



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 9 de Dezembro de 2010 - Edição nº 526 - 1265 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Cível .....	340
Atos da Presidência .....	2	Crime .....	536
Atos da 2º Vice-Presidência .....	14	Fazenda Pública .....	541
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	14	Família .....	616
Secretaria .....	17	Delitos de Trânsito .....	616
Subsecretaria .....	18	Execuções Penais .....	617
Departamento da Magistratura .....	18	Tribunal do Júri .....	617
Departamento Administrativo .....	25	Infância e Juventude .....	617
Departamento Econômico e Financeiro .....	26	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	617
Departamento do Patrimônio .....	26	Precatórias Criminais .....	619
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	31	Auditoria da Justiça Militar .....	619
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	31	Central de Inquéritos .....	620
Departamento de Serviços Gerais .....	31	Central de Penas Alternativas .....	620
Departamento Judiciário .....	31	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	620
Divisão de Distribuição .....	146	Concursos .....	656
Seção de Preparo .....	146	Comarcas do Interior .....	656
Seção de Mandatos e Cartas .....	146	Plantão Judiciário .....	656
Divisão de Processo Cível .....	146	Cível .....	658
Divisão de Processo Crime .....	243	Crime .....	1155
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	287	Juizados Especiais .....	1184
Processos do Órgão Especial .....	324	Concursos .....	1207
Divisão de Baixa e Expedição .....	338	Família .....	1207
Corregedoria da Justiça .....	338	Execuções Penais .....	1216
Plantão Judiciário Capital .....	339	Infância e Juventude .....	1216
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	340	Editais Judiciais .....	1216
Conselho da Magistratura .....	340	Conselho da Magistratura .....	1216
Escola da Magistratura .....	340	Capital .....	1216
Comissão Int. Conc. Promoções .....	340	Interior .....	1224
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	340	Diversos .....	1265
Comarca da Capital .....	340		

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 936/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378820/2010, resolve

N O M E A R

NATASHA PEREIRA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Luís Carlos Xavier, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com base nas Leis 6174/70 e 16024/08.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2 de julho de 2010, que dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a citada resolução instituiu novo regramento quanto ao processamento e a análise das cessões de créditos inscritos em precatórios requisitórios, dispondo que o Presidente do Tribunal de Justiça deve proferir decisão acerca da alteração da titularidade do crédito quando o ente devedor estiver submetido ao regime especial introduzido pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criação de procedimento administrativo para processar as comunicações de cessão de créditos no âmbito deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o fato de que, ao celebrarem o negócio jurídico de cessão, as partes interessadas não vêm aplicando os critérios fixados pelo título executivo e por aqueles estabelecidos nos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal e § 16 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62, para correção monetária do valor requisitado no procedimento requisitório, ocasionando a venda do precatório por valor maior do que o efetivamente devido pela fazenda pública;

**CONSIDERANDO** que a ausência de registro de cessões de precatórios dificulta a verificação do saldo pertencente aos credores preferenciais, para aplicação do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal e do § 18 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especialmente quando a transferência do crédito é parcial;

**CONSIDERANDO** a existência de casos de multiplicidade de cessões sobre o mesmo crédito pelo seu detentor e a morosidade na apuração da parcela pertencente a cada cessionário, no momento do levantamento do valor repassado a pagamento, perante o juízo de origem;

**CONSIDERANDO** o que ficou decidido no Encontro Nacional sobre Precatórios, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 30 de setembro de 2010, acerca da alteração da titularidade das requisições de pagamento, conforme votação dos tribunais presentes relativamente à questão nº 19 do 3º painel do referido evento.

D E C R E T A :

## Do processamento das cessões de crédito

**Art. 1º.** A comunicação da cessão do precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará a anotação da alteração da titularidade do crédito, após a verificação do cumprimento dos requisitos previstos no presente Decreto.

**Art. 2º.** A decisão que deferir a alteração da titularidade do crédito será anotada no sistema de gestão de precatórios pela Secretaria da Central de Precatórios deste Tribunal, e não importará em modificação da ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento, perante o ente devedor.

§ 1º Ao cessionário do crédito não se aplicam as preferências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal e § 18 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Será dada ciência das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal à fazenda pública devedora.

## Dos requisitos para anotação das cessões de crédito

**Art. 3º.** O título de cessão deverá ser específico para cada um dos precatórios e fazer referência à entidade devedora, número dos autos de origem, número do precatório (protocolo TJ) e natureza do crédito (alimentar ou comum).

**Art. 4º.** O cedente indicará obrigatoriamente no instrumento de cessão qual o percentual (parte ideal) de seu crédito é transferido ao cessionário.

§ 1º O valor deverá ser expresso em porcentagem ou fração, tomando-se como total (100%) o valor pertencente ao credor cedente no precatório.

§ 2º Será indeferida de plano a anotação quando não for observado o disposto no presente artigo ou quando constatado, pelo título de cessão, que o cedente utilizou valores de que não é titular na cessão.

§ 3º Não poderá ser objeto de cessão o percentual já cedido pela parte credora ao seu advogado a título de honorários contratuais.

§ 4º A anotação do percentual cedido pelo credor não importará em homologação ou certificação dos valores monetários expressos pelas partes no título de cessão que não serão objeto de exame para os fins deste Decreto ou para a efetivação do pagamento, sendo registrado o valor percentual indicado na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** Por força do § 5º, parte final, do art. 100 da Constituição Federal, a atualização dos valores dos precatórios será realizada no momento do efetivo pagamento do débito, pelo Tribunal de Justiça, observados os critérios estabelecidos no título executivo, nas decisões proferidas, em sede de liquidação ou de execução de sentença, bem como o disposto na Emenda Constitucional 62.

§ 1º A correção monetária eventualmente promovida pelo cedente ou pelo cessionário, constante do instrumento de cessão ou do requerimento de anotação, é de interesse exclusivo das partes e não será objeto de exame para os fins deste Decreto ou para a efetivação do pagamento, sendo registrado o valor percentual, indicado na forma do artigo anterior.

§ 2º A decisão que deferir a anotação da cessão de crédito não importará em reconhecimento de critérios de correção monetária ou de disposições contratuais que estejam em desacordo com o título executivo ou com as decisões proferidas nos autos do processo judicial ou administrativo.

§ 3º Se houver redução do valor do precatório, por força do cumprimento de decisão judicial ou em virtude da revisão dos cálculos de que trata o artigo 1º E da Lei Federal nº 9.494/97, o pagamento será realizado pelo valor apurado, observando-se os percentuais informados pelas partes.

§ 4º Não se considerará contido no percentual transferido ao(s) cessionário(s) a contribuição previdenciária devida pelo credor originário do precatório, cujo crédito decorra de ação de cobrança de proventos, pensões ou verbas salariais.

**Art. 6º.** Compete exclusivamente às partes interessadas o risco do negócio jurídico, não havendo qualquer responsabilidade do Tribunal de Justiça pela validade e pelos efeitos jurídicos das cessões de crédito, inclusive nas hipóteses previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Poderão ser solicitadas pela Central de Precatórios informações à fazenda pública, à parte credora e ao juízo de origem, bem como requisitados os autos judiciais, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 7º.** A comunicação da cessão realizada pelo credor originário deverá ser protocolada no Tribunal de Justiça e instruída com os seguintes documentos:

I - instrumento de cessão original, indicando o percentual a que se refere o art. 4º deste Decreto;

II - certidão atualizada de comunicação de cessões de crédito, penhoras e afins, fornecida pela vara em que foi expedido o precatório.

§ 1º Se a cessão do credor originário já estiver registrada na forma deste artigo, poderá ser admitida à anotação a cessão imediatamente subsequente realizada pelo cessionário com terceiros, desde que, além do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II, seja juntada certidão comprobatória do registro da primeira cessão perante o Tribunal.

§ 2º A partir do registro da cessão do credor originário, a anotação de cada nova cessão dependerá da comprovação do registro da cessão precedente e observará o disposto neste artigo.

§ 3º Se a cessão versar sobre honorários contratuais, deverá ser juntado o respectivo instrumento contratual.

## Da certidão fornecida pela Central de Precatórios

**Art. 8º.** A certidão comprobatória da alteração da titularidade do crédito será fornecida somente à parte interessada, pela Central de Precatórios, após a publicação da decisão que deferir a anotação, devendo constar expressamente, em destaque, a data, a hora e o minuto em que foi emitida, bem como o percentual que o cessionário passou a dispor sobre a parte pertencente ao credor cedente.

§ 1º Não serão expressos na certidão valores monetários, à exceção dos valores requisitados no precatório.

§ 2º Em se tratando de cessão de honorários contratuais, constará a referida informação na certidão.

#### Da anulação e da retificação do registro das cessões de crédito

**Art. 9º.** O Presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão, total ou parcial, dos efeitos da decisão que deferir a alteração da titularidade do precatório, sempre que forem verificados indícios da existência de mais de uma cessão realizada sobre o mesmo crédito pelo seu titular.

§ 1º Constatada a duplicidade de cessões, a anotação da cessão será anulada, com efeitos retroativos à data do protocolo de sua comunicação no Tribunal de Justiça, sendo remetidas peças ao Ministério Público, à fazenda pública devedora e ao juízo requisitante do precatório.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será aplicado quando verificada, a qualquer tempo, a falsidade da declaração das partes.

§ 3º A vara de origem dará conhecimento do fato a todos os demais juízos que tenham comunicado a penhora ou a constrição do crédito.

§ 4º A anotação posterior da titularidade do precatório ficará condicionada à resolução definitiva da questão pela via judicial perante o juízo competente, que dará ciência da decisão ao Tribunal de Justiça.

#### Das disposições finais

**Art. 10.** As cessões que tenham sido celebradas pelo credor originário, após a promulgação da Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, já comunicadas ao Tribunal de Justiça, na forma do art. 100, § 14, da Constituição Federal, serão convertidas em valor percentual pela contadoria da Central de Precatórios e anotadas, na forma deste Decreto, desde que:

I - o instrumento de cessão contenha elementos suficientes para individualização do percentual devido ao cessionário;

II - seja apresentada pela parte interessada a documentação prevista nos incisos I e II do art. 7º deste Decreto.

§ 1º Os elementos constantes do título serão analisados unicamente para determinar o percentual do crédito da parte cedente que o cessionário passará a dispor, não importando a análise em certificação ou homologação de critérios de correção monetária ou dos valores apresentados pelas partes, conforme o disposto no art. 4º e no art. 5º deste Decreto.

§ 2º Se a cessão do credor originário já estiver registrada na forma deste artigo, poderá ser admitida à anotação a(s) cessão/ões imediatamente subsequente(s) realizada(s) pelo(s) cessionário(s) com terceiro(s), desde que além das certidões previstas no inc. I e II do artigo 7º deste Decreto, sejam apresentados os instrumentos de cessão celebrados, de modo que possa ser verificada a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cedente.

§ 3º Se a cessão versar sobre honorários contratuais, deverá ser juntado o respectivo instrumento contratual.

**Art. 11.** As cessões que tenham sido celebradas antes de 9 de dezembro de 2009, convalidadas nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional 62, permanecerão nos autos de origem para verificação dos cessionários pelo juízo requisitante, no momento do levantamento do valor.

§ 1º As partes interessadas nas cessões de que trata o *caput* poderão requerer a conversão do valor cedido em percentual e a sua anotação, na forma do art. 100, § 14 da Constituição Federal, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - certidão atualizada de cessões de crédito, penhoras e afins fornecidas pela vara em que foi expedido o precatório, indicando-se o nome de cada parte;

II - requerimento subscrito por todos os cedentes e cessionários do crédito, com reconhecimento de firma, indicando-se o percentual pertencente a cada interessado, na forma do art. 4º deste Decreto;

III - cópia dos instrumentos de cessão celebrados, de modo que possa ser verificada a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cedente;

IV - declarações de todos os cedentes, de próprio punho, com reconhecimento de firma, de que não cederam o seu crédito a terceiros por outro meio.

§ 2º Quando a cessão tiver por objeto crédito integrado por diversos precatórios, o valor deverá ser decomposto, por requisitório, com a indicação do montante que o(s) cedente(s) e o(s) cessionário(s) transferiram ou passaram a assumir em cada feito, na forma do art. 4º deste Decreto.

§ 3º Para os efeitos de anotação, o requerimento referido no inciso II, será considerado como proposta de acordo entre as partes.

**Art. 12.** Se houver dúvida ou discussão entre as partes acerca da determinação do percentual devido a cada um dos interessados no precatório, a anotação de que tratam os artigos anteriores ficará condicionada à resolução definitiva da disputa pela via judicial perante o juízo competente, que dará ciência da decisão ao Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** A Central de Precatórios poderá promover a conciliação entre os cedentes e cessionários, para resolução de litígios, em relação às cessões informadas.

**Art. 13.** A anotação das cessões de que trata este Decreto não prejudica, nem se confunde com o registro dos dados relativos aos precatórios requisitórios realizado pelas varas de origem para o cadastramento de que trata o Decreto Judiciário nº 373/2010.

**Art. 14.** Transferido o valor depositado pela entidade devedora para pagamento de seus precatórios à vara de origem, competirá ao juízo da execução, antes de autorizar o seu levantamento, verificar o montante devido ao credor originário e aos cessionários, com relação às cessões comunicadas pelo credor, antes da promulgação da Emenda Constitucional 62, e àquelas informadas pelo Tribunal, na forma deste Decreto.

**Parágrafo único.** Não sendo possível verificar o valor devido a cada cessionário, o pagamento ficará condicionado à resolução da disputa, na forma do art. 11.

**Art. 15.** As penhoras e constrições decretadas sobre o crédito dos precatórios requisitórios deverão ser comunicadas pelo juízo ao Tribunal de Justiça e ao juízo de origem do precatório.

**Art. 16.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 25 de novembro de 2010

**DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO**  
PRESIDENTE

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 937/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379291/2010 resolve

N O M E A R

LUÍSA HELENA TONELLI GUIMARÃES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Luiz Lopes, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 929/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista decisão do Conselho da Magistratura proferida nos autos de Processo Administrativo nº 2007.26823-5/02 da Comarca de Jandaia do Sul, resolve

A P L I C A R

a MAURO BROEITTI, a penalidade de perda de delegação das funções de Agente Delegado do Serviço Distrital de Kaloré da Comarca de Jandaia do Sul, pela transgressão dolosa às proibições legais previstas nos incisos III e V do artigo 193, com fundamento nos artigos 194, inciso IV e 196, inciso IV, alínea "c", ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 924/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 364541/2010, resolve

I - T O R N A R S E M E F  
E I T O

o Decreto Judiciário nº 772/2010, na parte referente à nomeação de ANDRÉIA ALINE NUNES MACHADO no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento em final de lista da aludida candidata, aprovada em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 930/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382546/2010, resolve

E X O N E R A R

a pedido, DEISI RODENWALD do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, com eficácia a partir de 22 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 923/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 375892/2010, resolve

I - T O R N A R S E M E F  
E I T O

o Decreto Judiciário nº 779/2010, na parte referente à nomeação de EDRICH WAGNER DILGER SANCHES no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento em final de lista do aludido candidato, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 921/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365067/2010 resolve

I - T O R N A R S E M E F  
E I T O

o Decreto Judiciário nº 779/2010, na parte referente à nomeação de DIEGO FIGUEIREDO SILVA no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento em final de lista do aludido candidato, aprovado no concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 926/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379506/2010, resolve

E X O N E R A R

a pedido THARINE VIEIRA do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de 1º Grau, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 22 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 925/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380982/2010, resolve



## E X O N E R A R

a pedido VANESSA CIRIO UBA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Leonardo Pacheco Lustosa, com eficácia a partir de 24 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 928/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 377030/2010, resolve

## I - E X O N E R A R

LUIS GUILHERME LEMOS THEOBALD do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de 1º Grau, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 19 de novembro do corrente ano;

## II - N O M E A R

o servidor supracitado para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1C, do Gabinete do Doutor Benjamin Acácio de Moura e Costa, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 920/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376165/2010, resolve

## I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, CHARLES PAGNOSI do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

## II - N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, o aludido servidor para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1C, do Gabinete do Doutor Victor Martim Batschke, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 26 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 919/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 371086/2010, resolve

## N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, GUILHERME KOSLOWSKI TABORDA RIBAS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1C, do Gabinete do Doutor Carlos Henrique Licheski Klein, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 26 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 917/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 372495/2010, resolve

## N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Leonardo Pacheco Lustosa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 26 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 934/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c artigo 7º do Assento nº 01/90 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 362489/2010, resolve

## E X O N E R A R

MARIA LEONI MARTINS das funções de Juiz de Paz do Distrito de Uberaba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 933/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 377266/2010, resolve

**I - E X O N E R A R**

com eficácia a partir de 23 de novembro do corrente ano, JANAÍNA GUIMARÃES SÁ do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de 1º Grau, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

**I I - N O M E A R**

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1C, do Gabinete do Doutor Osvaldo Nallim Duarte, a partir de 23 de novembro de 2010, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 922/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360421/2010, resolve

**I - T O R N A R S E M E F  
E I T O**

o Decreto Judiciário nº 779/2010, na parte referente à nomeação de PEDRO ORLANDO SARDÁ FILHO no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

**I I - D E T E R M I N A R**

o reposicionamento em final de lista do aludido candidato, aprovado no concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 932/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379360/2010, resolve

**N O M E A R**

TATIANE LIMA DE CAMARGO VIANNA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de 1º Grau, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 19 de novembro do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1103/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 383047/2010, resolve

**P R O R R O G A R**

até 13 de dezembro de 2010, o prazo para MILEINE SAYURI ANAMI, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Maringá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1105/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381804/2010, resolve

**P R O R R O G A R**

até 21 de janeiro de 2011, o prazo para HEMERSON BORGES DE PÁDUA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Paranaguá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1107/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 383245/2010, resolve

P R O R R O G A R

até 13 de dezembro de 2010, o prazo para CLEUSA HELENA DOS SANTOS, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Maringá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei 16.024/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1108/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385440/2010, resolve

P R O R R O G A R

até 21 de janeiro de 2011, o prazo para ANDREONE LEANDRO FOGAÇA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Londrina, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1114/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

L O T A R

os servidores abaixo relacionados, todos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, nos respectivos setores, do Foro Central e Foro Regional de Campo Largo, todos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

SERVIDOR	LOTAÇÃO
ELEONORA MACHADO FERRARI	5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
CARLA DANIELA KONS FRANCO	1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
HELDER LOUIS RODRIGUES	2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
LETÍCIA DA CUNHA ANTONIEVICZ	1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RENATA GARANI FERNANDES	5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
MARCUS EHALT LOPES JUNIOR	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
SIMONE ERIKA SAITO	2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
GERSON ANDRÉ MARTINS TRIA	3ª VARA CRIMINAL
MARJORIE TAMYN TOYONAGA	4ª VARA CRIMINAL
GERUSA MAFRA ALVES	1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
LARISSA KLECHOWICZ	1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
JACKSON MITSURU YOSHITOMI	2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
TAMIRIS CEQUINEL BELLI	6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
ANA FLÁVIA NOGUEIRA NASCIMENTO	9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAFAEL REDERDE	5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JORGE CAMILOTTI FILHO	2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
FELIPE AUGUSTO DE FREITAS	8ª VARA CRIMINAL
GUILHERME GOERCK CONFORTIN	1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
ERICA LEDESMA SCHÄFER	VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS
ANA FLÁVIA C. DE ALBUQUERQUE	2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
GISELE CORDEIRO GIMENEZ DE GODOY	3ª VARA CRIMINAL
EROS SINGER DE ANDRADE	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
MARIANA SIMONETI	8ª VARA CRIMINAL
LUCIANA OLIVEIRA DE ARAUJO	14ª VARA CRIMINAL
CINTIA TIEMI MIYABUKURO	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ARELI D'AGNOLUZZO ZORTÉA	VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
HELMUTH VALESKO	VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
FELIPE LOVATTO MALDONADO	5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
JULIANA DA SILVA BRUSQUE	VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CARLOS AUGUSTO LEMKE	6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
SORANE PABST CALDEIRA SAKAGAMI	2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO
MATHEUS RIEKES DE REZENDE	VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
ANTONIO CARLOS SCHULLI JR	VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
LUIZA DE FARIA PADILHA	5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
LUANA YONÁ DUPONT PRATES RIBEIRO	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO	5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DENISE BLANC	6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
MARCO ANTONIO CUNHA	2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO
GISELE DE CARVALHO CERQUEIRA	2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO
ANDREA CELILIA DA CRUZ	9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDUARDO ZANON ROSA	FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
CARLOS EDUARDO BRITO PEREIRA	FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
LISIANI BÁRBARA VIANA	FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1115/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384892/2010, resolve

P R O R R O G A R

até 21 de janeiro de 2011, o prazo para RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18 § 1º da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1111/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 371314/2010, resolve

D E S I G N A R

ELOISA NEVES MORONA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de novembro do corrente ano, junto a 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º inciso I e II e o artigo 16 da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1110/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370952/2010, resolve

D E S I G N A R

EDUARDO AUGUSTO BLUMEL CHOCIAI, EWAGNER TENÓRIO CAVALCANTI, IRINEU OTAVIO DANTAS TEIXEIRA e LAURINDO POSSEBON NETO, todos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, junto aos Juizados Especiais Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, incisos I e II e o artigo 16 da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1109/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382701/2010, resolve

D E S I G N A R

JONATAS PINZ DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, junto a Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, incisos I e II e o artigo 16 da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1104/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381864/2010, resolve

P R O R R O G A R

até 21 de janeiro de 2011, o prazo para VERGILIO PALHANO DOS SANTOS, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Cantagalo, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1106/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381801/2010, resolve

P R O R R O G A R

até 6 de janeiro de 2011, o prazo para MARINA HARGER ZIMMERMANN, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Ponta Grossa, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente**PORTARIA Nº 1100/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72910/2005, resolve

**A U T O R I Z A R**

até 31 de dezembro de 2011, a prorrogação da disposição funcional da servidora RENATA SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem ônus para o órgão de origem.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente**PORTARIA Nº 1102/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101335/2005, resolve

**R E T I F I C A R**

a Portaria nº 228/2008, item II, letra c, na parte referente à servidora GRAZIELA PINTO MAIA, a fim de que ali passe a constar que o tempo de 03 (três) anos e 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias, correspondente ao período de 01/07/1985 a 21/03/1989, foi contado para todos os efeitos legais, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 129 da Lei nº 6174/1970.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente**PORTARIA Nº 1093/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382442/2010, resolve

**D E S I G N A R**

os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços, ininterruptamente, no projeto denominado "Juizados Especiais - Operação Litoral 2010/2011", nos seguintes períodos:

**a) de 20/12/2010 a 07/01/2011****SUPERVISÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO**

PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

Secretário da Supervisão

SIDNEY PINHEIRO FILHO

Motorista da Supervisão

**COORDENAÇÃO**

ANGELA AKEMI TAMARU

Secretária-Coordenador

LUCIANA CRISTINA DE LUCENA

Assessora Administrativo e Financeiro

EDGAR SOUZA DA SILVA

Motorista Coordenação

**PESSOAL DE APOIO - ATENDIMENTO EM TODOS OS POSTOS**

LUIZ OCTÁVIO CIM PEREIRA

Operador de Planilhas

JOSÉ PANISSON

Informática

GUSTAVO MALAQUIAS DE PAULA

Operador de PROJUDI

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA

Pappud

FERNANDA LOPES DE CAMARGO

Pappud

ROSE MARI GAIDA

Auxiliar de Limpeza

MARIA NINITA BUENO FERREIRA

Auxiliar de Limpeza

**MATINHOS**

MARIO PEREIRA DA SILVA

Secretário Designado

CARLA GREICE CANESTRARO

Auxiliar de Secretaria

INGRID REBELLO BERGMANN

Auxiliar de Secretaria

LORENA UTRABO PEREIRA

Auxiliar de Secretaria

GILMAR FOSTINONI

Motorista

**GUARATUBA**

SCHEILA HORNUNG

Secretária Designada

LUCIMARA RITA TONINELLO

Auxiliar de Secretaria

MARIA APARECIDA DE SOUZA GORISCH

Auxiliar de Secretaria

DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Auxiliar de Secretaria

WALDEMAR JENSEN NETO

Motorista

**IPANEMA**

GERSON ERNESTO DOS SANTOS

Secretário Designado

JOBEN ANDRADE

Auxiliar de Secretaria

ADRIANA LOTERIO PAQUETE

Auxiliar de Secretaria

CILEIDE STALL

Auxiliar de Secretaria

LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO

Motorista

**ILHA DO MEL**

AIRES FRANCISCO DIAS

Secretário Designado

GUSTAVO VACILE MARTINEZ CHIRNEV

Auxiliar da Secretaria

**b) de 07/01/2011 a 28/01/2011****SUPERVISÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO**

PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

Secretário da Supervisão

SIDNEY PINHEIRO FILHO

Motorista da Supervisão

**COORDENAÇÃO**

ANGELA AKEMI TAMARU

Secretária-Coordenadora

LUCIANA CRISTINA DE LUCENA

Assessora Administrativo e Financeiro

EDGAR SOUZA DA SILVA



Motorista Coordenação

**PESSOAL DE APOIO - ATENDIMENTO EM TODOS OS POSTOS**

LUIZ OCTÁVIO CIM PEREIRA

Operador de Planilhas

SIDINEI APARECIDO DE CASTRO

Informática

PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO

Operador de PROJUDI

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA

Pappud

ADRIANA KAREN DO ROCIO VIDAL BARON

Pappud

CLEIA REGINA TULIO

Auxiliar de Limpeza

LUCI MARIA JANSSON

Auxiliar de Limpeza

**MATINHOS**

FABIOLA FONTOURA DE LARA

Secretário Designado

ANA PAULA LEARDINI ALVES

Auxiliar de Secretaria

JULIO CESAR MIRANDA

Auxiliar de Secretaria

MARIA APARECIDA DE SOUZA GORISCH

Auxiliar de Secretaria

ERNANI KULIK SILVA

Motorista

**GUARATUBA**

LAURINDO AGAPITO JUNIOR

Secretário Designado

RENEI MORAES NEVES

Auxiliar de Secretaria

RODRIGO EUSÉBIO DE CASTRO BURGOS

Auxiliar de Secretaria

MICHELLE JUSTI KALO

Auxiliar de Secretaria

PAULO CESAR KOSIKOSKI

Motorista

**IPANEMA**

GERSON ERNESTO DOS SANTOS

Secretário Designado

ANA ROBERTA SOUTO MAIOR DA SILVA

Auxiliar de Secretaria

GLÁUCIA BINDER

Auxiliar de Secretaria

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI

Auxiliar de Secretaria

VALTER OLIVEIRA DE BACCO

Motorista

**ILHA DO MEL**

ADALBERTO FERNANDO HEGETO

Secretário Designado

MARCELLO DE OLIVEIRA

Auxiliar da Secretaria

**c) de 28/01/2011 a 18/02/2011****SUPERVISÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO**

PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

Secretário da Supervisão

SIDNEY PINHEIRO FILHO

Motorista da Supervisão

**COORDENAÇÃO**

ANGELA AKEMI TAMARU

Secretária-Coordenadora

LUCIANA CRISTINA DE LUCENA

Assessora Administrativo e Financeiro

EDGAR SOUZA DA SILVA

Motorista Coordenação

**PESSOAL DE APOIO - ATENDIMENTO EM TODOS OS POSTOS**

LUIZ OCTÁVIO CIM PEREIRA

Operador de Planilhas

FABIO DE ARAUJO

Informática

MARCIO KUSTER GONÇALVES

Operador de PROJUDI

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA

Pappud

KARIN ANDRZEJEWSKI

Pappud

ROSELI MASCHIO

Auxiliar de Limpeza

SENIRA PACHECO

Auxiliar de Limpeza

**MATINHOS**

INGRID YURI MEYER NODA

Secretária Designada

KATIA CIBELE ALVES DE MENDONÇA

Auxiliar de Secretaria

CAIO ORQUIZA

Auxiliar de Secretaria

HUMBERTO FERREIRA DOS REIS

Auxiliar de Secretaria

ELIEL VIEIRA AGUIAR

Motorista

**GUARATUBA**

ALEXANDRE MANIQUE BARRETO

Secretário Designado

PETROCIAN DE SOUZA DA SILVA

Auxiliar de Secretaria

EMERSON DA CRUZ ROCHA

Auxiliar de Secretaria

NEUZA MARIA MATTOS

Auxiliar de Secretaria

GILMAR DE OLIVEIRA

Motorista

**IPANEMA**

GERSON ERNESTO DOS SANTOS

Secretário Designado

LORIN PAULA MORI

Auxiliar de Secretaria

MARCELI MOTTA

Auxiliar de Secretaria

LIGIA APARECIDA CEMIM

Auxiliar de Secretaria

JULIO CESAR BRASSANINI

Motorista

**ILHA DO MEL**

LUIZ HENRIQUE MARTINS

Secretário Designado

ALINE MONTANHA CURI

Auxiliar de Secretaria

**d) de 18/2/2011 a 11/3/2011****SUPERVISÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO**

PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

Secretário da Supervisão

SIDNEY PINHEIRO FILHO

Motorista da Supervisão

**COORDENAÇÃO**

ANGELA AKEMI TAMARU

Secretária-Coordenadora

LUCIANA CRISTINA DE LUCENA

Assessora Administrativo e Financeiro

EDGAR SOUZA DA SILVA

Motorista Coordenação

**PESSOAL DE APOIO - ATENDIMENTO EM TODOS OS POSTOS**

JOÃO CARDOSO NETO

Operador de Planilhas

RAFAEL ROBERTO KROPZAKE BICHIBICHI

Informática

ROGÉRIO JULIO FELICIO

Operador de PROJUDI

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA

Pappud

VERA MARIA MOLFI DE FRANCO

Pappud

NEILI MARIA DOS SANTOS

Auxiliar de Limpeza

GÉZIA NOGUEIRA DA SILVA

Auxiliar de Limpeza

**MATINHOS**

LUIZ OTAVIO CIM PEREIRA

Secretário Designado

LUCIANA BRASIL

Auxiliar de Secretaria

OLIVER DANIEL SCHWARTZ TELLES

Auxiliar de Secretaria

MARIA APARECIDA DE SOUZA GORISCH

Auxiliar de Secretaria

MARCOS EDUARDO MAZZIA

Motorista

**GUARATUBA**

LUCIANO CONSTANTINO

Secretário Designado

NILZA GOMES RIBEIRO GUIBOR

Auxiliar de Secretaria

SABRINA DE FÁTIMA DO PRADO

Auxiliar de Secretaria

ALINE ALVES ESPERANÇA

Auxiliar de Secretaria

DIRCEU JOSÉ WOZNIK

Motorista

**IPANEMA**

GERSON ERNESTO DOS SANTOS  
Secretário Designado  
JACQUELINE TELES DE PADUA  
Auxiliar de Secretaria  
WILIAN JORGE DE OLIVEIRA  
Auxiliar de Secretaria  
ROSANGELA EDINEA DE AZEVEDO  
Auxiliar de Secretaria  
ADRIANO ROBERTO BRAGA  
Motorista

**ILHA DO MEL**

CARLOS EDUARDO ABIB DAVID  
Secretário Designado  
CARLY URBIETA MARTINS  
Auxiliar de Secretaria

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1097/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380251/2010, resolve

P R O R R O G A R

até 13 de dezembro de 2010, o prazo para LUCIANA NISHIOKA tomar posse no cargo de Auxiliar Administrativo dos Juizados Especiais do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1095/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 372406/2010, resolve

L O T A R

o servidor FERNANDO CURI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, com especialidade na área judiciária, na 1ª Vara de Execuções Penais desta Capital, a partir de 23 de novembro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário, inclusive a designação procedida pela Portaria nº 876/2010, item I, para o desempenho das funções de Diretor da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 927/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 374704/2010, resolve

P R O R R O G A R

até 27 de dezembro de 2010, o prazo para FLÁVIO SHINITI FUSHIWARA, tomar posse no cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1099/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309337/2010, resolve

D E S I G N A R

a servidora NADIR DE ARAÚJO PARMA, Oficial de Justiça do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da aludida Comarca, em conformidade com a Resolução nº 2/2009-JECC e eficácia a partir da respectiva publicação:

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1090/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267526/2010, resolve

I - D E S I G N A R

o servidor GUSTAVO MENDES NASCIMENTO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria da Infância e Juventude da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

**I I - R E V O G A R**

a designação procedida pela Portaria nº 18/2010 do MM. Juiz, relativamente à designação do servidor JOSÉ IRINEU MARCONDES DE ARAÚJO para exercer o cargo de Escrivão da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca em questão.

Curitiba, 26 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1089/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353401/2010, resolve

**I - R E V O G A R**

com eficácia a partir da data da publicação a designação de ANDREIA DE LIMA BOSSARDI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Supervisor da Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria 896/2010-II;

**I I - D E S I G N A R**

com eficácia a partir da publicação, o servidor EDSON DOS SANTOS AZEVEDO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Supervisor da Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro em questão, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1088/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356817/2010, resolve

**I - D E S I G N A R**

a servidora JOELMA ALVES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria do 5º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

**I I - R E V O G A R**

a Portaria nº 5/2008 do MM. Juiz, relativamente à designação do servidor ULISSES TADEU BUSATO para responder pelo 5º Juizado Especial Criminal do Foro em questão.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1087/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 364269/2010, resolve

**D E S I G N A R**

a servidora CELENY LOUISE SCHNEIDER MICHELS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da 10ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1086/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366376/2010, resolve

D E S I G N A R

MARCELO BORGES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, com eficácia a partir da data da publicação, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Piquiri, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, conforme preceitua o art. 8º, § 2º, incisos I e II e o artigo 16 da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

---

**PORTARIA Nº 1085/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 367646/2010, resolve

D E S I G N A R

DAYANE BIANCA SUREK, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de novembro do corrente ano, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Curiúva, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, conforme preceitua o art. 8º, § 2º, incisos I e II e o artigo 16 da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

---

## Atos da 2º Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

**REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RESOLUÇÃO Nº 01/2010**

As Turmas Recursais Reunidas, em sessão realizada em 05/11/2010, considerando sua instituição, cuja finalidade, entre outras é a uniformização e celeridade dos julgamentos de recursos cíveis, criminais e da fazenda pública, resolve editar, diante da necessidade de estrutura,

**O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Registre-se e cumpra-se.**

**Horácio Ribas Teixeira**  
Presidente das Turmas Recursais Reunidas

**REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ****COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Estado do Paraná, criadas pela Resolução nº 001/2004, de 21/06/2010, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º - As Turmas Recursais serão compostas da seguinte forma:

- I - a Turma Recursal Reunida;
- II - a Primeira Turma Recursal;
- III - a Segunda Turma Recursal;

**CAPÍTULO I - COMPETÊNCIA**

Art. 3º. Compete a cada Turma Recursal, no âmbito de sua competência, o processamento e o julgamento de mandados de segurança, *habeas corpus*, recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas e Foros do Estado do Paraná, e os embargos de declaração de suas próprias decisões, bem como de outras ações ou recursos que a lei lhes atribuir competência.

Art. 4º - Compete à 1ª Turma Recursal processar e julgar os recursos relativos às seguintes matérias:

- I - as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública);
- II - em que for parte sociedades de economia mista, salvo as relacionadas a direito bancário;
- III - acidentes de trânsito;
- IV - criminal;
- V - instituição de ensino;
- VI - matéria residual, não contemplada nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- VII - conflito de competência entre juizados de primeiro grau, no âmbito de sua competência.

Art. 5º - Compete à 2ª Turma Recursal processar e julgar os recursos relativos às seguintes matérias:

- I - direito bancário e instituições financeiras;
- II - planos de saúde;
- III - empresas aéreas e de transporte terrestre;
- IV - seguro facultativo e obrigatório;
- VI - consórcio;
- VII - serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/1997;
- VIII - conflito de competência entre juizados de primeiro grau, no âmbito de sua competência.

Art. 6º. Serão julgadas pela Turma Recursal Reunida:

- I - incidentes de fixação de competência e as matérias que se amoldam à previsão descrita no art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil;
- II - revisões criminais;
- III - mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra ato monocrático de Juiz integrante de Turma Recursal;
- IV - exceções de impedimento e suspeição;
- V - incidente de uniformização de jurisprudência.

§1º. À Turma Recursal Reunida, caberá ainda:

- I - editar, alterar ou cancelar enunciados mediante proposta de membros das Turmas Recursais;
- II - emendar e deliberar acerca de casos omissos no Regimento Interno das Turmas Recursais;
- III - definir o calendário e respectivo horário das sessões ordinárias de julgamento de cada Turma Recursal e da Turma Recursal Reunida;
- IV - resolver as questões que lhe forem submetidas pelos Presidentes ou Juizes as Turmas Recursais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;
- V - deliberar sobre questões administrativas submetidas pelos Presidentes das Turmas;

§ 2º - Poderá o Presidente de cada Turma Recursal, verificando desproporção de distribuição de processos entre as Turmas Recursais, propor, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a readequação de competência dos órgãos julgadores ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

**CAPÍTULO II - COMPOSIÇÃO**

Art. 7º- As Turmas Recursais são compostas, cada qual, por 4 (quatro) Juizes de Direito de entrância final em exercício no primeiro grau de jurisdição, indicados pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, na forma estabelecida na Resolução nº 4/2010, do Tribunal de Justiça e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Haverá em cada Turma Recursal 4 (quatro) Juizes suplentes, indicados e designados na forma do *caput* deste artigo, os quais substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º - Não havendo número suficiente de suplentes para substituição dos juizes membros, complementar-se-á o quorum de julgamento da sessão o juiz suplente mais novo da outra turma recursal e assim sucessivamente.

§ 3º - Na ausência de suplentes, a substituição de que trata o parágrafo acima far-se-á pelos juizes membros da outra turma, iniciando-se pelo juiz mais novo e assim sucessivamente.

§ 4º. Em caso de afastamento de qualquer dos membros integrantes da Turma, não haverá redistribuição de processos, ficando aquele vinculado aos feitos já distribuídos;

§ 5º - Não serão distribuídos processos novos nos períodos em que Juiz integrante da Turma Recursal esteja usufruindo de férias ou que, a qualquer título, encontre-se afastado temporariamente de suas funções.

**CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E JUÍZES**

Art. 9º - A presidência de cada Turma Recursal e da Turma Recursal Reunida será exercida pelo seu membro mais antigo na entrância.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências, o Presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo na entrância.

Art. 10 - São atribuições do Presidente da Turma Recursal Reunida:

- I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões da Turma Recursal Reunida, submetendo-lhe questões de ordem, com direito de voto;
- II - elaborar a pauta dos processos, com a publicação em órgão oficial de imprensa;
- III - anunciar o resultado de cada julgamento;
- IV - organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- V - designar data e horário das sessões ordinárias e convocar sessão extraordinária;
- VI - apresentar trimestralmente à Corregedoria da Justiça e ao Conselho de Supervisão, relatório das atividades das Turmas reunidas e isoladas;
- VII - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;
- VIII - exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;
- IX - receber processos por distribuição na qualidade de Relator;
- X - mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;
- XI - apresentar à Supervisão dos Juizados Especiais à Corregedoria-Geral, no mês de dezembro de cada ano, relatório anual e estatística das atividades da Turma Recursal Reunida e isoladas no exercício, encaminhando-lhes uma cópia do relatório estatístico;
- XII - velar pela exatidão, regularidade e encaminhamento à supervisão dos Juizados Especiais e à Corregedoria Geral do quadro estatístico elaborado mensalmente pela Secretaria;
- XIII - processar e julgar o exame de admissibilidade dos recursos interpostos às instâncias superiores, das decisões proferidas pela Turma Recursal Reunida e isoladas;
- XIV - Proferir voto duplo, em caso de empate, nas votações da Turma Recursal Reunida.

Art. 11 - São atribuições do Presidente de cada Turma Recursal:

- I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões da Turma, submetendo-lhe questões de ordem, com direito de voto;
- II - elaborar a pauta dos processos, com a publicação em órgão oficial de imprensa;
- III - anunciar o resultado de cada julgamento;
- IV - organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- V - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;
- VI - exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;
- VII - receber processos por distribuição na qualidade de Relator;
- VIII - mandar expedir e subscrever comunicações e intimações.

Art. 12 - São atribuições do Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e instrução do processo;
- III - homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;
- IV - quando exigido em lei determinar ou pedir a inclusão em pauta do processo, ou levar o feito em mesa para julgamento.

**CAPÍTULO IV - REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS**

Art. 13 - As petições e os processos serão registrados no protocolo e encaminhados à Secretaria das Turmas Recursais.

§ 1º - O registro dos processos far-se-á, após verificação de competência, em numeração seqüencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.



§ 2º - Verificando o setor competente tratar-se de feito de competência de outro tribunal ou juízo, providenciará seu encaminhamento ao Presidente de cada Turma Recursal para decisão.

§ 3º - Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, tipo e número da ação originária, nomes das partes, de seus advogados e classe do processo.

§ 4º - Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à alteração do registro existente.

§ 5º - Terão a mesma numeração dos recursos a que se referem:

I - os embargos de declaração, os recursos similares, os recursos aos Tribunais Superiores e aqueles que não os admitirem;

II - os pedidos incidentes ou acessórios, inclusive as exceções de impedimento e de suspeição.

§ 6º - Far-se-á, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar o número do processo.

§ 7º - O processo de restauração de autos será distribuído na classe do feito extraviado ou destruído.

#### **CAPÍTULO V - PUBLICAÇÃO E Pauta de JULGAMENTO**

Art. 14 - As sessões ordinárias de julgamento realizar-se-ão semanalmente, em dia e horário estipulado pelo Presidente da Turma Recursal Reunida, mediante Portaria e, extraordinariamente, em data a ser designada pelo Presidente de cada Turma, observada a necessidade dos trabalhos, em horário que não incompatibilize o desempenho normal das funções.

Art. 15 - Salvo as exceções previstas em lei, os feitos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos quarenta e oito horas.

Art. 16 - A pauta de julgamento conterá todos os feitos em condições de julgamento na sessão, computando-se inicialmente os adiados.

Art. 17 - Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, os feitos que não estiverem em termos de julgamento.

Art. 18 - Para cada sessão será elaborada uma pauta de julgamento, observada a antiguidade dos feitos dentro da mesma classe.

Parágrafo único - A antiguidade do feito contar-se-á da data do recebimento do processo na Turma Recursal Isolada e na Turma Recursal Reunida.

Art. 19 - O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 20 - A ata da sessão mencionará a circunstância que tenha determinado o adiamento, a retirada de pauta ou a interrupção do julgamento.

Art. 21 - Os feitos sem julgamento, pela superveniência de férias ou nos trinta (30) dias subsequentes à publicação da pauta, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 22 - As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Juizes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 23 - Far-se-á nova publicação do feito quando houver substituição do Relator ou de advogado.

Art. 24 - A pauta de julgamento identificará o feito a ser julgado, mencionando o nome das partes, sua posição no processo, os respectivos advogados e o Relator.

Art. 25 - Os feitos serão incluídos na pauta em ordem numérica, obedecidas as determinações anteriores.

#### **CAPÍTULO VI - JULGAMENTO**

Art. 26 - Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- processos onde figurem como partes ou interessados pessoa idosas ou portadoras de necessidades especiais;
- processos com pedido de vista ou adiados de sessão anterior;
- processos publicados;
- processos que independem de publicação.

Art. 27 - A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada nos seguintes casos:

- quando o Relator deva retirar-se ou afastar-se da sessão;
- quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados e o requererem;
- quando, julgado o feito, haja outros em idêntica situação.
- por outro motivo relevante, devidamente justificado, mediante a concordância de todos os membros da Turma.

Parágrafo único - Serão julgados os feitos cujos advogados ou interessados estiverem presentes, observada a ordem da pauta.

Art. 28 - O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

- se o Relator manifestar, pela ordem e logo após a leitura da ata, que lhe surgiram dúvidas quanto ao voto proferido no feito que indicar;
- se o pedir, pela primeira vez, o advogado de qualquer das partes, mediante justificativa devida e previamente comprovada;
- se o pedirem, em petição conjunta, os advogados das partes interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio;
- sobre vindo pedido de desistência.

Parágrafo único - O pedido de interesse deverá ser entregue ao secretário da Turma Recursal e não importará no adiamento do julgamento.

#### **CAPÍTULO VII - RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL**

Art. 29 - Aberta a sessão, havendo quorum, o Presidente, após discutida e aprovada a ata, anunciará a pauta de julgamento, os pedidos de sustentação oral, de interesse e de adiamento apresentados à mesa.

§ 1º - O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado ao Secretário, sob pena de não conhecimento, até declarada a abertura da sessão pelo Presidente.

§ 2º - O advogado, que pela primeira vez tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de

habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.

§ 3º - Anunciado o feito a ser julgado, o Relator fará a exposição dos pontos controvertidos, após o que o relatório será declarado em discussão.

Art. 30 - Obedecida a ordem processual, as partes, por seus advogados, poderão sustentar oralmente suas conclusões, no prazo improrrogável, de dez minutos, a cada uma das partes, nos feitos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

§ 1º - Os advogados poderão, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, sempre de maneira pontual.

§ 2º - Não será admitida a sustentação oral nos embargos de declaração e agravos.

Art. 31 - Sempre que houver interesse público, os membros do Ministério Público poderão intervir no julgamento e participar dos debates, falando após a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos para estas. Em se tratando de recurso em que o Ministério Público figura como parte, a sustentação oral deste obedecerá a ordem processual do artigo antecedente.

#### **CAPÍTULO VIII - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA CAUSA**

Art. 32 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os Juizes pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate; ou ainda pedir vista dos autos, apresentando-os na sessão seguinte e ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente, logo após o Relator.

Parágrafo único - Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisivo, o Relator poderá pedir vista dos autos por igual prazo.

Art. 33 - O órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos.

Art. 34 - Achando-se presentes todos os advogados das partes, não obstará ao julgamento qualquer defeito, omissão ou intempetividade na publicação da pauta.

Art. 35 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos na ordem decrescente de antiguidade em relação ao Relator, até o mais moderno, o voto de cada um será consignado, de modo resumido, na papeleta de julgamento constante dos autos.

Parágrafo único - Chamado a votar, o que não tiver tomado parte na discussão poderá justificar seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

#### **CAPÍTULO IX - ACÓRDÃOS**

Art. 36 - Os julgamentos de cada Turma Recursal serão redigidos em forma de acórdãos.

Art. 37 - O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a tipo e número do feito, a comarca de procedência, o nome dos litigantes e dos Juizes que participaram do julgamento.

Art. 38 - Lavrado e registrado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 1º - Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, os autos lhe serão encaminhados, para fins de intimação pessoal, certificando-se a data de sua remessa.

§ 2º - Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo àquelas relativas à execução.

#### **CAPÍTULO X - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Art. 39 - Ocorrendo relevante questão de direito que, pela sua recorrência, indique a conveniência de se prevenir ou compor divergência entre as turmas recursais ou entre os membros de cada turma isolada, poderá o Relator ou o Vogal, propor seja o recurso ou a ação julgada pela Turma Recursal Reunida.

Parágrafo único - A parte poderá requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art.40- Proposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento ficará sobrestado, sendo remetidos os autos à Turma Recursal Reunida, para o seu processamento.

Art.41 - Atuará como Relator do incidente o do feito em que foi suscitado.

Art.42 - Ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias, irão os autos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art.43 - No julgamento, lançado o relatório, será concedida a palavra, pelo prazo de dez minutos, a cada uma das partes e ao Ministério Público.

Parágrafo único - Depois do Relator, votarão os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente. Em seguida, serão colhidos os votos dos demais Juizes integrantes da Turma Recursal Reunida, a começar por aquele subsequente ao Relator do processo, cabendo ao Presidente da Turma Recursal Reunida o voto duplo, caso haja empate na votação.

Art.44 - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos Juizes que integram o colegiado, será objeto de enunciado e constituirá precedente de uniformização de jurisprudência.

Art.45 - Os enunciados dos julgamentos de uniformização da jurisprudência serão encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art.46 - Devolvidos os autos ao juiz suscitante, prosseguirá neste o julgamento.

Art.47 - Observar-se-á o enunciado, enquanto não alterado.

Art.48 - A menção do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante as Turmas Recursais, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art.49 - Poderá, por qualquer Juiz integrante do Colegiado, ser suscitado reexame da decisão objeto do enunciado:

I - se houver modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - quando algum Juiz dispuser novos argumentos a respeito do mesmo tema.

**CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 50- O presente Regimento poderá ser alterado por proposta de qualquer dos membros das Turmas Recursais Reunidas, mediante aprovação da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 51 - Cabe a cada Turma Recursal interpretar esse Regimento, mediante provocação de qualquer de seus membros.

Art. 52 - Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento o do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 53 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala de Sessões, em 05/11/2010**

**Horácio Ribas Teixeira**  
Presidente

**Telmo Zaions Zainko**  
Membro

**Cristiane Santos Leite**  
Membro

**Ana Paula Kaled Accioly**  
Membro

**Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**  
Membro

**Leo Henrique Furtado Araújo**  
Membro

**Douglas Marcel Peres**  
Membro

**Luiz Cláudio Costa**  
Membro

## Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO  
ADMINISTRATIVO  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
DESPACHO DO SECRETÁRIO

## RELAÇÃO Nº 130/2010

**EXTRATO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROTOCOLO Nº 132629/2010**  
**Autos de Sindicância instaurada pela Portaria nº 481/2010**  
**Indiciado: VILMAR GONÇALVES JUNIOR**  
**Defensor designado: PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO - servidor do**  
**Tribunal de Justiça**  
**Extrato da Decisão - "I - Nos termos do Parecer retro, que acolho, determino o**  
**arquivamento do feito, com fundamento no parágrafo único do artigo 208 da Lei nº**  
**16024/2008, uma vez que restou demonstrada a ausência de infração funcional. II -**  
**Dê ciência aos interessados. III. Após, archive-se. Curitiba, 17 de novembro de 2010.**  
**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES- Secretário do Tribunal de Justiça"**

## PORTARIA Nº 1113/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329848/2010, resolve

## I - R E T I F I C A R

em favor de LAIRCE SCREMIN, servidora do Tribunal de Justiça, a Portaria nº 633/2002, a fim de que passe a constar que a licença especial de que ali se trata é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 21/8/1979 e 20/8/1984;

## II - M A N D A R C O N T A R

em favor da aludida servidora, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:

- a) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 21/8/1984 e 20/8/1989;
- b) o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 21/8/1989 e 21/2/1994, antecipado em virtude da contagem acima;
- c) o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 22/2/1994 e 25/8/1998, antecipado em virtude da contagem acima.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

## Subsecretaria

## Departamento da Magistratura

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 126-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o contido no artigo 4º do REGULAMENTO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ, o qual autoriza, excepcionalmente, ser iniciado o processo de novo concurso independentemente do número de candidatos remanescentes. CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 118/2010 que altera dispositivos da Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. CONSIDERANDO que, atualmente existem 38 (trinta e oito) vagas na carreira da magistratura do Estado do Paraná. CONSIDERANDO que restam 65 (sessenta e cinco) cargos de magistrados, criados pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado - CODJ - Lei Estadual nº 14.277, de 31/12/2003, e suas alterações, ainda a serem instalados ou preenchidos.

**I - D E T E R M I N A R**

o início dos trabalhos para realização de novo CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ;

**II - O R D E N A R**

a elaboração de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, para indicação de 02 (dois) Advogados para comporem a referida Comissão de Concurso, como Titular e Suplente.

Curitiba, 02/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/326812](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/326812)

**PORTARIA Nº 2507-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 337.354/2010, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

**A U T O R I Z A R**

o Desembargador MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir os dias restantes de férias, conforme abaixo especificado:

nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de	
a)	11	1º de 2006	Portaria nº 1654-D.M., de 23/08/2006	03/11/2010

nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de	
b)	02	2º de 2008	Portaria nº 1701-D.M., de 04/09/2008	16/11/2010
c)	29	2º de 2010	Portaria nº 1768-D.M., de 03/08/2010	18/11/2010

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/328037](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/328037)

**PORTARIA Nº 2508-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 351.057/2010, resolve

**I - C O N C E D E R**

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial ao Desembargador RONALD JUAREZ MORO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 08 de novembro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, §1º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

**II - D E S I G N A R**

o Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/328312](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/328312)

**PORTARIA Nº 2509-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 363.141/2010, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

**A U T O R I Z A R**

o Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, membro da 10ª Câmara Cível, a usufruir, a partir de 03 de janeiro de 2011, os 62 (sessenta e dois) dias restantes de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 07/01/1999 a 06/01/2004, assegurados pela Portaria nº 2144-D.M., de 18/10/2010.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/328180](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/328180)**PORTARIA Nº 2510-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370.864/2010, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

**A U T O R I Z A R**

o Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, membro da 15ª Câmara Cível, a usufruir, a partir de 22 de novembro de 2010, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 17/01/2005 a 16/01/2010, concedidos para fruição em época oportuna pela Portaria nº 0190-D.M., de 25/01/2010.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/324862](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/324862)**PORTARIA Nº 2511-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 371.004/2010, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

**C O N C E D E R**

ao Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 18/12/2004 a 17/12/2009, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/328975](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/328975)**PORTARIA Nº 2512-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369.020/2010, resolve

**A U T O R I Z A R**

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 13ª Câmara Cível, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, a realizar-se no dia 27 de novembro do ano em curso, em Irati/PR:

Nubentes	
1. CLEUSA MARKOVIEC	ACÁCIO JOSÉ DOS SANTOS
2. ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADÃO PAULO PEPPE
3. ROSILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	ADÃO REINHO
4. ADRIANA APARECIDA PEREIRA	ADÃO VANDERLEI CABRAL
5. TATIANE DAS GRAÇAS FERREIRA DOS S.	ADEILDO MIELNIK FERREIRA
6. ARIANA APARECIDA AZEVEDO	ADEMAR ALVES DA SILVA
7. SILMARA PEDROSO	ADEMAR NUNES GASPAS
8. PATRICIA DOS SANTOS	ADILSON EDUARDO PEREIRA
9. TATIANE SIONA	ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS
10. SHEILA VIVIANE VENANCIO	ADIVOEL CRESPIAN DOS SANTOS
11. MICHELI DE LIMA VIEIRA	ADRIANO CORDEIRO
12. EDNA JUCELIA KLEIN	ADRIANO DOS SANTOS
13. MICHELI CORDEIRO	ADRIANO ZOREK
14. CLAUDINÉIA PEDROSO DOS SANTOS	ALCEU DE SOUZA
15. ÉRIKA SHAIANE DOS SANTOS MARCELIN	ALESSANDRO GARSTKA
16. ELINDACIR APARECIDA ANTUNES	ALVINO SATENARSKI
17. VERA RODRIGUES	AMAURI MOREIRA DOS SANTOS
18. CASSIANE DE SOUZA FLORINDO	ANDERSON BORGES VIEIRA
19. ELIANA PAULA MIOTTO	ANDERSON RAFAEL SYNDERSKI
20. EDILENE DE FATIMA STRESSER PEREIR	ANGELO MARCELO GONÇALVES
21. ANDRÉA APARECIDA DA SILVA	ANTÔNIO CARLOS ROSA COLAÇO
22. EDI PABIS	ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
23. GISLAINE DE FÁTIMA DE PAULA FREIT	ANTONIO DEVORIS
24. NOELI DO ROCIO DA SILVEIRA	ANTONIO HOBAL
25. ELIZETE MARCOS DOS SANTOS	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA
26. ANDIELLY DOS SANTOS POSAROSKI	ANTONIO MARCOS COSTA
27. SILVIA FERREIRA DOS SANTOS	ANTONIO RODRIGUES
28. ROSANE MARIA BUENO	ANTONIO ROGERIO RIBEIRO
29. ALESSANDRA MARA ANTUNES	ANTONIO VILSON NORTOK
30. BENEDITA DA LUZ RODRIGUES	ARIVELTON PEREIRA
31. OLINDA BELO BILEK	ARIZONES PINHEIRO
32. MICHELE DAS GRAÇAS CHAVES	AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA
33. GISELE ELISE COLASSO	CARLOS ALBERTO VERETA
34. VIVIANE REGINA GOMES DA SILVA	CARLOS ANTONIO POLAK
35. MICHELE DE ALBUQUERQUE	CÉSAR VOZINIACK
36. GEOVANA GAEWICZ	CLAUDINEI FRANÇA
37. LUCIANE LAU	CLEITON ROGÉRIO DE OLIVEIRA
38. CLEIDE BRIGINA	CLÉVERSON JOSÉ BRANDALISE
39. GRASIELI JAQUELINE COSTA	CLEVERSON JUNIOR DE OLIVEIRA
40. MARILEY MOSELE	DANIEL LOPES DOS SANTOS
41. MARIANA PRISCILA DOS SANTOS	DANILO MÁRCIO DE LARA
42. ELIANE BONFIM	DENILSON IURK
43. EUCÉLIA APARECIDA FERREIRA DE AN.	DIEGO ANTONIO REINHO
44. NOELI APARECIDA QUIRINO DOS SANTOS	DIEGO GIL DE LIMA
45. JOSIANE DE OLIVEIRA	DIRCEU DE PAULA
46. NOELI APARECIDA DOS SANTOS	DIVONEI TEIXEIRA
47. SILMARA DELFINO	EDENILSON NEVES
48. MÁRCIA PIALA	EDILSON ALVES VENANCIO
49. VAENSSA CRISTINA KUBIS LOPES DE A.	EDINEI ILNITSKI
50. PAOLA MULINARI CARDOSO	EDSON ALVES PEREIRA
51. CAROLINA APARECIDA KOVALSKI	EDSON CARLOS PEPE
52. DANIELA ONYSKO	ÉLCIO SETNARSKI
53. SIMONE MARIA HALISKI	ÉLCIO TELEGINSKI
54. DILIANE PACHUD NASCIMENTO	ELENILSON DE JESUS AGUIAR
55. ANDRÉIA DE SOUZA LIMA	EMERSON DA CRUZ
56. ISABEL PEREIRA DOS SANTOS	ÉMERSON FERREIRA
57. SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA	ÉMERSON LUIS SOARES DE OLIVEIRA
58. MARILEI APARECIDA DARTICO DOS ANJ.	EMERSON VIVI
59. ANA SUELEN ADAMSKI	EMILIO JOSÉ GUIMARÃES



60. JOCIANE ALVES DE BOMFIM	ERNANI FERRAZ
61. CARLA EDICLÉIA DOS SANTOS	ERNANI SZCZEPANSKI
62. MARIA SIDNÉIA ALVES BATISTA	EZEQUIEL QUINTILIANO DA SILVA
63. KELLI DE FÁTIMA DE ANDRADE	EZIEL ESTEFANOVSKI
64. JOSIANE APARECIDA VENANCIO	FERNANDO PACHUDE
65. MARLI MARCELO	FRANCISCO NERI CARNEIRO
66. ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	FRANK WILLIAN FERREIRA GUIMARÃES
67. SERLI DE OLIVEIRA BOMFIM	GENILDO ROFINO BIRANOSKI
68. JONÁISE MAGNA DA LUZ	GENILSON PINHEIRO
69. MARILISA BORSZOWSKI	GILBERTO CONRADO
70. MARIA HELENA FERNANDES	GILMAR WOITTECHEN
71. NATTALIE APARECIDA DA LUZ PINHEIR.	HATUS ANDRADE MICHINOSKI
72. JOSIMARA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	HELIO JOSÉ MEDINA
73. MARCIA DOS SANTOS PEPE	HELIO QUIRINO DOS SANTOS
74. PAULA LORENA DE CRISTO	HÉLITON DE ANDRADE OLIVEIRA
75. MARIA ROSANE FREITAS	ISRAEL CORDEIRO
76. KELI MOREIRA DOS SANTOS	IZAIAIS BORCATH
77. LUCIA HORBUZ DA SILVEIRA	JAIR JAIME FERNANDES
78. PRISCILA TACIANE PEDROSO	JÉFERSON BOSCARDIN DE PAULA
79. SOLANGE APARECIDA CASSOL	JEFERSON PEDRO PADILHA
80. LUIZA DA APARECIDA MIRANDA	JOÃO CARLOS CAMARGO
81. CLAUDINÉIA REGINA DOS SANTOS	JOÃO JOSÉ RODRIGUES
82. VIVIANE CABRAL	JOÃO LAUREDIR RODRIGUES
83. SILVANA MATTOZO DE PAULA	JOEL BATISTA DE CARVALHO
84. ROSANA DAS GRAÇAS CRUZ	JOEL COSTA LIMA
85. JANAÍSA SILVEIRA DA LUZ	JOEL DE SOUZA
86. LUCIANE PACHECO	JONAS ISRAEL GONÇALVES LOPES
87. JOCINÉIA ALVES DOS SANTOS	JOSÉ ELITON PIEKARZ
88. MARILIANE FERREIRA PURFIRIO	JOSÉ LEANDRO DE SOUZA
89. EDILMARA APARECIDA DE ALMEIDA	JOSÉ ODAIR FERREIRA PURFIRIO
90. ROSICLÉIA APARECIDA SILVA	JOSÉ VALDIR BONETI
91. ANGELA MARIA BREWINSKI	JUAREZ PEDROSO
92. ELISMARA XALAGAN	JÚLIO CÉSAR FERREIRA
93. SIRLENE EVANGELISTA	JURANDIR BASSANI
94. ARLETE GONÇALVES	JUVENAL FERREIRA DE MELLO SOBRINHO
95. LEILA DE FÁTIMA RODRIGUES NEVES	LAIONEL RICARDO DOS SANTOS
96. JULIANE TAVARES	LINO CÉSAR SIOPEK
97. JULIANA SOARES DO BOMFIM	LUCAS DE LARA
98. JUDITH DA APARECIDA RODRIGUES	LUIS CARLOS PAES FERREIRA
99. SELMA DE OLIVEIRA BOMFIM	LUÍS FABIANO BRAGA
100. ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS	LUÍS GUILHERME SANTANA
101. ROSENI MARIA DE LIMA	LUIS ODINEI CORDEIRO DE CASTRO
102. ELIANE APARECIDA SILVA	LUIS RICARDO GAIEVISK
103. MARLI APARECIDA KARVOSKI	LUIZ CARLOS MEIRA
104. DIONISIA DEIDIO	MAICON SIQUEIRA RIBAS
105. MARIA IVETE PADILHA	MARCELO BURNATO
106. GENILDE RIBEIRO	MARCELO MENDES
107. GISLEINE PADILHA SANTOS	MARCOS ANTONIO COUTINHO
108. ROSILDA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIV.	MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
109. DANIELE APARECIDA ALVES PEREIRA	MARCOS AUGUSTO MARCELO
110. SONIA KVASNEI	MARCOS DE ANDRADE CORAIOLA
111. ANA RITA DE OLIVEIRA	MARCOS ROBERTO PARTEKA
112. ELZA MAYER	MARIANO SOARES DO NASCIMENTO
113. CRISTIANE DE JESUS ANTUNES	MARIO HONISKO
114. MARILIA DE LARA	MAURICIO KOITYK
115. GRASIELE ALANA RIBEIRO	NOEL MATIAS DOS SANTOS
116. TEREZA GONÇALVES	ORLANDO PEREIRA BERNARDO
117. ARIÉLI PIRES DE LIMA	ORLEI DE ASSIS
118. ALAÍSE GONÇALVES	OSMAIR INOCENCIO
119. GISELE DAS GRAÇAS TOBIAS	OZÉAS QUINTILIANO DA SILVA
120. BERNADETE DE FÁTIMA LONGATO	PEDRO COSTA
121. CLEITONÉIA VANILDA ALIBOZEK	PEDRO LUCIANO E SILVA
122. JANAINA GONÇALVES LOPES	RAFAEL ONYSZKO
123. IANAÉ DOS SANTOS	RICARDO GONÇALVES DA SILVA
124. GILNEIA DE FATIMA VOLENK	RICARDO MIKALSKI
125. MARIA GISELE RODRIGUES	ROBERTO PIEKARZ
126. LEIDIERI APARECIDA BATISTA DA LUZ	ROBSON LUIZ DOS ANJOS
127. JULIANE IZABEL MEDEIROS BUDZIAK	RODRIGO ANTONIO PEDROSO
128. KATLIN LUCI ALVES FERREIRA	RODRIGO BATISTA DA LUZ
129. TÁBORA CRISTINA DOS SANTOS	RODRIGO MUZINOSKI
130. LAÍS RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO	ROGÉRIO VIDAL
131. MARCIA MARIA ALVES DOS SANTOS	ROMILDO RUFINO
132. SIMONI APARECIDA BATISTA	RONALDO DOS SANTOS
133. FERNANDA LETÍCIA JANKOVSKI	ROSNEI SILVA

134. MICHELE RODRIGUES	RUBENS CASTRO
135. LUCIMARA APARECIDA RIBAS	RUBENS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
136. LAURA FERREIRA DOS SANTOS	RUBES TEIXEIRA
137. CLEIDE DRABESKI	RUDIMAR BONFIM MENDES
138. MONICA CIBELI STRONA	SANDRO ANTONIO DA CRUZ
139. ELIANA MARIA LANGNER	SERGIO LUÍS RODRIGUES
140. JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	SILVESTRE SERETNY
141. MARILEIA DO CARMO KAMINSKI	TEODOSIO ROIK
142. ROSA DEIDIO	VALDECI PIDPALA
143. ZELIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA	VALDECIR DE PAULA CORREIA
144. DIRCE DO CARMO RODRIGUES	VALDIR CARNEIRO
145. JOZILDA PEDROSO DOS SANTOS	VALDIR VALDECIR KARVOSKI
146. IZOENE DA SILVA SANTOS	VALDIVINO JOSÉ FRANÇA
147. SIMONE DIEDIO	VALMIR KROMP
148. ELIZA CRISTINA ZAGONEL	VALTECIR FERREIRA BOMFIM
149. ANDRÉA MACHOVSKI	VILSON CABRAL
150. SORLI DE FATIMA NEVES	VILSON STADLER
151. FATIMA ALVES DE ASSIS	ADECIR SOCOLOWSKI
152. ADELIZE GONÇALVES DE SOUZA	ADRIANO JOSÉ BATISTA
153. JANETE PRESTES DOS ANJOS	ANTONIO ADIR DE OLIVEIRA
154. MARLY TEREZINHA DE OLIVEIRA	ANTONIO JAURI FERREIRA
155. ELIZETE KUCHLA	CLEVERSON NEI DE OLIVEIRA MEDINA
156. MARIA DE LURDES MEYER	DARCI SANTANA FARIAS
157. CRISTIANE APARECIDA NUNES MOREIRA	EBERTON DAVI MADUREIRA
158. JOSELIA APARECIDA CAVALHEIRO	EDENIR LEAL
159. JANETE APARECIDA RICARDO DE LIMA	EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO
160. GECELIA DE OLIVEIRA	FABIO DA SILVA
161. MICHELE COSTA RIBEIRO	GILBERTO DE SOUZA
162. VIVIANE DOMINGUES DE SOUZA	HELIO DUDA
163. ANGIELE GONÇALVES MAIEWSKI	HERONDI CARLOS FRANCO
164. ERONICE FERREIRA DE RAMOS	JESUINO ALVES DE RAMOS
165. SILVANE APARECIDA MATOSO	JOSÉ ELCIO MORAES
166. JUCILIANE MARCANTI	JOSÉ ODAIR BUENO DOS SANTOS
167. JOSIELI MACHADO DE JESUS	JOSÉ VALDINEI DE ALMEIDA
168. SILVANA APARECIDA GODOY	LOURISTON PONTES
169. ANA PAULA JONSON	ORLANDO SANTINO PINHEIRO
170. LUCIANE DA APARECIDA MORAES	PAULINO PEREIRA FRANÇA
171. TONIELI RIBEIRO DO NASCIMENTO COR	SEBASTIÃO DE LIMA PRADO
172. ZELINDA RODRIGUES FERREIRA	SILVESTRE KUCHLA PRIMO
173. ADRIANA GUIMARÃES PEDROSO	VALDECI BINKOSKOWSKI
174. JOCELI FERREIRA DA SILVA	VALDEMIR ALVES BONIFACIO
175. LEIDIANE CAMILA DE ASSIS	VALDINEI BATISTA DOS SANTOS

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/325964](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/325964)**PORTARIA Nº 2513-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 310.666/2010, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os Desembargadores adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
a) Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 18ª Câmara Cível	18	1º de 2009	Portaria nº 0012-D.M., de 04/01/2010	29/11/2010
b) Desembargador JESUS SARRÃO, membro da 1ª Câmara Criminal	18	2º de 2006	item "II" da Portaria nº 2040-D.M., de 03/11/2009	29/11/2010

## I I - D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituí-los durante o período se seus afastamentos

Magistrado	Substituído
a) VICTOR MARTIM BATSCHE	Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA
b) NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	Desembargador JESUS SARRÃO

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/329180](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/329180)

## PORTARIA Nº 2514-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382.874/2010, resolve

## C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
a) LENICE BODSTEIN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	1º de 2011	31/01/2011
b) MÁRIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	01) 1º de 2010	29/11/2010
02) 2º de 2010	06/12/2010	
c) LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã	2º de 2009	10/01/2011
d) CARLA PEDALINO, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina	1º de 2010	07/01/2011
e) GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	1º de 2010	07/01/2011

Magistrado	Período	a partir de
f) SÉRGIO JORGE DOMINGOS, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2011	10/01/2011
g) KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cambé	1º de 2011	10/01/2011

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/330516](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/330516)

## PORTARIA Nº 2515-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 372.858/2010, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22 de novembro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/325921](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/325921)

## PORTARIA Nº 2516-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 703/2010, resolve

## T O R N A R S E M E F E I T O

em virtude de duplicidade de atos, o item "g" da Portaria nº 2449-D.M., de 29/11/2010, que interrompeu as férias da Doutora VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau;

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/329849](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/329849)

**PORTARIA Nº 2517-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382.828/2010, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de QUETZIA ALINE DE OLIVEIRA SCARPETTA e ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO, a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2010, em São José dos Pinhais/PR.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/329218](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/329218)

**PORTARIA Nº 2518-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369.776/2010, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA AYRES FERREIRA, Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Criminal - Unidade Avançada Sítio Cercado - do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de MELISSA AIRES DE CARVALHO e FELIPE MOTTA CARVALHO E OLIVEIRA, a realizar-se no dia 22 de dezembro de 2010, em Paranavaí/PR.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/325586](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/325586)

**PORTARIA Nº 2519-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356.118/2010, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor LÉO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir, a partir de 19 de novembro do ano em curso, os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2010, assegurados pelo item "II-d" da Portaria nº 1521-D.M., de 12/07/2010.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/323204](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/323204)

**PORTARIA Nº 2520-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o protocolado sob nº 353.765/2010, resolve

I - C A S S A R

por necessidade do serviço, as férias alusivas ao 2º período de 2010, concedidas ao Doutor GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Guarapuava, pelo item "f" da Portaria nº 1836-D.M., de 26/08/2010, assegurando-lhe o direito de usufruir os 30 (trinta) dias em época oportuna.

I I - A U T O R I Z A R

o Doutor GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, a usufruir, a partir de 13 de dezembro do ano em curso, os 07 (sete) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2008, assegurados pelo item "III-c" da Portaria nº 0977-D.M., de 06/05/2010.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/327748](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/327748)

**PORTARIA Nº 2521-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360.052/2010, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, licença para tratamento de saúde, no período vespertino do dia 08 de novembro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/320828](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/320828)

**PORTARIA Nº 2522-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376.795/2010, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JEANE CARLA FURLAN, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22 de novembro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/327735](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/327735)

**PORTARIA Nº 2523-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.279/2010, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JOANA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio da Platina, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 23 de novembro de 2010, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/330717](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/330717)

**PORTARIA Nº 2524-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384.593/2010, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá, licença para tratamento de saúde no dia 26 de novembro de 2010, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/329845](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/329845)

**PORTARIA Nº 2525-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 23.630/2009-a, resolve

R E V O G A R

a partir de 22 de novembro de 2010, e em razão da assunção no cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a Portaria 2321-D.M., de 09/11/2010, que prorrogou o item "III" da Portaria nº 2011-D.M., de 27/09/2010, que autorizou o afastamento das funções jurisdicionais do Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, para atuar na execução de atos de estatização de serventias judiciais no Estado do Paraná.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/329638](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/329638)

**PORTARIA Nº 2526-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 754/2010, resolve

**T O R N A R   S E M   E F E I T O**

em virtude de duplicidade de atos, o item "2" da Portaria nº 2475-D.M., de 29/11/2010, que interrompeu as férias da Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, Juíza de Direito da Comarca de Salto do Lontra.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/329851](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/329851)

**PORTARIA Nº 2527-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247.240/2010, resolve

**T R A N S F E R I R**

a pedido, para o dia 04 de novembro do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2008, da Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê, anteriormente concedidas pelo item "05" da Portaria nº 1948-D.M., de 15/09/2010, para o dia 25/10/2010.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/316521](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/316521)

**PORTARIA Nº 2528-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28.990/2007, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

**M A N D A R C O N T A R**

em favor do Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE, membro deste Tribunal de Justiça, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço de 23 (vinte e três) anos e 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias, referente aos períodos de 13/05/1971 a 28/02/1977; 02/07/1977 a 14/08/1977; 17/12/1977 a 19/02/1978; 27/06/1978 a 06/08/1978; 11/12/1978 a 04/03/1979; 07/07/1979 a 28/02/1981; 01/04/1982 a 31/05/1982 e 01/04/1983 a 15/12/1998, por serviços prestados como advogado, já descontado o tempo paralelo em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, com base no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/328369](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/328369)

**PORTARIA Nº 2529-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; Considerando a eleição realizada em sessão do colendo Tribunal Pleno no dia 19 de novembro de 2010; Considerando o parágrafo 11 do artigo 10 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, alusivo ao afastamento das funções jurisdicionais dos Desembargadores eleitos para Direção do Tribunal de Justiça, 60 (sessenta) dias antes da posse, sem prejuízo dos processos que lhe foram conclusos, resolve

**S U S P E N D E R**

a partir de 06 de dezembro do ano em curso (06/12/2010), a distribuição de novos processos aos Desembargadores MIGUEL KFOURI NETO, ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO e LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, eleitos respectivamente, Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal de Justiça, para o biênio 2011/2012.

Curitiba, 06/12/2010.

Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/331598](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/331598)



## Departamento Administrativo

### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. Considerando as informações lançadas pelo Departamento Administrativo às fls. 5132/5134, 5334/5338 e 5614/5617, bem como, as disposições contidas no Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná,

**DECIDO:**

1. **Desclassificar**, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, por não apresentarem os documentos no prazo previsto, os candidatos a seguir relacionados: (...)  
(acesse o link)

CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/332416](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/332416)

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO Nº 85/2010**

**CONTRATO:** 85/2010  
**EXPEDIENTE:** 269.606/2009  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**CONTRATADA:** BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA  
**DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de agenciamento, reserva e fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestres, nacionais e internacionais, em conformidade com as quantidades solicitadas pela **CONTRATANTE** e especificações estabelecidas neste instrumento contratual, bem como no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 46/2010, protocolizado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 269.606/2009, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.  
**DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura e terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, no interesse da Administração Pública, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.  
**DO PREÇO:** A contratação tem um valor anual estimado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando tanto as passagens aéreas como as passagens terrestres, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos, caso não seja atingido referido valor.  
**Parágrafo Único:** Pelos serviços ora contratados, o **CONTRATANTE** será beneficiado do percentual de 3,80% (TRÊS VIRGULA OITENTA POR CENTO) de desconto, fixo e irrecorrível, a incidir sobre o valor dos bilhetes de passagens (aéreas/terrestres, nacionais/internacionais), considerando-se ainda os preços efetivamente praticados pelas concessionárias dos serviços em causa, inclusive sobre as tarifas promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra, excluída a taxa de embarque, vinculada a proposta da **CONTRATADA** constante nas fls. 293 do protocolizado sob nº 269.606/2009, com valores resultantes da negociação registrada na ata de fls. 292/293.

Em 03/12/2010.

Ronaldo Portugal Bacellar  
 Diretor do Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO Nº 75/2010**

**CONTRATO:** 75/2010  
**EXPEDIENTE:** 356.709/2010  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**CONTRATADA:** SUELI A. BOURSCHEIDT & CIA LTDA  
**DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto o fornecimento médio mensal ao Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, de até 200 (duzentos) galões de água mineral sem gás, com capacidade de 20 litros, envasadas em vasilhame retornável, em conformidade com as especificações do Anexo A do presente instrumento contratual, em observância com as quantidades a serem solicitadas pela **CONTRATANTE**, bem como, no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2010, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 356.709/2009, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.  
**DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.  
**DO PREÇO:** Pela execução do objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará mensalmente os valores abaixo consignados, vinculados a proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 172 do protocolado sob nº 356.709/2009, com valores resultantes da negociação direta registrada de fls. 175/176, e calculado pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário:  
 a) a importância mensal de até R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais), e, por valor unitário, de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) por garrafão de água mineral sem gás de 20 litros.

**Parágrafo Único:** O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos, caso não seja atingida as quantidades máximas previstas no Anexo A do presente.

Em 06/12/2010.

Ronaldo Portugal Bacellar  
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕESCONCORRÊNCIA Nº34/2010 E DA  
CONCORRÊNCIA Nº 35/2010 - TIPO: Menor preço

CONCORRÊNCIA nº 34/2010 - TIPO: Menor preço.  
 PREÇO MÁXIMO GLOBAL ANEXO I: R\$ 79,17.  
 Objeto: Concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Cascavel.  
**Data da abertura: dar-se-ia em 28 de dezembro de 2010, às 09:30 horas, DAR-SE-Á EM 23/12/2010 ÀS 09:30 horas.**  
 Os interessados deverão retirar o edital, em disquete, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais) mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações"  
 CONCORRÊNCIA nº 35/2010 - TIPO: Menor preço global.  
 PREÇO MÁXIMO: R\$ 615.764,40  
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 04 (QUATRO) MESES  
 Objeto: Reforma das instalações elétricas e serviços diversos no prédio do Fórum da Comarca de Capanema.  
 Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.  
**Data da abertura: dar-se-ia em 28 de dezembro de 2010, às 14:00 horas. DAR-SE-Á EM 23/12/2010 ÀS 14:00 horas. (Sala 01)**  
 Os interessados deverão retirar o referido edital demais anexos, em formato de CD, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), cada, mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, além de poder retirá-la na Divisão de Licitações, conforme endereço abaixo, o interessado poderá acessar o "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), **Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus", "Guia - On-Line", "Guia Receitas Judiciais e Administrativas"**, preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. O edital (sem os anexos) poderá ser obtido gratuitamente, se solicitados via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, telefones nºs (41) 3200-2142/2513.

Curitiba, 06 de dezembro de 2010.

RONALDO PORTUGAL BACELLAR  
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2010 - TIPO: Menor preço

PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2010.  
 Objeto: Aquisição de veículos para o Poder Judiciário do Estado do Paraná.  
 Destino: Centro de Transporte da Subsecretaria.  
 Data início acolhimento das propostas: 09 de dezembro de 2010.  
 Data limite para acolhimento das propostas: 27 de dezembro de 2010, - 13:30 h (horário de Brasília - DF)  
 Data da abertura das propostas: 27 de dezembro de 2010, às 13:45 horas. (horário de Brasília - DF)  
 Início da fase de lances: 27 de dezembro de 2010, às 14:15 horas. (horário de Brasília - DF)  
 O edital do Pregão Eletrônico e as especificações estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) através do

"Links Rápidos" - "Licitações" bem como, pelo endereço eletrônico. [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) ou ainda, solicitados através do endereço eletrônico [licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br). Os interessados poderão retirar ambos os editais em disquete, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais), cada, mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" ([licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br)), ou ainda, via "Download" através do "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), "Links Rápidos", "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, telefones nºs (41) 3200-2142/2513.

Curitiba, 07 de dezembro de 2010.

RONALDO PORTUGAL BACELLAR  
Diretor do Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 266.254/2009  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2010**

**I - HOMOLOGO** o julgamento de fls. 351 *usque* 355, devidamente rubricadas, constantes da ata do PREGÃO PRESENCIAL nº 81/2010;

**II - CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento para registro de preços para eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente, observadas as disposições legais, às empresas:

**1) SULMATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, CNPJ nº 04.115.693/0001-19, pelos valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário	Marca e Modelo
01	R\$ 765,00 (150 unidades)	Tekna RL430 TKY
05	R\$ 120,00 (100 unidades)	Excentrix 18"
06	R\$ 5.900,00 (15 unidades)	Artlav AL450E

**2) LENINE TONIOLO**, CNPJ nº 82.435.900/0001-26, pelos valores unitários conforme segue:

Item	Valor Unitário	Marca e Modelo
02	R\$ 104,00 (100 unidades)	Trapp Master 500
03	R\$ 858,00 (150 unidades)	Cleaner CL350 Plus
08	R\$ 273,00 (150 unidades)	Built BLT FEP 2P

**3) H S FLORESTA E JARDIM COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, CNPJ nº 08.778.922/0001-36, pelo valor unitário conforme segue:

Item	Valor Unitário	Marca e Modelo
07	R\$ 3.500,00 (15 unidades)	Wap L2600

**III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços e providências acerca do Item 04 que restou frustrado pelas razões expostas no julgamento de fls. 351 *usque* 355;**

**IV - Publique-se.**

Em 06 de dezembro de 2010.

CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº. 125.047/2010  
CONCORRÊNCIA Nº19/2010**

**I. HOMOLOGO** os julgamentos de fls. 303/304v e 505 da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 19/2010.

**II. AUTORIZO** a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARAPONGAS), observadas as disposições legais, à empresa **RECONSTRUL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (CNPJ Nº 78.917.242/0001-31)**, pelo valor global total de R\$ 397.209,12 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e nove reais e doze centavos).

**III. Ao FUNREJUS** para emissão da respectiva nota de empenho.

**IV. À Assessoria Jurídica** do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

**V. Publique-se.**

Em 06 de dezembro de 2010.

CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 102.472/2010  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2010**

**I - Retifico**, em parte, a homologação por mim exarada a fls. 156, a fim de que passe a constar que fica confirmada a **ADJUDICAÇÃO** do objeto do presente procedimento de contratação de empresa para fornecimento mensal de combustível para abastecimento dos veículos oficiais do Poder Judiciário, observadas as disposições legais, à empresa **POSTO ALTO DA XV LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.484.328/0001-19, nos termos da proposta de fls. 141, apresentada após a fase de lances, pelos valores abaixo relacionados e não como figurou, mantidos os demais termos do referido despacho.

Item	Fornecimento anual estimado	Valor do litro
01	18.000 litros de gasolina	R\$ 2,430
02	5.000 litros de álcool	R\$ 1,470
03	5.000 litros de óleo diesel	R\$ 2,010

**II - Ao Departamento Econômico e Financeiro** para as providências cabíveis.

**III - Publique-se.**

Em 06 de dezembro de 2010.

DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**CONCORRÊNCIA nº 34/2010 - TIPO: Menor preço.  
PREÇO MÁXIMO GLOBAL ANEXO I: R\$ 79,17.**

Objeto: Concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Cascavel.

**Data da abertura: dar-se-ia em 28 de dezembro de 2010, às 09:30 horas, DAR-SE-Á EM 23/12/2010 ÀS 09:30 horas.**

Os interessados deverão retirar o edital, em disquete, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais) mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" ([licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br)), ou ainda, via "Download" através do "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), "Links Rápidos", "Licitações"

**CONCORRÊNCIA nº 35/2010 - TIPO: Menor preço global.**

**PREÇO MÁXIMO: R\$ 615.764,40**

**PRAZO DE EXECUÇÃO: 04 (QUATRO) MESES**

Objeto: Reforma das instalações elétricas e serviços diversos no prédio do Fórum da Comarca de Capanema.

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

**Data da abertura: dar-se-ia em 28 de dezembro de 2010, às 14:00 horas.**

**DAR-SE-Á EM 23/12/2010 ÀS 14:00 horas. (Sala 01)**

Os interessados deverão retirar o referido edital demais anexos, em formato de CD, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), cada, mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, além de poder retirá-la na Divisão de Licitações, conforme endereço abaixo, o interessado poderá acessar o "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), **Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus", "Guia - On-Line", " Guia Receitas Judiciais e Administrativas"**, preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. O edital (sem os anexos) poderá ser obtido gratuitamente, se solicitados via

endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, telefones nºs (41) 3200-2142/2513.

Curitiba, 06 de dezembro de 2010.

RONALDO PORTUGAL BACELLAR  
Diretor do Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 304/2010**

**PROTOCOLO:** 84.701/2006

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**DESPACHO:** I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente o Ofício nº 226/2010 e informação do Centro de Transporte (fls. 273 e 277), no Parecer nº 725/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fl. 280/281), e na informação do Departamento Econômico e Financeiro de fls. 278, **AUTORIZO** o aditivo de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 009/2008, firmado entre este Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, objetivando a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva nos veículos da frota do Tribunal de Justiça do Paraná.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e demais providências;

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do Termo Aditivo.

IV - Publique-se.

Em 06/12/2010.

CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 305/2010**

**PROTOCOLO:** 245.206/2006

**INTERESSADO:** ALNUTTRI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DESPACHO:** I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 248/2010 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 534), bem como Parecer nº 708/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 533), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato de fls. 206/209, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa ALNUTTRI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., que tem por objeto o fornecimento de marmitas, sanduíches e refrigerantes, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 1º de janeiro de 2011, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 06/12/2010.

CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 306/2010**

**PROTOCOLO:** 120.771/2008

**INTERESSADO:** GURAL & GURAL SS

**DESPACHO:** I - Em face do requerimento da **GURAL & GURAL SS** (fls. 620/627) no qual a referida empresa solicita a substituição da modalidade de garantia originalmente prestada no âmbito do contrato n.º 47/2010, considerando a previsão dos arts. 102, § 1º, da Lei Estadual 15.608/2007 e 56, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, **AUTORIZO**, com base no Parecer n.º 728/2010 (fls. 628/629), a substituição da modalidade de garantia inicialmente prestada (caução bancária) pela modalidade seguro-garantia, representada pela apólice nº 01-0745-0227963 (fls. 621/625), emitida pela J. Malucelli Seguradora S.A, devendo, nesse caso, ser devolvida à empresa requerente a quantia de R\$ 14.868,52 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais com cinquenta e dois centavos) depositada anteriormente pela requerente.

II - Ao DEF - Departamento Econômico e Financeiro para as providências cabíveis.

III - Após, ao Departamento do Patrimônio para cientificações de praxe.

IV - Publique-se.

Em 06/12/2010.

CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 310/2010**

**PROTOCOLO:** 258.512/2010

**INTERESSADO:** BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.

**DESPACHO:** I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente a homologação do julgamento e adjudicação do objeto referente ao Pregão Presencial nº 46/2010 do protocolizado nº 269.606/2009 (fls. 247), bem como a Informação nº 389/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 248), **AUTORIZO** a rescisão amigável do Contrato nº 10/2009 formalizado com a empresa BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de agenciamento, reserva e fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestres, **a partir da data de 02/12/2010**, sendo esta data o último dia de prestação dos serviços através do referido contrato, com fundamento na Cláusula Primeira do Termo Aditivo nº 09/2010 de fls. 189/190, no artigo 79, inciso II da Lei nº 8.666/93 e no artigo 130, inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 15.608/2007.

II - Ao Departamento do Patrimônio para elaboração do Termo de Distrato e demais providências necessárias.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e providências cabíveis.

IV - Publique-se.

Em 02/12/2010.

CELSO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 309/2010**

**PROTOCOLO:** 110.305/2009

**INTERESSADO:** ESPÓLIO DE DARCI IZÉ - LIVETE DOTTO ANTÔNIO IZÉ

**DESPACHO:** 1. Tendo em vista o contido nos Pareceres nºs 707/10 (fls. 158-160) e 727/10 (fls. 165-166), da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, e na Informação nº 618/10, do Funrejus (fls. 168-169):

**1.1. Autorizo**, com base no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas disposições aplicáveis da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), a prorrogação do contrato que se processa nestes autos, cujo objeto é a locação, pelo Tribunal de Justiça, de parte do imóvel



situado na rua Paraná, 2282, na cidade de Medianeira (matrícula nº 6954, do Registro Imobiliário), relacionado entre os bens do **espólio de darci izé**, representado por sua inventariante, **LIVETE DOTTO ANTÔNIO IZÉ**, pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir de 6 de dezembro de 2010, resguardada a hipótese de rescisão antecipada, desde que sejam concluídos, dentro do período de vigência contratual, os trabalhos de reforma do prédio onde originalmente funcionava o Fórum local.

**1.2. Indefiro** o pedido de ampliação do objeto contratado, feito pela Direção do Fórum da comarca de Medianeira.

2. Ao Funrejus, para emissão de nota de empenho.

3. Ao Departamento do Patrimônio, para as medidas que se fizerem necessárias.

4. Publique-se.

Em 06/12/2010.

CELRO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 308/2010**

**PROTOCOLO:** 273.695/2010

**INTERESSADO:** SPHEAR & VELLANGA LTDA

**DESPACHO: I** - Trata-se de procedimento licitatório para a concessão de espaços públicos situados na Comarca de Maringá/PR, com a finalidade de prestação de serviços de xerografia aos jurisdicionados do Poder Público. O certame transcorreu através da modalidade concorrência, adotado o critério do menor preço sobre o valor da fotocópia simples, tendo a empresa **Sphear & Vellanga Ltda.** sagrado-se vencedora com o preço de R\$ 0,15 (quinze centavos) por unidade de serviço prestado (fl. 217).

**II** - Neste âmbito, verifico que o **uso dos bens públicos** deste Tribunal de Justiça atualmente é remunerado pela chamada Taxa de Ocupação, preço este composto pela parcela referente ao uso do espaço físico efetivamente ocupado e pela parcela relativa ao rateio do custo médio mensal das despesas de manutenção do prédio, aplicada a Portaria n.º 230/2010 do Funrejus, editada anualmente com fundamento na Lei Estadual n.º 12.261/1998. No caso dos autos, os espaços licitados possuem taxa de ocupação mensal estabelecida nos valores de R\$ 72,68 (setenta e dois reais com sessenta e oito centavos) para a área de 7,81 m², constante do prédio do Fórum de Maringá, e 51,37 (cinquenta e um reais com trinta e sete centavos) para a área de 5,52 m², encontrada no prédio dos Juizados Especiais de Maringá.

**III** - Instada a se manifestar previamente sobre os termos da contratação, conforme despacho de fls. 257/258 e previsão constante do art. 49, §3º da Lei Federal n.º 8.666/93, a empresa aduziu razões nas fls. 261/267, acostando documentos. Em que pese a interessada tenha argumentado pela presença de interesse público na contratação nos termos acima relatados, divirjo deste entendimento.

**IV** - Percebo que a **Sphear & Vellanga Ltda.** foi a única empresa a apresentar proposta no certame, hipótese que prejudicou, sobremaneira, a consecução efetiva do menor preço pela extração da fotocópia, dada a ausência de maior competitividade ocorrida. Sendo assim, verifico inservível ao interesse público a manutenção do presente certame, eis que o valor da proposta vencedora (R\$ 0,15 por unidade de fotocópia extraída) não logrou favorecer sequer o interesse primário da Administração, interesse este evidenciado na oferta de serviços com custo mínimo ao jurisdicionado. E por custo mínimo, logicamente, não se pode considerar o valor que foi previsto no presente certame como preço máximo (R\$ 0,15).

**V** - Ademais, o estabelecimento de valores baixos a título de taxa de ocupação pelo uso dos espaços (R\$ 72,68 e R\$ 51,37), em importe menor do que o cobrado cotidianamente pelo aluguel de uma sala comercial, traduz-se em incentivo para que as concorrentes cotem preços mais baixos para os serviços de xerografia em si, hipótese que não se evidenciou no presente certame.

Sendo assim, dando acolhimento ao entendimento aqui estabelecido, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

(...)

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.**

**8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.**

9. **"Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

(...)

11. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) - GRIFO NOSSO.

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, **foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93** ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni iuris". (STJ MC 11055 / RS; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 - Julgamento 16/05/2006). - GRIFO NOSSO.

"Revogação - apenas um licitante

STJ decidiu: **"existindo apenas um candidato em condições de participar da licitação, é possível a administração pública revogar a licitação, pois o interesse público recomenda que mais de um candidato participe efetivamente da licitação.** Fonte: STJ. 2ª Turma. RESP 46179/MG. Registro n.º 199400088442. DJ, 11 de maio 1998, p. 00064." - GRIFO NOSSO.

"Revogação - contratação compulsória - relatividade

Nota: o STJ entendeu que o **vencedor de um procedimento licitatório terá o direito ao contrato somente se não ocorrerem qualquer das causas que levam à sua anulação ou revogação, sucedendo algumas dessas hipóteses afastase o direito do licitante ao contrato.**" Fonte: STJ. 1ª Seção. MS n.º 8.844/DF. Registro n.º 2002/0176588-6. DJ 04 ago. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol. 20. ano 2. ago. 2003. p. 2492. - GRIFO NOSSO.

Por fim, a doutrina de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. **Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isto se denomina revogação.**" (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. Editora Dialética: São Paulo. 2004. p. 454). - GRIFO NOSSO.

E ainda, do mesmo doutrinador:

**"A revogação pode ser praticada a qualquer tempo.** Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores, acerca da **revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor.**" (JUSTEN FILHO. Marçal. *op. cit.*, p. 456). - GRIFO NOSSO.

**VI - Deste modo,** com base no Parecer n.º 657/2010 (fls. 254/256), da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, diante da superveniência de apenas uma oferta no presente certame, hipótese que trouxe prejuízos objetivos à competitividade e à busca do menor preço efetivo pelos serviços prestados ao jurisdicionado, considerando ainda o atendimento da disposição constante do art. 49, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo a empresa se manifestado previamente ao ato de revogação conforme documentos de fls. 261/267, **REVOGO** o presente procedimento licitatório por não vislumbrar interesse público na presente contratação, em face dos argumentos narrados neste despacho, com fundamento do art. 49, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**VII -** Ao Departamento do Patrimônio para científicações de praxe.

**VIII -** Após ao Funrejus para ciência e providências de ofício.

**IX -** Publique-se.

Em 06/12/2010.

CELRO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 307/2010

PROCOLO: 38.321/2010  
INTERESSADO: MPS INFORMÁTICA LTDA

**DESPACHO:** 1. Tendo em vista o contido nos Pareceres nºs 512/10 (fls. 417-420) e 696/10 (fls. 428-429), da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, bem como na Informação nº 122/10, da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 422), e nas manifestações de fls. 427 e 428, da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos:

1.1. **Autorizo** o reajuste do contrato firmado com a empresa **mps informática Ltda.**, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de produtos Sybase, no índice de 3,64896%, correspondente à variação do INPC no período compreendido entre 2 de janeiro de 2009 e 1º de janeiro de 2010, passando o valor da mensalidade de R\$ 16.454,89 (dezesesseis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para **R\$ 17.055,31 (dezesete mil e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, retroativamente ao dia 2 de janeiro de 2010.

1.2. **Determino** a alteração da cláusula primeira do instrumento contratual de fls. 280-284, dando-lhe o seguinte conteúdo:

**"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

Este contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico para produtos Sybase, na modalidade Standard Support, conforme a seguinte descrição: 8 (oito) licenças (cores) do Sybase Adaptive Server Enterprise (ASE), versão 15.03 - Enterprise Edition - modalidade CPU Full - CP - plataforma IA64 (HP-UX Integrity); 8 (oito) licenças (cores) do Sybase Adaptive Server Enterprise (ASE), versão 15.03 - Enterprise Edition - modalidade Sandby CPU - SF - plataforma IA64 (HP-UX Integrity); e 2 (duas) licenças (Server) do Sybase Adaptive Server Enterprise (ASE) - Enterprise Edition - Enhanced Full Text Search - SR - plataforma HP PA-RISC 64 bits (HP-UX)."

2. Ao Funrejus, para emissão de nota de empenho.

3. Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências que se fizerem necessárias.

4. Publique-se.

Em 06/12/2010.

CELRO ROTOLI DE MACEDO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO DE DISTRATO Nº 12/2010

**CONTRATO:** 10/2009  
**EXPEDIENTE:** 258.512/2010  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**CONTRATADO:** BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA-ME  
**TERMO:** acordam entre si a **rescisão amigável do contrato nº 10/2009**, a que se refere o expediente protocolado sob nº 258.512/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de agenciamento, reserva e fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestres, nas condições a seguir pactuadas:  
**CLÁUSULA ÚNICA - DO DISTRATO:** O contrato descrito neste Termo fica rescindido a partir da data de **02 de dezembro de 2010**, sendo esta data o último dia de prestação dos serviços através do referido contrato, com fulcro no disposto na Cláusula Primeira do Termo Aditivo nº 09/2010, bem como com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 130, inciso II, da Lei nº 15.608/2007, cessando, a partir dessa data, as obrigações de ambas as partes inseridas no respectivo instrumento.  
E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também assinam em seguida.

Curitiba, 02/12/2010.

Ronaldo Portugal Bacellar  
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 117/2010

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**CONTRATADA:** INFRA EXPERTS TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA  
**PROCOLO Nº 248.806/2009.**

**OBJETO:** Termo Aditivo ao contrato nº 011/2010, cujo objeto é a prestação de serviços de transcrição de arquivo eletrônico de áudio de audiências judiciais deste Tribunal de Justiça, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente termo aditivo visa acrescer a 260 horas (duzentas e sessenta), passando da quantidade original de 1.050 (um mil e cinquenta) horas para 1.310 (um mil trezentos e dez horas) horas, **mantidos os preços unitários e as demais condições previstas no contrato.**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em virtude do acréscimo quantitativo acima, o valor global anual do contrato será acrescido em R\$ 23.140,00 (vinte e três mil, cento e quarenta reais).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O acréscimo passará a ter vigência a partir da assinatura do presente termo aditivo.

Curitiba, 29/11/2010.

Ronaldo Portugal Bacellar  
Diretor do Departamento do Patrimônio



Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 15/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12025 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a**  
**realizar-se em 15/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo		
Abner Wandemberg Rabelo	061	0704124-5	Bruno Meranca Bueno Pereira	018 0702334-3
Ademar Liedke Junior	032	0665498-0	Cândice Helena M. B. Policeno	061 0704124-5
Adilson Menas Fidelis	026	0713052-3	Carina Nóbrega Fey	037 0695627-0
Adolfo Viscardi	023	0708762-1	Carlos Alexandre Lorga	040 0703518-3
Adriana Joseli Pereira da Costa	034	0677644-3	Carlos Antonio Mazzin Vantini	078 0717874-5
Airton Passos de Souza	003	0639594-4	Carlos Fernandes	074 0707386-7
Alberto Rodrigues Alves	026	0713052-3	Carlos Renato Cunha	006 0675026-7
Alceu Maciel D'Ávila	043	0705909-2	Carolina Borges Cordeiro	029 0715992-0
Alencar Leite Agner	001	0691777-9	Caroline Souza Lima	074 0707386-7
Alessandro Dias Prestes	030	0648020-8	César Ananias Bim	052 0696648-3
Alex Francisco Pilatti	036	0685050-6	Charles Neander Guebert S. Junior	048 0715015-8
Alexandre Henrique Guzzo	074	0707386-7	Cintia Lopes da Silva Vieira	011 0684924-7
Alexsandro Gomes de Oliveira	008	0677129-1	Ciro Bruning	043 0705909-2
Altivo José Seniski	027	0713834-5	Cláudio Henrique Cavalheiro	020 0704905-0
Alvaro Borges Junior	005	0668724-7	Cláudio José Fonsatti	024 0712017-0
Amanda Ferreira Silveira	044	0708181-6	Cláudio José Zerbeto Assis	043 0705909-2
Amanda Yokohama	038	0699147-3	Clemente Alves da Silva	010 0683565-4
Ana Carolina Marziona Rodrigues	009	0678749-7	Cleverton Lordani	046 0712490-9
Ana Cristina González Sánchez	073	0703030-4	Cristalino Esteves Filho	078 0717874-5
Ana Lúcia Mateus	068	0697458-3	Cristiane Cavalieri	054 0662727-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	026	0713052-3	Cristina Watte	043 0705909-2
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	043	0705909-2	Dani Leonardo Giacomini	046 0712490-9
Ana Paula Domingues dos Santos	044	0708181-6	Daniel Alcântara Soares	013 0691884-9
Ana Paula Fedrigo	015	0693403-2	Daniel Ricardo Andreatta Filho	031 0662524-3
Ana Sílvia Evangelista Gebelua	002	0694973-3	Daniele Araújo Agner	001 0691777-9
Anderson Garcia Kato	024	0712017-0	Danieli Michelon do Valle	015 0693403-2
Andrea Sabbaga de Melo	001	0691777-9	Diogo Benradt Cardoso	008 0677129-1
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	063	0704329-0	Diogo Matté Amaro	008 0677129-1
Angélica Tatiana Tonin	062	0704322-1	Douglas Alexandre Guerra	075 0709940-9
Antônio do Brasil Penteado	002	0694973-3	Douglas Moreira Nunes	047 0714348-8
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	026	0713052-3	Durvanir Ortiz Junior	021 0708014-0
Ardêmio Dorival Mücke	029	0715992-0	Edgar Lenzi	011 0684924-7
Ariana Vieira de Lima	004	0655307-1	Edilson Luiz Zimiani Cabral	038 0699147-3
Arlindo Mendes de Souza	003	0639594-4	Edinaldo Sergio Candeco	058 0694935-3
Aurora Maria Tondinelli	075	0709940-9	Edson Luis Brandão	059 0702146-3
Beatriz Quintana Novaes	069	0698255-6	Edson Luis Brandão Filho	059 0702146-3
Blas Gomm Filho	039	0700102-3	Eduardo Duarte Ferreira	010 0683565-4
Braulino Bueno Pereira	018	0702334-3	Eliane Maria Marques	050 0715387-9
Bruna Fógia Vieira	009	0678749-7	Elias Americo Boro	024 0712017-0
Bruno Galoppini Felix	023	0708762-1	Elisângela Palmas da C. Landgraf	058 0694935-3
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	018	0702334-3	Elisângela Sponholz de Souza	011 0684924-7
			Elizabeth Serrano dos Santos	076 0710056-9
			Elson Lemucche Tazawa	024 0712017-0
			Elton Luiz de Carvalho	024 0712017-0
			Emir Calluf Filho	013 0691884-9
			Eneias de Souza Reis	014 0692730-0
			Enio Roberto Murara	055 0685963-8
			Éverton Bernardi	074 0707386-7
			Fábio Henrique Fadoni	063 0704329-0
			Fábio Malina Losso	008 0677129-1
			Fábio Rotter Meda	036 0685050-6
			Fábio Vilela Euzébio	042 0704659-3
			Fabricia Tondinelli	075 0709940-9
			Fadua Sobhi Issa	045 0708598-1
			Felipe Augusto da Silva Alcure	071 0702118-9
			Fernando Sampaio de Almeida Filho	070 0699528-8
			Fernando Santana de Almeida	061 0704124-5
			Fernando Wilson Rocha Maranhão	016 0696040-7
			Geandro Luiz Scopel	046 0712490-9
			Genésio Felipe de Natividade	077 0712755-5
			Geroldo Augusto Hauer	027 0713834-5
			Gilberto Andreassa Junior	022 0708211-9
				026 0713052-3
				028 0715915-3
			Gilmar Palenske	071 0702118-9
			Gilvan Scheffel	025 0712329-5
			Guilherme Broto Follador	050 0715387-9
			Guilherme Di Luca	045 0708598-1

Guilherme Kloss Neto	050	0715387-9	Marcos Marcelo Watzko	041	0703550-1
Gustavo Munhoz	047	0714348-8	Marcos Renan Salvati	011	0684924-7
Gustavo Viana Camata	033	0670111-1	Marcos Vinicius Rosin	041	0703550-1
Hamilton Kirmayr Manfê	010	0683565-4	Marcus Venicio Cavassin	040	0703518-3
Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	031	0662524-3	Maria de Lourdes de Souza	019	0702699-9
Helena Annes	043	0705909-2	Maria José Faustino	058	0694935-3
Helena Rosa Tondinelli	075	0709940-9	Mariano Casanova Thome	072	0702732-9
Hélio Pereira Cury Filho	013	0691884-9	Maurício Chibinski	069	0698255-6
Henrique Luiz Garcia Dozzo	007	0676801-4	Maurício de Oliveira Carneiro	009	0678749-7
Hermínia Lupion Mello	065	0706637-5	Mauro Moro Serafini	064	0704979-0
Ida Regina Pereira de Barros	040	0703518-3	Moyses Grinberg	044	0708181-6
Irineu Galeski Junior	004	0655307-1	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	018	0702334-3
Ivan Arioaldo Pegoraro	006	0675026-7	Neimar Batista	017	0698407-0
Ivanise Maria Tratz Martins	016	0696040-7	Nelson Antônio Gomes Junior	048	0715015-8
Ivo Kraeski	045	0708598-1	Nelson João Klas Júnior	053	0718761-7
Jacksanderson Farias Rizatti	046	0712490-9	Nelson Stefaniak Júnior	017	0698407-0
Janaina Daloia Ruzzante	031	0662524-3	Nicole Barão Raffs	054	0662727-4
Jeanine Heinzemann Fortes Buss	007	0676801-4	Niilo Luiz Fernandes	074	0707386-7
Jeferson Luiz de Lima	052	0696648-3	Nilton Giuliano Turetta	022	0708211-9
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	034	0677644-3	Oscar Ivan Prux	049	0715257-6
João Gonçalves de Oliveira	066	0711871-0	Otavio Augusto G. d. P. Antunes	051	0720944-7
João Gonçalves de Oliveira Júnior	066	0711871-0	Paulo Roberto de A. T. Júnior	029	0715992-0
João Miguel Fernandes Filho	060	0702615-3	Paulo Roberto Mikio Heimoski	070	0699528-8
João Ricardo Anastácio da Silva	063	0704329-0	Paulo Sérgio Quezini	010	0683565-4
João Vladimir Viland Policeno	061	0704124-5	Pedro Paulo Mattiuzzi	051	0720944-7
Joel Carlos da Silva Coelho	037	0695627-0	Priscila de Lima C. Bogatschov	057	0693413-8
Joel Travas Braga	049	0715257-6	Priscila Ferreira Blanc	042	0704659-3
Jorge Abrão Faiad Neto	032	0665498-0	Priscila Perelles	012	0689980-5
Jorge Augusto Kruger	027	0713834-5	Rafael de Rezende Giraldi	043	0705909-2
Jorge Luiz Joly Penna	063	0704329-0	Renata Polichuk	064	0704979-0
José Ari Matos	012	0689980-5	Renata Silva Brandão	019	0702699-9
José Carlos Severino	073	0703030-4	Renata José Borgert	072	0702732-9
José Conceição Bueno	068	0697458-3	Renato José Borgert	035	0684326-1
José Dantas Loureiro Neto	016	0696040-7	Rinaldo Hiroyuki Hataoka	010	0683565-4
José de Castro Alves Ferreira	034	0677644-3	Roberta B. Bittencourt T.Ribas	035	0684326-1
José Fernando Lemos Rodrigues	063	0704329-0	Roberta Pacheco Antunes	062	0704322-1
José Fernando Marucci	015	0693403-2	Roberto Gavião Gonzaga	062	0704322-1
Joseane Araújo Gouvea	056	0692843-2	Rodrigo Brum Silva	030	0648020-8
Josué Perez Colucci	003	0639594-4	Ronelson de Oliveira	003	0639594-4
Josuel Décio de Santana	075	0709940-9	Rosana de Seabra Graça	009	0678749-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	030	0648020-8	Rosângela Arizza Majon Mancini	013	0691884-9
Karine Pereira	012	0689980-5	Rosângela Peres França	007	0676801-4
Leirson de Moraes Mücke	044	0708181-6	Rosemary Brenner Dessotti	057	0693413-8
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	029	0715992-0	Rubens de Almeida	076	0710056-9
Luana de Fátima Pozzobom	059	0702146-3	Ruth Passos de Souza	035	0684326-1
Luciana Calvo Wolff	033	0670111-1	Sandra Elza A. C. d. Almeida	003	0639594-4
Luis Roberto Ahrens	053	0718761-7	Sandra Regina da Silva Carmo	037	0695627-0
Luiz Alberto Gonçalves	048	0715015-8	Sandra Regina Rodrigues	009	0678749-7
Luiz Carlos Silveira	077	0712755-5	Sandro Gilbert Martins	012	0689980-5
Luiz Cláudio Sebrenski	052	0696648-3	Sandro Rogério Hubner	019	0702699-9
Luiz Lopes Barreto	001	0691777-9	Sandy Pedro da Silva	028	0715915-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	077	0712755-5	Scheila Macedo de Lara Araújo	034	0677644-3
Marcela Barbosa de Souza	052	0696648-3	Sérgio Aparecido Vicentini	043	0705909-2
Marcella Bocuti Guedes	044	0708181-6	Sergio Batista Henrichs	044	0708181-6
Marcello Pereira Costa	048	0715015-8	Sérgio Eduardo Canella	016	0696040-7
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	036	0685050-6	Sérgio Eduardo da Silva	005	0668724-7
Marcia Eneida Bueno	046	0712490-9	Silvana da Silva	018	0702334-3
Márcio Antônio Sasso	077	0712755-5	Silvia Arruda Gomm	039	0700102-3
Márcio Berbet	007	0676801-4	Silvia Cristina Barbosa Xavier	066	0711871-0
Marcio Zuba de Oliva	073	0703030-4	Simone Fogliato Flores	039	0700102-3
Marco Antonio Dias Lima Castro	064	0704979-0	Soraya El Kadri	072	0702732-9
Marco Juliano Felizardo	030	0648020-8		016	0696040-7
Marcos Antonio Striquer Soares	039	0700102-3		012	0689980-5
Marcos Aurelio da Silva	009	0678749-7		019	0702699-9
Marcos Cesar Caetano Pimenta	041	0703550-1		034	0677644-3
	058	0694935-3		039	0700102-3
	033	0670111-1		071	0702118-9
				003	0639594-4
				068	0697458-3

Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	056	0692843-2
Susana Tomoe Yuyama	075	0709940-9
Sydney Martins Lecheta	025	0712329-5
Tales André Franzin	024	0712017-0
Tania Maria Ajuz Issa	002	0694973-3
Tatiane Aparecida Lange	033	0670111-1
Tatiane Parzianello	017	0698407-0
Thais Cercal Dalmina Losso	008	0677129-1
Thais Fortes Fontes	046	0712490-9
Thiago Augusto Griggio	061	0704124-5
Tiago Cadore	005	0668724-7
Vagner de Oliveira	062	0704322-1
Valdecir Pagani	038	0699147-3
Vanderlei Taverna	016	0696040-7
Wagner de Oliveira Barros	060	0702615-3
William Ken Iti Takano	028	0715915-3
William Moreira Castilho	011	0684924-7
Wilmar Alvino da Silva	029	0715992-0
Wilmar Eppinger	027	0713834-5
Winicius Rubele Valenza	050	0715387-9

## Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0691777-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105517620108160031 Despejo Rural. Agravante: Felipe Martins de Almeida . Advogado: Alencar Leite Agner , Daniele Araújo Agner. Agravado: Espólio de Manoel Ernesto Martins Lacerda . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Nice Regina Cleve Lacerda , Priscila Cleve Lacerda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

## Apelação Cível

0002 . Processo: 0694973-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127963320098160019 Ação de Despejo. Apelante: Jonatas Diniz Sales , Zaira de Fátima Sales. Advogado: Tania Maria Ajuz Issa . Apelado: Jurandir Sidney A. Ribeiro . Advogado: Antônio do Brasil Penteado . Interessado: Sayonara Aparecida Teixeira e Cia Ltda . Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebelua . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

## Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0639594-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000537 Execução Provisória. Agravante: Serrarias Campos de Palmas S/a . Advogado: Josué Perez Colucci , Ronelso de Oliveira, Simone Fogliato Flores. Agravado: Abílio Groff Me (maior de 60 anos). Advogado: Arlindo Mendes de Souza , Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Interessado: Antônio Ribeiro Abib de Paula , Argemiro Moreira Senn & Cia Ltda, Bertoldo Heppener & Balestri Ltda, Carvoaria Chopin Ltda, Cimbra - Comércio e Indústria de Madeiras Brandalise Ltda, Comércio e Indústria de Materiais Para Construção Filla Ltda, Comércio de Dormentes Paula Ltda, Fedrigo & Bortolotto Ltda, G. Paraíba & Cia Ltda, herbert iark oberdiek & cia, Indústria de Madeiras Arapongas Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Pastopol Ltda, Indústria de Pinho Brasil Ltda, Iria Scheliga, Irmãos da Rolt Ltda, Irmãos Cancelier Ltda, Irmãos Tanita & Cia Ltda, João Luiz de Paula, Madeiras e Cereais Agro-pinho Ltda, Madeireira Almar Ltda, Madereira Boa-vista do Paraná Ltda, Madeireira Caciçue Ltda, Madereira Rondinha Ltda, Madeireira São Pedro de Vacaria Ltda, Maurício Caillet S/a, Olivar Alegre, Omar O. Oliveira & Cia Ltda, Rossi & Rossi Ltda, Sermadeira Indústria e Comércio Ltda, Serraria Benasa Ltda, Serraria Santa Hilda Ltda, Serraria Três Marfim Ltda, Walter Seitz, Indústria e Comércio de Madeiras Salto Santiago Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0655307-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000808 Ação Monitoria. Agravante: Agência de Correio Franqueada Rpmly Ltda . Advogado: Irineu Galeski Junior , Ariana Vieira de Lima. Agravado: foco editorial ltda . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0668724-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001750 Ação de Despejo. Agravante: Nelson Fernandes & Cia Ltda . Advogado: Tiago Cadore . Agravado: Posto Alves da Rocha Ltda . Advogado: Sandro Rogério Hubner , Alvaro Borges Junior. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0675026-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001463 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Agravado (1): Henrique Niedziejko . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro . Agravado (2): Ryrton Cavalcanti de Oliveira . Interessado: Maria Célia Schiavon . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0676801-4

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005520620108160159 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França , Márcio Antônio Sasso, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Francisco Dozzo . Advogado: Henrique Luiz Garcia Dozzo . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0677129-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00143719620108160001 Indenização. Agravante: Tech Mídia Publicidade e Comunicação Sa . Advogado: Fábio Malina Losso , Thais Cercal Dalmina Losso, Aleksandro Gomes de Oliveira. Agravado: Flávio Bittencourt Silva Rosa . Advogado: Diogo Mattê Amaro , Diogo Benrad Cardoso. Interessado: Projeta Painéis Ltda . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0678749-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001131 Exceção de Incompetência. Agravante: Intra S/a Corretora de Câmbio e Valores . Advogado: Rosana de Seabra Graça , Ana Carolina Marziona Rodrigues, Sandra Regina da Silva Carmo. Agravado: Daniel Bordini Fregonezi . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro , Marcos Antonio Striquer Soares, Bruna Fógia Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0683565-4

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000147812201081600086 Ação de Despejo. Agravante: Pílão Química Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Quezini , Clemente Alves da Silva, Eduardo Duarte Ferreira. Agravado: Dutch Starches International Brasil Amidos Ltda . Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka , Hamilton Kirmayr Manfê. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)

## Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0684924-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000185 Declaratória. Agravante: Américo Augusto Nogueira Vieira , Cintia Lopes da Silva Vieira, Arnaldo Augusto Lopes da Silva Vieira (Representado(a)), Cintia Beatriz Lopes da Silva Vieira (Representado(a)). Advogado: Cintia Lopes da Silva Vieira . Agravado (1): Ana Szpak Suzuki . Advogado: Elisângela Sponholz de Souza , Marcos Renan Salvati. Agravado (2): Imobiliária Cilar Ltda . Advogado: William Moreira Castilho , Edgar Lenzi. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0689980-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001502 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Silvana da Silva , Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Priscila Perelles. Agravado: Orema Freitas . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0691884-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001008 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Campos de Andrade . Advogado: Daniel Alcântara Soares , Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Espólio Munir Calluf , Espólio de Emir Calluf, Munira Callu Salomão, Ricardo Azrak, Moema Azrak. Advogado: Emir Calluf Filho , Hélio Pereira Cury Filho. Interessado: Maria Helena Lima Andrade . Advogado: Daniel Alcântara Soares , Rosângela Arizza Majon Mancini. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0692730-0

Comarca: Ibiaporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000252 Ação de Despejo. Agravante: Maria da Glória Afonso . Advogado: Eneias de Souza Reis . Agravado: Cleusa Quintino , Orlando Alves Francisco. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0693403-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001262 Embargos a Execução. Agravante: José Piazza Filho , José Piazza Neto. Advogado: José Fernando Marucci , Danieli Michelin do Valle. Agravado: Jandira Aparecida Antunes da Silva . Advogado: Ana Paula Fedrigo . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

## Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0696040-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000237 Inventário. Agravante: Maria de Fátima Silva Lôbo (maior de 60 anos), Bruna Silva Lobo Gásperi. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva , Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Agravado: Maria Elisabete Galante Gasperi , Jaqueline Galante Gasperi Dutra, Alessandra Galante Gasperi. Advogado: Vanderlei Taverna , Ivanise Maria Tratz Martins, Sandro Gilbert Martins. Interessado: Espólio de João Gasperi . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0698407-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001087 Ação de Despejo. Agravante: Aroeira Administração de Bens Próprios Ltda . Advogado: Tatiane Parzianello , Neimar

Batista. Agravado: Lkrv - Alimentos e Bebidas Ltda . Advogado: Nelson Stefaniak Júnior . Relator: Des. Mendonça de Anuniação  
Agravado de Instrumento  
0018 . Processo: 0702334-3  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001823 Ordinária. Agravante: Aniz Faiad Neto , S K Veículos Ltda. Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Agravado: Mob Móveis Planejados Ltda . Advogado: Braulino Bueno Pereira , Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Bruno Meranca Bueno Pereira. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0019 . Processo: 0702699-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000022641 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva. Agravado: Ferpol Representação Comercial de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Renata Polichuk , Maria de Lourdes de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)  
Agravado de Instrumento  
0020 . Processo: 0704905-0  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025388420108160097 Inventário. Agravante: Maria Celia de Rezende Garbeline , Amarido Garbeline. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro . Agravado: Espólio de Jair Garbelini . Relator: Des. Mendonça de Anuniação  
Agravado de Instrumento  
0021 . Processo: 0708014-0  
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010280520108160172 Retificação de Registro Civil. Agravante: Matheus Borgo (assistido(a)). Advogado: Durvanir Ortiz Junior . Agravado: Juizo da Comarca de Ubirata . Relator: Des. Mendonça de Anuniação  
Agravado de Instrumento  
0022 . Processo: 0708211-9  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007336220108160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Gilberto Andreassa Junior . Agravado: Wenderson Leite Barbosa . Advogado: Nilton Giuliano Turetta . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende  
Agravado de Instrumento  
0023 . Processo: 0708762-1  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00434542120108160014 Ação de Despejo. Agravante: Edina Maria de Melo . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Bruno Galoppini Felix, Adolfo Viscardi. Agravado: Wagner José de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)  
Agravado de Instrumento  
0024 . Processo: 0712017-0  
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002637 Cobrança. Agravante: Luiz Antônio Rodrigues . Advogado: Elias Americo Boro , Cláudio José Fonsatti, Tales André Franzin. Agravado: Wanderlei Cordeiro de Castro . Advogado: Anderson Garcia Kato , Elton Luiz de Carvalho, Elson Lemucche Tazawa. Relator: Des. Mendonça de Anuniação  
Agravado de Instrumento  
0025 . Processo: 0712329-5  
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030501720108160146 Incidente de Falsidade. Agravante: Luciano Lorena Pinto . Advogado: Sydnei Martins Lecheta . Agravado: Espólio de Erico Schaffel . Advogado: Gilvan Scheffel . Relator: Des. Ruy Muggiati  
Agravado de Instrumento  
0026 . Processo: 0713052-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001704 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Gilberto Andreassa Junior , Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Marisa Tomazoni Diniz . Advogado: Adilson Menas Fidelis , Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Relator: Des. Mendonça de Anuniação  
Agravado de Instrumento  
0027 . Processo: 0713834-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001324 Indenização. Agravante: Gilson Gustavo Fonseca . Advogado: Jorge Augusto Kruger . Agravado: Paulo Roberto Scheidemantel , Jose Eduardo Cavalcante. Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)  
Agravado de Instrumento  
0028 . Processo: 0715915-3  
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000440 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Gilberto Andreassa Junior , Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Livonzir Pinto Mendes . Advogado: William Ken Iti Takano . Relator: Des. Mendonça de Anuniação  
Agravado de Instrumento  
0029 . Processo: 0715992-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002220 Ação Rescisória. Agravante: Céu Azul Comércio de Roupas Ltda . Advogado: Wilmar Alvino da Silva , Carolina Borges Cordeiro, Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Agravado: Tony Esper , Adline Ibrahim Esper, Tony Esper Júnior, Loren Esper. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke , Leirson de Moraes Mücke. Relator: Des. Ruy Muggiati  
Apelação Cível  
0030 . Processo: 0648020-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001461 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Apelado: Victor Emanuel de Almeida Heremann . Advogado: Rodrigo Brum Silva , Marco Antonio Dias Lima Castro. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)  
Apelação Cível  
0031 . Processo: 0662524-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000835120078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Sc Ltda . Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho . Apelado: Unidas Sa . Advogado: Janaina Daloia Ruzzante , Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Vilma Régia Ramos de Rezende)  
Apelação Cível  
0032 . Processo: 0665498-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00008578120078160001 Prestação de Contas. Apelante: Ademar Liedke . Advogado: Ademar Liedke Junior . Apelado: Espólio de Rubens Gonçalves Pereira . Repr Procs: José Maurício Gonçalves Pereira , Rita de Cássia Gonçalves Pereira, Evelize Gonçalves Pereira, Patrícia Andreza Gonçalves Pereira. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende  
Apelação Cível  
0033 . Processo: 0670111-1  
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011015620088160039 Declaratória. Apelante: Miranda Telecomunicações e Serviços Empresariais Ltda . Advogado: Tatiane Aparecida Lange . Apelado: Godoy e Simoni Ltda . Advogado: Marcos Cesar Caetano Pimenta . Interessado: Vivo Sa . Advogado: Gustavo Viana Camata , Luana de Fátima Pozzobom. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende  
Apelação Cível  
0034 . Processo: 0677644-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00005872320088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva. Rec. Adesivo: Walkers Turismo Ltda . Advogado: José de Castro Alves Ferreira , Adriana Joseli Pereira da Costa, Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho. Apelado (1): Walkers Turismo Ltda . Advogado: José de Castro Alves Ferreira , Adriana Joseli Pereira da Costa, Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0035 . Processo: 0684326-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00007483320088160001 Ação de Despejo. Apelante (1): Sadi Rudi Ribas . Advogado: Rubens de Almeida . Apelante (2): A. Ipolita Materiais de Construção Ltda . Advogado: Renato José Borgert , Roberta B. Bittencourt T. Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))  
Apelação Cível  
0036 . Processo: 0685050-6  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128456520048160014 Nulidade. Apelante: Oswaldo Turquino Junior , Lílian Pratti Turquino, Elba Christine Turquino Macias, Amauri Monteiro Macias, Adolfo Turquino, Márcia Sáhão Turquino. Advogado: Marcello Pereira Costa . Apelado: Espólio de Oswaldo Turquino , Elba Leonardo Turquino. Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0695627-0  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000367220038160145 Embargos de Terceiro. Apelante: Ilton Essensfelder Hintz , Walkiria Packer Hintz, Orlando Hauer, René Hauer, Wanda Luz Hauer, Fernando Hauer, Maria Leticia de Moura Brito Hauer. Advogado: Joel Carlos da Silva Coelho , Carina Nóbrega Fey. Apelado: Chepli Tanus Daher Filho , Renato Chible Daher, Charles Daher, C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anuniação  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0699147-3  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056762520108160173 Prestação de Contas. Apelante: Ernestina Augusto de Mello e Silva . Advogado: Valdecir Pagani , Edilson Luiz Zimiani Cabral. Apelado: Jonathan Nunes Bezerra Líbero da Silva . Advogado: Amanda Yokohama . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anuniação  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 0700102-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005518320058160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Dental News Importadora e Exportadora Ltda. . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Scheila Macedo de Lara Araújo, Marco Juliano Felizardo. Apelado: Messias Camargo de Medeiros . Advogado: Sergio Batista Henrichs . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
Apelação Cível



0040 . Processo: 0703518-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000327520008160004 Ordinária. Apelante: Eros Hilbert Pugsley . Advogado: Carlos Alexandre Lorga . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ida Regina Pereira de Barros , Marcus Venicio Cavassin. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0041 . Processo: 0703550-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00129019820048160014 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Aurélio da Silva , Silvana Aparecida da Silva. Advogado: Marcos Aurelio da Silva . Apelado: Demétrio Besspalhote . Advogado: Marcos Marcelo Watzko , Marcos Vinicius Rosin. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação

Apelação Cível

0042 . Processo: 0704659-3

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00002253220028160130 Ordinária. Apelante: Fábio Vilela Euzébio . Advogado: Fábio Vilela Euzébio . Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Priscila Ferreira Blanc . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0043 . Processo: 0705909-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009662720098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis , Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Apelado: C & C Cercasa Sales Brasil Ltda . Advogado: Ciro Bruning , Cristina Waffé. Interessado: Brasil Telecom S/A . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira, Priscila Perelles. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação

Apelação Cível

0044 . Processo: 0708181-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00010535120078160001 Indenização. Apelante: Jorge Daniel Formighieri Lindemeyer . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Amanda Ferreira Silveira. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0045 . Processo: 0708598-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167358520098160030 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Malgarezi . Advogado: Fadia Sobhi Issa . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0046 . Processo: 0712490-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153677520088160030 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Thaís Fortes Fontes , Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Apelado: Fontanella Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Cleverton Lordani, Jacksanderson Farias Rizatti. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Apelação Cível

0047 . Processo: 0714348-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00260482120098160014 Partilha/sobrepilha. Apelante: Maria Irene de Oliveira Cruz . Advogado: Douglas Moreira Nunes . Apelado: Jair Aparecido Modesto . Advogado: Gustavo Munhoz . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0048 . Processo: 0715015-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00019418320088160001 Declaratória. Apelante: Don Max Comércio de Massas Alimentícias Ltda . Advogado: Luis Roberto Ahrens , Marcella Bocuti Guedes. Apelado: Daysi Lourenço . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior , Charles Neander Guebert Sedório Junior. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0049 . Processo: 0715257-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062358320078160044 Ação de Despejo. Apelante: Luciane Bertão Kayukawa , Mario Kayukawa. Advogado: Oscar Ivan Prux . Apelado: Jose Teodoro Alves . Advogado: Joel Travas Braga . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Apelação Cível

0050 . Processo: 0715387-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00005879120068160001 Ressarcimento. Apelante: Clayton Chemberg , Luiz Martins de Oliveira e Silva Junior, Osvaldo Silvestre Filho, Fabiela Abujamra Bernardelli. Advogado: Guilherme Kloss Neto , Guilherme Broto Follador, Winicius Rubele Valenza. Apelado: Helena Mazer Pereira . Advogado: Eliane Maria Marques . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Apelação Cível

0051 . Processo: 0720944-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00022212020098160001 Ação de Despejo. Apelante: Juarez Medeiros Gerhard . Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes . Apelado: Adriana de Fátima dos Reis . Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Reexame Necessário

0052 . Processo: 0696648-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128223120098160019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Patrick Pierr Solomon . Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim. Réu: Copel Distribuição Sa . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Habeas Corpus Cível

0053 . Processo: 0718761-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002954 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Nelson João Klas Júnior (advogado), Luciana Calvo Wolff (advogado). Paciente: R. B. A. G. . Aut.Coatora: J. D. F. C. C. R. M. C. 2. V. F. . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0054 . Processo: 0662727-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 201000001169 Medida Cautelar. Agravante: P. C. . Advogado: Cristiane Cavaleri . Agravado: C. A. C. . Advogado: Nicole Barão Ruffs . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0055 . Processo: 0685963-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00022035920108160002 Revisional. Agravante: F. L. S. . Advogado: Enio Roberto Murara . Agravado: F. M. C. V. A. . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0056 . Processo: 0692843-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000315 Revisional de Alimentos. Agravante: J. M. Z. . Advogado: Joseane Araújo Gouveia . Agravado: B. B. S. A. (Representado(a)). Advogado: Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0057 . Processo: 0693413-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000013566 Alimentos. Agravante: J. P. D. B. (Representado(a)). Advogado: Rosemary Brenner Dessotti , Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado: P. B. N. . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0058 . Processo: 0694935-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200800002265 Revisional de Alimentos. Agravante: P. S. V. . Advogado: Marcos Aurelio da Silva , Maria José Faustino, Edinaldo Sergio Candee. Agravado: J. H. S. V. (assistido(a)). Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0059 . Processo: 0702146-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00110371520108160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: G. P. S. . Advogado: Edson Luis Brandão , Edson Luis Brandão Filho. Agravado: J. M. S. . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravado de Instrumento

0060 . Processo: 0702615-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900002916 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: V. L. . Advogado: Wagner de Oliveira Barros , João Miguel Fernandes Filho. Agravado: M. C. C. . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0061 . Processo: 0704124-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900002479 Separação. Agravante: S. C. R. F. . Advogado: Fernando Santana de Almeida , Abner Wandemberg Rabelo, Thiago Augusto Griggio. Agravado: M. B. B. . Advogado: João Vladimir Viland Policeno , Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0062 . Processo: 0704322-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00144517020108160030 Separação. Agravante: A. M. N. V. . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Agravado: C. V. . Advogado: Vagner de Oliveira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0063 . Processo: 0704329-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000000138 Alimentos. Agravante: B. P. . Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues , Angela Dorotéia Coradette da Rosa, Fábio Henrique Fadoni. Agravado: S. M. A. S. . Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva , Jorge Luiz Joly Penna. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravado de Instrumento

0064 . Processo: 0704979-0  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900002582 Revisional de Alimentos. Agravante: L. L. P. T. . Advogado: Mauro Moro Serafini . Agravado: D. T. . Advogado: Marcio Zuba de Oliva , Rafael de Rezende Giraldi. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 0706637-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200900002532 Divórcio. Agravante: A. N. O. V. . Advogado: Hermínia Lupion Mello . Agravado: L. S. V. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)  
Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 0711871-0  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000004 Alimentos. Agravante: C. H. C. . Advogado: João Gonçalves de Oliveira Júnior , João Gonçalves de Oliveira. Agravado: M. V. B. C. (Representado(a)), M. J. B. C. (Representado(a)). Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini . Interessado: T. A. C. , M. A. C. (Representado(a)). Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0687785-2  
Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005772120108160126 Medida de Proteção. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: C. E. E. B. P. J. A. C. . Interessado: A. S. L. N. . Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0697458-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000298220078160002 Revisional de Alimentos. Apelante: A. A. . Advogado: José Conceição Bueno . Apelado: D. A. A. (maior de 60 anos). Advogado: Soraya El Kadri , Ana Lúcia Mateus. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0698255-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000332220078160002 Alteração de Regime de Bens. Apelante: J. H. M. T. , S. A. V. F. M. . Advogado: Maurício Chibinski , Marcela Barbosa de Souza, Beatriz Quintana Novaes. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0699528-8  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00092424220098160035 Busca e Apreensão de Menor. Apelante: S. L. S. . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Paulo Roberto Mikio Heimoski. Apelado: R. S. . Interessado: B. L. S. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Fernando Wolff Bodziak)  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 0702118-9  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034349620088160033 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: I. A. M. . Advogado: Felipe Augusto da Silva Alcure . Apelado: M. B. J. . Advogado: Silvia Cristina Barbosa Xavier (Defensor Público), Gilmar Palenske (Defensor Público). Interessado: L. F. A. M. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 0702732-9  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00211581020078160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: S. R. N. . Advogado: Renata Silva Brandão , Sérgio Eduardo Canella. Apelado: D. C. . Advogado: Mariano Casanova Thome . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 0703030-4  
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009820920068160058 Dissolução de Sociedade. Apelante: M. A. P. . Advogado: Ana Cristina González Sánchez , José Carlos Severino. Apelado: F. C. F. . Advogado: Márcio Berbet . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0707386-7  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007044220068160079 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: L. S. S. . Advogado: Nilso Luiz Fernandes , Carlos Fernandes. Apelado: E. A. L. (Representado(a)). Advogado: Caroline Souza Lima , Éverton Bernardi. Interessado: C. T. L. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Henrique Guzzo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0709940-9  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00229722320088160014 Alimentos. Apelante: L. T. H. , A. L. H. . Advogado: Helena Rosa Tondinelli , Aurora Maria Tondinelli, Fabricia Tondinelli. Apelado: K. L. S. T. H. . Advogado: Josuel Décio de Santana , Susana Tomoe Yuyama, Douglas Alexandre Guerra. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
Apelação Cível

0076 . Processo: 0710056-9  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00084877220098160017 Revisional de Alimentos. Apelante: A. D. F. . Advogado: Rosemery Brenner Dessotti , Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: M. M. F. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0712755-5  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036228620088160034 Alimentos. Apelante: M. A. A. S. (Representado(a)). Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Genésio Felipe de Natividade, Marcia Eneida Bueno. Apelado: L. C. S. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
Apelação Cível  
0078 . Processo: 0717874-5  
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004906320098160041 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. Q. B. . Advogado: Cristalino Esteves Filho . Apelado: F. R. S. . Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 15/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12212 e 2010.12149 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 15/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	128	0677916-4
Abrão José Melhem	117	0629201-1
Acácio Perin	014	0664603-7
Ademar Rodrigues da Silva	074	0682183-8
Ademar Uliana Neto	040	0651644-3
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	010	0648145-0
Adriana Christina de Castilho	074	0682183-8
Adriana de Ornelas	097	0713707-3
Adriana Negrini	060	0665697-3
Adriane Ravelli	020	0708238-0
Adyr Raitani Júnior	077	0684866-0
Adyr Sebastião Ferreira	001	0648618-8
	010	0648145-0
	039	0645523-2
Alceu Maciel D'Ávila	056	0663476-6
	061	0667189-4
	108	0728635-5
Alceu Marczyński	093	0710916-0
Alceu Renato Jacobs	146	0557557-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	078	0686720-7
Alderico Barboza dos Santos	161	0698573-9
Alessandra Mara S. Coradassi	064	0671617-2
Alessandra Sprea Petri	076	0684240-6
Alessandra Takaki	094	0712252-9
Alessandro Dias Prestes	072	0677691-2
	075	0683745-2
	090	0704486-0
Alessandro Edison M. Migliozzi	047	0659936-8
	115	0625264-2
Alex Brescovit Maciel	128	0677916-4
Alexandre Furtado da Silva	052	0662264-2
Alexandre Nelson Ferraz	104	0726191-0
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	019	0691808-9
Álido Depiné	006	0629799-6
Alinne Rachel Pedrossa Vianna	070	0677132-8
Aluísio Pires de Oliveira	065	0674259-2
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	071	0677204-9
Alvino Aparecido Filho	079	0687106-1
Ana Carolina Mion Pilati	125	0673110-6
Ana Elisa Vieira Navarro	173	0717597-3



Ana Letícia Dias Rosa	022	0714942-6	Carlos Wagner Silva Severo	125	0673110-6
	043	0655246-3	Carlyle Popp	026	0718747-7
Ana Luiza Manzochi	054	0663154-5	Carmen Glória Arriagada	025	0718413-6
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	001	0648618-8	Andrioli		
	049	0660545-4	Carolina Martins Pedrol	045	0658363-1
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	054	0663154-5	Cassia Maria Silva Leandro	073	0682052-8
Ana Paula Lima Braga	070	0677132-8	Cassio Nagasawa Tanaka	149	0676232-9
Ana Paula Myszczyk	123	0668533-6	Célio Aparecido Ribeiro	175	0718729-9
Ana Valci Sanqueta	081	0689328-5	Celso Luis de Souza Cordeiro	082	0691158-4
Anderson Clayton Gomes	106	0727076-2	Cesar Condeixa Cabral	039	0645523-2
André Augusto Gonçalves Vianna	070	0677132-8	Charles Daniel Duvoisin	172	0717412-5
André de Paula Arraz	110	0711589-7	Charles Ervin Drehmer	048	0660361-8
	111	0711624-1	Christianne Karin W. Pancheniak	003	0589262-0
Andre Luiz Drimel Dias	001	0648618-8	Christina Cirino Stédile	042	0654793-3
	010	0648145-0	Cila Viana Pereira	129	0681731-0
André Portugal Cezar	034	0628335-8	Claudia Basso C. d. Siqueira	056	0663476-6
Andre Santos Barreto	131	0685404-4	Cláudia Regina Lima	105	0726680-2
Andreia Damasceno	085	0701447-1	Claudimara Calore de Souza	129	0681731-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	066	0674293-4	Claudinei Belafrente	083	0692294-9
	098	0714461-6	Claudinei Szymczak	121	0636258-1
Angela Maria Sanchez e Silva	079	0687106-1	Cláudio Mariani Berti	100	0717609-8
Angélica Terezinha Menk Ferreira	128	0677916-4	Claudio Yoshio Matsubara	107	0728412-2
Angelo Lesniewski da Silveira	150	0676541-3	Cleber Douglas Carvalho Garzotti	006	0629799-6
Anne Cristine Rodrigues	127	0675090-7	Clecius Alexandre Duran	020	0708238-0
Antônio Augusto Grellert	037	0641230-6	Cleonice Cangussu Dantas	023	0718071-8
Antônio Cardin	091	0704505-0	Cleusa Fritzen	032	0596173-9
Antônio Carlos de Andrade Vianna	070	0677132-8	Clodoaldo de Meira Azevedo	118	0630439-2
Antônio Carlos Lopes dos Santos	068	0675627-4	Clóvis Cardoso	178	0723255-7
Antonio Celso Fonseca Pugliese	030	0537189-3	Crisaine Miranda Grespan	106	0727076-2
Antônio Gustavo Scherner Franco	156	0680174-1	Cristhian Denardi de Britto	142	0711829-6
Antônio José da Luz Amaral Filho	031	0584431-5	Cristiane Chaves Valter	117	0629201-1
Antônio Moris Cury	053	0662550-3	Cristiano Augusto V. Calixto	046	0658899-6
Antonio Pereira Tomé	019	0691808-9	Cristovão Soares Cavalcante Neto	043	0655246-3
Antônio Roberto Orsi	170	0704281-5	Dalmi Maria de Oliveira	113	0502366-1
Antônio Velloso Carneiro	030	0537189-3	Daniel Antonio Costa Santos	065	0674259-2
Antonio Vogler	162	0698742-4	Daniel Tille Gaertner	158	0684370-9
Ariane Louise Beltrame Santos	134	0690027-0	Daniele Casara de Geus	086	0701761-6
Arlete Terezinha de A. Kumakura	034	0628335-8	Daniele Christiane Benetti	142	0711829-6
Arlindo Moreira Barbosa	006	0629799-6	Daniele Ribeiro Costa	009	0646637-5
Augusto José Bittencourt	122	0650283-6	Danieli Cristina Marcon	066	0674293-4
Beatriz Fonseca Donato	087	0702000-2	Danieli Michelon do Valle	019	0691808-9
Benedita Luzia de Carvalho	060	0665697-3	Daniella Aparecida Molina Vargas	169	0703837-3
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	024	0718300-4	Daniella Zoldan	026	0718747-7
Bernardo Malik Khelili Haiduk	022	0714942-6	Danielle Christiane da Rocha	054	0663154-5
Braulino Bueno Pereira	061	0667189-4	Danyelle da Silva Galvão	016	0669024-6
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0662689-9	Debora Cristiane Ortega de Marchi	091	0704505-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	070	0677132-8	Deise Corrêa Monteiro de B. Hinz	176	0719808-9
Camila Damo Silva	017	0672355-1	Denis Edison Paz	133	0685858-2
Carla Machi Pucci	143	0716501-3	Denise Duarte Silva Moreira	136	0693749-3
Carlise Zasso Possebon do Amaral	089	0704477-1	Diogo Benradt Cardoso	082	0691158-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	100	0717609-8		168	0701969-2
Carlos Augusto do N. Benkendorf	136	0693749-3	Diogo de Souza Martins	065	0674259-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0648618-8	Diogo Matté Amaro	082	0691158-4
	010	0648145-0	Dioniltro Rubens Pavan	002	0586593-8
	049	0660545-4		008	0646595-2
	089	0704477-1	Dirceu Dimas Pereira	146	0557557-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	029	0470729-9	Djalma Antônio Müller Garcia	053	0662550-3
Carlos Fernandes da Veiga	014	0664603-7	Donizete Nunes da Silva	046	0658899-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0652896-1	Doroteu Trentini Zimiani	073	0682052-8
Carlos Roberto Claro	160	0696073-6	Durval Rosa Neto	141	0708327-2
Carlos Roberto Ferreira			Edemilton Schamoveber	042	0654793-3
			Edgard Cortes de Figueiredo	007	0642736-7
			Edgard Jarreta Thomaz	064	0671617-2
				113	0502366-1
			Edilson Luiz Zimiani Cabral	073	0682052-8
			Edilson Magrinelli	073	0682052-8
			Edinei César Scremin	042	0654793-3
			Eduardo Mendes Alves Pereira	058	0664857-5
				059	0665604-8

Eduardo Pereira de Oliveira Mello	022	0714942-6	Guilherme Régio Pegoraro	007	0642736-7
	095	0713685-2	Helaine Cristina Calzado Goetzke	166	0700153-0
	096	0713696-5	Helena Annes	056	0663476-6
	097	0713707-3		061	0667189-4
Elaine Cristina de Sousa	008	0646595-2		108	0728635-5
Eliandra Cristina Winck Fernandes	174	0717959-3	Helenize Cristine Dietrich	048	0660361-8
Eliane Bonetti Gomes	146	0557557-7	Herbert Correa Barros	036	0635563-3
Eliane da Costa Machado Zenamon	099	0716693-6	Hiran José Denes Vidal	069	0677011-4
	137	0696077-4	Hugo Ramos de Oliveira	011	0652896-1
	033	0625774-3	Iara Custódio dos Santos Yoneyama	161	0698573-9
Elisabeth Regina V. Taniguchi	033	0625774-3	Ijair Vamerlatti	116	0628650-0
Elizângela Bonfim C. Migliozi	115	0625264-2	Ingrid Carina Tozato	151	0676648-7
Elizeu Kocan	162	0698742-4	Isabel Aparecida Holm	028	0444495-5
Emanuelly Pereira da Silva	102	0724408-2	Isabel Cristina Possato Bertolino	015	0665587-2
Emerson Corazza da Cruz	037	0641230-6	Isabella Maria B. L. d. Amaral	050	0661369-8
Emerson do Nascimento Benkendorf	136	0693749-3	Ismael José Dezanoski	129	0681731-0
Emílio Luiz Augusto Prohmann	152	0676724-2	Israel Liutti	045	0658363-1
Enildo Del Pino	119	0631374-0	Itamar Marcos de Oliveira	032	0596173-9
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	142	0711829-6	Ivan A. Pegoraro	080	0687172-5
Eroulth Cortiano Junior	052	0662264-2	Ivan Ariovaldo Pegoraro	007	0642736-7
Estevam Capriotti Filho	053	0662550-3		088	0703289-7
Euclides Sergio Ribas Caldas	100	0717609-8	Ivan Paim da Silveira	036	0635563-3
Everaldo Beraldo	040	0651644-3		074	0682183-8
Everton Rogério Pierasso Sodrê	071	0677204-9	Ivan Ribas	048	0660361-8
Fabiana Carla de Souza	139	0700369-8	Ivan Xavier Vianna Filho	144	0718251-6
Fabiano Assad Guimarães	034	0628335-8	Ivo Dyniewicz	055	0663343-2
Fabiano Buzzetti Milano	024	0718300-4	Ivo Péricles Caldas	100	0717609-8
Fabiano Freitas Minardi	125	0673110-6	Izaias Aurelio Mezadri	038	0641389-4
Fabiano Viúdes	046	0658899-6	Jaime Oliveira Penteado	028	0444495-5
Fábio Forti	104	0726191-0	Jair Bolsoni	017	0672355-1
Fábio Martins Pereira	067	0675460-9	James Bill Dantas	024	0718300-4
	107	0728412-2	Janaina Ariadne Moreto Fornazari	154	0678311-3
Fábio Renato de Assis	029	0470729-9	Janaina Baptista Tente	009	0646637-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	0648618-8	Jansen Daniel de Carvalho	083	0692294-9
	049	0660545-4	Jaqueline Baldissera	012	0658918-6
Fagner Francisco Castilho	043	0655246-3	Jaqueline Lobo da Rosa	030	0537189-3
Felipe Barreto Frias	014	0664603-7	Jaqueline Polizel	025	0718413-6
Felipe Laurini Tonetti	093	0710916-0	Jaqueline Scotá Stein	127	0675090-7
Fernanda Barbosa P. Moreno	121	0636258-1	Jaudê Ricardo Loures Rocha Junior	025	0718413-6
Fernanda Vanini Ibrahim	127	0675090-7	Jean Souto de Matos	147	0607303-6
Fernando Covezzi da Silva	157	0680366-9	Jeferson Cravol Barbosa	040	0651644-3
Fernando Hideki Kumode	109	0729210-2	Jeferson Luiz de Lima	092	0708962-1
Fernando José Santílio	041	0652302-4	Jefferson Barbosa	114	0606103-2
Fernando Mariot	153	0677088-5	Jefferson Bruno Pereira	041	0652302-4
Fernando Saggin	142	0711829-6	Jefferson Luiz Maestrelli	176	0719808-9
Fernando Zenato Negrele	132	0685787-8	Jefferson Sakai Pinheiro	003	0589262-0
Flavio Augusto Odizio	135	0693323-9	Joani Raduy	148	0661815-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	030	0537189-3	João Paulo Bomfim	082	0691158-4
Flávio Mendes Benincasa	114	0606103-2	Joaquim Carlos Barbosa	170	0704281-5
Franciele Maria Gemin	033	0625774-3	José Acyr Bassetti Junior	057	0663615-3
Francielly Tibola	163	0698833-0	José Adair dos Santos	130	0682993-4
Francisco Marcos Freire	062	0667773-6	José Alberto Dietrich Filho	134	0690027-0
Frederico Rodrigues de Araujo	023	0718071-8	José Alberto Ferreira Trindade	123	0668533-6
Geandro Luiz Scopel	021	0708449-3	José Bento Vidal Filho	069	0677011-4
Genésio Tavares	029	0470729-9	José Carlos Laranjeira	018	0691582-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	028	0444495-5	José das Graças de Souza Durães	073	0682052-8
Gerusa Linhares Lamorte	052	0662264-2	José do Carmo Badaró	005	0612676-7
Geverson Anselmo Pilati	125	0673110-6	José Fernando Marucci	019	0691808-9
Gilberto Andreassa Junior	061	0667189-4		134	0690027-0
Gilberto Reichardt	133	0685858-2	José Francisco de Assis	029	0470729-9
Gilmar Antônio Oltramari	172	0717412-5		151	0676648-7
Gilmar Paganelli	148	0661815-5	José Luiz Gurgel	062	0667773-6
Giovana Cezalli Martins	134	0690027-0	José Maurício Gnata Telles	072	0677691-2
Gregório Arthur Thanés Montemor	033	0625774-3	José Ronaldo Carvalho Saddi	086	0701761-6
Guilherme Borba Vianna	026	0718747-7	Josiane Borges	036	0635563-3
Guilherme Di Luca	009	0646637-5		051	0662206-0
Guilherme Martins Hoffmann	098	0714461-6	Josiane Gomes da Silva	074	0682183-8
			Josleide Scheidt do Valle	175	0718729-9
			Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	037	0641230-6

Jucimeri Bandeira de Souza	168	0701969-2	Magno Alexandre Silveira Batista	151	0676648-7
Juliana Bonfim Carnievale	115	0625264-2	Maiko Luis Odizio	160	0696073-6
Juliana Diniz de Sousa	177	0722953-4	Manoel Bráulio dos Santos	019	0691808-9
Juliana Mugnol	138	0698286-1	Manuela Renner Casaril	134	0690027-0
Juliana Paula de Souza	119	0631374-0	Mara Alessandra Reis de Carvalho	089	0704477-1
Juliana Pegoraro Bazzo	088	0703289-7	Mara Rita de Cássia A. Quaesner	102	0724408-2
Juliana Renata de O. Gralike	067	0675460-9	Mara Rúbia Costa Neto	073	0682052-8
Julio Cesar da Costa	107	0728412-2	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	022	0714942-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	041	0652302-4	Marcelo da Silva Garcia Neves	077	0684866-0
	072	0677691-2	Marcelo Fernandes Polak	114	0606103-2
	075	0683745-2	Marcelo José Ciscato	016	0669024-6
	090	0704486-0	Marcelo Oliva Murara	076	0684240-6
Julio Jacob Junior	109	0729210-2	Márcia Adriana Mansano	082	0691158-4
Jurandi Felipes	046	0658899-6	Márcia Severina Badaró	011	0652896-1
Karen Dala Rosa	143	0716501-3	Márcia Severina Badaró	005	0612676-7
Karen Dala Rosa	143	0716501-3	Marcio Justen de Oliveira	114	0606103-2
Karin Kassmayer	123	0668533-6	Marcio Paschenda Neves	077	0684866-0
Karine Pereira	054	0663154-5	Márcio Rogério Depolli	013	0662689-9
Karla Marin	163	0698833-0	Marco Antonio de A. Campanelli	150	0676541-3
Karla Saory Moriya Nidahara	149	0676232-9	Marco Antônio Joaquim Soares	177	0722953-4
Kássia Ferraz Martins Arraz	110	0711589-7	Marco Antônio Pereira Soares	067	0675460-9
	111	0711624-1	Marco Aurélio Hladczuk	092	0708962-1
Katia Naomi Yamada	030	0537189-3	Marcos Antônio Lucas de Lima	164	0699655-0
Laercio Benedito Levandoski	103	0724699-3	Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	031	0584431-5
Lair Carbonera	084	0701342-1	Marcos Aurélio Pedroso	152	0676724-2
	095	0713685-2	Marcos Leate	007	0642736-7
	096	0713696-5	Marcos Luiz Maskow	088	0703289-7
	097	0713707-3	Marcos Sérgio Jakiemin Martins	027	0722771-2
Larissa Ribeiro Giroldo	028	0444495-5	Marcus Vinícius Bossa Grassano	093	0710916-0
Lauro Augusto da Silva	154	0678311-3	Margareth Zanardini	067	0675460-9
Leandro Souza Rosa	064	0671617-2	Maria Ana Dubrini dos Santos	144	0718251-6
	113	0502366-1	Maria Angela Keiko Taira	130	0682993-4
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	070	0677132-8	Maria Aparecida Piveta Carrato	104	0726191-0
Leonardo Mizuno	080	0687172-5	Maria de Fátima S. Cesconetto	149	0676232-9
Leonel Trevisan Júnior	031	0584431-5	Maria Ilma Caruso	055	0663343-2
Lia Gomes Valente	039	0645523-2	Maria Lizane Machado	005	0612676-7
Libiamar de Souza	139	0700369-8	Maria Paula Fuganti	035	0629550-9
Lina Yuka Shimizu Tokunaga	137	0696077-4	Maria Thereza Araújo Cordts	126	0674976-8
Lisangela Ribas Magatão	117	0629201-1	Mariane Menegazzo	008	0646595-2
Lolinn Chan	083	0692294-9	Marilene Trevisan	009	0646637-5
Lourivaldo da Silva Júnior	021	0708449-3	Marina Codazzi da Costa	133	0685858-2
Luana de Sousa Costa Zanatta	044	0657988-4	Marina de Aguiar Michelman	014	0664603-7
Luciana Drimel Dias	001	0648618-8	Mário André de Souza	171	0705297-7
	010	0648145-0	Mário Baptista de Souza Filho	124	0672010-7
Luciane Beatriz Rotta	055	0663343-2	Mário Henrique Alberton	139	0700369-8
Luciane Melhem Karasinski	117	0629201-1	Marjorie Ruela de Azevedo	094	0712252-9
Luciane Regina Nogueira Andraus	118	0630439-2	Marli Vogler Mauda	104	0726191-0
Luciano Maranhão Ribeiro	003	0589262-0	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	162	0698742-4
Luciano Ricardo Hladczuk	092	0708962-1	Mathieu Bertrand Struck	016	0669024-6
Lucimar de Faria	074	0682183-8	Maurício Barbosa dos Santos	043	0655246-3
Luigi Boeira Locatelli	143	0716501-3	Maurício Borba	060	0665697-3
Luis Carlos da Fonseca	006	0629799-6	Michelle Koialainski Barbosa	086	0701761-6
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	062	0667773-6	Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	027	0722771-2
Luisa Giglini	023	0718071-8	Michelly Alberti	047	0659936-8
Luiz Adão de Carli	031	0584431-5		160	0696073-6
Luiz Alberto Yokomizo	008	0646595-2		036	0635563-3
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	178	0723255-7		051	0662206-0
Luiz Cláudio Sebrenski	158	0684370-9		074	0682183-8
Luiz Fernando Ribeiro Franco	095	0713685-2	Miguel Angelo Salgado	037	0641230-6
Luiz Gustavo Baron	108	0728635-5	Milton Coutinho de Macedo Galvão	020	0708238-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	164	0699655-0	Moacir Moretto	087	0702000-2
Luiz Henrique Bona Turra	127	0675090-7	Monica Fonseca Motti Fernandes	086	0701761-6
Luiz Henrique de Andrade Nassar	084	0701342-1			
	095	0713685-2			
	096	0713696-5			
	097	0713707-3			
Luiz Renato Costa Amorim	141	0708327-2			
Luiz Renato Pereira Santa Ritta	064	0671617-2			
Luiz Ricardo Ghelere	137	0696077-4			
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	004	0595517-7			
Maçazumi Furtado Niwa	045	0658363-1			

Mônica Ribeiro Bonesi	047	0659936-8	Rafael Tadeu Machado	123	0668533-6
	160	0696073-6	Raphael Brancaloneo	078	0686720-7
Mozarte de Quadros Junior	132	0685787-8	Coradin		
Munir Kassem Hamdan	004	0595517-7	Raphael Taques Pilatti	045	0658363-1
Murilo Cintra Rivalta de Barros	086	0701761-6	Raquel Cristina das Neves Gapski	112	0609085-1/01
Nahima Muller	030	0537189-3	Raquel de Andrade Krause	166	0700153-0
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	061	0667189-4	Regilda Miranda Heil Ferro	068	0675627-4
Natacha Machado Ferreira	099	0716693-6	Regina Maria Tonni Mugnol	138	0698286-1
Nelson Couto de Rezende Júnior	112	0609085-1/01	Renata Christina M. d. Oliveira	169	0703837-3
Nelson Taques Sobrinho	002	0586593-8	Renata Cristina Obici	013	0662689-9
	008	0646595-2	Renata Cristina Wagner Pancheniak	003	0589262-0
Nemo Eloy Vidal Neto	043	0655246-3	Renata Pinheiro	025	0718413-6
Nenetti Adelar Orzechowski	081	0689328-5	Renato Fernandes Silva Junior	046	0658899-6
Neri Luiz Cenzi	051	0662206-0	Renato Tavares Yabe	137	0696077-4
Noemi Leite Benetti	165	0699897-8	René Ariel Dotti	121	0636258-1
Oliveira Martins dos Reis	013	0662689-9	Ricardo Andraus	108	0728635-5
Orlando Pedro Falkowski Júnior	140	0708045-5	Ricardo De Lucca Mecking	109	0729210-2
Orlando Segundo Colaço Vaz	143	0716501-3	Ricardo Domingues Brito	049	0660545-4
Orley Junior Zanatta	044	0657988-4	Ricardo Hildebrand Seyboth	112	0609085-1/01
Oscar João Mugnol	138	0698286-1	Roberta Leona de Oliveira	136	0693749-3
Osmann de Oliveira	113	0502366-1	Roberta Pacheco Antunes	028	0444495-5
Osmar Araújo Soares	110	0711589-7	Roberto Balbela	060	0665697-3
	111	0711624-1	Roberto Barranco	006	0629799-6
Oswaldo Christo Júnior	060	0665697-3	Roberto Chiminazzo	006	0629799-6
Otavio Ernesto Marchesini	063	0668021-1	Roberto de Mello Severo	080	0687172-5
	120	0632142-2	Robinson Leon de Agüero	016	0669024-6
Ozorio Cezar Campaner	006	0629799-6	Rodrigo Baldo Rodrigues	150	0676541-3
Pâmela Moras da Silva	074	0682183-8	Rodrigo Colado Simão	007	0642736-7
Pamera Emanuele Riegel	051	0662206-0	Rodrigo Lanzini Villela	158	0684370-9
Patrícia Botter Nickel	100	0717609-8	Rogério Falkembach Aneris	017	0672355-1
Patrícia Picini	124	0672010-7	Rogério Veras	076	0684240-6
Patrícia Regina Pereira	036	0635563-3	Rômulo Pedroso	023	0718071-8
Patrícia Valdivieso	104	0726191-0	Ronaldo Gomes Neves	030	0537189-3
Paulo Adriano Borges	177	0722953-4	Ronaldo Lima Machado	075	0683745-2
Paulo Augusto Amaral de Araújo	050	0661369-8	Rosalina Maria de Q. Scheffer	082	0691158-4
Paulo Augusto Martins P. Chagas	110	0711589-7	Rosângela Khater	049	0660545-4
	111	0711624-1	Roseli de Lurdes Rodrigues	019	0691808-9
Paulo Henrique Berehulka	037	0641230-6	Rubia Mara Camana	069	0677011-4
Paulo Henrique Camargo Viveiros	155	0678601-2	Rui Scucato dos Santos	112	0609085-1/01
Paulo José Giarretta	014	0664603-7	Ruth Coatti	005	0612676-7
Paulo Marcelo Seixas	166	0700153-0	Ruth da Costa Gandolfo	156	0680174-1
Paulo Reneu Simões dos Santos	038	0641389-4	Sadi José de Marco	044	0657988-4
Paulo Roberto Luviseti	094	0712252-9	Samantha Rodrigues Hirata	160	0696073-6
Paulo Sérgio Sena	011	0652896-1	Samir Alexandre do Prado Gebara	022	0714942-6
Paulo Vinícius de B. M. Junior	093	0710916-0		077	0684866-0
Pedro Arildo Ruiz Filho	008	0646595-2	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	063	0668021-1
Pedro Henrique Laranjeira Barbosa	018	0691582-0	Samira Izzat Ali Hajar	048	0660361-8
Pedro Henrique Souza	094	0712252-9	Sandra Aparecida C. d. Santos	161	0698573-9
Pedro Vogler Filho	162	0698742-4	Sandra Calabrese Simão	033	0625774-3
Peregrino Dias Rosa Neto	095	0713685-2	Sandra Gomes Engelhardt	167	0700168-1
	096	0713696-5	Sandra Matsubara	107	0728412-2
	097	0713707-3	Sandra Regina Rodrigues	054	0663154-5
Petrus Tybur Júnior	003	0589262-0	Sandra Regina Volpato	147	0607303-6
Plínio Lopes da Silva	152	0676724-2	Sandro Marcon	154	0678311-3
Priscila Camargo Pereira da Cunha	025	0718413-6	Sandro Pinheiro de Campos	035	0629550-9
Priscila de Lima C. Bogatschov	152	0676724-2	Sara Mendes	070	0677132-8
Priscila Nery	176	0719808-9	Sergio Luiz de Oliveira	032	0596173-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	121	0636258-1	Sérgio Ricardo Tinoco	038	0641389-4
Priscilla Cláudia de O. Pereira	012	0658918-6	Silvana Aparecida Pedroso	070	0677132-8
Rafael Assumpção Barbosa	065	0674259-2	Sílvia Helena Carvalho	017	0672355-1
Rafael Baroni	028	0444495-5	Sílvia Maria Derbli Schafranski	155	0678601-2
Rafael dos Santos Kirchhoff	167	0700168-1	Silvio Cesar de Medeiros	085	0701447-1
Rafael Furtado Madi	065	0674259-2	Silvio Espindola	122	0650283-6
Rafael Gonçalves Rocha	072	0677691-2	Simon Gustavo Caldas de Quadros	132	0685787-8
	090	0704486-0	Simone Radons	173	0717597-3
	052	0662264-2	Simone Rocha de Cristo Leite	018	0691582-0
Rafael Nogueira da Gama			Sinvaldo Moreira de Souza	011	0652896-1
			Sonia Maria Alonso S. Costa	171	0705297-7



Stefan Klaus Gildemeister	012	0658918-6
Suely Cristina Mühlstedt	176	0719808-9
Tânia Mara Ferrer	163	0698833-0
Tarcisio Araújo Kroetz	010	0648145-0
	049	0660545-4
Tarcisio Lourenço Darif	057	0663615-3
Tatiana Messias da Silva	046	0658899-6
Tatiana Schmidt Manzochi	130	0682993-4
Thais Fortes Fontes	056	0663476-6
	108	0728635-5
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	043	0655246-3
Thiago Cesar Giazzi	090	0704486-0
Thiago de Assis Martos Guazelli	015	0665587-2
Tonia Regina Barroso Alteiro	145	0718509-7
Traudi Martin	176	0719808-9
Valdecir Carlos Trindade	088	0703289-7
Valdecir Pagani	073	0682052-8
Valéria Caramuru Cicarelli	104	0726191-0
Valmir Schreiner Maran	172	0717412-5
Valter Adriano Fernandes Carretas	114	0606103-2
Vandira Cozer	101	0720645-9
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	121	0636258-1
Vanessa Polido Deliberador Afonso	008	0646595-2
Vania de Arruda Mendonca	070	0677132-8
Vera Lucia dos Santos	131	0685404-4
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	161	0698573-9
Victor Matheus Aparecido Lissi	079	0687106-1
Vilmar Cozer	101	0720645-9
Vilson Zanella Gudoski	159	0691268-5
Vinicius Teodoro de Oliveira	109	0729210-2
Virgilio Cesar de Melo	078	0686720-7
Virgínia Maria Dalla Flora	113	0502366-1
Walter Ronaldo Basso	082	0691158-4
Wanderson Fontini de Souza	152	0676724-2
William Stremel Biscaia da Silva	100	0717609-8
Willy Costa Dolinski	071	0677204-9
Winicius Rubele Valenza	019	0691808-9

## Agravamento de Instrumento

0001 . Processo: 0648618-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700031852 Liquidação. Agravante: Sociedade Eunice Weaver do Paraná . Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro , Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow . Advogado: Andre Luiz Drimel Dias , Luciana Drimel Dias, Adyr Sebastião Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravamento de Instrumento

0002 . Processo: 0586593-8

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000133 Inventário. Agravante: Rosângela Bonalumi Canesin , Maria de Lourdes Sanches Bonalumi. Advogado: Nelson Taques Sobrinho , Dioniltro Rubens Pavan. Interessado: Rômulo Bonalumi , Luciane Bonalumi. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0003 . Processo: 0589262-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001307 Indenização. Agravante: Sidnei Antonio Trevisan Fi , Sidnei Antonio Trevisan. Advogado: Renata Cristina Wagner Pancheniak , Christianne Karin Wagner Pancheniak. Agravado: Auto Mercantil Veículos Ltda . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro , Petrus Tybur Júnior, Luciano Maranhão Ribeiro. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0004 . Processo: 0595517-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000663 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Chadia Muhammad Shalabi Hamdan , Zaine Hussein Jomaa, Munir Kassem Hamdan, Abdel Nasser Muhammad Shalabi. Advogado: Luzyara das Gracias Santos Figueiredo , Munir Kassem Hamdan. Agravado: Nege Hussein Jomaa , Hussein Said Jomaa. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 0612676-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100070874 Execução de Título Extrajudicial.

Agravante: Savino Vilson Fucci , Elisa Herminia Cardoso Fucci. Advogado: Maria Ilma Caruso . Agravado: Mario Jacob Turra . Advogado: José do Carmo Badaró , Ruth Coatti, Márcia Severina Badaró. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0006 . Processo: 0629799-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000242 Cobrança. Agravante: Alfio Spaletta , Nivaldete Antônia Silvia Spaletta, Espólio de Maria Terezinha Spadon da Silva, José Wanderley da Silva, Antônio Carlos Spaletta. Advogado: Cleber Douglas Carvalho Garzotti , Roberto Chiminazzo. Agravado: Celso Pereira de Oliveira . Advogado: Arlindo Moreira Barbosa , Ozorio Cezar Campaner, Luis Carlos da Fonseca, Roberto Barranco, Áldo Depiné. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0642736-7

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000265 Prestação de Contas. Agravante: Adelino Castoldi , Leonor Santaella Castoldi, Belmiro Santa Ella Resina, Maria Antonieta Andrade Bobroff Santa Ella, Carmen Resina Santaella, Renato Centenaro Santaella, Maria Scheila Centenaro Santaella, Cilena Centenaro Santaella, Ricardo Centenaro Santaella, Salvador Santaella Rezina, Emiliana Maria Santaella, João Recina Santaella, Chames Ilda Tedde Santaella, Leonor Santaella Castoldi, Adelino Castoldi, Maria Santaella Gregolin, João Gregolin. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Tengarã Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda . Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo , Rodrigo Colado Simão. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0646595-2

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000133 Inventário. Agravante: Rosângela Bonalumi Canesi , Maria de Lourdes Sanches Bonalumi. Advogado: Elaine Cristina de Sousa , Nelson Taques Sobrinho, Dioniltro Rubens Pavan. Agravado: Luciane Bonalumi . Advogado: Luiz Alberto Yokomizo . Interessado: Ariovaldo Bonalumi , Carmem Garcia Gonzales Bonalumi. Advogado: Pedro Arildo Ruiz Filho , Maria Thereza Araújo Cordts, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Interessado: Espólio de Rômulo Bonalumi . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0646637-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000954 Execução de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca . Agravado: Comercial de Secos e Molhados Carbonera Ltda . Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0648145-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700031852 Liquidação. Agravante: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow . Advogado: Andre Luiz Drimel Dias , Luciana Drimel Dias, Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Sociedade Eunice Weaver do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 0652896-1

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hercules Gregório Gaio , Gleuza da Silva Gaio. Advogado: Carlos Roberto Claro , Márcia Adriana Mansano. Agravado: Paulo Sérgio Sena , Moisés de Carvalho, Rosa F de Carvalho, Antenor Ernesto Wingert, Margarida C Wingert, Manuel de Carvalho, Santana Ines Fatler de Carvalho, Ijair A de Carvalho e Silva, Francisco Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Sena . Interessado: Elói Sbrissia , Dilza Marly. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza , Hugo Ramos de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Douras (Des. Antonio Loyola Vieira)

## Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0658918-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 29175 Prestação de Contas. Agravante: Stefan Klaus Gildemeister . Advogado: Stefan Klaus Gildemeister . Agravado: Plastireciclados Industria e Comércio Representação Importação e Exportação de Embalagens Ltda . Advogado: Priscilla Cláudia de Oliveira Pereira , Jaqueline Baldissera. Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0662689-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001089 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Agravado: Oliveira Martins dos Reis . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0664603-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 035106 Habilitação. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Marina Codazzi da Costa, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Leda Terezinha Mattos Viana , Edison Luís de Liz, Leila de Fátima Vianna Giacomelli, José Carlos Giacomelli, Lília Maria Matos Viana Liz, René Duguay de Liz, Lislia Verônica Mattos Viana, Lilyane Mattos Viana. Advogado: Acácio Perin , Paulo José Giarretta. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 0665587-2  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000101 Ação de Despejo. Agravante: Agenor Carneiro de Carvalho (maior de 60 anos), Zely Prado de Carvalho (maior de 60 anos), Mário Polverente (maior de 60 anos). Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli . Agravado: Eiko Makshi . Advogado: Isabel Cristina Possato Bertolino . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 0669024-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001022 Ação de Despejo. Agravante: Idacir Mariano da Cruz . Advogado: Robinson Leon de Agüero . Agravado: Associação São José do Paraná . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Marcelo Fernandes Polak, Danyelle da Silva Galvão. Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0672355-1  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002137 Repetição de Indébito. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sílvia Helena Carvalho , Camila Damo Silva. Agravado: Antonio Carlos Cunha , Wilson Ribeiro, Juarez Alves da Silva, Pedro dos Santos, Aparecida Marin Delagnese. Advogado: Rogério Falkembach Aneris , Jair Bolsoni. Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0691582-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001473 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lourival Pieri , Neusa Riboli Pieri. Advogado: José Carlos Laranjeira , Pedro Henrique Laranjeira Barbosa. Agravado: Hilda Kiyomi Igarashi Azumi . Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite . Relator: Des. Costa Barros

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0691808-9  
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016984620108160074 Alvará/suprimento Judicial. Agravante: Espólio de Nilson Tozzo . Advogado: Danieli Michelon do Valle , Roseli de Lurdes Rodrigues, José Fernando Marucci, Winicius Rubele Valenza, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Rafael Antonio Henn Tozzo . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos , Antonio Pereira Tomé. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0708238-0  
Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198300000724 Inventário. Agravante: Espólios de Ricardo Giovanini , Espólio de Eliza Oliveira Giovanini. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Adriane Ravelli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0708449-3  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132434520108160129 Indenização. Agravante: Bonafini Construções e Reformas . Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior . Agravado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0714942-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00063763220108160001 Ação de Despejo. Agravante: Bitter Alimentos Ltda Me . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Agravado: Nattca2006 Participações Sa . Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello , Ana Letícia Dias Rosa, Bernardo Malik Khelili Haiduk. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0718071-8  
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046569220108160045 Ação de Despejo. Agravante: Jose Nagy & Cia Ltda . Advogado: Cleonice Cangussu Dantas , Frederico Rodrigues de Araujo. Agravado: Araçongas Auto Peças Ltda . Advogado: Rômulo Pedroso , Luisa Gigliani. Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0718300-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00319514220108160001 Ação de Despejo. Agravante: Ney de Lucca Mecking . Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca , Fabiano Buzzetti Milano, James Bill Dantas. Agravado: Maria Bartnik Farias Silva . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0718413-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000086155 Declaratória. Agravante: Byp - Clean, Comércio, Exportação, Importação Ltda . Advogado: Renata Pinheiro , Jaudé Ricardo Loures Rocha Junior. Agravado: Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Jaqueline Polizel, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0718747-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00553041420108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Vale Quanto Pesa Restaurante Ltda . Advogado: Carlyle Popp , Guilherme Borba Vianna, Daniella Zoldan. Agravado: Brasil Telecom Sa . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0722771-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054444420108160001 Execução Provisória. Agravante: Bagé Kennan . Advogado: Marcos Luiz Maskow . Agravado: Massa Falida de Malucelli e Filhos Ltda . Advogado: Michel Koialinski Barbosa . Interessado: Lf Pavanello Estacionamento Ltda , Rubens Amaral de Mello, Rubens Amaral de Mello Filho. Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0028 . Processo: 0444495-5  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000613 Declaratória. Apelante (1): Valentim Sebastião Maurício , Wilson Mann, Edilson Gomes do Nascimento, Tereza Maria de Bastiani (maior de 60 anos), Maria Alice Acorde Menezes, Joreni Rodrigues Ferreira, Silvana de Oliveira Rubin, Laino Daniel Rambo, Dalva Almeida Ascarí, Antonia Dornelles Rodrigues (maior de 60 anos), Nelson John. Advogado: Roberta Pacheco Antunes . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Rafael Baroni, Isabel Aparecida Holm. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antonio Loyola Vieira)

Apelação Cível  
0029 . Processo: 0470729-9  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000841 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Adina Aparecida Nunes da Costa , Paulo Fernando Nunes da Costa Pinto. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga . Apelado (1): Antônio Nunes da Costa . Advogado: José Francisco de Assis , Fábio Renato de Assis. Apelado (2): Alípio Nunes da Costa , Líliana Maria Nunes da Costa Guimarães, Anna Nahyr Nunes da Costa. Advogado: Genésio Tavares . Relator: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível  
0030 . Processo: 0537189-3  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000423 Ordinária. Apelante (1): Conquista Agencia de Turismo Ltda. . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Apelante (2): Galileo do Brasil Ltda. . Advogado: Antônio Velloso Carneiro , Antonio Celso Fonseca Pugliese, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Jaqueline Lobo da Rosa, Nahima Muller. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0031 . Processo: 0584431-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200600030457 Embargos de Terceiro. Apelante: Carmem Sylvia Stegermann Dieter . Advogado: Luiz Adão de Carli . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Apelado (2): Clovis Luiz Ferri . Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila , Antônio José da Luz Amaral Filho. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0596173-9  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000046 Embargos a Execução. Apelante: Marcia Carla Carpinski , Julio Bachs Mayada. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira . Apelado: M. R. M. Calegari & Cia. Ltda. - Me . Advogado: Sergio Luiz de Oliveira , Cleusa Fritzen. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0033 . Processo: 0625774-3  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001455 Declaratória. Apelante: Leila Thanes Montemor . Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor . Rec.Adeseivo: Gvt - Global Village Telecom Ltda. . Advogado: Franciele Maria Gemin , Elisabeth Regina Venancio Taniguchi, Sandra Calabrese Simão. Apelado (1): Leila Thanes Montemor . Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor . Apelado (2): Gvt - Global Village Telecom Ltda. . Advogado: Franciele Maria Gemin , Elisabeth Regina Venancio Taniguchi, Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0034 . Processo: 0628335-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001588 Anulatória. Apelante: Daniel Lopes de Moraes , Rosemarie Carneiro Cruz. Advogado: Fabiano Assad Guimarães , André Portugal Cezar. Rec.Adeseivo: Arilton Vanucci , Newton Roberto Vanucci. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Apelado (1): Daniel Lopes de Moraes , Rosemarie Carneiro Cruz. Advogado: Fabiano Assad Guimarães , André Portugal Cezar. Apelado (2): Arilton Vanucci , Newton Roberto Vanucci. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível  
0035 . Processo: 0629550-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000638 Ação de Despejo. Apelante: Gilvani Mai . Advogado: Sandro Pinheiro de Campos . Apelado: Ivanir Moselin , Maria do Rocio da Rocha Moselin. Advogado: Maria Lizane Machado . Relator: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível  
0036 . Processo: 0635563-3  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000448 Declaratória. Apelante: João Nercy Bodot . Advogado: Patrícia Regina Pereira . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges, Herbert Correa Barros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível



0037 . Processo: 0641230-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400043421 Ordinária. Apelante: Cooperlit Indústria e Comércio de Calcário Ltda . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Rec.Adesivo: Copel Distribuição Sa . Advogado: Miguel Angelo Salgado . Apelado (1): Copel Distribuição Sa . Advogado: Miguel Angelo Salgado . Apelado (2): Cooperlit Indústria e Comércio de Calcário Ltda . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0038 . Processo: 0641389-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000309 Indenização. Apelante: Aquilino Trevisan , Iuis Alberti, Zeli de Souza Dobicz, Ari Antunes dos Prazeres, Marlei Klasseis Weis, Armino Weiss, Delfino Borille, Pedro Berton. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco , Paulo Reneu Simões dos Santos. Apelado: Massa Falida da Empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos . Advogado: Izaias Aurelio Mezadri . Interessado: Edson Luiz Fávero Sincido da Massa Falida. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0645523-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000115 Arbitramento de Honorários. Apelante: Cícero da Silva , Cesar Augusto Seleme Kehrig, Maria Célia Pinto Kuchiminski, Cicero Juliano Staut da Silva. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Rec.Adesivo: Melânia Fischer . Advogado: Lia Gomes Valente , Cesar Condeixa Cabral. Apelado (1): Melânia Fischer . Advogado: Lia Gomes Valente , Cesar Condeixa Cabral. Apelado (2): Cícero da Silva , Cesar Augusto Seleme Kehrig, Maria Célia Pinto Kuchiminski, Cicero Juliano Staut da Silva. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0040 . Processo: 0651644-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000160 Exibição de Documentos. Apelante (1): Casa de Saúde São Paulo Ltda . Advogado: Ademar Uliana Neto . Apelante (2): Wander Augusto Ribeiro Lang (Representado(a)). Advogado: Everaldo Beraldo , Jefferson Cravol Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Ofanir Aparecido Ribeiro Representando Seu(s) Filho(s). Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0041 . Processo: 0652302-4

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000056 Ressarcimento. Apelante: Pedreira Vale do Ivaí Ltda . Advogado: Fernando José Santílio , Julio Cesar da Costa. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Bruno Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível

0042 . Processo: 0654793-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000523 Indenização. Apelante: Vera Cristina Boff Zortéa . Advogado: Edemilton Schamoveber , Edineir César Scremin. Apelado: Via Apia Assessoria Imobiliária Ltda . Advogado: Christina Cirino Stédile . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0043 . Processo: 0655246-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001773 Embargos do Devedor. Apelante (1): Renasce - Rede Nacional de Shopping Centers Ltda , Multishopping Empreendimentos Imobiliários Sa, Bozano Simonsen Centros Comerciais Sa, J Malucelli Adminstradora de Bens Ltda. Advogado: Ana Leticia Dias Rosa , Cristovão Soares Cavalcante Neto. Apelante (2): Dotil Comercio de Produtos Infantis Me . Advogado: Mathieu Bertrand Struck , Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Nemo Eloy Vidal Neto, Fagner Francisco Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0044 . Processo: 0657988-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000770 Prestação de Contas. Apelante: Mateus Ferreira Leite . Advogado: Sadi José de Marco . Apelado: José Antônio Pagnoncelli , André Eloi Pagnoncelli, Fidencio Ludovico Pagnoncelli, Terezinha Pagnoncelli. Advogado: Orley Junior Zanatta , Luana de Sousa Costa Zanatta. Interessado: Banco Bamerindul do Brasil SA . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0045 . Processo: 0658363-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001021 Ação Monitoria. Apelante: Zilma Kapp Gubert . Advogado: Raphael Taques Pilatti . Apelado: Hospital Nossa Senhora das Graças . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0046 . Processo: 0658899-6

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001140320068160132 Anulatória. Apelante (1): Albino João Pante , Diolinda Bonjorno Pante. Advogado: Tatiana Messias da Silva , Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelante (2):

Ciro Vicente Pante , Iria Matia Pante. Advogado: Jurandi Felipes . Apelante (3): Alba Raquelle Kohut , Augusto Kohut, Tereza Maria Pante Moreira, Wilson Moreira. Advogado: Fabiano Viúdes , Donizete Nunes da Silva. Apelado (1): Alba Raquelle Kohut , Augusto Kohut, Tereza Maria Pante Moreira, Wilson Moreira. Advogado: Fabiano Viúdes , Donizete Nunes da Silva. Apelado (2): Albino João Pante , Diolinda Bonjorno Pante. Advogado: Tatiana Messias da Silva , Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Rec.Adesivo: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto , Tatiana Messias da Silva, Jair Felipes, Jurandi Felipes. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0659936-8

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030223920088160075 Cobrança de Honorários. Apelante: Carlos Roberto Ferreira . Advogado: Mônica Ribeiro Bonesi , Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelado: Antonio Carlos Ribeiro . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi . Relator: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0048 . Processo: 0660361-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000177120078160001 Embargos a Execução. Apelante: Ivan Ribas , Marli Miranda Castro Ribas. Advogado: Ivan Ribas . Apelado: Delmiro Ferradas Maios . Advogado: Samira Izzat Ali Hajar , Helenize Cristine Dietrich, Charles Ervin Drehmer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0660545-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024964320068160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Unimed de Cornélio Procopio - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Apelado: Centro de Diagnósticos Por Imagem Segabinazzi Ltda , Fábio Mauro Segabinazzi, Fernando Augusto Segabinazzi. Advogado: Ricardo Domingues Brito , Rosângela Khater. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0050 . Processo: 0661369-8

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032984420088160116 Ação de Despejo. Apelante: Miltonvalde de Almeida Pinto & Cia Ltda - Me , Miltonvalde de Almeida Pinto, Clélia Caetano Pinto. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral . Apelado: Edmundo Ribeiro da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Augusto Amaral de Araújo . Relator: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0051 . Processo: 0662206-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045223520098160131 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Pamera Emanuele Riegel , Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado: Associação Intermunicipal de Saúde - Assims . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0052 . Processo: 0662264-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021957720058160028 Declaratória. Apelante: Vanessa Cristina Montagnari Ferrari . Advogado: Alexandre Furtado da Silva . Apelado: Ciro Pinheiro Ferrari , Nize Pinheiro Ferrari. Advogado: Eroulth Cortiano Junior . Interessado: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Gerusa Linhares Lamorte. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0053 . Processo: 0662550-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000223120008160004 Reintegração de Posse. Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: José Afonso Siqueira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0054 . Processo: 0663154-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00002163020068160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Manzochi & Advogados Associados . Advogado: Ana Luiza Manzochi , Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Karine Pereira, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0663343-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00006865620098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Osvaldo Malafaia . Advogado: Luciane Beatriz Rotta . Apelado: Gilson Rodrigues de Melo . Advogado: Maria de Fátima Silveira Cesconetto , Ivo Dnyiewicz. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0056 . Processo: 0663476-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00005055520098160001 Cautelar Inominada. Apelante: Anhangava Participações Sa . Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira . Apelado: Tim Celular Sa . Celular: Thais Fortes Fontes , Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0057 . Processo: 0663615-3

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002558120108160067 Declaratória. Apelante: Helena Izabel da Luz . Advogado: José Acyr Bassetti Junior . Apelado: Espólio de Moacyr Bassetti , Espólio de Alice Bichels Bassetti. Advogado: Tarcisio Lourenço Darif . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

## Apelação Cível

0058 . Processo: 0664857-5

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002750320098160166 Declaratória. Apelante: Vaner Frascini , Virgínia Brandão Waiteman (maior de 60 anos), Vítor Ribeiro (maior de 60 anos), Waldir Andrade, Xavier Rodrigues, Zeneide Ferreira de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

## Apelação Cível

0059 . Processo: 0665604-8

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002846220098160166 Declaratória. Apelante: Antônio Faustino de Lima , Antonio Freitas da Silva (maior de 60 anos), Antônio Ribeiro Sobral, Antônio Tonon, Aparecida Gonçalves da Silva Melo, Aparecida Martins Neris, Aparecido Dorival Fogli (maior de 60 anos), Aparecido Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida Heleodoro dos Santos, Arnaldo Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira . Apelado: Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0060 . Processo: 0665697-3

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003959520088160161 Obrigação de Fazer. Apelante: Davi Jorge . Advogado: Roberto Balbela . Apelado: Norske Skog Pisa Ltda . Advogado: Benedita Luzia de Carvalho , Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Interessado: Vanderleia Barbosa Jorge . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0061 . Processo: 0667189-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00249933520098160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Helena Annes , Gilberto Andreassa Junior, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Cartório Cível Comércio e Anexos da Terceira Vara de Londrina . Advogado: Braulino Bueno Pereira , Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0062 . Processo: 0667773-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033115220108160058 Habilitação. Apelante: Aparecido de Oliveira , Ivane Banhos de Oliveira. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar . Apelado: Espólio de Anita Gaspari Albuquerque . Advogado: José Luiz Gurgel , Francisco Marcos Freire. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0063 . Processo: 0668021-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000028319998160001 Embargos a Execução. Apelante: Arthur Willians . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Rec.Adesivo: Elídia Eiko Narahara . Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu . Apelado (1): Elídia Eiko Narahara . Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu . Apelado (2): Arthur Willians . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0064 . Processo: 0671617-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000727620088160004 Anulatória. Apelante: Ari Moraes de Quadros . Advogado: Leandro Souza Rosa , Luiz Renato Pereira Santa Ritta, Edgard Jarreta Thomaz. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0065 . Processo: 0674259-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00004365720088160001 Repetição de Indébito. Apelante: Dairy Equipments Ltda . Advogado: Aluísio Pires de Oliveira , Rafael Assumpção Barbosa. Rec.Adesivo: A.v.cargo Express Ltda , Adones F. Rocha. Advogado: Diogo de Souza Martins , Daniel Antonio Costa Santos. Apelado (1): A.v.cargo Express Ltda , Adones F. Rocha. Advogado: Diogo de Souza Martins , Daniel Antonio Costa Santos. Apelado (2): Gol Transportes Aéreos S/a . Advogado: Rafael Furtado Madi . Apelado (3): Dairy Equipments Ltda . Advogado: Aluísio Pires de Oliveira , Rafael Assumpção Barbosa. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0066 . Processo: 0674293-4

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002345320058160141 Declaratória. Apelante: Cartório Marcon . Advogado: Danieli Cristina Marcon . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0067 . Processo: 0675460-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220342820088160014 Indenização. Apelante: Maria José da Silva . Advogado: Marco Antônio Pereira Soares . Apelado: Sercomtel Celular Sa . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0068 . Processo: 0675627-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147147320088160030 Declaratória. Apelante: Satelital Tecnologia Em Segurança Ltda . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0069 . Processo: 0677011-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147461520078160030 Cobrança. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar . Advogado: Rubia Mara Camana . Apelado: Miguel Angel Auad Dominguez . Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

## Apelação Cível

0070 . Processo: 0677132-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00222265820088160014 Renovatória de Locação. Apelante: Renato Orlando Gomes . Advogado: Vania de Arruda Mendonca , Ana Paula Lima Braga. Apelado: Adriane Daher Abu-jamra , Bárbara Daher Abu-jamra, Paula Daher Abu-jamra. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedrosa, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrossa Vianna, Sara Mendes. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0071 . Processo: 0677204-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118630320048160030 Reivindicatória. Apelante: Mauro Victória , Olívia Helena Barbon Victória. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque , Everton Rogério Pierasso Sodré. Rec.Adesivo: Rosaldo Ascarí . Advogado: Willy Costa Dolinski . Apelado (1): Rosaldo Ascarí . Advogado: Willy Costa Dolinski . Apelado (2): Mauro Victória , Olívia Helena Barbon Victória. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque , Everton Rogério Pierasso Sodré. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

## Apelação Cível

0072 . Processo: 0677691-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00005750920088160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Rodojafer - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda . Advogado: José Mauricio Gnata Telles . Apelante (2): Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes, Rafael Gonçalves Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0073 . Processo: 0682052-8

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001129320048160070 Embargos a Execução. Apelante: José das Garças de Souza . Advogado: Edilson Magrinelli , José das Graças de Souza Durães. Apelado: Katia Cristina Moro . Advogado: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro, Edilson Luiz Zimiani Cabral, Mara Rúbia Costa Neto. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0074 . Processo: 0682183-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049231420098160170 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Ivan Paim da Silveira, Adriana Christina de Castilho, Lucimar de Faria, Josiane Borges. Apelado: Fernando Henrique Rodrigues da Silva . Advogado: Pâmela Moras da Silva , Ademair Rodrigues da Silva. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0075 . Processo: 0683745-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00008208320098160001 Declaratória. Apelante: Taco Ar Calibradores de Pneus e Equipamentos Ltda . Advogado: Ronaldo Lima Machado . Apelado: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0076 . Processo: 0684240-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009671220098160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Giuliano

Chiarello Zanlorenzi (Representado(a) por seu pai), Giancarlo Chiarello Zanlorenzi (Representado(a) por seu pai), Marcos Aurélio Zanlorenzi. Advogado: Marcelo José Ciscato , Rogério Veras, Alessandra Sprea Petri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jocélia Maria Chiarello . Relator: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0077 . Processo: 0684866-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00007527020088160001 Declaratória. Apelante: Metal Dias Estruturas Metálicas Ltda . Advogado: Marcio Paschenda Neves . Apelado: Brased - Brasil Empreendimentos Desportivos . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0686720-7

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070739220058160174 Repetição de Indébito. Apelante: Irmãos Hobi Ltda , Hobi Produtos Cerâmicos Ltda. Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Raphael Brancaloeone Coradin. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0079 . Processo: 0687106-1

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00187022420068160014 Renovatória de Locação. Apelante: Companhia Brasileira de Petróleo . Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva . Apelado: Jesulmino Vareschi , Neusa Bastos Ferreira Vareschi, Auto Posto Lucareschi Ltda. Advogado: Alvino Aparecido Filho , Victor Matheus Aparecido Lissi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0080 . Processo: 0687172-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00253025620098160014 Ação de Despejo. Apelante: Iris Anastácia Constantino Neme , Adriano Constantino Neme, Marcos Constantino Neme, Daniela Neme Rodrigues Alves, Leandro Constantino Neme. Advogado: Ivan A. Pegoraro . Apelado: Menina dos Olhos Café e Arte Ltda , Gabriela Melo Carletto. Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0081 . Processo: 0689328-5

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070638920058160031 Restauração de Autos. Apelante: Alan Marcus Blanc . Advogado: Nenetti Adelar Orzechowski . Apelado: Elhane Rodrigues de Bairros . Advogado: Ana Valci Sanqueta . Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0691158-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001051419968160028 Restauração de Autos. Apelante (1): Alexandre Taverna , Juliano Dalprá Giacomotti. Advogado: João Paulo Bomfim , Walter Ronaldo Basso. Apelante (2): Valmir de Souza Brandão , Cleonice Glaci Brandao. Advogado: Celso Luis de Souza Cordeiro . Apelado: João Scheffer da Silva . Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer , Marcelo Oliva Murara. Interessado: Terraço Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso. Interessado: Oficial Maior do Cartório do Registro de Imóveis , Espólio de Jose Admar Procopiak, Jose Osni Dalagassa, Maria das Graças Ferreira. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível

0083 . Processo: 0692294-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00010730820088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Gustavo Frederico Landal . Advogado: Claudinei Belafronte , Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: Casa Real Assessoria Habitacional Ltda . Advogado: Lolinna Chan . Relator: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0084 . Processo: 0701342-1

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034375320078160173 Ação de Despejo. Apelante: Ademar Silva . Advogado: Lair Carbonera . Rec.Adesivo: Agropecuária Candyba Ltda . Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar . Apelado (1): Agropecuária Candyba Ltda . Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar . Apelado (2): Ademar Silva . Advogado: Lair Carbonera . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0085 . Processo: 0701447-1

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002812320038160165 Redibitória. Apelante: Pavel Veículos Ltda , Marcos Tavares do Amaral. Advogado: Sílvio Cesar de Medeiros . Apelado: Tool Automóvão e Projetos Industriais Ltda . Advogado: Andreia Damasceno . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0701761-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128777920098160019 Indenização. Apelante (1): Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda . Advogado: Daniele Casara de Geus , Murilo Cintra Rivalta de Barros. Apelante (2): Luiz Henrique Martins & Cia Ltda . Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi . Apelado: Fenesa - Prestação de Serviços Odontológicos . Advogado: Monica Fonseca Motti Fernandes . Interessado: Dental Tonet Comércio de Materiais Odontológicos Ltda . Advogado: Mauricio Borba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0702000-2

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013846920098160128 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Jose Luiz Maier . Advogado: Moacir Moretto . Apelado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Beatriz Fonseca Donato . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0703289-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00210334220078160014 Ação de Despejo. Apelante: Cíntia Midori Nakagawa . Advogado: Valdecir Carlos Trindade . Apelado: Alice Salmen Maldonado . Advogado: Marcos Leate , Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Arioaldo Pegoraro. Interessado: Geraldo Fausto dos Santos , Maria Dalva Silva Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0704477-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00008603620078160001 Ação de Despejo. Apelante: Auto Posto Pole Position Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Brasmount Imobiliária Ltda . Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0704486-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00257356020098160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Claro S A . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Reginaldo dos Santos Magalhães . Advogado: Thiago Cesar Giuzzi . Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0704505-0

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014675920098160072 Rescisão de Contrato. Apelante: João Carlos Assoni . Advogado: Antônio Cardin , Debora Cristiane Ortega de Marchi. Apelado: Avícola Felipe S A . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0708962-1

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060429520098160174 Ordinária. Apelante: Henrique Frederico Daumann , Lely Paidosz Sokolowski, Mario Selfredo Horn. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0710916-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065398020058160035 Ação Monitoria. Apelante: Associação Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais . Advogado: Marcos Sérgio Jakiemim Martins , Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Apelado: Joãomed Comércio de Materias Cirúrgicos Ltda . Advogado: Alceu Marczyński , Felipe Laurini Tonetti. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0094 . Processo: 0712252-9

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057292820068160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Planet Kids Indústria e Comércio de Confeções Ltda , Kleber Palomares, Vanessa Palomares. Advogado: Alessandra Takaki , Mário Henrique Alberton. Apelado: Única Propaganda Ltda . Advogado: Pedro Henrique Souza , Paulo Roberto Luviseti. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível

0095 . Processo: 0713685-2

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010348220058160173 Cautelar Inominada. Apelante (1): Ademar Silva . Advogado: Lair Carbonera . Apelante (2): Agropecuaria Candyba Ltda . Advogado: Luiz Fernando Ribeiro Franco , Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0096 . Processo: 0713696-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010356720058160173 Ordinária. Apelante: Ademar Silva . Advogado: Lair Carbonera . Apelado: Agropecuária Candyba Ltda . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Luiz Henrique



de Andrade Nassar, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 0713707-3  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015697420068160173 Cautelar Inominada. Apelante: Agropecuaria Candyba Ltda . Advogado: Adriana de Ornelas , Luiz Henrique de Andrade Nassar, Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Apelado: Ademar Silva . Advogado: Lair Carbonera . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 0714461-6  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150960320078160030 Ação Mandamental. Apelante: Edson Lopes da Silva . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 0716693-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019691720098160001 Alvara. Apelante: Ruth Rodrigues Giostri , Marineth Rodrigues, Rubens Fontana Filho, Suzete Maria Rodrigues Giostri Hanzel, Marco Antonio Hanzel, Leyner Luiz Giostri Cascão de Albuquerque Lima, Leyner de Albuquerque Lima. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon , Natacha Machado Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0100 . Processo: 0717609-8  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113843820078160019 Embargos a Execução. Apelante (1): William Stremel Biscaia da Silva , Euclides Sérgio Ribas Caldas, Ivo Pérciles Caldas. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva , Euclides Sérgio Ribas Caldas, Ivo Pérciles Caldas. Apelante (2): Sada Rachel Curi Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Patrícia Botter Nickel, Cláudio Mariani Berti. Apelado (1): Sada Rachel Curi Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Patrícia Botter Nickel, Cláudio Mariani Berti. Apelado (2): William Stremel Biscaia da Silva , Euclides Sérgio Ribas Caldas, Ivo Pérciles Caldas. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva , Euclides Sérgio Ribas Caldas, Ivo Pérciles Caldas. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 0720645-9  
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002983320108160062 Alvara. Apelante: Cecilia Claudino . Advogado: Vilmar Cozer , Vandira Cozer. Apelado: Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capitão Leônidas Marques . Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 0724408-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012431420078160001 Alienação de Bens. Apelante (1): Miriam Arias Quaesner , Antonio Carlos Arias Quaesner. Advogado: Emanuely Pereira da Silva . Apelante (2): Leonel Francisco de Brito , Noeli Latczuk. Advogado: Emanuely Pereira da Silva . Apelado: Cicero Arias Quaesner , Maria Rita de Cassia Arias Quaesner. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 0724699-3  
 Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005629220098160124 Medida Cautelar. Apelante: Dirceu Kuhn - Me . Advogado: Laercio Benedito Levandoski . Apelado: Claudiomir Schneider . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 0726191-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011894820078160001 Ação Renovatória. Apelante: Bebidas Aeme Ltda. . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Fábio Forti, Patrícia Valdivieso. Apelado: Banco Abn Amro Real S/a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 0726680-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259962520098160014 Indenização. Apelante: Mauro Batista da Silva . Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado: Jose Augusto Pontes Londrina-me - Decor Center . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 0727076-2  
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022645420088160077 Ação de Despejo. Apelante: Maria Neuci de Souza . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Celso Adriano de Oliveira , Maria Lucia de Souza. Advogado: Anderson Clayton Gomes . Relator: Des. Clayton Camargo  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 0728412-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00257831920098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Lourival Souza . Advogado: Claudio Yoshio Matsubara , Sandra Matsubara. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 0728635-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00027426220098160001 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Helena Annes , Alceu Maciel D'Ávila, Thaís Fortes Fontes. Apelante (2): Euroform Industrial e Comercial de Móveis Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 0729210-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029556820098160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira , Fernando Hideki Kumode. Apelado (1): 12º Tabelionato de Notas de Curitiba Pr . Advogado: Julio Jacob Junior , Ricardo De Lucca Mecking. Apelado (2): Andrea Bordin Jacob . Advogado: Julio Jacob Junior . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)  
 0110 . Processo: 0711589-7  
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011988920108160167 Exceção de Suspeição. Excipiente: J. B. . Advogado: André de Paula Arraz , Kássia Ferraz Martins Arraz, Paulo Augusto Martins Pinheiro Chagas. Excepto: J. D. C. T. R. . Interessado: M. L. T. (Representado(a)). Advogado: Osmar Araújo Soares . Curador: A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)  
 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)  
 0111 . Processo: 0711624-1  
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011970720108160167 Exceção de Suspeição. Excipiente: J. B. . Advogado: André de Paula Arraz , Kássia Ferraz Martins Arraz, Paulo Augusto Martins Pinheiro Chagas. Excepto: J. D. C. T. R. . Interessado: M. L. T. (Representado(a)). Advogado: Osmar Araújo Soares . Curador: A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)  
 Embargos de Declaração Cível  
 0112 . Processo: 0609085-1/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 609085100 Agravo de Instrumento. Embargante: W. B. . Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior , Ricardo Hildebrand Seyboth, Raquel Cristina das Neves Gapski. Embargado: C. G. B. , A. G.. Advogado: Rui Scucato dos Santos . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
 Agravo de Instrumento  
 0113 . Processo: 0502366-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000677 Execução Provisória. Agravante: A. P. . Advogado: Edgard Jarreta Thomaz , Leandro Souza Rosa, Virginia Maria Dalla Flora. Agravado: M. R. G. . Advogado: Osmann de Oliveira , Dalmi Maria de Oliveira. Relator: Des. José Cichocki Neto  
 Agravo de Instrumento  
 0114 . Processo: 0606103-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900084000 Anulatória. Agravante: A. P. P. N. M. . Advogado: Jefferson Barbosa , Marcio Justen de Oliveira. Agravado: J. D. . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Flávio Mendes Benincasa, Marcelo da Silva Garcia Neves. Relator: Des. José Cichocki Neto  
 Agravo de Instrumento  
 0115 . Processo: 0628650-2  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000350 Separação. Agravante: K. P. B. C. . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi , Juliana Bonfim Carnevale, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi. Agravado: C. P. G. C. . Relator: Des. José Cichocki Neto  
 Agravo de Instrumento  
 0116 . Processo: 0628650-0  
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000351 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. S. . Advogado: Ijaír Vamerlati . Agravado: R. V. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)  
 Agravo de Instrumento  
 0117 . Processo: 0629201-1  
 Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000076 Dissolução de Sociedade. Agravante: E. A. S. . Advogado: Cristiane Chaves Valter , Lisangela Ribas Magatão. Agravado: M. D. M. . Advogado: Luciane Melhem Karasinski , Abrão José Melhem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)  
 Agravo de Instrumento  
 0118 . Processo: 0630439-2  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000112 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. A. F. . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo , Luciane Regina Nogueira Andraus. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: E. H. D. F. , K. E. D. F. , M. A. S. D. , N. E. D. . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Agravado de Instrumento

0119 . Processo: 0631374-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000362 Inventário. Agravante: M. Y. . Advogado: Enildo Del Pino . Agravado: M. G. R. Y. (Representado(a)). Advogado: Juliana Paula de Souza . Interessado: M. H. Y. , W. Y. Y., C. H. Y., L. S. Y.. Advogado: Enildo Del Pino . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravado de Instrumento

0120 . Processo: 0632142-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001856 Alimentos. Agravante: G. H. D. (Representado(a) por sua mãe), R. H. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Agravado: A. D. S. F. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

## Agravado de Instrumento

0121 . Processo: 0636258-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200600002824 Medida Cautelar. Agravante: A. F. N. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno , Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, René Ariel Dotti. Agravado: J. M. P. T. G. . Advogado: Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis , Claudinei Szymczak. Interessado: S. N. . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravado de Instrumento

0122 . Processo: 0650283-6

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200600002703 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. M. T. . Advogado: Augusto José Bittencourt . Agravado: C. M. Z. . Advogado: Silvio Espindola . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravado de Instrumento

0123 . Processo: 0668533-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001319 Alimentos. Agravante: E. J. M. . Advogado: José Alberto Ferreira Trindade . Agravado: B. C. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Myszczyk , Karin Kassmayer, Rafael Tadeu Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0124 . Processo: 0672010-7

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900000783 Exceção de Incompetência. Agravante: C. A. R. R. . Advogado: Patricia Picini . Agravado: E. G. C. O. . Advogado: Mário André de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0125 . Processo: 0673110-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900002386 Revisional de Alimentos. Agravante: L. F. S. . Advogado: Fabiano Freitas Minardi , Ana Carolina Mion Pilati, Geverson Anselmo Pilati. Agravado (1): I. S. B. J. . Advogado: Carlos Wagner Silva Severo . Agravado (2): N. S. B. , M. G. G. S.. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0126 . Processo: 0674976-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900002741 Revisional de Alimentos. Agravante: E. A. A. . Advogado: Maria Paula Fuganti . Agravado: J. G. F. N. (Representado(a)), J. V. F. A. (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0127 . Processo: 0675090-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002060 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. C. P. M. E. . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaqueline Scotá Stein, Fernanda Vanini Ibrahim. Agravado: A. M. B. M. , M. T. C. B.. Advogado: Anne Cristine Rodrigues . Interessado: C. C. B. S. . Relator: Des. José Cichocki Neto

## Agravado de Instrumento

0128 . Processo: 0677916-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000014251 Regulamentação de Visitas. Agravante: L. C. L. . Advogado: Alex Brescovit Maciel . Agravado: M. E. L. L. (Representado(a)), S. L. L. (Representado(a)). Advogado: Abel Ferreira , Angélica Terezinha Menk Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0129 . Processo: 0681731-0

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000160 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. O. S. . Advogado: Ismael José Dezanoski . Agravado: G. O. S. (assistido(a)), L. O. S. (assistido(a)). Advogado: Claudimara Calore de Souza , Cila Viana Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0130 . Processo: 0682993-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000472 Alimentos. Agravante: J. P. S. . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi . Agravado: A. D. S. (assistido(a)), J. D. S. (Representado(a)). Advogado: José Adair dos Santos , Maria Ana Dubrini dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0131 . Processo: 0685404-4

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000616 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. L. G. S. . Advogado: Vera

Lucia dos Santos . Agravado: J. L. G. (assistido(a)). Advogado: Andre Santos

Barreto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0132 . Processo: 0685787-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000023 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. L. M. . Advogado: Fernando Zenato Negrele . Agravado: M. E. Z. . Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros , Mozart de Quadros Junior. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Agravado de Instrumento

0133 . Processo: 0685858-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200800001982 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. H. D. (Representado(a) por sua mãe), J. J. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Denis Edison Paz , Gilberto Reichardt, Josiane Gomes da Silva. Agravado: G. D. . Advogado: Marilene Trevisan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0134 . Processo: 0690027-0

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00125863920108160021 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. N. B. (maior de 60 anos). Advogado: José Fernando Marucci , Ariane Louise Beltrame Santos, Manuela Renner Casaril. Agravado: A. C. C. B. . Advogado: José Alberto Dietrich Filho , Giovana Cezalli Martins. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Agravado de Instrumento

0135 . Processo: 0693323-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000000242 Separação de Corpos. Agravante: C. R. O. T. F. . Advogado: Flavio Augusto Odizio . Agravado: I. B. R. F. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Agravado de Instrumento

0136 . Processo: 0693749-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200500003434 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. F. D. C. . Advogado: Roberta Leona de Oliveira . Agravado: R. L. . Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf , Denise Duarte Silva Moreira, Emerson do Nascimento Benkendorf. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Agravado de Instrumento

0137 . Processo: 0696077-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800001518 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. S. S. . Advogado: Renato Tavares Yabe , Luiz Ricardo Ghelere, Lina Yuka Shimizu Tokunaga. Agravado: R. M. M. . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon . Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravado de Instrumento

0138 . Processo: 0698286-1

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00122997620108160021 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: L. T. . Advogado: Regina Maria Tonni Mugnol , Juliana Mugnol, Oscar João Mugnol. Agravado: G. P. T. (Representado(a)). Relator: Des. Costa Barros

## Agravado de Instrumento

0139 . Processo: 0700369-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000033137 Tutela. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: E. C. F. . Advogado: Libiamar de Souza , Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Interessado: E. J. B. M. . Advogado: Libiamar de Souza , Fabiana Carla de Souza. Interessado: J. B. C. . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Agravado de Instrumento

0140 . Processo: 0708045-5

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035414020108160173 Alimentos. Agravante: M. O. B. . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Agravado: Y. S. O. B. (Representado(a)). Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravado de Instrumento

0141 . Processo: 0708327-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00077156920108160019 Alimentos. Agravante: V. S. . Advogado: Luiz Renato Costa Amorim . Agravado: A. J. S. R. L. (Representado(a)), L. S. R. L. (Representado(a)), D. S. R. L. (Representado(a)), V. S. R. L. (Representado(a)). Advogado: Durval Rosa Neto . Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravado de Instrumento

0142 . Processo: 0711829-6

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000003672 Arrolamento. Agravante: R. J. Z. . Advogado: Daniele Christiane Benetti . Agravado: E. M. M. . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Cristhian Denardi de Britto, Fernando Saggin. Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravado de Instrumento

0143 . Processo: 0716501-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 199800001326 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: A. L. I. , L. M. P. C. I.. Advogado: Carla Machi Pucci . Agravado: E. I. . Advogado: Karen Dala Rosa , Luigi Boeira Locatelli, Orlando Segundo Colaço Vaz. Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravado de Instrumento

0144 . Processo: 0718251-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200500003625 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: L. R. S. . Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: I. L. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho . Relator: Des. Clayton Camargo

## Agravado de Instrumento

0145 . Processo: 0718509-7

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000001782 Alimentos. Agravante: O. J. Z. . Advogado: Tonia Regina Barroso Alteiro . Agravado: J. L. Z. . Relator: Des. Clayton Camargo

## Apelação Cível

0146 . Processo: 0557557-7

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200600000896 Alimentos. Apelante: D. N. V. (assistido(a)), J. N. Assistindo Seu(s) Filho(s). Advogado: Dirceu Dimas Pereira , Eliane Bonetti Gomes. Apelado: M. V. . Advogado: Alceu Renato Jacobs . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0147 . Processo: 0607303-6

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000235 Separação. Apelante: J. V. M. . Advogado: Jean Souto de Matos . Apelado: H. C. M. . Advogado: Sandra Regina Volpato . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0148 . Processo: 0661815-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041442020078160044 Declaratória. Apelante: A. K. M. B. M. . Advogado: Gilmar Paganelli . Apelado: J. R. M. . Advogado: Joani Raduy . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0149 . Processo: 0676232-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00003945719948160014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: S. B. O. . Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara , Cassio Nagasawa Tanaka. Apelado: S. B. F. P. (Representado(a)), M. A. F. P. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0150 . Processo: 0676541-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00161441620058160014 Alimentos. Apelante: J. G. A. F. (Representado(a)), J. M. A. F. (Representado(a)). Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli , Angelo Lesniewski da Silveira. Apelado: J. M. F. . Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues . Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0151 . Processo: 0676648-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00247352520098160014 Alimentos. Apelante: S. R. R. . Advogado: José Francisco de Assis , Ingrid Carina Tozato. Apelado: C. M. P. R. . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0152 . Processo: 0676724-2

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00056435720068160017 Separação. Apelante (1): D. C. M. . Advogado: Marcos Aurélio Pedrosa , Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Apelante (2): D. M. . Advogado: Emilio Luiz Augusto Prohmann , Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Clayton Camargo)

## Apelação Cível

0153 . Processo: 0677088-5

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004716120108160093 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: J. A. . Advogado: Fernando Mariot . Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: A. J. C. (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0154 . Processo: 0678311-3

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011333120048160159 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: T. F. (Representado(a)). Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari . Apelado: I. T. . Advogado: Lauro Augusto da Silva . Interessado: A. F. (maior de 60 anos), N. F. (Curador Especial). Advogado: Sandro Marcon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0155 . Processo: 0678601-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00121903920088160019 Alimentos. Apelante: N. G. M. (Representado(a)). Advogado: Sílvia Maria Derbli Schafranski . Apelado: M. D. M. , N. M. M. , L. F. M.. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0156 . Processo: 0680174-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00078027920078160035 Alimentos. Apelante: V. A. L. , A. N. L.. Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco . Apelado: L. N. L. (Representado(a)), L. V. L. (Representado(a)). Advogado: Ruth da Costa Gandolfo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0157 . Processo: 0680366-9

Comarca: Paraisópolis do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004666820098160127 Separação Consensual. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: C. T. O. , A. R. P. O.. Advogado: Fernando Covezzi da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto

## Apelação Cível

0158 . Processo: 0684370-9

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00022880720008160031 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. A. (Representado(a)). Advogado: Luiz Cláudio Sebreński . Apelado: M. C. , N. L. F. C., N. L. C. S.. Repr Proces: M. P. E. P. . Interessado: E. A. C. . Advogado: Daniel Tille Gaertner , Rodrigo Lanzini Villela. Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Apelação Cível

0159 . Processo: 0691268-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00053554320108160026 Auto de Infração. Apelante: T. J. S. . Advogado: Vilson Zanella Gudoski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

## Apelação Cível

0160 . Processo: 0696073-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031554720098160075 Revisão de Alimentos. Apelante: A. P. S. (Representado(a)). Advogado: Maiko Luís Odizão , Samantha Rodrigues Hirata. Apelado: G. P. S. . Advogado: Mônica Ribeiro Bonesi , Michelle Pinheiro Gonçalves Silva, Carlos Roberto Ferreira. Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

## Apelação Cível

0161 . Processo: 0698573-9

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007905420068160130 Revisão de Alimentos. Apelante: G. G. S. . Advogado: Iara Custódio dos Santos Yoneyama , Sandra Aparecida Custódio dos Santos. Rec. Adverso: G. J. O. S. (Representado(a)). Advogado: Alderico Barboza dos Santos , Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Alderico Barboza dos Santos. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

## Apelação Cível

0162 . Processo: 0698742-4

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009591120078160064 Dissolução de Sociedade. Apelante: V. K. . Advogado: Pedro Vogler Filho , Marli Vogler Mauda, Antonio Vogler. Apelado: L. A. . Advogado: Elizeu Kocan (Defensor Público). Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

## Apelação Cível

0163 . Processo: 0698833-0

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00159525720088160021 Exoneração de Alimentos. Apelante (1): V. M. (maior de 60 anos). Advogado: Karla Marin , Francieli Tibola. Apelante (2): T. B. M. . Advogado: Tânia Mara Ferres . Apelado(s): O. M. (maior de 60 anos). Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

## Apelação Cível

0164 . Processo: 0699655-0

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00031092420088160130 Alimentos. Apelante (1): G. C. A. (Representado(a)), A. G. M.. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Apelante (2): C. C. A. . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Clayton Camargo)

## Apelação Cível

0165 . Processo: 0699897-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122398020088160019 Interdição. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: E. F. E. S. . Apelado: E. S. . Advogado: Noemi Leite Benetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

## Apelação Cível

0166 . Processo: 0700153-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000170520068160002 Alimentos. Apelante: O. G. . Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke. Apelado: A. C. A. L. G. (Representado(a)). Advogado: Raquel de Andrade Krause . Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

## Apelação Cível

0167 . Processo: 0700168-1



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00223804520098160013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: C. P. S. . Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff , Sandra Gomes Engelhardt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: A. C. P. S. (Representado(a)), A. P. S.. Advogado: Sandra Gomes Engelhardt . Relator: Des. Costa Barros

Apelação Cível  
0168 . Processo: 0701969-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002827820048160001 Indenização. Apelante: K. M. C. P. L. . Advogado: Diogo Benardt Cardoso . Rec.Adesivo: D. E. C. . Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza . Apelado (1): D. E. C. . Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza . Apelado (2): K. M. C. P. L. . Advogado: Diogo Benardt Cardoso . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0169 . Processo: 0703837-3

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009476420088160095 Busca e Apreensão. Apelante: W. P. K. . Advogado: Renata Christina Machado de Oliveira . Apelado: L. D. . Advogado: Daniella Aparecida Molina Vargas . Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível  
0170 . Processo: 0704281-5

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00257961820098160014 Cobrança. Apelante: D. R. J. A. . Advogado: Joaquim Carlos Barbosa . Apelado: A. P. A. (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Roberto Orsi . Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível  
0171 . Processo: 0705297-7

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006881320098160167 Alimentos. Apelante: M. F. L. O. . Advogado: Marina de Aguiar Michelman (Defensor Público). Apelado: H. M. C. N. , A. J. C.. Advogado: Sonia Maria Alonso Stavarengo Costa . Relator: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Cível  
0172 . Processo: 0717412-5

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00120645120068160021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: F. A. B. . Advogado: Charles Daniel Duvoisin , Valmir Schreiner Maran. Apelado: U. B. G. . Advogado: Gilmar Antônio Oltramari . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível  
0173 . Processo: 0717597-3

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00053184020088160170 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: H. C. L. . Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro . Apelado: R. O. . Advogado: Simone Radons . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível  
0174 . Processo: 0717959-3

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00046748320098160131 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: P. L. , J. A. R.. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível  
0175 . Processo: 0718729-9

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003814320108160161 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: A. R. C. , E. R.. Advogado: Josleide Scheidt do Valle , Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: A. A. C. , J. A. C., M. R. C., V. R. C.. Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível  
0176 . Processo: 0719808-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00085622820078160035 Revisão de Alimentos. Apelante: L. M. C. C. (Representado(a)). Advogado: Priscila Nery , Suely Cristina Mühlstedt, Jefferson Luiz Maestrelli. Apelado: J. M. C. . Advogado: Deise Corrêa Monteiro de Barros Hinz , Traudi Martin. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível  
0177 . Processo: 0722953-4

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: Regulamentação de Visitas. Apelante: M. A. S. M. . Advogado: Marco Antônio Joaquim , Paulo Adriano Borges. Apelado: L. C. . Advogado: Juliana Diniz de Sousa . Interessado: J. C. C. M. . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível  
0178 . Processo: 0723255-7

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00058479220098160083 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: F. V. S. . Advogado: Clóvis Cardoso . Apelado: E. D. K. . Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 15/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12195 e 2010.11277 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 15/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	065	0661755-4
Acácio Corrêa Filho	066	0662092-6
	105	0705352-3
	140	0716609-4
Ademir Kalinoski Ribeiro	139	0716279-6
Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho	255	0700723-2
Adonis Galileu dos Santos	312	0713084-5
Adrian Moreno	280	0706093-3
Adriana Dias Fiorin	210	0675491-4
Adriana do Rosário Lopes	070	0679710-0
Adriana Joseli Pereira da Costa	297	0709869-9
Adriana Nezele Rosa	028	0666400-4/01
	029	0666400-4/02
Adriane Cristina Stefanichen	259	0701820-0
Adriano Galhera	173	0621584-3
Adriano Marroni	061	0647019-1
	220	0681384-1
	251	0699991-1
	287	0707285-5
	300	0709928-3
Adriano Muniz Rebelo	238	0694787-7
Adroaldo José Gonçalves	134	0715289-8
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	288	0707382-9
Albadilo Silva Carvalho	187	0661822-0
	303	0710361-5
Alceu Preisner Junior	063	0652144-2
Alcione Luiz Parzianello	151	0719811-6
Alcivaldo Stella Alves	008	0529419-1/01
Alencar Leite Agner	044	0700090-8/01
Alessandro Frederico de Paula	078	0686961-8
Alessandro Ravazzani	113	0708668-8
	125	0713504-2
Alexandre Arseno	232	0691189-9
Alexandre Augusto Gava	103	0704700-5
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	076	0686843-5
Alexandre Fernandes de Paiva	210	0675491-4
Alexandre Laska Domingues	010	0558856-9/01
Alexandre Martins	113	0708668-8
Alexandre Maurios Kuhn	256	0700726-3
Alexandre Nelson Ferraz	164	0570695-0
	240	0696278-1
	254	0700607-3
Alexandre Roberto Peixer	021	0641984-9/01
Alexandro Dalla Costa	129	0714726-2
Alfeu Alves Pinto	120	0711072-7
Almir Machado de Oliveira	244	0697956-4
Almir Rodrigues Sudan	179	0656473-4
	264	0702972-3
Almir Siqueira Mendes	065	0661755-4
Alvaro Manoel Furlan	068	0670756-0
Amáury Sergio Santoro Felipe	194	0667681-3
	195	0667686-8
Amélia Fernanda Avelino Machado	071	0679776-8
Amilcar Cordeiro Teixeira	044	0700090-8/01
Amilton Luiz Augusti	186	0661039-5



Catia Yuri Takahara Iranaga	317	0722362-3			276	0704909-8
Cecília Maria Vaccaro	128	0714507-7		Edgard Katzwinkel Junior	060	0630740-0
Brambilla				Edgard Pietraroia	008	0529419-1/01
Celina de Andrade Urban	141	0716631-6		Edigardo Maranhão Soares	021	0641984-9/01
Celina Galeb Nitschke	040	0693421-0/01		Edmar José Chagas	033	0705465-5/02
Celso Aldinucci	017	0627263-3/01			100	0703860-2
Celso de Faria Monteiro	173	0621584-3			109	0705807-3
Celso Nobuyuki Yokota	296	0709067-5			131	0714819-2
Cerino Lorenzetti	152	0720115-6		Edmildo Fernandes	092	0698502-0
César Ananias Bim	039	0679236-9/01		Edna Cristina Kusumoto	309	0712240-9
César Augusto Terra	074	0683355-8		Edson Elias de Andrade	090	0697234-3
	081	0692625-4		Edson Luis Schröder	167	0595969-1
	175	0634400-7		Edson Tomé	244	0697956-4
	222	0684031-7		Eduardo Luiz Correia	062	0650766-0
	254	0700607-3			189	0663604-0
	177	0653894-1			264	0702972-3
Cehade Kuhnen Kchacham Neto					285	0707144-9
Christiani Maria Sartori Barbosa	079	0691593-3		Eduardo Munaretto	248	0699469-4
Claiton Luis Bork	137	0715660-3		Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	146	0718239-0
Clarice Maria Dal Comune	200	0670420-5		Edula Wille Posniak	191	0665739-6
Claro Américo Guimarães Sobrinho	067	0668739-8		Egídio Fernando Argüello Júnior	050	0713276-3/01
Claudemir Molina	309	0712240-9			277	0705247-7
Claudine Adamowicz Rebello	016	0622568-3/01		Egídio Munaretto	248	0699469-4
Cláudio Marcelo Baiak	089	0696868-5		Elaine Cristina Gabardo	074	0683355-8
Claudio Roberto Magalhães Batista	170	0611942-2			175	0634400-7
Cleide de Oliveira	135	0715548-2		Elionora Harumi Takeshiro	223	0684433-1
Cleverson José Gusso	260	0701866-6		Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	102	0704390-9
Cleverson Marcel Sponchiado	163	0541514-5			230	0690863-6
Cristiane Ferreira de Lima	005	0422814-6		Elisângela de Almeida Kavata	093	0699516-8
Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim	044	0700090-8/01			100	0703860-2
Dani Leonardo Giacomini	123	0713236-9			104	0705289-5
Daniel Barreto Gelbecke	040	0693421-0/01			106	0705553-0
Daniel Bernardi Boscardin	185	0660031-5			107	0705569-8
Daniel Hachem	002	0389218-8/01			109	0705807-3
	006	0496475-6/01			115	0709442-8
	016	0622568-3/01			117	0709988-9
	096	0701435-1			119	0711050-1
	103	0704700-5			128	0714507-7
	163	0541514-5			129	0714726-2
	184	0659917-3			130	0714767-3
	193	0667050-8			131	0714819-2
	205	0673974-0			150	0719750-8
	282	0706607-7			158	0728173-0
Daniela Pazinato	030	0668949-4/01		Elisangela Palmas da C. Landgraf	179	0656473-4
Daniele Araújo Agner	044	0700090-8/01		Elizângela Américo Casali	072	0681741-6
Dante Manoel Proença Júnior	231	0691047-6		Elizeu Mendes da Silva	315	0719723-1
Darlei Balena	096	0701435-1		Elmer da Silva Marques	002	0389218-8/01
Débora Priscila Cavalcanti	255	0700723-2			003	0499340-0/02
Deborah Guimarães	157	0728162-7		Emanuel Vitor Canedo da Silva	180	0658255-4
Denio Leite Novaes Junior	063	0652144-2			299	0709906-7
	127	0714496-9		Emanuelle Carolina Baggio	059	0603624-4
	179	0656473-4			066	0662092-6
	210	0675491-4		Emerson Corazza da Cruz	165	0577663-6
	213	0676365-3		Emerson Luiz Schmidt	122	0711627-2
	237	0694111-3		Eraldo Lacerda Junior	105	0705352-3
	253	0700593-4			133	0715154-0
	274	0704720-7			136	0715575-9
	287	0707285-5			149	0719635-6
Denise Bibiana Garcia Sapia	065	0661755-4			187	0661822-0
Denise Rocha Preisner Oliva	035	0624006-6/01			303	0710361-5
	040	0693421-0/01		Eric Rodrigues Moret	078	0686961-8
	041	0694430-3/01			080	0692114-6
	112	0708527-2		Érica Hikishima Fraga	258	0701560-9
Denner Pierro Lourenço	090	0697234-3		Ernesto Antunes de Carvalho	122	0711627-2
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade				Estevão Lourenço Corrêa	066	0662092-6
Diogo Fadel Braz	280	0706093-3			140	0716609-4
Diorges Charles Passarini	293	0708610-2		Evandro Bueno de Oliveira	043	0699303-1/01
Douglas Alexandre Guerra	289	0707660-8		Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0698190-0/02
Douglas dos Santos	185	0660031-5			032	0699792-8/02
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	010	0558856-9/01			033	0705465-5/02
Edemir Bringhenti	077	0686858-6			045	0710831-2/01
Eder Gorini	275	0704836-0			046	0710952-6/01

047	0711765-7/01	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	063	0652144-2
049	0713121-3/01	Fernando Luiz Bedin	302	0710262-7
055	0720530-3/01	Fernando Munhoz Ribeiro	154	0725218-2
057	0720972-1/01	Fernando Murilo Costa Garcia	035	0624006-6/01
058	0721153-0/01	Fernando Wilson Rocha Maranhão	196	0668212-2
091	0697426-1			
093	0699516-8			
099	0702581-2			
100	0703860-2	Fernando Xavier de Moraes	214	0676574-2
104	0705289-5	Flávia Andréia Redmerski de Souza	149	0719635-6
106	0705553-0		168	0597614-9
107	0705569-8	Flávia Cristiane Machado	094	0699588-4
109	0705807-3	Flávia Regina Carluccio	093	0699516-8
114	0709095-9	Flávio Bandeira Sanches	124	0713449-6
115	0709442-8	Flavio Pereira Teixeira	057	0720972-1/01
119	0711050-1	Flávio Pierro de Paula	083	0693726-0
123	0713236-9		086	0695722-0
129	0714726-2		108	0705680-2
130	0714767-3	Flávio Steinberg Bexiga	127	0714496-9
131	0714819-2	Flori Antonio Tasca	096	0701435-1
132	0714979-3	Francielle Negrão Pereira	163	0541514-5
137	0715660-3	Francisco Antônio Fragata Junior	102	0704390-9
138	0715708-8			
142	0716812-1			
143	0717131-5	Gabriel Marcondes Karan	230	0690863-6
147	0718875-6	Gabriela Rocha Nunes	075	0684912-7
148	0719227-4	Gastão Fernando Paes de B. Junior	262	0702366-5
150	0719750-8		122	0711627-2
153	0721339-0			
155	0725865-1		211	0675572-4
156	0726194-1		223	0684433-1
188	0662506-5	Geraldo José do Amaral Gentile	243	0697781-7
219	0680464-0		064	0658097-2
247	0698770-8	Geraldo Munhoz de Mello	200	0670420-5
284	0706722-9	Gerson Vanzin Moura da Silva	160	0479666-3
307	0711634-7			
320	0727197-6		281	0706145-2
134	0715289-8	Gilberto Adriane da Silva	041	0694430-3/01
035	0624006-6/01	Gilberto José Cerqueira Júnior	044	0700090-8/01
160	0479666-3	Gilberto Pedriali	203	0672810-7
059	0603624-4		213	0676365-3
115	0709442-8		218	0680342-9
119	0711050-1		275	0704836-0
147	0718875-6	Gilberto Rodrigues Baena	081	0692625-4
150	0719750-8	Gilberto Stinglin Loth	074	0683355-8
141	0716631-6		175	0634400-7
116	0709609-3		222	0684031-7
189	0663604-0		254	0700607-3
189	0663604-0		259	0701820-0
264	0702972-3		278	0705431-9
285	0707144-9	Giorgia Paula Mesquita	276	0704909-8
145	0718161-7	Giovana Christie Favoretto	009	0551255-4/01
234	0692024-7	Giovani Gionédis	077	0686858-6
181	0658802-3	Giovani Pires de Macedo	048	0711909-9/01
182	0659778-6	Giovanna Price de Melo	026	0660651-7/01
183	0659787-5		229	0689968-9
262	0702366-5	Gisele Agostini Buquéra	320	0727197-6
140	0716609-4	Giullyano Daniel Costa da Silva	269	0703124-1
123	0713236-9	Glauce Kossatz de Carvalho	185	0660031-5
320	0727197-6		212	0676085-0
293	0708610-2	Glauco Humberto Bork	137	0715660-3
314	0717487-2	Craziella Zappala G. Liberatti	062	0650766-0
082	0693368-8	Guilherme Tolentino R. d. Silva	276	0704909-8
087	0696276-7			
133	0715154-0	Guilherme Vandresen	043	0699303-1/01
136	0715575-9	Gustavo Kliemann Scarpari	196	0668212-2
286	0707266-0	Gustavo Viana Camata	077	0686858-6
278	0705431-9		283	0706659-1
148	0719227-4	Gustavo Vissoci Reiche	218	0680342-9
319	0726432-6		224	0686259-3
197	0668692-0	Heitor Otávio de Jesus Lopes	034	0686716-3/02
191	0665739-6	Heli Alberto Zeni	011	0562271-5/01
234	0692024-7	Helio Gomes Coelho Junior	260	0701866-6
286	0707266-0	Hellison Eduardo Alves	235	0692470-9
		Henrique Fragoso Saonetti	192	0666553-0

Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0619777-7/01	João Rodrigo Stingen Alvarenga	110	0706889-9
Herick Pavin	161	0505100-5	João Tavares de Lima Filho	265	0703021-5
	192	0666553-0	Jonas Borges	143	0717131-5
Horacio Fernandes Negrão Filho	314	0717487-2		286	0707266-0
Hugo José Rodrigues de Souza	208	0674286-9	Jorge Durval da Silva	001	0558220-9/02
				113	0708668-8
Idevam Inácio de Paula	062	0650766-0		125	0713504-2
Iglenio Luiz Schwerz	207	0674101-1	Jorge Luiz de Melo	005	0422814-6
	214	0676574-2	Jorge Luiz Martins	074	0683355-8
Igor Fabrício Meneguello	064	0658097-2		111	0707394-9
Iliã de Moura e Costa	237	0694111-3	Jorge Moreno de Carvalho	154	0725218-2
Ilmo Tristão Barbosa	092	0698502-0	Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	244	0697956-4
Inaiã Nogueira Queiroz Botelho	021	0641984-9/01			
Índia Mara Moura Torres	311	0712716-8	Josafar Augusto da S. Guimarães	126	0713805-4
Irineu Codato	017	0627263-3/01	José Altevir Mereth B. d. Cunha	182	0659778-6
Isaias Junior Tristão Barbosa	092	0698502-0		183	0659787-5
Ivan Seccon Parolin Filho	018	0636979-5/01		209	0674516-2
Iverly Antiquiera Dias Ferreira	060	0630740-0	José Augusto Araújo de Noronha		
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	261	0702180-5		231	0691047-6
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	034	0686716-3/02		249	0699720-2
Jacira Rosa Tonello	174	0631410-1		257	0700910-5
Jaime Oliveira Penteadó	160	0479666-3		267	0703081-1
	239	0694921-9	José Carlos Busatto	301	0710009-0
	281	0706145-2		078	0686961-8
Jair Antônio Wiebelling	011	0562271-5/01		080	0692114-6
	167	0595969-1	José Carlos Dias Neto	300	0709928-3
	172	0613308-8	José Carlos Jorge Stadler	304	0710420-9
	190	0664305-6	José Carlos Pereira de Godoy	317	0722362-3
	206	0673986-0			
	209	0674516-2	José Dantas Loureiro Neto	214	0676574-2
	221	0682534-5	José de Castro Alves Ferreira	297	0709869-9
	242	0697358-8	José de César Ferreira	052	0720255-5/01
	245	0698038-5		053	0720496-6/01
	249	0699720-2		054	0720510-1/01
	257	0700910-5		056	0720544-7/01
	274	0704720-7		144	0717144-2
	301	0710009-0	José Dorival Perez	190	0664305-6
	313	0714088-7		263	0702706-9
Jair Aparecido Zanin	095	0699744-2	José Edervandes Vidal Chagas	104	0705289-5
Jair Subtil de Oliveira	272	0703798-1		106	0705553-0
Jairo Antonio Gonçalves Filho	226	0687918-1		107	0705569-8
Jamil Josepetti Junior	226	0687918-1	José Edgard da Cunha Bueno Filho	252	0700383-8
Janaina Moscatto Orsini	250	0699964-4		315	0719723-1
Janaina Rovaris	187	0661822-0	José Eli Salamacha	304	0710420-9
	228	0688975-0	José Gonzaga Soriani	097	0702523-0
	232	0691189-9	José Ivan Guimarães Pereira	002	0389218-8/01
	303	0710361-5		019	0637190-8/01
Janice Keller	010	0558856-9/01		176	0637685-2
Jaqueline Lobo da Rosa	120	0711072-7		274	0704720-7
Jardel Momo	248	0699469-4	José Lagana	313	0714088-7
Jean Carlo Paisani	202	0672288-5	José Leocir Finatto Valério Neto	021	0641984-9/01
Jean Paul Takeshi Yamamoto	024	0654967-3/01		294	0708621-5
	025	0654967-3/02	José Marega	097	0702523-0
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	297	0709869-9	José Napoleão Gatti Camacho	072	0681741-6
Jhonny Rafael Berto	250	0699964-4	José Subtil de Oliveira	272	0703798-1
Joanita Faryniak	010	0558856-9/01	Josiane Godoy	015	0622076-0/01
	159	0731738-6	Josué Corrêa Fernandes	020	0641893-3/01
João Carlos Adalberto Zolandeck	156	0726194-1	Jozelene Ferreira de Andrade	014	0619777-7/01
João Casillo	084	0694524-0	Juliana Mara da Silva	281	0706145-2
João Evanir Tescaro Junior	030	0668949-4/01	Juliana Renata de O. Gralike	189	0663604-0
João Kleber Bombonato	276	0704909-8	Juliano Ricardo Tolentino	253	0700593-4
João Leonel Antocheski	019	0637190-8/01		255	0700723-2
	220	0681384-1		256	0700726-3
	255	0700723-2	Juliana Aparecida G. Calixto	235	0692470-9
	313	0714088-7	Júlio Cesar Dalmolin	011	0562271-5/01
João Leonel Gabardo Filho	175	0634400-7		167	0595969-1
	222	0684031-7		172	0613308-8
	254	0700607-3		190	0664305-6
João Luiz Martins de Mello	254	0700607-3		206	0673986-0
				209	0674516-2
				221	0682534-5
				242	0697358-8



	245	0698038-5	Lilian Karina Velasco	305	0710709-5
	249	0699720-2	Lincoln Tadeu Cerkunvis	022	0646948-3/01
	257	0700910-5	Lincoln Taylor Ferreira	171	0612768-0
	301	0710009-0	Lizeu Adair Berto	012	0582601-9/01
	308	0712154-8		250	0699964-4
	313	0714088-7	Loriane Guisantes da Rosa	139	0716279-6
Júlio César Subtil de Almeida	193	0667050-8	Louise Rainer Pereira	083	0693726-0
	204	0673954-8	Gionédís		
	205	0673974-0		086	0695722-0
	271	0703481-1		108	0705680-2
	272	0703798-1	Lucas Amaral Dassan	063	0652144-2
	273	0703995-0		177	0653894-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	268	0703107-0		237	0694111-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	085	0694729-5	Luciana Luckner	284	0706722-9
	130	0714767-3		307	0711634-7
	241	0697003-8	Luciana Perez Guimarães da Costa	190	0664305-6
Kalinne Banhos do Carmo Castro				263	0702706-9
Karín Loize Holler Mussi Bersot	242	0697358-8	Luciane Kitanishi	054	0720510-1/01
Karina Espindola De Abreu	020	0641893-3/01		114	0709095-9
Karine Yuri Matsumoto	190	0664305-6		124	0713449-6
	263	0702706-9		193	0667050-8
Karolyne Cristina Albino Quadri	225	0686778-3		204	0673954-8
Keli Rachel Bergamo	178	0656075-8		205	0673974-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	026	0660651-7/01	Luciano Braga Cortes	251	0699991-1
			Luciano Francisco de O. Leandro	013	0595336-2/01
	027	0660733-4/01		176	0637685-2
	201	0670428-1	Luciano Godoi Martins	062	0650766-0
	229	0689968-9	Luciano Marcio dos Santos	129	0714726-2
	241	0697003-8	Ludmila Albuquerque Knop	260	0701866-6
	280	0706093-3	Luís Eduardo Mikowski	070	0679710-0
	318	0724046-2	Luís Oscar Six Botton	187	0661822-0
	311	0712716-8		228	0688975-0
Kelyn Cristina Trento de Moura				232	0691189-9
Kiellen Santos Z. d. Silva	185	0660031-5		303	0710361-5
Laercio Ademir dos Santos	146	0718239-0	Luís Otávio Lemes de Toledo	237	0694111-3
Laércio da Silva Beserra	169	0598050-9	Luiz Alberto Valério	226	0687918-1
Lais Terezinha Klenki Martins	170	0611942-2	Luiz Antonio Bertocco	042	0695332-6/01
Lauro Augusto da Silva	036	0651150-6/01	Luiz Antonio Duareski	188	0662506-5
Lauro Fernando Zanetti	031	0698190-0/02	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	059	0603624-4
	037	0657983-9/03		066	0662092-6
	048	0711909-9/01		166	0592700-0
	052	0720255-5/01	Luiz Assi	270	0703313-8
	053	0720496-6/01		016	0622568-3/01
	054	0720510-1/01	Luiz Carlos da Rocha	135	0715548-2
	056	0720544-7/01	Luiz Carlos Javoschy	116	0709609-3
	095	0699744-2	Luiz Carlos Montans Braga	039	0679236-9/01
	114	0709095-9	Luiz Carlos Silveira	110	0706889-9
	121	0711453-2	Luiz Eduardo Virmond Leone	028	0666400-4/01
	124	0713449-6	Luiz Fernando Brusamolin	029	0666400-4/02
	144	0717144-2		063	0652144-2
	205	0673974-0	Luiz Fernando Casagrande Pereira		
	236	0693311-9	Luiz Fernando Dietrich	161	0505100-5
	246	0698712-6		192	0666553-0
	251	0699991-1		103	0704700-5
	279	0705734-5	Luiz Fernando Fabiane	218	0680342-9
	290	0707690-6	Luiz Filipe Furtado Diniz	224	0686259-3
	314	0717487-2		277	0705247-7
Leandro Ambrósio Alfieri	215	0677995-5		008	0529419-1/01
Leandro de Oliveira	253	0700593-4	Luiz Gonzaga Milani de Moura		
Leandro de Quadros	255	0700723-2	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	166	0592700-0
	256	0700726-3	Luiz Gustavo Botogoski	081	0692625-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	246	0698712-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	209	0674516-2
				249	0699720-2
Leandro Negrelli	175	0634400-7		257	0700910-5
Leide Maria Barros Juarez	103	0704700-5		301	0710009-0
Leonardo Bibas	297	0709869-9	Luiz Henrique Bona Turra	239	0694921-9
Leonardo de Almeida Zanetti	031	0698190-0/02		281	0706145-2
	054	0720510-1/01		088	0696434-9
	114	0709095-9	Luiz Leandro Gaspar Dias	120	0711072-7
Leonardo Della Costa	129	0714726-2	Luiz Marcelo de Souza Rocha		
Leonardo Santos B. Nogueira	008	0529419-1/01	Luiz Otávio de Oliveira Goulart	118	0710293-2
Leonardo Xavier Roussenq	010	0558856-9/01		068	0670756-0
Leonel Trevisan Júnior	021	0641984-9/01	Luiz Ricardo Cicotti	032	0699792-8/02
	023	0647183-6/01	Luiz Rodrigues Wambier		
	073	0682784-5			

	033	0705465-5/02		087	0696276-7
	039	0679236-9/01		094	0699588-4
	046	0710952-6/01		136	0715575-9
	047	0711765-7/01		270	0703313-8
	049	0713121-3/01	Márcio Isfer M. d.		
	055	0720530-3/01	Albuquerque	152	0720115-6
	057	0720972-1/01	Márcio Luiz Blazius	152	0720115-6
	058	0721153-0/01	Márcio Rodrigo Frizzo	009	0551255-4/01
	091	0697426-1	Márcio Rogério Depolli	043	0699303-1/01
	093	0699516-8		051	0719270-5/01
	100	0703860-2		091	0697426-1
	104	0705289-5		093	0699516-8
	106	0705553-0		098	0702544-9
	107	0705569-8		104	0705289-5
	109	0705807-3		106	0705553-0
	114	0709095-9		109	0705807-3
	115	0709442-8		115	0709442-8
	119	0711050-1		128	0714507-7
	129	0714726-2		129	0714726-2
	130	0714767-3		130	0714767-3
	131	0714819-2		131	0714819-2
	132	0714979-3		132	0714979-3
	137	0715660-3		147	0718875-6
	142	0716812-1		150	0719750-8
	143	0717131-5		158	0728173-0
	147	0718875-6		162	0509548-1
	150	0719750-8		168	0597614-9
	153	0721339-0		172	0613308-8
	155	0725865-1		194	0667681-3
	156	0726194-1		195	0667686-8
	188	0662506-5		199	0670174-8
	219	0680464-0		250	0699964-4
	247	0698770-8		305	0710709-5
	320	0727197-6		316	0721591-0
	185	0660031-5		319	0726432-6
Luiz Sganzzella Lopes	219	0680464-0	Marcus Nadal Matos	166	0592700-0
Luzia Adriana Costa	092	0698502-0	Marco Antonio Barzotto	028	0666400-4/01
Maciel Tristao Barbosa	096	0701435-1		029	0666400-4/02
Magda Demartini Tasca	036	0651150-6/01		228	0688975-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	060	0630740-0		316	0721591-0
Marcela Pegoraro	164	0570695-0	Marco Denilson Meulam	061	0647019-1
Marcela Virginia Thomaz	312	0713084-5	Marcos Antonio de O.	176	0637685-2
Marcelo Trajano da Rocha	252	0700383-8	Leandro		
Marcelo Augusto Bertoni	315	0719723-1	Marcos Antônio Nunes da	063	0652144-2
	234	0692024-7	Silva		
Marcelo Augusto de Oliveira				127	0714496-9
Filho				179	0656473-4
Marcelo Barzotto	290	0707690-6		138	0715708-8
Marcelo Henrique M. Batista	170	0611942-2	Marcos Babinski Marochi	315	0719723-1
Marcelo Luiz Dreher	225	0686778-3	Marcos Blank Aldrighi	220	0681384-1
Marcelo Sérgio Pereira	072	0681741-6	Marcos Cesar Crepaldi		
Márcia Bordignon	015	0622076-0/01	Bornia		
	038	0663261-5/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	203	0672810-7
Márcia Loreni Gund	011	0562271-5/01		213	0676365-3
	167	0595969-1		218	0680342-9
	172	0613308-8		224	0686259-3
	190	0664305-6		266	0703029-1
	206	0673986-0		275	0704836-0
	209	0674516-2		277	0705247-7
	221	0682534-5	Marcos Dutra de Almeida	291	0708064-0
	242	0697358-8		296	0709067-5
	245	0698038-5	Marcos Martinez Carraro	236	0693311-9
	249	0699720-2		302	0710262-7
	257	0700910-5		306	0711012-1
	274	0704720-7	Marcos Massashi Horita	169	0598050-9
	301	0710009-0	Marcos Paulo da Silva	125	0713504-2
	308	0712154-8	Marcos Vinicius Dacol	308	0712154-8
	313	0714088-7	Boschirolli		
Márcia Maria Lisboa	121	0711453-2	Marcus Aurélio Coelho	060	0630740-0
Marcia Montalto Rossato	240	0696278-1	Marcus Vinicius Bossa	146	0718239-0
Márcia Regina Gonçalves	210	0675491-4	Grassano		
Slavik				308	0712154-8
Márcia Regina Oliveira	065	0661755-4	Marcus Vinicius Nascimento	012	0582601-9/01
Ambrosio			Burko		
Marciley da Silva Gavioli	201	0670428-1	Maria Amélia Cassiana M.	088	0696434-9
Márcio Antônio Sasso	065	0661755-4	Vianna		
	066	0662092-6	Maria Aparecida Avelino	071	0679776-8
	082	0693368-8	Maria Cristina Rudek	293	0708610-2
			Maria Fernanda Pascoal	164	0570695-0

Maria Izabel Bruginski	220	0681384-1	Murilo Celso Ferri	180	0658255-4
Maria José Stanzani	179	0656473-4		299	0709906-7
	287	0707285-5	Nadia Jezzini	191	0665739-6
Maria Lúcia Schiebel	008	0529419-1/01	Nara Darliane Dors	214	0676574-2
	221	0682534-5	Nathália Kowalski Fontana	088	0696434-9
Maria Luiza Baccaro Gomes	002	0389218-8/01	Nei Carvalho da Silva	007	0517497-4/01
	003	0499340-0/02	Nelson Américo de Oliveira Júnior	198	0668963-4
Maria Regina Vizioli	019	0637190-8/01			
Mariana Marçal Araújo	257	0700910-5	Nelson Paschoalotto	035	0624006-6/01
	267	0703081-1		040	0693421-0/01
Mariana Piovezani Moreti	031	0698190-0/02		041	0694430-3/01
Mariana Possas Pereira	066	0662092-6		125	0713504-2
Mariana Videira Menezes	218	0680342-9		141	0716631-6
Mariléia Bosak	137	0715660-3	Nelson Pilla Filho	029	0666400-4/02
Marileidi Marchi	186	0661039-5	Nereida Galindo de Almeida Milreu	199	0670174-8
Marília Maria Paese	140	0716609-4			
Marilina Pinheiro do A. Gentile	064	0658097-2	Newton Dorneles Saratt	038	0663261-5/01
				286	0707266-0
Marina Angelica Assis Z. Furlan	068	0670756-0		291	0708064-0
				296	0709067-5
Mario Geraldo Costa Barrozo	178	0656075-8	Nilson Gonçalves Costa	009	0551255-4/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	272	0703798-1	Noeli de Souza Machado	134	0715289-8
Marjorie Ruela de Azevedo	141	0716631-6		207	0674101-1
Marta Richter	015	0622076-0/01	Odacir Antonelli	080	0692114-6
Mauri Marcelo Beveranço Junior	039	0679236-9/01	Oduvaldo de Souza Calixto	064	0658097-2
			Oldemar Mariano	003	0499340-0/02
Maurício Kavinski	028	0666400-4/01		015	0622076-0/01
	029	0666400-4/02		198	0668963-4
Maurício Luz	020	0641893-3/01		227	0688058-4
Maurício Mussi Correa	180	0658255-4		245	0698038-5
Mauricio Tucunduva Blanco	008	0529419-1/01		289	0707660-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	177	0653894-1		292	0708386-1
	211	0675572-4		306	0711012-1
	216	0679494-1	Olide João de Ganzer	288	0707382-9
	217	0679541-5	Olinto Roberto Terra	318	0724046-2
	230	0690863-6	Olívio Gamboa Panucci	046	0710952-6/01
	233	0691939-9	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	261	0702180-5
	258	0701560-9			
	267	0703081-1	Omar José Baddauy	265	0703021-5
	281	0706145-2	Oscarina Santana da Silva	007	0517497-4/01
	282	0706607-7	Osli de Souza Machado	208	0674286-9
	284	0706722-9	Oswaldo Espínola Junior	218	0680342-9
	299	0709906-7		285	0707144-9
	307	0711634-7	Oswaldo de Abreu Martinez	194	0667681-3
Mauro Vignotti	164	0570695-0		195	0667686-8
Mauro Viotto	189	0663604-0	Otavio Ernesto Marchesini	042	0695332-6/01
Max Hercílio Gonçalves	055	0720530-3/01	Patrícia Aparecida M. Izidoro	146	0718239-0
	155	0725865-1	Patrícia Borges Guerios	200	0670420-5
	252	0700383-8	Patricia Carla de Deus Lima	031	0698190-0/02
Maylin Maffini	163	0541514-5		033	0705465-5/02
	175	0634400-7		138	0715708-8
Mayra de Miranda Fatur	086	0695722-0		142	0716812-1
	108	0705680-2		148	0719227-4
Mércia Ribeiro	142	0716812-1		156	0726194-1
Merinson Janir Garção Dal Agnol	102	0704390-9	Patrícia de Andrade Frehse	225	0686778-3
			Patricia Grassano Pedalino	146	0718239-0
Merlyn Grando Martins	010	0558856-9/01	Patrícia Silvana Einhardt Meulam	061	0647019-1
Michel Aron Platchek	316	0721591-0			
Michel Luiz Padilha	240	0696278-1	Patrícia Valdivieso	141	0716631-6
Michelle Francine Rodrigues	245	0698038-5	Paula Rainato Vieira	049	0713121-3/01
Mieko Ito	139	0716279-6	Paulo Donato Marinho Gonçalves	136	0715575-9
	258	0701560-9			
Miguel Antonio Slowik	254	0700607-3	Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	298	0709891-1
Miguel Sarkis Melhem Neto	014	0619777-7/01	Paulo Henrique Berehulka	165	0577663-6
	024	0654967-3/01	Paulo Roberto Azeredo	018	0636979-5/01
	025	0654967-3/02	Paulo Roberto Barbieri	021	0641984-9/01
	202	0672288-5		073	0682784-5
	295	0708936-1		186	0661039-5
Milena Maslowsky	254	0700607-3	Paulo Roberto Campos Vaz	171	0612768-0
Mirella Parra Fulop	077	0686858-6	Paulo Roberto Ferreira Silveira		
	283	0706659-1	Paulo Roberto Merlin Ribas	051	0719270-5/01
Moisés Zanardi	019	0637190-8/01	Paulo Sérgio Dubena	260	0701866-6
	313	0714088-7	Paulo Sérgio Winckler	135	0715548-2
Molotov Passos	073	0682784-5	Pedro Augusto Cruz Porto	187	0661822-0
Monica Franco Bresolin	197	0668692-0		303	0710361-5
Mônica Mine Yao	247	0698770-8	Pedro Fratucci Savordelli	238	0694787-7
Moyses Grinberg	023	0647183-6/01	Pedro Paulo Pamplona	222	0684031-7
				254	0700607-3

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Pedro Roberto Romão	217	0679541-5	Roberto Busato Filho	245	0698038-5
Pedro Stefanichen	259	0701820-0	Roberto Teixeira Duarte	162	0509548-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0619777-7/01	Roberto Trigueiro Fontes	067	0668739-8
	152	0720115-6	Robson Ferreira da Rocha	118	0710293-2
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	208	0674286-9	Robson Luis de Paula Bergamaschi	049	0713121-3/01
Priscila do Nascimento Sebastião	010	0558856-9/01	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	254	0700607-3
Rafael Fadel Braz	222	0684031-7		259	0701820-0
Rafael Furtado Madi	173	0621584-3	Rodolfo Monteiro Jacomel	072	0681741-6
Rafael Godoy Zaniccotti	161	0505100-5	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	222	0684031-7
Rafael Marquardt	168	0597614-9	Rodrigo Cesar Caldas de Sa	067	0668739-8
Rafael Sartori Alvares	293	0708610-2	Rodrigo Daniel dos Santos	199	0670174-8
Rafaella Gussella de Lima	315	0719723-1	Rodrigo de Moraes Soares	099	0702581-2
Raphael Marcondes Karan	034	0686716-3/02	Rodrigo Gaião	298	0709891-1
Regina de Souza Preussler	191	0665739-6	Rodrigo Garcia Bastos	181	0658802-3
Reginaldo Baitler	165	0577663-6	Rodrigo Garcia Salmazo	080	0692114-6
Reginaldo Mazzetto Moron	097	0702523-0	Rodrigo Ramina de Lucca	297	0709869-9
	263	0702706-9	Rodrigo Shirai	120	0711072-7
Régis Alan Bauli	118	0710293-2	Rodrigo Takaki	234	0692024-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	016	0622568-3/01	Rogério Irineu Ojeda	208	0674286-9
	096	0701435-1	Rogério Nunes de Oliveira	178	0656075-8
	103	0704700-5	Ronaldo Guedes Pereira	158	0728173-0
	184	0659917-3	Roque Burin	072	0681741-6
	193	0667050-8	Rosemar Angelo Melo	027	0660733-4/01
	205	0673974-0	Rosney Massarotto de Oliveira	072	0681741-6
Reinaldo Mirico Aronis	126	0713805-4	Rubielle Giovana B. Magagnin	235	0692470-9
	166	0592700-0		289	0707660-8
	191	0665739-6		292	0708386-1
	270	0703313-8		050	0713276-3/01
	276	0704909-8	Samantha Beatriz F. Damiano		
Reinaldo Vinicius G. Vieira	238	0694787-7	Samir Naoouf Halabi	261	0702180-5
Renata Caroline Talevi da Costa	193	0667050-8	Sandra Carrilho Ferreira	260	0701866-6
	204	0673954-8	Sandra Meneghini de Oliveira	237	0694111-3
	205	0673974-0	Sandra Rita Menegatti de Lima	197	0668692-0
	246	0698712-6	Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	069	0671047-0
	251	0699991-1	Sandy Pedro da Silva	090	0697234-3
	279	0705734-5	Sani Cristina Guimarães	181	0658802-3
Renata Cristina Costa	054	0720510-1/01	Sanja Stefani	101	0704269-9
	056	0720544-7/01	Scheila Camargo Coelho Tosin	157	0728162-7
	121	0711453-2	Sebastião Mendes da Silva	315	0719723-1
	144	0717144-2	Sebastião Nei dos Santos	017	0627263-3/01
	246	0698712-6	Sérgio Antônio Meda	017	0627263-3/01
	279	0705734-5		181	0658802-3
Renata Cristina Obici	162	0509548-1		224	0686259-3
Renata Rodrigues Salles	188	0662506-5	Sérgio Fabrício Sanvido	115	0709442-8
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	295	0708936-1		119	0711050-1
Renato Fumagalli de Paiva	085	0694729-5		147	0718875-6
	114	0709095-9		150	0719750-8
	128	0714507-7	Sérgio Fumio Oura	069	0671047-0
	130	0714767-3	Sérgio Luiz Belotto Junior	015	0622076-0/01
Rey Angelo Pastre	206	0673986-0		151	0719811-6
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	051	0719270-5/01		227	0688058-4
Ricardo David Chammas Cassar	071	0679776-8		235	0692470-9
Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	064	0658097-2		289	0707660-8
Ricardo Martins Kaminski	202	0672288-5	Sérgio Luiz Piloto Wyatt	120	0711072-7
Ricardo Morimitsu Ogido	121	0711453-2	Sergio Urubato Fernandes Meira	089	0696868-5
Ricardo Pavão Tuma	201	0670428-1	Shiguemasa Iamasaki	007	0517497-4/01
Ricardo Siqueira de Carvalho	297	0709869-9	Shiroko Numata	031	0698190-0/02
Ricardo Zampier	208	0674286-9		032	0699792-8/02
Rita de Cássia Hostins	173	0621584-3	Sidney Francisco Martins	058	0721153-0/01
Robensom Máximo Fim Júnior	007	0517497-4/01		153	0721339-0
Roberson Fábio Schwerz	207	0674101-1	Silvana Garcia Montagnini	279	0705734-5
	214	0676574-2	Silvana Santos	320	0727197-6
Roberta Monteiro Pedriali	241	0697003-8	Silvano Ferreira da Rocha	234	0692024-7
	292	0708386-1	Silvia Cristina Barbosa Xavier	021	0641984-9/01
Roberto Antônio Busato	015	0622076-0/01	Silvio Cesar de Bettio	010	0558856-9/01
	151	0719811-6	Silvio Espindola	020	0641893-3/01
	245	0698038-5	Simone Daiane Rosa	091	0697426-1
	289	0707660-8		132	0714979-3
	292	0708386-1		147	0718875-6
				153	0721339-0

	316	0721591-0	Walter Jorge de Paiva	051	0719270-5/01
Simone Zonari Letchacoski	084	0694524-0	Walter José Mathias Júnior	070	0679710-0
Siomar Caires Ferreira de Souza	061	0647019-1	Wanderley Santos Brasil	270	0703313-8
			Wanderson Lago Vaz	186	0661039-5
	227	0688058-4	Wanderval Polachini	202	0672288-5
Sofia Carolina Jacob de Paula	252	0700383-8	Washington Yamane	268	0703107-0
			Weslei Vendruscolo	169	0598050-9
Sonia Regina Faustino	315	0719723-1	Wesley Toledo Ribeiro	031	0698190-0/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	112	0708527-2		032	0699792-8/02
	010	0558856-9/01		213	0676365-3
			William Carvalho	079	0691593-3
	157	0728162-7	Willian Cleber Zolandeck	156	0726194-1
	159	0731738-6	Willian Humberto Stival	238	0694787-7
Stella Maris Gimenes dos Reis	210	0675491-4	Wilson José de Freitas	220	0681384-1
Suelen Mariana Henk	045	0710831-2/01	Wilson Lopes da Conceição	112	0708527-2
Suzana Valenza Manocchio	145	0718161-7	Zaqueu Subtil de Oliveira	205	0673974-0
Suzinaira de Oliveira	304	0710420-9		272	0703798-1
Talita Santos Gatti	124	0713449-6		273	0703995-0
Tarcisio Araújo Kroetz	262	0702366-5	Zuleika Loureiro Giotto	067	0668739-8
Tatiana Bertuol de Oliveira	244	0697956-4			
Tatiana de Oliveira Nascimento	209	0674516-2			
	249	0699720-2	Embargos de Declaração Cível		
	301	0710009-0	0001 . Processo: 0558220-9/02		
Tatiana Gaertner	228	0688975-0	Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 558220901		
Tatiana Pechmann Scherer	050	0713276-3/01	Embargos Infringentes, 5582209 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil Sa .		
Tatiana Piasecki Kaminski	011	0562271-5/01	Advogado: Arlindo Menezes Molina . Embargado: Olita Devens . Advogado: Jorge		
	242	0697358-8	Durval da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade		
	290	0707690-6	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Tatiane Muncinelli	239	0694921-9	0002 . Processo: 0389218-8/01		
Teófilo Luiz dos Santos Neto	310	0712279-0	Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3892188 Revisional.		
Teresa Arruda Alvim Wambier	137	0715660-3	Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Daniel		
			Hachem. Embargado: José Maldonado Álvares . Advogado: Maria Luiza Baccaro		
	155	0725865-1	Gomes , Elmer da Silva Marques. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª		
	219	0680464-0	Joeci Machado Camargo		
	247	0698770-8	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Thaisa Cristina Cantoni Manhas	266	0703029-1	0003 . Processo: 0499340-0/02		
			Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4993400 Apelação Cível.		
Thaissa Carvalho de O. Taques	283	0706659-1	Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar		
Thalyta Emanuelle dos Santos	280	0706093-3	Mariano . Embargado: Lcf Acabamentos Gráficos Ltda , Lindon Cesar Favaro.		
Thiago Faria	050	0713276-3/01	Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Elmer da Silva Marques. Relator: Desª		
Thiara Rando Bezerra Siroti			Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama		
	310	0712279-0	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
	033	0705465-5/02	0004 . Processo: 0650610-3/01		
	093	0699516-8	Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6506103 Apelação Cível.		
	106	0705553-0	Embargante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia		
	107	0705569-8	França. Embargado: Anivaldo Borges . Advogado: Anelise Chaiben . Relator: Desª		
	109	0705807-3	Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz		
	131	0714819-2	Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)		
Tobias de Macedo	026	0660651-7/01	Apelação Cível		
Vagner César Teixeira Romão	278	0705431-9	0005 . Processo: 0422814-6		
Valdecy Schon	012	0582601-9/01	Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000233 Revisão		
Valdemar Bernardo Jorge	173	0621584-3	de Contrato. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo .		
	182	0659778-6	Apelado: Comércio de Combustíveis Pastorello Ltda . Advogado: Arão dos Santos ,		
	183	0659787-5	Cristiane Ferreira de Lima. Relator: Des. Lélio Samardá Giacomet (Des. Cargo Vago		
Valdir Lemos de Carvalho	145	0718161-7	(Domingos Ramina)). Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho		
Valdir Oliveira	058	0721153-0/01	Embargos de Declaração Cível		
	117	0709988-9	0006 . Processo: 0496475-6/01		
	153	0721339-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
Valéria Caramuru Cicarelli	149	0719635-6	17ª Vara Cível. Ação Originária: 496475600 Apelação Cível. Embargante: Banco		
	164	0570695-0	Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: José Carlos Rodrigues Dias ,		
	240	0696278-1	Niceia Pontes Dias. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II . Relator: Des. Cláudio de		
	254	0700607-3	Andrade		
Vanoil Alves de Almeida	037	0657983-9/03	Embargos de Declaração Cível		
Veronica Bella F. L. Marabiza	179	0656473-4	0007 . Processo: 0517497-4/01		
Vitor Eduardo Huffner Pardal	294	0708621-5	Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517497400 Apelação Cível.		
Vitorio Karan	075	0684912-7	Embargante: Associação de Ensino Cristo Redentor , Associação Educacional São		
Vladimir Castro Jordao	186	0661039-5	José. Advogado: Roberson Máximo Fim Júnior , Nei Carvalho da Silva, Oscarina		
Volnei Leandro Kottwitz	239	0694921-9	Santana da Silva, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Embargado: J. M. Santini & Cia		
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	208	0674286-9	Ltda . Advogado: Shiguemassa Iamasaki , Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos.		
Walfrido Xavier de Almeida Neto	095	0699744-2	Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Taro Oyama)		
Walmor Junior da Silva	231	0691047-6	Embargos de Declaração Cível		
Walter Dantas de Melo	019	0637190-8/01	0008 . Processo: 0529419-1/01		
Walter Gonçalves	210	0675491-4	Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 529419100 Apelação Cível.		
			Embargante: Edgard Pietraroia . Advogado: Edgard Pietraroia , Luiz Gonzaga Milani		
			de Moura, Alcivaldo Stella Alves, Mauricio Tucunduva Blanco. Embargado: Banco		
			do Estado de São Paulo Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Maria Lúcia Schiebel,		
			Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Relator: Des. Gamaliel Seme		
			Scaff		
			Embargos de Declaração Cível		
			0009 . Processo: 0551255-4/01		
			Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 551255400		
			Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati		



Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Embargado: Antonio Milani . Advogado: Nilson Gonçalves Costa . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 0558856-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 558856900 Agravo de Instrumento. Embargante: Grossi e Cia Ltda , Fernando Manoel Grossi, Suely Therezinha Couto Branco. Advogado: Merlyn Grando Martins , Priscila do Nascimento Sebastião, Alexandre Laska Domingues. Embargado (1): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Silvio Cesar de Bettio , Janice Keller, Edegard Augusto Cruzara Lessnau. Embargado (2): Villare Construção Civil Ltda . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0562271-5/01  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 562271500 Apelação Cível. Embargante: Roberto Carlos da Silva e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebellling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Heli Alberto Zeni , Tatiana Piasecki Kaminski. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0582601-9/01  
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000000005826019 Apelação Cível. Embargante: Lizeu Adair Berto . Advogado: Lizeu Adair Berto . Embargado: Lauro Seguro Korchak . Advogado: Marcus Vinícius Nascimento Burko , Valdecy Schon. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0595336-2/01  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 595336200 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho . Embargado: Massa Falida de Ondina Industria e Comércio de Plásticos Ltda . Advogado: Luciano Braga Cortes . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0619777-7/01  
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 619777700 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Embargado: Antonio Michalcheszen , Cecília Michalcheszen, Irineu Michalcheszen, Luceia Schirto Michalcheszen. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0622076-0/01  
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 622076000 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Roberto Antônio Busato, Josiane Godoy, Oldemar Mariano. Embargado: Jorge Luiz Brandão . Advogado: Márcia Bordignon , Marta Richter. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0622568-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 622568300 Agravo de Instrumento. Embargante: Bankoston Banco Múltiplo Sa . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Andreia Aparecida Biazoto. Embargado: Adriana de França . Advogado: Claudine Adamowicz Rebello , Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0627263-3/01  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 627263300 Apelação Cível. Embargante: Gilberto Khouri . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Embargado (1): Banco do Estado de Minas Gerais S/a . Advogado: Celso Aldinucci , Sebastião Nei dos Santos. Embargado (2): Zaki Khouri . Advogado: Irineu Codato . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0636979-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 636979500 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Paulo Roberto Azeredo . Embargado: Nilo Orsolin . Advogado: Bernardo Rücker , Ivan Seccon Parolin Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 0637190-8/01  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 637190800 Apelação Cível. Embargante: Banco Bcn S/a . Advogado: João Leonm Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Embargado: Wonn Propaganda Ltda . Advogado: Maria Regina Vizioli , Walter Dantas de Melo. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0641893-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 641893300 Apelação Cível. Embargante: Altevir Antonio Cavallari . Advogado: Sílvio Espindola , Karina Espindola De Abreu. Embargado: Ana Maria do Carmo Marques Caldeira . Advogado: Maurício Luz , Josué Corrêa Fernandes. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0641984-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 641984900 Apelação Cível. Embargante: Maurício Venícios dos Reis , Eliza Regina Biscaila, Zuleide Damaceno de Santana, Nalmir Fontana Feder. Advogado: Alexandre Roberto Peixer , José Lagana, Edigardo Maranhão Soares. Embargado (1): Banco Banestado S/a . Advogado: Inaia Nogueira Queiroz Botelho , Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Embargado (2): F. J. Construções Civis Ltda. . Advogado: Sílvia Cristina Barbosa Xavier (Curador Especial). Interessado: Condomínio Edifício Lago Ibirá . Advogado: Alexandre Roberto Peixer , José Lagana, Edigardo Maranhão Soares. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 0646948-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 646948300 Apelação Cível. Embargante: Jair Pereira de Souza Pinto Júnior - Me . Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel . Embargado: Celusat Telecomunicações Ltda. . Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0647183-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 647183600 Agravo de Instrumento. Embargante: Sandra Regina Gondro . Advogado: Moyses Grinberg . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Interessado: Banco Banestado Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 0654967-3/01  
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 654967300 Apelação Cível. Embargante: José Dirceu Moleta , Antonio Cliceu Moleta, Marici Aparecida Andrade Molleta, Luiz Joel Moleta. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto . Embargado: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 0654967-3/02  
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 654967300 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Embargado: José Dirceu Moleta , Antonio Cliceu Moleta, Marici Aparecida Andrade Molleta, Luiz Joel Moleta. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0660651-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 660651700 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo. Embargado: Antonio Biassi (maior de 60 anos), Dilvo Fabris (maior de 60 anos), Edenice Cristina Mayer, Egidio Pandolfo (maior de 60 anos), João Fabris (maior de 60 anos), Juarez Caravaggio Binotti, Lourdes Maria Martelli (maior de 60 anos), Nei Dall Oglio, Nilson Fabris, Rogerio Martelli. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 0660733-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 660733400 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Embargado: Harley Eneias Stange , Enori Luiz Stratmann (maior de 60 anos), Nelson Grebinski, Arlindo Basso (maior de 60 anos), Tatiane Barzotto, Leonildo Roque Scopel. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 0666400-4/01  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666400400 Apelação Cível. Embargante: Josefina Brunoni de Bairros Fi , Elhane Bairros Blanc, Onair Rodrigues de Bairros. Advogado: Marco Antonio Barzotto , Adriana Nezele Rosa. Embargado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Mauricio Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 0666400-4/02  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666400400 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Mauricio Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Embargado: Josefina Brunoni de Bairros Fi , Elhane Bairros Blanc, Onair Rodrigues de Bairros. Advogado: Marco Antonio Barzotto , Adriana Nezele Rosa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 0668949-4/01  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 668949400 Apelação Cível. Embargante: Paranã Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Embargado: Alda Cristina Luiz Assumpção . Advogado: João Evanir Tescardo Junior , Daniela Pazinato. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 0698190-0/02  
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 698190001 Agravo, 6981900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Luiz Zubioli . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Interessado: Banco

Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Mariana Pievezani Moreti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0032 . Processo: 0699792-8/02  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 699792801 Agravo, 6997928 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Senra . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0033 . Processo: 0705465-5/02  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705465501 Agravo, 7054655 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Josias Alves de Oliveira . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti , Edmar José Chagas. Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravo Regimental Cível  
0034 . Processo: 0686716-3/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 686716301 Embargos de Declaração, 6867163 Agravo de Instrumento. Agravante: Manoelita Artigos do Vestuário Ltda - Me . Advogado: Raphael Marcundes Karan , Heitor Otávio de Jesus Lopes, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravo  
0035 . Processo: 0624006-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 624006600 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Izabela Emma Kroetz Bieberbach . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravo  
0036 . Processo: 0651150-6/01  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 651150600 Apelação Cível. Agravante: Banco Schahin Sa . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira . Agravado: Armando Doro Frandoloso (maior de 60 anos). Advogado: Lauro Augusto da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo  
0037 . Processo: 0657983-9/03  
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 657983902 Embargos de Declaração, 6579839 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Doricesar Franco . Advogado: Vanoil Alves de Almeida . Interessado: Almeida & Almeida Advogados Associados . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo  
0038 . Processo: 0663261-5/01  
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 663261500 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Carlos Richter (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Bordignon , Aparecido Fernandes. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravo  
0039 . Processo: 0679236-9/01  
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 679236900 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Beveranço Junior. Agravado: Hilda Emilia Buhner Karvoski (maior de 60 anos), Marco Antonio Karvoski (maior de 60 anos), Malvina Buhner Moresco (maior de 60 anos), Nelson Moresco (maior de 60 anos), Roseli Buhner Canteri (maior de 60 anos), Adilson Canteri (maior de 60 anos), João Ildirino Chaves Buhner (maior de 60 anos), Vilma Terezinha Buhner, Andreлина Buhner Taques (maior de 60 anos), Julio Cesar Taques (maior de 60 anos), Arlete Buhner Slompo (maior de 60 anos), Humberto Slompo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravo  
0040 . Processo: 0693421-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 693421000 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Marcelo Luiz Tokars . Advogado: Daniel Barreto Gelbecke , Celina Galeb Nitschke. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo  
0041 . Processo: 0694430-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 694430300 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Milton José Costa . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo  
0042 . Processo: 0695332-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 695332600 Agravo de Instrumento. Agravante: Giant Transportes Nacionais e Internacionais Ltda . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini , Luiz Antonio Bertocco. Agravado: American Logistics - Assessoria Em Comércio Internacional Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravo  
0043 . Processo: 0699303-1/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 699303100 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: João Esteves Sobrinho . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravo  
0044 . Processo: 0700090-8/01  
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700090800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco John Deere S/a . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira , Carlos Alberto de Oliveira, Gilberto José Cerqueira Júnior. Agravado: Albina Bassai Pianta . Advogado: Alencar Leite Agner , Daniele Araújo Agner, Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim. Interessado: Jose Pianta . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravo  
0045 . Processo: 0710831-2/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710831200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Suelen Mariana Henk , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Novopiso Sa - Engenharia de Revestimentos . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravo  
0046 . Processo: 0710952-6/01  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 710952600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Eliana Marlova Toigo . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravo  
0047 . Processo: 0711765-7/01  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711765700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Katsuko Nakashima , Hilderico Mariano Hilario, Luciene Ribeiro Hilario Moreira, Marcelo Ribeiro Hilario, Mario Schwitzky, Osni Zielinski, Reinaldo Monteiro de Jesus, Terezinha Ribeiro Hilario, Valdecir Natalino Rosante, Vilma Fernandes Rodrigues. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravo  
0048 . Processo: 0711909-9/01  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711909900 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Tônia Mara Elias . Advogado: Giovanni Pires de Macedo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravo  
0049 . Processo: 0713121-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 713121300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eraldo Rolim dos Santos . Advogado: Robson Luis de Paula Bergamaschi , Paula Rainato Vieira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravo  
0050 . Processo: 0713276-3/01  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713276300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Tatiana Pechmann Scherer, Thalyta Emanuelle dos Santos. Agravado: Antonio Constantino . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravo  
0051 . Processo: 0719270-5/01  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719270500 Agravo de Instrumento. Agravante: Rui Luiz Alves . Advogado: Walter Jorge de Paiva , Paulo Roberto Merliin Ribas, Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo  
0052 . Processo: 0720255-5/01  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 720255500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Odete Tiossi dos Santos . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo  
0053 . Processo: 0720496-6/01  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 720496600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Julio Akio Ueda . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo  
0054 . Processo: 0720510-1/01  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 720510100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa. Agravado: Laura Ueda Piacentini . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravo  
0055 . Processo: 0720530-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 720530300 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leocilda Terezinha Tomiello . Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravado  
0056 . Processo: 0720544-7/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 720544700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Valdomiro Antonio Ricarti (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravado  
0057 . Processo: 0720972-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 720972100 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Genesio Tavares (maior de 60 anos), Antonio Florisvaldo Sgobero. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravado  
0058 . Processo: 0721153-0/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 721153000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alberto Caetano Tochetto . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravado de Instrumento  
0059 . Processo: 0603624-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000943 Revisão de Contrato. Agravante: Expanchapas Indústria e Comércio Ltda. . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Emanuelle Carolina Baggio. Agravado: Fundo de Investimento Em Direito Creditícios da Indústria Exôdus . Advogado: André Guilherme Zaia , Fabio de Alencar Karamm. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravado de Instrumento  
0060 . Processo: 0630740-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000125 Embargos a Execução. Agravante: Carlos Alberto Farracha de Castro , Cristur - Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Marcela Pegoraro , Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Petróbras Distribuidora SA . Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , Iverly Antiequeira Dias Ferreira, Marcus Aurélio Coelho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 0647019-1

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000268 Prestação de Contas. Agravante: Maria Silsa Marin . Advogado: Carlos Alberto Nicoli , Siomar Caires Ferreira de Souza, Adriano Marroni. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam , Patricia Silvana Einhardt Meulam. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 0650766-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000843 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Celso de Carvalho . Advogado: Luciano Godoi Martins . Agravado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Idevam Inácio de Paula. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 0652144-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001281 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Antônio Nunes da Silva, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Maria Antonia Grechaki dos Santos . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alceu Preisner Junior. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 0658097-2

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000248 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Moreira Graça , Comercial Norte Agrícola Ltda. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile , Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Agravado: Nortox Sa . Advogado: Igor Fabricio Meneguello , Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Oduvaldo de Souza Calixto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 0661755-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000002361 Cobrança. Agravante: Elizabeth Garzuze da Silva Araújo , Eliana Garzuze da Silva Araújo, Klaas Gosse de Boer, Eunice Garzuze da Silva Araújo, Eurídice Garzuze da Silva Araújo, Moema Palhano Silva Araújo Coutinho Dutra, Espólio de Alcida Flora da Silva Araújo. Advogado: Almir Siqueira Mendes , Abelardo Luiz Siqueira Mendes, Denise Bibiana Garcia Sapia. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 0662092-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000668 Anulatória. Agravante: Expan - Montagem e Manutenção Industrial Ltda . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Mariana Possas Pereira, Emanuelle Carolina Baggio. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravado de Instrumento  
0067 . Processo: 0668739-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000983 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Henrique Nogueira de França . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Bankboston Banco Múltiplo Sa . Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Rodrigo Cesar Caldas de Sa, Ana Caroline Lima da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravado de Instrumento  
0068 . Processo: 0670756-0

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000575 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Marina Angelica Assis Zerbetto Furlan. Agravado (1): Ildo Botilieri Pereira , Ângela Regina Cremonesi Gonçalves. Advogado: Luiz Ricardo Cicotti . Agravado (2): Posto de Combustíveis e Lubrificantes Tb1 Ltda , Delavir Tavares, Célia Lori Kurtz Tavares. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravado de Instrumento  
0069 . Processo: 0671047-0

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000509 Embargos a Execução. Agravante: Mormoraria Colombo Ltda , Maria do Socorro Nakano. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho , Sérgio Fumio Oura. Agravado: Anderson Sanches Toro . Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravado de Instrumento  
0070 . Processo: 0679710-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000147 Declaratória. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski, Adriana do Rosário Lopes. Agravado: Manoel Antonio de Oliveira Franco , Heloisa Maria Pisani de Oliveira Franco. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravado de Instrumento  
0071 . Processo: 0679776-8

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000380 Declaratória. Agravante: Gilson César Pancier . Advogado: Ricardo David Chammas Cassar . Agravado: Adevilson dos Santos . Advogado: Maria Aparecida Avelino , Amélia Fernanda Avelino Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravado de Instrumento  
0072 . Processo: 0681741-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000810 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Antônio Fernandes . Advogado: Elizângela Américo Casali , Marcelo Sérgio Pereira, Rodolfo Monteiro Jacomel. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: José Napoleão Gatti Camacho , Roque Burin, Rosney Massarotto de Oliveira. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravado de Instrumento  
0073 . Processo: 0682784-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000599 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Gilson dos Santos Bittencourt . Advogado: Molotov Passos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravado de Instrumento  
0074 . Processo: 0683355-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113652720108160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Elaine Cristina Gabardo, César Augusto Terra. Agravado: Maria Cirlene Schwab Carbonar . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravado de Instrumento  
0075 . Processo: 0684912-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 20000000066 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ingra - Indústria Gráfica Sa . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitorio Karan. Agravado: Tricial Administração e Participação Ltda , Sérgio Sandro Rodrigues, Paulo Cesar Hasaluk. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravado de Instrumento  
0076 . Processo: 0686843-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001350 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lucia da Silva . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravado de Instrumento  
0077 . Processo: 0686858-6

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000686 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana



Camata , Giovani Gionédís, Mirella Parra Fulop. Agravado (1): Paulo Damaceno Valões Me . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Agravado (2): José Adelino Vailões , Elvira Vailões. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0078 . Processo: 0686961-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00161031520108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Nabi Kemmel Mellem . Advogado: José Carlos Busatto , Eric Rodrigues Moret. Agravado: Antonio Renato Diedrich , Solange Cristina Araújo Diedrich. Advogado: Alessandro Frederico de Paula . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0079 . Processo: 0691593-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900086203 Declaratória. Agravante: Claudio Cavalcante Bezerra . Advogado: William Carvalho . Agravado: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda . Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0080 . Processo: 0692114-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00255840220108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Nabi Kemmel Mellem . Advogado: José Carlos Busatto , Eric Rodrigues Moret, Rodrigo Garcia Salmazo. Agravado: Repinho Reflorestadora de Madeiras e Compensados Ltda . Advogado: Odacir Antonelli . Interessado: Slaviero Oeste Agrícola Florestal Ltda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0081 . Processo: 0692625-4  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034041720108160025 Embargos a Execução. Agravante: Erkal Engenharia Ltda . Advogado: Luiz Gustavo Botogoski , Carlos Antônio Goulart Leite Junior. Agravado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , César Augusto Terra. Interessado: Alexandre Kalil . Advogado: Carlos Antônio Goulart Leite Junior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0082 . Processo: 0693368-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000048305 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso. Agravado: Jose Gabriel , Herdeiros e Sucessores de Oscar Kleinschmidt, Severino Santin, Luiz Gabriel, Marilda Antonia Begali de Jesus, Osvaldir Pfeffer, Analigia Simone da Silva Simões Roza. Advogado: Ari de Souza Freire . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0083 . Processo: 0693726-0  
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000602 Exceção de Incompetência. Agravante: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Pierro de Paula . Agravado: Banco do Brasil S/A . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0084 . Processo: 0694524-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001099 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mkm Assessoria e Consultoria Em Câmio e Comércio Exterior Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Agravado: Financiarpar Empresa de Fomento Ltda . Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco , Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0085 . Processo: 0694729-5  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008156120108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Cornélio Meijer . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva , Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0086 . Processo: 0695722-0  
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010025920108160090 Exceção de Incompetência. Agravante: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)  
Agravado de Instrumento  
0087 . Processo: 0696276-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047822 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso. Agravado: Afonso Rosales Gil , Francisco Aquino Baptista, Guerino Passaglia, Joelton Muniz de Oliveira, José Domingos Neto, Laide Aparecida Marconi Fermino, Oswaldo Paltanin, Thereza Lucianetti de Oliveira, Valdir Carraschi, Valdir Maciel. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)  
Agravado de Instrumento  
0088 . Processo: 0696434-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089840720108160129 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Maria Amélia

Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Marcelo Camargo Rissi . Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0089 . Processo: 0696868-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000022 Carta Precatória. Agravante: Valéria Feres Borges . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak . Agravado: Ciro Antônio Taques . Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira . Interessado: Fausto Grein Taques . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0090 . Processo: 0697234-3  
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000129 Embargos a Execução. Agravante: Banco Triangulo Sa . Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Agravado: Adivino Garcia Duarte , Cleonice Bonfim Garcia, Cb Garcia Duarte Mercado e I. Advogado: Edson Elias de Andrade , Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0091 . Processo: 0697426-1  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018178120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amalia dos Reis Pulido , Antonio Polli, Antonio Rodrigues, Estefano Ostruka, Francisco Imer, José Aparecido Batista de Toledo, Juvenal Ferreira de Souza. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0092 . Processo: 0698502-0  
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000654820108160155 Embargos a Execução. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Agravado: Lauro Roberto Bruno . Advogado: Edmildo Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)  
Agravado de Instrumento  
0093 . Processo: 0699516-8  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013274420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Oswaldo Dorival Benedetti . Advogado: Flávia Regina Carluccio , Thiana Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0094 . Processo: 0699588-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000050028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Márcio Antônio Sasso. Agravado: Alecio Luiz Simoneto , Antonio Bianchi, Horácio Lavagnini, Mieko Hirota Nagao, Ademir Ferrarezi, Eduardo Turini, Pedro Jerônimo, Mario Celso Mello Imanishi. Advogado: Aparecido Albino Decliche . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)  
Agravado de Instrumento  
0095 . Processo: 0699744-2  
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000572 Prestação de Contas. Agravante: Elizabeth Yoko Noda . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Agravado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Jair Aparecido Zanin , Walfrido Xavier de Almeida Neto, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0096 . Processo: 0701435-1  
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000275 Cautelar. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Nairi Turra . Advogado: Flóri Antonio Tasca , Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)  
Agravado de Instrumento  
0097 . Processo: 0702523-0  
Comarca: Paranaity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000630 Protesto por Preferência. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Antônio Cardin . Agravado (1): Cooperativa de Crédito Rural de Maringá - Sicredi . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Agravado (2): Mauro Moron , Adelci Venério Moron. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0098 . Processo: 0702544-9  
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004995220108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Otílio Furnalnetto (maior de 60 anos), Cladir Fátima Refati, Rudinei Carlos Esteves (maior de 60 anos), Eonice Furlanetto, Alois Grander (maior de 60 anos), Emilio Klier (maior de 60 anos), Izeldo Bonsere, Raimundo Dillenburg (maior de 60 anos), Lyrio Prediger (maior de 60 anos), Inacio Eidt (maior de 60 anos). Advogado: Bráulio Furlanetto . Agravado: Banco Itaú SA , Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0099 . Processo: 0702581-2  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001307 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa.

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nilson Comassetto , Maria da Luz Dal Col, Genyr Lydia Campagnoli, Wilson Maukoski, Elias Zahi Fadel, Iracema Nofeque Schasiengen, Eli Sartori, Yone Schmidt. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0100 . Processo: 0703860-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000178 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Elisângela de Almeida Kavata, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Terezinha Elua Schnorr , Maria Lia Klass, Benedito de Oliveira Guzeloto, Henrique Bula, Maria Elisa Dias Fraga, Maria Solange Dias Fraga. Advogado: Edmar José Chagas . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0101 . Processo: 0704269-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A Rocha Tavares Me . Advogado: Sania Stefani . Agravado: Cobrafas - Fomento Mercantil e Assessoria Ltda . Advogado: Antônio Camargo Junior , Ana Luísa Moreli Pangoni. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0102 . Processo: 0704390-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00275128520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Soares Ferreira . Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol . Agravado: Banco Citicard Sa , Banco Citibank Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0103 . Processo: 0704700-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003000001171 Cobrança. Agravante: Luiz Gustavo Lacerda . Advogado: Alexandre Augusto Gava , Luiz Fernando Fabiane, Carlos César Koch. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leide Maria Barros Juarez , Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0104 . Processo: 0705289-5

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000248 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adelaide Carvalho Miolo , Espólio Adelina Gonzales Rubio, Amado Batista Toledo, Antônio Diobésio Neto, Antônio Rodrigues de Souza. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0105 . Processo: 0705352-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049755 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho . Agravado: Espólio de João Stival , Espólio de Diogenes Pinheiro Lima, Joanita Preidum Pinheiro Lima, Paulo Henrique Callado Bensimon, Espólio de Alfredo Andrezza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Agravo de Instrumento  
0106 . Processo: 0705553-0

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000555 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Martins de Jesus Molina . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti , José Edervandes Vidal Chagas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Agravo de Instrumento  
0107 . Processo: 0705569-8

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000584 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Elisângela de Almeida Kavata, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Irineu Carlos Pereira . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti , José Edervandes Vidal Chagas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0108 . Processo: 0705680-2

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010172820108160090 Exceção de Incompetência. Agravante: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Agravo de Instrumento  
0109 . Processo: 0705807-3

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006207620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Dutra da Silva . Advogado: Edmar José Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Agravo de Instrumento  
0110 . Processo: 0706889-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00081932520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Alcides Bronholo , Espólio de Osvaldo Crovador, Espólio de Julio Albini, Espólio de Derville Machado Dias, Espólio de Julio Falgenberg. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0111 . Processo: 0707394-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196500920108160019 Tutela Inibitória. Agravante: Edison Luiz Pedroso da Rosa . Advogado: Jorge Luiz Martins . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0112 . Processo: 0708527-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000171 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvio Noriaki Onishi . Advogado: Antonio Fidelis . Agravado: Antonio Mauro Nascimento , Éric Thiafo N Nascimento. Advogado: Wilson Lopes da Conceição , Denner Pierro Lourenço, Sonia Regina Faustino. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0113 . Processo: 0708668-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00093989820108160001 Ordinária. Agravante: Vanderlei Moreira . Advogado: Jorge Durval da Silva , Alexandre Martins, Alessandro Ravazzani. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0114 . Processo: 0709095-9

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9968020108160113 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ida Lance Zanatti (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0115 . Processo: 0709442-8

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002171120108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Cícero Caroni , Cícero Nicolau dos Santos, Claudemir José Batista, Claudemir Remijo dos Santos, Elizeu Sartori, Elza Fernandes Paulino. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Agravo de Instrumento  
0116 . Processo: 0709609-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000078 Carta Precatória. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Luiz Carlos Montans Braga. Agravado: Sebastião Aparecido de Oliveira , Márcia Regina dos Santos de Oliveira, Francisco Alves de Oliveira, Carmem Padial de Oliveira. Advogado: Fábio Lamônica Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento  
0117 . Processo: 0709988-9

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000355 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ana Maria Belocchio . Advogado: Valdir Oliveira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0118 . Processo: 0710293-2

Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000667 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Agravado: José Martins Galhardo , Luzia Aparecida Carbone Martins. Advogado: Robson Ferreira da Rocha . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0119 . Processo: 0711050-1

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000156 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jair Gervoni , Sofia Guidett, Telma Lucia Bronia Lesniovshi, Valeria Abegg Mertiz. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0120 . Processo: 0711072-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800034807 Execução por Quantia Certa. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa - Em Recuperação Judicial , Luiz Sérgio da Silva, Rafael Galvão da Silva. Advogado: Sérgio Luiz Piloto Wyatt , Luiz Marcelo de Souza Rocha, Rodrigo Shirai. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Alfeu Alves Pinto , Jaqueline Lobo da Rosa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0121 . Processo: 0711453-2



Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00303939320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Midori Hirata (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Morimitsu Ogido , Márcia Maria Lisboa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0122 . Processo: 0711627-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00458138020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alfa Comércio de Acrílicos Ltda . Advogado: Emerson Luiz Schmidt . Agravado: Banco Itau SA . Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Antônio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0123 . Processo: 0713236-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000374 Cobrança. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Coimbra Chesco. Agravado: Valdemar Eloi Felipe . Advogado: Dani Leonardo Giacomini . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0124 . Processo: 0713449-6  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00409227420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Agravado: Conceição Cabrera Robles (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0125 . Processo: 0713504-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000688 Restituição. Agravante: Osvaldo Roty , Soeli Maria Rosty. Advogado: Jorge Durval da Silva , Marcos Paulo da Silva, Alessandro Ravazzani. Agravado: Banco Itau SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0126 . Processo: 0713805-4  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000034656 Cobrança. Agravante: Divina das Dores dos Santos Dansini , Herdeiras de Humberto Dancini, Herdeiros de Primo Fernandes, Herdeiros de Osvaldo de Queiroz, Vilcêia Maria Anzini, Walder Taparelli, José Alves dos Santos, Delphina Gabrielli Biffi, Carlos Alberto de Souza, José Marcos Meudes Morales, Priscila Simone. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0127 . Processo: 0714496-9  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048441320108160069 Embargos de Terceiro. Agravante: A.v.c. Montanuci - Relojoaria . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Antônio Nunes da Silva. Interessado: Octavio Montanuci Joalheria , Octavio Montanuci, Katielly Leila Werdenberg. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0128 . Processo: 0714507-7  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010988420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de José Wagner . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0129 . Processo: 0714726-2  
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001980820108160150 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Severino Canalle , Luiz Nardelli, João Canalle, Atalides Gomes, Gilberto Fernandes Salvador, Laor Jandrey, Helvio Della Coletta, Olavo Grassman, Nilton Junkes, José Antonio Crizol Bernabe, Edmundo Cardoso Monteiro. Advogado: Leonardo Della Costa , Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0130 . Processo: 0714767-3  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008120920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Edmilson Donizetti Bressan . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0131 . Processo: 0714819-2  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005497420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Itanael Carlos da Silva . Advogado: Edmar José Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravado de Instrumento  
0132 . Processo: 0714979-3  
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000500 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Frida Eberhard Rasche , Wilson Dobrantz, Elzi Almerinda dos Santos, Joao Augusto Fantinel, Marli Maria Guntzel, Heverton Diogo Fantinel, Neiva Grosbelli, Hortencia Maria Giacomini Pozzebon, Lidio Fabiani, Renato Mario Bortolini. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0133 . Processo: 0715154-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044545 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Alexandre Augusto Botarelli Cesar , Alice Luiz Cesario, João Bernardino de Oliveira, João Lemes de Toledo, Jorge Ribeiro dos Reis, José Lessa de Souza, José Pereira Arantes, Luiz Carlos de Oliveira, Maria da Silva Ferreira Neto, Maria Helena Ribeiro de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0134 . Processo: 0715289-8  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012702020088160079 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Noeli de Souza Machado , Adroaldo José Gonçalves, Anito Rocha de Oliveira. Agravado: Joçara Scheffer Zanella , Iracema Borges Hartwig. Advogado: Éverton Bernardi , Caroline Souza Lima. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0135 . Processo: 0715548-2  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000011925 Embargos a Execução. Agravante: Carlos Ronaldo Cordeiro dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda , Adriana Bicalho. Advogado: Luiz Carlos Javoschy , Cleide de Oliveira. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0136 . Processo: 0715575-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 046106 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Fabrício Zilotti, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Antonio Kraft , Antonio Liberati, Eliceu Kilpp, Genira Domingues de Souza, Idalina Ortencio Pedroso, Leo da Rocha Lima, Orlindo Vanuchi Cotrin, Silvio Antonio Pinheiro Costa, Wilfried Duck, Zelio da Costa Silveira. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves , Eraldo Lacerda Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0137 . Processo: 0715660-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900001264 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ernani Ortolani , Henriqueta Ortolani Elias, Eunice Ortolani. Advogado: Mariléia Bosak , Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0138 . Processo: 0715708-8  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000011078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Mario Varassin . Advogado: Marcos Babinski Marochi . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Agravado de Instrumento  
0139 . Processo: 0716279-6  
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000015 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Miekko Ito , Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: Silvia Rodrigues . Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro . Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0140 . Processo: 0716609-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000039577 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Estevão Lourenço Corrêa , Acácio Corrêa Filho. Agravado: Hiroko Seino . Advogado: Marília Maria Paese , Fabiula Muller. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
Agravado de Instrumento  
0141 . Processo: 0716631-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001015 Cobrança. Agravante: Espólio de Abelardo Junqueira . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Patricia Valdivieso, Fábio Forti. Agravado: Banco Itau SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Celina de Andrade Urban. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0142 . Processo: 0716812-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800003321 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia

Carla de Deus Lima. Agravado: Maureen Cristina Sansana , Geny Sad Sansana. Advogado: Mércia Ribeiro . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0143 . Processo: 0717131-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600000395 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestados Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Valdomiro Bonatto . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0144 . Processo: 0717144-2  
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012908220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Ieda Aparecida Alves da Silva . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0145 . Processo: 0718161-7  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000063 Carta Precatória. Agravante: João Pedro Barberi . Advogado: Suzana Valenza Manocchio , Fábio Pacheco Guedes, Carlos Roberto Cardoso Jacinto. Agravado: Banco Econômico Sa Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Valdir Lemos de Carvalho . Interessado: Puma Comércio de Refeições Ltda . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0146 . Processo: 0718239-0  
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000098 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono , Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Agravado: Edmilson Alves Izidoro , Maria Luzinete Izidoro. Advogado: Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro , Laercio Ademir dos Santos. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0147 . Processo: 0718875-6  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001314020108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alvaro Cadamuro , Aparecido Sualdini (maior de 60 anos), Luiz Lazaro Sorvos, Benedita Samaritano Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0148 . Processo: 0719227-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800003133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Regina Luzia Corio de Buriasso . Advogado: Fernanda Carolina Adam . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0149 . Processo: 0719635-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000096 Cobrança. Agravante: Faustino Onofre Torrezan . Advogado: Eraldo Lacerda Junior , Andréa Priscila Lofrano. Agravado: Banco Nossa Caixa Sa . Advogado: Fernando Xavier de Moraes , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0150 . Processo: 0719750-8  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000212 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Dileuza Maria Celehim , Benedito Carlos de Andrade, José Marin, Julião Alves Figueiredo, Maria Aparecida Sualdine Pereira, Nilson Pereira, Sílvia de Freitas Quinelato. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0151 . Processo: 0719811-6  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000117 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Roberto Antônio Busato , Sérgio Luiz Belotto Junior. Agravado: Aldérico José Zandoná Cavazzolla . Advogado: Alcione Luiz Parzianello . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0152 . Processo: 0720115-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183890320108160021 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Luiz Fernando da Silva Portes . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0153 . Processo: 0721339-0  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000010997 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Carniel , Jonas Teixeira Nery, Ana Maria

Vieira de Miranda, Maria de Paula Amorim, Alcides Surmani, João Isolar Paini, José Flávio Pereira, Jean Vicent Marie Guhur, Luiz Fernando Sibut Junior, Leonor Dias Paini. Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0154 . Processo: 0725218-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00503164720108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pura Vida Comércio de Materiais Hospitalares Ltda . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Jorge Moreno de Carvalho. Agravado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0155 . Processo: 0725865-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00016345220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Carlos Renato Passaglia (maior de 60 anos), Irton Carlos Cozer, Celso Ari Arsego, Valdir Juliatto. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0156 . Processo: 0726194-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800003256 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Veronica Vendramim . Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck , Willian Cleber Zolandeck. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0157 . Processo: 0728162-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00550971520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Agravado: Restaurante Veneza Ltda , Maria Leoni Valente. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0158 . Processo: 0728173-0  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001504 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nivaldo Aparecido Cerantola . Advogado: Ronaldo Guedes Pereira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento  
0159 . Processo: 0731738-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00538950320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Agravado: Lg Almeida & Cia Ltda , Lairton Gomes de Almeida. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0160 . Processo: 0479666-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000264 Revisão. Apelante: Banco Santander S.a . Advogado: Jaime Oliveira Penteadó , Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Vitor de Souza França . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível  
0161 . Processo: 0505100-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000751 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Apelado: Paulo Roberto Zaniccotti . Advogado: Rafael Godoy Zaniccotti . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível  
0162 . Processo: 0509548-1  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000346 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itau SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Apelado: José Roberto Conti . Advogado: Anderson Carraro Hernandes , Roberto Teixeira Duarte. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível  
0163 . Processo: 0541514-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000471 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itau SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Washington de Mattos Motta . Advogado: Maylin Maffini , Cleverson Marcel Sponchiado, Ana Paula Scheller de Moura, Francielle Negrão Pereira. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível  
0164 . Processo: 0570695-0  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000077 Embargos a Execução. Apelante: Flaviline Confecções Ltda . , Flaviane Gabriel Tavares, Flávio Tavares, Sonia Maria Gabriel Tavares. Advogado: Mauro Vignotti , Marcela Virginia Thomaz. Apelado: Banco Safra S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli ,

Alexandre Nelson Ferraz, Maria Fernanda Pascoal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 0577663-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001873 Embargos a Execução. Apelante: Cargesso Transportes Rodoviários Ltda , Carlos Antonio Carvalho. Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Trans Amigos Transportes e Navegação Ltda , Mario Antonio da Silva Ferreira. Relator: Reginaldo Baitler . Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 0592700-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001048 Declaratória. Apelante (1): Juscelino Pedron . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelante (2): Banco Santander S/a . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (1): Juscelino Pedron . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado (2): Banco Santander S/a . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Blas Gomm Filho. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 0595969-1  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000730 Prestação de Contas. Apelante (1): Simon Scherer (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste Pr . Advogado: Edson Luís Schröder , Barbara Simone Saatkamp. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 0597614-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000017 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Apelado: Alzelinda Cristiano Helving (maior de 60 anos), Osmar Helving (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 0598050-9  
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000220 Ação Monitoria. Apelante: Agroindústria de Farinha Pantaneira Ltda , Davi de Almeida, Divonsir de Almeida, Nadir Dalbello de Almeida. Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Marcos Massashi Horita, Laércio da Silva Beserra. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0170 . Processo: 0611942-2  
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 199600000629 Ordinária. Apelante: Auto Posto Esplanada Ltda . Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins . Apelado: Miguel Treziak . Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista , Claudio Roberto Magalhães Batista. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0171 . Processo: 0612768-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001104 Embargos a Execução. Apelante: Bernini Comércio e Cerâmica Ltda , Madge Urban Elke. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Apelado: Rental Operações Mercantis Ltda . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0172 . Processo: 0613308-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000475 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Almir de Lima . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0173 . Processo: 0621584-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000460 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rafael Furtado Madi , Celso de Faria Monteiro, Adriano Galhera. Apelante (2): Francisco de Oliveira Neto (maior de 60 anos), Gustavo Born de Oliveira. Advogado: Rita de Cássia Hostins , Valdemar Bernardo Jorge. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0174 . Processo: 0631410-1  
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000377 Embargos a Execução. Apelante: José manfrim duarte . Advogado: Jacira Rosa Tonello . Apelado: Bb - Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carlos

Alberto Biaggi . Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0175 . Processo: 0634400-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001331 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Elaine Cristina Gabardo, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Renato Riseti de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Elaine Cristina Gabardo, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (2): Renato Riseti de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0176 . Processo: 0637685-2  
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000112 Embargos a Execução. Apelante: R P dos Santos Comércio . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade). Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0177 . Processo: 0653894-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00005696520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Zaqueu Francisco Dutra . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0178 . Processo: 0656075-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000649 Embargos a Execução. Apelante: Biomax - Comércio de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda , Orestes Barrozo Medeiros Pullin, Terezinha Monteiro Pullin, Tadeu Monteiro da Silva, Claudenisa Sperandio Monteiro da Silva, Ariana Barrozo Pullin de Araújo. Advogado: Mario Geraldo Costa Barrozo , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Keli Rachel Bergamo. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0179 . Processo: 0656473-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000366 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Veronica Bella Ferreira Louzada Marabiza, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Apelado: Tamima Comercio de Roupas Ltda . Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf , Almir Rodrigues Sudan. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0180 . Processo: 0658255-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001111 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Miguel Kfiatkoski . Advogado: Mauricio Mussi Correa . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0181 . Processo: 0658802-3  
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003470320078160055 Sustação de Protesto. Apelante: Paulo Sérgio de Marco Leal . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Apelado: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/a . Advogado: Rodrigo Garcia Bastos , Sani Cristina Guimarães. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0182 . Processo: 0659778-6  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007094820058160128 Sustação de Protesto. Apelante: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha . Apelado: Anselmo Geronasso . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0183 . Processo: 0659787-5  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007086320058160128 Declaratória. Apelante: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha . Apelado: Anselmo Geronasso . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0184 . Processo: 0659917-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00000215020038160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Soares . Advogado: Andrezza Maria Beltoni . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0185 . Processo: 0660031-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00002648120098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc



Banco Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos , Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzzella Lopes. Apelado: Renata Jorge . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin , Kiellen Santos Zimmermann da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0186 . Processo: 0661039-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030113920088160130 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Amilton Luiz Augusti , Vladimir Castro Jordao. Apelado: Maria Luísa Dias Fraga Peron . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Marileidi Marchi, Wanderson Lago Vaz. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0187 . Processo: 0661822-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00003577820088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: João Carlos Zimmer (maior de 60 anos), Thereza Pazinato Barry (maior de 60 anos), Jane Barry. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0188 . Processo: 0662506-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000466320038160001 Ação Monitoria. Apelante: Akapu Comércio e Representação de Móveis Ltda , Celina Aparecida Sasso Makarius, Samir Makarius. Advogado: Luiz Antonio Duareski . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0189 . Processo: 0663604-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000454 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fabio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Espólio de Dorival Étore Bucciollo . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike, Mauro Viotto. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0190 . Processo: 0664305-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129175220048160014 Prestação de Contas. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto, Luciana Perez Guimarães da Costa. Rec.Adesivo: Madeireira Mito Comércio e Exportação de Madeiras Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Madeireira Mito Comércio e Exportação de Madeiras Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto, Luciana Perez Guimarães da Costa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível

0191 . Processo: 0665739-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00001185020038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernanda Willie Posniak , Edula Wille Posniak, Nadia Jezzini. Apelado: Aloir José Ravanello Amaral . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Regina de Souza Preussler. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0192 . Processo: 0666553-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00004187020078160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Apelante (2): Sebastião Senezezi de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti , Henrique Fragoso Saonetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível

0193 . Processo: 0667050-8

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014464920098160148 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Edson Gomes da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Apelado (2): Edson Gomes da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0194 . Processo: 0667681-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001965520078160049 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Wilson Nunes de Mesquita , Maria Aparecida Rodrigues de Mesquita. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe , Oswaldo de Abreu Martinez. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0195 . Processo: 0667686-8

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001974020078160049 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Hilda Vacholz Silva . Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe , Oswaldo de Abreu Martinez. Apelante (2): Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0196 . Processo: 0668212-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001499420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão . Apelado: Augusto Ferreira da Cunha Neto . Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari , Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0197 . Processo: 0668692-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005863020018160083 Nulidade. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Monica Franco Bresolin . Apelado: Comercio de Madeiras Tiecher Ltda , Nelvo Joltir Tiecher. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima , Fernanda Trindade. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0198 . Processo: 0668963-4

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012513520088160072 Cobrança. Apelante: Adriana Aparecida Moldes . Advogado: Nelson Américo de Oliveira Júnior . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0199 . Processo: 0670174-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128031620048160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Apelado: Rovilson Gorini (maior de 60 anos). Advogado: Nereida Galindo de Almeida Milreu , Rodrigo Daniel dos Santos. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0200 . Processo: 0670420-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00000011619908160001 Apelação Cível. Apelante: Autovan Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Patrícia Borges Guerios , Geraldo Munhoz de Mello. Apelado: Gabriel Henrique Gudino . Advogado: Clarice Maria Dal Comune . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0201 . Processo: 0670428-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00003635120098160001 Cobrança. Apelante (1): Hamilton Raitani Condessa , Acyr Brandão. Advogado: Marcielly da Silva Gavioli , Ricardo Pavão Tuma. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0202 . Processo: 0672288-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000112986720078160019 Embargos a Execução. Apelante: Hugo Carollo Clock . Advogado: Jean Carlo Paisani , Wanderval Polachini. Apelado: Guaragro Ltda . Advogado: Ricardo Martins Kaminski , Miguel Sarkis Melhem Neto, Carlos César Oliveira Melhem Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado

Camargo

Apelação Cível

0203 . Processo: 0672810-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003937219948160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: João Carlos Paladini . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0204 . Processo: 0673954-8

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013840920098160148 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sidnei Jorge da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0205 . Processo: 0673974-0

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013806920098160148 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marcos Antônio Coelho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado (2): Marcos Antônio Coelho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0206 . Processo: 0673986-0  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051394320078160170  
Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Angela Pastre, Anderson Reny Heck. Apelante (2): Darci José Fachin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0207 . Processo: 0674101-1  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002151820038160141  
Cobrança. Apelante: Lutarae Indústria e Comércio de Materiais Fráticos Ltda . Advogado: Roberson Fábio Schwerz , Iglênio Luiz Schwerz. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Noeli de Souza Machado . Interessado: Angelo Simioni , Lorena Veronica Simioni, Luiz Carlos Simioni. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0208 . Processo: 0674286-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150322720068160030 Ação Rescisória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos , Oslí de Souza Machado. Rec.Adesivo: Geni Maria Silva . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza, Rogério Irineu Ojeda, Ricardo Zampier. Apelado (1): Geni Maria Silva . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos , Oslí de Souza Machado. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0209 . Processo: 0674516-2  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023700520108160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Jose Guelere Rodrigues Enlatados . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Tatiana de Oliveira Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0210 . Processo: 0675491-4  
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002347020088160166  
Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Walter Gonçalves , Márcia Regina Gonçalves Slavik, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Uilson Antonio Pieczycolan . Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva , Stella Maris Gimenes dos Reis, Adriana Dias Fiorin. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0211 . Processo: 0675572-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00005826420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Jauri Farias . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0212 . Processo: 0676085-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00006115120088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho . Rec.Adesivo: Rozália Rucinski da Silva . Advogado: Antônio Miozzo . Apelado (1): Rozália Rucinski da Silva . Advogado: Antônio Miozzo . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0213 . Processo: 0676365-3  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003073320078160148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Arioli de Souza Severgnini , Konrado Tejada Severgnini, Samptander Tejada Severgnini. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0214 . Processo: 0676574-2  
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011798620058160061 Embargos a Execução. Apelante (1): Abastecedora de Combustíveis Chimmarrão Ltda . Advogado: Iglênio Luiz Schwerz , Nara Darliane Dors, Roberson Fábio Schwerz. Apelante (2): Petrobras Distribuidora SA . Advogado: José Dantas Loureiro Neto , Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0215 . Processo: 0677995-5  
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011757820078160061 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Leandro de Oliveira . Apelado: Frandiego Supermercado Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0216 . Processo: 0679494-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00001634420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Gioconda Arcanjos Batista Lobrigatte . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0217 . Processo: 0679541-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00005916020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Mercy Puehler . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a . Advogado: Pedro Roberto Romão . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0218 . Processo: 0680342-9  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00251041920098160014 Prestação de Contas. Apelante: Maria Christina de Oliveira Espinola . Advogado: Osvaldo Espínola Junior . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz, Mariana Videira Menezes, Gilberto Pedriali, Gustavo Vissoci Reiche. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0219 . Processo: 0680464-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00004438320078160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Caroline Ruppel, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Jose Darci Bobato (maior de 60 anos), Simone do Rocio Bobato. Advogado: Luzia Adriana Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0220 . Processo: 0681384-1  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050328320078160045 Embargos do Devedor. Apelante: Snt Comércio de Carnes Ltda . Advogado: Adriano Marroni . Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas. Apelado (2): Snt Comércio de Carnes Ltda . Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
Apelação Cível  
0221 . Processo: 0682534-5  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009928720058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil -sa . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Donizete Gonçalves Barboza . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)  
Apelação Cível  
0222 . Processo: 0684031-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00004767320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Otávio Alberto de Noronha . Advogado: André Ricardo Brusamolín , Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz. Apelado: Banco Santander ( Brasil ) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
Apelação Cível  
0223 . Processo: 0684433-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00003197120058160001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Apelado: Marcos José Cotellesse Adalino . Advogado: Elionora Harumi Takeshiro . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0224 . Processo: 0686259-3  
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101649320028160014 Nulidade. Apelante (1): Bcn Consultoria, Administradora de Bens, Serviços e Publicidade Ltda . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz, Gustavo Vissoci Reiche. Apelante (2): Jorge Zaki Khouri . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0225 . Processo: 0686778-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00003355420078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Jossemar Ferri . Advogado: Karolyne Cristina Albino Quadri . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Patrícia de Andrade Frehse. Apelado (2): Rubens Neves , Marilda Saete Cruz Neves. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0226 . Processo: 0687918-1  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016341320088160072 Embargos a Execução. Apelante: João Calvi , Adevanir Carlos Calvi. Advogado: Luiz Alberto Valério . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco



Múltiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0227 . Processo: 0688058-4  
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014535020098160048 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Oldemar Mariano. Apelado: Edilberto Jose Barbosa , Edinaldo Augusto Barbosa, Edineia Maria Barbosa, Edinara Maria Barbosa, José Roberto da Silva, Terezinha Bizzente da Silva. Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0228 . Processo: 0688975-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120108520068160021 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Rec.Adesivo: João Cezar Meassi . Advogado: Marco Antonio Barzotto . Apelado (1): João Cezar Meassi . Advogado: Marco Antonio Barzotto . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0229 . Processo: 0689968-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00011395120098160001 Ordinária. Apelante: Espólio de Afonso Garcia , Espólio de Jeronimo Lopes Minharo, Espólio de João Magiero Filho, Espólio de João Rojas, Espólio de Miguel Laverde, Espólio de Nereide Vassoler, Espólio de Segundo Neroni. Advogado: Giovanna Price de Melo . Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado (2): Espólio de Afonso Garcia , Espólio de Jeronimo Lopes Minharo, Espólio de João Magiero Filho, Espólio de João Rojas, Espólio de Miguel Laverde, Espólio de Nereide Vassoler, Espólio de Segundo Neroni. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0230 . Processo: 0690863-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001147220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Ivete do Rocio Pereira da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Ivete do Rocio Pereira da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Itaúcard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0231 . Processo: 0691047-6  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006556920038160058 Cautelar. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Dante Manoel Proença Júnior. Apelado: Lírio Maggioni . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0232 . Processo: 0691189-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00001618420038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marco Antonio Esper Cury . Advogado: Alexandre Arseno . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0233 . Processo: 0691939-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00179479720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Iolanda Kramar . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0234 . Processo: 0692024-7  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00061282320078160017 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander - Brasil Sa . Advogado: Rodrigo Takaki , Ana Lucia França, Silvano Ferreira da Rocha. Apelado: Flavio Leandro Andreotti e Cia Ltda . Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho , Fernando Almeida de Oliveira, Fábio Roberto Colombo. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0235 . Processo: 0692470-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00224681720088160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Hellison Eduardo Alves, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado: Rosemar Munhoz Golçalves . Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0236 . Processo: 0693311-9

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009707120098160128 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Euclides Francisco da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0237 . Processo: 0694111-3  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057960720048160035 Repetição de Indébito. Apelante: Catermais - Usinagem de Peças Para Tratores Ltda , Jair de Jesus Machado. Advogado: Iliã de Moura e Costa , Luis Otávio Lemes de Toledo. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Denio Leite Novaes Junior, Sandra Meneghini de Oliveira. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0238 . Processo: 0694787-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004403120078160001 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Luiz Cesar Correa dos Santos . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli , Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira, Willian Humberto Stival. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0239 . Processo: 0694921-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010823320098160001 Cobrança. Apelante (1): Abel Fernandes (maior de 60 anos), Ana Ribeiro de Jesus, Emilia Bilkij Hornung (maior de 60 anos), Francisca Ribeiro de Jesus (maior de 60 anos), Helio José Bortolato, Idavino Barbosa (maior de 60 anos), José Ari Lunelli, Luiz Gregoski Sobrinho (maior de 60 anos), Maria Rita Amadeu Balaroti (maior de 60 anos), Siro Nakao (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0240 . Processo: 0696278-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008557720088160001 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Transluc Cargas e Encomendas Ltda . Advogado: Marcia Montalto Rossato , Michel Luiz Padilha. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0241 . Processo: 0697003-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00256654320098160014 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Espólio de Jovel Gibrin . Advogado: Roberta Monteiro Pedriali , Kalinne Banhos do Carmo Castro. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0242 . Processo: 0697358-8  
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000503620038160087 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot , Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado (1): R I Klein & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Rec.Adesivo: R I Klein & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot , Tatiana Piasecki Kaminski. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0243 . Processo: 0697781-7  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021253320058160037 Declaratória. Apelante: Volpato Comércio de Rações Limitada . Advogado: Carlos Felipe Camiloti Fabrin . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0244 . Processo: 0697956-4  
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020513520068160104 Cobrança. Apelante: Alex Adriano Vieira . Advogado: Almir Machado de Oliveira , Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Laranjeiras do Sul Sicredi Laranjeiras do Sul . Advogado: Edson Tomé . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0245 . Processo: 0698038-5  
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006928220028160074 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Roberto Busato Filho, Michelle Francine Rodrigues. Rec.Adesivo: Jordano Jovenal de Bortoli . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Jordano Jovenal de Bortoli . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado:

Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Roberto Busato Filho, Michelle Francine Rodrigues. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0246 . Processo: 0698712-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00225270520088160014 Declaratória. Apelante: Décio Brito (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0247 . Processo: 0698770-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00227159520088160014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Ailson Antonio da Costa , Ailton Aparecido da Costa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado , Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Mônica Mine Yao. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penther Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0248 . Processo: 0699469-4

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000532419988160068 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Egidio Munaretto , Eduardo Munaretto, Jardel Momo. Apelado: José Augustinho Fischer , Paulo Roberto Sommer. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0249 . Processo: 0699720-2

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006748920088160126 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Tatiana de Oliveira Nascimento , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Lavenza Lanches Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0250 . Processo: 0699964-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057993620098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Teresinha Motter Rios Me . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0251 . Processo: 0699991-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186485820068160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itau SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Pelloso e Almeida . Advogado: Adriano Marroni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0252 . Processo: 0700383-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016617820098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Sofia Carolina Jacob de Paula. Apelado: Sergio Antonio Zago , Deise Guacira Tibes Reis, Jurandir Xabier Gonzaga (maior de 60 anos), Iracy Moraes Celuppi, Espólio de Eurico de Souza Tibes, Espólio de Judirce Eschembach Rocha, Dalcio Jose Justen, Deise Guacira Tibes. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade). Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0253 . Processo: 0700593-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121367220058160021 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Rec.Adesivo: Nei Senter Martins . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (1): Nei Senter Martins . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0254 . Processo: 0700607-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00004744020068160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Milena Maslowsky , Miguel Antonio Slowik, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (3): RZ Comércio do Vestuário Ltda . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , João Luiz Martins de Mello, André Ricardo Brusamolín. Apelado (1): RZ Comércio do Vestuário Ltda . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , João Luiz Martins de Mello, André Ricardo Brusamolín. Apelado (2): Confecções Chester Sa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0255 . Processo: 0700723-2

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007235520098160172 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger, João Leonel Antocheski. Apelado: Sandro Eduardo Anadão Me . Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho , Débora Priscila Cavalcanti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0256 . Processo: 0700726-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152733020088160030 Embargos a Execução. Apelante: Exportadora Iguaçu de Materiais de Construção Ltda , Luciano João Bordin, Marcelo Antonio Bordin. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn , Carlos José Dal Piva. Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0257 . Processo: 0700910-5

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028808020048160170 Prestação de Contas. Apelante: Olario Reimers . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Marçal Araújo, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0258 . Processo: 0701560-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014755520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Nagata. Apelado: Alda da Luz Laurindo de Carmo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0259 . Processo: 0701820-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033515320098160160 Exibição de Documentos. Apelante (1): Dio Araujo da Silva . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível

0260 . Processo: 0701866-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015563820088160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Mario Tobias de Castro . Advogado: Cleverson José Gusso , Helio Gomes Coelho Junior, Ludmila Albuquerque Knop, Paulo Sérgio Dubena. Apelante (2): Amalia Maria Nalin da Mota . Advogado: Sandra Carrilho Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0261 . Processo: 0702180-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002094320038160001 Prestação de Contas. Apelante: Reinhold Stephanes Junior . Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Samir Nauouaf Halabi , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0262 . Processo: 0702366-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00002284920038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria do Rocio Amaral . Advogado: Andrezza Maria Beltoni . Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Gabriela Rocha Nunes, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0263 . Processo: 0702706-9

Comarca: Paracity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001166319988160128 Embargos a Execução. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitadora de Creditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Alecio Aparecido Ribeiro , Luiz Ribeiro, Milton Aparecido Andrade da Fonseca. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron , José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0264 . Processo: 0702972-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00161234020058160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fabio Maurício Pacheco Ligmanovski, Arlindo Menezes Molina. Apelado: Tracen Transporte de Cargas e Encomendas Ltda , Vicente José Frasson, Vilma Martins Frasson, Fernando José Frasson, Antonia Palmira Bernardi Frasson. Advogado: Almir Rodrigues Sudan , Carolina Dias Godoi. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0265 . Processo: 0703021-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209988220078160014 Declaratória. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Omar José

Baddaury . Apelado: Thamar Gomes de Araujo . Advogado: João Tavares de Lima Filho . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0266 . Processo: 0703029-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00257251620098160014  
 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral  
 Vasconcellos , Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Maria Aparecida Lopes (maior de  
 60 anos), Luiz Carlos Perpetuo, Osvaldo Gonçalves (maior de 60 anos), Edina Rorato  
 Tenca, Rosalina Haruko Kakazu (maior de 60 anos), José Antonio Valverde, João  
 Evangelista (maior de 60 anos), Sebastião Marcelino da Silva (maior de 60 anos),  
 Sebastião Carlos Ricaneli (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni  
 Manhas . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz  
 Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0267 . Processo: 0703081-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00016574120098160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Maria Gessi Soares Werus . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .  
 Apelado: Banco Fininvest Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha ,  
 Mariana Marçal Araújo. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado  
 Camargo  
 Apelação Cível  
 0268 . Processo: 0703107-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00016565620098160001 Exibição de Documentos.  
 Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane , Arlindo Menezes  
 Molina. Apelado: Marieli Baccin . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator:  
 Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0269 . Processo: 0703124-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226630220088160014  
 Cobrança. Apelante: Olver Scolin (maior de 60 anos), Maria Broggio Scolin (maior de  
 60 anos), Isabela Dean Scolin. Advogado: Giuliano Daniel Costa da Silva . Apelado:  
 Banco Bradesco SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado  
 Camargo  
 Apelação Cível  
 0270 . Processo: 0703313-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00016660320098160001 Cobrança. Apelante: Banco  
 Santander (brasil) Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirico Aronis,  
 Luiz Assi. Apelado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque (maior de 60  
 anos). Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque . Relator: Des. Luiz Taro  
 Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0271 . Processo: 0703481-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00255233920098160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Irene Sanches Martins . Advogado: Júlio  
 César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Luiz Taro  
 Oyama  
 Apelação Cível  
 0272 . Processo: 0703798-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00255208420098160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Raviso Roberto de Andrade . Advogado: Júlio  
 César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil  
 de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Banco Banestado SA . Relator:  
 Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0273 . Processo: 0703995-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00256109220098160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Ademir Guimarães de Souza . Advogado:  
 Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado  
 SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0274 . Processo: 0704720-7  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047608820108160173  
 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan  
 Guimarães Pereira , Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Marly Alexandre da  
 Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci  
 Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0275 . Processo: 0704836-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00293589820108160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Transkammer Transportes Ltda . Advogado:  
 Eder Gorini . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos  
 Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª  
 Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0276 . Processo: 0704909-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00177648720108160014  
 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis ,  
 Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Valfrido  
 Romero . Advogado: Eder Gorini , João Kleber Bombonato. Relator: Des. Luiz Taro  
 Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0277 . Processo: 0705247-7

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014203920098160055  
 Ordinária. Apelante: Anderson Candido Duarte . Advogado: Egídio Fernando Argüello  
 Júnior . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral  
 Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor:  
 Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0278 . Processo: 0705431-9  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00030743520088160075 Declaratória. Apelante: Banco Abn Amro Real SA .  
 Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: José  
 Seraphim (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator:  
 Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0279 . Processo: 0705734-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00225591020088160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline  
 Talevi da Costa , Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Catarina  
 Deus Aguilhera (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Garcia Montagnini . Relator:  
 Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0280 . Processo: 0706093-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00013230720098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc  
 Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan ,  
 Diogo Fadel Braz, Adrian Moreno. Apelado: Bruno Japiassu Ribas , João Edson  
 Borba Taques Filho, Ricardo Japiassu Ribas, Thaisa Carvalho de Oliveira Taques,  
 Tatiana Carvalho de Oliveira Taques Joucoski. Advogado: Thaisa Carvalho de  
 Oliveira Taques . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado  
 Camargo  
 Apelação Cível  
 0281 . Processo: 0706145-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00014374320098160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime  
 Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado:  
 Marlene Fressato Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes  
 Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor  
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)  
 Apelação Cível  
 0282 . Processo: 0706607-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016593320098160026 Prestação de Contas.  
 Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Eloi Kilo .  
 Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator:  
 Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0283 . Processo: 0706659-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00180506520108160014  
 Cobrança. Apelante (1): Valter Kaoru Kuniyochi , Ademair Pereira Rocha (maior de 60  
 anos), Darcy Míara (maior de 60 anos), Ernesto Zimmermann Júnior, Nelson Ubiratan  
 de Moraes, Ida Kinap Curial (maior de 60 anos), Lídia Bilobran Gonçalves (maior de  
 60 anos), Orestes Antônio Prandi (maior de 60 anos), Olga Kretski Castilhos (maior de  
 60 anos), Antônio Carlos Borges dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa  
 Cristina Cantoni Manhas . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra  
 Fulop , Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro  
 Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0284 . Processo: 0706722-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013569420098160001 Prestação de Contas.  
 Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos ,  
 Luciana Luckner. Apelante (2): Terezinha de Jesus Borba da Silveira . Advogado:  
 Mauro Sérgio Guedes Nastari . Rec.Adesivo: Terezinha de Jesus Borba da Silveira .  
 Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des.  
 Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0285 . Processo: 0707144-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00258967020098160014  
 Repetição de Indébito. Apelante (1): Celso Pereira Faraum . Advogado: Osvaldo  
 Espínola Junior . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia ,  
 Fabio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz  
 Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0286 . Processo: 0707266-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00008396020078160001 Ordinária. Apelante (1): Banco  
 Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura.  
 Apelante (2): Francisco Clarindo . Advogado: Jonas Borges , Fagner Schneider.  
 Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des.  
 Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0287 . Processo: 0707285-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099879520038160014  
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José  
 Stanzani . Apelante (2): Arlete da Silva Marroni . Advogado: Adriano Marroni .



Apelado (1): Arlete da Silva Marroni . Advogado: Adriano Marroni . Apellido (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0288 . Processo: 0707382-9  
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003226420108160061 Restituição. Apelante: Jandyr Pasini , Terezinha Eva Pasini. Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Apellido: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0289 . Processo: 0707660-8  
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004863720088160081 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apellido: Irineu Faria (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Alexandre Guerra . Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível  
0290 . Processo: 0707690-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143697120078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Lauro Fernando Zanetti. Apellido: Marcos da Silva . Advogado: Marcelo Barzotto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0291 . Processo: 0708064-0  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00273712720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Waldiney Aparecido de Lima . Advogado: Andréa Fernandes Araújo . Apellido: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0292 . Processo: 0708386-1  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00228163520088160014 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apellido: Nelson Tadashi Imagawa . Advogado: Roberta Monteiro Pedriali . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0293 . Processo: 0708610-2  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045049220058160021 Declaratória. Apelante: Minerpal - Mineração Porto Camargo Ltda . Advogado: Fabricio Gressana , Diorges Charles Passarini. Apellido (1): Pro-cred Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Caroline Kovara Sarolli , Rafael Sartori Alvares. Apellido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Cristina Rudek . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0294 . Processo: 0708621-5  
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002176220078160071 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal . Apellido: Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda , Célia Helena Oglhari, José Livoni Oglhari, Elton Cesar Valério, Rosane Maria Zorzi Valério, Luiz Carlos Valério, Marta Oglhari Valério, Vanderlei Luiz Spinelli Valério, Isabel Roncatto Valério. Advogado: José Leocir Finatto Valério Neto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0295 . Processo: 0708936-1  
Comarca: Irapuã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001197820028160095 Revisional. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Apellido: Mariano Ivasko & Cia Ltda . Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora . Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível  
0296 . Processo: 0709067-5  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056710320108160173 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apellido: Espólio de Pedro Joaquim dos Santos . Advogado: Celso Nobuyuki Yokota . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0297 . Processo: 0709869-9  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001293920018160037 Declaratória. Apelante: Uni Combustíveis Ltda . Advogado: Leonardo Bibas , Ricardo Siqueira de Carvalho, Rodrigo Ramina de Lucca. Apellido: Auto Posto Nossa Senhora Aparecida Ltda . Advogado: José de Castro Alves Ferreira , Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0298 . Processo: 0709891-1  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013080220058160026 Cominatória. Apelante: Posto de Gasolina Saguarú Ltda , Sérgio Ehlke Santi, Daniele Flore Angele de Ridder Santi. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Apellido: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado:

Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível  
0299 . Processo: 0709906-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00006302320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apellido: Tânia Mara Motterle Pires . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0300 . Processo: 0709928-3  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228492520088160014 Embargos a Execução. Apelante: Gilnei Orlando Dickel Me , Gilnei Orlando Dickel. Advogado: Adriano Marroni . Apellido: Banco do Brasil SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0301 . Processo: 0710009-0  
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006757420088160126 Cautelar Inominada. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Tatiana de Oliveira Nascimento. Apellido: Laveneza Lanches Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0302 . Processo: 0710262-7  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012330620098160128 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Luiz Bedin . Apellido: Espólio de Felício Zanella , João Aguiar Filho (maior de 60 anos), Olivio Gobi (maior de 60 anos), Genildo Pereira Silva (maior de 60 anos), Wagner Rodrigues Calado, Angelina Guerra Navarro (maior de 60 anos), Cristina Rodrigues Calado Carvalho, José Carrion (maior de 60 anos), Antonio Rogério (maior de 60 anos), Lucilia Venturim Marafon (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0303 . Processo: 0710361-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018205520088160001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apellido: Camila Camargo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0304 . Processo: 0710420-9  
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021202008160142 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Suzinaira de Oliveira , José Eli Salamacha. Apellido: Lauro Ferreira Gonçalves . Advogado: José Carlos Jorge Stadler . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0305 . Processo: 0710709-5  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00211771620078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apellido: Hugo Hideo Miyasaki . Advogado: Bruno Pedalino , Lilian Karina Velasco, Camilla Silva Lima. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível  
0306 . Processo: 0711012-1  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012322120098160128 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apellido: Espólio de Luiz Santa Rosa . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0307 . Processo: 0711634-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018419420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Claudemar de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apellido: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0308 . Processo: 0712154-8  
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003038520088160107 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschiroli , Arlindo Menezes Molina. Apellido: Inês Lukasyński Carlim . Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível  
0309 . Processo: 0712240-9  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00258265320098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Edna Cristina Kusumoto. Rec. Adesivo: Alecio Cararo , Selvina Vidotti Cararo. Advogado: Claudemir Molina . Apellido (1): Alecio Cararo , Selvina Vidotti Cararo. Advogado: Claudemir Molina . Apellido (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Edna Cristina Kusumoto. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0310 . Processo: 0712279-0  
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002049820028160116 Embargos a Arrematação. Apelante: Viomar Bastos , Ana Maria Dias Abdala. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto . Apelado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Thiago Faria . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)  
Apelação Cível  
0311 . Processo: 0712716-8  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167453220098160030 Declaratória. Apelante: Jeferson Pumi . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Real SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0312 . Processo: 0713084-5  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034658020078160024 Declaratória. Apelante: J8 Empreendimentos Imobiliários Ltda , Clóvis Bedin. Advogado: Marcello Trajano da Rocha . Rec.Adesivo: Roberto Coelho . Advogado: Adonis Galileu dos Santos . Apelado (1): Roberto Coelho . Advogado: Adonis Galileu dos Santos . Apelado (2): J8 Empreendimentos Imobiliários Ltda , Clóvis Bedin. Advogado: Marcello Trajano da Rocha . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0313 . Processo: 0714088-7  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00062313020078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Moisés Zanardi, João Leonel Antocheski. Apelado: Dalmo Maciel de Oliveira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0314 . Processo: 0717487-2  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00211572520078160014 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Rogério dos Santos , Paião e Santos Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla , Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Siccob Norte do Paraná Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho . Interessado: Ermelindo Bento dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0315 . Processo: 0719723-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019045620088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula , Marcos Blank Aldrighi, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Floriano Knapik (maior de 60 anos), Olita Maria Pelizzaro (maior de 60 anos), José Arnaldo Sary (maior de 60 anos), Diorandis Natálio dos Santos (maior de 60 anos), José Braz da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida Nascimento Liberto, Espólio de Maria de Fátima Ribeiro Oliveira, Esmair Carvalho de Oliveira (maior de 60 anos), Fernanda Carvalho Ribeiro, Elaine Carvalho Ribeiro, Flavia Carvalho Ribeiro, Hugo Correa (maior de 60 anos), Fuminaru Kawata (maior de 60 anos), Suzete de Jesus Osório dos Santos. Advogado: Elizeu Mendes da Silva , Sebastião Mendes da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0316 . Processo: 0721591-0  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052000220038160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Posto Acapulco de Cascavel Ltda . Advogado: Marco Antonio Barzotto , Michel Aron Platchek. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0317 . Processo: 0722362-3  
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003497020078160055 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marilene Marcolin Bernardelli . Advogado: Catia Yuri Takahara Iranaga . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema . Advogado: José Carlos Pereira de Godoy . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0318 . Processo: 0724046-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00006871220078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Ana Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Eliane Kocuka de Moraes, Inês Ribas dos Santos (maior de 60 anos), João Gequelim Poletto (maior de 60 anos), Mari Eni Fibger Affonso, Maria José Domingues Dozorec (maior de 60 anos), Rosendo Rodrigues Severiano (maior de 60 anos), Wilson Canili (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Ana Beatriz Farias dos Santos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0319 . Processo: 0726432-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00027703020098160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Fernanda Michel Andreani, Braulio

Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Becker Reffo (maior de 60 anos). Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0320 . Processo: 0727197-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00170576120108160001 Cobrança. Apelante: Clarice Yeukie Takata . Advogado: Silvana Santos , Gisele Agostini Buquêra. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 15/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.11729 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 15/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Marcon	042	0708658-2
Adrian Hinterlang de Barros	116	0698520-8
Adriana do Rosário Lopes	023	0699547-3
Adriana Sonni Abujamra	035	0703756-3
Adriano Marroni	094	0682783-8
Adyr Raitani Júnior	024	0700240-8
Alessandra Augusta Klagenberg	055	0716922-2
Alessandra Cortina Santos	042	0708658-2
Alexandre Augusto Zabot de Mello	020	0696152-2
Alexandre Nelson Ferraz	125	0701609-1
Alexandro Dalla Costa	049	0714645-2
Aline Murta Galacini	135	0714612-3
Aline Pereira dos Santos Martins	105	0692889-8
Allan Marcel Paisani	039	0705242-2
Álvaro Miranda Ramirez	125	0701609-1
Alvino Aparecido Filho	095	0683406-0
Ana Lucia França	045	0711415-2
	083	0666402-8
	127	0702503-8
Ana Paula Baggio S. Bially	011	0530491-0
Ana Paula Delgado de S. Barroso	038	0704680-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	126	0702356-9
	130	0709864-4
André Luiz Francisco San Juan	115	0698294-3
André Luiz Imai	048	0714354-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	076	0651659-4
	086	0671634-3
Andréa Cristiane Grabovski	006	0659107-7/01
	015	0657960-6
Andréa Pastuch Carneiro	018	0681903-6
Andrea Sirotsky Gershenson	018	0681903-6
Andréia Marina Latreille	078	0652080-3
Angela Anastazia Cazeloto	028	0702008-8
	088	0675614-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	137	0717682-7
Angélica Cristina Hossaka	138	0721947-2
Angélica Muniz Leão de A. Alvim	018	0681903-6
Angélica Viviane Ribeiro	136	0715268-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	126	0702356-9
Angelo Itamar de Souza	074	0642983-6
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	045	0711415-2
	127	0702503-8
Anoar Vale Ferro	012	0592901-7
Antonio Albino Cordeiro da Costa	007	0659918-0/01
Antônio Augusto Cruz Porto	016	0660550-5



Antônio Camargo Junior	138	0721947-2	Eduardo Feliciano dos Reis	029	0702238-6
Antônio Carlos Bernardino Narente	015	0657960-6	Eduardo Luiz Correia	008	0701633-7/01
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	095	0683406-0	Egídio Munaretto	017	0675255-8
Antonio Mariosa Martins	118	0699738-4	Eladio Luiz Roos	101	0687585-2
Aparecido Medeiros dos Santos	022	0698512-6	Elen Fábila Rak Mamus	040	0707028-0
Aracely de Souza	121	0700263-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	130	0709864-4
Ariane Fernandes de Oliveira	120	0700137-6	Elisângela de Almeida Kavata	020	0696152-2
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	015	0657960-6		050	0714687-0
Ariovaldo Manoel Vieira	039	0705242-2	Eliseu Alves Fortes	091	0677450-1
Aristides Alberto Tizzot França	079	0658829-4	Eraldo Lacerda Junior	137	0717682-7
	090	0677168-8	Érica Cláudia Ferreira	080	0659333-7
	117	0698803-2	Érica Hikishima Fraga	004	0620505-8/01
Armando Luiz Marcon	108	0693780-4		074	0642983-6
Astrogildo Ribeiro da Silva	038	0704680-8	Eugênio Sobradriel Ferreira	006	0659107-7/01
Augusto Pastuch de Almeida	018	0681903-6	Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0696093-8
Ayrton Correia Rosa	043	0708929-6		021	0697627-8
Beatriz Terezinha da Silveira	038	0704680-8		022	0698512-6
Benedito Lepri	103	0688567-8		030	0702324-7
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0590034-3/01		031	0702329-2
	002	0598434-5/01		032	0703195-0
	020	0696152-2		041	0708657-5
	021	0697627-8		048	0714354-6
	028	0702008-8		049	0714645-2
	032	0703195-0		050	0714687-0
	049	0714645-2		052	0715616-5
	050	0714687-0		053	0715993-7
	061	0717868-7		056	0716948-6
	064	0721168-1		058	0717352-4
	088	0675614-7		059	0717628-3
	105	0692889-8		060	0717825-2
	121	0700263-1		061	0717868-7
	135	0714612-3		062	0718256-1
Bruno Pedalino	072	0638803-4		063	0720916-3
Carla Fabiana Hermann Zagotto	102	0688400-8		064	0721168-1
Carlos Alberto Alves Peixoto	079	0658829-4		066	0726052-8
	117	0698803-2		070	0614666-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	059	0717628-3		132	0712750-0
	062	0718256-1	Everton de Souza Ferreira	007	0659918-0/01
Carlos Eduardo Borges Marin	089	0677155-1	Ewerton Soler Consalter	102	0688400-8
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	018	0681903-6	Fabiola Cueto Clementi	130	0709864-4
Carolina Erzinger Peixer	106	0692917-7	Fabício Luis Akasaka Torii	139	0722658-4
Carolina Xavier da S. Moreira	018	0681903-6	Felipe Turnes Ferrarini	018	0681903-6
Cecilia Maria Vaccaro Brambilla	050	0714687-0	Fernanda Carolina Adam	005	0648755-6/01
Cecilia Yae Kuroda	032	0703195-0	Fernanda Michel Andreani	061	0717868-7
César Augusto Terra	057	0717236-5	Fernando Augusto Andrade F. Dias	018	0681903-6
Christiane Munster de Oliveira	079	0658829-4	Fernando Augusto Ogura	120	0700137-6
Cila de Fátima Mendes	018	0681903-6	Fernando Gruber	028	0702008-8
Cilene Maria Skora	011	0530491-0	Fernando Luiz Bedin	131	0711046-7
Claro Américo Guimarães Sobrinho	097	0685393-6	Fernando Munhoz Ribeiro	087	0674730-2
	098	0685770-3	Fernando Wilson Rocha Maranhão	076	0651659-4
Cláudia Gramowski	130	0709864-4		086	0671634-3
Clovis dos Santos Junior	024	0700240-8	Flávia Cristiane Machado	112	0696280-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	018	0681903-6	Flávio Pierro de Paula	026	0701183-2
Cristiano Augusto V. Calixto	080	0659333-7		054	0716189-7
	081	0660516-3	Florian Terra Filho	059	0717628-3
Dalva Aparecida dos S. Inocente	035	0703756-3	Francisco Antonio Fragata Junior	130	0709864-4
Dani Leonardo Giacomini	073	0642958-3	Geandro Luiz Scopel	073	0642958-3
Daniel Conde Falcão Ribeiro	018	0681903-6	Gelson Barbieri	043	0708929-6
Daniela Brandt Santos	071	0629837-1	Gilberto Adriane da Silva	016	0660550-5
Daniela da Silva Vieira	016	0660550-5	Gilberto Pedriali	109	0694870-7
Débora Garritano Mendes de Arruda	018	0681903-6	Gilberto Stinglin Loth	057	0717236-5
Delfer Dalque de Freitas	093	0682386-9	Gilian Pacheco	084	0668735-0
Diego de Araújo Lima	041	0708657-5	Gilmar Maximino Bresciani	025	0700421-3
Dulciomar Cesar Fukushima	088	0675614-7	Gisela Alves dos Santos Trovo	093	0682386-9
Edson Tomé	116	0698520-8	Gisele Pimentel	073	0642958-3
Eduardo Blanco	059	0717628-3	Gislaine do Rocio Rocha	009	0687739-0/02
			Grazielle de Lima Oliveira	107	0693751-3
			Guilherme Régio Pegoraro	055	0716922-2
			Harri Klais	090	0677168-8
			Hélio de Matos Venâncio	072	0638803-4
			Hélio Justino Vieira Junior	071	0629837-1
			Hellison Eduardo Alves	096	0683817-3

Heriberto Rodrigues Teixeira	129	0707885-5	067	0512342-4
Idelanir Ernesti	111	0695701-1	092	0681561-8
Iguacimir Gonçalves Franco	013	0633174-8	096	0683817-3
Iné Army Cardoso da Silva	013	0633174-8	099	0686329-0
Ingridy Gonçalves T. d. J. Borges	017	0675255-8	100	0687276-8
Iria Emília E. B. Barbieri	107	0693751-3	104	0690592-2
Jaafar Ahmad Barakat	043	0708929-6	105	0692889-8
Jair Antônio Wiebelling	019	0696093-8	106	0692917-7
	003	0614944-8/02	114	0696886-3
	067	0512342-4	113	0696376-2
	092	0681561-8	135	0714612-3
	096	0683817-3	082	0665756-7
	099	0686329-0	076	0651659-4
	100	0687276-8	119	0699766-8
	104	0690592-2	042	0708658-2
	105	0692889-8	100	0687276-8
	106	0692917-7	139	0722658-4
	114	0696886-3	022	0698512-6
	105	0692889-8	026	0701183-2
Janaina Moscatto Orsini	084	0668735-0	030	0702324-7
Janaina Rovaris	039	0705242-2	031	0702329-2
Jean Carlo Paisani	083	0666402-8	035	0703756-3
Jean Carlos Confortin	024	0700240-8	046	0713416-7
Jean Carlos Storer	131	0711046-7	048	0714354-6
Jés Carlete	131	0711046-7	051	0715589-3
Jés Carlete Júnior	068	0566685-5	053	0715993-7
Jhonny Rafael Berto	014	0654020-5	060	0717825-2
João Augusto de Almeida	005	0648755-6/01	107	0693751-3
João Henrique Cruciol	007	0659918-0/01	009	0687739-0/02
João Laerte Ribas Rocha	073	0642958-3	022	0698512-6
João Leonel Antocheski	057	0717236-5	026	0701183-2
João Leonel Gabardo Filho	103	0688567-8	035	0703756-3
João Marcelo Martins Bandeira	062	0718256-1	048	0714354-6
João Rodrigo Stingham Alvarenga	118	0699738-4	051	0715589-3
John Graham Pereira Moragas	057	0717236-5	052	0715616-5
Jorge Luiz Martins	119	0699766-8	053	0715993-7
	008	0701633-7/01	058	0717352-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	034	0703524-1	049	0714645-2
	047	0713636-9	002	0598434-5/01
Jose Antonio Stefani	012	0592901-7	070	0614666-9
José Augusto Araújo de Noronha	106	0692917-7	023	0699547-3
José Carlos Dias Neto	134	0713324-4	036	0703898-6
José Dantas Loureiro Neto	076	0651659-4	063	0720916-3
José de César Ferreira	051	0715589-3	045	0711415-2
	052	0715616-5	073	0642958-3
	053	0715993-7	068	0566685-5
José Deretti Netto	011	0530491-0	069	0607930-3
José Dorival Bandeira	027	0701653-9	085	0669595-0
José Edervandes Vidal Chagas	021	0697627-8	040	0707028-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	126	0702356-9	070	0614666-9
José Eli Salamacha	075	0645873-7	065	0722413-5
	097	0685393-6	046	0713416-7
José Glauco Carula	133	0713222-5	048	0714354-6
José Günther Menz	101	0687585-2	051	0715589-3
José Marcelo Nicoletti Teixeira	010	0705936-9/01	052	0715616-5
José Roberto Gazola	006	0659107-7/01	053	0715993-7
José Rodrigo de Andrade Machado	020	0696152-2	058	0717352-4
Josias Luciano Opuskevich	003	0614944-8/02	110	0695554-2
	096	0683817-3	033	0703315-2
Josinaldo da Silva Veiga	108	0693780-4	049	0714645-2
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	027	0701653-9	136	0715268-9
Juliana Barrachi	040	0707028-0	077	0652055-0
Juliana Wagner	028	0702008-8	016	0660550-5
Juliane Cristina Corrêa da Silva	128	0703374-1	084	0668735-0
Juliane Schlichting	088	0675614-7	090	0677168-8
Juliano Luís Zanelato	014	0654020-5	102	0688400-8
Júlio Cesar Dalmolin	003	0614944-8/02	091	0677450-1
			062	0718256-1
			006	0659107-7/01
			015	0657960-6
			087	0674730-2
			098	0685770-3
			136	0715268-9
			061	0717868-7
		Júlio César Subtil de Almeida		
		Júlio Cezar Engel dos Santos		
		Karina Miqueletto Vidal		
		Karine de Paula Pedlowski		
		keila Cristina Passos		
		Larissa Elida Sass		
		Lauro Buzatto Filho		
		Lauro Fernando Zanetti		
		Lauro Ferreira		
		Leonardo de Almeida Zanetti		
		Leonardo Della Costa		
		Leonardo Francis		
		Leonardo Ramos Pinto		
		Leonel Trevisan Júnior		
		Linco Kczam		
		Lincoln Lourenço Macuch		
		Lindsay Laginestra		
		Lizeu Adair Berto		
		Louise Rainer Pereira Gionédís		
		Luciana Andrea M. d. Oliveira		
		Luciana Castaldo Colósio		
		Luciana Luckner		
		Luciane Aparecida Caxambu		
		Luciane Kitanishi		
		Luciane Regina Rossini		
		Luciano Cauduro		
		Luciano Marcio dos Santos		
		Ludmila Sarita Rodrigues Simões		
		Luís Enrique Bruno Servilha		
		Luís Oscar Six Botton		
		Luiz Alberto Fontana França		
		Luiz Carlos Montans Braga		
		Luiz de Carlo		
		Luiz Eduardo Virmond Leone		
		Luiz Fernando Brusamolin		
		Luiz Fernando Saffraider		
		Luiz Guilherme Carvalho Guimarães		
		Luiz Guilherme Meyer		

Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	106	0692917-7	Marcos João Rodrigues Salamunes	072	0638803-4
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	044	0710025-4	Marcos Paulo Geromini	093	0682386-9
	080	0659333-7	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	092	0681561-8
Luiz Ricardo Pinto Oliveira	081	0660516-3	Maria Elzi de Mattos T. Banzatto	011	0530491-0
Luiz Rodrigues Wambier	069	0607930-3	Maria Lúcia Schiebel	018	0681903-6
	018	0681903-6	Mariana Piovezani Moreti	022	0698512-6
	019	0696093-8	Mariana Videira Menezes	109	0694870-7
	021	0697627-8		110	0695554-2
	022	0698512-6	Marilene Darci Dalmolin Versão	075	0645873-7
	030	0702324-7	Mariili Daluz Ribeiro Taborda	025	0700421-3
	031	0702329-2	Mário Hitoshi Neto Takahashi	113	0696376-2
	032	0703195-0	Mario José Ramos Gandara	048	0714354-6
	041	0708657-5	Marlon José de Oliveira	066	0726052-8
	048	0714354-6	Marta Favreto Paim	018	0681903-6
	049	0714645-2	Mauri Marcelo Beveranço Junior	132	0712750-0
	050	0714687-0	Mauricio Kavinski	087	0674730-2
	052	0715616-5	Mauricio Monteiro de B. Vieira	042	0708658-2
	053	0715993-7	Mauro Sérgio Guedes Nastari	126	0702356-9
	056	0716948-6		130	0709864-4
	058	0717352-4	Mayra de Miranda Fahur	026	0701183-2
	059	0717628-3		054	0716189-7
	060	0717825-2	Michelle Francine Rodrigues	099	0686329-0
	061	0717868-7	Mieko Ito	004	0620505-8/01
	063	0720916-3		074	0642983-6
	064	0721168-1		078	0652080-3
	070	0614666-9	Miguel Jose da Rocha Vitoria	012	0592901-7
	132	0712750-0	Mitsuyo Fugimoto Stonoga	085	0669595-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	025	0700421-3	Moacir Juliano Ferri	063	0720916-3
Magno Alexandre Silveira Batista	005	0648755-6/01	Monalisa Michel	108	0693780-4
Mara Suely Oliveira e Silva Maran	107	0693751-3	Naradiba Silamara Guerra de Souza	121	0700263-1
Marcel Souza de Oliveira	128	0703374-1	Newton Dorneles Saratt	010	0705936-9/01
Marcello Pereira Costa	005	0648755-6/01		115	0698294-3
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	024	0700240-8		120	0700137-6
Marcelo Augusto Bertoni	126	0702356-9	Norton Emmel Muhlbeier	111	0695701-1
Marcelo Conceição Andretta	023	0699547-3	Odenir Dias de Assunção	025	0700421-3
Marcelo Farinha	109	0694870-7	Oduvaldo de Souza Calixto	139	0722658-4
Marcelo Gonçalves da Silva	127	0702503-8	Oldemar Mariano	003	0614944-8/02
Marcelo Habice Motta	039	0705242-2		129	0707885-5
Márcia Loreni Gund	003	0614944-8/02	Olinto Roberto Terra	059	0717628-3
	067	0512342-4	Omar José Baddaui	077	0652055-0
	092	0681561-8	Orlando Svicero	009	0687739-0/02
	096	0683817-3	Oswaldo Espínola Junior	134	0713324-4
	099	0686329-0	Oswaldo Luiz Gabriel	017	0675255-8
	100	0687276-8	Patrícia Carla de Deus Lima	056	0716948-6
	104	0690592-2		063	0720916-3
	105	0692889-8		066	0726052-8
	106	0692917-7	Patrícia Deodato da Silva	138	0721947-2
	114	0696886-3	Patrícia Yamasaki Teixeira	018	0681903-6
Marcio Augusto Verboski	056	0716948-6	Patrique Mattos Drey	123	0701138-7
Marcio Fabiano de Souza	118	0699738-4		124	0701211-1
Márcio Rogério Depolli	001	0590034-3/01	Paulo Fernando Paz Alarcon	085	0669595-0
	002	0598434-5/01	Paulo Renato Lopes Raposo	045	0711415-2
	020	0696152-2	Paulo Roberto Almeida Silveira	012	0592901-7
	021	0697627-8	Paulo Roberto Azeredo	128	0703374-1
	028	0702008-8	Paulo Roberto Barbieri	023	0699547-3
	032	0703195-0	Paulo Roberto Gomes	038	0704680-8
	049	0714645-2	Paulo Roberto Pegoraro Junior	042	0708658-2
	050	0714687-0	Paulo Sérgio Piasecki	086	0671634-3
	088	0675614-7	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	009	0687739-0/02
	105	0692889-8	Pedro Lopes	087	0674730-2
	121	0700263-1	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0654020-5
	135	0714612-3	Priscilla Guazzi Azzolini	077	0652055-0
Marcus Nadal Matos	074	0642983-6	Rafael Cristiano Brugnerotto	083	0666402-8
Marco Antonio de A. Campanelli	060	0717825-2	Rafael de Lima Felcar	082	0665756-7
Marco Antônio Gonçalves Valle	084	0668735-0	Rafael Ricardo Gruber	028	0702008-8
Marco Aurélio Ceranto	060	0717825-2	Rafael Schier Guerra	023	0699547-3
Marco Aurélio Gerace	009	0687739-0/02		036	0703898-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	109	0694870-7			
	110	0695554-2			
	138	0721947-2			
Marcos Dutra de Almeida	115	0698294-3			

Ramon de Medeiros Nogueira	018	0681903-6			017	0675255-8
Raphael Duarte da Silva	014	0654020-5	Tulio Marcelo Denig Bandeira		027	0701653-9
Reginaldo Caselato	038	0704680-8	Ursula Emlund S. Guimaraes		105	0692889-8
Régis Alan Bauli	044	0710025-4	Valéria Caramuru Cicarelli		125	0701609-1
	080	0659333-7	Valter Lúcio de Oliveira		007	0659918-0/01
	081	0660516-3	Vanessa Tavares Lois		004	0620505-8/01
Régis Cotrin Abdo	072	0638803-4	Vanessa Zucchi		111	0695701-1
Reinaldo Caetano dos Santos	089	0677155-1	Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola		112	0696280-1
Reinaldo Mirico Aronis	119	0699766-8	Victor Matheus Aparecido Lissi		095	0683406-0
Renata Caroline Talevi da Costa	035	0703756-3	Vinicius Benvenuto		116	0698520-8
	052	0715616-5	Viviane Castelli		018	0681903-6
Renata Cristina Costa	030	0702324-7	Wagner Peter Krainer José		006	0659107-7/01
	031	0702329-2	Walter Borges Carneiro		018	0681903-6
	048	0714354-6	Wanderley Santos Brasil		119	0699766-8
	058	0717352-4	Wanderval Polachini		039	0705242-2
	060	0717825-2	Werner Aumann		008	0701633-7/01
Renata Dequech	001	0590034-3/01	Wesley Toledo Ribeiro		030	0702324-7
Renato Fumagalli de Paiva	050	0714687-0			031	0702329-2
Renato Torino	015	0657960-6	Wilson José Assumpção		104	0690592-2
	087	0674730-2	Wilson Yoichi Takahashi		015	0657960-6
Rennan Servelin	122	0701107-2	Zaqueu Subtil de Oliveira		113	0696376-2
	123	0701138-7	Zuleika Loureiro Giotto		098	0685770-3
	124	0701211-1				
Ricardo de Abreu Arambul	139	0722658-4	Embargos de Declaração Cível			
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	018	0681903-6	0001 . Processo: 0590034-3/01			
Roberta Barco Lopes	102	0688400-8	Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 590034300 Apelação Cível.			
Roberto Antônio Busato	129	0707885-5	Embargante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati			
Robson Ferreira da Rocha	044	0710025-4	Garcia Perez. Embargado: Roberto Pedalino , Fátima Aparecida Maistro Machado			
Rodrigo da Rocha Rosa	117	0698803-2	Pedalino. Advogado: Renata Dequech . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão			
Ronaldo Martins	128	0703374-1	de Carvalho Ruthes (Des. Celso Seikiti Saito)			
Ronan Wielewski Botelho	046	0713416-7	Embargos de Declaração Cível			
Rosane Stédile Pombo Meyer	061	0717868-7	0002 . Processo: 0598434-5/01			
Rosy Mary Conceicao Andreatta	023	0699547-3	Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 598434500 Apelação Cível.			
Samuel Martins	079	0658829-4	Embargante: Leonardo Francis . Advogado: Leonardo Francis . Embargado: Banco			
Selma Negro Capeto	039	0705242-2	Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator:			
Sérgio Antônio Meda	133	0713222-5	Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)			
Sérgio Henrique Pereira d. Santos	022	0698512-6	Embargos de Declaração Cível			
Sérgio Luiz Belotto Junior	067	0512342-4	0003 . Processo: 0614944-8/02			
	094	0682783-8	Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 614944800 Apelação			
	096	0683817-3	Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Josias Luciano			
	099	0686329-0	Opuskevich , Oldemar Mariano. Embargado: Benedito Antonio . Advogado: Jair			
	071	0629837-1	Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes			
Sérgio Virmond Lima Picchetto	107	0693751-3	Ferreira Gomes			
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	018	0681903-6	Embargos de Declaração Cível			
Shelley Rolim Cercal	030	0702324-7	0004 . Processo: 0620505-8/01			
Shiroko Numata	031	0702329-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:			
	011	0530491-0	3ª Vara Cível. Ação Originária: 620505800 Apelação Cível. Embargante: Paulo			
Silvestre Chruscinski Junior	013	0633174-8	Henrique Sambulski . Advogado: Vanessa Tavares Lois . Embargado: Hsbc Bank			
Simara Zonta	021	0697627-8	Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Toni Mendes de Oliveira, Érica			
Simone Daiane Rosa	032	0703195-0	Hikishima Fraga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Edgard			
	049	0714645-2	Fernando Barbosa)			
	061	0717868-7	Embargos de Declaração Cível			
	064	0721168-1	0005 . Processo: 0648755-6/01			
Simone Maria Monteiro Fleig	100	0687276-8	Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 648755600 Apelação Cível.			
Simone Marques Szesz	074	0642983-6	Embargante: João Henrique Cruciol . Advogado: Fernanda Carolina Adam , João			
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	037	0704023-3	Henrique Cruciol. Embargado: Hospital Mafalda Kallas . Advogado: Marcello Pereira			
Suzinaira de Oliveira	075	0645873-7	Costa , Magno Alexandre Silveira Batista. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim			
	097	0685393-6	Cortes (Des. Guido Döbeli)			
	102	0688400-8	Embargos de Declaração Cível			
Tatiana Messias da Silva	083	0666402-8	0006 . Processo: 0659107-7/01			
Tatiana Pechmann Scherer	068	0566685-5	Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 659107700 Agravo de			
Tatiana Piasecki Kaminski	114	0696886-3	Instrumento. Embargante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando			
	019	0696093-8	Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Embargado: Nobuco Kutsunugi Heller -			
	041	0708657-5	Me , Nobuco Kutsunugi Heller, Edimar Heller. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira ,			
	070	0614666-9	Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis			
	015	0657960-6	Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli)			
Thais Takahashi	064	0721168-1	Embargos de Declaração Cível			
Thiara Rando Bezerra Siroti	004	0620505-8/01	0007 . Processo: 0659918-0/01			
Toni Mendes de Oliveira			Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 659918000 Agravo de			
			Instrumento. Embargante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Valter Lúcio de			
			Oliveira , João Laerte Ribas Rocha. Embargado: Pawlina e Depicolli Ltda , Felipe			
			Ricardo Schleder Pawlina. Advogado: Antonio Albino Cordeiro da Costa , Everton			
			de Souza Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido			
			Döbeli)			
			Agravo Regimental Cível			
			0008 . Processo: 0701633-7/01			
			Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 701633700 Agravo de			
			Instrumento. Agravante: Marlene Aparecida Buzignani , José Mario da Silva Filho,			
			Aparecida Barrichelo Zani, João Guerreiro da Silva, Magnoaldo Germano Teixeira			
			Ribeiro, Jaime Kodama, Augusto Frederico Bunzen, José Valderrama, João Gaiguer,			



Hisso Milton Furuta. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Werner Aumann , Eduardo Luiz Correia. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Dóbeli)

Agravo  
0009 . Processo: 0687739-0/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 687739000 Agravo de Instrumento. Agravante: Aizer Estruturas Metalicas Ltda . Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha , Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Agravado: Ergomax Equipamentos Ltda . Advogado: Marco Aurélio Gerace , Orlando Svicero, Lauro Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Agravo  
0010 . Processo: 0705936-9/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 705936900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Raul Cardoso Menger . Advogado: José Marcelo Nicoletti Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo de Instrumento  
0011 . Processo: 0530491-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 24925 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edeluz da Aparecida Mendes . Advogado: Ana Paula Baggio Salvalaggio Bially , José Deretti Netto. Agravado (1): Danilo José Perdoncini . Advogado: Cilene Maria Skora , Maria Elzi de Mattos Teixeira Banzzatto. Agravado (2): Espólio de Lucélia Colaço Perdoncini . Advogado: Silvestre Chruscinski Junior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento  
0012 . Processo: 0592901-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000640 Execução. Agravante: Anoar Vale Ferro . Advogado: Anoar Vale Ferro . Agravado: Fu Jing . Advogado: Jose Antonio Stefani , Miguel Jose da Rocha Vitoria, Paulo Roberto Almeida Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento  
0013 . Processo: 0633174-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001582 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Idelanir Ernesti . Agravado: Indústrias Químicas Carbomafra Sa , Luiz Ary Radunz. Advogado: Igacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento  
0014 . Processo: 0654020-5

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000016 Embargos a Execução. Agravante: Alex Sandher Zuffa . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Juliano Luis Zanelato , João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento  
0015 . Processo: 0657960-6

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000032 Embargos a Execução. Agravante: José Pasquini Sorvetes Me , Irene Procópio Pasquini. Advogado: Wilson Yoichi Takahashi , Thais Takahashi, Arelton Tadeu Abia de Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski, Antônio Carlos Bernardino Narente, Renato Torino. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 0660550-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001494 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Cardoso Araujo . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Agravado: Banco Bva S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Antônio Augusto Cruz Porto, Daniela da Silva Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0675255-8

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000381 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos Vieira , Stela Maris Dall Igna Vieira. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel , Iné Army Cardoso da Silva. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Egidio Munaretto , Toni Mendes de Oliveira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0681903-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001438 Ação Civil Pública. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Patricia Yamasaki Teixeira. Agravado: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Pr . Advogado: Cila de Fátima Mendes , Marta Favreto Paim, Shelley Rolim Cercal. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carlos Vítor Maranhão de Loyola , Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Banco Safra SA . Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro , Fernando Augusto Andrade Ferreira Dias, Débora Garritano Mendes de Arruda. Interessado: Banco Gmac Sa . Advogado: Walter Borges Carneiro , Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Interessado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Maria Lúcia Schiebel , Viviane Castelli, Felipe

Turnes Ferrarini. Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Andrea Sirotsky Gershenson , Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, Carolina Xavier da Silveira Moreira. Interessado: Banco Abn Amro Real SA , Banco do Brasil SA, Bfb Leasing Arrendamento Mercantil, Banco Dibens Sa, Banco Finasa Sa, Banco Finasa Bmc Sa, Banco Honda Sa, Banco Itau SA. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0696093-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00014465920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nadia Yasser Salameh , Carlos Alberto do Carmo, Aparecida Gallo, Marilda Fioravanti Gondim, Abigail Gonçalves Del Padre, António Carvalho Junior, Maria Stela Hespagnol Simoni, José Rodrigues de Moraes, Célia Meira, Genésio Picelli Junior. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Interessado: Banco Itau SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0696152-2

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000763 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neuza Lucia Welter . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zobot de Mello. Agravado: Banco Itau SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0697627-8

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Úrsula Griezynski Zareplon , Silvestre Schotten, Gummercindo de Almeida, Joanna Spassine Rossi, Sucessão de Adenir Antonio Velozo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0698512-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000200 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Wilson Roberto da Silva . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos , Sérgio Henrique Pereira dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0699547-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001329 Repetição de Indébito. Agravante: Mario Pedro de Andrade , Lucia Augusta da Silva Andrade. Advogado: Rafael Schier Guerra , Marcelo Conceição Andretta, Rosy Mary Conceicao Andretta. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itau S/a - Crédito Imobiliário. Advogado: Adriana do Rosário Lopes , Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0700240-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046924 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Agravado: João Felizari , Nelson Neias, Neusa Pontelo do Nascimento, Nilceia Dias Avila de Lima, Romeu Luiz Furlan, Rubens Naime, Salvador Nunes, Tereza Maziero, Valdeineiro Roberto Zanuto, Vítor Angelo de Araujo. Advogado: Clovis dos Santos Junior , Jean Carlos Storer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0700421-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173888620108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani. Agravado: Joaquim Dias de Assunção . Advogado: Odenir Dias de Assunção . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0701183-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00088130720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Angelina Venturini , Marcelo José Moreira da Silva, Maria José Danzinger, Maria Catarina Brandet, Ivo Almeida Arruda. Advogado: Flávio Pierrro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0701653-9

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000212 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Darcy Moraes Cardoso . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Zita Lourdes Sguarezi Milani . Advogado: José Dorival Bandeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)



## Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0702008-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012629020108160170  
Declaratória. Agravante: Claudemir Rossi & Cia Ltda . Advogado: Juliana Wagner ,  
Fernando Gruber, Rafael Ricardo Gruber. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado:  
Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto.  
Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 0702238-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00258118920108160001 Revisão de Contrato.  
Agravante: Marcelo Afonso Ferreira . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis .  
Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
(Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0702324-7

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008456420108160162  
Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado:  
Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,  
Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Carani . Advogado: Shiroko Numata ,  
Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des.  
Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0702329-2

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008023020108160162  
Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado:  
Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,  
Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marco Antonio de Lima . Advogado: Shiroko  
Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
(Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0703195-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000295  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati  
Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão  
Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dirce Matiko Fujii .  
Advogado: Cecília Yae Kuroda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
(Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0703315-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
11ª Vara Cível. Ação Originária: 00358098120108160001 Revisão de Contrato.  
Agravante: Chirlei Trisotto . Advogado: Luciano Cauduro . Agravado: Banco Itaú SA .  
Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

## Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0703524-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327902820108160014  
Cobrança. Agravante: Clari Fabris Dalla Maria , Rosélia Iene Cordeiro da Silva,  
Antonio Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Altair Pellissari (maior de 60 anos),  
Osvaldo Feroldi, Maria Dolores Cebalos Cuiffa (maior de 60 anos), Luiz Carlos  
Percicotti (maior de 60 anos), Balila Totti (maior de 60 anos), Franciso Tavares Lopes  
(maior de 60 anos), Espólio de Estevam Souvinski. Advogado: Josafar Augusto da  
Silva Guimarães . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Guido Döbeli

## Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0703756-3

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002371 Impugnação.  
Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata  
Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ademir Carlos Pauluki .  
Advogado: Dalva Aparecida dos Santos Inocente , Adriana Sonni Abujamra. Relator:  
Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 0703898-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª  
Vara Cível. Ação Originária: 200100001329 Cumprimento de Sentença. Agravante:  
Banco Banestado Sa . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Agravado: Mario Pedro  
de Andrade , Lucia Augusta da Silva. Advogado: Rafael Schier Guerra . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

## Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 0704023-3

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
200700000677 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Brasplast Industria e  
Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida . Agravado:  
Nelson Ramos de Oliveira - Me . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
(Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 0704680-8

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001316 Cobrança.  
Agravante: Espólio de Orlando Bichiato . Advogado: Paulo Roberto Gomes ,  
Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco do Brasil SA .  
Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Beatriz Terezinha da Silveira.  
Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0039 . Processo: 0705242-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000879  
Execução. Agravante: E. S. Pinheiro - Dvd , Elisabete de Souza Pinheiro. Advogado:

Wanderval Polachini , Jean Carlo Paisani, Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco  
Itaú SA . Advogado: Marcelo Habice Motta , Selma Negro Capeto, Ariovaldo Manoel  
Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 0707028-0

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000719 Execução de  
Título Extrajudicial. Agravante: Textil M.a. Falleiro Sa . Advogado: Luciana Castaldo  
Colósio , Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi. Agravado: Linda Rosa Indústria  
e Comércio de Confeções Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
(Des. Edson Vidal Pinto)

## Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 0708657-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800003257  
Execução de Título Judicial. Agravante: Danilo de Lima (maior de 60 anos).  
Advogado: Diogo de Araújo Lima . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado:  
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim  
Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando  
Barbosa)

## Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 0708658-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001912 Cobrança.  
Agravante: Eletroserv Prestação de Serviços Ltda , Glaci Massoti do Nascimento,  
Deumira Massoti do Nascimento. Advogado: Alessandra Cortina Santos , Keila  
Cristina Passos, Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Agravado: Sociedade  
Educativa Alfa Ltda . Advogado: Adelino Marcon , Paulo Roberto Pegoraro Junior.  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

## Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 0708929-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
18ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001349 Execução de Título Extrajudicial.  
Agravante: Robson Seleme . Advogado: Ayrtton Correia Rosa . Agravado: Cassol  
Pre-fabricados Ltda . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emilia Evangelista Bezerra  
Barbieri. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 0710025-4

Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000665  
Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli ,  
Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Agravado: José Martins Galhardo , Luzia Aparecida  
Carbone Martins. Advogado: Robson Ferreira da Rocha . Relator: Des. Edson Vidal  
Pinto

## Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 0711415-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
9ª Vara Cível. Ação Originária: 00233929620108160001 Declaratória. Agravante:  
Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi  
Zacarchuca. Agravado: Atlanta Quadras de Esporte Ltda - Me . Advogado: Paulo  
Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco  
Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

## Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 0713416-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277774820108160014  
Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado:  
Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Agravado: Antonio Coelho (maior de 60  
anos). Advogado: Ronan Wielewski Botelho . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 0713636-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300855720108160014  
Cobrança. Agravante: Santina Bordinassi Scotton , Genésio Aparecido de Oliveira,  
Maria Neuza Marinho, Marcelo Fermann Guimarães, Maria Alvarina Bavlioni, Marly  
Schneider, Analice Aparecida Serpeloni, Maria Ligia Pinto, José Benedito de Oliveira.  
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Banco Banestado S/a ,  
Banco Itaú/unibanco S/a. Relator: Des. Guido Döbeli

## Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 0714354-6

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000839  
Execução. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti ,  
Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa, Evaristo  
Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Absalon Costa  
Vale . Advogado: Mario José Ramos Gandara , André Luiz Imai. Relator: Des. Edson  
Vidal Pinto

## Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 0714645-2

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000522  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA.  
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane  
Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado:  
Otto Antonio Both , Arlindo Cattani, Espólio de Helemar Valter Arend, Espólio de  
Derival Orlando Arend, Ivo Holdefer, Vitalino Gandolfi, Gilberto Frohlich, Jorge Thoma  
Benedito, Etelvino Anselmini, Julio Nelson Flach. Advogado: Alexandro Dalla Costa ,  
Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 0714687-0

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00010043920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado

Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Claudemiro da Silveira . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0051 . Processo: 0715589-3  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005988320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi. Agravado: José Carlos Turate , Leonilda Petrucci Pedrão, Lucindo Vendramini, Neuza da Silva, Nadir de Fátima Regonatte de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0052 . Processo: 0715616-5  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006178920108160162 Execução por Quantidade Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luciane Kitanishi , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marcos Antonio Tozatti , Maria Lúcia Bugati , Maria Lucia Parther, Marli Ribeiro, Milton Baggio. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0053 . Processo: 0715993-7  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006516420108160162 Ação Civil Pública. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Luciane Kitanishi , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Mauricio Giroldo , Marise de Almeida, Nadir de Medeiros Pereira, Ulysses Scucuglia, Vera Regina Ribeiro. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0054 . Processo: 0716189-7  
Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024238420108160090 Cobrança. Agravante: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Pierrro de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)  
Agravado de Instrumento  
0055 . Processo: 0716922-2  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00499229820108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horta Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Pauliano Garcia de Carvalho Lopes . Relator: Des. Guido Döbeli  
Agravado de Instrumento  
0056 . Processo: 0716948-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003082 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonio Silveria Brasil Filho (maior de 60 anos), Aracy Bonatto Lunardon (maior de 60 anos), José Leonel Ciccarelli (maior de 60 anos), Katia Maria Bach (maior de 60 anos), Levino Pinto Brandão Neto, Luiz Gonzaga da Motta Ribeiro, Marcelo Ribas, Newton Antonio Cavet (maior de 60 anos), Paulo José Machoski, Raymundo Bruno Marussig (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0057 . Processo: 0717236-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00190213520108160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: João Darc Lopes . Advogado: Jorge Luiz Martins . Interessado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0058 . Processo: 0717352-4  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010297120108160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luciane Kitanishi , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nourisval Mendes Ferreira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0059 . Processo: 0717628-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800002630 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Luzia Marsal (maior de 60 anos), Reginaldo Ezidio Silva, Roseneide Eunice dos Santos, Nelson Neco Cavalcante, Marcio Luiz Zamian, Marco Rogério Linares Balistero, Marlene Aparecida Barizon Zamian, Nair Aparecida Barizon Zamion, Helmut Teodor Klassen (maior de 60 anos), Carlos Guilherme Gloor, Ademir Delgado, Yone Maria Balbinot de Souza, Laurinda de Souza, Albino Sulviki, Ronnie Pettersin Patti, Maria Inez Ludvirges, Maria Analia Barbosa, José Gentil Lodovirge, Neide Maria Lopes, José Lopes Lorente. Advogado: Floriano Terra Filho , Olinto Roberto Terra, Eduardo Blanco. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0060 . Processo: 0717825-2  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000611 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro

Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Renato Bueno , João Ricardo Bueno, Fernando Buono. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli , Marco Aurélio Ceranto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 0717868-7  
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000641 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Augusta Felizari Conceição . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Rosane Stédile Pombo Meyer, Luiz Guilherme Meyer. Interessado: Angelo Antônio Ortega , Lucia Teixeira da Silva, Fátima Oliveira Moda. Advogado: Luiz Guilherme Meyer , Rosane Stédile Pombo Meyer. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 0718256-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900002789 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Luiz Eduardo Virmond Leone , Simão Osona, Lineu Borges de Macedo, Edison Francisco Gomes, Faisal Iassim, João Fernando Fadel, Espólio de Ayrton Griffo, Espólio de Marconi Pedroso, Espólio de Gerardo Nogueira Dourado, João Maria Prestes. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone , João Rodrigo Stingham Alvarenga. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 0720916-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003506 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Sabino Guadagnin (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam , Moacir Juliano Ferri. Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 0721168-1  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000189 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Massuyuki Tory . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 0722413-5  
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010567020098160054 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roma Pré Moldados de Cimento Ltda . Advogado: Luciane Aparecida Caxambu . Agravado: Primos Agroindustrial Ltda . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 0726052-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00018406620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adelia Rodrigues de Azevedo , Ananias Ribeiro dos Santos, Edna Adriana Beauchamp Weber, Hilda Fae Scopel, Ivo Tizziani, Jose Della Riva, Ladir Montanari, Lourdes Cappelletti Arrosi, Orestes Campestrini, Sadi Probst. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0512342-4  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000024 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelado: Milton Crivelin (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0566685-5  
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000174 Prestação de Contas. Apelante: Herbert Hoffmann . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Guido Döbeli  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0607930-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001506 Revisão de Contrato. Apelante (1): Auto Taxi Santa Cruz Ltda , Darci de Lima Pereira da Cruz. Advogado: Luiz Ricardo Pinto Oliveira . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0614666-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001148 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Dalva Maria

Gapinski . Advogado: Leonardo Ramos Pinto . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Dalva Maria Gapinski . Advogado: Leonardo Ramos Pinto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

## Apelação Cível

0071 . Processo: 0629837-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000296 Embargos a Execução. Apelante: Requipal - Representações Comerciais Ltda . Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto . Apelado: Usiram Industria e Comércio Ltda . Advogado: Hélio Justino Vieira Junior , Daniela Brandt Santos. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0072 . Processo: 0638803-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000668 Embargos a Execução. Apelante: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda , Anilton Antonio Tonini, Sandra da Silva Delfino Tonini, Hugo Hideo Miyazaki, Silvana Aparecida Borges Miyazaki. Advogado: Bruno Pedalino , Hélio de Matos Venâncio, Régis Cotrin Abdo. Apelado: Chevron Brasil Ltda . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0073 . Processo: 0642958-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000561 Cobrança. Apelante (1): Maurício Martini , Jandaira França Martini. Advogado: Gisele Pimentel , Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Lindsay Laginestra , João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Apelação Cível

0074 . Processo: 0642983-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001057 Revisão de Contrato. Apelante (1): Divanir Antonio Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Nadal Matos . Apelante (2): Banco Bmg S/a . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Miekio Ito, Simone Marques Szesz, Angelo Itamar de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

## Apelação Cível

0075 . Processo: 0645873-7

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000268 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelante (2): Ines Rosemari Engelke . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0076 . Processo: 0651659-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300001741 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Construtora Avallon Ltda . Advogado: Karina Miqueletto Vidal . Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury, José Dantas Loureiro Neto. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

## Apelação Cível

0077 . Processo: 0652055-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000025 Declaratória. Apelante: Oswaldo Bernardes & Cia Ltda . Advogado: Omar José Baddauy , Priscilla Guazzi Azzolini. Apelado: Passos & Mazetti Bonfim Ltda . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

## Apelação Cível

0078 . Processo: 0652080-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200600030546 Embargos a Execução. Apelante: Egidio Latreille . Advogado: Andréia Marina Latreille . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0079 . Processo: 0658829-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000598 Sustação de Protesto. Apelante: Jonas Prates Sobrinho . Advogado: Samuel Martins , Christiane Munster de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Sa . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

## Apelação Cível

0080 . Processo: 0659333-7

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001460420058160080 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelante (2): Petrohugo Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Apelante (3): Hugo Cláudio Ferreira . Advogado: Érica Cláudia Ferreira . Apelado(s): o(s)

mesmo(s) . Interessado: Maria de Lourdes Ferreira , Claudionor José Ferreira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0081 . Processo: 0660516-3

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001478620058160080 Cobrança. Apelante (1): Petrohugo Comércio de Combustíveis Ltda , Claudionor José Ferreira, Maria de Lourdes Ferreira. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado (2): Petrohugo Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Interessado: Edénir Padilha , Angela Maria da Silva Padilha. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0082 . Processo: 0665756-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000578220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rui da Silva . Advogado: Rafael de Lima Felcar , Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Fiat Sa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0083 . Processo: 0666402-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042003020048160021 Revisional. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Tatiana Pechmann Scherer. Rec.Adesivo: Paulo Roberto Mion . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos Confortin. Apelado (1): Paulo Roberto Mion . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos Confortin. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Tatiana Pechmann Scherer. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0084 . Processo: 0668735-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00185731920068160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelante (2): Rodolfo Rizzi . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0085 . Processo: 0669595-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00000754520058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Marcos Arruda (maior de 60 anos), Sonia Aparecida Bandin Arruda. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0086 . Processo: 0671634-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00002064920078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: Caroline Faria de Britto , Camile Faria de Britto. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0087 . Processo: 0674730-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000523620048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Mauricio Kavinski, Renato Torino. Apelado: L. Delfino - Fi , Rogério Elie Sace Bautzer, Deise Christine Salomão Sace Bautzer. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Pedro Lopes. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0088 . Processo: 0675614-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00025843620058160069 Ordinária. Apelante (1): Confecções Via Loran Ltda . Advogado: Juliâne Schlichting , Dulciomar Cesar Fukushima. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0089 . Processo: 0677155-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147666920088160030 Declaratória. Apelante: Abdel Jalil . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado: Lindomar João da Rocha . Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

## Apelação Cível

0090 . Processo: 0677168-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00003623720078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Cichon e Marques Ltda , Eduardo Chancelier. Advogado: Harri Klais . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Apelação Cível

0091 . Processo: 0677450-1



Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00061290820078160017 Embargos a Execução. Apelante: Rodrigo Real Beraldo . Advogado: Luiz de Carlo . Rec.Adesivo: Elson Sugigan . Advogado: Eliseu Alves Fortes . Apelado (1): Elson Sugigan . Advogado: Eliseu Alves Fortes . Apelado (2): Rodrigo Real Beraldo . Advogado: Luiz de Carlo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0092 . Processo: 0681561-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025613920098160170 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli . Apelado: Farmacia Jme Ltda , João Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0093 . Processo: 0682386-9

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001292820028160094 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Delfer Dalque de Freitas . Apelante (2): Nascimento Souza e Cia. Ltda. , Paulo Gomes do Nascimento Filho, Eliete Cerqueira de Souza Nascimento, Carlos Alberto Gomes do Nascimento, Eva Marli Furman do Nascimento, Geny Moralez do Nascimento. Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo , Marcos Paulo Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0094 . Processo: 0682783-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00101605620028160014 Prestação de Contas. Apelante: Márcio Augusto César Furlaneto , Vera Aparecida da Costa Furlaneto. Advogado: Adriano Marroni . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0095 . Processo: 0683406-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186494320068160014 Embargos do Devedor. Apelante: Augusto Capeleti . Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo . Apelado: Eliana Aparecida Xavier Confeções - Me . Advogado: Alvinho Aparecido Filho , Victor Matheus Aparecido Lissi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0096 . Processo: 0683817-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052991320058160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Josias Luciano Opuskevich , Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves. Apelado: Julio Bertuci Neto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0097 . Processo: 0685393-6

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000329419978160064 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelado: Ronicar Veículos Ltda , Reinaldo Cardoso, Ricardo Nardi Cardoso. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0098 . Processo: 0685770-3

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009548620078160064 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio Manoel de Medeiros Gomes . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: Sul Defensivos Agrícolas . Advogado: Luiz Fernando Saffraider . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0099 . Processo: 0686329-0

Comarca: Guaraniçua.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000425920038160087 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Michelle Francine Rodrigues , Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: Gregol e Gregol Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Gregol e Gregol Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Michelle Francine Rodrigues , Sérgio Luiz Belotto Junior. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0100 . Processo: 0687276-8

Comarca: Guaraniçua.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000827020058160087 Prestação de Contas. Apelante (1): Celito Zago (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Larissa Elida Sass , Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0101 . Processo: 0687585-2

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004662320068160079 Embargos de Terceiro. Apelante: Sadia Sa . Advogado: José Günther Menz . Apelado: Darcysio Tonello . Advogado: Eladio Luiz Roos . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0102 . Processo: 0688400-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009760220068160058 Embargos a Execução. Apelante (1): Coopermibra (cooperativa Mista Agropecuária do Brasil) . Advogado: Tatiana Messias da Silva , Ewerton Soler Consalter, Carla Fabiana Hermann Zagotto, Luiz Carlos Montans Braga. Apelante (2): Isidoro da Silva de Moraes . Advogado: Roberta Barco Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0103 . Processo: 0688567-8

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00086288120018160014 Embargos do Devedor. Apelante: Engesucar Consultoria Empresarial Ltda . Advogado: João Marcelo Martins Bandeira . Apelado: Adolpho Vidotti . Advogado: Benedito Lepri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0104 . Processo: 0690592-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028712120048160170 Prestação de Contas. Apelante: Delmar José Holzbach . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Oeste . Advogado: Wilson José Assumpção . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0105 . Processo: 0692889-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166165420098160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Carlos Roberto Sangaletti . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível  
0106 . Processo: 0692917-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008744820048160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Carolina Erzinger Peixer, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Rec.Adesivo: Marins Santana . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Marins Santana . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0107 . Processo: 0693751-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129028320048160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Rec.Adesivo: Infibra do Paraná Cimento Amianto Ltda . Advogado: Grazielle de Lima Oliveira , Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado (2): Infibra do Paraná Cimento Amianto Ltda . Advogado: Grazielle de Lima Oliveira , Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0108 . Processo: 0693780-4

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022190320078160104 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Josinaldo da Silva Veiga , Cooperativa de Trabalhadores Rurais. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Apelante (2): Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Monalisa Michel , Armando Luiz Marcon. Apelado (1): Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Monalisa Michel , Armando Luiz Marcon. Apelado (2): Josinaldo da Silva Veiga , Cooperativa de Trabalhadores Rurais. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível  
0109 . Processo: 0694870-7

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030775320098160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Mariana Videira Menezes. Apelado: Evandro Ricardo Zampieri . Advogado: Marcelo Farinha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0110 . Processo: 0695554-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00226370420088160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Mariana Videira Menezes. Apelado: Daniel Naoki Kamiji . Advogado: Luciane Regina Rossini . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível  
0111 . Processo: 0695701-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120316120068160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Herbioeste Herbicidas Ltda . Advogado: Norton Emmel Muhlbeier , Vanessa Zucchi. Rec.Adesivo: Gennari Renosto e Cia Ltda .



Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado (1): Gennari Renosto e Cia Ltda . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado (2): Herbioeste Herbicidas Ltda . Advogado: Norton Emmel Muhlbeier , Vanessa Zucchi. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível  
0112 . Processo: 0696280-1  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011086920038160024 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola. Apelado: Chocomar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda , Fernando Passow, Jane Cordeiro Gugisch Passow, Josiane Ferreira Portella. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0113 . Processo: 0696376-2  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00132266320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jair Carlos Teodoro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0114 . Processo: 0696886-3  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051723320078160170 Prestação de Contas. Apelante: Darci Antônio Horn (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0115 . Processo: 0698294-3  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00256723520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Roberto Gomes da Silva . Advogado: André Luiz Francisco San Juan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0116 . Processo: 0698520-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012702620098160001 Embargos a Execução. Apelante: Agro Insumos Meridional Ltda , Adriano Troian, Pablo Canton. Advogado: Vinícius Benvenuto , Edson Tomé. Apelado: Delta Fertilizantes Ltda . Advogado: Adrian Hinterlang de Barros . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0117 . Processo: 0698803-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002844820048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Aristides Alberto Tizzot França. Apelante (2): Renhold Stephanes Junior . Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0118 . Processo: 0699738-4  
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003713820068160064 Ordinária. Apelante: Indústria Farmaceutica Vitalfarma Ltda , Antônio Anhaia. Advogado: Antonio Mariosa Martins , John Graham Pereira Moragas. Apelado: Lourival Ribeiro , L. Ribeiro Produtos Agropecuários Me. Advogado: Marcio Fabiano de Souza . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível  
0119 . Processo: 0699766-8  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129106920098160019 Ordinária. Apelante (1): Debora Scremin Mendes . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander(brasil) Sa . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível  
0120 . Processo: 0700137-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013701520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Samuel de Jesus Silva . Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0121 . Processo: 0700263-1  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165487720098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marco Aurélio Brem . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0122 . Processo: 0701107-2

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006838120108160061 Exibição de Documentos. Apelante: José Ramos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Rennan Servelin . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0123 . Processo: 0701138-7  
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006448420108160061 Exibição de Documentos. Apelante: Leandro Daniel Petzhold . Advogado: Rennan Servelin , Patrique Mattos Drey. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0124 . Processo: 0701211-1  
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006750720108160061 Exibição de Documentos. Apelante: Cleni Crestani Dicetti Grippa . Advogado: Rennan Servelin , Patrique Mattos Drey. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível  
0125 . Processo: 0701609-1  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031878420058160045 Revisional. Apelante: Banco Amn Amro Real Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Gabriel Ramirez Villar . Advogado: Álvaro Miranda Ramirez . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível  
0126 . Processo: 0702356-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00015356220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Roberto Dias . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível  
0127 . Processo: 0702503-8  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00257659520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Avelino Francisco Lopes Filho . Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível  
0128 . Processo: 0703374-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014764020098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva , Marcel Souza de Oliveira, Paulo Roberto Azeredo. Apelado: Luiza Cordeiro Landarin . Advogado: Ronaldo Martins . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível  
0129 . Processo: 0707885-5  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057319520068160017 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Hellison Eduardo Alves. Apelado: M C Pneus Ltda , Rosmari Caleffi Alves Marques. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível  
0130 . Processo: 0709864-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020584020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antonio Fragata Junior, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado: Cleonice Rosa dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível  
0131 . Processo: 0711046-7  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011421320098160128 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Luiz Bedin . Apelado: Jês Carlete , Maria Ester Carlette, Maria Luiza Carletti, Helena Zenata Osswald, Oscar Osswald, Esperança Martins (maior de 60 anos), Adairson Soares (maior de 60 anos), Alcilio Francisco da Silva (maior de 60 anos), Antonio Makoto Murakami (maior de 60 anos), Assaco Yamamoto (maior de 60 anos), Antonio Correa (maior de 60 anos), Antonio Luciano Alvares (maior de 60 anos), Izaura Bisse Berton (maior de 60 anos), Lucinda de Jesus Duque (maior de 60 anos), Rogério Insuque Figueiredo, Itsumi Niimoto (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Escarso, Susuke Usami, Espólio de Hélio Lare, Espólio de Silvestre Gonçalves, Espólio de Emilio Antonio Bertoni. Advogado: Jês Carlete , Jês Carlete Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível  
0132 . Processo: 0712750-0  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033871920098160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues

Wambier. Apelado: J Ferreira Estacionamento Fi, José Ferreira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível  
 0133 . Processo: 0713222-5  
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001505320048160055 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Glauco Carula . Rec.Adesivo: Sérgio Antônio Meda . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 0713324-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228666120088160014 Revisional. Apelante: Alessandra Aparecida Zanini . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível  
 0135 . Processo: 0714612-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00180047620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Rec.Adesivo: José Roberto dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado (1): José Roberto dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 0715268-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00260318220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Gefferson Guilherme Martins . Advogado: Angélica Viviane Ribeiro , Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 0717682-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00009946320078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira . Apelado: Agustinho Acir de Siqueira . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 0721947-2  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071897920088160017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Carlos Cesar Franco , Dorvalino Malavazi, Edna Aparecida Boldrin, Encarnacion Palomares Cassoli (maior de 60 anos), João Antonio de Biazzi, José Deósti (maior de 60 anos), José Guiraldelli (maior de 60 anos), Maria Helena Menegassi Galo (maior de 60 anos), Osvaldo Botari (maior de 60 anos), Sebastião Giraldeili (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 0722658-4  
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024481920028160045 Revisão de Contrato. Apelante: Bike House - Indústria e Comércio de Bicycletas e Acessórios Ltda . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Fabrício Luis Akasaka Torii, Ricardo de Abreu Arambul. Apelado: Banco Mercantil de São Paulo SA . Advogado: Lauro Buzatto Filho . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli

**Setor de Pautas****Pauta de Julgamento do dia 15/12/2010 13:30****Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em****Composição Integral e 15ª Câmara Cível****Relação No. 2010.12197 e 2010.11748 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 15/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	045	0716776-0
	082	0721349-6
Adauto Pinto da Silva	133	0708689-7
Ademir Simões	161	0723499-9
Adir Luiz Colombo	104	0724276-0
Adriane Cristina Stefanichen	173	0724786-1
Adriane Ravelli	201	0726504-7

Adyr Raitani Júnior	208	0727525-0
Alessandro Donizethe Souza Vale	149	0720023-3
Alexandre de Salles Gonçalves	116	0506692-2
Alexandre Nelson Ferraz	146	0718715-5
	198	0726397-2
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	055	0719339-9
Aline Bratti Nunes Pereira	176	0725076-4
Alvaro Manoel Furlan	130	0706829-3
Ana Carolina Silveira Buzingnani	032	0711093-6
Ana Paula Michels Ostrovski	120	0637668-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	178	0725602-4
	182	0725740-9
	189	0726046-0
	193	0726173-2
Anderson Leonel Prado Henrard	123	0684291-3
André Baggio Annibelli	111	0286242-0
André Luiz Imai	046	0717261-8
André Miranda de Carvalho	126	0696607-2
André Ricardo Brusamolin	045	0716776-0
Andrea Caroline Marconatto Cury	206	0727112-3
Andréa Cordeiro dos Santos	138	0715488-1
Andréa Cristiane Grabovski	181	0725734-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	119	0614259-4
Angela Anastazia Cazeloto	139	0715901-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	143	0718058-5
	184	0725823-3
Antônio Augusto Cruz Porto	160	0722897-1
Antônio Camargo Junior	087	0721815-5
	158	0722642-6
	159	0722817-3
	167	0724317-6
Antonio Carlos Barboza	015	0706053-9
Antonio Carlos Batistella	084	0721586-9
Antônio Carlos Camponez	170	0724477-7
Antônio Homero Madruga Chaves	134	0710476-1
Antonio Leal do Monte	113	0464306-9
Antonio Luiz Zepone Junior	057	0719744-0
Antonio Saonetti	099	0723287-9
Aparecido Romão Matias Fernandes	135	0712792-8
Ari de Souza Freire	009	0695893-4
	057	0719744-0
	114	0479217-0
Arivaldo Moreira da Silva	213	0728462-2
Arnaldo de Oliveira Junior	084	0721586-9
Arno Valério Ferrari	110	0727208-4
Arthur Ricardo Silva Travaglia	161	0723499-9
Astrogildo Ribeiro da Silva	102	0723688-6
Aulo Augusto Prato	032	0711093-6
Aurélio Ferreira Galvão	113	0464306-9
Beatriz Terezinha da Silveira	202	0726691-5
Bernardo Moreira dos S. Macedo	103	0723983-6
Blas Gomm Filho	161	0723499-9
Bráulio Belinati Garcia Perez	013	0704598-5
	014	0705172-5
	016	0707921-6
	018	0709374-5
	019	0709473-3
	020	0709480-8
	021	0709488-4
	022	0709580-3
	023	0709754-3
	024	0709899-7
	026	0709917-0
	030	0710879-2
	031	0710942-0
	033	0711315-7

034	0711707-5	Danielle Anne Pamplona	045	0716776-0	
037	0713210-5	Danielle Zanini Graça	203	0726805-9	
043	0716442-9	Daniilo Men de Oliveira	017	0708614-0	
049	0717909-3	David Camargo	202	0726691-5	
051	0717958-6	Diego Iacono Acceti	088	0721823-7	
052	0718739-5	Digelaine Meyre Santos	186	0725908-1	
058	0719857-2	Diogo de Araújo Lima	147	0719372-4	
075	0721161-2	Dirceu Bernardi Junior	134	0710476-1	
076	0721184-5	Djalma Goss Sobrinho	121	0642037-9	
079	0721296-0	Douglas dos Santos	152	0720442-8	
085	0721690-8		168	0724451-3	
087	0721815-5	Douglas Katsuyuki Inumaru	150	0720289-1	
090	0721844-6	Edemar Hanusch	073	0720968-7	
091	0722072-4	Eden Carlos Batista	066	0720521-4	
096	0723059-5	Ederaldo Soares	209	0727567-8	
099	0723287-9	Edgard Katzwinkel Junior	010	0701313-0	
100	0723332-9	Edmar José Chagas	013	0704598-5	
101	0723470-4	Edmundo Manoel Santana	154	0721494-6	
106	0724683-5	Edmylson Pena dos Santos	175	0724948-1	
107	0724735-4	Eduardo José Pereira Neves	129	0705118-1	
108	0724770-3		130	0706829-3	
109	0725411-3		141	0717340-4	
139	0715901-9		148	0719972-4	
150	0720289-1		202	0726691-5	
169	0724462-6		209	0727567-8	
174	0724800-6	Eduardo Pereira de Souza	120	0637668-1	
176	0725076-4	Egmar José Caberlini	057	0719744-0	
218	0721491-5	Élcio Luiz Kovalhuk	203	0726805-9	
049	0717909-3	Élinton Borges Zansavio da Silva	194	0726214-8	
216	0730176-2	Elisângela de Almeida Kavata	013	0704598-5	
Bráulio Furlanetto			014	0705172-5	
Bruno Fernando Rodrigues Diniz			016	0707921-6	
Bruno Luis Marques Hapner	126	0696607-2	018	0709374-5	
Camila da Silva Rybu	144	0718163-1	019	0709473-3	
Carina do Carmo Castilho	206	0727112-3	021	0709488-4	
Carine de Medeiros Martins	127	0701954-1	023	0709754-3	
Carla Kelli Schöns	203	0726805-9	024	0709899-7	
Carlos Alberto Biaggi	129	0705118-1	026	0709917-0	
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	138	0715488-1	027	0710221-6	
Carlos Araújo Filho	126	0696607-2	031	0710942-0	
Carlos Augusto J. D. E. Junior	040	0715962-2	033	0711315-7	
Carlos Gustavo Horst	007	0717709-3/01	054	0718939-5	
Carlos Victor Brune	029	0710815-8	058	0719857-2	
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	006	0701105-8/01	076	0721184-5	
Caroline Leal Nogueira	089	0721826-8	100	0723332-9	
	095	0722949-0	107	0724735-4	
	141	0717340-4	111	0286242-0	
Cassemiro de Meira Garcia	043	0716442-9	115	0483554-7	
Célio Armando Janczeski	034	0711707-5	Emerson Carazzai Fonseca	060	0720117-0
César Augusto Moreno	111	0286242-0	Emmanuel Vitor Canedo da Silva	068	0720723-8
César Augusto Terra	140	0716596-2	Emmanuel Aschidamini David		
	158	0722642-6	Enezio Ferreira Lima	015	0706053-9
	165	0724199-8	Erasmão Felipe Arruda Junior	168	0724451-3
César Vidor	122	0675289-4	Érica Cristina Caixeta	186	0725908-1
Cezar Eduardo Ziliotto	168	0724451-3	Érica Hikishima Fraga	214	0728742-5
Chaiany Batista	169	0724462-6	Erika Fernanda T. Hernandez	050	0717934-6
Cirineu Dias	206	0727112-3	Ernesto Antunes de Carvalho	084	0721586-9
Clara Moreira Azzoni	040	0715962-2	Estevão Lourenço Corrêa	045	0716776-0
Cleber Haefliger	070	0720889-1		082	0721349-6
Clovis Della Torre	180	0725634-6	Euclides Alves da Rocha L. Neto	005	0700971-8/02
Clovis Suplicy Wiedmer Filho	126	0696607-2	Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0559281-6/02
Crisaine Miranda Grespan	091	0722072-4		003	0601224-6/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	055	0719339-9		036	0712089-6
	147	0719372-4		038	0715569-1
Cristina Trento	111	0286242-0		044	0716551-3
Cybele da Siva	144	0718163-1		048	0717863-2
Dagmar Pimenta Hannouche	036	0712089-6		056	0719346-4
Daniel Hachem	114	0479217-0		057	0719744-0
	117	0509894-8		062	0720366-3
	137	0715448-7		063	0720369-4
	179	0725612-0		064	0720429-5
	193	0726173-2		067	0720552-9
Daniele Moro Malherbi dos Santos	142	0717633-4		068	0720723-8
Daniele Naldi Lucas	196	0726291-5		069	0720837-7

	070	0720889-1		158	0722642-6
	071	0720905-0		165	0724199-8
	072	0720922-1	Gilian Pacheco	160	0722897-1
	074	0721024-4	Giörgio Galego Pelissari	126	0696607-2
	080	0721324-9	Giovana Cezalli Martins	124	0684297-5
	081	0721331-4	Giovani Gionédis	028	0710297-0
	083	0721354-7	Giovanna Price de Melo	039	0715656-9
	084	0721586-9		081	0721331-4
	089	0721826-8		104	0724276-0
	093	0722727-4	Glauce Kossatz de Carvalho	152	0720442-8
	094	0722787-0		157	0722346-9
	095	0722949-0		191	0726115-0
	097	0723207-1	Glenda Gonçalves Gondim	127	0701954-1
	098	0723258-8	Guilherme Assad de Lara	185	0725825-7
	102	0723688-6	Guilherme Borba Vianna	125	0691462-3
	103	0723983-6	Guilherme Kloss Neto	055	0719339-9
	105	0724656-8	Guilherme Luiz Sandri	063	0720369-4
	138	0715488-1	Gustavo Rezende da Costa	166	0724204-4
	183	0725773-8	Gustavo Rodrigues Martins	089	0721826-8
	210	0727901-0		095	0722949-0
Everton Bogoni	029	0710815-8		141	0717340-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	116	0506692-2	Gustavo Viana Camata	028	0710297-0
Ezílio Henrique Manchini	175	0724948-1		200	0726478-2
Fábio Bertoglio	130	0706829-3	Hellison Eduardo Alves	116	0506692-2
Fábio dos Reis Ruiz	018	0709374-5		159	0722817-3
	020	0709480-8	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	213	0728462-2
	021	0709488-4	Herick Mardegan	214	0728742-5
	024	0709899-7	Herick Pavin	149	0720023-3
	026	0709917-0		204	0726859-7
	033	0711315-7	Heroldes Bahr Neto	183	0725773-8
	052	0718739-5	Hilário Antônio Fantinel Junior	216	0730176-2
	053	0718862-9	Humberto Tommasi	044	0716551-3
	054	0718939-5	Idelanir Ernesti	072	0720922-1
	058	0719857-2	Idmara Blasco Barossi	155	0722029-3
Fabício Zilotti	009	0695893-4	Ihgor Jean Rego	190	0726089-5
	039	0715656-9	Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	131	0707136-7
Fausto Luis Morais da Silva	135	0712792-8	Isabella Cristina Gobetti	190	0726089-5
Felipe Mendonça Montenegro	208	0727525-0		194	0726214-8
Felipe Meurer Jorge	008	0693615-2	Iverly Antikeira Dias Ferreira	010	0701313-0
Fernanda Michel Andreani	049	0717909-3	Ivomar César de Almeida	144	0718163-1
	051	0717958-6	Izabela C. R. C. Bertoncello	155	0722029-3
Fernando Aloysio Maciel Welter	120	0637668-1		163	0723823-5
Fernando Augusto Ogura	162	0723582-9	Jaime Oliveira Penteado	007	0717709-3/01
	180	0725634-6	Jair Antônio Wiebelling	118	0531444-5
	186	0725908-1		145	0718697-2
Fernando Onesko	185	0725825-7		174	0724800-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	182	0725740-9		188	0726018-6
	206	0727112-3		195	0726223-7
filipe almeida domingues	017	0708614-0		204	0726859-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	127	0701954-1	Jair Aparecido Avansi	207	0727122-9
Flávio Penteado Geromini	007	0717709-3/01	Janaina Rovaris	067	0720552-9
	164	0724190-5	Jane Gláucia Angeli Junqueira	125	0691462-3
	189	0726046-0	Jaqueline Scotá Stein	121	0642037-9
Flavio Pereira Teixeira	069	0720837-7	Jaqueline T. Santos Lisotti	007	0717709-3/01
Flávio Pierro de Paula	028	0710297-0	Jean Carlos Machado	192	0726122-5
	041	0716078-9	Jefferson Toledo Botelho	123	0684291-3
	042	0716082-3	João Carlos Zafalon	151	0720391-6
Flávio Steinberg Bexiga	090	0721844-6	João Eugenio F. d. Oliveira	148	0719972-4
	166	0724204-4	João Evanir Tescaro Junior	084	0721586-9
Florianio Terra Filho	093	0722727-4	João Leonel Gabardo Filho	147	0719372-4
Francisco Eduardo Lopes	080	0721324-9		140	0716596-2
Frederico A. M. d. R. Lacerda	171	0724752-5		158	0722642-6
Gelindo João Follador	027	0710221-6	João Luiz Amud Junior	165	0724199-8
Germano Jorge Rodrigues	132	0707783-6	João Paulo Miotto Aires	048	0717863-2
Gerson Luiz Armiliato	124	0684297-5	Joaquim Agnêlo Cordeiro	216	0730176-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0717709-3/01	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	202	0726691-5
	164	0724190-5	Jorge Luiz Martins	215	0728833-1
Getúlio Braz Anziliero	057	0719744-0		055	0719339-9
Gilberto Pedriali	201	0726504-7		140	0716596-2
Gilberto Rossetto	029	0710815-8	Josafar Augusto da S. Guimarães	142	0717633-4
Gilberto Stinglin Loth	132	0707783-6		172	0724766-9
	140	0716596-2		199	0726465-5



José Antônio Moreira	213	0728462-2	Leandro Isaias Campi de Almeida	156	0722287-5
José Augusto Araújo de Noronha	111	0286242-0	Leonardo de Almeida Zanetti	059	0719933-7
	154	0721494-6		065	0720449-7
José Carlos Dias Neto	122	0675289-4		066	0720521-4
José Carlos Silveira Belintani	088	0721823-7		073	0720968-7
José de César Ferreira	065	0720449-7		078	0721266-2
José Edervandes Vidal Chagas	014	0705172-5		190	0726089-5
	079	0721296-0		194	0726214-8
	101	0723470-4		196	0726291-5
	107	0724735-4	Leonel Trevisan Júnior	211	0727911-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	143	0718058-5		012	0704472-6
José Gonzaga Soriani	113	0464306-9		119	0614259-4
	148	0719972-4	Linco Kczam	071	0720905-0
	146	0718715-5	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	062	0720366-3
José Ivan Guimarães Pereira	167	0724317-6	Loriane Guisantes da Rosa	006	0701105-8/01
	090	0721844-6	Lorraine Milani Lopes	202	0726691-5
José Luiz Pancotte	113	0464306-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	200	0726478-2
José Marega	148	0719972-4	Luana de Fátima Pozzobom	153	0721160-5
	156	0722287-5	Luciana Luckner	183	0725773-8
José Vicente Ferreira	149	0720023-3	Luciana Martins Zucoli	169	0724462-6
Joseane Fernandes de Oliveira			Luciana Moreira dos Santos	209	0727567-8
Juliana Mara da Silva	007	0717709-3/01	Luciana Pigatto Monteiro	171	0724752-5
	164	0724190-5	Luciandra Monteiro Ferrari	110	0727208-4
	189	0726046-0	Luciane Kitanishi	017	0708614-0
Juliana Vicentini	177	0725207-9		046	0717261-8
Juliano Miqueletti Soncin	173	0724786-1		047	0717282-7
Juliano Valente	001	0394821-8/03		145	0718697-2
Julienne Perozin Garofani	155	0722029-3	Luciane Rosa Kanigoski	117	0509894-8
Júlio Cesar Dalmolin	002	0559281-6/02	Luciano Dalmolin	217	0731145-1
	118	0531444-5	Luciano Godoi Martins	066	0720521-4
	145	0718697-2	Luciano Salimene	196	0726291-5
	174	0724800-6	Luís Oscar Six Botton	160	0722897-1
	184	0725823-3	Luiz Carlos da Rocha	115	0483554-7
	188	0726018-6		119	0614259-4
	195	0726223-7	Luiz Carlos Freitas	211	0727911-6
	204	0726859-7	Luiz Felipe Rodrigues Falcão	051	0717958-6
	207	0727122-9	Luiz Fernando Brusamolin	001	0394821-8/03
Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues	103	0723983-6		181	0725734-1
Júlio César Subtil de Almeida	187	0726003-5	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	140	0716596-2
Karin Loize Holler Mussi Bersot	188	0726018-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	154	0721494-6
Karina da Silva Beloto	213	0728462-2	Luiz Henrique Bona Turra	007	0717709-3/01
Karine de Paula Pedlowski	166	0724204-4		164	0724190-5
Karine Maria Haydn Credidio	203	0726805-9		189	0726046-0
Karolyne Cristina Albino Quadri	011	0701433-7	Luiz Henrique da Freiria Freitas	211	0727911-6
	154	0721494-6	Luiz Rodrigues Wambier	003	0601224-6/02
Kátia Cristine Pucca Bernardi	134	0710476-1		038	0715569-1
Kelly Cristina Worm C. Canzan	112	0333583-1		048	0717863-2
	171	0724752-5		057	0719744-0
	177	0725207-9		062	0720366-3
Lauro Fernando Zanetti	017	0708614-0		063	0720369-4
	046	0717261-8		067	0720552-9
	047	0717282-7		068	0720723-8
	050	0717934-6		069	0720837-7
	059	0719933-7		070	0720889-1
	060	0720117-0		074	0721024-4
	061	0720165-6		080	0721324-9
	065	0720449-7		083	0721354-7
	066	0720521-4		084	0721586-9
	073	0720968-7		089	0721826-8
	078	0721266-2		102	0723688-6
	086	0721759-2		105	0724656-8
	088	0721823-7		183	0725773-8
	092	0722588-7		210	0727901-0
	131	0707136-7	Marcel Souza de Oliveira	168	0724451-3
	145	0718697-2	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	208	0727525-0
	156	0722287-5	Marcelo Augusto Bertoni	035	0711741-7
	190	0726089-5	Marcelo Carlos Maitan F. Braz	176	0725076-4
	196	0726291-5	Marcelo Conceição Andretta	012	0704472-6
	211	0727911-6	Márcia Loreni Gund	118	0531444-5
Leandro Carazzai Saboia	120	0637668-1		145	0718697-2

	174	0724800-6	Marjorie Ruela de Azevedo	153	0721160-5
	188	0726018-6	Marlon José de Oliveira	067	0720552-9
	195	0726223-7		105	0724656-8
	204	0726859-7	Marly Celia Uttime	082	0721349-6
	207	0727122-9	Mauri Marcelo Beveranço Junior	089	0721826-8
Márcia Maria Lisboa	061	0720165-6			
Márcio Antônio Sasso	008	0693615-2	Mauricio Kavinski	001	0394821-8/03
	039	0715656-9	Mauricius Gonçalves	056	0719346-4
	045	0716776-0		083	0721354-7
	082	0721349-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	152	0720442-8
	141	0717340-4		164	0724190-5
	192	0726122-5		165	0724199-8
Marcio Augusto Verboski	111	0286242-0		178	0725602-4
Márcio Aurélio do Carmo	092	0722588-7		179	0725612-0
Márcio Marcon Marchetti	184	0725823-3		182	0725740-9
Márcio Ribeiro Pires	004	0700971-8/01		189	0726046-0
Márcio Rogério Depolli	013	0704598-5		193	0726173-2
	014	0705172-5		205	0726889-5
	016	0707921-6	Mauro Zarpelão	209	0727567-8
	018	0709374-5	Max Hercílio Gonçalves	074	0721024-4
	019	0709473-3		097	0723207-1
	020	0709480-8		191	0726115-0
	021	0709488-4	Mayra de Miranda Fahur	041	0716078-9
	022	0709580-3		042	0716082-3
	023	0709754-3	Melissa Prado do Espírito Santo	193	0726173-2
	024	0709899-7	Mieko Ito	006	0701105-8/01
	025	0709916-3		214	0728742-5
	026	0709917-0	Miguel Elias Fadel Neto	055	0719339-9
	027	0710221-6	Milton Coutinho de Macedo Galvão	201	0726504-7
	030	0710879-2			
	031	0710942-0	Mirella Parra Fulop	028	0710297-0
	034	0711707-5		200	0726478-2
	053	0718862-9	Miriam Borges Loch	121	0642037-9
	054	0718939-5	Mithiele Tatiana Rodrigues	096	0723059-5
	058	0719857-2	Moaci Mendes Leite	128	0703200-6
	077	0721195-8	Moara Rodrigues França	010	0701313-0
	085	0721690-8	Moisés Zanardi	167	0724317-6
	087	0721815-5	Mônica Dalmolin	002	0559281-6/02
	091	0722072-4	Mozara Côas Thomé	112	0333583-1
	096	0723059-5	Murilo Celso Ferri	115	0483554-7
	099	0723287-9	Nathália Kowalski Fontana	104	0724276-0
	100	0723332-9		133	0708689-7
	101	0723470-4	Nelson Anciutti Bronislawski	185	0725825-7
	108	0724770-3	Neri Luiz Cenzi	217	0731145-1
	139	0715901-9	Neuci Aparecida Allio	035	0711741-7
	150	0720289-1	Newton Dorneles Saratt	162	0723582-9
	169	0724462-6		180	0725634-6
	174	0724800-6		186	0725908-1
	176	0725076-4		199	0726465-5
	218	0721491-5	Nilo de Oliveira Neto	121	0642037-9
Marco Antonio Barzotto	124	0684297-5	Nilton Sales Vieira	184	0725823-3
Marco Antônio Gonçalves Valle	128	0703200-6	Nivaldo Possamai	151	0720391-6
Marco Denilson Meulam	195	0726223-7	Oldemar Mariano	116	0506692-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	201	0726504-7		215	0728833-1
Marcos Dutra de Almeida	136	0713350-4	Olinto Roberto Terra	093	0722727-4
	197	0726382-1		108	0724770-3
	199	0726465-5	Olívio Gamboa Panucci	019	0709473-3
Marcos Vinicius Dacol	207	0727122-9		022	0709580-3
Boschiroli				023	0709754-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	104	0724276-0		075	0721161-2
				085	0721690-8
	133	0708689-7		096	0723059-5
	153	0721160-5		109	0725411-3
Maria Cláudia Sancho Moreira	009	0695893-4		163	0723823-5
Maria da Graça Mendes Passos	177	0725207-9	Oséias Martins Barboza	148	0719972-4
Maria Laurete de Souza Chagas	013	0704598-5	Patricia Carla de Deus Lima	036	0712089-6
Maria Letícia Brusch	155	0722029-3		038	0715569-1
	163	0723823-5		044	0716551-3
Maria Luiza Baccaro Gomes	111	0286242-0		056	0719346-4
Mariana Piovezani Moreti	194	0726214-8		057	0719744-0
Marina Angelica Assis Z. Furlan	130	0706829-3		062	0720366-3
Mario Espedito Ostrovski	120	0637668-1		063	0720369-4
Mario José Ramos Gandara	046	0717261-8		064	0720429-5
				067	0720552-9
				068	0720723-8
				070	0720889-1

	071	0720905-0			156	0722287-5
	072	0720922-1			032	0711093-6
	074	0721024-4		Renata Dequech	003	0601224-6/02
	080	0721324-9		Renata Rodrigues Salles	099	0723287-9
	081	0721331-4		Renato Fumagalli de Paiva	003	0601224-6/02
	083	0721354-7		Renato Golba	004	0700971-8/01
	093	0722727-4		Renato Oliveira de Azevedo	005	0700971-8/02
	094	0722787-0			037	0713210-5
	095	0722949-0		Ricardo Luis Ribeiro de Freitas		
	097	0723207-1		Ricardo Luiz de Oliveira	112	0333583-1
	098	0723258-8		Ricardo Morimitsu Ogido	061	0720165-6
	103	0723983-6		Rita de Cassia Wicthoff Neves	011	0701433-7
	105	0724656-8		Roberta Sandoval França	160	0722897-1
Patrícia de Souza Freire Costa	114	0479217-0		Roberto Antônio Busato	216	0730176-2
Patrícia Deodato da Silva	158	0722642-6		Roberto Antônio Endres	047	0717282-7
	167	0724317-6		Roberto Carlos de Almeida Silva	129	0705118-1
Patrícia Domingues Nymberg	120	0637668-1			136	0713350-4
Patrícia Gomes Iwersen	137	0715448-7			208	0727525-0
Patrícia Marin da Rocha	006	0701105-8/01		Roberto Cesar Leonello	175	0724948-1
Patricia Pontaroli Jansen	127	0701954-1		Robson Ivan Stival	181	0725734-1
Paula Karena Felice de Sales	146	0718715-5		Robson Perin	159	0722817-3
Pauline de Moraes Chemin	007	0717709-3/01		Rodolfo Fernandes de Souza Salema	132	0707783-6
Paulo Giovani Fornazari	123	0684291-3		Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	165	0724199-8
	124	0684297-5		Rodrigo Caliani	085	0721690-8
Paulo Henrique Gardemann	209	0727567-8			218	0721491-5
Paulo Ricardo de Oliveira	029	0710815-8		Rodrigo Moreira de A. V. Neto	132	0707783-6
Paulo Roberto Barbieri	119	0614259-4		Rodrigo Passos	177	0725207-9
Paulo Roberto Gomes	064	0720429-5		Rodrigo Pesente	146	0718715-5
	102	0723688-6		Rodrigo Silvestri Marcondes	105	0724656-8
	143	0718058-5		Rodrigo Verri Ferreira	059	0719933-7
	162	0723582-9		Rogério Blank Pereira	213	0728462-2
	186	0725908-1		Rogério Dyniewicz	141	0717340-4
	126	0696607-2		Rogério Manduca	086	0721759-2
Paulo Roberto Marques Hapner	198	0726397-2		Romeu Gonçalves Neto	038	0715569-1
Paulo Rogério Sanches	045	0716776-0			056	0719346-4
Pedro Paulo Pamplona	173	0724786-1			083	0721354-7
Pedro Stefanichen	130	0706829-3		Romeu Macedo Cruz Júnior	094	0722787-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	135	0712792-8			098	0723258-8
	213	0728462-2		Ronan Wielewski Botelho	078	0721266-2
Peterson Martin Dantas	047	0717282-7		Rosemar Angelo Melo	008	0693615-2
Pio Carlos Freiria Junior	127	0701954-1			157	0722346-9
Priscila Caramori Toledo	133	0708689-7		Rubens Mello David	108	0724770-3
Priscila Wicthoff Neves	011	0701433-7		Rubielle Giovana B. Magagnin	159	0722817-3
Rafael Brito Losso	192	0726122-5		Sabrina Maria Fadel Becue	010	0701313-0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	001	0394821-8/03		Sandra Cristina Pereira Braga	040	0715962-2
Rafael Fadel Braz	045	0716776-0		Santino Ruchinski	169	0724462-6
Rafael Martins Bordinhão	068	0720723-8		Sebastião Carneiro de Souza	040	0715962-2
Rafael Schier Guerra	012	0704472-6		Sérgio Eduardo da Silva	182	0725740-9
Rafaella Gussella de Lima	035	0711741-7		Sérgio Fabrício Sanvido	018	0709374-5
Rebeca Soares Trindade	181	0725734-1			020	0709480-8
Regiane Lustosa dos Santos	192	0726122-5			021	0709488-4
Regina Celia Giacomet	082	0721349-6			024	0709899-7
Reginaldo Caselato	102	0723688-6			026	0709917-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	193	0726173-2			031	0710942-0
Reinaldo Mirico Aronis	140	0716596-2			033	0711315-7
	142	0717633-4			052	0718739-5
	166	0724204-4			053	0718862-9
	172	0724766-9			054	0718939-5
Renata Caroline Talevi da Costa	145	0718697-2			058	0719857-2
	156	0722287-5		Sérgio Luiz Belotto Junior	118	0531444-5
	211	0727911-6			159	0722817-3
Renata Cristina Costa	050	0717934-6			216	0730176-2
	059	0719933-7		Sérgio Luiz Zandoná	203	0726805-9
	060	0720117-0		Shealtiel Lourenço Pereira Filho	211	0727911-6
	061	0720165-6		Sidney Francisco Martins	030	0710879-2
	065	0720449-7			031	0710942-0
	066	0720521-4			218	0721491-5
	073	0720968-7		Silmara Voloschen Kudrek	125	0691462-3
	078	0721266-2		Silvia Regina Gazda	073	0720968-7
	086	0721759-2		Silvio Nagamine	115	0483554-7
	088	0721823-7				
	092	0722588-7				

	119	0614259-4	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Simone Daiane Rosa	020	0709480-8	0001 . Processo: 0394821-8/03
	022	0709580-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
	025	0709916-3	Vara Cível. Ação Originária: 3948218 Ordinária. Embargante: Adalmiro Bueno .
	030	0710879-2	Advogado: Juliano Valente , Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Embargado: Banco
	034	0711707-5	Abn Amro Real S/a . Advogado: Mauricio Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin.
	037	0713210-5	Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor:
	043	0716442-9	Des. Jucimar Novochadlo
	049	0717909-3	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
	051	0717958-6	0002 . Processo: 0559281-6/02
	052	0718739-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª
	053	0718862-9	Vara Cível. Ação Originária: 0559281600 Prestação de Contas. Embargante: Decio
	075	0721161-2	Pacheco & Cia Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Mônica Dalmolin. Embargado:
	077	0721195-8	Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Verônica Machado
	079	0721296-0	Cativo Riva, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho.
	085	0721690-8	Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
	087	0721815-5	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
	090	0721844-6	0003 . Processo: 0601224-6/02
	091	0722072-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
	099	0723287-9	Vara Cível. Ação Originária: 0601224600 Cautelar. Embargante: Carlos Cezar Luiz .
	101	0723470-4	Advogado: Renato Golba . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão
	106	0724683-5	Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier,
	108	0724770-3	Renata Rodrigues Salles. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton
	109	0725411-3	Lee Swain Filho
	218	0721491-5	Embargos de Declaração Cível
Simone Fernanda Porto	114	0479217-0	0004 . Processo: 0700971-8/01
Machado			Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 700971800 Apelação
Talita Santos Gatti	050	0717934-6	Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires .
Tânia Valéria de Oliveira	035	0711741-7	Embargado: Distribuidora Wilson de Calçados Ltda . Advogado: Renato Oliveira de
Tatiana Piasecki Kaminski	188	0726018-6	Azevedo . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Teresa Arruda Alvim	003	0601224-6/02	Embargos de Declaração Cível
Wambier			0005 . Processo: 0700971-8/02
	102	0723688-6	Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 700971800 Apelação
	183	0725773-8	Cível. Embargante: Distribuidora Wilson de Calçados Ltda . Advogado: Renato
Thaísa Cristina Cantoni	197	0726382-1	Oliveira de Azevedo . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Euclides Alves
Manhas			da Rocha Loures Neto . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
	200	0726478-2	Embargos de Declaração Cível
	212	0728453-3	0006 . Processo: 0701105-8/01
Thiago Conte Lofredo	002	0559281-6/02	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
Tedeschi			17ª Vara Cível. Ação Originária: 701105800 Apelação Cível. Embargante: Mdb
	210	0727901-0	Movimentação Industrial Ltda . Advogado: Patricia Marin da Rocha , Caroline
Thiago de Freitas Marcolini	161	0723499-9	do Carmo Ferraz da Costa. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo .
Thiara Rando Bezerra Siroti	016	0707921-6	Advogado: Loriane Guisantes da Rosa , Miekio Ito. Relator: Des. Jurandyr Souza
	076	0721184-5	Junior
	079	0721296-0	Agravo
	100	0723332-9	0007 . Processo: 0717709-3/01
	101	0723470-4	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 717709300 Apelação
	106	0724683-5	Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva ,
	107	0724735-4	Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadado Geromini,
	121	0642037-9	Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Pauline de Moraes Chemin. Agravado:
Tiago Augusto de Macedo			Espólio de Deolinda de Jesus Valgas . Advogado: Carlos Gustavo Horst . Relator:
Binati	029	0710815-8	Des. Jurandyr Souza Junior
Tiago Correa da Silva	210	0727901-0	Agravo de Instrumento
Tirone Cardoso de Aguiar	112	0333583-1	0008 . Processo: 0693615-2
Tobias de Macedo	171	0724752-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª
	174	0724800-6	Vara Cível. Ação Originária: 000000042738 Execução por Quantia Certa. Agravante:
Ursula Ernlund S. Guimarães	030	0710879-2	Banco do Brasil Sa . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Felipe Meurer Jorge, Márcio
Valdir Oliveira	031	0710942-0	Antônio Sasso. Agravado: Nestor Salvati . Advogado: Rosemar Angelo Melo .
	034	0711707-5	Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
	077	0721195-8	Agravo de Instrumento
	218	0721491-5	0009 . Processo: 0695893-4
Valéria Caramuru Cicarelli	146	0718715-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª
	198	0726397-2	Vara Cível. Ação Originária: 0000049120 Execução por Quantia Certa. Agravante:
Vanderlei José Follador	027	0710221-6	Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Maria Cláudia Sancho Moreira.
Verônica Machado Cativo	002	0559281-6/02	Agravado: Maria Adelaide Moita Moleiro . Advogado: Ari de Souza Freire . Relator:
Riva			Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Victor Geraldo Jorge	008	0693615-2	Agravo de Instrumento
Volnei Leandro Kottwitz	157	0722346-9	0010 . Processo: 0701313-0
Walmor Junior da Silva	139	0715901-9	Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
Wanderley Santos Brasil	172	0724766-9	200900000904 Medida Cautelar. Agravante: Andiju Alimentos Ltda . Advogado: Iverly
William Lucini Malacarne	217	0731145-1	Antiqueira Dias Ferreira , Sabrina Maria Fadel Becue, Edgard Katzwinkel Junior.
Willian Zandrini Buzingnani	032	0711093-6	Agravado: Andrade & Liz Alimentos Ltda . Advogado: Moara Rodrigues França .
	131	0707136-7	Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
William Cantuária da Silva	190	0726089-5	Agravo de Instrumento
Wilson Sebastião Guaita	025	0709916-3	0011 . Processo: 0701433-7
Junior			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª
Zaqueu Subtil de Oliveira	187	0726003-5	Vara Cível. Ação Originária: 00315755620108160001 Anulatória. Agravante: Sihon
			Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Karolyne Cristina Albino Quadri , Priscila
			Wichhoff Neves, Rita de Cassia Wichhoff Neves. Agravado: Ideal Sucos Distribuidora
			de Produtos Alimentícios Ltda , Holística Fomento Mercantil Ltda, Banco Safra SA,
			Banco Bradesco SA, Banco Daycoval Sa. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
			Agravo de Instrumento
			0012 . Processo: 0704472-6
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
			7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000771 Embargos a Execução. Agravante:



Banco Itaú S/a . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Agravado: Valdomiro Procópio de Oliveira , Maria Izabel Dec Oliveira. Advogado: Marcelo Conceição Andretta , Rafael Schier Guerra. Interessado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0013 . Processo: 0704598-5  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000244 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Laurinete de Souza , Dalro Lehmkuhl, Laurentina Sabino de Souza, Aparecida Avelino de Souza, Eurico Ferreira Santos, Maria José da Silva Pereira. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas , Edmar José Chagas. Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0014 . Processo: 0705172-5  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000251 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Dolores Haffner Japert , Dorcas Rodrigues de Souza Fiuza, Espólio de Francisco Faria Sobrinho, Gerçidio Lopes da Silva, Geremias Ranucci Marcato. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0015 . Processo: 0706053-9  
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000183 Carta Precatória. Agravante: Nildo Fabrício dos Santos , Miria Fabrício dos Santos. Advogado: Antonio Carlos Barboza , Enezio Ferreira Lima. Agravado: Juliano Fabrício dos Santos Filho , Maria Aparecida Gaspareli dos Santos. Interessado: Algoeste - Sociedade Algodoeira do Oeste Paranaense Ltda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0016 . Processo: 0707921-6  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000603720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leonilda de Campos Felix . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0017 . Processo: 0708614-0  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001828 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitaniishi. Agravado: Jose Lucio Sad de Souza . Advogado: Danilo Men de Oliveira , filipe almeida domingues. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0018 . Processo: 0709374-5  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002327720108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Sebastião Massambani , Tarcizio de Paiva (maior de 60 anos), Tomaz Garcia (maior de 60 anos), Vanderlei João Santili, Veronica Ferreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0019 . Processo: 0709473-3  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000904 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Mauro Francisco . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0020 . Processo: 0709480-8  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002319220108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Malba Aparecida de Souza Mazzarino , Arlindo Martins Filho, Clarestina de Mirando Lombardi, Lourivaldo Rosa Martins, Luiz Alves Feitoza, Luiz Candido da Silva, Jorge Luiz Monteverde, Paulo Scalada, Ivone Mendonça, Iolanda Rodrigues Charles Bicalho. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravado de Instrumento  
0022 . Processo: 0709580-3  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000751 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Wilson Vanetti . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0709754-3  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000906 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Mauro Francisco . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0024 . Processo: 0709899-7  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001911320108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ari Panis , Sergio Luiz Rodrigues, Urbano Palhari, Valdir Gonçalves Borgo. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0025 . Processo: 0709916-3  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000320 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Simone Daiane Rosa. Agravado: Tomio Yorinori . Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0026 . Processo: 0709917-0  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006830520108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Castilho Berto , Edgar de Paula Ladeia, Pedro de Paula Ladia, Valdemiro Duminelli. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0027 . Processo: 0710221-6  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001978 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alaide Maria Possel , Jair Antonio Possel, Espólio de Ulisses Possel. Advogado: Gelindo João Follador , Vanderlei José Follador. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0028 . Processo: 0710297-0  
Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009879020108160090 Exceção de Incompetência. Agravante: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Piere de Paula . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Giovanni Gionédís , Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0029 . Processo: 0710815-8  
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000279 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Darci Justi Cividini , Iria Cividini. Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira , Everton Bogoni. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rossetto , Carlos Victor Brune, Tiago Correa da Silva. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravado de Instrumento  
0030 . Processo: 0710879-2  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000348 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Mário Watanabe . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0031 . Processo: 0710942-0  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000346 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Ceolatto . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins, Sérgio Fabrício Sanvido e Sua Mulher. Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0032 . Processo: 0711093-6  
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00035620820108160014 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato , Renata Dequech. Agravado: Ddthrine-dedetização e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani , Ana Carolina Silveira Buzingnani. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0033 . Processo: 0711315-7  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000188 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Silverio , Ana Josefa Teixeira dos Santos, Ana Soares Nunes, Angelito Martos Pallares, Antenor Luiz de Souza, Antonio Carlos de Araujo, Aparecida Isabel de Souza. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0034 . Processo: 0711707-5  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012455420108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane

Rosa. Agravado: Luis Pasa . Advogado: Valdir Oliveira , Célio Armando Janczeski.  
Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 0711741-7  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000690 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Jose Roque dos Santos . Advogado: Neuci Aparecida Allio , Tânia Valéria de Oliveira. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 0712089-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900000259 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Donald Ribeiro . Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 0713210-5  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Agravado: Antonio de Paula . Advogado: Ricardo Luis Ribeiro de Freitas . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravo de Instrumento  
0038 . Processo: 0715569-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800001481 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Luiz Martini . Advogado: Romeu Gonçalves Neto . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravo de Instrumento  
0039 . Processo: 0715656-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00000046311 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso. Agravado: Ademir Dalla Barba , Airton Augusto, Antonio Lopes Sobrinho, Antonio Vilmar Coral, Arival da Mota, Lindolfo Bauer, Olivaldo Batista Louzada, Paulo Cesar Lanzarini, Roque Marcolin, Vitorio Thomé. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0040 . Processo: 0715962-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000968 Cobrança. Agravante: Massa Falida do Banco Pontual Sa . Advogado: Clara Moreira Azzoni , Sandra Cristina Pereira Braga. Agravado: Jael Bergamaschi Barros . Advogado: Sebastião Carneiro de Souza . Interessado: Haras Jb Barros Agropastoril Ltda , Jb Barros Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 0716078-9  
Comarca: Ibiaporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024211720108160090 Cobrança. Agravante: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Piarro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 0716082-3  
Comarca: Ibiaporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026411520108160090 Cobrança. Agravante: Sergio Antonio Cazela . Advogado: Flávio Piarro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávio Piarro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 0716442-9  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000536 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Agravado: Ivair Daminelli , Catarina Muraroto Serenato, Edvaldo da Silva, Moacir Cruz, Aparecida Donizeti Cavenaghi, Cicero Gomes da Cunha, Maria José Feliz de Sa. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 0716551-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700002019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Americo Voi . Advogado: Humberto Tommasi . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0045 . Processo: 0716776-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000983 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Pamplona & Braz Advogados Associados . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo

Brusamolin. Interessado: Soamir Acir Menezes da Costa , Gralha Azul Refrigeração Ltda. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
Agravo de Instrumento  
0046 . Processo: 0717261-8  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006538520108160145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Agravado: Divino de Godoi . Advogado: Mario José Ramos Gandara , André Luiz Imai. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0047 . Processo: 0717282-7  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000494 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Agravado: Vilma Jeronimo Brantegani . Advogado: Roberto Antônio Endres , Peterson Martin Dantas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0048 . Processo: 0717863-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900001956 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Isabel de Souza Lima , Osmir Miguel Braga, Marcia Lopes Pereira, Maria Aparecida Canesin, Sonia Aparecida Sgarioni Bertão, José Eugenio de Assis, Quirino Viana de Souza, Maria Jose Paduan, José Deosti, Maria Aparecida Pintia Amud. Advogado: João Luiz Amud Junior . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravo de Instrumento  
0049 . Processo: 0717909-3  
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009204220108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Henore Gothardo Candiago , Romeu Inacio Klein, Frida Schierhold, Levino Julio Forneck, Iloide Wagner, Melania Salete Montrezol, Artemio Luiz Kanigoski, Terezinha Lindenmaier, Jeane Denise Kistenmacher, Zelinda Balen. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravo de Instrumento  
0050 . Processo: 0717934-6  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001163 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Espolio de Roseli Piotto Roehrig . Advogado: Talita Santos Gatti , Erika Fernanda Tangerino Hernandez. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0051 . Processo: 0717958-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061142220108160021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Cleidi Maristela Preuss . Advogado: Luiz Felipe Rodrigues Falcão . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravo de Instrumento  
0052 . Processo: 0718739-5  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001590820108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Agravado: Sueli Maria Fontana Lopes , Maciel Edson Garcia, Miguel Severino da Silva, Neimar Cristiano Assoni, Nelson Fiuzza de Souza. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravo de Instrumento  
0053 . Processo: 0718862-9  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000622 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Simone Daiane Rosa. Agravado: Nelson Rodrigues da Silva , Maria Aparecida de Souza, José Antonio dos Santos, João Benedito Oliveira, Januária de Souza Vida. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravo de Instrumento  
0054 . Processo: 0718939-5  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001833620108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Joaquim Pedro de Oliveira , José Cardozo, Luiz Alves da Costa, Manoel Domingos Padula, Marcos Roberto Blanco, Maria Antonia Duarte Ramos, Maria Darcy Carrenho de Souza. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravo de Instrumento  
0055 . Processo: 0719339-9  
Comarca: Ibaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Carlos Azim . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Jorge Luiz Martins. Agravado: Alaor Lopes Fritz . Advogado: Miguel Elias Fadel Neto , Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Agravo de Instrumento  
0056 . Processo: 0719346-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900001399 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Patricia

Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Laura Rodrigues Blanco (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Gonçalves Neto , Mauricius Gonçalves. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento  
0057 . Processo: 0719744-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900001513 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Gentil Genare . Advogado: Getúlio Braz Anziliero , Antonio Luiz Zepone Junior. Agravado (2): Ivo Guandalim . Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior . Agravado (3): José Domingos do Amaral , José Fernandes da Costa, José Machado de Freitas, Maria de Fátima Tavares Martins, Raul Tadeu Menoti. Advogado: Egmar José Caberlini , Antonio Luiz Zepone Junior. Agravado (4): Espólio de Levino Rodolfo Konradt . Advogado: Ari de Souza Freire , Antonio Luiz Zepone Junior. Agravado (5): Naiane Aparecida Guandalim . Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento  
0058 . Processo: 0719857-2

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001651520108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valdelice Simões , Alzira Bartholomeu Silva, Antonio Kosuo Eto, Aparecida de Lourdes de Oliveira Bassi, Aparecida Moscovi Bolognese, Assad Hussein Mehanna, Berenice Maria Ormenez Fumegale, Bruno Ricardo Correia, Carlos Eduardo Correia, Candido Batista. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento  
0059 . Processo: 0719933-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287171320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Reinaldo Trosdorf , Reinaldo Antônio Tomeleri, Sandra Barison. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento  
0060 . Processo: 0720117-0

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026667320108160075 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Reinaldo Carazzai , Celio de Souza. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento  
0061 . Processo: 0720165-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311378820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Joel Ilario de Gouveia . Advogado: Márcia Maria Lisboa , Ricardo Morimitsu Ogido. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento  
0062 . Processo: 0720366-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700003449 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gilberto Ismael Kachinski . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0063 . Processo: 0720369-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900000287 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Francisco Mink , Herta Maria Mink, Marcia Maria Mink, Adriane Mink. Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento  
0064 . Processo: 0720429-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003606 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Eliseu Neri dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0065 . Processo: 0720449-7

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014354120108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Antonio Pichelli (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento  
0066 . Processo: 0720521-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000869 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina

Costa. Agravado: Espólio de José Carlos Pinto . Advogado: Luciano Godoi Martins , Eden Carlos Batista. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento  
0067 . Processo: 0720552-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00023248120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Cristiano Ferreira Kuster . Advogado: Marlon José de Oliveira , Jair Aparecido Avansi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0068 . Processo: 0720723-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700002730 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Guataçara Indio do Brasil Loures Bueno , Dorli de Fátima Souza. Advogado: Rafael Martins Bordinhão , Emmanuel Aschidamini David. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0069 . Processo: 0720837-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000850720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eva Kupczak Koiti , Josefa Kupczak, Estanislau Cupechacki, Eliza Castanha de Souza. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0070 . Processo: 0720889-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003702 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Darcy Moreira Lima (maior de 60 anos), Eugenia Gruber (maior de 60 anos), Evaldo Bonin, Ivonete Rita de Lima, Lizeu Polidoro, Nestor Milikita, Sergio Tressino, Theresina Fabbris (maior de 60 anos), Anna Ferreira Arruda Boz (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0071 . Processo: 0720905-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900001464 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Gerson Beraldo , Josephina Cavalari Beraldo, Celso Jamil Marur, Eunice Spuri, Orival Tavares da Rocha, Marco Antonio da Rocha, Isabel Cristina Bobroff da Rocha. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento  
0072 . Processo: 0720922-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900000049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Italia Bortoletto Correia , Marli Bortoletto Garbelotti. Advogado: Idelanir Ernesti (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0073 . Processo: 0720968-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000748 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria de Lourdes Alves de Aquino (maior de 60 anos). Advogado: Edemar Hanusch , Silvia Regina Gazda. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento  
0074 . Processo: 0721024-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003320 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Reni Paulo Ferrari , Valdino Jabubski, Aldete Terezinha Grizza, Teófilo Domanski, Antonio Weber, Vilmar Gregório Vanin, Lurdes Bocca, Alivio Dalla Nora Zanon, Severino Antonio Mesomo, Reivaldo Osmar Ribeiro. Advogado: Max Hercilio Gonçalves . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0075 . Processo: 0721161-2

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000484 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Agravado: Osvaldo Tarelho . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento  
0076 . Processo: 0721184-5

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013906920108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Bráulio Belinati



Garcia Perez. Agravado: Regina Dallago . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti .  
Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
Agravado de Instrumento  
0077 . Processo: 0721195-8  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000257 Execução de  
Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Márcio  
Rogério Depolli , Simone Daiane Rosa. Agravado: Sergio João Cantelli . Advogado:  
Valdir Oliveira . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravado de Instrumento  
0078 . Processo: 0721266-2  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00362034920108160014  
Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado:  
Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa.  
Agravado: Ana Luzia Folco Kunter . Advogado: Ronan Wielewski Botelho . Relator:  
Des. Jucimar Novochoadlo  
Agravado de Instrumento  
0079 . Processo: 0721296-0  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
201400000505 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa .  
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Agravado: João  
Carlos Esposito . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti , José Edervandes Vidal  
Chagas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0080 . Processo: 0721324-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600002670  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Evaristo Aragão  
Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier.  
Agravado: Ana Cristina Ribas , VANDA SAKAE ASSAHIDE OGASAWARA, Zilda  
Zarnott Klein, Zuleima da Silva Samy, Maria Lucia Adélio de Souza, Maria Rosy  
Adélio de Souza, Jose Maria Chechelero Junior, Joaquim Agner Machado, Evelcy  
Monteiro Machado. Advogado: Francisco Eduardo Lopes . Relator: Des. Luiz Carlos  
Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0081 . Processo: 0721331-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003195  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa.  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima.  
Agravado: Antonio Nunes Proença , Antonio Mayer Swiech, Gerson Antunes  
Proença, Jose Angelo Fontana, Leonel Mayer, Oleide Camargo, Renato Gemim  
Pepes, Ines Bernadete Muller, Ronaldo Cherobim Junior, Valdir Vitorio Costa.  
Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0082 . Processo: 0721349-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
Vara Cível. Ação Originária: 038769 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco  
do Brasil SA . Advogado: Estevão Lourenço Corrêa , Acácio Corrêa Filho, Márcio  
Antônio Sasso. Agravado: Paulo de Lima Brenzink , Neide Cury da Paz (maior de  
60 anos), Lucia Cristina Alves da Rocha, Ines Mitishita, Jandyra Lobo dos Santos,  
Walkiria Araujo de Oliveira. Advogado: Regina Celia Giacomet , Marly Celia Utime.  
Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0083 . Processo: 0721354-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900000548  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA.  
Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz  
Rodrigues Wambier. Agravado: Orival Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado:  
Romeu Gonçalves Neto , Maurícios Gonçalves. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0084 . Processo: 0721586-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003477  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA.  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz  
Rodrigues Wambier. Agravado: Aurora Appolinária Adruska Pereira (maior de 60  
anos), Lourival Antunes, Joçao Alceu Rigon (maior de 60 anos), Roberto Cartelli  
(maior de 60 anos), Lúcio Antônio de Almeida Elias (maior de 60 anos), Alda  
Capanema Rodrigues (maior de 60 anos), Ney Camargo Machado Filho, Antônio  
Claro de Oliveira, Henrique Gyl Hackenberg, Marili Rita Alves Pereira. Advogado:  
Arnaldo de Oliveira Junior , João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos  
Batistella. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0085 . Processo: 0721690-8  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000142 Execução de  
Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Simone  
Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado:  
Vergini Facina . Advogado: Olivio Gamboa Panucci , Rodrigo Caliani. Relator: Des.  
Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0086 . Processo: 0721759-2  
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005372320108160099  
Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado:  
Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Dilson Teixeira Coelho

Junior , Celia Tamara Coelho, Ligia Cristina Coelho. Advogado: Rogério Manduca .  
Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravado de Instrumento  
0087 . Processo: 0721815-5  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000003850  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA.  
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane  
Rosa. Agravado: Juliano Zanineli , Acácio da Cunha Lopes, Aduato Lavorato,  
Aparecida Garbin Ferro, Arlindo Caetano da Silva, Eronidina de Souza Oliveira,  
Ivonete Coan Boian, Jose Roque de Castro, Maria Verenice Cataneo Piques,  
Sebastião Pignata. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Des. Luiz Carlos  
Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0088 . Processo: 0721823-7  
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002575220108160099  
Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado:  
Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Dias Vieira .  
Advogado: José Carlos Silveira Belintani , Diego Iacono Acceti. Relator: Des.  
Jurandyr Souza Junior  
Agravado de Instrumento  
0089 . Processo: 0721826-8  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000822  
Cobrança. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos  
Santos , Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado:  
Espólio de Galeno Barros . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues  
Martins. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravado de Instrumento  
0090 . Processo: 0721844-6  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00025829020108160069  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio  
Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Agravado: David Peteck . Advogado:  
José Luiz Pancotte , Flávio Steinberg Bexiga. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo  
Agravado de Instrumento  
0091 . Processo: 0722072-4  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013669420108160069  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati  
Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Geraldo  
Melges (maior de 60 anos), Herval Kuhn (maior de 60 anos), Espólio de Hildebrando  
Comar, Josefina Henrique Dias (maior de 60 anos), Manoel Gomes Gonçalves (maior  
de 60 anos), Espólio de Egidio Bazzo, Nivaldo Magron, Sebastião Coelho Filho  
(maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Interessado: Banco  
Banestado SA . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0092 . Processo: 0722588-7  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
200800000839 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco  
Itau Sa. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Eitor  
Furlan . Advogado: Márcio Aurélio do Carmo . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Agravado de Instrumento  
0093 . Processo: 0722727-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900002323  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa.  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima.  
Agravado: Mercedes da Silva Walach , Juvita Casatti Prestes, Luiz Francisco do  
Prado, Sebastiana Ineis Bueno, Dorli Alves Izidor, Teresinha Kleina, Adir Lopes dos  
Santos, Cesar Alberto Pacheco, Luciana Bagatim Grandi, Lucilene Bagatim Esteves,  
Mario Ribeiro, Maria Miranda Ribeiro. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano  
Terra Filho. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Agravado de Instrumento  
0094 . Processo: 0722787-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600003099  
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa.  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima.  
Agravado: João Celito Poletto , João Carlos Portella, Jair Feiler, Ilda Feiler, Jairte  
Marcos Rigoni, Leocadia Sachetto, Leonardo Fila, Luiz Francisco Bonato, Elverina  
Judith Colathusso Bonato, Ludovico Carachenski, Lucia Czelusniak, Luiz Rogério  
Notzel, Marcio José Marchinievski, Genazio Marchinievski, Ana Mozele, Maria Lucia  
Mozele Vosniaka, Maria Bonato, Constante Gaideski, Monica Nalepa Gaideski, Mirte  
Massuquetto, Pelaguia Poncheke, Nelson Adão Poncheke, Neusa Rigo, Nivaldo  
Antonio Carlotto, Newton Jequelin, Mario Gibleski, Olidia Franquito Gibleski, Priscila  
de Jesus Poletto Suchman, Honorio Ivan Poletto, Pedro Berton, Teresa Gomes,  
Rosilena Moreira Lustosa, Rachel Fior Czeck, Luiza Czeck de Oliveira, Rosa  
Ines Rivabem Belniak, Eduardo Belniak, Augusto João Jaskiewicz, Rosalia Zorek  
Jaskiewicz, Jair Jose Meroto, Severino Colatusso, José Carlos de Barros Machado,  
Fatima Maria do Rosario Maia Machado, Espolio de Angelo Mazzon, Espolio de  
Gilmar Alberto Mazur. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Hayton  
Lee Swain Filho  
Agravado de Instrumento  
0095 . Processo: 0722949-0  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:  
00166795120108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa ,  
Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia  
Carla de Deus Lima. Agravado: Comunidade Evangelica Luterana Bom Pastor .



Advogado: Gustavo Rodrigues Martins , Caroline Leal Nogueira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Agravo de Instrumento  
 0096 . Processo: 0723059-5  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011097120108160133 Execução de Título Judicial. Agravante: José Ivonito da Silva . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Agravo de Instrumento  
 0097 . Processo: 0723207-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003685 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antoninho Tubiana , Bento Arnaldo da Cruz, Raul Luiz Gutmann, Eguemar Miguel Fogiatto, Marcos Antonio Danielli. Advogado: Max Hercilio Gonçalves . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Agravo de Instrumento  
 0098 . Processo: 0723258-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200800001787 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Pelegrina Pangrácio , Maria Pangrácio Serrato, Nair Visoloviski Witeck, Valter Antonio Kraus, Maria Ezenir Pereira Kraus, Alex José Klosouski, Christiano Dossa Silvestri, Cleverson Wendler, Jorge Luis Stori, Helinton Luiz Martins, Jose Divonsil da Silva, Maria Aurea da Silva, Lizete Daciuk Borazo, Silvio Borazo, Marco Aurelio Borazo, Sebastião Lustoza de Camargo, Silvio Alberto Bischof. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0099 . Processo: 0723287-9  
 Comarca: Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010226020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Getulio Salerno . Advogado: Antonio Saonetti , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Agravo de Instrumento  
 0100 . Processo: 0723332-9  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003972620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Afonso Dall Ago . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Interessado: Banco Itau SA . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Agravo de Instrumento  
 0101 . Processo: 0723470-4  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005505920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: João Romão Garcia . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Agravo de Instrumento  
 0102 . Processo: 0723688-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900003135 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amelia Gabriel Fernandes , Antonietta Gammarano Pansardi, Mario Ioshimitsu Fukumoto. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Astrigildo Ribeiro da Silva. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0103 . Processo: 0723983-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200900000901 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adema dos Santos . Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo , Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0104 . Processo: 0724276-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049824 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Agravado (1): Adelinio Ritzmann , Albano Kramer, Reinaldo Trinco Filho, Scholze Sa Administração de Bens e Participações, Thaeir Radi Zahoui, Thereza Buzignani. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado (2): Altair Penso , Gilson Carlos Zanella, José Glober Sobrinho, Jose Stupp. Advogado: Adir Luiz Colombo , Giovanna Price de Melo. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0105 . Processo: 0724656-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária:

00066022820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Dulce Ciruelos Kinder . Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes , Marlon José de Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Agravo de Instrumento  
 0106 . Processo: 0724683-5  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000883 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Agravado: Fernanda Cintia Ganassoli , Sandra Mara Carneiro. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0107 . Processo: 0724735-4  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000618 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Gaudencio Baldini . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0108 . Processo: 0724770-3  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000420 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Gilberto Luiz Drobrzenski . Advogado: Rubens Mello David , Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Agravo de Instrumento  
 0109 . Processo: 0725411-3  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000140 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa. Agravado: Paulo Jose Postalli . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Agravo de Instrumento  
 0110 . Processo: 0727208-4  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061331420108160058 Cautelar. Agravante: Marino Sacoman , Flavio José Venancio, Pedro Tavares da Silva, José Leal, Ananias Pereira dos Santos, José Vieira da Silva, Antonio Vieira de Jesus, Bodhan Uhren, Osvaldo Lavezzo, Augusto Kovalek. Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciandra Monteiro Ferrari. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 0286242-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000075 Revisão de Contrato. Apelante: Ângela Serra de Oliveira , Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Elmer da Silva Marques, César Augusto Moreno. Apelado: Banco do Estado de São Paulo S.a. - Banespa . Advogado: André Baggio Annibelli , José Augusto Araújo de Noronha, Cristina Trento, Marcio Augusto Verboski. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0112 . Processo: 0333583-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000254 Revisão de Contrato. Apelante: Claudia Deschamps Lopes . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mozara Côas Thomé , Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 0464306-9  
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000417 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Natalicio de Melo . Advogado: Antonio Leal do Monte . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Aurélio Ferreira Galvão , José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Hamilton Mussi Correa)  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 0479217-0  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000472 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Ari de Souza Freire, Patricia de Souza Freire Costa. Apelado: Ronan Vicente Saraiva , Neusa Mateus Vicente Saraiva. Advogado: Simone Fernanda Porto Machado . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 0483554-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001090 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Daltro Trema Filho . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Silvio Nagamine. Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Apelação Cível  
 0116 . Processo: 0506692-2  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000451 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado:

Oldemar Mariano , Hellison Eduardo Alves. Rec.Adesivo: Ricardo de Martini , Carmindora Maria de Martini. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves , Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Hellison Eduardo Alves. Apelado (2): Ricardo de Martini , Carmindora Maria de Martini. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves , Ewerton Lineu Barreto Ramos. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0117 . Processo: 0509894-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001377 Cobrança. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Espólio de Reinaldo Tavares . Advogado: Luciane Rosa Kanigowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0118 . Processo: 0531444-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000013 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelante (2): Benedito Aparecido Chiquito . Advogado: Jair Antonio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0119 . Processo: 0614259-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200200022377 Ordinária. Apelante: Murilo Lopes Buchmann . Advogado: Silvio Nagamine , Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Paulo Roberto Barbieri , Leonel Trevisan Júnior. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0120 . Processo: 0637668-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001011 Embargos a Execução. Apelante: Max Mídia Produções e Eventos Ltda. . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski , Mario Espedito Ostrovski, Eduardo Pereira de Souza. Apelado: Televisão Naipi Ltda. . Advogado: Fernando Aloysio Maciel Welter , Leandro Carrazzi Saboia, Patricia Domingues Nymberg. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0121 . Processo: 0642037-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000648 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a . Advogado: Djalma Goss Sobrinho , Nilo de Oliveira Neto, Miriam Borges Loch. Apelado: Cácio Teixeira Branco . Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati , Jane Glaucia Angeli Junqueira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 0675289-4  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061361620078160044 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Apelante (2): Neide Regina Russo Barreto . Advogado: César Vídor . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0123 . Processo: 0684291-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120751720058160021 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Apelado: Orlando Vascelai (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Machado , Anderson Leonel Prado Henrard. Interessado: Auto Posto Vascelai Ltda . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 0684297-5  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120004120068160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , Giovana Cezalli Martins. Apelante (2): Orlando Vascelai , Auto Posto Vascelai Ltda. Advogado: Marco Antonio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 0691462-3  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022290720008160035 Embargos a Execução. Apelante: San José Company Chemical Ltda , Roque Martins Júnior. Advogado: Guilherme Borba Vianna . Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Janaina Rovaris , Silmara Voloschen Kudrek. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Janaina Rovaris , Silmara Voloschen Kudrek. Apelado (2): San José Company Chemical Ltda , Roquer Martins Júnior. Advogado: Guilherme Borba Vianna . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0126 . Processo: 0696607-2  
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009100720098160126 Declaratória. Apelante: C. Vale Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Apelado: Espólio de Nelson Antonio Zanin . Advogado: Bruno Luis Marques

Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner, Giórgio Galego Pelissari. Interessado: Banco Central do Brasil , União Federal. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0127 . Processo: 0701954-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000244919968160001 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de José Carlos Pisani . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Glenda Gonçalves Gondim. Apelado: Banco Bmc SA . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0128 . Processo: 0703200-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00099852820038160014 Embargos a Execução. Apelante: Eletro Aliança Comércio de Motores, Peças e Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Apelado: Eletro In-matec Motores e Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Moaci Mendes Leite . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0129 . Processo: 0705118-1  
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014264620098160055 Cobrança. Apelante (1): José Alves Faria , José Casini, José Destro, José Manfrim Duarte (maior de 60 anos), Laercio de Oliveira, Marcia Nassagava Uchida, Maria Nassagava Uchida, Maria de Lourdes Vinhato, Maria Lucia Furtado da Rosa, Maria Rosa da Almeida Pinto, Massayuki Tanabe (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Biaggi , Eduardo José Pereira Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)  
 Apelação Cível  
 0130 . Processo: 0706829-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053805920058160017 Nulidade. Apelante (1): Nadir Avanço dos Reis . Advogado: Fábio Bertoglio , Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Marina Angelica Assis Zerbetto Furlan, Eduardo José Pereira Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)  
 Apelação Cível  
 0131 . Processo: 0707136-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00209762420078160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelante (2): Hitec Comércio de Equipamento de Telecomunicações . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado (1): Hitec Comércio de Equipamento de Telecomunicações , Ivan Soares, Reinaldo Oliveira Magalhães. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0132 . Processo: 0707783-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00227497020088160014 Revisional. Apelante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Maria Luzinete Andrade Aparecido . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)  
 Apelação Cível  
 0133 . Processo: 0708689-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018063720098160001 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelante (2): Karoline Bello Pellegrinello Korne . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 0710476-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071525220088160017 Embargos do Devedor. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi. Apelado: Antônio Cesar Camargo Batalha , Celoir Maria Coelho Batalha. Advogado: Antônio Homero Madruga Chaves . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0135 . Processo: 0712792-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047954120048160017 Embargos a Execução. Apelante: José Luiz Camilo . Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes . Apelado: Landgraf e Jambiski Advogados Associados . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luis Moraes da Silva. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 0713350-4  
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014333820098160055 Cobrança. Apelante (1): Diair de Bastos Follador (maior de 60 anos). Advogado:

Roberto Carlos de Almeida Silva . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior . Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0137 . Processo: 0715448-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00002158420028160001 Ordinária. Apelante (1): Bcr - Banco de Crédito Real Sa . Advogado: Daniel Hachem . Apelante (2): Léoplast Plásticos Ltda , Leo Márcio Tozin. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível  
0138 . Processo: 0715488-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00003008520078160004 Execução de Título Judicial. Apelante: Edenilce Cristina Bronholo da Silva . Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0139 . Processo: 0715901-9

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001152220058160132 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelante (2): Jorge da Silva Filho e Cia Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível  
0140 . Processo: 0716596-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129790420098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Ieda Aparecida Matyak . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível  
0141 . Processo: 0717340-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129781920098160019 Cobrança. Apelante: Carlos Beltrami (maior de 60 anos), Marli Migdalski Abrão (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz , Eduardo José Pereira Neves, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível  
0142 . Processo: 0717633-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129712720098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Daniele Moro Malherbi dos Santos. Apelado: Lucia Dias Goschl . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0143 . Processo: 0718058-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00017573020088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Ana Francisca da Silva , Ruy Rodrigues Silva, Ana Lúcia Leme Maia Fernandes, Halina Benoni (maior de 60 anos), Angela Dolores Garcia Rodrigues (maior de 60 anos), André Luiz Sangiacomo (maior de 60 anos), Antônio Luiz Neto (maior de 60 anos), Antônio Lemos de Oliveira, Fussa Hayashi Niyama (maior de 60 anos), Geraldo Rodrigues de Sousa. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível  
0144 . Processo: 0718163-1

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014765920068160061 Anulatória. Apelante: Selso Antonio Budtinger e Cia Ltda . Advogado: Ivomar César de Almeida . Apelado: Rp-indústria e Comércio de Peças e Serviços Hidráulicos Ltda-me . Advogado: Cybele da Siva , Camila da Silva Rybu. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0145 . Processo: 0718697-2

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00100407620038160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Antônio Carlos de Oliveira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível  
0146 . Processo: 0718715-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048170220048160017 Declaratória. Apelante: Br9 Logística, Transportes e Distribuição Ltda . Advogado: Rodrigo Pesente . Rec.Adesivo: Impal S/a Indústrias Químicas . Advogado: Paula Karena Felice de Sales . Apelado (1): Impal S/a Indústrias Químicas . Advogado: Paula Karena Felice de Sales . Apelado (2): Br9 Logística, Transportes e Distribuição Ltda . Advogado: Rodrigo Pesente . Apelado (3): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Interessado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado:

Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Cmp Cobrança e Assessoria Ltda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível  
0147 . Processo: 0719372-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00023615420098160001 Ação Civil Pública. Apelante: Associação de Defesa dos Direitos e Interesses do Consumidor - Adinc . Advogado: João Evanir Tescaro Junior . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Diogo de Araújo Lima. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0148 . Processo: 0719972-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057839120068160017 Anulatória. Apelante (1): Evelcar Comércio de Automóveis Ltda . Advogado: Oséias Martins Barboza . Apelante (2): Mardegan & Cia Ltda . Advogado: João Carlos Zafalon . Apelado (1): Mardegan & Cia Ltda . Advogado: João Carlos Zafalon . Apelado (2): Evelcar Comércio de Automóveis Ltda . Advogado: Oséias Martins Barboza . Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani, Eduardo José Pereira Neves. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0149 . Processo: 0720023-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020864220088160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Paulo Roberto Rodrigues . Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale , Joseane Fernandes de Oliveira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0150 . Processo: 0720289-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062859320078160017 Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antônio Premoli Giroti , Maria Matilde Freitas Giroti. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível  
0151 . Processo: 0720391-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015628220068160173 Prestação de Contas. Apelante: Eduardo Antonio Bergamaschi , Germano Salvador Bergamaschi. Advogado: Nivaldo Possamai , Jefferson Toledo Botelho. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0152 . Processo: 0720442-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00023052120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glaucete Kossatz de Carvalho , Douglas dos Santos. Apelado: Valdomiro Mendes Rosseto (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível  
0153 . Processo: 0721160-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016759620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Luana de Fátima Pozzobom. Apelado: Maria de Lourdes Trindade Ribeiro (maior de 60 anos), Catarina Trindade Ribeiro (maior de 60 anos), João de Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0154 . Processo: 0721494-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048230920048160017 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado: T & T Informática Ltda . Advogado: Edmundo Manoel Santana . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível  
0155 . Processo: 0722029-3

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011232220098160123 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Julienne Perozin Garofani, Maria Letícia Brusch. Apelado: Idmara Blasco Barossi . Advogado: Idmara Blasco Barossi . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível  
0156 . Processo: 0722287-5

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014818120058160137 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Apelante (2): José Claudio Bazoni . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , José Vicente Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0157 . Processo: 0722346-9



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023026620098160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho . Apelado: Antonio Gonçalves Simão (maior de 60 anos), Augusto Perucu (maior de 60 anos), Celeste Felipe Chiella (maior de 60 anos), João dos Anjos, João Pedro Engelmann, Espólio de Jurandir Duarte, Geni de Almeida Duarte, Marcio José Duarte, Vanilda de Fátima Duarte Kotarski, Maria Aparecida Duarte, Ana Paula Duarte, Zenaide Aparecida Alves Piucco, Marcelo Aparecido Duarte, Lourival Calgaro, Luiz de Chechi, Espólio de Orlando Barboni, Mercedes Alvares Barboni, Nadir Barboni Tofaneli, Sebastiana Aparecida Cazarin, Alcécio Barboni, Espólio de Valter Gomes Medeiros, Luzia de Fátima Medeiros, Zelia Gomes Medeiros, Maria Aparecida Medeiros de Oliveira, Ailton Gomes Medeiros. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0158 . Processo: 0722642-6  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084998620098160017 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Amauri Dalalio , Carlos Roberto de Barros, Fernanda Sene Barros, Luciano Sene Barros, Luciano de Megumu Horita. Advogado: Antônio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0159 . Processo: 0722817-3  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084426820098160017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Hellison Eduardo Alves, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado: Espólio de Alcides Rodrigues , Espólio de Antonio Zotti Netto, Espólio de Carlos Gasparoto, Espólio de Iwao Hirata, Espólio de Kiyoshi Yamamura, Espólio de Leonardo Herreiro, Espólio de Miguel Fiats, Espólio de Osvaldo Balielo, Espólio de Paulo Sergio Ferraz, Espólio de Roberto Felice Pecini. Advogado: Antônio Camargo Junior , Robson Perin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
Apelação Cível  
0160 . Processo: 0722897-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006652220058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Gilian Pacheco, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelado: Sportage Comércio de Veículos e Motos Ltda . Advogado: Roberta Sandoval França . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0161 . Processo: 0723499-9  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00211148820078160014 Indenização. Apelante: Hilda Espírito Santo de Oliveira . Advogado: Ademir Simões . Apelado: Banco Santander Brasil . Advogado: Blas Gomm Filho , Arthur Ricardo Silva Travaglia, Thiago de Freitas Marcolini. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0162 . Processo: 0723582-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00167660820098160030 Cobrança. Apelante (1): Carlos de Souza . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0163 . Processo: 0723823-5  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041654720098160069 Cobrança. Apelante (1): Ademar Biffe , Benedito Domiciano Ferreira, Bernardo Zamberlam da Silveira, Eduardo Rodrigues Cabeleira, Eduardo Strazza, Joaquim Moreira da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelante (2): Banco Hsbc Bamerindus SA . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Apelado (2): Ademar Biffe , Benedito Domiciano Ferreira, Bernardo Zamberlam da Silveira, Eduardo Rodrigues Cabeleira, Eduardo Strazza, Joaquim Moreira da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
Apelação Cível  
0164 . Processo: 0724190-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00024351120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Solange Maria Braga Dallicani . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0165 . Processo: 0724199-8  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024639620088160038 Prestação de Contas. Apelante: Neuri Miracel Maatzembacher . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível  
0166 . Processo: 0724204-4  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009529620108160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Fluvimar Equipamentos Náuticos Ltda Epp . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0167 . Processo: 0724317-6  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084504520098160017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Moisés Zanardi. Apelado: Maria Inacia dos Reis , Luiz Carlos Pio, Pedro Jose dos Santos. Advogado: Antônio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0168 . Processo: 0724451-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007085620058160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcel Souza de Oliveira , Douglas dos Santos. Apelado: Júlio César Ferreira Batista . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior , Cezar Eduardo Ziliotto. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0169 . Processo: 0724462-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070072320048160021 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Auto Posto Jardim Ltda , Ana Lúcia Fagundes C Pereira. Advogado: Santino Ruchinski , Chaiany Batista. Apelado (1): Auto Posto Jardim Ltda , Ana Lúcia Fagundes C Pereira. Advogado: Santino Ruchinski , Chaiany Batista. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0170 . Processo: 0724477-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00488501820108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Everton Rebeque Gonçalves . Advogado: Antônio Carlos Camponez . Apelado: Sidnei Donizette Miranda . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
Apelação Cível  
0171 . Processo: 0724752-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009923020068160001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Tobias de Macedo. Apelado: João Afonso Ribeiro de Souza . Advogado: Luciana Pigatto Monteiro . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0172 . Processo: 0724766-9  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129452920098160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Israel Pires Siqueira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0173 . Processo: 0724786-1  
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005727220098160113 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Janete Aparecida Medeiros . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0174 . Processo: 0724800-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120584420068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Santos e Corbani Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Ursula Ermlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0175 . Processo: 0724948-1  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065862220088160044 Embargos a Execução. Apelante: Credimaster Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Edmylson Pena dos Santos , Roberto Cesar Leonello. Apelado: Novo Marumbi Agro Comercial Ltda , Leal de Oliveira Reinato e Cia Ltda, Flávia Leal de Oliveira Reinato, Wilson Leal de Oliveira Reinato. Advogado: Ezílio Henrique Manchini . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0176 . Processo: 0725076-4  
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007703720098160040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Bratti Nunes Pereira. Rec.Adesivo: João Candido da Silva Júnior . Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelado (1): João Candido da Silva Júnior . Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Bratti Nunes Pereira. Relator: Des. Hamilton



Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0177 . Processo: 0725207-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00024377820098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Juliana Vicentini. Apelado: Rosarita Fayet Fagundes Dotti , René Ariel Dotti. Advogado: Maria da Graça Mendes Passos , Rodrigo Passos. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0178 . Processo: 0725602-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00282914020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Wilson Maichak . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0179 . Processo: 0725612-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025113520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Marlene Fressato Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0180 . Processo: 0725634-6  
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004169020098160111 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Vandricéia Muraro Taborda Ribas . Advogado: Clovis Della Torre . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0181 . Processo: 0725734-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00012726420078160001 Ação Monitoria. Apelante: Air Split Ar Condicionado Ltda , Veríssimo Canalli Fiuza. Advogado: Robson Ivan Stival , Rebeca Soares Trindade. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0182 . Processo: 0725740-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024689820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Oziel José Calorino . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0183 . Processo: 0725773-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023728320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Jandavel Comércio de Veiculos Ltda . Advogado: Heroldes Bahr Neto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0184 . Processo: 0725823-3  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053326220068160083 Prestação de Serviços. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Nilto Sales Vieira , Márcio Marcon Marchetti, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelante (2): Lary Paul Witik . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0185 . Processo: 0725825-7  
 Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008596020078160095 Declaratória. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul Sa . Advogado: Guilherme Assad de Lara . Apelado: Audio Onesko . Advogado: Nelson Anciutti Bronislavski , Fernando Onesko. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0186 . Processo: 0725908-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020916420088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Marcia Buchala Ruman (maior de 60 anos), Calir Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Érica Cristina Caixeta , Digelaine Meyre Santos, Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0187 . Processo: 0726003-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00261279720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Lima Barbosa . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Apelação Cível

0188 . Processo: 0726018-6  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121661020058160021 Prestação de Contas. Apelante: Alexandre da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0189 . Processo: 0726046-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021565920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Jurema Mara Gaioski de Matos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Alfa Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0190 . Processo: 0726089-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259859320098160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Isabella Cristina Gobetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Osmar da Silva . Advogado: William Cantuária da Silva , Ithor Jean Rego. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0191 . Processo: 0726115-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00023713520088160001 Cobrança. Apelante: Adelino Montemezzo (maior de 60 anos), Alceu Costa, Ana Cristina Ptumayer, Candido Mussatto (maior de 60 anos), Celso Roberto Chagas Ramos, Marcio Valdir Kisel, Jair Nogueira Chagas, Martinho Henrique Boger, Jovino Veroneze, Nelson Moschem. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho . Apelado (2): Adelino Montemezzo (maior de 60 anos), Alceu Costa, Ana Cristina Ptumayer, Candido Mussatto (maior de 60 anos), Celso Roberto Chagas Ramos, Marcio Valdir Kisel, Jair Nogueira Chagas, Martinho Henrique Boger, Jovino Veroneze, Nelson Moschem. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0192 . Processo: 0726122-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00012657220078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Rafael Brito Losso. Apelado: Elidio Lizotti (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline T. Santos Lisotti , Regiane Lustosa dos Santos. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0193 . Processo: 0726173-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00025182720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria de Lourdes da Rocha Mussulin . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Melissa Prado do Espírito Santo, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0194 . Processo: 0726214-8  
 Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002886820098160144 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Mariana Piovezani Moreti , Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Apelado: Otávio Giron , Thais Maria Frigeri Giron Miranda, Thiago Frigeri Giron. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0195 . Processo: 0726223-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166502920098160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Luiz Carlos Dalcanale (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0196 . Processo: 0726291-5  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031701620098160075 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Daniele Naldi Lucas, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Luiz Vieira de Lima , Maria Florentina de Lima. Advogado: Luciano Salimene . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0197 . Processo: 0726382-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00261720420098160014 Cobrança. Apelante (1): Rubens Lopes (maior de 60 anos), Primo Galli (maior de 60 anos), Antonio Bóbbó (maior de 60 anos), Valdeci Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Antonio Caitano Fasolli (maior de 60 anos), Pedro Victo (maior de 60 anos), Alfredo Luciano Oliveira de Mello, Rubino Mario Refosco, João Galvão de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s)

(maior de 60 anos). Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0198 . Processo: 0726397-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00260179820098160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Valéria Caramuru  
 Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Maria Bernadete Lopes . Advogado:  
 Paulo Rogério Sanches . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado:  
 Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0199 . Processo: 0726465-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00260699420098160014  
 Cobrança. Apelante (1): José Barbosa Lopes da Silva (maior de 60 anos), Odete  
 Mendes da Silva, Jairo Quaquarini, Jaci Firmino (maior de 60 anos), Kendi Kussuda  
 (maior de 60 anos), Julia Batista de Camargo (maior de 60 anos), Germano  
 Setsyoya Kayanuma (maior de 60 anos), Toshituzo Ozako, Manoel Ribeiro Messias.  
 Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Apelante (2): Banco Bradesco  
 SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s)  
 mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst.  
 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0200 . Processo: 0726478-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00260075420098160014  
 Cobrança. Apelante (1): Paulo Pimenta de Oliveira , Julio Ribeiro Neto (maior de 60  
 anos), Maria Celia Guimarães Borges, Juracy Silva de Souza, Jose Milton Figueira  
 da Silva (maior de 60 anos), João Batista Palheta (maior de 60 anos), Maria Helena  
 Marques Rolo da Silva, Lelia Xavier Chavante (maior de 60 anos), Jose Odemar  
 Ramalho de Oliveira (maior de 60 anos), Gilberto da Costa Silva. Advogado: Thaisa  
 Cristina Cantoni Manhas . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra  
 Fulop , Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado(s): o(s)  
 mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0201 . Processo: 0726504-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261070920098160014  
 Embargos a Execução. Apelante (1): Gama Sa . Advogado: Milton Coutinho de  
 Macedo Galvão , Adriane Ravelli. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado:  
 Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado(s): o(s)  
 mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst.  
 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0202 . Processo: 0726691-5  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066157220088160044  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Beatriz Terezinha da  
 Silveira , Lorraine Milani Lopes, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Jorge Noryuki  
 Kawai . Advogado: Joaquim Agnêlo Cordeiro , David Camargo. Relator: Des. Hayton  
 Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
 Apelação Cível  
 0203 . Processo: 0726805-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001593519958160021  
 Declaratória. Apelante: Vankell Representações Ltda . Advogado: Sérgio Luiz  
 Zandoná , Carla Kelli Schöns. Apelado: Pajuçara Confecções Sa , Vicunha Textil  
 Sa. Advogado: Karine Maria Haydn Credidio , Danielle Zanini Graça, Elcio Luiz  
 Kovalhuk. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º  
 G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0204 . Processo: 0726859-7  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029059320048160170  
 Prestação de Contas. Apelante: Transpoliana Transportes de Cargas Ltda .  
 Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling.  
 Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Jucimar  
 Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0205 . Processo: 0726889-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00263444820108160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Fernando Prestes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado:  
 Banco Santander Sa . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0206 . Processo: 0727112-3  
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001027920058160081  
 Embargos do Devedor. Apelante: Auto Posto Borrazópolis Ltda , Egydio Canello,  
 Emília de Almeida Canello. Advogado: Cirineu Dias , Carina do Carmo Castilho.  
 Rec.Adesivo: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha  
 Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (1): Petrobras Distribuidora  
 SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto  
 Cury. Apelado (2): Auto Posto Borrazópolis Ltda , Egydio Canello, Emília de Almeida  
 Canello. Advogado: Cirineu Dias , Carina do Carmo Castilho. Relator: Des. Hamilton  
 Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des.  
 Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0207 . Processo: 0727122-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159863220088160021  
 Prestação de Contas. Apelante (1): Afonso Celso Teschima . Advogado: Márcia  
 Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco  
 do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado(s): o(s)

mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst.  
 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0208 . Processo: 0727525-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00022986320088160001 Ordinária. Apelante: Banco do  
 Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo  
 Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Herdeiros e Sucessores de Antonio Bosco , Nelson  
 Bosco (maior de 60 anos), Decio Bosco (maior de 60 anos), Irani Bosco, Herdeiros  
 e Sucessores de Armando Alves de Araújo, Therezinha Alves de Araújo (maior de  
 60 anos), Vera Lúcia Alves de Araújo (maior de 60 anos), Herdeiros e Sucessores  
 de Conceição Aparecida Araújo Trautwein, Athair Trautwein, Regina Celi Araújo  
 Trautwein (maior de 60 anos), Luiz Sérgio Araújo Trautwein, José Roberto Araújo,  
 Domingos Barra (maior de 60 anos), Francisco Pires (maior de 60 anos), João  
 Natalino Pepi (maior de 60 anos), Mario Takeshi Endo, Herdeiros e Sucessores de  
 Messias Fonseca, Lauro Fonseca (maior de 60 anos), Reinaldo Aparecido Fonseca,  
 Cláudio Fonseca, Carlos Alberto Fonseca, Leonice da Fonseca Tinonin (maior de 60  
 anos), Roberto Fonseca (maior de 60 anos), Lourival Fonseca, Valter Fonseca, Sueli  
 de Fátima Rodrigues Lobrigatte, Roberto Carlos de Almeida. Advogado: Roberto  
 Carlos de Almeida Silva . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton  
 Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0209 . Processo: 0727567-8  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007896320078160056  
 Declaratória. Apelante: Stephan Erich Karl Johan Gardemann . Advogado: Paulo  
 Henrique Gardemann , Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Banco do Brasil  
 SA . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão, Eduardo José Pereira Neves.  
 Interessado: Optimus Consultoria e Genética Ltda . Relator: Des. Jurandyr Souza  
 Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0210 . Processo: 0727901-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00202270220108160014  
 Exibição de Documentos. Apelante: Luzia Leme de Souza . Advogado: Tirone  
 Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão  
 Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier.  
 Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.  
 Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0211 . Processo: 0727911-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00298014920108160014  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti ,  
 Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço  
 Pereira Filho. Apelado: Edson Souto . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique  
 da Freiria Freitas. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi  
 Correa  
 Apelação Cível  
 0212 . Processo: 0728453-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00260066920098160014  
 Ordinária de Cobrança. Apelante: Aparecida Molina Ignacio , Jose Dourado, Franciny  
 da Silva Sereno, Vera Lucia Uriarte, Alexandre Galvão Bueno, Odetina Teixeira  
 dos Reis, Elpidio Gobato, Maria Aparecida Baggio Feronato, Wilson Yoshihiko  
 Suguimati, Carmen Liranzo Dalla Costa. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas .  
 Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor:  
 Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0213 . Processo: 0728462-2  
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00033850520098160103 Embargos a Execução. Apelante: Clécio Soczek ,  
 Edmundo Nelson Soczek, Marli Cionek Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo  
 de Oliveira , Rogério Blank Pereira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado:  
 Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: Arivaldo Moreira da Silva , Karina da Silva Beloto,  
 José Antônio Moreira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado:  
 Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0214 . Processo: 0728742-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00085509720098160017  
 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga.  
 Apelado: Walkyria Planas de Almeida . Advogado: Herick Mardegan . Relator: Des.  
 Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha  
 (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0215 . Processo: 0728833-1  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052046720098160170  
 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar  
 Mariano . Apelado: Espólio de Antonio Veronez , Espólio de Aldemar Beloto, Espólio  
 de Adão Eduardo Hoffmann, Alcides Amadeu Nardi, Espólio de Ernesto Rauber,  
 Espólio de Edison João Dries, Espólio de Felipe Araujo Loureiro, Espólio de Hermann  
 Antonio Lermenn, Espólio de João Albino Kunzler. Advogado: Jomah Hussein Ali  
 Mohd Rabah . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza  
 Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0216 . Processo: 0730176-2  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00046063620098160131 Prestação de Contas. Apelante: Hilário Antonio Fantinel .  
 Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior , João Paulo Miotto Aires. Apelado: Hsbc

Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Roberto Antônio Busato, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0217 . Processo: 0731145-1  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035769720088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Apelado: Marcelo Vinicius Zocchi . Advogado: Luciano Dalmolin , Wiliam Lucini Malacarne. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho).  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Agravo de Instrumento  
 0218 . Processo: 0721491-5  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000250 Execução de Título Judicial. Agravante: B. B. S. , B. I. S.. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: R. Z. . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins, Rodrigo Caliani. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 15/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12159 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 15/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	080	0695254-7
Adani Primo Triches	049	0708819-5
Adriano Paulo Scherer	042	0706758-9
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	095	0707656-4
Alana Marchand Renaud	041	0705588-3
Alessandra Aparecida Lavorente	065	0660527-6
Alexander Campos de Lima	073	0692480-5
Alexandre Augusto Zobot de Mello	023	0693996-2
Alexandre Nelson Ferraz	004	0557753-9/01
	015	0712943-5/01
	072	0691722-4
	081	0695837-6
Aline Mara Lustoza Fedato	006	0588424-6/02
Aline Pereira dos Santos Martins	088	0700565-0
Amanda Vaz Cortesi	056	0712519-9
Amarilis Vaz Cortesi	056	0712519-9
Ana Cláudia Jock	062	0717024-5
Ana Estela Vieira Navarro	059	0714398-8
Ana Lucia França	034	0700949-6
Ana Paula Lima Braga	079	0695083-8
Ana Paula Silva de V. Lara	011	0679290-3/01
Anacleto Giraldele Filho	051	0708905-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	056	0712519-9
Andréia Maldonado	062	0717024-5
Angelo Filho Moro	048	0708517-6
Antônio Minoru Ashakura	016	0647225-9
Antônio Sérgio B. D. Hernandez	002	0638531-3
Aracelli Mesquita Bandolin	059	0714398-8
Arinaldo Bittencourt	027	0696677-4
	061	0716607-0
Arlindo Menezes Molina	017	0651880-9
	027	0696677-4
	061	0716607-0
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	009	0660821-9/01
Atila Duderstadt	087	0700451-1
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0693996-2
	025	0694691-6
	026	0696314-2
	029	0697738-6
	037	0701276-2
	039	0704571-4

	040	0705158-5
	084	0698398-6
	085	0698535-9
	088	0700565-0
	043	0706831-3
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	079	0695083-8
	091	0701774-3
Bruno Falleiros E. d. Rocha	005	0587313-4/02
Caio Lauro Campos Terenzi	020	0691933-7
Carlos Antonio S. Mazante	002	0638531-3
Carlos Eduardo Netto Alves	009	0660821-9/01
Carlos Eduardo Pinto	074	0692666-5
Carlos Henrique Schiefer	067	0666445-3
Carolina Borges Cordeiro	010	0678318-2/02
Carolina Erzinger Peixer	082	0696785-1
Caroline Leal Nogueira	054	0711711-9
Caroline Rupel	097	0713542-2
Cassio Nagasawa Tanaka	028	0697451-4
Celso Garcia	003	0666328-7
	018	0666648-4
César Augusto Terra	033	0700502-3
	087	0700451-1
Cicero Braz Portugal	031	0698258-7
Cláudia Gramowski	019	0686998-5
	090	0701637-5
Claudine Adamowicz Rebello	017	0651880-9
Claudine Aparecido Terra	020	0691933-7
Claudio Xavier Petryk	009	0660821-9/01
Daniel Bernardi Boscardin	081	0695837-6
Daniel Hachem	008	0626323-0/01
	068	0667213-5
Daniele Lie Watarai	055	0711816-9
	058	0713760-0
Dorilda Leticia Savi	055	0711816-9
Dorival Paduan Hernandes	055	0711816-9
Douglas Moreira Nunes	082	0696785-1
Dulce Esther Kairalla	070	0686358-1
Edevaldo Hatamura	093	0704939-6
Eduardo Munaretto	044	0707141-8
Egídio Munaretto	044	0707141-8
Egydio Marques Dias Netto	092	0703679-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0686998-5
	049	0708819-5
	073	0692480-5
	090	0701637-5
Elisabete Klajn	016	0647225-9
Elisângela de Almeida Kavata	023	0693996-2
	029	0697738-6
	039	0704571-4
	040	0705158-5
Elton Luiz de Carvalho	073	0692480-5
Emerson Carlos dos Santos	082	0696785-1
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	034	0700949-6
Emiliana Ramos Felipe da Silva	096	0712299-2
Ernani Ori Harlos Júnior	053	0710632-9
Estevão Lourenço Corrêa	080	0695254-7
Estevão Ruchinski	031	0698258-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0679290-3/01
	012	0703900-1/01
	048	0708517-6
	053	0710632-9
	054	0711711-9
	063	0645885-7
	064	0645907-8
	097	0713542-2
Evelyn Cristina Mattera	022	0693655-6
Fabiana Grasso Ferreira	065	0660527-6
Fabiano da Rosa	070	0686358-1
Fábio Júnior Bussolaro	071	0691506-0
Fabiola Cueto Clementi	019	0686998-5
	073	0692480-5
	090	0701637-5
Fabricio Coimbra Chesco	012	0703900-1/01

Fabício Zilotti	060	0715702-6	José Edervandes Vidal Chagas	040	0705158-5
Fausto Luis Morais da Silva	015	0712943-5/01	José Francisco M. d. Oliveira	007	0611027-0/01
Felipe Turnes Ferrarini	034	0700949-6		065	0660527-6
Fernanda Zacarias	083	0698100-6	José Luiz Fornagieri	026	0696314-2
Fernando Almeida de Oliveira	057	0713719-3	José Marcos Carrasco	051	0708905-6
Fernando Augusto Ogura	041	0705588-3	José Maria da Silva	022	0693655-6
Fernando de Paula Xavier	089	0701467-3	José Roberto Balan Nassif	020	0691933-7
Fernando José Mesquita	059	0714398-8	José Rodrigo de Andrade Machado	023	0693996-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	056	0712519-9	José Subtil de Oliveira	068	0667213-5
Flávia Olívia Silva Rosa	004	0557753-9/01	Josias Luciano Opuskevich	089	0701467-3
Flávia Regina Carluccio	026	0696314-2	Jovi Vieira Barboza	005	0587313-4/02
Flávio Pierro de Paula	035	0701151-0	Juahil Martins de Oliveira	034	0700949-6
	036	0701179-8	Juarez Lopes França	004	0557753-9/01
Francisco Antônio Fragata Junior	073	0692480-5	Julio Barbosa Lemes Filho	076	0693673-4
	090	0701637-5	Júlio Cesar Dalmolin	001	0675976-2
Francisco Leite da Silva	074	0692666-5		069	0667787-0
Frederico Calheiros Zarelli	013	0706221-7/02		075	0693585-9
Gabriel Cambrozzi	094	0707531-2		086	0700417-9
Geandro de Oliveira Fajardo	051	0708905-6		090	0701637-5
Geraldo Saviani da Silva	022	0693655-6		098	0715465-8
Gilberto Adriane da Silva	083	0698100-6	Júlio César Subtil de Almeida	068	0667213-5
Gilberto Justino Ferreira	065	0660527-6	Jurandi Felipes	069	0667787-0
Gilberto Rodrigues Baena	087	0700451-1	Karin Loize Holler Mussi Bersot	001	0675976-2
Gilberto Sentinelo	003	0666328-7	Karine de Paula Pedlowski	078	0693743-1
Gilberto Stinglin Loth	033	0700502-3	Karolyne Cristina Albino Quadri	096	0712299-2
	087	0700451-1	Kassiane Menchon Moura Endlich	003	0666328-7
Giovani Gionédís	035	0701151-0		018	0666648-4
	036	0701179-8		015	0712943-5/01
Giovani Marcelo Rios	039	0704571-4	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	047	0708229-1
Giovanna Price de Melo	061	0716607-0	Kelly Cristina Worm C. Canzan		
Gisele Asturiano Martins	022	0693655-6	Laércio Schon Ripka	027	0696677-4
Gisele Soler Consalter	047	0708229-1	Lauro Fernando Zanetti	022	0693655-6
Guaraci de Melo Maciel	076	0693673-4		032	0698772-2
Gustavo Henrique Dietrich	042	0706758-9		038	0702335-0
Gustavo Rodrigues Martins	054	0711711-9		043	0706831-3
Gustavo Viana Camata	035	0701151-0		045	0707246-8
	036	0701179-8		046	0707421-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	015	0712943-5/01		055	0711816-9
Ismar Antônio Pawelak	016	0647225-9		058	0713760-0
Jair Antônio Wiebelling	001	0675976-2		059	0714398-8
	069	0667787-0		068	0667213-5
	075	0693585-9		091	0701774-3
	086	0700417-9		024	0694194-2
	098	0715465-8	Leonardo de Almeida Zanetti	032	0698772-2
Jair Aparecido Avansi	019	0686998-5		043	0706831-3
Jair Aparecido Zanin	085	0698535-9		058	0713760-0
Jair Felipes	069	0667787-0		059	0714398-8
Jair Subtil de Oliveira	068	0667213-5		079	0695083-8
Jairo Basso	017	0651880-9		091	0701774-3
Janaina Moscatto Orsini	085	0698535-9		072	0691722-4
Janaina Rovaris	092	0703679-1	Lizeu Adair Berto	088	0700565-0
Jardel Momo	044	0707141-8	Luciana Martins Zucoli	025	0694691-6
Jefferson Fiuzza de Queiroz	052	0709074-0		037	0701276-2
Jhonny Rafael Berto	072	0691722-4	Luciane Kitanishi	045	0707246-8
	088	0700565-0		059	0714398-8
Joana D'Arc Fernandes Youssef	006	0588424-6/02		068	0667213-5
João Francisco Gonçalves	067	0666445-3		047	0708229-1
João Leonel Antocheski	010	0678318-2/02		092	0703679-1
	030	0698122-2	Luiz Alberto Barboza	005	0587313-4/02
João Leonel Gabardo Filho	087	0700451-1	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	065	0660527-6
João Marcelo Martins Bandeira	055	0711816-9	Luiz Carlos da Rocha	017	0651880-9
Joaquim Carlos Barbosa	077	0693707-5	Luiz Carlos Moreira Junior	052	0709074-0
Jorge Luiz de Melo	071	0691506-0	Luiz Carlos Slonik	007	0611027-0/01
Jorge Luiz Martins	033	0700502-3	Luiz Felipe Lopes de Oliveira	034	0700949-6
José Alberto Dietrich Filho	042	0706758-9	Luiz Fernando Brusamolin	013	0706221-7/02
José Augusto Araújo de Noronha	082	0696785-1	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	082	0696785-1
	086	0700417-9		086	0700417-9
	096	0712299-2		096	0712299-2
José Dantas Loureiro Neto	056	0712519-9	Luiz Rodrigues Wambier	011	0679290-3/01
José de César Ferreira	045	0707246-8		012	0703900-1/01
	046	0707421-1		048	0708517-6
José dos Santos Netto	084	0698398-6			



	054	0711711-9	Newton Dorneles Saratt	041	0705588-3
	063	0645885-7	Ney Pinto Varella Neto	063	0645885-7
	064	0645907-8		064	0645907-8
	097	0713542-2	Oldemar Mariano	021	0692981-7
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	014	0704697-3/01		089	0701467-3
Manuella Prandini Pereira Salomão	056	0712519-9	Olide João de Ganzer	095	0707656-4
Marcele Lupi Vieira	013	0706221-7/02	Oscar Ivan Prux	013	0706221-7/02
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	057	0713719-3	Pascoal Muzeli Neto	049	0708819-5
Marcelo Dalanhól	041	0705588-3	Patricia Carla de Deus Lima	048	0708517-6
Marcelo Luis Wojciechowski	050	0708832-8		053	0710632-9
Márcia Loreni Gund	001	0675976-2	Paulo César Siqueira da Silva	054	0711711-9
	069	0667787-0	Paulo Cezar Cenerino	057	0713719-3
	075	0693585-9	Paulo Giovanni Fornazari	029	0697738-6
	086	0700417-9	Paulo Mazzante de Paula	042	0706758-9
	098	0715465-8	Paulo Roberto Gomes	002	0638531-3
Márcia Morais do Carmo de Paula	013	0706221-7/02	Pedro Ribas de Mello	097	0713542-2
Marcia Yoshie Ishikawa	050	0708832-8	Pércles Landgraf A. d. Oliveira	037	0701276-2
Márcio Antônio Sasso	017	0651880-9	Poliana Maria Cremasco F. Cunha	015	0712943-5/01
	020	0691933-7	Reginaldo Baitler	050	0708832-8
	027	0696677-4	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	078	0693743-1
	060	0715702-6	Renata Caroline Talevi da Costa	068	0667213-5
	061	0716607-0		022	0693655-6
Márcio Fernando Candéo dos Santos	057	0713719-3		024	0694194-2
Márcio Rogério Depolli	023	0693996-2	Renata Cristina Costa	055	0711816-9
	025	0694691-6		068	0667213-5
	026	0696314-2		038	0702335-0
	029	0697738-6		043	0706831-3
	037	0701276-2		046	0707421-1
	039	0704571-4		058	0713760-0
	040	0705158-5		059	0714398-8
	084	0698398-6	Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0638531-3
	085	0698535-9	Renato Fumagalli de Paiva	025	0694691-6
	088	0700565-0		058	0713760-0
Márcio Rubens Passold	015	0712943-5/01	Renato Torino	033	0700502-3
Marco Antonio Andrade Rebellato	003	0666328-7	Renato Vargas Guasque	027	0696677-4
	018	0666648-4	Reny Angelo Pastre	031	0698258-7
Marco Aurélio Rodrigues Palma	027	0696677-4	Ricardo Baitler	078	0693743-1
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	047	0708229-1	Ricardo Jorge Rocha Pereira	002	0638531-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	093	0704939-6	Ricardo Laffranchi	006	0588424-6/02
Marcos Dauber	002	0638531-3	Roberto Antônio Busato	098	0715465-8
Maria Cláudia Stansky	012	0703900-1/01	Roberto César Cabral	013	0706221-7/02
Maria Elizabeth Jacob	091	0701774-3	Roberto de Mello Severo	002	0638531-3
Mariana Piovezani Moreti	024	0694194-2	Robson Adriano de Oliveira	052	0709074-0
	032	0698772-2	Robson Jesus Navarro Sanchez	020	0691933-7
Mariana Videira Menezes	093	0704939-6	Rodrigo Biezus	039	0704571-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	014	0704697-3/01	Rodrigo de Moraes Soares	048	0708517-6
Mário Gregório Barz Junior	049	0708819-5	Rodrigo Dolfini	096	0712299-2
Mário Henrique Corral Bóia	006	0588424-6/02	Rodrigo Ferreira	009	0660821-9/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	068	0667213-5	Rodrigo Takaki	034	0700949-6
Marlus Roberto Saber	012	0703900-1/01	Rosemar Angelo Melo	066	0665413-7
Matheus Occulati de Castro	006	0588424-6/02	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	005	0587313-4/02
Maurício Gavanski	014	0704697-3/01	Rubens Fernandes Junior	031	0698258-7
Maurício Kavinski	013	0706221-7/02	Ruy Fonsatti Júnior	041	0705588-3
Mauro Luis Siqueira da Silva	057	0713719-3	Sabrina Favero	013	0706221-7/02
Maximiliano Gomes Mens Woellner	009	0660821-9/01	Sabrina Ferrari	013	0706221-7/02
Maycon Dólevan Sabakevski	021	0692981-7	Samuel Alves de Carvalho	080	0695254-7
Mayra de Miranda Fatur	035	0701151-0	Santino Ruchinski	031	0698258-7
	036	0701179-8	Scheila Priscila Quirolli	016	0647225-9
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	016	0647225-9	Sérgio Luiz Belotto Junior	021	0692981-7
Michel dos Santos	002	0638531-3		098	0715465-8
Michele Fernanda Bortolin	041	0705588-3	Shiroko Numata	038	0702335-0
Michelle Francine Rodrigues	098	0715465-8		077	0693707-5
Miguel Antonio Slowik	009	0660821-9/01	Silvia Regina Trosdorf	052	0709074-0
Milena Kloster Salonski Alves	065	0660527-6	Silvio Antonio Aguiar	060	0715702-6
Milena Maslowsky	011	0679290-3/01	Silvio Nagamine	008	0626323-0/01
Mirella Parra Fulop	035	0701151-0		017	0651880-9
	036	0701179-8	Simone Daiane Rosa	026	0696314-2
Mônica Carraro Bremer	010	0678318-2/02	Sonny Brasil de Campos Guimarães	083	0698100-6
Munir Abagge	078	0693743-1	Talita Mari Burgath	082	0696785-1

Tatiana de Oliveira Nascimento	086	0700417-9
Tatiana Piasecki Kaminski	001	0675976-2
	075	0693585-9
Tatiane Imai Zanardi	030	0698122-2
Teresa Arruda Alvim Wambier	011	0679290-3/01
	012	0703900-1/01
	063	0645885-7
	064	0645907-8
	097	0713542-2
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0587313-4/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	011	0679290-3/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	024	0694194-2
Toramatu Tanaka	028	0697451-4
Túlio Godoy Gomes Salles Rosa	049	0708819-5
Ursula Eri Lund S. Guimarães	084	0698398-6
	085	0698535-9
	088	0700565-0
Valdemar Morás	071	0691506-0
	094	0707531-2
Valdinei Aparecido Marcossi	004	0557753-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0557753-9/01
	015	0712943-5/01
	072	0691722-4
	081	0695837-6
Valéria Gasparin	063	0645885-7
	064	0645907-8
Vanda Lucia Tavares	076	0693673-4
Vitor Eduardo Huffner Pardal	094	0707531-2
Walmor Junior da Silva	021	0692981-7
Washington Yamane	066	0665413-7
Werner Aumann	027	0696677-4
Wesley Toledo Ribeiro	038	0702335-0
William Cantuária da Silva	032	0698772-2
Wilmar Alvim da Silva	010	0678318-2/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	068	0667213-5

## Apelação Cível

0001 . Processo: 0675976-2

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000449720048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Rec.Adesivo: Elisa Moser (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Elisa Moser . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Desª Lidia Maejima

## Apelação Cível

0002 . Processo: 0638531-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000886 Embargos a Execução. Apelante: Maria Tereza Baggio Pinheiro Guimarães . Advogado: Paulo Mazzante de Paula , Carlos Antonio S. Mazante, Antônio Sérgio Bernardinetti David Hernandez, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelado: Wilma Lúcia Borges Turquino (maior de 60 anos). Advogado: Roberto de Mello Severo , Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Marcos Dauber. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

## Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0666328-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001118 Embargos a Execução. Agravante: Frigorífico Madri . Advogado: Gilberto Sentinelo . Agravado: Henrique Basso Madeiras , Venâncio Massaru Kotsubo, Kazuyo Kotsubo, João Marcos Graciotto, Rubens Liberal de Castro, Carlos A. Vieira da Costa, Luiz Stellato Neto, Alberto Marafon, Ismael Gripp, Antenor Gripp Sobrinho, Cláudio Cadamuro, Moacir Zornita, Bento Ribeiro da Silva, José Rubens Cadamuro, José Piloti, Alzemiro Francisco Rech. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich . Interessado: Central Blumenauense de Carnes Ltda , José Ilton Claudino. Advogado: Celso Garcia , Marco Antonio Andrade Rebellato. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0557753-9/01

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 557753900 Apelação Cível. Embargante: Cristiane Gonçalves de Oliveira . Advogado: Juarez Lopes França , Valdinei Aparecido Marcossi, Flávia Olivia Silva Rosa. Embargado: Banco Nossa Caixa Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Renato Naves Barcellos)

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0587313-4/02

Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 587313400 Agravado de Instrumento. Embargante: Nelson Vitaliano , Neusa de Castro Vitaliano. Advogado: Jovi Vieira Barboza , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0588424-6/02

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 588424600 Apelação Cível. Embargante: Juliana Guimarães Alves de Oliveira . Advogado: Joana D'Arc Fernandes Youssef , Aline Mara Lustoza Fedato. Embargado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Matheus Ocultati de Castro , Ricardo Laffranchi, Mário Henrique Corral Bóia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0611027-0/01

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 611027000 Apelação Cível. Embargante: Henrique Dzierwa (maior de 60 anos), Regina Dzierwa. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira . Embargado: Marco Aurélio Krupa . Advogado: Luiz Carlos Slonik . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Renato Naves Barcellos)

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0626323-0/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 626323000 Apelação Cível. Embargante: Laboratório Flammer do Brasil Ltda . Advogado: Silvio Nagamine . Embargado: Banco Boavista Interatântico S/a . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Lidia Maejima)

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0660821-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 660821900 Agravado de Instrumento. Embargante: Clóvis A. de Pinho e Cia Ltda . Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto , Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Embargado: Banco Safra Sa . Advogado: Claudio Xavier Petryk , Miguel Antonio Slowik, Rodrigo Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0678318-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 678318200 Agravado de Instrumento. Embargante: American Expressa do Brasil . Advogado: João Leonel Antocheski . Embargado (1): Tempo de Serviço Ltda . Advogado: João Leonel Antocheski , Mônica Carraro Bremer. Embargado (2): Gilberto Fróes de Aguiar Junior . Advogado: Wilmar Alvim da Silva , Carolina Borges Cordeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

## Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0679290-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 679290300 Apelação Cível. Embargante: Pro Park Participações Ltda , Hugo Rogerio de Castro Wille. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara , Milena Maslowsky. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

## Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0703900-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 703900100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Fabricio Coimbra Chesco. Embargado: Jorge Luiz Ortega . Advogado: Marlus Roberto Abaré . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

## Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0706221-7/02

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706221701 Agravado, 7062217 Agravado de Instrumento. Embargante: Grupo Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Frederico Calheiros Zarelli, Sabrina Favero, Sabrina Ferrari, Mauricio Kavinski, Marcele Lupi Vieira. Embargado: Bonifor Confecções Ltda . Advogado: Oscar Ivan Prux , Roberto César Cabral, Márcia Morais do Carmo de Paula. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Agravado

0014 . Processo: 0704697-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 704697300 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Adriana Selski . Advogado: Maurício Gavanski . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Agravado

0015 . Processo: 0712943-5/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712943500 Agravado de Instrumento. Agravante: Jair Schroder , Elizabeth Maria Meyer Schroder, Adélio Carlos Wiebelling, Rosa Webelling. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto

dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 0647225-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000825 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Plantar Comércio de Insumos Ltda . Advogado: Antônio Minoru Ashakura , Scheila Priscila Quirrolli. Agravado: Antonio Rossi , Lucinda Gomes, José Pereira Gomes, Antoninho Ternoški. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki , Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Lidia Maejima)

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0651880-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001273 Ordinária. Agravante: Lineu Walter Kirchner . Advogado: Claudine Adamowicz Rebello , Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0666648-4

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001118 Embargos a Execução. Agravante: Central Blumenauense de Carnes , José Ilton Claudino. Advogado: Marco Antonio Andrade Rebello , Celso Garcia. Agravado: Henrique Basso Madeiras , Venâncio Massaru Kotsubo, Kazuyo Katsubo, João Marcos Graciotto, Rubens Liberal de Castro, Carlos Vieira da Costa, Luiz Stelatto Neto, Alberto Marafon, Ismael Gripp, Antenor Gripp Sobrinho, Cláudio Cadamuro, Moacir Zornita, Bento Ribeiro da Silva, José Rubens Cadamuro, José Pilotti, Alzemiرو Francisco Rech. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0686998-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000963 Declaratória. Agravante: Banco Fininvest Sa . Advogado: Cláudia Gramowski , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiolla Cueto Clementi. Agravado: Elisangela Moreira da Silva Dias . Advogado: Jair Aparecido Avansi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0691933-7

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001828720018160047 Restituição. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra , Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez. Agravado: Empresa Agropecuária Y Ueno Ltda . Advogado: Caio Lauro Campos Terezzi , José Roberto Balan Nassif. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0692981-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000129 Medida Cautelar. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski , Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Agravado: Marco Aurélio Thomé . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0693655-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001744 Execução de Sentença. Agravante: Gercino Fernandes Pieroli Sobrinho . Advogado: Gisele Asturiano Martins , Geraldo Saviani da Silva, José Maria da Silva. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0693996-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000520 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Arnaldo Vetorello . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zobot de Mello. Interessado: Celso Luiz Fregonese , Capela Nossa Senhora da Saleta, Clair Azzolini, Flavio Luiz Perottoni, Clóvis José Perottoni, Luiz Alberto Tomazoni, Lurdes Henriqueta Rosa dos Santos, Maria Basso, Maria Marcon Santin, Neide Maria Ferreira, Neiva Terezinha Pizzi, Nelson Agustini, Neri Schmitt de Souza, Nevio Urío, Nilton Meurer, Isaura da Silva Meurer, Nivaldo José Paese, Orelia Bernardi Bruni, Ramiro Coronetti, Sadi Aristides Manfredi, Valdivino Domingos Baoni Rufato. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0694194-2

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011708920108160113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Wilson Fermino Martins Morgado , Hilda Alves Morgado. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0694691-6

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001003 Cumprimento de Sentença. Agravante: Horácio Lucredi . Advogado:

Renato Fumagalli de Paiva . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0696314-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003884020108160127 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Elisabete Helena Delgado , Elisete Betioli Basseto, Elizabeth Voss Duesmann, Elza Maria Marcato, Fabio Dumont Tadim. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0696677-4

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000180 Ordinária de Cobrança. Agravante: Hélon de Menezes Peixoto , Nilse Eliete Martins. Advogado: Laércio Schon Ripka . Agravado (1): Fundação Habitacional do Exército (associação de Poupança e Empréstimo Poupep) . Advogado: Werner Aumann , Renato Vargas Guasque, Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha))

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 0697451-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000288 Execução. Agravante: Aparecido Francisco Andrade . Advogado: Toramatu Tanaka , Cassio Nagasawa Tanaka. Agravado: Carlos Marçal de Lima Santos . Interessado: José Francisco Ferraz de Toledo , Aparecido Francisco Andrade, Rita Regina Ruiz de Andrade, Marcelo Ruiz de Andrade, Fabio Ruiz de Andrade, Fernanda Ruiz de Andrade. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 0697738-6

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000204 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Edmir Pagadigorría , Alcides Guglielmi, Eida Alves da Silva, Mario Casaroto, Aparecido Barrena. Advogado: Paulo Cezar Cenerino . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 0698122-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157623820108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Importados Brasil Importação e Comércio de Produtos Ltda Epp . Advogado: Tatiane Imai Zanardi . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 0698258-7

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000388 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrícola Sperafico Ltda , Levino José Sperafico, Itacir Antônio Sperafico, Dilso Sperafico. Advogado: Rubens Fernandes Junior , Estevão Ruchinski, Santino Ruchinski. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Sob Intervenção . Advogado: Reny Angelo Pastre , Cicero Braz Portugal. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 0698772-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00302648820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Genoefa Campanha . Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0700502-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000015326 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Renato Torino, César Augusto Terra. Agravado: Antenor do Carmo Ribas . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 0700949-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000932 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: C Kwon Centro Automotivo Ltda . Advogado: Juahil Martins de Oliveira , Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Luiz Felipe Lopes de Oliveira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Takaki. Interessado: Chung Soo Kwon , Young Kil Kwon Lee. Advogado: Juahil Martins de Oliveira , Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Luiz Felipe Lopes de Oliveira. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 0701151-0

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004639320108160090 Exceção de Incompetência. Agravante: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Giovanni Gionédís , Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 0701179-8



Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004231420108160090 Exceção de Incompetência. Agravante: Anira Lilian Venturini . Advogado: Flávio Piereo de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Giovani Gionédís , Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 0701276-2

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000449 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Waldecy Pereira dos Santos , Julio Geraldo de Souza, Norvina Aparecida de Souza Santos. Advogado: Pedro Ribas de Mello . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0038 . Processo: 0702335-0

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009625520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Cesar Augusto Montanher . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0039 . Processo: 0704571-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026214520108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vilmar Luiz Fedrigo , Pierina Vansan, Espólio de Wilson João Kopak, Alexandre Lucini, Peterson Lobas. Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0040 . Processo: 0705158-5

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000245 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mario Coutinho , Oliveira Peixoto de Miranda, Palmeira Teodolinda Colnago Angelo, Paulo Leal do Prado. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 0705588-3

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000388 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura, Alana Marchand Renaud. Agravado: Koji Shimizu , Katsuyo Shimizu. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Marcelo Dalanhol, Michele Fernanda Bortolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 0706758-9

Comarca: Quedas do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013493920108160140 Embargos a Execução. Agravante: Banco Rural SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Agravado: Joecemio João Bonotto . Advogado: Adriano Paulo Scherer . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 0706831-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273522120108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisca Urquiza (maior de 60 anos). Advogado: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 0707141-8

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000337 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adeler Caprini . Advogado: Egidio Munaretto , Eduardo Munaretto, Jardel Momo. Agravado: Baby Mac Comércio e Montagem de Máquinas Para Produtos Descartáveis . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0045 . Processo: 0707246-8

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012215020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Luciane Kitanishi , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Claudete Aparecida de Souza Barbosa . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0046 . Processo: 0707421-1

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012466320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Marisa Corzanego . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0047 . Processo: 0708229-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000023640 Revisão de Contrato. Agravante: Cleto de Almeida Gonçalves Junior , Flavia Matos de Almeida Gonçalves. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila . Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Interessado: Banco Bamerindus

do Brasil S/a Em Liquidação Extra Judicial . Advogado: Gisele Soler Consalter , Luís Oscar Six Botton. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0048 . Processo: 0708517-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109807920108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Horácio Mendes Sobrinho , Inedina Guimarães Lima (maior de 60 anos), Ivan Kohler (maior de 60 anos), Ivone Zardo Stella (maior de 60 anos), Izolde Vieira (maior de 60 anos), Jaime Luis Krum, Janete de Siqueira Sponholz (maior de 60 anos), Jesuan Henrique Rupel (maior de 60 anos), João Florentino (maior de 60 anos), João Massuchetto (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares , Angelo Filho Moro. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0049 . Processo: 0708819-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001527 Obrigação de Fazer. Agravante: Ivan de Souza Guerra Júnior . Advogado: Pascoal Muzeli Neto , Adani Primo Triches. Agravado: Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Túlio Godoy Gomes Salles Rosa, Mário Rogério Barz Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0050 . Processo: 0708832-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190274220108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri Tabor da dos Santos . Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski , Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Marcia Yoshie Ishikawa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0051 . Processo: 0708905-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000442 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Agroempresarial Sicredi Agroempresarial Pr . Advogado: Anacleto Giraldele Filho , José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Agravado: Pedro Nelson Schmidt . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0052 . Processo: 0709074-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00154146820108160001 Ordinária. Agravante: Criciúma Pisos e Azulejos Ltda Me . Advogado: Sílvia Regina Trosdorf . Agravado: Ribeiro e Oliveira Comércio de Peças, Acessórios e Pneus Ltda . Advogado: Jefferson Fiuzu de Queiroz , Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0053 . Processo: 0710632-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101285520108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Luiz Henrique Moro Zimmermann , Karina Adriana Moro Zimmermann, Edite Maria Gonçalves Cunha, Peter Kruger, Inácio Rompava, Carlos Alberto Rodrigues. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0054 . Processo: 0711711-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000013311 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Henriqueta Nadal de Andrade . Advogado: Gustavo Rodrigues Martins , Caroline Leal Nogueira. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0055 . Processo: 0711816-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000191 Declaratória. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Lie Watarai. Agravado: Transportes Bourbon Ltda-Me . Advogado: João Marcelo Martins Bandeira , Dorival Paduan Hernandez, Dorilda Leticia Savi. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0056 . Processo: 0712519-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000121 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Fregonese , Marta de Freitas Fregonese. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Manuella Prandini Pereira Salomão, Amanda Vaz Cortesi. Agravado: Petrobbras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury, José Dantas Loureiro Neto. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0057 . Processo: 0713719-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000608 Prestação de Contas. Agravante: N Reginato & Cia Ltda . Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho , Fernando Almeida de Oliveira. Agravado: Sicoob Metropolitano de Maringá . Advogado: Paulo César Siqueira da Silva , Márcio Fernando Candé dos Santos, Mauro Luis Siqueira da Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0058 . Processo: 0713760-0

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000605 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado:



Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Agravado: Severo Poliselí , Adelia Candiani Poliselí. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0059 . Processo: 0714398-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000483 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa. Agravado: Anna Perini Godoy . Advogado: Fernando José Mesquita , Ana Estela Vieira Navarro, Aracelli Mesquita Bandolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0060 . Processo: 0715702-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001358 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso. Agravado: Manoel Maria dos Santos . Advogado: Silvio Antonio Aguiar . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0061 . Processo: 0716607-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047564 Execução por Quantia Certa. Agravante: Clóvis Donizeti Men , Edmea Maria Coelho Valério (maior de 60 anos), Helio Manfrin (maior de 60 anos), Hilário Joner, João Calandrelli, José Dias da Rocha (maior de 60 anos), José Giombelli (maior de 60 anos), José Virgílio Valério (maior de 60 anos), Severiano de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), Zofre José Vendrusculo Dagios (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0062 . Processo: 0717024-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00153016620108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alan Kardec Luiz dos Santos . Advogado: Andréia Maldonado , Ana Cláudia Jock. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0063 . Processo: 0645885-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000934 Ação Monitoria. Apelante: Fisiolight Fisioterapia e Reabilitação Ltda. . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Apelado: Banco Itaú S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0064 . Processo: 0645907-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000877 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fisiolight Fisioterapia e Reabilitação Ltda. . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Apelante (2): Banco Itaú S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0065 . Processo: 0660527-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023761220108160058 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Klepa . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Alessandra Aparecida Lavorente, Milena Kloster Salonski Alves. Apelado (1): Cleuza Menin , José Hirofumi Nagima. Advogado: Gilberto Justino Ferreira , Fabiana Grasso Ferreira. Apelado (2): Elisberto Chiguero Mori . Advogado: José Francisco Machado de Oliveira , Gilberto Justino Ferreira, Fabiana Grasso Ferreira. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0066 . Processo: 0665413-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00006963720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Apelado: Alvaro Antonelli Grecco , Celso Dechiche (maior de 60 anos), Eduardo Pedro da Silva (maior de 60 anos), Ermenegildo José Mori, Gean Frankislei Amorin, Guerino Zorzato (maior de 60 anos), João Martins Pedro (maior de 60 anos), José Roberto de Andrade, Leonildo Zamora (maior de 60 anos), Luiz Sela (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0067 . Processo: 0666445-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00101492720028160014 Declaratória. Apelante: Farmacia Capsfarma Ltda . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado: Massa Falida de Equipe Distribuição de Medicamentos, Comercio e Representações Ltda . Advogado: João Francisco Gonçalves . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível  
0068 . Processo: 0667213-5

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014473420098160148 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelante (2): João Daniel de Lima Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, José Subtil de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0069 . Processo: 0667787-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008631920048160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes. Apelado: Alcides Gomes Jardim . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0070 . Processo: 0686358-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006809819968160035 Embargos do Devedor. Apelante: Francisco Adelino da Rosa . Advogado: Fabiano da Rosa . Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Apelado (2): Francisco Adelino da Rosa . Advogado: Fabiano da Rosa . Interessado: Baependi Ind e Com de Utilidades Domésticas Ltda , Lorena Beck da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0071 . Processo: 0691506-0

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001077720048160068 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Apelado: Rovilio José Viacelli . Advogado: Valdemar Morás . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0072 . Processo: 0691722-4

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003643420088160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Dalmo Alves de Paula . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0073 . Processo: 0692480-5

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052005120088160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabioli Cueto Clementi. Apelado: Gisleine Adamis do Carmo . Advogado: Elton Luiz de Carvalho , Alexander Campos de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0074 . Processo: 0692666-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040607020098160069 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Eduardo Pinto . Apelado: José Calegari (maior de 60 anos), Espólio de José Carniello, Espólio de José Leandro, José Moreira, Jovenil Soares (maior de 60 anos), Laércio Aparecido Moro, Laércio Fressato (maior de 60 anos), Leonides Aristeu Niquele, Luiz Carlos Gavioli, Luiz Ferraz de Mesquita Filho (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0075 . Processo: 0693585-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028781320048160170 Prestação de Contas. Apelante: Aloisio Waldemar Ritt (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0076 . Processo: 0693673-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00001721620038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Vanda Lucia Tavares. Apelado: Jane Luci Pedro Bom . Advogado: Guaraci de Melo Maciel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível  
0077 . Processo: 0693707-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00085087220008160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Shiroko Numata . Apelado: Egberto Motta de Souza . Advogado: Joaquim Carlos Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0078 . Processo: 0693743-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00010713820088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Munir Abagge , Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Espólio de Irineu Trevisan . Advogado: Reginaldo Baitter , Ricardo Baitter. Interessado: Maria Ines Cavali Trevisan , Rodrigo Trevisan, Sandra Mara Trevisan, Simone Trevisan de Miranda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0079 . Processo: 0695083-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209450420078160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Apelado: Henrique Lombardi . Advogado: Ana Paula Lima Braga . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0080 . Processo: 0695254-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00006230220078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Ponceano José Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Samuel Alves de Carvalho . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0081 . Processo: 0695837-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00009914020098160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Renata Jorge . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0082 . Processo: 0696785-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00253995620098160014 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Talita Mari Burgath , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Rec.Adesivo: Gilberto Toshiharui Doi . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado (1): Gilberto Toshiharui Doi . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer, Talita Mari Burgath. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0083 . Processo: 0698100-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006262520058160001 Revisal. Apelante: Banco Santander - Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias. Apelado: Tatsu Confecções Ltda . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0084 . Processo: 0698398-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00210438620078160014 Prestação de Contas. Apelante: Algodoeira Centenário do Sul Indústria e Comércio Ltda . Advogado: José dos Santos Netto . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0085 . Processo: 0698535-9

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022126720088160074 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Arcangelo Belli & Cia Ltda . Advogado: Jair Aperecido Zanin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0086 . Processo: 0700417-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012346920038160170 Prestação de Contas. Apelante: L C Back & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Tatiana de Oliveira Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0087 . Processo: 0700451-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004415020068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ivanilda Lorena Duderstadt (maior de 60 anos), Espólio de Alberto Fernando Duderstadt. Advogado: Atila Duderstadt . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0700565-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057915920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Valdir Antonio Ganzala . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0089 . Processo: 0701467-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048773620108160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano , Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Maria José Covalski . Advogado: Fernando de Paula Xavier . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0090 . Processo: 0701637-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00007642120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Cláudia Gramowski , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fábula Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Rosemary Peixoto Marcengo . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0091 . Processo: 0701774-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00224664720088160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Tereza Fontanete . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0092 . Processo: 0703679-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00002224220038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Lea Hagemeyer Bugmann . Advogado: Egydio Marques Dias Netto . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luiz Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0093 . Processo: 0704939-6

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052030620088160045 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos , Mariana Videira Menezes. Rec.Adesivo: Jair Feliciano (maior de 60 anos). Advogado: Edevaldo Hatamura . Apelado (1): Jair Feliciano (maior de 60 anos). Advogado: Edevaldo Hatamura . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos , Mariana Videira Menezes. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0094 . Processo: 0707531-2

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008137520098160071 Ordinária de Cobrança. Apelante: Agroeste Indústria de Máquinas Para Madeiras Ltda . Advogado: Valdemar Morás , Gabriel Cambuzzi. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Vítor Eduardo Huffner Parda . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0707656-4

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003321120108160061 Restituição. Apelante: Adelino de Castro (maior de 60 anos), Glória de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0096 . Processo: 0712299-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053659020058160017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto , José Augusto Araújo de Noronha, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado: Palestra Comercial Importação e Exportação de Madeiras Ltda . Advogado: Emília Ramos Felipe da Silva , Rodrigo Dolfini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0097 . Processo: 0713542-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00010656520078160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Caroline Rupel. Apelado: Nilson Sacoda . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0098 . Processo: 0715465-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071984120088160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Michelle Francine Rodrigues , Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: L M Silveira de Souza e Cia Ltda , José Vianna de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund.

Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 15/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12188 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 15/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Uliana Neto	072	0695810-5
Adilson Rodrigues Fernandes	240	0724344-3
Adir Luiz Colombo	007	0697144-4
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	231	0719571-7
Adonis Galileu dos Santos	044	0675294-5
Adriana Negrini	051	0678407-4
	221	0715978-0
Adriano Muniz Rebello	068	0692791-3
	113	0645371-8
	202	0703148-1
	229	0718932-6
	238	0724024-6
Adriano Sandro de Lima	206	0707251-9
Agnaldo Juarez Damasceno	152	0689885-5
Alamir dos Santos Winckler Junior	058	0685405-1
	076	0704430-8
Alberto Abraão Vagner da Rocha	032	0426201-5/01
Alceu Rodrigues Chaves	227	0718191-5
Alcindo de Souza Franco	108	0178007-4
Alessandra Labiak	158	0692078-5
Alessandra Noemi Spoladore	201	0702405-7
Alessandro Moreira do Sacramento	006	0678225-2
	021	0658333-3/01
Alex Guerra	058	0685405-1
Alexandre Braga Ribeiro	023	0674612-9/01
Alexandre Chemim	113	0645371-8
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	133	0679775-1
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	135	0680623-9
	136	0680633-5
Alexandre Nelson Ferraz	077	0706304-1
	142	0684900-7
	203	0703937-8
Alfredo Antônio Canever	240	0724344-3
Aloysio Seawright Zanatta	037	0658725-1
	086	0717398-0
	151	0688694-0
	179	0698879-6
	015	0701492-6
Amarílio H. L. d. Vasconcellos		
Amauri Carvalho Alves	131	0678580-8
Amauri Cezar Johnsson	155	0691256-5
Ana Cláudia Finger	231	0719571-7
Ana Cristina Hoogevonink Xavier	028	0690236-9/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	224	0717298-5
Ana Lucia França	133	0679775-1
	159	0692899-4
	193	0701408-4
	194	0701455-3
	210	0708746-7
	243	0727897-1
	244	0727956-5
Ana Maria Remowicz de Oliveira		
Ana Paula da Silva	067	0692752-6
Ana Paula Delgado de S. Barroso	004	0713360-0
	236	0721979-4

Ana Paula Finger	231	0719571-7
Ana Paula Scheller de Moura	024	0670196-4/01
	025	0685815-7/01
	170	0696030-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes		
Anderson D'Áquila Gonçalves	128	0671961-5
Anderson Lovato	008	0645883-3
Anderson Luis Pereira Gonzalez	157	0692030-5
Anderson Pezzarini	029	0694374-0/01
Andre Crisostomo Fernandes	035	0645129-4
André Ricardo Franco	108	0178007-4
Andréa Hertel Malucelli	053	0679761-7
	223	0716726-0
	115	0653494-1
Andrea Tattini Rosa		
Andreia Cristina Stein	078	0708224-6
Andreia Damasceno	148	0688039-9
Ângela Esser Pulzato de Paula	104	0726900-9
Angelo Paulo Fadoni	207	0707264-6
Anna C. X. d. S. B. Christofolrtti	070	0694784-6
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	193	0701408-4
	243	0727897-1
Antenor Demeterco Neto	098	0720101-2
Antônio Bacarin	094	0718840-3
Antonio Bueno	117	0659846-9
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	130	0676772-8
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	022	0659550-8/01
Antonio Cláudio de F. Demeterco	098	0720101-2
Antonio Gibran Farias	203	0703937-8
Antonio Julio Machado Lima Filho	060	0686152-9
Antônio Moris Cury	011	0690692-7
Antonio Pereira Tomé	099	0720297-3
Antonio Rogério	074	0700246-0
Ariadene de Araujo Sella	103	0723956-9
Aristides Alberto Tizzot França	189	0700769-8
Arno Jung	034	0615019-4
Arthur José Ramos Gasperoni	035	0645129-4
Arthur Mendes Lobo	039	0668403-3
Bárbara Guasque	110	0610333-9
Benedita Luzia de Carvalho	051	0678407-4
	221	0715978-0
Bernardo Procopio dos Santos	130	0676772-8
Blas Gomm Filho	133	0679775-1
	159	0692899-4
	243	0727897-1
Braulio Belinati Garcia Perez	205	0707095-1
	235	0721519-8
Bruno Domingues Lima da Silva	056	0683292-6
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	078	0708224-6
Carine de Medeiros Martins	030	0698748-6/01
	197	0702092-0
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	193	0701408-4
	194	0701455-3
Carla Angélica Heroso Gomes	096	0719738-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	030	0698748-6/01
Carla Maria Kohler	104	0726900-9
Carla Pelissari	073	0699267-0
Carla Roberta Dos Santos Belém	056	0683292-6
Carlos Afonso Ribas Rocha	039	0668403-3
Carlos Alberto Alves Peixoto	189	0700769-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	102	0723915-8
Carlos Alberto Rodrigues Silva	225	0717370-2
Carlos Alexandre Vaine Tavares	022	0659550-8/01

Carlos Eduardo Parucker e Silva	083	0715456-9		192	0701369-2
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	071	0695184-0		229	0718932-6
Carlos Eduardo Scardua	137	0680935-4		001	0643679-1/01
	192	0701369-2	Dante Parisi	007	0697144-4
	229	0718932-6	Dario Genari	007	0697144-4
Carlos Fernandes da Veiga	139	0682986-9	Daryene Maria Genari	026	0689311-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	032	0426201-5/01	Davi Chedlovski Pinheiro	027	0689602-6/01
	112	0623313-2		031	0705113-6/01
	130	0676772-8		101	0721747-2
Carlos Juarez Weber	044	0675294-5	Dayro Genari	007	0697144-4
	140	0682987-6	Débora Priscila Cavalcanti	231	0719571-7
Carlos Raul da Costa Pinto	001	0643679-1/01	Deise Samara Warken de Souza	177	0698445-0
Carlos Roberto Miranda	051	0678407-4	Denilson da Rocha e Silva	112	0623313-2
Carolina Mizuta	102	0723915-8		152	0689885-5
Cary Cesar Mondini	165	0694982-2	Deoclecio Bispo da Silva	125	0666747-2
Cássia Denise Franzói	114	0650957-1	Diego Rubens Gottardi	163	0694447-8
Celi Gabriel Ferreira	138	0682522-5	Dirceu Casagrande	063	0688947-6
Celso Araújo Guimarães	028	0690236-9/01	Edemilson Pinto Vieira	065	0689428-0
Cesar Augusto Praxedes	240	0724344-3	Éden Osmar da Rocha Junior	106	0728035-5
César Augusto Terra	008	0645883-3	Edgard Cortes de Figueiredo	094	0718840-3
	046	0677095-0	Edson Mitsuo Tiujo	173	0696576-2
	082	0714848-3	Eduardo Augusto Guimarães	093	0718755-9
	092	0718520-6	Eduardo José Fumis Faria	074	0700246-0
	183	0699652-9	Eduardo Mariano Valezin de Toledo	166	0694986-0
Chaiane Araújo P. d. Oliveira	148	0688039-9	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	091	0718396-0
Christiano Souza Neto	227	0718191-5	Edvaldo Capassi	239	0724196-7
Cíntia Regina Dornelas	064	0689300-7	Egídio Fernando Argüello Júnior	234	0720401-7
Claiton Luis Bork	061	0687027-5	Eliane Bernardo da Silva	072	0695810-5
Clauber Júlio de Oliveira	205	0707095-1	Elias Cesar Maruch	206	0707251-9
Claudia Blumle Silva	154	0691023-6	Elieuzza Souza Estrela	100	0721143-4
Claudio Biazetto Prehs	191	0701320-5	Elisabete Klajn	241	0724942-9
Cláudio Evandro Stéfano	108	0178007-4	Elizandra Cristina S. Rodrigues	019	0644164-9/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	222	0716344-8	Elton Alaver Barroso	004	0713360-0
Claudio Roberto Magalhães Batista	116	0659766-6	Emaldo Gomes Pinto	113	0645371-8
Cleber Giovanni Piacentini	083	0715456-9	Emanuel Toledo de Moraes	118	0660684-6
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	087	0717594-2	Emerson Lautenschlager Santana	114	0650957-1
	088	0717699-2		119	0661705-4
Clemenceau Merheb Calixto	041	0670492-1		121	0664436-6
Cleverson Leandro Ortega	042	0673073-8		168	0695232-1
	046	0677095-0		212	0709411-3
	058	0685405-1	Emerson Nicolau Kulek	060	0686152-9
Clidionora Aparecida C. Pimenta	032	0426201-5/01	Enéias de Oliveira César	153	0690103-5
Clinio Leandro Lino Lyra	215	0713019-8	Eneida Wirgues	049	0677936-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	030	0698748-6/01		052	0679734-0
	042	0673073-8		122	0665206-2
	059	0685599-8		128	0671961-5
	062	0687482-6	Eric Costa Cândido	128	0671961-5
	069	0694046-1	Eric Garmes de Oliveira	084	0715950-2
	114	0650957-1	Erlon de Faria Pilati	028	0690236-9/01
	119	0661705-4	Eros Santos Carrilho	235	0721519-8
	121	0664436-6	Ester Alves de Lima	177	0698445-0
	158	0692078-5	Estevam Capriotti Filho	048	0677790-0
	162	0693778-4	Ethelma Pesarini	089	0717755-5
	167	0695028-7	Eustáquio de Oliveira Júnior	035	0645129-4
	195	0701514-7	Evaristo Aragão F. d. Santos	039	0668403-3
Cristiane Ferreira Ramos	104	0726900-9		220	0714649-0
Cristiane Vieira Nascimento	128	0671961-5	Everson Manjinski	122	0665206-2
Cristiano Hotz	227	0718191-5	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	141	0684816-0
Daniel Barbosa Maia	194	0701455-3	Fabiana Braga Cortes B. Guimaraes	085	0716339-7
Daniel Hachem	035	0645129-4	Fabiana Diniz	223	0716726-0
	178	0698621-0	Fabiana Silveira	047	0677549-3
	198	0702304-5		058	0685405-1
Daniel Moreira do Patrocinio	035	0645129-4		076	0704430-8
	039	0668403-3		146	0686992-3
Daniel Pangraco Nerone	070	0694784-6	Fábio Forti	102	0723915-8
Daniele de Bona	038	0668079-7	Fábio Michael Moreira	078	0708224-6
	164	0694709-3	Fabio Zanon Simão	041	0670492-1
Daniele Luchesi Folle	141	0684816-0	Fabiola Pavoni José Pedro	150	0688637-5
Danielle Rosa e Souza	209	0708217-1	Felipe Hernandez Marques	040	0669644-8
Danielle Tedesko	137	0680935-4	Fernanda de Fátima Tanner	041	0670492-1



Fernanda Greca Martins	219	0714561-1	Graciela de Moura	241	0724942-9
Fernanda Lopes Martins	002	0711944-8	Graciella Baranowski Flório	200	0702379-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	109	0474644-7	Graziela Mottin Dias Batista	143	0685852-0
Fernando José Gaspar	038	0668079-7	Guilherme Kloss Neto	089	0717755-5
	067	0692752-6	Gustavo Darif Bortolini	239	0724196-7
	100	0721143-4	Gustavo Henrique Dietrich	033	0572878-7
	137	0680935-4	Gustavo Saldanha Suchy	181	0699384-6
	163	0694447-8		226	0717390-4
	164	0694709-3	Gustavo Vissoci Reiche	052	0679734-0
	166	0694986-0	Gustavo Zimath	236	0721979-4
	199	0702305-2	Hélio Roberto L. d. Oliveira	193	0701408-4
Fernando Luz Pereira	038	0668079-7	Henrique Avelino R. d. P. Lana	035	0645129-4
	067	0692752-6	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	040	0669644-8
	097	0720069-9	Herick Pavin	117	0659846-9
	100	0721143-4	Humberto Tommasi	011	0690692-7
	164	0694709-3	Idamara Rocha Ferreira	194	0701455-3
Fernando Chagas	017	0346801-9/01	Idelanir Ernesti	219	0714561-1
Flávia Dias da Silva	052	0679734-0	Inayá de Castro Marchi	114	0650957-1
	122	0665206-2	Inger Kalben Silva	093	0718755-9
Flávia Dreher Netto	047	0677549-3	Ingrid de Mattos	053	0679761-7
Flávia Santos Monteiro	245	0698797-9		101	0721747-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	059	0685599-8	Ionéia Ilda Veroneze	169	0695364-8
	121	0664436-6		244	0727956-5
	123	0665596-1	Irapuan Zimmermann de Noronha	061	0687027-5
Flávio Bertoluzzi Gasparino	094	0718840-3	Isabela Vellozo Ribas	066	0691924-8
Flávio Penteado Geromini	095	0719086-3	Ismar Antônio Pawelak	241	0724942-9
	153	0690103-5	Ivete Maria Caribé da Rocha	215	0713019-8
Flávio Santanna Valgas	012	0692328-0	Ivone Struck	187	0700287-1
	042	0673073-8	Izabella Ross Emmendoerfer	005	0671573-5
	059	0685599-8	Jaime Oliveira Penteado	095	0719086-3
	062	0687482-6	Jair Anciotto	069	0694046-1
	069	0694046-1	Jair Antônio Wiebelling	240	0724344-3
	119	0661705-4	Jair Visinhani	014	0693829-6
	123	0665596-1	Jairo Antonio Gonçalves Filho	019	0644164-9/01
	134	0680309-4		020	0644164-9/02
	147	0687382-1	Jamil Josepetti Junior	019	0644164-9/01
	162	0693778-4		020	0644164-9/02
	167	0695028-7	Janaina Adamshuk Silva	225	0717370-2
	168	0695232-1	Janaina Giozza Avila	181	0699384-6
	195	0701514-7		226	0717390-4
	197	0702092-0	Janaina de Cássia Esteves	172	0696341-9
	201	0702405-7		208	0708184-7
	204	0704894-2	Jane Glauca Angeli Junqueira	173	0696576-2
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	002	0711944-8	Janice Ianke	052	0679734-0
Francisco Eduardo de Oliveira	142	0684900-7		097	0720069-9
Frederico Guilherme Lobe Moritz	221	0715978-0		122	0665206-2
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	057	0684741-8	Jaqueline Scotá Stein	095	0719086-3
	102	0723915-8	Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza	193	0701408-4
	143	0685852-0		194	0701455-3
Gabriel de Araújo Lima	002	0711944-8	Joanes Everaldo de Sousa	080	0710646-3
Gardênia Mascarelo	092	0718520-6	João Boaventura de Cristo	096	0719738-2
Geórgia Bordin Jacob	039	0668403-3		215	0713019-8
Geraldo Majella Teixeira	054	0680702-5	João Cândido Ávila Júnior	131	0678580-8
Geraldo Manjinski Junior	122	0665206-2	João Candido Ferreira C. P. Filho	008	0645883-3
Geraldo Nilton Korneiczuk	245	0698797-9			
Germano Jorge Rodrigues	172	0696341-9	João Carlos de Oliveira	017	0346801-9/01
	176	0698178-4	João Carlos Zanon	089	0717755-5
	190	0700810-0	João Henrique da Silva	013	0693753-7
Gerson Eurico dos Reis	131	0678580-8		080	0710646-3
Gerson Timm	140	0682987-6	João Leonel Antocheski	231	0719571-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	153	0690103-5	João Leonel Gabardo Filho	008	0645883-3
				046	0677095-0
Giancarlo Lopes Brandão	142	0684900-7		092	0718520-6
Gilberto Stinglin Loth	008	0645883-3	João Maria de Jesus Campos Araújo	112	0623313-2
	046	0677095-0			
	092	0718520-6	João Morais do Bonfim	055	0680760-7
	183	0699652-9	João Paulo Bomfim	166	0694986-0
	241	0724942-9	João Paulo Konjunki	055	0680760-7
Giovana Biasi Locatelli Pereira	039	0668403-3	Jociane de Paula	068	0692791-3
			Jonas Adalberto Pereira	010	0684926-1
Giovani Webber	010	0684926-1		033	0572878-7
Glauco Humberto Bork	061	0687027-5		056	0683292-6

Jonas Borges	132	0678780-8	Leonardo Silva Machado	035	0645129-4
Jorcelino Fernandes da Silva	097	0720069-9	Leonir Maria Garbugio Belasque	129	0675875-0
Jorge Augusto Derviche Casagrande	081	0712296-1	Lia Dias Gregório	085	0716339-7
Jorge Luiz Ideriha	173	0696576-2		197	0702092-0
Jorge Sincora dos Santos	044	0675294-5	Líria dos Santos Paula	049	0677936-6
José Alberto Dietrich Filho	033	0572878-7	Lizia Cezário de Marchi	067	0692752-6
José Ari Matos	220	0714649-0		145	0686671-9
José Carlos Abraão	094	0718840-3		166	0694986-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	234	0720401-7	Lorena Mary Silveira Fontoura	034	0615019-4
José Eli Salamacha	116	0659766-6	Louise Hage	205	0707095-1
	138	0682522-5	Lourdes Bernardete B. Rivaroli	140	0682987-6
José Elias Vilela Matos	051	0678407-4	Lourildo Franklin Aust Neto	096	0719738-2
José Francisco Cunico Bach	196	0701877-9	Lucas Reck Vieira	137	0680935-4
José Hotz	140	0682987-6	Luciana Berro	194	0701455-3
José Mauro Dal'molin	084	0715950-2	Luciana Carneiro de Lara	091	0718396-0
José Rizzo de Andrade	144	0685969-0	Luciana Esteves Marrafão	040	0669644-8
José Rubens Cafareli	028	0690236-9/01	Luciana Sezanowski Machado	066	0691924-8
José Virginio Marchette	045	0676757-1		171	0696324-8
Josiane Fruet Bettini Lupion	057	0684741-8		216	0713172-0
Juliana Aline Klaus	228	0718424-9	Luciano Braga Cortes	085	0716339-7
Juliana Lima Pontes	187	0700287-1	Luciano Hinz Maran	227	0718191-5
	192	0701369-2	Ludovico Albino Savaris	015	0701492-6
Juliana Linhares Pereira	152	0689885-5	Luís Fernando Nadolny Loyola	189	0700769-8
Juliana Luiza Muller	009	0674970-6	Luiz Alberto Domingues Galvão	099	0720297-3
Juliana Mara da Silva	153	0690103-5	Luiz Carlos Alves de Oliveira	147	0687382-1
Juliana Marcal Araújo	112	0623313-2	Luiz Carlos Guieseler Junior	090	0718355-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	086	0717398-0	Luiz Carlos Vasselai	134	0680309-4
	171	0696324-8	Luiz Fernando Brusamolin	010	0684926-1
	226	0717390-4		043	0674618-1
Juliane Zancanaro	109	0474644-7	Luiz Fernando Casagrande Pereira	109	0474644-7
Juliano Miqueletti Soncin	072	0695810-5	Luiz Fernando Dietrich	117	0659846-9
	074	0700246-0		120	0662361-6
	232	0719721-7		124	0665641-1
	237	0722329-8		211	0709142-3
Juliano Ricardo Tolentino	231	0719571-7	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	006	0678225-2
Julio Antonio Simão Ferreira	182	0699548-0		050	0678164-4
Júlio Cesar Dalmolin	240	0724344-3		127	0670520-0
Julio César Piuci Castilho	094	0718840-3		175	0697747-5
Juracy Rosa Goivinho	151	0688694-0	Luiz Otávio de Oliveira Goulart	217	0713608-5
Karin Bonoto Marcos	038	0668079-7	Luiz Rodrigues Wambier	035	0645129-4
Karin Hasse	077	0706304-1		039	0668403-3
Karine Cristina Costa	145	0686671-9		071	0695184-0
Karine Simone Pofahl Weber	020	0644164-9/02		138	0682522-5
	023	0674612-9/01		220	0714649-0
	047	0677549-3	Magali Fuerbringer	105	0727667-3
	048	0677790-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	186	0700157-8
	058	0685405-1	Magda Rejane Cruz R. d. Santos	084	0715950-2
	064	0689300-7	Manoel Archanjo Dama Filho	040	0669644-8
	076	0704430-8	Manoel Bráulio dos Santos	099	0720297-3
	146	0686992-3	Manoel Carlos Martins Coelho	143	0685852-0
	149	0688073-1	Mara Sueli Clavisso	240	0724344-3
	157	0692030-5	Marcelo de Lima Contini	223	0716726-0
	180	0698965-7	Marcelo de Souza Teixeira	177	0698445-0
	200	0702379-2	Marcelo Garcia Lauriano Leme	138	0682522-5
	242	0725663-7	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	071	0695184-0
	245	0698797-9	Marcelo Nassif Maluf	239	0724196-7
Kassiane Menchon Moura Endlich	194	0701455-3	Marcelo Rodrigues Veneri	093	0718755-9
Kathleen Scholze	166	0694986-0	Marcelo Tesheiner Cavassani	006	0678225-2
Klaus Schnitzler	011	0690692-7		021	0658333-3/01
Laertes de Souza	178	0698621-0		050	0678164-4
Laiana Carla Miranda Martins	083	0715456-9		111	0614882-3
Lauri João Zamboni	231	0719571-7		127	0670520-0
Leandro de Quadros	064	0689300-7		184	0699943-5
Leandro Negrelli	075	0703950-1		188	0700390-3
	082	0714848-3	Márcia Adriana Mansano	041	0670492-1
	159	0692899-4	Márcia Cristina Vaz	128	0671961-5
	160	0693490-5			
	165	0694982-2			
	170	0696030-1			
	230	0719007-2			
	233	0719792-6			
Leandro Zamboni	083	0715456-9			
Leonardo de Camargo Martins	017	0346801-9/01			

Márcia Loreni Gund	165	0694982-2	Mayra de Oliveira Costa	075	0703950-1
Marcilei Gorini Pivato	240	0724344-3	Michelle Schuster Neumann	024	0670196-4/01
Márcio Ayres de Oliveira	243	0727897-1		025	0685815-7/01
	053	0679761-7	Milken Jacqueline C. Jacomini	062	0687482-6
	085	0716339-7			
	101	0721747-2		069	0694046-1
Márcio Rogério Depolli	191	0701320-5		114	0650957-1
	205	0707095-1		119	0661705-4
	235	0721519-8		121	0664436-6
Márcio Sermanovicz	202	0703148-1		156	0691326-2
Marcus Nadal Matos	110	0610333-9		161	0693586-6
Marco Antonio Dias Lima Castro	016	0572726-8/01		162	0693778-4
				167	0695028-7
Marcos Antonio Pereira Borges	207	0707264-6		168	0695232-1
				185	0700092-2
Marcos Antônio Piola	089	0717755-5		195	0701514-7
Marcos Antonio Ribeiro	135	0680623-9		212	0709411-3
	136	0680633-5		056	0683292-6
Marcos Blank Aldrighi	234	0720401-7	Moisés Batista de Souza	044	0675294-5
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	129	0675875-0	Muriel Gonçalves Martynychen		
			Murilo Ubirajara Guse	103	0723956-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	052	0679734-0	Mychelle Fortunato	040	0669644-8
Marcos Júlio Olive M. Júnior	112	0623313-2	Nadia Elisa Bueno	092	0718520-6
Marcos Paulo Demitte	066	0691924-8	Nadia Hommerschag Nora	017	0346801-9/01
Marcos Roberto Brianezi Cazon	152	0689885-5	Nádia Mazurek	010	0684926-1
				033	0572878-7
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	126	0669853-7	Nailor Aymoré Olsen Neto	071	0695184-0
			Nei Carvalho da Silva	022	0659550-8/01
Marcos Vinicius de Lacerda	094	0718840-3	Nelson João Klas Júnior	196	0701877-9
Marcus Vinicius Machado	034	0615019-4	Nelson Nery Junior	089	0717755-5
Maria Alejandra Fortuny	209	0708217-1	Nelson Paschoalotto	063	0688947-6
Maria Cláudia Couri de Freitas	054	0680702-5		065	0689428-0
				118	0660684-6
Maria Dirce Triana	214	0712227-6		128	0671961-5
Maria Felícia Chedlovski	026	0689311-0/01		154	0691023-6
	027	0689602-6/01		175	0697747-5
	031	0705113-6/01		233	0719792-6
	101	0721747-2	Nivaldo Maciel de Souza	084	0715950-2
Maria Lucia Vicenty Lozovey	017	0346801-9/01	Olíde João de Ganzer	111	0614882-3
Maria Lucília Gomes	066	0691924-8	Olivar Coneglian	028	0690236-9/01
	171	0696324-8	Oniel Emmendoerfer	005	0671573-5
	216	0713172-0	Oscar Silvério de Souza	209	0708217-1
	218	0714003-4	Oscarina Santana da Silva	022	0659550-8/01
Maria Raquel Belcufine Silveira	070	0694784-6	Oséas Santos	213	0710582-4
			Osmar Araújo Soares	095	0719086-3
Mariana de Fátima Silva	038	0668079-7	Osvaldo Christo Júnior	051	0678407-4
Mariane Cardoso Macarevich	151	0688694-0		221	0715978-0
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	186	0700157-8	Otto João Lyra Neto	215	0713019-8
Mariilia Bugalho Pioli	039	0668403-3	Patricia Pontaroli Jansen	004	0713360-0
Marilyn Georgia A dos Santos	188	0700390-3		132	0678780-8
				158	0692078-5
Marina Blaskovski	014	0693829-6		182	0699548-0
	023	0674612-9/01	Patrícia Trento	056	0683292-6
	174	0697057-6	Patrícia Valdivieso	102	0723915-8
	176	0698178-4	Paula Gisele Puquevis	191	0701320-5
	190	0700810-0		216	0713172-0
Mario Lopes da Silva Netto	105	0727667-3		218	0714003-4
Mário Rocha Filho	017	0346801-9/01	Paulo Augusto Amaral de Araújo	163	0694447-8
Marisa da Silva Resende	224	0717298-5	Paulo Cesar de Sousa	072	0695810-5
Marjorie Ruela de Azevedo	102	0723915-8	Paulo César Torres	183	0699652-9
Marta Patrícia Bonk	140	0682987-6	Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	001	0643679-1/01
Maurício Borba	213	0710582-4	Paulo Giovanni Fornazari	033	0572878-7
Maurício Kavinski	010	0684926-1	Paulo Guilherme Pfau	165	0694982-2
	043	0674618-1	Paulo Macarini	224	0717298-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0693753-7	Paulo Roberto Fadel	005	0671573-5
	115	0653494-1	Paulo Roberto Soares Noll	091	0718396-0
	124	0665641-1	Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	209	0708217-1
	174	0697057-6	Paulo Sérgio Nied	089	0717755-5
Maylin Maffini	064	0689300-7	Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	090	0718355-9
	075	0703950-1	Paulo Sérgio Winckler	107	0728911-0
	082	0714848-3		210	0708746-7
	159	0692899-4		238	0724024-6
	160	0693490-5		126	0669853-7
	165	0694982-2	Paulo Vinicius de B. M. Junior		
	170	0696030-1	Pedro Girolamo Macarini	224	0717298-5
	230	0719007-2	Pedro Henrique de Marchi Ferreira	087	0717594-2
	233	0719792-6			
Mayra de Miranda Fahur	043	0674618-1			

	088	0717699-2			171	0696324-8
Pedro Henrique Xavier	044	0675294-5			218	0714003-4
Pedro Roberto Romão	115	0653494-1		Rosana Hack Camargo	150	0688637-5
Peregrino Dias Rosa Neto	091	0718396-0		Rosane Aparecida R. Emmendoerfer	005	0671573-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	040	0669644-8		Rosane Câmara Villordo	057	0684741-8
	244	0727956-5		Rosângela da Rosa Corrêa	086	0717398-0
Peterson Cristian Grofoski	103	0723956-9		Rosângela Furtado de Melo	155	0691256-5
Pio Carlos Freiria Junior	123	0665596-1		Rosângela Martins Fonseca	186	0700157-8
	132	0678780-8		Roxana Lígia de Araújo Hakim	198	0702304-5
	182	0699548-0		Rubens Benck	125	0666747-2
Priscilla Antunes da Mota Paes	177	0698445-0		Sabrina Camargo de Oliveira	037	0658725-1
	155	0691256-5		Sadi Bonatto	244	0727956-5
Rafael Ambrósio Dias	222	0716344-8		Salustiano Roosevelt R. Pacheco	126	0669853-7
Rafael Furtado Madi	112	0623313-2		Samantha Beatriz F. Damiano	234	0720401-7
Rafael Marçal Araújo	084	0715950-2		Sara Fracaro	123	0665596-1
Rafael Mayer Cesar	018	0610383-9/01			145	0686671-9
Raquel de Andrade Krause	191	0701320-5		Sebastião José Romagnolo	070	0694784-6
Regina de Melo Silva	199	0702305-2		Sérgio Renato Batistella	230	0719007-2
	216	0713172-0		Sérgio Schulze	048	0677790-0
	218	0714003-4			064	0689300-7
Regina Yurico Takahashi	081	0712296-1			170	0696030-1
Reginaldo Martins	219	0714561-1		Sérgio Seleme	098	0720101-2
Régis Alan Bauli	217	0713608-5		Sidnei Gilson Dockhorn	021	0658333-3/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	035	0645129-4		Silvia Arruda Gomm	133	0679775-1
	198	0702304-5		Silvia Gonçalves do Nascimento	133	0679775-1
Reinaldo Ignacio Alves	003	0538140-0/01		Sofia Carolina Jacob de Paula	234	0720401-7
	016	0572726-8/01		Solange do Rocio Walter	016	0572726-8/01
Reinaldo Marrafão	154	0691023-6		Sônia Letícia de Mello Cardoso	032	0426201-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	005	0671573-5		Stella Maria Cé Pagliari	126	0669853-7
	187	0700287-1		Sttael Kalckmann Frota	021	0658333-3/01
	208	0708184-7		Suzinaira de Oliveira	138	0682522-5
Renata Cristina Obici	235	0721519-8		Sylvio Lourenço da Silveira Filho	002	0711944-8
Renata Pereira Costa de Oliveira	048	0677790-0		Tácio de Melo do Amaral Camargo	033	0572878-7
Renata Priscila Adur Fortes	181	0699384-6			056	0683292-6
Renato José Borgert	045	0676757-1		Talita Mendes Muracami Bolonheis	214	0712227-6
Renato Torino	133	0679775-1		Tarcísio Lemos Veloso Machado	018	0610383-9/01
René Ariel Dotti	050	0678164-4		Tatiana Orlandi	007	0697144-4
	127	0670520-0		Tatiana Pechmann Scherer	210	0708746-7
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	035	0645129-4		Tatiana Valesca Vroblewski	014	0693829-6
	039	0668403-3			019	0644164-9/01
Ricardo Pussoli Marchette	045	0676757-1			020	0644164-9/02
Richard Roberto Fornasari	208	0708184-7			023	0674612-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	035	0645129-4			075	0703950-1
Roberta B. Bittencourt T.Ribas	045	0676757-1			146	0686992-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	112	0623313-2			149	0688073-1
Roberto Ferreira Filho	006	0678225-2			174	0697057-6
	050	0678164-4			176	0698178-4
Roberto Machado Filho	002	0711944-8			180	0698965-7
Robinson Kornelhuk	189	0700769-8			190	0700810-0
Robson Fernando Sebold	217	0713608-5			200	0702379-2
Rodolfo Carlos Balielo Rossi	222	0716344-8			242	0725663-7
Rodolfo José Schwarzbach	061	0687027-5			035	0645129-4
Rodrigo Brum Silva	003	0538140-0/01		Teresa Arruda Alvim Wambier	071	0695184-0
	016	0572726-8/01			220	0714649-0
Rodrigo da Rocha Rosa	035	0645129-4		Thais Amoroso Paschoal	220	0714649-0
Rodrigo de Souza Aguiar	051	0678407-4		Thais Ferraz Martin Robles	016	0572726-8/01
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	172	0696341-9		Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	037	0658725-1
	176	0698178-4			086	0717398-0
	190	0700810-0			179	0698879-6
Rodrigo Ramatis Lourenço	071	0695184-0		Thiago Pimentel Zepponi	218	0714003-4
Rodrigo Tagliari Helbling	028	0690236-9/01		Thiago Rodovalho dos Santos	089	0717755-5
Roger Gustavo Robert Neto	096	0719738-2		Thiago Saldanha Macorati	093	0718755-9
Rogéria Dotti Dória	050	0678164-4		Thiala Cavallari	068	0692791-3
	127	0670520-0		Thomas Luiz Pierozan	205	0707095-1
	128	0671961-5		Thyago Antônio Pigatto Caus	030	0698748-6/01
Rogério Irineu Ojeda	120	0662361-6		Thyrsa Maris da Cruz Rocha	083	0715456-9
Rolf Koerner Junior	098	0720101-2				
Romara Costa Borges da Silva	066	0691924-8				
	160	0693490-5				



Tiago Augusto de Macedo Binati	173	0696576-2
Tiago Aznar Mendes	079	0710075-4
Tomaz Marcello Belasque	129	0675875-0
Toni Mendes de Oliveira	141	0684816-0
Triciana Cunha Pizzatto	035	0645129-4
Tulio Marcelo Denig Bandeira	042	0673073-8
Valéria Caramuru Cicarelli	077	0706304-1
	142	0684900-7
	203	0703937-8
Valmir Bernardo Parisi	001	0643679-1/01
Valmor Antonio Sandini	228	0718424-9
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	100	0721143-4
	137	0680935-4
	163	0694447-8
	166	0694986-0
Verônica Dias	024	0670196-4/01
	025	0685815-7/01
Victor André Cotrin da Silva	090	0718355-9
Vilma Carla Lima de Souza	135	0680623-9
	136	0680633-5
Wilson Dreher	211	0709142-3
Vinicius Gonçalves	085	0716339-7
	101	0721747-2
	191	0701320-5
Virginia Neusa Costa Mazzucco	181	0699384-6
Virginia Neusa Costa Mazzucco	226	0717390-4
Wagner Ramos	144	0685969-0
Wanderley Santos Brasil	005	0671573-5
Wascislau Miguel Bonetti	007	0697144-4
Wellington Farinhuka da Silva	208	0708184-7
Wilson José de Freitas	129	0675875-0
Wilson Luis Iscuissati	184	0699943-5
Zulmira Cristina Leonel	155	0691256-5

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0643679-1/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6436791 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Alfred Charvet , Cia São Manoel Beneficiamento de Linho. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Embargado: Hassan Hussein Dehain . Advogado: Dante Parisi , Valmir Bernardo Parisi. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge Apelação Cível

0002 . Processo: 0711944-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00000495220028160001 Reivindicatória. Apelante (1): Espólio de Hubert Salomon Roche . Advogado: Fernanda Lopes Martins , Roberto Machado Filho. Apelante (2): Zilda Braga da Cunha , Valdecir Lopes da Cunha, Claudilene Lopes da Cunha, Claudinei Lpoes da Cunha, Gerci Lopes da Cunha, Sirlene Lopes da Cunha, Sirlay Braga da Cunha. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior , Sylvio Lourenço da Silveira Filho, Gabriel de Araújo Lima. Apelado (1): Odette Ribeiro Muniz , Zilda Braga da Cunha, Valdecir Lopes da Cunha, Claudilene Lopes da Cunha, Claudinei Lopes da Cunha, Gerci Lopes da Cunha, Sirlene Lopes da Cunha, Sirlay Braga da Cunha. Advogado: Gabriel de Araújo Lima , Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Apelado (2): Espólio de Hubert Salomon Roche . Advogado: Fernanda Lopes Martins , Roberto Machado Filho. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0538140-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 538140000 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Oscar Ângelo Pedro Curotto , Regina Maria Curotto Ferreira, Galter Luiz Ferreira, Maria Helena Curotto Martins, Osvaldo Martins Junior, Maria Luísa Curotto. Advogado: Rodrigo Brum Silva . Embargado: Luis Francisco Davanzo . Advogado: Reinaldo Ignacio Alves . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner Apelação Cível

0004 . Processo: 0713360-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00022463320098160001 Anulatória. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Apelado: Marcelo da Rocha . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0671573-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001654 Declaratória. Agravante: Banco

Santander Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Paulo Roberto Fadel, Wanderley Santos Brasil. Agravado: Kuchnier e Silva Ltda Me . Advogado: Rosane Aparecida Ross Emmendoerfer , Oniel Emmendoerfer, Izabella Ross Emmendoerfer. Interessado: Suziane Kuchnier . Advogado: Rosane Aparecida Ross Emmendoerfer , Oniel Emmendoerfer, Izabella Ross Emmendoerfer. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0678225-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000039 Declaratória. Agravante: São Bernardo Administradora de Consórcios Ltda , Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Orlando Abrahão , Arnaldo Gibson Júnior, Manoel Pereira dos Santos, Carlos Zambello, Maria Rosa Isabel Pedroso, Edmound Domingos Mali Nars, Maria das Graças Sampaio Pereira, Espólio de João Damasceno Costa Garces, Adalberto Teixeira Goes, Espólio de Ilma Hiraoka. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva , Roberto Ferreira Filho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0697144-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000680 Usucapião. Agravante: Maria da Silva Zepnicki , Silvana Kathia Zepnicki, Alda Regina Zepnicki. Advogado: Dario Genari , Dayro Genari, Daryene Maria Genari. Agravado: Antonio Zepnicki , Marilete Mosconi Zepnicki. Advogado: Adir Luiz Colombo , Tatiana Orlandi, Wascislau Miguel Bonetti. Interessado: Espólio de José Zepnicki . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0008 . Processo: 0645883-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000534 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Jaime Trojan . Advogado: Anderson Lovato , João Candido Ferreira Cunha Pereira Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0009 . Processo: 0674970-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085961520078160031 Usucapião. Apelante: Gustavo Stadler , Maria José Stadler. Advogado: Juliana Luiza Muller . Apelado: Manoel Ferreira da Silva , José Ferreira da Silva, Joaquim Ferreira da Silva, Pedro Ferreira da Silva, Antonio Ferreira da Silva, Pedro Geremias da Silva. Interessado: João Batista Corrêa , Maria do Belém Soares Corrêa. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0010 . Processo: 0684926-1

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120839120058160021 Revisional. Apelante: Cacilda Enata Cardoso dos Santos . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Nádia Mazurek, Giovanni Webber. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Mauricio Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0011 . Processo: 0690692-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000892020058160004 Usucapião Extraordinário. Apelante: Antono Tavares Correa , Celia Aparecida Tavares Correa, Vanil Tavares Correa, Antonia de Fatima Rodrigues Martins Correa. Advogado: Laertes de Souza , Humberto Tommasi. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Antônio Moris Cury . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0012 . Processo: 0692328-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034201520088160033 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: George Carvalho Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0013 . Processo: 0693753-7

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017084320068160038 Indenização. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: João Henrique da Silva . Apelado: Marcos Sérgio Neves , Juceli de Fátima Ruhr Neves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0014 . Processo: 0693829-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00006975620078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Décio Visinhaní . Advogado: Jair Visinhaní . Interessado: José Fernando Cechinato , Arno Reif. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0015 . Processo: 0701492-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00004830220068160001 Prestação de Contas. Apelante: Leonardo Ribas Gomes . Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos . Apelado: Admir Atílio Estela Júnior , Marcelo Kwiatkowski. Advogado: Ludovico Albino Savaris . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0572726-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 572726800 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Oscar Angelo Pedro Curotto , Gualter Luiz Ferreira, Regina Maria Curotto Ferreira, Angela Curotto. Advogado: Rodrigo Brum Silva , Thais Ferraz Martin Robles, Solange do Rocio Walter, Marco Antonio Dias Lima Castro. Embargado: Luiz Francisco Davanzo . Advogado: Reinaldo Ignacio Alves . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0346801-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 346801900 Apelação Cível. Embargante: Peretto & Martins - Sociedade de Advogados . Advogado: Leonardo de Camargo Martins . Embargado (1): Renato Jabur Gomes . Advogado: João Carlos de Oliveira . Embargado (2): Roberto Carlos do Carmo Jabur . Advogado: Mário Rocha Filho , Nadia Hommerschag Nora, Fernnando Chagas, Leonardo de Camargo Martins, Maria Lucia Vicenty Lozovey. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0610383-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 610383900 Apelação Cível. Embargante: Vera Lúcia Alves . Advogado: Raquel de Andrade Krause . Embargado: Espólio de Maria Izabel Ricardo . Advogado: Tarcísio Lemos Veloso Machado . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 0644164-9/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644164900 Apelação Cível. Embargante: Paranaguá Cabines Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Embargado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0644164-9/02

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644164900 Apelação Cível. Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Paranaguá Cabines Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0658333-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 658333300 Agravo de Instrumento. Embargante: Gm Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento, Sttael Kalckmann Frot. Embargado: Márcia Cristina de Paula Rocha . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 0659550-8/01

Comarca: Manduaçuã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 659550800 Apelação Cível. Embargante: Iliana de Oliveira . Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares . Embargado: Antonio Luiz Carlos Campos de Oliveira , Francis Mara Nieiro de Oliveira. Advogado: Nei Carvalho da Silva , Oscarina Santana da Silva, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0674612-9/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674612900 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Ednilson Angelo Marcondes . Advogado: Alexandre Braga Ribeiro . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo  
0024 . Processo: 0670196-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 670196400 Agravo de Instrumento. Agravante: José Pereira . Advogado: Verônica Dias , Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Daycoval Sa . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo  
0025 . Processo: 0685815-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 685815700 Agravo de Instrumento. Agravante: Bezalheu Gonçalves de Oliveira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo  
0026 . Processo: 0689311-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 689311000 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudemir Aparecido dos Reis . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia

Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo  
0027 . Processo: 0689602-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 689602600 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Pereira da Silva . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo  
0028 . Processo: 0690236-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 690236900 Agravo de Instrumento. Agravante: Nd Representações Comerciais Ltda . Advogado: Olivar Coneglian , Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Agravado: Tabhga Participações e Administração de Bens Sa . Advogado: Ana Cristina Hoogevonink Xavier , José Rubens Cafareli, Eros Santos Carrilho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo  
0029 . Processo: 0694374-0/01

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 694374000 Agravo de Instrumento. Agravante: Adelar Antonio Arrozi . Advogado: Anderson Pezzarini . Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo  
0030 . Processo: 0698748-6/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 698748600 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins. Agravado: Valdemir Ferreira de Souza . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo  
0031 . Processo: 0705113-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 705113600 Agravo de Instrumento. Agravante: Vanderlin Siduovski . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander S/a . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Medida Cautelar Incidentar  
0032 . Processo: 0426201-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4262015 Ação Rescisória. Requerente: Celso Ferreira . Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha . Requerido: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta , Sônia Leticia de Mello Cardoso. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Interessado: Município de Maringá , Maria Aparecida Ferreira, Lúcia Ferreira de Fátima Fernandes, Maria de Lourdes Ferreira Areas, Dirce Ferreira, Antonio Ferreira, Marcília Ferreira da Silva, Onivaldo Ferreira, Moacir Roberto Ferreira Filho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0572878-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001551 Imissão de Posse. Agravante: Marco Marcelo Spinelli , Joselma Maria Trigo Spinelli. Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo , Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Agravado: Vilmar Loiz Barcelos . Advogado: Gustavo Henrique Dietrich , José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovanni Fornazari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 0615019-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200100001332 Falência. Agravante: Motorauto Ltda , antonio silvio patulski, Diogenes Mazutti. Advogado: Arno Jung , Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Massa Falida de Motorauto Ltda , Gilmar Longo da Rocha Síndico da Massa Falida. Advogado: Marcus Vinícius Machado . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 0645129-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 22404 Falência. Agravante: Felicitá Colchões Ltda . Advogado: Arthur José Ramos Gasperoni , Andre Crisostomo Fernandes, Leonardo Silva Machado. Agravado (1): Ronconi Indústria e Comércio de Colchões e Móveis Ltda . Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa . Agravado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado (3): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Interessado: Ideale Colchões Ltda . Advogado: Triciana Cunha Pizzatto , Daniel Moreira do Patrocínio, Henrique Avelino Rodrigues de Paula Lana. Interessado: Felicitá Bh Colchões Ltda . Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker , Triciana Cunha Pizzatto, Daniel Moreira do Patrocínio. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 0646147-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000022492 Recuperação Judicial. Agravante: Felicitá Bh Colchões Ltda Em Recuperação Judicial . Agravado: Banco Itaú S/a , Banco Bradesco S/a. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 0658725-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001884 Reintegração de Posse. Agravante: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos , Sabrina Camargo de Oliveira, Aloysio Seawright Zanatta. Agravado: Francisco Vanel Vieira . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 0668079-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001927 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Saul Saldanha dos Santos . Advogado: Karin Bonoto Marcos , Mariana de Fátima Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira)  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0668403-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000022404 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Arthur Mendes Lobo, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Felicitá Colchões Ltda . Advogado: Daniel Moreira do Patrocínio , Marília Bugalho Pioli, Ricardo Cezar Pinheiro Becker. Interessado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha , Giovana Biasi Locatelli Pereira, Geórgia Bordin Jacob. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0669644-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001522 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Felipe Hernandez Marques , Manoel Archanjo Dama Filho, Mychelle Fortunato. Agravado: Odair Silveira de Souza , Doraci de Sousa Silveira, Adineis Souza de Oliveira. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Luciana Esteves Marrafão, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 0670492-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00031995120108160004 Reintegração de Posse. Agravante: Massa Falida de Banco Araucária Sa . Advogado: Márcia Adriana Mansano . Agravado: Massa Falida de Lembrasil Supermercados Ltda . Advogado: Fabio Zanon Simão , Fernanda de Fátima Tanner. Interessado: Clemenceau Merheb Calixto Sincido da Massa Falida. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 0673073-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000890 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple . Advogado: Flávio Santana Vargas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Eloiza Maria Shoener . Advogado: Cleverson Leandro Ortega , Tulio Marcelo Denig Bandeira. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 0674618-1

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001860 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Mauricio Kavinski. Agravado: Angela Megumi Tawara . Advogado: Mayra de Miranda Fahur . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 0675294-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199000000805 Reintegração de Posse. Agravante: Marme - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Muriel Gonçalves Martynychen, Carlos Juarez Weber. Agravado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Jorge Sincora dos Santos , Adonis Galileu dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 0676757-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000518 Reintegração de Posse. Agravante: Andrea Verchai de Lima . Advogado: Ricardo Pussoli Marchette , José Virgínio Marchette. Agravado: Alba Valeria Pereira Cordeiro . Advogado: Renato José Borgert , Roberta B. Bittencourt T.Ribas. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 0677095-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002861820108160030 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: César Augusto Terra , Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Valdínea Vidote . Advogado: Cleverson Leandro Ortega . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 0677549-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014229520108160112 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Agravado: Erno Remy Fritz . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 0677790-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001331 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Banco Dibens Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Sérgio Schulze, Renata Pereira Costa de Oliveira. Agravado: William Rafael Velasques . Advogado: Ethelma Pesarini . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0049 . Processo: 0677936-6

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000250 Exceção de Incompetência. Agravante: B V Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eneida Wirgues . Agravado: Antonio Raimundo de Souza . Advogado: Líria dos Santos Paula . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Agravado de Instrumento  
0050 . Processo: 0678164-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000039 Declaratória. Agravante: Orlando Abrahão , Arnaldo Gibson Júnior, Espólio de João Damasceno Costa Garces, Manoel Pereira dos Santos, Carlos Zambello, Maria Rosa Isabel P. Pedrozo, Edmound Domingos Mali Nars, Maria das Graças Sampaio Pereira, Adalberto Teixeira Goes, Espólio de Ilma Hiraoka. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva , Roberto Ferreira Filho. Agravado: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: René Ariel Dotti , Regeria Dotti Dória, Marcelo Tesheiner Cavassani. Interessado: São Bernardo Administradora de Consórcios Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0051 . Processo: 0678407-4

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000432 Usucapião. Agravante: União Federal . Advogado: Rodrigo de Souza Aguiar . Agravado: Abel Simão Maciel de Mello , Edeli de Melo. Advogado: José Elias Vilela Matos , Carlos Roberto Miranda. Interessado: Maria de Jesus Almeida de Melo , Henrique Henning, Augusta Melo Henning, Valdinei Jorge de Ramos, Leni de Farias Jorge Ramos, Simeir Jorge de Ramos, Rose Edina Martins da Silva Ramos, Sidnei Jorge de Ramos, Selma Maria Brito de Ramos, Laerse Jorge, Maria Joana Ferreira Jorge. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho , Adriana Negri, Osvaldo Christo Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)  
Agravado de Instrumento  
0052 . Processo: 0679734-0

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001301 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Janice Ianke , Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Agravado: Jrd Processamento de Dados Ltda . Interessado: Gerson Luiz Marchiori Pinto F. I. . Advogado: Gustavo Vissoci Reiche , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Agravado de Instrumento  
0053 . Processo: 0679761-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036438820108160035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Cláudio Roberto de Souza . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0054 . Processo: 0680702-5

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012435620108160147 Reintegração de Posse. Agravante: Holcim Brasil Sa . Advogado: Geraldo Majella Teixeira , Maria Cláudia Couri de Freitas. Agravado: José Camargo Santos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0055 . Processo: 0680760-7

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005045320108160060 Manutenção de Posse. Agravante: Sebastião Moraes Castilho . Advogado: João Morais do Bonfim . Agravado: Izabel Iachinski , Lauri Karpinski do Bonfim. Advogado: João Paulo Konjunki . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)  
Agravado de Instrumento  
0056 . Processo: 0683292-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092693320108160021 Reintegração de Posse. Agravante: Sideval Naitzk . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém , Patrícia Trento, Moisés Batista de Souza. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0057 . Processo: 0684741-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000407 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Rosane Câmara Villordo. Agravado: João Arnaldo Melnik . Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion (Curador Especial). Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Agravado de Instrumento  
0058 . Processo: 0685405-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008595620108160030 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Alamir dos Santos Winckler Junior, Fabiana Silveira. Agravado: Rosana Magalhães Aguayo . Advogado: Cleverson Leandro Ortega , Alex Guerra. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner



## Agravado de Instrumento

0059 . Processo: 0685599-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035124420108160058 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Nivaldo Vicente Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0060 . Processo: 0686152-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001346 Rescisão de Contrato. Agravante: Itiberê de Moraes , Dulcinea Abrantes Moraes. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho . Agravado: Altamir Otílio Herbst , Rosicler Maria Herbst. Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0061 . Processo: 0687027-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000257 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha , Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: José Carlos Ferreira . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0062 . Processo: 0687482-6

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016642120108160123 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Celso Gomes Damasceno . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0063 . Processo: 0688947-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00020442220108160001 Reintegração de Posse. Agravante: João Guilherme Ewert . Advogado: Dirceu Casagrande . Agravado: Safra Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0064 . Processo: 0689300-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00261504820108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz André de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Sérgio Schulze, Cíntia Regina Dornelas. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0065 . Processo: 0689428-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055806920108160024 Reintegração de Posse. Agravante: Ferramentas Sartori Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Edemilson Pinto Vieira . Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0066 . Processo: 0691924-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000446 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Henrique Ribas Ruas . Advogado: Marcos Paulo Demitte , Isabela Vellozo Ribas. Agravado: Banco Finasa S/a . Advogado: Maria Lucília Gomes , Luciana Sezanowski Machado, Romara Costa Borges da Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0067 . Processo: 0692752-6

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004596920108160118 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Lizia Cezário de Marchi, Fernando Luz Pereira. Agravado: Marcos Eugenio dos Santos . Advogado: Ana Paula da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0068 . Processo: 0692791-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000010548 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Agravado: Vanderlei de Araújo Peppe . Advogado: Jociane de Paula , Thiala Cavallari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

## Agravado de Instrumento

0069 . Processo: 0694046-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00029175120108160056 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Angela Maria Piveta . Advogado: Jair Ancioto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0070 . Processo: 0694784-6

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054316720108160026 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora Campo Largo Ltda Me . Advogado: Daniel Pangrácio Nerrone e Seu Marido. Agravado: Gaplan Administradora de Bens Ltda . Advogado: Sebastião José Romagnolo , Maria Raquel Belcufine Silveira, Anna Carla Xavier da Silveira Benito Christofoltti. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0071 . Processo: 0695184-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002956 Rescisão de Contrato. Agravante: Cnh Latin América Ltda . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Usina Termoeletrica Winimport Sa , Mario Cassimiro Pupulin, Isabela Maria Ponciano Pupulin. Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik , Rodrigo Ramatis Lourenço, Nailor Aymoré Olsen Neto. Interessado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos . Interessado: Shark Sa Máquinas Para Construção , New Holland do Brasil Sa. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0072 . Processo: 0695810-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000226 Ordinária. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Eliane Bernardo da Silva. Agravado: Sidmar Aparecido Vasiliausha . Advogado: Ademar Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

## Agravado de Instrumento

0073 . Processo: 0699267-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00323905320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Pereira . Advogado: Carla Pelissari . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

## Agravado de Instrumento

0074 . Processo: 0700246-0

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007433020108160069 Declaratória. Agravante: José Rodrigues de Almeida . Advogado: Antonio Rogério . Agravado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

## Agravado de Instrumento

0075 . Processo: 0703950-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00238172620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mayra de Oliveira Costa , Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Sebastião Pinto de França Neto . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

## Agravado de Instrumento

0076 . Processo: 0704430-8

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008033520108160123 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Almir dos Santos Winckler Junior. Agravado: Claudimiro Martins de Mello . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0077 . Processo: 0706304-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000495 Reintegração de Posse. Agravante: Gm Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Ajesp- Limpeza e Conservação Ltda . Advogado: Karin Hasse . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

## Agravado de Instrumento

0078 . Processo: 0708224-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001198 Revisão de Contrato. Agravante: Floriano Gonçalves de Deus . Advogado: Fábio Michael Moreira . Agravado: Bv Financeira S/a . Advogado: Andreia Cristina Stein , Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Relator: Des. Mário Helton Jorge

## Agravado de Instrumento

0079 . Processo: 0710075-4

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026267220108160049 Revisão de Contrato. Agravante: Josué Mesquita (maior de 60 anos). Advogado: Tiago Aznar Mendes . Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Mário Helton Jorge

## Agravado de Instrumento

0080 . Processo: 0710646-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001860 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda . Advogado: João Henrique da Silva . Agravado: Ana Lucia Aragão de Souza . Advogado: Joanes Everaldo de Sousa . Relator: Des. Mário Helton Jorge

## Agravado de Instrumento

0081 . Processo: 0712296-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001704 Dissolução de Sociedade. Agravante: José Sureki Júnior . Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande . Agravado: Busqueinfo - Informática Ltda - Em Liquidação , Eric Wille Nelson José da Silva (Representado(a)). Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Relator: Des. Mário Helton Jorge

## Agravado de Instrumento

0082 . Processo: 0714848-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116870420108160001 Busca e Apreensão.



Agravante: Rogério dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli.  
 Agravado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: César Augusto Terra . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0083 . Processo: 0715456-9  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066649320108160028 Interdito Proibitório. Agravante: Luis Antonio Fernando Sartori . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva , Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Agravado: José Lazarotto de Melo e Souza , Vera Lúcia Moutinho de Souza, Alexandra Moutinho de Souza. Advogado: Lauri João Zamboni , Leandro Zamboni. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0084 . Processo: 0715950-2  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000465 Falência. Agravante: Adesil de Vinhedo Comércio e Representações Ltda . Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos , Nivaldo Maciel de Souza. Agravado: Massa Falida de Móveis Oggi S/a . Advogado: Rafael Mayer Cesar , José Mauro Dal'molin, Erlon de Faria Pilati. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0085 . Processo: 0716339-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000354 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú (banco Itauleasing S/a) . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Vinicius Gonçalves, Lia Dias Gregório. Agravado: Transportadora Quatro Barras Ltda . Advogado: Luciano Braga Cortes , Fabiana Braga Cortes Bandeira Guimaraes. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0086 . Processo: 0717398-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000835 Busca e Apreensão. Agravante: Fernando Koslik . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Aloysio Seawright Zanatta , Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosângela da Rosa Corrêa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0087 . Processo: 0717594-2  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000462 Insolvencia. Agravante: Roberto Galli da Silva . Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues . Agravado: Roberto Petry . Advogado: Pedro Henrique de Marchi Ferreira . Interessado: Renato Galli da Silva , Vicente Antonio Galli da Silva. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0088 . Processo: 0717699-2  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000462 Insolvencia. Agravante: Renato Galli da Silva . Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues . Agravado: Roberto Petry . Advogado: Pedro Henrique de Marchi Ferreira . Interessado: Vicente Antonio Galli da Silva , Roberto Galli da Silva. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0089 . Processo: 0717755-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00214411920108160017 Medida Cautelar. Agravante: Banco Bva Sa . Advogado: Nelson Nery Junior , Paulo Sérgio Nied, Thiago Rodovalho dos Santos, Guilherme Kloss Neto, João Carlos Zanon. Agravado: Palmali Industrial de Alimentos Ltda , Original Negócios e Participações Ltda, Ivo Antônio Dalla Costa, Clarice Webber Dalla Costa. Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0090 . Processo: 0718355-9  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031536920108160034 Reintegração de Posse. Agravante: José Leite de Souza Neto , Rita de Cassia Mueller Leite de Souza, Valmir Soares Maciel. Advogado: Victor André Cotrin da Silva . Agravado: Elias Batista , Cleuza Aparecida Bosco. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva , Luiz Carlos Gueseler Junior. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0091 . Processo: 0718396-0  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800002036 Reintegração de Posse. Agravante: João Maurício Virmond . Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello , Luciana Carneiro de Lara, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Adilson Jacinto da Luz . Advogado: Paulo Roberto Soares Nollí . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0092 . Processo: 0718520-6  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096236420108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Nadia Elisa Bueno , Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Erika Maravieski Lipinski . Advogado: Gardênia Mascarelo . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0093 . Processo: 0718755-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171216620108160035 Interdito Proibitório. Agravante: Sinsep - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais . Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri . Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Eduardo Augusto Guimaraes, Thiago Saldanha Macorati. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0094 . Processo: 0718840-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00005408920098160138 Ordinária. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Julio César Piuci Castilho , Marcos Vinicius de Lacerda, Flávio Bertoluzzi Gasparino. Agravado: e Moreira da Silva & Cia Ltda . Advogado: Antônio Bacarin , José Carlos Abraão, Edgard Cortes de Figueiredo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0095 . Processo: 0719086-3  
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013045120108160167 Obrigação de Fazer. Agravante: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteadro Geromini , Jaime Oliveira Penteadro, Jaqueline Scotá Stein. Agravado: Rogério Navarro . Advogado: Osmar Araújo Soares . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0096 . Processo: 0719738-2  
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029497420108160147 Reintegração de Posse. Agravante: Alexandre Cachoeira . Advogado: Lourildo Franklin Aust Neto , Carla Angélica Heroso Gomes. Agravado: Rodrigo Otávio Pacagnela . Advogado: João Boaventura de Cristo , Roger Gustavo Robert Neto. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0097 . Processo: 0720069-9  
 Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010909220108160124 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Janice Ianke , Fernando Luz Pereira. Agravado: Edilson Rodrigues . Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0098 . Processo: 0720101-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001053 Dissolução. Agravante: Carlos Heitor Gurgel do Amaral Valente . Advogado: Sérgio Seleme , Rolf Koerner Junior. Agravado: Ricardo Gurgel do Amaral Valente Filho , Fábria de Assis Gurgel Valente. Advogado: Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco , Antenor Demeterco Neto. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0099 . Processo: 0720297-3  
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000143 Imissão de Posse. Agravante: Anadir Terezinha de Lima Arceno . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos , Antonio Pereira Tomé. Agravado: Valdomiro Vitorino Pavan , Deonilda Pavan. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0100 . Processo: 0721143-4  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082657020108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento, Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando Luz Pereira. Agravado: Wilson José Moreira . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Agravo de Instrumento  
 0101 . Processo: 0721747-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00159507920108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ingrid de Mattos , Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Agravado: Mabili Calinin Barbosa . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0102 . Processo: 0723915-8  
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001659 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta. Agravado: Pinusmar Indústria e Comércio de Madeira Ltda . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Fábio Forti, Patrícia Valdivieso. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0103 . Processo: 0723956-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00421814620108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Leticia Rosa Salgado . Advogado: Murilo Ubirajara Guse . Agravado: Condomínio Moradas Ilha do Mel . Advogado: Ariadene de Araujo Sella , Peterson Cristian Grofiski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0104 . Processo: 0726900-9  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00086491220108160024 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa- Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ângela Esser Pulzato de Paula , Carla

Maria Kohler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Luiz Ribeiro da Rocha . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0105 . Processo: 0727667-3  
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031791920108160147 Revisão de Contrato. Agravante: Zacarias Elisio Valente . Advogado: Mario Lopes da Silva Netto , Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Real Leasing Sa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0106 . Processo: 0728035-5  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270299220108160021 Exibição. Agravante: Adacir Moha . Advogado: Éden Osmar da Rocha Junior . Agravado: Banco Abn Amro Real S/a . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
 Agravo de Instrumento  
 0107 . Processo: 0728911-0  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021759220108160034 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Romilda Nunes Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli (Ext. TA) Apelação Cível  
 0108 . Processo: 0178007-4  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9700000189 Embargos a Execução. Apelante (1): Fontana & Filhos Ltda , Gelson Elias Fontana, Jefferson Luiz Fontana, Ivanzir Valente. Advogado: Cláudio Evandro Stéfano . Apelante (2): Banco do Brasil S/a . Advogado: Alcindo de Souza Franco , André Ricardo Franco. Apelado: Os Mesmos . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 0474644-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000764 Ordinária. Apelante: Karamgatur Passagens e Turismo Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Tam - Linhas Aéreas Sa , Viação Aérea Riograndense - Varig Sa, Vasp Viação Aerea São Paulo SA, Visanet - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, Amerian Express do Brasil Tempo e Cia. Advogado: Juliane Zancanaro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0110 . Processo: 0610333-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000175 Ordinária. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Bárbara Guasque . Apelante (2): Alexandra Aparecida Canani . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 0614882-3  
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000451 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Ilsa Tavares Lodi . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0112 . Processo: 0623313-2  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000387 Ordinária. Apelante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná . Advogado: Denilson da Rocha e Silva , João Maria de Jesus Campos Araújo, Juliana Marçal Araújo, Rafael Marçal Araújo, Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Cargo Vago (Des. Fernando Vidal de Oliveira)). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 0645371-8  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000910 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Antônio Ferreira Filho . Advogado: Emaldo Gomes Pinto , Alexandre Chemim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 0650957-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000189 Nulidade. Apelante: Francielle Cristine Coradi . Advogado: Cássia Denise Franzói , Inayde de Castro Marchi. Apelado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 0653494-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001747 Prestação de Contas. Apelante: Jesmiel Leite . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Andrea Tattini Rosa , Pedro Roberto Romão. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível

0116 . Processo: 0659766-6  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057517720098160083 Embargos de Terceiro. Apelante: Costa Sovinski & Sovinski Ltda Me . Advogado: José Eli Salamacha , Claudio Roberto Magalhães Batista. Apelado: Jane Gomes de Mendonça , Jairo Gomes de Mendonça, Sorlé Gomes de Mendonça Merphy. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0117 . Processo: 0659846-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000661520078160001 Indenização. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Apelado: Carlos Alberto Santos Castanheiro , José Brambilla. Advogado: Antonio Bueno . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0118 . Processo: 0660684-6  
 Comarca: Uiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005688620088160172 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Sebastião Leandro Gandolfo de Carvalho . Advogado: Emanuel Toledo de Moraes . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0119 . Processo: 0661705-4  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005041920018160044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: José de Souza Miranda . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0120 . Processo: 0662361-6  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146523320088160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: José Enor Oliveira . Advogado: Rogério Irineu Ojeda . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0121 . Processo: 0664436-6  
 Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004125020088160091 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Sérgio Aparecido Alves . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 0665206-2  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127539620098160019 Busca e Apreensão. Apelante: Dulcinea do Rocio Alves . Advogado: Everson Manjinski , Geraldo Manjinski Junior. Apelado: Banco Finasa S/a . Advogado: Janice Ianke , Flávia Dias da Silva, Eneida Wirgues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewart Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0123 . Processo: 0665596-1  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016994920088160026 Revisão de Contrato. Apelante: Celso José de Freitas . Advogado: Sara Fracaro . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Flaviano Belinati Garcia Perez, Flávio Santanna Valgas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 0665641-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00002137520068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Paula de Andrade . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Imobiliária São Paulo Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewart Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 0666747-2  
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004798920058160165 Usucapião. Apelante: Imóveis União de Telemaco Borba Ltda . Advogado: Rubens Benck . Apelado: Roze Maria de Lima Chagas , Geraldo das Chagas Filho. Advogado: Deoclecio Bispo da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0126 . Processo: 0669853-7  
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001105220068160071 Usucapião. Apelante: Citla Clevelandia Industrial e Territorial Ltda . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Nilce Ribeiro . Advogado: Stella Maria Cé Pagliari . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível

0127 . Processo: 0670520-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001324020008160130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , René Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória. Apelado: Antônio Cleitivan Mota Luciano , José Corsino da Silva Filho. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0128 . Processo: 0671961-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001789220018160130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Nelson Paschoalotto , Eric Garmes de Oliveira, Márcia Cristina Vaz, Cristiane Vieira Nascimento, Rogeria Dotti Dória. Apelado: Loreno Freese , Claudionor Correa Lima, Carlos Guerra Batista, José Pivaró. Advogado: Eric Costa Cândido , Anderson D'Áquila Gonçalves. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0129 . Processo: 0675875-0

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000320520018160113 Reindicatória. Apelante: Francisco Fragalli , Aparecida Ferreira Fragalli. Advogado: Leonir Maria Garbugio Belasque , Tomaz Marcello Belasque. Rec.Adesivo: Nei Maia Fratucci . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Borna. Apelado (1): Nei Maia Fratucci . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Borna. Apelado (2): Francisco Fragalli , Aparecida Ferreira Fragalli. Advogado: Tomaz Marcello Belasque , Leonir Maria Garbugio Belasque. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0130 . Processo: 0676772-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000036419968160004 Reintegração de Posse. Apelante: Hélcio Drabeski . Advogado: Bernardo Procopio dos Santos . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0131 . Processo: 0678580-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082342020058160019 Habilitação de Crédito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Sérgio da Silva . Advogado: Gerson Eurico dos Reis , João Cândido Ávila Júnior. Interessado: Massa Falida de Ponta Fértil Comércio de Importação e Exportação Ltda . Advogado: Amauri Carvalho Alves . Interessado: Amauri Carvalho Alves Sincido da Massa Falida. Advogado: Amauri Carvalho Alves . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0132 . Processo: 0678780-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00007361920088160001 Ação Penal. Apelante (1): Bv Financeira S/a . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): Mariza Alves Rocha . Advogado: Jonas Borges . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0133 . Processo: 0679775-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00000738020028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Renato Torino, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Apelado: Vanessa Navarro Alvarenga . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco , Sílvia Gonçalves do Nascimento. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0134 . Processo: 0680309-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005404920088160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Rose Mary Brandão Sala Vidotto . Advogado: Luiz Carlos Vasselai . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0135 . Processo: 0680623-9

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018365120078160160 Reintegração de Posse. Apelante: Doraci Porfírio dos Santos . Advogado: Vilma Carla Lima de Souza . Apelado: Município de Sarandi . Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho , Marcos Antonio Ribeiro. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0136 . Processo: 0680633-5

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018356620078160160 Obrigação de Dar. Apelante: Doraci Porfírio dos Santos . Advogado: Vilma Carla Lima de Souza . Apelado: Município de Sarandi . Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho , Marcos Antonio Ribeiro. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0680935-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005318720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Dieverson dos Santos Geffer . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0138 . Processo: 0682522-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056612420088160174 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Celi Gabriel Ferreira , Luiz Rodrigues Wambier, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha. Apelado: Jorge Rodrigues de Ramos . Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0139 . Processo: 0682986-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003600420048160056 Usucapião. Apelante: Roberto Carlos de Oliveira . Advogado: Carlos Fernandes da Veiga . Apelado: José Afonso dos Santos , Lazara Maria dos Santos. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0140 . Processo: 0682987-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001589520048160001 Cobrança. Apelante (1): Paulina de Fátima Silveira . Advogado: Carlos Juarez Weber , José Hotz. Apelante (2): Luiz Carlos Silveira . Advogado: Gerson Timm , Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Apelado: Cipasa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Marta Patricia Bonk . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0141 . Processo: 0684816-0

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019474020088160147 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Daniele Luchesi Folle, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Apelado: Edilson Teixeira Costa . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0142 . Processo: 0684900-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161987920058160014 Anulatória. Apelante: Itauby Bueno Moraes . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira , Giancarlo Lopes Brandão. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0143 . Processo: 0685852-0

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019517720088160147 Ordinária. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Graziela Mottin Dias Batista. Apelado: Gbn Logística e Locação de Veículos Ltda . Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0144 . Processo: 0685969-0

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001762020038160109 Reintegração de Posse. Apelante: Ilisio Ricci , Iurico Higuti Ricci. Advogado: José Rizzo de Andrade . Rec.Adesivo: Sílvia Sandra Persona Higuti , Fernando Massao Higuti, Joana D'arc Yurie Higuti. Advogado: Wagner Ramos . Apelado (1): Sílvia Sandra Persona Higuti , Fernando Massao Higuti, Joana D'arc Yurie Higuti. Advogado: Wagner Ramos . Apelado (2): Ilisio Ricci , Iurico Higuti Ricci. Advogado: José Rizzo de Andrade . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0145 . Processo: 0686671-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018693920048160033 Ação de Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Lizia Cezário de Marchi , Karine Cristina Costa. Apelado: Jandira Francisco de Souza Silva . Advogado: Sara Fracaro . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0146 . Processo: 0686992-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00078885020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Nivaldo Aparecido dos Santos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0147 . Processo: 0687382-1

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012017720068160021 Usucapião. Apelante (1): Manoel Tenorio Cavalcanti Junior . Advogado: Luiz



Carlos Alves de Oliveira . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0148 . Processo: 0688039-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00010355920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bernadete Lara da Rosa . Advogado: Andreia Damasceno , Chaiane Araújo Pereira de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 0688073-1  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031992520098160024 Reintegração de Posse. Apelante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Antonio Ventura da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 0688637-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00001023320028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Nilceu Mendes da Silva . Advogado: Rosana Hack Camargo . Apelado: Banco Fidis Sa . Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 0688694-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006369820078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aloysio Seawright Zanatta. Apelado: José Nunes . Advogado: Juracy Rosa Goivinho . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 0689885-5  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038620420078160069 Usucapião. Apelante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná , Irmãos Tezelli Ltda. Advogado: Denilson da Rocha e Silva . Apelado: Olivio Borges do Nascimento , Juraci Dolci do Nascimento. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno , Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 0690103-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00254879420098160014 Cautelar. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito , Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Natalia Aparecida de Souza . Advogado: Enéias de Oliveira César . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 0691023-6  
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002346920078160113 Busca e Apreensão. Apelante: Edon Caparroz Pozzobom . Advogado: Reinaldo Marrafão , Claudia Blumle Silva. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 0691256-5  
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018998620058160147 Manutenção de Posse. Apelante: João Carlos de Araújo , Joaquim Cordeiro dos Santos. Advogado: Amauri Cezar Johnsson , Rosângela Furtado de Melo, Rafael Ambrósio Dias. Apelado: Florespar Florestal Ltda . Advogado: Zulmira Cristina Leonel . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 0691326-2  
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017148620088160165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Maila Elisabete Carvalho . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 0692030-5  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007740320068160130 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Apelado: Paulo César Gonçalves . Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 0692078-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008826020088160001 Busca e Apreensão. Apelante:

Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak. Apelado: Elizângela Santos da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 0692899-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011736020088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudionor de Melo . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 0693490-5  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099511420088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cristiane de Lima Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Romara Costa Borges da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 0693586-6  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025744620098160038 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Hamilton Honorio de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 0693778-4  
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008942320098160136 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A . Advogado: Flávio Santana Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cleomar da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 0694447-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00001895220038160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar , Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Solange Moraes de Araújo Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Augusto Amaral de Araújo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0164 . Processo: 0694709-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00007498120098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Daniele de Bona , Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Apelado: Deilton Denis da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 0694982-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00010072820088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento Sa . Advogado: Cary Cesar Mondini , Paulo Guilherme Pfau, Márcia Cristina Vaz. Apelado: Sonia Rosado . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 0694986-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00003860220068160001 Depósito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Klaus Schnitzler , Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Lizia Cezário de Marchi, Fernando José Gaspar. Apelado: Leonardo Melech . Advogado: João Paulo Bomfim . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 0695028-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00011784820098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Eronice Costa Marques . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 0695232-1  
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056708320088160174 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Maria Elizabeth Preisnek Reicherdt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 0695364-8



Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00208021520078160014 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Apelado: Eduardo Vergilio Rocha . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0170 . Processo: 0696030-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034738620098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Clair Heinsch . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Bmg Sa . Advogado: Sérgio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0171 . Processo: 0696324-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00004715120078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Emanuelle Perry . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Romara Costa Borges da Silva , Maria Lucilia Gomes, Luciana Sezanowski Machado. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0172 . Processo: 0696341-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00221633320088160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Janaina de Cássia Esteves . Apelado: Jair Ferreira de Lima . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0173 . Processo: 0696576-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00062183120078160017 Reintegração de Posse. Apelante: José Victor Chimatí (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luiz Ideriha . Apelado (1): Nair de Fátima Rodrigues , Jorge Pedro Rodrigues. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo . Apelado (2): Laide Rangel de Azevedo Palma , Lairço de Azevedo Palma. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0174 . Processo: 0697057-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010104620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Amauri Olavo João Maurício . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0175 . Processo: 0697747-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001883920018160130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Sérgio Barbosa da Silva , Maurício Eduardo de Lucas, Antonio Bonini Neto. Advogado: Luiz Gustavo Fragozo da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0176 . Processo: 0698178-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00226336420088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Marisa de Lourdes Matinhon Lobo . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0177 . Processo: 0698445-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000169719958160004 Nunciação de Obra Nova. Apelante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Priscilla Antunes da Mota Paes, Deise Samara Warken de Souza. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho . Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
Apelação Cível  
0178 . Processo: 0698621-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002563220088160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Ercilio Ribeiro Lira . Advogado: Laiana Carla Miranda Martins . Interessado: Higielimpe Comercial Atacadista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda , Roberto Aparecido de Souza. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0179 . Processo: 0698879-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062522020058160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Aloysio Seawright Zanatta , Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Fabiano Roberto Lages Lima . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0180 . Processo: 0698965-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012194920088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Rui Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0181 . Processo: 0699384-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015040820098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy, Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Maria de Fatima Adur . Advogado: Renata Priscila Adur Fortes . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0182 . Processo: 0699548-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00014686320098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Lídia Maria Chaves Garcia . Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
Apelação Cível  
0183 . Processo: 0699652-9

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059822420098160045 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: César Augusto Terra , Paulo César Torres, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Str do Brasil Comércio e Representações Comerciais Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0184 . Processo: 0699943-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143657520058160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Wilson Luis Iscuissati . Advogado: Wilson Luis Iscuissati . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewart Camargo Filho  
Apelação Cível  
0185 . Processo: 0700092-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122674820088160019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: João Maria de Almeida . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0186 . Processo: 0700157-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165504720098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Rosângela Martins Fonseca. Apelado: Juliane Arsego . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0187 . Processo: 0700287-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014089020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio José da Silva . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0188 . Processo: 0700390-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119271320048160030 Reintegração de Posse. Apelante: Ford Leasing Sarrendamento Mercantil . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Mario Sergio Albuquerque dos Santos . Advogado: Marilyn Georgia A dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli  
Apelação Cível  
0189 . Processo: 0700769-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00007755020078160001 Depósito. Apelante: Digibox Informática Ltda . Advogado: Robinson Kornelbuk , Luis Fernando Adolny Loyola. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0190 . Processo: 0700810-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00255632120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bf Financeira Sa-crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Ovidio Valindo de Oliveira . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0191 . Processo: 0701320-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00005489420068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Celso Ribas Sovinski . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele

Puquevis. Apelante (2): Banco Fiat Sa . Advogado: Claudio Biazetto Prehs , Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0192 . Processo: 0701369-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00013355520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Carlos de Paulo . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesco. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0193 . Processo: 0701408-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00008490720078160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Celi Vidal da Costa . Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza , Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza, Hélio Roberto Linhares de Oliveira. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0194 . Processo: 0701455-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00007013020068160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira . Advogado: Ana Lucia França , Kathleen Scholze, Idamara Rocha Ferreira, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia. Rec.Adesivo: Celi Vidal Costa . Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza , Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Apelado (1): Celi Vidal Costa . Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza , Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Apelado (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira . Advogado: Ana Lucia França , Kathleen Scholze, Idamara Rocha Ferreira, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia. Interessado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Kathleen Scholze, Idamara Rocha Ferreira, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0195 . Processo: 0701514-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011008820088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Andreia Colaco Barbosa Ribas . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0196 . Processo: 0701877-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00007738020078160001 Reivindicatória. Apelante: Joceli do Rocio Borba Zanlorenzi . Advogado: Nelson João Klas Júnior . Apelado: Sidney Aparecido de Souza Pereira . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0197 . Processo: 0702092-0

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020674920098160147 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carine de Medeiros Martins, Lia Dias Gregório. Apelado: Romildo Costa Rosa . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0198 . Processo: 0702304-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00003485820048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Calixto Antônio Hakim Neto , Lígia Maria Araújo Hakim, Calixto Eduardo de Araújo Hakim. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim . Apelante (2): Banco Itaubank Sa . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0199 . Processo: 0702305-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00005471220068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Romilda Ferreira de Oliveira . Advogado: Regina de Melo Silva . Apelante (2): Banco Bmc SA . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0200 . Processo: 0702379-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150256420088160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Espólio de Leandro Costa Raichert . Advogado: Graciella Baranowski Flório . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0201 . Processo: 0702405-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00256203920098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C.f.i . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Alessandra Noemi Spoladore. Apelado: Jorge Reinaldo da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0202 . Processo: 0703148-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048196720098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S A Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Terezo Sermanovicz (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Sermanovicz . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0203 . Processo: 0703937-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00137401620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Edson Aparecido Queiroz . Advogado: Antônio Gibran Farias . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0204 . Processo: 0704894-2

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014195420098160055 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Antônio Graciano . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0205 . Processo: 0707095-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028816520048160170 Usucapião. Apelante: Aguiuelo Ruhoff Júnior . Advogado: Louise Hage , Claubert Júlio de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Interessado: Thomas Luiz Pierozan . Advogado: Thomas Luiz Pierozan . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0206 . Processo: 0707251-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015691420058160075 Imissão de Posse. Apelante: Jefferson Limonge de Souza , Deborah Graziela Borges Limonge de Souza. Advogado: Elias Cesar Maruch . Apelado: Luiz Amiral Henriques , Valéria Fontana Henriques. Advogado: Adriano Sandro de Lima . Interessado: Dougherty Fontana Junior , Mônica Rebolhos Soares Fontana. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível

0207 . Processo: 0707264-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025345520068160075 Embargos do Devedor. Apelante: Jefferson Limonge de Souza , Deborah Graziela Borges Limonge de Souza. Advogado: Marcos Antonio Pereira Borges . Apelado (1): Luiz Amiral Henriques , Valéria Fontana Henriques. Advogado: Angelo Paulo Fadoni . Apelado (2): Dougherty Fontana Junior , Mônica Rebolhos Soares Fontana. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível

0208 . Processo: 0708184-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259191620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Janaína de Cássia Esteves , Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Juraci Marçal de Souza . Advogado: Richard Roberto Fornasari . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0209 . Processo: 0708217-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067476820088160129 Falência. Apelante: Prodada Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto , Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Apelado: Ddp Fabricação de Pallets Ltda . Advogado: Maria Alejandra Fortuny . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0210 . Processo: 0708746-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00019649220098160001 Revisional. Apelante (1): Silvia Maria dos Santos Martins . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Tatiana Pechmann Scherer. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0211 . Processo: 0709142-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153934420068160030 Usucapião. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Douglas Galle Dreher . Advogado: Wilson Dreher . Interessado: Evaldo Martins da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0212 . Processo: 0709411-3

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017901320088160165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Keila Gonçalves . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0213 . Processo: 0710582-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113852320078160019 Revisão. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Borba . Apelante (2): Cleuci Gomes Marinho e Cia Ltda . Advogado: Oséas Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível  
0214 . Processo: 0712227-6

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007285420058160128 Embargos de Terceiro. Apelante: Wanderlei Fernandes (maior de 60 anos), Wilson Moretti. Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonheis . Apelado: Cesp Companhia Energética de São Paulo , Duke Energy International Gereção Paranapanema S A. Advogado: Maria Dirce Triana . Interessado: Juraci Vicente Evangelista , Claudete Pedroche Evanelista. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0215 . Processo: 0713019-8

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000471520018160067 Manutenção de Posse. Apelante: José Zinival Castro . Advogado: Otto João Lyra Neto , Clínio Leandro Lino Lyra, João Boaventura de Cristo. Apelado: José Lauro Barbosa . Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha . Interessado: C.m.claus & Cia Ltda , Valmir Claus. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível  
0216 . Processo: 0713172-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00009816420078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Igor Cezar Grocoski . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Luciana Sezanowski Machado , Maria Lucília Gomes. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0217 . Processo: 0713608-5

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084383120098160017 Embargos a Execução. Apelante: Paulo José de Souza , Marli Francisco da Silva Souza. Advogado: Robson Fernando Sebold . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível  
0218 . Processo: 0714003-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00010612820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Igor Cezar Grocoski . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis, Thiago Pimentel Zepponi. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Romara Costa Borges da Silva , Maria Lucília Gomes, Romara Costa Borges da Silva. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0219 . Processo: 0714561-1

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002058320028160116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Santander S/a . Advogado: Idelanir Ernesti . Rec.Adesivo: Germano Simões , Nereide Aparecida Garcia Simões. Advogado: Reginaldo Martins , Fernanda Greca Martins. Apelado (1): Germano Simões , Nereide Aparecida Garcia Simões. Advogado: Reginaldo Martins , Fernanda Greca Martins. Apelado (2): Banco Santander S/a . Advogado: Idelanir Ernesti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível  
0220 . Processo: 0714649-0

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005032020058160165 Declaratória. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Apelado: Auto Posto Fiel Ltda . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0221 . Processo: 0715978-0

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004894320088160161 Usucapião. Apelante: União Federal . Advogado: Frederico Guilherme Lobe Moritz . Apelado: Fábio Pires Leal . Advogado: Benedita Luzia de Carvalho , Adriana Negrini, Osvaldo Cristo Júnior. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0222 . Processo: 0716344-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033849819978160019 Reintegração de Posse. Apelante: Meridional Leasing Sa . Advogado: Rodolfo Carlos Balielo Rossi , Rafael Furtado Madi. Rec.Adesivo: Claudio Luiz Furtado Correa Francisco . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0223 . Processo: 0716726-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00020076320088160001 Manutenção de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli . Apelado: Marta Barros da Silva . Advogado: Marcelo de Lima Contini , Fabiana Diniz. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0224 . Processo: 0717298-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002856720038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cidade Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Pedro Girolamo Macarini , Paulo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Apelado: Heinz Friedrichi Buhler . Advogado: Marisa da Silva Resende . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível  
0225 . Processo: 0717370-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123003820088160019 Reintegração de Posse. Apelante: Cirlene Gonçalves da Rosa . Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva . Apelado: Luiz Carlos do Prado . Advogado: Janaina Adamshuk Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0226 . Processo: 0717390-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00022186520098160001 Nulidade. Apelante: Elcio Vaz de Araújo . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco Itau SA . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0227 . Processo: 0718191-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000968020038160004 Falência. Apelante: Pasul Formas Ltda . Advogado: Christiano Souza Neto , Cristiano Hotz. Apelado: Mainhouse Construções Civas Ltda . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível  
0228 . Processo: 0718424-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058366320098160083 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Irma Fabro . Advogado: Juliana Aline Klaus , Valmor Antonio Sandini. Apelado: Claudemir Antonio Pascuetti . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0229 . Processo: 0718932-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00021228420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Amado de Jesus Borges . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0230 . Processo: 0719007-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00022142820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sebastiana Aparecida da Silva de Lima . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Sul Financeira Crédito Financiamentos e Investimentos . Advogado: Sérgio Renato Batistella . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0231 . Processo: 0719571-7

Comarca: Uiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007581520098160172 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger, João Leonel Antocheski. Apelado: Hélio Junior Molina . Advogado: Débora Priscila Cavalcanti , Adjaime Marcelo Alves de Carvalho. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0232 . Processo: 0719721-7

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071221720088160017 Cobrança. Apelante: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Aparecido Vitorio Carrara . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível  
0233 . Processo: 0719792-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060377820048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Financiamentos Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Rec.Adesivo: Luiz Alberto de Lima . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Luiz Alberto de Lima . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Itaucard Financiamentos Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0234 . Processo: 0720401-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153928820088160030 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcos Blank



Aldrighi. Apelado: José Armir de Lima . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

Apelação Cível

0235 . Processo: 0721519-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057613320068160017 Pedido de Falência. Apelante: Bhp Engenharia Térmica e Comércio Ltda . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Renata Cristina Obici. Apelado: Polar-condicionadores de Ar Ltda - Epp . Advogado: Ester Alves de Lima . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível

0236 . Processo: 0721979-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00129556420048160014 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Chagas Tomas , Lucia Furich Sitta, Arlindo Sitta. Advogado: Gustavo Zimath . Apelado: União Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0237 . Processo: 0722329-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072114020088160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Paulo Sergio Herminio Lucas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0238 . Processo: 0724024-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00024308620098160001 Revisional. Apelante (1): Ângelo Chaves Maciel . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0239 . Processo: 0724196-7

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031237620068160033 Reivindicatória. Apelante: José Simas . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Gustavo Darif Bortolini. Apelado: Oswaldo Ferreira Chagas , Laércio Falino da Silva. Advogado: Edvaldo Capassi . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0240 . Processo: 0724344-3

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007616720098160172 Declaratória. Apelante: Dejanira Valentim Ramalho . Advogado: Alfredo Antônio Canever , Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Apelado: Pedro Dias Flores , Agnaldo Flores, Paulo Dias Flores, Mauricio Flores, Jose Roberto Flores, Armando Dias Flores, Fabio Dias Flores, Espolio de Elias Dias Flores. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mara Sueli Clavisso. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0241 . Processo: 0724942-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159906920088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado: Maria Inês Augusti . Advogado: Elisabete Klajn , Graciela de Moura, Ismar Antônio Pawelak. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0242 . Processo: 0725663-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015209320088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Elizeu José Martins de Oliveira . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível

0243 . Processo: 0727897-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00015944020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Apelado: Celina Maria Silva . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0244 . Processo: 0727956-5

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003291420098160151 Busca e Apreensão. Apelante: José Francisco Batigalha . Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Banco Rabobank International Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Ionéia Ilda Veroneze, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Ação Rescisória (Cam)

0245 . Processo: 0698797-9

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000602 Declaratória. Autor: Waldomiro Amadeu Prajante , Etelvina de Melo Prajante. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk , Flávia Santos Monteiro. Réu: Massa Falida de Auri Verde

Alimentos e Embalagens Ltda . Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich . Interessado: Kassiane Menchon Moura Endlich Síndico da Massa Falida. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 15/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12192 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 15/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	011	0691191-9
Adriana Andréa de Almeida	019	0716995-5
Adriana Szabelski	018	0716377-7
Adriano Muniz Rebello	011	0691191-9
Alex Stratmann Cordeiro	023	0682195-8
Aloysio Seawright Zanatta	026	0707398-7
Altermar Barreiros Hartin	001	0591821-0/04
Altevir Lucas Hartin Junior	001	0591821-0/04
Ana Louise Ramos dos Santos	011	0691191-9
Ana Paula Oaida Gabellini	010	0689837-9
Antônio Canan	017	0716001-8
Antonio Edson Martins Nogueira	008	0662320-5
Ari Amaro Vieira de Souza	010	0689837-9
Carine de Medeiros Martins	005	0700305-4/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0707842-0
Carlos Henrique de Mattos Sabino	030	0718245-8
Carlos Pzebeowski	018	0716377-7
Cleverson Leandro Ortega	020	0720162-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0662170-5
	024	0705257-3
	028	0708353-2
Crystiane Linhares	021	0661570-1
Dalton José Borba	019	0716995-5
Daniele de Bona	025	0706523-6
Daniele Luchesi Folle	012	0692711-5
Danielle Rosa e Souza	030	0718245-8
Davi Chedlovski Pinheiro	006	0711881-6/01
Dirceu Galdino Cardin	014	0695516-2
Edgard Katzwinkel Junior	001	0591821-0/04
Egídio Fernando Argüello Júnior	032	0730709-1
Elieuzza Souza Estrela	011	0691191-9
Flávio Santanna Valgas	022	0662170-5
	024	0705257-3
	028	0708353-2
	029	0711867-6
Gercino Bett Junior	002	0655934-8/02
Germano Jorge Rodrigues	027	0708243-1
Gilberto Stinglin Loth	006	0711881-6/01
Gisele Keiko Kamikawa	014	0695516-2
Guilherme de Salles Gonçalves	030	0718245-8
Heleno Galdino Lucas	014	0695516-2
Henrique Meyenberg	015	0707842-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	020	0720162-5
	027	0708243-1
Jean Dal Maso Costi	010	0689837-9
Joacir José Favero	007	0657763-7
Joaquim Carlos Barbosa	008	0662320-5
Juliana Pegoraro Bazzo	027	0708243-1
Juliano Arlindo Clivatti	023	0682195-8
Loreane Sztoltz	003	0714696-9/02
Lucimara Pereira da Silva	006	0711881-6/01
Luciôla Lopes Corrêa	015	0707842-0
Luiz Fernando Brusamolin	018	0716377-7



Manuela Rosa de Castilho	023	0682195-8
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	013	0693505-1
Márcia Carla Pereira Ribeiro	015	0707842-0
Marcos Leate	020	0720162-5
	027	0708243-1
Marcos Vinicius R. d. Almeida	007	0657763-7
Marcos Wengerkiewicz	023	0682195-8
Marcus Aurélio Coelho	001	0591821-0/04
Marcus Vinicius Boaçalhe	003	0714696-9/02
Maria Felícia Chedlovski	006	0711881-6/01
Maria Lucília Gomes	013	0693505-1
Mariane Cardoso Macarevich	026	0707398-7
Mario Lopes da Silva Netto	016	0710332-4
Mauricio Kavinski	018	0716377-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0725715-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0691796-4/01
	022	0662170-5
	028	0708353-2
Nadia Celina Aoki	018	0716377-7
Nadia Elisa Bueno	006	0711881-6/01
Nataniei Ricci	015	0707842-0
Oscar Silvério de Souza	030	0718245-8
Osmar Luiz de Assis Vidoti	001	0591821-0/04
Pablo José de Barros Lopes	021	0661570-1
Patricia Pontaroli Jansen	004	0691796-4/01
Pedro Leal	014	0695516-2
Regina de Melo Silva	009	0679160-0
Roberta Adriana M. P. França	030	0718245-8
Roberto Luiz Pedrotti	030	0718245-8
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	027	0708243-1
Romara Costa Borges da Silva	013	0693505-1
Rosângela da Rosa Corrêa	026	0707398-7
Rui Dalton Miecznikowski	019	0716995-5
Sabrina Camargo de Oliveira	026	0707398-7
Samantha Beatriz F. Damiano	032	0730709-1
Sandra Mara Marafon da Silva	023	0682195-8
Sérgio Eduardo Gomes Sayão Lobato	026	0707398-7
Sílvio Binhara	010	0689837-9
Tagie Assenheimer de Souza	001	0591821-0/04
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	026	0707398-7
Tiago Cardoso Moreira	019	0716995-5
Toni Mendes de Oliveira	012	0692711-5
Valeria Silva Galdino	014	0695516-2
Vicente Takaji Suzuki	014	0695516-2

**Embargos de Declaração Cível**

0001 . Processo: 0591821-0/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 591821000 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia . Advogado: Altomar Barreiros Hartin , Osmar Luiz de Assis Vidoti, Altevir Lucas Hartin Junior. Embargado: Lauro Ernesto Pacheco da Silva Gracia , Mariza Christina Gracia Koppe. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , Marcus Aurélio Coelho, Tagie Assenheimer de Souza. Interessado: Irmãos Gracia Sa - Indústria de Madeiras , Luiz Carlos Pacheco da Silva Pacheco, Laura Pacheco Gracia, Cafelândia - Cia de Armazéns Gerais, Manoel Ernesto da Silva Gracia. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

**Embargos de Declaração Cível**

0002 . Processo: 0655934-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 655934800 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabiana Pastro . Advogado: Gercino Bett Junior . Embargado: Banco Finasa S/a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge)

**Agravo Regimental Cível**

0003 . Processo: 0714696-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 714696900 Agravo de Instrumento. Agravante: Roberto José Spisla . Advogado: Loreane Sztoltz , Marcus Vinicius Boaçalhe. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

**Agravo**

0004 . Processo: 0691796-4/01

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691796400 Apelação Cível. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Jose da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

**Agravo**

0005 . Processo: 0700305-4/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700305400 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carine de Medeiros Martins . Agravado: Sinval Dutra da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

**Agravo**

0006 . Processo: 0711881-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 711881600 Agravo de Instrumento. Agravante: Sebastião Mendes dos Santos . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Lucimara Pereira da Silva, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Nadia Elisa Bueno. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

**Agravo de Instrumento**

0007 . Processo: 0657763-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002284 Revisão de Contrato. Agravante: Eros Aristoteles Lemos . Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida , Joacir José Favero. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge)

**Agravo de Instrumento**

0008 . Processo: 0662320-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000096 Usucapião. Agravante: Aparecida Trombetti Manoel , Rogéria Trombetti Manoel, Gisele Trombetti Manoel, José Guilherme Trombetti Manoel. Advogado: Joaquim Carlos Barbosa . Agravado: Antonio Bon , Lourdes Benedita Bon, Sílvio Bon, Eliza Neri Bon, Nello Bon, Maria de Lourdes Conte Bon, Paulo Bon, Laura Erminia Cenedesi Bon, Terezinha Bon de Almeida, Antonio de Almeida, Izaura Bon Gaino, Ourides Gaino, Aparecida Conceição da Silva Bon, Alcides Bon, Primo Bon, Adelia Vagetti Bon, Helena Bon de Almeida, Maria Bon Franciscão. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira (Curador Especial). Relator: Des. Carlos Mansur Arida

**Agravo de Instrumento**

0009 . Processo: 0679160-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001678 Revisão de Contrato. Agravante: Ademar Luccezen . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. José Carlos Dalacqua)

**Agravo de Instrumento**

0010 . Processo: 0689837-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025841620108160116 Obrigação de Fazer. Agravante: Araci Moreira Pinto Perotti . Advogado: Jean Dal Maso Costi , Ana Paula Oaida Gabellini, Sílvio Binhara. Agravado: Ari Amaro Vieira de Souza . Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

**Agravo de Instrumento**

0011 . Processo: 0691191-9

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012895020108160113 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Agravado: José Fermino Lopes . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

**Agravo de Instrumento**

0012 . Processo: 0692711-5

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000551 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Daniele Luchesi Folle , Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Gricelda de Fatima Zimmermann . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

**Agravo de Instrumento**

0013 . Processo: 0693505-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001130 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa S/a . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Romara Costa Borges da Silva, Maria Lucília Gomes. Agravado: Adail de Souza Lemos Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

**Agravo de Instrumento**

0014 . Processo: 0695516-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000162 Reivindicatória. Agravante: Claudia Maria Fráguas . Advogado: Vicente Takaji Suzuki , Dirceu Galdino Cardin, Valeria Silva Galdino. Agravado: João Pinelli Pedroso . Advogado: Heleno Galdino Lucas , Gisele Keiko Kamikawa, Pedro Leal. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

**Agravo de Instrumento**

0015 . Processo: 0707842-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000847 Usucapião Especial. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Osvaldo Rodrigues . Advogado: Henrique Meyenberg , Lucíola Lopes Corrêa. Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Nataniel Ricci . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 0710332-4

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022940520108160147 Revisão de Contrato. Agravante: Edi Carlos de Camargo . Advogado: Mario Lopes da Silva Netto . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0716001-8

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021844920108160068 Rescisão de Contrato. Agravante: Diomar Francisco Miri . Advogado: Antônio Canan . Agravado: Ires Salete Kolvaski , Marcos Trindade. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0716377-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001521 Rescisão de Contrato. Agravante: Lar Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski . Agravado: Sirlei Chechelski . Advogado: Adriana Szabelski . Interessado: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Mauricio Kavinski, Nadia Celina Aoki. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0716995-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201000056558 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Elcio Sardagna , Cleusa Tedeski Costa Sardagna. Advogado: Dalton José Borba , Tiago Cardoso Moreira. Agravado: Osmar Olavo Kober , Circe Ignes Kober. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski , Adriana Andréa de Almeida. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0720162-5

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051292620108160030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: João Carlos Irala Barboza . Advogado: Cleverton Leandro Ortega . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0021 . Processo: 0661570-1

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066226420088160044 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Crystiane Linhares . Apelado: Viviane Franchello Niero Ganem . Advogado: Pablo José de Barros Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0022 . Processo: 0662170-5

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082876520098160017 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Adriana Aparecida Alvarez Blanco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Fernando Vidal de Oliveira)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0023 . Processo: 0682195-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00007341520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Marcello Fernandes Luiz . Advogado: Manuela Rosa de Castilho , Sandra Mara Marafon da Silva, Alex Stratmann Cordeiro. Apelado: Júlio César Soznoski , Arnaldo Ribeiro Ferreira, Recursos Genéticos Florestais e Serviços Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Fernando Vidal de Oliveira)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0024 . Processo: 0705257-3

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00209849820078160014 Depósito. Apelante: Banco Finasa Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Francis Wesley Antonio de Jesus Bassaco , Antônio Carlos Berbel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0025 . Processo: 0706523-6

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011296020078160103 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bmc SA . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Cristiane Schafhauser . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0026 . Processo: 0707398-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059892220048160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa .

Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos , Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Sérgio Eduardo Gomes Sayão Lobato, Sabrina Camargo de Oliveira. Apelado: Orlando de Melo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0027 . Processo: 0708243-1

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228484020088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Deivid Manoel da Rocha Borba . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0028 . Processo: 0708353-2

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00258187620098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Edson Brusque . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0029 . Processo: 0711867-6

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00129365820048160014 Ação de Depósito. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Marcelo de Lucca . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0030 . Processo: 0718245-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00031100820088160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Marcelo de Oliveira . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Apelado: Rafael Martinez Massa . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Carlos Henrique de Mattos Sabino, Roberta Adriana Martinez Pereira França. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível  
0031 . Processo: 0725715-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221665620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Valdomiro do Nascimento Freitas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0730709-1

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017585420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Eliezer Almeida . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 16/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 1ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2010.11854 e 2010.11851 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 16/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalgir Carlos Comunello	030	0675204-1
Ademir Giordani	043	0708302-5
Adolfo Wosniack	047	0702589-8
Adriano Sérgio Nunes Bretas	043	0708302-5
Alessandro Ravazzani	035	0695047-2
Alex Fernando Dal Pizzol	035	0695047-2
André Luis Pontarolli	043	0708302-5
Antonio Francisco da Silva	004	0667978-1
Beatriz Alves dos Santos Silva	031	0676554-0
Bruno Thiele Araújo Silveira	043	0708302-5
Carlos Roberto Alberton	011	0705752-3
Celito Lucas	019	0650057-6
Celso Vedolim Teixeira	037	0699581-5
Cesar Augusto Rossato Gomes	038	0699742-8
Claudir Dalla Costa	010	0698542-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Damiani Roque F. Sierakowski	039	0700412-4
Douglas Alexandre Guerra	006	0678393-5
Eduardo Zanoncini Miléo	050	0701894-0
Elaine Cristina Bessão Nakamura	002	0711180-4
Eliane Mercedes de Paulo	041	0702568-9
Emerson Ernani Woycechoski	035	0695047-2
Eurofino Sechinell dos Reis	033	0683562-3
Fausto Belem	051	0702853-3
Felipe Guimarães Moura	039	0700412-4
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	001	0700125-6
Frederico Otto Leodegar Kilian	023	0698632-3
Gilson Luiz da Silva	048	0705135-2
Gisele Maria Reis	007	0684955-2
Hélio Camilo de Almeida	012	0706175-0
Heloisia Helena Benato	037	0699581-5
Isabel de Fátima Szary	020	0658187-1
João Ademar Menta	012	0706175-0
	015	0714479-8
João Batista Cardoso	028	0669792-9
João Batista Garcia dos Santos	045	0711732-8
João Pinto Ribeiro Neto	040	0701769-2
Jorge Augusto Martins Szczygiel	018	0634089-8
Jorge Durval da Silva	035	0695047-2
Jorge Luis Nunes	021	0667165-4
Jorge Luis Roiko	003	0713391-5
Jorge Paulo Melhem Haddad	013	0707475-9
José Alves dos Santos Junior	031	0676554-0
José Edineudes Batista	028	0669792-9
Josuel Décio de Santana	006	0678393-5
Karla Maria Ruiz Merino	007	0684955-2
Lenice Teresinha Morilha	025	0712159-3
Luciano de Souza Katarinhuk	043	0708302-5
Luciano Nei Cesconetto	028	0669792-9
Luis Carlos Lorenzetti	036	0698459-4
Luis Carlos Simionato Júnior	043	0708302-5
Luiz Carlos Bortoletto	012	0706175-0
Luiz Carlos Pasqual	024	0702368-9
Luiz Sidnei Penteado	017	0621810-8
Luiz Tavanaro Gaya	042	0704014-4
Magda Rocha	046	0685256-8
Marcelo José Boldori	022	0687564-3
Márcio Nunes da Silva	049	0705181-4
Marco Antonio Vieira	051	0702853-3
Marcos José Mesquita	044	0710383-1
Mauricio Pizzatto de Souza Neto	032	0679398-4
Michel Knolseisen	016	0715334-8
Natália Javes Pires	005	0676287-4
Odair Cordeiro dos Santos	008	0689682-4
Olavo David Junior	043	0708302-5
Omar Campos da Silva Junior	026	0712695-4
Patricia Schimidt	037	0699581-5
Paulo Andre Alves de Rezende	041	0702568-9
Pedro da Luz	029	0673690-9
Reinaldo Vinicius G. Vieira	039	0700412-4
Renato Rezende Egea	014	0711171-5
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	016	0715334-8
Rodrigo Otávio de B. Druszcz	035	0695047-2
Romulo Inowlocki	041	0702568-9
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	009	0691163-5
Susana Tomoe Yuyama	006	0678393-5
Valdemar Morás	034	0684108-3
Vitor Hugo Scartezini	043	0708302-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	027	0649602-4

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)  
0001 . Processo: 0700125-6

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000001335  
Ação Penal. Requerente: Sadi Marcondes Mendes . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão  
Recurso em Sentido Estrito  
0002 . Processo: 0711180-4

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040292920098160173 Ação Penal. Recorrente: Junio Carlos Duarte (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Campos Marques)  
Recurso em Sentido Estrito  
0003 . Processo: 0713391-5

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004866320098160158 Ação Penal. Recorrente: Rafael dos Santos Oliveira , Rodrigo dos Santos Pinto (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Luis Roiko . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime  
0004 . Processo: 0667978-1

Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000010919898160047 Ação Penal. Apelante: Jacó Maurício Deo Prado (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Francisco da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão  
Apelação Crime  
0005 . Processo: 0676287-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075081320098160017 Ação Penal. Apelante: Agnaldo Pereira Barbosa (Réu Preso). Advogado: Natália Javes Pires . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques  
Apelação Crime  
0006 . Processo: 0678393-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001868720078160056 Ação Penal. Apelante: Fernando César Villa (Réu Preso). Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana, Douglas Alexandre Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão  
Apelação Crime  
0007 . Processo: 0684955-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001096820068160006 Ação Penal. Apelante: Lirio Wilson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gisele Maria Reis , Karla Maria Ruiz Merino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques  
Apelação Crime  
0008 . Processo: 0689682-4

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00014865720068160044 Ação Penal. Apelante: Douglas Jacinto dos Santos (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques  
Apelação Crime  
0009 . Processo: 0691163-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00003758420088160006 Ação Penal. Apelante: Emerson Luiz Saldanha (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques  
Apelação Crime  
0010 . Processo: 0698542-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000886420048160038 Ação Penal. Apelante: Nelson Luis Rosa dos Santos (Réu Preso). Advogado: Claudir Dalla Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques  
Apelação Crime  
0011 . Processo: 0705752-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005835920098160030 Ação Penal. Apelante: Leandro Elias (Réu Preso). Advogado: Carlos Roberto Alberton . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão  
Apelação Crime  
0012 . Processo: 0706175-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090337320088160014 Ação Penal. Apelante: Presley Henrique Navarro (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida , Luiz Carlos Bortoletto, João Ademar Menta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques  
Apelação Crime  
0013 . Processo: 0707475-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017600920098160014 Ação Penal. Apelante: Ezildo Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão



Apelação Crime  
0014 . Processo: 0711171-5  
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012567120098160153 Ação Penal. Apelante: Reginaldo de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Renato Rezende Egea . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime  
0015 . Processo: 0714479-8  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051011920048160014 Ação Penal. Apelante: João William Toniato (Réu Preso). Advogado: João Ademar Menta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

Habeas Corpus Crime  
0016 . Processo: 0715334-8  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999000004148 Ação Penal. Impetrante: Michel Knolseisen (advogado), Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira (advogado). Paciente: Francelize Kurz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito  
0017 . Processo: 0621810-8  
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000181 Ação Penal. Recorrente: José Sidinei Malaquias , Antônio Orivaldir Malaquias. Def.Dativo: Luiz Sidnei Penteado . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0018 . Processo: 0634089-8  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000048072 Ação Penal. Recorrente: José Valentim de Camargo . Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczyplior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0019 . Processo: 0650057-6  
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000920 Ação Penal. Recorrente: Antonio José dos Santos . Def.Dativo: Celito Lucas . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0020 . Processo: 0658187-1  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998000012165 Ação Penal. Recorrente (1): Lourival Machado dos Santos . Def.Dativo: Isabel de Fátima Szary . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito  
0021 . Processo: 0667165-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037303020088160030 Ação Penal. Recorrente: Geraldo Alves Mendes . Advogado: Jorge Luis Nunes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito  
0022 . Processo: 0687564-3  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005205820078160174 Ação Penal. Recorrente: Luciano José Cidral . Def.Dativo: Marcelo José Boldori . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito  
0023 . Processo: 0698632-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001919319978160013 Ação Penal. Recorrente: Laercio Antunes da Rosa . Def.Dativo: Frederico Otto Leodegar Kilian . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0024 . Processo: 0702368-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001501120018160006 Ação Penal. Recorrente: Cirino de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Pasqual . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0025 . Processo: 0712159-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00027885520088160011 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Magno Henrique da Silva . Def.Público: Lenice Teresinha Morilha . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito  
0026 . Processo: 0712695-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041321719988160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Valdeli França Moura . Def.Dativo: Omar Campos da Silva Junior . Relator: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime  
0027 . Processo: 0649602-4  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000012606 Ação Penal. Apelante: Daniel Brandalise . Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima

Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime  
0028 . Processo: 0669792-9  
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000052120018160081 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Antonio de Almeida Silva . Def.Dativo: José Edineudes Batista . Apelado (2): Antonio Enéias Salgado . Advogado: Luciano Nei Cesconetto . Ass.Acusação: Luiz Fagundes Jacomé . Advogado: João Batista Cardoso . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime  
0029 . Processo: 0673690-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056244120088160030 Ação Penal. Apelante: Francisco Rolim da Rosa . Advogado: Pedro da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime  
0030 . Processo: 0675204-1  
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001148720048160159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Pinto de Freitas . Def.Dativo: Adalgir Carlos Comunello . Relator: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime  
0031 . Processo: 0676554-0  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021448920078160030 Ação Penal. Apelante: Regina de Almeida . Advogado: José Alves dos Santos Junior , Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime  
0032 . Processo: 0679398-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068021320078160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vitor Antonio Farfus . Advogado: Mauricio Pizzatto de Souza Neto . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime  
0033 . Processo: 0683562-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00151141720038160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ademar Cunha Sobrinho , Dirlei Pereira da Silva, Josias Soares, João Jayme Cabral, João Luiz Zilli Porcides, Julio de Deus Pereira Filho, Luiz Rogério de Freitas, Renato de Oliveira Ribas Filho, Rubens Maier dos Santos. Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime  
0034 . Processo: 0684108-3  
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000026219888160068 Ação Penal. Apelante: Alvaristo de Candido . Def.Dativo: Valdemar Morás . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime  
0035 . Processo: 0695047-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00202822920058160013 Ação Penal. Apelante: Laudir Fernandes . Advogado: Alessandro Ravazzani , Jorge Durval da Silva, Rodrigo Otávio de Bittencourt Druszc. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Marisa Ronsoni da Luz . Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski , Alex Fernando Dal Pizzol. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime  
0036 . Processo: 0698459-4  
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000799320088160125 Ação Penal. Apelante: Doni Chaves de Macedo . Def.Dativo: Luis Carlos Lorenzetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime  
0037 . Processo: 0699581-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047941020008160013 Ação Penal. Apelante: Fábio Keikichi Uwabe . Advogado: Celso Vedolim Teixeira , Heloísa Helena Benato, Patrícia Schmidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime  
0038 . Processo: 0699742-8  
Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004516120078160130 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar dos Santos . Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime  
0039 . Processo: 0700412-4



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001278920068160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Bruno Carta Bressan. Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira, Felipe Guimarães Moura. Apelado (2): Ramon Fernando Ribeiro. Def.Dativo: Damiani Roque Fontebon Sierakowski. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

## Apelação Crime

0040. Processo: 0701769-2

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021145620048160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Ademir Souza de Oliveira. Def.Dativo: João Pinto Ribeiro Neto. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

## Apelação Crime

0041. Processo: 0702568-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00158416820068160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): João Carlos Assagra. Advogado: Romulo Inowlocki, Eliane Mercês de Paulo, Paulo Andre Alves de Rezende. Apelado (1): João Carlos Assagra. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

## Apelação Crime

0042. Processo: 0704014-4

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000411219978160014 Ação Penal. Apelante: Lúcia Darte Monteiro Mantovani. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

## Apelação Crime

0043. Processo: 0708302-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00156995920098160013 Ação Penal. Apelante (1): José Henrique Fortaleza Santos de Oliveira. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli, Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelante (2): Itamar Luiz Colombo, Nicodemus Meira, Ivair José Moreira. Advogado: Vítor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Ademir Giordani. Apelante (3): Adriano José Cerena, Sandro Marcos Cruz. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelante (4): David de Paula. Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

## Apelação Crime

0044. Processo: 0710383-1

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000739820068160176 Ação Penal. Apelante: Ederson Luiz Chagas. Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

## Apelação Crime

0045. Processo: 0711732-8

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00219201220108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anailton Rodrigo Fernandes Cardoso. Advogado: João Batista Garcia dos Santos. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

## Apelação Crime (det)

0046. Processo: 0685256-8

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000215420018160087 Ação Penal. Apelante: André Chopek. Advogado: Magda Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão)

## Apelação Crime (det)

0047. Processo: 0702589-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001158820018160026 Ação Penal. Apelante: Elias Julio da Silva. Advogado: Adolfo Wosniack. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Campos Marques

## Apelação Crime (det)

0048. Processo: 0705135-2

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000071820068160177 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio dos Santos. Advogado: Gilson Luiz da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Jesus Sarrão)

## Apelação Crime (det)

0049. Processo: 0705181-4

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000437420078160161 Ação Penal. Apelante: Francisco Albino da Silva. Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Telmo Cherem.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

## Apelação Crime

0050. Processo: 0701894-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00170969020088160013 Ação Penal. Apelante: A. B. N.. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

## Apelação Crime (det)

0051. Processo: 0702853-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00165706020078160013 Ação Penal. Apelante (1): N. W., R. J. L., M. P.. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelante (2): D. L.. Advogado: Fausto Belem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Jesus Sarrão

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 16/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 2ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2010.12081 e 2010.11876 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 16/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Airton Vida	009	0658265-0
Alessandro Dorigon	025	0703567-6
Aline Cristina Bond Reis	003	0680645-5
Anderson Carraro Hernandes	008	0583751-8
Andréia Toledo Nunes Pereira	004	0682182-1
Angela Carla Zandoná Ubialli	031	0695505-9
Beatriz Schrittenlocher	012	0669659-9
Bruna Maria Piga	033	0698692-9
Bruno Thiele Araújo Silveira	019	0681060-6
Carlos Humberto Fernandes Silva	035	0449077-7
Cezar Paulo Lazzarotto	002	0647515-8
Claudir Dalla Costa	017	0678410-1
Daniela Teixeira Sinhorini	030	0689084-8
Divalmiro Olegário Maia Pereira	009	0658265-0
Eduardo Pacheco	023	0702287-9
Eduardo Ribeiro Neto	005	0710053-8
Edward Rocha de Carvalho	008	0583751-8
Elizangela Mara Caponi	038	0716611-4
Elizania Caldas Faria	007	0703551-8
Elizete Corrêa de Souza	013	0670685-6
Emerson Luz	028	0705527-0
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	035	0449077-7
Gisele Echterhoff	009	0658265-0
Giselle Garcia	004	0682182-1
Hasan Vais Azara	032	0697997-5
Henrique Gerez Grolli	011	0664265-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	0583751-8
José Carlos Farias	010	0663247-5
Jossimar Ioris	026	0704682-2
Julio Cezar Correia Gomes	006	0695831-4
Karin Tatiana da Silva	005	0710053-8
Lourenço Cesca	032	0697997-5
Luciano Nei Cesconetto	009	0658265-0
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	008	0583751-8
Luiz Francisco Ferreira	020	0685416-4
Luiz Sérgio de Moura Bueno	027	0705152-3
Marcos Cezar Kaimen	014	0671040-1
	015	0671224-7
	016	0671365-3
Mário Elias Soltoski Júnior	034	0657446-1
Mumir Bakkar	018	0679962-4
Newton Colcetta	008	0583751-8
Olavo David Junior	002	0647515-8
Osleide Mara Laurindo	031	0695505-9
Patrícia Conceição Pereira	022	0702223-5
Roxana Barleta Marchioratto	012	0669659-9
Samir Mattar Assad	029	0680451-3
Sandra Regina de Souza Takahashi	030	0689084-8
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	023	0702287-9
Sérgio Sinhorini	021	0700956-1

Stela Marlene Schwerz	031	0695505-9
Tadeu Teixeira Neto	024	0702687-9
Valdomiro Albini Burigo	018	0679962-4
Vitor Hugo Scartezini	002	0647515-8
Wilton Silva Longo	025	0703567-6
Yuri Marcos dos Santos Silva	025	0703567-6

## Inquérito Policial (C.Int-Cr)

0001 . Processo: 0704030-8

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200800000335 Inquérito Policial. Indiciado: Valdinei José Peló . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Apelação Crime

0002 . Processo: 0647515-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000010749 Ação Penal. Apelante (1): Fidelcino Porteiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini , Olavo David Junior. Apelante (2): Cinthia de Faria . Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

## Apelação Crime

0003 . Processo: 0680645-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057334820098160021 Ação Penal. Apelante: Hanoar Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. João Kopytowski)

## Apelação Crime

0004 . Processo: 0682182-1

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022047420098160165 Ação Penal. Apelante: Welington da Silva (Réu Preso). Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira , Giselle Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. João Kopytowski)

## Apelação Crime

0005 . Processo: 0710053-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014545520108160030 Ação Penal. Apelante: Claudinei Fank (Réu Preso). Advogado: Eduardo Ribeiro Neto , Karin Tatiana da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. João Kopytowski)

## Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0695831-4

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017811720108160089 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Arnaldo Profeta dos Santos . Advogado: Julio Cezar Correia Gomes . Relator: Des. João Kopytowski

## Recurso em Sentido Estrito

0007 . Processo: 0703551-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012711820098160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Paulo de Melo Guimaraes . Def.Dativo: Elizania Caldas Faria . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Apelação Crime

0008 . Processo: 0583751-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000001604 Ação Penal. Apelante (1): Rita Merce da Cunha Bernardo . Advogado: Anderson Carraro Hernandes , Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelante (2): Douglymar Jorge Escane , Rosekelly Belisário da Silva. Advogado: Newton Colcetta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Valter Ressel)

## Apelação Crime

0009 . Processo: 0658265-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000014304 Ação Penal. Apelante (1): Ademir de Abreu , Edson Luis Nemi. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira . Apelante (2): Enoemia Regina Meister Funke . Advogado: Gisele Echterhoff . Apelante (3): Rafael Correa Santos . Advogado: Luciano Nei Cesconetto . Apelante (4): Domingos Brostulin Filho . Advogado: Airton Vida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Apelação Crime

0010 . Processo: 0663247-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000000663 Ação Penal. Apelante: Geraldo José Vieira , Sebastião José Púpio. Advogado: José Carlos Farias . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

## Apelação Crime

0011 . Processo: 0664265-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000088120058160130 Ação Penal. Apelante: Manoela Laurindo Cardoso . Advogado: Henrique Gerez Grolli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

## Apelação Crime

0012 . Processo: 0669659-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003571320068160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira de Souza . Advogado: Beatriz Schrittenlocher , Roxana Barleta Marchioratto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

## Apelação Crime

0013 . Processo: 0670685-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001723820078160013 Ação Penal. Apelante: Dairto Miotto . Advogado: Elizete Corrêa de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

## Apelação Crime

0014 . Processo: 0671040-1

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000326920028160145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras . Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

## Apelação Crime

0015 . Processo: 0671224-7

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000222520028160145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras . Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

## Apelação Crime

0016 . Processo: 0671365-3

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000274720028160145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras . Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Valter Ressel)

## Apelação Crime

0017 . Processo: 0678410-1

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000903420048160038 Ação Penal. Apelante: Neuri Gomes de Lima . Advogado: Claudir Dalla Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

## Apelação Crime

0018 . Processo: 0679962-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055642220088160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Augusto Seixas . Advogado: Mumir Bakkar , Valdomiro Albini Burigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

## Apelação Crime

0019 . Processo: 0681060-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062201320078160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Mocelin . Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

## Apelação Crime

0020 . Processo: 0685416-4

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011366620068160045 Ação Penal. Apelante: Ednalva Pereira Dutra . Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

## Apelação Crime

0021 . Processo: 0700956-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002456720028160083 Ação Penal. Apelante: Antonio Tomazeli . Def.Dativo: Sérgio Sinhori . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

## Apelação Crime

0022 . Processo: 0702223-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005707520008160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Zelindo Cattani . Def.Dativo: Patrícia Conceição Pereira . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. João Kopytowski)

## Apelação Crime

0023 . Processo: 0702287-9

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001953920098160069  
 Ação Penal. Apelante: José Roberto Alonso Cabriana . Advogado: Eduardo Pacheco , Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. João Kopytowski)  
 Apelação Crime  
 0024 . Processo: 0702687-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014251520088160017  
 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Reginaldo Aparecido Lima . Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. João Kopytowski)  
 Apelação Crime  
 0025 . Processo: 0703567-6  
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000241920078160048 Ação Penal. Apelante: Euler Assis Branco . Advogado: Wilton Silva Longo , Yuri Marcos dos Santos Silva, Alessandro Dorigon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. João Kopytowski)  
 Apelação Crime  
 0026 . Processo: 0704682-2  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030570820068160030 Ação Penal. Apelante: Eliseu Roque . Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0705152-3  
 Comarca: Ibatí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004576020088160089 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Carneiro . Advogado: Luiz Sérgio de Moura Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. João Kopytowski)  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0705527-0  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006646820068160044  
 Ação Penal. Apelante: Laurito Raimundo Liberalto . Def.Dativo: Emerson Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. João Kopytowski)  
 Apelação Crime (det)  
 0029 . Processo: 0680451-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00018029520088160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Goll Kudla . Advogado: Samir Mattar Assad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski  
 Apelação Crime (det)  
 0030 . Processo: 0689084-8  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008470520098160086 Ação Penal. Apelante: Jefferson Correia de Lima . Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi , Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime (det)  
 0031 . Processo: 0695505-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166049820088160013 Ação Penal. Apelante: Jose Adriano Levandoski . Advogado: Stela Marlene Schwerz , Angela Carla Zandoná Ubialli, Osleide Mara Laurindo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime (det)  
 0032 . Processo: 0697997-5  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007893620088160086 Ação Penal. Apelante: Luiz Borges da Costa . Advogado: Hasan Vais Azara , Lourenço Cesca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime (det)  
 0033 . Processo: 0698692-9  
 Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000955620058160156 Ação Penal. Apelante: Anilton Nogueira da Cruz . Def.Dativo: Bruna Maria Piga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Ação Penal (C.Int-Cr)  
 0034 . Processo: 0657446-1  
 Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000000001042 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Altamir Sanson . Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Denúncia Crime (C.Int-Cr)  
 0035 . Processo: 0449077-7  
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700015494 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Frederico Bittencourt Hornung , Ana Rosi Garabeli Hornung. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior , Carlos Humberto Fernandes Silva. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Pedido de Providências Crime (Cam)

0036 . Processo: 0641084-4  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200800001027 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Rudisney Gimenes . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Pedido de Providências Crime (Cam)  
 0037 . Processo: 0647827-3  
 Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500003057 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Márcio da Aparecida Mainardes , Juçara Aparecida Rodrigues Mainardes, Juraci Prestes de Oliveira. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Recurso de Apelação - ECA  
 0038 . Processo: 0716611-4  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00041405520108160083 Representação. Apelante: D. L. J. (Interno). Def.Dativo: Elizangela Mara Caponi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 16/12/2010 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 3ª Câmara Criminal

Relação No. 2010.11895 e 2010.11617 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 16/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Angelo Schiabel	055	0701075-5
Adriano Martins de Oliveira	057	0702273-5
Adriano Minor Uema	012	0650781-7
Afonso Masakazu Kawamura	069	0712416-3
Alexandre de Jesus Ferreira	010	0487767-0
Alyson Martins Leite	026	0707198-7
Amanda Kaiser	063	0710083-6
Ana Paula Soares Machado Zanatta	010	0487767-0
André Luiz Gonçalves Salvador	049	0680986-1
Angelita Oliveira Martins	008	0720188-9
Antônio Carlos Menegassi	065	0714151-5
Aryon Jakson Schwinden	019	0696492-1
Bárbara Firakowski Ferreira	050	0687680-2
Bruno Libonati Rocha	032	0714993-3
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	054	0697485-0
Carlos da Costa Florêncio	005	0724585-4
Carlos Eduardo Bleil	028	0711936-6
Cassiano Cesar dos Santos	034	0718595-3
Clarice Conceição Coelho	014	0687919-8
Cleiton Camilo dos Santos	005	0724585-4
Cléo Rodrigo Fontes	066	0672178-4
Cristiane Alquimim Cordeiro	037	0723097-5
Cristiane Colodi Siqueira	039	0713953-5
Daniel Dammski Hackbart	053	0695681-4
Darci Cândido de Paula	044	0646600-8
Deborá Maria Cesar de Albuquerque	021	0699625-2
Denílso Rodrigues	002	0713801-6
Denise Krohling	003	0595670-9/01
Diego Ribeiro de Souza	047	0671708-8
Diego Timbirussu Ribas	056	0701944-5
Dirceu Venâncio de Paula	012	0650781-7
Douglas Ramos de Souza	018	0695422-5
Edir Mickael de Lima	046	0670278-1
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	030	0713104-2
Edson Antonio de Souza	027	0708413-3
Edson Vieira Abdala	048	0678344-2
Eliandra Cristina Winck Fernandes	035	0718865-0
Emanuelle Fátima Zanon	044	0646600-8
Ester Eunice de Souza	022	0700581-4
Fábio Gouthier V. d. Azevedo	062	0706648-8
Fadua Sobhi Issa	017	0694045-4



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fátima Pereira Orfo	037	0723097-5	Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000004427 Ação Penal. Requerente: Ricardo Aparecido de Carvalho (Réu Preso). Repr. AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
Flavio G. Borges	036	0720395-4	Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Gabriela Rubim Toazza	039	0713953-5	0002 . Processo: 0713801-6
Gilmar Fernando de Cristo	031	0713976-8	Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996000000066 Ação Penal.
Gilmar Pavesi	040	0431653-2	Requerente: Derival Aparecido Moreira (Réu Preso). Advogado: Denílso Rodrigues .
Gilson Luiz da Silva	061	0706030-6	Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury.
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	024	0701828-6	Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Giselle Garcia	033	0715279-2	Embargos Infringentes Crime (Gr)
Gustavo Veloso de Mendonça	055	0701075-5	0003 . Processo: 0595670-9/01
Helba Regina Mendes de Moraes	056	0701944-5	Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0595670 Apelação Crime.
Humberto João Zanatta	010	0487767-0	Embargante: Donizete Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Denise Krohling .
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	043	0636856-7	Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
Jair Majolo	015	0689473-5	Apelação Crime
Jeferson Martins Leite	026	0707198-7	0004 . Processo: 0702515-8
João Henrique de Souza Arco-Verde	032	0714993-3	Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001690620098160113 Ação Penal. Apelante: Luciana de Campos (Réu Preso).
Jorge Ivan Soares	045	0653139-5	Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sonia Regina de Castro)
Jorge Luiz Garret	068	0688137-0	Habeas Corpus Crime
José Augusto Araújo de Noronha	062	0706648-8	0005 . Processo: 0724585-4
José Carlos Portella Júnior	010	0487767-0	Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065963120108160130 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Carlos da Costa Florêncio (advogado), Cleiton Camilo dos Santos (advogado). Paciente: Paulo Roberto dos Santos (Réu Preso). Relator: Des. Edvino Bochnia
Josiane Luciana Pinto	058	0702454-0	Recurso de Agravo
Laercio Wosgrau	040	0431653-2	0006 . Processo: 0716102-0
Laertes de Souza	029	0712773-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00006641220078160019 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Jefferson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sérgio Siu Mon , Mozarte de Quadros Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa
Leticia Lopes Jahn	009	0722264-2	Recurso de Agravo
Luis Carlos Peralta	059	0704756-7	0007 . Processo: 0719856-5
Luis Fernandes da Cunha	038	0709713-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900000903 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Juvenil Klein (Réu Preso). Repr. AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bepalhok . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
Luis Paulo Zanatta	010	0487767-0	Recurso de Agravo
Luiz Antonio Martins B. Junior	039	0713953-5	0008 . Processo: 0720188-9
Luiz Mauricio Machado Pascoal	062	0706648-8	Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003516020098160155 Execução de Pena. Recorrente: Eder Jora (Réu Preso).
Marcelo Augustus Vieira	027	0708413-3	Def.Dativo: Angelita Oliveira Martins . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa
Marcelo Luiz Pinto Vieira	045	0653139-5	Recurso de Agravo
Márcio Aurélio do Carmo	055	0701075-5	0009 . Processo: 0722264-2
Marcio Beruski	058	0702454-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00036381620028160013 Recurso de Agravo. Recorrente: Marcos Alves Ferreira (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	052	0694703-1	Apelação Crime
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	025	0702553-8	0010 . Processo: 0487767-0
Maria Jussara Fonseca	020	0696547-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000097427 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Sérgio do Carmo (Réu Preso).
Melissa Gonçalves dos Santos	001	0711497-4	Advogado: Luis Paulo Zanatta , Humberto João Zanatta, Ana Paula Soares Machado Zanatta. Apelante (3): Dilvimar dos Santos Aleixo (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado (1): Luciano Machado dos Santos . Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado (2): Valdinei Warmeling de Souza . Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa
Mozarte de Quadros Junior	006	0716102-0	Apelação Crime
Olavo Muniz de Carvalho	024	0701828-6	0011 . Processo: 0548551-6
Paulo Henrique Frank Junior	040	0431653-2	Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000009222 Ação Penal. Apelante (1): Ademar Allebrandt (Réu Preso).
Ricardo Bianco Godoy	051	0694523-3	Def.Dativo: Rubens Steiner . Apelante (2): Rosélia Ilene de Almeida , Pedro Rogério Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Wanderley Dallo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa
Roberson Fábio Schwerz	016	0693730-4	Apelação Crime
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	004	0702515-8	0012 . Processo: 0650781-7
Rodrigo Vicente Poli	034	0718595-3	Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000012067 Ação Penal. Apelante (1): Marina Monicke de Araújo Nascimento (Réu Preso). Advogado: Dirceu Venâncio de Paula . Apelante (2): Mauro do Rosário Mendes (Réu Preso).
Rubens Steiner	011	0548551-6	Advogado: Adriano Minor Uema . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Rui Pimentel Junior	021	0699625-2	
Salimar Valente Gasparin	044	0646600-8	
Sandra Mara Hinata	044	0646600-8	
Sebastião Miguel Morales	059	0704756-7	
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	029	0712773-3	
Sérgio Siu Mon	006	0716102-0	
Sidney Antunes de Oliveira	060	0705050-4	
Sueli Cristina Rohn Bepalhok	007	0719856-5	
Tania Regina Demeterco	070	0695576-8	
Tharik de Tharso Thanés	055	0701075-5	
Vanessa Cristina M. V. Montagner	042	0631948-0	
Vânia Maria Forlin	010	0487767-0	
Vitor Hugo Scartezini	064	0713409-2	
Vivian Regina Lazzaris	013	0661470-6	
Wanderley Dallo	011	0548551-6	
William Esperidião David	041	0436189-7	
Zeidan Marcelo Faraj	062	0706648-8	
	023	0701677-9	



## Apelação Crime

0013 . Processo: 0661470-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000104590 Ação Penal. Apelante: D Lellis Gold Park Ltda , Genauo Silveira de Lima (Réu Preso), José Derli de Oliveira Júnior (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0014 . Processo: 0687919-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009365020098160014 Ação Penal. Apelante: Valdeni Dias da Silva (Réu Preso). Advogado: Clarice Conceição Coelho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

## Apelação Crime

0015 . Processo: 0689473-5

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021731920098160112 Ação Penal. Apelante: Henrique Alves Abreu (Réu Preso). Advogado: Jair Majolo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

## Apelação Crime

0016 . Processo: 0693730-4

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005087520098160141 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Santos Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Roberson Fábio Scherz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0017 . Processo: 0694045-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057080820098160030 Ação Penal. Apelante: Valdeir Rodrigues da Costa (Réu Preso). Advogado: Fadia Sobhi Issa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

## Apelação Crime

0018 . Processo: 0695422-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056750320088160014 Ação Penal. Apelante: Cristiano Ferreira Diniz (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Ramos de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0019 . Processo: 0696492-1

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001805420048160034 Ação Penal. Apelante: Ildo da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0020 . Processo: 0696547-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148525720098160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Andrade Drulla (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

## Apelação Crime

0021 . Processo: 0699625-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146568720098160013 Ação Penal. Apelante (1): Marcos de Araujo Dias (Réu Preso), Cleverson Leandro de Barros (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelante (2): Ezequiel Fernandes (Réu Preso). Advogado: Rui Pimentel Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

## Apelação Crime

0022 . Processo: 0700581-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055949620098160021 Ação Penal. Apelante: Jesse Farias Carneiro Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Ester Eunice de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0023 . Processo: 0701677-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045888020098160174 Ação Penal. Apelante: Hilario de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Zeidan Marcelo Faraj . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury

## Apelação Crime

0024 . Processo: 0701828-6

Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027622820078160129 Ação Penal. Apelante (1): Amaral Euzébio Paulo Junior (Réu Preso). Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelante (2): James da

Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0025 . Processo: 0702553-8

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001443520108160120 Ação Penal. Apelante: Nildo Luiz da Costa (Réu Preso). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

## Apelação Crime

0026 . Processo: 0707198-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096726020098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Guilherme Vicente Alabi (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite , Alyson Martins Leite, Jeferson Martins Leite. Apelado (1): Guilherme Vicente Alabi (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite , Alyson Martins Leite, Jeferson Martins Leite. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury

## Apelação Crime

0027 . Processo: 0708413-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053907320098160014 Ação Penal. Apelante: Lucivaldo Miranda da Silva (Réu Preso). Advogado: Edson Antonio de Souza , Marcelo Augustus Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

## Apelação Crime

0028 . Processo: 0711936-6

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012343020098160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Everaldo Duarte (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Bleil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0029 . Processo: 0712773-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050749720088160013 Ação Penal. Apelante (1): Kelly Mary Carmo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza . Apelante (2): Emerson José Veroneze (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0030 . Processo: 0713104-2

Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004879420108160099 Ação Penal. Apelante: Marcio Alves Machado (Réu Preso). Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

## Apelação Crime

0031 . Processo: 0713976-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000996120108160013 Ação Penal. Apelante: Renato de Paula Silva (Réu Preso). Advogado: Gilmar Fernando de Cristo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa

## Apelação Crime

0032 . Processo: 0714993-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018603020108160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Gabardo (Réu Preso). Advogado: João Henrique de Souza Arco-Verde , Bruno Libonati Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

## Apelação Crime

0033 . Processo: 0715279-2

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007846820088160165 Ação Penal. Apelante: Eder Rodrigues Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Giselle Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

## Apelação Crime

0034 . Processo: 0718595-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121152320108160021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Suniga Ruiz (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Vicente Poli , Cassiano Cesar dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

## Apelação Crime

0035 . Processo: 0718865-0

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005017920108160131 Ação Penal. Apelante: Elizeu Pacheco (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)

## Apelação Crime

0036 . Processo: 0720395-4

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005939520098160065 Ação Penal. Apelante: Ricardo Raschke (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio G. Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0037 . Processo: 0723097-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082851020098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo de Oliveira Bonicoski (Réu Preso). Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro , Fátima Pereira Orfo. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury  
 Recurso de Agravo  
 0038 . Processo: 0709713-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00092364820028160013 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Angelo de Poli Neto . Advogado: Luis Fernandes da Cunha . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0039 . Processo: 0713953-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141727220098160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Deivid Martins Rodrigues , Jackson Douglas Colarino. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza , Cristiane Colodi Siqueira, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Relator: Des. Leonardo Lustosa  
 Apelação Crime  
 0040 . Processo: 0431653-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000054521 Ação Penal. Apelante: Reocelir Nichelle . Advogado: Paulo Henrique Frank Junior , Gilmar Pavesi, Laercio Wosgrau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sonia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0041 . Processo: 0436189-7  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200300000063 Ação Penal. Apelante: Sérgio Luiz de Lima . Advogado: William Esperidião David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
 Apelação Crime  
 0042 . Processo: 0631948-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000017616 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Juan Carlos Gonzales . Advogado: Vanessa Cristina Maia Vasques Montagner . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
 Apelação Crime  
 0043 . Processo: 0636856-7  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000002576 Ação Penal. Apelante: Lucelia Fatima de Lima . Def.Dativo: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0044 . Processo: 0646600-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1996000008582 Ação Penal. Apelante: Marlon Maurício Durigan . Advogado: Emanuelle Fátima Zanon , Darci Cândido de Paula, Sandra Mara Hinata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Mirian Matilde de Abreu Durigan . Advogado: Salimar Valente Gasparin . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0045 . Processo: 0653139-5  
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000806 Ação Penal. Apelante: Joao Claudio de Souza . Def.Dativo: Marcelo Luiz Pinto Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Souza Cruz S.a. . Advogado: Jorge Ivan Soares . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0046 . Processo: 0670278-1  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005460919988160033 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Padilha , Joacir Padilha. Advogado: Edir Mickael de Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0047 . Processo: 0671708-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038768820098160013 Ação Penal. Apelante: Neide da Costa . Advogado: Diego Ribeiro de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
 Apelação Crime  
 0048 . Processo: 0678344-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005417120038160013 Ação Penal. Apelante:

Fernando Carlos Teixeira . Advogado: Edson Vieira Abdala . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa  
 Apelação Crime  
 0049 . Processo: 0680986-1  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000191720008160056 Ação Penal. Apelante: Wagner Roberto Assalim . Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0050 . Processo: 0687680-2  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00019639320098160038 Ação Penal. Apelante: Aloesio França da Luz . Advogado: Bárbara Firakowski Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0051 . Processo: 0694523-3  
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015490820108160088 Ação Penal. Apelante: Joana Darc Rodrigues Marques . Def.Dativo: Ricardo Bianco Godoy . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0052 . Processo: 0694703-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089347720068160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Aparecido Francisco Bem . Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa  
 Apelação Crime  
 0053 . Processo: 0695681-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010358620108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Fabio Lopes . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0054 . Processo: 0697485-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014952620088160019 Ação Penal. Apelante: Gelson Rebinski . Def.Dativo: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0055 . Processo: 0701075-5  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006924020068160075 Ação Penal. Apelante: Wagner Vaz . Advogado: Márcio Aurélio do Carmo , Gustavo Veloso de Mendonça, Acir Angelo Schiabel. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Graciano Cia. Ltda. (Assistente de Acusação). Advogado: Tharik de Tharso Thanes . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
 Apelação Crime  
 0056 . Processo: 0701944-5  
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029580820098160103 Ação Penal. Apelante (1): Agenor Sampaio . Advogado: Diego Timbirussu Ribas . Apelante (2): Aleksander Rodrigues Barbosa Peppes . Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
 Apelação Crime  
 0057 . Processo: 0702273-5  
 Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000077720068160125 Ação Penal. Apelante: Aristue Schon . Advogado: Adriano Martins de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa  
 Apelação Crime  
 0058 . Processo: 0702454-0  
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000736320058160102 Ação Penal. Apelante: Vitor Leonel de Carvalho . Advogado: Josiane Luciana Pinto , Marcio Beruski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
 Apelação Crime  
 0059 . Processo: 0704756-7  
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001321820058160113 Ação Penal. Apelante: Sidney da Silva Filho . Advogado: Sebastião Miguel Morales , Luis Carlos Peralta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
 Apelação Crime  
 0060 . Processo: 0705050-4

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000183520038160118 Ação Penal. Apelante: Luciano de Carvalho Mesquita . Advogado: Sidney Antunes de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
Apelação Crime  
0061 . Processo: 0706030-6

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000031620068160133 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Carvalho . Advogado: Gilson Luiz da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
Apelação Crime  
0062 . Processo: 0706648-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004788519998160013 Ação Penal. Apelante: Andrea de Barros Baranhuk . Advogado: William Esperidião David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Fininvest S.a. Administradora de Cartões de Crédito . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Maurício Machado Pascoal, Fábio Gouthier Verdolin de Azevedo. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
Apelação Crime  
0063 . Processo: 0710083-6

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003589520028160026 Ação Penal. Apelante: Adilson Pereira dos Santos . Advogado: Amanda Kaiser . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
Apelação Crime  
0064 . Processo: 0713409-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228407120108160021 Ação Penal. Apelante: José Marivaldo Giacomelli . Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury  
Apelação Crime  
0065 . Processo: 0714151-5

Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000703820048160072 Ação Penal. Apelante: Edivan Souza Lima . Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro  
Apelação Crime (det)  
0066 . Processo: 0672178-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006261020088160069 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Soares dos Reis . Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro  
Correicao Parcial (Cam-Cr)  
0067 . Processo: 0718491-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000009821 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal . Interessado: Alisson Rulian Bertassoni . Relator: Des. Edvino Bochnia.  
\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
Apelação Crime  
0068 . Processo: 0688137-0

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000013420108160124 Ação Penal. Apelante: M. J. P. R. (Réu Preso). Advogado: Jorge Luiz Garret . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa  
Apelação Crime  
0069 . Processo: 0712416-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008068620088160049 Ação Penal. Apelante: A. F. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Leonardo Lustosa  
Apelação Crime  
0070 . Processo: 0695576-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000905920068160007 Ação Penal. Apelante: J. M. G. . Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Martins Montoro	023	0646633-7
Ademilson dos Reis	012	0584246-6
Adilson Ricardo Martins	038	0670877-4
Adolfo José Inácio Celinski	030	0652555-5
Adriana Aparecida da Silva	051	0701700-3
Alessandra Ligia Cantaroti	057	0541774-1
Alessandro Silverio	073	0631523-3
Alexandre Pontes Batista	017	0626517-2
Alexandre Rodrigo Mazzetto	021	0643889-7
Alexandre Sturion de Paula	015	0617107-7
Aline Cristina Bond Reis	071	0693289-2
Alline Emanuele de Oliveira Frias	007	0559020-3
Ana Lucia Modesto Portes	016	0619516-4
Ana Silvia Bastos Carneiro	011	0583485-9
Anderson Carraro Hernandez	034	0660617-5
Anderson Ramos Vieira	040	0675871-2
André Luiz Gonçalves Salvador	060	0623225-7
Anelice de Sampaio	046	0686922-1
Antonio Carlos Carmona	031	0656576-0
Ari Bernardi	029	0650958-8
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	058	0553205-2
Aristides Rodrigues Rodrigues	005	0697780-0
Arlei de Mello	033	0658741-5
Augusto José Bittencourt	061	0629700-9
Beatriz Alves dos Santos Silva	020	0642358-3
Beatriz Grossi Maia	059	0583016-4
Bruna Maria Piga	044	0685549-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	073	0631523-3
Carlos Alberto Rodrigues Silva	027	0648374-1
Carlos Eduardo Holler Ferreira	064	0648574-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0670955-3
Celia Mazzagardi	002	0708282-8
Cláudio de Sousa	062	0644321-4
Daniele Schwartz	040	0675871-2
Daniele Schwartz	018	0636561-3
Daniilo Lemos Freire	059	0583016-4
Dario Genari	010	0578671-2
Daryene Maria Genari	010	0578671-2
Dayro Genari	010	0578671-2
Deborah Cristina B. Fuzeto	039	0674349-1
Denise Brito Barbosa	064	0648574-1
Diego Ribeiro de Souza	036	0663638-6
Edir Verissimo Locatelli	019	0637570-6
Edson Gonçalves	021	0643889-7
Eduardo de Mello Severo	057	0541774-1
Elso de Sousa Novais	052	0704457-9
Elvis Bittencourt	061	0629700-9
Emanuel Toledo de Moraes	050	0695327-5
Ercílio César Dutra	065	0651275-8
Everton Jonir Fagundes Menengola	073	0631523-3
Fabiana da Silva Balani	057	0541774-1
Fernando Arnoldo da Luz	042	0684289-3
Fernando César Resta Antunes	046	0686922-1
Fidelcino Tolentino	070	0668121-6
Genesio Pontoglio	066	0657565-1
Gilberto Carniati	034	0660617-5
Gislaine Pimpão	029	0650958-8
Guilherme de Salles Gonçalves	073	0631523-3
Gustavo Tulio Pagani	009	0577564-8
Heitor Fabreti Amante	011	0583485-9
Hélio Ideriha Júnior	007	0559020-3
Hélio Marinho Spigolon	065	0651275-8
Hercules Muniz Gimenez Moralez	040	0675871-2

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 16/12/2010 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2010.11909 e 2010.11908 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 16/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.



Hiléia Maria Sarli de C. Martins	070	0668121-6
Homero Rasbold	041	0677133-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	046	0686922-1
Iné Army Cardoso da Silva	043	0684474-2
	049	0692538-6
Iraci Luciano Garcia de Freitas	014	0613121-1
Israel Augusto de A. Cordeiro	011	0583485-9
Jacir Furtado de Souza Guerra	047	0687646-0
Jean Marcel Bernardini	072	0703802-0
Jefferson Augusto de Paula	004	0673117-5
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	035	0662152-7
João Batista dos Santos	056	0506283-3
João de Paula Xavier	037	0666025-1
João Luiz Martinechen Beghetto	035	0662152-7
José Agenor Gonçalves de Mello	026	0648157-0
José Alves dos Santos Junior	020	0642358-3
José Geraldo Cândido	052	0704457-9
José Rodrigues da Silva	048	0688390-7
Juliana Barreto de Souza	025	0647516-5
Juliano Maciel Abrão	053	0704924-5
Lauri Da Silva	061	0629700-9
Lauro Meirelles de Miranda Neto	008	0574375-9
Lilian Rute Cotrim de Souza	063	0648283-5
Lourenço Cesca	012	0584246-6
Luciano da Silva Busato	069	0698104-4
Luís Cesar Sanches	003	0617578-6/01
Luiz Carlos Raimundo	067	0663521-6
Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva	067	0663521-6
Marco Antônio Joaquim	053	0704924-5
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	068	0668327-8
Marcos Cristiani Costa da Silva	030	0652555-5
Marcos Vinicius Belasque	016	0619516-4
Maria Inêz da Costa	066	0657565-1
Marii Ledesma de Oliveira	046	0686922-1
Melvis Muchiuti	037	0666025-1
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	017	0626517-2
Natalina Lopes Pinheiro	055	0686265-1
Nereu Mokochinski Junior	037	0666025-1
Osvaldo Luiz Gabriel	043	0684474-2
	049	0692538-6
Paulo Adriano Borges	053	0704924-5
Rafael Luis Nadaline	045	0686294-2
Rafaela Cristina da Silva	007	0559020-3
Raquel Regina Bento Farah	041	0677133-5
Reginaldo Ribas	021	0643889-7
Renata Maria Daros	054	0682500-9
Ricardo Alberto Escher	028	0649234-6
Roberta Adriana M. P. França	073	0631523-3
Rodrigo Gomes Rettig	054	0682500-9
Ronald Mayr Veiga Brandalize	025	0647516-5
Rone Marcos Brandalize	025	0647516-5
Rosana Rigonato	057	0541774-1
Ruy Luiz Quintiliano	032	0656764-0
Saulo José Carlos F. Martins	070	0668121-6
Sérgio Odilon Javorski Filho	008	0574375-9
Sidney Antunes de Oliveira	025	0647516-5
Silvio Leopoldino Euzébio	040	0675871-2
Silvio Oliveira da Silva	004	0673117-5
Thiago Fernando Gregório	059	0583016-4
Thiago Gabriel Xalão	013	0598212-9
Thiago Thomaz Kaspchak	048	0688390-7
Vânia Maria Forlin	018	0636561-3
Wildemar Roberto Estralioto	006	0504162-1
Willian Francis de Oliveira	030	0652555-5
Wilson Luis Iscuissati	022	0646036-8

Zenira Maria de Azevedo d. Santos 024 0647236-2

#### Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0001 . Processo: 0670955-3

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2005000004210 Ação Penal. Requerente: Odair da Silva Ferreira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

#### Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0002 . Processo: 0708282-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000000715 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Marques (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

#### Embargos Infringentes Crime (Gr)

0003 . Processo: 0617578-6/01

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0617578 Apelação Crime. Embargante: Parailo Pacheco . Advogado: Luís Cesar Sanches . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

#### Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0673117-5

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000977120108160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Cesar Valdelirio Batista Silveira (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva , Jefferson Augusto de Paula. Relator: Des. Luiz Zarpelon

#### Recurso em Sentido Estrito

0005 . Processo: 0697780-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006691520108160056 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Tiago Andre Alves de Moraes (Réu Preso). Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues . Relator: Des. Ronald Juarez Moro

#### Apelação Crime

0006 . Processo: 0504162-1

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000720 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): José Vauverde (Réu Preso). Def.Dativo: Wildemar Roberto Estralioto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

#### Apelação Crime

0007 . Processo: 0559020-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000026597 Ação Penal. Apelante (1): Joel Rodrigues de Araujo (Réu Preso). Advogado: Hélio Ideriha Júnior , Alline Emanuele de Oliveira Frias. Apelante (2): Anderson de Paula . Def.Dativo: Rafaela Cristina da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

#### Apelação Crime

0008 . Processo: 0574375-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000047583 Ação Penal. Apelante: Valdecir Turra Alves (Réu Preso). Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho , Lauro Meirelles de Miranda Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

#### Apelação Crime

0009 . Processo: 0577564-8

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000148 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Bettoni Saba (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

#### Apelação Crime

0010 . Processo: 0578671-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000017962 Ação Penal. Apelante: Rudinei José Biléssimo (Réu Preso). Advogado: Dayro Genari , Dario Genari, Daryene Maria Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo

#### Apelação Crime

0011 . Processo: 0583485-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000001306 Ação Penal. Apelante (1): Jose Aparecido Bezerra (Réu Preso). Advogado: Ana Sílvia Bastos Carneiro , Heitor Fabreti Amante. Apelante (2): Aparecido Falcao (Réu Preso). Advogado: Israel Augusto de Andrade Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

#### Apelação Crime

0012 . Processo: 0584246-6

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000003171 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Keila Ferreira dos Santos . Advogado: Lourenço Cesca . Apelado (2): Tatiane Rosendo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ademilson dos Reis . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon



## Apelação Crime

0013 . Processo: 0598212-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000000352 Ação Penal. Apelante: Gilmar Matilde dos Santos (Réu Preso). Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0014 . Processo: 0613121-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 20070000003528 Ação Penal. Apelante: José Ilson Rodrigues Deodato (Réu Preso). Def.Dativo: Iraci Luciano Garcia de Freitas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

## Apelação Crime

0015 . Processo: 0617107-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000002264 Ação Penal. Apelante: Carlos de Souza Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Sturion de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0016 . Processo: 0619516-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000012170 Ação Penal. Apelante (1): Jose Augusto Caetano (Réu Preso). Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Apelante (2): Gustavo Anderson Pereira (Réu Preso). Advogado: Ana Lucia Modesto Portes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)

## Apelação Crime

0017 . Processo: 0626517-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000182200 Ação Penal. Apelante: João de Camargo Ramos (Réu Preso). Advogado: Alexandre Pontes Batista , Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0018 . Processo: 0636561-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000014248 Ação Penal. Apelante (1): Dieison Wellington Bueno (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelante (2): Eriton Soares Justino . Advogado: Daniele Schwartz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0019 . Processo: 0637570-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000005915 Ação Penal. Apelante: Itamar Rodrigo Silva de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Edir Verissimo Locatelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

## Apelação Crime

0020 . Processo: 0642358-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000011397 Ação Penal. Apelante: Cleusa Narciso do Espírito Santo (Réu Preso). Advogado: José Alves dos Santos Junior , Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

## Apelação Crime

0021 . Processo: 0643889-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000003548 Ação Penal. Apelante: Gustavo do Carmo Silva Souza (Réu Preso). Advogado: Edson Gonçalves , Alexandre Rodrigo Mazzetto, Reginaldo Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0022 . Processo: 0646036-8

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000009790 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio David Alves (Réu Preso). Advogado: Wilson Luis Iscuissati . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0023 . Processo: 0646633-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000026530 Ação Penal. Apelante: Liz Aparecida Barros de Sá (Réu Preso). Advogado: Ademar Martins Montoro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0024 . Processo: 0647236-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000057710 Ação Penal. Apelante: Thiago Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

## Apelação Crime

0025 . Processo: 0647516-5

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000379 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Francisco

Leme Correa (Réu Preso), Francielle Urban. Advogado: Rone Marcos Brandalize , Ronald Mayr Veiga Brandalize, Juliana Barreto de Souza. Apelante (3): Alceu Nunes de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Sidney Antunes de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

## Apelação Crime

0026 . Processo: 0648157-0

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000001588 Ação Penal. Apelante: Ruberlei de Brito (Réu Preso). Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0027 . Processo: 0648374-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000026033 Ação Penal. Apelante: Ivonete Rodrigues Freire (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0028 . Processo: 0649234-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000001998 Ação Penal. Apelante (1): Sidnei Chaves Budziak (Réu Preso). Advogado: Ricardo Alberto Escher . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0029 . Processo: 0650958-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000023596 Ação Penal. Apelante (1): Alex Sandro de Lima Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi . Apelante (2): Tercio Juliano dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gislaine Pimpão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

## Apelação Crime

0030 . Processo: 0652555-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000018316 Ação Penal. Apelante (1): Valdomiro Camargo Ferreira (Réu Preso). Advogado: Willian Francis de Oliveira , Adolfo José Inácio Celinski. Apelante (2): Claudeir Fidelis da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0031 . Processo: 0656576-0

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002690 Ação Penal. Apelante: Guilherme Antonio Nogueira (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Carmona . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

## Apelação Crime

0032 . Processo: 0656764-0

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000001901 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Amari de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ruy Luiz Quintiliano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0033 . Processo: 0658741-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000002934 Ação Penal. Apelante: Justino Marques Ribeiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Arlei de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0034 . Processo: 0660617-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072064720108160017 Ação Penal. Apelante: Célio dos Santos Orlando (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carniati , Anderson Carraro Hernandez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0035 . Processo: 0662152-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000157898 Ação Penal. Apelante: Ricardo Isaias Taveira (Réu Preso). Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto , Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

## Apelação Crime

0036 . Processo: 0663638-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000077746 Ação Penal. Apelante: Itanael João Schalsina Filho (Réu Preso). Advogado: Diego Ribeiro de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0037 . Processo: 0666025-1

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000865520098160156 Ação Penal. Apelante (1): Adeildo Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Melvis Muchiuti . Apelante (2): Antonio Alves de Souza (Réu

Preso). Advogado: Nereu Mokochinski Junior , João de Paula Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0038 . Processo: 0670877-4  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056901420098160021 Ação Penal. Apelante: Aldemar D'agostini (Réu Preso), Aldemar D'agostini Júnior (Réu Preso), Neide Lemos D'agostini (Réu Preso). Advogado: Adilson Ricardo Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0039 . Processo: 0674349-1  
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003111120098160145 Ação Penal. Apelante: Sidney Silvino de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Deborah Cristina Brzezinski Fuzeto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
 Apelação Crime  
 0040 . Processo: 0675871-2  
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004124320078160137 Ação Penal. Apelante (1): Ailton Pinto de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudio de Sousa . Apelante (2): Antonio Carlos Colangeli (Réu Preso). Advogado: Anderson Ramos Vieira . Apelante (3): Marcelo Rodrigo Santiago (Réu Preso), Marcos Cordeiro Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Sílvio Leopoldino Euzébio . Apelante (4): Maria Edivanda de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Hercules Muniz Gimenez Moralez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)  
 Apelação Crime  
 0041 . Processo: 0677133-5  
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002888320088160118 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Osmar do Amaral (Réu Preso). Def.Dativo: Homero Rasbold . Advogado: Raquel Regina Bento Farah . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0042 . Processo: 0684289-3  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001164120048160035 Ação Penal. Apelante: Santo Hoynareski (Réu Preso). Advogado: Fernando Arnoldo da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)  
 Apelação Crime  
 0043 . Processo: 0684474-2  
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043032220098160131 Ação Penal. Apelante: Manoel Poyer de Almeida (Réu Preso). Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)  
 Apelação Crime  
 0044 . Processo: 0685549-8  
 Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003411320098160156 Ação Penal. Apelante: Valinho Rodrigues de Souza (Réu Preso). Advogado: Bruna Maria Piga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0045 . Processo: 0686294-2  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011347920088160028 Ação Penal. Apelante: Alceu Junior de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
 Apelação Crime  
 0046 . Processo: 0686922-1  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022179020098160030 Ação Penal. Apelante (1): Willian Rafael Siqueira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando César Resta Antunes , Marli Ledesma de Oliveira. Apelante (2): Elison Aureliano Quintino (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio , Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)  
 Apelação Crime  
 0047 . Processo: 0687646-0  
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014325020098160153 Ação Penal. Apelante: Ana Maria de Matos (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)  
 Apelação Crime  
 0048 . Processo: 0688390-7  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013638120098160035 Ação Penal. Apelante: Wagner dos Santos Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: José Rodrigues da Silva , Thiago Thomaz Kaschak. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0049 . Processo: 0692538-6  
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040503420098160131 Ação Penal. Apelante: Adriana de Lima Simões (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel , Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
 Apelação Crime  
 0050 . Processo: 0695327-5  
 Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005945020098160172 Ação Penal. Apelante: Lucimer de Souza Hessmann (Réu Preso). Def.Dativo: Emanuel Toledo de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann)). Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0051 . Processo: 0701700-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051685720098160030 Ação Penal. Apelante: Vilmar Machado Alves (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0052 . Processo: 0704457-9  
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002617120098160084 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Iraci Gomes Maciel (Réu Preso), Roberto Carlos da Silva (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais . Apelante (3): Renan Roberto da Silva . Advogado: José Geraldo Cândido . Apelado (1): Iraci Gomes Maciel (Réu Preso), Roberto Carlos da Silva (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
 Apelação Crime  
 0053 . Processo: 0704924-5  
 Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002988220108160078 Ação Penal. Apelante: Rosnei Lemes da Silva (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Joaquim , Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
 Recurso de Agravo  
 0054 . Processo: 0682500-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00127556620098160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alex dos Santos . Repre.AssistJud: Rodrigo Gomes Rettig , Renata Maria Daros. Relator: Des. Miguel Pessoa  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0055 . Processo: 0686265-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003038819998160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alex Sandro do Nascimento . Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
 Apelação Crime  
 0056 . Processo: 0506283-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000108686 Ação Penal. Apelante: Cesar Aparecido Garcia dos Santos . Advogado: João Batista dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)  
 Apelação Crime  
 0057 . Processo: 0541774-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000009966 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Anderson Garcia da Silva . Def.Dativo: Fabiana da Silva Balani . Advogado: Alessandra Ligia Cantaroti , Rosana Rigonato. Apelado (2): Charles Ribeira . Advogado: Eduardo de Mello Severo . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0058 . Processo: 0553205-2  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000022746 Ação Penal. Apelante: José Ricardo Garcia Lobato . Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)  
 Apelação Crime  
 0059 . Processo: 0583016-4  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008000004097 Ação Penal. Apelante: Livia Fenimani Lima (Assistente de Acusação). Advogado: Danilo Lemos Freire , Thiago Fernando Gregório. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Ana Paula da Silva , Eriwellto Santos Lima. Advogado: Beatriz Grossi Maia . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)  
 Apelação Crime  
 0060 . Processo: 0623225-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000002495 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Aristide Vieira

Neto . Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Relator: Des. Luiz Zarpelon.  
 Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0061 . Processo: 0629700-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000024167 Ação Penal. Apelante: Paulo Cezar Mariano . Advogado: Lauri Da Silva , Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0062 . Processo: 0644321-4  
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000401 Ação Penal. Apelante: Fabiano Ricardo Viana . Advogado: Celia Mazzagardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0063 . Processo: 0648283-5  
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000001627 Ação Penal. Apelante: Claudinei Lima dos Santos , João Cordeiro de Freitas. Advogado: Lilian Rute Cotrim de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0064 . Processo: 0648574-1  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000011166 Ação Penal. Apelante: Douglas Antunes de Lima . Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira , Denise Brito Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)  
 Apelação Crime  
 0065 . Processo: 0651275-8  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000003641 Ação Penal. Apelante: Maicon Hélio Golfeto Spigolon . Advogado: Hélio Marinho Spigolon , Ercílio César Dutra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann)). Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0066 . Processo: 0657565-1  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000001277 Ação Penal. Apelante: Misac Ramos . Advogado: Maria Inês da Costa , Genesio Pontoglio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)  
 Apelação Crime  
 0067 . Processo: 0663521-6  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009643420068160075 Ação Penal. Apelante (1): Reginaldo Antonio Moreira . Advogado: Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva . Apelante (2): Márcio Guilherme da Silva . Advogado: Luiz Carlos Raimundo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)  
 Apelação Crime  
 0068 . Processo: 0668327-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000150220068160013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Oliveira de Almeida . Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann)). Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0069 . Processo: 0698104-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155742820088160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Marins de Almeida . Def.Público: Luciano da Silva Busato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Apelação Crime  
 0070 . Processo: 0668121-6  
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002887720108160065 Ação Penal. Apelante: C. J. S. (Réu Preso). Advogado: Fidelcino Tolentino , Saulo José Carlos Fornielles Martins, Hiléia Maria Sarli de Campos Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
 Apelação Crime  
 0071 . Processo: 0693289-2  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058321820098160021 Ação Penal. Apelante: V. S. (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
 Apelação Crime  
 0072 . Processo: 0703802-0  
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00051638820098160174 Ação Penal. Apelante: O. Z. (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Marcel Bernardini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime  
 0073 . Processo: 0631523-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2007000058591 Ação Penal. Apelante: J. S. . Advogado: Alessandro Silverio , Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: P. S. S. N. . Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola , Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 16/12/2010 13:30**  
**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 5ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2010.12124 e 2010.11863 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 16/12/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Gelinski	051	0650746-8
Adelino Garbuggio	024	0698434-7
Adriana Aparecida Leme	008	0722482-0
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	019	0690902-8
Alty de Jesus Martins Diniz	023	0696792-6
André Luis Romero de Souza	021	0694981-5
Andréa Regina Carvalho de Freitas	042	0650327-3
Antonio Quallio	050	0704304-3
Carlos Eduardo Nerez Lourenço	046	0693498-1
Carlos Luciano Flores	029	0706097-1
Cesar Edward Abbate Sosa	016	0679895-8
Cesar Marinoski	016	0679895-8
Cezinando Vieira Paredes	005	0717216-3
	006	0719847-6
Cláudio Rodrigues Oliveira	009	0592212-5
Dalmy Margarete Milleo	035	0709932-7
Davi Pontarolo	035	0709932-7
Divonsir Taborda Mafra	005	0717216-3
	006	0719847-6
Edgar Stoski de Albuquerque	017	0685947-4
Eduardo Costa Luz P. d. Hora	046	0693498-1
Eduardo Iwersen Krukoski	041	0647262-2
Eugênio Carlo Balliano Malavasi	015	0673543-5
Genezio Belarmino Izidorio	039	0636570-2
Geraldo Pereira da Silva	031	0708337-8
Gerson Luiz Wenzel	029	0706097-1
Hamilton Lopes Ribeiro	029	0706097-1
Hamilton Pereira Zanella	030	0707159-0
Herbert Hilton Bin Junior	015	0673543-5
Izabela Swiech Motta	022	0695376-8
Jacqueline Dombrovski	051	0650746-8
Jeferson Martins Leite	004	0719990-2
	011	0604665-9
João Eduardo Caliani	020	0691108-4
João Marcelo Martins Bandeira	032	0709833-9
Jorge Roberto Martins Júnior	024	0698434-7
José Humberto Pinheiro	044	0676426-1
José Paulo Pereira Gomes	049	0703498-6
José Wladimir Garbuggio	024	0698434-7
Juarez Ayres de Aguirre Filho	016	0679895-8
Karine Grassi	034	0728235-5
Karla Cristina Araujo de Almeida	043	0676237-4
Leonardo Beneton Thiele	041	0647262-2
Luiz Adão Marques	045	0685936-1
Luiz Antônio Costa F. Filho	031	0708337-8
Luiz Carlos Pasqual	036	0596970-8
Marcelo Araujo de Almeida	043	0676237-4



Marcelo Gaya de Oliveira	012	0625724-3
Marco Aurélio Magalhães Júnior	015	0673543-5
Moacir José Barancelli	047	0697719-1
Natalina Lopes Pinheiro	027	0702058-8
Nilson Pedro Wenzel	029	0706097-1
Norberto Bonamin Junior	013	0663128-5
Norma da Silva Marques	035	0709932-7
Patrick Raasch Cardoso	015	0673543-5
Paulo Benedito Pantoja Lopes	002	0639003-8
Paulo Giovanni Ferri	048	0700772-5
Pedro Barausse Neto	033	0710441-8
Renata Maria Daros	008	0722482-0
Renata Wiedemann Yoshiura	008	0722482-0
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	046	0693498-1
Ricardo Gonçalves Furquim	015	0673543-5
Rodrigo Celestino Darini	003	0712482-7
Ronaldo Camilo	007	0721075-1
Roosevelt Arraes	038	0627600-6
Sandra Becker	026	0700694-6
Sandra Jussara Richter	001	0655619-6
Sandra Regina de Souza Takahashi	028	0705616-2
Sandra Regina Rangel Silveira	037	0627539-2
Sueli Cristina Rohn Bepalhok	005	0717216-3
Sueli Maria Oltramari	006	0719847-6
Urbano Caldeira Filho	040	0644650-0
Vanderlei de Souza	025	0698591-7
Vilson Donizeti Galvão	001	0655619-6
William Esperidião David	018	0690039-0
Wilson Roberto do Amaral Filho	014	0669804-4
Zaque Severino Machado	010	0594296-9
	025	0698591-7

## Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0001 . Processo: 0655619-6

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000004 Ação Penal. Requerente: Valdecir de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandra Jussara Richter , Vanderlei de Souza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0002 . Processo: 0639003-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000053314 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Pamela Cristina Miranda de Araujo . Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Habeas Corpus Crime

0003 . Processo: 0712482-7

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011366120108160066 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Celestino Darini (advogado). Paciente: Odair Rodrigues (Réu Preso). Relator: Des. Eduardo Fagundes

Habeas Corpus Crime

0004 . Processo: 0719990-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154792720108160013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Gilvam Marques de Araujo Filho (Réu Preso). Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0717216-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900003362 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Marcos Roberto dos Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bepalhok , Divonsir Taborda Mafra, Cezinando Vieira Paredes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Recurso de Agravo

0006 . Processo: 0719847-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900002906 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Paulo Rogério da Luz (Réu Preso). Repr.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bepalhok , Divonsir Taborda Mafra, Cezinando Vieira Paredes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Recurso de Agravo

0007 . Processo: 0721075-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091916820108160173 Petição. Recorrente: Marcelo Luciano Simões (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Recurso de Agravo

0008 . Processo: 0722482-0

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00270705920108160021 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: David Moraes Becker (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Aparecida Leme , Renata Wiedemann Yoshiura, Renata Maria Daros. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0009 . Processo: 0592212-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000010224 Ação Penal. Apelante: Evandro Lemes Agostinho (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0010 . Processo: 0594296-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000175239 Ação Penal. Apelante: Leandro Carneiro Lobo (Réu Preso). Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0011 . Processo: 0604665-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000173589 Ação Penal. Apelante: Alessandra dos Santos Xavier (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0012 . Processo: 0625724-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000015285 Ação Penal. Apelante: Cleber Araujo de Aguiar (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0013 . Processo: 0663128-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000060568 Ação Penal. Apelante: Pamela Ramos Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0014 . Processo: 0669804-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000618320098160013 Ação Penal. Apelante: Diego Freire Casagrande (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0015 . Processo: 0673543-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000666520078160146 Ação Penal. Apelante (1): Ivan Aguiar Barreto (Réu Preso). Advogado: Herbert Hilton Bin Junior . Apelante (2): Elinaldo de Oliveira Santos (Réu Preso). Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim . Apelante (3): Wagner Lima de Paula (Réu Preso). Advogado: Patrick Raasch Cardoso , Eugênio Carlo Balliano Malavasi, Marco Aurélio Magalhães Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0016 . Processo: 0679895-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012071120098160030 Ação Penal. Apelante (1): Eliel Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Juarez Ayres de Aguiar Filho . Apelante (2): Paulo Cesar Garcia (Réu Preso). Advogado: Cesar Edward Abatte Sosa . Apelante (3): Jeová Chaves (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Cesar dos Santos (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinowski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0017 . Processo: 0685947-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097635320098160013 Ação Penal. Apelante: Patrik Julio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0018 . Processo: 0690039-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011989720098160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ronan Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Vilson



Donizeti Galvão . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0019 . Processo: 0690902-8  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021912020088160033 Ação Penal. Apelante: Andre Carlos Feitosa (Réu Preso). Def.Dativo: Allan Kardec Carvalho Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0020 . Processo: 0691108-4  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001226920098160133 Ação Penal. Apelante: Eduardo José de Veza Ferro (Réu Preso). Def.Dativo: João Eduardo Caliani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0021 . Processo: 0694981-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095657920108160013 Ação Penal. Apelante: Wagner Felipe da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis Romero de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0022 . Processo: 0695376-8  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016383620098160033 Ação Penal. Apelante: Ricardo Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Izabela Swiech Motta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0023 . Processo: 0696792-6  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018093220098160117 Ação Penal. Apelante: Gilson Michel da Silva Alves (Réu Preso). Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0024 . Processo: 0698434-7  
 Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003651820098160099 Ação Penal. Apelante: Francisco Rodrigues Neto (Réu Preso). Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior , Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbuggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0025 . Processo: 0698591-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042802420098160019 Ação Penal. Apelante (1): Silvana Prudêncio (Réu Preso). Advogado: Zaque Severino Machado . Apelante (2): Anderson Volski (Réu Preso). Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0026 . Processo: 0700694-6  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066992320098160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Eder Aparecido Ferrarezi Faria (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0702058-8  
 Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009027520088160090 Ação Penal. Apelante: Robson do Carmo (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0705616-2  
 Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004146420108160086 Ação Penal. Apelante: Melsi Santos Bellio (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Apelação Crime  
 0029 . Processo: 0706097-1  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023577220098160112 Ação Penal. Apelante (1): Nelsi Abrelino dos Santos (Réu Preso). Advogado: Carlos Luciano Flores , Hamilton Lopes Ribeiro. Apelante (2): Valdirce Rodrigues Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Nilson Pedro Wenzel , Gerson Luiz Wenzel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0030 . Processo: 0707159-0  
 Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004879420098160078 Ação Penal. Apelante: Paulo Donizete de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Hamilton Pereira Zanella . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime  
 0031 . Processo: 0708337-8  
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002943220088160105 Ação Penal. Apelante: Luiz Antônio de Melo Pereira (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho , Geraldo Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0032 . Processo: 0709833-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054759320088160014 Ação Penal. Apelante: Ciro Flávio da Silva (Réu Preso). Advogado: João Marcelo Martins Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0033 . Processo: 0710441-8  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014690720088160026 Ação Penal. Apelante: Robson Ramos Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Barausse Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Habeas Corpus Crime  
 0034 . Processo: 0728235-5  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000005435 Ação Penal. Impetrante: Karine Grassi (advogado). Paciente: Rafael Honório de Freitas . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo  
 Recurso de Agravo  
 0035 . Processo: 0709932-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000156420008160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Adriano Barbosa Machado . Repre.AssistJud: Norma da Silva Marques , Davi Pontarolo, Dalmy Margarete Milleo. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Apelação Crime  
 0036 . Processo: 0596970-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000058321 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo Ramos , Luis Fernando Teles de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Pasqual . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0037 . Processo: 0627539-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000106758 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rodison Correa . Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0038 . Processo: 0627600-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000021142 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Roberson Antonio Sebastião Pereira . Def.Dativo: Roosevelt Araes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0039 . Processo: 0636570-2  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009000007268 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Odenir Torrente Reche . Advogado: Genezio Belarmino Izidoro . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0040 . Processo: 0644650-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000030936 Traslado. Apelante: Flavio Damaratt . Advogado: Sueli Maria Oltramari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0041 . Processo: 0647262-2  
 Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000776220078160092 Ação Penal. Apelante: Adilson Avelar . Advogado: Leonardo Beneton Thiele , Eduardo Iwersen Krukoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0042 . Processo: 0650327-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000023702 Ação Penal. Apelante: Maria Irene Hobold . Advogado: Andréa Regina Carvalho de Freitas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0043 . Processo: 0676237-4  
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080520048160102 Ação Penal. Apelante: Willians de Jesus Bubna . Def.Dativo: Karla Cristina Araujo de Almeida , Marcelo Araujo de Almeida. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0044. Processo: 0676426-1  
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000104020018160082 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Edinei Pastor da Conceição. Advogado: José Humberto Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0045. Processo: 0685936-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00161493620088160013 Ação Penal. Apelante: Vilson Barausse. Advogado: Luiz Adão Marques. Apelado: Adriano Loureiro da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0046. Processo: 0693498-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023464920098160013 Ação Penal. Apelante: Alisson Iavorski Millarch. Advogado: Carlos Eduardo Nerez Lourenço, Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0047. Processo: 0697719-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000095820078160013 Ação Penal. Apelante: Luzia Quirino de Meira. Advogado: Moacir José Barancelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0048. Processo: 0700772-5  
 Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004138920088160073 Ação Penal. Apelante: Nilséia Mesquita. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Apelação Crime  
 0049. Processo: 0703498-6  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000117020048160130 Ação Penal. Apelante: Lucilio Boneti. Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
 Apelação Crime  
 0050. Processo: 0704304-3  
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000250320058160168 Ação Penal. Apelante: Claudemiro da Silva Segovia. Def.Dativo: Antonio Quallio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Apelação Crime  
 0051. Processo: 0650746-8  
 Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000913 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): G. C. K. T. (Réu Preso). Advogado: Jacqueline Dombrovski, Adão Gelinski. Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

**Setor de Pautas  
 Seção de Conciliação  
 Relação No. 2010.12189**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Scardua	002	0726468-6
	005	0727556-5
Ciro Bruning	009	0731578-0
Danielle Tedesko	002	0726468-6
	005	0727556-5
Débora Segala	009	0731578-0
Eduardo José Furnis Faria	004	0727346-9
Flávio Penteado Geromini	008	0729445-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0729445-5
Gilian Pacheco	001	0725088-4
Gustavo Saldanha Suchy	002	0726468-6
Ingrid de Mattos	004	0727346-9

Ivone Struck	006	0727578-1
Jaime Oliveira Penteado	008	0729445-5
Janaina Giozza Avila	002	0726468-6
Janaina Rovaris	001	0725088-4
Jeniffer Mayumi Mori	009	0731578-0
Juliana Mara da Silva	008	0729445-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	0728349-4
Loriane Guisantes da Rosa	003	0727282-0
Lucas Reck Vieira	002	0726468-6
	005	0727556-5
	001	0725088-4
Luís Oscar Six Botton	001	0725088-4
Luiz Henrique Bona Turra	008	0729445-5
Márcio Ayres de Oliveira	004	0727346-9
	005	0727556-5
Mariane Cardoso Macarevich	006	0727578-1
Mariane Cardoso Mascarevich	007	0728349-4
Mieko Ito	003	0727282-0
Ney Pinto Varella Neto	001	0725088-4
Patrycia Emília Souza dos Santos	009	0731578-0
Paula Gisele Puquevis	008	0729445-5
Paulo Henrique Lopes F. Filho	003	0727282-0
Rafael Nogueira da Gama	009	0731578-0
Regina de Melo Silva	008	0729445-5
Rodrigo Gaião	003	0727282-0
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	006	0727578-1
	007	0728349-4
Valéria Gasparin	001	0725088-4

**Núcleo de Conciliação**

0001. Processo/Prot: 0725088-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/257332. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005194-50.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Orlei Antonio Faverzani. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s)  
 Apelação Cível nº 725.088-4 do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível Apelante 1: Orlei Antonio Faverzani Apelante 2: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A Apelados: Os mesmos Vistos, etc. I- Diante do acordo noticiado pelas partes através de petição entregue no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, juntada às fls. 835/836, HOMOLOGO o referido acordo, para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Nestas condições, tendo em vista a perda de objeto dos recursos, declaro também a extinção dos mesmos. Procedam-se as anotações e diligências necessárias. II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação 0002. Processo/Prot: 0726468-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001800-30.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ismael Moura dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelante (2): Banco Itauleasing S A. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado(s): o(s) mesmo(s)  
 Apelação Cível nº 726.468-6 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível Apelante: Ismael Moura dos Santos Apelado: Banco Itauleasing S/A Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Núcleo de Conciliação desta Corte, conforme termo de fls. 281 e v. e, em consequência, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação 0003. Processo/Prot: 0727282-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002772-97.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Helton Bellato Marques. Advogado: Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Apelado: Condomínio Ilha de Guararema. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa Apelação Cível nº 727.282-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível Apelante: Helton Bellato Marques Apelado: Condomínio Ilha de Guararema Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Núcleo de Conciliação desta Corte, conforme termo de fls. 105 e, em consequência, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem

os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação

0004 . Processo/Prot: 0727346-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/256049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025297-39.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Vera Lucia de Freitas Alves de Carvalho

Apelação Cível nº 727.346-9 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível Apelante: BV Financeira S/A Apelada: Vera Lúcia de Freitas de Carvalho Vistos, etc. I- Diante do adimplemento havido pela parte devedora, noticiado pela parte apelante através de petição entregue no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, HOMOLOGO a desistência desta Apelação Cível, para que produza seus efeitos legais. Nestas condições, tendo em vista a perda de objeto do recurso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações e diligências necessárias. II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação

0005 . Processo/Prot: 0727556-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/274786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001699-27.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Suely Rodrigues Oteno. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira

Apelação Cível nº 727.556-5 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível Apelante: Suely Rodrigues Oteno Apelada: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Núcleo de Conciliação desta Corte, conforme termo de fls. 122 e v. e, em consequência, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação

0006 . Processo/Prot: 0727578-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/273193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002323-76.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: José Ivanir Matos de Andrade. Advogado: Ivone Struck

Apelação Cível nº 731.578-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros Apelado: Jackson José Gasparin Vistos, etc. I- Diante do acordo noticiado pelas partes através de petição entregue no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, juntada às fls. 396/397, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto, para que produza seus efeitos legais. Nestas condições, tendo em vista a perda de objeto do recurso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações e diligências necessárias. II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação

0007 . Processo/Prot: 0728349-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/292400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002503-92.2008.8.16.0001 Anulatória. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelante (2): Milton Luiz Crozetta. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s)

Apelação Cível nº 728.349-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível Apelante 1: Banco Finasa S/A Apelante 2: Milton Luiz Crozetta Apelados: Os mesmos Vistos, etc. I- Diante do acordo noticiado pelas partes através de petição entregue no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, juntada às fls. 138/139, HOMOLOGO o referido acordo, para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Nestas condições, tendo em vista a perda de objeto dos recursos, declaro também a extinção dos mesmos. Procedam-se as anotações e diligências necessárias. II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação

0008 . Processo/Prot: 0729445-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/296834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002478-79.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Cristiano Domingues da Silva. Advogado: Paula Gisele Puquevis, Regina de Melo Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa-crédito, financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s)

Apelação Cível nº 729.445-5 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível Apelante/Apelado: Cristiano Domingues da Silva Apelado/Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Núcleo de Conciliação desta Corte, conforme termo de fl. 163 e, em consequência, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o

processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação

0009 . Processo/Prot: 0731578-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/301654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000504-46.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Rafael Nogueira da Gama. Apelado: Jackson José Gasparin. Advogado: Patrycia Emília Souza dos Santos, Ciro Bruning

Apelação Cível nº 731.578-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros Apelado: Jackson José Gasparin Vistos, etc. I- Diante do acordo noticiado pelas partes através de petição entregue no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, juntada às fls. 396/397, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto, para que produza seus efeitos legais. Nestas condições, tendo em vista a perda de objeto do recurso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações e diligências necessárias. II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação



## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 5ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12199**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	011	0715192-0
Adriana da Costa Ricardo Schier	016	0723927-8/02
Alencar Leite Agner	007	0707315-8/01
Ana Maria Maximiliano	018	0725343-0
André Luiz Nunes da Silva	001	0183120-5/02
	002	0183120-5/03
Arlí Pinto da Silva	007	0707315-8/01
Arnaldo Moro Filho	001	0183120-5/02
	002	0183120-5/03
Bruna Minuzze Fernandes	010	0712175-7
Bruno Wahl Goedert	013	0717070-7
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	016	0723927-8/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	0715336-2
Cecília Laura Galera Abdalla	003	0593622-5/01
Célia Regina Dariva	014	0717583-9
Daniele Araújo Agner	007	0707315-8/01
Eduardo Fernando Lachimia	010	0712175-7
Emanuel de Andrade Barbosa	014	0717583-9
Fátima Mirian Bortot	015	0720451-7
Fernando Borges Mânica	015	0720451-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	008	0707519-6
George Luiz Hartmann C. Gumiel	008	0707519-6
Gustavo Mussi Milani	017	0724567-6
Hulianor de Lai	006	0672163-3
Irineu Palma Pereira	001	0183120-5/02
	002	0183120-5/03
Ivanir Locatelli	006	0672163-3
Jorge Wadih Tahech	007	0707315-8/01
José Airton Gonçalves	005	0651617-6/01
José Augusto Ribas Vedan	004	0643726-5
José Geronimo Benatti	017	0724567-6
Juarez Bortoli	001	0183120-5/02
	002	0183120-5/03
Leandro Rogério Bertosse Olinto	010	0712175-7
Lucia Helena Cachoeira	018	0725343-0
Ludimar Rafanhim	018	0725343-0
Luis Renato Carvalho Pinto	003	0593622-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0707519-6
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0183120-5/02
	002	0183120-5/03
Marcelo José Ciscato	009	0710793-7/03
Marcio Luiz Niero	010	0712175-7
Marco Antônio Lima Berberi	011	0715192-0
	012	0715336-2

Marcos Paulo de Castro Pereira	009	0710793-7/03
Massaki Fujimura Júnior	005	0651617-6/01
Nataniel Ricci	013	0717070-7
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	010	0712175-7
Ricardo Francisco Ruani	013	0717070-7
Rogério Distefano	011	0715192-0
Rogério Oscar Botelho	017	0724567-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	016	0723927-8/02
Valquíria Gonçalves	018	0725343-0
Vicente Lúcio Michaliszyn	014	0717583-9
Vital Cassol da Rocha	001	0183120-5/02
	002	0183120-5/03
Waldir Figueiredo Reccanello	007	0707315-8/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0183120-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/302736. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 183120-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Neusa de Oliveira Moura, Thiago Batista de Moura (Representado(a)), Wellington de Oliveira Moura (Representado(a)), Ednilson Batista de Moura (Representado(a)). Advogado: Juarez Bortoli, Irineu Palma Pereira, Vital Cassol da Rocha. Embargado (1): João Maria Meschke da Rocha. Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho. Embargado (3): Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/11/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (nº 183120-5/02 e 183120-5/03), nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS Nº 183120-5/02. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÕES REFERENTES À EXECUÇÃO FUTURA. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS Nº 183120-5/03. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PREQUÊSTIONAMENTO ATENDIDO. MATÉRIAS RELEVANTES ABORDADAS. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0183120-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/313524. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 183120-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Embargado (1): João Maria Meschke da Rocha. Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho. Embargado (3): Neusa de Oliveira Moura, Thiago Batista de Moura (Representado(a)), Wellington de Oliveira Moura (Representado(a)), Ednilson Batista de Moura (Representado(a)). Advogado: Juarez Bortoli, Irineu Palma Pereira, Vital Cassol da Rocha. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (nº 183120-5/02 e 183120-5/03), nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS Nº 183120-5/02. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÕES REFERENTES À EXECUÇÃO FUTURA. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS Nº 183120-5/03. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PREQUÊSTIONAMENTO ATENDIDO. MATÉRIAS RELEVANTES ABORDADAS. RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0593622-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/334884. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 593622-5 Apelação Cível. Agravante: Moecke Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla. Agravado: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Interessado: Renato Moecke. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVANTE : Moecke Engenharia e Construções Ltda. AGRAVADO : Município de União da Vitória. RELATOR : Des. Xisto Pereira. AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. OBRA PARALISADA. ALEGAÇÃO DE QUE OS PROJETOS APRESENTADOS QUANDO DA ABERTURA DO CERTAME ERAM IMPRECISOS E INCOMPLETOS. DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (1) Impõe-se a realização de perícia se, em face da causa de pedir e das provas colhidas, houver necessidade de conclusão de ordem técnica ou científica, úteis aos fins da



decisão, quando com os seus próprios meios intelectuais o juiz não se considere capaz de extrai-las. (2) A lei processual civil impõe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos da pretensão de direito material deduzida em juízo, sob pena de derrota, haja vista que a prova das alegações deve conduzir à formação da certeza jurídica indispensável à proteção jurisdicional pleiteada.

0004 . Processo/Prot: 0643726-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/358882. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000082 Ação Civil Pública. Apelante: Maria de Lourdes Pereira. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Comercial Uruçuri Ltda.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTE DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DAS RAZÕES RECURSAIS TRATA DE REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. Não se pode conhecer do recurso de apelação na parte em que, as razões recursais não atendam ao disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, quando a apelante deixa de atacar, em suas razões, os fundamentos da decisão monocrática, reproduzindo, apenas as alegações feitas em sede de defesa preliminar. Não há falar em ofensa aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, pois a apelante foi devidamente notificada e apresentou defesa preliminar.

0005 . Processo/Prot: 0651617-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/341426. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 651617-6 Apelação Cível. Embargante: Mário Luiz Lanziani. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Embargado: Município de Terra Rica. Advogado: José Airton Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/11/2010

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores e os Juízes Convocados da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de embargos de declaração e negar-lhe provimento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A decisão colegiada bem analisou as questões levadas a julgamento, enfrentando os pontos abordados e manifestando-se sobre eles, nos exatos termos do seu convencimento. 2. Os aclaratórios mostram-se como modalidade recursal de integração, não de modificação, que é possível apenas em casos draconianos, nos quais não se enquadraram estes autos. 3. Embargos conhecidos e desprovidos.

0006 . Processo/Prot: 0672163-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/96242. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004910-15.2009.8.16.0170 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Hulanor de Lai. Apelado: Andréia Aparecida Soares. Advogado: Ivanir Locatelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL I. APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE/ HABILITAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO A REQUISITO EXPRESSO DO EDITAL (LEI ENTRE AS PARTES). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista que a apelada deixou de cumprir requisito constante do edital, consistente da comprovação de escolaridade/habilitação, em momento oportuno, escoreito o ato da autoridade coatora em excluí-la do certame ante o descumprimento de requisito indispensável à sua nomeação.

0007 . Processo/Prot: 0707315-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/367996. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 707315-8 Apelação Cível. Embargante: Osvaldo Lemes do Nascimento, Alencar Leite Agner. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Embargado: Centrais Elétricas do Rio Jordão Sa - Elejor. Advogado: Jorge Wadid Tahech, Arli Pinto da Silva, Waldir Figueiredo Reccanello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/11/2010

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal e Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0707519-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000258-36.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Damiani Soluções de Engenharia Ltda. Advogado: Luiz Fernando

Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Companhia de Informática do Paraná - Celepar. Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE PRONUNCIOU A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRANTE, COM A CONSEQÜENTE ABERTURA DE SEU ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A pretensão da apelante de ver suspenso o processo licitatório não mais possui razão de existir, tendo em vista que o encerramento da licitação se deu com a homologação, adjudicação do certame licitatório, contratação da empresa vencedora e prestação do serviço licitado, motivo pelo qual restou configurada a perda superveniente do objeto do presente mandamus, conforme analisado na sentença.

0009 . Processo/Prot: 0710793-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/376363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7107937-0/2 Agravo Regimental, 710793-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Alias Teleinformática Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/11/2010

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIAS RELEVANTES ANALISADAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO. 1 - Na via estreita dos aclaratórios não cabe rediscutir a questão objeto da decisão já tomada pela Corte. 2 - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia (STJ, EDREsp nº 486.697).

0010 . Processo/Prot: 0712175-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/287606. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000547 Desapropriação. Agravante: Marcio Luiz Niero, Massa Falida de Brasimac Sa Eletrodomésticos. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Luiz Niero. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/11/2010

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PLEITO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DIREITO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ADVOCACIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PARA APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO DA QUEBRA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS DA LEI DE FALÊNCIA (DECRETO-LEI 7661/45) SOBRE O ESTATUTO DA OAB. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) sobrevida a falência, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, dentre elas a do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Assim, mostra-se absolutamente razoável que a centralização dos pagamentos e a observância da ordem de preferência sejam efetivados no juízo falimentar (...)". (REsp.842.739/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 286)

0011 . Processo/Prot: 0715192-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000601-61.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Rogério Distefano. Apelado: Nilson Adão Galli. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a carência da ação por ausência de interesse processual, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PLEITO DE NULIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. De ofício há que ser reconhecida a ausência de condição da ação consubstanciada na falta de interesse processual, tendo em vista que o ajuizamento da ação declaratória de nulidade do teste psicológico se deu em momento posterior ao término do prazo de validade do concurso, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, CPC. Resta evidente a ausência de interesse de agir/processual do apelado/autor, consubstanciado na falta de necessidade e adequação do provimento postulado, vez que requereu a anulação do exame psicológico, com a realização de teste, bem como pela condenação do ente estatal ao pagamento dos salários e demais encargos que deixou de auferir desde o período em que deveria ter sido nomeado, após já ter expirado o prazo de validade do concurso, ou seja, quando a Administração Pública já não mais poderia contratar.

0012 . Processo/Prot: 0715336-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/238003. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-79.2005.8.16.0071 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTES DE POLÍCIA E ESCRIVÃO EM MUNICÍPIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. DESPACHO SANEADOR QUE NÃO ACOLHEU PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR EM POLÍTICAS PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO. NÃO VERIFICAÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE SE APLICA O "PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE". LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA ESPÉCIE. DELEGACIA DO MUNICÍPIO QUE POR ATO DE REMOÇÃO DOS SERVIDORES FICOU SEM POLICIAIS. FLAGRANTE QUEBRA DO DEVER CONSTITUCIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ATO NÃO SÓ OMISSIVO, MAS COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO, NO SENTIDO DE RETIRAR O EFETIVO POLICIAL DA CIDADE SEM MAIORES JUSTIFICATIVAS. "PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE" A AUTORIZAR A DETERMINAÇÃO DO RETORNO AO STATUS ANTERIOR, COM O PROVIMENTO DOS DOIS CARGOS DE AGENTE E UM DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, MEDIANTE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Desde o advento da Constituição de 1988 a "legalidade" a ser verificada no ato administrativo para fins de o Judiciário intervir em ações do Executivo, há de ser aferida em sentido amplo, ou como prefere a doutrina, sob o enfoque da "Juridicidade"; 2. Nesse contexto, é ilegal o ato administrativo que ande na contramão do que determina o texto constitucional, ainda que em normas de caráter programático, não se referindo a legalidade apenas à observância da lei em sentido estrito; 3. Na espécie, fere o dever estatal de implementação da segurança pública, bem como o "princípio da razoabilidade", o ato da administração que remove os agentes policiais de uma delegacia, pois não é concebível que uma delegacia de polícia funcione sem policiais, utilizando-se do serviço dos chamados "presos de confiança".

0013 . Processo/Prot: 0717070-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2010/245080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000536-66.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Apelado: Jeanne Piegel - Me. Advogado: Ricardo Francisco Ruani, Bruno Wahl Goedert. Interessado: Chefe do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se integralmente a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM ATIVIDADE DE CONFEITARIA, COMPOSTO DE VÁRIOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA UM DELES E AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA, VÁLIDA, PARA OS DEMAIS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE EMBARGO. DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA QUE TENHA SIDO OPORTUNIZADA À APELADA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO OU QUE TENHA OCORRIDO ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 11.095/2004, ARTIGO 195 QUE ADMITE O USO DO AUTO DE EMBARGO. PODER DISCRICIONÁRIO DEVE OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. RECURSO COHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Ainda que a apelada tenha alvará de autorização para um imóvel e com relação aos outros, os quais também compõem seu estabelecimento comercial, autorização precária, não há prova nos autos que, anteriormente a aplicação da sanção de embargo tenha sido notificada para sanar as irregularidades. Vale dizer que, a prova em mandado de segurança deve ser pré-constituída. Também não há prova nos autos que restou caracterizada alguma das situações previstas no artigo 195, da lei nº 11.095/2004 que se admite o auto de

embargo. Não se está a negar a aplicação pela Administração Pública de seu Poder de Polícia, que se trata de poder administrativo o qual deve ser exercido sobre todas as atividades que possam afetar a coletividade, no entanto, tal poder discricionário deve observar os parâmetros legais, a fim de que não se torne arbitrário. Evidente nos autos, pelo conjunto probatório que, o apelante ao aplicar a sanção de embargo à apelada, impedindo de continuar a exercer suas atividades, agiu sem observância dos permissivos legais, ofendendo, portanto, a direito líquido e certo da apelada, conforme bem analisado na sentença, o que se mantém.

0014 . Processo/Prot: 0717583-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2010/295573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000730-66.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Geraldo Bernardt. Advogado: Célia Regina Dariva, Vicente Lúcio Michalyszyn. Interessado: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em sua integralidade em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INDICAÇÃO A FREQUÊNCIA AO CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAIS MILITARES CANDIDATO CONSIDERADO CONTRA-INDICADO EM RAZÃO DE ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIME (ITEM 5.1, LETRA "D", DO EDITAL 001/CEFC PM 2008/2009). NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora os requisitos expostos em edital de certame público seja lei entre as partes, além de que os valores éticos e morais da Corporação da Polícia Militar devam ser preservados, a disposição contida no item 5.1, letra "d", do Edital 001/CEFC PM 2008/2009 não pode ser considerada válida, por violação ao Princípio da Presunção de Inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) Escorreita a sentença que entendeu pela procedência do pedido inaugural, pois "...o simples fato do autor ter respondido a procedimento criminal não constitui motivo negar a promoção ao autor. Aceitar tal argumento seria atribuir à Administração o poder de aplicar, sem o devido processo argumentos expedidos quando do deferimento liminar." (f. 168)

0015 . Processo/Prot: 0720451-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2010/251945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000302-89.2006.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Edna Rita Berta da Silva Dias, João Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Joelma Regina de Oliveira Emoto, Luciene Cristiani Amorim Gomes, Maria Josélia Lopes Mariano, Maria Luiza de Souza Miranda, Neusa Antunes Valini, Neusa Richter Torrado, Zilda Winkelmann Fechner. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em sua integralidade em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROFESSORES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO À PROMOÇÃO NA FORMA DE AVANÇO VERTICAL, POR HABILITAÇÃO, PARA O NÍVEL II, DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ÀS PARCELAS SALARIAIS VENCIDAS E VINCENDAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, E REFLEXOS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO - AFASTADAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. REQUISITO LEGAL CUMPRIDO PELO APELANTE. SENTENÇA QUE DECLAROU O DIREITO À PROMOÇÃO ALMEJADA CONCEDIDA, COM A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS ATINENTES AO AVANÇO FUNCIONAL, BEM COMO SEUS REFLEXOS MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A alegação de que em razão das autoras já terem sido promovidas, não há interesse de agir para esta demanda, não merece prosperar, pois os pedidos de promoção requeridos administrativamente não foram concedidos, não restando outra maneira senão recorrer ao Judiciário. Não houve perda do objeto da ação, pois embora tenham sido aceitos, por meio da Resolução nº 4.714/2006, os Certificados de Conclusão dos Cursos de Pós-Graduação da Faculdade de São Luís, de Jaboticabal São Paulo, para os fins de promoção estabelecidos na Lei Complementar nº 103/2004, e tenham sido concedidas as promoções, conforme Resolução nº 2289/2004 (f. 193), há também nos autos o pedido de condenação do ente público ao pagamento de vencimentos, aos apelados, das parcelas vencidas e vincendas até implantação em folha de pagamento, com os devidos reflexos. Além do que, não há nos autos prova de que as verbas retroativas tenham sido efetivamente pagas. Pelo conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que, foram devidamente preenchidos os requisitos exigidos por lei para que os apelados pudessem alcançar sua promoção para o nível II, do Plano de Carreira do Magistério, haja vista a regularidade e validade dos certificados apresentados pelos mesmos pelas Resoluções nºs 4.714/2006 e 1.906/2007.

0016 . Processo/Prot: 0723927-8/02 Agravo  
 . Protocolo: 2010/383837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Concordatas. Ação Originária: 7239278-0/1 Embargos de Declaração, 723927-8 Agravado de Instrumento. Agravante: M A de Freitas Furini. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado (1): Ambiotech Consultoria Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado (2): Copeul Distribuição Sa, Copel Geração e Transmissão Sa, Copel Telecomunicações, Presidente da Comissão de Licitação da Copel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DE ARGUMENTOS PARA JUSTIFICAR CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À SITUAÇÃO PATRIMONIAL DE LICITANTE. INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS REGISTROS DA COPEL ANTES DA DATA APRAZADA PARA APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARCIAL. SUPERAÇÃO EM RAZÃO DE REGISTRO ANTERIOR. FINALIDADE DO EDITAL PRESERVADA E ATENDIDA. SAÚDE FINANCEIRA COMPROVADA. PRINCÍPIO MAIOR DA LICITAÇÃO GARANTIDO MAIOR VANTAGEM ECONÔMICA PARA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE BUSCADA. DISPENSA DE FORMALISMO DESARRAZOADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0017 - Processo/Prot: 0724567-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258598. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006264-20.2007.8.16.0017 Ação Cível Pública. Apelante (1): Vanderlei Oliveira Santini. Advogado: José Geronimo Benatti. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Vanderlei Oliveira Santini. Advogado: José Geronimo Benatti, Rogério Oscar Botelho, Gustavo Mussi Milani. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Ivatuba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: Diante do Exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público e negar provimento ao recurso de Vanderlei Oliveira Santini, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUESTÃO PREJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF e ADIN Nº 2.182-6. INAPLICABILIDADE DO ART. 265, INCISO IV, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.429/92 POR DESOBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO (BICAMERALIDADE) E PELA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO À CARGO EM COMISSÃO REGULAR, PORÉM DESVIO DE FUNÇÃO EVIDENTE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES QUE DEVE SER DAR DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MULTA CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO 1, CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Constatada-se dos autos que, o julgamento antecipado da lide, não implicou em cerceamento de defesa, vez que não acarretou prejuízo aos apelantes, tendo em vista que pelos documentos constantes dos autos pode-se aferir a extensão dos fatos alegados na exordial, sendo, portanto, suficientes para o correto julgamento da lide Não há falar em suspensão do feito em razão da Reclamação nº 2.138-6, já julgada pelo Supremo Tribunal Federal, pois esta não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos, sendo medida processual que somente opera efeitos inter partes, não possuindo efeito geral vinculante. Ainda, em sede de controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a liminar na ADIN nº 2.182-6, estando a norma em pleno vigor, sendo inviável a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento desta (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99). Não procede a alegação de inconstitucionalidade, pois não há vício formal no processo legislativo (bicameralidade) referente à Lei nº 8.429/92 ou quanto à competência legislativa federal. É evidente a ocorrência da lesão à moralidade administrativa e má-fé, na medida em que o Chefe do Poder Executivo nomeou os servidores referidos a cargo em comissão, porém os permitiu que efetuasse atividades diversas das de direção, chefia e assessoramento, inerentes ao do cargo em comissão, conforme demonstrados nos autos. Para a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa deve-se observar o Princípio da Proporcionalidade. Não há falar em ressarcimento ao erário, pois embora a conduta descrita no caso tenha sido considerada improba houve a prestação de serviços por parte dos servidores. Entende-se por excessiva a aplicação das sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, haja vista que, embora tenha configurado improbo o ato de consentimento do agente público de desvio de função dos servidores nomeados à cargo de comissão, tal conduta não gerou grandes reflexos perante o órgão público, bem como, embora imoral tal atitude, não restou nítida a vontade do agente enriquecer-se à custa do erário através do ato ilícito. Com relação a penalidade imposta em sentença, consistente na proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 anos, esta se mostra desarrazoada em relação ao fato, já que o mesmo não deriva de contrato administrativo, mais sim de

desvio de função de servidores nomeados à cargo de comissão, sendo mais coerente a aplicação da sanção de multa civil, no valor de um vencimento do apelante (1), de acordo com o disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, adequando-se à finalidade da norma.

0018 - Processo/Prot: 0725343-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000740-13.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves, Ana Maria Maximiliano, Lucia Helena Cachoeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o de agravo retido, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E COM TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AUXILIARES DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO NO NÍVEL MÉDIO, COM EFEITOS FINANCEIROS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 11.000/04, DE ACORDO COM O REENQUADRAMENTO E VENCIMENTOS DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO, EM RAZÃO DE A SENTENÇA HAVER ACOLHIDO A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. Tratando-se de ação que o reenquadramento de servidores públicos, e consequentemente seus reflexos nos vencimentos, o prazo prescricional é de cinco anos entre a data da publicação do ato e do ajuizamento da ação. Insurgindo os substituídos em face do requisito de escolaridade de 1º grau completo, instituído pelas Leis nº 7.600/91 e 7.670/91, é a partir daí que se contam os cinco anos. Tendo a ação sido proposta em junho de 2009, não há dúvidas da ocorrência da prescrição do fundo de direito dos referidos, conforme analisado na sentença.

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12237

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Marques	016	0699405-0
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	030	0706583-2
Alceu Rodrigues Chaves	002	0595178-0/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	001	0341198-7
Alvacir Rogério Santos da Rosa	016	0699405-0
Amliton Luiz Augusti	026	0703319-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0699405-0
Anderson Mangini Armani	009	0669515-2
Andréa Fernandes Araújo	028	0704323-8
Angela Anastazia Cazeloto	009	0669515-2
Antônio Camargo Junior	031	0708249-3
Ariel Ventura de Andrade	002	0595178-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0669515-2
	029	0704332-7
	025	0703278-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho		
Carlos Giovanni Pinto Portugal	023	0703115-2
César Eduardo Botelho Palma	003	0613679-2
Christiane Maria Ramos Giannini	005	0630472-7/01
Cláudia Fabiana Giacomazzi	027	0703920-3
Cláudio Henrique Cavalheiro	010	0689161-0
Cleber Haefliger	021	0702709-0
Daniel Hachem	003	0613679-2
	008	0666187-6
	022	0703058-2



Daniela D'amico Moraes	010	0689161-0
Davi Deutscher	004	0623895-9/02
Denilson Gonzaga Barreto	024	0703268-8
Denio Leite Novaes Junior	018	0701822-4
Douglas dos Santos	007	0663151-4
	014	0696127-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	010	0689161-0
Elisângela de Almeida Kavata	029	0704332-7
Estevão Ruchinski	015	0697184-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0630472-7/01
	023	0703115-2
	025	0703278-4
Fabiano Neves Macieyewski	008	0666187-6
Fabiola Cueto Clementi	010	0689161-0
Fabiola Rosa Fersternberg	020	0702671-1
Fabrizio Coimbra Chesco	005	0630472-7/01
Felipe Fazole Spanholi	015	0697184-8
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0666187-6
Florian Terra Filho	014	0696127-9
Francisco Antonio Fragata Junior	010	0689161-0
Francisco Elias Silvestre	018	0701822-4
Fredy Yurk	012	0693933-5
Glauce Kossatz de Carvalho	007	0663151-4
	021	0702709-0
Gracienne de Fatima Goes	011	0689719-6
Guilherme Kloss Neto	001	0341198-7
Hwidger Lourenço Ferreira	010	0689161-0
Jair Antônio Wiebelling	003	0613679-2
	006	0650591-3
Jair Subtil de Oliveira	019	0702543-2
João Carlos Heinzen	025	0703278-4
Joel Oliveira Santos	012	0693933-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	029	0704332-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	011	0689719-6
	028	0704323-8
José Fernando Marucci	001	0341198-7
	015	0697184-8
José Luiz Nunes da Silva	027	0703920-3
José Subtil de Oliveira	019	0702543-2
Júlio Cesar Dalmolin	003	0613679-2
	006	0650591-3
Júlio César Subtil de Almeida	019	0702543-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	032	0710284-3/01
Liliam Cristina Ribeiro Milan	017	0701491-9
Luciano Hinz Maran	002	0595178-0/01
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	004	0623895-9/02
Luiz Alberto Ziolkowski	011	0689719-6
Luiz Rodrigues Wambier	005	0630472-7/01
	023	0703115-2
Luiz Sganzeza Lopes	014	0696127-9
Manoel Monteiro de Andrade	020	0702671-1
Marcelo Augusto Bertoni	028	0704323-8
Marcelo Ricardo Saber	007	0663151-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	027	0703920-3
Márcia Loreni Gund	003	0613679-2
	006	0650591-3
Márcio Rogério Depolli	009	0669515-2
Marco Denilson Meulam	006	0650591-3
Marcus Aurélio Liogi	017	0701491-9
	022	0703058-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	0695785-7
Maria Cláudia Stansky	023	0703115-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	019	0702543-2
Marlus Roberto Saber	007	0663151-4
Mauri José Roika	004	0623895-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0699405-0
Max Hercílio Gonçalves	025	0703278-4
Nathália Kowalski Fontana	013	0695785-7
Nelson Couto de Rezende Júnior	001	0341198-7

Nelson Julião Gonçalves	011	0689719-6
Nelson Julião Gonçalves Junior	011	0689719-6
Nilberto Rafael Vanzo	015	0697184-8
Olide João de Ganzer	030	0706583-2
Olinto Roberto Terra	014	0696127-9
Patrícia Deodato da Silva	031	0708249-3
Pedro Carlos Palma	003	0613679-2
Pedro Matias Vilar Junior	008	0666187-6
Priscila Caramori Toledo	013	0695785-7
Rafael de Lima Felcar	032	0710284-3/01
Rafael Rodrigues de Castro	016	0699405-0
Reginaldo Mazzetto Moron	026	0703319-0
Rodrigo José Celeste	028	0704323-8
Roseli de Lurdes Rodrigues	015	0697184-8
Rosemar Angelo Melo	021	0702709-0
Samuel César de Oliveira	012	0693933-5
Santino Ruchinski	015	0697184-8
Saulo Ferreira Neto	015	0697184-8
Sergio Luiz de Oliveira	001	0341198-7
Sílvia Ribeiro	013	0695785-7
Sofia Carolina Jacob de Paula	028	0704323-8
Tadeu Canola	024	0703268-8
Teresa Arruda Alvim Wambier	025	0703278-4
Tiago Rafael da Silva Balbe	024	0703268-8
Vladimir Castro Jordao	026	0703319-0
Walter Gonçalves	018	0701822-4
Winicius Rubele Valenza	001	0341198-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0702543-2

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0341198-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/3466. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000011 Ação Monitória. Apelante: Patrícia Hoffmann, Marcelo Francisco Hoffmann, Luiz Felipe Hoffmann. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira. Apelado: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda - Coopavel. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em juízo de retratação, manter a impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencida a Revisora. EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA CÍVEL QUE DETERMINOU A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA 1ª VICE- PRESIDÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO E ALIMENTAR DA VERBA ADVOCATÍCIA. (MAIORIA) RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA.

0002 . Processo/Prot: 0595178-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/289002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 595178-0 Apelação Cível. Embargante: Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Embargado: Anna Cláudia Baggio de Oliveira. Advogado: Ariel Ventura de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0613679-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/247206. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000357 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Daniel Hachem. Apelado: Transnery Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 15/09/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso em parte e, nesta, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto, vencida a Vogal, Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, que declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 613.679-2 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADA: TRANSNERY COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE REVISOR CONVOCADO: JUIZ FERNANDO WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE



PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL OU ANUAL DE JUROS, NA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA MENSAL INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA - TAXA DE JUROS AVENÇADA NÃO DEMONSTRADA LIMITAÇÃO À TAXA DO CC/16 AFASTADA APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXISTÊNCIA E ILEGALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 CONTRATO, ADEMAIS, ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 121 DO STF - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0623895-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/305289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 623895-9 Apelação Cível. Embargante: Moacir Fernandes da Silva, Antônia Aparecida de Souza Moraes. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Embargado: Escritório Davi Deustcher Advogados Associados. Advogado: Davi Deutscher, Mauri José Roika. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 0630472-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/348794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 630472-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Embargado: Juarez Giannini, Anna Kosiski Linhares, Manoel Eliseo Linhares, Maria José Ramos Giannini, Nacyr Giannini de Assis. Advogado: Christiane Maria Ramos Giannini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0650591-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/382816. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000082 Prestação de Contas. Apelante (1): Nilo Urbano Cerneck. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 06/10/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1, vencido o Relator, em menor extensão que afasta a compensação de honorários. No recurso 2 a Câmara, por maioria de votos, não conhece da prescrição, conhece em parte do recurso e, nesta parte, lhe dá parcial provimento, vencida a vogal, Desª. Rosana Andriquetto de Carvalho, que limita os juros a 12% ao ano e declara voto. EMENTA: APELAÇÃO 1 INTERPOSTA PELO AUTOR: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA APLICA-SE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSTA PELO RÉU: PLEITO DE PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDO SENTENÇA NÃO EXTRAPOLOU PEDIDO LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO A MÉDIA DE MERCADO PARA MESMO PERÍODO E OPERAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL, MERO AFASTAMENTO DE COBRANÇA ILEGAL. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0663151-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/47473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000408-55.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucete Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos. Apelado: Ricardo Vidinich. Advogado: Marcelo Ricardo Saber, Marlus Roberto Saber. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/09/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO HSBC PARA RESPONDER DEMANDAS ORIUNDAS DE CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO BAMERINDUS S/A, DO QUAL É SUCESSOR CONDENAÇÃO RELATIVA AOS PLANOS COLLOR I E II INEXISTÊNCIA DE PEDIDO SENTENÇA ULTRA PETITA NULIDADE RECONHECIDA NESTA PARTE - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 - CORREÇÃO MONETÁRIA IPC COMO ÍNDICE A SER APLICADO, EM DECORRÊNCIA DE A CONTA TER DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/1989 E, ASSIM, IMPOSSÍVEL SER APLICADA A MP

Nº 32/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89, DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DA LEI DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR CARACTERIZADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0666187-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/56784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047-19.2001.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Rubens Pedroni França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Pedro Matias Vilar Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 01/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Desembargador Cláudio de Andrade, que afasta a compensação de honorários. EMENTA: APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. APELADO: RUBENS PEDRONI FRANÇA RELATORA: DES. JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA JUROS REMUNERATÓRIOS SENTENÇA QUE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO, LIMITA A TAXA NO PATAMAR DE 12% AO ANO ALTERAÇÃO FIXAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE JUROS APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LEVANDO EM CONTA OS USOS E COSTUMES PRATICADOS NO MERCADO, BEM COMO O PRINCÍPIO DA BOA FÉ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE QUANDO OCORRER PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO MANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL CONFORME ASSEVERADO NA R. SENTENÇA ALTERAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS A FIM DE QUE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM RECIPOCAMENTE DISTRIBUÍDOS DE FORMA IGUALITÁRIA, COM OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 306 DO STJ - MAIORIA. Apelação Cível nº 666.187-6 jhc RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0009 . Processo/Prot: 0669515-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85465. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001176-56.2008.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: Eliane Rosa Mizher. Advogado: Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 01/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencida em parte a Relatora, no tocante à repetição em dobro. Lavra voto vencedor parcial o Desembargador Cláudio de Andrade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE PROVA EXPRESSA DA CONTRATAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL LANÇAMENTOS DE TAXAS E TARIFAS EM CONTA CORRENTE LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS AUTORIZADAS E CONTIDAS EM TABELAS OFICIALMENTE APROVADAS RESOLUÇÃO N. 3518/2007 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO MODIFICAÇÃO PONTUAL PARA QUE OCORRA DE FORMA SIMPLES MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA. "Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos." (STJ - AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Jhc SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)

0010 . Processo/Prot: 0689161-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171559. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022522-80.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Fransny Cantarin Marcelino. Advogado: Hwidge Lourenço Ferreira, Cláudio Henrique Cavalheiro. Apelado (1): Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogado: Daniela D'amico Moraes. Apelado (2): Itaucard Administradora de Cartões de Crédito S A. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 22/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo. Vencida a Relatora quanto à repetição simples e vencida a vogal quanto à taxa de juros. Lavra voto vencedor parcial o Dr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 689.161-0, DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: FRANSNY CANTARIN MARCELINO APELADOS: BANCO ITAUCARD S/A E MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. RELATORA: DESA JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SÚMULA 283 STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA APLICAÇÃO DA LEI 4595/64 CLÁUSULA-MANDATO LEGITIMIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

0011 . Processo/Prot: 0689719-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001119-60.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José

Edgard da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes. Apelado: Espolio de Leony Medeiros Guimaraes, Espolio de Hudson Carlos Medeiros Guimaraes. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski, Nelson Julião Gonçalves Junior, Nelson Julião Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e neste ponto, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. 1. AFRONTA À DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC. PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 5. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 6. DIREITO ADQUIRIDO E CUMPRIMENTO DAS NORMAS. PRECEDENTES. 7. EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA POUPANÇA. 8. IMPROBIDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. 9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0693933-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000943-18.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Luiz Carlos Duglosz, Gráfica Nossa Senhora do Rocio Ltda. Advogado: Samuel César de Oliveira. Apelado: Seriprint Indústria e Comércio de Etiquetas. Advogado: Joel Oliveira Santos. Interessado: Gráfica Nossa Senhora do Rocio Ltda. Advogado: Fredy Yurk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM MÓVEL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PERFEITO ESCLARECIMENTO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. PROCURADOR INTIMADO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. 3. COMPROVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO BEM PENHORADO ATRAVÉS DA NOTA FISCAL. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. APRESENTAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA EMBARGANTE (ART. 23, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0695785-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/192167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001130-26.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Florestal Z. C. Ltda - Me, Núbia Campos, Walmor Antonio Zanellato. Advogado: Sílvia Ribeiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença para rejeitar os embargos monitorios por intempestivos, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). MANDANDO CITATÓRIO CONVERTIDO EM EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0696127-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/184501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001067-98.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Luiz Sganzella Lopes. Apelado: Alberto Licheskidos Anjos, Alvir Becker, Antônio Napoleão de Almeida, Antônio Neri Bonato, Antonio Ordasan Martins Teixeira, Fernando Alvares Fernandes, Hilário Jorge Rypka, José Luiz Jacinto Alves, Nilda de Sá Wojcik. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DO APELANTE COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 4. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0697184-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/217705. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012874-84.2010.8.16.0021 Carta de Sentença. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo, Roseli de Lurdes Rodrigues. Agravado: Agrícola Sperfaco Ltda, Levino José Sperfaco, Itacir Antonio Sperfaco. Advogado: Estevão Ruchinski, Santino Ruchinski, Saulo Ferreira Neto, Felipe Fazolo Spanholi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. 1. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 2. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. 3. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0699405-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001503-23.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Deroci Oliveira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Honda Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Rafael Rodrigues de Castro, Adalgisa Marques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO PELO RÉU. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0701491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197016. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022523-65.2008.8.16.0014 Embargos. Apelante: Rosana Cristina Cunha Redondo. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0701822-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/209869. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002216-95.2008.8.16.0077 Embargos a Execução. Apelante: Evandro Antonio de Moura, Izamara Amado de Moura. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Denio Leite Novas Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0702543-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/211100. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013180-74.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Eliton Bebem. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (ARTS. 282 E 283, DO CPC). INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0702671-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/212280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016253-40.2009.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Leopoldo Primmaz. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0702709-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/209327. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014357-57.2007.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado: João Bertelloni (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao



recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SUCESSÃO ENTRE OS BANCOS CARACTERIZADA. 2. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. PRECEDENTES. 2. ONUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0703058-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/209728. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001500-15.2009.8.16.0148 Exibição. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Marcio Eleno de Jesus. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CC/16. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0703115-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000809-25.2007.8.16.0001 Restituição. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Cláudia Stansky. Apelado: Waldir Borba (maior de 60 anos), Lidovino Colnaghi (maior de 60 anos), Elízio Senhori Batistel (maior de 60 anos), Espólio de Paulino Silva, Hanako Hibarino (maior de 60 anos), Jorge Massaharu Hibarino (maior de 60 anos), Pedro Andrade Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Giovanni Pinto Portugal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e nesta parte, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. 2. DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS-POUPANÇA REFERIDAS NO APELO POSTERIOR A 1ª QUINZENA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 AUSÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO. 3. EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO EM TODAS AS CONTAS. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 5. CUMULAÇÃO DE JUROS COM CORREÇÃO MONETÁRIA POSSIBILIDADE NATUREZAS DIVERSAS. 6. PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS 0,5% AO MÊS EM TODO PERÍODO. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0703268-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/211179. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000743-46.2009.8.16.0172 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Tiago Rafael da Silva Balbe. Apelado: João Alves de Paula, Adelia Miek Simohiro, Adilson Molina, Aparecido Rodrigues, Antonio Celso Cuginotti, Antonio Roldi, Antonio Vieira Alencar, Augustinho Roldi, Carlos José Fiuza, Delli Aparecido Trevisan, Emma Stadel Ludemann, Emma Gertrudes Ludemann de Amorim, Eraldo de Oliveira Ramos, Felipe Novak, Francisco Surpili, José Faccin, Justino Bebastiani, Manoel Pinheiro de Souza, Manoel Valentim Batista, Maria de Lourdes Ricardo, Mauro da Silva Pereira, Nelson Massaranduba, Oswaldo Hortencio, Rubens de Campo Lima, Espólio de Almerindo Barbosa, Espólio de Augustinho Fabrício, Espólio de Francisco Lemos dos Santos, Espólio de Hollando Baccarin Corghi, Espólio de Leopoldo Will, Espólio de Olavo Grandis, Espólio de Oswaldo Aranha, Espólio de João Pereira Pinto, Espólio de Julio Bartozek, Espólio de Salim Hyssein Akache, Espólio de Sanae Takeda. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIDE NÃO ACOLHIDO. 2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DAS QUESTÕES DE MÉRITO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0703278-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/226972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00001622 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Carlos de Souza Cordeiro, Amandio José Marcon (maior de 60 anos), Clelia Ana Serafini (maior de 60 anos), Lourdes Therezinha Soette (maior de 60 anos), Rumilda Tomazini Roveda (maior de 60 anos), Armando Zancanaro (maior de 60 anos), Nilza Maria Sassi (maior de 60 anos), Valmor Carniel (maior de 60 anos), Nelson Guerra, Darcy Zulian. Advogado: Max Herculio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA SÃO DEVIDOS AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0703319-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/209355. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000811-70.2005.8.16.0128 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti, Vladimir Castro Jordao. Rec.Adesivo: José Assis Silva. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado (1): José Assis Silva. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti, Vladimir Castro Jordao. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e conhecer parcialmente o recurso adesivo e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. APELO. 1. LEGITIMIDADE TANTO DA PARTE QUANTO DO PROCURADOR PARA RECORRER DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEVIDOS. RECURSO ADESIVO. 1. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 611, DO CPC. 2. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO RECURSO. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS CONTRATADA E A APLICADA, CONFORME DETERMINADO PELA SENTENÇA. 4. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, BEM COMO DO SEU PAGAMENTO. 5. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 6. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0703920-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/230413. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000007 Carta Precatória. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Canel Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA PRECATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADADO QUE SE RESTRINGE A EFETIVAR OS ATOS EXECUTÓRIOS SOLICITADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (DEPRECANTE), SÓ PODENDO DECIDIR SOBRE EVENTUAIS QUESTÕES INCIDENTES LEVANTADAS PELAS PARTES QUANTO A VÍCIOS DO ATO PROCESSUAL EM SI. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0704323-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/231971. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000008 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Dalila Betine Leme (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Fernandes Araújo, Rodrigo José Celeste. Interessado: Edson Gomes Leme, Marice Gomes Leme Araujo, Marcia Leme Guides, Jonas Gomes Leme. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 524, II, DO CPC. 2. EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0704332-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/226556. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000100 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Atilio Tonin. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFASTADO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. 3. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0706583-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/227188. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000347-77.2010.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Frederico Guilherme Lang (maior de 60 anos), Lucinda Amanda Piesth Lang (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NOS ARTS. 282 E 283 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0708249-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/225040. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008638-04.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Carmem Maria Netto (maior de 60 anos), Elisabete Artico Galende, Gladstone Jose Simioni, Maximiliano Adolfo Baum (maior de 60 anos), Miusa Aparecida Borges dos Reis, Orlando Alves de Barros, Oswaldo Vidotto (maior de 60 anos), Ricardo Radomski, Sidnei Roks, Valdecir Dellazari. Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. O BANCO ITAÚ S.A. É SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. (BANESTADO), SENDO PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0710284-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/319296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 710284-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Rodrigo Manoel da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO DESPIDA DE CARÁTER DECISÓRIO E INCAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZO À PARTE. RECURSO DESPROVIDO. Ato do juiz que determina a exibição de documento complementar e antes da apreciação de seu pedido de concessão de benefício da justiça gratuita é irrecorrível, por tratar-se de despacho sem caráter decisório.

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2010.12241

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	010	0606762-1/01
Adalgiza Fontanella Bachmann	032	0658339-5
Alceu Conceição Machado Neto	025	0643108-7
Alcides Lacourt Júnior	020	0621908-3
Alessandra Cristina Mouró	045	0682118-1
Alexandre Nelson Ferraz	012	0610768-2
	015	0613238-1/01
	020	0621908-3
Aline Pereira dos Santos Martins	053	0708356-3
Amílcar Marcelo Martins Pereira	042	0675809-6/01
Ana Lidia Godoy Dalacqua	029	0647780-5
Ana Paula Barbieri	025	0643108-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	030	0656761-9
André Ricardo Forcelli	026	0644684-6/01
Angela Anastazia Cazeloto	047	0686428-8/02
Antônio Camargo Junior	031	0657912-0/01
Antonio Elson Sabaini	016	0614201-8/01
Antonio Justino Forcelli	026	0644684-6/01
Arcendino Antonio Souza Júnior	011	0610207-4

Arinaldo Bittencourt	011	0610207-4
Arlindo Rialto Junior	018	0618933-1
Aurino Muniz de Souza	037	0664943-6
Braulio Belinati Garcia Perez	036	0663473-5
	037	0664943-6
	047	0686428-8/02
	048	0688559-6
	053	0708356-3
	054	0709619-9/01
Caio Medici Madureira	045	0682118-1
Carlos Eduardo Martins Biazetto	009	0602661-3
Carmen Sílvia Torrano Da Lozzo	018	0618933-1
Clair da Flora Martins	042	0675809-6/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	017	0616180-2/01
	050	0694079-0/01
Cláudio José Fonsatti	010	0606762-1/01
Daniel Hachem	016	0614201-8/01
	030	0656761-9
	031	0657912-0/01
	049	0688736-3/01
Daniela Vaz Gimenez	022	0634283-6
Danielle Felizarda Mendes	009	0602661-3
Darlan Rodrigues Bittencourt	012	0610768-2
Davi Chedlovski Pinheiro	020	0621908-3
Denise Akemi Mitsuoka	044	0680042-4/01
Denise Rocha Preisner Oliva	002	0500335-8/01
Dirceu Bernardi Junior	044	0680042-4/01
Eduardo José Pereira Neves	001	0361302-7
Eduardo Kazuaki Kaguyama	050	0694079-0/01
Elisângela de Almeida Kavata	054	0709619-9/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	011	0610207-4
Emmanuel Casagrande	024	0639033-6
Erlon de Faria Pilati	027	0645854-2
Erminio Gianatti Junior	052	0703249-3
Evandro Bueno de Oliveira	036	0663473-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0583758-7/02
Fabrizio Zilotti	001	0361302-7
Fernando Zenato Negrele	033	0659525-5
Flávia Cristiane Machado	051	0699163-7
	052	0703249-3
Giovani Gionédis	014	0612775-5
	040	0668153-8/01
Giovanna Price de Melo	014	0612775-5
Gracienne de Fatima Goes	045	0682118-1
Guaraci de Melo Maciel	001	0361302-7
Guilherme Régio Pegoraro	038	0665940-9/01
Guilherme Vandresen	036	0663473-5
Herick Mardegan	006	0598503-5
Irina Moreira da Fonseca	001	0361302-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	003	0539527-1/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	038	0665940-9/01
Izabela Crispilio	027	0645854-2
Jair Antônio Wiebelling	017	0616180-2/01
	034	0661067-9
	039	0667919-2
	049	0688736-3/01
Jair Felipe	017	0616180-2/01
Jairo Basso	051	0699163-7
Janaina Moscatto Orsini	037	0664943-6
	048	0688559-6
Jander Luis Catarin	004	0582126-1/01
Jane Dias Mascarenhas Pereira	028	0647465-3/01
Jhonny Rafael Berto	015	0613238-1/01
	053	0708356-3
João Leonel Antocheski	019	0620662-8/01
João Luís Scolari de Araújo	010	0606762-1/01
João Marcelo Queiroz Soares	027	0645854-2
João Perón	018	0618933-1
João Tavares de Lima	026	0644684-6/01
Johnson Sade	019	0620662-8/01
Jonas Borges	045	0682118-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	0600436-2/01



José Ivan Guimarães Pereira	045	0682118-1	Natasha de Sá Gomes Vilaro	047	0686428-8/02
	016	0614201-8/01	Nathália Kowalski Fontana	014	0612775-5
Joyce Vinhas Villanueva	022	0634283-6	Nelson Paschoalotto	002	0500335-8/01
Juliana Martins Pereira	029	0647780-5		028	0647465-3/01
Júlio Cesar Dalmolin	042	0675809-6/01	Neudi Fernandes	035	0661879-9/01
	013	0611292-7	Ney Salles	033	0659525-5
	017	0616180-2/01	Oldemar Mariano	003	0539527-1/01
	034	0661067-9		039	0667919-2
	039	0667919-2	Orlando Gremaschi	046	0685331-6/01
Jusselma Rita Tozin Maia	046	0685331-6/01	Orlando Ribeiro	011	0610207-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	032	0658339-5	Patrícia Deodato da Silva	009	0602661-3
	043	0679801-6/01	Patrícia Gisele Marincolo	031	0657912-0/01
Kelly Kruger Carvalho	004	0582126-1/01	Paulo Roberto Azeredo	018	0618933-1
Larissa Elida Sass	034	0661067-9	Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	041	0675392-6/01
Laury Lucir Geremia	002	0500335-8/01	Penélope de M. S. D. Bianca	026	0644684-6/01
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	029	0647780-5	Raphael Marcondes Karan	019	0620662-8/01
Leomar Antônio Johann	040	0668153-8/01	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	023	0637609-2
Leonardo Roberti Urioste	008	0601464-0		016	0614201-8/01
Leonel Trevisan Júnior	013	0611292-7		022	0634283-6
Lincoln Ferreira de Barros	008	0601464-0	Reinaldo Mirico Aronis	030	0656761-9
Lizeu Adair Berto	015	0613238-1/01	Reine de Sa Cabral	021	0632230-7
	053	0708356-3	Renata Siciliano Quartim Barbosa	038	0665940-9/01
Loriane Guisantes da Rosa	023	0637609-2	Renato Galvão Carrillo	010	0606762-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	014	0612775-5	Renato Golba	027	0645854-2
Luciana Luckner	005	0583758-7/02	Renato Torino	004	0582126-1/01
Luciana Veiga Caires	047	0686428-8/02	Ricardo Vinhas Villanueva	020	0621908-3
Luis Eduardo Mikowski	042	0675809-6/01	Roberto Antônio Busato	029	0647780-5
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	024	0639033-6	Roberto Cordeiro Justus	046	0685331-6/01
Luiz Fernando Brusamolin	010	0606762-1/01	Rodolfo Gardini Fagundes	040	0668153-8/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	021	0632230-7	Rogério Dyniewicz	028	0647465-3/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	027	0645854-2	Rogério Galli Berardi	008	0601464-0
Marcelo Augusto Angioletti	028	0647465-3/01	Rosemar Angelo Melo	012	0610768-2
Marcelo Leão Putini	048	0688559-6	Rubielle Giovana B. Magagnin	051	0699163-7
Márcia Loreni Gund	017	0616180-2/01	Rui Carlos Aparecido Picolo	046	0685331-6/01
	034	0661067-9	Samantha de Mascarenhas Sade	022	0634283-6
	039	0667919-2	Samir Naouaf Halabi	019	0620662-8/01
	049	0688736-3/01	Sebastião Seiji Tokunaga	004	0582126-1/01
Márcio Antônio Sasso	001	0361302-7	Sérgio Luiz Belotto Junior	047	0686428-8/02
	011	0610207-4		039	0667919-2
	051	0699163-7	Sidney Francisco Martins	046	0685331-6/01
Márcio Eleandro Brunhara	018	0618933-1	Silvia Albarello	054	0709619-9/01
Márcio Rogério Depolli	036	0663473-5	Simone Daiane Rosa	018	0618933-1
	037	0664943-6	Simone Maria Monteiro Fleig	054	0709619-9/01
	053	0708356-3	Sofia Carolina Jacob de Paula	034	0661067-9
Márcio Rubens Passold	020	0621908-3	Sônia Maria G. M. d. Oliveira	045	0682118-1
Marcione Pereira dos Santos	006	0598503-5	Suelen Mariana Henk	011	0610207-4
Marco Antônio Fagundes Cunha	027	0645854-2	Tales André Franzin	005	0583758-7/02
Marcos Leate	038	0665940-9/01	Telma Rosana de Lima	010	0606762-1/01
Marcos Roberto Gomes da Silva	044	0680042-4/01	Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0500335-8/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	040	0668153-8/01		036	0663473-5
Maria Cristina da Silva	024	0639033-6		048	0688559-6
Maria Eugenia Moritz	025	0643108-7	Valdir Oliveira	053	0708356-3
Maria Felícia Chedlovski	020	0621908-3	Valéria Caramuru Cicarelli	054	0709619-9/01
Maria José Reis Pontoni	032	0658339-5		012	0610768-2
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	041	0675392-6/01	Valter Francisco da Silva	015	0613238-1/01
Marlon José de Oliveira	007	0600436-2/01	Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	020	0621908-3
Maurício Hanke Bandolin	035	0661879-9/01	Victor Hugo Trennepohl	049	0688736-3/01
Maurício Kavinski	010	0606762-1/01	Vinicius S Buzatto Pereira	052	0703249-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0583758-7/02	Wagner de Oliveira Barros	051	0699163-7
	021	0632230-7	Walter José Mathias Júnior	016	0614201-8/01
	030	0656761-9		043	0679801-6/01
Michelle Coelho C. Berardi	012	0610768-2		042	0675809-6/01
Michelle Francine Rodrigues	046	0685331-6/01	Publicação de Acórdão		
Miguel Fernando Rigoni	014	0612775-5	0001 . Processo/Prot: 0361302-7 Apelação Cível		
Milton José Gnoato Junior	018	0618933-1	. Protocolo: 2006/100116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000885		
Murillo Espinola de Oliveira Lima	047	0686428-8/02	Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Márcio Antônio Sasso, Fabrício Zilotti, Irina Moreira da Fonseca. Apelante (2): Gerson do Prado. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente.		

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar pontualmente o acórdão nº 10.502, com fulcro no art. 543- C, §7º, II, do CPC, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE QUE OS JUROS NÃO CONTRATADOS, EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE, DEVEM SER COBRADOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO JUROS QUE DEVEM SER LIMITADOS À MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE REVISÃO DA QUESTÃO DIVERGENTE, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC

0002 . Processo/Prot: 0500335-8/01 Agravo

. Protocolo: 2010/245046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 500335-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Laury Lucir Geremia. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU PRELIMINAR AFASTADA - SUPOSTA OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - NÃO VIOLAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0539527-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/20914. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 539527-1 Apelação Cível. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Embargado: João Raimundo do Nascimento. Advogado: Ney Salles. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. ARTS. 282, 284 E 736 DO CPC. NÃO OBSERVADOS. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR- APELANTE, NÃO ATENDIDA.. FALTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ARTIGOS 13, 36, 37 e 515, § 4º DO CPC. INÉRCIA DO APELANTE. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO INDEPENDENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. "A falta de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não conhecimento do recurso" (STF-RT 683/225).

0004 . Processo/Prot: 0582126-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/186881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 582126-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jander Luis Catarin, Kelly Kruger Carvalho, Samir Naouaf Halabi. Embargado: Nicos do Brasil Componentes de Poliuretano Ltda. Advogado: Renato Golba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. NÃO EVIDENCIADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. II O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do art. 535 do CPC. II O prequestionamento segundo a jurisprudência desta Corte, é pacífica em dispensar a menção explícita dos dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0005 . Processo/Prot: 0583758-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/355367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 583758-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luciana Luckner. Embargado: Milton Paulino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e rejeitar dos embargos de declaração 583.758-7/02, interpostos pelo Banco Itaú S.A. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE ARTIGOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL. REJEIÇÃO. 1. (...) o prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário,

do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância a quo, da matéria dita controvertida (...) (AGR no ResP nº 230305/RS; Ministra Nancy Andrich; DJ 26.03.2001; p. 414). 2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0598503-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/175218. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001011 Embargos do Devedor. Apelante: Lademir Aparecido Franchetti, Claudinéia Justino Franchetti. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Herick Mardegan. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. PRELIMINAR TEMPESTIVIDADE, RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELANTE QUE NÃO SÃO PARTES. INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 1.052 DO CPC SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 266 CPC. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO TRANSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0600436-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/162976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 600436-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Adir Stelle (maior de 60 anos), Antonio da Silva Santos, Benedito Osni Acordes, Haroldo Guetter (maior de 60 anos), Ines da Conceição Gonçalves, Izidoro Nalepa, João Roberto Gai Ansai, Jose Nevir Moletta, Venancio Pinheiro, Nanzira Aggem Miguel. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO DO BANCO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. I Impõe-se a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil, quando o pronunciamento monocrático encontra respaldo no atual entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ. II O fim colimado pelo legislador ao autorizar o julgamento singular foi desafogar as pautas dos tribunais, tornando a prestação jurisdicional mais célere, a propósito, encontra amparo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, EC 45/2004). III Embora nominada a presente impugnação de Agravo Regimental, diante do princípio da fungibilidade, impõe-se seja recebido como agravo interno, como fundamento no art. 557, §1º, do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0601464-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/184190. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000762 Indenização. Apelante: Paulo Renato de Oliveira. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dnyiewicz. Apelado (2): Serasa S/a. Advogado: Leonardo Roberti Urioste. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, EM FACE DA MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, APESAR DA DÍVIDA ESTAR EM DISCUSSÃO EM AÇÕES REVISIONAIS NÃO ACOLHIMENTO INSCRIÇÃO REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DAS DEMANDAS REVISIONAIS PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESCABIDA EM RAZÃO DA DÍVIDA DO CONTRATO NÃO ESTAR EFETIVAMENTE QUITADA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0602661-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/192339. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001020 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais - Sicredi. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle Felizarda Mendes. Apelado: Jorge Dalzotto, Maria Sloboda Dalzotto. Advogado: Orlando Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DOS APELADOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 84 STJ E DO ART. 1.046 CPC. AQUISIÇÃO LEGÍTIMA E DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 375-STJ. FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0606762-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/269584. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 606762-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Maracavelo Comércio de Veículos Ltda, Wilson Benedito Pedroso, Cesar Augusto Pedroso, Rosemary Aparecida Polvani Pedroso. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti, João Luís Scolari de Araújo. Embargado: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Renata Siciliano Gomes Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 22/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO AO BANCO PARA INSCREVER O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS. O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se subsume, inclusive para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil.

0011 . Processo/Prot: 0610207-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/214308. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000536 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arcendino Antonio Souza Júnior, Arinaldo Bittencourt. Apelante (2): Eziro Murofuse. Advogado: Orlando Gremaschi. Rec. Adesivo: Shizue Murofuse. Advogado: Sônia Maria Gremaschi Marçilio de Oliveira. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arcendino Antonio Souza Júnior, Arinaldo Bittencourt. Apelado (2): Eziro Murofuse. Advogado: Orlando Gremaschi, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Apelado (3): Shizue Murofuse. Advogado: Sônia Maria Gremaschi Marçilio de Oliveira, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 04/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso 1, dar parcial provimento ao recurso 2 e, não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E ADITIVOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INADMISSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS E LANÇAMENTOS. NATUREZA DO OBJETO DA LIQUIDAÇÃO COMPLEXA. PERÍCIA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO ART. 475, INCS. I E II DO CPC. EXIGÊNCIA PARA APRECIAR O OBJETO DA DEMANDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE ESTAR SEGURO O JUÍZO. PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. PENHORA SEM ANTES TORNAR O TÍTULO EXIGÍVEL POR MEIO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, É MEDIDA EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO DEVEDOR, NOTADAMENTE QUANDO A PARTE LÍQUIDA JÁ FOI LEVANTADA PELO CREDOR. (STJ-3ª T. REsp 758.275/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 27/03/2006 p. 270) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. INTERRUÇÃO. ENTENDIMENTO DO ART. 202, I, CC (ART. 172, I E IV, CC/16). LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTEMPLADOS NO ART. 17. CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. MAJORAÇÃO ACOLHIDA. PREQUESTIONAMENTOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O OFERTADO PELOS AUTORES. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. PARTE QUE PROPÔS RECURSO AUTÔNOMO NÃO PODE RECORRER ADESIVAMENTE. NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0610768-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/214541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001281 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Manusi Usinagem e Manutenção Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Michelle Coelho Chercighlia Berardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. NECESSIDADE. DEVER DE GUARDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. BANCO QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0611292-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/237006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001672 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Copan Construções de Obras Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARGUIÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E NECESSIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ NO SENTIDO DE QUE BASTA A PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II DO CODECON. INAPLICABILIDADE. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA AS CONTAS DO CORRENTISTA. ART. 914, CÓDIGO PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA. MANUNTEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0612775-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/225003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00043832 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Fernando Rignoni, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Abel Costa, Ana Gorte Kostzrevicz (maior de 60 anos), Darci Seixas (maior de 60 anos), Euclides Cechelero, João Simon (maior de 60 anos), Jorge Geraldo Ribeiro, Osmar Mendonça, Rudi Genero, Silvestre Turek, Storer Comércio de Café e Cereais Ltda. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE. CADERNETAS DE POUpanÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14552/1993 DA 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA, MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE NOS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0613238-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/121603. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 613238-1 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Fagundes Schier Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES ACOLHIDAS. EXTINÇÃO DA LIDE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MERO INCONFORMISMO PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0614201-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/212137. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 614201-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Embargado: José Almir Fernandes. Advogado: Vinicius S Buzatto Pereira, Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos embargos, e nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PRESTAÇÃO CONTAS, SEGUNDA FASE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. NÃO CONHECIDA NA APELAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESTITUIÇÃO DA MORA, MATÉRIAS DECIDIDAS, INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC. ART. 23 DA LEI 8.906/94. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NESTA PARTE NEGAR PROVIMENTO. I Na verdade, trata a presente impugnação de inconformismo do Banco embargante com o julgamento do Colegiado, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, desiderato que não se compadece com o art. 535, incs. I e II, do CPC. II O prequestionamento, segundo a jurisprudência desta Corte, é pacífica em dispensar a menção explícita dos dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0017 . Processo/Prot: 0616180-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/166651. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 616180-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Pedro Sanches Aguera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni



Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO CONTAS, SEGUNDA FASE, PROCEDENTE.. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

0018 . Processo/Prot: 0618933-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/246182. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000485 Embargos de Terceiro. Apelante: Vanguard Logistics Services do Brasil Ltda. Advogado: Márcio Eleandro Brunhara, Carmen Sílvia Torrano Da Lozzo, Arlindo Rialto Junior, Patricia Gisele Marincolo. Apelado: Marcos Antonio de Souza Vons, Oneive Rigo Vons. Advogado: Sílvia Albarello. Interessado: Cal Seed Sementes Ltda, Maria Irenilde Batista de Paula, Ana Carolina Gleden de Paula. Advogado: Milton José Gnoato Junior, João Perón. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para adequar a verba honorária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NÃO INVERTIDOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXEQUENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DE QUE O BEM PENHORADO NÃO PERTENCIA AO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO OFERECIDA E NÃO ACEITA. RISCO ASSUMIDO. SUCUMBÊNCIA VERIFICADA. OBRIGAÇÃO PELOS ÔNUS. VERBA HONORÁRIA MINORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0620662-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/186025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 620662-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: Osmar Vilson Sanson (maior de 60 anos), Edith Donin Fuganti (maior de 60 anos), Espólio de Julio Fuganti, Valdemir Correia da Silva, Rosemeri Aparecida da Silva. Advogado: Johnson Sade, Samantha de Mascarenhas Sade, Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO EVIDENCIADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. II O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do art. 535 do CPC. II O prequestionamento segundo a jurisprudence desta Corte, é pacífica em dispensar a menção explícita dos dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0020 . Processo/Prot: 0621908-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/263705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000227 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Renato Torino. Rec.Adesivo: Diccor Med Administradora e Corretora de Seguros Ltda - Me. Advogado: Maria Felícia Chedlovski, Alcides Lacourt Júnior, Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Renato Torino. Apelado (2): Diccor Med Administradora e Corretora de Seguros Ltda - Me. Advogado: Maria Felícia Chedlovski, Alcides Lacourt Júnior, Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADOS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA BUSCAR-SE, EM JUÍZO, A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUSALIDADE APLICÁVEL AO APELANTE. PRETENSÕES ALTERNATIVAS. 1 - DISPENSA DO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE. VENCIDO NA DEMANDA. DEVER DE PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2 - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA A LÓGICA DO RAZOÁVEL E BARATEAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ARTIGO 500 DO CPC.

0021 . Processo/Prot: 0632230-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/307108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001676 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander ( Brasil ) S/a. Advogado: Luiz

Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luis Carlos Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PLEITO GENÉRICO, NÃO CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DO ENVIO DE EXTRATOS. ARTIGO 914 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0634283-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/317936. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000735 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Valdecir Arthur de Andrade. Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo, Daniela Vaz Gimenez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. PLEITO GENÉRICO, NÃO CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR AS CONTAS DESDE A ABERTURA ATÉ O SEU ENCERRAMENTO. ARTIGO 917 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0637609-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/331884. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000690 Ação Monitória. Apelante: Jk Indústria Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, José Alberto Kudlavies, Dirlene Espak Kudlavies. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Designado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada, vencido o Des. Celso Seikiti Saito, relator originário, que dava provimento ao recurso, sem declaração de voto. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA CONTRATOS DE DESCONTOS DE TÍTULOS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO PERMITIR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA ALEGAÇÕES GENÉRICAS SEM COMPROVAÇÃO CONCRETA DA OCORRÊNCIA PROVA DOS AUTOS, ADEMAIS, QUE DEIXA CLARA A INCOORRÊNCIA DA PRÁTICA, ANTE A APLICAÇÃO ÚNICA DA TAXA NO PATAMAR MENSAL, DESCONSIDERANDO-SE A TAXA ANUAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO APLICAÇÃO EM PERFEITA SINTONIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (MAIORIA).

0024 . Processo/Prot: 0639033-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337358. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000259 Embargos a Execução. Apelante: Unopar-união Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Maria Cristina da Silva. Apelado: Uyara Cecy Elias Makiolke, Jose Maria Makiolke. Advogado: Emmanuel Casagrande, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL. NOVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO CONFESSADA QUE ORIGINA E VENCE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/16. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 6º, INCISO VII, DO C.C./16. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PLEITOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0643108-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/353625. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001056 Embargos a Execução. Apelante: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Maria Eugenia Moritz. Apelado: A. L. R. Manutenção de Aeronave Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Ana Paula Barbieri. Órgão Julgador: 14ª



Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 04/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDENTES. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ANTERIOR JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, PELO TRIBUNAL, TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIAS IDÊNTICAS. SUBMISSÃO DO CASO PRESENTE AO ENTENDIMENTO ANTERIOR (AC. 6074, 9ª CC/TJPR) COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0644684-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/296206. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 644684-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcellini, André Ricardo Forcellini. Embargado: Zeta S/a Comércio e Importação, Jabur Pneus S/a. Advogado: João Tavares de Lima, Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 06/10/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios em mesa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0645854-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/363824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00021911 Embargos a Execução. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Erlon de Faria Pilati, Izabela Crispilio, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelante (2): Roseli Kons. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, João Marcelo Queiroz Soares, Renato Galvão Carrillo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 2 e dar provimento ao recurso 1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL(02). (APELO DA MUTUÁRIA ROSELI KONS). EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, JÁ QUE FIXADO CONTRATUALMENTE EM LIMITE INFERIOR (9,59%). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. ENSAIOS MATEMÁTICOS E FINANCEIROS. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO, QUE É REGULAMENTADO PELA SUSEP. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI 4.380/64 E DEMAIS DESCREVEM CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO ART. 5º DA REFERIDA LEI, QUE CULMINA NA EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO PREVIAMENTE CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO PREJUÍZO ALEGADO PELA MUTUÁRIA. SÚMULA 450 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL(01). (RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE DADA À NATUREZA DA CAUSA E O PROVEITO ECONÔMICO ENVOLVIDO, RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE DO SUCUMBIMENTO DE CADA LITIGANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0647465-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/103229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 647465-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Tarcílio Honório. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO. I Presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil impõe-se o julgamento singular. II O fim colimado pelo legislador ao autorizar o julgamento monocrático foi desafogar as pautas dos tribunais, tornando a prestação jurisdicional mais célere, a propósito, encontra amparo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, EC 45/2004). III Na verdade, trata o presente recurso de inconformismo do agravante com a decisão impugnada, contudo, não merece amparo.

0029 . Processo/Prot: 0647780-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/3716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000526 Embargos a Execução. Agravante: Pedro Skora Neto. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Antonio de Oliveira Bueno, Clemair Terezinha Bueno. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos, Ana Lidia Godoy Dalacqua. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.232/2005. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO CREDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA TABELA IX DO REGIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA EQUIPARAR A NOVA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AO ANTIGO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 108, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CUSTAS JUDICIAIS QUE SÓ PODEM SER EXIGIDAS MEDIANTE LEI ESPECÍFICA, EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PREVENDO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA A COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0656761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/21765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001000 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Margarida Aparecida Ferreira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. AFASTADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INSURGÊNCIA RECURSAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESNECESSIDADE DE PRESTAR CONTAS. ANUÊNCIA DO VALOR DA PARCELA, TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E QUANTIDADE DE CONTRAPRESTAÇÕES. GERENCIAMENTO INEXISTENTE. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, VI E 515, §§ DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. DEVER DE PAGAR VERBA HONORÁRIA. CONFIRMADO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Carece de interesse de agir, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de crédito direto ao consumidor, mútuo, pois, ausente a administração de bens ou interesses alheios pelo Banco apelado, que se restringiu a entregar o crédito à apelante mediante a prévia contratação de taxa de juros remuneratórios, número e valor de cada contraprestação. Precedentes. 0031 . Processo/Prot: 0657912-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/202288. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 657912-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Antônio Crivelari (maior de 60 anos), Augusto Mochi (maior de 60 anos), Devanir Seiscentos, Hassen Ahmed Abon Nouh, Helena Yokote, Jorge Chiguti (maior de 60 anos), José Roberto Marin, José Vasconcelos Gabriel (maior de 60 anos), Luiz Carlos dos Santos, Mitue Koseki. Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. I Impõe-se a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil, quando o pronunciamento monocrático encontra respaldo no atual entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ. II O fim colimado pelo legislador ao autorizar o julgamento singular foi desafogar as pautas dos tribunais, tornando a prestação jurisdicional mais célere, a propósito, encontra amparo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, EC 45/2004).

0032 . Processo/Prot: 0658339-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/26526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000503 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Espólio de Marenzi Corrado Cacciatori, Espólio de Ingeborg Doroiteia Weidner Cacciatori Marenzi. Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Maria José Reis Pontoni, Jusselma Rita Tozin Maia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DE DOCUMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0659525-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/28527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000337-87.2008.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: José Valmir Savian. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Rec.Adesivo: Presotto Transporte e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado (1): Presotto Transporte e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado (2): José Valmir Savian. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 13/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e negar conhecimento ao adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ARRENDAMENTO BEM ARRENDADO OBJETO DE FURTO CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA POSSIBILIDADE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO TÍTULO CONTRATO QUE TRANSMITE A POSSE E NÃO A PROPRIEDADE DO BEM DEVER DE INDENIZAR QUE SE MANTÉM RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 0661067-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/35294. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000006-73.2002.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: Oswaldo Rubens Bredle. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. PROCEDENTE. AFASTADO O PEDIDO INSERTO EM CONTRARRAZÕES QUE BUSCA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DO RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CODECON. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. SENTENÇA QUE APROVA PLANILHA ONDE CONSTAM JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CC/16. REFORMA NECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA POSSÍVEL DESTA QUE EM CONSONÂNCIA COM AUTORIZAÇÃO DO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIRMADA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0661879-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/276736. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 661879-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Waldemiro Keppel. Advogado: Maurício Hanke Bandolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO POR ESTAR EM CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DESTA CORTE. RAZÕES RECURSAIS QUE VEM DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E QUE AUTORIZA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OUTROS QUE POSSAM ALTERAR O ENTENDIMENTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0663473-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/48404. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003031-30.2008.8.16.0130 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Valmir Maria Arribardi. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Valmir Maria Arribardi. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do banco e conhecer em parte do recurso adesivo e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIAS RECURSAIS. APELAÇÃO. AFASTADO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES NÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA ESPÉCIE.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO QUE RESPEITA A MÉDIA CONFERIDA EM PRECEDENTES DESTA DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DILAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 915, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0664943-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55136. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004528-42.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Ivete Aparecida Hoffmann. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso e julgar procedente o pedido inicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA DELINEAR O PORQUÊ DA INCOMPREENSÃO JUSTIFICADORA DA INSURGÊNCIA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. ART. 515, § 3º DO CPC. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. CUNHO REVISIONAL NÃO VERIFICADO. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO OBSTA O DIREITO DE AÇÃO, EIS QUE DOTADOS DE LANÇAMENTOS ININTELIGÍVEIS, O QUE OS TORNA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER AS CONTAS. SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS. GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO CORRENTISTA PELO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, POR FORÇA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR AS TARIFAS E OUTROS ENCARGOS DEBITADOS ANTERIORMENTE A 90 DIAS CONTADOS DO AFORAMENTO DA DEMANDA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL. ÔNUS DO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.

0038 . Processo/Prot: 0665940-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/322307. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 665940-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Embargado: Paulo Horto S/s Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/10/2010

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DESCUMPRIMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS IMPUGNAÇÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMISSIBILIDADE, AUSENTE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO HONORÁRIOS DEVIDOS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0667919-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/61791. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002444-54.2002.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Otávio Garcia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE, PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXTIRPAÇÃO DEVIDA. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. ARTIGO 18 DA LEI Nº 5.433/68. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MODIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0668153-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/267763. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 668153-8 Agravo de Instrumento. Embargante: João Batista Pereira Bugno. Advogado: Leomar Antônio Johann. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Giovanni Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/09/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0675392-6/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2010/326099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 675392-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Paulo Roberto Azeredo. Embargado: Nelci Maria Bobato, José Vicente Bobato, Erna Mueller Roth, Espólio de Ida Bobato. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/10/2010  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE AO RECONHECER SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0042. Processo/Prot: 0675809-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/356589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 675809-6 Apelação Cível. Embargante: Orivaldo Rodrigues Simões, Cristiane Lesnovies. Advogado: Clair da Flora Martins, Juliana Martins Pereira, Amílcar Marcelo Martins Pereira. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e acolher aos embargos de declaração 675.809-6/01, interpostos por Orivaldo Rodrigues Simões e Cristiane Lesnovies, para o fito de corrigir o erro material por eles apontado, passando-se, à fl. 453 dos autos, ler-se "apelante", onde se lia "apelado", bem como "banco/apelado", onde se lia "banco/apelante", nos termos da fundamentação.. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA DE ERRO NA DIGITAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. IMPROPRIEDADE SANADA.

0043. Processo/Prot: 0679801-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/357475. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 679801-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Neiva Kavabata de Queiroz. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 679.801-6/01, interpostos por Hsbc Bank Brasil S.A BANCO MÚLTIPLO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. NECESSIDADE DA ANÁLISE, FUNDAMENTADA, DA MATÉRIAS DISCUTIDAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0044. Processo/Prot: 0680042-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/350183. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 680042-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvestre Miguel Valter. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Denise Akemi Mitsuoka. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/11/2010  
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 680.042-4/01, interpostos por Silvestre Miguel Valter. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

0045. Processo/Prot: 0682118-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/133032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000454-15.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Vidal Soares dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes, Sofia Carolina Jacob de Paula, Caio Medici Madureira, Alessandra Cristina Mouro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo (1) e, de ofício, extinguir a lide por falta de interesse de agir, e julgar prejudicado o apelo (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A CONTINUIDADE DA POUPANÇA. EXTRATO QUE DEMONSTRA A RETIRADA DO SALDO ANTES DA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL NÃO SE MOSTRA ÚTIL AO AUTOR. EXTINÇÃO DA LIDE, DE OFÍCIO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO (2) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. APELO (1) CONHECIDO COM EXTINÇÃO DA LIDE, DE OFÍCIO; APELO (2) PREJUDICADO.

0046. Processo/Prot: 0685331-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/341274. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685331-6 Apelação Cível. Embargante: Albari Fonseca. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Michelle Francine Rodrigues, Rubiéle Giovana Bandeira Magagnin, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 685.331-6/01, interpostos por Albari Fonseca. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE NÃO SE PRESTA PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 0047. Processo/Prot: 0686428-8/02 Agravo

. Protocolo: 2010/328731. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 686428-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Cassilda Sandri Espada. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Luciana Veiga Caires, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastazia Cazeloto, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/10/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL, BEM COMO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. ART. 525 C/ C 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0048. Processo/Prot: 0688559-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/163457. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004963-93.2009.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Marcelo Leão Putini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITOS DIVERSOS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO. HIPÓTESE DESCARTADA NO JUÍZO DA CAUSA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MERA CONSEQUÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS QUE NÃO ILIDE O DIREITO DE DEMANDAR. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0049. Processo/Prot: 0688736-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/349509. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688736-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Manassés Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Valter Francisco da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 688.736-3/01, interpostos por Banco Bradesco S.A. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO DA DECISÃO COM TEXTO DE LEI. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À DISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS PELO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0050. Processo/Prot: 0694079-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/238433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 694079-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Agravado: Zulmira Barbosa Guerra, Amilton da Silva Zanetti, Antônio Rosani, Caetano Crubelati Neto, José Carlos Vignoto, Julia Cantarella Roja, Laulo Teruo Handa, Vanderlei Antonio Facina, Francisco Minatel Arenas, Rosalina Marques Flores. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0699163-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/213858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 047078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso. Agravado: Alcides Gheler (maior de 60 anos), Alterio Zanatta Poletto, Alvíse Fim, Angelo José Fin, Anselmo Werdan, Beatriz Ana Pozzolo Tome (maior de 60 anos), Égide Marin Pozzolo (maior de 60 anos), Estefano Stadnik (maior de 60 anos), Geraldo Antonio Maccarini, Inézio Ernesto Bez (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/10/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO DITADA NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL TEM SEU PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO PREVISTO TAMBÉM PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. DECURSO DE TEMPO ENTRE A SENTENÇA (TÍTULO JUDICIAL) E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0703249-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/227365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046443 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Vera Lúcia Inês Amalfi Vítoia. Agravado: Agnaldo Alves Peletero, Alcides Masquieito, Americo Piva (maior de 60 anos), Antonio Agostinho da Cunha (maior de 60 anos), Bonifácio José Maria, Francisco Leonardo Papparazzo (maior de 60 anos), Genesio Cezani Benaglia, Iraceles Felisberto Stringhini (maior de 60 anos), Luiz Chorro Torrente (maior de 60 anos), Maria Elizia Marcelino Pena (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0053 . Processo/Prot: 0708356-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/225025. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000415-50.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Mariluci Dalmolin Palinski. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO QUE IGUALMENTE ESTARIA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA AÇÃO E DO DEVER DE JUSTIFICAR AS CONTAS PRESTADAS. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E QUE DEVE SER PRESTIGIADA. DILAÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DESTA 14ª CC. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL NESTE ELASTECIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0709619-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/308206. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709619-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Agravado: Elfrida Koroll Andrezza. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/10/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. DESACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUE TEVE NEGADA SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. INSTRUMENTO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATORIA. OMISSÃO DO AGRAVANTE. AFRONTA A TEXTO DE LEI. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 14ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12244**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Antonio Pereira do Lago	001	0555281-0/01
Antonio Alves do Prado Filho	001	0555281-0/01
Antonio Pereira do Lago	001	0555281-0/01
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0555281-0/01
Omar Simão Chueiri	001	0555281-0/01
Viviane Burger Balarotti	001	0555281-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0555281-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/348771. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 555281-0 Apelação Cível. Embargante: Nacional Factoring Ltda. Advogado: Omar Simão Chueiri, Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Viviane Burger Balarotti. Embargado: Neuza Maria Vasques Bulla Epp. Advogado: Antonio Pereira do Lago, Adão Antonio Pereira do Lago. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 01/12/2010

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EM FACE DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUESTÃO EXAUSTIVAMENTE APRECIADA NOS EMBARGOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, TAMBÉM, QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO NOS PROCESSOS CONEXOS PROCESSO QUE, ANULADO, SURTE EFEITOS NOS PROCESSOS CONEXOS TANTO QUANTO SURTIU QUANDO PROPOSTA A AÇÃO INEXISTÊNCIA, ASSIM. DE CAUSAS QUE JUSTIFIQUEM O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.

**SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL**

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12016**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	005	0672019-0/01
Adelino Rodrigues dos Santos	025	0722465-9
Alceu Rodrigues Chaves	034	0728485-5
Alexandre César Colombo	003	0638456-5
Alexandre de Salles Gonçalves	013	0709416-8
Almir Machado de Oliveira	005	0672019-0/01



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Altivo José Seniski	037	0729026-0	Josinaldo da Silva Veiga	009	0697384-8
Ana Paula Martin Alves da Silva	038	0729781-6	Juliana Werlang	017	0715644-9
André Luiz Gardiano	004	0659366-6	Juliane Cristina Corrêa da Silva	007	0687408-0
Angela Anastazia Cazeloto	035	0728688-6	Juliano Arlindo Clivatti	001	0505513-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0709897-3	Juliano Ricardo Tolentino	022	0720109-8
Antonio Carlos de O. D. Filho	013	0709416-8	Júlio Cesar Dalmolin	040	0676664-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0716071-0	Juscelino Clayton Castardo	016	0714809-6
	027	0723188-1	Kely Dall Igna Fogaça	033	0728058-8
	029	0726475-1	Lauri João Zamboni	023	0721879-9
	031	0726985-2	Leandro Zamboni	023	0721879-9
	035	0728688-6	Leonardo Antonio Franco	037	0729026-0
	036	0729001-3	Leonel Trevisan Júnior	023	0721879-9
Bráulio Furlanetto	027	0723188-1	Leopoldo Linhares Marochi	005	0672019-0/01
Bruno Arcie Eppinger	037	0729026-0	Luciano Hinz Maran	034	0728485-5
César Augusto Terra	024	0722036-8	Luis Eduardo Mikowski	001	0505513-2
Claiton Ferreira Borcath	006	0676349-9/02	Luiz Rodrigues Wambier	010	0699870-7/02
Cláudia Gramowski	012	0706553-4		011	0704349-2/02
Cláudia Rejane Nodari	028	0725101-2		030	0726629-9
Daniel Fernando Pastre	016	0714809-6	Luiz Sganzella Lopes	038	0729781-6
Denio Leite Novaes Junior	022	0720109-8	Marcelo Antônio Stephanus	019	0716544-8
Dirlei Rosa Wychoski	022	0720109-8	Marcelo Barzotto	017	0715644-9
Douglas dos Santos	006	0676349-9/02	Márcia Eveline Mialik Marena	012	0706553-4
	013	0709416-8	Márcia Loreni Gund	039	0731758-8
Edson Piovezan	010	0699870-7/02		035	0728688-6
Edson Tomé	033	0728058-8	Márcio Antônio Sasso	040	0676664-1/01
Eduardo Kutianski Franco	008	0696110-4	Márcio Krusowski	033	0728058-8
Eliel Dias Marcolino	018	0716071-0	Márcio Rogério Depolli	039	0731758-8
Élinton Borges Zansavio da Silva	007	0687408-0		018	0716071-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	012	0706553-4		027	0723188-1
Elisângela de Almeida Kavata	029	0726475-1		029	0726475-1
Ellen Mosquetti	026	0722997-6	Marcos Wengerkiewicz	031	0726985-2
Érica Hikishima Fraga	026	0722997-6	Marcus Vinicius Santana	035	0728688-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0704349-2/02	Maria Aparecida de Paula L. Rech	001	0505513-2
	030	0726629-9	Marina Zapparoli Beretta	034	0728485-5
	032	0727511-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0715644-9
	038	0729781-6	Melina Ferracini	032	0727511-6
Fabiano Macedo da Costa Barros	035	0728688-6	Mieko Ito	014	0709897-3
Fabiola Cueto Clementi	012	0706553-4	Miriam Cristina Artur	003	0638456-5
Fabricio Kava	032	0727511-6	Nádia Mazurek	026	0722997-6
Felipe Rosinski Lima Bissani	028	0725101-2	Nelson Paschoalotto	006	0676349-9/02
Fernanda Fortunato Mafra	016	0714809-6	Nilberto Rafael Vanzo	022	0720109-8
Flávia Regina Carluccio	031	0726985-2	Oldemar Mariano	025	0722465-9
Francisco Antônio Fragata Junior	012	0706553-4	Olivio Gamboa Panucci	002	0602381-0
Gilberto Fior	033	0728058-8	Otto Artur da Silva R. d. Moraes	009	0697384-8
Gilberto Stinglin Loth	024	0722036-8	Patricia Bittencourt L. d. Lima	010	0699870-7/02
	028	0725101-2	Patricia Carla de Deus Lima	003	0638456-5
Giovani Webber	022	0720109-8	Paulo Henrique Petrocini	020	0718201-6
Giuliano Domit Od Rocha	032	0727511-6	Paulo Roberto Barbieri	038	0729781-6
Glauce Kossatz de Carvalho	013	0709416-8	Paulo Roberto Correa	037	0729026-0
	019	0716544-8	Paulo Roberto Gomes	023	0721879-9
	021	0719739-9	Paulo Roberto Hoffmann	002	0602381-0
Graciene Santos D'Souza	003	0638456-5	Raphael Ricardo Tissi	030	0726629-9
Henderson Carvalho	008	0696110-4	Reginaldo Caselato	021	0719739-9
Jair Antônio Wiebelling	035	0728688-6	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	020	0718201-6
	040	0676664-1/01	Rosângela Arizza Majon Mancini	030	0726629-9
João Carlos de Lucas	039	0731758-8	Silvio Takaharu Oyama	024	0722036-8
João Henrique Caparroz Gomes	003	0638456-5	Simone Daiane Rosa	039	0731758-8
João Leonel Gabardo Filho	024	0722036-8		009	0697384-8
Jonas Adalberto Pereira	022	0720109-8		027	0723188-1
Jorge Luiz Martins	024	0722036-8	Tatiana Piasecki Kaminski	031	0726985-2
José Campos de Andrade Filho	039	0731758-8	Teresa Arruda Alvim Wambier	040	0676664-1/01
José de César Ferreira	011	0704349-2/02		010	0699870-7/02
José Edervandes Vidal Chagas	029	0726475-1		030	0726629-9
	036	0729001-3	Valter Vinicius Souza Santos	019	0716544-8
José Fernando Marucci	002	0602381-0	Walmor Junior da Silva	018	0716071-0
José Hotz	037	0729026-0	Walter José Mathias Júnior	001	0505513-2
José Luiz Fornagieri	031	0726985-2	Walter Schlichting Souza	034	0728485-5
José Rodrigo Sade	015	0713530-2			
Josias Luciano Opuskevich	009	0697384-8			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0505513-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/164521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000927 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelante (2): Sonia Regina Drongeck. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apeloado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 1488. Curitiba, 23 de novembro de 2010. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. Relatora  
0002 . Processo/Prot: 0602381-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/196378. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000245 Embargos a Execução. Apelante: José Augusto de Oliveira, Ana Gonçalves de Oliveira, Geraldo Vilela Valentim, Maria Augusta de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Correa. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel Ltda - Credicoopavel. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 602.381-0 1. Intime-se o herdeiro José Augusto de Oliveira, no endereço indicado à fl. 108, a fim de que ingresse nos autos como substituto processual, viabilizando o prosseguimento do recurso. 2. Anote-se na capa dos autos o requerimento de fls. 108/109. Curitiba, 04 de novembro de 2010. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2ª Grau  
0003 . Processo/Prot: 0638456-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/347657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 336114-8 Apelação Cível. Autor: Associação Educacional de Jales. Advogado: Graciene Santos D'Souza, João Henrique Caparroz Gomes, Graciene Santos D'Souza, Otto Artur da Silva Rodrigues de Moraes, Alexandre César Colombo, Melina Ferracini. Réu: J Malucelli Construtora de Obras Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. (se possível mandar autenticar as fotocópias)

1) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, devendo permanecer, ou melhor, serem substituídos por fotocópias.

0004 . Processo/Prot: 0659366-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/53114. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00013427 Sustação de Protesto. Agravante: Sergio Regis de Oliveira. Advogado: André Luiz Gardiano. Agravado: José Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Informe o Agravante, no prazo de cinco dias, se o Agravado já foi citado e se apresentou contestação no processo da Ação de Sustação de Protesto, juntando, caso existente, cópia da procuração outorgada ao advogado que tenha apresentado a contestação. Int. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator  
0005 . Processo/Prot: 0672019-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/339394. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672019-0 Apelação Cível. Embargante: Perfurimax Poços Artesianais Ltda. Advogado: Acácio Perin. Embargado: Andiju Alimentos Ltda. Advogado: Leopoldo Linhares Marochi, Almir Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: 1. A apelante interpôs embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 189/200, que deu parcial ao recurso de apelação interposto, sob a alegação de que há nele contradição quanto à fixação da verba honorária. Tendo em vista o pedido de se conferir efeito infringente ao embargo de declaração, manifeste-se, querendo, a embargada, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa. 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator  
0006 . Processo/Prot: 0676349-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/318383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 676349-9 Apelação Cível. Embargante: Iraci Frigo Esmaniotti (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que os embargos de declaração noticiam omissão que, caso sanada, podem levar à atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intime-se o apelado Banco HSBC BANK BRASIL S/A para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. RELATORA.  
0007 . Processo/Prot: 0687408-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/162521. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-70.2009.8.16.0144 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva. Apelado (1): Maria Edna Chiarotti Sardi. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Apelado (2): Espólio de Guido Chiarotti, Espólio de Euriedes Baggio Chiarotti. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Autuação e demais registros devem ser retificados para que os espólios de Guido Chiarotti e de Euriedes Baggio Chiarotti constem como apelados e não como interessados. 3. Não encontro nos autos do processo documento comprobatório de que a Sra. Maria Edna Chiarotti é representante legal (inventariante) dos espólios de Guido Chiarotti e de Euriedes

Baggio Chiarotti. 4. Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do advogado dos Espólios (procurações às fls. 13/14), para que regularize a representação processual de seus constituintes (termo de compromisso de inventariante), no prazo máximo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). 5. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0696110-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/187635. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012846-50.2004.8.16.0014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes, Fernando Maurício de Moraes. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Apelado: Jose Rubens Molez. Advogado: Henderson Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Não encontro nos autos a procuração outorgada pelo apelado José Rubens Molez ao Dr. Henderson Carvalho, subscritor das contrarrazões de fls. 98/103. 2

A representação processual dos apelantes Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes e Fernando Maurício de Moraes também está irregular, uma vez que não consta nos autos a procuração outorgada ao Dr. Adolfo Luis de Souza Góis, que substabeleceu na pessoa do Dr. Eduardo Kutianski Franco, subscritor das razões recursais de fls. 89/94. 3 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação dos advogados Henderson Carvalho (OAB/PR nº 26.436) e Eduardo Kutianski Franco (OAB/PR nº 35.374) para que regularizem a representação processual de seus constituintes, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso em relação aos apelantes, e de extinção do processo em relação ao apelado. 4 Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0697384-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/192886. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016208-26.2005.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano. Apelado: Diuro Tiba (maior de 60 anos), Fujiko Tiba (maior de 60 anos). Advogado: Josinaldo da Silva Veiga, Silvio Takaharu Oyama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Visto. Intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, com assinatura original do substabelecete, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 15 de outubro de 2010. c. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0010 . Processo/Prot: 0699870-7/02 Agravo

. Protocolo: 2010/341790. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699870-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Emilio Arrabal Garcia. Advogado: Olívio Gamboa Panucci, Edson Piovezan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco Banestado S/A contra a decisão monocrática (fs. 109/115) que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, vez que a pretensão do ora agravado não se encontra prescrita. Nas razões do recurso sustentam os Agravantes (fls. 175/196), em síntese, que não é possível adotar, no caso dos autos, o prazo de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão executiva. Requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo para que seja dado integral provimento ao Agravo de Instrumento interposto. É o relatório. 2. 1. Do Agravo Interno. Por não ter este Colegiado se pronunciado em definitivo sobre a matéria discutida no presente recurso, reconsidero a decisão de fls. 69/77, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e admito o agravo de instrumento, determinando seu regular processamento. De consequência julgo prejudicado o presente agravo interno. 2.1. Do agravo de Instrumento nº. 699.870-7 Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida aprecia questão relativa à prescrição do direito ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública manejada pela APADECO. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, justifica-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal (decretação da prescrição e extinção do feito), devendo ser, por ora, suspenso o curso da demanda. O requisito da verossimilhança nas alegações dos bancos recorrente reside na existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese invocada no recurso: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUAPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo

quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regime especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ Resp 1.070.896-SC. 2ª Seção. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. Julg.: 14/04/2010, aguardando publicação) A seu turno, o periculum in mora resta evidenciado pela possibilidade de tramitação e julgamento de demanda envolvendo pretensão já prescrita, o que atenta contra a economia processual. 2.2.1. Nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro liminarmente a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 2.2.2. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 2.2.3. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo interno, eis que reconsiderada a decisão recorrida. Cumpram-se as determinações acima exaradas. Curitiba, 25 de novembro de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 00111 . Processo/Prot: 0704349-2/02 Agravo

. Protocolo: 2010/350076. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704349-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Paulo Utiyamada. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco Banestado S/A. e Outro contra a decisão monocrática (fs. 76-82) que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, vez que a pretensão do ora agravado não se encontra prescrita. Nas razões do recurso sustentam os Agravantes (fs. 102-122), em síntese, que não é possível adotar, no caso dos autos, o prazo de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão executiva. Requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo para que seja dado integral provimento ao Agravo de Instrumento interposto. É o relatório. 2. 1. Do Agravo Interno. Por não ter este Colegiado se pronunciado em definitivo sobre a matéria discutida no presente recurso, reconsidero a decisão de fs. 69/77, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e admito o agravo de instrumento, determinando seu regular processamento. De consequência, julgo prejudicado o presente agravo interno. 2.1. Do agravo de Instrumento nº. 704.349-2 Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida aprecia questão relativa à prescrição do direito ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública manejada pela APADECO. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, justifica-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal (decretação da prescrição e extinção do feito), devendo ser, por ora, suspenso o curso da demanda. O requisito da verossimilhança nas alegações dos bancos recorrente reside na existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese invocada no recurso: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regime especificamente na legislação consumerista, não afasta

o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ Resp 1.070.896-SC. 2ª Seção. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. Julg.: 14/04/2010, aguardando publicação) A seu turno, o periculum in mora resta evidenciado pela possibilidade de tramitação e julgamento de demanda envolvendo pretensão já prescrita, o que atenta contra a economia processual. 2.2.1. Nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro liminarmente a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 2.2.2. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 2.2.3. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo interno, eis que reconsiderada a decisão recorrida. Cumpram-se as determinações acima exaradas. Curitiba, 25 de novembro de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0012 . Processo/Prot: 0706553-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/225273. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015950-87.2008.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado: Ines Maria Tocheto Valiati de Carvalho. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Vistos. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A. em face da sentença que julgou procedente o pedido postulado na inicial (fl. 21). Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelante deixou de juntar procuração outorgando poderes ao Dr. Luis Carlos Larenço, o qual substabeleceu à Drª Elisa G.P. de Carvalho, cujo nome consta do recurso. Conforme determinado no art. 13 do CPC, deverá ser oportunizada a juntada de procuração. Confira-se orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 13 DO CPC. REVISTA ELETRÔNICA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPOSITÓRIO OFICIAL. 1. A Revista Eletrônica de Jurisprudência constitui repositório oficial (art. 255, § 3º, do RISTJ c/c Instrução Normativa n. 1, do STJ, de 14/2/2005). 2. A falta ou deficiência de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, incumbindo ao juiz ou relator do Tribunal determinar prazo razoável para sanar o defeito, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte Especial do STJ. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos". (STJ, CE - CORTE ESPECIAL, EREsp 789978/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 13. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscriptor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois graus da instância ordinária. 2. Precedente da Corte Especial Resp 50.538/RS, rel. Min. Costa Leite, DJ 19/12/94. 3. Embargos acolhidos". (STJ, Corte Especial, EREsp 74101/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, J. 09/05/2002). Desta forma, determino ao apelante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0709416-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/234523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001916-36.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glaucete Kossatz de Carvalho. Apelado: Clecy Camargo Ched (maior de 60 anos), Edilberto Luiz Alves Pinto (maior de 60 anos), Ingo Renato Richter (maior de 60 anos), José Rodolfo Gonçalves Leite, Jonel Chede (maior de 60 anos), Marcos Baggio Neto (maior de 60 anos), Espólio de Nela Meneguini Chede. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso, formulado pelos autores, tendo em vista que os herdeiros Clecy Camargo Chede (fl. 23), Edilberto Luiz Alves Pinto (fl. 25), Ingo Renato Richter (fl. 28), Jonel Chede (fl. 33), Marco Baggio Netto (fl. 36), possuem mais de 60 anos. À Secretaria, para que tome as diligências necessárias. II Diante do Ofício-Circular nº 114/2010, de 25.11.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 626.307- SP do STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e/ou Verão. III Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 0014 . Processo/Prot: 0709897-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001825-77.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Rec.Adesivo: Mari Lucia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Mari Lucia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Vistos. Cuidam-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos por Banco Bradesco S/A e Mari Lúcia de Oliveira em face da r. sentença de fs. 52/57, que julgou procedente o pedido inicial (Autos nº 1816/2008) ajuizada por Mari Lúcia de Oliveira.



Conforme se depreende da análise do caderno processual, a gratuidade da justiça foi concedida a autora em decisão de fls. (fls. 22). No Recurso de Adesivo de fls. 89/95 o pedido é exclusivo para que a fixação dos honorários advocatícios seja majorada, obedecendo ao disposto no art. 20, §3º, alíneas a, b e c do CPC. Logo, não pode se beneficiar da gratuidade. Intime-se o advogado para o preparo do Recurso Adesivo (art. 500, § único e art. 511 do CPC) sob pena de deserção, no prazo de 10 dias. Curitiba, 29 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0713530-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/268672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046245 Embargos a Execução. Agravante: Stela Maris Doubek Motta, Floraci de Jesus Cordova Dluhosch. Advogado: José Rodrigo Sade. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Da decisão de fls. 128 - T.J., que condicionou o levantamento de quantia à prestação de caução, na ação de embargos à execução ( autos n.º 46.246 ), ora em fase de cumprimento de sentença, que Floraci de Jesus Cordova Dluhosch e Stela Maris Doubek Motta promove em face do Banco Banestado S/A. Interpuseram as embargantes o presente recurso de agravo de instrumento. As agravantes, Floraci de Jesus Cordova Dluhosch e Stela Maris Doubek Motta, manejam o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alegam, em suas razões, que a execução que promove é definitiva e que não haveria óbice ao levantamento da quantia depositada. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. A questão a ser aqui analisada é a possibilidade, ou não, de levantamento do valor penhorado, sem a prestação de caução para garantir eventual futura alteração na situação jurídica, quando consta a interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, o inconformismo das agravantes cinge-se contra a decisão interlocutória que condicionou o levantamento do valor penhorado à prestação de caução idônea. Como se sabe, a interposição do recurso extraordinário e do recurso especial não impede a execução da sentença, uma vez que estes sempre serão recebidos em seu efeito devolutivo. De outro lado, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos, necessitando para o seu deslinde dos argumentos e os documentos que serão apresentados pelo agravado, em suas contra razões de recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0714809-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/294702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000146-86.2001.8.16.0001 Habilitação. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Apelado: Altair Pires Borges, Cleunice de Medeiros Borges. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida nos autos de execução hipotecária nº 346/2001, proposta pelo Banco Banestado S/A em face de Altair Pires Borges e Cleunice de Medeiros Borges, que homologou o acordo firmado entre as partes e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento das custas do processo (fls. 102). Banco Itaú S/A titular do crédito do Banco Banestado S/A interpôs embargos de declaração (fls. 104/107) que foram rejeitados conforme decisão de fls. 112. Banco Banestado S/A irredimido com a sentença, interpôs recurso de apelação (fls. 116/120), sustentando, em síntese, que o processo deveria ter sido suspenso em virtude do acordo firmado entre as partes e não extinto, especialmente pelo fato de que o acordo não foi cumprido. Ante o exposto, pugnou pelo provimento do presente recurso, bem como para que as custas do processo fiquem a cargo do embargante. É o relatório. Voto. 2. O presente recurso comporta análise imediata por parte do Relator, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Inere-se dos autos que as partes firmaram acordo (fls. 92/95) ocasião em que os executados comprometeram-se a efetuar o pagamento de R\$ 36.000,00, mediante o pagamento de entrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago em 20/03/2009, e treze parcelas no valor de R\$ 2.373,44. O douto magistrado homologou o acordo e extinguiu o processo. Em face desta decisão, o banco recorre, pugnando pelo afastamento da sentença, pois no seu entender seria o caso de suspensão do processo até o cumprimento do acordo e não a extinção do processo. Entende-se que assiste razão ao apelante. Isto porque, as partes firmaram acordo e requereram, expressamente, a suspensão do processo até o adimplemento final da transação entre as partes (fls. 95). Nesse sentido, são os precedentes: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO EQUIVOCADO. SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 792, DO CPC). RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº17866, Apelação Cível nº 665371-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. em 01/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO MONITÓRIA TRANSACÇÃO HOMOLOGADA, COM SUSPENSÃO DO FEITO CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO INFORMADO EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "É inoportuno o decreto de extinção do processo, quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução". (JTJ 169/136). 2. Apelação cível provida." (TJPR, Acórdão nº 19930, Apelação Cível nº 668226-6, 7ª Câmara Cível, Rel. Des.

Guilherme Luiz Gomes, j. em 14/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de transação em demanda de execução de título extrajudicial, esta deve ser suspensa pelo prazo constante no acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil." (TJPR, Acórdão nº 15653, Apelação Cível nº 612462-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, j. em 09/12/2009). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS, POR CONVENÇÃO DAS PARTES, PARA EVENTUAL PARCELAMENTO DO DÉBITO - PEDIDO DEFERIDO COM A OBSERVAÇÃO DE QUE, SE NÃO HOUVESSE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ACORDO, O PROCESSO SERIA EXTINTO - LITIGANTES QUE SAÍRAM DA AUDIÊNCIA DEVIDAMENTE INTIMADOS - REQUISITO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC, DEVIDAMENTE CUMPRIDO - INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 240/STJ - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 34928, Apelação Cível nº 547647-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Espedito Reis do Amaral, j. em 24/11/2009). Portanto, mostra-se equivocada a extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo o feito permanecer suspenso até o adimplemento do acordo. 3. Por tais motivos, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar a suspensão do processo até que haja o cumprimento do acordo. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. DES.ª MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0715644-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243696. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006094-10.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Apelado: Almir Antonio Salvador. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Converte o julgamento em diligência. 2. A representação processual do apelado Almir Antonio Salvador está irregular, uma vez que não consta dos autos a procuração outorgada ao Dr. Marcelo A. Stephanus, subscritor das contrarrazões de fls. 125/141. 3. Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do Dr. Marcelo A. Stephanus (OAB/PR nº 41.777) para que regularize a representação processual do seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões. 4. Atuação e demais registros devem ser retificados para que as intimações do apelante Banco do Brasil S/A sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Luiz Fernando Brusamolín (OAB/PR nº 21.777), ante a renúncia dos antigos patronos (fls. 145/146) e conforme requerido à fl. 149. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0716071-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/279889. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000308-89.2010.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Edson Francisco Cardoso. Advogado: Eliel Dias Marcolino, Walmore Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Banco Itaú S/A promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 12 T.J., que aplicou multa de 15 % sobre o valor bloqueado, em vista da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na ação de cobrança ( autos n.º 308/2010 ), ora em fase de cumprimento de sentença, que promove contra o Banco Itaú S/A. O agravante alega, em suas razões, a necessidade da reforma da decisão agravada. Ressalta, em resumo, que inexistiu ato atentatório à dignidade da justiça, pois a decisão judicial não foi prontamente cumprida, pois o processo de bloqueio é eletrônico e exige um prazo razoável para tomada das providências. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Da análise dos fundamentos trazidos na nas razões de recurso, percebe-se, claramente, a relevância das alegações, eis que o agravante pretende a reforma da decisão, sustentando que não há que se falar em fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, já que o bloqueio e a transferência da quantia solicitada é um processo eletrônico e se exige prazo razoável para o cumprimento da ordem judicial. Consoante dispõe artigo 600 do Código de Processo Civil, compreendem-se como atos atentatórios à dignidade da justiça: a fraude à execução, a oposição maliciosa à execução, a resistência às ordens judiciais e a não indicação de bens a penhora. Registre-se que para a incidência da penalidade processual faz-se imprescindível a caracterização da atitude nociva do executado na busca e proteção de seus interesses frente à pretensão do exequente. De outro lado, vejo ainda a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos, através de elementos que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0716544-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/244805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária:



0001857-48.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes. Apelante (2): Espólio de Antônio Volpi. Advogado: Valter Vinicius Souza Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ Apelação Cível nº 716544-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 18ª Vara Cível Apelante 1 : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Apelante 2 : ESPÓLIO DE ANTÔNIO VOLPI Apelados : OS MESMOS Relator : DES. SHIROSHI YENDO DESPACHO Diante do Ofício-Circular nº 114/2010, de 25.11.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 626.307-SP do STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e/ou Verão. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 0020 . Processo/Prot: 0718201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001977-28.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Sironi Antonio Cavagnoli. Advogado: Raphael Ricardo Tissi. Apelado: Ataídes Zelindo Boca Santa, Marilda Salette Alves da Cruz, Rubens Neves. Advogado: Patricia Bittencourt Lazereis de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ Apelação Cível nº 718201-6 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante : SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI Apelados : ATAÍDES ZELINDO BOCA SANTA E OUTROS Relator : DES. SHIROSHI YENDO Revisor : DES. RENATO NAVES BARCELLOS DESPACHO I Compulsando os autos, denota-se que a representação processual do réu, ora apelante, encontra-se irregular, uma vez que não foi juntada a procuração de SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI, outorgando poderes para o causídico que atua no feito em seu favor. Nessas situações, há que se oportunizar a regularização da representação processual, segundo o disposto no art. 13 do CPC, uma vez que não se trata de um vício processual grave, irremediável. Deve-se, tanto quanto possível, afastar o rigor excessivo, evitando-se que irregularidades processuais sanáveis se transformem em obstáculos intransponíveis ao direito buscado pelas partes. Nesse sentido: "Pressuposto processual. A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV), devendo ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º) [...] 1 (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º.3.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177). Diante do exposto, intime-se o patrono do apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 2

0021 . Processo/Prot: 0719739-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001194-70.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho. Apelado: Elisa Maria Chaves Pacheco, Nelson Pacheco Neto, Espólio de Adolfo Thomé. Advogado: Paulo Roberto Hoffmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ Apelação Cível nº 719739-9 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Apelados : ELISA MARIA CHAVES PACHECO E OUTROS Relator : DES. SHIROSHI YENDO DESPACHO Diante do Ofício-Circular nº 114/2010, de 25.11.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 626.307-SP do STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e/ou Verão. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 0022 . Processo/Prot: 0720109-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/252640. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006989-02.2004.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Solange Cardoso de Oliveira, João Cardoso de Oliveira, Ângela Maria Biron. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek, Giovanni Webber, Dirlei Rosa Wychoski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 A representação processual da apelada Ângela Maria Branco está irregular, uma vez que não consta dos autos a procuração outorgada aos Drs. Jonas Adalberto Pereira e Nádia Mazurek, subscritores da inicial dos embargos (fls. 02/44). 3 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação dos Drs. Jonas Adalberto Pereira

(OAB/PR nº 16.094) e Nádia Mazurek (OAB/PR nº 27.972) para que regularizem a representação processual de sua constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à citada recorrida. 4 Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0023 . Processo/Prot: 0721879-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000576-33.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Indústria e Comércio de Parques e Móveis de Ferro Parquefer Ltda, Nepal Indústria Metalúrgica Ltda, Zincosul Metalúrgica e Galvanização Ltda, Dorotea Pascnuzuk Szenczuk, Luiz Alberto Szenczuk. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que a r. sentença (fls. 2.158/2.171) julgou simultaneamente a Medida Revisional de Contratos Bancários com o Deferimento de Liminar do Depósito Judicial e a Manutenção da Posse dos Automóveis Utilitários da Empresa nº 568/2004 e a Ação de Busca e Apreensão de nº 940/2005, processo cujos autos foram apensados ao presente caderno processual, conforme certidão de fls. 2.111. Ainda, no despacho de fls. 2.154 e na certidão de fls. 2.156, consta a informação de que os autos de nº 940/2005 estavam em apenso. Ocorre que, apenas os autos da Medida Revisional de Contratos Bancários com o Deferimento de Liminar do Depósito Judicial e a Manutenção da Posse dos Automóveis Utilitários da Empresa nº 568/2004 vieram conclusos a este Relator, de forma que se faz necessário que os autos de nº 940/2005 sejam remetidos ao Tribunal, a fim de que se promova o apensamento do processo supra descrito a estes autos, possibilitando, assim, o julgamento do recurso interposto pela parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 0024 . Processo/Prot: 0722036-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/309319. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019839-84.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Singlin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Ana Nery de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão (fls. 46-50 / T/J) que, em sede de ação ordinária de tutela inibitória (autos nº. 0019839-84.2010.8.16.019) ajuizada por ANA NERY de Oliveira, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que: "o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (fls. 50). Após discorrer sobre o andamento processual, o Banco agravante sustenta, em síntese, que: a) "a manutenção da decisão agravada, impedindo que o réu/gravante efetue descontos da conta corrente da autora/ agravada, acarretará dano de difícil reparação" (fls. 04); b) a agravada sempre esteveiente das cláusulas dos contratos que firmou de livre e espontânea vontade; "o desconto em folha, neste particular, faz parte da essência contratual e cancelá-lo seria praticamente um calote do servidor"; além disso, "eventual cancelamento unilateral é de todo proibido" (fls. 04); c) o contrato da agravada é de conta corrente e "os descontos que vem sendo efetuados dizem respeito às parcelas de empréstimos e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial", há uma "impossibilidade sistêmica de o banco réu inibir a sua cobrança" (fls. 05); a inadimplência da correntista é incontroversa, pois admitida na petição inicial; a cobrança é exigência do Banco Central e tem caráter punitivo; sua finalidade é diminuir o risco das operações de crédito; os descontos não são ilegais ou abusivos, mas servem apenas à quitação dos contratos aderidos livremente por ela; d) "em momento algum a agravada indica ou especifica quaisquer irregularidades nos contratos ou nas tarifas que estão sendo cobradas pelo agravante. Da mesma forma, não demonstra a existência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou qualquer das causas de nulidade previstas no artigo 166 do Código Civil" (fls. 05), eis que a contratante tinha vontade consciente de obter o empréstimo com desconto em conta corrente, o que lhe garantiu melhores taxas e condições (tais como a isenção da prestação de garantia); e) não se trata de retenção indevida de salário, tampouco de penhora de renda, o que impede a modificação unilateral da cláusula que prevê o referido desconto; f) "caso se entenda pela ilegalidade do desconto integral, o que se admite apenas por argumento, requer-se que se permita o desconto de até 30% do salário da parte autora, em conformidade com a jurisprudência desse egrégio Tribunal" (fls. 08) ; g) não há qualquer razão para aplicação da multa prevista pelo art. 461, do CPC, pois não foi demonstrada a resistência da instituição financeira no cumprimento da decisão; "a tutela específica prevista no artigo 461 do CPC não pode levar ao enriquecimento sem causa, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 09); o valor da multa fixada por desconto efetuado (R\$ 500,00) é extremamente exagerado e pode ocasionar enriquecimento sem causa da parte agravante; caso seja mantida, a multa deve ser severamente reduzida. Postula, por fim, o provimento monocrático do recurso (CPC, art. 557, §1º-A) ou, subsidiariamente, a atribuição do efeito suspensivo e, ao depois, o seu provimento definitivo, para que sejam possibilitados os descontos na forma contratada, ou ainda, subsidiariamente, seja excluída ou reduzida a multa cominada. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais

possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No presente caso, a Instituição Financeira recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado, poderá lhe acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Para tanto, não basta a afirmativa de que "a manutenção da decisão agravada, impedindo que o réu/agravante efetue descontos da conta corrente da autora/agravada, acarretará dano de difícil reparação" (fls. 04), pois não há qualquer indicio de prova, neste sentido, que revele urgência na suspensão da decisão agravada. Em face do exposto, por entender ausentes os requisitos legais (CPC, art. 558), indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 29 de outubro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0722465-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002038-83.2008.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Sérgio Henrique Gutierrez (maior de 60 anos), Vilma Rendelucci (maior de 60 anos). Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Banco Apelante para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0722997-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/314801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0043863-36.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: Roberto Aicar de Sus. Advogado: Ellen Mosquetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Requistem-se informações à MM. Juíza da causa, no prazo de dez dias; 2. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. 3. Pretende o agravante a atribuição de efeito suspensivo à decisão de fls. 67/68-TJ que deferiu a liminar pleiteada pelo agravado, para determinar que o banco se abstenha de realizar quaisquer descontos na aposentadoria do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 6.008,20 (seis mil e oito reais e vinte centavos), para cada desconto realizado. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, entende-se que não há relevância da fundamentação, pois o valor fixado a título de multa não se mostra exagerado se considerarmos que terá incidência apenas para cada desconto efetuado. Além disso, o magistrado concedeu a liminar no dia 05.08.10 (fls. 67/68), o agravante tomou ciência da decisão no dia 20.09.10 (fls. 74) e, por fim, o agravado só recebe seus proventos de aposentadoria no quinto dia útil de cada mês (fls. 42), ou seja, o agravante teve tempo razoável para o cumprimento da liminar. 4. Assim, ante o exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2010. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0723188-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/316306. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000895-29.2010.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Orlando Beuron, Vera Maria Goeller, Elaine Terezinha Kuhn, Anderson Sterchile, Ivanete Aparecida Benedito Chiodi, Nelci Terezinha Arnold Pinheiro, Iracenir Galo Boff, Vicente de Paula Besen, Amabile Forcheczatto, Nelson Schreiner. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A e pelo BANCO ITAÚ S/A contra parte da decisão (fls. 203/207 TJ/PR) que, nos autos de cumprimento de sentença nº 895-29.2010, a um só tempo: (I) apreciou o pedido de limitação do litisconsórcio (fls. 123/124 TJ/PR) para o efeito de indeferir-lo; (II) rejeitou a arguição de prescrição formulada em sede de "exceção de prescrição", tratando o incidente como se impugnação ao cumprimento da sentença fosse; (III) afastou a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil; (IV) condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) intimado sobre o requerimento do cumprimento de sentença deflagrado pelos ora agravados, os agravantes opuseram "exceção da prescrição", visando à extinção da execução; b) muito embora a matéria pudesse ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, não há qualquer óbice quanto a suscitar a prescrição incidentalmente nos próprios autos da execução (citam precedente do STJ); c) assim, houve equívoco da magistrada a quo ao receber a "exceção de prescrição" como impugnação ao cumprimento da sentença, pois até o momento da prolação da decisão ora agravada, a impugnação sequer foi apresentada na espécie dos autos, até porque o juízo não estava garantido; d) segundo o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo de quinze dias para oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença

contado da garantia do juízo, que deve ser entendida como a data da intimação da penhora ou a data do depósito em dinheiro (citam julgados); e) por isso, a reforma da decisão é medida que se impõe para que, após a garantia do juízo, seja facultada aos ora agravantes a oportunidade de oferecerem impugnação ao cumprimento de sentença, onde se poderá alegar matérias de defesa e, entre elas, o excesso da execução; f) no que tange à prescrição propriamente dita, invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é quinquenal; g) citam doutrina e jurisprudência para argumentar que não há que se falar em direito adquirido à prescrição e muito menos em preclusão, pois o que transita em julgado e está coberto pelos efeitos da coisa julgada material é apenas a parte dispositiva da sentença (CPC, art. 469, I); h) não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios na espécie, pois a "exceção de prescrição" é mero incidente processual; i) sucessivamente, a sucumbência deve ser redistribuída proporcionalmente (invocam o art. 21 do CPC e a Súmula 306 do STJ), pois os ora agravantes foram vencedores quanto a não incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo; quando não, os honorários devem ser reduzidos. Pelo que, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, supondo que a decisão agrava já teria autorizado o levantamento de dinheiro e, por fim, o provimento do agravo de instrumento para que: (I) seja reconhecida a prescrição, com a consequente extinção da execução; (II) sucessivamente, seja concedida oportunidade para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença após a garantia do juízo; (III) seja afastada a condenação em honorários advocatícios ou, quando não, reduzidos ou distribuídos proporcionalmente à sucumbência recíproca. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sublinhei e destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de feita análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelos agravantes são relevantes ao menos em parte para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada. É por demais sabido que o simples fato de o devedor sofrer execução com possibilidade de expropriação de bens, em regra, não caracteriza lesão suficiente a ponto de autorizar a paralisação da execução. Por outro lado, ao reverso do que equivocadamente afirmaram os ora agravantes, não autorizo o levantamento de dinheiro. Basta a simples leitura da parte final da decisão agravada para verificar que a juíza a quo determinou a atualização do débito e a expedição de mandado de penhora. Todavia, considerando a relevância da matéria arguida, é altamente recomendável sobrestar o cumprimento da sentença. Isto porque, eventual acolhimento de uma das teses dos ora agravantes a prescrição poderá acarretar a extinção da execução. Deflui daí que, até que se decida o mérito do recurso, não se justifica a movimentação da máquina judiciária, medida contraproducente e contrária à economia processual. Além disso, segundo consta da decisão agravada, a julgadora singular partiu de premissa equivocada: eis que tratou a "exceção de prescrição" como se impugnação de sentença fosse, o que além de não estar correto, pode eventualmente acarretar cerceamento ao direito de defesa dos ora agravantes quanto às matérias passíveis de impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-L). Por isso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida necessária. Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558) e, por consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime(m)-se o(s) agravado(s), por seu procurador, para responder(em), querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). As intimações do BANCO ITAÚ S/A deverão ser realizadas em nome dos advogados Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli (fls. 04). Diligências necessárias. Curitiba, 25 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0725101-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/244940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000991-11.2007.8.16.0001 Restituição de Quantia. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Espólio de Abílio Alexandre Matias, Espólio de Aida da Fonseca Martins. Advogado: Cláudia Rejane Nodari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 Não encontro nos autos do processo documento comprobatório de que o Sr. Paulo Henrique Matias é representante legal (inventariante) dos espólios de Abílio Alexandre Matias e de Aida da Fonseca Martins. 3 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação da Dra. Cláudia Rejane Nodari (OAB/PR nº 41.764) para que regularize a representação processual de seus constituídos (termo de compromisso de inventariante), no prazo máximo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). 4 Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0726475-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/334302. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.0000057 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Nelson Romeiro Molina, Maria Martins de Jesus Molina, João Romão Garcia, Maria de Lourdes Fiori Garcia, Aparecida Pereira Eziquire, Tereza Alves Lopes, Sebastião Aparecido de Souza, Amado Batista Toledo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor em anexo a resposta do Juízo a quo.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A contra decisão (fls. 234/238) que rejeitou "exceção de prescrição" oposta nos autos de cumprimento de sentença (autos nº 57/2010) promovido pelos ora agravados. Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública em face do ora agravante, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) a sentença de procedência do pedido na ação coletiva transitou em julgado em data de 03/09/2002; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirma que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) assim, não há que se falar em prazo de prescrição geral. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para impedir o levantamento da quantia depositada em espécie e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sublinhei e destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelos ora agravantes são relevantes ao menos em parte para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada, notadamente do prosseguimento do cumprimento de sentença. É por demais sabido que o simples fato de o devedor sofrer execução com possibilidade de expropriação de bens, em regra, não caracteriza lesão suficiente a ponto de autorizar a paralisação da execução. Todavia, considerando a relevância da matéria arguida, é altamente recomendável sobrestar o cumprimento da sentença. Isto porque, eventual acolhimento da tese dos ora agravantes a prescrição poderá acarretar a extinção da execução. Deflui daí que, até que se decida o mérito do recurso, não se justifica a movimentação da máquina judiciária, medida contraproducente e contrária à economia processual. De outra banda, parece evidente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, eis que na decisão agravada faz alusão à outra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 124/136 dos autos de origem), onde foi autorizada a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado. Acrescente-se, por oportuno, que a suspensão do feito não tem o condão de gerar qualquer prejuízo à credora (ora agravada), porque uma vez rejeitada a tese da prescrição por este Tribunal, sobre o débito incidirão as atualizações de praxe. Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558) e, por consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada e determino o sobrestamento do cumprimento de sentença até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). As intimações do ora agravante deverá ser realizada em nome dos advogados Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli (fls. 04). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0030 . Processo/Prot: 0726629-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/332707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00003205 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mauro Cremonesi. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 107/109) que rejeitou a exceção de prescrição interposta pelo Banco e indeferiu o requerimento de suspensão da execução da sentença. Nas razões de recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) considerando a regra de transição do artigo 2028 do CC/02, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, razão pela qual a execução de sentença está sujeita ao prazo prescricional previsto no Código Civil em vigência; b) equivocou-se o juiz singular ao dispor que deve ser observado o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (artigo 205, CC/02), haja vista que, ocorrendo enriquecimento ilícito pela instituição financeira, deve ser contado o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IV do CC/02, portanto, a pretensão da Autora em executar a

sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) a prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a prescrição da pretensão executiva, estando cada fase sujeita a prazo prescricional próprio, idêntico ou não, de acordo com as regras em vigor; e) sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito e, uma vez que foi rejeitada pelo acórdão do Tribunal de Justiça, não há falar em coisa julgada (art. 469, III, CPC); f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque podem vir a ser praticados atos de satisfação da dívida, antes do julgamento do presente recurso. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a sentença ora agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida aprecia questão relativa à prescrição do direito ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública manejada pela APADECO. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, justifica-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal (decretação da prescrição e extinção do feito), devendo ser, por ora, suspenso o curso da demanda. O requisito da verossimilhança nas alegações do banco recorrente reside na existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese invocada no recurso: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ Resp 1.070.896-SC. 2ª Seção. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. Julg.: 14/04/2010, aguardando publicação) A seu turno, o periculum in mora resta evidenciado pela possibilidade de tramitação e julgamento de demanda envolvendo pretensão já prescrita, o que atenta contra a economia processual. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro liminarmente a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de novembro de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0031 . Processo/Prot: 0726985-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/334342. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000533 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ignez Poppi Durante, Elza Maria Marcatto, Elzira Sposito Cavalheiro Cravo, Esaira Corso Bortolo, Esmerilde Sperandio Jacomini. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor em anexo a resposta do Juízo a quo.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A contra decisão (fls. 243/248 TJ/PR) que, de ofício, rejeitou matéria relativa à prescrição da pretensão executória, arguida em exceção reputada intempestiva (autos nº 533/2009). Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) em 15/04/1998, foi demandado pela APADECO em ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) invocando a Súmula 150, do STF, afirma que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, §3º, incisos IV e V, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu



provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução ou, quando não, para que seja afastada a multa aplicada. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sublinhei e destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes ao menos em parte para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada, notadamente do prosseguimento do cumprimento de sentença. É por demais sabido que o simples fato de o devedor sofrer execução com possibilidade de expropriação de bens, em regra, não caracteriza lesão suficiente a ponto de autorizar a paralisação da execução. Todavia, considerando a relevância da matéria arguida, é altamente recomendável sobrestar o cumprimento da sentença. Isto porque, eventual acolhimento da tese do ora agravante a prescrição poderá acarretar a extinção da execução. Deflui daí que, até que se decida o mérito do recurso, não se justifica a movimentação da máquina judiciária, medida contraproducente e contrária à economia processual. Acrescente-se, por oportuno, que a suspensão do feito não tem o condão de gerar qualquer prejuízo aos credores (ora agravados), porque uma vez rejeitada a tese da prescrição por este Tribunal, sobre o débito incidirão as atualizações de praxe. Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558) e, por consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). As intimações do agravante deverão ser feitas também em nome do advogado Márcio Rogério Depolli (fl. 04). Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0727511-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/330510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013372-46.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Tecnicare Industria e Comercio Ltda, Luiz Angelo Ghilardi, Orfeu de Lucia. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaporoli Beretta. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Kava. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Tecnicare Industria e Comércio Ltda. e outros contra decisão interlocutória (fls. 11-12), proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 13372/2010, opostos pelos ora Agravantes contra a Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Itaú S.A., que recebeu os Embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo e reconheceu a conexão suscitada pelos Embargantes entre os Embargos opostos e a Ação Revisional ajuizada pelos Embargantes, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba. Sustentam os Agravantes em suas razões recursais, em síntese, que: (a) na ação revisional ajuizada, os Agravantes obtiveram liminar que vedava ao Banco a inscrição do nome dos Recorrentes nos registros de proteção ao crédito em razão dos contratos discutidos naqueles autos, isso porque os valores devidos ao Banco foram integralmente depositados em juízo; (b) posteriormente, moveu o Banco ora Agravado Execução de Título Extrajudicial, amparada em um dos contratos discutidos naqueles autos de revisional; (c) em razão dos depósitos judiciais realizados, bem como por conta da identidade de partes e de causas de pedir entre os Embargos à Execução opostos e a Ação Revisional, os Recorrentes postularam fossem os Embargos recebidos com efeito suspensivo e que fosse reconhecida a conexão entre os mencionados feitos, remetendo-se consequentemente os autos dos Embargos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba; (d) o magistrado a quo, embora tenha reconhecido a conexão entre as demandas, deixou de receber os Embargos com efeito suspensivo, ao fundamento de que o Juízo não estava garantido pela penhora, o que se mostra equivocado se considerados os depósitos judiciais realizados pelos Embargantes nos autos da Ação Revisional. Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a Execução movida pelo Banco Agravado, e, por fim, o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos ou para que, alternativamente, para que a análise dos efeitos em que devem ser recebidos os Embargos seja submetida ao Juízo declarado competente em razão da existência de conexão. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do que prevêm os artigos 527, inciso III e 273, ambos do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento definitivo do recurso, vislumbro a verossimilhança das razões invocadas pelos Agravantes, notadamente em razão da existência de Ação Revisional proposta anteriormente ao ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial, o que em princípio deve implicar a suspensão do feito executivo em razão da prejudicialidade externa (art. 265, IV, a do CPC), bem como de decisão proferida em sede de Ação Revisional, que tem por objeto também o contrato que embasa a Execução embargada pelos Recorrentes, em que foi elidida a mora dos Autores, ora Agravantes (fl. 321). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, na medida em que a não suspensão

da Execução implicará, naturalmente, a realização de atos de constrição, a despeito da existência de decisão elidindo a mora dos Embargantes e da possibilidade de prejudicialidade externa da Ação Revisional em relação à Execução. 3. Por tais fundamentos, e com base no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a Execução de Título Extrajudicial até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa informando-lhe da concessão da liminar recursal e para que seja providenciada a expedição dos ofícios necessários ao cumprimento da presente medida, bem como para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Cumpra-se o artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 0728058-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/326865. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Kely Dall Igna Fogaça, Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior. Agravado: Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Intime(m)-se o(s) ora agravado(s), por seu procurador, para responder(em), querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Por fim, uma vez cumpridos os itens supra, considerando que a ora agravada está sob o regime de liquidação extrajudicial, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0728485-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/331296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001297 Embargos a Execução. Agravante: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Selvino Kalfels - Me. Advogado: Marcus Vinícius Santana, Walter Schlichting Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra parte da decisão (fls. 824-826 / TJPR) que, em sede de embargos do devedor (autos nº 1297/2008) opostos pela ora agravante à execução de título extrajudicial promovida SELVINO KALFELS ME, rejeitou preliminar de prescrição e deferiu a produção de provas (pericial e oral). Após discorrer sobre os fatos que deram azo à interposição do recurso, sustenta a ora agravante, em síntese, que: a) a pretensão ao recebimento de valores estampados nos contratos executados está prescrita; "o início do prazo prescricional não se conta da data do último pagamento realizado, mas sim da data de vencimento das parcelas" (fls. 06), nos termos do art. 189, do Código Civil; b) da leitura da planilha elaborada pela exequente, verifica-se que a última prestação tornou-se exigível em outubro de 2000, momento em que a agravada passou a computar os encargos moratórios; c) em 10/02/2008, data do ajuizamento da demanda, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil; a fluência do prazo teve início com a entrada em vigor do Código Civil, por força do que dispõe o seu art. 2028 (cita precedentes); d) mesmo que fosse considerada a data do último pagamento como termo inicial da contagem da prescrição, apenas a cobrança dos valores relativos à obra do Mercadorama Santa Felicidade não teria sido fulminada pela prescrição; e) a decisão agravada se baseia em documento unilateralmente produzido, que não tem o condão de comprovar suposto pagamento realizado em 17/03/2003; f) mesmo que fosse fixado o início do prazo prescricional após 2 anos da celebração de cada contrato (termo final para o pagamento das retenções), a pretensão executória estaria prescrita, pois o último dos contratos data de 2000; g) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos legais. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória. É o relatório. Não há dúvida alguma de que eventual reconhecimento, pelo Tribunal, da aventada prescrição, calcada em relevante fundamentação, sublinhe-se, acarretará a extinção do processo de execução. Deflui daí, com extrema facilidade, que é recomendável a suspensão dos embargos até que tal matéria seja definitivamente decidida pelo Tribunal, notadamente na espécie dos autos em que foi determinada a produção de prova pericial contábil. Vale dizer, não é razoável admitir a prática de atos processuais dispendiosos que poderão vir a ser considerados desnecessários, repita-se, na hipótese de ser acatada a tese defendida pela ora agravante (prescrição da pretensão executória). A possibilidade de lesão de difícil reparação é manifesta. Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais (CPC, art. 558, caput), determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo do Colegiado acerca da prescrição. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, que também deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo legal, querendo. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0728688-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280779. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005375-37.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Marcos Mendes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Fabiano Macedo da Costa Barros, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão



Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o Banco Apelante para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. RELATORA.

0036 . Processo/Prot: 0729001-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/334309. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000058 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ines Sanches Dutra, Elisa Moraes Rodrigues, Valdir Limoni Volpato, Antonio Rodrigues de Souza, Angelo Kosu Oizimi. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A contra decisão (fls. 200/204 TJ/PR) que, de ofício, rejeitou matéria relativa à prescrição da pretensão executória, arguida em exceção reputada intempestiva (autos nº 58/2010). Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) em 15/04/1998, foi demandado pela APADECO em ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) invocando a Súmula 150, do STF, afirma que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a avertida prescrição com a consequente extinção da execução ou, quando não, para que seja afastada a multa aplicada. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sublinhei e destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes ao menos em parte para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada, notadamente do prosseguimento do cumprimento de sentença. É por demais sabido que o simples fato de o devedor sofrer execução com possibilidade de expropriação de bens, em regra, não caracteriza lesão suficiente a ponto de autorizar a paralisação da execução. Todavia, considerando a relevância da matéria arguida, é altamente recomendável sobrestar o cumprimento da sentença. Isto porque, eventual acolhimento da tese do ora agravante a prescrição poderá acarretar a extinção da execução. Deflui daí que, até que se decida o mérito do recurso, não se justifica a movimentação da máquina judiciária, medida contraproducente e contrária à economia processual. Acrescente-se, por oportuno, que a suspensão do feito não tem o condão de gerar qualquer prejuízo aos credores (ora agravados), porque uma vez rejeitada a tese da prescrição por este Tribunal, sobre o débito incidirão as atualizações de praxe. Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558) e, por consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0729026-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/332920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000957 Declaratória. Agravante: João Alfredo Costa Filho. Advogado: Paulo Henrique Petrocini, Bruno Arcie Epinger, Altivo José Seniski. Agravado: Spekclub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO ALFREDO COSTA FILHO contra decisão (fls. 463 TJ/PR) que deferiu a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de cópias das cinco últimas declarações de bens em nome dos sócios da empresa, cuja personalidade jurídica ainda não foi desconsiderada. A decisão ora agravada foi lançada nos autos de execução/cumprimento de sentença nº 957/2000 promovida por SPEKCLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face de RESGATE MÉDICO LTDA. Depois de discorrer sobre o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como sobre o cabimento e a tempestividade recursal, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a ora agravada requereu cumprimento de sentença em face da empresa Resgate Médico Ltda. e a desconsideração da sua personalidade jurídica, mesmo sem ter esgotado a busca de bens em seu nome; b) apesar da decisão ora agravada ter indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Resgate Médico Ltda., acabou, contraditoriamente, deferindo pedido de expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de cópias das cinco últimas declarações de Imposto de Renda dos sócios da empresa executada, entre eles, o ora agravante, o que lhe causa irreparável prejuízo, pois não sendo parte no processo de execução teve o seu sigilo fiscal indevidamente quebrado por decisão judicial; c) o sigilo fiscal é direito garantido em lei e a autoridade fiscal tem o dever de manter em segredo

as informações obtidas dos contribuintes (art. 198 e 199, ambos do CTN); d) por isso, apenas excepcionalmente se justifica a quebra do sigilo fiscal, em especial, em casos em que houver processo judicial instaurado e o juiz entender necessário para a solução da lide a juntada de informações obtidas pelo fisco (cita julgados); e) a exceção não está presente à espécie, pois além de o ora agravante nem ser parte no processo de execução (não é executado, nem devedor), não foram esgotados todos os meios para a localização de bens à penhora em nome da empresa executada; f) portanto, a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das cinco últimas declarações de renda do ora agravante é absolutamente inviável. Pelo que, depois de discorrer sobre o fumus boni juris e o periculum in mora requer a atribuição de efeito suspensivo [que denomina efeito suspensivo ativo] ao presente recurso para afastar "a ordem judicial que deferiu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca das 5 (cinco) últimas Declarações de Imposto de Renda do Agravante" (fls. 22). Ao final, requer o provimento do recurso para que "seja indeferido o pedido da Agravada, no que toca a expedição de ofício à Receita Federal, ou seja, a quebra do sigilo fiscal do Agravante" (fls. 22). É o relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara". Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois de detido exame dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes para justificar o pedido de concessão de efeito suspensivo. Com efeito. É elementar que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seus sócios, assim como os patrimônios. Destarte, se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (Resgate Médico Ltda.) ainda não foi deferida pelo juízo a quo, não faz nenhum sentido, neste momento, determinar a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de cópias das cinco últimas declarações de renda do sócio João Alfredo Costa Filho (ora agravante), se ele sequer integra o polo passivo da execução. Aqui reside a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Diante de tal quadro, determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada, notadamente o item 2 da decisão de fls. 387, dos autos de origem (fls. 463 TJ/PR), até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias. Intime-se a ora agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 28 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0729781-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/339607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00001195 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adriane Maranhão Trevisan Raurich, Guido Luiz Lovato (maior de 60 anos), Helena de Oliveira Martins, João Antonio Buzato (maior de 60 anos), Luiza Mery Azrak (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rodrigues (maior de 60 anos), Maria José Silveira Correa (maior de 60 anos), Regina Marli Martins, Hermenegildo Christostomo Martins (maior de 60 anos), Riny Bandeira de Miranda (maior de 60 anos), Umberto Luiz Tedesco (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A e pelo BANCO BANESTADO S/A contra decisão (fls. 203/205 TJ/PR) que rejeitou "exceção de prescrição" oposta nos autos de cumprimento de sentença (autos nº 1195/2009) promovido pelos ora agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos ora agravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) a sentença de procedência do pedido na ação coletiva transitou em julgado em data de 03/09/2002; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) assim, não há que se falar em prazo de prescrição geral; e) apesar de o julgador singular não ter feito referência expressa ao instituto da coisa julgada da sentença coletiva, houve menção a precedentes jurisprudenciais nos quais a prescrição não foi reconhecida a partir do equivocado entendimento de que a prescrição teria sido enfrentada lá na ação de conhecimento, o que seria obstáculo ao pronunciamento da prescrição da pretensão executiva; f) entretanto, a apreciação da prescrição na sentença ou no acórdão não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada (art. 469, I, do CPC), até porque a prescrição é questão prejudicial de mérito (citam doutrina). Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a avertida prescrição com a consequente extinção da execução. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sublinhei e destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo,

tenho para mim que os argumentos expendidos pelos ora agravantes são relevantes a menos em parte para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada, notadamente do prosseguimento do cumprimento de sentença. É por demais sabido que o simples fato de o devedor sofrer execução com possibilidade de expropriação de bens, em regra, não caracteriza lesão suficiente a ponto de autorizar a paralisação da execução. Todavia, considerando a relevância da matéria arguida, é altamente recomendável sobrestar o cumprimento da sentença. Isto porque, eventual acolhimento da tese dos ora agravantes a prescrição poderá acarretar a extinção da execução. Deflui daí que, até que se decida o mérito do recurso, não se justifica a movimentação da máquina judiciária, medida contraproducente e contrária à economia processual. Acrescente-se, por oportuno, que a suspensão do feito não tem o condão de gerar qualquer prejuízo aos credores (ora agravados), porque uma vez rejeitada a tese da prescrição por este Tribunal, sobre o débito incidirão as atualizações de praxe. Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558) e, por consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por sua procuradora, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 25 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0039 - Processo/Prot: 0731758-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/341811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1988.00000107 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Romeu Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Krussekowski, João Carlos de Lucas, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: José Campos de Andrade, Lázara Campo de Andrade, Maria Campos de Andrade, Espólio de Walter Souza Dias. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Rosângela Arizza Majon Mancini, Márcia Eveline Mialik Marena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo [ativo], interposto por ROMEU FERREIRA RIBAS contra decisão (fls. 66 TJ/PR) que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 107/88: (I) tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes no processo de execução e (II) suspendeu o levantamento dos valores em favor do exequente/credor (ora agravante). Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a julgadora singular, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelos herdeiros do falecido advogado que representava os interesses do ora agravante, "levantou" o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes e suspendeu o levantamento dos valores devidos ao ora agravante; b) o ponto central da discussão está na pretensão dos herdeiros do falecido advogado que trabalhou em defesa dos interesses do ora agravante, cujo óbito se deu em 30/09/1999 de receber os honorários de sucumbência reconhecidos na espécie; c) os herdeiros não possuem legitimidade para executar autonomamente direitos pertencentes ao espólio do falecido advogado; d) não há notícia sobre a abertura da sucessão, razão pela qual não se pode aceitar o requerimento feito em nome da viúva e herdeiros; e) também não há prova de que o espólio não mais existe ou que tenha sido feita partilha extrajudicial de que trata a Lei nº 11.441/2007; f) assim, não tendo sido concluída a partilha, quem detém legitimidade ativa ad causam para executar os honorários de sucumbência é o espólio do falecido advogado (CPC, art. 12, V) e não a viúva em conjunto com os herdeiros; g) em nenhum momento, a postulante dos honorários de sucumbência se intitula inventariante, a quem cabe exercer a representação do espólio (CPC, art. 991, I); h) mesmo que superada a preliminar, não há qualquer razão para sobrestar o levantamento dos valores pelo ora agravante; i) a pretensão executiva dos honorários de sucumbência restou fulminada pela prescrição (cita o art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916); j) ainda que se considerasse que o prazo prescricional para a execução dos honorários é de cinco anos, a pretensão estaria prescrita, na medida em que, desde 24/06/2004, o ora agravado não promove nenhum ato no processo tendente à satisfação de seu crédito, operando-se a prescrição intercorrente; k) o acordo firmado entre as partes nos presentes autos em nada interfere no direito aos honorários de sucumbência do falecido advogado, pois o acordo não tratou dos honorários de sucumbência, mas apenas dos honorários contratuais; l) ademais, mesmo que devidos honorários de sucumbência, estes deverão ser cobrados dos executados, ou seja, daqueles que devem arcar com os mesmos em virtude dos princípios da causalidade e sucumbência, o que em nada interfere nos valores depositados em juízo e destinados, exclusivamente, ao exequente (ora agravante). Pelo que, depois de defender a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requer o provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, dada a inexistência de óbice ao levantamento dos valores pelo ora agravante. É o relatório. 1. Da legitimidade do espólio para requerer a execução dos honorários de sucumbência do advogado falecido Neste particular, não assiste qualquer razão ao ora agravante. Bem é de ver que logo após a morte do advogado (Dr. Walter Souza Dias), que até então representava os interesses do exequente (ora agravante), houve manifestação nos autos (fls. 552/557 TJ/PR), em princípio em nome do espólio, requerendo a habilitação das herdeiras para recebimento dos honorários de sucumbência. Apesar da inicial confusão levada a efeito naquela ocasião [o espólio, representado pela inventariante, requereu a intervenção no feito e habilitação dos herdeiros (?)], o fato é que, ao reverso do que afirma o ora agravante, existe prova nos autos de que após o óbito do advogado houve a abertura do inventário, com nomeação de inventariante (cf. certidão de fls. 563 TJ/PR). É bem verdade que nos termos da referida certidão o inventário foi aberto há longa data (janeiro de 2000) e não se sabe se já houve o seu encerramento. Seja como

for, não há dúvida de que a alegação do ora agravante no sentido de que "não há notícia acerca das providências adotadas no sentido da abertura da sucessão" (fls. 05) cai por terra. Ademais, ainda que na última petição apresentada sob o rótulo de embargos de declaração (fls. 35/37 TJ/PR) persista a confusão entre as figuras espólio e herdeiros/successores do de cujus, está claro que a tese da ilegitimidade ad causam (seja do espólio, seja dos herdeiros) não tem o menor cabimento, pois o ponto nodal da discussão é outro, conforme se verá mais adiante. Portanto, neste tópico, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Prescrição da pretensão executória dos honorários de sucumbência: falta de interesse recursal O ora agravante chega a arguir a prescrição anual (art. 178, § 6º, X, CC/16) e também a quinquenal intercorrente (art. 25, II, EAOAB) para a execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, neste particular, falta-lhe legitimidade e interesse recursal. É que, como se verá em seguida, o ora agravante não é devedor dos honorários de sucumbência, razão pela qual é inócua qualquer discussão a respeito da prescrição da pretensão executória. Neste tópico, também nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Impossibilidade de sobrestar o levantamento em favor do exequente/credor: acordo que não prejudicou os honorários de sucumbência a serem reclamados contra os devedores da execução (também devedores dos honorários de sucumbência) Aqui, o agravante está coberto de razão. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que existem duas espécies de honorários advocatícios. Os honorários contratuais aqueles cobrados pelo advogado para a prestação de seus serviços em defesa dos interesses da parte a quem representa processualmente; e os honorários de sucumbência devidos por aquele que sucumbiu na demanda ao advogado da parte ex adversa. Em ambos os casos, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) permite a cobrança/execução nos próprios autos da causa patrocinada pelo advogado. Em se tratando de honorários contratuais, para recebê-los de seu cliente/constituinte, o advogado pode fazer juntar aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento. Neste caso, o juiz deve determinar que os honorários sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º, do EAOAB). Em se tratando de honorários de sucumbência, a verba pertence ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte (art. 23, do EAOAB), sendo certo que pode promover a execução nos próprios autos (art. 24, § 1º, do EAOAB). Basta a simples leitura da petição apresentada nos autos pelo espólio do advogado falecido (fls. 35/37 TJ/PR), como também as de manifestações anteriores (fls. 552/557 TJ/PR) para perceber que a pretensão do espólio é receber os honorários de sucumbência. Ora, se a sua pretensão é receber honorários de sucumbência, não tem o menor cabimento suspender o levantamento dos valores depositados em favor do exequente (ora agravante), em cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 10/11 TJ/PR), principalmente porque a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência não recai sobre o credor/exequente. Não! A responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor é do executado/embargante, eis que devedor e sucumbente nos embargos à execução. Por outro lado, também não há dúvida de que o patrono anterior a quem foram reconhecidos os honorários de sucumbência - não participou do acordo celebrado entre as partes com a anuência de seus atuais advogados (fls. 10/11 TJ/PR). E nem poderia ser diferente, eis que ao tempo do acordo já era falecido. Entretanto, a falta de participação do advogado pré-morto em nada interfere no acordo ou no direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência agora pertencente ao espólio e/ou sucessores, caso já encerrado o inventário dos bens do espólio (art. 24, § 2º, EAOAB). A uma, porque o acordo cuidou apenas dos honorários contratuais, restando estipulado na cláusula sexta: "Quanto aos honorários de seus advogados, as partes responderão perante estes na forma e condições contratadas". Vale dizer, as partes nada dispuseram a respeito dos honorários de sucumbência. A duas, porque ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que as partes tivessem celebrado acordo sobre os honorários de sucumbência o que se admite apenas para argumentar nesta parte, o acordo seria ineficaz em relação ao advogado, porque "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenacionados, quer os concedidos por sentença" (art. 24, § 4º, do EAOAB). Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, equivocou-se a magistrada a quo ao determinar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. Também errou ao suspender o levantamento do dinheiro em favor do exequente (ora agravante). Sobrestar o levantamento dos depósitos já realizados apenas prejudica o credor da execução que nada tem a ver com a discussão a respeito dos honorários de sucumbência devidos a seu falecido advogado. Deflui daí, com extrema facilidade, que nem o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, nem o levantamento do dinheiro pelo credor (ora agravante), impedem que o espólio de Walter Souza Dias, ou seus sucessores, sendo o caso, promovam nos próprios autos (art. 24, § 2º, EAOAB) ou prossigam com a execução contra os devedores dos honorários de sucumbência. A propósito, em hipóteses análogas, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALORES DEVIDOS SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS EXISTÊNCIA AUTÔNOMA ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 SÚMULA 306/STJ RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercutiu na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, 'in casu', a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do

saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau". (REsp 958327/DF, 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, relator p/ o acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 04/09/2008) (destaquei e sublinhei) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVAMENTE AOS LITISCONSORTES QUE CELEBRARAM ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CABIMENTO. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ACORDOS TRAZIDOS AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. (...) 4. Os acordos foram firmados entre abril e agosto de 1999, enquanto a sentença condenatória, prolatada em 1997, transitou em julgado em outubro de 1999; todavia somente em sede de embargos à execução, ou seja, após a formação do título executivo, é que a Recorrente trouxe aos autos a informação da celebração dos mencionados acordos. 5. Resta configurado o título executivo judicial no qual consta expressa condenação da União nos honorários de sucumbência, relativamente a todos os litisconsortes ativos, inclusive, os que efetuarão a transação, nos termos da Medida Provisória n.º 1.704/98. 6. Nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp 525397/ SC, 5ª Turma, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 06/08/2000, p. 604) (destaquei e sublinhei). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE GARANTIA DO PAGAMENTO - ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS, EM CAUSA PRÓPRIA, NOS MESMOS AUTOS - LEGITIMIDADE ATIVA - ARTS. 23 E 24, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94 - INSCRIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA - DESNECESSIDADE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO - SÚMULA 07/STJ. 1 - Os advogados-recorrentes têm legitimidade para postular, em nome próprio, nos presentes autos, as medidas preparatórias à execução de seus honorários de sucumbência. Com efeito, não há que se falar na necessidade de ação própria para garantir a cobrança da verba honorária pertencente aos causídicos, porquanto a execução, bem como as medidas preparatórias, podem ser promovidas nos mesmos autos da ação em que tenham atuado, se assim lhes convier, conforme dispõe os arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94...". (REsp 294690/RS, 4ª Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 04/10/2004, pág. 303) (destaquei e sublinhei). Em outras palavras, é elemental que o acordo e a correlata sentença homologatória surtem efeitos em relação aos tópicos que foram objeto da composição entre as partes, alcançando apenas e tão somente as partes e respectivos advogados que dele participaram e transacionaram. Diante de tal quadro, aqui, dou provimento de plano ao recurso para cassar a decisão agravada (fls. 1172 dos autos de origem fls. 66 TJ/PR), o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Nada impede, porém, que o espólio ou os sucessores do falecido advogado, sendo o caso, promovam nos próprios autos da execução ou nela prossigam para reclamar contra os devedores/executados/embargantes os honorários de sucumbência. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Autuação e demais registros devem ser retificados. A Dra. Rosângela Arizza Majon Mancini não é advogada do agravante, mas sim dos agravados Lazara Campos de Andrade, Maria Campos de Andrade e José Campos de Andrade (cf. procurações de fls. 12/14 TJ/PR). Também é preciso corrigir o nomes dos advogados do Espólio de Walter de Souza Dias, que são os Drs. Alexandre Pimentel Neiva de Lima (OAB/PR 25.792) e IteI Eduardo Turbay Polônio (OAB/PR 23.963), conforme procuração de fls. 560 TJ/PR. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnar embargos opostos 0040 . Processo/Prot: 0676664-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/273348. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 676664-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Embargado: Luciano Manoel Bedin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para impugnar embargos opostos

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12168

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	006	0733683-4
Aluisio Henrique Ferreira	008	0733806-7
Andréa Cristiane Grabovski	010	0734663-6
Celso dos Santos Filho	001	0721116-7

Diego Saramella Batista	008	0733806-7
Eduardo José Fumis Faria	009	0734641-0
Elias Carmelo Portugal de Lara	011	0735500-8
Fernando Portugal de Lara	011	0735500-8
Gustavo Saldanha Suchy	003	0731462-7
Gustavo Santos de O. Valdovino	004	0731718-4
Ingrid de Mattos	009	0734641-0
Jaime Belmiro Tasca	002	0726011-7
Janaina Giozza Avila	003	0731462-7
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	011	0735500-8
José Wladimir Garbuggio	006	0733683-4
Juliana Fata	007	0733740-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	003	0731462-7
Juliano Garbuggio	006	0733683-4
Leandro Negrelli	009	0734641-0
Lia Dias Gregório	003	0731462-7
Ligia Maria da Costa	010	0734663-6
Luiz Fernando Brusamolín	010	0734663-6
Márcio Ayres de Oliveira	009	0734641-0
Marco Antonio de A. Campanelli	010	0734663-6
Marco Aurélio Ceranto	007	0733740-4
Marcos Osias da Silva	011	0735500-8
Maria Mercedes Uba	009	0734641-0
Maylin Maffini	008	0733806-7
Moisés Adão Batista	006	0733683-4
Paulo Roberto Luviseti	005	0733440-9
Priscila Loureiro Stricagnolo	008	0733806-7
Ricardo Faquini Ribeiro	010	0734663-6
Rogério Bueno Elias	007	0733740-4
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	003	0731462-7
Tatiane Ribeiro Baldoni	007	0733740-4
Telma Cristina A. P. Nowacki	003	0731462-7
Virginia Neusa Costa Mazzucco		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0721116-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/301620. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-70.2010.8.16.0078 Dissolução de Sociedade. Agravante: Edina Maria Alves Yasuhara. Advogado: Celso dos Santos Filho. Agravado: Super Jao Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Erica Sueme Silvestre. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS... 1. Trata-se de pedido de reconsideração manifestado pela agravante Edina Maria Alves Yasuhara, objetivando a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada no presente instrumental. 2. Pois bem, embora relevantes os argumentos trazidos pela agravante, sem embargo da argumentação articulada, não se afigura viável nesta oportunidade a revogação da r. decisão singular, mormente porque não houve até o presente momento a demonstração de sua irreversibilidade, hábil a reconsiderar o indeferimento liminar proferido em sede de cognição sumária, pelo que mantenho hígido o comando decisório de fls. 51-53/TJ. 3. Intimem-se. 4. Últimas tais providências, voltem conclusos. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator Agravo de Instrumento nº 617.105-3 Des. Paulo Hapner

0002 . Processo/Prot: 0726011-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/356785. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000206 Usucapião. Autor: Alberto Schwab (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Belmiro Tasca. Réu: Antônio Bertoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ALBERTO SCHWAB, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir a sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião, sob nº. 206/06, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a prescrição aquisitiva a favor do então autor ANTÔNIO BERTONI, ora réu. 2. O autor alega, em síntese: que para a validade do processo é indispensável a citação do réu, pessoalmente, onde quer que este se encontre, o que não ocorreu neste caso; que o usucapiente não esgotou todos os meios exigíveis para localizar o demandado, tendo logo ao início da demanda pedido a citação editalícia, o que foi atendido pelo Magistrado a quo. Sustenta que a jurisprudência é unânime no entendimento de que devem ser realizados esforços no intuito de localizar o endereço do réu, mesmo que desconhecido. Aduz que para a configuração da usucapião é necessária uma série de requisitos, os quais devem ser comprovados nos autos, mesmo em caso de revelia do réu, o que impossibilita, portanto, o julgamento antecipado da lide sem que o autor se desincumba de seu



ônus. Teceu considerações acerca dos autos de usucapião, e da incongruência entre os documentos apresentados pelo usucapiente e os fatos que deveriam estar comprovados nos autos, afirmando inexistir prescrição aquisitiva a favor do ora réu. Pugna, ao final, pela procedência da presente ação rescisória, a fim de declarar nulo o processo, por ausência de citação válida, e a extinção do processo, por que não preenchidos os requisitos necessários à usucapião (fls. 02/18). 3. Da análise do caderno processual, todavia, verifica-se que o autor deixou de considerar adequadamente, quanto à sua peça inicial, o valor dado à causa, inclusive, para fins do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil. É que, para tanto, o autor considerou o valor da ação de usucapião pura e simplesmente, sem corrigi-lo monetariamente. Nesse sentido, cito arestos da Corte Superior, de relatoria do eminente Min. FRANCIULLI NETTO1 e da eminente Min. LAURITA VAZZ, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA RESCINDENDA JÁ FOI OBJETO DE LIQUIDAÇÃO. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL VISADO PELO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Este eg. Sodalício, bem como o colendo STF têm admitido que o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente. Contudo, o entendimento que deve prevalecer para o valor da ação rescisória, diante da peculiaridade no sentido de que o montante condenatório estabelecido na sentença rescindenda já foi objeto de liquidação, não é o atribuído à ação originária, mas ao próprio benefício patrimonial buscado. Recurso conhecido pela alínea "c" mas não provido. (grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO JULGADO RESCINDENDO. EQUIVALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) Assim, como regra, é sabido que o valor da causa em ação rescisória deverá ser o mesmo valor da ação matriz, na qual foi proferida a sentença rescindenda, corrigido monetariamente. Note-se, neste ponto, que o valor outorgado à ação de usucapião (fls. 34-TJ) foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em julho de 2006. Não obstante, agora, em novembro de 2010 o autor da rescisória manteve como valor desta demanda os mesmos R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem a necessária adequação em virtude da desvalorização da moeda, e por consequência, incidiu sobre esse mesmo valor desatualizado o percentual imposto pelo inciso II, do art. 488 do CPC (fls. 21-TJ), o que não está correto. 4. Nestas condições, concedo então ao autor, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, suprindo, dessa forma, os defeitos e irregularidades supracitados, pena de indeferimento. 5. Intime-se. 6. Oportunamente, voltem. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 REsp 383817/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 291 2 REsp 83543/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 206 0003 . Processo/Prot: 0731462-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/342637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004427-7.2010.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni, Lia Dias Gregório. Agravado: Similda Coelho de Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A., em face da decisão interlocutória de fls. 83/87-TJ, que deferiu, em parte, a tutela antecipada pleiteada pela agravada, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o depósito dos valores incontroversos, sob pena de multa. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que o presente recurso merece a concessão de efeito suspensivo, pois a decisão irá causar-lhe dano de difícil reparação, dificultando-lhe o recebimento de seu crédito; que é direito do agravante inscrever nos órgãos de proteção ao crédito o nome da agravada, pois a recorrida não satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão de tutela antecipada; que não estão presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, necessários à exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito; que não há que se falar em cobrança de juros no contrato de leasing; que não deve ser conferido o direito do agravado efetuar os depósitos em juízo, pelos valores que entende devidos, pois, inferiores aos valores das parcelas contratadas, o que justifica a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com exclusão da multa diária. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: O Magistrado singular, ante a demonstração de boa-fé da agravada com o oferecimento de depósito dos valores tidos por incontroversos, deferiu, em parte, a tutela antecipada requerida pela autora, determinando ao agravante a abstenção da inscrição do nome da agravada no rol dos maus pagadores, sob pena de multa. Decisão esta, que em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, entendo correta. Com efeito. Se o valor ofertado para depósito mensal no quantum de R\$ 499,90, não corresponde a parcela integral contratada (R\$ 662,56), não elidindo assim os efeitos da mora, é indubitado significar circunstância favorável ao credor, não lhe

acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (75,45%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, pode ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Sobre o tema, faz-se mister destacar o decurso do eminente Juiz LUIS ESPÍNDOLA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, AINDA QUE INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. ATO DE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR, SEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. (...) 1. Ainda que inferior ao montante contratado, não é de se impedir o depósito de valores pelo devedor, pois constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0559926-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 09.12.2009) Quanto à aplicação de multa pelo descumprimento do decurso, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao valor da astreite (R\$ 1.500,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante. Ademais, alerte-se ao agravante que o Magistrado singular fixou multa única de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e não multa diária, conforme apontado às fls. 85-TJ. Por fim, esclareço ainda, que a não inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao agravante. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 0731718-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/339133. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000159 Revisão de Contrato. Agravante: Claudinei de Souza Ribeiro. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudinei de Souza Ribeiro, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 1590/2010, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, no tocante a) à manutenção do devedor na posse do bem; b) proibição de inscrição do nome do seu nome nos cadastros de inadimplentes, e c) autorização para o depósito do valor que entende por incontroverso. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o automóvel em discussão é um caminhão utilizado para o seu sustento e de sua família, conforme recibos de frete; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo, que indeferiu o seu pedido liminar no tocante a) à manutenção do devedor na posse do bem; b) proibição de inscrição do nome do seu nome nos cadastros de inadimplentes, e c) autorização para o depósito do valor que entende por incontroverso. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: A título de valor incontroverso, o agravante pretende depositar judicialmente o valor de R\$ 1.711,13, o que corresponde a aproximadamente 87,6% da parcela integral, pactuada em R \$ 1.953,86, após o aditamento da Cédula de Crédito Bancário (fls. 58/59-TJ). O referido quantum, representa, num juízo sumário, quantia plausível -nos termos das Orientações nº 02, 04 e 08 da Corte Superior-, pois excluiu pequena quantia dita abusiva, exigida no período de normalidade contratual, que, de início, observa-se na cobrança de juros capitalizados, não pactuados expressamente, conforme leitura do aditamento de fls. 58-TJ, dispondo de juros mensais no patamar de 2,25% e anuais de 31,09%. Assim, o dito valor, se não corresponde ao montante global contratado, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (87,6%), o que enseja o deferimento liminar da não inclusão do nome do financiado em cadastros de maus pagadores, pois enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, lesão ao ora agravado Além disso, no caso em tela, verifica-se que o agravante, que é motorista, financiou o veículo - Caminhão Volvo, NL-10 340, 4x2, Placas ATV-8808- (fls. 56-TJ), cuja utilização em atividade econômica é notória, "in casu", comprovada pela documentação acostada às fls. 63/67-TJ. Sobre o tema, decidiu este Tribunal, em julgado da lavratura do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: (...) 3. A pretensão dos agravantes projeta reflexo a respeito da hodierna orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que não mais admite a entrega do bem objeto de alienação fiduciária ao devedor, enquanto pendente ação discutindo a dívida, pelo tão só fato de constituir o mesmo meio indispensável à obtenção de recursos para o seu



sustento. Além da demonstração dessa indispensabilidade, faz-se necessário que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. (...) (grifei) 1 Assim, a manutenção do bem na posse do contratante, mediante a assinatura de termo de depositário judicial, mostra-se a medida mais adequada em face das peculiaridades do caso concreto, pois permitirá que continue desenvolvendo sua atividade laboral a fim de produzir recursos que possibilitem a liquidação do débito, tratando-se sempre de medida excepcional, aplicável ao caso em estudo até decisão final do processo. Contudo, condiciono o deferimento das tutelas ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de RS 1.711,13, sendo esta a condição máxima de validade das medidas ora concedidas, que irão perdurar enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente. 3. Nestas condições, concedo a tutela antecipada requerida pelo autor, até decisão final do processo e, enquanto perdurarem os depósitos mensais, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 01 de dezembro de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 680.276-0.

0005 . Processo/Prot: 0733440-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/348557. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052525-47.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Hernandez da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO HERNANDES DA SILVA, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 52525/2010, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o recorrente na posse do bem, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, c) afastar a mora contratual, ante o depósito do valor tido por incontroverso. Alega o autor, em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada; que depende do bem para realizar suas atividades laborais, devendo ser mantido em sua posse; que ante o deferimento do depósito dos valores incontroversos, a muro estaria purgada, autorizando a sua manutenção na posse do bem, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, conheço do recurso em parte, e defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação da tutela buscada pelo recorrente manutenção da posse do bem, e não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Para fins de elisão da mora, verifica-se que o agravante foi autorizado a depositar judicialmente o valor por ele tido como incontroverso, no montante de R\$ 266,34, quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo insurgente, sem o crivo do contraditório. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado não é razoável, pois representa menos de 52% da parcela integral (R\$ 516,32), o que não condiz efetivamente com o valor verdadeiramente incontroverso exigido pelo STJ - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Com efeito. Conforme se extrai da análise do contrato de fls. 103/104-TJ, verifica-se que o encargo dito abusivo pelo agravante - capitalização de juros-, foi expressamente pactuado na Cláusula 14 do instrumento, sendo tal prática admitida pela MP nº 2170- 36/2001, para contratos firmados após a sua edição. Na mesma linha de raciocínio, em um juízo preliminar, não vislumbro a existência dos requisitos exigidos pela Orientação nº4 do STJ (REsp. nº1.061.530-RS), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão/exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, vez que o contrato acostado aos autos, apesar de revelar possível incidência de anatocismo, a capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme acima exposto. Ademais, conforme informa o agravante, para chegar aos montantes apontados na memória de cálculo, além de reduzir os juros remuneratórios pactuados, os valores supostamente pagos a maior foram compensados do restante dívida reconhecida em aberto (parcelas vincendas), prática que não tem sido admitido pela jurisprudência. Em relação à manutenção da posse do bem, ressalta-se que o insurgente não produziu prova quando à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio VW Gol, que não se destina à atividade profissional do agravante que é frentista. Por fim, é de registrar que o agravante não noticia a propositura de ação de busca e apreensão do bem, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). 3. Nestas condições, ante a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 4. Requisite-se ao MM

Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Considerando que a parte contrária ainda não foi citada em primeiro grau, desnecessária a sua intimação. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator

0006 . Processo/Prot: 0733683-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/348331. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016160-82.2010.8.16.0017 Imissão de Posse. Agravante: Hilda Maria Pereira Gimenes. Advogado: José Wladimir Garbuggio, Adelino Garbuggio, Juliano Garbuggio. Agravado: Jaime José da Silva. Advogado: Paulo Roberto Luviseti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue decisão.

Vistos etc, I A ré, HILDA MARIA PEREIRA GIMENES, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 42 TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a expedição do de mandado, nos autos n.º 000.185/2010, da Ação de Imissão de Posse, ajuizada por JAIME JOSÉ DA SILVA. Em suas razões (fl. 03/08 TJ), afirmou que o Agravado não poderia ter ajuizado Ação de Imissão de Posse, eis que não cumpriu o contrato verbal. Aduziu que conhece SEBASTIÃO ROSA DA SILVA, há mais de 10 anos, que sua filha tinha problemas de visão e precisava fazer cirurgia para não perder a sua totalidade, a qual custaria R\$ 20.000,00, sendo que venderia o imóvel para custeá-la. Alegou que celebrou contrato verbal com o Agravado, intermediado por SEBASTIÃO ROSA DA SILVA, no valor de R\$ 120.000,00; contudo, entregou-lhe três cheques, no valor de R\$ 30.000,00, cada um e, o restante devido, informou que seria pago a SEBASTIÃO ROSA DA SILVA, como comissão pela venda. Asseverou que, na escritura do imóvel, consta que o Agravado teria adquirido o imóvel, na qualidade de procurador, e que teria efetuado o pagamento de R\$ 30.000,00, à vista, o que não ocorreu. Afirmou que a procuração foi assinada, no dia 03.08.2009, mas os cheques foram preenchidos com data de 31.09.2009, bem como não recebeu caminhão e fusca, como forma de pagamento. Alegou que, em momento posterior, tomou conhecimento de que o imóvel teria sido negociado para ADEMIR PEREIRA, o qual teria recebido o fusca e o caminhão do Agravado. Sustentou que não assinou notificação extrajudicial encaminhada pelo Agravado, bem como que os cheques não tinham provisão de fundos, motivo pelo qual entendia que o negócio não havia sido concluído. Alegou que o Agravado não pode exigir a desocupação do imóvel, tendo em conta que não cumpriu sua parte no contrato. Afirmou que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 273, do CPC, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada, eis que não demonstrou que quitou, integralmente, o contrato, sendo que o fato de lhe ter sido outorgada procuração não significa que houve cumprimento da obrigação. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na Ação de Imissão de Posse. Para a antecipação da tutela, o art. 273, do Código de Processo Civil assim estipula: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Assim, se estiverem presentes os requisitos da tutela antecipada (art. 273, CPC), ou seja, o periculum in mora e a prova inequívoca, que convença o julgador da verossimilhança das alegações, capazes de demonstrar o suposto direito do Agravado de pedir a imissão da posse, com tutela antecipada, a decisão deve ser mantida. A propósito, a ação de imissão de posse funda-se na alegação de domínio, podendo, também, decorrer do descumprimento de obrigação contratual. Na hipótese, verifica-se, a priori, que o imóvel é de propriedade do Agravado, de acordo com a Matrícula nº 72.571, do Registro de Imóveis da Comarca de Maringá (fl. 20 - TJ), sem falar na Escritura Pública de Compra e Venda, por meio da qual a Agravante transferiu-lhe, em 03.09.2009, os direitos relativos à posse e ao domínio da coisa, dando plena quitação do preço de R\$ 30.000,00 (fls. 18/19 - TJ). Além disso, há cópia da notificação remetida à Agravante, em 28/04/2010, para a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias (fl. 29/30 TJ). Sob o mesmo aspecto, denota-se que a Agravante, nas razões do recurso de Agravo de Instrumento, afirmou ainda estar na posse do imóvel, restando evidente que nunca foi exercida pelo Agravado. Por outro lado, a Agravante afirmou que o Agravado teria descumprido o contrato verbal celebrado para a venda do imóvel, a qual teria sido acordada pelo valor de R\$ 120.000,00, sendo que o Agravado teria emitido apenas três cheques no valor de R\$ 30.000,00, cada um; faltando, ainda, a quantia de R\$ 30.000,00. Ocorre que não há como verificar a verossimilhança, já que inexistem documentos a corroborar a alegação, apenas a cópia de três cheques (fl. 52 TJ), que não se comprova, cabalmente, já que não foram emitidos pela pessoa do Agravado e não se pode afirmar que destinados à quitação do contrato, até porque, na Escritura Pública de Compra e Venda e no Registro de Imóvel, consta a informação de que o bem foi alienado pelo valor único de R\$ 30.000,00, quantia inferior à dos cheques anexados. Ainda, em relação às demais afirmações, referentes à pessoa de SEBASTIÃO ROSA DA SILVA e de ADEMIR PEREIRA, não há nenhum documento que as confirme, de modo que, também, não há como averiguar, neste momento processual, a veracidade. Em contrapartida, como mencionado, tendo em conta a existência de Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 18/19 TJ), do Registro de Imóveis da Comarca de Maringá (fl. 20 TJ) e da notificação extrajudicial (fl. 29/30), pode-se verificar que o Agravado é o proprietário

do imóvel, do qual nunca exerceu a posse, de modo que restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 237, do CPC, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de a decisão agravada gerar lesão ao agravante, sendo que, neste momento, não há suficiente fumus boni juris a justificar a atribuição de efeito suspensivo. III ANTE O EXPOSTO, indefere-se o efeito suspensivo ao recurso, eis que não se fazem presentes os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil. IV - Oficie-se ao juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007. Processo/Prot: 0733740-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/349338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0047537-22.2010.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Maria de Lourdes Henrique dos Santos. Advogado: Marcos Osias da Silva. Agravado: Jair Peruci. Curador: Aglair Perussi. Advogado: Juliana Fanta, Stella Marica de Almeida Jacopetti, Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Surge-se a recorrente contra decisão proferida nos autos de imissão na posse, autuada sob o nº 0047537- 22.2010.8.16.0001, perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu liminarmente a imissão do agravado na posse de um imóvel urbano, casa com terreno medindo 652,50 m2 (fls. 111-113-TJ). Sustenta a recorrente que embora deferida a liminar pretendida pelo agravado, irmão de seu ex-cônjuge, diz que somente se encontra no imóvel porque a posse lhe fora cedida por seu ex-cônjuge à sua filha, sobrinha do agravado, a título de alimentos em decorrência de acordo realizado em ação de alimentos. Assim, afirmando que a parte legítima para residir no pólo passivo seria sua filha, requer a extinção do feito sem a resolução do mérito, ou mesmo a revogação da antecipação concedida porque haveria por parte do agravante e sua família a intenção de fraudar a prestação de alimentos, o que inclusive leva a agravante também defender a incompetência do juízo da Vara Cível. Ainda, diz que a antecipação de tutela não seria possível seja porque a matrícula apresentada com a inicial teria sido reproduzida em 18 de janeiro de 2008, então não havendo prova inequívoca da propriedade do bem, ou mesmo porque o agravado seria proprietário de outras residências, pelo que inexistiria dano de difícil ou incerta reparação a ensejar a medida deferida e ora impugnada. Finaliza, então, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão. 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão liminar de imissão de posse. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que são irrelevantes os fundamentos da recorrente quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente porque, neste momento de cognição sumária, verificap-se a existência de acordo judicial devidamente homologado em que o ex-cônjuge da agravante, dizendo-se proprietário do bem e a título de alimentos, cedeu a posse em favor de sua filha, hoje com 11 anos, inclusive constando que no caso desta e da agravante saírem da residência, a prestação alimentícia seria revista (fls. 53/TJ; 92 na origem). ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se (via fax e/ou mensageiro) e requisitem-se informações ao d. juízo do processo, especialmente quanto ao cumprimento do art. 526/CPC, no prazo do art. 527, IV/CPC. 6. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. 7. Após, tendo em vista que os argumentos apresentados nas razões recursais giram em torno de acordo judicial em que há o interesse de incapaz, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2010 Jorge Juiz Francisco Jorge Relator Convocado F CJ/rbl -- 1 Subs. Des. Stewalt Camargo Filho 0008. Processo/Prot: 0733806-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/349211. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00007611 Imissão de Posse. Agravante: Antonio do Carmo Sobrinho. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Adriana Cristina Ajala Batista Jezuino. Advogado: Aluisio Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.806-7 Agravante : Antonio do Carmo Sobrinho. Agravado : Adriana Cristina Ajala Batista Jezuino. Vistos e examinados. 1. De início, constata-se que o caso em questão não se amolda a nenhuma das possibilidades de julgamento monocrático, previstas no art. 557 do Código de Processo Civil. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. 2. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não é relevante o argumento de que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do agravo de instrumento. Isto porque, pelo que consta, o contrato particular de compra e venda foi realizado no ano de 2007 e, a notificação para sua desocupação, ocorreu somente no ano corrente. Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo, determinando que se aguarde o prazo do julgamento, o que se dá comumente em prazo exíguo. 3. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para oferecer contrarrazões, se desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009. Processo/Prot: 0734641-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/354288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002033 Busca e Apreensão. Agravante: Adriana de Jesus Falkievicz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido efeito suspensivo interposto por Adriana de Jesus Falkievicz, brasileira, professora, residente na Rua Município da Floresta, nº 439, cidade Industrial de Curitiba, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, à f.22 dos autos nº 2033/2009, de ação de busca e apreensão, ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que deferiu a liminar diante do inadimplemento e da regular constituição em mora da devedora fiduciante. 2. Inconformada, aduz a agravante que inexistente qualquer vínculo contratual com a BV Financeira S/A. O contrato que instrui o pedido de busca e apreensão de f.10/11 foi firmado por Divanir Knopf, residente na Rua Joel Pedrini, nº 09, Bairro Uberaba. Questiona ainda, a agravante, que não foi regularmente constituída em mora. 3. Da leitura das peças trasladadas ao presente instrumento, depreende-se como relevante que: (i) a BV Financeira S/A ajuizou em setembro de 2009 ação com pedido de busca e apreensão de um veículo marca Renault, modelo Megane 2.0, ano 98, placa ASM-3005, em face de Adriana de Jesus Falkievicz, residente na Rua Pedro Wieler, nº 282, Bairro do Xaxim; (ii) para comprovar a constituição em mora do devedor fiduciante juntou notificação extrajudicial encaminhada com aviso de recebimento para a Rua Pedro Wieler, nº 282, cuja missiva foi recebida por Michele Tatiane Falkievicz em 24.06.2009, conforme se infere do documento de f.13; (iii) o credor fiduciário instruiu o pedido com o contrato de f.10/11, firmado por Divanir Knopf, residente na Rua Joel Pedrini, nº 09, Bairro Uberaba. 4. Considerando que a ação com pedido de busca e apreensão foi equivocadamente instruída e a probabilidade de cumprimento da liminar sobre veículo não pertencente a indicada devedora fiduciante, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o processamento do recurso. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 2 de 2

0010. Processo/Prot: 0734663-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/386292. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00024862 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa. Agravado: Maanain Distribuidora de Carnes Ltda. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1 Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca Londrina que, em ação de busca e apreensão, ajuizada pelo agravante, deferiu o pedido de restituição do Baú Frigorífico apreendido junto com o bem descrito na exordial, fixando multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos seguintes termos: "1. Indefiro o pedido de revogação da antecipação da tutela. Caberia à ré demonstrar que o pagamento até então realizado foi suficiente para quitar todo o contrato de financiamento revisto na sentença dos autos apensos. Todavia, é fato incontroverso que a ré deixou de realizar o pagamento de parcelas integrais do contrato de financiamento, inclusive da parte devida. Não obstante as práticas contratuais ilegais reconhecidas na revisonal apensa, a mora da ré poderia ter sido afastada através da consignação em pagamento dos valores que ela entendesse como devidos. 2. Defiro o pedido de restituição do Baú Frigorífico no local onde o bem foi indevidamente apreendido (Londrina, conforme a certidão de fl. 50). Para tanto, confiro o prazo de 10 dias. Findo o prazo, pagará a autora multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da sobredita ordem de entrega no local onde o bem foi apreendido". Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que o Magistrado singular "determinou a devolução do bem apreendido (equipamento baú frigorífico com termoquim), do local onde foi retirado, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. No entanto [...], referido bem, juntamente com o caminhão objeto da busca, foi alienado extrajudicialmente em data de 09/11/2010, ou seja, antes mesmo de exarada a ordem de restituição, fato que torna impossível o cumprimento da determinação judicial" (fl. 04). Sustenta que a legislação que regulamenta a busca e apreensão autoriza ao credor fiduciário a promover a venda do bem, independente de autorização judicial, de modo que não há que se falar em aplicação de astreintes para a devolução do bem apreendido. Assevera que a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, máxime quando há fixação de astreintes, o que, na espécie não restou observado pelo Magistrado singular. Ao final, aduz que é grande a probabilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação para a recorrente, razão pela qual somente a concessão de efeito suspensivo ao presente inconformismo evitará maiores danos ao patrimônio da instituição financeira. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2 - Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pleito liminar. Com efeito, confira-se o disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou

deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão. Neste contexto, LUIZ GUILHERME MARINONI, processualista paranaense, ensina: "O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 527, III, CPC). [...] A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo ao agravo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte" (art. 558, CPC) Deferido o efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão". (MARINONI, Luiz Guilherme, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2008). Destarte, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, que a eficácia da decisão agravada tenha a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Em uma análise perfunctória, se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação e, especialmente, o fundado receio de dano irreparável, exigidos para o deferimento do efeito suspensivo, na forma disposta pelo artigo 558 do Código Instrumental Civil. A instituição financeira agravante propôs Ação de Busca e Apreensão, cuja liminar foi deferida, tendo o mandado de busca e apreensão sido devidamente cumprido, nos seguintes termos (fl. 82): "Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, onde eu Oficial de Justiça abaixo assinado (s), dirigi -me por determinação do MM. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível em cumprimento ao r. mandando retro, expedido dos Autos de Ação de Busca sob nº 2055/09, onde é (são) requerido (s) Maanain Distribuidora de Carnes Ltda e aí sendo, após as formalidades legais, procedi a Apreensão do(s) seguinte(s) bem(ns): "Veículo Caminhão marca/modelo Ford/cargo 815, ano de fabricação e modelo 01/01, na cor Branca, chassi 9BFV2UHG21BBO6148, Placa CYB-3546, com Baú na cor branca pequeno com termuquim, em bom estado de uso e conservação". Efetivada a apreensão do bem retro descrito com a inteira observância das formalidades legais, Depositei-os(s), em mãos de Bco Santander Brasil S/A Rep. Legal, na pessoa de seu representante legal, o qual se comprometeu a tê-lo (s) sob sua guarda na forma e sob as penas da Lei, comprometendo-se a não abrir mãos do mesmo a não ser por expressa determinação do Juiz do feito. Do que para constar, lavrei o presente Auto que lido e achado conforme vai, devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo (s) fiel depositário". A agravada, então, veio aos autos se manifestar no sentido de que o Baú Frigorífico instalado no caminhão não integraria a garantia ofertada ao Banco, destarte, ilícita e indevida a sua apreensão judicial, razão pela qual requereu a devolução imediata do bem (v. contrato fls. 40). Diante de tais informações, por meio da decisão guerreada, o Magistrado singular deferiu a restituição do Baú Frigorífico no local onde foi indevidamente apreendido, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. No presente inconformismo, alega a instituição financeira, em suma, que: a) é impossível a devolução do bem, em razão da venda efetuada em leilão extrajudicial; b) a parte deve ser pessoalmente intimada da medida cominatória. Com efeito, no tocante à multa diária fixada, cabe registrar que o artigo 461, § 4º, do Código Instrumental Civil estabelece que o Magistrado poderá, a pedido da parte, ou ex officio, estabelecer a aplicação de multa diária, em caso de descumprimento de determinação judicial, no caso, a entrega do bem apreendido de forma equivocada. No tocante ao tema, ensina o professor NELSON NERY JUNIOR: "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz". Na espécie, a multa fixada, equivalente a um salário mínimo, tem como desígnio impelir a agravante a efetuar a devolução do bem apreendido de forma errônea. Destarte, não se verifica relevância na fundamentação suficiente para afastar a medida cominatória. Por outro lado, a decisão vergastada é suscetível de acarretar lesão indevida à parte recorrente, uma vez que, conforme anteriormente assinalado, houve a alienação do veículo apreendido, inclusive com a transferência à terceiro de boa-fé, de modo que a solução mais adequada ao caso, nesta análise inicial, é conferir à agravante a possibilidade de entregar o equivalente do bem em dinheiro, observando-se o valor atual de mercado do Baú Frigorífico. Já decidi esta Colenda 17ª Câmara Cível, consoante acórdão de relatoria do eminente Magistrado FRANCISCO JORGE, cuja ementa é seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO SEM INFORMAÇÃO AO DEVEDOR E SEM ORDEM EXPRESSA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A obrigação de restituir o bem alienado a terceiro, quando havia ordem para que não fosse vendido sem autorização do juiz do feito, pode, excepcionalmente, ante a impossibilidade material, ser convertida para a entrega de equivalente em dinheiro, mediante depósito judicial, pelo valor atual de mercado, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento. 2. Recurso não provido, com concessão de liminar de ofício. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0541515- 2 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.02.2009) 3 - Nestas condições, na linha de entendimento lançada em anteriores precedentes desta Câmara, concedo a liminar pleiteada para admitir que, mediante nova intimação, seja a agravante compelida a depositar o equivalente em dinheiro do bem caso seja impossível sua apresentação, observado o atual valor

de mercado do bem, devidamente comprovado pelo agravante, mantida a fixação da multa diária. 4 - Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5 - Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6 - Após, ultimadas as diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 03 de dezembro de 2.010. FABIAN SCHWEITZER Relator 0011 . Processo/Prot: 0735500-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351811. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005641-28.2009.8.16.0035 Reivindicatória. Agravante: João Francisco Senko. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Agravado: Espólio de Mario Gabardo, Espólio de Belmira Ferreira Gabardo. Advogado: Maria Mercedes Uba, Janete de Fátima Souza Borges Bringhenti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Francisco Senko em desfavor de Espólio de Mário Gabardo e outro, nos autos nº 3032/2009 de Ação de Reivindicação de Propriedade c/c pedido liminar, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face da r. decisão exarada nos seguintes termos: (...) 3.. Assim, comprovada de modo suficiente a presença dos pressupostos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil (posse, esbulho e data do esbulho), defiro liminarmente a medida de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. (...) (fls. 15/TJ). Inconformado com a r. decisão, agrava instrumentalmente o réu à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese que a parte agravada jamais exerceu a posse sobre o referido imóvel, isto porque, a decisão desta Corte foi no sentido de determinar o prosseguimento do feito processual a qual inclusive é objeto de agravo de instrumento no Superior Tribunal Federal, sendo ainda que o agravante exercer a posse do bem a mais de ano e dia. E mais, que os documentos acostados aos autos, comprovam a boa-fé dos requeridos, pelo que requerem a reconsideração da r. decisão combatida, ante a ausência de "fumus boni iuris" da pretensão deduzida pelo agravado, haja vista existir pendência judicial sobre a posse de José Carlos Cruz, que conjuntamente com a parte ora agravante se mantém na posse do referido imóvel. Diante do exposto, requer a atribuição de efeito suspensivo com o ulterior provimento recursal para sobrestar os efeitos da r. decisão, e, conseqüentemente reformar a decisão que concedeu a liminar em desfavor do agravante. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo a r. decisão, de modo a sobrestar os efeitos da decisão que concedeu liminar de reintegração de posse em desfavor da parte ora agravante. Todavia, compulsando-se os autos, depreende-se que da documentação encartada aos autos, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação, isto porque, em consulta processual, denota-se que a Apelação Cível nº 572.425-6/02, objeto de Recurso Extraordinário se encontra em carga com o procurador desde 20/10/2010. Já no que se refere a Apelação Cível nº 572.415-0, ambas da 17ª Câmara Cível, teve baixa em 24/08/2010, inexistindo, portanto, demonstração de que a posse do bem venha sido exercida pelo agravante a mais de ano e dia, como alegado. Ademais, é certo que embora o agravante alegue que a discussão aqui instaurada já seja objeto de agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, inexistente, neste instrumental a comprovação de tal alegação. Por fim, imperioso consignar que da r. decisão objurgada, não se pode vislumbrar qualquer falha que autorize em sede de cognição sumária, o seu sobrestamento, tampouco reforma imediata. Assim, tecidas essas breves considerações e inexistindo pretensão amparada em verossimilhança da alegação, hei por bem indeferir o pretendido efeito suspensivo. IV. Comunique-se ao douto juízo a quo, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. Paulo Hapner, relator.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12167**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	019	0734485-2
Aline Waldhelm	001	0678719-9
	002	0678722-6
Ana Carolina de Melo Mano	015	0732950-6
Ângela Esser Pulzato de Paula	021	0734639-0
Caio Augustus Ali Amin	001	0678719-9
	002	0678722-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0729282-8
Carla Maria Kohler	021	0734639-0
Carla Pelissari	011	0731370-4



Carlos Eduardo Scardua	013	0732500-6
Cristiane Ferreira Ramos	021	0734639-0
Daniella de Souza	001	0678719-9
	002	0678722-6
Danielle Laginski Freire	016	0733637-2
Danielle Tedesko	013	0732500-6
Edmilson Petroski dos Santos	005	0725589-6
Eduardo Moura Sella	019	0734485-2
Elieuzza Souza Estrela	004	0724153-2
Fabiana Silveira	018	0733894-7
Fernanda Lopes Martins	016	0733637-2
Flávio Lauri Becher Gil	005	0725589-6
Flávio Santana Valgas	014	0732805-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	010	0731002-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0733894-7
Karine Simone Pofahl Weber	018	0733894-7
Luiz Alberto de Oliveira Lima	016	0733637-2
Magali Fuerbringer	006	0728258-8
Marcelo Garcia Lauriano Leme	015	0732950-6
Marcos Soares da Rocha	017	0733708-6
Marcus Vinicius Ali Amin	001	0678719-9
	002	0678722-6
Mariana Carneiro	005	0725589-6
Mario Lopes da Silva Netto	006	0728258-8
	008	0729617-1
	009	0730736-8
	010	0731002-1
Michelle Schuster Neumann	003	0724064-0
Nelson Paschoalotto	001	0678719-9
	002	0678722-6
Paulo Charbub Farah	005	0725589-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	012	0731465-8
Ramez Amim	001	0678719-9
	002	0678722-6
Regina de Melo Silva	020	0734512-4
Roberto Machado Filho	016	0733637-2
Rubens de Lima	016	0733637-2
Thatiane Cabreira	016	0733637-2
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0734485-2
Verônica Dias	003	0724064-0
Viviane Karina Teixeira	010	0731002-1

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0678719-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/137463. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002338-46.2010.8.16.0075 Busca e Apreensão. Agravante: Flávio Batalioto. Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin, Ramez Amim, Caio Augustus Ali Amin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

**EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IRREGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME, DE NATUREZA TERMINATIVA REQUISITOS DO ART. 530 DO CPC NÃO PREENCHIDOS LEI Nº. 10.352/2001**

**QUESTÃO DE MÉRITO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE, QUE SEQUER ULTRAPASSOU O EXAME PREFACIAL DE ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO JURISDICCIONAL DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES RECURSO MANIFESTAMENTO INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DOUTRINA E PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos... 1. Cuida-se de recurso de Embargos Infringentes interposto por FLÁVIO BATALIOTO contra acórdão de fls. 115/138-TJ, proferido por esta Colenda 17ª Câmara Cível, de minha relatoria, que, por maioria de votos, julgou extinto o processo, de ofício, julgando prejudicado o recurso. Eis a ementa do v. acórdão embargado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA I. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CARIACIA/ES COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR (CORNÉLIO PROCÓPIO/PR) - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS EXEGESE DO ARTIGO 160 DA LEI Nº 6.015/79 - TABELIÃO INCOMPETENTE - ATO NOTARIAL INVÁLIDO - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA INTERPRETAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - II. AUSÊNCIA DE****

**VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PODENDO O TRIBUNAL CONHECÊ-LA INDEPENDENTE DA ALEGAÇÃO DAS PARTES EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, IV, §3º, CPC III. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RÉU CITADO IV. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. Insatisfeito, e buscando fazer prevalecer o voto divergente proferido pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA (fls. 139/145-TJ), o agravado apresenta embargos infringentes, alegando, em síntese: que não se pode considerar ausente a comprovação da mora do devedor pelo fato de a notificação extrajudicial ter sido encaminhada por cartório de títulos e documentos diverso do município do réu; que a mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por intermédio de carta registrada expedida através de cartório de título e documentos, ou pelo protesto, a critério do credor. Sustenta que, cumpridas as exigências legais, não há se falar em descaracterização da mora, visto que a mesma se deu pelo simples vencimento do prazo para o adimplemento das obrigações assumidas e, até a presente data, não pagas. Pugna, ao final, pelo recebimento do presente recurso, devendo ser reformado o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 678.719-9, para que prevaleça o voto vencido proferido pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA às fls. 139/145-TJ. Contra-razões às fls. 164/178-TJ. É o breve relatório. DECIDO. 2. Antes de prosseguir a distribuição do presente recurso conforme art. 194 e seguintes do Regimento Interno do TJ/PR, necessário que se estabeleça, inicialmente, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, o necessário e prévio juízo de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC, motivo pelo qual, de plano, nego seguimento aos Embargos Infringentes. 3. O presente recurso é oposto contra o acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo de busca e apreensão, de ofício, restando prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargado. Dispõe o art. 530, caput, do Código de Processo Civil: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Do referido dispositivo destacam-se três elementos essenciais ao cabimento do recurso de embargos infringentes, a saber: (1) que haja reforma da sentença em acórdão não unânime; (2) proferido em sede de apelação; e (3) que a sentença reformada seja de mérito. Todavia, devo destacar que muito embora o Código estabeleça a obrigatoriedade de que o acórdão objeto dos infringentes tenha sido proferido em recurso de apelação, é admitido o exame desta insurgência em consideração ao princípio do devido processo legal e seus correlatos, que traduzem na legislação processual a necessidade de integração desta com o direito material em litígio, como ideal de realização da justiça. A doutrina é permissiva de que, em determinados casos, seja possível o manejo do indigitado recurso em sede de agravo de instrumento, como é a lição do ilustre professor NELSON NERY JÚNIOR<sup>2</sup>: Excepcionalmente se admite os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo com resolução do mérito. Neste caso, o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo, tendo conteúdo e fazendo as vezes de sentença (CPC 162 §1º). O resultado do julgamento do agravo, portanto, o equipara ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser dado ao caso o mesmo tratamento que se dá à apelação, vale dizer, admitindo-se o cabimento dos embargos se o acórdão não for unânime. (grifei) Mas este não é, no entanto, o que ocorre neste caso. Aqui, o resultado proferido pela Câmara, por maioria, foi no sentido de reconhecer a ineficácia da notificação extrajudicial encaminhada através de cartório de títulos e documentos de comarca diversa da do domicílio do devedor, e, portanto, a irregularidade da constituição em mora deste, o que acarretou, por consequência, a derradeira extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por esta instância Superior. Conforme leciona ALEXANDRE CÂMARA, "nos casos em que mesmo que por maioria se anula sentença de mérito, se 'confirma' tal sentença, se 'confirma', reforma ou anula sentença terminativa, o recurso não é mais cabível".<sup>3</sup> E, o ilustre professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, também destaca: "Semelhante disciplina sofreu alteração de monta com a Lei nº. 10.532, só aplicável aos acórdãos posteriores à sua entrada em vigor; ela excluiu a embargabilidade quando o órgão de segundo grau não haja reformado a sentença, ou quando esta não tenha decidido o 'meritum causae'".<sup>4</sup> Conclui-se, assim, que o acórdão proferido pela colenda Câmara equiparado, neste caso, à sentença não foi de análise de mérito, posto ter extinguido o processo por ausência de regular constituição em mora do devedor, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. O cerne do julgamento não ultrapassou o exame prefacial de admissibilidade da pretensão jurisdiccional. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente, em aresto da lavra do eminente Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC. LEI N. 10.352/2001. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO, EM GRAU DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO TERMINATIVO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXEGESE. ESPÍRITO DA 'REFORMA'. DOUTRINA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A Lei n. 10.352/2001, ao alterar a redação do art. 530, CPC, limitou o cabimento dos embargos infringentes a duas hipóteses, a saber, reforma, em grau de apelação, de sentença de mérito e procedência do pedido em ação rescisória. II - Na interpretação das normas processuais o julgador não deve pautar-se por exegese literal e isolada. Em vez disso, partindo do texto da norma, deve orientar-se por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica, como magistralmente ensina Alípio Silveira, na esteira dos melhores doutrinadores, entre os quais Recasens**



Siches, François Geny e Carlos Maximiliano. III - A melhor interpretação do art. 530, CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento de embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão. IV - Tendo o Tribunal de segundo grau adotado apenas fundamento constitucional, não é cabível recurso especial.5 Tendo a decisão sido meramente terminativa (art. 267 do CPC), não é possível a interposição de Embargos Infringentes, isto porque o mérito da demanda não foi objeto de apreciação, muito menos da divergência. 4. Isto posto, não tendo sido apreciado o mérito da demanda pelo acórdão proferido por esta Corte, posto que extinta pela irregular constituição em mora do devedor, revela-se inadmissível o seguimento do presente recurso, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos Infringentes, nos termos da fundamentação acima. 5. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 "O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil" (STJ REsp 506.873/RJ 4ª Turma Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha Julg.: 06/11/2003 Publ.: DJ 22/03/2004 p. 312) -- 2 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007. p. 901. -- 3 Câmara, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil vol. II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 110 -- 4 Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565 Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 525. -- 5 REsp 503073/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 06/10/2003 p. 280 0002 - Processo/Prot: 0678722-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/137465. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002339-31.2010.8.16.0075 Busca e Apreensão. Agravante: Flávio Batalioto. Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin, Ramez Amim, Caio Augustus Ali Amin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IRREGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME, DE NATUREZA TERMINATIVA REQUISITOS DO ART. 530 DO CPC NÃO PREENCHIDOS LEI Nº. 10.352/2001

QUESTÃO DE MÉRITO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE, QUE SEQUER ULTRAPASSOU O EXAME PREFACIAL DE ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO JURISDICCIONAL DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES RECURSO MANIFESTAMENTO INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DOUTRINA E PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos... 1. Cuida-se de recurso de Embargos Infringentes interposto por FLÁVIO BATALIOTO contra acórdão de fls. 113/136-TJ, proferido por esta Colenda 17ª Câmara Cível, de minha relatoria, que, por maioria de votos, julgou extinto o processo, de ofício, julgando prejudicado o recurso. Eis a ementa do v. acórdão embargado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA I. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CARIACICA/ES COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR (CORNÉLIO PROCÓPIO/PR) - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS EXEGESE DO ARTIGO 160 DA LEI Nº 6.015/79 - TABELIÃO INCOMPETENTE - ATO NOTARIAL INVÁLIDO - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA INTERPRETAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - II. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PODENDO O TRIBUNAL CONHECÊ-LA INDEPENDENTE DA ALEGAÇÃO DAS PARTES EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, IV, §3º, CPC III. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RÉU CITADO IV. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. Insatisfeito, e buscando fazer prevalecer o voto divergente proferido pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA (fls. 137/143-TJ), o agravado apresenta embargos infringentes, alegando, em síntese: que não se pode considerar ausente a comprovação da mora do devedor pelo fato de a notificação extrajudicial ter sido encaminhada por cartório de títulos e documentos diverso do município do réu; que a mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por intermédio de carta registrada expedida através de cartório de título e documentos, ou pelo protesto, a critério do credor. Sustenta que, cumpridas as exigências legais, não há se falar em descaracterização da mora, visto que a mesma se deu pelo simples vencimento do prazo para o adimplemento das obrigações assumidas e, até a presente data, não pagas. Pugna, ao final, pelo recebimento do presente recurso, devendo ser reformado o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 678.719-9, para que prevaleça o voto vencido proferido pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA às fls. 137/143-TJ. Contra-razões às fls. 162/175-TJ. É o breve relatório. DECIDO. 2. Antes de prosseguir a distribuição do presente recurso conforme art. 194 e seguintes do Regimento Interno do TJ/PR, necessário que se estabeleça, inicialmente, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, o necessário e prévio juízo de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC, motivo pelo qual, de plano, nego seguimento1 aos Embargos Infringentes. 3. O presente recurso é oposto contra o acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo de busca e apreensão, de ofício, restando prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargado. Dispõe o art. 530, caput, do Código

de Processo Civil: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Do referido dispositivo destacam-se três elementos essenciais ao cabimento do recurso de embargos infringentes, a saber: (1) que haja reforma da sentença em acórdão não unânime; (2) proferido em sede de apelação; e (3) que a sentença reformada seja de mérito. Todavia, devo destacar que muito embora o Código estabeleça a obrigatoriedade de que o acórdão objeto dos infringentes tenha sido proferido em recurso de apelação, é admitido o exame desta insurgência em consideração ao princípio do devido processo legal e seus correlatos, que traduzem na legislação processual a necessidade de integração desta com o direito material em litígio, como ideal de realização da justiça. A doutrina é permissiva de que, em determinados casos, seja possível o manejo do indigitado recurso em sede de agravo de instrumento, como é a lição do ilustre professor NELSON NERY JÚNIOR2: Excepcionalmente se admite os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo com resolução do mérito. Neste caso, o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo, tendo conteúdo e fazendo as vezes de sentença (CPC 162 §1º). O resultado do julgamento do agravo, portanto, o equipara ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser dado ao caso o mesmo tratamento que se dá à apelação, vale dizer, admitindo-se o cabimento dos embargos se o acórdão não for unânime. (grifei) Mas este não é, no entanto, o que ocorre neste caso. Aqui, o resultado proferido pela Câmara, por maioria, foi no sentido de reconhecer a ineficácia da notificação extrajudicial encaminhada através de cartório de títulos e documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, e, portanto, a irregularidade da constituição em mora deste, o que acarretou, por consequência, a derradeira extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por esta instância Superior. Conforme leciona ALEXANDRE CÂMARA, "nos casos em que mesmo que por maioria se anula sentença de mérito, se 'confirma' tal sentença, se 'confirma', reforma ou anula sentença terminativa, o recurso não é mais cabível".3 E, o ilustre professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, também destaca: "Semelhante disciplina sofreu alteração de monta com a Lei nº. 10.532, só aplicável aos acórdãos posteriores à sua entrada em vigor; ela excluiu a embargabilidade quando o órgão de segundo grau não haja reformado a sentença, ou quando esta não tenha decidido o 'meritum causae'".4 Conclui-se, assim, que o acórdão proferido pela colenda Câmara equiparado, neste caso, à sentença não foi de análise de mérito, posto ter extinguido o processo por ausência de regular constituição em mora do devedor, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. O cerne do julgamento não ultrapassou o exame prefacial de admissibilidade da pretensão jurisdiccional. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente, em aresto da lavra do eminente Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC. LEI N. 10.352/2001. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO, EM GRAU DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO TERMINATIVO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXEGESE. ESPÍRITO DA 'REFORMA'. DOUTRINA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A Lei n. 10.352/2001, ao alterar a redação do art. 530, CPC, limitou o cabimento dos embargos infringentes a duas hipóteses, a saber, reforma, em grau de apelação, de sentença de mérito e procedência do pedido em ação rescisória. II - Na interpretação das normas processuais o julgador não deve pautar-se por exegese literal e isolada. Em vez disso, partindo do texto da norma, deve orientar-se por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica, como magistralmente ensina Alípio Silveira, na esteira dos melhores doutrinadores, entre os quais Recasens Siches, François Geny e Carlos Maximiliano. III - A melhor interpretação do art. 530, CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento de embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão. IV - Tendo o Tribunal de segundo grau adotado apenas fundamento constitucional, não é cabível recurso especial.5 Tendo a decisão sido meramente terminativa (art. 267 do CPC), não é possível a interposição de Embargos Infringentes, isto porque o mérito da demanda não foi objeto de apreciação, muito menos da divergência. 4. Isto posto, não tendo sido apreciado o mérito da demanda pelo acórdão proferido por esta Corte, posto que extinta pela irregular constituição em mora do devedor, revela-se inadmissível o seguimento do presente recurso, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos Infringentes, nos termos da fundamentação acima. 5. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 "O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil" (STJ REsp 506.873/RJ 4ª Turma Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha Julg.: 06/11/2003 Publ.: DJ 22/03/2004 p. 312) -- 2 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007. p. 901. -- 3 Câmara, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil vol. II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 110 -- 4 Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565 Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 525. -- 5 REsp 503073/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 06/10/2003 p. 280 0003 - Processo/Prot: 0724064-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/326879. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003249-14.2010.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Carlo Anselmo Domingues Wille. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Agravado: Banco Finasa SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Anselmo Domingues Wille, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, à f. 86 dos autos nº 3249/2010 de ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, na parte em que indeferiu o pedido liminar de manutenção do agravante na posse do bem. A decisão, na parte agravada, foi lançada nos seguintes termos: "...Friso, outrossim, que não cabe pedido de manutenção de posse, exceto em situações excepcionais, porquanto não se pode impedir o exercício do direito constitucional de ação e mais, neste caso específico a se proceder o depósito no valor integral não haverá mora, não havendo que se falar em deferimento de manutenção de posse..." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) com o depósito das parcelas no valor integral, obrigatoriamente há elisão completa da mora, eis que o contrato está sendo adimplido; b) segundo entendimento do STJ, o cabimento da manutenção do devedor na posse do bem está atrelado ao que ficou decidido a respeito da mora; c) visto que os depósitos afastam sua mora contratual, por consequente deve ser garantida a manutenção de posse; d) de qualquer forma, a cobrança de encargos abusivos no contrato (capitalização mensal de juros, cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios) afasta a mora do devedor. Destarte pede a reforma da decisão, para reconhecer o afastamento de sua mora contratual e, conseqüentemente, deferir a liminar de manutenção de posse. Pois bem! 3. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) o agravante ajuizou ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais (f. 25/46-TJ), pretendendo a expurgação de encargos que considera abusivos, no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado junto ao banco agravado; (ii) liminarmente, pleiteou o depósito das parcelas no valor incontroverso e, em decorrência dos depósitos, a manutenção de sua posse sobre o bem (objeto da garantia) e a ordem de abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes; (iii) analisando os pleitos liminares, o MM. Juiz a quo deferiu somente o depósito das parcelas no valor incontroverso e a abstenção de inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito (f. 101/104-TJ); (iv) diante da decisão, o agravante manifestou-se nos autos, requerendo o depósito das parcelas no valor contratado, a fim de obter o afastamento de sua mora contratual e, em corolário, a liminar incidental de manutenção de posse (f. 106-TJ); (v) sobre este pedido, o magistrado singular consignou que a pretensão de depósito das parcelas no valor contratado deveria ser objeto de aditamento da inicial e, a respeito da liminar de manutenção de posse, que somente se justificaria em casos excepcionais e que "neste caso específico a se proceder o depósito do valor integral não haverá mora, não havendo que se falar em deferimento de manutenção de posse" (f. 108-TJ); (vi) frente a esta decisão, o agravante procedeu ao aditamento da inicial e em verdadeiro pedido de reconsideração requereu o deferimento da liminar de manutenção de posse, diante do depósito das parcelas no valor integral (f. 111-TJ); (vii) analisando o pleito, o MM. Juiz a quo anotou: "A questão da manutenção de posse já foi solvida e esclarecida pelo juízo. Nada a deferir."; (viii) assim, em 13.10.2010 foi protocolado o presente agravo de instrumento, almejando o reconhecimento do afastamento da mora contratual do agravante em razão dos depósitos integrais e, conseqüentemente, o deferimento da liminar de manutenção de posse. 4. Procedendo ao exame de admissibilidade, constato que o recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. Do contido nas razões recursais, constata-se que o agravante almeja atacar a decisão que indeferiu a liminar de manutenção de posse, mesmo mediante o depósito das parcelas no valor integral contratado (f. 108-TJ). Tal decisão foi publicada em 03.09.2010 (sexta-feira), com termo inicial do prazo recursal em 09.09.2010 (quinta-feira) e termo final em 20.09.2010 (segunda-feira). Considerando que a peça de agravo somente foi protocolada em 13.10.2010, evidente a intempestividade do recurso. 5. Frise-se que o pedido de reconsideração protocolado em 13.09.2010 (f. 111-TJ) não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, anoto: PROCESSUAL CIVIL ? PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ? NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO ? VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1184848 / SP - SEGUNDA TURMA Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/04/2010) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, em razão de sua intempestividade. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0004 . Processo/Prot: 0724153-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/346997. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005200-26.2010.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Cleiton Cesar Paicente. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/ CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças e informações necessárias à perfeita compreensão do caso concreto, assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A falha na documentação apresentada não permite o conhecimento do agravo,

por ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento. 3. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 3. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 628,97, detém condições de pagar as custas processuais. 4. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, em ação revisional de contrato autos nº 922/10 (0038202-79.2010.8.16.0000), que move em face do banco agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária e concedeu parcialmente a liminar pretendida, para o fim de autorizar o requerente a realizar o depósito das parcelas atrasadas, de acordo com o que foi contratado (fls. 19/TJ). Sustenta o agravante que, o fato de ter assumido uma parcela mensal de R\$ 628,97, não impede que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, visto que o a legislação sobre o assunto, determina que a simples afirmação da parte de que não pode arcar com as despesas do processo permite que lhe seja concedida os benefícios da justiça gratuita. Quanto à autorização para o depósito judicial, coloca que conforme perícia contábil realizada por profissional, restou demonstrado, dentre outras mazelas, a prática do anatocismo, juros não pactuados, TAC, TEC, sendo assim, esta se apresenta mais verossímil a existência de oneração excessiva no contrato, o que caracteriza a mora como sendo do credor. Finaliza, pugnando pelo recebimento do presente recurso, para deferir-se o benefício da justiça gratuita e a antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar a imediata autorização para o depósito judicial das parcelas vincendas (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu o pedido de assistência judiciária e concedeu parcialmente a liminar pretendida, para o fim de autorizar o requerente a realizar o depósito das parcelas atrasadas, de acordo com o que foi contratado. Pela decisão agravada, restou indeferido o benefício da justiça gratuita, por entender-se que diante do valor das parcelas contratadas, que o agravado tem condições para arcar com as custas, bem como, autorizou o depósito das parcelas atrasadas, de acordo com o que foi contratado. A recorrente pugna pela reforma da r. decisão, vez que a lei apenas exige para o deferimento da justiça gratuita a afirmação da parte de que não tem condições para arcar com as custas e, além do mais, quanto autorização do depósito em juízo, diante da onerosidade excessiva do contrato, o valor correto a ser consignado é aquele apurado pelo calculo contábil acostado a inicial. Pois bem! Em sede de juízo de admissibilidade do presente recurso, verifica-se a não observância do pressuposto extrínseco da regularidade formal, vez que a instrução do agravo de instrumento é evidentemente defeituosa, pela ausência de peças que possibilitem a compreensão da controvérsia. Constitui-se em ônus da parte não só a regular formação do instrumento do agravo, como também a fiscalização da regularidade da apresentação dos documentos que deverão instruir os autos do agravo por instrumento, nos termos preconizados no art. 525, I e II, do Código de Processo Civil. A doutrina demonstra que o destinatário dessa norma é o próprio agravante, já que à ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas, de modo que ... faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal". Considera-se, ainda, que ... Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo : 2007, coment. art. 525, I: 3 e 4, p. 886). Da mesma forma a doutrina reconhece que ... a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, e, ... caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (NERY. Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390) (In ob. cit, n. II: 5, p. 886). E nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal seguindo orientação da Corte Especial: AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DO JUIZ PARA QUE FOSSE COMPROVADA A RENDA POR MEIO DA JUNTADA DA CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. I) Pedido de reconsideração da decisão não interrompe ou suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Recurso intempestivo. II) Falta de documento facultativo essencial para formação do convencimento ad quem. III) A decisão agravada diz respeito a despacho de mero expediente, uma vez que não nega a concessão da justiça gratuita, apenas pede que seja comprovada a renda do agravante. recurso desprovido. (TJPR - 9ª C. Cível - AR 0431090-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - REL.: DES. Eugenio Achille Grandinetti - unanime - J. 13.09.2007) PROCESSUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que incoerreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p. 183). Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Agravo de Instrumento. Formação. Ausência de peças essenciais. Recurso não provido. 1. Não é cabível, nesta fase processual, alargar a discussão 'de modo a se classificar a 'essencialidade' do documento tido como necessário pelo Tribunal a quo'. Quisessem os ora agravantes questionar a essencialidade de outras peças para o deslinde da controvérsia, deveriam tê-lo feito já no seu recurso



especial, o que não ocorreu. 2. A Corte Especial, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do EREsp nº 449.486/PR, de minha relatoria, DJ de 6/9/04, pacificou o entendimento de que a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não- conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 638146/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, CORTE ESPECIAL, j.: 16.3.2005, DJ: 18.4.2005, p. 202). Ante todo o exposto, deixo de exercer a retratação quanto à decisão agravada e VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO. Ac.Unân. Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Negado Provimento ao recurso. Curitiba, 18 de abril de 2007. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator - Juiz Convocado (TJPR - 16ª C.Cível - A 0357808-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski - Unanime - J. 18.04.2007) No caso dos autos, observa-se que embora a parte agravante insurja-se alegando a onerosidade excessiva do contrato, não há como fazer qualquer consideração sobre esse tema porque sequer resta demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes. Cabe ressaltar que, cumpre a agravante apresentar documentos que ao menos demonstrem existir a relação jurídica em tela. E mais: então estando demonstrada a existência da relação jurídica, para a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela, deveria apresentar qualquer documento apropriado para que se pudesse verificar se alguma ilegalidade estaria sendo praticada nesta relação jurídica. Entretanto, como o presente agravo não foi instruído com a cópia de qualquer desses documentos, impossível se compreender com exatidão a controvérsia ou até mesmo afirmar que a relação jurídica alegada é existente. E, no que diz respeito aos benefícios da justiça gratuita, é do artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Portanto, denota-se que inobstante a simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante seja suficiente

para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, ela possui presunção iuris tantum, admitindo prova em sentido contrário, de modo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça ressalva ao julgador a possibilidade de indeferir esta pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isto. No caso dos autos, em que pesem as razões da agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Veja-se que além de ter contratado serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita firmar pacto estabelecendo prestações mensais na faixa de R\$ 628,97, com instituição financeira, segundo consta da inicial da agravante (fls. 10), de modo que, não é razoável admitir-se, ou presumir-se que o recorrente não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país ser detentora de tantos atributos. A propósito, nesse sentido esta Câmara é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Desse modo, a presunção de necessidade resta superada pela presença de indícios suficientes de que o recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, como visto, justificando-se plenamente o indeferimento, ao menos por ora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, como o presente agravo não foi instruído com a cópia de qualquer documento que demonstrem a existência da relação jurídica, é impossível se compreender com exatidão a controvérsia ou até mesmo afirmar que a relação jurídica alegada é existente, de modo que o recurso deve ter seguimento negado. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se e, oportunamente, restitua-se os autos à origem para arquivamento. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0005 . Processo/Prot: 0725589-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/353436. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001866 Busca e Apreensão. Agravante: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Mariana Carneiro, Flávio Lauri Becher Gil. Agravado: Magnas Comércio de Gás Ltda. Advogado: Paulo Charub Farah, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PENDENTE. PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 3º, § 2º, DECRETO-LEI 911/69. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ART. 421/CC. CDC. 1. Ao devedor que sofre a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de mútuo é assegurada a possibilidade de recuperar a posse direta da coisa, mediante o pagamento da dívida pendente, dada a utilidade que traduz no interesse da preservação do contrato, ante a sua função social como instrumento de circulação de riquezas (art. 421/CCiv). 2. Por "integralidade da dívida pendente", referida no § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei 10.941/2004, deve-se entender apenas a dívida vencida até a data do pagamento, ou seja as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e as parcelas que se vencerem durante seu curso, não se incluindo aí as parcelas vincendas após



a data do pagamento, não se admitindo o vencimento antecipado que se mostra abusivo frente ao consumidor (art. 54, § 2º). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 001.866/2009, perante o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Paranaguá, que deferiu o pedido de purgação da mora, apenas em relação aos débitos já vencidos até data do depósito, acrescidos de juros e demais encargos (fls. 129/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão sob a alegação de que o agravado apenas ofereceu para depósito, como forma de purgação da mora, as parcelas vencidas, sendo que para tal efeito é necessário que sejam depositadas as parcelas vencidas e as vincendas, de modo a satisfazer a integralidade da dívida. Além do mais, com a liminar de busca e apreensão já deferida, não cabe mais o recurso da purgação da mora somente com os valores vencidos, ante ao advento da Lei 10.931/2004, que em seu art. 56, deu nova redação ao § 2º, do art. 3º, do De-lei 911/69. Finaliza requerendo o efeito suspensivo para, revogar o benefício da purgação da mora apenas com o depósito das parcelas vencidas, com o posterior normal prosseguimento da demanda de busca e apreensão, em todos os seus termos (fls. 02-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de busca e apreensão, deferiu o pedido do de purgação da mora, apenas em relação aos débitos vencidos na data do depósito, acrescidos de juros e demais encargos. Ao propor a medida de seqüela, em agosto de 2009, indicou a autora estar a requerida em débito com parcelas de dois grupos de consórcio que participa, desde 18/02/2009 (Grupo 625, Cota 232-3) e desde 20/03/2009 (Grupo 700, Cota 175), afirmando que o montante do débito ultrapassaria o valor de R\$ 82.765,37, não indicando quantas seriam, ainda, as parcelas remanescentes, até porque nem mesmo menciona de quantos meses seria o grupo de consórcio em questão (fls. 44-49), apesar de constar no instrumento respectivo como sendo de 60 meses (fls. 57/TJ; 13, orig.). Revelam os autos que após deferida a liminar pleiteada (fls. 111/TJ; 45, orig.), (que a apelante, agravante, menciona ter sido efetivada, mas não restou deferido ao devedor requerido, a possibilidade de emenda da demonstra), mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas de juros e demais encargos contratuais, além de custas e honorários advocatícios, determinando a remessa dos autos ao contador, seguindo-se intimação do requerido para efetuar o pagamento no prazo de 48h, sob pena de preclusão (fls. 37 e 129/TJ). De fato. O § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/66, prevê mesmo que: "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus", conforme a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Entretanto, por integralidade da dívida pendente deve-se entender apenas a dívida vendida até a data do pagamento, conforme os termos ajustados no contrato entre as partes, ou seja as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e as parcelas que se vencerem durante seu curso, não se incluindo aí as parcelas vincendas após a data do pagamento, que não podem para essa finalidade serem consideradas vencidas antecipadamente, em homenagem ao princípio da função social do contrato, e sua utilidade como instrumento de circulação de riquezas ante a melhor exegese do art. 421, do Código Civil. De outro lado, tem sido mesmo considerado que [...] art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, ao permitir que o devedor fiduciante pague a integralidade da dívida, afastando a possibilidade de purgação da mora, afronta a norma do art. 54, § 2º, do CDC, dotada de status de norma constitucional, alçada a direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República) e erigida a princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V), como bem disse o TJMG, em decisão relata pela magistrada Cláudia Maia, assim ementada: AGRADO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI 911/69 AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ISONOMIA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO) PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, ENTENDIDA ESTA COMO PRESTAÇÕES JÁ VENCIDAS INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º, DO CDC MULTA VALOR O art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/1969 (com a redação conferida pela Lei nº 10.931/04), ao determinar a consolidação da propriedade no patrimônio do credor decorridos cinco dias da execução da medida de busca e apreensão do bem, ofende o devido processo legal (isonomia, contraditório e ampla defesa), porquanto permite a efetivação do domínio antes de oportunizado o exercício de defesa, devendo a liminar ser deferida para consolidar somente a posse do bem nas mãos do credor. O art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, ao permitir que o devedor fiduciante pague somente a integralidade da dívida, afastando-se a purgação da mora, acaba por ensejar interpretação que afronta diametralmente o disposto pelo art. 54, § 2º, do CDC, pois permite a extinção antecipada do negócio jurídico, impondo-se, ex vi legis, a resolução contratual, à margem da orientação volitiva do consumidor. A purgação da mora deve ser considerada como expressão do diploma consumerista, vista como regra protetiva e, portanto, dotada de status de norma constitucional, alçada a direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República) e erigida a princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). A fixação da multa para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos dirigida a estabelecimento financeiro deve considerar montante suficiente para fazer o réu acreditar ser mais conveniente cumprir a obrigação a desconsiderar a ordem do juiz. É certo que o valor arbitrado a título de multa diária, sem o estabelecimento de um teto, pode extrapolar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, além de permitir o enriquecimento ilícito d a parte que, porventura, se torne credora. (TJMG AI 1.0701.10.003336-7/001 13ª C.Cív. Relª Cláudia Maia DJe 28.04.2010)(Juris Síntese DVD Nº 85, Set-Out/2010. Ementa nº 146000057896) A possibilidade do devedor pagar a integralidade da dívida, assim considerada, como apenas as parcelas vencidas, tem sido mesmo admitida pela jurisprudência de forma pacífica, mesmo após o advento da Lei 10.931/2004, pelos Tribunais de Justiça deste país, a exemplo destas decisões que bem retratam o posicionamento geral: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PURGAÇÃO DA MORA PARCELAS VENCIDAS DEVOLUÇÃO DO BEM INTELIGÊNCIA DO DEC-LEI 911/69 E DA LEI Nº 10.931/2004 POSSIBILIDADE 1- A expressão "dívida pendente" constante § 2º do art. 3º do dec-lei 911/69, refere-se apenas às parcelas em atraso. 2- Comprovado nos autos que o devedor purgou a mora, objeto da ação, tem o credor o dever de restituir o bem. 3- Agravo provido. (TJMA AI 06083/2010 (92521/2010) 3ª C.Cív. Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa DJe 23.06.2010 p. 19) (Juris Síntese DVD Nº 85, Set-Out-2010. Ementa nº 145000008063) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR 1- Nfto se mostra teratológica, nam irradia ilegalidade decisão que admite purgação da mora pela devedora fiduciária. Inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. 2- Aplica-se o DecretoLei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, interpretando-se, contudo, o termo "dívida pendente" como sendo, apenas, o valor das prestações vencidas, e não vincendas. 3- Negaram provimento ao recurso. (TJSP AI 990.10.188637-5 Marília 25ª CDPPriv. Rel. Vanderici Álvares DJe 27.08.2010 p. 1031)(Juris Síntese DVD Nº 85, Set-Out-2010. Ementa nº 161000208087) No âmbito desta Corte, também prevalece esse entendimento, conforme bem exemplificam os julgados seguintes: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO POSSE. LIMINAR SOBRESTADA. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APURAR O ATUAL DÉBITO EM ABERTO. PURGAÇÃO DA MORA SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0660537-2 - Cascavel - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.04.2010) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. PURGAÇÃO DA MORA PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DOS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES VINCENDAS VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é lei de natureza principiológica, não de prevalecer as suas disposições quando afrontadas por disposição contratual. Vale dizer, a purgação da mora pelas prestações vencidas não pode ser subtraída do consumidor, pois garantida pelo Código que estabelece normas para sua proteção e defesa" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0459691-0 - Londrina - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - j. 12.03.2008). 2. Efetuado o depósito correspondente às parcelas vencidas, correta é a decisão que determina a restituição do bem à arrendatária. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0658164-8 - Apucarana - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 28.04.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - POSTERIOR REVOGAÇÃO EM FACE DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS SEGUNDO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. "Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual" (STJ, REsp 9219/MG, Rel. ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/1991, DJ 23/09/1991 p. 13086) 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0597841-6 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 25.11.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, QUE NÃO ABRANGE AS PARCELAS VINCENDAS E AS DESPESAS EXTRAJUDICIAIS DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO 1- Com o advento da Lei 10.931/2004, que alterou a redação do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, embora não mais se admita a figura da purgação da mora, é possível que o devedor efetue o pagamento da "integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". E, sendo assim, tal dispositivo legal há de ser interpretado de forma a afastar as parcelas vincendas do valor a ser depositado pelo devedor fiduciário, incluindo-se apenas as vencidas, mormente, quando reiteradamente reconheceu-se a abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tornando exigíveis todas as parcelas contratuais. 2- As despesas extrajudiciais não podem integrar o cálculo do débito para efeitos de purgação da mora, devendo o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 ser interpretado restritivamente. (TJPR AI 0506863-1 18ª C.Cív. Rel. Luis Espíndola DJPR 05.11.2008) (Juris Síntese DVD Nº 84, Jul-Ago-2010. Ementa nº 153166486) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC PURGAÇÃO DA MORA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO 1- Na ação com pedido de busca e apreensão com fundamento no DL 911/69, o devedor fiduciante pode purgar a mora realizando o depósito do valor das prestações vencidas acrescidas dos encargos moratórios, além das custas e honorários advocatícios. 2- Nestes casos o processo deve ser extinto com fundamento no art. 269, II do CPC, motivo pelo qual, tendo em vista o princípio da causalidade, o réu deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Honorários já saldados com o depósito judicial das prestações em atraso.(TJPR AC 0684125-4 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJe 02.09.2010 p. 89) (Juris Síntese DVD Nº 84, Jul-Ago-2010. Ementa nº 15300070083) Também já considerou, nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. A PURGAÇÃO DA MORA SE FAZ PELO DÉBITO EXISTENTE NO MOMENTO, ISTO É, PRESTAÇÕES ATRASADAS E ACESSÓRIOS, NÃO SE INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CUJOS VENCIMENTOS SÓ SE ANTECIPARIAM SE A MORA NÃO FOSSE PURGADA. SÃO INACUMULÁVEIS A MULTA CONVENCIONAL E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, POIS O ART. 8

DO DECRETO N 22.626/33 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI NUMERO 4.632/65. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. (STF. REX. 79963. Rel. Xavier de Albuquerque. EMENT. VOL-00973-02. PG-00693. RTJ VOL-00072-03 PG-00622). Assim, tendo em vista que o interesse do credor, ora agravante, é o recebimento da quantia em atraso, tanto que é para esse fim que propôs a medida, a preservação do contrato é de utilidade para ambas as partes, especialmente para o mutuário, à quem deve-se admitir mesmo a possibilidade de pagar a dívida pendente, purgando a mora, considerando-se exclusivamente a totalidade das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, ou encargos (legais) pactuados, mediante o depósito do valor em juízo. Como visto, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência pátria quanto a possibilidade do devedor pagar o apenas o débito vencido, para obter a restituição do bem aprendido, atraso apenas, de modo que não se pode mesmo negar que o recurso está ajuizado em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e de TRIBUNAL SUPERIOR, cabendo ao relator negar seguimento ao recurso interposto, na forma do caput do art. 557/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0006. Processo/Prot: 0728258-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/340649. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003177-49.2010.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Ison José Alves Peixoto. Advogado: Mario Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de usucapião, nº 3177-49.2010.8.16.0147 que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, indeferiu o pedido de assistência judiciária (fls. 27-28/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950, não requer a juntada de declaração por parte do autor para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, além disso, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é no sentido de considerar ser apenas necessário a declaração da parte que não dispõe de condições para arcar com as custas para que possa ser concedido o benefício. Finaliza, então, pugando pela concessão do efeito ativo, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge o agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -- e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a

interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso à Justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) Portanto, a simples juntada de declaração de pobreza pela agravante (fls. 26/TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Quanto à contratação de advogado particular, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da

0007. Processo/Prot: 0729282-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/282025. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014909-84.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Marcio José de Campos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 729.282-8 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Apelado : Marcio José de Campos. Vistos e examinados 1. Trata-se de apelação cível em face de decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão nº 77/2010 que indeferiu a petição inicial, em vista da sua não emenda e, de consequência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 27). Apela a instituição financeira argumentando que, deve ser reconhecida como válida a comprovação da constituição da mora através de protesto levado a efeito. Ademais, afirma que suportará inúmeros prejuízos com a extinção do feito, sem resolução do mérito. Assim, requer a reforma integral da sentença para que o feito tenha seu regular processamento. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, em vista da sua manifesta improcedência. Veja-se que, com a petição inicial foi apresentado protesto do título (fls. 08), para fins de comprovar a mora do devedor. Todavia, por se verificar que o endereço constante no protesto é diverso do constante no contrato efetuado, o juiz a quo, determinou a emenda da inicial, para que restasse esclarecida se a entrega da intimação do protesto foi realizada no endereço correto do devedor (fls. 17). Mesmo devidamente intimado, via diário da justiça (fls. 18), o autor não se manifestou no prazo legal. Assim, foi novamente intimado, pessoalmente (fls. 25v), contudo, apenas juntou o original do instrumento de protesto, não esclarecendo, com isso, se houve a correta constituição em mora do réu. Dessa maneira, não se tem como reconhecer que a mora foi devidamente constituída através do protesto que foi encaminhado a endereço diverso do devedor. Registre-se, ainda, que o devedor tem seu domicílio na cidade de Guarapuava e o protesto foi realizado em Curitiba, o que demonstra flagrante ofensa ao princípio da territorialidade, conforme recente entendimento jurisprudencial. A propósito: "(...) A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, assim como o edital aí expedido, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de Registros Públicos (6.015/73), e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, aplicáveis à hipótese do § 2º, do art. 2º, do Dec-Lei 911/69, não tendo o condão de comprovar a regular constituição do devedor em mora. (...)" (TJPR 17ª C. Cível AC



0676291-8 Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge J. 29.09.2010). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, visto que manifestamente improcedente. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0729617-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338934. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001805-65.2010.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro da Silva. Advogado: Mario Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. É manifestamente inadmissível agravo de instrumento que visa impugnar matéria preclusa, por não ter sido objeto de recurso em momento oportuno (art. 183 c/c 522/CPC). 2. Agravo a que se nega seguimento I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, nº 1805-68.2010.8.16.0147 que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, indeferiu o pedido de assistência judiciária (fls. 36-37/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950, não exige a juntada de declaração por parte do autor para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, além disso, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é no sentido de considerar ser apenas necessário a declaração da parte que não dispõe de condições para arcar com as custas para que possa ser concedido o benefício. Finaliza, então, pugnano pela concessão do efeito ativo, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge o agravante. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Ao que se extrai das razões recursais, denota-se que o agravante defende o cabimento da justiça gratuita, decorrente da simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Todavia, em que pese a insurgência do agravante, denota-se que a questão relativa ao cabimento, ou não, da justiça gratuita já se encontra preclusa. É que, ao que se observa dos autos, o agravante teve conhecimento da decisão que indeferiu a justiça gratuita, quando da sua publicação no Diário da Justiça, que se deu em 20 de julho de 2010 (fls. 38/TJ), iniciando-se, portanto, o prazo para interposição do agravo em 21 de julho de 2010 -- quarta feira --, tendo a agravante, então, até 02 de agosto de 2010 III. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade nego seguimento ao agravo interposto. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- segunda feira -- para interpor o recurso, nos termos do art. 522/CPC, coisa, todavia, que não o fez, uma vez que presente só foi protocolado no dia 21 de outubro de 2010 (fls. 3). Não há como negar-se, portanto, que se trata de recurso manifestamente inadmissível, ante a preclusão operada (art. 183 c/c 522/CPC).

0009 . Processo/Prot: 0730736-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338923. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002635-27.2010.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Dirce Aparecida Polli. Advogado: Mario Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de revisão contratual, nº 2635/2010 que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, indeferiu o pedido de assistência judiciária (fls. 27-28/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950, não requer a juntada de declaração por parte do autor para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, além disso, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é no sentido de considerar ser apenas necessário a declaração da parte que não dispõe de condições para arcar com as custas para que possa ser concedido o benefício. Finaliza, então, purgando pela concessão do efeito ativo, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos II. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge o agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

-- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -- e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento -- não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) Portanto, a simples juntada de declaração de pobreza pela agravante (fls. 25/TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Quanto à contratação de advogado particular, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que

0010 . Processo/Prot: 0731002-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/354941. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003297-92.2010.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Jaci Ribeiro de Miranda. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mario Lopes da Silva Netto, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Sudameris Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, nº 003297-92.2010.8.16.0147 que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, indeferiu o pedido de assistência judiciária (fls. 34-35/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950, não requer a juntada de declaração por parte do autor para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, além disso, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é no sentido de considerar ser apenas necessário a declaração da parte que não dispõe de condições para arcar com as custas para que possa ser concedido o benefício. Finaliza, então, pugando pela concessão do efeito ativo, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge o agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -- e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) Portanto, a simples juntada de declaração de pobreza pela agravante (fls. 27/TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Quanto à contratação de advogado particular, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante

os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da 0011 . Processo/Prot: 0731370-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/341335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0045957-54.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Alves Feitosa Primo. Advogado: Carla Pelissari. Agravado: Banco Paulista S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. JUROS PELA MÉDIA DO MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. ORIENTAÇÕES DO STJ. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não havendo comprovação de que a taxa praticada para os juros remuneratórios estaria acima taxa média de mercado, na época da contratação, ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto, não se admite a revisão da taxa pactuada (Orientação 1, "d"/STJ, REsp 1.061.530- RS). 2. É admitida a prática de capitalização dos juros diante da existência de cláusula contratual assim disposta de forma clara e ostensiva (art. 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004). 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto a revisão da taxa de juros e ao afastamento de sua capitalização, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração do dever, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Conclusão n. 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 0045957-54.2010.8.16.0001 (1614/2010), que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a antecipação da tutela que visava, ante a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios por taxa abusiva e capitalizada, assim como da taxa de administração, TAC e TEC, autorização do depósito do valor considerado incontroverso do débito, bem como, a manutenção na posse do veículo alienado em garantia do mutuo contraído, e a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito (fls. 62-65/TJ; 45-78, orig.). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão agravada, uma vez que a existência de encargos ilegais durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora, na medida em que dificulta o pagamento em dia das parcelas. Além disso, estando a manutenção na posse diretamente ligada à configuração da mora, deve o bem alienado ser mantido em sua posse, ressaltando, ainda que o veículo é imprescindível para a realização de sua atividade profissional, sendo imperiosa a necessidade de exclusão de seus dados dos cadastros de restritivos de crédito, frente à verossimilhança das alegações apresentadas. Por fim, pugna pelo acolhimento do presente recurso, para que seja deferida liminar no sentido da não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja mantida na posse do veículo e autorizado o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 69,79 (Sessenta e nove reais e setenta e nove centavos). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou negada a antecipação de tutela pleiteada para que a parte autora pudesse efetuar depósito das parcelas da dívida contratual, no valor que entende devido, e, por consequência ser mantida na posse do bem dado em garantia além da exclusão de seus dados de cadastros restritivos de crédito. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo dispensado ante a gratuidade deferida., regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. Pois bem! Visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543- C/CPC, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgando o REsp

1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, que a alteração dos juros pactuados, só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Importa, pois, para a aferição da abusividade da taxa de juros contratada, verificar-se se a taxa imposta mostra-se substancialmente discrepante da média de mercado praticada à época da contratação, bem como se há relação de consumo e, se não comprovada essas circunstâncias, não pode a taxa contratada ser considerada excessiva a guisa de mera argumentação genérica (RESP 407097/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, p. 29.09.03; RESP 537113/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, p. 20.09.04; AGRESP 565262/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, p. 13.09.04). Assim sendo, cabe considerar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." ("in" Alienação fiduciária em garantia. Ed. LZN, 2003, p. 215). Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na recente Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A agravante afirma que a taxa de juros praticada no contrato firmado entre as partes -- de 3,0689% a.m. e 43,7248 a.a. (fls. 43/TJ; 29, orig.) -- seria abusiva, porque acima da média de que mercado, fixada em 2,13%, à época da assinatura do contrato. Entretanto, a não se sua afirmação e menção no parecer financeiro apresentado que assim aponta, não há nenhuma comprovação nos autos de que essa fosse mesmo a taxa média de mercado praticada na época. A míngua de prova do alegado, não pode assim ser considerada. Mesmo que se pudesse admitir que a taxa média de mercado na época fosse aquela indicada pela agravante, não haveria como considerar-se que essa taxa configuraria exagerada desvantagem em prejuízo do consumidor. Se a taxa média era de 2,13, a taxa fixada em 3,0689, não pode ser tida como abusiva, quando corresponde a 0,9389 pontos percentuais acima daquela (ou quando representa 1,44079812 daquela). E veja-se que, para que se tenha uma taxa média, é evidente que algumas terão que ter valor maior e outras menores, vindo justamente daí a média. Não há demonstração de que o consumidor tenha sido colocado em desvantagem exagerada, não se justificando a alteração da taxa de juros. Já no que diz respeito à segunda questão posta pelo agravante, relativamente à prática do anatocismo, decorre da ORIENTAÇÃO N. 2, do mesmo julgado (REsp 1.061.530-RS), que a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, configura abusividade, a ponto de descaracterizar a mora. Confira-se: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e desde que depositado judicialmente as parcelas devidas excluídas, portanto, apenas dos aludidos encargos inequivocamente reconhecidos como abusivos, que, na espécie, seriam apenas aqueles decorrentes da capitalização dos juros remuneratórios e as tarifas, TAC, TEC e taxa administrativa. Tendo a legislação passada a admitir expressamente a possibilidade de capitalização dos juros, em quaisquer periodicidades A única abusividade que se aparenta verossímil, diz respeito à exigência de tarifas de abertura de crédito (R\$ 500,00) e de cobrança (R\$ 3,80 por lâmina de boleto), conforme indica a cláusula 4.1, e campo VI (Condições da Contratação) no instrumento firmado (fls. 43/TJ; 29, orig.). Porém, como as partes estipularam as prestações no valor de R\$ 959,81 (mais a TEC), e a pretensão do agravante é de efetuar o depósito judicial do valor de R\$ 69,79, relativamente próximas parcelas para adimplir o contrato, até o final da decisão da lide e com a limitação dos juros a taxa média praticada pelo mercado e a descaracterização da capitalização de juros, não se pode admitir o depósito com o intuito de afastar a mora. Percebe-se, então, que o valor oferecido a título de depósito -- R\$ 69,79 --, decorrente da aplicação da taxa de juros diversa da pactuada, e ante ao recálculo da dívida pelo método "Gauss" (que não se presta como método financeiro), e, ainda, com direto e imediato abatimento de valores, que dessa forma considera que tenha pago indevidamente, conforme aponta o parecer juntado (fls. 65/TJ; 52, orig.), mostra-se completamente insuficiente para elidir a mora. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral

ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Desse modo, como o questionamento posto quanto à a capitalização de juros não se aparenta plausível, segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior e, consequentemente, o valor ofertado a título de depósito não representa o valor efetivamente incontroverso, ainda que num exame sumário, e mesmo que proposto com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição do nome do devedor, ou da exclusão se fosse o caso, de cadastros restritivos de crédito. Por fim, quanto a manutenção do devedor na posse do bem arrendado, ou mesmo dado em garantia, deve-se observar a conclusão do STJ a respeito do tema (REsp 1.061.530-RS), pela qual só é possível o deferimento da pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Assim, a contrário sensu, não afastada a mora, apesar do reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios, ante a ausência de suficiente oferta de depósito do valor efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (apenas pelo afastamento da capitalização indevida dos juros remuneratórios), não se pode assegurar a manutenção do devedor na posse do bem. Assim sendo, a decisão impugnada merece mesmo ser mantida incólume, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004 (antecedida pelas Medidas Provisórias nº 1.925/1999, 2.065/2000 e 2.160/2001), além da MP nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) --, admite-se sua exigência, desde que, porém, seja pactuada de forma clara e expressa no contrato, como se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: ... Quanto à capitalização mensal de juros, frise-se que, com a edição da medida provisória nº 1.963 e respectivas reedições, a capitalização mensal tornou-se permitida, conforme o seu art. 5º, mas apenas para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data de sua primeira publicação, desde que exista expressa previsão contratual de incidência de tal encargo, hipótese que não se verifica no âmbito do contrato em tela, razão pela qual deve ser mantida sua proibição. (STJ AGRESP 723778/RS 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 21.11.2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA STJ - 05/02/2009) (...) II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. III. Restando vencidas mutuamente as partes, em pedidos perfeitamente individualizados, cabível a divisão dos ônus da sucumbência, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC. IV. Agravo improvido. (AgRg no AgRg no REsp 962999 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA STJ - 05/02/2009) Na situação dos autos, verifica-se que na Cláusula n. 3 e 3.1, do instrumento contratual, firmado em 21 de dezembro de 2007, esta escrito claramente, de forma perfeitamente compreensível, que: 3.1. ... Periodicidade de Capitalização. Os juros serão capitalizados diariamente, sendo aplicados e devidos mensalmente nos vencimentos, incidindo sobre o saldo devedor do período que antecede ao pagamento dos encargos (fls. 43/TJ; 29, orig.). Portanto, não há verossimilhança na alegação de ilicitude ou abusividade na cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada.

0012 . Processo/Prot: 0731465-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/350349. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066897-98.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Vicente Rodrigo Froes. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vicente Rodrigo Froes em virtude de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina às fl. 60/62 dos autos nº 66897-98.2010.8.16.0014, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, ajuizada em face de Banco Itaú S/A, que indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela de urgência. 2. Alega o ora agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, principalmente quanto a ser mantido na posse do bem, na medida



em que é professor e o veículo é indispensável para o exercício das suas atividades laborais. 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, constato que o recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 07 de outubro de 2010 (f. 62) e publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 19.10.2010, razão pela qual o prazo recursal iniciou no dia 20.10.2010 (quarta-feira), findando-se no dia 29.10.2010 (sexta-feira). Considerando que a peça de agravo somente foi protocolada em 03.11.2010, evidente a intempestividade do recurso. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0013 . Processo/Prot: 0732500-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2010/345347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015832-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Calusne. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. VRG ANTECIPADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. SUM. 293/STJ. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. TAXA DIVERSA DA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Já esta assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, O entendimento de que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (STJ, Súmula 293). 2. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 3. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas pactuadas em situações excepcionais, desde que, caracterizada relação de consumo e abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 5. Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 6. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante em face de decisão proferida nos autos de ação revisional nº 0015832-06.2010.8.16.0001, que move em face do agravado perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu: a) o depósito mensal de R\$ 896,34, para as parcelas vencidas e de R\$ 289,45 para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; c) afastamento dos efeitos da mora, e, d) a manutenção na posse do bem -- veículo Renault Clio RT 1.0, ano 2001 (fls. 89- 90/TJ; 62-63, origem). Sustenta que é possível o deferimento da sua manutenção na posse do bem em sede de revisional, em vista do depósito do valor incontroverso, não necessitando, para tanto, a liquidez da dívida, mesmo porque o contrato de arrendamento mercantil estaria descaracterizado em decorrência da cobrança do VRG de forma antecipada, apontando a existência de capitalização dos juros, que seria ilegal, além de serem abusivos os juros remuneratórios exigidos, pelo que, somando-se a breve conjectura sobre a aplicação da teoria da lesão, haveria a necessidade de sua limitação. Então, com a inversão do ônus da prova e o afastamento da mora, pede seja determinado ao agravado que se abstenha de inscrever seus dados em cadastros de proteção ao crédito e seja mantido na posse do bem (fls. 02-27/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de abstenção/exclusão de inscrição dos dados do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e sua manutenção na posse do veículo arrendado da instituição financeira requerida. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. Cumpre salientar inicialmente, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, e a incidência de juros e sua capitalização

nesses contratos é matéria, ainda, um tanto controversa na jurisprudência, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, admitida a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie dos autos, em que pese a ausência de do instrumento contratual firmando entre as partes, há suficiente prova da existência do contrato, uma vez que consta do Certificado de registro de Licenciamento do veículo indicado (fls. 72/TJ; 45, orig.), a par dos boletos de pagamentos emitidos pela instituição financeira requerida (fls. 74-75/TJ; 47-48, orig.), enquanto que a planilha financeira juntada pelo agravante para instruir a petição inicial, identifica o percentual de 2,66% como sendo a taxa de juros mensal, e de 37,06%, a anual, praticada no arrendamento (fls. 76/TJ ; 49, orig.). Então, vencida essa premissa quanto à taxa de juros praticada no contrato revisando, impera-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Observe-se inicialmente, que a eg. Corte Especial, uniformizando a jurisprudência Tribunal Superior, decidiu que o pagamento antecipado do VRG, em prestações, não importa em transmutação da natureza jurídica do contrato de leasing, consoante enunciado da Súmula 293, assim posto: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." (STJ, Súmula 293). Pois bem. O primeiro ponto da insurgência, diz respeito à alteração da taxa de juros pactuada, que implicará, sem dúvida, na alteração dos valores devidos. Visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543- C/ CPC, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, que a alteração dos juros pactuados, só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, ou que implique em vantagem excessiva, só porque fixados ou praticados no patamar de 2,66% ao mês, até porque a parte agravante nem sequer se preocupou em demonstrar que não estivesse em conformidade com a média praticada para operações idênticas no mercado financeiro na mesma época, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 289,45 mensais, para as parcelas vincendas e R\$ 896,34 para as parcelas vencidas --, calculados por taxa diversa da contratada (SELIC) sejam aceitos com o intuito de afastar a mora. Esses valores resultam do cálculo efetuado pelo autor com juros menores do que os pactuados, e ainda, com imediata compensação dos valores que, no seu modo de ver, teria pago a mais por conta da indevida capitalização, com a taxa de juros pactuada. Observe-se que mesmo que o recálculo do valor tivesse respeitado a taxa de juros praticada no contrato (mas não respeitou), não é dado ao autor da revisional (ora agravante), promover a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior, com a dívida reconhecida em aberto. Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predominante no âmbito desta Câmara Cível. No que diz respeito ao questionamento posto pela agravante, relativamente à prática do anatocismo, decorre da ORIENTAÇÃO N. 2, do mesmo julgado (REsp 1.061.530-RS), que a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, configura abusividade, a ponto de descaracterizar a mora. Confira-se: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade



nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e desde que seja depositado judicialmente as parcelas devidas excluídas, portanto, apenas dos aludidos encargos inequivocamente reconhecidos como abusivos, que, na espécie, o seriam apenas aqueles decorrentes da indevida capitalização dos juros, desde que calculados pela mesma taxa pactuada no contrato. Como a pretensão do autor é de efetuar o depósito das parcelas no valor de R\$ 289,45 (mais as vencidas na ordem de R\$ 896,34) enquanto que a parcela contratada corresponde a valor muito superior, qual seja, R\$ 553,70, não se pode mesmo admitir qualquer dos valores ofertados com o intuito de afastar a mora. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Desse modo, como o questionamento posto quanto a alteração da taxa de juros não se aparenta plausível, segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior, e, conseqüentemente, o valor ofertado a título de depósito não representa o valor efetivamente incontroverso, ainda que num exame sumário, e mesmo que proposto com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição do nome do devedor, ou da exclusão se fosse o caso, de cadastros restritivos de crédito. Por fim, quanto à manutenção do devedor na posse do bem arrendado, ou mesmo dado em garantia, deve-se observar a Orientação n. 8/STJ (REsp 1.061.530-RS), pela qual só é possível o deferimento da pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Assim, a contrario sensu, não afastada a mora, ante a ausência de suficiente oferta de depósito do valor efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de, não se pode assegurar a manutenção do devedor na posse do bem. Portanto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece mesmo ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0014 . Processo/Prot: 0732805-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/342623. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024521-82.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a C.f.i. Advogado: Flávio Santana Valgas. Agravado: Rosemeri Calixto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PENDENTE. PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 3º, § 2º, DECRETO-LEI 911/69. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ART. 421/CC. CDC. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Ao devedor que sofre a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de mútuo é assegurada a possibilidade de recuperar a posse direta da coisa, mediante o pagamento da dívida pendente, dada a utilidade que traduz no interesse da preservação do contrato, ante a sua função social como instrumento de circulação de riquezas (art. 421/CCiv). 2. Por "integralidade da dívida pendente", referida no § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei 10.941/2004, deve-se entender apenas a dívida vencida até a data do pagamento, ou seja as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e as parcelas que se vencerem durante seu curso, não se incluindo aí as parcelas vincendas após a data do pagamento, não se admitindo o vencimento antecipado que se mostra abusivo frente ao consumidor (art. 54, § 2º). 3. O valor fixado a título de multa (R\$ 500,00) diária para fins de compelir a instituição financeira a restituir o bem apreendido, diante da mora purgada, deve ser mantido, porque não guarda qualquer proporção com o veículo dado em garantia fiduciária, nem mesmo como o valor da própria obrigação. 3. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante

contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de busca e apreensão (autos nº 24.521/2010), que determinou a restituição do veículo apreendido à agravada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por considerar purgada a mora (fls. 37-38/TJ; 33-34, origem). Sustenta a agravante estar equivocada esta decisão, por entender que para efeito de purgação da mora o devedor deve efetivar o pagamento integral do débito, e não somente as parcelas vencidas, consoante dita o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Além disso, destaca a presença de cláusula resolutória expressa no contrato celebrado entre as partes, a qual acarretaria a rescisão pleno iure do pacto em caso de inadimplência do devedor. Por fim, menciona que impossível a fixação de multa diária, ou, subsidiariamente, que esta deve ser reduzida. Pugna, então, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja afastada a purgação da mora e, conseqüentemente, seja consolidada em suas mãos a posse e propriedade do bem, bem como que se reduza ou exclua-se a multa fixada (fls. 02-07/TJ). Eis, em síntese o relatório. II. Voto Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu a purgação da mora somente pelo depósito das parcelas vencidas, determinando a restituição do veículo apreendido à devedora, ora agravada, e fixando multa de R\$ 500,00 por dia no caso de descumprimento da ordem. Pois bem! O § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/66, prevê mesmo que: "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus", conforme a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Entretanto, por integralidade da dívida pendente deve-se entender apenas a dívida vencida até a data do pagamento, conforme os termos ajustados no contrato entre as partes, ou seja as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e as parcelas que se vencerem durante seu curso, não se incluindo aí as parcelas vincendas após a data do pagamento, que não podem para essa finalidade serem consideradas vencidas antecipadamente, em homenagem ao princípio da função social do contrato, e sua utilidade como instrumento de circulação de riquezas ante a melhor exegese do art. 421, do Código Civil. De outro lado, tem sido mesmo considerado que [...] art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, ao permitir que o devedor fiduciante pague a integralidade da dívida, afastando a possibilidade de purgação da mora, afronta a norma do art. 54, § 2º, do CDC, dotada de status de norma constitucional, alçada a direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República) e erigida a princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V), como bem disse o TJMG, em decisão relata pela magistrada Cláudia Maia, assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI 911/69 AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ISONOMIA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO) PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, ENTENDIDA ESTA COMO PRESTAÇÕES JÁ VENCIDAS INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º, DO CDC MULTA VALOR O art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/1969 (com a redação conferida pela Lei nº 10.931/04), ao determinar a consolidação da propriedade no patrimônio do credor decorridos cinco dias da execução da medida de busca e apreensão do bem, ofende o devido processo legal (isonomia, contraditório e ampla defesa), porquanto permite a efetivação do domínio antes de oportunizado o exercício de defesa, devendo a liminar ser deferida para consolidar somente a posse do bem nas mãos do credor. O art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, ao permitir que o devedor fiduciante pague somente a integralidade da dívida, afastando-se a purgação da mora, acaba por ensejar interpretação que afronta diametralmente o disposto pelo art. 54, § 2º, do CDC, pois permite a extinção antecipada do negócio jurídico, impondo-se, ex vi legis, a resolução contratual, à margem da orientação volitiva do consumidor. A purgação da mora deve ser considerada como expressão do diploma consumerista, vista como regra protetiva e, portanto, dotada de status de norma constitucional, alçada a direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República) e erigida a princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). A fixação da multa para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos dirigida a estabelecimento financeiro deve considerar montante suficiente para fazer o réu acreditar ser mais conveniente cumprir a obrigação a desconsiderar a ordem do juiz... É certo que o valor arbitrado a título de multa diária, sem o estabelecimento de um teto, pode extrapolar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, além de permitir o enriquecimento ilícito d a parte que, porventura, se torne credora. (TJMG AI 1.0701.10.003336-7/001 13ª C.Civ. Relª Cláudia Maia DJe 28.04.2010)(Juris Síntese DVD Nº 85, Set-Out/2010. Ementa nº 146000057896) A possibilidade do devedor pagar a integralidade da dívida, assim considerada, como apenas as parcelas vencidas, tem sido mesmo admitida pela jurisprudência de forma pacífica, mesmo após o advento da Lei 10.931/2004, pelos Tribunais de Justiça deste país, a exemplo destas decisões que bem trataram o posicionamento geral: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PURGAÇÃO DA MORA PARCELAS VENCIDAS DEVOLUÇÃO DO BEM INTELIGÊNCIA DO DEC- LEI 911/69 E DA LEI Nº 10.931/2004 POSSIBILIDADE 1- A expressão "dívida pendente" constante § 2º do art. 3º do dec-lei 911/69, refere-se apenas às parcelas em atraso. 2- Comprovado nos autos que o devedor purgou a mora, objeto da ação, tem o credor o dever de restituir o bem. 3- Agravo provido. (TJMA AI 06083/2010 (92521/2010) 3ª C.Civ. Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa DJe 23.06.2010 p. 19) (Juris Síntese DVD Nº 85, Set-Out-2010. Ementa nº 145000008063) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR 1- Nfto se mostra teratológica, nam irradia ilegalidade decisão que admite purgação da mora pela devedora fiduciária. Inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. 2- Aplica-se o DecretoLei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, interpretando-se, contudo, o termo "dívida pendente" como sendo, apenas, o valor das prestações vencidas, e não vincendas. 3- Negaram provimento ao recurso. (TJSP AI 990.10.188637-5 Marília 25ª CDPriv. Rel. Vanderci Álvares DJe 27.08.2010 p. 1031)(Juris

Síntese DVD Nº 85, Set-Out-2010. Ementa nº 161000208087) No âmbito desta Corte, também prevalece esse entendimento, conforme bem exemplificam os julgados seguintes: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO POSSE. LIMINAR SOBRESTADA. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APURAR O ATUAL DÉBITO EM ABERTO. PURGAÇÃO DA MORA SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0660537-2 - Cascavel - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.04.2010) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. PURGAÇÃO DA MORA PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DOS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES VINCENDAS VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é lei de natureza principiológica, não de prevalecer as suas disposições quando afrontadas por disposição contratual. Vale dizer, a purgação da mora pelas prestações vencidas não pode ser subtraída do consumidor, pois garantida pelo Código que estabelece normas para sua proteção e defesa" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0459691-0 - Londrina - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - j. 12.03.2008). 2. Efetuado o depósito correspondente às parcelas vencidas, correta é a decisão que determina a restituição do bem à arrendatária. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0658164-8 - Apucarana - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 28.04.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - POSTERIOR REVOGAÇÃO EM FACE DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS SEGUNDO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. "Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual" (STJ, Resp 9219/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/1991, DJ 23/09/1991 p. 13086) 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0597841-6 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 25.11.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, QUE NÃO ABRANGE AS PARCELAS VINCENDAS E AS DESPESAS EXTRAJUDICIAIS DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO 1- Com o advento da Lei 10.931/2004, que alterou a redação do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, embora não mais se admita a figura da purgação da mora, é possível que o devedor efetue o pagamento da "integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". E, sendo assim, tal dispositivo legal há de ser interpretado de forma a afastar as parcelas vincendas do valor a ser depositado pelo devedor fiduciário, incluindo-se apenas as vencidas, mormente, quando reiteradamente reconheceu-se a abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tornando exigíveis todas as parcelas contratuais. 2- As despesas extrajudiciais não podem integrar o cálculo do débito para efeitos de purgação da mora, devendo o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 ser interpretado restritivamente. (TJPR AI 0506863-1 18ª C.Civ. Rel. Luis Espíndola DJPR 05.11.2008) (Juris Síntese DVD Nº 84, Jul-Ago- 2010. Ementa nº 153166486) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC PURGAÇÃO DA MORA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO 1- Na ação com pedido de busca e apreensão com fundamento no DL 911/69, o devedor fiduciante pode purgar a mora realizando o depósito do valor das prestações vencidas acrescidas dos encargos moratórios, além das custas e honorários advocatícios. 2- Nestes casos o processo deve ser extinto com fundamento no art. 269, II do CPC, motivo pelo qual, tendo em vista o princípio da causalidade, o réu deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Honorários já saldados com o depósito judicial das prestações em atraso.(TJPR AC 0684125-4 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Dje 02.09.2010 p. 89) (Juris Síntese DVD Nº 84, Jul-Ago-2010. Ementa nº 15300070083) Também já considerou, nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. A PURGAÇÃO DA MORA SE FAZ PELO DÉBITO EXISTENTE NO MOMENTO, ISTO É, PRESTAÇÕES ATRASADAS E ACESSÓRIOS, NÃO SE INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CUJOS VENCIMENTOS SÓ SE ANTECIPARIAM SE A MORA NÃO FOSSE PURGADA. SÃO INACUMULÁVEIS A MULTA CONVENCIONAL E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, POIS O ART. 8 DO DECRETO N 22.626/33 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI NUMERO 4.632/65. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. (STF. REX. 79963. Rel. Xavier de Albuquerque. EMENT. VOL-00973-02. PG-00693. RTJ VOL-00072-03 PG-00622). Assim, tendo em vista que o interesse do credor, ora agravante, é o recebimento da quantia em atraso, tanto que é para esse fim que propôs a medida, a preservação do contrato é de utilidade para ambas as partes, especialmente para o mutuário, à quem deve-se admitir mesmo a possibilidade de pagar a dívida pendente, purgando a mora, considerando-se exclusivamente a totalidade das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, ou encargos (legais) pactuados, mediante o depósito do valor em juízo. Como visto, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência pátria quanto a possibilidade de o devedor pagar o apenas o débito vencido, para obter a restituição do bem apreendido, atraso apenas, de modo que não se pode mesmo negar que o recurso está ajuizado em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e de TRIBUNAL SUPERIOR, cabendo ao relator negar seguimento ao recurso interposto, na forma do caput do art. 557/CPC. Purgada a mora, a

consequência lógica é a devolução do bem. Por outro lado, o pedido de exclusão da imposição de multa diária é manifestamente contrário à legislação, pois nada obsta que seja fixada em valores diários, conforme disciplina o artigo 461, § 5º do CPC, não se mostrando elevado valor fixado em R\$ 500,00, dada à sua finalidade e natureza, não guardando qualquer relação com o valor do bem, ou da obrigação a cumprir. E, além disso, existe a possibilidade de a multa ser revista no momento da execução se for o caso de se tornar excessivamente onerosa, ou insuficiente. III. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, pelo que mantenho íntegra a decisão recorrida. Intimem-se e, oportunamente, restituam-se os autos à origem. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0015 . Processo/Prot: 0732950-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/343554. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Causo Originária: 0005503-95.2010.8.16.0174 Declaratória. Agravante: João Carlos Ferreira. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano, Marcelo Garcia Lauriano Leme. Agravado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão.  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, INC. I). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos etc. I O autor, JOÃO CARLOS FERREIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, onde pretendia que seu nome não fosse inscrito nos órgãos restritivos de crédito, nos autos nº 0005503- 95.2010.8.16.0174, de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/ c Depósito Judicial, movida em face de BV FINANCEIRA S/A CFI. Em suas razões (fls. 05/24), alegou que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que totalmente contrária à legislação aplicável ao caso, além de se encontrar em oposição ao entendimento da atual doutrina e da jurisprudência. Asseverou que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela e que a verossimilhança restou demonstrada nos documentos anexados ao recurso. Citou precedentes jurisprudenciais e pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, constata-se que o recurso não foi instruído com cópia de documento de juntada obrigatória, na medida em que não se vê cópia da decisão agravada (CPC, art. 525, inc. I). Ora, segundo a própria agravante, o presente agravo se volta "para que a agravante não tenha seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, V.G. SERASA. SPC E CADIN(...)" (f. 05). Não obstante, dentre as peças que instruíram o presente recurso, não consta o traslado dessa decisão, que indeferiu o pedido para não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito. A única decisão trasladada (fls. 48/50 -TJ), limita-se ao indeferimento da manutenção do Agravante na posse do veículo, nos seguintes termos: "Por decisão de fls. 62/65 foi indeferida a tutela de urgência requerida. (...) A tutela de urgência requerida pelo autor, no tocante a suspensão da inscrição do nome dos cadastros de proteção ao crédito já foi apreciada na decisão de fls. 62/65, não havendo qualquer fato novo que modifique o entendimento já expandido (...) Isto posto, indefiro o pedido de manutenção do autor na posse do veículo (...)" Fácil de ver, portanto, que a decisão colacionada reporta-se a outra, anterior, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, onde pretendia o Agravante que seu nome não fosse inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Vale lembrar que, devido a expressa disposição legal, não pode o agravante deixar de apresentar, juntamente com as razões do agravo de instrumento e o pedido de nova decisão, determinadas peças, reputadas obrigatórias, tais como a procuração, a cópia da decisão agravada e a certidão acerca da respectiva intimação. Cumpre ressaltar, ainda, que, com o ato de interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa, se as peças que a lei denomina de obrigatórias não forem concomitantemente juntadas (STJ, 3ª T., AgRgAg 453352-SP, rel. Min. Nancy Andriighi, v.u., j. 3.9.2002, DJU 14.10.2002, p. 229), competindo exclusivamente ao agravante instruir a petição de interposição com as peças obrigatórias e, eventualmente, as facultativas. Na falta de peça imprescindível, o agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal. A propósito, a jurisprudência é unânime quanto à impossibilidade de processamento de Agravo deficientemente instruído, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. (...) O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...)" (STJ, AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005). "A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição" (STJ, AgRg no Ag 1072848 / SC Ministro Benedito Gonçalves, julg. 18/11/2008 DJ 26/11/2008). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0733637-2 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2010/349442. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000340 Busca e Apreensão. Agravante: Haroldo Gorte, Marilei Heggeler da Silva. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Thatiane Cabreira, Rubens de Lima. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias - Sicredi Planalto das Araucárias. Advogado: Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire, Fernanda Lopes Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Haroldo Gorte e Marilei Heggeler da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Palmeira, à f. 584 dos autos nº 340/2009 de ação de busca e apreensão ajuizada por Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná, que indeferiu a suspensão do processo e o pedido de reconhecimento de conexão com a ação revisional, porque as pretensões deduzidas estão amparadas em contratos distintos. Está do decisum na parte agravada: "1- Analisando-se o pedido de conexão e/ou suspensão feito pelo Réu, verifiquei que apesar de haver ação revisional ajuizada pelo mesmo, os contratos que são objetos desta não são os mesmos do contrato objeto da presente ação de Busca e Apreensão. Ou seja, na presente ação discute-se o contrato sob nº 71730229-6, enquanto na revisional os contratos são outros(...)" 2. Informados, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) o objeto da ação revisional também alcança o contrato alvo da ação de busca e apreensão; b) as duas ações são conexas razão pela qual devem ser reunidas para julgamento simultâneo; c) a ação de busca e apreensão deve ser suspensa até o julgamento da ação revisional. 3. Analisando as peças do presente instrumento verificamos que não foram trasladadas cópias dos contratos mencionados pelo Dr. Juiz a quo para indeferir os pedidos de reconhecimento da conexão e da suspensão do processo de busca e apreensão. Tais documentos são indispensáveis para a perfeita compreensão da controvérsia. A certidão de f.112 não supre tal necessidade, mesmo porque o Sr. Escrivão não tem função jurisdicional e a atribuição de delimitar o conteúdo das pretensões deduzidas em juízo. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 4. Por oportuno registro que no plano jurídico não ocorre conexão entre a ação com pedido revisional de contrato e a ação com pedido de busca e apreensão, considerando que o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é justamente a revisão judicial das cláusulas contratuais, enquanto o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução (lato sensu) da garantia, ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia. Quanto a causa de pedir, a ação com pedido revisional de contrato repousa na ocorrência de abusividades das cláusulas contratuais. Já a ação com pedido de busca e apreensão se alicerça no inadimplemento das parcelas. Este entendimento encontra guarida na atual jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA

LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO- LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido." (REsp 1093501 / MS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AGRg no REsp 926314 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 18/09/2008) CIVIL. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Precedente. (...) (AGRg no Ag 452281 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - 07/08/2008) Não é difícil chegar a esta conclusão. Não raras vezes, quando são reunidos os autos de ação revisional e de busca e apreensão, são julgados de forma independentes. É perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) e, também julgar procedente a ação revisional para afastar, por exemplo, a acumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça somente afasta a mora quando a ilegalidade decorre do valor da prestação durante o período de normalidade do contrato (vide julgamento do REsp 1.061.530 RS, pelo rito repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Diante do que, nego seguimento ao presente recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0733708-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/361183. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0067280-76.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Calixto da Silva. Advogado: Marcos Soares da Rocha. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO SEM ELISÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, ODAIR CALIXTO DA SILVA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/15-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 48-TJ), proferida nos autos nº 67280-76.2010.8.16.0014, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu a tutela antecipada, permitindo, não obstante, o depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora. Irresignado, o agravante afirmou que necessita do veículo para se deslocar ao local onde trabalha. Disse que existe o risco de ajuizamento de ação de busca e apreensão, pois a decisão agravada demorou para ser publicada, ao passo que já estava em mora havia mais de 15 dias. Aduziu que a agravada cobrou diversos encargos abusivos, como TAC (Taxa de Abertura de Crédito), TEC (Tarifa de Emissão de Carnê), além da capitalização de juros. Aduziu que foram preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pediu a antecipação dos efeitos da tutela e o provimento do recurso, a fim de suspender o pagamento das parcelas restantes, bem assim, para que seja autorizado o depósito do valor incontroverso, afastando-se a mora, ou, subsidiariamente, do valor da parcela contratada (R\$ 332,61), a partir da citação, e impedida a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, além da manutenção na posse do bem. É o relatório. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada



do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros excessivos e capitalizados mensalmente, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, Taxa de Abertura de Crédito (TAC), vencimento antecipado, Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). A simples análise do preâmbulo do contrato (fl. 40 e verso -TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,03 % x 12 = 24,36%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 27,27%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Contrato de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre na hipótese, consoante se denota da cláusula nº 14 (fl. 40, verso). Logo, a capitalização mensal de juros é legal, na hipótese, haja vista que foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido: "não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização mensal de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual (f. 22-TJ) e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Desta feita, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido pelo agravante, pois o valor incontroverso da parcela foi obtido expurgando encargos considerados lícitos pela jurisprudência dos Tribunais. Sendo assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes." (TJPR, AI 679122-0, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 28/05/2010). "REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. (...) Capitalização de juros. Comprovada a expressão pactuação, possível a aplicação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0623887-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 12.05.2010) Registre-se, por oportuno, o comentário de Humberto Theodoro Junior sobre a questão: "Em relação às cédulas de crédito bancário, porém, em razão da expressa permissão legal, a remansosa jurisprudência do STJ deu azo à edição da Súmula 93, cujo enunciado proclama, textualmente "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, admite o pacto de capitalização de juros" E, no caso específico da Cédula de Crédito Bancário, haverá sempre que reconhecer a lícitude da cobrança de juros na forma capitalizada, desde que literalmente prevista no título, já que também há norma expressa que a autoriza. (...) Quanto à cédula de crédito bancário, reforça a lícitude da pactuação de juros capitalizados a previsão textual de norma legal e específica permitida do anatocismo" (Autor: Humberto Theodoro Júnior Título: A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 26.11.2010). Logo, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do agravante, e, conseqüentemente, o segundo requisito exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo, a autorização para depósito judicial das parcelas, no valor incontroverso, foi autorizada pelo Juiz a quo, sem "elidir os efeitos da mora" e "por conta e risco do autor" (fl. 48-TJ). De fato, para chegar a esse valor, a agravante efetuou cálculos extirpando-se os juros capitalizados, cuja cobrança é permitida, contudo. Aliás, é impossível, neste momento de cognição sumária, imputar às abusividades (TAC, comissão de permanência c/c multa moratória fl. 40) a diferença entre o valor de cada parcela contratada (R\$ 332,61-fl. 40-TJ) e aquele reconhecido como devido, calculado unilateralmente, que sequer foi apontado. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Além do mais, das peças que instruem o recurso, sequer é possível averiguar quais as parcelas que o agravante, efetivamente, teria pago, até ajuizar a ação revisional. De qualquer maneira, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravante entender correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Por fim, quanto à manutenção na posse do bem e ao pedido de impedimento de ajuizamento de ação de busca e apreensão, por parte da agravada, há ausência de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em

obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (trazidada, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, quanto à manutenção de posse, e, no mais, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0733894-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/347894. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00005443 Busca e Apreensão. Agravante: Bv - Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Fofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Nilton da Costa Cruz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 5443-60.2010.8.16.0033, de ação de busca e apreensão manejada em face de Milton da Costa Cruz, que determinou a emenda da inicial para o autor comprovar a regular constituição em mora do devedor fiduciante. Consta no decisum agravado: "O requerido possui residência em Pinhais, assim, é inadmissível que o certificado de notificação seja lavrado por circunscrição territorial diversa, o que afronta a Lei de Registros Públicos. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int." "Para análise do pedido de fl. 33/44, determino que o Requerido junte aos autos certidão do Cartório da 18ª Vara Cível de Curitiba, constando a data de distribuição, o objeto, as partes e a Dara do despacho que deferiu ou não o pedido de liminar (se houver) e, a data da citação da Requerida, no prazo de cinco(5) dias. Publique-se o despacho de fls. 32. Intimem-se". 2. Inconformado, aduz o banco agravante, em síntese, que é válido a notificação extrajudicial levada a efeito para fins de constituição do devedor em mora. A notificação extrajudicial é válida mesmo quando realizada através de Cartório de Títulos e Documentos com sede em Comarca diversa do domicílio do devedor fiduciante. 3. Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade. 4. No primeiro plano anoto que é indispensável a notificação do devedor fiduciante para o ajuizamento de ação com pedido de busca e apreensão. A notificação do devedor fiduciante deve ser realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, aplicando por analogia as regras do Decreto-lei 911/69. 5. No segundo plano, anoto que a controvérsia limita-se em definir a respeito da validade ou não da notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos do Foro Regional de São José dos Pinhais (f. 20) e a aplicabilidade do princípio da territorialidade. Anoto que, no caso em exame a notificação extrajudicial foi expedida pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos do Foro Regional de São José dos Pinhais e, segundo a certidão de f. 21, o preposto do cartório notificou Milton da Costa Cruz, na Página 2 de 4 pessoa de Francisco que se identificou como pai do notificado na residência localizada no Foro Regional de Pinhais. 6. A jurisprudência da 17ª Câmara Cível deste Tribunal pacificou entendimento no seguinte sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO NO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. DEVEDOR FIDUCIANTE COM RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO EM CURITIBA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Na Comarca da região metropolitana de Curitiba, não se aplica o princípio

da territorialidade, quando a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, for realizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de qualquer dos seus Foros Regionais. (Agravado de Instrumento nº 693.559-9). Não pode ser invocado o princípio da territorialidade, no caso em exame pelas seguintes razões: O Código de organização judiciária do Estado do Paraná criou para os Municípios da Capital e adjacentes, que compreendem a região metropolitana, a Página 3 de 4 Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, composto de um Foro Central Curitiba, e 12 Foros Regionais, a saber: Foro Regional de Almirante Tamandaré, de Araucária, de Bocaiúva do Sul, de Campina Grande do Sul, de Campo Largo, de Colombo, de Fazenda Rio Grande, de Pinhais, de Piraquara, de Rio Branco do Sul e de São José dos Pinhais. Portanto, para Curitiba e os Municípios que compreendem a Região Metropolitana temos uma única Comarca dividida territorialmente em Foros Regionais. Diante desta peculiaridade, não nos parece razoável invocar o princípio da territorialidade de Foro Regional para o reconhecimento da validade da notificação extrajudicial. 7. Ante o exposto, diante do posicionamento unânime dos membros da 17ª Câmara Cível a respeito do tema, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão na parte recorrida e declarar válida a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0734485-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/352149. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001104 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marcos André de Freitas. Advogado: Eduardo Moura Sella. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 734.485-2 Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Agravado : Marcos André de Freitas. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 1.104/2009, o MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rolândia homologou acordo extrajudicial e condenou o agravante ao pagamento das custas processuais (fls. 105-TJ). Dessa decisão agrava a recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que o agravado seja condenado ao pagamento integral das custas. Para tanto, alega que os encargos são devidos pelo agravado, haja vista que foi ele quem propôs a revisional. Aduz que na transação houve a desistência dos direitos pleiteados pelo agravado e que há cláusula no acordo que prevê o pagamento de custas pelo recorrido. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, posto que a decisão recorrida encontra-se em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. O agravado ajuizou Ação Revisional de Contrato para o fim de rever cláusulas contratuais referentes ao contrato de arrendamento mercantil firmado com o agravante (fls. 11/29-TJ). O feito foi contestado pelo banco (fls. 61 verso/74-TJ) e, após a manifestação sobre a contestação (fls. 80 verso/92-TJ), as partes compareceram aos autos para informar acerca da composição firmada (fls. 100 verso/101 verso-TJ). Na sequência, o juiz homologou o acordo e condenou o banco ao pagamento integral das custas (fls. 105-TJ). Pois bem. Há regra expressa na legislação processual civil sobre o pagamento das despesas em caso de transação (art. 26, § 2º, do CPC): Art. 26, § 2º: Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. No caso dos autos, as partes dispuseram especificamente sobre as custas no acordo homologado (fls. 101-TJ): 7. As partes convencionam desde já que eventuais custas remanescentes ficarão sob responsabilidade exclusiva do autor, exceto eventuais honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, posto que este acordo já os incluí. Ora, foram as partes que convencionaram que as custas seriam pagas pelo agravado, autor da revisional onde se deu a transação nos termos acima mencionados. Não há como modificar ou interferir no teor daquilo que foi acordado pelas partes quando se tratar de direito disponível, como é o caso da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Tendo a transação já dado solução para o caso, é de se cumprir o convencionado pelas partes, na forma permitida pelo art. 26, § 2º, do CPC. Observe-se a propósito a jurisprudência do STJ: "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabelecem a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omissivo a esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação." (STJ AGREG 462952/MG 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux DJU 22/04/2003) 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de determinar que as custas sejam pagas pelo agravado, conforme item 7 do acordo firmado pelas partes e art. 26, § 2º do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0020 . Processo/Prot: 0734512-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/352159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0048170-33.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sueli Rosas Sales. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa- Grupo Votorantim Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA SELIC OU LEGAL. PRÁTICA DE TAXA DE JUROS NÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/Resp 1.061.530-RS). 2. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 5. Agravado de instrumento a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida em ação revisional, NPU 0048170-33.2010.8.16.0001, ajuizada perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para autorização de depósito de quantia incontroversa, proibição da inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito e manutenção de posse do veículo alienado fiduciariamente (fls. 47-36/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de que há inúmeras ilegalidades no contrato em comento, tais como juros acima do limite legal e capitalizados e cláusulas estipulando a cobrança de TAC e TEC, bem como cumulando-se encargos decorrentes da mora. Pede, então, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que lhe seja concedida a tutela antecipada pleiteada (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravante na inicial. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. O primeiro ponto da insurgência diz respeito a alteração da taxa de juros pactuada, que implicará, sem dúvida, na alteração dos valores devidos. Visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543- C/CPC, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgando o Resp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, que a alteração dos juros pactuados, só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados no patamar de 1,98% ao mês (fls. 36/TJ; 23 na origem), até porque o agravante nem sequer se preocupou em demonstrar que não estivessem em conformidade com a média praticada para operações idênticas no mercado financeiro na mesma época, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- de R\$ 871,81 (fls. 30/TJ; 17 na origem) quando a prestação seria de R\$ 1.319,52 -- calculados por taxa diversa da contratada, seja pela taxa legal, pela SELIC, ou por outra qualquer, como quer o agravante, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora. Observe-se que mesmo que o recálculo do valor tivesse respeitado a taxa de juros praticada no contrato (mas não respeitou), não é dado ao autor da revisional (ora agravante), promover a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior, com a dívida reconhecida em aberto. Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível. Logo, não se verifica maior probabilidade de que o pedido de limitação dos juros remuneratórios a este patamar reste procedente, não tendo havido, assim, demonstração de que a cobrança indevida se fundaria na aparência do bom direito. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda

na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Desse modo, como o questionamento posto quanto à alteração da taxa de juros não se aparentam plausível, segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior, e, conseqüentemente, o valor ofertado a título de depósito não representa o valor efetivamente incontroverso, ainda que num exame sumário, e mesmo que proposto com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição do nome do devedor, ou da exclusão se fosse o caso, de cadastros restritivos de crédito. Por fim, quanto a manutenção do devedor na posse do bem arrendado, ou mesmo dado em garantia, deve-se observar o entendimento firmado pelo STJ, quando julgamento do recurso representativo da controvérsia repetitiva (REsp 1.061.530-RS), pela qual só é possível o deferimento da pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Assim, a contrario sensu, não afastada a mora, ante a ausência de suficiente oferta de depósito do valor efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode assegurar a manutenção do devedor na posse do bem, ainda que se trate de bem utilizado para o desempenho de atividade laboral. Desse modo, a decisão impugnada merece mesmo ser mantida incólume, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo de instrumento por ofensa à jurisprudência dominante. Intime-se e, oportunamente, restitua-se os autos à origem para arquivamento. Assinatura: Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subs. Des. Stewalt Camargo Filho

0021 . Processo/Prot: 0734639-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351929. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008562-56.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Carla Maria Kohler, Ângela Esser Pulzato de Paula. Agravado: Izaías de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. DECISÃO DO CNJ SUSPensa EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 34 TJ), que determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para demonstrar a efetiva constituição da mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos n.º 8562.56.2010, da Ação de Busca e Apreensão. Em suas razões (fls. 04/11), afirmou que o Agravado foi constituído em mora, tendo em vista que lhe enviou notificação extrajudicial, mediante Ofício de Registros de Títulos e Documentos de São José dos Pinhais-PR, nos termos do Decreto-Lei 911/69, comarca que pertence à mesma região metropolitana daquela que é domicílio do réu. Aduziu que o STF deferiu liminar, no MS nº 28.772, suspendendo os efeitos das decisões do CNJ, referidas na decisão atacada. Afirmou que a notificação é válida, bastando a sua expedição e o seu recebimento, já que a mora decorre do inadimplemento do devedor, não exigindo o DL que o ato seja praticado pela serventia judicial situada na comarca do devedor. Ao final, pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A comprovação (e validade) da mora é imprescindível para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo que a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º). Nessa linha, é a redação da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." A propósito, não se vê qualquer irregularidade na notificação levada a efeito por iniciativa da agravante. Com efeito, a carta foi enviada ao endereço da agravada (fls. 40), conforme indicado no contrato (Rua José Vicente Gowatisk, n. 247, Jardim Paraíso, Almirante Tamandaré), conforme consta na certidão expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São José dos Pinhais, PR. As decisões citadas na decisão agravada, proferidas no âmbito administrativo pelo CNJ, estão sendo questionadas na via judicial, junto ao STF, como apontou a agravante. E houve concessão de liminar, em sede de

mandado de segurança (nº 28772-DF), suspendendo os efeitos da decisão do CNJ, ressalvado o decidido no Pedido de Providências nº 642 (Estado de São Paulo), bem como no Auto Circunstanciado de Inspeção no Estado do Espírito Santo (Portaria nº 127/2009). O próprio relator do Pedido de Providências, mencionado na decisão agravada (0001261-78.2010.2.00.000), já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, reiterando o consignado em despacho, que acabou de proferir, nos seguintes termos: "Seguindo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. Por meio do REQAVU95 do E - CNJ, Portal de Documentos Ltda, empresa que não é parte ou terceira interessada neste procedimento, informa estar em dúvidas sobre o que ficou decidido neste feito e o que foi determinado pelo STF no Mandado de Segurança n. 28772. Entendo inexistir dúvidas a respeito da matéria. A decisão proferida neste procedimento, seguindo decisão já proferida em relação às serventias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Espírito Santo, entendeu que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições. O Supremo Tribunal Federal manteve in totum os efeitos da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 642, bem como daquela proferida pelo Plenário que aprovou o Auto Circunstanciado de Inspeção do Poder Judiciário do Espírito Santos. Suspendeu, ainda, a decisão proferida neste procedimento não somente em relação à parte que impetrou o mencionado mandado de segurança, mas em relação a todos os atingidos pela decisão. Exceção feita, como já informado, em relação aos registradores do Estado de São Paulo e Espírito Santo. Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Antes disso, no âmbito deste Tribunal, já havia precedente considerando válida a notificação: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO FORO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. (...)" (Apelação Cível nº 0629180-7 17ª Câmara Cível, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 03.03.2010). Ademais, não se reconhece a nulidade do ato pela simples nulidade (irregularidade do procedimento), considerando que alcançou a finalidade pretendida e não causou prejuízo a ninguém. Na hipótese, aplica-se por analogia o Princípio da Instrumentalidade das Formas dos Atos Processuais. Diante disso, conclui-se que não existem elementos que dêem suporte à manutenção da decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para considerar válida a notificação, devendo o juízo a quo prosseguir com o juízo de admissibilidade da inicial e a prática dos demais atos processuais cabíveis. IV - Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010 MARIO HELTON JORGE Relator

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12234

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	022	0585387-6
	028	0610337-7/02
	051	0698506-8/01
Adriana Specart	010	0519611-2/01
Adriano Henrique Göhr	002	0427944-9/03
	032	0653018-1
Afonso Celso Noronha Dutra	060	0703933-0
Alan Maschion Guimarães	019	0556694-1
	022	0585387-6
Albaidilo Silva Carvalho	054	0699747-3
Alceu Conceição Machado Filho	039	0660914-9
	049	0693928-4
Alcides Bitencourt Pereira	027	0610318-2/01



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alcides dos Santos	066	0706539-4	Dorvalino Bombardelli	033	0653460-5
	067	0706666-6	Douglas dos Santos	052	0698971-5/01
	068	0706685-1	Edenan Martinez Bastos	072	0711604-9
Alessandra Marques Martini	040	0682422-0	Edmilson Petroski dos Santos	046	0693021-0/01
Alex Sandro Sonda	043	0687961-2			
Alexander Roberto Alves Valadão	041	0683003-9/01		079	0714538-2/01
Alexandre da Silva Moraes	004	0444368-3	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	050	0694782-2
Alexandre Millen Zappa	035	0654973-1	Eduardo Alberto Marques Virmond	040	0682422-0
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	064	0706077-9	Eduardo Brüning	013	0532998-2/01
Alfredo Leoncio Dias Neto	031	0652572-6	Eduardo Garcia Branco	045	0692462-7/01
Aluísio Pires de Oliveira	042	0684121-6/01	Elisabeth Maria Spengler	048	0693539-7
Amaro Donisete Nogueira	034	0653882-1	Ellen Karina Borges Santos	061	0704031-5
Ana Lucia França	071	0710611-0	Elvis Bittencourt	036	0659459-6/01
Ana Paula Magalhães	022	0585387-6	Eneida Tavares de Lima Fettback	038	0660619-9
Ananias César Teixeira	005	0482769-4/01	Eraldo Lacerda Junior	008	0505830-8/01
	006	0483146-5		058	0702953-8
	007	0501227-5	Eraldo Luiz Küster	040	0682422-0
	014	0535075-6	Etienne Sabino de Andrade	054	0699747-3
	015	0535205-4/02	Euclides Sergio Ribas Caldas	024	0585595-8
	016	0535325-1/02	Evandro Limongi Marques de Abreu	022	0585387-6
	018	0535507-3/02			
	037	0659703-9/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0535454-7/02
	046	0693021-0/01	Fabiano Neves Macieyewski	046	0693021-0/01
	069	0709726-9/01		069	0709726-9/01
	070	0710023-0/01		070	0710023-0/01
	079	0714538-2/01		079	0714538-2/01
	080	0714553-9/01		080	0714553-9/01
	081	0715085-0/01		081	0715085-0/01
	082	0715142-0/01		082	0715142-0/01
	083	0715554-0/01		083	0715554-0/01
	012	0532906-4/01	Fábio César Teixeira	030	0619029-6/01
Anderson Donizete dos Santos				053	0699297-8/01
André Vinícius Beck Lima	038	0660619-9	Fábio Martins Pereira	030	0619029-6/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0427944-9/03	Fabiola Rosa Ferstemberg	020	0558508-8
Arleide Regina Ogliari Candal	025	0592926-4/02		034	0653882-1
Aurélio Cândio Peluso	035	0654973-1	Fabrcio Fontana	017	0535454-7/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	051	0698506-8/01	Fabrcio Rocha da Silva	040	0682422-0
	062	0704278-8/01	Fernando Augusto Ogura	054	0699747-3
Blas Gomm Filho	071	0710611-0	Fernando Augusto Sperb	039	0660914-9
Bortolo Constante Escorsim	044	0689453-3		049	0693928-4
Bruno Schroeder	039	0660914-9	Fernando Trindade de Menezes	049	0693928-4
Carina do Carmo Castilho	020	0558508-8	Filipe Alves da Mota	041	0683003-9/01
Carlos Augusto Weber	023	0585580-7	Flávio Penteadado Geromini	051	0698506-8/01
Carlos Eduardo Buchweitz	050	0694782-2	Francine Nunes da Costa Triana	072	0711604-9
Carlos Fernandes	036	0659459-6/01			
Carlos Henrique de S. Rodrigues	028	0610337-7/02	Francis Almeida Vessoni	026	0593661-2
Carlos Oswaldo Moraes Andrade	042	0684121-6/01	Fúlvio Luís Stadler Kaiperts	050	0694782-2
Carlos Roberto Menosso	063	0705757-8	Gabriel Braga Farhat	001	0418362-8
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	009	0513301-7	Gabriella Murara Vieira	052	0698971-5/01
Cesar Augusto de França	066	0706539-4		062	0704278-8/01
	067	0706666-6	Geni Romero Jandre Pozzobom	030	0619029-6/01
	068	0706685-1		057	0700514-3/01
	033	0653460-5	Gerson Vanzin Moura da Silva	039	0660914-9
Christian Guenther	020	0558508-8		049	0693928-4
Cirineu Dias	056	0700347-2		051	0698506-8/01
Ciro Bruning	009	0513301-7	Glauco Iwersen	057	0700514-3/01
Clovis Aparecido Martins	005	0482769-4/01	Guilherme Kloss Neto	064	0706077-9
Cristiane Uliana	006	0483146-5	Guilherme Régio Pegoraro	052	0698971-5/01
	007	0501227-5	Hassan Sohn	045	0692462-7/01
	014	0535075-6	Helena Cristina Ferreira Carneiro	021	0566688-6
	015	0535205-4/02	Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni	001	0418362-8
	018	0535507-3/02	Heloisa Helena Virmond	049	0693928-4
	037	0659703-9/01	Heroldes Bahr Neto	069	0709726-9/01
Daniella Leticia Broering	022	0585387-6		070	0710023-0/01
	028	0610337-7/02		080	0714553-9/01
David Alves de Araújo Júnior	035	0654973-1	Hudson Camilo de Souza	011	0523146-9/01
Deise Samara Warken de Souza	025	0592926-4/02	Hugo Ismael Moreira Luz	055	0699856-7/01
Dinizar Domingues	026	0593661-2	Ivan Ariovaldo Pegoraro	052	0698971-5/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	023	0585580-7	Ivo Péricles Caldas	024	0585595-8
Djalma B dos Santos Júnior	003	0438011-2/01	Ivy Manfredini Barbosa	022	0585387-6
			Jaime Oliveira Penteadado	039	0660914-9

	049	0693928-4			030	0619029-6/01
	051	0698506-8/01			053	0699297-8/01
Jair Ancioto	061	0704031-5		Luiz Gonzaga Moreira	001	0418362-8
Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	039	0660914-9		Correia		
	049	0693928-4		Luiz Henrique Bona Turra	039	0660914-9
Janaína Feliciano F. Aksenen	026	0593661-2			049	0693928-4
Jane Dias Mascarenhas Pereira	073	0712352-4			051	0698506-8/01
	074	0712698-5		Luiz Rodrigues Wambier	017	0535454-7/02
	075	0712717-5		Luíza Helena Gonçalves	082	0715142-0/01
	076	0712727-1		Mara Suely Oliveira e Silva	060	0703933-0
	077	0712732-2		Maran		
	078	0712740-4		Marcela Cristina Reis	054	0699747-3
Jesus Alves Soares	065	0706105-8		Marcelo Baldassarre Cortez	008	0505830-8/01
João Enrique Herreros Sorotiuik	009	0513301-7		Marcelo de Souza Teixeira	025	0592926-4/02
	048	0693539-7		Marcelo José Vianna Tulio	049	0693928-4
João Paulo Straub	030	0619029-6/01		Marcelo Rayes	002	0427944-9/03
João Rodrigues de Oliveira	053	0699297-8/01		Marcelo Tesheiner Cavassani	012	0532906-4/01
	059	0703473-9/01		Márcia Cristina da Silva	065	0706105-8
	017	0535454-7/02		Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	063	0705757-8
	044	0689453-3		Marcio Mateus Neves	056	0700347-2
Joaquim Miró Neto	044	0689453-3		Márcio Roberto Portela	024	0585595-8
Job Rocha Pereira	011	0523146-9/01		Marcos Leate	052	0698971-5/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	073	0712352-4		Marcos Sérgio Jakiemin Martins	010	0519611-2/01
	074	0712698-5		Maria Alice Soares Dassi	048	0693539-7
	075	0712717-5		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	056	0700347-2
	076	0712727-1		Maria Ângela Barbosa da Silva	071	0710611-0
	077	0712732-2		Maria Dirce Triana	072	0711604-9
	078	0712740-4		Maria Elizabeth Jacob	029	0616443-4/01
Jorge Luis Fayad Nazario	063	0705757-8			057	0700514-3/01
José Antônio de Andrade Alcântara	051	0698506-8/01		Maria Helena Gurgel Prado	065	0706105-8
	062	0704278-8/01		Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	017	0535454-7/02
José Carlos Martins Pereira	030	0619029-6/01		Mariana Cristina Scorsin Teixeira	071	0710611-0
	059	0703473-9/01		Mariana Noale Rebelato	040	0682422-0
José Cesar Valeixo Neto	063	0705757-8		Mariana Pereira Valério	057	0700514-3/01
José Cid Campelo	036	0659459-6/01		Marilza Mátioski	021	0566688-6
José Dolmiro de Andrade Alcântara	051	0698506-8/01		Mario Roberto Amarília Boeira	063	0705757-8
Josemar Vidal de Oliveira	045	0692462-7/01		Mauri Marcelo Beveranço Junior	017	0535454-7/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	073	0712352-4				
	074	0712698-5		Mauricio Tucunduva Blanco	038	0660619-9
	075	0712717-5		Maximilian Zerek	016	0535325-1/02
	076	0712727-1		Michele Suckow	032	0653018-1
	077	0712732-2		Michelli D' Estefani	044	0689453-3
	078	0712740-4		Miguel Adolfo Kalabaide	022	0585387-6
Josmar Gomes de Almeida	054	0699747-3		Milton Luiz Cleve Küster	008	0505830-8/01
Juliana Celuppi	047	0693043-6/01			026	0593661-2
Juliana Wagner	002	0427944-9/03		Mônica Dalmolin	028	0610337-7/02
Julianna Wirschum Silva	045	0692462-7/01		Mônica Ferreira Mello Biora	029	0616443-4/01
Juliano Caldas Pozzo	040	0682422-0		Mônica Fracari	057	0700514-3/01
Júlio Cesar Dalmolin	019	0556694-1		Mônica Garcia Dias	058	0702953-8
Karine Bruna Parisotto	038	0660619-9		Murillo Espinola de Oliveira Lima	061	0704031-5
Karinne Romani	051	0698506-8/01			019	0556694-1
Kelly Cristina Worm C. Canzan	055	0699856-7/01			026	0593661-2
Kely Cristina Dulskis Bueno	055	0699856-7/01			010	0519611-2/01
Kizy Ceciani Dallastra	022	0585387-6			031	0652572-6
Laila Fabiane Puppi	058	0702953-8			046	0693021-0/01
Lama Ibrahim	056	0700347-2			069	0709726-9/01
Lasnine Monte Woski Scholze	051	0698506-8/01			070	0710023-0/01
	036	0659459-6/01			079	0714538-2/01
Lauri Da Silva	032	0653018-1			081	0715085-0/01
Leoni José Galli	056	0700347-2			082	0715142-0/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	056	0700347-2			083	0715554-0/01
Lucas Mendes Pedrozo	054	0699747-3		Murilo Cleve Machado	061	0704031-5
Luciana Romani Stadler	050	0694782-2		Nathália Kowalski Fontana	056	0700347-2
Luigi Miró Ziliotto	044	0689453-3		Newton Dorneles Saratt	054	0699747-3
Luís Oscar Six Botton	054	0699747-3		Nilton Antônio de Almeida Maia	069	0709726-9/01
Luis Renato Camilo de Souza	011	0523146-9/01			070	0710023-0/01
Luiz Alceu Gomes Bettega	026	0593661-2			079	0714538-2/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	045	0692462-7/01			073	0712352-4
Luiz Augusto Negro Dutra	060	0703933-0			074	0712698-5
Luiz Carlos do Nascimento	029	0616443-4/01		Odacyr Carlos Prigol	075	0712717-5

	076	0712727-1
	077	0712732-2
	078	0712740-4
Osmar Alfredo Kohler	032	0653018-1
Patrícia de Andrade Atherino	025	0592926-4/02
Patrícia Domingues Nymberg	003	0438011-2/01
Patrícia Einhardt Meulam	043	0687961-2
Paulo Vinícius de B. M. Junior	010	0519611-2/01
Priscila Bianca R. P. Stengrat	011	0523146-9/01
Priscila Perelles	031	0652572-6
Rafael Gonçalves Rocha	013	0532998-2/01
Rafael Santos Carneiro	052	0698971-5/01
Rafael William Ribeiros Sturari	001	0418362-8
Rafaela Kirilos Beckert	035	0654973-1
Raphael Farias Martins	050	0694782-2
Renata Mondadori Costa	004	0444368-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade	027	0610318-2/01
Reynaldo Esteves	039	0660914-9
	049	0693928-4
Ricardo Luis Ribeiro de Freitas	002	0427944-9/03
Ricardo Russo	028	0610337-7/02
Richardt André Albrecht	056	0700347-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0535454-7/02
Rodrigo Augusto Bego Soares	065	0706105-8
Ronaldo Camilo	065	0706105-8
Rosângela Cristina Barboza Sleder	055	0699856-7/01
Sandra Calabrese Simão	024	0585595-8
Sandra Regina Rodrigues	031	0652572-6
Saulo Bonat de Mello	046	0693021-0/01
	069	0709726-9/01
	070	0710023-0/01
	079	0714538-2/01
	080	0714553-9/01
	081	0715085-0/01
	082	0715142-0/01
	083	0715554-0/01
Sérgio Ricardo Tinoco	038	0660619-9
Sergio Stabelini Minhoto	041	0683003-9/01
Sidnei Gilson Dockhorn	028	0610337-7/02
Simone Kohler	032	0653018-1
Solano de Camargo	032	0653018-1
Susana Valéria Galhera	012	0532906-4/01
Tatiana Tavares de Campos	066	0706539-4
	067	0706666-6
	068	0706685-1
Tatiane Muncinelli	051	0698506-8/01
Teresa Arruda Alvim Wambier	017	0535454-7/02
Thais Malachini	008	0505830-8/01
	028	0610337-7/02
	058	0702953-8
	064	0706077-9
Theotonio Mauricio M. d. Barros	065	0706105-8
Thyago Santo Suosso Klemp	030	0619029-6/01
Tirone Cardoso de Aguiar	053	0699297-8/01
	059	0703473-9/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	008	0505830-8/01
	028	0610337-7/02
	058	0702953-8
Valdemir Braz Bueno	047	0693043-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	054	0699747-3
Valmir Brito de Moraes	004	0444368-3
Vlatcheslau Mikcha Filho	050	0694782-2
Vivian Maria Caxambú Graminho	034	0653882-1
Wanderlei de Paula Barreto	012	0532906-4/01
Wania Maria Barbosa de Jesus	039	0660914-9
	049	0693928-4

Zeila Pacheco de Oliveira 024 0585595-8  
Londero

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0418362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/95922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000966 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Seguros do Brasil. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Rafael William Ribeiros Sturari, Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni. Apelado: Osvaldo de Souza. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e KUSTER PUPPI Vogal, à unanimidade de Votos em CONHECER o Recurso de Apelação interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, CPC. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE. PREVISÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO ANTE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 229 DO STJ. REINÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA RESPOSTA NEGATIVA DA SEGURADORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CANCELAMENTO DE CONTRATO SECURITÁRIO ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CONTRATO COM COBERTURA RESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO SEGURO ORIGINÁRIO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ARTIGO 51 DO CDC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ. VALOR DA APÓLICE ORIGINÁRIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0427944-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/258567. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 427944-9 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Juliana Wagner, Marcelo Rayes, Adriano Henrique Göhr. Embargado: Manoel Luiz de França. Advogado: Ricardo Luis Ribeiro de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Aplicar, por litigância de má fé 1% (um por cento) de multa e 20% (vinte por cento) do valor da condenação a título de reparação de dano. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 6º, INCISO II. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 101 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO DE UM ANO. PROTOCOLO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O REQUERENTE TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 229 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO PELO SEGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. Recurso de índole meramente protetelatória, razão pela qual fixo ainda multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devido à litigância de má-fé, consoante entendimento já sedimentado no âmbito do STJ, conforme se vê no aresto transcrito: "caracteriza-se como evidentemente protetelatória a atitude da

0003 . Processo/Prot: 0438011-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/304819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 438011-2 Apelação Cível. Embargante: Carlos Eduardo Bruneri. Advogado: Djalma B dos Santos Júnior. Embargado: Rádio e Televisão Iguazu Sa. Advogado: Patrícia Domingues Nymberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador DENISE KRUGER PEREIRA Revisor e KUSTER PUPPI Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso interposto pela parte e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e a fundamentação do Relator, de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. REFERÊNCIA HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de prequestionar dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR - 3ª C. Cível - EDC 0434909-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 04.12. 2007. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CO-



NHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Versam os presentes autos sobre Ação com pedido de Indenização por Dano Moral, ajuizado por CARLOS EDUARDO BRUNERI, em face de RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A, aduzindo, em síntese, que teve ofendida sua dignidade perante programa de televisão denominado Tribuna do Esporte, transmitido pela requerida. Tal ofensa se deu durante exibição do programa, na data de 16/10/2003, onde se utilizando da imagem do autor caído no fosso do estádio do Atlético Paranaense, na data de 11/10/2003, os apresentadores usaram de expressões como: "Quem será o animal? Vamos chamar o IBAMA para resgatar o animal! Quem será a mãe do animal?". Desta forma, afirma ter sido exposto em rede estadual, e ter sido ridicularizado por pessoas conhecidas e desconhecidas. Contestando o feito (fls. 45 / 56), alegou a ré, em suma, tratar-se de programa televisivo de cunho humorístico, não tendo ocorrido nenhuma violação quanto à veiculação da imagem do autor já anteriormente veiculada por toda imprensa. Aduz não terem sido proferidas as expressões transcritas na inicial, e que a expressão "animal" não foi atribuída à pessoa do autor, e sim a torcida em geral. Aduz ainda que não existiu intenção do comen- tarista de ofender ou injuriar o autor e que a exibição do episódio foi lícita, ten- do em vista a liberdade constitucional de manifestação e expressão. Questiona o valor pretendido a título de indenização (R \$100.000,00 cem mil reais) e pugna pela improcedência do pedido. A contestação foi impugnada pelo autor às fls. 59 / 66, ratificando os argumentos e pedidos apresentados na inicial e pugnando pela procedência da ação. Foi apresentado laudo de audiogravação às fls. 76 / 79. Devidamente processado, sobreveio sentença (fls. 111 / 115) tendo o mm. Juiz a quo julgado totalmente improcedente a preten- são inicial, ante acolhimento da tese de defesa, condenando o autor ao paga- mento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). curso de apelação (fls. 117/134), alegando que teve sua imagem exposta a brincadeira de mau gosto à qual não consentiu, sendo ridicularizado em rede estadual, lhe ferindo a imagem, honra e dignidade. Contra-razões do apelado apresentadas às fls. 138 / 146. Vieram os presentes autos a essa Colenda Corte. Distribuído ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador ARNO GUSTAVO KNOERR Designo pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presi- dente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para proceder o jul- gamento.

0004 . Processo/Prot: 0444368-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211154. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000556 Indenização. Apelante (1): Espólio de Roberval Castioni. Advogado: Renata Mondadori Costa. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Para- ná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, MIGUEL KFOURI NETTO e DENISE KRUGER PEREIRA, em CONHECER o Primeiro Recurso de Apelação e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO para ex- EMENTA: EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO EM GRUPO PAGO A MENOR. APELANTE(1) CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. POS- SIBILIDADE DE REQUERER DIFERENÇA PAGA À ME- NOR. CORREÇÃO MONETARIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELANTE (2) QUE O LIMITE INDIVIDUAL DO SEGURO É DE R\$ 50.000,00 E NÃO DE R\$ 4.000,00. CORREÇÃO E JUROS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO PAGA- MENTO A MENOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0482769-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/256252. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482769-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: José dos Passos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA Relator Designado, DENISE KRUGER PEREIRA e KUSTER PUPPI Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declara- ção e, no mérito, em DAR PROVIMENTO para afastar a multa decorrente da litigância de má fé não reconhecida e por ato atentatório à dignidade da Justi-. EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO. 01) MATÉRIA PACIFICADA NESTA COLENDIA CORTE. OMISSÃO. SENTENÇA QUE APLICA A PENA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IM- PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA, NO CASO, MÁ-FÉ. PENA AFASTADA. 02) DA OMISSÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDA- DE DA JUSTIÇA. ANOTAÇÕES NA CAPA DOS AUTOS. AFASTA- MENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0483146-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67248. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000075 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Cenira Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Cenira Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Petrobrás, para o fim de julgar extinto o processo sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURADA. TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVE QUE O AUTOR ERA PESCADOR PROFISSIONAL À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR: RECURSO DO AUTOR, POR CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0501227-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150584. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006458 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceram do agravo retido, negar provimento ao apelo da Petrobrás e não conhecer o recurso adesivo da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL ILEGITIMIDADE ATIVA INEXISTÊNCIA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA QUE DEMONSTRA A LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA SUCUMBÊNCIA MANTIDA APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0505830-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/204218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 505830-8 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Marcelo Baldassarre Cortez, Thais Malachini. Embargado: Elói Marin Lazzari. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, para determinar a incidência de juros a contar da cita- ção. EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDEN- TES CONSOLIDADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI- ÇA. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE JU- ROS QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Insurge-se a parte recorrente sustentando que de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça deve incidir juro a partir da data da citação. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para, em querendo, impugnar os fundamentos da pretensão recur- soral. Em mesa para o julgamento. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Mérito Recursal No mérito, merece provimento. De fato, no precedente invocado no Relatório o Eminente De- sembargador GUIMARÃES DA COSTA, em exercício de retratação, decidiu conforme ementa a seguir: APELAÇÕES CÍVEIS (02). AÇÃO DE COBRANÇA DI- FERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFOR- MISMOS FORMALIZADOS. DECISÃO COLEGIADA DESTA C. CÂMARA ALTEROU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DOS JU- ROS DE MORA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURA- DORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ENCAMINHOU OS AUTOS NOVAMENTE À APRECIÇÃO, OBJE- TIVANDO O EXERCÍCIO DA FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 543- C, § 7º II DO CÓDIGO DE PROCESSO CI- VIL. REEXAME DO ACÓRDÃO QUANTO AO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTA PARTE PARA O FIM DE QUE INCIDAM A PARTIR DA CITA- ÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR HSBC SEGUROS (BRASIL) LTDA. PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO E RECURSO IN- TERPOSTO POR MARIA FRANCISCA DE CASTRO LI- MA PARCIALMENTE PROVIDO. No precedente

0009 . Processo/Prot: 0513301-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/204172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000896 Ressarcimento. Apelante: Edson Luiz Deya. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba, João Enrique Herreros Sorotiuik. Apelado: Nova Curitiba Imóveis Ltda.. Advogado: Clovis Aparecido Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA Relator Designado, DENISE KRUGER PEREIRA Revisora e JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE ARRAS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO. IMOBILIÁRIA. IMÓVEL APRESENTADO À PARTE AUTORA COMO PARA VENDA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE SE TRATAR DE MERO USUFRUTO. CONSTATAÇÃO QUANDO DA PRETENSÃO DE FINANCIAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. FATO INCONTRAVERSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. PARTE REQUERIDA QUE É LEGÍTIMA PARA OCUPAR O PÓLO PASSIVO NA LIDE. ILEGITIMIDADE DE PARTE NO PÓLO PASSIVO RECHAÇADA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR EM DOBRO O VALOR DO ARRAS. DESPESAS DEMONSTRADAS POR PROVA DOCUMENTAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR FINANCIAMENTO E VALOR REFERENTE A VENDA.

0010. Processo/Prot: 0519611-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/331751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 519611-2 Apelação Cível. Embargante: João Carlos Nassar. Advogado: Marcos Sérgio Jakieim Martins, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Embargado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Adriana Specart, Mônica Fracari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE INEXISTENTE MERO INCONFORMISMO DA PARTE PREQUESTIONAMENTO EXIGÊNCIA QUE DEVE SER CUMPRIDA PELA PARTE, NÃO PELO JULGADOR EMBARGOS REJEITADOS

0011. Processo/Prot: 0523146-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/342639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 523146-9 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Conjunto Residencial Curitiba. Advogado: Hudson Camilo de Souza, Luis Renato Camilo de Souza. Embargado: Ajs - Assessoria A Condomínios Silva S/c Ltda. Advogado: Job Rocha Pereira, Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO DA PARTE PREQUESTIONAMENTO EXIGÊNCIA QUE DEVE SER CUMPRIDA PELA PARTE, NÃO PELO JULGADOR EMBARGOS REJEITADOS

0012. Processo/Prot: 0532906-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/332758. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 532906-4 Apelação Cível. Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado (1): Itáú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Wanderlei de Paula Barreto, Susana Valéria Galhera. Embargado (2): Espólio de Sergio Rodrigues de Carvalho. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA PARTE PREQUESTIONAMENTO EXIGÊNCIA QUE DEVE SER CUMPRIDA PELA PARTE, NÃO PELO JULGADOR EMBARGOS REJEITADOS

0013. Processo/Prot: 0532998-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/351053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 532998-2 Apelação Cível. Embargante: Oficina Canton Ltda. Advogado: Eduardo Brüning. Embargado: Maritima Seguros Sa. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADO ERRO MATERIAL NO TOCANTE A PEDIDO FORMULADO PELA PARTE NÃO VERIFICADO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE TRANSCREVEM AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS DA EMBARGANTE OBSCURIDADE INEXISTENTE MERO INCONFORMISMO DA PARTE PREQUESTIONAMENTO EXIGÊNCIA QUE DEVE SER CUMPRIDA PELA PARTE, NÃO PELO JULGADOR EMBARGOS REJEITADOS

0014. Processo/Prot: 0535075-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266076. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000424 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Alzerina Angela Rodrigues Ritta (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Alzerina Angela Rodrigues Ritta (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso principal e na parte conhecida deram parcial provimento; conheceram e deram parcial provimento ao recurso adesivo e não conheceram do agravo retido. EMENTA: EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 ALZERINA ÂNGELA RODRIGUES RITTA (JG). SÚPLICA PELA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. REQUERIMENTO VESTIBULAR DE APROVAÇÃO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. DECISÃO QUE INDEFERIU INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). IMPERTINÊNCIA. APLICABILIDADE, AO CASO, DA TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DA AUTORA, NESTE LAPSO TEMPORAL. IMPERTINÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DE SUA FIXAÇÃO (VALOR ATUALIZADO). DESCABIMENTO. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. DESFAVORES DA ESPÉCIE CATIVEIS EXCLUSIVAMENTE À RÉ. LUCROS CESSANTES. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONDIZENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos, respectivamente, por ALZERINA ÂNGELA RODRIGUES RITTA e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em face da r. sentença de fls., proferida nos autos de ação com pedido de indenização tem a parte dispositiva, in verbis: "Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ré a pagar-lhe, a título de danos materiais a importância de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e a importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de reparação do dano moral, ambas corrigidas monetariamente a partir da presente data e acrescidas de juros legais contados da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, conso, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor da condenação." Foram opostos embargos declaratórios pela empresa Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS, alegando, em resenha, que a r. sentença apresenta diversas omissões e contradições, as quais, em decisão de fls., foram rechaçadas. Em suas razões recursais narra a parte autora, apelante n.º 01, que, em decorrência do rompimento do poliduto denominado "OLAPA" e do consequente derramamento de óleo na Serra do Mar, foi prejudicada em sua profissão de pescadora profissional, sofrendo prejuízos e dificuldades para manter a si e a sua família. Evidencia que todos os pescadores do litoral paranaense ficaram proibidos de exercer a pesca, sua única atividade de renda, por mais de 06 (seis) meses. Inicialmente, roga pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, deferida em primeiro grau de jurisdição, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Insurge-se com a r. decisão vergastada, destacando a necessidade da condenação da apelada ao pagamento de lucros cessantes, eis que notórios e cientificamente comprovados; portanto, devidos e passíveis de quantificação em futura liquidação por arbitramento. Segue salientando que o quantum arbitrado a título de danos morais é irrisório e não condizente com o dano ambiental causado e, por conseguinte, insuficiente para cumprir com a função repressora de coibir o agressor a prática de nova agressão, requerendo, neste cariz, sua majoração. Assevera a necessidade de reforma do decisor para aplicar, como critério de correção monetária a média do INPC e IGP-DI, nos termos do Decreto Estadual 1.544/95,



contando-a da data do ajuizamento da ação. ra sobre as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência e que os juros de mora tenham seu termo inicial a partir do evento danoso, em consonância com a Súmula 54 do STJ. Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS interpôs recurso de apelação n.º 02 postulando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido interposto nos autos incidentes de exceção de incompetência onde alega, em síntese, que a competência jurisdicional para conhecer e julgar a causa é do juízo de direito da Comarca de Morretes, visto o rompimento do poliduto ter ocorrido em tal área. Segue, ainda em tese vestibular, ressaltando a existência de ilegitimidade ativa da autora diante da carteira de pesca apresentada estar com data de validade expirada e a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, que o impossibilitou de produzir provas para a verificação da real condição de pescadora da apelada, bem como provas documentais, testemunhais e periciais, indispensáveis ao deslinde do feito. No mérito, alterca que os danos que originaram o incidente decorreram de evento da natureza, sendo causados por força maior, irresistível e imprevisível, motivo pelo qual não pode responder pelos prejuízos. Suscita inexistirem provas das alegações do autor, precipuamente do fato de que venha a ser pescador profissional e de que tenha sofrido prejuízos. Ainda, defende a tese de inocorrência dos citados danos morais visto que, in casu, são reflexos dos danos patrimoniais. Conseqüentemente, não há dano a ser indenizado ou, em caso de entendimento diverso, o valor arbitrado a tal título deve ser minorado. No mesmo vértice, insta pela reforma da decisão hostilizada para que os juros moratórios referentes à indenização por danos morais incidam a partir da decisão que os fixar e não a partir da citação, como determinado pela sentença. Além disso, pugna pela minoração do percentual arbitrado a título de autor não ter decaído de parte mínima de seu pedido, mas sim de metade dele. Por derradeiro, pleiteia que o salário mínimo utilizado como base para a fixação dos danos emergentes seja o mesmo da época da citação, quando foi determinada a incidência de juros moratórios. Foram apresentadas contra-razões recursais às fls. Realizada audiência de conciliação nesta Corte em 20 de novembro de 2006, foi determinada a suspensão do feito em razão da possibilidade de celebração de acordo. Inexistindo composição, foi determinada a juntada de documentos fornecidos pelo Tribunal Regional Federal e pelo Ministério do Trabalho, bem como da ata de audiência de conciliação perante este Tribunal. Facultada vistas do feito às partes, foi juntado pela autora comprovante de que recebeu o defeso, comprovando sua qualidade efetiva de pescadora, em 2001. Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos. Incluído em pauta, procedido o julgamento, com Voto do Desembargador ARNO GUSTAVO KNOERR, convertido em diligência. Realizada a diligência. A parte requerida não manifestou-se a respeito das provas produzidas. A parte autora manifestou-se afirmando que restou demonstrado, inclusive pela prova oral testemunhal, a qualidade de pescador.

0015 . Processo/Prot: 0535205-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/270875. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535205-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: rosa crisanto ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos de declaração opostos e, no mérito, em DAR PROVIMENTO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PLEITO DE AFAS- TAMENTO DA MULTA POR ATO ATEN- TATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ACOLHIDO PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0016 . Processo/Prot: 0535325-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/305671. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535325-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Laercio Pereira. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos de declaração opostos e, no mérito, em DAR PROVIMENTO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PLEITO DE AFAS- TAMENTO DA MULTA POR ATO ATEN- TATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ACOLHIDO PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0017 . Processo/Prot: 0535454-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/38532. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0535454-7/01 Agravo, 535454-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Silvio Woiciechowski (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pa-. EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REDISTRIBUIÇÃO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. RELATÓRIO Interposto Recurso de Embargos de Declaração Cível em razão do comando de Acórdão. Incluído em

pauta para o julgamento. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO se enquadra dentre aquela de competência da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos: Competência da 8ª Câmara Cível: - Ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículos e de acidente de trabalho, excetuada a competência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis - Ações relativas a condomínio edilício - Ações relativas a contratos de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde Não obstante já tenha ocorrido o julgamento e se encontra em fase de Embargos de Declaração, nos termos do art. 246, § 3º do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devendo retornar os autos ao Relator do Acórdão objurgado,

0018 . Processo/Prot: 0535507-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/305676. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535507-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Juliano de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos de declaração opostos e, no mérito, em DAR PROVIMENTO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PLEITO DE AFAS- TAMENTO DA MULTA POR ATO ATEN- TATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ACOLHIDO PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0019 . Processo/Prot: 0556694-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/6830. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000963 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Alan Maschion Guimarães. Rec. Adesivo: Lubrimulti Lubrificantes Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado (1): Serasa Sa. Advogado: Alan Maschion Guimarães. Apelado (2): Lubrimulti Lubrificantes Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 11/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso principal e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS COM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAÇÃO DO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O ENVIO DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO - SUFICIENTE A PROVA DA POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA - SENTENÇA QUE MERECE SER PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DECISÃO CORRETA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA REQUERENTE - RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - APELO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0558508-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/14242. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000138 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Graha Azul. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: Neide Bueno Machado. Advogado: Cirineu Dias, Carina do Carmo Castilho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA SUICÍDIO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE ENQUADROU O SINISTRO NA HIPÓTESE DE MORTE NATURAL MORTE QUE, TODAVIA, DEVE SER COMPREENDIDA COMO HIPÓTESE DE ACIDENTE PESSOAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A PRÓPRIA CABEÇA MORTE DERIVADA DE EVENTO EXTERNO, SÚBITO, INVOLUNTÁRIO E VIOLENTO QUE TEVE POR CONSEQUÊNCIA A MORTE DO SEGURADO NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORTE NATURAL JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO RESPONSABILIDADE CONTRATUAL PRECEDENTES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE FIXAR A CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

0021 . Processo/Prot: 0566688-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/45221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000033 Cobrança. Apelante: Emilson Silvério da Silva. Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro. Apelado: Serviço Pró Condômino S/c Ltda. Advogado: Marilza Matioski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PRETENSÃO DA ADMINISTRADORA DE RECEBIMENTOS DOS VALORES ANTECIPADOS AO CONDOMÍNIO, DIANTE DO SUPOSTO INADIMPLEMENTO DO REQUERIDO RECIBO DE QUITAÇÃO FIRMADO PELO



CONDOMÍNIO IRRELEVÂNCIA DA SUB-ROGAÇÃO PAGAMENTO AO CREDOR PUTATIVO OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DO CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE O CONDOMÍNIO E A ADMINISTRADORA ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA ART. 267, VI EXTINÇÃO DO PROCESSO RECURSO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0585387-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/127049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001834 Indenização. Apelante (1): Serasa S/a. Advogado: Alan Maschion Guimarães. Apelante (2): Associação Comercial São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, Ana Paula Magalhães, Kizy Ceciani Dallastra, Daniella Leticia Broering. Rec.Adesivo: Edivani Matozo Xavier. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide, Evandro Limongi Marques de Abreu. Apelado (1): Serasa S/a. Advogado: Alan Maschion Guimarães. Apelado (2): Associação Comercial São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, Ana Paula Magalhães, Kizy Ceciani Dallastra, Daniella Leticia Broering. Apelado (3): Edivani Matozo Xavier. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide, Evandro Limongi Marques de Abreu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ACÓRDÃO DESTA 8.ª CÂMARA CÍVEL QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, REFORMANDO APENAS O TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE QUE ENCAMINHOU OS AUTOS NOVAMENTE PARA A CÂMARA EXERCITAR O DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 543-C, § 7.º II CPC DECISÃO CORRETA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE CORTE SUPERIOR ACÓRDÃO MANTIDO. Apelação Cível 585387-6 8ª Câmara Cível

0023 . Processo/Prot: 0585580-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/123753. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000757 Indenização. Apelante: Pedro Antonio Stanichski. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: Espólio de Augusto Antochewis, Terezinha de Jezus Cordeiro Antochewis. Advogado: Carlos Augusto Weber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS - FALTA DE PROVAS - LUCROS CESSANTES PROCEDÊNCIA DE RECEBIMENTO DE LOCATIVOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO ATÉ A EFETIVA RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - DANO MORAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA DO DANO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0585595-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/127331. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000489 Declaratória. Apelante (1): Rebeca Fernandes Rocha. Advogado: Márcio Roberto Portela, Ivo Pérciles Caldas, Euclides Sergio Ribas Caldas. Apelante (2): Gvt - Global Village Telecom S/a. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Sandra Calabrese Simão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Relator Designado: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo n.º 01, de Rebeca Fernandes Rocha e em não conhecer o apelo nº 02 de GVT Global Village Telecom S/A, nos termos do voto do relator. O Juiz Convocado Jefferson Alberto Johnsson lavrará voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL (1) REBECA FERNANDES ROCHA. MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. CONGRUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0592926-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/366602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 592926-4 Apelação Cível. Embargante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Deise Samara Warken de Souza, Patrícia de Andrade Atherino, Marcelo de Souza Teixeira. Embargado: Luiz Antonio Paulino da Silva. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, com a imposição de multa à embargante, nos termos do

voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO. TERMOS DAS DECISÕES QUE NÃO FORAM CLAROS SUFICIENTES PARA A COMPREENSÃO DA PARTE. ELUCIDAÇÃO PELO COLEGIADO, DESIDERATO PARA O QUAL TAMBÉM SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ACLARADO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0593661-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/154463. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000499 Cobrança. Apelante: Espólio de Antonio Julio Gomes de Oliveira. Advogado: Dinizar Domingues. Apelado (1): Unibanco Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Apelado (2): Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega, Janaína Feliciano Ferreira Aksenen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CIVIL CONSÓRCIO SEGURO DE VIDA CONSORCIADO ACOMETIDO DE DOENÇA PREEEXISTENTE DE QUE TINHA CONHECIMENTO QUANDO DA CONTRATAÇÃO FALECIDO SE LIMITOU A ASSINAR CONTRATO DE ADESÃO NO QUAL HÁ CLÁUSULA PREVENDO COMO REQUISITO O GOZO DE BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE BOA-FÉ NO CONTRATO DE SEGURO (ART 765 DO CC) PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A MÁ-FÉ DO SEGURADO INDISPENSÁVEL QUE, SABEDOR DO SEU ESTADO DE SAÚDE, TENHA FEITO DECLARAÇÕES INVERÍDICAS (ART. 766 DO CC) NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DO FALECIDO ÔNUS PROBATÓRIO DAS APELADAS (ART. 333, II DO CPC) SEGURADORA QUE ASSUME O RISCO DO NEGÓCIO, AO ASSIM PROCEDER CONTRATO DE SEGURO DE VIDA VINCULADO AO DE CONSÓRCIO CONTRATO DE ADESÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO E DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE AQUELA ESCOLHEU ESTA PARA OFERECER SERVIÇO DE SEGURO AOS SEUS CLIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0610318-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/170001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 610318-2 Apelação Cível. Embargante: Vânia Elizabeth Cherem Fabrício Melo. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado: Paulo Branco Pereira. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 8ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ENVIO DE CARTA POR CONDÔMIO AOS DEMAIS VIZINHOS INFORMANDO SEU DESCONTENTAMENTO COM A ADMINISTRAÇÃO QUE VEM SENDO PROMOVIDA PELA SÍNDICA REQUERENTE APONTAMENTO DE 'CAIXA-PRETA' E DE 'ESTOURO NO ORÇAMENTO' EXPRESSÕES QUE, SOMADAS AO APONTAMENTO DE ESGOTAMENTO DAS RESERVAS DO FUNDO DO CONDOMÍNIO, SUGEREM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES FRAUDULENTAS PELA SÍNDICA AUTORA IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NA HORA DE CONFECCIONAR O TEXTO DO DOCUMENTO QUE SE MOSTRAM CAPAZES A CONFIGURAR A CULPA DO REQUERIDO IMPUTAÇÃO QUANTO AOS VALORES ÉTICOS DA REQUERENTE QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES A GERAR OS ALEGADOS DANOS MORAIS ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO INDENIZAÇÃO FIXADA PELO VOTO VENCEDOR, NO TOTAL DE R\$ 2.000,00, QUE DEVE SER MANTIDA EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS

0028 . Processo/Prot: 0610337-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/253366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 610337-7 Apelação Cível. Agravante: Sul America Cia. Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Avelina Nakonechney (maior de 60 anos), Helena Nakonechney Bahl (maior de 60 anos), Ezequiel Naconesnei (maior de 60 anos), Jossias Nakonesnei (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Interessado: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SE- BASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, DENISE KRUGER PE- REIRA e KUSTER PUPPI Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CO- NHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática. EMENTA: EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DA NEGATIVA. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA. AFIRMAÇÃO DE QUE OCORREU A NEGATIVA, O QUE NÃO É CONTROVERTIDO NOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

0029 . Processo/Prot: 0616443-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/102598. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 616443-4 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luiz Carlos do Nascimento. Embargado: Airtton Vieira de Assis. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, DENISE KRUGER PEREIRA e KUSTER PUPPI Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o entendimento unânime da Oitava Câmara Cível, in totum. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÃO E OBSCURAÇÃO NO ACÓRDÃO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, MEDIANTE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LÍ-NHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELAS LEIS MUNICIPAIS. PAIS N. 6.419/95 E N. 6.666/96, BEM COMO PELO ES-TATUTO DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO 0030 . Processo/Prot: 0619029-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/107592. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 619029-6 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Embargado: Celia Eiko Aoyagui de Medeiros. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, DENISE KRUGER PEREIRA e KUSTER PUPPI Vogais, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO CORRÊNCIA. ASSUNTOS QUE FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. EQUÍVOCO DA SERCOMTEL. INTENÇÃO DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA ES-TREITA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO 0031 . Processo/Prot: 0652572-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/9751. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000079 Declaratória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: Alexandre Robson Cornelian de Amorim. Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado (1): Alexandre Robson Cornelian de Amorim. Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado (2): 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA POR FALHA ADMINISTRATIVA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 7.000,00 VALOR QUE ATENDE À FINALIDADE EDUCATIVA E REPRESSIVA DOS DANOS MORAIS EMPRESA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO LESADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0653018-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/3470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001092 Indenização. Apelante: Regina Aparecida Alves Batista. Advogado: Leoni José Galli, Michele Suckow. Apelado (1): Arthur Lundgren Tecidos Sa-casas Pernambucanas. Advogado: Simone Kohler, Osmar Alfredo Kohler. Apelado (2): Motorola Industrial Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Solano de Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEFEITO NO PRODUTO ACOLHIMENTO DA TESE DE DECADÊNCIA PELO JUÍZO A QUO NÃO OCORRÊNCIA AUTORA BUSCOU IMEDIATAMENTE A TROCA DO PRODUTO E HOUVE RECUSA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO JUNTO AO PROCON INFRUTÍFERA JUÍZADO ESPECIAL DECLAROU INCOMPETENCIA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA SENTENÇA ANULADA BAIXA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA E PROVA PERICIAL DO APARELHO RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0653460-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/5273. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000512 Indenização. Apelante: Waldecir

Seganfredo, Marcelo Wammes. Advogado: Christian Guenther. Apelado: Charles Alexandre Simsen Depper (Representado(a)). Advogado: Dorvalino Bombardelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REVISTA PESSOAL DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURAÇÃO DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS VALOR FIXADO PELO JUÍZ A QUO EXCESSIVO REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0653882-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/14904. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000377 Consignação em Pagamento. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Rec.Adesivo: Josefa Maria Magalhães (maior de 60 anos), Ademir Magalhães. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Apelado (1): Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Apelado (2): Josefa Maria Magalhães (maior de 60 anos), Ademir Magalhães. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Interessado: Luzia Maria Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso principal, e ainda em julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SEGURO DE VIDA DÚVIDA QUANTO À LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO FALECIMENTO DE SEGURADO CASADO QUE MANTINHA UNIÃO ESTÁVEL COM OUTRA PESSOA DÚVIDA RAZOÁVEL PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA COMPANHEIRA CLÁUSULA CONTRATUAL INFORMANDO QUE O BENEFICIÁRIO DO SEGURO SERIA O CÔNJUGE DO SEGURADO CASADO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CONJUGE DO SEGURADO - LITISCONSÓRIO NECESSÁRIO CONFIGURADO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0035 . Processo/Prot: 0654973-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/14257. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000083 Indenização. Apelante: Telecomunicações de São Paulo Sa. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa, Rafaela Kirilos Beckett. Rec.Adesivo: Elisângela da Rosa Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado (1): Elisângela da Rosa Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado (2): Telecomunicações de São Paulo Sa. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa, Rafaela Kirilos Beckett. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso principal e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONTRATO COM EMPRESA DE TELEFONIA REALIZADO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM CONFIRMAR A ORIGINALIDADE DOS DOCUMENTOS DO CONTRATANTE FALHA ADMINISTRATIVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ATIVIDADE ECONÔMICA DE RISCO DANO MORAL PROVA DO PREJUÍZO DESNECESSIDADE VALOR DO RESSARCIMENTO AUMENTO DO DANO MORAL PARA R\$ 7.000,00 EMPRESA DE TELEFONIA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0659459-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/348514. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659459-6 Apelação Cível. Embargante: Cleyton Adriano Grabin. Advogado: Carlos Fernandes. Embargado: Agnaldo Aparecido Tomazi, Elio Kusniewski. Advogado: Elvis Bittencourt, Lauri Da Silva, José Cid Campelo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPROVADO QUE O AUTOR, A ÉPOCA, ERA MENOR APRENDIZ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS DEMANDADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 313 DO STJ. RECURSO ACOLHIDO.

0037 . Processo/Prot: 0659703-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/258129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659703-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, DENISE KRUGER PEREIRA e KUSTER PUPPI Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Embargos de Declaração Cível para CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO a este, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE CERTIDÃO DEMONSTRANDO A TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO EXISTENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. INCLUSÃO DA VERBA INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM APARTADO. A execução, ainda que provisória, deve abranger, além do valor incontroverso, os juros, as custas e os honorários advocatícios. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Civil. O art. 23 da Lei 8.906/94 prescreve o direito de execução autônoma, que não exclui a possibilidade de a execução da sentença na parte relativa aos honorários ser promovida em conjunto com a condenação principal, reclamada na inicial. STJ 3ª Turma REsp 124.202-MG Rel. Min. MENEZES DE DIAS REITO j. 17.02.1998, DJU 06.04.1998, pág. 99. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA CONHECER O RECURSO

0038 . Processo/Prot: 0660619-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/28848. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006900-76.2004.8.16.0021 Indenização. Apelante: Heloisa Sara Barreiros (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Karine Bruna Parisotto, André Vinícius Beck Lima. Apelado: Unimed de Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco, Eneida Tavares de Lima Fettback, Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE REEMBOLSO DE VALORES DESPESAS ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA EM HOSPITAL DESCREDECENADO DISCUSSÃO ACERCA DO LIMITE DO REEMBOLSO APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 9.656/1998 REEMBOLSO DEVIDO COM BASE NA TABELA DO PLANO DE SAÚDE REEMBOLSO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR REAL DOS GASTOS COM REMOÇÃO EM UTI MÓVEL COM AUXÍLIO DE MÉDICO E ENFERMEIRO E NÃO SIMPLES REMOÇÃO POR AMBULÂNCIA - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS DANOS AFEITOS À PERSONALIDADE AUTORA QUE NÃO SOFREU QUALQUER ABALO MORAL MENOR IMPÛBERE QUE TEVE SEU TRATAMENTO DE SAÚDE À ÉPOCA E QUE NADA DESPENDEU ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR DANOS MORAIS DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE GERA MERO DESCONFORTO QUE NÃO PODE SER ALÇADO À CATEGORIA DE ABALO MORAL SOBRE O VALOR DO REEMBOLSO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DEVE INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IGP-DI A CONTAR DO Apelação Cível n.º 660619-9 8ª Câmara Cível EFETIVO PREJUÍZO HONORÁRIOS ARBITRADOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DIVIDIDA IGUALITARIAMENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0660914-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2010/60549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000534 Indenização. Agravante: Dóris Beatriz Gonçalves Pereira, Maria Fernanda Gonçalves Pereira, Juliana Gonçalves Pereira. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Agravado: Hsbc Seguros (brasil) Sa, Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Interessado: José Almiro Bihl, Frigorífico Bihl Ltda. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Interessado: Frigorífico Cajati, Centro Sul Comércio de Alimentos Ltda, Transportadora Transblue Ltda. Advogado: Reynaldo Esteves, Bruno Schroeder, Wania Maria Barbosa de Jesus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o recurso diante da perda superveniente do objeto, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SUPERVENIENTE QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERDEU O OBJETO AGRAVO QUE DEVE SER EXTINTO UMA VEZ QUE TEVE SEU JULGAMENTO PREJUDICADO.

0040 . Processo/Prot: 0682422-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/132309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000249-54.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Mariana Noale Rebelato, Fabrício Rocha da Silva, Alessandra Marques Martini. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - A P C. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DAMS ASSOCIAÇÃO REQUERENTE QUE SE

SUBROGOU DOS CRÉDITOS ORA PLEITEADOS SEGURADORA REQUERIDA QUE OBJETIVA LIMITAR O VALOR DO REEMBOLSO DOS PROCEDIMENTOS INDENIZADOS COM BASE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRD, EXPEDIDA PELA CNSP IMPOSSIBILIDADE LEI 6.194/74 QUE NÃO PREVÊ A EXISTÊNCIA DE REFERIDO TABELAMENTO RESOLUÇÃO QUE NÃO PODE INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO, CRIANDO OBRIGAÇÕES QUE SEQUER FORAM PREVISTAS EM LEI POSSIBILIDADE DO HOSPITAL DE UTILIZAR SUA PRÓPRIA TABELA, DESDE QUE LIMITADO AO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI RISCO DE FRAUDE AO SISTEMA INEXISTENTE, PORQUANTO HAJA PROVA PERICIAL EVIDENCIANDO A COMPATIBILIDADE DOS GASTOS INDENIZADOS COM OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PRECEDENTES LIMITE MÁXIMO DE 8 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME EXPRESSA REDAÇÃO DO ART. 3º, 'C', DA LEI 6.194/74 APELO DESPROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0683003-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2010/348627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 683003-9 Apelação Cível. Embargante: Vera Cruz Seguradora Sa, Vera Cruz Vida e Previdência. Advogado: Sergio Stabelini Minhoto, Alexander Roberto Alves Valadão. Embargado: João Batista Amâncio. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA PARTE PREQUESTIONAMENTO EXIGÊNCIA QUE DEVE SER CUMPRIDA PELA PARTE, NÃO PELO JULGADOR EMBARGOS REJEITADOS

0042 . Processo/Prot: 0684121-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2010/349038. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 684121-6 Apelação Cível. Embargante: Hospital e Maternidade Angelina Caron Ltda. Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Embargado: Jandira Gabardo Visbiski (maior de 60 anos), Henrique Visbiski. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO QUE PRETENDE A REFORMA DO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DECISÃO. MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO PELOS PAIS DO ADOLESCENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. TESE DE NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES DO RECURSO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO QUE SE DÁ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS E NÃO SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSO REJEITADO. Autos de Embargos de Declaração nº 684121-6/01 8ª Câmara Cível

0043 . Processo/Prot: 0687961-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/162043. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012094-23.2005.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Patrícia Einhardt Meulam. Apelado: Valdir Luiz Casagrande. Advogado: Alex Sandro Sonda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL DANO MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO AUTOR QUE TEVE SEUS DOCUMENTOS FURTADOS ASSINATURA OPOSTA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE QUE NÃO CORRESPONDE A ASSINATURA CONTIDA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA INICIAL DANO MORAL QUE NÃO PRECISA DE COMPROVAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MENOR QUE O PRETENDIDO NA INICIAL QUE NÃO IMPORTA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SÚMULA 326 STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA DO VALOR INDENIZATÓRIO DESPROVIMENTO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 687961-2 8ª CCÍVEL

0044 . Processo/Prot: 0689453-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2010/172540. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000999 Reparação de Danos. Agravante: Clone Viveiros e Fruticulturas Ltda. Advogado: Michelli D' Estefani, Bortolo Constante Escorsim. Agravado: Mec Prec Mecânica de Precisão Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PROVA PERICIAL AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA SUA NATUREZA NOMEAÇÃO DE PERITO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENTENDIMENTO DE



QUE HOUVE A DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL IDÊNTICA ÀQUELA JÁ PRODUZIDA NO PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO PROCESSUAL PARA A REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL LAUDO TÉCNICO APRESENTADO CONTENDO TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARA SEU APROVEITAMENTO NO DESLINDE DA CAUSA ESCLARECIMENTOS QUE FORAM PRESTADOS EM QUESITOS COMPLEMENTARES ABORDANDO TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTES INCLUSIVE A QUESTÃO RELATIVA AO PH (POTENCIAL HIDROGÊNICO) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADAS NULIDADE NESSA PARTE RECONHECIDA INFORMAÇÃO PELO JUÍZO DE QUE A PRODUÇÃO DA PROVA SERIA SOMENTE DE NATUREZA CONTÁBIL RECURSO QUE NÃO AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689453-3 8ª CCÍVEL FICA PREJUDICADO POR QUE NÃO SE LOCALIZA QUALQUER ATO EFETIVO DO JUÍZO NO PROCESSO RETIFICANDO SUA ANTERIOR DETERMINAÇÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NELA POR AMBAS AS PARTES PROVIMENTO AO RECURSO.

0045 . Processo/Prot: 0692462-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/349884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 692462-7 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Conjunto Residencial Santa Efigênia Ili. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Embargado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Eduardo Garcia Branco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OSCURIDADE INEXISTÊNCIA MATÉRIA JÁ APRECIADA ERRO DE FATO RECONHECIDO PELO PRÓPRIO EMBARGANTE NÃO HÁ NECESSIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR ENFRNTAR TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS PARTES, QUANDO HÁ FUNDAMENTO BASTANTE PARA A DECISÃO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO DECISUM POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

0046 . Processo/Prot: 0693021-0/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2010/238581. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 693021-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Euclides dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 693021-0/01 DA COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: EUCLIDES DOS SANTOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0693043-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/351049. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693043-6 Apelação Cível. Embargante: Vanderlei Celuppi. Advogado: Juliana Celuppi. Embargado: Osmar Ribeiro (maior de 60 anos), Rosimar Ribeiro Chaves. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ERRO MATERIAL RECONHECIDO NO TOCANTE À DIVISÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA PARTE AUTORA E DO PATRONO DA PARTE RÉ ART. 463, I, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS RECURSO DESPROVIDO ERRO MATERIAL CORRIGIDO EX OFFICIO.

0048 . Processo/Prot: 0693539-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/205106. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000835-07.2010.8.16.0134 Indenização. Agravante: Odair José Rodrigues Vieira (Representado(a)). Advogado: Elisabeth Maria Spengler. Agravado: Expresso Nordeste. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassí. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO e MIGUEL KFOURI NETTO, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE VEOSSIMILHANÇA. INÍCIO DE

PROVAS DE- MONSTRADO AUSÊNCIA DE CULPA DA PARTE ADVERSA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. PARECERE DA PRO- CURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RELATÓRIO I -

0049 . Processo/Prot: 0693928-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/193376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000534 Indenização. Agravante: Dóris Beatriz Gonçalves Pereira, Maria Feneida Gonçalves Pereira, Juliana Gonçalves Pereira. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Agravado (1): Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado (2): Hdi Seguros S/a ( Sucessora de Hsbc Seguros (brasil). Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Fernando Trindade de Menezes. Interessado: Frigorífico BiHl Ltda, Central Indústria e Comércio Ltda, José Almiro BiHl. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Interessado: Frigorífico Cajati Ltda. Advogado: Reynaldo Esteves, Marcelo José Vianna Tulio, Heloisa Helena Virmond. Interessado: Centro Sul Comércio de Alimentos Ltda, Transportadora Transblue Ltda. Advogado: Wania Maria Barbosa de Jesus, Reynaldo Esteves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SUPERVENIENTE QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERDEU O OBJETO AGRAVO QUE DEVE SER EXTINTO UMA VEZ QUE TEVE SEU JULGAMENTO PREJUDICADO.

0050 . Processo/Prot: 0694782-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/193489. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000537 Indenização. Agravante: Laércio Luiz Correia, João Lucas Couto Correia, Marco Antonio Couto Correia. Advogado: Viatcheslau Mikha Filho, Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado (1): Wesley Pereira dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Agravado (2): Cássio Adriano de Lima Martelozo, Isabel Cristina Martelozo, Cal Martelozo Epp. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Luciana Romani Stadler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. "Embora a multa diária deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais". (JTJ - Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 260/321).

0051 . Processo/Prot: 0698506-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/314937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 698506-8 Apelação Cível. Embargante: Terezinha Solange de Oliveira Gonçalves, Sidarte Martins de Oliveira, Soilene Martins de Oliveira Knaut. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, José Dolmiro de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Embargado: Safra Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woslki Scholze, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL, QUE JUSTIFICARIA A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR PELA SEGURADORA ACÓRDÃO QUE, TODAVIA, EXPRESSAMENTE ANALISOU O TEMA TIDO COMO OMISSO NATUREZA CONTRATUAL E ILÍQUIDA DA OBRIGAÇÃO QUE DETERMINA SUA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO POSICIONAMENTO EXARADO PELO STJ EM SEDE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE VÍCIO NÃO CONFIGURADO EMBARGOS REJEITADOS

0052 . Processo/Prot: 0698971-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/315030. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 698971-5 Apelação Cível. Embargante: Milton Franco. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Embargado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT DECISÃO QUE FIXOU OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA, COM BASE NA SÚMULA 426 DO STJ SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E DEMAIS POSICIONAMENTOS DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA APENAS A CONTRADIÇÃO VERIFICADA NO CORPO DA DECISÃO É QUELHA APTA A ENSEJAR A POSIÇÃO DESTA MODALIDADE RECURSAL TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0053 . Processo/Prot: 0699297-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/339962. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 699297-8 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Luiz Carlos do Nascimento. Embargado: Expedito Delmonaco de Castro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "DIREITO DUPLO" TERMO DE PARTIDA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE RECOMPRA EFEITOS MATÉRIAS EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS REJEITADOS

0054 . Processo/Prot: 0699747-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000750-37.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Marcela Cristina Reis. Apelante (2): Banco Zogbi Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Debora Duarte Rangel. Advogado: Lucas Mendes Pedrozo. Apelado (1): Debora Duarte Rangel. Advogado: Lucas Mendes Pedrozo. Apelado (2): Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Marcela Cristina Reis. Apelado (3): Banco Zogbi Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Interessado: Banco Finasa de Investimento Sa. Advogado: Etienne Sabino de Andrade. Interessado: Banco Nossa Caixa Sa Bcn. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Banco Fininvest Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordante (Banco Finasa) estender sua proposta de conciliação às condutas do ora apelante, teria o declarado expressamente no instrumento firmado circunstância não procedida à época. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO INSCRIÇÕES INDEVIDAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE BANGO ZOGBI CONFIGURADA ACORDO ENTRE A REQUERENTE E O BANCO FINASA QUE NÃO SE ESTENDE AO ORA APELANTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS RÉUS QUE ENSEJARAM AS INDEVIDAS INSCRIÇÕES NO NOME DA AUTORA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADO PRÉVIAS NOTIFICAÇÕES INDEVIDAS EM NOME DA AUTORA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR DAS APELANTES DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS, PRESUMÍVEIS EM FACE DO CONTEXTO APRESENTADO INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 PARA CADA RÉU QUE SE MOSTRA ADEQUADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, MANTIDOS RECURSOS DESPROVIDOS 0055 . Processo/Prot: 0699856-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/349870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 699856-7 Apelação Cível. Embargante: Jr Decorações Arte Em Gesso Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Placosul Materiais de Construções Ltda. Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno, Hugo Ismael Moreira Luz. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES DO RECURSO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO QUE SE DÁ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS E NÃO SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSO REJEITADO.

0056 . Processo/Prot: 0700347-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001547-42.2009.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante (1): Protelyne Calçados de Segurança Ltda. Advogado: Marcio Mateus Neves. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado: Stupka Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ciro Bruning, Lama Ibrahim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSO TRANSLATIVO

RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - DUPLICATA SEM ACEITE E EMITIDA ERRONEAMENTE AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - COMPROVAÇÃO DO DANO DESNECESSIDADE DANO MORAL PURO QUE INDEPENDE DE PROVA PESSOA JURÍDICA QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR APLICADO DE FORMA ADEQUADA DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. APELAÇÃO CÍVEL 700347-2 8ª CCÍVEL 0057 . Processo/Prot: 0700514-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/338486. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700514-3 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Geni Romero Jandre Pozzobom, Mariana Pereira Valério. Embargado: Neuza Maria de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESCRIÇÃO "DIREITO DUPLO" TERMO DE PARTIDA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE RECOMPRA EFEITOS MATÉRIAS EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS REJEITADOS

0058 . Processo/Prot: 0702953-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/211078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000488-24.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Vanilda Lourdes Girardi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ÓBITO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA INOCORRÊNCIA PAGAMENTO PARCIAL SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DA DIFERENÇA DO QUANTUM DEVIDO ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO PARA SUPRIR EXIGÊNCIA DO ART. 5º, §1º, "a" DA LEI 6194/74 NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO INDENIZAÇÃO DEVIDA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, "a" DA LEI 6194/74 ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DEVE SER REDUZIDO EM 50% EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO DESCABIMENTO PLEITO DE APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA CNSP IMPOSSIBILIDADE OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O direito da autora restou plenamente evidenciado, pois a certidão de óbito tem fé pública e, no caso, basta para comprovar que a morte da vítima se deu em virtude de acidente de trânsito, bem como para suprir a exigência legal disposta no art. 5º, § 1º, alínea "a", com redação dada pela Lei 6194/74. 2. Ainda que na época do acidente a ausência da identificação do veículo causador do dano limitasse o valor a ser pago em 50% (cinquenta por cento) do estipulado, tal restrição não deve ser aplicada, tendo em vista que, uma vez consagrada, ofenderia os princípios da isonomia e da razoabilidade, norteadores do processo. 3. Quanto ao limite máximo do valor da indenização, deve ser observado o quantum estabelecido na legislação em vigor à época do evento danoso, eis que as Resoluções do CNSP, enquanto normas infralegais, não podem alterar ou sobrepor-se à Lei que regula o seguro obrigatório de danos pessoais em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 4. Conforme a Súmula 426 do STJ, contam-se os juros moratórios a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento do valor pleiteado pela apelada, ou seja, a partir de sua citação. 5. Na hipótese de quitação parcial, este Tribunal tem entendido que a correção monetária deve ser aplicada desde o pagamento a menor, porquanto a base de cálculo é o salário mínimo da época, tendo por intuito a mera recomposição da moeda corroída pela inflação.. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0059 . Processo/Prot: 0703473-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/345564. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 703473-9 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Embargado: Elaine da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESCRIÇÃO "DIREITO DUPLO" TERMO DE PARTIDA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE RECOMPRA EFEITOS MATÉRIAS EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS REJEITADOS

0060 . Processo/Prot: 0703933-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/229762. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000338 Indenização. Agravante: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Agravado: Marcelo Roelis Medeiros,



Patrick Vessaro, Vessaro e Roelis Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DESABAMENTO DE OBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVADOS DECISÃO QUE MERECE REFORMA ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA OBRA VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE A AGRAVANTE, A PRETENSÃO E OS AGRAVADOS LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA AGRAVO PROVIDO

0061 . Processo/Prot: 0704031-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/226314. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000442 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Raimundo Nonato Fardim. Advogado: Jair Ancioto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO e MIGUEL KFOURI NETTO Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do Relator e de acordo com o que consta na Ata de julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) EM TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O CUMPRIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RELATÓRIO I -

0062 . Processo/Prot: 0704278-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/342384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 704278-8 Apelação Cível. Embargante: Maria da Paz Gomes de Alencar. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pro unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EFETUADO JUNTO À SEGURADORA HIPÓTESE QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, APENAS SUSPENDE O PRAZO INTERRUÇÃO QUE APENAS SE DÁ QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, COMO OBSERVADO NA DECISÃO RECORRIDA CONTEXTO QUE FAZ SURGIR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 2028 DO CC OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EMBARGOS REJEITADOS

0063 . Processo/Prot: 0705757-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/236937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00011026 Indenização. Agravante: Christina Kroska. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José Cesar Valeixo Neto. Agravado: Miguel Durek Junior. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Mario Roberto Amarilla Boeira, Jorge Luis Fayad Nazario. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DO DEVEDOR DECISÃO PROFERIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS DISSIMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE OS ARGUMENTOS SÃO NOVOS NÃO ACOLHIDA TESE QUE DEVERIA TER SIDO EXPOSTA EM RECURSO CONTRA A PRIMEIRA DECISÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0064 . Processo/Prot: 0706077-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/240792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000191 Liquidação de Sentença. Agravante: Feibian Serviços de Ditação Ltda. Advogado: Theotonio Mauricio Monteiro de Barros. Agravado: L'oreal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO PERITO JUDICIAL PARA QUE SE MANIFESTASSE QUANTO AO CÁLCULO REALIZADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO

DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ VINCULADO A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. LEI QUE CONFERE AO JUIZ A POSSIBILIDADE DE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 706077-9

0065 . Processo/Prot: 0706105-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222810. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003967-44.2008.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Maria Helena Gurgel Prado, Thyago Santo Suosso Klemp. Apelado (1): Joir Azevedo da Silva. Advogado: Jesus Alves Soares, Márcia Cristina da Silva, Rodrigo Augusto Bego Soares. Apelado (2): Tereza Maria Cataneo Fernandes, Anésio José Alves Ferreira. Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE CONFIGURADA DIANTE DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ MOTORISTA QUE INADVERTIDAMENTE INVADE VIA PREFERENCIAL INTERROMPENDO O FLUXO CONTÍNUO DO TRÂNSITO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 34, 47 E 208 DO CTB CULPA GRAVE ADVINDA DE IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO AUTOR DE SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES FÍSICAS PROVIDAS DO ACIDENTE QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO CORRETAMENTE MODERADO E EQUITATIVO - CONSIDERADA A NATUREZA E ALCANCE DO DANO, A CAPACIDADE ECONOMICO/PATRIMONIAL DAS PARTES VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA VALOR DE TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À DATA DO SINISTRO RELAÇÃO SECURITÁRIA - APÓLICE QUE PREVÊ COBERTURA AOS DANOS CORPORAIS - DANOS MORAIS DEVIDOS - CLÁUSULA QUE EXCLUI RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS - Autos de Apelação Cível n.º 706105-8 8ª Câmara Cível ABUSIVIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ARTIGO 47 DO CDC - 1. É inequívoco o abalo moral de quem, por conta de acidente de trânsito, sofre lesões físicas que demandam longa recuperação e se afasta por longo período de suas ocupações habituais. 2. A apólice contratada prevê cobertura aos danos e prejuízos corporais e estes abrangem os danos morais. O dano moral é espécie do gênero dano pessoal, conforme já pacífico entendimento jurisprudencial

0066 . Processo/Prot: 0706539-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/238503. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000642 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Adenilda Mariano Costa, José Aparecido Prudencio, Venildo Mariano Costa, Mauro Gomes, Edson Domingos Nogueira, Natalino Natal dos Santos, Sirlene Bersan, Sandra Lucia Santos Medeiros, Silvano Ferreira, Verilda França. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO e MIGUEL KFOURI, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 478. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU VIGÊNCIA NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO N. 18/2010 DO CONGRESSO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Medida Provisória 478 Precedente: Recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 664.551-8, de Cianorte, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. Contrato de seguro como relação de consumo. Precedentes: TJSC Apelação Cível: AC 202660 SC 2004.020266-0 e TJPS 11 de fevereiro de 2009. Embora o art. 33 do Código de Processo Civil estabeleça que os honorários do perito sejam pagos pela parte que pleiteou o exame técnico, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, na hipótese dos autos incide o art. 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Precedente: TJRS Decisão Monocrática 70024771974 5ª Câmara Cível, de 22 de agosto de 2008. RELATÓRIO I -

0067 . Processo/Prot: 0706666-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/238404. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000641 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Lenice Aparecida Luzano, Maurina Maria da Silva, Nedina Rodrigues de Souza, Miguel Paulino de Souza, Miguel Angelo Rodrigues, Pedro Donatti, Ariobaldo Fagundes da Silva, Almiro de Oliveira, Carme Elanir Guizolfi, Valdy Angelo Rodrigues. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.



Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO e MIGUEL KFOURI, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 478. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU VIGÊNCIA NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO N. 18/2010 DO CONGRESSO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSOS REPE- TITIVOS DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSU- FICIÊNCIA. ÔNUS DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. Medida Provisória 478 Precedente: Recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 664.551-8, de Cianorte, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. Contrato de seguro como relação de consumo. Precedentes: TJSC Apelação Cível: AC 202660 SC 2004.020266-0 e TJSP Apelação Cível 7188366800 de 23ª Câmara de Direito Privado, de 11 de fevereiro de 2009. que os honorários do perito sejam pagos pela parte que pleiteou o exame técnico, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, na hipótese dos autos incide o art. 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a facilitação da de- fesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Precedente: TJRS Decisão Monocrática 70024771974 5ª Câmara Cível, de 22 de agosto de 2008. RELATÓRIO I -

0068 . Processo/Prot: 0706685-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/238632. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000654 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Julio Tamião, Aparecido Francisco dos Santos, Antonio Suadini, Roseneice Ana da Silva, Santa Trifania Fernandes, Cleuza Maria da Silva, José Felix da Silva, Shirley Aparecida do Carmo Brandão, Pedro Dias da Costa, Alcides Vieira de Campos. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator Designado, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO e MIGUEL KFOURI NETTO Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 478. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU VIGÊNCIA NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO N. 18/2010 DO CONGRESSO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSOS REPE- TITIVOS DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSU- FICIÊNCIA. ÔNUS DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. Medida Provisória 478 Precedente: Recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 664.551-8, de Cianorte, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. Contrato de seguro como relação de consumo. Precedentes: TJSC Apelação Cível: AC 202660 SC 2004.020266-0 e TJSP 11 de fevereiro de 2009. Embora o art. 33 do Código de Processo Civil estabeleça que os honorários do perito sejam pagos pela parte que pleiteou o exame técnico, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, na hipótese dos autos incide o art. 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a facilitação da de- fesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Precedente: TJRS Decisão Monocrática 70024771974 5ª Câmara Cível, de 22 de agosto de 2008. RELATÓRIO I -

0069 . Processo/Prot: 0709726-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/305645. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709726-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Eduwirgem Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PETROBRÁS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA RECURSO QUE AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE ROBUSTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA APTO A ENSEJAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DECISÃO ATACADA QUE, TODAVIA, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, JÁ QUE O JUÍZO SINGULAR NADA DEFINIRIA SOBRE O TEMA RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUE SEQUER ADENTROU NO MÉRITO DA DISCUSSÃO RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO.

0070 . Processo/Prot: 0710023-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/305655. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710023-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Marta de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PETROBRÁS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA RECURSO QUE AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE ROBUSTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA APTO A ENSEJAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DECISÃO ATACADA QUE, TODAVIA, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, JÁ QUE O JUÍZO SINGULAR NADA DEFINIRIA SOBRE O TEMA RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUE SEQUER ADENTROU NO MÉRITO DA DISCUSSÃO RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO

0071 . Processo/Prot: 0710611-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233491. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004788-49.2004.8.16.0017 Cominatória. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Guilherme Queiroz Pinheiro. Advogado: Maria Ângela Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO SEGURO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO MERO ABORRECIMENTO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONSIDERADA CADA UMA DAS PARTES DEVE ARCAR COM METADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0711604-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/217025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000565-33.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: João Maria Leite (maior de 60 anos), Maria Carolina da Silva Leite (maior de 60 anos). Advogado: Edenan Martinez Bastos. Apelado: Dispar Distribuidora de Bebidas Pardal Ltda (sucessora de Brasmar - Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Maria Dirce Triana, Francine Nunes da Costa Triana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO FRONTAL ENTRE DOIS CAMINHÕES BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CROQUI QUE INDICAM A CULPA DO FILHO DOS APELANTES PELO ACIDENTE MOTORISTA QUE SUPOSTAMENTE TERIA DORMIDO AO VOLANTE E ADENTRADO A PISTA CONTRÁRIA LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA QUE CONFIRMA A CAUSA DO ACIDENTE PROVA TESTEMUNHAL AUTORES QUE NÃO CONSEQUIRAM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO DESPROVIMENTO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 711604-9 8ª CCÍVEL

0073 . Processo/Prot: 0712352-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001051-47.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 18/11/2010

Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DE DESPESAS FUNERAIS SUPOSTA NULIDADE DE SENTENÇA PELO FATO DE TER SIDO PROFERIDA UMA ÚNICA SENTENÇA PARA TODAS AS DEMANDAS CONEXAS AJUZADAS INEXISTÊNCIA PROCEDIMENTO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL EM FACE DA CELERIDADE DO FEITO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, ADEMAIS PRETENSÕES SUJEITAS AO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC, EIS QUE RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTES QUITAÇÃO OUTORGADA PELO RECIBO QUE NÃO VEDA O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE APÓLICE QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CDC INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SEU PATAMAR MÁXIMO, NO TOTAL DE R\$ 2.000,00 RECEBIMENTO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE GASTOS CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NA MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO

PARA O FIM ÚNICO DE MODIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

0074 . Processo/Prot: 0712698-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000590-12.2007.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DE DESPESAS FUNERAIS SUPOSTA NULIDADE DE SENTENÇA PELO FATO DE TER SIDO PROFERIDA UMA ÚNICA SENTENÇA PARA TODAS AS DEMANDAS CONEXAS AJUIZADAS INEXISTÊNCIA PROCEDIMENTO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL EM FACE DA CELERIDADE DO FEITO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, ADEMAIS PRETENSÕES SUJEITAS AO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC, EIS QUE RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTES QUITAÇÃO OUTORGADA PELO RECIBO QUE NÃO VEDA O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE APÓLICE QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CDC INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SEU PATAMAR MÁXIMO, NO TOTAL DE R\$ 2.000,00 RECEBIMENTO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE GASTOS CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NA MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE MODIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

0075 . Processo/Prot: 0712717-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000589-27.2007.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DE DESPESAS FUNERAIS SUPOSTA NULIDADE DE SENTENÇA PELO FATO DE TER SIDO PROFERIDA UMA ÚNICA SENTENÇA PARA TODAS AS DEMANDAS CONEXAS AJUIZADAS INEXISTÊNCIA PROCEDIMENTO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL EM FACE DA CELERIDADE DO FEITO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, ADEMAIS PRETENSÕES SUJEITAS AO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC, EIS QUE RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTES QUITAÇÃO OUTORGADA PELO RECIBO QUE NÃO VEDA O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE APÓLICE QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CDC INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SEU PATAMAR MÁXIMO, NO TOTAL DE R\$ 2.000,00 RECEBIMENTO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE GASTOS CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NA MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE MODIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

0076 . Processo/Prot: 0712727-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001251-54.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DE DESPESAS FUNERAIS SUPOSTA NULIDADE DE SENTENÇA PELO FATO DE TER SIDO PROFERIDA UMA ÚNICA SENTENÇA PARA TODAS AS DEMANDAS CONEXAS AJUIZADAS INEXISTÊNCIA PROCEDIMENTO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL EM FACE DA CELERIDADE DO FEITO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, ADEMAIS PRETENSÕES SUJEITAS AO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC, EIS QUE RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTES QUITAÇÃO OUTORGADA PELO RECIBO QUE NÃO VEDA O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE APÓLICE QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR,

NOS TERMOS DO ART. 47 DO CDC INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SEU PATAMAR MÁXIMO, NO TOTAL DE R\$ 2.000,00 RECEBIMENTO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE GASTOS CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NA MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE MODIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

0077 . Processo/Prot: 0712732-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001062-13.2007.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DE DESPESAS FUNERAIS SUPOSTA NULIDADE DE SENTENÇA PELO FATO DE TER SIDO PROFERIDA UMA ÚNICA SENTENÇA PARA TODAS AS DEMANDAS CONEXAS AJUIZADAS INEXISTÊNCIA PROCEDIMENTO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL EM FACE DA CELERIDADE DO FEITO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, ADEMAIS PRETENSÕES SUJEITAS AO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC, EIS QUE RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTES QUITAÇÃO OUTORGADA PELO RECIBO QUE NÃO VEDA O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE APÓLICE QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CDC INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SEU PATAMAR MÁXIMO, NO TOTAL DE R\$ 2.000,00 RECEBIMENTO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE GASTOS CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NA MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE MODIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

0078 . Processo/Prot: 0712740-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-95.2007.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DE DESPESAS FUNERAIS SUPOSTA NULIDADE DE SENTENÇA PELO FATO DE TER SIDO PROFERIDA UMA ÚNICA SENTENÇA PARA TODAS AS DEMANDAS CONEXAS AJUIZADAS INEXISTÊNCIA PROCEDIMENTO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL EM FACE DA CELERIDADE DO FEITO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, ADEMAIS PRETENSÕES SUJEITAS AO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC, EIS QUE RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTES QUITAÇÃO OUTORGADA PELO RECIBO QUE NÃO VEDA O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE APÓLICE QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CDC INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SEU PATAMAR MÁXIMO, NO TOTAL DE R\$ 2.000,00 RECEBIMENTO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE GASTOS CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NA MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE MODIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

0079 . Processo/Prot: 0714538-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/325478. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714538-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Antonio do Rosario Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com fixação de multa, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO

MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO INTERPOSTO COM INTUÍTO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO ART. 17, VII, CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0714553-9/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2010/325483. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714553-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arthur Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO INTERPOSTO COM INTUÍTO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO ART. 17, VII, CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA APLICAÇÃO DE MULTA RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0715085-0/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2010/328965. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715085-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Azuil Henrique Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO INTERPOSTO COM INTUÍTO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO ART. 17, VII, CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA APLICAÇÃO DE MULTA RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0715142-0/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2010/344422. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715142-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Nagibe Gonçalves Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0715554-0/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2010/328977. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715554-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Sebastião de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE

O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO INTERPOSTO COM INTUÍTO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO ART. 17, VII, CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA APLICAÇÃO DE MULTA RECURSO DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 10ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12185

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	003	0731668-9
	004	0731759-5
	005	0732278-9
	006	0732305-1
	008	0732710-2
	009	0733241-6
	010	0733260-1
	011	0733265-6
	012	0733276-9
	013	0733294-7
	014	0733321-9
	016	0733326-4
	017	0733463-2
	018	0733729-5
	019	0733746-6
	020	0733763-7
	021	0733767-5
	022	0733775-7
	023	0733821-4
	024	0733833-4
	025	0733834-1
026	0733873-8	
033	0715050-7	
Antonio Eduardo G. d. Rueda	027	0734242-7
	028	0734256-1
	029	0734475-6
	030	0734553-5
	031	0734609-2
	032	0735047-6
	015	0733323-3
	001	0712459-8
	027	0734242-7
	028	0734256-1
029	0734475-6	
030	0734553-5	
031	0734609-2	
032	0735047-6	
Cesar Augusto de França	027	0734242-7
	028	0734256-1
	029	0734475-6
	030	0734553-5
	031	0734609-2
	032	0735047-6
	001	0712459-8
	014	0733321-9
	016	0733326-4
	018	0733729-5
023	0733821-4	
025	0733834-1	
002	0727866-6	
Deborah Alessandra de O. Damas	003	0731668-9
Edmilson Petroski dos Santos		



	010	0733260-1		016	0733326-4
	011	0733265-6		017	0733463-2
	012	0733276-9		018	0733729-5
	033	0715050-7		019	0733746-6
Fabiano Neves Macieyewski	001	0712459-8		020	0733763-7
	003	0731668-9		021	0733767-5
	004	0731759-5		022	0733775-7
	005	0732278-9		023	0733821-4
	006	0732305-1		024	0733833-4
	008	0732710-2		025	0733834-1
	009	0733241-6		026	0733873-8
	010	0733260-1		033	0715050-7
	011	0733265-6	Nilton Antônio de Almeida Maia	003	0731668-9
	012	0733276-9			
	013	0733294-7		004	0731759-5
	014	0733321-9		005	0732278-9
	016	0733326-4		006	0732305-1
	017	0733463-2		009	0733241-6
	018	0733729-5		010	0733260-1
	019	0733746-6		011	0733265-6
	020	0733763-7		012	0733276-9
	021	0733767-5		013	0733294-7
	022	0733775-7		014	0733321-9
	024	0733833-4		016	0733326-4
	025	0733834-1		018	0733729-5
	026	0733873-8		019	0733746-6
	033	0715050-7		020	0733763-7
	035	0726884-0		023	0733821-4
Fábio Martins Pereira	033	0715050-7		025	0733834-1
Fernando Murilo Costa Garcia				033	0715050-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0733323-3	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	002	0727866-6
Gilberto Baumann de Lima	002	0727866-6	Onésimo Aparecido Bassan	015	0733323-3
Gilberto Pedriali	034	0726104-7	Rui Berford Dias	017	0733463-2
Glauco Iwersen	035	0726884-0		021	0733767-5
Graziella Santana Damante	002	0727866-6		022	0733775-7
Heroldes Bahr Neto	001	0712459-8		024	0733833-4
	004	0731759-5	Saulo Bonat de Mello	026	0733873-8
	005	0732278-9		001	0712459-8
	006	0732305-1		003	0731668-9
	009	0733241-6		004	0731759-5
	014	0733321-9		005	0732278-9
	016	0733326-4		006	0732305-1
	017	0733463-2		008	0732710-2
	018	0733729-5		009	0733241-6
	019	0733746-6		010	0733260-1
	020	0733763-7		011	0733265-6
	021	0733767-5		012	0733276-9
	022	0733775-7		014	0733321-9
	024	0733833-4		016	0733326-4
	025	0733834-1		017	0733463-2
	026	0733873-8		018	0733729-5
	015	0733323-3		019	0733746-6
Jaime Oliveira Penteado	035	0726884-0		020	0733763-7
João Rodrigues de Oliveira	035	0726884-0		021	0733767-5
José Carlos Martins Pereira	035	0726884-0		022	0733775-7
Juliana Renata de O. Gralike	033	0715050-7		024	0733833-4
Kleber Augusto Vieira	015	0733323-3		025	0733834-1
Luiz Henrique Bona Turra	034	0726104-7		026	0733873-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	027	0734242-7	Sebastião Seiji Tokunaga	013	0733294-7
Michel Aron Platchek	028	0734256-1	Tatiana Tavares de Campos	027	0734242-7
	029	0734475-6		028	0734256-1
	030	0734553-5		029	0734475-6
	031	0734609-2		030	0734553-5
	032	0735047-6		031	0734609-2
	035	0726884-0		032	0735047-6
Milton Luiz Cleve Küster	003	0731668-9	Tatiane Muncinelli	015	0733323-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima			Tirone Cardoso de Aguiar	007	0732352-0
	004	0731759-5		034	0726104-7
	005	0732278-9		035	0726884-0
	006	0732305-1			
	008	0732710-2			
	009	0733241-6			
	010	0733260-1			
	011	0733265-6			
	012	0733276-9			
	014	0733321-9			
			Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
			0001 . Processo/Prot: 0712459-8 Agravo de Instrumento		
			. Protocolo: 2010/282935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
			Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00017272		
			Indenização. Agravante: Simone da Rocha Lima Tanus. Advogado: Fabiano		
			Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado:		

Phonelus Comercializacao de Equip e Terminais Telefonicos SC Ltda, Mauro Fregonese. Advogado: Carin Guimaraes Maud de Camargo, Cinthia Alferes Chueire. Interessado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho:

VISTOS. 1. Compulsando os autos verifica-se a protocolização de pedido da agravante, de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, "verbis": "Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." 2. Assim, defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para arquivamento. 3. Diligências e anotações necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2010. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0727866-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271666. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021179-83.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Graziella Santana Damante, Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Apelado: Abílio de Souza Oliveira, Ana Soares do Nascimento Oliveira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, mediante apresentação de documentos, qual o vínculo de preposição, emprego ou subordinação existente entre a direção do Hospital e a Dra. Adriana Georgeto, médica responsável pela paciente Rosineide Soares de Oliveira no período em que esta esteve internada na Irmandade da Santa Casa de Londrina. Após, volteme conclusos. Curitiba, 19 de novembro de 2010. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0003 . Processo/Prot: 0731668-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/314465. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000900 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Fernando Gonçalves da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 15% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 01 de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0731759-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/323248. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000946 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: João do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi deferida a expedição de alvarás em favor do autor para levantamento da importância equivalente a sessenta (60) salários mínimos, e do escrivão para levantar as custas processuais, contra essa decisão é dirigido este agravo. Afirma o agravante a ausência do estado de necessidade a autorizar o levantamento dos numerários depositados em garantia da execução, uma vez que o acidente ambiental ocorreu há mais de sete anos. Registra, também, a irreversibilidade da medida ante a manifesta ausência de condições de se restituir a quantia a ser levantada, gerando grande desfalque aos cofres públicos. Defende a ausência dos requisitos legais para a concessão do levantamento da quantia depositada em dinheiro, como garantia de execução provisória, sem a prestação de caução, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo. Segundo alega, não há ilícito praticado pela agravante, muito menos trata-se de crédito de natureza alimentar. Assevera, por fim, a impossibilidade do levantamento dos valores referentes às custas pelo escrivão, pois a nota promissória oferecida em caução é de punho do próprio Escrivão. Requer a reforma da decisão ou "se assim não entender (...), de forma sucessiva: a) a substituição da garantia prestada pelo escrivão para possibilidade de levantamento do valor das custas; b) que apenas a indenização de danos materiais lucros cessantes - seja considerada de natureza alimentar; c) caso deferido o levantamento de quantia em favor do agravado, seja limitado ao patamar de 10 (dez) salários mínimos.". Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 01 de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0005 . Processo/Prot: 0732278-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/331866. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000814 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio

de Almeida Maia. Agravado: Lucia Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 15% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 01 de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0732305-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/331877. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000949 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Neuzo Dias Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 15% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 01 de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0732352-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/342763. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062280-95.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Mario Monteiro. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, oriundo dos autos de ação declaratória de direito acionário, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ajuizada pelo agravante em face da Sercomtel S/A Telecomunicações. Insurge-se o agravante contra a r. decisão singular que, em razão de pedido de assistência judiciária gratuita, determinou a comprovação de impossibilidade do pagamento das custas processuais (fls. 29 TJ). Alega, em síntese, que: a) negar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando presentes os requisitos, suprime o direito de ação; b) não tem condições de pagar as custas e nem condições de pagar as custas para obter as certidões solicitadas pelo Juiz, sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) segundo a jurisprudência, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça é necessária somente declaração da parte de não possuir condições arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para o fim de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. (fls. 02/16) É o relatório. O agravo é tempestivo e está devidamente instruído. É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que o magistrado não indeferiu a inicial ou o pedido de assistência judiciária gratuita, limitando-se a conceder prazo para a comprovação da situação de pobreza declarada. Logo, nenhum prejuízo advém do ato agravado, bastando ao autor esclarecer a sua condição de miserabilidade conforme solicitado pelo magistrado ou, se assim não fizer e advir indeferimento do benefício, poderá interpor o recurso adequado. Ressalte-se, de todo modo, a ausência de custo para a obtenção de declarações de renda, de modo que mesmo na condição de juridicamente pobre como alega ser o agravante, é possível cumprir a decisão judicial. Não bastasse isso, existem outros meios de se demonstrar a condição econômica, como, por exemplo, mediante a juntada de comprovantes de rendimentos. O artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil define os atos praticados pelo magistrado, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos. São decisões interlocutórias os atos de cunho decisório e que não põem fim ao processo, enquanto são despachos aqueles destinados ao andamento do feito, sem nada decidir. É o caso dos autos, onde a manifestação judicial não tem cunho positivo e nem negativo, pois, repita-se, limitada a determinar a juntada de documentos pelo autor. Por seu turno, o artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11276/06, com vigência a partir de 9.5.2006, estabelece que "dos despachos não cabe recurso". Deste modo, como o ato atacado não possui cunho decisório, traduzindo-se em despacho de mero expediente, é impossível ser objeto de agravo. Este Tribunal vem sistematicamente decidindo dessa forma. Dentre tantas, podem ser citadas as seguintes decisões: AI 624055-9, rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 29.10.2009; AI 617947, rel. Des. Ruy Muggiati, RJ 15.10.2009; e AI 610254-6, rel. Des. Vicente Misurelli, DJ 30.06.2009. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento

por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente 0008 . Processo/Prot: 0732710-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/345142. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000926 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 15% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 02 de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0009 . Processo/Prot: 0733241-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/370029. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001327 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Ezio Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0010 . Processo/Prot: 0733260-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/345236. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-62.2010.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Eduardo Squenine Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás por meio do qual impugna decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Antonina, que fixou honorários advocatícios em execução provisória, no percentual de 15% sobre o valor da execução. (fls. 89/90 T.J.). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) não há previsão legal para a fixação de honorários advocatícios em execução provisória; b) o percentual arbitrado é excessivo. Requereu a reforma da decisão para a exclusão dos honorários advocatícios e, não sendo o caso, para a redução do montante arbitrado. (fls. 02/08) É o relatório. Ainda que a execução provisória se trate de mera faculdade do credor, exige, sem dúvida, prestação de serviço do advogado, que, por óbvio, deve ser remunerado. Logo, é cabível o arbitramento de honorários para esse momento processual, até porque é exigível o cumprimento da decisão, mesmo que em caráter provisório. Essa Câmara já se posicionou sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DÉCIMO SEXTO DIA DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. TERMO 'A QUO'. DÉCIMO SEXTO DIA DA DATA EM QUE A SENTENÇA TORNOU-SE EXEQUÍVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AI 0662008-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 12.08.2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. Como a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AR 0676960-8/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.08.2010) Não é diferente o entendimento de outros órgãos desse Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM

PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010) "AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 9ª C. Cível - AR 0700774-9/01 - Matinhos - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.10.2010) Sobre o tema honorários em fase de cumprimento de sentença -, tem aplicação, na verdade, o art. 475-O, do CPC, ou seja, de que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. São escorrelitas, a propósito, as lições Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário. (...) Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Já em relação ao valor arbitrado, tem razão a agravante. Em se tratando de mero cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados conforme o prudente arbítrio do juiz, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Ademais, se mantida, a verba fixada será superior àquela arbitrada para o trabalho desenvolvido pelo profissional ao longo de toda a fase cognitiva, o que, convenhamos, não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em assim sendo, considerando, ao menos até o momento, o reduzido trabalho e o tempo exigido, é mais razoável a quantia de R\$ 1.500,00. Nessas condições, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, ao efeito de reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente -- 1 In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466.

0011 . Processo/Prot: 0733265-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/345074. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000084 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Salvador Mateus. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás por meio do qual impugna decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Antonina, que fixou honorários advocatícios em execução provisória, no percentual de 15% sobre o valor da execução. (fls. 154/155 T.J.). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) não há previsão legal para a fixação de honorários advocatícios em execução provisória; b) o percentual arbitrado é excessivo. Requereu a reforma da decisão para a exclusão dos honorários advocatícios e, não sendo o caso, para a redução do montante arbitrado. (fls. 02/08) É o relatório. Ainda que a execução provisória se trate de mera faculdade do credor, exige, sem dúvida, prestação de serviço do advogado, que, por óbvio, deve ser remunerado. Logo, é cabível o arbitramento de honorários para esse momento processual, até porque é exigível o cumprimento da decisão, mesmo que em caráter provisório. Essa Câmara já se posicionou sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DÉCIMO SEXTO DIA DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. TERMO 'A QUO'. DÉCIMO SEXTO DIA DA DATA EM QUE A SENTENÇA TORNOU-SE EXEQUÍVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AI 0662008-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 12.08.2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. Como a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AR 0676960-8/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.08.2010) Não é diferente o entendimento de outros órgãos desse Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM



PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010) "AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 9ª C.Cível - AR 0700774-9/01 - Matinhos - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.10.2010) Sobre o tema honorários em fase de cumprimento de sentença -, tem aplicação, na verdade, o art. 475-O, do CPC, ou seja, de que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. São escorreitas, a propósito, as lições Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário. (...) Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho."<sup>1</sup> Já em relação ao valor arbitrado, tem razão a agravante. Em se tratando de mero cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados conforme o prudente arbítrio do juiz, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Ademais, se mantida, a verba fixada será superior àquela arbitrada para o trabalho desenvolvido pelo profissional ao longo de toda a fase cognitiva, o que, convenhamos, não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em assim sendo, considerando, ao menos até o momento, o reduzido trabalho e o tempo exigido, é mais razoável a quantia de R\$ 1.500,00. Nessas condições, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, ao efeito de reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente -- 1 In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466.

0012 . Processo/Prot: 0733276-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/345173. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000044 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Marcos Custodio Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás por meio do qual impugna decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Antonina, que fixou honorários advocatícios em execução provisória, no percentual de 15% sobre o valor da execução. (fls. 154/155 TJ). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) não há previsão legal para a fixação de honorários advocatícios em execução provisória; b) o percentual arbitrado é excessivo. Requereu a reforma da decisão para a exclusão dos honorários advocatícios e, não sendo o caso, para a redução do montante arbitrado. (fls. 02/08) É o relatório. Ainda que a execução provisória se trate de mera faculdade do credor, exige, sem dúvida, prestação de serviço do advogado, que, por óbvio, deve ser remunerado. Logo, é cabível o arbitramento de honorários para esse momento processual, até porque é exigível o cumprimento da decisão, mesmo que em caráter provisório. Essa Câmara já se posicionou sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DÉCIMO SEXTO DIA DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. TERMO 'A QUO'. DÉCIMO SEXTO DIA DA DATA EM QUE A SENTENÇA TORNOU-SE EXEQUÍVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/PR - 10ª C.Cível - AI 0662008-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 12.08.2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. Como a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 10ª C.Cível - AR 0676960-8/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.08.2010) Não é diferente o entendimento de outros órgãos desse Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM

PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010) "AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 9ª C.Cível - AR 0700774-9/01 - Matinhos - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.10.2010) Sobre o tema honorários em fase de cumprimento de sentença -, tem aplicação, na verdade, o art. 475-O, do CPC, ou seja, de que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. São escorreitas, a propósito, as lições Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário. (...) Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho."<sup>1</sup> Já em relação ao valor arbitrado, tem razão a agravante. Em se tratando de mero cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados conforme o prudente arbítrio do juiz, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Ademais, se mantida, a verba fixada será superior àquela arbitrada para o trabalho desenvolvido pelo profissional ao longo de toda a fase cognitiva, o que, convenhamos, não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em assim sendo, considerando, ao menos até o momento, o reduzido trabalho e o tempo exigido, é mais razoável a quantia de R\$ 1.500,00. Nessas condições, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, ao efeito de reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente -- 1 In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466.

0013 . Processo/Prot: 0733294-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/345134. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000818 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Jose Carlos dos Santos Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 15% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 01 de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0014 . Processo/Prot: 0733321-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/369706. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001333 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Ademir Vieira. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0015 . Processo/Prot: 0733323-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/348241. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000481 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Onésimo Aparecido Bassan, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Josmara Regina Merlo. Advogado: Beate Sirlei Petry. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Auto/Re Cia de Seguros, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Medianeira que, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT -, em decisão saneadora, dentre outras providências, impôs à ré, ora agravante, o ônus de demonstrar que a requerente não sofre de invalidez permanente, determinando-lhe, em razão disso, o adiantamento dos honorários periciais (fls. 55 T.J.). Alega a agravante, em síntese, que: a) comprovou que efetivou o pagamento a agravada no valor da invalidez constatada no laudo apresentado; b) a parte autora é que deve provar a sua invalidez; c) cabe a parte autora remunerar o perito. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão atacada (fls. 02/14). É o relatório. Pela análise das razões invocadas pelo agravante, bem assim pela natureza da decisão hostilizada, é manifesta a possibilidade, em tese, de o provimento judicial agravado acarretar à parte lesão grave e de difícil reparação, justificando a interposição do presente agravo na forma de instrumento, de acordo com o artigo 522, do Código de Processo Civil, caput, modificado pela Lei 11.187/05. É manifesta a contrariedade da decisão agravada ao disposto no art. 33 do Código de Processo Civil e ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, referido dispositivo estabelece que na hipótese de ambas as partes requererem a produção de prova pericial, cabe ao autor adiantar os honorários periciais: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." E mesmo na hipótese do ônus da prova ser da parte ré, como entendeu o magistrado, se a parte autora requereu a prova pericial, a esta incumbe o pagamento dos honorários periciais. A hipótese é similar àquela de inversão do ônus da prova com base do Código de Defesa do Consumidor, na qual é tranqüilo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que não ocorre a inversão do ônus de antecipação das custas da perícia, apenas sofrerá o requerido a consequências processuais advindas da não produção da prova. Confira-se: "PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). - No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz. Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp nº 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996. - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial." (REsp 845.601/SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 02.04.2007) "Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC. - Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 661.149/SP, rel. Min.ª Nancy Ancrighi, DJ 04.09.2006) "Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis. 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50. 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 639.534, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.2006) "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142/RS, rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.03.2006) Portanto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, ao efeito de reformar a decisão atacada e, em consequência, desobrigar a requerida ao custeio da prova pericial deferida, sem prejuízo das consequências processuais dessa inércia. Intimem-se. Diligências

Necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente

0016 . Processo/Prot: 0733326-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/369700. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001335 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Jair Crisanto da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0017 . Processo/Prot: 07333463-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/345242. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000280 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Sidnei do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás por meio do qual impugna decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Antonina, que fixou honorários advocatícios em execução provisória, no percentual de 15% sobre o valor da execução. (fls. 115/116 T.J.). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) não há previsão legal para a fixação de honorários advocatícios em execução provisória; b) o percentual arbitrado é excessivo. Requereu a reforma da decisão para a exclusão dos honorários advocatícios e, não sendo o caso, para a redução do montante arbitrado. (fls. 02/08) É o relatório. Ainda que a execução provisória se trate de mera faculdade do credor, exige, sem dúvida, prestação de serviço do advogado, que, por óbvio, deve ser remunerado. Logo, é cabível o arbitramento de honorários para esse momento processual, até porque é exigível o cumprimento da decisão, mesmo que em caráter provisório. Essa Câmara já se posicionou sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DÉCIMO SEXTO DIA DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. TERMO 'A QUO'. DÉCIMO SEXTO DIA DA DATA EM QUE A SENTENÇA TORNOU-SE EXECUTÍVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AI 0662008-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 12.08.2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. Como a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AR 0676960-8/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.08.2010) Não é diferente o entendimento de outros órgãos desse Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010) "AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 9ª C. Cível - AR 0700774-9/01 - Matinhos - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.10.2010) Sobre o tema honorários em fase de cumprimento de sentença -, tem aplicação, na verdade, o art. 475-O, do CPC, ou seja, de que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. São escorreatas,



a propósito, as lições Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário. (...) Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Já em relação ao valor arbitrado, tem razão a agravante. Em se tratando de mero cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados conforme o prudente arbítrio do juiz, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Ademais, se mantida, a verba fixada será superior àquela arbitrada para o trabalho desenvolvido pelo profissional ao longo de toda a fase cognitiva, o que, convenhamos, não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em assim sendo, considerando, ao menos até o momento, o reduzido trabalho e o tempo exigido, é mais razoável a quantia de R\$ 1.500,00. Nessas condições, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, ao efeito de reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente -- 1 In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466.

0018 . Processo/Prot: 0733729-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/369428. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001345 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Roberto Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0019 . Processo/Prot: 0733746-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368499. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002867 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: José Maria Mendonça Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0020 . Processo/Prot: 0733763-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/369254. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000225 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Marcos Miranda de Assunção. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás por meio do qual impugna decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paranaguá, que fixou honorários advocatícios em execução provisória, no percentual de 10% sobre o valor da execução. (fls. 87 TJ). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) não há previsão legal para a fixação de honorários advocatícios em execução provisória; b) o percentual arbitrado é excessivo. Requer a reforma da decisão para a exclusão dos honorários advocatícios e, não sendo o caso, para a redução do montante arbitrado. (fls. 02/08) É o relatório. Ainda que a execução provisória se trate de mera faculdade do credor, exige, sem dúvida, prestação de serviço do advogado, que, por óbvio, deve ser remunerado. Logo, é cabível o arbitramento de honorários para esse momento processual, até porque é exigível o cumprimento da decisão, mesmo que em caráter provisório. Essa Câmara já se

posicionou sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DÉCIMO SEXTO DIA DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. TERMO 'A QUO'. DÉCIMO SEXTO DIA DA DATA EM QUE A SENTENÇA TORNOU-SE EXEQUÍVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AI 0662008-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 12.08.2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. Como a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AR 0676960-8/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.08.2010) Não é diferente o entendimento de outros órgãos desse Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010) "AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 9ª C. Cível - AR 0700774-9/01 - Matinhos - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.10.2010) Sobre o tema honorários em fase de cumprimento de sentença -, tem aplicação, na verdade, o art. 475-O, do CPC, ou seja, de que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. São escorretas, a propósito, as lições Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário. (...) Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Já em relação ao valor arbitrado, tem razão a agravante. Em se tratando de mero cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados conforme o prudente arbítrio do juiz, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Ademais, se mantida, a verba fixada será superior àquela arbitrada para o trabalho desenvolvido pelo profissional ao longo de toda a fase cognitiva, o que, convenhamos, não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em assim sendo, considerando, ao menos até o momento, o reduzido trabalho e o tempo exigido, é mais razoável a quantia de R\$ 1.500,00. Nessas condições, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, ao efeito de reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente -- 1 In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466.

0021 . Processo/Prot: 0733767-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002869 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Gilmar Theodoro Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator



0022 - Processo/Prot: 0733775-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002865 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Natanael Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0023 - Processo/Prot: 0733821-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/369466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001331 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Sidnei Eleotério da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0024 - Processo/Prot: 0733833-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002886 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Esmael Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0025 - Processo/Prot: 0733834-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002885 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Danilo da Silva Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi arbitrado honorários em 10% sobre o valor da execução, contra essa decisão é dirigido este agravo. Defende o recorrente a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória, por entender que não deu causa à instauração desse incidente. Pretende também a redução do percentual arbitrado por ser excessivo. Pleiteia pela reforma para afastar a fixação de honorários nessa fase processual. Alternativamente, busca a redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 1º de dezembro de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0026 - Processo/Prot: 0733873-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368670. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002882 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford

Dias. Agravado: João Correa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras por meio do qual impugna decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paranaguá, que fixou honorários advocatícios em execução provisória, no percentual de 10% sobre o valor da execução. (fls. 109 T.J). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) não há previsão legal para a fixação de honorários advocatícios em execução provisória; b) o percentual arbitrado é excessivo. Requeveu a reforma da decisão para a exclusão dos honorários advocatícios e, não sendo o caso, para a redução do montante arbitrado. (fls. 02/08) É o relatório. Ainda que a execução provisória se trate de mera faculdade do credor, exige, sem dúvida, prestação de serviço do advogado, que, por óbvio, deve ser remunerado. Logo, é cabível o arbitramento de honorários para esse momento processual, até porque é exigível o cumprimento da decisão, mesmo que em caráter provisório. Essa Câmara já se posicionou sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DÉCIMO SEXTO DIA DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. TERMO 'A QUO'. DÉCIMO SEXTO DIA DA DATA EM QUE A SENTENÇA TORNOU-SE EXEQUÍVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AI 0662008-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 12.08.2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. Como a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 10ª C. Cível - AR 0676960-8/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.08.2010) Não é diferente o entendimento de outros órgãos desse Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010) "AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR - 9ª C. Cível - AR 0700774-9/01 - Matinhos - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.10.2010) Sobre o tema honorários em fase de cumprimento de sentença -, tem aplicação, na verdade, o art. 475-O, do CPC, ou seja, de que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. São escorregadas, a propósito, as lições Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Midtidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário. (...) Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Já em relação ao valor arbitrado, tem razão a agravante. Em se tratando de mero cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados conforme o prudente arbítrio do juiz, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Ademais, se mantida, a verba fixada será superior àquela arbitrada para o trabalho desenvolvido pelo profissional ao longo de toda a fase cognitiva, o que, convenhamos, não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em assim sendo, considerando, ao menos até o momento, o reduzido trabalho e o tempo exigido, é mais razoável a quantia de R\$ 1.500,00. Nessas condições, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, ao efeito de reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente -- 1 In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466.

0027 - Processo/Prot: 0734242-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/352987. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000578 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio

Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Sebastiana Ribeiro dos Santos, Odair Rosa de Oliveira, João Valdoir Chaves, Vilma Aparecida Teixeira, Valdecir de Mattes, Leontina Assunção Fabricio, Merian das Neves Teixeira, Roni Sergio Feitosa, Lazaro Mendes, Jovani Rosario dos Santos. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Recorre a agravante da decisão que inverteu o ônus da prova em ação de cobrança de indenização securitária (seguro de imóveis). Para tanto sustenta que o pronunciamento de primeiro grau não está adequadamente fundamentado e que, ainda, houve nomeação de perito com escritório e domicílio no Estado de Santa Catarina, o que encarecerá demasiadamente os custos com a perícia. As alegações da agravante são em princípio razoáveis. De fato, as razões que configurariam a hipossuficiência ou a verossimilhança do direito dos autores-agravados não estão indicadas na decisão recorrida, o que a priori autoriza a concessão da tutela recursal, antecipadamente, tal como ocorre com a nomeação de perito de outro Estado, fator de elevação dos custos. § 2. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado a fim de que por enquanto não se produza a prova pericial. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0028 . Processo/Prot: 0734256-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/352995. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000575 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Noreli de Almeida, Adelino Mendonça, Americo Ribeiro de Paula, Aparecido Piconi Gaspar, Valentin Nunes, Ivanilson da Costa Lima, Erno José Pletsch, Célio de Liz Chaves, Valdecir Wessler, Nair Pereira. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Recorre a agravante da decisão que inverteu o ônus da prova em ação de cobrança de indenização securitária (seguro de imóveis). Para tanto sustenta que o pronunciamento de primeiro grau não está adequadamente fundamentado e que, ainda, houve nomeação de perito com escritório e domicílio no Estado de Santa Catarina, o que encarecerá demasiadamente os custos com a perícia. As alegações da agravante são em princípio razoáveis. De fato, as razões que configurariam a hipossuficiência ou a verossimilhança do direito dos autores-agravados não estão indicadas na decisão recorrida, o que a priori autoriza a concessão da tutela recursal, antecipadamente, tal como ocorre com a nomeação de perito de outro Estado, fator de elevação dos custos. § 2. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado a fim de que por enquanto não se produza a prova pericial. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0029 . Processo/Prot: 0734475-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/352999. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000041 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Rosimari Jaqueline de Lara, Vilma Wessler, Vilma Odete Conte, Jorge Fraport, Santina Pereira dos Santos Silva, Marcelo Guerreiro, Milton Ribeiro da Silva, Alcenir Carletto, Pedro Siqueira Torme, João Fachin. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Recorre a agravante da decisão que inverteu o ônus da prova em ação de cobrança de indenização securitária (seguro de imóveis). Para tanto sustenta que o pronunciamento de primeiro grau não está adequadamente fundamentado e que, ainda, houve nomeação de perito com escritório e domicílio no Estado de Santa Catarina, o que encarecerá demasiadamente os custos com a perícia. As alegações da agravante são em princípio razoáveis. De fato, as razões que configurariam a hipossuficiência ou a verossimilhança do direito dos autores-agravados não estão indicadas na decisão recorrida, o que a priori autoriza a concessão da tutela recursal, antecipadamente, tal como ocorre com a nomeação de perito de outro Estado, fator de elevação dos custos. § 2. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado a fim de que por enquanto não se produza a prova pericial. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0030 . Processo/Prot: 0734553-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/353015. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000577 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: João Batista Correa, Viro Francisco Schoffen, Sandra Mara Brunhago, Aldoir Tonett, Jacinta Rockenbach, Alecio Spazzini, Hildegard Farina, Tania Aparecida Farina do Nascimento, Genesio Lopes, Victorio Gobbi. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Recorre a agravante da decisão que inverteu o ônus da prova em ação de cobrança de indenização securitária (seguro de imóveis). Para tanto sustenta que o pronunciamento de primeiro grau não está adequadamente fundamentado e que, ainda, houve nomeação de perito com escritório e domicílio no Estado de Santa Catarina, o que encarecerá demasiadamente os custos com a perícia. As alegações da agravante são em princípio razoáveis. De fato, as razões que configurariam a hipossuficiência ou a verossimilhança do direito dos autores-agravados não estão indicadas na decisão recorrida, o que a priori autoriza a concessão da tutela recursal, antecipadamente, tal como ocorre com a nomeação de perito de outro Estado, fator de elevação dos custos. § 2. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado a fim de que por enquanto não se produza a prova pericial. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 0734609-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/353003. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000574 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Vera Lúcia Tozatti da Silveira, Nadia Zanchett Kamer, Enio Freitag, Claudiomiro Clovis Grzebielucka, Pedrinho Bonkevich, Fernando José Zimmermann, João Carlos Sampaio, Armindo Rolim, Antonio Tosatti, Iracy Rodrigues Lopes. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Recorre a agravante da decisão que inverteu o ônus da prova em ação de cobrança de indenização securitária (seguro de imóveis). Para tanto sustenta que o pronunciamento de primeiro grau não está adequadamente fundamentado e que, ainda, houve nomeação de perito com escritório e domicílio no Estado de Santa Catarina, o que encarecerá demasiadamente os custos com a perícia. As alegações da agravante são em princípio razoáveis. De fato, as razões que configurariam a hipossuficiência ou a verossimilhança do direito dos autores-agravados não estão indicadas na decisão recorrida, o que a priori autoriza a concessão da tutela recursal, antecipadamente, tal como ocorre com a nomeação de perito de outro Estado, fator de elevação dos custos. § 2. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado a fim de que por enquanto não se produza a prova pericial. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0032 . Processo/Prot: 0735047-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/353009. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000573 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Nery Batista de Souza, Camilo Custódio, Ana Fedrizzi Paris, Cergio Luiz Ganacini, Ines Giacomelli, Helio Weiss, Eliane Cipriani, Luzinete Siena da Costa, Conceição Mendonça Lopes, Dorvalino Reis de Almeida. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Recorre a agravante da decisão que inverteu o ônus da prova em ação de cobrança de indenização securitária (seguro de imóveis). Para tanto sustenta que o pronunciamento de primeiro grau não está adequadamente fundamentado e que, ainda, houve nomeação de perito com escritório e domicílio no Estado de Santa Catarina, o que encarecerá demasiadamente os custos com a perícia. As alegações da agravante são em princípio razoáveis. De fato, as razões que configurariam a hipossuficiência ou a verossimilhança do direito dos autores-agravados não estão indicadas na decisão recorrida, o que a priori autoriza a concessão da tutela recursal, antecipadamente, tal como ocorre com a nomeação de perito de outro Estado, fator de elevação dos custos. § 2. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado a fim de que por enquanto não se produza a prova pericial. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0033 . Processo/Prot: 0715050-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/274063. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000062 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Dilor Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Maceywski, Edmilson Petroski dos Santos, Kleber Augusto Vieira, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Vista Advogado: Kleber Augusto Vieira (PR041385), Fernando Murilo Costa Garcia (PR042615)

0034 . Processo/Prot: 0726104-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264910. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025868-05.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Edson de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Vista Advogado: Gilberto Pedriali (PR006816), Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (PR016440)

0035 . Processo/Prot: 0726884-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264515. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025397-86.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Waltraut Schulze (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Vista Advogado: Glauco Iwersen (PR021582), Milton Luiz Cleve Küster (PR007919)

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12220

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0633352-2/01
Antônio Augusto Grellert	001	0633352-2/01
Manoel Henrique Maingué	001	0633352-2/01
Paulo Henrique Brehulka	001	0633352-2/01
Wallace Soares Pugliese	001	0633352-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0633352-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/336152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 633352-2 Mandado de Segurança. Embargante: Obara Miyamoto e Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Brehulka. Embargado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Vistos. Relatório. Cuida-se de embargos de declaração opostos por OBARÁ MIYAMOTO & CIA. LTDA., quanto à decisão monocrática de ff. 279/280, sob o fundamento de que necessário pré-questionamento para fins de deflagração de recurso às instâncias superiores. Eis o relatório. Decido. Em que pese constar no recurso o nome de Julio Cesar Colegato

Firma individual como embargante, verifica-se que simples erro que não chega a levar ao seu não conhecimento. O recurso poderia ser considerado intempestivo, mas como houve despacho deste 291), diante de desistência de patrocínio dos advogados, em face do princípio da ampla defesa, deixo de reconhecer a intempestividade. Inexiste na decisão embargada qualquer omissão ou contradição. Demais, desnecessário os embargos de declaração para fins de deflagração de recursos para superiores instâncias - TJPR - Embargos de Declaração Cível nº 0403380-3/01 - 11ª Câmara Cível Rel. Luiz Antônio Barry Data j. 09/05/2007. Destarte, Portanto, entendo que os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Relator Juiz Convocado

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12186

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	015	0732300-6
Agostinho Bonin Junior	013	0731846-3
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0730563-5
Ana Beatriz Balan Villela	002	0709807-9
Antônio Augusto Grellert	015	0732300-6
Ariana Vieira de Lima	009	0730563-5
Bruno Montenegro Sacani	016	0732605-6
Bruno Sacani Sobrinho	016	0732605-6
Carlos Henrique de S. Rodrigues	003	0724767-6
Carolina Rezende Pimenta	016	0732605-6
Christianne Regina L. Postfaldó	015	0732300-6
Claudine Camargo Bettes	011	0731618-9
Clovis Airtón de Quadros	005	0726553-0
Cristiane Maria Haggi Favero	016	0732605-6
Diógenes Fonseca	011	0731618-9
Dione Isabel Rocha Stephanes	005	0726553-0
Dulce Esther Kairalla	010	0731126-6
Elen Fábila Rak Mamus	012	0731744-4
Ellen Patrícia Chini	017	0732876-5
Emerson Corazza da Cruz	016	0732605-6
Eros Sowinski	015	0732300-6
Euclydes de Lima Júnior	002	0709807-9
	011	0731618-9

Fabiane Cristina Seniski	010	0731126-6
Fabio José Possamai	002	0709807-9
Fernando Almeida de Oliveira	002	0709807-9
Fioravante Buch Neto	015	0732300-6
Gerson Luiz Dechandt	001	0703428-4
Gladimir Adriani Poletto	002	0709807-9
Guilherme Henn	008	0730271-2
Isabela Christine Dal Bó Lima	007	0727206-0
Ivair Luiz Nunes Piazzeta	014	0732092-9
Janaina de Fatima Capelletti	001	0703428-4
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	006	0726811-7
	012	0731744-4
Jonas Soistak	005	0726553-0
Juliana Barrachi	012	0731744-4
	017	0732876-5
Karina dos Santos	004	0725506-7
Luciana Castaldo Colósio	012	0731744-4
	017	0732876-5
Luciane Camargo Kujó Monteiro	009	0730563-5
Lucius Marcus Oliveira	013	0731846-3
Manoel Henrique Maingué	010	0731126-6
Marcelo Almeida Tamaoki	014	0732092-9
Márcio Luiz Ferreira da Silva	003	0724767-6
Marco Antônio Lima Berberi	001	0703428-4
	003	0724767-6
	009	0730563-5
Marcos André da Cunha	006	0726811-7
	008	0730271-2
	012	0731744-4
	017	0732876-5
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0730271-2
Maria Misue Murata	006	0726811-7
	017	0732876-5
Mariana Grazziotin Carniel	010	0731126-6
Moisés Moura Saura	013	0731846-3
Najara Ricardo Soares	014	0732092-9
Paulo Henrique Brehulka	015	0732300-6
Ricardo Russo	003	0724767-6
Roberto Alexandre Hayami Miranda	008	0730271-2
	012	0731744-4
	017	0732876-5
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0730563-5
	010	0731126-6
Ruy José Miranda Ratton	013	0731846-3
Sidnei Gilson Dockhorn	003	0724767-6
Tatiana Emy Saimi	014	0732092-9
Valéria dos Santos Tondato	008	0730271-2
Wallace Soares Pugliese	015	0732300-6
Willians Franklin Lira dos Santos	011	0731618-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0703428-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/207489. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012805-92.2009.8.16.0019 Anulatória. Apelante: Sociedade Industrial de Bebidas Ltda. Advogado: Janaina de Fatima Capelletti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Estado do Paraná apresente, em 10 (dez) dias, os documentos referentes ao parcelamento aludido nas contrarrazões de recurso. 2. Apresentados os documentos, abra-se vista à Sociedade Industrial de Bebidas Ltda. por igual prazo. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0709807-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/261151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0012112-22.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Tva Sul Paraná Sa. Advogado: Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças do Município de Curitiba, Procurador Geral do Município de Curitiba. Litis Passivo: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Ana Beatriz Balan Villela, Eros Sowinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro



Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento indefiro o pedido de reconsideração. A agravante pede a reconsideração da decisão de fls. 320/322-TJ, pela qual o em. Des. Lauro Laertes de Oliveira indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Para tanto, sustenta que, apesar de a matéria ter sido objeto de decisão proferida pelo STJ no recurso especial mencionado pelo Relator, o caso possui peculiaridades, não havendo que se falar que a questão ora debatida encontra-se pacificada pela jurisprudência, existindo precedentes mais recentes corroborando o entendimento defendido no agravo de instrumento. Salienta, ainda, que o acórdão citado na decisão não foi submetido ao rito dos recursos repetitivos e, portanto, "não tem efeito de decisão vinculante e não deve nortear o desfecho do presente agravo de instrumento" (fl. 320- TJ). No mais, reprisa os argumentos lançados na petição recursal, requerendo o deferimento da liminar até o presente momento denegada. É o relatório. DECIDO. Esclareça-se, de início, que não cabe "agravo regimental" e nem qualquer outro recurso ao Colegiado contra a decisão do Relator de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, somente se admitindo a reconsideração unipessoal (art. 527, parágrafo único, do CPC). Sendo assim, deixo de levar o presente pedido à análise da Câmara e dele conheço como mero pedido de reconsideração. Nada há a reconsiderar, no entanto. Embora, realmente, não se possa falar que a questão em discussão nos autos encontra-se pacificada no STJ, não se pode desconsiderar, ao menos para efeitos de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a existência de precedente do STJ adotando entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela agravante, motivo o bastante para o indeferimento da tutela de urgência pelo Relator. De resto, tendo em vista que não foram trazidos novos argumentos capazes de infirmar a conclusão do Relator a propósito da "inexistência de verossimilhança nas alegações" (fl. 321-TJ), INDEFIRO o pedido de reconsideração, sem prejuízo de ulterior análise do mérito recursal pelo Colegiado. Inclua-se em pauta para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2010. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada 0003 . Processo/Prot: 0724767-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2010/321356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0012051-64.2010.8.16.0004 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Agravado: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 96-TJ, proferida nos autos nº 12051/2010 de ação cautelar, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba admitiu a caução oferecida e deferiu liminarmente o pedido da agravada, determinando ao Estado do Paraná que forneça à agravada certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente aos débitos caucionados. Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em síntese, que: a) não resta preenchido o requisitos do fumus boni iuris no presente caso, uma vez que os pedidos administrativos de compensação de precatórios protocolados pela agravada foram todos indeferidos, e os precatórios objeto de caução carecem de poder liberatório, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça; b) o artigo 206 do CTN prevê, em rol taxativo, as hipóteses que autorizam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, e a situação dos autos não se insere nessa previsão; c) apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia autorizar a pretensão da agravada de obter certidão positiva com efeitos de negativa; d) o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento quanto à impossibilidade de se fornecer certidão positiva com efeitos de negativa no caso de caução realizada em ação cautelar; e) as cessões de créditos em questão carecem de uma demonstração precisa quanto à sua lisura, certeza e efetivo lastro, de modo que não podem ser impingidas ao Estado, em defesa do interesse público de não-aceitação em garantia de bens sem a devida comprovação de sua existência; f) tendo em vista que a presente caução visa à antecipação de uma eventual penhora, em ação de execução fiscal, é lícito ao Estado não aceitar os créditos precatórios em caução, visto que há bens que preferem aos precatórios na ordem de eventual penhora, como o dinheiro em espécie, que é capaz de garantir muito maior efetividade ao processo de execução; g) assim, não poderia o juiz aceitar os créditos precatórios em caução independentemente do consentimento do Estado; h) preterindo seu direito de não-aceitação do bem caucionado, e futuramente penhorado, a decisão agravada não pode obrigar o Estado a aceitar a garantia do débito tributário por meio de créditos de precatórios; i) em momento algum a parte demonstrou danos irreparáveis que do indeferimento da liminar poderiam resultar, de modo que restou também ausente o requisito do periculum in mora; j) nosso ordenamento é frontalmente contrário à concessão de liminares de caráter satisfativo, de modo que a ausência de demonstração de dano até o provimento jurisdicional final não autoriza a concessão de liminares; k) a prevalência dos interesses públicos impede a concessão da presente liminar, uma vez que a agravada é devedora do Estado em um valor elevado de tributos, e o deferimento da liminar não obedeceu as disposições legais atinentes à matéria; e, l) a decisão agravada representa um sério risco de se transformar em um precedente, estimulando outras empresas a fazerem o mesmo, no chamado "efeito cascata". Acrescenta que a manutenção da decisão agravada pode implicar um expressivo prejuízo ao erário, uma vez que acaba postergando a necessidade da agravada de regularizar sua situação fiscal perante os cofres públicos, acomodando-se com a concessão da almejada certidão positiva com efeitos de negativa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo,

a fim de que a r. decisão de fl. 96-TJ tenha sua eficácia suspensa. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com o fito de reformar a decisão liminar. Nesta instância, os autos foram conclusos ao il. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Edison Macedo Filho que determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras mencionadas no art. 90, inciso I do Regulamento Interno, ao reconhecer que a ação é relativa à matéria tributária. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre destacar que a concessão ou denegação de liminar em ação cautelar decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz, no que diz respeito ao fumus boni iuris e periculum in mora. Por conseguinte, conforme entendimento desta Corte, somente se admite a reforma da decisão que concede ou nega liminar, em grau de recurso, nos casos de ilegalidade, abuso de poder ou quando se tratar de decisão teratológica. Confirmam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS, MEDIANTE CAUÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO CONCESSÃO DA LIMINAR DECORRE DA LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ JUSTIFICA-SE QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO RECOMENDAM A PROTEÇÃO DO DIREITO DO AUTOR ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR DEFERIDA PARA MANTER NA POSSE DO AUTOR O MAQUINÁRIO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM LITÍGIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TUTELA EMERGENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O deferimento da tutela liminar decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz, desde que satisfeitos os requisitos legais, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, que se traduz no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional, bem como a possibilidade da reversibilidade do Cabe, portanto, apenas a análise dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar em sede de medida cautelar. Releva destacar que a ação cautelar originária visa unicamente a garantia de uma futura execução, com o oferecimento de crédito de precatório em caução, e a consequente determinação de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, CPD-EN, (art. 206, do CTN). Não se objetiva, portanto, a compensação dos créditos tributários com os precatórios oferecidos em caução. Feito tal esclarecimento, cumpre observar quanto ao cabimento da ação cautelar para os fins pretendidos pela agravada, que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", garantia que "pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução" e que "não suspende a exigibilidade do crédito"3. Igual entendimento tem sido adotado por esta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A CONCESSÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, ANTE O OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." "(...) I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/04; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/04; e EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/03. II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp nº 826.260/RS, Rel. p./Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/08/2006). III - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 815.629/RS, Rel. p./ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07. IV - Recurso especial improvido." (STJ, REsp 962451 / RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 11.10.2007). 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. PRECATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. "É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido." (STJ; Ministra ELIANA CALMON; DJ 23.05.2005 p. 234; REsp 686075 / PR) Para o caso, mantém-se a exigibilidade dos créditos tributários, limitando-se a cautelar à obtenção das certidões postuladas, de modo a assegurar o exercício do direito de ambas as partes. Recurso parcialmente provido." 5 Daí se conclui que nas ações cautelares ajuizadas com tal intento, a exemplo da ora em discussão, o pressuposto do fumus boni iuris está vinculado à existência de débito ainda não objeto de execução fiscal e ao oferecimento de caução idônea e suficiente a garantir tal débito. Já o periculum in mora guarda correlação com os efeitos nefastos causados à empresa pela não obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, circunstância que impede a participação em licitação, a manutenção de contratos firmados, o recebimento de contraprestações, a contração de empréstimos com instituições privadas, dentre outros. A medida de urgência se justifica pelo fato de o contribuinte, sem ter condições de efetuar o depósito integral da dívida vencida ou por discordar com os valores exigidos pelo

fisco, não poder aguardar o ajuizamento da execução fiscal para, garantido o Juízo por penhora, obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). No caso, a agravada ofereceu em caução créditos de precatórios vencidos e não pagos pelo agravado. O agravante, contudo, entende inviável o acolhimento da caução oferecida pela agravada, eis que o pedido administrativo de compensação do crédito tributário com precatórios na hipótese sub iudice foi indeferido, e que a recusa da Fazenda Pública é legítima, em razão do princípio da eficiência da futura execução e da gradação legal de bens contida no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC, uma vez que o direito de crédito não se equipara a dinheiro. Acontece que é completamente descabida a discussão quanto à impossibilidade de compensação ou mesmo quanto à ordem de preferência legal da penhora, uma vez que a agravada pretende, na cautelar, apenas o deferimento da caução para garantir futura execução fiscal e, com isso, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Em suma, a despeito da gradação legal de preferência da penhora, admite-se a caução de créditos de precatórios para garantia de futura execução fiscal, o que garante ao contribuinte a obtenção da certidão, nos termos do art. 206 do CTN. A propósito da idoneidade da caução de créditos de precatórios, vale citar os seguintes precedentes deste Tribunal "(...) É assente na jurisprudência do STJ, bem como deste Tribunal, o entendimento de que é possível a prestação de caução prévia mediante precatórios, para fins de garantir execução futura, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nesses casos"6. "TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA CAUÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 107/2005 - HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DO PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE - DECISÃO RECORRIDA REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO"7. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SINGULAR E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, MEDIANTE GARANTIA DO DÉBITO COM PRECATÓRIOS EXPEDIDOS PELO "DER" - POSSIBILIDADE - CAUÇÃO QUE SE ASSEMELHA À PENHORA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO"8. "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. Enquanto não 6 TJPR 2ª CCv - ApCvReex 0579296-3 - Rel.: Sílvio Dias - Julg.: 14/07/2009 - Unânime - Pub.: 04/08/2009 - DJ 193. 7 TJPR, 2ªCC, AI 558621-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 17/03/2009, DJ 109. 8 TJPR, 2ªCC, AI 535661-2, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 03/03/2009, DJ 94. promovida a Execução Fiscal, é facultado ao devedor oferecer caução para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O crédito de precatório de natureza alimentar deve ser aceito como caução para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, pois não se trata de pedido de compensação. 3. É desnecessária a homologação da cessão de créditos de precatórios para que se aceite a caução, pois referida exigência constava de norma estadual já revogada pelo Decreto Estadual n.º 418/2007, que exigia a homologação para a compensação de precatórios e não para penhora ou caução de créditos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"9. E ainda, o entendimento do STJ: AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/04; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/04; e EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/03. II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp nº 826.260/RS, Rel. p/Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/08/2006). III - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ac.Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07"10. De tal modo, não resta dúvida quanto à possibilidade de oferecimento de crédito de precatório em caução. Não há que se falar, outrossim, em necessidade de homologação judicial da cessão do crédito dos precatórios para que a caução seja reputada idônea. Afinal, conforme bem observa o Des. Lauro Laertes de Oliveira, "(...) a exigência de que ocorra homologação judicial da cessão de crédito do precatório se revela inaceitável sob o ponto de vista jurídico. O art. 78, § 2º, da Constituição Federal, que disciplina a compensação dos precatórios com débitos tributários e os arts. 286 a 298 do Código Civil, que regulam a cessão de crédito, em nenhum momento exigem a homologação judicial de cessão de crédito para ter valor. No Código de Processo Civil de igual forma inexistente tal exigência. É pura invenção de um simples Decreto Estadual. Não pode o Governador legislar sobre matéria processual ou civil via Decreto. É da competência exclusiva da União legislar sobre tais matérias (art. 22, I, da Constituição Federal). Na cessão de crédito exige-se apenas a notificação (fls. 189-191/TJ) do devedor (CC, art. 290). Não existe nenhuma razão lógica e plausível para exigir homologação judicial. Não se pode

olvidar que a cessão de crédito é "o negócio pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional" (Orlando Gomes. Obrigações. 4ª edição. São Paulo: Forense, 1976. p. 249). Não pode ficar sujeita a receber homologação judicial para ter eficácia"11. Ademais, além de o Decreto Estadual nº 5154/2001, que fazia a exigência da homologação, ter sido revogado pelo Decreto Estadual nº 418/2007, tal condição referia-se à compensação do crédito de precatório com o crédito tributário da Fazenda Pública, o que, como visto, não está em discussão nestes autos. Nesse diapasão: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR. (...) 3. É desnecessária a homologação da cessão de créditos de precatórios para que se aceite a caução, pois referida exigência constava de norma estadual já revogada pelo Decreto Estadual n.º 418/2007, que exigia a homologação para a compensação de precatórios e não para penhora ou caução de créditos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"12. Note-se que a caução, a princípio, mostra-se mais do que suficiente para garantir a execução, pois o crédito de precatório adquirido pela agravada é no valor de R\$ 82.605,60 (fls. 58-TJ verso), enquanto o débito fiscal relativo à GIA de junho de 2010 é de R\$ 37.159,21 (fls. 53/54-TJ). Ressalte-se, por fim, que as questões relativas ao valor e titularidade do crédito deverão ser alegadas na contestação. Não cabe, portanto, qualquer reparo à decisão agravada, a qual se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Pelos fundamentos expostos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2010. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0725506-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/330917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00133785 Execução Fiscal. Agravante: Rad Imagem - Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. Advogado: Karina dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

Conforme decisão de fls. 63/64, o presente recurso de agravo não foi conhecido por ausência de peça essencial à formação de seu instrumento. Às fls. 67/69 a agravante pede a reconsideração da decisão já proferida noticiando que o equívoco na indicação da decisão agravada deu-se por falha do próprio cartório que, inclusive, reconheceu o fato com a emissão de nova certidão juntada à fl. 70. Ocorre que por duas razões não é cabível a pretensa reconsideração da decisão. A uma porque não há previsão legal para formulação de pedido de reconsideração em nosso ordenamento jurídico ainda mais para modificar uma decisão monocrática que julga recurso de agravo de instrumento. Além disso, o art. 557, §1º do CPC é claro ao dispor que: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...) §1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." Portanto, havendo previsão expressa de cabimento de recurso a ser interposto em face de decisão do relator que julga monocraticamente um recurso, não pode a agravante pretender a reconsideração da decisão já proferida. A duas porque a obrigação da formação adequada do instrumento do agravo é da parte que o interpõe, sendo que eventual falha cometida pelo cartório quando da elaboração da certidão de publicação da decisão agravada deveria ter sido verificada pela própria agravante não podendo, neste momento, pretender a correção da ausência da documentação. Sendo assim, seja pelo descabimento do pedido de reconsideração seja pela impossibilidade de correção, neste momento, da falha na formação do instrumento do recurso, deixo de reapreciar a decisão de fls. 63/64. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0726553-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/328633. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000076 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: Rosângela Rodrigues Pedrosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA AGRADADA: ROSÂNGELA RODRIGUES PEDROSA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em face da r. decisão interlocutória de fls. 30/31- TJ, proferida nos autos n.º 76/09 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa reconheceu a prescrição dos créditos de IPTU e taxas diversas com vencimento até o dia 09 de dezembro de 2003 e, por conseguinte, julgou extinta a pretensão em relação a tais créditos. Informado, o Município de Ponta Grossa alega, em síntese, que: a) a prescrição não poderia ter sido declarada no caso em tela, uma vez que houve novação da dívida quando a executada celebrou acordo de parcelamento de débitos tributários; b) por meio do pedido de parcelamento, ocorre a novação da dívida, a confissão do débito e a renúncia do direito de impugnar o valor do crédito tributário; c) a prescrição não atinge o crédito em si, mas sim a pretensão, de modo que o devedor, ao requerer parcelamento do débito tributário, acaba por realizar a novação da obrigação; d) a jurisprudência deste Tribunal é pacífica em reconhecer a suspensão do prazo prescricional em razão de pedido de parcelamento; e, e) em caso de inadimplemento do agravado, a execução deve prosseguir normalmente em relação ao débito



parcelado, uma vez que este substitui o débito originário, por força da novação. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada e a prescrição dos créditos tributários seja afastada, com o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A questão posta em exame comporta análise imediata, consoante os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "(...) expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 1. Em se tratando de IPTU, considera-se notificado o contribuinte com recebimento do carnê de pagamento do tributo. Assim, o termo inicial da prescrição, nesse caso, é a data do vencimento constante naquele documento, conforme entendimento deste Tribunal: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade 1 Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 13ª edição, 2000, p. 462 de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. 2. No presente caso, conforme se infere dos elementos que constam dos autos, da data dos vencimentos dos créditos tributários relativos ao exercício de 2003 (março a dezembro de 2003) até o ajuizamento da presente (janeiro de 2009), transcorreram mais de cinco anos. Portanto, resta evidente a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Releva notar que o parcelamento, como noticiado, foi efetivado em 2009, ou seja, depois de verificada a prescrição. De tal modo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, uma vez que já extinto o crédito tributário, e nem mesmo em renúncia da prescrição ou novação da obrigação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. [...] 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. 3. (grifou-se) Do corpo do voto, colhem-se os seguintes fundamentos: "A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Confira-se os supracitados dispositivos do CC/02: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (...) Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Tanto é assim que a jurisprudência desta Corte tem admitido a repetição de indébito relativo ao pagamento de crédito tributário prescrito, eis que, nesses casos, ocorre o pagamento de crédito inexistente. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/06/2009 - grifei). Ora, em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN". No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp

812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido. 4. Diante desse contexto, não se verificando a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de novação da obrigação tributária, não merece reforma a decisão recorrida. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, eis que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora. 0006 . Processo/Prot: 0726811-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262571. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000034-06.1998.8.16.0072 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Apelado: Carlos Aparecido Padovan Carvoaria. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira que julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não contratou advogado. Alega a Fazenda Pública que a paralisação dos autos se deu por lapsos da escritania; que realizou diversas diligências no sentido de localizar bens penhoráveis, mas que restaram infrutíferas; que o Juízo "a quo" deferiu o pedido de suspensão do processo com fundamento no art. 40 da LEF; que durante mais de nove anos nada foi feito seja pela Escritania, seja pelo Juízo, que tem o poder de fiscalizar os atos de responsabilidade do Cartório e determinar medidas necessárias ao regular andamento do processo; que não se pode imputar culpa à Fazenda Pública pela paralisação do processo. Aduz que somente seria possível a ocorrência da prescrição se houvesse inércia da Fazenda Pública, o que não se afigura; que ao caso deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 78 do Tribunal Federal de Recursos; que deve ser observado o disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. Prequestiona os artigos 188, 508 e 513 do Código de Processo Civil e artigos 25 e 40, ambos da Lei 6.830/80. Ao final pede o provimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente, com o prosseguimento da execução fiscal e a consequente inversão dos ônus da sucumbência. Não há contrarrazões pois a parte apelada não constituiu procurador nos autos, conforme informação do magistrado à fl. 79. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso pois tempestivo, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Estadual foi intimado da sentença em 20/05/2010 (fl.69 verso) e o recurso foi protocolado em 31/05/2010 (fl. 70), ausente de preparo ante a qualidade da parte, e estando presentes os demais pressupostos recursais. A Fazenda Pública aduz que não ocorreu a prescrição e que se for considerada prescrita a sua pretensão de cobrar os tributos executados, tal se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Primeiramente ressalto que estão sendo cobrados ICMS relativos às GIA de maio, junho e julho de 1997 (CDAs de fls. 03/05), tendo a execução fiscal sido ajuizada tempestivamente em 26/03/1998 (fl. 02 verso), de acordo com o artigo 173, I do CTN que assim dispõe: Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com efeito, no caso em tela, somente a citação efetiva do executado, que ocorreu em 13/07/1998, interrompe o curso da prescrição, conforme disposto no artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005 e não o despacho que a determina. Esta 2ª Câmara mudou o posicionamento, ao qual aderi porque por muito tempo o defendi, considerando que nos casos ajuizados antes da alteração do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, se ajuizada a execução antes de estar prescrito o crédito tributário se a Fazenda Pública permanece inerte e passa o prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário, este prescreve com fulcro no dispositivo legal supra referido, combinado com os artigos 219, §§ 2º, 3º e 4º do CPC. De outro lado, ainda que após o ajuizamento da execução em períodos razoáveis de tempo a Fazenda empreenda diligências para a citação, mas passam-se mais de cinco (5) anos do ajuizamento, também se considera prescrito o crédito tributário porque nesse caso não se pode considerar que há culpa exclusiva do serviço judiciário, uma vez que também ao advogado compete atuar eficazmente para efetivar a citação do executado, sendo o prazo de cinco (5) anos mais que suficiente para isso. Aí não deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que se referia apenas à responsabilidade da máquina judiciária pela demora da citação, mas sim o artigo 219, §2º do CPC (que é posterior à Súmula), que mais adequadamente exige a culpa exclusiva do aparelhamento judiciário na não realização dos atos judiciais. E se proposta a execução, passam-se mais de cinco (5) anos sem que se efetive a citação do executado, mesmo que se empreendam diligências, não se pode atribuir culpa exclusiva ao serviço judiciário, mas, no máximo concorrente com o procurador do exequente. O mesmo raciocínio deve dar-se no caso presente, onde restou configurada a prescrição intercorrente, vez que após a citação do devedor, a Fazenda Pública deixou decorrer um período de tempo nada razoável em busca de bens penhoráveis. Da movimentação processual observa-se que em 13/07/2009 o devedor foi citado (fl. 20); em 12/08/1998 foi juntada petição da credora solicitando expedição de ofícios em busca de informações sobre eventuais bens de propriedade do executado (fl. 22). Em 11/01/1999 houve manifestação da Fazenda Pública requerendo a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor (fl. 37); certidão do oficial de Justiça (fl. 40 verso) de que deixou de proceder a penhora; à fl.42 consta a petição da Fazenda, datada de 19/05/1999, requerendo a expedição de ofício à Sercontel e à fl. 49 pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras, em 30/08/1999. Em 20/10/1999 a Fazenda Pública pediu a suspensão do feito (fl. 58), o que foi deferido pelo magistrado singular em 10/11/1999 (fl. 60), que determinou



que os autos aguardassem em arquivo provisório. Somente em data de 28/04/2009 é que os autos foram desarquivados pela escritania, quando foi aberta vista à parte credora que apresentou a petição de fl. 63, datada de 10/09/2009. Pois bem, o que se observa é que o processo foi encaminhado ao arquivo provisório e passado o lapso prescricional, sem qualquer manifestação do credor, tem-se que o débito tributário foi alcançado pela prescrição intercorrente. Isso porque, uma vez aforada a execução, se em cinco anos a Fazenda não deu andamento à execução após a citação da parte adversa, não é caso de intimação, mas antes de fiscalização e acompanhamento do processo pelo procurador jurídico do ente público, nada justificando o seu abandono pelo longo prazo, superior a cinco anos. Observa-se que a Fazenda Pública contribuiu para a configuração da prescrição, não havendo qualquer escusa para tanto, seja pela quantidade de serviço acumulado em suas repartições, seja pela falta de intimação da mesma para que se manifestasse ou desse andamento ao processo. Ademais, a pretensão de se aplicar a Súmula 106 é descabida, pois neste caso a citação do executado ocorreu, e o teor da Súmula questionada diz respeito à demora na citação e não na paralisação do processo, depois de efetivada a citação. Como no presente caso não houve qualquer manifestação por parte da Fazenda no período entre 10/11/1999 (data em que os autos foram encaminhados ao arquivo provisório) e 28/04/2009 (data que o Cartório certificou o decurso de mais de seis anos sem manifestação do credor), é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Desse modo, há concorrência de responsabilidade entre a Justiça e, principalmente, a parte, no caso, a Fazenda Pública do Estado, que por seu Procurador abandonou o processo por mais de 8 anos, sem nada requerer, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Nesse sentido, cito decisões recentes desta Câmara acerca do tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS, DESDE A CITAÇÃO, SEM A CONSTRICÇÃO DE QUAISQUER BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS INFRTIFÉRAS. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DIANTE DA OITIVA DO FISCO. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 40, DA LEF. EXECUÇÃO FISCAL QUE JÁ DURA MAIS DE ONZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO SE PROLONGUE ETERNAMENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 682.955-4, 2ªCc, rel. designado Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 01/10/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DE BENS. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição. (TJPR AC 656.706-8, 2ªCC, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 08/07/2010). Acrescento aqui que o pedido de suspensão do processo foi feito pelo Procurador da Fazenda com base no artigo 40 da Lei 6830/80, cujo §2º determina que decorrido o prazo máximo de 1 ano, o juiz determinará o arquivamento dos autos e da decisão que ordenar o arquivamento ocorrendo o quinquênio, o juiz deve reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la. No caso destes autos o pedido de suspensão foi feito em 20/10/1999, juntado aos autos em 25/10/1999 (fls. 58 e 57 verso), deferido em 10/11/1999 (fl. 60) e embora não haja despacho determinando o arquivamento este há de ser entendido a partir do dia 10/11/2000 e sem que o Fisco fizesse qualquer requerimento, por ato do cartório determinado em Portaria do juízo, foi feita vista à Fazenda em 28/04/2009, seguindo-se a sentença que acertadamente decretou a prescrição (fls. 66/68). Assim, passados mais de 8 anos do dia 10/11/2000, quando, por ausência de manifestação da Fazenda foi-lhe dada vista dos autos em 28/04/2009. Portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo quinquenal sem que houvesse qualquer requerimento do representante judicial da parte exequente para dar seguimento à execução. Vale ressaltar que, ainda que o processo estivesse suspenso em razão do art. 791, III do CPC, e, mesmo diante das infrutíferas diligências em busca de bens passíveis de constrição, o processo não pode ficar suspenso por tempo indeterminado, tanto é assim que da interpretação dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei 6830/80 extrai-se que o credor tem o prazo de 6 anos para localizar bens penhoráveis, antes de ser declarada a prescrição. Nem se diga que no caso não houve intimação pessoal da Fazenda, na forma do artigo 25 da Lei 6830/80, pois o referido dispositivo legal diz respeito às intimações para atos processuais determinados, o que não é o caso do deferimento do pedido de suspensão do processo. É bom que se frise, ainda, que a Fazenda pediu a suspensão em 20.10.1999 (fl. 58) e deveria tornar aos autos, pedindo o prosseguimento, muito antes de quando o fez, em 10.09.2009 (fl. 63). Ao final, expresso que não há que se falar em ofensa aos dispositivos pré-questionados, quais sejam artigos 188, 508 e 513 do Código de Processo Civil; artigos 25 e 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80 e das Súmulas 106 do Superior Tribunal de Justiça e 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente improcedente por estar em desconformidade com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0007 . Processo/Prot: 0727206-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272124. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010169-33.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado:

Lenir de Fatima Lorenzetti dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 126/2003), em face de Lenir de Fátima Lorenzetti dos Santos, visando a cobrança de diversas Taxas de Serviços, constantes da CDA nº 07918/2002, ensejadora do presente feito. O MM. Juiz a quo avocou os autos e de ofício julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, por entender que a CDA juntada pelo Município não possuía os requisitos essenciais para sua exigibilidade e liquidez, previstos no art. 202, incisos III do CTN e art. 2º, §5º, inciso III da Lei 6.830/80. Inconformado com a decisão prolatada, a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu interpôs o presente recurso de apelação aduzindo, em suma, que: a) os vícios apontados pelo magistrado a quo, contidos nos títulos executivos que embasam a execução em tela, podem ser sanados com a substituição da CDA; b) qualquer nulidade no título executivo que embasa o feito somente deve ocorrer quando o devedor tiver prova cabal de que tal encontra-se viciado; c) impõe-se a aplicação do disposto no § 8º, do artigo 2º da Lei 6830/80; d) deve-se determinar a possibilidade de substituição da CDA no feito em comento. Recurso tempestivo e isento de preparo. É o relatório. Pleiteia a entidade fazendária apelante, pela possibilidade de substituição da presente CDA, cassando-se, por conseguinte, a sentença apelada e dando prosseguimento ao feito em tela. Entendo que tal pretensão merece prosperar, conforme veremos na fundamentação que segue. O art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal prevê a possibilidade da Fazenda Pública de substituir a Certidão de Dívida Ativa, antes da sentença a quo: "Art. 2.(...) § 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Como bem pondera HUMBERTO THEODOR JUNIOR, in Lei de Execução Fiscal, 11ª edição, ed. Saraiva, pág. 26: "Não há execução sem título executivo, líquido, certo e exigível, que lhe sirva de base ou fundamento (CPC, arts. 583 e 586). A exemplo do que já dispunha o Código Tributário Nacional, art. 203, permite, porém, a Lei n.6.830 um privilégio à Fazenda Pública, qual seja, o da substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso da execução fiscal, desde que não tenha sido ainda proferida a sentença de primeira instância nos embargos do devedor". Neste mesmo sentido, é o que dispõe o art. 203, do CTN: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada." (sublinhou-se). Portanto, a substituição da CDA poderá ser realizada pela Fazenda Pública até a decisão monocrática, o que não foi possibilitado, já que a execução foi extinta, sem resolução do mérito. Desta forma, deveria o juiz a quo ter possibilitado a emenda da inicial, obedecendo ao princípio da instrumentalidade e celeridade processual, conforme bem destaca o Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, em decisão monocrática na Apelação Cível nº 560130-1, julgada em 5 de fevereiro de 2009: "Assim, antes da extinção do feito o Fisco Municipal deveria ter sido intimado previamente para realizar a emendar ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei n.º 6.830/80, art. 203 do Código Tributário Nacional e art. 616 do Código de Processo Civil. O Juiz deve estar atento aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo." Neste sentido, já se manifestou o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO DOS SEUS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA. 1. Nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte de Justiça, a averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tarefa inadmissível em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. Precedentes: REsp 439.540/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02.08.2006; AgRg no REsp 761.926/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; REsp 94.330/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2004. Nesse passo, não merece conhecimento a súplica excepcional que indicou a infringência dos arts. 2º, § 5º, III e VI, da LEF, e 202 do CTN. 2. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 3. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 820981/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 07/08/2008). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. MERO ERRO FORMAL. DEVER DO MAGISTRADO DE CONCEDER AO EXEQUENTE A OPORTUNIDADE DE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA, ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag 911736/RS, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 04/03/2008). Destarte, deveria ser oportunizada a emenda à inicial (art. 616, do CPC), nos termos do art.2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal e art. 203 do CTN. Assim, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da Fazenda Pública do Município de

Foz do Iguaçu, para cassar a sentença monocrática, e oportunizar ao apelante, a substituição da Certidão de Dívida Ativa e o prosseguimento da execução fiscal. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator. 0008. Processo/Prot: 0730271-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/337384. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000730 Execução Fiscal. Agravante: T N - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I T N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a nomeação à penhora do precatório por ela oferecido na execução fiscal (fls. 144/146-TJ). Sustenta, em síntese, que o STJ já chancelou o entendimento quanto à possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatório, o que ocorreu em 04/06/2009 no julgamento do MS nº 26.500-GO; que este Tribunal também admitiu a compensação ao considerar inconstitucional o Decreto 418/2007 no julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 424.838-4/02; que o art. 6º da EC nº 62/2009 convalidou as compensações já realizadas; que interpôs Mandado de Segurança perante esta Corte para obter o direito à compensação (autos nº 576.081-0); que a nomeação de precatórios a penhora atende ao princípio da menor onerosidade; que o valor do crédito é superior à dívida e que a Súmula 417 do STJ prevê que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Alega, ainda, que apesar das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 os precatórios não perderam a sua natureza jurídica de crédito, podendo ser admitidos como garantia na execução fiscal. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. II O presente recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatórios à penhora, por ofensa à gradação legal. A jurisprudência tem entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o Agravo de Instrumento nº 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010). "Tributário Execução Fiscal Precatórios Judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010). Assim, havendo recusa da Fazenda Pública, por ofensa à gradação legal, correta a decisão agravada, conforme o novo entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. Além disso, as alterações trazidas pela EC nº 62/2009 já influenciaram o julgamento do Mandado de Segurança nº 576.081-0 impetrado pela agravante, conforme se verifica da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM OS CRÉDITOS ADVINDOS DE PRECATÓRIOS - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA - VIOLAÇÃO, EM TESE, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NO ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA 2ª EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU NOVO E ESPECIAL REGIME

DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO ESTADO DO PARANÁ NO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010 - OPÇÃO DO PELO PAGAMENTO DE SEUS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS NA FORMA DO INCISO I, §1º e §2º, ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPETRANTE QUE DETÉM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS NÃO COMPENSADOS COM TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2009, NA FORMA DO §2º, ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 (ART. 6º) QUE DEVE, AGORA, SUBMETER- SE AO NOVO REGIME DE PAGAMENTOS. JUS SUPERVENIENS (CPC, ART. 462) QUE 3 IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA PERDA DE OBJETO (RITJ, ART. 140, XXXV, E CPC, ART. 267, IV). Segurança extinta. (Órgão Especial, Mandado de Segurança nº 0576081-0, Relator Des. Ivan Bortoleto, por maioria, publicado em 07/06/2010) Portanto, não há que se falar em convalidação das compensações que não haviam sido deferidas pela administração pública na dada entrada em vigor das alterações da EC nº 62/2009, o que ocorreu no caso dos autos, tanto que foi impetrado o referido Mandado de Segurança Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0009. Processo/Prot: 0730563-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/340185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000059236 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujó Monteiro, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Decisão em separado.Junte-se. 2)Cumpra-se. Em 25/11/10.

SUMÁRIO: Deixando o Executado de exercer seu direito de indicar bens à penhora no prazo legal e preempatório ditado pelo art. 8º da Lei de Execução Fiscal, ocorre a preclusão consumativa dessa faculdade, que passa à parte exequente. A mais, a nomeação objetivada pelo agravante com precatório também não atende a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois classificada em último lugar, razão que também autoriza a recusa do credor, como ocorreu no caso. Recurso a que se nega seguimento ante sua manifesta improcedência, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil. VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº59.236/0000, que declarou ineficaz a nomeação de créditos de precatório e deferiu a penhora on-line (fls.57-TJ). Argumenta, em síntese, que nomeou precatório à penhora, vindo o MM. Juiz de origem, acolhendo a recusa da exequente, a declarar ineficaz a nomeação, diante de sua intempetividade, e por não obedecer à ordem legal de gradação. Sustenta que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, notadamente naqueles casos em que se pretende a compensação tributária, não se olvidando tratar do modo menos gravoso ao devedor na execução, atendendo, também, o princípio da proporcionalidade. Referindo a presença dos requisitos necessários, e a excepcionalidade da penhora on-line, pugna pelo provimento liminar do recurso e, sucessivamente, pela antecipação da tutela recursal, de modo a obstar os efeitos da decisão que determinou a penhora on-line, e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que a constrição recaia sobre o precatório ofertado. É a síntese suficiente. II. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Não merece, no entanto, seguimento. O art. 8º da Lei de Execução Fiscal é claro ao conferir ao Executado o prazo preempatório de cinco dias para pagar ou garantir a execução. Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) A consequência do não atendimento à expressa disposição legal, tempestivamente, é a transferência do direito de indicar bens à penhora ao Exequente. Vale dizer, não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, nasce para o credor, de sua arte, o direito de indicar qualquer bem do executado para garantia da execução, nos termos do artigo 10 da LEF: "Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis". Pois bem. No caso, a própria agravante reconhece que deixou de atender à determinação legal, indicando bem em garantia do juízo três dias após o decurso do prazo legal (fls.12-TJ), daí porque, caracterizada a preclusão consumativa, andou bem a Julgadora de origem em declarar ineficaz à nomeação de crédito oriundo de precatório, determinando, conforme indicação da exequente, a realização da penhora on-line. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 185-A DA LEI Nº 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ART. 15 DA LEF. Deixando a agravante de exercer seu direito no prazo legal (art. 8º da LEF), ocorre a preclusão consumativa dessa faculdade, não podendo ser acolhida a pretensão relativa à nomeação de crédito oriundo de precatório cedido, pois que tal direito passou à parte exequente. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei nº 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois



apenas instrumentaliza a constricção judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, do CPC e no art. 11 da LEF. Segundo a redação do art. 15 da Lei n. 6.830/80, a substituição do bem penhorado só pode ocorrer em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária, inexistindo previsão para a sua substituição por precatório (AgRg no Resp 935593/SP - 2ª Turma -rel. Min. Humberto Martins - julgamento 20/11/2007). Recurso não provido. (TJPR - Agravo n 491.472-5/01 2ª Câmara Cível. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira. DJ 18/07/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA. INDICAÇÃO INTEMPESTIVA QUE NÃO OBSERVA O PRAZO LEGAL DO ART. 8º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DO DIREITO À INDICAÇÃO AO CREDOR EXEQUENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - AI 567.401-3 3ª Câmara Cível - Relª Juíza Substituta em 2º Grau Vania Maria da Silva Kramer. DJ 19/05/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, CAPUT, DA LEF. PENHORA ON-LINE. PRIORIDADE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 185-A DO CTN, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CPC PELA LEI Nº 11.232/06. RECURSO PROVIDO DE PLANO. (TJPR AI 574.986-2 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni. DJ 16/04/2009). De mais a mais, também por outro fundamento a recusa do Estado encontra respaldo: é aquele da não-observância da ordem legal de nomeação. Ora, a despeito de se admitir a penhorabilidade dos precatórios judiciais, estes equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constricção de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.08.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA - ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j.01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). Destaco, ademais, que com o advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, enseja a recusa da pretensão da devedora. Os fundamentos expostos apontam, então, para o desprovimento do recurso, haja vista que a decisão agravada encontra-se em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie e com o entendimento jurisprudencial emanado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. III. Destarte, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a manifesta improcedência da pretensão recursal. IV. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0010 - Processo/Prot: 0731126-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005498-98.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Manoel Henrique Maingué, Dulce Esther Kairalla. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada deu-se em 05/10/2010 (fl. 69), com início do prazo recursal em 06/10/2010, e o recurso foi protocolado em 21/10/2010, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se

de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, que deferiu a nomeação à penhora de precatórios oferecida pela agravada. Inconformada, sustenta a agravante que diante do advento da EC 62/2009 resta impossível a compensação pretendida pela agravada e que, em razão disso não há qualquer efetividade na penhora de precatórios; que após a edição da referida emenda, não subsiste qualquer hipótese de compensação, sequestro ou parcelamento; que por se tratar de crédito não vencido e, portanto, inexigível, é certo que não haverá interessados em arrematar os créditos sendo vedado ao ente público promover sua sub- rogação; que nos termos do art. 656 do CPC a exequente pode recusar a penhora de bens que não obedeçam a ordem legal de nomeação, bem como de baixa liquidez como é o caso presente; que a recusa do Estado em aceitar créditos de precatórios em garantia do débito vai ao encontro da necessidade de se dar maior efetividade aos processos executivos fiscais; que não se aplica ao caso o princípio da menor onerosidade ao devedor em razão do princípio da satisfação do interesse do credor. Afirma que não se desconhece a possibilidade de precatórios serem objeto de penhora, no entanto a sub-rogação nunca foi possível e o Estado do Paraná nunca demonstrou interesse em assim proceder; que a penhora on-line prefere a qualquer outra, pois equivale a dinheiro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pede a suspensão do cumprimento da decisão agravada e, posteriormente, o provimento do recurso solicitando-se ao Banco Central informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que é entendimento recente desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, que é legítima a recusa da Fazenda quanto à nomeação de precatórios à penhora ante a ofensa à ordem legal de nomeação de bens. Já o "periculum in mora" se verifica na possibilidade de ocorrência de prejuízos ao erário caso não seja o feito executivo devidamente garantido. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0011 - Processo/Prot: 0731618-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/361795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0017468-95.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Nivaldo Mendes da Silva, Maria Aparecida Domingues da Silva, Erica Mendes da Silva. Advogado: Diógenes Fonseca, Williams Franklin Lira dos Santos, Euclides de Lima Júnior. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugênio Achille Grandinetti. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Oficie-se ao MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para se manifestar no prazo de 10 dias, nos termos do art. 119 do CPC. II - Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Em, 1/12/2010. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0012 - Processo/Prot: 0731744-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/340125. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000695 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o d. Procurador da agravante tomou ciência da decisão agravada em 04/10/2010 (fl. 95 verso), com início do prazo recursal em 05/10/2010, e o recurso foi protocolado em 22/10/2010, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau William Artur Pussi, que julgou válida a nomeação de bens à penhora feita pela executada determinando a lavratura do respectivo termo. Inconformada, sustenta a agravante que é posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de recusa da Fazenda Pública do precatório como garantia da execução fiscal; que não há efetividade decorrente da penhora de créditos de precatório; que no caso não se aplica o princípio da menor onerosidade. Afirma que não se desconhece a possibilidade de precatórios serem objeto de penhora, no entanto a sub-rogação nunca foi possível e o Estado do Paraná nunca demonstrou interesse em assim proceder. Sustenta que diante do advento da EC 62/2009 resta impossível a compensação pretendida pela agravada e que, em razão disso não há qualquer efetividade na penhora de precatórios; que a penhora on-line prefere a qualquer outra, pois equivale a dinheiro. Pugna pelo julgamento de plano do presente recurso nos termos do art. 557, §1º-A do CPC reformando-se a decisão agravada para determinar que a penhora recaia sobre os bens indicados pela agravante no feito executivo. Deixou de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou mesmo de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz



prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0013 - Processo/Prot: 0731846-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/365121. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000404-82.2010.8.16.0033 Execução Fiscal. Agravante: Lógica Distribuidora de Cosméticos Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Agostinho Bonin Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Despache em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se. Em 26/11/10.

VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por LÓGICA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 404/2010, que determinou a penhora on-line (fls.210-TJ). Argumenta que nomeou tempestivamente precatório à penhora, vindo o MM. Juiz de origem, ante a discordância da exequente, a declarar ineficaz a nomeação por inobservância à ordem de gradação de bens. Sustenta que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, notadamente quando se pretende a compensação tributária, devendo-se observar o modo menos gravoso ao devedor na execução, bem assim, a relatividade da ordem de gradação legal. Afirma que a penhora on-line é caracterizada medida excepcional, somente admitida na falta de outros bens penhoráveis, representando, no caso, a penhora do próprio faturamento da empresa. Invoca a aplicação dos artigos 185-A do CTN e artigo 78, §2º do ADCT. Referindo a presença dos requisitos necessários a antecipação da tutela recursal, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, de modo a obstar os efeitos da decisão que determinou a penhora on-line, e, ao final, o seu provimento, a fim de que a constrição recaia sobre o precatório ofertado. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Para a concessão de antecipação de tutela, exige a lei (art. 273 do CPC) o preenchimento de certos requisitos: "para que a antecipação seja possível, é necessário que, simultaneamente, exista a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável - ou de difícil reparação, ou fique caracterizado abuso (em sentido lato) do réu em seu direito de defesa." (in SCHIMIDT JÚNIOR, Roberto Eurico. O Novo Processo Civil, p. 53). No caso, a par da argumentação exposta pela agravante, não vislumbro a presença de tais requisitos. Primeiro, porque a decisão hostilizada está, em tese, em consonância com a moderna e atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, e do recentíssimo posicionamento firmado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não havendo que se falar, desta feita, em verossimilhança da alegação (reservas pessoais do Relator). Segundo, porque com o advento da EC 62/2009, resulta discutível no mínimo a viabilidade do oferecimento dos precatórios à penhora, de sua exigibilidade, e a compensação ofertada. Ademais a questão da ordem legal de penhora tem sido prestigiada. Terceiro, porque não se divisa em cognição sumária que a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento definitivo da Câmara refletirá diretamente no desenvolvimento da atividade empresária, tal como alegou a agravante, que não apresentou qualquer documento para corroborar esta alegação, sendo que não resta configurada, apenas pela existência de despesas mensais, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Registro, todavia, o esforço louvável da digna patrona da recorrente. Destarte, por não vislumbro o preenchimento dos requisitos dos artigos 558 c/c 273, do Código de Processo Civil, indefiro a almejada antecipação da tutela recursal. III. Intime-se a Agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Requistem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0014 - Processo/Prot: 0732092-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/378840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Lojas Salfier S/a. Advogado: Najara Ricardo Soares, Tatiana Emy Saimi, Ivair Luiz Nunes Piazzeta, Marcelo Almeida Tamaoki. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda, Diretor da Coordenação da Receita do Estado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I. Revogo o despacho de fls. 119/120. II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lojas Salfier S/A a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de emitir notas fiscais modelos 1 e 1-A no período de 1º de dezembro de 2010 até 31 de janeiro de 2011 tendo em vista a dificuldade de implementação do sistema da nota fiscal eletrônica nas lojas. Afirma que a partir de 1º/12/2010 está obrigada a emitir nota fiscal eletrônica em substituição as notas de modelos 1 e 1-A; que para a implementação do sistema disponível pela Secretaria da Fazenda Estadual a impetrante vem encontrando diversas dificuldades técnicas o que inviabiliza a utilização da nota fiscal eletrônica no prazo estipulado pela legislação; que pretende a impetrante a prorrogação de 2 meses da exigência quanto à utilização da referida nota para que passe a cumprir a obrigação; que a nota sistemática de emissão das notas não interferirá diretamente no imposto a ser pago. Sustenta que se a impetrante não conseguir emitir suas notas fiscais tal fato gerará um enorme prejuízo às suas atividades até mesmo em razão da época do ano; que a exigência da nota fiscal eletrônica e a dificuldade na implementação do sistema ferem a livre iniciativa da impetrante. Aduz o cabimento do presente mandamus no caso presente para defender seu direito líquido e certo; que não é viável obrigar a impetrante a reorganizar a sua estrutura se a própria receita não está totalmente apta a receber as informações de maneira digital; que inexistindo sistema que funcione adequadamente não se pode exigir a emissão de nota fiscal eletrônica; que

impossibilitar a pretendida prorrogação é ir de encontro aos movimento econômico do país. Pugna pela necessidade de concessão de liminar a fim de resguardar o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza por parte da autoridade coatora até 30/01/2011. Por fim, pugna pela concessão da segurança confirmando-se a liminar concedida. III. Inicialmente anoto que há dúvidas quanto à competência desta Câmara para analisar o presente feito. Contudo, em razão do poder geral de cautela previsto pelo art. 798 do CPC passo à analisar o pedido liminar formulado pela impetrante, cujos requisitos para a sua concessão encontram-se presentes. Isso porque da leitura da inicial e dos documentos de fls. 127/131 nota-se que a pretensão da impetrante é plausível e encontra guarida em falhas de sistema que não implicam na negativa da impetrante de cumprir com suas obrigações tributárias. Além disso, a impetrante somente pretende a prorrogação do prazo para iniciar o sistema de emissão de nota fiscal eletrônica sendo que durante o período permanecerá a emitir notas fiscais através do modelo antigo. Assim, nenhum prejuízo ao erário se evidencia. Contudo, entendo que a liminar deve ser concedida apenas pelo prazo de 15 dias a contar da data da prolação da presente decisão. Destarte, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar previstos pelo art. 7º, III da Lei 12016/2009, razão pela qual a defiro, a fim de determinar que durante 15 dias contados desta decisão a impetrante possa permanecer emitindo notas fiscais que não sejam eletrônicas sem qualquer tipo de sanção fiscal, sem prejuízo de eventual modificação desta decisão. IV - Em cumprimento ao disposto pelo art. 7º, I da mesma Lei, determino a notificação dos impretados para que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entender necessárias. V Conforme previsão do inciso II do citado art. 7º da Lei 12016/2009 dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, com o envio de cópia da inicial, sem documentos para, querendo, ingressar no feito. VI - Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12 da referida Lei, tomando os autos à conclusão em seguida. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0015 - Processo/Prot: 0732300-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/343920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0010550-75.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellett, Paulo Henrique Berenhulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRADADA: JAWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão interlocutória de fls. 85/86-TJ, proferida nos autos nº 10.550-75.2010.8.16.0004 de ação ordinária, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba admitiu os créditos de precatórios indicados pela agravada para caução de débitos de ICMS, determinando também a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa referente aos débitos caucionados. Inconformado, o Estado do Paraná sustenta, em síntese, que: a) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62 encerrou-se a discussão quanto à possibilidade de compensação de créditos de precatórios com débitos tributários; b) "mostra-se inviável a aceitação dos créditos de precatório para caução, afetando a liquidez e o tratamento dos referidos títulos, que serão pagos pela administração pública, conforme regime especial estabelecido pela Constituição Federal"; c) o Estado do Paraná editou o Decreto nº 6335 de 2010, optando por pagar seus precatórios na forma prevista no artigo 97, §1º, inciso I, e §2º, do ADCT, com a redação conferida pela Emenda nº 62/2009; d) de acordo com a recente jurisprudência deste Tribunal não é possível a aceitação de créditos precatórios para prestação de caução, em razão das alterações promovidas pela referida Emenda Constitucional; e) as disposições da Emenda Constitucional nº 62 atingiram os créditos da agravada, impondo sobre eles um regime de parcelamento, sendo inviável a sua utilização para caução de débitos tributários; f) de acordo com a Súmula nº 20 deste Tribunal, devem ser extintas sem resolução de mérito as ações fundadas no art.78 do ADCT, por carência de interesse processual quanto à compensação de débito tributário com crédito precatório, por conseguinte, não deve prevalecer a antecipação da tutela deferida, uma vez que ausentes os requisitos legais indispensáveis para a sua concessão, especialmente a verossimilhança da alegação; g) tendo em vista que caução oferecida visa à antecipação de uma eventual penhora, em execução fiscal, é lícito ao Estado não aceitar os créditos precatórios em caução, visto que há bens que preferem aos precatórios na ordem de eventual penhora, como o dinheiro em espécie, que é capaz de garantir com maior efetividade a execução; h) assim, não poderia o juiz aceitar os créditos precatórios em caução independentemente do consentimento do Estado; i) preterindo seu direito de não-aceitação do bem caucionado, e futuramente penhorado, a decisão agravada não pode obrigar o Estado a aceitar a garantia do débito tributário por meio de créditos de precatórios; j) o pedido de caução não poderia ter sido deferido liminarmente, sob pena de violação do disposto nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional; l) também não se pode aceitar a caução, uma vez que já ajuizada a execução por cobrança dos créditos que se busca caucionar; m) a manutenção da decisão agravada provocará grave dano ao Estado, uma vez que a caução prestada não garante a satisfação do crédito; e, o) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se dará em total desconformidade com as disposições legais atinentes. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, III, do CPC, a fim de suspender a eficácia da r. decisão de fl. 85/86-TJ. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada

seja reformada, com o indeferimento do pedido de caução, bem como do pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. Na espécie, a decisão agravada deferiu, parcialmente, a liminar requerida, determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, mediante caução. Entretanto, não se permite concluir que essa determinação possa causar dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, até pronunciamento definitivo da Câmara. Isso porque não há nos autos elementos que demonstrem ter sido a agravada citada em execução fiscal referente aos débitos caucionados. Por tal razão, poderia, independentemente de caução, obter tal certidão, face aos permissivos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar 107/2005. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Oficie-se ao d. Juízo de origem informando o teor desta decisão, bem como solicitando informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0732605-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351518. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000986 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Carolina Rezende Pimenta. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: 1) - Recebo o agravo pois, numa análise perfunctória, o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 27/10/2010 (fl. 26-TJ), iniciando-se o prazo recursal em 28/10/2010 e o recurso foi interposto em 03/11/2010 (fl.20), com preparo às fls. 91/92, estando presentes os demais pressupostos recursais. 2)

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Aurênio José Arantes de Moura que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade proposta, reconhecendo a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 21.114-1 e determinando o prosseguimento da execução quanto ao mais e condenando o excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do exequente, fixados em R\$ 100,00, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inconformada, sustenta a agravante, inicialmente, a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento. Sustenta que é ilegítima para figurar no pólo passivo da lide em razão da ausência de lançamento em seu nome; que o simples fato de constar o nome da agravante junto ao registro imobiliário não a torna contribuinte do IPTU; que o executado originário não era possuidor, titular ou proprietário do imóvel; que se no cadastro da Prefeitura constava o nome de Osvaldo Gonzaga de Oliveira na inscrição imobiliária o Município é quem deveria comprovar e demonstrar que o mesmo era possuidor do imóvel; que a decisão agravada fez mera presunção de que o executado original era devedor solidário da dívida, sendo que o mesmo nunca fez parte do grupo econômico que é proprietário do imóvel objeto da execução fiscal; que a agravante nunca foi notificada do lançamento do tributo objeto da execução; que o redirecionamento da execução no caso presente é ilegal. Sustenta que é pertinente a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre a parte que foi excluída da execução fiscal. Por fim, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja suspenso o curso da execução fiscal até o julgamento do presente recurso, bem como o posterior provimento do mesmo julgando-se extinta a execução fiscal proposta ante a ilegitimidade passiva da agravante. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" se evidencia na medida em que o enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça veda a modificação do sujeito passivo da execução. Já o "periculum in mora" verifica-se em razão de que o prosseguimento da execução poderá onerar a agravante em demasia, caso se comprove a sua efetiva ilegitimidade passiva. Sendo assim, anticipo os efeitos da tutela recursal a fim de sobrestar o curso da execução fiscal, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do recurso. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0732876-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/344319. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000045 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Agravado: Drogaria e Perfumaria Favacosta Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi, Elen Fábica Rak Mamus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada deu-se em 17.08.2010 (fl. 119), com início do prazo recursal em 15.10.2010 ante a oposição de embargos de declaração (fl. 124), e o recurso foi protocolado em 26/10/2010, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais

requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau William Artur Pussi que indeferiu o pedido de designação de data para leilão do precatório penhorado por entender que o mesmo equivale a dinheiro. Inconformada, sustenta a agravante que o precatório penhorado tem natureza de crédito e não de dinheiro, como entendeu o magistrado a quo e que, portanto, aplicam-se ao caso os artigos 671 e seguintes do CPC. Sustenta que é necessária a alienação judicial do crédito penhorado; que é impossível a compensação após o advento da EC 62/2009; que o artigo 673 do CPC permite ao credor optar ou não pela sub-rogação, o que foi manifestado pelo Estado à fl. 88 dos autos de origem; que se mantendo a decisão como proferida a execução fiscal ficará suspensa por prazo indeterminado, o que não é possível haja vista a taxatividade do artigo 151 do CTN; que deve ser alienado precatório penhorado em leilão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a execução fiscal até o julgamento do recurso. Pré-questiona o artigo 5º, XXXV, da CF; artigo 78, § 2º e 97 do ADCT; artigos 188, 522, 524, 525, I, 557, §1º e §1º-A, 558, 655, XII, 671 e 673 do CPC; artigo 171 do CTN; artigo 11 da Lei 6.830/80; artigo 24 da Lei 10.522/02. Por fim, sucessivamente, pede o provimento de plano do recurso com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, senão o provimento do recurso para que seja determinada a alienação em leilão público do precatório penhorado. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça o de que é facultade do credor optar pela sub-rogação ou pela alienação do bem penhorado, como, aliás, previsto no §1º do art. 673 do CPC. Já o "periculum in mora" se verifica na possibilidade de ocorrência de prejuízos ao erário caso não seja o feito executivo devidamente garantido. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2010.12194**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0723148-7
Adriano José Lange Zanetti	018	0510207-2
Alceu Schwegler	018	0510207-2
Alessandro Kioshi Kishino	010	0731419-6
Alexandre Briso Faraco	007	0730419-2
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0723148-7
Ana Elisa Perez Souza	012	0731700-2
Ana Lidia Godoy Dalacqua	001	0708223-9
Anamaria Batista	018	0510207-2
Anita Caruso Puchta	011	0731540-6
Ari Carlos Cantele	018	0510207-2
Ariana Vieira de Lima	005	0723148-7
Bernadete Gomes de Souza	003	0720324-5
	007	0730419-2
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0733285-8
Bruno Montenegro Sacani	014	0732971-5
	017	0733702-4
Bruno Sacani Sobrinho	014	0732971-5
	017	0733702-4
Carlos Augusto Antunes	018	0510207-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0720324-5
	018	0510207-2
Carlos José Dal Piva	002	0713692-7
Carolina Rezende Pimenta	014	0732971-5
	017	0733702-4
Cláudia de Souza Haus	005	0723148-7
Claudiana Maria Cantú	013	0732345-5
Daleffo		
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	015	0733285-8
Clovis Airton de Quadros	004	0723090-6
Cristiane Maria Haggi Favero	014	0732971-5

Dario Becker Paiva	017	0733702-4
Demétrius Coelho Souza	016	0733559-3
Diogo Saldanha Macorati	018	0510207-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	004	0723090-6
Ellen Patricia Chini	014	0732971-5
Emerson Corazza da Cruz	011	0731540-6
Emerson Rodrigues da Silva	018	0510207-2
Fabiane Cristina Seniski	005	0723148-7
Flávio Bueno	001	0708223-9
Francisco Aguilera Filho	003	0720324-5
Francisco Carlos Duarte	013	0732345-5
Humberto Otto Mahlmann	002	0713692-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	010	0731419-6
	012	0731700-2
	013	0732345-5
Jefferson Kaminski	018	0510207-2
João Carlos Daleffe	013	0732345-5
João Carlos Poletto	002	0713692-7
Jonas Soistak	004	0723090-6
Juliana Barrachi	006	0730345-7
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	001	0708223-9
Leandro Souza Rosa	008	0730899-0
Leticia Maria Cunha Pereira	015	0733285-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	007	0730419-2
Loriane Leisli Azeredo	009	0731312-2
	012	0731700-2
Luciana Castaldo Colósio	006	0730345-7
Luciane Leiria Taniguchi	015	0733285-8
Lucius Marcus Oliveira	003	0720324-5
	018	0510207-2
Luiz Fernando Matias	004	0723090-6
Marcelo de Lima Castro Diniz	007	0730419-2
Márcio Rogério Depolli	015	0733285-8
Marco Antônio Lima Berberí	001	0708223-9
	006	0730345-7
	011	0731540-6
	018	0510207-2
Marcos André da Cunha	006	0730345-7
Maria das Graças S. d. Andrade	009	0731312-2
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	010	0731419-6
Marisa da Silva Sigulo	003	0720324-5
Paulo Henrique Berehulka	011	0731540-6
Paulo Roberto de A. T. Júnior	001	0708223-9
Paulo Roberto Glaser	009	0731312-2
	010	0731419-6
	018	0510207-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	006	0730345-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0723148-7
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0733285-8
Rozenei Giseli Peres	018	0510207-2
Ruy José Miranda Ratton	007	0730419-2
Vicente de Paula Marques Filho	008	0730899-0
Virginia Maria Dalla Flora	006	0730345-7
Wilson Ribeiro Júnior	012	0731700-2
Zara Hussein		

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0708223-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000236-75.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Gilson Marques. Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Interessado: Anderson Santos Silva. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos, Ana Lidia Godoy Dalacqua. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o documento de fls. 140, manifeste-se o Estado apelante. Int. Em,23/10/2010. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0713692-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/268530. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004958-37.2010.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Cli-ray Diagnósticos Por

Imagem S/ S Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

l) Vista a agravante pelo prazo de 15 dias diante da juntada de documentos pelo agravado. ll) Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Em,03/12/2010. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0720324-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/298263. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000648 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Rodrigues Sampaio & Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Francisco Aguilera Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

!)Despachei em separado. 2)Junte-se. 3) Cumpra-se. Em 20/11/10.

VISTO. Sumário: Ocorrida a retratação pelo juízo de origem, perde objeto e declara-se extinto o recurso de Agravo de Instrumento. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em face da r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 648/2005, que indeferiu o pedido de avaliação do bem penhorado, crédito de precatório, determinando a simples compensação entre o valor de face do precatório e o crédito exequendo. Aduz que a compensação de crédito tributário com precatório requisitório não encontra guarida legal, tendo em vista o novo regime de pagamento de precatório instituído pela EC nº 62/2009. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que a manutenção da decisão implicará em prejuízo ao erário estadual, pois obsta a continuidade da execução, obrigando a sub-rogação do crédito em afronta à legislação processual civil. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 159/163). Às fls. 171, o MM. Juiz singular informou ter exercido juízo de retratação. Intimada a se manifestar, a agravante declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 177) e com a extinção do processo também concordou a agravada. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II - Tendo ocorrido a retratação do Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Intimem-se. IV - Oportunamente archive-se. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0723090-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313013. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001033 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Luiz Fernando Matias. Agravado: Ana Marilise Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0723148-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/328105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00142867 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Cláudia de Souza Haus. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Da análise das informações prestadas às fls. 105/108 tem-se que a ilustre Juíza "a quo", em sede de retratação, reformou a decisão agravada em sua integralidade, acolhendo a recusa da exequente quanto à nomeação de bens à penhora. Assim, face à perda do objeto do recurso, que o torna prejudicado, com fulcro no artigo 200, XX1 do Regimento Interno deste Tribunal. c/c o artigo 5572, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0730345-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/340120. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000062 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberí, Marcos André da Cunha. Agravado: Cortez & Massambani Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Wilson Ribeiro Júnior, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Decisão em separado.Junte-se. 2)Cumpra-se. Em 25/11/10.

SUMÁRIO: Deixando o Executado de exercer seu direito de indicar bens à penhora no prazo legal e preempatório ditado pelo art. 8º da Lei de Execução Fiscal, ocorre a preclusão consumativa dessa faculdade, que passa à parte exequente. Ademais, houve recusa do precatório ofertado. Recurso a que se dá provimento, na forma permissiva do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº62/2008 que, a despeito da recusa manifestada, deferiu a nomeação do precatório ofertado à penhora (fls.82/83-TJ). Argumenta, em síntese, que a nomeação foi intempestiva e, assim, o direito de indicar o bem à penhora transferiu-se ao credor, que pode escolher dentre os bens do devedor aqueles que entende serem de mais fácil alienação, sem olvidar a ordem de gradação legal. Assevera, também, que com o advento da EC 62/2009, não mais se admite a compensação tributária como prescreve a decisão hostilizada, notadamente porque a execução há de ser promovida no interesse do credor. Refere que a jurisprudência dos Tribunais Superiores dá guarida a sua tese, donde pugna pelo provimento liminar do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para o fim de determinar



que a penhora recaia sobre os bens que integram o "estoque da executada", na forma indicada no executivo fiscal. É a síntese suficiente. II. O recurso merece provimento de plano. O art. 8º da Lei de Execução Fiscal é claro ao conferir ao Executado o prazo peremptório de cinco dias para pagar ou garantir a execução. Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) A consequência do não atendimento à expressa disposição legal, tempestivamente, é a transferência do direito de indicar bens à penhora ao Exequente. Vale dizer, não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, nasce para o credor, de sua arte, o direito de indicar qualquer bem do executado para garantia da execução, nos termos do artigo 10 da LEF: "Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis". Pois bem. No caso, a citação da Executada se deu por Oficial de Justiça, consoante se confere da Certidão de fls.32-TJ, na data de 29/04/2008. Intempestiva, portanto, a nomeação levada efeito pela ora Agravante datada de 20/05/2008 (fls.33-TJ). Extemporânea a nomeação, plenamente justificada a recusa da agravante, a quem foi ferido o direito de indicar bens à penhora, cuja nomeação deve ser acolhida pelo julgador de origem, vez que atende a ordem de gradação legal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA. INDICAÇÃO INTEMPESTIVA QUE NÃO OBSERVA O PRAZO LEGAL DO ART. 8º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DO DIREITO À INDICAÇÃO AO CREDOR EXEQUENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - AI 567.401-3 3ª Câmara Cível - Relª Juíza Substituta em 2º Grau Vania Maria da Silva Kramer. DJ 19/05/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, CAPUT, DA LEF. PENHORA ON-LINE. PRIORIDADE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 185-A DO CTN, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CPC PELA LEI Nº 11.232/06. RECURSO PROVIDO DE PLANO. (TJPR AI 574.986-2 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni. DJ 16/04/2009). Registre-se, ainda, que a despeito de se admitir a penhorabilidade dos precatórios judiciais, com o advento da EC 62/2009 não mais se admite a compensação tributária com precatórios, não havendo que se falar, desta feita, em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada: AGRADO DE INSTRUMENTO → EXECUÇÃO FISCAL → CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE → INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO → DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL → APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT → RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA → ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). Por fim, observo, que com o advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ensaja a recusa da pretensão da devedora. III. Com estes fundamentos, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar ineficaz, por intempestiva, a nomeação do precatório ofertado pela agravada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados pela agravante no executivo fiscal, conforme requerido pela Fazenda Estadual as fls.46/47 dos autos originários (fls.69/70-TJ). IV. Comunique-se esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0730419-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/356892. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00031387 Execução Fiscal. Agravante: Gmtex- Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmiento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

I Retifique-se a paginação a partir da página 187, exclusive. II A análise da petição de fls. 190/193 resta prejudicada ante o julgamento monocrático do presente recurso proferido em 23/11/2010 (fls. 176/186), razão pela qual indefiro o pedido nela formulado. Ressalto que na decisão monocrática já fiz constar que o pedido de não bloqueio ou redução percentual do valor bloqueado, acompanhado dos documentos que instruem o presente agravo e de eventuais outros, pode ser feito ao juiz de primeiro grau vez que este recurso se insurge apenas quanto à impossibilidade da penhora online. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator

0008 . Processo/Prot: 0730899-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/340192. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000438 Embargos a Execução. Agravante: Moinho de Trigo Arapongas Ltda. Advogado: Leandro Souza Rosa, Virgínia Maria Dalla Flora. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Moinho de Trigo Arapongas Ltda. interpôs o presente agravo de instrumento, nos embargos à execução fiscal nº 438/2007, em face da decisão monocrática que apenas concedeu o efeito devolutivo ao recurso de apelação. Aduziu o agravante, em síntese, que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, tendo em vista que se deve aplicar o § único do art. 558, do

CPC; a relevância dos fundamentos expostos na apelação reside na necessidade de relativização da coisa julgada, pois infringiu literal disposição de lei; o agravante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na execução fiscal, contudo já havia quitado o débito fiscal, assim, a decisão feriu o art. 26 da LEF, arts. 231, 214 e 267, § 3º do CPC; o perigo de lesão grave e de difícil reparação se verifica com o prosseguimento da execução fiscal, sendo que o bem penhora, certamente será adjudicado, ou levado a leilão. Pleiteou, ao final, a concessão da tutela antecipada recursal. Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, motivo pelo qual conheço do recurso. Todavia, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida por não vislumbrar a configuração das hipóteses indicadas pelo artigo 527, III do CPC. Verifica-se que para que haja a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser analisado se estão presentes ou não os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. O art. 273 do CPC edita que: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." No presente caso, não restou caracterizado a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, uma vez que, em um exame perfunctório dos autos, cabível neste momento processual, tem-se que se a coisa julgada que violou dispositivo literal de lei, esta deve ser desconstituída através da propositura de ação rescisória. LUIZ GUILHERME MARINONI assevera que "a denominada prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza." (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela na reforma do Código de Processo Civil, p. 67/68.) Na mesma linha, CLITO FORNACIARI JUNIOR, em sua obra "A Reforma Processual Civil", Ed. Saraiva, comentando o art. 273 do CPC, preleciona: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente o que corresponde ao fumus boni iuris, retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença." Logo, para a concessão da antecipação de tutela, não é necessária uma prova definitiva, que traga plena certeza acerca do direito pleiteado, sendo necessária apenas uma prova capaz de demonstrar a plausibilidade do direito. Contudo, in casu, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da agravante em ter, desde já, o efeito suspensivo do recurso de apelação interposto. Diante do exposto, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida pela agravante. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que responda ao presente recurso. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0731312-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/341091. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001621 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Loriane Leisli Azeredo, Paulo Roberto Glaser. Agravado: Mad Factus Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Estado do Paraná agrava da decisão que determinou a antecipação das custas do oficial de justiça para o cumprimento de mandado de penhora, com base na Súmula 190 do STJ e no art. 1º, § 5º do Decreto Judiciário nº 588/2009 (fls. 26-TJ). Alega que a Fazenda Pública está desobrigada de antecipar as custas, com base no disposto no art. 27 da CPC e no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais e que o mandado de penhora não se enquadra no conceito de serviço externo, fato que afasta o pagamento da indenização pelo transporte prevista no art. 1º do Decreto 588/2009. Afirma, ainda, que o valor da diligência não é devido de forma genérica, devendo ser considerada a distância do local de cumprimento do ato, a existência de transporte público regular ou os gastos com o veículo e combustível, fatores que fundamentam a real necessidade da antecipação das custas de transporte, conforme dispõe o art. 44, § 3º da Lei 6.149/70 (Regimento de Custas), o Provimento nº 48/2003 da Corregedoria Geral de Justiça e a Instrução normativa nº 09/2009. No caso dos autos, aponta que a diligência deve ser cumprida na área urbana da cidade de São José dos Pinhais, em bairro próximo ao centro. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal no sentido de determinar o imediato cumprimento do mandado de penhora pelo Oficial de Justiça. II Assiste razão a agravante, pois além do disposto nos arts. 27 do CPC e no art. 39 da LEF, este Tribunal de Justiça, por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 já regulamentou a questão: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2009 O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização das execuções de mandados nas hipóteses previstas no artigo 1º e seus §§ 1º e 5º do Decreto Judiciário nº 588/2009; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientação na aplicação dos referidos dispositivos normativos, Determina Art. 1º - A interpretação dos referidos dispositivos se dê em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Art. 2º - Este ato terá eficácia a partir da publicação do Decreto Judiciário nº 588/2009, ficando revogadas as disposições em contrário." O item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Além disso, estabeleceram-se os seguintes critérios: 9.4.8.1 - Tanto quanto possível, nesses processos as

citações e intimações deverão ser preferentemente realizadas por meio postal, salvo se a Fazenda Pública expressamente requerer sejam efetuadas por mandado. 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. 9.4.8.4 - Observar-se-á também, no que aplicável, o disposto nesta Seção quanto ao cumprimento dos demais mandados, sobretudo em relação ao depósito e ao levantamento do numerário para o referido custeio de transporte, saliente que, na hipótese de haver mais de um mandado para ser cumprido na mesma localidade, será único o respectivo custeio de transporte. 9.4.8.5 - Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio. Portanto, sendo o local de cumprimento do mandado próximo a sede do juízo e obviamente servido por linhas regulares de transporte coletivo, não é necessária a antecipação de custas pela Fazenda Pública. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS. ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80. NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE. MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquirira sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006). Esse raciocínio também foi utilizado em recentes julgamentos monocráticos deste Tribunal: Al nº 717.811-8, 5ª CCv, Relator Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, p. 19/10/2010, e Al nº 719.446-9, 2ª CCv, Relator Des. Antônio Renato Strapasson, p.05/11/2010 e Al nº 705.203-5, 1ª CCv, Relator Juiz Sérgio Roberto N Rolanski, p. 02/09/2010. Nessas condições, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para o fim de determinar o cumprimento do mandado de penhora, independentemente da antecipação de custas. III Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010 Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0731419-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/341103. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000256 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Paulo Roberto Glaser. Agravado: Indústria e Comércio de Móveis Ouro Fino Ltda, Mário Kioshi Kishino, Norma Sueli Kishino. Advogado: Alessandro Kioshi Kishino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade manejada pelos sócios da empresa, para excluí-los do pólo passivo da execução fiscal (fls. 12/13-TJ). Alega, em síntese, que está comprovada a dissolução irregular da sociedade; que a inoportunidade das hipóteses previstas no art. 135 do CTN só poderia ser provada em sede de embargos à execução, pelo que não poderia ter sido conhecida por meio de exceção de pré-executividade; que a matéria já foi decidida por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 401.846-8; que o cadastro da empresa junto à Secretaria da Receita Estadual no CAD/CMS encontra-se cancelado e que os ofícios expedidos à Receita Federal informaram a ausência de movimentação financeira da empresa nos anos de 2004 e 2005. Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Intime-se pessoalmente a parte recorrida por carta AR (para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias, sendo dispensável a solicitação de informações do juízo de origem. III - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0731540-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/341744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000815-18.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Benato & Filhos Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : BENATO & FILHOS LTDA AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benato e Filhos Ltda., diante da decisão que, em ação de execução fiscal (autos nº 215/2010), acolheu a recusa manifestada pela Fazenda Pública, acerca da nomeação à penhora de Títulos da Dívida Pública da União, concernentes às obrigações do Reaparelhamento Econômico, e deferiu o pedido de penhora on line via BACEN-JUD. A sociedade agravante sustenta que ofertou à penhora Títulos da Dívida Pública da União

Obrigações do Reaparelhamento Econômico, emitidas com fundamento nos Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/55, cuja existência material foi devidamente comprovada por meio de Laudo Pericial realizado por profissional juramentada; tal título representa direito de crédito do portador contra o emitente, sendo plenamente penhorável; a execução deverá transcorrer do modo menos gravoso ao devedor; a ordem legal de nomeação de bens à penhora não é absoluta; inobservância dos pressupostos para o deferimento da penhora on line, previstos no art. 185-A do CTN. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Deixo de receber o recurso em seu efeito suspensivo, por não vislumbrar a configuração das hipóteses indicadas pelo artigo 558, do CPC. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não demonstra a agravante, elementos suficientes para amparar a concessão do efeito suspensivo. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." (Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353) Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Tutela de segurança, in: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24/25), o fundado receio de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que os elementos trazidos pela agravante não constituem prova inequívoca suficiente da verossimilhança das alegações a autorizar a concessão do efeito suspensivo, visto que o entendimento jurisprudencial tem indicado a possibilidade de recusa pelo exequente do bem ofertado à penhora pelo executado, assim como a possibilidade da penhora on line. Assim sendo, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso requerido pela agravante. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias; Intime-se a agravada, para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0731700-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/341087. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000092 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Liriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Embapinus Embalagens Industrial Ltda, Cezar Vieira. Advogado: Zara Hussein. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Estado do Paraná agrava da decisão que determinou a antecipação das custas do oficial de justiça para o cumprimento de mandado de penhora, com base na Súmula 190 do STJ e no art. 1º, § 5º do Decreto Judiciário nº 588/2009 (fls. 11-TJ). Alega que a Fazenda Pública está desobrigada de antecipar as custas, com base no disposto no art. 27 da CPC e no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais e que o mandado de penhora não se enquadra no conceito de serviço externo, fato que afasta o pagamento da indenização pelo transporte prevista no art. 1º do Decreto 588/2009. Afirma, ainda, que o valor da diligência não é devido de forma genérica, devendo ser considerada a distância do local de cumprimento do ato, a existência de transporte público regular ou os gastos com o veículo e combustível, fatores que fundamentam a real necessidade da antecipação das custas de transporte, conforme dispõe o art. 44, § 3º da Lei 6.149/70 (Regimento de Custas), o Provimento nº 48/2003 da Corregedoria Geral de Justiça e a Instrução normativa nº 09/2009. No caso dos autos, aponta que a diligência deve ser cumprida na área urbana da cidade de São José dos Pinhais, em bairro próximo ao centro. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal no sentido de determinar o imediato cumprimento do mandado de penhora pelo Oficial de Justiça. II Assiste razão a agravante, pois além do disposto nos art. 27 do CPC e no art. 39 da LEF, este Tribunal de Justiça, por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 já regulamentou a questão: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2009 O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização das execuções de mandados nas hipóteses previstas no artigo 1º e seus §§ 1º e 5º do Decreto Judiciário nº 588/2009; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientação na aplicação dos referidos dispositivos normativos, Determina Art. 1º - A interpretação dos referidos dispositivos se dê em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Art. 2º - Este ato terá eficácia a partir da publicação do Decreto Judiciário nº 588/2009, ficando revogadas as disposições em contrário." O item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da

Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Além disso, estabeleceram-se os seguintes critérios: 9.4.8.1 - Tanto quanto possível, nesses processos as citações e intimações deverão ser preferentemente realizadas por meio postal, salvo se a Fazenda Pública expressamente requerer sejam efetuadas por mandado. 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. 9.4.8.4 - Observar-se-á também, no que aplicável, o disposto nesta Seção quanto ao cumprimento dos demais mandados, sobretudo em relação ao depósito e ao levantamento do numerário para o referido custeio de transporte, saliente que, na hipótese de haver mais de um mandado para ser cumprido na mesma localidade, será único o respectivo custeio de transporte. 9.4.8.5 - Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio. Portanto, sendo o local de cumprimento do mandado próximo a sede do juízo e obviamente servido por linhas regulares de transporte coletivo, não é necessária a antecipação de custas pela Fazenda Pública. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS. ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80. NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE. MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquirira sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006). Esse raciocínio também foi utilizado em recentes julgamentos monocráticos deste Tribunal: AI nº 717.811-8, 5ª CCv, Relator Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, p. 19/10/2010, e AI nº 719.446-9, 2ª CCv, Relator Des. Antônio Renato Strapasson, p.05/11/2010 e AI nº 705.203-5, 1ª CCv, Relator Juiz Sérgio Roberto N Rolanski, p. 02/09/2010. Nessas condições, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para o fim de determinar o cumprimento do mandado de penhora, independentemente da antecipação de custas. III Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0013 - Processo/Prot: 0732345-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2010/344905. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000972 Execução Fiscal. Agravante: Ademir Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Calçados Ltda., diante de decisão que expediu ordem de bloqueio de numerário, via BACEN-JUD, proferida nos autos de execução nº 972/2005, em trâmite na Vara Cível de São José dos Pinhais, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão que deferiu o bloqueio de numerário não foi publicada, portanto a agravante só tomou conhecimento do teor da decisão de fl. 91 quando do bloqueio do numerário; b) o bloqueio de numerário é nulo, haja vista que não poderia ter sido formulado enquanto o processo se encontrava suspenso; c) o pedido de bloqueio de numerário se mostra intempestivo, haja vista que na manifestação apresentada às fls. 44/55 a agravada não se opôs a nomeação do precatório requisitório a penhora; d) houve violação do princípio constitucional da ampla defesa, pois a empresa agravante não pôde se manifestar em relação aos termos da r. decisão antes da efetivação da penhora online; e) o Exmo. Juiz substituto negou-se em analisar a indicação do precatório requisitório a penhora; f) a recusa da Fazenda somente foi apresentada quando intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração; g) a penhora neste momento serve apenas para garantir a discussão do débito mediante embargos à execução; h) a substituição do bem penhorado pode futuramente ocorrer mediante simples pedido formulado pela agravada; i) a constrição de numerário ofende o artigo 620 do CPC; j) a ordem de gradação prevista no art. 11 da LEF e no art. 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser relativizada. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Recebo o recurso em seu efeito suspensivo ativo, por vislumbrar a configuração das hipóteses indicadas pelo artigo 558, do CPC. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes, e, então, capazes de alterar o teor da decisão

recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por consequência, afastado". E, para HUBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem, no presente caso, a relevante fundamentação do recurso reside no fato de que a decisão de fl. 101/104 (TJ) determinou a suspensão da execução, e, sem que ela tivesse sido cassada, foi dado continuação a marcha processual. Já o perigo de lesão grave e de difícil reparação reside no fato de que estão sendo praticados atos processuais, entre eles o bloqueio de bens do agravante via BACEN JUD, durante a suspensão da execução fiscal. Portanto, presente a relevante fundamentação do pedido e configurado o periculum in mora, deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Destarte, concedo o efeito suspensivo requerido pelo agravante, determinando o levantamento do bloqueio via BACEN JUD. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0014 - Processo/Prot: 0732971-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351504. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000980 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Carolina Rezende Pimenta. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA DAHER LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO D ELONDRIINA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA DAHER LTDA, em face da decisão de fls. 66/69-TJ, proferida nos autos de nº 980/2006 de execução fiscal, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina acolheu em parte a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em relação ao exercício de 2002. Inconformada, a agravante alega, em síntese, que: a) o Município de Londrina ajuizou execução fiscal para cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 2001 e 2002 em face de Osvaldo Gonzaga de Oliveira; b) a parte indicada no pólo passivo da execução é ilegítima; c) após diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina, o Município constatou que a parte indicada no pólo passivo não era proprietário do imóvel, requerendo, assim, a substituição do pólo passivo pela ora agravante; d) a inclusão de mais uma pessoa na condição de contribuinte depende de ato de lançamento, notificação, inscrição em dívida ativa e elaboração de uma nova CDA, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) nos termos do art. 145, do CTN, o sujeito passivo deve ser notificado do lançamento, sendo que se presume que a notificação tenha sido feita na pessoa que figura como devedora na CDA; f) o senhor Osvaldo Gonzaga de Oliveira não é e nunca foi o proprietário do imóvel objeto da execução; g) a notificação é imprescindível para que o devedor possa pagar o tributo ou até impugná-lo; h) os princípios do contraditório e da ampla defesa também devem ser garantidos na esfera administrativa; i) a execução fiscal deve ser extinta, haja vista a inexigibilidade do título em relação à agravante, que nunca foi notificada do lançamento; j) a irregularidade que macula o presente procedimento é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, e passível de conhecimento de ofício pelo juiz; k) a súmula 392 do STJ dispõe que a CDA só pode ser substituída para corrigir erro material ou formal, sendo vedada a modificação do pólo passivo da execução sem a realização de novo lançamento; e, l) encontram-se preenchidos os requisitos legais para a antecipação da tutela recursal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a execução seja extinta em relação à agravante ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspensão da eficácia da r. decisão de fls. 22/25 até julgamento final do agravo. Pugna, ainda, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante, julgando-se extinta a execução fiscal com condenação do Município de Londrina ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa e, alternativamente, a condenação do Município de Londrina ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. Da análise dos elementos que constam dos autos, vislumbra-se a relevância dos fundamentos do recurso, uma vez que a execução foi ajuizada em face de Osvaldo Gonzaga de Oliveira, que não foi proprietário do imóvel objeto da incidência do IPTU, pelo que se infere da matrícula acostada aos autos pelo exequente. Dessarte, por importar em modificação do sujeito ativo, não se afigura possível o redirecionamento da execução, diante dos termos da Súmula 392 do STJ. Noutro ponto, a possibilidade de dano grave ou de



difícil reparação mostra-se evidente, tendo em vista as consequências decorrentes do prosseguimento da execução. Por conseguinte, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender a execução. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, via sistema mensageiro, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0733285-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/348337. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000029 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Rozenei Giseli Peres. Agravado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Leticia Maria Cunha Pereira, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) - Retifique-se a paginação a partir da fl. 160, exclusive. 2) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada deu-se em 18/10/2010 (fl. 21), com início do prazo recursal em 19/10/2010, e o recurso foi protocolado em 28/10/2010, com preparo à fl. 157, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 3) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Lisiane Heberle Mattos, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante apenas em seu efeito devolutivo. Inconformado, sustenta o agravante o cabimento do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, alega que os embargos à execução opostos pelo agravante foram julgados parcialmente procedentes, razão pela qual não incide a previsão trazida pelo inciso V do art. 520 do CPC; que a interpretação das hipóteses em que o recurso de apelação deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo é taxativa; que caso seja mantida a decisão agravada poderá ocorrer sérios prejuízos ao agravante; que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso implicará certamente na possibilidade de levantamento de 70% do valor já depositado pelo agravante; que eventual devolução posterior do mesmo será incerta e morosa já que será feita através de precatório; que o fisco não sofre risco algum com a concessão de efeito suspensivo ao apelo já que o valor depositado não será subtraído; que a execução fiscal deve se dar pelo modo menos oneroso ao devedor. Defende a necessidade de que seja antecipado o efeito da tutela recursal já que a situação concreta lhe causará prejuízo de impossível reparação. Pugna pela concessão imediata do efeito suspensivo ao apelo interposto pela agravante, bem como pelo posterior provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque o agravante é instituição bancária sólida capaz de fazer frente ao débito cujo depósito judicial, inclusive, já foi efetuado. Além disso, diante da previsão trazida pela Lei 10.819/2003 que permite o levantamento, pelo Município, de 70% do valor depositado judicialmente, está provada a possibilidade de ocorrência de sérios danos ao agravante já que eventual devolução de tais valores somente poderá se efetivar através de precatório. Sendo assim, anticipo os efeitos da tutela recursal a fim de conceder, desde já, efeito suspensivo ao apelo interposto pela agravante, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 4) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 6) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0733559-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/345658. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001328 Execução Fiscal. Agravante: Loteadora Alcântara Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez a publicação da decisão agravada deu-se em 21/10/2010 (fl. 15 verso), com início do prazo recursal em 22/10/2010, e o recurso foi protocolado em 27/10/2010, com preparo às fls. 22/23, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau Bruno Régio Pegoraro que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela agravante deixando de arbitrar honorários. Inconformada, sustenta a agravante inicialmente o recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito afirma que a agravante decaiu em parte mínima de seu pedido; que no que tange à cobrança do IPTU um de seus pedidos cumulados foi inteiramente atendido, razão pela qual os encargos sucumbenciais deverão ser atribuídos exclusivamente ao agravado; que o Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada no sentido de que são devidos honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade julgados procedentes no todo ou em parte. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada arbitrando-se a verba honorária em 10% sobre o valor que foi reduzido da execução. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou mesmo de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0733702-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351481. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000914 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho, Carolina Rezende Pimenta. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Interessado: Osvaldo Gonzaga de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA DAHER LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO D ELONDRINA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA DAHER LTDA, em face da decisão de fls. 22/25-TJ, proferida nos autos de n.º 914/2006 de execução fiscal, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina acolheu em parte a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em relação ao exercício de 2002. Inconformada, a agravante alega, em síntese, que: a) o Município de Londrina ajuizou execução fiscal para cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 2001 e 2002 em face de Osvaldo Gonzaga de Oliveira; b) a parte indicada no pólo passivo da execução é ilegítima; c) após diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina, o Município constatou que a parte indicada no pólo passivo não era proprietário do imóvel, requerendo, assim, a substituição do pólo passivo pela ora agravante; d) a inclusão de mais uma pessoa na condição de contribuinte depende de lançamento, notificação, inscrição em dívida ativa e elaboração de uma nova CDA, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) nos termos do art. 145 do CTN o sujeito passivo deve ser notificado do lançamento, sendo que se presume que a notificação tenha sido feita na pessoa que figura como devedora na CDA; f) o senhor Osvaldo Gonzaga de Oliveira não é e nunca foi o proprietário do imóvel objeto da execução; g) a notificação é imprescindível para que o devedor possa pagar o tributo ou impugná-lo; h) os princípios do contraditório e da ampla defesa também devem ser garantidos na esfera administrativa; i) a execução fiscal deve ser extinta, haja vista a inexistência do título em relação à agravante, que nunca foi notificada do lançamento; j) a irregularidade que macula o presente procedimento é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, e passível de conhecimento de ofício pelo juiz; k) a súmula 392 do STJ dispõe que a CDA só pode ser substituída para corrigir erro material ou formal, sendo vedada a modificação do pólo passivo da execução sem a realização de novo lançamento; e, l) encontram-se preenchidos os requisitos legais para a antecipação da tutela recursal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a execução seja extinta em relação à agravante ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspensão da eficácia da r. decisão de fls. 22/25 até julgamento final do agravo. Pugna, ainda, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante, julgando-se extinta a execução fiscal com condenação do Município de Londrina ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa e, alternativamente, a condenação do Município de Londrina ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, com destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. Da análise dos elementos que constam dos autos, vislumbra-se a relevância dos fundamentos do recurso, uma vez que a execução foi ajuizada em face de Osvaldo Gonzaga de Oliveira, que não foi proprietário do imóvel objeto da incidência do IPTU, pelo que se infere da matrícula acostada aos autos pelo exequente. Dessarte, por importar em modificação do sujeito ativo, não se afigura possível o redirecionamento da execução, diante dos termos da Súmula 392 do STJ. Noutro ponto, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação mostra-se evidente, tendo em vista as consequências decorrentes do prosseguimento da execução. Por conseguinte, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender a execução. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, via sistema mensageiro, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

Vista ao(s) Impetrado(s) - Concedida Vista Privativa dos autos.

0018 . Processo/Prot: 0510207-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/192560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Adriano José Lange Zanetti. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: Concedida Vista Privativa dos autos.. Vista Advogado: Diogo Saldanha Macorati (PR038605)

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2010.12238**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Christina de Castilho	002	0633143-3
Alberto Rodrigues Alves	001	0458322-6
Alceu Maciel D'Ávila	008	0659186-8
Alceu Rodrigues Chaves	011	0676905-7
Alexandre Sutkus de Oliveira	011	0676905-7
Amanda Goda Gimenes	004	0638785-1
Ana Karina Severiano L. Francisco	009	0660277-1
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0458322-6
Ana Valci Sanqueta	007	0658679-4
Antonio de Padua T. d. Oliveira	011	0676905-7
Camilo de Toni	012	0678042-3
Claudinei Belafrente	009	0660277-1
Claudio Marcel Trevisan Ferreira	006	0657638-9
Deiwiti de Almeida	013	0690479-4
Edson Alves da Cruz	004	0638785-1
Eliane Andréa Chalata	005	0645052-8/02
Elias Mattar Assad	006	0657638-9
Eliziane Cristina Maluf	006	0657638-9
Everton Rodrigo Zamarchi	012	0678042-3
Fabrizio Massi Salla	010	0666345-8
Helena Annes	008	0659186-8
Iracema de Mello Mangoni	004	0638785-1
Jansen Daniel de Carvalho	009	0660277-1
João Alberto Nieckars da Silva	003	0636178-8
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	005	0645052-8/02
João Tavares de Lima Filho	010	0666345-8
Josiane Borges	002	0633143-3
Karine Pereira	001	0458322-6
	009	0660277-1
Luiz Antonio de Araújo Kos	005	0645052-8/02
Luiz Fernando Cachoeira	014	0695771-3
Marcelo Augusto da Silva Fontes	002	0633143-3
Marcelo Ferreira de Oliveira	003	0636178-8
Maria Cristina Baretta Moraes	014	0695771-3
Maria Gabriela Staut	004	0638785-1
Maria Luiza Cavalcante Nishimura	001	0458322-6
Maria Terezinha Navarro	008	0659186-8
Michelly Alberti	002	0633143-3
Neimar José Pompermaier	012	0678042-3
Neri Deodoro de Carvalho	010	0666345-8
Regiane Aldri da Silva	004	0638785-1
Rejane Cordeiro	001	0458322-6
Sandra Regina Rodrigues	003	0636178-8
	009	0660277-1
Sérgio Roberto Vosgerau	011	0676905-7
Silviani Iwerson Barone	001	0458322-6
Tatiana Almeida Blitzkow Maranhão	011	0676905-7
Thais Fortes Fontes	008	0659186-8
Valdemar Ramalho dos Santos	007	0658679-4
Vicente de Paula Marques Filho	004	0638785-1

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0458322-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/275055. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000434 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira. Apelado: Caetano Pinto Teodoro (maior de 60 anos), Francisco Basso

(maior de 60 anos), Roselei Fatima Lessa Roqueti da Silva, Dorival Placido dos Santos, Orlando Belin (maior de 60 anos), Marisa Ribeiro da Silva, João Marco Vignoto, Josefina Porto (maior de 60 anos), Narciso Pereira Barbão, João Celso da Silva. Advogado: Maria Luiza Cavalcante Nishimura, Rejane Cordeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES. INTIMAÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇO DE INICIATIVA PRIVADA. MÉRITO. ASSINATURA BÁSICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA Nº 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0633143-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/313439. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000740 Declaratória. Apelante (1): Carme Maria Nodari Leite. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Adriana Christina de Castilho, Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dar provimento ao recurso da Brasil Telecom S/A e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE A LINHA TELEFÔNICA ERA DE USO EXCLUSIVO PARA INTERNET ALEGAÇÃO DE CHAMADAS PARA TELEFONES MÓVEIS DE NÚMERO DESCONHECIDO E NÃO REALIZADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES COBRADOS EM FATURAS ANTERIORES A TÍTULO DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL E NÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE INTERNET. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0636178-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/319832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001589 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Rec.Adesivo: Paulo Cesar dos Santos. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado (2): Paulo Cesar dos Santos. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DA FORMA DE CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FORA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. DISCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. REQUISITOS DA CAUTELAR PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME §4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZÓVEL E SUFICIENTE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0638785-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/338370. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001557 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rosina Pissinati Favoreto. Repr Proces: Moisés Antonio Durães (Curador). Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Maria Gabriela Staut. Apelado: Francisca Favoreto de Araújo, Iracema Favoreto Casagrande. Advogado: Iracema de Mello Mangoni, Regiane Aldri da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO LEGÍTIMA DAS AUTORAS EM VER APRESENTADOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS IMÓVEIS DOS QUAIS SÃO CO-PROPRIETÁRIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA A RECUSA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0645052-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/349034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 645052-8 Apelação Cível. Embargante: A. P. T., G. P. T. (Representado(a)). Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Embargado: E. C. T.. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araújo Kos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher em parte os embargos.

0006 . Processo/Prot: 0657638-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2010/44723. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000062 Dissolução. Agravante: S. A. S.. Advogado: Cláudio Marcel Trevisan Ferreira. Agravado: R. M.. Advogado: Eliziane Cristina Maluf, Elias Mattar Assad. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder a guarda provisória do menor à genitora.

0007 . Processo/Prot: 0658679-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/47504. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2008.00000449 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: I. L. N.. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Apelado: E. G.. Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0008 . Processo/Prot: 0659186-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/26519. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001118-14.2008.8.16.0162 Nulidade. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Thaís Fortes Fontes. Apelado: Clínica Médica Dr. João Casanova. Advogado: Maria Terezinha Navarro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/ C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR CONDIZENTE COM A NATUREZA DO DANO E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DE AMBAS AS PARTES. DECISÃO CORRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0660277-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/29374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000079-43.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Clodoaldo Luiz Lopes da Silva, Eliane Alves Lopes da Silva. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Karina Severiano Luiz Francisco, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECONHECIDA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO-SOLICITADOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO, NO ENTANTO, DO DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO, LIMITADO À INDIGNAÇÃO DO RECORRENTE, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO EXTERIOR, O QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0666345-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/55479. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006489-20.2006.8.16.0035 Ordinária de Cobrança. Apelante: Pura Mania Confeções Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado: José Carlos Bitencourt. Advogado: Neri Deodoro de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS DISTRIBUÍDAS DE FORMA EQUÂNIME ENTRE OS LITIGANTES. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS QUE NÃO SE MOSTRA PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0676905-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2010/121150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00086198 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rn Brasil - Serviços de Provedores Ltda. Advogado: Alexandre Suktus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Alceu Rodrigues Chaves, Tatiana Almeida Blitzkow Maranhão. Interessado: Herlon Schmeiske de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 17/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO TÍTULO EXEQUENDO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO MANUTENÇÃO DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POSSIBILIDADE OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0678042-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/120050. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000749-49.2009.8.16.0141 Ordinária. Apelante: Marcio L Ribeiro & Cia Ltda. Advogado: Neimar José Pompermaier, Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA NESTE PARTICULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO QUE FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0690479-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/179526. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000113-45.2005.8.16.0102 Investigação de Paternidade/Maternidade c/ Alimentos. Apelante (1): J. A. P.. Advogado: Deiwiti de Almeida. Apelante (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0014 . Processo/Prot: 0695771-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/187695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000425-28.2008.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Josemar Ribeiro de Souza. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Apelado: Maria Cristina Baretta Moraes. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ARTIGO 813 DO CPC ROL EXEMPLIFICATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (artigo 4º da Lei nº 1.060/50) 2. "O artigo 813 deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (STJ 3ª T., REsp 909.478, Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2007, DJU 27.08.2007). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 11ª Câmara Cível  
 Relação No. 2010.12191**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Polati	005	0732504-4
Ana Tereza Basílio	007	0725668-2
Andrea de Monteiro Munhoz	006	0734982-6
Ardêmio Dorival Mücke	002	0710741-3
Bernardo Guedes Ramina	007	0725668-2
Bihl Elerian Zanetti	005	0732504-4
Carmelinda Carneiro	005	0732504-4
Clauber Júlio de Oliveira	005	0732504-4
Edy Gusmão Tivanello	001	0707396-3
Gilberto Jachstet	001	0707396-3
Gleudson de Moraes Mücke	002	0710741-3



Jaderson Porto	006	0734982-6
José Hissato Mori	006	0734982-6
Juliana Aprygio Bertencelo	001	0707396-3
Leirson de Moraes Mücke	002	0710741-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0725668-2
Marco Antonio Barzotto	007	0725668-2
Ronaldo Camilo	003	0722171-2
Tânia Cristina de Paula Somariva	004	0723957-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0707396-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/243747. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000698 Inventário. Agravante: Derly Veloso de Alcantara Zotarelli, Espólio de Arivaldo Prado, Doraci de Paiva Prado, Fábio Prado, Fabiana Prado, Fernanda de Paiva Prado. Advogado: Gilberto Jachstet. Agravado: Aparecida Elizabete Zotarelli Fernandes, Alice Zotarelli Paleare, Eloir Cesar Paleare, Nilson Francisco Pizaia Fernandes, Alcindo Zotarelli Junior, Rogeria Capelassi de Mello Zotarelli. Advogado: Edy Gusmão Tivanello, Juliana Aprygio Bertencelo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os Agravantes para, em 10 dias, promoverem o atendimento à promoção da I. Procuradoria de Justiça de fls. 153/155 - T.J. Em, 06/12/2010 Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0710741-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/269441. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00001343 Execução. Agravante: F. M. (Representado(a)). Advogado: Leirson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: I. M. M., C. E. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.741-3 Agravante : F. M.. Agravados : I. M. M. C. E. M.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. M. da decisão do MM. Juízo de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, promovida em face de I. M. M. e C. E. M., deixou de fixar honorários advocatícios, sob o argumento de que já teriam sido pagos na ação de conhecimento (fls. 83). Manifesta seu inconformismo alegando que, não sendo efetuado o pagamento espontâneo do débito, cabível o arbitramento de verba honorária para remunerar o advogado pelas atividades necessárias ao cumprimento forçado do comando da sentença condenatória, seja quando realizadas nos próprios autos ou de forma autônoma pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pela reforma da decisão para que sejam fixada nova verba honorária. O recurso foi recepcionado pelo Relator anterior, sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 91/94), vindo, em seguida, aos autos as informações do Juiz da causa (fls. 102) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 110/115), opinando pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja fixado de imediato honorários provisórios. II- Em que pese ter sido determinado o regular processamento, o presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais. Primeiramente, importante observar que a presente execução está tramitando sob o rito do art. 733 do Código de Processo Civil e não pelo procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Independentemente do rito adotado, por força do princípio da causalidade, a execução dá início a uma nova lide, uma vez que as questões discutidas nesta fase são diversas da fase cognitiva, havendo uma decisão judicial da qual surgirá a figura do vencedor e do vencido, pressupostos para a fixação da verba de sucumbência, conforme art. 20 do Código de Processo Civil. Vencida prestação alimentícia fixada por decisão judicial, sem o devido pagamento pelo alimentante, torna-se necessária a realização de atos na tentativa de buscar a satisfação forçada da decisão, o que está a exigir atividade do advogado e, em consequência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causidico pelo trabalho desenvolvido na execução. Tanto que a Lei nº 11.382/06 introduziu no Código de Processo Civil, mais especificamente, no capítulo de "execução por quantia certa contra devedor solvente" o art. 652-A, que estabelece: "ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado (art. 20, §4º)" - disposição esta que pode ser aplicada analogicamente à execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Assim sendo, é plenamente possível a fixação de verba honorária na ação de execução de alimentos processada pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, não podendo, no entanto, ser o executado preso exclusivamente pelo inadimplemento dos honorários sucumbenciais, cuja execução terá que se dar eventualmente pelo procedimento de execução de título judicial. III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para reformar a decisão agravada, a fim de que sejam fixados honorários advocatícios, ressaltando, no entanto, que o inadimplemento da verba não é hábil a ensejar a decretação de prisão civil, que terá que ser compelido por outros meios a cumprir a obrigação. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0003 . Processo/Prot: 0722171-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2010/338964. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000523 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), E. G. P.. Paciente: P. M. C.. Aut.Coatora: J. D. C. U. V. I. J. F. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 722.171-2 Impetrantes : R. C. E. G. P.. Paciente : P. M. C.. Vistos etc. I- Consoante se observa das informações prestadas pelo MM. Juízo da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama (fls. 163/164), a ordem de prisão do paciente foi suspensa, em razão de acordo firmado entre as partes em relação aos débitos alimentares executados, de modo que o presente writ perdeu o seu objeto, restando, assim, prejudicada a sua análise. II- Intimem-se. Proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, arquivem-se, comunicando-se a autoridade coatora. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0004 . Processo/Prot: 0723957-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/346372. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0007029-12.2010.8.16.0170 Conversão de Separação em Divorcio. Agravante: M. A. O.. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Agravado: C. R. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.957-6 Agravante : M. A. O.. Agravado : C. R. D.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. O. da decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Toledo que, em autos de conversão de separação em divórcio, ajuizada em face de C. R. D., indeferiu o pedido de assistência judiciária, por entender que a parte autora não aparenta ser carente (fls. 43). II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência dominante firmou entendimento de que somente por meio da arguição da parte contrária é possível questionar a presunção de pobreza substanciada na declaração de próprio punho. Portanto, há via processual própria para tanto. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200390/SP, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000). Ademais, a parte beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, não a isenta da condenação em custas e honorários advocatícios. A execução dessa condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a não ser que, durante o prazo de cinco anos, a mesma beneficiária puder pagar o montante da condenação, "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0732504-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/345402. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000256 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: V. L. D.. Advogado: Carmelinda Carneiro. Agravado: A. L. D. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Polati, Bihl Elerian Zanetti, Clauber Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVANTE: V. L. D. AGRAVADO: A. L. D. (REPRESENTADA) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 94/95-TJ, proferida nos autos de "Execução de Alimentos", n.º 256/09, pela ilustre Juíza de Direito da Vara Única de Campina Grande do Sul, que, por entender não justificado o inadimplemento, determinou a prisão civil do executado, com base no artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil, por 30 dias, podendo ser renovada, em caso de não pagamento da integralidade do débito, compreendendo as três prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e todas as demais vencidas até a data do efetivo pagamento. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). 2 O agravante alega, em suma, que demonstrou o pagamento dos alimentos, nos meses referentes à maio/outubro de 2009, e que vem pagando os alimentos, mediante desconto em folha de pagamento pela empresa que trabalha (Viação Cometa, em Sorocaba - SP). Por tais razões, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, provido, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão. Da análise sumária dos autos, percebe-se que os alimentos à filha (representada) foram objeto de acordo, sendo que, em princípio, seriam 30% do salário mínimo, e, a partir do momento em que o agravante fosse registrado passaria a 30% dos rendimentos líquidos, cabendo ao alimentante comunicar ao Juízo tal fato para que se procedesse diretamente ao desconto em folha (fls.19 TJ). Percebe-se que a execução foi ajuizada em julho de 2009, e abrange o suposto inadimplemento das prestações alimentícias referentes a maio, junho e julho de 2009, mais as que venceram posteriormente. Foram juntados aos autos holerites do executado, dando conta de que, a partir de novembro de 2009, a pensão alimentícia passou a ser descontada em folha de pagamento. Assim, a

questão cinge-se aos débitos de maio de 2009 a outubro de 2009, e, como ainda não há documento que indique a data em que o executado passou a trabalhar com registro, o valor que o executado deveria pagar para se eximir da prisão é aquele constante das fls34 TJ, ou seja, R\$ 862,41. Nesse sentido, verifica-se que não há verossimilhança nas alegações do agravante, posto que, conforme se infere dos autos não há, por ora, elementos que justifiquem o inadimplemento de tais valores, sendo importante, 3 consignar que a obrigação primeira a ser cumprida pelo alimentante é aquela assumida com os alimentos de sua filha. Vale ressaltar, por fim, que eventual discussão acerca da alteração do binômio necessidade/possibilidade do recurso. 3. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2010. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0006 . Processo/Prot: 0734982-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/349083. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000031 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. L. P. F.. Advogado: José Hissato Mori, Jaderson Porto. Agravado: N. M.. Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.982-6 Agravante : J. L. P. F.. Agravado : N. M.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. L. P. F. da decisão da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho que, em autos de ação de dissolução de união estável, promovida por N. M., determinou a intimação do requerido, ora agravante, para proceder no prazo de 15 dias o cumprimento da sentença de homologação de acordo, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 e fixação de honorários devidos em execução (fls. 08). Manifesta seu inconformismo alegando a decisão viola a coisa julgada, pois não foi feita qualquer previsão de multa diária para o caso de transgressão do acordo ou cláusula penal, tampouco estabelecido prazo para o seu cumprimento, restando acordo, inclusive, que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja revogada a decisão agravada. II- O recurso de agravo de instrumento comporta de julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade da pretensão recursal, Com efeito, em 20 de agosto de 2009, as partes firmaram acordo nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável devidamente homologado em Juízo, estabelecendo que os bens móveis que guarnecem o lar conjugal seriam divididos e os demais bens havidos na constância da união estável seriam vendidos e partilhados na proporção de 50% para cada parte (fls. 10/11). Em 23 de julho de 2010, a autora requereu que a execução da sentença homologatória de acordo especificamente em relação à partilha dos bens, sob a alegação de que até aquela data o requerido, ainda, não havia cumprido o acordado (fls. 14/17). Como pode se observar, se trata, em verdade, de uma execução de obrigação de fazer. Ao receber a pretensão executória, o Juízo singular determinou a intimação da parte agravante para que procedesse no prazo de 15 dias o cumprimento da sentença de homologação de acordo, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 e fixação de honorários. O agravante se opõe ao referido despacho, alegando que está ferindo a coisa julgada, ante a ausência de previsão de multa no acordo, bem como porque restou acordado que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado. Ora, o referido despacho limitou-se a determinar a intimação da parte agravante para que cumprisse a sentença homologatória de acordo, não sendo aplicada qualquer multa ou fixados honorários, o que só acontecerá se o comando judicial for descumprido. O despacho agravado, portanto, não causa qualquer gravame ou prejuízo à parte, faltando-lhe, assim, interesse recursal. E, ainda que assim não se entenda, completamente despropositada a alegação de violação à coisa julgada, pois, não sendo cumprida obrigação de fazer, é plenamente possível e prevista na legislação processual a fixação de multa diária, bem como a fixação de honorários em fase de execução de sentença, já que, embora realizada nos mesmos autos, forma-se na fase de cumprimento de sentença uma nova lide, uma vez que as questões discutidas nesta fase são diversas da fase Página 2 de 3 cognitiva. III- Diante da manifesta inadmissibilidade da pretensão recursal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV- Transitando em julgado, anote-se e comuniquem-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0007 . Processo/Prot: 0725668-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262639. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016000-16.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Marlene Salete Fabrin. Advogado: Marco Antonio Barzotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Vista Advogado: Ana Tereza Basílio (RJ074802), Luiz Remy Merlin Muchinski (PR040624)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Christina de Castilho	007	0688628-6
Alberto Rodrigues Alves	012	0705298-4
	013	0705298-4
	021	0722507-2
Aldivino Alves Pereira	006	0686674-0/01
Ana Cristina Angulski	031	0731346-8
Ana Paula Scaraboto Zago	011	0703855-1
Ana Paula Torres	004	0650537-9/01
Ana Tereza Basílio	026	0726845-3
André Luiz Bordini	018	0721240-8
Antonio Leal de Azevedo Junior	020	0722385-6
Aracely de Souza	007	0688628-6
Beno Fraga Brandão	005	0675693-8/01
Bruno Di Marino	026	0726845-3
Camile Silva Nóbrega	004	0650537-9/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	027	0728153-8
Caroline Thon	029	0729129-6
Cristiane Feroldi Maffini	011	0703855-1
Daniel Conde Falcão Ribeiro	012	0705298-4
	013	0705298-4
Edson Luiz Guedes de Brito	001	0589421-9
	002	0589421-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0692214-1
	009	0692214-1
Ernani Teixeira dos Santos	016	0712597-3
Fernanda Carla Henrique Busetti	011	0703855-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	008	0692214-1
	009	0692214-1
Gilberto Andreassa Junior	016	0712597-3
Gilberto Franco da Silva	029	0729129-6
Gleidson de Moraes Mücke	030	0729562-1
Gustavo Antonio Barbosa de Souza	021	0722507-2
Henry Andersen Navarette	004	0650537-9/01
Hercilia Sostena	029	0729129-6
Hermann Schleich IV	023	0725412-0
Hugo Benedito Silveira Santos	007	0688628-6
Irapuan Zimmermann de Noronha	026	0726845-3
Janaina Baptista Tente	007	0688628-6
João Marcos Brais	022	0723159-0
João Victor Ribeiro Aldinucci	021	0722507-2
Jorge da Silva Giulian	022	0723159-0
José Ari Matos	026	0726845-3
Jose Eduardo Castanheira	019	0722146-9
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	021	0722507-2
José Luiz Nogueira Costa	001	0589421-9
	002	0589421-9
Julio Cesar Brotto	005	0675693-8/01
Karina Cabral	010	0703641-7
Karla Maria Trevizani	005	0675693-8/01
Léa Cristina de Carvalho Sutil	031	0731346-8
Leandro Liça	014	0708312-1
Leonardo Santos B. Nogueira	029	0729129-6
Letícia Lacerda de O. Schaich	023	0725412-0
Ligia Mary Bischof	003	0646774-3
Lizeu Nora Ribeiro	011	0703855-1
Luciano Giacomet	005	0675693-8/01
Luiz Antonio Gralike	029	0729129-6
Magno Alexandre Silveira Batista	025	0726761-2
Manoel Diniz Paz Neto	024	0726734-5
Marcello Pereira Costa	025	0726761-2

## SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

Marcelo Kuster de Almeida	014	0708312-1
Marcos Dutra de Almeida	025	0726761-2
Marian Pereira da Costa	023	0725412-0
Nidia Koscienczuk R. G. d. Santos	001	0589421-9
Oreste Basem	002	0589421-9
Patrícia Botter Nickel	027	0728153-8
Patrícia Raquel Caires Jost	027	0728153-8
Paulo Roberto Jensen	024	0726734-5
	008	0692214-1
	009	0692214-1
	015	0709144-7
Pedro Henrique Xavier	005	0675693-8/01
	015	0709144-7
Raquel Cabrera Borges	024	0726734-5
Reinaldo Mirico Aronis	031	0731346-8
Renato Goes Penteado Filho	003	0646774-3
René Ariel Dotti	005	0675693-8/01
Rogério Martins Cavalli	024	0726734-5
Romero César Santos de L. Júnior	003	0646774-3
Sandra Regina Rodrigues	012	0705298-4
	013	0705298-4
Silvana da Silva	012	0705298-4
	013	0705298-4
Simone Alves de Freitas	017	0716738-0
Tatiane Parzianello	028	0729088-0
Yara Bruniera	019	0722146-9

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0589421-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/133437. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000285 Alimentos. Agravante: S. A. A. B.. Advogado: José Luiz Nogueira Costa, Nidia Koscienczuk Rosa Gonçalves dos Santos, Edson Luiz Guedes de Brito. Agravado: A. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

1) Expeça-se, pela última vez, ofício ao Juízo de origem, para que, com urgência, preste as informações que entender necessárias.2) Após a juntada das informações, à douta Procuradoria Geral de Justiça.Em 28/05/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, Relator Convocado.

0002 . Processo/Prot: 0589421-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/133437. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000285 Alimentos. Agravante: S. A. A. B.. Advogado: José Luiz Nogueira Costa, Nidia Koscienczuk Rosa Gonçalves dos Santos, Edson Luiz Guedes de Brito. Agravado: A. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

12ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 589.421-9 ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: S. A. A. B. AGRAVADO: A. B. RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1 Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 589.421-9 da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca da Londrina, oriunda de Ação de Alimentos sob nº 285/2009, em que figura como Agravante S. A. A. B., e agravado A. B.. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. A. A. B., em face de decisão (fl. 09-TJ) que, fixou alimentos provisórios em 20% do salário mínimo. Em suas razões (fls. 02/07), a Agravante sustenta, em síntese, que o agravado possui condições de prosseguir com a mesma contribuição que fazia voluntariamente, a qual correspondia a R\$ 300,00, pois percebe rendimentos oriundos de loja da qual é proprietário, bem como aluguel de imóvel no valor de R \$ 253,00. Pugna assim, pela concessão da antecipação de tutela recursal fixando os alimentos provisórios no valor mínimo de R\$ 300,00 e, após pelo provimento do presente recurso. Processado o recurso (fls. 29/31) foi indeferida a liminar pleiteada. Intimado o agravado não apresentou contrarrazões (fl. 43). É o Relatório. II. A MM. Juíza "a quo" prestou informações à fl. 55, declarando que em audiência realizada em data de 04.08.2009 houve acordo entre as partes, o qual transitou em julgado em 20.08 deste ano. Ao mais, em consulta ao site da Assejepar verifica-se que os autos 285/2009 já foram devidamente arquivados. Dessa forma, não há mais qualquer controvérsia que justifique a interposição deste agravo de instrumento, o qual considera-se prejudicado. III. Assim, julgo extinto o presente agravo de instrumento, por perda de interesse recursal, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. IV. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. V. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 12 de novembro de 2010. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0003 . Processo/Prot: 0646774-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/379417. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001199 Ações de Despejo. Agravante: Rei da Saúde Comercio e Distribuição de Medicamentos Ltda. Advogado: Ligia Mary Bischof, Renato Goes Penteado Filho. Agravado: Luiz Alberto Ribas Prestes, Gilda Roseira Ribas. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível.

Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

1. Tendo em vista a renúncia dos procuradores da parte Agravante e a não localização do endereço da mesma, conforme documento de fls. 251, intime-se a Agravante na pessoa de seu sócio gerente, Sr. Gilberto Baroni (qualificação às fls. 02 deste recurso), para que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de outubro de 2010. Des. Antonio Loyola Vieira relator

0004 . Processo/Prot: 0650537-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/40263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 650537-9 Agravo de Instrumento. Agravante: A. S. V.. Advogado: Ana Paula Torres. Agravado: G. D. V. V. (Representado(a)). Advogado: Henry Andersen Navarette, Camile Silva Nóbrega. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Em face de informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau, através do Of. nº. 3185/2010, fl. 191-TJ, de que em audiência designada no dia 12.05.2010, as partes efetuaram composição, conforme o termo de fls. 124/125-TJ, julgo extinto o presente procedimento recursal, visto que resta prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o recurso de agravo sob nº 650.537-9/01, pela perda do objeto, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta E. Corte. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Dê-se ciência a Douta Procuradoria Geral de Justiça 5. Após, dê-se baixa no registro de pendências do presente feio, bem como do Recurso de Agravo nº 650.537-9/01. Curitiba, 12 de novembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator

0005 . Processo/Prot: 0675693-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/369211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 675693-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet, Karla Maria Trevizani. Embargado: Clínica Cardiologica C Costantini S/ c Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração e em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se o Embargado, para que no prazo de 05 dias, apresente manifestação sobre os Embargos opostos. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2010. Des Antonio Loyola Vieira Relator

0006 . Processo/Prot: 0686674-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/216052. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686674-0 Habeas Corpus Cível. Embargante: A. C. S.. Advogado: Aldivino das Graças Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Embargante: ANTONIO CESAR SORIANI Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HABEAS CORPUS OMISSÃO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE MÉRITO A SER APRECIADA QUANDO DO JULGAMENTO DO WRIT EMBARGOS REJEITADOS. O Tribunal "ad quem" não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. A. C. S. embarga de declaração despacho que admitiu pedido de Habeas Corpus onde é paciente, sendo que no mesmo foi denegada a liminar, mantendo o decreto de prisão civil expedido pelo Juízo da vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé. Alega o embargante que o despacho foi omissivo em relação ao argumento de que houve cerceamento de defesa por parte daquele Juízo ao não intimar o embargante para se manifestar sobre os cálculos apresentados na execução dos alimentos, sendo que este Tribunal deveria se manifestar a respeito da ocorrência da nulidade apontada. É o relatório. Tratam os presentes de embargos de declaração onde o embargante alega omissão do despacho que recebeu o presente habeas corpus e deixou de analisar a questão referente ao cerceamento de defesa, no que pertine a ausência de intimação para falar sobre as contas apresentadas. A matéria alegada como omissa não é imperativa a não concessão do pedido de habeas corpus, mas será analisada não de forma liminar, mas quando da decisão do writ. Assim, inexistiu omissão, sendo que as circunstâncias apresentadas no pedido não demonstram a existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, posto que a decisão da Magistrada está em consonância com o entendimento das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2.010. SERGIO LUIZ PATITUCCI Juiz Relator

0007 . Processo/Prot: 0688628-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/166333. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000019 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Alvaro Paglioto, Angelica Trindade, Arnildo Datsch, Catarina da Costa, Francisco Batista Miranda, Irineu Toresan, Maria Caetana da Silva, Olivio Presotto, Romilda Terezinha Mombach, Espolio de Rina Molinari de Miranda. Advogado: Janaina Baptista Tente, Hugo Benedito Silveira Santos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Adriana Christina de Castilho, Aracely de Souza. Interessado: Anatel - Agência Nacional das Telecomunicações. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

Expeça-se, novamente, ofício ao Juízo de Origem, para que esclareça, com urgência, os fatos do pedido e da decisão agravada ou quaisquer informações que entender necessária, além de informar se os Agravantes cumpriram com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e se houve o juízo de retratação.2. Autorizo a Chefe da Divisão Cível deste Tribunal assinar o ofício. Curitiba, 29 de outubro de 2010. Des. Antonio Loyola Vieira relator

0008 . Processo/Prot: 0692214-1 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2010/186103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001161 Inventário. Agravante: Espólio de Adelino Cândido Antoniacomi, Espólio de Leonor Antoniacomi. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Adelice Antoniacomi. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen. Interessado: Josimery Bonacif. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Certifique-se se houve intimação dos interessados nestes autos. Em caso negativo, procedam-na para querendo manifestem-se no presente.2. Após, juntada à conclusão. 3. Cumpra-se.4. Int.Curitiba, 20 de outubro de 2010.Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0009 . Processo/Prot: 0692214-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/186103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001161 Inventário. Agravante: Espólio de Adelino Cândido Antoniacomi, Espólio de Leonor Antoniacomi. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Adelice Antoniacomi. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen. Interessado: Josimery Bonacif. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.214-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVELAGRAVANTES : ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI E OUTRO AGRAVADA : ADELICE ANTONIACOMI RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Reoficie-se ao douto Juízo originário, em razão do impedimento por ele informado no ofício juntado às fls. 1233 TJ.2. Após, à conclusão. 3. Cumpra-se.4. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2010.Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0703641-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/234572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002271 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. M.. Advogado: Karina Cabral. Agravado: H. A. S. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Atende-se a parte final de promoção da douda Procuradoria Geral da Justiça (fls 104) . Curitiba 16/11/2010

0011 . Processo/Prot: 0703855-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/236276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000251 Alimentos. Agravante: M. M. B. R.. Advogado: Ana Paula Scaraboto Zago, Cristiane Feroldi Maffini, Fernanda Carla Henrique Buseti. Agravado: R. M. W. R.. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

1) Reitere-se o pedido de informações; 2) Intime-se o agravado para contraminuta. Em 23/11/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator convocado.

0012 . Processo/Prot: 0705298-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/235417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002344 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Santa Maria Brindes Promocionais Ltda. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Interessado: Marion Medeiros Mehl, Gheysa Medeiros Mehl. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1. Expeça-se, novamente, ofício ao Juízo de Origem, para que esclareça, com urgência, os fatos do pedido e da decisão agravada ou quaisquer informações que entender necessária, além de informar se os Agravantes cumpriram com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e se houve o juízo de retratação.2. Autorizo a Chefe da Divisão Cível deste Tribunal assinar o ofício.Curitiba, 29 de outubro de 2010. Des. Antonio Loyola Vieira relator

0013 . Processo/Prot: 0705298-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/235417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002344 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Santa Maria Brindes Promocionais Ltda. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Interessado: Marion Medeiros Mehl, Gheysa Medeiros Mehl. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1 - Tendo em vista o ofício de fls. 200, apresentado pelo Magistrado singular, intime-se o Agravante para manifestação, no prazo de cinco dias.II- Após, voltem conclusos.Curitiba, 22 de novembro de 2010.Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0708312-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/257882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003388-35.2010.8.16.0002 Revisão de Alimentos. Agravante: J. G.. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Agravado: E. L. G. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

Sobre o contido na informação de fls. 72, manifeste-se o agravante. Em 22/11/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator convocado.

0015 . Processo/Prot: 0709144-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000997-18.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Colégio Dom Bosco Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Apelado: Lanchonete Alwi Ltda. Advogado: Paulo

Roberto Jensen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1. Compulsando os autos observo que nele não há certidão comprobatória emitida pela escritania da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que ateste o transcurso, in albis, do prazo à apresentação de contrarrazões pela Apelada lanchonete ALWI Ltda. Assim, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, oficie-se a referida escritania para que emita certidão explicativa sobre a intimação e eventual transcurso de prazo sem apresentação de contrarrazões. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro 2010. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0712597-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/265920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029381-83.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior. Agravado: Sandra Maria Antoniw Rodrigues. Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho:

Intime-se o agravado para contraminuta, nos termos da lei. Em 24/11/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator convocado.

0017 . Processo/Prot: 0716738-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2010/311642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002939 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Simone Alves de Freitas (advogado). Paciente: A. R.. Aut.Coatora: J. D. 1. V. F. F. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela ADVOGADA S. A. F. em que pretende a concessão de liminar para expedição de ordem de soltura em favor de A. R., em face de decisão proferida nos autos de Execução de Alimentos sob nº 2939/2006, promovida por S. T. R. em que foi decretada e cumprida a prisão do paciente, por força do art. 733 do CPC. Aduz o impetrante que está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que, muito embora a decisão, bem como a expedição do mandado tenham sido anteriores, o cumprimento do mandado somente deu-se em 29 de setembro último, ou seja, dentro do período eleitoral, infringindo com isto o disposto no artigo 236 do Código Eleitoral.Aduz, ainda, que a Carta de 1988, dispõe no artigo 5º, LXVIII, da Carta de 1988, a possibilidade da concessão da presente medida, vez que está configurada a ilegalidade da prisão efetivada. Por tais razões, requer seja concedido liminarmente ao paciente a ordem de habeas corpus, pois o mesmo encontra-se recolhido no 5º Distrito do Bacacheri, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura.Com base em tais argumentos requereu a expedição liminar de alvará de soltura, pedido que foi deferido por este Relator, conforme decisão de fls. 20/23. O juízo a quo prestou informações às fls. 30/31. A douda Procuradoria Geral de Justiça, em parecer manifestou-se pela denegação da ordem. É o Relatório. DECIDO. 2. Consoante se infere dos autos, o escopo da presente Ordem Constitucional foi a concessão de liminar para a soltura do Paciente, em virtude da prisão civil ter sido efetivada em período eleitoral, ou seja, em completo arripio aos preceitos do artigo 236 do Código Eleitoral. Cumprida a determinação de soltura do paciente, bem como, passado o período eleitoral, é inequívoca a ocorrência da superveniente perda do objeto do presente habeas corpus e, assim, ainda que eventualmente houvesse, de fato, ilegalidade no constrangimento impingido ao Paciente, tal constrangimento se torna impossível de ser averiguado, uma vez que nada veio à colação que pudesse contrariar a ordem de prisão decretada. 3. Por conseguinte, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e do art. 200, inc. XXIV, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, já que prejudicado o pedido. 4. Comunique-se à autoridade apontada como coatora, mediante ofício. 5. Ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator

0018 . Processo/Prot: 0721240-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/318760. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018622-12.2010.8.16.0017 Dissolução. Agravante: D. T., D. S. E.. Advogado: André Luiz Bordini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fl. 24 TJ). Irresignados, pretendendo a sua reforma, argumentam os agravantes que não possuem recursos suficientes para arcarem com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, sobretudo porque segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta a simples declaração dos interessados para que seja concedido o benefício, conforme realizado na exordial, inexistindo elementos ao indeferimento, por preencherem o exigido pelo art. 4º da referida lei especial, presumindo-se verdadeira a afirmação firmada nos autos, não sendo desconstituída frente patrocínio da causa por advogado particular, sob pena de assim não sendo entendido haver empecilho ao acesso a Justiça, ferindo a garantia contida no inc. XXXV do art. 5º da CF/88. Ademais, não cabe ao escrivão impugnar a concessão do benelplácito legal, não possuindo legitimidade a tanto, nos termos do artigo sétimo da Lei n. 1060/50, conforme entendimento desta egrégia Corte, razões que rumam ao provimento do recurso.É, em breve síntese, o relatório.D E C I D O.Compulsando os autos, vislumbra-se o equívoco da r. decisão.Segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houverem indícios de que o(s) requerente(s) não faz(em) jus ao benefício, principalmente pautando-se por

sua profissão, antes de indeferir-lo, deve o douto magistrado singular proporcionar que o(s) mesmo(s) faça(m) prova da condição de miserabilidade ou da necessidade momentânea do beneplácito legal. Nesse sentido: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre." (RT 686/185). Ocorre que, no caso em comento, o único indício desfavorável à concessão é de que os agravantes auferem renda, mas não coligiram qualquer prova indicativa de não ser expressiva a impossibilitá-lhe o custeio da demanda. Todavia, de per si, este elemento não era suficiente para rechaçar a pretensão perquirida, sem que, antes lhe fosse oportunizada a prova da necessidade da assistência judiciária. Ademais, a simples contratação de caudatário de sua confiança, não constitui indício da possibilidade de condições financeiras para adimplemento das custas e despesas processuais, a motivar o indeferimento da Justiça Gratuita; não só por ser pública e notória a falta de estrutura administrativo-funcional que atualmente se encontra a Defensoria Pública, bem como não se poder olvidar que inexistente expressão vedação legal para assim se proceder, constituindo-lhe uma faculdade a teor do mandamento constitucional inserto no inciso II do seu artigo 5º. Portanto, dou parcial provimento ao agravo manejado, 'ex vi' do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar a decisão judicial, oportunizando aos agravantes a realização probatória da condição de miserabilidade, nos autos originários. 2- Comunique-se, imediatamente, ao douto Juízo originário. 3- Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- Cumpra-se. 6- Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator 0019. Processo/Prot: 0722146-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/319971. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000231 Revisão de Alimentos. Agravante: D. C. F.. Advogado: Jose Eduardo Castanheira, Yara Bruniera. Agravado: B. Z. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, reduzindo valor de alimentos, em ação revisional (fl.17 TJ). Irresignado, o agravante aduz a necessidade de sua reforma, pois, a redução perpetrada atende aos requisitos autorizadores do art. 1699 do CC, existindo demonstração de mudança na sua capacidade econômica para justificá-la, devendo-se ser refixado um valor condizente com a realidade financeira vivida pelo mesmo na atualidade; principalmente porque há prova inequívoca de auferir mensalmente renda que praticamente toda ela vai para o adimplemento de despesas, causando-lhe déficit, sobretudo porque o seu salário nunca fora aumentado, causando-lhe dificuldades financeiras neste período, o qual juntou documentos para comprová-las. Ademais, não há de se olvidar que o agravado hoje é maior de idade, reside com sua genitora e avós, cabendo-lhe aquela também o rateio de suas despesas bem como não necessita de montante elevado para sobreviver, sobretudo porque agora possui condições de laborar, razões que importam na concessão de antecipação de tutela para redução do encargo no patamar de R\$ 150,00. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Nos termos exigidos pelo art. 273 do CPC, pretendendo-se o alimentante, em ação revisional, a antecipação de tutela para redução do valor do encargo ao supedâneo de alteração não só de sua capacidade financeira para o adimplemento mas, também pela desnecessidade de auferimento de quantum elevado para filho maior e capaz; cuja alteração do binômio é exigido pelo artigo 1699 do CC, é indispensável a juntada de prova de impossibilidade financeira do custeio por alteração do binômio legal; sob pena do indeferimento do instituto. Neste sentido, é assente o entendimento jurisprudencial a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDISSIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN E ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ". 1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005). 3. Agravo regimental desprovido. (Ag. Rg. no REsp 654571/PA, rel. Ministra Denise Martins Arruda, DJ 14.06.07 STJ). grifei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. SÚMULA 7/STJ". 1. Não se conhece do recurso especial

por suposta violação ao art. 535 do CPC, quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. 2. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. 3. Não cabe recurso especial quando o acórdão recorrido, para afastar o pedido de antecipação de tutela, se baseia na ausência de verossimilhança das alegações, à míngua de prova inequívoca do direito alegado. 4. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 867757/RN, Min. Castro Meira, DJ 07.11.06 STJ). Grifei. E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO. Não se autoriza a majoração do encargo alimentar, em sede de tutela antecipada, quando não demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a alteração do binômio necessidade-possibilidade. Recurso conhecido, porém desprovido. (AI nº 1.0024.08.074636-5/001(1), rel. Des. Albergaria Costa, DJ 07.04.09 TJMG). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Não havendo prova de que tenha havido efetiva melhoria na situação econômica do alimentante ou substancial aumento das necessidades da alimentanda, descabe revisar a obrigação alimentar. 3. A antecipação de tutela reclama cabal demonstração da mudança do binômio possibilidade e necessidade. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70030085989, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/05/2009). grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. Não vindo informações, tampouco prova, da condição econômica do alimentante, na época da constituição da obrigação alimentar, de rigor reconhecer que não há verossimilhança acerca da mudança de suas possibilidades. Caso em que deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar de redução dos alimentos. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70038384806, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/09/2010). Partindo de tais premissas, no caso em comento, se vislumbra ausência de prova inequívoca da alteração da capacidade econômica do alimentante para pior. É que, apesar de calcar esta demonstração na obtenção de renda fixa por ser funcionário público sem sofrer acréscimos remuneratórios ao longo do tempo (fls. 45TJ), consta dos autos originários a alegação de que a sua dificuldade financeira teria acarretado inadimplência; a ponto de inserir em cadastro protetivo de crédito, porém, não houve juntada destes registros bem como os contracheques juntados são de anos anteriores, não se podendo presumir a alteração de sua capacidade econômica. Ademais, o cálculo a ser empregado não é o pagamento de todas as despesas pessoais e depois o encargo alimentar, a prioridade é este em razão da dependência para subsistência do filho e após o enquadramento do restante; revelando os documentos juntados que houve má administração financeira pelo agravante de suas despesas, não servindo de per si de elemento ensejador de alteração do requisito possibilidade. E, ainda, sequer há qualquer prova indicativa da alteração da necessidade do agravado para justificar a readequação do binômio legal a ponto de reduzir o encargo no patamar requerido, em virtude do advento de sua maioridade; ao revés, há sim indícios de sua presença frente a retomada dos estudos pelo mesmo (fls. 20TJ). De consequência, não coligindo tais documentos atuais demonstrando o desfazimento do substrato fático do binômio legal para inequívocamente obter a verossimilhança de suas alegações, quais sejam, a piora de sua condição financeira a impossibilitar o adimplemento do encargo no valor fixado e a diminuição da necessidade do agravado pelo advento da maioridade civil, é imperioso o indeferimento de antecipação de tutela. Juntado a isso, outro aspecto impeditivo do instituto é no tocante a exoneração implícita na fundamentação de 'desnecessidade' do alimentado por possuir 18 anos de idade, uma vez que, segundo o verbete sumular n. 358 do STJ, esta hipótese só poderá ocorrer mediante instauração do contraditório, tornando-a insuscetível em cognição sumária pelo douto Juízo originário; podendo novamente ser a temática reapreciada por este após a defesa apresentada pelo agravado, ex vi do art. 13 da Lei de Alimentos diante do cotejo probatório complementado. Dessarte, inegável reconhecer a ausência de requisitos autorizadores para concessão de tutela antecipatória redutora de encargo alimentar. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, fulcro no art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário. 3. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0020. Processo/Prot: 0722385-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/309097. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004033-43.2009.8.16.0116 Carta Precatória. Agravante: S. R. S.. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. R. S. contra a decisão de fls. 58/59-TJ prolatada nos autos de Carta Precatória sob nº 4033/09, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Matinhos, que indeferiu a impugnação aos laudos de avaliação. Para tanto, alega, em síntese, que a decisão não levou em conta os outros elementos que podem ser apresentados, tais como outras provas e fotografias, em relação ao imóvel de Praia Grande; a situação do imóvel há época era diferente, pois foram realizadas reformas para evitar o deterioramento do bem; que a Sra. Avaliadora não teve acesso ao outro imóvel do Balneário Flamingo, sendo que o laudo pode alterar o real o valor do mesmo; há cerceamento de direito, pois a Agravante se prontificou a trazer novas provas. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de manter o processo no Juízo de Matinhos, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento para que seja deferida a produção de prova para melhor análise dos laudos oferecidos pela Sra. P.. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta

leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo na forma almejada. Num primeiro exame da decisão objurgada, entendo que a mesma restou fundamentada, pois para a venda de imóvel considera-se o estado atual do bem. As questões acerca do cerceamento de defesa devem ser analisadas mais detidamente, pois se confundem com a pretensão da parte em abaixar o valor do imóvel, devendo aguardar as informações do Juízo de origem. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0021 . Processo/Prot: 0722507-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/312087. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038245-71.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Naj Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, João Victor Ribeiro Aldinucci. Agravado: marisa de lourdes martinho, Francisco de Castro Lobo Neto. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antonio Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Naj Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face do despacho de fl. 09/TJPR, proferido em autos de despejo, que suspendeu os efeitos da decisão que havia deferido antecipação da tutela para a desocupação compulsória do imóvel locado, eis que, não tendo purgado a mora os requeridos/agravados tampouco comprovado o pagamento dos alugueres atrasados, o contrato de locação está garantido por fiança, afastando a hipótese do art. 59, § 1º, IX. Sustenta a empresa ora agravante, que a decisão prolatada é imerecedora de prosperar, haja vista que em que pesem as oportunidades de pagamento/purgação da mora, os agravados nada fizeram, sendo a desocupação do imóvel medida impositiva a fim de evitar que a dívida continue aumentando, circunstância que deve ser analisada ainda, à luz do art. 273 do CPC. Há pedido de efeito suspensivo. Senão vejamos: Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. A questão controversa, diz respeito tão-somente à possibilidade de manutenção da permanência dos agravados no imóvel. Tal controvérsia específica, acerca da antecipação de tutela nas ações de despejo, restou dirimida a partir da reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.112/2009, possibilitando-o mediante apresentação de caução em valor equivalente a 3 meses de aluguel, nos termos do art. 59, § 1º, por ocorrência do disposto na hipótese do inciso IX. Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Verifica-se que a Lei n. 12.112/2009 trouxe diversas alterações à Lei de Locações, em especial no que tange ao procedimento de despejo, ampliando, nos casos do art. 59 as possibilidades de despejo liminar. Conforme se pode perquirir, a regra adotada é meramente processual, o que implica em incidência imediata aos feitos pendentes e futuros, ou seja, a partir do momento em que passa a vigorar, nos termos do disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil: LOCAÇÃO. DESPEJO. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.112/2009. 1. Por se tratar de regra processual, as alterações estabelecidas pela Lei n. 12.112/2009 no art. 59 da Lei n. 8.245/1991 - que regula hipóteses de despejo liminar do locatário - têm incidência imediata sobre todos os processos de despejo, independentemente da data em que foi celebrado o contrato de locação. 2. Restando demonstrado nos autos que a ação de despejo por falta de pagamento se funda em contrato de locação residencial desprovido de garantias, cabível o despejo liminar (art. 59, § 1º, IX, e § 3º, da Lei n. 8.245/1991), ficando a ordem condicionada à prestação de caução equivalente a três meses de aluguel e observada a faculdade prevista no § 3º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991.. (Agravo de Instrumento Nº 70038690939, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 14/09/2010) De fato, da leitura do artigo 59, § 3º da Lei 8.245/91, com as alterações trazidas pela Lei 12.112/2009, é possível concluir que a liminar de despejo poderá ser concedida, facultando-se à locatária inadimplente pagar o valor devido, para o fim de obstar o cumprimento da medida liminar. Contudo, mesmo sendo possível, em tese, a concessão da medida liminar de despejo, esta somente pode ser concedida desde que, além do inadimplemento da locatária, seja o contrato desprovido das garantias previstas no artigo 37 da lei de locações: Contrato locatício está garantido por fiança, o que, a princípio, inviabiliza a concessão da liminar postulada, na forma

do art. 59, § 1º, inc. IX, da Lei 8.245/91. (Agravo Nº 70038201539, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 30/09/2010) Agravo de instrumento. LOCAÇÃO. Despejo. Pretensão à desocupação imediata do imóvel no prazo de quinze dias. Impossibilidade. Agravada que prestou caução por ocasião da celebração do contrato. Inteligência do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.112/09. Recurso a que se nega provimento. (TJSP AI nº 990.10.381961-6 Rel. Des. Pereira Calças DJ 22/09/2010) Sobre o assunto, Luiz Antônio Scanove Júnior ensina que: "(...) a concessão de liminar para desocupação em quinze dias depende da inexistência ou insubsistência das garantias", em comentário ao artigo 59 da Lei de Locação (Comentários às alterações da lei do inquilinato: Lei 12.112, de 09.12.2009. Editora Revista dos Tribunais, 2009, fl. 81). Dessa forma, diante da existência de garantia fidejussória no contrato de locação, não há que se falar em concessão de liminar de despejo, estando a decisão proferida em primeira instância correta, não merecendo qualquer espécie de reparo, razão pela qual com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento por ser o mesmo, prima icu oculi, manifestamente improcedente. 2. Comunique-se o doto Juízo originário a respeito desta decisão. 3. Intimem-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao devido arquivamento. 4. Cumpra-se. Curitiba, 09 de novembro de 2010 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0022 . Processo/Prot: 0723159-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/326633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024098-89.2010.8.16.0030 Divórcio. Agravante: A. R. S., R. C. C. S.. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária em ação de divórcio direto consensual (fl. 35 TJ). Irresignados, pretendendo a sua reforma, argumentam os agravantes que não possuem recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, sobretudo porque segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta a simples declaração dos interessados para que seja concedido o benefício, conforme realizado na exordial, inexistindo elementos ao indeferimento, por preencherem o exigido pelo art. 4º da referida lei especial; tampouco não se pode interpretar este dispositivo legal a ponto de restringir a benesse somente para os miseráveis, mas sim, para albergar todo o cidadão que ainda que aufera renda, não tenha condições de realizar o adimplemento do ônus sem desfalque do sustento próprio ou de sua família, como no caso em comento, não sendo desconstituída esta presunção frente patrocínio da causa por advogado particular, razões que rumam ao provimento do recurso. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, vislumbra-se o equívoco da r. decisão. Segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houverem indícios de que o(s) requerente(s) não faz(em) jus ao benefício, principalmente pautando-se por sua profissão, antes de indeferir-lo, deve o doto magistrado singular proporcionar que o(s) mesmo(s) faça(m) prova da condição de miserabilidade ou da necessidade momentânea do beneplácito legal. Nesse sentido: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre." (RT 686/185). Ocorre que, no caso em comento, o único indício desfavourável à concessão é de que os agravantes auferem renda (ele por ser guarda municipal e ela promotora de vendas), mas não coligiram qualquer prova indicativa de não ser expressiva a impossibilitar-lhe o custeio da demanda. Todavia, de per si, este elemento não era suficiente para rechaçar a pretensão perquirida, sem que, antes lhes fossem oportunizada a prova da necessidade da assistência judiciária. Ademais, a simples contratação de causídico de sua confiança, não constitui indício da possibilidade de condições financeiras para adimplemento das custas e despesas processuais, a motivar o indeferimento da Justiça Gratuita; não só por ser pública e notória a falta de estrutura administrativo-funcional que atualmente se encontra a Defensoria Pública, bem como não se poder olvidar que inexistiu expressa vedação legal para assim se proceder, constituindo-lhe uma faculdade a teor do mandamento constitucional inserto no inciso II do seu artigo 5º. Portanto, dou parcial provimento ao agravo manejado, `ex vi` do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar a decisão judicial, oportunizando aos agravantes a realização probatória da condição de miserabilidade, nos autos originários. 2- Comunique-se, imediatamente, ao doto Juízo originário. 3- Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5 - Cumpra-se. 6- Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0023 . Processo/Prot: 0725412-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/320953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000731 Inventário. Agravante: Malvina Magalhães. Advogado: Letícia Lacerda de Oliveira Schach, Hermann Schach IV. Agravado: Espólio de Theodoro Gotzinger. Advogado: Marian Pereira da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1. Não há nas razões deste recurso pedido liminar. 2. Solicite-se do Doutor Juiz da causa as informações necessárias, a serem prestadas em 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se o agravado para, querendo, oferecer contraminuta, em 10 (dez) dias. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba 11/11/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator convocado.

0024 . Processo/Prot: 0726734-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2010/356211. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000227 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante:



C. E. F. C.. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Manoel Diniz Paz Neto, Rogério Martins Cavalli. Impetrado: J. D. 1. C. F. A. T. C. L. P.. Litis: G. E. S. (Representado(a)), P. E. B. S. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Raquel Cabrera Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

I - Trata-se de Mandado de Segurança nº 726.734-5 impetrado pela Caixa Econômica Federal em face do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina, por reputar ilegal e abusiva a decisão que, em razão do inadimplemento da obrigação alimentar nos autos de Execução de Alimentos, determinou a penhora dos valores existentes em conta do FGTS do titular executado, com direcionamento do valor para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, através do Ofício nº 2812. Alega, em síntese, que não foi a impetrante intimada/citada para que promovesse a defesa do FGTS, como lhe compete, além de não ter sido respeitada a impenhorabilidade de referido fundo, prevista na Lei nº 8.036/90. Defende o cabimento do Mandado de Segurança e a incompetência do prolator da decisão atacada, eis que a decisão implica em prejuízo da empresa pública federal, sendo competentes os Juizes Federais. Assevera que a impetrante possui plena legitimidade para impetrar o writ na condição de gestora do Fundo; que possui direito líquido e certo; necessidade de haver a regular citação dos interessados, para a validade do processo, sendo que o cumprimento de tal providência não é uma mera faculdade atribuída ao Juiz, como orienta a CGJ/RS (transcrita na inicial); colacionou jurisprudência; que a hipótese de inadimplemento de obrigação alimentar não configura hipótese legal para saque, que deve ser efetivado apenas em situações excepcionais. Para tanto, pede a concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão de fls. 54-TJ, dos autos nº 227/07, da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina, e, ao final, pela concessão definitiva da ordem. II - Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 sobre os requisitos necessários à concessão da liminar em sede de Mandado de Segurança, nos seguintes termos: "Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Da leitura do comando legal acima transcrito, averigua-se que a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança pressupõe a existência da relevância do fundamento do pedido e da possibilidade de vir a se tornar sem efeito prático a medida, se ela não for previamente assegurada. Desta feita, analisando os argumentos deduzidos pela Impetrante, em sede de análise sumária e prévia, constato a relevância dos fundamentos, de modo a autorizar a concessão da liminar pretendida, eis que a decisão prolatada pelo impetrado atinge interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que age na condição de administradora co-gestora do FGTS. Além disso, destaco que além da relevância dos motivos para a concessão da medida, noto que a não concessão da liminar pleiteada pode tornar a situação irreversível, uma vez que o objeto da decisão impugnada consiste na liberação de recursos às partes interessadas. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da decisão, fls.54-TJ, que determinou a penhora dos valores existentes em conta do FGTS do titular executado e sua transferência à conta bancária remunerada e vinculada ao juízo. III - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). IV - Citem-se as interessadas G. E. S., representada por P. E. B. S., para que integrem o feito como litisconsortes. V - Fica autorizado a Chefia da Seção da 12ª C. Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Após, abra-se vistas à douta Procuradoria de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0025 . Processo/Prot: 0726761-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265245. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026166-94.2009.8.16.0014 Alienação Judicial. Apelante: L. J. B.. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: M. C. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo AUTOS Nº 726761-2 1. Diante da informação de que as partes se compuseram, declaro extinto este procedimento recursal, por perda do objeto, nos termos do art. 200 inc. XXIV do Regimento Interno desta Corte, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. Costa Barros relator Des. COSTA BARROS Relator

0026 . Processo/Prot: 0726845-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/327108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007763-82.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Bruno Di Marino, Ana Tereza Basílio. Agravado: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto Brasil Telecom S/A contra decisão de fls. 42-TJ prolatada nos autos de Exibição de Documentos sob nº 7763-82.2010.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital, que determinou a citação do requerido para apresentar a documentação referida na inicial, em cinco dias, e opor contestação. Irresignada, a Agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que a decisão impugnada padece de fundamentação nos termos do art. 165, do CPC, e arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, e afronta a Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando a ausência de interesse de agir, além de estar ausente o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ainda, alega que a decisão agravada causará lesão grave e de difícil reparação, eis que será obrigada a apresentar documentos em juízo e, conseqüentemente, produzir prova de ônus exclusivo da Agravada. Requer

a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento para ser declarada nula a decisão objurgada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade do direito da Agravante. Quanto à alegação do agravante de que com a exibição dos documentos estará produzindo prova de ônus exclusivo da agravada, impende considerar que esta é tecnicamente hipossuficiente, o que certamente resultará na necessária inversão do referido ônus. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decurso legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0728153-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/330462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000372 Ação de Despejo. Agravante: Maria do Rocio Atherino. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Agravado: Espólio de Nelson Fares. Advogado: Oreste Basem. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. I. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA DO ROCIO ATHERINO, em face de decisão proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação despejo nº 372/2007, em fase de cumprimento de sentença, em que o Juiz da causa, houve por em indeferir a postulação da agravante, no que diz respeito a anotação de bloqueio judicial procedida nos bens descritos nas matrículas 69.652 e 69.653, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis-SC, por entender que a simples juntada de documentos na fase de execução não tem o condão de evidenciar a impenhorabilidade de bens pretendida pela agravante/executada. Alega a agravante que: a) a decisão ora agravada ofende a lei que regula a impenhorabilidade do bem de família; b) o imóvel objeto da matrícula nº 49.888, que fora anteriormente penhorado, foi devidamente arrematado pelo autor, em 2ª praça; c) houve o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula 45.169, pois foi reconhecido como bem de família; d) após isso, a agravante procedeu a venda do referido imóvel, vindo a adquirir os bens que agora foram objeto da anotação de bloqueio; e) os imóveis adquiridos com a venda do bem, também são considerados bem de família, conquanto não são passíveis de penhora; f) o agravado induziu em erro o Juízo, pois a agravante não possui dois domicílios, sendo que o endereço declinado em Curitiba, trata-se da residência da genitora da agravante, não sendo o imóvel de sua propriedade. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, com o fito de suspender os atos executórios, e, no mérito, o provimento do recurso.

2. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele conheço. Diante de um exame superficial, não se verificam nos autos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, ante a ausência de argumentações e provas que possam, ao menos nesta fase inicial, dar outra interpretação a decisão agravada. Certo, portanto, que a decisão, a priori, não merece reparos, até porque o digno juiz da causa agiu com cautela no que diz respeito a não proceder a penhora dos bens, pois somente determinou o bloqueio e anotação nas respectivas matrículas dos imóveis situados em Florianópolis. 3. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão, bem como lhe solicitando as informações que entender oportuna, a serem prestadas em dez (10) dias, inclusive acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Na forma do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 17 de novembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator

0028 . Processo/Prot: 0729088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/333037. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000097 Indenização. Agravante: Agro Industrial e Comercial Yamakawa Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: Tim Sul S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL YAMAKAWA LTDA, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 1132 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Pedido de Repetição de Indébito sob o n.º 97/2006, proposta pela Agravante em face da Agravada TIM SUL S/A, indeferiu os quesitos para elucidar a perícia apresentada. Inconformada, sustentada a Agravante que a manutenção da referida decisão interlocutória lhe ocasionará danos irreparáveis, uma vez que a instrução processual foi encerrada pela Juíza a quo, sem que fosse oportunizada a elucidação da perícia nos moldes requeridos pela Agravante, o que pode gerar evidente prejuízo ao resultado final da lide. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 1133 - TJ) e Protocolo incluso (fls. 02- TJ), que a interposição e o preparo (fls. 1135/1136 TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados

ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, ad cautelam, entendendo que deva ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. É isto porque, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constato presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque os quesitos trazidos pelo mesmo em face da perícia apresentada importam em clarificação do resultado pericial, sendo que a negativa de tal esclarecimento poderá suportar em um grande prejuízo à Agravante, já que a instrução restou encerrada. 5. Diante do exposto, concedo ao recurso o efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de obstar o seguimento do feito processual. 6. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 7. Tendo em vista a certidão da Escritania de a Ré/Agravada ainda não haver regularizado sua representação processual com a juntada de procuração/substabelecimento, intime-se a Agravada (CPC, art. 527, inc. V) pessoalmente no endereço acostado aos autos (fls. 18-TJ), para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entender convenientes. 8. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2010. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0029 . Processo/Prot: 0729129-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/349923. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0062696-63.2010.8.16.0014 Separação de Corpos. Agravante: P. P. A. P. F.. Advogado: Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Agravado: D. B. M., B. B. P.. Advogado: Luiz Antonio Galilke, Gilberto Franzoi da Silva, Hercília Sostena. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratem estes autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de medida cautelar de separação de corpos cumulada com guarda de filha menor e alimentos provisionais, arbitrou estes para serem pagos pelo agravante, no valor equivalente a dois salários mínimos mensais. O recorrente, nesta oportunidade, pugna pela antecipação da tutela recursal, para que os alimentos provisionais sejam reduzidos para o valor equivalente a um salário mínimo mensal. Argumenta, para tanto, que os alimentos deferidos somam a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais), comprometendo mais da metade de seus rendimentos líquidos. Aduz que só possui um rendimento mensal, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), não sendo mais sócio da empresa P. Pessanha & Filho Ltda. desde o ano de 2006. 2. Observa-se, primeiro, que o Doutor Juiz prolator da respeitável decisão recorrida fixou os alimentos provisionais no valor equivalente a dois salários mínimos mensais, embora não dispondo, na oportunidade, de documentos para esclarecer com mais clareza as possibilidades do alimentante. Isto é natural, na medida em que o exame, nos termos da lei, é feito em cognição sumária. Por outro lado, já agora após a citação, a parte ré/gravante recorre imediatamente ao Tribunal para buscar decisão mais consentânea com a realidade dos fatos, para efeito de cumprir a obrigação. Para tanto, o faz com a juntada de alguns documentos. Os documentos acostados neste recurso estão a indicar ajuste na respeitável decisão recorrida, pelo menos até a instrução da causa, quando o digno magistrado terá, certamente, maiores elementos de prova e poderá melhor adequar o binômio necessidade/possibilidade. O recorrente demonstrou seus rendimentos líquidos (fls. 27 TJ) e também que não é mais sócio da empresa Pessanha e Filho Serviço Ltda. desde o ano de 2006, quando da primeira alteração do contrato social (fls. 33/34 TJ). Por ora, examinados os documentos que instruem este recurso, vê-se que a fixação dos provisionais (e não provisórios) em dois salários mínimos mensais é desproporcional aos rendimentos do alimentante. Também não há ainda nos autos a demonstração das reais necessidades das agravadas, para aferir se os alimentos fixados são exagerados ou condizentes com a situação econômica delas. Na sequência dos atos processuais, ou mesmo na oportunidade da instrução da causa, o Doutor Juiz terá maiores elementos para definir, aí sim, em um juízo de cognição plena, se os alimentos arbitrados são compatíveis tanto com as necessidades das alimentandas como com as possibilidades do agravante. Por essas razões de ordem fáticas e identificando a relevância dos argumentos do agravante, concedo a antecipação da tutela recursal aqui pretendida, para o fim de ajustar a decisão recorrida e fixar os provisionais em valor equivalente a um salário mínimo mensal. O douto Juízo da causa caberá o encaminhamento de ofício ao empregador do agravante, para efeito de dar cumprimento à ordem judicial ora deferida. 3. Comunique-se o ilustre Doutor Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste as informações no decêndio legal, bem como para dizer se a parte agravante cumpriu, ou não, com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as agravadas, na forma e para os fins do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 5. Abra-se vista, oportunamente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de novembro de 2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0030 . Processo/Prot: 0729562-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/336081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000555 Ação de Despejo. Agravante: Locadora de Bens Vacaria Ltda. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Luiz Antonio Matheus, Sebastião Fatore, Eloisa Celestino Fatore. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1. Tratem os autos de agravo de instrumento dirigido contra decisão que, em sede de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguel e acessórios, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação pessoal dos devedores revéis para pagamento do débito, sob pena de multa de 10%, de acordo com o artigo 475- J, do Código de Processo Civil. Em

suas razões de recurso, sustenta a agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, com a imediata incidência da multa do art. 475-J do CPC. Aduz que a jurisprudência se firmou no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença. Afirma que os réus foram revéis e não constituíram advogado nos autos, o que faz com que os prazos corram independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Pugna pelo provimento de plano do recurso ou, alternativamente, pela antecipação da tutela recursal, para que incida a multa do art. 475-J do CPC independentemente da intimação pessoal dos devedores. 2. A parte autora/gravante ajuizou ação de despejo em face dos réus/gravados. Estes, devidamente citados, deixaram de se manifestar nos autos, tornando-se revéis. Proferida a sentença condenatória e não havendo pagamento voluntário, a parte recorrente pleiteou o cumprimento de sentença e a imediata aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A matéria aqui debatida, em que pese as alegações da parte recorrente, ainda é bastante controvertida não só neste Tribunal como também no Superior Tribunal de Justiça, o que desautoriza o imediato provimento do recurso. O art. 322 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório". Os agravados foram revéis na ação de despejo e não constituíram advogado. Neste caso, "desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, CPC), no procedimento de cumprimento de sentença, pois ambas as tutelas (cognição e execução) se realizam sob a mesma relação processual e, no caso de revelia como da espécie, dispensável sua intimação (art. 322, CPC)"<sup>1</sup>. Assim, a despeito da divergência antes salientada e relativa a dar-se provimento ao recurso desde logo, entendo relevantes os argumentos aqui deduzidos pela parte agravante, para o fim de determinar a continuidade da fase de cumprimento de sentença, com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de intimação pessoal dos agravados, até decisão ulterior pela Câmara. 3 - Comuniquese o eminente Doutor Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste as informações no decêndio legal, bem como para dizer se a agravante cumpriu, ou não, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0031 . Processo/Prot: 0731346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/342399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015514-23.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Rodrigo Fabricio Gomes. Advogado: Ana Cristina Angulski. Interessado: Global Village Telecom - Gvt, Bcp Telecomunicações Sa - Claro Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada (nº 15514/2010), movida por Rodrigo Fabricio Gomes em face da ora agravante, de Global Village Telecom Ltda GVT e BCP Telecomunicações S.A. Claro, determinou a intimação das requeridas para que se abstivessem de promover nova inclusão dos apontamentos referentes aos débitos objeto da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Determinou ainda a intimação da requerida Embratel, para que se abstenha de cobrar os referidos valores na fatura de telefonia NET COMBO, sob pena de multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por cobrança indevida. Irresignada com a r. decisão, interpôs a requerida Embratel o presente recurso alegando que: embora seja lícito o débito cobrado pela Embratel, gerador da inscrição, o nome do agravado não serão lançado nos órgãos de proteção ao crédito; que quanto a aplicação de multa para cada cobrança enviada indevidamente na fatura do NET COMBO, não merece prosperar; que o débito em discussão não se trata de netfone, de modo que jamais será cobrado na fatura do Netcombo; que jamais ameaçou cobrar tal débito juntamente com o serviço netfone; que a contratação do serviço Netcombo (TV + Internet + Telefonia) se dá junto a empresa Net Paraná Comunicações Ltda; que a relação da agravante se dá com a empresa Net Paraná Comunicações Ltda na medida em que dá acesso a esta, aos serviços de telefonia; que quem emite e envia cobranças relativas ao Netcombo é a Net Paraná Comunicações Ltda; que assim, à Embratel é impossível enviar ou abster-se de enviar cobranças na fatura Netcombo. Afirma que o débito discutido não se trata de serviço de telefonia Netfone, o qual somente pode ser contratado na pactuação do Netcombo; que os débitos discutidos nos autos tratam-se de ligações de "longa distância" com a utilização do prefixo "21" (código de Embratel); que as ligações foram realizadas a partir do terminal telefônico de titularidade do agravado, habilitado pela Brasil Telecom, número diverso do registrado na fatura Netcombo. Sustenta que caso seja mantida a determinação de primeiro grau, deve ser reduzido o valor da multa; que o valor fixado é exacerbado e desnecessário, pois, a agravante não mais inscreverá o nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito; que o valor da multa não pode gerar enriquecimento sem causa para a parte beneficiária. Por tais razões, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja afastada a imposição de abstenção de cobrança do débito junto à fatura do Netcombo, pois tal obrigação é impossível a Embratel, bem como, que seja revogada as multas arbitradas, por serem desnecessárias. 2. Defiro o processamento do presente recurso, e de plano, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, passo a análise do mérito. A presente insurgência recursal diz respeito quanto a multa fixada pelo magistrado "a quo", em R\$ 300,00 (trezentos reais), para o caso de descumprimento da ordem de que se abstivessem as requeridas de promover nova inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do débito em discussão, bem como, fixou a multa

de R\$ 700,00 (setecentos reais) à requerida, ora agravante, Embratel, para o caso de descumprimento da determinação de que se abstinisse de cobrar os débitos em discussão na fatura de telefone Netcombo Pois bem, primeiramente, no que diz respeito a primeira determinação de abstenção as requeridas, para que não venham a fazer nova inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito, tem-se que o artigo 461 do Código de Processo Civil, estabelece que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) § 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito.Igualmente, o artigo 287 do Código de Processo Civil, determina que: Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (art. 461, § 4º, e 461 A). Do exame destes dispositivos tem-se que é lícito ao magistrado, nas obrigações de fazer ou não fazer, fixar multa à parte a fim de coibir a parte a cumprir uma obrigação, ou ainda que se abstenha de fazê-lo.Como se sabe, esta multa, denominada de astreintes, tem caráter inibitório, ou seja, tem por finalidade assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional e estimular a parte a dar cumprimento a ordem judicial.E para a fixação do valor da multa diária, a fim de coagir a parte ao cumprimento de uma obrigação, o magistrado deve sempre levar em conta as circunstâncias do caso, a capacidade de resistência da parte obrigada e as vantagens por ele carreadas com o descumprimento.Assim, no caso em análise tratam-se os autos de discussão de cobrança indevida, com a inclusão no cadastro de restrição ao crédito do nome do agravado. Assim, até que se discuta o mérito, sabe-se que é pacífico o entendimento quanto a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a exclusão do nome da parte do cadastro de restrição ao crédito, haja vista os notórios danos que possam ser lhe causado até o deslinde do feito. E a fim de dar cumprimento a esta ordem, é perfeitamente possível ao magistrado fixar a multa antecipadamente a fim de coagir a parte ao cumprimento da determinação, devendo fixar a multa em valor razoável a fim de que a mesma cumpra sua função, e no caso, foram devidamente observadas as disposições estabelecidas nos artigos supra mencionados, não havendo qualquer nulidade na decisão que fixou a multa.Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao artigo 461, § 4 assevera que: Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.1 No mesmo sentido Theotônio Nevegró, cita o seguinte julgado: "A função das 'astreintes' é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (STJ 1ª T., REsp 638.806 RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.04, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.04, p. 449)2 No caso em análise, fixada a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) diários, entendo que este valor mostra-se razoável, haja vista o cunho coibitório que deve possuir esta determinação.1 Ora, como já exaustivamente exposto, a multa tem a finalidade de coibir a parte a cumprir a ordem judicial, de modo que seu valor deve ser estabelecido em importe razoável, a fim de que a parte cumpra com a determinação e não prefira arcar com a multa, resistindo ao cumprimento daquela obrigação.Demais a mais, a multa é imposta com o intuito de persuadir a parte a cumprir a determinação, de modo que uma vez cumprida, nada será devido. Tal valor somente será exigível no caso da parte deliberadamente, venha a descumprir a cominação imposta. Assim, considerando os possíveis danos causados ao agravado caso haja o descumprimento da determinação, bem como, o porte de todas as requeridas, grande empresas de telefonias, não se mostra nem um pouco exacerbado referido valor.A este respeito, já se manifestou este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PLEITO DE MINORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL.AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.1. Sendo antiga a determinação da exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito (proferida em 24/10/2003), contra a qual, inclusive, o agravante interpôs agravo retido ainda não apreciado, não pode ser impugnada por agravo de instrumento diante de decisão que se limita a determinar o cumprimento da cominação no prazo de 48h00, sob pena de multa diária (R\$ 1.000,00). Insurgência não conhecida nesse aspecto. 2. Se o valor da multa foi fixado em valor menor (R\$ 300,00) na decisão que se determinou o cumprimento recentemente, merece ser conhecido o agravo de instrumento que se insurge quanto ao novo valor imposto R\$ 1.000,00, que, no entanto, não merece ser revisto, porque as "astreintes" não guardam qualquer proporção com a relação jurídica questionada entre as partes, e não configura enriquecimento ilícito do agravado, não se configurando em valor excessivo, por se tratar de medida de cunho coercitivo ao cumprimento do comando imposto frente a empresa de grande porte, que se mostra renitente no cumprimento de obrigação determinada pelo Poder Judiciário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TJ Pr Acórdão nº 11494, 17ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, DJ 10/03/2009) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL.INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO.ASTREINTES. MAJORAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.a) (...) b) Em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, é legítimo o uso das "astreintes" para evitar comportamentos procrastinatórios ou a renitência do

Obrigado (Art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC), bem como a majoração do valor em caso de descumprimento da ordem judicial.c) (...) (TJ Pr Acórdão nº 20037, 5ª Câmara cível, Rel. Leonel Cunha, DJ 14/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA ENTRE AS PARTES OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. DÚVIDA DE TITULARIDADE. SISBACEN.ACESSO RESTRITO. EQUIPARAÇÃO A ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE OU DE VEROSSIMILHANÇA. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. PRESENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR DA MULTA.PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Antecipação da tutela. Presente o requisito básico da prova inequívoca, a dicção do Código volta-se à existência do juízo de plausibilidade ou de verossimilhança a respeito do pedido de adiantamento dos efeitos práticos da tutela final.Não há exigência de juízo de certeza, apenas de probabilidade, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Tutela de urgência. Por ocasião da decisão chamada tutela antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. 3. (...) 4. Princípio da proporcionalidade. Valor multa.Provável que, se não houvesse a imposição da multa em um valor compatível com a situação financeira do agravante, este talvez, nem mesmo tivesse cumprido o comando judicial, justamente sob o equivocado argumento de que estaria obrigada a manter tal cadastro em razão das normas do Banco Central. Ademais, o valor de R \$1.000,00 por dia de descumprimento não é elevado, especialmente considerando-se que trata-se de instituição financeira. (TJ PR Acórdão nº 733, 12ª Câmara cível, Rel. Jurandyr Souza Júnior, DJ 24/06/2005) Cumpre-se observar apenas que, nos referidos julgados, a multa foi fixada em valor ainda maior do que no caso em questão, qual seja, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).E no mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE.FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituinte meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa.Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ AgRg no Ag 713962 Pr, 4ª Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJ 16/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.1. Súmula 83/STJ. Descumprimento de obrigação de fazer. Multa diária. Possibilidade: o Tribunal a quo está alinhado à jurisprudência deste STJ e deu correta aplicação ao disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ AgRg no Ag 873779 RS, 4ª Turma, Rel.Min. Luiz Felipe Salomão, DJ 15/06/2009) Logo, sem razão a agravante em sua pretensão de reduzir a multa fixada pelo magistrado "a quo", determinada para o caso de descumprimento de sua ordem de que se abstinessem as requeridas de promover nova inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. No que diz respeito a multa fixada para o caso da agravante vir a cobrar referidos valores na fatura netcombo, alegou esta que a impossibilidade de tal ato, pois o débito cobrado não se trataria de netfone, mas sim de ligação de "longa distância", de modo que não poderia ser cobrado na fatura netcombo. Do exame, de todos os documentos apresentados neste recurso, tem-se que não há qualquer prova das alegações da agravante, tais como, de que o débito em discussão seria oriundo de serviço de ligações de "longa distância" com a utilização do DDD "21".As alegações da agravante de que tal débito é impossível de ser cobrado na fatura do netfone, que ele é originário de outro serviço, é totalmente desprovida, pois ausente de quaisquer provas a respeito.Cabe observar que o agravado declarou em sua inicial que possuía um serviço de netfone, o qual é prestado pela ora agravante, o que justifica a determinação do magistrado "a quo" de que está se abstenha de vir a inserir a cobrança em discussão na referida fatura. Ademais, ainda que assim não o fosse, se realmente a agravante estivesse impossibilitada de cobrar o débito em discussão na fatura de telefone da netcombo, como alegou, a decisão proferida em primeiro grau, nenhum prejuízo lhe causaria, pois conforme declarou, não teria como descumprí-la. Assim, diante da completa ausência de provas das alegações da apelante para afastar a multa, estabelecida para caso venha a cobrar o débito em discussão na fatura netcombo, deve a mesma ser mantida, não havendo quaisquer razões para a reforma da decisão proferida em primeiro grau.E quanto ao valor desta multa, pelas mesmas razões já expostas acima, entendo por mantê-la, por mostrar-se adequada ao fim a que se destina, qual seja, coibir a parte de cumprir a ordem judicial e não preferir arcar com o valor da multa. Diante do exposto, correta a decisão proferida em primeiro grau, devendo ser mantida.3. Assim, nos termos



do artigo 557 do Código de Processo Civil, de plano, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão proferida em primeiro grau por estar de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior.4. Publique-se e intím-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular.5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de dezembro de 2010.COSTA BARROS Relator

---

## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12223

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Gonçalves de Araujo	029	0698107-5
Adriano Martins de Oliveira	010	0675648-3
Alessandro Silverio	024	0694044-7
Aluisio Henrique Ferreira	035	0706426-2
Amílcar Cordeiro Teixeira	010	0675648-3
André Luiz Gonçalves Salvador	016	0687632-6
Andréia Aparecida Biezus	028	0697999-9
Antônio Rodrigues Simões	038	0708796-7
Benedito de Paula	026	0695744-6
Benjamim Marçal Costa	013	0685495-5
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	024	0694044-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	013	0685495-5
Clauber Júlio de Oliveira	044	0717284-1
Cristianne Maria Gonzaga Natal	018	0688416-6
Edmildo Fernandes	051	0724169-0
Edson Gonçalves	011	0677159-9
Elaine V. Caliman	035	0706426-2
Elcio José Melhem Filho	006	0670066-1
Ermani Bortolini	008	0674839-0
Fabrizio Matte Dossena	003	0639728-0
Fernando Gallardo Vieira	021	0689106-9
Fernando Grecco Beffa	003	0639728-0
Gelson Fanta	012	0683604-6/01
Gilberto Carniati	048	0722517-8
Gisele Luiza Brito dos S. Cassano	015	0687530-7
Hélio Camilo de Almeida	003	0639728-0
Icaro Machado	043	0716003-2
Jefferson Augusto de Paula	040	0712936-0
Joair Ribas de Mello	026	0695744-6
João Batista Cardoso	005	0659807-2
João Batista de Arruda Junior	034	0705644-6
João Batista dos Santos	033	0704635-3
João Marcos Brais	052	0724447-9
Jorge Augusto Martins Szczyplior	039	0712606-7
Jorge da Silva Giulian	032	0700893-9
José Leocádio de Camargo	039	0712606-7
Josias Dias de Camargo Filho	001	0585590-3
Jossimar Ioris	036	0706668-0
Leo Piva	042	0714663-0
Lidia Ivone Ribas	027	0695796-0
Luiz Carlos Biaggi	014	0685904-9
Luiz Eduardo de Souza	012	0683604-6/01
Luiz Fernando Fortes de Camargo	046	0719568-0
Luiz Fernando Garcia Campos	001	0585590-3
Luiz Octávio Paiva	004	0652687-2
Marcelo José Boldori	020	0688983-2
Marco Antônio Busto de Souza	008	0674839-0
Maria Clayde Alves Pace	002	0610150-0
Mario Masahar Suzuki	031	0700647-7
Marli Regina Renoste Vieli	019	0688732-5
	018	0688416-6
	022	0690657-8

Maurício de Santa Cruz Arruda	036	0706668-0
Maurício Gonçalves Pereira	012	0683604-6/01
Melissa Gonçalves dos Santos	037	0708673-9
Nakiely Cristina Lopes	017	0687833-3
Nicanor Bueno Teixeira	010	0675648-3
Osmann de Santa Cruz Arruda	036	0706668-0
Patrique Mattos Drey	007	0673648-5
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	036	0706668-0
Petronio Cardoso	034	0705644-6
Rafael Salomon de Faria	045	0718020-1
Remo Rigon	027	0695796-0
Rennan Servelin	007	0673648-5
Roberta Pereira Benvenuti	010	0675648-3
Rodrigo Faucz Pereira e Silva	008	0674839-0
Rogério Irineu Ojeda	009	0675495-2
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	023	0691704-6
Suelen Gutierrez	050	0723348-7
Thiago Augusto Griggio	047	0722130-1
Valmor Antônio Weissheimer	029	0698107-5
Viviane Brisola	029	0698107-5
Walmor Mergener	030	0698786-6
Wanderlei Lukachewski	038	0708796-7
Wanderlei Lukachewski Junior	038	0708796-7
Yves Consentino Cordeiro	025	0695715-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0585590-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/129360. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000041-4 Ação Penal. Recorrente: Jose Ari Magari. Advogado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA A ACAREAÇÃO DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADMISSÍVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. TRIBUNAL DO JURI, CONSTITUCIONALMENTE, É O JUÍZ NATURAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0610150-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/221598. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000242-5 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Barbosa da Silva. Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ART. 121, § 2.º, INC. II C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ ART. 309, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE APLICA NOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI ONDE QUEM JULGA É O CORPO DE JURADOS. ADEMAIS, APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE O ART. 132, caput, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADMISSÍVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. DÚVIDA QUANTO AO ANIMUS NECANDI DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL CIRCUNSTÂNCIA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. QUALIFICADORA MANTIDA. TRIBUNAL DO JURI, CONSTITUCIONALMENTE, É O JUÍZ NATURAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0639728-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/343813. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000028-8 Ação Penal. Recorrente: João Janovski (Assistente de Acusação), Maria Madalena Nowakowski Janovski (Assistente de Acusação). Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano, Fernando Gallardo Vieira. Recorrido: Wilson de Jesus Kobroski. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. SUPOSIÇÕES E CONJECTURAS SEM SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO. VISUALIZAÇÃO DE VULTO ATRÁS DE ÁRVORES, COR DA CAMISA, USO DE BONÊ NÃO SÃO INDÍCIOS BASTANTES E SÉRIOS PARA PRONUNCIAR O RÉU. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO SO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0652687-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/12918. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001115-0 Ação Penal. Apelante: Neurivaldo Bastos Batista (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhor Desembargador e Juiz Substituto em Segundo Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de reduzir a pena do crime de homicídio simples tentado para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão que, somada à sanção do crime conexo (03 anos de reclusão e 10 dias-multa), resulta em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, "CAPUT" C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). I. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AVENTADA INIMPUTABILIDADE DO RÉU POR EMBRIAGUEZ COMPLETA. TESE NÃO APRESENTADA AOS JURADOS. INOVAÇÃO DEFENSIVA EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. II. ERRO E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA DO DELITO CONTRA A VIDA. DOSIMETRIA DA PENA. (A) PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AOS MOTIVOS DO CRIME CORRETAMENTE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AO ACUSADO. MANUTENÇÃO. (B) PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MAIOR PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. DIVERSOS DISPAROS COM ARMA DE FOGO E PRETENSÃO DE RECARREGÁ-LA, VÍTIMA, CONTUDO, NÃO ATINGIDA. ALTERAÇÃO DO "QUANTUM" MÍNIMO PARA O PERCENTUAL MÉDIO (1/2), HAJA VISTA A ANÁLISE DO "ITER CRIMINIS", ALÉM DA MENOR APROXIMAÇÃO DO RESULTADO MORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0659807-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/56656. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000042-48.2003.8.16.0123 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Juliano Fernandes da Silva. Advogado: Joair Ribas de Mello. Apelante (2): Joao Maria Correa dos Santos. Advogado: Joair Ribas de Mello. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso da Defesa e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, a fim de anular a decisão na parte em que admitiu ao réu Juliano, a prescrição retroativa antecipada. EMENTA: JÚRI APELAÇÃO TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, "CAPUT" C/C ART. 14, II, CP) CONDENAÇÃO 1. RECURSO DO RÉU INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL (ART. 593, "CAPUT", CPP) INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO 2. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO RECONHECIMENTO, A UM DOS ACUSADOS, DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA ALEGADA FALTA DE AMPARO LEGAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PROCEDÊNCIA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0670066-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/88591. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-26.2008.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Fermينو dos Santos. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 11/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para o fim de anular o julgamento ocorrido e determinando que outro ocorra para a apreciação dos crimes, em tese, cometidos pelo apelado Antônio Fermينو dos Santos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO

DE SENTENÇA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, VEZ QUE, MESMO TENDO OS JURADOS RECONHECIDO A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA, ABSOLVERAM O ACUSADO ACOLHIMENTO DA TESE DE ACUSAÇÃO PROVA DOS AUTOS QUE NÃO AMPARA TESE DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DECISÃO DOS JURADOS ARBITRÁRIA POR NÃO POSSUIR AMPARO EM QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0673648-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/106594. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000316-28.2008.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: Roque Lermen. Advogado: Patrique Mattos Drey, Rennan Servelin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Roque Lermen, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME LESÃO CORPORAL (ART. 129, §1º, I, CP) ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA INCONSISTÊNCIA AUTORIA DELITIVA COMPROVADA DOSIMETRIA APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA (ART. 66, CP) PRIMARIEDADE E BOM COMPORTAMENTO INVIABILIDADE PRECEDENTES SEMI-IMPUTABILIDADE ALCOOLISMO AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR TAL CIRCUNSTÂNCIA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA CARÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL PRESTAÇÃO PRECUCIÁRIA PEDIDO DE REDUÇÃO QUANTIA CONDIZENTE COM SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0674839-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/107993. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000097-79.1999.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Altamir de Jesus Buda. Advogado: Marcelo José Boldori, Ernani Bortolini, Rodrigo Faucez Pereira e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir a pena privativa de liberdade do réu Altamir de Jesus Buda para 05 (cinco) anos e 05 (meses) de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA-BASE - CULPABILIDADE - INERENTE AO TIPO PENAL - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS - CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE - DIRETIVAS QUE NÃO AUTORIZAM A DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA EM CONCURSO COM AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0675495-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/115649. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001284-54.2008.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Juliano Ferreira Heleno, Ronaldo Cesar Darolt, Carlos dos Santos Arconti. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, "CAPUT" C/C ART. 14, II (DUAS VEZES), AMBOS DO CP. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. - Existindo indícios suficientes nos autos apontando que os réus participaram ativamente dos fatos descritos na denúncia, é de rigor a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar Recurso em Sentido Estrito nº 675495-2. na sessão de julgamento. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÃO CORPORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO DESPROVIDO. - A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida de que o agente atuou sem animus necandi, vale dizer, sem vontade de matar. Não havendo prova nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria.

0010 . Processo/Prot: 0675648-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/121864. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-78.2004.8.16.0125 Ação Penal. Recorrente (1): Sebastião da Silva Dutra. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Recorrente (2): Paulinho Veloso. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira, Nicanor Bueno Teixeira, Roberta Pereira Benvenuto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de



votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Pronúncia Materialidade e autoria comprovadas Legítima defesa não demonstrada estreme de dúvidas Desclassificação do delito Impossibilidade Recursos desprovidos.

0011 . Processo/Prot: 0677159-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/123641. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001298-55.2005.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson José Martins. Advogado: Edson Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/11/2010 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS. VERSÃO VEROSSÍMIL E ADMISSÍVEL SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0683604-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/351934. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683604-6 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Antonio Carlos Norberto (Réu Preso). Advogado: Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO ROGATIVA DE ANÁLISE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL E DE PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE PLEITOS AUSENTES NAS RAZÕES DE RECURSO PEDIDOS NA REALIDADE DEDUZIDOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PELOS ADVOGADOS DO RECORRENTE, EM FEITO DISITINTO - DEMAIS PLEITOS CONSTANTES NAS RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO ANALISADOS E FUNDAMENTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - RELATÓRIO

0013 . Processo/Prot: 0685495-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/161870. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002259-67.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Gilvan Quirino da Silva. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes, Benjamin Marçal Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 21/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça, do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CONDENAÇÃO AMEAÇA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA ALEGAÇÃO DE CONDUTA CAPAZ DE EXCLUIR A CAPACIDADE DE IMPUTAÇÃO INVIABILIDADE NA ESPÉCIE CRIME CONFIGURADO ELEMENTOS DE COGNIÇÃO APTOS A BEM RESPALDAR A SENTENÇA HOSTILIZADA RECURSO DESPROVIDO. (1) Não há que se falar em exclusão da imputabilidade, se a embriaguez foi voluntária. (2) Para se configurar o crime de ameaça, basta que ela seja séria e idônea, com carga plausível para incutir real temor à vítima. Recurso conhecido e desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0685904-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/168866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001696-75.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz do Nascimento. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento, declarando de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do crime de embriaguez ao volante. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio culposo e embriaguez ao volante Inépcia da denúncia Alegação após a prolação da sentença condenatória Inadmissibilidade Inversão da ordem dos questionamentos das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento Nulidades não alegadas na oportunidade própria Preclusão operada Inteligência do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal Não conhecimento destas matérias Imprudência bem delineada para o crime de homicídio culposo Condenação mantida Recurso conhecido em parte e desprovido na parte que conhece Declaração, de ofício, da prescrição do crime de embriaguez ao volante.

0015 . Processo/Prot: 0687530-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/170532. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-68.2007.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ceslau Ulbinski. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, excluir a pena de multa cominada ao Apelante. EMENTA: AMEAÇA (ART. 147, "CAPUT", CP) ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ESTAR O AGENTE EMBRIAGADO E, ASSIM, INCAPAZ DE INCUTIR MEDO NA

OFENDIDA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA INVIABILIDADE PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA COMINADA ALTERNATIVAMENTE NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA.

0016 . Processo/Prot: 0687632-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/172353. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001983-69.2003.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Márcio de Oliveira. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto acima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PRONÚNCIA - RECURSO DO RÉU REQUERENDO A IMPRONÚNCIA - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE PROVA INDICATIVA DE QUE O RECORRENTE É AUTOR DO DELITO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0687833-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/178817. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-80.1997.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Teodorico Junior Aires de Toledo. Def.Dativo: Nakiely Cristina Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL GRAVE - ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - PROVAS SUFICIENTES QUANTO À PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - TESE DA LEGÍTIMA DEFESA REPELIDA DIANTE DA PROVA PRODUZIDA - DÚVIDA QUANTO À MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0688416-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/178818. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-95.2002.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Pedro Leal de Deus. Advogado: Mario Masahar Suzuki, Cristianne Maria Gonzaga Natal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO DE QUESITO RELATIVO À TESE DEFENSIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO INOCORRÊNCIA TESE INDICADA NA CONTRARIEDADE AO LISELBO IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO DIANTE DA AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DESTA PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA INOCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS - INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0688732-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/182169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000126-85.1998.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ubiratã Loures de Andrade. Def.Dativo: Maria Clayde Alves Pace. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da acusação para pronunciar o réu, determinando sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS - DUBIO PRO SOCIETATE RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0688983-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/182108. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000047-65.2003.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Neri Ferreira das Chagas. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrante da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PRETENSÃO DE NULIDADE DO JURADOS DECIDIDO DE FORMA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - TESE DEFENSIVA DE QUE O RÉU AGIU SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO LOGO APÓS INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - JURADOS QUE OPTAM PELA VERSÃO QUE LHES PARECEU MAIS RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0689106-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/180965. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-54.2001.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Eluir Ramos dos Santos. Def.Dativo: Fabrizio Matte Dossena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de aumentar a pena privativa de liberdade do réu para 7 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONDENAÇÃO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BASEADO NA PENA APLICADA ALEGAÇÃO DE QUE A PENA-BASE FICOU AQUÉM DO NECESSÁRIO - CINCO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - AFASTAMENTO - PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA APLICADO EM METADE (1/2) MODIFICAÇÃO PARA O MÍNIMO PERCORRIDO PELO AGENTE RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, a fixação da pena-base, estipulada em patamar muito próximo ao mínimo legal, foi flagrantemente desproporcional às circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu, sendo cinco num total de oito. A pena deve ser proporcional ao crime cometido, onde o legislador apresenta ao julgador critérios válidos para a aferição do quantum, mas diante de elementos concretos nos autos. 3. Em momento algum o apelado confessa o delito que lhe é imputado, qual seja, tentativa de homicídio, mas tão só o disparo de arma de fogo, chegando inclusive a sustentar que agiu em legítima defesa. 2. O critério para aferir a maior ou menor diminuição da pena, em virtude da causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do CP), é o "iter criminis" percorrido pelo réu, considerando-o próximo da consumação do crime deve ser operada no grau mínimo de um terço (1/3), pois o "iter criminis" aproximou-se da consumação do delito, tendo em vista que o resultado morte somente não foi atingido por circunstância alheia à vontade do acusado, ou seja, em decorrência do pronto atendimento dado à vítima.

0022 . Processo/Prot: 0690657-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/187265. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-86.2008.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Milton Emiliano. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA CULPABILIDADE EVIDENCIADA NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA PELA FALTA DE DEVER DE CUIDADO RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0691704-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/193464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000098-78.2002.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Acir Gonçalves Saidok. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto acima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO PRONÚNCIA - RECURSO DO RÉU LEGÍTIMA DEFESA RECONHECIMENTO - PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0694044-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2010/208414. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001089-7 Inquérito Policial. Impetrante: Kiara Guimarães Hummig. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a concessão de mandado de segurança, nos termos do voto acima. EMENTA: MANDADO SEGURANÇA - PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO - DECISÃO JUDICIAL QUE, ACOLHENDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDENA O POLICIAL NÃO CABE RECURSO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - NÃO INCIDE, NA HIPÓTESE, A REGRA DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. "(...). I - Esta Corte tem entendido que não é recorrível a decisão judicial que, acolhendo o parecer do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial. II - (...). Agravo desprovido". (STJ - AgRg no Ag 884686 / RJ. T5 - QUINTA TURMA. Rel. Ministro FELIX FISCHER. J. 15/04/2008. DJe 16/06/2008).

0025 . Processo/Prot: 0695715-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/205252. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002954-33.2003.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Fernando Rossi. Advogado: Yves Consentino Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CTB). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO VERIFICAÇÃO DA TESE NO CASO CONCRETO. CONDUTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. VELOCIDADE EXCESSIVA. PROVA ROBUSTA SUSTENTANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM DIREITO PENAL. PREVISIBILIDADE DO EVENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0695744-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/207571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000200-84.1999.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Raimundo João de Souza. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto acima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - FIGURA NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0695796-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/205259. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000317-31.2009.8.16.0076 Ação Penal. Recorrente: Ivair Lotti. Advogado: Leo Piva, Remo Rigon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, E ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE PROVAS INDUVIDOSAS REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SUBMISSÃO DO RECORRENTE À JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS (POR DUAS VEZES) INVIABILIDADE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU AGIU COM ANIMUS NECANDI VÍTIMAS ATINGIDAS POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM REGIÃO ONDE SE SITUAM ÓRGÃOS VITAIS DÚVIDA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A QUESTÃO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, PRIMA FACIE, NÃO PERMITE A DESCLASSIFICAÇÃO SITUAÇÕES QUE PRECISAM SER ANALISADAS DE MANEIRA MAIS APROFUNDADA LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0697999-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/221478. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000154-37.2005.8.16.0126 Ação Penal. Recorrente: Marcelo de Araújo. Def.Dativo: Andréia Aparecida Biezus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto acima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - FIGURA NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0698107-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/210059. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-13.1994.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Derci Lopes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antônio Weissheimer. Advogado: Viviane Brisola, Ademir Gonçalves de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar arguida pelo relator e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio qualificado Intimação do réu para o júri através de edital Inadmissibilidade, vez que a intimação de que trata o artigo 457 do Código de Processo Penal tem que ser pessoal Exegese da Exposição de Motivos da Lei nº 11.689/2008 e de ensinamento doutrinário citado Voto vencido do relator neste



sentido Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Inocorrência Motivo fútil Existência de elementos a amparar tal classificação Recurso desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0698786-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/214304. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000025-06.2007.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Valdinei Vicente de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Walmor Mergener. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI DUPLO HOMICÍDIO E TENTATIVA QUALIFICADOS VEREDICTO CONDENATÓRIO. I - NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE TESES REJEITADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA DELIBERAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. Encontrando a decisão do Juri respaldo em elementos probatórios idôneos, não há cogitar da excepcional jurisdição de cassação a que se refere o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos consagrada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. II PENA DOSIMETRIA. 1) PENA-BASE MANUTENÇÃO. Não comporta diminuição pena-base motivadamente fixada em quantum acima do mínimo legal, compatível com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. 2) CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. A elevação da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva deve fundar-se em circunstâncias objetivas e subjetivas, as quais, no caso, estão a recomendar resposta penal mais severa RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0700647-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/234417. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022255-40.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Aline Cristina Aparecida Mesquita (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS INOCORRÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO QUE RECOMENDAM, POR ORA A MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO -- IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0700893-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/218033. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003256-93.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rui Rocha da Silva. Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczyppor. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento e, de ofício, reduziram a pena para 04 (quatro) meses de detenção. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, §9º, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA.

0033 . Processo/Prot: 0704635-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/253610. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000334-85.2007.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: João Batista de Arruda Junior (advogado). Paciente: Luciano Leandro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Excesso de prazo Inocorrência, vez que já foi proferida a sentença de pronúncia Inteligência da Súmula nº 21 do E. Superior Tribunal de Justiça Prisão preventiva Decreto justificado na garantia da ordem pública Periculosidade do agente revelada pelo modus operandi Ordem denegada.

0034 . Processo/Prot: 0705644-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/249475. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000412-02.2005.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Mário dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista Cardoso, Petronio Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 586, DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 0706426-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/253956. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-10.2007.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Aluisio Henrique Ferreira (advogado), Elaine V. Caliman (advogado). Paciente: Everton da Silva Domingos (Réu Preso), Wagner da Silva Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem em relação ao paciente EVERTON DA SILVA DOMINGUES e a denega ao paciente VAGNER DA SILVA DOMINGOS. EMENTA: HABEAS CORPUS 1º PACIENTE ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL DO JURI ORDEM PREJUDICADA - ARGUMENTO DE QUE A DENÚNCIA É INEPTA - DESCRIÇÃO DA CONTUDA DELITIVA DE MODO CLARO - REQUISITOS OBJETIVOS PROCESSO PENAL ATENDIDOS ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO 2º PACIENTE.

0036 . Processo/Prot: 0706668-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/248245. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001334-29.2009.8.16.0165 Ação Penal. Recorrente (1): Jelson Borges Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Recorrente (2): João Rodrigues, Fernando Rodrigues. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos em sentido estrito, nos termos do voto acima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PRONÚNCIA - RECURSOS DOS RÉUS EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE OS RECORRENTES SÃO AUTORES DO DELITO NARRADO NA DENÚNCIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL IMPOSSIBILIDADE - APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL POPULAR - RECURSOS DESPROVIDOS.

0037 . Processo/Prot: 0708673-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/301979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00007970-6 Ação Penal. Requerente: Manoel Ferreira da Silva Filho. Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS (ART. 304 DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR TER O REQUERENTE APÓS SOLICITAÇÃO DE UM POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA DO REQUERENTE QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DEFINIDO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADAS COMO SENDO DESFAVORÁVEIS AO REQUERENTE. ADEQUAÇÃO DA PENA. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0038 . Processo/Prot: 0708796-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/264137. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000686-57.2008.8.16.0109 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Alex de Jesus Franco Lino (Réu Preso). Advogado: Wanderlei Lukachewski, Wanderlei Lukachewski Junior. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Alex de Jesus Franco Lino (Réu Preso). Advogado: Wanderlei Lukachewski, Wanderlei Lukachewski Junior. Recorrido (3): Joseane Marisa Alves (Réu Preso), Vagner Alves Correia, Juliana Alves Correia, Marcio dos Santos. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO. I NULIDADES: A) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS ART. 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.690/2008) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. B) INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II NEGATIVA DE AUTORIA E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO TORPE E USO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) INDÍCIOS SUFICIENTES APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS DESPROVIDOS.

0039 . Processo/Prot: 0712606-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/293167. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000405-13.2009.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jorge da Silva Giulian (advogado), João Marcos Brais (advogado). Paciente: Antonio Marcos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o "habeas corpus", confirmando-se a liminar de f. 327/329. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DA CULPA CONFIGURAÇÃO DEMORA INJUSTIFICADA IMPUTÁVEL ÀS DEFICIÊNCIAS DO APARELHO ESTATAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.

0040 . Processo/Prot: 0712936-0 Habeas Corpus Crime



. Protocolo: 2010/294437. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015266-52.2010.8.16.0035 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Icaro Machado (advogado). Paciente: Eliel dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO MATERIALIDADE EVIDENCIADA COM FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DECISÃO PROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA GRAVIDADE DOS FATOS, REPERCUSSÃO, PERICULOSIDADE E MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PRESERVADO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Tendo o magistrado monocrático bem sopesado as provas trazidas a lume e pontuando com base em dados concretos os requisitos elencados no art. 312, do CPP, não há que se falar em ausência de fundamentação. =fls. 2= 2. Demonstrados de forma robusta os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida que se impõe. 3. A presunção constitucional de não-culpabilidade não desautoriza a prisão cautelar, para o fim de fazer cumprida a lei processual ou para fazer vingar a ação penal, consoante se extrai da conjugação dos incs. LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da Constituição Federal. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória.

0041 . Processo/Prot: 0714089-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/299005. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000093-27.2006.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Claudenilson Serafim Freire (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: QUALIFICADO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DO DISTRITO DA CULPA POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO RECOLHIDO EM OUTRA COMARCA POR CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DELITO ASSEMELHADO REGULAR CITAÇÃO CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NOMEAÇÃO DE DFENSOR DATIVO - REALIZAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS AUSÊNCIA DO RÉU FATO QUE POR SI SÓ NÃO CONSTITUI NULIDADE CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE A JUSTIFICAM CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO QUE NÃO SE VERIFICA - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 0714663-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/287872. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005737-29.2007.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Marcos Antonio Martinho, Jean Carlos Miguel da Silva (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP) PEDIDO DE IMPRONÚNCIA FORMULADO PELO CORRÊU MARCOS ANTONIO MARTINHO MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELOS ACUSADOS NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PARTE EM NO § 2º, IV, DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL IMPROCEDÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE IMPROCEDÊNCIA PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0716003-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/282342. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003708-20.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Heicon Américo Teixeira (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DO QUESITO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. 2) REJEIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E DESCLASSIFICAÇÃO

PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DECISÃO DOS PRODUZIDA. QUALIFICADORAS COM AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0717284-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/314367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000123-47.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Claubert Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Elvis dos Santos Honorato (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL), III (MEIO CRUEL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DA VÍTIMA) C/C ARTS. 14, II E 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÕES ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS, EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. QUESTÃO A SER Habeas Corpus Crime nº 717284-1. ANALISADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE PRAZO POR MOROSIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. - Na espécie, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente Elvis dos Santos Honorato para garantia da ordem pública, em razão de o paciente estar envolvido com "gangues armadas" que causam temor à comunidade local, além da necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal em face das ameaças relacionadas aos familiares da vítima. - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, de per si, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. - A alegação de nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, além de não influir diretamente no direito de locomoção do paciente que se encontra preso por força de decreto de prisão preventiva, mantido na pronúncia, foi também argüida pelo paciente no recurso em sentido estrito interposto contra a referida decisão, portanto, deverá ser oportunamente analisada por ocasião do julgamento daquele recurso. Habeas Corpus Crime nº 717284-1. - Eventual demora para submissão do paciente à julgamento pelo Tribunal do Júri encontra-se devidamente justificada por se tratar de processo envolvendo três acusados, com procuradores diferentes e com assistente de acusação, sendo que todos interpuseram recursos em sentido estrito e entre a apresentação das respectivas razões e contra-razões ainda houve a apreciação de pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de um dos corréus.

0045 . Processo/Prot: 0718020-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/318353. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004163-51.2010.8.16.0034 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Rafael Salomon de Faria (advogado). Paciente: Rafael Vicente (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE E INDEFERIU SEU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0719568-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/324638. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000026-1 Ação Penal. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Wagner Cesar Lobo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. DEFESA QUE CONTRIBUIU PARA O ATRASO NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA Nº 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. - O alegado excesso de prazo está justificado diante das peculiaridades da causa, vez que o processo da ação penal a que responde o paciente é extremamente complexo, pois se imputam fatos graves (duplo homicídio triplamente qualificado) supostamente praticados por 04 (quatro) denunciados, foi necessário ouvir mais de 15 testemunhas, degravar conversas telefônicas interceptadas, expedir cartas precatórias, entre Habeas Corpus Crime nº nº 719.568-0. outras diligências. - Tendo a defesa contribuído para o atraso da instrução criminal não há que se falar em constrangimento ilegal, nos termos da Súmula nº 64 da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça

0047 . Processo/Prot: 0722130-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/336383. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019225-46.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Thiago Augusto Griggio (advogado). Paciente: Cleverton Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CF/88. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA. - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da averçada inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois embora conste do Auto de Prisão em Flagrante que o ora paciente foi preso pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio simples (art. 121, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do CP fls. 13/21), verifica-se da leitura das informações prestadas pelo digno magistrado de Habeas Corpus Crime nº 722.130-1. primeiro grau (f. 66) que ele foi denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do CP), sendo que este é considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, tendo em vista que a vedação à liberdade provisória para os presos em flagrantes por cometimento de crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade.

0048 . Processo/Prot: 0722517-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/340654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018639-60.2010.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Gelson Fanta (advogado). Paciente: Osimar Rafael Bruno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Prisão preventiva Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal Condições pessoais favoráveis Irrelevância Ordem denegada.

0049 . Processo/Prot: 0722793-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/340260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000005-26.2004.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Flávio Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER ordem, com expedição pelo Juízo impetrado de alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISO IV DO CP) - PACIENTE JÁ PRONUNCIADO ALEGAÇÃO DE SÚMULA Nº 21 DO STJ INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO HÁ 22 MESES, SEM PERSPECTIVA DE SUBMISSÃO A JULGAMENTO EM FUTURO PRÓXIMO INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA EMBORA DEPRECADA AINDA NÃO REALIZADA - ORDEM CONCEDIDA.

0050 . Processo/Prot: 0723348-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/340990. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000223-82.2010.8.16.0162 Ação Penal. Impetrante: Suelen Gutierrez (advogado). Paciente: Cristiano Casagrande (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Prisão preventiva Decreto justificado na garantia da ordem pública Periculosidade do agente revelada pelo modus operandi Ordem denegada.

0051 . Processo/Prot: 0724169-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/347587. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001178-37.2010.8.16.0155 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edmildo Fernandes (advogado). Paciente: João dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA QUE VEDAVA SUA APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - Tendo o ora paciente descumprido medidas protetivas de urgência impostas pelo Magistrado de primeiro grau, consistente em não se aproximar de sua companheira, não se pode dizer que a decisão que decretou sua prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, IV, do CPP) esteja lhe causando constrangimento ilegal.

0052 . Processo/Prot: 0724447-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/348723. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00001067-8 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Jose Cerri Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, confirmando a liminar antes deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS Decreto de prisão preventiva Ausência de fundamentação Constrangimento ilegal observado Ordem concedida.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12222**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Darci Cândido de Paula	006	0729230-4
Flavio Warumby Lins	002	0731241-8
José Feldhaus	005	0735866-1
Luis Carlos Simionato Júnior	004	0735430-1
Neivaldo Bernardo Bierende	001	0729116-9/01
Paulo Rogério Alves Ferreira	003	0735203-4
Rafael Costa Monteiro	006	0729230-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0729116-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/391608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 729116-9 Habeas Corpus. Embargante: Jeferson Majewski (Réu Preso). Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 729.116-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JURI. EMBARGANTE: NEIVALDO BERNARDO BIERENDE. RELATOR : DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Neivaldo Bernardo Bierende, sustentando que o despacho de fls. 1.048/1.051 é obscuro, pois "a prova oral mostra-se inviável para condenar quem quer que seja, o que dirá para manter alguém encarcerado" e, mais adiante, aduz que "a nota de culpa foi assinada sem a presença de advogado", o que "por si só, criva de nulidade todas as ações levadas a efeito", com a complementação de que "as autoridades limitaram, a todo o tempo, o acesso do mesmo aos autos de inquérito policial" (fls. 1.064/1.065), contrariando o que determina a Súmula Vinculante nº 14 do E. Supremo Tribunal Federal. Continuando, sustenta que a decisão é contraditória, vez que "não há nenhuma prova insofismável que coloque o requerido no local do crime", o que "atrai toda sorte de dúvidas e onde o in dubio pro reu apresenta-se de forma indiscutível" (fls. 1.067). Por fim, aduz que o decisum embargado é omissivo, vez que não se pronunciou acerca de alguns princípios norteadores do direito e nem sobre "a causa supra legal de exclusão da culpabilidade por inexistibilidade de conduta adversa", por fim, assevera que cumpre ainda suprir a omissão quanto aos "reflexos no processo por ataque as Súmulas Vinculantes nº 11 e 14 do STF" (fls. 1.071/1.072). É o relatório. 2. Segundo ensina o Professor Reis Friede, em seus Comentários, Editora Forense Universitária, 1ª edição, página 2.372, "diz-se contraditória a decisão judicial que traz na fundamentação afirmações inconciliáveis", ou seja, há que haver contradição entre os fundamentos do próprio julgado, enquanto que há omissão "quando o acórdão deixa de apreciar algum ponto do recurso" (Processo Penal, de Tourinho Filho, Editora Saraiva, 4º volume, 28ª edição, página 472), por fim, conforme leciona Julio Fabbrini Mirabete, "há Página 2 de 6 obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão" (Processo Penal, Editora Atlas, 16ª edição, página 724). Não é, absolutamente, o caso dos autos, mas, consoante se observa das razões apresentadas pelo embargante, sua pretensão é, na verdade, a de afastar a existência dos indícios de autoria que recaem sobre o paciente, reconhecida por ocasião do despacho liminar, no qual consignei que "a testemunha sigilosa 001/09 (fls. 276-TJ), disse que a vítima Fabiano José Alves foi atingido por mais de sessenta disparos de arma de fogo, e que o paciente foi um dos autores dos disparos, o que foi confirmado por outra testemunha, também ouvida sob sigilo", além de ter afirmado que "o próprio acusado Jeferson admitiu que deu carona para os demais acusados, para executarem o Bebê (fls. 298-TJ)" (fls. 1.048). Ressalte-se, ainda, que em relação à presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, destaquei que resta verificada, em sede de liminar, a necessidade de manutenção da custódia preventiva, para garantia da ordem pública, haja vista que o caso envolve "duas quadrilhas que, na tentativa de tomar os pontos de tráfico deixados por Eder Conde, estão praticando crimes de integrantes da quadrilha rival", com a complementação de que "conforme consta do relatório das investigações, o acusado Jefferson Majewski também faz parte da quadrilha remanescente de Eder Conde (fls. 589-TJ)" (fls. 1.049). Página 3 de 6 Assim, a pretensão manifestada pelo embargante, revolvendo os elementos probatórios colhidos no processo, é, sem dúvida nenhuma, a de rediscutir as questões já decididas, vale o que, evidentemente, não se prestam os embargos de declaração. A propósito, para transcrever a seguinte ementa, que soluciona inteiramente a questão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL INÉPCIA DE DENÚNCIA



CONCURSO DE AGENTES NÃO NECESSIDADE DA PORMENORIZAÇÃO DAS CONDUTAS PRECEDENTES DESTA STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO NÃO PROVIDO CARÁTER MODIFICATIVO EMBARGOS REJEITADOS. 1. A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria, e não de acilamento. Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por isso, não são a via própria a corrigir "erro de julgamento", sob a leitura da parte. 2. ... (EDcl no Resp. no 328989/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa). Página 4 de 6 E mais: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. III - ..." (EDcl no Resp. no 678362/SC, relator Ministro Felix Fisher). Página 5 de 6 Rejeito, assim, os presentes embargos de declaração. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 6 de 6 0002 - Processo/Prot: 0731241-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/373464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000204-93.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Flavio Warumby Lins (advogado). Paciente: Juliano Camargo Mozer da Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO 1. O advogado Flávio Warumby Lins, qualificado na inicial, impetra a presente ordem de habeas corpus, em favor de Juliano Camargo Mozer da Fonseca, sustentando que a prisão decretada em desfavor deste importa em constrangimento ilegal, vez que "o excesso de linguagem é caracterizado ao feito, pois a partir de um mero despacho custodiador, o Douto Magistrado acaba por definir autoria e materialidade da conduta", e que não há indícios suficientes de que o paciente tenha participado do delito a ele imputado. Continuando, diz que o decreto preventivo está carente de fundamentação, por não demonstrar fatos que justifiquem a necessidade da custódia, além de dizer que se trata de réu primário, que possui bons antecedentes, emprego e residência fixa. É, em síntese, o relatório. 2. O pedido manifestado neste processo é repetição da alegação contida nos autos de habeas corpus no 563.347-8, do qual fui relator, e que, uma vez julgado, obteve a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS Homicídio Prisão preventiva Indícios suficientes de autoria Excesso de fundamentação Inocorrência Necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública Inexistência de constrangimento ilegal Condições pessoais favoráveis Residência fixa e trabalho lícito Irrelevância Ordem denegada." Trata-se, portanto, de reiteração de pedido, sem qualquer outro efeito prático, além do postulado nos autos supra, de maneira que o mandamus não merece ser conhecido. Página 2 de 3 A esse respeito, vale transcrever: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE IMPETRADO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ... Em se cuidando de pura e simples reiteração de pedido de habeas corpus anteriormente impetrado, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso ordinário." (STJ, ROHC no 11.712-SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido). Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Curitiba, 2 de dezembro de 2010. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

0003 - Processo/Prot: 0735203-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/385033. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005341-30.2010.8.16.0165 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Paulo Rogério Alves Ferreira (advogado). Paciente: Eduardo Rodrigues (Réu Preso), Amarildo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Paulo Rogério Alves Ferreira em favor dos pacientes Eduardo Rodrigues, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes definidos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado) e 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), e Amarildo Rodrigues, que responde a processo penal pela suposta prática dos delitos definidos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado) e 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse de munição de uso proibido ou restrito), ambos da Lei nº 10.826/03, alegando estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Salienta que os pacientes "são primários, possuem bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa" (f. 04). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Cumpre nesta oportunidade tão-somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando que os pacientes "são primários, possuem bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa" (f. 04). Da análise dos documentos que instruem o presente writ, verifica-se que a digna magistrada a quo, na mesma oportunidade em que relaxou a prisão em flagrante dos pacientes pela

suposta prática do crime de homicídio, decretou, por outro lado, a prisão preventiva de ambos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "7. No entanto, considerando que o crime de homicídio praticado pelos denunciados se reveste de enorme gravidade e ainda que a ordem pública se encontra violada, assim como em liberdade poderão encontrar estímulos na prática de crimes, se faz necessária a decretação da prisão preventiva dos réus Amarildo Rodrigues e Eduardo Rodrigues em relação aos fatos descritos na denúncia (fls. 03/05). (...) Quanto aos fundamentos necessários para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, denota-se que se faz necessário a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal. Denota-se que o crime praticado, em tese, pelos denunciados foi praticado com extrema violência a pessoa, pois de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, os denunciados efetuaram os disparos de surpresa, atingindo a vítima quando esta chegava em sua casa, quando esta ainda estava dentro do carro, impossibilitando qualquer reação da mesma, demonstrando desta forma, extrema crueldade na prática do crime, bem como planejaram o crime e agiram por motivo torpe, pois horas antes o réu Eduardo teria discutido com a vítima e foi retirado da festa, sendo que ele e seu pai foram para casa buscarem uma arma e ficaram aguardando a vítima do lado de fora do bar e seguiram-na até a sua residência, quando um dos autores teria efetuado um disparo na vítima quando ela abriu a janela do carro e depois mandaram que a sua esposa saísse de dentro do veículo e executaram a vítima. Neste caso específico, a garantia da ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar os autores, em tese, do delito do convívio social em razão de suas periculosidades por terem praticado crime de extrema gravidade, bem como para evitar a reiteração criminosa e a aplicação da lei penal. No caso em comento, verifico a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública. O conceito de ordem pública não se restringe apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão. Tais fatos abalarão a ordem pública da cidade, a qual pede uma resposta rápida e efetiva da justiça para um caso tão grave e de grande repercussão, vez que os réus demonstraram ausência de respeito pela vida humana e na forma em que agiram existem risco de que em liberdade encontrem estímulos para continuar na prática delitiva, destacando ainda, suas periculosidades, tendo em vista que foi encontrado nas suas residências munição de arma restrita e outra arma de fogo que não a utilizada no crime. Destacase, ainda, a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantir que a única testemunha presencial não tenha receio de depor em juízo e possa sofrer qualquer ameaça por parte dos réus, vez que em liberdade podem atemorizar a vítima. Cabe destacar ainda que o réu Eduardo Rodrigues é pessoa violenta, vez que já respondeu pelo crime de ameaça, conforme se infere na certidão do oráculo. Impõe-se a prisão dos denunciados como garantia da credibilidade e segurança da atividade jurisdicional, bem como a conveniência do processo. Desta forma, de ofício, decreto a prisão preventiva de AMARILDO RODRIGUES e EDUARDO RODRIGUES, pela prática do crime de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo, para garantia da ordem pública e para garantir a conveniência processual, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal." (fls. 89/91) E, ao indeferir o pedido de revogação o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos pacientes, a digna magistrada de primeiro grau entendeu não inexistir "qualquer modificação no tocante aos motivos que ensejaram o decreto de prisão", ressaltando que "em delitos de grande gravidade, como no presente caso, a existência de bons residência (sic) e trabalhos fixos, não autoriza a concessão de liberdade. Sendo tais fatos irrelevantes quando presentes os requisitos inerentes à custódia cautelar" (f. 128). No caso, ainda que se pudesse entender inidônea a fundamentação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar dos pacientes, fundamentado na garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a decisão que indeferiu seus pedidos de revogação da custódia cautelar, apontem a existência de constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comomoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pela MMª Juíza de Direito na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, o requisito atinente à garantia da ordem pública encontra-se presente diante da gravidade do suposto delito de homicídio duplamente qualificado praticado pelos pacientes, reveladora de suas periculosidades, denotadas pelo "modus operandi" utilizado na prática delitiva, já que os pacientes, segundo consta da denúncia (fls. 13/17) perseguiram a vítima com um veículo e quando a alcançaram, Eduardo Rodrigues, com o apoio de Amarildo Rodrigues, "efetuou os disparos, a curta distância, três vezes, para ter certeza de atingir seu desiderato, estando a vítima desarmada e dentro de seu veículo, impedindo-a de esboçar qualquer reação" (f. 16). Consta da denúncia, também, que os ora pacientes teriam praticado, em co-autoria, o suposto crime de homicídio que lhes foi imputado por ter a vítima "agredido EDUARDO com um soco, horas antes, em uma festa", circunstância essa reveladora de que eles "agiram movidos pelo sentimento de vingança" (f. 15). Sobre



a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). Sobre a decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...)" (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347). "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo 'modus operandi' na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). "(...) Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, evidenciada na gravidade concreta e no 'modus operandi' da conduta delituosa, consistente no disparo de arma de fogo contra policiais militares durante uma tentativa de abordagem, em plena via pública, colocando em risco às vítimas e terceiros (Precedentes). Habeas corpus denegado. (...)" (STJ, 5ª T., RHC 20.776/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 03/04/2007, DJ 04/06/2007) "(...) 2. No caso, a prisão do paciente se encontra devidamente justificada, principalmente pela forma em que cometido o delito ('modus operandi'), praticado em movimentada via pública, à luz do dia, em desmedida violência - além de vários disparos de arma de fogo, foram desferidas inúmeras facadas. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade concreta dos envolvidos, justificando a segregação. (...)" (STJ, 6ª T., HC 92.699/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 21/05/2009, DJe 08/06/2009). No mesmo sentido são os julgados desta colenda 1ª Câmara Criminal (HC nº 653016-7, rel. Des. Telmo Cherem; HC nº 648613-3, rel. Des. Telmo Cherem; HC nº 647531-2, rel. Des. Macedo Pacheco, entre outros). Ademais, conforme se verifica na leitura das Informações Processuais nº 2010.0150649-8 (fls. 92/93), o paciente Eduardo Rodrigues, além de ter sido denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, os quais originaram o decreto da prisão preventiva impugnada no presente Habeas Corpus, foi indiciado pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), o que também por esse motivo demonstra a necessidade de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 690, assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Ressalte-se, outrossim, que a alegação de que os pacientes "são primários, possuem bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa" (f. 04) não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido é o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)" (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva

para garantia da ordem pública acarreta aos pacientes manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Estando devidamente instruída a petição de Habeas Corpus, torna-se desnecessário solicitar informações à autoridade impetrada. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0735430-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/384955. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005309-37.2010.8.16.0064 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Airton Lourenço da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Luis Carlos Simionato Júnior em favor de Airton Lourenço da Silva, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Salienta o impetrante que o paciente é "absolutamente primário, possuidor de residência e endereços fixos, e ainda ocupação lícita" (f. 09). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/09). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando que ele é "absolutamente primário, possuidor de residência e endereços fixos, e ainda ocupação lícita" (f. 09). A Magistrada decretou a prisão preventiva da ora paciente Airton Lourenço da Silva, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Encontram-se também presentes os fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312, do CPP). Segundo consta, o motivo do crime foi ciúmes do réu em relação a sua ex-convincente. O indiciado apresentava histórico com registros de boletins de ocorrência por violência doméstica contra esta senhora, indicando sua periculosidade. No dia dos fatos, a vítima estava conversando com amigos em uma lanchonete e estava em frente a casa localizada ao lado deste estabelecimento com várias pessoas e entre elas, a ex-convincente do indiciado, quando chegou o mesmo e agindo de forma sorrateira, esfaqueou a vítima pelas costas. A vítima e o indiciado entraram em luta corporal, porém, a vítima foi novamente esfaqueada, mas sobreviveu. Esta conduta, certamente evidencia a periculosidade do agente e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. O crime causou repercussão, especialmente por ser policial militar bastante conhecido, o que gerou temor na comunidade. Ademais, o indiciado possui vários envoltimentos em crimes, como roubo e violência doméstica. Outrossim, é inegável que crimes desta ordem causam comoção social, de forma que se faz necessária a pronta atuação dos órgãos competentes, sob pena de descrédito na Justiça. (...) Ante o exposto, acolho o requerimento e com fundamento no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado Airton Lourenço da Silva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal." (fls. 86/87) No caso, ainda que se pudesse entender inidônea a fundamentação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar do paciente, fundamentado na garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, aponte a existência de constrangimento ilegal, pois conforme se observa do relatório das Informações Processuais nº 2010.0180283-5 (fls. 72/84) e da certidão de antecedentes criminais (f. 85), além de ter sido indiciado pela prática do crime definido no art. 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, que motivou a decretação de sua prisão preventiva impugnada no neste Habeas Corpus, o ora paciente já foi indiciado pela prática, entre outros, dos crimes de roubo, de estupro, de injúria e de lesão corporal praticada no âmbito doméstico, o que demonstra a necessidade de sua prisão cautelar para garantia da ordem pública. Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 690, assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, não há que se falar em inidoneidade da fundamentação da decisão decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, tendo em vista que há, nos autos, elementos indicativos de que ele voltará a delinquir se for colocado em liberdade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGENTE QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. ORDEM DENEGADA. 1. Prisão preventiva decretada em com base em elemento idôneo, que demonstra que o agente, em liberdade, poderá dar continuidade à prática delitiva. (...) 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada." (HC 135.774/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 18/12/2009) "PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ACUSADO POLICIAL MILITAR. 1. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS PELO QUAL RESPONDE O PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA.

FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES EM OUTRA COMARCA. RAZOABILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processos criminais pelos quais responde o paciente. (...) 3. Ordem denegada." (HC 133.503/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 21/09/2009) Ressalte-se, outrossim, que a alegação de que o paciente é "absolutamente primário, possuidor de residência e endereços fixos, e ainda ocupação lícita" (f. 09) não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido é o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - Habeas corpus denegado." (HC 98916, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-02 PP-00216) Desse modo, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para garantia da ordem pública acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Estando devidamente instruída a petição de Habeas Corpus, torna-se desnecessário solicitar informações à autoridade impetrada. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Juiz Nair R. de Macedo Neto Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0735866-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/390286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000021-25.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: José Feldhaus (advogado). Paciente: Bruno José Stive (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO 1. Decretada a pronúncia (fls. 10/24-TJ), a prisão cautelar restou mantida e o impetrante sustenta que tal determinação não está convenientemente fundamentada. Esta circunstância, contudo, não autoriza a liberdade do paciente, ao menos neste exame prévio, haja vista os termos do precedente adiante, cuja decisão, vale registrar, é posterior a reforma processual invocada na inicial, a saber: "... Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que \_\_\_\_\_ ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. ..." (STJ. HC. no 114.975/SP, julgado em 9/2/2010, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). Denego, nestas condições, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Des. CAMPOS MARQUES. Intimação Advogado - Vista dos autos, pelo prazo requerido, em deferimento ao protocolado sob nº 379470/2010

0006 . Processo/Prot: 0729230-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/365521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020115-36.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Sérgio Marcos Padilha. Paciente: Caio Murilo Rogalski da Silva (Réu Preso). Advogado: Rafael Costa Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Motivo: Vista dos autos, pelo prazo requerido, em deferimento ao protocolado sob nº 379470/2010. Vista Advogado: Rafael Costa Monteiro (PR026765)

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**  
**Seção da 2ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2010.12242**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	011	0717208-1
Alessandro Silverio	018	0725620-2
Almir Machado de Oliveira	010	0717136-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	018	0725620-2
Cenitlo Carlos da Silva	013	0722041-9

Cilmar Francisco Pastorello	017	0724596-7
Edson Gonçalves	014	0722177-4
Fábio Rogério Umaras Echeveria	008	0711579-1
Jackson Joaquim de Paula Leite	006	0706939-4
Jorge Augusto Martins Szczypior	003	0704057-9
José Leocádio de Camargo	005	0706324-3
Juliano Jaronski	012	0721642-2
Leopoldo Linhares Marochi	010	0717136-0
Luciano Badia	017	0724596-7
Luis Fernando Paulino Donato	001	0685384-7
Luiz Carlos Gieseler Junior	015	0722777-4
Marcos Antonio Lopez Stamm	005	0706324-3
Mariel Muraro	004	0705495-3
Miguel Nicolau Júnior	007	0709425-7
Paulo Sergio Mecchi	002	0697360-8
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	015	0722777-4
Vilmar Zornitta	016	0724571-0

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0685384-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/170806. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000023-74.2003.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Paulino Donato (advogado). Paciente: Luis Carlos da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR DELITO AMBIENTAL. ART. 34, § ÚNICO, INC. III DA LEI 9.605/98. PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. RÉU NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO PESSOALMENTE. PARADEIRO DESCONHECIDO À ÉPOCA. SUBSEQUENTE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU O ANDAMENTO DO PROCESSO (ART. 366, CPP) E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PORQUE A FUGA FAZIA PRESUMIR A INTENÇÃO DO PACIENTE DE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CALCADA EM FATOS CONCRETOS. IMPETRAÇÃO QUE NÃO DESCONSTITUIU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0002 . Processo/Prot: 0697360-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/211863. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002272-60.2009.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Nelcimar Rodrigues Fonseca (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Sergio Mecchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, "CAPUT", DA LEI N° 10.826/03) PRETENDIDA ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALIDADE DOS RELATOS DOS POLICIAIS QUE ABORDARAM O RÉU - PROVA SEGURA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0704057-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/239395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016084-19.2010.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Presentino Nonato Pessoa (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczypior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO DE PENA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (RECLUSÃO) SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS PELO JUIZ DA VEP. DECISÃO QUE UNIFICA AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS EM RAZÃO DE OUTROS CRIMES E POSTERGA O CUMPRIMENTO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS (RESTRITIVAS DE DIREITOS) PARA MOMENTO POSTERIOR AO DA RECLUSÃO. CONDENAÇÃO EM OUTROS FEITOS QUE TORNA INSUBSISTENTES OS REQUISITOS DA SUBSTITUIÇÃO, PREVISTOS NO ART. 44, NCS. I A III DO CP. AFASTAMENTO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS QUE SE IMPÕE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA RESTABELECIDADA, PARA FINS DE UNIFICAÇÃO COM AQUELAS APLICADAS EM OUTROS FEITOS. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0705495-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/255201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004357-17.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariel Muraro (advogado). Paciente: Gledson da Silva Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado este habeas corpus, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, § ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA, SOB NOVA FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE PRETENSO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO NA INICIAL INSUBSISTENTE. ORDEM PREJUDICADA.

0005 . Processo/Prot: 0706324-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/258966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2001.00007755-2 Ação Penal. Requerente: Jose Cicero Vital da Silva. Advogado: José Leocádio de Camargo, Marcos Antonio Lopez Stamm. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a revisão criminal, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, CAPUT, CTN. 1- PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 2- PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 621, I, DO CPC. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. MERA INTENÇÃO DE REEXAME DAS PROVAS E FATOS. MATÉRIAS ENFRENTADAS NA APELAÇÃO. DESCABIDA NOVA DISCUSSÃO NA VIA REVISIONAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0706939-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2010/257356. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002267-09.2008.8.16.0077 Representação. Apelante: J. A. R. S. (Interno). Def.Dativo: Jackson Joaquim de Paula Leite. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRAACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE FURTO SIMPLES. ART. 155 DO CP. FURTO DE UMA SACOLA DE PÃES. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSIDERAÇÕES. FINALIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE, E NÃO DE PUNIÇÃO- RETRIBUIÇÃO. INTERNAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AFASTADA. PRÁTICA REITERADA DE ATOS INFRAACIONAIS GRAVES, OBJETO DE OUTROS FEITOS, QUE NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO INDISCRIMINADA E AUTOMÁTICA DA MEDIDA EXTREMA EM TODOS OS DEMAIS FEITOS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A MEDIDA. CONDUTA, OUTROSSIM, PRATICADA HÁ 2 ANOS ATRÁS. CARÁTER EDUCATIVO AUSENTE. HIPÓTESE, OUTROSSIM, EM QUE NÃO FOI REALIZADO ESTUDO SOCIAL PARA AFERIR AS NECESSIDADES DO ADOLESCENTE. INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS, OUTROSSIM, DE QUE ELE CUMPRIU MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM CARGA HORÁRIA SUPERIOR ÀQUELA ATRIBUÍDA A ELE. AFASTAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE INCLUSÃO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA DE TRATAMENTO A TOXICÓMANO. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de o adolescente ter praticado outras infrações graves anteriormente não autoriza, de forma automática e indiscriminada, a aplicação da medida de internação em razão de todas as suas outras condutas subsequentes. Inteligência do art. 122, II do ECA. Hipótese em que a nova conduta não pode ser considerada grave, já que consistiu no furto de uma sacola de pães, subtraída do portão da casa da vítima. 2. A imposição da medida extrema de internação pressupõe a prévia avaliação da adequação da medida (tendo em vista a gravidade da conduta do adolescente) e necessidades pedagógicas do infrator.

0007 . Processo/Prot: 0709425-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/264154. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003630-09.2007.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Francisco Alberto Bochnia. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO

(ART. 15, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03). 1. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0711579-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/278655. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002291-49.2010.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Rogério Umaras Echeverria (advogado). Paciente: Elizeu Marcelo Fagundes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PACIENTE INDICIADO ANTERIORMENTE PELO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. DECISÃO ESCORREITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MORMENTE O DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE CABAL DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA. ORDEM DENEGADA.

0009 . Processo/Prot: 0713658-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/273781. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000359-30.2008.8.16.0104 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO COMETIMENTO DOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM LOCALIDADE DISTINTA DA DE SUA APRESENTAÇÃO. CRIMES CONEXOS. PENAS COMINADAS, EM ABSTRATO, DE MODO IDÊNTICO. MESMO NÚMERO DE INFRAÇÕES. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0717136-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/310020. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000028-0 Ação Penal. Impetrante: Leopoldo Linhares Marochi (advogado), Almir Machado de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Octávio Paiva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANTECEDENTES QUE DEMONSTRAM A PROPENSÃO DELITIVA. ACUSADO QUE DEIXA DE COMPARECER AOS ATOS PROCESSUAIS, SEM JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CUMPRIMENTO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0717208-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/312973. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000957-2 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ademilson Gaspar (advogado). Paciente: Adão Osmário de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado este writ, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA (AR. 288 DO CP), CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA POR EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS Nº 715.582-4. WRIT PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 0721642-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/333200. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028264-03.2010.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliano Jaronski (advogado). Paciente: Julio Cesar Pereira da Silva Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE,



DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 171, CAPUT, 304 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0013 . Processo/Prot: 0722041-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/336803. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001748-53.2010.8.16.0145 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cenilto Carlos da Silva (advogado). Paciente: Agnaldo da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ATUALMENTE FORAGIDO, CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, E QUE OBTVE RECENTEMENTE O INDULTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A FUGA DO DISTRITO DA CULPA LEGITIMARIA A CUSTÓDIA PREVENTIVA TAMBÉM PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0722177-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/338379. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007950-15.2010.8.16.0026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Renato Celso Beraldo Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 722.177-4 (NPU 0037118-43.2010.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: ADVOGADO EDSON GONÇALVES PACIENTE: RENATO CELSO BERALDO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESIDÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA REVESTIDA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PACIENTE ADVOGADO, QUE SOMENTE PASSOU A INTERVIR NO FEITO APÓS UM COLEGA TER COMUNICADO AOS CLIENTES A EXIGÊNCIA DE PROPINA, POR PARTE DE POLICIAIS, BEM COMO TER NEGOCIADO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO. CRIME DE CONCUSSÃO QUE SE CONSUMA COM A EXIGÊNCIA DA VANTAGEM. ART. 316 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO PACIENTE, QUE SE IMPÕE. ART. 395, III DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

0015 . Processo/Prot: 0722777-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/339124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: Unificação de Penas. Impetrante: Luiz Carlos Gueseler Junior (advogado), Paulo Sérgio Ribeiro da Silva (advogado). Paciente: Alex Gallo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. REGRESSÃO DE REGIME DO ABERTO PARA O SEMIABERTO. SENTENÇIADO CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINADA A REMOÇÃO PARA A CPA. ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS COM O REGIME APLICADO, ENQUANTO AGUARDA IMPLANTAÇÃO NA CPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PLEITEADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando já foram tomadas as medidas necessárias para a implantação do regime adequado, ou adotadas medidas alternativas aptas a adequar as condições de cumprimento da pena ao regime imposto ao sentenciado.

0016 . Processo/Prot: 0724571-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/347680. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028146-21.2010.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilmar Zornitta (advogado). Paciente: Valdair de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NO INTERIOR DE SUA CASA, PRATICANDO CRIME PERMANENTE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA. PACIENTE QUE OSTENTA REGISTRO

RELATIVAMENTE RECENTE DE CONDENAÇÕES POR CRIMES DE ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0724596-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/347756. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008742-42.2010.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cilmar Francisco Pastorello (advogado), Luciano Badia (advogado). Paciente: Dilson Junior de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de ofício ao Juízo impetrado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE DE MUNIÇÃO DE FOGO DE USO PERMITIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE CONDENADO POR DOIS CRIMES (UM DELES, ATUALMENTE, DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO), OCORRIDOS SETE ANOS ANTES. AUSÊNCIA DE OUTRO REGISTRO NESTE INTERREGNO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO DE QUE O PACIENTE PORTASSE A MUNIÇÃO COM O FIM DE PRATICAR OUTRO DELITO. PACIENTE COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR A SUA PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0018 . Processo/Prot: 0725620-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/355952. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000367-0 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: Eloi Mazur (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA CONTRA O MEIO AMBIENTE EVIDENCIADA. MENÇÃO, NA DECISÃO QUE DECRETARA A CUSTÓDIA, A REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR ANULADA, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FATO QUE NÃO AFASTA A SUBSISTÊNCIA DO OUTRO FUNDAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO FECHADO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO SE DESFAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. HIPÓTESE EM QUE ELAS FORAM CONSIDERADAS, DE FORMA PREPONDERANTE, FAVORÁVEIS AO PACIENTE. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANTENÇA DO PACIENTE EM REGIME EQUIVALENTE AO FECHADO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12243**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bianca Marge Pagnozzi	003	0732520-8
Carlos Humberto Fernandes Silva	001	0714388-2
Edson Vieira Abdala	006	0735280-1
Elizete Mara Custódio Alves	004	0734021-8
Emmanuel Aschidamini David	008	0730401-0
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	001	0714388-2
Gabriela Rodrigues dos Santos	007	0709229-5
Ivonei Darci Stulp	005	0734736-4
Levi de Andrade	002	0727437-5
Nilseymonn Kayon Wolcöff	001	0714388-2
Tatiana Rodrigues Barbosa Huszcz	007	0709229-5
Wagner Alberto Matheus Barradas	007	0709229-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0714388-2 Apelação Crime

Protocolo: 2010/288362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004829-91.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joel Correa de Lara, Salimi de Abreu Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva, Nilseymonn Kayon Wolcoff. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 801/802, determinando que se abra vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado. Com as manifestações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora 0002 - Processo/Prot: 0727437-5 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2010/358522. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018146-26.2010.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Levi de Andrade (advogado). Paciente: Jonathan Willys Cruz Gentil (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Jonathan Willys Cruz Gentil, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de justificativa para manutenção da segregação de seu cliente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o ora paciente foi indiciado pela prática do crime de estelionato e formação de quadrilha, pois supostamente integraria uma quadrilha com atuação principalmente na região de Paranaguá, mas com desdobramentos no interior do Estado, além de São Paulo e Santa Catarina. O paciente foi preso em virtude da decretação da sua prisão preventiva, na Operação denominada Colônia, que investiga a atuação de destinadas ou oriundas do porto ali existente, e negociando-as a seguir. Entre os delitos supostamente praticados pela quadrilha estariam os de: apropriação indebita, estelionato, falsificação de documentos, adulteração de sinal identificador de veículos, quadrilha, receptação, sonegação fiscal, corrupção, dentre outros. O impetrante afirma que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva é carente de fundamentação, pois se trata de decisão genérica e igual a de outros co-indiciados. Porém, antes de tudo, há que se analisar o decreto preventivo que originou a segregação do paciente: "3. Quadrilha de MI Continuação Pelos elementos até então colhidos nos relatórios de inteligência policial, verifica-se que há provas da existência dos delitos e indícios suficientes de autoria. Frisa-se que os representados estão sendo acusados de envolvimento em delitos graves, que quando tornarem-se públicos causarão grande repercussão na comunidade local. Ao referir-se a legislação adjetiva em assegurar ordem pública, nada mais quer dizer impedir que os representados pratiquem novos delitos e acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade dos crimes e de sua futura repercussão, como medida de contenção dos crimes que se vem alastrando de modo incontrolável nesta Comarca. Com efeito, através do modus operandi com que os delitos são praticados é manifesta a periculosidade dos autores. Senão vejamos: "Da referida quadrilha, embora atuante também em outros crimes (DESVIO DE CARGAS GRÃOS - RELATÓRIO 075110- UIPIPFIPNGIPR), o presente relatório descreve a atuação da quadrilha em vários desvios consumados e tentados Posto de Gasolina do litoral deste estado. Frise-se que em relação ao contido a dois eventos descritos no ITEM 6 do relatório anexo, embora muitos dos nominados integrem a quadrilha encabeçada por MI, s.m.j. não se vislumbrou crimes de desvio de carga nem da forma tentada, em que pese a ocorrência de adulteração de identificação de veículo, haja vista que desistiram do evento, antes mesmo de se iniciar qualquer ato executório. Já não podemos dizer em relação a outros contidos no RIP, haja vista que lá consta de forma detalhada a forma de agir dos elementos da quadrilha. É evidente, como veremos ao final quando da classificação dos delitos, muitos deles se aproximam ao crime de estelionato, embora o "modus operandi" é completamente distinto dos mencionados até então pela quadrilha acima denominada de "CAÇAMBÁ". Nesta, não há a figura do balaceiro, posto que não fraudam a pesagem muito menos querem demonstrar uma descarga fictícia ao destinatário final. O modo de agir da presente quadrilha consiste basicamente na utilização de placas frias e "clonadas" em caminhões de quadrilha, bem como na falsificação de documentos pessoais do condutor do caminhão e concernente ao veículo utilizado para a fraude (Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo -CRLV- e Carteira Nacional de Habilitação), no intuito de que, o motorista (já cadastrado previamente na Transportadora), possa, ao chegar numa transportadora, induzi-la em erro, apresentar dados falaciosos (Placa, documentos dos veículos e pessoais), carregar a carga em seu caminhão, como se fossem legítimos transportadores, e ao invés de levarem referida carga aos seus verdadeiros proprietários, desviam-na e buscam entregar ao chefe da quadrilha para que este possa vendê-la a quem já havia acerto prévio ou quem lhe aprovar. Há sim, portanto, na maioria dos fatos descritos no RIP anexo o "modus operandi" acima destacado, contendo a presença de caminhoneiros, receptadores. SIMONE CEZIMBRA companheira de RONILTO RIBEIRO (POLACO), preso em 04.05.2010, foi identificada como sendo responsável pela elaboração de documentos falsos, havendo indícios de que fornece documentação para RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO, conforme evento descrito na página 121 e seguintes da informação 076-10 UIP-DPFNG-PR. Apenas em relação ao contido ao ITEM 7 do RIP é que destoa do modo de agir geral da quadrilha, posto que ali, está demonstrado que não há a figura da transportadora entregando a carga, mas sim autêntica subtração da mesma, juntamente com dois semi-reboques (carretas) quando localizados em um Posto de Gasolina na BR 277, próximo da balança da ECOVIA. Digno de registro e irrisignação, é a participação de um investigador da Polícia Civil, VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA (caixão), na prática delituosa. O mesmo, ocupante de

cargo público estadual, custeados pelos cofres públicos para evitar e reprimir à prática de crimes, utiliza o mesmo para obter vantagens ilícitas, extorquindo membros da quadrilha, em troca de favorecimentos criminais, ao menos, é o que se depreende no contido no sub- item 3.4 do RIP, parte integrante desta. Também, dentre tantas outras barbáries, é as contida às fls. 134 e segs., onde descreve fatos ocorridos - partir da prisão em flagrante feita pela Polícia Rodoviária Federal de GIOVANI MIGLIORANCIA CEZIMBRA e JEFERSON DE OLIVEIRA, que conduzidos para a Polícia Civil desta cidade, não chegaram sequer a serem presos. Ressalte-se que no mínimo por documento falso deveriam ter sido presos e autuados, como demonstrado que quando abordados pela PRF a documentação apresentada (CRLV) não coincidia com o chassis da carreta bitrem, objeto de furto. Urge ainda mencionar que pelos áudios há menção de ter sido dado propina para policiais para que tal liberação (presos, caminhão e carga) fosse concretizada, evidente sempre com a participação do "assessor jurídico" ANDERSON ASSIS DINAO, que trabalha com o advogado GIORDANO, que orienta inclusive para que sejam caminhão. Realmente, tais fatos são dignos de alto grau de censurabilidade, mostrando que seus integrantes são bem articulados, estruturados e mantêm uma assessoria quando necessário, por ANDERSON ASSIS DINAO (vulgo Binho), e quem os orientou, quando da prisão em flagrante de GIOVANI e JEFERSON, como deveriam agir, como visto acima. Mencione ainda que parte dos membros da quadrilha, sem temor algum, e com absoluto descaço para com a Justiça e aos órgãos responsáveis pela persecução penal, buscam dificultar a investigação e instrução criminal, pois, mesmo após uma prisão, buscam forjar documentos ideologicamente falsos 1(rectius provas) para justificar a "origem lícita" da mercadoria apreendida pela polícia, buscando liberá-las juntamente com os presos, e o que é pior, conseguem tal desiderato, ao menos em relação a estes últimos, com a participação daqueles responsáveis pela segurança pública, tudo graças a "maldita" corrupção que impera neste Estado Democrático de Direito. Realmente, andou bem o legislador ao regulamentar norma constitucional e autorizar as interceptações telefônicas para fins de investigação criminal, pois se não fosse por intermédio deste instrumento, dificilmente seria desvendado um esquema tão reprovável, sórdido, implementado por esta quadrilha em conluio, com alguns do meio policial. Frise-se que por ora, em relação a este episódio, não se pode precisar quem seria (m) o(s) responsável(eis) pela não lavratura do flagrante e liberação dos presos, o que será oportunamente objeto de investigação. Por fim, cite-se as fls. 143 e segs. do RIP da UIPIPFIPNGIPR quando há menção de alguns membros da quadrilha MI, RICARDO e TOMATE contatando com JUNINHO e SIDÃO (QUADRILHA DE SIDÃO - RELATÓRIOS 065 E 067110), para vender cargas de CLORETO DE POTÁSSIO, sendo que JUNINHO intermediaria a venda do produto para MANOLO e este ficaria com a mercadoria ou repassaria a terceiro, com caso LUIS APARECIDO RIBEIRO e ÉDIO PASCOAL. APARECIDO REINO, fiscal da Receita Estadual solicitando propina para "ajeitar" a situação irregular das NOTAS FISCAIS das empresas (CEREALISTA TOP MANOLO) e MINORGAN (RECEPTADORA), tendo inclusive orientado a "FAZER" NOTAS E GUIAS DE ENTRADA, depreendendo-se que de fato não havia comprovação de origem de cargas e o problema era o batimento entre ENTRADA e SAÍDA entre as empresas mencionadas. "EX POSITIS". Excelência, demonstrado por intermédio do presente, acrescido pela informação em anexo e áudios transcritos parcialmente e inclusos, que fazem parte integrante da presente, que se trata de uma quadrilha estruturada, havendo a demonstração da participação individualizada de cada membro do grupo criminosos, existindo assim indícios patentes de crimes, dentre outros a de estelionato, formação de quadrilha, falsidade de documento público e particular, fraude processual e corrupção (Policial Civil), não havendo que se falar em continuidade delitiva por se tratar de crimes de espécie diferentes. Há também, num dos fatos descritos no RIP, a existência de furto, quando a carga e a carreta se encontravam em um Posto de Combustível na BR 277, próximo a balança da ECOVIA (vide EVENTO 7 do RIP n. 0076/10)". A respeito do modus operandi, salienta-se o seguinte julgado: "Modus Operandi, os motivos e outras circunstâncias, em crime gravíssimo, de grande repercussão, são indicativos, como garantia de ordem pública, da necessidade de segregação cautelar dada a afronta a regras elementares do bom convívio social. A periculosidade evidenciada pelos implicados recomenda, também, a custódia para efeito de garantia da instrução criminal, em particular, para a segurança da filha menor da vítima Fischer - DJU 3.8.98, p.267). O modus operandi de que se utilizaram os representados para a prática dos ilícitos penais, justificam decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Dessa forma, com fundamento no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e parar assegurar a instrução criminal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de WALDEMIR GOMES PEREIRA, GILBERTO DE MAIA, CLÁUDIO CHILANTI, RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO, CHARLSTON DEVANIR RIBEIRO, JAMIL ALI ABDER RUHMANN, EDISON RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, JEFERSON BUENO, JHONATAN WILIS CRUZ GENTIL, GIOVANI MIGLIORANCI CEZIMBRA, JEFERSON DE OLIVEIRA, LEACIR APARECIDO REINO (FISCAL DA RECEITA ESTADUAL), ANDERSON ASSIS DINAO, ANANIAS GOMES BEZERRA, DANIEL BABA, JOSÉ ALTAIR LEITE SOBRINHO, SIDINEI ROCHA DOS SANTOS, JOSÉ RIVALDO DA SILVA, EDI CARLOS MOURA DA SILVA, MANOEL BRAVO COCO e VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA (policial)." (fls. 146/150-TJ) Da leitura da referida decisão é possível perceber que o nome do paciente não consta em qualquer parte da fundamentação, mas tão somente do dispositivo. Assim, a autoridade impetrada não aponta nenhum elemento concreto que demonstre que o paciente, em liberdade, possa colocar em risco a ordem pública ou prejudicar a instrução criminal. Além disso, sabe-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória não tem o caráter de suprir a fundamentação que faltou no decreto preventivo. de 40 dias sem que sequer a denúncia tivesse sido oferecida, o que prenuncia uma tramitação muito demorada. Se não há menção elementos concretos com relação ao paciente, não se deve exigir que o paciente permaneça detido

durante toda a instrução. Portanto, em sede preliminar, denoto que não existem fundamentos válidos para a manutenção da prisão preventiva em face do paciente. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada a fim de afastar a decisão ora atacada, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. Ressalto que, caso o Juízo a quo, encontre outros elementos que determinem a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente (inclusive aqueles mencionados no indeferimento do pedido de revogação), esta providência poderá ser tomada a qualquer momento, devendo apenas ser informada a este magistrado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema Mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do trâmite processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski 0003 . Processo/Prot: 0732520-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/379305. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000189 Representação. Impetrante: Bianca Marge Pagnozzi (advogado). Paciente: P. R. C. A. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas corpus-ECA nº 732.520-8, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon Impetrante(s): Adv. B. M. P. Paciente(s): P. R. C. A. Vistos. A impetrante alega que o paciente adolescente, apreendido desde o dia 04.10.2010, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito, consistente na extrapolção do prazo de 45 dias para a internação provisória, previsto no art. 108 do ECA. Aduziu que ao paciente é imputada a prática de ato infracional correspondente ao crime de latrocínio (art. 157, §3º do Código Penal), tendo sido decretada sua internação provisória. No entanto, decorrido o prazo máximo legal (arts. 108 e 183 do ECA), houve prorrogação indevida da medida cautelar. Solicitadas informações, o DD. Juiz singular noticiou e comprovou que já havia proferido sentença, julgando procedente a representação oferecida contra o paciente e aplicando a medida de internação. Isto posto. O pretenso ato de constrangimento ilegal seria a manutenção da internação provisória por prazo superior a 45 dias. Todavia, proferida a sentença e aplicada a medida socioeducativa de internação, verifica-se que a internação do paciente decorre de outro título: a sentença, e não mais a decisão cautelar. Conclui-se, assim, que este writ resta prejudicado, uma vez que o eventual constrangimento ilegal decorrente da internação provisória está superado. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 3 de dezembro de 2010. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau (Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida) 0004 . Processo/Prot: 0734021-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/387228. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001474-33.2010.8.16.0099 Ação Penal. Impetrante: Elizete Mara Custódio Alves (advogado). Paciente: João Sobreira Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 734.021-8 (NPU 0043020- 74.2010.8.16.0000), da Comarca De Jaguapitã A impetrante postula a reconsideração da decisão desta Relatora, que indeferiu a liminar requerida, alegando que a fundamentação violaria o princípio da presunção da inocência, além de se alicerçar em presunções e antecipações do juízo da culpabilidade. O indeferimento do pedido de liminar, contudo, decorreu do entendimento, por parte desta Relatora, da idoneidade e acerto da decisão do Juiz singular que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista a reiteração delituosa que, absolutamente, não se confunde com reincidência. Por outro lado, o princípio da presunção da inocência não é incompatível com a custódia cautelar, desde que se façam presentes os requisitos e os fundamentos da prisão preventiva, como é o caso em tela. Por fim, não se vislumbra nenhum fato novo que tenha alterado a situação fática do caso concreto, de modo a justificar a reforma ou reconsideração da decisão liminar. Por isso, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se o disposto nos itens 3 e 4 da decisão de fs. 79/80. Curitiba, 30 de novembro de 2010. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida.

0005 . Processo/Prot: 0734736-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/380584. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 5658.30201081 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Ivonei Darci Stulp (advogado). Paciente: P. R. C. A. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas corpus-ECA nº 734.736-4 (NPU 0043297- 90.2010.8.16.0000, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon Impetrante(s): Adv. I. D. S. Paciente(s): P. R. C. A. Vistos. 1. Preliminarmente, apense-se estes autos aos de HC 732.520- 8, impetrado em favor do paciente, sob o mesmo fundamento. 2. O impetrante alega que o paciente adolescente, apreendido desde o dia 04.10.2010, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito, consistente na extrapolção do prazo de 45 dias para a internação provisória, previsto no art. 108 do ECA. Aduziu que ao paciente é imputada a prática de ato infracional correspondente ao crime de latrocínio (art. 157, §3º do

Código Penal), tendo sido decretada sua internação provisória. No entanto, decorrido o prazo máximo legal (arts. 108 e 183 do ECA), houve prorrogação indevida da medida cautelar. 3. Solicitadas informações nos autos de HC 732.520-8, o DD. Juiz singular noticiou e comprovou que já proferiu sentença, julgando procedente a representação oferecida contra o paciente, aplicando-lhe a medida de internação. 4. Isto posto. O pretenso ato de constrangimento ilegal seria a manutenção da internação provisória do paciente adolescente por prazo superior a 45 dias. Todavia, proferida a sentença e aplicada a medida socioeducativa de internação, verifica-se que a internação agora decorre de outro título: a sentença, e não mais a decisão cautelar. Conclui-se, assim, que este writ resta prejudicado, uma vez que o eventual constrangimento ilegal decorrente da internação provisória está superado. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 3 de dezembro de 2010. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau (Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida) 0006 . Processo/Prot: 0735280-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/391056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000136-25.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edson Vieira Abdala (advogado). Paciente: Rita Pastre, Therezinha Pastre. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo DR. EDSON VIEIRA ABDALA, em favor das pacientes RITA PASTRE e THEREZINHA PASTRE, denunciadas pela prática, em tese, do crime tipificado pelo artigo 299 do Código Penal, ante a falsidade de declarações reduzidas a termo nas escrituras públicas de declaração. Alega o impetrante que desde a fase investigatória há nulidades insanáveis, pois a investigação criminal foi promovida e presidida pelo Ministério Público, afrontando as determinações Constitucionais (art. 144, § 4º e art. 129, III da Constituição) e a previsão Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93) nos arts. 25 e 26 que limitam a competência do Parquet em sua atuação na esfera criminal. Aduz que a peça acusatória não deveria sequer ter sido recebida ante a imprestabilidade das provas obtidas de forma ilegal. Acrescentando que a denúncia anônima que deu início a investigação também afronta a Ordem Constitucional. Sustenta que quanto a denúncia recebida, o Ilustre Membro do Ministério Público imputou indevidamente as pacientes a prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Penal, na forma do seu art. 29, ante a hipotética falsidade das declarações acostadas as fls. 66/67, cuja veracidade foi confirmada perante a Ilustre Autoridade Policial às fls. 573/576. Deste modo, requer o trancamento da Ação Penal, ante a evidente atipicidade da conduta imputada às pacientes, de acordo com a fundamentação exposta, visando cessar o constrangimento ilegal suportado pelas pacientes nos autos de Ação Penal sob nº 2009.10708-4. II. Inexiste pedido liminar. Sendo assim, deixo de apreciar, aguardando as informações a serem prestadas pela autoridade coatora e o parecer do representante do parquet. III. Requistem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR. 4ª Vara Criminal), no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este, autorizado a inscrever os expedientes que se fizerem necessários. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - (para arrazoar o recurso de apelação) - Prazo : 8 dias 0007 . Processo/Prot: 0709229-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/264042. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000128-93.2002.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Jaires Silva dos Santos. Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos, Tatiana Rodrigues Barbosa Huszcz, Wagner Alberto Matheus Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Motivo: (para arrazoar o recurso de apelação)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias 0008 . Processo/Prot: 0730401-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/352759. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000074-80.2004.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Elizabeth Smeja Weigert. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Emmanoel Aschidamini David (PR038599)

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12246



## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	029	0712735-3
Alaílson Gaska	021	0701856-0
Alan Cleiton de Araujo e Souza	024	0704795-4
Anderson Adalton da Silva	004	0671808-3
André Luis Romero de Souza	041	0727396-9
Antônio Pellizzetti	013	0698709-9
Bolivar Dantas	018	0700853-5
Bruno Torrano Amorim de Almeida	002	0549253-9
Carlos Sequeira Martins	005	0675845-2
Cesar Augusto Rossato Gomes	038	0725347-8
Cesar Marinowski	031	0714747-1
Cláudio Aparecido Ferreira	032	0720602-4
Cleiton Camilo dos Santos	016	0699750-0
Elton Silva	015	0699632-7
Emerson Nicolau Kulek	029	0712735-3
Eurides Euclides do Nascimento	023	0704407-9
Fabrcio Passos Azevedo	034	0722526-7
Gianne Caparica Câmara	002	0549253-9
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	022	0704115-6
Helio Camilo de Almeida	039	0725385-8
Irio José Tabela Krunn	040	0725436-0
Jair da Silva	032	0720602-4
Jefferson Kendy Makyama	010	0696484-9
João Maria de Góes Júnior	015	0699632-7
Jocemir de Mello	027	0708498-6
José Alves dos Santos Junior	023	0704407-9
José Carlos Furtado	011	0697241-8
José Martins de Sa Neto	006	0677328-4/01
Joyce Vinhas Villanueva	003	0671374-2
Juliana Zanuzzo dos Santos	002	0549253-9
Kelly Marina de Campos	028	0710713-9
Leandro Maia Betine	026	0707902-1
Leila Carla Leprevost	025	0706727-4
Leocádio José Fernandes	036	0724479-1
Luis Carlos Peralta	009	0691216-1
Luiz Antônio Câmara	002	0549253-9
Luiz Henrique de Guimarães	008	0690829-4
Márcia Cristina Gunha	003	0671374-2
Márcio Barbosa Zernerí	033	0721987-6
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	012	0698670-3
Maria Jussara Fonseca	014	0698780-4
Marli Caldas Rolon	017	0700401-1
Mirian Regina Lopes Carvalho	029	0712735-3
Muricy de Almeida Silva	004	0671808-3
Ney Rolim de Alencar Filho	037	0725291-1
Odacir Giaretta	020	0701520-5
Onesio Machado de Oliveira	019	0701425-5
Osni de Jesus Tabora Ribas	003	0671374-2
Pablo Valentim Michelassi	016	0699750-0
Rafael Augusto B. Forchesatto	002	0549253-9
Raffael dos Santos Benassi	009	0691216-1
Reinaldo Santos de Almeida Júnior	035	0724245-5
Ricardo Vinhas Villanueva	003	0671374-2
Robson Luiz Ferreira	010	0696484-9
Sebastião Ferreira do Prado	001	0410229-6
Sebastião Miguel Morales	009	0691216-1
Tania Regina Demeterco	007	0688629-3
Vinicius Feracin Laureano	012	0698670-3
Walter Ronaldo Basso	030	0713810-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0410229-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/64593. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000192-9 Ação Penal. Apelante: Edenilson Rosa. Advogado: Sebastião Ferreira do Prado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des<sup>a</sup>

Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa, prejudicado o exame do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO PRESCRIÇÃO RETROATIVA NA MODALIDADE SUPERVENIENTE OCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EX VI DO ARTIGO 61 DO CPP DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE LAPSO TEMPORAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ATÉ A PRESENTE DATA RECURSO PREJUDICADO. 1. A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada, pois transitada em julgado a sentença para a acusação, verificando-se o lapso temporal entre a publicação da sentença até a presente data, sendo esta ocorrida no caso em exame.

0002 . Processo/Prot: 0549253-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/353485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00008888-3 Ação Penal. Apelante: Willi de Andrade Machozek. Advogado: Luiz Antônio Câmara, Juliana Zanuzzo dos Santos, Gianne Caparica Câmara, Rafael Augusto Barbosa Forchesatto, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: Tráfico de substância entorpecente. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Preliminares de imprestabilidade do laudo toxicológico, porque não fez referência ao sexo da planta [maconha], e de violação do direito constitucional do silêncio do réu, rejeitadas. Autoria confessada pelo acusado quando do auto de prisão em flagrante. Retração judicial que não encontra o mínimo amparo na prova colhida. Conjunto probatório suficiente a justificar a condenação. Absolvição inviável. Possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Reconhecimento, ainda que incidental, da inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no § 4º do art. 33, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito", constante do art. 44, ambos da Lei 11.343/06 [STF: HC nº 97.256/RS]. Recurso desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0671374-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/96285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000041-13.2009.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: P. H. M.. Advogado: Osni de Jesus Tabora Ribas, Márcia Cristina Gunha. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: F. W. P. F. (Representado(a)). Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des<sup>a</sup> Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

0004 . Processo/Prot: 0671808-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/100752. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000290-78.2009.8.16.0163 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wagner Jordino da Silva, André Sebastião da Silva. Advogado: Anderson Adalton da Silva, Muricy de Almeida Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação retro explicitada. EMENTA: Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Lei n.º 11.343/06, arts. 33, caput, e 35, caput. Réus absolvidos por insuficiência de provas. Pretensão ministerial de condenação. Existência de dúvidas razoáveis acerca da autoria. Aplicação do princípio constitucional in dubio pro reo. Absolvições mantidas. Apelação desprovida.

0005 . Processo/Prot: 0675845-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/116786. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000486-15.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante (1): Jair Santana (Réu Preso), Jesuel Alexandre. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Jesuel Alexandre. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des<sup>a</sup> Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da defesa, para absolver do crime de associação para o tráfico; julgado prejudicado o recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINAL PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE PARA O CRIME DE TRÁFICO CONDUTA DELITUOSA CONFIRMADA EM RAZÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA DEPOIMENTOS DE POLICIAIS REVISTIMOS DE VALIDADE TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ÔNIBUS - ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA CONDUTA DOSIMETRIA PENAL APLICAÇÃO DA PENA DE FORMA

ESCORREITA PLEITO DE REDUÇÃO AFASTADO DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE JESUEL POR RESTRITIVAS DE DIREITO APELO DOS RÉUS PROVIDO PARCIALMENTE - APELAÇÃO MINISTERIAL PUGNANDO O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006 PARA O RÉU JESUEL IMPOSSIBILIDADE APELANTE ABSOLVIDO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PREJUDICADA DIANTE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA BENESSE - INSURGÊNCIA QUANTO A CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM RELAÇÃO AO RÉU JESUEL PREJUDICADA DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0677328-4/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2010/378289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 677328-4 Apelação Crime. Embargante: Maria Lúcia Dotto. Advogado: José Martins de Sa Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 02/12/2010  
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração n. 677.328-4/01, para, porém, lhe rejeitar, tudo nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO INEXISTENTE - QUESTÃO NÃO AVENTADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. A admissibilidade dos embargos de declaração está condicionada à observância dos estreitos limites do artigo 619, do Código de Processo Penal, prestando-se tão somente para expungir do julgado omissão, obscuridade ou contradição, o que inexistente no caso sob exame.

0007 . Processo/Prot: 0688629-3 Apelação Crime . Protocolo: 2010/178891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000289-47.2007.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: I. B. Def. Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação interposta por Itamar Bagewicz, para ABSOLVÊ-LO, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP, nos termos da fundamentação retro explicitada.

0008 . Processo/Prot: 0690829-4 Apelação Crime . Protocolo: 2010/190095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000397-87.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Oseias Silva de Oliveira. Def. Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Crime. Furto simples. Art. 155, caput, do CP. Condenação. Pleito de alteração do regime de cumprimento de pena para o semi-aberto. Réu reincidente condenado a pena inferior a dois anos. Existências de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inaplicabilidade da súmula 269, do STJ. Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0691216-1 Apelação Crime . Protocolo: 2010/190043. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005516-17.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jhonny da Silva Miranda (Réu Preso). Advogado: Rafael dos Santos Benassi, Sebastião Miguel Morales, Luis Carlos Peralta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 691.216-1, para lhe dar parcial provimento, para o fim de absolver o réu Jhonny da Silva Miranda do delito tipificado no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo), nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, quedando sua pena em definitivo em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e, 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor definido na sentença, que fica no mais mantida, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03 - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS RELEVÂNCIA DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, DA LEI N. 10.826/03) FALTA DE PROVAS IN DUBIO PRO REO INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA CONSTATADA CUMPRIMENTO DE PENA - REGIME INICIAL FECHADO PREVISÃO LEGAL SUBSTITUIÇÃO DE PENA - INVIABILIDADE ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO INCIDÊNCIA PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL SÚMULA N. 231 DO STJ - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0696484-9 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2010/209798. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000048-54.2004.8.16.0112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Irio Bergmann. Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE E JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM FACE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU "VIRTUAL" INSURGÊNCIA PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO. "Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1008542/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02/06/2008).

0011 . Processo/Prot: 0697241-8 Apelação Crime . Protocolo: 2010/210983. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000327-78.2007.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: José Carlos Furtado. Advogado: José Carlos Furtado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com encaminhamento de cópia da denúncia, da sentença e do acórdão à OAB/PR.. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA DECADÊNCIA DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOBSEVÂNCIA NO CASO MÉRITO MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS PROVAS ROBUSTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decadência, por ser um instituto balizador das ações penais privadas e públicas condicionadas, não se aplica ao presente, pois a apropriação indébita é delito de ação penal pública incondicionada. 2. Em relação ao alegado excesso de prazo, conforme o Supremo Tribunal Federal: "O excesso de prazo no oferecimento da denúncia não é motivo de nulidade. A omissão só beneficia o réu e não pode ser por ele alegada" (RT 543/472). 3. Não há se falar em prescrição retroativa se, entre a data dos fatos e a sentença condenatória, que seria o maior prazo a se contar, passou-se tempo inferior àquele prescrito no artigo 109, do Código Penal. 4. Comprovadas autoria e materialidade, correta a r. sentença condenatória monocrática, devendo ser mantida.

0012 . Processo/Prot: 0698670-3 Apelação Crime . Protocolo: 2010/224805. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000257-86.2008.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rozivaldo Ferreira Gomes. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Geneveze. Apelado (2): Adriano Andrade Pereira. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO VIABILIDADE PARA O SEGUNDO APELADO ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO ADRIANO ANDRADE PEREIRA PELO DELITO DE TRÁFICO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS EVIDÊNCIA QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA A CONSUMO PRÓPRIO PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTEM DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENO DO STF, DA EXPRESSÃO 'VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS' CONSTANTE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REFERIDO ARTIGO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO PRIMEIRO APELADO AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA IMPUTAR AUTORIA E MATERIALIDADE SEGUNDO APELADO CONFIRMA QUE NÃO COMPROU A DROGA DO PRIMEIRO APELADO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas. 2. A sentença absolutória deve ser mantida em relação ao apelado Rozivaldo porque (a) o mesmo não foi preso em flagrante junto com o apelado Adriano, (b) o policial Nelson Davi Pinheiro declarou em juízo (fls. 95) que não foram encontradas drogas na residência daquele, (c) o apelado Adriano afirmou em juízo (fls. 97/98) que não comprou a droga de Rozivaldo, (d) existem controvérsias nos depoimentos dos policiais somente quanto a afirmação de que o apelado Adriano teria ou não declarado de quem comprou a droga. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a proibição legal

de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

0013 . Processo/Prot: 0698709-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/213784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005086-77.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dilson Pinto de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 698.709-9, para, porém, lhe negar provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS (2º E 3º FATOS) DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS - PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - CRIMES PRATICADOS DENTRO DO PERÍODO DEPURADOR ESTABELECIDO NO ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06 - INADMISSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 44, CAPUT, DA NOVA LEI DE DROGAS. APELO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0698780-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/217672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003070-53.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Antonio de Oliveira Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Crime. Delito de roubo. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Conjunto probatório relevante e válido para justificar a condenação. Princípio da insignificância. Aplicação inviável, em se tratando de crime de roubo. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não preenchimento dos requisitos do art. 44, do CP. Inviabilidade, também, de aplicação tão somente de pena de multa. Apelação desprovida.

0015 . Processo/Prot: 0699632-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/220203. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001688-70.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Leandro Chaves (Réu Preso). Advogado: João Maria de Góes Júnior. Def.Dativo: Elton Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE DROGAS) PLEITO ABSOLUTÓRIO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE INOCORRÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DEMONSTRANDO A AUTORIA DELITIVA PERPETRADA PELO APELANTE DEPOIMENTOS UNÍSSONS DOS POLICIAIS DENÚNCIAS ANÔNIMAS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. ("...") "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte (...)" (STJ. REsp. nº 751.760, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 14.11.2005).

0016 . Processo/Prot: 0699750-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/218025. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-37.2009.8.16.0041 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cicero Alves Vieira. Advogado: Cleiton Camilo dos Santos, Pablo Valentim Michelassi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DESTINADO À USO PRÓPRIO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO VIABILIDADE CONFISSÃO DE QUE IRIA FORNECER AS DROGAS GRATUITAMENTE A TERCEIROS ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS EVIDÊNCIA QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA A CONSUMO PRÓPRIO PALAVRA DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE COADUNA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO RECURSO PROVIDO. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por

indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas.

0017 . Processo/Prot: 0700401-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/228662. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000118-42.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Marcelo Martinez (Réu Preso). Advogado: Marli Caldas Rolon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 700.401-1, para lhe dar parcial provimento, quedando em definitivo a pena do réu Marcelo Martinez pelo crime de tráfico de entorpecentes, em observância a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor estabelecido na sentença, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06 REGIME INICIAL FECHADO PREVISÃO LEGAL SUBSTITUIÇÃO DE PENA- INVIABILIDADE - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0700853-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/224701. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-72.2008.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: P. C. L. (Réu Preso), A. Z. Advogado: Bolivar Dantas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação Criminal n. 700.853-5 interpostos, para, porém, lhes negar provimento, tudo nos termos do voto.

0019 . Processo/Prot: 0701425-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/233098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000337-17.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio de Lima (Réu Preso). Advogado: Onesio Machado de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, absolvido o réu do crime previsto no art. 16 parágrafo único, IV, da Lei 10826/03. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO SENTENÇA CONDENATÓRIA ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06, ART. 16, "CAPUT" DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SÃO INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO PROVAS SUFICIENTES VALIDADE E CREDIBILIDADE CONFERIDA AOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE EXECUTARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE TESE ABSOLUTÓRIA QUE NÃO SUBSISTE DIANTE DO AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA ACUSAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES REFERENTE A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO MUNIÇÃO COMPATÍVEL COM A ARMA APREENHIDA INEXISTÊNCIA DE DOIS CRIMES CONFIGURAÇÃO DE DUAS HIPÓTESES PREVISTAS NO MESMO TIPO PENAL QUE SUBSUMEM-SE A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO DE OFÍCIO, ABSOLVIDO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, § ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003 RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando que (a) a intervenção da polícia militar foi deflagrada casualmente, em razão da atitude suspeita do apelante que se evadiu para uma residência ao ver a viatura da polícia (b) durante a abordagem os policiais encontram a arma de fogo e a munição com o apelante, (c) os policiais encontraram drogas na residência em que o apelante se refugiou, (d) a tese sobre a responsabilidade criminal de terceira pessoa não foi comprovada nos autos, e ainda, (e) o Ministério Público reuniu provas aptas e suficientes para legitimar sua pretensão condenatória, resta demonstrado que a autoria dos injustos penais de tráfico e de porte ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito repousa sobre o apelante. 2. Utilizando o silogismo como lógica da subsunção jurídica, verifica-se que as condutas de porte de arma de uso restrito e porte da respectiva munição de uso restrito, executadas simultaneamente e com nexo de causalidade entre elas, constituem fato único e subsumem-se às hipóteses previstas no mesmo tipo penal (art. 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03).

0020 . Processo/Prot: 0701520-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/223577. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000748-55.2010.8.16.0068 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Claudio Benine (Réu Preso). Advogado: Odacir Giaretta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação retro explicitada. EMENTA:



Execução Penal. Pedido de regressão cautelar do regime semi-aberto para o fechado, formulado com base nos arts. 51 e 118, § 1º, da LEP. Indeferimento. Inaplicabilidade de tais dispositivos ao caso vertente. Recurso de agravo desprovido. 0021 . Processo/Prot: 0701856-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/227014. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001360-38.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Everson Jacinto Pontes (Réu Preso). Def.Dativo: Alailson Gaska. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: ROUBO MAJORADO ARGUÍÇÃO DA FALTA DE PROVAS NÃO CABIMENTO SUFICIÊNCIA DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E RECONHECIMENTO PESSOAL UNISSIONOS APLICAÇÃO DA PENA MAUS ANTECEDENTES INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO SERVE PARA SUA VERIFICAÇÃO AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS SÚMULA 444 DO STJ REDUÇÃO DA PENA "EX OFFICIO" MAJORANTES EMPREGO DE ARMA SIMULACRO NÃO SE PRESTA PARA MAJORAR A PENA PRECEDENTES STJ REDUÇÃO DA PENA "EX OFFICIO" PARA UM TERÇO DE AUMENTO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ações penais em curso, sentença condenatória não transitada em julgado, absolvição e extinção da punibilidade não se prestam para agravar a pena, nos termos da Súmula 444 STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 0022 . Processo/Prot: 0704115-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/246264. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002678-56.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Edenilson dos Santos Lopes (Réu Preso). Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, "CAPUT", LEI 11.343/2006) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO DENÚNCIA DE TRÁFICO CONTRA O APELANTE DEPOIMENTOS UNISSIONOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO VALIDADE OBJEÇÃO A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA APLICADA NÃO ACOLHIMENTO REINCIDÊNCIA DEVIDAMENTE CONSIDERADA PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4.º DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE RÉU REINCIDENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF. HC n. 73.518-5/SP). 2. O princípio "in dubio pro reo", deduzido da garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), funciona como critério pragmático para solução de incerteza judicial, ao passo que a dúvida sobre a realidade do fato determina a absolvição do acusado, todavia, no caso sub judice não existem dúvidas sobre a autoria do fato punível, razão pela qual, no caso em apreço, deve ser mantida a r. sentença condenatória, não merecendo prosperar o recurso interposto em favor do ora apelante. 3. "(...) Não se aplica, no caso, o §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto o réu é reincidente e trazia consigo grande quantidade de droga." (TJPR. 3.ª C. Crim. AC 597.308-6. Rel. Rogério Kanayama. Julg. 10.12.2009. DJ 312)

0023 . Processo/Prot: 0704407-9 Apelação Crime . Protocolo: 2010/250519. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006082-24.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre da Silva (Réu Preso). Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelante (2): André Luiz de Lima (Réu Preso). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) APELO DO RÉU ALEXANDRO DA SILVA ARGUÍÇÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NULIDADE AFASTADA PLEITO ABSOLUTÓRIO AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO INOCORRÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DEMONSTRANDO A MATERIALIDADE DO DELITO, BEM COMO A AUTORIA RECAINDO SOBRE O APELANTE ALEXANDRO E O CORRÉU VÍTIMA QUE RECONHECEU OS RÉUS NA FASE INQUISITORIAL DENÚNCIAS ANÔNIMAS CONFIRMANDO O EXATO LOCAL ONDE OS RÉUS SE ENCONTRAVAM CONFIRMAÇÃO PELOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO DOS MESMOS EM POSSE DA "RES", BEM COMO DA MOTOCICLETA UTILIZADA PARA O COMETIMENTO DO DELITO RECURSO DO RÉU ANDRÉ LUIZ DE LIMA PUGNANDO A SUA ABSOLVIÇÃO ALEGANDO ESTAR PROVADO QUE O MESMO NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL NÃO ACOLHIMENTO CONDUITA ILÍCITA PERPETRADA PELO APELANTE

DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA DENÚNCIAS ANÔNIMAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RÉU PRESO NA POSSE DA "RES" SENTENÇA MANTIDA RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF. HC n. 73.518-5/SP). 2. Muito embora, de forma completamente estranha nos autos, a vítima tenha na fase judicial tentado afastar a responsabilidade dos apelandes, sustentando versão completamente oposta ao que tinha afirmado na fase inquisitorial, alegando em juízo que as características dos criminosos que efetuaram o roubo "não batem" com as características dos ora apelandes, encontra-se tal versão divorciada do forte conjunto probatório formado pelo reconhecimento dos réus realizado pela vítima na fase inquisitorial, pelos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão dos réus, pelas denúncias anônimas dando conta da exata localização dos réus, e, finalmente, pela prisão dos réus com o dinheiro roubado, bem como, com a motocicleta utilizada no crime.

0024 . Processo/Prot: 0704795-4 Apelação Crime . Protocolo: 2010/248175. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003228-70.2009.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Sérgio José da Silva (Réu Preso). Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTE S PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NAS CONTRADIÇÕES APRESENTADAS PELO ADOLESCENTE COMPRADOR DA DROGA AUTORIA COMPROVADA TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE AUTUARAM O RÉU EM FLAGRANTE PROVA ROBUSTA QUE SOMENTE PODERIA SER INVALIDADA EM CASOS EXCEPCIONAIS APREENSÃO DA DROGA COM O MENOR LOGO APÓS A COMPRA E DE MATERIAL COMUMENTE UTILIZADO PARA EMBALAGEM DE PRODUTOS ENTORPECENTES (PAPEL ALUMINIO) MATERIALIDADE DEMONSTRADA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DOSIMETRIA PENAL FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL POSSIBILIDADE DIANTE DOS FATOS CONCRETOS PRETENDIDA REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA PENA PECUNIÁRIA FIXADA PROPORCIONALMENTE À PENA APLICADA MANUTENÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO NA FASE RECURSAL ARTIGO 4º, DA LEI 1.060/50 PROVIMENTO PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM SERVIÇOS À COMUNIDADE MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A flagrância pelos policiais, aliada aos seus depoimentos em juízo se revestem de eficácia probatória, que somente poderia ser invalidada em casos excepcionais. 2. Dosimetria penal. Considerando a natureza devastadora da droga apreendida com o menor, logo após sair da casa do réu, é possível a utilização deste parâmetro para fixação da pena base além do mínimo legal, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. 3. Pena pecuniária. Não há se falar em redução dos dias-multa, se a pena pecuniária restou fixada em consonância com a pena privativa de liberdade. 4. Gratuidade da Justiça. Concessão em grau recursal. Possibilidade. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. Comprovado que a parte não dispõe de condições para arcar com as despesas processuais, o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer momento, inclusive em grau de recurso" (TJSC - Ap. Civ. nº 96.011186-7, Rel. Des. Silveira Lenzi). 5. Pretendida autorização para cumprimento da pena pecuniária em prestação de serviços à comunidade. "(...) Cabe ao juízo da execução analisar a compatibilidade da pena de multa cominada à situação econômica dos réus (...)". (TJPR Acórdão nº 11905, 5ª C., Rel. Juíza Substituta em segundo grau Denise Hammerschmidt, j. em 05/02/2010).

0025 . Processo/Prot: 0706727-4 Apelação Crime . Protocolo: 2010/257326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000972-61.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gleisson de Paula Carvalho (Réu Preso). Advogado: Leila Carla Leprevost. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DAS PROVAS NÃO ACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DEMONSTRANDO A AUTORIA DELITIVA RECAINDO SOBRE O APELANTE PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS POLICIAIS ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS (ARTIGO 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) RECONHECIMENTO DO RÉU REALIZADO PELA VÍTIMA POR FOTOGRAFIA NO CONTRADITÓRIO JUDICIAL VALIDADE QUANDO CORROBORADO COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS ARGUÍÇÃO DE NÃO CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE

TENTADA IMPOSSIBILIDADE MERA INVERSÃO DA POSSE CONSUMA O DELITO DE ROUBO REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL ACOLHIMENTO PARCIAL EXTIRPAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, TODAVIA, ALTERADO O "QUANTUM" DE AUMENTO, POIS QUE VALORADO DE FORMA EXACERBADA PLEITO DE AUMENTO DA REDUÇÃO PELA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE FIXAÇÃO NA R. SENTENÇA DE FORMA DESPROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL ACOLHIMENTO CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II, DO § 2.º DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA SENTENÇA ALTERADA EM PARTE NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "(...) A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, e inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como no caso, a prolação de um decreto condenatório" (STF - HC nº 68.610 - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 09.08.91. p. 10.364). (...)". (TJPR. 3.ª Câmara Criminal. AC 499.833-0. Rel. Rogério Kanayama. Julg. 11.12/2009. DJ 55). 2. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF. HC n. 73.518-5/SP). 3. "(...) Os delitos de roubo/furto se consomem quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranqüila. Dessa forma, a posse tranqüila é mero exaurimento do delito, não possuindo o condão de alterar a situação anterior. O entendimento que predomina no STJ é o de que não é exigível, para a consumação dos delitos de furto ou roubo, a posse tranqüila da res. (...)". (AgRg no REsp 859.952/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 09.06.2008)

0026 . Processo/Prot: 0707902-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/257372. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000221-80.2009.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Jose Edney Ferreira (Réu Preso). Advogado: Leandro Maia Betine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA DA NULIDADE APONTADA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXACERBAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O CRIME EXAGERO NÃO DEMONSTRADO MANUTENÇÃO REINCIDÊNCIA AGRAVAMENTO DA PENA INOCORRÊNCIA DE DUPLA MAJORAÇÃO ALEGADA NULIDADE ANTE A INVERSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS SOPESAMENTO DAS AGRAVANTES E ATENUANTES INALTERAÇÃO DO RESULTADO AUSÊNCIA DE PREJÚZ PRETENSA APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSSIBILIDADE DELAÇÃO PREMIADA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41, DA LEI DE TÓXICOS PENA DE MULTA PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRETA APLICAÇÃO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, SOB ARGUMENTO DE SE TRATAR DE BEM DE TERCEIRO ILEGITIMIDADE NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Não se verifica a apontada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando o douto julgador fundamenta sua decisão, descrevendo todas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. 2. O aumento em 06 (seis) meses e 50 dias multa sobre a pena base, no crime de tráfico de entorpecentes, considerando desfavorável uma das circunstâncias judiciais, não demonstra o alegado exagero. 3. Correto o agravamento da pena em razão da reincidência, pois, não tendo ela sido considerada por ocasião da análise dos antecedentes criminais, não há se falar em "bis in idem". 4. A inversão no sopesamento das circunstâncias legais da segunda fase da dosimetria penal (agravantes e atenuantes) não altera o resultado obtido, não ensejando a apontada nulidade. 5. Para concessão do privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devem ser preenchidos seus requisitos e, sendo o réu comprovadamente reincidente, afasta-se a possibilidade de sua aplicação. 6. Para obtenção do benefício relativo à Delação Premiada, devem ser preenchidos os requisitos: voluntariedade, identificação e processamento dos demais coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Não tendo sido observado qualquer resultado prático em relação à delação, impossível a aplicação da benesse. 7. Não tendo ocorrido modificação em relação à pena em concreto, impossível a redução da pena de multa, visto que esta é aplicada proporcionalmente à pena privativa de liberdade. 8. "(...) Sendo os bens de propriedade de terceiro, conforme alegado pelo próprio recorrente em seu arrazoado recursal, não possui ela legitimidade para pleitear sua restituição, que deverá ser requerida pelo legítimo proprietário, pela via adequada (...)". (Acórdão nº 8281, 3ª C.C., Rel. Jefferson Alberto Johnson, DJ 08/05/2009)".

0027 . Processo/Prot: 0708498-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/264007. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005400-69.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Eziqel dos Santos

Junior (Réu Preso). Advogado: Jocemir de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA PENAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE, REPROVABILIDADE E EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ELEMENTOS DO TIPO. AUMENTO DA PENA BASE NÃO AUTORIZADO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE "CRACK" E COCAÍNA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO VALORADAS NA R. SENTENÇA OBJURGADA. MANUTENÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dosimetria penal. Aumento da pena base em razão das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Fundamentação em relação à "culpabilidade". Não basta afirmar que o fato é altamente reprovável e que o réu tinha consciência da ilicitude, posto que são elementos do tipo, que servem para verificação da existência do crime. Exclusão da valoração na fixação da pena base. 2. Circunstâncias do crime. Fundamentação escoreita, com base na quantidade e qualidade da droga apreendida. Manutenção da exasperação. 3. Motivos e consequências do crime. Circunstâncias que não foram consideradas para aumento da pena base. Manutenção da sentença neste tópico. 4. Causa especial de diminuição de pena. "O emprego da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo (2/3) somente se justifica quando favoráveis todas as circunstâncias judiciais e apreendida ínfima, situação não verificada no caso concreto, apresentando-se adequada e justa a redução aplicada no seu mínimo (1/6)" (TJPR, AC. 12.029, 4ª C.C.).

0028 . Processo/Prot: 0710713-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/274500. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0017986-07.2010.8.16.0030 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ceferion Ireneo Doncel Galeano (Réu Preso). Advogado: Kelly Marina de Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação retro explicitada. EMENTA: Execução Penal. Pedido de progressão de regime prisional, do fechado para o semi-aberto, formulado por estrangeiro. Incompatibilidade do benefício com a existência de decreto de expulsão em seu desfavor. Indeferimento. Recurso de agravo desprovido. 0029 . Processo/Prot: 0712735-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000838-11.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Fabiano Gomes Dina (Réu Preso). Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Abedo Sabra Bhay, Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 712.735-3, para, porém, lhe negar provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - ARTIGO 22, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0713810-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/298248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015630-90.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Isaias Antonio Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 02/12/2010 DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 713.810-5, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE QUE SE REVESTIU DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE PARA SER SANADA - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0714747-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/287873. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005100-73.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Joel Dias (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,



em conhecer o recurso de Apelação Criminal n.714.747-1, para, porém, lhe negar provimento, reduzindo, contudo, de ofício, a pena imposta ao réu Joel Dias, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ARTIGO 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS - CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA EX OFFICIO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, MOTIVOS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CONSIDERADAS EQUIVOCADAMENTE COMO NEGATIVAS. APELO DESPROVIDO, COM REDUÇÃO DE OFÍCIO DA REPRIMENDA PENAL.

0032 . Processo/Prot: 0720602-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/325908. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000110-42.2010.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Aparecido Ferreira (advogado), Jair da Silva (advogado). Paciente: Rodrigo da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO ENFRENTAMENTO ARMADO A AÇÃO POLICIAL ILEGALIDADE AUSENTE ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0721987-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/333828. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050973-47.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Márcio Barbosa Zemerli (advogado). Paciente: Alessandro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a ordem pleiteada, e de ofício, CONCEDER a liberdade provisória ao paciente, mediante as condições a serem fixadas pelo juízo, com expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, relativamente aos autos de ação penal nº 2010.4294-4, em trâmite na 4ª Vara Criminal de Londrina. EMENTA: Habeas corpus. Paciente preso em flagrante por suposta prática de tentativa de furto. Pedido de trancamento da ação penal pela insignificância. Impossibilidade. Cabimento somente em casos excepcionais. Ordem denegada. Constrangimento ilegal decorrente da ausência dos fundamentos da prisão preventiva. Concessão, de ofício, de liberdade provisória, mediante condições. "É de se conceder liberdade provisória, indeferida em primeiro grau, se pequena a magnitude do delito e não estão presentes as hipóteses do art. 312, do Código de Processo Penal." (TJPR HC n.º 719.042-1 3ª C.C. Rel. Des. Rogério Kanayama DJ de 19/11/2010).

0034 . Processo/Prot: 0722526-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/339562. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008246-31.2010.8.16.0028 Habeas Corpus. Impetrante: Fabrício Passos Azevedo (advogado). Paciente: Cristiano Felipini Sousa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação retro explicitada. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de substância entorpecente. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Prisão em flagrante. Ilegalidade inexistente. Existência de vedação legal a concessão de liberdade provisória. Recente declaração incidental de inconstitucionalidade que atinge tão-somente a vedação à conversão da pena corporal em restritiva de direitos, por ofensa ao princípio da individualização. Inaplicabilidade, portanto, ao caso em tela. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. 1) De conformidade com a jurisprudência prevalecente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e, inclusive, deste Tribunal, há proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes, sendo certo que "ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06" [STF - HC nº 95.169, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 113, 19.6.09]. 2) As condições favoráveis ao réu, tais como antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não dão direito ao benefício da liberdade provisória.

0035 . Processo/Prot: 0724245-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/348458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016369-63.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Reinaldo Santos de Almeida Júnior (advogado). Paciente: Leandro Schlosser (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍCIOS NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. TESE DE QUE HOUVE FLAGRANTE PRESUMIDO REFUTADA. HIGIDEZ DO FLAGRANTE, AFASTANDO A HIPÓTESE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO RAZOAVELMENTE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0724479-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/348555. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016608-10.2010.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leocádio José Fernandes (advogado). Paciente: Valdez de Brito Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER a ordem pleiteada, a fim de deferir o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente, mediante as condições a serem fixadas pelo juízo, com expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, relativamente aos autos de ação penal nº 2010.1569-6, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Paranaguá, na forma retro explicitada. EMENTA: Habeas Corpus. Prática, em tese, do delito de tentativa de furto qualificado. Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida. Fundamentação baseada na reincidência específica. Tentativa de furto de blusas de brechó que não representa abalo significativo à ordem pública que justifique a segregação cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

0037 . Processo/Prot: 0725291-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/353559. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003351-09.2010.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ney Rolim de Alencar Filho (advogado). Paciente: Lucas Rodrigo de Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 725.291-1, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - DESCABIMENTO - PROCESSO QUE SE ENCONTRA COM A INSTRUÇÃO ENCERRADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0725347-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/351437. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005150-90.2010.8.16.0130 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: V. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 725.347-8, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto.

0039 . Processo/Prot: 0725385-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/349022. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0068584-13.2010.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Helio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Fernando Henrique Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE INDEFERE A LIBERDADE PROVISÓRIA, APONTANDO DE FORMA CONCRETA OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0725436-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/355135. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010..0000013-0 Ação Penal. Impetrante: Irio José Tabela Krunn (advogado). Paciente: Anderson Bodin Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 725.436-0, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 580 DO CPP - INVIABILIDADE - SITUAÇÕES PROCESSUAIS QUE NÃO SE MOSTRAM IDÊNTICAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - DESCABIMENTO - COMPLEXIDADE DO FEITO - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0727396-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/359224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018869-05.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Paulo Roberto Tralescki (Réu Preso).



Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 727.396-9, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12247**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonai Gouvêa	015	0729707-0
Alcener Antonio Barretta	018	0733940-4
Alessandra Munhoz Leme Cardoso	004	0703878-4
Antonio Ferreira	009	0619638-5
Bruno Thiele Araújo Silveira	009	0619638-5
Cesar Augusto Rossato Gomes	016	0731775-9
Daniel Ferreira Filho	023	0734690-3
Edmar José Chagas	028	0735832-5
Elcio José Melhem	024	0734908-0
Elcio José Melhem Filho	024	0734908-0
Flávio Steinberg Bexiga	002	0702700-7
Gabriel Medeiros Régner	012	0712415-6
Higor Oliveira Fagundes	020	0734058-5
Illio Boschi Deus	009	0619638-5
Josias Dias de Camargo Filho	005	0712714-4
Juliano Jaronski	001	0697032-9
Kival Della Bianca Paquete Júnior	022	0734598-4
Leilane Santos Braga	026	0735392-6
Lourenço Iaczkinski da Silva	009	0619638-5
Luiz Carlos Pasqual	009	0619638-5
Marcello Trajano da Rocha	017	0733499-2
Márcio Berbet	018	0733940-4
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	013	0713404-7
Maria Laurete de Souza Chagas	028	0735832-5
Matheus Gabriel R. d. Almeida	014	0729234-2
Maurício Zampieri de Freitas	014	0729234-2
Mônica Fernanda Mattes	003	0703851-3
Nilton Ribeiro de Souza	009	0619638-5
Norberto Bonamin Junior	008	0567728-9
Oswaldo Calizario	009	0619638-5
Pablo Américo Pereira	007	0566781-2
Peter Amaro de Sousa	029	0735975-5
Renato Benvindo Frata	027	0735827-4
Rodrigo Pereira Martins	025	0735230-1
Ronaldo Guilherme Kummer	011	0706244-0
Rubens Steiner	006	0564327-0
Sandro Balduino Morais	012	0712415-6
Solange da Silva Machado	003	0703851-3
Valmor de Mattos	010	0655844-9
Waldi Moreira Soares	005	0712714-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0697032-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/209630. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002801-64.2007.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: P. R. S.. Def.Dativo: Juliano Jaronski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I. Designo o Doutor Rui Portugal Bacellar, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos presentes autos na qualidade de Revisor. Lavre-se o ato. II. Aos Departamentos Judiciário e da Magistratura. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. 0002 . Processo/Prot: 0702700-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/238888. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001559-46.2009.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emili Maiara dos Santos Barboza. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I. Designo o Doutor Rui Portugal Bacellar, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos presentes autos na qualidade de Revisor. Lavre-se o ato. II. Aos Departamentos Judiciário e da Magistratura. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. 0003 . Processo/Prot: 0703851-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/236424. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000269-43.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Mauricio Ricardo Tolentino (Réu Preso). Advogado: Mônica Fernanda Mattes, Solange da Silva Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I. Designo o Doutor Rui Portugal Bacellar, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos presentes autos na qualidade de Revisor. Lavre-se o ato. II. Aos Departamentos Judiciário e da Magistratura. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. 0004 . Processo/Prot: 0703878-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/236388. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004130-03.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Aliny Fregatto de Oliveira. Advogado: Alessandra Munhoz Leme Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I. Designo o Doutor Rui Portugal Bacellar, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos presentes autos na qualidade de Revisor. Lavre-se o ato. II. Aos Departamentos Judiciário e da Magistratura. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. 0005 . Processo/Prot: 0712714-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288524. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002497-44.2009.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Fernando Medeiros Vieira (Réu Preso), Leila Andrielli Coraiola (Réu Preso). Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I. Designo o Doutor Rui Portugal Bacellar, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos presentes autos na qualidade de Revisor. Lavre-se o ato. II. Aos Departamentos Judiciário e da Magistratura. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 . Processo/Prot: 0564327-0 Recurso em Sentido Estrito  
. Protocolo: 2009/20532. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001843-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Roberto Lando. Advogado: Rubens Steiner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho:

Recurso em Sentido Estrito n.º 564.327-0 I Trata-se de Recurso em Sentido Estrito da decisão que concedeu liberdade provisória aos réus Ianne Braga de Melo, Jorge Edson Saiss e Roberto Lando. Apresentadas contra razões pelo acusado Roberto Lando, exerceu a douta magistrada o juízo de retratação, mantendo a decisão guerreada à f.209/211, em relação a todos os réus. Posteriormente, baixaram os autos em diligência para apresentação de contra-razões pelos demais recorridos, o que foi efetuado às f.222/224, 232/234 e 246/251. Remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, opina o Procurador pela baixa em diligência para que a Juíza exerça o juízo de retratação em relação àqueles que apresentaram as contra-razões posteriormente. II O juízo de retratação foi exercido de forma fundamentada à f.209/211 já em relação a todos os acusados, em que pese a apresentação posterior de contra-razões por três deles. Desnecessária, portanto, nova baixa em diligência para tal finalidade. III Dê-se nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0007 . Processo/Prot: 0566781-2 Apelação Crime  
. Protocolo: 2009/31055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001729-3 Ação Penal. Apelante: Anderson Rodrigo dos Santos. Advogado: Pablo Américo Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Juntem-se as certidões de óbito dos ora apelantes ARNALDO PEREIRA DE FREITAS e ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, remetidas ao meu gabinete na data de hoje, pelo Cartório de registro Civil de Pinhais, em cumprimento ao r. despacho de fls. 333. II - Abra-se vista dos autos à douta PGJ, para ciência dos citados documentos.

0008 . Processo/Prot: 0567728-9 Apelação Crime  
. Protocolo: 2009/37605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00010154-6 Ação Penal. Apelante: Alan Oliveira da Cruz. Advogado: Norberto Bonamin Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: I - Compulsando os autos verifiquei que, em cumprimento à determinação desta relatora, os autos baixaram à vara de origem, ocasião em que o ilustre representante ministerial entendeu por bem em oferecer ao réu o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.000/95), que somente ainda não se implementou em face da requisição, por parte da Divisão Criminal deste Tribunal, da devolução dos autos à segunda instância. Constatado, contudo, que a diligência realizada pela chefia desta 3ª Câmara Criminal se mostrou, na ocasião, necessária, na medida em que o douto Juízo a quo deixou de informar, oportunamente, a este Tribunal que a proposta de sursis processual havia sido oferecida ao réu, o que, por certo, acarretaria em anotações para a devida baixa nos registros processuais desta Corte, o que, agora se faz necessário. II - Pelo exposto, baixem-se, definitivamente, os autos à origem, a fim de que a proposta de suspensão condicional do processo seja efetivada, dando-se, pela Divisão Criminal deste Tribunal, as devidas anotações de estilo. Curitiba, 30 de novembro de 2010. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0009 - Processo/Prot: 0619638-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/268381. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000244-0 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Juraci Penso Damas da Silveira (Réu Preso), Marlene de Campos Gouveia Rephe (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Calizario. Apelado (2): Diguimare Pereira de Novaes (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado (3): Sebastião Darque de Sousa (Réu Preso). Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva. Apelado (4): Ernandes da Silva Rephe (Réu Preso), Fernando da Silva Rephe (Réu Preso). Advogado: Illio Boschi Deus. Apelado (5): Jorveci Machado (Réu Preso), Janete Mariano Pimentel (Réu Preso). Advogado: Antonio Ferreira. Apelado (6): Haroldo Aparecido Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado (7): Nilson de Lima (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelante (2): Juraci Penso Damas da Silveira (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Calizario. Apelante (3): Diguimare Pereira de Novaes (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelante (4): Sebastião Darque de Sousa (Réu Preso). Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva. Apelante (5): Ernandes da Silva Rephe (Réu Preso), Fernando da Silva Rephe (Réu Preso). Advogado: Illio Boschi Deus. Apelante (6): Jorveci Machado (Réu Preso), Janete Mariano Pimentel (Réu Preso). Advogado: Antonio Ferreira. Apelante (7): Haroldo Aparecido Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelante (8): Nilson de Lima (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado (8): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Baixa em diligência.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de pecha processual carente de imediata reparação. Conforme se extrai da análise dos autos, os réus Janete Mariano Pimentel, Joverci Machado e Diguimare Pereira de Novaes não foram intimados da sentença condenatória proferida às fls. 2.350/2.499 do presente caderno processual. Nesta esteira, em homenagem ao postulado constitucional da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, imperiosa se faz a intimação dos mencionados acusados a respeito do teor da sentença prolatada em desfavor dos mesmos. Saliente-se que a despeito da regular intimação dos respectivos causídicos, a intimação pessoal dos réus se substancia medida indeclinável para o regular andamento da marcha processual. Observe-se, ainda, que a escrituraria da Vara Criminal em que tramita o presente feito chegou a solicitar a apresentação do réu Diguimare Pereira de Novaes para fins de realizar a intimação da presente sentença, assim como expediu cartas precatória no intuito de efetuar a mesma medida em relação aos réus Joverci Machado e Janete Mariano Pimentel, conforme se verifica da certidão de fls. 2.606 dos autos. No entanto, examinando-se o caderno processual não se vislumbrou o cumprimento dos aludidos atos processuais. Em abono destas premissas, torna-se imperioso o saneamento dos referidos vícios, devendo-se, para tanto, ser efetuada a intimação dos réus Janete Mariano Pimentel, Joverci Machado e Diguimare Pereira de Novaes da presente sentença condenatória. Neste sentido, observe-se os didáticos arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudence dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. Precedentes. 2. Ordem concedida. (STJ - HC 47.326/PR - 6.ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 14/11/2005) (grifo nosso). HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À REABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO. 1. O acusado, ainda que possua defensor constituído, deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, contandose o prazo para a interposição de eventuais recursos a partir de sua intimação, sob pena de nulidade processual absoluta que mitiga o exercício do direito de ampla defesa. CPP, art. 564, III, "o". Precedentes. 2. Ordem concedida para, anulando o acórdão impugnado, determinar a intimação pessoal do Paciente da sentença condenatória e, consequentemente, a reabertura do prazo para que possa tomar as medidas que entender pertinentes. (STJ - HC 106.766/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ de 6/10/08) (grifo nosso). Sendo assim, os acusados Janete Mariano Pimentel, Joverci Machado e Diguimare Pereira de Novaes deverão ser intimados da presente sentença, esclarecendo-se, na ocasião, o seu interesse em recorrer ou não da referida decisão, conforme disposto no item 6.13.2. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, verbis: "6.13.2. - No ato da intimação, será perguntado ao réu se deseja recorrer e, sendo afirmativa a resposta, lavrar-se-á o respectivo termo." Desta forma, com o objetivo de regularizar o deslinde da marcha processual, o presente feito deverá ser convertido em diligência para o fim de

que sejam remetidos os autos à Vara de origem e realizadas as providências acima mencionadas. 2. Após, retornem-me conclusos. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0010 - Processo/Prot: 0655844-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/36745. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000119 Ação Penal. Apelante: Daniel Alves de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Valmor de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Nada obstante o douto entendimento manifestado pelo eminente Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, às fls. 413/414, insisto em afirmar que o presente feito deve ser distribuído à colenda 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por prevenção aos autos nº508553-8. Para melhor elucidar a questão, relato que, depois de proferida sentença penal condenatória em face do ora apelante, este foi devidamente intimado (vide fls. 305-verso), e, por seu Defensor constituído, recorreu da decisão (fls. 308), apelo este DECLARADO DESERTO (art. 595 do CPP) pela r. decisão de fls. 319/320, em face da fuga do réu, atestada às fls. 317, o que acarretou a proposição da ação de Revisão Criminal nº 508553-8, diante do trânsito em julgado da sentença. Ocorre que, distribuída à douta 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, aquele colendo órgão julgador NÃO CONHECEU do pedido, mas, de ofício, concedeu habeas corpus ao sentenciado, por entender que a decisão de julgou deserta a apelação por ele interposta estava em desconformidade com o atual entendimento pacificado pela jurisprudência do E. STF, de forma que determinou o processamento do recurso de apelação, em substituição à revisão Criminal. Portanto, s.m.j., não procede o argumento ora manifestado pelo nobre Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, de que, mutatis mutandis, incide no caso em tela a regra do artigo 86-A, do revogado RITJPR, reproduzido no artigo 88 do RITJPR vigente, que estabelece a obrigatoriedade de distribuição, a outro órgão julgador, de revisão criminal oposta a acórdão de Câmara Criminal desta Corte. A uma, porque como já salientado, a Revisão Criminal então oposta pelo sentenciado, e NÃO CONHECIDA pela colenda 5ª Câmara Criminal, não atacava acórdão deste Tribunal, mas sim, insurgia-se contra sentença penal condenatória proferida pelo douto Juízo singular. Desta forma, cai por terra o argumento de que a regra preconizada nos citados artigos 86-A e 88 do RITJPR deve ser aplicada ao caso em tela, pois não há possibilidade de se terem decisões conflitantes desta Corte. A duas, porque a colenda 5ª Câmara Criminal, ao proferir a decisão materializada no acórdão nº 612 (fls. 331/344), entendendo que a irrisignação do réu em face da sentença condenatória contra ele proferida deveria ser instrumentalizada pelo recurso de apelação, acabou por conceder, em favor do réu, habeas corpus ex officio, anulando o trânsito em julgado da sentença, e determinando o processamento do recurso de apelação, o que acarreta, por certo, a sua prevenção para o julgamento do recurso cabível, conhecido, ainda que tacitamente, por aquele respeitável órgão julgador. II - Pelo exposto, invoco o artigo 86, inciso II, do novo RITJPR, para suscitar a Dúvida de Competência, a ser oportunamente dirimida pela colenda Seção Criminal desta Corte. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0011 - Processo/Prot: 0706244-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/257838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000148-96.2005.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: E. F. S.. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Baixa em diligência.

Autos nº 706244-0: I - Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo réu ÉZIO FERNANDES SANTANA, em face da r. sentença penal condenatória proferida em seu desfavor, que se encontra pendente de manifestação, em contrarrazões, por parte do Ministério Público. Compulsando os autos, constato que, às fls. 358/363, o ilustre parecista oficiante relata o feito, e opina pela sua conversão em diligências, para o fim de se baixar os autos à origem, para a manifestação do Dr. Promotor de Justiça, mas antes, contudo, opina pela prévia apreciação, por esta relatora, do pedido de providências acostado às fls. 349/351, apontando o caráter urgente da medida. Ocorre que, s.m.j., o nobre Dr. Juiz convocado, às fls. 353, justamente determinou o encaminhamento dos autos à douta PGJ, visando à necessária manifestação prévia do parquet especificamente acerca do pedido de fls. 349/351. II - Pelo exposto, determino que: a) Baixem-se os autos à origem, com a máxima urgência, para a colheita das contrarrazões; b) Com o retorno, reabra-se vista à douta PGJ, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 349/351 e, se entender pertinente, que já se manifeste acerca do mérito do recurso da Defesa. Com o retorno, examinarei o pedido de providências e relatarei o feito. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0012 - Processo/Prot: 0712415-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288066. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004754-06.2006.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Mauricio Biscorovaine. Advogado: Gabriel Medeiros Régner, Sandro Balduino Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

VISTOS: I - Compulsando os autos verifiquei que a douta PGJ, em parecer prévio (fls. 298/300) opina pela conversão do feito em diligências, para a efetivação da intimação pessoal do réu acerca dos termos da r. sentença condenatória, já que às fls. 215 e 274 certificou-se a sua não localização para o cumprimento da sua intimação. Ocorre que às fls. 266, o próprio sentenciado apresenta declaração, com firma reconhecida em cartório, no sentido de que tomou plena ciência de todo o teor da r. sentença proferida em seu desfavor, manifestando, inclusive, o seu interesse em recorrer da decisão, de forma que entendo desnecessária a diligência opinada

pelo ilustre parecionista oficiante, pois devidamente suprida pela manifestação expressa do réu. II - Pelo exposto, reabra-se vista dos autos à douta PGJ, para a ciência do citado documento, e para a sua manifestação acerca da necessidade de realização da diligência pleiteada e/ou apresentação de parecer de mérito, se assim entender por bem. Curitiba, 30 de novembro de 2010. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0713404-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/287847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014986-50.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: A. E. S.. Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Apelação Crime n.º 713.404-7 Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça devidamente acompanhados de CD-ROM. Contudo, o processo chegou ao Gabinete com o disco quebrado ao meio, ainda que acomodado no envelope grampeado na contracapa dos autos. Solicite-se, pois, ao Juízo de origem (4ª Vara Criminal - Foro Central - Curitiba), com urgência, o encaminhamento do CD-ROM correspondente aos presentes autos (número original 2010.15911-6). CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. Leonardo Lustosa Relator

0014 . Processo/Prot: 0729234-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/362949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020021-88.2010.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Maurício Zampieri de Freitas (advogado), Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida (advogado). Paciente: Kaio Vieira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

KAIO VIEIRA DA SILVA preso preventivamente em 23.10.2010, pela prática, em tese, do crime de 'latrocínio' (art. 157, § 3º, c/c art. 29, ambos do CP) ocorrido em 10.03.2005, almeja a concessão da ordem em sítio de liminar, argumentando estar sofrendo 'constrangimento ilegal' sob dois aspectos: a) por ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a sua prisão preventiva e, b) por nulidade da citação editalícia, aduzindo não terem sido esgotadas as formas legais para a citação pessoal do réu. Ao final, destaca, como reforço, as suas condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Em que pese o esforço dos impetrantes, não há no presente caso como conceder a 'liberdade' ao paciente, e isto porque na decisão impugnada, o Dr. Juiz, acolhendo o parecer ministerial, de forma fundamentada, demonstrou a necessidade da segregação cautelar como garantia da 'aplicação da lei penal', verbis: "...os denunciados não possuem vinculação com o distrito da culpa, infere-se, ainda, que está foragido. Portanto, estando em liberdade, coloca em risco a escorreita aplicação da lei penal (fls. 129/130). O despacho esgrimido embora sucinto na parte relativa à fundamentação concreta dos fatos, mostra-se hígido, acima de tudo, no que tange ao requisito da 'aplicação da lei penal', em virtude de, em 121 e, naquela ocasião, encontrar-se em lugar incerto e não sabido (certidões de fls. 121 e 123), revelando, assim, a intenção de se furta à aplicação da lei penal, sendo, portanto, circunstância suficiente para decretar a custódia cautelar (STJ - Habeas corpus 76363 / MT; Rel. Min. Gilson Dipp; 19/06/2007; DJ 06.08.2007 p. 581) 2. No mesmo sentido não há que se falar em nulidade da citação editalícia, vez que, o Dr. Juiz, diligentemente, determinou a citação pessoal do réu, não sendo possível sua realização em virtude de o ora paciente não mais residir naquele endereço, conforme informou "Dimas", o qual não soube esclarecer sobre seu atual paradeiro (fls. 123). Anote-se, que a aplicação do novo artigo 362, do CPP, que agora prevê a "citação por hora certa", nos moldes estabelecidos na legislação processual civil (artigo 227 a 229, do CPC) não se aplicou ao caso, porque o Oficial de Justiça, em duas tentativas infrutíferas de citar o réu, se dirigiu ao endereço não o encontrando, por estar com paradeiro desconhecido. Com efeito, o artigo 227 do CPC somente deve ser aplicado ao caso concreto, seja no processo civil ou no processo penal, quando, sabendo-se o endereço de domicílio ou residência do réu, este, evidentemente, se furta à citação pelo oficial de justiça, o que não ocorre no caso em tela, onde não se sabe o local de domicílio ou residência do réu. Foi por esse motivo que o Dr. Juiz determinou a citação editalícia do réu (fls. 126/128), sendo inaplicável a regra do art. 362, do CPP ao caso em exame, de forma a inexistir qualquer vício a ser sanado. De outra banda, nem mesmo as meras condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agente cedem passo à imperiosidade da segregação cautelar. Pelo exposto, indeferido o pleito em sede de liminar. Int. 3. Prescindindo o feito de informações diante das já prestadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0729707-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/368325. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015205-06.2010.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adonai Gouvêa (advogado). Paciente: Antonio Marcos Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Habeas Corpus n.º 729.707-0 Concedida a liminar em 18/11/2010, foram solicitadas informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. A solicitação foi remetida por fax e por Mensageiro, sem resposta até a presente data. Reitere-se, pois, a solicitação, devendo o magistrado prestar informações, inclusive, acerca do cumprimento da liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

0016 . Processo/Prot: 0731775-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2010/378578. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00002068-1 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal da

Comarca de Paranavaí. Interessado: Éder Luiz Lavaria. Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 731775-9. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou o presente Mandado de Segurança ponderando que o sentenciado ÉDER LUIZ LAVARIA, foi condenado pela prática do crime de tráfico, previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime fechado. Informou que em 23 de junho de 2010 o apenado obteve progressão ao regime semiaberto. Disse que o magistrado solicitou a remoção do sentenciado para a Colônia Penal Agrícola, mas em razão da ausência de vagas e do ajuizamento de incidente de desvio de execução da pena, o magistrado concedeu ao sentenciado o benefício da prisão domiciliar, colocando-o em liberdade. Ponderou que a interposição de recurso de agravo em execução somente possui efeito devolutivo, mas em defesa da sociedade impetrou a presente ordem com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo, até seu julgamento final. Discorreu sobre a legitimidade do Ministério Público para interposição do Mandado de Segurança. Por derradeiro, pugnou, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo no referido agravo, com a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor de ÉDER LUIZ LAVARIA. II. Preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal (violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo e ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública) é cabível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal. Examinando writ, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84, verifico que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo, não se prestando o mandado de segurança a conferir o almejado efeito suspensivo não previsto em lei. Neste sentido destaco: "1. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede benefício da Lei de Execuções Penais. 2. O art. 197 da Lei de Execuções Penais expressamente determina que o recurso de agravo será recebido apenas no seu efeito devolutivo, não se prestando o mandado de segurança a conferir o almejado efeito suspensivo não previsto em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. (RMS 23.086/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008) Não bastasse isso, cumpre salientar que o Ministério Público, segundo diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não tem legitimidade, para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. Vejamos: "Ademais, é reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o escopo de dar efeito suspensivo ao agravo em execução. Isso porque, por observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode o Parquet buscar restringir o direito do acusado além dos limites conferidos pela legislação de regência. Ora, nos termos do art. 197 da LEP ("Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"), o recurso de agravo de execução não comporta efeito suspensivo, salvo, a teor do art. 179 da LEP, no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança. Extraído de: (HC 98.492/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 26/05/2008) No mesmo sentido, destaco: [...] 2. Segundo pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução. 3. Ordem concedida para anular a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 1.079.192-3/0 e, por conseguinte, excluir o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução e restabelecer a progressão de regime concedida pelo Juízo monocrático. (HC 84.535/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 332) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 52.441/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 301) "HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação; 2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo; 3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado". (HC 45.299/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.03.2006). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TÉRMINO DA PENA. PREJUDICIALIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da LEP, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 2. Outrossim, o lapso temporal da pena imposta ao recorrido findou-se em 16 de outubro de 2000, exsurto, assim, a prejudicialidade do writ. 3. Recurso desprovido. (RMS 12.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 415) Portanto, extrai-se da



jurisprudência que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, nos termos do art. 197, da LEP, da Lei nº 7.210/84, pois o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedentes do STJ. Cumpre destacar que, não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal é necessário a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores. Nos termos do artigo 8º da Lei do Mandado de Segurança (A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei), ou na regra geral, do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil (A petição inicial será indeferida: [...] II - quando a parte for manifestamente ilegítima). E diante dos vários precedentes da Corte Superior, nota-se que o Ministério Público é carecedor da ação de segurança, com fulcro de obter restrição ao exercício do direito de liberdade não contemplada na lei. Vide caso semelhante em Mandado de Segurança n.º 443061-5, em decisão monocrática de membro desta Câmara. Diante do exposto, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0733499-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/382416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000892-20.2009.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Marcello Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Írio Barboza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Solicitem-se Informações. Oficie-se a douta autoridade impetrada para que preste informações

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Marcello Trajano da Rocha em favor de ÍRIO BARBOZA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que em sede de Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, em decisão carente de fundamentação legal, baseada na gravidade genérica dos fatos, desrespeitando, assim, o contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afirma o impetrante que a decisão ora combatida deixou de analisar as questões subjetivas de cada réu, "ao menos as condições pertinentes contidas no artigo 312 do CPP", não demonstrando também a potencialidade do paciente em vir a prejudicar a instrução criminal ou a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal, limitando-se a autoridade impetrada apenas em dizer que subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, com "frases absolutamente inconsistentes". Argumenta que in casu há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o início da instrução processual, uma vez que os autos após declinação de competência da Vara Criminal de Rio Branco do Sul, da 1ª Vara Criminal da Capital e da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba encontram-se paralisados há mais de 01 (um) ano aguardando decisão, já que o ora paciente foi preso em flagrante em 05.11.2009, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Salienta, ainda, que a defesa em nenhum momento contribuiu para a morosidade da ação penal, muito pelo contrário, em sua única manifestação, protocolizou defesa prévia independentemente de citação e intimação. Sustenta finalmente que o ora paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, sendo primário, de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, sendo preso juntamente com outros co-réus, somente porque fora contratado por empreita para construir e reformar determinadas dependências na Chácara em Rio Branco do Sul. Requer a concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, a fim de que cessem os efeitos do constrangimento ilegal que atualmente sofre e, ao final, seja confirmada a ordem de Habeas Corpus nos presentes moldes. 2. Ao contrário do alegado pelo impetrante em seu arrazoado, entendo que para a análise da liminar serão necessários ulteriores esclarecimentos. 3. Desta feita, oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópias da inicial deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da Terceira Câmara Criminal, inclusive para assinar os expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0018 . Processo/Prot: 0733940-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375568. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000045-64.2002.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Maria Carmen Maris. Advogado: Márcio Berbet. Apelante (2): Fábio Pereira Gonçalves. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Baixa em diligência.

V I S T O S: 1) Baixem-se os autos à Vara de origem para que a ré MARIA CARMEN MARIS seja intimada acerca da Sentença Condenatória, pessoalmente, caso tenha retornado do estado de Minas Gerais, conforme certidão de fls. 652, e no caso de impossibilidade, seja efetuada sua intimação via edital, conforme dispõe o art. 392 do CPP. 2) Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0733997-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/384433. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00005390 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José Maria Caetano Vieira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 733997-3. O impetrante JOSÉ MARIA CAETANO VIEIRA impetrou em seu favor o presente Habeas Corpus, alegando que foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Em 11 de maio de 2010 lhe foi concedida progressão ao regime semiaberto. Informou que até o presente momento não foi implantado no regime adequado, cumprindo o regime semiaberto em ala improvisada. Alegou que não recebeu nenhum benefício de saída temporária, o qual há seis meses está aguardando. Disse que não foi informado dos motivos pelos quais ainda não foi agraciado com tal benefício. Destacou que possui bom comportamento, não possui falta, trabalha na faxina do presídio, tem endereço fixo, dentre outros requisitos favoráveis. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem, a fim de que seja agraciado com o benefício da saída temporária no final do ano. 2. Não foram juntados documentos. 3. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, em especial sobre a concessão de benefícios ao paciente, no prazo de 05 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba-PR, 1º de dezembro de 2010 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0734058-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/384729. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029894-88.2010.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Higor Oliveira Fagundes (advogado). Paciente: Tiago Alexandre de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 734058-5 O advogado Higor Oliveira Fagundes impetrou o presente Habeas Corpus em favor de TIAGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, alegando que o paciente foi preso no dia 27/10/2010, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §1º, inciso I, do Código Penal. Informou que o paciente possui requisitos pessoais favoráveis (boa conduta social, emprego definido, boa formação familiar, endereço certo, primariedade e bons antecedentes), no entanto o pedido de liberdade foi negado. Sustentou que os fundamentos da decisão que manteve o cárcere com fulcro na garantia da ordem pública, são insuficientes. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem com a liberdade provisória do paciente, e ao final por sua confirmação. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O pedido de liberdade manejado pelo paciente foi indeferido, nos seguintes termos: "(...) De fato, repare-se como, em tese, tudo aconteceu de acordo com informações da vítima: três pessoas, duas armadas, invadiram um mercado (local freqüentado por várias pessoas), obrigam pessoas, entre elas um menor de idade, a ir para o chão, e cometem o delito de roubo. Isso não pode ser visto como algo comum. O Estado não pode concordar com tal prática e sua reação deve ser imediata. É por isso que, em face da gravidade concreta do ocorrido acima delineada, não é viável a concessão da liberdade provisória" fl. 23 verso. Portanto, levando em consideração que "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa"1, bem como que a decisão destacou a necessidade do cárcere em razão do modus operandi empregado, por ora não há motivos para afastar a decisão negativa de liberdade. Por fim, oportuno dizer que as condições pessoais do acusado, não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade, quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a custódia. Nesse sentido: HC 398162-0, 3ª C.Rim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. Assim, em razão do caráter satisfativo da liminar em sede de habeas corpus e a necessidade de colher outras informações da autoridade coatora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes. Prazo de 5 dias. Cópia dessa decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. 1 (Mirabete, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2002, p. 803). JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º grau - - - - 0021 . Processo/Prot: 0734567-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/385026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00002786 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Olimpio Ferreira Neto (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 734567-9. O impetrante OLÍMPIO FERREIRA NETO impetrou em seu favor o presente Habeas Corpus, alegando que foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 157, §2º, incisos I, II e V por três vezes e art. 71, ambos do Código Penal. Esclareceu que cumpre pena no regime semiaberto. Destacou a existência de constrangimento ilegal, eis que em 03/09/2010 postulou perante a autoridade impetrada o pedido de progressão ao regime aberto e até o momento o mérito não foi apreciado. Informou, também, que em 03/09/2010, requereu o pedido de remição das penas e que ao tentar buscar informações junto à 1ª Vara de Execuções Penais seus familiares foram informados que os autos não estavam das dependências do cartório. Sustentou que houve o desaparecimento dos autos de processo. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem, reconhecendo o excesso de prazo na tramitação do pedido de progressão e que providências sejam tomadas para localização dos autos. 2. Não há documentos. 3. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, em especial esclarecendo sobre o trâmite dos pedidos de progressão de pena e remição de pena, bem como sobre o aventado desaparecimento dos autos de processo. Prazo 05 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista a Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-

PR, 1º de dezembro de 2010 JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0734598-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/383261. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003934-82.2010.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Kival Della Bianca Paquete Júnior (advogado). Paciente: P. V. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Kival Della Bianca Paquete Júnior em favor de PEDRO VIDAL DOS SANTOS, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória em decisão carente de fundamentação legal, ferindo o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Afirma o impetrante que o ora paciente encontra-se preso desde 06.08.2010, "respondendo pela incúria do Estado", não havendo justificativas para o excesso de prazo de 105 (cento e cinco) dias, preso sem que a culpa restasse comprovada. Argumenta que in casu não estão presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, não se podendo fazer conjecturas de que ameaçada está a garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Sustenta que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, sendo primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita na função de lubrificador em um posto de gasolina e residência fixa, juntamente com seus parentes e familiares. Requer a concessão da ordem, liminarmente, com a revogação da prisão preventiva expedida pela autoridade coatora, ordenando a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, a confirmação da liminar, para que o mesmo tenha o direito de defender-se solto das acusações que pesam contra si. 2. Ao contrário do alegado pelo impetrante em seu arazoado, entendo que para a análise da liminar serão necessários ulteriores esclarecimentos. 3. Desta feita, oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópias da inicial deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da Terceira Câmara Criminal, inclusive para assinar os expedientes necessários. Por fim, faculto ao impetrante a juntada de documento que possa acelerar o exame de suas pretensões, em especial, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou a liberdade provisória. Cumpra-se com urgência. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0023 . Processo/Prot: 0734690-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/388184. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00001311-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Daniel Ferreira Filho (advogado). Paciente: Carlos Renato Longo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho:

O advogado Daniel Ferreira Filho impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de Carlos Renato Longo, preso em flagrante em 22.10.2010 pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecente. Relata, em síntese, que foi indeferido pedido de liberdade provisória ao paciente, ainda que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, em decisão carente de fundamentação válida. Pede, por fim, a concessão de liminar a fim de ser expedido alvará de soltura, diante da ilegalidade da prisão. II A magistrada indeferiu o pedido de relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória (f. 21/23) em decisão, prima facie, razoavelmente fundamentada na existência de requisitos da prisão preventiva - em especial para assegurar a instrução criminal, haja vista que "não há indicativos de vínculos sólidos com o distrito da culpa" (f. 22) - e na existência de vedação legal (art. 44, da Lei n.º 11.343/06). Dessa forma, indefiro a liminar. III Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora - com encaminhamento de cópia da denúncia, se já ofertada -, que deverá prestá-las em cinco (05) dias, diretamente ao gabinete do relator por meio do fax número (41) 3200-2951, ou via sistema 'Mensageiro'. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cópia da presente decisão servirá como ofício. IV Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0024 . Processo/Prot: 0734908-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/386119. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002148-03.2010.8.16.0134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado), Elcio José Melhem Filho (advogado). Paciente: Emerson Fernando Beira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 734908-0 Os Advogados Elcio Melhem e Elcio Melhem Filho impetraram o presente Habeas Corpus em favor de EMERSON FERNANDO BEIRA, alegando que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II e artigo 288, parágrafo único do Código Penal, além de ter infringido o art.12, da Lei 10.826 de 2003. Discorreu que segundo a prova testemunhal produzida, os autores do crime estavam encapuzados e as testemunhas não tiveram condições de identificá-los, apenas supondo que o paciente seja um dos autores do crime. Consignou que ao negar o pedido de liberdade, a juíza levou em conta a confissão extrajudicial do paciente, a qual foi realizada sob suspeita de sevicia. Disse que a decisão negativa de liberdade não demonstrou, satisfatoriamente, as justificativas para a manutenção da prisão. Registrou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como emprego fixo, é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Por derradeiro, requereu liminarmente a concessão da ordem, com a expedição do

competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O inquérito policial aponta o paciente como um dos autores do crime de roubo a um estabelecimento comercial. Narrando que as diligências policiais lograram em encontrar na casa do acusado, objetos subtraídos do estabelecimento, tais como perfumes, bebidas, chaves de veículos, documentos e uma espingarda. O paciente declarou na delegacia que utilizou a espingarda no assalto. Também, as vítimas declararam que os agentes criminosos, além de revólver, utilizaram uma espingarda no intento criminoso fl.26 e 30 Fulcrado nos dados retirados do caso concreto, a magistrada singular indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, discorrendo: " (...) Em que pese às alegações da defesa, restou comprovada a materialidade e há indícios suficientes de autoria, haja vista que, além da prisão em flagrante, ao ser ouvido na delegacia de Polícia, o requerente confessou a participação nos delitos que estão sendo apurados nos autos de inquérito Policial. ... Destaque-se ainda que o próprio modus operandi utilizado para a perpetração do delito de roubo revelou a periculosidade do requerente a justificar a segregação, visando ao acatamento da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, afastando, assim, a concessão da liberdade provisória." Evidenciou a decisão, através de fundamentos idôneos, que restaram caracterizados os motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantir à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Oportuno dizer que, a manutenção da custódia preventiva, apenas requer prova satisfatória do crime e indícios suficientes de autoria, não sendo exigível, nesse momento processual, a mesma certeza que dá sustentação à sentença condenatória, bastando a presença do fumus delicti Embora o impetrante teça argumentação sobre o reconhecimento dos agentes criminosos, que estavam encapuzados, bem como sobre as declarações que o paciente prestou na delegacia, os fatos devem passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, onde as provas deverão ser confirmadas, e por ora não comportam análise. Outrossim, no que se refere à alegação de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa, a jurisprudência é remansosa no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes. Prazo de 05 dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 03 de dezembro de 2010. Assinado digitalmente JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau -- 0025 . Processo/Prot: 0735230-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/384991. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00002730 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Hector Ricardo Vera (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus sem pedido liminar impetrado pelo Bel. Rodrigo Pereira Martins em favor de HECTOR RICARDO VERA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, que ao invés de analisar o pedido de progressão de regime requerido em favor do ora paciente, acolheu parecer ministerial e determinou diligências junto à Polícia Federal. Argumenta que o ora paciente - nascido em Ciudad Del Este, Paraguai - cumpre pena em regime fechado e já alcançou o lapso temporal previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, fazendo jus, portanto, à dita progressão. Sustenta o impetrante que a Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu há mais de 01 (um) ano não conta com Juiz Titular, sendo dirigida somente por Magistrados Substitutos que "na insegurança, opta-se por adotar o parecer do Ministério Público em quase sua totalidade". No presente caso, requer a concessão da ordem para que a autoridade impetrada analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente e decida o pedido de progressão de regime, obstando qualquer análise referente a procedimentos administrativos de eventual decreto de expulsão por parte da Polícia Federal. 2. Não há, no caso em tela, pedido liminar a ser analisado. Ademais, não vislumbro dos autos qualquer decisão prolatada pelo Juízo monocrático, acerca do pedido de progressão de regime. 3. Desta feita e até para que não se alegue futura nulidade processual por supressão de instância, oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópias da inicial deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive para assinar os expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0026 . Processo/Prot: 0735392-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/388752. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008904-55.2010.8.16.0028 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Leilane Santos Braga (advogado). Paciente: Dhiego José Fagundes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Extraí-se dos documentos juntados com a presente impetração que o paciente foi preso em flagrante em 25.10.2010, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado. O magistrado, ao analisar pedido de relaxamento da prisão em flagrante (f. 188) em relação a um dos co-réus, determinou a expedição de alvará de soltura em relação a todos os envolvidos, inclusive o ora paciente, diante de irregularidade constatada no aludido ato de constrição. Na mesma decisão, não obstante, decretou a prisão preventiva de todos os acusados, a fim de garantir a ordem pública e ante

a conveniência da instrução criminal. Não obstante, alega a impetrante que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como que foi negado ao paciente o benefício da liberdade provisória em decisão sem fundamentação válida, ainda que aquele seja detentor de condições pessoais favoráveis. No entanto, não foi juntada aos autos qualquer decisão que tenha analisado o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente. Assim, intime-se a impetrante a fim de que esclareça, no prazo de cinco (05) dias, qual o ato da autoridade apontada como coatora que configura constrangimento ilegal ao paciente. Se for eventual decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória ao paciente, deve juntar referida cópia, em igual prazo, sob pena de não conhecimento. Curitiba, 2 de dezembro de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0027 . Processo/Prot: 0735827-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/392781. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009583-40.2010.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato Benvidio Frata (advogado). Paciente: Daniel Andrade Leal (Réu Preso), Virgínia Ines Moreira Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º735827-4 O Advogado Renato Benvidio Frata impetrou o presente Habeas Corpus em favor de DANIEL ANDRADE LEAL E VIRGÍNIA INÊS MOREIRA MARQUES. Alega o impetrante que no dia 29 de novembro de 2010, na sede da empresa denominada "Pharmacêutico", os policiais civis e os agentes do Conselho Regional de Farmácia deste Estado, prenderam em flagrante os pacientes, sob acusação de terem em depósito substância psicotrópica sujeita a controle especial. Consignaram que o Ministério opinou pela nulidade do auto de prisão em flagrante, por vício no auto de constatação provisória, com consequente relaxamento da prisão. No entanto, a autoridade coatora não acolheu a nulidade, mantendo o cárcere. Sustentam que o fato de parquet ter opinado pela nulidade do auto de prisão em flagrante, por vício formal no auto de constatação provisória, implicará na ausência de um dos requisitos para o oferecimento da denúncia (prova da materialidade). Diante do que, os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal, pois para a conclusão do inquérito transcorrerá mais de 60 dias, levando em conta a grande quantidade de material apreendido e computadores a serem periciados. Pugnano, assim pelo relaxamento do flagrante. Ainda, consignaram que os pacientes preenchem aos requisitos da liberdade provisória, sendo primários, de bons antecedentes, moradores da cidade de Paranavaí há vários anos. Contudo, o magistrado a quo negou-lhes a liberdade, com fulcro no artigo 44 da Lei 11.343 de 2006. Argumentam que as drogas apreendidas são psicotrópicas, com uso autorizado a determinadas pessoas, desde que controlados. Por derradeiro, pugnam liminarmente pela concessão da ordem, revogando a decisão da autoridade coatora, para que respondam em liberdade ao processo. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Da prisão em flagrante. Nos termos do que prevê a Lei Antitóxicos (Lei 11.343/2006), no artigo 50, para que se tenham indícios da materialidade delitiva, bem como para que seja lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, no ilícito de tráfico de entorpecentes é "... suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga..."1.: Assim, preceitua o referido artigo: "Da investigação - Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. Diante do que, devem ser mantidos os fundamentos do magistrado a quo, no sentido de que existe constatação de suporte mínimo a demonstrar a materialidade do delito, sendo atestado por pessoas idôneas, nos termos do artigo 50, §1º da Lei 11.343 de 2006, a ser confirmado pelo laudo toxicológico definitivo. No que tange ao laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, é oportuno citar jurisprudência do Superior Tribunal 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HABEAS CORPUS Nº 1.0000.08.469865-3/000 . de Justiça: "O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente é mera peça informativa, superficial, e que pode ser oportunamente contrariada. O seu objetivo é embasar a lavratura do auto de prisão em flagrante e a oferta de denúncia, razão pela qual não prospera a pretensão de ver relaxada a prisão em flagrante por supostas irregularidades no referido laudo, mormente quando já há sentença condenatória. Precedentes do STJ." - HC 96472 GO 2007/0294962-8. Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 18/12/2008, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 09/03/2009 Diante de tais argumentos, por ora inviável o relaxamento do flagrante, pelo argumento de nulidade do auto de constatação de substância entorpecente. No entanto, os investigados preenchem os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Em que pese está Câmara adote o posicionamento da proibição de concessão do benefício de liberdade provisória, para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP 2, está-se diante de situação peculiar que autoriza a concessão do benefício. 2 (HC 85.971/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 10/03/2008) Os acusados foram presos após diligências que apuravam denúncia anônima de que no estabelecimento comercial denominado "Pharmacêutico" eram manipulados e comercializados medicamentos controlados, sem a devida prescrição para tanto. No local, segundo auto de constatação de substância entorpecente- fl.28, foram apreendidos Femproporex e Dietilpropiona (Lista B2), substâncias que constam na

lista das substâncias psicotrópicas anorexígenas e Fluoxetina (Lista B1), substância sujeita a controle especial, todas da Portaria n.344 de 1998 do SVS/MS. Nota-se que a situação apurada não se refere a substâncias entorpecentes tais como maconha, cocaína, crack, drogas sintéticas, corriqueiramente difundidas e combatidas, mas sim a medicamentos que constam na Portaria n.344 de 1998 do SVS/MS, os quais continham advertência em tarja preta de que o uso pode causar dependência, e nos termos do artigo 51, da Portaria n.344/1998, "poderão ser dispensados ou aviados a pacientes internados ou em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, inscrita por profissional em exercício no mesmo"3 3 Art. 51 Nos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas e clínicas veterinárias (no que couber), oficiais ou particulares, os medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóicas de uso sistêmico), "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, poderão ser dispensados ou aviados a pacientes internados ou Tais fatos, inclusive, que levaram o Ministério Público de primeiro grau, a opinar pelo deferimento da liberdade, destacando inclusive na decisão sobre o supra mencionado artigo que "a infringência desta norma, configura infração de natureza administrativa (sanitária), cf. dispõe a Portaria nº 344/1998 do SVS/MS c/c o art.1º, parágrafo único e art.66, ambos da Lei nº 11.343 de2006, bem como crime, em tese, definido no art.33, caput, da Lei nº 11.343 de 2006" fl.40 Neste contexto, o rigorismo da Lei deve ser relativizado em razão da substância objeto do tráfico, que admite uso em casos excepcionais. Respeitando assim o princípio da isonomia, com o tratamento desigual na medida da desigualdade, a fim de evitar tratamento igual ao dispensado a traficantes de outras substâncias tóxicas, como cocaína, crack etc, que indubitavelmente são mais nocivas à saúde e possuem reflexo social nefasto, que contribuem para o cometimento de outros ilícitos. Cumpre enfatizar que não se quer menosprezar a gravidade dos crimes que envolvem substâncias psicotrópicas de uso especial e/ou sujeitas a controle. É certo que a manutenção em depósito de forma irregular de tais substâncias, e demais condutas, em tese, praticadas pelos pacientes, são altamente reprováveis, devendo ser punidas rigorosamente. Contudo, os fatos narrados nos autos não nos levam, ainda, a indícios firmes em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, inscrita por profissional em exercício no mesmo. Da traficância, pelo que deve ser concedida a liberdade provisória aos pacientes4. Nesse sentido destaca: 'HABEAS CORPUS' - COMÉRCIO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO 'WRIT'- SITUAÇÃO PARTICULAR E DIVERSA DA DO TRAFICANTE DE ENTORPECENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - MANUTENÇÃO DO PACIENTE PRESO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - OCORRÊNCIA - LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONCEDIDA. - A tese de inexistência de provas da autoria e materialidade das condutas é questão que desafia dilação probatória, não comportando ser dirimida pela via estreita do 'habeas corpus'. - É dispar a situação do paciente denunciado em razão do comércio supostamente irregular de medicamentos daquela do tráfico de substâncias entorpecentes tais como maconha, cocaína e 'crack', merecendo maior cautela para a manutenção da prisão cautelar. - A ausência de dados concretos nos autos a indicar que o fato de o paciente responder solto ao processo acarreta efetivo risco para a instrução criminal, para a aplicação da lei penal ou para a ordem pública torna insustentável a manutenção do paciente, que foi preso em flagrante, no cárcere. TJ MG Numeração Única: 0185503-14.2010.8.13.0000 , Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Data do Julgamento: 13/05/2010, Data da Publicação: 09/06/2010 4 Nesse sentido TJ MG - HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.504966-4/000 De igual forma, não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código Penal, que autorizam a manutenção da segregação cautelar. Ao denegar a liberdade provisória, não pode o julgador se ater apenas sobre a gravidade em abstrato do delito, deve fazer menção aos elementos concretos e individualizados do crime supostamente praticado, sobre o quais recaem indícios de autoria e materialidade sobre o agente. Conforme ensinamento da jurisprudência do STJ. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não- culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Desse modo, entendendo configurado o constrangimento ilegal, razão pela qual, liminarmente, concedo a ordem impetrada, para que os pacientes DANIEL ANDRADE LEAL E VIRGINIA INÊS MOREIRA MARQUES, possam responder ao processo em liberdade provisória, mediante termo e condições a serem fixadas pelo MM. Juiz de primeiro grau. 2) Oficie-se, para que posteriormente ao compromisso, expeça-se alvará de soltura, se por 'AL' não estiverem presos. 3) Oficie-se à douta autoridade impetrada, solicitando as informações de estilo. 4) Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 03 de dezembro de 2010. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2.º Grau

0028 . Processo/Prot: 0735832-5 Habeas Corpus Crime



. Protocolo: 2010/392779. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009564-34.2010.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Maria Laurete de Souza Chagas (advogado). Paciente: Nilson Heidi Akiyoshi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º735832-5 Os Advogados Edmar José Chagas e Maria Laurete de Souza Chagas impetraram o presente Habeas Corpus em favor de NILSON HEIDI AKIYOSHI. Alegam os impetrantes que no dia 29 de novembro de 2010, os policiais civis e agentes do Conselho Regional de Farmácia deste Estado, prenderam em flagrante o paciente, sob acusação de ter guardado em sua clínica médica, substância de controle especial, sem autorização para tanto, art.33, caput da lei 11.343 de 2006, bem como estaria mantendo em depósito para utilização produtos de uso estético com prazo de validade vencido, art.7º, IX da Lei 8.137 de 1990. Consignaram que o Ministério opinou pela nulidade do auto de prisão em flagrante, por vício no auto de constatação provisória, com conseqüente relaxamento da prisão. No entanto, a autoridade coatora não acolheu a nulidade, mantendo o cárcere. Sustentam que o fato de parquet ter opinado pela nulidade do auto de prisão em flagrante, por vício formal no auto de constatação provisória, implicará na ausência de um dos requisitos para o oferecimento da denúncia (prova da materialidade). Diante do que, o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois para a conclusão do inquérito transcorrerá mais de 60 dias, levando em conta a grande quantidade de material apreendido e computadores a serem periciados. Pugnando, assim pelo relaxamento do flagrante. Ainda, consignaram que o paciente preenche aos requisitos da liberdade provisória, sendo primário, de bons antecedentes, morador da cidade de Paranavaí há 48 anos. Contudo, o magistrado a quo negou-lhe a liberdade, com fulcro no artigo 44 da Lei 11.343 de 2006. Argumentam que as drogas apreendidas são psicotrópicas, com uso autorizado a determinadas pessoas, desde que controlados. Por derradeiro, pugnam liminarmente pela concessão da ordem, revogando a decisão da autoridade coatora, para que responda em liberdade ao processo. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Da prisão em flagrante. Nos termos do que prevê a Lei Antitóxicos (Lei 11.343/2006), no artigo 50, para que se tenham indícios da materialidade delitiva, bem como para que seja lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, no ilícito de tráfico de entorpecentes é "... suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga..."1.: Assim, preceitua o referido artigo: "Da investigação - Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. Diante do que, devem ser mantidos os fundamentos do magistrado a quo, no sentido de que existe constatação de suporte mínimo a demonstrar a materialidade do delito, sendo atestado por pessoas idôneas, nos termos do artigo 50, §1º da Lei 11.343 de 2006, a ser confirmado pelo laudo toxicológico definitivo. No que tange ao laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, é oportuno citar jurisprudência do Superior Tribunal 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HABEAS CORPUS Nº 1.0000.08.469865-3/000 . de Justiça: "O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente é mera peça informativa, superficial, e que pode ser oportunamente contrariada. O seu objetivo é embasar a lavratura do auto de prisão em flagrante e a oferta de denúncia, razão pela qual não prospera a pretensão de ver relaxada a prisão em flagrante por supostas irregularidades no referido laudo, mormente quando já há sentença condenatória. Precedentes do STJ." - HC 96472 GO 2007/0294962-8. Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 18/12/2008, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 09/03/2009 Diante de tais argumentos, por ora inviável o relaxamento do flagrante, pelo argumento de nulidade do auto de constatação de substância entorpecente. No entanto, o investigado preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Em que pese está Câmara adote o posicionamento da proibição de concessão do benefício de liberdade provisória, para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente, por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP 2, está-se diante de situação peculiar que autoriza a concessão do benefício. 2 (HC 85.971/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 10/03/2008) O paciente foi preso sob acusação de que estaria "guardando substâncias sob controle especial sem autorização para tanto", conduta subsumida ao art.33, caput, da Lei 11.343 de 2006. No local, um consultório médico, encontraram Femproporex e Dietilpropiona (Lista B2), substâncias que constam na lista das substâncias psicotrópicas anorexígenas e Clonazepam (Lista B1), substância sujeita a controle especial, todas da Portaria n.344 de 1998 do SVS/MS. Nota-se que a situação apurada não se refere a substâncias entorpecentes tais como maconha, cocaína, crack, drogas sintéticas, corriqueiramente difundidas e combatidas, mas sim a medicamentos que constam na Portaria n.344 de 1998 do SVS/MS, os quais continuam advertência em tarja preta de que o uso pode causar dependência, e nos termos do artigo 51, da Portaria n.344/1998, "poderão ser dispensados ou aviados a pacientes internados ou em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, subscrita por profissional em exercício no mesmo"3 3 Art. 51 Nos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas e clínicas veterinárias (no que couber), oficiais ou particulares, os medicamentos a base de substâncias constantes das listas

"A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóicas de uso sistêmico), "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, poderão ser dispensados ou aviados a pacientes internados ou em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, subscrita por profissional em exercício no mesmo. Fatos que levaram o Ministério Público de primeiro grau, opinar pelo deferimento da liberdade, destacando inclusive na decisão sobre o supra mencionado artigo que "a infringência desta norma, configura infração de natureza administrativa (sanitária), cf. dispõe a Portaria nº 344/1998 do SVS/MS c/ c o art.1º, parágrafo único e art.66, ambos da Lei nº 11.343 de2006, bem como crime, em tese, definido no art.33, caput, da Lei nº 11.343 de 2006" fl.40 Neste contexto, o rigorismo da Lei deve ser relativizado em razão da substância objeto do tráfico, que admite uso em casos excepcionais. Respeitando assim o princípio da isonomia, com o tratamento desigual na medida da desigualdade, a fim de evitar tratamento igual ao dispensado a traficantes de outras substâncias tóxicas, como cocaína, crack etc, que indubitavelmente são mais nocivas à saúde e possuem reflexo social nefasto, que contribuem para o cometimento de outros ilícitos. Cumpre destacar que não se quer menosprezar a gravidade dos crimes que envolvem substâncias psicotrópicas de uso especial e/ou sujeitas a controle. É certo que a manutenção em depósito de forma irregular de tais substâncias, e demais condutas, em tese, praticadas pelo paciente, são altamente reprováveis, devendo ser punidas rigorosamente. Contudo, os fatos narrados nos autos não nos levam, ainda, a indícios firmes da traficância, pelo que deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente4. Nesse sentido destaco: 'HABEAS CORPUS' - COMÉRCIO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO 'WRIT'- SITUAÇÃO PARTICULAR E DIVERSA DA DO TRAFICANTE DE ENTORPECENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - MANUTENÇÃO DO PACIENTE PRESO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - OCORRÊNCIA - LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONCEDIDA. - A tese de inexistência de provas da autoria e materialidade das condutas é questão que desafia dilação probatória, não comportando ser dirimida pela via estreita do 'habeas corpus'. - É dispar a situação do paciente denunciado em razão do comércio supostamente irregular de medicamentos daquela do tráfico de substâncias entorpecentes tais como maconha, cocaína e 'crack', merecendo maior cautela para a manutenção da prisão cautelar. - A ausência de dados concretos nos autos a indicar que o fato de o paciente responder solto ao processo acarreta efetivo risco para a instrução criminal, para a aplicação da lei penal ou para a ordem pública torna insustentável a manutenção do paciente, que foi preso em flagrante, no cárcere. TJ MG Numeração Única: 0185503-14.2010.8.13.0000 . Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍE BORGES, Data do Julgamento: 13/05/2010, Data da Publicação: 09/06/2010 4 Nesse sentido TJ MG - HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.504966-4/000 De igual forma, não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código Penal, que autorizem a manutenção da segregação cautelar. Ao denegar a liberdade provisória, não pode o julgador se ater apenas sobre a gravidade em abstrato do delito, deve fazer menção aos elementos concretos e individualizados do crime supostamente praticado, sobre o quais recaem indícios de autoria e materialidade sobre o agente. Conforme ensinamento da jurisprudência do STJ, A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não- culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a construção cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Deste modo, entendendo configurado o constrangimento ilegal, razão pela qual, liminarmente, concedo a ordem impetrada, para que o paciente Nilson Heidi Akiyoshi, possa responder ao processo em liberdade provisória, mediante termo e condições a serem fixadas pelo MM. Juiz de primeiro grau. 2) Oficie-se, para que posteriormente ao compromisso, expeça-se alvará de soltura, se por 'AL' não estiver preso. 3) Oficie-se à douta autoridade impetrada, solicitando as informações de estilo. 4) Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 03 de dezembro de 2010. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2.º Grau

0029 . Processo/Prot: 0735975-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/389611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021239-54.2010.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Peter Amaro de Sousa (advogado). Paciente: Ricardo Carazzai Fabrício (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Indefiro a Liminar.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Peter Amaro de Sousa em favor de RICARDO CARAZZAI FABRÍCIO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude deste ter indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante do ora paciente, em decisão que "afronta a lógica e o bom senso". Sustenta o impetrante que o ora paciente somente foi preso em virtude das suspeitas

dos policiais militares que atenderam um chamado de abandono de dois veículos roubados, prendendo "o primeiro que apareceu próximo ao local, em via pública". Afirma que o paciente é inocente, sendo que a única vítima ouvida não o reconheceu, sendo que a manutenção de um inocente no cárcere, está baseada num instrumento claramente equivocado. Requer a concessão da ordem, liminarmente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do ora paciente e, ao final, a confirmação final da ordem. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 37/40 que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante demonstra com clareza os motivos ensejadores da custódia cautelar. Colhe-se da referida decisão, in verbis: "O requerente alega nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista que a prisão teria ocorrido com base apenas em suspeitas dos policiais militares, uma vez que o requerente apenas estaria próximo ao veículo. Alega ainda que o requerente não foi reconhecido pela vítima de roubo (fls. 20) e que a prisão em flagrante não se deu em nenhuma das hipóteses caracterizadoras de flagrante delicto previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Contudo, tais justificativas não podem ser consideradas como motivo para nulidade do flagrante, pois conforme se verifica das declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão do requerente, foi montada campana no local e os policiais lá permaneceram observando a situação, sendo certo que só deram voz de prisão aos suspeitos em momento que as circunstâncias caracterizavam o estado de flagrância. Não se depreende do Auto de Prisão em Flagrante que o requerente apenas se encontrava próximo aos dois veículos roubados", como alega o procurador do requerente. Quanto à alegação de que a vítima Odair José de Oliveira, proprietário de um dos veículos roubados, não teria reconhecido o requerente com 100% de certeza como sendo um dos indivíduos que lhes deram voz de assalto e dele subtraíram o veículo GM/Astra, tem-se que o requerente foi preso pelo cometimento do crime de receptação, não havendo relevância do reconhecimento do mesmo pela vítima, o que se fará necessário na ocasião da investigação do crime de roubo. A prisão em flagrante se deu em situação que faz presumir ser autor da infração, não havendo no auto de prisão qualquer motivo de nulidade, sendo importante ressaltar, que o flagrante está revestido de suas formalidades extrínsecas devendo por isso ser mantido, não há que se falar em relaxamento de flagrante que só ocorre em caso de prisão ilegal (CF, art. 5º, LXV). Assim, acompanhando a manifestação ministerial, vejo que não há nos autos, o alegado vício, o que torna o flagrante perfeito, não sendo passível de relaxamento. Além disso, a soltura prematura do indiciado geraria descrédito ao Estado e fundado no temor do ofendido, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução processual". Portanto, compulsando os autos, entendo que a decisão que indeferiu o pedido se mostra correta, não configurando o alegado constrangimento ilegal, nem mesmo ferindo a Constituição Federal, como alega o impetrante. Corroborando a decisão, está o parecer ministerial afirmando que: "O flagrante preenche as formalidades legais, não devendo ser relaxado. Analisando a documentação apresentada, em especial o auto de prisão em flagrante, verifica-se que o requerente foi preso pela prática do crime de receptação, havendo indícios suficientes para a manutenção da tipificação provisória efetuada pela Autoridade Policial. Portanto, o requerente estava cometendo a infração (art. 302 do CPP). Assim, não há nenhum nulidade no auto de prisão em flagrante". Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Cientifique-se a autoridade impetrada sobre o indeferimento da liminar. A requisição de informações torna-se prescindível, haja vista já ter sido carreado aos autos a decisão impugnada, bem como demais elementos probatórios necessários à apreciação do feito. 4. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12240**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Antônio de Andrade Alcântara	002	0653832-1/01
Robinson Marçal Kaminski	001	0580077-5/01
Sandra Mara Hinata	003	0702997-0
Vinicius Valmor Brero	001	0580077-5/01

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0580077-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2010/354889. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 580077-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Paraná Equipamentos Sa. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Interessado: Marcos Rodrigues da Silva, Jovanil Pinheiro. Advogado: Vinicius Valmor Brero. Interessado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/11/2010  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DECISÃO CLARA E DEVIDAMENTE MOTIVADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0653832-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/217808. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 653832-1 Apelação Crime. Embargante: Carlos Alberto Marinho (Réu Preso). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA - CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO PRÓPRIO CONTEXTO DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAUSTIVAMENTE ANALISADA E JULGADA - EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM A TAL FIM - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE REJEIÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0702997-0 Correição Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2010/244565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00007487-9 Ação Penal. Requerente: Ivanildo Sitorski (Réu Preso). Advogado: Sandra Mara Hinata. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da correição parcial, nos termos do voto do relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO VISANDO À CORREÇÃO DO 4º FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES DO CAPUT DO ARTIGO 335 DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12239**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Aquino de Arruda	004	0713304-2
Andrey Legnani	010	0729761-4
Anelice de Sampaio	021	0735162-8
Antonio Francisco da Silva	019	0734851-6
Arlithon José Sartori A. Lima	018	0734508-0
Ary Pascoal de Oliveira Junior	026	0735923-1
Clóvis Cardoso	015	0734041-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	007	0720967-0
Diogo Augusto Biato Neto	001	0618166-0/01
Edmildo Fernandes	017	0734495-8
Eduardo Paceli Monteiro	016	0734044-1
Emerson Dias Levandoski	014	0733980-8
Geraldo de Oliveira	020	0735148-8
Gustavo de Paula e Silva Rocha	016	0734044-1
Helio Camilo de Almeida	008	0725395-4
Humberto Consoli Neto	016	0734044-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	021	0735162-8
Jorge Amilton de Almeida	011	0732918-8
José Carlos Portella Júnior	024	0735322-4
Juliana Heindyk	027	0735946-4
Maria Julia Santiago	009	0728413-9
Paulino de Siqueira Cortes Neto	013	0733477-6
Pedro da Luz	005	0715082-9
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	025	0735892-1
Raquel Regina Bento Farah	022	0735275-0

Stelio Machado  
Valmor Antonio Padilha Filho

006 0720594-7  
024 0735322-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0618166-0/01 Restituição de Coisa Apreendida  
. Protocolo: 2009/271414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 618166-0 Apelação Crime. Requerente: Divani Daminelli. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cesar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Restituição Coisa Apreendida 618166-0/01 Trata-se de pedido de restituição de um veículo formulado por Divani Daminelli, convivente de José Roberto Ferreira, réu na ação penal 2008.13099-5 que tramita pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e atualmente nesta Câmara em razão dos recursos de apelação interpostos pelos apenados José Roberto (AP 618166-0), em apensos. Consta que nas razões de apelação por ele deduzidas, dentre os pontos de insurgência, expressamente se rebelou contra o perdimento do bem (caminhão Mercedes Benz) fls. 2304/1351, 7º volume daqueles autos. Em que pese a manifestação da Procuradoria de Justiça de fls. 20/21 no sentido de "não competir ao órgão de segundo grau opinar sobre assunto sequer analisado e decidido pelo Juízo de Direito de primeiro grau, sob pena de configurar supressão de instância, evando o feito de nulidade", tenho que a apreciação do pedido de restituição pelo Colegiado é possível. A uma, porque o magistrado já decretou na sentença a perda do bem em favor da União (fls. 1256), encerrando, desse modo a prestação jurisdicional. A duas, porque há expressa insurgência na apelação interposta pelo réu José Roberto quanto a este confisco, devolvendo a análise a apreciação do Tribunal. A três, porque dependendo do julgamento desse recurso, este pedido poderá, ou não, perder o objeto. A quatro, porque a situação se apresenta inusitada na medida em que é desenvolvida por convivente do réu, onde reivindica o "direito de meação" (sic fls 3), do automotor. Portanto, e recepcionando o parecer do representante do Ministério Público como sendo definitivo nestes autos (não conhecimento do pedido), determino que permaneçam em apensos aos autos principais (de apelação), para que sejam levados a julgamento conjuntamente. Aguarde-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2009 Luiz Cesar Nicolau - relator Juiz Substituto de 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0702517-2 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2010/242565. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000886-34.2006.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Alves Ferreira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Habeas Corpus nº 702.517-2 1. JOSE ALVES CARLOS FERREIRA, preso desde 1/7/2006, impetra o presente pedido de habeas corpus, com vistas a obter o direito de aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade. Em breve síntese, argumenta que, após imensurável excesso de prazo, foi proferida sentença condenatória, que lhe fixou a pena de 43 anos de reclusão, em regime fechado. Observa que, passado um ano, até o presente momento não tomou ciência do decreto condenatório, bem como os autos da ação penal ainda não foram remetidos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação. No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, diante da grande complexidade da causa e das dificuldades advindas do início do período eleitoral, até o presente momento não foi proferida sentença com relação ao impetrante. Esclareceu que o impetrante foi denunciado juntamente com 62 acusados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei 6.368/76 e artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 69, do Código Penal, havendo necessidade de desmembramento do feito para tramitação mais célere. Ainda, afirma que foram ouvidas cerca de 83 testemunhas e que a defesa retardou o andamento processual com a inobservância de prazos processuais obrigatórios. Desta forma, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não vislumbro o denunciado constrangimento ilegal, deixo de conceder a liminar pleiteada. 2. Junte-se aos autos a informação prestada pela autoridade coatora, por intermédio do sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça. 3. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de dezembro de 2010. Des Carvilio da Silveira Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0707309-0 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2010/261728. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008347-47.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Jean Carlo Spoladore Jampietro. Paciente: Edson Nascimento de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios "EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Há evidente perda do objeto da impetração quanto ao sustentado excesso de prazo na instrução, diante da prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente prejudicada, denegando-se o writ quanto à alegada ausência de fundamentos para a prisão". (STJ. HC 145468/SP. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. DJe 25/10/2010). Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. MIGUEL PESSOA - Relator  
0004 . Processo/Prot: 0713304-2 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2010/293932. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045805-64.2010.8.16.0014 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: André Luis Aquino de Arruda (advogado). Paciente: João Saulo Kupicki

(Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 713.304-2 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA Impetrante: ANDRÉ LUIZ AQUINO DE ARRUDA Paciente: JOÃO SAULO KUPICKI Impetrado: MM. Juiz da 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. ANDRÉ LUIZ AQUINO DE ARRUDA impetra o presente pedido de habeas corpus em favor de JOÃO SAULO KUPICKI. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 04/06/2010 pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 e artigos 12 e 16 da Lei nº. 10.826/2003. Alega a nulidade do flagrante, pois os objetos e substâncias ilícitas não foram encontrados em sua posse, mas em verdade, pertenciam a seu irmão, menor impúbere, com o qual reside. Aduz ausência de indícios de autoria, bem como de qualquer dos fundamentos autorizadores da prisão cautelar. Por fim, considera que por ser réu primário, estudante, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita como sergente de pedreiro, deve ser concedido alvará de soltura. Negada a liminar às fls. 181, a autoridade tida como coatora esclareceu às fls. 206/207 que em audiência, por entender não persistirem os requisitos da prisão preventiva, foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, o qual restou cumprido, conforme certidão de fls. 211. A Douta Procuradoria de Justiça entendeu como prejudicado o pedido de Habeas Corpus, às fls. 216/217. Assiste razão à Ilustre Procuradoria de Justiça, pois, conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". A propósito, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandez lecionam que: "O pedido de habeas corpus será necessário toda vez que houver uma prisão atual ou simples ameaça, mesmo que remota, de restrição ao direito de liberdade física de alguém. Assim, se, pelo teor da impetração, ou das informações prestadas pelo apontado coator, ficar evidenciado que a coação não existe, já cessou, ou sequer pode vir a ocorrer, faltará o interesse de agir pela via do habeas corpus" (Recursos no Processo Penal, 2ª Ed, São Paulo, Editora RT, 2005. p. 354). Destarte, tendo sido expedido alvará de soltura e posto em liberdade o paciente, por força de decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. MIGUEL PESSOA - Relator  
0005 . Processo/Prot: 0715082-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/304225. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Edivaldo Alcantara de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 715082-9, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal e Anexos, em que é Impetrante PEDRO DA LUZ e Paciente EDIVALDO ALCANTARA DE OLIVEIRA. 1 - Trata-se de habeas corpus impetrado em 27.09.2010, no qual o paciente alega demora no cumprimento da medida liminar de soltura concedida por este Tribunal no HC sob nº. 711689-2. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 13/16 e as informações foram prestadas à fl. 32, na qual o juízo a quo informa que a demora no cumprimento se deu em razão da quantidade de réus e diversidade de estabelecimentos prisionais. Conforme se observa à fl. 33, a assessoria deste gabinete obteve a informação de que já houve expedição e cumprimento de alvará de soltura em favor do paciente, razão pela qual se determinou a intimação do advogado/impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. Em que pese a intimação, de acordo com a certidão de fl. 36, o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação. Diante dessas circunstâncias, é possível concluir que houve efetivamente a perda de objeto do presente writ, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. RONALD J. MORO.

0006 . Processo/Prot: 0720594-7 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2010/329899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009733-81.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Stelio Machado (advogado). Paciente: Enalio Fernando dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cesar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus 720.594-7 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Advogado Stelio Machado Paciente: Enalio Fernando dos Santos HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 720.594-7, impetrado pelo Advogado Stelio Machado em favor de Enalio Fernando dos Santos. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte: (a) o paciente foi preso em flagrante



dia 14/06/2010 pela prática do crime de tráfico de droga; (b) não é traficante e sim usuário, o que foi desconsiderado pela magistrada ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o fazendo, inclusive, desmotivadamente, ao argumento de garantia da ordem pública, o que não é juridicamente suficiente para manter a segregação cautelar do paciente que reúne as condições pessoais para aguardar o julgamento em liberdade; (c) somente se justificaria a manutenção da prisão cautelar do paciente "para evitar a reiteração de prática criminosa objetivamente considerada com base em elementos colhidos nos autos, porém nunca e não com base no empirismo, o que se verificou no caos em deslinda" (sic, fl. 6); (d) a prisão provisória do paciente ofende a presunção constitucional da não culpabilidade. Pede, portanto, seja cessado o constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente, expedindo-se, de plano, alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. A liminar foi indeferida e informações requisitadas ao juízo (fl. 67/69) que as prestou (fl. 80/82). A Procuradoria de Justiça se manifestou pela perda do objeto (fl. 87/93). 2) DECISÃO: Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar em favor do paciente, conforme esclarecido pela magistrada, torna-se, por fato superveniente a impetração, prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, como prevê o art. 659 do Código de Processo Penal, e ressalta a Procuradoria. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito deste habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 06 dezembro 2010. Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau 0007. Processo/Prot: 0720967-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/332137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017749-24.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Juliano Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus 720.967-0 Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque Paciente: Juliano Lara HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 720.967-0, impetrado pela Advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque em favor de Juliano Lara. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: (a) o paciente foi preso em flagrante dia 30/09/2010 pela prática, em tese, do crime de receptação; (b) o pedido de liberdade provisória restou indeferido ao argumento de "que há indícios de autoria e materialidade do delito", o que não se apresenta juridicamente subsistente "pois não foi comprovado que o paciente estava conduzindo o veículo objeto de furto e que causara os danos reclamados por dois proprietários dos veículos sinistrados" (sic, fl. 03); (c) o paciente demonstrou reunir condições pessoais favoráveis (trabalho lícito, residência fixa, não registrar antecedentes criminais) para obtenção do benefício postulado, cuja concessão é obrigatória quando não presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar, como ocorre em seu caso. Pede, portanto, seja cessado o constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente, expedindo-se, de plano, alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. A liminar foi indeferida e informações requisitadas ao juízo (fl. 61/63) que as prestou (fl. 70). A Procuradoria de Justiça se manifestou pela perda do objeto (fl. 76/77). 2) DECISÃO: Tendo em vista o esclarecimento do magistrado de que ao receber a denúncia em 25/10/2010 concedeu ao paciente a liberdade provisória (fl. 70), resta cessado, por fato superveniente a impetração, o alegado constrangimento ilegal, tornando-se prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, como prevê o art. 659 do Código de Processo Penal, e ressaltado pela Procuradoria. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito deste habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 06 dezembro 2010. Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau 0008. Processo/Prot: 0725395-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/349019. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018926-20.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Helio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Gilmar Lucio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado. VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 725395-4, de Londrina - 4ª Vara Criminal, em que é Impetrante HELIO CAMILO DE ALMEIDA e Paciente GILMAR LUCIO DE CARVALHO. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em 29/10/2010, onde o paciente, acusado de prática de estelionato, alega estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 11 e as informações foram devidamente prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 15/17, oportunidade em que o juiz a quo comunicou que em 11/11/2010 foi prolatado sentença condenando o ora paciente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 150 dias multa. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 23/25, manifestando-se no sentido de que o presente habeas corpus seja julgado prejudicado. Com efeito, depreende-se das informações prestadas que, se o paciente já teve sentença condenatória prolatada, significa dizer que a alegação de excesso de prazo se encontra superada, incorrendo-se em perda do objeto do presente habeas corpus, restando prejudicado seu pedido. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. P. R. I. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G. 1 Em subst. ao Des. RONALD J. MORO.

0009. Processo/Prot: 0728413-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/364268. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00003424-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Patricia Jackieline Braz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

HC 728.413-9 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Maria Julia Santiago em favor de Patrícia Jaqueline Braz. As decisões de fl. 91/99-TJ (que negou liberdade provisória) e fl. 108/110 (que indeferiu a prisão domiciliar) se apresentam suficientemente motivadas. Nesta, especificamente, a magistrada após discorrer acerca do aleitamento materno, com base nas declarações prestadas pela paciente à autoridade policial ("já se encontrava trabalhando e não mais amamentava de duas em duas horas e afirma que no dia 03/11/2010, por volta das 14h45, se encontrava trabalhando, sendo que sentiu-se mal e pediu para sair mais cedo..."), enfatizou que "não existe mais a necessidade do aleitamento materno de duas em duas horas, tanto quanto ao aspecto da saúde da criança, como demonstrado pela OMS, bem como pela própria ré, que já estava trabalhando" (fl. 109). Ainda, ressaltou que a paciente está em prisão feminina onde é possível o aleitamento materno, em local apropriado (fl. 110). Não havendo ilegalidade ou abusividade nas decisões questionadas, e como tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008), indefiro a liminar. Não há necessidade de requisitar informações da juíza. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Intime-se. Curitiba 03 dezembro 2010. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0010. Processo/Prot: 0729761-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/365422. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008528-76.2010.8.16.0058 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Andrey Legnani (advogado). Paciente: José Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho:

Habeas Corpus nº 729.761-4 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Andrey Legnani em favor do paciente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA contra ato da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada, com o fim primordial de garantir a ordem pública, o que afirma constituir-se injustificável constrangimento ilegal, uma vez que ausente nos autos qualquer elemento a embasar a custódia mantida. 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. No caso, não posso deixar de considerar a gravidade e a repercussão social dos crimes em tese praticados - art. 148, § 2º (por três vezes), art. 129, § 1º, inc. I (por três vezes), art. 213 c/c art. 14, inc. II, art. 29 e art. 69, todos do Código Penal e art. 10, caput e § 1º, inc. III, da Lei nº 9.437 e art. 1º da Lei nº 8.072/90, em razão do suposto cometimento dos crimes de seqüestro, cárcere privado, lesões corporais, estupro e porte ilegal de arma - que estão sempre a afetar a ordem pública, em razão da sua própria natureza, conforme bem observado no ato jurisdicional de fls. 55-56/TJ que entendeu por bem indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva: "percebe-se que o requerente já foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes (por dois processos distintos) e possui ainda outros processos criminais em andamento. A denúncia atribui ao requerente a prática dos delitos de seqüestro e cárcere privado e estupro, crimes esses por demais graves. Persiste, portanto, a necessidade da manutenção da prisão cautelar, eis que indispensável para resguardar a ordem pública." Ademais, impende consignar que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis do réu não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente. Dessa forma, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se 4. Após, à Douta

Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de dezembro de 2010. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0732918-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/375801. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004348-76.2010.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Amílton de Almeida (advogado). Paciente: JOSIEL FERREIRA MACHADO (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 732.918-8 Paciente: JOSIEL FERREIRA MACHADO 1. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em 05/03/2010 pela prática do delito de furto qualificado, por 04 (quatro) vezes. Permaneceu segregado durante a instrução processual e sobreveio a sentença condenatória em 04/10/2010, determinando o cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Ainda não houve trânsito em julgado da decisão, eis que a defesa apresentou apelação em 06/10/2010. Relata que então pleiteou sua liberdade provisória perante o juízo a quo, demonstrando residência fixa e proposta de emprego lícita. Contudo, o pedido foi indeferido, sob alegação de garantia da ordem pública. Destaca que, atualmente, o paciente se encontra preso em cadeia pública, igualado ao regime fechado, sendo que sua condenação se deu em regime semiaberto, bem como já cumpriu 08 (oito) meses da pena imposta. Pleiteia pela expedição liminar de alvará de soltura para que possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, esclarecendo se o paciente já foi implantado em regime semiaberto, conforme imposto pela sentença de fls. 88/122. 4. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0733378-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/378791. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-80.2003.8.16.0163 Ação Penal. Impetrante: Wancley Pereira de Ávila (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho:

Habeas Corpus nº 733.378-8 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por WANCLEY PEREIRA DE ÁVILA contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Siqueira Campos, que o condenou a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser inicialmente cumprida em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, o que afirma constituir-se injustificável constrangimento ilegal, em razão da "extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição punitiva na modalidade retroativa". 2. Considerando que não há prova nos autos, ao menos por ora, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (§ 1º do art. 110 do CP), deixo de conceder a liminar reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0733477-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/382573. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019734-59.2010.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado). Paciente: Luana Costa Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 733.477-6 Paciente: LUANA COSTA FERNANDES 1. Sustenta o impetrante que o paciente foi presa em flagrante delito em 08/11/2010 pela prática, em tese, do crime de receptação. Relata que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sob o argumento de que estariam presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar. Contudo, a contrario sensu entende presentes os requisitos para a concessão de sua liberdade, pois detentora de condições favoráveis. Pleiteia pela expedição, liminar, de alvará de soltura 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Tendo em vista constarem nos autos o Auto de Prisão em Flagrante, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, datada de 19/11/2010, entendendo dispensáveis as informações da autoridade tida como coatora. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0733980-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/385371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2010.00009975 Inquérito Policial. Impetrante: Emerson Dias Levandoski (advogado). Paciente: C. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 733.980-8 Paciente: CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA 1. Sustenta o impetrante que recaí sobre o paciente notícia crime informando que ele, em tese, teria praticado o delito de pedofilia. Alega que não existem indícios suficientes de autoria, negando a prática dos atos. Contudo, temendo a decretação de sua prisão preventiva, requer a expedição de salvo-conduto. Para tanto, juntou aos autos comprovação de ocupação lícita e comprovante de endereço em nome de terceiro, aduzindo que não estão presentes as hipóteses do artigo 312 do Código Processual Penal. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida

em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0734041-0 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2010/381900. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00001500 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Clóvis Cardoso (advogado). Paciente: Cidnei Constantini da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho:

DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrado pelo Dr. Clóvis Cardoso em favor de Cidnei Constantini da Silveira, objetivando seja reformada a decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional. Salienta que o pleito restou indeferido sob o argumento de que o tempo necessário para a concessão do referido benefício ainda não restou atingido. Assevera que já cumpriu 17 anos de sua pena e levando-se em conta de que não pode ficar preso por mais de 30 anos, ainda que sua condenação totalize 33 anos, já possui o tempo necessário para o deferimento do pedido. Ainda, alega que está cumprindo pena em regime semiaberto, trabalhando junto a oficina mecânica Lismotor, e necessita fazer tratamento fora da prisão para poder sobreviver, pois é portador de doença grave - AIDS. II - Dos documentos acostados não se constata, a priori, qualquer constrangimento ilegal ou abuso de poder impostos ao paciente, razão pela qual indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. LUIZ ZARPELON Relator

0016 . Processo/Prot: 0734044-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/383755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008316-93.2010.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Eduardo Paceli Monteiro (advogado), Gustavo de Paula e Silva Rocha (advogado), Humberto Consoli Neto (advogado). Paciente: Suzimara de Lima Steff (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) a paciente está a sofrer constrangimento ilegal por parte da Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana que manteve sua prisão cautelar mesmo sem fundamentação idônea, não estando presentes nenhuma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal; (b) das dezesseis pessoas acusadas ao menos uma delas (Arlindo Fernandes Junior) "está na mesma situação fática jurídica, mas não teve a prisão preventiva decretada", sendo que a paciente é mantida presa "unicamente pelo fato de ser namorada do principal suspeito e isso não pode prevalecer, porque fere a personalidade, proporcionalidade e isonomia ao mesmo tempo" (si, fl. 19); (c) a paciente é "pessoa de vinte e quatro anos de idade, com curso superior, que nunca se envolveu com ilícitos e reside há muitos anos no mesmo local e em companhia da sua família, estudando e desempenhando atividade lícita, tudo no intento de poder usufruir de uma vida digna" (sic, fl. 14). Pedem, assim, "seja anulada a decisão que mantém a prisão preventiva da paciente, nos termos do art. 316 do CPP, revogando-a, expedindo-se, de forma imediata, o alvará de soltura em seu favor, para que a mesma possa responder o processo em liberdade, cessando-se, assim, o constrangimento ilegal que lhe é infligido, comprometendo-se a paciente, desde logo, a permanecer em seu endereço acima declinado à disposição do Poder Judiciário e a não se ausentar sem prévia comunicação, bem como a comparecer sempre que lhe for solicitado ou a sua presença mostrar-se necessária ao deslinde do feito" (sic, fl. 20/21). Decidindo, acerca da liminar. Em 30/09/2010 a Câmara denegou o Habeas Corpus 705.220-6 impetrado pela paciente sendo que essa decisão está assim ementada: "Habeas Corpus. Prisão preventiva. Delito de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Indeferimento da liberdade provisória. Negativa de autoria. Exame da prova restrito ao writ. Alegação de que a custódia preventiva não se justifica. Delito de extrema gravidade. Participação em organização criminosa especializada no tráfico de drogas que fora desmantelada pela Polícia Federal. Necessidade de garantia da ordem pública. Medida que se apresenta imprescindível, também, para segurança da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. "Para se acolher a tese do recorrente e divergir do entendimento assentado no julgado transcrito, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus" (STF, 2ª Turma, HC nº 101.358/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 19/09/10) (fl. 105/110). Em 15/11/2010 a Juíza de origem indeferiu novo pedido de revogação da segregação cautelar, enfatizando para tanto o seguinte: "De acordo com as informações constantes do Inquérito Policial, a requerente integrava, em tese, uma organização criminosa que movimentava quantias elevadas de droga e dinheiro. A organização realizava, em tese, grandes movimentações financeiras e adquiria os entorpecentes do Município de Ponta Porá/MS. Há fortes indícios de que a requerente, namorada do denunciado Éder Conde, tido como o chefe da organização, participava dessas viagens com plena ciência da finalidade ilícita delas. Consta ainda que a requerente passou a conduzir o co-denunciado aos compromissos relacionados à traficância, no período em que esteve impossibilitado de dirigir. O dinheiro obtido com a traficância era "lavado" por meio da compra e venda de automóveis e imóveis, além, da manutenção de empresas de "fachada", tais como "Auto Guincho Perpétuo Socorro Ltda". O chefe da quadrilha e namorado da requerente adquiria veículos com o numerário ilícito e os vendia por meio da empresa "Lenus Car". Há indícios, também, de que

a quadrilha esteja envolvida em uma série de homicídios em virtude da disputa pelo controle do tráfico de drogas em Curitiba e região, tais como o de Eva Silveira da Costa, conhecida como "Evinho do Pó" e de seus familiares. A manutenção da prisão cautelar da requerente é necessária para resguardar a ordem pública, pois, em liberdade, a denunciada encontrará os mesmos estímulos para prosseguir na atividade criminosa, com grande prejuízo à saúde pública e à coletividade. Deve-se ter em mente que o tráfico de entorpecentes fomenta a violência, em razão da alteração no ânimo daqueles que consomem a droga e, em razão do vício ou para sustentá-lo, cometem os mais variados delitos. A prisão preventiva da requerente não está fundada na gravidade do crime em abstrato, apenas por se tratar de associação para o tráfico de entorpecentes, mas sim nas circunstâncias do caso em concreto, considerando a enorme quantidade de entorpecentes negociada pela associação criminosa, ao tipo de armamento apreendido, à complexidade da organização quanto à distribuição de funções, ocultação dos produtos ilícitos seja a droga propriamente dita, sejam os armamentos, seja o produto do crime; enfim, ao modo de execução do crime, que denota a periculosidade dos integrantes da associação criminosa" (fl. 112/121-TJ). Consta-se, portanto, que a paciente não está presa "unicamente pelo fato de ser namorada do principal suspeito" (sic, fl. 19), e sim porque dos elementos de informação contidos nos autos de inquérito policial, que ensejaram a propositura da ação penal em face da paciente e de mais quinze pessoas pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas e outros delitos (cópia à fl. 90/103-TJ), sua participação, juntamente com o namorado Éder de Souza Conde, ao que tudo indica o chefe da quadrilha, resta por demais evidenciada, seguindo com ele em viagens para outro Estado da Federação para aquisição de entorpecentes, conduzindo-o aos compromissos relacionados à traficância no período em que ele esteve impossibilitado de dirigir, como acentuado pela magistrada. A alegação de que a situação fática da paciente é similar a de Arlindo Fernandes Junior, "denunciado exatamente pelo mesmo crime" (sic, fl. 19), e que não teve a prisão preventiva decretada, não serve de fundamento para a revogação de sua segregação cautelar porque não se sabe qual o motivo de não ter sido contra aquele expedido decreto prisional. A invocação da regra do art. 580 do Código de Processo Penal, portanto, não pode ser aplicada. O fato de a paciente ser pessoa jovem, não registrar antecedentes criminais, morar com seus pais e exercer atividade laboral lícita, não inviabilizam, por si só, a custódia cautelar porque ela se apresenta necessária, como ressaltado no pronunciamento acima reproduzido. Nesse sentido tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui. Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, proclamando, que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, por isso, a liminar postulada. Solicite-se informação à magistrada, a ser prestada em três dias, a respeito do andamento e fase atual do processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema messageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juiz por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 03 dezembro 2010. Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0017. Processo/Prot: 0734495-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/383240. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001289-21.2010.8.16.0155 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edmildo Fernandes (advogado). Paciente: Everton Diego da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 734.495-8 Paciente: EVERTON DIEGO DA SILVA 1. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 19/11/2010 pela prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes. Relata que se encontrava a cerca de 3 (três) quilômetros do trevo de São Jerônimo da Serra e em sua posse estavam 0,75 (setenta e cinco) gramas de substância popularmente conhecida como maconha. Alega ser mero usuário e, invocando o princípio da presunção da inocência, ressaltando primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, pleiteia pela concessão liminar de liberdade provisória. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Considerando que a decisão controversa se encontra acostada às fls. 62/67, dispense o pedido de informações à d. Autoridade Judiciária Impetrada. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de dezembro de 2.010. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0018. Processo/Prot: 0734508-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/381941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011924-02.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Arlilton José Sartori Andrade

Lima (advogado). Paciente: Aristides Lopes Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) o pronunciamento que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar não está fundamentado; (b) não estão presentes os motivos da prisão preventiva, sendo que as interceptações telefônicas não demonstram o seu envolvimento; (c) nulidade dessas provas porque tiveram "prorrogações infinitas" (sic, fl. 4); (d) ausência de requisitos para que o paciente permaneça na Penitenciária Federal de Catanduvas; (e) inépcia da denúncia porque o "M.P. não descreveu a participação do paciente no delito, e o juiz deve ser obrigado a mostrar onde está a participação do paciente nos delitos" (sic, fl. 5); (f) trancamento da ação penal quanto ao paciente. Pede, assim, a imediata revogação da prisão do paciente, acolhendo-se os argumentos deduzidos para com base neles a ordem ser concedida em definitivo. Decidindo, acerca da liminar. Tanto o decreto prisional (fl. 326/385-TJ), quanto a decisão que indeferiu sua revogação (fl. 145/148-TJ) estão baseados na prova indiciária produzida, notadamente por meio de interceptações telefônicas que envolvem o paciente, conforme se pode constatar do Relatório Final subscrito pelo Delegado Chefe do Grupo Especial de Investigações Sensíveis da Polícia Federal (fl. 150/236-TJ), onde consta à fl. 229/230-TJ: "10. Aristides Lopes Martins. Preso preventivamente, recolhido ao Presídio Federal de Catanduvas/Pr. Indiciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro (fls. 109). Antigo contato entre Eder Conde e Afonso Maria Urbietta, fornecedor de drogas em Ponta Porã/MS; logo no início do monitoramento telefônico de Aristides pela Polícia Federal, Afonso foi preso por tráfico de drogas durante as investigações da Operação Marambaia, da SR/DPF/RS (fls. 514, vol II); ligação telefônica transcrita em folhas 513, vol II, figura diálogo entre a esposa de Aristides, de nome Andréia, acerca da prisão de Afonso, a quem trata por "Fonfon"; em outro contato com Andréia, esta pede a Aristides para visitar Afonso na carceragem da Polícia Federal em Porto Alegre, sendo que Afonso pede que conversem pessoalmente, pois "por telefone estaria complicado" (fls. 754, vol IV); com a prisão de Afonso, Eder Conde se vê obrigado a mudar de fornecedor, afastando-se de Aristides a fim de evitar que as investigações o envolvessem; é referido por Eder Conde a Adilson, em áudio ambiental, tratando acerca de tráfico de drogas, como "cunhado do Gordo", e "o das rações", pois possui uma loja de rações para animais no Paraguai; Gordo, é citado expressamente nas mensagens SMS enviadas por Eder Conde a Adilson como contato na farmácia para os comprovantes de pagamento da droga". A segregação cautelar poderá ser decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (art. 312 do Código de Processo Penal). E foi com fundamento justamente nessas hipóteses, frente os elementos de informação produzidos na fase investigatória, que se decretou a prisão provisória do paciente, e de outras pessoas. Por isso, quanto a postulação no sentido de que liminarmente seja revogada a preventiva do paciente, não merece acolhimento porque ambos os pronunciamentos não revelam abuso de poder ou ilegalidade. A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo nessas situações, o que não ocorre aqui. Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, proclamando, que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Quanto a alegada nulidade das interceptações telefônicas em decorrência de sucessivas prorrogações, a doutrina tem enfatizado que a renovação da interceptação telefônica por mais de um período de quinze dias é plenamente possível juridicamente. Nesse sentido: Vicente Greco Filho, Interceptação Telefônica, Saraiva, 1996, pág. 31; Antonio Scarance Fernandes, A Lei de Interpretação Telefônica, Justiça Penal, nº 4, Revista dos Tribunais, 1997, pág. 58/59; Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini, Interceptação Telefônica, Revista dos Tribunais, pág. 219. A orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido da possibilidade da prorrogação da diligência: "Recurso em Habeas Corpus. Interceptação telefônica. Prazo de validade. Prorrogação. Possibilidade. Persistindo os pressupostos que conduziram a decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Recurso a que se nega provimento" (RHC 85.575-0/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2006). Anteriormente a essa decisão o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 83.515-5/RS, em 16/09/2004, Rel. Min. Nelson Jobim, já havia proclamado, em ementa: "É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96". Quanto a alegada inépcia da denúncia, embora não tenha o impetrante juntado cópia dessa peça, nos autos de HC 734.044-1 impetrado em favor de Suzimara de Lima Steff, também presa em decorrência da mesma investigação policial aqui tratada, onde proferi despacho nesta data, foi ela reproduzida por fotocópia, verifico que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público descrito os fatos ditos por delituosos e capitulando a conduta do paciente nos arts. 33, 35, c/c 40, incisos III, V, VII, da Lei 11.343/2006; art. 1º, inciso I, c/c § 4º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal. Quanto a alegada "ausência de requisitos para que o paciente permaneça na Penitenciária federal de Catanduvas, Pr" (sic, fl. 05), deverá ser apreciada quando do julgamento do mérito, após a audição do Juízo. O fato de o paciente não registrar antecedentes criminais, possuir residência



fixa e exercer atividade laboral lícita, não inviabilizam, por si só, a custódia cautelar quando a medida extrema se faz necessária, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, por isso, a liminar postulada. Solicite-se informação à magistrada, a ser prestada em três dias,, a respeito do andamento e fase atual do processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 03 dezembro 2010. Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0019 . Processo/Prot: 0734851-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/384374. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000301-98.2010.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Antonio Francisco da Silva (advogado). Paciente: Alisson Adison Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

Decisão em separado.  
HABEAS CORPUS N.º 734851-6 1. Em que pese o paciente (acusado da prática do crime de roubo duplamente majorado por concurso de pessoas e emprego de arma) alegue constrangimento ilegal em razão de existência de excesso de prazo na formação da culpa, em razão da demora na apresentação do resultado do exame de insanidade mental, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que, para se averiguar tal alegação, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02/12/2010. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0020 . Processo/Prot: 0735148-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/387271. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007366-39.2010.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Hanon Natanael Macedo Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Geraldo de Oliveira em favor de Hanon Natanael Macedo Nascimento, preso em flagrante delito em 30 de agosto de 2010 e denunciado pela prática do crime de furto qualificado. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido, sustenta que o paciente permanece custodiado há mais de 120 dias e ainda não houve a conclusão do sumário da culpa, nem mesmo teve início a oitiva das testemunhas de acusação. Assim, levando-se em conta o princípio da não culpa e o princípio da razoabilidade, requer a imediata expedição de alvará de soltura, a fim de que em liberdade responda às acusações que lhe foram irrogadas. II - A priori não se pode concluir pela existência de ilegalidade ou abuso de poder impostos ao paciente, decorrente do alegado excesso de prazo para a conclusão do feito, razão pela qual indefiro a concessão da liminar. III - Requistem-se as devidas informações à Doutra Autoridade apontada coatora, sobretudo no tocante ao avertido excesso de prazo. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. LUIZ ZARPELON Relator

0021 . Processo/Prot: 0735162-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/387318. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019792-77.2010.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Diego Rodrigues de Anchieta (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

1. Em que pese o paciente alegue, dentre outras coisas, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que, para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0022 . Processo/Prot: 0735275-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/385713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020591-74.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Antonio Henrique Bechi Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: HC 735.275-0 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Antônio Henrique Bechi Barbosa. Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente não se apresenta motivada, não podendo, portanto, subsistir, ainda

mais frente a sua primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e atividade laboral lícita. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. O paciente teve sua custódia cautelar decretada pela prática de diversos roubos em casas lotéricas, para garantia da ordem pública e diante da real possibilidade de reiteração delitiva (fl. 31/32). Não se apresenta desmotivado o pronunciamento que manteve a medida extrema a justificar sua revogação. Como tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, presente a necessidade de sua segregação cautelar, não importa em revogação da medida. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, pois, a liminar. Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito do andamento e fase atual do processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 03 dezembro 2010. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0023 . Processo/Prot: 0735309-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/389137. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000886-34.2006.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Daniel Neri Alves dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho:

Habeas Corpus nº 735.309-1 1. DANIEL N ALVES DOS SANTOS, preso desde 17/2006, impetra o presente pedido de habeas corpus, com vistas a obter igualdade de direitos com relação aos co-réus. Em breve síntese, argumenta que foi condenado à pena de 28 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma que a autoridade coatora retratou-se da sentença condenatória proferida com relação aos co-réus, de modo a reduzir a reprimenda corporal imposta. Desta forma, entende que esta recebendo tratamento diferenciado por parte do juízo criminal. Tendo em vista que não constam nos autos documentos que evidenciem as alegações do impetrante, em sede de cognição sumária, deixo de conceder a liminar pleiteada, valendo ressaltar que a sua concessão somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado de forma inequívoca a presença dos requisitos autorizadores da medida. 2. Oficie-se - através do sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça - à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 horas. 3. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 3 de dezembro de 2010. Des Carvílio da Silveira Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0735322-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/388751. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010745-02.2010.8.16.0088 Execução de Pena. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado), Valmor Antonio Padilha Filho (advogado). Paciente: A. L. S.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

Habeas Corpus n.º 735322-4 I - Trata-se de paciente preso e condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor mediante violência presumida (art. 214, caput, c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal). Sustentando ilegalidade na prisão, alega o impetrante que a sentença (transitada em julgado após interposição de recurso de apelação) é nula porque não teria analisado a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, que prevê atenuação da pena para aquele que é maior de 70 anos ao tempo da prolação da sentença, caso em que se enquadraria o ora paciente, nascido em 23/03/1936. Em que pese a alegação do paciente, indefiro o pedido liminar eis que a matéria que se busca discutir é típica de revisão criminal e não de habeas corpus, mormente considerando que a condenação já foi revista em sede de apelação e, na sequência, transitou em julgado. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0025 . Processo/Prot: 0735892-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/391022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022121-16.2010.8.16.0013 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Pedro Otávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Kaio Renan Olivetti Cabreira Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho:

Habeas Corpus nº 735.892-1 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Pedro Octávio Gomes de Oliveira em favor do paciente KAIO RENAN OLIVETTI CABREIRA PEREIRA contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou liberdade provisória efetuados, com o fim primordial de garantir a ordem pública, o

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12226

que afirma constituir-se injustificável constrangimento ilegal, uma vez que ausente nos autos qualquer elemento a embasar a custódia mantida. 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. No caso, não posso deixar de considerar a gravidade e a repercussão social do crime em tese praticado - art. 157, parág. 2º, inc. I, do Código Penal -, que está sempre a afetar a ordem pública, em razão da sua própria natureza, conforme bem observado no ato jurisdicional de fls. 59-62/TJ que entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória: "Por outro lado, não bastasse a legalidade da prisão em flagrante delicto, vemos ainda assim que as circunstâncias que orbitam em torno do crime perpetrado estão a autorizar a constrictão cautelar do mesmo. A garantia da ordem pública está assegurada, uma vez que delitos dessa natureza tornam-se cada vez mais comuns, trazendo assim uma sensação de insegurança na sociedade." É de se sopesar, ainda, o que fora bem consignado na manifestação ministerial de fls. 52-56/TJ que também entendeu pela manutenção da custódia do paciente, acrescentando que "os elementos para a prisão em flagrante estão preenchidos, tendo em vista que o requerente foi encontrado logo após o crime, com instrumentos utilizados para tanto, bem como R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) em espécie, produto do mencionado crime. Nesse sentido, inobstante as condições pessoais do requerente, o crime em questão é considerado como de grave reprovabilidade, gerando abalo e intranquilidade social, além da inviabilidade da concessão de liberdade preventiva, que é a garantia da ordem pública. Note-se que a conduta praticada pelo requerente deve ser analisada em consonância com a realidade social de Curitiba. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que a capital paranaense é atingida, atualmente, por uma crescente onda de criminalidade violenta, sendo que os roubos são diariamente noticiados, amedrontando a população. Resta, portanto, evidenciada a necessidade da manutenção da segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública violada." Dessa forma, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de dezembro de 2010. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator 0026 . Processo/Prot: 0735923-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/387770. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001631-04.2010.8.16.0132 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ary Pascoal de Oliveira Junior (advogado). Paciente: Caio Cesar Matiucci (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Decisão em separado.

HABEAS CORPUS N.º 735923-1 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, trata-se, em tese, de crime praticado com grave ameaça (roubo), mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Quanto à alegação de inocência do paciente, tal análise demanda exame aprofundado de provas, o que é totalmente inviável na via estreita do habeas corpus, principalmente em sede de cognição sumária para análise de liminar. Outrossim, o impetrante, embora mencione alguns depoimentos que segundo ele demonstrariam de forma evidente a ilegalidade da prisão cautelar do ora paciente, deixou de juntar fotocópia desses depoimentos. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0027 . Processo/Prot: 0735946-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/391064. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000278 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliana Heindyk (advogado). Paciente: Edicrei Mota da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Falto em separado. Em, 06/12/2010.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Juliana Heindyk Duarte, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 48.837, em favor do paciente EDICREI MOTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, filho de Rozemiro Biajone da Silva e de Zeli Mota da Silva, portador do RG n. 46.190.277-1, residente na cidade de Quatro Barras/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Comarca de Morretes que lhe indeferiu pedido de liberdade provisória. Alega a Defesa que a prisão se deu por flagrante datado de 17/10/2010; que o paciente estava em companhia de outros três partícipes e sendo o único que se encontra preso; refere ser infundada a argumentação do Dr. Juiz de Direito acerca da periculosidade do paciente e que este estaria por causar temor aos demais envolvidos no crime; que não se faz necessária manutenção do cárcere, restando comprovados os requisitos hábeis para a liberdade provisória; que a res furtiva fora restituída à vítima; que em caso de condenação referido apenamento deve restar convertido em pena restritiva de direito; que o paciente é merecedor do benefício por ser primário e de bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão da ordem impetrada, para que, em liberdade, responda a ação penal. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 10/25). II Relata a exordial de fls., que o crime em tese perpetrado pelo paciente Edicrei seria o de furto de veículo automotor, todavia, outros elementos trazidos nos autos capitulam delito mais grave, de roubo duplamente majorado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Assino o prazo de 48,00 (quarenta e oito) horas para que a impetrante traga aos autos, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, indispensável para a instrução do pleito. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 06 de dezembro de 2.010. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	012	0688861-1
Ademir Giordani	017	0702046-8
Adyr Tacla Filho	013	0697598-2
Alexandre Modesto de Oliveira	014	0697827-8
Allan Simas Albuquerque	019	0708022-2
André Luiz Gonçalves Salvador	012	0688861-1
Antonio Lavratti Pontes	011	0687927-0
Ari Bernardi	020	0713065-0
Bruno Maciel Ribas	025	0722372-9
Caio Fortes de Matheus	005	0675163-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0624382-1
Cesar Zerbini de Araújo	006	0679881-4
Cezinando Vieira Paredes	022	0719221-2
Daniel Batista da Silva	026	0722536-3
Daniel Dammski Hackbart	015	0699893-0
Eduardo Guimarães Borges	002	0596518-8
Eduardo Ribeiro Caldas	005	0675163-5
Emanuel Silveira de Souza	002	0596518-8
Enéas Jefferson Melnisk	007	0682301-6/01
Erasto Gastão Marcondes Stockler	022	0719221-2
Felipe Angelo Bez	004	0647145-6
Fernando Fernandes	006	0679881-4
Gilberto Carlos Richthcik	001	0481944-3
Isis Carolina Massi Vicente	023	0720489-1
João Thiago Duarte	010	0686932-7
Luciano de Souza Katarinhuk	004	0647145-6
Luis Carlos Simionato Júnior	008	0682887-1
	018	0705678-2
Mere Rute dos Santos Kaddoura	016	0700521-8
Natacha Jamilly Bordini	023	0720489-1
Neivaldo Bernardo Bierende	021	0717046-1
Olavo David Junior	004	0647145-6
	017	0702046-8
Omar Campos da Silva Junior	015	0699893-0
Paola Graebin Jumes	004	0647145-6
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	012	0688861-1
Paulo Sérgio Maldonado Garcia	004	0647145-6
Raquel Beatriz S. Lavratti	001	0481944-3
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	023	0720489-1
Rodrigo Bettega Ressetti	011	0687927-0
Sandra Jussara Richter	009	0683475-5
Sérgio Denizart de Freitas	022	0719221-2
Silvio Oliveira da Silva	001	0481944-3
Thelma Leticia Lemes da Cruz	012	0688861-1
Vanessa Bilhan Kerniski	005	0675163-5
Vilson Vieira	001	0481944-3
Vitor Hugo Scartezini	017	0702046-8
Wagner de Jesus Magrini	005	0675163-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0481944-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/17602. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001048-4 Ação Penal. Apelante (1): Ivonei Remor, Luciana Grando Remor. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik, Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Apelante (2): Graciela Barbosa (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da

Silva. Apelante (3): Jucélia Costa Lopes (Réu Preso), Sirlei dos Santos (Réu Preso), Gilson Costa Lopes (Réu Preso). Advogado: Vilson Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, com a adequação, de ofício, dos regimes de cumprimento de pena dos recorrentes e extensão ao corréus, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NULIDADES INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA INADMISSIBILIDADE REDUÇÃO DE PENA REGIME DE CUMPRIMENTO NATUREZA HEDIONDA DO CRIME NÃO CARACTERIZAÇÃO ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXTENSÃO AOS CORRÉUS SUBSTITUIÇÃO DA PENA INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE RECURSOS NÃO PROVIDOS. A interceptação telefônica que se processa regularmente, mediante prévia autorização judicial, pode ser utilizada como elemento de convicção e não se ressentir de qualquer mácula capaz de contaminar o processo. A sentença penal condenatória que fundamenta a persuasão racional de seu prolator, para efeito de delinear a autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas, satisfaz os ditames do artigo 93, IX da Constituição Federal e afasta qualquer alegação de nulidade por carência de fundamentação. Não há que se falar em absolvição, em relação ao crime de associação para o tráfico, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria imputada aos agentes, revestindo de acerto o decreto condenatório. Os depoimentos prestados por policiais não possuem qualquer empecilho do ponto de vista da credibilidade, pelo fato de partirem dos responsáveis pelas investigações. Ao contrário, devem ser tidos por isentos e comprometidos com a apuração dos fatos, deveres inerentes à própria função exercida. Não se revela possível a redução da pena privativa de liberdade que retrata o convencimento motivado do julgador, acerca do necessário e suficiente à reprovação do delito praticado. "O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, uma vez que não está expressamente previsto no rol do artigo 2º da Lei 8.072/1990.2. Ordem concedida." (STJ HC 130.993/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 28/06/2010). É inviável a substituição de pena na hipótese em que a habitualidade e organização do crime de tráfico ilícito de drogas não indiquem a suficiência da medida. Apelações conhecidas e não providas, com a adequação, de ofício, dos regimes de cumprimento de pena, e extensão aos corréus. 0002 . Processo/Prot: 0596518-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/171279. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000149-7 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Mauro Cardoso dos Santos. Advogado: Emanuel Silveira de Souza. Apelado (2): Samuel Souza dos Santos. Advogado: Eduardo Guimarães Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LATROCÍNIO PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO SENTENÇA MODIFICADA RECURSO PROVIDO. No crime de latrocínio, o reconhecimento dos criminosos pelas vítimas sobreviventes é prova eficaz da autoria do fato. É lícito ao julgador utilizar-se dos depoimentos policiais para formar seu convencimento, em especial quando colhidos sob a égide do contraditório e quando corroboram com os demais elementos de prova obtidos no decorrer da instrução. Apelação conhecida e provida.

0003 . Processo/Prot: 0624382-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/289344. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001361-7 Ação Penal. Requerente: Rivelino José Correia (em seu favor - réu preso). Repr. Assis. Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ESTUPRO, ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL, SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONSIDERAR A ATENUANTE POSTO QUE INEXISTENTE NO PROCESSO ACÓRDÃO CONFIRMANDO ESTA POSIÇÃO - ATENUANTE AFASTADA CORRETAMENTE REVISÃO IMPROCEDENTE. "Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso". (in Guilherme de Souza Nucci, "O Valor da Confissão Como Meio de Prova no Processo Penal", p. 76). O requerente, na espécie, não confirmou os fatos contra si imputados, não tendo a seu favor o direito a atenuação da pena. Revisão improcedente.

0004 . Processo/Prot: 0647145-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/374066. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000924-4 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Gabriel Zanchin (Réu Preso). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelante (2): Ricardo de Oliveira Mauss. Advogado: Paola Graebin Junes, Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Felipe Angelo Bez. Apelante (3): anderson lopes ribeiro de castro (Réu Preso). Advogado: Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL aos apelos manejados por Anderson Roberto Ribeiro de Castro e Lucas Gabriel Zanchin, com a redução de suas penas, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Ricardo de Oliveira Mauss, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL INVIABILIDADE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA REDUÇÃO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS REGIME FECHADO SUBSTITUIÇÃO DE PENA VEDAÇÃO LEGAL RECURSO NÃO PROVIDO E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal). O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. "A pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da ocorrência do referido delito". (STJ HC 17384/SP, 5ª Turma, DJ de 03/06/2002). A forma de atuação dos agentes, com estabilidade e permanência, demonstrando um vínculo associativo para fins de traficância, legítima a condenação no crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas. Os elementos probatórios, demonstrando que o agente conhecia a origem ilícita do objeto do delito, sustentam sua condenação nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal. "É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal." (STJ HC 103.474/MS, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). "A agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP) não pode ser utilizada com excesso, a ponto de configurar majorante, sob pena de ferir o critério trifásico (Precedente)." (STJ HC 133.325/DF, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 14/09/2009). Ausente um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, não cabe a aplicação da causa especial de diminuição de pena. O art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena no crime de tráfico ilícito de drogas. "Os crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos." (art. 44 da Lei 11.343/06). Apelação de Ricardo de Oliveira Mauss conhecida e não provida. Apelações de Lucas Gabriel Zanchin e Anderson Lopes Ribeiro de Castro conhecidas e parcialmente providas.

0005 . Processo/Prot: 0675163-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/115656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000362-69.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): F. M. R.. Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Apelante (2): F. C. M. S.. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Apelante (3): M. A. A. S. (Réu Preso). Def. Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de François Mathieu Ramalho e Frankis Cleiton Moraes de Souza, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Marco Aurélio Adriano da Silva, nos termos do voto do relator. EMENTA:

0006 . Processo/Prot: 0679881-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/137435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002044-20.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Gruber (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Apelante (2): Jhonatan Peyerl (Réu Preso). Advogado: Fernando Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, com a adequação, de ofício, da pena de Jhonatan Peyerl, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO ABSOLVIÇÃO REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização. "É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal." (STJ HC 103.474/MS, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe



02/03/2009). Apelações conhecidas e não providas, com a adequação, de ofício, da pena de Jhonatan Peyerli.

0007 . Processo/Prot: 0682301-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/354600. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 682301-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Leodecir José dos Santos. Advogado: Enéas Jeferson Melnisk. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - AVENTADA CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE VER ANULADA PARTE DA SENTENÇA PARA QUE SE DETERMINE A COMPLEMENTAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR DA FUNDAMENTAÇÃO PELA QUAL SE DEU O AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA IMPOSSIBILIDADE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA REFORMATIO IN PEJUS QUE ESTARIA CONFIGURADA VEDAÇÃO PELA SÚMULA 160 DO STF CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADES NÃO CONFIGURADOS EMBARGOS REJEITADOS. Não pode o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, decretar a nulidade parcial da sentença e determinar seja complementada a fundamentação pela qual se deu aumento de pena, sob pena de violação ao princípio Ne Reformatio in Pejus. Pela mesma razão, não pode o Tribunal suprir fundamentação inidônea da sentença para manter o aumento acima do mínimo legal. Impõe-se, então, à Corte, reduzir o aumento para o patamar mínimo.

0008 . Processo/Prot: 0682887-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/147565. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002963-93.2006.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marco Aurélio Ferreira. Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/11/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, alterar a carga penal, com extensão aos demais corréus, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONDENADO QUE POSSIBILITOU E ASSEGUROU A FUGA DOS DEMAIS RÉUS IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO CONDENADO MANTIDA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EXTENSÃO AOS CORRÉUS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA, EXTENSIVA AOS CORRÉUS. O motorista que garante aos agentes executores a tranquilidade para a perpetração do crime e a certeza de a fuga estar assegurada pelo veículo a sua espera, participa do roubo não excluindo sua responsabilidade como co-autor. "Da mesma forma, a decisão não demonstrou a existência de consequências geradas pelo delito que teriam extrapolado o resultado típico esperado. Com efeito, já decidiu este Tribunal no sentido de que "O fato de os bens roubados não terem sido recuperados, sem nenhuma ressalva sobre eventual relevância da res na esfera patrimonial da vítima, não pode ser ponderado desfavoravelmente para efeito de fixação da pena-base, uma vez que a subtração constitui elemento do delito imputado e, por isso, não extrapola as consequências do crime previstas, em abstrato, pela própria norma penal incriminadora" (HC 81.559/DF, 5ª TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2008.)" (STJ, HC 91.764/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009).

0009 . Processo/Prot: 0683475-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/147858. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000270-29.2009.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Marcio Maicon da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Jussara Richter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/11/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §3º, 2ª PARTE, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL TENTATIVA DE LATROCÍNIO INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR PRECARIÉDADE DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DAS VÍTIMAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVAMENTE, DECLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO, APLICAÇÃO DA 1ª PARTE, DO ART. 157, §3º, RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO E REVISÃO DA DOSIMETRIA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO AGENTE QUE ATENTOU CONTRA A VIDA DAS VÍTIMAS MANUTENÇÃO DO ART. 157, §3º, 2ª PARTE, DO CP RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "[...] "LATROCÍNIO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO HARMÔNICAS E COERENTES ENTRE SI. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME EXTENSA RELEVÂNCIA QUANDO EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. CONDENADO MANTIDA. 1- O mero pedido de absolvição por falta de provas, desprovido de elementos que corroboram com o pleito é insuficiente a provocar

a reforma da sentença condenatória, que se funda nos coerentes e harmônicos elementos de provas amealhados. 2- A palavra da vítima, além de preponderante, é, muitas vezes, essencial, especialmente em crimes contra o patrimônio, mesmo porque não há motivo para a incriminação de inocentes, principalmente quando respaldada em demais elementos probatórios" (TJPR, apel. criminal 550258-1, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. 15/4/2010) [...] (TJPR, AC nº683.7589, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 10/09/2010). "Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la, assim como ocorreu na hipótese, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade." (STJ, HC 80436 / SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, DJ 15/12/2009). "Mesmo que se alegue que não havia a intenção de ceifar a vida do ofendido, para caracterizar o delito de latrocínio não é necessário o dolo direto de matar a vítima, bastando que a morte advinha da violência empregada para roubá-la." (TJPR, AC nº 403.439-1, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 14/09/2007). "A morte de mais de uma pessoa com a subtração de um só patrimônio, ao tempo que caracteriza o latrocínio como crime único, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (consequências do crime). (STJ, HC 91231 / RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 03/08/2009). 5. Por fim, impõe-se a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, a fim de reconhecer, relativamente à tentativa de latrocínio, a existência de crime único, retirando-se a causa de aumento de pena relativa ao concurso formal. 6. Na hipótese dos autos, os agentes, ao abordarem o caminhão de cargas, dirigiram suas condutas à subtração do patrimônio enquanto universalidade, sendo certo que havia tão-só uma unidade de resistência, qual seja, o motorista do veículo. Uma vez que os agentes não pretendiam a subtração de bens de A ou de B, somado ao fato de a violência ter-se dirigido contra uma só pessoa, conclui-se pela existência de crime único, e não de dois crimes de latrocínio tentado em concurso formal. Precedente do STF. (STJ, HC 83326/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 09/03/2009). 1. O roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) ou lesões corporais permanece único quando, apesar de resultarem lesões corporais em várias pessoas, apenas um patrimônio seja ofendido. 2. Nessa hipótese, a pluralidade de lesões ou mortes deve ser levada em conta durante a fixação da pena-base, por consistir num maior gravame às consequências do delito, mas não para configurar eventual concurso formal. (STJ, HC 86005 / SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 5ªT, DJ 17/12/2007).

0010 . Processo/Prot: 0686932-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/174163. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004073-27.2009.8.16.0083 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Valdecir Nogueira dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Thiago Duarte. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/11/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 (1º e 3º FATOS) C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO MINISTERIAL PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 ALTERNATIVAMENTE PELO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO REFERIDO PARÁGRAFO (APELANTE 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL DISPOSITIVO QUE OBEDECE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DISTINÇÃO ENTRE O TRAFICANTE PROFISSIONAL E O EVENTUAL CARÁTER HUMANITÁRIO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS PRÁTICA PLEITO DA TRAFICÂNCIA A CARACTERIZAR ATIVIDADE CRIMINOSA APELADO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (APELANTE 2) IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PALAVRA DOS AGENTES POLICIAIS CONDENADO MANTIDA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA COM AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS SENTENÇA MODIFICADA RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. "O depoimento dos policiais, principalmente aqueles prestados em juízo, possuem incontestável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanar de agente estatal incumbido por dever de ofício da repressão penal." (TJPR 5ª C. Crim. Ac. nº 0574491-8 Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa j. 20/05/2010) "[...] Não é inconstitucional a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, que prevê o abrandamento da pena porquanto obedece aos princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização das penas [...]". (TJPR AC. nº 458680-3 3ª C. Crim. Rel. Des. Rogério Kanayama j. 27/11/2008). "Impossível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando não restam preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Apelação conhecida e não provida." (TJPR 5ª C. Crim. Ac. nº 0511211-0 Rel. Des. Jorge Massad, j. 17/12/2009).

0011 . Processo/Prot: 0687927-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/175079. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001868-84.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): A. J. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes. Apelado (2): A. P. F., C. E. P.. Advogado: Rodrigo Bettge Ressetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO EM FLAGRANTE APREENSÃO DE MACONHA E "CRACK" - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATAÇÃO EM JUÍZO IRRELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS VALIDADE - HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO UTILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES PARA ENTREGA DE DROGAS E DINHEIRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA DE APENAS UM RÉU POR TRÁFICO INSURGÊNCIA RECURSAL - MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDOS CONDENATÓRIOS DOS ACUSADOS POR AMBOS OS CRIMES POSSIBILIDADE ANTE AS PROVAS PRODUZIDAS - GRANDE QUANTIDADE, DIVERSIDADE DE DROGAS E TESTEMUNHOS DOS ADQUIRENTES PEDIDO ALTERNATIVO DE MAJORAÇÃO DAS PENAS DEFERIMENTO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS E CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS RECONHECIDAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO APLICADAS DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO AO EFEITO DE CONDENAR AMBOS OS RÉUS PELOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MANTENDO A ABSOLVIÇÃO APENAS DA RÉ. REFEITAS AS DOSIMETRIAS DAS PENAS. "A confissão extrajudicial, por si só, não poderia se sobrepor ao depoimento judicial, vez que materiais indiciários não tem o condão de embasar uma condenação. Contudo, a confissão na fase inquisitorial não se encontra isolada, existindo outros elementos probatórios que comprovam ser o apelante traficante". (TJ/PR, 4ª Câm. Crim., AP. Crim. nº 472.663-4, julg. em 24.07.2008). "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte" (STJ, REsp. nº 751.760, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 14.11.2005). "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para uso próprio se a droga foi encontrada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio" (in RT 776/682). "É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal". (STJ, 6ª Turma, HC nº 92.922/SP, Relª. Minª. Jane Silva, DJ de 10.03.2008).

0012 . Processo/Prot: 0688861-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/182132. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000685-34.2010.8.16.0099 Ação Penal. Apelante (1): Fábio de Amorim Araújo (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador, Abraham Lincoln de Souza. Apelante (2): Mônica de Souza Malheiros (Réu Preso). Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira. Apelante (3): Joana D'arc Martins (Réu Preso), Daniel da Costa Gomes (Réu Preso). Advogado: Thelma Letícia Lemes da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06 (TRÊS RÉUS) E ART. 33, DA MESMA LEI (UMA RÉ) ÉDITO SINGULAR CONDENATÓRIO ARGUIÇÃO DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ESTEAR A CONDENAÇÃO, VEZ QUE O RELATO ISOLADO DE UMA ADOLESCENTE É INSUFICIENTE PARA TANTO, COM PLEITO ABSOLUTÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DA CARGA PENAL (APTES 1 E 2) INSUBSISTÊNCIA DO APELO ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM BASEOU-SE TÃO SOMENTE NAS ASSERTIVAS POLICIAIS SOBRE DENÚNCIAS ANÔNIMAS E, SENDO A RÉ USUÁRIA DE ENTORPECENTES IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS E, AINDA, A REDUÇÃO DA PENA EM 2/3 (DOIS TERÇOS) E NÃO PELA METADE COMO PROCEDIDA EM FACE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 (APTE 3) INCONSISTÊNCIA RECURSAL AFIRMAÇÃO DEFENSIVA DE QUE NADA FOI ENCONTRADO COM O RÉU E, ESTE, NÃO TEVE TRATAMENTO ISONÔMICO EM RELAÇÃO A OUTRO ENVOLVIDO E NEM DENUNCIADO, QUE O TESTIGO DA ADOLESCENTE É CONTRADITÓRIO, QUE A CONDENAÇÃO ALICERÇOU-SE SOMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INDICIÁRIA E NÃO RESTOU DEMONSTRADO O VÍNCULO ASSOCIATIVO DE CARÁTER PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (APTE 4) INSUBSISTÊNCIA RECURSAL DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA, LASTREADA EM PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONDENAÇÕES MANTIDAS RECURSOS DESPROVIDOS. "A simples nuda detentio de entorpecentes, ainda que não positivado cabalmente o tráfico e não demonstrando que o réu trouxesse consigo a substância para uso próprio, caracteriza o crime do art. 12, da Lei 6.368/76." (1º ex-TARJ Ac. 15.682 Rel. Mariane da Fonseca). "O simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Ademais, sequer de demonstrou que apenas nele se louvou a sentença." (STF RHC Rel. Min. Moreira Alves JSTF Lex 125/332). "Nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecente e o vício. Ao contrário. Em regra, vivem associados." (TJSP Rel. Des. Humberto da Nova RT 411/104). "É desnecessário qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do artigo 12 da Lei 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos." (TJSP Rev. 261.898-3/2, Rel. Des. Egidio de Carvalho j. 10/04/2000 RT 779/554). "(...) 1. Segundo firme orientação jurisprudencial, inclusive desta Câmara, para a caracterização do crime de tráfico basta o dolo genérico consubstanciado em uma das várias ações descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não necessitando de prova direta de mercancia, que pode ser apurada

pelas próprias circunstâncias que envolvem o fato." (TJPR 3ª C.Crim. Ac 0667131-8 Com. de Cornélio Procópio Rel. Des. Leonardo Lustosa Unânime j. 24/06/2010).

0013 . Processo/Prot: 0697598-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/207467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006069-81.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Ferreira. Advogado: Adyr Tacla Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, com a adequação, de ofício, da pena do recorrente e extensão aos corréus, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO ABSOLVIÇÃO FLAGRANTE FORJADO NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO DOSIMETRIA SÚMULA N.º 444 DO STJ ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXTENSÃO AOS CORRÉUS RECURSO NÃO PROVIDO. "Não há que se confundir flagrante preparado, modalidade que conduz à caracterização do crime impossível, com o flagrante esperado, que é plenamente admitido pela legislação penal e processual penal." (STJ HC 84.141/SP, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 48). "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça). Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena e extensão aos corréus.

0014 . Processo/Prot: 0697827-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/211854. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000053-10.2003.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Alexandre Aparecido Moreira. Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO ABSOLVIÇÃO REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE, NO CASO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a apropriação indevida de valores por parte do agente, que tinha sua posse ou detenção em razão de ofício, mister é sua condenação nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. "É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal." (STJ HC 103.474/MS, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). Apelação conhecida e não provida.

0015 . Processo/Prot: 0699893-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/217262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011616-97.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Andre Felipe da Luz (Réu Preso). Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Apelante (2): Alexandre Siqueira Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE ARMA NÃO APREENDIDA IRRELEVÂNCIA SENTENÇA ACERTADA RECURSOS NÃO PROVIDOS. Nos crimes de natureza patrimonial, muitas vezes cometidos às escondidas, as declarações do ofendido assumem elevada eficácia probatória, mormente quando coerentes e em consonância com os demais elementos de prova. A apreensão da arma, utilizada na prática do crime de roubo, é prescindível para a configuração da causa especial de aumento de pena, se tal circunstância restou efetivamente confirmada pela prova dos autos. Apelações conhecidas e não providas.

0016 . Processo/Prot: 0700521-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/228710. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017608-78.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Pedro Correia (Réu Preso). Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE REGIME INICIAL ADEQUADO SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO NÃO PROVIDO. No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. Não há que se falar em absolvição, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade do crime de roubo imputado ao agente. A reincidência do condenado, aliada ao quantum de pena, impõe a fixação do regime fechado para o cumprimento da expiação. Apelação conhecida e não provida.

0017 . Processo/Prot: 0702046-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/228685. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006785-79.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Valdemir de Lima (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Ademir Giordani.



Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ERRO DE TIPO NÃO OCORRÊNCIA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE AFASTAMENTO FIXAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL NO PATAMAR MÁXIMO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não merece amparo a alegação de erro de tipo incriminador quando totalmente divorciada da prova dos autos. Para que a circunstância judicial da culpabilidade justifique a majoração da pena-base, a ação perpetrada deve apresentar índice de gravidade anormal à espécie penal em questão. Não padece de modificação a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, corretamente fixada no patamar mínimo, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0018 . Processo/Prot: 0705678-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/250595. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004435-27.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Everton Jhones Martins (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, INC. VI, AMBOS DA LEI 11.343/06 MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATAÇÃO EM JUÍZO IRRELEVÂNCIA DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS VALIDADE HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DA DEFESA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PEDIDO ALTERNATIVO APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS PRETENSÃO DO PATAMAR MÁXIMO (2/3) NÃO ACOLHIMENTO RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "No crime de tráfico o dolo é o único componente interno do injusto, de modo que não se exige, para a sua configuração, a demonstração da ocorrência do 'animus' de traficar basta o dolo genérico". "A confissão extrajudicial, por si só, não poderia se sobrepor ao depoimento judicial, vez que materiais indiciários não tem o condão de embasar uma condenação. Contudo, a confissão na fase inquisitorial não se encontra isolada, existindo outros elementos probatórios que comprovam ser o apelante traficante". (TJ/PR, 4ª Câ. Crim., ap. crime nº 472.663-4, julg. em 24.07.2008). "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idônea para embasar a condenação, principalmente quando tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte". (STJ, REsp. nº 751.760. Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 14.11.2005). "Revela-se inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, quando o réu não preenche todos os requisitos exigidos, em especial, a condição subjetiva de não se dedicar às atividades criminosas". (TJ/PR, acórdão nº 12.558, 5ª Câ. Crim., Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, DJ de 08.06.2010).

0019 . Processo/Prot: 0708022-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/259444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005173-04.2007.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando Gomes da Silva. Repr.AssistJud: Allan Simas Albuquerque. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 4º, I E IV, E ART. 155, § 4º, I E II, C/C ART. 14, II E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL CONCESSÃO DE INDULTO INDEFERIMENTO PELA DECISÃO A QUO RECURSO MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.706/08 FALTA GRAVE COMETIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO DECISÃO MODIFICADA PARA FINS DE SE CONCEDER O INDULTO RECURSO PROVIDO. "(...) II - Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.295/2004, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto, impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo. Habeas corpus concedido" (HC 131597, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma do STJ, j.19/08/2009, DJ 28/09/2009). "RECURSO DE AGRAVO INDULTO DECRETO Nº 6.706/2.008 FALTA GRAVE COMETIDA PELO CONDENADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO IRRELEVÂNCIA REQUISITO SUBJETIVO QUE SE RESTRINGE AOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ATO PRESIDENCIAL REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR 5ª C. Crim. RA nº 0655.256-9 Rel. Juiz Subst. Raul Vaz da Silva Portugal j. 29/04/2010).

0020 . Processo/Prot: 0713065-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/291634. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009860-98.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jose Roberto

Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em absolvição, em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente. O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. Apelação conhecida e não provida.

0021 . Processo/Prot: 0717046-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/313019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002342-80.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Neivaldo Bernardo Bierende (advogado). Paciente: Juarez de Goes Fontes Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 02/12/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em declarar prejudicado o writ, com a cassação da liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE POSTULADO PELA DEFESA LIMINAR CONCEDIDA - DESPACHO QUE RECONHECEU A PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE - PEDIDO PREJUDICADO COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR.

0022 . Processo/Prot: 0719221-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/317467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005472-88.2001.8.16.0013 Recurso de Agravo. Recorrente: Jeferson Reinaldo de Castro (Réu Preso). Repr.AssistJud: Erasto Gastão Marcondes Stockler, Sérgio Denizart de Freitas, Cezinando Vieira Paredes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL ART. 214, C/C ART. 226, INC. II, ART. 225, INC. II E ART. 224, "A", C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA PROGRESSÃO DE REGIME PEDIDO INDEFERIDO ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO (LAPSO TEMPORAL) E SUBJEITIVO (BOM COMPORTAMENTO) NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARECERES TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS LAUDOS COERENTES DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE NÃO CONCEDER O BENEFÍCIO SÚMULA 439 DO STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Súmula nº 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". "Acertada é a decisão denegatória do benefício da progressão de regime embasada em exame criminológico, vez que a nova redação do art. 112, da Lei 7.210/84 não veda, expressamente, a possibilidade da utilização do laudo técnico, ficando a critério do juízo da execução, como elemento de motivação ao seu convencimento. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, RA nº 653.408-5. Rel. Jorge Wagih Massad, 5ª C.C., DJ 23/04/2010). 1. O requisito subjetivo, exigido pelo art. 112, da LEP, se revela no elemento de ordem psicológica do condenado. No caso em comento, observa-se que os exames realizados no réu apontaram restrições de ordem psíquica à concessão do referido benefício. 2. Ademais, havendo dúvida, por parte do MM. Juiz de Execuções Penais, sobre a cessação da periculosidade do condenado, deverá condicionar o benefício da progressão à realização do exame criminológico, podendo, sim, fundamentar a não concessão do benefício no parecer desfavorável. 3. Aplica-se, em caso, a súmula 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (TJPR, RA nº 672092-9, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, unânime, 5ª C.C., DJ 03/09/2010).

0023 . Processo/Prot: 0720489-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/325024. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00004569-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Isis Carolina Massi Vicente (advogado), Rejane Romagnoli Tavares Aragão (advogado), Natacha Jamilly Bordini (advogado). Paciente: Jader dos Santos Cardozo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CORRUPÇÃO DE MENORES - ARGUMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PRIMARIEDADE E OUTRAS QUALIFICAÇÕES NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PREVENTIVA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. (...) Estando suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, como



forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal (art. 312 do CPP), aferida com expressa menção à situação concreta, não se configura qualquer constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 15.100/ma, Rel.ª. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 16.02.2004). (...) Não se mostra ilegal a prisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes (...) (STJ, 5ª Turma, HC nº 39.768/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 14.03.2005, p. 402). "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ACUSAÇÃO DE ROUBO QUALIFICADO. DELITO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRIMÁRIO DE BONS ANTECEDENTES. ATRIBUTOS QUE NÃO CONSTITUEM MOTIVOS SUFICIENTES PARA ELIDIR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DELITO QUE REPRESENTA GRANDE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A medida segregatória pode ser decretada contra o agente em face de sua periculosidade, evidenciada pela gravidade e violência do delito, ainda que primário e de bons antecedentes, resguardando assim a ordem pública e por conveniência da instrução criminal" (TJPR, 3ª Câm. Crim., HC nº 311.980-6, Rel. Des. Wanderlei Resende, DJ de 04.11.2005).

0024 . Processo/Prot: 0721993-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/334188. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023924-22.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Sandro Silva. Paciente: Paulo Sergio Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 25/11/2010  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Indeferimento motivado com base no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, não caracteriza ilegalidade. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0025 . Processo/Prot: 0722372-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/338382. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001279-32.2010.8.16.0169 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Maciel Ribas (advogado). Paciente: Pablo Rodimar Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 18/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem, consoante enunciado. Vencido o Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa que concede a ordem e declara voto em separado. EMENTA: HABEAS CORPUS PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 CONSTITUCIONALIDADE CONSAGRADA PELAS CORTES SUPERIORES, NOTADAMENTE O PRETÓRIO EXCELSO, INTÉRPRETE MÁXIMO DA CARTA POLÍTICA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII). Precedentes do Pretório Excelso. 2. A vedação de concessão de liberdade provisória é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, prescindindo de maiores digressões a decisão indeferitória. 3. Embora tenha retirado a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90, a Lei nº 11.464/2007 manteve inalterada a vedação de fiança, o que, repita-se, basta para impedir, segundo a jurisprudência firmada pelo Col. Supremo Tribunal, a proibição de que seja concedida liberdade provisória.

0026 . Processo/Prot: 0722536-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/337918. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023863-25.2010.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Daniel Batista da Silva (advogado). Paciente: Alfred Emmanuel Cabreira Aponte (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 171, "CAPUT", C/C ART. 14, INCISO II (TENTATIVA DE ESTELIONATO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL ARGUMENTO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA NA DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE MOTIVADA ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ACAUTELADA PACIENTE REINCIDENTE ORDEM DENEGADA. "A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula nº 09/STJ."

Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2010.12227

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anelice de Sampaio	012	0735167-3
Antonio Henrique A. R. d. Mello	005	0734000-9
Carlos Humberto Fernandes Silva	004	0733928-8
Caroline Thon	017	0736149-9
Davi de Paula Quadros	011	0735144-0
Eduardo Santos Hernandez	016	0735916-6
Fábio Rogério Umaras Echeveria	018	0736405-2
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	004	0733928-8
Jenerson Renato Talachinski	015	0735912-8
Luis Carlos Simionato Júnior	010	0735126-2
Nailor Caetano da Silva	002	0730199-5
Omar Gnach	007	0734526-8
Osmar Néia Filho	006	0734037-6
Raffael dos Santos Benassi	008	0734782-6
Raquel Regina Bento Farah	009	0734865-0
Sandra Regina Rangel Silveira	014	0735320-0
Susana Tomoe Yuyama	013	0735188-2
Wesley Izidoro Pereira	003	0731807-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0637304-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/334065. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000001-8 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Apelante (2): Adilson Luiz Berlatto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: AUTOS Nº 637.304-2 VISTOS,... 1. Reconsidero a decisão de fls. 320, da lavra do dr. Juiz de Direito em segundo grau Dr. Rogério Etzel, que indeferiu o pedido formulado pelo réu ADILSON LUIZ BERLATTO, referente à correção das transcrições arroladas no presente petição, bem como, as transcrições dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 313). De consequência, retornem os autos ao Setor de Degravação em face da impugnação formulada pela defesa (fls. 310/314). 2. Int. Curitiba, 02 de dezembro de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator  
0002 . Processo/Prot: 0730199-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/368451. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000583-97.2010.8.16.0103 Ação Penal. Impetrante: Nailor Caetano da Silva (advogado). Paciente: Tiago Alcaide Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Infere-se dos autos que o paciente Tiago Alcaide Ferreira responde a ação penal, na Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa, juntamente com outros dois corréus, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (por três vezes). II - Conforme depreende-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls.40/41), foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do paciente em data de 28 de janeiro de 2010, ou seja, há 308 (trezentos e oito) dias, sem que a instrução tenha sido encerrada até a presente data III - Tem-se, então, caracterizado o constrangimento ilegal, a tornar imperativa a concessão da ordem impetrada, como inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado: "PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'HABEAS-CORPUS'. - A Justiça, na medida do possível, deve atender aos reclamos da sociedade, legítima destinatária dos serviços judiciais, devendo, para tanto, procurar otimizar a sua atuação, imprimindo-se, para isso, maior celeridade ao curso dos processos, de modo a atingir a eficácia esperada. - Encontrando-se o réu submetido à prisão processual há quase um ano, sem o encerramento da instrução, o excesso de prazo encontra-se caracterizado, disso resultando patente constrangimento ilegal. - Recurso ordinário provido. 'Habeas-corporis' concedido". IV - Portanto, o excessivo prolongamento da custódia processual a que se acha submetido o réu, e via de consequência, o julgamento da própria ação penal, constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, devendo ser sanado através do relaxamento da prisão. V - Nesse aspecto, e sem prejuízo de rever esta decisão se sobrevierem motivos, hei por bem em conceder, liminarmente, a liberdade provisória do paciente TIAGO ALCAIDE FERREIRA, se por outro motivo não estiver preso. VI - Expeça-se o competente alvará de soltura, onde deverá ser lavrado termo, obrigando o paciente a comparecer a todos os termos do processo, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão em flagrante. VI Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 1

STJ, 6.ª Turma, RHC 12.542-AM, unânime, rel. min. Vicente Leal, j. 16/4/2002, in DJU 05/8/2002, p. 411.

0003 . Processo/Prot: 0731807-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/375843. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000070-24.2010.8.16.0041 Unificação de Penas. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Fausto Moreira Francisco (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Vislumbra-se dos autos que o paciente Fausto Moreira Francisco foi condenado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Em 15 de junho de 2009 foi progredido para o regime semiaberto. Em 09 de setembro de 2010, o MM.º Juiz Singular avocou os autos, decidindo nos seguintes termos: "I Como forma de harmonização, enquanto não surgir vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semi-aberto, concederei ao réu, a cada quarenta e cinco dias, contados desta data, saída temporária por período de sete dias e direito de visita à família, em finais de semanas alternados. II Reitere-se, com urgência, pedido de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da reprimenda. III Oficie-se à autoridade sob cuja custódia se encontra o réu, a fim de que adote as medidas necessárias às visitas que fará ao domicílio, em domingos alternados, a partir do próximo, dia 12/09/2010, sempre, no período compreendido entre as 9:00 e as 19:00 horas. (...) Em que pese o decidido pelo magistrado singular, entendo que a forma encontrada ainda não é ideal, pois o paciente ainda continua em regime fechado, eis que a concessão de saída temporária de sete dias, a cada quarenta e cinco dias, e direito de visita à família em finais de semana alternados não se harmonizam com o regime semiaberto. Saliente-se que a ausência de vaga em estabelecimento carcerário adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a manutenção do paciente em um regime, em que pese as modificações efetuadas pela autoridade singular, ainda lhe é mais gravoso. Em face do exposto, por entender que o paciente está sofrendo manifesta coação ilegal, concedo a liminar, para que o paciente seja implantado no regime aberto, sob as condições a serem estipuladas pelo Juízo da execução, até que se lhe oportunize vaga no regime semiaberto, se por outro motivo não estiver preso. II - Comuniquese, com urgência. III Com as informações já prestadas pelo Juízo "a quo" (fls.53/58), dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de dezembro de 2010. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0004 . Processo/Prot: 0733928-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/383584. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003253-19.2010.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado). Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (advogado). Paciente: S. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 733928-8 Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba Impetrante: Advogados Carlos Humberto Fernandes e outro Paciente: Saulo Cesar Breve Relato 1. Trata os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Saulo Cesar, aduzindo constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, consubstanciando no excesso de prazo para formação da culpa, posto que, decretada sua prisão preventiva em 02.06.2010, pela prática dos delitos dos arts. 217-A e 218-A, ambos do Código Penal, a instrução ainda não foi concluída, pendente a inquirição de testemunhas de acusação. 2. Aduz excesso de prazo na manutenção da segregação cautelar, a qual já perdura por 125 (cento e vinte e cinco) dias, considerada a data da impetração. Diz que "o prazo global para a conclusão da instrução, no que tange aos crimes que se processam pelo procedimento comum ordinário (arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal) é de 81 dias, ou seja, nesses 81 dias o processo deve estar concluído, com sentença, sob pena de, estando o réu preso, e, não havendo justificativa para uma eventual extrapolação do aludido prazo, incidir a Justiça em constrangimento ilegal contra aquele". 3. Menciona que o paciente é tecnicamente primário e reside no Juízo de Guaraniáçu há mais de 10 (dez) anos, de sorte que "sua liberdade não irá por em risco a aplicação da lei penal". 4. Postulou por liminar. Relatei, fundamento e Decido. De início, destaco que a concessão de liminar em habeas corpus tem lugar em situações bastante excepcionais, em que a ilegalidade aventada é flagrante, constatável de plano. Não é o caso dos autos. O impetrante argumenta com o excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do paciente, que já ultrapassa 125 (cento e vinte e cinco dias) dias, quando o prazo para se encerrar a instrução processual seria de 81 (oitenta e um) dias. Ocorre que referido prazo não é absoluto, nem pode ser seguido à risca. O que interessa verificar é se, na hipótese dos autos, a celeridade processual vem sendo garantida, ou se o feito está sendo protelado injustificadamente, enquanto o paciente se encontra preso sem ter sua culpa definida. Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 14/06/2010, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-A, crimes hediondos, ambos do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 21/06/2010 (fls. 48). A audiência de instrução em julgamento ocorreu no dia 13/09/2010, oportunidade em que foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia, mais 02 (duas) da defesa. A conclusão do feito foi adiada para o dia 18/10/2010 para oitiva de 02 testemunhas de acusação (fls. 63). Na data aprazada, as testemunhas novamente não compareceram, razão pela qual o Juízo determinou as diligências necessárias para sua localização (fls. 79). Verifica-se, com isso, que o processo está seguindo regular trâmite, não havendo que falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, considerando a multiplicidade de vítimas (Bruno Daniel Viana, Gabriel Banhete Pereira, Matheus Fernando Daniel Freitas e Felipe Daniel Viana) e fatos descritos na denúncia (4 fatos). Nessa linha os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Esta Corte mantém entendimento que o prazo para conclusão da instrução criminal não é algo submetido às rígidas diretrizes matemáticas. Deve ser analisado o feito em face de suas peculiaridades para aferir a existência de

constrangimento ilegal. A complexidade da causa, presença de vários co-réus e expedição de carta precatória justificam dilação do prazo para conclusão da instrução criminal." (HC 42.894-SP, 6ª Turma, rel. Hélio Quaglia Barbosa, 31.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 388) "No tocante à duração da prisão cautelar, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que, ao invés do prazo pretoriano e peremptório de 81 dias, é de se observar a razoabilidade do prazo prisional, consideradas as vicissitudes e peculiaridades de cada processo, como e. g., a quantidade de réus, a quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, etc." (HC 314.960-3, São José dos Campos, 4ª C., rel. Bittencourt Rodrigues, 06.06.2000, v.u., JBU 54/01). A ilustre magistrada, ao que se infere dos documentos juntados, bem sabe que se trata de réu preso e imprime ao feito a necessária celeridade, ciente de que prisão não pode estender-se por lapso indefinido de tempo. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 05 dias, especialmente se a instrução processual já se encerrou e se houve prolação de sentença, encaminhando-a com as informações, em caso positivo. Autorizo o Senhor Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0734000-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/383944. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0022245-65.2010.8.16.0088 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello (advogado). Paciente: Lisandro de Vargas Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Preliminarmente, por tratar-se de alegação de excesso de prazo, necessário se faz a colheita de melhores subsídios para a análise do pedido de concessão de liminar. Para tanto, oficie-se ao MM.º Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a brevidade possível, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/32. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 1 de dezembro de 2010. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0734037-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/378225. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002342-52.2010.8.16.0150 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Osmar Néia Filho (advogado). Paciente: Davi de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 734.037-6 Vara Única da Comarca de Santa Helena Impetrante: Advogado Omar Néia Filho Paciente: Davi de Souza Breve Relato 1. Trata os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Davi de Souza, aduzindo o impetrante constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Comarca de Santa Helena, consubstanciando no indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante do paciente. 2. Narra o impetrante que no dia 06/11/2010 foi preso por policiais militares por ter cometido, supostamente, o delito do art. 33 da Lei 11.343/06, certo que na ocasião, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo r. juízo da comarca de Santa Helena, foi encontrada certa quantidade de maconha (505 gramas), cuja propriedade teria sido assumida por um menor, que ocasionalmente pernitava em sua residência, o que declarou perante a autoridade policial. 3. Argumenta que a prisão em flagrante "é totalmente ilegal, tendo em vista que no caso em voga não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal" (fls. 03/12-TJ). Relatei, fundamento e Decido. De início, destaco que a concessão de liminar em habeas corpus tem lugar em situações bastante excepcionais, em que a ilegalidade aventada é flagrante, constatável de plano. Não é o caso dos autos. Com a devida vênia do entendimento do impetrante, a hipótese é de prisão em flagrante, em princípio, hígida e regular. Conforme se infere dos autos, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo r. juízo, a autoridade policial encontrou na residência do paciente, especificamente no seu guarda-roupa e no guarda-louça, respectivamente, dois tijolos e sete papéletes de "maconha", convido acrescentar que no momento em que os policiais ingressaram na residência, após anunciarem a presença, o paciente teria empreendido fuga, saltando por uma das janelas. Neste sentido são as declarações dos policiais militares, ouvidos por ocasião do flagrante (fls. 43/46-TJ), asseverando, ainda, que o paciente confessou ser o proprietário dos sete papéletes de entorpecente, encontrados no guarda louça. De outro vértice, embora o menor tenha declinado ser o proprietário de parte da droga, somente a dilação probatória é que poderá esclarecer os fatos, mediante o exame aprofundado da prova. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, ainda mais quando não se vislumbra motivo para que os policiais buscassem, de alguma forma, prejudicar o paciente. Nessa linha o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, conforme segue: "Exigência de direito líquido e certo: embora nem a lei nem a Constituição prevejam expressamente que a utilização do habeas corpus demande a existência de direito líquido e certo, tal postura restou consagrada na doutrina e jurisprudencialmente, não admitida, como regra, qualquer dilação probatória. (ver nota 72, ao art. 660). Conferir Pontes de Miranda: "Direito líquido e certo é que aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso" (História e prática do habeas corpus - Direito Constitucional e processual comparado, p. 327). Exigindo igualmente a constatação de direito líquido e certo: Galdino Siqueira, Curso de processo criminal, p. 390" (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, RT, p. 1027 - destaques do original). A jurisprudência não discrepa, senão vejamos: "A alegação de legítima defesa invocada em favor do paciente exige o acurado exame das circunstâncias da conduta delitiva e demanda dilação probatória, o que é

vedada na via exígua do habeas corpus." (STJ, HC 31.281-SP, 5ª T., rel. Laurita Vaz, 22.03.2005, v.u., DJ 02.0.2005, p. 383) Acrescento que, não bastasse a restrição contida na Lei de Tóxicos, o paciente ostenta antecedentes criminais, inclusive evento anterior envolvendo a posse de entorpecente, de sorte que estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, sem olvidar que se faz necessária a prisão para garantia da ordem pública, não sendo o caso de relaxamento por outro motivo. Assim, em análise inicial, com os elementos que constam dos autos, são idôneos os fundamentos para justificar a prisão em flagrante. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo o Senhor Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
0007 . Processo/Prot: 0734526-8 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2010/383984. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000643-43.2010.8.16.0112 Execução Provisória. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Ademir Siqueira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Vislumbra-se dos autos que o paciente Ademir Siqueira da Silva foi condenado a uma pena, já unificada, de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. Em novembro/2010 pleiteou progressão ao regime semiaberto. Ao analisar o pedido, o MM. Juiz singular o indeferiu nos seguintes termos: "I O executado pleiteia a progressão de regime de cumprimento de sua reprimenda, argumentando que, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, há de ser considerada a fração de 2/5 (dois quintos) para a obtenção do benefício e, quanto ao crime de associação para o tráfico a fração a ser considerada é de 1/6 (um sexto). Embora referida argumentação, consoante posicionamento sedimentado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, não há distinção na fração a ser considerada nos crimes de tráfico e associação para o tráfico, visto que o entendimento firmado é de que ambos os ilícitos são considerados hediondos. (...) II Desta forma, embora a douta manifestação de fls.45/46, o executado ainda não faz jus à progressão de regime, em razão de não ter implementado o requisito temporal para obtenção do benefício, razão por que indefiro o pedido de progressão de regime. III O lapso temporal para obtenção do benefício, desde que preenchidos os demais requisitos, fluirá em 31 de agosto de 2011 (fls.27)" Conforme tem entendido este órgão fracionário, "(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná definiu a maneira correta de calcular o benefício da progressão de regime que deve ser a seguinte: primeiramente, calcula-se 2/5 ou 3/5 (se for primário ou reincidente, respectivamente; conforme a lei 11.464), sobre a pena imposta ao crime hediondo. Em seguida, deve ser encontrada a fração de 1/6 correspondente ao crime comum, conforme art. 112, da Lei 7.210. Ao final, somam-se as parcelas encontradas (2/5 ou 3/5 da pena fixada ao crime hediondo e 1/6 da pena fixada ao crime comum), que, será o tempo de pena a ser cumprido para a obtenção da progressão de regime." (TJPR Acórdão 11835 - 644922-1 - Recurso de Agravo - 5ª Câmara Criminal Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Etzel j. em 04/03/2010 unânime)" (grifei) Desta forma, levando-se em conta que o magistrado singular, ao apreciar o pedido de progressão de regime não analisou o critério subjetivo, e tendo-se em vista também que o crime definido no artigo 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico) é comum, sendo pacífico nesta Corte sua natureza não-hedionda, pois o legislador deixou de incluí-lo no rol taxativo da Lei 8.072/1990 (HC nº 89.757- SP, rel. Jane Silva, j. em 13/12/2007), concedo parcialmente a liminar, a fim de que seja apreciado pelo magistrado singular o pleito de progressão de regime formulado pelo paciente, levando-se em conta os percentuais para cálculo do benefício, para o delito de tráfico de drogas, o cumprimento de 2/5 da pena imposta, no caso de não reincidente, e referente ao delito de associação para o tráfico, o cumprimento de 1/6 da pena imposta, pois crime não hediondo. II - Oficie-se à autoridade coatora solicitando-se às informações pertinentes. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. III Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de dezembro de 2010. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF  
0008 . Processo/Prot: 0734782-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/385448. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018093-90.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael dos Santos Benassi (advogado). Paciente: Sidney Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 734.782-6 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá Impetrante: Advogado Raffael Santos Benassi Paciente: Sidney Xavier Breve Relato 1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Sidney Xavier, aduzindo constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Maringá, consubstanciado no excesso de prazo para formação da culpa, posto que, decretada sua prisão preventiva em 28.06.2009, pela prática dos delitos do art. 157, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal (quatro vezes), c/ c art. 71, caput, do CP, a instrução ainda não estaria concluída. 2. Narra que os autos tramitavam perante a 2ª Vara Criminal daquela comarca, porém, por força de prevenção, o Juízo remeteu o feito à 3ª Vara, todavia, "os autos encontram-se paralisados, tendo sido remetidos para a 3ª Vara Criminal de Maringá somente em data de 23/11/2010, estando os mesmos paralisados aguardando o MM. Juiz, agora, competente determinar o normal retorno e tramitação dos autos". 3. Argumenta que não é a defesa quem está dando causa ao retardamento do processo, e que este não apresenta qualquer complexidade que possa justificar o atraso para sua conclusão. 4. Sustenta, por outro lado, que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar do paciente, uma vez que "está sendo mantida sem o mínimo suporte probatório de autoria do delito, baseando-se em meras

conjecturas e no fato de ter sido ofertada denúncia em seu desfavor". 5. Menciona, ainda, que o paciente "é um sujeito de bem, um rapaz que conta hoje com 28 (vinte e oito) anos de idade, trata-se de um sujeito honesto, é uma pessoa que no decorrer de sua vida nunca praticou qualquer crime, é um verdadeiro trabalhador (...)". 6. Refere, ainda, a excepcionalidade de que se reveste a prisão processual, invoca o princípio da presunção de inocência e, ao final, assevera estarem presentes os requisitos necessários à concessão de liminar. Relatei, fundamento e Decido. De início, destaco que a concessão de liminar em habeas corpus tem lugar em situações bastante excepcionais, em que a ilegalidade aventada é flagrante, constatável de plano. Não é o caso dos autos. O impetrante argumenta com o excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do paciente, que já ultrapassa 152 (cento e cinquenta e dois). Interessa verificar se, na hipótese dos autos, a celeridade processual vem sendo garantida, ou se o feito está sendo protelado injustificadamente, enquanto o paciente se encontra preso sem ter sua culpa definida. Depreende-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 07/07/2010; a denúncia foi oferecida, em 14/07/2010, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, I, II e V, c/ c art. 61, II, "h" e arts. 70 e 71, caput, todos do Código Penal (fls. 52/64-TJ), e foi recebida em 16/07/2010 (fls. 90/92); na audiência de instrução em julgamento, ocorrida no dia 16/09/2010, foram ouvidas várias testemunhas, como se vê às fls. 72 a 80, tendo o MM. Juiz, ao final remetido os autos à 3ª Vara Criminal, por força da prevenção daquele Juízo (fls. 70/71). Verifica-se, com isso, que o processo está seguindo regular trâmite, não havendo falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, considerando a multiplicidade de réus (8), vítimas, testemunhas (10), bem como da multiplicidade de fatos descritos na denúncia (4 fatos). Nessa linha os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência, de modo geral, senão vejamos: "Esta Corte mantém entendimento que o prazo para conclusão da instrução criminal não é algo submetido às rígidas diretrizes matemáticas. Deve ser analisado o feito em face de suas peculiaridades para aferir a existência de constrangimento ilegal. A complexidade da causa, presença de vários co-réus e expedição de carta precatória justificam dilação do prazo para conclusão da instrução criminal." (HC 42.894-SP, 6ª Turma, rel. Hélio Quaglia Barbosa, 31.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 388) "No tocante à duração da prisão cautelar, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que, ao invés do prazo pretoriano e peremptório de 81 dias, é de se observar a razoabilidade do prazo prisional, consideradas as vicissitudes e peculiaridades de cada processo, como e. g., a quantidade de réus, a quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, etc." (HC 314.960-3, São José dos Campos, 4ª C., rel. Bittencourt Rodrigues, 06.06.2000, v.u., JBU1 54/01). O ilustre magistrado, ao que se infere dos documentos juntados, bem sabe que se trata de réu preso e imprime ao feito a necessária celeridade, ciente de que prisão não pode estender-se por lapso indefinido de tempo. Com relação ao argumento do impetrante de que não estariam presentes os requisitos da preventiva, também aí não vislumbro constrangimento ilegal. Os fatos descritos na peça acusatória são graves e evidenciam a periculosidade do agente, devido ao modus operandi do delito, atuando com outros réus, emprego de arma de fogo, invadindo residências e estabelecimentos comerciais e mediante ameaça às vítimas. É bom que se diga, a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal decorre da existência de outros feitos em curso, ao que se infere, roubos também praticados pela mesma quadrilha, a indicar contumácia na prática delitiva. Desta forma, a prisão preventiva do paciente se legitima frente à necessidade de se assegurar a ordem pública. Anote-se que, "o fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave. Nessa linha: TJSP, HC 191.365-3/5, São Paulo, 1ª C., rel. Fortes Barbosa, 14.08.1995, v.u..." (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 6ª tiragem, RT, p. 597). Assim, em análise inicial, com os elementos que constam dos autos, são idôneos os fundamentos para justificar, a bem da garantia da ordem pública, a prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente sobre a fase em que se encontra o feito. Autorizo o Senhor Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Por fim, considerando a documentação que consta às fls. 37 dos autos, bem assim a qualificação na denúncia, retifique-se a autuação e registro, para constar a correta grafia do nome do paciente (Sidney Xavier). Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
0009 . Processo/Prot: 0734865-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/385715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007179-76.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Rafael Gomes Freire (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 734.865-0 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Advogada Raquel Regina Bento Farah Paciente: Rafael Gomes Freire Breve Relato 1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Rafael Gomes Freire, aduzindo constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central, consubstanciado no excesso de prazo para formação da culpa, posto que, preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva em 08.04.2010, embora tenha se encerrado a instrução em 04/11/2010, a sentença ainda não foi proferida. 2. Sustenta que "nada nos autos



indica que o paciente (ou a defesa) tenha contribuído para o alegado excesso de prazo, uma vez que as audiências designadas não se realizaram devido à falta de comparecimento das testemunhas de acusação, o que retardou o encerramento da instrução processual, ademais, o processo somente seguiu concluso dia 22/11/2010, apesar da defesa ter devolvido em cartório aos 04/11/2010". 3. Postulou por liminar. Relatei, fundamentado e Decido. De início, destaco que a concessão de liminar em habeas corpus tem lugar em situações bastante excepcionais, em que a ilegalidade aventada é flagrante, constatável de plano. Não é o caso dos autos. A impetrante argumenta com o excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente, que perdura por 236 (duzentos e trinta e seis) dias, "prazo este superior aos 198 (cento e noventa e oito) dias concedidos para o encerramento da instrução criminal". Ocorre que referido prazo não é absoluto, nem pode ser seguido à risca. O que interessa verificar é se, na hipótese dos autos, a celeridade processual vem sendo garantida, ou se o feito está sendo protelado injustificadamente, enquanto o paciente se encontra preso sem ter sua culpa definida. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso, por força de flagrante delito, em 09/05/2010; contra ele foi oferecida denúncia, em 26/05/2010, pela prática do crime previsto no art. 157, I e II, do Código Penal (duas vezes) (fls. 11/13-TJ), recebida em 22/06/2010. Do extrato processual de fl. 08-TJ, verifica-se que o feito está concluso para sentença desde o dia 22/11/2010. Como se vê, o processo está seguindo regular trâmite, não havendo que falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo. Ademais, a instrução processual já está concluída, aguardando o feito apenas a prolação da sentença. Nessa linha os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Esta Corte mantém entendimento que o prazo para conclusão da instrução criminal não é algo submetido às rígidas diretrizes matemáticas. Deve ser analisado o feito em face de suas peculiaridades para aferir a existência de constrangimento ilegal. A complexidade da causa, presença de vários co-réus e expedição de carta precatória justificam dilação do prazo para conclusão da instrução criminal." (HC 42.894-SP, 6ª Turma, rel. Hélio Quaglia Barbosa, 31.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 388) "No tocante à duração da prisão cautelar, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que, ao invés do prazo pretoriano e peremptório de 81 dias, é de se observar a razoabilidade do prazo prisional, consideradas as vicissitudes e peculiaridades de cada processo, como e. g., a quantidade de réus, a quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, etc." (HC 314.960-3, São José dos Campos, 4ª C., rel. Bittencourt Rodrigues, 06.06.2000, v.u., JBU1 54/01). A ilustre magistrada, ao que se infere dos documentos juntados, bem sabe que se trata de réu preso e imprime ao feito a necessária celeridade, ciente de que prisão não pode estender-se por lapso indefinido de tempo. Não é demais lembrar do contido na Súmula 52 do STJ, que tratando de hipótese idêntica ao que consta dos autos, estabelece: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo." Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 05 dias, especialmente se a sentença já foi proferida. Autorizo o Senhor Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0735126-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/383241. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032955-60.2010.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Jandira Constante Franco (Réu Preso), Fernanda Franco dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 735.126-2 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa Impetrante: Advogado Luis Carlos Simionato Junior Pacientes: Jandira Constante Franco e Fernanda Franco dos Santos Breve Relato 1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Jandira Constante Franco e Fernanda Franco dos Santos, aduzindo constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa, consubstanciado na decisão que lhes indeferiu pedido de liberdade provisória. 2. Sustenta o impetrante que a referida decisão carece de fundamentação, uma vez que somente se fez menção à vedação legal à concessão de liberdade provisória ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, contemplado no art. 44 do mesmo diploma legal, bem como à manutenção da ordem pública, em rápida passagem. 3. Menciona a excepcionalidade de que se reveste a segregação cautelar e a inexistência, no caso, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Argumenta, ainda, que há fortes indícios de que a situação retratada nos autos cuida de "depósito de drogas para uso próprio", uma vez que "Não houve detenção, nem prisão de nenhum usuário de drogas nas proximidades ou na própria residência de Jandira Constante Franco e Fernanda Franco dos Santos, tornando-se surpreendente o fato de os policiais terem afirmado que teria um usuário que evadiu-se do local, sem porém detê-lo para averiguação e confirmação de tal ato". 5. Refere, também, que as pacientes são absolutamente primárias, com bons antecedentes, residência fixa e emprego idôneo. 6. Postulou por liminar, asseverando a possibilidade de sua concessão frente à espécie, dada a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 97.976, dando por inconstitucional a regra do art. 44 da Lei 11.343/06. Relatei, fundamentado e Decido. De início, destaco que a concessão de liminar em habeas corpus tem lugar em situações bastante excepcionais, em que a ilegalidade aventada é flagrante, constatável de plano. Não é o caso dos autos. Com efeito, ao que se depreende dos autos, as pacientes foram presas em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico), em virtude de denúncia realizada pelo telefone 181 ("Narcodenúncia") de que a residência das pacientes era ponto de venda de drogas. Consta dos

autos elementos idôneos de prova, atestando o envolvimento das pacientes com o comércio ilícito de entorpecentes, segundo as declarações dos policiais que efetuarão a prisão (fls. 34 e 36). Portanto, da análise inicial do feito, própria desta fase procedimental, não se vislumbra constrangimento ilegal na decisão da autoridade apontada como coatora, pois além de invocar o artigo 44 da Lei 11.343/06, amparada em jurisprudência recentíssima do Supremo Tribunal Federal, asseverou estar comprovada a materialidade do delito, bem assim a existência de indícios suficientes de autoria, justificando a segregação cautelar das pacientes na garantia da ordem pública, pois "não é novidade que o tráfico de drogas desencadeia a prática de outros delitos, como furtos, roubos, seqüestros, e homicídios." (fls. 68-TJ) Os crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico são extremamente deletérios ao convívio em sociedade, produzindo consequências alarmantes, que vão das graves consequências à saúde física e mental do usuário, aos homicídios em acertos de contas e delitos patrimoniais, seja para manter o vício, seja para evitar os desdobramentos prováveis na hipótese de inadimplemento junto ao fornecedor, o que justifica, como salientado pelo magistrado, a segregação cautelar. Ademais, a alegação de que a situação versada nos autos refletiria hipótese de porte de droga para uso próprio é matéria que deverá ser analisada no decorrer da instrução do feito, não constituindo o habeas corpus via idônea para esse fim, por demandar amplo revolvimento de prova, não havendo óbice a que o magistrado, iniciada a instrução e verificando que se trata de uso, adote as providências para imediata liberação das pacientes. Assim, em análise inicial, com os elementos que constam dos autos, são idôneos os fundamentos para justificar, a bem da garantia da ordem pública, a prisão preventiva, além de encontrar amparo na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao abrigo do art. 5º, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal. Anote-se que, "o fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave. Nessa linha: TJSP, HC 191.365-3/5, São Paulo, 1ª C., rel. Fortes Barbosa, 14.08.1995, v.u..." (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 6ª tiragem, RT, p. 597). Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente se houve oferecimento de denúncia e seu eventual recebimento, encaminhando cópia em caso positivo. Autorizo o Senhor Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0735144-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/383156. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031799-37.2010.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Davi de Paula Quadros (advogado). Paciente: Elizandra Bueno de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente Elizandra Bueno de Lima sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que a paciente foi presa, em flagrante delito, indiciada pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 c.c art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, mas que não existe qualquer prova de seu envolvimento no evento criminoso, destacando que o inquérito policial deveria ter sido arquivado em relação a ela, conforme ocorreu com Marcos Antônio Ribeiro dos Santos, não havendo motivos para ser mantida na prisão. Pede a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Por primeiro, quanto à alegação de que a paciente não teria qualquer participação no evento criminoso, temos a sua via angusta, sendo que o debate se amolda ao processo criminal. Ademais, deve ser destacado que na peça flagrança existem indícios das práticas das condutas delitivas pela paciente, revelando existir justa causa para a continuidade da persecução criminal. Neste sentido: "(...) 2. Os pleitos relativos à negativa de autoria, precisamente por demandarem profunda incursão no conjunto fático-probatório, são estranhos à angusta via do remédio heróico. (...) (STJ HC 21462 PR 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 23.06.2003 p. 00445). Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, anote-se que ela está sendo incriminada pela suposta infração ao art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44 da Lei nº 11.343/06, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que já seria suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007, bem como pela própria Constituição Federal, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP. (...) IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia 2 concedida. (STJ, HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.2007); Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0012 . Processo/Prot: 0735167-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/387317. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002908-71.2010.8.16.0159 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fábio Pereira Martins (Réu Preso), Luiz Carlos Amaral (Réu Preso), Lindomar da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Relatei, fundamento e Decido. De início, destaco que a concessão de liminar em habeas corpus tem lugar em situações bastante excepcionais, em que a ilegalidade aventada é flagrante, constatável de plano. É o caso dos autos. Com a devida vênia do entendimento da ilustre e diligente magistrada que subscreveu o despacho de fls. 57/58/TJ-PR, em relação aos pacientes, não vislumbro elementos seguros para atestar sua participação na empreitada criminosa. Enquanto os réus Leandro Santiago de Oliveira e Alfeu Alexandre Ventura foram encontrados, logo após os fatos, um deles identificado pelas vítimas e o outro de posse de armas e objetos (Santana marrom) que fazem presumir sua participação, quanto aos demais, nada se pode afirmar. As vítimas Leandro Luiz e Cláudia Regina Ribeiro foram assertivas, identificando Leandro e um veículo Santana marrom, momentos antes da abordagem e roubo do veículo Monza, com os demais pertencentes em seu interior, mas não puderam indicar quantos elementos estariam no interior do Santana ou identificar qualquer outro elemento. Não há, em princípio, outras testemunhas. O réu Leandro disse estar sozinho na empreitada, enquanto Alfeu declarou ser o proprietário do Santana marrom e das armas encontradas no interior de uma mochila. Dito isto, bem se vê que a prova de autoria e materialidade, em relação aos pacientes, é paupérrima e, em que pese não se deva ingressar no exame da prova, não é defeso reconhecer quando ela não existe até o momento, desautorizando a prisão em flagrante e/ou preventiva. Ante o exposto, em análise inicial e própria desta fase, estando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, concedo a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor de FÁBIO PEREIRA MARTINS, LUIZ CARLOS AMARAL E LINDOMAR DA ROCHA, se por outro motivo não estiverem presos, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, na forma do art. 310 do CPP. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 05 dias, especialmente se houve oferecimento de denúncia, encaminhando-a, em caso positivo, com as informações. Autorizo o Senhor Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0735188-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/387386. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005161-83.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Susana Tomoe Yuyama (advogado). Paciente: Fábio Henrique Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Breve Relato 1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Fábio Henrique Pires, aduzindo constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araçongas, consubstanciado na manutenção de sua prisão, por força de flagrante delito, há mais de 200 (duzentos) dias, sem que se tenha iniciada a instrução criminal, o que configura excesso de prazo. 2. Aduz que outras duas pessoas que foram presas junto com o paciente já estão soltas, uma em razão de deferimento de liberdade provisória, e a outra devido à concessão de habeas corpus por esta Corte. Diz que ainda não houve designação de audiência de instrução e julgamento e que os autos aguardam expedição de carta precatória para citação de corréu. 3. Postulou por liminar, asseverando que, por estar na mesma condição do réu Adelcídes Montenegro II, os efeitos da concessão nos autos de HC n.º 699131-5, devem ser estendidos para beneficiá-lo, considerando que o despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória não apresenta fundamentos idôneos e suficientes. Relatei, fundamento e Decido. De início, destaco que a concessão de liminar em habeas corpus tem lugar em situações bastante excepcionais, em que a ilegalidade aventada é flagrante, constatável de plano. Não é o caso dos autos. A impetrante não trouxe qualquer peça processual concernente ao feito em trâmite contra o paciente, na comarca de Araçongas, limitando-se a juntar um extrato de consulta processual (fls. 09/10-TJ). Por outro lado, pugna pela extensão dos efeitos da decisão proferida pela 5ª Câmara Criminal no HC n.º 699.131. Ocorre, porém, que os fundamentos daquela decisão (fls. 11/15) são diversos do quanto sustentado nesta impetração, convindo repisar que, ainda que se pudesse cogitar da concessão da ordem de ofício, não veio aos autos cópia do auto de flagrante, da decisão que decretou a preventiva, certidão explicativa da fase processual em que se encontra o feito ou cópias que permitissem identificar os motivos da suposta demora na tramitação, etc. Dessa forma, os fatos narrados na inicial precisam ser melhor esclarecidos e confrontados com as informações da autoridade apontada como coatora. Não vislumbro, assim, ao menos nesta análise inicial do feito, constrangimento ilegal, a ser reparado de pronto pelo Relator. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 5 (cinco) horas, encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que decretou a preventiva, da denúncia e da decisão que a recebeu, bem como informando a fase em que se encontra o processo e do que mais reputar relevante. Autorizo o Senhor Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0735320-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/387236. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000736-98.2009.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Marcelo Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O novo Habeas Corpus, com pedido liminar, foi impetrado em favor de Marcelo Henrique dos Santos ao fundamento de que sua prisão preventiva deve ser revista, seja por ter sido decretada por juízo incompetente, seja por não ter a sentença condenatória justificado, de maneira concreta, a necessidade de seu encarceramento provisório persistir. Nestes termos, a impetrante pleiteou a concessão da ordem, em sede de liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante não vislumbro prima facie qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Inere-se dos autos que o paciente foi condenado (em dois processos conexos nº 2009.0627-0 e 2009.1736-0), por sentença proferida em 12.11.2009, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006 c.c art. 1º da Lei 2.252/54, em regime fechado, lhe sendo vedado o benefício de apelar em liberdade, por entender a autoridade indigitada que os motivos para a sua custódia cautelar persistiam (vedação legal fls. 506), bem como pela própria natureza do crime (fls. 22/34). Assim, não podemos perder de vista que, neste momento, a sua segregação decorre de uma sentença condenatória, onde se denota que os fundamentos para a excepcional medida foram reiterados pelo magistrado sentenciante. Outrossim, quanto ao fato de sua prisão preventiva (fls. 105) ter sido decretada por juízo incompetente, não passou despercebido que sua segregação cautelar decorre agora de novo título judicial (sentença condenatória) proferida por juiz competente, diante da conexão reconhecida (conforme pugnado pela defesa, em alegações preliminares, fls. 129/131) e acolhido pelo juízo (fls. 272), de modo que sua prisão se mostra legítima. Deste modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0015 . Processo/Prot: 0735912-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/391286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020365-69.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Anderson Henrique da Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 735.912-8 Vara de Inquéritos Policiais Impetrante: Advogado Jenerson Renato Talachinski Paciente: Anderson Henrique da Veiga Breve Relato 1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDERSON HENRIQUE DA VEIGA, aduzindo a impetrante que o paciente encontra-se preso por força de prisão em flagrante delito de tráfico de entorpecentes e que, e mesmo preenchendo os requisitos legais, a digna autoridade coatora teria indeferido pleito de liberdade provisória. 2. Discorre sobre as circunstâncias em que teria ocorrido a prisão, asseverando que o paciente não é traficante, mas sim dependente químico, certo que recentemente submeteu-se a tratamento, conforme documentos que junta. 3. Argumenta que a referida decisão carece de fundamentação adequada e que, por outro lado, preenche as condições para responder ao processo em liberdade. 4. Ao final, sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Relatei, fundamento e Decido. De início, destaco que a concessão de liminar em habeas corpus tem lugar em situações bastante excepcionais, em que a ilegalidade aventada é flagrante, constatável de plano. Não é o caso dos autos. Com efeito, ao que se desprende dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de tráfico de entorpecentes, de posse de certa quantidade de droga - oculta sob o banco do seu veículo - e importância em dinheiro, quando comercializava a droga, constando dos autos elementos idôneos de prova, atestando seu envolvimento. Presentes, via de consequência, indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de tráfico, certo que o paciente, quando questionado pelo condutor e 1ª testemunha teria, ainda, confirmado sua participação em um crime de roubo (fls. 054/TJ-PR, parte final). A testemunha Éderilson de Lima Cardoso, que estaria comprando drogas no momento da apreensão, confirmou a traficância e asseverou que o paciente "comercializa drogas naquele local constantemente" (fls. 062/TJ-PR). Portanto, da análise inicial do feito, própria desta fase procedimental, não se vislumbra constrangimento ilegal na decisão da autoridade apontada como coatora - que não veio aos autos -, na medida em que o réu demonstra comportamento comprometido com a prática ilícita, recomendável sua prisão no interesse da ordem pública, não sendo demais registrar que o art. 44 da Lei de Tóxicos veda a concessão de liberdade na hipótese contemplada nos autos. Dessa forma a segregação cautelar do paciente encontra fundamento na garantia da ordem pública e na expressa vedação legal do art. 44 da Lei de Tóxicos. O crime de tráfico de entorpecentes é extremamente deletério ao convívio em sociedade, produzindo consequências alarmantes, que vão das graves consequências à saúde física e mental do usuário, aos homicídios em acetos de contas e delitos patrimoniais, seja para manter o vício, seja para evitar os desdobramentos prováveis na hipótese de inadimplemento junto ao fornecedor, o que justifica a segregação cautelar do paciente. Não é demais o registro de que não é possível, na via estreita do habeas corpus, a incursão no exame detalhado da prova e, ainda, que os antecedentes, a primariedade e outras circunstâncias apontadas como favoráveis, não constituem requisitos suficientes para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Assim, em análise inicial, com os elementos que constam dos autos, são idôneos os fundamentos para justificar, a bem da garantia da ordem pública, a prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo o Senhor Chefe da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0735916-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/388347. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031059-85.2010.8.16.0017 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Eduardo Santos Hernandez (advogado). Paciente: Ana Paula Deolindo Possidonio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está a sofrer constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Afirma que a prisão é ilegal, visto que não há elementos caracterizadores do flagrante. Além disso, assevera que a casa da paciente foi invadida pelos policiais durante o repouso noturno sem qualquer autorização judicial, não servindo, pois, o flagrante, como meio de prova. Logo, o flagrante não pode prosperar, devendo ser trancado o inquérito policial e colocada a paciente em liberdade. Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a decisão impetrada é carente de fundamentação concreta. Salienta que com o advento da lei 11.464/07 é possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas. Por fim, ressalta ser a paciente primária, de bons antecedentes e possuidora de residência fixa e emprego. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o auto de prisão em flagrante, constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios de autoria. Além disso, a análise aprofundada quanto aos requisitos da prisão preventiva ocorrerá quando do julgamento do mérito do 'writ'. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Posto isso: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá.. IV - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0017 . Processo/Prot: 0736149-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/388991. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002442-95.2010.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Caroline Thon (advogado). Paciente: Sérgio Bratek (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Sérgio Bratek postulando a revogação da prisão preventiva do paciente. Para tanto sustentou que o paciente teve decretada uma prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3º do CP. Todavia, destacou que o decreto judicial não possui nenhum fundamento concreto capaz de justificar a medida constritiva, não estando presentes nenhum dos requisitos do art. 312, do CPP, devendo ele responder a acusação em liberdade, por possuir todas as condições favoráveis. Outrossim, aduziu que o paciente não se apresentou a justiça por entender que a ilegalidade do decreto prisional não pode levá-lo à prisão, sendo legítima sua fuga. Requereu, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. decretada prisão preventiva em razão da prática, em tese, do crime de latrocínio consumado, tentado e reaptação. Outrossim, na decisão judicial que decretou sua prisão preventiva é possível observar que o juízo singular entendeu que os fatos investigados denotam gravidade, bem como revelam a periculosidade do seu agente. Ademais, destacou que a fuga do distrito da culpa demonstra sem propósito de furtar-se da eventual aplicação da lei penal. Logo, ao que parece, inexistente a constatação de qualquer ilegalidade capaz de justificar sua fuga do distrito da culpa. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

2  
0018 . Processo/Prot: 0736405-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/389195. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028896-93.2010.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Rogério Umaras Echeverria (advogado). Paciente: Adilson Alves da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de receptação, está a sofrer constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Afirma que não há provas para eventual condenação. Ainda, sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a decisão impetrada é carente de fundamentação concreta. Por fim, salienta ser o paciente primário e possuidor de residência fixa e trabalho definido. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o auto de prisão em flagrante, constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios de autoria. Além disso, a análise aprofundada quanto aos requisitos da prisão preventiva ocorrerá quando do julgamento do mérito do 'writ'. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Posto isso: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. IV - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 06 de dezembro de 2010. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.



## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2010.12213**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abilio Vieira Neto	003	0611296-5/02
Ana Christina Tagliari Helbling	001	0389757-0/03
Eliane Araújo Todo Bom	001	0389757-0/03
Hiran José Denes Vidal	001	0389757-0/03
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0389757-0/03
José Bento Vidal Filho	001	0389757-0/03
Mario Espedito Ostrowski	001	0389757-0/03
Michelle Hörle	001	0389757-0/03
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0389757-0/03
Reinaldo Caetano dos Santos	001	0389757-0/03
Roberto Brzezinski Neto	002	0581452-2/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0389757-0/03 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2008/154516, 2010/333186. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 389757-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): João Cornella Fagion. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido (1): João Cornella Fagion. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Reinaldo Caetano dos Santos, Michelle Hörle. Recorrido (2): Luiz Jairo Aires dos Santos. Advogado: Mario Espedito Ostrowski, Eliane Araújo Todo Bom. Recorrido (3): Dominguez Dibb & Cia Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal, Ana Christina Tagliari Helbling. Recorrido (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:  
 RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 389.757-0/03 RECORRENTES: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. JOÃO CORNELLA FAGION RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. LUIZ JAIRO AIRES DOS SANTOS 3. DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA 4. JOÃO CORNELLA FAGION Intimem-se os Recorridos LUIZ JAIRO AIRES DOS SANTOS, DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA. E JOÃO CORNELLA FAGION para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16761/10  
 0002 . Processo/Prot: 0581452-2/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/144406. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 581452-2 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Carlos Moreira Lopes. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:  
 RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 581.452-2/01 RECORRENTE : LUIZ CARLOS MOREIRA LOPES RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 976/977 e na manifestação Ministerial de fls. 962, torno sem efeito o despacho de fls. 971/972. Proceda-se à intimação do Assistente de Acusação, para apresentar contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Oportunamente, voltem conclusos para novo exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11408/10  
 0003 . Processo/Prot: 0611296-5/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/161136. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 611296-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Veiga (Réu Preso). Advogado: Abilio Vieira Neto. Despacho:  
 RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 611.296-5/02 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : LEANDRO VEIGA Defiro, pelo prazo de quinze dias, o pedido de vista dos autos para apresentação das contrarrazões recursais. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11405/10

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2010.12210**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Tadeu Botelho	006	0670300-8/02
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0576147-3/02
Estevan Perseu Moreira de Souza	007	0674656-1/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes	002	0588848-6/02
Henrique Lauriano de Souza	006	0670300-8/02
Juliana Barreto de Souza	005	0669326-5/01
Lucineide Patrício de Souza	006	0670300-8/02
Luís Marcelo Schneider	008	0674914-8/01
Marçal Cláudio Marques	003	0656960-2/01
Ronald Mayr Veiga Brandalize	005	0669326-5/01
Rone Marcos Brandalize	005	0669326-5/01
Sergio Bond Reis	004	0663449-9/01
Sinvaldo Moreira de Souza	007	0674656-1/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0576147-3/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/283299. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 576147-3 Revisão Criminal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo Rodrigo Alves (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0002 . Processo/Prot: 0588848-6/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/223525. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 588848-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dione Borges do Nascimento. Def.Dativo: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0003 . Processo/Prot: 0656960-2/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/220249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 656960-2 Apelação Crime. Recorrente: Diogo Pedro Marquete. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0004 . Processo/Prot: 0663449-9/01 Recurso Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2010/292080. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 663449-9 Apelação Crime. Recorrente: Anderson da Luz Nis (Réu Preso). Advogado: Sergio Bond Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16885/10  
 0005 . Processo/Prot: 0669326-5/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/303707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 669326-5 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Gerson de Oliveira. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize, Juliana Barreto de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16160/10  
 0006 . Processo/Prot: 0670300-8/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/315593. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670300-8 Apelação Crime. Recorrente: João Piffer. Advogado: Almir Tadeu Botelho, Henrique Lauriano de Souza, Lucineide Patrício de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16776/10  
 0007 . Processo/Prot: 0674656-1/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/316731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 674656-1 Revisão Criminal. Recorrente: Reginaldo Rafael Fortunato. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0008 . Processo/Prot: 0674914-8/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/287528. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 674914-8 Apelação Crime. Recorrente: Augusto Castro. Advogado: Luis

Marcelo Schneider. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2010.12201**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	004	0654136-8/02
Alceu Geraldo Gatelli	005	0661855-9/01
Ana Christina Tagliari Helbling	001	0389757-0/03
Eliane Araújo Todo Bom	001	0389757-0/03
Fernanda de Oliveira Lima	003	0605268-4/03
Helessandro Luís Trintinalio	003	0605268-4/03
Hiran José Denes Vidal	001	0389757-0/03
Irmeli Melz Nardes	005	0661855-9/01
Jefferson Kendy Makyama	007	0666003-5/02
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0389757-0/03
José Bento Vidal Filho	001	0389757-0/03
José Valmor Ribeiro Nardes	005	0661855-9/01
Jossimar Ioris	002	0540082-4/02
Mario Espedito Ostrovski	001	0389757-0/03
Michelle Hörlle	001	0389757-0/03
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0389757-0/03
Reinaldo Caetano dos Santos	001	0389757-0/03
Robson Luiz Ferreira	007	0666003-5/02
Sandra Regina Rangel Silveira	006	0663167-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0389757-0/03 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2008/154516, 2010/333186. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 389757-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): João Cornella Fagion. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido (1): João Cornella Fagion. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Reinaldo Caetano dos Santos, Michelle Hörlle. Recorrido (2): Luiz Jairo Aires dos Santos. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Eliane Araújo Todo Bom. Recorrido (3): Dominguez Dibb & Cia Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal, Ana Christina Tagliari Helbling. Recorrido (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para contrarrazões  
0002 . Processo/Prot: 0540082-4/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2010/342327. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 540082-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Francisco dos Santos. Advogado: Jossimar Ioris. Motivo: para contrarrazões  
0003 . Processo/Prot: 0605268-4/03 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2010/376213. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 605268-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Sposito Neto. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Motivo: para contrarrazões  
0004 . Processo/Prot: 0654136-8/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2010/368088. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 654136-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leonardo Saraiva Mendes (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Motivo: para contrarrazões  
0005 . Processo/Prot: 0661855-9/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2010/342332. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661855-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Beatriz de Lima. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Alceu Geraldo Gatelli, Irmeli Melz Nardes. Motivo: para contrarrazões  
0006 . Processo/Prot: 0663167-2/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2010/332826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 663167-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Douglas Costa Padovezi (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Motivo: para contrarrazões

0007 . Processo/Prot: 0666003-5/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2010/352291. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 666003-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Florentino Vitoriano (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Motivo: para contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2010.11930

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	012	0602543-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0363020-8/02
Andyara Maria Muniz Reback	003	0393585-3/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	009	0470371-3/02
Carlos Alexandre Rodrigues	004	0400195-2/05
	006	0432701-7/03
	010	0478987-3/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho	014	0661916-7/02
Cerino Lorenzetti	014	0661916-7/02
Denis Roberto Biasotto	002	0375848-7/01
Enzo Phelipe J. d. Oliveira	013	0657995-9/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	005	0418361-1/02
Fábio César Teixeira	004	0400195-2/05
	006	0432701-7/03
	010	0478987-3/04
Fábio Martins Pereira	007	0433257-8/04
	008	0433396-0/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	015	0671030-5/02
Helen Kátia Silva Cassiano	007	0433257-8/04
José Carlos Martins Pereira	007	0433257-8/04
	008	0433396-0/04
José Maurício do Rego Barros	009	0470371-3/02
Juliana Barrachi	015	0671030-5/02
Juliana Renata de O. Gralike	008	0433396-0/04
Leonel Trevisan Júnior	011	0513854-3/02
Lídia Isabel Czicheski T. d. Cruz	009	0470371-3/02
Luiz Alberto Rego Barros	009	0470371-3/02
Luiz Carlos do Nascimento	007	0433257-8/04
	008	0433396-0/04
Luiz Gastão Mendes Lima Filho	011	0513854-3/02
Luyza Marks de Almeida	013	0657995-9/02
Marcelo Menezes F. C. Castagin	012	0602543-0/02
Márcio Luiz Blazius	014	0661916-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0661916-7/02
Marcos André da Cunha	014	0661916-7/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	005	0418361-1/02
Maria Elizabeth Jacob	003	0393585-3/01
	004	0400195-2/05
	006	0432701-7/03
	008	0433396-0/04
	010	0478987-3/04
Marisol Bento Merino	001	0363020-8/02
Marlene de Castro Mardegam	005	0418361-1/02
Nicola Rend	002	0375848-7/01
Nivaldo Antonio Fondazzi	002	0375848-7/01
Paulo Roberto Barbieri	011	0513854-3/02
Rita de Cássia C. Packer	005	0418361-1/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	014	0661916-7/02
Ronildo Gonçalves da Silva	012	0602543-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0363020-8/02
Vilma Ehara	005	0418361-1/02
	009	0470371-3/02
Vinicius Teodoro de Oliveira	012	0602543-0/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	012	0602543-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0363020-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/244951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 363020-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Maria Aparecida Merino, Emilio Merino de Paz. Advogado: Marisol Bento Merino. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 363.020-8/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDOS: MARIA APARECIDA MERINO E EMILIO MERINO DE PAZ O recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. está vinculado aos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.112.880/PR e nº 1.112.879/PR, julgados em 12.05.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a primeira decisão a seguinte ementa: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp n. 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19.05.2010). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 600/09

0002 . Processo/Prot: 0375848-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/34540. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 375848-7 Apelação Cível. Recorrente: Capsema - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá. Advogado: Nicola Rend, Denis Roberto Biasotto. Recorrido: Walter Poppi. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi. Aut.Coatora: Superintendente da Capsema - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.848-7/01 RECORRENTE: CAPSEMA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ RECORRIDO: WALTER POPPI O recurso especial interposto pela CAPSEMA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109,

inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10.218/08

0003 . Processo/Prot: 0393585-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2007/248933. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 393585-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Andyara Maria Muniz Reback. Recorrido: Messias Rafael Bento Filho. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 393.585-3/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RECORRIDO: MESSIAS RAFAEL BENTO FILHO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 393.585-3/01 Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 5.428/08

0004 . Processo/Prot: 0400195-2/05 Agravo de Instrumento Cível ao STF  
. Protocolo: 2009/325207. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0400195-2/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues. Agravado: Antonio Yamada (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 400.195-2/05 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADO : ANTONIO YAMADA 1. O presente agravo de instrumento foi equivocadamente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. 2. Com efeito, Sercomtel S.A. Telecomunicações agravou de despacho desta Vice-Presidência que negara seguimento a seu recurso extraordinário com respaldo no fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 729.263/RS (DJE 16/10/2009), havia concluído pela inexistência de repercussão geral da questão ali suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional. Valeu-se a decisão ora agravada do teor do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente". 3. Ora, nos casos como o do presente agravo deve prevalecer a regra ditada pela egrégia Corte Suprema no artigo 328-A, § 1º, de seu Regimento Interno, no sentido de que "o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." ( sem grifos no original). O artigo 543-B, § 2º , do Código de Processo Civil , por sua vez, preceitua que, "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Confirmando tal orientação, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1979/PR (rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/09/2010), assim se posicionou: "O Plenário deste Tribunal decidiu não ser cabível recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação do procedimento da repercussão nas instâncias de origem. Transcrevo a ementa do AI- QO 760.358, de minha relatoria, DJe 18.2.2010: "(...) 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no



processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação (...). 4. Evidencia-se, assim, de todo o até aqui exposto, que descabia a remessa dos autos à Corte Excelsa, uma vez que o agravo deveria ter sido desde logo julgado prejudicado nesta instância a quo. 5. Em assim sendo, por reverência ao princípio da economia processual, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, e na forma dos referidos artigos 543-B, §2º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 6. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0418361-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/66056. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418361-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Vilma Ehara. Recorrido: Celito José de Oliveira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 418.361-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CELITO JOSÉ DE OLIVEIRA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo as decisões as seguintes ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 6.273/08

0006 . Processo/Prot: 0432701-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2009/327132. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0432701-7/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: Adriana Regina Seco. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 432.701-7/03 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADA : ADRIANA REGINA SECO 1. O presente agravo de instrumento foi equivocadamente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. 2. Com efeito, Sercomtel S.A. Telecomunicações agravou de despacho desta Vice-Presidência que negara seguimento a seu recurso extraordinário com respaldo no fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 729.263/RS (DJE 16/10/2009), havia concluído pela inexistência de repercussão geral da questão ali suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional. Valeu-se a decisão ora agravada do teor do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente". 3.

Ora, nos casos como o do presente agravo deve prevalecer a regra ditada pela egrégia Corte Suprema no artigo 328-A, § 1º, de seu Regimento Interno, no sentido de que "o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." ( sem grifos no original). O artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, preceitua que, "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Confirmando tal orientação, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1979/PR (rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/09/2010), assim se posicionou: "O Plenário deste Tribunal decidiu não ser cabível recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação do procedimento da repercussão nas instâncias de origem. Transcrevo a ementa do AI- QO 760.358, de minha relatoria, DJe 18.2.2010: "(...) 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação (...). 4. Evidencia-se, assim, de todo o até aqui exposto, que descabia a remessa dos autos à Corte Excelsa, uma vez que o agravo deveria ter sido desde logo julgado prejudicado nesta instância a quo. 5. Em assim sendo, por reverência ao princípio da economia processual, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, e na forma dos referidos artigos 543-B, §2º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 6. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0433257-8/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2009/325187. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0433257-8/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Arlindo Issao Nonaka, Edir Camargo Pires, João Batista Saraiva, João Perdigão, José Clemente Gois, Milton Marques Pereira, Pelágia Bobroff Maluf (Representado(a)), Pelágio Fernando Bobroff Maluf, Yoshihaki Makihara. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 433.257-8/04 AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADOS : ARLINDO ISSAO NONAKA E OUTROS 1. O presente agravo de instrumento foi equivocadamente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. 2. Com efeito, Sercomtel S.A. Telecomunicações agravou de despacho desta Vice-Presidência que negara seguimento a seu recurso extraordinário com respaldo no fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 729.263/RS (DJE 16/10/2009), havia concluído pela inexistência de repercussão geral da questão ali suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional. Valeu-se a decisão ora agravada do teor do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente". 3. Ora, nos casos como o do presente agravo deve prevalecer a regra ditada pela egrégia Corte Suprema no artigo 328-A, § 1º, de seu Regimento Interno, no sentido de que "o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." ( sem grifos no original). O artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, preceitua que, "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Confirmando tal orientação, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1979/PR (rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/09/2010), assim se posicionou: "O Plenário deste Tribunal decidiu não ser cabível recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação do procedimento da repercussão nas instâncias de origem. Transcrevo a ementa do AI- QO 760.358, de minha relatoria, DJe 18.2.2010: "(...) 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art.

543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação (...)" 4. Evidencia-se, assim, de todo o até aqui exposto, que descabia a remessa dos autos à Corte Excelsa, uma vez que o agravo deveria ter sido desde logo julgado prejudicado nesta instância a quo. 5. Em assim sendo, por reverência ao princípio da economia processual, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, e na forma dos referidos artigos 543-B, §2º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 6. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0433396-0/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2009/320792. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 4333960-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Clara de Assis Matos de Araujo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 433.396-0/04 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADA : CLARA DE ASSIS MATOS DE ARAUJO

1. O presente agravo de instrumento foi equivocadamente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. 2. Com efeito, Sercomtel S.A. Telecomunicações agravou de despacho desta Vice-Presidência que negara seguimento a seu recurso extraordinário com respaldo no fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 729.263/RS (DJE 16/10/2009), havia concluído pela inexistência de repercussão geral da questão ali suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional. Valeu-se a decisão ora agravada do teor do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente". 3. Ora, nos casos como o do presente agravo deve prevalecer a regra ditada pela egrégia Corte Suprema no artigo 328-A, § 1º, de seu Regimento Interno, no sentido de que "o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." ( sem grifos no original). O artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, preceitua que, "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Confirmando tal orientação, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1979/PR (rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/09/2010), assim se posicionou: "O Plenário deste Tribunal decidiu não ser cabível recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação do procedimento da repercussão nas instâncias de origem. Transcrevo a ementa do AI- QO 760.358, de minha relatoria, DJe 18.2.2010: "(...) 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação (...)" 4. Evidencia-se, assim, de todo o até aqui exposto, que descabia a remessa dos autos à Corte Excelsa, uma vez que o agravo deveria ter sido desde logo julgado prejudicado nesta instância a quo. 5. Em assim sendo, por reverência ao princípio da economia processual, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, e na forma dos referidos artigos 543-B, §2º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 6. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0470371-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/181599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros

Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 470371-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vilma Ehara, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Terezinha de Jesus Davet. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Lídia Isabel Czichesk Tomé da Cruz, Luiz Alberto Rego Barros. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 470.371-3/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: TEREZINHA DE JESUS DAVET O recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010 e DJ do dia 03.12.2009), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo o respectivo acórdão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se preliminarmente os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para que seja exercido o juízo de retratação na forma do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 8456/08

0010 . Processo/Prot: 0478987-3/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2009/351187. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0478987-3/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: Luzia do Carmo Augusto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 478.987-3/04 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADA : LUZIA DO CARMO AUGUSTO 1. O presente agravo de instrumento foi equivocadamente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. 2. Com efeito, Sercomtel S.A.

Telecomunicações agravou de despacho desta Vice-Presidência que negara seguimento a seu recurso extraordinário com respaldo no fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 729.263/RS (DJE 16/10/2009), havia concluído pela inexistência de repercussão geral da questão ali suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional. Valeu-se a decisão ora agravada do teor do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente". 3. Ora, nos casos como o do presente agravo deve prevalecer a regra ditada pela egrégia Corte Suprema no artigo 328-A, § 1º, de seu Regimento Interno, no sentido de que "o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." ( sem grifos no original). O artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, preceitua que, "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Confirmando tal orientação, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1979/PR (rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/09/2010), assim se posicionou: "O Plenário deste Tribunal decidiu não ser cabível recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação do procedimento da repercussão nas instâncias de origem. Transcrevo a ementa do AI- QO 760.358, de minha relatoria, DJe 18.2.2010: "(...) 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação (...)" 4. Evidencia-se, assim, de todo o até aqui exposto, que descabia a remessa

dos autos à Corte Excelsa, uma vez que o agravo deveria ter sido desde logo julgado prejudicado nesta instância a quo. 5. Em assim sendo, por reverência ao princípio da economia processual, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, e na forma dos referidos artigos 543-B, §2º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 6. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins. Curitiba, 18 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0513854-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/87627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5138543-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Recorrido: Hercules Francisco Neves Stremel, Neusa dos Santos Stremel. Advogado: Luiz Gastão Mendes Lima Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 513.854-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HERCULES FRANCISCO NEVES STREMEL E OUTRA 1. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, e que, como consequência de tal acordo, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. 2. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Curitiba, 22 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10228/10

0012 . Processo/Prot: 0602543-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/313891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 602543-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 602.543-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDA: WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. 1. O recurso especial interposto pelo Estado do Paraná está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluiu o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar

as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In caso, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." ( STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.042/10

0013 . Processo/Prot: 0657995-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/120519. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657995-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Farmácia Farmaútil Ltda. Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 657.995-9/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDA: FARMÁCIA FARMAÚTIL LTDA. 1. O recurso especial interposto pelo Estado do Paraná está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluiu o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa



Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." ( STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.971/10

0014 . Processo/Prot: 0661916-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/147451, 2010/147487. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 661916-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 661.916-7/02 RECORRENTE: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a" e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (fls. 407/424), proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO PREVISTOS NO §1º DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, §3º, LEF. A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA O RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.148.296/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 28.09.2010), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-

razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, em 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.2010, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14183/10

0015 . Processo/Prot: 0671030-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/162310, 2010/162313. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 671030-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Garmon-sul América Industrial Ltda. Advogado: Juliana Barrachi. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 671.030-5/02 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: GARMON-SUL AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA. 1. O recurso especial interposto pelo Estado do Paraná está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a

intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." ( STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos respectivos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13822/10

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2010.11992

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	007	0478370-8/01
Alfredo Lincoln Pedroso	001	0277749-5/05
Ari Carlos Cantele	007	0478370-8/01
Carlos Augusto Antunes	007	0478370-8/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0478370-8/01
Célia Aparecida Zanatta	008	0509117-6/02
César Augusto Terra	003	0372033-4/02
	004	0420082-6/02
	012	0607751-2/03
Clarinda Marques de Andrade		
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	008	0509117-6/02
Daniel Fernando Pastre	009	0532069-6/01
Edson Shoiti Fugie	002	0370951-9/02
Fabiano Nuud de Souza	008	0509117-6/02
Fábio Martins Pereira	005	0428006-8/02
Francine Guedes Sanches Rodrigues	008	0509117-6/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	012	0607751-2/03
Gabriela Roberta Silva	010	0544142-1/03

Gilberto Rodrigues Baena	003	0372033-4/02
	004	0420082-6/02
Gilberto Stinglin Loth	003	0372033-4/02
	004	0420082-6/02
	006	0447786-3/02
Giovanna Price de Melo	013	0647031-7/02
Graciane Vieira Lourenço	001	0277749-5/05
Graziela Mottin Dias Batista	012	0607751-2/03
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	001	0277749-5/05
Helton Diego Ferreira	007	0478370-8/01
Jairo Basso	002	0370951-9/02
Jaqueline Zambon	003	0372033-4/02
	004	0420082-6/02
Jefferson Kaminski	007	0478370-8/01
João Bosco Brito da Luz	004	0420082-6/02
João Carlos de Oliveira Júnior	007	0478370-8/01
João Leonel Gabardo Filho	003	0372033-4/02
	004	0420082-6/02
João Marcelo Queiroz Soares	004	0420082-6/02
José Antonio Volpi da Silva	008	0509117-6/02
José Carlos Martins Pereira	005	0428006-8/02
Juliana Vicentini	013	0647031-7/02
Juscelino Clayton Castardo	009	0532069-6/01
Kelly Cristina Bombonato	010	0544142-1/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	011	0558826-1/02
	013	0647031-7/02
Leonel Trevisan Júnior	009	0532069-6/01
Lucius Marcus Oliveira	007	0478370-8/01
Manoel Henrique Maingué	007	0478370-8/01
Marcelo Luiz Hille	007	0478370-8/01
Marcos Mattioli	003	0372033-4/02
Marcus Ely Soares dos Reis	011	0558826-1/02
Margarida Sathler	005	0428006-8/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0478370-8/01
Mauro Viotto	010	0544142-1/03
Maxmillian Gomes Colhado	002	0370951-9/02
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	007	0478370-8/01
Paulo Henrique de A. Gonçalves	008	0509117-6/02
Ricardo Luiz de Oliveira	006	0447786-3/02
Rosane Câmara Villordo	012	0607751-2/03
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	011	0558826-1/02
Sebastião da Silva Ferreira	010	0544142-1/03
Valéria Martins Oliveira	007	0478370-8/01
Vilma Thomal	005	0428006-8/02
Walmor Junior da Silva	002	0370951-9/02
Wania Maria Barbosa de Jesus	001	0277749-5/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0277749-5/05 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2005/128540. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 277749-5 Apelação Cível. Recorrente: Prefeitura de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Recorrido: Genuino Picolotto, Nely Vanessa Pires Picolotto, Pedro Picolotto, Gelson Picolotto, Sílvia Regina Passos Picolotto, Francisco Camargo Cruz, Leonor Gusso Cruz, Anga Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alfredo Lincoln Pedroso, Graciane Vieira Lourenço, Wania Maria Barbosa de Jesus. Despacho:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 277.749-5/05 RECORRENTE: PREFEITURA DE CURITIBA RECORRIDOS: GENUÍNO PICOLOTTO E OUTROS 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o Ministro César Peluso, em 12 de agosto de 2008, assim se pronunciou : "Tendo sido provido o agravo e determinada a subida do recurso especial (cf. fls. 675/678), remetam-se estes autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, para julgar o recurso, devolvendo-os, depois, a esta Corte, para julgamento do recurso extraordinário (fls. 562/570)" (fls.680). 2. No Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial foi autuado sob nº 1.088.133/PR, digitalizado (cf. certidão de digitalização e baixa de fls. 684) e distribuído por prevenção ao Ministro Teori Albino Zavascki, encontrando-se concluso com o eminente relator desde

4.2.2010. 3. Sendo assim, determino que os presentes autos permaneçam na Divisão de Recursos do Departamento Judiciário, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.088.133/PR, para só então ser dado cumprimento à decisão lançada à fls. 680, pelo eminente Ministro Gilmar Mendes. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10.062/10

0002 . Processo/Prot: 0370951-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2007/297158. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 370951-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Edson Shoití Fugie, Maxmillian Gomes Colhado, Jairo Basso. Recorrido: Fatisul Indústria e Comércio de Óleo Vegetal Ltda.. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 370.951-9/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDA: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. 1. Defiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 1521/1522. 2. Exclua-se do termo de autuação FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA., incluindo como Recorrida FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO VEGETAL LTDA. 3. Anote-se o instrumento de procuração de fls. 1523. 4. Publique-se. 5. Após, considerando o contido no despacho de fls. 1518, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 9441/08

0003 . Processo/Prot: 0372033-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/97193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 372033-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Recorrido: Maurício de Carvalho, Gisa Amaral de Carvalho. Advogado: Marcos Mattioli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 372.033-4/02 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS : MAURICIO DE CARVALHO E GISA AMARAL DE CARVALHO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 6434/09

0004 . Processo/Prot: 0420082-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/247246. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 420082-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Recorrido: Luís Eduardo Knesebeck, Valéria Maria de Souza Knesebeck. Advogado: João Marcelo Queiroz Soares, João Bosco Brito da Luz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 420.082-6/02 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS : LUÍS EDUARDO KNESEBECK E OUTRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado à fls. 329. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 3483/09

0005 . Processo/Prot: 0428006-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/22136, 2008/22140. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 428006-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Margarida Sathler, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Maria Aparecida Passos, Maria Divanil Dias Chaves, Maria Helena de Mello Rosa, Maria Madalena Ramos, Maria Ribeiro de Oliveira, Marilene de Moraes Matioli, Marley Amaral (maior de 60 anos), Mauro Rosa Toledo, Menez Rodrigues Galvão, Morita Distribuidora de Pescados Ltda Me. Advogado: Vilma Thomal. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 428.006-8/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDOS: MARIA APARECIDA PASSOS E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.068.944-PB (DJe de 09.02.2009), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO.LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".(Resp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 2.11.2008, DJe 09.02.2009). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso especial, bem como do recurso extraordinário, será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0447786-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/222360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 447786-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Marco Antonio Rebecca. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.786-3/02 RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDO : MARCO ANTONIO REBECCA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13246/08

0007 . Processo/Prot: 0478370-8/01 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2008/271156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 478370-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Irmãos Obara Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille, Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Fazenda. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 478.370-8/01 RECORRENTE: IRMÃOS OBARA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante dos termos constantes do protocolizado nº 274.065/2010, exclua-se do termo de incidente referente ao Recurso Ordinário nº 478.370-8/01 os nomes dos advogados renunciantes. 2. O Recorrente revogou os poderes de mandato conferidos aos advogados, porém não constituiu novo defensor. Confirmada esta situação, certifique-se nos autos. 3. Os prazos passarão a correr independentemente de intimação, pois esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Resp 557339/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 08.11.2004, p. 176; Ag 1.019.362, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 31.10.2008). Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0509117-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/44684. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509117-6 Apelação Cível. Recorrente: Planti Center Indústria e Comércio de Plantadeira Ltda. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: José Raimundo de Meira. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves, Francine Guedes Sanches Rodrigues. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 509.117-6/02 RECORRENTE : PLANTI CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLANTADEIRA LTDA. RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE MEIRA Deixo de apreciar o pedido de fls. 412, porque, tendo sido negado seguimento ao recurso especial, falece competência a esta Vice-Presidência para apreciar o pedido de efeito suspensivo, nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4800/10

0009 . Processo/Prot: 0532069-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/25653, 2009/27443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 532069-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrente (2): Roberto Honório da Silva, Soeli Terezinha da Silva. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 532.069-6/01 RECORRENTES : 1) BANCO ITAÚ S/A 2) ROBERTO HONÓRIO DA SILVA E OUTRA RECORRIDOS : OS MESMOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo Banco Itaú S/A. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 7123/09



0010 . Processo/Prot: 0544142-1/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/300168. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 544142-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/a. Advogado: Gabriela Roberta Silva, Mauro Viotto. Recorrido: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 544.142-1/03 RECORRENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. RECORRIDA: CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA apresentou pedido de reconsideração (fls. 2.632/2.639), alegando equívoco na decisão de fls. 2.629, que determinou o sobrestamento do recurso especial. Alega que a matéria relativa à incidência do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, tem sido reiteradamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera não aplicável a decadência para ações de prestação de contas de contrato bancário. Pede, em vista disso, o imediato exame de admissibilidade do recurso especial. É certo, como alega a Recorrida, que o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento no sentido da não aplicação do prazo de decadência, previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, para ações de prestação de contas como a da espécie. Entretanto, reconhecendo a existência de tema repetitivo, esta 1ª Vice-Presidência realizou amostragem de três recursos especiais, submetendo-os à disciplina do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina o sobrestamento dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Os recursos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça como amostragem estão sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, sob os TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 544.142-1/03 números REsp 1.117.614, REsp 1.114.576 e REsp 1.114.575, e ainda aguardam apreciação. Até que sejam decididos esses recursos representativos da controvérsia, todos os recursos especiais que versam sobre o tema devem permanecer sobrestados. Diante do exposto, indefiro a petição de fls. 2.632/2.639. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 17.003/09

0011 . Processo/Prot: 0558826-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/123224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 558826-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Silvio Culik (maior de 60 anos), João Tomacheski Culik (maior de 60 anos), Irene Gigel Culik (maior de 60 anos), Terezinha Culik Tosin (maior de 60 anos), Espólio de Maria Thomacheski Culik. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Marcus Ely Soares dos Reis. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 558.826-1/02 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS : ESPÓLIO DE MARIA THOMACHESKI CULIK E OUTROS Considerando o contido no despacho de fls. 239, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13461/10

0012 . Processo/Prot: 0607751-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/39429. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 607751-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo, Graziela Mottin Dias Batista. Recorrido: Id All Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Clarinda Marques de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 607.751-2/03 RECORRENTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA. RECORRIDA : ID ALL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Considerando que a ação que deu origem ao presente recurso especial foi extinta em razão da homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 173), julgo prejudicado o presente recurso, ante a perda do seu objeto. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 8380/10

0013 . Processo/Prot: 0647031-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/176027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 647031-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Juliana Vicentini. Recorrido: Abelardo de Oliveira Marques (maior de 60 anos), Djanet das Graças Lahud (maior de 60 anos), Herdeiros e Sucessores de Alberto Schanoski, Herdeiros e Sucessores de Arthur August Mossinger, Herdeiros e Sucessores de Paulo Hoffmann, Higino Fatobene, Raul Vinivius Ribas (maior de 60 anos), Sergio Jackiw, Tânia Regina Barão,

Valdomiro Olenka (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 647.031- 7/02 EMBARGANTES: ABELARDO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO 1. ABELARDO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS opuseram embargos de declaração, alegando suposta contradição no despacho exarado pela 1ª Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do recurso especial (fls. 402). 2. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. Ao contrário do alegado pelos Embargantes, não existe nenhuma contradição no despacho embargado, motivo pelo qual deve o presente feito continuar sobrestado. Ademais, apesar de já terem sido julgados os Recursos Especiais nº 1.107.201 e nº 1.147.595, ainda não houve o trânsito em julgado das referidas decisões. 3. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 402, que determinou o sobrestamento do recurso. Publique-se Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13129/10

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2010.11932

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Peruzzolo	003	0427402-6/05
Antonio Fidelis	003	0427402-6/05
Aurélio Cândia Peluso	003	0427402-6/05
Fernando Teixeira de Oliveira	004	0449272-2/03
	007	0468692-6/02
	008	0468774-3/02
Flávia Regina Borba	007	0468692-6/02
	008	0468774-3/02
João Joaquim Martinelli	002	0360917-4/01
	004	0449272-2/03
	006	0459287-6/03
	007	0468692-6/02
	008	0468774-3/02
Luciana Moreira dos Santos	005	0454180-2/01
Marcello de Souza Taques	006	0459287-6/03
Marina Mangini	001	0183094-0/04
Maristela Ziemer da Cruz	007	0468692-6/02
	008	0468774-3/02
Mauro Roberto de Andrade Aguilera	003	0427402-6/05
Melissa Telma Figueiredo	002	0360917-4/01
	004	0449272-2/03
	006	0459287-6/03
Milton Luiz Cleve Küster	005	0454180-2/01
Otávio Augusto Samuel Patzsch	001	0183094-0/04
Rafaela Polydoro Küster	005	0454180-2/01
Ricardo De Lucca Mecking	002	0360917-4/01
Roberto Babelba	004	0449272-2/03
Rúbia Fabiana Baja	001	0183094-0/04
Ruy José Rache	001	0183094-0/04
Sabrina Kindlein	006	0459287-6/03
Sergio Luis Hessel Lopes	005	0454180-2/01
Wilson Mafra Meiler Filho	002	0360917-4/01
	006	0459287-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
 0001 . Processo/Prot: 0183094-0/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/270421, 2009/270425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 183094-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Otávio Augusto Samuel Patzsch, Ruy José Rache. Recorrido: Estanislau Konopacki. Advogado: Marina Mangini, Rúbia Fabiana Baja. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 183.094-0/04 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RECORRIDO: ESTANISLAU KONOPACKI A Câmara exerceu o juízo de retratação, em vista da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), e no REsp nº 1.096.244/SC, reformado pelo

Supremo Tribunal Federal no RE nº 613.008/SC DJ 25.06.10. Em vista disso, declaro prejudicados o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de novembro de 2010. . Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 1.269/10

0002 . Processo/Prot: 0360917-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/212772. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 360917-4 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Recorrido: João Ayrton de Oliveira Costa. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Ricardo De Lucca Mecking. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 360.917-4/01 RECORRENTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER RECORRIDO: JOÃO AIRTON MEILER FILHO Considerando a retratação noticiada às fls. 366/371, declaro prejudicado o Recurso Especial, e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de novembro de 2010. . Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 1.426/09

0003 . Processo/Prot: 0427402-6/05 Agravo de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2008/359283. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 4274026-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Tigre S/a. - Tubos e Conexões. Advogado: Aurélio Cândio Peluso, André Peruzzolo, Mauro Roberto de Andrade Aguilera. Agravado: Mateus & Bertelli Ltda.. Advogado: Antonio Fidelis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 427.402-6/05 AGRAVANTE : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES AGRAVADA : MATEUS & BERTELLI LTDA 1. Os presentes autos de agravo de instrumento foram remetidos a este Tribunal de Justiça (termo de remessa de fls. 400-verso) por força da Portaria GP-STF n. 138, de 23.07.2009, e considerando o decidido no AI 765.567/SP. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case, realizado em 14 de agosto de 2010, decidiu, por maioria de votos, em Plenário Virtual, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 3. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente" e o artigo 328-A, §1, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que preceitua que "o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0449272-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/157351. Comarca: Jaguaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 449272-2 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo, Fernando Teixeira de Oliveira. Recorrido: João Adir Alves Guimarães. Advogado: Roberto Balbela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 449.272-2/03 RECORRENTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER RECORRIDOS: JOÃO ADIR ALVES GUIMARÃES Com base no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, a Câmara se retratou do entendimento firmado a respeito da prescrição, adequando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp nº 1.111.973-SP (DJ 06.11.2009). Em vista disso, declaro prejudicado o Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10.120/08

0005 . Processo/Prot: 0454180-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/132568. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454180-2 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Luciana Moreira dos Santos. Recorrido: Ana Crevei Scisloski. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.180-2/01 RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A. RECORRIDA : ANA CREVEI SCISLOSKI. Considerando a retratação noticiada às fls. 175/182, complementada às fls. 193/195, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10.808/09

0006 . Processo/Prot: 0459287-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/212761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 459287-6 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Sabrina Kindlein, Melissa Telma Figueiredo. Recorrido: Luiz Carlos Costa, Jorge Henrique Jesus dos Santos, Valdir Firmino Mendes, Carlos Roberto Guimarães, Djalma Dimbarre, Edson Luiz da Silveira Raimundo, Antônio Correa Pereira, Sara Santos de Souza, Jairo Laibida, Ailton de Abreu Gamba, Leonardo Kurtz. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Marcello de Souza Taques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 459.287-6/03 RECORRENTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER RECORRIDOS: LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO Com base no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, a Câmara se retratou do entendimento firmado a respeito da prescrição, adequando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp nº 1.111.973-SP (DJ 06.11.2009). Em vista disso, declaro prejudicado o Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 12.766/08

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0007 . Processo/Prot: 0468692-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/334934. Comarca: Jaguaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 468692-6 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Flávia Regina Borba, Fernando Teixeira de Oliveira. Recorrido: Dalico de Almeida. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 468.692-6/02 RECORRENTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER RECORRIDOS: DALICO DE ALMEIDA Com base no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, a Câmara se retratou do entendimento firmado a respeito da prescrição, adequando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp nº 1.111.973-SP (DJ 06.11.2009). Em vista disso, declaro prejudicado o Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 1.350/09

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0468774-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/285037. Comarca: Jaguaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 468774-3 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Flávia Regina Borba, Fernando Teixeira de Oliveira. Recorrido: Jose Felicio. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 468.774-3/02 RECORRENTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER RECORRIDO: JOSÉ FELICIO Com base no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, a Câmara se retratou do entendimento firmado a respeito da prescrição, adequando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp nº 1.111.973-SP (DJ 06.11.2009). Em vista disso, declaro prejudicado o Recurso Especial. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 4.355/09

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2010.11894**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luis Ferreira Filho	001	0404670-6/05
Adilson Menas Fidelis	010	0559753-7/04
Adriano Luiz Ferreira Muraro	010	0559753-7/04
Alan Mesniki	022	0590063-4/03
Alberto Silva Gomes	035	0610722-6/03
Alceu Conceição Machado Filho	036	0616026-3/03
Alessandra Noemi Spoladore	044	0640742-7/02
Alessandra Sprea Petri	014	0570625-8/03
Alessandro Duleba	007	0504165-2/03

Alfredo José Faiad Peluski	035	0610722-6/03	Gessivaldo Oliveira Maia	032	0603063-1/03
Álvaro Sedlacek	030	0600347-0/02		033	0603063-1/04
Ana Claudia Neves Rennó	022	0590063-4/03	Gilson Vicente V. d. Andrade	030	0600347-0/02
Ana Lucia França	007	0504165-2/03	Giovana Christie Favoretto	025	0596634-7/02
	008	0509552-5/03	Glauco Iwersen	043	0640162-9/03
Anamaria Jorge Batista	031	0602052-4/03	Gracienne de Fatima Goes	038	0617991-9/02
	036	0616026-3/03	Guilherme Vandresen	026	0597073-8/03
Anassilvia Santos A. Arrechea	016	0583834-2/03	Gustavo Henrique Bastista Quintão	027	0598760-0/03
André Luís dos Santos	040	0619846-7/03	Helder Martinez Dal Col	039	0619196-2/02
André Luiz Bonat Cordeiro	036	0616026-3/03	Hilgo Gonçalves Junior	016	0583834-2/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	022	0590063-4/03	Jaafar Ahmad Barakat	030	0600347-0/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	008	0509552-5/03	Jair Antônio Wiebelling	011	0561843-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	012	0564433-3/03	Jairo Mello Christ	035	0610722-6/03
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	010	0559753-7/04	Jaqueline Todesco B. d. Amorim	001	0404670-6/05
Antonio Mansano Neto	005	0471810-9/06	Jean Carlos Martins Francisco	043	0640162-9/03
Artur Humberto Piancastelli	017	0588393-6/02	João Eurico Koerner	031	0602052-4/03
	018	0588393-6/03	João Rodrigues de Oliveira	015	0574286-7/03
Béloni Mezzomo	010	0559753-7/04		028	0599994-0/02
Blas Gomm Filho	007	0504165-2/03		029	0599994-0/03
	008	0509552-5/03	José Carlos Martins Pereira	024	0593029-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0596634-7/02		028	0599994-0/02
Bruno Andrade César de Oliveira	017	0588393-6/02		029	0599994-0/03
	018	0588393-6/03	José Cid Campelo	013	0568343-0/03
Carine de Medeiros Martins	042	0632735-7/03	José de Medeiros Pacheco	037	0617450-3/03
	044	0640742-7/02	José Edgard da Cunha Bueno Filho	040	0619846-7/03
Carlos Alexandre Rodrigues	028	0599994-0/02	José Ivan Guimarães Pereira	026	0597073-8/03
	029	0599994-0/03	José Otávio Andujar de Oliveira	016	0583834-2/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	012	0564433-3/03	José Roberto Reale	021	0589725-2/03
Carlos Henrique Petrelli	022	0590063-4/03		022	0590063-4/03
Carlos Roberto Gomes Salgado	030	0600347-0/02	José Virgílio Castelo B. R. Neto	009	0550035-8/02
Cesário Ricardo Marconcin Chaiany Batista	022	0590063-4/03	Juliano Martins	012	0564433-3/03
Cleverson Marcel Sponchiado	013	0568343-0/03	Júlio Cesar Dalmolin	011	0561843-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	041	0623205-5/02	Júlio Cezar Engel dos Santos	038	0617991-9/02
	042	0632735-7/03	Karin Loize Holler Mussi Bersot	006	0496952-8/02
Cristiane Peccin	002	0424657-9/02		011	0561843-7/02
Cyntia Arendt	031	0602052-4/03	Kely Kuhn	004	0467780-7/03
Daniel Hachem	026	0597073-8/03	Laércio Fondazzi	005	0471810-9/06
	034	0604374-3/02	Laura Rossi Leite	009	0550035-8/02
Daniele Lie Watarai	006	0496952-8/02	Lauro Fernando Zanetti	006	0496952-8/02
	011	0561843-7/02		011	0561843-7/02
Danielle Becker	014	0570625-8/03	Lilian Araújo Manso	002	0424657-9/02
David Ilan Hertz	001	0404670-6/05	Lizeu Adair Berto	006	0496952-8/02
Denio Leite Novaes Junior	041	0623205-5/02	Lucas Amaral Dassan	041	0623205-5/02
Denise Canova	032	0603063-1/03	Lúcia Aurora Furtado Bronholo	030	0600347-0/02
	033	0603063-1/04	Luciana Martins Zucoli	025	0596634-7/02
Dirceu Galdino Cardin	005	0471810-9/06	Luciano Linhares	037	0617450-3/03
Douglas Galvão Vilardo	005	0471810-9/06	Luir Ceschin	037	0617450-3/03
Eliane da Costa Machado Zenamon	001	0404670-6/05	Luiz Carlos da Rocha	008	0509552-5/03
Emerson Lautenschlager Santana	002	0424657-9/02	Luiz Carlos do Nascimento	024	0593029-4/02
Eros Sowinski	031	0602052-4/03		028	0599994-0/02
Estevão Ruchinski	013	0568343-0/03		029	0599994-0/03
Evandro Bueno de Oliveira	026	0597073-8/03	Luiz Fernando Brusamolin	036	0616026-3/03
Fábio César Teixeira	021	0589725-2/03	Luiz Gonzaga Moreira Correia	035	0610722-6/03
	024	0593029-4/02	Luiz Gustavo Leme	012	0564433-3/03
	028	0599994-0/02	Marcel Eduardo de Lima	037	0617450-3/03
	029	0599994-0/03	Marcelo Augusto Bertoni	038	0617991-9/02
Fábio Martins Pereira	024	0593029-4/02		040	0619846-7/03
	028	0599994-0/02	Marcelo José Ciscato	014	0570625-8/03
	029	0599994-0/03	Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	003	0447800-8/02
Fernando Augusto Sperb	036	0616026-3/03		004	0467780-7/03
Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0424657-9/02	Márcia Loreni Gund	011	0561843-7/02
Flávio Santanna Valgas	044	0640742-7/02	Márcio Rogério Depolli	025	0596634-7/02
Franco Andrey Ficagna	024	0593029-4/02	Marco Antonio Padovani	013	0568343-0/03
Gabriela de Paula Soares	012	0564433-3/03	Marcos Antônio Nunes da Silva	041	0623205-5/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	028	0599994-0/02	Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	0599994-0/02
	029	0599994-0/03		029	0599994-0/03



Marcos Paulo de Castro Pereira	014	0570625-8/03
Maria Elizabeth Jacob	017	0588393-6/02
	018	0588393-6/03
	019	0589518-7/03
	020	0589518-7/04
	021	0589725-2/03
Maria Helena de Castro	038	0617991-9/02
Maria Zelia de O. e. Oliveira	003	0447800-8/02
Mariana Pereira Valério	043	0640162-9/03
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	014	0570625-8/03
Maylin Maffini	041	0623205-5/02
Mertyn Grando Martins	013	0568343-0/03
Michelle Pinterich	009	0550035-8/02
Michelly Cristina A. N. Tallevi	002	0424657-9/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0424657-9/02
	027	0598760-0/03
	044	0640742-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	043	0640162-9/03
Moisés Zanardi	026	0597073-8/03
Monica de Andrade	001	0404670-6/05
Nelson Cordeiro Justus	009	0550035-8/02
Nelson Pilla Filho	036	0616026-3/03
Odair Vicente Moreschi	005	0471810-9/06
Oksana Pohlod Maciel	036	0616026-3/03
Odemar Mariano	030	0600347-0/02
Orival Correa de Siqueira	035	0610722-6/03
Otávio Mauad Figueiredo	042	0632735-7/03
Patrícia Ferreira Pomoceno	014	0570625-8/03
Patrícia Pontaroli Jansen	002	0424657-9/02
	027	0598760-0/03
	042	0632735-7/03
	044	0640742-7/02
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	020	0589518-7/04
Paulo Henrique Gardemann	015	0574286-7/03
	019	0589518-7/03
	020	0589518-7/04
	024	0593029-4/02
	037	0617450-3/03
Paulo Renato Neutzling Gomes		
Paulo Sergio Gonçalves	039	0619196-2/02
Pierre Gazarini Silva	004	0467780-7/03
Rafael de Brites Costa Pinto	016	0583834-2/03
Rafaella Gussella de Lima	040	0619846-7/03
Reginaldo de Santana	034	0604374-3/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	012	0564433-3/03
Renata Tamarozzi Rodrigues	034	0604374-3/02
Renato Cordeiro Justus	009	0550035-8/02
Rita de Cassia Ribas Taques	012	0564433-3/03
Roberto Braga Figueiredo	042	0632735-7/03
Rodolpho Eric Moreno Dalan	024	0593029-4/02
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	016	0583834-2/03
Rodrigo Jacomini	024	0593029-4/02
Roger Oliveira Lopes	012	0564433-3/03
Rolf Koerner Junior	031	0602052-4/03
Rosemar Angelo Melo	040	0619846-7/03
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	010	0559753-7/04
Sabrina Ferrari	036	0616026-3/03
Santino Ruchinski	013	0568343-0/03
Sérgio Botto de Lacerda	039	0619196-2/02
Silvia da Graça Yung	022	0590063-4/03
Silvio Nagamine	008	0509552-5/03
Tatiana Pechmann Scherer	008	0509552-5/03
Tatiana Piasecki Kaminski	006	0496952-8/02
	011	0561843-7/02
Thalyta Emanuelle dos Santos	007	0504165-2/03
Thyago Antônio Pigatto Caus	035	0610722-6/03
Tirone Cardoso de Aguiar	028	0599994-0/02
	029	0599994-0/03
Valmir Schreiner Maran	009	0550035-8/02
Wilson Antonio Xavier Küster	023	0592095-4/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0001 . Processo/Prot: 0404670-6/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/352785. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0404670-6/04 Recurso Especial Cível. Agravante: R. R. S.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz, Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: A. S. F. O.. Advogado: Monica de Andrade, Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0002 . Processo/Prot: 0424657-9/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/329580. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0424657-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Lilian Araújo Manso, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Adilson Tavares. Advogado: Cristiane Peccin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0003 . Processo/Prot: 0447800-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/325004. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0447800-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Agravado: Sandra Galhardo Rocha. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0004 . Processo/Prot: 0467780-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/324999. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0467780-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Agravado: Lilian Cláudia Gadani. Advogado: Pierre Gazarini Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0005 . Processo/Prot: 0471810-9/06 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/321153. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0471810-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Jairo Morais Gianoto. Advogado: Antonio Mansano Neto, Odair Vicente Moreschi, Douglas Galvão Vilaro. Agravado (2): Dirceu Galdino Cardin. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Antonio Mansano Neto. Interessado: Município de Maringá. Advogado: Laércio Fondazzi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0006 . Processo/Prot: 0496952-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/324935. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0496952-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Agravado: Jamyrr Issa Jabur (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0007 . Processo/Prot: 0504165-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/327636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0504165-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos. Agravado: Paulo Roberto Duleba, Suely Maria Folda Duleba. Advogado: Alessandro Duleba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0008 . Processo/Prot: 0509552-5/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/326566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0509552-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Cesar Augusto Rupp. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Tatiana Pechmann Scherer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0009 . Processo/Prot: 0550035-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/325081. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0550035-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Michelle Pinterich, Laura Rossi Leite, José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Nelson Cordeiro Justus, Renato Cordeiro Justus. Agravado: Maran, Gehlen & Advogados Associados. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0010 . Processo/Prot: 0559753-7/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/325076. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0559753-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Silvana de Fátima Oliveira. Advogado: Antônio Joaquim de Oliveira Neto, Adilson Menas Fidelis. Agravado: Município de Araucária. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Béloni Mezzomo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0011 . Processo/Prot: 0561843-7/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/329847. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0561843-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Daniele Lie Watarai. Agravado: Aivone dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0012 . Processo/Prot: 0564433-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2010/328341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0564433-3/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Roger Oliveira Lopes. Agravado: Rogério Martins Ribeiro, Edvaldo César Baqueta, Edí Carlos da Silva More, Augusto Eliseo da Silva, Rubiano da Silva

Cipriano, Luiz Alberto Elias, Juliano Bruno Rodrigues, Marcelo Mendes, Eliomar Gouveia, Roni Heverson da Costa, Leandro César de Oliveira, Arthur Henrique de Oliveira Gomes, Rogério Baltazar da Silva, Claudécir Aparecido Guilherme, João dos Santos Netto, Carlos Roberto Marchetto, Mauro Ferreira, Altair Pereira da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Interessado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaido, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0013 . Processo/Prot: 0568343-0/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/326831. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0568343-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Celso Fernandes Padovani, Leopoldina Geraldina Padovani. Advogado: Merlyn Grando Martins, Santino Ruchinski, Chaiany Batista, Estevão Ruchinski. Agravado: Índia Nara Padovani. Advogado: José Cid Campelo, Marco Antonio Padovani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0014 . Processo/Prot: 0570625-8/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/328982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0570625-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Maravilha Comércio de Livros Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Danielle Becker, Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0015 . Processo/Prot: 0574286-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/326740. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0574286-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Dulcineia Galli Benysek. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0016 . Processo/Prot: 0583834-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/324166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0583834-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Liana Maria Nella Gehr. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, José Otávio Andujar de Oliveira, Hilgo Gonçalves Junior. Agravado: Vidraçaria Engenhare Ltda. Advogado: Anassilvia Santos Antunes Arrechea, Rodrigo Cesar Nasser Vidal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0017 . Processo/Prot: 0588393-6/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325912. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0588393-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Agravado: Guinadei Polskih. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0018 . Processo/Prot: 0588393-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/325918. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0588393-6/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Agravado: Guinadei Polskih. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0019 . Processo/Prot: 0589518-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/326753. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0589518-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Leonardo Pedro dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0020 . Processo/Prot: 0589518-7/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/326719. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0589518-7/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Agravado: Leonardo Pedro dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0021 . Processo/Prot: 0589725-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/324968. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0589725-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fábio César Teixeira. Agravado: Arnaldo Moreira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0022 . Processo/Prot: 0590063-4/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/302582. Comarca: Londrina. Ação Originária: 0590063-4/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Ana Claudia Neves Rennó, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Alfredo Khoury, Avelar Participações Sc Ltda, Construtora Khouri Ltda, Catuai Construtora e Incorporadora Ltda, Am5 Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Alan Mesniki, Cesário Ricardo Marconcin, Carlos Henrique Petrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0023 . Processo/Prot: 0592095-4/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/327148. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0592095-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Móveis Campo Largo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0024 . Processo/Prot: 0593029-4/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/326773. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0593029-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Franco Andrey Ficagna, Fábio César Teixeira, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Espólio de Mario Correia Lourenço. Advogado: Rodrigo Jacomini, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0025 . Processo/Prot: 0596634-7/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/326682. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0596634-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Raquel Soares de Lara Ribeiro, Altair Divino Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0026 . Processo/Prot: 0597073-8/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325613. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0597073-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Daniel Hachem. Agravado: Galeria Imóveis Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0027 . Processo/Prot: 0598760-0/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/329583. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0598760-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Laércio Ribeiro dos Santos. Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0028 . Processo/Prot: 0599994-0/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325625. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0599994-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Carlos Alexandre Rodrigues, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Agravado: Margarete Valente. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0029 . Processo/Prot: 0599994-0/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/325629. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0599994-0/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Carlos Alexandre Rodrigues, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Agravado: Margarete Valente. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0030 . Processo/Prot: 0600347-0/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0600347-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Álvaro Sedlacek, Gilson Vicente Venancio de Andrade, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Cinésio Comissio, Hermes Antônio Burtet, Lauro Tibola, Hilário Zanchett, Levino Pfeifer. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0031 . Processo/Prot: 0602052-4/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0602052-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Orual Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda. Advogado: João Eurico Koerner, Cynthia Arendt, Rolf Koerner Junior, Anamaria Jorge Batista. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0032 . Processo/Prot: 0603063-1/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2010/325066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0603063-1/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sandra Novack. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0033 . Processo/Prot: 0603063-1/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0603063-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sandra Novack. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0034 . Processo/Prot: 0604374-3/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/325618. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0604374-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Aparecido José de Andrade. Advogado: Reginaldo de Santana, Renata Tamarozzi Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0035 . Processo/Prot: 0610722-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/328483. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0610722-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Jairo Mello Christ, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Peluscki. Agravado: Marli de Oliveira Castro (maior de 60 anos). Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0036 . Processo/Prot: 0616026-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/324186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0616026-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Angelo Camilotti e Cia Ltda, Antonio Rubens Camilotti. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Anamária Jorge Batista, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro, Oksana Pohlod Maciel. Agravado: Banco Votorantim Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0037 . Processo/Prot: 0617450-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/325649. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0617450-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco, Paulo Renato Neutzling Gomes. Agravado: Frank Eugenio Moecke, Miraci Dipp Moecke. Advogado: Luciano Linhares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0038 . Processo/Prot: 0617991-9/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/329649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0617991-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Maria Helena de Castro, Gracienne de Fatima Goes. Agravado: Valdemir Remijo dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0039 . Processo/Prot: 0619196-2/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/328618. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0619196-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: José Carlos Paraguai. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Agravado: Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Advogado: Paulo Sergio Gonçalves, Sérgio Botto de Lacerda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0040 . Processo/Prot: 0619846-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/329642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0619846-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: florino buss, João Marco Pansera Bottin, Jorge Namoru Ito, Luiz de Oliveira, Luiz Nauriz Zibeti, Maria Ferreira, Maurício Perboni, Railda Alba Francisca Schiffer, Zeli Bronoski Becker. Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luís dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0041 . Processo/Prot: 0623205-5/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/328475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0623205-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Wagner da Trindade Ribeiro. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0042 . Processo/Prot: 0632735-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/328005. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0632735-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Indira Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Roberto Braga Figueiredo, Otávio Mauad Figueiredo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0043 . Processo/Prot: 0640162-9/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/323550. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0640162-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Olaydo Mariano dos Santos (maior de 60 anos), Olavo Barbosa (maior de 60 anos), Soledade Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Suell Santos de Aquino, Zulmira Xavier (maior de 60 anos), Maria de Fátima Prado, Maria Vany de Oliveira, Milton Soares da Silva, Shinsho Tsuzuki (maior de 60 anos), Teresinha Geraldina Lopes Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0044 . Processo/Prot: 0640742-7/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/328004. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0640742-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Alessandra Noemi Spoladore. Agravado: Roberto Roveron. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO	Andressa Schilha de Magalhães	002	0589282-2/02
	Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0635723-9/04
	Arielton Tadeu Abia de Oliveira	030	0693748-6/02
	Audrey Silva Kyt	021	0671798-2/02
	Braulio Belinati Garcia Perez	024	0681362-5/01
		026	0685542-9/02
		027	0686161-8/02
		028	0686342-3/02
	Carine de Medeiros Martins	008	0635493-6/02
		030	0693748-6/02
	Carlos Eduardo Scardua	018	0667097-1/01
	Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0635723-9/04
		013	0653651-6/03
		015	0659360-4/03
		017	0667086-8/01
	Carlos Murilo Paiva	016	0664604-4/01
	Carolina Guidoti Lorenzetti	005	0625632-0/01
	Cerino Lorenzetti	013	0653651-6/03
	Charles Zauza	024	0681362-5/01
	Claudete de Fátima Albino	003	0592565-1/02
	Clecius Alexandre Duran	015	0659360-4/03
	Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0610906-2/02
		008	0635493-6/02
		030	0693748-6/02
	Danielle Tedesko	018	0667097-1/01
	Darlan Rodrigues Bittencourt	012	0641278-6/02
	Edgar Lenzi	029	0690208-5/02
	Edni de Andrade Arruda	001	0469212-2/02
	Eduardo Luiz Bussatta	008	0635493-6/02
	Elis Wendpap	003	0592565-1/02
	Elisângela de Almeida Kavata	024	0681362-5/01
		026	0685542-9/02
		027	0686161-8/02
		028	0686342-3/02
	Elson de Souza Fonseca	014	0656759-9/01
	Emerson Rodrigues da Silva	015	0659360-4/03
	Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0592565-1/02
		005	0625632-0/01
		012	0641278-6/02
	Fabiano Neves Macieyewski	020	0671200-7/01
	Fábio Martins Pereira	002	0589282-2/02
	Felipe Barreto Frias	013	0653651-6/03
	Fernanda Michel Andreani	024	0681362-5/01
		026	0685542-9/02
		027	0686161-8/02
	Fernanda Vicentini	002	0589282-2/02
	Fernando Aloysio Maciel Welter	010	0637257-8/02
	Fernando Augusto Ogura	010	0637257-8/02
	Fernando José Gaspar	018	0667097-1/01
	Fernando Merini	025	0683815-9/02
	Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0637367-9/02
	Flávia Wolff Zwolinski	019	0668243-7/02
	Flaviano Belinati Garcia Perez	030	0693748-6/02
	Flávio Santanna Valgas	004	0610906-2/02
		008	0635493-6/02
	Gilberto Stinglin Loth	022	0672804-9/01
	Gisleni Valezi Raymundo	003	0592565-1/02
	Heroldes Bahr Neto	020	0671200-7/01
	Jaime Oliveira Penteado	007	0632218-1/02
	Jair Antônio Wiebelling	007	0632218-1/02
	Jaqueline Scotá Stein	007	0632218-1/02
	Jefferson Kaminski	015	0659360-4/03
	João Leonel Gabardo Filho	022	0672804-9/01
	João Rodrigues de Oliveira	002	0589282-2/02
	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	026	0685542-9/02
	José Carlos Martins Pereira	002	0589282-2/02
	José Edervandes Vidal Chagas	027	0686161-8/02

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2010.10172**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alencar Leite Agner	001	0469212-2/02
Alessandra Gaspar Berger	009	0635723-9/04
Alexandre Almeida Rocha	017	0667086-8/01
Ananias César Teixeira	020	0671200-7/01
Andréa Cristine Arcego	009	0635723-9/04



Juarez Xavier Küster	011	0637367-9/02
Juliana Mara da Silva	007	0632218-1/02
Juliana Renata de O. Gralike	002	0589282-2/02
Juliano Arlindo Clivatti	025	0683815-9/02
Julio Cesar Brotto	010	0637257-8/02
Júlio Cesar Dalmolin	007	0632218-1/02
Karine Simone Pofahl Weber	019	0668243-7/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	021	0671798-2/02
Lauro Fernando Zanetti	023	0680041-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	023	0680041-7/02
Lucas Reck Vieira	018	0667097-1/01
Lucius Marcus Oliveira	015	0659360-4/03
Luís Carlos Simionato Júnior	022	0672804-9/01
Luís Oscar Six Botton	016	0664604-4/01
Luiz Carlos do Nascimento	002	0589282-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	007	0632218-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0625632-0/01
	012	0641278-6/02
Márcia Loreni Gund	007	0632218-1/02
Marcio Adriano Pinheiro	006	0628061-3/02
Márcio Luiz Blazius	013	0653651-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0653651-6/03
Márcio Rogério Depolli	024	0681362-5/01
	026	0685542-9/02
	027	0686161-8/02
	028	0686342-3/02
Marco Antônio Guimarães	009	0635723-9/04
Marcos Wengerkiewicz	025	0683815-9/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	012	0641278-6/02
Mauro Ribeiro Borges	009	0635723-9/04
Michelle Braga Vidal	024	0681362-5/01
	027	0686161-8/02
	028	0686342-3/02
Michelle Coelho C. Berardi	012	0641278-6/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	030	0693748-6/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	026	0685542-9/02
Mônica Dalmolin	007	0632218-1/02
Newton Dorneles Saratt	010	0637257-8/02
Obadias Coutinho dos Reis	004	0610906-2/02
Odorico Tomasoni	029	0690208-5/02
Patricia Pontaroli Jansen	004	0610906-2/02
	008	0635493-6/02
	030	0693748-6/02
Paulo Cezar Cenerino	028	0686342-3/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	009	0635723-9/04
Peterson Martin Dantas	023	0680041-7/02
Pio Carlos Freiria Junior	004	0610906-2/02
Raquel Caroline Grotatrain	002	0589282-2/02
Raul Maia Chapaval	020	0671200-7/01
Roberto Antônio Endres	023	0680041-7/02
Rogério Distefano	017	0667086-8/01
Rogério Galli Berardi	012	0641278-6/02
Roseane Riesel	029	0690208-5/02
Ruy José Miranda Ratton	015	0659360-4/03
Saulo Bonat de Mello	020	0671200-7/01
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	009	0635723-9/04
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0680041-7/02
Sônia Letícia de Mello Cardoso	014	0656759-9/01
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0668243-7/02
Teresa Arruda Alvim Wambier	005	0625632-0/01
	012	0641278-6/02
Thais Takahashi	030	0693748-6/02
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0589282-2/02
Valdemar Andreatta	019	0668243-7/02
Valéria dos Santos Tondato	021	0671798-2/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	018	0667097-1/01
Vívia Piovezan Scholz Tohmé	009	0635723-9/04
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	014	0656759-9/01
Washington Yamane	006	0628061-3/02

William Moreira Castilho	029	0690208-5/02
Wilson Yoichi Takahashi	030	0693748-6/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0469212-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/266958. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 469212-2 Apelação Cível. Recorrente: Ana Maria Jung Klein. Advogado: Alencar Leite Agner. Recorrido: Nelci Terezinha Mendes do Valle. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0589282-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2010/261966, 2010/261967. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 589282-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Andressa Schilha de Magalhães, Fernanda Vicentini, Raquel Caroline Grotatrain. Recorrido: Maura de Jesus dos Santos. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0592565-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/268573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 592565-1 Apelação Cível. Recorrente: Funbep-fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gisleni Valezi Raymundo, Elis Wendpap. Recorrido: Tania Mara Luize Sarza. Advogado: Claudete de Fátima Albino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0610906-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/280944. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6109062-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Recorrido: Cláudio Luiz Medeiros. Advogado: Obadias Coutinho dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0625632-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/280987. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 625632-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Monica Maria Coser. Advogado: Carolina Guidotti Lorenzetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0628061-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/282838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 628061-3 Apelação Cível. Recorrente: Luciano Thomazini, Cláudio Baptista Thomazini, Marileuza Martins Thomazini. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0632218-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/274372. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 632218-1 Apelação Cível. Recorrente: Lailton Leite de Moura. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Recorrido: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0635493-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/282617. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 635493-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0635723-9/04 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2010/276878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 635723-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Recorrido: Maria Catarina Schmitt Heiss. Advogado: Marco Antônio Guimarães, Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annet Cristina de Andrade Gaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0637257-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/275312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 637257-8 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Consórcios Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Euneia Bello Mounayer, André Bello Mounayer, Danielle Mounayer. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0637367-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/279776. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6373679-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Auto Posto Texano I Shopping Center Ltda, Valdemir Benedito Ramos da Quinta, Lidia Inês Ramos da Quinta. Advogado: Juarez Xavier Küster. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0641278-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/276467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 641278-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Robles Alves de Amorim. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0653651-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/287469, 2010/287475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 653651-6 Apelação Cível. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Felipe Barreto Frias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0656759-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/301656. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 656759-9 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Recorrido: Vândir Sanches. Advogado: Elson de Souza Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0659360-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/274658. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659360-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hkm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0664604-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/282135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 664604-4 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Auto Posto Roça Grande Ltda.. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0667086-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/280278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 667086-8 Apelação Cível. Recorrente: Osvaldo Panissa. Advogado: Alexandre Almeida Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0667097-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/297668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 667097-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Recorrido: Dalva Moreira Passos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0668243-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/282120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 668243-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Alan Felipe Zonta. Advogado: Valdemar Andreatta, Flávia Wolff Zwolinski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0671200-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/277726. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671200-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Isabel Cristina Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0671798-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/224723. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 671798-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Kristian Rodrigo Pscheidt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0672804-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/276629. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672804-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Dircélia Aparecida Molenda. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0680041-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/248223. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 680041-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jacomo Saraiva. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antônio Endres. Interessado: Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0681362-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/243590. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681362-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Almerindo Alves Soares, Elizeu Francisco Borges, Paulo da Cunha Fiates, João Celestino de

Moraes, Darlene Laurindo, Pedro Fialka. Advogado: Charles Zauza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0683815-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/244801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 683815-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0685542-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/288919. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 685542-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Aldi Nelson Hein. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Alda Cavalli, Claudina Cecília Bordignon Panizzon, Cecília Tolotti, João Carlos Menchik, Luiz Tonial, Kurt Armando Modes, Nelci Salette Bacca, Nelson Sigfried Weber, Romaldo Romeu Schweig. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0686161-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/288949. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686161-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Natal Sanches, Jonas Pereira da Silva, Marcos Alessandro Ceron, Osvaldo Benedito Buniotti, José Tomaz de Aquino. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Interessado: Banco Itaú S/a. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0686342-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/288946. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686342-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Isauro Pereira de Andrade. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Interessado: Saide Salem, Ana Maria Viquiati Gozo, Cleusa Lonardoni, Edelmar Guilherme de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0690208-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/286228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 690208-5 Apelação Cível. Recorrente: Fabio Ferreira de Matos, Lillian Cristina Caldoro de Mattos. Advogado: William Moreira Castilho, Edgar Lenzi. Recorrido: Luiz Carlos Fernandes Tavares, Eliane Eller de Oliveira Tavares. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0693748-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/282705. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693748-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Recorrido: Leonardo Henrique de Abreu. Advogado: Wilson Yoichi Takahashi, Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2010.10169**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	025	0687383-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	017	0667153-4/01
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0632873-2/03
Álvaro de Albuquerque Neto	009	0646019-7/02
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	009	0646019-7/02
Ana Lucia França	021	0669502-5/01
Ananias César Teixeira	019	0669079-1/01
	020	0669253-7/01
	022	0670218-5/01
	024	0676765-3/03
	026	0688370-5/02
	027	0688653-9/02
	028	0696328-6/02
	029	0707030-0/01
	030	0707072-8/01
Andréa Cristine Arcego	004	0630488-5/02
Antônio Caio Barbosa	015	0658531-9/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0630488-5/02
Arnaldo Leonal Ramos Junior	015	0658531-9/02

Aulo Augusto Prato	015	0658531-9/02
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	003	0623619-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0650689-8/01
Bruno Montenegro Sacani	008	0642425-9/02
Bruno Sacani Sobrinho	008	0642425-9/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	018	0667427-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0649708-1/02
Carlos Roberto Naufel	013	0651573-9/02
Charles Miguel dos Santos Tavares	018	0667427-9/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	006	0632873-2/03
Claudio Merten	003	0623619-9/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0163429-7/08
Cristiane Maria Haggi Favero	008	0642425-9/02
Cristiane Uliana	026	0688370-5/02
	027	0688653-9/02
Dalva Vernillo	008	0642425-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	019	0669079-1/01
	020	0669253-7/01
	022	0670218-5/01
Eduardo Espindola Corrêa	023	0673206-7/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	001	0163429-7/08
Fabiano Neves Macieyewski	019	0669079-1/01
	020	0669253-7/01
	022	0670218-5/01
	023	0673206-7/02
	024	0676765-3/03
	028	0696328-6/02
	029	0707030-0/01
	030	0707072-8/01
Fabio José Possamai	007	0641186-3/02
Fernando Almeida de Oliveira	010	0648556-3/02
Germano Jorge Rodrigues	016	0663789-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0663789-8/02
Gilson João Goulart Júnior	023	0673206-7/02
Gisele da Rocha Parente Venâncio	004	0630488-5/02
Gladimir Adriani Poletto	007	0641186-3/02
Heroldes Bahr Neto	024	0676765-3/03
	029	0707030-0/01
	025	0687383-8/01
Ivy Manfredini Barbosa	016	0663789-8/02
Jaime Oliveira Penteado	001	0163429-7/08
Joe Tennyson Velo	023	0673206-7/02
José Carlos Laranjeira	004	0630488-5/02
José Pastore	007	0641186-3/02
José Ricardo Messias	003	0623619-9/02
José Roberto Reale	005	0632400-9/02
Juliano Arlindo Clivatti	023	0673206-7/02
Leonardo Beraldi Kormann	012	0650689-8/01
Luciana Martins Zucoli	011	0649708-1/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	025	0687383-8/01
Luciano Ricardo Hladczuk	015	0658531-9/02
Luis Eduardo Neto	015	0658531-9/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	021	0669502-5/01
Luiz Fernando Cachoira	007	0641186-3/02
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	016	0663789-8/02
Luiz Henrique Bona Turra	026	0688370-5/02
Luíza Helena Gonçalves	027	0688653-9/02
	003	0623619-9/02
Mairu Belém Scherer	018	0667427-9/01
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	012	0650689-8/01
Márcio Rogério Depolli	025	0687383-8/01
Marco Aurélio Hladczuk	005	0632400-9/02
Marcos Wengerkiewicz	025	0687383-8/01
Marina Freiburger Neiva	007	0641186-3/02
Marla Georgia Palma	004	0630488-5/02
Marli Salet Pastore	010	0648556-3/02
Marlúcio Ledo Vieira	002	0596771-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0641186-3/02
Michelle Pinterich		

Munir Kassem Hamdan	009	0646019-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0669079-1/01
	020	0669253-7/01
	022	0670218-5/01
	024	0676765-3/03
	026	0688370-5/02
	027	0688653-9/02
	028	0696328-6/02
	029	0707030-0/01
	030	0707072-8/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0669079-1/01
	020	0669253-7/01
	022	0670218-5/01
	024	0676765-3/03
	026	0688370-5/02
	027	0688653-9/02
	029	0707030-0/01
Nivaldo Migliozi	014	0651975-3/03
Odacyr Carlos Prigol	002	0596771-5/02
Osmar Alfredo Kohler	013	0651573-9/02
Patrícia Botter Nickel	018	0667427-9/01
Patrícia Francisco de Souza	012	0650689-8/01
Patrícia Méri Driesel	011	0649708-1/02
Paula Gisele Punquevis	017	0667153-4/01
Regiane Aldri da Silva	015	0658531-9/02
Regina de Melo Silva	017	0667153-4/01
Renata Dequech	015	0658531-9/02
Roberta Castro Naufel	013	0651573-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0632873-2/03
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	016	0663789-8/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	012	0650689-8/01
Rogério Distefano	001	0163429-7/08
Romero César Santos de L. Júnior	023	0673206-7/02
Ronildo Gonçalves da Silva	005	0632400-9/02
Ronnie Kohler	013	0651573-9/02
Rosane Marques de Souza	007	0641186-3/02
Rosângela do Socorro Alves	001	0163429-7/08
Ruy Soares de Macedo	011	0649708-1/02
Saulo Bonat de Mello	019	0669079-1/01
	020	0669253-7/01
	022	0670218-5/01
	024	0676765-3/03
	028	0696328-6/02
	029	0707030-0/01
	030	0707072-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	030	0707072-8/01
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	014	0651975-3/03
Sérgio Botto de Lacerda	001	0163429-7/08
Simone Kohler	013	0651573-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0667153-4/01
Wallace Soares Pugliese	011	0649708-1/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0163429-7/08 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2010/235021. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 163429-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estefano Tabaca. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Cleide Rosecler Kazmierski, Rogério Distefano, Joe Tennyson Velo, Sérgio Botto de Lacerda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0596771-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/303706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 596771-5 Apelação Cível. Recorrente: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Recorrido: Aparecido Rosário de Moraes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0623619-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2010/289741, 2010/289742. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 623619-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Mairu Belém Scherer, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Claudio Merten. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0630488-5/02 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2010/284458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 630488-5 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venâncio. Recorrido: Cecília Aparecida de Souza, Fabio Roberto Malinowski Correia, Ivone Tavares, Lindamir Cordeiro Franco Scarante, Marisa Bonarowski Fabro, neide efíglia de oliveira, Rosângela do Rocio de Brito, Rosângela do Rocio Gonçalves Costa, Sílvio Marinho Dias, Sirlene Wiczorkowski Vanes. Advogado: José Pastore, Marli Salette Pastore. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0005 . Processo/Prot: 0632400-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/279558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 632400-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercantiba Supermercado Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0006 . Processo/Prot: 0632873-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/290473. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 632873-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0007 . Processo/Prot: 0641186-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/290918, 2010/290925. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 641186-3 Apelação Cível. Recorrente: Telma Aguirra Pilgallo, Ivan Possamai. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Marla Georgia Palma, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza, José Ricardo Messias, Michelle Pinterich. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0008 . Processo/Prot: 0642425-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/108768. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 642425-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Recorrido: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Dalva Vernillo, Bruno Montenegro Sacani. Interessado: Oswaldo Gonzaga de Oliveira. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Dalva Vernillo, Bruno Montenegro Sacani. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0009 . Processo/Prot: 0646019-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/287440. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 646019-7 Apelação Cível. Recorrente: Aurora Zílio, Vera Carneiro Almada. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Recorrido: Genice Turetta. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0010 . Processo/Prot: 0648556-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/289271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 648556-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0011 . Processo/Prot: 0649708-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/290074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 649708-1 Apelação Cível. Recorrente: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Driesel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0012 . Processo/Prot: 0650689-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/292670. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 650689-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Pelissão de Almeida, Luciana Martins Zucoli. Recorrido: Claudio Ramari, Vera Lucia T Ramari. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0013 . Processo/Prot: 0651573-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/302060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 651573-9 Apelação Cível. Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Simone Kohler, Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler. Recorrido: David Cazuza da Silva. Advogado: Carlos Roberto Naufel, Roberta Castro Naufel. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0014 . Processo/Prot: 0651975-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/301242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 651975-3 Apelação Cível. Recorrente: Carid - Construção e Incorporação Ltda, Nilton Menini. Advogado: Nivaldo Migliozzi. Recorrido: Lie Tjje Eng. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0015 . Processo/Prot: 0658531-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/281438. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 658531-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato, Arnaldo Leonal Ramos Junior. Recorrido: Diciplan Distribuidora Limitada. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Regiane Aldri da Silva, Luis Eduardo Neto. Interessado: Huss Williams Comércio, Distribuição, Importação e Exportação de Bebidas e Cigarros Ltda. Advogado: Antônio Caio Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0016 . Processo/Prot: 0663789-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/273276. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663789-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Tânia Otácio Romero Balbino. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0017 . Processo/Prot: 0667153-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/270498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 667153-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Alex Sandro Gomes. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0018 . Processo/Prot: 0667427-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/284292. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 667427-9 Apelação Cível. Recorrente: Lucia Aparecida Rodrigues da Silva. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Recorrido: Imobiliária Panakol Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0019 . Processo/Prot: 0669079-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/300047. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669079-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Josias Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0020 . Processo/Prot: 0669253-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/300037. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669253-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Reinaldo Alves Bernardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0021 . Processo/Prot: 0669502-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/276192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 669502-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Roberta dos Santos Cachoeira. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0022 . Processo/Prot: 0670218-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/299966. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670218-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Josias França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0023 . Processo/Prot: 0673206-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/304197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 673206-7 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Fumagalli, Simone Flaviero Fumagalli, Espólio de Derson Castilho Fumagalli, Anie Odir Ruperi Fumagalli. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, José Carlos Laranjeira, Romero César Santos de Lima Júnior, Eduardo Espindola Corrêa. Recorrido: Murami Aparecida Graciano de Souza Gaião. Advogado: Leonardo Beraldi Kormann. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0024 . Processo/Prot: 0676765-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/300007. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 676765-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Samuel Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0025 . Processo/Prot: 0687383-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/283298. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 687383-8 Apelação Cível. Recorrente: Cláudio de Souza. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, Marina Freiburger Neiva. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0026 . Processo/Prot: 0688370-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/306617. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688370-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Hipólito de Souza Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0027 . Processo/Prot: 0688653-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/306646. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688653-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Orlanes Silva Peters. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES  
0028 . Processo/Prot: 0696328-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/299967. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696328-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido:

Neuri de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0029 . Processo/Prot: 0707030-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/306635. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707030-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Lourival Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0030 . Processo/Prot: 0707072-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/306638. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707072-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Elzio Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2010.10175**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	022	0670645-2/01
Adelson Antônio Pinheiro	019	0663052-6/01
Adriana de Paula Baratto	004	0620274-8/01
Adriano Ferriani	001	0534082-7/01
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	004	0620274-8/01
Adriano Muniz Rebello	028	0685318-3/02
Alberto Jorge Bittencourt	003	0598366-2/02
Alberto Silva Santos	017	0659429-8/02
Alessandro Renato de Oliveira	004	0620274-8/01
Alexandre Jamal Batista	001	0534082-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	018	0661899-1/01
	024	0682161-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0639201-4/02
Ana Louise Ramos dos Santos	028	0685318-3/02
Ananias César Teixeira	029	0698234-7/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	015	0653236-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	026	0683457-7/02
Ariana Vieira de Lima	009	0639201-4/02
Arion de Campos	003	0598366-2/02
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	026	0683457-7/02
Augusto José Bittencourt	005	0629345-8/02
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	002	0568609-3/03
Ayrton Pimentel	026	0683457-7/02
Bernardo Strobel Guimarães	011	0641936-3/02
Brasílio Vicente de Castro Neto	008	0639121-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0643600-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0665277-1/01
Carlos Alberto Ferriani	001	0534082-7/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	023	0678226-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0639201-4/02
	011	0641936-3/02
	022	0670645-2/01
Carlos Henrique S. d. Alcântara	028	0685318-3/02
Cassio Nagasawa Tanaka	013	0651287-8/02
Célio Lucas Milano	011	0641936-3/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	002	0568609-3/03
Claudemir Molina	007	0637976-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0665277-1/01
Daniele Moro Malherbi dos Santos	027	0684936-7/01
Denise Teixeira Rebello Maia	006	0635428-9/01
Dirceu Galdino Cardin	021	0669999-8/02

Edmilson Petroski dos Santos	029	0698234-7/01
Edson Luiz Martins	017	0659429-8/02
	019	0663052-6/01
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	015	0653236-9/01
Egon Bockmann Moreira	011	0641936-3/02
Elisama Montagnini Capellazzi	026	0683457-7/02
Eloiza Harumi Matsumoto	013	0651287-8/02
Elvis Bittencourt	005	0629345-8/02
Emerson Lautenschlager Santana	020	0665277-1/01
Eros Belin de Moura Cordeiro	002	0568609-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0534082-7/01
Fabiane Tessari Lima da Silva	011	0641936-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	029	0698234-7/01
Fabio Gomes Margarido	024	0682161-2/02
Fernando José Gaspar	015	0653236-9/01
Flávio Santana Valgas	020	0665277-1/01
Glauce Kossatz de Carvalho	016	0653538-8/02
Gustavo de Almeida Flessak	002	0568609-3/03
Heber Sutili	025	0683022-4/01
Heloisa Conrado Caggiano	011	0641936-3/02
Hérica Calsavara Ferreira	024	0682161-2/02
Horácio Toledo Nogueira	013	0651287-8/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0643600-6/02
	014	0651331-1/02
Jeferson Luiz de Lima	004	0620274-8/01
João Alberto Graça	005	0629345-8/02
Joel Samways Neto	009	0639201-4/02
Jonas Roberto Justi Waszak	016	0653538-8/02
Jorge José Justi Waszak	016	0653538-8/02
José Anacleto Abduch Santos	022	0670645-2/01
José Augusto Araújo de Noronha	008	0639121-1/02
José Henrique S. Astolfi	005	0629345-8/02
Juliano Augusto de Souza Nogueira	013	0651287-8/02
Júlio Cesar Dalmolin	012	0643600-6/02
	014	0651331-1/02
Katia Naomi Yamada	007	0637976-8/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0639121-1/02
	023	0678226-9/02
Lanier Maier Gica de Oliveira	016	0653538-8/02
Luciana de Macedo Weinhardt	003	0598366-2/02
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0620274-8/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	003	0598366-2/02
	021	0669999-8/02
Luiz Fernando Martins Bonette	010	0639295-6/01
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	008	0639121-1/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	025	0683022-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0568609-3/03
Manoel Luiz Garcia Junior	021	0669999-8/02
Marcelo Buzato	003	0598366-2/02
	021	0669999-8/02
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	017	0659429-8/02
Márcia Loreni Gund	012	0643600-6/02
	014	0651331-1/02
Márcio Antônio Sasso	014	0651331-1/02
Márcio Ribeiro Pires	014	0651331-1/02
Márcio Rogério Depolli	012	0643600-6/02
Marcus Nadal Matos	020	0665277-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	011	0641936-3/02
Marco Aurélio Hladczuk	004	0620274-8/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	014	0651331-1/02
Maria Lucília Gomes	010	0639295-6/01
Mariana Bastos Dalla Vecchia	003	0598366-2/02
Mariil Daluz Ribeiro Tabora	025	0683022-4/01

Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0653236-9/01
	018	0661899-1/01
	027	0684936-7/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0665277-1/01
Muriilo Espinola de Oliveira Lima	029	0698234-7/01
Neusa Mara Lemos	019	0663052-6/01
Orlando Amaral Miras	024	0682161-2/02
Orlando Moisés Fisher Pessuti	003	0598366-2/02
	021	0669999-8/02
Patricia Pontaroli Jansen	020	0665277-1/01
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	023	0678226-9/02
Rafael Viganó	025	0683022-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	027	0684936-7/01
Renato Lima Barbosa	017	0659429-8/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0534082-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0639201-4/02
Romara Costa Borges da Silva	010	0639295-6/01
Ronaldo Gomes Neves	007	0637976-8/02
Ronaldo Martins	028	0685318-3/02
Rosalina Sacrini Pimentel	025	0683022-4/01
Sandra Cristina Pereira Braga	001	0534082-7/01
Sandra Evelizi Mendonça	023	0678226-9/02
Saulo Bonat de Mello	029	0698234-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0698234-7/01
Sérgio de Souza	003	0598366-2/02
	021	0669999-8/02
Sheila Isfer Ribas	016	0653538-8/02
Tatiana Rodrigues	003	0598366-2/02
Thiago Caversan Antunes	006	0635428-9/01
Thiago Roberto Lopes	003	0598366-2/02
Tobias de Macedo	008	0639121-1/02
Toramatu Tanaka	013	0651287-8/02
Ubirajara Ayres Gasparin	026	0683457-7/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	012	0643600-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0661899-1/01
	024	0682161-2/02
Valquíria Bassetti Prochmann	022	0670645-2/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	015	0653236-9/01
Vergínia Bernardo Jorge	005	0629345-8/02
Walid Kauss	007	0637976-8/02
Walter Borges Carneiro	002	0568609-3/03
Werner Aumann	014	0651331-1/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0534082-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/73802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 534082-7 Apelação Cível. Recorrente: Adriano Ferriani, Alexandre Jamal Batista, Carlos Alberto Ferriani. Advogado: Alexandre Jamal Batista, Adriano Ferriani, Carlos Alberto Ferriani. Recorrido: Viana Agromercantil Ltda., Pedro Gonçalves Viana Neto. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Interessado: Massa Falida do Banco Pontual S/a. Advogado: Carlos Alberto Ferriani, Sandra Cristina Pereira Braga. Interessado: Valdor Faccio Sincido da Massa Falida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0568609-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/280978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 568609-3 Apelação Cível. Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: Auto Posto Social Ltda, Haroldo Ewaldo Piegel. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Cicero Belin de Moura Cordeiro, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0598366-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/185940. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 598366-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Tibagi. Advogado: Arion de Campos, Alberto Jorge Bittencourt, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, Mariana Bastos Dalla Vecchia, Luciana de Macedo Weinhardt, Tatiana Rodrigues. Recorrido: Pedro da Cruz Machado, Grafica e Editora Valle do Tibagi Ltda. Advogado: Thiago Roberto Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0620274-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/292770. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 620274-8 Apelação Cível. Recorrente: Ambrosio Boruch, Dionisio Kober, Maurinho Romanchen, Rogério Gibowski, Sebastião Arlindo Marques de Lima, Geraldo Szymczak. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Adriana de Paula Baratto, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandro Renato de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0629345-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/279055. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 629345-8 Apelação Cível. Recorrente: Rádio e Televisão Tarobá Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt, Vergínia Bernardo Jorge. Recorrido: Marlon Fernandes Teixeira (Representado(a)). Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Interessado: Ozil Luiz de Souza. Advogado: João Alberto Graça. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0635428-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/290673. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 635428-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Recorrido: Suelly Aparecida Marx, Jacob Henrique Marx, Aline Anatielle Marx, Marco Antonio Marx. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0637976-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/281548. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 637976-8 Apelação Cível. Recorrente: Walid Kauss. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Walid Kauss, Katia Naomi Yamada. Recorrido: Katsumi Naka. Advogado: Claudemir Molina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0639121-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/284183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6391211-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Recorrido: Nyette Infante Araújo. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0639201-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/222680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 639201-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Joel Samways Neto. Recorrido: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0639295-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/135050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 639295-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Maria Lucília Gomes. Recorrido: Chen Tse Ming. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0641936-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/143365, 2010/143367, 2010/179132, 2010/179136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 641936-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Recorrente (2): Anamaria Batista, César Augusto Binder, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Edivaldo Aparecido de Jesus, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Izabel Cristina Marques, Josélia Nogueira, Loriane Leiski Azeredo, Luir Ceschin, Luis Fernando da Silva Tambellini, Luiz Alberto Barboza, Manoel José Lacerda Carneiro, Marcelo Cesar Maciel, Márcia Dieguez Leuzinger, Marisa Zandonai, Marlon de Lima Canteri, Maurício Melo Luiz, Maurício Pereira da Silva, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Paulo Sergio Rosso, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Rafael Augusto Silva Domingues, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Silmara Bonatto Curuchet, Adriana Zílio Maximiano, Thelma Hayashi Akamine. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloisa Conrado Caggiano, Fabiane Tessari Lima da Silva. Recorrido (1): Anamaria Batista, César Augusto Binder, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Edivaldo Aparecido de Jesus, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Izabel Cristina Marques, Josélia Nogueira, Loriane Leiski Azeredo, Luir Ceschin, Luis Fernando da Silva Tambellini, Luiz Alberto Barboza, Manoel José Lacerda Carneiro, Marcelo Cesar Maciel, Márcia Dieguez Leuzinger, Marisa Zandonai, Marlon de Lima Canteri, Maurício Melo Luiz, Maurício Pereira da Silva, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Paulo Sergio Rosso, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Rafael Augusto Silva Domingues, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Silmara Bonatto Curuchet, Adriana Zílio Maximiano, Thelma Hayashi Akamine. Advogado: Egon Bockmann Moreira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0643600-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/281405. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643600-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Metalúrgica Vitorgrande Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0651287-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/259641. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 651287-8 Apelação Cível. Recorrente: Levindo Martins Drumont, João Carlos Drumont. Advogado: Toramatu Tanaka, Cassio Nagasawa Tanaka, Eloiza Harumi Matsumoto. Recorrido: Agnaldo Rodrigues do Carmo, Simone Candido Matheus,



Sebastião Rodrigues do Carmo. Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Juliano Augusto de Souza Nogueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0014 . Processo/Prot: 0651331-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/301512. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6513311-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Werner Aumann, Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Massa Falida Copacel Sa - Comercial Paranaense de Cereais. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0015 . Processo/Prot: 0653236-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/291504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 653236-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Recorrido: Luzia Damasceno dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0016 . Processo/Prot: 0653538-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/263607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 653538-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucete Kossatz de Carvalho, Jorge José Justi Waszak, Jonas Roberto Justi Waszak, Sheila Isfer Ribas. Recorrido: Simone de Araujo, Jeison Willian de Araujo, Ivete Costa da Silva, Higor Nagy Fejes, Jamal Abadallah Khouri, Maria Olga Garcia Expósito, José Roberto de Barros, Creuza Maria dos Santos, Joira Maria do Nascimento, Aprovat - Associação de Proteção e Defesa dos Consumidores do Brasil. Advogado: Lanier Maier Gica de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0017 . Processo/Prot: 0659429-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/269498. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 659429-8 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Silva Santos, Edson Luiz Martins, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Sebastião Xavier. Advogado: Renato Lima Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0018 . Processo/Prot: 0661899-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/289604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 661899-1 Apelação Cível. Recorrente: Geraldo Dionício da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0019 . Processo/Prot: 0663052-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/289804. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 663052-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antônio Pinheiro, Edson Luiz Martins. Recorrido: Luiz Carlos Portela. Advogado: Neusa Mara Lemos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0020 . Processo/Prot: 0665277-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/267774. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 665277-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patrícia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Samuel de Paula Pires. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0021 . Processo/Prot: 0669999-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/279695. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 669999-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laercio Nickel Ferreira Lopes. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Manoel Luiz Garcia Junior, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0022 . Processo/Prot: 0670645-2/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2010/227623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 670645-2 Apelação Cível. Recorrente: Isabel Garcia Gubert. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0023 . Processo/Prot: 0678226-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/286872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6782269-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cottlinski Canzan. Recorrido: Espólio de Leonardo Abagge. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça, Paulo Cesar Camargo de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0024 . Processo/Prot: 0682161-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/268793. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 682161-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Hérica Calsavara Ferreira, Fábio Gomes Margarido, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Antônio Aparecido Paschoal. Advogado: Orlando Amaral Miras. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0025 . Processo/Prot: 0683022-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/271723. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683022-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Marilei Reginatto. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel, Heber Sutili, Rafael Viganó. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0026 . Processo/Prot: 0683457-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/281655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 683457-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Ayrton Pimentel, Armando Ribeiro Gonçalves Júnior, Elisama Montagnini Capellazzi. Recorrido: Maria Lucia Fraga Grandão Fistarol. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0027 . Processo/Prot: 0684936-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/289077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 684936-7 Apelação Cível. Recorrente: Alda da Luz Lauriano de Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0028 . Processo/Prot: 0685318-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/250902. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685318-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sergio Pereira Maia. Advogado: Ronaldo Martins. Recorrido: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos, Carlos Henrique Santos de Alcântara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0029 . Processo/Prot: 0698234-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/277704. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698234-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ari Rodrigues Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2010.11233**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	003	0611605-4/02
Ananias César Teixeira	028	0694146-6/01
	029	0695297-2/02
	030	0696355-3/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	023	0681140-9/01
Andréa Cristine Arcego	003	0611605-4/02
Angela Anastazia Cazeloto	005	0621027-3/01
Anne Caroline Wendler	018	0664183-0/01
Bernadete Gomes de Souza	003	0611605-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0621027-3/01
	026	0688788-7/02
	002	0593175-1/02
Carla Margot Machado Seleme		
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	013	0645915-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0611605-4/02
Célio Aparecido Ribeiro	025	0687727-0/01
Claudia Maria Tagata Rodrigues	012	0644539-6/01
Cristiane Uliana	028	0694146-6/01
Daniel Hachem	021	0670684-9/03
Deborah Guimarães	018	0664183-0/01
Denio Leite Novaes Junior	015	0653949-1/01
Douglas dos Santos	024	0683867-3/02
Eduardo José Pereira Neves	027	0692426-1/02
Erminio Gianatti Junior	016	0657923-3/02
Etienne de Oliveira Barros	024	0683867-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0668991-8/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	008	0632298-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	029	0695297-2/02
	030	0696355-3/01
Fábio dos Reis Ruiz	026	0688788-7/02
Fábio Martins Pereira	001	0573914-2/02
	008	0632298-9/02
	011	0640666-2/02
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	003	0611605-4/02
Fernanda Simões Viotto	001	0573914-2/02
	011	0640666-2/02
Flávia Cristiane Machado	023	0681140-9/01
	027	0692426-1/02
Francisco Marcos Freire	021	0670684-9/03

Gabriella Murara Vieira	024	0683867-3/02
Genoveva Freire D'Aquino	002	0593175-1/02
Georgina Maria Jorge Nicolau	025	0687727-0/01
Gilberto Gemin da Silva	006	0632203-0/02
Giselle Pascual Ponce	003	0611605-4/02
Gissiane Cristine Chromiec	014	0648299-3/02
Glauco Iwersen	006	0632203-0/02
	009	0636643-0/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	013	0645915-0/02
Izalvi Barreto da Silva	021	0670684-9/03
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	022	0678368-2/02
Jean Carlos Martins Francisco	009	0636643-0/02
João Rodrigues de Oliveira	011	0640666-2/02
Joaquim José Vasconcelos Calixto	005	0621027-3/01
Joaquim Miró	013	0645915-0/02
José Antônio de Andrade Alcântara	024	0683867-3/02
José Carlos Martins Pereira	008	0632298-9/02
José Elias Vilela Matos	025	0687727-0/01
Josleide Scheidt do Valle	025	0687727-0/01
Juliana do Rocio Vieira	018	0664183-0/01
Juliana Renata de O. Gralike	001	0573914-2/02
	008	0632298-9/02
	011	0640666-2/02
	010	0639560-8/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	014	0648299-3/02
	016	0657923-3/02
	022	0678368-2/02
Linco Kczam	027	0692426-1/02
Lucas Amaral Dassan	015	0653949-1/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	007	0632296-5/01
Luís Oscar Six Botton	020	0669195-0/01
Luiz Carlos do Nascimento	001	0573914-2/02
	008	0632298-9/02
Luiz Gonzaga Dias Júnior	015	0653949-1/01
Luiz Lopes Barreto	012	0644539-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	019	0668991-8/02
Márcia Teshima	012	0644539-6/01
Márcio Antônio Sasso	027	0692426-1/02
Márcio Rogério Depolli	005	0621027-3/01
	026	0688788-7/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	015	0653949-1/01
Maria Elizabeth Jacob	001	0573914-2/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	004	0618782-4/02
	017	0661791-0/01
Mariangela Cunha	021	0670684-9/03
Mario Campos de Oliveira Junior	007	0632296-5/01
Mário Marcondes Nascimento	009	0636643-0/02
Maurício José Morato de Toledo	003	0611605-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0681140-9/01
	031	0705295-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0632203-0/02
	009	0636643-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	029	0695297-2/02
	030	0696355-3/01
Nésio Dias	001	0573914-2/02
	011	0640666-2/02
Olinto Roberto Terra	010	0639560-8/02
	019	0668991-8/02
Paulo Fernando Paz Alarcon	004	0618782-4/02
	017	0661791-0/01
Paulo Roberto Gomes	020	0669195-0/01
Renata Silva Brandão	006	0632203-0/02
Ricardo Kleine de Maria Sobrinho	022	0678368-2/02
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	022	0678368-2/02

Rodolpho Eric Moreno Dalan	008	0632298-9/02
Roger Oliveira Lopes	003	0611605-4/02
Rubia Fernanda da Rocha	012	0644539-6/01
Sandra Evelizi Mendonça	013	0645915-0/02
Saulo Bonat de Mello	029	0695297-2/02
	030	0696355-3/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	018	0664183-0/01
Sérgio Botto de Lacerda	003	0611605-4/02
Sérgio Eduardo Canella	006	0632203-0/02
Sérgio Fabrício Sanvido	026	0688788-7/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	007	0632296-5/01
Simone Daiane Rosa	026	0688788-7/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	018	0664183-0/01
Tâmilly Rafaela de Oliveira	025	0687727-0/01
Tânia Valéria de Oliveira	012	0644539-6/01
Teresa Arruda Alvim Wambier	019	0668991-8/02
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0640666-2/02
Vinicius Carvalho Fernandes	003	0611605-4/02
Willian Train Júnior	001	0573914-2/02
	011	0640666-2/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0573914-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2010/208216, 2010/208222. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 573914-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fernanda Simões Viotto, Nésio Dias, Willian Train Júnior. Recorrido: Ademir Akihiko Takashi, Adenir da Silva Vieira, Antonio Monteiro Rocha, Antonio Mitsutada Matsumura (maior de 60 anos), Alba Valeria Munhoz, Adriano Alexandre Alves, Alexandre Pereira da Silva (maior de 60 anos), Alice da Silva (maior de 60 anos), Amarildo Sakaguti Ferreira, Amne Kasen El Jannani, Ana Luiza Fernandes, Antonia Aparecida Sanches, Antonio de Moura, Augusta Shibukawa, Demerval Tomaz da Silva, Deolinda Tieto Hayashi Pereira, Edenir Maria Porcari Pinheiro, Edson Antonio Zarnetto, Emilia Akemy Sakay Sasahara, Espólio de Lucia Aparecida Gomes, Eva Aparecida Salvador, Eva Mendes Campitelli, Fátima Pereira dos Santos, Francisco Pereira da Costa, Geraldo Aparecido Trindade de Souza, Geraldo da Silva, João Paulo de Oliveira, José Alaor Ribeiro, José Roberto Martins de Souza, Luci de Almeida Pache Lima, Lidia Maria da Costa, Lourdes Maria Cardozo Pereira, Lurdes Maria Cardozo, Manoel dos Santos, Maria Aparecida Teofilo, Maria Conceição Louse, Maria do Carmo Barbosa Silva, Maria Irene Cordeiro da Silva, Marli Roberta dos Santos, Maria Lilian Linares, Maria Lucia de Souza Correia, Maria Pastora Lima, Masayoshi Iwase, Olinda da Conceição Hipolito, Paulo Vidotti, Paulina Socatelli, Ruy Osvaldo Balieiro, Thereza Gazzola, Vedina Santos de Freitas, Vivaldo Sebastião Bittencourt, Valentin Vanderlei Fantim. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0593175-1/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2010/203485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 593175-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Almira Lemes Pompeu da Silva, Douglas Macarthur de Oliveira Boechat, Elza Edely Beltran, Mario Sergio Ferreira de Souza, Miguel Euripedes Amadeu, Neusa Maria Ribeiro de Lima, Renato Luiz Lobo Miró, Vera Lúcia Suszek. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0611605-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/114094, 2010/226615. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 611605-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Roger Oliveira Lopes. Recorrido (1): Adelaide Caramuru César (maior de 60 anos), Aercio Herminio Pinheiro (maior de 60 anos), Alcides Vítor de Carvalho, Alice Katsuko Oguido, Angela Saara Jamusse de Brito, Antonio Fernando Prado de Andrade (maior de 60 anos), Carmem Garcia de Almeida, Claudenir Tarifa Lembi, Cleufe Pelisson, Elia Naomi Yamaue (maior de 60 anos), Emante Regina Mikuckis Juraitis, Esmeralda Aparecida Colombo Barletta (maior de 60 anos), Gracia Maria Bruneto Oliveira, Halha Saridakis (maior de 60 anos), Harumi Takano (maior de 60 anos), Janete Weizel Amaral (maior de 60 anos), José Barreira, Lydia Akemy Onesti, Nohad Buassi (maior de 60 anos), Shiguero Obara (maior de 60 anos). Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Fábola de Almeida Zanetti de Brito, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Bernadete Gomes de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0618782-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2010/215048, 2010/215056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 618782-4 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: Ingrid Dorotea Stueber, Maria Celeste Pereira (maior de 60 anos), Maria Leni Ferreira (maior de 60 anos), Mariand

França Guimarães, Mary Regina Grochovski (maior de 60 anos), Nilsa Aparecida Ingles Sauer, Rosa Maria Silva Cordeiro (maior de 60 anos), Ruth Gonçalves Oliveira Senta, Tânia Simon Paz, Vera Lúcia França Rocha. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0621027-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/326845. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 621027-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Recorrido: Pedro Accioly Lins Filho (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0632203-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/277093. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632203-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Recorrente (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Lair Chaves do Carmo (maior de 60 anos), Nair Rodrigues, Antônio Inácio Pedroso, Rosa Stuchi de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0632296-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/320791. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 632296-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronhlo. Recorrido: Espólio de Sebastião Bejatto, Maria Aparecida Bertoluci (maior de 60 anos), Pedro Bejatto, Nicezio Maciel Bejato, Milton Bejatto, Rosalina Bejato Dela Coleta, Durvalino Ribeiro de Sá (maior de 60 anos), Raldo Domanesch Souza Lula, Manoel da Costa (maior de 60 anos), Ademir Ruiz, Rosa Magreti da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Mario Campos de Oliveira Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0632298-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/274537, 2010/274542. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632298-9 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Iraci Lopes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0636643-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/277109. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 636643-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Cícera Inês Teodoro, Claudete de Oliveira Leite, Edson Alves da Silva, Edson Garcia Silva (maior de 60 anos), Heloisa Helena Ruiz Takamatsu, Ilson Gonçalves Lopes (maior de 60 anos), Juzi Martins Santos, Janet Evangelista (maior de 60 anos), Joana D'arc Viviane, Joana de Oliveira Munhoz Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0639560-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/258393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 639560-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: José Henisch (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0640666-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/208229, 2010/208236. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 640666-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior, Nésio Dias. Recorrido: Iara Coutinho Costa (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0644539-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/217579, 2010/217581. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 644539-6 Apelação Cível. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importação. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Rubia Fernanda da Rocha, Tânia Valéria de Oliveira. Recorrido: Antonio Monteiro (maior de 60 anos), Maria de Fátima Possidente Monteiro, Rafael Possidente Monteiro. Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues, Márcia Teshima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0645915-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/328894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 645915-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Recorrido: Arnaldo Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Evelizi Mendonça, Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0648299-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/269628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 648299-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Claudio Augusto Szabo (maior de 60 anos), Maria Angélica Zattar Maia Szabo. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0653949-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/290340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 653949-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Felix Burda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0657923-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/269630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657923-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Augusto de Mattos (maior de 60 anos), Augusto Ruiz Lopes (maior de 60 anos), Carlos Augusto Pinto, Carlos Herberto Baumann, Clara Von Knoblauch de Aquino, Jayme dos Santos (maior de 60 anos), Manoel Francisco Teodosio Netto, Olivia Massayo Furukawa (maior de 60 anos), Olídio de Assis Ladeira, Valentim Thomé do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0661791-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/324263, 2010/324268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 661791-0 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: Ivone Barszcz, Izelda Conceição de Siqueira Bretas, Jucélia Loba Pereira da Silva, Lucia Helena Arachessi, Luiza Mikiko Mori, Maria Angélica Rangel de Lacerda, Maria Aparecida Perrella Longo, Megumi Maeda, Nanci Oliveti do Amaral, Oneide Penner (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0664183-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/208093, 2010/208097. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664183-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Recorrido: Deolindo Rossa (maior de 60 anos). Advogado: Anne Caroline Wendler, Juliana do Rocio Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0668991-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/248313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 668991-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Anahir Beleski Dissenha (maior de 60 anos), Josefa da Piedade Medeiros (maior de 60 anos), Juraci Dissenha Ravaglio (maior de 60 anos), Jurandir Belinelli, Márcia Cristina Silveira, Maria das Graças e Souza (maior de 60 anos), Maria da Graça Torres de Miranda Sandoval (maior de 60 anos), Sírila da Conceição Oliveira (maior de 60 anos), Tânia Regina Nardi dos Santos. Advogado: Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0669195-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/313955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 669195-0 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Recorrido: José Antonio das Neves (maior de 60 anos), José Casturino Ferreira da Silva, José Henrique Piva (maior de 60 anos), Kawkab Issa Isa, Luis Ramos da Silva, Manoel Ramos Filho, Mario de Castro Candido, Mario Valente Sobrinho, Noel Florencio Dias (maior de 60 anos), Paulo Rugila. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0670684-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/272980, 2010/272983. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 670684-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Jorge Cezar Ajuz (maior de 60 anos). Advogado: Mariangela Cunha, Izalvi Barreto da Silva, Francisco Marcos Freire. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0678368-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/334308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 678368-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Leony Isolda de Loyola e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Ricardo Kleine de Maria Sobrinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0681140-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/276238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 681140-9 Apelação Cível. Recorrente: Ceslau Krinski (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0683867-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/326278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 683867-3 Apelação Cível. Recorrente: Neuza Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Recorrido: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira, Etienne de Oliveira Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0687727-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/280884. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 687727-0 Apelação Cível. Recorrente: Z. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle, Georgina Maria Jorge Nicolau, Tâmilly Rafaela de Oliveira. Recorrido: E. J. C. A., M. F. A., J. F. A. G., K. R. F. A.. Advogado: José Elias Vilela Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0688788-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/326658. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688788-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (1): Jorge Muniz Barreto Júnior, Raul Spagolla (maior de 60 anos), Robson Luiz Zanini Menegatti, Luzia Carolina (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Cunha Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz,



Sérgio Fabrício Sanvido. Recorrido (2): Isaira Raymundo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0027 . Processo/Prot: 0692426-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/298231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 692426-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Eduardo José Pereira Neves. Recorrido: João Hermogenes Malaquias (maior de 60 anos), Marcos Aparecido Spadão Marcatto, Mario Lourenço (maior de 60 anos), Vicente Zulato (maior de 60 anos), José Domingos Bertão (maior de 60 anos), José Aparecido Donizete Carraschi, Adelaide Aparecida Campos Fuzinati, Benicio de Lima, Alcídia Agostinho Ferreira (maior de 60 anos), Sidney Giroto. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0028 . Processo/Prot: 0694146-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/288390. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694146-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Juvêncio Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0029 . Processo/Prot: 0695297-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/288304. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695297-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Luiz Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0030 . Processo/Prot: 0696355-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/277745. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696355-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: João Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0031 . Processo/Prot: 0705295-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/333609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 705295-3 Apelação Cível. Recorrente: José Souza Correia (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2010.10177**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Eliete Becker M. Koehler	014	0654274-3/01
Ananias César Teixeira	002	0482927-6/03
	017	0660023-3/01
	021	0664581-6/01
	022	0665105-0/01
	025	0678003-6/01
	027	0680327-2/01
Anderson Pezzarini	015	0658021-8/03
Aparecido Soares Andrade	003	0537084-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0645084-0/01
	014	0654274-3/01
	016	0659103-9/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	020	0663667-7/02
Carolina Kummer Trevisan	014	0654274-3/01
Cerino Lorenzetti	011	0645638-8/02
Cláudio Nunes do Nascimento	005	0595536-2/02
Cleverson José Gusso	005	0595536-2/02
Cristiane Uliana	002	0482927-6/03
	017	0660023-3/01
Cristina Hatschbach Maciel	012	0645975-6/01
Daniel Andrade do Vale	018	0662197-6/01
Daniel Hachem	009	0639421-6/02
	020	0663667-7/02
	024	0674039-0/02
Edmilson Petroski dos Santos	027	0680327-2/01
Edson Tomé	020	0663667-7/02
Eros Sowinski	012	0645975-6/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	010	0645084-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	021	0664581-6/01
	022	0665105-0/01
	025	0678003-6/01

Frederico Augustus L. d. Oliveira	027	0680327-2/01
	001	0419562-2/06
Helder Masaaki Kanamaru	026	0679451-6/01
Heroldes Bahr Neto	021	0664581-6/01
	022	0665105-0/01
	025	0678003-6/01
Ida Regina Pereira de Barros	001	0419562-2/06
Jacqueline Stawinski Rodrigues	009	0639421-6/02
Jair Antônio Wiebelling	006	0630695-0/01
Jander Luis Catarin	009	0639421-6/02
Jaqueline Esther B. d. Oliveira	007	0637556-6/02
José Ari Matos	018	0662197-6/01
José Dias de Souza Júnior	001	0419562-2/06
José Francisco Cunico Bach	013	0648857-5/02
Jozelia Nogueira Broliani	011	0645638-8/02
Júlio Cesar Dalmolin	006	0630695-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	010	0645084-0/01
	016	0659103-9/01
	024	0674039-0/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	006	0630695-0/01
Kristian César Micheletti Cobra	007	0637556-6/02
Leandro Negrelli	019	0662730-1/02
Livia Maria Cortat Pereira	028	0681759-8/02
Luciana Ribas Martins	020	0663667-7/02
Luciano Alves Batista	020	0663667-7/02
Luiz Carlos de Melo Lima	008	0639138-6/01
Luiz Carlos Pasqualini	015	0658021-8/03
Luiz Fernando Brusamolin	019	0662730-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	016	0659103-9/01
Manoel José Lacerda Carneiro	013	0648857-5/02
Márcia Loreni Gund	006	0630695-0/01
Márcio Luiz Blazius	011	0645638-8/02
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0645638-8/02
Marco Antonio Langer	003	0537084-3/02
Marcus Venicio Cavassin	001	0419562-2/06
Maria Carolina S. d. P. e. Silva	008	0639138-6/01
Maria Fernanda Wolff Chueire	012	0645975-6/01
Maria Ticiania Campos de Araújo	012	0645975-6/01
Mariana Carvalho Waihrich	013	0648857-5/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	012	0645975-6/01
Maurício Andrade do Vale	018	0662197-6/01
Mauricio Kavinski	019	0662730-1/02
Maury Sobreira Cortat	028	0681759-8/02
Maylin Maffini	019	0662730-1/02
Milena Carla de Moraes Vieira	029	0691143-3/02
Miriam Renata Silveira	004	0569494-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0660023-3/01
	021	0664581-6/01
	022	0665105-0/01
	025	0678003-6/01
	027	0680327-2/01
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	026	0679451-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	017	0660023-3/01
	021	0664581-6/01
	022	0665105-0/01
	027	0680327-2/01
Octávio Ferreira do Amaral Neto	004	0569494-6/01
Olivar Coneglian	023	0665132-7/02
Oscar Ivan Prux	009	0639421-6/02
Patrizia Dayane Calixto de Souza	026	0679451-6/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	005	0595536-2/02
Paulo Sérgio Dubena	005	0595536-2/02
Pedro Girolamo Macarini	014	0654274-3/01

Pérgles Landgraf A. d. Oliveira	028	0681759-8/02
Rafael Stec Toledo	001	0419562-2/06
Raquel de Andrade Krause	008	0639138-6/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	020	0663667-7/02
Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	004	0569494-6/01
Robson Antônio Galvão da Silva	023	0665132-7/02
Rui Berford Dias	025	0678003-6/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	001	0419562-2/06
Saulo Bonat de Mello	021	0664581-6/01
	022	0665105-0/01
	025	0678003-6/01
	027	0680327-2/01
	007	0637556-6/02
Selma Adriana Justino	006	0630695-0/01
Tatiana Piasecki Kaminski	006	0630695-0/01
Vanessa Alves Cota	004	0569494-6/01
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	010	0645084-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0659103-9/01
	024	0674039-0/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0419562-2/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/273517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 419562-2 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Edifício Colina La Rochelle, Condomínio do Edifício Residence Tour Dargent, Conjunto Residencial Solar das Cordilheiras. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior, Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Ida Regina Pereira de Barros, Rafael Stec Toledo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0482927-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/288319. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482927-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marieli Pereira Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0537084-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/69232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 537084-3 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Antonio Sílio. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Recorrido: Zulmiro Klann, Ronise Gaspareto Klann. Advogado: Marco Antonio Langer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0569494-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/231158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 569494-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Miriam Renata Silveira, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Recorrido: Cenira Muggiati. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral. Interessado: Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0595536-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/237660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 595536-2 Apelação Cível. Recorrente: Incor Curitiba - Instituto do Coração de Curitiba S/c Ltda. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Cláudio Nunes do Nascimento. Recorrido: Aluizio de Abreu Marcondes. Advogado: Cleverton José Gusso, Paulo Sérgio Dubena. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0630695-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/212413. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 630695-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Vanessa Alves Cota. Recorrido: Reinaldo Batista Queiroz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0637556-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/266914. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 637556-6 Apelação Cível. Recorrente: Alessandro Ribeiro de Carvalho. Advogado: Jaqueline Esther Bertuzzi de Oliveira, Selma Adriana Justino. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0639138-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/290832. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 639138-6 Apelação Cível. Recorrente: Cláudio Pereira, Ozias Lourenço de Jesus. Advogado: Raquel de Andrade Krause, Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva. Recorrido: Isaltino Pedroso de Siqueira, Darci Cordeiro Sobrinho. Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0639421-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/290667. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 639421-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux, Jander Luis Catarin, Daniel Hachem, Daniel Hachem. Recorrido: Neide Ferreira de França. Advogado: Jacqueline Stawinski Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0645084-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/194191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 645084-0 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Ferreira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0645638-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207566. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 645638-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Brolliani. Recorrido: Metropolitana Tutores Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Interessado: Luiz Carlos Lopes, Luiz Gonzaga Soares do Rego. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0645975-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/193727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 645975-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Cristina Hatschbach Maciel, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Recorrido: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Maria Fernanda Wolff Chueire. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0648857-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/281479, 2010/281481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 648857-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Raimundo Karwowski, Sônia Rivera Strait Karwowski, Alina Karwowski, Lidia Karwowski. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Recorrido: Manoel José Lacerda Carneiro, José Petrelli Gastaldi. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0654274-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/182467. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 654274-3 Apelação Cível. Recorrente: Bento Trindade Junior. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini, Pedro Girolamo Macarini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0658021-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/203315. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 658021-8 Apelação Cível. Recorrente: Silvana de Fátima Gremaschi. Advogado: Anderson Pezzarini. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0659103-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/192363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 659103-9 Apelação Cível. Recorrente: Glória Aparecida Cassidori. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0660023-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/288305. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 660023-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jurandir Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0662197-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/276903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 662197-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Recorrido: Ines Iria Parafianik. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0662730-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/268237. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 662730-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Mauricio Kavinski. Recorrido: Joel Amado Teixeira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0663667-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/243627. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663667-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Luciano Alves Batista, Luciana Ribas Martins, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Recorrido: Centro de Formação de Condutores de Laranjeiras do Sul, Américo Rebeiro de Freitas. Advogado: Edson Tomé. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0664581-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/288298. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 664581-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Eliane Moraes Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0665105-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/288302. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665105-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Floriano dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0665132-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/306331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 665132-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Giancarlo Schettini de Almeida Torres. Advogado: Olivar Coneglian, Robson Antônio Galvão da Silva. Interessado: Representante do Ministério Público Lotado Na Promotoria de Justiça de Proteção Ao Patrimônio Público. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0674039-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/266605. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674039-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Edivaldo Benedito de Araujo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0678003-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/288288. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678003-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Adilson Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0679451-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/268071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 679451-6 Apelação Cível. Recorrente: Eliseu Garbin. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Recorrido: Associação Escola Suiço-brasileira. Advogado: Helder Masaaki Kanamaru, Patrícia Dayane Calixto de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0680327-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/288274. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680327-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Genesio Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0681759-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/235764. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 681759-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: M A Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurélio Falleiro, Márcia Cristina Lessa Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cédula Sa. Advogado: Maury Sobreira Cortat, Lívia Maria Cortat Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0691143-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/312070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 691143-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisete Ferreira Kupeka. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Recorrido: Del Rio Comércio de Confeções e Calçados Ltda, Cobrarp Assessoria Empresarial Sc Ltda, Jova Assessoria Empresarial Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2010.11475**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0183978-1/05
Alexandre Brown Palma	004	0612455-8/03
Ananias César Teixeira	017	0665619-9/01
Anderson Arrivabene	008	0630109-9/02
Andrea de Paula Xavier de Almeida	005	0617600-3/01
Antonio Maria Felizardo	001	0183978-1/05
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	005	0617600-3/01
Aurimar José Turra	003	0589060-6/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0617600-3/01
	012	0644468-2/01
	016	0659209-6/01
	018	0670617-8/01
	020	0677157-5/01
	015	0656024-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0630331-1/02
Danilo Parpinelli	009	0630331-1/02
Davi Chedlovski Pinheiro	013	0648419-5/02

Douglas dos Santos	019	0674769-3/01
	004	0612455-8/03
	007	0626851-9/03
	009	0630331-1/02
	010	0636329-5/03
	003	0589060-6/02
Elizandra Cristina S. Rodrigues		
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	012	0644468-2/01
Fabiano Neves Macieywski	017	0665619-9/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	020	0677157-5/01
Fábio Szesz	010	0636329-5/03
Flávio Santanna Valgas	015	0656024-1/01
Francisco Carlos Duarte	005	0617600-3/01
Glauce Kossatz de Carvalho	004	0612455-8/03
	007	0626851-9/03
	009	0630331-1/02
	017	0665619-9/01
Heroldes Bahr Neto	001	0183978-1/05
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	006	0618707-1/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0587782-9/02
Jimena Cristina Gomes Aranda		
João Ricardo Cunha de Almeida	005	0617600-3/01
Juliane Mirela Bertuzzi	002	0587782-9/02
Júlio Cesar Dalmolin	006	0618707-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	012	0644468-2/01
	016	0659209-6/01
	018	0670617-8/01
	020	0677157-5/01
	021	0687467-9/01
Julio Farah Neto	005	0617600-3/01
Karime Monastier Farah	005	0617600-3/01
Karine Simone Pofahl Weber	003	0589060-6/02
	019	0674769-3/01
Leila Cuéllar	021	0687467-9/01
Lourival Lino de Sousa	014	0651890-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0641212-8/02
Luiz Sganzella Lopes	004	0612455-8/03
	010	0636329-5/03
	007	0626851-9/03
Marcel Souza de Oliveira	006	0618707-1/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	0618707-1/02
Márcia Loreni Gund	021	0687467-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0183978-1/05
Maria Brendali Costa	013	0648419-5/02
Maria Felícia Chedlovski	019	0674769-3/01
	008	0630109-9/02
Mauri José Roika	005	0617600-3/01
Maurício Julio Farah	005	0617600-3/01
Mauro Cury Filho	005	0617600-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0617600-3/01
Meire Regina de Faria P. Fontes	001	0183978-1/05
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0656024-1/01
Oksandro Osdival Gonçalves	008	0630109-9/02
Patrícia Méri Driesel	011	0641212-8/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	016	0659209-6/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0641212-8/02
Pedro Ivan Vasconcelos Holanda	005	0617600-3/01
Pedro Rodrigo Khater Fontes	001	0183978-1/05
Raul Alberto Dantas Junior	005	0617600-3/01
	018	0670617-8/01
Rebeca de Faria Zanlorenzi	014	0651890-5/01
Ricardo Domingues Brito	001	0183978-1/05
Rodrigo Vitor da Silva	014	0651890-5/01
Rogério Moreira Machado d. Santos	007	0626851-9/03
Ronildo Gonçalves da Silva	011	0641212-8/02
Rosangela Khater	001	0183978-1/05
Ruy Soares de Macedo	011	0641212-8/02
Saulo Bonat de Mello	017	0665619-9/01
Sheila Isfer Ribas	010	0636329-5/03
Thaila Andressa Nakadomari	005	0617600-3/01
Valdemar Bernardo Jorge	010	0636329-5/03
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0670617-8/01



Zaqueu Subtil de Oliveira

012 0644468-2/01  
 016 0659209-6/01  
 020 0677157-5/01  
 021 0687467-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0183978-1/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/23044, 2010/23046. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 183978-1 Ação Rescisória. Recorrente: D. S., M. P. A., A. S. A., M. P. A., L. B. S.. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Maria Brendali Costa, Meire Regina de Faria Palla Fontes, Ricardo Domingues Brito. Recorrido: E. P. V. B. S.. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Antonio Maria Felizardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13470  
 0002 . Processo/Prot: 0587782-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/108144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 5877829-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: A. B.. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Recorrido: A. B.. Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 12003/10  
 0003 . Processo/Prot: 0589060-6/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2010/96850. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 589060-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Paulo Cesar Ferreira da Silva. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrido: Aymoré Crêdito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Karine Simone Pofahl Weber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, declaro deserto o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0612455-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/193759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 612455-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Luiz Sganzzella Lopes, Glauce Kossatz de Carvalho. Recorrido: Jean Lebois, Claudete Nomesia Cordeiro Lebois. Advogado: Alexandre Brown Palma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0617600-3/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2010/48989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 617600-3 Apelação Cível. Recorrente: Vinicius José Borges Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Recorrido (1): Paula Priscila Candeo Haddad Figueira. Advogado: Maurício Julio Farah, Karime Monastier Farah, Julio Farah Neto. Recorrido (2): Carlos Alberto Neves. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Raul Alberto Dantas Junior. Recorrido (4): Charis Negrão Tonhozi. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Ricardo Cunha de Almeida, Andrea de Paula Xavier de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11044/10  
 0006 . Processo/Prot: 0618707-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/65938, 2010/65939. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 618707-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: João Nelson Guadagnin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0626851-9/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/164551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 626851-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Marcel Souza de Oliveira, Douglas dos Santos. Recorrido: Arthur Fernando Unicki dos Santos, Alice Cristina Unicki dos Santos, Inês Maria Unicki dos Santos. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15507/10  
 0008 . Processo/Prot: 0630109-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/57438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 630109-9 Apelação Cível. Recorrente: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados. Advogado: Oksandro Osival Gonçalves, Mauri José Roika. Recorrido: Alceu Garutti, Maria Raimundo Garutti. Advogado: Anderson Arrivabene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 9.674/10  
 0009 . Processo/Prot: 0630331-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/166981. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 630331-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Recorrido: Joaquim Batista de Souza. Advogado: Danilo Parpinelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0636329-5/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/120006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 636329-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Luiz Sganzzella Lopes, Sheila Isfer Ribas. Recorrido: Hamilton Calderari Leal. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fábio Szesz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0641212-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/88379, 2010/88383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 641212-8 Apelação Cível. Recorrente: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Driesel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0644468-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/206539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 644468-2 Apelação Cível. Recorrente: Marcio Rogerio Doute. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15861/10  
 0013 . Processo/Prot: 0648419-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/70995, 2010/70996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 648419-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eliana Alencar dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0651890-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/178093. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 651890-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de California. Advogado: Rebeca de Faria Zanlorenzi. Recorrido: Janete Aparecida Paulino de Souza. Advogado: Lourival Lino de Sousa, Rodrigo Vitor da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0656024-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/149613. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 656024-1 Apelação Cível. Recorrente: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Vargas. Recorrido: G Ferreira Alves Cereais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0659209-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/168299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 659209-6 Apelação Cível. Recorrente: Euclides Perucci Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Ferreira Motta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0665619-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/111684. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665619-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Osmael Dias da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0670617-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/155481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 670617-8 Apelação Cível. Recorrente: Clécio Aparecido da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do

Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.615/10 0019 . Processo/Prot: 0674769-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/161399. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674769-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecido Gomes dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 15.680/10 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0677157-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/172318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 677157-5 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Aparecido Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Fábio Bertoli Esmanhotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0021 . Processo/Prot: 0687467-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/202971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 687467-9 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Hartmann. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2010.11423**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	007	0631326-4/01
Alaor Carlos de Oliveira	006	0621451-9/02
Alessandra Souza Garcia	004	0604084-4/02
Alex Francisco Pilatti	001	0548237-1/02
Almir Siqueira Mendes	007	0631326-4/01
Anderson Pezzarini	006	0621451-9/02
Ângelo Alberto Menegati Boschi	004	0604084-4/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	007	0631326-4/01
Celso Araújo Guimarães	001	0548237-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0660596-1/02
Edson Crivelatti	003	0566553-8/02
Edvan Alexandre de O. Brasil	008	0640020-6/01
Fabiano Fontana	003	0566553-8/02
Fábio Rotter Meda	001	0548237-1/02
Fernanda Ferron	007	0631326-4/01
Flávio Santanna Valgas	011	0660596-1/02
Isabella Santiago de Jesus	007	0631326-4/01
Jonas Noblia Arpino	004	0604084-4/02
Jorge José Domingos Neto	007	0631326-4/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	012	0662608-4/01
Luciane Alves Padilha	009	0650235-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	009	0650235-0/02
Luiz Fernando Cacheira	010	0652077-6/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	008	0640020-6/01
Márcio Alexandre Cavenague	001	0548237-1/02
	005	0621430-0/01
Marco Antonio Kaufmann	008	0640020-6/01
Marcos Cesar Novais de Castro	005	0621430-0/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	009	0650235-0/02
Marina Blaskovski	010	0652077-6/01
	012	0662608-4/01
Marlus Jorge Domingos	007	0631326-4/01
Maurício Kavinski	009	0650235-0/02

Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0660596-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0548237-1/02
Nelson Pilla Filho	009	0650235-0/02
Patricia Pontaroli Jansen	011	0660596-1/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	002	0553991-3/02
Ricardo Cantu Baggio	007	0631326-4/01
Rodrigo Caliani	005	0621430-0/01
Romara Costa Borges da Silva	008	0640020-6/01
Rosi Mary Martelli	002	0553991-3/02
Sandra Maris de Pasquali Leonardo	005	0621430-0/01
Serafim Pereira da Silva	004	0604084-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0652077-6/01
	012	0662608-4/01
Tiago Spohr Chiesa	012	0662608-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0548237-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/105014. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 548237-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Sérgio Antônio Meda, Fábio rotter meda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda, Celso Araújo Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13516/10 0002 . Processo/Prot: 0553991-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/14986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 553991-3 Apelação Cível. Recorrente: Lauro dos Santos. Advogado: Rosi Mary Martelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0566553-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/133023. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 566553-8 Apelação Cível. Recorrente: Adelina Longo Seitenstucker, Leonardo Junior Seitenstucker, Gesliane Veridiane Seitenstucker. Advogado: Fabiano Fontana. Recorrido: Olvepar S/a Indústria e Comércio - Massa Falida. Advogado: Edson Crivelatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.422/10 0004 . Processo/Prot: 0604084-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/63463. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 604084-4 Apelação Cível. Recorrente: Celestina Vieira de Miranda. Advogado: Serafim Pereira da Silva, Alessandra Souza Garcia. Recorrido (1): Silvestri Felski. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Recorrido (2): Selirio Schmitz. Advogado: Jonas Noblia Arpino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10948/10 0005 . Processo/Prot: 0621430-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/71758. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 621430-0 Apelação Cível. Recorrente: Escritório Alvorada Ss. Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido (1): Global Telecom Sa. Advogado: Marcos Cesar Novais de Castro. Recorrido (2): Vivo Operadora de Telefonia Celular. Interessado: Adeildo Pedro dos Santos. Advogado: Rodrigo Caliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10929/10 0006 . Processo/Prot: 0621451-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/85811. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 621451-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Catanduvas. Advogado: Alaor Carlos de Oliveira. Recorrido: Jacir Machado (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 12531/10 0007 . Processo/Prot: 0631326-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/167369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 631326-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nazem Bufrem Júnior, Sanita Sá Bufrem, Alfredo Mallet Bufrem. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Fernanda Ferron, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Rosicler Cantú Baggio. Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes, Almir Siqueira Mendes, Ricardo Cantu Baggio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15537/10 0008 . Processo/Prot: 0640020-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/73244. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 640020-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradescó Sa. Advogado: Marcelo

Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Romara Costa Borges da Silva. Recorrido: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0650235-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/156189. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 650235-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho, Luciane Alves Padilha. Recorrido: Antônio Luiz Fernandes de Andrade. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0652077-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/130305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 652077-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Dironei Lemes Ribas. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13.712/10  
0011 . Processo/Prot: 0660596-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/136601. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660596-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Anderson Pacheco Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0662608-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/160785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 662608-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Adelino Aleixo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2010.11421**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Regina Barcellos Pegini	014	0634516-0/01
Alecson Pegini	014	0634516-0/01
Amílcare Scattolin	012	0629745-8/01
Antônio Augusto Grellert	013	0633672-9/03
Antônio Silva de Paulo	008	0591734-2/02
Arlindo Menezes Molina	001	0476435-6/01
Audrey Silva Kyt	008	0591734-2/02
Aurimar José Turra	006	0554686-1/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	001	0476435-6/01
Carlos Antônio Lesskiu	002	0489951-0/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	002	0489951-0/01
Carlos Eduardo Ortega	004	0540839-3/02
Carlos Raul da Costa Pinto	009	0604577-4/02
Caroline Franceschi André	013	0633672-9/03
Celso Antônio Rodrigues	007	0582287-9/02
César Augusto Gularde de Carvalho	006	0554686-1/02
Cibele Koehler	002	0489951-0/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	014	0634516-0/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	006	0554686-1/02
Cristina Abgail Ivankiw	004	0540839-3/02
Cristini Martins	002	0489951-0/01
Daniel Andrade do Vale	015	0635868-3/01
Dulce Esther Kairalla	004	0540839-3/02
Eduardo José Pereira Neves	014	0634516-0/01
Eloi Tambosi	010	0606832-8/02

Emerson Corazza da Cruz	013	0633672-9/03
Eros Belin de Moura Cordeiro	017	0639246-3/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	019	0672930-4/01
Fabiano Fontana	011	0611733-3/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	018	0659116-6/01
Fabício Fontana	003	0539915-1/02
Felipe Barrionuevo Costa	002	0489951-0/01
Flávio Penteado Geromini	012	0629745-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0629745-8/01
Gilmar Antônio Oltramari	015	0635868-3/01
Gislaine de Carvalho	004	0540839-3/02
Hassan Sohn	010	0606832-8/02
Iasmine Pohren	004	0540839-3/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	003	0539915-1/02
Ivon Pancaro da Cunha	015	0635868-3/01
Jaime Oliveira Penteado	012	0629745-8/01
Jair Subtil de Oliveira	018	0659116-6/01
Jaqueline Scotá Stein	012	0629745-8/01
Jean Carlo Paisani	012	0629745-8/01
João Antonio Vieira Filho	005	0553399-9/02
José Fernando Puchta	013	0633672-9/03
Juliana Mara da Silva	012	0629745-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	018	0659116-6/01
	019	0672930-4/01
Katia Regina Grochentz	019	0672930-4/01
Larissa da Silva Vieira	008	0591734-2/02
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	004	0540839-3/02
Luiz Henrique Bona Turra	012	0629745-8/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	001	0476435-6/01
	014	0634516-0/01
Marcia Montalto Rossato	017	0639246-3/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0476435-6/01
Marco Antonio Barzotto	015	0635868-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	018	0659116-6/01
	019	0672930-4/01
	011	0611733-3/01
Marcos João Rodrigues Salamunes		
Marcos Sung Il Jo	007	0582287-9/02
Maria Jorgens Sartori	006	0554686-1/02
Maria Salete Rodrigues de Melo	007	0582287-9/02
Melissa Cunha de Paula Marcondes	012	0629745-8/01
Michel Luiz Padilha	017	0639246-3/01
Mieko Ito	005	0553399-9/02
	006	0554686-1/02
Noêmia Paula Santos Fontanela	017	0639246-3/01
Olivar Coneglian	009	0604577-4/02
Orildo Volpin	005	0553399-9/02
	006	0554686-1/02
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	016	0637695-8/01
Osmann de Santa Cruz Arruda	009	0604577-4/02
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	009	0604577-4/02
Paulo Henrique Berehulka	013	0633672-9/03
Paulo Vinício Fortes Filho	002	0489951-0/01
Pedro Henrique Gobbi Machado	010	0606832-8/02
Rafael Scabeni	011	0611733-3/01
Raphael Marcondes Karan	016	0637695-8/01
Robson Antônio Galvão da Silva	009	0604577-4/02
Sâmi Arap Sobrinho	015	0635868-3/01
Sandra Regina S. Romaniello	010	0606832-8/02
Sérgio Roberto Vosgerau	015	0635868-3/01
Simone Marques Szesz	005	0553399-9/02
	006	0554686-1/02
Toni Mendes de Oliveira	005	0553399-9/02
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0659116-6/01
	019	0672930-4/01
Vinicius Antônio Gaffuri	005	0553399-9/02
	006	0554686-1/02



Virgílio Cesar de Melo 007 0582287-9/02  
 Volmar Arcari Ferreira 002 0489951-0/01  
 Zaquê Subtil de Oliveira 018 0659116-6/01  
 019 0672930-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
 0001 . Processo/Prot: 0476435-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/61678. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 476435-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Manoel Ronaldo Leite Junior, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10.269/09  
 0002 . Processo/Prot: 0489951-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/174723, 2010/16601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 489951-0 Ação Rescisória. Recorrente (1): Gethal Sa Serviços Para Construção Civil. Advogado: Volmar Arcari Ferreira, Cristini Martins, Felipe Barrionuevo Costa. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Carlos Antônio Lesskiu, Cibele Koehler. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do Município de Curitiba e declaro prejudicado o recurso de GETHAL S.A. SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0003 . Processo/Prot: 0539915-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/127504. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 539915-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha. Recorrido: Ayrton Ferreira da Luz. Advogado: Fabrício Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15736/10  
 0004 . Processo/Prot: 0540839-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/96652, 2010/96656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 540839-3 Apelação Cível. Recorrente: Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda. Advogado: Gislaíne de Carvalho, Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0005 . Processo/Prot: 0553399-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/96653. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 553399-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rogério Antonio Benin. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Recorrido (1): Agroibema Agricultura e Pecuária Ltda. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Recorrido (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Orildo Volpin, Toni Mendes de Oliveira, João Antonio Vieira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0006 . Processo/Prot: 0554686-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/96657. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 554686-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rogério Antônio Benin. Advogado: Aurimar José Turra, Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Recorrido: Agroibema Agricultura e Pecuária Ltda, Alayde Dias Napoli, Rene Dias Napoli. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho, Vinicius Antônio Gaffuri, Maria Jorgens Sartori. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Orildo Volpin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0007 . Processo/Prot: 0582287-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/63428. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 582287-9 Apelação Cível. Recorrente: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Recorrido: Nilton Carlos Cardoso. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Maria Salette Rodrigues de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14608/10  
 0008 . Processo/Prot: 0591734-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/135955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 591734-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Anderson de Souza Potilho Ponce. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Interessado: Sergio Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0009 . Processo/Prot: 0604577-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/107372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 604577-4

Agravo de Instrumento. Recorrente: M. J. K.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Recorrido: M. J. K. N.. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Olivar Coneglian, Robson Antônio Galvão da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0010 . Processo/Prot: 0606832-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/86154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 606832-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Henrique Cechet, Osvaldo Pires, Nancy Lorenzen Pires, Arthur Amates Torres, Espólio de Thereza Alge da Costa, Espólio de Herodina Ferrari Busse, Cleonice Busse Ferrari, Maria José Busse da Silva, Guilherme Busse da Silva, Orlando Ricardo dos Santos, Vânia Silva Figueiredo, Ricardo dos Santos, João Régis Ricardo dos Santos, Sônia dos Santos, Claudio Ricardo dos Santos, Virgínia Maria Busse Kalil, Maria do Carmo Busse Loureiro, Maria da Silva Barros da Cunha, João Domingos Budel. Advogado: Eloi Tambosi. Recorrido: Companhia de Desenvolvimento de Curitiba Sa. Advogado: Hassan Sohn, Sandra Regina Schimitka Romaniello, Pedro Henrique Gobbi Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0011 . Processo/Prot: 0611733-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/116737. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 611733-3 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto V. W. Ltda, Vanderlei José Cenci, Márcia Rossana Ferri, Ângelo Cenci, Delesia Cenci, Waldemir Luiz Cenci, Luciana Monteiro Cenci. Advogado: Rafael Scabeni, Fabiano Fontana. Recorrido: Chevron Brasil Ltda. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0012 . Processo/Prot: 0629745-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/117910. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 629745-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Amílcare Scattolin, Melissa Cunha de Paula Marcondes, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Recorrido: Jairo Eidan. Advogado: Jean Carlo Paisani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0013 . Processo/Prot: 0633672-9/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/146765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 633672-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benato & Filhos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0014 . Processo/Prot: 0634516-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/115909. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 634516-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Eduardo José Pereira Neves, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Gil Felicidade Dias, Supermercados Dias Ltda, Manuel Luiz Dias, Luiz Pedro Dias, José Luiz Dias. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11230  
 0015 . Processo/Prot: 0635868-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/97790. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 635868-3 Apelação Cível. Recorrente: Izolda Maria Dotti. Advogado: Marco Antonio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Ivon Pancaro da Cunha. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Sâmí Arap Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0016 . Processo/Prot: 0637695-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/131422. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 637695-8 Apelação Cível. Recorrente: Cerealcamp Comercio de Cereais Ltda.. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Recorrido: Ad Valorem Fomento Mercantil e Assessoria Empresarial. Advogado: Oscar Massimiliano Mazucco Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente  
 0017 . Processo/Prot: 0639246-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/154348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 639246-3 Apelação Cível. Recorrente: João Batista de Oliveira. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela. Recorrido: Transeugênio Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15021/10

0018 . Processo/Prot: 0659116-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/188701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 659116-6 Apelação Cível. Recorrente: Fernando Ferreira Meira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0672930-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/142703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 672930-4 Apelação Cível. Recorrente: Rudinei Marcelo Kerkhoven. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Katia Regina Grochentz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2010.12218**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Peasson	001	0492136-8/03
Cassiano Luiz Iurk	001	0492136-8/03
César Augusto Terra	003	0547201-7/02
Danilo Mastangelo Tomazeti	004	0580700-9/02
Débora Schalch	001	0492136-8/03
Fabio José Possamai	001	0492136-8/03
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	0492136-8/03
Fernanda Ribas Lustosa	001	0492136-8/03
Fernando Cesar Vellozo Lucaski	005	0604532-5/02
Flávio Santana Valgas	010	0695766-2/02
Gabriel de Araújo Lima	008	0668682-4/01
Gilberto Rodrigues Baena	003	0547201-7/02
Gladimir Adriani Poletto	001	0492136-8/03
Inger Kalben Silva	005	0604532-5/02
João Leonelho Gabardo Filho	003	0547201-7/02
Julio Cesar Ziroldo	005	0604532-5/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0662750-3/02
Libiamar de Souza	004	0580700-9/02
Linco Kczam	007	0662750-3/02
Luciano Rogério Braghim	004	0580700-9/02
Luiz Fernando Ribeiro Franco	009	0680825-3/01
Marcus Vinícius Sposito	005	0604532-5/02
Maria Christina de Freitas Ramos	002	0511675-4/02
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	003	0547201-7/02
Mário André de Souza	004	0580700-9/02
Milton Marcelo Weffort	002	0511675-4/02
Patricia Pontaroli Jansen	010	0695766-2/02
Ricardo Lucas Calderón	003	0547201-7/02
Roberto Rocha Wenceslau	006	0634520-4/01
Rômulo Vinícius Finato	009	0680825-3/01
Valdemir da Silva Pinto Silverio	004	0580700-9/02
Vanessa Tavares Lois	006	0634520-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0492136-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/165965, 2009/166152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 492136-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Itiquira Energética Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Airton Peasson. Recorrente (2): Ubf Garantias & Seguros Sa. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Débora Schalch, Fernanda Ribas Lustosa, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 492.136-8/03 EMBARGANTE : ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13161/09

0002 . Processo/Prot: 0511675-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/47856. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 511675-4 Apelação Cível. Recorrente: Chinobu Tsuge. Advogado: Milton Marcelo Weffort. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 511.675-4/02 RECORRENTE : CHINOBU TSUGE RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA Considerando a perda do objeto do presente recurso, ante a comunicação de composição entre as partes (fls. 213), determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.673/10

0003 . Processo/Prot: 0547201-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/356552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 547201-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Altivir Miranda, Vera Lucia Mesquita Miranda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 547.201-7/02 RECORRENTE : ALTIVIR MIRANDA E OUTRA RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. Diante do contido nas petições de fls. 840/845 e 927/937, em que se evidencia a perda de objeto do presente Recurso Especial, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 7.181/10

0004 . Processo/Prot: 0580700-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/289917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 580700-9 Apelação Cível. Recorrente: Empresa de Transportes Andorinha Sa. Advogado: Luciano Rogério Braghim, Danilo Mastangelo Tomazeti, Valdemir da Silva Pinto Silverio. Recorrido: Altair Aparecido da Costa Mello. Advogado: Libiamar de Souza, Mário André de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 580.700-9/02 RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. RECORRIDO: ALTAIR APARECIDO DA COSTA MELLO 1. Preliminarmente, desentranhem-se os documentos de fls. 267/270, uma vez que foram equivocadamente juntados a estes autos. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 10110/10

0005 . Processo/Prot: 0604532-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/11738. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 604532-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva, Marcus Vinícius Sposito. Recorrido: Géssica Santos da Rosa. Advogado: Fernando Cesar Vellozo Lucaski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 604.532-5/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RECORRIDA: GÉSSICA SANTOS DA ROSA Diante do contido na manifestação de fls. 110, em que o Recorrente noticiou a perda do objeto do presente feito, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 7041/10

0006 . Processo/Prot: 0634520-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/247310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 634520-4 Apelação Cível. Recorrente: Danone Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Recorrido: Via Roxo Representações Ltda. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 634.520-4/01 RECORRENTE : DANONE LTDA. RECORRIDA : VIA ROXO REPRESENTAÇÕES LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência de tal acordo, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15930/10

0007 . Processo/Prot: 0662750-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/255298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 662750-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Orlando Macan (maior de 60 anos), José Eduardo da Silva, José Ricardo Sossai, José Pereira Pardin (maior de 60 anos), Zilda Oliveira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.750-3/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ORLANDO MACAN E OUTROS Considerando a perda do objeto do presente recurso, ante a comunicação de composição entre as partes (fls. 252/253), determino a remessa dos autos à 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente

para homologação de acordo. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16720/10

0008 . Processo/Prot: 0668682-4/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2010/160702. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 668682-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Djalma Bozze dos Santos. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 668.682-4/01 RECORRENTE: DJALMA BOZZE DOS SANTOS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Indefero o pedido de processamento imediato do recurso extraordinário, pois foi interposto em face do acórdão que confirmou a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "O requerente limita-se a defender que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos. "Nesse aspecto, é pacífico o entendimento de que se deve interpretar o art. 2º da Lei 8.429/1992 com o intuito de lhe dar finalidade. ... "Ora, se a Lei define como agente público para fins de submissão da LIA aqueles que exercem cargos "por eleição" ou "mandato", por que afastar todos os agentes políticos, pelo simples fato de eles já se submeterem a normas específicas de crimes de responsabilidade? Se adotássemos esse proceder, estaríamos considerando inúteis as mencionadas expressões da lei. Nesse sentido, menciono precedentes: REsp 1034511/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009; e REsp 1091215/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009. "Dessa forma, entendo correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, no sentido de aplicar o art. 542, § 3º, do CPC, ao recurso especial interposto contra decisão interlocutória em ação civil pública, em que se apura a prática de ato de improbidade administrativa." (excerto do voto proferido no julgamento do AgRg na MC 16.383/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 04.03.2010). Publique-se e apense-se aos autos principais. Curitiba, 1º de outubro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13062

0009 . Processo/Prot: 0680825-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/277303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680825-3 Apelação Cível. Recorrente: Bruno Tadashi Remza, Daniele Ultrabo Merlin Renza. Advogado: Luiz Fernando Ribeiro Franco. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Rômulo Vinicius Finato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 680.825-3/01 RECORRENTES : BRUNO TADASHI REMZA E OUTRA RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A 1. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes (fls. 131) é do Juízo de origem e, como consequência de tal acordo, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. 2. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16077/10

0010 . Processo/Prot: 0695766-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/325036. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 695766-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Rafael Moraes Bernardino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.766-2/02 RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S/A RECORRIDO: RAFAEL MORAES BERNARDINO Diante do pedido formulado na petição de fls. 120, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16550/10

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2010.12198**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	010	0642697-5/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0559320-8/03
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0646066-6/02
	014	0652335-3/03
Amílcare Scattolin	009	0618694-9/01
Andréia Ferreira de Souza	004	0559320-8/03
Ariana Vieira de Lima	012	0646066-6/02
	014	0652335-3/03
Audrey Silva Kyt	006	0588647-9/03
Bogdan Olijnyk	009	0618694-9/01
Bogdan Olijnyk Júnior	009	0618694-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0667179-8/02
	017	0670710-4/01
	018	0671953-3/02

	019	0672250-1/02
	020	0692146-8/02
Carla Margot Machado Seleme	001	0485470-4/03
Carlos Alberto Franco Ribeiro	002	0554411-4/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	011	0645267-9/01
Carlos Augusto Antunes	001	0485470-4/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0485470-4/03
Celso de Lima Buzzoni	010	0642697-5/02
Claudio Roberto Magalhães Batista	003	0555124-0/02
Daniele de Fátima de A. Lopes	004	0559320-8/03
Dovaní Zangari	002	0554411-4/02
Elisângela de Almeida Kavata	015	0667179-8/02
	017	0670710-4/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0566965-8/02
Emerson Corazza da Cruz	006	0588647-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0645267-9/01
Fernanda Michel Andreani	015	0667179-8/02
	017	0670710-4/01
	019	0672250-1/02
Fioravante Buch Neto	006	0588647-9/03
Flávia Regina Carluccio	017	0670710-4/01
	018	0671953-3/02
	019	0672250-1/02
Geraldo Nogueira da Gama	007	0599175-5/02
Gilmar Amilton Macohin	015	0667179-8/02
Givanildo José Tiroli	008	0610887-2/02
Guilherme Grummt Wolf	001	0485470-4/03
Jaime Oliveira Penteado	009	0618694-9/01
Jairo Basso	013	0646335-6/01
José Eli Salamacha	003	0555124-0/02
José Luiz Fornagieri	017	0670710-4/01
	018	0671953-3/02
	019	0672250-1/02
	015	0667179-8/02
José Rodrigo de Andrade Machado		
Jozelia Nogueira Broliani	014	0652335-3/03
Juliana Galvão Coser	016	0669066-4/02
Juscelino Kubitschek de Oliveira	007	0599175-5/02
Karina Rachinski de Almeida	012	0646066-6/02
Leandro Luiz Zangari	002	0554411-4/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	012	0646066-6/02
Luciane Flauzino	002	0554411-4/02
Luciane Kalamar Martins	006	0588647-9/03
Luciano Anghinoni	009	0618694-9/01
Luiz Bernava Neto	013	0646335-6/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	012	0646066-6/02
Manoel Henrique Maingué	001	0485470-4/03
	008	0610887-2/02
Manoel Ronaldo Leite Junior	013	0646335-6/01
Márcio Rogério Depolli	015	0667179-8/02
	017	0670710-4/01
	018	0671953-3/02
	020	0692146-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	012	0646066-6/02
	014	0652335-3/03
Mari Kakawa	004	0559320-8/03
Maria Catarina de Oliveira	010	0642697-5/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	016	0669066-4/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	015	0667179-8/02
	017	0670710-4/01
Nilva Aparecida Costa F. d. Silva	020	0692146-8/02
Osmar Araújo Soares	003	0555124-0/02
Patrícia de Andrade Atherino	007	0599175-5/02
Rafael Nogueira da Gama	007	0599175-5/02
Robson Fernando Sebold	011	0645267-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0646066-6/02
	014	0652335-3/03



Ronildo Gonçalves da Silva	008	0610887-2/02
Sérgio Botto de Lacerda	016	0669066-4/02
Teresa Arruda Alvim Wambier	011	0645267-9/01
Thaiz Elena de Almeida Prado	001	0485470-4/03
Valéria dos Santos Tondato	001	0485470-4/03
Vanessa Toporovicz B. Lacerda	004	0559320-8/03
Vilma Thomal	013	0646335-6/01
Walter Espiga	010	0642697-5/02
Wilson Bokorny Fernandes	020	0692146-8/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0485470-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/80584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 485470-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Daiken Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Thaiz Elena de Almeida Prado, Guilherme Grummt Wolf. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0554411-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/117903. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 554411-4 Apelação Cível. Recorrente: Claudia Rodrigues dos Santos. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Recorrido: Julian Marcuir Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Carlos Alberto Franco Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13083/10

0003 . Processo/Prot: 0555124-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/83421. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 555124-0 Apelação Cível. Recorrente: Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista. Recorrido: Daniel Charava. Advogado: Osmar Araújo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0559320-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/146907. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 559320-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Mari Kakawa. Recorrido: João Reni Bach Kobener. Advogado: Daniele de Fátima de Almeida Lopes, Andréia Ferreira de Souza, Vanessa Toporovicz Beltrão Lacerda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.770/10 0005 . Processo/Prot: 0566965-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/124775. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 566965-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0588647-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/124323. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 588647-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Madereira Henrique Ltda. Advogado: Luciane Kalamar Martins, Emerson Corazza da Cruz, Fioravante Buch Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0599175-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/98001. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 599175-5 Apelação Cível. Recorrente: Giuseppe Leggi Junior. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira, Patrícia de Andrade Atherino. Recorrido: Cassicaixa de Assistência Médica dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0610887-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/139820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Concordatas. Ação Originária: 610887-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pannell Madeiras Ltda - Me. Advogado: Givanildo José Tiroli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Manoel Henrique Maingué. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0618694-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/38035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 618694-9 Apelação Cível. Recorrente: Claudia Gomes Sant'anna, Giovana Sant'anna de Brito. Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Recorrido: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Amílcare Scattolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13972/10

0010 . Processo/Prot: 0642697-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163379. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 642697-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos Antonio Luppi. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga, Celso de Lima Buzzoni, Maria Catarina de Oliveira. Interessado: Paranatex - Paraná Indústria Têxtil Ltda, Sérgio Roberto de Almeida Luppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.981/10

0011 . Processo/Prot: 0645267-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/151402. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 645267-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Janetje Vriesman de Geus, Adriana Cornélia de Geus Meijer, Cornélia Arina Kuipers. Advogado: Robson Fernando Sebold. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0646066-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/149611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 646066-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0646335-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163637. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 646335-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Luiz Bernava Neto, Jairo Basso. Recorrido: Alvo Guilherme (maior de 60 anos), Antonio da Silva (maior de 60 anos), Bruno Gallati (maior de 60 anos), Cleste Rogoldi, Deolindo Passarella (maior de 60 anos), Ednamar Ranzani Cison, Enezio Ceron (maior de 60 anos), João Marques Queiroz, José Amâncio de Oliveira (maior de 60 anos), José Batista Neves (maior de 60 anos), Laércio Bernabe, Luiz Carlos de Oliveira, Ricardo Pereira Fertonani, Serio Pereira Fertonani, Valdomiro Salviano da Silva (maior de 60 anos), Waldemar Del Cielo (maior de 60 anos), Leonildo Marochio (maior de 60 anos), Aparecida Marochio Felipin (maior de 60 anos), Aurora Marochio da Silveira (maior de 60 anos), Inês Marochio Gonçalves. Advogado: Vilma Thomal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, remetendo a análise das demais questões suscitadas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 14327/10 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0652335-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/134762. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 652335-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0667179-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/160197. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 667179-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Nestor Meggolaro. Advogado: Gilmar Amilton Macohin, José Rodrigo de Andrade Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0669066-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/144737. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 669066-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Juliana Galvão Coser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0670710-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/167822. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670710-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Carlos Roberto Tadin. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Maria Madalena Farenca, Miguel Barragan, Odair Dias de Andrade, Osvaldo Catto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14686/10 0018 . Processo/Prot: 0671953-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/167814. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671953-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Paulo Cesar Raddi, Pedro Augusto da Silva, Percival Antonio de Oliveira, Raimundo Dias Mota, Sebastião Roque Laprioli. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Itaú Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0672250-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/167832. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 672250-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Interessado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Joel Guimarães Gomes, José Alexandre da Silva, José Jorge da Silva, José das Graças Rocha, José Jailson de Oliveira. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0692146-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/326736. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 692146-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Miriam do Rocio Ratmann Arruda, Denise Ratmann Arruda Colín, Homero Neves Arruda Júnior. Advogado: Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva, Wilson Bokorny Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 16926/10

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2010.11479**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Brandalize	008	0539824-5/02
Altair de Oliveira	013	0639515-3/01
Ana Estela Vieira Navarro	008	0539824-5/02
Analice Castor de Mattos	002	0441603-5/02
Ananias César Teixeira	019	0680548-1/01
Anassilvia Santos A. Arrechea	004	0450523-1/03
Anderson Arrivabene	017	0652060-1/02
André Massignan Berejuk	004	0450523-1/03
Andreia Raquel Reis	009	0588149-8/02
Audrey Silva Kyt	018	0658267-4/02
Caio Augustus Ali Amin	016	0646483-7/02
Carlos Frederico Viana Reis	016	0646483-7/02
Claudiomar Aparecido Andreazi	018	0658267-4/02
Cris Caroline Fontana	002	0441603-5/02
Cristiane Schmitt	003	0446249-1/02

Dely Dias das Neves	011	0604526-7/02
Dino Rossigali Neto	010	0600896-8/03
Edmilson Petroski dos Santos	019	0680548-1/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	004	0450523-1/03
Elyse Michaeli Bacila Batista	004	0450523-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0512785-9/02
	015	0645345-8/02
Fabiana Maria Nunes	001	0356494-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	019	0680548-1/01
Fabiula Schmidt	001	0356494-7/02
Fernando José Mesquita	008	0539824-5/02
Flávio Ribeiro Bettega	004	0450523-1/03
Flávio Santanna Valgas	014	0643664-0/01
Gabriel Bertin de Almeida	016	0646483-7/02
Gelson Barbieri	003	0446249-1/02
Giovanni Jose Amorim	009	0588149-8/02
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0446249-1/02
Gustavo Bonini Guedes	016	0646483-7/02
Iria Emilia E. B. Barbieri	003	0446249-1/02
Janaina Rovaris	012	0605476-6/01
João Boaventura de Cristo	002	0441603-5/02
Jorge Brandalize	008	0539824-5/02
Juliano Demian Ditzel	003	0446249-1/02
Julio Assis Gehlen	003	0446249-1/02
Jussara de Souza Dias de Moraes	015	0645345-8/02
Lauro Fernando Zanetti	007	0522540-3/02
Leonardo André Gobbo Donoso	005	0503932-9/01
Lis Caroline Bedin	003	0446249-1/02
Lucius Marcus Oliveira	008	0539824-5/02
Luís Guilherme Vanin Turchiari	001	0356494-7/02
Luís Miguel de Carcova Gutierrez	005	0503932-9/01
Luís Oscar Six Botton	012	0605476-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0646483-7/02
Luiz Fernando Matias	003	0446249-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0512785-9/02
	015	0645345-8/02
Marcelo Salomão Czelusniak	004	0450523-1/03
Márcio Antônio Sasso	016	0646483-7/02
Márcio Ribeiro Pires	016	0646483-7/02
Marco Antonio Brandalize	008	0539824-5/02
Marcos Ton Ramos	002	0441603-5/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	0512785-9/02
Marina Blaskovski	013	0639515-3/01
Marlúcio Ledo Vieira	005	0503932-9/01
Mauri José Roika	017	0652060-1/02
Miguel Ângelo Aranega Garcia	016	0646483-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0680548-1/01
Nahima Peron Coelho Razuk	003	0446249-1/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0680548-1/01
Noracil Aparecido Silva Junior	014	0643664-0/01
Oksandro Osvaldo Gonçalves	017	0652060-1/02
Patricia Pontaroli Jansen	014	0643664-0/01
Paula Benine Forbeck	016	0646483-7/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	004	0450523-1/03
Pedro Carlos Martello	009	0588149-8/02
Regina Yurico Takahashi	004	0450523-1/03
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0522540-3/02
Roberto Chincev Albino	007	0522540-3/02
Rodrigo Dolfini	012	0605476-6/01
Rogéria Dotti Dória	010	0600896-8/03
Rogério Marcio Beraldi Biguette	005	0503932-9/01
Rosângela Vaz dos Santos	011	0604526-7/02
Rubens Cesar Sfendrych	010	0600896-8/03
Sabrina Rainer Von Harbach	015	0645345-8/02
Saulo Bonat de Mello	019	0680548-1/01

Tatiana Gaertner	012	0605476-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0639515-3/01
Teresa Arruda Alvim Wambier	006	0512785-9/02
	015	0645345-8/02
Tiago Spohr Chiesa	013	0639515-3/01
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0512785-9/02
Vandocir José dos Santos	008	0539824-5/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	010	0600896-8/03
Vanessa Pedrollo Cani	010	0600896-8/03
Vilma Thomal	001	0356494-7/02
Werner Aumann	016	0646483-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0356494-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/47031. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 356494-7 Apelação Cível. Recorrente: Tim Sul S/a. Advogado: Fabiula Schmidt, Luis Guilherme Vanin Turchiari, Fabiana Maria Nunes. Recorrido: Cleonice Bisca Salvadego. Advogado: Vilma Thomal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. 4. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 9 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0441603-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/128020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 441603-5 Apelação Cível. Recorrente: Rádio Cultura do Paraná. Advogado: Analice Castor de Mattos, João Boaventura de Cristo. Recorrido (1): Tércio Alves de Albuquerque. Advogado: Marcos Ton Ramos. Recorrido (2): Roberto Adamoski. Advogado: Cris Caroline Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0446249-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/11028. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446249-1 Apelação Cível. Recorrente: Philus Engenharia Ltda. Advogado: Lis Caroline Bedin, Julio Assis Gehlen. Recorrido (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Recorrido (2): Ivo Augusto de Abreu Pugnaroni. Advogado: Gelson Barbieri, Cristiane Schmitt, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Recorrido (3): Pericles de Holleben Mello. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Juliano Demian Ditzel, Nahima Peron Coelho Razuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0450523-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/106063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 4505231-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Marcia Genick. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, André Massignan Berekuj, Anassívia Santos Antunes Arrechea. Recorrido (1): Inepar Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Marcelo Salomão Czelusniak, Eduardo Alberto Marques Virmond, Elyse Michaeli Bacila Batista. Recorrido (2): João Boniszewski, Estefânia Kravicz Boniszewski. Def.Público: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.087/10

0005 . Processo/Prot: 0503932-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/29259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 503932-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Leonardo André Gobbo Donoso, Marlúcio Ledo Vieira, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 8679/09

0006 . Processo/Prot: 0512785-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/374516, 2009/374518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 512785-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0522540-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/142490. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 522540-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Maria Madalena de Campos dos Santos. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14988/10

0008 . Processo/Prot: 0539824-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/114685. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 539824-5 Apelação Cível. Recorrente: Marli Martins. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Alessandro Brandalize, Jorge Brandalize. Recorrido: Golden Place - Promoções e Entretenimentos Ltda, Royalthon Bingo Eletrônico Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro, Lucius Marcus Oliveira, Vandocir José dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15032/10

0009 . Processo/Prot: 0588149-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/15680, 2010/15681. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 588149-8 Apelação Cível. Recorrente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Andreia Raquel Reis, Giovanni Jose Amorim. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0600896-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/171210, 2010/172635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 600896-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Wilfrido de Souza. Advogado: Rogeria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrente (2): Renato Espagnol Ferreira. Advogado: Rubens Cesar Sfendrych. Recorrido: Darci Domingues dos Santos. Advogado: Dino Rossigali Neto. Interessado: Wilfrido de Souza. Advogado: Rogeria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Interessado: Renato Espagnol Ferreira. Advogado: Rubens Cesar Sfendrych. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 13.337/10

0011 . Processo/Prot: 0604526-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/153031. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 604526-7 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Donizeti Bernardes Representando Seu(s) Filho(s), Eneir Jussara Ruthes Bernardes Representando Seu(s) Filho(s), Emylaine Ruthes Bernardes (Representado(a)). Advogado: Dely Dias das Neves. Recorrido: Oswaldo Shiguenobu Arai, Dalton Nobuaki Arai. Advogado: Rosângela Vaz dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14905/10

0012 . Processo/Prot: 0605476-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/130385. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 605476-6 Apelação Cível. Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Recorrido: Rosney Evandro Contardi. Advogado: Rodrigo Dolfini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15019/10

0013 . Processo/Prot: 0639515-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/160780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 639515-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Aguinaldo de Castro Oliveira. Advogado: Altair de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 14.716/10

0014 . Processo/Prot: 0643664-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/149330. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 643664-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Cícero da Silva Alves. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 12.561/10

0015 . Processo/Prot: 0645345-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/87663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 645345-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Fiat Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Anete Dolores Begara Gomes, Regina Beraldi de Mattos. Advogado: Jussara de Souza Dias de Moraes, Sabrina Rainer Von Harbach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0646483-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/286270. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 646483-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Werner Aumann, Márcio Antônio Sasso. Recorrido: Fernando de Oliveira Munhoz, Albano Hoebel Junior, Ana Zélia Hoebel. Advogado: Gustavo Bonini Guedes, Miguel Ângelo Aranega Garcia, Carlos Frederico Viana Reis, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Interessado: Omar José Baddauy. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida, Paula Benine Forbeck, Caio Augustus Ali Amin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.126/10

0017 . Processo/Prot: 0652060-1/02 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2010/97467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 652060-1 Apelação Cível. Recorrente: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Mauri José Roika. Recorrido: Antonio Pedrazoli Garutti, Espólio de Aurora Hernandez Garutti. Advogado: Anderson Arrivabene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 11338/10

0018 . Processo/Prot: 0658267-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/144797. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 658267-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Julio Cesar Bernardelli, Edson Luiz Bernardelli. Advogado: Claudiomar Aparecido Andraezi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0680548-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/212317. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680548-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Eder Henrique Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 15.141/10

---

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2010.12196**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	002	0443506-9
	012	0578210-9
Alexandre Barbosa da Silva	001	0724063-3/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	014	0031595-7/03
Ana Cláudia Finger	011	0731601-4
Andréa Cristine Arcego	012	0578210-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	012	0578210-9
Carlos Augusto Antunes	004	0582136-7
	008	0660627-1
Carlos Eduardo Ortega	005	0583841-7
	008	0660627-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0443506-9
	003	0570134-2
	004	0582136-7
	005	0583841-7
	006	0610398-0
	007	0610398-0/01
	012	0578210-9
	014	0031595-7/03
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	014	0031595-7/03
Carolina Villena Gini	001	0724063-3/01
Cassiano Luiz Iurk	002	0443506-9
Claudiana Maria Cantú Daleffe	004	0582136-7
Daniele Beatriz Marconato	001	0724063-3/01
Denis Gradowski Rodrigues	010	0697879-2/03
Dulce Esther Kairalla	005	0583841-7
Eros Gradowski Junior	010	0697879-2/03
Felipe Barreto Frias	014	0031595-7/03
Fernando Borges Mânica	013	0705421-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0705421-3
Gabriela de Paula Soares	002	0443506-9
Gislaine de Carvalho	003	0570134-2
Glauci Aline Hoffmann	001	0724063-3/01
Guilherme Grummt Wolf	003	0570134-2
Iasmine Pohren	008	0660627-1
Isabela Cristine Martins Ramos	012	0578210-9
Jaqueline do Espírito S. Patrui	009	0660635-3/01
João Carlos Daleffe	004	0582136-7
João Carlos Martins	002	0443506-9
Luci Raymundo Damázio	014	0031595-7/03
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	005	0583841-7
	008	0660627-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0705421-3
Manoel Henrique Maingué	003	0570134-2
	006	0610398-0
Marco Antônio Lima Berberi	009	0660635-3/01
	010	0697879-2/03
Marli Chaves Vianna de Oliveira	014	0031595-7/03
Melissa Buratto Schaikoski	006	0610398-0
Nelson João Schaikoski	006	0610398-0
	007	0610398-0/01
Omiros Pedroso do Nascimento	006	0610398-0
	007	0610398-0/01
	009	0660635-3/01

Paulo Roberto Jensen	010	0697879-2/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0443506-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0570134-2
	004	0582136-7
	005	0583841-7
	006	0610398-0
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	012	0578210-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade	011	0731601-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0443506-9
Romeu Felipe Bacellar Filho	011	0731601-4
Sérgio Canan	001	0724063-3/01
Silmara Bonatto	008	0660627-1
Silvio Felipe Guidi	013	0705421-3
Valquíria Bassetti Prochmann	013	0705421-3
Vicente Paula Santos	012	0578210-9
Waldemar de Araújo Filho	014	0031595-7/03

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0724063-3/01 Agravo . Protocolo: 2010/377222. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724063-3 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Waldir Ivo Becker. Advogado: Sérgio Canan, Glauci Aline Hoffmann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

AGRAVO Nº 724063-3/01 Em atenção ao contraditório, manifeste-se a parte adversa, no prazo legal, acerca das razões recursais. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2010. DES. SERGIO ARENHART Presidente em exercício

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0443506-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/217943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00502623 processo. Impetrante: Carmélia Ferreira Marques. Advogado: João Carlos Martins. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Impetrado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretária de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Idevan Lopes. Despacho:

Acolho a proposição da douta Procuradoria Geral de Justiça, constante do r. parecer de fls. 416/419. Em consequência, para o cumprimento do registro da aposentadoria da Impetrante, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias. Para tanto, oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Contas deste Estado. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010, IDEVAN LOPES Relator

0003 . Processo/Prot: 0570134-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/63924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Companhia Beal de Alimentos Sa. Advogado: Gislaine de Carvalho, Guilherme Grummt Wolf. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Homologo o pedido de desistência formulado na petição de fls. 366/367. 2. Anote-se e archive-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2010. Des. CAMPOS MARQUES.

0004 . Processo/Prot: 0582136-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/114329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Centenário Artigos Esportivos Ltda, contra ato do senhor Governador do Estado do Paraná e que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários do ICMS com créditos oriundos de precatórios vencidos e não pago. Alega que, adquiriu direitos creditórios a fim de proceder a compensação de dívida fiscal de ICMS; que atendidos todos os requisitos para que o pedido de compensação, foi este indeferido pelo ora impetrado; que o artigo 78, § 2º do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 conferiu poder liberatório do pagamento de tributos com créditos de precatórios; que ao contrário do afirmado pelo impetrado, o artigo 78 ADCT não excluiu os créditos de

natureza alimentar do direito a compensação de débitos com a entidade devedora, mas apenas instituiu o parcelamento; que desde a promulgação da Lei 13.213/01, estavam sendo deferidos os pedidos de compensação de débitos fiscais com precatórios de natureza alimentar; que a compensação de débitos fiscais com valores cedidos em precatórios de qualquer natureza é um prerrogativa garantida pela Constituição Federal, não podendo tal direito ser limitado onde a lei não faz qualquer limitação; que se a compensação é possível para credores detentores de precatório de natureza comum, também deve valer para os credores que detêm precatório de natureza alimentícia, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia; que o precatório que se pretende a compensação, encontra-se vencido e sem qualquer previsão para pagamento; que muito embora por meio do Incidente de Inconstitucionalidade nº 429896-6/01 tenha se declarada a constitucionalidade do Decreto nº 418/2007, resultando assim a vedação ao pagamento de tributos mediante compensação, contra aquela decisão, foram opostos embargos de declaração, onde foi suscitada a questão de ordem no sentido de que na declaração de constitucionalidade o resultado somente poderia ter sido tomado por maioria absoluta e não maioria simples; que em razão disto, a declaração do resultado do julgamento do IDI 429896-6/01 foi anulada; que em face o Decreto tem função apenas "regulamentadora" da lei, não podendo alterar para mais ou para menos o que a norma maior estabelece. Afirma que o periculum in mora está no fato de que a impetrante terá que responder com seu patrimônio no pagamento da dívida; que o indeferimento do pedido de compensação, demonstra apenas o intuito de tornar inexigível a cobrança da dívida estadual. Por tais razões, requer a concessão da liminar e, ao final, a sua concessão definitiva. Em juízo inicial do presente writ, foi por este Relator indeferido o pedido liminar (fls. 67/70 TJ). A autoridade coatora prestou informações às fls. 77/94 TJ. Com vista a douta procuradoria, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 100/124 TJ). Intimado o Estado do Paraná, ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (Fls. 133 TJ). Vieram os autos conclusos a este Relator. DECIDO 2. A questão dos autos versa sobre compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatórios adquiridos por cessão pela impetrante, com base na regência legal do art. 78, §2º do ADCT/CF/88. Essa disciplina legal sofreu profunda modificação, pois, em 09 de dezembro de 2009, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, esta alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tem-se, portanto, entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. Assim, os precatórios vencidos e não pagos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída. Diante disso, o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, a fim de explicitar o tipo de regime a ser adotado em seu território, preceituou a opção "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, dispondo o § 15º que: "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante é de ver reconhecido em seu favor o alegado direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Aliás, neste sentido, reiteradamente vem decidindo o E. Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART.78, § 2º, DO "ADCT", ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO "ADCT", INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT", ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do "ADCT", acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR, MS 621.781-2 (OE), Rel. E. Des. JESUS SARRÃO, j. 21/05/2010). E do bojo deste acórdão extrai-se o seguinte: "Situação

surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez Mandado de Segurança nº 621.781-2. Que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." Ainda, sob o enfoque do indeferimento liminar da petição inicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE INDEFERE INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - COMANDO NORMATIVO CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA MAIORIA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - EFICÁCIA DA LEI - AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A IMPETRAÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE APRESENTA CORRETO - AGRAVO DESPROVIDO. Rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade pela maioria deste Órgão Especial, o comando normativo objeto do mesmo permanece plenamente eficaz, sendo sua aplicação medida de rigor, motivo pelo qual, a vedação da compensação tributária objeto do Decreto Estadual 418/2007, demonstra a ausência de direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança, sendo plenamente admissível o indeferimento da inicial. Precedentes (Rel. Des. Prestes Mattar jul. 17/07/2009 - AgReg 591215-2/01). AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS DE NATUREZA COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007 - RECURSO DESPROVIDO. O Órgão Especial, desta Egrégia Corte, já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, que vedou a compensação tributária junto ao Estado do Paraná. (TJPR, AgRg 606.024-6/01, Ac. 10.159 OE, Rel. E. Desª REGINA AFONSO PORTES, DJe 24/03/2010). Assim tal fato superveniente, impondo novo regramento ao pagamento dos créditos de precatórios, tornou prejudicado o pedido formulado neste Mandado de Segurança (compensação nos termos do regramento anterior art. 78), trazendo como consequência a perda do objeto da ação, o que leva à sua extinção, nos termos do art. 267, VI, e 462, do CPC, conforme dito acima, pois assim vem sendo decidido reiteradamente pelo Órgão Especial e seus integrantes. Cabe observar, que por este Tribunal foi editada a súmula 20, a qual consolidou a presente discussão: SÚMULA Nº 20 TJ/PR "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Outrossim, cumpre ainda observar que, é certo que o artigo 6º da mencionada Emenda Constitucional, nº 62/09, estabeleceu que: Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional. Todavia, tal disposição não se aplica a impetrante, eis que, indeferido administrativamente o pedido por ela formulado, não efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não há que se falar em convalidar-se compensação que inexistiu. Assim, há que se julgar extinta a ação, por perda do objeto. 3. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Após, archive-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator 0005 . Processo/Prot: 0583841-7 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2009/123118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, inspetor geral de arrecadação do estado do paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Des. Idevan Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Mandado de Segurança nº 583.841-7 Tendo em vista a decisão de fls. 332/341, datada de 09/11/2010, que extinguiu este Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual (art. 267, inc. VI, C.P.C.), prejudicada restou a apreciação do pedido de desistência protocolado sob nº 0381138/2010 (fls. 345). Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, archive-se. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2010. IDEVAN LOPES Relator 0006 . Processo/Prot: 0610398-0 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2009/233990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Travis Ltda. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Nelson João Schaikoski, Melissa Buratto Schaikoski. Impetrado:



Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mário Rau). Relator Convocado: Des. Costa Barros. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Travis Ltda, contra ato do senhor Governador do Estado do Paraná e que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários do ICMS com créditos oriundos de precatórios vencidos e não pago. Alega que, adquiriu direitos creditórios no precatório nº 12/2004 a fim de proceder a compensação de dívida fiscal de ICMS; que a cessão ainda não está homologada, porém é certo que o precatório adquirido está homologado no Tribunal de Justiça; que protocolou pedido administrativo de compensação de débito fiscal sob nº 07.629.460-7; atendendo a todos os requisitos para que o pedido de compensação fosse analisado e deferido; que entretanto, tal pedido foi indeferido pelo ora impetrado, sob o argumento de ser precatório de natureza alimentar e sob a alegação de que o Decreto nº 418/2008 vedou o direito ao pagamento por compensação com precatórios; que o precatório alimentar possui prioridade no seu pagamento, não se submetendo a ordem cronológica do artigo 100 da Constituição Federal; que as leis estaduais nº 11580-PR e 13.213/01-PR admitem a compensação do crédito precatório; que não obstante o julgamento nos autos nº 429896-6/01 ter reconhecido, por maioria, a constitucionalidade do Decreto nº 418/07, não obriga sua aplicação imediata nos casos análogos, tendo em vista o disposto no art. 208 e § 2º do RITJPR; que encontrando-se vencidos e não pagos, em sua totalidade, os precatórios, inexistente óbice à compensação/pagamento de débitos na forma que está buscando; que a título de caução oferece os precatórios relacionados. Assim, requer a concessão da liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante proceder a compensação do débito fiscal de ICMS com os precatórios adquiridos, suspendendo-se, liminarmente, a exigibilidade do crédito tributário representado pelo pedido de compensação nº 07629.460-7, bem como, que seja expedida certidão negativa de débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN e ao final, a concessão definitiva da ordem. Em juízo inicial do presente writ, foi por este Relator indeferido o pedido liminar (fls. 161/163 TJ). Interposto Agravo Regimental pela impetrante (fls. 170/221 TJ). A autoridade coatora prestou informações às fls. 229/242 TJ. Vieram os autos conclusos a este Relator. DECIDO 2. A questão dos autos versa sobre compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatórios adquiridos por cessão pela impetrante, com base na regência legal do art. 78, §2º do ADCT/CF/88. Essa disciplina legal sofreu profunda modificação, pois, em 09 de dezembro de 2009, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, esta alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tem-se, portanto, entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. Assim, os precatórios vencidos e não pagos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída. Diante disso, o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, a fim de explicitar o tipo de regime a ser adotado em seu território, preceituou a opção "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, dispondo o § 15º que: "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante é de ver reconhecido em seu favor o alegado direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Aliás, neste sentido, reiteradamente vem decidindo o E. Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART.78, § 2º, DO "ADCT", ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO "ADCT", INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT", ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta

de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do "ADCT", acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR, MS 621.781-2 (OE), Rel. E. Des. JESUS SARRÃO, j. 21/05/2010). E do bojo deste acórdão extrai-se o seguinte: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez Mandado de Segurança nº 621.781-2. Que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." Ainda, sob o enfoque do indeferimento liminar da petição inicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE INDEFERE INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - COMANDO NORMATIVO CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA MAIORIA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - EFICÁCIA DA LEI - AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A IMPETRAÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE APRESENTA CORRETO - AGRAVO DESPROVIDO. Rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade pela maioria deste Órgão Especial, o comando normativo objeto do mesmo permanece plenamente eficaz, sendo sua aplicação medida de rigor, motivo pelo qual, a vedação da compensação tributária objeto do Decreto Estadual 418/2007, demonstra a ausência de direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança, sendo plenamente admissível o indeferimento da inicial. Precedentes (Rel. Des. Prestes Mattar jul. 17/07/2009 - AgReg 591215-2/01). AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007 - RECURSO DESPROVIDO. O Órgão Especial, desta Egrégia Corte, já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, que vedou a compensação tributária junto ao Estado do Paraná. (TJPR, AgRg 606.024-6/01, Ac. 10.159 OE, Rel. E. Desª REGINA AFONSO PORTES, DJe 24/03/2010). Assim tal fato superveniente, impondo novo regramento ao pagamento dos créditos de precatórios, tornou prejudicado o pedido formulado neste Mandado de Segurança (compensação nos termos do regramento anterior art. 78), trazendo como consequência a perda do objeto da ação, o que leva à sua extinção, nos termos do art. 267, VI, e 462, do CPC, conforme dito acima, pois assim vem sendo decidido reiteradamente pelo Órgão Especial e seus integrantes. Cabe observar, que por este Tribunal foi editada a súmula 20, a qual consolidou a presente discussão: SÚMULA Nº 20 TJ/PR "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Outrossim, cumpre ainda observar que, é certo que o artigo 6º da mencionada Emenda Constitucional, nº 62/09, estabeleceu que: Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional. Todavia, tal disposição não se aplica a impetrante, eis que, indeferido administrativamente o pedido por ela formulado, não efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não há que se falar em convalidar-se compensação que inexistiu. Assim, há que se julgar extinta a ação, por perda do objeto. 3. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por fim, resta prejudicado o julgamento do agravo regimental 610398-0/01. 4. Intime-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do Agravo Regimental nº 610398-0/01. 6. Após, archive-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator 0007. Processo/Prot: 0610398-0/01 Agravo

. Protocolo: 2009/270888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 610398-0 Mandado de Segurança. Agravante: Travis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Nelson João Schaikoski. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mário Rau). Relator Convocado: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Travis Ltda, contra ato do senhor Governador do Estado do Paraná e que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários do ICMS com créditos oriundos de precatórios vencidos e não pago. Alega que, adquiriu direitos creditórios no precatório nº 12/2004

a fim de proceder a compensação de dívida fiscal de ICMS; que a cessão ainda não está homologada, porém é certo que o precatório adquirido está homologado no Tribunal de Justiça; que protocolou pedido administrativo de compensação de débito fiscal sob nº 07.629.460-7; atendendo a todos os requisitos para que o pedido de compensação fosse analisado e deferido; que, entretanto, tal pedido foi indeferido pelo ora impetrado, sob o argumento de ser precatório de natureza alimentar e sob a alegação de que o Decreto nº 418/2008 vedou o direito ao pagamento por compensação com precatórios; que o precatório alimentar possui prioridade no seu pagamento, não se submetendo a ordem cronológica do artigo 100 da Constituição Federal; que as leis estaduais nº 11580-PR e 13.213/01-PR admitem a compensação do crédito precatório; que não obstante o julgamento nos autos nº 429896-6/01 ter reconhecido, por maioria, a constitucionalidade do Decreto nº 418/07, não obriga sua aplicação imediata nos casos análogos, tendo em vista o disposto no art. 208 e § 2º do RITJPR; que encontrando-se vencidos e não pagos, em sua totalidade, os precatórios, inexistente óbice à compensação/pagamento de débitos na forma que está buscando; que a título de caução oferece os precatórios relacionados. Assim, requer a concessão da liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante proceder a compensação do débito fiscal de ICMS com os precatórios adquiridos, suspendendo-se, liminarmente, a exigibilidade do crédito tributário representado pelo pedido de compensação nº 07629.460-7, bem como, que seja expedida certidão negativa de débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN e ao final, a concessão definitiva da ordem. Em juízo inicial do presente writ, foi por este Relator indeferido o pedido liminar (fls. 161/163 TJ). Interposto Agravo Regimental pela impetrante (fls. 170/221 TJ). A autoridade coatora prestou informações às fls. 229/242 TJ. Vieram os autos conclusos a este Relator. DECIDO 2. A questão dos autos versa sobre compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatórios adquiridos por cessão pela impetrante, com base na regência legal do art. 78, §2º do ADCT/CF/88. Essa disciplina legal sofreu profunda modificação, pois, em 09 de dezembro de 2009, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, esta alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tem-se, portanto, em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. Assim, os precatórios vencidos e não pagos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída. Diante disso, o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, a fim de explicitar o tipo de regime a ser adotado em seu território, preceituou a opção "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, dispondo o § 15º que: "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante é de ver reconhecido em seu favor o alegado direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Aliás, neste sentido, reiteradamente vem decidindo o E. Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART.78, § 2º, DO 'ADCT', ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO 'ADCT', INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT', ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do 'ADCT', acrescentando pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR, MS 621.781-2 (OE), Rel. E. Des. JESUS SARRÃO, j. 21/05/2010). E do bojo deste acórdão extrai-se o seguinte: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual

nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez Mandado de Segurança nº 621.781-2. Que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." Ainda, sob o enfoque do indeferimento liminar da petição inicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE INDEFERE INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - COMANDO NORMATIVO CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA MAIORIA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - EFICÁCIA DA LEI - AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A IMPETRAÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE APRESENTA CORRETO - AGRAVO DESPROVIDO. Rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade pela maioria deste Órgão Especial, o comando normativo objeto do mesmo permanece plenamente eficaz, sendo sua aplicação medida de rigor, motivo pelo qual, a vedação da compensação tributária objeto do Decreto Estadual 418/2007, demonstra a ausência de direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança, sendo plenamente admissível o indeferimento da inicial. Precedentes (Rel. Des. Prestes Mattar jul. 17/07/2009 - AgReg 591215-2/01). AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS DE NATUREZA COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007 - RECURSO DESPROVIDO. O Órgão Especial, desta Egrégia Corte, já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, que vedou a compensação tributária junto ao Estado do Paraná. (TJPR, AgRg 606.024-6/01, Ac. 10.159 OE, Rel. E. Desª REGINA AFONSO PORTES, DJe 24/03/2010). Assim tal fato superveniente, impondo novo regramento ao pagamento dos créditos de precatórios, tornou prejudicado o pedido formulado neste Mandado de Segurança (compensação nos termos do regramento anterior art. 78), trazendo como consequência a perda do objeto da ação, o que leva à sua extinção, nos termos do art. 267, VI, e 462, do CPC, conforme dito acima, pois assim vem sendo decidido reiteradamente pelo Órgão Especial e seus integrantes. Cabe observar, que por este Tribunal foi editada a súmula 20, a qual consolidou a presente discussão: SÚMULA Nº 20 TJ/PR "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Outrossim, cumpre ainda observar que, é certo que o artigo 6º da mencionada Emenda Constitucional, nº 62/09, estabeleceu que: Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional. Todavia, tal disposição não se aplica a impetrante, eis que, indeferido administrativamente o pedido por ela formulado, não efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não há que se falar em convalidar-se compensação que inexistiu. Assim, há que se julgar extinta a ação, por perda do objeto. 3. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por fim, resta prejudicado o julgamento do agravo regimental 610398-0/01. 4. Intime-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do Agravo Regimental nº 610398-0/01. 6. Após, archive-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator 0008 . Processo/Prot: 0660627-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/60516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Indústria de Papelão Horlle Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança nº 660.627-1 Tendo em vista a decisão de fls. 286/293, datada de 09/11/2010, que extinguiu este Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual (art. 267, inc. VI, C.P.C.), prejudicada restou a apreciação do pedido de desistência protocolado sob nº 0380952/2010 (fls. 297). Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, archive-se. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2010. IDEVAN LOPES Relator 0009 . Processo/Prot: 0660635-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/165515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 660635-3 Mandado de Segurança. Agravante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão



Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 660.635-3/01 Agravante : Faccin Logística Ltda. Agravado : Governador do Estado do Paraná. Interessado : Estado do Paraná. I Trata-se de Agravo Regimental impetrado pela empresa FACCIN LOGÍSTICA LTDA, em face da decisão proferida às fls. 112-113, que nos autos de Mandado de Segurança nº 660.635-3, postergou a análise do pedido liminar para o julgamento do mérito em razão da divergência existente entre os integrantes do Órgão Especial existente naquela época sobre a possibilidade de concessão de medida liminar em casos de compensação de créditos tributários. Insurge-se a agravante, alegando, em suma, que o Mandado de Segurança não foi apreciado da forma correta, sob o argumento de que a maioria dos pedidos e argumentos contidos na inicial não foram analisados, especialmente em relação ao posicionamento do STJ sobre a matéria e quanto ao entendimento do Órgão Especial desta Corte sobre o Decreto Estadual 418/2007, reprimando, adiante, os argumentos utilizados no Mandado de Segurança. Ao final, pleiteou a reatuação da decisão, ou a apresentação do processo em mesa para julgamento, a fim de suspender liminarmente o ato administrativo que indeferiu o pleito de compensação e a suspensão da exigibilidade do débito de ICMS, representado pela GIA-ICMS de competência do mês de agosto de 2009. No caso de não concessão da liminar, reiterou o pedido formulado na inicial, para que o precatório oferecido seja acolhido como caução. No que tange ao mérito da causa requereu o reconhecimento do direito de compensar do débito com o crédito precatório oferecido, bem como, a consequente exclusão do débito tributário e a expedição de certidão negativa de débito. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando-se prejudicado o Agravo Regimental interposto pela impetrante. É a breve exposição. II Conforme reiterados julgamentos tomados pela maioria dos membros do Órgão Especial, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo regime de pagamento instituído pela referida Emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Noutros termos, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Argumentos de que os pedidos administrativos de compensação/pagamento de débitos tributários com créditos teriam sido convalidados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nos termos de seu art. 6º, não merecem acolhimento. A leitura integral e a interpretação sintática daquele dispositivo conduz a inevitável conclusão de que somente foi admitida a convalidação das compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, hipótese que não ocorre no caso sub judice. Assim, não foi admitida textualmente na Emenda Constitucional nº 62/2009, a compensação de débitos tributários com créditos precatórios. Então o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse: o interesse de agir é constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se Página 2 de 3 tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil e adequado a quem o postula. Nesse sentido: "Agravo Regimental. Compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com créditos decorrentes de precatório. Indeferimento da liminar. Súmula n.º 20, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Superveniente falta de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Extinção do Mandado de Segurança. Agravo prejudicado. (...)" (AgRg 697725-9/01, Rel. Des. Leonardo Lustosa, Julg.: 01.10.2010). Por fim, o Órgão Especial deliberou na sessão do dia 17/09/2010, por unanimidade, inscrever em súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por maioria absoluta em inúmeros julgados sobre o tema, com fundamento no art. 124 do RISTJ, aplicável subsidiariamente ao Regimento Interno deste Tribunal. Eis a redação do enunciado: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (SÚMULA 20 - TJPR) III Pelos motivos expostos, voto pela extinção do Mandado de Segurança sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto. Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Des. MARQUES CURY Relator Página 3 de 3

0010 - Processo/Prot: 0697879-2/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/349399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6978792-0/2 Agravo Regimental, 697879-2 Ação Civil Originária (OE). Agravante: Consórcio Intermunicipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Agravado (2): Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Agravado (3): Consórcio Recipar Soluções Ambientais, Consórcio Paran Ambiental. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o agravo regimental interposto pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba,

aplicando igual tratamento isonômico, observado o princípio do contraditório, abra-se vistas pelo prazo legal aos agravados Estado do Paraná e Tibagi Engenharia e Construções Ltda. para responder "querendo". Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0011 - Processo/Prot: 0731601-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/378846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000100 Portaria. Impetrante: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cludia Finger, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretrio de Estado da Justia e da Cidadania do Paran. Órgo Julgador: Órgo Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho:

1. Trata-se de mandamus impetrado com escopo de determinao de reintegrao em cargo exercido pela impetrante, em virtude de exonerao e relocao operacionalizada em afronta as normas legais vigentes, j que, primeiramente no decreto governamental constou sada retroativa enquanto laborou no cargo naquele interm, tendo sido surpreendida pelo ato exarado unilateralmente e sem que houvesse qualquer motivao para tanto, inclusive, no tendo ocorrido sua cincia, vindo no contracheque daquele ms respectivo a supresso da gratificao inerente a funo exercida, bem como, o ato fora subscrito pela diretora geral da Secretaria de Estado da Justia e da Cidadania, e no pelo Secretrio de Estado, em evidente vcio de competncia e, por segundo, por ser membro titular do Conselho Penitencirio desde o ano de 2002, no pode ser exonerada de ofcio, por que o cargo se sujeita a prazo certo, inerente ao mandato assumido, se encerrando somente em maio do ano de 2011, alm do ato estar vedado pela Lei Eleitoral n. 9504/97, no tendo recebido as respectivas gratificaes a que fazia jus, afora aquelas inerentes a sua integrao na Comisso de Processo Administrativo Disciplinar o qual tmbm fora exonerada, sem olvidar que em seus assentamentos funcionais no houve anotaes respectivas das frias no gozadas, evidenciando a verdadeira represlia funcional a que fora submetida, o vcio que o inquina por afronta direta ao princpio da legalidade e configurao de desvio de finalidade, exorbitando os poderes de sua esfera de competncia discricionria detida pela autoridade coatora, inexistindo respaldo as supresses das gratificaes e frias no gozadas, afora a ausncia de motivao indispensvel a sua relocao, no bastando a tanto a invocao de clusula de interesse pblico, nulificando-o, sobretudo em perodo eleitoral, devendo-se conceder medida liminar mantenha do exerccio de suas funes junto a assessoria tcnica jurdica da Secretaria de Estado da Justia e da Cidadania e do Conselho Penitencirio do Estado. Mas, neste escopo, segundo o inc. III do art. 7 da Lei n. 12016/2009, nova redao do inciso II do artigo 7 da Lei no 1533/51, a medida liminar so dever ser concedida desde que "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a inefcia da medida.". Ento, para configurao dos requisitos autorizadores se verifica os exigidos para cognio de provimento cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Melhor explicitando, o doutrinador Helly Lopes Meirelles adverte, in verbis: "A medida liminar no  concedida como antecipao dos efeitos da sentena final,  procedimento acautelador do possvel direito do impetrante, justificando pela iminncia de dano irreversvel de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator at a apreciao definitiva da causa. Por isso mesmo, no importa prejulgamento; no afirma direitos; nem nega poderes  Administrao. Preserva, apenas, o impetrante de leso irreparvel, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". (in Mandado de Segurana, Ed. Malheiros, 28 ed., 2005, pg. 80). Pautando-se em tais premissas e analisando o cotejado nos autos, h de se estabelecer duas diferenas importantes para analisar se o ato exarado pela autoridade coatora  inquinado de vcio insanvel, quais sejam a remoo ou relocao da impetrante da Secretaria de Estado da Justia e da Cidadania do Paran para a Defensoria Pblica do Estado e, a sua exonerao do cargo de Chefe de gabinete da r. secretaria e do Conselho Penitencirio e da Comisso Administrativa Disciplinar. Com relao ao cargo de chefia e da comisso administrativa, se vislumbra que o exerccio de funo  de natureza comissionada e, portanto, a nomeao e destituo esto dentro da esfera de discricionariedade da autoridade coatora, no se exigindo qualquer motivao para justificar a permanncia ou no do servidor na mesma. E, de conseqncia, as vantagens e gratificaes oriundas deste exerccio so sero percebidas enquanto houver permanncia no cargo, sendo inegvel a necessidade de instaurao do contraditrio para constatao deste direito, no sendo possvel a determinao de seu auferimento em deferimento de medida de cognio sumria, frente a vedao expressa do § segundo do inc. III do art. stimo da Lei do Mandado de Segurana.  a orientao jurisprudencial, consoante paradigma o qual reproduzo: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PBLICO. Auxiliar de Servios de Obras do Municpio de Bento Gonalves que objetiva o pagamento de vantagens funcionais - gratificao e representao -, horas extras, repouso semanal remunerado e reconhecimento de labor em desvio de funo. Verbas relacionadas ao exerccio de cargo em comisso que findam com a exonerao, a qualquer momento, do servidor. Inexistncia de afronta  norma constitucional que estabelea a irredutibilidade de vencimentos. Desvio de funo no gera qualquer direito ao servidor, em face da ofensa ao princpio da legalidade no meio administrativo (artigo 37, 'caput', da Carta Magna). Precedentes jurisprudenciais. Ausncia de prova acerca do horrio extraordinrio e labor nos dias de repouso. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAO IMPROVIDO." (AC n. 70002744662, REL. DES. AUGUSTO OTVIO STERN, JULG. 13/09/2001 - TJRS). Porm, ao seu revs, no tocante a relocao de setor e a exonerao do Conselho Penitencirio, so situaes distintas entre si e detm natureza diversa das funes supra descritas. Em virtude da impetrante ser servidora pblica estvel, lotada na Secretaria de Estado da Justia e da Cidadania, o ato governamental que a relocou para a Defensoria Pblica, so detm legalidade quando nele expressamente constar motivao a tanto, no bastando simplesmente que o administrador pblico externe ou invoque o interesse da Administrao em faz-



lo a bem do serviço público. Neste aspecto, a jurisprudência pátria inquina-o de nulidade absoluta a partir do momento que com a remoção ou relocação de servidor de um setor público a outro, sem qualquer motivação concreta que ultrapasse a mera justificativa calcada em cláusula pública, se vislumbre o mascaramento de ocorrência de desvio de finalidade. Cito: "MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO MUNICÍPIO PARA ATUAR NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE DO ATO - ORDEM CONCEDIDA - A motivação é sinal de legalidade. Através da motivação, a administração pública reúne condições de verificar a legalidade do ato. Assim, ausente a motivação, ilegal é o ato administrativo praticado, o que impõe a sua nulidade." (MS n. 10352.08.046184-6/001(1), rel. Des. Brandão Teixeira, DJ 13/01/2010 - TJMG). MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DESMOTIVADA DE FUNCIONÁRIO MUNICIPAL EFETIVO E ESTÁVEL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA, NESSE ASPECTO, MANTIDA. APELO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA, PARA TANTO, PROVIDA EM PARTE. - A administração municipal, inegável é, como qualquer outra administração pública, tem o direito de remover os funcionários integrantes de seus quadros, mesmo que estáveis, sempre que essa remoção, ou mesmo a simples designação, ausculte o soberano interesse público, em favor do qual o direito do servidor sempre cederá. O ato, entretanto, para assumir foros de validade e eficácia plenas, há que ser obrigatoriamente motivado, vez que, frente aos princípios jurídicos que regem a matéria, todo e qualquer ato administrativo dessa natureza há que ser emitido em fiel obediência aos princípios da legalidade e da finalidade. Não expostas as razões do ato, ou sendo deficiente a sua motivação, é ele arbitrário e, em decorrência, juridicamente ineficaz. - (...)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.005086-6, 1ª Câmara Civil do TJSC, Correia Pinto, Rel. Des. Trindade dos Santos. j. 18.05.1999). De consequência, pelo teor da portaria n. 100/2010 (fls. 687J), o simples fato da necessidade pública de ampliar os quadros da Defensoria Pública, diante do grande número de cidadãos que a procuram para atendimento gratuito, não justifica a remoção da impetrante do setor aonde estava até então para aquela, pois, não houve motivação concreta demonstrando a urgência a tanto, afora a indispensabilidade numérica de remanejamento de outros profissionais, não só a impetrante, para aquele órgão, cediço que a relocação de uma servidora não resolve o problema de falta de contingente humano para a prestação daquele serviço público, sendo indispensável a abertura de concurso público para suprir este déficit, evidenciando o desvio de finalidade, inquinando-a de nulidade absoluta. E, ainda, esta mácula também atinge o ato que a exonerou da titularidade do Conselho Penitenciário, antes de se completar o prazo certo do mandato, estando fora da esfera discricionária do agente público, tanto é que, a única justificativa plausível para o afastamento de membro operacionalizado de ofício é na hipótese prevista no § único do art. 22 do Regulamento anexo ao Decreto Estadual n. 2085/2003, o que não se tem notícia de ser este o caso da impetrante. Alias, colaciono paradigma elucidativo a respeito: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO. CONSELHEIROS NOMEADOS COM PRAZO CERTO. ATO IMPUGNADO QUE OS EXONERA, IMOTIVAMENTE, ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ESTABELECENDO O PRAZO DE QUATRO ANOS DE DURAÇÃO DO RESPECTIVO MANDATO (LEP, ART-69, PAR-2; LEI ESTADUAL 10242/94, ART-3; E DECRETO 35571/94, ART-6). OSTENTA-SE ILEGAL O ATO QUE IMPLIQUE ENCURTAMENTO DO MANDATO A TERMO, CUJO EXERCÍCIO NÃO SE VINCUA A CONFIANÇA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DISPONIBILIDADE DOS CARGOS COM PRAZO CERTO QUE NÃO SE EXIBE INTEGRAL, NÃO SE SUJEITANDO A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, APENAS PODENDO LEVAR A EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL OU ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO, PROTEGIDO PELO 'MANDAMUS'. SEGURANÇA CONCEDIDA." (MS n. 70001597111, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, julg. 10/01/2000." Isso posto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, diante das ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora, conforme supra expendido, concedo a liminar pleiteada para suspender a eficácia dos atos coatores, mantendo a impetrante lotada na assessoria técnico jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e como membro efetivo do Conselho Penitenciário, por ainda não findo o mandato para o qual fora investida, até que haja julgamento final do mandamus. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 dias, cientificando-a da presente decisão. 4. Cite-se o litisconsorte passivo necessário, na pessoa de seu representante legal, para querendo, manifestar-se no presente, no prazo de 10 dias. 5. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. À conclusão. 7. Cumpra-se. 8. Int. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator  
Vista ao(s) Impetrante(s) - para ciência dos documentos juntados às fls. 562/565  
0012 . Processo/Prot: 0578210-9 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2009/95380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Doraci Antunes Leonel Ferreira de Freitas, Leonela Danusa Antunes Leonel Ferreira de Freitas. Advogado: Vicente Paula Santos. Impetrado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Anete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Motivo: para ciência dos documentos juntados às fls. 562/565  
Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste a respeito da petição protocolizada sob nº 387916/2010 - Prazo : 5 dias

0013 . Processo/Prot: 0705421-3 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2010/251981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Christina Lopes Fernandes Lima Dalledone (maior de 60 anos). Advogado: Silvio Felipe Guidi, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para que se manifeste a respeito da petição protocolizada sob nº 387916/2010  
Vista ao Estado do Paraná - vista dos autos ao Estado do Paraná, em atendimento ao r. despacho de fls. 1370  
0014 . Processo/Prot: 0031595-7/03 Execução (OE)  
. Protocolo: 2000/108168. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 315957-0 Mandado de Segurança. Exequente: Antonio Henrique Colaco, Antonio Ferreira, Akila Takemoto, Ary Mendes, Aparecido Franco, Ari José da Silva, Augusto Alcolezi, Adilson Ferri, Cosme Vergilio da Cruz, Francisco Teodoro da Silva, Francisco Alves de Carvalho, Fábio Neumann de Lima, Helio Benedito, José Raymundo Damázio, Jose Franco, Jurandir Gomes da Silva, João Maria de Salles, Jose Fernandes dos Santos, José Ernesto Barbosa, Jose Frederico Alves, Januário dos Santos, Jose Geraldo Adao, Joel da Conceicao Machado, Juarez Wilmar Costenário, Lourival Dotti Kapasi, Marcos Negro, Manoel Alves da Silva, Nestor Moreira dos Santos, Neuraci Silva Brito, Nelson dos Santos, Osvaldo Alves de Souza, Olavo Loliola Buczenko, Otilho Gouveia, Osnildo Martins, Romuado Correia de Lima, Olivio Pereira de Oliveira, Valdemar Joao Alves. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Marli Chaves Vianna de Oliveira. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Ativo: Ari Pereira da Silva, Carlos Roberto Chaga de Souza. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Marli Chaves Vianna de Oliveira. Litis Ativo: Romilda de Christo Ramos. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Carlos Roberto Gonçalves Ekermann. Litis Ativo: Maria de Christo Fernandes. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Interessado: Contabilista Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Waldemar de Araújo Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Motivo: vista dos autos ao Estado do Paraná, em atendimento ao r. despacho de fls. 1370. Vista Advogado: Felipe Barreto Frias (PR048160), Marco Antônio Lima Berberi (PR020681)

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2010.12148**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0574154-0
Alessandra Gaspar Berger	004	0449943-6
Alexander Roberto Alves Valadão	020	0568759-8
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0733208-1
Álvaro de Albuquerque Neto	007	0558610-3
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	003	0691278-1/01
Ana Eloísa Brizuela Gradella	003	0691278-1/01
Antônio Moris Cury	018	0684312-7
Ariele Steffen Fuggi	002	0688002-2/01
Arnaldo Conceição Junior	014	0661773-2
Audrey Silva Kyt	005	0530859-2/01
Augusto Jondral Filho	006	0548862-4
Camila Simões Martins	021	0623266-8/02
Carlos Augusto Antunes	005	0530859-2/01
	007	0558610-3
	008	0563692-8/04
	009	0574154-0
	011	0594469-2
	012	0611335-7/01
Carlos Eduardo Ortega	019	0630139-7/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0441014-8
	004	0449943-6
	005	0530859-2/01
	006	0548862-4
	007	0558610-3
	008	0563692-8/04
	009	0574154-0
	010	0579547-5
	011	0594469-2



Embargante: Ceqnep Central de Manipulação de Quimioterapia Nutrição Enteral e Parenteral Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Gislaine de Carvalho, Cristina Abgail Ivankiw, Fabiana Baptista Silva Caricati, Thaiz Elena de Almeida Prado. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

Autos nº 530.859-2/01 1. Nos termos do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o Estado do Paraná, por meio de seu procurador judicial, para, querendo, no prazo de 5 (dias), manifestar-se a respeito do pedido de desistência de fl. 388. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0006 . Processo/Prot: 0548862-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/351892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Cláudio Xavier. Advogado: Augusto Jondral Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

= DESPACHO = 1. Manifeste-se o Impetrante, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações e documentos retro, de folhas 340 e 370. 2. Intime-se. 3. Prazo regimental extrapolado por acúmulo de processos volumosos e complexos, nesta Câmara Criminal e no Órgão Especial, que tenho a honra de integrar, e por meu afastamento, para elaborar o PROJETO DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO - PROSEIJUDE, conforme Portarias nº 2141 e 2378-DM. Em 30 de novembro de 2010. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator 0007 . Processo/Prot: 0558610-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/14955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Despacho: Julgo Extinto o Processo Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Farmácia e Drograria Nissei Ltda, contra ato do senhor Governador do Estado do Paraná e que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários do ICMS com créditos oriundos de precatórios vencidos e não pago. Alega que, adquiriu direitos creditórios a fim de proceder a compensação de dívida fiscal de ICMS, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); que para tal compensação apresentou crédito de precatório, oriundo da Ação Ordinária de Indenização (nº 2082/1980) adquirido por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios; que referidos precatórios foram lançados no orçamento referente ao ano de 1996, tratando-se de precatório de natureza comum, não alimentar; que referidos créditos referem-se a parcelas vencidas relativas ao parcelamento a que se submeteram, na forma do artigo 78, caput do ADCT, dotada pois, de poder liberatório; que atendidos todos os requisitos para que o pedido de compensação, foi este indeferido pelo ora impetrado; que o artigo 78, § 2º do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 conferiu poder liberatório do pagamento de tributos com créditos de precatórios; que mencionado artigo, ao dispor que os precatórios serão liquidados não abriu espaço para discricionariedades, sendo obrigatório o pagamento dos precatórios na forma disciplinada; que os créditos dotados de poder liberatório são equiparados a pecúnia; que se é moeda, não há que se falar em compensação, mas sim, em pagamento; que o artigo 78 é auto-aplicável; que em novembro de 2001, com a edição do Decreto Estadual nº 5003, previu-se a liquidação dos precatórios pelo seu valor real em dez prestações anuais, iguais e sucessivas, bem como a imputação dos créditos em pagamento de tributos; que o Decreto Estadual nº 418/2007 vedou a compensação de precatórios com tributos estaduais, o que viola o direito líquido e certo da impetrante assegurado pelo artigo 78, caput e § 2º do ADCT; que a autorização para compensação é prevista diretamente no texto constitucional; que o Decreto Estadual nº 418/2007 fala em compensação, enquanto que o artigo 78, § 2º do ADCT fala em pagamento; que em face o Decreto tem função apenas "regulamentadora" da lei, não podendo alterar para mais ou para menos o que a norma maior estabelece; que muito embora por meio do Incidente de Inconstitucionalidade nº 429896-6/01 tenha se declarada a constitucionalidade do Decreto nº 418/2007, tal decisão não foi por maioria absoluta. Por tais razões, requereu a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos débitos arrolados no pedido administrativo bem como os efeitos do ato coator e, ao final, a sua concessão definitiva. Em juízo inicial do presente writ, foi por este Relator indeferido o pedido liminar (fls. 79/81 TJ). A autoridade coatora prestou informações às fls. 86/106 TJ. Interposto Agravo Regimental pela impetrante (fls. 109/122 TJ), foi negado provimento ao mesmo por decisão do Órgão Especial (fls. 139/146 TJ). Com vista a douda procuradoria, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 155/174 TJ). Intimado o Estado do Paraná, ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (Fls. 182/183 TJ). O impetrante juntou petição às fls. 198/200 TJ. Vieram os autos conclusos a este Relator. DECIDO 2. A questão dos autos versa sobre compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatórios adquiridos por cessão pela impetrante, com base na regência legal do art. 78, §2º do ADCT/CF/88. Essa disciplina legal sofreu profunda modificação, pois, em 09 de dezembro de 2009, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, esta alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, visando

instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tem-se, portanto, entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. Assim, os precatórios vencidos e não pagos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída. Diante disso, o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, a fim de explicitar o tipo de regime a ser adotado em seu território, preceituou a opção "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, dispondo o § 15º que: "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante é de ver reconhecido em seu favor o alegado direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Aliás, neste sentido, reiteradamente vem decidindo o E. Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART.78, § 2º, DO "ADCT", ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO "ADCT", INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do "ADCT", acrescentando pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR, MS 621.781-2 (OE), Rel. E. Des. JESUS SARRÃO, j. 21/05/2010). E do bojo deste acórdão extrai-se o seguinte: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez Mandado de Segurança nº 621.781-2. Que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." Ainda, sob o enfoque do indeferimento liminar da petição inicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE INDEFERE INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - COMANDO NORMATIVO CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA MAIORIA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - EFICÁCIA DA LEI - AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A IMPETRAÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE APRESENTA CORRETO - AGRAVO DESPROVIDO. Rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade pela maioria deste Órgão Especial, o comando normativo objeto do mesmo permanece plenamente eficaz, sendo sua aplicação medida de rigor, motivo pelo qual, a vedação da compensação tributária objeto do Decreto Estadual 418/2007, demonstra a ausência de direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança, sendo plenamente admissível o indeferimento da inicial. Precedentes (Rel. Des. Prestes Mattar jul. 17/07/2009 - AgReg 591215-2/01). AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA



DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007 - RECURSO DESPROVIDO. O Órgão Especial, desta Egrégia Corte, já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, que vedou a compensação tributária junto ao Estado do Paraná. (TJPR, AgRg 606.024-6/01, Ac. 10.159 OE, Rel. E. Desª REGINA AFONSO PORTES, DJe 24/03/2010). Assim tal fato superveniente, impondo novo regramento ao pagamento dos créditos de precatórios, tornou prejudicado o pedido formulado neste Mandado de Segurança (compensação nos termos do regramento anterior art. 78), trazendo como consequência a perda do objeto da ação, o que leva à sua extinção, nos termos do art. 267, VI, e 462, do CPC, conforme dito acima, pois assim vem sendo decidido reiteradamente pelo Órgão Especial e seus integrantes. Cabe observar, que por este Tribunal foi editada a súmula 20, a qual consolidou a presente discussão: SÚMULA Nº 20 TJ/PR "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Outrossim, cumpre ainda observar que, é certo que o artigo 6º da mencionada Emenda Constitucional, nº 62/09, estabeleceu que: Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional. Todavia, tal disposição não se aplica a impetrante, eis que, indeferido administrativamente o pedido por ela formulado, não efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não há que se falar em convalidar-se compensação que inexistiu. Assim, há que se julgar extinta a ação, por perda do objeto. 3. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Após, archive-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator 0008. Processo/Prot: 0563692-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/326889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 563692-8 Mandado de Segurança. Embargante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetora Geral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: COPAVA VEÍCULOS LTDA. EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. COSTA BARROS 1 Trata a espécie de Embargos Declaratórios opostos por COPAVA VEÍCULOS LTDA., sob. Número 563.692-8/04, em face da decisão de fls. 259/266, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança nº 563.692-8, impetrado pela ora Embargante contra atos do Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, por impossibilidade jurídica do pedido e superveniente falta de interesse processual. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão, pois assevera que seu pleito foi de suspensão do da exigibilidade dos débitos objeto de pedidos de compensação de créditos oriundo de precatórios, bem como o afastamento da incidência do Decreto 418/2007. Por fim, pugna pelo recebimento dos embargos, em seu efeito modificativo integrativo, reconhecendo-se a possibilidade jurídica do pedido inicial. É o Relatório. DECIDO. 2. Sem razão a embargante, no entanto, pois não se vislumbra a presença de qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios. É nítida a busca de rediscussão da matéria já julgada, na medida em que propugna por um novo exame do mérito da questão decidida. Também não está o julgador obrigado a enfrentar novamente questões já dirimidas, e tampouco a responder a todos os argumentos ofertados pela parte, desde que tenha encontrado fundamentação quantum satis para embasar sua decisão. Ademais, a busca de decisão infringente é estranha ao âmbito de cabimento dos Embargos Declaratórios, definidos no art. 535, do C.Pr.Civil. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração são adequados para suprir omissão ou sanar obscuridades ou contradições eventualmente existentes na decisão embargada. Não se presta a medida para rever a justiça do julgado." (ED no REsp nº 431587/AM; Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; DJ 02.08.2004: p. 361). No mesmo sentido, desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO - VIA INADEQUADA - DECISÃO QUE NÃO SE FURTOU AO ADEQUADO TRATAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA DEDUZIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO." (TJPR - ED 421.135-6/01, 11ª C.Civ., rel. Des. Mendonça de Anunciação, j. 31.10.07, DJ 30.11.07). Em conclusão, tem-se que os presentes embargos, nesse particular, não pretendem eliminar omissão porventura existentes. Digo isso, pelo fato de que a Embargante tem como seu pleito principal da ação mandamental, que seja declarado "o direito da Impetrante em ver seus pedidos de compensação analisados, afastando a aplicação do Decreto estadual nº 418/2007". (fl. 51) 3. Assim, diante do tratamento que atualmente o Órgão Especial desta Corte vem dispensando à matéria, em especial no que diz respeito à Súmula 20, rejeito os presentes embargos declaratórios. 4. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator 0009. Processo/Prot: 0574154-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/74186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante (1): Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado:

Cristina Abgail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato, Thaiz Elena de Almeida Prado. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Impetrado (3): Secretário de Estado da Fazenda. Impetrante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fadaleal Supermercados Ltda, em face, inicialmente, de ato do senhor Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Alega que, ingressou na via administrativa com pedido de extinção das GIA de Março, Abril, Maio e Junho de 2008, com créditos oriundos de precatório, na forma do artigo 78, caput e § 2º do ADCT; que não obstante tal norma seja de aplicabilidade ilimitada, o Estado se valia do Decreto Estadual nº 5.154/2001, o qual estabelecia restrições à extinção do débito de ICMS com créditos precatórios, exigindo a sua inscrição em dívida ativa e homologação; que referido Decreto foi revogado pelo Decreto Estadual nº 418/2007; que em razão de tais normas, é certo o indeferimento dos pedidos de compensação. Afirma que é inquestionável o direito do contribuinte a extinção de seu débito tributário, no caso ICMS, com créditos decorrentes de precatórios; que os créditos adquiridos decorrentes de precatórios possuem natureza comum, cujo poder liberatório confirma-se, na forma do artigo 78, caput e § 2º do ADCT; que esta norma conferiu poder liberatório do pagamento de tributos com créditos de precatórios; que há conflito entre a referida norma e o Decreto Estadual nº 418/2007, sendo este inconstitucional por afronta a primeira norma. Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, sendo que o fumus boni iuris resta incontroverso diante da norma constitucional; que o periculum in mora está no fato de que a qualquer momento poderá ser ajuizada execução fiscal do débito que se pretende a compensação. Por tais razões, requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de ICMS objetos dos pedidos de compensação SID nºs 9.936.483-1, 9.937.338-5, 7.090.181-1 e 7.091.217- 1, determinando-se que a autoridade coatora abstenha-se de indeferir a expedição de autorização para a confecção de notas fiscais, a expedição de Certidão Negativa de Débitos e Positiva com efeitos de negativa. Com o advento do Decreto nº 2.749/2008, que fixou a competência exclusiva do Governador do Estado para apreciar o pedido de compensação, e em razão deste ter indeferido os pedidos objeto do presente writ, foi requerida a inclusão deste no pólo passivo da demanda, bem como, a conversão do presente mandado de segurança em repressivo (fls. 278/286). Deferida a emenda pelo magistrado "a quo" (fl. 299), foram os autos remetidos a este Tribunal e a este Órgão Especial. Em juízo inicial do presente writ, foi por este Relator indeferido o pedido liminar (fls. 316/319 TJ). Interposto Agravo Regimental pela impetrante (fls. 324/333 TJ), foi negado provimento ao mesmo por decisão, por maioria, do Órgão Especial (fls. 388/401 TJ). A autoridade coatora prestou informações às fls. 411/427 TJ. Intimado o Estado do Paraná, ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (Fls. 472/473 TJ). Com vista a doughta procuradoria, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 481/504 TJ). Vieram os autos conclusos a este Relator. DECIDO. 2. A questão dos autos versa sobre compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatórios adquiridos por cessão pela impetrante, com base na regência legal do art. 78, §2º do ADCT/CF/88. Essa disciplina legal sofreu profunda modificação, pois, em 09 de dezembro de 2009, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, esta alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tem-se, portanto, entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. Assim, os precatórios vencidos e não pagos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída. Diante disso, o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, a fim de explicitar o tipo de regime a ser adotado em seu território, preceituou a opção "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, dispondo o § 15º que: "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." No caso dos autos, infere-se que a pretensão da impetrante é de ver reconhecido em seu favor o alegado direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Aliás, neste sentido, reiteradamente vem decidindo o E. Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART.78, § 2º, DO "ADCT", ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/2000, PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO "ADCT", INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do "ADCT", acrescentando pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR, MS 621.781-2 (OE), Rel. E. Des. JESUS SARRÃO, j. 21/05/2010). E do bojo deste acórdão extrai-se o seguinte: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez Mandado de Segurança nº 621.781-2. Que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." Ainda, sob o enfoque do indeferimento liminar da petição inicial: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE INDEFERE INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - COMANDO NORMATIVO CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA MAIORIA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - EFICÁCIA DA LEI - AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A IMPETRAÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE APRESENTA CORRETO - AGRADO DESPROVIDO. Rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade pela maioria deste Órgão Especial, o comando normativo objeto do mesmo permanece plenamente eficaz, sendo sua aplicação medida de rigor, motivo pelo qual, a vedação da compensação tributária objeto do Decreto Estadual 418/2007, demonstra a ausência de direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança, sendo plenamente admissível o indeferimento da inicial. Precedentes (Rel. Des. Prestes Mattar jul. 17/07/2009 - AgReg 591215-2/01). AGRADO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007 - RECURSO DESPROVIDO. O Órgão Especial, desta Egrégia Corte, já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, que vedou a compensação tributária junto ao Estado do Paraná. (TJPR, AgRg 606.024-6/01, Ac. 10.159 OE, Rel. E. Des.ª REGINA AFONSO PORTES, DJe 24/03/2010). Assim tal fato superveniente, impõe novo regramento ao pagamento dos créditos de precatórios, tornando prejudicado o pedido formulado neste Mandado de Segurança (compensação nos termos do regramento anterior art. 78), trazendo como consequência a perda do objeto da ação, o que leva à sua extinção, nos termos do art. 267, VI, e 462, do CPC, conforme dito acima, pois assim vem sendo decidido reiteradamente pelo Órgão Especial e seus integrantes. Cabe observar, que por este Tribunal foi editada a súmula 20, a qual consolidou a presente discussão: SÚMULA Nº 20 TJ/PR "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Outrossim, cumpre ainda observar que, é certo que o artigo 6º da mencionada Emenda Constitucional, nº 62/09, estabeleceu que: Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional. Todavia, tal disposição não se aplica a impetrante, eis que, indeferido administrativamente o pedido por ela formulado, não efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não há que se falar em convalidar-se compensação que inexistiu. Assim, há que se julgar extinta a ação, por perda do objeto. 3. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de

agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Após, arquivar-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator 0010 . Processo/Prot: 0579547-5 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2009/102814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paraná Disel Veículos Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Raphael de Souza Vieira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 579.547-5 Impetrante : Paraná Disel Veículos Ltda. Impetrado : Governador do Estado do Paraná. Litisconsorte Passivo: Estado do Paraná I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa PARANÁ DISEL VEÍCULOS LTDA contra ato praticado pelo senhor Governador do Estado do Paraná, que indeferiu o pleito administrativo protocolado sob n.º 7.255.731-0, que tinha por objeto a compensação de débitos tributários oriundos de ICMS dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2008, com créditos inerentes a precatórios requisitórios (nº 036.307/96 e 028.533/1995). A impetrante sustenta, em suma, que o § 2º do art. 78 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional 30/2000 tem aplicabilidade ilimitada e incondicional e, portanto, confere caráter liberatório do pagamento de tributos às parcelas vencidas e não pagas, argumentando que o Decreto Estadual nº 418/2007 não pode restringir o direito de obtenção do mencionado efeito liberatório, bem como, que precatórios expedidos contra autarquias são aptos para a compensação, tendo em vista que aquelas integram a Fazenda Pública. Ao final, pleiteou o deferimento da liminar, para suspender a Ação de Execução Fiscal nº 002/2009, em trâmite na 2ª Vara Cível de Campo Mourão, até o julgamento definitivo do Mandamus; quanto ao mérito da causa, requereu a procedência da ação para que sejam extintos os débitos inscritos em dívida ativa (n.ºs 2893438-6, 2896951-1, 2899665-9 e 2903416-8), referentes aos débitos de ICMS dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2008, com a exclusão de eventuais multas, juros, com o reconhecimento da aplicabilidade direta e imediata do art. 78, do ADCT e, conseqüente extinção da aludida Ação de Execução Fiscal, e ainda, a condenação do impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 205); a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 210-266); a liminar foi indeferida (fls. 229-230); a impetrante interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 275-285); a demandante opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento, o qual foi rejeitado (fls. 315-318); o Estado do Paraná habilitou-se na demanda, na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 241); A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança, dada a ausência de lesão a direito líquido e certo da impetrante (fls. 333-354). É a breve exposição. II Conforme reiterados julgamentos tomados pela maioria dos membros do Órgão Especial, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo regime de pagamento instituído pela referida Emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Noutros termos, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Argumentos de que os pedidos administrativos de compensação/pagamento de débitos tributários com créditos teriam sido Página 2 de 4 convalidados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nos termos de seu art. 6º, não merecem acolhimento. A leitura integral e a interpretação sintática daquele dispositivo conduzem a inevitável conclusão de que somente foi admitida a convalidação das compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, hipótese que não ocorre no caso sub judice. Assim, não foi admitida textualmente na Emenda Constitucional nº 62/2009, a compensação de débitos tributários com créditos precatórios. Então o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse: o interesse de agir é constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil e adequado a quem o postula. Nesse sentido: "Agravo Regimental. Compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com créditos decorrentes de precatório. Indeferimento da liminar. Súmula n.º 20, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Superveniente falta de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Extinção do Mandado de Segurança. Agravo prejudicado. (...) (AgRg 697725-9/01, Rel. Des. Leonardo Lustosa, Julg.: 01.10.2010). Por fim, o Órgão Especial deliberou na sessão do dia 17/09/2010, por unanimidade, inscrever em súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por maioria absoluta em inúmeros julgados sobre o tema, com fundamento no art. 124 do RISTJ, aplicável subsidiariamente ao Regimento Interno deste Tribunal. Eis a redação do enunciado: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (SÚMULA 20 - TJPR) Página 3 de 4 III - Pelos motivos expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo



Civil. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. MARQUES CURY Relator  
Página 4 de 4

00111 . Processo/Prot: 0594469-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/169733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Votorantim Cimentos Ltda. Advogado: Solon Sehn, Fernanda Selbach Selbach Fernandes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, CIMENTO RIO BRANCO S/A E COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRADO, em face de possível ato do senhor Governador do Estado do Paraná, ainda não proferido, quanto ao pedido de compensação de débitos tributários estaduais com precatórios. Alegou que, em junho de 1994 a Cimento Rio Branco S/A, incorporada pela primeira impetrante, ajuizou em face do Estado do Paraná ação ordinária visando a repetição do indébito decorrente da cobrança ilegal do Adicional do Imposto sobre Renda; que julgada procedente a ação e transitada e julgada a decisão, foi expedido precatório requisitório no valor de R\$ 6.695.021,22 (seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos); que em novembro de 2001, com a edição do Decreto Estadual nº 5003, previu-se a liquidação dos precatórios pelo seu valor real em dez prestações anuais, iguais e sucessivas, bem como a imputação dos créditos em pagamento de tributos; que o Decreto Estadual nº 418/2007 vedou a compensação de precatórios com tributos estaduais, o que viola o direito líquido e certo da impetrante assegurado pelo artigo 78, caput e § 2º do ADCT; que a autorização para compensação é prevista diretamente no texto constitucional. Por tais razões requereu a intimação da autoridade coatora, bem como do representante do Ministério Público, e ao final, a concessão definitiva da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a imediata compensação dos créditos precatórios expedidos nos autos nº 31110. Em juízo preliminar do feito, ante a falta de pedido liminar, por este Relator foi apenas deferido o processamento da ação (fls. 369/371 TJ). A autoridade coatora, Governador do Estado do Paraná, prestou informações (fls. 377/392 TJ). Com vista a douta procuradoria geral de justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 398/414 TJ). Foi deferido o ingresso do Estado do Paraná no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 418 TJ), o qual, intimado, ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 422/423 TJ). Vieram os autos conclusos a este Relator. DECIDO 2. A questão dos autos versa sobre compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatórios adquiridos por cessão pela impetrante, com base na regência legal do art. 78, §2º do ADCT/CF/88. Essa disciplina legal sofreu profunda modificação, pois, em 09 de dezembro de 2009, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, esta alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tem-se, portanto, entrado em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. Assim, os precatórios vencidos e não pagos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/09 foram incluídos na moratória por ela instituída. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo prazo de pagamento instituído pela referida emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." No caso dos autos, infere-se que a pretensão da impetrante é de ver reconhecido em seu favor o alegado direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Aliás, neste sentido, reiteradamente vem decidindo o E. Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART.78, § 2º, DO "ADCT", ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO "ADCT", INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT", ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do "ADCT", acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR, MS 621.781-2 (OE), Rel. E. Des. JESUS SARRÃO, j. 21/05/2010). E do bojo deste acórdão extrai-se o seguinte: "Situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame do mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez Mandado de Segurança nº 621.781-2. Que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por ter a Emenda Constitucional nº 62 introduzido o art. 97 ao ADCT, que estabelece novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná." Ainda, sob o enfoque do indeferimento liminar da petição inicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE INDEFERE INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - COMANDO NORMATIVO CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA MAIORIA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - EFICÁCIA DA LEI - AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A IMPETRAÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE APRESENTA CORRETO - AGRAVO DESPROVIDO. Rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade pela maioria deste Órgão Especial, o comando normativo objeto do mesmo permanece plenamente eficaz, sendo sua aplicação medida de rigor, motivo pelo qual, a vedação da compensação tributária objeto do Decreto Estadual 418/2007, demonstra a ausência de direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança, sendo plenamente admissível o indeferimento da inicial. Precedentes (Rel. Des. Prestes Mattar jul. 17/07/2009 - AgReg 591215-2/01). AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007 - RECURSO DESPROVIDO. O Órgão Especial, desta Egrégia Corte, já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, que vedou a compensação tributária junto ao Estado do Paraná. (TJPR, AgRg 606.024-6/01, Ac. 10.159 OE, Rel. E. Desª REGINA AFONSO PORTES, Dje 24/03/2010). Assim tal fato superveniente, impondo novo regramento ao pagamento dos créditos de precatórios, tornou prejudicado o pedido formulado neste Mandado de Segurança (compensação nos termos do regramento anterior art. 78), trazendo como consequência a perda do objeto da ação, o que leva à sua extinção, nos termos do art. 267, VI, e 462, do CPC, conforme dito acima, pois assim vem sendo decidido reiteradamente pelo Órgão Especial e seus integrantes. Cabe observar, que por este Tribunal foi editada a súmula 20, a qual consolidou a presente discussão: SÚMULA Nº 20 TJ/PR "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Outrossim, cumpre ainda observar que, é certo que o artigo 6º da mencionada Emenda Constitucional, nº 62/09, estabeleceu que: Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional. Todavia, tal disposição não se aplica a impetrante, eis que, indeferido administrativamente o pedido por ela formulado, não efetuada a compensação em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional, não há que se falar em convalidar-se compensação que inexistiu. Assim, há que se julgar extinta a ação, por perda do objeto. 3. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Após, archive-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. COSTA BARROS Relator

0012 . Processo/Prot: 0611335-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/374693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 611335-7 Mandado de Segurança. Embargante: Editora Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Sandro Luiz Kzyzanoski, Giles Santiago Junior. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DESTES RELATOR QUE, DE OFÍCIO, JULGOU EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SÚMULA



20 DO TJPR EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE INSTITUI NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ADESÃO DO ESTADO DO PARANÁ POR MEIO DA EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010

AUSÊNCIA DE SUPERVENIENTE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA - MANIFESTO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. contra a decisão monocrática deste Relator de fls. 233/241, proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 611.335-7, visando sanear imperfeições na decisão. Em suas razões (fls. 246/248), sustenta a embargante que a decisão atacada está em confronto com o ordenamento jurídico, na medida em que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 não veda a compensação de débitos tributários com precatórios, pois o poder liberatório dos precatórios jamais foi suprido. Defende a inconstitucionalidade da Súmula n.º 20 desta Corte de Justiça. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou pela possibilidade de compensação. Expõe que a própria EC n.º 62/2009 prevê a compensação automática dos precatórios, motivo pelo qual não se pode suprimir o artigo 78 do ADCT que não foi revogado. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar os vícios alegados. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, oportuno ressaltar que trata de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática deste Relator, o que dispensa a sua submissão ao Órgão Colegiado. Presentes os pressupostos processuais, conheço dos embargos de declaração. O feito foi devidamente analisado por este Relator, restando assim ementada a decisão: "MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS - APROVAÇÃO DA SÚMULA N.º 20 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REITERADAS DECISÕES ACERCA DA DISCUSSÃO JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR - AUSÊNCIA DE SUPERVENIENTE INTERESSE PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT - FATO SUPERVENIENTE QUE INFLUI NO JULGAMENTO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EX OFFICIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC E DO ARTIGO 200, INCISO XXIV, DO RITJPR. " Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do CPC, possuem hipóteses de admissibilidade taxativamente explicitadas no texto legal, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, constantes da decisão embargada. O inconformismo da ora embargante em aceitar a decisão fundada no regime constitucional que hodiernamente regula a matéria atinente a compensação de precatórios não procede. A ação mandamental foi monocraticamente extinta, sem julgamento do mérito, por superveniente ausência de interesse de agir, porquanto da Emenda Constitucional n.º 62/2009 que instituiu novo regime especial de pagamento dos precatórios, ao qual aderiu o Estado do Paraná por meio do Decreto Estadual n.º 6335/2010, denota-se que não há previsão expressa de compensação de créditos tributários com débitos decorrentes de precatórios, esvaindo-se o fundamento que amparava a pretensão da impetrante. Assim sendo, não tendo sido admitida textualmente na Emenda Constitucional nº 62/2009 a compensação de débitos tributários com créditos precatórios, o ato apontado como coator no mandado segurança está em consonância com o direito positivado, não subsistindo o pedido de compensação deduzido no mandamus. Aliás, conforme consignado na decisão embargada, a questão da compensação de débitos tributários com precatórios encontra-se pacificada neste e. Tribunal de Justiça por força da Súmula n.º 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Precedentes: MS 588.970-3, MS 591.349-3, MS 633.922-4, MS 623.127-6, MS 561.900-7, MS 614.809-4, MS 599.367-3, MS 551.215-0, MS 559.034-7, MS 579.639-8, MS 587.660-8, MS 603.248-4, MS 544.559-6, MS 591.349-3, MS 606.414-0, AgR 640.212-4/01, AgR 623.492-8/02, AgR 605.374-7/01, AgR 631.711-3/01, AgR 637.931-9/01. Desse modo, não é pertinente a dedução dos declaratórios com o objetivo de confrontar a conclusão alcançada pelo julgador, nem tampouco, devolver a oportunidade de ser analisada a matéria já decidida, pois os embargos de declaração não se prestam a correção de possível erro em julgando ou erro em procedendo. Portanto, extrai-se que o real intento da embargante é promover o reexame da decisão, o que é incabível na estreita via dos embargos de declaração. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decism impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no REsp 592.839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 4. "Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF" (EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.08.2006). 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009) O mesmo entendimento prevalece nesta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL ACÓRDÃO QUE, DE OFÍCIO, JULGOU EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E DANDO POR PREJUDICADO O AGRAVO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ADESÃO DO ESTADO DO PARANÁ A ESSE NOVO REGIME AUSÊNCIA DE SUPERVENIENTE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA MANIFESTO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGO DE LEI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR Embargos de Declaração n.º 639.005-2/02. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos Órgão Especial julgam. 17.09.2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR Embargos de Declaração n.º 506.791-0/01 Rel. Des. Antenor Demeterco Junior Órgão Especial Julgam. 20.08.2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA. MERO INCONFORMISMO DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR Embargos de Declaração n.º 644.704-3/01 Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas Órgão Especial Julgam. 07.06.2010) Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada capaz de justificar os declaratórios, o que faço monocraticamente. III - Publique-se e Intimese. Curitiba, 30 de novembro de 2010. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0013 . Processo/Prot: 0644585-8 Mandado de Segurança (OE)  
 . Protocolo: 2009/372820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Vilson Machado dos Santos. Advogado: Itacir José Rockenbach. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Impetrado (2): Secretário de Estado da Justiça. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Especial: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 644.585-8 Processo julgado, conforme acórdão de f. 857/859. Retornem ao arquivo. Curitiba, 1º de dezembro de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0014 . Processo/Prot: 0661773-2 Mandado de Segurança (OE)  
 . Protocolo: 2010/63615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 661.773-2 Impetrante : Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Impetrado : Governador do Estado do Paraná. I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA contra ato praticado pelo senhor Governador do Estado do Paraná, que indeferiu os pedidos administrativos protocolados sob n.º 10.158.257-4 e 10.211.233-4, que tinha por objeto a compensação de débitos tributários oriundos de ICMS dos meses de agosto e setembro de 2009, com créditos inerentes a precatórios requisitórios (nº 92.093/03 e 10.878/92). A impetrante sustenta, em suma, que o § 2º do art. 78 do ADCT, tem aplicabilidade ilimitada e incondicional e, portanto, confere caráter liberatório do pagamento de tributos às parcelas vencidas e não pagas, argumentando que o Decreto Estadual nº 418/2007 não pode restringir o direito de obtenção do mencionado efeito liberatório, invocando os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pleiteou o deferimento da liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos tributários de ICMS, ordenando à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e a abstenção de indeferir a expedição de autorização para a confecção de notas fiscais; quanto ao mérito da causa, requereu a procedência da ação para que sejam integralmente extintos os débitos objeto dos pedidos administrativos nº 10.158.257-4 e 10.211.233-4, na forma do art. 78, caput, e § 2º, do ADCT. A apreciação do pedido liminar foi postergada em razão da divergências existente entre os integrantes do Órgão Especial sobre a possibilidade de concessão da medida liminar em casos de compensação de créditos tributários (fls. 176-177) e a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 184-204). A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto consistente em falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 211-221). É a breve exposição. II Conforme reiterados julgamentos tomados pela maioria dos membros do Órgão Especial, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, não é mais admitida a compensação

de débitos tributários com créditos de precatórios. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo regime de pagamento instituído pela referida Emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Noutros termos, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Argumentos de que os pedidos administrativos de compensação/pagamento de débitos tributários com créditos teriam sido convalidados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nos termos de seu art. 6º, não merecem acolhimento. A leitura integral e a interpretação sintática daquele dispositivo conduz a inevitável conclusão de que somente foi admitida a convalidação das compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, hipótese que não ocorre no caso sub judice. Assim, não foi admitida textualmente na Emenda Constitucional nº 62/2009, a compensação de débitos tributários com créditos precatórios. Então o Páginas 2 de 3 processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse: o interesse de agir é constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil e adequado a quem o postula. Nesse sentido: "Agravo Regimental. Compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com créditos decorrentes de precatório. Indeferimento da liminar. Súmula n.º 20, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Superveniente falta de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Extinção do Mandado de Segurança. Agravo prejudicado. (...) (AgRg 697725-9/01, Rel. Des. Leonardo Lustosa, Julg.: 01.10.2010). Por fim, o Órgão Especial deliberou na sessão do dia 17/09/2010, por unanimidade, inscrever em súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por maioria absoluta em inúmeros julgados sobre o tema, com fundamento no art. 124 do RISTJ, aplicável subsidiariamente ao Regimento Interno deste Tribunal. Eis a redação do enunciado: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (SÚMULA 20 - TJPR) III - Pelos motivos expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2010. Des. MARQUES CURY Relator Página 3 de 3

0015 - Processo/Prot: 0719492-1 Ação Declaratória (OE)

. Protocolo: 2010/323582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1970.00003758 Lei Municipal. Autor: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná Assojejar. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Chereem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná propõe ação direta de constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.758, de 18 de agosto de 1970, que assegura "aos serventários dos Cartórios das Varas Cíveis, que por distribuição competir processar as ações fiscais do Município de Curitiba, ... uma gratificação mensal com base nos índices de incremento de produtividade alcançados pelo respectivo Cartório na cobrança da dívida ativa ajuizada" (art. 1º). Narra que o Diploma em questão foi observado por mais de 37 anos, porém, em 02 de abril de 2007, o Senhor Prefeito de Curitiba, acatando recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, "suspendeu o pagamento da referida gratificação". Justificando o cabimento e a legitimidade para propositura da presente ação, alega que o Município de Curitiba descumpra uma lei que não foi revogada, tampouco declarada inconstitucional ou alterada por legislação superveniente, de modo a resultar violado o princípio da legalidade administrativa, estabelecido no art. 27 da Constituição do Estado. Argumenta, ainda, que, considerando ter a Lei afrontado o Texto Constitucional, deveria o Senhor Prefeito de Curitiba "utilizar-se da sua competência, prevista no art. 111, III, da CE/PR, para ajuizar contra ela uma ação direta de inconstitucionalidade" e, não, "simplesmente deixar de aplicar referida lei". Sustenta, também, que "a Lei nº 3758/1970, antes de ferir a moralidade administrativa, trabalha para uma maior eficiência da atuação da Administração Tributária e do Poder Judiciário", representando, outrossim, "um excelente instrumento para cobrir o déficit da remuneração dos Oficiais de Justiça". Pede, afinal, o deferimento de medida cautelar, para que a Lei em pauta volte imediatamente a ser aplicada, e, no mérito, a declaração de sua constitucionalidade. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, "pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 291, 'caput', do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Justiça, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, 'ex vi' do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir (inadequação da via eleita)". Não sendo este o entendimento acolhido, recomendou a denegação da providência cautelar almejada (f. 67/80). A Autora, então, trouxe aos autos cópia integral do mandado de segurança nº 617/2007, no qual foi impugnado o ato do Senhor Prefeito de Curitiba que ordenou a interrupção do pagamento da gratificação instituída pela Lei nº 3.758/1970. Na sequência, o feito, acolhida a solicitação formulada na petição de f. 544, retornou à Procuradoria de Justiça, que reiterou na íntegra o pronunciamento anterior (f. 549/551). 2. Pretende a Autora, como visto, a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.758/1970, anterior à Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 1989. Inadmissível, todavia, a deflagração do processo objetivo de controle normativo concentrado. Com efeito, em nosso sistema, há impossibilidade

de controle, pela via direta, de lei ou ato normativo anterior à Constituição vigente, resolvendo-se, nesse caso, o contraste eventualmente existente pela aplicação do princípio lex posterior derogat priori (art. 2º, §1º, LICC), pois, como ensina GILMAR FERREIRA MENDES et alli, "o processo do controle abstrato de normas destina-se, fundamentalmente, à aferição da constitucionalidade de normas pós-constitucionais. Dessa forma, eventual colisão entre o direito pré-constitucional e a nova Constituição deveria ser simplesmente resolvida segundo os princípios de direito intertemporal." ("Curso de Direito Constitucional", 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.116/1.117). "A possibilidade de fiscalização da constitucionalidade de forma concentrada", conforme observa ALEXANDRE DE MORAES, "exige uma relação de contemporaneidade entre a edição da lei ou do ato normativo e a vigência da Constituição. A ausência dessa relação permitirá tão-somente a análise em cada caso concreto da compatibilidade ou não da norma editada antes da Constituição com seu texto." ("Direito Constitucional", 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 738). Consoante anota CLÉMERSON MERLIN CLÉVE ("A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro", 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 297) lembrado no parecer da Procuradoria de Justiça -, "poderão ser objeto da ação de constitucionalidade todos os atos normativos suscetíveis de impugnação por via de ação direta genérica de inconstitucionalidade." Logo, "a ação de constitucionalidade não pode ter por objeto atos normativos pré-constitucionais (a questão envolve juízo de revogação e não de constitucionalidade)". Assim, não cabe, aqui, verificar se a Lei nº 3.758/1970 foi recepcionada (ou não) pela nova ordem constitucional, sendo inviável a propositura de ação direta (seja com pedido declaratório de constitucionalidade, seja com pedido declaratório de inconstitucionalidade) para esse fim. A respeito, a orientação proferida pela CORTE SUPREMA: "INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ANTERIOR À CARTA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de não caber ação direta de inconstitucionalidade contra lei anterior à atual Carta. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 85-3/DF, medida liminar, relatada pelo Ministro Paulo Brossard, com acórdão publicado no Diário de 29 de maio de 1992, à página 7.833." (ADI nº 30/PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15.08.1997, p. 37.033). "Ação direta de inconstitucionalidade, para a declaração da recepção, ou não, do par. 4º do artigo 38 da Lei 4.595/64 pela constituição de 1988. - E firme o atendimento desta Corte, que vem das representações de inconstitucionalidade sob a vigência da Emenda Constitucional n. 1/69 e foi reafirmado sob o império da atual Constituição na ação direta de inconstitucionalidade n. 2, de que não é cabível ação direta de inconstitucionalidade para a declaração da recepção, ou não, pela Constituição em vigor, de lei editada anteriormente a ela. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida." (ADI 1360/DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. MOREIRA ALVES, DJU 24.11.1995, p. 40.387). "Ação direta de inconstitucionalidade. Goiás. Normas estaduais relativas ao servidor público. I - Leis nºs. 7.928/75 e 10.515/88. Diplomas legais anteriores à Constituição de 1988. Eventual incompatibilidade com a Carta da República resolve-se pela revogação - orientação do STF (ADin nº 02, inter alia)." (ADI nº 464/GO, Tribunal Pleno, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, DJU 19.12.1994, p. 35.179). Nessa linha, este c. Órgão Especial em mais de uma oportunidade já proclamou a impossibilidade, em se tratando de diploma legal promulgado na vigência do regime constitucional anterior, de instauração do controle normativo abstrato, a se ver, por exemplo, do acórdão nº 4.596 (de minha relatoria), assim sumariado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ANTERIOR À CARTA ESTADUAL DE 1989 - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É juridicamente impossível o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal anterior à nova ordem constitucional, resolvendo-se o contraste existente pela aplicação das normas de direito intertemporal, em que avulta o princípio 'lex posterior derogat legi priori'." Impõe-se, desse modo, reconhecer a carência da ação direta, dada a impossibilidade jurídica do pedido em sede de controle abstrato de constitucionalidade, somente restando, com fundamento no art. 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, e no art. 291, caput, do Regimento Interno, indeferir a petição inicial. Int. Em 1º de dezembro de 2010. TELMO CHEREM Relator

0016 - Processo/Prot: 0732636-1 Suspensão de Segurança

. Protocolo: 2010/379516. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001259 Mandado de Segurança. Requerente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Cristiano Everson Bueno, Rafael Stelle, Juarez Martins do Carmo. Interessado: Cto - Construtora Técnica de Obras Cíveis Ltda. Advogado: Edevanir José Guandalini, Marília Scolari Guandalini, Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC AUTOS Nº 732636-1 / NPU 0042239-52.2010.8.16.0000 SUSPENSÃO DE LIMINAR REQUERENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA REQUERIDO : CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA. A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão a execução da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1259/2009, impetrado por CTO CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA., em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, através da qual houve a concessão e a suspensão da licitação objeto do Edital de Concorrência nº 006/2009. Em suas razões, sustenta, em síntese, que a execução da sentença importa em grave lesão à economia pública, visto que o objeto do referido certame é a construção de um "silo horizontal" para armazenamento de grãos, visando aumentar a capacidade de recebimento e armazenagem do corredor de exportação do Porto de Paranaguá. Aduz que já assinou contrato com a vencedora do certame e as obras já foram iniciadas, sendo que a sua paralisação acarretará extremo prejuízo ao Estado do Paraná, na medida em que o Porto de Paranaguá é a principal via de acesso de grãos para o exterior. Notícia que firmou com a

Cooperativa Coamo o escoamento de 100% da sua produção e com o Paraguai a exportação de 60% da produção de soja, o que implica na expectativa, para o ano que vem, de uma exportação de "(...) 600 mil toneladas de grãos pelo terminal paranaense", razão pela qual a demora na construção do silo acarreta o risco de "(...) sucateamento das atividades portuárias do Estado do Paraná". Postula pela suspensão da execução da sentença até o seu trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido de suspensão de segurança é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, na qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas verifica-se a plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992). De natureza preponderantemente política, consiste no exame da existência de grave lesão ao interesse público. Neste diapasão, a suspensão da segurança funda-se em juízo de conveniência e oportunidade em contemplação à supremacia do interesse público, ou seja, é medida de contracautela que visa salvaguardar interesses públicos em risco de lesão grave. A partir dessa concepção, compulsando os elementos constantes nos autos, verifica-se que a execução da sentença proferida em 1º grau repercutiu significativamente no complexo público do corredor de exportação do Porto de Paranaguá, na medida em que implica na paralisação da construção do "silo horizontal" que visa justamente a ampliação da capacidade de recebimento e armazenagem de grãos. Ante o noticiado nos autos, no sentido de que a autarquia requerente firmou com a Cooperativa Coamo o escoamento de 100% da sua produção, bem como a exportação de 60% da produção de soja do Paraguai, o que implica na expectativa, para o ano que vem, de uma exportação de "(...) 600 mil toneladas de grãos pelo terminal paranaense", resta inegável a potencialidade lesiva ao interesse público da execução da sentença, que, caso mantida, é capaz de prejudicar a continuidade e eficiência do serviço público, cuja tutela não pode deixar de ser resguardada. Registre-se, ainda, que refoge ao âmbito de suspensão de execução a análise das questões de mérito suscitadas no mandado de segurança e relativas a contrato anterior firmado entre a requerente e a impetrante para a execução da mesma obra. Nesta seara, incumbe o exame da decisão, em essência, sob a ótica das repercussões nocivas ao interesse público que se busca salvaguardar, reservando-se ao campo recursal a apreciação da legalidade ou juridicidade da decisão que se impugna. A esse respeito, leciona Marcelo Abella Rodrigues, "que o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua injuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Suspensão de Segurança, São Paulo: Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Desse modo, em sede de suspensão de execução de sentença, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para o fim de obstar os efeitos da sentença, eis que importam em risco à economia pública. PELO EXPOSTO, defiro o pedido de suspensão da execução da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1259/2009, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, até o respectivo trânsito em julgado (artigo 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92). Expeça-se fac-símile ao Juízo da causa para comunicar-lhe a decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0733208-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2010/382932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00003748 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Claudia Canzi, Alexander Roberto Alves Valadão, Osli de Souza Machado. Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 733.208-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Requisite-se informações ao ilustre Presidente da Câmara Municipal de Vereadores daquele município, para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do requerimento de concessão de medida cautelar. 2. Após, juntadas, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Cumpra-se, com brevidade. 4. Int. Curitiba, 01 de dezembro de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao r. despacho de fls. 285

0018 . Processo/Prot: 0684312-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2010/164867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00012812 Lei Municipal. Autor: Federação Brasileira dos Bancos Febraban. Advogado: Fábio Medina Osório, Débora Bouvie Couras, Cristiano Cerutti Panosso. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli. Interessado: Câmara Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 285. Vista Advogado: Marco Antônio Lima Berberli (PR020681), Valquíria Bassetti Prochmann (PR020929), Manoel Caetano Ferreira Filho (PR008749)

Vista ao(s) Réu(s) - para que se manifeste a respeito do pedido de desistência - Prazo : 10 dias

0019 . Processo/Prot: 0630139-7/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/256654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6301397-0/2 Agravo Regimental, 630139-7 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Rovoco Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Prestes Mattar. Motivo: para que se manifeste a respeito do pedido de desistência

Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao r. despacho de fls. 342

0020 . Processo/Prot: 0568759-8 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2009/58323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Vicente de Paula Dranski. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Des. Rafael Augusto Cassetari. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 342

Vista ao(s) Embargado(s) - para que se manifeste a respeito do pedido de desistência - Prazo : 10 dias

0021 . Processo/Prot: 0623266-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/254704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0623266-8/01 Agravo Regimental, 623266-8 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Eonik do Brasil Ltda. Advogado: Camila Simões Martins. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Prestes Mattar. Motivo: para que se manifeste a respeito do pedido de desistência. Vista Advogado: Marco Antônio Lima Berberli (PR020681)



Divisão de Baixa e Expedição

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**25/2010**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ROGÉRIO COELHO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Nº **2010.0167459-6/0**

REQUERENTE: P.F.S.

REQUERIDO: E.V.C.

ADVOGADO: PEDRO FERNANDO SANTANA OAB 152234.SP

**III.** Ante o exposto, não constituindo o fato narrado infração disciplinar, e não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria, **determino o arquivamento do presente expediente**, com esteio no artigo 19, §3º, da Resolução n.30/2007 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 21, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 23 de agosto de 2010. **ROGÉRIO COELHO** Corregedor-Geral da Justiça.

Curitiba, 06/12/2010.

Rogério Coelho  
Corregedor-Geral da Justiça

## Plantão Judiciário Capital

<b>Período:</b>	29/11/2010 a 06/12/2010
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Adriana Katsurayama Fernandes e Silva
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Albino Jacomel Guerios
<b>Responsável:</b>	o escrivão
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça - Andar Térreo - Pç Nossa Senhora da Salete s/nº
<b>Telefone:</b>	3323-6767
<b>Fax:</b>	3323-6767
<b>Período:</b>	06/12/2010 a 13/12/2010
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Jane dos Santos Ramos Rodrigues
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Lenice Bodstein
<b>Responsável:</b>	o escrivão
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça - Andar Térreo - Pç Nossa Senhora da Salete s/nº
<b>Telefone:</b>	3323-6767
<b>Fax:</b>	3323-6767
<b>Período:</b>	13/12/2010 a 20/12/2010
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Paulo Bizerril Tourinho
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Sandra Bauermann
<b>Responsável:</b>	o escrivão
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça - Andar Térreo - Pç Nossa Senhora da Salete s/nº
<b>Telefone:</b>	3323-6767
<b>Fax:</b>	3323-6767
<b>Período:</b>	20/12/2010 a 27/12/2010
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Giani Maria Moreschi
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Victor Martim Batschke
<b>Responsável:</b>	o escrivão
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça - Andar Térreo - Pç Nossa Senhora da Salete s/nº
<b>Telefone:</b>	3323-6767
<b>Fax:</b>	3323-6767
<b>Período:</b>	27/12/2010 a 03/01/2011
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Patricia de Fúcio Lages de Lima
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Everton Luiz Penter Correa
<b>Responsável:</b>	o escrivão
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça - Andar Térreo - Pç Nossa Senhora da Salete s/nº
<b>Telefone:</b>	3323-6767
<b>Fax:</b>	3323-6767

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**- SEGUNDA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS**  
**MARCHI.**  
**ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI**

RELACAO N. 345/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTTI 0003 000215/1999  
ADEMILSON DOS SANTOS 0021 000739/2006  
ADMILSON QUEZADA 0073 029904/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0037 001113/2008  
ALBERTO CORDEIRO 0027 000131/2008  
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0023 000149/2007  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0019 000004/2005  
ALBINO JOSE DE BONI 0071 027092/2010  
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0026 001836/2007  
ALESSANDRA PANCERA 0016 001087/2004  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0093 057883/2010  
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0005 000539/2000  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0041 001872/2008  
0052 001507/2009  
AMARILIS VAZ CORTESI 0015 000813/2004  
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0088 055315/2010  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0019 000004/2005  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0011 000939/2003  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0049 001224/2009  
ANDREA C. MAIA DA S. V. D 0072 029435/2010  
ANDRE LUIS GASPAS 0032 000506/2008  
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO 0005 000539/2000  
ANGELITACOSTA 0013 001045/2003  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0085 053529/2010  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0026 001836/2007  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0023 000149/2007  
ARIVALDIR GASPAS 0032 000506/2008  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0029 000300/2008  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0025 001733/2007  
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0051 001269/2009  
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0094 057960/2010  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0041 001872/2008  
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0011 000939/2003  
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0011 000939/2003  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0090 056831/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0031 000447/2008  
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0010 000891/2003  
CARY CESAR MONDINI 0102 005097/0000  
0103 005098/0000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 000879/2008  
0095 058609/2010  
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0083 049892/2010  
CHRISTIANE PACHOLOK 0071 027092/2010  
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0008 000977/2002  
CLECI T. MUXFELDT 0012 000967/2003  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0092 057397/2010  
CRISTIANE LINHARES 0039 001579/2008

DANIEL HACHEM 0015 000813/2004  
DANIELLE TEDESKO 0031 000447/2008  
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0034 000856/2008  
DOUGLAS DOS SANTOS 0040 001869/2008  
0054 001715/2009  
EDIR DE ALMEIDA 0015 000813/2004  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0072 029435/2010  
EDSON FERNANDES JUNIOR 0013 001045/2003  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0100 067853/2010  
ELIANE CRISTINA COELHO DE 0019 000004/2005  
ELISA GEHLEN 0009 000043/2003  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0098 064890/2010  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0034 000856/2008  
ERIDSON POMPEU DA SILVA 0006 000290/2002  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 001506/2008  
ERLON DE FARIA PILATI 0002 000809/1998  
EURICO DE JESUS TELES NET 0019 000004/2005  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0063 005120/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0070 025600/2010  
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0022 000938/2006  
0088 055315/2010  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0031 000447/2008  
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0088 055315/2010  
FABIANO KRAUSE DE FREITAS 0026 001836/2007  
FABIO JOSE POSSAMAI 0084 051612/2010  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0011 000939/2003  
FERNANDO CORDEIRO 0027 000131/2008  
FERNANDO JOSE GASPAS 0060 002344/2009  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0005 000539/2000  
FERN O JUSTEN DE OLIVEIRA 0005 000539/2000  
FIORAVANTE BUCH NETO 0011 000939/2003  
FLAVIA DE CARVALHO DINO 0046 000997/2009  
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0013 001045/2003  
GELSON BARBIERI 0009 000043/2003  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0017 001333/2004  
GERSON REQUIAO 0054 001715/2009  
GILBERTO ANANIAS DE SOUZA 0012 000967/2003  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0034 000856/2008  
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0020 001129/2005  
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0025 001733/2007  
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0004 001421/1999  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0042 000465/2009  
0108 005103/0000  
0110 005105/0000  
INAÉ BRUSTOLIN DE MELO 0079 038494/2010  
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0009 000043/2003  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0067 014628/2010  
JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0001 000135/1991  
JACKSON BRUSTOLIN 0003 000215/1999  
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0016 001087/2004  
JAIR JOSE BENDER JUNIOR 0020 001129/2005  
JANAINA GIOZZA AVILA 0108 005103/0000  
0110 005105/0000  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0066 012255/2010  
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0044 000747/2009  
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0081 044194/2010  
JEFFERSON WEBER 0107 005102/0000  
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0022 000938/2006  
JEFFERSON OSCAR HECKE 0030 000346/2008  
JOANITA FARYNIAK 0021 000739/2006  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0017 001333/2004  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0024 000393/2007  
0089 056310/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000879/2008  
0095 058609/2010  
JOEL FERREIRA LIMA 0011 000939/2003  
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0083 049892/2010  
JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0080 044133/2010  
JORDANA M. CASTRO 0084 051612/2010  
JORGE TORTATO 0040 001869/2008  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0029 000300/2008  
0058 002077/2009  
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0009 000043/2003  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0068 015782/2010  
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0005 000539/2000  
JOSE DEVANIR FRITOLA 0020 001129/2005  
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0077 036741/2010  
JULIANA PERON RIFFEL 0034 000856/2008  
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0050 001267/2009  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0096 058963/2010  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0083 049892/2010  
JULIO JACOB JUNIOR 0005 000539/2000  
KARINA KUSTER 0082 045476/2010  
KARINE SIMONE POFAHL 0065 007829/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0104 005099/0000  
0105 005100/0000  
0106 005101/0000  
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0012 000967/2003  
KARLA MARIA TREVIZANI 0016 001087/2004  
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0022 000938/2006  
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0013 001045/2003  
LAURA I. NOGAROLLI 0066 012255/2010  
LAZARA DANIELAE GUIDIO BI 0008 000977/2002  
LEONARDO BENETON THIELE 0014 000371/2004  
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0010 000891/2003  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0048 001120/2009  
LIDSAY LAGINESTRA 0024 000393/2007  
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0003 000215/1999  
LIZIANE LUCIANE DA SILVA 0009 000043/2003



LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 000859/2009  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0085 053529/2010  
 LUCAS RECK VIEIRA 0031 000447/2008  
 LUCIA ANA LAZOF 0003 000215/1999  
 0004 001421/1999  
 LUCIANO DINIZ DE SOUZA 0084 051612/2010  
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0058 002077/2009  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0004 001421/1999  
 LUIZ FERNANDO C. FERRAREZ 0018 001449/2004  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0021 000739/2006  
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0003 000215/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0063 005120/2010  
 0070 025600/2010  
 LUIZ SALVADOR 0086 055082/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0040 001869/2008  
 MAIRA TITO 0009 000043/2003  
 MARCAL JUSTEN FILHO 0005 000539/2000  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0060 002344/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0101 005096/0000  
 MARCELO MARTINS 0002 000809/1998  
 MARCELO NASSIF MALUF 0004 001421/1999  
 MARCELO NEUMANN 0009 000043/2003  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0009 000043/2003  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0054 001715/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000191/2008  
 0053 001674/2009  
 0091 057220/2010  
 MARCIO KRUSSEWSKI 0030 000346/2008  
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0008 000977/2002  
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0081 044194/2010  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0024 000393/2007  
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0010 000891/2003  
 MARIA DENISE MARTINS 0002 000809/1998  
 MARIA IZABELA COSTA DE SO 0023 000149/2007  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0067 014628/2010  
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0073 029904/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0043 000480/2009  
 MARIANA STRONA WIEBE 0056 001842/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 001872/2008  
 0052 001507/2009  
 MARY HELLEN SOUZA FERREIR 0076 036306/2010  
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0001 000135/1991  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0099 065135/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0037 001113/2008  
 0049 001224/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0062 001527/2010  
 MIEKO ITO 0038 001506/2008  
 0049 001224/2009  
 0075 035745/2010  
 MILENA MARTINS CASTELLI R 0098 064890/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000300/2008  
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0016 001087/2004  
 MURILO CLEVE MACHADO 0029 000300/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 000856/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0109 005104/0000  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0002 000809/1998  
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0012 000967/2003  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0050 001267/2009  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0014 000371/2004  
 PATRICIA SHIMA 0009 000043/2003  
 PAULO CESAR BULOTAS 0057 001958/2009  
 PAULO CESAR TORRES 0033 000565/2008  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0001 000135/1991  
 PAULO NALIN 0051 001269/2009  
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0001 000135/1991  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0047 001007/2009  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0016 001087/2004  
 PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0023 000149/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 001527/2010  
 0096 058963/2010  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0036 001045/2008  
 PRISCILA FRANÇA GOMES 0051 001269/2009  
 PRISCILA KOVALSKI 0087 055294/2010  
 RAFAELA FILGUEIRA 0031 000447/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0083 049892/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 001456/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 0055 001802/2009  
 0069 024429/2010  
 REGIS TOCACH 0076 036306/2010  
 REINALDO PIZOLIO JR. 0026 001836/2007  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0024 000393/2007  
 RENATO TORINO 0021 000739/2006  
 RICARDO KEY S. WATANABE 0078 038061/2010  
 RICARDO RODOLFO BORN 0001 000135/1991  
 RITA ELIZABETH CAVALIN CA 0077 036741/2010  
 ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0006 000290/2002  
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANE 0074 033125/2010  
 RODRIGO ANDRES GARRIDO MO 0010 000891/2003  
 RODRIGO CELSO BARRETO 0009 000043/2003  
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 0009 000043/2003  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0024 000393/2007  
 ROSANGELA ARIZZA M. MANCI 0009 000043/2003  
 ROSSANA MARIA W. MATTA 0107 005102/0000  
 SADI BONATTO 0003 000215/1999  
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0007 000461/2002  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 000004/2005  
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0013 001045/2003  
 SERGIO GILBERTO KACHEL 0064 007621/2010  
 SILVANA DA SILVA 0019 000004/2005

SOLANGE DE PAULA 0013 001045/2003  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0035 000879/2008  
 0092 057397/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 000739/2006  
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0022 000938/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0063 005120/2010  
 0070 025600/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0041 001872/2008  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0031 000447/2008  
 0059 002253/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0060 002344/2009  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0078 038061/2010  
 VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE 0097 060079/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0042 000465/2009  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0008 000977/2002  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0054 001715/2009

1. INVENTÁRIO-135/1991-FERNANDO AUGUSTO LACERDA CARNEIRO x ESP. DE DAVID ANTONIO CARNEIRO- Nos termos da decisão de fls. 705, proferida nos autos 1272/2006, a questão relativa a quantia pretendida porlgor Chmyz e Eliane Maria Sganzerla, devera ser dirimida nas vias ordinarias, pelo que indefiro o pleito de fls. 716/718. Oficie-se conforme requerido, desde que recolhidas as custas. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN e PAULO ROBERTO RAZZOLINI-.
2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-809/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x E. MACHADO E MACHADO LTDA-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de oficio ao detran. -Advs. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, MARIA DENISE MARTINS e NEY PINTO VARELLA NETO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-215/1999-BANCO DO BRASIL S/A x POPASA POTINGA PAPEIS S/A e MIROSLAU GLUSZCZYNSKI e outros- As partes para que em cinco dias, manifestem-se acerca da petição do contador. -Advs. JACKSON BRUSTOLIN, SADI BONATTO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, LUCIA ANA LAZOF, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTTI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/1999-ELIZABETH HORO NAKAMURA x JOSE RODRIGUES PINHEIRO e outro-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.
5. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-539/2000-UNICO COMBUSTIVEIS LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo interposto. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERN O JUSTEN DE OLIVEIRA, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.
6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-290/2002-JULIO CESAR BALDISSERA x LUIZ ANTONIO DE SOUZA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 226 verso. -Advs. ERIDSON POMPEU DA SILVA e ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-461/2002-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x FAMA PESCA LTDA e outros-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008 e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI-.
8. AÇÃO MONITÓRIA-977/2002-ALDO MARTINES GARCIA x RENTAX FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Ante a negativa das intimações, ao autor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELAE GUIDIO BIONDO, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43/2003-HOLCIM BRASIL SA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros- Vista dos autos ao credor, para que se manifeste em dez dias. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ELISA GEHLEN, RODRIGO MELO DOS SANTOS, MAIRA TITO, ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI, LIZIANE LUCIANE DA SILVA e RODRIGO CELSO BARRETO-.
10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-891/2003-MAURICIO MARCONDES RIBAS x TRAVEL CLUB - INTERNATIONAL TOUR OPERATOR e outros-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CARLOS HENRIQUE MACHADO-.
11. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-939/2003-BANCO BMC S/A x APTUS SERVICOS ESPECIAIS LTDA e outros-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
12. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-967/2003-P S STREET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x RUPRO CONFECÇÕES LTDA-A parte interessada, para

que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CLECI T. MUXFELDT, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1045/2003-DALVA LUCIA DE ASSIS NUNES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ANGELITA ACOSTA, SOLANGE DE PAULA, SANDRO MADUREIRA BARZ, EDSON FERNANDES JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD-.

14. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-371/2004-ITALO MOREIRA JUNIOR x DIRETORIO REGIONAL DA FRENTE LIBERAL-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. OSMANN DE OLIVEIRA e LEONARDO BENETON THIELE-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-813/2004-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO ALLMAX LTDA e outros- Com a finalidade de evitar procrastinar o andamento do feito e de evitar nova discussão acerca do valor a ser pago ao perito, fixo o valor dos honorários periciais complementar em R\$ 1.500,00, acrescidos de R\$ 250,00, relativo ao restante dos honorários solicitados as fls. 254, conforme requerido as fl. 329. A parte para que efetue o depósito do valor referente aos honorários periciais em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, AMARILIS VAZ CORTESE e EDIR DE ALMEIDA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1087/2004-CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANA e outros x SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CTBA E REGIAO - UNIMED-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA PANCERA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1333/2004-MVA PARTICIPACOES S/A x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

18. ALVARA JUDICIAL-1449/2004-ARLENE CORDEIRO BOLINO e outros x CARLOTA MARIA PORTES- Ao autores para que se manifestem sobre as fls. 267, bem como promova o pagamento do imposto. -Adv. LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-4/2005-ARACI BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 227/229. -Advs. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, EURICO DE JESUS TELES NETO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SILVANA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1129/2005-TRIANGULO PISOS e PAINIS LTDA x TECHNICAL PROMOTE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME- suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO-739/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x J S COMPUTAÇ O GR FICA LTDA. e outros- Pela derradeira vez a parte para que efetue o recolhimento do valor integral das custas processuais (R\$ 16,25 e oficial de justiça R\$ 60,00). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e ADEMILSON DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-938/2006-ROSA MARANHO MUHLSTEDT e outros x ALBARI LIMA JUNIOR-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEREALISTA GRANDO LTDA e outro- Sobre a petição de fls. 160/190, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI-.

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-393/2007-FRANCISCA CORDEIRO MAGALHÃES DA CRUZ x AUTO VIAÇÃO STO. ANTONIO LTDA.- Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, LIDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1733/2007-EDILAINE MARIA DA SILVA RONÇA x LEANDRO AUGUSTO GONZAGA DE CARVALHO-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1836/2007-ATHAYDE E ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA x TOYOTA DO BRASIL LTDA e outro- Defiro o pedido de extração de carta de sentença deduzido no item 2 de fl. 701. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao TJ para julgamento dos recursos de apelação por ora colacionados aos autos. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FABIANO KRAUSE DE FREITAS, REINALDO PIZOLIO JR. e ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-131/2008-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x SOTEM SUPRIMENTO PARA ESCRITORIO LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO CORDEIRO e ALBERTO CORDEIRO-.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-191/2008-BANCO BMG S/A x FERNANDO BORGES FELIX-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 109. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA-300/2008-ROSA DE FATIMA DOMINGOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente e requerida, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2008-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x ATLCOM COM. SERVIÇOS LTDA- Defiro o pedido retro. Nomeio como depositário do bem o próprio credor. Ao credor para que compareça a serventia para assinatura do termo de depositário, em cinco dias. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e MARCIO KRUSSEWSKI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-447/2008-MAURICIO FAGUNDES DE ASSIS x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- A parte par que efetue o preparo das custas (R\$ 32,20) em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RECK VIEIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

32. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-506/2008-ANTONIO DE AGUIAR MADEIRA x ESPOLIO DE ANGELA PAVARIN DE JESUS e outros-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de carta de adjudicação. -Advs. ARIVALDIR GASPAS e ANDRE LUIS GASPAS-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-565/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI DA SILVA MOTA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-856/2008-BANCO HONDA S/A x SILCCO CONSULTORIA E ENGENHARIA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 123/125 e 127/131. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-879/2008-JOSE AFONSO MULLER x BANCO SANTANDER S/A- Ao autor par que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 133 verso. -Advs. SÔNIA ITAJARA FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2008-MARIO WILSON CUMIN x INDUSTRIA DE ARTIGOS P/ ILUMINAÇÃO NORTE SUL LTDA- Antes de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado as fls. 170, a autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos que comprovem a existência de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que possa prejudicar o credor. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1113/2008-ADÃO ALVES BUENO x BANCO PANAMERICANO S.A-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de alvará, com prazo de 90 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1506/2008-BANCO BMG S/A x MIRAITA RIBEIRO-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 59/60 e 62. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1579/2008-BANCO SAFRA S/A x LEONOR PEREIRA PADILHA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1869/2008-SUERI MIKI KONNO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JORGE TORTATO, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1872/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDERSON ANDERLE-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 78/79. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-465/2009-VERA NILDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao reu para que se manifeste acerca da petição e



documentos retro, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-480/2009-ITAU SEGUROS S/A x M C ART CONVITES DE FORMATURAS LTDA- Prorroge o prazo para manifestação do autor, por 15 dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-747/2009-MARINES DANIELSSON e outro x JAMES GONÇALVES JUNIOR e outro-Aguarda-se a retirada de ofício expedido. A parte para que antecipe as custas para expedição dos demais ofícios.-Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-859/2009-AMILGAR ADOLFO BRENNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao reu para que no prazo de cinco dias, manifeste sobre o requerimento e documentos de fls/84/146. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2009-NEGRESCO S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LUCIANO DE PAULA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 66/67 e 70. -Adv. FLAVIA DE CARVALHO DINO-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1007/2009-ALVINE HAMM x NORMA FOGAÇA PINHEIRO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

48. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1120/2009-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS DOMINGUES e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1224/2009-BENEDITO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MIEKO ITO-.

50. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1267/2009-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. x LUZIA APARECIDA PRADO e outro-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 73. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-1269/2009-MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 108. -Adv. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e PRISCILA FRANÇA GOMES-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1507/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ELUIR DARCI MION-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 65. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1674/2009-BANCO BV FINANCIERA S/A x VILMAR DE JESUS LISBOA-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 50. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1715/2009-MIGUEL DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, em cinco dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1802/2009-RICARDO DA COSTA DE SOUZA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Compulsando os autos denota-se que a controvérsia a ser dirimida prescinde de produção de provas, sendo possível julgar o feito no estado em que se encontra. Assim, com fulcro no inciso I do art. 330 do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, voltem. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1842/2009-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCOS VINICIO ROSSO-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 81. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

57. INTERDIÇÃO-1958/2009-AIR FILOMENA VALENTINI x DIEGO CONSUL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2077/2009-ANDREA CRISTINA LIMA DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2253/2009-PARANA BANCO S/A x CESAR ONOFRE DE SOUZA-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de ofício. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-2344/2009-MARGARETH MATTOZ VERILLO MEDEIROS x BANCO ITAU S/A e outro- Recolhidas as custas processuais remanescentes (R\$ 14,70), voltem. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001456-15.2010.8.16.0001-BANCO HSBC DO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros- os embargos declaratórios opostos

por HSBC são tempestivos. Revogo a decisão de fls. 58, vez que equivocada. Defiro o requerimento de fl. 47/48, haja vista a possibilidade de arresto de bens, antes da citação do executado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001527-17.2010.8.16.0001-ZENILDA MECIAS SCHRITKE x BFB LEASING S/A-ARREND. MERCANTIL S/A-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0005120-54.2010.8.16.0001-DARCI FRUEHLING e outros x BANCO ITAU S/A- Ao reu para que, nos termos do art. 355 do CPC, apresente, no prazo de dez dias, os extratos conforme requerido as fls. 212/214, sob as penas do art. 359 do mesmo diploma. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-0007621-78.2010.8.16.0001-ZULEICA IVANKO HAUER PLOSZAJ e outro-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R \$ 155.000,00. -Adv. SERGIO GILBERTO KACHEL-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007829-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINAN. E INVEST. x VANY HELOISA POLETINI-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0012255-20.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RUFAPA ENTRETENIMENTO LTDA-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação-Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014628-24.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CELSO RODRIGUES DE CARVALHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao reu para que nos termos do art. 355 do CPC, apresente, no prazo de 30 dias, sem nova renovação, os extratos das contas poupança, sob as penalidades do art. 359 do mesmo diploma. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015782-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO JUAREZ DA SILVA RIBEIRO-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 48. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024429-61.2010.8.16.0001-PEDRO CORREA SANTOS x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0025600-53.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZIELONKA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao reu para que exiba os extratos das contas poupanças da autora, no período referente ao plano economico Collor I, demonstrando a movimentação mensal da conta, com fundamento no art. 355 e sob pena do art. 359 ambos do CPC. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

71. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0027092-80.2010.8.16.0001-VALENTIM STECKEL JUNIOR e outro x CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. CHRISTIANE PACHOLK e ALBINO JOSE DE BONI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029435-49.2010.8.16.0001-CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO MACIEL-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 32. -Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ANDREA C. MAIA DA S. V. DE PAULA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029904-95.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA DEODORO x RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0033125-86.2010.8.16.0001-ANTONIO AMBROZIO ANDRADE GRACIA e outro x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0035745-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARI MODAS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MIEKO ITO-.



76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0036306-95.2010.8.16.0001-MAIKON JOSE ALBRECH x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. REGIS TOCACH e MARY HELLEN SOUZA FERREIRA TOCACH-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0036741-69.2010.8.16.0001-JO BONFANTI LOGISTICA LTDA-ME x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0038061-57.2010.8.16.0001-KARINA ALIMENTOS LTDA e outro x ANTONIETA MARQUES MACIEL e outros-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de carta de notificação. Ciencia face o expediente de fls. 81/82. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e RICARDO KEY S. WATANABE-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0038494-61.2010.8.16.0001-ARAIR MORO TODESCHINI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas (R\$ 7,00 carta ou R\$ 49,50 mandado). -Adv. INAÉ BRUSTOLIN DE MELO-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0044133-60.2010.8.16.0001-JUAREZ DEMARCO x PROMENADE IMOVEIS LTDA e outro-Ciencia ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 77. -Adv. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0044194-18.2010.8.16.0001-CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ANDREA PAULA LISE MUELLER-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0045476-91.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JONATHAN ZAZE-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINA KUSTER-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049892-05.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Compulsando os autos denota-se que a controversia a ser dirimida prescinde de produção de provas, sendo possível julgar o feito no estado em que se encontra. Assim, com fulcro no inciso I do art. 330 do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, voltem. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CHRISTIANE FERREIRA GOMES-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0051612-07.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x D&M COMUNICACAO LTDA e outros-Sobre os embargos monitorios manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, LUCIANO DINIZ DE SOUZA e JORDANA M. CASTRO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053529-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BR PAINEIS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055082-46.2010.8.16.0001-GILMAR VATRIN x SPC-BRASIL-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055294-67.2010.8.16.0001-MARINA DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro o requerimento de fl. 39 par conceder a autora o prazo improrrogavel de dez dias para que a mesma se manifeste acerca do andamento do feito. -Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

88. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0055315-43.2010.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x ARARE DE AZAMBUJA VILANOVA- Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após a apresentação de resposta. Cite-se o reu para que apresente resposta em 15 dias, advertindo de que a falta de contestação implicara na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056310-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056831-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL RODRIGO VITORINO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057220-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARISTELA DA COSTA LIMA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0057397-47.2010.8.16.0001-CHRISTIAN ANDREA SILVA BROBOVSKI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057883-32.2010.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x SERVICOS PRO-CONDOMINIO

S/C LTDA-Ciencia ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 19. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0057960-41.2010.8.16.0001-MARIA ALICE DE CARVALHO BERTELLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Nomeio como depositaria a Sra. Maria Juliana de Carvalho Bertelli. A mesma para que compareça a esta serventia em cinco dias, para firmar termo de depositario. NO mais, tendo em vista a prestação de caução, cumpra a decisão de fl. 69. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício e carta de citação. -Adv. BRUNO CACHUBA BERTELLI-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058609-06.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x BRUNA VALESSA VAGNER-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058963-31.2010.8.16.0001-JOSE MARIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060079-72.2010.8.16.0001-AUTO POSTO ROSSO LTDA x JAIME OSMAR BONFANTE-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064890-75.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MANGOLINI LAZARO x BANCO ITAU S/A-Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir a causa o valor compativel com o procedimento requerido, ou adequar a demanda ao procedimento sumario, observando-se o disposto no art. 276 e seguintes do CPC. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0065135-86.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MEDIO S/C x MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067853-56.2010.8.16.0001-THIAGO DE MATOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerites, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069112-86.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONSERVAS QUEEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 609,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 49.864,75.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069081-66.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x INES DA LUZ SOUZA ALMEIDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 609,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 41.604,60.-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069073-89.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x ANDRE APARECIDO DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 546,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 11.332,80.-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069049-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MERCEDES MARQUES AURELIANO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 609,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 21.034,80.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069042-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JANILCE FELIZARDO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 609,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução

normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 28.491,84.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069035-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SIDNEI BATISTA MENEZES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 609,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 18.929,28.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0068983-81.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO NOEME x NEUSA MARIA MACANEIRO DE LEO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 199,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 3.100,62.-Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. MATTA-.

108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0068932-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DALVA LENI DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 525,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 10.649,95.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0068919-71.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO TORRES CORREIA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 609,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.522,66.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0068928-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEY CAMPOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 609,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 13.495,53.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

CURITIBA, 07/12/2010

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- SEGUNDA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS  
MARCHI.  
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI**

**RELACAO N. 344/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0078 034390/2010  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 001254/1995  
ADRIANA E. CORR A 0005 001042/1998  
ADRIANA SZMULIK 0045 000810/2009  
ADRIANO ANHE MORAN 0008 001396/2000  
ADRIANO BARBOSA 0053 001390/2009  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0011 000430/2002  
ALCEU PREISNER JUNIOR 0045 000810/2009  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0025 000188/2007  
0027 000460/2007  
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0015 000684/2005  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0048 001181/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0077 032526/2010  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0011 000430/2002  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0053 001390/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0020 000555/2006  
ALEXANDRE DE SALLES GONÇA 0005 001042/1998  
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0007 000979/2000  
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0006 001226/1999  
0031 001575/2007  
ALEXANDRE MAURICIO ANDREA 0012 000862/2002  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0060 002210/2009

ALTACIR ANTONIO COSTA 0049 001207/2009  
ALVARO BORGES JR. 0002 000523/1991  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0049 001207/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 0036 001274/2008  
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0083 039963/2010  
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0050 001268/2009  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0048 001181/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 004488/2010  
ANDRE FELIPE BAGATIN 0009 000903/2001  
ANDREIA BELLO BEZRUTCHKA 0008 001396/2000  
ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0095 060377/2010  
ANDRE MELLO SOUZA 0016 001466/2005  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0016 001466/2005  
ARCHIMEDES ALMADA DE MELL 0047 000988/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0082 036721/2010  
BRUNO BRAGA BETTEGA 0083 039963/2010  
CAIO MARCIO EBERHART 0037 001324/2008  
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0076 031797/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0043 000360/2009  
0086 042968/2010  
CARLA HATSCHBACH 0008 001396/2000  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0050 001268/2009  
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0004 000698/1997  
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO 0015 000684/2005  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0022 001499/2006  
CARLOS GOMES DE BRITO 0068 014703/2010  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0097 062353/2010  
CICERO JOSE ZANETTI OLIVE 0037 001324/2008  
CICERO PORTUGAL 0083 039963/2010  
CLAUDIA LOPES BORIO 0007 000979/2000  
CLAUDIA LUCIANA CECCATO D 0037 001324/2008  
CLAUDIO MARIANI BERTI 0050 001268/2009  
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0027 000460/2007  
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0090 049649/2010  
CRISTIANO RICARDO WULFF 0097 062353/2010  
DANIEL ALCANTARA SOARES 0077 032526/2010  
DANIELE DE BONA 0059 002184/2009  
DANIEL HACHEM 0014 001028/2004  
0063 000529/2010  
0095 060377/2010  
DANIELLA PIEROTTI LACERDA 0004 000698/1997  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0015 000684/2005  
DANIELLE ROSA E SOUZA 0047 000988/2009  
DANIELLE TEDESKO 0061 002357/2009  
DANIEL PESSOA MADER 0099 064030/2010  
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0042 000356/2009  
DANUSA FELIZ DE LUCA 0035 000344/2008  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0058 001884/2009  
DENISE DA SILVA GUERRART 0018 000373/2006  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0052 001380/2009  
DIEGO MARTINS CASPARY 0058 001884/2009  
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0066 006226/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0062 002434/2009  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0059 002184/2009  
EDUARDO MELLO 0011 000430/2002  
ELISA DE CARVALHO 0068 014703/2010  
ELIZEU MENDES DA SILVA 0034 000118/2008  
ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0076 031797/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0023 001506/2006  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0041 000318/2009  
ERLON DE FARIA PILATI 0009 000903/2001  
ETHIANE DE BONA MORAES 0029 001202/2007  
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0016 001466/2005  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0021 000781/2006  
0022 001499/2006  
0028 000677/2007  
0070 015701/2010  
0073 020077/2010  
FABIO JOSE POSSAMAI 0046 000932/2009  
FABIULA SCHMIDT 0035 000344/2008  
FABRICIO KAVA 0070 015701/2010  
FABRICIO ZILOTTI 0040 000289/2009  
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI 0015 000684/2005  
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0012 000862/2002  
FERNANDO ABREU COSTA JUNI 0050 001268/2009  
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0072 019554/2010  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0016 001466/2005  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0045 000810/2009  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0055 001740/2009  
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0015 000684/2005  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 014703/2010  
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0005 001042/1998  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001557/2009  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0079 035305/2010  
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0075 023896/2010  
GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0072 019554/2010  
GUILHERME KRÜGER LIMA 0084 040430/2010  
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0003 001254/1995  
0023 001506/2006  
HELICIO KRONBERG 0004 000698/1997  
HENRIQUE KURSCHIEDT 0016 001466/2005  
HERICA PAULA FERNANDES 0056 001770/2009  
IDERALDO JOSE APPI 0068 014703/2010  
IGOR PEREIRA BARABACH 0020 000555/2006  
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0001 000261/1989  
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0026 000439/2007  
INGRID KUNTZE 0006 001226/1999  
IRECE NASCIMENTO TREIN 0024 000123/2007  
ISMAEL MARTINEZ 0006 001226/1999

IVAIR JUNGLOS 0040 000289/2009  
 IVO ARY MEIER JUNIOR 0085 041646/2010  
 IVONE STRUCK 0030 001456/2007  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0015 000684/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001557/2009  
 JANE SILVA 0006 001226/1999  
 JEAN DAL MASO COSTI 0050 001268/2009  
 JEFFERSON COMELI 0016 001466/2005  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0029 001202/2007  
 JOAO CASILLO 0016 001466/2005  
 JOAO DELLA JACOMO 0012 000862/2002  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0056 001770/2009  
 0057 001825/2009  
 JOAO LUIZ M. DE MELLO 0009 000903/2001  
 JOAQUIM MIRO 0022 001499/2006  
 JONAS BORGES 0054 001557/2009  
 JORGE CAMILOTTI FILHO 0008 001396/2000  
 JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO 0004 000698/1997  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0073 020077/2010  
 JOSE ANTONIO VALE 0011 000430/2002  
 JOSE BASILIO GUERRART 0018 000373/2006  
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0003 001254/1995  
 JOSE PIO GONCALVES 0020 000555/2006  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0044 000718/2009  
 JULIANA KURIU 0042 000356/2009  
 JULIANA VICENTINI 0069 015194/2010  
 JULIO CESAR BROTTTO 0001 000261/1989  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0039 001861/2008  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0078 034390/2010  
 0087 044105/2010  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0016 001466/2005  
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0013 000258/2003  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 001456/2007  
 0064 004488/2010  
 0066 006226/2010  
 0074 023182/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0067 013795/2010  
 0069 015194/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0093 052768/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0013 000258/2003  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0004 000698/1997  
 0057 001825/2009  
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0093 052768/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0098 063214/2010  
 LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS 0001 000261/1989  
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0001 000261/1989  
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0008 001396/2000  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0031 001575/2007  
 0096 061261/2010  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0080 035546/2010  
 LOUISE HAGE 0027 000460/2007  
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0012 000862/2002  
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0006 001226/1999  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0021 000781/2006  
 LUCIANE LOPES ALVES 0017 000174/2006  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0006 001226/1999  
 LUCIANO HINZ MARAN 0025 000188/2007  
 0027 000460/2007  
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0067 013795/2010  
 LUIZA DE ARAUJO FURIATTI 0092 050775/2010  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0032 001816/2007  
 LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0044 000718/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000979/2000  
 0052 001380/2009  
 0061 002357/2009  
 0071 016734/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 001226/1999  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0045 000810/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 001557/2009  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0011 000430/2002  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000781/2006  
 0028 000677/2007  
 0073 020077/2010  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0020 000555/2006  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0033 000010/2008  
 MANOELE KRAHN 0092 050775/2010  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0026 000439/2007  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0009 000903/2001  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0012 000862/2002  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0024 000123/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 002434/2009  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0025 000188/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 000718/2009  
 MARIO ADOLFO CORREA FILHO 0012 000862/2002  
 MARIO MEDEIROS DE CAMARGO 0008 001396/2000  
 MARLON SIMÕES 0094 055650/2010  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0012 000862/2002  
 MARO ROGER GUERIOS 0042 000356/2009  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0011 000430/2002  
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0005 001042/1998  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0100 066871/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0007 000979/2000  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0028 000439/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 000344/2008  
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 0010 001322/2001  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 001181/2009  
 MIEKO ITO 0001 000261/1989  
 0080 035546/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 001202/2007

0051 001366/2009  
 MOACYR ANDRADE VIGGIANO 0008 001396/2000  
 MURILO CELSO FERRI 0023 001506/2006  
 0065 005482/2010  
 NAOTO YAMASAKI 0080 035546/2010  
 nelson gomes junior 0020 000555/2006  
 NELSON GONZI MORGADO 0032 001816/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 000318/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0079 035305/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0081 035981/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0034 000118/2008  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0038 001787/2008  
 NIVALDO MORAN 0008 001396/2000  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0047 000988/2009  
 PAULA RENA BERALDO 0020 000555/2006  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0049 001207/2009  
 PAULO GUILHERME PFAU 0064 004488/2010  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0031 001575/2007  
 0096 061261/2010  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0016 001466/2005  
 PAULO ROBERTO THIESEN GRE 0058 001884/2009  
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0021 000781/2006  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0015 000684/2005  
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0037 001324/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0078 034390/2010  
 0087 044105/2010  
 RAFAEL STEC TOLEDO 0001 000261/1989  
 RENE ARIEL DOTTI 0001 000261/1989  
 ROBERTA NALEPA 0064 004488/2010  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0089 048614/2010  
 RODRIGO TITERICZ 0087 044105/2010  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0009 000903/2001  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0001 000261/1989  
 ROMILDA R. M. MARTINS 0012 000862/2002  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 000718/2009  
 RUBEN MADINI 0030 001456/2007  
 RUY RIBEIRO 0045 000810/2009  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0017 000174/2006  
 SAMANTA PINEDA 0092 050775/2010  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0034 000118/2008  
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0096 061261/2010  
 SERGIO SCHULZE 0064 004488/2010  
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0019 000430/2006  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0023 001506/2006  
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO 0027 000460/2007  
 SILENE HIRATA 0057 001825/2009  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0016 001466/2005  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0091 050255/2010  
 SILVIO BINHARA 0050 001268/2009  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0038 001787/2008  
 0088 045326/2010  
 SUELI DO ROSARIO 0002 000523/1991  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0088 045326/2010  
 THERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 000781/2006  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0017 000174/2006  
 0060 002210/2009  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0013 000258/2003  
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0050 001268/2009  
 VANESSA JANKÉ DE CASTRO 0089 048614/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0093 052768/2010  
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0019 000430/2006  
 VITOR CESAR BONVINO 0039 001861/2008  
 WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0097 062353/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0051 001366/2009  
 WALTER JOSE DE FONTES 0071 016734/2010

1. INVENTÁRIO-261/1989-MARIA ESLI RIBAS CUNHA e outros x ESP. DE JOAO CUNHA- Aos herdeiros par que se manifestem quanto ao parecer tecnico de fls 856/857, em cinco dias. -Adv. RENE ARIEL DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI, RAFAEL STEC TOLEDO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, MIEKO ITO e ROGERIA DOTTI DORIA-.
2. AÇÃO DE DESPEJO-523/1991-ELIETE DO ROSARIO PEREIRA e outros x AMÉRICO DEMARCHE- Ao devedor para que, se querendo a baixa do gravame, deposite o valor do bem penhorado em cinco dias. -Adv. SUELI DO ROSARIO e ALVARO BORGES JR.-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CAPELA LTDA e outro- Defiro o pedido de penhora via sistema bacenjud do valor indicado as fls. 263, na forma pretendida as fls. 260/261. Antecipadas as custas, oficie-se. -Adv. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-698/1997-AEROLINK, SERVIÇOS DE CARGA INTERNACIONAL LTDA e outros x PANALPINA S/A- Sobre a petição de fls. 1640, diga o autor em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e DANIELLA PIEROTTI LACERDA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1042/1998-ENEIDA MARIA CAMARGO PERES x NURE CALLUF e outro-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ADRIANA E. CORR A, MATIAS ANGELO GONZAGA e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1226/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARARAPES x JOSUE SAPORITI CIOFFI-Aguarda-se



a retirada de ofício, edital e carta de intimação expedido. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, JANE SILVA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, INGRID KUNTZE e ISMAEL MARTINEZ.-

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-979/2000-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTOS MERCANTIL x WALKYRIA GLUSZCZYNSKI- Aoexecutado par que no prazo de cinco dias, manifeste-s sobre o requerimento de fls. 332/394. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e CLAUDIA LOPES BORIO.-

8. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1396/2000-SOLOTECNICA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x BS INDUSTRIA DE PERFURATRIZES LTDA- Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008 e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. LINCOLN E.A.LBUQUERQUE DE CAMARGO F, JORGE CAMILOTTI FILHO, CARLA HATSCHBACH, MARIO MEDEIROS DE CAMARGOS, MOACYR ANDRADE VIGGIANO, NIVALDO MORAN, ANDREIA BELLO BEZRUTCHKA BULGARELLI e ADRIANO ANHE MORAN.-

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-903/2001-JOAO ALVES ANTUNES & CIA LTDA x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA e outro-As partes para que se manifestem acerca do contido na certidão de fls. 299, em cinco dias. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JOAO LUIZ M. DE MELLO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ANDRE FELIPE BAGATIN.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/2001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RAUL BARBOSA FILHO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 194 verso. -Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME.-

11. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-430/2002-LUIZ GIL DE LEO FILHO x WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- primeiramente, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 490/491 da requerida. Esclareço desde logo, que eventual arrematação do imóvel junto ao juízo do trabalho somente pode ser questionada perante aquele juízo pelo que indefiro o pedido de intimação do arrematante perante este juízo. -Advs. EDUARDO MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.-

12. AÇÃO DE SONEGADOS (ORDINARIO)-862/2002-ROSETE TEREZINHA ANDREAZZA DELLA JACOMO e outro x HETTORE ANDREAZZA e outros-Declaro encerrada a instrução e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem para decisão. Após, contados e preparados, voltem. -Advs. MARIO ADOLFO CORREA FILHO, JOAO DELLA JACOMO, ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARCELO FERNANDES POLAK, ROMILDA R. M. MARTINS e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-258/2003-CONDOMINIO EDIFICIO PALOMA PICASSO x MARILDA APARECIDA ZIMMER-Tendo em vista o alegado no requerimento de fl. 287, defiro o pedido para designação de nova data de praça. Para a realização da Primeira Praça designo o dia 15/02/2011, ficando a Segunda para o dia 28/02/2011, ambas às 13 hrs e 35 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandato e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. --A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de mandato, edital. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e VALMIR BERNARDO PARISI.-

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000116-46.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO JSC LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado pelo acórdão proferido. -Adv. DANIEL HACHEM.-

15. INVENTÁRIO-684/2005-ELIANE TERESINHA PUCCI DO NASCIMENTO e outros x ITAMAR PUCCI- Ao inventariante par que se manifeste sobre a petição de fls. 666/668 dos herdeiros da Sa. Ana Maria Pereira. Informe o inventariante a atual fase processual dos autos em tramite perante o juízo da Vara da Família, bem como junto aos presentes autos copia da sentença proferida junto aquele juízo. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PAMPLONA, FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO, JAIME LUIZ SCHLUGA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e ALCINDO DE SOUZA FRANCO.-

16. AÇÃO MONITÓRIA-1466/2005-GHAMA REVESTIMENTOS METALICOS LTDA. e outro x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro-Segue adiante o recibo de desbloqueio dos valores. Aguarda-se total cumprimento do acordo. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT.-

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-174/2006-BANCO DIBENS S.A x VALDEMIR JOSE BRANT MARIANO-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandato. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-373/2006-AURI JOSE DE PAULA x FUNDAÇÃO O SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Ao autor para que no prazo de cinco dias, manifeste sobre o requerimento e documentos de fls. 748/757.-Advs. JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART.-

19. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-430/2006-MARIA EUNICE MARANGONI VINCENZI x GILBERTO CEZAR VARGAS-As partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 120.000,00.-Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.-

20. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-555/2006-EDUARDO TAKERARU KAWASAKI x MARIA DE JESUS GONCALVES- Considerando que o feito foi instruído com as peças processuais, homologo e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar restaurados os autos de despejo e os autos de execução de sentença, prosseguindo o cumprimento do item 3 da r. decisão de fls. 381.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, nelson gomes junior, IGOR PEREIRA BARABACH, PAULA RENA BERALDO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e JOSE PIO GONCALVES.-

21. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-781/2006-POSTO PINHEIRO LTDA x BANCO ITAU S/A- Fixo a verba honorária complementar em R\$ 1.900,00, que deverão ser pagos em tres parcelas iguais. Ao autor para que efetue o depósito da primeira parcela dos honorários no prazo de cinco dias, e as demais no dia dez de cada mes. -Advs. LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1499/2006-OSWALDO VERRENGIA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre o depósito efetuado, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRO.-

23. AÇÃO MONITÓRIA-1506/2006-BANCO BRADESCO S.A. x MÁXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR.-

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-123/2007-PALENSKE & CIA. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que se manifestem acerca da manifestação do perito em cinco dias. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0000528-69.2007.8.16.0001-DANIELLE DE CASTRO KIATKOSKI - FI x BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

26. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-439/2007-ELZA MARA NAUMANN x CASAGRANDE ADM. DE CONSORCIOSS/C LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 253 verso. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e MAURICIO MUSSI CORREA.-

27. AÇÃO MONITÓRIA-0000182-21.2007.8.16.0001-INSTITUTO SUPERIOR DE ADM E ECONOMIA DO MERCOSUL x LUIZ AFFONSO MUGGIATI e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LOUISE HAGE, SHEILA EVELIZE RIBEIRO, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-677/2007-LEVY FERNANDES DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- Ao reu para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 298/299.; -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1202/2007-PEDRO BORGES JUNIOR e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos mencionados acima, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão e via de consequência. julgo extinto o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 269. inciso III e/c o artigo 329. ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Independentemente do transitio em julgado. expeça-se alvará em favor do credor. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 250.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ETHIANE DE BONA MORAES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1456/2007-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DARCI EDGARD DE ANDRADE-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de alvará com prazo de 90 dias. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IVONE STRUCK e RUBEN MADINI.-

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1575/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON NOBLESSE x RICARDO ANTONIO TARGA MOREIRA-Ao reu para o preparo das custas processuais finais, que importam em R \$ 31,50, distribuidor R\$ 1,85, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. Importante que o

p-Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

32. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1816/2007-NELSON GONZI MORGADO x GELSON STRAPASSON-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. NELSON GONZI MORGADO e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-10/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II x VILMA DE FATIMA FREITAS DIAS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-118/2008-MANOEL MENDES e outros x BRADESCO S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-344/2008-GERSON HEIMBECHER x TIM CELULAR S.A-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição de alvara. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FABIULA SCHMIDT e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1274/2008-BANCO SANTANDER S/A x CELSO DE AZEVEDO-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-1324/2008-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CARLOS C. DE ALBUQUERQUE e outro x SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - SEI S/C LTDA.- Manifeste-se o espólio autor sobre a manifestação e demais documentos juntados as fls. 377/383, sobretudo quando a alegação de que os bens foram alienados sob a anuência do primeiro autor. Faço remissão a advertência constante no segundo parágrafo da decisão de fls. 375 também ao autor. Prazo legal. -Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA e CAIO MARCIO EBERHART-.

38. INTERDIÇÃO-1787/2008-GILMAR PIRKEL x GINA APARECIDA PIRKEL-Considerando que nos autos já foi elaborado laudo pericial (fl. 46/50), cancelo a audiência designada as fls. 52. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1861/2008-CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x DORIVAL CIPOLA-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 93. -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-289/2009-IVO DORIGO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Aos autores para que no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o requerimento e documentos de fls. 117/121. -Advs. IVAIR JUNGLOS e FABRICIO ZILOTTI-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-318/2009-BANCO SAFRA LEASING S/A CFI x RODOLFO DE PADUA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2009-ALEXANDRE WOOD BRANCO x ALESSANDRO PRESSOTO DANTAS-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 34. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARO ROGER GUERIOS e JULIANA KURIU-.

43. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-360/2009-BANCO ITAU S/A x DIRCE AFFONSO-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-718/2009-BANCO SANTANDER S/A x CHUNG E KWON COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-810/2009-PRODIET FARMACEUTICA LTDA x LABORATORIOS EMS S/A- Sobre a petição e documentos de fsl. 149/209, manifeste-se a requerida em cinco dias. -Advs. ALCEU PREISNER JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK e RUY RIBEIRO-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-932/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MAPA CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-988/2009-COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ISABEL CRISTINA DE ARAUJO MARTINS e outro- Sobre a petição de fls. 89/90, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JUNIOR, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1181/2009-FABIANO DE ASSIS CORREA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

49. AÇÃO DE DESPEJO-1207/2009-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x MADALOZZO & BORDINI LTDA- ... Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Advs. PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR, ANA LETICIA DIAS ROSA e ALTACIR ANTONIO COSTA-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1268/2009-ESPOLIO DE ANTONIO ROQUE THOMASI e outro x FLAVIO MEDEIROS VIEIRA e outros-Aguarda-se a retirada de certidão expedida. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR, SILVIO BINHARA, ANA PAULA OIDA GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1366/2009-JULIO CESAR VIANA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos mencionados acima, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão e via de consequência: julgo extinto o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III e/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Independentemente do transitio em julgado. expeça-se alvará em favor do credor. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 125. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1380/2009-RAFAEL DE PAULA PONTES x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao banco reu para que junte aos autos, no prazo máximo de dez dias, o contrato firmado entre as partes, sob pena de busca e apreensão. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1390/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x EMERSON CORREIA DE MATOS-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Advs. ADRIANO BARBOSA e ALEXANDRE ARLDI GONZALEZ-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1557/2009-MARIA MADALENA SIVA DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS S.A- Ao reu par que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o requerimento e documentos de fls. 164/168. -Advs. JONAS BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1740/2009-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PALOMAR LTDA-ME e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1770/2009-BANCO BRADESCO S/A x ATELIER DA BIJOUX COMERCIO E BIJUTERIAS e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1825/2009-ANTONIO AUGUSTO ESTEVES x GIULLIANO MARCELO CORREA e outro- Diante da alegação do reu acerca da existência de continência entre a presente demanda e os autos registrados sob nº 2224/2009, que tramitam na 5ª VC deste foro Central, determino a expedição de ofício aquele juízo solicitando informações sobre a data do despacho inicial positivo, o objeto, a causa de pedir e a fase atual em que se encontra. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, SILENE HIRATA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1884/2009-ROSANIA ZANON DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Analisando os autos vislumbra-se a possibilidade de julgamento do mesmo com as provas que o instruem ate o momento. Isto posto, com fulcro no art. 330, I do CPC, registrem para sentença. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e PAULO ROBERTO THIESEN GREGOL-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2184/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO PRATES DA LUZ JUNIOR-A parte interessada para que antecipe as custas para citação. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2210/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IRACEMA MANOELINO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2357/2009-SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. DANIELLE TEDESKO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2434/2009-BANCO FIAT S.A. x ELAINE CRISTINA DA SILVA NUNES-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000529-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON JOSE PEREIRA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 34. -Adv. DANIEL HACHEM-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004488-28.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROSICLER RIBEIRO DE LIMA CORDEIRO-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 50/52. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.



65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005482-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO VIEIRA XAVIER-FI e outro-Conforme provimento 168/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte autora para que recolha as custas para expedição de ofício a Direção do Forum Regional de São José dos Pinhais. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o ofício com o respectivo mandado de citação. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006226-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x AFONSO NAVARRO MENEZES-Ao autor para juntar aos autos copia da petição inicial da ação revisional em tramite no juízo da 6ª VC, bem como certidão do atual andamento do feito naquele juízo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013795-06.2010.8.16.0001-DOMINGOS LUNARDON x HSBC BANK BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0014703-63.2010.8.16.0001-ALBARI DE SOUZA BRITO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -- -Adv. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0015194-70.2010.8.16.0001-NELSON FERRONE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a petição de fl. 119/120, diga o reu em cinco dias. -Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015701-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0016734-56.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLA MALTEZO CERNIAUSKAS- Recolhidas as custas, expeça-se ofício. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

72. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0019554-48.2010.8.16.0001-PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outro x CHANG MAN YU- Sobre a proposta de honorários, digam as partes em cinco dias. -Adv. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020077-60.2010.8.16.0001-TRANQUILO SAGGIORATO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida e pela requerente, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023182-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDEMAR DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 8,40, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0023896-05.2010.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS AZALEIAS x VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros- A parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fsl. 144 verso. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

76. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0031797-24.2010.8.16.0001-ABILIO DO NASCIMENTO x ADYR PAROLIN-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0032526-50.2010.8.16.0001-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na

petição inicial e na contestação. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES e DANIEL ALCANTARA SOARES-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0034390-26.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- maninho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso pelo TJ, no eventual recurso de apelação. A autora para que esclareça sobre a contratação de fls. 53. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0035305-75.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035546-49.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEGONIA FLOR E ARTE LTDA e outros- Avoquei os autos. Tendo em vista o erro material que consta da decisão de fls. 61, hei por bem, revoga-la. Assim, determino que sejam desbloqueados os valores penhorados na conta das executadas, por serem os mesmos, proventos de aposentarias e pensão. Ademais, sobre o regular prosseguimento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e NAOTO YAMASAKI-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035981-23.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GIUCIONE ANDREI ZIERHUT-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036721-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MOCATTO ROMANINI LTDA e outros-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculo cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039963-45.2010.8.16.0001-GUACEMMI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x FRANCO ZANIOLO BERTAGNOLI e outros- o embargado para que no prazo de cinco dias, manifeste sobre o requerimento e documentos de fl. 94/156. -Adv. ANA PAULA ANDRADE LOPES, CICERO PORTUGAL e BRUNO BRAGA BETTEGA-.

84. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA-0040430-24.2010.8.16.0001-LUCI ANATALIA MARINHO x SALETE APARECIDA MARINHO ANDRIOLI- A parte para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial, juntando aos autos copia atualizada da matrícula do imóvel mencionado na inicial. -Adv. GUILHERME KRÜGER LIMA-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041646-20.2010.8.16.0001-LUCIANE MARA CORDEIRO M.E x PRECISION RECURSOS HUMANOS S/S LTDA- Ao reu par que no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, firmando o documento de fls. 29, sob pena de aplicação do art. 13, II do CPC. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0042968-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FLAVIA GOMES STECHMAN- A parte para que recolha as custas de oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0044105-92.2010.8.16.0001-RODRIGO MANOEL DA SILVA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e RODRIGO TITERICZ-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0045326-13.2010.8.16.0001-IRACI GEHLEN SANTIN e outro x ELDIR LUIZ SANTIN- Sobre o ofício juntado as fls. 30/31, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0048614-66.2010.8.16.0001-ANTONIO MAGALHAES DE MIRANDA e outro x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Ante a inércia do autor, no que toca ao oferecimento de bem em caução, hei por bem suspender os efeitos da liminar, ate que seja cumprida a condição imposta pela decisão de fls. 438/441. Recolhidas as custas, cite-se o reu, na forma determinada. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

90. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0049649-61.2010.8.16.0001-SARAH JANSSON x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do que foi declarado a receita federal renovo ao autor o prazo de cinco dias para que informe se mantém o pedido de gratuidade, bem como a declaração de fls. 15, ficando advertido, desde ja, da possibilidade de condenação em ate o decuplo das custas. -Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

91. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0050255-89.2010.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA- Sobre a certidão de fls. 62, diga o autor em cinco dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050775-49.2010.8.16.0001-FABIANO MARCON x BANCO ITAULEASING S/A- Ao autor par que no prazo de dez dias, cumpra a r. decisão de fl. 98, adequando o valor da causa ao disposto no art. 259, inciso V do CPC. -Adv. MANOELE KRAHN, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI e SAMANTA PINEDA-.



93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052768-30.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUCIANE APARECIDA HRYNJYCSYN-Aguarda-se a retirada de ofício expedido. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0055650-62.2010.8.16.0001-JOSE AUGUSTO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Renovo a autora o prazo improrrogável de cinco dias para que acoste aos autos, copia das duas últimas declarações de imposto de renda, assim como certidão do detran que ateste a inexistência de outros veículos em seu nome. -Adv. MARLON SIMÕES-.
95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060377-64.2010.8.16.0001-PARISE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Adv. ANDREIA CUNHA ZANELATTO e DANIEL HACHEM-.
96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0061261-93.2010.8.16.0001-SANDRA MARA CHAVES x CONDOMINIO EDIFICIO MAISON NOBLESSE- Dando regular andamento ao feito, recebo os embargos posto que tempestivos, considerando que o prosseguimento da execução não é suscetível de gerar danos de difícil ou incerta reparação aos embargantes, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A do CPC. Ao exequente-embargado par que, querendo, no prazo de 15 dias apresente defesa consoante disposto no art. 740 do CPC., -Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.
97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0062353-09.2010.8.16.0001-VILMAR GOMES x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR-.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063214-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JL TRUCK CENTER LTDA e outros-Aguarda-se a retirada de ofício expedido. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
99. AÇÃO MONITÓRIA-0064030-74.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.
100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066871-42.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas (R\$ 7,00 carta ou R\$ 49,50 mandado). -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

CURITIBA, 07/12/2010

### 3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE  
LOURDES SIMETTE.  
AVISO  
TENDE EM VISTA O OFÍCIO CIRCULAR SOB N.º 010/2010  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,  
O QUAL INFORMA SOBRE A REALIZAÇÃO DO MUTIRÃO  
DE CONCILIAÇÃO DOS PROCESSOS RELATIVOS AO  
DPVAT, RECOMENDOU AOS JUÍZES PARA ENCAMINHAR  
RELAÇÃO DE PROCESSOS, A FIM DE SEREM INCLUIDOS  
NO MUTIRÃO.  
DESSE MODO, OS INTERESSADOS EM CONCILIAR,  
DEVERÃO COMUNICAR O CARTÓRIO, A FIM DE QUE SEU  
PROCESSO SEJA INCLUÍDO EM PAUTA.**

RELACAO N. 225/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM JUGLAIR E SOUZA 00103 065888/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 000627/2005  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000330/1996  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00021 001267/2005  
ADRIANA PIRES HELLER 00041 001236/2008  
ADRIANO NERY KUSTER 00041 001236/2008  
AIRTON SAVIO VARGAS 00021 001267/2005  
ALAN ALBERTO DE SOUZA 00022 000171/2006  
ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO 00013 000647/2004  
ALEIDA BITTENCOURT MARTINS KOWALSKI 00013 000647/2004  
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00041 001236/2008  
ALEXANDRE JOAO BABUR NETO 00058 001402/2010  
ALEXANDRE KNOPFOLZ 00013 000647/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000657/2006  
ALINE RIBEIRO GUILLET 00041 001236/2008  
ALMIR MESSIAS PINA 00071 032632/2010  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00059 002466/2010  
ALVARO PEDRO JUNIOR 00035 000601/2008  
AMANDA DE PONTES 00056 002283/2009  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00055 002104/2009  
AMAURI TERRES DE FRANÇA 00103 065888/2010  
AMILCARE SCATTOLIN 00018 000627/2005  
00043 000240/2009  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00085 058982/2010  
00086 058983/2010  
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00037 000823/2008  
ANA LUCIA FRANÇA 00081 056878/2010  
ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA 00013 000647/2004  
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00045 000587/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00067 024965/2010  
00068 024973/2010  
ANA PAULA HUBINGER ARAUJO 00013 000647/2004  
ANA PAULA MAGALHAES 00018 000627/2005  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00088 059569/2010  
00089 059974/2010  
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00026 001134/2006  
ANDREA BAHAR GOMES 00013 000647/2004  
ANDREA GOMES 00024 000657/2006  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00015 000990/2004  
00046 000780/2009  
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00046 000780/2009  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00038 000977/2008  
ANGELICA RAQUEL RUIZ 00043 000240/2009  
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00001 000651/1989  
ANTONIO CARLOS BONET 00062 016592/2010  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00092 061744/2010  
00106 066271/2010  
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00006 000591/2000  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00004 000404/1998  
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00013 000647/2004  
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 00018 000627/2005  
ARNALDO FERREIRA 00013 000647/2004  
ARNO JUNG 00074 043645/2010  
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00046 000780/2009  
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00081 056878/2010  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00018 000627/2005  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00013 000647/2004  
AUREO VINHOTI 00038 000977/2008  
00077 049666/2010  
BARBARA CRITINA LOPES PALOMO SOCALSCH 00046 000780/2009  
BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS 00093 062078/2010  
BEATRIZ SCHIEBLER 00011 000731/2003  
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA 00018 000627/2005  
BENO FRAGA BRANDAO 00013 000647/2004  
BLAS GOMM FILHO 00014 000878/2004  
00081 056878/2010  
CAMILA GBUR HALUCH 00042 001744/2008  
00045 000587/2009  
CAMILA LOPES AMARAL 00013 000647/2004  
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00008 000445/2001  
CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO 00046 000780/2009  
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00024 000657/2006  
CARLA SMITH DE VASCONCELLS CRIPPA 00013 000647/2004  
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00019 000968/2005  
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00063 019273/2010  
00066 021727/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00056 002283/2009  
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00027 001335/2006  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00020 001163/2005  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00049 001561/2009  
00069 025637/2010  
00083 057747/2010  
CARLOS FERNANDO ROSS NETO 00012 000938/2003  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00038 000977/2008  
00077 049666/2010  
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR 00063 019273/2010  
00066 021727/2010  
CARLOS VICTOR BRUNE 00013 000647/2004  
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00013 000647/2004  
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00028 000214/2007  
CAROLINA MIZUTA 00063 019273/2010  
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00100 065469/2010  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00032 001838/2007  
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ 00039 001025/2008  
CECILIA ESPINDOLA CALIARI 00090 060315/2010

CELIA MARIA IOMBRILLER 00022 000171/2006  
 CELINA NACONESKI 00103 065888/2010  
 CELSO BORBA BITTENCOURT 00040 001147/2008  
 CELSO FERREIRA DE CASTRO 00034 000359/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00007 001203/2000  
 CHARLES NAZARENO OLIVEIRA 00008 000445/2001  
 CHRISTIAN LAUFER 00071 032632/2010  
 CHRYSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA 00087 059067/2010  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00067 024965/2010  
 00068 024973/2010  
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00036 000790/2008  
 CLAUDIA BUENO GOMES 00001 000651/1989  
 CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00018 000627/2005  
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK 00043 000240/2009  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00046 000780/2009  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00019 000968/2005  
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 00082 057582/2010  
 CLEBER MARCONDES 00011 000731/2003  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 001529/2009  
 CRISTIANA INDRELE CECON 00028 000214/2007  
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00093 062078/2010  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00046 000780/2009  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00041 001236/2008  
 DANIELA PAULA FIOROTTI 00013 000647/2004  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00014 000878/2004  
 DANIELE DE BONA 00056 002283/2009  
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00051 001794/2009  
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00071 032632/2010  
 DANIELLA LETICIA BROERING 00018 000627/2005  
 DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM 00018 000627/2005  
 DANIELLE TEDESKO 00049 001561/2009  
 00083 057747/2010  
 DAVID SCHNAID NETO 00021 001267/2005  
 DEBORAH GUIMARAES 00042 001744/2008  
 00045 000587/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00065 021449/2010  
 00074 043645/2010  
 DENISE SEIXAS 00013 000647/2004  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00056 002283/2009  
 DILVO BERTIPAGLIA 00047 000852/2009  
 00104 065923/2010  
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00038 000977/2008  
 DJALMA RIESEMBERG JUNIOR 00028 000214/2007  
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00031 001635/2007  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00076 048129/2010  
 00095 063836/2010  
 EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00019 000968/2005  
 EDSON ISFER 00035 000601/2008  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00058 001402/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 000780/2009  
 00053 001934/2009  
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00013 000647/2004  
 ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH 00013 000647/2004  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00018 000627/2005  
 ELOI TAMBOSI 00058 001402/2010  
 ELTON ALAVER BARROSO 00067 024965/2010  
 00068 024973/2010  
 ELTON SCHEIDT PUPO 00040 001147/2008  
 EMILIO S.WEBER 00013 000647/2004  
 ERENI INES CASARIN 00094 063589/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00051 001794/2009  
 00054 002092/2009  
 EROS SCWINSKI 00013 000647/2004  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001394/2007  
 00044 000441/2009  
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00051 001794/2009  
 FABIANA SGARBIERO 00013 000647/2004  
 FABIANO BINHARA 00035 000601/2008  
 FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00043 000240/2009  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00038 000977/2008  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00087 059067/2010  
 FABIO RENATO SANT'ANA 00092 061744/2010  
 FABIO RIVA 00013 000647/2004  
 FABIO ROGERIO HARDT 00028 000214/2007  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00013 000647/2004  
 FABRICIO JOSE BABY 00028 000214/2007  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00081 056878/2010  
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00013 000647/2004  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00046 000780/2009  
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00013 000647/2004  
 FERNANDO DE BONA MORAES 00041 001236/2008  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00038 000977/2008  
 00077 049666/2010  
 00102 065790/2010  
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00013 000647/2004  
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00024 000657/2006  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000627/2005  
 00043 000240/2009  
 FLORIANO TERRA FILHO 00030 001394/2007  
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00013 000647/2004  
 FRANCISCO JURACI BONATTO 00013 000647/2004  
 GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº 00063 019273/2010  
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00008 000445/2001  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00107 066670/2010  
 GABRIEL PLACHA 00024 000657/2006  
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00092 061744/2010  
 00106 066271/2010  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00013 000647/2004  
 GERSON REQUIAO 00079 051773/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000627/2005  
 00043 000240/2009  
 GILBERTO LOURENCO OZELAME 00009 000727/2001  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 001203/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 001203/2000  
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00041 001236/2008  
 GISELLE LOPES DE SOUZA 00018 000627/2005  
 GLENDA GONCALVES GONDIM 00024 000657/2006  
 GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 00006 000591/2000  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00041 001236/2008  
 GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00063 019273/2010  
 GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00100 065469/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00048 001529/2009  
 HANY KELLY GUSSO 00037 000823/2008  
 HELENA TAMBOSI 00058 001402/2010  
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00013 000647/2004  
 HENRIQUE ARTHUR MASS 00013 000647/2004  
 HORACIO VILLEN NETO 00013 000647/2004  
 IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES 00038 000977/2008  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00014 000878/2004  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00032 001838/2007  
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00022 000171/2006  
 INGRID DE MATTOS 00046 000780/2009  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00057 002389/2009  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00090 060315/2010  
 IVAIR JUNGLOS 00033 001865/2007  
 IVAN NASCIMBEM JUNIOR 00028 000214/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000627/2005  
 00043 000240/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00048 001529/2009  
 JANDER LUIS CATARIN 00011 000731/2003  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00013 000647/2004  
 00024 000657/2006  
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00024 000657/2006  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00018 000627/2005  
 00043 000240/2009  
 JAQUELINE ZAMBON 00007 001203/2000  
 JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00032 001838/2007  
 JEANE CARLA REDIN 00005 000023/2000  
 JOANITA FARYNIAK 00042 001744/2008  
 00045 000587/2009  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 00032 001838/2007  
 JOAO BONIFACIO CABRAL JR 00013 000647/2004  
 JOAO BOSCO LEE 00018 000627/2005  
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 00043 000240/2009  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00062 016592/2010  
 JOAO CASILLO 00058 001402/2010  
 00100 065469/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00097 064780/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 001203/2000  
 JOAO LUIZ CAMPOS 00046 000780/2009  
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00005 000023/2000  
 JOAO SERGIO RAUSIS 00009 000727/2001  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00011 000731/2003  
 JORGE CLARO BADARO 00022 000171/2006  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00064 020106/2010  
 JOSE CARLOS CHELARDI 00013 000647/2004  
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00013 000647/2004  
 JOSE DO CARMO BADARO 00022 000171/2006  
 JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI 00005 000023/2000  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00096 064270/2010  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00008 000445/2001  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00013 000647/2004  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00057 002389/2009  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00028 000214/2007  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00040 001147/2008  
 JULIANA LIMA PETRI 00044 000441/2009  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00060 013899/2010  
 JULIANE SCHLICHTING 00076 048129/2010  
 00095 063836/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00091 060784/2010  
 JULIANO MICHELS FRANCO 00032 001838/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00046 000780/2009  
 JULIO CESAR BROTTTO 00013 000647/2004  
 KARINA GOLDBERG BRITTO 00013 000647/2004  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 013899/2010  
 KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA 00013 000647/2004  
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA 00026 001134/2006  
 KELLY KRUGER CARVALHO 00011 000731/2003  
 KIYOSHI ISHITANI 00055 002104/2009  
 LAMA IBRAHIM 00003 000797/1996  
 LAURA GARBACCIO VIANNA OAB-34674 00018 000627/2005  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00024 000657/2006  
 LEANDRO NEGRELLI 00048 001529/2009  
 LEANDRO SOUZA ROSA 00017 001565/2004  
 LEONARDO DIAMANTE JR. 00013 000647/2004  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00042 001744/2008  
 00045 000587/2009  
 LIA DIAS GREGORIO 00046 000780/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00105 066045/2010  
 LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA 00013 000647/2004  
 LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00074 043645/2010  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00054 002092/2009  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00092 061744/2010  
 00106 066271/2010  
 LUCIANA BERRO 00014 000878/2004  
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00022 000171/2006  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00055 002104/2009  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00061 015608/2010

LUCIANO ANGHINONI 00018 000627/2005  
00043 000240/2009  
LUCILA MARIA FIALLA 00081 056878/2010  
LUIGI MIRO ZILIO 00052 001821/2009  
LUIR CESCHIN 00013 000647/2004  
LUIS CARLOS MORAIS 00010 001089/2002  
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00025 000873/2006  
LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA 00101 065732/2010  
LUIZ CARLOS GULKA 00099 065446/2010  
LUIZ DANIEL FELIPPE 00035 000601/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 015608/2010  
LUIZ GUILHERME MARINONI 00013 000647/2004  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000627/2005  
00043 000240/2009  
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00017 001565/2004  
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00005 000023/2000  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 001394/2007  
00044 000441/2009  
MANOELA LAUTERT CARON 00096 064270/2010  
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00001 000651/1989  
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00041 001236/2008  
MARCELO DE BORTOLO 00038 000977/2008  
00077 049666/2010  
MARCELO DE SOUZA MORAES 00046 000780/2009  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00055 002104/2009  
MARCELO LISCIOTTO ZANIN 00016 001388/2004  
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00081 056878/2010  
MARCIA JESIANI ALBERT 00071 032632/2010  
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00008 000445/2001  
MARCIA SEVERINA BADARO 00022 000171/2006  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000990/2004  
00046 000780/2009  
00053 001934/2009  
MARCIO DAMIANI DE SOUZA 00033 001865/2007  
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE 00067 024965/2010  
MARCIO RUBENS PASSOLD 00024 000657/2006  
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00028 000214/2007  
MARCO AURELIO SCHLICHTA 00074 043645/2010  
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00013 000647/2004  
MARCOS BLANK ALDRIGHI 00041 001236/2008  
MARCOS BUENO GOMES 00001 000651/1989  
MARCOS DE CARVALHO 00013 000647/2004  
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00061 015608/2010  
MARCUS ROBERTO KEIBER 00092 061744/2010  
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00063 019273/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00055 002104/2009  
MARIANA ABIB PIERRE 00013 000647/2004  
MARIANA TELLES RUDGE 00013 000647/2004  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00059 002466/2010  
MARI DOS SANTOS GUITTI 00013 000647/2004  
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00013 000647/2004  
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00041 001236/2008  
MAURICIO DAL AGNOL 00075 044470/2010  
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 00041 001236/2008  
MAURICIO MACHADO SANTOS 00098 065136/2010  
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00021 001267/2005  
MAYLIN MAFFINI 00048 001529/2009  
MAYNE ROBERTA HORTENSE 00028 000214/2007  
MELINA BRECKENFELD RECK 00027 001335/2006  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00088 059569/2010  
00089 059974/2010  
MIEKO ITO 00051 001794/2009  
00054 002092/2009  
MIKAEL MARTINS DE LIMA 00013 000647/2004  
MONICA CARARO BREMER 00092 061744/2010  
MYRELLA BINHARA 00035 000601/2008  
NATANOEL ZAHORCAK 00072 038225/2010  
NATASHA PRYNGLER 00013 000647/2004  
NELSON PASCHOALOTTO 00078 051201/2010  
NELSON PILLA FILHO 00061 015608/2010  
OLINTO ROBERTO TERRA 00030 001394/2007  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00011 000731/2003  
PATRICIA CASILLO 00058 001402/2010  
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00032 001838/2007  
PATRICIA NYMBERG 00013 000647/2004  
PATRICIA ONAKA SAKAMOTO 00013 000647/2004  
PAULA CHACCUR DE CRESCI 00013 000647/2004  
PAULO CARVALHO OAB 14030 00055 002104/2009  
PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE 00063 019273/2010  
00066 021727/2010  
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00018 000627/2005  
PAULO ROBERTO MARTINS 00026 001134/2006  
PEDRO ROBERTO BELONE 00067 024965/2010  
00068 024973/2010  
PEDRO RODERJAN REZENDE 00038 000977/2008  
00077 049666/2010  
PERCY GORALEWSKI 00026 001134/2006  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00073 040433/2010  
RAFAEL DIAS CORTES 00063 019273/2010  
00066 021727/2010  
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00084 058096/2010  
REGINA DE MELO SILVA 00050 001574/2009  
RENATA E. BUENO 00032 001838/2007  
RENE ARIEL DOTTI 00013 000647/2004  
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00035 000601/2008  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00032 001838/2007  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00040 001147/2008  
RODRIGO BEZERRA ACRE 00046 000780/2009  
RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE 00063 019273/2010

00066 021727/2010  
RODRIGO TAKAKI 00081 056878/2010  
ROGERIA DOTTI DORIA 00013 000647/2004  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00055 002104/2009  
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00013 000647/2004  
RONALDO DE OLIVEIRA LIMA 00018 000627/2005  
ROSANE CAMARA VILLORDO 00063 019273/2010  
SAMIRA NABBOUH ABREU 00032 001838/2007  
SAMIR NAOUAF HALABI 00011 000731/2003  
SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA 00013 000647/2004  
SANDRA BERTIPAGLIA 00047 000852/2009  
00104 065923/2010  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 000646/2006  
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00042 001744/2008  
00045 000587/2009  
SEBASTIAO FIDELIS 00036 000790/2008  
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00021 001267/2005  
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00025 000873/2006  
SERGIO SCHULZE 00060 013899/2010  
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00006 000591/2000  
SILVIA REGINA TROSDOLF 00070 027104/2010  
SILVIA R PELLEGRINO FREITAS ROCHA 00013 000647/2004  
SILVIO BINHARA 00035 000601/2008  
SIMARA ZONTA 00032 001838/2007  
SIMONE KONITZ 00070 027104/2010  
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00058 001402/2010  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00058 001402/2010  
00100 065469/2010  
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00041 001236/2008  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00042 001744/2008  
00045 000587/2009  
SUZANA COMELATO 00028 000214/2007  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00060 013899/2010  
TATIANE MUNCINELLI 00018 000627/2005  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 001394/2007  
00044 000441/2009  
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00022 000171/2006  
THAIS MOURA GARCIA 00014 000878/2004  
THAISSA C.DE OLIVEIRA TAQUES 00032 001838/2007  
THAYLISA SILVA 00101 065732/2010  
THIAGO CASARIN DA SILVA 00094 063589/2010  
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00081 056878/2010  
THIAGO SANDOVAL FURTADO 00013 000647/2004  
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00022 000171/2006  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00051 001794/2009  
00054 002092/2009  
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00080 052852/2010  
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00033 001865/2007  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00024 000657/2006  
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00013 000647/2004  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00056 002283/2009  
VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA 00058 001402/2010  
VANIA ELYR DE LARA 00003 000797/1996  
00029 001138/2007  
WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00018 000627/2005  
00043 000240/2009  
VINICIUS GONCALVES 00046 000780/2009  
VIRGINIA MAZZUCCO 00048 001529/2009  
VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI 00029 001138/2007  
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 00013 000647/2004  
WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00006 000591/2000  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00079 051773/2010  
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00057 002389/2009  
WILIAM MUSSAK MONTEIRO 00016 001388/2004  
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00080 052852/2010

1. REP. DE DANOS - INDENIZ.-SUM-651/1989-MILTON SERGIO JULIAO AMATUZZI x TORQUE MAQ.E EQUIPAMENTOS LTDA. e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DELBANEZ-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 63,00"CN 5.7.3"-Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

3. ORDINARIA-797/1996-MARILIA LANZONI DE OLIVEIRA e outros x RITZ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outros-Desp. de fls. 399: I Expeça-se novo alvará autorizando os credores a levantar a diferença dos valores disponíveis da conta vinculada a presente demanda, conforme se requer às fls. 396. II No mais, sobre qual prosseguimento que pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, juntando planilha atualizada do débito descontados os valores levantados. III Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 7,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LAMA IBRAHIM e VANIA ELYR DE LARA-.

4. SUMARIO DE COBRANCA-404/1998-COND.CONJ.RESIDENCIAL ATENAS II - CONDOMINIO VII x JOAQUIM MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS-Desp. de fls. 191: Diante da notícia de falecimento do réu Joaquim Marcelino Ferreira dos Santos, deve a parte autora, regularizar a representação do espólio através da figura do Inventariante, no caso da existência de inventário, ou caso contrário, através de seus herdeiros, devendo também informar o endereço dos mesmos para posterior citação. A diligência requerida às fls. 190 suplanta os pedidos iniciais e refere-se



a procedimento que a própria parte autora deve providenciar. Int. Curitiba, 23 de novembro de 2010 -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

5. OBRIGACAO DE FAZER ORDINÁRIO-0000100-68.1999.8.16.0001-JOSE ANTONIO PARRILHA GARCIA e outro x JOSE CARLOS ROCHA e outro-Desp. de fls. 230: Diante da notícia e comprovação de fls. 228 quanto do falecimento do executado José Carlos da Rocha, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo. Assim, visando o princípio da lealdade e boa fé processual, intime-se o advogado João Otávio Simões Neto via imprensa oficial, para que, em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se já fora aberto inventário em nome da de cujus, indicando e qualificando, desde logo, seu inventariante, ou, em caso contrário, todos os herdeiros, regularizando, se possível, desde logo, a representação processual, a fim de evitar os procedimentos de habilitação (CPC, art. 1055 e seguintes). Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010 -Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JEANE CARLA REDIN e JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2000-BANCO BANORTE S.A x TRANSDÓTTI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Desp. de fls. 140: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 22 de setembro do corrente. Oficie-se, informando que foi dado cumprimento a liminar concedida. Face a liminar concedida pelo Juízo ad quem, através do sistema BacenJud, foi realizada, nesta data, o desbloqueio de todos os valores ainda bloqueados nas contas de titularidade dos executados, conforme recibo anexo. No mais, lavre-se o competente termo de penhora em face do respectivo imóvel indicado. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intímese os executados, na forma do §5º do art. 659, ou seja, para serem constituídos como depositários do bem, inclusive para que, querendo, ofereçam embargos a execução, no prazo legal, já que os devedores foram citados antes do advento da Lei 11.382/06. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29/09/10 - Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-1203/2000-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA e outro-Desp. de fls. 205: I - Primeiramente, insta esclarecer que os executados já foram citados por edital, como se vê às fls. 173/176. Além disso, o imóvel objeto em discussão já foi penhorado, conforme auto de fls. 191. II - Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor do credor pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, deverão os autos ser remetidos à Curadora Especial nomeada às fls. 183, item II. IV - Int... Em, 25/11/10 -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

8. DECLARATORIA-445/2001-ELZA PELOW e outro x WILMA RAMOS COELHO e outro-Desp. de fls. 358: I - Da análise minuciosa dos presentes autos, observa-se que o feito vem se arrastando por mais de 9 (nove) anos, sendo que, até o presente momento, os autores não receberam o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT. Diante disso, uma vez que não houve o pagamento pela Caixa Geral S/A Seguradora, sendo que, inclusive, seu processo de falência já se encerrou, inexistindo a possibilidade da credora em habilitar seu crédito no respectivo Juízo falimentar, conclui-se que qualquer outra filiada ao convênio poderá ser obrigada ao ressarcimento do seguro DPVAT. Assim, em que pesem as razões articuladas às fls. 338/340, e, considerando que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A representa todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, determino a inclusão da referida seguradora no pólo passivo da presente demanda a fim de que promova o pagamento integral do débito, sob pena de ser acrescido a multa de 10% (CPC, art. 475-J). II - À Serventia para que proceda as devidas anotações, inclusive perante o Distribuidor. III Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. IV Intímese. Curitiba, 25 de agosto de 2010 -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, CHARLES NAZARENO OLIVEIRA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-727/2001-ELENISE DE FATIMA LAUFER x EVA DO CARMO PACHECO DE OLIVEIRA-Desp. de fls. 301: Considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 297 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes quanto aos honorários propostos, fixo a verba honorária em R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais). Ademais, intime-se o Sr. Perito para que dê início as atividades imediatamente, observado o determinado no despacho de fls. 284. Int... Curitiba, 29 de novembro de 2010 -Adv. GILBERTO LOURENCO OZELAME e JOAO SERGIO RAUSIS-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-1089/2002-LUIZA REGINA FOLLADOR MORAIS x SUNCORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros-Desp. de fls. 604: A bem do contraditório, sobre o petição de fls. 600/603, manifeste-se a exequente. Int... Curitiba, 26/11/10 -Adv. LUIS CARLOS MORAIS-.

11. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-731/2003-ROMUALDO WANDRESEN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- "Manifestem-se todos os interessados acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 1096/1102, no prazo comum de 05 (cinco) dias. "-Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, JANDER LUIS CATARIN,

SAMIR NAOUAF HALABI, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-938/2003-ALBERTO MORKING NETO x SO MOTORES REPARACAO E COMERCIO DE MOTORES LTDA- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51 = 71,52 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. CARLOS FERNANDO ROSS NETO-.

13. CIVIL PUBLICA-647/2004-ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO x CONSORCIO GARAVELO - BAN CONSORCIO e outros-Desp. de fls. 2680: I - Ciência às partes ante a baixa dos autos da Superior Instância. II - Quanto ao cumprimento do julgado, manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias. III - Em nada sendo requerido, anote-se e arquivese, com as baixas necessárias. Intímese. Em, 01/12/10 -Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, JAQUELINE LOBO DA ROSA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, HENRIQUE ARTHUR MASS, MARILIA ANTONIA DA SILVA, EMILIO S.WEBER, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, JOAO BONIFACIO CABRAL JR, JOSE CARLOS CHELARDI, ANTONIO FRANCISCO MOLINA, LUIZ GUILHERME MARINONI, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ALEIDA BITTENCOURT MARTINS KOWALSKI, ARNALDO FERREIRA, GERMANO ALBERTO DRESCHE FILHO, EROS SCWINSKI, SILVIA R PELLEGRINO FREITAS ROCHA, ANA PAULA HUBINGER ARAUJO, KARINA GOLDBERG BRITTO, LEONARDO DIAMANTE JR., PAULA CHACUR DE CRESCI, MARCOS DE CARVALHO, ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA, MARI DOS SANTOS GUITTI, FABIANA SGARBIERO, HORACIO VILLEN NETO, CAMILA LOPES AMARAL, NATASHA PRYNGLER, CARLA SMITH DE VASCONCELLS CRIPPA, THIAGO SANDOVAL FURTADO, FABIO RIVA, PATRICIA ONAKA SAKAMOTO, MARIANA ABIB PIERRE, MARIANA TELLES RUDGE, ROGERIA DOTTI DORIA, FLAVIA REIS PAGOZZI, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MIKAEL MARTINS DE LIMA, DENISE SEIXAS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA, DANIELA PAULA FIOROTTI, CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO YOSHIHARU ARAKI, ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH e SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA-.

14. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-878/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CRISTIANO ALVES- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. BLAS GOMM FILHO, THAIS MOURA GARCIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-990/2004-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSE ANTONIO SIMOES-Desp. de fls. 106: Com o advento da lei 11.382/2006 o presente feito deverá prosseguir observada as alterações nela contida. Assim, cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de novembro de 2010 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000666-41.2004.8.16.0001-ROCHESA S.A TINTAS E VERNIZES x PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL e outro-Desp. de fls. 595: I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o seguinte valor em conta de titularidade dos executados, a saber: EXECUTADO: Rosângela Cássia da Silva Dalul, Marcílio Fariás de Souza; INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL; SALDO BLOQUEADO: R\$ 84,55, R\$ 40.535,17. II Destarte, intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto à efetivação do bloqueio on line, pretendendo o que entender de direito. III Intímese. Curitiba, 29 de novembro de 2010 -Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO e MARCELO LISCIOTTO ZANIN-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1565/2004-IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LUIZ VICENTE PAVAO II - FI e outro- "Sobre o ofício da Receita Federal, diga a Autora em cinco dias"-Adv. LEANDRO SOUZA ROSA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-627/2005-FLORINDA IDALINA DE ARRUDA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-Parte dispositiva da sentença de fls. 294:"...2. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 283/285, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 3. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 4. Publique-se. Registre-se. Intímese. 5. Sem prejuízo, diante da notícia retro de que o acordo ora homologado

não fora cumprido pela seguradora, prossiga-se nos termos do avençado. 6. Para tanto, primeiramente certifique-se quanto as custas processuais devidas. 7. Após, voltem conclusos para utilização do sistema BacenJud. 8. Diligências necessárias. Curitiba, 30/11/10 - Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA OAB-34674, DANIELA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, AMILCARE SCATTOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-ORD.-968/2005-WILSON STRESSER FILHO x COOP.DOS TRANSP. AUTONOMOS DE CURITIBA - COTRAC-Desp. de fls. 457: Faça a concordância de todos os interessados, abra-se vista a Sra Perita para que promova a complementação do laudo pericial a ser realizada na sede da empresa ré objetivando a análise da documentação faltante. Caberá ao réu, quando a realização da diligência, apresentar todos os documentos já solicitados pela expert, conforme informação de fls. 447/448. Neste ínterim, oficie-se ao Banco HSBC solicitando o microfilme do cheque nº 788718. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 22/11/10. \*\*\*Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 27 de JANEIRO de 2.011 às 10:00 horas, na empresa Requerida, localizada na BR 116, 116, nº 22.730, Bairro Tatuquara, Curitiba/PR, devendo a parte interessada levar todos os documentos solicitados pela Sra. Perita, cfe. fls. 458/459, bem como, deve o Autor recolher as custas de R\$ 7,00, para expedição de Ofício, no prazo de cinco dias." -Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.

20. INDENIZACAO POR DANOS-1163/2005-MERCIA APARECIDA MARTINS MIRANDA e outro x ROCHA GONCALVES S/C LTDA (ROCHEDO IMOVEIS)-Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. CARLOS EDUARDO PÄRUCKER E SILVA.

21. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-1267/2005-GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outro x MEDICRED-COOP.DE EC.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.235,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO.

22. INDENIZACAO POR DANOS-171/2006-AIRTON ALGOVER e outro x RUDI SAPER BELTER E IRIA BELTER-Desp. de fls. 142: Diante da notícia de fls. 140/141 quanto do falecimento do exequente Airton Algouver, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do polo ativo, devendo, oportunamente, ser autenticada a cópia da certidão de óbito retro encartada. Int... Curitiba, 30/11/10 -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUZA e CELIA MARIA IOMBRILLER.

23. INEXIST.DE DEB.C/TUTELA ANTEC-646/2006-BRASIL TELECOM S/A x RENE GONÇALVES- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 258(Certifico e dou fé, que a petição retro veio desacompanhada do documento mencionado na mesma)-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

24. INDENIZACAO POR DANOS-657/2006-SALMA SALDANHA PEREIRA x CHAMPAGNAT VEICULOS S.A e outro-Desp. de fls. 367: I Expeça-se, desde logo, o competente alvará judicial em nome da procuradora da ré CHAMPAGNAT VEICULOS S/A para levantamento do valor depositado às fls. 366. II No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 16/09/10. \*\*\*Fica a parte Ré ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 734/2010 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Adv. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, JAQUELINE MEIRA LIMA e CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA.

25. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-873/2006-CLAUDIR VULCZAK x EDNA MARIA VIEIRA DE PAULA TAVARES-Desp. de fls. 126: Primeiramente, deve o Autor informar, no prazo de cinco dias, se o acordo celebrado foi cumprido, uma vez que se observa que a última parcela deveria ter sido quitada em julho do corrente. Int... Curitiba, 23/11/10. -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1134/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA BARRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA-Desp. de fls. 199: Inicialmente a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, vez que inexistente, nos autos, mandato para o advogado que subscreve a petição de fls. 194. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.193. Int. Curitiba, 24 de novembro de 2010 -Adv. ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO MARTINS.

27. COBRANÇAS - SUMÁRIA-0001159-47.2006.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SANDRA CRISTINA M. GUEDES-Cumpra-se o item III de fls. 121. Int. Curitiba, 25 de novembro de 2010 "Sobre o ofício juntado de fls. 126, diga o exequente em cinco dias" -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2007-TEXTIL DIAN LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS - ME e outro-Desp. de fls. 245: I - Pretende a exequente a inclusão do sócio da executada no pólo passivo, sob o argumento de que a empresa não foram encontrados bens pertencentes à pessoa jurídica suficientes para garantir o débito. O pedido formulado pela exequente, merece prosperar. II - A teoria geral da desconsideração da pessoa jurídica pode ser conceituada como sendo um afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade para se alcançar diretamente à pessoa de um de seus sócios ou administradores, em relação a um ato concreto e específico, como se a sociedade não existisse, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes. Tal teoria é bastante aplicada nos processos de execução ou no cumprimento de sentença, quando é verificada a insuficiência dos bens da pessoa jurídica. Para que seja possível a sua aplicação na prática, deve haver a demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ou ainda, precisa estar comprovada a insolvência ou falência da sociedade. Nesses casos, é de interesse dos credores o alcance dos bens dos sócios ou administradores, necessitando-se, ainda, de determinação judicial para tal finalidade. Além disso, deve estar provado que inexistem outros bens capazes de garantir a execução e que a empresa se encontra com as atividades paralisadas. No caso dos autos restou certo que a empresa executada deixou de funcionar, pois, em diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, não foi localizado nenhum bem em nome da executada, conforme se observa na certidão de fls. 226. Sem contar com o fato de que foi realizada consulta no sistema Bacen-Jud acerca de eventual valor disponível em conta de titularidade da executada, todavia, a consulta restou infrutífera. Assim sendo, importante ressaltar que a interpretação que venho dando à possibilidade da aplicação de dada teoria é extensiva e por isso em muitos casos já a agasalhei em função da finalização de fato das atividades e ausência de localização de bens. Nesse sentido: Execução por título extrajudicial Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica Admissibilidade Encerramento irregular da executada Hipótese em que, os sócios respondem solidariamente com seus bens particulares. Precedentes da doutrina e da jurisprudência. Desconsideração decretada. Recurso provido para esse fim. (1º TACSP AI 1102612-1 (45665) São Paulo 12ª C. Rel. Juiz Sousa Oliveira J. 06.08.2002). Execução por título judicial Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Admissibilidade. Extinção de fato da empresa com inexistência de bens. Alegação de ausência de culpa ou responsabilidade dos administradores não demonstrada. Desconsideração decretada. Recurso improvido. (1º TACSP AI 0996671-8 (39334) Barueri 3ª C. Rel. Juiz Luiz Antonio de Godoy J. 03.04.2001). Especificamente no presente caso, observo que esta interpretação deve ser acolhida, mesmo porque também há indícios de que houve abuso de direito por parte do representante legal da empresa executada, na medida em que a empresa encontra-se esvaziada, sem patrimônio, sem movimentação, o que por evidente vem em prejuízo dos credores. Nesse passo, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de incluir no pólo passivo da presente lide o sócio da empresa executada, qual seja: JOSÉ CARLOS DE SOUZA LINS o que faço com fundamento nas regras dos artigos 50 do Código Civil e 596 do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. III Intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. IV Somente após, expeça-se mandado para a citação do Executado e demais atos. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2010 -Adv. SUZANA COMELATO, IVAN NASCIMBEM JUNIOR, MAYNE ROBERTA HORTENSE, CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, CRISTIANA INDRELE CECON, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, FABIO ROGERIO HARDT, FABRICIO JOSE BABY, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-1138/2007-MULTI - HOUSE DO BRASIL COMERCIO DE UTILITARIOS LT x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- "Deve o Exequente dar cumprimento ao contido no art.19 do CPC c/c 3.1.6 do Código de Normas, quanto ao pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor de R \$ 1,85, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS de R\$ 20,10, no prazo de cinco dias"-Adv. VANIA ELYR DE LARA e VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI.

30. COBRANÇAS - ORDINÁRIA-0001904-90.2007.8.16.0001-AROLD GONCALVES e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-Desp. de fls. 228: Tendo em vista a entrada em férias da Juíza de Direito Substituta Dra Adriana de Lourdes Simette, e, haja vista minha designação para esta Vara Cível, passo a análise dos presentes autos. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, a fim de também constar no polo ativo da presente demanda os co-titulares das respectivas contas: LUCIA HELENA KOUTEN NOGACZ; MELANIA JATCZAK DA CRUZ; AGLAIR SALETE PROBST PINTO; SANDRA PROBST BOGUS; MARIA CARMEN OLIVO; MARIA EDWIRGENS GLODZINSKI SOPA, e; ANA CLARA DA ROCHA Após, intime-se o banco réu para eventual manifestação, no prazo legal.. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21/09/10 -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-1635/2007-SERGIO MASSAYUKI INUMARU x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Desp. de fls. 433: Defiro o pedido de fls. 431/432. Oficie-se como requer. Após cumpra-se o item II do despacho de fls. 430. Intime-se. Em, 30/11/10 "Fica o Embargante intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 7,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar



a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

32. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0002050-34.2007.8.16.0001-CESAR CAVALLI SABBAGA e outros x MEDCLIN e outros-Desp. de fls. 1121: Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que as partes estão dispostas a tanto. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 28/03/2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam proposta concreta de acordo. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2010 -Advs. RENATA E. BUENO, THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES, JOAO BATISTA ATHANASIO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLOS DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1865/2007-ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x RAU BANDERLOF ME-Desp. de fls. 104: I Inicialmente, deve o credor trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. II Sem prejuízo, determino que a serventia designe data e horário para a realização de leilão único. III - Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. IV - Expeça-se edital e intímese as partes, sendo que o devedor deverá ser intimado pessoalmente. V - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de novembro de 2010 "Fica as partes intimadas acerca do contido na certidão de fls. 105 (Certificativo que, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 104 item II, fica designado o dia 03 de Março de 2011, as 14:00 horas para a realização do Leilão único, bem como deve o exequente atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, para a realização das praças, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, IVAIR JUNGLOS e MARCIO DAMIANI DE SOUZA-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-359/2008-VERA LUCIA MADUREIRA BARZ x CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL DE MAUA I- \*\*\* Deve a Embargante efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 62,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CELSO FERREIRA DE CASTRO-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-601/2008-RAFAEL DIAS CORTES e outro x TOPAZIO CONSTRUCOES OBRAS E SERVIÇOS LTDA e outros-Desp. de fls. 591: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 29/11/10 -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA, ALVARO PEDRO JUNIOR, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

36. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-790/2008-LUIZ DEOLA x BANCO BRADESCO S/A (AV.REPUBLICA ARGENTINA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 730/2010 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e SEBASTIAO FIDELIS-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-823/2008-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x H M S TRANSPORTES e LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA- " Deve o Exequente dar cumprimento ao contido no art.19 do CPC c/c 3.1.6 do Código de Normas, quanto ao pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor de R\$ 1,85, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS de R\$ 18,90, no prazo de cinco dias"-Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

38. INDENIZACAO - SUMARIO-977/2008-MARCIA MARGARETE BUZZATO SILVEIRA e outro x AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- " Ciência às partes de que a Carta Precatória foi distribuída em 07/10/2010, sendo registrada e autuada sob nº 0001909-29.2010.8.16.0124 na Vara Cível da Comarca de Palmeira/PR, bem como ficam cientes de que foi designado audiência para inquirição das testemunhas Cláudio Miguel Dzulinski para o dia 29 de Março de 2011, às 13:30 horas"-Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, PEDRO RODERJAN RENZDE, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

39. INVENTARIO-1025/2008-WALDEREZ MARY GOMES LAPORTE x EDITH CHICHORO (ESPOLIO)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2008-MARIA ALICE NOGUEIRA BOTELHO NASCIMENTO e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-Desp. de fls. 163: I O Sr. Perito apresentou sua proposta de honorários às fls. 156/157, no importe de R\$ 2.000,00. Insurgem-se autor e réu, respectivamente às fls. 159/160 e 162, alegando ser excessivo dado valor e requerendo redução dos honorários. Decido. II - A insurgência demonstrada pelas partes merece prosperar. Observando o valor proposto pelo Sr Perito, constata-se que não está de acordo com a média praticada noutros casos similares que tramitam neste Juízo. Destarte, fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). III No mais, insta salientar que a inversão do ônus da prova não implica necessariamente inversão do ônus quanto ao pagamento da prova. Desta forma, intime-se o interessado na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de dispensa

na sua produção, arcando, pois, deste forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). IV Com o depósito, abra-se vista ao expert para início dos trabalhos, devendo a segunda parcela ser depositada quando anunciada pelo Sr. Perito a conclusão da perícia. V Int... Curitiba, 23/11/10 -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

41. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1236/2008-JOSE LO TURCO NETO e outro x BRADESCO S/A-Desp. de fls. 219: Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 209, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10%. Int... Curitiba, 24/11/10 -Advs. ALESSANDRA CRISTINA MOURA, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILLET, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003766-62.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INSERT INFORMATICA LTDA e outro-Desp. de fls. 90: Considerando a dificuldade do exequente em localizar bens passíveis de penhora defiro o pedido de suspensão, nos moldes do artigo 791, inciso III do CPC. Assim, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. Diligências necessárias. Int. Curitiba, 25 de novembro de 2010 -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e DEBORAH GUIMARAES-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA-240/2009-LUIZ GRAZZI NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A (M.DEODORO/168/170/960/211 -CTB-Desp. de fls. 326: I Ciência às partes da baixa dos autos da Super Instância. II No mais, certifique a escritania quanto ao cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, com o respectivo pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III Em caso de integral pagamento, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre o valor depositado, em 05 (cinco) dias. IV Por outro lado, tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento do débito, sobre este deverá desde logo ser acrescido multa de 10% (CPC, art. 475-J). V No mais, tendo o credor interesse no cumprimento da sentença, insta salientar que a Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. VI Assim, para que esta fase da execução tenha regular prosseguimento, deverá o credor antecipar as custas devidas e apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescida da multa de 10%, bem como eventuais custas processuais remanescentes, pretendendo o que entender de direito. VII Diligências necessárias. VIII Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010 -Advs. JOAO CANDIDO MICHALSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, ANGELICA RAQUEL RUIZ, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUCIANO ANGINONI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

44. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-441/2009-INDUSTRIA DE MÓVEIS DICKEL LTDA x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se a partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 402/407, no prazo de cinco dias-Advs. JULIANA LIMA PETRI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003285-65.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO e outro-Desp. de fls. 65: Sobre a petição de fls. 59/61 diga o exequente, em cinco dias. Int... Curitiba, 25/11/10. -Advs. DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002173-61.2009.8.16.0001-WILTON ADRIANO DE OLIVEIRA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ( JOAO NE- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 504,03, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, BARBARA CRITINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e VINICIUS GONCALVES-.

47. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0004229-67.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x EDNA GEFER MACHADO DA SILVA-Desp. de fls. 97: 1. A bem do contraditório, sobre a petição de fls. 90/95, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010 -Advs. DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA-.

48. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001612-37.2009.8.16.0001-MARIA BENEDITA DIAS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 171: Observando que no acordo de fls. 165/166 efetivamente os valores depositados em Juízo deveriam ser levantados em nome da procuradora da



Autora, revogo o item IV da sentença de fls. 167, modificando-o, para que este passe a constar: "Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo, em nome da procuradora da autora". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o competente alvará como retro requer. Em nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe. Int. Curitiba, 22/11/10 \*\*\* Devem as partes efetuar, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 705,80, sendo 50% para cada parte, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

49. REUISO DE CLAUS/CONTRATUAL-1561/2009-LEONI SKREPKA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 6,30, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESCO-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1574/2009-ANTONIO JOAO TONIAZZO x BV FINANCEIRA S/A-Desp. de fls. 51: I Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 699.265-6 informando que a liminar de manutenção de posse foi indeferida e, bem assim, que a Ação de Busca e Apreensão ainda não foi recebida por este Juízo. II Sem prejuízo, certifique-se quanto a eventual retorno do aviso de recebimento referente a carta de citação anteriormente expedida. III Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2010 -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

51. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1794/2009-CONSUELO SCHMIDT MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-Desp. de fls. 125: I. Recebo a apelação de fls. 112/117 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se. Curitiba, 17/11/10 -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

52. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-1821/2009-EDSON LUIZ QUEIROZ e outro x BRASIL TELECOM S/A. e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIGI MIRO ZILIOOTTO-.

53. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1934/2009-WILSON HARMATIUK x BANCO BMC SOCIEDADE ANONIMA-Desp. de fls. 182: I. Sobre o pedido de fls. 181, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Em havendo concordância, informe, no mesmo prazo, se desiste do recurso interposto as fls. 169/180. III. Int. Curitiba, 24 de novembro de 2010 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

54. MONITORIA-2092/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x FORTE GIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Fica o Autor intimado a retirar Ofício de fl. 288 acompanhado de Mandado, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004249-58.2009.8.16.0001-BANCO HONDA S/A (AV.DO CAFE /JABAQUARA/SP) x PAMELA PERRULAS MARQUES-Desp. de fls. 72: De uma análise dos autos, verifica-se que a parte ré efetuou depósito referente a purgação da mora (fls. 53) no valor indicado pelo autor, conforme planilha atualizada apresentada por aquele (fls. 47). No entanto, o autor ainda não restituiu o veículo, sob o argumento de que faltara complementação à título de honorários advocatícios, os quais não tinham sido incluídos no depósito efetuado pela ré. Em que pese as alegações da parte autora, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o montante depositado (fls. 53), corresponde exatamente ao valor informado pelo próprio autor às fls. 47, no qual ressalta-se já trazia nos cálculos os aludidos honorários. Assim, defiro pedido de purgação da mora e de consequência determino a restituição do veículo ao réu. Expeça-se o competente mandado. No mais, certifique-se quanto a eventual contestação pela ré. Sem manifestação, voltem concluso diretamente para sentença, inclusive para determinação do levantamento do valor depositado. Int. Curitiba, 24 de novembro de 2010 "Deve a parte Ré efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO OAB 14030-.

56. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001982-16.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ALBERTO ANDREANI-Desp. de fls. 41: Primeiramente, face o pedido "c" de fls. 34 e, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, qual seja, VW 18.310 Titan de placa CZZ-3542, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$188.826,72 ou o valor do bem, estimado em R\$105.154,00 (fls. 40). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Int. Curitiba, 27/09/10 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO

RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES-.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO-2389/2009-ROSANE BARBOSA ASSUNÇÃO x SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- \*\*\*Deve a parte Ré em cinco dias retirar em cartório Cartas de Intimação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

58. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0001402-49.2010.8.16.0001-IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA x HRAIFA LOGISTICA INTEGRADA LTDA- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que os AR deverá retornar a cartório, bem como deve a parte Ré no mesmo prazo, antecipar custas para a intimação do Autor"-Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA, ALEXANDRE JOAO BABUR NETO, ELOI TAMBOSI e HELENA TAMBOSI-.

59. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002466-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDSON CAMILO DANTAS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013899-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO CORREA-Desp. de fls. 50: Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$21.896,64 (atualizado até setembro do corrente), ou o valor do bem, estimado em R\$17.722,00 (fls.49). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319), bem como que foi requerido pelo credor, a prisão do devedor como depositário infiel, de até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25/11/10. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0015608-68.2010.8.16.0001-CALIR AIRES DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 73: Recebo a apelação de fls. 60/71 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se. Curitiba, 25/11/10 -Advs. LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

62. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0016592-52.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS DIAS BRANCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Desp. de fls. 87: Recebo a apelação de fls. 70/85 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se. Curitiba, 26/11/10 -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019273-92.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE COSMÉTICOS ROSAMARINE LTDA x O BOTICARIO FRANCHISING S/A-Desp. de fls. 299: I - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II - Oportunamente, oficie-se ao Eminent Relator informando que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 22 de novembro último. Oficie-se. Intimem-se. Em, 01/12/10 -Advs. CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA e MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020106-13.2010.8.16.0001-ASSUNTA RISSARDI x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--Desp. de fls. 27: I Acolho a emenda de fls. 24/25. II - O pedido liminar formulado na inicial ultrapassa os limites desta demanda, mera ação de exibição de documentos, pelo que o indefiro. III Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021449-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros-Desp. de fls. 60: I Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, conforme se requer às fls. 55/59. II Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021727-45.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE COSMÉTICOS ROSAMARINE LTDA x O BOTICARIO FRANCHISING S/A-Desp. de fls. 299: I Prolatei despacho na data de hoje junto a Exceção de Incompetência em apenso, autuada sob n.º 19273/2010, às fls. 301, onde mantive a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, oficie-se ao Emitente Relator informando que a decisão foi mantida e que o agravante comunicou a interposição

do agravo neste Juízo através de petição protocolizada em 22 de novembro último, esclarecendo que a decisão foi prolatada em conjunto com estes autos e, bem assim, aquela Exceção de Incompetência sob n.º 19273/2010. III Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2010 -Adv. CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

67. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0024965-72.2010.8.16.0001-JANDERSON MANZON x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AL-Parte dispositiva da sentença de fls. 54/57: "... 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores antecipados a título de VRG, pensando-se os valores das contraprestações impagas até a data da efetiva devolução do bem, devendo tais valores serem corrigidos pelo INPC da data dos efetivos pagamentos e acrescidos de juros de mora (1%) contados da citação. Pela sucumbência, arcará a ré com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21/09/10. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE-.

68. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0024973-49.2010.8.16.0001-RAQUEL LILIAN NEVES REIKDAL x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 51: I - Em que pese estarem os autos conclusos para sentença, observa-se que no caso em concreto, impossível é a prolação de decisão desde logo, vez que da leitura da inicial apresentada pelo réu em sede de pedido de Reintegração de Posse e que tramita/tramitou perante a Vara Cível de Pinhais/PR, observa-se que aquele formulou pedidos relativos ao VRG e, bem assim, relativos à indenização pelo uso e fruição do bem. II - Portanto, evidente é que se houve julgamento no mérito daqueles autos, por certo já houve análise das matérias tratadas nestes autos. III - Assim, visando evitar ferimento à eventual coisa julgada, ou mesmo possibilitando a análise de eventual contingência, determino que o autor comprove nos autos, no prazo de cinco dias, se houve a prolação de sentença naqueles autos (1901/2009) e, em havendo, para que informe, via certidão a ser emitida pelo Cartório da Vara Cível de Pinhais, o que se decidiu a respeito do VRG e indenização, trazendo, cópia integral da decisão. IV - Int... Em, 26/11/10 - Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE-.

69. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0025637-80.2010.8.16.0001-IVAN LUIZ DE MIRANDA x BANCO FINASA S/A-Desp. de fls. 159: Primeiramente, à escritania para que promova a juntada de extrato atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda. Oficie-se, sendo o caso. Certifique-se, ainda, quanto as custas processuais devidas. No mais, com o alcance da transação operada entre as partes, vislumbra-se a obtenção de proveito econômico pelo autor, que se responsabilizou pelo seu pagamento, não sendo admissível a alegação de concessão da assistência judiciária como forma de se eximir do pagamento das custas processuais. Assim, intime-se o autor, responsável pelo pagamento, para respectivo preparo, ressaltando-se, desde logo, que se houve deliberação neste sentido, é porque tem condições de arcar com o pagamento. Do contrário, o valor das custas seria pago pela parte contrária, já que ambas tiveram um benefício com o acordo trazido a Juízo para homologação. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 27/09/10 \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 262,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027104-94.2010.8.16.0001-GUILHERME LEOPOLDO TREVISANI x MILTON GARCIA DE ALMEIDA e outro- \*\*\*Deve o Embargante em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. SILVIA REGINA TROSDOLF e SIMONE KONITZ-.

71. INDENIZACAO - ORDINARIO-0032632-12.2010.8.16.0001-DIEGO ANDRE TATARIN x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA e outros- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como recolha as custas de R\$ 9,00"-Adv. MARCIA JESIANI ALBERT, ALMIR MESSIAS PINA, CHRISTIAN LAUFER e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

72. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0038225-22.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DAS IGREJAS DE CRISTIANISMO DECIDIDO x OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Desp. de fls. 37: Acolho a emenda a petição inicial. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 01 de março de 2011, às 13:45 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29/11/10 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

73. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0040433-76.2010.8.16.0001-ALFEU CICARELLI DE MELO x BANCO CITIBANK S/A-Desp. de fls. 83: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 08 de outubro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias.

IV Int... Curitiba, 05/11/10. "Fica a parte autora intimada a efetuar o complemento das custas ora postagem, no valor de R\$ 5,00, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0043645-08.2010.8.16.0001-OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Desp. de fls. 146: I Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. II No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. III Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010 -Adv. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, LORENA MARY SILVEIRA FANTOURA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

75. DECLARATORIA-0044470-49.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA e outros x BRASIL TELECOM/OI S/A-Desp. de fls. 294: Diante da certidão retro e sopesando que efetivamente não haverá tempo hábil para a citação do réu antes da realização da audiência designada para o dia 07 de dezembro próximo, redesigno-a para o dia 24 de janeiro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se os autores, com urgência. Cite-se nos termos da decisão de fls. 288. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29/11/10" Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. MAURICIO DAL AGNOL-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0048129-66.2010.8.16.0001-OTTA E OTTA LTDA (ME) x RAFAEL CATANI SARTORI-Desp. de fls. 35: ...No mais, acolho a emenda a petição inicial (fls. 29/34). Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC, art. 915), devendo, no mesmo prazo, apresentar os documentos propugnados na petição inicial, com as advertências dos artigos 357 e 359, I, do CPC. Int... Curitiba, 30 de novembro de 2010 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

77. COBRANCA - SUMÁRIA-0049666-97.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CLUBE ELIANA x ALTAIR FOLLADOR-Desp. de fls. 41; Reporto-me ao despacho de fls. 33. Deve o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, uma vez que se observa da matrícula de fls. 36 data de 2000. Int... Curitiba, 25/11/10. -Adv. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e PEDRO RODERJAN REZENDE-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0051201-61.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MB BRAGA E FALCHETTI LTDA-Desp. de fls. 46: I Provado documentalmente o arrendamento do bem, assim como a constituição da devedora em mora, através notificação específica, nos termos do artigo 926 do CPC, defiro liminarmente a REINTEGRAÇÃO da autora na posse do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. 2 Independentemente do cumprimento da medida, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo de QUINZE dias, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3 Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. 4 Expeça-se o competente mandado. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

79. COBRANCA - SUMÁRIA-0051773-17.2010.8.16.0001-ADELSON SAMPAIO CARDOSO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Desp. de fls. 4735: I - Diante a certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Em, 30/11/10-Adv. GERSON REQUIAO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

80. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0052852-31.2010.8.16.0001-JOSE DE SOUZA BUENO x UNIMED CURITIBA PR.-Desp. de fls. 49/50: I Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade processual. II Através da presente Ação Ordinária c/c Devolução de Valores Pagos a Maior, com Pedido de Tutela Antecipada promovida por JOSE DE SOUZA BUENO em face de UNIMED CURITIBA requer, a título de antecipação de tutela, seja determinado à ré que receba as mensalidades do plano de saúde no valor referente ao mês de dezembro de 2009, qual seja: R\$350,97. Afirma que é titular do plano de saúde oferecido pela ré desde 24 de abril de 1997. Prossegue afirmando que a fatura com vencimento em 30/12/2009 possui como valor R\$350,97 e, no entanto, o valor da fatura com vencimento em 30/01/2010 foi elevado para R\$649,70. Ressalta que na fatura consta como motivo da elevação do valor da mensalidade o seguinte: "houve o aumento no valor da mensalidade decorrente de mudança na faixa etária." Aduz que o contrato firmado com a ré na cláusula 70 prevê que "os usuários com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que tiverem permanecido no plano por pelo menos 10 (dez) anos consecutivos estarão isentos do aumento decorrente de modificação da faixa etária". Argumenta que se enquadra nas condições dispostas na referida cláusula. III - Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossímilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, a alegação do autor de que possui 60 (sessenta) anos e, bem assim, contratou o plano de saúde oferecido pela ré há mais de 10 (dez) anos, enquadrando-se



portanto na disposição contida na cláusula 70 (fls. 30-verso) do regulamento, aliada a documentação carreada aos autos, notadamente as faturas e o contrato encartados às fls. 10/13, conferem a plausibilidade do direito invocado. Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na informação de que o autor necessita de permanente acompanhamento médico, conforme se verifica às fls. 09. Neste passo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré emita as faturas no valor de R\$350,97, referente ao plano de saúde prestado ao autor, sem prejuízo na utilização do referido plano, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). IV Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 04 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. V Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2010>>>Desp. de fls. 51: I A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno como nova data para audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 11 de março de 2011, às 14:45 horas. II No mais, cumpra-se a decisão de fls. 49/50. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2010 \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056878-72.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE BORGES FILHO-Desp. de fls. 33: I À emenda, no prazo de dez dias, devendo a credora trazer aos autos a via original ou fotocópia autenticada do título de crédito que embasa a presente execução. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2010 -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0057582-85.2010.8.16.0001-KELLY CRISTIANE LOPES x BANCO FINASA S/A-Desp. de fls. 101/102: Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, proposta por KELLY CRISTIANE LOPES, em face de BANCO FINASA S/A, ambos qualificados às fls. 02 dos presentes autos. Alega a autora, que firmou cédula de crédito bancário, conforme documentos de fls. 48 e seguintes. Aduz que o réu está lhe cobrando valores indevidos, em razão da existência de cláusulas abusivas em referido contrato. Pede antecipação de tutela para que possa consignar em Juízo o valor que entende devido, sendo o réu proibido de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteia a procedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38/97. Decido. Para a concessão da antecipação de tutela, necessário haver prova inequívoca e verossimilhança da alegação do autor, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ainda, não pode haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando detidamente os autos e analisando a documentação que instrui a inicial, verifico que não estão presentes os requisitos autorizativos da antecipação da tutela pretendida, senão vejamos: Inicialmente, cumpre observar que para a antecipação da tutela não basta a existência do fumus boni juris, sendo necessário prova inequívoca e verossimilhança das alegações, o que não consta dos autos, pois, em que pesem as alegações do autor, da existência de cláusulas abusivas ou nulas no contrato, tais alegações, por si só, não podem ser consideradas prova inequívoca e, além disso, entendo que sem a oportunidade do exercício do contraditório e o desenvolvimento do devido processo legal, não há como entender provável um direito que, apesar de embasado em bem lançados argumentos, se contrapõe a um ato jurídico perfeito, no caso, o contrato, a princípio, válida e livremente celebrado entre as partes. Deste modo, em não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do autor em relação ao réu, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos das parcelas, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo o réu quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Neste sentido: Agravo interno. Artigo 557, § 1º-A, CPC. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Inversão do ônus da prova. Presença dos requisitos do artigo 557 do CPC. Hipossuficiência técnica. A interpretação da hipossuficiência para a inversão do ônus da prova não fica limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácido da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. Recurso não-provido. (TJPR - 0165462-6/01 - Guaraniaguá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). Desta forma, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, DEFIRO o depósito em Juízo do valor incontroverso sem, no entanto, afastar os efeitos da mora. Defiro em favor da autora os benefícios da gratuidade processual. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 04 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos

da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 05 de novembro de 2010>>>Desp. de fls. 103: I A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno como nova data para audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 11 de março de 2011, às 15:00 horas. II No mais, cumpra-se a decisão de fls. 101/102. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2010 \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

83. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057747-35.2010.8.16.0001-MARISETE VILARINO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Desp. de fls. 59/61: I MARISETE VILARINO ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BFB LEASING S/A aduzindo que firmou contrato de arrendamento para compra de automóvel. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requereu liminarmente o depósito do valor incontroverso de R\$396,74 referente as parcelas vindendas, assim como a manutenção na posse do bem ou ainda que eventual ação de reintegração de posse seja distribuída por dependência, além da determinação ao réu para que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz a autora haver incidência de capitalização de juros e utilização de taxa mensal de juros de 2,24% e anual de 30,38%. A esse respeito, a princípio, não assiste razão, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros. Ademais, a planilha de fls. 49/50 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se de sistema de amortização linear Gaus. Sobre este, necessário se faz tecer algumas considerações. A possibilidade de utilização de dito método no cálculo dos juros que compõe as parcelas do financiamento não é questão pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, contando com um ou outro precedente isolado, em ações judiciais concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Além do mais, admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, através deste referido "Método de Gaus", estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmutando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R \$744,45 para R\$396,74 conforme planilha de fls. 49/50. Por outro modo, sequer se vê nos autos quais ou quantas parcelas do contrato foram efetivamente quitadas. Desta forma, sendo muito inferior os valores propostos a depósito, não vejo como admiti-los como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na reintegração do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. III Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 17 de março de 2011, às 13:45 horas. IV Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V Int... Curitiba, 29/11/10. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

84. COBRANÇA-0058096-38.2010.8.16.0001-ADRIANO MOREIRA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Desp. de fls. 62: I Defiro em favor dos autores os benefícios da gratuidade processual. II - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de fevereiro de 2011, às 13:45 horas. III Cite-se o réu para que comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2010 \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0058982-37.2010.8.16.0001-JUDITH ISABEL LEINER-Desp. de fls. 135: Encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, a fim de que proceda a análise das contas apresentadas. Com o retorno dos autos, abra-se vista desde logo ao Ministério Público. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 12/11/10. "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 3,46 = 32,95 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0058983-22.2010.8.16.0001-JUDITH ISABEL LEINER-Desp. de fls. 129: Encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, a fim de que proceda a análise das contas apresentadas. Com o retorno



dos autos, abra-se vista desde logo ao Ministério Público. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 12/11/10. "Deve a parte autor a antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 3,46 = 32,95 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

87. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0059067-23.2010.8.16.0001-WALFRIDO AFONSO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Desp. de fls. 53/54: I Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II WALFRIDO AFONSO DA SILVA ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A aduzindo que firmou contrato de arrendamento para compra de automóvel. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requereu liminarmente o depósito no valor que entende devido no importe de R\$327,88, assim como a manutenção na posse do bem e ainda a determinação ao réu para que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz o autor haver incidência de capitalização de juros e utilização de taxa mensal de juros de 6,8459%. A esse respeito, a princípio, não assiste razão ao autor, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros, de maneira que não vejo como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, sendo que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de exclusão do nome em tais cadastros. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na reintegração do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. IV Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14:45 horas. V Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI Int... Curitiba, 10/11/10.\*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e CHRYSYTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA-.

88. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0059569-59.2010.8.16.0001-EZEQUIEL PINTO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 38/39: I Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II EZEQUIEL PINTO MOREIRA ingressou com a presente ação de revisão de contrato em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo que firmou com este contrato de financiamento no valor de R\$12.300,00, parcelados em 48 prestações de R\$390,55. Afirma que pretende cumprir suas obrigações, desde que expurgadas as abusividades e ilegalidades presentes na referida relação contratual, mais notadamente a capitalização de juros. Requereu liminarmente a autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas, com base em cálculo apresentado, a manutenção da posse do veículo bem como que o réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Muito embora não tenha sido acostado aos autos o contrato cuja revisão pretende, informa o autor que a taxa de juros mensal pactuada é de 2,20%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, ao entendimento prévio que os juros não podem ser limitados a 12% ao ano. A planilha de fls. 28/30 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão apenas recálculo utilizando a média dos juros aplicados pelo Bacen. Assim, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, não vejo como admitir o depósito propugnado como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão

do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. IV Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 15:15 horas. V Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por

estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 10/11/10. \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

89. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0059974-95.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DE SOUZA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Fica o Autor intimado a comprovar o pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

90. RESCISORIA-0060315-24.2010.8.16.0001-PROJETTA PAINÉIS LTDA x CRYSTAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA-Desp. de fls. 492: I Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 03/11/10."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CECILIA ESPINDOLA CALIARI e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

91. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0060784-70.2010.8.16.0001-EDNALDO OLEGARIO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Desp. de fls. 36/38: Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNALDO OLEGARIO DOS SANTOS, em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados às fls. 02 dos presentes autos. Alega o autor, que celebrou contrato de arrendamento mercantil com o réu. Afirma que em tal contrato há cláusulas abusivas no que se refere à fixação de juros e outros encargos. Deste modo, pugna pela antecipação de tutela para o fim de que lhe seja autorizado fazer o depósito do valor que entende devido, ficando o réu proibido de negar seu nome, pugna pela procedência do pedido, com a revisão contratual. Juntou os documentos de fls. 42/51. Decido. Para a concessão da antecipação de tutela, necessário haver prova inequívoca e verossimilhança da alegação do autor, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ainda, não pode haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil. Antecipando detidamente os autos e analisando a documentação que instrui a inicial, verifico que não estão presentes os requisitos autorizativos da antecipação da tutela pretendida, senão vejamos: No caso dos autos, não há que se falar em abusividade na taxa de juros, pois se trata de contrato de arrendamento mercantil, cuja parcela refere-se à contraprestação, que engloba despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, bem como ao VRG. Além disso, entendo que sem a oportunização do exercício do contraditório e o desenvolvimento do devido processo legal, não há como entender provável um direito que, apesar de embasado em bem lançados argumentos, se contrapõe a um ato jurídico perfeito, no caso, o contrato, a princípio, válida e livremente celebrado entre as partes. Assim, não há que se impedir eventual negativação do nome do autor, em caso de inadimplência, uma vez que a existência de discussão judicial acerca da dívida, por si só, não impede a inscrição do nome do devedor inadimplente, junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme, aliás, prevê a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Deste modo, em não estando presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do autor em relação ao réu, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos das parcelas, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo o réu quem possui o conhecimento das operações financeiras e, conseqüentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Neste sentido: Agravo interno. Artigo 557, § 1º-A, CPC. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Inversão do ônus da prova. Presença dos requisitos do artigo 557 do CPC. Hipossuficiência técnica. A interpretação

da hipossuficiência para a inversão do ônus da prova não fica limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o benefício da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. Recurso não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0465462-6/01 - Guaraniçu - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). Desta forma, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. DEFIRO o depósito em Juízo do valor incontroverso sem, no entanto, afastar os efeitos da mora. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 11 de março de 2011, às 16:00 horas. Cite-

se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade processual. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 09 de novembro de 2010 \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061744-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C.R CAR COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME e outro-Desp. de fls. 19: I Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial que acompanha por cópia o presente, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). II Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do exequente ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. III Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, P. único do art. 652-A). IV Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELATO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, FABIO RENATO SANT'ANA, MONICA CARARO BREMER e MARCUS ROBERTO KEIBER-.

93. ORDINARIA-0062078-60.2010.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-Desp. de fls. 100: I Sobre a contestação de fls. 30/78, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de dez dias. II Após, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado sendo o caso. Intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010 -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA e BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS-.

94. COBRANÇA-0063589-93.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA-.

95. INTERDICAÇÃO-0063836-74.2010.8.16.0001-CARLA RAZERA x JOSE LUIZ RAZERA-Desp. de fls. 29: I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Diante do pleito de concessão liminar de curatela provisória, abra-se vista ao Ministério Público. III Desde logo designo o dia 23 de março de 2011, às 13:30horas, para realização do interrogatório do interditando, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. IV Após o retorno dos autos, será analisado o pleito liminar, bem como determinada a citação do interditando. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010 -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

96. MONITORIA-0064270-63.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LAURO PEREIRA MONTEIRO-Desp. de fls. 20: I Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). II Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 7,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064780-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA e outros-Desp. de fls. 23: Inicialmente, da análise da inicial observa-se que a autora tem sede em Osasco-SP, os réus residem em Colombo-PR e, ainda, na cédula de crédito bancário consta na cláusula 8.5 que fica eleito o foro da Comarca do domicílio da emitente, assim, intime-se a parte autora para esclarecer o motivo de ter ingressado com a presente demanda em Curitiba-PR. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010 -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

98. COBRANÇA-0065136-71.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x EDUARDO SANTOS LELIS- Desp. de fls. 37: I - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de março de 2011, às 16:30horas. II - Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade em que deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estarem desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se. Em, 29/11/10 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

99. MONITORIA-0065446-77.2010.8.16.0001-STAR AUDIO VISUAL LTDA x FERRARI FEIRAS E EVENTOS e outros-Desp. de fls. 24: I Citem-se os réus para pagarem a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentarem embargos, cientes de que no caso de adimplemento voluntário, estarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). II Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010 -Adv. LUIZ CARLOS GULKA-.

100. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0065469-23.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x SANDRA APARECIDA BATAGELLO MOREIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Desp. de fls. 102: I Se a ação é de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança dos demais encargos decorrentes da locação, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido mais o correspondente a doze locativos, a teor do art. 58, III, da Lei 8.245/91 c/c o art. 259, II, do CPC (RT 742/398). II Destarte, determino a emenda, no prazo de 10 (dez) dias. III Após, complementado o valor das custas processuais e taxa judiciária, sendo necessário, voltem conclusos. IV Int... Curitiba, 25/11/10. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065732-55.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BISSANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE INFORMATICA LTDA-Desp. de fls. 67: I Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). II Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do exequente ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. III Cite-se. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, P. único do art. 652-A). IV Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 7,00, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e THAYLISA SILVA-.

102. COBRANÇA-0065790-58.2010.8.16.0001-JOSE ALCIDES D'AGOSTIN e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Desp. de fls. 191: I - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de março de 2011, às 16:15 horas. II - Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverão apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se. Em, 29/11/10 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

103. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065888-43.2010.8.16.0001-JULIANA CRISTINA TOCZEK x COSTA & GROSSI ESOLA DE IDIOMAS LTDA-Desp. de fls. 22: I Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples alegação não demonstra sua real situação econômica. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2010 -Advs. ADAM JUGLAIR E SOUZA, AMAURI TERRES DE FRANÇA e CELINA NACONESKI-.

104. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0065923-03.2010.8.16.0001-EDNA GEFFER MACHADO DA SILVA x DIBENS LEASING S/A-Desp. de fls. 31: I Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo à embargante o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer apresentou declaração de pobreza, sendo que a simples alegação não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como sendo do comércio o que, em primeira análise, é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2010 -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-.

105. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0066045-16.2010.8.16.0001-CLAUDIA CARRIÃO OGASSAWARA x BANCO FINASA BMC S/A-Desp. de fls. 59/61: I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II CLAUDIA CARRIÃO OGASSAWARA ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BANCO FINASA BMC S/A aduzindo que firmou contrato de arrendamento para compra de automóvel. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requeveu liminarmente o depósito do valor de R\$436,94 referente às parcelas vencidas e R\$425,95 para as parcelas vincendas, assim como a manutenção na posse do bem ou ainda que eventual ação de reintegração de posse seja distribuída

por dependência, além da determinação ao réu para que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz o autor haver incidência de capitalização de juros e utilização de taxa mensal de juros de 2,02% e anual de 27,13%. A esse respeito, a princípio, não assiste razão ao autor, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros. Ademais, a planilha de fls. 52/53 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se de sistema de amortização linear Gaus. Sobre este, necessário se faz tecer algumas considerações. A possibilidade de utilização de dito método no cálculo dos juros que compõe as parcelas do financiamento não é questão pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, contando com um ou outro precedente isolado, em ações judiciais concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Além do mais, admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, através deste referido "Método de Gaus", estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmutando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R\$763,22 para R\$425,95, conforme planilha de fls. 52/53. Por outro modo, sequer se vê nos autos quais ou quantas parcelas do contrato foram efetivamente quitadas. Desta forma, sendo muito inferior os valores propostos a depósito, não vejo como admiti-los como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na reintegração do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. IV Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 22 de março de 2011, às 13:30 horas. V Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI Int... Curitiba, 30/11/10. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066271-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x STILLUS - CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro-Desp. de fls. 20: Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam ao pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25/11/10 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

107. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0066670-50.2010.8.16.0001-CLEINALDO DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A-Desp. de fls. 64/65: I Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II O CLEINALDO DE ALMEIDA ingressou com a presente ação de revisão de contrato em face de BANCO FINASA BMC S/A, aduzindo que firmou contrato de arrendamento para compra de automóvel. Salienta que a ré praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requereu liminarmente o depósito no valor de R\$ 373,50, assim como a manutenção na posse do bem e ainda a determinação ao réu para que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz a autora haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não assiste razão a autora, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros, de maneira que não vejo como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão

da mora, sendo que, uma vez constatada esta, é direito da ré em promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de exclusão do nome em tais cadastros. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que a ré esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial da ré na reintegração do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. IV Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de março de 2011, às 16:00 horas. V Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2010 \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

CURITIBA,06/12/2010

Eduardo Fernandes de Souza Poratti  
Juramentado**4ª VARA CÍVEL****JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 250/2010.****JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. AUSTREGÉSILO  
TREVISAN****JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN  
CAPELA****RELAÇÃO Nº 250/2010.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0052 000346/2008  
ACACIO CORREA FILHO 0011 000886/2001  
ADALBERTO DA SILVA DE JES 0007 001208/1998  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0084 000509/2009  
ADILSON LUIZ FERREIRA 0003 033970/1985  
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0038 001520/2006  
ADRIANA SZMULIK 0111 001544/2009  
ADRIANO ANHE MORAN 0065 001486/2008  
ADRIANO BARBOSA 0145 002434/2009  
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0157 009599/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 000346/2008  
0089 000682/2009  
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0011 000886/2001  
ALAN RENE BAUER 0110 001502/2009  
ALBADILO SILVA CARVALHO 0090 000725/2009  
ALBERTO KATSUMITI KODO 0035 000720/2006  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0048 001276/2007  
0050 000142/2008  
ALBERTO SILVA GOMES 0007 001208/1998  
ALCEU MALOSSI JUNIOR 0007 001208/1998  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0048 001276/2007  
ALESSANDRA LABIAK 0119 001801/2009  
0149 002449/2009  
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0011 000886/2001  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0069 001628/2008  
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0041 000087/2007  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0043 000178/2007  
0180 037628/2010  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0011 000886/2001  
ALEXANDRE ARSENO 0013 000904/2002  
ALEXANDRE BARBARA 0168 024180/2010  
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0082 000348/2009  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0180 037628/2010  
ALEXANDRE MARTINS 0069 001628/2008  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0056 000597/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0114 001656/2009  
ALEXANDRE RECH 0036 001206/2006  
ALEXANDRE ZOLET 0058 000822/2008  
ALINE BORGES LEAL 0073 001824/2008  
ALINE URBAN 0065 001486/2008  
0109 001468/2009  
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS 0159 011874/2010  
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 0048 001276/2007  
AMAURY JOSE NASSER 0012 001076/2001  
0014 001054/2002  
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0134 002100/2009



ANA CRISTINA DA ROSA GRAS 0117 001762/2009  
 ANA CRISTINA H XAVIER 0025 000275/2005  
 ANA ELIETE BECKER MARCARI 0002 033740/1985  
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0091 000736/2009  
 ANA LUCIA FRANCA 0118 001779/2009  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0048 001276/2007  
 ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0087 000674/2009  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0153 000170/2010  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0048 001276/2007  
 0050 000142/2008  
 ANA PAULA FERNANDES FURTA 0025 000275/2005  
 ANA PAULA MYSCZCZUK 0008 000284/1999  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0092 000741/2009  
 ANA PAULA SOARES PEREIRA 0013 000904/2002  
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0101 001208/2009  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0066 001500/2008  
 0100 001206/2009  
 0101 001208/2009  
 0109 001468/2009  
 0154 000174/2010  
 ANDERSON CLEBER O. YUGE 0046 000844/2007  
 ANDERSON EUGENIO LECHCHEN 0159 011874/2010  
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0030 001159/2005  
 ANDERSON LEFF PAZ 0043 000178/2007  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 000284/1999  
 0108 001451/2009  
 0124 001921/2009  
 0167 024119/2010  
 0200 057086/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0107 001432/2009  
 0132 002064/2009  
 0136 002185/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0153 000170/2010  
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0103 001324/2009  
 ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0126 001980/2009  
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0017 000840/2003  
 ANDREIA CUNHA 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0130 002054/2009  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0025 000275/2005  
 ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0165 019226/2010  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0101 001208/2009  
 ANGELA BENGHI 0041 000087/2007  
 ANGELA ESSER 0194 055833/2010  
 ANGELA ZAMBERLAN 0033 000392/2006  
 ANGELICA FABIOLA MARTINS 0180 037628/2010  
 ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0026 000532/2005  
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0070 001672/2008  
 ANGELO MATTOS NADAL 0163 016459/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0090 000725/2009  
 ANTONIO CARLOS CHAVES 0203 062500/2010  
 ANTONIO CARLOS EFING 0134 002100/2009  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0049 001353/2007  
 ANTONIO DE SOUZA NETO 0041 000087/2007  
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0094 000961/2009  
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0062 001152/2008  
 ANTONIO SAONETTI 0141 002286/2009  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0106 001415/2009  
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0005 000488/1994  
 ARNOLDO HORST PREHS 0041 000087/2007  
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0118 001779/2009  
 AURELIANO PERNETTA CARON 0059 000848/2008  
 AURELIO CANCIO PELUSO 0056 000059/2008  
 AUREO VINHOTI 0065 001486/2008  
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0107 001432/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 BEATRIZ NADLER LAREDO 0127 001988/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0118 001779/2009  
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0058 000822/2008  
 0096 001076/2009  
 BRENO MERLIN 0065 001486/2008  
 BRUNO LEONARDO FREITAS DA 0182 039959/2010  
 CAMILA GBUR HALUCH 0087 000674/2009  
 0170 027580/2010  
 CAMILA PEINADOR MOD 0127 001988/2009  
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0048 001276/2007  
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0027 000570/2005  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 000844/2007  
 0119 001801/2009  
 0181 038215/2010  
 0186 045712/2010  
 0188 047473/2010  
 0197 056437/2010  
 0199 056830/2010  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0065 001486/2008  
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0149 002449/2009  
 CARLA MARIA KOHLER 0194 055833/2010  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0036 001206/2006  
 CARLOS ALBERTO PINTO CARV 0131 002057/2009  
 CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0105 001390/2009  
 CARLOS CAETANO Z. DA COST 0085 000580/2009  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0029 000994/2005

CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0104 001369/2009  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0156 009354/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0052 000346/2008  
 0089 000682/2009  
 0139 002206/2009  
 0169 025650/2010  
 0178 034119/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0065 001486/2008  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0084 000509/2009  
 CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0002 033740/1985  
 CARLOS PZEBEOWSKI 0013 000904/2002  
 0077 000002/2009  
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0093 000868/2009  
 CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0037 001342/2006  
 CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0005 000488/1994  
 CARMELINDA CARNEIRO 0077 000002/2009  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0109 001468/2009  
 0177 033995/2010  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0058 000822/2008  
 0096 001076/2009  
 CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0005 000488/1994  
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0084 000509/2009  
 0122 001890/2009  
 CASSIANO RICARDO REGIS 0063 001310/2008  
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0084 000509/2009  
 0122 001890/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0190 049715/2010  
 CHARLES PARCHEN 0026 000532/2005  
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0052 000346/2008  
 CICERO ANDRADE BARRETO LU 0110 001502/2009  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0153 000170/2010  
 CIRO BRUNING 0102 001298/2009  
 CLARICE ALAGASSO 0066 001500/2008  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0066 001500/2008  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0084 000509/2009  
 0122 001890/2009  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0003 033970/1985  
 CLAUDINEI SZYMCAK 0143 002316/2009  
 0179 034684/2010  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0036 001206/2006  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0112 001632/2009  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0163 016459/2010  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0079 000035/2009  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0018 001221/2003  
 CLEVERSON MACIEL SPONCHIA 0120 001820/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 001746/2008  
 0092 000741/2009  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0005 000488/1994  
 CONSUELO GALLEGGO DE MACED 0003 033970/1985  
 CREDENCE KWITSCHAL 0016 000491/2003  
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0119 001801/2009  
 0120 001820/2009  
 0149 002449/2009  
 0154 000174/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000844/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0077 000002/2009  
 0174 030889/2010  
 CRISTIANE VANESSA T MALAT 0109 001468/2009  
 CRISTINA WATFE 0102 001298/2009  
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0091 000736/2009  
 CRITIANE BELINATI GARCIA 0186 045712/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0064 001362/2008  
 DAIANE EL OMAIRE 0063 001310/2008  
 DALTON LEMKE 0002 033740/1985  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0151 000104/2010  
 0189 048118/2010  
 DANIELA CLAUDIA MACHADO D 0191 051026/2010  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0113 001654/2009  
 DANIELE CARVALHO 0192 052776/2010  
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0109 001468/2009  
 DANIELE DE BONA 0029 000994/2005  
 0104 001369/2009  
 0131 002057/2009  
 DANIELE GEHRMANN 0204 063379/2010  
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0201 058658/2010  
 DANIELE TEDESCO 0089 000682/2009  
 0169 025650/2010  
 0178 034119/2010  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0055 000565/2008  
 DANIEL HACHEM 0023 001305/2004  
 0100 001206/2009  
 0126 001980/2009  
 0143 002316/2009  
 0196 056355/2010  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0102 001298/2009  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0138 002200/2009  
 DANIELLE TEDESCO 0052 000346/2008  
 0139 002206/2009  
 DANIEL PESSOA MADER 0150 000084/2010  
 DARCI JOSE FINGER 0185 044339/2010  
 DARCY NASSER DE MELO 0082 000348/2009  
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0094 000961/2009  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0137 002199/2009  
 0158 010164/2010  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0111 001544/2009  
 DEBORA DE LIMA TASSETANO 0066 001500/2008  
 DEBORAH GUIMARAES 0087 000674/2009

0170 027580/2010  
 DEISE CORREA MONTEIRO DE 0045 000588/2007  
 DENISE DA SILVA GUERRART 0044 000418/2007  
 DENISE MARCHESINI 0095 001068/2009  
 DIEGO AMERICO BEYER DO NA 0120 001820/2009  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 000994/2005  
 0104 001369/2009  
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0025 000275/2005  
 DIOGO FADEL BRAZ 0080 000050/2009  
 0082 000348/2009  
 DIOGO ZAVADZKY 0017 000840/2003  
 DOUGLAS ALESSANDRO FARIA 0031 001368/2005  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0079 000035/2009  
 0084 000509/2009  
 0130 002054/2009  
 DOUGLAS MARCONDES BARROS 0036 001206/2006  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0055 000565/2008  
 EDELMO NASCHENWENG 0080 000050/2009  
 EDMAR HISPAGNOL 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0103 001324/2009  
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0047 001220/2007  
 EDUARDO BRUNING 0102 001298/2009  
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0194 005833/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0107 001432/2009  
 0136 002185/2009  
 0142 002308/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0104 001369/2009  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0022 001143/2004  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0091 000736/2009  
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0130 002054/2009  
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0009 001252/1999  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0109 001468/2009  
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0003 033970/1985  
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0066 001500/2008  
 ELISON LUIZ CALEGARI 0081 000134/2009  
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 ELSO DE SOUSA NOVAIS 0165 019226/2010  
 ELTON ALAVER BARROSO 0153 000170/2010  
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0039 001554/2006  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0129 002037/2009  
 0193 054552/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0149 002449/2009  
 0174 030889/2010  
 EMERSON LAUTENSPLAGER SA 0119 001801/2009  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0177 033995/2010  
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0037 001342/2006  
 ENIO LUIZ COSTA 0001 021444/1975  
 ENIO ROBERTO MURARA 0021 000870/2004  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0019 000345/2004  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0048 001276/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 001672/2008  
 0133 002097/2009  
 0139 002206/2009  
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0093 000868/2009  
 0117 001762/2009  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0147 002442/2009  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0006 000136/1998  
 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0060 000910/2008  
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0138 002200/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000136/1998  
 0020 000772/2004  
 0032 000196/2006  
 0060 000910/2008  
 0081 000134/2009  
 0097 001092/2009  
 EVELISE BRANDAO DOS SANTO 0153 000170/2010  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0071 001746/2008  
 FABIANA SILVEIRA 0073 001824/2008  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0043 000178/2007  
 0075 001832/2008  
 FABIANNA TOMI TANIGUCHI S 0182 039959/2010  
 FABIANO MARTINI 0065 001486/2008  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0020 000772/2004  
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0093 000868/2009  
 0117 001762/2009  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0066 001500/2008  
 FABIO LUIS DE LIMA 0056 000597/2008  
 FABRICIO COSTA SELLA 0012 001076/2001  
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0013 000904/2002  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0058 000822/2008  
 0096 001076/2009  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0118 001779/2009  
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0011 000886/2001  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0026 000532/2005  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0107 001432/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 FERNANDA MARA GIBRAN 0134 002100/2009  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0072 001761/2008  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0102 001298/2009  
 FERNANDA ZACARIAS 0170 027580/2010  
 FERNANDO ANDRE SILVA 0105 001390/2009

FERNANDO AUGUSTO OGURA 0098 001130/2009  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0029 000994/2005  
 FERNANDO JOSE STOCCO 0013 000904/2002  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0029 000994/2005  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0131 002057/2009  
 FERNANDO OREILLY CABRAL 0177 033995/2010  
 FERNANDO ROBERTO TELINI F 0191 051026/2010  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0050 000142/2008  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0111 001544/2009  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0025 000275/2005  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0065 001486/2008  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0046 000844/2007  
 0077 000002/2009  
 0119 001801/2009  
 0149 002449/2009  
 0154 000174/2010  
 0174 030889/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0120 001820/2009  
 FLAVIA TORRES MANCINI 0107 001432/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0065 001486/2008  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0119 001801/2009  
 0149 002449/2009  
 0174 030889/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0066 001500/2008  
 FRANCISCO DE ASSIS ALVES 0115 001667/2009  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0004 000732/1990  
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0054 000546/2008  
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0095 001068/2009  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0049 001353/2007  
 GENESIO SELLA 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 GENEZI GONCALVES NEHER 0015 000036/2003  
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 GERALDO FELIPE SANTIAGO S 0068 001607/2008  
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0095 001068/2009  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0041 000087/2007  
 GERSON REQUIAO 0084 000509/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0122 001890/2009  
 GERVAZIO LUIZ DE MARTIN J 0099 001202/2009  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0083 000392/2009  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0190 049715/2010  
 GILIAN PACHECO 0090 000725/2009  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0093 000868/2009  
 GILMAR PALENSKE 0016 000491/2003  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0043 000178/2007  
 0180 037628/2010  
 GIOVANI GIONEDIS 0109 001468/2009  
 0177 033995/2010  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0177 033995/2010  
 GIOVANNA PRICE DE MELLO 0059 000848/2008  
 GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0165 019226/2010  
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0146 002441/2009  
 GIUSEPPE DE ANDRADE CANCI 0033 000392/2006  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0020 000772/2004  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0130 002054/2009  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0090 000725/2009  
 GLAUCO IWERSEN 0043 000178/2007  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0047 001220/2007  
 GUILHERME MANNA ROCHA 0039 001554/2006  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0157 009599/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0054 000546/2008  
 0106 001415/2009  
 0116 001670/2009  
 0123 001915/2009  
 0148 002448/2009  
 0160 012383/2010  
 0161 014327/2010  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0039 001554/2006  
 HELENA TAMBOSI 0080 000050/2009  
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0035 000720/2006  
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0176 032956/2010  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0013 000904/2002  
 IDERALDO JOSE APPI 0051 000162/2008  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0175 031135/2010  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0124 001921/2009  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 INGRID DE MATTOS 0107 001432/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0064 001362/2008  
 0153 000170/2010  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0067 001604/2008  
 IRINEU ROBERTO ALVES 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 IRIS D AGOSTINI 0032 000196/2006  
 IVETE MARIA CARIBE ROCHA 0045 000588/2007  
 IVO GOMES 0037 001342/2006  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0020 000772/2004  
 IZOEL MOTTA JUNIOR 0163 016459/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0122 001890/2009  
 JANAINA ALVES PEREIRA 0013 000904/2002  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0054 000546/2008  
 0106 001415/2009

0116 001670/2009  
 0123 001915/2009  
 0160 012383/2010  
 0161 014327/2010  
 JANAINA ROVARIS 0090 000725/2009  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0017 000840/2003  
 JEAN CESAR XAVIER 0093 000868/2009  
 JEFERSON WEBER 0072 001761/2008  
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0038 001520/2006  
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0067 001604/2008  
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0112 001632/2009  
 0163 016459/2010  
 JOANITA FARYNIAK 0087 000674/2009  
 0170 027580/2010  
 JOAO CARLOS GONTIJO DE AM 0041 000087/2007  
 JOAO CARLOS REGIS 0063 001310/2008  
 JOAO DO NASCIMENTO 0042 000112/2007  
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0011 000886/2001  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0134 002100/2009  
 0141 002286/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0190 049715/2010  
 JOAO LUCASKI 0074 001828/2008  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0107 001432/2009  
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0084 000509/2009  
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0040 000016/2007  
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0016 000491/2003  
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0091 000736/2009  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0069 001628/2008  
 JORGE ELOIR MAURER 0037 001342/2006  
 JORGE LUIZ L CHAVES 0053 000529/2008  
 JORGE TORTATO 0026 000532/2005  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0023 001305/2004  
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0053 000529/2008  
 JOS CARLOS SCAGLIUSI DOS 0012 001076/2001  
 JOSE ANTONIO BRAZ SOLA 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0157 009599/2010  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0105 001390/2009  
 JOSE ARI MATOS 0113 001654/2009  
 0173 030863/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0058 000822/2008  
 0096 001076/2009  
 JOSE BASILIO GUERRART 0044 000418/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0064 001362/2008  
 0092 000741/2009  
 0153 000170/2010  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0038 001520/2006  
 JOSE ELIAS KUSTER 0001 021444/1975  
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0134 002100/2009  
 JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0016 000491/2003  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0015 000036/2003  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0069 001628/2008  
 JOSE ROBERTO RIBEIRO 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 JOSE TADEU SALIBA 0017 000840/2003  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0002 033740/1985  
 JUAN DIEGO DE LEON 0117 001762/2009  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0111 001544/2009  
 JULIANA LOPES DA SILVA 0091 000736/2009  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0124 001921/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0107 001432/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 JULIO CESAR BROTTTO 0110 001502/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0049 001353/2007  
 0050 000142/2008  
 0097 001092/2009  
 0123 001915/2009  
 0190 049715/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0090 000725/2009  
 0096 001076/2009  
 0098 001130/2009  
 0172 029365/2010  
 0177 033995/2010  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0093 000868/2009  
 0117 001762/2009  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0055 000565/2008  
 JUSSARA IRACEMA DE SA E 0013 000904/2002  
 KAREN DA SILVEIRA 0080 000050/2009  
 KAREN RANIELLI BORGES 0115 001667/2009  
 KAREN VANESSA BOTTINI 0005 000488/1994  
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0102 001298/2009  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0029 000994/2005  
 KARINE PEREIRA 0050 000142/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 001824/2008  
 0144 002338/2009  
 0163 016459/2010  
 0195 055849/2010  
 0198 056739/2010  
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0058 000822/2008  
 KARYN MARTINS LOPES 0021 000870/2004  
 KATHLEEN SCHOLZE 0118 001779/2009  
 KEITTI ERNA LEE 0003 033970/1985  
 KELEN CRISTINA FERREIRA D 0182 039959/2010  
 KELLI PRISCILA ANGELINI 0115 001667/2009  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0044 000418/2007  
 0080 000050/2009  
 0082 000348/2009

KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0065 001486/2008  
 KLAUS SCHNITZLER 0029 000994/2005  
 LAMA IBRAHIM 0102 001298/2009  
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0153 000170/2010  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0106 001415/2009  
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0017 000840/2003  
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0122 001890/2009  
 0204 063379/2010  
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0110 001502/2009  
 LEONARDO DE ARAUJO MIRAND 0105 001390/2009  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0111 001544/2009  
 LEONARDO GUREK NEO 0134 002100/2009  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0087 000674/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 0078 000022/2009  
 0152 000112/2010  
 LIA DIAS GREGORIO 0064 001362/2008  
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0111 001544/2009  
 LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA 0007 001208/1998  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 001143/2004  
 LINCO KCZAM 0103 001324/2009  
 LINDSAY LAGINESTRA 0141 002286/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0075 001832/2008  
 0076 001848/2008  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0029 000994/2005  
 0131 002057/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0109 001468/2009  
 0177 033995/2010  
 LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0065 001486/2008  
 LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TO 0127 001988/2009  
 LUCIAMARA PEREIRA DA SILV 0137 002199/2009  
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0047 001220/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0061 001112/2008  
 LUCIANA THEIS 0033 000392/2006  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0157 009599/2010  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0020 000772/2004  
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0067 001604/2008  
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0013 000904/2002  
 LUCIANO DE LIMA 0056 000597/2008  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0147 002442/2009  
 LUCIANO MORAIS E SILVA 0058 000822/2008  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0095 001068/2009  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0111 001544/2009  
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0111 001544/2009  
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0164 018681/2010  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0012 001076/2001  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0124 001921/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0090 000725/2009  
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0060 000910/2008  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0025 000275/2005  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0093 000868/2009  
 0117 001762/2009  
 LUIZ ASSI 0017 000840/2003  
 0026 000532/2005  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0018 001221/2003  
 LUIZ CARLOS SALVARO 0162 015185/2010  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0036 001206/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000284/1999  
 0108 001451/2009  
 0157 009599/2010  
 0167 024119/2010  
 0171 028121/2010  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0170 027580/2010  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0152 000112/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0111 001544/2009  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0042 000112/2007  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0007 001208/1998  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0042 000112/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0058 000822/2008  
 0096 001076/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0122 001890/2009  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0111 001544/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000136/1998  
 0020 000772/2004  
 0032 000196/2006  
 0060 000910/2008  
 0081 000134/2009  
 0097 001092/2009  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0099 001202/2009  
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 0093 000868/2009  
 0117 001762/2009  
 LYNDON JONHSON LOPES DOS 0048 001276/2007  
 MANOELA LAUTERT CARON 0031 001368/2005  
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0093 000868/2009  
 0117 001762/2009  
 MARCELA PEGORARO 0036 001206/2006  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0013 000904/2002  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0149 002449/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0103 001324/2009  
 MARCELO CESAR PADILHA 0034 000496/2006  
 MARCELO DE BORTOLO 0065 001486/2008  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0107 001432/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0005 000488/1994  
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 0026 000532/2005  
 MARCELO LIN YEE TSENG 0127 001988/2009



MARCELO MARQUARDT 0003 033970/1985  
 MARCELO MUSSI CORREA 0099 001202/2009  
 MARCELO RAYES 0056 000597/2008  
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0112 001632/2009  
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 0063 001310/2008  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0118 001779/2009  
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0098 001130/2009  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0048 001276/2007  
 0050 000142/2008  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0034 000496/2006  
 MARCIA REGINA SIERACKI 0017 000840/2003  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0152 000112/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0084 000509/2009  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0025 000275/2005  
 0030 001159/2005  
 0112 001632/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0107 001432/2009  
 0132 002064/2009  
 0136 002185/2009  
 0142 002308/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0094 000961/2009  
 MARCO AURELIO SCHECHINO DE O 0187 046628/2010  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0065 001486/2008  
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0051 000162/2008  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0069 001628/2008  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0003 033970/1985  
 MARCOS TON RAMOS 0055 000565/2008  
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0157 009599/2010  
 MARCOS VENDRAMINI 0018 001221/2003  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0182 039959/2010  
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0062 001152/2008  
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 0080 000050/2009  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0065 001486/2008  
 0109 001468/2009  
 0146 002441/2009  
 0177 033995/2010  
 MARIA CAROLINA DA FONTE D 0165 019226/2010  
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0061 001112/2008  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0137 002199/2009  
 0158 010164/2010  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0060 000910/2008  
 0097 001092/2009  
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0103 001324/2009  
 MARIANA PIRATELLI LUVIZOT 0079 000035/2009  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0025 000275/2005  
 MARIA NOELI FAE 0166 020558/2010  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0058 000822/2008  
 0096 001076/2009  
 MARIA VICTÓRIA RIELLEI MA 0098 001130/2009  
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0076 001848/2008  
 MARINA BLASKOVSKI 0073 001824/2008  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0175 031135/2010  
 MARIO VITOR DOS SANTOS 0159 011874/2010  
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 0177 033995/2010  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0041 000087/2007  
 MAURICIO GAVANSKI 0102 001298/2009  
 MAURICIO KAVINSKI 0008 000284/1999  
 0108 001451/2009  
 0124 001921/2009  
 0157 009599/2010  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0121 001888/2009  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0099 001202/2009  
 MAURO CURY FILHO 0030 001159/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 001221/2003  
 0030 001159/2005  
 0046 000844/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 001500/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0100 001206/2009  
 0101 001208/2009  
 0109 001468/2009  
 0154 000174/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0071 001746/2008  
 0092 000741/2009  
 0120 001820/2009  
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0025 000275/2005  
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0201 058658/2010  
 MICHEL LAUREANTI 0023 001305/2004  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0114 001656/2009  
 MICHEL LUIZ PADILHA 0034 000496/2006  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0046 000844/2007  
 MIEKO ITO 0070 001672/2008  
 0071 001746/2008  
 0133 002097/2009  
 0135 002106/2009  
 0139 002206/2009  
 0155 006946/2010  
 0183 041806/2010  
 MILENA MASLOWSKY 0058 000822/2008  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0119 001801/2009  
 0149 002449/2009  
 0154 000174/2010  
 0174 030889/2010  
 MILTON DE LUCA 0013 000904/2002  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000178/2007

0059 000848/2008  
 0180 037628/2010  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0072 001761/2008  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0029 000994/2005  
 0131 002057/2009  
 MONICA CRISTINA MENDES GA 0182 039959/2010  
 MONICA DALMOLIN 0049 001353/2007  
 MOYSES GRINBERG 0078 000022/2009  
 0095 001068/2009  
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0034 000496/2006  
 MURILO CELSO FERRI 0125 001937/2009  
 0128 001992/2009  
 0129 002037/2009  
 0193 054552/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0059 000848/2008  
 NATALIA BROTTTO 0134 002100/2009  
 NATALIA DO PATROCINIO 0065 001486/2008  
 NATANOEEL ZAHORCAK 0004 000732/1990  
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0065 001486/2008  
 0109 001468/2009  
 0146 002441/2009  
 NELI DOS SANTOS 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JR 0006 000136/1998  
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 000345/2004  
 NELSON PILLA FILHO 0157 009599/2010  
 NEUSA MARIA CANDIDO 0022 001143/2004  
 NEWTON DORNELES SARATT 0098 001130/2009  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0130 002054/2009  
 NEY ROLIN DE ALENCAR FILH 0088 000678/2009  
 NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN 0004 000732/1990  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0022 001143/2004  
 OMIR MIRANDA 0105 001390/2009  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0007 001208/1998  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0138 002200/2009  
 PATRICIA ANTUNES FERNANDE 0165 019226/2010  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0005 000488/1994  
 PATRICIA N M DO AMARAL TO 0029 000994/2005  
 PATRICIA NYMBERG 0110 001502/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0119 001801/2009  
 0154 000174/2010  
 0186 045712/2010  
 PATRICIA ROHN 0069 001628/2008  
 PATRICK GAI MERCER 0003 033970/1985  
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0102 001298/2009  
 PAULA ALESSANDRA MARCONDE 0202 062483/2010  
 PAULA AVILA POLI 0191 051026/2010  
 PAULA CASSETTARI FLORES 0093 000868/2009  
 0117 001762/2009  
 PAULO BRANCO 0048 001276/2007  
 PAULO CESAR TORRES 0022 001143/2004  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0047 001220/2007  
 PAULO MACARINI 0002 033740/1985  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 001076/2001  
 0014 001054/2002  
 PAULO ROBERTO FADEL 0017 000840/2003  
 PAULO ROBERTO LOPES 0069 001628/2008  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0162 015185/2010  
 PAULO ROBERTO STOBERL 0159 011874/2010  
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0138 002200/2009  
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0182 039959/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0107 001432/2009  
 0116 001670/2009  
 0151 000104/2010  
 0157 009599/2010  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 033740/1985  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0153 000170/2010  
 PEDRO ROBERTO NETO 0030 001159/2005  
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0065 001486/2008  
 PERCY GORALEWSKI 0047 001220/2007  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0091 000736/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 000844/2007  
 0077 000002/2009  
 0119 001801/2009  
 0120 001820/2009  
 0149 002449/2009  
 0154 000174/2010  
 0174 030889/2010  
 0186 045712/2010  
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0177 033995/2010  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0109 001468/2009  
 RAFAELA GRANDE PEREIRA 0077 000002/2009  
 RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0039 001554/2006  
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0138 002200/2009  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0075 001832/2008  
 0076 001848/2008  
 RAFAEL D AGOSTINI SCHMIDT 0032 000196/2006  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0090 000725/2009  
 0172 029365/2010  
 0177 033995/2010  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0106 001415/2009  
 RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 0077 000002/2009  
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0110 001502/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0130 002054/2009  
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0192 052776/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 0054 000546/2008  
 REGINA HELENA DA SILVA PE 0182 039959/2010  
 REGINA TANIA BORTOLI 0025 000275/2005  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 001305/2004

0100 001206/2009  
 0126 001980/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000840/2003  
 0026 000532/2005  
 0038 001520/2006  
 RENATO BELTRAMI 0091 000736/2009  
 RENATO DACILIO FLORES 0068 001607/2008  
 RENATO DITZEL DE OLIVEIRA 0085 000580/2009  
 RENE ARIEL DOTTI 0110 001502/2009  
 RICARDO ANDRAUS 0013 000904/2002  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0118 001779/2009  
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0109 001468/2009  
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0097 001092/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0060 000910/2008  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0021 000870/2004  
 ROBERTA NALEPA 0019 000345/2004  
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0127 001988/2009  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0177 033995/2010  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0016 000491/2003  
 ROBERTO KUGLER 0027 000570/2005  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0202 062483/2010  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0107 001432/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 RODRIGO GUIMARAES 0202 062483/2010  
 RODRIGO TAKAKI 0118 001779/2009  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0110 001502/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0061 001112/2008  
 RONALDO MARTINS 0018 001221/2003  
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0067 001604/2008  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0046 000844/2007  
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0072 001761/2008  
 SABRINA FERRARI 0157 009599/2010  
 SABRINA NASCHENWENG 0080 000050/2009  
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0080 000050/2009  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0010 000088/2000  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0156 009354/2010  
 SANDRA LUCIA RONCH 0003 033970/1985  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 001276/2007  
 0050 000142/2008  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0177 033995/2010  
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0202 062483/2010  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0170 027580/2010  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0022 001143/2004  
 SEBASTIAO NEVES 0005 000488/1994  
 SERGIO ACHUTTI BLATTES 0033 000392/2006  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0093 000868/2009  
 0117 001762/2009  
 SERGIO ECHULZE 0073 001824/2008  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0048 001276/2007  
 SERGIO SCHULZE 0101 001208/2009  
 SERGIO VIEIRA PORTELA 0024 001383/2004  
 0086 000636/2009  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0021 000870/2004  
 SIDNEY CORADASSI 0168 024180/2010  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0090 000725/2009  
 SILVANA DA SILVA 0050 000142/2008  
 SILVENEI DE CAMPOS 0028 000681/2005  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0118 001779/2009  
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0098 001130/2009  
 SILVIANI IWERSON BARONE 0048 001276/2007  
 0050 000142/2008  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0028 000681/2005  
 SILVIO RORATO 0043 000178/2007  
 SIMARA ZONTA 0124 001921/2009  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0070 001672/2008  
 0139 002206/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0087 000674/2009  
 0170 027580/2010  
 SUELEN SALVI ZANINI 0092 000741/2009  
 SUELI HIPOLITO DE SOUZA T 0087 000674/2009  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0107 001432/2009  
 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 TAMMY ZULAU 0105 001390/2009  
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0042 000112/2007  
 TATIANA GAERTNER 0090 000725/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 001824/2008  
 0101 001208/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 0204 063379/2010  
 TATIANE R BALDONI 0054 000546/2008  
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 0106 001415/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 000136/1998  
 0020 000772/2004  
 0032 000196/2006  
 0081 000134/2009  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0060 000910/2008  
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0153 000170/2010  
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0060 000910/2008  
 THIAGO DAMASIO BARINI 0107 001432/2009  
 0151 000104/2010  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0118 001779/2009  
 THIAGO DIAMANTE 0157 009599/2010  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0057 000680/2008  
 0140 002208/2009  
 TOBIAS DE MACEDO 0044 000418/2007  
 0080 000050/2009  
 0082 000348/2009

TONI MENDES DE OLIVEIRA 0071 001746/2008  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0043 000178/2007  
 VALDECY ALVES DE GOIS 0068 001607/2008  
 VALDIR STEDILE 0027 000570/2005  
 VALERIA GASPARIN 0130 002054/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 000994/2005  
 0104 001369/2009  
 VANESSA PEDROLLO CANI 0110 001502/2009  
 VANIA AZAMBUJA 0033 000392/2006  
 VICENTE PAULA DOS SANTOS 0005 000488/1994  
 VICTOR GERALDO JORGE 0030 001159/2005  
 VINICIUS GONÇALVES 0151 000104/2010  
 0184 042734/2010  
 0189 048118/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0054 000546/2008  
 0106 001415/2009  
 0123 001915/2009  
 0148 002448/2009  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0160 012383/2010  
 VIVIANE CASTELLI 0118 001779/2009  
 VIVIANE MARIA PADILHA SCH 0039 001554/2006  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0084 000509/2009  
 0122 001890/2009  
 WALTER JOSE DE FONTES 0171 028121/2010  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0006 000136/1998  
 WANDERLEY DE PAIVA G. FER 0138 002200/2009  
 WELINGTON TORRES COSENZA 0001 021444/1975  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0166 020558/2010  
 WILSON JOSE BALAO 0002 033740/1985  
 WILSON SANCHES MARCONI 0019 000345/2004

1. INVENTARIO E PARTILHA - 21444/1975-ALCIDES PAULO FERRI x EDMUNDO FRIDOLINO WEIRICH (ESPOLIO) - Deve o Inventariante assinar Termo salvo. Int. - Adv. JOSE ELIAS KUSTER, WELINGTON TORRES COSENZA e ENIO LUIZ COSTA.
2. ACAO ORDINARIA - 33740/1985-VERA MARIETA FISCHER x LUIZ EGIDIO MACARINI e outro - I- Fixo honorários advocatícios em favor da Exequente, relativamente à fase de execução, em R\$10.000,00(dez mil reais). II- No que se refere a comunicação do corte de árvores ao Ministério Público do Foro Regional de Campo Largo e ao IAP, trata-se de providência que pode ser tomada pela própria Exequente, sem necessidade de intervenção judicial. III- Considerando que a presente Execução iniciou-se ante da entrada em vigor da lei nº 11.232/05, incabível a aplicação do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, cujo pleito resta rejeitado. IV- Intimem-se os Executados para que, em dez dias, informem o valor auferido com o noticiado corte das árvores dos imóveis penhorados, bem como depositem-no em conta vinculada a este Juízo. Int. - Adv. WILSON JOSE BALAO, CARLOS OSWALDO M ANDRADE, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, DALTON LEMKE, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33970/1985-BANCO RURAL MAIS S/A x EDSON ANTONIO DORNBUSCH e outro - I - Considerando ter sido 02(dois) os imóveis arrematados em 28.07.2005(fls. 1056/1058), esclareça o Exequente a qual deles diz respeito o contido na petição de fls. 1134/1135, devendo ainda juntar cópia atualizada da matrícula do mesmo imóvel. II- Certifique a Escrivia acerca da efetiva intimação de ambos os Executados relativamente ao despacho de fls. 1155, salientando que o Espólio do Executado Olavo Marquadt deve ser intimado na pessoa da Inventanante. III- Int. - Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, MARCOS ROBERTO HASSE, SANDRA LUCIA RONCH, PATRICK GAI MERCER, CONSUELO GALLEGU DE MACEDO, MARCELO MARQUARDT e KEITTI ERNA LEE.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 732/1990-BANCO NACIONAL S/A x MASSAYUKI YAMAUCHI e outro - Deve o autor preparar as custas conforme fls. 101, no valor de R\$50,25 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO) + Guia Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (pagamento a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN, NATANOEL ZAHORCAK e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
5. INVENTARIO E PARTILHA - 488/1994-KATHIA SUSANA ALMEIDA e outros x JOAO ALMEIDA (ESPOLIO) - ...II- Em seguida, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). Deve o inventariante preparar as custas de citação no valor de R\$14,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. VICENTE PAULA DOS SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI, SEBASTIAO NEVES e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.
6. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 136/1998-CELSON FARACO JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - I- Manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco dias, sobre a petição retro, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

7. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1208/1998-RITA DE CASSIA STORRER x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - Ante o exposto ,homologo ,para que surta os seus jurídicos e legais feitos, o acordo de fls.317/318,que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas.Via de consequencia ,julgo extinto o processo,com julgamento de merito,conforme disposto no artigo 794, do Codigo de Processo Civil c/c artigo 269,III do Codigo de Processo Civil.Expeça-se alvará na forma pretendida as fls.317/318.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Custas pagas.Oportunamente ,arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS e ALCEU MALOSSI JUNIOR.

8. AÇÃO MONITORIA - 284/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO JOSE GONÇALVES DOS SANTOS - Banco Santander(Brasil) S/A ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 247/249 alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 237/244. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende esta a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Saliente-se que a verba honorária foi distribuída de acordo com a quantidade de sucumbência, jurídica e material, sofrida pelas partes. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inoocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e ANA PAULA MYSZCZUK.

9. INVENTARIO E PARTILHA - 1252/1999-MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA x JOSE GONCALVES DE LIMA (ESPOLIO) e outro - Deve o Inventariante assinar o Termo de Substituição de Inventariante. Int. - Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 88/2000-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A BBC x AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros - Deve o Executado, conforme sentença de fls. 115, no valor de R\$80,50 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 886/2001-DONATO JOSE RODRIGUES e outros x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO - Ante o exposto, homologado, para que surta os seus jurídicos e legais feitos, o acordo de fls. 755/757, que se Tegerà pelas cláusulas e condições nele contidas. Custas pela Ré conforme acordado. Intime-se a Ré para que informe, em 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento do acordo em questão; P. R. I. Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ACACIO CORREA FILHO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO.

12. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1076/2001-CONSTRUTORA MTM LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Consoante decisão proferida em julgamento de apelação, pelo Tribunal de Justiça, nestes autos de Ação Revisional, não há de se falar em automática extinção da Execução e dos respectivos Embargos(em apenso), mesmo porque há questões suscitadas pelo Embargante, neste feito, que não foram julgadas nesta Ação Revisional. Assim, considerando que o recálculo da dívida, com o expurgo dos valores indevidos, deve ser efetuado nos autos de Execução nº 248/02, o que somente será possível após o julgamento dos Embargos à Execução, em consonancia com o decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aguarde-se o desfecho dos referidos Embargos. Int. - Advs. GENESIO SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREIA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, AMAURY JOSE NASSER, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ELIZABETH MAROJA AULICINO, IRINEU ROBERTO ALVES, JOSE ANTONIO BRAZ SOLA, JOS CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS, JOSE ROBERTO RIBEIRO e NELI DOS SANTOS.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 904/2002-RODERLEI BONATTI x FIAT AUTOMOVEIS S.A e outros - Isto custo, tuleo oarcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar solidariamente as rés: a) ao eagemto, em favor do autor. de indenização por danos materiais, no valor de R \$1.628.00(mil, seiscentos e vinte e oito reais), com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data de confecção do laudo pericial(14/12/2004) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação. b) ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00(auinze mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ambos a contar da data da prolação desta sentença, restando rejeitados os demais pedidos, nos termos da firmadamentação. Diante da sucumbência reciproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos das rés que, em conjunto, fixo em R\$1.700,00(mil e setecentos reais), considerando a natureza da causa, a complexidade da causa, a necessidade de realização de provas oericial e oral, o

zelo orotissional eo tempo despendido para o trabalho, nos termos do art. 20. §3º e §4º, do Código de Processo Civil. ficando as rés condenadas ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em R\$1.700,00(mil e setecentos reais). com base nos criterios acima mencionados, com compensação das verbas honorárias consoante art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Cumpre observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO, MARCELLO TABORDA RIBAS, ALEXANDRE ARSENO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS, FERNANDO JOSE STOCCO, JANAINA ALVES PEREIRA, CARLOS PZEBEOWSKI, JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI, ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

14. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1054/2002-CONSTRUTORA MTM LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - I- Consoante decisão proferida em julgamento de apelação, pelo Tribunal de Justiça, nos autos em apenso de Ação Revisional, não há de se falar em automática extinção dos presentes Embargos à Execução, mesmo porque há questões suscitadas pelo Embargante, neste feito, que não foram julgadas naquela Ação Revisional. II- Desse modo, mtimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que eventualmente pretendam efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconSIDERAÇÃO. III- Int. - Advs. GENESIO SELLA, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREIA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, AMAURY JOSE NASSER, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ELIZABETH MAROJA AULICINO, IRINEU ROBERTO ALVES, JOSE ANTONIO BRAZ SOLA, JOSE ROBERTO RIBEIRO e NELI DOS SANTOS.

15. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 36/2003-ITAU SEGUROS S/A x CLAUDIA REGINA BITENCOURT - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI e GENEZI GONCALVES NEHER.

16. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 491/2003-RODRIGO VALERIO RATHMANN x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. GILMAR PALENSKE, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e CREDENCE KWITSCHAL.

17. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 840/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA e outros - Manifeste-se o Autor sobre a certidão de fl.134 do Sr. oficial. Int. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, DIOGO ZAVADZKY, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, MARCIA REGINA SIERACKI e JOSE TADEU SALIBA.

18. HABILITACAO DE CREDITO - 1221/2003-VALDIVINA SALES DE VASCONCELLOS x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 345/2004-BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA CONSUL - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, WILSON SANCHES MARCONI e ROBERTA NALEPA.

20. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 772/2004-DIPAVE VEICULOS S/A x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 870/2004-MARCIO GABRIEL SALIM x ORLI DIAS e outro - Ante o exposto ,julgo extinta execucao,na forma do diposto no artigo794,incisol,do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora realizada nos autos e, oportunamente ,dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas pelo exequente.Intime-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1143/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ELIESER RIBEIRO DE LIMA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e ODECIO LUIZ PERALTA.

23. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1305/2004-LYZANDRA COMERCIO DE ESTAMPAS ESPECIAIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

24. INVENTARIO E PARTILHA - 1383/2004-CIDALIA DE JESUS PATON x JOAO PATON (ESPOLIO) - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. SERGIO VIEIRA PORTELA.



25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 275/2005-KATIE SOBRINHO NASSIF x BANCO DO BRASIL S.A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANA PAULA FERNANDES FURTADO, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, MARCIO ANTONIO SASSO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.
26. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 532/2005-WANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA x TELET S/A e outro - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, MARCELO FERREIRA MEIRELES, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, JORGE TORTATO, CHARLES PARCHEN e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
27. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000298-95.2005.8.16.0001-ROBERTO KUGLER x REGINA CELIA BITTENCOURT MATEUS - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. VALDIR STEDILE, ROBERTO KUGLER e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.
28. AÇÃO MONITORIA - 0000720-70.2005.8.16.0001-ELOIR WEBER x VALDIR SCHNEIDER GUEDIN - Deve o autor retirar o ofício de fl. 196. Int. - Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.
29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 994/2005-BANCO ITAU S/A x RICARDO RIBAS LEAL e outros - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste Juízo). - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.
30. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 1159/2005-JOAO ROSALINO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. tendo em vista a petição de fl. 250, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Deve o requerido preparar as custas remanescentes no valor de R\$69,70 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO) e taxa do Funrejus (PAGAMENTO A SER EFETUADO NA CONTA DO FUNREJUS) O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, VICTOR GERALDO JORGE, PEDRO ROBERTO NETO e MARCIO ANTONIO SASSO.
31. AÇÃO MONITORIA - 1368/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EXPOCURSO CURSO E COLEGIO LTDA - I- Expeça-se carta precatória, na forma solicitada na petição retro, a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 194. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$7,00 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON e DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE.
32. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 196/2006-NELSON IMFELD x BANCO ITAUBANK S/A - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.669/671 ,que se regerá pelas clausulas e condições nele contidas.Via de consequência ,julgo extinto o processo ,com julgamento de mérito ,conforme disposto no artigo 269,III,do Código de Processo Civil. Custas pagas .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente ,dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. IRIS D AGOSTINI, RAFAEL D AGOSTINI SCHMIDT, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
33. AÇÃO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 392/2006-CHARLSTON FERREIRA CORDEIRO x DROGACENTRO e outro - Diante do exposto, \_julgo extmto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade dos contratos bancários firmados em nome do autor, pelo tatsano, com tundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de declarar a inexistência das obngações contraidas pelo autor em face das rés, condenando-as ao pagamento de mdemzação por dano moral na quantia, cada uma, de R\$5.000,00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês(art. 406 - CCB), ambos a contar da data da protação desta sentença. Considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais e honoratios advocatícios em favor do patrono das rés, que fixo, em face de cada uma, em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da maténa, o zelo do protissional eo tempo exigido para o trabalho, ticando as res condenadas ao pagamento de /U%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono do autor que, com base nos cnténos acima, fixo em R\$1.000,00(mil reais), devendo-se aplicar a compensação entre as verbas honorárias consoante art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Cumpre observar o disposto no art. 12 da lei n.º 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da bgregia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO ACHUTTI BLATTES, LUCIANA THEIS, ANGELA ZAMBERLAN, VANIA AZAMBUJA e GIUSEPPE DE ANDRADE CANCIAN.
34. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 496/2006-FLIPPER TRANSPORTES LTDA x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 320. Int. - Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, MARCELO CESAR PADILHA e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.
35. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 720/2006-CAROLINE XAVIER MACHADO e outro x ANDRE LUIZ DA CONCEICAO SILVA - Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/08. Diante da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das i custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$800,00(oitocentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA.
36. AÇÃO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 1206/2006-ROBERTA LEITE ATHERINO x CONDOMINIO POUSSADA QUATRO BARRAS - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCELA PEGORARO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, DOUGLAS MARCONDES BARROS e ALEXANDRE RECH.
37. AÇÃO MONITORIA - 1342/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND PALAIS x ROBERTO AMARAL BAYLAO (ESPOLIO) e outro - Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao presente. Expeçam-se os alvarás na forma solicitada na petição retro. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas necessárias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JORGE ELOIR MAURER, IVO GOMES, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR.
38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1520/2006-BRT DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.
39. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1554/2006-DIEELE FABIANA CORREIA CORDEIRO e outros x FABIANO PAGNO e outro - Manifestem-se as partes sobre a informação desta Escrivania de fls. 194. Int. - Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, GUILHERME MANNA ROCHA, VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO e ELTON LUIZ BORRACHINI.
40. ALVARA JUDICIAL - 16/2007-LUIZ FRANCISCO RODRIGUES x THEREZA LOURDES GURSKI (ESPOLIO) - Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO.
41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 87/2007-AURIVAL CORREIA e outro x INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO e outro - ...3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. Int. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCHE FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, ANGELA BENGHI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM, ANTONIO DE SOUZA NETO e ARNOLDO HORST PREHS.
42. ARROLAMENTO SUMARIO - 112/2007-TEREZINHA JUSTINO DA SILVA x AGUINALDO AVI - Ante o exposto ,homologo,por sentença,para que produza os seus legais e juridicos efeitos, a partilha de fl.231-234.Contadas e pagas as custas,não havendo necessidade de recolhimento do imposto incidente ante a dispensa do pagamento do tributo,conforme petição de fl.258 juntada pela Fazenda Publica Estadual,expeça-seo respectivo Formal de Partilha ,ressalvados direitos de terceiros.Em seguida ,arquivem-seos autos,com as cautelas devidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advs. JOAO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO.
43. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 178/2007-MILTON ALVES DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento da diferença entre os valores pagos em 08.09.2005, 05.12.2005 e 02.05.2005(fl. 113/114), respectivamente pelo óbito de Vander Lucio Maia da Silva, Leandro do Amaral e Samuel Matias da Silva, a título de seguro obrigatório DPVAT eo teto de quarenta salários mínimos, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data em que o pagamento foi realizado a menor, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, tudo nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento antecipado da lide, a pouca complexidade da causa, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDERSON LEFF PAZ, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GLAUCO IWERSEN.
44. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 418/2007-NATANAEL BORGES x HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MULTIPLO - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

45. ACOA DE DESPEJO - 588/2007-GERALDO JACINTO LORENZON e outro x BOXE EXTREME ACADEMIA DE BOXE LTDA e outros - Deve o requerente/ exequente preparar as custas de Execução de Sentença, conforme fls. 152, no valor de R\$609,00 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 151 (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funjeus (pagamento a ser efetuado na conta do funjeus). Deve o Requerido preparar as custas no valor de R\$60,75 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ e IVETE MARIA CARIBE ROCHA.

46. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 844/2007-LINDAMIR DE FATIMA BECKER x BANCO ITAUBANK S/A - Ante o excoasto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fmdamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do vatrono do réu. oue fixo em R\$600.00(seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1060/50 em face da autora, a qual é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

47. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 1220/2007-AMAURI FRANCA DE OLIVEIRA e outros x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Manifeste-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 584/612. Int. - Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIANCHI GOMES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e PERCY GORALEWSKI.

48. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0001368-79.2007.8.16.0001-ROSICLER ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, LYNDON JONHSON LOPES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO BRANCO.

49. ACOA DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 1353/2007-JOSE MARIO BRANCO DALLA STELLA x BANCO ITAU S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

50. ACOA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 142/2008-NEOLY PIRES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Os autos estavam na pilha dos feitos a serem sentenciados, porém, cumpre enfatizar que a pretensão da Autora será analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, e é em conformidade com as normas e princípios consumeristas que se procederá a análise da responsabilidade da Ré. Saliente-se que "a relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo" (RESP 476428/SC, 3a Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 09/05/2005, pág. 390). Destaque-se ainda que "(...) a expressão destinatário final, de que trata o art. 2º caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando- os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade (...)" (RESP 716877/SP, 3a Turma, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU 23/04/3007, pág. 257). Corroborando o acima esposado: "... Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas, estando correto o entendimento de que é competente o foro do domicílio do consumidor ao invés do foro de eleição. Com efeito, é plenamente possível ao consumidor optar por ingressar a ação no foro de seu domicílio, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC: "... Segue jurisprudência: ..." No presente caso, como se vê, o foro escolhido não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de São Paulo - SP, lugar de domicílio da Autora. Acerca da matéria, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "... Ante o exposto, declino da competência atribuída a este juízo, reconhecendo de ofício a competência do Juízo de São Paulo - SP, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Custas remanescentes pela Autora. Ultimado o prazo recursal, efetive-se o desapensamento, determinando a remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo - SP. Intimem-se. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANA PAULA DOMINGUES

DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVANA DA SILVA, FERNANDO SCHUMAK MELO e KARINE PEREIRA.

51. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 162/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x BRUNO ENRICO MARCOCCIA - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

52. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 346/2008-VALDICEU FELIZ DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 175/185, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra- razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e DANIELLE TEDESKO.

53. ALIENACAO DE COISA COMUM - 529/2008-ANTONIO DA CRUZ SILVA x SUELI BAUDE - Manifeste-se o autor sobre documentos juntados pela parte adversa de fls.113/114, em cumprimento ao art. 398 do CPC. /conforme portaria 01/2009, deste juízo. Int. - Adv. JORGE LUIZ L CHAVES e JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES.

54. ACOA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002617-31.2008.8.16.0001-LEANDRO SURIANI x BANCO ITAU S.A. - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/ A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TATIANE R BALDONI e VIRGINIA MAZZUCCO.

55. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 565/2008-HORACIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO x SILMEIA NEGRAO MENDES - ...3. Na sequência, com ou sem contra-razões, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. Int. - Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e MARCOS TON RAMOS.

56. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0002045-75.2008.8.16.0001-JOSE CASTILHO x BANCO DO BRASIL SEGUROS - CIA DE SEGUROS ALIANÇA - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar em dez dias (CPC, art. 326-327). Int. - Adv. LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, MARCELO RAYES, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

57. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 680/2008-MARGERLY BALLIN HECKE x BANCO FINASA S/A - Deve o Requerente, conforme acordo, preparar as custas no valor de R\$43,30 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

58. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 822/2008-METROPOLITANA DIST. DE CONFECOES LTDA e outro x MAURICIO EDUARDO TELEVISAO MARK. E PROP. e outro - I- A pretensão contida na inicial fmda-se essencialmente no descumprimento do contrato publicitário celebrado entre a primeira autora e a primeira ré, a qual se obrigou a veicular propaganda daquela em meios televisivos. Verifica-se que a mencionada ré é pessoa jurídica voltada à prestação de serviços, sendo que a autora também é pessoa jurídica, buscando discutir neste processo o descumprimento daquele contrato e consequências danosas disso decorrentes. Apesar de a autora ser pessoa jurídica, a compreensão do significado da expressão "destinatário final" no caso deve ser estendida para alcançá-la baixa vista a sua evidente hipossuficiência técnica face à parte ré, a qual se encontra em posição de maior facilidade para comprovar que efetivamente cumpriu o contratado, não sendo razoável impor-se àquela autora o ônus de prova fato negativo. Isto posto e tendo em vista que também deve ser tido por consumidora a pessoa jurídica que se apresenta ao mercado em situação de viilnerabilidade, resta aplicável o Código de Defesa do Consumidor, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova com filero no art 6º, inciso VI11, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de evitar surpresa às partes diante de tal inversão, intimem-se elas a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. - Adv. MILENA MASLOWSKY, ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS e SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI.

59. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 848/2008-MERLE ROSA SCHINDLER SCARAMELLA SCANDELAI e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A - Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor correspondentes a quarenta salários mínimos vigente à data do sinistro(17.08.90), com incidência de correção monetária a partir da data desse fato e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, tudo nos termos da fmdamentação. Ante a sucumbência, condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20,§3º, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento antecipado da lide, a pouca complexidade da causa, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELLO, AURELIANO PERNETTA CARON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILIO CLEVE MACHADO.

60. ACOA DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 910/2008-JOEL GERALDO COIMBRA e outro x ATILA IMOVEIS LTDA e outro - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls.119.Via de consequência , julgo extinto o processo em relação a ré Atila Imoveis



LTDA, sem julgamento de mérito conforme disposto no art.267 III, do Código de Processos civil.Deve o feito prosseguir em relação ao segundo réu.Manifestem-se os autores no prazo de dez dias, sobre a contestação edocumentos defls.107/116.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

61. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1112/2008-BANCO FINASA S/A x LUCIANA ALPINHAKY - Ante o exposto,com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito .custas pelo autor . Publique-se .Registre-se. Intime - se.oportunamente archive-se.Intime-se Advs. MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

62. CURATELA - 1152/2008-LILIA MARIA TISSOT MORI x JOSE ROBERTO TISSOT - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a interdição de JOSE ROBERTO TISSOT, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nomeio-lhe Curadora a Sra. LILIA MARIA TISSOT MORI mediante compromisso a ser prestado em (05) cinco dias. Dispensao a Curadora da especialização da hipoteca legal, uma vez que nada nos autos afasta a idoneidade da mesma, além do fato de ser irmã do interditado. Providenciem-se os atos necessários a inscrição da presente sentença na forma prevista no artigo 1184 do Código de Processo Civil, bem como a publicação da sentença, por uma vez, no Diário da Justiça. Expeça-se o competente mandado de registro, para anotação na certidão de nascimento e para inscrever a sentença como determina a lei. Oficie-se ao T.R.E. comunicando a interdição, para fins de suspensão dos direitos políticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO.

63. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0002580-04.2008.8.16.0001-WALDOMIRO MARCA DE SOUZA x JAIME LUIZ DEON e outros - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$7,00 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e DAIANE EL OMAIRE.

64. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1362/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ZELI APARECIDA PASSOS SANTOS - I- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender direito. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR e LIA DIAS GREGORIO.

65. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 1486/2008-MARCELO MENDES DA SILVA x CREDIPAR NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVE e outro - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo defls.194/197, que se regerá pelas clausulas e condições nele contidas.Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito conforme disposto no art.267 III, do Código de Processos civil tão somente em relação a ré LOSANGO PROMOÇÃO DE PROMOÇÃO DE VENDAS S/A prosseguindo o feito em relação a ré CREDIPAR (NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, ADRIANO ANHE MORAN, CARLA CRISTINA TAKAKI, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, NATALIA DO PATROCINIO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ALINE URBAN, LUANA DE FATIMA POZZOBOM e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI.

66. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1500/2008-JOCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Ante o exposto, luigo extinto o presente processo sem resolução do merito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Codigo de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honoranos advocaticios em favor do patrono do reu, que tixo em R \$500,00 (quinhentos reais), nos termos ao art. zu, 44", ao Loutgo oc vrocesso civu, consideranco a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da hde, o zelo protissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que tor aplicavel, ao disposto no Codigo de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI e CLARICE ALAGASSO.

67. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1604/2008-DALVANA DOS SANTOS CORREIA e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - I- Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo, aos autos sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Int. - Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP, LUCIANE CRISTINA DROPA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

68. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1607/2008-WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x ANTONIO DE SOUZA BANDEIRA e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 143-144, bem como apresentar os endereços das testemunhas arroladas à fl. 05. Devem os réus apresentar o rol de testemunhas, bem como antecipar as custas pra intimação dos autores no valor de R\$14,00 (O PAGAMENTO

DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. RENATO DACILIO FLORES, VALDECY ALVES DE GOIS e GERALDO FELIPE SANTIAGO SANTOS.

69. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1628/2008-ALZIRA BARBOSA HOMMERDING x ANDRE LUIS MENUCCI SETTI - Isto posto, tulgo narcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial (fls. 02-13) para o fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução nos autos de Execução n.º 706/2006 em acenso, devendo ser calculado em liquidação de sentença os valores efetivamente devidos pela Embargada, abatidos os pagamentos parciais e os relativos ao fundo de reserva por ela quitados, observados os parâmetros fixados nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência parcial eo principio da proporcionalidade, condono a Embargante ao pagamento de 30%(cmquenta por cento) das custas processuais e honorarios advocaticios em favor do patrono ao emoargado, os quais nxo em R\$300,00(oitocentos reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matena, o zelo protissional, o tempo exigido para o trabalho eo Julgamento antecipado da tide, nos termos do art. 20, §4", do Código de Processo Civil, restando o Embargado condenado ao pagamento dos restantes 50%(cmquenta por cento) das custas processuais e honoranos advocaticios em favor do patrono daquela, que fixo, com base nos critérios acima mencionados, em R\$800,00(oitocentos reais). Cumpra-se, no que tor aplicável, o disposto no Codigo de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

70. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1672/2008-BANCO BMG S/A x ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls.47.Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito conforme disposto no art.267 III, do Código de Processos civil.Custas pagas.Publique-se.registre-se.Intime-se.Após arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.Intime-se Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1746/2008-EDISON LUIS FAZAN x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

72. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001907-11.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x JOSE BENEDITO TEODORO DA SILVA e outro - ...6. Com a lavratura di autor de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C (...), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Int. - Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.

73. ACAO DE DEPOSITO - 1824/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x EUCIMAR PEREIRA TORRES - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. SERGIO ECHULZE, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

74. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1828/2008-JOAO LUCASKI x MIROSETE SOARES PEREIRA e outros - Manifeste-se o Autor sobre a resposta de ofício de fls. 164/165. Int. - Adv. JOAO LUCASKI.

75. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1832/2008-NEYDE MAFRA STRAIT x UNIMED CURITIBA - I- Levando-se em consideração a certidão retro, nomeio em substituição, o Dr Paulino Pastre (fone: 3322-0909/3225-5735). II- No mais, cumpra-se o determinado no item IV de fls. 218. "...IV- Intimem-se as partes a, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico." Int. - Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

76. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1848/2008-MARCIO MORENO LUIZE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA (MEDIPAR) - I- Reportome integralmente ao despacho de fl. 196, restando desnecessária a realização de prova pericial. Int. - Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

77. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 2/2009-JOSE ARNALDO DOMINGUES NOGUEIRA e outro x JULIO CEZAR PANIZO & CIA LTDA - Examinados os autos para fins de prolação de decisão saneadora, percebe-se a necessidade de regularização do feito por parte dos autores. Percebe-se do exame da inicial que, dentre os pedidos de tutela antecipada, foi pleiteado o cancelamento do contrato de financiamento(leasing) celebrado com a instituição financeira, a qual já foi citada a contestou o feito, Entretanto, nenhum pedido de tutela jurisdicional final foi formulado em face da referida ré, sendo que aquela pretensão de antecipação de tutela não guarda correspondência com o pedido de tutela final. Assim, necessário que os autores emendem a inicial, em dez dias, para fins da promover a devida regularização. Int. - Advs. CARMELINDA CARNEIRO, RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES, CARLOS PZEBOWSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e RAFAELA GRANDE PEREIRA.

78. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 22/2009-SANDRA REGINA GONDRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,o acordo de fls.241,que se regerá pelas clausulas e condições nele contidas.Via de consequência ,julgo extinto o



processo ,com julgamento de mérito ,conforme disposto no artigo 269,III,do Código de Processo Civil. Expeça-se alvara de levantamento, em favor da Autora ,com prazo de 90(noventa)dias ,mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Custas pagas. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente,dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Intime-se AdvS. MOYSES GRINBERG e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

79. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 35/2009-MARIANA MERCEDES VIEIRA BIANCO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - AdvS. CLEA MARA LUVIZOTTO, MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO e DOUGLAS DOS SANTOS.

80. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 50/2009-ANTONIO CARLOS WANDERLEY NAVARRO LINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito em relação à pretensão dos autores acerca dos expurgos da poupança do Plano Bresser(junho/89) com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo procedente a pretensão manifestada pelos autores para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão(janeiro/1989), Collor I(abril e maio/90) e Collor II(fevereiro/91), consistentes na diferença entre o percentual da inflação medida pelo IPC respectivamente em 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, e a remuneração efetivamente creditada, na forma da fundamentação, com incidência dos juros remuneratórios de 0,5%(meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelo indexador oficial, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, tudo na forma acima especificada. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno os autores ao pagamento de 20%(vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$200,00(duzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, restando o réu condenado ao pagamento de 80%(oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores que fixo em R\$800,00(oitocentos quarenta reais), conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando que a verba honorária seria no valor total de R\$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AdvS. HELENA TAMBOSI, KAREN DA SILVEIRA, EDELMO NASCHENWENG, SABRINA NASCHENWENG, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

81. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 134/2009-AUGUSTO TOBIAS e outros x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do sr. perito de fls. 787/791. Int. - AdvS. ELISON LUIZ CALEGARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 348/2009-BENEDITO VALENCIO DA SILVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a apresentação, no prazo de dez dias, dos extratos de conta poupança pertinentes ao ano de 1989, na forma solicitada na petição inicial. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em R\$500,00(quinzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AdvS. DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e DIOGO FADEL BRAZ.

83. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 392/2009-RUI FERNADO ZANAO x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas de mais um ofício no valor de R\$7,00 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO), após retirar os ofícios de fls. 186/187. Int. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

84. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0002512-20.2009.8.16.0001-ANTONIO SERGIO DOS SANTOS PADILHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - AdvS. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

85. ACAA DE INTERDICAÇÃO - 580/2009-JUVENATO NOVAES DA SILVA x ISABEL CRISTINA SANCHES DA SILVA - Tendo em vista que a Interditanda e sua Curadora Provisória são domiciliadas em Araucária-Pr e em se tratando de competência absoluta, prevista no art. 98 do Código de Processo Civil competente do Foro Regional de Araucária-Pr, a quem devem ser remetidos os autos, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Int. - AdvS. CARLOS CAETANO Z. DA COSTA e RENATO DITZEL DE OLIVEIRA.

86. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 636/2009-FRANCISCO BENTO DUARTE FILHO x FABIO NEANDER AFONSO - Ante a omissão da parte autora,determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO,O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART.267,III,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CUSTAS PELO AUTOR .PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIME-SE.OPORTUNAMENTE,ARQUIVEM-SE. - Adv. SERGIO VIEIRA PORTELA.

87. ACAA DE DEPOSITO - 674/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M ANCAY E A ANCAY LTDA - I- Ante a certidão retro, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - AdvS. LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

88. INVENTARIO E PARTILHA - 678/2009-ROZILDA MARIA DOS SANTOS e outros x JOSE FERNANDES MOREIRA (ESPOLIO) - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. NEY ROLIN DE ALENCAR FILHO.

89. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 682/2009-LUIZ BATISTA x BANCO OMNI S/A - Ante a inversão do ônus da prova e o desinteresse do autor na produção da prova pericial, intime-se o réu e, em cinco dias, dizer se tem interesse na realização de tal prova e respectivo custeio. Int. - AdvS. DANIELE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

90. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 725/2009-NEUZA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - AdvS. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBAILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

91. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0002982-51.2009.8.16.0001-PAULA CRISTINE NOVACKI x CONSORCIO ESTACAO NATTCA - Manifeste-se o Requerido sobre a carta devolvida de fls. 129. Int. - AdvS. JULIANA LOPES DA SILVA, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO.

92. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 741/2009-ZENAIDE RODRIGUES VIANA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Manifeste-se as partes sobre a petição do Sr.perito de fls. 205/222. Int. - AdvS. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, SUELEN SALVI ZANINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

93. ACAA ORDINARIA - 868/2009-MARIA HELENA CARDOSO VIEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I- Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da Seguradora, sendo certo que o contrato que vincula as partes é de adesão, enquadrando-se como relação de consumo. Desse modo, incide sobre o caso concreto o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os autores são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da ré Seguradora, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Isto posto, determino a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, inciso Vffl, do Código de Defesa do Consumidor. III- A fim de evitar surpresa às partes diante de tal inversão, intimem-se elas a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV- Int. - AdvS. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, PAULA CASSETTARI FLORES e LUIZ TRINDADE CASSETARI.

94. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 961/2009-LAURENTINA TONETTI GUIMARAES x RENATO REGIS GUIMARÃES - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - AdvS. ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS.

95. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 1068/2009-NADIA SMAKA BARBOSA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE GUARAUNA e outro - Manifeste-se o Requerido sobre a contestação de fls. 338/354. Int. - AdvS. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, GERARD KAGHTAZIAN JR, MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.

96. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1076/2009-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso 11, do Código de Processo Civil, em relação à apresentação dos extratos/faturas mensais bem como julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a apresentação, no prazo de dez dias, de cópia ou original do termo de proposta de adesão e do contrato de uso de cartão de crédito celebrado entre as partes. Diante da suetunbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R \$500,00(quinzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AdvS. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1092/2009-EMERSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Ante o contido na informação de fls. 110, intime-se o réu a manifestar-se a respeito, a fim de regularizar o acordo entabulado às fls. 104/105. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

98. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0002697-58.2009.8.16.0001-RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - I - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias, na forma pretendida à fl. 187. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e MARIA VICTÓRIA RIELLEI MACHADO.

99. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1202/2009-AIDE MANGIALARDO DA SILVA x UNIMED UMACARAMA NOROESTE DO PARANA - I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 132/170, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. II - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.

100. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1206/2009-FABIO MAURICIO DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada na petição inicial para o fim de declarar a obrigatoriedade de o réu prestar contas ao autor, nos termos da inicial e em forma mercantil, especificando as receitas e despesas, bem como respectivo saldo, indicando também os encargos aplicados, instruídas com documentos justificativos de cada lançamento, inclusive contrato originário firmado entre as partes e demais documentos pertinentes, o que deverá fazer em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor acrescentar.(Código de Processo Civil art. 915. 8.º. in fine) Ante a sucumbência, condeno o réu, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$500,00(quinhetos reais), considerando a natureza da ação, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

101. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1208/2009-ARI JOSE PEREIRA x BANCO ALFA S/A - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$500,00(quinhetos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

102. AÇÃO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 1298/2009-MOTORPLUS IMPORTACAO COMERCIO E DISTRICAO DE AUTOPECAS LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Ante as informações e documentos ultimamente juntados aos autos, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Int. - Adv. MAURICIO GAVANSKI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, CRISTINA WATFE e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

103. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0003036-17.2009.8.16.0001-ALCIDES MEROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o réu para dar cumprimento ao item "II" do despacho de fls. 122. "...II- Ante a tal inversão intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, apresente os extratos faltantes das contas poupança dos autores." Int. - Adv. LINCO KCZAM, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO.

104. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1369/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO NATALICIO CARVALHO - Deve o Autor comprovar o protocolo do Ofício retirado. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

105. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1390/2009-LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - I - Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 144/182, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, TAMMY ZULAUFG e FERNANDO ANDRE SILVA.

106. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1415/2009-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da contraposta de fl. 234. Int. - Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, VIRGINIA MAZZUCCO, TATIANE RIBEIRO BALDONI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

107. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002751-24.2009.8.16.0001-DOUGLAS DE SOUZA CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, homologo , para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,o acordo de fls.145/147 ,que se regerá pelas clausulas e condições nele contidas.Via de consequencia ,julgo extinto o processo ,com julgamento de mérito ,conforme disposto no artigo 269,III,do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Defiro a dispensa do prazo recursal.Oportunamente ,dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1451/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOSIM TRANSPORTES RODOVIARIOS C LTDA e outro - Deve o Autor preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

109. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1468/2009-MARIA LUCIA CORDEIRO MARCONDES SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ante o exposto, iulgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com tundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que tixo em R\$500,00 (quinhetos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo protissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. I Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ALINE URBAN e CRISTIANE VANESSA T MALATESTA.

110. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 1502/2009-MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO x GRUPO PAULO PIMENTEL e outro - Segundo se percebe do exame dos autos, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Int. - Adv. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ALAN RENE BAUER, JULIO CESAR BROTT, ROGERIA DOTTI DORIA, RENE ARIEL DOTTI, PATRICIA NYMBERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, VANESSA PEDROLLO CANI e CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.

111. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 1544/2009-ANTONIO LOURENCO e outro x AUDREY PINHO e outros - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, ADRIANA SZMULIK, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

112. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1632/2009-MAFUZ ANTONIO ABRAO x BANCO DO BRASIL S.A. - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a exibição, no prazo de dez dias, dos contratos de cheque ouro e dos extratos de toda a movimentação da conta corrente do autor, desde 20 de abril de 1994, nos termos solicitados no item 12 da inicial(fl. 06/07). Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$600,00(seiseentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, MARCIO ANTONIO SASSO, JOANES EVERALDO DE SOUZA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

113. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1654/2009-MARCOS DONIZETTI FRANZINI x BRASIL TELECOM S/A - Isso posto, iulgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de: al condenar a ré a entregar as ações faltantes ao autor, procedendo à complementação da subscrição da quantidade de ações, no livro próprio, com a devida emissão do certificado de propriedade, cumprindo integralmente as obrigações assumidas perante os contratos e normas vigentes, devendo o valor patrimonial unitário das ações ser calculado na data do mês da integralização do capital com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, integrando eventuais diferenças de tributação a ele correspondente, sendo que, em caso de inviabilidade de emissão de novas ações, o direito dos autores resolve-se em perdas e danos, devendo o montante da indenização pecuniária, correspondente às ações da TELEPAR, atual BRASIL TELECOM, que não foram emitidas, ser apurado tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, na data da integralização do capital(conforme REsp nº 103324 I/RS do STJ), com fulcro no art. 247 do Código Civil. Sobre o valor deverá incidir correção monetária pela variação do INPC a partir da data em que deveria



ter sido pago ao investidor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil c/c art. 219 do Código de Processo Civil; b) condenar a ré a proceder à dobra acionária referente às ações da TELEPAR CELULAR S/A, atual TIM CELULAR, ou, alternativamente, a indenizar as perdas e danos, apurando-se o valor pela cotação das ações na última data em que foram negociadas na Bolsa de Valores, com correção monetária pelo INPC desde então e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; c) condenar a ré a proceder à comolementação das ações a que faz jus o autor em virtude da incorporação das overadoras acima identificadas ou, alternativamente, a indenizar as perdas e danos, apurando-se o valor pela cotação das ações na última data em que foram negociadas na Bolsa de Valores, com correção monetária pelo INPC desde então e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; d) condenar a ré a pagar ao autor indenização equivalente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e demais vantagens pagas aos acionistas da TELEPAR, atual BRASIL TELECOM, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados, assim como aqueles gerados pelas ações não subscritas pela Telepar S/A quando da incorporação das operadoras acima identificadas, bem como a pagar os referidos benefícios advindos da "dobra acionária" referente à Telepar Celular S/A, com a incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data em que deveriam ter sido distribuídos, ano a ano, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e) reconhecer que a radiografia do contrato (fls. 123) é documento hábil à liquidação da sentença, aliado ao balancete do mês da respectiva integralização das ações, consoante acima explicitado. Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, sua complexidade, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que alvíavel, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 1656/2009-LUCIANA TEREZINHA MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deve o autor preparar as custas, conforme sentença, no valor de R\$324,80 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). Deve o Requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$7,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. AÇÃO ORDINÁRIA - 1667/2009-NUCLEO DE INF E COORD DO PONTO BR NIC.BR x JOAO GERALDO MIGUEL DE SA e outro - I- Intime-se a Autora para que promova o devido pagamento das custas pertinentes ao devido cumprimento do mandado de citação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 270. Int. - Advs. KELLI PRISCILA ANGELINI, KAREN RANIELLI BORGES e FRANCISCO DE ASSIS ALVES.

116. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 1670/2009-GLEIDSON DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.178/180, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará na forma pretendida às fls. 180, com prazo de 60 (sessenta) dias. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

117. AÇÃO ORDINÁRIA - 1762/2009-ALCIDO KRUGER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I- Cumpra-se o determinado no item I do despacho de fls. 327. II- Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da Seguradora, sendo certo que o contrato que vincula as partes é de adesão, enquadrando-se como relação de consumo. Desse modo, incide sobre o caso concreto o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os autores são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da ré Seguradora, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Isto posto, determino a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III- A fim de evitar surpresa às partes diante de tal inversão, intemem-se elas a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV- Int. - Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, PAULA CASSETARI FLORES, LUIZ TRINDADE CASSETARI e ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1779/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDETE SOARES - ...2. Após intemem-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da substituição do pólo ativo da execução. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja

cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

119. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1801/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAURO ANADAO TOCCHIO - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSPLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1820/2009-ALMIR LOPES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. Deve o Requerente preparar as custas remanescentes no valor de R\$63,70 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MACIEL SPONCHIADO, DIEGO AMERICO BEYER DO NASCIMENTO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

121. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 1888/2009-HENRIQUE JOAO MACANEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

122. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1890/2009-OLGA MARIA PIRES PEREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Isto posto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o valor pago na via administrativa a título de seguro obrigatório DPVAT e o valor de R\$13.500,00, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data em que o pagamento foi realizado a menor, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC). Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que tixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, LANSINE MONTE W SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

123. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1915/2009-SILVIO SCHULTZ RIBEIRO x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

124. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1921/2009-CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA x BANCO ABN AMRO BANK - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 128/141. Int. - Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

125. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1937/2009-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DA LUZ e outro - ...2. manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

126. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1980/2009-BANCO ITAU S.A x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO.

127. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 1988/2009-E TERNOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME x SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS LTDA - Deve o requerido retirar a carta de fl. 117. Int. - Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE PAOLINI, CAMILA PEINADOR MOD, MARCELO LIN YEE TSENG e BEATRIZ NADLER LAREDO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1992/2009-BANCO BRADESCO S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - Manifeste-se o Autor sobre a certidão de fl. 98. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2037/2009-BANCO BRADESCO S/A x CID CAR PLACE COMERCIO DE VAICULOS LTDA e outros - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

130. AÇÃO MONITÓRIA - 2054/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x M N MACHADO COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - I- Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 196/293.



Int. - Advs. ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONIN, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN.

131. AÇÃO DE DEPOSITO - 2057/2009-BANCO SOFISA S/A x NATHALIA LYRA LURK - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO JUNIOR e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2064/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x PAULO WILSON DA SILVA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

133. AÇÃO DE DEPOSITO - 2097/2009-BANCO BMG S/A x LUIZ DENILSON MIGUEL - ...III- Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito em 24h. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2100/2009-BANCO BRADESCO S.A. x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDA MARA GIBRAN, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, NATALIA BROTTTO e LEONARDO GUREK NEO.

135. AÇÃO MONITORIA - 0003295-12.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x MARCIO PASCHOAL - Manifeste-se o Autor sobre a resposta de ofícios. Int. - Adv. MIEKO ITO.

136. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2185/2009-BANCO ITAULEASING S.A x LUCIANE DE LARA MOTTIN - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

137. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2199/2009-VALDIR FIRMINO MENDES x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIAMARA PEREIRA DA SILVA.

138. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2200/2009-BORBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso H, do Código de Processo Civil. Considerando que a Autora se viu compelida a ajuizar a presente demanda para lograr obter a documentação avertada, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$500,00(quinzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO.

139. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002592-81.2009.8.16.0001-VALDIR ALVES DA SILVA x BANCO BMG S.A - ...8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. Int. - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

140. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2208/2009-ADAO CARLOS PROENCA x BANCO ITAU S/A - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls.179 .Por consequência , julgo extinto o processo , sem julgamento de mérito conforme disposto no art.267 III, do Código de Processos civil.Custas pelo Autor.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente ,dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

141. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 2286/2009-ADRIANE TIBURSKI e outros x BANCO BRADESCO S.A - I- Intime-se a Ré para que cumpra integralmente o determinado no item 'II' do despacho de fl. 145, no derradeiro prazo de 20 dias. Int. - Advs. ANTONIO SAONETTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

142. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2308/2009-BANCO ITAULEASING S.A x NILCE MONTEIRO DOS SANTOS - Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/05 para o efeito de reintegrar o autor na posse do veículo arrendado e indicado no contrato de fls. 11/12, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 26. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que tixo em R\$500,00(quinzentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2316/2009-BANCO BRADESCO S A x PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - I- Abra-se vista dos autos pelo

prazo de 05 dias, na forma pretendida à fl. 52. Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e CLAUDINEI SZYMCAK.

144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2338/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO RODRIGUES BENELI - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2434/2009-ADRIANO BARBOSA x DESIDY CENTRAL DE EMPREGOS LTDA - Adriano Barbosa ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 79-80, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 76-78. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Razão assiste ao Embargante. Desse modo, julgo procedentes os embargos opostos, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, para o fim revogar integralmente o item 'VII' da decisão de fls. 76-78, eis que equivoocado. No mais, cumpra-se referida decisão. "I - Considerando que a executada apesar de devidamente citada não ofereceu bens à penhora, quedando-se inerte, bem como ante a tentativa frustrada de penhora online, defiro o pleito de penhora de faturamento mensal da pessoa empresaria em questão, no percentual de 10% (dez por cento). II - Nesse sentido é a jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça: "... III - Nesse passo, em atenção ao que dispõe Código de Processo Civil, art. 678, par. ún., nomeio, como depositário com todos os consectários legais deste munus, o representante da executada Sr. Sidney Aparecido da Silva (cf. fl. 38), o qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar em Juízo a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida, tudo de maneira a permitir que a pessoa empresária executada continue desenvolvendo suas atividades, tanto quanto possível, sendo que os depósitos deverão se realizados mensal. IV -Desde já fica estabelecido o Banco do Brasil, agência do Fórum de Curitiba, como sendo a instituição financeira encarregada para receber os depósitos, no percentual acima referido, que ficarão a disposição deste Juízo. V - Oficie-se à instituição bancária para abertura de conta judicial remunerada." Int. - Adv. ADRIANO BARBOSA.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2441/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ERNANI PECHMANN e outro - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA.

147. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2442/2009-BANCO CITIBANK S/A x SOLANGE VIEIRA BATISTA CRIVELARI - Deve a Requerida, conforme acordo e sentença, preparar as custas no valor de R\$14,70 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). + guia oficial de justiça no valor de R\$297,00 (pagamento a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

148. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2448/2009-BANCO ITAUCARD S/A x DILSON GOMES BARRETO - ...2. II- Cumpram-se os itens "2" e seguintes do despacho de fls. 28/29 "...2. A via eleita é adequada à pretensão autoral, de sorte que, sem ouvir a parte contrária, defiro, liminarmente, a reintegração de posse em favor do BANCO ITAUCARD S/A, sobre o veículo descrito na inicial, o que Faço com espeque no art. 1.210 do Código Civil; e arts. 926, 927 e 928 da lei processual correspondente. Expeça-se mandado de reintegração em prol da autora." Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

149. AÇÃO DE DEPOSITO - 2449/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EDUARDO CARLOS DE ASSIS - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. ALESSANDRA LABIAK, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CARLA HELIANA V M TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008767-57.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ODAIR LUIS SOARES - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 91/92, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 794, H do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio do valor bloqueado as fls. 88/89, elaborando a Escrivania a respectiva minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

151. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000047-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x CELSO FERNANDO PRESTES DE OLIVEIRA - I- Intime-se o réu para, em dez dias, regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato. II- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE

MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e PAULO SERGIO WINCKLER.

152. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0008718-16.2010.8.16.0001-MARIO KUPCHAK x BANCO ITAU S/A - I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do é aplicável às instituições . " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor II- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. - Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, LIONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

153. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TÍTULO (ORD) - 0005471-27.2010.8.16.0001-CLAUDIA LEILA PURCOT x BANCO ITAUCARD S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS.

154. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0005214-02.2010.8.16.0001-TARSILA DANUTA VALE BIANCHI x BANCO ITAUCARD S/A - Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu que, no prazo de 48 horas, preste as contas referentes ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, prestando as informações solicitadas nos itens T à VI' de fls. 06/07, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$500,00(quinzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006946-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FD SPOMAX BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA e outros - Deve o Exequente preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MIEKO ITO.

156. AÇÃO ORDINARIA - 0009354-79.2010.8.16.0001-EMIDIGO DE OLIVEIRA PINTO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o Autor sobre a carta devolvida. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZI MENDONÇA.

157. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 9599/2010-CELSO FERNANDO PRESTES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN E INVESTIMENTO - I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, tendo a profissão de metalúrgico, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeira." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE,

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI e THIAGO DIAMANTE.

158. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010164-54.2010.8.16.0001-CLEUDINEI DALESKI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Deve o autor retirar a carta de fl. 133. Int. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

159. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0011874-12.2010.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRAB COOP CRED ES PR x SERVICO NACIONAL DE COOPER REGIONAL PR SESCOOP PR - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e a conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$54,90. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. -- Adv. MARIO VITOR DOS SANTOS, PAULO ROBERTO STOBBERL, ANDERSON EUGENIO LECHCHEN e ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCMANN.

160. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0012383-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ARIENE PEREIRA CABRAL - Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito .custas pelo autor . Publique-se. Registre-se. Intime - se. oportunamente archive-se. Intime-se - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

161. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0014327-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EURLEINE LUCIA VIEIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 44. Int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

162. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0015185-11.2010.8.16.0001-GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Deve o autor retirar a carta de fl. 65. Int. - Adv. LUIZ CARLOS SALVARO e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

163. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0016459-10.2010.8.16.0001-JACIR DOS SANTOS BARBOSA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Cumpra-se a decisão de fl. 44 "...I- Ante a natureza da controvérsia, determino a produção de prova pericial grafotécnica. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Sergio Grochowski(3332-9319). II- Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos." Int. - Adv. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, ANGELO MATTOS NADAL, IZOLEI MOTTA JUNIOR e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

164. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0018681-48.2010.8.16.0001-ANTONIO JERONIMO DE SOUSA x BANCO BRADESCO - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$164,50 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO.

165. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0019226-21.2010.8.16.0001-AIDES ROSA AGUIX x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Int. - Adv. ELSON DE SOUSA NOVAIS, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE e PATRICIA ANTUNES FERNANDES.

166. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0020558-23.2010.8.16.0001-ANTONIO ARIEL GERONASSO x ANDREA MARCOS FERREIRA e outro - Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos ,o acordo realizado às fls.38/39,nos termos do artigo 269,inciso III do Codigo de Processo Civil.Aguarde-se pelo prazo do acordo.Revog. o despacho de fls.42,posto que equívocado.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e MARIA NOELI FAE.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024119-55.2010.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x JOAO AMERICO DOMINGUES GOMES - 1- Admite-se a constrição dos direitos do devedor fiduciante sobre o bem, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. "... 2-Sendo assim, defiro o requerimento de fls. 52/53. Expeça-se mandado de penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária que o executado possui sobre o bem, procedendo o Sr.Oficial de Justiça, concomitantemente, a avaliação do bem e intimação do executado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias (475-J, §1º do CPC). 3-Oficie-se a instituição financeira (BANCO VOLKSWAGEN S.A.) para que tome ciência da constrição realizada e para que informe a atual situação do financiamento. Deve o Exequente preparar as custas de ofícios no valor de R\$7,00 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

168. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0024180-13.2010.8.16.0001-FLAVIO CASSOLA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Ante o exposto com fundamento no artigo 267,III,do Código de Processo Civil julgo extinto o



processo sem julgamento do mérito.Custas pelo Autor,devido ser observado o contido no artigo 12 da Lei nº1060/50.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente,arquivem-se com as baixas de estilo.Intime-se. - Advs. SIDNEY CORADASSI e ALEXANDRE BARBARA.

169. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025650-79.2010.8.16.0001-RICARDO LEANDRO PERINE RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$7,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESKO.

170. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027580-35.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLA FABIANA CAPELLI CUSTODIO OLIVEIRA - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

171. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028121-68.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DELFINA DAS GRACAS MAGALHAES MENEGUETE - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls.36.Via de consequência , julgo extinto o processo , sem julgamento de mérito conforme disposto no art.267 III, do Código de Processos civil.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Após arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

172. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0029365-32.2010.8.16.0001-PATRICK RICARDO RODRIGUES REMUSKA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Haja vista a certidão proferida pelo E.TJPR, cumpra-se no derradeiro prazo de 10 dias, o determinado pelo item '2' do despacho de fl. 25. "...2. Defiro o derradeiro prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 15, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita." Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

173. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030863-66.2010.8.16.0001-LIAX RIBEIRO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TJPR, no qual negou seguimento ao recurso, cumpra-se o item '2' do despacho de fl. 87. " 2. Em consequência, determino ao autor que no prazo de 10 (dez) dias, recolha os admissíveis pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. Deve o Requerente preparar à custa no valor de R\$164,50 + taxa do 2º distribuidor e taxa do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09." Int. - Adv. JOSE ARI MATOS.

174. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0030889-64.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRISCILA IARA CRUZ - Deve o Autor comprovar o protocolo do Ofício retirado. Int. - Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

175. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0031135-60.2010.8.16.0001-LINDACIR MARIA CHICORA x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se o Autor sobre a carta devolvida de fls. 69. Int. - Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

176. AÇÃO MONITORIA - 0032956-02.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/C LTDA x PRISCILA PESH ORIKAWA - Ante o exposto,com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito .custas pelo autor . Publique-se .Registre-se. Intime - se.oportunamente archive-se com as baixas de estilo .Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intime-se Adv. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS.

177. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0033995-34.2010.8.16.0001-FERNANDO DA SILVA SOUZA x VIVO PARTICIPACOES S/A - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar à ré a apresentação, no prazo de dez dias, da documentação solicitada na exordial. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$500,00(quinzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, EMILIANA SILVA SPERANGETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO OREILLY CABRAL e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF.

178. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034119-17.2010.8.16.0001-IVANIDI PAES DE MELO x BANCO ABN REAL S/A - Ante o exposto, homologo,

para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls.88.Via de consequência , julgo extinto o processo , sem julgamento de mérito conforme disposto no art.267 III, do Código de Processos Civil.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados às fls.82 e 85 ,com prazo de 90(noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J.Oportunamente , arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESKO.

179. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0034684-78.2010.8.16.0001-ADALBERTO OLIVEIRA PERNA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Cite-se a ré para, no prazo de 05 dias, apresentar resposta nos termos do art. 802 do referido Código. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$7,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. CLAUDINEI SZYMCAK.

180. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0037628-53.2010.8.16.0001-SONIA MARIA BAPTISTA x SEGURADORA LIDER DPVAT - I- Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada às fls. 73. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, ALEXANDRE EHLKE RODA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

181. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038215-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HELIO ANTONIO BELLO - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,o acordo de fls.52-57 tendo , em vista o pagamento do debito pelo réu.Via de consequência ,julgo extinto o processo ,com julgamento de mérito ,conforme disposto no artigo 269,III,do Código de Processo Civil.Custas pagas .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente,Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias a após arquivem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

182. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0039959-08.2010.8.16.0001-BRAZIL ARTDESIGN CONSULTORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x RADIO E JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - I- Ante o cumprimento pelo autor da determinação contida na decisão de fls. 42/43, uma vez que foi oferecida caução, nos termos do depósito efetuado às fls. 154, lavrado e assinado o termo de caução, oficie-se ao Serasa com urgência. Deve o Autor assinar o Termo de Caução em cartório. Int. - Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, REGINA HELENA DA SILVA PESTANA, MONICA CRISTINA MENDES GALVAO, KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA, FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI e BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA.

183. AÇÃO MONITORIA - 0041806-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JAMES HENRIQUE LENERNEIER - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. MIEKO ITO.

184. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042734-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x INES TRIZZOTI ROSA - Manifeste-se o autor sobre a diligência negativa ( mandado) de fls.39/43 em atenção ao contido no item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo ) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

185. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0044339-74.2010.8.16.0001-LIARA CORREA e outros x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 51/52. Int. - Adv. DARCI JOSE FINGER.

186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045712-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZA MARIA CARDOSO - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. CRITIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JASEN e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

187. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0046628-77.2010.8.16.0001-MARILIA SOARES FIAD x NIWTON SOARES FIAD - Manifeste-se o Autor sobre a carta devolvida de fls. 589. Int. - Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

188. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0047473-12.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x LUZMAR GRUNER - Conforme pedido em petição, Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

189. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048118-37.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FLAVIO MATSUDA DE LARA - Ante o exposto, homologo , para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,o acordo de fls.35/36.Via de consequência ,julgo extinto o processo ,com julgamento de mérito ,conforme disposto no artigo 269,III,do Código de Processo Civil.Custas pagas.Publique-se,Registre-se.Intime-se.Defiro a dispensa doprazo recursal.Oportunamente,providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES



MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RODRIGO BEZERRA ACRE.

190. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049715-41.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA - I - Intime-se o Réu para que acoste aos presentes autos certidão explicativa relativamente aos autos certidão explicativa relativamente aos autos mencionados à fl. 25, com indicação do nome das partes e data do despacho que determinou a citação do réu, devendo também juntar cópia da respectiva petição inicial, de modo a viabilizar a análise da eventual conexão de ações, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e JULIO CESAR DALMOLIN.

191. AÇÃO MONITORIA - 0051026-67.2010.8.16.0001-GNS COMERCIO LTDA x ANA SOFIA DE SOUZA CAMPOS DEL PORTO - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA, PAULA AVILA POLI e DANIELA CLAUDIA MACHADO DE CASTRO.

192. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0052776-07.2010.8.16.0001-IRENI FATIMA DA SILVA SCHNEIDER e outro x IARA SIMONE BREIS - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$7,00(O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054552-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WS SOLUCOES LTDA e outros - I - Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia executada, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, podendo oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do mandado de citação. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se que, para o caso de integral pagamento no prazo de 03(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade conforme art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Defiro os benefícios previstos no art. 172 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

194. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055833-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x SILVANA DA CRUZ SANTOS PARCIANELLO - 1. Intime-se a parte demandada para que junte aos presentes autos certidão explicativa relativamente a Ação de Revisão de Contrato, ajuizada perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, com indicação do nome das partes, número do contrato, data do despacho que determinou a citação do réu, bem como se já houve prolação de sentença, devendo também juntar cópia da respectiva petição inicial, de modo a viabilizar a análise de litispendência ou conexão de ações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. - Adv. ANGELA ESSER, CARLA MARIA KOHLER e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

195. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0055849-84.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAILSON GASKA FILHO - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056355-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TECNOMALL CONSULTORIA EM SHOPPING CENTERS LTDA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

197. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056437-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EUGENIA APARECIDA V BRUNS - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls.46.Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito conforme disposto no art.267 III, do Código de Processos civil.Custas pela Autora. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Após arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

198. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056739-23.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILVANIA JOAQUIM DA SILVA - Trata-se de reintegração de posse fundada em não cumprimento de cláusula de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, em que há prova documental de inadimplemento contratual, representada por notificação extrajudicial (fls. 21v.º). O inadimplemento da obrigação contratual pela parte adquirente, que detém como arrendatário, o bem de propriedade da Autora, configurou o esbulho possessório, la que sua posse se tornou ilegal. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da Autora na posse do bem descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se o(a) Réu para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fique o(a) Réu ciente de que a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

199. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056830-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLOVIS CEZAR ARTIGAS - Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls.41.Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito conforme disposto no art.267 III, do Código de Processos civil.Custas pagas.Publique-

se.registre-se.Intime-se.Após arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.Intime-se Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057086-56.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUALITY SERVICE SERVICOS PARA EVENTOS LTDA e outro - I - Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia executada, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, podendo oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do mandado de citação. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se que, para o caso de integral pagamento no prazo de 03(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade conforme art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Defiro os benefícios previstos no art. 172 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

201. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058658-47.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUELEM BOESING - I - Ante os documentos acostados à inicial, indicativos da existência do contrato de financiamento celebrado entre Autora e Ré, bem como da alienação fiduciária em garantia efetivada entre as partes (fls. 07-09), e tendo o(a) devedor(a) sido regularmente constituído(a) em mora, conforme instrumento de protesto (fl. 10), concedo, com fulcro no art. 3º, "caput", do decreto-lei nº 911/69, medida liminar de busca e apreensão do 'veículo', indicado na inicial, o qual deverá ser entregue à Autora ou à pessoa por ela indicada. Expeça-se o respectivo mandado, restando deferidos os benefícios previstos no art. 172 do CPC. II - Após executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para: a) no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente conforme os valores indicados na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, § 2º, do decreto-lei nº911/69; b) no prazo de quinze dias, apresentar resposta, nos termos do art. 3º, § 3º, do decreto lei nº 911/69. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA do Sr. Oficial de Justiça). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

202. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0062483-96.2010.8.16.0001-R&R ESTURILIO ADVOGADOS e outros x CARMEN THEREZINHA DE JESUS SLOMPO - I - Requer a Autora em sede de antecipação de tutela a suspensão da Ação de Despejo que tramita perante a 19ª. Vara Cível desta Comarca sob o fundamento de que se o cumprimento de sentença prosseguir naqueles autos, não haverá como se fazer a compensação devida. II - No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, não estou convencido da existência de prova mequívoca que enseje verossimilhança das alegações, sendo certo que a questão meritória depende de profunda análise de provas, após regular produção. Assim, por não estar preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. III - Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. IV - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Deve o Autor preparar as custas de atuação no valor de R\$7,00 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e PAULA ALESSANDRA MARCONDES.

203. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062500-35.2010.8.16.0001-AND CONSULTORIA DE OBRAS LTDA x MARCUS BECHARA SANCHES - Considerando que o contrato juntado às fls. 18/21 não está assinado por duas testemunhas, não sendo título executivo consoante disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, manifeste-se a Equeunte, requerendo o que de direito. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES.

204. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0063379-42.2010.8.16.0001-LURDES KOZAKI VIDAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo, aos autos sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Int. - Adv. DANIELE GEHRMANN, LASNINE MONTE W SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

Curitiba, 07 de dezembro de 2010.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELAÇÃO Nº 214 /2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON AMARO ALVES 0119 061925/2010  
 Adilson Correia 0012 000850/2002  
 Adilson Luis Ferreira Fil 0044 000998/2008  
 ADRIANO BONI DE SOUZA 0082 001728/2009  
 Adriano Moro Bittencourt 0074 000954/2009  
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0078 001281/2009  
 AGOSTINHO CARLOS BERNARDI 0005 000173/1998  
 ALBINO JOSE DE BONI 0115 054987/2010  
 Alessandra Labiak 0062 000434/2009  
 Alessandra Micalski Vello 0084 001739/2009  
 Alessandra Sprea 0117 059501/2010  
 Alessandro Donizethe Souza 0057 000202/2009  
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0026 000913/2005  
 Alexandre Millen Zappa 0059 000402/2009  
 Alexandre Nelson Ferraz 0035 000541/2007  
 0123 063959/2010  
 ALINE BORGES LEAL 0034 000329/2007  
 ALINE T.H.M. NASCIMENTO 0104 029335/2010  
 Aloysio Seawrigh Zanatta 0092 002338/2009  
 Alvaro Pedro Junior 0026 000913/2005  
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0021 001055/2004  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0016 000970/2003  
 Ana Carolina Mion Pilati 0036 000656/2007  
 ANA ELIETE B. MACARINI KO 0010 000171/2002  
 Ana Lúcia França 0033 000318/2007  
 Ana Leticia Dias Rosa 0021 001055/2004  
 ANA LIA F. PIRES DA ROCHA 0080 001503/2009  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0091 002182/2009  
 0105 032912/2010  
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0056 000138/2009  
 Anderson Cleber Okumura Y 0069 000720/2009  
 0075 000995/2009  
 0109 042663/2010  
 Andrea Hertel Malucelli 0045 001065/2008  
 0063 000444/2009  
 0075 000995/2009  
 0092 002338/2009  
 Andreia Damasceno 0029 000757/2006  
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0088 001937/2009  
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0059 000402/2009  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0006 000640/1999  
 Antonio Carlos Bonet 0051 001517/2008  
 0054 000044/2009  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 000173/1998  
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0021 001055/2004  
 Ardemio Dorival Mucke 0120 062190/2010  
 Aristides A. Tizzot Franç 0015 000907/2003  
 0031 001587/2006  
 Arnaldo Conceição Junior 0070 000744/2009  
 Aureliano Pernetta Caron 0004 001284/1997  
 Aurelio Cancio Peluso 0059 000402/2009  
 Aureo Vinhoti 0033 000318/2007  
 0059 000402/2009  
 BEATRIZ SANTI 0077 001122/2009  
 BERNARDO RUCKER 0004 001284/1997  
 Blas Gomm Filho 0033 000318/2007  
 0079 001420/2009  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0085 001864/2009  
 Bruno Martin Batista 0058 000338/2009  
 Carine de Medeiros Martin 0062 000434/2009  
 0067 000670/2009  
 CARLOS A A PEIXOTO 0031 001587/2006  
 Carlos Alberto Farracha d 0089 001989/2009  
 Carlos Eduardo Scardua 0110 046917/2010  
 Carlos Frederico Reina Co 0033 000318/2007  
 0059 000402/2009  
 Carmen G. A. Andrioli 0080 001503/2009  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0106 037927/2010  
 CAROLINE AMADORI CAVET 0123 063959/2010  
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0040 001796/2007  
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0055 000069/2009  
 Cary Cesar Mondini 0071 000768/2009  
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0055 000069/2009  
 CELIA MAZZAGARDI 0008 000996/2000  
 CELIO DALCANALE 0058 000338/2009  
 Celso da Silv Labres 0066 000592/2009  
 Cesar Augusto Terra 0038 001028/2007  
 CEZAR EDUARDO MISAEL DE A 0064 000450/2009  
 Christiani Maria S. Barbo 0083 001732/2009  
 Claire Lottici 0065 000504/2009  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0055 000069/2009  
 Claudio de Fraga 0020 001052/2004  
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0020 001052/2004

Claudio Xavier Petriyk 0004 001284/1997  
 Cleverson Marcel Sponchia 0084 001739/2009  
 CLISTENES SANTOS LEITE 0005 000173/1998  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 000434/2009  
 Cristiane Bellinati Garci 0067 000670/2009  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0049 001368/2008  
 Daniel Andrade do Vale 0037 000918/2007  
 0043 000642/2008  
 DANIELA SILVA RIBEIRO 0015 000907/2003  
 DANIELE PIMENTEL 0033 000318/2007  
 Daniel Hachem 0018 001069/2003  
 0100 026069/2010  
 Deloa Muller 0042 000402/2008  
 Diego Rubens Gottardi 0033 000318/2007  
 Diego Rubens Gottardi 0068 000706/2009  
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0002 001151/1995  
 DIRCEU ZANONI 0048 001235/2008  
 DIVA RIBEIRO LIMA 0097 017248/2010  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0080 001503/2009  
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0064 000450/2009  
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0026 000913/2005  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 001065/2008  
 0063 000444/2009  
 Eduardo José Fumis Faria 0072 000784/2009  
 Eduardo Mariano Valezin d 0068 000706/2009  
 EDUARDO MELLO 0021 001055/2004  
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0006 000640/1999  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0023 001128/2004  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0004 001284/1997  
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0057 000202/2009  
 Elizeu Luciano de Almeida 0078 001281/2009  
 ELLEN MOSQUETTI 0021 001055/2004  
 Emanuel Fernando Castelli 0029 000757/2006  
 Emanuel Vitor Canedo da S 0037 000918/2007  
 Emerson Norihiko Fukushim 0090 002124/2009  
 Eraldo Lacerda Junior 0032 001597/2006  
 ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 0080 001503/2009  
 Evaristo Aragão Ferreira 0022 001104/2004  
 0056 000138/2009  
 0089 001989/2009  
 0109 042663/2010  
 Fabiano Freitas Minardi 0036 000656/2007  
 Fabio Fernandes Leonardo 0096 015651/2010  
 Fabio Ricardo da Silva Be 0103 029041/2010  
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0056 000138/2009  
 Fabricio Zilotti 0025 000340/2005  
 Felipe Alves da Mota 0033 000318/2007  
 0059 000402/2009  
 Fernanda Guerrart 0047 001233/2008  
 Fernando Augusto Ogura 0087 001935/2009  
 Fernando Wilson Rocha Mar 0059 000402/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0059 000402/2009  
 Flavia Cristiane Machado 0069 000720/2009  
 Flaviano Bellinati Garcia 0067 000670/2009  
 Flavio Penteado Geromini 0048 001235/2008  
 Franciello Binsfeld 0097 017248/2010  
 FRANCISCO BRAZ NETO 0046 001214/2008  
 Francis Erban Krueger 0051 001517/2008  
 Geison Melzer Chincoski 0073 000938/2009  
 Gerard Kaghtazian Junior 0058 000338/2009  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0048 001235/2008  
 0051 001517/2008  
 0054 000044/2009  
 Geverson Aselmo Pilati 0036 000656/2007  
 Gilberto Stinglin Loth 0038 001028/2007  
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0043 000642/2008  
 Giovanna Price de Melo 0060 000418/2009  
 Gisele Fagundes Pereira 0058 000338/2009  
 Glauco Iwersen 0032 001597/2006  
 Gracienne de Fatima Goes 0037 000918/2007  
 0043 000642/2008  
 Gracinda Marinho da Rocha 0081 001552/2009  
 Guilherme Mussi 0074 000954/2009  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0091 002182/2009  
 Gustavo Saldanha Suchy 0095 011569/2010  
 0101 026140/2010  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0053 001850/2008  
 HELCIO KRONBERG 0006 000640/1999  
 Helio Kennedy G. Vargas 0112 051730/2010  
 0113 051733/2010  
 HENRIQUE CLOSS 0104 029335/2010  
 Henrique Ehlers Silva 0024 000120/2005  
 Hugo José Rodrigues de So 0040 001796/2007  
 Idelanir Ernesti 0014 000882/2003  
 Ideraldo José Appi 0009 000082/2002  
 Ingrid de Mattos 0045 001065/2008  
 Isabela Mansur Sperandio 0049 001368/2008  
 ISRAEL LUTTI 0106 037927/2010  
 Ivone Struck 0035 000541/2007  
 Jackson Sondahl de Campos 0096 015651/2010  
 Jaime de Oliveira Pentead 0054 000044/2009  
 Jaime Oliveira Penteado 0048 001235/2008  
 0051 001517/2008  
 Jair Aparecido Avansi 0083 001732/2009  
 Janaina Giozza Avila 0095 011569/2010  
 0101 026140/2010  
 Janaina Rovaris 0004 001284/1997  
 Janaina Rovaris 0090 002124/2009  
 Jaqueline Meira Lima 0085 001864/2009

JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0078 001281/2009  
 Jeisemara Christina Corrê 0097 017248/2010  
 JOAO ALCI O. PADILHA 0056 000138/2009  
 JOAO BATISTA MENDES LUSTO 0036 000656/2007  
 JOAO BATISTA SANTANA 0083 001732/2009  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0038 001028/2007  
 JOAO MARCELO KERETCH 0020 001052/2004  
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0039 001750/2007  
 João Carlos Flor Junior 0051 001517/2008  
 0054 000044/2009  
 Jose Antonio de Andrade A 0102 027108/2010  
 Jose Carlos Busatto 0065 000504/2009  
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0037 000918/2007  
 Jose Roberto Sperandio 0049 001368/2008  
 José Hipolito Xavier da S 0027 000972/2005  
 José Valter Rodrigues 0049 001368/2008  
 JULIANA FAITA 0086 001904/2009  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0116 059281/2010  
 Juliane Fockink 0097 017248/2010  
 Juliane Toledo S. Rossa 0111 048385/2010  
 JULIANO MENEQUZZI DE BERN 0018 001069/2003  
 Julio Assis Gehlen 0056 000138/2009  
 0082 001728/2009  
 Julio Cesar Dalmolim 0022 001104/2004  
 Julio Cesar L. Coelho 0070 000744/2009  
 Julio Cezar Engel dos San 0079 001420/2009  
 0087 001935/2009  
 0108 040639/2010  
 0118 060671/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 000329/2007  
 KAUE LUSTOSA 0036 000656/2007  
 Kelly Cristina Worm 0061 000432/2009  
 KELYN MEDEIROS DA SILVEIR 0017 000972/2003  
 Kirila Koslosk 0077 001122/2009  
 KLEYDE MARTINS CHAGAS 0057 000202/2009  
 Laiana Carla Miranda Mart 0077 001122/2009  
 Lauro Edson Correa 0093 003215/2010  
 Leandro Negrelli 0084 001739/2009  
 0095 011569/2010  
 Leandro Pierozan 0097 017248/2010  
 Leandro Ricardo Zeni 0006 000640/1999  
 Leilane Trevisan Moraes 0011 000518/2002  
 Leirson de Moraes Mucke 0120 062190/2010  
 Leocadio Prolik 0074 000954/2009  
 Ligia Mara Lima Correa 0093 003215/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0023 001128/2004  
 Lilian Giovanela Baggio 0037 000918/2007  
 0043 000642/2008  
 Lincon Kczam 0061 000432/2009  
 Lolina Chan 0007 000372/2000  
 Loriane Guisantes da Rosa 0073 000938/2009  
 Lorival Damaso da Silveir 0107 037957/2010  
 LOUISE JULIANE SANDRI 0088 001937/2009  
 Louise Rainer Pereira Gio 0080 001503/2009  
 0098 018144/2010  
 Luis Oscar Six Botton 0004 001284/1997  
 Luis Oscar Six Botton 0081 001552/2009  
 0090 002124/2009  
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0007 000372/2000  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0034 000329/2007  
 luiz fernando de queiroz 0077 001122/2009  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0121 062208/2010  
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0076 001024/2009  
 Luiz Henrique Bona Turra 0048 001235/2008  
 0051 001517/2008  
 0054 000044/2009  
 Luiz Henrique Martelli 0037 000918/2007  
 LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARN 0043 000642/2008  
 Luiz Salvador 0100 026069/2010  
 0122 062807/2010  
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0007 000372/2000  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0106 037927/2010  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0004 001284/1997  
 Manoel Alexandre S. Ribas 0112 051730/2010  
 0113 051733/2010  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0055 000069/2009  
 MARCELO DE BORTOLO 0033 000318/2007  
 Marcelo Henrique Ferreira 0052 001687/2008  
 Marcelo Jose Ciscato 0117 059501/2010  
 Marcio Alexandre Cavenaqua 0053 001850/2008  
 Marcio Ayres de Oliveira 0045 001065/2008  
 0063 000444/2009  
 0072 000784/2009  
 0075 000995/2009  
 0087 001935/2009  
 Marcio Gabrielli Godoy 0094 008071/2010  
 MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 0008 000996/2000  
 Marcos Lucio Carneiro de 0007 000372/2000  
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0070 000744/2009  
 Maria Amelia C. M. Vianna 0098 018144/2010  
 Maria Ilma Caruso 0008 000996/2000  
 Maria Lucilia Gomes 0099 019710/2010  
 Mariana Nehring Belo 0070 000744/2009  
 Mariane Cardoso Macarevic 0092 002338/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 001284/1997  
 MARINA BLASKOVSKI 0034 000329/2007  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0049 001368/2008  
 MAURICIO DALBARAN C. RIBA 0005 000173/1998  
 Mauricio Mussi Correa 0013 001308/2002

Mauro Sergio Guedes Nasta 0069 000720/2009  
 0075 000995/2009  
 0103 029041/2010  
 0109 042663/2010  
 Maylin Maffini 0084 001739/2009  
 0095 011569/2010  
 MICHELE GEIGER 0034 000329/2007  
 MICHELE SACKSER 0033 000318/2007  
 Michelle Schuster Neumann 0091 002182/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0105 032912/2010  
 Miekio Ito 0073 000938/2009  
 Milena Martins 0029 000757/2006  
 Milton Luis Kuster 0032 001597/2006  
 0053 001850/2008  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0055 000069/2009  
 0102 027108/2010  
 MONICA LIMA DE NORONHA 0008 000996/2000  
 Murilo Celso Ferri 0037 000918/2007  
 MURILO CLEVE MACHADO 0032 001597/2006  
 NADIEGE KARINA MARCHETTI 0089 001989/2009  
 Neimar Batista 0001 000023/1993  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0003 001231/1997  
 NELSON KNOB 0006 000640/1999  
 Nelson Paschoalotto 0050 001467/2008  
 NELSON PILLA FILHO 0091 002182/2009  
 Nelson Ramos Kuster 0057 000202/2009  
 Neudi Fernandes 0097 017248/2010  
 Newton Dorneles Saratt 0087 001935/2009  
 Odacyr Carlos Prigol 0116 059281/2010  
 Oksandro Gonçalves 0015 000907/2003  
 Omires Pedroso do Nascime 0010 000171/2002  
 Patricia Pontaroli Jansen 0062 000434/2009  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0020 001052/2004  
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0010 000171/2002  
 PAULO CESAR TORRES 0023 001128/2004  
 Paulo Fernando Paz Alarco 0019 000169/2004  
 Paulo Guilherme Pfau 0071 000768/2009  
 Paulo Henrique Lopes 0070 000744/2009  
 PAULO MACARINI 0010 000171/2002  
 Paulo Roberto Gomes 0019 000169/2004  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0078 001281/2009  
 Paulo Sergio Winckler 0037 000918/2007  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0010 000171/2002  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0019 000169/2004  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0021 001055/2004  
 Pio Carlos Freiria Junior 0067 000670/2009  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0030 001496/2006  
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0012 000850/2002  
 Rafael de Lima Felcar 0079 001420/2009  
 0087 001935/2009  
 0108 040639/2010  
 0118 060671/2010  
 RAMON LUIS BIANCHI 0058 000338/2009  
 Regina de Melo Silva 0038 001028/2007  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0100 026069/2010  
 Renato Oliveira de Azeved 0016 000970/2003  
 Renato Serpa Silvério 0066 000592/2009  
 Ricardo Dos Santos Abreu 0040 001796/2007  
 Ricardo Zampier 0040 001796/2007  
 Roberta Onishi 0004 001284/1997  
 Roberto Trigueiro Fontes 0093 003215/2010  
 RODRIGO GAIÃO 0070 000744/2009  
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0065 000504/2009  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0013 001308/2002  
 Romara Costa Borges da Si 0052 001687/2008  
 Samira Nabhouh Abreu 0040 001796/2007  
 Sandra Jussara Kuchnir 0004 001284/1997  
 Santino Sagais 0024 000120/2005  
 SAULO GOMES KARVAT 0082 001728/2009  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0023 001128/2004  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0059 000402/2009  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0011 000518/2002  
 Sergio Schulze 0103 029041/2010  
 Sergio Stahschmidt Cachoe 0070 000744/2009  
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0057 000202/2009  
 Silmara V. KUdrek 0090 002124/2009  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0033 000318/2007  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0033 000318/2007  
 SILVIO BATISTA 0058 000338/2009  
 Simone Rocha de Cristo Le 0005 000173/1998  
 Sâmeque Guerrart 0047 001233/2008  
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0086 001904/2009  
 Suhellen lurk Prestes 0090 002124/2009  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0034 000329/2007  
 Tatiane Parzianello 0001 000023/1993  
 Thaisa Cristina Cantoni M 0061 000432/2009  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0097 017248/2010  
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0082 001728/2009  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0092 002338/2009  
 Thiago José Melo Santa Cr 0104 029335/2010  
 THIAGO RAMOS KUSTER 0057 000202/2009  
 Valeria Caramuru Cicarelli 0085 001864/2009  
 Valeria Carmuru Cicarelli 0035 000541/2007  
 VALMIR LEAL GRITEN 0114 054412/2010  
 Valmir Schreiner Maran 0056 000138/2009  
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0089 001989/2009  
 Vicente Ganter de Moraes 0039 001750/2007  
 Virginia Mazzucco 0101 026140/2010  
 Viviane Castelli 0033 000318/2007



WAGNER ANDRE JOHANSSON 0068 000706/2009  
 Waldemar Feiertag Junior 0040 001796/2007  
 Walter Bruno C. da Rocha 0055 000069/2009  
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0049 001368/2008  
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0013 001308/2002  
 WILLIAM OZÓRIO 0053 001850/2008  
 WILSON NALDO GRUBE 0010 000171/2002  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0010 000171/2002  
 Wilson Sanches Marconi 0028 000212/2006  
 Yoshiriro Miyamura 0020 001052/2004

1. EXECUCAO DE TITULO - 23/1993-ADIB CALIL AYUB x ZOROASTRO VIVEKANANDA - Desp. de fls. 455. ... 1- Antes de analisar o pedido retro, intime-se o credor para se manifestar acerca do contido no detalhamento de ordem judicial de fls. 287/288. 2- Int. Advs. Neimar Batista e Tatiane Parzianello.  
 2. ORDINARIA DE COBRANCA - 1151/1995-SERGIO LIEBEL x EDUARDO JOSE KULAKOWSKI e outro - Desp. de fls.61..Remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Int. Adv. DIONE VANDERLEI MARTINS.  
 3. EXECUCAO DE TITULO - 1231/1997-ARAMIS ATHAIDE FONTANA x EDELZINHA DE LARA NEGRELLO - Manifestem-se as partes ante o Cálculo de fls. 294/295 e Avaliação de fls. 296/299. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.  
 4. EXECUCAO DE TITULO - 1284/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x EXPANSAO PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA. e outros - À parte autora para pagamento das custas de expedição de ofício no valor de R\$ 7,00. Advs. Claudio Xavier Petriyik, Sandra Jussara Kuchnir, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Roberta Onishi, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, ELCIO LUIZ KOVALHUK, BERNARDO RUCKER e Aureliano Pernetta Caron.  
 5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 173/1998-ISRAEL MITTELMANN x AQUIBALDO ALMEIDA LEITE - Desp. de fls. 350. ... 1- Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados. 2- Nesta data, 12/11/2010, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD do valor bloqueado a uma contapoupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo mesmo protocolo sob on 20100001702752 e respectivo ID: 07201000009181248 e 07201000009181256. 3- Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se o devedor pelo Diário da Justiça acreea da realização da construção para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Considerando que o valor bloqueado ã inferior ao valor do débito, defiro o pedido de nova solicitação de bloqueio através do sistema BACENJUD. 5- Nesta data, 12/11/2010, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20100002674167. 6- Após, decorridos 5 dias, cumpra a f scrviania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 6.1- Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 6.2- Em caso negativo, intímem-se o exequente para manifestação. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO DALBARAN C. RIBAS, Simone Rocha de Cristo Leite, AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA e CLISTENES SANTOS LEITE.  
 6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 640/1999-SHEILA ROSA SCHNIRMANN x GERVASIO JOSE WINIARSKI - Ao autor para retirar o ofício de fls. 246. Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, HELCIO KRONBERG, Leandro Ricardo Zeni, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e NELSON KNOB.  
 7. SUMARIA DE COBRANCA - 372/2000-CONDOMINIO SOLAR DO ATLANTICO x HELIAR ANTONIO MOREIRA - Diga o autor ante a Certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Lolina Chan, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e LUIZ CARLOS DE CARVALHO.  
 8. REPARACAO DE DANOS - 996/2000-ALZIRA MARIA DE FATIMA SCHROEDER x ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA - Desp. de fls. 265. ... 1- Defiro o pedido de vista formulado às fls. 264, pelo prazo de 05 dias. Advs. MONICA LIMA DE NORONHA, Maria Ilma Caruso, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CELIA MAZZAGARDI.  
 9. SUMARIA DE COBRANCA - 82/2002-CONDOMINIO EDIFICIO ROBERT KENNEDY x ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 277. ... 1- Defiro o pedido de fl. 275 para que o processo fique suspenso até o cumprimento da carta precatória. 2- Após, intime-se o autor a se manifestar. 3- Int. Adv. Ideraldo José Appi.  
 10. ORDINARIA - 171/2002-MARIA KATIA NOVAES PIMPAO GRUBE x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - Manifestem-se as partes ante o cálculo de fls. 394/398. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, WILSON NALDO GRUBE FILHO, WILSON NALDO GRUBE, PAULO AUGUSTO GRUBE, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER e PAULO MACARINI.  
 11. EXECUCAO DE TITULO - 518/2002-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-IRMAOS MARISTA x STOUT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Desp. de fls.178: "Tendo em vista a certidão de f. 177, intime-se o autor para s emanifestar sobre o prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da certidão de f. 139, sob pena de extinção. Int." Advs. SERGIO NEY CUELLEN TRAMUJAS e Leilane Trevisan Moraes.  
 12. EXECUCAO DE TITULO - 850/2002-MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A x ARTE SUL COMERCIO OBJETOS DE OBRAS DE ARTE LTDA - Desp. de fls.104....Defiro o pedido de fls. 103, para que o processo fique suspenso peloprazo de 60 dias. Decorrido esse prazo intime-se o exequente a se manifestar. Int. Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR e Adilson Correia.  
 13. EXECUCAO DE TITULO - 1308/2002-SAVANA VEICULOS LTDA x JOSE ANTONIO MELO - Ao autor para recolher as custas do Contador e Partidor no valor de R\$33,76. Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Mauricio Mussi Correa e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID.

14. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 882/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LENIR CARREIRA PILLA - Desp. de fls.80..Manifeste-se o credor acerca da certidão de fls. 179. Int. Adv. Idelanir Ernesti.  
 15. EXECUCAO DE TITULO - 907/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOGUEIRA E CARDOSO LTDA - Diga o credor ante o bloqueio de valores de fls. 57/59. Advs. DANIELA SILVA RIBEIRO, Aristides A. Tizzot França e Oksandro Gonçalves.  
 16. MONITORIA - 970/2003-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SAIDA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - Desp. de fls.45..Intime-se o autor para comprovar a distribuidor da carta precatória de fls. 37/ verso bem como sua fase atual. Int. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e Renato Oliveira de Azevedo.  
 17. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 972/2003-MOISES FUKS x DALVA DE SOUZA MAGALHAES e outros - Desp. de fls.50....Diante da desidia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações de praxe. Int. Adv. KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA.  
 18. REVISIONAL DE CONTRATO - 1069/2003-MARIA REGINA NORONHA IANKAUSKAS e outro x BBV BANCO - Ao autor para retirar ofícios expedidos a f. 147. Advs. JULIANO MENEZES DE BERNERT e Daniel Hachem.  
 19. COBRANCA - 169/2004-EUNICE TOLEDO COUTINHO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 583/584. ... 1. Remetam-se os autos à Contadoria, para que, por ora, elabore os cálculos da quantia devida pela impugnante à impugnada, levando-se em consideração os seguintes critérios: a) Deve-se elaborar os cálculos somente em relação ao meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991 tendo como base os valores das contribuições trazidos às fls. 182-186. b) Conforme sentença de fls. 263-272, o índice a ser utilizado é o IPC como indexador de atualização monetária do saldo das contribuições vertidas ao fundo de reserva, nos percentuais seguintes: . Para o mês de junho de 1987: 26,06 % . . Para o mês de ineiro de 1989: 42,72 % . . Para o mês de marco de 1990:84,32 % . . Para o mês de abril de 1990: 44,80 % . . Para o mês de maio de 1990: 7,87 % . . Para o mês de fevereiro de 1991: 21,87% . . Para o mês de marco de 1991: 11,79 % . c) Nos termos retro, calcular a diferença entre o que deveria ter sido creditado co que efetivamente o foi a título de correção monetária, devendo ainda referido valor sofrer a incidência de juros remuneratórios de 6 % a.a. d) Sobre as diferenças apuradas deve-se incidir correção monetária desde a data em que os valores foram pagos a menor (31.05.2002), com juros de mora desde a data da citação (12.11.2004) 2- Inclua-se, ainda, custas judiciais e honorários advocatícios equivalente a 10% valor total. 3- Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e Paulo Fernando Paz Alarcon.  
 20. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1052/2004-O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ANWAR FEHMI OMAIRI - Desp. de fls.237..Intime-se o credor para se manifestar acerca da certidão de fls. 236. A escrivania para cumprir o item 2.3.9 do CN. Int. Advs. Yoshiriro Miyamura, JOAO MARCELO KERETCH, Claudio de Fraga, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.  
 21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1055/2004-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x SAND & CIA LTDA - Desp. de fls. 255. ... 1- Remetam-se os autos o arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 2- Int. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, Ana Leticia Dias Rosa, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.  
 22. PRESTACAO DE CONTAS - 1104/2004-NANCI CARVALHO SOUZA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 706. ... 1- Cumpra-se o item 03 de fl. 703 ("...caso venha o Sr. Perito a aceitar o encargo, intime-se o requerente para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial deferida"). 2- Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.  
 23. BUSCA E APREENSAO - 1128/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FAGNER RODRIGO CHIQUITO - Desp. de fls. 98. ... 01. Requereu o exequente fosse realizada solicitação junto ao sistema BACENJUD, para bloqueio de eventuais valores existentes em contas do executado, porém, antes de se efetuar a solicitação mostra-se imperiosa a realização de nova conta geral. O bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD indisponibiliza as verbas bloqueadas em todas as contas que o executado mantenha em qualquer instituição financeira e que possua saldo suficiente para atender tal fim. Assim, uma mesma execução pode gerar inúmeros bloqueios em diversos bancos, criando verdadeiro bis in idem, podendo causar grande prejuízo ao devedor. 02. Analisando-se a conta de fls. 86 nota-se que foi utilizado Índice para atualização do valor original que não é o correto, ou seja, houve a correção pelo indexador do TJ/SP, quando na verdade deveria ter sido utilizada a média INPC/IGP-DI. 03. Deste modo, considerando que não é possível utilizar aquele indexador como índice de correção, com fundamento no disposto no artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao contador para que sejam realizados novos cálculos, devendo-se utilizar para correção do valor original a média INPC/IGP-DI. 04. Remetam-se os autos ao Contador. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 33,45. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.  
 24. INVENTARIO - 120/2005-DARCY CARMEN SCHOENFELDER TAPAJOS x ESP.ANTONIO DE CAMPOS TAPAJOS - Sent. de fls. 96. ... Julgo por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos os autos de Inventário nº 120/2005 dos bens do Espólio de ANTONIO DE CAMPOS TAPAJÓS em que é inventariante DARCY CARMEN SCHOENFELDER TAPAJÓS e homologo o auto de partilha lançado às fls. 46/47 para que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.

Considerando que foi cumprido o art. 1031 s<sup>2</sup>º do CPC e atento do r. parecer ministerial, 95, defiro o pedido de dispensa do prazo do recurso desta decisão. Expeça-se o Formal. Custas de Lei. P.R.I. ... Diga o Dr. Henrique Ehlers Silva ante os autos de Inventário. Advs. Santino Sagais e Henrique Ehlers Silva.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 340/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESP. MARCO AURELIO BUSSE PEREIRA FLS.93 - Ao autor para efetuar o preparo das custas de edital no valor de R\$ 7,00. Adv. Fabricio Zilotti.

26. ORDINARIA - 913/2005-ESP. MAURO BALHANA x FABIANO BALHANA - Desp. de fls. 798. ... 1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista que a MM. Juíza de Direito Substituta realizou a Audiência de Instrução e Julgamento nos presentes autos (fls. 572- 577), é esta quem deverá sentenciá-lo. 3. Considerando sua impossibilidade imediata para tanto, por encontrar-se em gozo de sua licença-maternidade, facam estes autos conclusos para sentença após seu retorno. 4. Retire-se do sistema os autos para sentença do MM. Juiz de Direito Titular. 5. Int. Advs. Alvaro Pedro Junior, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.

27. BUSCA E APREENSAO - 972/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SELITE GOMES MARTINS - Desp. de fls.47.. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados. CUMpra-se a sentença de fls. 34, arquivando-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. José Hipolito Xavier da Silva.

28. ACAO COMINATORIA - 212/2006-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO CORREA LEITE - Desp. de fls. 147. ... Diante da desídia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. Wilson Sanches Marconi.

29. ARROLAMENTO - 757/2006-MARIA DE LOURDES NASCIMENTO GOMES x ESP. DE WALDEMAR DO NASCIMENTO SANTOS e outro - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 104. Advs. Emanuel Fernando Castellil Ribas, Milena Martins e Andreia Damasceno.

30. EXECUCAO DE TITULO - 1496/2006-IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICO x MARCELO DAMIAO DE MIRANDA - Desp. de fls. 85. ... 1- Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do que solicitado na petição retro. 2- Int. ... Ao autor para complementar as custas no valor de R\$ 148,50. Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO.

31. EXECUCAO DE TITULO - 1587/2006-BANCO ITAU S.A x LINHAS BRAS.MUD.E TRANSPORTES LTDA e outro - Diga o credor ante o bloqueio de valores de fls. 71/73. Advs. CARLOS A A PEIXOTO e Aristides A. Tizzot França.

32. COBRANCA - 0000254-42.2006.8.16.0001-SUELI DE JESUS DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A - Desp. de fls.167..Intime-se a requerente para se manifestar sobre o pagamento voluntário as fls. 147/166, no prazo de 5 dias. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Milton Luis Kuster, MURILIO CLEVE MACHADO e Glauco Iwersen.

33. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 318/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x WILSON BISPO DE JESUS - Desp. de fls. 97/v. ... Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. Advs. MICHELE SACKSER, Diego Rubens Gottardi, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Felipe Alves da Mota, MARCELO DE BORTELO, DANIELE PIMENTEL, Ana Lúcia França, Blas Gomm Filho, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e Viviane Castelli.

34. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 329/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x GILSON FARIAS RODRIGUES - Manifeste-se o autor ante a juntada das respostas dos ofícios de fls. 98/99. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, ALINE BORGES LEAL, MICHELE GEIGER, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA e Tatiana Valesca Vroblewski.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 541/2007-JORCEU VALENTE BORBA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls. 138.1- Considerando que não houve manifestação da procuradora do réu acerca do despacho de fl 134, considerado como válida a primeira contestação protocolada. 2- Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 51/90. 3- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias apresente impugnação à contestação de fls. 92/131. 4- Int. Advs. Ivone Struck, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Carmuru Cicarelli.

36. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 656/2007-DARLENE DE LIMA SANTOS x ROSA MEIRE TEIXEIRA CESARIO PEREWIRA - Desp. de fls.194..Nao assiste razão a credora em sua argumentação de folhas 192/193 vez que da inércia da devedora nao se presume que a mesma revertera sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. A caso a mesma comprovar que a devedora dispõe de meios suficientes a adimplir o débito sem seu prejuízo próprio e o de sua familia conforme dispoe do artigo 12 da Lei 1060/1950. Int. Advs. JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, KAUÊ LUSTOSA, Fabiano Freitas Minardi, Geverson Aselmo Pilati e Ana Carolina Mion Pilati do Vale.

37. COBRANCA - 918/2007-GERSON ROCHA HORN x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas para expedição de ofício no valor de R\$ 7,00. Advs. Paulo Sergio Winckler, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes, Daniel Andrade do Vale, Lilian Giovanela Baggio e Luiz Henrique Martelli.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1028/2007-GUSTAVO BENEDITO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls.160..Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de folha. 139/156, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Regina de Melo Silva, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

39. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1750/2007-MINERAÇÃO CERRADO GRANDE LTDA x BRADEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Desp. de fls.126..Diante do contido na petição de folhas, 125, intime-se a parte credora para se manifestar. Int. Advs. Vicente Ganter de Moraes e JONATHAN DITTRICH JUNIOR.

40. OBRIGACAO DE FAZER - 1796/2007-CLAUDIO BATISTA DA SILVA e outros x UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOP. DE TRABALHO MEDICO - Desp. de fls.300..Pressupostos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de

apelação de fls. 254/274 e 277/299, no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Int. Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabouh Abreu, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier e Waldemar Feiertag Junior.

41. EXECUCAO DE TITULO - 77/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x LEONCIO CAVALHEIRO - Desp. de fls. 100. ... 1- Aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada. 2- Int. Adv. ...

42. EXECUCAO DE SENTENCA - 402/2008-ANTONIO JOSE CARVALHO SANTOS x REGINA DUTRA CHAVES - Desp. de fls.92...Aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada. Int. Adv. Deloia Muller.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 642/2008-MARLY MARLENE POSTAL BORGES x BANCO CITIBANK S/A - Desp. de fls.400..O vício apontado pela parte autora é passível de ser sanado, em conformidade com o disposto no artigo 37 do CPC. Intimem-se, assim, os procuradores do banco réu para que juntem aos autos procuração ou subestabelecimento outorgando poderes à subscritora da petição de fls. 293/300. Certifique a Escrivania se as partes especificaram as provas que pretendem produzir. Int. Advs. LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, Daniel Andrade do Vale, Gracienne de Fatima Goes e Lilian Giovanela Baggio.

44. MONITORIA - 998/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x MARIA INES GRIGOLETTI DA CRUZ - Desp. de fls.63...Manifeste-se o credor acerca da certidão de fls. 62. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

45. BUSCA E APREENSAO - 1065/2008-BANCO BMG S/A x JOAO RICARDO MOURA - Desp. de fls.75..Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da divergencia existente no nome do proprietário do veículo., conforme se verifica na certidão de fls. 70. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

46. COBRANCA - 1214/2008-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x TECMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - Desp. de fls..257...Anotese a conclusão do feito para prolação da sentença e apos voltem. Int. Adv. FRANCISCO BRAZ NETO.

47. EXECUCAO DE TITULO - 1233/2008-ANTONIO CARLOS ZENI x PUCCINELLI & CIA LTDA - Ao interessado para retirar o Alvará de fls. 74. Advs. Sâmeque Guerrant e Fernanda Guerrant.

48. COBRANCA - 0000983-97.2008.8.16.0001-JOAO MARIA PONCIANO e outro x BRADECO SEGUROS S.A - Desp. de fls.177.. Ciencia nas partes acerca da baixa dos autos. Anote-se como requer as fl. 170. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o pagamento espontaneo noticiado as fls. 171/175. Int. Advs. DIRCEU ZANONI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Pentead Geromini.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 1368/2008-CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS x ESPÓLIO DE IRINEU LUIZ MAESTRELI - Desp. de fls.97..Considerando que o devedor nao efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se o credor a indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista a impossibilidade de solicitação através do sistema Bacen-Jud ante o falecimento do devedor. Int. Advs. Jose Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, José Valter Rodrigues, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

50. BUSCA E APREENSAO - 1467/2008-BANCO BRADESCO S.A x WANDERLEY FRANCISCO LOPES - Ao autor para efetuar o preparo das custas de Edital no valor de R\$ 7,00. Adv. Nelson Paschoalotto.

51. SUMARIA DE COBRANCA - 1517/2008-GERALDO SARAGOSSA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 288. ... 1- Expeça-se alvará em favor do credor, nominal ao advogado subscritor de fl. 284 para levantamento dos valores depositados. 2- Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 278. 3- Int. ... O Alvará de Levantamento expedido sob o nº 517/2010 f foi entregue ao funcionário autorizando do Banco do Brasil SA. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Francis Erbano Krueger, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

52. BUSCA E APREENSAO - 1687/2008-BANCO FINASA BMC S.A x RUI ROGERIO PIOVEZAN - Desp. de fls.86..O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. Intime-se para emendar o pedido de fls. 54/58, acostando aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Int. ... Advs. Romara Costa Borges da Silva e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos.

53. OBRIGACAO DE FAZER - 1850/2008-PAULO SANDRI x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A - Desp. de fls.206..Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 190/205, no efeito devolutivo e suspensivo. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, Milton Luis Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.

54. SUMARIA DE COBRANCA - 44/2009-ANDERSON CORADIM e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls.170.. Recebo o agravo de folhas 160/169, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravo para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Int. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime de Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

55. SUMARIA DE COBRANCA - 69/2009-CARLA NEPOMOCENO KAPP x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls.106..Conclusos os autos para prolação da sentença, converto o feito em diligencia. Compulsando os autos verifiquei que a parte ré ainda não foi intimada do contido na publicação de fls. 94, posto que os respectivos procuradores nao foram intimadas. Anote-se,



desta forma, o substabelecimento de fls. 62 e verso, como solicitado a fl. 59, e intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido no ofício de fls. 88. O ofício de fls. 89 não diz respeito ao presente feito, assim, desentranhe-se e junte-se no respectivo processo. Int. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Walter Bruno C. da Rocha, MARCELO DAVOLI LOPES e Milton Luiz Cleve Kuster.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 138/2009-LUIZ CARLOS DAL BIANCO MARCHIORI x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.138..Diante do contido na certidão retro, defiro o pedido de restituição do prazo como solicitado as fls. 135/136. Int. Advs. Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

57. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 202/2009-CAMILA MARTINEZ PRECOMA x AYRTTON FONSECA PRECOMA e outros - Desp. de fls. 158 ..1- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. 2- Int. Advs. KLEYDE MARTINS CHAGAS, Alessandro Donizete Souza Vale, Nelson Ramos Kuster, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER e SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL.

58. RESSARCIMENTO - 338/2009-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA x AGRICOPEL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a devolução da carta precatória. Int. Advs. SILVIO BATISTA, Bruno Martin Batista, Gisele Fagundes Pereira, Gerard Kaghtazian Junior, CELIO DALCANALE e RAMON LUIS BIANCHI.

59. ORDINARIA - 402/2009-TEREZA FAZOLI FERREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Desp. de fls. 661. ... 1- Fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 por julgar tam quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial. 2- Deve o requerido, quem requereu a prova pericial, efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada sua produção. 3- Após o depósito notifique-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos sendo fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 4- Int. Advs. Aureo Vinhoti, FILIPE ALVES DA MOTA, Carlos Frederico Reina Coutinho, Felipe Alves da Mota, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Fernando Wilson Rocha Maranhao, Aurelio Cancio Peluso, Alexandre Millen Zappa e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

60. COBRANCA - 418/2009-ANTONIO DOMINGOS MACAIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 203. ... 1- Esclareça a autora se há extratos a serem juntados nos autos, além dos já acostados. 2- Int. Adv. Giovanna Price de Melo.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 432/2009-ELIZABETHE HITOMI UEMURA FUCUDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls.120..Diga as partes acerca do POrder Ministerial de fls. 93/99. Manifestem-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 89/90. Int. Advs. Lincon Kczam, Thaisa Cristina Cantoni Manhas e Kelly Cristina Worm.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 434/2009-BANCO FINASA S.A x IOLANDA VIEIRA - Desp. de fls. 51. ... 1- Intime-se a parte autora acerca da certidão de fl. 48/verso. 2- Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.

63. BUSCA E APREENSAO - 444/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JACKSON FLORENTINO DOS SANTOS - Desp. de fls. 55 "(...) Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil. necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 14,00. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

64. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 450/2009-ATACADAO- DISTRIBUICAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FRANCIELE DA SILVA SOUZA- YAMA BEBIDAS - Desp. de fls. 108. ... 1- Deve o credor cumprir em cinco dias o despacho de fl. 105, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 97/104. 2- Int. Advs. EDERSON RODRIGO MANGANOTI e CEZAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

65. MONITORIA - 504/2009-R.F. PILONETO & CIA LTDA x MAHER ABDULLAH - Ao autor para apresentar o endereço atual da devedora bem como complementar as custas no valor de R\$ 147,50., Advs. Jose Carlos Busatto, RODRIGO GARCIA SALMAZO e Claire Lottici.

66. INDENIZATÓRIA - 592/2009-S.P.LIMA x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL - Desp. de fls 615. ... 1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista que a MM. Juíza de Direito Substituta realizou a Audiência de Instrução e Julgamento nos presentes autos (fls. 572- 577), é esta quem deverá sentenciá-la. 3. Considerando sua impossibilidade imediata para tanto, por encontrar-se em gozo de sua licença-maternidade, facam estes autos conclusos para sentença após seu retorno. 4. Retire-se do sistema os autos para sentença do MM. Juiz de Direito Titular. 5. Int. Advs. Celso da Silv Labres e Renato Serpa Silvério.

67. BUSCA E APREENSAO - 670/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEONIDE LOPES - Desp. de fls. 62. ... 1- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, diligenciando acerca do atual endereço do requerido. 2- int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

68. BUSCA E APREENSAO - 706/2009-BANCO FINASA S.A x FRANCISCO ADEMIR PEREIRA - Desp. de fls. 104. ... 1- Intime-se o requerido para que acoste aos autos certidão oriunda da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, na qual conste pedido, causa de pedir, partes, a data do primeiro despacho positivo, data de citação

válida, bem como fase atual do feito. 2- Int. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 720/2009-LUCIANE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 105. ... 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 88/103, no efeito devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3- Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Flavia Cristiane Machado.

70. OBRIGACAO DE FAZER - 744/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - Desp. de fls. 201. ... 1- Defiro o pedido de fl. 200 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 10 dias. 2- Decorrido o prazo, intime-se o autor a se manifestar. 3- int. Advs. Julio Cesar L. Coelho, Paulo Henrique Lopes, Arnaldo Conceição Junior, RODRIGO GAIÃO, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Mariana Nehring Belo e Sergio Stahschmidt Cachoeira.

71. BUSCA E APREENSAO - 768/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x ANA PAULA CHELLA SARU - Desp. de fls. 42. ... 1- Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados. 2- Cumpra a sentença de fls. 33 arquivando-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. 3- Int. Advs. Cary Cesar Mondini e Paulo Guilherme Pfau.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 784/2009-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x CAREN MACHADO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 47. ... 1- Diga o autor anter a Certidão retro. 2- int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 938/2009-PAMELA FERNANDES x BANCO HSBC S.A - Desp. de fls. 97. ... 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 88/93 no efeito devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se a requerente apelada para apresentar contrarrazões. 3- Int. Advs. Geison Melzer Chincoski, Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 954/2009-RAQUEL RODRIGUES x MILTON BEZERRA LEITE - 1. A petição em que o embargado esciarcceu as provas pretendia produzir fora erroneamente por ele direcionada aos autos de execução de título sob o nº1796/2008, quando em verdade deveria ser voltada para os presentes. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fl.76 daqueles autos e junte-a nos presentes. 2. Considerando que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, sendo a mesma já deferida (fl.307), em nada prejudica a pretensão do embargado. Cabe ainda esclarecer que conforme disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, quando as partes requererem a produção de tal prova, incumbe a parte autora o ônus de pagá-la. 3. A pertinência da argumentação da petição e documentos de fls.293/304, será analisada quando da prolação de sentença, e, considerando que as mesmas em nada tumultuam o deslinde do presente feito não há razão para desentranhá-las. 4. Manifestem-se as partes acerca do contido na petição do Sr. Perito de fls.319. Advs. Guilherme Mussi, Leocadio Prolik e Adriano Moro Bittencourt.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 995/2009-ARILDO DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls.109..Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de folha 102/108, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

76. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 1024/2009-KEILA REGIANE DE CARVALHO x ISAUTO COM. VEICULOS LTDA - Desp. de fls.42.. Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fls. 41. Int. Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO.

77. SUMARIA DE COBRANÇA - 1122/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU x IZOLETE ROGOVSKI - Ao autor para efetuar o preparo das custas para expedição de ofício no valor de R\$ 28,00. Advs. luiz fernando de queiroz, BEATRIZ SANTI, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk.

78. EXECUCAO DE TITULO - 1281/2009-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x EUCLIDES MATIAS CUNHA - Sentença de fls. 104...Vistos e examinados ... Considerando o informado a fl. 98/99, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de merito, na forma do art. 794, I do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes. P.R.I. Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 1420/2009-RAFAEL DE LIMA FELCAR x BANCO SANTANDER BARASIL S/A - Ciencia as partes sobre a conta de fls. 81. Advs. Julio Cesar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Blas Gomm Filho.

80. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1503/2009-EMILIA FRANCISCA DA SILVA e outro x SAIBREIRA BOA ESPERANÇA LTDA - Decisão de fls. 38/41 .. "(...) Diante do exposto, determino que os autores cumpram integralmente o despacho de fl. 28 no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial com fulcro no art. 295 inciso VI do CPC. Int. " Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIA F. PIRES DA ROCHA, Louise Rainer Pereira Gionedis, ESTELA ROBERTA BELTRAMINI e Carmen G. A. Andrioli.

81. INDENIZACAO ORD. - 1552/2009-GRACINDA MARINHO DA ROCHA FRANCO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOS DE CREDITO - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação edocumentos juntados. Int Advs. Gracinda Marinho da Rocha Franco e Luis Oscar Six Botton.

82. MONITORIA - 1728/2009-INTERNATIONAL TRADE SERVICES GMBH x MACROPALSTIC INDUS. E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais (R\$8.600,00). Advs. ADRIANO BONI DE SOUZA, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT e Julio Assis Gehlen.

83. DECLARATORIA - 1732/2009-LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Desp. de fls.156..Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 155. Advs. Jair Aparecido Avansi, Christiani Maria S. Barbosa e JOAO BATISTA SANTANA.



84. REVISIONAL DE CONTRATO - 1739/2009-FERNANDO FLORES NETO x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação edocumentos juntados. Int Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli e Alessandra Micalski Velloso.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 1864/2009-OSVALDO DE PAULA FILHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 167,65 e FUNREJUS. Advs. Jaqueline Meira Lima, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Valeria Caramuru Cicarelli.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1904/2009-ARLENE FRUHAUF x CARLOS LUIZ e outros - Desp. de fls.59..Defiro o pedido de fls. 57/58, concedo o prazo de 60 dias conforme solicitado. Int. Advs. JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 1935/2009-JEAN CARLOS DE AZEVEDO x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 110/116. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt e Marcio Ayres de Oliveira.

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1937/2009-ODILON FRANCISCO DA SILVA x ALFA FLAT HOTEL E PENSIONATO LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a juntada das respostas dos ofícios de fls.155/156. Advs. LOUISE JULIANE SANDRI e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA.

89. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1989/2009-REGINALDO KRESKO x PARK SHOW ESTACIONAMENTOS e outro - Desp. de fls. 94. ... 1- Ofício-se ao Banco do Brasil objetivando a transferência de R\$ 4.000,00 devidamente atualizados desde seu depósito (fl. 75) da conta judicial vinculada aos autos número 37414-2008-005-09-00-2 (RTOrd 37414/2008) em que é autor RAFAEL PEREIRA MICHEL e réu REGINALDO KRESKI da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba. 2- Cumprase a parte final da sentença de fl. 72. 3- Int. ... Ao autor para retirar o ofício de fl. 95. Advs. NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO, Carlos Alberto Farracha de Castro, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Vanessa Abu-Jamra de Castro.

90. MONITORIA - 2124/2009-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outro - Desp. de fls. 346. ... 1- Fixo os honorários periciais em R\$ 3.850,00 por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sr. Perito às fls. 344/345 2- Deve o requerido quem requereu a prova pericial efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada sua produção. 3- Após o depósito, notifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos sendo fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 4- int. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara V. KUdrek, Emerson Norihiko Fukushima e Suhellen Lurk Prestes.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 2182/2009-ILSON ROCHA SOBRINHO x BV FINANCEIRA S A C.F.I - Ao autor para retirar ofícios expedidos a f. 129. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, NELSON PILLA FILHO e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 2338/2009-BANCO FINASA S.A x JHONATAN FERREIRA DA CRUZ - Desp. de fls..46. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 14,00.Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawrighth Zanatta, Andrea Hertel Malucelli e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

93. COBRANÇA - 0003215-14.2010.8.16.0001-GERSON RODRIGUES ALVES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Desp. de fls. 431/438. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. Ligia Mara Lima Correa, Lauro Edson Correa e Roberto Trigueiro Fontes.

94. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008071-21.2010.8.16.0001-ROMILDO ERNESTO CONTE x LUIZ CARLOS FERRAZ BATISTA - Desp. de fls. 41...Tendo em vista a certidão de f. 177, intime-se o autor para s emanifestar sobre o prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da certidão de f. 41, sob pena de extinção. Int." Adv. Marcio Gabrielli Godoy.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011569-28.2010.8.16.0001-ROGERIO DALLA VALE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 141/145. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

96. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0015651-05.2010.8.16.0001-WALDIR PORFIRIO GOMES e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Desp. de fls. 230. ... 1- Cite-se como retro solicitado. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 49,50. Advs. Jackson Sondahl de Campos e Fabio Fernandes Leonardo.

97. INDENIZATÓRIA - 0017248-09.2010.8.16.0001-MARIO ANTONIO LIMA RIZZO e outro x FIAT AUTOMOVEIS S/A. e outros - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação edocumentos juntados. Int Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, Franciel Binsfeld, Leandro Pierezan, Neudi Fernandes, THAIS BRAGA BERTASSONI, Jeisemara Christina Corrêa e Juliane Fockink.

98. MONITORIA - 0018144-52.2010.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURELE LTDA x COMERCIO DE BEBIDAS KOWALSKI - Ao autor, para retirar os ofícios de fls. 50. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C. M. Vianna.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019710-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAURICEIA LUIZA FERREIRA DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de desentranhamento no valor de R\$ 49,50. Adv. Maria Lucilia Gomes.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0026069-02.2010.8.16.0001-JUSSARA APARECIDA PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Diga o autor ante a Contestação de fls. 23/53. Advs. Luiz Salvador, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026140-04.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE EDUARDO MIGUEL - Desp. de fls.33.. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 14,00.Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Virginia Mazzucco.

102. SUMARIA DE COBRANÇA - 0027108-34.2010.8.16.0001-REGINA MAINGINSKI SCOLIMOSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor ante a juntada das respostas dos ofícios de fls. 93. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara e Milton Luiz Cleve Kuster.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0029041-42.2010.8.16.0001-DAYANE DE LIMA PINHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Ciencia as partes sobre a conta de fls. 72. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e Sergio Schulze.

104. REPETICAO DE INDEBITO - 0029335-94.2010.8.16.0001-MARILETE DALVA BERNADINO x GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A - GVT - Decisão de fls. 119/123. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. HENRIQUE CLOSS, ALINE T.H.M. NASCIMENTO e Thiago José Melo Santa Cruz.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032912-80.2010.8.16.0001-DILSON VARGAS DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 20,00. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

106. MONITORIA - 0037927-30.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ADRIANA APARECIDA CORDEIRO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 20,00 Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

107. USUCAPIAO - 0037957-65.2010.8.16.0001-JOSAFAT KOCIOLEK e outro x FLORITO DE OLIVEIRA MACIEL - Ao autor para efetuar o complemento postal no valor de R\$ 20,00. Adv. Lorival Damaso da Silveira.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040639-90.2010.8.16.0001-JONAS GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Desp. de fls.24..Intime-se o autor para cumprir o determinado no despacho de fls. 13, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

109. PRESTACAO DE CONTAS - 0042663-91.2010.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls.170..Recebo o agravo de fls. 160/169, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046917-10.2010.8.16.0001-ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Desp. de fls.106..Ciente da decisão de Superior Instância e do efeito ativo concedido ao agravo de instrumento. Para a efetivação da tutela antecipada recursal deve a parte autora efetuar o depósito do valor entendido como incontroverso desde quando incidiu. Cumpra-se o item 03 fl. 55. INT. . Adv. Carlos Eduardo Scardua.

111. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0048385-09.2010.8.16.0001-WANDERLEY PLAUTZ x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 52. ... 1- Ciente da decisão de fls. 47/51 do e. TJ. 2- Anote a Escrivania a condição do autor de beneficiária da justiça gratuita. 3- Intime-se o autor para cumprir a decisão referida decisão, depositando os valores incontroversos em juízo. 4- Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

112. MONITORIA - 0051730-80.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x ANTONIO CARLOS M DOS SANTOS - Desp. de fls. 21. ... Considerando o documento de fls. 15, CITE-SE o reu para pagar a importância descrita na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 dias. Se os embargos não forem opostos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios. Por

medida de segurança desentranhe-se o documento de fl. 06, mediante substituição por fotocópia, guardando-o junto ao cofre da Escrivania. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 20,00. Advs. Helio Kennedy G. Vargas e Manoel Alexandre S. Ribas.

113. MONITORIA - 0051733-35.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x GUILHERME ROBERTO ZAMMAR - Desp. de fls. 20. ... Considerando o documento de fls. 12. Cit-ese o réu pagar a importância descrita na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 dias. Se os embargos não forem opostos constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em madado executivo. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios. Por medida de segurança desentranhe-se o documento de fls. 06, mediante substituição por fotocópia, guardando-o junto ao cofre da Escrivania. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 20,00. Advs. Helio Kennedy G. Vargas e Manoel Alexandre S. Ribas.

114. USUCAPIAO - 0054412-08.2010.8.16.0001-CLAUDIO ALVES DA SILVA e outro x EMBALAGENS CAMBUI LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de cartas no valor de R\$ 120,00 + R\$ 7,00 Edital. Adv. VALMIR LEAL GRITEN.

115. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0054987-16.2010.8.16.0001-MONTTEBIANCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. x ROSEMARY ASSUMPÇÃO e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 35/38 " (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para a) decretar rescindido o contrato de locação com o despejo da primeira ré do imóvel, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária Em caso de execução provisória fixo a caução em doze meses b) condenar os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos atrasados até a data da efetiva desocupação do imóvel. Referidos valores serão corrigidos monetariamente desde a data do vencimento pela variação do INPC/IGP-DI com incidência da multa prevista contratualmente e juros moratórios de 1% ao mês, tudo até data do efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Adv. ALBINO JOSE DE BONI.

116. INTERPELACAO - 0059281-14.2010.8.16.0001-MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARINES DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 20. ... Intime-se o protestando como solicitado. Realizada a intimação, efetuado o pagamento das custas e decorrido o prazo de 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais e independentemente de traslado nos termos do ar. 872 do CPC. Int. ... Diga o autor ("...não consta o endereço para notificação do réu") Advs. Odacyr Carlos Prigol e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.

117. DECLARATORIA - 0059501-12.2010.8.16.0001-HOHMANN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 80/83. ... " (...) Emenda a inicial sugerindo o valor da indenização por dano moral, com modificação do valor da causa, observando que se inferior ou igual a 60 salários mínimos o rito será o sumário e se adotado este, deve adaptar a petição ao referido procedimento. 3- Deverá ainda o autor juntar aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Claro, no prazo de 05 dias. 4- Int. " Advs. Marcelo Jose Ciscato e Alessandra Sprea.

118. COMINATORIA - 0060671-19.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA x SERASA S.A - Desp. de fls. 20/21. ... OL Afirma o autor que tcvc seu nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito mantido pela ró, em razão da emissão de 11 cheques sem fundos. Aduz que, contudo, não recebeu prévia notificação de que seu nome seria inscrito naquele cadastro, em desconformidade com o disposto no artigo 43, §2º do CDC. Formulou, então, pedido de tutela antecipada para que a ré retire o nome do autor do cadastro de restrição ao crédito. Contudo, não há nos autos prova inequívoca, necessária à convicção do Juiz acerca da verossimilhança das alegações expostas na inicial. 02. Há certos pedidos de tutela antecipada que somente podem ser bem analisados com a instauração do contraditório, como ocorre no caso concreto, através do qual pretende o autor liminar para que a ré promova a imediata exclusão do nome daquele do cadastro restritivo de crédito. Somente com a manifestação da ré terei condições de apreciar se realmente o autor não foi notificado previamente das restrições. Na defesa a ser apresentada a ré poderá demonstrar que encaminhou comunicação ao autor cientificando das inscrições que se efetuariam. Dentre outros autores que seguem esse entendimento, cito JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR : " Em síntese, por todos esses motivos, parece evidente tratar-se a tutela antecipatória de verdadeira providência jurisdicional de exceção, que haverá de ser concedida sempre que demonstrados os seus requisitos (genérico e específico) e, de acordo com a situação em concreto efetuar-se a sua concessão, de regra, após a oitiva da parte contrária". E um pouco antes adverte : " Por isso, é de boa índole que o juiz, dentro do possível, aguarde a formação do contraditório, para decidir-se somente após o oferecimento de resposta, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal" (Comentários à Novíssima Reforma dos CPC, Forense, 2002, pág. 14) Por causa disso somente depois do oferecimento da defesa é que será analisado o pedido de tutela antecipada 03. Indefiro, assim, no presente instante processual, o supracitado pedido de tutela antecipada. 04. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 05. Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061925-27.2010.8.16.0001-JOSIANE STELMASCHUK MENARIM x BANCO FININVEST S/A - Desp. de fls. 42. ... 1- Intime-se a parte autor para juntar matrícula atualizada do imóvel que ofereceu em caução. 2- Int. Adv. ADILSON AMARO ALVES.

120. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0062190-29.2010.8.16.0001-LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA x REGIANE CASSALHO ROMANO FERNANDES e outros - Desp. de fls. 125. ... 1- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados as fls. 309/316, no prazo de 15

dias. 2- Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Int. Advs. Ardemio Dorival Mucke e Leirson de Moraes Mucke.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062208-50.2010.8.16.0001-ERALDO NILTON DOS PASSOS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 74/75. ... 01. Afirma o autor que firmou com o banco réu os seguintes contratos de empréstimo: i) contrato nº 87949976, prestação mensal de R\$ 176,59; ii) contrato nº 884390460, prestação mensal de R\$ 162,48; iii) contrato nº 104910583, prestação mensal de R\$ 111,88; iv) contrato nº 855950146, prestação mensal de R\$ 1.021,86; v) contrato nº 871113785, prestação mensal de R\$ 92,33; vi) contrato nº 980897257, prestação mensal de R\$ 742,24. Aduz, contudo, que há utilização de juros abusivos e acima do limite legal, razão pela qual se faz necessária a revisão dos valores pactuados nos contratos. Formulou então o autor pedido de tutela antecipada para depósito dos valores contratados e cancelamento da restrição junto órgãos de restrição ao crédito. 02. Em parecer contábil juntado na inicial (fls. 34/54), o autor indica os valores que entende como inconvencientes, correspondentes a cada contrato, incidindo os juros de forma simples. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Apenas se definir o valor correto da dívida na regular instrução processual e aplicando-se o CDC caberá ao réu provar a exatidão do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cognição sumária, nesses casos, cabe ao juiz verificar se a quantia que se pretende depositar, em cotejo com a prestação prefixada, é razoável, se há plausibilidade na pretensão. Somente se pode autorizar depósito judicial da prestação caso, em sede de "verossimilhança da alegação" (art.273 do CPC), se convença que o valor apresentado é razoável diante do valor fixado no contrato. Caso autorizado o depósito consequentemente se estará impedindo os efeitos da mora. A princípio é vedada a capitalização de juros em nosso sistema financeiro, o que somente poderia ocorrer se a instituição financeira previamente informasse o cliente de sua ocorrência. Considerando que os valores resultantes do recálculo das prestações pré-fixadas nos contratos perfazem em um equivalente ou próximo à 70% dos valores das respectivas prestações, há plausibilidade e razoabilidade nas quantias indicadas, considerando os encargos ilegais que teriam sido cobrados indicados na inicial. 03. Mediante depósito das prestações, desde quando incidiu em mora, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. 04. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 dias sob as cominações previstas no artigo 285 do CPC e para que cumpra a tutela antecipada ora concedida. Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062807-86.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x LOJAS DUDONY (MARKOELETRO LTDA) - Desp. de fls. 16. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para no prazo de 05 dias apresentar os documentos descritos na inicial ou no mesmo prazo apresentar defesa com as advertências contidas no art. 803 do CPC. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Luiz Salvador.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063959-72.2010.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls.220. Intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação, intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e Alexandre Nelson Ferraz.

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 232/2010 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
0030 001196/2008  
ADAGMAR LORI MERLIN CUNHA 0019 000209/2006  
ADRIANA PELLEGRINO DA ROC 0002 000279/1997  
AIRTON SAVIO VARGAS 0010 000597/2003  
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0013 000767/2004  
ALESSANDRA LABIAK 0033 000241/2009  
ALESSANDRO PANASOLO 0037 002409/2009  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0031 001501/2008  
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0003 001375/1999  
ANA BEATRIZ FARIAS 0024 001471/2007  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0026 000213/2008  
ANDREA BAHAR GOMES PORTES 0051 065906/2010

ANDREA MARIA SOARES QUADR 0008 000249/2002  
 ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0007 001433/2001  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0023 001215/2007  
 ANTONIO CARLOS BONET 0021 000429/2007  
 ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0004 000653/2000  
 Bernardo Malik Khelili Ha 0026 000213/2008  
 BLAS GOMM FILHO 0012 000249/2004  
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0012 000249/2004  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000241/2009  
 CARLOS CELSO ROSSI 0005 000617/2001  
 CARLOS EDUARDO BENATO 0034 001511/2009  
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0020 000171/2007  
 CELSO FERREIRA GONCALVES 0014 000875/2004  
 CLAUDIA STIVAL 0003 001375/1999  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0026 000213/2008  
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0026 000213/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000241/2009  
 CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0005 000617/2001  
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0006 001321/2001  
 DANIELE DE BONA 0013 000767/2004  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0022 000911/2007  
 DENIS NORTON RABY 0002 000279/1997  
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0037 002409/2009  
 EDUARDO MELLO 0026 000213/2008  
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0010 000597/2003  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0055 068017/2010  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0057 068752/2010  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0006 001321/2001  
 FABRICIO KAVA 0055 068017/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0004 000653/2000  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0033 000241/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 000429/2007  
 0027 000234/2008  
 FLORIANO TERRA FILHO 0024 001471/2007  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 000597/2003  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0030 001196/2008  
 GERSON REQUIAO 0050 065279/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000429/2007  
 0027 000234/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000943/2003  
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0029 000791/2008  
 GLAUCIA DA SILVA 0029 000791/2008  
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 0023 001215/2007  
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0023 001215/2007  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0046 041345/2010  
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0003 001375/1999  
 HENRIQUE GINESTE SCHOROED 0040 030959/2010  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0028 000383/2008  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0006 001321/2001  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000429/2007  
 0027 000234/2008  
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0017 000764/2005  
 JOAO BIGOLIN 0039 017654/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0021 000429/2007  
 JOAO CASILLO 0019 000209/2006  
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0044 035330/2010  
 JOSE ARI MATOS 0035 001673/2009  
 JOSE CARLOS BIANCHI 0004 000653/2000  
 JOSE CARLOS BUSATTO 0005 000617/2001  
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0014 000875/2004  
 JOSE DOMINGUES 0003 001375/1999  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0017 000764/2005  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0045 037386/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0043 034001/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0041 032404/2010  
 0043 034001/2010  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0056 068065/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 000767/2004  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0020 000171/2007  
 0024 001471/2007  
 0032 001947/2008  
 KLAUS SCHNITZLER 0013 000767/2004  
 0048 060948/2010  
 0054 067986/2010  
 LEANDRO DELYSON FRANÇA 0049 061315/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0053 067940/2010  
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0013 000767/2004  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0059 068783/2010  
 LUCIANA GRANDO PADILHA 0001 000567/1995  
 LUCIMAR FRETTE 0047 041592/2010  
 LUIS CESCHIN 0007 001433/2001  
 LUIS DANIEL ALENCAR 0034 001511/2009  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0007 001433/2001  
 LUIZ A. DE CARLI 0058 068778/2010  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0015 000891/2004  
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0046 041345/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 068792/2010  
 LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0061 068867/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000429/2007  
 0027 000234/2008  
 LUIZ HENRIQUE M.GARCIA 0040 030959/2010  
 LUIZ SALVADOR 0040 030959/2010  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0015 000891/2004  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0042 033191/2010  
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0022 000911/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 067172/2010  
 MARCIO DANIEL CORREA 0034 001511/2009  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0007 001433/2001  
 MARIA EUGENIA MORITZ 0002 000279/1997

MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 033191/2010  
 MARIO DUARTE PRATES 0036 001895/2009  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0003 001375/1999  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0016 001291/2004  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0030 001196/2008  
 MAURO SOMACAL 0039 017654/2010  
 MIEKO ITO 0041 032404/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0018 001183/2005  
 NATACHA FISCHER 0010 000597/2003  
 NEIMAR BATISTA 0009 000522/2003  
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 000189/2008  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0024 001471/2007  
 OLIVIA ARAUJO BRASCHI 0022 000911/2007  
 PATRICIA FERNANDES 0010 000597/2003  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0038 005989/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA, 0023 001215/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0041 032404/2010  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0028 000383/2008  
 REGINALDO BAITLER 0028 000383/2008  
 RENATO WOLF PEDROSO 0046 041345/2010  
 RICARDO BAITLER 0028 000383/2008  
 RICARDO BALLAROTTI 0006 001321/2001  
 RITA NIEMEYER LAMARAO DE 0032 001947/2008  
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0032 001947/2008  
 SANDRO BALDUINO MORAES 0010 000597/2003  
 SERGIO ABRAHÃO ELIAS 0009 000522/2003  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0018 001183/2005  
 SILVIO CESAR BARBOSA 0010 000597/2003  
 SIMONE BORELLI LIZA 0019 000209/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0041 032404/2010  
 TATIANE PARZIANELLO 0009 000522/2003  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 000911/2007  
 TOBIAS DE MACEDO 0020 000171/2007  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0057 068752/2010  
 Ula Carlos de Melo 0010 000597/2003  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 000767/2004  
 VANETE STEIL VILLATORI 0030 001196/2008  
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0027 000234/2008  
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0027 000234/2008  
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0023 001215/2007  
 WALTER JOSE DE FONTES 0060 068792/2010

1. RESTAURACAO DE AUTOS - 567/1995-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTE JUIZO - Concedo o prazo de cinco dias para a procuradora referida no item "3" da r. cota ministerial de fls. 193, atenda, integralmente, o quanto lhe competir na dita peça, sob as penas da lei. Int. - Adv. LUCIANA GRANDO PADILHA.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA - 279/1997-GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A. x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Trata-se de execução fundada em título extrajudicial movida por GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO em face de CATTALINI TRANSPORTES LTDA. 1. O bem oferecido pelo executado não é apto à segurança deste Juízo, porquanto de difícil alienação. Com efeito, por sobre o imóvel recaíram várias outras penhoras. Nesse sentido conferir documento de fls. 255/263. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça 'firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010)... 2. E mais. O pedido de desconideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente merece deferimento. Ressalte-se que o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma. E mais. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos... A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." 2 No sentir deste Juízo, se em momento pretérito não seria possível aferir, agora se faz evidente a fraude em desfavor da parte exequente. A uma, porquanto, passados mais de 10 (dez) anos da propositura da ação, o crédito em favor do exequente até o presente momento não fora voluntariamente satisfeito. A duas, vez que todos os meios destinados à possível constrição foram utilizados, inclusive BACENJUD. Porém, êxito algum foi alcançado. Como se não bastasse, do que se extrai do caderno processual não há outro bem em nome do executado que não o imóvel antes ofertado. Tem-se, pois, que a prestação jurisdicional até então lançada em favor do exequente faz-se completamente ineficaz. Ora, como bem destaca Norberto Bobbio "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." ANTE O EXPOSTO, em deferimento ao pedido do exequente, dou por desconiderada a personalidade jurídica de CATTALINI TRANSPORTES LTDA. Conseqüentemente, determino seja o seu socio incluído ALBERTO CATTALINI no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias (vide certidão de fls. 252), inclusive comunicação ao distribuidor. 2. Cite-se o novo executado via mandado, porquanto ainda desprovido



de procurador nos autos, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. 3. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantido pelos novos executados. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fl. 305 (foi procedido o bloqueio das importâncias encontradas em nome da parte devedora através do convenio BACENJUD, cf. dc. de fl. 306). --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). -Advs. MARIA EUGENIA MORITZ, ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA e DENIS NORTON RABY. 3. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 1375/1999-TEREZA NONATO DOS SANTOS x CLINICA DE REPOUSO CURITIBA - 1. O pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente merece deferimento. Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma. E mais. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos... A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." 2 No sentir deste Juízo, se em momento pretérito não seria possível aferir, agora se faz evidente a fraude em desfavor da parte exequente. A uma, porquanto, passados mais de 10 (dez) anos da propositura da ação, o crédito declarado em favor do exequente até o presente momento não fora voluntariamente satisfeito. A duas, vez que todos os meios destinados à possível constrição foram utilizados, inclusive BACENJUD. Porém, êxito algum foi alcançado. Como se não bastasse, do que se extrai do caderno processual não há um único bem em nome do executado. E mais. Ao que parece, consoante certidão de fls. 303/v, as suas atividades estão encerradas. Tem-se, pois, que a prestação jurisdicional até então lançada em favor do exequente faz-se completamente ineficaz. Ora, como bem destaca Norberto Bobbio "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." ANTE O EXPOSTO, em deferimento ao pedido do exequente, dou por descon siderada a personalidade jurídica de CLINICA DE REPOUSO CURITIBA. Consequentemente, determino sejam, os seus sócios, quais sejam, VICENTE DE PAULA MUNIZ, ARAO ZVI PLIACEKOS e MARINES JACOBY MUNIZ, incluídos no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias (vide contrato social de fls. 55/57), inclusive comunicação ao distribuidor. 2. Citem-se os novos devedores via mandado, porquanto ainda desprovidos de procuradores nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. 3. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantido pelos novos executados. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fl. 335 (foi procedido o bloqueio das importâncias encontradas em nome da parte devedora através do convenio BACENJUD, cf. dc. de fl. 336). Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0. - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA STIVAL. 4. ORDINARIA DECLARATORIA - 653/2000-MILENA WIPPEL x BANCO ITAU S/A - Diante dos argumentos expendidos pela Requerente em seu petítório de fls. 866/869 e, ainda, o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de con não para o dia 28/04/2011, às 14:40 horas, convocando as partes e seus procuradores para que compareceram munidos de proposta objetiva de composição. Em não havendo sucesso nas tratativas conciliatórias, o processo terá continuidade. Intimem-se. -Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, JOSE CARLOS BIANCHI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA. 5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 617/2001-COMPAANHIA ULTRAGAZ S/A x LAURA PEREIRA ME - Defiro o pedido de fls. 324. Intime-se para os fins pretendidos. "Requer a intimação da requerida para que cumpra a ultima parcela do acordo de fls. 288/291, item "c", a fim de restituir a suplicante 340 vasilhames P-13 no prazo de 10 dias, sob pena de execução dos mesmos". Int. - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA e CARLOS CELSO ROSSI. 6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1321/2001-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x JOAO MASCHIO DE FREITAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO e FABIO FERNANDES LEONARDO. 7. ORDINARIA C/ TUTELA - 1433/2001-SANDRO ROGERIO LIBEL e outro x CINI CONSTRUCOES LTDA -1. O pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente merece deferimento (fls. 325/328). Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da 1 propositura de ação autônoma. E mais. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso

da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos... A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." 2 No sentir deste Juízo, se em momento pretérito não seria possível aferir, agora se faz evidente a fraude em desfavor da parte exequente. A uma, porquanto o crédito até o presente momento não fora voluntariamente satisfeito. A duas, vez que todos os meios destinados à possível constrição foram utilizados, inclusive BACENJUD. Porém, êxito algum foi alcançado. Como se não bastasse, do que se extrai do caderno processual não há um único bem em nome do executado. Tem-se, pois, que a prestação jurisdicional até então lançada em favor do exequente faz-se completamente ineficaz. Ora, como bem destaca Norberto Bobbio "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." ANTE O EXPOSTO, em deferimento ao pedido do exequente, dou por descon siderada a personalidade jurídica de CINI CONSTRUÇÕES LTDA. Consequentemente, determino sejam, não só os atuais sócios, mas também os que figuraram à época da relação contratual passada com o exequente, quais sejam, Orlando Cini, Maria Graciano Cini, Regina Maria Cini Perry, Vera Lucia Cini, Claudedir Santana, Antônio José Boava e Ederson Carlos Bonicoski, incluídos no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. 2. Citem-se os novos devedores via mandado, porquanto ainda desprovidos de procuradores nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. 3. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantido pelos novos executados. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fl. 394 (foi procedido o bloqueio de importâncias encontradas em nome da parte devedora, através do convenio BACENJUD, cf. dc. de fl.395). Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. - Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR, ANDREIA AZEVEDO FORTIS e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA. 8. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇÃO - 249/2002-CELIO RAFAEL SANTELLI x MAXIMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros - A bem da economia processual, concedo o n4o dias para, a Executada mencionada às fls.913, efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de arcar com as rentes da execução forçada. Intimem-se. - Adv. ANDREA MARIA SOARES QUADROS. 9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 522/2003-VANIR TAMULIS ULIANA x ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI e outro - Conforme ofício de fl. 257 foram suspensas as praças designadas para dias 22/10 e 5/11/10, em razão da impossibilidade do juízo deprecado de proceder a intimação dos executados, bem como aguarda a confirmação do interesse e da possibilidade jurídica de realização da praça. Int. - Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e SERGIO ABRAHÃO ELIAS. 10. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 597/2003-DORIVAL DA SILVA x C&A MODAS MAGAZINE LTRA e outro - Defiro o pedido de fls. 949, inclusive porque o banco Executado disse em seu petítório de fls. 940/941 que efetuou o depósito com aníms solvendi. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe. Em seguida, deve a parte Credora se considera satisfeita a obrigação. ntimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 7,00. Int. - Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, SANDRO BALDUINO MORAES, Ula Carlos de Melo, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO, PATRICIA FERNANDES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e NATACHA FISCHER. 11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000477-97.2003.8.16.0001-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x TRANSSERVIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - Ciência a certidão de fl. 265-vº (não houve exito nas tratativas de bloqueio através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 266). Int. - Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA. 12. ORDINARIA C/ TUTELA/EXECUCAO - 249/2004-TULIO CESAR DE BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção na forma preconizada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo oposição fundamentada. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 524,00, no prazo de 10 dias. Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO. 13. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 767/2004-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI SUTIL RODRIGUES - Ciência a certidão de fl. 232-vº (foi procedida a verificação junto ao BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 233/235). Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER. 14. INDENIZACAO - SUMARIO - 875/2004-ADELERMO DE CAMARGO NETO x AUTO LINS SOCORRO LTDA - I. O pedido de descon sideração da personalidade

jurídica formulado pelo exequente merece deferimento. Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação 1 autônoma. E mais. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos... A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." No sentir deste Juízo, faz-se evidente a fraude em desfavor da parte exequente. A uma, porquanto, passados mais de 05 anos da propositura da ação, o crédito declarado em favor do exequente até o presente momento não fora voluntariamente satisfeito. A duas, vez que todos os meios destinados à possível constrição foram utilizados, inclusive BACENJUD. Porém, êxito algum foi alcançado. Como se não bastasse, do que se extrai do caderno processual não há um único bem em nome do executado. E mais. Consoante certidão de fls. 149, um dos sócios da pessoa jurídica está a obstar os trabalhos da Justiça, faltando com a verdade quanto ao quadro societário do executado. Tem-se, pois, que a prestação jurisdicional até então lançada em favor do exequente faz-se completamente ineficaz. Ora, como bem destaca Norberto Bobbio "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e um sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." ANTE O EXPOSTO, em deferimento ao pedido do exequente, dou por desconsiderada a personalidade jurídica de AUTO LINS SOCORRO LTDA. Consequentemente, determino sejam, os seus sócios, quais sejam, PAULO CESAR LINS e JOSE CARLOS CAMPOS, incluídos no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias (vide contrato social de fls. 124/128), inclusive comunicação ao distribuidor. 2. Citem-se os novos devedores via mandado, porquanto ainda desprovidos de procuradores nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. 3. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantido pelos novos executados. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fl. 157 (foi procedido o bloqueio das importâncias encontradas em nome da parte devedora através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 158). Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. - Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e CELSO FERREIRA GONCALVES.

15. ARROLAMENTO - 891/2004-ISSA MEDHAT ISSA ELIAS ABDULLAH e outros x ESP. MADHATE ABDULLA ISSA ILIAS e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

16. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000589-32.2004.8.16.0001-RUDEGON - REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS x NELSON DOS SANTOS PONTE - Ciência a certidão de fl. 187-vº (foi procedido o bloqueio das importâncias encontradas em nome da parte devedora através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 187-vº). Int. - Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

17. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000822-92.2005.8.16.0001-DANIELE DE FATIMA CORIOLANO DA SILVA x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - Da análise dos documentos juntados verifica-se que a executada possui patrimônio, consistente num veículo ano 2002, razão pela qual não persiste a situação de miserabilidade que ensejou a concessão na gratuidade no início da lide. Por esta razão, possível a execução das custas e honorários advocatícios na forma postulada, razão pela qual revogo os benefícios da gratuidade que inicialmente foram concedidos. Mesmo sem qualquer questionamento pelas partes, a fim de evitar posterior tumulto processual, desde já consigno que o simples fato de este pedido não ter se dado em autos em apartado não impossibilita sua apreciação, porque foram devidamente observados os princípios do contraditório e ampla defesa, já que foi oportunizada a manifestação da executada. Assim, intime-se a parte Devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para força-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá

qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não tem relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciência o valor das custas processuais R\$ 283,50. Intimem-se. - Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

18. BUSCA E APREENSAO - 0000831-54.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M3A TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Ciência a certidão de fl. 142-vº (foi procedida a verificação junto ao BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 143/144). Aguardando retirada dos ofícios. Int.- Adv. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

19. EXECUCAO - 209/2006-BETONSERV SERVICOS DE CONCRETAGEM x DIAMANTINO JOAO CHRISTOFIS e outro - Ciência a certidão de fl. 185 (não houve êxito nas tentativas de bloqueio através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 186). Int. - Adv. SIMONE BORELLI LIZA, ADAGMAR LORI MERLIN CUNHA e JOAO CASILLO.

20. RESTITUICAO/FASE EXECUCAO - 171/2007-ESP. AUGUSTO CANTO JUNIOR e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Indefiro o pedido de fls. 261, porquanto implicaria em tratamento desigual as partes. Defiro o pedido de fls. 260. Intime-se a parte Devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para força-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não tem relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciência o valor das custas processuais R\$ 759,93. Aguardando depósito das custas de postagem no valor de R\$ 7,00 para retirada e R\$ 20,00 para envio ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Intimem-se. - Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

21. COBRANCA - SUMARIO - 0002076-32.2007.8.16.0001-GERALDO MARTINS BARROS x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 911/2007-ESP. JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A - Comprove o parte autora, no prazo de quinze dias, abertura de inventário do falecido. Em caso negativo, seja ratificado o polo ativo da demanda na medida em que, deverao os herdeiros de Joao Gonçalves de Oliveira serem os autores da demanda. Int - Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, OLIVIA ARAUJO BRASCHI, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1215/2007-N.B. FOMENTO S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - Como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e/ou reconhecimento de fraude perpetrada por grupo econômico pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da I propositura de ação autônoma. Com efeito, nos termos do artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores, bem como da pessoa jurídica sucessora. Com efeito, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos... A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." 2 Se antes não, agora se faz possível vislumbrar a perpetração de fraude por sucessão de empresas. A uma, porquanto, passados mais de 04 (quatro) anos da propositura da ação, o crédito declarado em favor do exequente até o presente momento não fora voluntariamente satisfeito. A duas, vez que todos os meios destinados à possível constrição foram utilizados, inclusive BACENJUD. Porém, êxito algum foi alcançado. Como se não bastasse, do que se extrai do caderno processual não há um único bem em nome do executado. Mas não é só. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que as empresas ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS e ETHIGROUP LTDA são integrantes de um mesmo grupo. A segunda das empresas detém como sócias Bruna Carolina Lobo Ferreira e Bianca Carina Lobo Ferreira, diga-se pelo nome, parentes do também



executado Julio Cesar Ferreira, quem, de fato, administra a pessoa jurídica. Nesse sentido conferir instrumento de mandato de fls. 160/161. Assim, é perfeitamente cabível no presente caso concreto a aplicação da doutrina Disregard of Legal Entity, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da ré, alcançando-se bens da outra empresa do mesmo grupo econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "A descon sideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo aos credores. No caso sub judice, impedir a descon sideração da personalidade jurídica da agravante implicaria possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos do patrimônio da agravante com vistas a garantir execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle do mesmo grupo econômico. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a descon sideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (Superior Tribunal de Justiça, RMS 12872/SP, rel. Min. Nancy Andriighi, 3a Turma, DJU de 16.12.02 - grifei). Em conclusão, o pedido formulado pelo exequente merece deferimento, na medida em que a prestação jurisdicional até então lançada em seu favor faz-se completamente ineficaz. Como bem destaca Norberto Bobbio "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mai 9 amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." ANTE O EXPOSTO, ante a fraude sucessória passada pelos executados, determino seja incluído no polo passivo da presente demanda a empresa ETHIGROUP LTDA, CNPJ/MF sob o nº 09.152.316/0001-73. Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. Cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie, nos moldes do despacho de fls. 50. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantido pelo novo executado. Ciência a certidão de fl. 219-vº (não houve êxito nas tentativas de bloqueio através do convenio BACEN-JUD, cf. doc. de fl. 220). Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R \$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Int.- Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

24. COBRANÇA - SUMARIO - 1471/2007-CELSE BARANSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos recursos articulados. Int. - Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS, FLORIANO TERRA FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

25. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 189/2008-BANCO BRADESCO S/A x MUSSEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Primeiramente, devesse a parte exequente declinar o endereço em que pretende que seja procedida a intimação. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

26. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 213/2008-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A x NATACHA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicinda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. - Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, Bernardo Malik Kheillii Haiduk e CLAUDIO MARIANI BERTI.

27. MEDIDA CAUTELAR - 0002841-66.2008.8.16.0001-IDEIVALTER GOMES DE CARVALHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Deve o Requerido acostar aos autos ampliação legível dos documentos de fls. 168 e 169, a fim de se elucidar a questão conforme fls. 164/165. Faculto ainda ao Requerente que junte aos autos, tendo em vista o item "3" de fls. 12, que junte aos autos documentos que evidenciem que de fato o contrato foi celebrado em 1984, como, por exemplo, comprovantes de pagamento. Intimem-se. - Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

28. INVENTARIO - 383/2008-AURICIO KUDLAWIEC e outro x ESP. ALOIZY KUDLAWIEC - Sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, conforme postulado pelo Sr. Inventariante as fls. 139, manifestem-se os demais herdeiros. Int. - Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER e RAPHAEL MARCONDES KARAN.

29. MONITORIA - 791/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x MARINA RENT A CAR LTDA - Defiro o pedido de fls. 115, de suspensão

do feito pelo prazo de noventa dias. Int - Advs. GLAUCIA DA SILVA e GIOVANI MARCOS NEGRIZOLI.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 1196/2008-JOSE DIOGENES UADY x CLUBE CURITIBANO - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, em ambos os feitos, voltem para homologação do acordo celebrado. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 49,00, no prazo de 10 dias. -Advs. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, VANETE STEIL VILLATORI e .

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1501/2008-LUDOVICO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fls. 164, pelo prazo de cinco dias, com as cautelas de praxe. Int. - Adv. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 1947/2008-ESP. JOSÉ SERAFIM e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 134/135 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de ordinária de cobrança n.º 1.947/08, em que são Requerentes ESPOLIO DE JOSÉ SERAFIM e outros e Requerido HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO, o que faço com amparo nos artigos 269, inciso III c/c 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. - Advs. RITA NIEMEYER LAMARAO DE PAULA SOARES, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

33. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 241/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS FERNANDES - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSE TANTIN.

34. EXECUÇÃO - 1511/2009-ALLONDA COMERCIAL DE GEOSSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - REPUBLICO O DESPACHO DE FLS. 96, EM VIRTUDE DE NÃO TER CONSTADO O NOME DO PROCURADOR DO EXECUTADO - Defiro o pedido de fls. 91/92, de penhora dos créditos a que se refere a parte exequente. Oficie-se ao mencionado orgão, para que efetue o depósito dos créditos que a executada detém junto a ele, em conta vinculada a este Juízo, no Banco do Brasil S/A. - PAB Fórum Cível desta Capital, além do limite da execução. Int. - Advs. MARCIO DANIEL CORREA, LUIS DANIEL ALENCAR e CARLOS EDUARDO BENATO.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003198-12.2009.8.16.0001-ERVIN HANKE JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. JOSE ARI MATOS.

36. INVENTARIO - 1895/2009-RENATA ERBS e outro x ESP. WALDYR DE JESUS CANTARELI - Analisando detidamente os presentes autos, constatei que o imóvel está registrado somente em nome da Inventariante (R-24-1.579-A - fls. 28-v.º), o de cujus não deixou bens (certidão de óbito de fls. 25 ), o bem está localizado na Comarca de Gaspar S/C que, frise, foi o último domicílio do inventariado. Portanto, falece, em tese, interesse dos sucessores do falecido na partilha do bem que frise-se, se fosse o caso, seria de competência da Comarca de Gaspar - SC. Manifeste-se, pois, a Sr. Inventariante quanto ao efetivo interesse na continuidade do feito. Intimem-se. - Adv. MARIO DUARTE PRATES.

37. COBRANCA C/ RESTITUIÇÃO - 2409/2009-DONALDO SCHROEDEER x LMLM MOVEIS LTDA - Aguardando retirada de Edital. Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e ALESSANDRO PANASOLO.

38. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - SUMARIO - 0005989-17.2010.8.16.0001-ZILDA RIBEIRO DA SILVA x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Acolho a emenda à inicial. Consequentemente, determino a exclusão de Aló Imóvel Ltda da relação processual, devendo seguir o feito tão somente em face de Areal Beira Rio Ltda. Anotações necessárias, comunicando-se ao distribuidor. 3. Propõe-se ação revisional de cláusulas contratuais em face de Areal Beira Rio Ltda, pleiteando como medida de urgência seja-lhe deferido depositar mensalmente em Juízo o valor das parcelas do contrato de compra e venda, de acordo com parecer financeiro juntado com a inicial, impedindo-se o réu de inscrevê-la nos cadastros de restrição ao crédito e de promover ação executiva judicial ou extrajudicial com alienação do imóvel. No mérito pretende rever as cláusulas contratuais sob a alegação de cobrança de encargos ilegais. 4. Nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela autora diante do conteúdo da planilha de cálculo de fls. 31/36. Muito embora se trate de laudo elaborado unilateralmente, serve para demonstrar, ictu oculi, eventual capitalização de juros. O risco de dano de difícil ou incerta reparação, por sua vez, fica claro nos autos, pois o não deferimento do pedido liminar implica a obrigação da autora de adimplir as parcelas pelos valores cobrados pelo réu, o que, consoante se anotou, nesta fase de cognição sumária, capitalizam juros e podem levar às consequentes restrições de crédito. Saliente-se, no entanto, que o deferimento liminar da pretensão da autora não tem o condão de elidir a mora, na hipótese de ao final sair vencida, mas demonstra sua boa-fé em cumprir a obrigação assumida. Além disso, o deferimento da medida causará menos prejuízos ao réu, acaso vencedor ao final, do que o não deferimento à autora, uma vez que poderá, ao menos em tese, em sede própria, pleitear a retomada do bem. Outrossim, é de ser deferido o pedido para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Isso porque, se a dívida está em discussão e restou demonstrada a probabilidade de estarem sendo cobrados encargos ilegais, se mostra abusiva qualquer atitude do réu com vistas a anotar o nome daquela em cadastros restritivos. Afinal, são conhecidas as consequências do abalo de crédito pela inscrição e manutenção do nome em cadastros restritivos. 5. Diante



do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para autorizar que a autora promova o depósito judicial das parcelas do financiamento em conta vinculada a este Juízo, devidamente corrigidas, de acordo com a planilha por ela apresentada, facultando ao réu o levantamento dos valores, por requerimento nos autos. Outrossim, para determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito até ulterior deliberação deste Juízo. 6. Ao processo será imposto o rito sumário. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 28/04/2011, às 14h00min (CPC, art. 277). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 8. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 10. A parte autora intime-se na pessoa de seu procurador. - Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

39. COBRANÇA - ORDINARIA - 0017654-30.2010.8.16.0001-LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Advs. MAURO SOMACAL e JOAO BIGOLIN.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030959-81.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO BMG S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido de exibição cautelar de documentos. Consecutivamente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, para a respectiva exibição. Deixa-se de fixar multa cominatória prevista no artigo 461 do Código Processual Civil, porquanto incompatível com a medida cautelar em apreço. Face ao princípio da sucumbência, aqui evidenciado pela pretensão resistida, condeno ainda o réu ao pagamento de custas e honorários, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), valorado o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ HENRIQUE M. GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHOROEDER.

41. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0032404-37.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ MARCELO KLEINA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra LUIZ MARCELO KLEINA, fixando o valor da causa em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno o Impugnado ao pagamento das custas processuais. Cumpra-se o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

42. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0033191-66.2010.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA CARDOSO DE LIMA - Considerando que a Requerida, regularmente citada, fls. 230, deixou de pagar o quantum ou oferecer embargos, certidão de fls. 38, converto o mandado inicial em executivo. Nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. RÉU QUE FOI CITADO E DEIXOU PASSAR 'IN ALBIS' O PRAZO DE EMBARGOS. REVELIA. PRECLUSÃO. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO CABENDO AO JUIZ PROFERIR SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1102-C DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONVERTIDO O MANDADO CITATÓRIO EM EXECUTIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Na ação monitoria o contraditório é invertido, devendo ser instaurado pelo réu. Assim, se, citado, o réu não comparece para discutir a alegada dívida pela via dos embargos monitorios, opera-se a preclusão da matéria, convertendo-se o mandado citatório em executivo, de forma automática, de pleno direito. 2 - Descabe ao juiz proferir sentença, no caso, pois o legislador entendeu ser aceitável à defesa o risco da constituição do título judicial, tudo em nome da necessidade de tutela adequada dos direitos evidentes. (TJPR - 6e C. Cível - AC 0656941-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.03.2010) " Assim, intime-se a parte Executada, por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editores Revista dos Tribunais, 2007, p.247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessários a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005,

era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Intimem-se. Ciência o valor das custas processuais R\$ 157,00. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Aguardando depósito das custas de postagem no valor de R\$ 7,00 para retirada e R\$ 20,00 para envio ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Intimem-se. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034001-41.2010.8.16.0001-MONIQUE RANGEL HONORATO x BCP TELECOMUNICAÇÕES - CLARO - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido de exibição cautelar de documentos. Consecutivamente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, para a respectiva exibição de todo e qualquer documento referente a restrições cadastrais impostas a autora pelo réu. Deixa-se de fixar multa cominatória prevista no artigo 461 do Código Processual Civil, porquanto incompatível com a medida cautelar em apreço. Face ao princípio da sucumbência, aqui evidenciado pela pretensão resistida, condeno ainda o réu ao pagamento de custas e honorários, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), valorada a celeridade na prestação jurisdicional, bem como o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

44. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0035330-88.2010.8.16.0001-UBIRAJARA BIALLI x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Considerando que não houve a citação da Requerida, para que sulta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.59 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito nº 0035330-88.2010.8.16.0001, em que é UBIRAJARA BIALLI e Requerida GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, qualificados. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. - Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO.

45. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0037386-94.2010.8.16.0001-ALESSANDRA ANDREA FATTORI DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que não houve a citação do Requerido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.58 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de revisional c/ antecipação de tutela nº 0037386-94.2010.8.16.0001, em que é Requerente ALESSANDRA ANDREA FATTORI DIAS e Requerido BANCO ITAULEASING S/A, qualificados. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. - Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

46. MONITORIA - 0041345-73.2010.8.16.0001-NILGAGE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COUNTRY HILL - Malgrado já tenham sido respondidos, os embargos de fls.102/140 não tinham sido recebidos até o presente momento, o faço nesta oportunidade, eis que tempestivos. Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despendiosa a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. - Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.

47. EXECUÇÃO - 0041592-54.2010.8.16.0001-DENIVAL GALDINO DA SILVA e outro x EVERTON CRISTIANO MACIEL e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa. Int. - Adv. LUCIMAR FRETTE.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060948-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RENATA WOELLNER - Considerando que não houve citação da Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.32 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de reintegração de posse nº 0060948- 35.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAULEASING S/A e Requerida RENATA WOELLNER, qualificados. Revogo a liminar deferida à fl.26. Oficie-se ao DETRAN/PR, se o caso. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. = Adv. KLAUS SCHNITZLER.

49. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0061315-59.2010.8.16.0001-LEONARDO MAFESSONI PINTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Reporto-me ao despacho de fls. 38/39, por seus próprios fundamentos, para indeferir o pedido de desconsideração articulado pelo requerente em seu petitorio de fls. 41 a 52. Cumpra-se, pois, dito despacho. Int. - Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA.

50. COBRANÇA - ORDINARIA - 0065279-60.2010.8.16.0001-FELIX FIGURA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Concedo o prazo de dez dias, para a parte requerente emendar a inicial, de acordo com o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. GERSON REQUIAO.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ RREPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA-SUM - 0065906-64.2010.8.16.0001-DARCY CAETANO COSTA x FUNDACAO SAUDE ITAU - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Int. - Adv. ANDREA BAHR GOMES PORTES SANTOS.

52. BUSCA E APREENSAO - 0067172-86.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DAVID MARÇANEIRO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

53. COBRANÇA - SUMARIO - 0067940-12.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO OURO NEGRO x VERA LUCIA FELIZ GOMES - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 157,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

54. BUSCA E APREENSAO - 0067986-98.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x CELSO FREIRAS - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068017-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIO - 0068065-77.2010.8.16.0001-SILVIO ESPINDOLA x BANCO BRADESCO S/A - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 378,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

57. BUSCA E APREENSAO - 0068752-54.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE BROCH DE CAMARGO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LÓRUSO.

58. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0068778-52.2010.8.16.0001-WILSON BENDKORDE x MAITE HARAMONI SOARES e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ A. DE CARLI.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068783-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE VANDERLEI DE LIMA- PAPELARIA e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PERDAS E DANOS - 0068792-36.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DE SOUZA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

61. ORDINARIA - 0068867-75.2010.8.16.0001-TIAGO GRANATO e outro x EMG & J ASSESSORIA IMOBILIARIA e outros - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO.

Curitiba, 07 de dezembro de 2.010.

Rosana Cristina Carvalho  
Escrivente

## 7ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE**  
**ALBUQUERQUE FILHO E**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO**

## RELACAO Nº222/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Abilio Vieira Neto 0056 000517/2007  
Acacio Correa Filho 0067 001334/2007  
Adilson de Castro Junior 0073 001455/2007  
0081 001728/2007  
Adriana D'Ávila de Olivei 0084 000713/2008  
ADRIANA LAPORTA CARDINAL 0014 001349/2004  
Airton Savio Vargas 0046 001329/2006  
Alberto Rodrigues Alves 0021 000530/2005  
0026 000975/2005  
0042 001088/2006  
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0025 000893/2005  
ALCEU DALABONA 0011 001161/2004  
ALCEU MACHADO FILHO 0061 000910/2007  
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0087 001252/2008  
0090 001672/2008  
Alessandra Labiak 0031 000009/2006  
0059 000680/2007  
0093 000159/2009  
ALESSANDRA MIYUKI DOTE 0014 001349/2004  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0041 001006/2006  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0057 000541/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 001353/2005  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0049 000119/2007  
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0004 000326/2001  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0066 001175/2007  
ALEXANDRE CHEMIM 0039 000925/2006  
ALEXANDRE KNOPFPHOLZ 0080 001717/2007  
Alexandre Nelson Ferraz 0072 001451/2007  
ALEXSANDRA DE SOUZA 0021 000530/2005  
ALFEU CICARELLI DE MELO 0115 014089/2010  
Ali Chaim Filho 0027 001025/2005  
0119 024106/2010  
Aline Fernanda Pereira 0084 000713/2008  
Ana Amelia Sestari alves 0068 001337/2007  
ANA CAROLINA P. COURI 0101 001737/2009  
0103 001975/2009  
Ana Claudia Davila Baruff 0032 000072/2006  
ANA CRISTINA COLETO 0032 000072/2006  
Ana Cristina de Fatima Bo 0068 001337/2007  
ANA CRISTINA GRANATO 0007 000123/2004  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0084 000713/2008  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0144 069075/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0004 000326/2001  
0063 001047/2007  
Ana Maria Citti 0038 000799/2006  
ANA MARIA ZAUHY GARMS 0014 001349/2004  
Ana Paula Domingues dos S 0021 000530/2005  
0026 000975/2005  
0042 001088/2006  
0047 001343/2006  
ANA PAULA MAGALHAES 0073 001455/2007  
0081 001728/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 001357/2007  
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0143 069047/2010  
ANDERSON ARRIVABENE 0022 000549/2005  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0100 001575/2009  
ANDERSON GASPAR 0064 001067/2007  
ANDREA BAHR GOMES 0080 001717/2007  
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0073 001455/2007  
ANDREA FERREIRA 0014 001349/2004  
ANDREA GOMES 0080 001717/2007  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0106 002199/2009  
0107 002200/2009  
0110 002937/2010  
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0081 001728/2007  
ANDRE AUGUSTO PAIXÃO 0104 002027/2009  
ANDREA WITT COELHO 0032 000072/2006  
ANDRE LUIS GASPAR 0008 000140/2004  
Andre Luiz Bauml Tesser 0119 024106/2010  
ANDRE LUIZ CALVO 0100 001575/2009  
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0073 001455/2007  
ANELIESE BUENO DE MORAES 0105 002112/2009  
ANE STRECK 0041 001006/2006

ANISIO DOS SANTOS 0105 002112/2009  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0030 001353/2005  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0111 004631/2010  
 ANTONIO CARLOS BONET 0083 000568/2008  
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0057 000541/2007  
 Antonio Celestino Tonelot 0038 000799/2006  
 Antonio Dilson Pereira 0027 001025/2005  
 0119 024106/2010  
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0007 000123/2004  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0093 000159/2009  
 ANTONIO NUNES NETO 0104 002027/2009  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0052 000283/2007  
 ARIVALDIR GASPASPAR 0008 000140/2004  
 0014 001349/2004  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0077 001640/2007  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0111 004631/2010  
 ARNALDO ROSSI FILHO 0014 001349/2004  
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0054 000416/2007  
 Arthur Henrique Kampmann 0017 000101/2005  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0096 0001170/2009  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0077 001640/2007  
 BARBARA CRISTINA LOPES P. 0106 002199/2009  
 Beatriz Santi 0037 000636/2006  
 Benedicto Celso Benicio 0071 001425/2007  
 0078 001649/2007  
 Benedicto Celso Benicio J 0071 001425/2007  
 BENO FRAGA BRANDAO 0080 001717/2007  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0036 000483/2006  
 BETANIA DEVECHI FERRAZ 0014 001349/2004  
 Blas Gomm Filho 0063 001047/2007  
 BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0029 001337/2005  
 0108 002219/2009  
 BRUNO GUIMARÃES WERNECK 0041 001006/2006  
 CAIO MARCIO EBERHART 0006 001189/2001  
 CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0055 000481/2007  
 Camylla do Rocio Kaled Ca 0047 001343/2006  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0031 000009/2006  
 0059 000680/2007  
 0093 000159/2009  
 Carlos Alberto Araujo Rov 0031 000009/2006  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0057 000541/2007  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0093 000159/2009  
 CARLOS EDUARDO MARIN 0102 001893/2009  
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0054 000416/2007  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0063 001047/2007  
 0072 001451/2007  
 0095 001008/2009  
 Carlos Giovanni Pinto Port 0076 001606/2007  
 Carlos Hilario Bortolon B 0044 001228/2006  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0003 001337/1998  
 CARLOS MURILO PAIVA 0077 001640/2007  
 CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0131 043858/2010  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0121 027154/2010  
 CAROLINA DE AZEVEDO ALTAF 0041 001006/2006  
 CAROLINA NEDEL DA MOTTA 0041 001006/2006  
 Cassia Cristina Hirata Pa 0059 000680/2007  
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0006 001189/2001  
 Cassiano Ricardo Bettes 0075 001529/2007  
 CAUÉ PYDD NECHI 0020 000267/2005  
 Celso David Antunes 0073 001455/2007  
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0056 000517/2007  
 Cesar Augusto Terra 0014 001349/2004  
 0016 001449/2004  
 0045 001236/2006  
 0141 069016/2010  
 Cesar Ricardo Tuponi 0142 069026/2010  
 Cesar Yukio Yokoyama 0077 001640/2007  
 CHARLES PAGNOSI 0034 000183/2006  
 Christie Danielle Sikorsk 0015 001447/2004  
 CICERO ANDRADE BARRETO LU 0080 001717/2007  
 CICERO JOSE Z DE OLIVEIRA 0006 001189/2001  
 Cirilo Milak 0097 001171/2009  
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0034 000183/2006  
 CLAUDIA ANDERMAN 0005 000835/2001  
 Claudia Susana Hanel 0068 001337/2007  
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0089 001467/2008  
 Claudio Xavier Petryk 0004 000326/2001  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0032 000072/2006  
 CLOVIS JOSE G. DISTEFANO 0079 001664/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0031 000009/2006  
 0059 000680/2007  
 0093 000159/2009  
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0124 031545/2010  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0101 001737/2009  
 0103 001975/2009  
 Cristiane Feroldi Maffini 0028 001091/2005  
 Cristiane Regina Cleto Me 0006 001189/2001  
 CRISTIANO BAGGIO 0035 000475/2006  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0106 002199/2009  
 DANIELA MACHADO 0080 001717/2007  
 Daniel Barbosa Maia 0031 000009/2006  
 0059 000680/2007  
 Daniele de Bona 0053 000370/2007  
 0095 001008/2009  
 daniele scarante 0059 000680/2007  
 Daniel Hachem 0003 001337/1998  
 0009 000373/2004  
 0079 001664/2007  
 DANIELLA BARRETO 0041 001006/2006

DANIELLA LETICIA BROERING 0073 001455/2007  
 0081 001728/2007  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0134 060876/2010  
 DANIELLE TEDESKO 0072 001451/2007  
 0095 001008/2009  
 DANIELLI BITENCOURT LIASC 0111 004631/2010  
 DANILO ANDRADE MAIA 0041 001006/2006  
 DAYANNA SANDRI DALLABRIDA 0025 000893/2005  
 DELAIR ROSEMARY TRENTINI 0139 068865/2010  
 DEMETRIO BEREHULKA 0030 001353/2005  
 Denio Leite Novaes Junior 0003 001337/1998  
 0076 001606/2007  
 Diego Rubens Gottardi 0053 000370/2007  
 0095 001008/2009  
 Diogo de Araujo Lima 0101 001737/2009  
 0103 001975/2009  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0056 000517/2007  
 DIONISIO OLICSHEVIS 0084 000713/2008  
 Douglas dos Santos 0024 000759/2005  
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0022 000549/2005  
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0111 004631/2010  
 EDINEI CESAR SCREMIN 0022 000549/2005  
 Edison Cesar Santiago de 0052 000283/2007  
 Edson Antonio Lenzi Filho 0024 000759/2005  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 0110 002937/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0053 000370/2007  
 0095 001008/2009  
 EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0024 000759/2005  
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0071 001425/2007  
 ELIANE M.L.STANKIEVICZ 0078 001649/2007  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0073 001455/2007  
 Elisangela Maria Nogozecki 0024 000759/2005  
 ELIZABETE DA SILVA OLIVEI 0054 000416/2007  
 ellen karina borges santo 0081 001728/2007  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0031 000009/2006  
 EMILIANO AUGUSTO TOZETTO 0014 001349/2004  
 ENIO ROBERTO MURARA 0048 001419/2006  
 Eraldo Lacerda Junior 0036 000483/2006  
 0042 001088/2006  
 0077 001640/2007  
 ERICA HIKISMIMA FRAGA 0070 001357/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0088 001417/2008  
 ESMERALDO VIEIRA DOS SANTO 0014 001349/2004  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0067 001334/2007  
 ETHIANE DE BONA MORAES 0081 001728/2007  
 EUGENIA JUNQUEIRA VICTORE 0020 000267/2005  
 EVANDRA ROSO 0038 000799/2006  
 Evaristo Aragao Ferreira 0014 001349/2004  
 0038 000799/2006  
 0039 000925/2006  
 0055 000481/2007  
 EWALDINO PINTO MACEDO 0102 001893/2009  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0086 001005/2008  
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0088 001417/2008  
 Fabiana Diniz 0065 001077/2007  
 FABIANE CAROL DIAS WENDLE 0118 020906/2010  
 FABIO BRUN GOLDSCHMIDT 0041 001006/2006  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0127 036581/2010  
 FABIO SPAGNOLLI 0077 001640/2007  
 FABRICIO COSTA SELLA 0005 000835/2001  
 FATIMA DENISE FABRIN 0055 000481/2007  
 FAURLLIM NAREZI 0006 001189/2001  
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0081 001728/2007  
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0080 001717/2007  
 FERNANDA BLASIO PEREZ 0014 001349/2004  
 fernanda heloisa rocha de 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0080 001717/2007  
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0060 000681/2007  
 FERNANDA ZAMBIASSI 0071 001425/2007  
 0078 001649/2007  
 Fernando de Miranda Granz 0075 001529/2007  
 FERNANDO JOSE GASPASPAR 0053 000370/2007  
 0095 001008/2009  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0053 000370/2007  
 FERNANDO NESKO 0019 000266/2005  
 FERNANDO SACCO NETO 0014 001349/2004  
 FERNANDO SALOMAO LOBO 0023 000753/2005  
 Fernando Vernalha Guimara 0025 000893/2005  
 Fernando Wilson Rocha Mar 0001 000207/1993  
 Flaviano Bellinati Garcia 0031 000009/2006  
 0059 000680/2007  
 0093 000159/2009  
 flavia zimmermann 0081 001728/2007  
 FLORIANO GALEB 0006 001189/2001  
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0080 001717/2007  
 Francis Ermano Krueger 0083 000568/2008  
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0056 000517/2007  
 GENESIO SELLA 0005 000835/2001  
 GERMANO DE SORDI 0041 001006/2006  
 Gilberto Rodrigues Baena 0014 001349/2004  
 0016 001449/2004  
 Gilberto Stinglin Loth 0014 001349/2004  
 0016 001449/2004  
 0045 001236/2006  
 Gilian Pacheco 0126 035895/2010  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0060 000681/2007



GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0024 000759/2005  
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0111 004631/2010  
 GISELE CRISTINA MENDONCA 0049 000119/2007  
 gisele dos santos 0081 001728/2007  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0045 001236/2006  
 GISLENE MARIELI NEGRISOL 0068 001337/2007  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0116 014779/2010  
 GLAUCO IWERSSEN 0081 001728/2007  
 Gleidson de Moraes Mucke 0140 068995/2010  
 GRASIELE CORREA 0051 000159/2007  
 Guilherme agosto Bana 0052 000283/2007  
 GUILHERME MANNA ROCHA 0013 001301/2004  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 000475/2006  
 0069 001350/2007  
 0120 026649/2010  
 GUSTAVO TULLER OLIVEIRA F 0105 002112/2009  
 HAMILTON DOS SANTOS MEDEI 0098 001295/2009  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0013 001301/2004  
 HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0109 002308/2009  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0038 000799/2006  
 Heloisa Gonçalves Rocha 0100 001575/2009  
 HENRIQUE BLASKIEWICZ 0008 000140/2004  
 HENRIQUE MEYENBERG 0122 029128/2010  
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 0101 001737/2009  
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0103 001975/2009  
 HORACIO MONTESCHIO 0007 000123/2004  
 Idamara Rocha Ferreira Sa 0031 000009/2006  
 0059 000680/2007  
 IDELANIR ERNESTI 0017 000101/2005  
 IGOR RAFAEL MAYER 0059 000680/2007  
 INGRID DE MATTOS 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 INGRID KUNTZE 0082 000098/2008  
 ISABEL CECÍLIA MENDES PAR 0034 000183/2006  
 ISABELLA MARIA BIDART L. 0134 060876/2010  
 IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0067 001334/2007  
 IVONE EIKO KURAHARA 0014 001349/2004  
 IVO PEGORETTI ROSA 0014 001349/2004  
 Ivy Manfredini Barbosa 0073 001455/2007  
 Izabela Cristina Rucker C 0014 001349/2004  
 JAIRO SCHIMITT KREUSCH 0027 001025/2005  
 0119 024106/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0035 000475/2006  
 0120 026649/2010  
 JANAINA ROVARIS 0118 020906/2010  
 0126 035895/2010  
 Janary Scandelari Bussman 0012 001206/2004  
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0002 001168/1996  
 JANICE HELENA FERRERI DE 0041 001006/2006  
 Jaqueline Zambon 0014 001349/2004  
 0016 001449/2004  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0121 027154/2010  
 JEEAN PASPALTZIS 0087 001252/2008  
 0090 001672/2008  
 JEFFERSON WEBER 0129 039787/2010  
 JEFFERSON BARBOSA 0056 000517/2007  
 JEFFERSON DOS SANTOS 0047 001343/2006  
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0054 000416/2007  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0014 001349/2004  
 JESSIKA TORRES KAMINSKI 0024 000759/2005  
 JOAO ANTONIO GASPAS 0014 001349/2004  
 Joao Batista dos Anjos 0006 001189/2001  
 JOAO BOSCO LEE 0081 001728/2007  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0083 000568/2008  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0052 000283/2007  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0003 001337/1998  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0014 001349/2004  
 0016 001449/2004  
 0045 001236/2006  
 0141 069016/2010  
 Joao Paulo do Carmo Barbo 0097 001171/2009  
 JOAO XAVIER NUNES FILHO 0014 001349/2004  
 JOAQUIM MIRO 0036 000483/2006  
 JOAQUIM MIRO NETO 0036 000483/2006  
 Jocimara Mochi Jorge 0075 001529/2007  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0002 001168/1996  
 JOEL FERREIRA LIMA 0030 001353/2005  
 Jonas Borges 0058 000609/2007  
 JOÃO EUGENIO FERNANDES DE 0111 004631/2010  
 João Luiz Campos 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 Jorge Andre Ritzmann de O 0092 000079/2009  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0049 000119/2007  
 JOSE A. DE A. ALCANTARA 0069 001350/2007  
 JOSE ARI MATOS 0040 000951/2006  
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0087 001252/2008  
 0090 001672/2008  
 Jose Carlos Ribeiro de So 0031 000009/2006  
 0059 000680/2007  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0082 000098/2008  
 Jose da Motta Machado Fil 0068 001337/2007  
 Jose Dias de Souza Junior 0075 001529/2007  
 JOSE DO CARMO BADARO 0003 001337/1998  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0069 001350/2007  
 JOSE DOMINGUES 0005 000835/2001  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0085 000872/2008  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0080 001717/2007  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0052 000283/2007  
 Josiane Fruet Bettini Lup 0075 001529/2007

JOSLAINE M. ALCANTARA DA 0092 000079/2009  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0016 001449/2004  
 JULIANA LOPES DA SILVA 0133 045133/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 0136 068675/2010  
 JULIANA PORTA PEREIRA MAC 0041 001006/2006  
 JULIANA VICENTINI 0111 004631/2010  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0009 000373/2004  
 0047 001343/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0015 001447/2004  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0008 000140/2004  
 JULIO CESAR BROTTTO 0080 001717/2007  
 Julio Cesar Dalmolin 0027 001025/2005  
 0113 007292/2010  
 0119 024106/2010  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0041 001006/2006  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0088 001417/2008  
 0123 031143/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0130 041009/2010  
 KALIL JORGE ABOUOD 0094 000989/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0146 069114/2010  
 KARINA KUSTER 0040 000951/2006  
 Karine Cristina da Costa 0053 000370/2007  
 Karine Simone Pofahl Webe 0143 069047/2010  
 KASSANDRA MAFEI LAGOS 0047 001343/2006  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0035 000475/2006  
 Kelly Cristina Worm Colin 0058 000609/2007  
 0065 001077/2007  
 0111 004631/2010  
 0115 014089/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0053 000370/2007  
 Lacir Guarengi 0002 001168/1996  
 LADI NEIS 0001 000207/1993  
 Laiana Carla Miranda Mart 0037 000636/2006  
 LAURESDON DOS SANTOS 0008 000140/2004  
 0064 001067/2007  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0068 001337/2007  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0086 001005/2008  
 LEANDRO PINTO DE CASTRO 0041 001006/2006  
 LEANDRO POLE DA COSTA 0014 001349/2004  
 LEANDRO ZAMBONI 0068 001337/2007  
 LEANDRO ZANOTELLI 0041 001006/2006  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0140 068995/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0055 000481/2007  
 0138 068782/2010  
 LILIANA ORTH DIEHL 0097 001171/2009  
 LINDALVA LOPES DA MAIA 0132 043965/2010  
 0135 065263/2010  
 Lizia Cezario de Marchi 0053 000370/2007  
 0095 001008/2009  
 LIZIANE LACERDA 0035 000475/2006  
 LORENA PANKA 0081 001728/2007  
 LORNA LOREDANA LASCOWSKI 0010 000737/2004  
 LOUISE DA COSTA E SILVA G 0039 000925/2006  
 LUCAS MOREIRA JORGE 0084 000713/2008  
 Lucas Reck Vieira 0072 001451/2007  
 LUCIANA CALVO WOLFF 0092 000079/2009  
 LUCIANE BORCATH 0022 000549/2005  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0025 000893/2005  
 Luciola Lopes Correa 0122 029128/2010  
 LUIR CESHIN 0073 001455/2007  
 Luis Eduardo Milkowski 0014 001349/2004  
 0016 001449/2004  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0067 001334/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0118 020906/2010  
 0126 035895/2010  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0052 000283/2007  
 LUIZ ASSI 0041 001006/2006  
 Luiz Carlos Checuzzi 0097 001171/2009  
 LUIZ CARLOS GULKA 0001 000207/1993  
 LUIZ CARLOS KRANZ 0001 000207/1993  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JR. 0054 000416/2007  
 Luiz Felipe Jansen de M. 0033 000176/2006  
 LUIZ FERNANDO ANDRETTA 0015 001447/2004  
 Luiz Fernando Brusamolín 0100 001575/2009  
 0117 018027/2010  
 Luiz Fernando de Queiroz 0037 000636/2006  
 0082 000098/2008  
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0124 031545/2010  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0060 000681/2007  
 Luiz Fernando Pereira 0025 000893/2005  
 LUIZ GUSTAVO PUJOL 0004 000326/2001  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0036 000483/2006  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0035 000475/2006  
 Luiz Rodrigues Wambier 0014 001349/2004  
 0036 000483/2006  
 0039 000925/2006  
 0055 000481/2007  
 luiz salvador 0126 035895/2010  
 LUIZ SALVADOR 0118 020906/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0116 014779/2010  
 LYS MARA PRADO SANTOS 0057 000541/2007  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0017 000101/2005  
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0022 000549/2005  
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0012 001206/2004  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0073 001455/2007  
 Marcello Taborda Ribas 0036 000483/2006  
 0042 001088/2006

MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETT 0014 001349/2004  
 MARCELO DE LIMA CONTINI 0065 001077/2007  
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0084 000713/2008  
 Marcelo de Souza Moraes 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0127 036581/2010  
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0105 002112/2009  
 MARCELO SZADKOSKI 0048 001419/2006  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 001353/2005  
 Marcelo Trajano da Rocha 0134 060876/2010  
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 0055 000481/2007  
 Marcia Adriana Mansano 0087 001252/2008  
 0090 001672/2008  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0036 000483/2006  
 0047 001343/2006  
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0030 001353/2005  
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0082 000098/2008  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0138 068782/2010  
 MARCIA SEVERINA BADARO 0003 001337/1998  
 Marcio Alexandre Cavenagu 0013 001301/2004  
 0092 000079/2009  
 0112 006303/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 0110 002937/2010  
 0128 037603/2010  
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0027 001025/2005  
 0119 024106/2010  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0077 001640/2007  
 Marcio Rubens Passold 0072 001451/2007  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0016 001449/2004  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0096 001170/2009  
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0082 000098/2008  
 Marcos Aurelio Carmelozzi 0068 001337/2007  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0073 001455/2007  
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0007 000123/2004  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0067 001334/2007  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0057 000541/2007  
 MARCOS VINICIUS ULAF 0020 000267/2005  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0009 000373/2004  
 0047 001343/2006  
 MARIA CLARA CHRIST 0102 001893/2009  
 MARIA DA GRACA MENDES PAS 0116 014779/2010  
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0080 001177/2007  
 MARIA ELIZABETH GOMARA NE 0001 000207/1993  
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0033 000176/2006  
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0092 000079/2009  
 mariana pereira valerio 0081 001728/2007  
 Mariane Braun Trombeta Lu 0044 001228/2006  
 MARIANGELA PERNOMIAN DE A 0014 001349/2004  
 MARILAN DE SOUZA 0063 001047/2007  
 mariliza azambuja de paula 0010 000737/2004  
 Marili da Luz Ribeiro Tab 0017 000101/2005  
 Mariliza Matioski 0145 069106/2010  
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0025 000893/2005  
 MARIO CELSO DA SILVA BRAG 0127 036581/2010  
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0022 000549/2005  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0060 000681/2007  
 MARISSOL JESUS FILLA 0068 001337/2007  
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0097 001171/2009  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0005 000835/2001  
 Mauricio Gomes Tesserolli 0023 000753/2005  
 MAURICIO CARLOS DA SILVA 0127 036581/2010  
 Mauricio Kavinski 0100 001575/2009  
 Mauricio Mussi Correa 0019 000266/2005  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0012 001206/2004  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0109 002308/2009  
 Mauro Cury Filho 0043 001105/2006  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0100 001575/2009  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0054 000416/2007  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0020 000267/2005  
 Melissa de Miranda Coutin 0071 001425/2007  
 0078 001649/2007  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0070 001357/2007  
 MICHEL ZAVAGNA GRALHA 0041 001006/2006  
 MIEKO ITO 0070 001357/2007  
 0086 001005/2008  
 0088 001417/2008  
 Miguel Antonio Slowik 0004 000326/2001  
 Miguel Cesar Setim 0125 033719/2010  
 Milton Joao Betenheuser J 0059 000680/2007  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0013 001301/2004  
 0069 001350/2007  
 0081 001728/2007  
 0083 000568/2008  
 0092 000079/2009  
 mirna luchmann 0059 000680/2007  
 MOACIR BORGES JUNIOR 0045 001236/2006  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0053 000370/2007  
 0095 001008/2009  
 Monica Cristina Bizineli 0081 001728/2007  
 0083 000568/2008  
 MONICA DALMOLIN 0113 007292/2010  
 Monica Ferreira Mello Bio 0013 001301/2004  
 MONICA REGINA LUCION ZONT 0132 043965/2010  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0006 001189/2001  
 MÁRCIA FERRARI WERNECK AN 0056 000517/2007  
 MURILO CLEVE MACHADO 0069 001350/2007  
 0081 001728/2007

0083 000568/2008  
 NATALIA BROTT 0074 001498/2007  
 NAYANA FRONTERA FABRO DIA 0065 001077/2007  
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0019 000266/2005  
 Nelson Paschoalotto 0091 001868/2008  
 0136 068675/2010  
 Nereu de Paula Pereira Ju 0020 000267/2005  
 Neudi Fernandes 0038 000799/2006  
 0104 002027/2009  
 NEUSA GRUBER 0003 001337/1998  
 Nilson Lemes Bueno 0025 000893/2005  
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0056 000517/2007  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0099 001313/2009  
 Odacyr Carlos Prigol 0002 001168/1996  
 OSMAR MENDES PAIXAO CORTE 0041 001006/2006  
 Osmar Nodari 0033 000176/2006  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0043 001105/2006  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0001 000207/1993  
 0044 001228/2006  
 PAOLA DANIELI COSTA 0045 001236/2006  
 PATRICIA BELTRAMINI ONISH 0014 001349/2004  
 PATRICIA CHEMIM 0039 000925/2006  
 Patricia da Luz Chilo Ber 0073 001455/2007  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0127 036581/2010  
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0073 001455/2007  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0080 001717/2007  
 PATRICIA NANTES M. A. TOL 0053 000370/2007  
 0095 001008/2009  
 PATRICIA PIAZZAROLI 0038 000799/2006  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 000009/2006  
 0059 000680/2007  
 0070 001357/2007  
 0093 000159/2009  
 PATRICIA ROHN 0049 000119/2007  
 PAULINO ANDREOLI 0006 001189/2001  
 paulo andre alves rezende 0037 000636/2006  
 Paulo Fernando Paz Alarco 0089 001467/2008  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0030 001353/2005  
 PAULO MACARINI 0011 001161/2004  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0109 002308/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0055 000481/2007  
 PAULO ROBERTO LOPES 0049 000119/2007  
 Paulo Sergio Winckler 0114 008421/2010  
 0117 018027/2010  
 Paulo Virgilio de C. Cant 0061 000910/2007  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0084 000713/2008  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0084 000713/2008  
 PEDRO ROBERTO DE ANDRADE 0039 000925/2006  
 PEDRO WANDERLEY RONCATO 0087 001252/2008  
 0090 001672/2008  
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0105 002112/2009  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0144 069075/2010  
 PETRUCIO GUERRA 0026 000975/2005  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0014 001349/2004  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 000159/2009  
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0043 001105/2006  
 RAFAELA FILGUEIRA 0072 001451/2007  
 rafaella polydoro kuster 0081 001728/2007  
 Rafael Baggio Berbicz 0115 014089/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0123 031143/2010  
 Rafael Furtado Madi 0041 001006/2006  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0041 001006/2006  
 Rafaella Munhoz da Rocha 0068 001337/2007  
 RAFAEL MOSELE 0121 027154/2010  
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0048 001419/2006  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0007 000123/2004  
 Regina da Costa Salgueiri 0038 000799/2006  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0018 000229/2005  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 000373/2004  
 0079 001664/2007  
 Reinaldo Mirico Aronis 0041 001006/2006  
 0114 008421/2010  
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0048 001419/2006  
 RENATA STRAPASSON 0019 000266/2005  
 Rene Ariel Dotti 0080 001717/2007  
 Ricardo Bortolozzi 0059 000680/2007  
 Ricardo Costa Maguetas 0057 000541/2007  
 Ricardo Vinhas Villanueva 0051 000159/2007  
 ROBERTA CASTRO NAUFEL MAR 0121 027154/2010  
 ROBERTO BEDRIKOW 0014 001349/2004  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0048 001419/2006  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 RODRIGO FIAD PASINI 0096 001170/2009  
 RODRIGO GUIMARAES 0048 001419/2006  
 RODRIGO PASSOS 0116 014779/2010  
 Regeria Dotti Doria 0080 001717/2007  
 ROGERIA PAULA BORGES REZE 0014 001349/2004  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0019 000266/2005  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0028 001091/2005  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0055 000481/2007  
 RONALDO ALBIZU DRUMOND DE 0028 001091/2005  
 ROSANA BENENCASE 0123 031143/2010  
 ROSANA MARIA FECCHIO 0041 001006/2006  
 Rosangela Uriarte Riera S 0037 000636/2006  
 Rosiane Aparecida Martine 0031 000009/2006  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0001 000207/1993  
 0044 001228/2006  
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0030 001353/2005

ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0129 039787/2010  
 Rubens Bortolin Junior 0039 000925/2006  
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0015 001447/2004  
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0075 001529/2007  
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0007 000123/2004  
 Sandra Jussara Kuchnir 0004 000326/2001  
 0031 000009/2006  
 0059 000680/2007  
 SANDRA MARA PEREIRA 0006 001189/2001  
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0028 001091/2005  
 Sandra Regina Rodrigues 0047 001343/2006  
 0113 007292/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0021 000530/2005  
 Sandro Wilson Pereira dos 0075 001529/2007  
 SANI CRISTINA GUIMARAES 0014 001349/2004  
 Santino Sagais 0050 000144/2007  
 SARAH PEREIRA SELEME 0133 045133/2010  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0036 000483/2006  
 SELMA LIRIO SEVERI 0014 001349/2004  
 SERGIO BATISTA HENRICHES 0068 001337/2007  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0047 001343/2006  
 SERGIO SCHULZE 0070 001357/2007  
 0143 069047/2010  
 SHAIANE CARNEIRO 0096 001170/2009  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0023 000753/2005  
 Silvana Tormem 0099 001313/2009  
 0137 068733/2010  
 SILVANO COVAS 0014 001349/2004  
 SILVINO DE ASSIS BRANDAO 0144 069075/2010  
 SILVIO FELIPE GUIDI 0134 060876/2010  
 Simone do Rocio Psavani F 0059 000680/2007  
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0079 001664/2007  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0059 000680/2007  
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0082 000098/2008  
 SURAYA NEBHEM KALLUF DE O 0046 001329/2006  
 Tais Brito Francisco 0106 002199/2009  
 0107 002200/2009  
 tatiana regina rausch 0081 001728/2007  
 0083 000568/2008  
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 0006 001189/2001  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0014 001349/2004  
 0039 000925/2006  
 0055 000481/2007  
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0038 000799/2006  
 Thais Helena Alves Rossa 0018 000229/2005  
 THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0063 001047/2007  
 THIAGO DAMASIO BARINI 0107 002200/2009  
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0041 001006/2006  
 THIAGO RICARDO DUTRA RIBE 0014 001349/2004  
 TOBIAS DE MACEDO 0065 001077/2007  
 TONIA RUSSOMANO MACHADO 0041 001006/2006  
 Toni Mendes de Oliveira 0086 001005/2008  
 0088 001417/2008  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0081 001728/2007  
 0083 000568/2008  
 VALDIRENI VESCOVI 0098 001295/2009  
 Valeria Caramuru Cicarelli 0072 001451/2007  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0008 000140/2004  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0080 001717/2007  
 Vanessa da Costa Pereira 0076 001606/2007  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0053 000370/2007  
 0095 001008/2009  
 VANESSA PEDROLLO CANI 0080 001717/2007  
 Victor Geraldo Jorge 0077 001640/2007  
 Vinicius Gonçalves 0107 002200/2009  
 VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0005 000835/2001  
 VIRGILIO PAULO TOUTO STEM 0062 000921/2007  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0035 000475/2006  
 VIVIANE CASTELLI 0041 001006/2006  
 0063 001047/2007  
 WALBER PYDY 0020 000267/2005  
 WALDIR CARNEIRO FRANCA JU 0014 001349/2004  
 WALTER MATHIAS JUNIOR 0014 001349/2004  
 0016 001449/2004  
 Washington Luiz da Silva 0018 000229/2005  
 William Carvalho 0027 001025/2005  
 Wilson Sanches Marconi 0009 000373/2004

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 207/1993-CONJ. RES. BELA VISTA x ESP. JOAQUIM SANT ANA BROCHADO - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 588, em 5 dias. Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 35,70, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, LUIZ CARLOS GULKA, MARIA ELIZABETH GOMARA NEVES, LUIZ CARLOS KRANZ e Fernando Wilson Rocha Maranhão.  
 2. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1168/1996-ASTRON TRANSPORTES LTDA x ESPOLIO DE JORGE RAFAEL HALLU e outros - I. Ante a certidão de fl. 593, defiro o pedido para expedição de alvará dos valores depositados, conforme requerido à fl. 595. II. Intime-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Laciir Guarengi, Odacyr Carlos Prigol, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.  
 3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1337/1998-CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA E OUTRO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ao contador judicial, para elaboração da conta geral. 2. Após, voltem para deliberações. 3.

Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 53,10 - 505,71 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Denio Leite Novaes Junior, NEUSA GRUBER e Daniel Hachem.  
 4. DEPOSITO - 326/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ONILDO LEITE DOS SANTOS - 1. Tendo em vista a inércia da parte autora, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDER DE PAULA SILVA e LUIZ GUSTAVO PUJOL.  
 5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 835/2001-COPEFI CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x FRANCISCO EDIVAN MORAES - 1. Intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, depositem o valor de R \$852,88, sob pena de execução, tendo em vista que já foram descontadas as custas remanescentes do valor depositado (R\$4.225,00). 2. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, JOSE DOMINGUES e MARLY BORGES DOMINGUES.  
 6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000071-47.2001.8.16.0001-JAIME CANET JUNIOR e outro x JOSE AMARAL DOS SANTOS e outros - I- Pagas as custas, archive-se. II- Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE Z DE OLIVEIRA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, PAULINO ANDREOLI, Joao Batista dos Anjos, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO e Cristiane Regina Cleto Melluso.  
 7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 123/2004-PAULO DA ROSA FOTO E VIDEO ME x VITO MILANO e outro - I. Defiro o pedido de penhora do Instituto Social Ambiental Chico Mendes, uma vez que este não faz parte do pólo passivo da demanda. O fato de o executado fazer parte do conselho administrativo não é situação capaz de permitir a penhora eletrônica em conta do instituto. II. Quanto ao fato de existirem ações em trâmite em que o executado figura no pólo passivo, intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão circunstanciada dos autos, para que seja possível a este juízo saber o andamento daqueles autos a fim de requerer, eventualmente, penhora nos rostos dos autos. III. Intime-se. Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA CRISTINA GRANATO, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, HORACIO MONTESCHIO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA.  
 8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 140/2004-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - Imporpeças Comércio de Peças para Tratores Ltda qualificados nos autos, ajuizou demanda de Prestação de Contas em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, pleiteando a prestação de contas de contrato firmando com a ré. No curso do processo as partes desistiram do presente feito (fls.827). É o breve relatório. Decido. Isto posto, com a desistência da ação, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. HENRIQUE BLASKIEWICZ, ARIVALDIR GASPARGASPAR, LAURELSON DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPARGASPAR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.  
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 373/2004-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO CARLOS ROSA - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, pagas eventuais custas remanescentes, archive-se com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Wilson Sanches Marconi, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.  
 10. ALVARÁ JUDICIAL - 737/2004-MABELVAINE AZAMBUJA DE PAULA e outros x ARY PEREIRA DE AZAMBUJA - 1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor das custas, tendo em vista que o valor total pago, comprovado nos documentos de fls. 186/188, não confere com valor total calculado, conforme fls. 176. 2- Após, recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3-Intimem-se. Advs. LORNA LOREDANA LASCOWSKI e marília azambuja de paula piovesan.  
 11. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1161/2004-WILSON CARLOS MAIA x RITMO LTDA - 1- Defiro o pedido de fls. 243, para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2- Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ ou Renajud, em 5 dias. Advs. ALCEU DALABONA e PAULO MACARINI.  
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1206/2004-AUTOVEESA VEICULOS LTDA. x MAG & PFL LTA. - ME - I - A despeito das alegações contidas na petição retro, não restaram comprovados os requisitos presentes no artigo 50 do Código Civil, capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sendo assim, intime-se a Exequente para que comprove nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 50 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. II - Transcorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. Advs.



Janyr Scandelari Bussmann, MAURICIO SCANDELARI MILCZEMSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

13. MONITÓRIA - 1301/2004-CARMEM BARBOSA x REAL SEGUROS S/A - Tratam os autos de ação monitoria promovida por Carmem Barbosa em face de Real Seguros S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 359/362). É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, conforme cópia de fls. 359/362, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu na forma acordada. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora e Marcio Alexandre Cavenague.

14. ORDINÁRIA - 1349/2004-DENIZARTE PACHEDO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Em virtude do pedido de fl.510, desarmem-se os presentes autos, cecendendo-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina o art. 40, II, do CPC. Intimem-se. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA, THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO, ADRIANA LAPORTA CARDINAL, ALESSANDRA MIYUKI DOTE, ANA MARIA ZAUHY GARMS, ANDREA FERREIRA, ARNALDO ROSSI FILHO, BETANIA DEVECHI FERRAZ, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA BLASIO PEREZ, FERNANDO SACCO NETO, IVO PEGORETTI ROSA, IVONE EIKO KURAHARA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JOAO XAVIER NUNES FILHO, LEANDRO POLE DA COSTA, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO, PATRICIA BELTRAMINI ONISHI, ROBERTO BEDRIKOW, ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREM, SANI CRISTINA GUIMARAES, SELMA LIRIO SEVERI, SILVANO COVAS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, ARIVALDIR GASPAS, JOAO ANTONIO GASPAS, Luis Eduardo Milkowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Jaqueline Zambon e Gilberto Stinglin Loth.

15. INVENTARIO - 1447/2004-NIAZY RAMOS FILHO x VALERIA RAMOS ANDRETTA - 1. Aguarde-se por 60 dias a manifestação do autor quanto ao pagamento do ITCMD. 2. Intimem-se. Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, Christie Danielle Sikorski e LUIZ FERNANDO ANDRETTA.

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1449/2004-BANCO BANESTADO S/A x ELENIR DE FATIMA BASSO SOUZA e outro - Em virtude do pedido de fl.310, conceda-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de 5 dias, consoante determina o art. 40, II, do CPC. Intimem-se. Advs. WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo Milkowski, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Joao Leonelho Gabardo Filho, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 101/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO KANIÁK NETO - . Defiro o requerimento de fls.186 para vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Advs. IDELANIR ERNESTI, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Marili da Luz Ribeiro Taborda e Arthur Henrique Kampmann. 18. DEMARCATÓRIA - 229/2005-ESPOLIO DE JORDAO ROSSA e outro x ELENICE KLEINA DA SILVA - "Manifestem-se as partes quanto à petição de fls. 404." (Proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.800,00) Advs. REGIS GRITTEM ZULTANSKI, Thais Helena Alves Rossa e Washington Luiz da Silva.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 266/2005-JOAO GOMES DA SILVA x PAULO SERGIO LOPES FERES - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO NESKO, RENATA STRAPASSON, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e Mauricio Mussi Correa.

20. - 267/2005-RENATA ARANHA PEREIRA x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. - 1. Em relação ao pedido de suspensão até o julgamento do Agravo de Instrumento, reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 414. 2. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 429/430, bem como sobre o depósito realizado à fl. 431. 3. Intimem-se. Advs. EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI, Nereu de Paula Pereira Junior, WALBER PYDY, CAUÊ PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF e MELINA BRECKENFELD RECK.

21. ORDINARIA C/C TUTELA - 530/2005-ANAEL COUTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Renunere-se a partir de fl. 387.

II. Após, defiro o pedido de fl. 220 para conceder vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

III. Intime-se.

Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves e SANDRA REGINA RODRIGUES.

22. DESPEJO C/C COBRANÇA - 549/2005-SERGIO MANSUR MALUCELLI e outro x ALIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros - I- Arbitro os honorários para cumprimento de sentença no valor de R\$1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido na fase de cumprimento de sentença (artigo 20 §3º e 4º do Código de Processo Civil). II - Defiro o pedido de adjudicação do imóvel penhorado pelo valor da avaliação de fls. 532. Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo sem a manifestação dos executados. Não havendo manifestação dos executados, excepe-se o auto de adjudicação. III - Intime-se. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, ANDERSON ARRIVABENE e LUCIANE BORCATH.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 753/2005-FELICITA COLCHOES LTDA x FIBERPOL VILA VELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 279/283, no prazo de 5 dias. Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, Maurício Gomes Tesserolli e FERNANDO SALOMAO LOBO.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0000177-67.2005.8.16.0001-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA E EDITORA IMPRIMEART LTDA - I- A parte autora menciona a existência de fotos anexa a petição de fls. 146/150, entretanto verifico que não foram juntadas aos autos. II - Intime-se. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JESSIKA TORRES KAMINSKI, Douglas dos Santos, Elisangela Maria Nogozeki e Edson Antonio Lenzi Filho.

25. MONITÓRIA - 893/2005-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x KTN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - I. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, se procedam as anotações necessárias junto ao veículo indicado à fl. 213, registrado em nome da executada, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. II. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes, MARINA MICHEL DE MACEDO, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DAYANNA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES e Nilson Lemes Bueno.

26. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 975/2005-ALOISIO BORA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. A decisão do STJ de fls. 375 condenou os autores a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua cobrança deverá ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. II. Int. III. Após, arquive-se. Advs. PETRUCIO GUERRA, Ana Paula Domingues dos Santos e Alberto Rodrigues Alves.

27. INVENTARIO - 0000864-44.2005.8.16.0001-NELIO TUPAM RODRIGUES BORGES x TUPAN DE AGUIAR BORGES - 1. Cumpra-se item 1 e 2 do despacho de fls. 174(1. Oficie-se ao Município de Curitiba, Maringá e Colombo, bem como às Fazendas Públicas Estadual e Federal para que informem eventuais débitos em nome do "de cujus", bem como os valores devidos. 2. Intime-se a Fazenda Pública para elaboração do ITCMD devido, devendo considerar a totalidade dos bens, sendo que eventual legitimidade para pagamento será devidamente observada. 3. Intimem-se.) 2. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Antonio Dilson Pereira, JAIRO SCHIMITT KREUSCH, MARCIO CLEMENTINO SOARES, Ali Chaim Filho e William Carvalho.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1091/2005-JACQUELINE MARCIA GENOVES GONCALVES DOS SANTOS x CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GAPSKI - 1- Excepa-se alvará em favor da Sra. Perita na forma requerida na petição de fl. 347. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 349-353, no prazo de dez dias. 3- Int. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e Cristiane Feroldi Maffini.

29. HABILITACAO - 0000865-29.2005.8.16.0001-ESPÓLIO DE AURORA AYR MORAES BORGES x TUPAN DE AGUIAR BORGES - 1. Intime-se a inventariante para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 199/200, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do encargo. 2. Intimem-se. Adv. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO.

30. BUSCA E APREENSÃO - 1353/2005-BANCO FORD S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - I. Acerca da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. II. No silêncio, pagas as custas, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

31. DEPOSITO - 9/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x EDIVALDO PAES DE ARRUDA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Daniel Barbosa Maia, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Jose Carlos Ribeiro de Souza e Sandra Jussara Kuchnir.

32. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 72/2006-FINANCA S/A - FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL x SUPERMERCADOS COLETAO LTDA - Arquivem-se com as cautelas necessárias. Int. Advs. Ana Claudia Davila Baruffaldi, ANDREA WITT COELHO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e ANA CRISTINA COLETO.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 176/2006-HELENA MASAE KIDO x TERESINHA MARIA SCHARF - 1- Deixo de apreciar o pedido de levantamento de fls. 228, tendo em vista que referido alvará já foi expedido, conforme cópia de fls. 224, bem como, foi retirado conforme recibo de fls. 225 2- Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas relativas a Sra. Contadora (fls. 226, verso). 3- Não sendo recolhida as custas, manifeste-se a Serventia, requerendo o que entender de Direito. 4 - Intimem-se. Advs. Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari e MARIA HELENA BIAOBOCK.

34. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 183/2006-ROBSON RUCHESTER SUDARIO x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA - I- No intuito de buscar a celeridade de resolução nos processos de cumprimento de sentença, defiro o pedido de fls. 188/192, para que, através do sistema BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, junto às instituições financeiras, até o limite da execução cujo valor foi determinado nas fls. 190. II - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. CHARLES PAGNOSI, ISABEL CECÍLIA MENDES PAREDES e CIRSO TEODORO DA SILVA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 475/2006-BANCO ITAÚ S/A x JOSE VANDERSI TIMOTEO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 149/169, no prazo de 5 dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA,

CRISTIANO BAGGIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA.

36. ADIMPLENTO DE CONTAS - 483/2006-JOANICIO JOSE CAMERS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 421/453. 2. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas, Luiz Rodrigues Wambier, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

37. SUMARIA - COBRANCA - 636/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x ANDREA FIGUEIREDO MARIANO - 1-Defiro o requerimento de fls. 222, a fim de conceder vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2-Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às alegações e documentos de fls. 211/218 Advs. Beatriz Santi, Luiz Fernando de Queiroz, paulo andre alves rezende, Laiana Carla Miranda Martins e Rosangela Uriarte Riera Sureda.

38. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 799/2006-AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos em saneador, Trata-se de demanda ajuizada por AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA em face de BANCO ITAÚ S.A., ambos qualificados na inicial, visando à revisão de contrato de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente. Alega a autora que celebrou com o réu contrato de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente, bem como que se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo demandado. Afirma que entrou em contato com o réu para propor a negociação de seu débito para pagamento do valor que entende justo, sem, contudo, obter êxito. Sustenta a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor aos fatos sob exame, que foram cobrados juros a taxas distintas da pactuada, e que o réu lhe cobrou juros capitalizados de forma composta, o que seria proibido nos contratos cuja revisão se pretende. Assevera ser ilícita a cobrança de juros remuneratórios a taxas superiores a 12% ao ano, a cobrança de correção monetária sem especificação do respectivo índice e a cobrança de comissão de permanência acumulada com multa moratória e correção monetária. Aduz que em razão da cobrança de encargos ilegais pelo demandado realizou pagamento indevido, fazendo jus à repetição do indébito. Pediu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de inscrever seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e para que seja expedido ofício ao cartório distribuidor para que eventual demanda ajuizada pelo réu seja distribuída por dependência à presente. No mérito, pede a decretação da nulidade das cláusulas contratuais reputadas abusivas e a condenação do réu à restituição dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos às fls. 38/175. A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida às fls. 178/179, sendo também determinada a conversão do rito ao sumário e facultada a emenda à inicial. Às fls. 187/189 o autor manifestou-se pedindo a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. À fl. 219 foi deferida parcialmente a antecipação pleiteada para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Citado (fl. 236), o réu compareceu à audiência, restando infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 242). Na ocasião o réu ofereceu contestação (fls. 243/269), na qual sustenta a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor aos fatos sob exame, que as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras não se submetem ao limite de 1% ao mês estabelecido na Lei de Usura ou no Código Civil e que é lícita a cobrança de juros remuneratórios a taxas variáveis nas operações de abertura de crédito em conta corrente. Aduz que não houve capitalização composta de juros no contrato sob exame, bem como que esta é permitida às instituições financeiras após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. Afirma não haver cobrança acumulada de comissão de permanência com correção monetária e que é lícita a cobrança de comissão de permanência em razão da inadimplência do mutuário. Alega que todos os valores cobrados do autor eram devidos, inexistindo indébito a se repetir. Pede, ao final, a total improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 275/313. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 315/331, reiterando os termos da inicial. O feito foi saneado às fls. 273/274, afastando-se as preliminares levantadas pelo réu e deferindo-se a produção de prova pericial contábil. À fl. 482 foi anunciado o julgamento antecipado do feito. Irresignado, o demandante interpôs agravo retido (fls. 484/489), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 496). Contra-razões pelo agravado às fls. 492/495. É o breve relatório. I - Cuida-se de demanda ajuizada por AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA em face de BANCO ITAÚ S.A., ambos qualificados na inicial, visando à revisão de contrato de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente e à condenação do réu à restituição de valores que entende haver pago indevidamente. II - As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, e não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) haver o réu cobrado do autor juros remuneratórios a taxas distintas das pactuadas; b) haver o réu aplicado índice de correção monetária sobre o saldo devedor do demandante sem informação prévia de qual índice seria aplicado; c) a licitude da cobrança, pelo demandado, de juros remuneratórios a variáveis e superiores a 12% ao ano; d) a prática de anatocismo pelo réu; e) haver o demandado cobrado do autor comissão de permanência acumulada com correção monetária e multa moratória; f) a ocorrência de pagamento indevido pelo demandante a autorizar a repetição do indébito; e g) o quantum a ser eventualmente restituído pelo réu. IV - Em relação à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, sem razão o réu. Na medida em que o autor, pessoa jurídica, celebrou os contratos de abertura de crédito em conta corrente para incremento de sua atividade produtiva, afirmando inclusive à fl. 03 que "a conta sob nº 11665 fora aberta apenas para a utilização do red card (utilizada para recebimento de cartão de crédito)", não há como considerá-lo destinatário final dos produtos fornecidos pelo réu. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor para caracterizar o demandante como consumidor, conclui-se pela inexistência de uma relação jurídica de consumo entre

os litigantes. Inexistente a relação de consumo, não há que se falar em inversão do ônus probatório, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor. V - Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo demandante e nomeio como Perito o Sr. VICTOR SOSA, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Em seguida, intime-se a autora para que proceda ao depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aceitação do valor dos honorários, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 05 dias (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, intemem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 443, parágrafo único). VI - Intemem-se. - Advs. EVANDRA ROSE, PATRICIA PIAZZAROLI, Ana Maria Citti, Regina da Costa Salgueirinho, HELIO PEREIRA CURY FILHO, Neudi Fernandes, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, THAIS AMOROSO PASCHOAL e Antonio Celestino Toneloto.

39. ANULATÓRIA - 925/2006-FRAELL PLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 275//282. II. Int. Advs. ALEXANDRE CHEMIM, Rubens Bortolin Junior, PATRICIA CHEMIM, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA e Teresa Arruda Alvim Wambier.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 951/2006-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARIZA CAMARA - 1- Intemem-se a requerente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 107/108, requerendo o que entender de direito. 2- Int. Advs. KARINA KUSTER e JOSE ARI MATOS.

41. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1006/2006-MARIA COELHO DE SOUZA x LOJAS RENNER S/A - 1-Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 390. 2-Intemem-se Advs. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, Reinaldo Mirico Aronis, VIVIANE CASTELLI, LUIZ ASSI, ROSANA MARIA FECCHIO, Rafael Furtado Madi, GERMANO DE SORDI, MICHEL ZAVAGNA GRALHA, ANE STRECK, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, DANIELLA BARRETO, DANILO ANDRADE MAIA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, JANICE HELENA FERRER DE OLIVEIRA, Julio Cesar Goulart Lanes, LEANDRO PINTO DE CASTRO, TONIA RUSSOMANO MACHADO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO GUIMARÃES WERNECK, JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO, LEANDRO ZANOTELLI, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

42. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1088/2006-CLAUDIO QUINTILIANO x BRASIL TELECOM S/A - Tratam os autos de ação de DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO promovida por CLAUDIO QUINTILIANO em face de BRASIL TELECOM S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fl. 290). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas devem ser rateadas pelo autor e pelo réu. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior, Ana Paula Domingues dos Santos e Alberto Rodrigues Alves.

43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1105/2006-ANTONIO MIRANDA DE PROENÇA x NANDIR NANDO NEGRELLO e outro - I- Em relação à petição de fl. 427, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. II-Em caso negativo cumpra-se o item "III" do despacho de fl. 425. III-Intemem-se. Advs. Mauro Cury Filho, OSVALDO CICERO WRONSKI e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA.

44. SUMARIA - COBRANCA - 1228/2006-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MOR. UBATUBA I x AMILTON DE OLIVEIRA e outro - 1-Indicado o bem, matrícula fls. 139, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, bem como de seu cônjuge, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro. 2-Int. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Mariane Braun Trombeta Luizari e Carlos Hilario Bortolon Bellio.

45. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000746-34.2006.8.16.0001-MARIA ANGELA ZAZZERA DE MORAES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 258, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Int. Advs. PAOLA DANIELI COSTA, MOACIR BORGES JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho e GISELLE PASCUAL PONCE.

46. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1329/2006-HELIO DE SOUZA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da sentença de fls. 292/301. Alega o recorrente a existência de omissão eis que a sentença julgou improcedente o pedido inicial contudo não revogou a tutela antecipada e não esclareceu se os valores depositados no curso do processo servirão para pagamento da dívida ou custas processuais e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Analisando-se a decisão recorrida vê-se que esta julgou improcedentes os pedidos na inicial, razão pela qual a tutela



antecipada concedida às fls. 59/60 deve ser revogada. Os valores depositados nos autos devem ser utilizados para os pagamentos dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu e custas processuais, conforme item 2.6.8 do Código de Normas. O restante do valor depositado deverá ser levantado pelo réu eis que por meio da tutela antecipada o autor deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por AVV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, revogar a tutela antecipada concedida às fls. 59/60 e determinar que os valores depositados nos autos sejam utilizados para o pagamento das custas processuais devidas a esta Escrivania e honorários ao patrono do advogado do réu e por fim, que seja expedido alvará de levantamento dos valores restantes ao réu. Intimem-se. Advs. SURAYA NEBHEM KALLUF DE OLIVEIRA e Airton Savio Vargas.

47. INDENIZACAO - SUMARIA - 1343/2006-JOSE CARLOS MIGUEL DA SILVA - ME x BRASIL TELECOM S/A - Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 261,00, que deverão ser pagos através de guia emitida através do sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, JEFFERSON DOS SANTOS, KASSANDRA MAFFEI LAGOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCIA FERNANDES BEZERRA e Sandra Regina Rodrigues.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1419/2006-ANTONIO DE OLIVEIRA NETO x OSNI FARIAS e outros - 1-Ante o petitório retro, caso se pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no Artigo 5º, §2º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. 2-Sobre o prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3-Intimem-se. Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, ENIO ROBERTO MURARA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, MARCELO SZADKOSKI e RENAN GABRIEL WOZNIACK.

49. ORDINÁRIA - 119/2007-EXPRESS WAY RESTAURANTES LTDA. x ESTACAO DE SERVIÇOS HJC LTDA. - 1-Defiro a citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento às fls. 226. 2-Ficando condicionada a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1 3-Intimem-se. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e GISELE CRISTINA MENDONÇA.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 144/2007-CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x CASEMIRO WOLSKI - I. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos matrícula atualizada dos bens informados à fl. 170, em 10 (dez) dias. II. Intime-se. Adv. Santino Sagais.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 159/2007-JACOB PANCRATZ FILHO x EGGERS & EGGERS LTDA. e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Ricardo Vinhas Villanueva e GRASIELE CORREA.

52. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 283/2007-MARCOS LUIS SCHIER x KOLB TOPOGRAFIA CONSULTORIA E REPRE. COM. LTDA. e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO, em fase de execução, promovida por MARCOS LUIS SCHIER em face de KOLB TOPOGRAFIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 259/260, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Intimem-se as partes para que, em 30 (trinta) dias, informem acerca da quitação. Em caso de omissão fica presumida a quitação, devendo-se expedir ofício para o Registro de Imóveis para a baixa da penhora de fl. 191. Após, pagas as custas, arquivem-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, Guilherme Augusto Bana, JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e Edison Cesar Santiago de Souza Junior.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 370/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELI DE FATIMA DOS SANTOS - 1. Expeça-se carta de citação, conforme requerido às fls. 108, no endereço informado às fls. 87. 2. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e Lizia Cezario de Marchi.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 416/2007-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ANDRE DIOGO MAFRA - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMONS e executado ANDRÉ DIOGO MAFRA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo o exequente requereu a desistência do feito. É o relatório Extingue-se a execução quando o credor renunciar ao crédito, portanto, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e LUIZ CARLOS MOREIRA JR..

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/2007-BANCO ITAÚ S/A x KATIA REGINA PEDROSO DE MORAES e outro - 1. Prestem-se as informações requisitadas no ofício de fls.176, esclarecendo que os valores não foram penhorados conforme decisão de 144 que autorizou o levantamento dos mesmos pela ré. 2. Defiro o pedido de suspensão do presente feito até o pagamento integral das parcelas do acordo (31/08/2013-fls. '96/98). Pagas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Sem custas. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, MARCELO WILLIAN MARCENGO e CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 517/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x CIBELE DO ROCIO GRIGOLETE e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente sobre o contido às fls. 501/502, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Advs. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, NORBERTO LUCIO DE SOUZA, JEFFERSON BARBOSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA e Abilio Vieira Neto.

57. CAUTELAR PROD.ANTECIP. PROVAS - 0000092-13.2007.8.16.0001-LACERDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MCM TELECOM LTDA. - I - Intimem-se as partes a fim de que tomem ciência da baixa dos autos, ara que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do acórdão retro, requerendo o que entenderem de direito. Caso se mantenham inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, parág. 5º, do CPC. III- Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LYS MARA PRADO SANTOS, Ricardo Costa Maguetas, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

58. ORDINÁRIA - 609/2007-REGINA NEGOSEKI x BANCO HSBC - I. Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias declare qual o saldo que possua em sua conta poupança no período mencionado na inicial, (Junho de 1987; Fevereiro de 1989; Março, Abril e Maio de 1990 e Fevereiro de 1991), juntando cópia das declarações do imposto de renda referente ao exercício dos anos indicados. II. Após, intime-se o réu para que em derradeiros 30 (trinta) dias junte aos autos os extratos da conta poupança da autora referente aos períodos mencionados, sob as penas do art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Advs. Jonas Borges e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

59. DEPOSITO - 680/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ROSEMARIA DIAS - 1-Expeça-se nova carta de citação, conforme requerimento às fls. 126, devendo a parte interessada, antecipar o recolhimento das custas, conforme o art. 19 do Código de Processo Civil. 2-Intimem-se. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, daniele scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Milton Joao Betenheuser Junior, mirna luchmann, Ricardo Bortolozzi, Sandra Jussara Kuchnir, Simone do Rocio Psavani Fonsatti e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

60. ORDINÁRIA - 681/2007-AQUIDA ISHII e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I. Sobre a proposta de honorários, manifestem-se as partes. Int. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

61. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 910/2007-REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros x ROSANE GALIOTTO WILTGEM - I - Intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia do despacho inicial positivo dos autos 390/2006 e 505/2006 em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba. II - Intime-se. Adv. Paulo Virgilio de C. Cantergiani e ALCEU MACHADO FILHO.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 921/2007-CHT BRASIL QUIMICA LTDA. x ESTAMPARIA M.S.M. LTDA. - 1- Defiro o pedido de fls. 72, expeça-se ofício a Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 2- Com a resposta do ofício manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, será analisada a suspensão requerida às fls. 73. 3- Intime-se Adv. VIRGILIO PAULO TOUTO STEMBERG.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1047/2007-JOSÉ RONALDO BUENO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1- Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição de fl. 266. 3- Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e MARILAN DE SOUZA.

64. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0000939-15.2007.8.16.0001-ANDERSON GASPARG x OTENIEL PINTO ASSERMAN - I. Manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, pagas as custas, arquivem-se. II. Intime-se. Advs. ANDERSON GASPARG e LAUREDDSON DOS SANTOS.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1077/2007-MANOEL PEDRO MENDES DE CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Haja vista o cumprimento da sentença de fls. 55, e levando-se em consideração o noticiado às fls. 179, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os presentes autos. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, Fabiana Diniz, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, TOBIAS DE MACEDO e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/2007-ACOS MUNDIAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x JUNG ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA - 1- Intime-se a parte exequente para que promova o regular andamento ao feito, recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. 2- No silêncio, recolhidas as custas processuais, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. 3- int.. Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA.



67. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1334/2007-CLEUZE CORREA DE CAMARGO FORVILLE e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 252/253 para concessão do prazo de 10 dias para manifestação da parte autora. 2. Decorrido o prazo do item 1, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Advs. Acacio Correa Filho, ESTEVAO LOURENCO CORREA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

68. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1337/2007-LUIZ ANTONIO HERMOSO x BLUE LIFE - ASSOCIAÇÃO DE MEDICOS DE SAO PAULO - Tratam os autos de INDENIZAÇÃO, promovida por LUIZ ANTONIO HERMOSO contra BLUE LIFE - ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o cálculo de fls. 268 destes autos, no valor de R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos), datado de 19 de maio de 2010, referente às custas desta Serventia, que deverá ser acrescido das despesas processuais posteriores a sua elaboração, para fins de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, MARISSOL JESUS FILLA, Claudia Susana Hanel, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, GISLENE MARIÉLI NEGRASSI, Jose da Motta Machado Filho, Ana Cristina de Fatima Bombana, Marcos Aurelio Carneiozi e Ana Amelia Sestari alves.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1350/2007-MARLETE DA GRACAS POLLI BATISTAO x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A. - 1-Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento constante na petição retro. 2-Intimem-se Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

70. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1357/2007-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA. x BANCO BMG S.A. - Intime-se o executado, por seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 236, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MIEKO ITO e ERICA HIKISMIMA FRAGA.

71. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1425/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x PADARIA E CONFEITARIA ART PAO LTDA. e outro - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Curador Especial em face da decisão de fls74/78. Alega o recorrente a existência de omissão na decisão recorrida em relação à não fixação de honorários ao Curador Especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conhecimento do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Em relação à alegação de omissão na decisão pela falta de arbitramento de honorários ao Curador Especial, com razão o recorrente. A sentença não arbitrou os honorários devidos ao Sr. Curador Especial, razão pela qual os arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o tempo despendido pelo curador e o trabalho por ele desempenhado, com fundamento no art.20,§ 3º e 4º do Código Processo Civil. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo Curador Especial e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, fixar o valor dos honorários devidos pela ré Calibre Montagem Industrial Ltda ao Sr. Curador Especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, Benedicto Celso Benicio, Melissa de Miranda Coutinho e Benedicto Celso Benicio Junior.

72. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1451/2007-EDSON BENEDITO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Indefero o pedido de fl. 242, para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que foi dado provimento ao agravo interposto pelo requerido (fls. 228/238) a fim de reformar a decisão de fls. 197, e que tal decisão transitou em julgado (fl. 240). II. Intime-se a requerida para juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, em 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, Lucas Reck Vieira, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e Valeria Caramuru Cicarelli.

73. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1455/2007-SIMONE FERREIRA COUTO SILVA x CETELAM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVE - Haja vista que o acordão retro determinou a compensação dos honorários e custas, proceda-se à intimação da autora a fim de que esta pague as referidas parcelas. À conta e preparo. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, Patricia da Luz Chilo Bernardi, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Ivy Manfredini Barbosa, Adilson de Castro Junior, Celso David Antunes, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA.

74. ARROLAMENTO SUMARIO - 1498/2007-ROSA ERZINGER e outros x ESPÓLIO RAMIRO ERZINGER - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ROSA ERZINGER e OUTROS em face do despacho (fls. 142), que indeferiu o requerimento de fls. 137/140 quanto a penhora realizada por outro juízo. Em resumo, o embargante alegou que não há existência de qualquer débito fiscal, que a penhora reside sobre os aluguéis recebidos do imóvel, que o mesmo é impenhorável por ser bem de família e requereu o prosseguimento do inventário. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de

cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não há qualquer omissão no despacho recorrido, uma vez que fora decidido não existem subsídios materiais capazes de desconsiderar a decisão proferida. Além de tudo, os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. 1. Diante do exposto, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. 2. Reiterem-se os ofícios de fls. 143/144. 3. Intimem-se. Adv. NATALIA BROTTTO.

75. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1529/2007-ACHILES BISCAIA DA SILVA x LUANA TANCK DE OLIVEIRA ROSA - 1. Intime-se o credor para que, querendo, apresente planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de fls. 153/154, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. 3. Intimem-se. Advs. Sandro Wilson Pereira dos Santos, Fernando de Miranda Granzoti, Cassiano Ricardo Bettes, Jose Dias de Souza Junior, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, Jocimara Mochi Jorge e Josiane Fruet Bettini Lupion.

76. ORDINÁRIA - 1606/2007-WALDEMAR HAIN e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas, conforme cálculo de fls. 237. 2. Int. Advs. Vanessa da Costa Pereira Ramos, Carlos Giovanni Pinto Portugal e Denio Leite Novaes Junior.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1640/2007-ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se o requerido para que no prazo de 30 dias, junto aos autos os extratos referentes aos períodos de abril/90 e maio/90, das contas indicadas às fls. 145, nos termos do artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Após, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito. 3. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Victor Geraldo Jorge, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, FABIO SPAGNOLLI e MARCIO RIBEIRO PIREAS.

78. DECLARATORIA - SUMARIA - 1649/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x PADARIA E CONFEITARIA ART PAO LTDA. e outro - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Curador Especial em face da decisão de fls74/78. Alega o recorrente a existência de omissão na decisão recorrida em relação à não fixação de honorários ao Curador Especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conhecimento do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Em relação à alegação de omissão na decisão pela falta de arbitramento de honorários ao Curador Especial, com razão o recorrente. A sentença não arbitrou os honorários devidos ao Sr. Curador Especial, razão pela qual os arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o tempo despendido pelo curador e o trabalho por ele desempenhado, com fundamento no art.20,§ 3º e 4º do Código Processo Civil. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo Curador Especial e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, fixar o valor dos honorários devidos pela ré Calibre Montagem Industrial Ltda ao Sr. Curador Especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Advs. ELIANE M.L.STANKIEVICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, Benedicto Celso Benicio e Melissa de Miranda Coutinho.

79. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1664/2007-LINDOMAR DA SILVA FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A - I - Defiro a concessão de prazo de 15 dias para que o autor promova as diligências necessárias ao regular andamento do feito. II - Intime-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. CLOVIS JOSE G. DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

80. INVENTARIO - 1717/2007-GLACY FERREIRA MATHIAS e outro x AGLAE FERREIRA MATHIAS - I - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. II - Intime-se Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, ANDREA GOMES, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, DANIELA MACHADO, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1728/2007-LEONIDIZ FERREIRA BATISTA e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Embora o advogado possa postular em juízo em nome da parte com procuração simples (fls. 07), sem necessidade de firma reconhecida, o mesmo não se dá para representá-lo no ato de levantamento de quantia. Com efeito, o art. 38 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. No mesmo sentido é o tratamento dado à matéria pelo Estatuto

da Advocacia (Lei 8906/94, art. 5º, par. 2º): § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. Interpretando-se a contrario sensu os dispositivos legais supra mencionados, tem-se que para praticar os atos do processo em geral basta a procuração do cliente, sem necessidade de que sua firma reconhecida; já para a prática dos atos mencionados (dentre eles o levantamento de quantia em nome do constituinte) faz-se necessária a apresentação de procuração com poderes específicos (para levantar quantia a que faça jus o outorgante) e com a firma do outorgante reconhecida. Neste sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 616.435/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 461) 2. Sendo assim, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada conforme fls. 152, em nome da própria parte autora. Por outro lado, apresentando o advogado subscritor procuração com o específico poder para levantar quantia em nome da parte que defende, com firma devidamente reconhecida, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, representada por seu advogado. 3. Remetam-se os autos ao Contador, para elaboração da conta geral, devendo incluir as custas de tal diligência ao final. 4. Cumprido item 3, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 dias. 5. Após, arquivem-se. 6. Intimem-se. Advs. LORENA PANKA, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Monica Cristina Bizineli, ETHIANE DE BONA MORAES, mariana pereira valerio, gisele dos santos, flavia zimmermann, tatiana regina rausch, rafaela polydoro kuster e ellen karina borges santos.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 98/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLIE CHAPLIN x GILBERTO WANDER BROOKE - I - No curso do processo, o executado satisfaz a obrigação e o exequente deu por quitada a dívida (fls. 235). II - Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXA, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e MARCOS ANTONIO DA SILVA.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 568/2008-LUIZ FERNANDO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Francis Ermano Krueger, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

84. RESOLUTIVA - 713/2008-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e outros x ERNANI FRANCISCO SERPE e outros - Tratam os autos de ação RESOLUTIVA promovida por ADEMILAR ADMINISTRATIVA DE CONSÓRCIOS S.A em face de ANGELO AUGUSTO ZANI e MARIA CAROLINA ZANI, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fl. 1339/1340). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLANO MACARINI, LUCAS MOREIRA JORGE, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, PEDRO GIROLAMO MACARINI, Adriana D'Avila de Oliveira e Aline Fernanda Pereira.

85. INVENTARIO - 872/2008-MARINA ILIZETE TERRAS CESCINETTO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO CESCINETTO - Vistos e examinados estes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO CESCINETTO. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas (fls. 06 e 07) demonstraram interesse e o pedido é juridicamente possível. Todas as partes estão devidamente representadas, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos, demonstrando consenso em relação à divisão patrimonial. Ainda, nota-se que foram juntadas as certidões negativas dos bens alvo da partilha (fls. 32/35), e consta comprovação da dispensa pagamento do imposto causa mortis às fls. 101. Decido. Assim sendo, com fundamento no artigo 1026 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 121/128 do Inventário dos bens deixados por FRANCISCO CESCINETTO, em favor de seus herdeiros, todos já qualificados nos autos, ressalvado eventual direito de terceiros. Transitada em julgado esta sentença, cumprido o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1005/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEZAR SOARES DA SILVA - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de CEZAR SOARES DA SILVA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo.

É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 258/259, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LAURO BARROS BOCCACIO.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1252/2008-MOELLER ELETRIC LTDA. x PROINTEL LTDA. COM. EQ. ELETR. LTDA. - 1. Promova-se a anotações necessárias no pólo passivo da demanda para que passe a constar MASSA FALIDA DE PROINTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., inclusive remetendo os autos ao Cartório Distribuidor. 2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, porém pelo prazo de cinco dias. Advs. PEDRO WANDERLEY RONCATO, JEEAN PASPALTZIS, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIED MACHADO e Marcia Adriana Mansano.

88. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1417/2008-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO HSBC S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido nestes autos formulados por VALDECIR ROBERTO RODRIGUES em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do demandado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelo advogado do réu. Fica, porém, suspensa sua exigibilidade enquanto o autor permanecer na condição de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (Lei 1060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.

89. DECLARATÓRIA - SUMARIA - 1467/2008-MIGUEL RODRIGUES DA SILVA x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Vistos em saneador, Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MIGUEL RODRIGUES DA SILVA em face de FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, visando à declaração de obrigação de fazer c/c cobrança. Alega o demandante, em síntese, que, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, filiou-se à Funcef a fim de receber complementação de sua aposentadoria. Aduz que solicitou, por meio da ré, sua aposentadoria junto à Previdência Social, mas que só a recebeu cinco meses após o pedido, de maneira que o INSS lhe pagou os valores retroativos, mas a Funcef não. Nesse passo, pleiteia em juízo as diferenças que entende devidas. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 44/79, na qual requer, em sede de preliminar, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito alega, em síntese, que o autor não recebeu o benefício retroativo, posto que rescindiu o contrato com a patrocinadora após o pedido de aposentadoria, vindo a receber os benefícios da ré somente quando da rescisão contratual, eis que assim é determinado pelo Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios que regem a relação jurídica existente entre as partes. Assim, alega a ré que o autor não preencheu os requisitos previstos no regulamento para recebimento do benefício nos meses em que pleiteia. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos, fls. 81/206. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 210/219, reiterando, por fim, os termos da inicial. É o breve relatório. I - No que concerne ao pedido de fl. 289, este já fora decidido no item 1, do despacho de fl. 285, não cabendo à parte pedir sua análise novamente, sendo permitido, no entanto, o ataque à decisão por meio de instrumento processual adequado, o que não fora realizado pelo autor, motivo pelo qual está precluso seu direito. II - Atinente à preliminar de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, sem razão a ré, eis que diante do vínculo obrigacional entre o associado e a patrocinadora, porquanto aquele já se encontra aposentado, não há razão para que a Caixa Econômica Federal venha integrar o pólo passivo da ação. Ainda, o contrato de previdência privada não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal. Assim, a responsabilidade por eventual condenação é atribuída à fundação ré, por decorrência da previsão regulamentar. Ademais, inócuo o pedido da parte eis que já é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento contrário à tese defendida pela ré. Nesses termos: "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos da ação ordinária, onde busca a autora/agravante a complementação da sua aposentadoria contratada junto à FUNCEF, que excluiu da relação processual a Caixa Econômica Federal e declarou a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Compartilho do entendimento firmado pelo Juízo a quo, uma vez que o pagamento do benefício de aposentadoria complementar da autora, bem como o reajustamento do valor do benefício, é de responsabilidade exclusiva da Fundação dos Economistas Federais, não havendo falar-se em litisconsórcio passivo, ainda que a autora tenha incluído a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual. Logo, excluído do feito o ente federal, afastada a competência do Juízo Federal por ser tratar de questão vinculada a contrato firmado entre a autora e a FUNCEF, entidade de previdência privada. Nesse sentido, tem se posicionado os nossos Tribunais, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. I - Ambas as turmas desta Corte entendem que compete à Justiça comum o julgamento do pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº.



598.723/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado por unanimidade, em 26 de abril de 2007, publicado no DJ, de 25 de maio de 2007, p. 72). PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para a ação de cobrança de complementação de proventos. Recurso conhecido e provido. (Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº. 259.580/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado por unanimidade, em 21 de setembro de 2000, publicado no DJ, de 13 de novembro de 2000). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO. RESTITUIÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de restituição de contribuições pagas ao fundo de pensão dos empregados da Caixa Econômica Federal, é competente a justiça estadual. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, suscitado. (Decisão do Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº. 51.845/MG, decisão monocrática proferida pelo Relator, Ministro Castro Filho, em 19 de setembro de 2005, publicada no DJ, de 6 de outubro de 2005) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente." (TRF 4ª, AG 2007.04.00.036430-2, 4ª Turma, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.e. 20/11/2008). Assim sendo, afasto a preliminar suscitada. III - As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. IV - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) o momento no qual o autor requereu a aposentadoria e o início do pagamento do benefício pela ré; b) o dever da ré de pagar o valor requerido pelo autor; c) o montante que o autor entende devido. V - Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pelo autor à fl. 290 e nomeio como perito judicial o Dr. Cristiano Salvadori, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Em seguida, intime-se o autor para proceder ao depósito dos honorários no prazo de 10 dias. Havendo aceitação, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 5 dias (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 443, parágrafo único). VI - Indefiro o pedido de prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. VII - Determino à ré, com fundamento nos arts. 130 e 335, ambos do Código de Processo Civil, que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da relação de depósitos realizados pelo autor, a partir de sua admissão como associado até a concessão do benefício, bem como a relação dos índices econômicos utilizados nesse período e documentos atinentes ao requerimento administrativo realizado pelo autor junto à ré, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do Código de Processo Civil. VIII - Intimem-se. Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e Paulo Fernando Paz Alarcon.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1672/2008-MASSA FALIDA DE PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. x MOELLER ELETRIC LTDA. - 1-Assiste razão ao réu. 2- Mantenho os embargos de declaração de fls. 72/73 em todos os seus termos, retificando-se apenas o erro material a fim de que passe a constar que MOELLER ELETRIC LTDA. opôs embargos de declaração em face de PROINTEC LTDA. COM. EZ. ELTIC LTDA. 3- Averbem-se à margem da decisão. 4- Int. Advs. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, Marcia Adriana Mansano, PEDRO WANDERLEY RONCATO e JEEAN PASPALTZIS.

91. DEPOSITO - 1868/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE APARECIDO DOS SANTOS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

92. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0002352-92.2009.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x PAULA DE CALVO DANTAS - Tratam os autos de Ação Regressiva promovida por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS em face de PAULA DE CALVO DANTAS, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fl. 288/292). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela litisdenúncia (fls.290), nos termos do acordo. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, LUCIANA CALVO WOLFF, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, Marcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Kuster.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 159/2009-MARIA TERESA SALAZAR BOHN x FINASA S/A - Cumpra-se o fl. 165. Manifeste-se o interessado sobre a certidão de fls. 187, em 5 dias. (Deixo de expedir alvará em nome do Dr. Pio Freiria Junior, conforme solicitado na petição de fls. 186, tendo em vista que no substabelecimento juntado às fls. 107, consta que em caso de levantamento judicial, a importância deverá ser transferida exclusivamente para a conta do requerido Banco Finada S/A. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

94. ALVARÁ JUDICIAL - 989/2009-LURDES CAVALHEIRO DA ROSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - III. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido da petição inicial para o fim de autorizar, via alvará, o levantamento total dos valores em nome de LURDES CAVALHEIRO ROSA. Defiro a expedição de alvará em nome da

parte autora, representada por seu advogado, desde que apresentada procuração específica com firma reconhecida. Expeça-se o Alvará que terá o prazo de 30 dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. KALIL JORGE ABOUD.

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1008/2009-ARLETE DO ROCIO SANTOS PRESA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G. ITAU - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi, FERNANDO JOSE GASPARGAR, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e MOISES BATISTA DE SOUZA.

96. DECLARATORIA - SUMARIA - 1170/2009-ELIANDRA MENDES DE ARAUJO x ARNO TAFFAREL e outro - 3 - Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nestes autos por ELIANDRA MENDES DE ARAUJO em face de ARNO TAFFAREL e MAURO MARTIM SKIBA, para o fim de, após o pagamento do valor de R\$1.500,00 (acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-M desde a data da distribuição da presente demanda e juros moratórios de 1% desde a citação) ao réu Arno Taffarel pela autora, declarar quitado o débito existente entre as partes em razão do contrato descrito na inicial. Tendo em vista que a autora ainda está em mora, eis que não procedeu ao depósito do valor devido, constato a ocorrência da sucumbência recíproca, que entende em igual proporção. Assim, condeno cada qual das partes a arcar com metade das despesas processuais e com os honorários advocatícios de seus patronos, em conformidade com o artigo 21 do Código de Processo Civil ("A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Jurisprudência uniformizada na 2ª Seção (Resp 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01).") (STJ, Resp 330.848/Pr, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 10/03/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, SHAIANE CARNEIRO e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

97. INDENIZACAO - SUMARIA - 1171/2009-ROBSON FABIO PEREIRA DE JESUS x ARI JOSE COELHO FILHO e outro - Ao réu: Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, Luiz Carlos Checozzi e LILIANA ORTH DIEHL.

98. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1295/2009-QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. x JEMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - Trata-se a presente ação de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, movida por QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA., em face de JEMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em que ainda não houve citação da ré e à qual a autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com a ida de Oficial de Justiça ao endereço por ela informado na inicial. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)". Ante a omissão da parte autora, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, bem como a revogação da liminar concedida às fls. 30/31, conforme art. 808, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, informando que o presente feito foi extinto, e a liminar anteriormente concedida perdeu seu efeito Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS e VALDIRENI VESCOVI.

99. BUSCA E APREENSÃO - 1313/2009-BANCO FINASA S/A x DANIEL KOEHLER RODRIGUES SILVA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

100. PRESTACAO DE CONTAS - 1575/2009-ELIINA DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, a presente demanda aforada por ELOIINA DE FATIMA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do réu, os quais fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a relativa simplicidade da demanda e seu tempo de tramitação (artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil), com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica da demandante (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, ANDRE LUIZ CALVO e Heloisa Gonçalves Rocha.

101. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0001112-68.2009.8.16.0001-TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA x ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO e de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL formulados por TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face de ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado em sede de reconvenção por ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA em face de TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA e condeno TECNOMEDICAL



PRODUTOS MÉDICOS LTDA ao pagamento dos valores expostos nas duplicatas, devendo estes ser atualizados pela média do INPC-IGPM e acrescido de juros de mora legais de 12% ao ano (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º) desde o vencimento. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos em ambos os feitos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HERMANN EMMEL SCHWARTZ, ANA CAROLINA P. COURI, Diogo de Araujo Lima e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1893/2009-VV. COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA. - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por VV. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face de CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Declaro ainda, com fundamento no art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil ser devido o valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), já depositado à fl. 62. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do advogado do réu, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando-se em conta o tempo transcorrido desde a propositura da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EWALDINO PINTO MACEDO, MARIA CLARA CHRIST e CARLOS EDUARDO MARIN.

103. ORDINÁRIA - 0001113-53.2009.8.16.0001-TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA x ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO e de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL formulados por TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face de ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado em sede de reconvenção por ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA em face de TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA e condeno TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA ao pagamento dos valores expostos nas duplicatas, devendo estes ser atualizados pela média do INPC-IGPM e acrescido de juros de mora legais de 12% ao ano (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º) desde o vencimento. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos em ambos os feitos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, ANA CAROLINA P. COURI, Diogo de Araujo Lima e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

104. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2027/2009-CARRO RESERVA - PREVICAR LTDA. x TRANSPORTADORA PALMITAL LTDA. e outro - Vistos em saneador, Cuida-se de ação ajuizada por CARRO RESERVA - PREVICAR LTDA em face de TRANSPORTADORA PALMITAL e MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Alegou o autor que veículo de sua propriedade foi abalroado por veículo da primeira ré acarretando-lhe a perda total e que, em função do ocorrido, entrou em contato com esta a fim de que lhe pagasse os prejuízos ocorridos, a qual informou que acionaria sua seguradora para que o fizesse. Aduz a autora que, embora inúmeras as tentativas de recebimento, em face da inércia das rés, ajuizou a presente demanda pugnano pela condenação das rés ao pagamento dos danos materiais decorrentes do acidente, do valor cobrado para a permanência do veículo na concessionária credenciada da segunda ré, ao pagamento das despesas com a remoção do automóvel, ao pagamento de lucros cessantes, valores todos esses corrigidos. Juntou documentos às fls. 17/41. Citada a primeira ré, fl. 63, apresentou contestação às fls. 65/83, alegando que entregou todos os documentos pertinentes à segunda ré para que esta providenciasse o ressarcimento dos danos ocorridos com o veículo da autora. Em face disso, afirmou que não lhe pode ser imputada a mora quanto ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes devidos ao autor, os quais devem ser suportados exclusivamente pela segunda ré. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda e impugnou os pedidos e documentos. Juntou documentos às fls. 85/103. Citada a segunda ré, fl. 64, contestou às fls. 113/137, aduzindo, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que esta não teria estipulado valores certos e determinados para a indenização de danos materiais, que não haveria causa de pedir e valor da causa determinado aos lucros cessantes, razão pela qual deveria ser indeferida pelo juízo. Alegou, também preliminarmente, a interpretação restritiva dos pedidos e sua ilegitimidade passiva por não possuir vínculo de causa e efeito com o autor. No mérito, aduziu ter a primeira ré dado azo à demora no pagamento, pois lhe entregou os últimos documentos solicitados quando da propositura da presente ação. afirmou ter agido rapidamente a partir do momento em que foi acionada, cumprindo as regras impostas pela SUSEP, de maneira que o prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos na apólice de seguro. Desta feita, aduz que não poderá ser responsabilizada pela integralidade dos danos sofridos pelo autor, pois não efetuou o pagamento do valor devido em razão da inércia da primeira ré, só lhe cabendo o valor ligado diretamente ao fato. Impugnou os valores pedidos na inicial e, por fim, requereu o acolhimento das preliminares com a extinção do pleito ou, eventualmente, o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos às fls. 139/183. Impugnou a autora, às fls. 107/111 e 199/208, ambas as contestações especificamente em todo seu conteúdo, requerendo a decretação da revelia da segunda ré por considerar sua contestação genérica e, por fim, retificou os termos da inicial. Juntou documentos às fls. 210/213. É o breve relatório. I - No que tange

à preliminar de inépcia da inicial, sem razão a segunda ré, tendo em vista que a autora delimitou à fl. 14 os valores que entendeu devidos em seus pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Quanto à alegação de ausência de causa de pedir, há que se ressaltar que causa de pedir é o fundamento, a base da pretensão, o conjunto de fatos ao qual o requerente atribui o efeito jurídico que deseja, o que está explícito na petição inicial, não havendo falar, portanto, em ausência de causa de pedir. Quanto à interpretação restritiva dos pedidos, não cabe sua análise em sede de preliminar, sendo matéria correlata ao mérito da questão, razão pela qual rejeito esta preliminar. Isto posto, estando inexistentes a incerteza, indeterminação ou ausência de causa de pedir, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo segundo réu. II - Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva, também sem razão à segunda ré, posto que a autora não postulou tão somente em face da seguradora, mas em face desta e de sua seguradora em razão da relação existente entre ambas, a qual pode gerar convergência ou divergência de interesses entre ambas, ademais, oportuniza-se o contraditório e a ampla defesa no mesmo processo. Ainda, é comum que a seguradora seja denunciada à lide pelo segurado em casos semelhantes, o que foi desnecessário no caso em apreço, tendo em vista que a autora promoveu a ação em face de ambas, o que também pode gerar a responsabilidade solidária em eventual condenação. Desta feita, não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora, razão pela qual afasto a preliminar levantada. III - Quanto ao pedido de decretação da revelia da segunda ré, sem razão a autora, tendo em vista que a contestação apresentada impugnou especificamente seus pedidos, em que pese evada de preliminares sem fundamento. Nesse passo, indefiro o pedido de decretação de revelia da segunda ré. IV - As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, assim, o feito saneado. V - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a responsabilidade quanto ao pagamento da indenização devida à autora e o quantum a esta devida a título de indenização. VII - Defiro o pedido de juntada de documentos atinentes à apuração dos valores que entende a autora sejam devidos, que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. VIII - Indefiro a oitiva do motorista causador do acidente, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Por outro lado, defiro o pedido de prova oral formulado pelas partes, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da autora e das rés, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2011, às 14:30. IX - Intimem-se. Advs. Neudi Fernandes, ANDRE AUGUSTO PAIXÃO e ANTONIO LUNES NETO.

105. MONITÓRIA - 2112/2009-LUIZ CARLOS CUMIN x JAMAL MUNIR BARK - Vistos em saneador. Cuida-se de ação monitoria ajuizada por LUIZ CARLOS CUMIN em face de JAMAL MUNIR BARK, devidamente qualificados na inicial. I - As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Não havendo preliminares a serem analisadas, declaro saneado o feito. II - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda a cobrança de juros abusivos pelo autor e o montante devido pelo réu. III - Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2011, às 14:30. Concedo às partes o prazo de vinte dias para que apresentem o rol de testemunhas, devendo indicar se há necessidade de intimação destas para comparecer à audiência, observando ainda que, caso necessário, devem as partes antecipar as custas do ato. IV - Defiro a juntada de novos documentos requerida pelo réu, o que deve ser feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão deste direito. V - Intimem-se. Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL, PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO e GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS.

106. BUSCA E APREENSÃO - 2199/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO BUENO DA SILVEIRA - 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - CÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de PAULO BUENO DA SILVEIRA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

107. DEPOSITO - 0000539-30.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTECIR RIBEIRO DA CRUZ - Trata-se de ação em que ainda não houve citação da ré e à qual o autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e pela tentativa de citação pessoal (fls. 44/45). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem se com as baixas de estilo. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

108. INVENTARIO - 0003322-92.2009.8.16.0001-ANETE IZABEL MORAES e outro x ESPÓLIO DE AURORA AYR MORAES BORGES - 1. Intime-se a inventariante para que cumpra o item 1e 2 do despacho de fls. 221, no prazo de 15 dias, sob

pena de remoção do encargo. 2. Intimem-se. Adv. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO.

109. DECLARATORIA - SUMARIA - 2308/2009-NOBEL HOME THEATER LTDA. x ILUFLEX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - Intimem-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas no valor de R\$ 74,25, no prazo de dez (10) dias. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e MAURO CRISTIANO MORAIS.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0002937-13.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVAL COLACO BARBOSA - 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EDIVAL COLACO BARBOSA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

111. COBRANÇA - SUMÁRIA - 4631/2010-ESPOLIO DE SEVERINO MENEGUSSO e outros x BAMERINDUS - HSBC BANK BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por ESPOLIO DE SEVERINO MENEGUSSO e ESPOLIO DE LUCIO CALEGARI em face de HSBC BANK BRASIL S/A, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da diferença de creditamento de correção monetária nas cadernetas de poupança mantidas junto ao réu, devendo-se aplicar em abril de 1990 o percentual de 44,80%, nas seguintes contas: a) ESPOLIO DE SEVERINO MENEGUSSO - conta nº 404672-2, fls. 18/19; b) ESPOLIO DE LUCIO CALEGARI - conta nº 900494-8, fl. 41. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser, desde abril de 1990, acrescidos de correção monetária pelo BTN até fevereiro de 1991 e pela TR a partir de 01/03/1991, observando-se o IPC para os meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) . Devem também ser acrescidos da remuneração da poupança contratada pelo autor com a instituição financeira depositária (juros remuneratórios de 0,5% ao mês), admitida a capitalização anual destes (Decreto 22.626/33, art. 4º; Súmula 121/STF) e, ainda, de juros moratórios legais de 1% ao mês contados a partir da citação (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º). Dada a sucumbência, condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, JULIANA VICENTINI e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

112. INTERDICAÇÃO - 0006303-60.2010.8.16.0001-CLEUSA APARECIDA GONCALVES x JOAO BATISTA GONCALVES - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição do réu JOÃO BATISTA GONÇALVES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a Sra. CLEUSA APARECIDA GONÇALVES, irmã do interditando, que deverá prestar contas da administração dos bens e direitos do interditando a cada dois anos (art. 1757 do Código Civil). 1. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. 2. Considerando a inexistência de bens em nome da interditanda, eximo o curador nomeado de efetuar a especialização de bem por hipoteca legal. 3. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. 4. Comunique-se ao Cartório Eleitoral conforme disposto no artigo 15, inciso II da Constituição da República e o art. 3º do Provimento do TRE/PR nº 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. Marcio Alexandre Cavenague.

113. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0007292-66.2010.8.16.0001-GERMANO FELICIANO DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos em saneador, Trata-se de demanda ajuizada por GERMANO FELICIANO DA ROCHA em face de BRASIL TELECOM S/A, ambos qualificados na inicial, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inscrição do autor em cadastro de inadimplentes. I - As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desta feita, não havendo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a existência de contrato firmado entre as partes; b) a notificação ao autor de que seria inscrito nos cadastros de inadimplentes; c) existência de responsabilidade civil e dever de indenizar da ré; d) e o quantum indenizatório. III - O ponto incontroverso reside na cobrança de faturas telefônicas por parte da ré em face do autor, bem como sua inscrição no SPC/Serasa por suposto inadimplemento. IV - Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas já arroladas pelo réu e das a serem arroladas, bem como pelo depoimento pessoal do autor e do representante legal da ré, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2011, às 14:30. Concedo às partes o prazo de vinte dias para que apresentem o rol de testemunhas, devendo indicar se há necessidade de intimação destas para comparecer à audiência, observando ainda que, caso necessário, devem as partes

antecipar as custas do ato. V - Defiro o pedido de localização do endereço das testemunhas arroladas pela ré à fl.112 junto à Receita Federal, razão pela qual, defiro sejam utilizados os sistemas Bacen-Jud e Infojud para tal. VI - Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN e Sandra Regina Rodrigues.

114. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008421-09.2010.8.16.0001-IVANIR MAZUTTI x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por IVANIR MAZUTTI em face de BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler e Reinaldo Mirco Aronis.

115. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014089-58.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CHUEIRE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

116. COBRANÇA - ORDINARIA - 0014779-87.2010.8.16.0001-REYNALDO RUDGE CARLINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nestes autos formulado por REYNALDO RUDGE CARLINI em face de HSBC BANK BRASIL S/A, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da diferença de creditamento de correção monetária nas cadernetas de poupança mantidas junto ao réu, devendo-se aplicar em março de 1990 o percentual de 84,32% e em abril de 1990 o percentual de 44,80%, NA CONTA Nº 0467414738-6 - FL. 25/26. Os valores a serem restituídos aos autores devem ser, desde março de 1990, acrescidos de correção monetária pelo BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/1991, observando-se o IPC para os meses março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) . Devem também ser acrescidos da remuneração da poupança contratada pelo autor com a instituição financeira depositária (juros remuneratórios de 0,5% ao mês) desde a data de cada creditamento a menor, admitida a capitalização anual destes (Decreto 22.626/33, art. 4º) e, ainda, de juros moratórios legais de 1% ao mês contados a partir da citação (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º). Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais, e o autor ao pagamento dos outros 50%. Quantos aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo-os em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o trabalho e tempo exigidos pelo feito. Com a sucumbência recíproca, o autor haveria de pagar R\$ 50% da verba honorária ao advogado do réu e o réu 50% da verba honorária ao advogado do autor. A verba, porém, poderá ser compensada, com o pagamento tão-só da diferença (40% do valor dos honorários fixados) pelo réu ao advogado da autora. Neste sentido: "A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Jurisprudência uniformizada na 2ª Seção (Resp 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01). (STJ, Resp 330.848/Pr, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 10/03/2003), ressalvando-se que a exigibilidade da verba honorária também ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, RODRIGO PASSOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e LUIZ SGANZELLA LOPES.

117. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018027-61.2010.8.16.0001-NOELI DE FATIMA MOTTA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto, sem análise do mérito, o pedido de declaração de nulidade da tarifa de quitação antecipada, por ausência de interesse de agir e julgo improcedentes os demais pedidos nestes autos formulados por NOELI DE FATIMA MOTTA em face de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler e Luiz Fernando Brusamolín.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020906-41.2010.8.16.0001-PAULO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por PAULO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 63/67. Alega o recorrente a existência de omissão eis que a sentença determinou a juntada do contrato realizado entre as partes, mas não determinou a juntada do termo de adesão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitiimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece parcial provimento. Quando a decisão recorrida determinou a juntada do contrato, significa que o réu deverá trazer o instrumento que, devidamente assinado, vinculou as partes. O réu deve trazer o instrumento (contrato ou termo de adesão) que estabelece as cláusulas do cartão crédito contratado entre as partes. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por PAULO DOS SANTOS e, no mérito, dou-lhe parcialmente provimento para, sanando a omissão apontada, determinar a juntada do instrumento, devidamente assinado, por meio do qual foi contratado o cartão de crédito e que estabeleça suas cláusulas. Intimem-



se. Adv. LUIZ SALVADOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e FABIANE CAROL DIAS WENDLER.

119. HABILITACAO - 0024106-56.2010.8.16.0001-MILTON LINO SILVA x TUPAM DE AGUIAR BORGES - 1. Publique-se o despacho de fls. 15( Trata-se de autos de habilitação promovido por MILTON LINO SILVA em razão do falecimento de TUPAM DE AGUIAR BORGES. 1. Intimem-se os inventariantes NELIO TUPAM RODRIGUES BORGES e ANETE IZABEL MORAES para se manifestarem sobre o presente feito, no prazo de 10 dias, conforme artigo 1.001 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. ) constando a advogada BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO (OAB/PR: 28.371), que representa a inventariante ANETE IZABEL MORAES. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Intimem-se. Adv. Andre Luiz Bauml Tesser, Julio Cesar Dalmolin, Antonio Dilson Pereira, JAIRO SCHIMITT KREUSCH, MARCIO CLEMENTINO SOARES e Ali Chaim Filho.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0026649-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ODETE FLORIANO DA SILVA - Tratam os autos de ação promovida por BANCO ITAÚ S/A em face de ODETE FLORIANO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 26/28). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, conforme acordo. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

121. EXECUÇÃO - 0027154-23.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x MARCO ANTONIO GALBINE ME - Petição Inicial de Ação EMBARGOS À EXECUÇÃO, encontra-se aguardando a distribuição por dependência. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL MARTINS.

122. ORDINÁRIA - 0029128-95.2010.8.16.0001-HELENA MARCON x HSBC BANK BRASIL S/A - Tratam os autos de ação de REVISIONAL DE CONTRATO promovida por HELENA MARCON em face de HSBC BANK BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fls. 122). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para expedição de alvará dos valores depositados à fl. 84, em nome da parte autora. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Adv. Luciola Lopes Correa e HENRIQUE MEYENBERG.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0031143-37.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x SERASA S.A. - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto sem julgamento do mérito a presente demanda aforada por CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI em face de SERASA S.A., com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, e por ter dado causa à demanda, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a simplicidade do feito, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho realizado pelo patrono da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROSANA BENENCASE.

124. INTERDICAÇÃO - 0031545-21.2010.8.16.0001-ELZINA CLAUDINA DA CRUZ x JOSE VANIR ALVES CRUZ - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição do réu JOSÉ VANIR ALVES CRUZ, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a Sra. ELZINA CLAUDINA DA CRUZ, mãe do interditando, que deverá prestar contas da administração dos bens e direitos do interditando a cada dois anos (art. 1757 do Código Civil). 1. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. 2. Considerando a inexistência de bens em nome da interditanda, eximo o curador nomeado de efetivar a especialização de bem por hipoteca legal. 3. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. 4. Comunique-se ao Cartório Eleitoral conforme disposto no artigo 15, inciso II da Constituição da República e o art. 3º do Provimento do TRE/PR n.º 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Adv. CRISTIANE DE ARAGOA DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER.

125. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0033719-03.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x MARILDA SPRADA VEDAN e outro - 1-Redesigno a audiência de conciliação e entrega de defesa para o dia 02/02/2011, às 14:15 horas. 2-Cumpram-se as formalidades legais. Citem-se os réus, por oficial de justiça, no endereço constante na exordial. 3-Intime-se a requerente para que promova o pagamento antecipado das custas do oficial de justiça. Adv. Miguel Cesar Setim.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035895-52.2010.8.16.0001-IEDO DE SOUZA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido nestes autos formulados por IEDO DE SOUZA em face de FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, para determinar ao réu que no prazo de 60 (sessenta) dias junte aos autos cópias do termo de adesão celebrado com o autor, acompanhado do instrumento em que constem as respectivas cláusulas contratuais. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. luiz salvador, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e Gilian Pacheco.

127. ORDINARIA C/C TUTELA - 0036581-44.2010.8.16.0001-CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF x CONDOR SUPER CENTER LTDA. - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face CONDOR SUPER CENTER LTDA. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 246/248). Decido. Isto posto, com a transação da ação, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Publique-se, registre-se, intime-se. Adv. MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA, MARIO CELSO DA SILVA BRAGA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e FABIO SANTOS RODRIGUES.

128. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037603-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CARLOS ROGERIO BARLEZE - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

129. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039787-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

130. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041009-69.2010.8.16.0001-DAIANNA BORGES x BANCO ITAÚ S/A - III - Dispositivo Posto isso, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por DAIANNA BORGES em face de BANCO ITAÚ S/A. Em razão da sucumbência sofrida, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não constituiu advogado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

131. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0043858-14.2010.8.16.0001-GILSON ANTONIO ROCHA x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

132. ALVARÁ JUDICIAL - 0043965-58.2010.8.16.0001-JOSE WANDERLEY SANTANA FILHO e outros x JOSE WANDERLEY SANTANA - Tratam-se de autos de alvará propostos por JOSÉ WANDERLEY SANTANA FILHO, SONIA MARIA SANTANA e SANDRA MARIA SANTANA, objetivando o levantamento de valores de conta investimento e seguro de vida do "de cujus" JOSÉ WANDERLEY SANTANA. Juntam documentos de fls. 07/11, 17/27 e 31/40, alegando que são os únicos herdeiros. Às fls. 41, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. KARLA CRISTHINA SANTANA apresenta manifestação às fls. 46/50, alegando que convivendo maritalmente com o "de cujus" (fls. 49). 1. Primeiramente, à Serventia para que translate cópia da petição e documentos de fls. 46/50 e junte nos autos de inventário em apenso. 2. Tendo em vista que foi juntada certidão do "de cujus" declarando que convive maritalmente com KARLA CRISTHINA SANTANA, de 1999 a 2007 e, considerando que nada foi alegado pelos requerentes, tendo em vista a controvérsia acerca dos herdeiros do espólio, indefiro o pedido de alvará. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Intimem-se. Adv. LINDALVA LOPES DA MAIA e MONICA REGINA LUCION ZONTA.

133. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0045133-95.2010.8.16.0001-MARILDA DO ROCIO ALVES FIGUEIRA x NAZARENO PEREIRA DOS SANTOS e outros - I- Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita. II - Cite-se conforme requerido. III - Intime-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. SARAH PEREIRA SELEME e JULIANA LOPES DA SILVA.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0060876-48.2010.8.16.0001-HELICIO MANOEL BARA x DEBORA CECIL PULLIG FABRE - I. Recebo os embargos de terceiro para discussão, eis que presente a premissa do artigo 1046 do Código de Processo Civil. II. Por cautela, indefiro o pedido de liberação do bem penhorado, tendo em vista os prejuízos que o ato pode trazer à execução em caso de improcedência dos presentes Embargos. Entretanto, suspendo a execução tão-somente quanto ao bem objeto dos embargos, por serem relevantes os argumentos, vislumbrando a hipótese do artigo 1052 do Código de Processo Civil. III. Intimem-se os embargados, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intime-se. Adv. ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL, Marcelo Trajano da Rocha, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e SILVIO FELIPE GUIDI.

135. INVENTARIO - 0065263-09.2010.8.16.0001-JOSE WANDERLEY SANTANA FILHO e outros x JOSE WANDERLEY SANTANA - Trata-se de autos de inventário proposto por JOSÉ WANDERLEY SANTANA FILHO, SONIA MARIA SANTANA e SANDRA MARIA SANTANA, tendo em vista o falecimento de JOSÉ WANDERLEY SANTANA, pai dos requerentes. O espólio é composto pelos bens descrito às fls.



04/05 (três imóveis e uma motocicleta). Ao que consta na petição inicial, os aluguéis dos imóveis estão sendo recebidos por KARLA CRISTHINA SANTANA, sem que esta preste contas. Assim, requerem a intimação da mesma para informe sobre os valores de aluguéis recebidos e que também possibilite aos herdeiros a entrada nos imóveis do falecido, bem como responda por danos pela inadimplência referente à BB SEGUROS. Às fls. 69/70, os requerentes pleiteiam sejam tomadas medidas para evitar a dilapidação do patrimônio do "de cujus" com relação a KARLA CRISTHINA SANTANA. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio o herdeiro JOSÉ WANDERLEY SANTANA FILHO inventariante. Intime-se para firmar termo em cinco dias e para apresentar as primeiras declarações em vinte dias, devendo conter nesta: cópia dos contratos de locação dos imóveis componentes do espólio, bem como nome e qualificação dos locatários. 3. Intime-se o inventariante para que apresente, no prazo de 20 dias, as certidões negativas de débito federal, estadual e municipal (Curitiba e São José dos Pinhais - PR) do "de cujus". 4. Quanto ao convívio marital do "de cujus" com KARLA CRISTHINA SANTANA, deve a mesma propor ação declaratória de união estável no juízo competente, caso pretenda figurar como herdeira no presente inventário. 5. Quanto a questão da posse dos bens componentes do espólio e dos danos pela inadimplência referente ao seguro com a BB SEGUROS, não se presta o inventário para discussão acerca de questões de alta indagação. Neste sentido: Não se pode desconsiderar que o processo de inventário se destina à apuração de valores de bens deixados pelo falecido, sua partilha entre os interessados e o recolhimento dos impostos devidos; ele é impróprio para dirimir questões com terceiros, cujas questões devem ser solvidas nos procedimentos próprios. (TJPR, Apel. Civ. nº 0028549-0, rel. Juiz. Conv. Sérgio Rodrigues, DJPR. 16.04.2001). Por tais razões, quaisquer questões não abrangidas pelo processo de inventário devem ser remetidas às vias ordinárias. 6. Cite-se e intime-se KARLA CRISTHINA SANTANA para que tome ciência da presente ação e da presente decisão, bem como apresente, em 20 dias, cópia dos contratos de locação dos imóveis componentes do espólio, bem como nome e qualificação dos locatários, depositando em juízo, no mesmo prazo, todas as parcelas vencidas e vincendas, desde 28/06/2010, eventualmente recebidas a título de aluguel do "de cujus", sob as sanções cíveis e criminais cabíveis. 7. Intimem-se. Firmar termo de inventariante. Adv. LINDALVA LOPES DA MAIA.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0068675-45.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILENE MARIA KWIATCOWSKI DE SOUZA ME - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0068733-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DE LIMA DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Silvana Tormem.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068782-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DILCELEIA MACHADO e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

139. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0068865-08.2010.8.16.0001-NICOLAU NALESNYK x JOANA NALENIK - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 157,50 + R\$ 7,00 autuação + R\$ 7,00 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI.

140. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0068995-95.2010.8.16.0001-ARDÊMIO DORIVAL MUCKE x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MARIA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 199,50 + R\$ 7,00 autuação + R\$ 7,00 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE e Gleidson de Moraes Mucke.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0069016-71.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

142. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0069026-18.2010.8.16.0001-CARLOS OTAVIO FONSECA VALENTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0069047-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEJANIRO PEREIRA DE CARVALHO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0069075-59.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x CIPRES EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO.

145. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0069106-79.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA. x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Marilza Matioski.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069114-56.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA. e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

CURITIBA, 07 de dezembro de 2010.

## 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 142/2010

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
00022 000557/2005  
00118 063774/2010  
ADMILSON QUEZADA 00156 002156/2010  
ADOLFO WOSNIACK 00075 002196/2009  
ADRIANA MURARA DIAS 00135 002135/2010  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00031 000011/2007  
ALBERTO SILVA GOMES 00045 001083/2008  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00034 000625/2007  
00088 026266/2010  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00008 001218/2000  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00020 001127/2004  
ALEXANDRE ARSENO 00008 001218/2000  
ALEXANDRE CESAR SZINKE 00111 061576/2010  
ALEXANDRE FIDALSKI 00006 000489/2000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 000409/2009  
ALEXANDRE N FERRAZ 00080 006906/2010  
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00045 001083/2008  
ALINE BORGES LEAL 00032 000323/2007  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00060 000791/2009  
ALVADIR FACHIN 00145 002145/2010  
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00004 001079/1999  
AMANDO BARBOSA LEMES 00005 001423/1999  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00022 000557/2005  
A. M. CARMEN ZANCHI 00012 000754/2002  
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00069 001764/2009  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00007 001045/2000  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00062 001070/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00068 001738/2009  
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00020 001127/2004  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00031 000011/2007  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00043 000902/2008  
ANDRE PERUZZOLO 00055 000682/2009  
00063 001122/2009  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00007 001045/2000  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00118 063774/2010  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00100 053271/2010  
00154 002154/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00074 002158/2009  
00098 049046/2010  
ANGELA FABIANA RYLO 00040 000448/2008  
ANTONIO CARLOS EFING 00006 000489/2000  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00147 002147/2010  
ANTONIO ELSON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00137 002137/2010  
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00040 000448/2008  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00070 001836/2009  
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00140 002140/2010  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00085 016719/2010  
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00154 002154/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00064 001395/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00052 000002/2009  
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00018 001202/2003  
00041 000635/2008  
CAIO MARCIO EBERHART 00063 001122/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00146 002146/2010  
CARLA MARIA KOHLER 00074 002158/2009  
00098 049046/2010  
00115 062727/2010

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 00001 000087/1989  
 00002 000339/1992  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00008 001218/2000  
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00045 001083/2008  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00055 000682/2009  
 00063 001122/2009  
 CARY CESAR MONDINI 00104 060125/2010  
 CELIA MARIA IOMBRILLER 00018 001202/2003  
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA 00050 001353/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00013 001184/2002  
 00029 000750/2006  
 00133 002133/2010  
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI 00006 000489/2000  
 CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00063 001122/2009  
 CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 00069 001764/2009  
 CLAUDIA BUENO GOMES 00027 000497/2006  
 CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00004 001079/1999  
 CLORIS GARCIA TOFFOLI 00070 001836/2009  
 CORNELIO AFONSO CAVAVERDE 00064 001395/2009  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00055 000682/2009  
 00063 001122/2009  
 CRISTIANE F. RAMOS 00098 049046/2010  
 00115 062727/2010  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00034 000625/2007  
 00054 000500/2009  
 DANIELE DE BONA 00090 027814/2010  
 00101 054285/2010  
 DANIELE ESMANHOTTO 00010 000784/2001  
 DANIEL HACHEM 00015 000176/2003  
 00059 000772/2009  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00078 002349/2009  
 DELAIR ROSEMARIE TRENTINI 00158 002158/2010  
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 00093 037131/2010  
 DIOGO ARAUJO DE LIMA 00055 000682/2009  
 00063 001122/2009  
 DIRCIORI RUTHES 00069 001764/2009  
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 00060 000791/2009  
 EDSON LUIZ CARDOSO 00097 048599/2010  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00072 001883/2009  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00023 000899/2005  
 EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00058 000763/2009  
 EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA 00132 002132/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00032 000323/2007  
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00031 000011/2007  
 ERIC RODRIGUES MORET 00139 002139/2010  
 ESTEVAO RUCHINSKI 00014 001314/2002  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 001045/2000  
 00016 001032/2003  
 00017 001033/2003  
 00066 001522/2009  
 00079 005081/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00151 002151/2010  
 FABIA ANDREA VIEZZER BOENO 00077 002223/2009  
 FABIANO BINHARA 00030 001203/2006  
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00107 060786/2010  
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 00022 000557/2005  
 FABIOLA PAULA BEE 00114 062640/2010  
 FABRICIO KAVA 00066 001522/2009  
 00151 002151/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00013 001184/2002  
 FERNANDA MARIANO SOUZA 00008 001218/2000  
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00153 002153/2010  
 FERNANDA PIRES ALVES 00026 000456/2006  
 FERNANDO J. GASPARELLO 00087 021857/2010  
 00136 002136/2010  
 FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL 00003 000445/1999  
 00050 001353/2008  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00044 000968/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00049 001311/2008  
 FLAVIO GALDINO RIBEIRO 00045 001083/2008  
 FLORIANO GALEB 00055 000682/2009  
 00063 001122/2009  
 FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO 00011 001000/2001  
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 00092 034632/2010  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00006 000489/2000  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00103 059228/2010  
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00019 001616/2003  
 GERSON REQUIAIO 00121 065271/2010  
 GERSON VANZINI MOURA DA SILVA 00061 000958/2009  
 GIANCARLO AMPESSAN 00128 002128/2010  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00022 000557/2005  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00013 001184/2002  
 00029 000750/2006  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00013 001184/2002  
 00029 000750/2006  
 GILES SANTIAGO JÚNIOR 00021 001147/2004  
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00060 000791/2009  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00117 063488/2010  
 GISELE ECHTERHOFF 00037 001585/2007  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00099 052525/2010  
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00083 010651/2010  
 GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO 00092 034632/2010  
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS 00022 000557/2005  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00034 000625/2007  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00073 001932/2009  
 GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA 00003 000445/1999  
 GUILHERME BUENO GUSO 00028 000499/2006  
 HANY KELLY GUSO 00052 000002/2009  
 HARRI KLAIS 00030 001203/2006

HELLYNGTON KENJI SATO 00008 001218/2000  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 00122 002122/2010  
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00155 002155/2010  
 HENRY LEVI KAMINSKI 00028 000499/2006  
 IDALINA VALERIO PEREIRA 00004 001079/1999  
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00018 001202/2003  
 IVONE STRUCK 00036 000804/2007  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00007 001045/2000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00061 000958/2009  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00004 001079/1999  
 JANAINA GONÇALVES MOTA 00012 000754/2002  
 JANAINA MARIA MENDES 00011 001000/2001  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00018 001202/2003  
 JANE MARY SILVEIRA 00073 001932/2009  
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00028 000499/2006  
 JAQUELINE ZAMBON 00029 000750/2006  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00039 000082/2008  
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00143 002143/2010  
 JESSICA AGDA DA SILVA 00064 001395/2009  
 JOAO ALFREDO COOPER 00011 001000/2001  
 JOAO CASILLO 00072 001883/2009  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00119 063845/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 001184/2002  
 00029 000750/2006  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHÃO 00047 001192/2008  
 JOAQUIM MIRO 00064 001395/2009  
 JONAS BORGES 00025 000122/2006  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00108 061274/2010  
 JOSE ALENCAR DA SILVA 00145 002145/2010  
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00040 000448/2008  
 JOSE ARI MATOS 00054 000500/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00042 000860/2008  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 000625/2007  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00039 000082/2008  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00159 002159/2010  
 JULIA CATERINA BURACOSKI CABRAL 00018 001202/2003  
 JULIANA LAZZAROTTO 00077 002223/2009  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00099 052525/2010  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00064 001395/2009  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00005 001423/1999  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00042 000860/2008  
 JURACY ROSA GOIVINHO 00033 000554/2007  
 JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00069 001764/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00078 002349/2009  
 00110 061502/2010  
 00112 062438/2010  
 00124 002124/2010  
 00127 002127/2010  
 00138 002138/2010  
 00157 002157/2010  
 KARIN HASSE 00024 001028/2005  
 00094 037151/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00150 002150/2010  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00055 000682/2009  
 00063 001122/2009  
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00027 000497/2006  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00065 001515/2009  
 LAURO BARROS BOCCACCIO 00053 000409/2009  
 00080 006906/2010  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00043 000902/2008  
 LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES 00079 005081/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00126 002126/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00141 002141/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00023 000899/2005  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 001314/2002  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 00093 037131/2010  
 LORNA LOREDANA LASCOWSKI 00038 000002/2008  
 LOUISE JULIANE SANDRI 00043 000902/2008  
 LUANA MARIA RODRIGUES 00128 002128/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00091 034471/2010  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00147 002147/2010  
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00018 001202/2003  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00062 001070/2009  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00028 000499/2006  
 LUCIANO HINZ MARAN 00008 001218/2000  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00055 000682/2009  
 00063 001122/2009  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES 00044 000968/2008  
 LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 00037 001585/2007  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 001070/2009  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00004 001079/1999  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00037 001585/2007  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00031 000011/2007  
 LUIZ ANTONIO SILVA 00102 054712/2010  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00100 053271/2010  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00046 001175/2008  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00044 000968/2008  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00045 001083/2008  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00042 000860/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 000958/2009  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00085 016719/2010  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00068 001738/2009  
 LUIZ OCTAVIO FACHIN 00145 002145/2010  
 LUIZ ROBERTO ELIAS 00010 000784/2001  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 001045/2000  
 00079 005081/2010  
 LUIZ SALVADOR 00093 037131/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00092 034632/2010  
 MAGDA L R EGGER 00086 018062/2010

MAISA G LOPES SANT ANA 00030 001203/2006  
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 00011 001000/2001  
 MARCELO H SCHIAVINI SALOMAO 00058 000763/2009  
 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES 00145 002145/2010  
 MARCELO TANCREDI 00070 001836/2009  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00092 034632/2010  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00118 063774/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00071 001859/2009  
 00096 042754/2010  
 00105 060273/2010  
 00106 060275/2010  
 00129 002129/2010  
 00144 002144/2010  
 MARCIO CESAR MELECH 00056 000689/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00052 000002/2009  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00069 001764/2009  
 MARCO ANTONIO LANGER 00155 002155/2010  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00018 001202/2003  
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00155 002155/2010  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00057 000714/2009  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00132 000132/2010  
 MARCOS BUENO GOMES 00027 000497/2006  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00102 054712/2010  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00031 000011/2007  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00095 037656/2010  
 MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00085 016719/2010  
 MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP 00089 027046/2010  
 MARIA FERNANDA SOARES DE FREITAS 00012 000754/2002  
 MARIA LOPES DA SILVA NETTO 00090 027814/2010  
 MARIANA NEHRING BELO 00095 037656/2010  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00031 000011/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000554/2007  
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00020 001127/2004  
 MARILI R TABORDA 00067 001637/2009  
 00134 002134/2010  
 MARINA ANDREA VON HARBACH FERENCZY 00010 000784/2001  
 MAURÍCIO ANDRADE DO VALE 00054 000500/2009  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00086 018062/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 000958/2009  
 00084 015278/2010  
 00116 063016/2010  
 MICHELLE CRISTINE DA GRACA ARAUJO 00084 015278/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00062 001070/2009  
 00081 010487/2010  
 MIEKO ITO 00084 015278/2010  
 00093 037131/2010  
 MILTON TEODORO DA SILVA 00153 002153/2010  
 MOYSES GRINBERG 00092 034632/2010  
 MUMIR BAKKAR 00123 002123/2010  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00125 002125/2010  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00085 016719/2010  
 NATÁLIA BROTTO 00091 034471/2010  
 NEIMAR BATISTA 00008 001218/2000  
 NELSON PASCHOALOTTO 00099 052525/2010  
 NEUDI FERNANDES 00011 001000/2001  
 00039 000082/2008  
 00143 002143/2010  
 NEUSA MARIA CANDIDO 00023 000899/2005  
 NEWTON DORNELES SARATT 00038 000002/2008  
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO 00154 002154/2010  
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00014 001314/2002  
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 00057 000714/2009  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00016 001032/2003  
 00017 001033/2003  
 OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00070 001836/2009  
 PATRICIA BORGES GUERIOS 00131 002131/2010  
 PATRICIA CASILLO 00072 001883/2009  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00041 000635/2008  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00160 002160/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00049 001311/2008  
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00113 062587/2010  
 PAULA NOGARA GUERIOS 00008 001218/2000  
 PAULO CESAR TORRES 00023 000899/2005  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00055 000682/2009  
 PAULO SERGIO S.CACHOEIRA 00095 037656/2010  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00003 000445/1999  
 PEDRO ROBERTO NETO 00031 000011/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00049 001311/2008  
 00149 002149/2010  
 00152 002152/2010  
 PRISCILA BRANDT PRESTES 00003 000445/1999  
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00050 001353/2008  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00055 000682/2009  
 00063 001122/2009  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00130 002130/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00015 000176/2003  
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA 00055 000682/2009  
 RICARDO PORTUGAL GOUVEA 00063 001122/2009  
 RICARDO RUH 00067 001637/2009  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00159 002159/2010  
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00082 010574/2010  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00069 001764/2009  
 ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA 00011 001000/2001  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00055 000682/2009  
 RODRIGO FIAD PASINI 00057 000714/2009  
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 00012 000754/2002  
 RODRIGO RUH 00067 001637/2009  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00018 001202/2003  
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00021 001147/2004

ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00035 000725/2007  
 ROMEU NICOLAU BROCHETTI 00089 027046/2010  
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 00013 001184/2002  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 000055/2007  
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00076 002218/2009  
 ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 00009 000097/2001  
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00012 000754/2002  
 ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00005 001423/1999  
 ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA 00015 000176/2003  
 SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO 00004 001079/1999  
 SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO 00056 000689/2009  
 SANDRA MARA MARAFON DA SILVA 00011 001000/2001  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00073 001932/2009  
 SANDRO GILBERT MARTINS 00003 000445/1999  
 SANDRO LUIZ KYZANOSKI 00021 001147/2004  
 SANDRO VICENTINI 00003 000445/1999  
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00039 000082/2008  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00043 000902/2008  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00023 000899/2005  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00009 000097/2001  
 SERGIO SCHULZE 00032 000323/2007  
 SHAIANE CARNEIRO 00057 000714/2009  
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 00050 001353/2008  
 SIDNEY BASTOS MARCONDES 00011 001000/2001  
 SILVANA TORMEN 00148 002148/2010  
 SILVIA ELISABETH NAIME 00010 000784/2001  
 SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00048 001262/2008  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00072 001883/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00072 001883/2009  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00088 002266/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00043 000902/2008  
 STELA MARLENE SCHWERZ 00010 000784/2001  
 SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO 00001 000087/1989  
 TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA 00047 001192/2008  
 TANCREDO RODRIGO FARIA 00035 000725/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000804/2007  
 00051 001554/2008  
 TATIANE BERGER 00019 001616/2003  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 001045/2000  
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00018 001202/2003  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00039 000082/2008  
 THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA 00018 001202/2003  
 TIHANA GUIMARAES PESSOA 00018 001202/2003  
 VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00082 010574/2010  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00053 000409/2009  
 VALERIA SUSANA RUIZ 00045 001083/2008  
 VANESSA FARACHA DE CASTRO 00008 001218/2000  
 VANIA PADILHA 00142 002142/2010  
 VASCO FLANDOLI SOBRINHO 00109 061302/2010  
 VERONICA DIAS 00087 021857/2010  
 VICTOR GERALDO JORGE 00031 000011/2007  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00041 000635/2008  
 VITOR HERBERT BERNERT 00120 063862/2010  
 VITORIO KARAN 00006 000489/2000  
 WELLINGTON SILVEIRA 00073 001932/2009  
 WILLIAN ANTONIO NEDWED P DE SOUSA 00040 000448/2008  
 ZULEIMA MARIN 00077 002223/2009

1. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-87/1989-AURINA DORVALINO DA SILVA x CARLOS EUGENIO LACERDA FONSECA- Ao contador judicial para a elaboração da conta de custas nestes e nos autos em apenso. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO e SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO-.
2. COMINATORIA C/C TUTELA ANTEC.-339/1992-AURINA DORVALINO DA SILVA x CARLOS EUGENIO FONSECA- Ao preparo das custas de fls. 221, no valor de R\$ 277,79. -Adv. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.
3. MONITORIA-445/1999-DISTRIBELL S.A COM.ELETRDOMESTICOS REP.COMERCIAIS x C.R. ALMEIDA S.A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES- Manifestem-se as partes. Intime-se. -Advs. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS e PRISCILA BRANDT PRESTES-.
4. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1079/1999-A.A.C.S.L. e outro x J.C.A.B.- Diante do ofício acostado às fls. 368/369, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO-.
5. MONITORIA-1423/1999-BANCO ABN AMRO S/A x MARCO AURELIO ASSEF- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado às fls. 226. Intime-se. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS-.
6. MONITORIA-489/2000-CCZ PUBLICIDADE LTDA x HOMEOPATIA DR.WALDEMIRO PEREIRA LAB.IND.FARMAC.LTD- Vistos. Intime-se a demandada para providenciar o depósito dos valores faltantes, nos exatos termos requeridos às fls. 461/463. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham para deliberações quanto ao pedido supracitado. Dil. Int. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO e ANTONIO CARLOS EFING-.
7. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1045/2000-ALCINDO CERCINETO x BRASIL TELECOM S/A- Ao arquivo provisório. Intime-se. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER,



EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

8. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1218/2000-EMPOEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- Manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. VANESSA FARACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, PAULA NOGARA GUERIOS, NEIMAR BATISTA, FERNANDA MARIANO SOUZA, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e HELLYNGTON KENJI SATO.-

9. ALVARA JUDICIAL-97/2001-SILVANA MENDES VIEIRA- Vistos. Não revelando o caso dos autos uma das hipóteses enumeradas no artigo 682, da Lei Civil e havendo procuração por instrumento público às fls. 64, resta dispensada a formalidade consistente na ratificação da representação processual pela herdeira interessada. Assim, expeça-se alvará em nome de Juliana Yumi Takahara para levantamento de 50% do numerário existente na conta vinculada a este Juízo. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo. Dil. Int. Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG.-

10. MONITORIA-784/2001-LUCA CALCATERRA x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intimação o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, DANIELE ESMANHOTTO, SILVIA ELISABETH NAIME, LUIZ ROBERTO ELIAS e MARINA ANDREA VON HARBACH FERENCZY.-

11. DIVISAO-1000/2001-PAULO VERISSIMO RIBEIRO e outros x IVETE TORRES RIBEIRO e outros- Levando em conta que se trata de área urbana e de alteração de registro público, ouçam-se, respectivamente, a Prefeitura Municipal e o M.P. Int. -Advs. JOAO ALFREDO COOPER, JANAINA MARIA MENDES, JOAO ALFREDO COOPER, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, SIDNEY BASTOS MARCONDES, ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA, NEUDI FERNANDES, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO.-

12. INVENTARIO-754/2002-ALIETE MOURA DE CASTRO x ESPOLIO DE ANADRY DE CASTRO- Aguarde-se por dez dias manifestação de interessados nestes e nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, RODRIGO GARCIA ANTUNES, JANAINA GONÇALVES MOTA, A. M. CARMEN ZANCHI e MARIA FERNANDA SOARES DE FREITAS.-

13. EXECUCAO DE HIPOTECA-1184/2002-BANCO BANESTADO S.A x CARLOS HENRIQUE FILIPAK-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ROMULO FERREIRA DA SILVA.-

14. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-1314/2002-MARGARETH D AZEVEDO CRUZ x CIDADELA TRUST INTERNACIONAL S/A- À Escrivania para que atenda ao pleiteado no ofício de fl. 602. Intimem-se. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

15. ORDINARIA-176/2003-HELICIO SGOBERO FILHO e outro x BANCO BRADECO S A-Defiro o pedido de fl. 85, referente à penhora on line. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intime-se. Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

16. EXECUCAO DE HIPOTECA-1032/2003-BANCO ITAU S/A x NARA RIBEIRO BORGES e outro- Contados e preparados os presentes e os autos em apenso, voltem conclusos para extinção. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 35, no valor de R\$ 21,70 (Custas) e R\$ 13,40 (Distribuidor). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1033/2003-NARA RIBEIRO BORGES e outro x BANCO ITAU S/A- Ao preparo das custas de fls. 106, no valor de R\$ 13,30 (Custas) e R\$ 13,40 (Distribuidor). -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

18. CAUTELAR INOMINADA-1202/2003-NORUMBA NEGOCIOS EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA e outro x GRAD GRACIOSA ADMINIST. E PARTICIPACAO S/C LTDA e outros- Defiro o pedido de reabertura de prazo ao requerente, conforme pleiteado às fls. 3866/3867. Intimem-se. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, LUCIANA REGINA DOS REIS, TIHANA GUIMARAES PESSOA, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIERS ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CELIA MARIA IOMBRILLER, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.-

19. DEPOSITO-1616/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x UBIRATAN FRANCA- I - Oficie-se ao Detran autorizando a liberação do bloqueio da motocicleta, conforme requerido. II - Trata-se de ação de depósito e o réu deve ser citado da conversão, o que ainda não ocorrem, motivo pelo qual determino que o autor realize a diligência.

Int. Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. TATIANE BERGER e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-

20. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1127/2004-ELAINE CRISTINA FERRAZ x BANCO SAFRA S.A. e outro- Diligencie-se mediante meio eletrônico (Bacenjud), conforme pleiteado às fls. 153. Intime-se. -Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-1147/2004-LUIZ AFONSO NASSIFE MUCHINSKI x ROGERIO DE SOUZA CHEDID- Conforme consta da sentença de fls. 365, primeiramente deverão ser preparadas as custas processuais para somente após ser expedido o respectivo ofício, eis que o preparo das mesmas é parte integrante do acordo, sendo um dos requisitos para considerá-lo integralmente cumprido. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51. -Advs. GILES SANTIAGO JÚNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e ROGERIO DE SOUZA CHEDID.-

22. INVENTARIO-557/2005-LUIZ CARLOS SINGER x ESPOLIO DE LUIZ SINGER FILHO e outro- Vistos. 1- Acolho o pedido de fls. 171/174 para que sejam processados conjuntamente os inventários de Luiz Singer Filho e Tibúrcia de Bastos Singer. 2- Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive perante o cartório distribuidor, para constar o presente feito como inventário conjunto de Luiz Singer Filho e Tibúrcia de Bastos Singer. 3- Nomeio o Sr. Luiz Carlos Singer como inventariante, devendo prestar compromisso em 05 dias e, em seguida, apresentar novas declarações, inclusive com o esboço da partilha, se possível amigável. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e FABIO DA SILVA MUIÑOS.-

23. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-899/2005-BANCO OURINVEST S.A x NELCI CACERES ROCHA JUNIOR-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e PAULO CESAR TORRES.-

24. USUCAPIAO-1028/2005-MARIA LOURENCA ALVES e outros-Primeiramente, intime-se pessoalmente o Município de Curitiba para que tome vistas dos presentes autos, conforme pleiteado às fls. 158. Após, voltem para deliberações. Intimem-se. De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARIN HASSE.-

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-122/2006-MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS x PAULO ROBERTO METNEK- Deve a parte aurora promover o recolhimento da taxa devida como anteriormente determinado. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES.-

26. COBRANCA (SUMARIA)-456/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x EDSON JOSE SOUZA PAULA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme pleiteado às fls. 126. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2006-PEDRO PAULO SLEDZ x TOP LINE BRASIL e outros- 1. Tendo em vista a certidão retro (fls. 342), defiro o pedido de adjudicação realizado pelo exequente às fls. 340, ou seja, sobre os bens penhorados às fls. 290/293 e pelo preço da avaliação (fls. 329/332). Lavre-se o respectivo Auto e, posteriormente, decorrido o prazo de 10 dias sem qualquer impugnação, expeça-se a respectiva carta de adjudicação. 2. No mais, cumpra-se - ou certifique-se o cumprimento - integralmente o disposto no item "1" do despacho de fls. 312. 3. Dil. Int. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA.-

28. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-499/2006-ROSENI CECCATO x VITORIA W. VEICULOS LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, HENRY LEVI KAMINSKI e GUILHERME BUENO GUSSO.-

29. EXECUCAO DE HIPOTECA-750/2006-BANCO ITAU S/A x JOÃO CARLOS DA SILVA e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 92, no valor de R\$ 8,40. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

30. INVENTARIO-1203/2006-IRENE SECO SORDI x ESPOLIO DE ADALBERTO MOACIR SORDI- Vistos. Considerando a existência de crédito constituído em favor do autor da herança perante o Juízo Trabalhista, intime-se a inventariante para, em dez dias, esclarecer, pormenorizadamente, a finalidade dada ao dinheiro levantado naquele Juízo, promovendo o seu depósito em conta vinculada a este Juízo para posterior adimplemento das dívidas deixadas no espólio e partilha. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho, solicitando informações acerca da atual fase processual dos autos de nº 2485/1996, bem como a existência de créditos em favor do espólio de Adalberto Moacir Sordi. Dil. Int. Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. HARRI KLAIS, FABIANO BINHARA e MAISA G LOPES SANT ANA.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-11/2007-JOÃO CARLOS MATTIODA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo banco requerido às fls. 678/1313. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO.-

32. DEPOSITO-323/2007-BANCO PANAMERICANO S.A x JANIO DA SILVA ALVES PEREIRA- Retirar os ofícios de fls. 95/99, para o devido cumprimento. -Advs. ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZ e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

33. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-554/2007-BERNADETE JUNGLES x BANCO FINASA S/A- ... DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda de Revisão Contratual, para determinar a validade do contrato escrito entabulado entre as partes, com o afastamento das cláusulas abusivas ou ilegais. As diretrizes que passaram a valer são as seguintes: a) afastamento da capitalização de juros, devendo os mesmos serem aplicados de forma simples; b) cobrança de comissão de permanência, não cumulada com multa e juros moratórios, à taxa média de mercado e limitada à taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato; i c) exclusão das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (TAC/TEC). O saldo devedor deverá ser recalculado, em sede de liquidação de sentença, a quantia paga a maior compensada do valor ainda devido pelo autor. Ante a sucumbência recíproca (artigo 21, CPC), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na porcentagem de 70% à requerida e 30% à autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00, levando em consideração os critérios elencados no ad. 20, §4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), também a serem pagos solidariamente, na mesma proporção das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JURACY ROSA GOVINHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

34. COBRANCA (ORDINARIA)-625/2007-ZOÉ CAMARGO GRANDINETTI e outro x BANCO BRADECO S A- Decidi no apenso. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

35. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-725/2007-EMERSON BRAGA CORTELETTI e outro x L. SIMONETTI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 195/212, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para, querendo, responder no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Intime-se. -Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.-

36. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-804/2007-DARCI EDEGAR DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIM.- A petição de fls. 164 não detém força que justifique ou impeça a remessa dos autos ao contador, para que este, por sua vez, elabore o cálculo das custas processuais decorrentes da atividade jurisdicional prestada na presente demanda, visto que mesmo a autora sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, tal benefício não se estende a requerida, a qual, arcará com 50% das custas devidas a serem elaboradas. Sendo assim, sem mais delongas, remetidos os presentes ao contador e devidamente preparados, voltem conclusos para homologação do acordo celebrado. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51. -Advs. IVONE STRUCK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

37. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-1585/2007-O ESPÓLIO DE DIVA MAIA PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE SUELY THEREZINHA DOS SANTOS e outro- ...

3. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento: a) dos aluguéis referentes aos meses de novembro/2006 a setembro/2007, bem como aqueles que venceram e não foram pagos no decorrer deste processo, até a desocupação do imóvel pelos requeridos (ou seja, agosto/2008); b) dos valores desembolsados pelos autores no tocante ao IPTU do ano de 2007; e c) das taxas de condomínio referentes aos meses de julho/2006 a setembro/2007, bem como aquelas que venceram e não foram pagas no decorrer deste processo, até a desocupação do imóvel pelos requeridos, acrescidas de multa de 2% (nos termos do novo Código Civil). Todas as verbas acima mencionadas deverão ser corrigidas monetariamente (média IGP-DI/INPC) e acrescidas de juros de mora (1% ao mês), desde os respectivos vencimentos e até o efetivo pagamento. Condeno ainda, eis que sucumbentes, os requeridos ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte autora, estes ora arbitrados em 15% sobre o valor da causa, em observância aos parâmetros constantes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em especial o tempo exigido para o serviço e o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISELE ECHTERHOFF, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.-

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-2/2008-RAPHAEL ALEX SANDER LASCOWSKI x BANCO BRADECO S A- 1. Expeça-se alvará dos valores depositados espontaneamente pelo réu (fls. 135), em favor da parte autora. 2. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 99/104) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para, querendo, responder no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. LORNA LOREDANA LASCOWSKI e NEWTON DORNELES SARATT.-

39. IMISSAO DE POSSE-82/2008-ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA x ROSELEI DAL'AGNOL e outro- Diante da inércia da parte executada, cabível a aplicação da multa do artigo 455-J, do CPC. Sendo assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento. Intimem-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA.-

40. NULIDADE DE TÍTULO C/C TUTELA ANTECIPADA-448/2008-MARIELSON AUGUSTO DA SILVA x TEGOSUL IND. COM. DE PRODUTOS DE CONCRETO LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 131/140 e 146/152, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para, querendo, responder no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, WILLIAN

ANTONIO NEDWED P DE SOUSA, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS.-

41. MANUTENCAO DE POSSE-635/2008-IRENE SEVERO DE OLIVEIRA x JULIO GILBERTO CRUZ LAMEIRA e outro- ... III. DO DISPOSITIVO: III. a. Diante do exposto, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais formulados na "Ação de Manutenção de Posse" - autos n.º 635/2008, ajuizados por Irene Severo de Oliveira em face de Júlio Gilberto Cruz Lameira e Regina Estela Miola Lameira. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em especial, a natureza da causa, o tempo e trabalho profissional efetivamente exigidos, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, contudo, a liquidação da obrigação subordinada ao que reza o artigo 12, da Lei n.º 1060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária no curso do feito (fls. 19, item I). III. b. Com relação à "reintegratória de posse" aforada por Julio Gilberto Cruz Lameira e Regina Estela Miola Lameira - autos n.º 1627/2008, também, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I), JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para o efeito de, reconhecendo a resolução do comodato: (a) determinar a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial em favor dos autores, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária e pacífica pela demandada; (b) condenar a comodataria/demandada ao pagamento dos aluguéis de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, vencidos e vincendos, desde 11 de maio de 2008 (considerando-se para este mês os dias proporcionais) até a efetiva desocupação. Sobre a verba condenatória acima fixada deverão incidir, observando-se o período mencionado, a correção pela média dos índices do INPC/IBGE e IGP/DI (Decreto n.º 1.544/95) e o acréscimo de juros legais à taxa de 1% ao mês (CCB, art. 406 ex vi CTN, art. 161, § 1º). Decorrido o prazo para desocupação acima assinalado, expeça-se o competente mandado de reintegração, autorizando-se, desde logo, as medidas pertinentes à requisição de auxílio de força policial, se necessário. Há sucumbência recíproca, obtendo êxito a parte autora em parte considerável de seu pedido, de modo que a parte requerida deverá suportar 70% das custas do processo, e pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora no valor que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), arcando a parte autora com os 30% restantes das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), tendo em vista o grau de sucumbência e os demais parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.-

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-860/2008-JOSE ROBERTO DELISE FIGUEIREDO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-902/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GPM BELLEZA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 99/100. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI.-

44. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-968/2008-ABACO CONSTRUCOES LTDA x LUCIANO FERREIRA GUIMARÃES- Retirar o edital de fls. 141, para o devido cumprimento. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES.-

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1083/2008-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUND e outros- Vistos. Considerando o silêncio da requerida no que tange a inclusão da Faculdade Estácio de Sá no pólo passivo, apesar de devidamente intimada para tanto, defiro a providência. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor, para fazer incluir a Faculdade Estácio de Sá no pólo passivo da lide. Em seguida, cite-se-a no endereço apontado às fls. 132, constando da ordem as advertências legais. Int. Dil. Recolher às custas devidas para a expedição. -Advs. FLAVIO GALDINO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, VALERIA SUSANA RUIZ, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.-

46. MEDIDA CAUTELAR-1175/2008-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUND- Vistos. Cuida-se de medida cautelar tendente a garantir a re-matrícula do autor em curso superior. Em face da tutela antecipada concedida neste sentido nos autos em apenso (fls. 40 - autos n.º 1083/2008), verifica-se que o presente processo perdeu o seu propósito, de modo que o julgo extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pelo autor, cujo pagamento ficará subordinado ao que dispõe o artigo 12, da Lei n.º 1060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária que ora concedo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P. R. I.-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.-

47. COBRANCA (SUMARIA)-1192/2008-HOSPITAL DAS NACOES LTDA x SONIA DE AZEVEDO MARQUES- Manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO e TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA.-

48. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-1262/2008-SERGIO RICARDO MARTINS x ÁGUA VERDE VEÍCULOS E FINANCIAMENTOS LTDA e outro- ... 3. DISPOSITIVO: Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos lançados na inicial, conforme a seguir estabelecido: a) confirmo a liminar de fls. 58; b) julgo rescindido o contrato de compra e venda referente ao veículo descrito na inicial, declarando a culpa da parte requerida; c) condeno o requerido a restituir ao autor o valor pago por este para a aquisição do veículo em tela, devidamente corrigido (IGP-DI/INPC)



desde o desembolso e acrescido de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação; d) condeno o requerido a pagar a multa estipulada na liminar, mas, a fim de não gerar desvirtuamento da função da multa lá estipulada, bem como evitar enriquecimento sem justa causa, limito o total de tal multa ao valor certo e atual de R\$10.000 (dez mil reais). Após a efetiva restituição supra determinada, deverá o autor, por sua vez, entregar o veículo em tela à requerida - mediante oportuna expedição de mandado de entrega. O pedido contraposto feito pelo requerido (indenização por danos morais) fica, obviamente, indeferido, haja vista a sua culpa pelo desfazimento do negócio. Porque sucumbente em maior grau, o requerido fica condenado ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação (restituição e multa), observados os parâmetros definidos no artigo 20, §3º, do CPC, em especial a natureza da causa, o valor da condenação e a duração da demanda. O autor, por sua vez, fica responsável pelo pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários ao advogado da parte requerida, estes ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, em especial a reduzida sucumbência da parte adversa e a renúncia do causídico antes da fase instrutória do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM-.

49. DEPOSITO-1311/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSIANE APARECIDA BUENO GUIMARÃES DE LIM-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-1353/2008-PRIMAV ECORODOVIAS S.A. x DISTRIBELL S.A COM.ELETRODOMESTICOS REP.COMERCIAIS e outro - 1. Sobre os esclarecimentos retro prestados pelo Sr. Perito, digam, querendo, as partes, no prazo comum de 10 dias. 2. Após voltem para encerramento da instrução. 3. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, SHEILA JUSTEN TRISTAO e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL-.

51. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1554/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x ALESSANDRA CRISTINA CAVALHEIRO- Renove-se a intimação da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

52. COBRANCA (SUMARIA)-2/2009-ANTONIO CARLOS BUSATTO e outros x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 127/146, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para, querendo, responder no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Intimem-se. -Advs. HANY KELLY GUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-409/2009-LUANA MIRANDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 123: Defiro o pedido de retificação no pólo ativo da demanda, passando a constar Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Retificações necessárias. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. Despacho de fls. 127: Avoquei para despacho. Considerando o erro material cometido na primeira parte do despacho de fls. 123, determino que onde constou pólo ativo da demanda, passe a constar pólo passivo. Sendo assim, retornem ao distribuidor para as anotações. Intimem-se. -Advs. LAURO BARRROS BOCCACIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-500/2009-MARIO HINKELDEI x BRASIL TELECOM S/A- ... DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral quanto ao contrato de nº 3808-66388-1, condenando a requerida ao pagamento do valor correspondente ao número de ações que deixou de emitir em favor da requerente, considerando o valor integralizado à época da contratação, nos termos da fundamentação, bem como ao pagamento dos dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio relativos a tais ações, acrescidos de juros de mora a partir da citação e de correção monetária, a contar da data em que os valores deveriam ter sido creditados à investidora, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno, deste modo, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURÍCIO ANDRADE DO VALE-.

55. ORDINARIA-682/2009-S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outros x THOMAS BONETTI e outro- I - Expeça-se alvará conforme requerido. II - Após, aos requerentes para manifestação. Int. -Advs. FLORIANO GALEB, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO ARAUJO DE LIMA-.

56. ARROLAMENTO-689/2009-IVONE MARIA RIEKE MOSER x ESPÓLIO DE PAULO MOSER- Vistos. Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. Dil. Int. -Advs. SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO e MARCIO CESAR MELECH-.

57. ALVARA JUDICIAL-714/2009-MARIA CRISTINA CARVALHO ALVES- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo alvará dos valores restantes conforme pleiteado na petição retro. Intimem-se. Retirar o Alvará de Levantamento de fls. 42. -Advs.

ODEMYR SORAIA DILL POZO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e RODRIGO FIAD PASINI-.

58. COMINATORIA-763/2009-LUIZ FABIANO BARANHUK ARNS x AR-DUTOS COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS- Vistos estes autos de ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Conforme se depreende dos autos, na audiência de conciliação de fls. 89/90, foi acordado entre as partes determinados termos para a satisfação dos interesses de ambas as partes litigantes. Não houve, naquela situação, reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, até porque por ela foi apresentada contestação. Desta feita, vez que cumpridos os termos do acordo (conforme se extrai das manifestações das próprias partes), deve ser o mesmo homologado e o processo extinto. Quanto aos honorários advocatícios, não havendo no acordo menção expressa à responsabilidade de alguma das partes pelo pagamento dos encargos da outra, é presumível que cada um deverá arcar com os honorários de seu próprio patrono. E no que diz respeito às custas processuais, o art. 26, §2º, do CPC é claro em dizer que "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente". Do exposto, e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO o acordo de fls. 89/90 (já devidamente cumprido pelas partes) e, com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas no parâmetro de 50% para cada litigante. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO H SCHIAVINI SALOMAO e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-772/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISUAL CONSTRUÇÕES LTDA- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado às fls. 36/37. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-791/2009-FLAVIO DONEDA x JANDERSON RIBEIRO DA SILVA- 1- Tendo em vista que as partes não possuem interesse em produzir outras provas, sigam os autos à conta e preparo. 2- Após, retornem para a sentença. Int. Dil. Ao preparo das custas de fls. 162. no valor de R \$ 19,60. -Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-958/2009-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente a presente demanda para determinar que BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apresente as contas em favor de SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI de forma mercantil, desde a contratação (desde que não fulminada pela prescrição vintenária) até os dias de hoje, especificando-se as receitas e as despesas (lançamentos) de forma minuciosa, pela ordem cronológica, bem como respectivo saldo, instruindo-a com documentos justificativos. Condeno, deste modo, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

62. REVISAO CONTRATUAL-1070/2009-JULIANE LUIZ CARLOS LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- Intime-se a parte autora para comprovar a regularidade dos depósitos deferidos desde o despacho inicial sob pena de revogação da liminar. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1122/2009-ALEXANDER BONETTI e outro x S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA- I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e, ainda, porquanto nenhum gravame trouxe a qualquer dos envolvidos, eis que apenas possibilitou o exercício de defesa com toda amplitude. II - Com a chegada do pedido de informações do TJ, comunique-se a manutenção da decisão recorrida bem como a data do protocolo da comunicação de interposição do recurso. -Advs. RICARDO PORTUGAL GOUVEÁ, ANDRE PERUZZOLO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO ARAUJO DE LIMA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e CAIO MARCIO EBERHART-.

64. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1395/2009-ISAM ISA x BRASIL TELECOM S/A- ... 3. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o único fim de determinar à requerida que apresente os extratos das linhas telefônicas de titularidade do requerente referentes ao período de julho/1989 até o trânsito em julgado desta sentença. Diante da sucumbência recíproca verificada, fica a requerida condenada ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância aos parâmetros constantes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em especial a natureza simples da causa e seu julgamento antecipado. A autora, por sua vez, fica condenada ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte requerida, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância aos parâmetros constantes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em especial em razão da natureza simples da causa e seu julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JESSICA AGDA DA SILVA, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.



65. COBRANCA (SUMARIA)-1515/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN FERNANDO x FRANCISCO JOSE PRESENDE - ... III- Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido Francisco José Presende a pagar ao autor as taxas condominiais dos meses de novembro/2007 a janeiro/2008, junho/2008, agosto/2008, dezembro/2008, fevereiro/2009 e abril/2009 a julho/2009, bem como aquelas que vencerem no decorrer da demanda (até o trânsito em julgado desta sentença), devidamente atualizadas pela média do INPCIGP-DI e acrescidas de juros de mora de 01% ao mês desde os respectivos vencimentos e até o efetivo pagamento, além da multa de 2%. Frente à sucumbência, fica o requerido condenado ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte autora, no valor correspondente a 10% da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial a revelia operada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1522/2009-BANCO ITAU S/A x LA MACIEL DE OLIVEIRA-CARGAS-FI e outro- Recolhida a taxa devida, depreque-se conforme pleiteado às fls. 62. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

67. BUSCA E APREENSAO-1637/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE NILDO ALVES DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de retificação no pólo ativo da demanda, passando a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Retificações necessárias. 2. Manifeste-se o autor, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Intime-se. -Adv. MARILI R TABORDA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

68. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1738/2009-JUCILENE DE LIMA DIAS FORVILL x BANCO ITAUCRED S/A- ... DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda de Revisão Contratual, apenas para: a) determinar o afastamento da capitalização dos juros; b) exclusão das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (TAC/TEC); c) manter o pagamento referente aos valores de Valor Residual de Garantia; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior pela autora com o saldo devedor ainda existente a favor da requerida. O saldo devedor deverá ser recalculado, em sede de liquidação de sentença, a quantia paga a maior compensada do valor ainda devido pela autora. Ante a sucumbência recíproca (artigo 21, CPC), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na porcentagem de 40% ao requerido e 60% para a autora, que sucumbiu na parcela mais significativa de seu pedido. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, também a serem pagos solidariamente, na mesma proporção das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

69. COBRANCA (ORDINARIA)-1764/2009-ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS x SISTEL - FUNDACAO SISTEL DE SEGURADORA SOCIAL- Voltem para sentença. Int. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO-.

70. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1836/2009-ANTONIO CARLOS DE LIZ MORAES x BANCO PANAMERICANO S.A- Voltem para sentença. Int. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CLORIS GARCIA TOFFOLI, MARCELO TANCREDI e OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSAO-1859/2009-BANCO BV FINANCEIRA x ROSIMAR APARECIDA PELUTI- Vistos e examinados os autos nº 1859/2009 de Busca e Apreensão, em que é Requerente Banco BV Financeira S.A - C.F.I. e parte Requerida Rosimar Aparecida Peluti, já qualificados. Tendo em vista o petitório de fl. 30, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ainda, recolhida a taxa devida, expedição de ofício ao DETRAN/PR para o desbloqueio judicial do veículo, conforme pleiteado. Custas remanescentes na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1883/2009-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA x REMONTA LOCAO E TRANSPORTES LTDA-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e PATRICIA CASILLO-.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE-1932/2009-JORGE MIGUEL AJUZ x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Observada a prioridade na tramitação, venham conclusos para sentença. Int. -Adv. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

74. BUSCA E APREENSAO-2158/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATEUS MARANHÃO RAMOS- Vistos e examinados os autos nº 2158/2009 de Busca e Apreensão, em que é Requerente BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e parte Requerida - Mateus Maranhão Ramos, já qualificados. Tendo em vista o petitório de fls. 33, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ANGELA ESSER PUBLZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

75. REVISIONAL-2196/2009-ALTAIR JOSE GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 483,70 (quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" TJP/PR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBIL/DADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, I3A.C.C. Agravo Iominado n. 0305216-4/02, Rel. Des. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2011, às 15:10 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fls. 43, para o devido cumprimento. -Adv. ADOLFO WOSNIACK-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-2218/2009-ESPOLIO DE ARI COSTA e outros x ITAIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado às fls. 99. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2223/2009-DIFERRO ACOS ESPECIAIS LTDA x DJC TRANSFORMACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. FABIA ANDREA VIEZZER BOENO, JULIANA LAZZAROTTO e ZULEIMA MARIN-.

78. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-2349/2009-JEREMIAS LUIZ DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Renove-se a intimação de fls. 34. Intimem-se. (Intime-se o excipiente para que no prazo de 10 dias comprove a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível, eis que não trouxe a baila qualquer prova de suas alegações. Intimem-se.) -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

79. COBRANCA (SUMARIA)-0005081-57.2010.8.16.0001-THEREZINHA VILLATTORI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Com razão a

parte autora. Sendo assim, diante da justiça gratuita deferida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

80. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0006906-36.2010.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUANA MIRANDA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE N FERRAZ e LAURO BARROS BOCCACIO.-

81. REVISAO DE CONTRATO-0010487-59.2010.8.16.0001-TERESINHA ELISA MACUGA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Complementando o despacho inicial, esclarece-se que se a parte autora realizar o depósito integral das parcelas contratadas será possível a concessão das tutelas antecipadas requeridas (inclusive com manutenção na posse do bem), em face da elisão da mora que se dará. Via de consequência, tem-se como acolhido os embargos declaratórios de fis. 99/102. 2. Int. Retirar a carta de citação de fls. 98, para o devido cumprimento. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

82. COBRANCA (ORDINARIA)-0010574-15.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO PAULINO TEIXEIRA DE FREITAS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Retirar as cartas de citação e intimação de fls. 89/90, para o devido cumprimento. -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.-

83. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0010651-24.2010.8.16.0001-YASUKO OKAHARA x LUIZ CLAUDIO KARPINSKI DO NASCIMENTO- Contados e preparados. voltem para julgamento. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 41, no valor de R\$ 10,50. -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.-

84. PRESTACAO DE CONTAS-0015278-71.2010.8.16.0001-DANIEL RIBEIRO DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S/A- ... 3. Dispositivo: Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, e art. 915, §2º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas, condenando o requerido a prestá-las no prazo de 30 dias (excepcionalmente, em face das diligências internas que o banco terá que realizar), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Fica o requerido condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados por equidade (art. 20, §4, do CPC) em R\$300,00 (trezentos reais), tendo em vista, em especial, a natureza simples da causa eo seu julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRACA ARAUJO.-

85. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0016719-87.2010.8.16.0001-SIDNEY HIDEO UMADA x LUCIA DE FATIMA PATENE MARINHO e outros- 1. A requerida para que no prazo de cinco dias regularize sua representação processual, nos termos retro denunciados pela parte autora. 2. Intimem-se. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA.-

86. BUSCA E APREENSAO-0018062-21.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADOLFO LIPINSKI- Em cinco dias especifiquem as partes com clareza e objetividade quais provas pretendem produzir, justificando. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, apresentando propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. MAGDA L R EGGER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

87. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0021857-35.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO JOSE SPISILA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Advs. FERNANDO J. GASPARELLO e VERONICA DIAS.-

88. IMPUGNAÇÃO-002266-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZOÊ CAMARGO GRANDINETTI- 1. Na realidade, não há justificativa para que a parte executada tenha ingressado com a presente impugnação de forma autônoma. Deveria tê-la protocolizado junto aos autos principais (nº 625/2007), onde corre o cumprimento de sentença. De qualquer forma, deixando de lado essa irregularidade processual, verifica-se que não há razão que justifique a impugnação ora oposta pelo executado. E que o valor que o exequente agora pretende receber diz respeito tão somente: a) o atualização referente ao tempo passado entre a data do cálculo que embasou o pedido lançado no item "b" das fls. 127\* e a data do depósito efetivado pelo executado às fls. 147\* (quase três meses) - que obviamente é um direito do credor, inclusive para o fim de evitar que o devedor seja beneficiado pela demora em promover o depósito do valor devido; e b) na multa de 10% ditada pelo art. 475-J e relativamente tão somente ao valor que o executado resolveu impugnar sob a alegação de excesso de execução (cf. petição de fls. 149/153\*) - e que mais tarde foi objeto de rejeição. Em suma, ao contrário do alegado pelo executado, as verbas supra mencionadas são de direito do exequente e estão devidamente asseguradas pela legislação material e substancial. Assim sendo, porque não há que se falar em excesso de execução, rejeito a impugnação de fls. 02/15 e, tendo em conta os termos do acórdão juntado às fls. 255/267\*, arbitro honorários advocatícios de 10% em favor da parte exequente - relativamente tão somente ao valor ora ainda em questão (item "b" das fls. 285\*). 2. Transitado em julgado esta decisão, certifique-se nos autos principais e expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 292\* em favor do exequente. 3. Dil. Int. -Advs. SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.-

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027046-91.2010.8.16.0001-BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A- Desentranhem-se as fls. 62 e seguintes, distribuindo-se e autuando-se em apartado.

Preparadas as custas iniciais, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ROMEU NICOLAU BROCHETTI e MARIA FERNANDA CAMPOLLO DIPP.-

90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027814-17.2010.8.16.0001-ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo a exceção e determino seu processamento. 2. Suspendo o feito até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal. 3. Intime-se o exceto a se manifestar em dez (10) dias. Intime-se. -Advs. MARIA LOPES DA SILVA NETTO e DANIELE DE BONA.-

91. DECLARATORIA DE NULIDADE-0034471-72.2010.8.16.0001-LAURO DA SILVA RIOS x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Advs. NATÁLIA BROTTTO e LUCAS AMARAL DASSAN.-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034632-82.2010.8.16.0001-AURELIO OTERO ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Advs. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, GLAUCE KÖSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.-

93. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0037131-39.2010.8.16.0001-HERALDO JOSE LOPES DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ... DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar ao requerido que apresente, em 30 dias, os documentos exigidos na inicial, sob as penas da Lei. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte autora, estes ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em especial a natureza simples da causa eo trabalho realizado pelo advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e DIEGO BALIEIRO WERNECK.-

94. ALVARA JUDICIAL-0037151-30.2010.8.16.0001-MARIA ODETE DUARTE- Retirar o Alvará de Levantamento de nº 106/2010, para o devido cumprimento. -Adv. KARIN HASSE.-

95. CAUTELAR DE ARRESTO-0037656-21.2010.8.16.0001-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA x MINERAL DIESEL LTDA- 1. Rejeito os embargos declaratórios de fls. 247/253. Em primeiro lugar pela impropriedade da forma. Ora, se o Posto Kadu diz que não tem qualquer vínculo com a requerida Mineral Diesel, o caminho processual a ser tomado é o da oposição de embargos de terceiro. Em segundo lugar porque é evidente que não houve qualquer contradição nos termos do despacho retro; o que a embargante pretende é pura e simplesmente a reapreciação do pleito de fls. 176/177. 2. Com base no primeiro argumento supra lançado, fica também rejeitado o pedido de substituição do bem arrestado - a não ser que haja concordância da parte autora. 3. Diga a autora sobre a petição e certidão retro, em especial indicando o nome e endereço do representante legal da parte requerida, para fim de citação. 4. Dil. Int. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO S.CACHOEIRA e MARIANA NEHRING BELO.-

96. BUSCA E APREENSAO-0042754-84.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AROLDO TABORDA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

97. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0048599-97.2010.8.16.0001-MAURO SERGIO DA SILVA e outro x BRAZ ISMAEL VENDRAMINI- Recolher às custas devidas para a expedição, conforme solicitada às fls. 88. -Adv. EDSON LUIZ CARDOSO.-

98. BUSCA E APREENSAO-0049046-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON DE SOUZA DE OLIVEIRA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do Sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0052525-86.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON DE ALMEIDA DIAS- Aguarde-se por mais trinta dias, conforme pleiteado pelo autor às fls. 64. Intimem-se. -Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0053271-51.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA- 1. Recebo estes embargos de terceiro, suspendendo a execução (Autos apensos). 2. Cite-se o embargado para apresentar sua defesa, no prazo legal. 3. Dil. Int. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

101. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0054285-70.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x PAOLA PARANHOS GUANDALINI- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, via Cartório de Títulos e Documentos, conforme se infere da notificação apresentada. Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA.-



102. EMBARGOS DO DEVEDOR-0054712-67.2010.8.16.0001-JOAO LUIZ RAFTOPOULOS e outro x TEXACO BRASIL S/A- Defiro a assistência judiciária gratuita. 1. Recebo os embargos sem suspender a execução, eis que ainda não houve qualquer penhora lá. 2. Intimem-se os embargados, para a apresentarem impugnação no prazo legal. 3. Dil. Int. -Adv. LUIZ ANTONIO SILVA e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0059228-33.2010.8.16.0001-ROSILEI SANTOS DE SOUZA CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

104. BUSCA E APREENSAO-0060125-61.2010.8.16.0001-ABN - AMBRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO PEREIRA DA SILVA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0060273-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EDMAR MARCELO TABALIPA- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, via Cartório de Títulos e Documentos, conforme se infere da notificação apresentada. Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0060275-42.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CAROLINE ELZIRA KOERICH- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, via Cartório de Títulos e Documentos, conforme se infere da notificação apresentada. Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0060786-40.2010.8.16.0001-TECHPRINT COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES GRAFICAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Rejeito o pedido de tutela antecipada, eis que a tese de que os bancos só podem cobrar juros de 1% ao mês não encontra mais qualquer respaldo na legislação ou na jurisprudência. Ressalta-se que em sendo juntado pelos autores um cálculo onde apenas se afaste a alegada capitalização de juros (mantendo os juros fixados no contrato), tal pedido de depósito e tutela antecipada serão novamente apreciados. 2. No mais, cite-se o requerido para que no prazo de 15 dias apresente sua defesa, sob pena de revelia. 3. Intimem-se. Recolher às custas devidas para a expedição. -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

108. BUSCA E APREENSAO-0061274-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO SERGIO DA SILVA ALVES- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

109. CAUTELAR DE ARRESTO-0061302-60.2010.8.16.0001-VINICIUS AUGUSTO FLANDOLI x NOGUEIRA E HENRIQUES COMERCIO DE MOTOCICLETAS E ACESSORIOS LTDA e outros- 1. A título de emenda da inicial, comprove o autor que a 2ª e 3ª requerida são efetivamente sócias/proprietárias da 1ª requerida; bem como esclareça se o primeiro nome da 3ª requerida é ZENILDA ou ZELINDA (vide matrícula do imóvel que se quer arrestar). 2. Intimem-se. -Adv. VASCO FLANDOLI SOBRINHO-.

110. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0061502-67.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ROGERIO DE LIMA- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, via Cartório de Títulos e Documentos, conforme se infere da notificação apresentada. Sendo assim, comprove o autor a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

111. USUCAPIAO-0061576-24.2010.8.16.0001-OSWALDO PEDICINO e outro- 1. Ao autor para juntar certidão atualizada da Matrícula do imóvel usucapiendo. Prazo de 20 dias. 2. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CESAR SZINKE-.

112. BUSCA E APREENSAO-0062438-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRENE DAS GRACAS DA SILVA BARROS- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça,

em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

113. NOTIFICACAO JUDICIAL-0062587-88.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CONSUL LTDA - POSTO CONSUL e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Recolhida a taxa devida, notifique-se na forma requerida. A conta e preparo, decorridos o prazo de quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Intimem-se. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

114. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL-0062640-69.2010.8.16.0001-MARCIO SAKAKIBARA x BRASIL TELECOM S/A- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.

115. BUSCA E APREENSAO-0062727-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ELENA CESAR DOS SANTOS- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0063016-55.2010.8.16.0001-CLEVENICE ROCHA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se, na forma requerida, para em cinco dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação. Prestadas as contas, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Registre-se, desde já, que as contas deverão ser apresentadas nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

117. COBRANCA (SUMARIA)-0063488-56.2010.8.16.0001-MARCIA AURELIA FERREIRA JORGE x MBM PREVIDENCIA E SEGUROS- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063774-34.2010.8.16.0001-MAGIC WEB DESIGN LTDA x ACQUA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, MÂRCIA FERNANDES BEZERRA e -.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063845-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LIMATRANS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA ME- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

120. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0063862-72.2010.8.16.0001-NARA LISLAINE MERCER NOCE x RAYZERAL CONSTRUCAO CIVIL e outro- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Adv. VITOR HERBERT BERNERT-.

121. COBRANCA (ORDINARIA)-0065271-83.2010.8.16.0001-ANDRE POPOVICZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. GERSON REQUIAO-.

122. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0068611-35.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PARACAR REFORMA CARRETAS LTDA e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-.

123. ARROLAMENTO-0068591-44.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA SALOMÃO x ESPOLIO DE JOSE KALIL MAHAUFUD- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MUMIR BAKKER-.

124. BUSCA E APREENSAO-0068552-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE ROBERTO AMORIM PEREIRA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 567,00 mais R\$ 7,00 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.



125. INVENTARIO-0068457-17.2010.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETO x ESPOLIO DE PEDRO BIERNARSKI e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 483,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067795-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CONVENIENCIA EXCLUSIVA LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

127. BUSCA E APREENSAO-0067785-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA PAULA ALVES CARDOSO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

128. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0067840-57.2010.8.16.0001-NEO ODONTOLOGIA LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIANCARLO AMPESSAN e LUANA MARIA RODRIGUES-.

129. BUSCA E APREENSAO-0066821-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VALDETE RODRIGUES SOARES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

130. COBRANCA (SUMARIA)-0066764-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DOM JOSE x ESPOLIO DE ERICA CORADIN e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0066770-05.2010.8.16.0001-TECNOGRAN SERVICOS LTDA e outro x MICHELE BESSA SILVERIO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066776-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ANGELA CRISTINA MACCARI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA-.

133. BUSCA E APREENSAO-0066865-35.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA DO AMARAL-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

134. BUSCA E APREENSAO-0067488-02.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARINA GONCALVES FERREIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI R TABORDA-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067464-71.2010.8.16.0001-HOTEIS DEVILLE LTDA x REFERENCIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 399,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANA MURARA DIAS-.

136. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0065485-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DULCE DA COSTA AUGUTYNCZK-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO J. GASPAR-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065538-55.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x JOAO JOSE ABDALLA JUNIOR-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

138. BUSCA E APREENSAO-0065518-64.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDILSON VIEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

139. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0067388-47.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x FORTALEZA DIST. E TRANS. DE GAS LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ERIC RODRIGUES MORET-.

140. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0067384-10.2010.8.16.0001-IVONE MACIEL DE SALES x QUEILA MOTA DE OLIVEIRA e outro-Petição inicial aguarda

depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

141. REVISAO CONTRATUAL-0067377-18.2010.8.16.0001-TERESINHA DE JESUS SILVA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 189,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOSKI-.

142. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0065731-70.2010.8.16.0001-LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA x VIVO S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 483,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VANIA PADILHA-.

143. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0065387-89.2010.8.16.0001-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO E CIA LTDA ME-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 262,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE-0062087-22.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO MERIATO DE MESQUITA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

145. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0067971-32.2010.8.16.0001-SONIA REGINA DANILOW FACHIN x JAQUELINE SOUTO PROENCA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALVADIR FACHIN, LUIZ OCTAVIO FACHIN, MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES e JOSE ALENCAR DA SILVA-.

146. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0065460-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x RENATO LUCIANO VIEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

147. EXECUCAO-0065767-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DONINI E MOURA LTDA - ME (DM INSTALACOES DE PISOS) e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

148. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0065750-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x NAELTON ARAGAO PEDRO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SILVANA TORMEN-.

149. BUSCA E APREENSAO-0067718-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FRANCO GONCALVES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

150. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0067716-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALESSON JOSE HAFFERMANN-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067892-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J.P. LEITE & CIA LTDA - EPP-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

152. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0067418-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN JUNIOR BRAGA JUSTO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

153. IMISSAO DE POSSE-0067394-54.2010.8.16.0001-ULISSES MENDES MACHADO JUNIOR x JULIO CESAR DE VALENTIN e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e MILTON TEODORO DA SILVA-.

154. COBRANCA (SUMARIA)-0067406-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x CAMILA SEIDL FRAGOZO BRINGEL DA COSTA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 283,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

155. RESSARCIMENTO-0067923-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x T.S EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER-.

156. COBRANCA (SUMARIA)-0068830-48.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x BRASED BRASIL EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 157,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADMILSON QUEZADA-.

157. BUSCA E APREENSAO-0068835-70.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x LISIANE DA SILVA REGE-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

158. CURATELA-0068863-38.2010.8.16.0001-NEUSA SALETE BIER x ADRIANO JOAO BIER-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 157,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI-.

159. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0068877-22.2010.8.16.0001-BEST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x ALCY JOSE VIEIRA JUNIOR e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

160. MONITORIA-0068677-15.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA x INTERNACIONAL SERVICE COMERCIO DE PECAS E RETIFICACAO DE MOTORES LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 315,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

CURITIBA, 07 de Dezembro de 2010.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES

### RELAÇÃO Nº 184/2010

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FILIPAKE 00033 000670/2008  
ADRIANA PEDROSA LOPES 00122 000172/2010  
ADYR RAITANI JUNIOR 00199 004246/2010  
ALANE NASCIMENTO PISKE 00037 000706/2008  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00010 000627/2006  
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 00004 001097/2001  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00015 001825/2007  
00100 000705/2009  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00200 005070/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000109/2006  
00060 001189/2008  
00179 001436/2010  
00191 002160/2010  
00205 007981/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00105 001173/2009  
ALICE PRESA MENDES 00125 000372/2010  
ALTAIR DE OLIVEIRA 00054 001075/2008  
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00030 000484/2008  
AMILCARE SCATTOLIN 00034 000690/2008  
ANA LUCIA FRANÇA 00139 000517/2010  
00202 005700/2010  
ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK 00010 000627/2006  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00082 001595/2008  
00208 008676/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00185 002018/2010  
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00125 000372/2010  
ANDERSON HATAQUEIMA 00200 005070/2010  
ANDERSON LOVATO 00055 001086/2008  
ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA 00137 000506/2010  
ANDRE LUIZ PARDO 00119 000160/2010  
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00018 000146/2008  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00199 004246/2010

ANDREA C. GRABOVSKI 00087 001842/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 000724/2008  
00159 000934/2010  
00175 001266/2010  
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00008 001346/2005  
ANDREIA CRISTINA STEIN 00062 001259/2008  
ANDRÉIA CRISTINA STEIN 00113 002352/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00140 000558/2010  
00162 001059/2010  
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00030 000484/2008  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00027 000405/2008  
00200 005070/2010  
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00194 002226/2010  
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00202 005700/2010  
ANNE MARIE KUTNE 00008 001346/2005  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00173 001238/2010  
ANTONIO CARLOS BONET 00135 000484/2010  
ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA 00110 001947/2009  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00006 000126/2004  
ARNALDO DAVID BARACAT 00175 001266/2010  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00089 001872/2008  
AURELIO CANCIO PELUSO 00200 005070/2010  
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00034 000690/2008  
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00051 000995/2008  
BLAS GOMM FILHO 00139 000517/2010  
00202 005700/2010  
BRUNA CAROLINE MONTEIRO ROSA 00157 000878/2010  
BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO 00172 001232/2010  
BRUNO HENRIQUE BALECHE 00136 000504/2010  
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00164 001082/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00127 000376/2010  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00187 002046/2010  
CARLA MARIA KOHLER 00140 000558/2010  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00105 001173/2009  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00036 000701/2008  
00144 000598/2010  
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA 00193 002208/2010  
CAROLINA A VILLANOVA SCOPEL 00086 001807/2008  
CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO 00112 002148/2009  
CELSO DE FARIA MONTEIRO 00005 001533/2003  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES OAB/RS36190 00076 001527/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00156 000873/2010  
00206 008014/2010  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00072 001395/2008  
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00150 000661/2010  
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00017 000108/2008  
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00029 000442/2008  
CLAUDINEI SZYM CZAK 00075 001491/2008  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00065 001280/2008  
CLEUSA VISSOTTO JUNKES 00043 000811/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00158 000896/2010  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00026 000287/2008  
00084 001628/2008  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00022 000180/2008  
00100 000705/2009  
00107 001457/2009  
DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO 00117 000094/2010  
DANIEL HACHEM 00001 000283/1998  
00049 000951/2008  
DANIELI SOMENSI KROKOSZ 00154 000712/2010  
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00003 001137/2000  
DANIELLE TEDESKO 00144 000598/2010  
00198 002914/2010  
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00180 001461/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00169 001198/2010  
00209 010972/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00150 000661/2010  
00177 001392/2010  
00208 008676/2010  
DILVO BERTIPAGLIA 00193 002208/2010  
EDIVANIA VENTURINI 00128 000418/2010  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00142 000565/2010  
EDSON ISFER 00089 001872/2008  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00164 001082/2010  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00134 000477/2010  
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00101 000708/2009  
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00211 012190/2010  
ELIANDRO BROSTOLIN 00147 000617/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00050 000980/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00106 001364/2009  
ELIZETE APARECIDA ORVARTH 00187 002046/2010  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00126 000375/2010  
00173 001238/2010  
EMERSON CANETTE 00164 001082/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00077 001535/2008  
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00094 000151/2009  
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00074 001420/2008  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00210 011367/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00005 001533/2003  
00142 000565/2010  
00166 001123/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00201 005146/2010  
00204 007669/2010  
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT 00175 001266/2010  
FABRICIO KAVA 00201 005146/2010  
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00173 001238/2010  
FERNANDA ZAMBIASSI 00028 000409/2008  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00031 000547/2008  
FERNANDO MELO CARNEIRO 00028 000409/2008

FERNANDO PREVIDI MOTTA 00182 001796/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00056 001094/2008  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00157 000878/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00050 000980/2008  
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00040 000729/2008  
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00032 000669/2008  
 GABRIEL BARDAL 00165 001105/2010  
 GABRIEL YARED FORTE 00181 001690/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00154 000712/2010  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00102 000832/2009  
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00075 001491/2008  
 GENEZI GONCALVES NEHER 00012 000729/2006  
 GERALDO DECIO LEITE MACEDO 00147 000617/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000690/2008  
 00069 001362/2008  
 00160 000948/2010  
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00088 001859/2008  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00048 000943/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00044 000822/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00156 000873/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00014 001392/2007  
 00044 000822/2008  
 00117 000094/2010  
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00104 001054/2009  
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00038 000718/2008  
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00032 000669/2008  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE 00171 001225/2010  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00111 001967/2009  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00005 001533/2003  
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00109 001900/2009  
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI 00010 000627/2006  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00071 001384/2008  
 00103 000889/2009  
 00178 001405/2010  
 GUSTAVO SALDLANHA SUCHY 00043 000811/2008  
 HASTRIT GREIPEL 00157 000878/2010  
 HELENA JACOBI MARCHIORI 00076 001527/2008  
 HELOISA MIRANDA SILVA 00097 000575/2009  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00042 000791/2008  
 00130 000445/2010  
 HERMANN SCHAICH 00013 001327/2006  
 HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO 00058 001127/2008  
 IDELANIR ERNESTI 00168 001190/2010  
 IDERALDO JOSÉ APPI 00041 000759/2008  
 INGRID KUNTZE 00072 001395/2008  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00166 001123/2010  
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00020 000157/2008  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00053 001035/2008  
 ISABELLE TARAZI VALETON 00009 000109/2006  
 IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00007 000226/2004  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00057 001119/2008  
 IVONE TERESINHA JUNG 00055 001086/2008  
 IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO 00037 000706/2008  
 IZAURA DIAS MOREIRA 00021 000179/2008  
 JACQUELINE MARIA MOSER 00110 001947/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000690/2008  
 00069 001362/2008  
 00160 000948/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00103 000889/2009  
 00178 001405/2010  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00043 000811/2008  
 00071 001384/2008  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00029 000442/2008  
 JAQUELINÉ MARIA MOSER 00110 001947/2009  
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00055 001086/2008  
 JEAN DORNELAS 00097 000575/2009  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00128 000418/2010  
 JEANE BURDA NICOLA 00099 000679/2009  
 JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00166 001123/2010  
 JESSICA GHELFI 00011 000670/2006  
 JOAO CUSTODIO E.N. SANTOS 00110 001947/2009  
 JOAO GILMAR GUNTZEL 00061 001208/2008  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00025 000285/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00096 000495/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00044 000822/2008  
 00117 000094/2010  
 00156 000873/2010  
 JOAO MARCELO KERETCH 00081 001589/2008  
 JOAO PAULO BOMBIM 00024 000190/2008  
 JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES 00028 000409/2008  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00207 000860/2010  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00019 000156/2008  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00056 001094/2008  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00082 001595/2008  
 JOSE DO CARMO BADARO 00087 001842/2008  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00096 000495/2009  
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00083 001601/2008  
 JOSE ROBERTO ROUSSENO 00183 001946/2010  
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00056 001094/2008  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00110 001947/2009  
 JOSÉ ARI MATOS 00100 000705/2009  
 00107 001457/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00174 001255/2010  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00116 000085/2010  
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00092 001906/2008  
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00200 005070/2010  
 JOÃO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA 00038 000718/2008  
 JOÃO BIGOLIN 00145 000609/2010  
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00063 001272/2008

00114 002402/2009  
 00135 000484/2010  
 JOÃO CESÁRIO MOTA 00197 002576/2010  
 JULIANA OSORIO JUNHO 00196 002324/2010  
 JULIANA VICENTINI 00095 000201/2009  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00158 000896/2010  
 JULIANO MARCONDES DA SILVA 00009 000109/2006  
 JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00032 000669/2008  
 JULIO CESAR ZIROLDO 00061 001208/2008  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00069 001362/2008  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00068 001360/2008  
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00104 001054/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00152 000691/2010  
 00153 000698/2010  
 00185 002018/2010  
 00186 002042/2010  
 KARLA NEMES 00181 001690/2010  
 KAÚÉ LUSTOSA 00143 000569/2010  
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 00084 001628/2008  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00095 000201/2009  
 KYZE DE MORES DE GODOI ROSA 00051 000995/2008  
 LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 00096 000495/2009  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00071 001384/2008  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00055 001086/2008  
 LEANDRO NEGRELLI 00206 008014/2010  
 LEILA GAY DE MIRANDA 00110 001947/2009  
 LEILA MIRANDA 00110 001947/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00203 006784/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00190 002157/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00067 001333/2008  
 00120 000167/2010  
 00133 000463/2010  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00050 000980/2008  
 LINCO KCZAM 00095 000201/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00108 001752/2009  
 LIZIANE LACERDA 00071 001384/2008  
 LOREANE SZTOLTZ 00151 000666/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 000943/2008  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00150 000661/2010  
 00208 008676/2010  
 LUCAS RECK VIEIRA 00144 000598/2010  
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00206 008014/2010  
 LUCIANE LOPES ALVES 00011 000670/2006  
 LUCIANO ANGHINONI 00069 001362/2008  
 LUCILENA OLIVEIRA 00035 000699/2008  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00169 001198/2010  
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 00092 001906/2008  
 LUIS FERNANDO LOYOLA 00123 000224/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 001097/2001  
 00017 000108/2008  
 00041 000759/2008  
 00173 001238/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00180 001461/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00002 000380/1999  
 LUIZ ANTONIO SALGUEIRO 00110 001947/2009  
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00026 000287/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00087 001842/2008  
 00175 001266/2010  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00062 001259/2008  
 00115 002469/2009  
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00035 000699/2008  
 00045 000888/2008  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00061 001208/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000690/2008  
 00160 000948/2010  
 LUIZ ROBERTO RECH 00060 001189/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 001533/2003  
 00142 000565/2010  
 00166 001123/2010  
 00204 007669/2010  
 00210 011367/2010  
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 00052 001015/2008  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00085 001675/2008  
 MANOELA LAUTERT CARON 00058 001127/2008  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00060 001189/2008  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00088 001859/2008  
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 00007 000226/2004  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00064 001273/2008  
 MARCELO OLIVA MURARA 00154 000712/2010  
 MARCELO RAYES 00200 005070/2010  
 MARCELO SILAS RIBEIRO 00074 001420/2008  
 MARCIA GERALDI SBARAINI 00007 000226/2004  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 00149 000651/2010  
 MARCIA S. BADARO 00087 001842/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00115 002469/2009  
 00118 000150/2010  
 00138 000512/2010  
 00151 000666/2010  
 00155 000783/2010  
 00170 001205/2010  
 00198 002914/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00088 001859/2008  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00187 002046/2010  
 MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00121 000171/2010  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00083 001601/2008  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM 00195 002245/2010  
 MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS 00128 000418/2010  
 MARCOS BUENO GOMES 00040 000729/2008  
 00073 001405/2008



00207 008660/2010  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00075 001491/2008  
 MARCOS MATTIOLI 00045 000888/2008  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00012 000729/2006  
 MARIA ALICE SOARES DASSI 00051 000995/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00189 002144/2010  
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00108 001752/2009  
 MARILZA MATIOSKI 00091 001904/2008  
 MARLON DE LATORRACA BARBOSA 00090 001897/2008  
 MARTA SUSY WAGNER 00047 000937/2008  
 MARTIN ROEDER FILHO 00188 002104/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000190/2008  
 00050 000980/2008  
 00066 001298/2008  
 MAURO SOMACAL 00145 000609/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00139 000517/2010  
 00150 000661/2010  
 00155 000783/2010  
 00160 000948/2010  
 00163 001060/2010  
 00204 007669/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00113 002352/2009  
 00129 000422/2010  
 00189 002144/2010  
 00206 008014/2010  
 MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00028 000409/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00082 001595/2008  
 00208 008676/2010  
 MIEKO ITO 00131 000455/2010  
 00161 000996/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00063 001272/2008  
 00114 002402/2009  
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00046 000908/2008  
 NATANIEL RICCI 00057 001119/2008  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00048 000943/2008  
 00163 001060/2010  
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00025 000285/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00051 000995/2008  
 00084 001628/2008  
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00002 000380/1999  
 NELSON PASCHOALOTTO 00132 000456/2010  
 00146 000610/2010  
 00176 001274/2010  
 NELSON PASCOALOTTO 00171 001225/2010  
 NELSON WALTER DA SILVA 00019 000156/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 00031 000547/2008  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00192 002179/2010  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00003 001137/2000  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 00091 001904/2008  
 ODILON MENDES JUNIOR 00097 000575/2009  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00002 000380/1999  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00045 000888/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 000701/2008  
 00102 000832/2009  
 00167 001147/2010  
 PAULA CASSETTARI FLORES 00104 001054/2009  
 PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA 00096 000495/2009  
 PAULO JOSE GOZZO 00184 001973/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 00013 001327/2006  
 PAULO ROBERTO GOMES 00031 000547/2008  
 PAULO S. BANDEIRA 00060 001189/2008  
 PAULO SERGIO DUBENA 00090 001897/2008  
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00026 000287/2008  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00122 000172/2010  
 00205 007981/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 000701/2008  
 00122 000172/2010  
 00158 000896/2010  
 00169 001198/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00108 001752/2009  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00025 000285/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00202 005700/2010  
 RAFAEL FURTADO MADI 00005 001533/2003  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00016 000082/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00085 001675/2008  
 RAFAELA GRANDE PEREIRA 00102 000832/2009  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00023 000188/2008  
 00059 001134/2008  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00022 000180/2008  
 RAQUEL COSTA KALIL 00053 001035/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00113 002352/2009  
 RICARDO CANEDO CAVALCANTI 00110 001947/2009  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00141 000564/2010  
 RICARDO PREZUTTI 00027 000405/2008  
 00111 001967/2009  
 00210 011367/2010  
 ROBERTA NALEPA 00176 001274/2010  
 ROBSON IVAN STIVAL 00199 004246/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00064 001273/2008  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 00079 001556/2008  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00070 001371/2008  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00177 001392/2010  
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 00002 000380/1999  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00002 000380/1999  
 ROYCE OLIVEIRA 00157 000878/2010  
 SADI MEINE 00124 000310/2010  
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00068 001360/2008  
 00092 001906/2008  
 SANDRA BERTIPAGLIA 00193 002208/2010

SANDRA REGINA RODRIGUES 00147 000617/2010  
 SANTINO SAGAIS 00078 001553/2008  
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00042 000791/2008  
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00011 000670/2006  
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00035 000699/2008  
 SERGIO SCHULZE 00185 002018/2010  
 SHEILA ISFER RIBAS 00085 001675/2008  
 SIBELI GURSKI 00020 000157/2008  
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00027 000405/2008  
 SIVIO BRAMBILA 00078 001553/2008  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00207 008660/2010  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00097 000575/2009  
 SIRLEIDE HASENAUER 00083 001601/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00005 001533/2003  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00080 001564/2008  
 TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO 00197 002576/2010  
 TATIANE PARZIANELLO 00086 001807/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 001533/2003  
 00166 001123/2010  
 00204 007669/2010  
 00210 011367/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00142 000565/2010  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00081 001589/2008  
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 00018 000146/2008  
 TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE 00156 000873/2010  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00108 001752/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00066 001298/2008  
 00079 001556/2008  
 00205 007981/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00148 000629/2010  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00035 000699/2008  
 00182 001796/2010  
 VANESSA QUIROZ PONCIANO 00045 000888/2008  
 VANILDE DO RÓCIO T. RODRIGUES 00003 001137/2000  
 VICENTE GRANITER DE MORAES 00033 000670/2008  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00047 000937/2008  
 VINICIUS GONCALVES 00155 000783/2010  
 00198 002914/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00043 000811/2008  
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00098 000604/2009  
 WALLACE EDUARDY TESONI BARRIOS 00093 000032/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00046 000908/2008  
 WALTER S. DE MACEDO 00002 000380/1999  
 ÂNGELA MARIA MARCELO 00004 001097/2001

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-283/1998-BANCO BRADESCO S.A x VULCATOP COMERCIO DE CORREIAS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. ACAO DE COBRANCA-ps-380/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x JOSE DUARTE e outro- 1. Cuida-se de ação deflagrada por CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES em face de JOSÉ DUARTE E HELENA TELES DUARTE, todos qualificados nos autos. 2. Em petição formulado às fls. 315/319 as Partes noticiam a existência de acordo. 3. Considerando que as Partes vieram a se compor, entendo que o feito não há como prosseguir. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme o pactuado. 6. P.R.I. e Cumpra-se. 7. Oportunamente, archive-se. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, WALTER S. DE MACEDO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1137/2000-VANIRA COSTA x LEOMIR NASCIMENTO RODRIGUES-A parte interessada para retirar Edital e Mandado de Averbação a disposição em Cartório diligenciando em seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. VANILDE DO RÓCIO T. RODRIGUES, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

4. ORDINARIA-1097/2001-ELISOLETE BAKARJI x BOZANO SIMONSEN LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...2. Entrementes, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da postulação encartada à fl. 274, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir discordância. 3. Ultimado em branco o prazo assinado no item anterior, certifique-se e voltem. -Advs. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO, ÂNGELA MARIA MARCELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. ACAO DE REPETICAO DO INDEBITO-1533/2003-JOSE FREGONEZI x BANCO ITAU S.A e outros- Sobre os esclarecimentos do Perito, juntado aos autos às fls. 2013/2060, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, RAFAEL FURTADO MADI e CELSO DE FARIA MONTEIRO-.

6. ACAO DE COBRANCA-ps-126/2004-COND. ED. VISCONDE DE CAIRU x CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-226/2004-GRAMARCAL GRANITOS E MARMORES CACHOEIRO LTDA x PAULO ROBERTO SBARAINI- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial assacada por Granatical Granitos e Mármores Cachoeiro Ltda. em face de Paulo Roberto Sbaraini. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando o pagamento efetuado pelo Executado à fl. 87, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 794, inciso I, ambos do C.P.C. 5. Expeça-se alvará como requerido à fl. 99. 6. DEFIRO o desbloqueio pretendido à fl. 93. Ofici-

se. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO CARIBE DA ROCHA, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e MARCIA GERALDI SBARAINI-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1346/2005-SAFRA LEASING S.A. ARREND.MERCANTIL x ROBERTO DOMINGUES BASTOS CRUZ-Do contido na certidão de fl. 86, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e ANNE MARIE KUTNE-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA-109/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A x OLINDA TALEVI MENDES- 1. Trata-se de execução de título judicial assacada por Alexandre Nelson Ferraz em face de Olinda Televi Mendes. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação conforme fls. 259/262, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em zo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ISABELLE TARAZI VALETON e JULIANO MARCONDES DA SILVA-.

10. AÇÃO ANULAÇÃO DE TÍTULO-po-627/2006-FORTBASE COMERCIO DE REPRESENTACOES DE PALLETS x PALLETS MUNDIAL LTDA e outro-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-670/2006-UNIBANCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO LIRA DOS SANTOS-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-po-729/2006-VALMIR JOSE ESTEVÃO x BS COLWAY PNEUS LTDA- Da juntada da informação do Perito aos autos, em que vem informando a data para a realização da Perícia: 27 de Janeiro de 2011, às 09h00min, junto ao escritório do signatário, sito a Rua Francisco Hernandez Bastida, nº 181 - Bairro Santa Felicidade - Curitiba/PR., Tel. (41)3297-1755, fiquem cientes os interessados. -Advs. GENEZI GONCALVES NEHER e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

13. AÇÃO DE COBRANCA-po-1327/2006-ARISTIDES DOS SANTOS FILHO e outros x HANOVER INTERNATIONAL SEGUROS S.A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condono a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º do C.P.C., considerando que não houve entraves, empecos ou reboços ao transcorrer do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. HERMANN SCHAICH e PAULO ROBERTO FADEL-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1392/2007-PATRICK PAULO MARCELO ENKE FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Primeiramente, intime-se o banco réu, para que se manifeste acerca do contido às fls. 209, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-1825/2007-JORGINA ABDALLA BITTAR NASSAR x BRASIL TELECOM S.A-Promova a parte Ré ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 175,00, Distribuidor R\$ 22,50, Funrejus R\$ 17,00, Contador R\$ 7,51, cfe calculo de fls. 158, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-82/2008-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A x J. GASPARI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Homologase por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 55/56 julgando, de consequência, extinta a execução movida nestes autos, com fulcro no art. 794, II do CPC. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada entre as partes. Expeça-se alvará, conforme requerido no item '2' de fls. 55. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-po-108/2008-RITA RUT POLINI e outro x UNIBANCO S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. ORDINARIA-146/2008-CARMEN NAVARRO E HENRIQUES x ARIOWALDO COCHINSKI- Vistos etc. 1. A propósito do petiçãoado à fl. 133, observe-se o contido no item '2' e, se for o caso, o item '3', ambos de fl. 129. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-po-156/2008-WILSON OLIVEIRA x METROSUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. O trânsito em julgado já está devidamente certificado, conforme se vê de fls. 173. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

20. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/2008-NELSON NOGAROTTO x ITAIM COM.DE VEICULOS LTDA-Do contido na certidão de fl. 105, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e SIBELI GURSKI-.

21. INTERDIÇÃO-179/2008-NOEMI FOLTRAN SPREA x ALCEU SPREA- A parte interessada para retirar Edital e Mandado de Averbação a disposição em Cartório diligenciando em seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. IZAURA DIAS MOREIRA-.

22. ORDINARIA-180/2008-ZUMIRA CAMILO ROSA SKAVROINSKI x BRASIL TELECOM- 1. Em face do contido no artigo 475-A, § 1º, do CPC, diante do contido às fls. 270, e considerando o pedido da parte interessada, determine a intimação da parte adversa, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para integrar o início da liquidação. 2. Nomeio como perito o Sr. Antonio Fernando de Azevedo para dizer se aceita o encargo, e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Notifique-se-o. 3. Ainda, intimem-se as partes, para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

23. AÇÃO DE COBRANCA-ps-188/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x NILTON FERREIRA- ...POSTO ISSO, julga-se PROCEDENTE o pedido do autor Condomínio Edifício Residências do Parque para o fim de condenar o réu Nilton Ferreira, ao pagamento das taxas de condomínio referentes ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2007(e as demais que se vencerem no curso da ação, até o trânsito em julgado - artigo 290, Código de Processo Civil), mais a multa contratual de 2% (dois por cento), a partir de cada vencimento incidente sobre as taxas vencidas, sendo devidamente corrigido a partir do vencimento de cada taxa de condomínio, com base na média da variação entre o IGP e o INPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada vencimento. Condene-se, ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais mais os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-po-190/2008-JOSE JORGE PIOVEZANA REPRES. MARIA REGINA P.FERREI x DUCK IMOVEIS LTDA e outro- Vistos etc. 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 173/175, mormente porque muito embora a Parte Exequente afirme que o fato da mãe da Executada constituir nova empresa com a mesma função social da empresa falida, anteriormente administrada por sua filha, não constituiu por si só hipótese de fraude à execução. 2. Da análise dos documentos carreados aos autos verifico que a mãe da Executada, Sra Romilda Rodrigues Domingues, detém apenas 1% (um por cento) do capital social da empresa "World Máster Comércio de Papelarias e Suprimentos de Informática Ltda", não havendo qualquer demonstração de que é a executada quem administra e gerencia a nova empresa. 3. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO PAULO BOMBIM-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-285/2008-ELVIS OMAR BIENARSKI RISSETTO e outros x AZ IMÓVEIS LTDA- 1. O presente feito já fora saneado, conforme R Despacho de fl. 590. Fixo, nesta oportunidade, como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na contestação ofertada pela Ré, notadamente o cumprimento das obrigações pela contratada, termo para adimplemento das obrigações, satisfação do serviço prestado, rescisão do contrato pelos autores, eventual cessão da área a ser loteada para terceiros, ocorrência de invasões, controle das invasões e outras diligências empreendidas pela Ré. 2. DEFIRO, a produção de prova oral, consistente na colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em Juízo em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 02 de maio de 2011, às 14hrs00min. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal.) -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

26. AÇÃO DE COBRANCA-ps-287/2008-MARA MARGARIDA C. PIMENTA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos etc. 1. Nesta data procedo ao desbloqueio dos valores bloqueados em excesso via sistema BACENJUD, considerando que posteriormente a ordem de bloqueio a requerida efetuou pagamento dos valores que considerava devidos. 2. Cumpram-se os itens "1" e "2" do R. Despacho de fls. 154 e, quanto ao termo de penhora, atente-se a serventia que este deve recair somente sobre a quantia de R\$ 5123,49 (cinco mil cento e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), vez que o excesso foi desbloqueado nesta oportunidade. 3. Quanto à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este Juízo, consigno que este magistrado somente empreende referida operação após o transcurso do prazo para que a parte executada apresente impugnação, o que não sucedeu até o momento, vez que sequer intimada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-po-405/2008-ARLENE CORREA DE SOUZA e outros x CITILNSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A e outro- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO PREZUTTI, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

28. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE-0000891-22.2008.8.16.0001-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA e outro-Sobre o comprovante de depósito juntado aos autos pelo BANCO DAYCOVAL S/A, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Advs. MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, FERNANDA ZAMBIASSI, FERNANDO MELO CARNEIRO e JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES-.

29. DECLARATORIA-po-442/2008-JOSE LEONDENIZ DOS SANTOS MARTINS x EMILY CAR e outro- Promova o complemento das custas do oficial de justiça R \$ 24,75, ainda forneça uma via da contrafé, no prazo legal. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.

30. ACOA DE INDENIZACAO-po-484/2008-DILOR CESA x HEINZ GERHARDT TIET JEN NETO- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca do contido às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ainda, dê-se ciência a parte autora acerca do contido na certidão de fls. 100-verso-Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e ALTAIR SANTANA DA SILVA.-

31. ACOA DE COBRANCA-po-547/2008-PAULO SHOGI TIBA e outros x BANCO BRADESCO- 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação acostada pelo Réu. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e NEWTON DORNELES SARATT.-

32. ACOA DE INDENIZACAO-po-669/2008-FELIPE FROHLICH e outro x CHURRASCARIA CHAROLAS LIMITADA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal (Art. 500: omissis Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.), vez que "Embora o recurso adesivo esteja sujeito ao recurso principal quanto à sua admissibilidade (isto é, se o principal não for conhecido, o adesivo também não será), quanto à matéria impugnada não há relação de dependência entre os recursos, até porque a lei processual não faz tal limitação. Sendo assim, o mérito do recurso adesivo não fica condicionado ao alcance do recurso principal, podendo eles versarem sobre diferentes tópicos." (Apelação Cível nº 2001.72.07.000880-1/SC, 2ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, Rel. Luis Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 01.02.2006, unânime, DJU 15.02.2006). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, com ou sem contrarrazões, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-670/2008-ARI CARNEIRO DO NASCIMENTO x ANITA WONS MARA- Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do contido às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VICENTE GRANTER DE MORAES e ACIR FILIPAKE.-

34. REVISAO DE CONTRATO-po-690/2008-LEON MARC SASSON x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.- 1. Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido às fls. 268/272, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

35. ACOA DE COBRANCA-ps-699/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTP PIQUIRI I x GISLAINE DO ROCIO MAZETTO- Vistos etc. 1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Intime-se o Exequente, para que acoste aos autos a planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. 3. Vindo a planilha e considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da Executada, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Com a apresentação da planilha, voltem para elaboração da minuta. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCILENA OLIVEIRA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONSICIANO.-

36. ACOA DE REVISAO DE CLAUSULAS-701/2008-IZAIR DOS SANTOS CAMARGO x BANCO FINASA S.A.- Sobre o contido na certidão de fls. 218, acerca de que, deixo no momento de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 217, item 1, tendo em vista a necessidade do requerido se manifestar quanto ao levantamento

dos valores totais das contas enviadas, fls. 206/213, salientando que existe ali um valor superior na conta n. 3984.040.01501734-4, do que comprovada nos autos, o que facilitará no momento do saque, pois serão levantadas as quantias, como acima mencionado, na suas totalidade e nas datas informadas pelo extrato bancário, salientando ainda que conforme informado pelo procurador do requerido, tratam-se de valores incontroversos, portanto, aguardo manifestação, dos interessados, no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

37. ACOA DE DESPEJO-706/2008-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x ADRIANE MARINOSKI e outro- Intime-se a parte exequente, para que acoste aos autos planilha atualizada do seu crédito e matrícula atualizada do imóvel penhorado.

-Advs. IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO e ALANE NASCIMENTO PISKE.-

38. ACOA DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-718/2008-TRANSPORTE MANN LTDA x FABRICA DE CHOCOLATE GRALHA AZUL LTDA- Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 3. Idêntico o endereço, oficie-se conforme requerido, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Em sendo apresentado idêntico endereço ao já constante dos autos, cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na seqüência, não havendo resposta, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial, devendo ser intimado para, no prazo legal para manifestação, no prazo legal. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$ 7,00 para a devida retirada). -Advs. JOÃO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-724/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ST 47 COMERCIO ARTIGOS VESTUÁRIOS LTDA e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-729/2008-JOSÉ LUIZ LAGO x O MUNDO DOS ESTOFADOS COM. DE MOVEIS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Tendo em conta que o presente feito se refere a Ação de Execução de Título EXTRAJUDICIAL entendo incabível a petição de impugnação juntada às fls. 246/257, mormente porque fundamentada no artigo 475-J, § 1º, CPC. Hipótese esta que não se enquadra no presente feito. 2. Entretanto, analisando o corpo do mencionado petitório, entendo plausível o recebimento deste como exceção de pré-executividade. 3. Recebo a exceção interposta para que neste Juízo seja processada e julgada e, por consequência, determino a suspensão da execução. 4. Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do avertado. Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 5. Na seqüência, voltem-me conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

41. ACOA DE COBRANCA-po-759/2008-GUILHERME CHARELLO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A.-Promova a parte interessada a retirada do alvará expedido à disposição junto ao Banco do Brasil. Int. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

42. ACOA MONITORIA-791/2008-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ELIANE DE SOUZA CAXETA- Vistos etc. 1. Considerando que a Ré, ora devedora, conta com advogado constituído nos autos (fl. 47), intime-se via Diário da Justiça, na forma preconizada à fl. 96. 2. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 3. Ultimado em branco o prazo assinado legalmente para pagamento, deverá o credor ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada, já incluindo o montante pertinente à multa. 4. Após, com a apresentação da planilha e considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, voltem para elaboração da minuta. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de



Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 8. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 11. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

43. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-811/2008-LUIZ SERGIO ROLIM DE MOURA e outro x OSVANILDO PEREIRA DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CLEUSA VISSOTTO JUNKES, GUSTAVO SALDLANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

44. EXECUCAO HIPOTECARIA-822/2008-BANCO ITAÚ S.A x ANTONIO RODRIGO IGNACIO e outro- A parte autora para dar prosseguimento ao feito tendo em vista a solicitação do desarquivamento, no prazo legal. Int. -Advs. JOAO LIONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-ps-888/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ANGELO SAMPAIO x RAJASTHAN PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS-Intime-se a parte executada, para os fins requeridos às fls. 147. -Advs. VANESSA QUIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e MARCOS MATTIOLI-.

46. AÇÃO DE COBRANCA-po-908/2008-MARCOS EMANOEL PADILHA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Considerando o depósito empreendido pela parte Ré Generali do Brasil Companhia de Seguros, Espeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada...e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte...Após, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

47. AÇÃO DE COBRANCA-po-937/2008-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL MORUMBI III x PATRICIA LACHOVICZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARTA SUSY WAGNER e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

48. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-943/2008-JOSIANE MARIA FELIX x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Devolvidos os autos sem qualquer requerimento, observe-se o contido à fl. 125, voltando em conclusão oportunamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

49. ORDINARIA-951/2008-BANCO ITAU S A x AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS- 1. Indefiro o pedido de fls. 136/137, mormente porque das certidões do Sr. Oficial de Justiça conclui-se que em todas as diligências realizadas o Réu não se encontrava no endereço indicado sem qualquer menção a eventual ocultação. 2. Manifeste-se a instituição financeira Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. DANIEL HACHEM-.

50. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-980/2008-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido às fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LILIAN BATISTA DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

51. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-995/2008-TEREZA CHERBA NOGUEIRA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Vistos etc. 1. Cartório: encarte corretamente fl. 59, que, solta, poderá ser perdida. 2. A leitura dos autos bem denota que a prova pericial fora requerida por ambas as Partes, que, inclusive, apresentaram correspondentes quesitos (fls. 21 e 113). Em casos tais, a determinação legal, contida no artigo 33 do CPC, é no sentido de que os honorários periciais devem ser pagos "(...) pela autor, quando requerido por ambas as partes (...)". 3. Como à Parte Autora fora deferida gratuidade de justiça, não há como obrigá-la a custear antecipadamente os valores alusivos aos honorários periciais homologados por este R. Juízo. 4. Em assim sendo, revogo o item '4' de fl. 156

na parte em que incute à Parte Ré a responsabilidade pelas despesas atinentes à produção da prova pericial; e, ainda, ratifico o contido à fl. 172, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se o Perito para tanto. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KYZE DE MORES DE GODOI ROSA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, MARIA ALICE SOARES DASSI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

52. RESSARCIMENTO-po-1015/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x NELSON ROSA DE LIMA JUNIOR- A parte interessada para proceder a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior expedição do mandado, conforme requerido. Int. -Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI-.

53. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1035/2008-ELIANA SCHWERTNER GOELLNER x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Int. A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador de fls. no valor de R\$ 7,51, no prazo legal. Int. -Advs. RAQUEL COSTA KALIL e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

54. AÇÃO REVISIONAL-1075/2008-ROGERIO DE OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- 1. Trata-se de revisional de contrato c/c consignação em pagamento assacada por Rogério de Oliveira Eodrigues em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação conforme fls. 170/172, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. 7. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/2008-IVONE TERESINHA JUNG x VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO- Primeiramente, sobre o contido na petição e documentos de fls. 95/106, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 08 de novembro de 2010. -Advs. IVONE TERESINHA JUNG, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, ANDERSON LOVATO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

56. AÇÃO DE COBRANCA-po-1094/2008-ROSEMARI DOS SANTOS RICHEL x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A- 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 157/159. 3. Não há necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos. 4. Levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 5. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO-.

57. USUCAPIAO-1119/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x ESPÓLIO DE RICARDO BECKER e outros-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e NATANIEL RICCI-.

58. AÇÃO MONITORIA-1127/2008-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JONICA ARTHEMIS CORREIA CONCEIÇÃO- Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Última a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO-.

59. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1134/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I- COND.VII x VOLNEI MESSIAS DE PAULA RODRIGUES- A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Int. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

60. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1189/2008-AMARILDO JOÃO DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Vistos etc. 1. Tendo em vista que a Parte Ré se dispôs a acostar aos autos documentos que podem viabilizar o melhor prosseguimento da demanda, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido referido prazo, deverá a Ré se manifestar independente de nova intimação. 2. Após, acostados aos autos os documentos pela Ré, intime-se a Parte Autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido ou não acostado os documentos pela Ré, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO S. BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. EXECUCAO PROVISORIA-1208/2008-JOSIANE MARIA ISHI MELLER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agrav de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 -

O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, JOAO GILMAR GUNTZEL e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA-.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1259/2008-GILMAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 22/23, para o fim de: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a exclusão da capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência, de cobrança de taxa de abertura de crédito e de tarifa de emissão de boleto; b) condenar a Parte Ré à restituição ao Autor de todos os valores apurados e pagos a maior, os quais deverão ser atualizados pela média ponderada entre o INPC/IGPM e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a Parte Ré, consoante o princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, com base no §4º do artigo 20 do C.P.C. (Apelação Cível nº 1.0702.03.094748-6/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 18.08.2006, Publ. 11.10.2006: "(...) Tratando-se de ação revisional de contrato, de natureza declaratória, deverão os honorários serem calculados conforme o artigo 20, § 4º, do CPC.", em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em linha de conta que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos Profissionais que laboraram no feito, não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

63. ACAO DE COBRANCA-ps-0000324-88.2008.8.16.0001-SIDIA MARA DA APARECIDA ROSNER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1- Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 218. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Promova a parte autora o preparo em Cartório das custas (R\$ 7,00) do ofício de levantamento que se encontra a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do ofício juntada aos autos às fls.221, no prazo legal.-Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1273/2008-BANCO FINASA S.A x SUELEN PETERLINI- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

65. ACAO DE COBRANCA-ps-1280/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRINCÍPEIS x ZAM EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

66. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1298/2008-MILTON PEREIRA PIRES x BANCO SAFRA S A- 1. Ciente da decisão do E. Tribunal de fls. 100/105. 2. Assim, intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1333/2008-OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO SERGIO PIRES- Vistos etc. 1. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 2. Considerando que no caso o veículo não estava na posse do devedor, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. A propósito do informado às fls. 45/48 e considerando que deferida a postulação de urgência, nomeio a Parte Autora, por seus representantes, como depositário do bem para fins de retirada perante o pálio do DETRAN/PR. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

68. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-1360/2008-ROSNEI LUIZ DE CAMARGO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S.A- Venham conclusos para sentença.-Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

69. MEDIDA CAUTELAR-1362/2008-ANDRE LUIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Devolvidos os autos sem qualquer requerimento, observe-se o contido à fl. 127. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUCIANO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

70. INVENTARIO-1371/2008-MARIA CAROLINA ZANI x CARLOS FERNANDES COSTA D AVILLA- Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10(dez) dias,

dê integral cumprimento aos itens 3 e 4 do parecer ministerial de fls 112-verso. Sobre vindo resposta, dê-se vista ao MP. -Adv. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

71. DECLARATORIA-po-1384/2008-ROSI MARI FERREIRA x BANCO CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, LIZIANE LACERDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

72. ACAO DE COBRANCA-ps-0000957-02.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DON RAFAEL x JOSE MARIA SCHNEIDER e outro- Vistos etc. 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 135/136. 3. Não há necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos. 4. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1405/2008-COPAVA VEICULOS LTDA x ARTUR DUARTE BUENO-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1420/2008-HECTOR EDUARDO MOSCOVICH x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A CRED. FINANC. INVEST. AOP- Sobre os documentos de fls. 114/117, diga a parte requerida, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

75. ACAO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-1491/2008-LEANDRO VIEIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- 1. A necessidade da prova pericial, para fins de esclarecimento da matéria controversa, já restou delineada por este R. Juízo, motivo pelo qual o pedido de desistência não pode ser deferido. 2. Cumpra-se integralmente o contido às fls. 101/102. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1527/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM E IMPORTACAO S.A x AUTO MEC WF LTDA ME e outros- Certifico que, a GRC., no valor de R\$ 24,75, encontra-se devidamente entregue, faltando portanto , a entrega da GRC., no valor de R\$ 74,25, com o respectivos campo de autorização para levantamento da quantia ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES OAB/RS36190 e HELENA JACOBI MARCHIORI-.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1535/2008-BANCO BMG S.A x DANIEL FERREIRA DOS SANTOS- 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BMG S/A em desfavor de DANIEL FERREIRA DOS SANTOS. 2. Intimado o Autor para providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito (cf. fls. 47), por conseguinte a Parte Autora requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Levante-se a restrição do veículo realizada junto ao DETRAN (cf. fl. 45/46). 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. ACAO DE COBRANCA-ps-1553/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA ESPANADA x LUIZ FELIPE KLEIN e outro- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Int. A parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. contador no valor de R\$ 7,51 conforme certidão de fls. 108. Int. -Advs. SANTINO SAGAIS e SILVIO BRAMBILA-.

79. ACAO DE INDENIZACAO-po-1556/2008-FABIO DE PAULA SOARES x AYMORE FINANCIAMENTOS - GRUPO ABN-AMRO- No presente feito ainda não se iniciou a execução, não obstante, os litigantes apresentaram o termo visto às fls. 167/169 e, assim, impõe-se a homologação da transação, e extingue-se a presente execução com fulcro no art. 794, II, do CPC, culminando no arquivamento dos autos. Custas, conforme acordo e/ou na forma da lei. Anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se, desde já o trânsito em julgado. P.R.I. Diante do contido na informação de fls. 177, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Escrivão. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1564/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x AIRTON APARECIDO DA SILVA- Oficie-se, para os fins requeridos às fls. 47/48, com exceção do Serasa e do Detran. Promovase a parte autora o preparo das custas relativas aos ofícios. A parte interessada para proceder a antecipação das custas referente para posterior expedição dos ofícios. Int. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA-1589/2008-GISLAINE DE ALMEIDA PEREIRA x BARIGUI VEICULOS LTDA- Vistos etc. 1. Reitere-se o expediente de fl. 100, para que respondam em 10 (dez) dias, devendo constar que a ausência de resposta pode ser entendida como desobediência. 2. Entrementes, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte interessada para proceder o pagamento das custas para posterior reiteração do ofício de fls. 100. Int. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

82. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1595/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x JOAO ROBERTO- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de fl. 63, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs.



JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-

83. AÇÃO DE DESPEJO-1601/2008-AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO e outro x VENANCIO LABATUT e outro- 1. Intime-se o Autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante o contido às fls. 89/93, requerendo o que for pertinente. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. SIRLEIDE HASENAUER, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-. 84. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1628/2008-CARLOS ROBERTO SAMPAIO e outro x ASSESSORIA IMBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, KELLY CHRISTINA FERNANDES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1675/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CASA DO GOURMET LTDA e outro-Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação para cumprimento no endereço indicado às fls. 94/95... (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SHEILA ISFER RIBAS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

86. AÇÃO DE DESPEJO-1807/2008-WALDEMAR KOSIAWY x LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado. -Advs. TATIANE PARZIANELLO e CAROLINA A VILLANOVA SCOPEL-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1842/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente, para que acoste aos autos planilha atualizado do seu crédito, a fim de se averiguar sobre quais bens a penhora deverá recair, para garantir integralmente a presente execução. 2. Segue despacho nos autos em apenso sob nº 28719-22.2010. -Advs. ANDREA C. GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-. 88. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1859/2008-MARIA CLEUNICE NEULS x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A e outros- 1. R. Despacho de fl. 101 consignou que, analisando os ARs de fls. 95/96 não é possível verificar se estes foram recebidos por pessoas com poderes para tanto, sendo a citação nula de pleno direito e, determinou a realização de nova citação, pessoal, dos requeridos Banco do Brasil S.A. e Parceria VIP Comercial Ltda. 2. Da Decisão de fl. 101 a Parte Autora interpôs agravo retido (fls. 106/110), através da qual arguiu, em suma que os ARs foram recebidos por funcionários das requeridas, sendo certo que a jurisprudência dominante admite o recebimento dos ARs não precisam ser recebidos pelos representantes legais das empresas. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial é possível a citação da pessoa jurídica em pessoa diversa daquela que esteja designada no estatuto da empresa, desde que a pessoa que assine o mandado se apresente como representante legal da empresa...4. No presente caso, os funcionários das empresas Rês que exararam o ciente no mandado de citação, não informaram ao Sr. oficial de justiça que não tinham poderes para receber citação, razão pela qual o ato se torna válido. 5. Assim, assiste razão a Parte Autora, de tal modo que declaro válida a citação de fls. 46 e, por consequência, deixo de receber o agravo retido interposto, tendo em vista a reforma da decisão e consequente perda de objeto. 6. Os requeridos Banco do Brasil S.A. e Parceria VIP Comercial Ltda, devidamente citados (fls. 95/96), deixaram transcorrer prazo para apresentação de resposta sem manifestação, razão pela qual, declaro a revelia destes. 7. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. AÇÃO DE DESPEJO-1872/2008-CASA DE SAUDE SÃO VICENTE LTDA x FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOU-Primeiramente, sobre os documentos de fls. 580/946, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e EDSON ISFER-.

90. OBRIGACAO DE FAZER-po-1897/2008-VERA LUCIA VANINI x MARIO BRUNING-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA e MARLON DE LATORRACA BARBOSA-.

91. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1904/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO FINO II x EDNA APARECIDA VIEIRA- 1. Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, CPC. 2. Finalizado o prazo sem pagamento, a parte credora poderá, mediante simples petição, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação (não de citação), indicando bens à penhora (art. 475-J, § 3º) e juntando demonstrativo do débito atualizado (art. 475-J, c/c art. 614, inc. II) ? se já não o fez anteriormente. -Advs. MARILZA MATIOSKI e NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

92. AÇÃO DE COBRANCA-po-1906/2008-CLAUDIO BARVIK x BANCO BRADESCO S.A- Sobre os documentos de fls. 59/156, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

93. INTERDIÇÃO-32/2009-DONATA TEREZINHA DE BARROS DUARTE x WANDA ACIOLI DE BARROS- A parte interessada para retirar Edital e Mandado de Averbação a disposição em Cartório diligenciando em seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

94. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-151/2009-TEREZA ARAUJO DE LIMA x ESPOLIO DE EUCLIDES DE LIMA- Promova a retirada do Alvará a disposição em Cartório, no prazo. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

95. AÇÃO ORDINÁRIA-201/2009-PAULO ROBERTO TANAKA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 07, terceiro parágrafo, para o fim de condenar o Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S.A., qualificado à fl. 02, ao pagamento aos Autores da importância de R\$ 61.065,76 (sessenta e um mil sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos); ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LINCO KCZAM, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

96. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-495/2009-JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x ADELCEY RIBEIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO TEIXEIRA DA e outro- 1. Certifique o cartório acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo/ antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo mencionado às fls. 453/467. 2. Acaso nenhuma dessas hipóteses se verifique, cumpra-se a R. Decisão agravada. 3. Considero que o pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 4. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão no R. Despacho, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 5. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 6. Interpostos embargos declaratórios e inexistindo qualquer dúvida acerca do recurso efetivamente interposto, não há que se falar em recebimento como agravo retido. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LAIS ZARAJCZYK PINDANGA, PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-575/2009-WELLINGTON COLOMBO BISCA e outro x SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado às fls. 15/16, autorizando o prosseguimento do feito executivo em seus posteriores termos. Condeno a Parte Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Ultimado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta R. Sentença ao feito executivo apenso, certificando-se nos autos; procedendo-se, em seguida, ao desapensamento do presente e arquivando. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. HELOISA MIRANDA SILVA, JEAN DORNELAS, ODILON MENDES JUNIOR e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-po-604/2009-RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA CHINASSO x PANAMERICANO S/A- 1. Trata-se de protesto judicial ajuizado por RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA CHINASSO em face do BANCO PANAMERICANO S/A. 2. Instados ao preparo inicial (cf. fl. 57), quedaram-se inertes os Autores (cf. fl. 60). 3. E o relatório. Passo a decidir. 4. Considerando a certidão exarada à fl. 60, o comando emanado do artigo 257 do C.P.C...a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no artigo 267, inciso IV do C.P.C., determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

99. INTERDIÇÃO-679/2009-ILDA MARTINS x IRACEMA MARTINS-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Adv. JEANE BURDA NICOLA-.

100. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-705/2009-EFIGENIA PEREIRA MARINHO x BRASIL TELECOM S/A-Da decisão de fls. 113/122, a parte autora ofereceu embargos de declaração (fls. 134/137), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, através do qual suscitou que há na referida decisão, erro obscuridade. Os embargos foram interpostos no prazo legal. FEITO O RELATO, DECIDE-SE. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, do CPC, porém rejeito-os, tendo em vista que inexistente qualquer obscuridade na referida decisão, que justifique a oposição dos embargos declaratórios. Os argumentos contidos nos embargos de declaração tendem a conceder efeitos infringentes ao recurso (buscando a mudança da decisão), e, tal possibilidade só se impõe quando, em face do ponto obscuro, omissão ou contraditório, por si só, venha ensejar a 'mudança' de



entendimento, daí sim o Juízo admite a excepcionalidade de ditos efeitos, e 'modifica' a decisão. Portanto, concluiu-se que nenhuma obscuridade resta para ser declarada, devendo a decisão embargada ser mantida tal qual foi lançada. POSTO ISTO, REJEITO os embargos de declaração interpostos, face à inexistência de omissão na decisão de fls. 458. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.-

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-708/2009-BANCO FINASA S.A x MARLLON LIMA DE SOUZA-...POSTO ISTO, julga-se PROCEDENTE o pedido, pelo qual se confirma a liminar anteriormente deferida, consolidando a posse e a propriedade do seguinte bem em mãos do autor: "Automóvel VOLKSWAGEN PASSEIO GOL STAR, chassi 8AWZZ377VA944482, ano de fabricação/modelo 1997/1998, cor AZUL placa CLP - 4412" Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO.-

102. AÇÃO ORDINÁRIA-832/2009-MARLENE SPIERING FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-...Posto isto, julga-se improcedente a pretensão inicial contida nesta ação de revisão contratual e repetição de indébito, ajuizada por Marlene Spiering Ferreira, em face de Banco Itaucard S.A. Em face do princípio da sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios serão ora arbitrados por este Juízo, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); não se olvidando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e RAFAELA GRANDE PEREIRA.-

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-889/2009-BANCO ITAUCARD S.A x PEDRO MIQUELETTO SENTONE- 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Banco Itaú S/A em desfavor de Pedro Miquelotto Sentone. 2. Intimado o Autor para providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito (cf. fls. 55), por conseguinte a Parte Autora requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

104. ORDINARIA-1054/2009-LUIZ SOUZA SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- 1. Declara-se encerrada a instrução processual. 2. Intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais. 3. Após, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA e PAULA CASSETARI FLORES.-

105. AÇÃO DE DESPEJO-1173/2009-GABRIEL TAUFIK NAME x CEMEP - CENTRO MÉDICO DO PARANÁ-...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 04, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação celebrado entre o Autor, Sr. GABRIEL TAUFIK NAME, já qualificado nos autos; e o Réu, CEMEP - CENTRO MÉDICO DO PARANÁ, também qualificado nos autos; condenando-o ao pagamento da importância de R\$39.543,44 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de alugueres e encargos locatícios em atraso e multa contratual, ademais dos alugueres e encargos vencidos ao transcurso da lide, até a data da desocupação. Condeno o Réu, ainda, com fulcro no §3º do artigo 20 do C.P.C. c.c. alínea 'd' do inciso II do artigo 62 da Lei nº 8.245/91, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando que não houve empecos, entraves ou dificuldades durante o trâmite processual, que inclusive recebeu julgamento no estado em que se encontra. O valor total da condenação deverá ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.M. e o I.N.P.C., incidindo, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 e 397, parágrafo único, ambos do Código Civil, a partir da data da inadimplência. Assino, com fulcro na alínea 'a' do §1º do artigo 63 da Lei nº 8.245/91, o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de despejo. Ressalto que o §3º do artigo 63 da Lei nº 8.245/91 (§ 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino, autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses) não se aplica ao caso em razão de que o objeto social da pessoa jurídica Ré não indica atividades hospitalares (fl. 37), mas apenas "(...) serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (...)" . Ultimado o prazo supra sem a desocupação, excepe-se o correspondente mandado. Em atenção ao que dispõe o §4º do artigo 63 da Lei nº 8.245/91, fixo caução, para fins de execução provisória, no valor da condenação total, podendo o imóvel servir como bem caucionado. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1364/2009-OMNI S/A- CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI NANDI- Tendo em vista a desistência da parte autora, às fls. 35, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações

e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

107. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1457/2009-WALDIR BECHER x BRASIL TELECOM S/A-...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, pronuncio a prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do C.P.C., condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no §4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na medida em que, em apreciação equitativa, não existiram empecos, entraves e/ou dificuldades de elevada monta ao longo do trâmite processual a justificar fixação em percentual superior, não obstante o alongado trâmite processual. Suspensa a exigibilidade dos adinuncios processuais, considerando o deferimento da gratuidade de justiça. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. JOSÉ ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

108. AÇÃO ORDINÁRIA-1752/2009-LEONARDO SPERCOSKI GONÇALVES x SOCIEDADE COOP DE SERV MED HOSP DE CTBA - UNIMED-...POSTO ISSO, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão formulada nesta Ação Ordinária proposta por Leonardo Spercoski Gonçalves em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - Unimed Curitiba (Medipar). Em razão da sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e também aos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

109. INTERDIÇÃO-1900/2009-MOACYR CARLOS DE MELLO x SOLANGE GEMIN MELLO- Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, sobre a solicitação da Promotoria de Justiça de fl. 396. -Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI.-

110. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1947/2009-ZILAH GAY DE MIRANDA x ESP. DE LAURO MEIRELLES DE MIRANDA- A parte interessada, para retirar Alvarás a disposição em Cartório, no prazo legal. -Advs. JOAO CUSTODIO E.N. SANTOS, LEILA GAY DE MIRANDA, LUIZ ANTONIO SALGUEIRO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JAQUELINE MARIA MOSER, ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA, LEILA MIRANDA, RICARDO CANEDO CAVALCANTI e JACQUELINE MARIA MOSER.-

111. ORDINARIA-1967/2009-NILZA ALVES DE SOUZA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 24, item 'c.1', para o fim de condenar o Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S.A., qualificado às fls. 02/03, ao pagamento a Autora da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual (44,80%) relativo à abril e (7,87%) relativo à maio de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), para as cadernetas de poupança mencionadas na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.M. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. RICARDO PREZUTTI e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.-

112. INTERDIÇÃO-2148/2009-ALCIONE DE SOUZA POLICARPO x CAROLINE DE SOUZA POLICARPO- A parte interessada para retirar Edital e Mandado de Averbação a disposição em Cartório diligenciando em seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO.-

113. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2352/2009-MARCIA CAMARGO DA SILVA x BV FIANÇEIRA S/A CREDITO FIN .E INVESTIMENTO-...Posto isto, julga-se parcialmente procedente a pretensão inicial contida nesta ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, ajuizada por Márcia Camargo da Silva, em face de BV Financeira S.A. ? Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) expurgar os valores referentes a TEC e TAC; e b) condenar a ré a repetir os valores cobrados a maior, de forma simples, nos termos da fundamentação apresentada. Em consequência da sucumbência mínima do banco, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios, que serão ora arbitrados por este Juízo, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); não se olvidando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDRÉIA CRISTINA STEIN.-

114. AÇÃO DE COBRANCA-po-2402/2009-GILSLAINE AVILA x MBM SEGURADORA S/A-...manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 63/65... -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2469/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x GILMAR DE OLIVEIRA- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à fl. 04. Por consequência, revogo o provimento de urgência anteriormente concedido. Ante o princípio da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §4º do artigo 20 do Código Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C.; considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-85/2010-BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCINEI DE FATIMA ANDRADE- 1. Informe a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se intenta a suspensão ou a extinção, visto que naquela situação acaso se verifique o inadimplemento toda a fase cognitiva ainda advir, ao passo que em sendo extinto o feito e não restando integralmente quitado o avençado, bastará requerer o cumprimento de sentença. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo fará presumir anuência à extinção. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

117. ORDINARIA-0023024-87.2010.8.16.0001-HARONY LADY CARON GUBERT e outro x ABN AMRO REAL S/A- ...Posto isso, julga-se procedente o pedido exarado na inicial, condenando-se o banco réu ao pagamento das diferenças entre os percentuais do IPC e aqueles efetivamente praticados durante o período de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II) As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices oficiais desde a data em que passaram a ser devidas; acrescidas da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano (ou seja, juros de 0,5% ao mês devidos em razão do contrato de depósito em caderneta de poupança, a partir da data em que cada crédito seria devido); e ainda, sobre a condenação deverão incidir juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406, CCB) desde a citação. Condena-se a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. DANIEL CONDE FALCO RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000150-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CARLOS FERREIRA ENGRAF-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 46. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

119. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2010-POSTO OCEANO LTDA x CLASSIC SOM E IMAGEM LTDA- 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, este Juízo elaborou a minuta pertinente, devendo o cartório verificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se eventualmente bloqueado algum montante... -Adv. ANDRE LUIZ PARDO-.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-167/2010-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON VANDERLEI FERREIRA- 1. Com a implementação do Sistema RENAJUD, a restrição do veículo já foi realizada, conforme comprovante em anexo. 2. É cediço que o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 4. Por tais razões e, considerando que o veículo não foi apreendido, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na conversão de busca e apreensão em ação de depósito, requerendo o que for pertinente. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

121. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-171/2010-SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA x CONDUCEL TELEINFORMATICA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-.

122. AÇÃO REVISIONAL-172/2010-OSVALDIR GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adinículos em paralelo ao ordenamento jurídico. 2. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Sandro Rauhen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias... -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

123. AÇÃO DE DESPEJO-0000224-65.2010.8.16.0001-ADALBERTO AKITOMO ARIMA x PAULO ROGERIO DA CUNHA AJUZ e outro- 1. Segundo a Lei nº 8.245/91 (Lei de Locação), somente em alguns casos específicos é autorizada a concessão

de liminar em ação de despejo. Com efeito, o caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 da referida Lei, motivo pelo qual se indefere o pedido de fls. 46/50. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, especificadamente com relação a citação da segunda requerida, em razão do retorno negativo do AR de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS FERNANDO LOYOLA-.

124. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000310-36.2010.8.16.0001-MILANO COMERCIO DE MODA LTDA x ECWV- ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 60, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que os executados, passem a quantia reclamada ou interpussem embargos, manifeste-se a parte exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. SADI MEINE-.

125. ADJUDICACAO-0007354-09.2010.8.16.0001-JOÃO THOMAZ DOS SANTOS x ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Transcorrido este, deverá o inventariante se manifestar independente de nova intimação. Juntados documentos novos pelo Autor, à Fazenda Pública do Estado para se manifestar, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público, voltando oportunamente. -Adv. ALICE PRESA MENDES e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

126. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0010745-69.2010.8.16.0001-FRANCISCUS JOANNES LEPELEIRE x BANCO ITAÚ S/A- 1. Manifeste-se a Parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 42/43. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, cumpra-se o item '2' do R. Despacho de fl. 32. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0007296-06.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO PENTEADO- Sobre o contido na certidão de fls. 43-verso, acerca de que, a presente petição de fls. 43 foi protocolada sem a referida certidão mencionada, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

128. AÇÃO DE DESPEJO-0008428-98.2010.8.16.0001-GILVANI AZOR DE OLIVEIRA E CRUZ x RONALDO SAHD CAMPOS-Contados e preparados, venham conclusos para homologação. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 4,20, cfe calculo de fls. 49, no prazo legal.) - Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS e EDIVANIA VENTURINI-.

129. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0000422-05.2010.8.16.0001-GILSON MARTINS CARDOSO x OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, necessário se faz que a parte autora junte algum documento que comprove a renda alegada às fl. 56. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

130. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012615-52.2010.8.16.0001-CYNTHIA NASCIMENTO DA S. LEITE x BANCO ITAÚ S/A-...Portanto indefere-se o pedido de tutela antecipada nos moldes pretendidos, facultando-se à autora o depósito das parcelas perante o Juízo. Cite-se...(Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008429-83.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES- 1. Com a implementação do Sistema RENAJUD, a restrição do veículo já foi realizada, conforme comprovante em anexo. 2. É cediço que o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 4. Por tais razões e, considerando que o veículo não foi apreendido, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na conversão de busca e apreensão em ação de depósito, requerendo o que for pertinente. -Adv. MIEKO ITO-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-0012548-87.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA. S/S- Diga o Autor, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005163-88.2010.8.16.0001-OMNI S/ A- CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDENOR RIBEIRO DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

134. REVISIONAL-ps-0015921-29.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PESTANA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravado de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder ao Autor a possibilidade de permanecer com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercar a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Valor incontroverso que não tem o condão de afastar a mora. Impossibilidade de deferimento do pleito de manutenção de posse do bem arrendado. Ausência de hipótese excepcional e perigo de dano iminente de reintegração de posse. Recurso desprovido. Por unanimidade." (Agravado de Instrumento nº 0569844-6, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fernando Vidal de Oliveira. j. 03.06.2009, unânime, DJe 22.06.2009). 3. Deste



modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Oficie-se. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente apazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297)...(Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

135. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0016590-82.2010.8.16.0001-V.P. x S.L.D.C.S.D.-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o final do mês de dezembro de 2010, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Entrementes, oficie-se à Seguradora Líder solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento. 8. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação juntada, que, aliás, poderá ser desentranhada acaso assim interesse à Parte Autora. Nesse caso, levante-se o segredo de justiça. (Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009856-18.2010.8.16.0001-MUNDIAL ASSESSORIA PLENA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. x SPRINTEX COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. e outro-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 40. -Adv. BRUNO HENRIQUE BALECHE-.

137. INVENTARIO-0013618-42.2010.8.16.0001-SÔNIA MARIA RIBEIRO LOPES e outros x ESPÓLIO DE AYRTON ROBERTO LOPES- 1. Intime-se a Inventariante para que, no prazo de 10(dez) dias acoste aos autos as certidões negativas fiscais de débitos fiscais de débitos municipais, estaduais e federais expedidas em nome do de cujus. 2. Também em 10(dez) dias, deverá a Sr Inventariante esclarecer se havia seguro do veículo Fiat Palio e, se havendo seguro, este previa a quitação do financiamento em caso de óbito do financiado; em caso negativo, quantas prestações foram pagas pelo finado, e quem está adimplindo com as obrigações após o óbito deste. 3. Deve a inventariante acostar aos autos, ainda, avaliação do veículo Vectra, prevista na tabela FIPE....-Adv. ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013764-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ TANTSCH-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0013417-50.2010.8.16.0001-CELSO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Recebo o recurso de Apelação às fls. 77/94, interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015462-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEANDRO LUIZ PERERIA DOS SANTOS- 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, querendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

141. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DA PERDAS INFLACIONARIAS DE POUPANÇA-0014226-40.2010.8.16.0001-ALCINDO MAOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0011258-37.2010.8.16.0001-MARCO AURÉLIO NASSER DE MOREAES FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA

DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

143. DESPEJO C/C COBRANÇA-0016713-80.2010.8.16.0001-HAMILTON BACH x GOLD PAPERS PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA e outro- 1. Recebo a emenda à inicial postulada às fls. 32/35. 2. Cumpra-se integralmente o R. Despacho à fl. 21. 3. Oportunamente, voltem. -Adv. KAULÉ LUSTOSA-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018832-14.2010.8.16.0001-GENIS MIRANDA TIBURCIO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUCAS RECK VIEIRA-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017655-15.2010.8.16.0001-LINCK S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS x ELEANDRO FINGER-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MAURO SOMACAL e JOÃO BIGOLIN-.

146. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013538-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FWC COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA.- 1. Nesta data, procede-se consulta perante o sistema BacenJud, a fim de averiguar o endereço da parte requerida, conforme extrato em anexo. Aguarde-se por 10 dias. 2. Após, deve o funcionário do cartório credenciado, diligenciar a fim de averiguar eventual informação; certificando-se e intimando-se, na hipótese negativa, para que se manifeste a parte autora. 3. Ressalta-se que já foi realizado o bloqueio do veículo perante o sistema RenaJud, conforme se vê de fls. 39. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

147. DECLARATORIA-ps-0015971-55.2010.8.16.0001-JULIO CESAR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Diante da proposta de acordo oferecida à fl. 96, manifeste a Parte Ré em 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado, voltem. -Adv. GERALDO DECIO LEITE MACEDO, ELIANDRO BROSTOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

148. REINTEGRACAO DE POSSE-0013501-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSBROETTO TRANSPORTES RDV LT-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

149. DESPEJO-0015947-27.2010.8.16.0001-ANTONIO VANTUIL SAMARA x SOLUTRNICS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME e outro- 1. Ante o falecimento da Parte Autora, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 (Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.) e 265, inciso I, do C.P.C. (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.); 2. Assino prazo de 90 (noventa) dias para regularização da demanda, sob pena de extinção. Ultimado em branco sobredito prazo, intime-se a Advogada que subscreve o pleito protocolizado em 19/11/2010 (cuja juntada aos autos também ora determino) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da regularização. -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0020483-81.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LAURES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

151. REINTEGRACAO DE POSSE-0017106-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA GLOCK- 1. INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela Parte Ré, considerando que não acostado aos autos qualquer documento apto a comprovar a hipossuficiência econômica. 2. À minguada de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, notadamente a eventual incidência de adinçulos em paralelo ao ordenamento jurídico. 3. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Sandro Rauen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias... -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LOREANE SZTOLTZ-.

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0012877-02.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELEVIR ROCHA- 1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do agravo em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por ulteriores 15 (quinze) dias e, após, certifique-se novamente. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010490-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LUIZ ANTONIO TIEPPO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

154. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0013742-25.2010.8.16.0001-FRANCO E MURARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A e outro- Promova a parte autora, o complemento das custas do oficial de justiça R\$ 6,50, no prazo legal. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA, DANIELI SOMENSI KROKOSZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0019517-21.2010.8.16.0001-EZEQUIEL GONCALVES GHISOLFI x BANCO ITAUCARD S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 168,70, Distribuidor R\$ 22,53, Funrejus R\$ 18,90, Contador R\$ 7,51,cfe, calculo de fls. 59, no prazo legal. -Adv.



MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

156. ORDINARIA-0027155-08.2010.8.16.0001-DANIEL ALFREDO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias , as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viliizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA e SENE. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

157. ACAO DE COBRANCA-ps-0014882-94.2010.8.16.0001-ANITA PASCHOALINO e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, HASTRIT GREIPEL, BRUNA CAROLINE MONTEIRO ROSA e ROYCE OLIVEIRA-.

158. A.NULIDADE CONTRATUAL-ps-0028756-49.2010.8.16.0001-OSMAR RIBEIRO SALES x BV FINANCEIRA S.A.- O feito encontra-se apto para julgamento, contudo, antes da prolação da sentença, digam as partes se não possuem proposta de acordo, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024678-12.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Cite-se o requerido, por mandado, no endereço constante na inicial. Int. Dil. Promova-se a parte autora o preparo das custas relativas ao oficial de justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0029040-57.2010.8.16.0001-DARCI DIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Venham conclusos para sentença de 1ª fase. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

161. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028372-86.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ROSNI ALVES- Indefere-se o pedido de fls. 27/28, pois, em não sendo encontrado o veículo (ou na impossibilidade de devolvê-lo = sucateado), poderá a parte autora solicitar a conversão da ação para ação de depósito, na forma da lei, mormente porque o que restará à parte ré será o pagamento de quantia certa. Nesse sentido: "Na impossibilidade de desenvolvimento dos atos processuais para atender a pretensão legal do proprietário fiduciário via ação de busca e apreensão, hipótese decorrente da não apreensão do bem, o processo teria sido inócuo e sem qualquer eficácia, frustrando o próprio direito e a justiça. Para solucionar impasses dessa natureza, o legislador autorizou a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil, realçando a instrumentalidade do processo para os fins legítimos de satisfação do direito material. Na ação com pretensão de depósito, do que se entende que a pretensão é de restituição da coisa ou do equivalente em dinheiro, ex vi dos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil. Reconhecida a pretensão por sentença (devolução da coisa ou do equivalente em dinheiro) pode o credor promover a execução nos próprios autos. A execução do valor equivalente em dinheiro deve observar os procedimentos da execução por quantia certa. Analisando os pedidos legalmente autorizados para o regular processamento das duas fórmulas processuais - interesse de agir - é de meridiana clareza a diferença, pois na ação de busca e apreensão a pretensão é deduzida para a consolidação da propriedade e posse, enquanto do seu valor". (TJPR - Ag 716316-4 - Rel. José Sebastião Fagundes Cunha - 18.10.2010). Assim, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MIEKO ITO-.

162. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029325-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENILSEM CHAVES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

163. PRESTACAO DE CONTAS-0030180-29.2010.8.16.0001-ANTONIO RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A.- ...POSTO ISSO, julga-se PROCEDENTE o pedido do autor Antonio Ramos, para o fim de condenar o réu Banco do Brasil S. a., a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2.º do CPC, referente ao período de 90 dias anterior a propositura da ação. Finalmente, condena-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

164. ORDINARIA-0030894-86.2010.8.16.0001-MARIA DOS SANTOS BATISTA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- O feito comporta julgamento antecipado, assim, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. EMERSON CANETTE, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019721-65.2010.8.16.0001-HELIO MACHADO x BV FIANCEIRA S.A.-1. Considerando a R. Decisão do TJ-PR, faculto a efetivação do depósito correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em sendo efetivado, oficie-se em ordem a determinar a suspensão do nome do Autor dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. 2. Cite-se, em cumprimento ao R. Despacho inicial...(Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. GABRIEL BARDAL-.

166. ACAO DE COBRANCA-ps-0014273-14.2010.8.16.0001-EUNICE LUKASZEWSKI ZACHAROW x BANCO ITAÚ S/A- ...EX-POSITIS, por mais que dos

autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 24, item 'c.1', para o fim de condenar o Réu BANCO ITAÚ S.A., qualificado às fls. 02, ao pagamento à Autora da importância R\$3.176,78 (três mil cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos); ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.M. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumprase. -Advs. JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029121-06.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x IRENE DE FREITAS VIANA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

168. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010050-18.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A. x EDIMILSON FARIA SILVA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 32. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

169. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-0034415-39.2010.8.16.0001-MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A- que a dívida poderá ser ...7. Ante o exposto, DEFIRO, a postulação inaugural para o fim de fixar o montante correspondente ao valor das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária como valor à causa. Diligencie a Parte Impugnada quanto à retificação. 8. A Parte Impugnada deverá arcar com as custas do presente incidente, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, efetive-se o traslado da presente R. Decisão ao feito n.º 13274-61.2010.8.16.0001, intimando-se a Parte correspondente para cumprimento do determinado. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

170. REINTEGRACAO DE POSSE-0029983-74.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARKTRAVE INDUSTRIA COOP IMP E EXP LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

171. REINTEGRACAO DE POSSE-0035307-45.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE-.

172. MANUTENCAO DE POSSE-0035912-88.2010.8.16.0001-M.D.M.A. x G.F.L.- 1. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Transcorrido o prazo, deverá a parte se manifestar independentemente de intimação. -Adv. BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO-.

173. COBRANCA (ORDINÁRIA)-0035890-30.2010.8.16.0001-AIRTON LUZ BACKES x BANCO ITAÚ- O feito comporta julgamento antecipado, assim, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

174. REINTEGRACAO DE POSSE-0031493-25.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A x MARIA DONIZETE DE FREITAS- 1. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se integralmente o R. Despacho à fl. 29, apresentando certidão explicativa pertinente ao processo mencionado à fl. 27 que informe o número do contrato objeto da lide. 2. Ultimado o prazo acima, com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

175. EMBARGOS-0028719-22.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL SA- 1. Intime-se o banco embargado, para que se manifeste acerca do contido às fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Segue despacho nos autos em apenso sob nº 1.842/2008. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

176. REINTEGRACAO DE POSSE-0036588-36.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO MACIEL- 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA NALEPA-.

177. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1392/2010-BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros- 1. Alega a parte executada, em sede de impugnação, excesso de execução, sob o argumento de que o valor exequendo não foi estabelecido em consonância com a decisão judicial. 2. Em resposta a impugnação, a parte exequente alega, preliminarmente, intempestividade da impugnação. Quanto ao mérito, alegou que os valores cobrados

estão em estrita conformidade com a sentença, sendo que os cálculos apresentados pela parte impugnantes estão equivocados. 3. Primeiramente, afasta-se, desde já, a preliminar de intempestividade, posto que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução é contador a partir da intimação da parte devedora para tal intento, conforme disposto no § 1º do artigo 475-J, do CPC No que se refere ao valor exequendo, como houve alegação acerca de excesso de execução, para que a impugnação possa ser dirimida, basta que a decisão judicial seja cumprida, mediante a confecção de cálculo contábil. Para tal mister, nomeio como perito o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, o qual deverá dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários, dizendo as partes em seguida. Em havendo concordância, deposite a parte impugnante o quantum proposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após satisfeitos os seus honorários. 4. Tendo em vista que não houve fixação dos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% sobre o valor da execução. 5. Ainda, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 87, parte final, pois se trata de valor incontroverso. Int. Promova a parte Requerida o preparo em Cartório das custas (R\$ 7,00) do ofício de levantamento que se encontra a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do ofício juntada aos autos às fls....., no prazo legal. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ROSEMAR ANGELO MELO-. apenso. 642/2008

178. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029979-37.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI RISSATO RIBEIRO- 1. Ante o acordo celebrado, suspendo a tramitação do presente feito até o dia 30/12/2010, quando, então, deverá a Parte Autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ao acordo foi cumprido. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como cumprimento integral do pactuado, o que acarretará a extinção do presente. 2. Ultimado em branco sobredito prazo certifique-se e voltem. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

179. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038126-52.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ GUILHERME ENNES BASILE- 1. Cuida-se de ação deflagrada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LUIZ GUILHERME ENNES BASILE, todos qualificados nos autos. 2. Em petição formulada às fls.31/33 as Partes notificam a existência de acordo. 3. Considerando que as Partes vieram a se compor, entendo que o feito não há como prosseguir. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme o pactuado. 6. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, haja vista desistência das partes do prazo recursal. V. P.R.I. e Cumpra-se. 8. Oportunamente, archive-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

180. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036321-64.2010.8.16.0001-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSIANE DA CRUZ DOS SANTOS- Promova o complemento das custas do ofício de justiça R4 198,00, no prazo legal. -Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

181. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0047875-93.2010.8.16.0001-F.P.S. e outro x E.A.P.S.-1. DEFIRO, ante a documentação acostada, a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 2. Oficie-se conforme requerido no item "III - a" de fl. 04, consoante prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. Com a resposta, abra-se vista ao M.P. e voltem sequencialmente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. GABRIEL YARED FORTE e KARLA NEMES-.

182. RESSARCIMENTO-po-0049766-52.2010.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x LUIZ CARLOS MARTINS- 1. Especifique as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

183. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0055636-78.2010.8.16.0001-TEREZINHA DO ROCIO DE BRITO DIAS e outro x ESPÓLIO DE PEDRO NICOLAU DE BRITO- Promova a retirada do Alvará a disposição em Cartório, no prazo legal. -Adv. JOSE ROBERTO ROUSSENO-.

184. SUSTACAO DE PROTESTO-0058019-29.2010.8.16.0001-PLASCOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x FAST MEAT INDÚSTRIA E TRANSPORTADORA- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

185. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057374-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDA ZILLI CALABRESI- Diante da quantidade considerável de ações de reintegração de posse que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de 'REQUERENTE'). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, § único, CPC). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

186. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031114-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x IRINEU DOS REIS- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta

na posição de 'REQUERENTE'). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, § único, CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-2046/2010-SALVAR URGÊNCIAS MÉDICAS x EUROLAF SUL VEICULOS ESPECIAIS LTDA- 1. Recebem-se os embargos para discussão, anotando-se que foram interpostos no prazo do art. 738 do CPC (quinze dias da juntada do mandado de citação); não observadas as hipóteses dos incisos do art. 739. 2. Os presentes embargos terão efeito suspensivo (§ 1º do art. 739-A), posto que se deve levar em consideração a alegação quanto ao inadimplemento contratual por parte da exequente, de forma que o prosseguimento da execução acarretaria em prejuízo à embargante. Entendem-se, pois, relevantes os fundamentos articulados na exordial. 2.1. Não obstante a suspensão, note-se que antes deve ser formalizada a penhora (ou que a parte executada ofereça garantia como depósito ou caução suficientes), na forma da parte final do § 1º do art. 739-A. 2.2. Certifique-se adequadamente nos autos em apenso, para se colher garantia ou penhora, e após isso, suspender o tramite da execução. 2.3. Providenciem-se as anotações perante o Cartório Distribuidor. 3. Intime-se o(s), a) embargado(s), a), por seu(u) procurador(a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de quinze dias (art. 740). -Advs. ELIZETE APARECIDA ORVARTH, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

188. PRESTACAO DE CONTAS-0058470-54.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMMOND DE ANDRADE x CARLOS AUGUSTO CORREA- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO-.

189. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0062548-91.2010.8.16.0001-EDILAINA SANTOS DA COSTA x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravado de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Deste modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297)... -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0057723-07.2010.8.16.0001-ALEX BALES x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravado de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Deste modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297)... (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.



191. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0058994-51.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVINA SANTOS DE ALMEIDA- 1. Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, adequando causa de pedir e pedido, considerando que o contrato celebrado é de arrendamento mercantil (fls. 13/14) e, portanto, pode dar ensejo à deflagração de demanda possessória; e não busca e apreensão. 2. Ultimado o prazo supra, voltem. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

192. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0061007-23.2010.8.16.0001-MORGANA PROMPT DE AGUIAR MARQUES DE SOUZA e outros-1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. 2. Oficie-se ao cartório distribuidor para, nos termos do item 3.1.15.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado ("Em se tratando de petição inicial relativa a matéria de sucessão (notadamente inventário, arrolamento e alvarás independentes de que trata o art. 1.037 do CPC), deverá ser certificada a existência de distribuição precedente em relação ao mesmo espólio."), informar se existe inventário ou arrolamento deflagrado em razão do falecimento anunciado na inicial. 3. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este R. Juízo o saldo atualizado da conta aludida na inicial e, bem assim, quem figura como titular. 4. Ultimadas as diligências determinadas, ao Ministério Público, voltando em conclusão na seqüência. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) - Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

193. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065924-85.2010.8.16.0001-DILMARI HELENA CROGETTI DE FREITAS e outro x ELIAS ZACARIAS e outros- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA e CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA.-

194. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0065568-90.2010.8.16.0001-CRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA e PEREIRA x LUIZ MARLO DE BARROS SILVA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; ou declaração de que figurou como isenta no referido período. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.-

195. SUSTACAO DE PROTESTO-0067645-72.2010.8.16.0001-AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME x AGROPEL AGRINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA- 1. Este R. Juízo em duas anteriores oportunidades indeferiu a providência de urgência requerida (fls. 26 e 39), consignando que inexistia nos autos qualquer lastro probatório no sentido de que as mercadorias realmente se encontravam impróprias para o consumo. 2. Em petição protocolizada às fls. 41/42, o Autor requereu nova apreciação do pleito emergencial, acostando, para tanto, a documentação de fls. 43/77. 3. Analisando-se o teor da documentação, entendo que se verifica, ao menos por ora, comprovação da impropriedade da mercadoria. Observe-se excerto da declaração firmada por Josê Alves Andrade, gerente de vendas da empresa Autora (fl. 45): "(...) em meados de Outubro/2010 próximo passado, acompanhamos e ajudamos na descarga (entrega) da quantidade de 400 caixas de alho in natura, tipo T-6 (cada caixa com 10 Kg), de origem chinesa, fornecida pela empresa AGROPEL ADRINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA. para a empresa AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., nas dependências da mesma dentro do CEASA/PR, e podemos constatar que referida mercadoria chegou em estado impróprio para o consumo, já em estado de 'apodrecimento', sendo descartada para a comercialização.". 4. Como cedo, conquanto a declaração, ainda que com firma reconhecida, preste-se a comprovar apenas o declarado e não o fato ao qual faz alusão (Apelação/Reexame Necessário nº 7867/PB (2009.05.99.003422-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Baptista. j. 15.06.2010, unânime, DJe 23.06.2010; Art. 368, CPC: As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.), tal, se analisada em conjunto com outros elementos constantes dos autos pode vir a se prestar como meio probatório apto a formar o convencimento do R. Juízo. 5. Na hipótese em tema, ademais da

declaração supramencionada, a movimentação bancária de fls. 46/55, conquanto apresente saldo negativo, parece indicar o pagamento de outros débitos, ao passo que existe protesto apenas em relação à ora Ré (fl. 77). 6. Dessa feita, em cognição sumária e juízo de verossimilhança, parece razoável concluir, por ora e diante dos elementos que figuram nos autos, que o não pagamento do título que ensejou o aporte se deu em virtude do vício apontado na inicial. 7. Em sendo este o caso, não haveria como, diante do previsto no artigo 476 do C. Civil (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.), o devedor exigir o cumprimento do pactuado se não se desincumbiu do que lhe fora fixado contratualmente. 8. Repiso que este entendimento está sendo externado com base na documentação que existe nos autos, de modo que, revelando-se precário, poderá vir a ser alterado acaso a tramitação denote situação diversa. 9. Candente a plausibilidade jurídica da argumentação lançada na inicial, consigno que o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação se revela inquestionável à vista da necessidade de crédito para realização de atividades empresariais, o que se afigura dificultoso - senão proscrito - em permanecendo o protesto e seus efeitos. 10. Em assim sendo, revogo o R. Decisum proferido às fls. 26 (itens '1' e '2') e 39 (itens '2' e '3') e, por via de consequência, DEFIRO o provimento de emergência, para o fim de sustar o protesto e seus efeitos, na

forma como requerido na exordial. 11. Condiciono, todavia, o cumprimento da presente R. Decisão à apresentação de caução real ou fidejussória, o que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias e anteriormente à comunicação ao Tabelionato de Protestos. 12. Ultimado em branco o prazo assinado no item '11', o provimento de urgência perderá eficácia, devendo o cartório diligenciar quanto ao prosseguimento do feito, na forma em que determinado às fls. 39/40. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM.-

196. ACAO MONITORIA-0002324-90.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LAERCIO APARECIDO FRANCO-1. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que "A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 117940/SP (2000/0124122-2), Corte Especial do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 03.08.2005, unânime, DJ 26.09.2005). 2. Na espécie, o AR fora subscrito por pessoa diversa do Réu (cf. fl. 38). Deste modo, cite-se via mandado, nos moldes do R. Despacho inaugural... (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.-

197. INVENTARIO-0002576-93.2010.8.16.0001-DENISE APARECIDA DOS SANTOS MATOSO e outros x ESPÓLIO DE CLAUDIO DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão de fls. 62-verso, acerca de que, até a presente data, pela inventariante não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 59, item 2, com a devida descrição dos bens, conforme exige a Lei de Registro Público, e sobre o solicitação do M.P. juntada aos autos às fls. 64/66, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO e JOÃO CESÁRIO MOTA.-

198. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0002914-67.2010.8.16.0001-RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Oportunamente, voltem. -Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES.-

199. ACAO RENOVATORIA-po-0004246-69.2010.8.16.0001-POSTO CIDADE JARDIM LTDA x R.G. ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Sobre o pedido de fls. 766/808, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, ADYR RAITANI JUNIOR e ROBSON IVAN STIVAL.-

200. ACAO DE COBRANCA-po-0005070-28.2010.8.16.0001-MARIA REGINA PAGANOTTI INOCENCIO FIGUEIREDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIMA, MARCELO RAYES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO.-

201. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005146-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x HENRIQUE LOPES e CIA LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

202. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT -ps-0005700-84.2010.8.16.0001-NILDA FERNANDES DA FREIRIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- O feito comporta julgamento antecipado, assim, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANA LUCIA FRANÇA, ANNA CAROLINA ARAUDI ZACARCHUCA e BLAS GOMM FILHO.-

203. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006784-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MINUANO MANUTENCOES ELETRICAS S/C LTDA ME e outro- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-



204. PRESTACAO DE CONTAS-0007669-37.2010.8.16.0001-JOSÉ OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo o recurso de Apelação às fls. 67/79, interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

205. AÇÃO REVISAO DE CONTRATO-ps-0007981-13.2010.8.16.0001-BRUNO LUAN CORDEIRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. - Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

206. REINTEGRACAO DE POSSE-0008014-03.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL x JULIANO DE PAULA VIANA-Os tribunais têm admitido, já há algum tempo que, com o cancelamento do verbete 263 e o advento da súmula 293, ambos do Superior Tribunal de Justiça, que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula 293/STJ); e ainda que o não pagamento, pelo arrendatário, das contraprestações convencionadas, evidencia o inadimplemento, vicia a posse e autoriza a retomada do bem pelo arrendante, porque caracterizado o esbulho. Assim, comprovado início litis o contrato de arrendamento, com cláusula resolutive expressa, e a incidência da mora do(a) requerido(a) no pagamento das parcelas ajustadas, evidenciando prima facie a existência do esbulho possessório, concedo liminarmente a reintegração da autora na posse do(s) bem(ns) indicado(s) na orxordial. Expeça-se o respectivo mandado, citando-se também o(a) requerido(a) para oferecer contestação, querendo, no prazo de quinze dias, sob as cominações legais (arts. 285 e 319, do CPC). (Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, MAYLIN MAFFINI, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e LEANDRO NEGRELLI-.

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008660-13.2010.8.16.0001-AGF PARTICIPAÇÕES LTDA x RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA TESOLIN e outro-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 109. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

208. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-0008676-64.2010.8.16.0001-ATAIDE JOSÉ DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S.A.- 1. Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

209. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010972-59.2010.8.16.0001-DANIEL DA SILVA PEDRO x BANCO ITAULEASING S.A- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

210. COBRANÇA-ps-0011367-51.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS APARECIDA WOLLMANN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 109. 2. Após a fluência em branco do prazo acima, cumpra-se o item '4' do despacho de fl. 107. -Advs. RICARDO PREZUTTI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

211. INVENTARIO-0012190-25.2010.8.16.0001-AMARES DA CRUZ x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DA CRUZ- Sobre o contido na certidão de fls. 31-verso, acerca de que, até a presente data, não retornaram os AR 's, referentes as citações, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

Curitiba, 07 de dezembro de 2010.  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**10ª SECRETARIA DO CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

**RELAÇÃO Nº 192/2010**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00044 012639/2010  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00001 000592/1994  
ADRIANO MINOR UEMA 00007 000736/2005  
00016 000990/2007

ALBERT DO CARMO AMORIM 00083 067666/0000  
ALCEU BOLLIS 00005 001331/2004  
ALCEU MACHADO NETO 00018 000484/2008  
ALEXANDRA D. ALBERTI 00011 001437/2006  
ALEXANDRE C.L.PACHECO 00008 000779/2005  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00082 067507/0000  
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00032 001607/2009  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00039 000704/2010  
ANA LUCIA FRANCA 00079 067433/0000  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 001489/2008  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00012 001547/2006  
00016 000990/2007  
ANDRESSA C.BLENK 00020 001047/2008  
00043 010359/2010  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00018 000484/2008  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00051 026056/2010  
00054 036374/2010  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO 00075 067331/0000  
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00044 012639/2010  
CAMILA SILVA PINTO 00012 001547/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00050 025022/2010  
00097 068528/0000  
CARLA MARIA KOHLER 00051 026056/2010  
00054 036374/2010  
00098 068563/0000  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00021 001422/2008  
00043 010359/2010  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00046 018303/2010  
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO 00042 009533/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00021 001422/2008  
00036 001851/2009  
00039 000704/2010  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00013 000124/2007  
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00090 067880/0000  
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00044 012639/2010  
CAROLINE RUPPEL 00019 000820/2008  
CELIA INES DA SILVA 00037 001869/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000754/2001  
00038 002313/2009  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00060 057155/2010  
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00033 001650/2009  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00054 036374/2010  
CRISTIANE F. RAMOS 00098 068563/0000  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00015 000782/2007  
00032 001607/2009  
DANIELE DE BONA 00020 001047/2008  
DANIEL HACHEM 00006 000714/2005  
00009 001298/2005  
00030 001040/2009  
00069 067140/0000  
00070 067141/0000  
00071 067162/0000  
DANIELLE TEDESKO 00021 001422/2008  
00036 001851/2009  
00039 000704/2010  
DAVI VENÂNCIO 00067 067062/0000  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00088 067817/0000  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00020 001047/2008  
DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO DA SILVEIRA 00007 000736/2005  
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 00018 000484/2008  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00089 067860/0000  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00020 001047/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00024 000191/2009  
ELIZEU MENDES DA SILVA 00019 000820/2008  
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF 00017 001089/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 001489/2008  
ERNESTO KOHNERT VIEIRA 00078 067411/0000  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000124/2007  
00019 000820/2008  
00048 020130/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00064 066656/0000  
00092 068022/0000  
FABIANA ZOTELLI DE MATOS 00011 001437/2006  
FABIO FORTI 00029 000931/2009  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR 00012 001547/2006  
00016 000990/2007  
FABRICIO KAVA 00064 066656/0000  
00092 068022/0000  
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00099 068587/0000  
FELIPE BALECHE NETO 00077 067361/0000  
FELIPE TURNES FERRARINI 00079 067433/0000  
FERNADO JOSÉ BONATTO 00018 000484/2008  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00018 000484/2008  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 36953/PR 00006 000714/2005  
00009 001298/2005  
FERNANDO JOSE BONATTO 00095 068486/0000  
FERNANDO JOSE GASPAR 00021 001422/2008  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00003 001348/2000  
FLAVIO SANTANA VALGAS 00091 067998/0000  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00050 025022/2010  
FLAVIO WARUMBI LINS 00005 001331/2004  
GERALDO DONI JUNIOR 00001 000592/1994  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000754/2001  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000754/2001  
00038 002313/2009  
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00015 000782/2007  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00011 001437/2006  
GISELE VENZO 00014 000495/2007  
GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR 00011 001437/2006

GRACIENNE DE FATIMA GOES 00015 000782/2007  
 GUILHRME VERONA GHELLERE 00085 067695/0000  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 000376/2009  
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00017 001089/2007  
 00027 000575/2009  
 HELAINE CRISTINA C. GOETZKE 00010 000199/2006  
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00024 000191/2009  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00003 001348/2000  
 IGOR BARUSSI 00053 032627/2010  
 INGRID DE MATOS 00040 003229/2010  
 ISABELLA M 00087 067758/0000  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00017 001089/2007  
 IVOCEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO 00027 000575/2009  
 JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667 00006 000714/2005  
 00009 001298/2005  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00025 000376/2009  
 JANAINA GONÇALVES MOTA 00042 009533/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 00004 000754/2001  
 JEFERSON WEBER 00014 000495/2007  
 JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO 00058 047516/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000754/2001  
 00038 002313/2009  
 JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985 00007 000736/2005  
 00033 001650/2009  
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00023 001594/2008  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00048 020130/2010  
 JOSÉ ARI MATOS 00063 066626/0000  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00044 012639/2010  
 JOSE CARLOS OSTROWSKI 00004 000754/2001  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00031 001407/2009  
 00034 001658/2009  
 00045 015783/2010  
 00062 066593/0000  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00015 000782/2007  
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00012 001547/2006  
 00016 000990/2007  
 JOSE RICARDO FIEDLER FILHO 00015 000782/2007  
 JOSE VALTER RODRIGUES. 00023 001594/2008  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00007 000736/2005  
 00033 001650/2009  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-OAB.15783 00002 000484/1996  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00035 001694/2009  
 JULIANA DE BARROS BLEY 00003 001348/2000  
 JULIANA GEMIN LOEPER 00084 067672/0000  
 JULIANA MAIA BENATO 00013 000124/2007  
 JULIANO FRANÇA TETTO 00003 001348/2000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000191/2009  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00046 018303/2010  
 KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO 00087 067758/0000  
 KLAUS SCHNITZLER 00056 043039/2010  
 LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST 00036 001851/2009  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00004 000754/2001  
 LEANDRO NEGRELLI 00025 000376/2009  
 00049 024643/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000779/2005  
 LEONILDO BRUSTOLIN 00032 001607/2009  
 LIDIANE VAZ RIBOVSKI 00080 067449/0000  
 00086 067739/0000  
 LIZEU N. RIBEIRO 00002 000484/1996  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00047 018780/2010  
 LUCAS MOREIRA JORGE 00029 000931/2009  
 LUCAS RECK VIEIRA 00021 001422/2008  
 00036 001851/2009  
 LUCIANE CASTILHO ARNOLD 00013 000124/2007  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES-27.127 00008 000779/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00018 000484/2008  
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00007 000736/2005  
 00012 001547/2006  
 00016 000990/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00044 012639/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000124/2007  
 00019 000820/2008  
 00048 020130/2010  
 LUIZ SALVADOR 00055 037129/2010  
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00059 051245/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00015 000782/2007  
 MARCELO GOMES MOREIRA 00013 000124/2007  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00039 000704/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 003229/2010  
 00041 007864/2010  
 00076 067353/0000  
 00081 067484/0000  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00033 001650/2009  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00005 001331/2004  
 MARIA LUCILIA GOMES 00039 000704/2010  
 MARIANA MARÇAL ARAÚJO 00044 012639/2010  
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00011 001437/2006  
 MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00029 000931/2009  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00015 000782/2007  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00016 000990/2007  
 MAYLIN MAFFINI 00025 000376/2009  
 00049 024643/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00036 001851/2009  
 MELINA AGUIAR ROSA 00072 067186/0000  
 MICHELLI OLIVEIRA DE M.PAULINO 00042 009533/2010  
 MIEKO ITO 00022 001489/2008  
 00047 018780/2010  
 00055 037129/2010  
 00085 067695/0000

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB.7919 00011 001437/2006  
 MONICA C.BIZINELI-OAB.36973 00011 001437/2006  
 MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR 00011 001437/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 000396/2009  
 NEY PINTO VARELLA NETO 00066 066682/0000  
 NILSON LAUTENSCHLEGER 00042 009533/2010  
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 00007 000736/2005  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA - 36386 00057 047360/2010  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00004 000754/2001  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00061 069408/2010  
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00017 001089/2007  
 00027 000575/2009  
 OTTO J.LYRA NETO-OAB.18316 00059 051245/2010  
 OVIDIO MACHADO O. FILHO 00035 001694/2009  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00068 067131/0000  
 PATRICIA VALDIVIESO 00029 000931/2009  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00038 002313/2009  
 PAULO MARCELO SEIXAS 00010 000199/2006  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00024 000191/2009  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00024 000191/2009  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00049 024643/2010  
 00050 025022/2010  
 00096 068527/0000  
 RAFAEL AUGUSTO GUEDES 00044 012639/2010  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00017 001089/2007  
 00027 000575/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 00038 002313/2009  
 00100 068599/0000  
 REINALDO E. A HACHEM 00006 000714/2005  
 00009 001298/2005  
 RENATA MARIA CÂNDIDO 00012 001547/2006  
 00016 000990/2007  
 RICARDO RUSSO 00013 000124/2007  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00035 001694/2009  
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-262-2096 00002 000484/1996  
 ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR 00002 000484/1996  
 ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS 00012 001547/2006  
 00016 000990/2007  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00074 067209/0000  
 RODOLFO LINCOLN HEY 00093 068036/0000  
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA 00003 001348/2000  
 ROSANE PABST CALDEIRA-25160 00005 001331/2004  
 00053 032627/2010  
 SAMMY RAFAELA MADALOSSO 00015 000782/2007  
 SANDRA EVELIZE MENDONÇA 00046 018303/2010  
 SCHEILA CRISTINA PIEDORNA 00017 001089/2007  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00019 000820/2008  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00013 000124/2007  
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00065 066659/0000  
 SILVIO BRAMBILA 00029 000931/2009  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00085 067695/0000  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00015 000782/2007  
 SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA 00094 068455/0000  
 SUELEN SALVI ZANINI 00025 000376/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 001851/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00013 000124/2007  
 00019 000820/2008  
 00048 020130/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00052 031793/2010  
 TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. 00011 001437/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00020 001047/2008  
 00021 001422/2008  
 00043 010359/2010  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00028 000611/2009  
 VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA 00065 066659/0000  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00025 000376/2009  
 ZENICE MOTA CARDOZO 00007 000736/2005  
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00073 067203/0000

1. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-592/1994-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PATER PROJ.& CONST.RODOVIARIAS LTDA- Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação tácita dos créditos, através dos depósitos às fls. 140/156 e do respectivo levantamento (fls. 161/162 verso). Julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e GERALDO DONI JUNIOR-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-484/1996-ARISTEU MAGALHAES FILHO x RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 399/401, cujo integral cumprimento foi informado à fl. 420, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora levada a efeito à fl. 12. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-262-2096, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-OAB.15783, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR e LIZEU N. RIBEIRO-.
3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1348/2000-JOAO KLAS NETO E CIA LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 173/174, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante

a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. JULIANA DE BARROS BLEY, FERNANDO ZENATO NEGRELE, JULIANO FRANÇA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-754/2001-CARLOS EDMAR LEITE x BANCO ITAU S.A.-CRED. IMOBILIÁRIO- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 772/773, e julgo extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme acordado às fls. 772/773. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JOSE CARLOS OSTROWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

5. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1331/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL LEONIS x INES POSTAI YANAGUI- Não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 334. Não foi encaminhada a este juízo cópia da decisão do agravo de instrumento, muito menos certidão do trânsito em julgado da decisão. Por esse motivo, por ora, não é possível decidir sobre a impenhorabilidade do bem de família, pois foi deferido efeito suspensivo ao agravo interposto, o qual versa sobre a suspensão ou não da execução diante da alegação de impenhorabilidade do bem. Assim, aguarde-se a comunicação oficial sobre a decisão do agravo e seu trânsito em julgado. -Advs. ALCEU BOLLIS, FLAVIO WARUMBI LINS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA-25160-.

6. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-714/2005-BANCO ITAU S/A x FORTUNATO SALVALAGGIO FILHO- Os valores ofertados em caução são muito inferiores ao débito indicado pelo credor, bastando que se corrija a diferença considerável entre os depósitos e o valor da planilha retro. Este fato, aliado ao que há na sentença hoje proferida na demanda revisional, não justifica a paralisação deste feito, razão pela qual determino a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 14 e as considerações que vão às fls. 92/94, e ao correto prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 36953/PR e JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-736/2005-LEODITE DUTRA DALPIZZOL x JORGE SVIERDOVSKI-Vistos, etc. Considerando-se o teor da petição de fls. 522, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento de cumprimento da sentença, em razão do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 519. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, por meio de seu advogado. Certifique a Serventia que, com a retirada dos valores referentes à Impugnação à Execução, as custas encontram-se devidamente recolhidas. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MINOR UEMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, NILTON JOSE DO NASCIMENTO, ZENICE MOTA CARDOZO, DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO DA SILVEIRA, JORGE ANDRE R. DE OLIVEIRA-11985, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

8. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-779/2005-JOSE LUIZ TENCIANO e outro x BANESTADO S/A- Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ter se operado a coisa julgada (CPC, art. 267, V). Outrossim, mantenho a suspensão da execução até que se ultime a liquidação da sentença prolatada nos autos nº 36/2004 e 1099/2004. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). Essa condenação em verbas de sucumbência (custas e honorários) abrange ambos os feitos (embargos e execução), de modo que substitui o arbitramento provisório de fl. 04 dos autos em apenso. As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso e os honorários advocatícios a contar desta data, ambos até o efetivo pagamento, utilizando-se como indexador a média do INPC/IGP-DI, sendo que seus respectivos valores poderão ser incluídos na conta geral da execução. Transitada esta em julgado, cumpra-se o disposto no CN 5.13.4, de modo que as verbas de sucumbência a cargo dos embargantes (executados) sejam incluídas na conta geral da dívida. -Advs. ALEXANDRE C.L.PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES-27.127 e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. RESCISÃO DE CONTRATO-1298/2005-FORTUNATO SALVALAGGIO FILHO x BANCO ITAU S/A- (...) Assim, pois, julgo parcialmente procedente o pedido revisional, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula 11 do contrato no que se refere à cumulação da comissão de permanência com multa moratória, devendo apenas incidir a comissão calculada de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo réu em suas operações de crédito, limitada à taxa do contrato. Os valores pagos a esses títulos deverão ser compensados - e não devolvidos - do valor ainda a pagar, tendo em vista a necessidade de avaliar a correspondência entre os depósitos efetuados nos autos e o saldo devedor em aberto. Considerando que o autor suportou a maior parte da sucumbência, o condeno a pagar as despesas processuais e honorários em favor do advogado do réu que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática

da advocacia, sucumbência fixada a teor do disposto parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 36953/PR, JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

10. INVENTARIO-199/2006-ANTONIA WOICK FILA x CLEUSA APARECIDA FILA- Converto o inventário em arrolamento, a teor das procurações ora outorgadas. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 137/138 destes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Cleusa Aparecida Fila, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C. GOMALZKE-.

11. COBRANÇA DE SEGURO ORDINÁRIA-1437/2006-NELSON LUIZ DEZORDI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Dispositivo: 5. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento à autora da diferença do seguro devido (percentual aplicado sobre o valor de 40 salários mínimos) e o efetivamente pago (percentual aplicado sobre o valor estipulado pelo CNSP), acrescidos de juros de mora, corrigidos monetariamente conforme já consignado aos autores mencionados e obedecidas suas quotas partes, atribuindo à ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa (art. 20, § 3º, CPC). Oficie-se aos autores da ação informando o resultado da demanda. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATOS, ALEXANDRA D. ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB.7919, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e MONICA C.BIZINELI-OAB.36973-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1547/2006-EDUARDO LIMA BIENTINESI x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 329/331, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme disposto às fls. 340/341. Deve a Serventia providenciar o desapensamento dos presentes autos. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RENATA MARIA CÂNDIDO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e CAMILA SILVA PINTO-.

13. REVISÃO DE CONTRATO-124/2007-ALEXANDRE A. S. GEBRAN NETO x BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A-Vistos, etc. Julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação integral do crédito noticiada à fl. 860. Expeça-se alvará em favor do autor/credor para levantamento do valor penhorado à fl. 844. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO GOMES MOREIRA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, JULIANA MAIA BENATO, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e LUCIANE CASTILHO ARNOLD-.

14. COBRANÇA (SUMÁRIA)-495/2007-CONDOMINIO EDIF. CHANDELIER e outros x OTONIEL PROTO DE SOUZA- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 228/230, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Não tendo o acordo feito referência a elas, as custas deverão ser arcadas pelas partes, 50% para cada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. JEFERSON WEBER e GISELE VENZO-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000291-35.2007.8.16.0001- EDIELSE CABRAL x BANCO ITAU S/A-Vistos, etc. Julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito por meio do comprovante de depósito de fls. 147/148. Desde logo, expeça-se alvará levantamento em favor do credor. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFAELA MADALOSSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-990/2007-GODOFREDO RIOS NETO x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA-Deve a Serventia providenciar o desapensamento do processo n.º 1547/2006, de acordo com o contido no despacho proferido nos autos em apenso, nesta data. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo perito, bem como pela possibilidade de parcelamento. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RENATA MARIA CÂNDIDO, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2007-MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MINERAÇÃO MOTTICAL



LTDA e outros- Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito por meio do depósito de fls. 95 dos autos de execução e fls. 50 dos autos de embargos à execução, cujos valores já foram levantados pela credora. Junte-se cópia desta sentença aos autos de embargos à execução nº 575/2009. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIEDORNA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

18. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-484/2008-DIVONSIR BORBA CÔRTEZ FILHO x JARBAS BRANDANI TENÓRIO e outros- (...) Intime-se o devedor, na pessoa do seu procurador (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, FERNANDO JOSÉ BONATTO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ALCEU MACHADO NETO-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-820/2008-RAUL DANTE URBAN e outros x BANCO BANESTADO S/A-Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido ante a apresentação dos documentos solicitados na peça inicial, na forma do art. 269, II, Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, c/ c o art. 26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE RUPEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1047/2008-BANCO FINASA S/A x MARLI TEREZINHA ROSSI- 1. Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 152,40, conforme memória de cálculo de fls. 145. 2. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo firmado nos autos de ação revisional em apenso. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ANDRESSA C.BLENK-.

21. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0000757-92.2008.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DAS NEVES x BANCO FINASA S/A- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 232/234, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1489/2008-BANCO BMG S/A x ANA PAULA MOREIRA GARCIA- (...) Assim, pois, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e consolidando a propriedade e a posse do bem descrito na fl. 03 na pessoa do autor, autorizando-o a vendê-lo a terceiros. Condeno a ré a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, que ora fixo em 10% do valor da ação, corrigido da data do ajuizamento, diante da natureza da causa e do tempo despendido para o seu deslinde, na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1594/2008-ELIELTON LOCATELLI e outro x BIANCHI JOALHEIROS-1. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES. e JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-191/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA NEVES SANTOS- Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a liminar e, por conseguinte, reintegrar o autor definitivamente na posse do veículo marca FIAT/PALIO ELX, ano 07/08, cor vermelha, placas APQ-0139, chassi 9BD17104G85150177. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

25. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-376/2009-AUDINA APARECIDA BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, etc. Ainda que já proferida decisão de mérito na demanda, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 184/185, e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

26. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-396/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESMERALDA ASSIS- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 108), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-575/2009-MINERAÇÃO MOTTICAL LTDA e outros x MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Sentença proferida nos autos nº 1089/2007: "Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito por meio do depósito de fls. 95 dos autos de execução e fls. 50 dos autos de embargos à execução, cujos valores já foram levantados pela credora. Junte-se cópia desta sentença aos autos de embargos à execução nº 575/2009. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos." -Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVOCEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA)-611/2009-CONDOMÍNIO CJTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS COND.I x AROLD NAKONECHNEY DITZEL e outro-(Certifico que procedo à republicação do despacho de fl. 278, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 276/277 não foi intimada acerca do conteúdo do referido despacho, conforme certidão de fl. 279.) Manifeste-se a subscritora da petição de fls. 276/277 acerca do conteúdo petitiório que se refere aos autos nº 855/2007, tendo em vista que não possui poderes conferidos pelo requerente para substabelecer. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

29. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-931/2009-FLYPARK PARANÁ ESTACIONAMENTO LTDA x BIFFE ESTRUTURA METÁLICA E LOCADORA LTDA- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 285/287, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da ré Biffe Estrutura Metálica e Locadora Ltda. Expeça-se ofício para a baixa do protesto. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. SILVIO BRAMBILA, LUCAS MOREIRA JORGE, MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1040/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO ROBERTO BRAZÃO-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 41/42, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1407/2009-BANCO ITAUCARD S/A x PLACIDINA ALVES GASPAS- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 43/45, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-1607/2009-JOÃO ALVES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, etc. 1. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito por meio do comprovante de depósito de fls. 66. Desde logo, expeça-se alvará levantamento em favor do credor. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. 2. Defiro (fls. 222/225). -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1650/2009-MARIA CELESTINA SANTOS x VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA-Diante do contido às fls. 197/200, determino seja feita a inquirição da testemunha OVILSON DA CONCEIÇÃO no hospital em que se encontra internado no dia 10/12/2010, às 14h30. Intimem-se as partes, pelo meio mais célere possível, certificando-se nos autos. -Advs. CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., MARCOS WENGERKIEWICZ, JORGE

ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985 e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1658/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MABEL DE ARAÚJO CARNEIRO MACHADO-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 59/61, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

35. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA-1694/2009-LEVI CAETANO x ROBERTO XAVIER DOS SANTOS e outro- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação principal, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, instrumentalizado às fls. 08/13, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a falta de interesse processual dos reconvintes quanto ao pedido de indenização por danos marais. Em razão da sucumbência na ação principal e reconvenção, condeno os réus-reconvintes, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios do procurador do autor, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e OVIDIO MACHADO O. FILHO.-

36. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1851/2009-SAULO FELIPE GULIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Vistos etc. Primeiramente, deve a Secretaria promover o desentranhamento da petição de fls. 235/236, eis que alheia ao processo em questão. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 1544/1548, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado, ressaltado o fato de que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST.-

37. ARROLAMENTO-1869/2009-MARGARETH MOREIRA KUTTOCHE e outro x DARIU EURICO KUTTOCHE-Vistos, etc. Homologo a retificação da partilha, nos termos da petição de fls. 54/56. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

38. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO-2313/2009-PATRICIA CARDOSO CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos juntada às fls. 167/187 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, suprir defesa em decorrência da decretação da revelia e do desentranhamento da contestação. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.009.1991, p. 13.067). A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000704-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x LEONARDO RAFAEL BRUM PFEIL- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da audiência conciliatória realizada, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

40. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0003229-95.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EDSON SEBASTIÃO DA SILVA-Assim, pois, julgo procedente o pedido feito na inicial, condenando a parte ré a entregar o bem, ou o seu equivalente em dinheiro, que poderá ser o valor do bem ou da própria dívida, caso esta seja menor que aquele. Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da dívida atualizada, considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS.-

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-7864/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE CARLOS ROCHA LARA- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio do termo de entrega amigável de fls. 40/41, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269,

inc. III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

42. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009533-13.2010.8.16.0001-LISZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA-Dispositivo: 4. Forte nestes fundamentos, julgo extinto o feito com resolução de mérito tendo em vista a ocorrência da prescrição (art. 269, IV, CPC), conforme consignado no corpo desta decisão. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho despendido, tempo da demanda e o valor dado a causa como suporte ao conteúdo econômico do que se pediu (art. 20, § 4º, CPC) não me parecendo justo que o advogado do réu receba menos que o advogado do autor se este fosse vencedor. -Advs. JANAINA GONÇALVES MOTA, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO, NILSON LAUTENSCHLEGER e MICHELLI OLIVEIRA DE M.PAULINO.-

43. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0010359-39.2010.8.16.0001-MARLI TEREZINHA ROSSI x BANCO FINASA S/A- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de fls. 121/123 e fls. 127 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará, em favor do réu, para levantamento do valor correspondente ao estipulado em acordo, cujo depósito foi comprovado às fls. 125. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA C.BLENK, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

44. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA-0012639-80.2010.8.16.0001-EDINALDO SOARES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de promover a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir desta data, acrescidos juros da mora no percentual de 1% ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, contados do evento danoso. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que promovam a imediata exclusão do nome do autor. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, c/c o parágrafo único do art. 26, ambos do Código de Processo Civil; tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado, a revelia, a ausência de dilação probatória e o trabalho do profissional. -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA ERZINGER PEIXER, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIANA MARÇAL ARAÚJO e RAFAEL AUGUSTO GUEDES.-

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015783-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x BRUNO GABRIEL TIRAPELLI GARCETE- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da audiência conciliatória realizada (fls. 36/38), e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018303-92.2010.8.16.0001-ACI VIZINI CORREA SOBEZAK x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO-Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar ao réu que exhiba os extratos bancários relativos à conta poupança n. 0054.441317-2, nos exatos períodos solicitados na inicial, bem como, os alusivos a conta poupança n. 0054.414126-1, do mês de março/1991, no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 269, II). Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o art. 26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZE MENDONÇA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018780-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x CLINICA MÉDICA BASSI LTDA e outro- Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.-

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020130-41.2010.8.16.0001-ELVIRA PALOSCHI BORTOLINI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para determinar ao réu que exhiba os extratos bancários relativos às contas-poupança nºs 5.388-0, 5.389-2 e 5.389-9, nos exatos termos solicitados na inicial (períodos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); levando-se em conta o trabalho realizado, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide e o número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.-



49. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0024643-52.2010.8.16.0001-LILIANE DO PRADO NUNES x BANCO FIAT S.A.-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 113/114 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0025022-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JAMIR RODANISKI- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 32), julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026056-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCELO PINHEIRO-Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca FIAT TEMPRA OURO 2.0 4P, ano de fabricação/modelo 1993/1993, cor cinza, placas ADP-1948, chassi 9BD159000P902570, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BV FINANCEIRA S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0031793-84.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ ANSELMO FERREIRA JUNIOR- Vistos, etc. Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 26. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0032627-87.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS DOS SANTOS x COSTA COM. E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA. ME (REFRIGERAÇÃO COSTA)- Dispositivo: Posto isso, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica comercial entre as partes e, por conseguinte, do(s) débito(s) reclamado(s) pela ré, bem como, condená-la ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pelos índices do INPC/IBGE, a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ), acrescido de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (protesto e inscrição indevida). Oficie-se ao 10º Tabelionato de Protesto de Ceilândia/DF para cancelamento dos atos notariais. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação; tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ROSANE PABST CALDEIRA-25160 e IGOR BARUSSI-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036374-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO-Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO, visando, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Pelos despachos de fls. 27 e 44, o primeiro deles confirmado pela superior instância (fls. 39/43), foi oportunizado ao autor que demonstrasse, por documento hábil, na forma do disposto no artigo 2º, §2º, do DL 911/69, a prova da mora do réu. Porém, o autor quedou-se inerte, sendo insuficientes os argumentos ora apresentados na petição de fls. 46. Pois bem. Conforme se depreende da leitura do artigo 2º do Dec. lei nº 911/69, a mora do devedor constituiu-se ex re, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial pelo credor dies interpellat pro homine, e leva à resolução do contrato, independentemente de declaração judicial. Para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, todavia, exige a lei (art. 3º do Dec. lei 911/69) que a inicial venha instruída com a prova da mora do devedor, que necessariamente deverá se fazer por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, §2º), sob pena de não se configurar pressuposto de constituição válida da relação processual. Segundo o escólio de Paulo Restiffe Neto, "o conteúdo (mora) só é palpável através do continente (prova), ou seja, através da forma percebe-se a matéria. Mesmo porque pode ocorrer, eventualmente, motivo justo que pre-élida a mora ou justifique a impontualidade ou o inadimplemento". (Garantia Fiduciária, Ed. Revista dos Tribunais, 1975, pág. 297). Destarte, embora a mora decorra do simples vencimento do prazo do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 2º, §2º, primeira parte, do Decreto-lei nº 911/69, a sua comprovação, através de um dos meios previstos na parte final desse mesmo dispositivo, é indispensável para viabilizar a busca e apreensão deferida ao credor fiduciário, como emerge não

só do disposto no artigo 3º daquele texto legal, como também na jurisprudência, consolidada na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". E na hipótese presente tal prova não existe. Não é demais lembrar que os pressupostos para o processo devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, não tendo sentido a suspensão para que a parte diligencie o que antes deveria ter diligenciado. Nada obsta, é verdade, que a parte, atendidos os reclamos legais, renove o seu pedido. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Custas de lei, pelo autor. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037129-69.2010.8.16.0001-HERALDO JOSE LOPES DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido ante a apresentação dos documentos solicitados na peça inicial, na forma do art. 269, II, Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono da autora que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o art. 26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR e MIEKO ITO-.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043039-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL DE OLIVEIRA- Dispositivo: Com fundamento no disposto no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Dec-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando na mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro em 10% sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047360-58.2010.8.16.0001-MILTON TREIN x ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE FERNANDES MARINO e outro- Vistos, etc. O credor veio a juízo promover execução por título extrajudicial contra os emitentes de 14 (quatorze) notas promissórias, emitidas nos anos de 2005 e 2006. As ações cambiais executivas fundadas em Letra de Câmbio e Nota Promissória, que são reguladas pelo Decreto nº 2.044/1908, prescrevem em 03 (três) anos, de acordo com os artigos 70, 71 e 77 do Decreto nº 57.663/1966, que promulgou as disposições da Convenção de Genebra, uniformizando as normas em matéria de Letra de Câmbio e Nota Promissória. O credor não tem títulos hábeis para a execução, porque as que tiveram os vencimentos em 2005, prescreveram no ano de 2008, e as que tiveram vencimento em 2006, prescreveram em 2009. Por tal razão, com fundamento nos arts. 295, IV, e 618, I, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da ação de execução e, de consequência, indefiro a petição inicial. Custas pela credora. -Adv. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA - 36386-.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0047516-46.2010.8.16.0001-JANDIRA FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA x JOEL FRANCISCO DE SOUZA-Vistos, etc. A autora diz que o réu, foragido, lhe ameaçou em decorrência da invasão de sua casa e, com receio do que pode acontecer, quer a consignação em pagamento da construção (casa) que fora construído em seu terreno pelo requerido, no intuito de ressarcir os gastos ora despendidos pela benfeitoria, mesmo sem o consentimento expresso da requerente. (f. 04). Quer, então, além da consignação da casa, que esta seja feita em 48 parcelas de R\$ 1.000,00. Relatei. Tudo o que se alega na inicial vem da apontada construção da casa pelo réu sem a concordância da autora, ao que se pode depreender do que é afirmado pela própria autora (f. 03). O depósito em consignação é modo de extinção de obrigação, com força de pagamento, liberando o devedor da obrigação e de obter a quitação. Declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da obrigação. O objetivo da consignação em pagamento é liberar a obrigação do devedor, materializando a quitação do débito. O STJ: O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. (AgRg no Ag. 811.147, rel. Teori Albino Zavascki, julg. em 15/02/2007). Nada há nos autos que indique existir objeto na consignação: não há relação contratual que obrigue a autora a realizar estes depósitos muito menos se fossem obrigados, muito menos obrigação de que o réu aceite a oferta de R\$ 1.000,00 mensais. Não é, à toda evidencia, caso de consignação em pagamento. A autora é carente de ação proposta, e por esta razão, com fundamento no inc. III do art. 295 do CPC, indefiro a petição inicial e condeno-o ao pagamento das custas processuais, suspensa pela assistência judiciária que ora concedo. P. R. I. -Adv. JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO-.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0051245-80.2010.8.16.0001-JOÃO MIRANDA DE SOUZA FILHO x EURO FOOT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outro- Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência levantada pelo excipiente JOÃO MIRANDA DE SOUZA FILHO contra o foro eleito por EUROFOOT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e MATHIAS PIRÉS, argumentando que, conforme observa-se na cláusula 6ª do instrumento de mandato, deve ser aplicada ao caso a legislação francesa. Ainda, alega que a celebração do mesmo se deu em Paris, motivos pelos quais deverão ser remetidos os autos para a Cidade de Paris, na França. O excepto apresentou resposta tempestivamente, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em virtude da estatzificação do cartório vinculado à este Juízo. Requereu fosse julgada improcedente a presente Exceção, reconhecendo a competência deste Juízo para o julgamento da causa. É breve o relatório. Não são válidos os argumentos apresentados pelo excipiente. O fato da celebração do instrumento de mandato ter sido realizada em Paris não impossibilita o ajuizamento de ações no Brasil. Conforme rege o art. 88 do CPC: "Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que



seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil". Verifica-se, portanto, que, quando quaisquer das hipóteses elencadas acima estiverem presentes, será competente a autoridade judiciária nacional. No caso em tela, não apenas uma das situações se apresenta, mas sim todas as situações aludidas pelo dispositivo. Quanto à aplicação da legislação francesa, esse argumento não obriga que o julgamento da causa se dê naquele país, mas, apenas, que o julgamento da questão deva observar o ordenamento daquela nação. Assim, rejeito a exceção de incompetência oposta, condenando o excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificando o trânsito em julgado, certifique-se, também, nos autos principais, o resultado da exceção, extraindo-se cópia da decisão e, após juntada nos autos principais, prossiga-se neles. -Advs. OTTO J.LYRA NETO-OAB.18316 e MAFUZ ANTONIO ABRÃO-.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0057155-88.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x DANIEL ANTONIO GRANATO- Vistos, etc. Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 18. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

61. COMINATORIA-0069408-11.2010.8.16.0001-CELIA REGIA DA LUZ FERREIRA x UNIMED CURITIBA- Célia Regina da Luz Ferreira disse que foi acometida de problema cardíaco e, mesmo necessitando de tratamento de saúde extenso com a implantação de marca passo, teve seu pedido indevidamente negado pela Unimed. Tenho que estes fatos são suficientes para demonstração da verossimilhança da alegação apta à antecipação da tutela. Com efeito, não pode a ré determinar qual o tratamento médico apto à sua recuperação quando há solicitações dando conta da sua possibilidade (f. 56). Ao prever a cobertura para cirurgias cardíacas (Opcional 3, f. 29) e pelo que vem certo da cláusula 3 do opcional, em que prevê-se prótese mecânica caso a equipe cirúrgica assim determine (f. 47), não pode o plano de saúde, estipular, de antemão, qual o tratamento correto para a boa recuperação da consumidora, pois dependente de avaliação caso a caso. Não há como se prever que o tratamento não recupere a saúde da autora. Além do mais, é do negócio a possibilidade de a autora, sendo necessário, ter que se submeter a vários tratamentos para seu correto restabelecimento. Se a autora tem a obrigação de pagar à ré determinada contraprestação use ou não o plano, também tem a ré em contrapartida a obrigação de assegurar à autora, se necessário, o tratamento adequado para seu completo restabelecimento de modo a não limitá-la a seu exclusivo interesse. Os nefastos efeitos de uma problema cardíaco desta natureza se não tratado na vida da pessoa já indicam a ocorrência dos prejuízos irreparáveis se o provimento for concedido somente ao final. Forte nestes fundamentos, diante dos elementos de convicção que podem me indicar esta fase processual, vislumbro a possibilidade da concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a ré que autorize o procedimento indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3º, CPC). Expeça-se mandado. O valor atribuído ao presente feito impõe a adoção do rito sumário. Deve a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Prazo: 48 horas sob pena de revogação da liminar. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC, se mantido o rito sumário. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0066593-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE DAS GRAÇAS TAVARES- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0066626-31.2010.8.16.0001-ARILDO DE SOUZA x BRASIL TELECOM/OI S/A- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 164,50 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. JOSÉ ARI MATOS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066656-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x A.C.M. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS, LTDA ME e outro- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Advs. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

65. COBRANÇA-0066659-21.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x MIGUEL CANDIDO SILVEIRA NETO e outros- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

66. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-0066682-64.2010.8.16.0001-TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS-0067062-87.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE PAULA SOUZA x JOAO CARLOS GOMES CHMYZ- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. DAVI VENÂNCIO-.

68. MONITÓRIA-0067131-22.2010.8.16.0001-CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA x SIPROEL SIST.PROC.ELETRONICOS LTDA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0067140-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. DANIEL HACHEM-.

70. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0067141-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x FERNANDO PAVOSKI- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. DANIEL HACHEM-.

71. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0067162-42.2010.8.16.0001-ITAU S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. DANIEL HACHEM-.

72. REPARAÇÃO DE DANOS-0067186-70.2010.8.16.0001-PERCI JORGE NETO x MARCOS BLANDE SOLER- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. MELINA AGUIAR ROSA-.

73. USUCAPÍÃO-0067203-09.2010.8.16.0001-JOSE MARIA COELHO RODRIGUES- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067209-16.2010.8.16.0001-GERSON LUIZ ESMANHOTTO x IVO DYNIEWICZ e outro- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-0067331-29.2010.8.16.0001-FRANCISCA MARIA RISCHBIETER x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067353-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL ROBERTO JANZEN- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0067361-64.2010.8.16.0001-MARCELO SMANIOTTO GONÇALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067411-90.2010.8.16.0001-AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA x J MALUCELLI SEGURADORA SA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. ERNESTO KOHNERT VIEIRA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067433-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NASSER HAIDAR- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

80. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0067449-05.2010.8.16.0001-ADVIRGE APARECIDA DE AZEVEDO x BANCO DAYCOVAL- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 164,50 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. LIDIANE VAZ RIBOVSKI-.

81. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0067484-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x IONE DE JESUS BONETA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. COBRANÇA-0067507-08.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO SPAZIO CONDOTTI x PAULO CEZAR PEDRON- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 206,50 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0067666-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANGELA DE SOUZA COSTA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS-0067672-55.2010.8.16.0001-MITSUI SUMITOMO SEGUROS SA x RANCHO BRASIL- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. JULIANA GEMIN LOEPER-.

85. MONITÓRIA-0067695-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSPORTES MARILI LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHRME VERONA GHELLERE-.

86. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0067739-20.2010.8.16.0001-ORLANDO ORTIZ MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. LIDIANE VAZ RIBOVSKI-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067758-26.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MUNIQUE DUTRA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO e ISABELLA M-.

88. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0067817-14.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x RUBENS DE SOUZA PAULA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

89. RESCISÃO DE CONTRATO-0067860-48.2010.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0067880-39.2010.8.16.0001-JULIANA C. PADULLA - IMOVEIS x ANORELINA MARIA DA SILVA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-.

91. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0067998-15.2010.8.16.0001-BANCO FINASA x VALERIA FERNANDES RIBEIRO- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068022-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x MARCOS PAULO REIS- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS e FABRICIO KAVA-.

93. DECLAR ATO JURÍD. C/TUT.ANT.C/IND.DANOS-0068036-27.2010.8.16.0001-CLAUDIO JOSE ANTUNES x MARCOS ROBERTO DO VALLE e outros- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. RODOLFO LINCOLN HEY-.

94. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0068455-47.2010.8.16.0001-CESAR BERBETZ x PARA PARRK ESTACIONAMENTO LTDA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA-.

95. MONITÓRIA-0068486-67.2010.8.16.0001-COOPERFORTE DE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES PUBLICAS FEDERAIS LTDA x ORLANDO WLODKOVSKI- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068527-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA x FRANCILENE LIMA DE QUEIROZ SILVA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

97. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0068528-19.2010.8.16.0001-FINASA C. F. I. S/A x ISMAEL TEIXEIRA DE CARVALHO- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

98. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0068563-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA x WAGNER ANTONIO PEREIRA- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) + custas

de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068587-07.2010.8.16.0001-FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI x MARIA LUCIA MASSUCHETTO- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-.

100. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0068599-21.2010.8.16.0001-DIEGO CARLOS DE CARVALHO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Petição inicial aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

CURITIBA, 7 DE DEZEMBRO DE 2010  
DIRETOR DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº323/2010**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0068 000910/2007  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0096 000167/2009  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0072 001282/2007  
0073 001283/2007  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0009 001293/1998  
0029 001109/2002  
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0010 000490/1999  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0071 001226/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0098 000590/2009  
AIRTON SABOIA BAGGIO 0023 001063/2001  
ALARICO F. R. DE OLIVEIRA 0009 001293/1998  
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO B 0016 001342/2000  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0019 000429/2001  
ALEXANDRA DARIA PRJUMAK 0124 038587/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 001164/1998  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0096 000167/2009  
ALEXANDRE R.FIAMONCINI 0081 000699/2008  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0020 000517/2001  
ALFEU ALVES PINTO 0094 001833/2008  
ALI CHAIM FILHO 0079 000324/2008  
ALINE CRISTINA COLETO 0050 000398/2006  
ALLINA GRACCO CRUVINEL 0048 000108/2006  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0016 001342/2000  
ALVARO ALEXANDRE FREIRE F 0022 001032/2001  
ALVARO BORGES JUNIOR 0063 000093/2007  
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0046 000004/2006  
AMARILIO H. L. DE VASCONC 0021 000636/2001  
AMARILIS VAZ CORTESI 0022 001032/2001  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0039 001125/2004  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0042 000157/2005  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0003 001097/1995  
ANA PAULA GUARENHGI 0003 001097/1995  
0139 066666/2010  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0009 0001293/1998  
ANDREA CUNHA 0005 000859/1998  
ANDREA GOES 0004 001252/1997  
ANDRE FATUCH NETO 0033 001334/2002  
ANDREIA DAMASCENO 0136 063575/2010  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0037 000465/2004  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0115 002179/2010  
0120 030015/2010  
ANGELA MARIA GRIBOGGI 0014 001001/2000  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0050 000398/2006  
ANISIO DOS SANTOS 0041 001407/2004  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0015 001245/2000  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0012 000183/2000  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 000906/1998  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0110 001739/2009  
ARMANDO MAURI SPIACCI 0061 001346/2006  
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0126 039341/2010  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0022 001032/2001  
BARBARA JUSTINA KNISS 0110 001739/2009  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0131 050962/2010  
BEATRIZ SCHIEBLER 0058 001098/2006

BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0028 000659/2002  
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0022 001032/2001  
 CAMILE SANTOS DE SOUZA 0037 000465/2004  
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0025 001163/2001  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0123 032776/2010  
 CARLA MARIA KOHLER 0120 030015/2010  
 CARLOS CAETANO ZARPELLON 0066 000389/2007  
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0080 000678/2008  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0125 038765/2010  
 CARLOS FERNANDES NARDINE 0078 000145/2008  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0009 001293/1998  
 0029 001109/2002  
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0106 001418/2009  
 CARLOS TERABE 0023 001063/2001  
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0063 000093/2007  
 CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0005 000859/1998  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000636/2001  
 0097 000209/2009  
 0130 050897/2010  
 CIBELE FERNANDES DIAS 0011 001100/1999  
 CICERO ANDRADE BARRETO LU 0070 001145/2007  
 CICERO LUVIZOTTO 0013 000994/2000  
 CLAIRE LOTTICI 0012 000183/2000  
 CLAITON LUÍS BORK 0093 001778/2008  
 CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0053 000770/2006  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0004 001252/1997  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0082 000835/2008  
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0117 018627/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0067 000907/2007  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0020 000517/2001  
 DALVA COELHO DA SILVA 0108 001645/2009  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0021 000636/2001  
 0046 000004/2006  
 0076 001751/2007  
 DANIELA SAVIANI LEMOS 0011 001100/1999  
 DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0009 001293/1998  
 DANIEL HACHEM 0030 001189/2002  
 0032 001333/2002  
 0033 001334/2002  
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0129 049674/2010  
 DELOA MULLER 0041 001407/2004  
 DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0073 001283/2007  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0062 001543/2006  
 DIOMEDES LUIS BASTOS 0024 001065/2001  
 DIRCEU GONCALVES DE PAULA 0002 000353/1995  
 DORA LUCIA DE LIMA BERTUL 0015 001245/2000  
 DOUGLAS MARCEL PERES 0005 000859/1998  
 0017 000198/2001  
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 0057 000937/2006  
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0029 001109/2002  
 EDSON LUIZ NUNES 0060 001313/2006  
 EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ 0092 001705/2008  
 ELIANE SALDANHA 0022 001032/2001  
 ELIANE SALDANHA 0022 001032/2001  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0107 001516/2009  
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0028 000659/2002  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0095 000151/2009  
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0140 066699/2010  
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0028 000659/2002  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0013 000994/2000  
 ESTER FERNANDES NASSAR 0065 000364/2007  
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0068 000910/2007  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0034 000898/2003  
 0053 000770/2006  
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0014 001001/2000  
 FABIOLA CORDEIRO FLESCFR 0009 001293/1998  
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0084 000916/2008  
 FABIOLA SFAIER 0010 000490/1999  
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0126 039341/2010  
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0137 064103/2010  
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0057 000937/2006  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0020 000517/2001  
 FERNANDA FRANCO 0009 001293/1998  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0101 001046/2009  
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0013 000994/2000  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0046 000004/2006  
 FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO 0114 000271/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0117 018627/2010  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0091 001548/2008  
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0026 000155/2002  
 FREDERICO R DE RIBEIRO E 0079 000324/2008  
 FUAD SALIM NAJI 0041 001407/2004  
 GEORGE LUIZ MORESCHI 0026 000155/2002  
 GEORGE RODRIGUES DE OLIVE 0022 001032/2001  
 GERALDO DUTRA DE ANDRADE 0011 001100/1999  
 GERSON PEREIRA AMARAL 0035 000991/2003  
 0039 001125/2004  
 0042 000157/2005  
 GIANI MARIA MORESCHI 0026 000155/2002  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0058 001098/2006  
 GILBERTO D. BRITO 0006 000906/1998  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 000490/1999  
 0021 000636/2001  
 0051 000548/2006  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000636/2001  
 0051 000548/2006  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0128 045653/2010  
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0017 000198/2001  
 GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0021 000636/2001

GISELE BUQUERA 0004 001252/1997  
 GIZELLE AMBONI PIETRI 0020 000517/2001  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0050 000398/2006  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0022 001032/2001  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0057 000937/2006  
 0087 001003/2008  
 0099 000595/2009  
 HELENA ANNES 0106 001418/2009  
 HIANAE SCHRAMM 0094 001833/2008  
 HILEIA MARIA SARLI DE CAM 0026 000155/2002  
 HUGO MARTINS KOSOP 0031 001289/2002  
 0040 001207/2004  
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0096 000167/2009  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0005 000859/1998  
 0017 000198/2001  
 INGRID KUNTZE 0018 000311/2001  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0055 000793/2006  
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 0004 001252/1997  
 IVAN RIBAS 0064 000127/2007  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0034 000898/2003  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0057 000937/2006  
 0087 001003/2008  
 0099 000595/2009  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0094 001833/2008  
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0050 000398/2006  
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0055 000793/2006  
 JOAO EDSON PEIXOTO 0007 001020/1998  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0084 000916/2008  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0048 000108/2006  
 0116 004891/2010  
 JOAO LEONELH GABARDO FIL 0021 000636/2001  
 0051 000548/2006  
 JOAO LIGOCKI 0083 000845/2008  
 JODETE DE SENA MARIA S. C 0024 001065/2001  
 JORGE ALVES DE BRITO 0075 001639/2007  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0137 064103/2010  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0031 001289/2002  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0119 020660/2010  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0014 001001/2000  
 0052 000592/2006  
 JOSE ARI MATOS 0076 001751/2007  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0025 001163/2001  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0036 001287/2003  
 0037 000465/2004  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0107 001516/2009  
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0023 001063/2001  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0010 000490/1999  
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0059 001241/2006  
 JOSMAR RICHTER 0003 001097/1995  
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0011 001100/1999  
 JULIANA PETCHEVIST 0069 001046/2007  
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0094 001833/2008  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0097 000209/2009  
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0061 001346/2006  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0081 000699/2008  
 JULIETA BATISTI CÔSSIO 0001 013117/1965  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 001164/1998  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0077 000030/2008  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0047 000071/2006  
 JULIO CESAR RIBEIRO 0012 000183/2000  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0082 000835/2008  
 0111 001924/2009  
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0048 000108/2006  
 KAREN VANESSA BOTTINI 0089 001416/2008  
 KAREN YUMI KIMURA 0126 039341/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0062 001543/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0112 002088/2009  
 0134 061174/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0049 000208/2006  
 0069 001046/2007  
 0093 001778/2008  
 KIYOSHI ISHITANI 0016 001342/2000  
 KLAUS SCHNITZLER 0051 000548/2006  
 0122 031522/2010  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0055 000793/2006  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0009 001293/1998  
 0094 001833/2008  
 LEANDRO GALLI 0054 000789/2006  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0050 000398/2006  
 LEONARDO DA COSTA 0011 001100/1999  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000859/1998  
 0017 000198/2001  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0092 001705/2008  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0018 000311/2001  
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0034 000898/2003  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0053 000770/2006  
 LUCIANE MARIA M. DE MELO 0018 000311/2001  
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0133 059639/2010  
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0013 000994/2000  
 LUIR CESHIN 0075 001639/2007  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0051 000548/2006  
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0089 001416/2008  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0056 000912/2006  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0028 000659/2002  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0001 013117/1965  
 LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0014 001001/2000  
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0061 001346/2006  
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0005 000859/1998  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0005 000859/1998



LUIZ FELIPE NODARI 0088 001057/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 000311/2001  
 LUIZ GUILHERME C. M. SUNY 0015 001245/2000  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0025 001163/2001  
 0037 000465/2004  
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0009 001293/1998  
 LUIZ ROBERTO NASCIMENTO D 0024 001065/2001  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0033 001334/2002  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 000770/2006  
 MAGALI LEONIDIA GIACOMASS 0011 001100/1999  
 MAICON GUEDES 0014 001001/2000  
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0061 001346/2006  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0054 000789/2006  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0094 001833/2008  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0066 000389/2007  
 MARCELO LUIZ DREHER 0007 001020/1998  
 MARCELO MAZUR 0126 039341/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0019 000429/2001  
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0083 000845/2008  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0057 000937/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0103 001285/2009  
 0105 001399/2009  
 0107 001516/2009  
 0109 001713/2009  
 MARCIO KRUSSEWSKI 0031 001289/2002  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 000490/1999  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0023 001063/2001  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0023 001063/2001  
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0023 001063/2001  
 MARCOS FELDMAN FILHO 0028 000659/2002  
 MARCOS JOSE CHECHELKY 0025 001163/2001  
 MARCUS VINICIUS CORREA BI 0015 001245/2000  
 MARIA CELINA CANTO ALVARE 0016 001342/2000  
 MARIA LOPES DA SILVA NETT 0121 030858/2010  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0047 000071/2006  
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0069 001046/2007  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0028 000659/2002  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0036 001287/2003  
 0037 000465/2004  
 MARILEIA BOSAK 0093 001778/2008  
 MARINA BLASKOVSKI 0132 052825/2010  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0021 000636/2001  
 0046 000004/2006  
 0076 001751/2007  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0090 001511/2008  
 MAURICIO RIBAS 0064 000127/2007  
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0034 000898/2003  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 000212/2005  
 0045 000727/2005  
 0083 000845/2008  
 0098 000590/2009  
 0117 018627/2010  
 0135 063017/2010  
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0118 019143/2010  
 MIEKO ITO 0113 002287/2009  
 MILTON KORZUNE 0078 000145/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 000937/2006  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0127 045172/2010  
 MONICA DALMOLIN 0008 001164/1998  
 MOYSES GRINBERG 0051 000548/2006  
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0042 000157/2005  
 MURILO HOLZMANN MEISTER 0016 001342/2000  
 NATANOEL ZAHORCAK 0023 001063/2001  
 NEIMAR BATISTA 0027 000158/2002  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 0001097/1995  
 0040 001207/2004  
 0043 000180/2005  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0108 001645/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0077 000030/2008  
 NILTON LUIS VIADANNA 0047 000071/2006  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0044 000212/2005  
 ORIVAL LAURINDO 0038 000835/2004  
 OSMAR NODARI 0064 000127/2007  
 0088 001057/2008  
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0034 000898/2003  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0059 001241/2006  
 OTAVIA BORTOTI DALEFE 0106 001418/2009  
 PATRÍCIA D.NYMBERG 0070 001145/2007  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0007 001020/1998  
 PATRICIA PIAZZAROLI 0041 001407/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0117 018627/2010  
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0102 001231/2009  
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0047 000071/2006  
 PAULO AFONSO MAGALHOES NO 0061 001346/2006  
 PAULO AMBROSIO 0041 001407/2004  
 PAULO CESAR PIRES CARVALH 0016 001342/2000  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0095 000151/2009  
 PAULO FERNANDO SOUZA 0080 000678/2008  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0092 001705/2008  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000859/1998  
 0017 000198/2001  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0085 000953/2008  
 0086 000967/2008  
 PERICLES JANDYR ZANONI 0035 000991/2003  
 0042 000157/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0117 018627/2010  
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0066 000389/2007  
 RAFAEL LACAZ AMARAL 0054 000789/2006  
 RAFAEL LEONARDO BERNA SAN 0054 000789/2006

RAFAEL TADEU MACHADO 0008 001164/1998  
 0019 000429/2001  
 0023 001063/2001  
 0030 001189/2002  
 0032 001333/2002  
 0033 001334/2002  
 0036 001287/2003  
 0049 000208/2006  
 0054 000789/2006  
 0065 000364/2007  
 0083 000845/2008  
 REGINA DE MELO SILVA 0103 001285/2009  
 REINALDO JOSE ANDREATA 0016 001342/2000  
 RENATO GOLBA 0067 000907/2007  
 RENATO JOSE BORGERT 0052 000592/2006  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0074 001401/2007  
 ROBERTA ONISHI 0007 001020/1998  
 ROBERTO BOHM 0038 000835/2004  
 ROBSON IVAN STIVAL 0029 001109/2002  
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0140 066699/2010  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0060 001313/2006  
 RODRIGO TAGLIARI HELBIING 0011 001100/1999  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0004 001252/1997  
 0070 001145/2007  
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0068 000910/2007  
 RONNI FRATTI 0007 001020/1998  
 ROSANA JARDIM RIELLA 0029 001109/2002  
 ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0043 000180/2005  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0059 001241/2006  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0058 001098/2006  
 SAMMY RAFFAELA MADALOSSO 0012 000183/2000  
 SAMUEL IEGER SUSS 0013 000994/2000  
 SANDRA MARCELINA PEREZ VA 0035 000991/2003  
 0039 001125/2004  
 0042 000157/2005  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0138 065111/2010  
 SANTINO SAGAIS 0045 000727/2005  
 SAULO JOSE CARLOS F. MART 0026 000155/2002  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0018 000311/2001  
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0059 001241/2006  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0012 000183/2000  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0048 000108/2006  
 SILVANA SANTOS TURIN 0004 001252/1997  
 SOELI INGRACIO SIMOES 0057 000937/2006  
 TAMAR CHRISTMANN 0016 001342/2000  
 TARCISIO ARAUJO CORDEIRO 0009 001293/1998  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0107 001516/2009  
 TATIANE PARZIANELLO 0027 000158/2002  
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0034 000898/2003  
 THIAGO ANTONIO N DINIZ 0100 000790/2009  
 TOBIAS DE MACEDO 0049 000208/2006  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0057 000937/2006  
 ULIANA SCHERNIKAU 0101 001046/2009  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0018 000311/2001  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0104 001312/2009  
 VANESSA SIMIONATO GOMES 0003 001097/1995  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0046 000004/2006  
 VITOR CESAR BONVINO 0047 000071/2006  
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0037 000465/2004  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0051 000548/2006  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0018 000311/2001

1. INVENTÁRIO-13117/1965-ANGELA MALIN x CARLOS MALIN SOBRINHO- 1. Defiro o reautimento de fis. 157/158, com o que homologo a retificação do formal de partilha, para que passe a constar as informações de fis. 157/160. 2. Expeca-se o termo de retificação do formal de partilha, outrora expedido, conforme requerido. 3. Após, em nada mais sendo requerido, contados e preparados, ao arquivo. 4. Fica o(a) requerente devidamente intimado, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas referentes a retificação no valor de R\$609,00. 5. Intimem-se. -Advs. JULIETA BATISTI CÔSSIO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
2. RESTAURACAO DE AUTOS-353/1995-MARTINS FRANCO E CIA LTDA x JUARES BORBA e outros- Despacho de fls.70:
  1. Considerando que o procurador da parte autora reteve os autos por mais de 16 (dezesesseis) anos, profbo o Dr. Dirceu Gonçalves de Paula de fazer carga do feito, o que deverá constar expressamente na capa dos autos. 1 Certifique a Escrivania acerca do extravio dos autos nº 443/91, para os fins do art. 1063 do Código de Processo Civil, bem como informe acerca da existência de documentos junto ao Cartório a respeito dos respectivos autos, juntando cópia nestes do que possuir. 3. Após, manifestem-se as partes, informando o interesse no prosseguimento do feito de restauração e também se possuem documentos a serem juntados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
 Despacho de fls.73:  
 Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 70. Intimem-se. -Adv. DIRCEU GONCALVES DE PAULA-.
3. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1097/1995-BANCO BANORTE S/A x MASSA FALIDA TRANSPOTADORA RODOBEK LTDA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA GUARENGLI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JOSMAR RICHTER e VANESSA SIMIONATO GOMES-.
4. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1252/1997-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDSON SMUDA e outro- Vistos e etc...6. Diante do

exposto, conheço dos embargos para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. 7. Certifique a escrituraria se foi proferida decisão acerca do arrolamento de instrumento interposto (fls. 528); juntando-a aos autos em caso positivo. 8. Ademais, haja vista que não há notícia nos autos acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos requerendo o que dedireito, a fim de promover o regular andamento do feito. 9. Após, voltem os autos conclusos. 10. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOES, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE BUQUERA, ISABELLA ASSIS DA COSTA e CLAUDINEI BELAFRONTA-.

5. MONITORIA-859/1998-BANCO DO EST DO RIO GRANDE DO SUL S/A x PAULO FERNANDO EGGER RODRIGUES- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 1 Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-906/1998-COND RES PETROPOLIS x GILDEON FERREIRA- 1. Antes de mais, observe a escrituraria para que sejam intimados todos os credores hipotecários e eventuais interessados, acerca da penhora. Ademais, atente-se eventuais credores hipotecários. que a presente penhora advém de cumprimento de sentença de demanda referente à cobrança de taxas condominiais e, portanto, trata-se de obrigação "proprie rem", havendo deste modo direito de preferência deste credor em face do credor hipotecário. 2. Cumpra-se o CN 5.8.14.2. requisitando-se as certidões das Fazendas Públicas do Estado, Município e da Recicla Federal 3. Se forem positivas as certidões requisitadas, notifique-se o ente público do dia em que se realizará a praga, cujo fato constará expressamente no edital de arrematação, para os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se as determinações do CN 5.8.14, isto é: o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela escrituraria e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, deverá a avaliação ser atualizada. Deverá o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito. 5. O Senhor Avaliador deverá informar se houve alteração no valor do imóvel. Em caso negativo, não haverá necessidade de fazer conclusão dos autos. 6. Designe n escrituraria data na primeira praça no útero do Fórum, para a venda do bem penhorado, por preço superior ao da avaliação e, não havendo licitante, fica desde logo marcado nova data, no mesmo horário, para a segunda praça, com a venda a quem nutir der, desde que não seja por preço vil. Sobrevindo feriado ou não havendo expediente nas datas mencionadas, a hasta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. 7. Intimem-se n (s) executado (s), na pessoa de seu procurador e pessoalmente - artigo 687, § 5º. advertindo-o (s) acerca do disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil. Caso o(s) seja(m) localizado(s) no endereço informado nos autos, mas se tenha notícia de seu paradeiro, expeça-se carta de intimação ou precatória, independente de nova conclusão dos autos, empreendendo-se todas as diligências para que seja realizada a intimação pessoal. NÃO SE TORNANDO POSSIVEL SUA INTIMAÇÃO TEMPESTIVA, FICAR(AO) INTIMADO(S) PELO EDITAL A SER EXPEDIDO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. 8. Expeça-se edital, observando-se atenciosamente o artigo 686, que deverá ser publicado e afixado na forma prevista no artigo 687, ambos do mesmo Estatuto Processual Civil. 9. Lembremos o credor dos termos do artigo 130 do CTN, advertindo que EM CASO DE ARREMATÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, NÃO SE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO PREÇO SEM A PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS, pois há sub-rogação dos débitos fiscais no preço. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 35,00, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e GILBERTO D. BRITO-.

7. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1020/1998-CIA PAULISTA DE SEGUROS x RUI BARBOSA DE ARAUJO- Postas em pratica as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº1020/1998. Intimem-se. -Advs. JOAO EDSON PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e RONNI FRATTI-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1164/1998-GM LEASING S/A ARREND MERCANTIL x RENATO DE ASSIS DRUTCHACKI.- Postas em pratica as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº1164/1998. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e RAFAEL TADEU MACHADO-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1293/1998-RAPHAEL ROSARIO LAURO SANTOS e outros x CITIBANK S/A-1. Considerando que o alvará anteriormente expedido foi restituído aos autos às fls. 437, defiro o requerimento retro formulado. 2. Expeça-se alvará consoante requerimento de fls. 440. 3. No mais, deverá a parte exequente promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ALARICO F. R. DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, FERNANDA FRANCO, FABIOLA CORDEIRO FLESCHESSER, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, TARCISIO ARAUJO CORDEIRO F., ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LAURA ISABEL NOGAROLLI e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-490/1999-(apenso aos autos 1323/1998)-ERNANI ERNI MAY e outro x BANCO ITAU S/A e outros- Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, mediante carga

em livro próprio, consoante requerimento de fls.2047. Oportunamente, tornem. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, FABIOLA SFAIER e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

11. EXCLUSAO DE SOCIOS-1100/1999-LUCIANO FERNANDES MARQUES x ROBERTO MADALLOZZO JUNIOR- Sobre os esclarecimentos de fls.1121/1123, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se. -Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, CIBELE FERNANDES DIAS, GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, DANIELA SAVIANI LEMOS, MAGALI LEONIDIA GIACOMASSI e RODRIGO TAGLIARI HELBIING-.

12. INDENIZACAO-183/2000-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro x PIL CONTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros-1. Segue em anexo os comprovantes e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema BacenJud. 2. Conforme requerido pelo exequente, fls. 758, lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentação impugnação no prazo de quinze dias. 4. Após, voltem para análise dos pedidos às fls. 758. 5. Intimem-se. -Advs. SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA-.-Advs. CLAIRE LOTTICI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS, JULIO CESAR RIBEIRO, SAMMY RAFFAELA MADALOSSO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

13. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-994/2000-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x CLESO LOURENÇO DE ARAUJO-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 47,06, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, ERALDO LUIZ KUSTER, SAMUEL IEGER SUSS, CICERO LUVIZOTTO e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

14. MONITORIA-1001/2000-EMIR PEREIRA DE MELO x MANRIQUE RAMOS NEIVA DE LIMA e outro- Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, MAICON GUEDES, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, ANGELA MARIA GRIBOGGI e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

15. INDENIZACAO-1245/2000-MIGUEL MORAES x UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, conforme atesta a certidão de fls. 208. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. 3. Assim, intime-se a credora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-8, do Código de Processo Civil, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) acima deferida e os honorários advocatícios, bem como indique quais bens pretende ver penhorados para a satisfação de seu crédito. 4. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, MARCUS VINICIUS CORREA BITTENCOURT, LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE e DORA LUCIA DE LIMA BERTULIO-.

16. PAULIANA-1342/2000-SANTA GUILHERMINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x OLDEMAR JUSTUS e outros- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intime-se. -Advs. MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA, TAMAR CHRISTMANN, KIYOSHI ISHITANI, REINALDO JOSE ANDREATTA, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA e MURILLO HOLZMANN MEISTER-.

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-198/2001-EDELMIRA SALDIVAR FORNAZARI e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo de fls.479. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R \$7,51, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, DOUGLAS MARCEL PERES, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

18. COBRANÇA DE AUTOS-311/2001-CONDOMINIO EDIF AMERICO BAGGIO x RODOLFO LUIZ SOUZA e outro- Preliminarmente, ante a proposta apresentada as fls.377, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE MARIA M. DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

19. RESCISAO CONTRATUAL-429/2001-FORD LEASING S/A ARREND MERCANTIL x ERNESTO INACIO MATOS- Despacho de fls.244:

1. Por ora não há como se deferir o pedido de penhora on line haja vista que a parte executada ainda não foi devidamente intimada. 2. Sem prejuízo, devesse o douto Curador Especial ser intimado pessoalmente acerca da decisão de fls. 238-239. 3. Intimem-se.

Despacho de fls.247:

RAFAEL TADEU MACHADO, curador especial, opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 238-239 aduzindo, em síntese, omissão. O recurso deve ser conhecido já que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo e, ao par do cabimento, vislumbra-se a tempestividade na sua interposição. No inérito, igualmente comportam acolhimento as arguições do embargante posto que presente a omissão apontada (CPC, art. 535, II). Dessa forma, face ao exposto, conheço dos embargos interpostos, acolhendo-os no mérito, para que o dispositivo da sentença proferida passe a conter a seguinte redação: Finalmente, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios no curador especial, a serem pagos pela parte autora." Permanecem incólumes as demais determinações lançadas nos autos. Por fim, considerando que a interposição

de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição do recurso de apelação, guarde-se a intimação das partes acerca desta decisão. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e RAFAEL TADEU MACHADO-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2001-BANCO ITAU S/A x OTAVIO CORREIA e outro- Acerca do laudo de avaliação de fls.304-306, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. GIZELLE AMBONI PIETRI, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-

21. ORDINÁRIA-636/2001-ANGELA MARIA GOULART SARTORIO x BANCO ITAU S/A- Vistos e etc...10. Assim, intime-se o procurador da parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, tendo em vista que não consta nos autos procuração atualizada em nome do respectivo procurador. 11. Após, com a juntada da procuração específica e atualizada, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora/exequente, a ser expedido em nome dos procuradores da parte autora, que constarem no referido instrumento de procuração; para o levantamento do valor de R\$ 22.387,19 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), referente ao depósito judicial de fls. 1069. Saliento que, 10% (dez por cento) deste valor pertence aos próprios patronos da parte autora, conforme decisão de fls. 1144, não embargada. 12. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os caos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 13. Outrossim, cumpre salientar que assiste razão à parte exequente/impugnada, no que pertine ao ônus das custas de honorários periciais (fls. 1392); uma vez que foi a parte executada/impugnante que a requereu, devendo esta arcar integralmente com tais custas. 1-1. No mais, cumpra-se imediatamente o dispositivo de fls. 1187, remetendo-se os autos ao sr. perito, para que apresente proposta de honorários, com a máxima urgência. 15. Após, intimem-se as partes, independente de nova conclusão, para se manifestarem sobre ela, no prazo de 05 (cinco) dias; devendo, no caso de concordância, efetuar o depósito em igual prazo. 16. Efetuado o depósito, intime-se o sr. Perito para que apresente o laudo em 30 (trinta) dias. 17. Após, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, independente de nova conclusão, para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 18. Por fim, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas' relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. 19. Em seguida, cumpridas todas as diligências e pagas as custas, voltem os autos conclusos para decisão final acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.1070/1100. 20. Intimem-se. -Advs. AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELIO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

22. DESPEJO-1032/2001-SHELL BRASIL S/A x AULOS ROSDRIGUES E SILVA & CIA LTDA- 1. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. 2. Em nada sendo requerido, no prazo de dez dias, postas em pratica as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessarias, arquivem-se estes autos nº 1032/2001. Intimem-se.-Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES, GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE SALDANHA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDAN e AMARILIS VAZ CORTESI-

23. ORDINÁRIA-1063/2001-JOAO ANTONIO MYLLA JUNIOR e outro x ARISTIDES NOGUEIRA SOARES e outro- 1. Preliminarmente, quanto à execução dos honorários periciais, estes deverão ser cobrados em autos apensos, de modo que, por ora, deixo de deflagrar o cumprimento da sentença postulada pelo Sr. Perito às fls. 474-476. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito conforme requerimento de fls. 479-480, atualizado monetariamente (fls. 481), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. 3. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 4. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARLOS TERABE, AIRTON SABOIA BAGGIO, MARCOS ANTONIO BARBOSA, NATANOEL ZAHORCAK, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, RAFAEL TADEU MACHADO e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA-

24. INTERDICAÇÃO-1065/2001-JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO x ANTONIO CARLOS MONTEIRO- Intime-se a parte autora para dar atendimento ao parecer ministerial de fls.207. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU, DIOMEDES LUIS BASTOS e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1163/2001-KATIA GANTSCHER LIEUTHIER x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema Bacen Jud. 2. Conforme requerido pela exequente, fls. 591, lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem para deliberações. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS JOSE CHECHELKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGIA VIDAL PINTO-

26. MONITORIA-155/2002-OSVALDO MARIANO DO COUTO x MARCELO CARLESSE- "1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema Bacen Jud. 2. Conforme requerido pelo exequente, fls. 295, lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 3. Após,

intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, HILEIA MARIA SARLI DE CAMPOS, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GEORGE LUIZ MORESCHI e GIANI MARIA MORESCHI-

27. MONITORIA-158/2002-ZILDA MARIA MUNHOZ SCHWARTZ x DOPPEL HAUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento feito, sob pena de extinção, de acordo com o art. 267, inciso III, do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-659/2002-HERALDO DE OLIVEIRA MELO x LVR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros- O ofício de fls.534 informa que não foi aplicada correção monetária em razão de se tratar de conta corrente. Todavia, reitere-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando esclarecimentos, haja vista as razões apresentadas pelo autor, encaminhando cópia da petição de fls.575/577. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO A. TUPONI JUNIOR-

29. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1109/2002-CITIBANK N/A x EDSON APARECIDO DA SILVA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente (Citibank N.A.) para trazer aos autos. no prazo de 10 (dez) dias, matrículas atualizadas e autenticadas dos imóveis registrados sob nº 47.137 e sob nº 25.588. 2. De acordo com o art. 652, § 1º, do Código de Processo Civil, a penhora deve ser realizada juntamente com a avaliação, pelo que indefiro o requerimento formulado pela parte exequente às fls.457. 3. Assim, determino que a parte exequente deposite o valor restante das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, para realização da penhora e avaliação dos imóveis descritos às fls.446-447, determinada as fls.448. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA e EDSON APARECIDO DA SILVA-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1189/2002-BANCO ITAU S/A x RM LIMA ROCHA e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e RAFAEL TADEU MACHADO-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2002-JANP ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES COMERCIO LTDA e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada e autenticada do imóvel mencionado às fls.59, bem como contrato de locação entre os executados e terceiro. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora formulado as fls.59. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCIO KRUSSEWSKI-

32. DEPOSITO-1333/2002-BANCO ITAU S/A x AGENOR GOMES MACEDO- Venham os autos conclusos para sentença, independentemente do preparo das custas remanescentes. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e RAFAEL TADEU MACHADO-

33. MONITORIA-1334/2002-BANCO ITAU S/A x CAROLLO COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 18,90 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DANIEL HACHEM, RAFAEL TADEU MACHADO, ANDRE FATUCH NETO e LUIZ ROBERTO ROMANO-

34. DECL. INEXISTENCIA REL JURIDICA-898/2003-UBIRAJARA AYRES GASPARIN x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o acordo noticiado as fls.776/777. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. OSVALDO FRANCISCO GASPARIN, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-

35. EXECUÇÃO JUDICIAL-991/2003-(apenso aos autos 63/1989)-CHRISTIAN MARCUS STRAUB DUARTE x AUTO AVIAÇÃO ITAOCA LTDA- 1. Defiro o pedido formulado pelo exequente, fls. 112, no que tange à atualização da avaliação do imóvel que se encontra penhorado nos autos. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Capão Bonito/SP, a fim de que seja procedida a atualização da avaliação do imóvel penhorado às fls.84, devendo ficar ressaltado que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita. 3. Atente-se a Escrivania para o disposto no último parágrafo da petição de fls. 112, no que tange às intimações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PERICLES JANDYR ZANONI, GERSON PEREIRA AMARAL e SANDRA MARCELINA PEREZ VALENIA-

36. ORDINÁRIA-1287/2003-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x IMP S/A- Expeça-se alvará em favor do Sr. Contador Especial Rafael Tadeu Machado para levantamento da importância depositada as fls.146, conforme requerido as fls.150. Intime-se. -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e RAFAEL TADEU MACHADO-

37. INDENIZAÇÃO-465/2004-CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outro- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no



STJ. 3. Desnecessária a apresentação de planilha atualizada, uma vez que já foi apresentada pela parte exequente, fls. 461. 4. No mais, seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistem BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 5. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, CAMILE SANTOS DE SOUZA e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

38. USUCAPIAO-835/2004-MAIKON BERNARDINO DE FARIA e outros- Retirar ofício e providenciar 4 cópias da inicial. Intime-se. -Advs. ORIVAL LAURINDO e ROBERTO BOHM-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1125/2004-(apenso aos autos 63/1989)-CHRISTIAN MARCUS STRUB DUARTE x AUTO VIAÇÃO ITAOCA LTDA- 1. Defiro o pedido formulado pelo exequente, fls. 75, no que tange à atualização da avaliação do imóvel que se encontra penhorado nos autos. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Capão Bonito/SP, a fim de que seja procedida a atualização da avaliação do imóvel penhorado às fls.19, devendo ficar ressaltado que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita. 3. Atente-se a Escritúria para o disposto no último parágrafo da petição de fls. 75, no que tange às intimações. 4. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$7,00, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GERSON PEREIRA AMARAL e SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA-.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1207/2004-ASSESSORIA IMOB CONS LAURINDO LTDA APOLAR IMOVEIS e outro x CECILIA PETRUCCI GNOATO- Intime-se pessoalmente a parte autora para, nos termos do § 1º do artigo 267 do CPC, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e HUGO MARTINS KOSOP-.

41. DESPEJO-1407/2004-DANIEL ANDRE DA SILVA x SELMA DE PALMA e outro- Indefiro o pedido formulado pelo autor, fls.187, uma vez que podera apresentar simples planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. PAULO AMBROSIO, DELOA MULLER, ANISIO DOS SANTOS, PATRICIA PIAZZAROLI e FUAD SALIM NAJI-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-157/2005-(apenso aos autos 63/1989)-CHRISTIAN MARCUS STRAUB DUARTE x AUTO VIAÇÃO ITAOCA LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mais, anote-se o substabelecimento de fls. 76. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PERICLES JANDYR ZANONI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GERSON PEREIRA AMARAL e SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA-.

43. DESPEJO-180/2005-ELIANA MARIA TRAMUJAS KARAM e outro x VANESSA LOBO DA COSTA e outro- I. Primeiramente. intime-se o procurador da parte autora para que, em 05 (cinco) dias. firme o termo de acordo de fls. 345/347, uma vez que a requerente não possui capacidade postulatória para requerer a extinção da presente demanda. 2. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta judicial vinculada à este juízo estes deverão ser levantados pela parte requerida através de alvará. 3. Outrossim, ciente da interposição de agravo e a não concessão de efeito suspensivo (fls.350/353). 4. Ademais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. Oficie-se ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicando, inclusive o nao cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. 6. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-212/2005-ILSO JOSE NUNES e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado as fls.455/601, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-727/2005-VALDELICE BATISTA e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANTINO SAGAI-.

46. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-4/2006-AZ ZULACA CERAMICA E ARTE UTILITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos de fls.594/717. Intime-se. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

47. EMBARGOS DE TERCEIROS-71/2006-(apenso aos autos 53/2002)-JOAO DIB FILHO x BANCO DIBENS S/A- As alegações finais, pelas partes, no prazo sucessivo de dez dias. Após, contados e preparados, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. -Advs. NILTON LUIS VIADANNA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

48. INDENIZACAO-108/2006-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x JOAO EDSON BELONI MAFRA-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls.296/312, no seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, ALLINA GRACCO CRUVINEL,

JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

49. MONITORIA-208/2006-ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANDERSEN CHEMIN- 1. Indefiro o requerimento de fls. 99, tendo em vista que não é pertinente o despacho de fl. 97. 2. Outrossim, intime-se a parte requerente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 97. 3. Intime-se. -Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

50. RESPONSABILIDADE CIVIL-398/2006-MARIA MADALENA DOS SANTOS PASCHOL x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA e outro- Vistos e etc...Pelo exposto, para a tomada do depoimento pessoal da autora e do representante legal da re, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2011 as 14h30min. Retirar cartas de intimação. Intime-se. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-548/2006-GISLAINE BEZZERA SOUZA TOURINHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Concedo a parte requerida vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II do CPC. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-592/2006-GENY FARIAS x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO- I. Tendo em vista a certidão de fls. 260, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. 2. Fixo. ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta lase. inclusive consoante entendimento predominante no STJ. 3. Intime-se o exequente. para juntar aos autos. no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada de débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. 4. Após, voltem condusos para deliberações. 5. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e RENATO JOSE BORGERT-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-770/2006-TADEU DE BARROS REDO x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando o exfeuto número de quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito bem como o tempo despendido para a realização dos trabalhos, fixo os honorários periciais em R\$ 1.800.00 (um mil e nitocentos reais). 2. Intime-se o perito nomeado para informar se continua no encargo, observando o vidor dos honorários acima fixados, bem como o fato de que a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso contrário, voltem conclusos para nomeação de novo perito. Intimem-se. -Advs. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. DECLARATORIA DE CREDITO-789/2006-JAIR PILONI x JOAIR ROSSETTO SCHELELA e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO GALLI, RAFAEL TADEU MACHADO, RAFAEL LACAZ AMARAL, MARCELO ALESSANDRO BERTO e RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA-.

55. MONITÓRIA-793/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB e outro x ALLANA APARECIDA VILLARINHO BORGES- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Advs. JEFERSON RENATO R ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

56. MONITÓRIA-912/2006-ARAUCARIA ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ANTUNES CORDEIRO- Ciente do ofício de fls.75 e petição de fls.78. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

57. SUMÁRIA DE COBRANÇA-937/2006-VILMA DE FATIMA SAMPAIO DE CAMPOS x SULINA CIA DE SEGUROS LTDA- Preliminarmente, cumpra-se o item 6 do despacho de fls.219. Intimem-se. -Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA, SOELI INGRACIO SIMOES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARCIA SATIL PARREIRA-.

58. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1098/2006-JUREMA MENDES LINO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. 2. Em nada sendo requerido, no prazo de dez dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº1098/2006. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA, SAMIR NAOUAF HALABI e BEATRIZ SCHIEBLER-.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1241/2006-COND CONJ RES BURITI x LIRISMARI MONICH-1. Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos a este Juízo, no prazo de dez dias. 2. Intimem-se. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-1313/2006-LAURO SERGIO JOLY e outro x HELENA MARIA KRUPP- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta a solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio dos valores de R\$ 568,14 (quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), junto ao Banco do Brasil e R\$ 13,73 (treze reais e setenta e três centavos), em nome da executada Elizete Maria Januario Candido. 2. Desta

forma, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e EDSON LUIZ NUNES-.

61. INDENIZACAO-1346/2006-ESPOLIO DE ALÍCIO DIAS DOS REIS e outros x RAUL MORKING e outro- 1. intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, ou seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Adv. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, PAULO AFONSO MAGALHES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELA FILIPIN SANTIAGO-.

62. RESCISAO CONTRATUAL-1543/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO RAMOS DA SILVA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à sollicitação de informações junto ao Sistema Bacenjud, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Anote-se o disposto no último parágrafo da petição de fls. 65. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

63. INDENIZACAO-93/2007-(apenso aos autos 607/2006)-FELINTO JORGE RODRIGUES MARTINS x BAGGIO & FILHOS LTDA- Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos a este Juízo, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. ALVARO BORGES JUNIOR e CAROLINE DO CARMO FERRAZ COSTA-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-127/2007-COND EDIF IMPERIO x ANDRE LUIZ RIBAS CARDOSO- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada e autenticada do imóvel que se pretende penhorar. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da penhora requerida às fls.99. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSMAR NODARI, IVAN RIBAS e MAURICIO RIBAS-.

65. USUCAPIAO-364/2007-ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA e outros- Fica a parte autora intimada para depositar o valor de R\$31,50 para a devida expedição do mandado de registro. Intime-se. -Adv. ESTER FERNANDES NASSAR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

66. DECLARATORIA-389/2007-CONDOR SUPER CENTER LTDA x COMPOSYS COMPONENTES PLASTICOS LTDA- Ficam as partes intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

67. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-907/2007-BANCO SAFRA S/A x ARNALDO LAPONE JUNIOR- Diga a credora se se da por satisfeita quanto ao depósito efetuado as fls.205. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e RENATO GOLBA-.

68. ORDINÁRIA-910/2007-ADILES BALLICO x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o impugnante intimado para depositar R\$609,00 referente a impugnação de fls.176/192. Intime-se. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1046/2007-ELAINE GOMES REBELLO e outro x BANCO HSBC S/A- 1. Primeiramente, tendo em vista o requerimento de expedição de três alvarás distintos, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha detalhada dos valores devidos a cada autora e aos respectivos procuradores, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. JULIANA PETCHEVIST, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

70. IMISSAO DE POSSE-1145/2007-GUILHERME SANTOS ARTIGAS x CELIA REGINA DE ALMEIDA-1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de ipugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STF. 3. Assim, intime-se a credora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) acima deferida e os honorários advocatícios. 4. Após, tornem para análise do requerimento formulado às fls. 127. 5. Sem prejuízo, cumpra o contido no item "4" do despacho de fls. 110. 6. Intimem-se. Dil. Nec. -Adv. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRÍCIA D.NYMBERG e CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO-.

71. MONITORIA-1226/2007-K. A. CANTELE E CIA. LTDA. x ENGE PÔ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.- Intime-se ma parte requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls.81, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

72. MONITORIA-1282/2007-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x BASE CIDADE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

73. MONITORIA-1283/2007-ALPHA FACTORING LTDA x MARCIA APARECIDA PEREIRA LEITE e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de sollicitação de bloqueio, bem o da resposta à sollicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio nos valores de R\$ 1,19 (um real e dezove centavos), junto à Caixa Econômica Federal, em nome da executada Márcia Aparecida Pereira Leite. 1 Desta forma, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. No mais, saliente-se que esta Magistrada não está cadastrada junto ao Sistema Renajud. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e DIDIMO MIGUEL DALLEONE-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1401/2007-RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS VERDURAS x RUBENS AURELIO GANDIN- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, esclarecendo se o acordo entabulado as fls. 23-24 foi devidamente cumprido, bem como se pretendem a extinção da presente demanda, caso em que deverá a parte ré recolher as custas processuais remanescentes, consoante já determinado. 2. Intimem-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

75. INDENIZACAO-1639/2007-JORGE ALVES DE BRITO x APLUB ASSOCIACAO DOS PROF. LIB. UNIVERSITARIOS BR- 1. Analisando os autos verifico que a instrução já se encerrou, haja vista que a carta precatória expedida para a Comarca de Porto Alegre/RS foi devidamente cumprida, inquirindo-se a testemunha faltante. 2. Todavia, ha requerimento formulado pela parte autora às fls. 350-352 pretendendo a decretação da revelia, alegando irregularidade na representação da parte ré, no que tange à figura do preposto. 3. Entretanto, como é sabido, a revelia se aplica ao litigante não representado por advogado devidamente constituído, o que nao eo caso dos autos. 4. Deste modo, eventual irregularidade na carta de preposição outorgada pela parte ré não enseja a revelia conforme quer fazer crer a parte autora. 5. Assim, sendo descabido o requerimento de fls. 350-352, às alegações finais, pelas partes, no prazo de 10 dias. 6. Após, contados e preparados os termos conclusos para sentença. 7. Intimem-se. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO e LUIR CESCHIN-.

76. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1751/2007-AMPLICIO DOIN CORDEIRO JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A-1. Li as razões retro apresentadas e mantenho a decisão de fls. 157-158 uma vez que a decisão recorrida foi publicada no dia 11.02.2010, começando seu prazo a fluir no dia seguinte, ou seja, 12.02.2010, sexta-feira. 2. Conforme dito, apesar do feriado de carnaval, este se findou em 17.02.2010, data em que todas as Serventias retomaram suas atividades a partir das 13:00 horas. Todavia, o recurso manejado foi protocolado em Cartório tão somente em 18.02.2010 (fls. 150). 3. Assim, não conheço dos embargos opostos e, verificando seu intuito protelatório, condeno o embargante ao pagamento de multa no total de 1% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 538 c/c art. 23, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Dil. Nec. -Adv. JOSE ARI MATOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-30/2008-INES XAVIER MIRANDA x UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Concedo à parte requerente vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 40, II do CPC. Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e NELSON PASCHOALOTTO-.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-145/2008-JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO x MARILIA HELENA DE BRITO MALUCELLI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$ 313,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MILTON KORZUNE e CARLOS FERNANDES NARDINE-.

79. RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO ORD-0000774-31.2008.8.16.0001-NASCIMENTO E ANDRADE LTDA EMP IMOBILIARIOS x MAURO CESAR GRANDE MOREIRA-1. Da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. 2. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 324/2008. 3. Intimem-se. -Adv. FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO e ALI CHAIM FILHO-.

80. RESCISAO CONTRATUAL-678/2008-JULIANA BARROS DIAS e outros x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA- 1. Tendo em vista a certidão de fls. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 51/55. 2. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e PAULO FERNANDO SOUZA-.

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-699/2008-(apenso aos autos 355/2008)-JOSE STOLFI x SMA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE R.FIAMONCINI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTO-835/2008-JOSE ROBERTO DELISE FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro os requerimentos retro formulados. Expeça-se alvara da quantia depositada as fls. 63, consoante requerimento de fls. 70. Oportunamente, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de alvara. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

83. ALVARÁ JUDICIAL-845/2008-LORECI PIANA x ROSI DE JESUS SANTIAGO- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. JOAO LIGOCKI, MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

84. RESCISAO CONTRATUAL-916/2008-AZ IMOVEIS LTDA x ESP DE SEBASTIAO MENDES DE PAULA e outros-1. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte ré comprove, no prazo de dez dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem



prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000760-47.2008.8.16.0001-HENRIQUE JARBAS SALLES DE OLIVEIRA x COND DO EDIF ASTRAGALUS- 1. Considerando que o procurador cientificou os outorgantes quanto a renúncia (fls. 261), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o decêndio subsequente à renúncia por foga do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. 2. Intimem-se. -Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0000761-32.2008.8.16.0001-(apenso aos autos 953/2008)-HENRIQUE JARBAS SALLES DE OLIVEIRA x COND EDIFÍCIO ASTRAGALUS- 1. Considerando que o procurador cientificou os outorgantes quanto a renúncia (fls. 203), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o decêndio subsequente à renúncia por foga do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. 2. Intimem-se. -Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1003/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO VLOCH DOS SANTOS- Ante a petição retro, encaminhem-se os autos ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

88. DESPEJO-1057/2008-3 X 7 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A x VICTOR LABHARTD- 1. Oficiem-se a Receita Federal, a Capel, a Oi Brasil Telecom S/A, a VIVO S/A, a TIM Celular S/A, e a Claro S/A solicitando informações acerca do atual endereço do requerido Victor Labhardt, conforme requerido às fls.119, infortnando, para tanto, a qualificação completa do mesmo. 2. Indeferir o requerimento de expedição de ofício a Sanepar, uma vez que tal instituição não possui cadastro com o nome de seus clientes. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$42,00, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

89. DEVOLUCAO DE VALORES-1416/2008-MAURO BROEITTI x CARTEIRA PREV COMPLEMENTAR ESCRIVÃES NOTÁRIOS REG- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se.-Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e KAREN VANESSA BOTTINI-.

90. DECLARATORIA-1511/2008-MONIQUE PIZURA x BANCO ITAU S/A- Reitere-se a expedição do ofício cuja copia se encontra encartada as fls.63, encaminhando através de fac-simile. Intimem-se. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

91. DEPOSITO-1548/2008-RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUSA SANTOS-1. Tendo em vista que na presente demanda de depósito o requerido poderá depositar o bem ou efetuar o pagamento do valor equivalente, determino que seja expedido ofício ao Detran/PR para promover o desbloqueio do veículo descrito às fls. 03, em atendimento à solicitação de fls. 94. 2. Ademais, tendo em vista a certidão de fls. 95, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Recolher custas de expedição de ofício de R\$7,00. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

92. ORDINÁRIA-1705/2008-MILZE TIMI BUQUERA x GILBERTO CABRAL DE ALMEIDA- Ciencia a parte autora de fls.350, no prazo de cinco dias. Intime-se.-Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

93. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1778/2008-ESPOLIO DE ELICIO ERLINDO MEZZOMO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Defiro a substituição processual requerida às fls. 129/130, passando a constar no pólo ativo Espólio de Elicio Erlindo Mezzomo, representado por Helio Mazzomo. Anote-se, inclusive junto ao Distribuidor. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC, por tratar de matéria de direito e não necessitar de produção de provas em audiência. Sendo assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.-Adv. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUÍS BORK e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1833/2008-BANCO ITAU S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND E COM S/A-1. Ante o contido às fls. 198/200, nos termos dos artigos 6º, caput e 52, III, ambos da Lei 11.101/05, defiro a suspensão da presente demanda pelo prazo de cento e oitenta dias em relação à Empresa Insol Intertrading do Brasil - Indústria e Comércio S/A. 2. Todavia, o feito prosseguirá em relação aos demais réus, devendo a parte autora juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. -Adv. ALFEU ALVES PINTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, HIANAE SCHRAMM, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

95. ORDINÁRIA-151/2009-ROSALIA AANDRUCHECHEN STONOGA e outros x FUNCEP FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Fica a requerente devidamente intimada para retirada da carta de intimação -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-167/2009-ALEXANDRE N FERRAZ E CICALRELLI ADVOGADOS ASSOCIADO x EMBRATEL S/A- Primeiramente, considerando que a parte autora desistiu da produção da prova pericial (fls.199/200 e 210), manifeste-se a parte re, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IDEMILSON DE OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-209/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRESLEY TROIANO PEREIRA LIMA- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando sua necessidade e pertinência,

sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão sobre direitos disponíveis, deverão as partes, em igual prazo, dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência de conciliação prevista no art. 331, do CPC. 3. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-590/2009-JORGE PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, se possui interesse na execução da sentença. Int.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-595/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ARACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 18,90 (a Escrituraria). Intimem-se -Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

100. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-790/2009-MARIA EUNICE GUIMARAES x BANCO FINASA S/A-Face o(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. THIAGO ANTONIO N DINIZ-.

101. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1046/2009-JEAN CARLO LOPES VIANA x BANCO FINASA S/A- 1. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Compulsando os autos, verifico não ter sido analisada a concessão de antecipação de tutela até o presente momento, o que passo a fazer a seguir. 3. Jean Carlo Lopes Viana ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c pedido Eminor em face de Banco Finasa S/A, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para pagamento em 60 meses. Aduziu que o contrato deve ser revisado por se tratar de contrato de adesão e porque o requerido incorreu em capitalização e na cobrança de vários encargos ilegais. Requerer a antecipação de tutela para que seja admitido o parcelamento dos valores devidos, impedindo-se a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a manutenção do bem na posse do autor. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerido, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-luiz 4. Pois bem, demandou o redamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato de financiamento que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende ainda devido. 5. Asseverou que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais irregularidades que apontou. 6. Ocorre, no entanto, que a alegação do autor é própria da demanda e não prova inequívoca de que muito provavelmente a vencerá, o que poderia gerar, então, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Assim, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação. 8. Ainda, mesmo que a parte pretenda o parcelamento dos valores devidos, este não tem o condão de afastar a mora, restando prejudicado o pagamento das prestações vincendas, não havendo como conceder a manutenção do bem na posse da parte autora. 9. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. 10. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 11. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento ordinário. 12. Considerando que já foi apresentada contestação pelo requerido, es fls. 73/107, dou o réu por citado, devendo o autor se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 13. Intimem-se. -Adv. ULIANA SCHERNIKAU e FERNANDO JOSE GASPARI-.

102. MANDADO DE SEGURANCA-1231/2009-PRISCILA CRISTINA PIASECKI x FLAVIO MARCELO SORGON- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte atora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1285/2009-VIVIAN ZAYDOWICZ x BANCO ITAU S/A- Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre a resposta apresentada pelo réu. Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1312/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA DE LOURDES V DOS SANTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1399/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RICARDO ARAUJO GOMES- Sobre a certidão (pendente recolhimento de custas de expedição de ofício R\$7,00). Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. INDENIZACAO-1418/2009-DAURA REGINA EIRAS STOFFELLA x TIM CELULAR S/A-1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 76. 2. Int. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO, OTAVIA BORTOTTI DALEFE e HELENA ANNES-.

107. DECLARATORIA-1516/2009-ROBSON DALKE x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a certidão de fls. 126, manifeste-se. Int. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1645/2009-GESTAO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO TECNORISK LTDA x GOLDEN GATE DE RESENDE SERVIÇOS LTDA- 1. Mantenha-se a ordem de bloqueio consoante retro postulado. 2. Esclareça a parte exequente, no prazo de cinco dias, se pretende a transferência dos valores bloqueados. 3. Ainda, considerando que os valores constritos não atingem o montante devido, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. 4. Intimem-se. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA-.

109. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1713/2009-BANCO BMG S/A x NILCE DE FATIMA DOS SANTOS-Sobre a certidão de fls. 27, manifeste-se a autora. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1739/2009-(apenso aos autos 2295/2009)-ALMEIDA E FOGAÇA MERCEARIA LTDA e outro x ALDRI



DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e BARBARA JUSTINA KNISS-.

111. ORDINÁRIA-1924/2009-JOSUE DE CARVALHO. x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e etc...Em razo disso, ausente os requisitos do artigo 273 do CPC, principalmente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a parte re para apresentar resposta a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-2088/2009-BANCO FINASA S/A x JONAS GERALDO RODRIGUES-Sobre a certidão de fls. 27, manifeste-se a autora. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

113. MONITORIA-2287/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 24,75, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. MIEKO ITO-.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000271-39.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RODOJAFER TRANSP ROD CARG LTDA- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0002179-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x KELLERSON PROCOP- Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora as fls.33. Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004891-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KARINA SANTOS PORTO BUHR ME- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0018627-82.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada e documentos as fls.40/53 , manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

118. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019143-05.2010.8.16.0001-JOSE CRISTANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. MAX HERCILIO GONÇALVES-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020660-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x APARECIDO PEREIRA- 1. Trata-se de acno de reintegração de posse de coisa móvel proposta por HSBC Bank Brasil S/A -- Banco Múltiplo em face de Aparecido Pereira, objetivando a reintegração na posse do bem descrito as fls. 03. também em sede de liminar. 2. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fis. 47/50, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde Setembro de 2009. o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. 3. Analisando o contido nos autos, conclui-se que assim caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa. razão pela qual, tendo em conia. ainda, o protesto acostado aos autos (fls. 52), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 03. 4. Fica desde já autorizando o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Poehia Militar para o efetivo cumprimento da liminar. 5. Independentemente de efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0030015-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MAURICIO FABRIS BRANCO- Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora as fls.32. Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

121. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0030858-44.2010.8.16.0001-JOAO LAPOLA DE FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARIA LOPES DA SILVA NETTO-.

122. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0031522-75.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x KIM COSTA CARDOSO- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema Bacenjud, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

123. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0032776-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO LUIS DE MELLO ZORZO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

124. MONITORIA-0038587-24.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x VERIDIANA GAYA MENIM MACHADO- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRJMAK-.

125. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/PEDIDO DE LIMINAR ORD-0038765-70.2010.8.16.0001-WAGNER PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

126. DESPEJO-0039341-63.2010.8.16.0001-ESP DE ARI PAULO HATZENBERGER x DALTON BERNARDELLI e outro- 1. Quanto a ação: Diga a parte autora, em dez dias, sobre a resposta e documentos juntados (artigo 327, do CPC). 2. Em relação a reconvenção: a) Recebo a reconvenção e determino Cumpra-se a norma 5.2.5, III do CN anotando-se na autuação o oferecimento da reconvenção fazendo breve referência à folha dos autos. b) Intime-se a autora-reconvinda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder em quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285, 315 e 319 todos do CPC). Fica o reconvinde intimado para depositar as custas no valor de R\$609,00 (a Escrivania) referentes a reconvenção. Int. -Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA-.

127. IMISSAO DE POSSE-0045172-92.2010.8.16.0001-ANA PAULA LOPES DA SILVA x GERALDO RIBEIRO FROIS- Retifique-se a autuação com o correto nome do reu, declinado as fls.92, bem como o mandado de imissão na posse, desentranhando-o para imediato cumprimento. Intimem-se. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

128. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045653-55.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA ALVES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

129. ORDINÁRIA-0049674-74.2010.8.16.0001-PETERSON RIDGE KURTEN TARTARI x TRANSPETRO PETROBRAS TRANSPORTES S/A- Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. DANIEL KRUGER MONTOYA-.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050897-62.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON MACIEL JERONIMO- I. Acolho a emenda de fis. 20. 2. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Adilson Maciel Jeronimo, objetivando a reintegrar na posse do bem descrito os fls.02, também em sede de liminar. 3. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de ils. 08/10. e que o réu. arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde Maio de 2010, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do nro cumprimento da obrigação prevista em contrato e nao devolução do bem. 4. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls.11), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito as fls.02. 5. Fica desde is autorizado o Sr. Oficial de Justiça desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e juntas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 6. Independentemente de efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº911/69). 7. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

131. MONITORIA-0050962-57.2010.8.16.0001-SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA x RO9MANO E COVEZZI LTDA- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0052825-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOCIMAR MAX MORSCH- I. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 21/21 v), concedo a liminar de busca e aprecusão do bem alienado fiduciariamente. deterrninando a expedição de nuandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar. para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se no a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. cabendo às reparações competentes. se lor o caso. expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º. § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de aue, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe sera restituído livre deonus (art. 3º, § 2. Decreto Lei nº911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a parúr da execucao da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desciar resúituigno (art. 3º. § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intime-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

133. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PEDIDO CONCESSÃO DE TUT ORD-0059639-76.2010.8.16.0001-J A DIOGO & CIA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A- I. Concedo ao autor o buefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda a petição inicial atribuindo valor correto a causa. A evidência do valor do contrato (art. 259, V. do CPC). 3. Intimem-se. -Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0061174-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OZEIA GONZAGA- I. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 21/21 v), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de nuandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-no a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às reparições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º. § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de aue, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de onus (art. 3º, § 2. Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a parár da execucao da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se udlizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desciar resútuigno (art. 3º. § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

135. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-0063017-40.2010.8.16.0001-MARIA IVONE SILVEIRA RODRIGUES x MM INCORPORACOES S/C LTDA e outros- Defiro a gratuidade processual a autora, sob as penas da Lei. Cite-se a parte re para apresentar resposta a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial. Retirar cartas de citação. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

136. ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ORD-0063575-12.2010.8.16.0001-PABLO MACENA LOPES x BANCO ITAU S/A- Vistos e etc...9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. Concedo ao autor o benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 11. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento ordinário. 12. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). 13. Apresentada a contestação, caso haja alegagno de preliminar (art. 301, CPC), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art. 326) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 14. Retirar carta de citação. 15. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064103-46.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO x AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à petição inicial, juntando aos autos o título original, devidamente assinado pelo devedor, a fim de cumprir integralmente o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.

138. DESPEJO-0065111-58.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DIOMARA RODRIGUES DA COSTA e outros- 1. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar deFesa (art. 62, inciso D, da Lei de Locações nº8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 2. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 30% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Autorizo desde logo a citação na forma prevista no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 4. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

139. INVENTÁRIO-0066666-13.2010.8.16.0001-JOCELI REGINA STRAPAÇÃO DE SIQUEIRA x ANDEZIO APARECIDO DE SIQUEIRA- 1. Antes de mais, necessária se faz a análise da assistência judiciária gratuita. 2. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou ern termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, a sustento próprio e de sua família. 4. Assim, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família; trazendo aos autos declaração de imposto de renda do ano de 2009. -Adv. ANA PAULA GUARENCHI-.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0066699-03.2010.8.16.0001-PATRICK LEONARD FORMIGARI x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A- 1. Antes de mais, necessária se faz a análise da assistência judiciária gratuita. 2. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém,

revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 4. Assim, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2010

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**- 11ª VARA CIVEL**  
**JUIZES DE DIREITO**  
**RENATA ESTORILHO BAGANHA**  
**PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº322/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABDA CRISTINA HANNUCH 0032 000536/2004  
 ABDA CRISTINA HANNUCH 0026 001168/2003  
 ADRIANA ALVES 0073 001061/2008  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0069 000801/2008  
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0051 001488/2006  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0017 000317/2002  
 AIRTON PAULO COSTA 0039 000666/2005  
 ALCYONE CAMPOS FRANÇA 0001 027035/1979  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0065 000112/2008  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0009 001181/1999  
 ALEXANDRE BARBARA 0133 055164/2010  
 ALEXANDRE F. B. SCHWARTZ 0012 000913/2001  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000606/2006  
 0099 001111/2009  
 ALEXANDRE RECH 0033 000777/2004  
 ALOISIO CANSIAN 0015 001244/2001  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0117 002062/2009  
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0093 000886/2009  
 AMABILON DALCOMUNI 0136 064367/2010  
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0010 000063/2001  
 ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0010 000063/2001  
 ANALU RIESEMBERG GLEICH 0050 001410/2006  
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0119 011330/2010  
 ANA MARIA ZANELLA 0013 001004/2001  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0102 001217/2009  
 ANA PAULA VIANA BARMANN 0024 000907/2003  
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0033 000777/2004  
 ANDREIA DAMASCENO 0114 001762/2009  
 ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0031 000315/2004  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0138 065247/2010  
 ANSELMO JOSE BENTO GONÇAL 0094 000923/2009  
 ANTONIO DE SOUZA NETTO 0022 000315/2003  
 ANTONIO RENATO DE AVILA S 0079 001804/2008  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0005 001017/1997  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0123 019692/2010  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0091 000779/2009  
 ARNALDO APARECIDO CORACAO 0009 001181/1999  
 ASSIS CORREA 0026 001168/2003  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0021 001329/2002  
 BLAS GOMM FILHO 0053 000330/2007  
 BRUNO CIDADE MORGADO 0111 001697/2009  
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0014 001243/2001  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0103 001366/2009  
 CARLA LUIZA MANN 0036 001143/2004  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0033 000777/2004  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0125 026193/2010  
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0015 001244/2001  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0083 000129/2009  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 001009/2007  
 0071 001027/2008  
 0132 054559/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0053 000330/2007  
 CARLOS HENRIQUE DE C. C. 0001 027035/1979  
 CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0134 055640/2010  
 CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0041 001240/2005  
 CHRYSIAN JUNQUEIRA ROSSA 0036 001143/2004  
 CLAIRE LOTTICI 0038 000432/2005  
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0001 027035/1979  
 CLAUDIO DE FRAGA 0002 000695/1994  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0034 000820/2004  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0060 001475/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0063 001679/2007  
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0055 000674/2007  
 CRYSTIANE LINHARES 0016 001547/2001  
 DANIELE CARVALHO 0063 001679/2007  
 DANIELE DE BONA 0024 000907/2003  
 0083 000129/2009

DANIEL FERNANDO PASTRE 0076 001547/2008  
 DANIEL HACHEM 0061 001515/2007  
 0073 001061/2008  
 0137 064797/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0127 032015/2010  
 DANIELLE TEDESKO 0057 001009/2007  
 0071 001027/2008  
 0132 054559/2010  
 DANIEL NUNES ROMERO 0016 001547/2001  
 DANIEL PESSOA MADER 0131 053827/2010  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0110 001646/2009  
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0075 001219/2008  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0142 066684/2010  
 DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0068 000563/2008  
 DEBORA PEREIRA REALI 0122 019367/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 000907/2003  
 0083 000129/2009  
 0089 000525/2009  
 0096 000947/2009  
 DILANI MAIORANI 0045 000606/2006  
 DORVAL MACEDO SIMOES 0003 000998/1996  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0070 000846/2008  
 DULCILENE BRAMBILLA 0037 001307/2004  
 EDISON LUIZ KRUGER - PERI 0011 000597/2001  
 EDSON LUIZ DA ROCHA ANNUZ 0012 000913/2001  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0083 000129/2009  
 0090 000676/2009  
 0102 001217/2009  
 0113 001733/2009  
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0121 011866/2010  
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0012 000913/2001  
 ELIANE MARIA MARQUES 0012 000913/2001  
 ELIZABETH REGINA VENANCIO 0074 001214/2008  
 ELOI CONTINI 0028 001263/2003  
 ENIO ROBERTO MURARA 0029 001276/2003  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0088 000479/2009  
 0095 000926/2009  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0064 001739/2007  
 ESTHER NANCY XAVIER ANTUN 0055 000674/2007  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0007 000608/1998  
 0034 000820/2004  
 0121 011866/2010  
 EVELISE MIOTTO SCHWARZ 0092 000818/2009  
 0109 001634/2009  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0023 000344/2003  
 FABIANO ROESNER 0010 000063/2001  
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0006 001365/1997  
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0110 001646/2009  
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0040 000799/2005  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0007 000608/1998  
 0056 000747/2007  
 0080 000016/2009  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0043 000041/2006  
 FERNANDO CHIN FEI 0029 001276/2003  
 FERNANDO MAURICIO ALVES A 0020 001075/2002  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0070 000846/2008  
 0120 011635/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0060 001475/2007  
 0063 001679/2007  
 FORTUNATO SANTORO 0001 027035/1979  
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0026 001168/2003  
 0032 000536/2004  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0118 002087/2009  
 GERALDO MOCELIN 0027 001218/2003  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 001248/2005  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0023 000344/2003  
 GILBERTO BARONI FILHO 0074 001214/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 000819/2002  
 0076 001547/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000819/2002  
 GILSON GOULART JUNIOR 0026 001168/2003  
 0032 000536/2004  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0005 001017/1997  
 GUARACI PINTO DA SILVA 0012 000913/2001  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0052 000275/2007  
 GYSELE VIEIRA SILVA 0041 001240/2005  
 HELOISA GOMES BENINTENDI 0008 000697/1999  
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0041 001240/2005  
 HERMES CAPPI JUNIOR 0010 000063/2001  
 IDELANIR ERNESTI 0034 000820/2004  
 IGO IWANT LOSSO 0013 001004/2001  
 ISABEL DE FATIMA SZARY 0082 000127/2009  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0031 000315/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 000820/2004  
 0042 001248/2005  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0030 000225/2004  
 JANAINA ROVARIS 0086 000344/2009  
 JARBAS DURVAL SPONHOLZ 0049 001403/2006  
 JEFERSON WEBER 0035 001097/2004  
 JOAO BATISTA VALIN 0021 001329/2002  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0046 000632/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0010 000063/2001  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000819/2002  
 JOCIANE DE PAULA 0127 032015/2010  
 JOEL FERREIRA LIMA 0066 000196/2008  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0045 000606/2006  
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0081 000114/2009  
 JONAS BORGES 0058 001070/2007  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0126 027922/2010

JOSE CESAR VALEIXO NETO 0050 001410/2006  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0055 000674/2007  
 JOSE DO CARMO BADARO 0013 001004/2001  
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0068 000563/2008  
 JOSE RENATO ALVES DE ALME 0030 000225/2004  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0064 001739/2007  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0011 000597/2001  
 JUCELIA CATARINA BURACOSK 0013 001004/2001  
 JULIANA DE BARROS BLEY GA 0040 000799/2005  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0143 066809/2010  
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0092 000818/2009  
 0109 001634/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0056 000747/2007  
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0128 032233/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0063 001679/2007  
 KARINA KUSTER 0059 001266/2007  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0024 000907/2003  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0047 000653/2006  
 0071 001027/2008  
 0139 065516/2010  
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0115 001869/2009  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0012 000913/2001  
 KEITY SUTO TROMBELI 0041 001240/2005  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0021 001329/2002  
 LACIR GUARENGHI 0025 000967/2003  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0129 048099/2010  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0024 000907/2003  
 LEANDRO GALLI 0040 000799/2005  
 0055 000674/2007  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0005 001017/1997  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0023 000344/2003  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0044 000265/2006  
 LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0041 001240/2005  
 LOLINNA CHAN 0019 001057/2002  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0045 000606/2006  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0011 000597/2001  
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0036 001143/2004  
 LUCAS CELESTINO TONELOTO 0087 000359/2009  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0087 000359/2009  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0014 001243/2001  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0078 001565/2008  
 0135 061549/2010  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0018 000819/2002  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0086 000344/2009  
 LUIS RICARDO PINTO OLIVEI 0009 001181/1999  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0042 001248/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0124 021806/2010  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0022 000315/2003  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0023 000344/2003  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0009 001181/1999  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 000820/2004  
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0001 027035/1979  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000820/2004  
 0121 011866/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0042 001248/2005  
 MANOELA LAUTERT CARON 0072 001046/2008  
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0042 001248/2005  
 MARA ELISABETH TOIGO DETO 0073 001061/2008  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0006 001365/1997  
 MARCELO ANTONIO TURRA 0006 001365/1997  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0070 000846/2008  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0036 001143/2004  
 MARCELO HABICE MOTTA 0034 000820/2004  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 001181/1999  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0018 000819/2002  
 MARCIA ELIZABETE OLIVEIRA 0062 001543/2007  
 MARCIA J.VIEIRA SIMOES 0003 000998/1996  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0052 000275/2007  
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0055 000674/2007  
 MARCIA S. BADARO 0013 001004/2001  
 MARCIA ZANIN 0026 001168/2003  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 001550/2008  
 0082 000127/2009  
 0084 000210/2009  
 0097 001073/2009  
 0100 001165/2009  
 0101 001171/2009  
 0105 001463/2009  
 0106 001467/2009  
 0112 001709/2009  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0047 000653/2006  
 MARCO ANTONIO LANGER 0017 000317/2002  
 0020 001075/2002  
 0052 000275/2007  
 MARCO ANTONIO M. CORREA 0001 027035/1979  
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 0027 001218/2003  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0116 001875/2009  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0120 011635/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0003 000998/1996  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0023 000344/2003  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0091 000779/2009  
 MARIA GOMES SAMPAIO 0051 001488/2006  
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0110 001646/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0104 001441/2009  
 0117 002062/2009  
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0023 000344/2003  
 MARIO DUARTE PRATES 0002 000695/1994  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0036 001143/2004  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0141 066293/2010



MAURICIO BELESKI DE CARVA 0039 000666/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0033 000777/2004  
 MELISSA MENDES FREIBERGER 0066 000196/2008  
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0004 001244/1996  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0102 001217/2009  
 MICHEL LUIZ PADILHA 0052 000275/2007  
 MICHEL PETROLI ALBERICI 0130 048457/2010  
 MIEKO ITO 0067 000474/2008  
 0095 000926/2009  
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0055 000674/2007  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0043 000041/2006  
 MURILO HENRIQUE PEREIRA J 0035 001097/2004  
 NATANOEL ZAHORCAK 0002 000695/1994  
 NATHALIA OWALSKI FONTANA 0091 000779/2009  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0085 000295/2009  
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0065 000112/2008  
 NELSON GONZI MORGADO 0111 001697/2009  
 NELSON JOAO KLAS 0068 000563/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0107 001561/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0078 001565/2008  
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0026 001168/2003  
 0032 000536/2004  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0025 000967/2003  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0021 001329/2002  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0007 000608/1998  
 OSNIR MAYER 0012 000913/2001  
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0033 000777/2004  
 PATRICIA C. MINELLI DA SI 0008 000697/1999  
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0035 001097/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0079 001804/2008  
 PAULINO PASTRE (PERITO) 0006 001365/1997  
 PAULO DE SOUZA CAMPOS FIL 0022 000315/2003  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0056 000747/2007  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0051 001488/2006  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0014 001243/2001  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0061 001515/2007  
 PEDRO FRATUCCCI SAVORDELL 0001 027035/1979  
 RAFAELA FILGUEIRA 0057 001009/2007  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0004 001244/1996  
 0008 000697/1999  
 0013 001004/2001  
 0015 001244/2001  
 0016 001547/2001  
 0038 000432/2005  
 0054 000636/2007  
 0064 001739/2007  
 0115 001869/2009  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0031 000315/2004  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0028 001263/2003  
 REGIANNE YUKIE TIBA 0006 001365/1997  
 REGINA DE MELO SILVA 0124 021806/2010  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0122 019367/2010  
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0043 000041/2006  
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0081 000114/2009  
 ROBERTO FERNANDES BORDIN 0119 011330/2010  
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0009 001181/1999  
 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0013 001004/2001  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0123 019692/2010  
 0140 065845/2010  
 RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 0049 001403/2006  
 RODRIGO VINICIUS S. CARDO 0014 001243/2001  
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0036 001143/2004  
 RONDON PEREIRA BORGES 0020 001075/2002  
 ROSEMEIRE GOMES BASILIO 0064 001739/2007  
 ROSSANA MARIA W. K. MATTA 0035 001097/2004  
 RUBEN MADINI 0069 000801/2008  
 RUDYANE MANCINI RAHAL 0034 000820/2004  
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0012 000913/2001  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0074 001214/2008  
 SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0055 000674/2007  
 SANTINO SAGAIS 0054 000636/2007  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0034 000820/2004  
 SELMA NEGRO CAPETO 0034 000820/2004  
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0115 001869/2009  
 SERGIO CABRAL 0015 001244/2001  
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0048 001223/2006  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0108 001629/2009  
 SILVANA TORMEM 0042 001248/2005  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0038 000432/2005  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0046 000632/2006  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0040 000799/2005  
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0004 001244/1996  
 TASSIA FERNANDA C.DA SILV 0065 000112/2008  
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0056 000747/2007  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0122 019367/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 000653/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0121 011866/2010  
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0034 000820/2004  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0021 001329/2002  
 THIAGO CESAR GIAZZI 0099 001111/2009  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0011 000597/2001  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0099 001111/2009  
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0110 001646/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000907/2003  
 0057 001009/2007  
 0083 000129/2009  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0009 001181/1999  
 VANIA KAREN TRENTINI 0007 000608/1998  
 0023 000344/2003

VINICIUS MODO CONQUE 0025 000967/2003  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0080 000016/2009  
 VITORIO KARAN 0062 001543/2007  
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0098 001109/2009  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0018 000819/2002  
 WALTER LUIS SILVEIRA GARC 0130 048457/2010  
 WILLIAN HAMILTON MOREIRA 0001 027035/1979  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0001 027035/1979  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0004 001244/1996  
 0006 001365/1997  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0011 000597/2001  
 ZENICE MOTA CARDOZO 0013 001004/2001

- INVENTÁRIO-27035/1979-JUDITH CAMPOS FRANCA x RAYMUNDO JULIAO BOTAO FRANCA-Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, consoante postulado às fls. 278/279, mediante carga em livro próprio. 2. Sem prejuízo, no que tange às futuras publicações, atente a Serventia para o contido às fls. 278. 3. Int. -Advs. MARCO ANTONIO M. CORREA, FORTUNATO SANTORO, CARLOS HENRIQUE DE C. C. FRANÇA, CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, PEDRO FRATUCCCI SAVORDELLI, WILLIAN HAMILTON MOREIRA ALVES, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e ALCYONE CAMPOS FRANÇA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/1994-BANCO NACIONAL S/A x ANWAR FEHMI OMAIRI e outro- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, MARIO DUARTE PRATES e CLAUDIO DE FRAGA-.
- SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-998/1996-LOURIVAL BRAZ DA SILVA e outros x VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls.467/468. O Contador Judicial. Ciencia as partes da conta apresentada as fls.470/481. Intimem-se. -Advs. DORVAL MACEDO SIMOES, MARCIA J.VIEIRA SIMOES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
- RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1244/1996-COND EDIF NOEME x ASFALTADORA PARANAENSE LTDA e outro-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU, WILMAR ALVINO DA SILVA, TANIA MARA GARCIA COSTA e RAFAEL TADEU MACHADO-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-1017/1997-COND CONJ RES VALE VERDE II x SERGIO LUIZ MULLER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 18,90 (a Escrivania), R\$ 148,50 (ao Oficial de Justiça). Intimem-se -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.
- INDENIZACAO-1365/1997-ELOMAR HAMMERSCHMIDT x PAULO DE ARCHANJO- 1. Intimem-se os demais herdeiros arrolados as fls. 256-257 a fim de que promovam a sua habilitação nos presentes autos. 2. Sem prejuízo, deverão os herdeiros cumprirem o contido no item "2" do despacho de fls. 251. 3. Intimem-se. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, REGIANNE YUKIE TIBA, PAULINO PASTRE (PERITO), FABRICIO PASSOS AZEVEDO, MARCELLO TABORDA RIBAS e MARCELO ANTONIO TURRA-.
- ORDINÁRIA-608/1998-SEIJI MIKAMI E LINDALVA COSTA MIKAMI x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls.446/463. Intime-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, VANIA KAREN TRENTINI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
- MONITORIA-697/1999-LEAO & LEAO LTDA x NACO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Cumpra-se o despacho de fls.205/206. Acaso nao tenha a parte exequente promovido o recolhimento da diligencia, reitere-se a sua intimação, nos termos da publicação de fls.207.  
(Vistos e etc...Assim sendo, intime-se o exequente Leao e Leao Ltda, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,00, referentes a expedição de ofícios. Intime-se.)-Advs. HELOISA GOMES BENINTENDI, PATRICIA C. MINELLI DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO-.
- DECLARATORIA-1181/1999-JORGE GONCALVES DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para firmar a petição de fls.673. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ARNALDO APARECIDO CORACAO, LUIS RICARDO PINTO OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
- RESOLUCAO DE CONTRATO-63/2001-ALMIR JOSE PINTO DE LARA x BBV LEASING S/A ARREND MERCANTIL- 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, consoante retro postulado, mediante carga em livro próprio. 2. Intimem-se. -Advs. HERMES CAPPI JUNIOR, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANA FLAVIA DE LARA MEHL e FABIANO ROESNER-.
- SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-597/2001-GILMAR PEREIRA x RINALDO FRANCISCO DE LIMA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ TI,72 (onze reais e setenta e dois centavos) junto à Caixa Econômica Federal em nome do executado Rinaldo Francisco de Lima. 2. Desta forma, manne-se a parte credora, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e EDISON LUIZ KRUGER - PERITO-.

12. COBRANÇA DE AUTOS-913/2001-BRAULIO VOSCH x SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO- Diga o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, GUARACI PINTO DA SILVA, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, ALEXANDRE F. B. SCHWARTZ, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, OSNIR MAYER e EDSON LUIZ DA ROCHA ANNUZIATO-.

13. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1004/2001-SHIRLEY DE OLIVEIRA x ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO e outros- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão negativa do cartório distribuidor, quanto ao ajuizamento de acle de inventário do de cujus, bem como certidão de dependentes junto ao INSS, em nome do de culus. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 447. 3. Intimem-se. -Advs. ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, IGO IWANT LOSSO, MARCIA S. BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, ZENICE MOTA CARDOZO, ANA MARIA ZANELLA, JOSE DO CARMO BADARO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

14. INDENIZACAO-1243/2001-PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER x BAR E RESTAURANTE BATTELUM R.CURY E CIA LTDA e outros- Considerando que a presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença, não tendo a parte exequente promovido o seu prosseguimento, embora intimada para tanto, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intimem-se. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, LUCIANO SOARES PEREIRA, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e RODRIGO VINICIUS S. CARDOSO-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1244/2001-CONDOMINIO EDIF GENERAL MURAT GUIMARAES x GUILHERME DAHER BONACIN- Primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 289), em cinco dias. Int. -Advs. SERGIO CABRAL, ALOISIO CANSIAN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1547/2001-BANCO FIAT S/A x GILVAN ALBERTO MOWAZYK-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 70,00 (a Escritania), R \$49,50 (ao Oficial de Justiça) . Intimem-se -Advs. CRYSTIANE LINHARES, DANIEL NUNES ROMERO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

17. REIVINDICATORIA-317/2002-ESP DE ABRÃO DEKKER e outro x SANDRA STACHESKI e outros- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidencie, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STIL 3. Assim, intime-se a credora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) acima deferida e os honorários advocatícios, bem como indique quais bens pretende ver penhorados para a satisfação de seu crédito. Int. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e MARCO ANTONIO LANGER-.

18. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-819/2002-ANA CRISTINA HOFFMANN BATISTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CRED IMOBILIARIA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, consoante retro postulado, mediante carga em livro proprio. Intimem-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1057/2002-LUCIA IZABEL SUZIN x PORTARE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. LOLINNA CHAN-.

20. DESPEJO-1075/2002-EMIKO MATONO KUBOTA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema Bacen Jud. 1 Conforme requerido pelo exequente, fls. 144-146, lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Quanto ao novo pedido de consulta pelo Sistema Bacen Jud, considerando o pequeno lapso temporal, entre este pedido eo da última consulta, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a situação do executado teve mudança. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, RONDON PEREIRA BORGES e FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE-.

21. ORDINÁRIA-1329/2002-SERGIO RENATO NEUBAUER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga em livro proprio, nos termos retro postulados. Sem prejuízo, anote-se fls.399. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA VALIN, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

22. MONITORIA-315/2003-BANCO LUSO BRASILEIRO S/A x ANTONIO DE SOUZA NETTO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 634,90(a Escritania). Intimem-se -Advs. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO, LUIZ FERNANDO DIETRICH e ANTONIO DE SOUZA NETTO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JAMAL MINIR BARK- 1. Proceda-se a baixa da penhora do imóvel indicado às fls. 189, conforme requerido. 2. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cauteladas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 344/2003. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO

FREITAS MINARDI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

24. DEPOSITO-907/2003-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DEMETRIO DE MELO- Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

25. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-967/2003-MARIA CLEUSA VEIRA x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Arquivem-se, proceddo-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. VINICIUS MORO CONQUE, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI-.

26. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1168/2003-ADBA CRISTINA MANNUCH e outro x PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA- Ciencia a parte autora da certidão de fls.140. Intime-se. -Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, ADBA CRISTINA HANNUCH, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1218/2003-PAULO PIRES DE ALMEIDA x AMAURY RIOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELIN e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1263/2003-BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO RODRIGO PINTO- Anote-se fls.255, penultimo paragrafo, bem como procuração e substabelecimento de fls.256/257. defiro a parte exequente Banco do Brasil S/A vista dos autos pelo prazo de cinco dias, na forma do artigo 40, II, do CPC. Intimem-se. -Advs. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/2003-JACI MARIA SOUZA SILVA x WILMA TIBES-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e FERNANDO CHIN FEL-.

30. DESPEJO-225/2004-WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN x LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outro- 1. Considerando que bloqueio do valor contido às fls. 199, foi efetivado por meio de ofício, desta forma deve ocorrer seu desbloqueio. Assim, expeça-se ofício ao Banco Itad, a fim de promova o desbloqueio do valor indicado no documento de fls. 199. 2. No mais, seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, verificando-se que foi bloqueado o valor de R\$ 7,49 (sete reais e quarenta e nove centavos) junto ao Banco do Brasil e R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos) junto à Caixa Econômica Federal em nome da executada, Maristela Aparecida Ferreira. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2004-TDK COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA e outro x ASW CONSTRUTORA E INCORPORADORA e outro- Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, nos termos do § 1º do artigo 267 do CPC, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-536/2004-(apenso aos autos 1168/2003)- PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA x ADBA CRISTINA HANNUCH e outro- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto as fls.1127, conforme despacho de fls.1137. Apos, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.1139. 3. Intimem-se. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, GILSON GOULART JUNIOR, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ABDA CRISTINA HANNUCH-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-777/2004-CILIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos a este Juízo, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

34. ORDINÁRIA-820/2004-HAMILTON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A e outros- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, MARCELO HABICE MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, RUDYANE MANCINI RAHAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, IDELANIR ERNESTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1097/2004-EDIFICIO EDI RACHED x IVAN INDIO DAL'JOVEN- Diga o credor quanto a certidão de fls.165. Intime-se. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. K. MATTA, MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

36. ORDINÁRIA-1143/2004-MARIA LEODADIA DE OLIVEIRA HEY e outros x GEAP FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL- Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora as fls.836. Intime-se. -Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANN, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e CHRYSITIAN JUNQUEIRA ROSSATO-.

37. ARROLAMENTO-1307/2004-ANA CANDIDA RODRIGUES x ESPOLIO DE LAUZIER FRANCISCO RODRIGUES-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DULCILENE BRAMBILLA-.

38. RESTITUCAO-432/2005-MARIA ADELIA STADLER DE ANDRADE x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a parte Jequerida. Conforme se depreende do documento de fls. 131, revogou o mandado de seu procurador e uno constituiu novo procurador nos autos. os prazos



deverão seguir independente de intimação. 2. Ademais, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito. sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas' pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 4. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, RAFAEL TADEU MACHADO e CLAIRE LOTTICI-.

39. ORDINÁRIA-666/2005-ACADEMIA ESPAÇO DO CORPO LTDA e outro x ALUMETAL ALUMINIO LTDA e outro- 1. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. 2. Em nada sendo requerido, no prazo de dez dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 666/2005. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e AIRTON PAULO COSTA-.

40. REVISIONAL DE ALUGUEL-799/2005-ALVES & CARMONA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIB HIPERMERCADO EXTRA- Vistos e etc...Face ao exposto, conheço dos embargos interpostos, rejeitando-os no mérito. Não vislumbro intento protelatório, razão pela qual deixo de cominar a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Por fim, considerando que a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição do recurso de apelação, aguarde-se a intimação das partes acerca desta decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO GALLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, STELA MARLENE SCHWERZ e FERNANDA AMERICO DUARTE-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1240/2005-LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO x CREDICARD BANCO S/A- Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o banco cumpra a determinação de fls.226. Intime-se. -Advs. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO, GYSELE VIEIRA SILVA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI e HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL-.

42. ORDINÁRIA-1248/2005-RTR PENEUS AUTO CENTER LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- 1. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. 2. Em nada sendo requerido, no prazo de dez dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1248/2005. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, SILVANA TORMEM, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

43. IMISSAO DE POSSE-41/2006-ROSIMEIRE GUDIM DE DEUS x PAULO SANTOS MENDES e outro- Fica o credor intimado para apresentar planilha atualizada da dívida. Intime-se. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e RICARDO ONOFRO CARVALHO-.

44. DEPOSITO-265/2006-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO RAMON MARTINS- Sobre a certidão de fls. 113 (a petição de fls. 112 veio desacompanhada da guia nela mencionada), manifeste-se. Int.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

45. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-606/2006-LUIZ CARLOS BEZA x BANCO ABN AMRO BANK S/A e outro- 1. Antes de mais, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. -Advs. DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ, JOEL OLIVEIRA SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. MONITÓRIA-632/2006-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x AGOSTINHO CERQUEIRA LIMA JR- Manifeste-se o credor quanto a certidão de fls.92. Intime-se. -Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-653/2006-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIOLA SFAIER- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o cálculo de conta. Intimem-se.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

48. DEPOSITO-1223/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON FERNANDO DE LIMA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de carta de intimação. Intime-se. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

49. DESPEJO-1403/2006-PAULO ROBERTO BRAZ x JOAO LUIZ GERBER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JARBAS DURVAL SPONHOLZ e RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ-.

50. INDENIZACAO-1410/2006-ALINE ARAUJO CAMOLEZ x IEGE INSTITUTO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO E GERENCIA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 26,17, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e ANALU RIESEMBERG GLEICH-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1488/2006-IESCA E IESCA LTDA x ERCULINA ALUINA DELMONEGO- 1. Para uma melhor análise do pedido de desbloqueio de fls. 167, intime-se a parte executada para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual valor pretende bloqueio, visto que do extrato de fls. 169, se observa um bloqueio de R\$ 469,98, sendo que este Juízo bloqueou o valor de R\$768,79, conforme

comprovante de fls. 165. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e MARIA GOMES SAMPAIO-.

52. DESPEJO-275/2007-ROSINHA MARIA HAUER MALSCHTZKI x VALERIA CRISTINA VERZA e outros- 1. Em atendimento ao requerimento formulado pela parte autora às fls.343, desentranhe-se a petição e os documentos de fls.313-335 e proceda a sua autuação em apartado. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor. 2. Assiste razão a parte autora quanto irregularidade da representação processual da requerida Valéria Cristina Verza e outros no recurso de apelação interposto às fls.253-270. 3. Assim, intime-se o subscritor da petição de fls.253-270 para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração outorgada pelos requeridos Valéria Cristina Verza, a fim de regularizar a representação processual dos mesmos. 4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento sob nº 689.728-5. 5. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA-.

53. DEPOSITO-330/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N PADRON AMERICA MULTIC x DUARTE RODRIGUES SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos ofícios juntados às fls. 68/76. Anote-se (fls. 77 e 83). Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

54. RESCISAO CONTRATUAL-636/2007-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x DONALDO PRIMO DA SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$198,00 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. SANTINO SAGAI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-674/2007-CESAR DOS SANTOS x ORAL DOCTOR e outros-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, LEANDRO GALLI, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR-.

56. ORDINÁRIA-747/2007-PAULO ALARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS x TELET S/A e outro- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte requerida às fls.666-680 e pela parte requerente às fls.682- 699 em seu duplo efeito com relação à ação ordinária de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, obrigação de fazer e pedido liminar sob nº 747 2007, e sorcente no efeito devolutivo com relação à ação de medida cautelar sob nº 1471/2006, em razão do disposto no art.520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para, querendo, oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int.-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1009/2007-LUCIANE PADILHA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$106,49 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

58. MONITORIA-1070/2007-LORENA CANEPA SANDIM x RAFAEL CORDEIRO DE MELO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

59. MONITORIA-1266/2007-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x BETINA ROCHA LEITE BIDA e outro- Fica o interessado novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se.-Adv. KARINA KUSTER-.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1475/2007-BANCO FINASA S/A e outros x MARCOS ROBERTO KROSESKI- Fica o requerente intimado para retirar os ofícios expedidos as fls.56/61. Intime-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1515/2007-BANCO TRIANGULO S.A x MINI MERCADO RODRIGOBILTD ME e outros- Diga o credor no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

62. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1543/2007-PAOLO PORCU e outro x ANA LOREN VIERO- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$18,90 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. MARCIA ELIZABETE OLIVEIRA TORNESI e VITORIO KARAN-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1679/2007-CARLOS ANDRE MARINHO x BV FINANCEIRA S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 189,70 (a Escrivania), R \$22,53 (ao Distribuidor), R\$7,51 (ao Contador) e R\$18,90(FUNREJUS). Intimem-se.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELE CARVALHO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1739/2007-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x KASPER & TEIXEIRA LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo douto Curador especial. Intimem-se. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSEMEIRE GOMES BASILIO, JOSE SCHELL JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-112/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x TATIANA SOUZA FONSECA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor



de R\$ 12,60 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e TASSIA FERNANDA C.DA SILVA-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-196/2008-IRACI DAS DORES NEVES DE JESUS x FRANCISCO MANOEL DE JESUS- Retirar ofício expedido as fls.39. Intime-se. -Adv. JOEL FERREIRA LIMA e MELISSA MENDES FREIBERGER-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-474/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELI OLIVEIRA DE SOUZA- Diga o credor no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO-.

68. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-563/2008-CAROLINE LANGNER x CRISTIANO MAZALLI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e NELSON JOAO KLAS-.

69. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-801/2008-DAYRAN MAGALHAES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifestem-se as partes se ha interesse em cobrar o valor devido. Intime-se. -Adv. RUBEN MADINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-846/2008-LUIZ RENATO DE SOUZA DO ROSARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Retirar ofício expedido as fls.144. Intime-se. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1027/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA PADILHA DE OLIVEIRA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 18,20 (a Escrivania), R\$ 13,39 (ao Distribuidor) . Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

72. MONITORIA-1046/2008-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EDITH SOKULSKI TEIXEIRA- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

73. MONITORIA-1061/2008-BANCO BRADESCO S/A x AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outros- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R8,40 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. DANIEL HACHEM, ADRIANA ALVES e MARA ELISABETH TOIGO DETOFOL-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-1214/2008-WG7 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA ME x GVT EMPRESA DE TELEFONIA- Ciencia a parte autora do deposito de fls.143. Intime-se. -Adv. GILBERTO BARONI FILHO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI-.

75. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1219/2008-MARGARET DE VRIJ e outro x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- Diga a parte autora se tem interesse em cobrar o valor devido. Intime-se. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

76. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1547/2008-MARIA DO MONTE COSTA DE ALMEIDA CORREA e outros x BANCO ITAU S/A- Fica os advogados da parte autora intimados apra cumprirem o artigo 45 do CPC. Intimem-se. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1550/2008-BANCO BMG S/A x MARIA INES ZEMOG- Fica o autor novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1565/2008-FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o credor sobre a petição de fls.110/111. Intime-se. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA e NEWTON DORNELES SARATT-.

79. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1804/2008-BRUNO HENRIQUE GOUVEA HEIDEN x BANCO ITAULEASING S/A- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o calculo de conta. Intimem-se.-Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-16/2009-BENILDA LUIZA KLINGELFUS x BANCO ITAU S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7.51s, para o calculo de conta. Intimem-se.-Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2009-INTERAGIR LTDA e outro x ROMUALDO TEMPOROWSKI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e JOELSON ALVES DE ARAUJO JR-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-127/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS RIBEIRO DA SILVA-1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 40. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-129/2009-BANCO FINASA S/A x TATIANE NATALI DE SOUZA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, a qual restou positiva. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 57. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-210/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RADAMES VOLPATO PEREIRA- Sobre a certidão (.. o feito encontra-se paralisado e até a presente data o Banco não efetuou o preparo das custas remanescentes devidas...) Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-295/2009-PAULO ROGERIO FUNK KOLICHESKI x MARUSCHIA FRANZEN e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

ME e outros- Diga o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-359/2009-BANCO ITAU S/A x TRAUTS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LUCAS CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-479/2009-BANCO BMG S/A x NEIDE DE JESUS PEREIRA RODRIGUES-1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

89. PERDAS E DANOS-525/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO- Sobre a certidão (.. o feito encontra-se paralisado pendente de depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, bem como da fotocópia da conversão da presente ação, para a devida expedição do mandado). Int. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-676/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS PEREIRA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

91. DECLARATORIA-779/2009-IVANILDA FIDELIS x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Face o deposito efetuado as fls.67/68, diga a autora. Intime-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA OWALSKI FONTANA-.

92. INDENIZACAO-818/2009-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 148,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se-Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e EVELISE MIOTTO SCHWARZ-.

93. INVENTÁRIO-886/2009-RICARDO NAVARRO x JORGE LUIZ DUARTE DA SILVA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de carta de intimação. Intime-se. -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/2009-TRANSPORTADORA CAROL LTDA x LOCALITE ADM DE IMOVEIS LTDA- 1. A presente ação de execução de título extrajudicial não foi ajuizada em face dos avalistas do título ora executado, mas tão somente do devedor principal, motivo pelo qual referidos garantidores não podem ser citados no lugar da parte ro. 2. Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.50-56. 3. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, formulando os requerimentos pertinentes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANSELMO JOSE BENTO GONÇALVES HESS-.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-926/2009-BANCO BMG S/A x JOAO MARIA BARBOZA-1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo promover os atos que lhe competir. (R\$28,00 custas para expedição de ofício). Intime-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-947/2009-BANCO ITAU S/A x EDVARD DIAS DE SOUZA FILHO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1073/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/ A C F I x JOSNIL JAQUES PEREIRA- Sobre a certidão de fls. 34, manifeste-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1109/2009-ADIR BUSSOLO x FINASA S/A-1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 89 (.. o feito encontra-se paralisado e até a presente data não houve o retorno do AR referente a carta de citação, retirada em 11.02.2010). 2. Int. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

99. DECLARATORIA-1111/2009-FABIANE CHAVES x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Vistos e etc...28. Desta feita, antes de mais, determino que a parte requerida exhiba, no prazo de cinco dias, os documentos listados no item 6 da folha 12 da petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 355 do CPC. 29. Determino ainda que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o contrato celebrado com o requerente. 30. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 31. Para realização da prova pericial contábil nomeio o Sr. Flavio Tozin. 32. Depois de cumpridas as determinações contidas nos itens "28", "29" e "30", intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 33. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 34. Havendo concordância de ambos quanto ao valor sugerido, intime-se o réu para efetuar o pagamento de 50% dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Observando que o restante do pagamento deverá ser efetuado ao final da demanda, pelo vencido. 35. Efetuado o pagamento integral dos honorários periciais, intime-se o(a) Expert para dar início aos trabalhos. 36. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 37. Faculto as partes a juntada de documentos aos autos em qualquer tempo, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil. 38. Fixo como contos controvertidos: a anuência da parte autora ao aumento do limite da conta corrente, a ilegalidade de algumas cláusulas do contrato firmado entre as partes e das cobranças realizadas pela parte ré; a existência de capitação de juros ou de cobrança de juros excessivos, a necessidade de repetição do indebito e danos morais. 39. Intimem-se. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1165/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL RODRIGO VOTORINO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 12,60 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1171/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LINDOMAR HENRIQUE GODOI DA CRUZ- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 10,50 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1217/2009-BANCO FINASA S/A x ADELAIDE PEREIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

103. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1366/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MACIO PEREIRA DOS SANTOS-1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1441/2009-DIBENS LEASING A/S ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANYELI DE ARAUJO SILVESTRE-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1463/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RICARDO ALEXANDRO SILVEIRA- Vistos e etc...4. Em face ao exposto, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado que deverá ser entregue no local e forma postuladas na exordial. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 930 e 931 do CPC. Cumpram-se as diligências necessárias. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1467/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIVAR MESSIAS DE FREITAS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 10,50 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1561/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO COUTINHO MORAIS- Vistos e etc...Em face ao exposto, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado que deveser entregue no local e forma postuladas na exordial. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 930 e 931 do CPC. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

108. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1629/2009-CLEIDE MARTINS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

109. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-1634/2009-(apenso aos autos 818/2009)-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- Intime-se a parte impugnada para manifestar-se em cinco dias, por analogia, nos termos do art. 261 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e EVELISE MIOTTO SCHWARZ-.

110. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1646/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCOS ANTONIO SIMAS e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, VANDERLEI L. K. BONATTO, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

111. DESPEJO-1697/2009-NELSON GONZI MORGADO x MONICA FELIZ ADRIANO DO CARMO e outros- 1. Se a parte autora não pretende desistir da ação no que toca a cobrança de aluguéis e encargos inadimplidos pela parte ré, como manifestado às Ds.31, não é possível sentenciar o feito, agora, tão somente quanto ao despejo puro e simples, porquanto o processo deve prosseguir. 2. Os réus Nelson Adriano do Carmo Filho e Lenv Feliz Batista do Carmo sequer foram regularmente citados até o presente momento. 3. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, formulando os requerimentos pertinentes. 4. Intimem-se. -Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1709/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JOSE CICERO DE SOUSA JUNIOR- 1. Segue em anexo o comprovante da cesposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1733/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE NILFO PEREIRA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

114. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1762/2009-ANA PAULA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

115. TESTAMENTO-1869/2009-TEREZINHA MENDES DE CASTILHO- 1. Na petição inicial, a parte autora requereu a nomeação de sua pessoa como testamenteira, em conformidade com o art.1.984 do Código Civil. 2. O art. 1.984 do Código Civil dispõe: "Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, erua falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz". 3. Ocorre que o testador, Antonio Pelicciol, nomeou testamenteira a pessoa de Ana Maria Telles Bulsing, conforme dá conta o testamento juntado às fis.06. 4. Assim, esclareça a requerente Terezinha Mendes de Castilho, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado no item "III" da petição inicial, bem como

informe se a testamenteira nomeada pelo testador está de alguma forma impedida de exercer suas atribuições. 5. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, KARLO MESSA VETTORAZZI e SERGIO AUGUSTO KALIL-.

116. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1875/2009-ALEX CHAVES JATCZAK x BV FINANCEIRA S/A-Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 12,56, para o calculo de conta. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-2062/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x SIRLEI DA SILVA DE OLIVEIRA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTO-2087/2009-CLEONICE TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Retirar carta de citação de fls.25. Intime-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

119. DESPEJO-0011330-24.2010.8.16.0001-SERGIO SUCHODOLAK x JOAO DOMINGOS DE MELO-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 91/96 , manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO FERNANDES BORDIN e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

120. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0011635-08.2010.8.16.0001-OSMAR FRAGA SILVEIRA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Acolho a emenda a petição inicial de fls.56/72, a qual modificou substancialmente o teor daquela peça. Cumpram-se as determinações contidas nos itens 3 e seguintes do despacho de fls.53. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MARCOS CESAR VINHOTI-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011866-35.2010.8.16.0001-NORE ELISE DE LARA x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, intime-se a parte autora para que, querendo, traga aos autos extrato referente ao período de abril de 1990. Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. HABILITACAO-0019367-40.2010.8.16.0001-BONNE NUIT CONFECÇÕES LTDA x JOSE NEWTON RODRIGUES ROMERO- 1. Defiro o requerimento retro formulado. Oficie-se na forma requerida às fls. 35, exceto à Sanepar, haja vista que em seus cadastros constam apenas o número do hidrômetro. 2.Intimem-se. Recolher custas de expedição - R\$14,00. -Advs. DEBORA PEREIRA REALI, TATIANA RAHUAM AMARAL e REINALDO JOSE ANDREATTA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019692-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROBSON ROCHE ME- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifique-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0021806-24.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO- Ciencia a parte autora da certidão de fls.138. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA-.

125. DESPEJO-0026193-82.2010.8.16.0001-JORGE ZACARIAS FILIPPI x LUIZ CLODOALDO DOS SANTOS e outro- 1. Considerando o contido na petição de fls. 39-40 e documento de fls. 41, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. 2. Custas ja saldados (fls. 45). honorários niiiil. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

126. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0027922-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x HELIO JOSE RIBEIRO BORGES- 1. Tendo em vista o ofício de fls. 47, remetem-se os autos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, com nossas homenagens, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0032015-52.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Preliminarmente certifique a Escrivania sobre a petição sem protocolo que se encontra nos autos. 2. No mais, intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOCIANE DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

128. MONITORIA-0032233-80.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MARCIO BASTOS DOS SANTOS x HILLEGONDA TREUR- Defiro o requerimento retro formulado. Oficie-se a Copel, bem como a Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço da parte re. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$14,00, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

129. DECLARATORIA-0048099-31.2010.8.16.0001-IVAN PACHECO DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A- Cumpra-se integralmente a determinação de fls.55/56, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048457-93.2010.8.16.0001-SHIFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outro x HATSCHBACH E MERLIN LTDA- 1. Acolho a petição de fls. 133-134, e documentos de fls. 135- 280, como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandato de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandato, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC,



art 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 4. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 5. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA e MICHEL PETROLI ALBERICI.

131. MONITORIA-0053827-53.2010.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THIAGO DE ALMEIDA MENDES- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

132. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/PEDIDO DE LIMINAR ORD-0054559-34.2010.8.16.0001-ZULEIDE OZELES HOLZ LAUTON x BANCO SANTANDER S/A- Vistos e etc...9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. Tendo em vista o valor atribuído à causa. Trata-se de procedimento ordinário. 11. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 339, CPC) 12. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (art. 301, CPC), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art. 326) ou juntada de documentos (exceto a procura ao e cópia de acordãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 13. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

133. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0055164-77.2010.8.16.0001-TITO ALCIDES BUCCO x PROENCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , PROENCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA., Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE BARBARA-.

134. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0055640-18.2010.8.16.0001-CIDINEI JORGE FADEL x ASSOCIACAO- 1. Preliminarmente, apesar da parte autora ter esclarecido que recolheu as custas juntamente com a petição de fis. 18-19, nada ha nos autos nesse sentido. 2. Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas ou, ainda, promover o seu pagamento. Intime-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO-.

135. REVISÃO DE CONTRATO DE CDC C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0061549-41.2010.8.16.0001-MARCELA VILLATORRE DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Vistos e etc...10. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 11. Tendo em vista o valor atribuído à causa. Trata-se de procedimento ordinário. 12. Cite-se a parte re para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). 13. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (art. 301, CPC), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art. 326) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acordãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064367-63.2010.8.16.0001-MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO - ME x JOSÉ JERÔNIMO ADER e outro- 1. Preliminarmente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, adequando o pólo passivo da presente demanda, uma vez que o Sr. José Jerônimo Ader não mais reside no imóvel cuja reintegração pretende, consoante se verifica da declaração de fis. 14. 2. Ainda, a inicial não faz prova do contrato de comodato celebrado, tampouco esclarece se o mesmo foi pactuado de forma verbal. 3. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias (art. 284, do CPC). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMABILON DALCOMUNI-.

137. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0064797-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPER MERCADO MARLANGE LTDA - EPP e outros- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065247-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCENEIA APARECIDA CAMBERO IANNUZZI- 1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.382/06), para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC, art. 652, § 1º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento, resultará na redução pela metade da verba honorária (652-A, parágrafo único); b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (736 e 738), ou, na hipótese de depreciação, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo Deprecado, inclusive por meios eletrônicos (art. 738, § 2º); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), faculta-se ao executado, se reconhecer

o crédito do exequente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A). 3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). 4. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065516-94.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS AURELIO BERGER- Vistos e etc...2. Pelo exposto faculto provar a interpelação prévia, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da medida liminar, uma vez que a assinatura aposta no doctmaento de fls. 38-verso não pertence ao réu. 3. Deverá, ainda e no mesmo prazo, esclarecer o endereço da parte ré, haja vista que o endereço da inicial e do referido documento não corresponde ao endereço apostado no contrato de fls. 35. 4. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065845-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EVERTON MARCOS S PNEUMÁTICOS e outro- 1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.382/06), para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC, art. 652, § 1º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento, resultará na redução pela metade da verba honorária (652-A, parágrafo único) b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (736 e 738), ou, na hipótese de depreciação, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo Deprecado, inclusive por meios eletrônicos (art. 738, § 2º); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), faculta-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A). 3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0066293-79.2010.8.16.0001-ANDERSON MARQUES BECK x BANCO DIBENS LEASING S/A ARREND.MERCANTIL S/A- 1. Antes de mais, deve a parte autora regularizar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando fotocópia autenticada dos documentos que instruem os autos ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fe de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Ademais, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 5. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 6. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

142. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR ORD-0066684-34.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Preliminarmente intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada de documento que o identifique civilmente, bem como cópia do contrato a ser revisado. 2. No mais, sabe-se que a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 4. Assim, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos o comprovante de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo acima assinalado. 5. Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

143. SUMARIA DE NULIDADE-0066809-02.2010.8.16.0001-RUBENS FISCHER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Preliminarmente intime-se o



autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia autenticada de documento que o identifique civilmente, bem como cópia do contrato a ser revisado. 1 No mais, sabe-se que a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 4. Assim, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo acima assinalado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2010

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**  
**CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL**  
**Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇÃO Nº 205/2010**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADIB ABDOUNI 0156 001339/2010  
 ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0123 051555/2010  
 ADRIANA SZABELSKI 0115 040684/2010  
 ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI 0048 034888/2009  
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0093 025096/2010  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0059 036142/2009  
 ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0155 001338/2010  
 ALEXANDRE FOTI 0052 035510/2009  
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0066 036895/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 036677/2009  
 ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0041 033175/2008  
 ALMERINDO PEREIRA 0011 025763/2003  
 ANA LUCIA FRANÇA 0095 026064/2010  
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0053 035562/2009  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0111 038070/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 030198/2010  
 ANDERSON LEFF PAZ 0022 031121/2006  
 ANDERSON LOVATO 0006 021520/2000  
 ANDREA C MAIA VIEIRIA DE 0121 048218/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0140 001323/2010  
 0151 001334/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0015 028760/2005  
 ANDREA TATTINI ROSA 0051 035398/2009  
 ANDREIA DA ROSA RACHE 0100 027795/2010  
 ANDRE LUIZ BÄUML TESSER 0039 032965/2007  
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0068 036899/2009  
 ANGELA DORIGO KUCHARSKI H 0082 014684/2010  
 ANGELA ESTORILLO SILVA FR 0119 043334/2010  
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0007 022344/2000  
 ANTONIA REGINA CARAZAI BU 0025 031343/2007  
 ANTONIO BUENO 0088 022454/2010  
 ANTONIO CARLOS BONET 0029 031415/2007  
 0062 036508/2009  
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0053 035562/2009  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0083 014952/2010  
 ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0003 020708/1999  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 018148/1997  
 BENVINDA DE LIMA BREMEISE 0007 022344/2000  
 BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER 0032 031989/2007  
 BRUNO MAY MARTINS 0020 030529/2006  
 BRUNO SANTSO RODRIGUES 0008 022501/2001  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0125 053666/2010  
 CARLA MARIA KOHLER 0145 001328/2010  
 0146 001329/2010  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0070 037151/2009  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0049 035044/2009  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0051 035398/2009  
 0056 036003/2009  
 0080 013236/2010  
 0109 037205/2010  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0004 021262/2000  
 CARLOS ROBERTO RIBAS SANT 0135 001318/2010  
 CARLYLE POPP 0002 020655/1999

CARMEN IRIS P.NICOLODI 0150 001333/2010  
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0133 001316/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0013 026916/2004  
 0052 035510/2009  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0111 038070/2010  
 CLAUDIA HELENA STIVAL 0041 033175/2008  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0038 032743/2007  
 CLAYTON ALVES DE CARVALHO 0024 031235/2007  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0008 022501/2001  
 CREUZA CARVALHO SADDI 0001 018148/1997  
 CRISTIANE FERRER 0044 033476/2008  
 CRISTINA WANCURA MARCUZ 0037 032732/2007  
 DANIELA ANDRADE 0096 026179/2010  
 DANIELA RACHE GEBRAN 0084 017741/2010  
 DANIELE DE BONA 0040 033166/2008  
 0047 034830/2008  
 DANIEL HACHEM 0054 035582/2009  
 0065 036768/2009  
 0112 038149/2010  
 DANIELLE TEDESKO 0051 035398/2009  
 0056 036003/2009  
 0080 013236/2010  
 0109 037205/2010  
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0042 033236/2008  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0157 001340/2010  
 DENISE REGINA FERRARINI 0009 022716/2001  
 DEOLINDO ESTURILIO 0066 036895/2009  
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0012 026510/2003  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 031235/2007  
 0040 033166/2008  
 0047 034830/2008  
 DILANI MAIORANI 0035 032301/2007  
 DIONE BERNARDIN 0053 035562/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0032 031989/2007  
 0042 033236/2008  
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0036 032338/2007  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0026 031390/2007  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0024 031235/2007  
 0034 032281/2007  
 EDGAR LENZI 0121 048218/2010  
 EDIVALDO OSTROSKI 0107 034013/2010  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0063 036677/2009  
 0078 008029/2010  
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0026 031390/2007  
 EDUARDO S. GONÇALVES DA S 0113 038442/2010  
 EDWARD FABIANO ROCHA DE C 0030 031594/2007  
 ELISA DE CARVALHO 0004 021262/2000  
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0043 033392/2008  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0060 036301/2009  
 0090 022984/2010  
 ELITO LUIZ DOS SANTOS 0048 034888/2009  
 ELOISA FONTES TAVARES 0007 022344/2000  
 ELTON ALAVER BARROSO 0111 038070/2010  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0127 063333/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0033 032092/2007  
 0037 032732/2007  
 ERIDIANE MARIA RIBEIRO 0131 001314/2010  
 ERLON ROBERVAL KONOPAKI 0109 037205/2010  
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0039 032965/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 024179/2002  
 0083 014952/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0037 032732/2007  
 0061 036369/2009  
 0132 001315/2010  
 EVERTON CALAMUCCI 0043 033392/2008  
 FABIANA ZOTELLI DE MATOS 0022 031121/2006  
 FABIANO BINHARA 0046 034749/2008  
 FABIULA SCHMIDT 0042 033236/2008  
 FABRICIO KAVA 0061 036369/2009  
 FABRICIO KIRCHNER CAOBIAN 0069 037094/2009  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0152 001335/2010  
 FERNANDO ARAKEN GEVAERD K 0029 031415/2007  
 FERNANDO GUSTAVO MENDES 0092 024074/2010  
 FERNANDO J. GASPAS 0128 064010/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0056 036003/2009  
 FERNANDO JOSE STOCCO 0110 037470/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0062 036508/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0004 021262/2000  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0016 029952/2006  
 GERSON REQUIÃO 0130 065273/2010  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0016 029952/2006  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0002 020655/1999  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 026916/2004  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0090 022984/2010  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0064 036750/2009  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0016 029952/2006  
 0022 031121/2006  
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0083 014952/2010  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0002 020655/1999  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0017 030066/2006  
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0136 001319/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 031401/2007  
 0045 034077/2008  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0051 035398/2009  
 HENRIQUE MEYENBERG 0116 041511/2010  
 HEROLDES BAHR NETO 0031 031787/2007  
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0014 028204/2004  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0026 031390/2007  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0030 031594/2007

JACKSON ANDRE DE SA 0024 031235/2007  
0034 032281/2007  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0045 034077/2008  
JANAINA ROVARIS 0071 037214/2009  
JANE PEREZ KAPAZI 0098 027067/2010  
JAQUELINE T.SANTOS LISOTT 0071 037214/2009  
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0154 001337/2010  
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0113 038442/2010  
JEFFERSON WEBER 0159 001342/2010  
JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0030 031594/2007  
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0083 014952/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 026916/2004  
0052 035510/2009  
JOAO VITOR MOLINI 0099 027671/2010  
JOAQUIM MIRO NETO 0033 032092/2007  
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0029 031415/2007  
0062 036508/2009  
JORGE ELOIR MAURER 0092 024074/2010  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0081 013277/2010  
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0099 027671/2010  
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0028 031412/2007  
JOSE DO CARMO BADARO 0023 031221/2007  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0048 034888/2009  
JOSE FERNANDO VIALLE 0048 034888/2009  
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0160 001343/2010  
JOSE MANOEL GARCIA ABELAR 0046 034749/2008  
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0001 018148/1997  
JOSE VALTER RODRIGUES 0018 030252/2006  
JOSE VIDOTTI 0066 036895/2009  
JOYCE MAUS MISCHUR 0095 026064/2010  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0153 001336/2010  
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA 0010 024179/2002  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0064 036750/2009  
0102 028028/2010  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0040 033166/2008  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0077 006223/2010  
0134 001317/2010  
0141 001324/2010  
0147 001330/2010  
0161 001344/2010  
KIELLEN SANTOS ZIMERMANN 0105 028435/2010  
KIRILA KOSLOSK 0143 001326/2010  
LACIR GUARENHGI 0018 030252/2006  
LARISSA CANTELLE BAGGIO 0117 041902/2010  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0103 028160/2010  
LEANDRO NEGRELLI 0050 035196/2009  
0072 000411/2010  
LEANDRO POGORZELSKI 0117 041902/2010  
LEANDRO SOUZA ROSA 0036 032338/2007  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0020 030529/2006  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0142 001325/2010  
LETICIA SEVERO SOARES 0114 040604/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0138 001321/2010  
0139 001322/2010  
LIGIA FRANCO DE BRITO 0099 027671/2010  
LINCO KCZAM 0108 035727/2010  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0114 040604/2010  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0047 034830/2008  
LORENA DE CASSIA KLOCK 0144 001327/2010  
LORENA MARINS SCHWARTZ 0008 022501/2001  
0035 032301/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 036115/2009  
LUCAS RECK VIEIRA 0051 035398/2009  
0056 036003/2009  
0080 013236/2010  
LUCIANA BERRO 0017 030066/2006  
LUCIANO VIEIRA LINHARES 0055 035976/2009  
LUIS ANTONIO REQUIÃO 0089 022566/2010  
0094 025319/2010  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0071 037214/2009  
0079 010647/2010  
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0074 002431/2010  
LUIZ ASSI 0064 036750/2009  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 020708/1999  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0008 022501/2001  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0109 037205/2010  
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0002 020655/1999  
0043 033392/2008  
0044 033476/2008  
0072 000411/2010  
0080 013236/2010  
0085 017955/2010  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 031343/2007  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0119 043334/2010  
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0011 025763/2003  
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0008 022501/2001  
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0066 036895/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 024179/2002  
0037 032732/2007  
LUIZ SALVADOR 0112 038149/2010  
LUIZ SGANZELLA LOPES 0042 033236/2008  
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0129 065094/2010  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0009 022716/2001  
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0025 031343/2007  
MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0076 006200/2010  
MARCELO JOSE CISCATO 0053 035562/2009  
MARCELO NEUMANN 0005 021384/2000  
MARCIA S.BADARO 0023 031221/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 028760/2005

0057 036058/2009  
0073 000895/2010  
0101 027997/2010  
0123 051555/2010  
0137 001320/2010  
MARCIO KRUSSEWSKI 0020 030529/2006  
MARCOS AFONSO DE LIMA 0014 028204/2004  
MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0113 038442/2010  
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0149 001332/2010  
MARIA AMELIA C.MASTROSA V 0058 036115/2009  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0120 046377/2010  
MARIA FRANCISCA DE MIRAND 0030 031594/2007  
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0009 022716/2001  
MARINA BLASKOVSKI 0124 052831/2010  
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0102 028028/2010  
MARTA P. BONK RIZZO 0019 030274/2006  
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0012 026510/2003  
MAURICIO KAVINSKI 0002 020655/1999  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0054 035582/2009  
0085 017955/2010  
0106 030198/2010  
MAYLIN MAFFINI 0050 035196/2009  
0072 000411/2010  
MICHELE SACKSER 0047 034830/2008  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0045 034077/2008  
0059 036142/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 031121/2006  
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0118 042208/2010  
NATANAEL GORTE CAMARGO 0008 022501/2001  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0120 046377/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0067 036897/2009  
0126 055183/2010  
NELSON PILLA 0072 000411/2010  
NELSON RAMOS KUSTER 0043 033392/2008  
NEUDI FERNANDES 0028 031412/2007  
NEWTON DORNELES SARATI 0094 025319/2010  
NILO MARCOS ANDRADE 0096 026179/2010  
ODACYR CARLOS FRIGOL 0018 030252/2006  
OSCAR FLEISCHFRESSER 0029 031415/2007  
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0024 031235/2007  
0034 032281/2007  
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0032 031989/2007  
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0021 030735/2006  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0122 050291/2010  
PAULO JOSE GOZZO 0026 031390/2007  
PAULO ROBERTO AZEREDO 0032 031989/2007  
0042 033236/2008  
PAULO ROBERTO FADEL 0064 036750/2009  
PAULO ROBERTO GOMES 0079 010647/2010  
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0032 031989/2007  
PAULO SERGIO WINCKLER 0073 000895/2010  
0148 001331/2010  
0158 001341/2010  
PAULO VINICIUS DE CASTRO 0043 033392/2008  
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0013 026916/2004  
PEDRO LOPES 0036 032338/2007  
PEDRO ROBERTO BELONE 0111 038070/2010  
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0051 035398/2009  
PETER AMARO DE SOUZA 0004 021262/2000  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0122 050291/2010  
RAFAELA DENES VIALLE 0048 034888/2009  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0041 033175/2008  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0064 036750/2009  
0102 028028/2010  
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0087 021551/2010  
RAFAEL MARQUARDT 0014 028204/2004  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0016 029952/2006  
RAQUEL ANGELA TOMEI 0089 022566/2010  
REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 0071 037214/2009  
REGINA DE MELO SILVA 0091 022989/2010  
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0075 005267/2010  
0081 013277/2010  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0065 036768/2009  
RENATA BETIATTO 0038 032743/2007  
RICARDO RUSSO 0004 021262/2000  
ROBSON FARI NASSIN 0097 026182/2010  
ROBSON LUIZ SCHIESTE SILV 0107 034013/2010  
RODRIGO GHESTI 0009 022716/2001  
RODRIGO WALTRICK LOBATO 0096 026179/2010  
RONE MARCOS BRANDALIZE 0023 031221/2007  
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0023 031221/2007  
SAMIRA IZZAT ALI HAJAR 0060 036301/2009  
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0049 035044/2009  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0055 035976/2009  
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0010 024179/2002  
SEBASTIÃO M. MARTINS NETO 0069 037094/2009  
SERGIO SIU MON 0118 042208/2010  
SHENIA SAMIRA NASSIN 0097 026182/2010  
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0004 021262/2000  
SIDNEY ADILSON GMACH 0012 026510/2003  
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0011 025763/2003  
0049 035044/2009  
SILVIO BINHARA 0046 034749/2008  
SILVIO RORATO 0022 031121/2006  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 030529/2006  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 024179/2002  
0037 032732/2007  
THIAGO RAMOS KUSTER 0043 033392/2008  
VALDIR JULIO ULBRICH 0018 030252/2006

VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 035196/2009  
0063 036677/2009  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0047 034830/2008  
VICENTE GANTER DE MORAES 0024 031235/2007  
0034 032281/2007  
0066 036895/2009  
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0070 037151/2009  
VIRGINIA MAZZUCCO 0024 031235/2007  
0104 028418/2010  
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0129 065094/2010  
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0011 025763/2003  
0049 035044/2009  
WALDIR FRANÇOLIN 0006 021520/2000  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0130 065273/2010  
WALTER FERNANDES COSTA 0036 032338/2007  
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0010 024179/2002  
WELLINGTON SILVEIRA 0086 019218/2010  
WERNER AUMANN 0011 025763/2003  
WILSON TRINKEL 0026 031390/2007

1. ARROLAMENTO - 18148/1997-DOURALICE DAMASCENO FERREIRA e outros x ESPOLIO DE ALFREDO DAMASCENO FERREIRA SOBRINHO - Intime-se o procurador da requerente para conferir e assinar o termo de retificação.- Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CREUZA CARVALHO SADDI e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.  
2. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 20655/1999-TRANSPORTES LARA LTDA x BANCO REAL LEASING S/A - I - Atenda-se o ofício de f. 1396. II - Consoante cópia de f. 1381/1385, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco da decisão que determinou fosse refeito o último cálculo de liquidação. Novo laudo foi apresentado (f. 1320/1327), do qual cientificadas as partes (cf. certidão de publicação de f. 1335). Houve concordância pela autora (f. 1340) e não consta insurgência pela ré. Assim, homologo o laudo de f. 1320/1323, que apontou vo valor de R\$246.159,50 atualizado até março/2007. Int./Dil. Adv. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.  
3. ORDINARIA - 20708/1999-TAS TRANSPORTES A.SILVA LTDA x CHARLES GRACIEL CARDOSO - I. Antes de se proceder a homologação do acordo, manifestem-se as partes ante o teor do mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 167/168. II. Intime-se. Adv. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO e LUIZ CARLOS DA ROCHA.  
4. PRESTACAO DE CONTAS - 21262/2000-PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA x CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Concedo mais dez dias para cumprimento do despacho de fl. 708. Após, tornem para deliberar sobre o pleito de fls. 713 a 714. Intime-se. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, PETER AMARO DE SOUZA, RICARDO RUSSO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.  
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000040-61.2000.8.16.0001-HOLDERCIM BRASIL S/A x LUCIANO BRAGA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARCELO NEUMANN.  
6. SUMARIA DE COBRANÇA - 21520/2000-DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA x CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Conclusão da decisão de fls. 363/365... Em face ao exposto REJEITO a impugnação de fls. 342 a 344 e 355 a 356. Superado o prazo para eventual recurso, intime-se a parte credora para impulsionar o feito. Intime-se. Adv. WALDIR FRANÇOLIN e ANDERSON LOVATO.  
7. SUMARIA DE COBRANÇA - 22344/2000-COND.ED.BRIANÇON x JORGE MIGUEL AJUZ e outro - I. Quanto a renúncia do procurador da parte ré (fls. 223 a 225), aguarde-se a constituição de novo patrono. II. Para atendimento da requisição do Juízo da Décima Quarta Vara Cível (fl. 242, item "2"), encaminhe-se os autos para a Contadoria visando atualização da dívida. Após, oficie-se ao Douto Juízo para reserva do crédito em conformidade com o que for deliberado no concurso de preferências. III. Intime-se o credora para antecipar os emolumentos da Contadoria visando celeridade no procedimento. I. Quanto a renúncia do procurador da parte ré (fls. 223 a 225), aguarde-se a constituição de novo patrono. II. Para atendimento da requisição do Juízo da Décima Quarta Vara Cível (fl. 242, item "2"), encaminhe-se os autos para a Contadoria visando atualização da dívida. Após, oficie-se ao Douto Juízo para reserva do crédito em conformidade com o que for deliberado no concurso de preferências. III. Intime-se o credora para antecipar os emolumentos da Contadoria visando celeridade no procedimento. Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, BENVINDA DE LIMA BREMEISEN e ELOISA FONTES TAVARES.  
8. REINTEGRACAO DE POSSE - 22501/2001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARI CRISTINA LINDEBERG - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 297,00, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO SANTSO RODRIGUES.  
9. BUSCA E APREENSAO - 22716/2001-BANCO VOLKSWAGEM S.A x SEA LOBSTER IND.E COM.DE PESCADOS S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 50,40. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RODRIGO GESTI e DENISE REGINA FERRARINI.  
10. ORDINARIA - 24179/2002-SILVIA CARMEM COLLINI DA CRUZ x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,50, sendo R\$9,45, pelo réu e R\$22,05 pelo autor. Adv. JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA, SAULO DE

TARSO ARAUJO CARNEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.  
11. REPETICAO DE INDEBITO - 25763/2003-EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS LTDA x BB LEASING S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. ALMERINDO PEREIRA, WERNER AUMANN, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.  
12. COBRANCA (ORD) - 26510/2003-MAURICIO GOMES TESSEROLLI x ADAO ILSO MICHELSKI - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 165/172. Adv. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.  
13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26916/2004-CARLOS ARION FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.  
14. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 28204/2004-EVALDO SALVADOR PEREIRA x LUIZ HENRIQUE BOSLOOPER - Deposite o interessado (impugnante) junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 28,62. Adv. RAFAEL MARQUARDT, HUDSON CAMILO DE SOUZA e MARCOS AFONSO DE LIMA.  
15. BUSCA E APREENSAO - 28760/2005-BANCO BMC S/A x OLIVIR COSTA RIBEIRO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.  
16. EMBARGOS A EXECUCAO - 29952/2006-BRASESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x ALTIVIO SILVEIRA CARDOSO e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.  
17. BUSCA E APREENSAO - 30066/2006-V2 FUNDO DE INVEST.EN DIR.CRED.MULTICARTEIRA Ñ PAD x ISRAEL SILVA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e LUCIANA BERRO.  
18. DECLARATORIA - 30252/2006-ESPÓLIO DE IRINEO LUIZ MAESTRELLI x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 265/266... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 263/264, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL.  
19. MONITORIA - 30274/2006-RUDEGON REPRES.E COM.DE MADEIRAS LTDA x DAVID FERNANDO DE OLIVEIRA MULLER - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARTA P. BONK RIZZO.  
20. SUMARIA - 30529/2006-SIDNEY MOURÃO DA RAMALHO e outro x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Adv. MARCIO KRUSSEWSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e BRUNO MAY MARTINS.  
21. DECLARATORIA - 30735/2006-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COSMEG - SERV.P/CONSTR.CIVIL LTDA - ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA.  
22. COBRANCA (SUM) - 31121/2006-ELOEMA FAGUNDES GONÇALVES ALMEIDA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante o contido na certidão de f. 99v., manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, devendo, inclusive, comprovar o protocolo do ofício cuja cópia consta às fl. 93. Int. Adv. ANDERSON LEFF PAZ, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.  
23. NULIDADE - 31221/2007-VILMA SANTOS SZAWARSKI x ARTHUR DA SILVA LOPES - Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S.BADARO.  
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31235/2007-TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES x ALAN LIMA DA SILVA - ME - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,40. Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK, CLAYTON ALVES DE CARVALHO, VIRGINIA MAZZUCCO, JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VICENTE GANTER DE MORAES.  
25. COBRANCA (SUM) - 31343/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILLE DE FRANCE I x SEBASTIÃO RENATO FURTADO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 314 verso. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANTONIA REGINA CARAZAI BUDEL.  
26. RENOVATORIA - 31390/2007-AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - Intime-se a locatária para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. PAULO JOSE GOZZO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e WILSON TRINKEL.  
27. REINTEGRACAO DE POSSE - 31401/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCERCANTIL x PEDRO LUIS BELEM HEY - Intime-se a procuradora da parte autora para subscrever o expediente retro. Intime-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUTCHY.  
28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 31412/2007-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x KENEDY APARECIDO DE SOUZA - Intime-se o executado, na pessoa de



seu representante legal, do termo de conversão do bloqueio em penhora de fls. 228, ficando ciente de que não reabre prazo para embargos.- Adv. NEUDI FERNANDES e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.

29. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 31415/2007-AUDACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x FLÁVIO JOSÉ RAMALHO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e OSCAR FLEISCHFRESSER.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 31594/2007-LIGIA ELIANA SETENARESKI e outro x BANKBOSTON LEASING S/A ARREND.MERC. - Diga o interessado.- Adv. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO, EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO e JEFFERSON RENATO R.ZANETI.

31. EXECUCAO DE SENTENÇA - 31787/2007-ESTEFANO DA SILVA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - A cópia da notificação não acompanha o requerimento de fl. 107. Intime-se. Adv. HERLDES BAHN NETO.

32. COBRANCA (ORD) - 31989/2007-SILAS FABRICIO DE MELO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER, OUTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, PAULO ROBERTO AZEREDO e DOUGLAS DOS SANTOS.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 32092/2007-MAIRDE RODRIGUES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Prefacialmente, defiro o requerimento de fls. 374/375. Intime-se. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO NETO.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 32281/2007-ALAN LIMA DA SILVA - ME x TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 829,47. Adv. VICENTE GANTER DE MORAES, EDGAR KINDERMANN SPECK, JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

35. USUCAPIAO - 32301/2007-AUGUSTO PICUSSA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 138 a 150, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

36. MONITORIA - 32338/2007-VEVOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x COMPACTA COMBUSTÍVEIS LTDA - Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. EDGARD JARRETA THOMAZ, LEANDRO SOUZA ROSA, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA.

37. COBRANCA (ORD) - 32732/2007-LIRIS LEITZKE e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, CRISTINA WANCURA MARCUZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÓ SANTOS.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 32743/2007-COND.CONJ.RES.RENOIR x MARCIO GRALAKI GRITT e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e RENATA BETIATTO.

39. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 32965/2007-VALDEVINO ALBANO x ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. EARNANI TEIXEIRA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ BÄUML TESSER.

40. RESCISAO DE CONTRATO - 33166/2008-BANCO ITAÚ S/A x GISLAINE DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 62/63...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran/Pr para desbloqueio do veículo, uma vez que não houve determinação para bloqueio do bem na presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KARINE CRISTINA DA COSTA.

41. ORDINARIA - 33175/2008-MARCUS MATTAINI VECCHI x SOC.COOP.DE SERV.MED.E HOSP.DE CTBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Adv. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

42. DECLARATORIA - 33236/2008-JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK x TIM CELULAR S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do

devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promovam-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [ STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008 ] ). VII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO AZEREDO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, FABIULA SCHMIDT e DANUSA FELIZ DE LUCA.

43. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 33392/2008-DANIEL GIELKOP FORMIGA e outro x ELIZEU COELHO PEREIRA e outros - I. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de junho de 2011 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoal conforme item "b.1" de fl. 273, com as advertências de estilo (fl. 274). II. As testemunhas arroladas à fl. 279 comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Adv. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, ELISETTE MARY SALLES STEFANI, PAULO VINICIUS DE CASTRO, EVERTON CALAMUCCI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

44. REVISIONAL - 0000619-28.2008.8.16.0001-CLAUDIMAR DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. CRISTIANE FERRER e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 34077/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DARLEI JOAO RODRIGUES SANTOS - Sobre o contido às fls. 125 a 126,k manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

46. DESPEJO - 34749/2008-EMMANUEL GAZDA x ERVIN GELINSKI - Ciência as partes acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores de fls. 122/125, bem como consulta Renajud de fls. 126...Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO.

47. BUSCA E APREENSAO - 34830/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOHN POMBO CAVALHEIRO DE PADUA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

48. REPARACAO DE DANOS - 34888/2009-ANDRÉ LUIZ TABERT DIPP x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. ELITO LUIZ DOS SANTOS, ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

49. ORDINARIA - 35044/2009-LUIZ PAULO PETRO x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o contido na petição de fl. 117, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 35196/2009-JOSLEIA DE FÁTIMA MONTEIRO DE OLIVEIRA x AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A - Sobre a proposta de honorários de fl. 177, manifestem-se as partes. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICALARELLI.

51. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35398/2009-JOSE AUGUSTO TORQUATO PINOTTI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 255,44.- Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 35510/2009-ADEMAR ARI BORGES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE FOTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

53. INDENIZACAO - 35562/2009-GWG MADEIREIRA LTDA ME x PERFIBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte quanto ao interesse no cumprimento da sentença em relação à requerida "Usoline Industrial Ltda". Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. ANTONIO ELOY

BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e MARCELO JOSE CISCATO.

54. PRESTACAO DE CAUCAO - 35582/2009-WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

55. INDENIZACAO - 35976/2009-ARNALDO JOSÉ JUNKES x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora se o seu crédito encontra-se satisfeito com o depósito efetuado à fl. 84. Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

56. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36003/2009-SIRLENE AUGUSTO SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e FERNANDO JOSE GASPARG.

57. BUSCA E APREENSAO - 36058/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIS RICARDO CABRAL - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. MONITORIA - 36115/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CLEUSA VIRGINIA FARIAS ME e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00 para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C.MASTROSA VIANNA.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36142/2009-KASUL TRANSP.RODOV.DE CARGAS LTDA x OMNI S/A - CRÉD.FINANC.E INVEST. - Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte requerida para regularizar a representação processual. Após, cumpra-se a deliberação de fl. 140 a 141. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

60. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 36301/2009-VALDIR ASSIS BATISTA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Defiro o desentranhamento do documento, mediante substituição por fotocópia autenticada às expensas da parte interessada. Intime-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e SAMIRA IZZAT ALI HAJAR.

61. BUSCA E APREENSAO - 36369/2009-BANCO ITAÚ S/A x LOC CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

62. COBRANCA (SUM) - 36508/2009-MARCOS AURELIO WOJCIK x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante o contido no expediente de fl. 74, assino o prazo de vinte dias para que a ré Centauro (responsável pela regularização do seguro) traga aos autos a cópia do procedimento administrativo especificamente no que tange ao enquadramento (avaliação) da lesão. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

63. REVISIONAL - 36677/2009-MARIA DIAS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

64. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 36750/2009-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA.

65. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 36768/2009-BANCO ITAÚ S/A x TAICON COM.VAREJISTA DE SUSHI LTDA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 45/48, bem como Renajud de fls. 49, manifestem-se as partes. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

66. DECLARATORIA - 36895/2009-ELIANE BRITO REKSIDLER x ROSA BUCK REKSIDLER e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, DEOLINDO ESTURILIO, JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 36897/2009-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x BR CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - conclusão da decisão e fls. 57/58: I. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mes deixou a pauta do Juízo abarrotada, quase ao término do ano em curso. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ ICESP 200200157023 - (4/3152) - PE 43 T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida...Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

68. DECLARATORIA - 36899/2009-SIMONE BERTOLDO PELEGRINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 37094/2009-CEREALISTA SÃO BENEDITO LTDA x KLABIN S/A - Ante o contido na petição de fl. 168, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FABRICIO KIRCHNER CAOBIANCO e SEBASTIÃO M. MARTINS NETO.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 37151/2009-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JAYME FERREIRA LUCIO - Conclusão da sentença de fls. 77... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 74/75, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

71. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 37214/2009-ELISABET LILIAN FUCK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 533, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JAQUELINE T.SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S. FRANCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000411-73.2010.8.16.0001-ARGENIRA COSTA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Defiro o prazo suplementar de 30 dias à parte ré para cumprir o despacho de fl. 95. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e NELSON PILLA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000895-88.2010.8.16.0001-LUIZA DE OLIVEIRA LEITE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

74. MONITORIA - 0002431-37.2010.8.16.0001-JOMAR FERNANDES ZANELLO e outro x EURIVALDO VALENTIM e outros - Sobre a impugnação apresentada às fls. 671 a 675, manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

75. REVISIONAL - 0005267-80.2010.8.16.0001-IZAIAS DE ARAUJO VERGINIO x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

76. COBRANCA (SUM) - 0006200-53.2010.8.16.0001-COND.RES.COLINA DOS POETAS x REGINALDO DANIEL DA SILVEIRA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT.

77. BUSCA E APREENSAO - 0006223-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A ( GRUPO VOTORANTIN S.A) x PAULO ROBERTO LEITE - I. Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

78. RESCISAO DE CONTRATO - 0008029-69.2010.8.16.0001-VANILDA DE SOUZA OLIVEIRA x CIA DE ARREND.MERC.RENAULT DO BRASIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

79. COBRANCA (SUM) - 0010647-84.2010.8.16.0001-ADRIANA MARIA TEODORO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013236-49.2010.8.16.0001-DIVONZIR LUIZ BASSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A prova documental é suficiente para elucidar os pontos controversos. Anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

81. REVISIONAL - 0013277-16.2010.8.16.0001-PATRICIA CONDE MARCHIORE x BANCO FIAT S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

82. COBRANCA (SUM) - 0014684-57.2010.8.16.0001-BERTILA FONTANA STOCCO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. IDE CAMARGO.

83. COBRANCA (SUM) - 0014952-14.2010.8.16.0001-GLACY DE MATOS BETTEGA E OUTROS e outros x BANCO ITAUBANK S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

84. NULIDADE - 0017741-83.2010.8.16.0001-DOTIL COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DANIELA RACHE GEBRAN.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0017955-74.2010.8.16.0001-JOSE DONIZETE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao



apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

86. COBRANCA (ORD) - 0019218-44.2010.8.16.0001-YONECO ARASHIRO MIYAGUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. WELLINGTON SILVEIRA.

87. DECLARATORIA - 0021551-66.2010.8.16.0001-KAREN FERNANDA DE CRISTO x TUI-NA SYSTEM MASSAGE - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

88. INDENIZACAO - 0022454-04.2010.8.16.0001-MARIA CASTORINA CARVALHO MOREIRA x TRANSPORTES GEDEON LTDA e outro - I. Consta-se pelos documentos encartados às fls. 55 e 63 que o requerente VALMIR GOMES DUARTE manejou ação ordinária em face TRANSPORTES GEDEON LTDA e GILMAR KLEMTZ COLTRO, perante a Sétima Vara Cível desta Capital, autuado sob o nº 33694-87.2010.8.16.0001. Tem-se que os autos foram distribuídos na Sétima Vara Cível em 08/06/2010, sendo o despacho inicial proferido em 05/07/2010, conforme ofício de fl. 63. Por sua vez, a ação de indenização foi distribuída neste juízo em 15/04/2010, contudo, até o presente momento não foi proferido despacho inicial, por isso, reconheço a prevenção daquele duto Juízo para conhecimento dos feitos conexos em consonância com o art. 106 do CPC. II. Deste modo, proceda-se a remessa do presnete caderno processual à Sétima Vara Cível desta Capital, com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Adv. ANTONIO BUENO.

89. COBRANCA (ORD) - 0022566-70.2010.8.16.0001-AROLDI BIALESKI x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO e RAQUEL ANGELA TOMEI.

90. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0022984-08.2010.8.16.0001-VALDIR ASSIS BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022989-30.2010.8.16.0001-OSVALDO SANTO CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. REGINA DE MELO SILVA.

92. OBRIGACAO DE FAZER - 0024074-51.2010.8.16.0001-HELENA ARRUDA GAMBORGI x MIROSLAU ZDEBSKY - A morte de uma das partes, é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, c/c art. 598, ambos do CPC. Neste diapasão, suspendo o tramite processual diante da morte do réu MIROSLAU ZDEBSKY, até que seja promovida a necessária habilitação do espólio ou sucessores, na forma preconizada no art. 1.055 e seguintes do CPC. Intime-se. Advs. JORGE ELOIR MAURER e FERNANDO GUSTAVO MENDES.

93. EXECUCAO P/ENTREGA C.CERTA - 0025096-47.2010.8.16.0001-PHILIPS DO BRASIL LTDA x WANGRADT & WANGRADT LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR.

94. COBRANCA (ORD) - 0025319-97.2010.8.16.0001-SEBASTIAO ALVES FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO e NEWTON DORNELES SARATI.

95. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026064-77.2010.8.16.0001-NEUZIR FLORI DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOYCE MAUS MISCHUR e ANA LUCIA FRANÇA.

96. INDENIZACAO - 0026179-98.2010.8.16.0001-CHARLES SEIZ x HIPERMERCADO CARREFOUR CHAMPAGNAT - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. NILO MARCOS ANDRADE, DANIELA ANDRADE e RODRIGO WALTRICK LOBATO.

97. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026182-53.2010.8.16.0001-ERM PROM.EE EVENTOS LTDA - FORÇA LIVRE MOTORSPORT e outros x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. SHENIA SAMIRA NASSIN e ROBSON FARI NASSIN.

98. COBRANCA (ORD) - 0027067-67.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ULLER PEREIRA x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JANE PEREZ KAPAZI.

99. REPARACAO DE DANOS - 0027671-28.2010.8.16.0001-MARIA CEZARINA DE MOURA x ARAUCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Retirar a parte autora a(s)

carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e JOAO VITOR MOLINI.

100. INDENIZACAO - 0027795-11.2010.8.16.0001-FORÇA DE VENDAS I/EXP. AL. LTDA. x SONY BRASIL LTDA. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDREIA DA ROSA RACHE.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027997-85.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDIANA FELDMANN PIKARSKI - Prefacialmente, esclareça a parte autora se o acordo de fl. 30/31 foi integralmente cumprido para posterior homologação e extinção do feito. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0028028-08.2010.8.16.0001-RENATO TESTE RAMOS x BANCO FINASA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e MARLUCIO LEDO VIEIRA.

103. SUMARIA DE COBRANCA - 0028160-65.2010.8.16.0001-COND.PQ.RES.VERDESPAÇO x SUELI MORELLI DA SILVA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028418-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS CESAR BARBOSA ROCHA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

105. INDENIZACAO - 0028435-14.2010.8.16.0001-ADRIANO FRITZ x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. KIELLEN SANTOS ZIMERMANN DA SILVA.

106. PRESTACAO DE CONTAS - 0030198-50.2010.8.16.0001-VALDECIR MERLAK x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Sobre os documentos juntados às fls. 72/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

107. COBRANCA (ORD) - 0034013-55.2010.8.16.0001-CLAUDIA BERNADETE DO AMARAL x HDI SEGUROS S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ SCHIESTE SILVEIRA.

108. COBRANCA (ORD) - 0035727-50.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE TAUFIK TAUIL e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LINCO KCZAM.

109. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0037205-93.2010.8.16.0001-WILLIAMS FERRARI MACHADO x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Ante o contido na edição de fl. 98, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KONOPAKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. COBRANCA (SUM) - 0037470-95.2010.8.16.0001-FERNANDO JOSE STOCCO x CARLOS ELISEU RUTHES - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.

111. NULIDADE - 0038070-19.2010.8.16.0001-MARCELO PALHANO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0038149-95.2010.8.16.0001-MADALENA KAVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Prefacialmente, ante o contido na petição e documentos juntados às fls. 63/78, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

113. ORDINARIA - 0038442-65.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE RICARDO RIMBANO e outro x COMPANHIA HIPOTECARIA UNIBANCO RODOBENS - I - Conheço o recurso de apelação de fls. 52/63 eis que tempestivo, todavia, mantenho a decisão proferida as fls. 49/50 pelos seus próprios fundamentos (CPC, art. 296). II - Destarte, recebo o respectivo recurso em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. Tendo em vista que não houve citação da parte ré, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Advs. EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0040604-33.2010.8.16.0001-REGIANE MENDES DOMINGUES x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - A prova documental propicia solução para a lide. Anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Advs. LETICIA SEVERO SOARES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

115. USUCAPIAO - 0040684-94.2010.8.16.0001-GERALDO BARBOSA DA SILVA e outro x CELESTINO FERREIRA NETO - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ADRIANA SZABELSKI.

116. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0041511-08.2010.8.16.0001-REGINALDO TORRES CADEIRA x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. HENRIQUE MEYENBERG.

117. COBRANCA (SUM) - 0041902-60.2010.8.16.0001-VALTENIR DE OLIVEIRA RAMOS x SEG.LÍDER DOS CONS.DO SEGURO DPVAT S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento



da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LARISSA CANTELLE BAGGIO e LEANDRO POGORZELSKI.

118. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0042208-29.2010.8.16.0001-MARILSA DEL SANTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043334-17.2010.8.16.0001-ARTAGAO DE MATOS LEAOS x JOCKEY CLUB DO PARANA - JCP - Sobre a contestação e documentos de fls. 153 a 247, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046377-59.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INCOASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO SUL LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

121. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0048218-89.2010.8.16.0001-JANDIRA RIBEIRO MENDES x PLANO SAÚDE IDEAL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. EDGAR LENZI e ANDREA C MAIA VIEIRA DE PAULA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0050291-34.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE DA SILVA FIRMINO - Conclusão da decisão de fls. 40/41... Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço em seu efeito DEVOLUTIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessárias. Consignem-se as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051555-86.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANNAHINA LOPES VIEIRA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

124. BUSCA E APREENSAO - 0052831-55.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSINALDO LOPES DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

125. BUSCA E APREENSAO - 0053666-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x ANDERSON SOARES PEREIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

126. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055183-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S.A x JUARES ALVES DE ARRUDA - Conclusão da sentença de fls. 29... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 27/28, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

127. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0063333-53.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA e outro x J.A.BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - Ausente omissão, obscuridade ou contradição a justificar a oposição dos embargos. A insurgência deve ser objeto de recurso apropriado. Por isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Adv. ENIO CORREA MARANHÃO.

128. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064010-83.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLEUZA XAVIER DE AZEVEDO - Emende o autor a inicial juntando aos autos documento ou histórico do veículo junto ao Detran. Intime-se. Adv. FERNANDO J. GASPAREL.

129. INDENIZACAO - 0065094-22.2010.8.16.0001-CRISTA BECKER x 12º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA - Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda (aposentadoria). Intime-se. Advs. LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

130. COBRANCA (ORD) - 0065273-53.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS MARTINS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - conclusão da decisão de fls. 25/26: I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 40, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada, quase ao término do ano em curso. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes...De conseguinte, CITE-SE...VI. Intime-se. Advs. GERSON REQUIÃO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068464-09.2010.8.16.0001-PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 630,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. ERIDIANE MARIA RIBEIRO.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0068019-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CACHARREL CONFECÇÕES LTDA - ME - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

133. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ. - 0068035-42.2010.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x FENIX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. CAROLINA PIMENTEL SCOPEL.

134. BUSCA E APREENSAO - 0068040-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FELIPE WALDRIGUES VIEBRANTZ - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 511,00, equivalente a 4866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

135. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0068054-48.2010.8.16.0001-MARIA ELVIRA STROBEL JORGE x BYP - CLEAN, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 164,50, equivalente a 1566,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO.

136. COBRANCA (ORD) - 0068061-40.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA GABARDO E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - 0067664-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S.A x JULIANA MONTEIRO BOESE - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

138. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0067736-65.2010.8.16.0001-SERGIO DE LIMA x BANCO FINASA S.A - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 290,50, equivalente a 2766,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

139. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067741-87.2010.8.16.0001-JOSILENE MOREIRA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 248,50, equivalente a 2366,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0067770-40.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

141. BUSCA E APREENSAO - 0067780-84.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS ILDEFONSO - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0067800-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

143. SUMARIA - 0067810-22.2010.8.16.0001-EDIFICIO TAMBURI x LORENA DE PAULI CORDEIRO - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. KIRILA KOSLOSK.

144. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0067839-72.2010.8.16.0001-JAIR CIRINO DOS SANTOS x GUARATINGUETA FUTEBOL LTDA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 17,50, equivalente a 1666,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. LORENA DE CASSIA KLOCK.

145. REINTEGRACAO DE POSSE - 0068569-83.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x ROBERTO KUKINA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. CARLA MARIA KOHLER.

146. BUSCA E APREENSAO - 0068566-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x JOSELIA PIRES DOS SANTOS ALVES DA ROSA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 469,00, equivalente a 4466,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. CARLA MARIA KOHLER.

147. BUSCA E APREENSAO - 0068534-26.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BEATRIZ REGINA DA SILVA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068506-58.2010.8.16.0001-CLEMENTINA DA SILVEIRA CAVALHEIRO x BANCO FIAT S/A - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

149. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068479-75.2010.8.16.0001-MAQREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA e outro - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

150. INVENTÁRIO - 0068478-90.2010.8.16.0001-EMY OTTO SPONHOLZ E OUTROS x ESPOLIO OSORIO ADOLPHO SPONHLZ - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 290,00, equivalente a 2766,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. CARMEN IRIS P.NICOLODI.
151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0068463-24.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FORNECEDORA INTERNACIONAL DE COMPRESSORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
152. INDENIZACAO - 0068886-81.2010.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x POWER EFICIENCIA E SUSTENTABILIDADE LTDA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.
153. DESPEJO - 0068876-37.2010.8.16.0001-IMPORCATE CURITIBA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA x JOSINEI GONCALVES - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
154. EXECUCAO - 0068829-63.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539.
155. DESPEJO - 0068753-39.2010.8.16.0001-WELINGTON LUIS CHIPAKI x EDIO FREGULIA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 227,50, equivalente a 2166,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.
156. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068717-94.2010.8.16.0001-UNIT COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. ADIB ABDOUNI.
157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0068973-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DINORA DE SOUZA MAFRA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
158. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0068981-14.2010.8.16.0001-DAYANA ANGELICA DE QUADROS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 269,50, equivalente a 2566,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
159. COBRANCA (SUM) - 0068988-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS CEDROS x CARLOS JOANIDES SILVERIRA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. JEFFERSON WEBER.
160. BUSCA E APREENSAO - 0069025-33.2010.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARTINS S/C LTDA - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 332,50, equivalente a 3166,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.
161. BUSCA E APREENSAO - 0069050-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELOISA NEIDE BONFIM - Providenciar a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, o pagamento da custas iniciais no valor de R\$ 616,00, equivalente a 5866,66 VRC, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ

R 313/2010

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTÔNIO REBELLO 0048 000067/2007  
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 0010 001279/1996  
0071 001716/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0048 000067/2007  
ALESSANDRA H. C. TAKAHASHI 0066 000522/2009  
ALESSANDRO DONIZETE SOUZ 0031 000670/2004  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0090 027702/2010  
ALIDO LORENZATTO 0075 002119/2009  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0034 000582/2005  
0042 000412/2006  
ANA CLAUDIA GERIATTO 0047 001716/2006  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0046 001135/2006  
ANDRÉ RICARDO FREITAS 0084 013395/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0093 032162/2010  
ANTÔNIO BUENO 0001 005392/1986  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0049 000297/2007  
ANTONIO NUNES NETO 0047 001716/2006  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0022 001518/2001  
ARLETE TEREZINHA DE A. KU 0005 000987/1992  
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0080 005786/2010  
BLAS GOMM FILHO 0007 000859/1995  
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0043 000622/2006  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 001038/2000  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0070 001650/2009  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0018 000318/2000  
CARLOS PUEHRINGERDO 0036 000780/2005  
CAROLINE ROBERTA MENTA 0059 001941/2008  
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 0023 000332/2002  
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0020 000969/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 001258/2009  
CÉSAR EDUARDO MISAE DE A 0090 027702/2010  
DANIELA BRUM DA SILVA 0043 000622/2006  
DANIEL HACHEM 0041 000257/2006  
DANIEL LOURENÇO MACHADO 0011 000112/1997  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0064 000387/2009  
DAVI DEUTSCHER FILHO 0018 000318/2000  
DIOGO GUEDETT 0030 000308/2004  
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0099 049734/2010  
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS 0036 000780/2005  
EDMILSON TRIVELONI 0049 000297/2007  
EDSON APARECIDO DA SILVA 0031 000670/2004  
EDUARDO ISSA FERREIRA 0073 001860/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0013 000928/1998  
EMANOEL THEODORO SALLOUM 0050 000632/2007  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0072 001800/2009  
0083 011908/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0012 000587/1997  
0069 001509/2009  
EMERSON JOSÉ DA SILVA 0053 000094/2008  
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0052 001636/2007  
0060 000152/2009  
ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIO 0080 005786/2010  
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0010 001279/1996  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 0000779/2004  
0039 000098/2006  
0083 011908/2010  
FABRÍCIO KAVA 0039 000098/2006  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0037 001030/2005  
FERNANDA TROIAN 0002 000201/1990  
FERNANDO CHIN FEI 0015 000620/1999  
FLÁVIA RAMOS MANOEL 0004 000540/1992  
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0017 000317/2000  
GABRIEL BARDAL 0094 033690/2010  
GABRIEL YARED FORTE 0059 001941/2008  
GIANCARLO ALMEIDA FEITERA 0040 000198/2006  
GILBERTO MARCHIORO 0007 000859/1995  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0089 026232/2010  
GISELE MARIE M. BIGUETTE 0092 031346/2010  
GLÉUCIO ROGÉRIO BIGAISKI 0042 000412/2006  
GUILHERME ASSAD DE LARA 0084 013395/2010  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0082 009474/2010  
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 0090 027702/2010  
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0016 001174/1999  
JAIR RIBEIRO 0086 021427/2010  
JAMES WAHL 0015 000620/1999  
JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0009 000783/1996  
JEFFERSON WEBER 0011 000112/1997  
0038 001378/2005  
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 0008 000285/1996  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0091 029576/2010  
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 0021 001069/2001  
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0037 001030/2005  
JOAQUIM MIRÓ 0052 001636/2007  
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 0027 001206/2002  
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 0078 001885/2010  
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 0041 000257/2006  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0075 002119/2009  
0077 002249/2009  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0046 001135/2006  
JORGE DERBLI 0025 000716/2002  
JORGE LUIZ MOHR 0003 000402/1991  
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS 0038 001378/2005  
JOSÉ ANTONIO VALE 0031 000670/2004  
JOSÉ ARI MATOS 0102 063988/2010  
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LE 0019 001038/2000

JOSÉ VALTER RODRIGUES 0034 000582/2005  
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0030 000308/2004  
 JULIANA GONÇALVES PUPO 0018 000318/2000  
 JULIANA PUPO 0074 001944/2009  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0013 000928/1998  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0081 009348/2010  
 0101 052472/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0045 001012/2006  
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0014 000190/1999  
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0006 000468/1995  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0068 001258/2009  
 LAURI JOÃO ZAMBONI 0042 000412/2006  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0023 000332/2002  
 LETÍCIA SEVERO SOARES 0097 045885/2010  
 LETICIA MONTREZOL SCHULZE 0056 001287/2008  
 LIA FARIA FRANCESCHI 0088 024426/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0079 004481/2010  
 LOREANE SZTOLTZ 0061 000160/2009  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0055 000876/2008  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0064 000387/2009  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0059 001941/2008  
 LUIZ ANTONIO MORES 0043 000622/2006  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0057 001650/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 026232/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000783/1996  
 0033 001300/2004  
 LUIZ ROBERTO RECH 0047 001716/2006  
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0051 001424/2007  
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0085 018755/2010  
 MARCELO LUIZ DREHER 0035 000640/2005  
 MARCELO MITSU 0066 000522/2009  
 MARCELO OLIVA MURARA 0027 001206/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 009474/2010  
 MARCO ANTÔNIO GOMES DE OL 0009 000783/1996  
 0040 000198/2006  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0040 000198/2006  
 MARCO ANTONIO RODRIGUES D 0020 000969/2001  
 MARCO AURÉLIO CARNEIRO 0033 001300/2004  
 MARIA LUCILIA GOMES 0087 021653/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 001069/2001  
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0080 005786/2010  
 MARILENE TREVISAN 0028 000786/2003  
 MARILZA MATIOSKI 0056 001287/2008  
 MARLON SIMOES 0095 034513/2010  
 MARTIN ROEDER FILHO 0040 000198/2006  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0058 001877/2008  
 MAURÍLIO VIANA PEREIRA 0029 000135/2004  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0084 013395/2010  
 ÉMERSON LUIZ VELLO 0026 000781/2002  
 MIEKO ITO 0065 000410/2009  
 0091 029576/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0078 001885/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0012 000587/1997  
 0069 001509/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0092 031346/2010  
 0096 039420/2010  
 OKSANDRO GONÇALVES 0018 000318/2000  
 OSVALDO JOSÉ WOITIVETCH B 0053 000094/2008  
 PATRÍCIA DA SILVA CORDEIR 0098 047017/2010  
 PAULO CÉSAR TORRES 0054 000765/2008  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0086 021427/2010  
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 0025 000716/2002  
 PAULO SÉRGIO PIASECKI 0076 002195/2009  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0062 000328/2009  
 0068 001258/2009  
 PLINIO ALOISIO BACH 0044 000738/2006  
 RAFAELA VIALLE STROBEL 0039 000098/2006  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0101 052472/2010  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0044 000738/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 0100 051868/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0060 000152/2009  
 0088 024426/2010  
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0030 000308/2004  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0034 000582/2005  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0065 000410/2009  
 ROBSON KRUIPEIZAKI 0057 001650/2008  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0063 000333/2009  
 RODRIGO GHESTI 0029 000135/2004  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0055 000876/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0021 001069/2001  
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0083 011908/2010  
 SANDRA MARA PEREIRA 0016 001174/1999  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0063 000333/2009  
 SANTIAGO LOSSO 0024 000342/2002  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0063 000333/2009  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0006 000468/1995  
 SÉRGIO SILVA GUIMARÃES 0058 001877/2008  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0047 001716/2006  
 TADEU CERBARO 0070 001650/2009  
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0073 001860/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 001012/2006  
 0061 000160/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0083 011908/2010  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0023 000332/2002  
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0025 000716/2002  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0085 018755/2010  
 0094 033690/2010  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0009 000783/1996  
 0033 001300/2004

VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARD 0050 000632/2007  
 VICTOR GERALDO JORGE 0067 000850/2009  
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0010 001279/1996  
 0071 001716/2009

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 5392/1986-AUTO POP LTDA x LUIZ ERNESTO DE OLIVEIRA VIOTT - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 141v. R\$ 7,51. 2- Intime-se. Adv. ANTÔNIO BUENO.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/1990-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NELI SIMÕES - 1- Deve a parte credora preparar as competentes custas para expedição do expediente (central de mandado de Colombo/PR). 2- Intime-se. Adv. FERNANDA TROIAN.
3. REIVINDICATÓRIA - 402/1991-IVETE PEREIRA MESSIAS e outro x FERMINO ANTONIO POLETTI FILHO - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 47v. R\$ 7,51. 2- Intime-se. Adv. JORGE LUIZ MOHR.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 540/1992-JOSÉ ARAUJO NETO. x ANTONIO CELSO CARRANO NOQUEIRA - Autos nº. 540/1992 1. Defiro o requerimento retro. 2. Expeça-se carta precatória, mediante o recolhimento de eventuais custas, em razão do imóvel citado em fls. 140. 3. Após, em caso positivo no item anterior, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tibagi para que promova a baixa da penhora já realizada. 4. Intime-se. Adv. FLÁVIA RAMOS MANOEL.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 987/1992-AMÉLIA THOMÉ x UBALDINO RODRIGUES SOARES e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 145v. R\$ 47,33. 2- Intime-se. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA.
6. USUCAPÍÃO - 468/1995-JOÃO MARIA FERREIRA DA ROCHA e outro x ALFREDO ESTEFANO ISFER FILHO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. LAERSON DA ROSA VIEIRA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 859/1995-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RONALDO MURILO LEÃO REGO e outro - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. BLAS GOMM FILHO e GILBERTO MARCHIORO.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 285/1996-BANCO REAL S/A x JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 783/1996-COND. CONJ. RES. MORADIAS PIQUIRI I x RICH NEI MOREIRA DE SOUZA e outro - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 295), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1279/1996-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x M.W. DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - Aguarde-se o cumprimento de referida carta precatória. Intime-se. Adv. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/1997-CECILIA BRANDEL x TÂNIA MARIA KRUEGER e outro - Autos nº 112/1997 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do impulso oficial retro. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. Adv. DANIEL LOURENÇO MACHADO e JEFERSON WEBER.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 587/1997-BANCO BRADESCO S/A x GETÚLIO MONTEGUTE CARDOSO e outro - 1- Considerando a resposta da ordem judicial perante o Bacenjud, manifeste-se a parte CREDORA requerendo o que lhe convier, de forma a impulsionar o feito. 2- Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
13. DECLARATÓRIA - 928/1998-SHEILA MOSER BATISTA x FADEPS - FACULDADE "DE PLÁCIDO E SILVA" - 1- Considerando a resposta da ordem judicial perante o Bacenjud, manifeste-se a parte CREDORA requerendo o que lhe convier, de forma a impulsionar o feito. 2- Intime-se. Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
14. USUCAPÍÃO - 190/1999-IVAN RIZENTAL FONTOURA e outro x ANTONIO KORMANN - Autos nº 190 /1999. 1- Aguarde-se ulterior manifestação da parte interessada, vez que esta deverá apresentar documentos necessários para sentenciamento do feito. 2- Diligências necessárias. 3- Intimem-se. Adv. KLEBER AUGUSTO VIEIRA.
15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 620/1999-REALIZA FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x INCIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e outro - Autos nº. 620/1999 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, para pagar as custas processuais. 3) Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4) Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5) Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6) Intime-se. Adv. FERNANDO CHIN FEI e JAMES WAHL.



16. PERDAS E DANOS - 1174/1999-GILBERTO BRESSAN e outro x COND. ED. SONIA LÉA - Autos nº 1174/1999. 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerida, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o preparo das custas processuais. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerida, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR e SANDRA MARA PEREIRA.

17. DEPÓSITO - 317/2000-SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NEUZA LOPES PARANGABA AZEVEDO - 1- Considerando a resposta da ordem judicial perante o Bacedjud, manifeste-se a parte CREDORA requerendo o que lhe convier, de forma a impulsionar o feito. 2- Intime-se. Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2000-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x VALOREM ACESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro - 1- Considerando a informação de que as Cartas Precatórias foram satisfeitas formalmente, determino a devolução independente de novas ordens. 2- As demais questões, devem ser resolvidas pelas vias ordinárias conforme determinado. 3- Defiro conforme requerido no petítório de fls. 1432. 4- Intime-se. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, JULIANA GONÇALVES PUPO, OKSANDRO GONÇALVES e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

19. EXONERAÇÃO DE FIANÇA - 1038/2000-IVETE MARIA RUARO DE MIRANDA e outro x SHELL BRASIL S.A. e outro - Autos nº 1038/2000 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerida, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 445. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerida, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE.

20. BUSCA E APREENSÃO - 969/2001-FINÁUSTRIA - CIA. E CRÉDITO FINANC. E INVEST. x OELINTON SIDNEY RAPELLI - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 22), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA.

21. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1069/2001-DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos nº 1069/2001 1. Defiro pedido de fl. 382. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 2. No mais, manifeste-se a parte exequente ante a satisfação dos seus crédito 3. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

22. MONITÓRIA - 1518/2001-BANCO BANESTADO S/A x COMÉRCIO DE MASSAS PÃO E VINHO LTDA e outro - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 80), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2002-PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DO CARMO LTDA. e outros - Autos nº 332/2002. 1. Compulsados os autos, assiste razão o Réu quanto a alegação de não publicação do despacho de fls. 315. 2. Desta forma, para evitar o chamado cerceamento de defesa, publique-se o despacho de fls. 315, e como consequência determino a reabertura do prazo para eventual manifestação do Réu. 3. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte Requerida, voltem conclusos para apreciação do petítório de fls. 320. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO RICARDO ZENI e CHRISTIAN S. BORTOLOTTI.

24. MEDIDA CAUTELAR - 342/2002-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x MAURO ARNO HESSEL e outro - Autos nº 342/2002. 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o preparo das custas remanescentes. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. SANTIAGO LOSSO.

25. EXECUÇÃO - 716/2002-LEONARDO ANDRADE MULINARI x BALVINO MILLER - Autos nº. 716/2002 1) Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido às fls. 345 2) Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. 3) Intime-se. Advs. JORGE DERBLI, PAULO ROBERTO SILVA LARA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 781/2002-CONJ. RES. MORAD. TAMBAÚ - CONDOMÍNIO L x LUIZ FERNANDO CHAVES e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. ÊMERSON LUIZ VELLO.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1206/2002-ADEMIR DENIPOTE x JACY MINUTO DE OLIVEIRA e outros - Autos nº. 1206/2002 1. Ciente do petítório de fls. 331/332 dando conta do cumprimento do acordo celebrado já homologado às fls. 305. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em face do executado João Carlos Vasconcelos. 3. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as devidas baixas de estilo. 4. Intime-se. Advs. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS e MARCELO OLIVA MURARA.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2003-MIDAS EMPR. E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA x JAIRO HENRIQUE RIBEIRO SABATINI - Autos nº. 786/2003 1) Mediante o preparo das competentes custas oficie-se, conforme requerido à fl. 99. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. MARILENE TREVISAN.

29. BUSCA E APREENSÃO - 135/2004-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x MICHELLA DE JESUS ESPINDOLA e outro - 1- Requeira a parte interessada o que de direito. 2- Intime-se. Advs. RODRIGO GHESTI e MAURÍLIO VIANA PEREIRA.

30. EXECUÇÃO - 308/2004-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA. - 1- Intime-se o douto advogado da parte CREDORA para se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 2- Intime-se. Advs. DIOGO GUEDERT, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

31. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 670/2004-EDSON APARECIDO DA SILVA x TINTAS RENNER S/A - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 158v. R\$ 26.63. 2- Intime-se. Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 779/2004-BANCO ITAÚ S/A x SÉRGIO APARECIDO SCALIANTE e outro - 1- Considerando a resposta do Bacedjud, manifeste-se a parte interessada requerendo o que lhe convier, de forma a impulsionar o feito. 2- Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1300/2004-COND. ED. SANTA IZABEL x MIGUEL GRAVA CARDOSO e outro - 1- Requeira a parte autora o que é de direito. 2- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MARCO AURÉLIO CARNEIRO.

34. INDENIZAÇÃO - 582/2005-WORKSHOP PROPAGANDA LTDA x ENFOQUE ACESSORIA, SERVIÇOS E PROMOÇÕES S/C - Autos nº 582/2005 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Intime-se. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JOSÉ VALTER RODRIGUES.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 640/2005-IMPUSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x GRÁFICA E EDITORA ND LTDA - Autos nº. 640/2005 1. Nos termos da certidão retro, cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, § 2º, do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intimem-se. Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

36. INDENIZAÇÃO - 780/2005-JOSÉLIA DOS SANTOS x CELSO STADINICKI e outro - 1- Ciência à parte interessada sobre manifestação do Sr. Contador. 2- Intime-se. Advs. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS e CARLOS PUEHRINGERDO.

37. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1030/2005-BANCO ITAÚ S/A x SOLANGE APARECIDA DEMCZUCK - Autos nº. 1030/2005 1. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do petítório de fls. 140/161. 2. Intime-se. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1378/2005-EDIFÍCIO MARILY x ALBERTO RAMON BARBOSA e outro - Autos nº 1378/2005 1) Recebo a exceção de pré-executividade, sem suspender o curso da execução. 2) Manifeste-se, por causa do princípio do contraditório o exequente/excepto, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação. 3) Anote-se na capa dos autos o pedido de exceção de pré-executividade. 4) Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER e JOSÉ ADAIR DOS SANTOS.

39. MONITÓRIA - 98/2006-BANCO ITAÚ S/A x S.K. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e outro - 1- Tendo em vista a decisão de Superior Instância e os cumprimentos integrais do acordo celebrado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 2- Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e RAFAELA VIALLE STROBEL.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 198/2006-COND. ED. ILHA DAS GARÇAS x JOSÉ JOEL CARVALHO - Autos nº. 198/2006 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerida, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerida, para em 48 (quarenta e oito) horas, para pagar as custas processuais. 3) Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4) Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5) Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6) Intime-se. Advs. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, GIANCARLO ALMEIDA FEITERA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO.

41. MEDIDA CAUTELAR - 257/2006-ALANNA LOUISE WOLF WUDARSKI x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 155v. R\$ 23,33. 2- Intime-se. Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e DANIEL HACHEM.

42. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 412/2006-WILSON QUADRADO e outro x RUBENS MINORU FUKAMI e outro - Autos nº 412/2006 Vistos, etc. Recebo, pois tempestivos... 1. Embargos Declaratórios de fls. 618/622. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo segundo Requerido contra sentença de fls. 600/616, sob a alegação de que deve ser reconhecida a sua nulidade, em face da

ausência de intimação para apresentação de memoriais. Ato contínuo, a Serventia certificou o ocorrido, conformando a alegada falta de intimação (fls. 645). Eo relatório. Passo a decidir DECIDIDO. Em que pese os argumentos expendidos pelo Embargante, bem como o lamentável equívoco cometido pela Serventia, entendo que os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento. Data vênua, entendo que a impossibilidade de apresentação dos memoriais, em ação cível de conhecimento, ainda que por ausência de intimação, constitui mera irregularidade, incapaz de nulificar a sentença, mormente quando já encerrada a fase probatória. sem prejuízo à parte. Portanto, a ausência de intimação acerca do encerramento da instrução processual não acarretou nenhum prejuízo às partes, uma vez que os litigantes puderam se manifestar sobre todas as provas produzidas, não tendo os memoriais o condão de modificar o entendimento deste Juízo, até mesmo porque tal peça não possui caráter probatório. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios manejados pelo segundo Requerido.

2. Embargos declaratórios de fls. 639/644. Quanto aos embargos declaratórios manejados pelos Autores, também não merecem acolhimento. Em verdade, todos os pontos abordados pela parte tratam-se de questão de inconformismo, pretendendo os embargantes a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (ST J, Resp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios manejados pelos Autores.

3. P.R.I. AdvS. LAURI JOÃO ZAMBONI, GLÉUCIO ROGÉRIO BIGAIKI SILVA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 622/2006-LUIZ ANTONIO MORES x COND. ED. COUNTRY HOUSE - AUTOS Nº 622/2006 Atendendo à forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do C transitio em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vença, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ. 32 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ27.08.2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. Alnº451532-4, 7ª Câmara cível. Dês. Rel. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgamento: :26/02/2008" e "TJPR AI nº 0506655-9, 8ª Câmara Cível, Rel. João Domingos Kuster Puppi, julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do transitio em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligências necessárias. - 1- Deve a parte exequente indicar bens para a expedição de mandado de penhora e avaliação, na conformidade com o despacho de fls. 105. 2- Bem como depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3- Intime-se. AdvS. LUIZ ANTONIO MORES, DANIELA BRUM DA SILVA e CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI HUBNER.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 738/2006-HAROLDT VOSGERAU ARNT x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Autos nº 738/2006. 1. Nos termos da decisão de fls. 104/118, entendo ser desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. 2. Assim, faculto às partes, prazo para alegações finais, por intermédio de memoriais escritos. 3. Concedo o prazo de 10 dias para cada uma. Primeiro, aos Autores, depois ao Réu, tudo de forma sucessiva. 4. O Réu deve ser intimado para apresentação das alegações derradeiras, depois da entrega dos autos pelo Autor, a fim de que não se configure o chamado cerceamento de defesa. 5. Isto feito, contadas e preparadas as custas processuais, voltem conclusos. 6. Intime-se. AdvS. PLINIO ALOISIO BACH e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 1012/2006-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULT. CART. N PAD x AGENOR FRANCISCO DA SILVA - 1- Defiro o pedido de fl. 84. Suspendo o curso processual pelo prazo conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. AdvS. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

46. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1135/2006-WENSAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x SERASA - 1- Considerando a resposta da ordem judicial perante o Bacenjud, manifeste-se a parte credora requerendo o que lhe convier, de forma a impulsar o feito. 2- Intime-se. AdvS. ANDREZZA MARIA BELTONI e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

47. REPARAÇÃO DE DANOS - 1716/2006-PK SERVICE LTDA. - ME e outro x EROS AUGUSTO VICENTE DE BRITO e outros - Autos nº 1716/2006. 1. Defiro o pedido de fls. 122. 2. Expeça-se ofício para o fim de o Autor levantar os valores depositados as fls. 107. 3. Após, intime-se a parte Executada para que complemente os valores depositados conforme pleiteado às fls. 109/110. 4. No mais, intime-se os procuradores dos Réus e da r denunciada a lide para que se manifestem ante o

depósito de fls. 112/113. 5. Recolham-se as devidas custas, se necessário. 6. Intime-se. AdvS. LUIZ ROBERTO RECH, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

48. ORDINÁRIA - 67/2007-TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA x ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA e outro - Nada requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos. AdvS. ABEL ANTÔNIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 297/2007-DIANE SUSELE DOS SANTOS x QUIMATÉCNICA INDUSTRIAL LTDA. - 1- Deve a parte interessada antecipar as custas para o devido desentranhamento. 2- Intime-se. AdvS. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e EDMILSON TRIVELONI.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 632/2007-OSMAR CERUTTI x EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA - Autos nº 632/2007 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do despacho de fl. 149. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. AdvS. VERIDIANA BRÜSCH LOMBARDI e EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA.

51. MONITÓRIA - 1424/2007-UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A x SIDENOR ANTONIO DE ALMEIDA - 1- Manifeste-se o autor/embargado acerca dos embargos apresentados, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

52. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1636/2007-DARCI MARIA HAENDCHEN x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº 1636/2007. 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (fls. 280). 2) Prazo de 5 (cinco) dias conforme art. 40, II do CPC. 3) Após, voltem conclusos para os devidos fins. 4) Intime-se. AdvS. ERALDO LACERDA JÚNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

53. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 94/2008-BELSON RAFAEL COSTACURTA x FRIGORÍFICO MARGEN LTDA e outro - Autos nº 94/2008. 1. Defiro o pedido de fls. 370. 2. Expeça-se Carta Precatória conforme pleiteado pelo Autor. 3. Recolham-se as devidas custas, se necessário. 4. Intime-se. AdvS. EMERSON JOSÉ DA SILVA e OSVALDO JOSÉ WOITVETCH BRASIL.

54. BUSCA E APREENSÃO - 765/2008-OMNI S/A - C. F. I. x PAULO CEZAR MARTINS - À conta e preparo. R\$ 10,50(mais acréscimos legais). Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

55. BUSCA E APREENSÃO - 876/2008-BANCO FINASA S/A BMC x RICARDO LUIZ SIMM - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. AdvS. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1287/2008-COND. ED. PIEMONTE x OSMAR FREITAS DE ANDRADE - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. AdvS. MARILZA MATIOSKI e LETICIA MONTREZOL SCHULZE.

57. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1650/2008-GABRIEL LUCCHESI MONTENEGRO SILVA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos nº. 1650/2008 1) Recebo o recurso de apelação interposto por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL (fls. 155/173), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. AdvS. ROBSON KRUEJAZIKI e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

58. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1877/2008-DANIEL ALEXANDRE REIS x SILVANA RAQUEL RAMOS HORSTMANN - À conta e preparo. Escrivã - R\$ 622,30 - Distribuidor - R\$ 7,51 - Contador - R\$ 7,51. De Funrejus - R \$ 84,75. (mais acréscimos legais). AdvS. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e SÉRGIO SILVA GUIMARÃES.

59. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 1941/2008-SPRENGER & FONTANA LTDA x SULBETON DO BRASIL - SERV. PREP. DERIV. CIMENTO - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. AdvS. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, CAROLINE ROBERTA MENTA e GABRIEL YARED FORTE.

60. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 152/2009-MARIA CRISTINA SILVA DE HOLLANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. AdvS. ERALDO LACERDA JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 160/2009-EZEQUIEL ROBERTO DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A - ...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para em definitivo garantindo-lhe a posse do bem, até o transitio em julgado desta decisão e a constatação de que não há pendências contratuais na liquidação da sentença, contudo, em relação



ao contrato, para fins de liquidação, o qual se revê de ofício, em face do interesse público nele contido, já que versa sobre relação de consumo, afeto a ordem pública, nos seguintes termos: O índice oficial de correção monetária representado pelo IGP/INPC, devendo ser aplicado a Taxa Referencial (TR) se o índice for menor que o oficial de correção monetária; Deverá ser excluída a capitalização dos juros, limitando os juros em 12% ao ano; Deverá ser excluída a comissão de permanência, Os valores cobrados a maior deverão ser devolvidos em dobro, em face da evidente má-fé da instituição financeira em cobrá-los sabendo que é vedado no País. Não vislumbro, no entanto, o dano moral, vez que a alteração do contrato se deu somente com a sentença, portanto, anteriormente agia o Réu dentro da lei, posto que o contrato faz lei entre as partes. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, já que a sucumbência do Autor foi em parte mínima do pedido, isto considerando que o principal é a posse e a propriedade do bem, sendo que este se arbitra em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme preceitua o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. LOREANE SZTOLTZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

62. BUSCA E APREENSÃO - 328/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x ALAMIR BORGES - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 40/41, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 52/62) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Intime-se. Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 333/2009-LUCIDIA MENDES x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

64. REVISÃO CONTRATUAL - 387/2009-RAFAEL BARBOSA DE SOUZA x BFB LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Intime-se a parte requerente para que diga se possui proposta concreta de acordo. 2- Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 410/2009-BANCO BMG S/A x MARCIO JOSÉ GOMES - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 522/2009-WELLINGTON DA SILVA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARCELO MITSU e ALESSANDRA H. C. TAKAHASHI.

67. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - 850/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JANUS VIAGENS & CONHECIMENTO LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

68. REVISÃO CONTRATUAL - 1258/2009-LETÍCIA BARBOSA FERREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - À conta e preparo. Escreva - R\$ 622,30 - Distribuidor - R\$ 22,53 - Contador - R\$ 7,51. - Funrejus - R\$ 41,05. (mais acréscimos legais). Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1509/2009-BANCO BRADESCO S/A x GRAVETOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA e outro - 1- Considerando a resposta do Bacenjud, manifeste-se a parte credora requerendo o que lhe convier, de forma a impulsionar o feito. 2- Intime-se. Advs. MURIO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

70. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1650/2009-JOÃO JULINSKI x BANCO FINASA S/A - Autos nº. 1650/2009 1) Há de se considerar que a Assistência Judiciária é prestada de forma temporária, enquanto não existir possibilidade dos gastos serem arcados pela parte autora. Logo, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, a obrigação não é extinta e sim suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos. Assim, por ora, a Autora está dispensada do pagamento da quantia que lhe cabe das custas processuais. 2) Intime-se o Requerido para que efetue o pagamento dos 50% restantes referentes às custas remanescentes. 3) Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 4) Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e TADEU CERBARO.

71. EXECUÇÃO - 1716/2009-AUGUSTO RODRIGUES E AURORA PEREIRA DA PURIFICAÇÃO x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Autos n.º 1716/2009 1) Augusto Rodrigues e Aurora Pereira da Purificação movem Cumprimento de Sentença alegando serem credores da importância de R\$ 52.570,84 (fl. 90). Foi determinada a intimação dos advogados do Executado para que viessem aos autos efetuar o pagamento, sob pena de multa (fl. 87). Ocorre que os Executados não foram intimados do comando judicial, conforme certidão de fl. 127. Portanto, não há como se ostentar juridicamente a pretensão da incidência da multa pelo não cumprimento voluntário. Desta forma, cumpra-se o determinado pelo Juízo, facultando a parte devedora efetuar a complementação do valor já bloqueado através do Bacen-Jud, sob pena de responder pela cominatória de 10%. 2) A Contadoria Judicial elaborou cálculo de fl. 95 em que, do valor originário de R\$ 52.570,84, resultou num débito de R\$ 58.554,90, isto para março de 2010, assim sendo, senão efetuado o pagamento do depósito voluntário descrito no item '1' supra, proceda-se via bacen-jud a complementação do valor, contudo, antes, porém, determino que seja o mencionado cálculo de fl. 95 atualizado pela Serventia. Quanto ao pedido de levantamento da importância depositada, entendo, pois, nesse momento como inoportuno, vez que pendem atos processuais relevantes ao feito e não autorizadores da mencionada pretensão. Atenha-se a Serventia a sua costumeira diligência no

sentido de colher a assinatura do Juízo nos respectivos termos de penhora (fl. 107). Diligências necessárias. 3) Intimem-se. Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

72. DECLARATÓRIA REVISIONAL DE DÉBITO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. DE INDÉBITO - 1800/2009-GRÁFICA NOVA FÁTIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte interessada antecipar as custas para o devido desentranhamento. 2- Intime-se. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1860/2009-MÁRCIO ROBERTO PIRES x ANTÔNIO ROBERTO ANJOS MANSUR - Autos nº1860/2009. 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste ante o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. 3. Intime-se. Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e EDUARDO ISSA FERREIRA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 1944/2009-JEAN CARLO TOMAZINHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Autos nº 1944/2009 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre a devolução da correspondência, nos termos do impulso oficial retro. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sobre o impulso oficial de fl. 34, sob as penas da lei. Adv. JULIANA PUPO.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2119/2009-BANCO BRADESCO S/A x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada providenciar as custas para expediente. 2- Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e ALIDO LORENZATTO.

76. REVISIONAL - 2195/2009-ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA x BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 40 verso. 2- Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO PIASECKI.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2249/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIO ROMERO PELEGRINE DE SOUZA - 1- Considerando a resposta da ordem judicial perante o Bacenjud, manifeste-se a parte credora requerendo o que lhe convier, de forma a impulsionar o feito. 2- Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001885-79.2010.8.16.0001-GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0004481-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x RENATO DE ANGELIS PAOLO BATTAN - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

80. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005786-55.2010.8.16.0001-SILVANA FRACARO MARQUES x TELESP COMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

81. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0009348-72.2010.8.16.0001-DEBORA DE SOUZA KUSS x CIMEC CENTRO INTEGRADO DE MEDIC. ESTÉTICA DE CTBA - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para o devido desentranhamento. 2- Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009474-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANA PAULA DIAS - Autos nº 9474-25.2010.8.16.0001 1) Tendo em vista a certidão de publicação de fl. 78 e demais certidões de fl. 78v, bem como o despacho presente à fl. 78, desentranhe-se a peça de fls. 81/112, visto que intempestiva. 2) Cumpra-se conforme despacho de fl. 79 dos autos. 3) Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

83. DECLARATÓRIA REVISIONAL DE DÉBITO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. DE INDÉBITO - 0011908-84.2010.8.16.0001-JP LEITE E CIA LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, SAMIR BRAZ ABDALLA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013395-89.2010.8.16.0001-OCLAIR JOSÉ LEANDRO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDRÉ RICARDO FREITAS e GUILHERME ASSAD DE LARA.



85. ORDINÁRIA - 0018755-05.2010.8.16.0001-CARLOS SANTOS BOZZI x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

86. ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021427-83.2010.8.16.0001-MARCIO HERCILIO GARCIA x METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA - FORD METROPOLITANA - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e JAIR RIBEIRO.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021653-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAL PAI INDUSTRIA E COMERCIO - 1- Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito. 2- Intime-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

88. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024426-09.2010.8.16.0001-CRHS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. LIA FARIA FRANCESCO e REINALDO MIRICO ARONIS.

89. ORDINÁRIA - 0026232-79.2010.8.16.0001-VELERIANO PRESTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0027702-48.2010.8.16.0001-N. ASSIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029576-68.2010.8.16.0001-EMPRESA DE TRANSPORTAR NORSUL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MIEKO ITO.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0031346-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO DE SOUZA - Autos n° 31346-96.2010.8.16.0001 1) Vistos e examinados estes autos n° 31346/2010, de BUSCA E APREENSAO, em que BANCO BRADESCO S/A move contra ROBERTO DE SOUZA. 2) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, noticiado a fl. 38/39 e tendo em vista o requerimento formulado pelas partes, suspendo, deste modo, o processo, até final cumprimento do avençado, quando deverá ocorrer manifestação dos interessados, neste sentido. 4) Eventuais custas ex leges. 5) Após o trânsito em julgado, preparadas as custas, aguarde-se em arquivo ulterior manifestação dos interessados sobre o cumprimento ou não do avençado. 6) Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M. BIGUETTE.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0032162-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LENIR FATIMA APARECIDA SANTOS - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

94. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033690-50.2010.8.16.0001-ALFA TRAVEL PASSAGENS E TURISMO LTDA x MODERNOS HOTEIS DO BRASIL LTDA e outro - 1- Defiro o pedido de fls. 66/67. 2- Mediante o preparo das competentes custas, oficie-se conforme pleiteado. 3- Intime-se. Adv. GABRIEL BARDAL e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

95. REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - 0034513-24.2010.8.16.0001-GERSON VIDAL x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados. 2. Quanto à medida antecipatória, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. 3. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, arts. 43 e 44), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. 4. De acordo com hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - BAIXA DE APONTAMENTOS DE SPC E SERASA E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO - REQUISITOS AUTORIZADORES INDEMONSTRADOS - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO" ( TJPJ - Agravo de Instrumento n° 370.915-3. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Roberto Hapner. Julg.: 25/10/2006). Conforme se extrai dos autos, estando estar preenchido o primeiro requisito, visto que é evidente o ajuizamento da revisional de contrato, colocando em discussão as parcelas do débito. No que concerne ao segundo requisito, o requerente insurge-se contra: anatocismo, cobrança de juros abusivos em níveis superiores a 12% ao ano e a redução da multa moratória. Por fim, no tocante ao terceiro requisito, o autor pretende, conforme pedido de antecipação de tutela, o depósito dos valores que entende corretos. Assim, vejo presentes os requisitos acima elencados para o deferimento da antecipação de tutela requerida a fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes ou de retirá-lo, se o já fez. 5. Diante das considerações acima, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e que o retire, se já incluído, sob pena de desobediência. Em caso de desobediência, fixo multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) 6. Notifique-se o requerido para cumprimento desta ordem 7. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal pleito deve ser acolhido sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo impedir a Busca e Apreensão do veículo dado em garantia fiduciária, conforme entendimento que vem sendo adotado por este Juízo. O depósito da quantia incontroversa é questão de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências desse ato. Ademais, o depósito não traz prejuízo algum as partes, além de servir para delimitar o âmbito valorativo da pretensão revisional. Insta salientar que nos aludidos casos de revisão contratual, a consignação dos valores incontroversos elide a mora tão somente até o limite do , valor depositado, não impedindo a efetivação da eventual medida de Busca e Apreensão do bem, efeito somente alcançado mediante o depósito integral das prestações segundo o contrato. Assim também vêm decidindo as Instâncias Superiores: O depósito efetuado pelo devedor fiduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos de busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/69. (STJ - Resp. 493606/MG - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 27.06.2005) Ainda: Somente há descaracterização da mora quando da propositura da ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos. (TJPJ - Agnst 04056304 - Ac. n° 6410 - 18ª Cív. - Rel. Renato Braga Bettiga - DJPR 20.07.2007). Ante ao exposto, e nos termos explanados defiro o depósito dos valores que entende devidos. 8 . O Autor pleiteia ainda, a manutenção do mesmo na posse do veículo descrito na inicial, até o deslinde final dessa ação revisional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de justiça, é possível, em sede de revisional, manter o devedor na posse do bem dado em garantia até final julgamento da ação, desde que efetuados os depósitos das parcelas tidas como incontroversas, sem que se constitua a medida em óbice à financeira de propor a ação que vise a consolidação da propriedade e em posse em mãos do credor, sendo que neste caso, caberá ao Magistrado "a quo" decidir em sede de liminar a continuação da posse do bem com o devedor . Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - ADMISSIBILIDADE - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (...)." (AgRg no REsp 1024581/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008) Assim, defiro o pedido liminar para a manutenção do bem na posse do autor. Para que não haja revogação da manutenção na posse do bem, é mister que haja o depósito mensal das parcelas vincendas. 9. Oficie-se para os devidos fins. 10. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 11. Em seguida, manifeste-se a parte autora. 12. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 13. Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 14. Intimem-se. Deve a parte interessada retirar os ofícios para a respectiva remessa, bem como fornecer cópia da inicial para instruir a carta de citação e notificação. Adv. MARLON SIMOES. 96. BUSCA E APREENSÃO - 0039420-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON GONÇALVES NETTO - Autos n° 39420-42.2010.8.16.0001 Analisados e etc. 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Expeça-se competente ofício de levantamento conforme pleiteado a fl. 31, mediante o recolhimento de eventuais custas. 4. Deduzidas as custas do ofício expedido, restitua-se o valor depositado para as diligências do Sr. Oficial de Justiça. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO. 97. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045885-67.2010.8.16.0001-FELLIPE DA SILVA SANTOS x PARANA CLINICAS LTDA - Autos n° 45885/2010 1. Primeiramente, concedo as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à parte requerente, conforme dispõe a Lei 1060/50. 2. Suspendo o feito até ulterior manifestação das partes interessadas quanto ao adimplemento do acordo celebrado. 3. Intime-se. Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES. 98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047017-62.2010.8.16.0001-MBM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x TRANSPORTADORA FROTA PARANÁ LTDA. MADEOU - Deve a parte interessada

retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO.

99. REVISIONAL - 0049734-47.2010.8.16.0001-ADÃO PLACIDO DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n° 49734-47.2010.8.16.0001 1) Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado e declaração de hipossuficiência financeira. 2) Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/ 50) 3) Intime-se. Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

100. REVISIONAL - 0051868-47.2010.8.16.0001-JOCELIA DE GODOY x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A - Autos n° 51868-47.2010.8.16.0001 1) Preliminarmente, é perceptível pelos documentos acostados pela parte autora, uma fonte de renda estável e de valor razoável. Não sendo detentora de mais quesitos que apresentem a sua carência, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 2) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. 3) Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052472-08.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Autos n° 52472-08.2010.8.16.0001 1) Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. 2) Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 3) Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

102. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0063988-25.2010.8.16.0001-ALCEU RAYNOR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2011, às 14 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

Curitiba, 09 de dezembro de 2010

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**R 311/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 0059 000697/2009  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0058 000513/2009  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0023 001461/2006  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 001302/2007  
ADRIANO NOGUEIRA 0023 001461/2006  
ALBERTO KOPYTOWSKI 0102 049639/2010  
ALCEU PREISNER JÚNIOR 0053 000012/2009  
ALESSANDRA SCHUTA 0033 000054/2008  
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0012 001415/2004  
ALEXANDRE ARSENO 0059 000697/2009  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0038 000420/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 001148/2008  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0064 001375/2009  
AMABILON DALCOMUNI 0016 000277/2006  
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 0072 000156/2010  
0087 024080/2010  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0067 001680/2009  
0091 030189/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0047 001072/2008  
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 0014 000812/2005  
0018 000784/2006  
ANDREA CAROLINE MIRANDA 0007 001234/2001  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0104 051235/2010  
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0105 056312/2010  
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA 0050 001880/2008  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0010 001452/2003  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0088 024155/2010  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0051 001888/2008  
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0095 032588/2010

BLAS GOMM FILHO 0013 000789/2005  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0081 015172/2010  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0032 000032/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0060 000716/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0096 038452/2010  
CARLA MARIA KOHLER 0104 051235/2010  
CARLA PASSOS MELHADO 0076 007242/2010  
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0072 000156/2010  
0087 024080/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 000032/2008  
CESAR RICARDO TUPONI 0009 001416/2003  
CHRISTIAN BORTOLOTTI 0037 000391/2008  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0074 005034/2010  
CÉLIA INÊS DA SILVA 0039 000422/2008  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0104 051235/2010  
DALTON BERNERT MACHADO JU 0031 001808/2007  
DANIELE DIAS DOS REIS 0034 000061/2008  
DANIELE POTRICH LIMA 0006 001142/2001  
0102 049639/2010  
DANIEL HACHEM 0004 001059/2001  
0093 032064/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0036 000242/2008  
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 0017 000721/2006  
DOUGLAS IANELLO 0022 001430/2006  
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0048 001148/2008  
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0044 000884/2008  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0075 007057/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0047 001072/2008  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0037 000391/2008  
ELTON ALAVER BARROSO 0074 005034/2010  
ELVIO RENATO SEVERO 0002 001389/1998  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0011 000290/2004  
FÁBIO GUSTAVO BIZ 0038 000420/2008  
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0027 000916/2007  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0043 000768/2008  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0047 001072/2008  
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0010 001452/2003  
GEISON MELZER CHINCOSKI 0035 000090/2008  
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0017 000721/2006  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 001167/2006  
0056 000279/2009  
0092 030943/2010  
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0083 020474/2010  
GIOVANNA MAGGI MAIA DE AL 0058 000513/2009  
GUSTAVO MUSSI MILANI 0066 001490/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0095 032588/2010  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0058 000513/2009  
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 0002 001389/1998  
IDERALDO JOSÉ APPI 0045 000992/2008  
INGRID KUNTZE 0066 001490/2009  
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0022 001430/2006  
IVO BERNARDINO CARDOSO 0021 001366/2006  
IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0001 000284/1996  
IVO WENDT JÚNIOR 0004 001059/2001  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 001167/2006  
0056 000279/2009  
0092 030943/2010  
JEFERSON WEBER 0025 000784/2007  
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SA 0099 043727/2010  
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0015 001116/2005  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0085 022453/2010  
JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0080 014134/2010  
JOÃO SÉRGIO RAUSIS 0017 000721/2006  
JORGE NASSER MACEDO 0099 043727/2010  
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 0057 000446/2009  
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 0041 0000514/2008  
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA 0039 000422/2008  
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLI 0027 000916/2007  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0063 001034/2009  
0065 001488/2009  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0050 001880/2008  
JOSÉ WALTER FERREIRA JUNI 0055 000216/2009  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0086 023160/2010  
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0008 000942/2003  
JULIANA PAULA DE SOUZA 0107 062070/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0098 042726/2010  
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0055 000216/2009  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0077 009414/2010  
0082 020268/2010  
KELLEN KENOR RAMOS 0046 001068/2008  
KELYN MEDEIROS DA SILVEIR 0012 001415/2004  
KIYOSHI ISHITANI 0019 001167/2006  
KLAUS SCHNITZLER 0097 041122/2010  
LAURO BARROS BOCCACIO 0070 002148/2009  
LENIR GONÇALVES DA SILVA 0010 001452/2003  
LEONEL TRÉVISAN JUNIOR 0008 000942/2003  
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0010 001452/2003  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0090 028479/2010  
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0010 001452/2003  
LUCIANO DE LIMA 0042 000752/2008  
LUCIANO RODRIGO DUARTE 0050 001880/2008  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0089 028292/2010  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0024 001719/2006  
LUIZ ANTONIO MARIANO 0007 001234/2001  
LUIZ CARLOS KRANZ 0015 001116/2005  
LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOT 0073 004934/2010  
LUIZ ROBERTO ROMANO 0046 001068/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 015172/2010  
LUIZ SALVADOR 0084 020690/2010

LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0053 000012/2009  
 0061 000814/2009  
 MADELAINE APARECIDA FRIZO 0016 000277/2006  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0015 001116/2005  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0007 001234/2001  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0068 002041/2009  
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 0062 000877/2009  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0028 001187/2007  
 MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0030 001585/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000784/2006  
 0026 000808/2007  
 0069 002084/2009  
 0071 002248/2009  
 0078 012517/2010  
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0079 013462/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0005 001130/2001  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 000877/2009  
 MARLENE SCHWERZ 0083 020474/2010  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0028 001187/2007  
 MARTIN ROEDER FILHO 0018 000784/2006  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0040 000476/2008  
 0054 000166/2009  
 MAURÍCIO MACHADO SANTOS 0106 061325/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0047 001072/2008  
 0067 001680/2009  
 0089 028292/2010  
 0091 030189/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0090 028479/2010  
 MICHAEL RAFAEL TORMES 0019 001167/2006  
 MICHELLE ARAUJO 0103 050180/2010  
 MIEKO ITO 0103 050180/2010  
 MIGUEL CESAR SETIM 0003 000913/2001  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0042 000752/2008  
 MURILO CELSO FERRI 0011 000290/2004  
 NELSON PASCHOALOTTO 0101 045774/2010  
 NILSEYMONN KAYON WOLCOW 0066 001490/2009  
 ODILON MENDES JUNIOR 0003 000913/2001  
 OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES 0046 001068/2008  
 OSVALDO CALIZÁRIO 0034 000061/2008  
 PATRÍCIA REGINA PIASECKI 0021 001366/2006  
 PAULO AMBRÓSIO 0009 001416/2003  
 0020 001333/2006  
 PAULO CRISTIANO TESSARO 0056 000279/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 000942/2003  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0037 000391/2008  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0081 015172/2010  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0049 001498/2008  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0017 000721/2006  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0080 014134/2010  
 0100 045707/2010  
 PLÍNIO MENDES RABELLO 0006 001142/2001  
 PRISCILA HEISE BLADO 0094 032230/2010  
 RAFAELA FILGUEIRA 0032 000032/2008  
 RAPHAEL WOTKOSKI 0049 001498/2008  
 REGINA DE MELO SILVA 0063 001034/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000476/2008  
 0054 000166/2009  
 0084 020690/2010  
 RELD LOBO DAVID 0009 001416/2003  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0001 000284/1996  
 RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓC 0023 001461/2006  
 ROGÉRIO COSTA 0038 000420/2008  
 ROSALINA MARIA DE QUADROS 0033 000054/2008  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0041 000514/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0062 000877/2009  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0053 000012/2009  
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0052 001940/2008  
 SIMARA ZONTA 0031 001808/2007  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0108 065108/2010  
 SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0068 002041/2009  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0092 030943/2010  
 VALDECY SCHON 0037 000391/2008  
 VALÉRIA RUTYNA 0029 001302/2007  
 VINICIUS GONÇALVES 0074 005034/2010

1. MONITÓRIA - 284/1996-PAULO CESAR KLUGE x KATSUMASA EZAKI - Autos nº 284/1996. 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar interesse ante o prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.  
 2. RESCISÃO CONTRATUAL - 1389/1998-FABIANO BECHTLOF x FACERE FÁBRICA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros - Anote-se para sentença. Intime-se. Adv. ELVIO RENATO SEVERO e HERMANN EMMEL SCHWARTZ.  
 3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 913/2001-COND. EDIF. GRANATTO x EDLA SAADS ARAÚJO e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. perito. 2- Intime-se. Adv. MIGUEL CESAR SETIM e ODILON MENDES JUNIOR.  
 4. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1059/2001-MÁRCIO SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Autos nº 1059/2001 1. Mantenho a decisão de fl. 561, por seus próprios fundamentos, tendo em vista a divergência de ambas as partes pelos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento, do valor que lhe cabe, dos honorários periciais. 3. Intime-se. Adv. IVO WENDT JÚNIOR e DANIEL HACHEM.  
 5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1130/2001-BLACK STAR PNEUS LTDA x JACOMETTI DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA e outros - Autos nº 1130/2001. 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte exequente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o preparo das custas do Sr. Contador. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte exequente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

6. RESCISÃO CONTRATUAL - 1142/2001-TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PAULO GERSON KARPOVICZ e outros - Autos nº 1142/2001 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar ante o interesse ao prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. PLÍNIO MENDES RABELLO e DANIELE POTRICH LIMA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1234/2001-CORINE MARIA BARBOSA x JOÃO EUCLIDES DA SILVA - Autos nº 1234/2001 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar ante o interesse ao prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA CAROLINE MIRANDA e LUIZ ANTONIO MARIANO.

8. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 942/2003-ROSILDA NASSAR x BANESTADO/ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Autos nº 942/2003 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da certidão retro. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1416/2003-CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA x ROSINEIA DIAS PIMENTA e outro - Autos nº 1416/2003. 1. Defiro pedido de fls. 223. 2. Suspendo o feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme pleiteado pela parte Exequente. 3. Decorrido o referido prazo, intime-se a parte interessada para que se manifeste ante o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Adv. PAULO AMBRÓSIO, CESAR RICARDO TUPONI e RELD LOBO DAVID.

10. MONITÓRIA - 1452/2003-BANCO ITAÚ S/A x SOLOTECNICA S/C LTDA. e outros - Avoco estes Autos nº 1452/2003 1. Compulsados os autos, verifica-se que não foi apreciado o requerimento de fls. 254/255, vez que apenas foi oportunizada vista ao Exequente, não sendo decidido o mérito do requerimento. 2. Razão assiste ao Executado. Os documentos juntados às fls. 256/257 comprovam que a conta bloqueada se destina unicamente ao recebimento de salário, não havendo qualquer aplicação financeira ou demais movimentações, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Diante do exposto, proceda-se o imediato desbloqueio. 3. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 289, observando a exclusão da referida conta-salário, ora desbloqueada. 4. Intimem-se. - Deve a parte credora se manifestar sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/2004-BANCO BRADESCO S/A x CHAMATA COM. DE TECIDOS LTDA e outros - Autos nº. 290/2004 1) Mediante o preparo das competentes custas expeça-se o ofício à Receita bem como, alvará para levantamento de valores conforme requerido as fls. 180 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

12. DECLARATÓRIA - 1415/2004-CELSO LUIZ GOMES BRAUNS x V MILENO E CIA (DIVISÃO IMÓVEIS LTDA) - Autos nº. 1415/2004 1. Antes de apreciar pedido retro, deve a parte requerente trazer aos autos certidão atualizada da Junta Comercial. 2. Intime-se. Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA.

13. MONITÓRIA - 789/2005-FUNDO INV. DTO. CREDIT. NÃO PADRONIZ. AMERICA MULT. x WINNER E CHAMPION LTDA e outro - Autos nº 789/2005 1. Compulsando os autos, verifica-se que a transação extrajudicial de fls. 174/179 não faz menção às partes requeridas. 2. Isto posto, intimem-se as partes para que esclareçam a referida transação. 3. Intime-se Adv. BLAS GOMM FILHO.

14. BUSCA E APREENSÃO - 812/2005-BANCO FIAT S/A x LIVANIR MARQUES - Autos nº 812/2005 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do despacho de fl. 68 dos autos. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1116/2005-D.A. x T.P.P.L. - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 423v. R \$ 7,51. 2- Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS KRANZ, MANOEL DINIZ PAZ NETO e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.



16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 277/2006-COND. CONJ. COMERCIAL BRASPANAM x IVETE INEZ FAGUNDES - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 237v. R\$ 162,25. 2- Intime-se. Advs. MADELAINE APARECIDA FRIZON e AMABILON DALCOMUNI.

17. INDENIZAÇÃO - 721/2006-ISOLINA TERESA VIDAL PIMENTEL e outros x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. e outros - ...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do C.P.C., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para CONDENAR a Ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos Requerentes a título de "indenização" por danos morais, devidamente corrigido a partir desta data pela média do IGP/INPC, acrescido de JUROS de 1% ao mês a partir da data do evento, ou seja, 08.09.2005, e IMPROCEDENTE o pedido de danos material, vez que não foi demonstrado ter ele ocorrido, ademais, determino que seja abatido deste valor o quantum da indenização paga pelo seguro DPVAT, salvo se demonstrado que não foi efetuado este pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que este se fixa em 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC, bem como a denunciada pelas despesas afetas a lide secundária, como também aos honorários o qual se arbitra em 10% sobre o valor da apólice. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, JOÃO SÉRGIO RAUSIS e GERARD KAGHTAZIAN JR..

18. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 784/2006-ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 158v. R\$ 15,02. 2- Intime-se. Advs. MARTIN ROEDER FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1167/2006-LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES x NADIA STARUCKA e outro - 1- Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2011, às 14 horas, conforme art. 331, CPC. 2- Custas, se necessário. 3- Intime-se. Advs. KIYOSHI ISHITANI, MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1333/2006-PAULO AMBRÓSIO x ZONATTO VILA & CIA. LTDA. - À conta e preparo. R\$ 172,20 (mais acréscimos legais). Adv. PAULO AMBRÓSIO.

21. INDENIZAÇÃO - 1366/2006-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x ADÃO SIQUEIRA - Deve a parte requerida retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa. Advs. PATRÍCIA REGINA PIASECKI e IVO BERNARDINO CARDOSO.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1430/2006-EMPRIM IMÓVEIS LTDA x MAURICIO ROBERTO SILVA - Autos nº 1430/2006. 1. De acordo com o art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação. 2. Diligências necessárias. 3. Intime-se. Advs. DOUGLAS IANELLO e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

23. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1461/2006-PALENSKE & CIA LTDA x LISECKI INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA. - Teor do termo de audiência de fls. 223: Aberta a audiência. Presente somente o patrono da requerida. Ausente a parte autora e seu advogado. Não houve retorno do mandado para intimação da testemunha arrolada pela parte ré, sendo que houve insistência na sua oitiva. Pela MM. Juíza: Defiro. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/01/2011, às 15:30 horas. Considerando a ausência da autora nesta audiência resta precluso o seu direito a ouvir a testemunha que, regularmente intimada (fl. 214), não compareceu neste ato. Resta intimado o patrono da parte requerida para depositar as custas para expedição de ofício à Central de Mandados. Diligências necessárias. - Deve a parte REQUERIDA retirar o ofício expedido (Central de Mandados - provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná) para os devidos fins. Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ADRIANO NOGUEIRA e RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO.

24. DEPÓSITO - 1719/2006-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x JONATHAS DO VALE - Requeira a parte interessada o que lhe for de direito. Intime-se. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 784/2007-COND. CONJ. RESID. CAROLINA x MAURICIO SCHEUER JUNIOR e outro - 1. Acolho a intimação como válida tendo em vista a fundamentação do petição de fls. 118/120. 2- Preliminarmente, intime-se a parte credora, para que apresente memória de cálculo atualizada. 3- Mediante o preparo das competentes custas, exceção-se mandado de atualização da avaliação do imóvel em questão. 4- Defiro o pedido de fls. 312. Redesigno para o dia 14/02/2010, 13:35 horas. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 28/02/11, às 13:30, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 5. Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 6. Exceção-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se os credores privilegiados e a parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). 8. Caso não seja encontrada, deve ser convocada através do edital. 9. Diligências necessárias. 10. Intimem-se. Adv. JEFERSON WEBER.

26. BUSCA E APREENSÃO - 808/2007-BANCO ITAÚ S/A x MOACIR DIAS PEREIRA - Autos nº. 808/2007. 1) Cumpra-se o v. acórdão. 2) Guarde-se a manifestação do vencedor da demanda, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J p. 5º do CPC). 3) Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

27. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 916/2007-LOURIVAL VIEIRA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA - Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que cumpram o determinado no despacho de fls. 120. Intime-se. -

Que as partes acostem aos autos o referido acordo extrajudicial para que o mesmo seja homologado. Intimem-se. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e FERNANDA CORONADO F. MARQUES.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1187/2007-ASSOC. CULT. SÃO JOSÉ - MATERN. NSA. SRA. DE FÁTIMA x INTERCLÍNICAS PLANO DE SAÚDE S/A - 1- Diante do petição retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/02/2011, às 14 horas. 2- Intime-se. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

29. DECLARATÓRIA - 1302/2007-JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SANT'ANA e outro x BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 1302/2007 1) Diante do petição de fl. 163 e ciente da decisão de superior instância, intime-se a parte Ré para que pague os valores sucumbenciais determinados a sentença proferida às fls. 141/156. 2) Intime-se. Advs. VALÉRIA RUTYNA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

30. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1585/2007-DAVID BAZZANI x ELIEDER PETROSKI - Autos nº. 1585/2007 1. Tendo em vista a devolução da AR/MP de fl.63, defiro requerimento de fl.59, itens A e B, mediante recolhimento das devidas custas. 2. Intimem-se. Adv. MARCELO ZIOLLA PIETZSCH.

31. CONSTITUTIVA NEGATIVA DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAES - 1808/2007-ELIZEU TEIXEIRA DE MORAES x FRIGORÍFICO TULIO LTDA e outros - 1- Acerca do contido na certidão retro, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2011, às 14 horas, conforme art. 277 do CPC. 2- Intime-se. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e SIMARA ZONTA.

32. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 32/2008-PAULO VILMO BARBOSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Autos nº 32/2008. 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o preparo das custas remanescentes. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. 3) Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. 4) Intime-se. Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e BRUNO MIRANDA QUADROS.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 54/2008-KEVIN VINICIUS KREICH KOZUF e outro x FRISCHMANN AISENGART - Deve a parte AUTORA retirar a carta de intimação expedida para a respectiva remessa. Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER e ALESSANDRA SCHUTA.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 61/2008-JOÃO MICHAEL JUNKERT x RAPHAEL KAULING e outros - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e OSVALDO CALIZÁRIO.

35. REVISÃO CONTRATUAL - 90/2008-ADEMIR DA SILVA STRINGHI x BANCO FINASA S/A BMC - Autos nº. 090/2008 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, para pagar as custas processuais. 3) Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4) Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5) Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, guarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6) Intime-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

36. BUSCA E APREENSÃO - 242/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSE CLAUDIO ALVES DA SILVA - Autos nº 242/2008. 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar interesse ante o prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTFARDI.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO - 391/2008-ALEXANDRE QUINTILIANO TELLES e outro x VNK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Autos nº 391/2008 1) Depreendo do requerimento de fl. 213 que o segundo Requerido alega conexão do presente feito com a Ação Monitória n. 1410/2008, ajuizada perante a 17ª Vara Cível desta Capital. Afirma ainda que a referida ação foi transferida para este Juízo. Ocorre que tal ação não foi apensada, tampouco há qualquer informação nos autos a respeito. Portanto, determino que a parte esclareça o acima explanado, no prazo de 05 dias. Tal cautela se demonstra necessária antes do saneamento do feito, a fim de se evitar decisões conflitantes. 2) Após, voltem-me para os devidos fins. 3) Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, VALDECY SCHON e CHRISTIAN BORTOLOTTI.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 420/2008-PEDRO RODACZYNSKY x BRASIL TELECOM S/A - 1- Deve a parte credora se manifestar sobre a resposta do BACENJUD. 2- Intime-se. Advs. ROGÉRIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

39. REPARAÇÃO DE DANOS - 422/2008-URIEL RODRIGUES MARQUES x SÉRGIO STEENBOCK OSTEMACK - Autos nº 422/2008 1) Suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos estão os autos, conforme item '1' do despacho de fls. 179, bem como art. 12 da lei 1.060/ 50. 2) Remetam-se os autos para o arquivo provisório, conforme item '5' do despacho retro, com as devidas cautelas. 3) Intime-se. Advs. CÉLIA INÊS DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 476/2008-CSMM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A e outros x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Autos nº 476/2008 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar ante o interesse ao

prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 514/2008-CLAUDIA MARIA LASKOS e outro x B TO W INTERCAMBIOS CULTURAIS - 1- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/3/2011, às 15 horas. 2- Diligências necessárias. 3- Intime-se. - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 2- Intime-se. Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e JOSÉ AUGUSTO PEDROSO.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 752/2008-MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - À conta e preparo. Escrivã - R \$ 628,60 - Distribuidor - R\$ 22,53 - Funrejus - R\$ 164,68. (mais acréscimos legais). Advs. LUCIANO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

43. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 768/2008-BANCO ITAÚ S/A x FLORISBELA NERILDA PISSAIA - Autos n.º 768/2008 1) Mediante o preparo das competentes custas, oficie-se conforme requerido as fls.102. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

44. REVISÃO CONTRATUAL - 884/2008-MOISÉS APARECIDO DE BRITO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Autos n.º 884/2008 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, para pagar as custas processuais. 3) Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4) Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5) Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, guarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6) Intime-se. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 992/2008-COND. ED. DA GLÓRIA x CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO OGLIARI e outro - Autos n.º 992/2008 1) Diante do petição de fl. 89, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2) Com relação às custas processuais, ficou estabelecido em despacho de fl. 87 que as mesmas ficarão por conta da parte Requerida, dos autos em questão. 3) Intime-se pessoalmente a parte Ré, para em 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas processuais. 4) Intime-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

46. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 1068/2008-CARLOS EDUARDO CIDREIRA e outro x AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - Autos n.º 1068/2008 1) Chamo o feito à ordem. Tratam-se os autos de medida cautelar de produção antecipada de provas, sendo deferida a liminar pleiteada às fls. 57 e determinada a produção de prova pericial. Realizada a citação do Réu e apresentada a contestação, o feito equivocadamente passou a trilhar pelo rito ordinário, enquanto se trata de procedimento especial. Assim, com vistas propiciar o regular andamento do processo, determino que a parte efetue o depósito dos honorários periciais propostos à fl. 60, no prazo de 10 dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. 2) Intimem-se. Advs. KELLEN KENOR RAMOS, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e LUIZ ROBERTO ROMANO.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1072/2008-JULIANA PEREIRA VAZ RAMOS x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 126), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

48. REVISÃO CONTRATUAL - 1148/2008-MASV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n.º 1148/2008 1. Preliminarmente, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 369. 2. Após, determino que seja regularizada a impugnação apresentada em fls. 105/367, vez que sem assinatura do procurador constituído nos autos. 3. Por fim, desentranhe-se o petição de fls. 372, haja vista que o procurador que a subscreve não está devidamente constituído nos autos. 4. Por ora, permaneça suspensa a expedição de alvará de levantamento em favor da parte Autora. 5. Intime-se. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 1498/2008-RUBENS FRANCISCO DE SOUZA e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Advs. RAPHAEL WOTKOSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1880/2008-JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e outros x ROSANGELA MARCHIORI - Autos n.º 1880/2008. 1. Recebo, pois tempestivos. 2. Verifica-se que o questionado pela embargante não se trata de matéria de embargos de declaração, e apenas de inconformismo com a decisão de fls. 270/271. 3. Assim sendo, julgo improcedente os embargos de declaração, vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte ajuizar o recurso adequado. 4. No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 270/271. 5. Intime-se. Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUCIANO RODRIGÓ DUARTE e ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE.

51. CAUTELAR DE ARRESTO - 1888/2008-CBN DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO - Autos n.º 1888/2008 1. DEFIRO o pedido de fls. 51/54, para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como de execução por quantia certa. 2. Proceda-se as anotações de praxe, tanto na capa dos autos

quanto no distribuidor. 3. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 4. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 5. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 6. Defiro os benefícios previstos no art. 172, § 2º, do CPC. 7. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 8. Intimem-se. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

52. REVISIONAL - 1940/2008-ROMOALDO CESAR PINTO DE MELO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Autos n.º 1940/2008. 1) Diante do petição de fls. 30, designo a audiência de conciliação para o dia 24/02/2011, às 14:45 horas. 2) Cite-se o Réu via Oficial de Justiça, observando que as devidas custas já foram recolhidas. 3) Diligências necessárias. 4) Intime-se. Adv. SILVANO ALVES ALCANTARA.

53. ORDINÁRIA - 12/2009-FERREIRA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS x UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Autos n.º 12/2009 1. Primeiramente, deixo de acolher os embargos declaratórios manejados, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou sanada. E certo que existe controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o momento processual correto para o magistrado declarar a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, Do Código de Defesa do Consumidor. Como a lei não deixa isto expresso, há quem defenda a declaração do ônus da prova seria uma regra de Juízo e não de procedimento, e por isso não exigiria um momento próprio, podendo ficar tal julgamento reservado para a sentença. Porém, existe também posicionamento contrário, na defesa de que existe a obrigatoriedade prévia do Juiz inverter o ônus da prova, como decorrência do princípio do contraditório e da ampla defesa, para dar às partes condições de defesa dentro do processo. Este Juízo é favorável ao segundo posicionamento citado, adotando a tese de que o momento processual mais adequado para a decisão sobre a inversão do ônus da prova estaria situado entre o pedido inicial e o saneador. Assim, passo a sanear o feito. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS Em síntese, o controverso reside na aplicabilidade na cobrança de juros capitalizados; cláusulas onerosas e abusivas atribuídas unilateralmente; juros remuneratórios fixados acima do limite legal; repetição de indébito, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. 3. DA APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os princípios e normas do CDC são de ordem pública e de interesse social, portanto aplicam-se obrigatoriamente às relações de consumo, e em virtude de sua natureza cogente, são inafastáveis pela vontade das partes contratantes. O § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 refere-se à prestação de serviços bancários, financeiros ou creditícios, na específica esfera de consumo. A legislação brasileira, no artigo 2º do CDC, contemplou a pessoa jurídica como destinatária das normas de proteção ao consumidor. Nesta hipótese, age a pessoa jurídica exatamente como consumidor comum, ou seja, fazendo-se ela, pessoa jurídica, destinatária final dos referidos bens ou serviços. No caso dos autos, em se considerando que a Autora pretende a revisão do contrato, em princípio, há possibilidade de se aplicar o diploma legal. Ademais, verifica-se a verossimilhança das alegações autorais em virtude de todos os documentos acostados. E pacífico que em nome da manutenção da comutatividade do contrato, aquele que se sentir prejudicado possa usar dos m níveis para corrigir as possíveis distorções. 4. DEFERIMENTO DE PROVAS Defiro a prova documental já carreada no processo e as que forem juntadas futuramente se necessárias para o julgamento da causa, desde que observado o disposto no artigo 397 do CPC. Acolho o pedido de produção de prova pericial, no sentido de averiguar a existência de valores remanescentes devidos. Para a realização da perícia nomeio o perito Sr. Flávio Tozin, fone à disposição da Serventia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em cartório. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita realizar os trabalhos, e que apresente proposta de honorários em caso positivo. 5. DA INVERSAO DO ONUS DA PROVA Diante da verificação de verossimilhança das alegações do Autor e análise dos autos, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, na tentativa de equilibrar a relação processual existente entre as partes, por entender que o consumidor não possui as mesmas condições técnicas e econômicas para fazer a prova do seu direito, em razão de sua hipossuficiência em relação ao fornecedor. Observe-se, porém, que a inversão da regra processual que determina o ônus da prova, não significa que a Requerida seja obrigada a efetuar prova em seu desfavor, mas que obrigue a demonstrar através de provas concretas, que não há nexo causal entre os atos por eles praticados. Ressalte-se que caberá à Requerida produzir provas no sentido de desconstituir as alegações do Autor. Por fim, salienta-se que se a Requerida não quiser produzir provas, arcará com as consequências da inversão do ônus da prova, notadamente com o acolhimento das alegações deduzidas pelo Autor que o Juízo entender não rechaçadas pela contestação e pela prova documental constante nos autos. Invertido o ônus, resta salientar que cada parte deve arcar com as despesas decorrentes das provas pretendidas. Assim sendo, digam as partes se persistem na produção de prova pericial, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Advs. ALCEU PREISNER JÚNIOR, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

54. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 166/2009-HELIO VEIGA MAGALHÃES x BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Autos n.º 166/2009 1. Defiro o requerimento retro. Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho proferido em fls. 90. 2. Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.



55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 216/2009-RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A x FERNANDO ANDRIONI - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 279/2009-PAULO CRISTIANO TESSARO x CENTAURO SEGURADORA - Autos nº 279/2009 1. Recebo os embargos, pois tempestivos. 2. Assiste razão a parte requerente, vez que o despacho de fl. 146 não observou os benefícios da Assistência Gratuita concedida à parte autora. 3. Desta feita, tomo sem efeito o despacho de fl. 146, após, voltem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. Adv. PAULO CRISTIANO TESSARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

57. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 446/2009-BANCO CITICARD S/A x YASUSHI URAYAMA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE.

58. INDENIZAÇÃO C/C COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - 513/2009-ELIDIA RAPHAELLA QUADROS x FONTE DE EQUILÍBRIO COM. DE ART. EQUIP. ESP. LTDA e outro - Autos nº 513/2009 1. Ante o, teor da petição de fls. 155, presume-se pela desistência da produção da prova, arcando a autora com os riscos de sua não produção. 2. Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 11/4/2011, às 15:30 horas. 3. Concedo às partes o prazo de trinta dias para o depósito, em cartório, do rol de testemunhas, esclarecendo quanto a necessidade ou não de sejam intimadas, assim como para que efetuem o recolhimento das custas respectivas, consoante dispõe o artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão. 4. Procedendo-se de igual forma quanto aos depoimentos pessoais. 5. Intime-se. Adv. GIOVANA MAGGI MAIA DE ALMEIDA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 697/2009-NELSON GOBERT FREITAS FORBECK x BANCO CITIBANK S/A - 1- Manifeste-se a embargada acerca do petitório de fls. 71/74, em especial quanto ao interesse na produção da prova pericial. 2- Intime-se. Adv. ALEXANDRE ARSENO e ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

60. BUSCA E APREENSÃO - 716/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x EMILSON TABORDA DE OLIVEIRA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido (Central de Mandados - provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná) para os devidos fins. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 814/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MIRIAM TRIGO A S DE AZEVEDO CONFECÇÕES e outro - Autos nº. 814/2009 1) Defiro os pedidos retro. 2) Proceda-se o referido bloqueio bem como, mediante o preparo das competentes custas, oficie-se conforme requerido as fls.74. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

62. REVISÃO CONTRATUAL - 877/2009-CARMELITA EPONINA DA CUNHA SELL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos nº 877/2009 Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.185/186, e, conseqüentemente JULGC extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial, conforme pleiteado em fl. 186, item C. Custas processuais remanescentes arcadas por conta da autora. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

63. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1034/2009-BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Diante da real possibilidade de transação, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 24/02/2011, às 14 horas. 2- Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize conciliação, será ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2o). 3- As partes poderão, até a audiência, sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC, art. 331, § 2o). 4- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

64. BUSCA E APREENSÃO - 1375/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x AZOR MENDES - 1- Intime-se a parte autora para que deposite as custas regimentais, sob as penas da lei. 2- Intime-se. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 1488/2009-BANCO FIAT S.A x LAURO DE ARAUJO CRUZ - Autos nº1488/2009. 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar ante o prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

66. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1490/2009-COND. ED. VENEZIA PALACE x DANIEL SGNORI - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 108), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e GUSTAVO MUSSI MILANI.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1680/2009-JOSÉ MILTON DE OLIVERIA SÁ x PARANÁ BANCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2041/2009-DÉBORA REGINA DA COSTA GROSSI x COLÉGIO MARISTA DE MARINGÁ - 1- Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2011, às 14:15 horas. 2- Custas, se necessário. 3- Intime-se. Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.

69. BUSCA E APREENSÃO - 2084/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON JORGE PENTEADO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

70. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2148/2009-ADENAURO CANDIDO XAVIER x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos nº 2148/2009 1) Diante do não cumprimento do despacho de fls. 113, bem como da reiteração do mesmo, através do despacho de fls. 116, não vejo presentes os documentos necessários para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Não sendo, portanto, detentora de quesitos que apresentem a sua carência, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 2) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. 3) Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

71. BUSCA E APREENSÃO - 2248/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO MACHADO DA CRUZ - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

72. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000156-18.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x AUTOJEAN VEÍCULOS LTDA - Avoco os autos n.º 156-18.2010.8.16.0001 1) Verifica-se que no despacho retro ocorreu um erro material, vez que lançado em equivoco. 2) Revogo o despacho retro, visto que a Execução encontra-se suspensa, conforme despacho de fls. 128 dos autos de Embargos à Execução, em apenso. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e ANA MARIA SILVÉRIO LIMA.

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0004934-31.2010.8.16.0001-KATIA ALEXANDRA LONGO x ORIVALDO ALVES VALENTIM e outro - ...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para declarar rescindido o contrato verbal de locação celebrado entre as partes em face do inadimplemento contratual perpetrado pelos Réus, bem como condená-los ao pagamento dos juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, e a correção monetária calculada pela média do IGP/INPC, incidentes a partir da data do vencimento do aluguer, ou seja, dia 16, de cada mês, mês a mês, conforme demonstra o documento de fl. 13. Estabeleço o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária, contados da intimação pessoal, sob pena de despejo. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que estes se arbitra em 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 20, Parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplique-se no que couber o CN. Adv. LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO.

74. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0005034-83.2010.8.16.0001-JULIANA DE PAULA XAVIER x BANCO ITAÚCARD S/A - ...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do VRG, para determinar: a) restituição do VRG pago desde a celebração do contrato, o qual deverá ser corrigido pelo IGP/INPC a partir do efetivo desembolso, acrescido de juros de mora de 0,49% (cláusula 23, fl. 26) ao mês incidentes a partir da notificação constante da reintegração de posse; b) a diminuição do valor a ser restituído a título de VRG, decorrente do inadimplemento contratual, o qual deve corresponder ao valor resultante do inadimplemento contratual de 44 parcelas referente a contraprestação, as quais em face da mora, poderão ser acrescidas de juros de mora em índice médio divulgado pelo BACEN, conforme acima asseverado, e acrescido ainda de multa de 2% ao saldo devedor. Deverá ser excluída a cobrança de TAC (taxa de abertura de crédito), e; os valores cobrados a maior deverão ser devolvidos em dobro, em face da evidente má-fé da instituição financeira em cobrá-los sabendo que é vedado no País. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que deverão ser estes no quantum de 15% sobre o valor da restituição, conforme preceitua o art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aplique-se no que couber o CN. Adv. ELTON ALAVER BARROSO, VINICIUS GONÇALVES e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

75. REVISIONAL - 0007057-02.2010.8.16.0001-JACKSON RICARDO LECK x BANCO FINASA S/A - Deve a parte AUTORA retirar a carta de notificação e citação expedida para a respectiva remessa. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0007242-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x SIRLEI TEREZINHA DE MELLO - Autos nº 7242-40.2010.8.16.0001 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar ante o interesse ao prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009414-52.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELESSANDRO FOLMER - Autos nº 9414-52.2010.8.16.0001 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do despacho de fl. 40. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0012517-67.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILMA APARECIDA SCHELEIDER - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0013462-54.2010.8.16.0001-COND. VILLAGGIO CASTEL DEL MONTE II x MARIO CASSEMIRO PUPULIN - Autos



nº 13462-54.2010.8.16.0001 1) Diante do petição retro, designo a audiência de conciliação para o dia 24/02/2011, às 14:15 horas, conforme o art. 331 do CPC 2) Expeça-se a carta de citação conforme pleiteado fl. 130 dos autos, mediante o recolhimento das custas de estilo. 3) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009 a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 4) Intime-se. Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

80. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014134-62.2010.8.16.0001-EIANIR APARECIDA RAMOS MARTINS x BANCO ITAÚCARD S/A - Autos nº. 14134/2010 1) Admito o Agravo Retido de fls.100/124, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2) Acerca do Agravo retido, diga a parte agravada no prazo de cinco dias. 3) Ainda, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação e do petição de fls. 119/120. 4) Intime-se. Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

81. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015172-12.2010.8.16.0001-ANTONIO ZANINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Intime-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020268-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x LUCIANA DOS SANTOS - Autos nº 20268/2010. 1. Defiro pedido de fls. 51/52. 2. Mediante recolhimento das devidas custas, expeçam-se ofícios conforme requerido pelo Autor. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

83. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS PERDAS E DANOS - 0020474-22.2010.8.16.0001-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x PÃO DE AÇÚCAR CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARLENE SCHWERZ.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0020690-80.2010.8.16.0001-FANOEL VANDERLEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022453-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PLASTIKKA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e outros - Suspendo o feito até o prazo estipulado no presente acordo de fls. 53. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

86. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0023160-84.2010.8.16.0001-OLIVIO BERTOLINI x FRANCISCO MAGALHAES MACIEL e outros - Autos nº 23160-84.2010.8.16.0001 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do despacho de fl. 24 dos autos. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024080-58.2010.8.16.0001-AUTO JEAN VEÍCULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, querendo, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. Adv. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

88. MONITÓRIA - 0024155-97.2010.8.16.0001-ELETRO MOTORES TRINOSKI x LIDERGRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028292-25.2010.8.16.0001-MOISES ROSA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0028479-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSE VALDENIR DOS SANTOS - 1- Manifeste-se a parte autora ante o contido em petição retro. 2- Intime-se. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e MAYLIN MAFFINI.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030189-88.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x PARANÁ BANCO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

92. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0030943-30.2010.8.16.0001-MIRANE DE CÁSSIA SANTANA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. TATYANE PRISCILA

PORTES STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

93. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032064-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A. S. ALVES DA SILVA & CIA LTDA e outro - Autos nº 32064-93.2010.8.16.0001 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 19 dos autos. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas pagar as custas processuais, sob as penas da lei. Adv. DANIEL HACHEM.

94. REVISÃO CONTRATUAL - 0032230-28.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BONINI x BANCO FINASA S/A - Autos nº 32230/2010 1) Preliminarmente, é perceptível pelos documentos acostados pela parte autora, uma fonte de renda estável e de valor razoável. Não sendo detentora de mais quesitos que apresentem a sua carência, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 2) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. 3) Intime-se. Adv. PRISCILA HEISE BLADO.

95. ORDINÁRIA - 0032588-90.2010.8.16.0001-EUGENIA TROYNER x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº 32588/2010 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias se manifestar ante o interesse ao prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038452-12.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE VIEIRA NABOSNE - Autos nº 38452-12.2010.8.16.0001 1) Requer BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL o deferimento de liminar, a fim de que seja reintegrado na posse de 01 Automóvel marca/modelo FIAT/FIORINO CAMIONETE FURGÃO 1.5 GASOLINA, Fabricação/Modelo 2000, Cor BRANCO, Placa KMX-2889, Chassi nº 9BD25504418703191. Conforme relatado na exordial, o arrendante travou com a parte adversa contrato mercantil, colocando o bem descrito a disposição da Arrendatária. O arrendante, como contraprestação, deveria cumprir as obrigações pecuniárias no total de 50 prestações, estando convenicionado entre as partes, que a falta de cumprimento de quaisquer das obrigações no contrato acarretaria a rescisão e o vencimento antecipado do referido pacto. O requerido, contudo, não honrou com as obrigações assumidas, pois deixou de pagar as contraprestações e parcelas de VRG, desde aquelas vencidas em 24 de janeiro de 2010, o que acabou por levar à resolução do contrato de pleno direito, com a obrigação do arrendatário de devolver o bem. Assim, requer a liminar, informando, ainda, que efetuou notificação extrajudicial via ARMP, às fls.49, o que comprovaria a mora. 2) Com fulcro nas alegações supra mencionadas, DEFERE-SE LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE MANDADO com fulcro no art. 928 do Código de Processo Civil e conforme antes fundamentado. 3) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o artigo 19 do CP.C e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douda Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 4) Cumprindo o mandado liminar, cite-se o reu para que, em quinze dias, apresente contestação ao pedido, bem como demais defesas que vier, sob pena de revelia. 5) Concedo ainda, conforme requerido no petição inicial, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041122-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SYELZE DAMARES DA SILVA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

98. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0042726-19.2010.8.16.0001-SILVANIRA DA SILVA BORGES x BANCO PANAMERICANO S/A - Deve a parte interessada retirar a carta de notificação e citação expedida para a respectiva remessa. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0043727-39.2010.8.16.0001-EMANUEL OSTROWSKY x MÁRCIO ANDERY ABBUD - Autos nº. 43727-39.2010.8.16.0001 1) Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se. Adv. JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO e JORGE NASSER MACEDO.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0045707-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RONEY FERREIRA FERNANDES - 1- Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove a constituição do requerido em mora. 2- Intime-se. Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0045774-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSICLER FATIMA DE LEÃO PETERS ALMEIDA - Autos nº 45774-83.2010.8.16.0001 I 1) Reitero o despacho de fl. 26, visto que a notificação extrajudicial apresentada foi encaminhada a endereço diverso do contido no contrato de fls. 10 e seguintes. 2) Assim, cumpra-se o despacho de fl. 26 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. 3) Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049639-17.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x EQUIBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - Autos nº 49639/2010 I - Cite-se a parte executada, para efetuar o pagamento da dívida, em 3 dias, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Desde já, segundo o que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de processo civil, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a qual será reduzida da metade em casos de pagamento integral, por força do artigo 652-A, § único, do Código de Processo Civil. II - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, procederá o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens necessários à satisfação do débito, observando-

se a ordem legal do art. 655, do CPC. III - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, o Sr. Oficial de Justiça intimar também o cônjuge do respectivo executado. IV - Nos termos do artigo 738, do CPC, os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos. V - Por fim, no prazo para Embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. VI - Recolhidas as custas, expeça-se mandado, ficando, desde já o Sr. Oficial de Justiça autorizado a realizar a diligência nos termos do que artigo 172, o CPC. VII - Intime-se. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI.

103. MONITÓRIA - 0050180-50.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIO JOÃO AUGUSTO - 1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2- Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1o), fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3- Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, a ré, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4- Expeça-se o competente mandado. 5- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se e cumpra-se. Advs. MIEKO ITO e MICHELLE ARAUJO.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0051235-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUANA CARVALHO DA SILVA - 1.Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. 2.Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. 3.Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. 4.Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

105. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0056312-26.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RES. PINUS x DIMAS GRUBA - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, II, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2011, às 14:15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas regimentais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

106. COBRANÇA - 0061325-06.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x SIDNEY MARTINS e outro - 1- Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25/02/2011, às 14 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 3- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 4- Intime-se. Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS.

107. REVISIONAL - 0062070-83.2010.8.16.0001-JOELMO CHAVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - 1- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Caso necessário, sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas regimentais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

108. ALVARÁ JUDICIAL - 0065108-06.2010.8.16.0001-LÚCIA HELENA ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO x ESP. DE ICLEA BENINCA ALVETTI ZANELLATO - ...Diante do exposto, AUTORIZO a inventariante LÚCIA HELENA ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO a efetuar o levantamento da importância de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais) do Banco Itaú, Agência 3878, conta corrente 33110-1, para fins de manutenção dos bens do espólio. Determino a inventariante que efetue a competente prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 dias, conforme manda o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

Curitiba, 09 de dezembro de 2010

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR**  
**JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA**  
**JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

## RELAÇÃO Nº 207/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ANTONIO REBELLO 00033 001102/2004  
 ACÁCIO CORREA FILHO 00074 001469/2008  
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 00046 000126/2007  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00022 000382/2002  
 ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL 00108 002126/2009  
 ADRIANO DALEFFE 00165 001975/2010  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00029 000001/2004  
 00033 001102/2004  
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00066 000839/2008  
 ADYR RAITANI JUNIOR 00108 002126/2009  
 AIRTON SAVIO VARGAS 00015 000825/2001  
 00112 002299/2009  
 ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00003 000346/1996  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00123 000413/2010  
 ALESSANDRA SCHIMIDT CHEVALIER 00052 001777/2007  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00159 001675/2010  
 ALEXANDER SILVA SANTANA 00027 001501/2003  
 00050 001468/2007  
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00138 001118/2010  
 00158 001577/2010  
 ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00088 000961/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 001347/2008  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00116 000114/2010  
 ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA 00050 001468/2007  
 ALEXSANDRA DE SOUZA 00103 002006/2009  
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00141 001146/2010  
 ALFREDO DIB NETO 00049 001007/2007  
 ALICE DANIELLE SILVEIRA 00073 001417/2008  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00101 001905/2009  
 00124 000467/2010  
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00058 000326/2008  
 AMANDA VAZ CORTESI 00091 001084/2009  
 00097 001454/2009  
 AMARILIS VAZ CORTESI 00091 001084/2009  
 00097 001454/2009  
 AMAURI SILVA TORRES 00005 000098/1997  
 ANA CAROLINA BUSATTO 00084 000345/2009  
 ANA FABIA RIBAS OLIVEIRA 00004 000016/1997  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00060 000426/2008  
 ANA PAULA GUARENCHI 00126 000517/2010  
 ANDRÉA ROCIO DA SILVA 00053 001831/2007  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00044 001061/2006  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00041 000841/2005  
 ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00088 000961/2009  
 ANDRE PASSOS 00144 001164/2010  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00044 001061/2006  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00138 001118/2010  
 ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00120 000212/2010  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00155 001409/2010  
 ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00157 001446/2010  
 ANTONIO CARLOS BONET 00092 001090/2009  
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00026 000937/2003  
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00106 002084/2009  
 ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBUQUERQUE 00052 001777/2007  
 ANTONIO NUNES NETO 00051 001641/2007  
 ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00122 000320/2010  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00043 000355/2006  
 00135 000955/2010  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00098 001489/2009  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00014 000820/2001  
 BEATRIZ SCHIEBLER 00034 001170/2004  
 BLAS GOMM FILHO 00098 001489/2009

BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00023 000395/2002  
00074 001469/2008  
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00060 000426/2008  
CARLOS ANDRÉ DE O. FURTADO 00078 000165/2009  
CARLOS ANTONIO TASCHEM 00029 000001/2004  
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00061 000503/2008  
CARLOS EDUARDO MALACHIM 00040 000815/2005  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00120 000212/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00070 001347/2008  
00087 000778/2009  
00089 001002/2009  
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00064 000650/2008  
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 00025 000308/2003  
CARLOS PZEBEOWSKI 00049 001007/2007  
CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI 00171 004071/2010  
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL 00018 001475/2001  
CARY CESAR MONDINI 00105 002038/2009  
CASSIANO LUIZ IURK 00082 000289/2009  
CELSO HILGERT JUNIOR 00069 001257/2008  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00108 002126/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000832/2001  
00039 000475/2005  
00114 002424/2009  
CESAR RICARDO TUPONI 00151 001349/2010  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00104 002014/2009  
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00073 001417/2008  
CLAUDIA ELIZABETE SCHWERS CAHALI 00004 000016/1997  
CLAUDINEI DOMBROSKI 00007 001374/1997  
CLAUDIO MARCELO BAIÁK 00038 000216/2005  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00072 001383/2008  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00037 001504/2004  
00049 001007/2007  
DANIELA SILVA VIEIRA 00012 000301/2001  
DANIEL BARRETO GELBECKE 00046 000126/2007  
DANIEL HACHEM 00031 000456/2004  
00046 000126/2007  
DANIELLE BROTTTO 00108 002126/2009  
DANIELLE TEDESKO 00070 001347/2008  
00087 000778/2009  
00089 001002/2009  
DARCI CÂNDIDO DE PAULA 00149 001270/2010  
DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00001 000396/1988  
DESIRÉE PASSOS DIAS 00167 002062/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00127 000523/2010  
DIONEI SCHENFELD 00150 001319/2010  
DOMINGOS CAPORRINO NETO 00103 002006/2009  
EDGAR LENZI 00063 000633/2008  
00067 001193/2008  
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00069 001257/2008  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00139 001138/2010  
00160 001683/2010  
EDSON GONSALVES ARAUJO 00048 000700/2007  
EDUARDO MELLO 00121 000316/2010  
EDVALDO IRINEU REINERT 00170 002222/2010  
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00012 000301/2001  
ELIANE MERCÊS DE PAULO 00056 000239/2008  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00100 001876/2009  
ELISABETH REGINA VENANCIO 00100 001876/2009  
ELISA DE CARVALHO 00056 000239/2008  
ELISEU GARBIN 00009 000503/1999  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00090 001079/2009  
ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00021 000368/2002  
ELZA MEGUMI LIDA 00163 001928/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00128 000594/2010  
00132 000754/2010  
ERENI INES CASARIN 00035 001244/2004  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 001532/2003  
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 00023 000395/2002  
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00019 001554/2001  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00074 001469/2008  
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS 00045 001453/2006  
00068 001240/2008  
00075 001545/2008  
00111 002222/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00129 000647/2010  
00172 004847/2010  
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00106 002084/2009  
FABIANO DIAS DOS REIS 00113 002399/2009  
FABRICIO KAVA 00068 001240/2008  
00111 002222/2009  
00129 000647/2010  
00172 004847/2010  
FABRICIO ZILOTTI 00030 000055/2004  
FELIPE HENRIQUE PACHECO 00055 000218/2008  
FERNANDA BERNARDONI 00099 001590/2009  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00011 000292/2001  
FERNANDO JOSE GASPAR 00137 001065/2010  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00051 001641/2007  
00056 000239/2008  
00078 000165/2009  
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA 00018 001475/2001  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00055 000218/2008  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00054 000081/2008  
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACEHEN 00022 000382/2002  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00072 001383/2008  
FORTUNATO SANTORO 00028 001532/2003  
FUMIO OZAKI 00008 000004/1999  
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00032 001056/2004  
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00106 002084/2009  
GENI WERKA 00126 000517/2010  
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00038 000216/2005  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 000832/2001  
00037 001504/2004  
00039 000475/2005  
GILBERTO STIGLING LOTH 00016 000832/2001  
00037 001504/2004  
00039 000475/2005  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00102 001971/2009  
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00140 001144/2010  
GISELLE RICARDO DOS SANTOS 00059 000371/2008  
GLAUCIA DA SILVA 00065 000777/2008  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00043 000355/2006  
GRACIELA IURK MARINS 00052 001777/2007  
GREICE MILANESE SONEGO 00073 001417/2008  
GUILHERME ASSAD DE LARA 00074 001469/2008  
GUILHERME SCHEIDT MADER 00075 001545/2008  
GUSTAVO MUSSI MILANI 00010 001134/2000  
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO 00078 000165/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00119 000204/2010  
00145 001165/2010  
HANNA M. DE SÁ 00031 000456/2004  
HANY KELLY GUSSO 00084 000345/2009  
HEITOR WOLFF JUNIOR 00035 001244/2004  
HELLYNGTON KENJI SATO 00136 001017/2010  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00029 000001/2004  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00151 001349/2010  
HERICK PAVIN 00013 000695/2001  
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR 00011 000292/2001  
IDERALDO JOSÉ APPI 00016 000832/2001  
00019 001554/2001  
IGOR MARITNHO KALLUF 00051 001641/2007  
ILIA DE MOURA E COSTA 00106 002084/2009  
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00050 001468/2007  
00061 000503/2008  
00094 001352/2009  
IVAN KRUGER 00036 001311/2004  
IVAN SERGIO TASCA 00023 000395/2002  
00074 001469/2008  
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00012 000301/2001  
IZABELLE GOFMAN 00002 000011/1993  
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00073 001417/2008  
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR 00029 000001/2004  
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00033 001102/2004  
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00033 001102/2004  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00038 000216/2005  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00119 000204/2010  
00145 001165/2010  
JANAINA ROVARIS 00005 000098/1997  
JANDER LUIS CATARIN 00034 001170/2004  
JAQUELINE ZAMBON 00016 000832/2001  
00037 001504/2004  
00039 000475/2005  
JEFFERSON DE AMORIN 00103 002006/2009  
JEFFERSON WEBER 00047 000187/2007  
JETSON ROLIM DE MOURA 00058 000326/2008  
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00051 001641/2007  
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00003 000346/1996  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00130 000681/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000832/2001  
00037 001504/2004  
00039 000475/2005  
JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO 00044 001061/2006  
JOEL GONÇALVES DE LIMA JR 00058 000326/2008  
JONATAS PIRKIEL 00058 000326/2008  
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00092 001090/2009  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00146 001184/2010  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 001007/2007  
JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00076 001634/2008  
JORGE LUIZ IDERHA 00069 001257/2008  
JOSAFAT LITVIN 00043 000355/2006  
00135 000955/2010  
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00054 000081/2008  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00089 001002/2009  
JOSE ADERLEI DE SOUZA 00018 001475/2001  
JOSE ANTONIO PILEGI RODRIGUES 00157 001446/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000098/1997  
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO 00042 001455/2005  
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00024 001127/2002  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00150 001319/2010  
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00126 000517/2010  
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00017 000988/2001  
JOSE RUBENS CAFARELI 00058 000326/2008  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00076 001634/2008  
JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO 00003 000346/1996  
JOSUÉ DYONISIO HECKE 00073 001417/2008  
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00073 001417/2008  
JULIANA LIMA PETRI 00058 000326/2008  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00137 001065/2010  
00152 001352/2010  
JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000820/2001  
JULIO CESAR FARIAS POLI 00016 000832/2001  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00081 000267/2009  
00110 002208/2009  
00125 000505/2010  
KARINNE ROMANI 00054 000081/2008  
KATIUSCIA HIRATA COELHO 00019 001554/2001  
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00107 002124/2009  
KLAUS SCHNITZLER 00166 002036/2010



00168 002081/2010  
 KÁTIA PACHECO 00002 000011/1993  
 LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO 00045 001453/2006  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00171 004071/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00161 001845/2010  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00043 000355/2006  
 LENI APARECIDA RIBEIRO 00059 000371/2008  
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00054 000081/2008  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00062 000588/2008  
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00153 001376/2010  
 LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00077 001656/2008  
 ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS 00035 001244/2004  
 LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00073 001417/2008  
 LINEU R. STERTZ 00028 001532/2003  
 LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00063 000633/2008  
 LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00048 000700/2007  
 LUCIA ANA LAZOF 00012 000301/2001  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00121 000316/2010  
 LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 00011 000292/2001  
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 00043 000355/2006  
 LUIR CESCHIN 00171 004071/2010  
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00067 001193/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000098/1997  
 LUIZ ADÃO MARQUES 00003 000346/1996  
 LUIZ ANTONIO MORES 00066 000839/2008  
 LUIZ BRESOLIN 00059 000371/2008  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00048 000700/2007  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000011/1993  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 001061/2006  
 00064 000650/2008  
 00105 002038/2009  
 LUIZ FERNANDO CORTÉZ FERRAREZI PORTIER 00058 000326/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00024 001127/2002  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00013 000695/2001  
 LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY 00076 001634/2008  
 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM 00003 000346/1996  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00055 000218/2008  
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 00126 000517/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00045 001453/2006  
 00075 001545/2008  
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA 00096 001417/2009  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00060 000426/2008  
 MARCEL ANDREI BATTISTELLA 00001 000396/1988  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00171 004071/2010  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00119 000204/2010  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00108 002126/2009  
 MARCELO CHEDID 00006 000234/1997  
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00010 001134/2000  
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 00086 000497/2009  
 MARCIA HELENA DALCOL 00052 001777/2007  
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA 00021 000368/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000841/2005  
 00122 000320/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 00020 001580/2001  
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00039 000475/2005  
 MARCOS LUIZ MASKOW 00071 001352/2008  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00016 000832/2001  
 MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 00047 000187/2007  
 MARCY HELEN VIDOLIN 00015 000825/2001  
 MARIA LUCILIA GOMES 00079 000173/2009  
 00080 000181/2009  
 00093 001107/2009  
 MARIA LUIZA GALIOTTO 00153 001376/2010  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00078 000165/2009  
 MARIANA STRONA WIEBE 00153 001376/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00101 001905/2009  
 00124 000467/2010  
 00142 001157/2010  
 MARILI R. TABORDA 00151 001349/2010  
 MARLON CESAR SIMOES 00026 000937/2003  
 MARROQUIS BORGIO FREIRE 00164 001954/2010  
 MARTA P. BONK RIZZO 00134 000841/2010  
 MAURICIO VIEIRA 00006 000234/1997  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00112 002299/2009  
 MAX FERREIRA 00040 000815/2005  
 MAYLIN MAFFINI 00154 001379/2010  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00086 000497/2009  
 MIEKO ITO 00028 001532/2003  
 00057 000295/2008  
 00104 002014/2009  
 MILTON BACCIN 00005 000098/1997  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00092 001090/2009  
 00102 001971/2009  
 MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 00032 001056/2004  
 MURILO CELSO FERRI 00128 000594/2010  
 00132 000754/2010  
 NANCI NOEMI CENTURION BRASIL 00083 000335/2009  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00009 000503/1999  
 NELSON PASCHOALOTTO 00118 000179/2010  
 NEUCI CIOCH 00169 002220/2010  
 NEUDI FERNANDES 00038 000216/2005  
 NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00017 000988/2001  
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 00115 000096/2010  
 NOURMIRIO B. TESSEROLI FILHO 00126 000517/2010  
 ODORICO TOMASONI 00107 002124/2009  
 OSNI JACOB HESSEL 00008 000004/1999  
 OTTO CARLOS POHL 00021 000368/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00072 001383/2008  
 00087 000778/2009

00087 000778/2009  
 00117 000161/2010  
 00133 000771/2010  
 PATRICIA VAILATI 00108 002126/2009  
 PAULA PORTELA MOREIRA 00066 000839/2008  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00054 000081/2008  
 00085 000492/2009  
 PAULO GUILHERME PFAU 00105 002038/2009  
 PAULO MACHADO JUNIOR 00076 001634/2008  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00021 000368/2002  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00078 000165/2009  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00052 001777/2007  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00044 001061/2006  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00117 000161/2010  
 PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00079 000173/2009  
 00080 000181/2009  
 PRISCILA SEGALA 00056 000239/2008  
 RAFAEL BONISSONI 00001 000396/1988  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00017 000988/2001  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00029 000001/2004  
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 00115 000096/2010  
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00027 001501/2003  
 REGINA DE MELO SILVA 00147 001245/2010  
 RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER 00019 001554/2001  
 RENATO GOLBA 00034 001170/2004  
 RICARDO ANDRAUS 00007 001374/1997  
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00052 001777/2007  
 RICARDO O. CARVALHO 00143 001158/2010  
 RICARDO REIMANN 00099 001590/2009  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00057 000295/2008  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00156 001413/2010  
 ROBERTA NALEPA 00105 002038/2009  
 ROBSON FARI NASSIN 00036 001311/2004  
 RODRIGO A. COSTA BORGES 00088 000961/2009  
 RODRIGO J. CASAGRANDE 00074 001469/2008  
 RODRIGO ROCKENBACH 00095 001412/2009  
 ROSEANE RIESEL 00107 002124/2009  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00031 000456/2004  
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00150 001319/2010  
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00150 001319/2010  
 SAMIR SNEGE 00002 000011/1993  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00100 001876/2009  
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 00144 001164/2010  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00131 000720/2010  
 SEPTIMIO FERRARI FILHO 00003 000346/1996  
 SERGIO DE ARRUDA 00171 004071/2010  
 SILVIO CESAR BARBOSA 00112 002299/2009  
 SILVIO MARTINS VIANNA 00068 001240/2008  
 SILVIO NAGAMINE 00002 000011/1993  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00143 001158/2010  
 SONIA MARIA MALUF DA SILVA 00020 001580/2001  
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00109 002139/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00018 001475/2001  
 00021 000368/2002  
 00062 000588/2008  
 00091 001084/2009  
 00097 001454/2009  
 STELA MARLENE SCHWERZ 00004 000016/1997  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00051 001641/2007  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00013 000695/2001  
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00085 000492/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00045 001453/2006  
 TEREZINHA DE JESUS HASS 00032 001056/2004  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00142 001157/2010  
 00162 001890/2010  
 THUANA ODILA MACEDO 00108 002126/2009  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00148 001246/2010  
 VALDOMIRO SANTIN 00157 001446/2010  
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO 00095 001412/2009  
 VALERIA SUSANA RUIZ 00050 001468/2007  
 00061 000503/2008  
 00094 001352/2009  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00070 001347/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00137 001065/2010  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00052 001777/2007  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00052 001777/2007  
 VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00096 001417/2009  
 VINICIUS MORO CONQUE 00108 002126/2009  
 VITÓRIO KARAN 00016 000832/2001  
 WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00054 000081/2008  
 00085 000492/2009  
 WALTÉCIO GALVÃO 00003 000346/1996  
 WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00083 000335/2009  
 WASHINGTON YAMANE 00068 001240/2008  
 00111 002222/2009  
 WILSON SELEME SEGUNDO 00021 000368/2002  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00073 001417/2008

1. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.) - 396/1988-ROGÉRIO VOSNIKA x CLÓVIS ANTONIO RODRIGUES e outro - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO, RAFAEL BONISSONI e MARCEL ANDREI BATTISTELLA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 11/1993-M.E.M.L. x S.C.I.O. e outro - O sócio incluído no pólo passivo da presente demanda e ainda não citado é Rubens Pio da Silva e não Samir Snege. Esclareça o exequente, em cinco dias. Adv. LUIZ

CARLOS DA ROCHA, SAMIR SNEGE, SILVIO NAGAMINE, KÁTIA PACHECO e IZABELLE GOFMAN.

3. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.) - 346/1996-MARINO SOUZA TEIXEIRA e outros x JOSÉ BIZZARRO e outro - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva prioritária, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Os executados foram intimados... mas não pagaram o débito. Deprecada a penhora a avaliação, igualmente, não houve localização de bens passíveis de constrição... Implementei o bloqueio requerido... conforme a conta de fls. 603/604. Certidão à frente, rubricada. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Oficie-se ao credor fiduciário, como requerido... Vindo resposta, manifestem-se os exequentes. - À parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório diligenciando no respectivo encaminhamento. Advs. LUIZ ADÃO MARQUES, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM, SEPTÍMIO FERRARI FILHO, JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO, WALTÉCIO GALVÃO, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE.

4. DESPEJO - 16/1997-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO x COMERCIO DE FLORES TRES IRMÃOS LTDA. - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. ). Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, CLAUDIA ELIZABETE SCHWERS CAHALI e ANA FABIA RIBAS OLIVEIRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 98/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HABICENTER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros - Defiro... desentranhe-se e adite-se o mandado para penhora no rosto dos autos, como requerido, de tudo intimando-se os executados, devendo o exequente antecipar as custas necessárias à implementação da constrição. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, MILTON BACCIN, AMAURI SILVA TORRES e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

6. MONITORIA - 234/1997-S.A.S. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ODILON STEPHENS - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 7,51. Advs. MAURICIO VIEIRA e MARCELO CHEDID.

7. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 1374/1997-NILSON LOURENÇO (EXECUTADO) x VAPASA VEICULOS S/A (EXEQ ENTE) e outro - Diante da indicação de bens pelo devedor... conforme determinado no despacho de f. 538, manifeste-se a parte credora, em cinco dias. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e RICARDO ANDRAUS.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 4/1999-COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI X K & S COMERCIO DE BATATAS LTDA - Cumpra-se (fs. 172/173), integralmente. O juízo está cadastrado em vários sistemas on-line, dentre os quais, porém, não se inclui, ao menos neste momento, o apontado renajud... De qualquer sorte, o credor têm à sua disposição providência que atingirá o fim almejado, nos termos do art. 615-A, do CPC, in verbis: ... Quanto à Junta Comercial reporto-me aos termos do despacho de f. 183. Advs. OSNI JACOB HESSEL e FUMIO OZAKI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/1999-CELSO FARACO x GILSON LASS - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Advs. ELISEU GARBIN e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1134/2000-CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI x APOLAR IMÓVEIS LTDA. - À parte devedora para impugnar, querendo, no prazo legal. - Ciência da penhora tomada por termo à fl. 444. Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e GUSTAVO MUSSI MILANI.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 292/2001-BANCO ITAÚ S/A x JANETE JOUCOWSKI - Antes de ser determinado o prosseguimento da execução, intiem-se a parte devedora para se manifestar acerca do contido na petição de f. 259, no prazo de 05 dias. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR e LUCIANE FREITAS OLIVEIRA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VICENTE GOULART e outro - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e LUCIA ANA LAZOF.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 695/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILLENIUM ENGENHARIA CIVIL S/A LTDA e outro - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 7,51. Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

14. ORDINARIA - 820/2001-ROGÉRIO GONÇALVES & CIA LTDA x CIA CERVEJARIA BRAHMA S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 249,65. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 825/2001-JOSÉ CARLOS NEGRELLO x JONAS BATISTA DE SOUZA e outro - J. nos autos. Int. o exequente para se manifestar em 10 dias. Examinarei o pedido de f. 466 depois. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MARCY HELEN VIDOLIN.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 832/2001-CONDOM NIO CONJUNTO JARDIM COSTA ESMERALDA-EXEQ EN x WALDIR DOS SANTOS (EXECUTADO) e outro - Considerando que sobre o imóvel arrendado recaiu outras penhoiras e sequestro... sobre o disposto no art. 711 do CPC, manifestem-se as partes, em cinco dias, inclusive o arrematante. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, VITÓRIO KARAN, JULIO CESAR FARIAS POLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

17. ORDINARIA - 988/2001-WELLINGTON T.PEDROSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Julgo extinto o

cumprimento de sentença... tendo em vista o pagamento do débito... arquivem-se, oportunamente. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 1475/2001-ITAJE COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. - "Tendo em vista o requerimento das partes (fls. 1249/1251 e 1253/1255), na forma do contido no art. 475-D, parágrafo único, do CPC, designo audiência para 08 de junho de 2011, às 16hs, momento em que será feita a oitiva da Sr. Perita. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus procuradores, inclusive para tentativa de conciliar as partes (CPC, 125, IV)" --- Advs. CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, JOSE ADERLEI DE SOUZA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1554/2001-CONDOMINIO EDIF CIO PLAZA ANCHIETA x EMERSON CAMPANA DA SILVA e outro - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 7,51. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, RENATA RAPOSO SCHAFAUSER, KATIÚSCIA HIRATA COELHO e ERNANI ANTONIO PIGATTO.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1580/2001-CONDOM NIO EDIF CIO PORTAL DO PASSEIO x FLOR DE MARIA BATISTA DA SILVA - Expeça-se alvará, como requerido... Após, sobre o prosseguimento a execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SONIA MARIA MALUF DA SILVA.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 368/2002-MARCIA REGINA DE SOUZA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros - Int. a parte interessada para, em cinco dias, complementar o pagamento das custas processuais, cf. consta as f. 238. Advs. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, WILSON SELEME SEGUNDO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

22. COBRANÇA - 382/2002-EDITORA OS ABELHUDOS LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - Manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

23. RESCISÃO CONTRATUAL - 395/2002-JOSE DA SILVA e outro x SERGIO LUIS BASAN DE PAULA - ... Sobre a resposta obtida... manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, salvo consenso. Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1127/2002-MAURO CALLEGARI x MONICA VALERIA BERTANI DE ANDRADE - Aguarda manifestação da parte interessada sobre as informações prestadas pela DRF, arquivadas em pasta própria, em cartório. Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 308/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x CLEUDIBEL DO ROCIO WEBER - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 510,56, Serventia. Adv. CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA.

26. RESCISÃO CONTRATUAL - 937/2003-SHIRLEY MONTANARI FERNANDES LUIZ x MARLON CESAR SIMÕES - Sobre o contido na certidão de f. 176, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e MARLON CESAR SIMOES.

27. DECLARAT.ANULAT,CAMBIAL - 1501/2003-SERGIO RICARDO SIGEL x GEMA FILLIPI BUZZI - O juízo está cadastrado em vários sistemas on line, dentre os quais, porém, não se inclui, ao menos neste momento, o apontado renajud... De qualquer sorte, o credor têm à sua disposição pprovidência que atingirá o fim almejado, nos termos do art. 615-A, do CPC, in verbis: ... Feito isso, e uma vez indicada a localização dos veículos, poderá ser efetivada a penhora e/ou o arresto. Outrossim, com relação ao imóvel indicado, apresente o credor a respectiva matrícula atualizada. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e RAQUEL REGINA BENTO FARAH.

28. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 1532/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NILO SERGIO CIDADE SOARES e outro - Ao credor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FORTUNATO SANTORO e LINEU R. STERTZ.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1/2004-SIMONE DO ROCIO RACLITSKI x COLOMBO, MAINETTI e CIA. LTDA. (CABRAL MOTOR) - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, no prazo legal. Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 55/2004-BANCO DO BRASIL S/A x BONZÃO COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. FABRICIO ZILOTTI.

31. MONITORIA - 456/2004-BANCO ITAÚ S/A x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 187,75, Serventia. Advs. DANIEL HACHEM, HANNA M. DE SÁ e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1056/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x JUACYR FAHAD - Renove-se a intimação do credor para, em cinco dias, dar atendimento ao item 2 do despacho de fl. 205-v. Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TEREZINHA DE JESUS HASS e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1102/2004-WILSON ALBERTO DOS SANTOS x HC MECÂNICA E ELÉTRICA - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ABEL ANTONIO REBELLO e JAIRO ELÉASAR PINTO RIBEIRO.

34. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 1170/2004-COMPENSADOS PAZELLO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 7,51. Adv. RENATO GOLBA, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.

35. INDENIZAÇÃO - 1244/2004-PROCLIN - PROTEÇÃO CL NICA NAÇÃO LTDA. x MIRTA LIDIA CENTURION ALCARAZ - Aguarde-se por 30 dias, como requerido... ciente a parte credora do contido às fls. 322/324. Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR, ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS e ERENINI INES CASARIN.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1311/2004-POSITIVO ELETRO MOTORES LTDA. - EPP x PERMAQ INDUSTRIAL LTDA. - Eventual habilitação deve ser requerida pelo exequente, junto ao juízo falimentar, não cabendo a remessa dos presentes autos àquele juízo. Intime-se e aguarde-se informações a respeito de eventual habilitação, pelo prazo de vinte dias. Adv. ROBSON FARI NASSIN e IVAN KRUGER.

37. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1504/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x SERGIO OLIVEIRA LOPES e outro - Defiro o pedido de vista... mediante carga, pelo prazo de cinco dias. - Ao autor. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

38. ORDINÁRIA - 216/2005-LEONTINO ALFREDO RIBEIRO NETO x MORO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Defiro o pedido de vista... mediante carga, pelo prazo de cinco dias. - À requerida. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e NEUDI FERNANDES.

39. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 475/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x NARA LUZ CHIERIGHINI - ... Defiro o pedido de vista... extensivo aos autos em apenso, onde há idêntico pedido... mediante carga, pelo prazo de cinco dias. - Ao autor. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH, JAQUELINE ZAMBON e MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES.

40. INVENTÁRIO - 815/2005-TANIA MARA PINTO PORTUGAL x ESP. DE CLARICE EMA TROG - À parte interessada para retirar Formal de Partilha à disposição em Cartório. Adv. MAX FERREIRA e CARLOS EDUARDO MALACHIM.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 841/2005-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO LOURENÇO - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. DECLARAT. DE NUL. DE TITULOS - 1455/2005-VALDEVINO CORDEIRO DE AVILA x COMEXPRESS INFORMATICA LTDA e outros - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO.

43. DESPEJO - 355/2006-ROSICLER SOUZA FORISCHI x UNIVERSIDADE DA CRIANÇA LTDA e outros - Inicialmente, concedo o prazo de 05 dias, conforme solicitado... Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e JOSAFAT LITVIN.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1061/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RECICOR PLASTICOS E METAIS LTDA ME e outros - Aguarde-se por 60 dias, como requerido... Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1453/2006-SERGIO LUIZ FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Adv. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

46. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 126/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x PAULO EDUARDO SAIF - FL. 483: Julgo extinto o cumprimento de sentença... tendo em vista o pagamento do débito... Autorizo o credor a proceder o levantamento dos valores... arquivem-se os autos. - A determinação de f. 481 foi dirigida à parte credora, não à parte devedora, razão pela qual indefiro o pedido de f. 484. ... Adv. DANIEL HACHEM, DANIEL BARRETO GELBECKE e ADEMAR NITSCHKE JUNIOR.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 187/2007-EDIFICIO VERONA I E II x ALEXANDRE BARRETO DE FERREIRA BANDEIRA e outro - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Adv. JEFERSON WEBER e MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA.

48. REGRESSIVA - 700/2007-GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x AMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - Manifeste-se a parte exequente... em cinco dias. Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI.

49. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA - 1007/2007-PLÁCIDO ROBERTO PARUSSOLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fl. 251 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 dias. Diante do contido no item 2, prejudicado o pedido de f. 259, já que restará aberto o prazo para os réus. Adv. ALFREDO DIB NETO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CARLOS PZBEOWSKI e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

50. AÇÃO MONITÓRIA - 1468/2007-GRÁFICA CAPITAL LTDA x ANTONIO SENIVAL DA SILVA - Na forma do art. 265, inc. I do CPC, suspendo o curso do

processo para a providência do art. 43 do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a credora para (a) informar se foi aberto inventário dos bens deixados por ANTONIO SENIVAL DA SILVA; (b) comprovar, em caso positivo, quem é o inventariante; (c) em caso negativo, nominar e qualificar seus herdeiros e sucessores, para que se dê a substituição de parte. Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 1641/2007-LUIZ SERGIO DOS SANTOS x THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA - Recebo os recursos de apelação manifestados por meio das petições de fls. 186 e 198 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias (prazo comum, salvo consenso). Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, IGOR MARITNHO KALLUF, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 1777/2007-ELIO LUIZ MAUER x DEISE MAUER - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 625/646, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Adv. ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e ALESSANDRA SCHMIDT CHEVALIER.

53. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1831/2007-EDNA TEREZINHA COFONI e outros x CINI CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. ANDRÉA ROCIO DA SILVA.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - 81/2008-ROSE MARIA DE OLIVEIRA DIAS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUAKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0003733-72.2008.8.16.0001-LAUTON OPERDORA DE POSTOS E SERVICOS LTDA e outro x PETROBRÁS DISTRIBUDORA S/A. - "1. Os autores já haviam interposto apelação, não recebida porque deserta (f. 462, item 1). Não lhes é lícito, em razão disso, interpor recurso adesivo. A propósito: 'A parte que ingressa com apelação - que vem a ser julgada deserta - não pode ajuizar recurso adesivo, porque este pressupõe a falta de apelação (STJ-4ª T., RESP 245.768-SP ...)' (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª Edição, pág. 639). Por isso, deixo de receber o recurso adesivo manifestado por meio da petição de f. 474. 2. Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ (...). 3. Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo" -- Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 239/2008-DIVA BUENO DE OLIVEIRA TULIO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - "Recebo os embargos de fls. 111 porque tempestivos. No mérito, efetivamente há erro material quanto ao início da contagem dos juros, que é da data da inscrição no cadastro. Em vista do exposto, que os juros de mora se iniciem a partir de 15/11/2007, conforme doc. de fls. 20" --- Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PRISCILA SEGALA, ELISA DE CARVALHO e ELIANE MERCÊS DE PAULO.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 295/2008-BANCO BMG S/A x ADRIANO MILA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

58. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA - 0000307-52.2008.8.16.0001-SÉRGIO FORMENTI e outros x ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA e outros - "Intimem-se os requeridos para apresentarem em até dez dias os documentos e informações relacionadas às f. 624 relativos ao ano de 2009 e 2010, este até a data da remessa" --- Aguarda pagamento das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 645,50, conforme cota de f. 2140 -- Adv. JONATAS PIRKIEL, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, JETSON ROLIM DE MOURA, JOEL GONÇALVES DE LIMA JR, JOSE RUBENS CAFARELI, LUIZ FERNANDO CORTÉZ FERRAREZI PORTIER e JULIANA LIMA PETRI.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 371/2008-VANDIR PONTES DOS SANTOS x LUIZ DE ALMEIDA - Às partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Adv. GISELLE RICARDO DOS SANTOS, LENI APARECIDA RIBEIRO e LUIZ BRESOLIN.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA - 426/2008-NOVO HOTEL E RESTAURANTE MARCASA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "Recebo os embargos de fls. 105 em razão da sentença, fls. 98 porque tempestivos. No mérito, a parte está insatisfeita com a justeza do julgado, que merece recurso outro que não o integrativo. Rejeito os embargos. Em tempo: 'a parte está insatisfeita com a justeza do julgado, dá o recurso é outro' -- Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO.

61. AÇÃO DE DESPEJO - 503/2008-LINEU CARLOS MARINONI x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 23,79 --- Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.

62. AÇÃO DE DEPÓSITO - 588/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FÁBIO DE MENEZES TAVEIRA - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. ). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.



63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 633/2008-DELLA VIA PNEUS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - O bem penhorado foi removido por decisão da Justiça do Trabalho... inviabilizando sua adjudicação. Sobre isso, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. Adv. LINO RODRIGUES DE CARVALHO e EDGAR LENZI.

64. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 650/2008-DANTE LUIZ ANGELOTE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 110. Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO - 777/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x LUIZ RICARDO CAVANHA - À parte interessada para dar atendimento ao contido na certidão de fl. 103 (indicar o endereço). Adv. GLAUCIA DA SILVA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 839/2008-TETSUO HARA x EMILY CAR e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, PAULA PORTELA MOREIRA e LUIZ ANTONIO MORES.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 1193/2008-MARCUS VINICIUS DIAS e outro x ALL LIFE HEALTHY - Sobre o contido na petição de f. 157, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA e EDGAR LENZI.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1240/2008-BANCO ITAÚ S/A x SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1257/2008-ALVES DA SILVA E FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS x CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADROS LTDA. - "1. Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 19 de janeiro de 2011, às 09h15min. 2.1. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 3. Pedido de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado" - Adv. JORGE LUIZ IDERHA, EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e CELSO HILGERT JUNIOR.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 1347/2008-ALEX SANDRO ALVES x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Façam-se conclusos, oportunamente, ao MM. Juiz de Direito Substituto. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

71. INVENTÁRIO - 1352/2008-MARIANO MAKSEMIU x MARIA MAKSEMIU - Aguarda subscrição de auto de adjudicação em cartório. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

72. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1383/2008-BANCO FINASA S/A x AGNALDO LUIZ DA SILVA - Aguarde-se por trinta dias, como requerido... Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

73. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 1417/2008-GABRIEL VELLOZO MACHADO NEIVA DE MACEDO e outros x RAFAEL GALOTTI PEIXOTO e outros - À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre a carta precatória devolvida e juntada aos autos. - Defiro. Oficie-se conforme solicitado pela parte exequente... - Aguarda o preparo das custas/atos no valor de R\$ 7,00. Adv. JOSUÉ DYONISIO HECKE, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, GREICE MILANESE SONEGO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, LUJANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e ALICE DANIELLE SILVEIRA.

74. ORDINARIA - 1469/2008-SOANE LEPREVOST x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e outros - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 633,55, Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor; R\$ 99,00 Of. de Justiça; R\$ 239,18, taxa judiciária. Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE, IVAN SERGIO TASCÁ, BRASIL PARANÁ DE CRISTO II, ACÁCIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

75. INDENIZAÇÃO - 1545/2008-SONIA BORGES ZANELA x BANCO ITAÚCARD S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido no despacho de f. 97. Adv. GUILHERME SCHEIDT MADER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1634/2008-DAVI LUIZ SUONSKI x CLAUDENCIO BOCCA - Aguarda manifestação das partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários do Perito Judicial, no valor de R\$ 2.430,00. Adv. PAULO MACHADO JUNIOR, LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY, JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

77. DECLARATORIA - 1656/2008-ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

78. DECLARATORIA - 165/2009-MARINA INHETA YAMAMOTO x LOJAS ESPLANADAS do Grupo Deib Otoh - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Adv. FERNANDO

SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO, CARLOS ANDRÉ DE O. FURTADO e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

79. CAUTELAR INOMINADA - 173/2009-THIAGO STEFANELLO FACCO e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 4,65, Serventia. Adv. PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e MARIA LUCILIA GOMES.

80. CAUTELAR INOMINADA - 181/2009-THIAGO STEFANELLO FACCO e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 9,10, Serventia. Adv. PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e MARIA LUCILIA GOMES.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 267/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON TEODORO DE SOUZA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 289/2009-MASISA DO BRASIL LTDA. x ALDRONETI MÓVEIS LTDA e outros - Indefiro... A precatória tem caráter itinerante.... O pedido deve ser formulado diretamente junto ao juízo deprecado. Adv. CASSIANO LUIZ IURK.

83. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 335/2009-OLGA ANNA WALCZEWSKI GIOPPO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Conforme r. despacho proferido nos autos, por este ato, fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu procurador e advogado, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido das respectivas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação, ensejando o prosseguimento objetivando a expropriação de bens e demais atos executórios na forma da Lei. - Adv. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA e NANCY NOEMI CENTURION BRASIL.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 345/2009-NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A x L H MODAS & CIA LTDA. ME - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. ANA CAROLINA BUSATTO e HANY KELLY GUSSO.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - 492/2009-EUCLIDES FERREIRA MARQUES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença... manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUKAS.

86. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 497/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LETÍCIA DE MACEDO WEINHARDT - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e MARCELO WILLIAN MARCENGO.

87. REVISÃO DE CONTRATO - 778/2009-ALEXSANDRO DOMINGUES BATISTA x BANCO FINASA S/A - Anote-se e archive-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 961/2009-REINALDO RODRIGUES MARQUES x TIM CELULAR S/A - O alvará requerido... já foi expedido... O bloqueio on-line, desde logo, não é medida razoável, já que não há óbice à concessão de prazo para o pagamento voluntário, sem que isso implique qualquer prejuízo ao credor. Intime-se o devedor (réu) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado (f. 86), sendo R\$ 257,60 (em favor do credor) através de depósito judicial e R\$ 164,70 (guia de recolhimento judicial) em favor desta serventia, em cinco dias, sob pena de penhora. Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e RODRIGO A. COSTA BORGES.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1002/2009-THEREZINHA IVONE RIBEIRO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - À luz do contido no despacho de fls. 120/121, int. a parte autora para efetuar o preparo das custas em cinco dias, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente, com idêntica advertência, arcando a autora com as custas da intimação. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

90. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1079/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CEZAR VAZ - Aguarda complementação das custas (iniciais/Serventia) no valor de R\$ 105,00, R\$ 17,00, AR, mais taxa judiciária. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

91. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1084/2009-AUTO POSTO COPA OURO LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. ). Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, AMANDA VAZ CORTESI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1090/2009-CARLIANO FERNANDES PEREIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1107/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELAINE WICHINESKI - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1352/2009-AMERICAN RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS x GRUPO PREVENIR CONSULTING LTDA ME - Manifeste-se a parte exequente... em cinco dias. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.

95. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1412/2009-MARLENE APARECIDA IRMÃO x BRASIL CENTRAL DE REMOÇÃO e outro - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. ). Advs. RODRIGO ROCKENBACH e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO.

96. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1417/2009-CLEYTON HENRIQUE PATITUCCI DA SILVA e outro x CARLA CAPARELLI - ATELIER DE ALTA COSTURA - "Impende destacar, que a ação indenizatória em apenso e a ação de danos morais e materiais em que litigam as partes perante o 8º Juizado Especial Cível possuem a mesma causa de pedir, qual seja, os fatos envolvendo a locação de um vestido de noiva no Atelier de Alta Costura - CARLA CAPARELLI. Tendo as duas ações a mesma causa de pedir, são elas conexas, na dicção do art. 103. Nelson Nery Junior ensina que a soa existência de comum causa de pedir remota é suficiente para que se estabeleça a conexão. (...). A reunião dos feitos para julgamento conjunto tem o condão de evitar decisões conflitantes e contraditórias, como pedia ocorrer na hipótese, por exemplo, de ambas as demandas serem julgadas procedentes, contudo, com a peculiaridade de que as autoras da indenização desta ação da 16ª Vara Cível são réis naquele procedimento do Juizado Especial Cível. Esse cuidado é de observância necessária, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão relativa à conexão entre feitos revisional de contrat e de busca e apreensão fiduciária, por analogia: (...). Portanto, a conexão das causas existe inerradamente. No caso concreto, o primeiro despacho ocorreu nesta medida cautelar, em 03 de agosto de 2009. Portanto, a prevenção é deste Juízo de Direito da 16ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, na qual se fixa a competência para julgamento não apenas da ação principal, mas também daquele procedimento que está afeto ao Juizado Especial Cível. Isto posto, avoco os autos tombados sob nº 2009.0017194-2/0 que tramita perante o 8º Juizado Especial Cível..." -- Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA e VINICIUS ANTONIO GASPARI.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL - 1454/2009-AUTO POSTO COPA OURO LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. ). Advs. AMANDA VAZ CORTESI, AMARILIS VAZ CORTESI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

98. AÇÃO ORDINÁRIA - 1489/2009-SAMUELSON FRANKLIN LAKMAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O réu deve promover a regularização a que se referiu o item 2 do despacho de f. 136, à luz do item 1 do mesmo despacho. Prazo: cinco dias. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e BLAS GOMM FILHO.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1590/2009-NEROLI GARCIA x ARSÊNIO MURATORI JUNIOR - Ao autor para dar atendimento ao contido na certidão de fl. 87, no prazo legal. Advs. RICARDO REIMANN e FERNANDA BERNARDONI.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1876/2009-A. PERSIANAS PARANÁ LTA EPP x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o contido no expediente de fl. 522. Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENACIO.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1905/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAIR RODRIGUES DURSKI BATISTA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, no prazo legal. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

102. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO - 0001629-73.2009.8.16.0001-MARIA FIGURSKI e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2006/2009-MARINA JACINTO DE SOUZA x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA - Aguarda manifestação das partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários do Perito Judicial, no valor de R\$ 5.400,00. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, JEFERSON DE AMORIN e DOMINGOS CAPORRINO NETO.

104. AÇÃO MONITÓRIA - 2014/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FLORISVALDO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte credora... em cinco dias. Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2038/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JURAMI CARNEIRO DE FREITAS - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 8,40. Serventia. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO - 2084/2009-I. J. FERREIRA E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de f. 241, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ, ILIA DE MOURA E COSTA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELO.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL - 2124/2009-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 14,70. Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

108. AÇÃO DE DESPEJO - 2126/2009-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x A'CRISTAL COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - "1.

Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. 1.1. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada (fls. 421/423), noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC. 2. Não comunicada eventual concessão de efeito suspensivo, em até dez dias, expeça-se mandado de verificação e imissão de posse, como requerido (fls. 458/459), diante do contido na certidão de f. 430. Frise-se que não mais se faz necessária a intimação por mandado, porque, com a interposição do agravo, a ré demonstrou ter plena ciência da decisão que deferiu a antecipação de tutela" --- Advs. CESAR AUGUSTO BROTT, ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL, DANIELLE BROTT, VINICIUS THORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, THUANA ODILA MACEDO e ADYR RAITANI JUNIOR.

109. INVENTÁRIO - 2139/2009-CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS x ESPOLIO DE CONSTANTINO FERREIRA DE CAMARGO - Caso se pretenda o processamento do inventário dos bens deixados pela esposa do inventariado... descabe, desde logo, a citação... Comprove o falecimento e informe desde logo não tomá-las. Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2208/2009-BANCO FINASA S/A x SANTIAGO CERONATO CACHUBA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (f. ). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

111. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 2222/2009-SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ouça-se o perito... Nos apensos, manifeste-se a aqui autora sobre o requerido na petição de fls. 210/212 (eventual petição deverá ser dirigida àqueles autos)... - Às partes sobre a manifestação do perito judicial de fls. 590/1. Advs. WASHINGTON YAMANE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

112. REVISÃO DE CONTRATO - 2299/2009-MILEIDE HELENA RIBEIRO GALVÃO FLORES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - RECEBO o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 257/301, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2399/2009-LIVIA ROCHA x DOMINGOS LEITE LIMA FILHO - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2424/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE FORTUNATO DE OLIVEIRA - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRAT - 0000929-63.2010.8.16.0001-POSTAL & CIA LTDA - ME x CLARO S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 30,95, Serventia. Advs. NIRLANDO JACINTO PACHECO e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001816-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. DIAS ASSESSORIA SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 7,00. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000476-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA DA SILVA - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0005122-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MORILHA JIMENES NETO - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 0008297-26.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSE MIGUEL S. G. BASILIO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 163,80, Serventia. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE - 0007596-65.2010.8.16.0001-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - "A ré não foi citada; o aviso de recebimento retornou com a anotação 'mudou-se' (f. 51). Promova a autora, em cinco dias, a citação da acionada" --- Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO.

121. NOTIFICACAO - 0010197-44.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA x MISSÕES PUBLICIDADE LTDA - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LUCIANA CARNEIRO DE LARA e EDUARDO MELLO.

122. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004219-86.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONACEL DA SILVA MACHADO - Sobre a contestação com documentos... manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.



123. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005729-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x KOFRARO ACABAMENTOS GRAFICOS L - Sobre o contido na certidão de f. 59, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0011816-09.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JANETE MARQUES PIRES - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009191-02.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUZANA GARCIA CHAVES - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

126. MANDADO DE SEGURANÇA - 0017430-92.2010.8.16.0001-ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA x DIRETOR DE ATENÇÃO AO ESTUDANTE DA PRÓ-REITORIA ADMINISTRATIVA e outro - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R \$ 7,00. Advs. ANA PAULA GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, NOURMIRIO B. TESSEROLI FILHO e GENI WERKA.

127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0012925-58.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MARGARY CARABALLO ECHEVARRENA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019193-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI RODRIGUES DA SILVA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015698-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J. A. MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo da cota de custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

130. AÇÃO MONITÓRIA - 0021464-13.2010.8.16.0001-VOTORANTIM SIDERURGIA S.A x A SCHULTZ & CIA LTDA. ME - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

131. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0022779-76.2010.8.16.0001-MARIA DA GLORIA BARROS x EVANDRO JOSÉ POSSOBOM - Em mais dez dias, emende a auora a inicial, nos termos dos despachos de fls. 35 e 40, sob pena de indeferimento da inicial... Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023887-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VALTER PEDROLI - Manifeste-se o exequente... em cinco dias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

133. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0021307-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANDERSON CHAVES GOES - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025467-11.2010.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x MARLENE APARECIDA BESS - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 17,00. Adv. MARTA P. BONK RIZZO.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032866-91.2010.8.16.0001-ESTANISLAU FELIX BUDZIAK e outro x ROSICLER SOUZA FORISCHI - Defiro a emenda a petição inicial. ... Recebo os embargos de terceiro sem suspensão do processo principal. Intime-se o embargado para oferecer contestação no prazo de 15 dias. Advs. JOSAFAT LITVIN e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

136. INTERDIÇÃO - 0029897-06.2010.8.16.0001-DANILO PEREIRA e outro x NICE BRUNHELSKI PEREIRA - "1. Diante do retro certificado, int. o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de, implementada a providência do § 1º, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 2. Sem atendimento (item 1), certifique-se e int. pessoalmente a parte autora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III, § 1º). 2.1. Arcará o intimando com as custas da intimação. 3. Publique-se o presente despacho no DJ para efeito de intimação" --- Adv. HELLYNGTON KENJI SATO.

137. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0033853-30.2010.8.16.0001-SONAIDE APARECIDA PIRES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fl. 62 nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem prejuízo ao prosseguimento da ação de reintegração de posse (autos em apenso). A propósito, traslade-se cópia deste despacho e da sentença... para os autos em apenso, promovendo-se o desapensamento (com a conclusão da ação de reintegração em seguida). Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões... em 15 dias. Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARI.

138. AÇÃO MONITÓRIA - 0030245-24.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x PETRETY MAMY MISHIMA - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

139. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0033289-51.2010.8.16.0001-LISIS AMARAL x MERCEDES BRANNER AMARAL - À parte interessada sobre a manifestação da perita judicial de fl. 44: não realizou a perícia porque as partes não compareceram. Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

140. USUCAPIÃO - 0035796-82.2010.8.16.0001-LOIDE ALVES DE OLIVEIRA BASSETTI e outro x ESPOLIO DE ARACY FALCÃO DA FROTA CORDEIRO (representado por RUBEN GUIMARÃES FROTA) - À parte autora para dar atendimento ao contido na certidão de fl. 94, no prazo legal. Adv. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

141. AÇÃO MONITÓRIA - 0031287-11.2010.8.16.0001-SEA BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CLEIDE TEREZINHA GLINSKI - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.

142. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0030952-89.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA GABRIELA FERNANDES DA SILVA NAUIACK - Defiro... aguarde-se por 45 dias o integral cumprimento do despacho de f. 22 pela parte autora. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

143. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0036381-37.2010.8.16.0001-L.n.a.r.p. x V. - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo da cota de custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Advs. RICARDO O. CARVALHO e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.

144. ALVARÁ JUDICIAL - 0036719-11.2010.8.16.0001-WALDOLINA PADILHA e outros - Acolho a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial. ... Deve ser regularizada a representação de todos os requerentes. Com o atendimento, prossiga-se conforme o determinado no despacho de f. 17... Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI e ANDRE PASSOS.

145. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032138-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SAULO DE TARSO SMANIOTTO - Para que seja possível a homologação do acordo, devem as partes estar representadas por advogado (CPC, art. 36). Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA TRANSAÇÃO. Recurso provido. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo a uma demanda (RJTJESP117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que parte, desacompanhada de advogado, requereria a extinção do processo por ter havido transação. O requerimento conjunto das partes no sentido da extinção do feito nos termos dos arts. 269, III e 794, I do CPC. Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem assinatura do advogado de uma das partes. (TJPR - 15a C. Cível - AC 0330763-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.º Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 21.06.2006) Deve ser observando, ainda, o disposto no art. 842 do CCB? "A transação fa-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz". Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035436-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

147. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034599-92.2010.8.16.0001-ANDER APARECIDO PEREIRA x BANCO GMAC S.A - À parte interessada para retirar carta de citação diligenciando no respectivo encaminhamento ou, alternativamente, recolher as custas de expedição e postagem. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0031788-62.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON LUIZ NATAL - Manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

149. USUCAPIÃO - 0040442-38.2010.8.16.0001-OSNIR DE AZAMUR e outro - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - A citação ficta se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o requerido e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. ... Sobre isso, manifestem-se os autores, em cinco dias. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba solicitando a remessa da certidão de confrontante do imóvel indicado na inicial. Adv. DARCI CÂNDIDO DE PAULA.

150. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0041699-98.2010.8.16.0001-EDSON BARBOSA PRESTES x ÓTICAS VISOMAX - Ao autor para impugnar a contestação, querendo, no prazo legal. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

151. AÇÃO ORDINÁRIA - 0042825-86.2010.8.16.0001-JOEL DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MARILI R. TABORDA.

152. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0042676-90.2010.8.16.0001-CHRISTIAN CARLOS ALVES MACAGGI x BANCO FINASA BMC S/A - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.



153. SOBREPARTILHA - 0041064-20.2010.8.16.0001-LUIZ VICENTANA e outro x ESPOLIO DE ROMALDO GABARDO - Manifestem-se os requerentes... em cinco dias. Adv. MARIANA STRONA WIEBE, LEONI DE OLIVEIRA MOTA e MARIA LUIZA GALIOTTO.

154. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0043736-98.2010.8.16.0001-SULIVAN SANTOS SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. MAYLIN MAFFINI.

155. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0044189-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE VANUVICHI JORGE - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

156. COBRANÇA - 0039968-67.2010.8.16.0001-ANDRIOLI & TEIXEIRA LTDA x PROJETTA PAINEIS LTDA - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. ). - Vistos. Cite-se o requerido, como requer e com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, ÀS 09:30 HORAS, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3º do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. À requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277, parágrafo 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Int. Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

157. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0043969-95.2010.8.16.0001-NATAL FELBER e outro x ESPOLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. - A fim de que não ser alegue nulidade, cite-se... por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, devendo os embargantes antecipar as respectivas custas. Adv. JOSE ANTONIO PILEGI RODRIGUES, VALDOMIRO SANTIN e ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER.

158. AÇÃO MONITÓRIA - 0046502-27.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ALEXANDRE COSTA VIEIRA - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

159. AÇÃO MONITÓRIA - 0049581-14.2010.8.16.0001-CACHOEIRA DO BOM JESUS, PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. x CARLOS ALBERTO DORNFELD - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI.

160. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0048693-45.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ENRICO I x JOÃO PAULO ALENCAR ALVES - Vistos. Cite-se o requerido, como requer e com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 24/03/2011, às 09:30 hs, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3º do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. À requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277, parágrafo 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Int. - Aguarda manifestação sobre a devolução da correspondência AR (carta citatória). Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

161. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0052640-10.2010.8.16.0001-FABIO SIKORA x BANCO ITAULEASING S.A. - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. LAURO BARRIOS BOCCACIO.

162. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0054470-11.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x GLADEMIR CASAS CONDE - Aguarda

antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 (cumprimento da liminar de busca e apreensão/reintegração de posse). Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

163. COBRANÇA - 0058788-37.2010.8.16.0001-PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA - Faculto à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário... sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Adv. ELZA MEGUMI LIDA.

164. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.) - 0060092-71.2010.8.16.0001-MARCELO MONTEIRO e outro x TAREFAC ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros - Despacho de f. 80: "1. Defiro o depósito dos valores ofertados (item V, letra 'a', f. 22). Prazo de cinco dias. 2. Audiência de conciliação dia 12 de MAIO de 2011, às 14h30m., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas" -- Despacho de f. 91: "1. Promovam os autores a retirada e encaminhamento das cartas de citação (fls. 81/83). 2. Após, será apreciado o pedido de fls. 84/86" --- Adv. MARROQUIS BORGIO FREIRE.

165. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0060313-54.2010.8.16.0001-PADRÃO VEICULOS LTDA x TRANSPORTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e outro - "Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida a contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contesta-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litiscônortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191)" -- Adv. ADRIANO DALEFFE.

166. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0061313-89.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA REGINA DOS SANTOS - Comprove o autor por um dos meios previstos do par. 2o. do art. 2o. do DL 911/69, a constituição em mora do devedor, condição específica da ação aforada, uma vez que a notificação deixou de ser entregue e retornou com a anotação destinatário ausente... Adv. KLAUS SCHNITZLER.

167. ALVARÁ JUDICIAL - 0063700-77.2010.8.16.0001-MARIA GORETI DA SILVA - Defiro os benefícios da gratuidade processual. A requerente não informou se é a única herdeira do falecido. É casada, segundo a inicial e a documentação acostada não dá conta do falecimento do pai do de cujus. Emende. Independentemente da emenda, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de saldos em contas do PIS e FGTS em nome do de cujus. Adv. DESIRÉE PASSOS DIAS.

168. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061306-97.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RIMINI IMPORT E EXPORT LTDA - A notificação foi enviada a endereço ... diverso do endereço indicado no contrato... Não há comprovação de que houve alteração de endereço ou que a ré tem alguma sede ou sucursal no endereço da notificação. Diante disso, não há segurança quanto à efetiva constituição da devedora em mora. Emende, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial... Adv. KLAUS SCHNITZLER.

169. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0067848-34.2010.8.16.0001-NEUCI CIOCH x BRASIL TELECOM S.A. - "1. Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade à requerente, isentando-a do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios de advogado. 2. Emende em até dez dias (a) esclarecendo qual o valor que pretende ser fixado para danos materiais, porque dois valores não coincidentes são grafados no segundo parágrafo de f. 10; (b) juntando cópia do pedido e razões dele formulados no Juizado Especial; (c) formulando pedido que corresponda à antecipação de tutela; (d) se, de fato, diante da moldura fática desenhada pela inicial, pretende manter o contrato com a requerida, e por qual razão" -- Adv. NEUCI CIOCH.

170. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0067657-86.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINA GALIAZZI LANCHONETE ME e outro x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família; como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da Lei nº 1060/50. Ressalte-se que o pedido de concessão de assistência judiciária constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A lei nº 1060/50 garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado 'todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio

ou d afamilia" (art. 1º, parágrafo único). A propósito: o benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). Por essas razões indefiro o pedido de gratuidade. Faça a autora o recolhimento do valor do depósito inicial e prove o pagamento do Funrejus. Prazo de três dias" --- Adv. EDVALDO IRINEU REINERT. 171. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 4071/2010-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL x MAGDA MARGARETI DE CARVALHO e outros - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - Diante do comparecimento espontâneo aos autos, configurando-se o conhecimento inequívoco do que neles se contém, suprida a citação dos réus Magda... e Juliano... Citem-se os demais... Quanto ao pedido de abertura de prazo para resposta... reporto-me aos termos do contido no art. 241 inciso III do CPC. Advs. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI e SERGIO DE ARRUDA. 172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004847-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CURITIBA COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

Curitiba, 06 de dezembro de 2.010.  
Taka Sonehara - Escrivã

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA**  
**DECIMA SETIMA VARA CIVEL**  
**DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO**  
**DR. CESAR GHIZONI**

**RELAÇÃO N.234/2010**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JR. 00045 000121/2008  
ADRIANO C. PARISI 00066 000842/2010  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00018 000723/2004  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00036 001160/2007  
00142 064678/2010  
ALANE NASCIMENTO PISKE 00042 001782/2007  
ALCINDO LIMA NETO 00001 000741/1995  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00010 000973/2002  
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00021 000292/2005  
ALEXANDRE FIDALGO 00146 065325/2010  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00018 000723/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 001730/2009  
00062 001772/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00096 048690/2010  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00032 000131/2007  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00031 001370/2006  
ANDRESSA C. BLENK 00141 064566/2010  
ANGELA BENGHI 00108 054359/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00084 039836/2010  
00128 062692/2010  
00134 063129/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00059 001604/2009  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00059 001604/2009  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00001 000741/1995  
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00132 063092/2010  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00005 000432/2000  
APARECIDO BATISTA 00041 001753/2007  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00117 059056/2010  
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00017 000500/2004  
ARNALDO DAVID BARACAT 00009 000245/2002  
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO 00113 055874/2010  
AURELIO CANCIO PELUSO 00018 000723/2004  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00087 043687/2010  
CARLA MARIA KÖLLER 00084 039836/2010  
00128 062692/2010  
CARLA PELISSARI 00093 047517/2010  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00029 001261/2006  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00083 038952/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 00007 001175/2000  
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00040 001637/2007  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 001022/2007  
00076 028238/2010  
00081 033023/2010  
00090 046074/2010  
00091 046077/2010  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00008 000081/2002  
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00144 064917/2010  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00057 001016/2009  
CAROLINE SAID DIAS 00045 000121/2008  
CARY CESAR MONDINI 00130 063055/2010  
CELIA INES DA SILVA 00001 000741/1995

00044 000021/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00099 050280/2010  
CLAUDIA MARA GRUBER 00096 048690/2010  
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00015 000307/2004  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00061 001770/2009  
CLAUDINEI DOMBROSKI 00027 000810/2006  
DANIELE LOUISE GEARA 00002 000934/1995  
DANIEL HACHEM 00013 000713/2003  
00118 059288/2010  
00143 064801/2010  
DANIELLE MADEIRA 00074 022760/2010  
00089 046004/2010  
DANIELLE TEDESKO 00076 028238/2010  
00081 033023/2010  
00090 046074/2010  
00091 046077/2010  
DANIEL NUNES ROMERO 00001 000741/1995  
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00023 001108/2005  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00134 063129/2010  
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00038 001363/2007  
EDUARDO HIRT 00086 041741/2010  
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00001 000741/1995  
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00016 000471/2004  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00058 001046/2009  
EMERSON LUIZ VELLO 00030 001274/2006  
ENIO ROBERTO MURARA 00020 001335/2004  
ERALDO LUIZ KUSTER 00011 001515/2002  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00093 047517/2010  
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00054 000414/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00068 006140/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00097 048954/2010  
00098 050275/2010  
EVIO MARCOS CILIAO 00141 064566/2010  
EZEQUIAS LOSSO 00033 000744/2007  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00126 062515/2010  
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT 00009 000245/2002  
FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA 00020 001335/2004  
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00146 065325/2010  
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00087 043687/2010  
FABRICIO KAVA 00068 006140/2010  
00097 048954/2010  
00098 050275/2010  
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO 00043 001791/2007  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00006 001040/2000  
FERNANDA PIRES ALVES 00035 001093/2007  
FERNANDO JOSE GASPAS 00034 001022/2007  
FRANCIELI CARDOSO 00127 062552/2010  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00009 000245/2002  
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00001 000741/1995  
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00070 011324/2010  
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00051 000156/2009  
00109 054632/2010  
GUILHERME ROMAN BORGES 00002 000934/1995  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 000778/2008  
00116 058989/2010  
00122 060973/2010  
IGUACIMIR G. FRANCO 00002 000934/1995  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00079 030215/2010  
IVO PEGORETTI ROSA 00044 000021/2008  
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 00042 001782/2007  
JACO IRINEU DE PAULI JR 00056 000722/2009  
JAIME LUIZ SCHLUGA 00019 000955/2004  
JANAINA GIOZZA AVILA 00047 000778/2008  
00116 058989/2010  
00122 060973/2010  
JEFFERSON R. R. ZANETI 00011 001515/2002  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00048 001060/2008  
JOAO HORTMANN 00025 000288/2006  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00046 000416/2008  
JOAQUIM MIRO 00096 048690/2010  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00076 028238/2010  
00077 028854/2010  
00120 060723/2010  
00135 063177/2010  
JOSE MAURICIO G. TELLES 00024 000041/2006  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00121 060962/2010  
JULIANO CAMPELO PRESTES 00031 001370/2006  
JULIANO CRIVARI DE RESENDE 00072 017723/2010  
JULIANO MARQUES DE SOUZA 00020 001335/2004  
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00039 001375/2007  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00111 055257/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00023 001108/2005  
00050 000082/2009  
00058 001046/2009  
00082 035316/2010  
00085 040286/2010  
00092 047345/2010  
KATHIA LISANE BOEHS 00037 001332/2007  
KLAUS SCHNITZLER 00119 060188/2010  
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00003 000645/1997  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00052 000187/2009  
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00041 001753/2007  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00007 001175/2000  
LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00021 000292/2005  
LIVIA RAIZER MENDES 00016 000471/2004  
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00101 050600/2010  
LUCIANE MATARAZZO BIAGI 00042 001782/2007  
LUCIANO GOMES CARRILHO 00107 053908/2010  
LUCIANO RASSOLIN 00019 000955/2004

LUIR CESCHIN 00006 001040/2000  
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00003 000645/1997  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00059 001604/2009  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00016 000471/2004  
 LUIZ CELSO DALPRA 00021 000292/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 016742/2010  
 00080 032831/2010  
 00102 050675/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00033 000744/2007  
 00078 029408/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO 00061 001770/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 000973/2002  
 MARCIA ENEIDA BUENO 00106 053807/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 001784/2009  
 00069 008114/2010  
 00073 021830/2010  
 00075 028011/2010  
 00103 051547/2010  
 00105 053509/2010  
 00123 061462/2010  
 00124 061894/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 00027 000810/2006  
 00138 063853/2010  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00008 000081/2002  
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00131 063090/2010  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00006 001040/2000  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00016 000471/2004  
 MARIANA FERNANDA FERRI 00136 063447/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00067 001111/2010  
 00095 047775/2010  
 MARIANNA NANNETTI R. DOUAT 00110 055074/2010  
 MATHEUS DIACOV 00100 050340/2010  
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI 00009 000245/2002  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00049 001129/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00129 063015/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00036 001160/2007  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00012 000517/2003  
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00046 000416/2008  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00026 000523/2006  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00050 000082/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 001060/2008  
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00043 001791/2007  
 MURILO CELSO FERRI 00139 064261/2010  
 00140 064265/2010  
 NATACHA MACHADO FERREIRA 00004 000019/2000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00029 001261/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00114 057545/2010  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00032 000131/2007  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 00079 030215/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00017 000500/2004  
 PATRICIA DE MELLO 00014 001313/2003  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00028 000854/2006  
 PAULO CESAR BULOTAS 00125 062347/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 00024 000041/2006  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00104 052189/2010  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00038 001363/2007  
 PEDRO CASCAES NETO 00086 041741/2010  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00043 001791/2007  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00026 000523/2006  
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00137 063524/2010  
 RAFAELA FILGUEIRA 00034 001022/2007  
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00136 063447/2010  
 RAFAEL PIEROZAN 00057 001016/2009  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00107 053908/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000041/2006  
 00045 000121/2008  
 00052 000187/2009  
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 00024 000041/2006  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00025 000288/2006  
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00111 055257/2010  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00118 059288/2010  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00015 000307/2004  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00145 065116/2010  
 RODRIGO REPP 00127 062552/2010  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00033 000744/2007  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00112 055722/2010  
 RONALDO MARTINS 00077 028854/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00067 001111/2010  
 ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI 00055 000418/2009  
 SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA 00032 000131/2007  
 SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA 00064 002353/2009  
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00146 065325/2010  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00064 002353/2009  
 SERGIO SCHULZE 00022 000991/2005  
 SILVANA TORMEM 00088 044930/2010  
 SONIA MARIA MALUF DA SILVA 00027 000810/2006  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00065 002477/2009  
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00018 000723/2004  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 001108/2005  
 00081 033023/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00095 047775/2010  
 VALDIR JULIO ULBRICH 00037 001332/2007  
 VALMIR JORGE COMERLATO 00053 000233/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00034 001022/2007  
 VERA LUCIA DE PAULI 00133 063108/2010  
 VICENTE DE PAULO RUSSO 00024 000041/2006  
 VITOR CESAR BONVINO 00039 001375/2007  
 WALTER JOSE DE FONTES 00071 016742/2010  
 00080 032831/2010

00102 050675/2010  
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00094 047765/2010  
 WILSON REDONDO ÁVILA 00115 058167/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS-741/1995-SERVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA x Q.I. COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS QUALIDADE LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CELIA INES DA SILVA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ALCINDO LIMA NETO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e DANIEL NUNES ROMERO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-934/1995-BANCO RURAL S.A. x LIMPEXO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Pelo contido as fls.168, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R \$ 290.000,00. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, DANIELE LOUISE GEARA e GUILHERME ROMAN BORGES-.
3. EXECUCAO DE TITULOS-645/1997-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x MARCELO EDUARDO NOGUEIRA CANDIDO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.
4. DESPEJO-19/2000-JOAO RAGUGNETTI NETO x NOEMI FELIX DE OLIVEIRA LIMA-Pelo contido as fl. 172 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NATACHA MACHADO FERREIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS-432/2000-ANTONIO ADIL PRESTES DE SOUZA x EDSON C. TRINDADE-Pelo contido as fls. 203/210, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1040/2000-MARIO SERGIO DE AGUIAR e outro x BANCO ITAU S.A.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
7. ORDINARIA-1175/2000-LUIZ SISSON DOS SANTOS JUNIOR e outro x CIDADELA S/A.-Pelo contido as fls. 343vº , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escritoria. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
8. ORDINARIA-81/2002-VALDEMAR FERREIRA DE CASTRO x ALEX OSIKE-Pelo contido as fls. 350, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.
9. DECLARATORIA DE NULIDADE-245/2002-LUIZ MARCELO SANTOS LOPES x PRESIDENTE AUTOMOVEIS e outro-Pelo contido as fl. 624 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
10. RESCISAO DE CONTRATO-973/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x LUIZ CARLOS LIMA-Pelo contido as fls. 124, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
11. DECLARATORIA-1515/2002-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x TROPICAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA- Diga o interessado sobre a certidão de fls. 157, tendo em vista que nao consta nos autos endereço atualizado do requerido. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e JEFFERSON R. R. ZANETI-.
12. SUMARIA DE COBRANCA-517/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EDUARDA KELLY R. PAIVA-Pelo contido as fls. 120, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-713/2003-BANCO ITAU S.A. x SERGIO PALMEIRA SILVA E CIA LTDA e outros-Pelo contido as fls. 170vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que a declaração de IR encontra-se na pasta de arquivos desta escritoria. -Adv. DANIEL HACHEM-.
14. INVENTARIO-1313/2003-ROGERIO HERCULANO DE FREITAS x JARINA ROMANA SANTORO DE FREITAS e outro-Pelo contido as fls. 63/64, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. PATRICIA DE MELLO-.
15. ORDINARIA DE COBRANCA-307/2004-ORDACY MIQUELINO x ALTEVIR RODRIGUES DA SILVA-Pelo contido as fls. 114, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.
16. INDENIZACAO-471/2004-DSL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Ante a informação de folhas 226 intime-se a parte interessada para proceder ao recolhimento de forma correta, mediante a restituição pela serventia do que nao lhe e devido, com o desconto do pagamento do boleto bancario. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, LIVIA RAIZER MENDES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e ELISIO DE OLIVEIRA SILVA-.
17. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-500/2004-PIO EURICO DE SOUZA x RAPHAEL DE DOMIT e outro- A parte interessada devera promover a retirada do oficio/mandado para a distribuição na comarca de Pinhais bem como proceder a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligencia naquela comarca. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.
18. INDENIZACAO-723/2004-CHRISTIAN VICTOR MORETTI x TELEFONICA-TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-Pelo contido as fls.306, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, AURELIO CANCIO PELUSO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.
19. SUMARIA DE INDENIZACAO-955/2004-DORLY FIUZA ROSE x MIRIAN FURQUIM LOPES e outro-Pelo contido as fls. 210vº , faculto que diga(m) requerente



em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e LUCIANO RASSOLIN-.

20. RESCISAO CONTRATUAL-1335/2004-ROCCO ALFREDO BELFORTE e outro x ROBINSON CORSINO DO AMARAL e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIANO MARQUES DE SOUZA, FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e ENIO ROBERTO MURARA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-292/2005-LUCIANA MALUCELLI FERREIRA x SERGIO DELAMUTA-Pelo contido as fls. 145/156, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. Ap. 1386/04-Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e LINO RODRIGUES DE CARVALHO-.

22. BUSCA E APREENSAO-991/2005-BANCO DIBENS S.A. x ANDERSON AGUIAR DE PAULA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

23. B e A -convertida em DEPOSITO-1108/2005-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ROGERIO CORREIA PEREIRA-Pelo contido as fls. 60, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. REPARACAO DE DANOS-41/2006-PATRICIA APARECIDA S. DE ALBUQUERQUE e OUTRO x MARIA FABIANA DEFAZIO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE MAURICIO G. TELLES, VICENTE DE PAULO RUSSO, RENATO COSTA LUZ P. HORA, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-288/2006-CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTE x FRANCISCO XAVIER BEDUSCHI e outro- I- Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento pelo banco do Brasil, fls. 290/293, informando a impossibilidade de pagamento, haja vista que o valor a ser levantado pelo credor encontra-se depositado junto à 10. Vara Cível, eo contido na petição de fls. 293/294, oficie-se ao Banco do Brasil para que o mesmo proceda a transferência do valor de R\$ 773,70, para uma conta a disposição do juízo da 17a Vara Cível. II- Após, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. III- Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JOAO HORTMANN e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

26. MONITORIA-523/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. x SILAS DE ASSIS-Pelo contido as fls. 152/153, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-810/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO PASSEIO x FLOR DE MARIA BATISTA DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, SONIA MARIA MALUF DA SILVA e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

28. RESSARCIMENTO-854/2006-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x GILBERTO ANTONIO e outro-Pelo contido as fls. 162/170, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

29. BUSCA E APREENSAO-1261/2006-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JOSE GERALDO DURIGAN FRANCISQUINI-Pelo contido as fls.116, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-1274/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x JOSE JUAREZ DE CARVALHO-Pelo contido as fl. 130vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-1370/2006-N.B. FOMENTO S/A x ATN IND. E COM. DE MALAS E PASTAS LTDA-Pelo contido as fls. 155vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. JULIANO CAMPELO PRESTES e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

32. INVENTARIO-131/2007-OSNI SENCHES e outro x EDUARDO SENCHES e outro-Pelo contido as fls. 152/161, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-744/2007-CARLOS FELISBERTO NASSER x REDE PARANAENSE DE COMUNICACAO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, EZEQUIAS LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1022/2007-JAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I- Sobre a baixa dos autos do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o V. Acórdão. II- Intimem-se. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-1093/2007-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS II x JOSEMERI MARCOLINO-Pelo contido as fls. 175/177, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

36. BUSCA E APREENSAO-1160/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORALDINO PAIVA SOUZA JUNIOR-Pelo contido as fls. 248, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MAYLIN MAFFINI-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-1332/2007-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x JOAO AMADO BONTORIN e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALDIR JULIO ULBRICH e KATHIA LISANE BOEHS-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1363/2007-ELOY JOSE WAGNER x MARIO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA e outro-Pelo contido as fl. 164, faculto que diga(m)

requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Ap. 1099/95.-Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

39. B e A -convertida em DEPOSITO-1375/2007-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INTERMEDIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

40. DECLARATORIA-1637/2007-LUCIA TOSCAN x ALMIR DA SILVA CARNEIRO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

41. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1753/2007-SANDRO JESUS JUVENTINO DE SIQUEIRA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e APARECIDO BATISTA-.

42. DESPEJO-1782/2007-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e outro-Pelo contido as fls.181vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Advs. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, ALANE NASCIMENTO PISKE e LUCIANE MATARAZZO BIAGI-.

43. INVENTARIO-1791/2007-NOEMI MAIA REBELLO x MARIA ALBERTINA MAIA-Pelo contido as fls. 145/147, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

44. INDENIZACAO-21/2008-RODRIGO LUCHTENBERG x SERASA S.A.-Pelo contido as fls. 120/121, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CELIA INES DA SILVA e IVO PEGORETTI ROSA-.

45. DECLARATORIA-121/2008-RONALDO TOCCAFONDO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A.-EMBRAT-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ADILSON DE CASTRO JR. e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-416/2008-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREALIS S/A x BAMBINELLA CONFETARIA PANIFICADORA LTDA-Pelo contido as fl. 139vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MELISSA TELMA FIGUEIREDO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-778/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VILMAR LIPNIARSKI-Pelo contido as fls. 80/81, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-1060/2008-EUNICE DE MATOS DE GODOI e outro x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 187/190, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-1129/2008-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x ARCO IRIS DISTRIBUIDORA E TRANSP.DE GAS LTDA-Pelo contido as fls. 200, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-82/2009-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x SELENIA RODRIGUES MARTINS- Ao subscritor da petição de fls. 174 (contra-razões), para assinar a mesma, em cinco dias-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER

51. EXECUCAO DE TITULOS-156/2009-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x HOME TEXTIL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 35/36 para acompanhar a carta. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-187/2009-JULIO CESAR CORDEIRO CORREA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls. 156/158, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. MONITORIA-233/2009-VANDRO OLIVO x BENASSI MADEIRAS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

54. DESPEJO-414/2009-EURANDI LIMA DE OLIVEIRA x ITAMAR LUIZ ALVES-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

55. INVENTARIO-418/2009-GUILHERME DA SILVA LIMA SOVIERZOSKI e outro x RAMON SOVIERZOSKI-Pelo contido as fls. 105/108, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 14.258,83 -Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI-.

56. BUSCA E APREENSAO-722/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 58/59, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JR-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-1016/2009-JOAO GUILHERME MICHELIN MANSUR x RAFAEL GHIGNONE E SILVA-Pelo contido as fls. 115, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício designando o dia 21.02.2011 as 17:00 horas para realização do ato deprecado. Ap. 736/08-Advs. RAFAEL PIEROZAN e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

58. RESOLUCAO CONTRATUAL-1046/2009-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRELISE RODRIGUES DE SOUSA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. COBRANCA - ORDINARIA-1604/2009-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A x ELAINE CRISTINA SARAMENTO VUMD-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

60. BUSCA E APRENSAO-1730/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LINCOLN JOSÉ DE CARNEIRO-Pelo contido as fls. 46/47, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
61. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1770/2009-CLAUDINEI BELAFRONTA x MARCOS ANTONIO DARIN e outro-I- Ofício-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. Ap. 1456/09-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA e MARCELO JOSE CISCATO.-
62. EXECUCAO DE TITULOS-1772/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x EMPRASER - EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA-Pelo contido as fls. 48, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
63. BUSCA E APRENSAO-1784/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WILSON HENRIQUE DOS ANJOS-Pelo contido as fls. 46, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
64. MONITORIA-2353/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA x JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA.-
65. MONITORIA-2477/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 48/52, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-
66. INVENTARIO-0000842-10.2010.8.16.0001-OSVALDO ALVES BEZERRA x JURACY BEZERRA-Pelo contido as fls.33, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANO C. PARISI.-
67. MONITORIA-1111/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MARANATA AGROINDUSTRIAL LTDA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandato para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
68. MONITORIA-0006140-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x DIVA VIANNA PILAGALLO-Pelo contido as fl. 73, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-
69. BUSCA E APRENSAO-8114/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VAIDI DO ROCIO SCHIFFER-Pelo contido as fls. 45, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
70. INVENTARIO-0011324-17.2010.8.16.0001-ZAIRA PEREIRA RAIMUNDO DA SILVA x CICERO FERMINO DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.-
71. REINTEGRACAO DE POSSE-0016742-33.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x FERRAZ EMBALAGENS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-
72. ALVARA JUDICIAL-0017723-62.2010.8.16.0001-LETÍCIA SILVA DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO CRIVARI DE RESENDE.-
73. REINTEGRACAO DE POSSE-0021830-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANA DE LIMA BUENO-Pelo contido as fl. 29vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
74. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022760-70.2010.8.16.0001-EDINA BORGES DA SILVA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-
75. REINTEGRACAO DE POSSE-0028011-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON PEREIRA DA SILVA-Pelo contido as fl. 27vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
76. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028238-59.2010.8.16.0001-WILSON QUEIROZ ALMEIDA x BANCO SAFRA S/A-Pelo contido as fls. 91, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-
77. REVISIONAL DE CONTRATO-0028854-34.2010.8.16.0001-GILBERTO FRANÇA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 80/105, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RONALDO MARTINS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-
78. RESCISAO CONTRATUAL-0029408-66.2010.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x CLAUDECI SOARES DE ALMEIDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.-
79. REIVINDICATORIA-0030215-86.2010.8.16.0001-PERCY DOLINSKI-Pelo contido as fls. 28/81, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e IVO BRUGNOLLO MACEDO.-
80. BUSCA E APRENSAO-0032831-34.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO NEY QUADROS-Pelo contido as fl. 30vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-
81. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033023-64.2010.8.16.0001-SIMONE DE OLIVEIRA BOTELO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Pelo contido as fls. 67/106, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-
82. BUSCA E APRENSAO-0035316-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x CLAUDINEI ZANOTTO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
83. EXECUCAO DE SENTENCA-0038952-78.2010.8.16.0001-SILVERIO MITIYA NOGUCHI x ALEXANDRE ELOIR SANTI e outros-Pelo contido as fls. 97/103, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-
84. BUSCA E APRENSAO-0039836-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MARCOS COSTA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER.-
85. BUSCA E APRENSAO-0040286-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MARCOS FABIANO RODRIGUES DE MORAES-Pelo contido as fl. 32vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
86. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0041741-50.2010.8.16.0001-ANTARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x DAL PAI S/A -INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Pelo contido as fls. 124, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. PEDRO CASCAES NETO e EDUARDO HIRT.-
87. REVISIONAL-0043687-57.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE QUEIROZ TELLES x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.-
88. BUSCA E APRENSAO-0044930-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - C.F.I. x RAFAEL RIO BRANCO CORDEIRO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SILVANA TORMEM.-
89. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046004-28.2010.8.16.0001-FERNANDO MACHADO SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-
90. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046074-45.2010.8.16.0001-FRANCISLILIAN GONÇALVES PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-
91. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046077-97.2010.8.16.0001-JOÃO MILTON NERES x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.-
92. BUSCA E APRENSAO-0047345-89.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIANO VIEIRA DA SILVA-Pelo contido as fl. 39, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
93. REVISAO DE CONTRATO-0047517-31.2010.8.16.0001-PAULO MARCOS GRYBOWSKI x BANCO BMG S/A-Pelo contido as fls. 54/106, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLA PELISSARI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-
94. REVISIONAL DE CONTRATO-0047765-94.2010.8.16.0001-ADRIANA COELHO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI.-
95. BUSCA E APRENSAO-0047775-41.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA LUIZA MACHADO-Pelo contido as fl. 29, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-
96. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0048690-90.2010.8.16.0001-SÔNIA APARECIDA GRUBER x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Pelo contido as fls. 30/185, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, JOAQUIM MIRO e TEREZA PALHARES BASILIO.-
97. EXECUCAO DE TITULOS-0048954-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x SCRIPT INFORMÁTICA LTDA - EPP e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-
98. EXECUCAO DE TITULOS-0050275-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BUFALO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Pelo contido as fl. 19vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-
99. REINTEGRACAO DE POSSE-0050280-05.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LEONICE SIMÕES DOS PASSOS-Pelo contido as fl. 20, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-
100. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0050340-75.2010.8.16.0001-IVAIR JOSE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MATHEUS DIACOV.-
101. REVISIONAL DE CONTRATO-0050600-55.2010.8.16.0001-SIMONE COSTA EVANGELISTA x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.-
102. BUSCA E APRENSAO-0050675-94.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARA ELINES ROPER- I- Mantenho o



despacho retro por seus próprios fundamentos. II- Para a revisão do julgado, devesse a requerida interpor o recurso adequado. III- Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 54. IV- Dil. necessárias. -Adv. LUIZ FERMINANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051547-12.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x RICARDO COSTA PINTO-Pelo contido as fls. 24vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0052189-82.2010.8.16.0001-MARTA RIBEIRO BATISTA PINTO x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053509-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA DE ALMEIDA MENDES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0053807-62.2010.8.16.0001-REGIANE DE SOUZA ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MECANTIL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

107. DESPEJO-0053908-02.2010.8.16.0001-TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x BIOTRAT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-Pelo contido as fls. 96/109, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LUCIANO GOMES CARRILHO e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.

108. COBRANCA - ORDINARIA-0054359-27.2010.8.16.0001-ROMA BROZZA GORSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida o mesmo individualizou as contas mantidas junto à Instituição Financeira, bem como realizou pedido administrativo solicitando os extratos. Contudo, não há evidência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada ora requerida. Centrado nesses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação supra. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. ANGELA BENGHI-.

109. MONITORIA-0054632-06.2010.8.16.0001-ACTAS S/A x BOBINATEC E COMÉRCIO DE FILMES FLEXÍVEIS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte autora devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 06 para acompanhar a carta. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

110. MONITORIA-0055074-69.2010.8.16.0001-THERMOFIBRA INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO CORDEIRO-Pelo contido as fls. 55, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. MARIANNA NANNETTI R. DOUAT-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055257-40.2010.8.16.0001-ADRIANA MOREIRA x SERASA S.A.-Pelo contido as fls. 17/39, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

112. DESPEJO C/C COBRANÇA-0055722-49.2010.8.16.0001-JOÃO ALCEU BOBATO x DONÉRIO ROCHA SANTIAGO-Pelo contido as fl. 47, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

113. REVISAO CONTRATUAL-0055874-97.2010.8.16.0001-LUCYENE CRISTINE BARBOSA ANTONIO x BANCO BMG S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO-.

114. BUSCA E APREENSAO-0057545-58.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ALESSANDRO COSTANTINI-Pelo contido as fl. 99vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

115. MONITORIA-0058167-40.2010.8.16.0001-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x PAULO CESAR PEREIRA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte a autora devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 07.-Adv. WILSON REDONDO ÁVILA-.

116. BUSCA E APREENSAO-0058989-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS BERNARDINELLE RIBEIRO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

117. EXECUCAO DE TITULOS-0059056-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BOLSHOY MALHAS LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0059288-06.2010.8.16.0001-CARLOS DIRCEU MASSOLIN PACHECO x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 22/37, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e DANIEL HACHEM-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060188-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE FERREIRA DOS SANTOS-I- Intime-se o autor para que emende a petição inicial no prazo de 10 dias comprovando a efetiva constituição em mora do devedor. II- Intime-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

120. BUSCA E APREENSAO-0060723-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO CELESTINO TEIXEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

121. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0060962-19.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x MURILO RODRIGUES-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências legais (art. 319 do CPC). III- Intime-se. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSAO-0060973-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALCIR LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

123. BUSCA E APREENSAO-0061462-85.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DOUGLAS BERNARDO DE MOURA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSAO-0061894-07.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARTA SANTANA VENSON-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

125. INDENIZACAO-0062347-02.2010.8.16.0001-LUCELIA MULLER x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) e outro- I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II- Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III- Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. IV- Desentranhe-se o objeto acostado às fls.76, a fim de que o mesmo seja guardado no cofre desta Escrivania. V- Oficie-se o Conselho Regional de Medicina conforme solicitado na exordial. VI- Intime-se.-Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062515-04.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

127. INDENIZACAO-0062552-31.2010.8.16.0001-LUCIANA CAMPOS MOTA x AIR CHINA e outro-I- Intime-se o autor para que comprovem nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. De tal modo que, cabe aos autores fazer prova de que não dispõem de recursos, para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, então, a benesse legal. Simples declaração de insuficiência econômica não configura prova convincente de sua situação econômica. II- Intime-se. -Adv. RODRIGO REPP e FRANCIELI CARDOSO-.

128. BUSCA E APREENSAO-0062692-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO BATISTA AUGUSTO BERNARDO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA MARIA KÖLLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

129. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0063015-70.2010.8.16.0001-AMILTON DE FREITAS SIQUEIRA x BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existência de cobranças indevidas. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

130. RESCISAO CONTRATUAL-0063055-52.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x ROSALINA DE OLIVEIRA- Em juízo de cognição sumária insita à presente fase processual, destaca-se que mesmo havendo cláusula resolutiva expressa, que prevê a rescisão do contrato independente de notificação (Cláusula 15a \_ fls. 23), é pacífico nos Tribunais que há necessidade de prévia declaração judicial da resolução contratual. Este é o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISAO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLAUSULA RESOLUTORIA EXPRESSA. IRRELEVANCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (...) (Resp 204.206/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003, p. 236) (gritos meus) Assim sendo, e sabido que a ação possessória não se presta à recuperação da posse sem que antes tenha havido a resolução do contrato, resta incabível a concessão de liminar reintegratória. Apenas quando resolvido o compromisso, a posse passa a ser injusta, e a sua manutenção caracteriza o esbulho autorizador da reintegração liminar. Centrado nesses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.



131. REVISIONAL DE CONTRATO-0063090-12.2010.8.16.0001-ANA ZOLDAN DECONTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA-.

132. EXECUCAO DE TITULOS-0063092-79.2010.8.16.0001-LEONILDA DA SILVA FURTADO e outro x SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA-A parte interessada deverá proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

133. BUSCA E APREENSAO-0063108-33.2010.8.16.0001-ARAUACARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NELI RAQUEL NUNES GARCIA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VERA LUCIA DE PAULI-.

134. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0063129-09.2010.8.16.0001-JOÃO DIRCEU MOREIRA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso da ação em apenso nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 dias. III- Intime-se. Ap. 53694/10-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

135. BUSCA E APREENSAO-0063177-65.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO ANDERSON AMORIM-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

136. RESSARCIMENTO-0063447-89.2010.8.16.0001-ENEIDA THEREZA CORDEIRO GUILMANN x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA- I - Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da im obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. III - Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências legais (art. 319 do CPC). IV -Intime-se. -Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

137. EXECUCAO DE TITULOS-0063524-98.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUMIDIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte devesa providenciar 03 cópias da petição de fls. 02 a 04 para acompanhar a carta. -Adv. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

138. COBRANCA - SUMARIO-0063853-13.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ECOBUSINESS CENTER x FLEURY PISSAIA e outro-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências legais (art. 319 do CPC). III- Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

139. EXECUCAO DE TITULOS-0064261-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ELIAS DE ALMEIDA VIEIRA - FI e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

140. MONITORIA-0064265-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x VANTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS BOQUEIRÃO LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

141. REPETICAO DE INDEBITO-0064566-85.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO - ABRACI x BANCO ITAU S.A. e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. EVIO MARCOS CILIAO e ANDRESSA C. BLENK-.

142. INEXISTENCIA DE DEBITO-0064678-54.2010.8.16.0001-PRESTEN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma, bem como aguarda a retirada dos ofícios. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

143. EXECUCAO DE TITULOS-0064801-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ALIABBAS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

144. ARROLAMENTO SUMARIO-0064917-58.2010.8.16.0001-GILSEMERI DE CASSIA DANGUI YAMADA e outros x ELON DA SILVA DANGUI e outro-I - Nomeio Inventariante a Requerente Gilsemeri de Cássia Danguí Yamada, independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso. II - O Inventariante deve cumprir integralmente as disposições do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, notadamente quanto a comprovação do pagamento dos três devidos pelo Espólio (estadual e federal), juntando as pectivas certidões negativas, bem como quanto às formalidades exigidas pelo art.1.032. I - Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

145. INEXISTENCIA DE DEBITO-0065116-80.2010.8.16.0001-TRANSPVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA x TIM CELULAR S/A- Diante do exposto, INDEFIRO, com fulcro na ausência dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação de tutela avertado na peça vestibular, ao menos neste momento processual. Com o fito de diminuir a pauta de audiências e conferir celeridade ao andamento do feito, dispensa-se a audiência de conciliação, sendo necessária a adoção do rito ordinário. Cite-se a ré para oferecer contestação, no prazo legal. Havendo preliminares arguidas na resposta do réu ou outras matérias processuais, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

independentemente de nova conclusão. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre as provas que desejam produzir. Somente após, voltem os auto conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontrar, designação de audiência preliminar ou para saneamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

146. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065325-49.2010.8.16.0001-DUBLÉ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA - EPP x ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO- I - Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso da ação em apenso nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 dias. - Intime-se. Ap. 27976/10-Advs. ALEXANDRE FIDALGO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

Curitiba, 06 de dezembro de 2010

## 18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN

ESPÍNOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: HUMBERTO GONÇALVES

BRITO

RELAÇÃO Nº 224/2010.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Acácio Corrêa Filho 0032 000140/2007

0038 000962/2007

Ademir Tomaz de Lima 0003 000086/1998

Airton Sávio Vargas 0033 000150/2007

Alessandra Monteiro Ribei 0097 049658/2010

Alessandro Moreira do Sac 0083 019297/2010

Alexandra Dária Pryjmak 0060 001097/2009

Ana Claudia Cericato 0032 000140/2007

Andréa Hertel Malucelli 0050 001324/2008

0072 002189/2009

ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000271/1996

André Zacarias T. de Quei 0060 001097/2009

Angela Esser Pulzato de P 0091 032166/2010

Antelmo João Bernartt Fil 0039 001232/2007

Antônio Nunes Neto 0032 000140/2007

ANTONIO GLENIO F.M. DE AL 0001 000990/1995

Ararinarin Kosop 0096 048876/2010

Ayrton Abreu e Oliveira 0055 000794/2009

Boleslau Sliwiany 0065 002019/2009

Braulio Belinati Garcia P 0037 000818/2007

Caetano Branco P. de Alme 0023 000074/2006

Carla Maria Köhler 0091 032166/2010

Carlos Alberto Farracha d 0005 000571/2002

Carlos Eduardo Scardua 0057 000857/2009

Carlos Giovanni Pinto Port 0018 000266/2005

CESAR AUGUSTO CARVALHO 0009 000142/2004

Clarissa Lopes Alende 0028 000688/2006

Cristiane Ferreira Ramos 0091 032166/2010

CRISTIANE SANTANA GRAZZIO 0001 000990/1995

CRISTIANNE GONZAGA NATAL 0006 000600/2002

Curadora Especial 0019 000842/2005

Daniel Andrade do Vale 0047 000947/2008

0049 001202/2008

Daniele de Bona 0021 001045/2005

0025 000388/2006

Daniel Hachem 0052 000069/2009

0069 002082/2009

Danielle Aparecida Sukow 0089 028838/2010

Danielle Tedesko 0057 000857/2009

Daniel Lourenço Barddal F 0082 018644/2010

Davi Chedlovski Pinheiro 0051 001689/2008

0087 023158/2010

0091 032166/2010

DENISE SCOPARO 0008 000738/2003

Diego Rubens Gottardi 0021 001045/2005

0025 000388/2006

Douglas Stambuk 0076 006141/2010

Dural Monteiro Castilho 0097 049658/2010

Edgar Lenzi 0042 000142/2008

0044 000440/2008

Eduardo Feliciano dos Rei 0074 000881/2010

Eduardo Obrzut Neto 0032 000140/2007

Elaine Cristina Gabardo 0063 001572/2009

Eliane Faria Gonçalves 0001 000990/1995

Eliane Maria Marques 0077 011659/2010

Emanuel Vitor Canedo da S 0009 000142/2004

0031 000928/2006  
 Eraldo Lacerda Junior 0038 000962/2007  
 0045 000647/2008  
 Estêvão Lourenço Corrêa 0032 000140/2007  
 0038 000962/2007  
 Eugenio de Lima Braga 0002 000271/1996  
 EURICO ORTIS DE LARA FILH 0002 000271/1996  
 Fabiano Lopes 0078 012585/2010  
 Fabrício Costa Sella 0004 000530/2002  
 0014 001016/2004  
 Fábio Eduardo Salles Mura 0049 001202/2008  
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0039 001232/2007  
 Flavio Dionísio Bernartt 0039 001232/2007  
 GENESIO SELLA 0004 000530/2002  
 0014 001016/2004  
 Gilberto Stinglin Loth 0063 001572/2009  
 Gissely Carla Bihna 0053 000512/2009  
 Guataçara Schenfelder Sal 0092 039340/2010  
 Gustavo Saldanha Suchy 0016 000091/2005  
 Gustavo Viseu 0011 000493/2004  
 Henrique Schneider Neto 0068 002027/2009  
 HILDEGARD TAGGESSEL GIOST 0007 001164/2002  
 HOMERO BELLINI JÚNIOR 0076 006141/2010  
 Indianara Farias de Camar 0020 001044/2005  
 Irineu Palma Pereira 0015 000056/2005  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0009 000142/2004  
 Ivair Carlos da Silva 0002 000271/1996  
 Janaina de Cassia Esteves 0045 000647/2008  
 Janaina Giozza Ávila 0016 000091/2005  
 JANAINA ROVARIS 0002 000271/1996  
 Janete de Fátima Souza Bo 0013 000881/2004  
 Jaqueline Camargos 0035 000536/2007  
 Júlio César Dalmolin 0062 001212/2009  
 JOACIR DA LUZ SANTOS 0026 000438/2006  
 Joanes Everaldo de Sousa 0024 000120/2006  
 0052 000069/2009  
 JOAO CARLOS GOULART R. DA 0011 000493/2004  
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0001 000990/1995  
 João Batista dos Anjos 0033 000150/2007  
 João Carlos Flor Junior 0014 001016/2004  
 João Henrique da Silva 0036 000688/2007  
 Jorge Durval da Silva 0039 001232/2007  
 José Américo da S. Barboz 0085 019960/2010  
 0086 020141/2010  
 José Antonio Faria de Bri 0064 001958/2009  
 José Ari Matos 0047 000947/2008  
 0054 000771/2009  
 José Carlos Skrzyszowski 0046 000852/2008  
 0061 001100/2009  
 0084 019886/2010  
 José Cid Campelo Filho 0048 000992/2008  
 José Edgard da Cunha Buen 0009 000142/2004  
 José Edgard da Cunha Buen 0015 000056/2005  
 JOSE RODRIGO SADE 0048 000992/2008  
 Juarez Bortoli 0015 000056/2005  
 Juliano Campelo Prestes 0048 000992/2008  
 Juliano Castelhana Lemos 0070 002097/2009  
 0071 002121/2009  
 0073 002333/2009  
 Julio Assis Gehlen 0005 000571/2002  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0017 000165/2005  
 Julio Cezar Engel dos San 0090 031145/2010  
 0099 055249/2010  
 JULIO JOSÉ ROCHA KUSTER B 0012 000514/2004  
 Karina Kuster 0027 000564/2006  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0021 001045/2005  
 0025 000388/2006  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0053 000512/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0021 001045/2005  
 Leandro Luiz Kalinowski 0078 012585/2010  
 Leandro Negrelli 0094 046181/2010  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0030 000782/2006  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0053 000512/2009  
 Leuremar Anderson Talamín 0043 000205/2008  
 Lorival Damaso da Silveir 0034 000258/2007  
 Louise Rainer Pereira Gio 0097 049658/2010  
 Lucia Aurora Furtado Bron 0002 000271/1996  
 LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0006 000600/2002  
 Luciana de Oliveira Caste 0059 001074/2009  
 Luis Oscar Six Botton 0002 000271/1996  
 0018 000266/2005  
 Luiz Carlos Coelho da Cun 0019 000842/2005  
 Luiz Fernando Brusamolín 0057 000857/2009  
 Luiz Fernando de Queiroz 0006 000600/2002  
 Luiz Salvador 0081 018424/2010  
 Luís Felipe Costa Sella 0004 000530/2002  
 Luís Henrique Delgado Esc 0093 039443/2010  
 Lázaro Aparecido Villas B 0056 000807/2009  
 Manoela Lautert Caron 0029 000690/2006  
 MANOEL DINIZ NETO 0007 001164/2002  
 Marcelo Luiz Dreher 0028 000688/2006  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0083 019297/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 0072 002189/2009  
 0100 060967/2010  
 MARCIO DANIEL CORREA 0011 000493/2004  
 Marcio Isfer M. de Albuqu 0001 000990/1995  
 MARCIO ROGERIO DEPOLL 0037 000818/2007  
 Marcus Fontoura Lass 0042 000142/2008  
 0044 000440/2008

MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0048 000992/2008  
 MARCO AURELIO S. DE LIMA 0022 001444/2005  
 Marcus Ely Soares dos Rei 0041 000140/2008  
 Maria Helena Gurgel Prado 0095 048147/2010  
 Mariane Cardoso Macarevic 0040 001454/2007  
 Marilza Matioski 0058 001010/2009  
 MARTA KRUK 0013 000881/2004  
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0024 000120/2006  
 Mauro João Sales de A. Ma 0067 002023/2009  
 Mauro Sérgio G. Nastari 0088 024934/2010  
 Max Hercílio Gonçalves 0075 001124/2010  
 Maylin Maffini 0094 046181/2010  
 Milton Luiz Cleve Küster 0059 001074/2009  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0004 000530/2002  
 Moises Eduardo Bogo 0034 000258/2007  
 Murilo Celso Ferri 0009 000142/2004  
 0031 000928/2006  
 0079 016259/2010  
 Murilo Távora 0041 000140/2008  
 NADIENE XAVIER V. MARTINS 0006 000600/2002  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0010 000165/2004  
 Nelson Beltzac Junior 0024 000120/2006  
 NELSON LUIZ VELOSO FILHO 0005 000571/2002  
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0011 000493/2004  
 Oswaldo Carvalho da Silva 0008 000738/2003  
 Patrícia Piekarczyk 0006 000600/2002  
 PAULO ANGELIN RAMOS 0004 000530/2002  
 Paulo Roberto Gomes 0037 000818/2007  
 Paulo Roberto Jensen 0013 000881/2004  
 Paulo Roberto Munhoz Cost 0002 000271/1996  
 Pio Carlos Freiria Junior 0089 028838/2010  
 Priscila Rechetzki 0053 000512/2009  
 Pryscilla Antunes da Mota 0043 000205/2008  
 Rafael Antônio Pellizzett 0046 000852/2008  
 Rafael de Lima Felcar 0090 031145/2010  
 0099 055249/2010  
 RANKA D. S. DA GAMA 0003 000086/1998  
 Regina Yurico Takahashi 0050 001324/2008  
 Reinaldo Mirco Aronis 0045 000647/2008  
 Ricardo Russo 0101 061922/2010  
 Roberta Onischi 0028 000688/2006  
 Rosane Francisca Kendrick 0070 002097/2009  
 0071 002121/2009  
 0073 002333/2009  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0008 000738/2003  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0040 001454/2007  
 Ruy Antônio Lopes 0048 000992/2008  
 Sandra Regina Rodrigues 0020 001044/2005  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0013 000881/2004  
 Selma Paciornik 0076 006141/2010  
 Sergio Alves Rayzel 0098 052663/2010  
 SIDNEY AXELRUD 0066 002021/2009  
 Silvenei de Campos 0036 000688/2007  
 Silviani Iwerson Barone 0070 002097/2009  
 0071 002121/2009  
 0073 002333/2009  
 Silvio Alexandre Marto 0036 000688/2007  
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0009 000142/2004  
 VALMIR RIBEIRO 0012 000514/2004  
 Vanessa da Costa Pereira 0018 000266/2005  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 001045/2005  
 0025 000388/2006  
 Vanete Steil Villatori 0080 018397/2010  
 Vantuir Amilson Guimarães 0063 001572/2009  
 Virginia Mazzucco 0016 000091/2005  
 VITOR CESAR BONVINO 0017 000165/2005

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-990/1995-THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON x VERANIS ANTONIO MASSOCHIN- fl. 207 - Por impulso do Juízo, intime-se a credora, na pessoa de seu representante legal, sem ônus, por edital, com prazo de quinze dias, a ser publicado, tão somente, uma vez no órgão oficial, para darem regular andamento ao feito, em até 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Advs. Eliane Faria Gonçalves, ANTONIO GLENIO F.M. DE ALBUQUERQUE, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN e Marcio Isfer M. de Albuquerque-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-271/1996-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO x ULTRAFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA e outros- fl. 482 - Defiro os pedidos de fl. 481, formulados pela credora. Expeçam-se ofícios para os devidos fins. Intime-se. Providencie a parte o pagamento das custas do ofício (R\$ 14,00). - Advs. Luis Oscar Six Botton, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, Lucia Aurora Furtado Bronholo, Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, Eugenio de Lima Braga e Ivair Carlos da Silva-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-86/1998-ZENO JOSE PRADO x EDSON CARLOS MENDES e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. RANKA D. S. DA GAMA e Ademir Tomaz de Lima-.
4. DECLARATÓRIA-530/2002-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PERGINE- (fl. 697) 1. Defio o pedido de fl. 696. Aguarde-se a manifestação da parte interessada, no arquivo provisório. 2. Intime-se. -Advs. PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luís Felipe Costa Sella-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-571/2002-CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO x SUPERMERCADO FESTVAL S/A e outros- (fl. 553) Vistos e examinados os presentes autos. O Tribunal de Justiça, em decisão de nº 1045133 (fl. 551/552), ao

enfrentar o recurso manejado pela parte, entendeu por reformar a sentença de fl. 519/520, julgando procedente o pedido de compensação dos honorários. Em assim sendo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, NELSON LUIZ VELOSO FILHO e Julio Assis Gehlen-.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-600/2002-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ... e outro x EDSON WANDER DE AGUIAR ZAYAT- Manifeste-se o autor quanto o ofício retro. -Adv. Luiz Fernando de Queiroz, NADIENE XAVIER V. MARTINS, Patrícia Piekarczyk, LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER e CRISTIANNE GONZAGA NATAL-.

7. INDENIZAÇÃO-1164/2002-ESPOLIO DE VILMA DE LIMA OLIVEIRA e outros x JOAO BATISTA NEIVA- (fl. 980) 1. Tendo em vista a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 979), encaminhem-se os presentes autos àquela colenda Câmara. 2. Intime-se. -Adv. MANOEL DINIZ NETO e HILDEGARD TAGGESSEL GIOSTRI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-738/2003-CONDOMÍNIO PORTAL DO IGUAÇU x CARLOS ALBERTO SEVERINO- fl. 205 - Indeferido o pedido de fl. 203 dos autos. Deve a credora impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora ou realizar quaisquer outras medidas legais objetivando a garantia da presente execução. Intime-se. -Adv. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Oswaldo Carvalho da Silva e DENISE SCOPARO-.

9. DECLARATÓRIA DE INEX. OBRIG.-142/2004-SAPATARIA JFK LTDA x BELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ... e outros- (fl. 154) 1. Indeferido o pedido de fl. 149, tendo em vista o longo lapso de tempo em que os autos estiveram na posse do causídico da autora. 2. A parte supracitada, para que efetue o preparo das custas para as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para citação conforme despacho de fl. 129, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/2004-SILVIRA SOARES SANTOS x LUZINETE CAPANEMA- Providencie o credor a retirada do ofício/mandado, devendo encaminhar o mesmo a comarca de São José dos Pinhais - PR. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-493/2004-ARINOS QUÍMICA LTDA x GILFLEX COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- fl. 172 - Defiro pedido. Desentranhe-se mandado para integral cumprimento no endereço de fl. 170. Intime-se. Com base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do Oficial. -Adv. JOAO CARLOS GOULART R. DA SILVA, Gustavo Viseu, MARCIO DANIEL CORREA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-514/2004-VALDIR APARECIDO DETONI x MTS VE CULOS- fl. 101 - Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 100. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório pelo prazo de um ano. Intime-se. -Adv. VALMIR RIBEIRO e JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI-.

13. USUCAPIÃO-881/2004-NIVALDO DE SANTANA RAMOS e outros- (fl. 207) Intime-se a parte autora, para que apresente qualificação do Sr. Américo Martins, a fim de viabilizar sua citação. Após, voltem-me. Intime-se. -Adv. MARTA KRUK, Janete de Fátima Souza Borges Bringham, SAULO DE MEIRA ALBACH e Paulo Roberto Jensen-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1016/2004-CLEBER BRUNHARA GRUBHOFER x WERK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- (fl. 146) 1. Ciente da r. decisão do insigne relator, Desembargador Jorge de Oliveira Vargas (fls. 140/141), proferida na Apelação Cível nº 669.925-8, dando provimento ao mencionado recurso, para anular a sentença recorrida. 2. Desta feita, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. João Carlos Flor Junior, Fabrício Costa Sella e GENESIO SELLA-.

15. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-56/2005-SOLANGE TEREZINHA RODRIGUES x BANCO ALVORADA S/A e outro- (fl. 233) 1. Considerando a petição de fl. 232, deve a autora trazer ao bojo dos autos os documentos exigidos pelo "expert". Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Juarez Bortoli, Irineu Palma Pereira e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

16. BUSCA E APREENSÃO-91/2005-BANCO ITAÚ S/A x NAIR TRAUER RECCHIUTTI- (fl. 113) Defiro. Oficie-se como requerido à fl. 112. Intime-se. -Antecipar custas para expedição de ofício (R\$7,00). -Adv. Janaina Giozza Ávila, Gustavo Sandanha Suchy e Virgínia Mazzucco-.

17. DEPÓSITO-165/2005-RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA x LUCIANO CÉSAR PELANDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-266/2005-LINEU ROMULO TORTATTO e outros x BANCO BAMERINDUS- fl. 372 - Defiro o pedido de fl. 366/369 formulado pelos credores. Expeça-se carta de citação, com AR para endereço informado à fl. 368 dos autos. Intime-se. providencie a parte o pagamento das custas para expedição e postagem do AR (R\$ 15,00). -Adv. Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos e Luis Oscar Six Botton-.

19. EXECUÇÃO-842/2005-PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA x LUCIANO MARIN- fl. 83 - Manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 82. Intime-se. -Adv. Luiz Carlos Coelho da Cunha e Curadora Especial-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1044/2005-BRASIL TELECOM x MARIA KOSINSKI e outros- FL. 211 - Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 210. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de quinze dias. Intime-se. -Adv. Sandra Regina Rodrigues e Indianara Farias de Camargo-.

21. RESCISÃO CONTRATUAL-1045/2005-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEVAN MEIRA BRITO- (fl. 133) Defiro. Oficie-se como requerido. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 06 ofícios, R\$42,00.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.

22. CURATELA-1444/2005-REGINA PALOMBO x LUCIANA BATISTA PALOMBO- (fl. 56) 1. Considerando o parecer ministerial de fl. 55, proceda-se a intimação pessoal dos autores, para dar regular andamento no feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO S. DE LIMA-.

23. USUCAPIÃO-74/2006-ALENITA DOS SANTOS TULLIO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ PERUCI e outro- FL. 268 - Tendo em vista a certidão de fl. 267, com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Aós, dê-se baixa junto ao distribuidor. Intime-se. -Adv. Caetano Branco P. de Almeida-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-120/2006-SONIA APARECIDA CARDOSO DE SÁ x KL - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- (fl. 43) 1. Tem-se, às fls. 41/42, embargos de declaração opostos pela requerida contra a sentença de fls. 37/39 (proferida nos autos de declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais nº 350/2006, em apenso). Sustenta a embargante que o "decisum" é omisso, nos termos contidos no referido articulado, aos quais por brevidade me reporto. Eo relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissão no "decisum" combatido. 3. Desta sorte, considerando a extinção do feito por desinteresse da requerente, revogo a liminar de sustação de protesto a ela concedida às fls. 09/10 e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, às expensas da requerida. 4. Intime-se. -Antecipar custas para expedição de ofício(s) (R\$7,00).-Adv. Nelson Beltzac Junior, MARTA NOGUEIRA MAZOLLA e Joanes Everaldo de Sousa-.

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-388/2006-BANCO ITAÚ S.A. x JOÃO GILBERTO DE ABREU- fl. 99 - Tendo em vista a certidão de fl. 98, com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa junto ao distribuidor. Intime-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona-.

26. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-438/2006-AGOSTINHA SANT ANA LEANDRO x ESPÓLIO DE WALDOMIRO LEANDRO- fl. 64 - Ante o silêncio da credora quanto ao despacho de fl. 63, renovo a intimação, para que em 48 horas, a parte interessada proceda ao pagamento do formal de partilha (R\$ 105,00). Intime-se. -Adv. JOACIR DA LUZ SANTOS-.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-564/2006-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x KATIA DANIELI JACHTCHEHEN- providencie a credora o pagamento das custas relativas a expedição de dois ofícios. -Adv. Karina Kuster-.

28. EXECUÇÃO-688/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SHAILOUK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- FL. 62 - Ante o silêncio da credora quanto à parte final do despacho de fl. 61, renove-se à intimação, para que, em 48 horas, a parte interessada proceda ao pagamento das custas de expedição de ofício. Intime-se. -Adv. Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onischi e Clarissa Lopes Alende-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-690/2006-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RAFAEL BARROS MARCON- fl. 87 - Manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 86. Intime-se. -Adv. Manoela Lautert Caron-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-782/2006-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR- Ciência ao credor das fls. 115/116, bem como providencie o pagamento das custas para expedição do alvará. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-BANCO BRADESCO S/A. x M. GAMA & CIA LTDA e outros- fl. 141 - Notifique-se a credora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). -Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-140/2007-CARLOS EDUARDO BANZZATTO x LUIZ CARLOS TEIXEIRA e outros- Manifeste-se a parte interessada, quanto a devolução da carta de intimação com A.R. de fls. 309/314. -Adv. Acácio Corrêa Filho, Estêvão Lourenço Corrêa, Antônio Nunes Neto, Ana Claudia Cericatto e Eduardo Obrzut Neto-.

33. INCIDENTE DE FALSIDADE-150/2007-ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA x IBIRANEZ NAIR SALDANHA- Proceda-se, novamente a intimação da autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 7,51, no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, cumpra-se o item 3 de fl. 82. -Adv. Airton Sávio Vargas e João Batista dos Anjos-.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA-258/2007-ANSELMO ERNANI ZITTEL-rep.por LESSA IMÓVEIS LTDA x VANESSA APARECIDA BINDI e outro- fl. 84 - Ao credor para que cumpra o contido no ordinatório de fl. 83, no derradeiro prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. Moises Eduardo Bogo e Lorival Damaso da Silveira-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-536/2007-KSA SUPER COMÉRCIO DE FILTROS E PEÇAS LTDA x JOÃO FELIPE DE CAMPOS COSTA- fl. 53 - 1. Defiro o pedido de bloqueio on-line (fl. 49), pot intermédio do sistema BACEN-JUD, do numerário(s) existente(s) em conta(s) do Banco do Brasil, conforme demonstrativo de fl. 44/45 (R\$ 382,60), bem como a expedição de ofício a Receita Federal. Ciência das fls. 54/55. Ainda, providencie a parte o pagamento das custas para expedição do ofício (R\$ 7,00). . 2. Intime-se. -Adv. Jaqueline Camargos-.



36. REVISÃO DE CONTRATO-688/2007-OLIVEIRA GALDINO x A. Z. IMÓVEIS LTDA (MARLI SALETE ZANI)- fl. 136 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, se insistem na realização de prova oral. Intime-se. -Advs. Silvinei de Campos, Silvio Alexandre Marto e João Henrique da Silva.-

37. COBRANÇA-818/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ FABRI x BANCO ITAÚ S.A.- fl. 115 - Manifeste-se a credora acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora (fl. 109/114), no prazo de cinco dias. Após, voltem-me concluso o encarte processual. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-962/2007-SEBASTIÃO RENATO FERRAZ x BANCO DO BRASIL S/A- fl. 91 - Deixo de receber o recurso de apelação manifestado por intermédio da petição de fl. 82/89, por faltar-lhe um de seus pressupostos objetivos: preparo. A teor do qual se dispoe o artigo 511 do CPC. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao sustabelecimento de fl. 90. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Acácio Corrêa Filho e Estêvão Lourenço Corrêa.-

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1232/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A- fl. 11 - Em face do trânsito em julgado (fl.110, v) da sentença (fl.93/96), manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu interesse. Intime-se. -Advs. Flavio Dionísio Bernartt, FERNANDO CASTRO GARCIA, Antelmo João Bernartt Filho e Jorge Durval da Silva.-

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1454/2007-BANCO FINASA S/A x CELSO ARAUJO DOS SANTOS- fl. 72 - Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 71, v. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-

41. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-140/2008-JOSÉ LUIZ ALBERTI e outro x ESPÓLIO DE PATRÍCIA MARILEI DA CRUZ ALBERTI- (fl. 86) Considerando que todos os herdeiros são maiores, capazes e encontram-se devidamente representados nos autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a partilha amigável apresentada às fls. 82/85 que fica fazendo parte integrante desta sentença, em favor dos herdeiros JOSE LUIZ ALBERTI e MARIA APARECIDA DA CRUZ ALBERTI, os bens ali descritos, deixados pelo falecimento de PATRÍCIA MARILEI DA CRUZ ALBERTI, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros ou fiscais. Oportunamente, recolhido os impostos e cumprido o disposto no art. 1.031, §2º do CPC, expeça-se o competente formal de partilha. Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor da Comarca. -Advs. Murilo Távora e Marcus Ely Soares dos Reis.-

42. CAUTELAR DE ARRESTO-142/2008-GILSON PEDRO KARAS - FI x CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.- fl. 166 - Defiro os pedidos formulados às fls. 164. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 165. Abra-se vista dos autos à devedora, pelo prazo de cinco dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Advs. Marcius Fontoura Lass e Edgar Lenzi.-

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-205/2008-REGINALDO TALAMINI NETO x CARIMILA COSMÉTICOS LTDA- Fl. 143 - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. Intime-se.-Advs. Leuremar Anderson Talamini e Priscilla Antunes da Mota Paes.-

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2008-GILSON PEDRO KARAS - FI x CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.- fl. 91 - Defiro os pedidos formulados às fls. 89. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 90. Abra-se vista dos autos à devedora, pelo prazo de cinco dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Advs. Marcius Fontoura Lass e Edgar Lenzi.-

45. COBRANÇA-647/2008-NEVERCINDO RIBEIRO DE LIMA e outro x BANCO SANTANDER- (fl. 175) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Reinaldo Mirico Aronis e Janaina de Cassia Esteves.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-852/2008-JORGE LUIZ DE OLIVEIRA x ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- fl. 77 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 73/75, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, requerendo o que eventualmente for de seu interesse. Intime-se. -Advs. Rafael Antônio Pellizzetti e José Carlos Skrzyszowski Junior.-

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000678-16.2008.8.16.0001-MARIO FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.- (fl. 217) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se. -Advs. José Ari Matos e Daniel Andrade do Vale.-

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-992/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAMARTINE BABO x CYAL ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO S/C LTDA- fl. 128 - Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 118/127, formulado pela devedora, no prazo de cinco dias. Em seguida, concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Marco Antonio Monteiro da Silva manifeste-se acerca do petitório de fl. 123/127 dos autos. Intime-se. -Advs. Ruy Antônio Lopes, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, José Cid Campelo Filho, JOSE RODRIGO SADE e Juliano Campelo Prestes.-

49. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1202/2008-NAIR ROSA CERCAL e outros x BRASIL TELECOM S/A- fl. 153 - Aos autores para que procedam ao pagamento das custas de fls. 149, conforme ja determinado á fl. 150, no derradeiro prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. Fábio Eduardo Salles Murat e Daniel Andrade do Vale.-

50. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1324/2008-OLANDINO PEREIRA DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A- fl. 107 - Considerando que ao requerente foi concedido o benefício da gratuidade processual, conforme cientificado á fl. 106, v, intime-se a requerida para que proceda o preparo das custas discriminadas á fl. 103,v dos autos. Em seguida, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Regina Yurico Takahashi e Andréa Hertel Malucelli.-

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1689/2008-MARCIO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA x BANCO OMNI S/A- fl. 103 - Intime-se a parte autora para que retire a Carta de Citação com AR e providencie sua postagem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 59. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.-

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-69/2009-DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- fl. 76 - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta dos honorários periciais (R\$ 6.800,00). Intime-se. -Advs. Joanes Everaldo de Sousa e Daniel Hachem.-

53. COBRANÇA-512/2009-VALTER LUIZ RATUCHENEY x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 96/109) "Vistos, etc..." Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar o HSBC BANK S.A - BANCO MULTIPLO ao pagamento para VALTER KUIZ RATUCHENEY, das diferenças entre os índices creditados - nas contas poupanças apresentadas na inicial - e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Verão (janeiro/89, fevereiro/89) e Plano Collor (março/90, abril/90, maio/90) que são, respectivamente, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio -por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditação foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos - na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido eo tempo despendido. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, Gissely Carla Biuhna, Priscila Rechetzki e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.-

54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-771/2009-EUNICE KUSS CANHA x BRASIL TELECOM S/A- fl. 101 - As razões de inconformismo apresentadas pelos agravantes às fls. 76/100, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidno pedido de informações, oficie- se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3- Intime-se-Adv. José Ari Matos.-

55. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-794/2009-SANDRO NEGRELLO x CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fl. 92 - Defiro o pedido de fl. 88/90. Pagas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para cumprimento. Intime-se. -Adv. Ayrton Abreu e Oliveira.-

56. INVENTÁRIO-807/2009-CARLINA FERMIANO BATISTA e outros x ESPÓLIO DE LEONIL DÍAS BATISTA- (fl. 91) Intime-se a inventariante, para que informe sobre o destino à ser dado à arma de fogo inventariada. Intime-se. -Adv. Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos.-

57. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-857/2009-ANDERSON MARTINS PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl. 153) 1. A decisão de fls. 78/79 deferiu o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor do cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Porém, o documento de fl. 151 demonstra que seu nome ainda sofre restrição. Assim, oficie-se para efetivação da medida, requisitando ao órgão a imediata exclusão do nome do autor. 2. Intimem-se os patronos do réu para que, em 05 dias, compareçam em Juízo a fim de subscrever a contestação, porque apócrifa. 3. Após, voltem-me conclusos para saneamento. , 4. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa do ofício. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco e Luiz Fernando Brusamolín.-

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1010/2009-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x LILIAN MEDEIROS DE MELLO- fl. 47 - Diante da certidão de fl. 46, v, manifeste-se a autora acerca do interesse pelo prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. Marilza Matioski.-

59. COBRANÇA-1074/2009-MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, menor representado por MARINS BATISTA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS- fl. 108 - Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do parecer Ministerial de fl. 107. Intime-se. -Advs. Luciana de Oliveira Castelo T. Kobner e Milton Luiz Cleve Küster.-

60. MONITÓRIA-1097/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x CASSIANE KATLHEEN CRISTINO- fl. Defiro o pedido de fl. 38. Desentranhe-se o mandado de fl. 21, a fim de que seja cumprido no endereço indicado em fl. 38. Intime-se. Com base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do Oficial. -Advs. André Zacarias T. de Queiroz e Alexandra Dária Pryjmak.-

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1100/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRELINA APARECIDA MATOZO- fl. 41 - Mnaifeste-se a autora acerca das certidões de fls. 38/39 dos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.-

62. RECLAMAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-1212/2009-RAPHAEL DIAS MORITA x HERMANN CHAVES DIAS- (fl. 60) 1. Defiro o pedido de fl. 59, formulado pelo autor. Proceda-se a citação do co-réu Hermann Chaves Dias, no endereço declinado. 2. Intime-se. - (fls. 61/62) 1. Avoco os presentes autos, para determinar que a serventia retire da pauta de audiências a conciliação anteriormente designada (fl. 51). 2. Redesigno o dia 18/07/2011, às 15h, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação eo réu, HERMANN CHAVES DIAS, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, no endereço indicado á fl. 59, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na

presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 6. Intimem-se o autor, RAPHAEL DIAS MORITA, na pessoa de seu representante legal, e seu(a)s advogado(a)s pelo Diário da Justiça. -Adv. Júlio César Dalmolin-.

63. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1572/2009-MARCOS FERNANDO SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- fl. 101 - 1- Recebo a apelação de fls. 90/100, interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2- Dê-se vista dos autos à autora/apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3- Escodo o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4- Intime-se. -Adv. Vantuir Amilson Guimarães, Gilberto Stinglin Loth e Elaine Cristina Gabardo-. 64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1958/2009-LUÍS HENRIQUE DA SILVA MACHADO x ISAUTO VEÍCULOS- fl. 43 - Tendo em vista que ao requerente foi concedido os benefícios da gratuidade processual, e diante do teor da certidão de fl. 39, v, anatem-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. José Antonio Faria de Brito-.

65. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2019/2009-ESTEFANIA MALINSKI BUSQUEI x FRANCISCO ALVES DOS SANTOS- (fl. 11) Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com a determinação de fl. 09, EXTINGO o presente feito de restauração de autos, bem como os autos nº 155/1986 de reintegração de posse, sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. Dou a presente por publicada, com a "baixa" em Cartório. Registre-se. Intime-se. -Adv. Boleslau Sliviany-.

66. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2021/2009-AECIO FLAVIO DA SILVA x CASA VISCARDI S/A- (fl. 10) Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com a determinação de fl. 08, EXTINGO o presente feito de restauração de autos, bem como os autos nº 3099/81 de sustação de protesto, sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. Dou a presente por publicada, com a "baixa" em Cartório. Registre-se. Intime-se. -Adv. SIDNEY AXELRUD-.

67. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2023/2009-HOSPITAL PINHEIROS LTDA x PAVIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- (fl. 11) Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com a determinação de fl. 09, EXTINGO o presente feito de restauração de autos, bem como os autos nº 327/1979, sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. Dou a presente por publicada, com a "baixa" em Cartório. Registre-se. Intime-se. -Adv. Mauro João Sales de A. Maranhão-.

68. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2027/2009-IVO PIERIN x PETROPAR - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES LTDA- (fl. 15) Tendo em vista que a parte autora não cumpriu com a determinação de fl. 13, EXTINGO o presente feito de restauração de autos, bem como os autos nº 447/1979 de Execução, sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. Dou a presente por publicada, com a "baixa" em Cartório. Registre-se. Intime-se. -Adv. Henrique Schneider Neto-.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2082/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CARMELO ADRIANO DE SOUZA VIEIRA- Diga a credora, no prazo de cinco dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o devedor não apresentou embargos (fl. 26, v). Intime-se. Intime-se a parte para acompanhar o cumprimento do mandado. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli-.

70. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2097/2009-ANGÉLICA MARIA AYRES MORAIS ME x CATM COMÉRCIO DE LIVROS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Silvani Iwerson Barone, Rosane Francisca Kendrick Pereira e Juliano Castelhanos Lemos-.

71. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2121/2009-ANGÉLICA MARIA AYRES MORAIS ME x CATM COMÉRCIO DE LIVROS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Silvani Iwerson Barone, Rosane Francisca Kendrick Pereira e Juliano Castelhanos Lemos-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2189/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ROSENILDO DE OLIVEIRA GEFFER- fl. 64 O Considerando que nesta demanda a citação será acompanhada de ordem de cumprimento da liminar de reintegração de posse, não tem lugar a expedição de carta de citação, conforme requerido pela parte em fl. 58 e deferido em fl. 59. Expeça-se carta precatória. Intime-se. Intime-se a parte para acompanhar o cumprimento do mandado. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli-.

73. DECLARATÓRIA-2333/2009-ANGÉLICA MARIA AYRES MORAIS ME e outro x CATM COMÉRCIO DE LIVROS LTDA- Providencie a denunciante a compulsatização das custas de citação (R\$ 8,00), bem como providencie a ré cópias para citação. -Adv. Silvani Iwerson Barone, Rosane Francisca Kendrick Pereira e Juliano Castelhanos Lemos-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0000881-07.2010.8.16.0001-RAFAEL CUNHA SILVA x ABN AMRO REAL S/A- fl. 37 - Considerando o contido no despacho de fl. 36, intime-se o autor a fim de que junte comprovante atual de renda, bem como para que justifique a propositura da presente demanda neste Juízo, pois o mesmo reside em Campo Largo - PR e a ré tem sede em SÃO PAULO - SP. Intime-se. -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

75. COBRANÇA-0001124-48.2010.8.16.0001-ODONE ANTONIO SERAFIM e outros x BANCO ITAÚ S.A- Manifeste-se a parte interessada, quanto a devolução do A.R.-Adv. Max Hercílio Gonçalves-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006141-65.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA- fl. 83 - Sobre a petição e documentos juntados às fls. 69/82 manifeste-se a requerente. Intime-se. -Adv. Douglas Stambuk, HOMERO BELLINI JÚNIOR e Selma Paciornik-.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0011659-36.2010.8.16.0001-GILBERTO FERREIRA x BETINA DE CAMARGO MARCOS BATISTA e outro- fl. 47 - Defiro o requerimento de fls. 45/46. Oficie-se como requerido. Intime-se. Providencie a parte o pagamento de 9 ofício (R\$ 63), bem como vom base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do Oficial. -Adv. Eliane Maria Marques-.

78. RESSARCIMENTO-0012585-17.2010.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ CONDÔMÍNIO S/C LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTÚRIAS- fl. 448 - Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a ré, em cinco dias, sobre a petição e os documentos de fl. 344/447. Intime-se. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski e Fabiano Lopes-.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016259-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x D & P BOUTIQUE LTDA. e outro- fl. 39 - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 36/38), com espeque no art. 792, CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada. Intime-se. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

80. INVENTÁRIO-0018397-40.2010.8.16.0001-HENRIQUE SIMÃO DE BAURA x ESPÓLIO DE MARIA DE GÓIS DE BAURA- fl. 65 - Ao inventariante para que cumpra as solicitações da Fazenda Pública do Estado do Paraná constante a fl. 64. Intime-se. -Adv. Vanete Steil Villatori-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018424-23.2010.8.16.0001-CRISTIANO MELINISKI x BANCO BRADESCO S/A- fl. 35 - Tendo em vista a certidão de fl. 34, v, manifeste-se a parte requerente informando do protocolo da interposição do referido agravo de instrumento. Prazo: cinco dias. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018644-21.2010.8.16.0001-VIDECAR LTDA. e outro x CAR STORE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro- fl. 55 - Defiro o pedido de fl. 53/54, formulado pelos credores, Expeçam-se ofícios, para os devidos fins. Intime-se. providencie a parte o pagamento das custas do ofício. -Adv. Daniel Lourenço Barddal Fava-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0019297-23.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CARLOS SOARES DE SOUZA- fl. 33 - Defiro pedido. Desentranhe-se mandado para integral cumprimento no endereço de fl. 32. Intime-se. Com base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do Oficial. -Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019886-15.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE BARCIK- fl. 23 - Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 22. Intime-se. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019960-69.2010.8.16.0001-MARIA ILDENIS GLEMBOSKI x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 22/23) 1. Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese do requerente e o perigo da demora, fundado em justo receio de que não será possível esperar pelo sucesso da ação principal, sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis a Maria Ildenis Glemboski, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com espeque específico nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC. 3. Assim, ordeno que a requerida exhiba os documentos elencados à fl. 06, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à ação principal a ser proposta no trintídio de lei pela requerente; e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar. 4. Efetivada a liminar, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e outras de emenda no silêncio da parte, quando incidir em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 5. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem, R\$15,00. -Adv. José Américo da S. Barboza-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020141-70.2010.8.16.0001-LOIDE TECCHIO ALVES x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 22/23) 1. Recebo a petição e documentos de fls. 20/21, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese da requerente eo perigo da demora, fundado em justo receio de que não será possível esperar pelo sucesso da ação principal, sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis a Loide Tecchio Alves, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com espeque específico nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC. 3. Assim, ordeno que a requerida exhiba os documentos elencados à fl. 06, alínea "a", no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à ação principal a ser proposta no trintídio de lei pela requerente; e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos



como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar. 4. Efetivada a liminar, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidir em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 5. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem, R\$15,00. -Adv. José Américo da S. Barboza-.

87. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0023158-17.2010.8.16.0001-JUCILENE GULCHINSKI x BANCO FINASA BMC S.A.- As razões de inconformismo apresentadas pelos agravantes às fls. 80/92, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidno pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3- Intime-se-Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024934-52.2010.8.16.0001-MOERI TEREZINHA VIEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação com AR.-Adv. Mauro Sérgio G. Nastari-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0028838-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TOMAZ MACHALESKI JUNIOR- fl. 90 - Mnaifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação de fl. 34/87 e sobre a petição de fls. 88/89. Intime-se. -Advs. Pio Carlos Freiria Junior e Danielle Aparecida Sukow Ulrich-.

90. ORDINÁRIA-0031145-07.2010.8.16.0001-CARLOS SANTOS DE FREITAS x BV FINANCEIRA- fl. 25 - Rejeito os embargos de fl. 23/24, devido ao fato que não há nenhum conteúdo decisório no despacho de fl. 21. No mais, a fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, intime-se o requerente para que cumpra o despacho de fl. 21. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0032166-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON TOMAZ RIBEIRO- A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao autor que junte comprovante atual de renda e as três últimas declarações do seu imposto de renda.-Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos e Davi Chedlovski Pinheiro-.

92. USUCAPÍÃO-0039340-78.2010.8.16.0001-EDNA CHAVES CONCEIÇÃO e outro x ROSARIA MARIA LUGARINI STIVAL e outros- fl. 29 - Aos requerentes para que regularizem a petição inicial, porque apócrifa. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. Guataçara Schenfelder Salles-.

93. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0039443-85.2010.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA ZARUR CORREIA x FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRÔNICA DO BRASIL (UEB) e outro- (fls. 67/68) 1. Diante do lapso temporal transcorrido desde a comprovação da gratuidade processual, e a possibilidade de modificação da situação financeira do autor, determino que este faça prova os autores, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Designo o dia 27/07/2011, às 14h, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e as ré(s), FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL (UEB) E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), poderão apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Cite-se as rés, com o alerta de que o não- comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promotora do processo. 6. Intimem-se a autora, Condomínio CRISTIANE APARECIDA ZARUR CORREIA, na pessoa de seu representante legal seu(a) (s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. - Providencie a parte autora fotocópias de fls. 03/13, 44/45, 54, 67/68, sendo 02 jogos. -Adv. Luís Henrique Delgado Escarmanhani-.

94. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046181-89.2010.8.16.0001-VALTER BERENIS PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- fl. Ao autor para que faça prova documental, nos autos, de que está, efetivamente, inscrito em cadastros restritivos de crédito. Em outras palavras, de que seu nome encontra-se lançado em determinado órgão arquivista de maus pagadores. Prazo: dez dias. Intime-se. -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

95. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0048147-87.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x L.S. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.- Cite-se a ré para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). Providencie a parte o pagamento das custas para citação. -Adv. Maria Helena Gurgel Prado-.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0048876-16.2010.8.16.0001-PEDRO AUGUSTO TARRAGO CADEMARTORI x NILVA REJANE DE MORAIS MACHADO CADEMARTORI e outro- (fl. 41) 1. Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 40, elaborado com equívoco por este Juízo. 2. Citem-se os réus para apresentar(em) a prestação de contas, ou contestar(em) a ação, querendo, em 05 (cinco) dias, consignada a advertência de lei (arts. 285 e 319, do Código de Processo

Civil). 3. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 AR's com postagem, R\$30,00.-Adv. Ararianar Kosop-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0049658-23.2010.8.16.0001-CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (COCEC) - mantenedora da ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NILZA TARTUCE x LEANDRO DUQUE ESTRADA & CIA LTDA ( SAFE WORK ) e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de citação e intimação com A.R. de fls. 159. -Advs. Alessandra Monteiro Ribeiro, Durval Monteiro Castilho e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

98. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0052663-53.2010.8.16.0001-ALBERTO KAZUNORI HAYASHI e outro x CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM- (fl. 50) 1. Designo o dia 27/07/2011, às 14h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e o réu, CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Cite-se o réu, com o alerta de que o não- comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promotora do processo. 5. Intimem-se os autores e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem, R\$15,00.-Adv. Sergio Alves Rayzel-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055249-63.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x SERASA S/A- fl. 15 - Concedo à requerente os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a requerente para que justifique a propositura da presente demanda neste Juízo, pois a mesma reside em São José dos Pinhais-PR e a requerida tem sede em São Paulo-SP. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0060967-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GRACYELA SIMONA SARZA- (fls. 24/25) 1. Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo, "inaudito altera parte", o liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei n.º 911/69, redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquênio a devedora fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se a devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec.-Lei n.º 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. - Com base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do oficial. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0061922-72.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ANTÔNIO SAAD GEBRAN NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (fls. 53/54) 1. Com efeito, dispõe o artigo 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou 2 Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Consoante se extrai do artigo invocado, para concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória, há de se verificar, necessariamente, a prova inequívoca do alegado, além do justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que o provimento não seja irreversível. Destarte, na espécie, se verificam tais requisitos do Art. 273, "caput", e inciso I, do CPC, visto que os documentos juntados pelo autor na inicial (fls. 30/51) comprovam, em cognição sumana, as alegações feitas pelo menos na peça inicial, portanto, existem pressupostos legais para o deferimento, liminar, da tutela antecipatória. 2. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela emergencial, determinando assim, que a ré se abstenha de prestar informações desabonatórias do autor, de forma direta e indireta, especialmente através de inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de fixação de multa diária, bem como que a ré, se abstenha de efetuar bloqueios do salário mensal do autor e ainda, devolva a importância já apropriada ilegalmente, no valor de R\$ 703,86 (setecentos e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao aditamento salarial do autor, pois referido bloqueio consiste em um bloqueio indevido. 3. No mais, cite-se a ré para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). 4. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 5. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 6. Intime-se. - (fl. 55) 1. Faça acrescentar ao despacho de fls. 53/54, a determinação para que seja expedido ofício ao SCP, para que efetue a exclusão do apontamento em nome do autor em relação ao contrato de no 000000055415138, efetuado com a ré. 2. Além disso, intime-se a ré quanto deferimento da liminar. 3. No mais, cumpra-se o contido no despacho de fls. 53/54. 4. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem, R\$15,00.-Adv. Ricardo Russo-.



CURITIBA, 07 DE NOVEMBRO DE 2010.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

### RELAÇÃO Nº 254/10

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ) 00004 068568/2010  
CARLA MARIA KOHLER (OAB: ) 00004 068568/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00004 068568/2010  
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00001 068482/2010  
FLAVIO FERREIRA MARTINEZ 00006 068627/2010  
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00002 068521/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00003 068542/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 068610/2010  
MARCOS ANTONIO RODRIGO FELIPE 00006 068627/2010  
SADI BONATTO (OAB: 10.011) 00001 068482/2010  
WALTER JOSE DE FONTES 00005 068610/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068482-30.2010.8.16.0001-COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS., MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREEN. DE CURITIBA E REG. METROP. x BENEDITO PIRES CORDEIRO FILHO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 609,00(inicial) + R\$ 7,00(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. SADI BONATTO (OAB: 10.011) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698).  
2. MONITÓRIA - 0068521-27.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO - IESPP x PAULA ESPINDOLA XAVIER e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 420,00(inicial) + R\$ 7,00(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000037-134/PR).  
3. BUSCA E APREENSÃO - 0068542-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GENILSON BATISTA DA LUZ - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 609,00(inicial) + R\$ 7,00(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).  
4. BUSCA E APREENSÃO - 0068568-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. x WAGNER ANGELO ROSSA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 609,00(inicial) + R\$ 7,00(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ), CARLA MARIA KOHLER (OAB: ) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).  
5. REINTEGRAÇÃO.DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO - 0068610-50.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO DE CARVALHO ESTRELA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 609,00(inicial) + R\$ 7,00(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES.  
6. ORDINÁRIA - 0068627-86.2010.8.16.0001-COLÉGIO FRANCISCO DE ASSIS LTDA x CFA INSTITUTE - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 609,00(inicial) + R\$ 7,00(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. MARCOS ANTONIO RODRIGO FELIPE (OAB: 000100-213/RJ) e FLAVIO FERREIRA MARTINEZ (OAB: 000116-049/RJ).

Curitiba, 08 de dezembro de 2010.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

### RELAÇÃO Nº 253/10

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00044 001557/2006  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00022 001144/2003  
ADROALDO JOSE GONCALVES 00032 000722/2005  
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) 00033 000789/2005  
00155 067237/2010  
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00036 000110/2006  
ALBADILO SILVA CARVALHO 00121 030214/2010  
ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) 00099 002311/2009  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00131 042855/2010  
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00003 000933/1991  
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00067 001099/2008  
00100 002315/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00038 000496/2006  
00046 000151/2007  
ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR) 00030 001444/2004  
00047 000472/2007  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00015 000565/2001  
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00018 000699/2002  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00022 001144/2003  
00030 001444/2004  
00080 000535/2009  
00144 059994/2010  
00154 064049/2010  
ALEXANDRE O. RAAD 00028 001330/2004  
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB: ) 00120 029789/2010  
ALMERINDO PEREIRA 00031 000379/2005  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00110 012323/2010  
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00016 001039/2001  
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00009 000804/1998  
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00002 000400/1990  
00134 048657/2010  
ANA MARIA PASSOS 00004 000419/1993  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00102 002358/2009  
ANDREA BAHR GOMES (OAB: 21.525) 00012 000001/2000  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 00026 000879/2004  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00084 001147/2009  
00094 002189/2009  
00141 057966/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00021 000919/2003  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00083 000966/2009  
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000033-699/PR) 00019 000199/2003  
ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: ) 00120 029789/2010  
ANDRESSA CRISTINA GUARENHGI 00011 000258/1999  
ANDRÉ FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) 00136 055048/2010  
00137 055049/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ) 00097 002259/2009  
00126 036378/2010  
ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO 00029 001415/2004  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00043 001467/2006  
ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA 00011 000258/1999  
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00055 001853/2007  
ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR 00034 001255/2005  
ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA 00049 000708/2007  
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00008 000502/1998  
00074 001751/2008  
ANTONIO JOAQUIM DA COSTA PEREIRA 00003 000933/1991  
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00082 000923/2009  
ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) 00121 030214/2010  
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00020 000238/2003  
APARECIDO SOARES ANDRADE 00031 000379/2005  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00145 060225/2010  
ARISON BOMFIM CARNEIRO 00084 001147/2009  
ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB: ) 00049 000708/2007  
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00092 001721/2009  
BERNARDOMATTEI DE CABANE OLIVEIRA 00075 001859/2008  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00002 000400/1990  
00052 001251/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00057 000241/2008  
BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER 00026 000879/2004  
00113 015193/2010  
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00087 001247/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00056 000089/2008  
00067 001099/2008  
00140 057917/2010  
00147 060775/2010  
00153 062411/2010  
CARLA MARIA KOHLER (OAB: ) 00097 002259/2009  
00126 036378/2010  
CARLA PELISSARI (OAB: 000052-564/PR) 00151 062376/2010  
CARLOS ALBERTO BARBOSA (OAB: 040344/PR) 00009 000804/1998  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000933/1991  
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 00026 000879/2004  
CARLOS CESAR KOCH (OAB: 009991-E/PR) 00038 000496/2006  
00046 000151/2007  
CARLOS CESAR LESSKIU 00034 001255/2005  
00037 000189/2006  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00042 001391/2006  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00083 000966/2009  
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 00073 001414/2008  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00075 001859/2008  
00080 000535/2009  
00093 002127/2009  
00116 024093/2010

CARLOS MAZZA FILHO 00009 000804/1998  
 CARMEN ROBERTA FRANCO 00019 000199/2003  
 CASSIA BERNADELLI (OAB: 000027-436/PR) 00011 000258/1999  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00010 001186/1998  
 00152 062392/2010  
 CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00018 000699/2002  
 CHRYSTINNE DE FREITAS A FERREIRA 00117 024572/2010  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE (OAB: ) 00102 002358/2009  
 CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202) 00008 000502/1998  
 CLAUDIA REGINA STREMELE ANDRADE 00018 000699/2002  
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00049 000708/2007  
 CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00078 000231/2009  
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00073 001414/2008  
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA 00128 037663/2010  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00044 001557/2006  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00054 001821/2007  
 CLÁUDIA VALÉRIA FEIJÓ SAMPOL 00020 000238/2003  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 000089/2008  
 00067 001099/2008  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00126 036378/2010  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00108 009349/2010  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00052 001251/2007  
 DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00028 001330/2004  
 00039 000676/2006  
 00060 000382/2008  
 00065 001063/2008  
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00053 001293/2007  
 DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 00086 001223/2009  
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00150 062103/2010  
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00075 001859/2008  
 00080 000535/2009  
 00093 002127/2009  
 00116 024093/2010  
 DEA KOWALSKI 00005 000169/1994  
 DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 00054 001821/2007  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 001001/1997  
 DENISE DA SILVA GUERRART 00032 000722/2005  
 DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY 00073 001414/2008  
 DIANDRA MARCHI GONCALVES 00032 000722/2005  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00028 001330/2004  
 00060 000382/2008  
 00065 001063/2008  
 DIÓGENES FONSECA (OAB: 035360-B/PR) 00041 001298/2006  
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00050 000781/2007  
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00054 001821/2007  
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00088 001290/2009  
 EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 00004 000419/1993  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00028 001330/2004  
 00065 001063/2008  
 ELAINE SANCHES (PROMOTORA) 00034 001255/2005  
 00037 000189/2006  
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ (OAB: 10.865) 00013 000200/2000  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00085 001160/2009  
 ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) 00066 001070/2008  
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00102 002358/2009  
 ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00004 000419/1993  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 001298/2006  
 00149 061763/2010  
 ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 000017-083/PR) 00127 037187/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00076 000177/2009  
 ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR) 00066 001070/2008  
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 00005 000169/1994  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000565/2001  
 00019 000199/2003  
 00042 001391/2006  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00103 002842/2010  
 FABIANA PEDROZO 00048 000686/2007  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00123 031270/2010  
 FABIOLA BARROSO MASCARENHAS 00143 058618/2010  
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00066 001070/2008  
 FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR) 00103 002842/2010  
 FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00024 000018/2004  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00134 048657/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00015 000565/2001  
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00130 039315/2010  
 FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES 00021 000919/2003  
 FERNANDO CASTRO GARCIA (OAB: 041920/PR) 00043 001467/2006  
 FERNANDO GERLACH 00070 001263/2008  
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00018 000699/2002  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00026 000879/2004  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 001099/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00056 000089/2008  
 FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 00023 001310/2003  
 FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00043 001467/2006  
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) 00007 001001/1997  
 FRANCISCO SEKLES FERELLE 00102 002358/2009  
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00139 057807/2010  
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 001872-2/PR) 00124 032897/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 000708/2007  
 00075 001859/2008  
 GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB: 028621/) 00058 000272/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 001186/1998  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 001186/1998  
 GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 27.544) 00079 000429/2009  
 GISSELY CARLA BIUHNA 00023 001310/2003  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00050 000781/2007  
 00104 002999/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00102 002358/2009  
 00106 008083/2010

00115 019219/2010  
 HASSAN SOHN (OAB: 000025-862/PR) 00029 001415/2004  
 HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB: 038923/PR) 00015 000565/2001  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00098 002286/2009  
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00044 001557/2006  
 00048 000686/2007  
 HUMBERTO P. A. OLIVET 00003 000933/1991  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00052 001251/2007  
 INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR) 00125 036066/2010  
 00130 039315/2010  
 IRINEU SOARES 00004 000419/1993  
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES 00025 000519/2004  
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00004 000419/1993  
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7495) 00086 001223/2009  
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00045 000079/2007  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00022 001144/2003  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00049 000708/2007  
 00075 001859/2008  
 JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR) 00106 008083/2010  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00102 002358/2009  
 00115 019219/2010  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00121 030214/2010  
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 000043-109/PR) 00010 001186/1998  
 JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR) 00027 001211/2004  
 JEAN MARCO DOMINGUES (OAB: 050724/PR) 00004 000419/1993  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00095 002232/2009  
 JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 000047-215/) 00031 000379/2005  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00064 000976/2008  
 JERRY ANGELO HAMES (OAB: 000019-774/) 00090 001483/2009  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00055 001853/2007  
 00077 000210/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 001186/1998  
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6557) 00123 031270/2010  
 JOHNSON SADE (OAB: 000004-211/PR) 00001 000988/1988  
 JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00123 031270/2010  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00076 000177/2009  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00062 000695/2008  
 00092 001721/2009  
 JOSE ALZAMORA NETO 00005 000169/1994  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00016 001039/2001  
 JOSE BASILIO GUERRART 00032 000722/2005  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00049 000708/2007  
 JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL 00005 000169/1994  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00135 055031/2010  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) 00026 000879/2004  
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00132 046495/2010  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00078 000231/2009  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00014 000481/2001  
 00029 001415/2004  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00001 000988/1988  
 JOSE FRANCISCO DA SILVA 00018 000699/2002  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00029 001415/2004  
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB: 12.321) 00009 000804/1998  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00020 000238/2003  
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00105 006775/2010  
 00108 009349/2010  
 JOSSAN BATISTUTE 00025 000519/2004  
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR (OAB: ) 00114 016817/2010  
 JUCELIA DO ROCIO BARON 00091 001708/2009  
 JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) 00012 000001/2000  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00128 037663/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00028 001330/2004  
 00039 000676/2006  
 KARINE SIMONE POFahl WEBER 00035 001362/2005  
 00063 000874/2008  
 00107 008535/2010  
 00118 025079/2010  
 00119 029153/2010  
 00138 057691/2010  
 00142 058449/2010  
 00148 061499/2010  
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00079 000429/2009  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00028 001330/2004  
 KLAUS SCHNITZLER 00060 000382/2008  
 LACIR GUARENHGI (OAB: 3966) 00011 000258/1999  
 LAURELSON DOS SANTOS 00103 002842/2010  
 LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 000005-886/PR) 00117 024572/2010  
 LEANDRO ZAMBONI (OAB: 000029-449/PR) 00117 024572/2010  
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00077 000210/2009  
 LEONARDO RAMOS ROCHA 00083 000966/2009  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00023 001310/2003  
 LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00005 000169/1994  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00019 000199/2003  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00036 000110/2006  
 LUCIETE RODRIGUES FEITOSA 00087 001247/2009  
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00106 008083/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00028 001330/2004  
 LUCAS MENDES PEDROZO (OAB: 040808/PR) 00025 000519/2004  
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR) 00075 001859/2008  
 00080 000535/2009  
 00093 002127/2009  
 00116 024093/2010  
 LUCILIA MARIA COLLE 00011 000258/1999  
 LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) 00040 001055/2006  
 LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00052 001251/2007  
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR) 00131 042855/2010  
 LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00114 016817/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00014 000481/2001  
 00121 030214/2010

LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00073 001414/2008  
 LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA 00011 000258/1999  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00029 001415/2004  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00099 002311/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000199/2003  
 00094 002189/2009  
 00141 057966/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00014 000481/2001  
 00029 001415/2004  
 LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 035487/PR) 00038 000496/2006  
 00046 000151/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO 00083 000966/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 000708/2007  
 00075 001859/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00042 001391/2006  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00104 002999/2010  
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00111 013515/2010  
 MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR) 00081 000618/2009  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR) 00114 016817/2010  
 MARCELO A. BITTENCOURT (OAB: ) 00098 002286/2009  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00033 000789/2005  
 00155 067237/2010  
 MARCELO BUZATO (OAB: 000022-314/PR) 00122 030817/2010  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00054 001821/2007  
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 00069 001251/2008  
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00072 001398/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000919/2003  
 00096 002250/2009  
 00101 002336/2009  
 00125 036066/2010  
 00130 039315/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00059 000273/2008  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00016 001039/2001  
 00020 000238/2003  
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00095 002232/2009  
 MARCOS AURELIO REAMI 00016 001039/2001  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00013 000200/2000  
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00070 001263/2008  
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00087 001247/2009  
 MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) 00040 001055/2006  
 MARCOS VELASCO FIGUEIREDO 00073 000141/2008  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00021 000919/2003  
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00043 001467/2006  
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00104 002999/2010  
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00022 001144/2003  
 MARIA ILMAR CARUSSO GOULART 00068 001150/2008  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00076 000177/2009  
 MARIA LORETE BIERNASKI (OAB: 23.321) 00008 000502/1998  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00002 000400/1990  
 MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR) 00083 000966/2009  
 MARIA THEREZA CALDART 00020 000238/2003  
 MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI 00049 000708/2007  
 MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00072 001398/2008  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00002 000400/1990  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00129 038077/2010  
 00133 047865/2010  
 MARIO MARCONDES LOBO 00011 000258/1999  
 MARISTELA NAVARRO 00005 000169/1994  
 MARIZ MENDES MAY 00029 001415/2004  
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00038 000496/2006  
 MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00002 000400/1990  
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00084 001147/2009  
 MAURICIO PIOLI (OAB: 019335/PR) 00014 000481/2001  
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO (OAB: ) 00136 055048/2010  
 00137 055049/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000018/2004  
 00033 000789/2005  
 00056 000089/2008  
 00088 001290/2009  
 MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO 00109 010396/2010  
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 00001 000988/1988  
 MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) 00065 001063/2008  
 MICHELLE S. SELEME (OAB: 026915/PR) 00057 000241/2008  
 MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00117 024572/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00009 000804/1998  
 00055 001853/2007  
 00062 000695/2008  
 00090 001483/2009  
 MILTON SALMORIA (OAB: ) 00090 001483/2009  
 MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00057 000241/2008  
 MUNIR ABAGGE 00005 000169/1994  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00041 001298/2006  
 00149 061763/2010  
 NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS 00014 000481/2001  
 NELSON LUIZ VELLOSO FILHO (OAB: 13.071) 00112 013911/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/PR) 00098 002286/2009  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00089 001358/2009  
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00029 001415/2004  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00021 000919/2003  
 OSMAR SIMOES 00001 000988/1988  
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00113 015193/2010  
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00109 010396/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00056 000089/2008  
 00067 001099/2008  
 00100 002315/2009  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00073 001414/2008  
 PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR) 00050 000781/2007  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00051 000898/2007  
 PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: ) 00156 069159/2010

PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00071 001279/2008  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00113 015193/2010  
 PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: ) 00102 002358/2009  
 PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR 00030 001444/2004  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00067 001099/2008  
 00100 002315/2009  
 00153 062411/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8360) 00018 000699/2002  
 RACHEL BENTO DOS SANTOS 00018 000699/2002  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00087 001247/2009  
 RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 052359/PR) 00004 000419/1993  
 RAFAEL DIAS DE LIMA (OAB: 108669/RJ) 00073 001414/2008  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00043 001467/2006  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) 00048 000686/2007  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00130 039315/2010  
 REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00053 001293/2007  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 00023 001310/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000699/2002  
 RENATO COSTA LUIZ P. HORA 00064 000976/2008  
 RENATO S. B. CARDOSO (OAB: 039243/PR) 00050 000781/2007  
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR 00049 000708/2007  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00057 000241/2008  
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00061 000429/2008  
 RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) 00010 001186/1998  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00137 055049/2010  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00019 000199/2003  
 RODRIGO DOLFINI 00021 000919/2003  
 RODRIGO MARENCO BRAGA 00049 000708/2007  
 ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) 00073 001414/2008  
 ROGERIO SADY BEGE (OAB: 000029-371/PR) 00070 001263/2008  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00021 000919/2003  
 RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00122 030817/2010  
 SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA (OAB: ) 00155 067237/2010  
 SANDRA EVELIZI MEDONÇA 00042 001391/2006  
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00027 001211/2004  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR) 00002 000400/1990  
 00014 000481/2001  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00026 000879/2004  
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00007 001001/1997  
 SERGIO SOUZA (OAB: ) 00122 030817/2010  
 SERGIO TERNUS 00108 009349/2010  
 SHEILA CAROL CHRIST (OAB: 000029-182/PR) 00108 009349/2010  
 SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG 00027 001211/2004  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00068 001150/2008  
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 00102 002358/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00042 001391/2006  
 THEREZINHA LANGER VICENTE DE CASTRO 00005 000169/1994  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00110 012323/2010  
 00146 060538/2010  
 VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 000003-342/PR) 00023 001310/2003  
 VALDEMAR MORAS 00053 001293/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00022 001144/2003  
 00030 001444/2004  
 00080 000535/2009  
 VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) 00086 001223/2009  
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00019 000199/2003  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 001330/2004  
 00060 000382/2008  
 00065 001063/2008  
 VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00001 000988/1988  
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00106 008083/2010  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00077 000210/2009  
 WALLACE EDUARDO TSONI BARROS 00023 001310/2003  
 WASHINGTON H. MOURA BRASIL 00004 000419/1993  
 WILIAM CARVALHO (OAB: 000043-554/PR) 00115 019219/2010  
 WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00114 016817/2010  
 ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR) 00091 001708/2009  
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA 00003 000933/1991  
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00006 001023/1996

1. RESCISAO DE ESCRITURA PUBLICA - 988/1988-AMAURI RAMOS E ROSANGELA APARECIDA BORGES RAMOS x ROSA MARIA HAUER - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Advs. VINICIUS ANTONIO GASPARINI, JOHNSON SADE (OAB: 000004-211/PR), OSMAR SIMOES, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB: 013467/PR) e MEURIS JOAO CARON CASSOU (OAB: 000011-265/PR).
2. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEB. SOLV - 400/1990-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x J.B.COMERCIO DE DERIVADOS ANIMAIS LTDA. e outro - autos a disposição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para sua retirada de cartório. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB: 039396/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR) e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB: 000036-384/PR).
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 933/1991-ZULDEMAR SOUZA DE QUADROS DE SANT ANA x MARIA ANGELA DE FREITAS LEDOUX e outro - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 15,00. Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA (OAB: 12.024), ALCEU WALDIR SCHULTZ, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), HUMBERTO P. A. OLIVET e ANTONIO JOAQUIM DA COSTA PEREIRA.
4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 419/1993-OSVALDO SCHIOCHET x WILSON MOREIRA PINTO e outro - 1. Na esteira da jurisprudência pátria, uma vez não encontrados outros bens para satisfazer a dívida contraída pelo



devedor, ou já esgotados tais meios, é possível que sejam penhorados valores, inclusive de natureza salarial, observando o limite de 30% do valor encontrado na conta corrente bancária. Isto porque, não pode aquele que recebe vencimentos mensalmente utilizar do disposto no art. 649, IV, do CPC, como escudo para o não pagamento de dívidas, sob pena de se configurar abuso de direito. Assim, se de um lado o exequente tem direito a satisfazer seu crédito, e do outro, o executado tem direito a impenhorabilidade de seus vencimentos, uma vez esgotados outros meios de satisfação da dívida, torna-se possível a penhora de até 30% dos vencimentos do devedor, vez que permitida a subsistência deste e de sua família e também permite a amortização do débito. Igual entendimento vem sendo exarado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ATENÇÃO A ORDEM DE PREFERENCIA DO ARTIGO 655 DO CPC. PENHORA ON LINE. CONTA SALARIO. PERCENTUAL MAXIMO DA CONSTRICAO JUDICIAL 30%. EFETIVAÇÃO DA PENHORA DIRETAMENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pelo que se infere da análise das alterações introduzidas no livro II do Código de Processo Civil, o legislador pátrio buscou otimizar os procedimentos ali previstos, no intuito de tornar a execução judicial mais célere e eficiente. 2. Nesse diapasão e no intuito de garantir atenção à ordem de preferência constante do artigo 655 do CPC, previu o legislador a possibilidade de se requisitar, à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato ser determinada sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 3. No âmbito desta corte de justiça, consolidou-se entendimento no sentido de que a natureza salarial dos valores constantes das contas titularizadas pelo executado não impede a penhora on line, apenas limita a indisponibilidade ao percentual máximo de 30% do valor depositado. 4. recurso conhecido e parcialmente provido. decisão reforma em parte." (TJDF - 43 Turma Cível - Acórdão n. 384814 - Relator Des. JOAO BATISTA TEIXEIRA - DJ: 03.11.2009- Pág. 176). Por tais fatos, determino o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado e, quanto ao valor remanescente (30%), deverá ser lavrado termo de penhora, intimando-se as partes interessadas a se manifestarem sobre a constrição, no prazo legal. 2. Intimem-se. Adv. WASHINGTON H. MOURA BRASIL, IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA, ANA MARIA PASSOS, IRINEU SOARES, ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO, JEAN MARCO DOMINGUES (OAB: 050724/PR) e RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 052359/PR).

5. DECLARATORIA INCIDENTAL - 169/1994-ADALBERTO DE CASTRO SCHERER x NORMA DOLORES CORREA SANTOS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. JOSE ALZAMORA NETO, LIANA MARIA TABORDA RAMOS (OAB: 000018-983/PR), DEA KOWALSKI, THEREZINHA LANGER VICENTE DE CASTRO, MARISTELA NAVARRO, EROS GRADOWSKI JUNIOR, JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL e MUNIR ABAGGE.

6. MONITÓRIA - 1023/1996-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x P. GEYER & CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1001/1997-BANCO BRADESCO S/A x SCRIPTUM EDITORA LTDA e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217).

8. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 502/1998-COND. RESIDENCIAL GRACIOSA x PEDRO JUNGLES - 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento das taxas condominiais vencidas desde outubro de 1996, incluindo as que se venceram ao longo deste processo, acrescidas de multa de dez por cento (10%) até janeiro de 2003 e de dois por cento (2%) a partir de então, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de um por cento (1%) ao mês contados da citação. Condene o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, arbitrados considerando a natureza da ação e atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA LORETE BIERNASKI (OAB: 23.321), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) e CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202).

9. RESSARCIMENTO - 804/1998-SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A x NELSON FERNANDES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO BARBOSA (OAB: 040344/PR), CARLOS MAZZA FILHO e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB: 12.321).

10. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1186/1998-MARIA HELENA BENTO DOS SANTOS TOSO x BANCO ITAÚ S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 000024-879/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 000043-109/PR).

11. INVENTÁRIO - 258/1999-JOSINA SANDRA CRISTOVALL x (ESPOLIO)IRIO ALVES PEREIRA - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 30,00. Adv. LUCÉLIA MARIA COLLE, LACIR GUARENGHI (OAB: 3966), ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR), MARIO MARCONDES LOBO, ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA (OAB: 023953/PR) e LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 024326/PR).

12. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 1/2000-EDSON LUIZ PETERS x CILMARA XAVIER WABESKI - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 7,00. Adv. ANDREA BAHAR GOMES (OAB: 21.525) e JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600).

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/2000-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x CRISTIANO BURIGO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ (OAB: 10.865).

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 481/2001-COND.ED.LYON x FAISAL BRAHIM e outros - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 372 - no valor de R\$ 452,00. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS (OAB: 000029-467/PR), JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR), MAURICIO PIOLI (OAB: 019335/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR).

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 565/2001-ISRAEL DE LIMA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - alvará de levantamento a disposição da parte autora a disposição na C.E.F. - Custas processuais a cargo do autor - , no valor de R\$ 1.320,60 - , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179-179/PR) e HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB: 038923/PR).

16. MONITÓRIA - 1039/2001-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x EDUARDO DE ANDRADE NETTO - I. Retifique-se o termo de penhora (fl. 139), conforme requerido às fls. 191/193. Após a lavratura do termo, caberá ao exequente providenciar a respectiva averbação junto ao registro de imóveis competente, nos termos do artigo 659, § 40, do CPC. II. Renove-se a intimação do executado, por meio dos respectivos procuradores, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 10, do CPC). III. Proceda-se à avaliação dos bens penhorados, com a subsequente manifestação das partes no prazo comum de dez (10) dias. IV. Cumpra-se o item 5.8.14.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Int. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 5403), AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), MARCOS AURELIO REAMI e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 000023-044/PR).

17. - 2000/2001 - João de Araújo Neto, Yeda Aímore França, Bohdan Fylyk, Idê Pinto Corrêa e Daniel Olimpio da Rocha promoveram em face da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças da correção monetária a partir de julho/87, incidentes sobre a suplementação de aposentadoria que receberam em decorrência do plano de previdência privada ao qual aderiram quando ainda eram funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Alegam que a Ré "não repôs para os Autores a inMação real dos meses de julho de 1987; janeiro de 1989; março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, dem como de fevereiro de 1991", ressaltando que no mês de abril/1990 "houve ... desconsideração da inMação". Enfim, asseveram que "têm direito à correção monetária correspondente às diferenças entre a inflação real, representada pelo IPC e os índices utilizados pela Ré", culminando por requerer a sua condenação "para fazer incidir na suplementação e aposentadoria futura dos Autores, os reflexos das mencionadas correções" Adv. .

18. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 699/2002-ANDERSON MARANGONI x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA. - Alvará de levantamento a disposição da parte autora no Banco do Brasil. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Adv. CLAUDIA REGINA STREML ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR), JOSE FRANCISCO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), RACHEL BENTO DOS SANTOS (OAB: 000289-903/SP) e PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8360).

19. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 199/2003-DEBORAH BERNETT LEAL DA SILVA x ECORA S/A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO e outros - Tendo em vista que a parte exequente não deu início a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407), VANESSA JANKE DE CASTRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000033-699/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), CARMEN ROBERTA FRANCO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 000026-367/PR).

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 238/2003-STT SOCIEDADE TECNICA DE TELECOMUNICACOES LTDA. x IMPRESSORA GRAFINORTE LTDA. e outros - III. Para prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar planilha atualizada do débito em cinco (05) dias. Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na C.E.F. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607), MARIA THEREZA CALDART (OAB: 000025-975/PR), CLÁUDIA VALÉRIA FEIJÓ SAMPOL (OAB: 016545/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 5403) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR).

21. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 919/2003-ISRAEL NUNES DE AQUINO x BANCO BMC/CREDICERTO -ofícios- expedido a disposição da parte interessada. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e RODRIGO DOLFINI.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1144/2003-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DARU DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 21.803), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730), JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 24.629),

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

23. ALIENACAO JUDICIAL - 1310/2003-IOLANDO LANGNER e outros x EDINORA LANGNER DOS SANTOS e outro - Expeça=se carta de arrematação. Para expedição do alvará aguarde-se resposta do Juízo da execução fiscal. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB: 000041-095/PR), WALLACE EDUARDY TSONI BARROS (OAB: 12.426), VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 000003-342/PR), REINALDO JOSE ANDREATTA (OAB: 000017-707/PR) e FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (OAB: 000052-482/PR).

24. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 18/2004-AVANI DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

25. CAUTELAR INOMINADA - 519/2004-L.P.T. x M.A.B. - 1. Em face do contido em petítório de fls. 887/888. relatório-meio despacho de fls. 201. 2. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. JOSSAN BATISTUTE, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES e LUCAS MENDES PEDROZO (OAB: 040808/PR).

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 879/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO PITANGUI LTDA. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), SERGIO EDUARDO DA SILVA, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243), BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), ANDREA CAROLINE MARCONATT (OAB: 000037-393/PR) e CARLOS AUGUSTO BOHMANN (OAB: 000010-100/PR).

27. INVENTÁRIO - 1211/2004-ODETE BURDA NICOLA e outros x ESPOLIO DE SOPHIA SIERADZKI - Sobre a certidão lançada à fl. -206- , manifeste-se a parte interessada. Advs. JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR), SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (OAB: 000015-948/PR) e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (OAB: 000011-065/PR).

28. BUSCA E APREENSÃO - 1330/2004-BANCO FINASA S/A x NILSON OLIVEIRA CORREIA - Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos em apenso, para estes autos. Preliminarmente, adeque o credor seu requerimento, observando o dispositivo da sentença, mormente, no que tange a apresentação do saldo devedor, em cinco dias. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR), ALEXANDRE O. RAAD e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1415/2004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x COND. CONJ. RES. MOR. ATENAS II CONDOMINIO IX - 1. Lavre-se Termo de Penhora sobre o valor depositado às fls. 299/301. 2. A Embargante Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT apresenta impugnação por excesso de execução, requerendo seja esta recebida. 3. A nova disciplina constante do art. 475-M dispõe que a impugnação, em regra, não terá efeito suspensivo, cabendo ao magistrado, atribuir-lhe ou não, sendo necessário que estejam presentes dois requisitos para tanto: (i) a relevância dos fundamentos e (ii) o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Alega o impugnante que o valor apresentado pelo exequente mostra-se excessivo, vez que há capitalização dos juros moratórios, bem como no seu termo inicial de seu compute é a data da prolação do acórdão e não do trânsito em julgado. 4. Da análise de seus fundamentos verifique que o prosseguimento do cumprimento de sentença acarretará grave dano ao devedor, haja vista a divergência quanto ao valor devido a título de honorários. 5. Dessa forma, é de se determinar o efeito suspensivo quanto à parte controversa da presente execução, devendo ficar retido na conta judicial 20% (vinte por cento) do valor depositado e autorizando à parte credora, independentemente de contracautela, o levantamento do valor restante, tidos por incontroversos. 6. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. 7. Intimem-se Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN (OAB: 000025-862/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), MARIZ MENDES MAY, ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB: 14.022) e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR).

30. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1444/2004-SBV SISTEMA BRASILEIRO DE VIDROS LTDA. x EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA. e outros - Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48), sob pena de extinção em conformidade com o Art. 267, III, par. 1º, do CPC. Advs. ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR), PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 379/2005-FLORESVALDO DE ANDRADE DOS SANTOS x JOVA ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 97/106, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. APARECIDO

SOARES ANDRADE (OAB: 001817-6/PR), ALMERINDO PEREIRA e JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 000047-215/).

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 722/2005-JOBSON LUIZ DE AMORIN x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 000030-396/PR), DENISE DA SILVA GUERRART, ADROALDO JOSE GONCALVES (OAB: 000020-834/PR) e DIANDRA MARCHI GONCALVES.

33. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 789/2005-GONCALO CARLOS DE ARAUJO e outro x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima: a) Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim determinar a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, em decorrência da 2 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 4a Ed. São Paulo: Atlas, 2004, pág. 276. a)BTad da L i do índice de correção monetária prevista contratualmente, valor ue deverá ser atualizados a partir da data do pagamento feito a maior (INPC-IGP-DI) e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação. A repetição de indébito deverá ser compensada com o saldo devedor encontrado. Consecutivamente, verificado o decaimento recíproco, mas não proporcional, condeno a autora no pagamento de 70% das custas processuais, cabendo aos réus o saldo remanescente. Condeno os também, autora e réus, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de sua sucumbência, o que faço com esteio no disposto pelos arts. 20, § 4º c/c 21 do CPC, valorados o desforço do digno Procurador constituído, a complexidade da causa e tempo despendido no seu processamento, exigíveis da autora na forma do que preceitua o art. 12, da Lei nº1060/1950. b) Julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento. Com força no § 1º do artigo 899 do Código Processual Civil, autorizo, desde já, o levantamento pelo réu da quantia depositada em juízo. Por fim, condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, exigíveis da autora na forma do que preceitua o art. 12, da Lei nº1060/1950, valorados o zelo profissional do zelo profissional do patrono da parte ré e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 000021-422/PR).

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECITO COMINATÓRIO - 1255/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ULGUIM & CIA. LTDA. - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ELAINE SANCHES (PROMOTORA), ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR e CARLOS CESAR LESSKIUI (OAB: 000024-712/PR).

35. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1362/2005-BV FINANCEIRA S/A -CRED,FINACIAMENTO E INVESTIMENT x ANTONIO CARLOS CORSO - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).

36. ORDINARIA DE REV. DE CLAUSULA - 110/2006-IVO COENE e outro x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C.LTDA - Em seguida, manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de exibição de documentos, também no prazo de 05 dias. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 012338/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 189/2006-ULGUIM & COMPANHIA LTDA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 566/569, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. CARLOS CESAR LESSKIUI (OAB: 000024-712/PR) e ELAINE SANCHES (PROMOTORA).

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 496/2006-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C x LUIZ AUGUSTO LACERDA - 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor de R \$ 8.716,17, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. A sucumbência é recíproca. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% para a autora e de 70% para o réu e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido, e a atividade processual desenvolvida, compensados na mesma proporção em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR), ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 000035-487/PR), LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 035487/PR) e CARLOS CESAR KOCH (OAB: 009991-E/PR).

39. BUSCA E APREENSÃO - 676/2006-BANCO BMC S/A x ROSANGELA GONÇALVES - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 105,00. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR).

40. DECLAR. DE INEX. DE DEBITO - 1055/2006-MEILI FRANCIELY HEY x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. Tendo em vista que já houve a transferência dos valores bloqueados a conta judicial vinculada a este processum cumpra-se os itens 13/15 do despacho de fls. 199/201. Advs. MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) e LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323).

41. MONITÓRIA - 1298/2006-BANCO BRADESCO S/A x ABDUL AZIZ KADRI - manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de dez dias. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e DIÓGENES FONSECA (OAB: 035360-B/PR).

42. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1391/2006-IDEVALDO FANTIN x BRASIL TELECOM S/A - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento



de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 000032-045/PR), SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 000045-105/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1467/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Avoquei os autos 1467/2006 1. Considerando as razões apresentadas no Agravo de Instrumento de fls. 182/193, reconsidero a decisão agravada, revogando o item 2 do despacho de fls. 180. 2.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3.Oficie-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento, informando sobre esta decisão. 4.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 194/195, no prazo de 05 dias. 5. Intime-se. Adv. FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO (OAB: 031909/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR), FERNANDO CASTRO GARCIA (OAB: 041920/PR) e ANELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR).

44. DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1557/2006-MARIA CANDIDA KACHEL x BANCO REAL ABN - AMRO S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725), ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

45. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 79/2007-ODAIR ARAÚJO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após conclusos. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

46. COBRANÇA - 151/2007-FELBER E FELBER LTDA x TRANSPORTES ALMEIDA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 000035-487/PR), LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 035487/PR) e CARLOS CESAR KOCH (OAB: 009991-E/PR).

47. EXECUÇÃO - 472/2007-ALEXANDRE CHEMIM x CAROLFIX COMÉRCIO DE FIXAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA. - Por meio do petitiório de fls. 14, o exequente informa que a executada quitou integralmente o valor da execução. Assim, inobstante o não cumprimento do determinado às fls. 15, entendo que o processo pode ser extinto. Nesses termos, julgo extinto esta execução, o que faço com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR).

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 686/2007-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS x BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - Tratem-se os presentes autos de ação de prestação de contas em que é autora Maria Terezinha dos Santos Medeiros, e ré Aymoré Crédito, Financiamento e investimento. A empresa demanda atravessou requerimento, às fls. 106, por meio do qual pede a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não obstante, às fls. 111 a autora manifestou sua anuência quanto à desistência da ação, pugnano pelo arbitramento de honorários nos termos do art. 26 do CPC. Muito embora a autora tenha concordado com o pedido de desistência da ação apresentado pe a ré, a presente situação não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico, eis que tal faculdade somente é dada ao autor da ação conforme preconiza o artigo 267, inciso VIII, do CPC. Por esta razão, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende desistir da ação, ou, alternativamente, para que apresente os termos do acordo noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. FABIANA PEDROZO, RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

49. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDEN. SECURIT. - 708/2007-JEAN TAVARES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 000021-409/PR), ANTONIO CARLOS GASPARG DE SENA (OAB: 038352/RJ), ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB: ), CLAUDIO FREITAS MALLMANN (OAB: 002140-9/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR), REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR (OAB: 042749/PR), RODRIGO MARENCO BRAGA (OAB: 000045-349/PR) e MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 000046-277/PR).

50. COBRANÇA - 781/2007-MARIA FABRICIO DE MELLO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. RENATO S. B. CARDOSO (OAB: 039243/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR) e PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR).

51. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO - 898/2007-BANCO ITAÚ S/A x ATUAL CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. sentença. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 1251/2007-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILCE DA SILVA BATISTA - Intime-se a parte autora para que complemente a petição de fl. 97m de acordo com a certidão retro, no prazo de 05 dias. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO (OAB: 24681) e DANIEL BARBOSA MAIA.

53. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1293/2007-BANCO BRADESCO S.A. x GERSON LUIS DOS ANJOS-ME e outros - Custas processuais

a cargo do autor-, no valor de R\$ 52,00-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347), REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) e VALDEMAR MORAS.

54. RESSARCIMENTO P/ DANOS CAUSADOS EM ACID. DE VEÍC. - 1821/2007-CLICIANE BRAGANTE IRALA x CONDOR SUPER CENTER LTDA. e outros - Deve a parte requerida (Condor Super Center Ltda.) proceder ao recolhimento das custas para posterior expedição de mandado de intimação da testemunha, no valor de R \$ 49,50. Adv. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB: 36.727/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406/PR) e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1853/2007-JOSÉ VALDEMAR LEMES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento da condenação efetuado pelo devedor comprovado as fls. 265/266 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais, excepa-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, na forma requerida. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte ré, como estipulado em fl. 211. Com as baixas a anotações necessárias, arquivem-se os autos. PRI - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado." Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 000031-060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 89/2008-MARGARETH ANA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - Defiro vista dos autos fora de cartório a autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido pelo prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR).

57. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 241/2008-SILVIA ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil. Adv. MICHELLE S. SELEME (OAB: 026915/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/).

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 272/2008-EURO DA SILVA TABORDA RIBAS x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB: 028621/).

59. COBRANÇA - 273/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ECOBUSINESS CENTER x LUIZ CARLOS DOS REIS e outro - 1. Considerando a certidão de fls. 117, intime-se pessoalmente a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, como requerido em petitiório de fls. 120/122, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702).

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 382/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON GONÇALVES DAS NEVES - Deve a parte autora proceder o recolhimento do complemento de custas de fl.26, do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,75. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR).

61. COBRANÇA - 429/2008-ADRIANA GUIDUGLI LINDQUIST e outros x BANCO BRADESCO - 1. Intime-se a Parte Exec tada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR).

62. COBRANÇA - 695/2008-NORBERTO CALASANS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais3, excepa-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pela seguradora, como comprovado em fls. 190, na forma requerida de fls. 201/202. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para efetuar a complementação do valor devido,



conforme disposto em fls. 202. 3. Intimem-se. Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do at t eytUmento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS I ROCESSUALS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. I EI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC eo § 2 , do art. 53, da Lei. 8.906/94, prestigioni a atuação do advogado corn dispensar o reconheciniiento da finna, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais eni geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no inandato, necessariamente lui de ser reconhecida a firina do constituinente. Precedentes. Recurso conlicido e provido." RI sp 616435/PE - RECURSO ESPECIAL -2003/02220-9-9 - I

63. BUSCA E APREENSÃO - 874/2008-BANCO OMNI S.A x CARLOS ALBERTO ANTONIO DE LIMA - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 15,00. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

64. COBRANÇA - 976/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MOIZES PEREIRA SANDOVAL e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e RENATO COSTA LUIZ P. HORA.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1063/2008-BANCO BMC S.A. x AREDIO FERNANDES CORREIA - O requerimento trazido às fls. 89 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despidiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls.93. os autos. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR).

66. INVENTÁRIO - 1070/2008-MARCIA CRISTINA ANTUNES DE FARIA x ESPOLIO DE MARINA JOSE BUENO DE FARIA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR), ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR).

67. AÇÃO DE DEPOSITO - 1099/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x LUCIAN FELIPE DE FREITAS - O requerimento trazido às fls. 49 se faz possível, uma vez que cumpre ao credor manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito e quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolhendo o pedido de fls. 49, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls. 54. Com as baixas e anotações necessanas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e PIO CARLOS FREIREA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR).

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1150/2008-MARCOS ANTONIO MOCELIN e outro x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. - A juntada dos instrumentos de mandato de fls. 60 e 62 regularizou aparentemente a representação em juízo dos embargantes. Isto porque, essa regularização deve ser entendida como possível daquele momento para frente apenas, porque, anteriormente, cumpre observar a irregularidade apontada no item I da impugnação (fls. 146/147). Se os advogados que propuseram os embargos não tinham procuração, a questão da regularidade continua em aberto em relação ao advogado que subscreveu a petição inicial dos embargos. Advs. MARIA ILMA CARUSSO GOULART (OAB: 000018-731/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 000006-472/PR).

69. COBRANÇA - 1251/2008-NEUSA IRACI SASSO VILLATORE x ENGEFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - Nessas condições, por não constatar hipóte alguma dentre as elencadas no artigo 535, I e II, do cpc., REJEITO os embargos de declaração opostos. PRI. Adv. MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 000029-176/PR).

70. COBRANÇA - 1263/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x DECISAO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o réu ao pagamento a Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: II - objeto lícito, possível, determinado ou determíndvel. 4 Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. dos valores pretendidos na inicial excluídos aqueles a título de "dispo ç de infra-estrutura EI, parcelamentos de faturas e vox 0800 regional" (a esté título aqueles mencionados no itens III da contestação). Os valores deverão ser apurados por simples calculo na da de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de com juros de mora contratuais a partir do respectivo vencimento. Em razão da subcumbência reciproca, condeno o autor no pagamento de 30% das custas e honorários eo requerido nos 70% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação considerando-se o tempo da demanda, a complexidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2010. Advs. MARCOS DE

REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB: 188846/SP), ROGERIO SADY BEGE (OAB: 000029-371/PR) e FERNANDO GERLACH.

71. COBRANÇA - 1279/2008-ESPOLIO DE MANOEL DE MELLO CASEMIRO e outros x BANCO BRADESCO - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR).

72. COBRANÇA - 1398/2008-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO SAN PIETRO x PAULO SERGIO RIBAS DE OLIVEIRA FILHO - I. Homologo a transação civil (fls. 152/155) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Para o efetivo cumprimento dos termos do acordo celebrado (item 10), homologo a desistência da apelação presente às fls. 115/125, de modo que, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Advs. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000029-027/PR).

73. ORDINÁRIA - 1414/2008-BRAUEREI BECK GMBH & CO KG x POEMA COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA e outro - Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo nao apreciou com acuidade a prova e que desconhece os efeitos juridicos incidentes sobre questão fática particula\_r. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rigidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou ignora o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. - I. Recebo os recursos de apelação de fls. 955/973 e 976/983, em seu duplo efeito. II. Intimem-se as partes para contrarrazoarem os recursos, no prazo de quinze dias. III. Transcorrido o prazo, contrarrazoado ou não, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Advs. MARCOS VELASCO FIGUEIREDO (OAB: 061424/RJ), RAFAEL DIAS DE LIMA (OAB: 108669/RJ), LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY (OAB: 046329/PR), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 003755-9/PR), ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) e CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA (OAB: 046077/PR).

74. COBRANÇA - 1751/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE I x DANIELE MARTINS DA CONSOLAÇÃO DE SOUSA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 20,00. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

75. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1859/2008-ROGER DANILO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD., FINAN., E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 162/169 , em seu duplo efeito, de aocrdo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR) e BERNARDOMATTEI DE CABANE OLIVEIRA (OAB: 000049-071/PR).

76. COBRANCA - 177/2009-SANTO BRANDALIZE STROPARO e outros x BANCO BRADESCO - III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar o banco réu ao pagamento para os autores das diferenças entre os índices creditados nas contas apontadas na inicial e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Verão (janeiro 1989 de 42,72%,) incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos - na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido eo tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 000030-437/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) e JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730).

77. COBRANÇA - 210/2009-OLIVEIRO BERNARDO PINTO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - I. Homologo a transação civil (fls. 174/178) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Cumpridas as formalidades legais , expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. ' Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 000031-060/PR), LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 041402/PR) e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR).

78. COBRANÇA - 231/2009-ERNESTO FERNANDES LASCOSKI x BANCO ITAU S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 110/125, em seu duplo efeito, de aocrdo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs.

CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).

79. ORDINÁRIA - 429/2009-ANA PEREIRA DA CRUZ e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 27.544) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

80. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 535/2009-DAVID GOMES DE CAMARGO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 618/2009-ENILDE FATIMA LORENCETI BUCKER x BANCO ITAUCARD S.A. - Passados mais de trinta dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais, dou, por sentença, cancelada a distribuição. PRI. Adv. MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR).

82. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 923/2009-JOBEL HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO INVES. - 1. Revogo o despacho de fls. 75. 2. Trata-se de ação pleiteando a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Assim, pelo conteúdo da lide, verifica-se a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação, tornando-se possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafo 4º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I- Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). I-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 5. Após, cumpra-se o artigo 2-A do item 10 da Portaria nº 02/2009. 6. Contados e preparados, voltem. 7. Intime-se Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS).

83. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 966/2009-DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MIC GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - Reconheço a omissão na apreciação do pedido contraposto formulado pela ré, na contestação e na parte dispositiva da sentença, que não esclareceu quanto a distribuição dos honorários advocatícios entre os vencedores da ação. Pretende a ré a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 4.750,00, corresponde ao negócio jurídico realizado entre as partes. A norma do artigo 278, § 1º do Código de Processo Civil, deu caráter dúplice ação sumária. A oportunidade do autor para se manifestar sobre tal pedido era a audiência de conciliação. Ademais, como consequência direta da improcedência do pedido do autor, impõe-se o reconhecimento do crédito em favor da primeira ré, Mic Gran Mármore e Granitos Ltda., no valor de R\$ 4.750,00. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, para suprir a omissão da sentença embargada nos seguintes termos: Julgo procedente o pedido contraposto e condeno o autor a pagar à primeira ré, o valor de R\$ 4.750,00, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora de 1,08 ao mês contados da citação. Os honorários advocatícios arbitrados devem ser rateados em igual proporção entre os vencedores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 000024-537/PR), LEONARDO RAMOS ROCHA (OAB: 000044-139/PR), ANDREIA MARINA LATREILLE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 000022-887/PR) e MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR).

84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1147/2009-PAULO SAMIR COSTA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Em face do reconhecimento da embargada referente ao levantamento da penhora concernente ao bem em litígio na presente lide, como comprovado em petição de fls. 66/69, julgo, em Y consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Expeça-se mandado ao Registro Imobiliário de Rio Branco do Sul/ PR, afim de que proceda com o levantamento da penhora imposta sobre o bem imóvel de matrícula nº 3083, como requerido em fls. 71/72. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARISON BOMFIM CARNEIRO (OAB: 000044-744/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612).

85. BUSCA E APREENSÃO - 1160/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO FABIANE DE CORDOVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/).

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1223/2009-EDITORA PARADIDÁTICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 118/123 conforme item 5.2.5, inciso III, do CN. Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7495), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR).

87. REVISÃO CONTRATUAL - 1247/2009-DIVORLAN BARROS BITTENCOURT e outro x UNIMED-SOC.COOPER.DE SERV.MED.E HOSP.DE CTBA-MEDIP - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 230/237, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA (OAB: 000021-595/PR), RAFAEL

BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1290/2009-JORGE LUIS BIALLE x PERNANBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FINAN. E INVES - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 000020-062/PR).

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1358/2009-ANITA TEIXEIRA FERREIRA x BANCO BMC S/A. - I. O autor requereu a retificação do polo passivo à fl. 41, de modo a figurar como réu o Banco BMC S/A. O pedido foi deferido a fl. 42, e as retificações necessárias foram realizadas (fl. 45). Todavia, ao expedir a carta de citação, a escrivania equivocadamente a dirigiu ao réu indicado no pedido inicial (Banco BMG S/A), não se atentando para a alteração antes efetuada. II. O Banco BMG S/A não é parte no processo. Pelo que se verifica, o autor não exerceu seu direito de ação em face dessa instituição financeira, não devendo ela, portanto, suportar os efeitos da pretensão ao autor. Assim, desentranhe-se a pega de fls. 68/116, entregando-a à respectiva subscritora, com as escusas deste juízo. III. Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questão de direito. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafo 4 do artigo 277, CPC). Cite-se o Banco BMC S/A (fls. 41 e 117) para, querendo, contestar em 15 dias. Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR).

90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURIATÁRIA COMPLEMENTAR - 1483/2009-JOSE MARIA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 143/160, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. JERRY ANGELO HAMES (OAB: 000019-774/), MILTON SALMORIA (OAB: ) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

91. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - 1708/2009-ESPOLIO DE WILLIAM CALAZANS e outro x PIER GIUSEPPE CALVO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR) e JUCELIA DO ROCIO BARON (OAB: 000003-271/PR).

92. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1721/2009-MARCIMIRO CORREA x ITAU SEGUROS S.A. - III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência condeno a ré a pagar ao autor a complementação dos valores pagos anteriormente à quantia correspondente a quarenta salários mínimos, devidamente atualizado conforme consignado na fundamentação. Consecutivamente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 10% do valor da condenação, considerando a singeleza da causa, sem necessidade de realização de audiência, eo curto tempo que demandou. Publique-se. Registre-se e intemem-se. \* RECURSO ESPECIAL N° 746.087 - RJ (2005/0070188-5) III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Outros precedentes : RESp 665282 / SP RECURSO ESPECIAL /2004/0075355-6 - AgRg no Ag 998663 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0007977-5 Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 026313-3/PR) e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB: 000033-654/PR).

93. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2127/2009-FERNANDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, mediante a qual a parte autora pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais - prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 488,74 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 61,73 (sessenta e um reais e setenta e três centavos) para as parcelas vindicadas. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que fora indeferido em fls. 60/61. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; 2 No caso o requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. A autora, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão da capitalização, utilizando-se da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal para embasar o seu pleito, o que não merece prosperar, pois não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Ainda, para realização do cálculo das parcelas que entende devida, aplicou taxas de juros de mercado à época da contratação, em total desatenção ao disposto no contrato, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto. Dessa forma, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto,



neste tópico a liminar resta indeferida. Permite, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamenta a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2 AgRg no resp 817530 STJ e 439368-0, 479428-3, 0194315-1 T/PR 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão d nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos.

3. Demais providências: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3 Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR).

94. MONITÓRIA - 2189/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANSELMO AUGUSTO BORGES DA SILVA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS - 2232/2009-JOSE CONTIN x ELK SERRALHERIA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR) e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR).

96. BUSCA E APREENSÃO - 2250/2009-BANCO BMG S/A x CARLOS EDUARDO VICENTE LOPES - 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos da parte autora, proprietária fiduciária, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto- lei nº 911/69. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 15% do valor da causa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. | Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

97. BUSCA E APREENSÃO - 2259/2009-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x NELSON LUIZ OGG - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, citado as fls. 48, e de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Transida em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ) e CARLA MARIA KOHLER (OAB: ).

98. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 2286/2009-MARLENE SIMONATO DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR), MARCELO A. BITTENCOURT (OAB: ) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2311/2009-JOSE TOMAZONI NETO x RODRIGO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR).

100. BUSCA E APREENSÃO - 2315/2009-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ENICE SCHNEIDER DO AMARAL - Manifeste-se o autor pelo prosseguimento do feito. Diligência cotado Sr. Oficial de Justiça, às fls. 57, no valor de R\$ 247,50, a cargo do autor(a). Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR).

101. BUSCA E APREENSÃO - 2336/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARCOS RODRIGO LOSS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

102. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 2358/2009-LENICE APARECIDA ANJOS SILVA x CBANCO ITAUCARD

S.A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: ), CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE (OAB: ), FRANCISCO SEKLES FERELLE (OAB: 047021/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 000260-622/SP).

103. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002842-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AZENI BRASÍLIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR) e LAURELSON DOS SANTOS.

104. COBRANÇA - 0002999-53.2010.8.16.0001-VANESSA CINI x BANCO BAMERINDUS S/A (HSBC BANK DO BRASIL S/A) - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (OAB: 010451/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 000032-654/PR) e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR).

105. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006775-61.2010.8.16.0001-ESTACIONAMENTO LAVA RAPIDO POLA LTDA x ISAIAS DOS PASSOS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para: a) declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes (fls. 13/15); b) decretar o despejo, assinando para a desocupação voluntária do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.649/79); c) condenar o réu ao pagamento dos alugueres referentes ao mês de novembro de 2009 em diante, até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescido de correção monetária (a partir da data do vencimento de cada parcela) pela média do INPC/IGP-DI, perda do desconto pontualidade e juros da mora (a partir da citação), a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §1º); d) Determinar a expedição de alvará, em favor do autor e após o trânsito em julgado desta decisão, do valor depositado a título de caução às fls. 31. e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 500,00, considerando-se o tempo da demanda, a facilidade da causa, a ausência de contestação eo trabalho do profissional, na forma do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319).

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008083-35.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS LOURENÇO DA SILVA - Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Via de consequência, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto a Exceção de Incompetência nº 24473/2010, em virtude da perda superveniente de seu objeto. A Serventia, para que proceda com o traslado da decisão aos autos da Ação de Exceção de Incompetência em apenso. Custas pelo autor. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2010. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR), JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR) e LIZIANE DA ROCHA LACERDA (OAB: 043868/PR).

107. BUSCA E APREENSÃO - 0008535-45.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO CELSO DUARTE - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 54/55, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 55. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 57. Com as baixas e anotações necessanas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 000029-296/PR).

108. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009349-57.2010.8.16.0001-I.R.M. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ORLI JOSÉ KUSTER e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -842- , manifeste-se a parte interessada. Advs. SERGIO TERNUS, SHEILA CAROL CHRIST (OAB: 000029-182/PR), JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

109. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010396-66.2010.8.16.0001-ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As informações serão prestadas quando solicitadas. Cumpra-se o despacho de fls. 39. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 000051-315/PR) e MAURO SHIGUENTMO YAMAMOTO (OAB: 000011-933/PR).

110. BUSCA E APREENSÃO - 0012323-67.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ILSO ROBERTO PEREIRA GOULART - O requerimento trazido às fls. 37 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requerido em fls. 37. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR).

111. REVISIONAL - 0013515-35.2010.8.16.0001-JOSIEL CUNHA x BANCO BMG S/A - III - DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência. Ainda, determino a compensação dos valores pa razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se c valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco que apenas



restou vencido em dois tópicos, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários ou requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR).

112. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0013911-12.2010.8.16.0001-MARIA FRANCISCA MADER VELLOSO e outros x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES AZAMBUJA MADER - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 15,00. Adv. NELSON LUIZ VELLOSO FILHO (OAB: 13.071).

113. COBRANÇA - 0015193-85.2010.8.16.0001-CELESTINO GARCIA VIDAL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Os embargantes opuseram os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença merece reforma na medida foi omissa quanto ao pedido de antecipação parcial da tutela, com a inversão do ônus da prova e determinação para que o réu junte aos autos os extratos relativos à suas contas poupança no período pleiteado. Relatei. Decido. Assiste razão ao embargante. Pelo que autoriza o Art. 463, II do Código de Processo Civil, / utilizado por analogia, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para lhe corrigir por meio de embargos de declaração. Assim, tendo em vista verificar omissão quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pelos autores, passo a complementar a decisão de fls. 44 nos seguintes termos: "Destarte, o intuito da cautelar em questão é possibilitar a parte requerente ter acesso a documentos que alega estarem em poder da parte requerida. E então, quando presentes os requisitos que dão ensejo a medida liminar, a parte citada para apresentá-los de imediato ou justificar o porquê da não apresentação, caso afirme que não possui tais documentos. No caso nada justifica a determinação liminar da apresentação destes tendo em vista ausência do requisito de perigo da demora, já que a alegada aproximação da prescrição é fato que pode ser atribuído a inércia da própria parte em não requerer a inedita anteriormente. Quando não presentes os requisitos da liminar a parte é citada para contestar e posteriormente será decidido se o requerido tem a obrigação de apresentar os documentos pleiteados. Quando procedente a obrigação, caso os documentos não sejam apresentados, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de documentos a parte pretendia provar. Portanto, não há que se falar em aplicação de multa diária em razão de não apresentação dos documentos desejados, como pretende a inicial. Assim, considerando a ausência de perigo de dano imediato a ser salvaguardado, indefiro a aplicação da liminar pleiteada." Portanto, acolhidos os embargos de declaração, vez que adequados ao disposto no artigo 535 do CPC. PRI. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 3,00 (COMPLEMENTAÇÃO DE POSTAGEM) Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 000023-333/PR).

114. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016817-72.2010.8.16.0001-SEVANGE BURKOT e outros x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB: 040872/), JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR (OAB: ), LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR).

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019219-29.2010.8.16.0001-GENESIO DAL BOSCO RIZELLO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. WILLIAM CARVALHO (OAB: 000043-554/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

116. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024093-57.2010.8.16.0001-MIGUEL ANGILIS FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Da tutela ante pada: Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais - prestações - que entende correto bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R\$ 355,37 (trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 200,52 (duzentos reais e cinquenta e dois centavos) para as parcelas a vencerem. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita, que fora indeferida em despacho de fls. 52. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do 'S magistrado; 2 No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se exclusivamente na aplicação de juros de mercado à época da contratação, excluindo a incidência de capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas - mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que,

o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica - verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. I AgRg no resp 817530 STJ e 439368-0, 479428-3, 0194315-1 TJ/PR Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, itiba bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, at depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3 Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 20,00. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR).

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024572-50.2010.8.16.0001-PALHARI COMERCIO DE MAQUINAS DE INFORMÁTICA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - embargos recebidos sem efeito suspensivo. Intime-se o exequente para apresentar resposta em 15 dias. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 000005-886/PR), LEANDRO ZAMBONI (OAB: 000029-449/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e CHRYSTINNE DE FREITAS A FERREIRA (OAB: 000027-194/PR).

118. BUSCA E APREENSÃO - 0025079-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAYKOLN FRANCISCO SANTOS DE LACERDA - Vistos etc. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PRI. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0029153-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO EDUARDO BEVERNANSO - Vistos etc. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PRI. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).

120. ORDINÁRIA - 0029789-74.2010.8.16.0001-RAFAEL LUIZ KRUGER e outro x PEDRO LARA DE FARIA e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 17,00. A parte deve trazer aos autos contra-fé para acompanhar a carta de citação Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB: ) e ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: ).

121. COBRANÇA - 0030214-04.2010.8.16.0001-VALTER FERNANDO FURLAN x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 000044-016/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

122. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0030817-77.2010.8.16.0001-VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO x ESPÓLIO DE SERGIO APARECIDO REZENDE - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO o pedido formulado, habilitando o crédito de VINHOS SALTON S/ A INDUSTRIA E COMERCIO no inventário dos bens deixados por SERGIO APARECIDO RESENDE. Condeno a inventariante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios por se tratar de meio incidente no processo. Proceda-se a separação de bens suficientes para o pagamento da dívida. Translade-se cópia desta decisão aos autos de inventário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR), SERGIO SOUZA (OAB: ) e MARCELO BUZATO (OAB: 000022-314/PR).

123. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0031270-72.2010.8.16.0001-KELLY FRANCISCA ROTHSTEIN x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES - Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Considerando que foi manifestada a desistência após a citação da ré. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 por cento sobre o valor dado a causa na propositura da ação. - Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 26,20-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6557), JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA (OAB: 24.672) e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

124. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0032897-14.2010.8.16.0001-ANTONIO MACEDO DE CAMPOS x BANCO ITAU CARTÕES S.A e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 001872-2/PR).

125. BUSCA E APREENSÃO - 0036066-09.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x BALBINA ANTUNES DE LIMA - Vistos etc. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PRI. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATOS (OAB: 000039-473/PR).

126. BUSCA E APREENSÃO - 0036378-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JEAN CARLO RODRIGUES DE ALMEIDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ), CARLA MARIA KOHLER (OAB: ) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

127. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - 0037187-72.2010.8.16.0001-LEONALDO DE SOUZA e outro x AMAURI RAMOS e outro - LEONALDO DE SOUZA e SUZETE RODRIGUES aluzaram a presente demanda intitulada "intervenção de terceiros" em face de AMAURI RAMOS e ROSANGELA APARECIDA BORGES RAMOS, com fundamento nos dispositivos referentes a oposição, do Código de Processo Civil (CPC). Nos termos do artigo 56, do CPC, "Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos". Todavia, percebe-se, ab initio, que a demanda foi ajuizada somente em face dos autores dos autos em apenso (988/1988), não havendo nenhuma menção à inclusão da respectiva ré ou seus sucessores no polo passivo. Note-se, ainda, que os autos em apenso encontram-se em adiantada etapa do rito processual, porquanto neles já tenha sido proferida sentença e estejam na fase executiva, mais especificamente na expropriação de bens. Ademais, dos termos da petição inicial, postos de forma confusa e pouco objetiva, não é possível aferir a identidade do objeto mediato entre as demandas. Se os autores efetivamente pretendem fazer uso da oposição, deverão atentar-se para as exigências legais aplicáveis a espécie, bem como para não configurar o previsto no artigo 295, parágrafo único, II, do CPC. Intimem-se para emendar o pedido inicial em dez (10) dias. Adv. ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 000017-083/PR).

128. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0037663-13.2010.8.16.0001-ANTONIO DOMINGUES x BCP S/A - CLARO S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA (OAB: 000031-416/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR).

129. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0038077-11.2010.8.16.0001-LUANA DE LIMA QUICHABEIRA x BANCO FINASA S/A - Ciente da decisão d'e fls. 40/42, anote-se o benefício da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, em que a parte autora pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais - prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R\$ 813,01 (oitocentos e treze reais e um centavo), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pela autora alcança-se o valor de R\$ 530,44 (quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) para as parcelas a vencerem. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se flinda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; 1 No caso a requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. 1 AgRg no resp 817530 STJ e 439368-0, 479428-3, 0194315-1 TJ/PR A autora para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação dos juros médios praticados pelo mercado financeiro sob o fundamento de que os juros contratados são abusivos, excluindo a incidência de capitalização, o que não merece prosperar. Isso porque a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas - mensal e anual - diferentes, quando utilizada em f e pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pela parte autora para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, a autora não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, à parte autora realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. A autora não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica - verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar.

2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção da autora na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre . . . questões

de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a íba produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação os abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR).

130. BUSCA E APREENSÃO - 0039315-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TATIANE PRISCILA ZEPECHOUKA - Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários, tendo em vista que a inicial sequer foi recebida. PRI. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), INGRID DE MATOS (OAB: 000039-473/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA (OAB: 000051-777/PR).

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042855-24.2010.8.16.0001-MONTE VERDE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ERASMO FRACCALVIERI e outro - O requerimento trazido as fls. 90 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. PRI. Advs. LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 000029-381/PR).

132. INTERDIÇÃO - 0046495-35.2010.8.16.0001-LUCIANE DZIERWA DE LIMA e outros x FELIX DZIERWA - sobre a resposta do ofício de fls. 51, diga a parte interessada. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR).

133. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0047865-49.2010.8.16.0001-FABIO LUIZ PRUDENCIO SANTOS x BANCO OMNI S/A - I. Intime-se o autor a efetuar os depósitos, conforme decisão de fls. 50/55, bem assim para manifestar-se acerca da carta devolvida de fls. 32/33. II. Vindo novo endereço, cite-se e intime-se o réu, inclusive acerca da decisão de fls. 50/55. III. Mantenham a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV. Oficie-se ao DD. Relator, informando: a) acerca da manutenção da decisão objurgada; b) que a petição relativa ao art. 526, do CPC, foi protocolada em 15.10.2010; c) ausência de citação da ré até este momento. Int. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR).

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048657-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA - Vistos etc. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC, . Custas pelo autor. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PRI. Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR).

135. BUSCA E APREENSÃO - 0055031-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARLINE TEREZINHA DA SILVA LEITE - Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. PRI. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

136. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0055048-71.2010.8.16.0001-PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se. 1 Advs. ANDRÉ FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) e MAURICIO SIDNEY FAZOLO (OAB: ).

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055049-56.2010.8.16.0001-PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. 3.1. Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 4. Intimem-se. Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 000027-616/PR), ANDRÉ FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) e MAURICIO SIDNEY FAZOLO (OAB: ).

138. BUSCA E APREENSÃO - 0057691-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADELAIDE MARIA DE SOUZA FREITAS - Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. PRI., Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057807-08.2010.8.16.0001-ALFA TRAVEL PASSAGENS E TURISMO LTDA e outro x EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057917-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x LUCIA HELENA FRACAROLI - Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267 IV do CPC. Custas pelo autor. PRI. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057966-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x INSTITUTO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO



DA NATUREZA IDEIA AMBIENTAL - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058449-78.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO - Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Custas pelo autor. PRI., Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

143. CAUTELAR INCIDENTAL - 0058618-65.2010.8.16.0001-JOBEL HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Assim, pois, com esteio no disposto no artigo 295, inciso III do CPC, indefiro a petição inicial, tendo em conta a falta de interesse processual na medida cautelar incidental tal como lançada, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas remanescentes pela parte autora. PRI. Adv. FABIOLA BARROSO MASCARENHAS.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0059994-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILCCO CONSULTORIA E ENG CIVIL LTDA - Vistos etc. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PRI. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060225-16.2010.8.16.0001-RODRIGO BEVILACQUA x MEROUJY GIACOMASSI CAVET e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530).

146. BUSCA E APREENSÃO - 0060538-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x SUELY DE PADUA MELLO - Vistos etc. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PRI. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR).

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060775-11.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DELLAQUA - Vistos etc. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PRI. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR).

148. BUSCA E APREENSÃO - 0061499-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ROBERTO DE QUADROS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061763-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA BOA MÃE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

150. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0062103-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SEBRAG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

151. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062376-52.2010.8.16.0001-JOACIR DA ROSA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento impugnando os seguintes pontos: 1) Percentual dos juros aplicados em desacordo com o contratado; 2) capitalização mensal dos juros; 3) cumulação da comissão de permanência; 3) Repasse de encargos administrativos (TAC, TEC, taxa de abertura de cadastro e taxa de administração) Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir a pretensão ao bem da vida e a sua antecipação, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Não contempla, no entanto,

o período de inadimplência do contrato. Por isso, só esse elemento não é suficiente para caracterizar, de plano, situação premente de onerosidade excessiva para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada. Ademais, "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR - Ag 0634805-2/01 - 173 C.Civil - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 08.01.2010). Assim, o depósito de valor inferior ao da prestação convencional, por si só, não ampara a concessão de tutela antecipada para remover a inscrição no cadastro de inadimplentes ou para manter o autor na posse do bem. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. CARLA PELISSARI (OAB: 000052-564/PR).

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062392-06.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDETE MARINS DE MELO - Vistos etc. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pelo autor. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PRI. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

153. BUSCA E APREENSÃO - 0062411-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDIR PACHECO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR).

154. MONITÓRIA - 0064049-80.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CONSILUX CONS E CONT EL LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

155. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0067237-81.2010.8.16.0001-ALÍPIO SAMPAIO CEZIMBRA e outro x BANCO CITIBANK S/A - I - RELATORIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) Firmou, por meio de adesão, Contrato de Abertura de Conta Corrente de Crédito com o banco réu; b) Decorrentes deste contrato, autores e réus firmaram outros diversos contratos sendo eles de abertura de crédito e de empréstimo; c) Pela utilização dos serviços, vem sendo cobrado pelo Réu, taxa de juros acima do limite legal e de forma capitalizada e comissão de permanência de maneira cumulada, restando caracterizada a abusividade contratual, impondo a revisão do contrato em busca de se restabelecer o equilíbrio. I.1.2. Pedidos a) Liminarmente, pretendem os autores: a concessão de tutela antecipada para que obste o banco réu de inscrever seus nomes junto aos órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar discussão judicial, ou determinar a retirada da inscrição se já houver sido efetuada. b) Ao final, requereu o julgamento de procedência da ação, com: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; b) revisão do contrato em questão, declarando nulas as cláusulas abusivas: juros cobrados de maneira capitalizada; cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária; juros mascarados e acima do limite legal; d) devolução em dobro do valor pago a maior. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela tendente a impedir a parte ré de inscrever o nome da parte autora junto a órgãos de proteção ao crédito. Primeiramente porque a simples alegação de cobrança ilegal de encargos não é suficiente para tornar possível a concessão da liminar pleiteada. Segundo porque, não se vislumbra sequer indício de que a parte ré estaria em vias de diligenciar para tomar as citadas providências. Não há, portanto, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a concessão da medida (art. 273, inciso I, do CPC). Sem prejuízo, a presente decisão poderá ser ulteriormente reconsiderada, com a apresentação de outras provas. Assim, por ausência dos requisitos legais (art.273, CPC), indefiro o pedido de antecipação de tutela. III. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: III. 1. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). III. 2. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 20,00. Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 000021-422/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) e SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA (OAB: ).

156. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0069159-60.2010.8.16.0001-WILSON SCHNEIDER MOURA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - I - RELATORIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) é médico cooperado da ré, possuindo plano de saúde desde 1985 e estando em dia com suas obrigações; b) que se encontra em tratamento de câncer de traquéia sob os cuidados do Dr. José Carlos Gasparin Pereira; c) que segundo exames realizados atualmente, constatou a necessidade de se submeter a um exame denominado "radioterapia com intensidade modulada do Feixe (IMRT). d) que até o presente momento não recebeu autorização da ré para realizar tal exame de emergência. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão da medida cautelar, em face da relevância do pedido, a fim de determinar que a requerida que assegure ao requerente o imediato acesso ao tratamento de radioterapia com intensidade modulada do feixe (IMRT, conforme e quando solicita o pel respectivo medido assistente, bem como exames relacionados a esse, so pena de multa diária. E, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: A Constituição Federal contempla, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Ensina o professor EROULTHS CORTIANO JUNIOR1 "que o direito brasileiro encontra na Constituição federal de



1988 uma nova tábua valorativa, consistente na jurídica supremacia dos valores existenciais. Da codificação civil marcadamente proprietarista passou-se a um direito civil-constitucional evidentemente personalista. Esta opção da coletividade - que se refletiu na escrita do constituinte - é extraída da preocupação em colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. (CF. art. 1º inciso, III)". Desse modo entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana emerge como uma tutela geral da personalidade, com implicações diretas na proteção da integridade moral e psíquica da pessoa humana. Trata-se de princípio constitucional que, como tal, perpassa toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional, devendo nortear sua aplicação. Portanto, possuiu reflexos processuais diretos na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quando em voga a proteção de direito fundamental atrelado a proteção da dignidade. Partindo é possível constatar que quando a questão não envolve a proteção a um direito fundamental, o juízo adequado para a antecipação de tutela é o da probabilidade média. Esse grau de cognição, no entanto, atenua-se, passando para a probabilidade mínima, quando a questão for de proteção a um direito fundamental, precisamente pelas características de 2 JUNIOR, Eroulth Cortiano, Para além das coisas ( Breve ensaio sobre o direito , a pessoa eo patrimônio mínimo- Diálogos Sobre Direito Civil / Carmem Lucia Silveira Ramos (organizadora)...et. al. - Rio de Janeiro, 2002. I i tais direitos -a sua não patrimonialidade - que acarreta na impossibilidade d , ... ç após violados, recompô-los mediante ressarcimento. Os artigos 273 e 461 do Código de Processo Ci 84 do Código de Defesa do Consumidor, ao mencionarem a necessidade de prova mequívoca e da verossimilhança das alegações, exigem, para o exame do fumus boni iuris e do periculum in mora, a probabilidade no sentido de uma "situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes", e bastando, no caso de direitos fundamentais atrelados a proteção de dignidade humana, uma probabilidade mínima para caracterização de tal preponderância. O presente raciocínio amolda-se à natureza jurídica da situação trazida a baila nos autos. Pois bem, demandou o autor no sentido de ver compelida a ré a autorizar a realização da radioterapia com intensidade modulada do feixe (IMRT, conforme e quando solicitado pelo respectivo medido assistente, vez que necessária e decorrentes do seu estado de saúde ora apresentado, qual seja, quadro de câncer de traquéia. Afirma que não possui recursos para custear o tratamento de que necessita e que a negativa da ré quanto ao pagamento é injustificável em face da cobertura do plano de saúde contratado. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será . entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em custear os procedimentos médicos a serem realizados pelo autor. Assim, o autor, dentro da ótica do mencionada juízo mínimo de probabilidade, demonstrou que sua tese merece acolhida. Inicialmente, verifica-se que o autor comprovou o vínculo contratual com a ré e, ainda, consta como conveniado nas requisições de tratamento juntadas, sem olvidar a comprovação de negativa (fl. 35). 2 " DINAMARCO, Rangel Candido, A reforma do Código de Processo Civil , 3 ed. São Paulo , Malheiros, 1996, p. 145 A inequívocidade da prova aponta no sentido e. prova robusta, o que ocorre aqui, pois a parte autora juntou aos tos declaração médica descrevendo o quadro clínico do autor e a urgên i a realização do exame (fl. 34 e 39), sob pena de se tornar inócua. Já quanto à verossimilhança, decorre ela da certeza (relativa em sede de cognição sumária), de que a ré tem dever de custear os procedimentos médicos pleiteados pelo segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Note-se que não há vedação expressa no contrato acerca do tratamento pleiteado, levando-se a presunção sumária de que a negativa de pagamento do medicamento representa comportamento contratual abusivo. Daf, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se no conhecimento sumário da probabilidade mínima do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade do procedimento cirurgico com urgencia, sob pena de sérios danos à sua saúde. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS, ora ré, emita as guias e liberações referentes ao procedimento requisitado (fl. 39), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação a ser realizada pelo oficial de justiça, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC. Cumpre ressaltar que a presente liminar abrange o custeio de demais procedimentos médicos necessários para o tratamento do autor referente à patologia ora noticiada, por prazo indeterminado. III- DEMAIS PROVIDENCIAS ... ..... III.1. Cite(m)-se, na forma requerida, ara ' apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). III.2. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: ).

Curitiba, 08 DE DEZEMBRO DE 2010.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 234/2010

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza  
Siqueira

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Aderlan Angelo Camargo 0041 001084/2007  
Adilson Luis Ferreira Fil 0056 000244/2008  
Adriana D'Ávila Oliveira 0062 001136/2008  
Adyr Raitani Junior 0002 000188/2006  
Airton Sávio Vargas 0100 001975/2010  
Alessandra Labiak 0066 001489/2008  
Alessandra Michalski Vell 0070 001689/2008  
Alessandro Dias Prestes 0024 001503/2006  
Alessandro Vale 0084 001227/2009  
Alexandre Arseno 0072 001799/2008  
Alexandre de Salles Gonça 0076 000089/2009  
Alexandre José Garcia de 0054 000186/2008  
Alexandre Nelson Ferraz 0059 000767/2008  
Alexandro Gomes de Olive 0063 001199/2008  
Ana Celestina Pires Rodri 0032 000478/2007  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0017 001151/2006  
Analú Barleze Tauille 0093 002151/2009  
André Diniz Affonso da Co 0073 001841/2008  
Andrea Cristiane Brabovsk 0008 000554/2006  
Andreia Marina Latreille 0055 000222/2008  
André Portugal Cezar 0091 001837/2009  
Anísio dos Santos 0001 000077/2006  
Antonio Renato de Avila S 0088 001598/2009  
Aristides Alberto Tizzot 0016 001094/2006  
0045 001364/2007  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0049 001884/2007  
AURIMAR JOSE TURRA 0007 000523/2006  
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0086 001325/2009  
Blas Gomm Filho 0035 000661/2007  
Bráulio Roberto Schmidt 0033 000540/2007  
0098 000166/2010  
Carine de Medeiros Martin 0089 001697/2009  
Carlos Alexandre Lorga 0033 000540/2007  
0098 000166/2010  
Carlos Bayestorff Júnior 0013 000741/2006  
Carlos Eduardo da Silva F 0021 001337/2006  
0022 001376/2006  
0034 000587/2007  
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0030 000445/2007  
CIRILO MILAK 0004 000363/2006  
Claudio Marcelo Baiak 0005 000455/2006  
0099 001189/2010  
Cleverson Gomes da Silva 0038 000723/2007  
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0027 000166/2007  
Crystiane Linhares 0010 000676/2006  
Daniel Hachem 0051 000148/2008  
0095 002261/2009  
DANIEL NUNES ROMERO 0012 000680/2006  
Daniel Prates 0091 001837/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0085 001284/2009  
Denise de Jesus Ferreira 0069 001686/2008  
Dionei Schenfeld 0044 001359/2007  
DOUGLAS DOS SANTOS 0040 000992/2007  
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0028 000279/2007  
Edemar Fritz Junior 0020 001308/2006  
Edgard Katzwinkel Junior 0082 000934/2009  
Edgar Lenzi 0013 000741/2006  
Edson Centanini Filho 0005 000455/2006  
0099 001189/2010  
Edward Rocha de Carvalho 0012 000680/2006  
Eliane da Costa Machado Z 0036 000697/2007  
Eliane Maria Marques 0004 000363/2006  
Elizandra Cristina Sandri 0088 001598/2009  
ERALDO LACERDA JR. 0003 000337/2006  
Evaristo Aragão Ferreira 0017 001151/2006  
0039 000915/2007  
0097 002370/2009  
Fabiano Binbara 0079 000497/2009  
Fabiola Pavoni J. Pedro 0043 001339/2007  
Felipe Cordella Ribeiro 0071 001789/2008  
Fernanda Fortunato Mafra 0001 000077/2006  
Fernanda Luiza Kolb 0068 001647/2008  
Filipe Alves da Mota 0006 000502/2006  
Gabriel Braga Farhat 0082 000934/2009  
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0084 001227/2009  
Gerson Vanzin Moura da Si 0046 001696/2007  
Getulio Braz Anzilero 0057 000379/2008  
Guilherme Paranaquá e Cun 0079 000497/2009  
Gustavo Ribeiro Langowisk 0062 001136/2008  
HELOISA HELENA PADILHA 0004 000363/2006  
Herick Pavin 0074 001995/2008  
Humberto Felix Silva 0050 000047/2008  
Inaiá Nogueira Queiroz Bo 0004 000363/2006  
Ivo Bernardino Cardoso 0027 000166/2007  
Ivone Struck 0011 000678/2006  
Jane Perez Kapazi 0096 002351/2009  
Jaqueline Todesco Barbosa 0025 001553/2006

Jean Mauricio de Silva Lo 0011 000678/2006  
 Jeferson Luiz Dambros 0094 002200/2009  
 Jefferson Sakai Pinheiro 0099 001189/2010  
 JENILTON DE OLIVEIRA BAST 0029 000303/2007  
 Joaquim Miró 0003 000337/2006  
 0021 001337/2006  
 0022 001376/2006  
 0034 000587/2007  
 JONNY PAULO DA SILVA 0040 000992/2007  
 João Carlos Flor Junior 0046 001696/2007  
 0058 000625/2008  
 0087 001372/2009  
 0090 001826/2009  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0052 000163/2008  
 José Antônio de Andrade A 0048 001871/2007  
 0061 001007/2008  
 José Ari Matos 0054 000186/2008  
 José Carlos Simioni 0063 001199/2008  
 José de Almeida Guimarães 0094 002200/2009  
 José de Castro Alves Ferr 0024 001503/2006  
 Joslaine M. Alcântara da 0052 000163/2008  
 Juliane Toledo S. Rossa 0070 001689/2008  
 Karine Cristina da Costa 0023 001423/2006  
 Lorena Marins Schwartz 0039 000915/2007  
 LUCIA GUIDOLIN REGIS 0019 001218/2006  
 Luiz Alberto Gonçalves 0076 000089/2009  
 Luiz Fernando de Queiroz 0027 000166/2007  
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0032 000478/2007  
 Luiz Francisco Barcellos 0074 001995/2008  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0043 001339/2007  
 Luiz Roberto Romano 0052 000163/2008  
 Luís Oscar Six Botton 0064 001225/2008  
 Luzia Aparecida Favetta 0026 001559/2006  
 Lyndon Johnson Lopes dos 0082 000934/2009  
 Maçazumi Furtado Niwa 0100 001975/2010  
 Manoela Lautert Caron 0015 000877/2006  
 Marcelo Vieira de Paula 0100 001975/2010  
 Marcia Satil Parreira 0090 001826/2009  
 Marcio Andrey Negrão Mach 0009 000563/2006  
 Marcio Ayres de Oliveira 0042 001090/2007  
 0069 001686/2008  
 Marcio Ayres de Oliveira 0081 000589/2009  
 Marcio Ayres de Oliveira 0093 002151/2009  
 Maria Amélia Cassiana Mas 0009 000563/2006  
 0060 000851/2008  
 MARIA APARECIDA RAMINA 0029 000303/2007  
 Maria Ilma Caruso Goulart 0019 001218/2006  
 Maria Zilá Corrêa Veiga 0066 001489/2008  
 Marineli de Sampaio 0075 000055/2009  
 0079 000497/2009  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0002 000188/2006  
 0053 000172/2008  
 Mieko Ito 0053 000172/2008  
 0077 000323/2009  
 Milton Luiz Cleve Küster 0048 001871/2007  
 0058 000625/2008  
 0061 001007/2008  
 0078 000472/2009  
 Milton Luiz Cleve Küster 0087 001372/2009  
 0096 002351/2009  
 Márcia Cristina Kuehne 0086 001325/2009  
 Márcia Helena Dalcol 0071 001789/2008  
 Nelson Antonio Gomes Júni 0031 000453/2007  
 0037 000715/2007  
 0044 001359/2007  
 Nelson Beltzac Junior 0007 000523/2006  
 NELSON RAMOS KUSTER 0025 001553/2006  
 Newton Dorneles Saratt 0036 000697/2007  
 0057 000379/2008  
 0092 002035/2009  
 Olinto Roberto Terra 0092 002035/2009  
 Oscar Massimiliano Mazuco 0028 000279/2007  
 PAULO CÉSAR TORRES 0018 001186/2006  
 Paulo Donato Marinho Gonç 0059 000767/2008  
 Paulo Guilherme Pfau 0080 000537/2009  
 Paulo Roberto Vigna 0065 001236/2008  
 Paulo Sergio Winckler 0065 001236/2008  
 Rafael Nogueira da Gama 0006 000502/2006  
 Raquel Celoni Dombroski 0060 000851/2008  
 Reinaldo Mirico Aronis 0072 001799/2008  
 REJANE FONTES 0014 000791/2006  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0014 000791/2006  
 Renato Ribeiro Schmidt 0073 001841/2008  
 Robson Fari Nassin 0073 001841/2008  
 Silvio Binbara 0075 000055/2009  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0083 001050/2009  
 Thiago Henrique Zanchi de 0047 001738/2007  
 Valdecyr Borges 0067 001552/2008  
 Valeria Gomes Barbosa 0034 000587/2007  
 Valéria Caramuru Cicarell 0020 001308/2006  
 Vicente Paula Santos 0049 001884/2007  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0078 000472/2009

1. EXECUCAO HIPOTECARIA - 77/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARLON LUIZ CARDOSO e outro - Auarde-se pelo prazo de 90 dias, nada sendo requerido os autos deverão aguardar pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. - Advs. Fernanda Fortunato Mafra e Anisio dos Santos.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 188/2006-HAMILTON SILVERIO DA SILVA e outro x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro - Certifique a Escritania se houve manifestação da parte autora sobre a proposta de fls. 280/281, voltando conclusos. Quanto a manifestação de fl. 287, ressalto que o "expert" não está obrigado a custear as despesas com a perícia, conforme código de normas, item 5.6.1.3, restando prejudicada caso a parte não antecipe tais valores. Intimem-se. - A fixação da remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o expert nomeado, a quem, no entanto, não é dado simplesmente impor determinado valor. Assim, para a perícia contábil, atentando para a impugnação expendida pelas partes, o número de quesitos a serem respondidos e, por fim, que se trata de pencia que visa precipuamente apurar a eventual ocorrência de capitalização de juros, o indexador da correção monetária, a cobrança de demais encargos contratuais e a evolução do saldo devedor, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Quanto à perícia de corretagem, tendo em vista a manifestação do expert nomeado no sentido da pertinência da nomeação de corretor de imóveis para realizá-la, revogo a nomeação e, em substituição, nomeio para o desempenho do munus o corretor de imóveis RAFAEL FORLAN (f: 3212-3000). Intime-se o perito ora nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação, ciente que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não haverá o adiamento da verba pericial. E em caso de aceitação, valore seus honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Adyr Raitani Junior.

3. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 337/2006-TEREZINHA GROCHOCKI BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se a decisão do agravo noticiado às fls. 338/340. Intimem-se. - Advs. ERALDO LACERDA JR. e Joaquim Miró.

4. DESPEJO - ORDINARIO - 0000051-80.2006.8.16.0001-NEUDES CALIXTO AYRES (ESPÓLIO) x GERDA MITT e outro - fica a parte executada devidamente intimada acerca do(s) bloqueio(s) judicial(is), tido(s) por termo(s) de penhora conforme decisão de fls. 242/249, iniciando-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação ao cumprimento da sentença, conforme artigo 475-J, § 1º do Código de processo Civil. - fica o exequente intimado para recolher a GRC do Oficial para posterior expedição de mandado de penhora do veículo bloqueado, avaliação e intimação. - Advs. Eliane Maria Marques, CIRILO MILAK, HELOISA HELENA PADILHA e Inaiá Nogueira Queiroz Botelho.

5. COBRANCA - SUMARIO - 455/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO PROCOPIAK x DANIELLE BASTOS BELNIKI - Segue sentença nos autos em apenso. Cumpra-se. - Advs. Claudio Marcelo Baiak e Edson Centanini Filho.

6. COBRANCA - SUMARIO - 502/2006-VANDERLEY KLOCK x BRADESCO SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA - fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte Autora pelo prazo de cinco dias. - Advs. Filipe Alves da Mota e Rafael Nogueira da Gama.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 523/2006-MOTRIPAR - MOINHOS DO PARANA LTDA x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, devendo recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$131,50, bem como juntar aos autos memória de cálculo de débito atualizado, em cinco dias. Advs. Nelson Beltzac Junior e AURIMAR JOSE TURRA.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 554/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FAMA PESCA LTDA-ME e outro - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autorano prazo de 05 dias. - Adv. Andrea Cristiane Brabovski.

9. INDENIZACAO - ORDINARIO - 563/2006-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 328/330, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. - Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna.

10. DEPOSITO - ESPECIAL - 676/2006-BANCO ITAÚ S/A x ALEXSANDRO ROGOSKI PEREIRA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Crystiane Linhares.

11. DESPEJO - ORDINARIO - 678/2006-MARIA CAROLINA VENTURA MENDES x DESIREE BORGES GRACIA - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Jean Mauricio de Silva Lobo e Ivone Struck.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 680/2006-OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x AIRLSON DE FREITAS - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Edward Rocha de Carvalho e DANIEL NUNES ROMERO.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001035-64.2006.8.16.0001-ANTONIO EMÍLIO MITIDIERI x JOSEF SZUBA - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Carlos Bayestorff Júnior e Edgar Lenzi.

14. INDENIZACAO - ORDINARIO - 791/2006-VALDECI PEDRO FIRMINO x MARILZA VEIGA GONÇALVES - Intime-se o exequente para indicar o número do CPF/MF da executada, a fim de dar prosseguimento a execução. Intimem-se. - Advs. REJANE FONTES e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 877/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao bacen. - Adv. Manoela Lautert Caron.

16. MONITORIA - ESPECIAL - 1094/2006-BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO MARTINS CRUZ E CIA LTDA e outros - processo suspenso pelo prazo de vinte dias. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1151/2006-VARLEI FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - ciência a parte autora acerca do alvará expedido. - Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1186/2006-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO LUCIANO JUNIOR - A lei n.º 11382/2006 deu nova redação ao artigo 238 do Código de Processo Civil disciplinando a presunção de intimação das partes, pela simples entrega da correspondência no endereço residencial ou profissional declinado na petição inicial ou contestação. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo 'as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, não há mais necessidade de intimação ser feita por oficial de justiça, tampouco do retorno do aviso de recebimento assinado pelo destinatário, bastando a comprovação de que ocorreu a entrega da carta no endereço fornecido pela parte nos autos. (...). No caso em comento, devidamente intimado para dar regular seguimento ao feito, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo estipulado. Em consequência, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1218/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAMETT x AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA - Promova-se a inclusão das custas de fl. 345 no débito. Após, tratando-se de título judicial consistente na sentença prolatada nos autos, intime-se ao devedor, por seu procurador, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Int. Demais diligências necessárias. Adv. LUCIA GUIDOLIN REGIS e Maria Ilma Caruso Goulart.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1308/2006-LUCIANO SINCERO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Edeimar Fritz Junior e Valéria Caramuru Cicarelli.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1337/2006-JOAO RECCO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 311/324, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação e os documentos de fls. 229/241 e autue-se em apartado, nos termos do art. 475-M, § 2º, do CPC. 3. Nos autos apartados, intime-se o impugnante para o recolhimento devido das custas processuais. 4. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito da impugnação. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Joaquim Miró.

22. EXIBICAO - CAUTELAR - 1376/2006-JULIA GARBURGIO x BRASIL TELECOM S/A - Proceda-se a inclusão das custas de fl. 287 ao débito. Promovam-se às diligências necessárias ao bloqueio no Sistema BacenJud, até o limite do valor em execução. Uma vez isso, voltem-me para o fim de concluir o procedimento de bloqueio junto ao Sistema BacenJud, conforme instruções em vigor. Aguarde-se confirmação, por cinco dias, certificando a Serventia deste Juízo a efetivação de bloqueio ou não. Em caso de resposta negativa, intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito. Se positivado, voltem para pedido de transferência e demais deliberações. Int. - Adv. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Joaquim Miró.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1423/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO ARACEMIO MADEIRA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. - Adv. Karine Cristina da Costa.

24. COBRANCA - ORDINARIO - 0000048-28.2006.8.16.0001-V. MILENO & CIA. LTDA. x MARITIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado. Recolhidas eventuais custas remanescentes oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. José de Castro Alves Ferreira e Alessandro Dias Prestes.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1553/2006-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x INVERSO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e outros - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim e NELSON RAMOS KUSTER.

26. INDENIZACAO - SUMARIO - 1559/2006-AIRTON SLOBODZIAN x ETHEL BEATE STEFAN FRANZEM e outros - sobre a resposta do BACEN, manifeste-se o autor e/ou exequente, no prazo de cinco dias. - Adv. Luzia Aparecida Favetta.

27. COBRANCA - SUMARIO - 166/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JEFFERSON MATIAS BRUGGEMANN - manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Ivo Bernardino Cardoso e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 279/2007-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALESSANDRO LUNARDON - ciência a parte autora acerca do alvará expedido. - Adv. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

29. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 303/2007-ROSELI SCHREIBER e outros x MARIA OLIVEIRA BASTOS (ESPÓLIO) - Não havendo consenso entre os herdeiros impossível o prosseguimento pelo rito de arrolamento, não olvidando de que o procedimento não admite litígio. Na autuação e distribuição anote-se

como procedimento de inventário. Abra-se vista Fazenda Pública para elaborar o laudo de avaliação. Após, deverão as partes serem intimadas para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, inclusive o representante o Ministério Público. Em não havendo impugnação a avaliação, deverá a inventariante ser intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias, as quais serão reduzidas à termo. Caso haja inclusão de algum bem omitido, intime-se a Fazenda Pública e Ministério Público e, nesse caso, a avaliação deverá ser refeita. Após as últimas declarações, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaborar o cálculo do imposto, novamente intimando as partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, voltem para homologação do cálculo, por sentença. Transitada em julgada, a inventariante deverá recolher o imposto administrativamente, diretamente na Receita Estadual. Recolhido o imposto, intime-se a inventariante para formular pedidos de quinhões, cientificando o representante do Ministério Público. Com ou sem os pedidos de quinhões, remetam-se os autos ao Partidor, manifestando-se todos os interessados, exceto a Fazenda Pública. Ato contínuo, à Escritaria para lavrar o auto de partilha propriamente dito, com os requisitos do artigo 1025 do CPC, ocasião em que todos noamente serão ouvidos e, não havendo impugnação ou retificações a serem feitas no auto de partilha, venham conclusos para sentença. Int. - Adv. MARIA APARECIDA RAMINA e JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 445/2007-AKZO NOBEL LTDA x TOP LINE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS - sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em cinco dias. - Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

31. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 453/2007-JOSÉ LUIZ PIOTTO x SJR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. - Assiste razão ao requerente ao alegar que o Código de Normas do Estado do Paraná, não obriga o autor a fornecer a minuta do edital, de forma que o despacho de fl. 212, de maneira muito clara, facultou a esta a apresentação da minuta. A disposição do item 5.4.3.1 do C.N, tem em si o intuito de não onerar excessivamente parte autora com as publicações do edital, possibilitando ao autor, apresentar, de forma resumida, os itens que comporão o edital de citação. Verificado, contudo, o desinteresse do autor em apresentar a minuta, bem como sua disposição em arcar com as despesas pertinentes, cumpra-se o disposto no item 5.4.3.1 do C.N, expedindo-se o edital com a transcrição integral da petição inicial, conforme requerido à fl. 214. Intime-se. - Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

32. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPECIAL - 478/2007-EDERSON ALVARO BARBOSA e outro x PORTELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Ciência a parte requerida acerca do alvará expedido, ficando a mesma intimada a efetuar o preparo de R\$7,00, referentes ao respectivo alvará. Adv. Ana Celestina Pires Rodrigues e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000001-20.2007.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ITANIUM CONSULTORIA LTDA. - Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse no prosseguimento do presente feito, diante das alegações de fls. 120/121. Adv. Bráulio Roberto Schmidt e Carlos Alexandre Lorga.

34. EXIBICAO - CAUTELAR - 587/2007-ALICE FURLAN x BRASIL TELECOM S/A - considerando o contido no substabelecimento de fl. 316, fica intimado o subscritor da peça de fl. 350 para juntar aos autos instrumento de mandato e/ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, visando à extração do alvará em seu nome. Adv. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Joaquim Miró e Valéria Gomes Barbosa.

35. DEPOSITO - ESPECIAL - 661/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LEOPOLDO SOARES VIEIRA - Defiro o requerimento de fls. 143/150 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPOSITO. Na autuação em todos os assentamentos e f no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar - a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Expeça-se o competente mandado independentemente de novo recolhimento de custas, posto que o valor da GRC de fl. 39 não foi integralmente utilizado. Intime-se. Adv. Blas Gomm Filho.

36. COBRANCA - ORDINARIO - 697/2007-ELIANA MARIA TRAMUJAS KARAM e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Interpôs, a parte Autora, com fundamento no artigo 535 do CPC, embargos de declaração da sentença de fls.193/214, argumentando omissão em relação ao direito do Autor PEDRO EDUARDO FREGA (ESPÓLIO) à diferença dos índices creditados a menor nos Planos VERÃO e BRESSER, eis que comprovou a existência de conta de poupança no período de 1987 a 1989. Sustenta contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios. Arremata requerendo o recebimento e acolhimento dos embargos interpostos, para o fim de ser aclarada a omissa e sanada a contradição apontada. 2. Conheço dos embargos interpostos, posto que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a irresignação da parte Embargante não condiz com a aferição de eventual obscuridade e omissão no bojo do julgado. A finalidade dos Embargos de Declaração é de "completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo o aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. fls.785/786). Na sentença insurgida, inexistente qualquer obscuridade ou omissão passível de declaração pela via dos embargos, eis que não há documentos nos autos que comprovem a existência de saldo em conta-poupança em nome de EDUARDO FREGA (ESPÓLIO), estando, ainda, corretamente distribuídos e fixados os honorários advocatícios no presente caso. No caso, os pontos tidos como omissos e obscuros importam em arguição de possível error in procedendo, sob a vertente de que a sentença teria afrontado normas legais, o que é insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Frisa-se, ainda, que tais pontos foram



devidamente fundamentados, inexistindo qualquer falta de esclarecimento. Percebe-se que a parte embargante utiliza-se do recurso apenas para rediscutir a matéria controvertida, que, no seu entendimento conduziria a decisão diversa Sustentada-se, desse modo, o desacerto do julgado e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto à sentença deveria ser feita pela via procedimental própria. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se admite a interposição do recurso para fins de rediscutir a matéria tratada nos autos. Outro seria o veículo recursal apto à revisão do julgado, não os embargos declaratórios, despidos que são, a não ser em casos excepcionais, da eficácia infringente da decisão hostilizada. "Não são cabíveis embargos de declaração utilizados como indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." r Registre-se, por fim, que "para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes." Enfim, as questões postas somente revelam o inconformismo da parte com o que restou sentenciado e deveriam ter sido deduzidas através do recurso cabível à espécie. Ressalte-se, por fim, que a petição de Embargos não se encontra devidamente assinada, razão pela qual concedo prazo de 10 (dez) dias ao Embargante para que seu procurador efetue a regular assinatura, sob pena de inépcia. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Eliane da Costa Machado Zenamon e Newton Dorneles Saratt.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 715/2007-PRISCILA LAROCCA x NOSSA TEXTIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Defiro o procedimento requerido à fl. 126. Providências necessárias. Não será efetuada a penhora de valor irrisório, isto é, menor que R\$20,00 (vinte reais), a fim de não movimentar a máquina judiciária com valores que não são suficientes para a satisfação efetiva da dívida. Certifique a Escrivânia. No caso de bloqueio de algum valor dos executados, voltem para transferência e demais deliberações. No caso de inexistir saldo, intime-se o exequente para manifestar-se, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

38. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 723/2007-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x NELSON MARTY - antecipar as despesas necessárias para regular intimação da parte devedora, em cinco dias. - Adv. Cleverson Gomes da Silva.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 915/2007-CLÁUDIA BARROS DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro a expedição de alvará em favor da exequente conforme requerido às fls. 185/186. apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito após voltem. Intimem-se. - ciência a parte credora acerca do alvará expedido. - Advs. Lorena Marins Schwartz e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 992/2007-PEDRO PAULO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Procedo protocolo da minuta, em anexo, de transferência do valor bloqueado e desbloqueio das demais contas. O protocolo de detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud e o comprovante de depósito remetido pelo Banco do Brasil, servirão de termo de penhora. Certifique a Escrivânia. Advinda confirmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro propno. Após, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Int. - Advs. JONNY PAULO DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS.

41. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1084/2007-IVALDO PRESTES x SÓS CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - fica intimada a parte Autora para retirar o edital de citação, visando a regular entrega ao Porteiro dos Auditórios para afixação no local de costume. Adv. Aderlan Angelo Camargo.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1090/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x SILVIO DIAS DE OLIVEIRA - manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

43. COBRANCA - SUMARIO - 1339/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR. PEDROSA x LUIZ FERNANDO ROSGRIN - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 144/149, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Escoado o prazo sem o pagamento, defiro o procedimento requerido, acrescido das custas processuais. Providências necessárias. Não será efetuada a penhora de valor irrisório, isto é, menor que R \$20,00 (vinte reais), a fim de não movimentar a máquina judiciária com valores que não são suficientes para a satisfação efetiva da dívida. Certifique a Escrivânia. No caso de bloqueio de algum valor dos executados, voltem para transferência e demais deliberações. No caso de inexistir saldo positivo, intime-se o exequente para manifestar-se, em cinco dias. Intimem-se. - Advs. Fabiola Pavoni J. Pedro e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1359/2007-LUIZ RENATO SCHUBERT x JUCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA e outro - Proceda-se a transferência do valor de R\$ 649,28, bloqueado junto ao banco Santander eo valor de R\$ 137,39 junto à Caixa Econômica Federal, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 1,50, posto que insignificante. Advinda a confirmação pelo Banco do Brasil, cujo comprovante de depósito servirá de termo de penhora, registre-se no livro próprio. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. - fica a parte executada devidamente intimada acerca do(s) bloqueio e depósito(s) judicial(is), tido(s) por termo(s) de penhora conforme decisão de fls. 170, iniciando-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação ao cumprimento da sentença, conforme artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Sobre a proposta de acordo de fls. 177/178, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Dionei Schenfeld.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1364/2007-BANCO ITAÚ S/A x SPS RECICLAGEM COM. DE PLAST. LTDA. e outro - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

46. COBRANCA - SUMARIO - 0000160-60.2007.8.16.0001-DIEINE CORREA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado entre as partes às fls. 264/266, e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte credora, para levantamento dos valores depositados em juízo. Transitada em julgado e não sendo promovida a execução, arquivem-se os autos. P.R.I. - Advs. João Carlos Flor Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 1738/2007-JOEL ANTONIO DE SOUZA x IVETE BENVINDO DA SILVA - Proceda-se a transferência do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. Advinda a confirmação da instituição financeira retro mencionada, registre-se no livro próprio, uma vez que o comprovante de depósito serviria de termo de penhora. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), e, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. Thiago Henrique Zanchi de Souza.

48. COBRANCA - SUMARIO - 1871/2007-FERNANDA THAMIRES FARINA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - ciência a parte autora acerca do alvará expedido. - Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster.

49. AÇÃO SUMÁRIA - 1884/2007-JOÃO VITOR SALOMÃO MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte ré para, nos termos do acordo firmado às fls. 76/78, efetuar o pagamento das custas processuais indicadas à fl. 90. Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo e lavratura do alvará. Int. Advs. Vicente Paula Santos e ARLINDO MENEZES MOLINA.

50. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 47/2008-IVO LESSA FILHO e outro x FÁBIO LIBÓRIO ROCHA e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 123/ 124, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Escoado o prazo sem o pagamento, defiro o procedimento requerido, acrescido das custas processuais. Providências necessárias. Não será efetuada a penhora de valor irrisório, isto é, menor que R\$20,00 (vinte reais), a fim de não movimentar a máquina judiciária com valores que não são suficientes para a satisfação efetiva da dívida. Certifique a Escrivânia. No caso de bloqueio de algum valor dos executados, voltem para transferência e demais deliberações. No caso de inexistir saldo positivo intime-se o exequente para manifestar-se, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Humberto Felix Silva.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 148/2008-BANCO ITAUBANK S/A x FERNANDO BUFFA - Pela certidão de f.171 não se evidencia suspeita ou ocultação, embora não há menção de que o oficial tenha conversado com o filho do executado para obter maiores informações quanto ao seu paradeiro. Diante da clara divergência de informações entre a certidão de f.154 e 171, determino que se expeça novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado às f.175, fazendo-se acompanhar de cópia das certidões acima referidas e petição de f.174/179, devendo o Sr. Meirinho averiguar suposta ocultação e, nesse caso, proceder a citação por hora certa. Após cumprimento da diligência e se restar negativa, mediante apresentação de planilha atualizada do débito, autorizo a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores, à título de arresto, mediante os procedimento de praxe. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

52. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 163/2008-JOÃO MARCOS ROMANO x COSESP - CIA. DE SEGUROS DE ESTADO DE SÃO PAULO - O autor é beneficiário da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/10. A guarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Luiz Roberto Romano, Joslaine M. Alcântara da Silva e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

53. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 172/2008-ROGÉRIO BUENO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Expeça-se alvará em favor da Escrivânia para levantamento da importância de R\$567,36, conforme cálculo de fl. 74, efetuando o devido rateio; Do saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do exequente, inclusive o saldo depositado na conta de fl. 87. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, possibilitando a extinção do feito, pelo - adimplemento da obrigação e/ou prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int. - ciência a parte credora acerca do alvará expedido. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Mieke Ito.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 186/2008-ROSICLEIA NEUMANN BRUCZKOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da parte. credora para levantamento do valor penhorado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

55. ALVARA - ESPECIAL - 222/2008-MARIA APARECIDA FERREIRA - Acolho o parecer ministerial de fl. 96, determinando que seja reservado, nos autos de inventário, do valor de R\$897,28 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, que deverá ser acrescido à quota parte da herdeira Witória Ferreira Gibson, em detrimento dos demais herdeiros. Certifique nos autos principais, após desapensem-se e arquivem-se, observando o que dispõe o Código

de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná. Int. Adv. Andreia Marina Latreille.

56. MONITORIA - ESPECIAL - 244/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CARLOS EDUARDO TOMBELY - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 379/2008-ANTONIO CAETANO FASOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte devedora Banco Bradesco S/A., na pessoa de seu procurador e advogado, Dr. Newton Dorneles Saratt -- OAB/PR 38.023-A, para os termos da penhora realizada às fls. 205, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, oferecer impugnação (art. 475-J, § 1º do CPC). - ciência às partes acerca dos alvarás expedidos, ficando a parte Requerida intimada a efetuar o preparo de R\$7,00 referentes ao respectivo alvará. Advs. Getulio Braz Anzillero e Newton Dorneles Saratt.

58. COBRANCA - SUMARIO - 625/2008-ZILDETE ALVES CORREIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - ciência a parte credora acerca do alvará expedido. - Adv. João Carlos Flor Junior e Milton Luiz Cleve Küster.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 767/2008-ANTÔNIO CARLOS CICUTO x BANCO NOSSA CAIXA S/A - ciência a parte autora acerca do alvará expedido. - Advs. Paulo Donato Marinho Gonçalves e Alexandre Nelson Ferraz.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000087-54.2008.8.16.0001-NILO SÉRGIO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL - 1. Recebo a impugnação de fls. 233/242, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação e os documentos de fls. 236/315 e autue-se em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. 3. Nos autos apartados, intime-se o impugnante para o recolhimento devido das custas processuais. 4. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Raquel Celoni Dombroski e Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1007/2008-JOSÉ WICHERT x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 221/232, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação e os documentos de fls. 221/232 e autue-se em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. 3. Nos autos apartados, intime-se o impugnante para o recolhimento devido das custas processuais. 4. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa a impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 1136/2008-GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI x BANCO CITIBANK S/A - sobre o laudo pericial de fls. 110/133, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. - Advs. Gustavo Ribeiro Langowski e Adriana D'Avila Oliveira.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1199/2008-ALESSANDRA PATRINI ZAIA ORTIZ e outro x MARIA JUREMA MENDES DE CORDOVA GONÇALVES - Busca a executada o desbloqueio de sua conta, alegando, em síntese, tratar-se de quantia depositada em caderneta de poupança, perante o Banco Itaú S/A, juntando para tanto, os documentos de fls. 146/ 149. Depreende-se da análise de tais documentos a veracidade das alegações da executada. A disposição legal do art. 649 e seu inciso X, é clara ao preceituar que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Destarte, defiro o desbloqueio pleiteado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento em dez dias. Intimem-se. Advs. Alexandro Gomes de Oliveira e José Carlos Simioni.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 1225/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA. e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luís Oscar Six Botton.

65. EXIBICAO - CAUTELAR - 1236/2008-MARIA APARECIDA MORETTO x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ciência ao procurador da parte Autora acerca do novo alvará expedido, bem como sobre o contido na certidão de fl. 107 verso, ficando o mesmo intimado a efetuar o preparo de R\$7,00 referentes ao respectivo alvará. Advs. Paulo Sergio Winckler e Paulo Roberto Vigna.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1489/2008-ANTONIO PEREIRA DE CRISTO x B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO - Encerrada a instrução probatória, intime-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pela autora. Depois, contados e preparados, registrem-se para sentença. Intimem-se. Advs. Maria Zilá Corrêa Veiga e Alessandra Labiak.

67. DECLARATORIA - SUMARIO - 1552/2008-TUPAN & BELTRAME COM. DE ALIMENTOS LTDA. - ME x NTF CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA. - manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, devendo retirar os ofícios de fls. 90/96, em cinco dias. - Adv. Valdecyr Borges.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1647/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x SERVINTER SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III e IV do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de

diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Fernanda Luiza Kolb.

69. DEPOSITO - ESPECIAL - 1686/2008-BANCO BMG S/A x SILVANA TEREZINHA SEVERIANO - Notícia a parte ré ter ingressado com ação de revisão contratual, referente ao contrato que é objeto da presente ação de depósito, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São José de Pinhais (certidão de fl.192). As ações propostas sugerem conexão, diante da prejudicialidade das questões postas, impondo a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, visando evitar decisões conflitantes. Conforme se vê à fl. 192, o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São José de Pinhais emitiu o 1º despacho positivo em 31 de outubro de 2008, ou seja, em data anterior à apreciação deste Juízo da presente demanda, que se deu em 14 de novembro de 2008, o que torna aquele Juízo prevento (artigo 106 do Código de Processo Civil). Destarte, com fulcro nos artigos 103, 105 e 106 do Código de Processo Civi, determino a remessa dos autos ao Juízo prevento, após as baixas e anotações de estilo. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Denise de Jesus Ferreira.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000041-65.2008.8.16.0001-PAULO DAVI DA ROCHA x BANCO DAYCOVAL S/A - Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da credora, para levantamento do saldo remanescente. Após, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a autora, em cinco dias. Intime-se. - ciência a parte credora acerca do alvará expedido. - Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Alessandra Michalski Velloso.

71. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0000143-87.2008.8.16.0001-AGISA AGRÍCOLA MERCANTIL LTDA. x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ciência a parte autora acerca do alvará expedido, ficando a mesma intimada a efetuar o preparo de R\$7,00 referentes ao respectivo alvará. Advs. Márcia Helena Dalcol e Felipe Cordella Ribeiro.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1799/2008-OFF LIGHT AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ciência aos interessados acerca dos alvarás expedidos, ficando os mesmos intimados a efetuarem, cada um, o preparo de R\$7,00, referentes ao respectivo alvará. Advs. Alexandre Arseno e Reinaldo Atronis.

73. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1841/2008-JOSE RAIMUNDO RIBEIRO x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. e outros - Vistos e etc... 3 - Dispositivo 3e Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a culpa dos Requeridos pelo acidente em apreço, bem como condenar os Réus, solidariamente, a pagar ao Requerente a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir desta sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (17/06/2008 - fl.39), nos termos da Súmula 54 do STJ, devendo ser deduzido deste montante a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este já recebido pelo Autor a título de seguro DPVAT, observando-se, ainda, os termos da apólice de seguro contratada pela primeira Ré quanto à cobertura máxima realizada pela empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fl.283). JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, o qual responderá até o limite estabelecido na apólice de seguro contratada (fls.281/295), sendo o restante suportado pelos Requeridos. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em conformidade com o art.20, § 3º do CPC, permitindo-se a compensação, devendo-se observar, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o litisdenuciado ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto que aceitou os termos da denunciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Robson Fari Nassin, Renato Ribeiro Schmidt e André Diniz Afonso da Costa.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1995/2008-JOSE MARIA CARTAXO DE SA LEMOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...). III. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença de f.186/193, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, acolhendo os cálculos trazidos às f.198/235. Expeça-se alvará autorizando os credores a promover o levantamento da quantia depositada pelo devedor, tendo por base o valor determinado pela fundamentação supra. Condeno, ainda, os credores ao pagamento de honorários advocatícios, a favor do patrono do devedor, os quais, considerando a dedicação do profissional e a matéria versada, em R\$600,00 (seiscentos reais), consoante prevê o § 4º do art. 20 do CPC, observando-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Advs. Luiz Francisco Barcellos Bond e Herick Pavin.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002801-50.2009.8.16.0001-RIO DO MEIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LT - Fica o credor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 246, no valor de R\$28,70, mediante GRJ, em cinco dias. Advs. Marineli de Sampaio e Silvio Binbara.

76. COBRANCA - ORDINARIO - 89/2009-JOSÉ CAVASSIN x BANCO DO BRASIL S/A - sobre o cálculo realizado a fl. 151 manifestem-se as partes em 05 dias. - Advs. Alexandre de Salles Gonçalves e Luiz Alberto Gonçalves.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 323/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANARDINA CARNEIRO BARBOSA e outro - providenciar o preparo no valor de R\$7,00 referentes ao expediente de fls. 91. - Intime-se o exequente para que providencie devido recolhimento das custas, a fim de dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 89, no prazo de cinco dias. Saliente a necessidade do ofício de fl.91 em decorrência do contido no ofício de fl. 83, o qual se deu por equívoco, conforme já esclarecido à fl. 89. Outrossim, mediante preparo, defiro expedição de mandado para avaliação do bem penhorado (fl. 69). Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

78. COBRANCA - SUMARIO - 472/2009-CLEMENTE WOITICHOSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - ciência a parte autora acerca do alvará expedido. - Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster.

79. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002802-35.2009.8.16.0001-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LT x RIO DO MEIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - 1-Diante da renúncia ao prazo recursal, contadas e preparadas as custas processuais expeça-se o alvará. 2-Extraia-se cópia do acordo (fls.223/229) e da sentença de fl. 233 e junte-se aos autos em apenso. 3-Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do C.N. 4-Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Fica o devedor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 239, no valor de R\$21,70, mediante GRJ, em cinco dias. - Proceda-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A (fl.57 dos autos 55/2009). Confirmada a transferência pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se os alvarás na forma do acordo realizado entre as partes(fl. 223/229). Intimem-se. - Advs. Fabiano Binbara, Guilherme Paranaguá e Cunha e Marineli de Sampaio.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 537/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARITZA ROSANA VARGAS ZEBALLOS LEMES - Providencie a escritoria a anotação de bloqueio no cadastro do veículo, conforme requerido à fl. 54. Por questão de economia e celeridade processual, utilize o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritoria o resultado. Se negativo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. - Acerca da informação constante à fl. 56v, diga a autora em cinco dias. No mais, proceda-se a requisição de informação de endereço, via Bacenjud, deferida à fl. 56. Intimem-se. - Adv. Paulo Guilherme Pfau.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 589/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSIANE PRISCILA DA SILVA - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

82. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 934/2009-SONIA MARIA DA SILVA XAVIER x YOTTA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - fica intimado o proponente comprorador de fls. 369/374 para retirar o ofício mediante o preparo no valor de R\$7,00. - Advs. Edgard Katzwinkel Junior, Gabriel Braga Farhat e Lyndon Johnson Lopes dos Santos.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1050/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAQUIM MUNIZ SILVA e outro - retirar o ofício e o mandado de busca e apreensão, mediante o preparo no valor de R\$7,00, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Pinhais - PR (Provimento 168 da CGJ). - Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

84. COBRANCA - ORDINARIO - 1227/2009-JOSÉ ALVES DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - Mediante preparo oficie-se conforme requerido às fls. 307/310. Intimem-se. - Advs. Alessandro Vale e GERARD KAGHTAZIAN JR..

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1284/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE DA SILVA SOUZA - YAMA BEBIDAS e outro - ciência o credor sobre o laudo de avaliação. - Adv. Denio Leite Novaes Junior.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1325/2009-AUNER PEREIRA CARNEIRO JÚNIOR e outros x SORAYA FERREIRA ALVES - Acerca do alegado às fls. 156/161, diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. - Advs. Márcia Cristina Kuehne e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

87. COBRANCA - SUMARIO - 1372/2009-CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Expeça-se alvará na forma requerida e pactuada, após, baixem-se e arquivem-se. Int. - ciência a parte autora acerca do alvará expedido. - Advs. João Carlos Flor Junior e Milton Luiz Cleve Küster.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1598/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AGUSTINHO RIBEIRO - manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Antonio Renato de Avila Santos.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1697/2009-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO MARTINEZ - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Carine de Medeiros Martins.

90. COBRANCA - SUMARIO - 1826/2009-JOSÉ LISCOSKI x CENTAURO SEGURADORA S/A - ciência a parte Autora acerca do alvará expedido. - Advs. João Carlos Flor Junior e Marcia Satil Parreira.

91. EXECUCAO PROVISORIA - 1837/2009-ANNA PAULA SEIFERT KWITSCHAL x ROMAN LANTMANN LTDA. - ME - Cumpra-se o despacho de fl. 77. Intimem-se. - Sobre a resposta do Bacen e manutenção do bloqueio realizado, manifeste-se o credor em cinco dias, considerando ser infimo em relação ao principal. - Advs. Daniel Prates e André Portugal Cezar.

92. COBRANCA - ORDINARIO - 2035/2009-OLIMPIO FRANCISCO PETRY e outros x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 123/124. - Advs. Olinto Roberto Terra e Newton Dorneles Saratt.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2151/2009-LEOPOLDINA BARLEZE x BANCO ITAÚ - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o Banco requerido para no prazo de cinco dias informar o Juízo sobre o cumprimento do acordo homologado. Após, voltem para análise do requerimento de fl. 71/72. Intimem-se. - Advs. Analú Barleze Tauille e Marcio Ayres de Oliveira.

94. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 2200/2009-MRV SERVIÇOS EVENTOS LTDA. x JOSÉ CARMO ALVES - ciência a parte requerida sobre a certidão do oficial de Justiça. - Advs. Jeferson Luiz Dambros e José de Almeida Guimarães.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2261/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO CAMARGO - Mediante preparo oficie-se à receita federal conforme requerido. Intimem-se. - Adv. Daniel Hachem.

96. AÇÃO SUMÁRIA - 2351/2009-ADÃO WOROBEI x UNIBANCO - AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA - sobre o laudo pericial de fls. 184/188, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. - Advs. Jane Perez Kapazi e Milton Luiz Cleve Küster.

97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2370/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000166-62.2010.8.16.0001-ITANIUM CONSULTORIA LTDA. x GERDAU AÇOS LONGOS S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir e a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. Advs. Carlos Alexandre Lorga e Bráulio Roberto Schmidt.

99. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0032403-52.2010.8.16.0001-DANIELLE BASTOS BELNIKI x CONDOMINIO DO EDIFICIO PROCOPIAK e outro - Vistos e etc... 3 -- Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos à Arrematação, com fulcro nos arts. 269, I, e 746, ambos do Código de Processo Civil, ante a inexistência de novação da dívida. Condene a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte embargada, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R \$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Edson Centanini Filho, Claudio Marcelo Baiak e Jefferson Sakai Pinheiro.

100. OPOSICAO - ORDINARIO - 0052512-87.2010.8.16.0001-INVASIVE IMPORTACAO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x ROSI MARILARA DA SILVA e outro - Acercad da contetação de fls. 34/46, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Advs. Marcelo Vieira de Paula, Ailton Sávio Vargas e Maçazumi Furtado Niwa

Curitiba, 06 de Dezembro de 2010.  
Oloir Soares S. Junior  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS  
GUIMARAES**

### RELAÇÃO Nº 209/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0024 001355/2002  
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0101 000157/2009  
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0068 001186/2007  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0020 000611/2002  
ADILSON MENAS FIDELIS 0120 001390/2009  
ADILSON SOARES 0155 010606/2010  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0013 000697/2000  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0194 062210/2010  
ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI 0113 000805/2009  
ADRIANNE CORREIA PEREIRA 0056 000943/2006  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0170 034463/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0024 001355/2002  
0093 001732/2008  
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0044 000293/2005  
AIRTON MIRANDA BOZZA 0043 000192/2005  
AIRTON SAVIO VARGAS 0021 000734/2002  
ALANA BELZ MARTZ 0112 000746/2009  
ALBERTO KOPYTOESKI 0193 060493/2010  
ALBINO KLUGE 0029 001545/2003  
0031 000050/2004  
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0014 000957/2000  
ALCEU MACIEL D'AVILA 0143 002282/2009  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0156 014616/2010  
ALCYONE CAMPOS FRANCA 0013 000697/2000  
ALESSANDRA AUGUSTO 0029 001545/2003  
0031 000050/2004  
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0102 000159/2009  
ALESSANDRA SCHUTA 0033 000050/2004  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0078 000119/2008  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0021 000734/2002  
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0010 000352/1998  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0174 038588/2010  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0066 001078/2007  
ALEXANDRE ARSENO 0149 002059/2010  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0115 000961/2009  
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0047 001205/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000888/1998  
0070 001507/2007  
0171 036034/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0192 059249/2010



ALEXANDRE TORRES VEDANA 0030 001565/2003  
 ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0053 000279/2006  
 ALEXSANDRA DE SOUZA 0038 001033/2004  
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0013 000697/2000  
 ALINE FERNANDA PEREIRA 0013 000697/2000  
 ALLINA GRACCO CRUVINEL 0044 000293/2005  
 ALTAIR ANTONIO CAUMO 0147 002437/2009  
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0037 000738/2004  
 AMARILIS VAZ CORTESI 0011 000778/1998  
 0032 000255/2004  
 ANA CAROLINA COELHO BARRO 0008 001323/1997  
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0201 068625/2010  
 ANA LUCIA FRANCA 0010 000352/1998  
 0036 000598/2004  
 ANA PAULA DIAS RODRIGUES 0007 000752/1997  
 ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0013 000697/2000  
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0065 000711/2007  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0191 057692/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0169 032434/2010  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0062 000408/2007  
 0095 001777/2008  
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0051 000143/2006  
 0092 001669/2008  
 ANDREA BAHR GOMES 0016 000137/2001  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0042 000132/2005  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0176 044933/2010  
 ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0021 000734/2002  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 000317/2006  
 0096 001882/2008  
 0112 000746/2009  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0126 001633/2009  
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0011 000778/1998  
 ANDREIA CRISTINA CALDANI 0049 001627/2005  
 ANDREIA DAMASCENO PAQUET 0094 001757/2008  
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0014 000957/2000  
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0041 000080/2005  
 ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOU 0170 034463/2010  
 ANGELA MAGALI DA SILVA 0024 001355/2002  
 ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0007 000752/1997  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0095 001777/2008  
 ANNE CARLA GABRIEL 0005 000057/1996  
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0175 043943/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0040 001612/2004  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0042 000132/2005  
 ANTONIO CARLOS BONET 0068 001186/2007  
 ANTONIO CARLOS COLO 0003 000334/1994  
 ANTONIO CARLOS GUIMARÃES 0117 001104/2009  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0005 000057/1996  
 0057 001366/2006  
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0090 001550/2008  
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0025 000472/2003  
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0120 001390/2009  
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0098 001995/2008  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0167 029677/2010  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 000535/1993  
 ARARINAN KOSOP 0025 000472/2003  
 ARINALDO BITTENCOURT 0153 006242/2010  
 ARION ALVARO PATAKI 0128 001712/2009  
 ARIIVALDO LOPES 0067 001170/2007  
 ARISTEU DOMINGOS LUIZ COV 0025 000472/2003  
 ARLETE ANA BELNIAKI 0049 001627/2005  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0153 006242/2010  
 ARMANDO BARBOSA LEMES 0006 000274/1997  
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0027 001064/2003  
 0042 000132/2005  
 0075 001771/2007  
 ARTHUR KLASSEN 0094 001757/2008  
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0082 000541/2008  
 AUDREY F. DE M. MARDEGAN 0076 001870/2007  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0011 000778/1998  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0003 000334/1994  
 AURELIO CANCIO PELUSO 0183 049940/2010  
 AUREO VINHOTI 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 0103 000288/2009  
 BARBARA PUKANSKI DE OLIVE 0120 001390/2009  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0196 063771/2010  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0027 001064/2003  
 BENEDITO DE PAULA 0037 000738/2004  
 BENO FRAGA BRANDAO 0016 000137/2001  
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0065 000711/2007  
 BERNARDO MATTEI DE CABANE 0112 000746/2009  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0047 001205/2005  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 000445/2007  
 0185 050114/2010  
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0011 000778/1998  
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0141 002262/2009  
 CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0076 001870/2007  
 0150 002395/2010  
 CAMILLA T. PILASTRE MENDE 0013 000697/2000  
 CARLA ELIZA DOS SANTOS SA 0034 000556/2004  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0184 050043/2010  
 CARLA LUZA MOTTA 0120 001390/2009  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 001278/2001  
 0157 015411/2010  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0125 001618/2009  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0100 000127/2009  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0013 000697/2000  
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0088 001431/2008

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0086 001036/2008  
 0178 046920/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 CARLOS MAZZA FILHO 0137 002077/2009  
 CARLOS MURILO PAIVA 0153 006242/2010  
 CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0140 002224/2009  
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0095 001777/2008  
 CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0078 000119/2008  
 CAROLINA KNOPFHOLZ 0085 000759/2008  
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0080 000373/2008  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0074 001749/2007  
 CAROLINE SAID DIAS 0015 000084/2001  
 CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI 0066 001078/2007  
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0153 006242/2010  
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0003 000334/1994  
 CESAR AUGUSTO SILVA 0003 000334/1994  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0108 000505/2009  
 0116 001072/2009  
 0200 067190/2010  
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 0153 006242/2010  
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0080 000373/2008  
 CHRISTOVAN ZIEMER 0118 001173/2009  
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0109 000541/2009  
 CICERO JOSE ALBANO 0042 000132/2005  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0019 000443/2002  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0118 001173/2009  
 0173 037890/2010  
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0048 001346/2005  
 CLAUDIA LORENA CARRARO 0095 001777/2008  
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0016 000137/2001  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0126 001633/2009  
 CLAUDIO CESAR PINTO 0039 001152/2004  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0083 000651/2008  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0157 015411/2010  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0072 001589/2007  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0010 000352/1998  
 0036 000598/2004  
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0088 001431/2008  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0022 000758/2002  
 0051 000143/2006  
 0059 001646/2006  
 CLICEU LUIZ BASSETTI 0007 000752/1997  
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0007 000752/1997  
 CRIS FRANCIANI FEDIUK DE 0062 000408/2007  
 CRISTIANA NAPOLI M DE SIQ 0007 000752/1997  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0111 000604/2009  
 0184 050043/2010  
 CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0072 001589/2007  
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0082 000541/2008  
 CRISTIANE YOSHIE NAKAMURA 0007 000752/1997  
 CRISTIANO A. DE CARVALHO 0086 001036/2008  
 DAIANA ALLESSI NICOLLETTI 0097 001940/2008  
 DAIANE BITTENCOURT STAPAS 0120 001390/2009  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0030 001565/2003  
 DALTON JOSE BORBA 0148 002453/2009  
 DANIELA BRUM DA SILVA 0150 002395/2010  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0080 000373/2008  
 0085 000759/2008  
 0102 000159/2009  
 0107 000447/2009  
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0022 000758/2002  
 DANIELE DE BONA 0058 001537/2006  
 DANIELE POTRICH LIMA 0193 060493/2010  
 DANIEL HACHEM 0036 000598/2004  
 0050 001659/2005  
 0089 001528/2008  
 0137 002077/2009  
 DANIEL HENNING 0019 000443/2002  
 DANIELLE ROCHA BRASIL TAF 0091 001651/2008  
 DANIELLE TEDESKO 0086 001036/2008  
 0178 046920/2010  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0062 000408/2007  
 DANILO EMILIO BERNARTT 0175 043943/2010  
 DANTE PARISI 0028 001540/2003  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0103 000288/2009  
 0111 000604/2009  
 DAVID ARNAUD ESEVERRI FOR 0129 001727/2009  
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 DAYANE MICHELLE MUNIZ 0126 001633/2009  
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 DEISE CAROLINA MUNIZ REBE 0024 001355/2002  
 DIONEI SCHENFELD 0059 001646/2006  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0037 000738/2004  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0065 000711/2007  
 0075 001771/2007  
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0179 047538/2010  
 EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0152 004485/2010  
 EDIVANA VENTURIN 0083 000651/2008  
 EDSON HYPOLITO DA SILVA J 0005 000057/1996  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0138 002135/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 000317/2006  
 0096 001882/2008  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0014 000957/2000  
 EDWARD MANDARINO 0005 000057/1996  
 ELCIO KOVALHUK 0042 000132/2005  
 ELDO GEVEZIER 0035 000562/2004

ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0042 000132/2005  
 ELISA CHRISTINA MARCHIORA 0013 000697/2000  
 ELISA DE CARVALHO 0131 001802/2009  
 ELITO LUIZ DOS SANTOS 0113 000805/2009  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0044 000293/2005  
 ELMO SAID DIAS 0015 000084/2001  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0153 006242/2010  
 ELVIO RENATO SEVERO 0022 000758/2002  
 EMANUELLE FERREIRA DA COS 0049 001627/2005  
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0128 001712/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0091 001651/2008  
 0134 002001/2009  
 0159 016262/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0184 050043/2010  
 EMERSON LUIZ VELLO 0007 000752/1997  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0019 000443/2002  
 EMILIA DANIELA C. M. DE O 0138 002135/2009  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0077 000089/2008  
 ERIKA DOS SANTOS FARIAS O 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 ERLON DE FARIA PILATI 0009 000348/1998  
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 0018 001278/2001  
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0095 001777/2008  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 EUCLIDES GONCALVES DE MOR 0078 000119/2008  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0123 001543/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 000193/2006  
 0057 001366/2006  
 0071 001533/2007  
 0101 000157/2009  
 0105 000380/2009  
 0121 001417/2009  
 0125 001618/2009  
 0149 002059/2010  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0053 000279/2006  
 FABIANO DA ROSA 0066 001078/2007  
 FABIANO MARTINI 0103 000288/2009  
 FABIO AMARAL NOGUEIRA 0002 000535/1993  
 FABIO DA SILVA BOZZA 0043 000192/2005  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0017 000385/2001  
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0095 001777/2008  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0122 001431/2009  
 FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0190 057192/2010  
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0112 000746/2009  
 FABIOLA POLATTI C.FLEISCH 0013 000697/2000  
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0120 001390/2009  
 FABIO PACHECO GUEDES 0142 002277/2009  
 FABIO RENATO SANTANA 0005 000057/1996  
 0057 001366/2006  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0138 002135/2009  
 FABRICIO KAVA 0105 000380/2009  
 0149 002059/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0062 000408/2007  
 FAGNER SCHNEIDER 0089 001528/2008  
 FERNANDA ANDRADE E SILVA 0119 001232/2009  
 FERNANDA COELHO 0019 000443/2002  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0026 000827/2003  
 0030 001565/2003  
 0045 000487/2005  
 0070 001507/2007  
 FERNANDA MORO 0193 060493/2010  
 FERNANDA PIRES ALVES 0040 001612/2004  
 0064 000641/2007  
 0084 000729/2008  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0014 000957/2000  
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0019 000443/2002  
 FERNANDO ESTEVÃO DENEKA 0180 047709/2010  
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0148 002453/2009  
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0065 000711/2007  
 FERNANDO MADUREIRA 0180 047709/2010  
 FERNANDO TODESCHINI 0086 001036/2008  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0032 000255/2004  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 0103 000288/2009  
 FLAVIA MARIA MACIEL 0120 001390/2009  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0111 000604/2009  
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0120 001390/2009  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0175 043943/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0175 043943/2010  
 FLAVIO PANSIERI 0020 000611/2002  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0184 050043/2010  
 FRABRICIO KAVA 0121 001417/2009  
 FRANCIELLI GARCIA SERRA 0126 001633/2009  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0131 001802/2009  
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JR 0006 000274/1997  
 GABRIELA MARIA DA SILVA P 0120 001390/2009  
 GABRIEL BARDAL 0161 019499/2010  
 GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0047 001205/2005  
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0007 000752/1997  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0005 000057/1996  
 0057 001366/2006  
 GERALDO DONI JUNIOR 0105 000380/2009  
 0121 001417/2009  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0068 001186/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0112 000746/2009

GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0122 001431/2009  
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0007 000752/1997  
 GILBERTO GILBERTI 0048 001346/2005  
 GILBERTO LUIZ BONAT 0094 001757/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0116 001072/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0108 000505/2009  
 0116 001072/2009  
 0200 067190/2010  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0095 001777/2008  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0053 000279/2006  
 GIOVANNA P. DE MELO 0165 026227/2010  
 GISELY MILHAO 0152 004485/2010  
 GISLENI VALENZI RAYMUNDO 0125 001618/2009  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0065 000711/2007  
 GLAUCIA CORADINI 0120 001390/2009  
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0039 001152/2004  
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0039 001152/2004  
 GLAUCO IWERSEN 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 GRACIELA C. MACHADO VITUR 0076 001870/2007  
 GRACIELA IURK MARINS 0014 000957/2000  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0102 000159/2009  
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0013 000697/2000  
 GUILHERME MUSSI 0173 037890/2010  
 GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0011 000778/1998  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0019 000443/2002  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0103 000288/2009  
 0130 001729/2009  
 0154 008170/2010  
 HARRI KLAIS 0003 000334/1994  
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0064 000641/2007  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0165 026227/2010  
 HERICK PAVIN 0086 001036/2008  
 HUMBERTO SARAN SOLON 0119 001232/2009  
 INGRID CRISTIANE COSTA RO 0113 000805/2009  
 INGRID DE MATTOS 0054 000317/2006  
 0096 001882/2008  
 ISABELLE TARAZI VALETON 0042 000132/2005  
 ISRAEL LIUTTI 0074 001749/2007  
 IVAN GUERIOS CURI 0001 000816/1991  
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0041 000080/2005  
 0043 000192/2005  
 IVAN SERGIO TASCA 0047 001205/2005  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0020 000611/2002  
 0161 019499/2010  
 IVONE STRUCK 0093 001732/2008  
 IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0029 001545/2003  
 0031 000050/2004  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0052 000193/2006  
 IZABELLA CRISPILIO 0009 000348/1998  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0017 000385/2001  
 JAILSON PEREIRA 0120 001390/2009  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0024 001355/2002  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0112 000746/2009  
 JAIR ROBERTO PIEROTO 0095 001777/2008  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0103 000288/2009  
 0130 001729/2009  
 0154 008170/2010  
 JANAINA ROVARIS 0042 000132/2005  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0132 0001953/2009  
 JAQUELINE MACHADO AGE 0138 002135/2009  
 JAQUELINE ZAMBON 0116 001072/2009  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0156 014616/2010  
 JEAN CESAR XAVIER 0095 001777/2008  
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0037 000738/2004  
 JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0013 000697/2000  
 JENNY LETICIA ATZ 0024 001355/2002  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0068 001186/2007  
 JOAO CESARIO MOTA 0119 001232/2009  
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0147 002437/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0177 045264/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0108 000505/2009  
 0116 001072/2009  
 0200 067190/2010  
 JOAO PAULO PEREIRA S. FIL 0188 053786/2010  
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0047 001205/2005  
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0131 001802/2009  
 JOAQUIM MIRO 0169 032434/2010  
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0100 000127/2009  
 JONAS BORGES 0089 001528/2008  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0065 000711/2007  
 JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0135 002010/2009  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0055 000454/2006  
 0173 037890/2010  
 JOSAFAT LITVIN 0163 022782/2010  
 JOSEANE CRISTINA R VENTUR 0024 001355/2002  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0165 026227/2010  
 JOSE ARI MATOS 0107 000447/2009  
 JOSE ARI NUNES 0053 000279/2006  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 001540/2003  
 JOSE CARLOS MENDONCA MART 0003 000334/1994  
 JOSE CARLOS SILVEIRA BELI 0123 001543/2009  
 JOSE CID CAMPELO 0021 000734/2002  
 0163 022782/2010  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0163 022782/2010  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0032 000255/2004  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0002 000535/1993

JOSE DOMINGUES 0060 001694/2006  
 JOSE DOMINGUES 0060 001694/2006  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0102 000159/2009  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0040 001612/2004  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0059 001646/2006  
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0065 000711/2007  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0038 001033/2004  
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0001 000816/1991  
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0034 000556/2004  
 JOSE RODRIGO SADE 0163 022782/2010  
 0198 065897/2010  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0138 002135/2009  
 JUAN DIEGO DE LEON 0095 001777/2008  
 JULIANA GARCIA HEINZEN A. 0006 000274/1997  
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0116 001072/2009  
 JULIANA R. MELO DE PAULA 0076 001870/2007  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0126 001633/2009  
 0145 002418/2009  
 JULIANO ALBINO MANICA 0003 000334/1994  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0079 000169/2008  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0163 022782/2010  
 0198 065897/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0054 000317/2006  
 0096 001882/2008  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 000274/1997  
 JULIO CESAR BROTTTO 0016 000137/2001  
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0119 001232/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0052 000193/2006  
 0113 000805/2009  
 0132 001953/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0188 053786/2010  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0095 001777/2008  
 JULIO JACOB JUNIOR 0032 000255/2004  
 JURACY ROSA GOIVINHO 0098 001995/2008  
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0101 000157/2009  
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 KARINA LOFFY 0041 000080/2005  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0168 031112/2010  
 0191 057692/2010  
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0147 002437/2009  
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0021 000734/2002  
 KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0078 000119/2008  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0131 001802/2009  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0027 001064/2003  
 KIRILA KOSLOSK 0117 001104/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0058 001537/2006  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0117 001104/2009  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0167 029677/2010  
 LAURA CREMA GARMATTER 0085 000759/2008  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0013 000697/2000  
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0065 000711/2007  
 LEANDRO AYRES FRANÇA 0146 002432/2009  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0148 002453/2009  
 LEOCADIO PROLIK 0173 037890/2010  
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0047 001205/2005  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0048 001346/2005  
 LEONEL STEVAM FILHO 0161 019499/2010  
 LEVI ROCHA 0030 001565/2003  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0015 000084/2001  
 0185 050114/2010  
 LIGIA SOCREPPA 0048 001346/2005  
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0180 047709/2010  
 LILIANA ORTH DIEHL 0078 000119/2008  
 LILIAN GIOVANELA BAGGIO 0102 000159/2009  
 LIRIS MARIA ATZ 0024 001355/2002  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0138 002135/2009  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0005 000057/1996  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0057 001366/2006  
 LUCAS RECK VIEIRA 0086 001036/2008  
 LUCIA FRANZOLIN 0124 001611/2009  
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0110 000568/2009  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0081 000523/2008  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0052 000193/2006  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0190 057192/2010  
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0094 001757/2008  
 LUCIANO ANGHINONI 0112 000746/2009  
 LUCIANO DE LIMA 0078 000119/2008  
 LUCIANO HINZ MARAN 0156 014616/2010  
 LUCIANO RASSOLIN 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0116 001072/2009  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0103 000288/2009  
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0033 000505/2004  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000816/1991  
 LUIR CESCHIN 0021 000734/2002  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0043 000192/2005  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0075 001771/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 000132/2005  
 LUIS ROBERTO AHRENS 0180 047709/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0100 000127/2009  
 LUIZ ANDRE BASSETTI 0007 000752/1997  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0095 001777/2008  
 LUIZ ASSI 0151 003505/2010  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0078 000119/2008

LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0022 000758/2002  
 0051 000143/2006  
 0059 001646/2006  
 LUIZ CARLOS PILOTO 0022 000758/2002  
 LUIZ CARLOS SLONIK 0063 000445/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000348/1998  
 0133 001993/2009  
 0165 026227/2010  
 0176 044933/2010  
 LUIZ FERNANDO DE JESUS ZE 0049 001627/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001240/1995  
 0007 000752/1997  
 0040 001612/2004  
 0064 000641/2007  
 0084 000729/2008  
 0174 038588/2010  
 0182 048941/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0028 001540/2003  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0112 000746/2009  
 LUIZ HENRIQUE Z. PUNDEK 0011 000778/1998  
 LUIZ KNOB 0020 000611/2002  
 LUIZ RENATO PEDROSO 0025 000472/2003  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 000193/2006  
 0071 001533/2007  
 0149 002059/2010  
 LUIZ SALVADOR 0172 037128/2010  
 0183 049940/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0065 000711/2007  
 0075 001771/2007  
 0127 001684/2009  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0074 001749/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0042 000132/2005  
 0195 063149/2010  
 MAGNUS CARAMORI 0054 000317/2006  
 MAISA GORETI L. SANT ANA 0003 000334/1994  
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0095 001777/2008  
 MANOEL DAHER 0139 002217/2009  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0095 001777/2008  
 MANOEL KNOPFHOLZ 0085 000759/2008  
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0139 002217/2009  
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0123 001543/2009  
 MARA SILVIA ALVES FERNAND 0004 001240/1995  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0021 000734/2002  
 MARCELO GOMES MOREIRA 0039 001152/2004  
 MARCELO MAZUR 0062 000408/2007  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0075 001771/2007  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0100 000127/2009  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0153 006242/2010  
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0158 016120/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0061 000273/2007  
 0069 001371/2007  
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0088 001431/2008  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0005 000057/1996  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0057 001366/2006  
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0033 000505/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 000317/2006  
 0096 001882/2008  
 0126 001633/2009  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0012 000888/1998  
 MARCIUS FONTOURA LASS 0087 001217/2008  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0023 000935/2002  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0021 000734/2002  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0088 001431/2008  
 MARCOS BUENO GOMES 0055 000454/2006  
 0118 001173/2009  
 0173 037890/2010  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0069 001371/2007  
 MARCOS DINIZ ABADE 0102 000159/2009  
 MARCOS FABIO PAULINO 0136 002052/2009  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0041 000080/2005  
 0043 000192/2005  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0070 001507/2007  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0079 000169/2008  
 MARCUS RENATO NOGUEIRA GA 0020 000611/2002  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0148 002453/2009  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0103 000288/2009  
 0111 000604/2009  
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0101 000157/2009  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0119 001232/2009  
 MARIA REGINA BARBOSA ROD 0153 006242/2010  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0028 001540/2003  
 MARILENE LAUTENSCHLAGER 0003 000334/1994  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 000132/2005  
 0195 063149/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 0187 052820/2010  
 MARINA TALAMINI ZILLI 0014 000957/2000  
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0015 000084/2001  
 MARIO KRIEGER NETO 0169 032434/2010  
 MARIO LUIZ RAMIDOFF 0001 000816/1991  
 MARIZ MENDES MAY 0007 000752/1997  
 MARLON SILVANO VIEIRA 0120 001390/2009  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0060 001694/2006  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0146 002432/2009  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0162 022336/2010  
 MAURO CURY FILHO 0051 000143/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 000143/2006  
 0092 001669/2008  
 0114 000872/2009  
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0018 001278/2001



0157 015411/2010  
MELISSA EGASHIRA 0138 002135/2009  
MICHEL DO LAGO AMARO 0025 000472/2003  
MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0061 000273/2007  
0069 001371/2007  
MICHELE TAIANA LEAL 0111 000604/2009  
MICHELLE HELOISE AKEL 0014 000957/2000  
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0152 004485/2010  
MIEKO ITO 0009 000348/1998  
0109 000541/2009  
0164 023396/2010  
0186 052537/2010  
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0071 001533/2007  
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0010 000352/1998  
0036 000598/2004  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0184 050043/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 000273/2007  
0069 001371/2007  
0110 000568/2009  
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0069 001371/2007  
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0061 000273/2007  
MONICA DALMOLIN 0113 000805/2009  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0061 000273/2007  
0069 001371/2007  
MORGANA TARGO DE ARAUJO 0004 001240/1995  
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0063 000445/2007  
0185 050114/2010  
MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 0133 001993/2009  
MURILO CELSO FERRI 0091 001651/2008  
0134 002001/2009  
0159 016262/2010  
MURILO CLEVE MACHADO 0061 000273/2007  
0069 001371/2007  
0110 000568/2009  
NADIA REGINA DE CARVALHO 0148 002453/2009  
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0063 000445/2007  
NATACHA MACHADO FERREIRA 0041 000080/2005  
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0073 001629/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 0106 000409/2009  
0166 026999/2010  
NELSON PILLA FILHO 0165 026227/2010  
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0046 000798/2005  
NEMO ELOY VIDAL NETO 0014 000957/2000  
NEWTON DORNELES SARATT 0161 019499/2010  
NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0143 002282/2009  
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0020 000611/2002  
NOEMIA VIEIRA FONSECA 0029 001545/2003  
0031 000050/2004  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0104 000335/2009  
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0034 000556/2004  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0027 001064/2003  
OTACILIO PERON 0188 053786/2010  
OZIMO COSTA PEREIRA 0053 000279/2006  
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0021 000734/2002  
PATRICIA DE FATIMA LEMES 0059 001646/2006  
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0156 014616/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0111 000604/2009  
PATRICIA ROHN 0021 000734/2002  
PAULO LUIZ DURIGAN 0045 000487/2005  
PAULO MARCELO SEIXAS 0064 000641/2007  
PAULO MORAIS LOPES 0001 000816/1991  
PAULO ROBERTO AZEREDO 0075 001771/2007  
PAULO ROBERTO JENSEN 0044 000293/2005  
PAULO ROBERTO LOPES 0021 000734/2002  
PAULO SERGIO WINCKLER 0082 000541/2008  
0112 000746/2009  
PAULO YVES TEMPORAL 0148 002453/2009  
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0023 000935/2002  
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0087 001217/2008  
PEDRO TORELLY BASTOS 0078 000119/2008  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0014 000957/2000  
PETERSON ZANCANELLA 0013 000697/2000  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0111 000604/2009  
RAFAELA FILGUEIRA 0086 001036/2008  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0138 002135/2009  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0188 053786/2010  
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0175 043943/2010  
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0078 000119/2008  
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0093 001732/2008  
0167 029677/2010  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0114 000872/2009  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0065 000711/2007  
0127 001684/2009  
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0080 000373/2008  
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0180 047709/2010  
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0037 000738/2004  
REGINA DE MELO SILVA 0130 001729/2009  
REGINA DUSZCZAK 0069 001371/2007  
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0135 002010/2009  
REGIS TOCACH 0010 000352/1998  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0036 000598/2004  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 001659/2005  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0089 001528/2008  
0137 002077/2009  
REINALDO JOSE ANDREATTA 0139 002217/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 0132 001953/2009  
0151 003505/2010  
0172 037128/2010  
RENAN MACIEL BRASIL 0005 000057/1996

RENATA TEIXEIRA DE FREITA 0015 000084/2001  
RENE ARIEL DOTTI 0016 000137/2001  
RICARDO ARRUDA GARCIA 0006 000274/1997  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0156 014616/2010  
RICARDO JOSE LOPES 0006 000274/1997  
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0055 000454/2006  
0173 037890/2010  
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0007 000752/1997  
0026 000827/2003  
RICARDO MAGNO QUADROS 0174 038588/2010  
RICARDO MAGNO QUADROS 0182 048941/2010  
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0021 000734/2002  
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0032 000255/2004  
ROBERTA ONISHI 0042 000132/2005  
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0073 001629/2007  
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 0023 000935/2002  
ROBINSON KORNELHUK 0041 000080/2005  
ROBINSON KORNELHUK 0043 000192/2005  
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0044 000293/2005  
RODRIGO FERREIRA 0036 000598/2004  
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0094 001175/2008  
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0061 000273/2007  
0069 001371/2007  
ROGERIA DOTTI DORIA 0016 000137/2001  
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0012 000888/1998  
ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA 0024 001355/2002  
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0081 000523/2008  
ROSA CAMILA BIAVA 0093 001732/2008  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0013 000697/2000  
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0047 001205/2005  
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0042 000132/2005  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0049 001627/2005  
RUY ANTONIO LOPES 0199 066033/2010  
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0001 000816/1991  
SAMIRA NABBOUH ABREU 0156 014616/2010  
SAMIR NAOUAF HALABI 0027 001064/2003  
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0100 000127/2009  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 000798/2005  
SANDRO BALDUINO MORAIS 0047 001205/2005  
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0163 022782/2010  
SARAH PEREIRA SELEME 0001 000816/1991  
SAULO DE MEIRA ALBACH 0037 000738/2004  
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 0087 001217/2008  
SEBASTIÃO FIDELIS 0120 001390/2009  
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0095 001777/2008  
SERGIO LEAL MARTINEZ 0143 002282/2009  
SERGIO SCHULZE 0152 004485/2010  
0191 057692/2010  
SERGIO SHULZE 0187 052820/2010  
SHEILA ISFER RIBAS 0127 001684/2009  
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0016 000137/2001  
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0002 000535/1993  
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0092 001669/2008  
SILVANA DE FATIMA MACHADO 0021 000734/2002  
SILVANA TORMEM 0104 000335/2009  
SILVIA ELISABETH NAIME 0041 000080/2005  
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0114 000872/2009  
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0075 001771/2007  
SILVIO MARTINS VIANNA 0036 000598/2004  
SIMONE CERETTA LIMA 0148 002453/2009  
SIMONE JUDICA CHILO 0099 002001/2008  
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0144 002379/2009  
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0038 001033/2004  
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0029 001545/2003  
0031 000050/2004  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0181 048329/2010  
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0007 000752/1997  
STELA MARLENE SCHWERZ 0041 000080/2005  
SUEILA LIMA DE ARAUJO 0122 001431/2009  
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0142 002277/2009  
SWELLEN YANO DA SILVA 0189 055012/2010  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0013 000697/2000  
TATHYANE FAIX PORDEUS 0079 000169/2008  
TATIANA KALKO 0030 001565/2003  
TATIANA KALKO TURQUETTI C 0026 000827/2003  
0030 001565/2003  
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0008 001323/1997  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0152 004485/2010  
TATIANE DE BARROS MACEDO 0119 001232/2009  
TATIANE RIBEIRO BALDONI 0130 001729/2009  
TATYANE PRISCILA PORTES S 0160 016534/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0071 001533/2007  
0149 002059/2010  
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0052 000193/2006  
0101 000157/2009  
THAIS FORTES FONTES 0143 002282/2009  
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0027 001064/2003  
THAIS MALACHINI 0110 000568/2009  
THATIANE WARMLING 0120 001390/2009  
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0088 001431/2008  
TIAGO JOSE WLADYKA 0193 060493/2010  
TIAGO SPOHR CHIESA 0152 004485/2010  
TOMAZ MARCELO BELASQUE 0020 000611/2002  
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0061 000273/2007  
0069 001371/2007  
VALDEMAR ANDREATTA 0139 002217/2009  
VALDEMIR BRAZ BUENO 0003 000334/1994  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 000888/1998  
0070 001507/2007

VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS 0041 000080/2005  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0028 001540/2003  
 VALTER CARLOS MARQUES 0077 000089/2008  
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0157 015411/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0058 001537/2006  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0092 001669/2008  
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0038 001033/2004  
 VICENTE HIGINO NETO 0023 000935/2002  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0014 000957/2000  
 0055 000454/2006  
 0173 037890/2010  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0014 000957/2000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0077 000089/2008  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0112 000746/2009  
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0197 064888/2010  
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 0068 001186/2007  
 VINICIUS GONÇALVES 0126 001633/2009  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0130 001729/2009  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0154 008170/2010  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0146 002432/2009  
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0038 001033/2004  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0011 000778/1998  
 WERNER AUMANN 0153 006242/2010  
 ZULEICA DO ROCIO MALUCELL 0023 000935/2002  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0019 000443/2002

1. INTERDITO PROIBITORIO-816/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTR ECAD x SUNSHINE DANCETERIA LTDA e outros- Acerca da impugnação de fls.770-778, querendo, diga a parte exequente/impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, IVAN GUERIOS CURI, PAULO MORAIS LOPES, MARIO LUIZ RAMIDOFF, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e SARAH PEREIRA SELEME-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/1993-CENIZ COM E REP TEXTEIS LTDA x MARIO RAZERA MACHADO E CIA LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse na expedição do ofício a Receita Federal e, em caso positivo, proceda ao recolhimento da DARF, para cumprimento do despacho de fls.541.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

3. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-334/1994-UNILDE FICAGNA SANTANA x TRANSPEN TRANSP COLET E ENC LTDA e outro-Indefiro o requerimento de fl.1770, no tocante à remessa dos autos à contadaria judicial, posto ser de incumbência da parte exequente apresentar o valor atualizado do débito. Quanto à transferência dos valores bloqueados, este será analisado depois de ser acostado aos autos a planilha atualizada dos autos pela parte exequente, que deve ocorrer em 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.1.768. Intimem-se. -Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI L. SANT ANA, ANTONIO CARLOS COLO, VALDEMIR BRAZ BUENO, MARILENE LAUTENSCHLAGER, JULIANO ALBINO MANICA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CESAR AUGUSTO SILVA, JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE MELLO e SILVA-.

4. INVENTARIO-1240/1995-HONORINA MARIA LEVANDOWISKI e outros x LUIZ CARLOS CHANE- Tendo em vista o feito encontrar-se arquivado, posto já expedido formal de partilha, esclareça a inventariante a razão da manifestação de fl.122. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARA SILVIA ALVES FERNANDES e MORGANA TARGO DE ARAUJO-.

5. AÇÃO MONITORIA-57/1996-BANCO ITAU S/A x RENAN MACIEL BRASIL FILHO e outro-Intime-se novamente a parte autora, desta vez pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, atenda o comando judicial de fls. 259. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem conclusos para decisão, já que o feito comporta julgamento antecipado. Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDWARD MANDARINO, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, RENAN MACIEL BRASIL e EDSON HYPOLITO DA SILVA JR-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/1997-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ACOSERGIO COM E REP DE FERRO LTDA e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda integralmente ao determinado no despacho de fl.311, sendo que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão enviados ao arquivo provisório, onde permanecerão até ulterior manifestação.. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, RICARDO ARRUDA GARCIA, JULIANA GARCIA HEINZEN A.GARCIA e FRANCISCO CARLOS SOUZA JR-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-752/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x DELVO GONCALVES FILHO e outro-Indefiro o pedido de fls. 510-511, no que se refere à expedição do alvará, eis que não há saldo para tanto (v.fl.499), devendo o arrematante proceder da forma já fundamentada na decisão de fl. 505, ou seja, efetuar o pagamento dos tributos nos termos de art. 130 do CTN, ressalvado o direito de regresso junto ao devedor. Nada mais sendo requerido, archive-se (v.fl.499). Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARIZ MENDES MAY, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, CRISTIANE YOSHIE

NAKAMURA SILVEIRA, EMERSON LUIZ VELLO, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, ANA PAULA DIAS RODRIGUES PEREIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DE SIQUEIRA, CLICEU LUIZ BASSETTI, LUIZ ANDRE BASSETTI e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1323/1997-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x INDUSTRIA DE CAL CAMILA LTDA-Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line, no valor de R\$ 8.468,14. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-348/1998-M.M. ARRUDA E CIA. LTDA. x RENATA WOELLNER-Ante o silêncio da parte exequente, determino sua intimação para dar regular andamento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-352/1998-DIPAVE VEICULOS S.A. x PAULO CESAR DOMINGUES DO AMARAL-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.50.-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDER DE PAULA SILVA e REGIS TOCACH-.

11. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-778/1998-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO WEILER LTDA- Diante do contido no petítório retro, aguarde-se a manifestação das partes denunciando o trânsito em julgado da decisão relativa a ação rescisória. Int.-Advs. LUIZ HENRIQUE Z. PUNDEK, GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e AMARILIS VAZ CORTESI-.

12. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-888/1998-GM LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HOMERO CARLOS DA SILVA-Ciência às partes quanto ao ofício de fls.214-217. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

13. ARROLAMENTO-697/2000-CARLA SIMONE MOTA e outros x ALAMIR MOTA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o procurador da inventariante para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.156), tomando as providências cabíveis para o prosseguimento do feito.-Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C.FLEISCHFRESSER, ELISA CRISTINA MARCHIORATO FRANCA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CAMILLA T. PILASTRE MENDES, PETERSON ZANCANELLA, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAL-957/2000-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD-Considerando que não houve o cumprimento espontâneo do julgado, aplica a multa de 10% sobre o valor débito em contra a parte vencida, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo honorários advocatícios para esta fase de execução em 10%. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line do valor denunciado à fl. 1065 mais os honorários ora fixados (R\$8.950,09+895,00=9.845,09). Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado como requerido em fl. 1066. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Int. Custas remanescentes no valor de R\$485,10.-Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL e MARINA TALAMINI ZILLI-.

15. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-84/2001-VIVIANE MARIA REGA DAVID e outros x EDSON LUIZ NERES e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas do avaliador judicial, no valor de R\$452,00 conforme requerido em fls.639.-Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-137/2001-PLINIO CIVOLANI x PHILIP BUENO KHOURI- Intime-se a parte exequente quanto a proposta de honorários periciais apresentados (R\$500,00).-Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

17. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA-Anote-se o substabelecimento de fl. 195. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

18. ARROLAMENTO-1278/2001-MARIA ERMELINDA FIORI e outros x MOACIR FIORI-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl.266, conforme

certidão de fl.270, cumpra-se conforme pugnado à fl.254. Em seguida, nada mais sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cartas de adjudicação no valor de R\$210,00 ( cada carta R\$105,00).-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK e ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-443/2002-MARCOS ALEXANDRE LAU x AMAURI CRUZ SANTOS-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas do avaliador judicial, no valor de R\$1.236,00, conforme requerido em fls.328.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, FERNANDA COELHO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

20. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-611/2002-ELIAS SCHMIDT e outro x AVELINO DOMINGOS PRINA e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.1434.-Adv. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, TOMAZ MARCELO BELASQUE e FLAVIO PANSIERI-.

21. COMINATORIA-734/2002-BERNARDINA DOS SANTOS e outros x HELIO GAMBARO e outro-Defiro a renúncia de fl.558, posto existirem outros procuradores constituídos nos autos pela parte ré. ANOTE-SE. Quanto ao cumprimento de sentença, em que pese não haver ocorrido o trânsito em julgado da sentença, é possível realizá-la de forma provisória, a qual pode tramitar sem qualquer óbice até a fase expropriatória de bens. Apenas neste momento, se a parte exequente desejar realizá-los, é que será necessária a caução indicada pela parte executada. Ademais, dispõe o artigo 475-O do CPC que a execução provisória, no que couber, ocorrerá nos mesmos moldes da definitiva, observadas as especificidades daquela. Uma das especificidades diz respeito à prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, os quais dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Diante disto, tendo em vista a parte exequente pugnar seja pela executada outorgada escritura pública para alienação dos sobrados nº 11 e 12, sob pena da sentença se constituir como título para proceder à transferência do domínio, bem como desejar a emissão na posse dos imóveis, uma vez que estes atos são passíveis de resultar grave dano ao executado e importarem na alteração da propriedade e posse dos bens, entendo ser necessária a prestação de caução pela exequente. Ainda, indefiro o requerimento no sentido de ser prestada caução apenas em relação a um dos sobrados, pois não ocorreu, até a presente data, o trânsito em julgado da sentença. Assim, pelo supra exposto, determino que a continuidade da execução depende de caução a ser prestada pela exequente, em valor a ser indicado por expert. Portanto, se a parte exequente pretender dar continuidade à presente execução, deverá pugnar pela nomeação e intimação de expert para que seja indicado o valor da caução a ser prestada. Nada sendo pugnado, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo em trâmite junto ao STJ. Intimem-se.- Adv. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, AIRTON SAVIO VARGAS, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

22. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-758/2002-ACIR ORTIZ e outros x IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA-Tendo em vista o pugnado à fl.2.623, intimem-se os autores para apresentarem tabela conforme indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevidendo tabela, manifeste-se a parte interessada, no mesmo prazo. Quanto ao alvará cuja cópia esta acostada à fl.2.620, este se encontra à disposição de seu destinatário. Intimem-se.-Adv. LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-935/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x INTER POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal, o qual encontra-se arquivado nesta Serventia (fl.259)..-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, ZULEICA DO ROCIO MALUCCELLI, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e ROBERTO CAVANHA ALMEIDA-.

24. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1355/2002-ZAILA DE LIMA BORSATTI x BETTANIM LTDA-Defiro o pedido retro. Renove-se o alvará anteriormente expedido como requerido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 616. Int. Alvará de Levantamento expedido no valor de R\$7,00.-Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA R VENTURELLI, DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO, LIRIS MARIA ATZ, JENNY LETICIA ATZ, ANGELA MAGALI DA SILVA e ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-472/2003-DENISE GARCIA x ANTONIO CARLOS MOROSOWSKI- Intime-se o réu quanto as custas remanescentes no valor de R\$187,60.-Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, LUIZ RENATO PEDROSO, MICHEL DO LAGO AMARO, ARARINAN KOSOP e ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA-.

26. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-827/2003-FRANK LEANDRO BEVERVANCO x BANCO ITAU S/A-Expeça-se alvará para levantamento dos

honorários periciais. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, em dez dias. Int. Alvará de Levantamento expedido, no valor de R\$7,00. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

27. SUM. DECL. C/C REP. INDEBITO-1064/2003-GERSON JOURDANI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- Expeça-se alvará, conforme pugnado pelo perito à fl. 985 (v.fl. 903). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, completarem os honorários periciais (v.fl.985). Alvará de Levantamento expedido (fls.987). -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, SAMIR NACUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, BEATRIZ SCHIEBLER, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

28. SUMARIA DE REVASAO C/ TUTELA-1540/2003-MARIA APARECIDA DORNELLES x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Intime-se quanto as custas de carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00.-Adv. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

29. CAUTELAR SUST. DE EFEITOS DE CADASTRO-1545/2003-KONSULTRADE-CONSULTORIA NEGOCIOS INTERN.S/C LTDA x EDITORA MULTI LISTAS EMPRESARIAIS LTDA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito sendo que decorrido o prazo, os autos serão enviados ao arquivo provisório, onde permanecerão até ulterior manifestação.-Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA, ALBINO KLUGE, NOEMIA VIEIRA FONSECA, ALESSANDRA AUGUSTO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-1565/2003-LUIZ GABRIEL POPPLADE CERCAL x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de dar ciência as partes de que os autos permanecerão suspensos até julgamento final do agravo de instrumento.-Adv. LEVI ROCHA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

31. DECL INEXIG TIT C/C NUL IND-50/2004-KONSULTRADE-CONSULTORIA NEGOCIOS INTER. S/C LTDA x EDITORA MULTI LISTAS EMPRESARIAIS LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo que decorrido o prazo, os autos serão enviados ao arquivo provisório, onde permanecerão até ulterior manifestação.-Adv. ALBINO KLUGE, IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA, NOEMIA VIEIRA FONSECA, ALESSANDRA AUGUSTO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

32. RESCISAO CONTRATUAL-255/2004-A.J.M. COM. E DISTR. DE COMBUSTIVEIS E ACES. LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-Certifique-se se o valor existente na conta judicial (fl. 869) foi levantado. Em caso negativo, defiro a expedição de novo alvará, conforme requerido. Int. Alvará de Levantamento expedido no valor de R\$7,00. -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e JULIO JACOB JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-505/2004-LATUS SUL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA x MEDCLIN - CLINICA DA CRIANCA E DA MULHER LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.184.-Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

34. INTERDICAÇÃO E CURATELA-556/2004-JORGE JOSE DOS SANTOS x PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO- Diante do silêncio do Sr.Curador, antes de determinar a suspensão do benefício, determino a intimação pessoal do mesmo por meio de oficial de justiça para cumprir com o despacho de fl.102. Intimem-se.-Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO-.

35. ARROLAMENTO-562/2004-MARYSTELLA RICCHEZZA DECHATNIK x ALEXANDRE DECHATNIK-Ante o recolhimento de tributos comprovado às fls.97-101, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre a regularidade, tempestividade e suficiência daquele. Em caso positivo, expeça-se formal conforme determinado em sentença (v-fl.79). Intimem-se. -Adv. ELDO GEVEZIER-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-598/2004-LUIZ HENRIQUE DALCANALE e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A-Em que pese o pugnado 637, o comando de fl.632 ainda não foi cumprido, portanto, renove-se a intimação para pagamento das custas remanescentes e, devidamente adimplidas, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se novamente quanto as custas remanescentes no valor de R\$109,20.-Adv. SILVIO MARTINS VIANNA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, RODRIGO FERREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. USUCAPIAO-738/2004-SELDO MEZZOMO e outro-l. O Ilustríssimo Representante do Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que sua atuação no presente feito é desnecessária, visto que versa sobre direito individual e disponível. A questão é singela e de fácil solução. Muito embora o parquet defenda a desnecessidade de sua intervenção nas ações de usucapião de bens imóveis, que tenha por objetos direitos disponíveis, verifico que não há qualquer previsão legal que colabore com suas razões. Ao contrário. Disciplina o artigo 5º, §5º, da Lei 6969/81, na qual dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, que: "Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público". Não obstante, depreende-se do artigo 12, §1º, da Lei 10.257/01, a qual regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política



urbana, que: "na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público". Outrossim, dentre as normas processuais pertinentes à ação de usucapião de terras particulares, dispostas no livro IV, capítulo VII, do Código de Processo Civil, o artigo 944 dispõe o seguinte: "intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público". Constatada-se, dessa maneira, que a atuação do Ministério Público nas ações de usucapião, seja de imóvel rural ou urbano, registrados ou não, não é discricionária, razão pela qual a suposta orientação seguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público é contra legem. Por fim, oportuno salientar que eventual desobediência das regras acima mencionadas, ou seja, no caso da ausência de intimação do Ministério Público nas ações em que deve intervir, acarretaria a nulidade do processo#. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "O QUE ENSEJA NULIDADE, NAS AÇÕES EM QUE HA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, E A FALTA DE INTIMAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE, NÃO A FALTA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DESTE." (Resp 5469/MS RECURSO ESPECIAL 1990/0010161-1 - MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 20/10/1992). Nessa condição, renove-se a intimação do I. Representante Ministério Público, nos termos do comando de fl. 404. II. Intime-se. -Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, SAULO DE MEIRA ALBACH e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO.-

38. IND. C/C DANOS MORAIS E MAT.-1033/2004-HIAGO LUIZ BALAGUER FLORENCIO (REP. POR) e outro x ERICK HEIDERICH e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar nos autos o atual endereço de DENILSON LOPES FLORENCIO, tendo em vista que a carta retornou com a informação de que não existe o número indicado'.-Advs. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, ALEXSANDRA DE SOUZA, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, JOSE OLINTO NERCOLINI e SIMONE STOIANI NERCOLINI.-

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-1152/2004-NOVABRESSO RECAPADORA DE PNEUS LTDA x ANTONIO CARDOSO MATHIAS JUNIOR-Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para Comarca do Rio de Janeiro/RJ para os fins pugnados e anteriormente determinados, com observância do endereço informado à fl. 424. Int. Intime-se para retirar Carta Precatória expedida a Comarca de Rio de Janeiro/RJ (R\$7,00 + 41 autenticações).-Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, MARCELO GOMES MOREIRA e CLAUDIO CESAR PINTO.-

40. SUMARIA DE COBRANCA-1612/2004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA IV x LEONTINA PEREIRA KENOR-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerida para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas da contadoria judicial, no valor de R\$23,79, caso tenha interesse, ou requeira o que for de seu interesse.-Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

41. DESPEJO C/C COBRANCA-80/2005-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MARIA LUIZA DIAS GRACIA-Diante da impugnação da parte exequente ao cálculo de fls.508-513, abra-se vista a contadoria judicial. Em seguida, retornem. Intimem-se.-Advs. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, KARINA LOFFY e ROBINSON KORNELHUK.-

42. DECL NUL C/C REP INDEB C/ TUT-132/2005-TROPICAL LUMBER LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S.A.- Intime-se as partes para se manifestarem quanto a proposta apresentada pelo sr.perito, no prazo de 10 dias.-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ISABELLE TARAZI VALETON.-

43. RESCISAO DE CONTR.C/ LIMINAR-192/2005-EDUARDO DE BITTENCOURT GARCIA x CONSTRUTORA PARANOA LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls.325-326, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$160.314,77). Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias, voltando-me para verificação do resultado. Intimem-se.-Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA, FABIO DA SILVA BOZZA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK.-

44. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-293/2005-ERNAN RODRIGUES VIEIRA x ALVACIR CORREA DOS SANTOS- Intime-se o Procurador da parte requerida para retirar alvará expedido.-Advs. ALLINA GRACCO CRUVINEL, PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.-

45. EXECUCAO HIPOTECARIA-487/2005-BANCO ITAU S/A x GILMAR AURINO DA SILVA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente, de que os autos encontram-se em cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido no petição de fls.73, após o que, os autos retornarão ao arquivo.-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e PAULO LUIZ DURIGAN.-

46. DECLARATORIA COM LIMINAR-798/2005-ANTONIO ANILDO VEIGA x BRASIL TELECOM SA-De forma a permitir a análise do requerimento de fls.376-379, necessário ser apresentada pela parte exequente planilha atualizada do débito, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o comando supra, retornem. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

47. INVENTARIO-1205/2005-CELSO OLIVIER TETU x TEREZA TONIOLO TETU e outro- Alvará de Levantamento expedido as fls.567.-Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCAS e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS.-

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1346/2005-TINTAS CORAL LTDA x GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.193) o qual informa que citou o devedor, porém deixou de penhorar bens, por inexistirem.-Advs. GILBERTO GILBERTI, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, LIGIA SOCREPPA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.-

49. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-1627/2005-L.H.A.(. e outros x G.E.I.M.- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.322.-Advs. ANDREA CRISTINA CALDANI, EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ARLETE ANA BELNIAKI e LUIZ FERNANDO DE JESUS ZENI.-

50. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1659/2005-BANCO BRADESCO S/A x MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse na expedição de ofício a Receita Federal e, em caso positivo, proceda o recolhimento da DARF, para posterior cumprimento do despacho de fls.114..-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-143/2006-ALCENOR COELHO RODRIGUES e outro x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA e outro- Sent.fl.967: Avoco estes autos. A despeito do alegado na petição de fl. 964, houve o preparo das custas à fl. 965 pelo que, revogo a decisão de fl. 966. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 946/947, nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, sob n.º 143/2006, proposta por ALCENOR COELHO RODRIGUES e outro contra IRMÃOS ALADIO E CIA LTDA e outro, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte ré para o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido no acordo à fl. 946. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido em fl. 947. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. Desp.fl.969: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido na certidão de fl. 968, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.-

52. PRESTACAO DE CONTAS-193/2006-WINETTOU TRENTIN x BANCO ITAU S/A- Vista as partes pelo prazo de 10 dias dos esclarecimentos prestados pelo Sr.Perito as fls;1392/1398. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

53. SUMARIA DE INDENIZACAO-279/2006-JOAO DAMARIA MOCELIN NETO x FABIO LUCAS DA SILVA e outro-Intime-se o credor para que, no prazo de 10 dias, apresente planilha de cálculo atualizada de seu crédito. Devidamente comprovado o preparo da taxa devida (DARF), expeça-se ofício à Receita Federal, como requerido às fls. 284. Indefiro o pedido de item 'c' de fls. 284, posto que a diligência requerida é incumbência da própria parte. Int. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.-

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-317/2006-BANCO ITAU S/A x KLEBER JOSE ZABOT LOLI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o retorno da carta de citação do requerido, com a informação de que "mudou-se" (fls.138/139).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI e INGRID DE MATTOS.-

55. EXECUCAO DE SENTENCA-454/2006-REDSKIN COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Aguarde-se o decurso do prazo fixado nos autos em apenso (37890/10). Int. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES.-

56. ALVARA-943/2006-NATHALIA ALEXA DIAS BALDERRAMA (REPRESENTADA) e outro-Diante dos documentos acostados aos autos às fls. 111/144, dê-se vista ao Ministério Público. Int. -Adv. ADRIANNE CORREIA PEREIRA.-

57. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1366/2006-BANCO ITAU S.A x JANDERSON PASSONI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.101), o qual informa que deixou de citar o réu, tendo em vista que não encontrou o número "820".-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

58. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1537/2006-BANCO ITAU S.A x CELSO ANTONIO CORDEIRO- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.97. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-1646/2006-SPADA EMPREEND. E INCORPORAÇÕES IMOBILIAR LTDA x LINDALVA CORREA DE LIMA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls.468/469. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONE SCHENFELD e PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH-.

60. USUCAPIAO-1694/2006-ALTIVR ANTONIO PARIZ DE OLIVEIRA e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.63. -Advs. JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-273/2007-HAILTON ANTONIO CRUZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-As custas se encontram preparadas. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem conclusos para extinção. Int. -Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK e LUCIANO RASSOLIN-.

62. SUM.REGRESSIVA DE RASSARCIM.-408/2007-HDI SEGUROS S/A x EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA-Defiro os requerimentos de fl.182, em virtude do que deve ser expedido novo alvará, nos mesmos termos do anterior e ofício ao DETRAN-MT para que seja informado se existem veículos em nome da executada. Sobrevida resposta ao ofício, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Alvará de Levantamento expedido (R\$7,00). Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$3,00. Custas remanescentes no valor de R\$490,20. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, MARCELO MAZUR e CRIS FRANCIANI FEDIUK DE MORAIS-.

63. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-445/2007-VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S.A-Defiro o pedido de levantamento de fl. 394. Expeça-se alvará. Sobre o laudo pericial de fls. 392/416, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição da parte autora nos primeiros 10 dias, e o restante à disposição da parte ré. Int. Alvará de Levantamento no valor de R\$7,00. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-641/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA x DORCAS FERREIRA DOS SANTOS CORREA-Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pela embargante na petição de fls. 243/250, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irrisignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados pela contadoria à fl. 242, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-.

65. SUMARIA DECLARATORIA-711/2007-ESPOLIO DE NELSON SPONHOLZ (REPRESENTADO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Desnecessária nova intimação da parte vencida, considerando que o prazo decorre do trânsito em julgado da sentença. Considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em 10% do valor do débito. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line, no valor de R\$ 21.601,32, somado ao valor dos honorários acima fixados, totalizando o valor de R\$ 23.761,45. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, FERNANDO JOSE GONCALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. ALVARA JUDICIAL-1078/2007-LUCIANE CRISTINA MENEGOLO e outro-Tendo em vista o teor das informações de fl. 140, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme pugnado. Intimem-se. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$3,00.-Advs. FABIANO DA ROSA, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

67. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1170/2007-ARIOVALDO LOPES x QUITÉRIA APARECIDA VERZA-Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção.

Intimem. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.

68. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1186/2007-VAGNER UERBES XAVIER x MARCELO FARIAS LOPES e outro-Ante a declinação informada pelo expert à fl.233, em virtude de já terem sido realizadas diversas nomeações no trâmite da presente, bem como já esgotados os peritos indicados pelos ofícios expedidos, determino seja expedido ofício ao CRM para que seja indicado o nome, endereço e telefone dos médicos cadastrados na especialidade de ortopedia. Sobrevida resposta, retomem. Intimem-se. Despesas postais de ofícios no valor de R\$3,00.-Advs. ADAUTO RIVAEALTE DA FONSECA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, VINICIUS GOMES DE AMORIM e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-1371/2007-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x HAILTON ANTONIO CRUZ- Desp.fl.314: Proceda a serventia ao reapensamento dos autos de Execução nº 273/2007. Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeriram o que de direito. Sobre o contido na petição de fls. 309/310 e o depósito comprovado às fls. 311, manifeste-se o credor-embargado, no prazo de 10 dias. Int. Desp.fl.318: Certifique a Serventia o valor atualizado depositado nos autos. A seguir, expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento da importância. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. Desp.fl.320: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, REGINA DUSZCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK, LUCIANO RASSOLIN, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCOS CESAR VINHOTI-.

70. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1507/2007-LEANDRO AMÉRICO VENTURELLI BATISTELLA (REP.) e outro x BANCO ITAU S.A- Intime-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais apresentado, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FERNANDA FORTUNATO MAFFRA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-1533/2007-SERPACK INDUSTRIA MAQUINA AUTOM. LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que voltem os autos conclusos. Int.-Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

72. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1589/2007-NELSON FURLANETTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A-Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pela embargante na petição de fls. 830/832, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irrisignação do embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int. -Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1629/2007-SUELLY ELOÁ VARGAS STROBEL x SGR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANCA-.

74. MONITORIA-1749/2007-ETECLA-ESC.VICENTINA TÊC.DE ENF.CATARINA LABOURÉ x DAMARIS DA SILVA CORDEIRO-Intime-se a parte credora para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que já houve a intimação da parte devedora para o pagamento do débito, inclusive penhora sobre veículos (fl. 57). Prazo de 10 dias. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-1771/2007-CLIBAS FREITAS AZAMBUJA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar novamente a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proceda ao pagamento das custas da contadoria judicial, no valor de R\$31,00, ou requeira o que for de direito. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

76. CAUTELAR DE ARRESTO-1870/2007-ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA x INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar novamente a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requeira o que for de direito.-Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI, JULIANA R. MELO DE PAULA, AUDREY F. DE M. MARDEGAN e CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-89/2008-IVANA GAVASSI BILOTTA x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte interessada para se manifestar nos termos da



legislação processual civil incidente.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, VICTOR GERALDO JORGE e VALTER CARLOS MARQUES-.

78. SUMARIA DE INDENIZACAO-119/2008-ANGELO MARCIO DOS SANTOS BUACHAK x ANTONIO SECUNDE DE OLIVEIRA e outro-A prova pericial está concluída. Expeça-se alvará para que o perito levante o valor dos seus honorários depositados às fls. 309/311. Para a audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 04/03/2011, às 14:30 horas. Intimações necessárias. Int. Alvará de Levantamento expedido no valor de R\$7,00. Custas de carta de intimação no valor de R\$28,00 e despesas postais R\$32,00.-Advs. LUCIANO DE LIMA, EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS, KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

79. SUM.REPARACAO DE DANOS-169/2008-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x ADEMILSON DE LIMA JESUS-Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e TATHYANE FAIX PORDEUS-.

80. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-373/2008-DILETA ALVES ANTUNES x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a perita para dar início aos trabalhos, deferindo-lhe desde já o levantamento de 50% dos seus honorários periciais depositados à fl. 308. Expeça-se alvará. Int. Alvará de Levantamento expedido (fl.310). -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-523/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON OLIVEIRA DO AMARAL-Promova a intimação determinada à fl. 49 pessoalmente, por carta com AR-MP. Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

82. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-541/2008-ODALIO JOSE DA SILVA e outro x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de dar ciência a parte requerida da concessão de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido em fl.621.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-651/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LUCAS GONZAGA SERRANO (MENOR REPRESENTADO) e outros- Intime-se quanto as custas do contador judicial no valor de R\$41,58.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIÁK e EDIVANA VENTURIN-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-729/2008-CONDOMÍNIO FLORENÇA x MAURO SUEKITE YAMADA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

85. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-759/2008-MARIA HELENA BESLER DE BARROS x BRASIL TELECOM S/A-Diante do contido às fls. 266, para a produção da prova pericial nomeio a contabilista WILMA B. DRAPOYNSKI. Intime-se a perita para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Ônus financeiro da prova pela parte que sucumbiu. Int. -Advs. MANOEL KNOPFOLZ, LAURA CREMA GARMATTER, CAROLINA KNOPFOLZ e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

86. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1036/2008-RONALDO TUROLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, manifestando-se sobre o despacho de fl. 232, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$8,00.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI e CRISTIANO A. DE CARVALHO-.

87. INVENTARIO-1217/2008-AMAURI DE LIMA e outros x EMILIA BISCAIA DE LIMA-Ante o decurso do prazo, reitere-se o ofício de fl. 256 agora confidencial ao Magistrado. Int. Despesas postais de ofício no valor de R\$3,00. -Advs. SCHEILA FARIAS DE SOUSA, MARCIUS FONTOURA LASS e PEDRO LILITO FRANCESCHI-.

88. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1431/2008-ARUTHIUN KASABIAN x PAULO ROBERTO DE VASCONCELLOS BASSO-Não detectei que a parte autora esteja desassistida nos autos, assim não há necessidade de que sua intimação para o cumprimento do julgado se faça pessoalmente. Assim, considerando que não houve cumprimento do julgado pela parte vencida no prazo legal, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito. Fixo honorários advocatícios para esta fase em 10%. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, com observância do acima decidido, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via BACEN-JUD. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

89. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1528/2008-PATRICIA SELEM x BANCO ITAU S.A- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, efetue o depósito judicial dos honorários periciais, equivalente a um salário mínimo, sob pena de prejuízo na produção de dita prova. -Advs. JONAS BORGES, FAGNER SCHNEIDER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

90. MONITORIA-1550/2008-ORTESA COMERCIO DE MANUFATURADOS DE MADEIRAS LTDA x GERO ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.98.-Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1651/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse na expedição de ofício a Receita Federal, em caso positivo, proceda o recolhimento da DARF, para posterior cumprimento do despacho de fl.111. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-1669/2008-JOSE DE FARIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Acerca da prestação de contas de fls. 87/240, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

93. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1732/2008-ODAIR JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada, defiro o pedido de fl. 187, no sentido de que seja expedido alvará do valor indicado à procuradora do autor. Intimem-se. Alvará de Levantamento expedido, no valor de R\$7,00.-Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

94. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1757/2008-DANIELI BONATO HALOTEN x DALMA PISKE TEIXEIRA S/C LTDA. e outros-Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem sobre o julgamento do recurso pendente. Int. -Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET DE PAULA SANTOS, LUCIANE MARLI SIGNORI, ARTHUR KLASSEN, GILBERTO LUIZ BONAT e RODRIGO GASPAREL TEIXEIRA-.

95. ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL-1777/2008-DANIZETE LUIZ DEFRAZÇA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em outros processos da mesma natureza já me posicionei quanto a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos com este, considerando que a validade da MP nº 478/09 expirou em 01.06.10, não havendo mais o que se discutir a respeito. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MANOEL DINIZ PAZ NETO, CLAUDIA LORENA CARRARO e JAIR ROBERTO PIETROTTI-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1882/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NEIDE GARCINO DE OLIVEIRA- Defiro o requerimento de fl.42, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1940/2008-LUIS AUGUSTO RIBEIRO FRANCO x ADAO DA SILVA e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar novamente a advogada Daiana Alessi Niccolleti Alves, no derradeiro prazo de 48 horas se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo assine sua petição de fls.66, afim de que a mesma seja apreciada, sendo que decorrido o prazo, os autos serão enviados ao arquivo provisório, onde permanecerão no aguardo de ulterior manifestação.-Adv. DAIANA ALLESSI NICOLLETTI ALVES-.

98. MONITORIA-1995/2008-BARAO PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA. x KELSAN PNEUS LTDA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.253. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e JURACY ROSA GOIVINHO-.

99. ARROLAMENTO-2001/2008-ANTONIA SATIKO MIYAMOTO MIYAZAWA e outros x ZINTARO MIYAZAWA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte inventariante para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido no parecer da Fazenda Pública (fls.118/119).-Adv. SIMONE JUDICA CHILO-.

100. ORDINARIA DE COBRANCA-127/2009-DARCY SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 140. Expeça-se alvará. Quanto ao alegado pela parte autora às fls. 151/152, digo o banco réu, no prazo de 10 dias. Int. Intime-se o réu quanto as custas remanescentes no valor de R\$212,80.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

101. CAUT.EXIBICAO DE DOCS.C/C LIMINAR-157/2009-ESPÓLIO DE GILNEY CARNEIRO LEAL (REP POR) e outro x BANCO ITAU S/A-Assiste razão a parte autora na petição de fls. 206/207, mormente porque ao contrário do alegado pelo réu petição de fls. 197/200 a poupança de nº 053620-4 já existia muito antes da alegada conta corrente aberta só em 2004, o documento de fl. 175 por pá de cal nas alegações do réu. Assim, sem prejuízo de nova sanção futura contra a



parte ré por alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC), concedo o derradeiro prazo de até 05 dias para a apresentação dos documentos faltantes, ante os reiterados prazos já concedidos. Decorrido o prazo e não havendo o cumprimento do comando judicial supra, tem-se início a aplicação da multa. Int. -Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSE REIS PONTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

102. ORDINARIA DE COBRANCA-159/2009-URIEL DA VEIGA SEGALL x BANCO ITAU S/A-Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados à fl. 163. Intime-se o executado para, em cinco dias, depositar o saldo remanescente devido, conforme petição de fls. 201/202, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa. Alvará de Levantamento expedido, no valor de R\$7,00. -Adv. MARCOS DINIZ ABADÉ, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE e LILIAN GIOVANELA BAGGIO-.

103. CONSIGNAÇÃO EM PGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-288/2009-ANTONIO LEANDRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, mormente em face do contido no despacho de fls.354, considerando ainda a pendência na expedição de alvará.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e FABIANO MARTINI-.

104. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-335/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO LECHENAKOSKI-Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line no valor de R\$ 18.050,08. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-380/2009-BANCO ITAU S.A. x NEUSA MARIA MORELI DA SILVA - VESTUÁRIO e outros-Tendo em vista a não realização de acordo (v-fls.102-103), renove-se a intimação da parte exequente para informar se mantém o interesse na penhora determinada à fl.193, no prazo de 10 (dez) dias (v-fl.100). Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e GERALDO DONI JUNIOR-.

106. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS-409/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x L.F. LORUSSO BEBIDAS-Defiro a conversão da ação em PERDAS E DANOS. Retificações necessárias. Não só porque o nome indicado às fls. 91 não aparece como avalista no documento de fl. 10 (fornecedor), mas também porque o documento sequer apresenta avalista, bem como que se apresentasse este não se encontra no pólo passivo do feito, é que INDEFIRO a citação da ré na pessoa indicada. Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/ CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Int. Carta de citação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

107. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-447/2009-MARIA ZENY DOS PASSOS x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o réu para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes (fl. 189), em cinco dias.

Intime-se o autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 190/191, bem como esclarecer o porquê efetuou o referido depósito.

Intimem-se.

-Adv. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-505/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO PRUDENCIO DE AMORIM- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.71 ou seja, indique o número do RENAVAN do veículo objeto da presente. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

109. MONITORIA-541/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.-Diante do alegado pelo banco autor às fls. 92/93, intime-se pessoalmente a parte ré, para que efetue o pagamento do valor apontado na conta no prazo 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$8,00.-Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

110. SUMARIA DE COBRANCA-568/2009-ULISSES LINO SEVERINO DE LIMA x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerida para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia.-Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e THAIS MALACHINI-.

111. CONSIGNAÇÃO EM PGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-604/2009-DANIELE CRISTINA MELO SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista o laudo pericial apresentado às fls.293-315, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, diga o Sr. Perito, no mesmo prazo. Nada sendo pugnado, retornem (v-fls.263-265). Intimem-se. Alvará de Levantamento expedido (fl.318). -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MICHELE TAIANA LEAL, FLAVIANO BELINATI GARCIA

PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

112. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-746/2009-MARIA APARECIDA QUINALIA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, depositar os honorários periciais, no valor de um salário mínimo, conforme determinado no despacho de fls.196, sob pena de prejuízo na produção de dita prova.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, ANDREA HERTEL MALUCELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINHON, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

113. SUM. DE INDENIZACAO C/C TUTELA-805/2009-VANESSA PENTEADO OKAYAMA x LG DO AMARAL E CIA LTDA e outro-Considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em 10% do valor do débito. Intime-se a credora para apresentar novo cálculo com observância do acima exposto. Sobrevidno o cálculo, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, INGRID CRISTIANE COSTA ROSA, ELITO LUIZ DOS SANTOS e ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI-.

114. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-872/2009-AZ IMOVEIS LTDA. x MARCIA CARNEIRO DE MORAES- Manifeste-se a parte ré acerca do requerimento de fls.186/187 em 05 dias, Intimem-se.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

115. RESP.CIVIL C/DANO MORAL E MAT-961/2009-CRISTIANO MELATO x EVERTON VINICIUS BORGES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.95), na qual informa que deixou de proceder a penhora, tendo em vista que os bens existentes no endereço não pertencem ao executado.-Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

116. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-1072/2009-SANDRA CAMERINI x BANCO ITAU S.A-O deferimento do pedido de fl.230 fica condicionado à indicação pela parte exequente acerca da quitação do débito, conforme determinado à fl.221, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens ou meios para constrição, no mesmo prazo. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-1104/2009-DUPLIQUE CREDITOS E COBRANÇAS S/C LTDA x ANTONIO CARLOS GUIMARAES WHISKA e outro-Intime-se o réu quanto as custas remanescentes no valor de R\$622,30.-Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA-.

118. DESPEJO-1173/2009-FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ADRIAN ALFREDO TRIPOLI e outro-Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/130 e retificação de fls. 135, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. MARCOS BUENO GOMES, CHRISTOVAN ZIEMER e CLAUDIA BUENO GOMES-.

119. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONT C/ LIM-1232/2009-HOTEL UBERABA LTDA x FRANCISCO CORRÊA LEITE NETO & CIA LTDA-Acerca dos requerimentos de fls.156-158, quanto ao veículo e o mandado de penhora pugnado, deve a parte exequente indicar o endereço no qual pretende ver cumprida a diligência. Em relação ao ofício, desde que comprovado o recolhimento da DARF, fica deferida sua expedição. Sobrevidno resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, sem prejuízo aos comandos supra, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, posto a parte executada não haver apresentado impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$3,00. Alvará de Levantamento no valor de R\$7,00. -Adv. JULIO CESAR CARDOSO SILVA, HUMBERTO SARAN SOLON, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, JOAO CESARIO MOTA e TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO-.

120. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-1390/2009-ANTONIO PORFIRIO PEREIRA x FND TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de dar ciência as partes da data designada para realização da perícia, ou seja, para o dia 28/12/2010, as 19:30 horas, no consultório do perito, sito a Rua Vital Brasil, 912, Vila Izabel, nesta capital, devendo o autor portar todos os exames médicos, receitas e outros documentos médicos, antigos ou recentes, referente a presença demanda.-Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, SEBASTIÃO FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI, FLAVIA MARIA MACIEL, JAILSON PEREIRA, MARLON SILVANO VIEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, THATIANE WARMLING, GLAUCIA CORADINI, BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO e CARLA LUZA MOTTA-.

121. EMBARGOS DO DEVEDOR-1417/2009-NEUSA MARIA MORELI DA SILVA - VESTUÁRIO e outros x BANCO ITAU S.A.-Desp.fl.248: Tendo em vista a não realização de acordo (v-fls.102-103 dos autos em apenso), publique-se novamente o comando de fl.244, reabrindo-se os prazos concedidos. Intimem-se. Desp.fl.250: Deixo de analisar o requerimento de fl.249, posto perder seu objeto ante o

determinado no pronunciamento de fl.248. Intimem-se. -Adv. GERALDO DONI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FRABRICIO KAVA-122. SUM.DE IND. DANO MORAL E MAT.-1431/2009-EDEVINO MOREIRA DIAS x FAI - FINANC. AMERICANAS ITAU S/A C.F.I.-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 71/72, nestes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, sob n.º 1.431/2009, proposta por EDEVINO MOREIRA DIAS contra FAI FINANC. AMERICANAS ITAU S/A, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor anteriormente depositado e seus rendimentos. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido em fl. 72. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I.Alvará de Levantamento no valor de R\$7,00. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, SUEILA LIMA DE ARAUJO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-123. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-1543/2009-GERSON FREIRE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS - ME x MD SOBRINHO LTDA. e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.124. -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI-124. SUMARIA DE COBRANCA-1611/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ORLEANS x LAURINDO ANTONIO FELTRAN- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.160. -Adv. LUCIA FRANZOLIN-125. SUM.OBRIGAÇÃO DE FAZER-1618/2009-ELISABETE BASTOS MALINOSKI x PASS-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar novamente a parte requerida, para, no prazo de 10 dias efetuar o depósito das custas remanescentes, já levantada por esta Serventia, cujo depósito será em favor da parte autora, conforme determinado no despacho de fls.463, sob pena de intimação pessoal.-Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e GISELNI VALENZI RAYMUNDO-126. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-1633/2009-ERIBALDO MARTINS DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo a apelação de fls. 137/141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, FRANCIELLI GARCIA SERRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1684/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PADILHA E PEDROSO AUTOMÓVEIS LTDA.-ME e outro-Defiro o requerimento de fls.107-108, em virtude do que deve ser expedido novo mandado para ser realizada a citação dos executados, observando os endereços indicados. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$99,00.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e SHEILA ISFER RIBAS-128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1712/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x VALDECI FAGUNDES GARCIA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o integral cumprimento do acordo a fim de se proceder a extinção do feito ou, requeira o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento. -Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e ARION ALVARO PATAKI-129. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1727/2009-FORWARD PUBLICIDADE LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA-130. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-1729/2009-GISELE GOMES MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-Não foram argüidas preliminares, desse modo, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da dívida tratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, ao réu, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pela autor, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Determine a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto a Sra. VILMA B. DRAPOYNSKI, sob a fé de seu grau. Formulo, desde logo, o seguinte quesito: houve a cobrança de comissão de permanência com outros encargos? Indefiro a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes, tendo em vista que não manifestaram interesse na produção dessa prova. Intime-se a Sr. Perita para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-131. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1802/2009-PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Por

meio da petição de fls.189-190, as partes notificam a realização de acordo. Desta forma, homologo o acordo entabulado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora. Em relação às custas processuais remanescentes, autorizo a Serventia a reter o valor relativo àquelas, conforme dispõe o item 2.6.8 do CN. Tendo em vista restar indicado seu valor à fl.193 (R\$714,50), determino seja a instituição financeira intimada para proceder ao depósito complementar, em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevidno depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora. Em seguida, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvará de Levantamento expedido (fl.202). -Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-132. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-75.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevidno o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Outrossim, intime-se o réu para se manifestar, em dez dias, acerca da impugnação do autor acerca da prestação de contas de fls. 220/241. Int. Alvará de Levantamento expedido (fl.244).-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-133. EMBARGOS A EXECUCAO-1993/2009-REGINALDO BARON PENHA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o procurador da parte embargante para, no prazo de 10 dias, indicar os atuais endereços da parte embargante, bem como, atender ao determinado no despacho de fls.34.-Adv. MUIRAQUITAN SÁ CHAVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2001/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO LAIR BENOSKI e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requeira o que entender de direito. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-135. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-2010/2009-AYMORE INDIO DO BRASIL GONÇALVES x BANCO DAYCOVAL S/A-Intime a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 dias, juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da lei 1060/50. Decorrido o prazo acima e não sobrevidno documentos, proceda a Serventia o cancelamento da inicial. Intimem-se. -Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR e REGINALDO CELSO GUIDOLIN-136. USUCAPIAO-2052/2009-JOSE BERNARDO DA SILVA e outro x ZEILA GUTIERREZ CABRERA e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fl.141. -Adv. MARCOS FABIO PAULINO-137. MONITORIA-2077/2009-BANCO BRADESCO S/A x DALUZ APARECIDA DE LIMA FREIRE- Desp.fl.99: Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido. Int. Desp.fl.105: Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de reabertura do prazo, considerando que pela decisão de fl. 94 restou claro que tal prazo começaria a fluir da publicação da referida decisão, mormente porque foi suprida a citação da parte ré com sua intervenção nos autos. No tocante ao pedido de assistência judiciária, o comando judicial não veio a contento. Derradeiro prazo de 05 dias para que a parte requerida junte aos autos declaração de imposto de renda de isento, ainda que do ano de 2007 (último período em que foi exigido), a fim de provar o alegado, pena de indeferimento. Considerando que até o presente momento não havia decisão convertendo o título em executivo, equivocada as decisões anteriores que determinaram penhora sobre o patrimônio da parte requerida, quando o que se poderia fazer era tão somente o arresto. Porém, face o desbloqueio anteriormente determinado, não houve prejuízo para parte requerida. Diante a decisão supra, onde se verificou o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. Intime-se a parte exequente para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito, no prazo de 10 dias. Sobrevidno o cálculo, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, pena de incidir sobre o valor multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Int. Intime-se para Ofício expedido.-Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLOS MAZZA FILHO-138. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-2135/2009-JAQUELINE MACHADO AGE x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS-Ante a informação de fl. 353, intime-se a parte autora para que informe a existência de inventário dos bens deixados por Jaqueline Machado Age, pois, em caso positivo, quem deverá figurar no polo ativo é seu espólio, representado pelo inventariante. Intimem-se. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA, JAQUELINE MACHADO AGE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-139. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-2217/2009-CLIMM CLINICA DE ALERGIAS E DOENÇAS DE PELE MM. LT x PAULO HENRIQUE FONSECA e outros-Intime-se o Sr. Oficial de Justiça SANDRO para que, no prazo de 48 horas,



devolva o mandado cumprido ou justifique a impossibilidade, com as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, VALDEMAR ANDREATTA e REINALDO JOSE ANDREATTA-.

140. INVENTARIO-2224/2009-MARCELO GAUTO CORNELIO e outro x ELIANE DELYRA GAUTO BASSANI MONTEIRO-Intime-se o Dr.ARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR para que no prazo de 24 horas devolva os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos às suas expensas. Int. - Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

141. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-2262/2009-LUDEVINA TAVARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, INDEFIRO a assistência judiciária. Diante disto, proceda-se sua intimação para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial (artigo 257, CPC). Decorrido o prazo sem o cumprimento do item supra, cancele-se a presente. Intimem-se. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2277/2009-INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ACT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requeira o que entender de direito. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

143. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2282/2009-SUELI ALVES DA COSTA SAMPAIO x TIM CELULAR S/A-Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da necessidade de produção de provas, além da já produzida, intime-as para, no prazo de 10 dias, apresentar suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, ALCEU MACIEL D'AVILA, THAIS FORTES FONTES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

144. OBRIG.FAZER C/C INDENIZACAO-2379/2009-MAKAI EQUIP.SURF MERG., MONT.,AVENT.E SEG.LTDA-ME x MARCOS FABIO RUDNIK-Acolho o contido na petição de fls. 165/167 como forma de emenda à inicial. Cite-se a parte requerida no endereço indicado à fl. 166. Expeça-se carta precatória. Int. Carta precatória expedida a comarca de Joinville/SC (R\$7,00 + 55 autenticações).-Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2418/2009-JULIANE TOLEDO ROSSA x ENIR FRANKOWSKI- Defiro o requerimento de fl.36, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$1.235,40). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

146. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-2432/2009-MAURICIO GOMES TESSEROLLI x ROMILDO DE ALMEIDA JARES-Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$22,51 e R\$3,50), segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANÇA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

147. REPARACAO DE DANO MORAL-2437/2009-DEBORA RAQUEL TAVARES DA SILVA x DEONIDES ANA FANIN-Afasta a preliminar de inépcia da inicial relativa a quantificação do dano moral, não só porque os fatos, fundamentos e pedidos guardam coerência, são compreensíveis e envolvem a relação havida entre as partes, mas também porque trata-se meramente de sugestão ao valor da indenização impondo ao julgador quantificar, se procedente o pedido, sopesando a extensão do dano e os demais elementos norteadores a fixar tal valor. Remetendo o feito para fase instrutória, defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal, bem como defiro a produção da prova documental complementar. Oficie-se a operadora de telefonia VIVO, no endereço indicado à fls. 82/83, solicitando histórico de mensagens e telefonemas realizados no mês de outubro de 2009, devendo LIMITAR tais informações as ligações e mensagens que envolvam os números de telefones das partes, a fim de evitar a quebra de direitos Constitucionais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2011, às 14:30, horas neste Juízo, devendo as partes apresentar, se já não apresentaram, rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e informar se estas comparecerão independentemente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Int. Ofício expedido, no valor de R\$7,00 e despesas postais R \$3,00 e cartas de Intimação no valor de R\$14,00 e despesas postais R\$16,00.-Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e ALTAIR ANTONIO CAUMO-.

148. ARROLAMENTO-2453/2009-WILMAR BAILO e outros x ESPOLIO DE JOSE NATAL BAILO e outro-Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do imposto devido à Fazenda Pública, conforme fl. 75. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, PAULO YVES TEMPORAL, DALTON JOSE BORBA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2059/2010-BANCO ITAU S/A x GJK COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA - ME e outros-Cumpra-se o despacho proferido à fl. 332 dos autos de exceção de incompetência sob o n.º 37.057/2010. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ALEXANDRE ARSENIO-.

150. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0002395-92.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA x MAGAZINE LUIZA e outro-Ante o não cumprimento do determinado à fl. 78, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena

de extinção. Intimem-se. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI-.

151. ORDINARIA DE COBRANCA-0003505-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMPYTECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.43), o qual informa que deixou de citar, intimar e proceder arresto.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

152. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0004485-73.2010.8.16.0001-ANDRE FIGURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de dar ciência as partes da data designada para realização de perícia, ou seja, dia 02/02/2011, às 09h00min, no escritório do Perito, sito a Rua Prof.Rubens Gomes de Souza, 248, Turumã, nesta capital (fone: 3039-7348).-Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHAO, TIAGO SPOHR CHIESA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

153. SUMARIA DE COBRANCA-0006242-05.2010.8.16.0001-ANTONIO DOMINGOS RAMINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o credor acerca do depósito de fl. 183, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA e WERNER AUMANN-.

154. BUSCA E APREENSAO-8170/2010-BANCO ITAUCARD S.A. x MIKHAEL AUGUSTO TRESKA ALVES- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de ofícios, conforme requerido a fl.46, com exceção da SENPAR, uma vez que não presta a informação requerida. Custas de ofícios no valor de R\$63,00 e despesas postais R\$24,00. Deve a parte retirar ofício de fl.48 e encaminhá-lo por fax pelo numero 11 21136634.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010606-20.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA RODRIGUES - ME x CACIMARA DO ROCIO OLIVEIRA SCHULZ-Em que pese a manifestação de fls. 65-66 atender ao comando de fl. 63, sua análise fica condicionada à apresentação da via original, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 1.7.2. IV do CN. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. Proceda-se à citação da executada (v.fl.23), da forma pugnada pelo exequente à fl. 69. Intime-se. Intime-se o Dr. Adilson Soares para assinar a petição de fls.68/69. -Adv. ADILSON SOARES-.

156. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0014616-10.2010.8.16.0001-RAFAEL GHIGNONE e SILVA e outros x HAUER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir.-Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

157. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-0015411-16.2010.8.16.0001-VERA LUCIA MENDES DA SILVA x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA- No prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art.130 do CPC). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

158. SUM.ANUL.TIT. C/C IND. E TUT.-0016120-51.2010.8.16.0001-MARCIO YUTAKA ISHIDA x CENTRONIC ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS LTDA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o retorno da carta de citação da requerida na qual consta a informação de imóvel "vazio".-Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016262-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ATOOLS COM. DE FERRAMENTAS LTDA. e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.33/34), o qual informa que deixou de proceder a citação dos devedores, tendo em vista que mudaram-se.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

160. SUMARIA DE COBRANCA-0016534-49.2010.8.16.0001-ROSENILDA CORDEIRO DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 11/02/2011, às 14:30 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Carta de citação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$8,00. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

161. SUM.NULIDADE DE TITULO-0019499-97.2010.8.16.0001-INCORPORADORA MENEZES LTDA. x ACESSO 33 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o Procurador da parte autora, Dr.;Gabriel Bardal para, no prazo de 48 horas, comparecer em cartório e assinar o petitório de fls.132, tendo em vista que encontra-se apócrifo.-Advs. GABRIEL BARDAL, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, LEONEL STEVAM FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.



162. SUMARIA DE COBRANCA-0022336-28.2010.8.16.0001-COL. SRA. DE FATIMA EDUC. INF., ENS. FUND. MED. S/C LTDA. x NAJILA APARECIDA ABRAO CHAMORRO-Ante o teor da certidão de fl.56, exceção-se carta precatória, para cumprimento em 30 (trinta) dias, devendo a parte autora ser intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar sua retirada e ajuizamento. No mais, aguarde-se a realização do ato designado. Intimem-se. Carta precatória expedido a comarca de Apucarana/PR (R\$7,00 + 21 autenticações).-Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.  
 163. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0022782-31.2010.8.16.0001-EDY APPELT TSCHA x WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls.67.-Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO, JOSAFAT LITVIN, JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE CID CAMPELO e JOSE RODRIGO SADE-.  
 164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023396-36.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS - ME e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.36/47), o que informa que deixou de proceder a citação e intimação dos devedores, tendo em vista que no primeiro endereço ninguém atende aos chamados.-Adv. MIEKO ITO-.  
 165. ORDINARIA-0026227-57.2010.8.16.0001-IVO FERRARINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GIOVANNA P. DE MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONCALVES ROCHA e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.  
 166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026999-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMERSON KEPPEN SANTOS-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o retorno do ofício expedido a Polícia Rodoviária Estadual (fls.43), com a informação de "endereço insuficiente".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.  
 167. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0029677-08.2010.8.16.0001-DIEGO ALVES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A-Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.  
 168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031112-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OTAMARO FERREIRA DE SOUZA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.38), o qual informa que deixou de apreender o bem, por não localiza-lo, nem tampouco o requerido.-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.  
 169. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-0032434-72.2010.8.16.0001-AVELINO DE CESARO e outros x BRASIL TELECOM S/A-A questão trazida pela parte ré às fls. 167/171 já foi objeto de apreciação pelo Juízo quando do recebimento do pedido inicial. Não fosse assim, sequer tinha recebido tal pedido. Sendo o objeto da lide comum entre as partes, não há que se falar em prejuízo a ampla defesa, mormente porque eventual caminho destoante quanto ao tramite do feito entre autores, poderá se dar apenas em sede de liquidação da sentença, se procedente, para os cálculos necessários pelo que INDEFIRO, mantendo o pólo ativo. Int.-Adv. MARIO KRIEGER NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.  
 170. INVENTARIO-0034463-95.2010.8.16.0001-CHRISTIAN ROVEDA x CISTILIO CARMEN ROVEDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar novamente o inventariante para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso de fls.30, bem como, no prazo de 20 dias, prestar as primeiras declarações (conforme despacho de fls.29).-Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT-.  
 171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036034-04.2010.8.16.0001-AYMORE CRED. FINAN E INVES S/A x JEFERSON HEIDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, cumprir o comando disposto em fl. 36, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial (v.fl. 43), bem como manifestar-se sobre fls. 41-42. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.  
 172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037128-84.2010.8.16.0001-MADALENA KAVA x BANCO DO BRASIL S.A-Intime-se o réu para juntar o instrumento de contrato de abertura de conta corrente e contrato de crédito em conta corrente, conforme requerido à fl. 82, no prazo de dez dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Intimem-se.-Adv. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.  
 173. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037890-03.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO BONILAURI e outro x REDSKIN COM DE ART VEST (DECATHLON) e outro-Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o pedido contido na petição de fl. 76, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.-Adv. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, JORGE LUIZ KOSOP NETO, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.  
 174. MONITORIA-0038588-09.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x WALTER PACHECO JUNIOR-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proceda o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça, a fim de se cumprir

o mandado expedido em fls.36.-Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

175. SUMARIA DE COBRANCA-0043943-97.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x DIVONEY ALVES MACHADO e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido nos ofícios recebidos (fls.66/71), requerendo o que for de seu interesse.-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILIO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044933-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JABEZ COMERCIO BIJOUTERIAS E A LTDA. ME e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.35), o qual informa que citou os devedores, porém deixou de proceder a penhora tendo em vista que os executados não possuem bens para tanto.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045264-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x B E G CASA DE CARNES LTDA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.37), o qual informa que deixou de apreender o bem, por não localiza-lo, nem tampouco o requerido.-Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

178. REVISAO DE CONTRATO-0046920-62.2010.8.16.0001-GESIEL ANTONIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Na mesma oportunidade, deverá o réu juntar (art. 358 do CPC) planilha evolutiva do débito, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Int. Carta de citação no valor de R\$7,00 e despesas postais R\$8,00.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

179. ALVARA JUDICIAL-0047538-07.2010.8.16.0001-LEONARDO HENRIQUE VISSOCIO SILVEIRA (REP. POR) e outro-Face os documentos juntados (certidão de óbito e cópias dos documentos de identificação civil), que comprovam a assertiva de que o requerente LEONARDO HENRIQUE VISSOCIO SILVEIRA, ora representado por seu pai, VALDIR JORGE RIBAS SILVEIRA, é filho da falecida MARIA APARECIDA VISSOCIO DE FREITAS, filha de ADELINO VESSOSI, e de documentos que comprovam a herança por representação na fração de 2,0833% dos imóveis arrolados na Ação de Inventário/partilha sob o nº 1.107/2009, cujas matrículas estão registradas sob os nºs 7. 552, 29.351, 29.352 no 6º CRI de Curitiba/PR, DEFIRO o pedido, autorizando o requerente, devidamente representado, a concretizar a venda dos referidos imóveis. Exceção-se alvará. Se pedido for, defiro dispensa do prazo recursal. Arquite-se oportunamente. P.R.I. Alvará expedido R \$7,00.-Adv. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA-.

180. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047709-61.2010.8.16.0001-MADEIREIRA PARENTEX LTDA. x MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA-Cumpra-se, conforme determinado no item "2" da decisão de fl. 40. Intimem-se. (Desp.fl.40, item 2: Oportunamente, acostose-se cópia da presente nos autos principais e, em seguida, desapensem-se, procedam-se os devidas baixas e arquivem-se).-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RAPHAEL TAQUES PILATTI e LUIS ROBERTO AHRENS-.

181. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048329-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO NILTON PINHEIRO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.43) o qual informa que deixou de citar o executado em virtude de não tê-lo encontrado, pois não reside no local.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

182. MONITORIA-0048941-11.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x ANDREZZA MARIA FRIGERI CARMASSI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.33) o qual informa que deixou de citar a requerida em virtude de não tê-la encontrado, pois não reside no local.-Adv. RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049940-61.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x RIACHUELO R-Recebo a apelação de fls. 75/79 somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC) Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. LUIZ SALVADOR e AURELIO CANCIO PELUSO-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050043-68.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS LEANDRO MARQUES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.32), o qual informa que deixou de proceder a apreensão, pois não localizou o veículo.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050114-70.2010.8.16.0001-SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-Certifico que em cumprimento

a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido e, fls.22/39.-Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

186. MONITORIA-0052537-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.67), o qual informa que deixou de citar os réus, por não mais estarem no local indicado.-Adv. MIEKO ITO.-

187. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0052820-26.2010.8.16.0001-AYMORE CRED. FINAN E INVES S/A x ACIR MARQUES DE OLIVEIRA HENRIQUE-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.39), o qual informa que deixou de apreender o bem tendo em vista que as pessoas que residem no endereço desconhecem o paradeiro do requerido.-Adv. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SHULZE.-

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053786-86.2010.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABA-Tendo em vista que há duplicidade da contestação e documentos de fls. 30-93 com as fls. 94-157, sendo aquelas cópias destas, desentranhem-se dos autos as fls. 30-93. Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada pela ré às fls. 94-157. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.-Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO e OTACILIO PERON.-

189. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0055012-29.2010.8.16.0001-EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA. ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS e outros-Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. SWELLEN YANO DA SILVA.-

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057192-18.2010.8.16.0001-DIGITAL TECNOLOGIA LTDA x SUPER NOBRE AUTOMOVEIS LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.32) o qual, informa que citou e intimou a devedora, porém deixou de proceder a penhora, no aguardo nde que a exequente indique bens para tanto.-Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS e FABIOLA DE REZENDE NESPOLO.-

191. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0057692-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO LEONEL DE CARVALHO-Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (v-fls.37-40). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento atualizado que comprove o valor equivalente do bem (Tabela FIPE). Apresentado o documento, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Quanto ao requerimento de decretação da prisão civil do requerido, não merece o deferimento, uma vez que tal impossibilidade já se encontra pacificada pela Súmula Vinculante nº 25, STF "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Intimem-se.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059249-09.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDREA REGINA QUEIROZ e FIOR-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.27), o qual informa que deixou de proceder a citação da devedora, pois está viajando.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

193. MONITORIA-0060493-70.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x J & E BORRACHARIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte credora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl.36), o qual informa que deixou de citar a requerida, por não ter encontrado o representante, sendo que o ocupante disse que o imóvel é locado.-Adv. DANIELE POTRICH LIMA, TIAGO JOSE WLADYKA, FERNANDA MORO e ALBERTO KOPYTOESKI.-

194. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0062210-20.2010.8.16.0001-MARILENE OSINSKI x MELISSA NASSER CASTRO-Defiro o pedido de levantamento do valor dado em caução quando da celebração do contrato, devendo a parte posteriormente denunciar o valor efetivamente levantado, isto é como os acréscimos advindos, bem como juntar extrato fazendo prazo do alegado. Cite-se a ré, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Int. Custas remanescentes no valor de R\$49,50. Alvará expedido, no valor de R\$7,00.-Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.-

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063149-97.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x FABIO MACHADO MORAES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para

publicação, a fim de intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 48 horas, comparecer em cartório para assinar a petição de fls.40/41, pois a mesma encontra-se apócrifa.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

196. EXECUCAO-0063771-79.2010.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x DOCAPEL COMERCIO DE AUTO PEÇAS-1. Cite-se a empresa executada para que, em 03 (três) dias, pague o débito, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da junta nos autos do mandado de citação. 4. Intime-se. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$99,00.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

197. SUM. DE INDENIZACAO C/C TUTELA-0064888-08.2010.8.16.0001-RONALD DE CARVALHO GUIMARAES x MARIA ALVES DE AMORIM-I. O demandante alega, em apertada síntese, que a ré vem agredindo-o verbalmente, imputando-lhe conduta desonrosa e prática de atos libidinosos. Pugna, liminarmente, para que a Ré se abstenha de dirigir-se ao autor, bem como de proceder interpelações a pessoas de sua família. No mérito, pugna pela condenação da ré em danos morais sofridos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11-65. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Pois bem, denota-se dos elementos probatórios acostados aos autos que o conflito que ocorre entre as partes decorreu inicialmente de condutas reiteradas da ré de deixar a porta aberta da portaria e pela luz desligada da garagem do condomínio. Posteriormente, as condutas se agravaram e partiram para as agressões pessoais, que sob alegação do autor, vieram apenas da requerida. Pois bem, o art. 1337, parágrafo único, do CC prevê que: "O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia". Apesar dos conflitos entre o síndico, porteiro e demais moradores, não houve qualquer providência do síndico a fim de evitar o comportamento da requerida contrário às determinações do condomínio, fato que acabou ensejando às agressões verbais pessoais a pessoa do síndico. Em que pese haver elementos probatórios que indicam as injúrias praticadas pela ré, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar-se até final decisão para a análise do pedido. Portanto, INDEFIRO o requerimento liminar. II. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 01/02/2011 às 14:30 horas (CPC, artigo 277). III. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. IV. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando a ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$49,50.-Adv. VINICIUS EDUARDO ECLACHE.-

198. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0065897-05.2010.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x RICARDO SLAVIEIRO-I. Afirma a parte autora, em síntese, que adquiriu, em 07/10, mediante contrato de compra e venda, cavalo de corrida através do leilão realizada no Tattersal do Jockey Club de São Paulo. Alude que vem adimplindo o valor pactuado, o qual foi dividido em 15 parcelas iguais e sucessivas. No entanto, dias depois de realizado o negócio, verificou, mediante relatórios clínicos, que o cavalo passou a apresentar sérios problemas de saúde, os quais, inclusive, já estavam presentes quando da alienação do animal. Pugna, liminarmente, seja liberado de adimplir as parcelas avençadas até decisão final ou, alternativamente, autorizar o depósito em juízo. Não obstante, requer que a parte ré se abstenha de levar seu nome a protesto. No mérito, requer o abatimento do preço. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16/61. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não pretende resguardar direito, mesmo porque não informou na inicial sobre eventual ação principal, bem como há pedido de mérito junto aos requerimentos. Não obstante, o pedido liminar detém caráter eminentemente satisfativo, o que é inerente ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, o §7º do referido diploma legal dispõe que: "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o Juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Como é entendimento desse Juízo que a fungibilidade entre o pedido cautelar e de antecipação de tutela é de duas mãos, pois os requisitos, muito embora detenham nomenclaturas diferentes, defendem os mesmos conceitos. Admitida a possibilidade de analisar requerimento de antecipação de tutela em demanda cautelar, e vice versa, o requerimento liminar será analisado de acordo com os requisitos do artigo 273 do referido diploma legal.

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS  
JUIZ SUBSTITUTO: JULIA MARIA TESSEROLI  
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

## RELACAO Nº 281/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO VENTURI JUNIOR 00059 001319/2007  
ADEMAR SERAFIM JUNIOR 00005 000465/2004  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00077 000591/2008  
ADILSON LUIS FERREIRA 00184 031511/2010  
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO 00084 001261/2008  
ADRIANA DE FRANCA 00042 000237/2007  
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00054 001125/2007  
AIRTON JOSÉ ALBERTON 00066 001737/2007  
ALCEBIADES TEODORO DA SILVA 00003 000156/2004  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00016 001062/2005  
ALESSANDRA BACK 00011 000498/2005  
00017 001272/2005  
00039 000096/2007  
00040 000097/2007  
ALESSANDRA LABIAK 00098 001848/2008  
00139 001815/2009  
00145 002033/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00009 000722/2004  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00213 062085/2010  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00072 000413/2008  
00104 000249/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00101 000058/2009  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00003 000156/2004  
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00022 000285/2006  
ALINE DE ALMEIDA MENIN 00127 001236/2009  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00096 001824/2008  
ANA LUCIA FRANCA 00173 018533/2010  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00006 000502/2004  
00034 001230/2006  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00175 018913/2010  
ANA PAULA MYSCZCZUK 00019 000018/2006  
ANA PAULA SCHELLER 00130 001271/2009  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00198 047396/2010  
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00056 001142/2007  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00133 001458/2009  
00149 002169/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 000540/2004  
ANDRE GUSKOW CARDOSO 00084 001261/2008  
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO 00157 002712/2010  
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV 00029 001051/2006  
ANELISE SBALQUEIRO 00119 000992/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00166 012402/2010  
00170 017266/2010  
00182 030017/2010  
00201 049991/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00047 000502/2007  
00083 001153/2008  
00127 001236/2009  
ANTONIO CARLOS BONET 00126 001213/2009  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00077 000591/2008  
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00010 000139/2005  
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA PO 00036 001456/2006  
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00136 001648/2009  
ANTONIO SAONETTI 00075 000543/2008  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00005 000465/2004  
00010 000139/2005  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00163 007961/2010  
00207 058661/2010  
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00019 000018/2006  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00155 001713/2010  
ARNOLDO HORST PREHS 00059 001319/2007  
BLAS GOMM FILHO 00173 018533/2010  
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00058 001304/2007  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00074 000517/2008  
BRAZILIO BACELLAR NETO 00178 020552/2010  
BRUNO GUISS 00164 008690/2010  
BRUNO PEDREIRA POPPA 00024 000405/2006  
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00070 000309/2008  
CAMILA GATTOZZI HENRIQUE ALVES 00136 001648/2009  
CAMILA PREIS VARASCHIN 00018 001322/2005  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00180 024052/2010  
CARLA MARIA KOHLER 00166 012402/2010  
00170 017266/2010  
00182 030017/2010  
00201 049991/2010  
CARLOS ABERTO CASAGRANDE 00172 017994/2010

Conforme mencionado, requer a parte autora seja liberada de adimplir as parcelas avencadas até decisão final, face aos problemas de saúde diagnosticados no animal. A relação jurídica entre as partes resta devidamente comprovada às fls. 36/38, bem como a forma do pagamento. Compulsando os documentos que instruem o caderno processual, não verifico, por ora a plausibilidade do direito argüido, pois a tese acerca do quadro clínico do cavalo adquirido está sedimentada em relatório clínico produzido unilateralmente. Nada obstante, percebo que a época da aquisição (10/07), o quadro clínico do animal era boa (v.fl. 53). Tendo em vista que não houve nenhuma prova de Turfe ou competição a qual tenha participado desde 05/10 (v.fl. 06), não verifico a causa que justifique o diagnóstico apresentado pelo mesmo médico veterinário, que detectou exostose um mês depois de atestar a boa saúde do cavalo. Nessa condição, tendo em vista que esse Juízo não detém conhecimento técnico acerca da natureza do objeto do contrato de compra e venda realizado entre as partes, não há, nessa fase processual, como deferir o pedido liminar. Observo, todavia, que a parte autora pretende depositar em Juízo as parcelas vincendas (v.fl. 14), a fim de evitar que a parte ré realize atos que possa a vir restringir seu crédito, bem como criar um abalo moral. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e/ou cartórios de protestos, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. II. Cite a parte ré, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. III. Juntada ou não a contestação, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. IV. Encerrada a fase postulatória, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de transação, juntando proposta de acordo, pena de não ser designada audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. V. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VI. Diligências necessárias. VII. Intimem-se. - Adv. JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES.-

199. SUMARIA DE COBRANCA-0066033-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO OTAWA x ARTUR OSCAR BODSTEIN e outro-Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia \_\_\_\_ de 11/02/2011, às 15:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$74,25.-Adv. RUY ANTONIO LOPES.-

200. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067190-10.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO DANIEL DA SILVA-Documentalmente provada como está a mora (v-fls. 09-09-v.), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$247,50. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

201. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0068625-19.2010.8.16.0001-IVONE GABARRON ROCHA x TEREZINHA CARDOSO PERALTA-1. Defiro à requerente as benesses elencadas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), concedendo-lhe, especialmente, a prioridade na tramitação da presente ação. Promova a Serventia as devidas anotações. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de Ação de Interdição de Terezinha Cardoso Peralta, promovida por sua filha Ivone Gabarron Rocha, a qual alega que a interditada, que conta hoje com 83 anos de idade, sofreu Acidente vascular Cerebral CID I64, que deixou seqüelas de infarto cerebral CID I69.3, cumulada com Diabetes Mellitus tipo II em uso de insulina, CID-10 e 10.8. e, por esta razão, não possui condições de gerir sua vida e seus bens. Declara ainda que a interditada recebe benefício do INSS, referente à pensão por morte de seu marido, desde o ano de 1996 e que, é com esta renda que compra seus remédios, fraldas, alimentação ínteira, e etc. Em antecipação de tutela pleiteia a curatela provisória de sua mãe diante da necessidade de atualização de seu cadastro perante a Previdência Social até a data de 16 de dezembro de 2010, caso contrário seu benefício será bloqueado. Tendo em vista estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida, no que tange à presença da verossimilhança, somada ao receio de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de autorizar a requerente a proceder o recadastramento da interditada perante o INSS. Expeça-se ofício a ser retirado pela parte requerente. Defiro o pedido de concessão da Curatela Provisória da interditada, nomeando como curadora provisória sua filha IVONE GABARRON ROCHA. Lavre-se o respectivo termo. 4. Para o interrogatório da interditada, designo o dia 11/02/2011, às 14:00. 5. Cite-se-a, por mandado. 6. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Int. Intime-se a Curadora Provisória para assinar Termo de Compromisso de Curatela Provisória. Despesas postais de ofício no valor de R\$3,00. -Adv. ANA CAROLINA GALLEAS



CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00141 001884/2009  
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00115 000815/2009  
 CARLOS BUCK 00059 001319/2007  
 CARLOS CESAR LESSKIU 00004 000164/2004  
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00214 062717/2010  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00016 001062/2005  
 CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 00008 000541/2004  
 CARLOS ROSA JUNIOR 00043 000275/2007  
 CARLYLE POPP 00035 001411/2006  
 00123 001156/2009  
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00055 001139/2007  
 CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00197 045236/2010  
 CELSO DAVID ANTUNES 00177 019800/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00118 000945/2009  
 00198 047396/2010  
 CESAR RICARDO TUPONI 00090 001475/2008  
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 00184 031511/2010  
 CLAUDIA HELENA STIVAL 00022 000285/2006  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00124 001159/2009  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00061 001501/2007  
 CLÓVIS MOTTIN 00046 000483/2007  
 CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS 00024 000405/2006  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 000279/2007  
 00098 001848/2008  
 00139 001815/2009  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00170 017266/2010  
 00182 030017/2010  
 00201 049991/2010  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00072 000413/2008  
 00097 001831/2008  
 00104 000249/2009  
 DANIELE DE BONA 00112 000697/2009  
 DANIEL HACHEM 00016 001062/2005  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00162 007069/2010  
 DANIELLE MADEIRA 00185 032018/2010  
 DANIELLE TEDESCO 00196 043960/2010  
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00079 000759/2008  
 DANTE PARISI 00200 049684/2010  
 DARCI JOSE FINGER 00003 000156/2004  
 DEBORAH LARISSA POSSENTI 00097 001831/2008  
 DEISI LACERDA 00037 001494/2006  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00075 000543/2008  
 DIEGO RIBEIRO DE BARROS 00204 056554/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00112 000697/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00029 001051/2006  
 00032 001208/2006  
 00057 001215/2007  
 EDISON LUIZ KRUGER (PERITO) 00037 001494/2006  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00024 000405/2006  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 00016 001062/2005  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00124 001159/2009  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00112 000697/2009  
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00052 000722/2007  
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 00067 001758/2007  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00165 010107/2010  
 00177 019800/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00121 001073/2009  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00057 001215/2007  
 00093 001728/2008  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00078 000633/2008  
 00086 001298/2008  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 000762/2006  
 00111 000687/2009  
 00134 001532/2009  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00070 000309/2008  
 00082 001055/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 001494/2006  
 00063 001576/2007  
 00065 001734/2007  
 00093 001728/2008  
 00100 001885/2008  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00158 002847/2010  
 00175 018913/2010  
 FABIANO ROESNER 00109 000652/2009  
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 00127 001236/2009  
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00079 000759/2008  
 FABRICIO KAVA 00158 002847/2010  
 FABRICIO ZILOTTI 00053 000750/2007  
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00160 004240/2010  
 FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00116 000932/2009  
 FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA 00085 001262/2008  
 FELIPE FAZOLO SPANHOLI 00174 018864/2010  
 FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA 00076 000567/2008  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00061 001501/2007  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00174 018864/2010  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00083 001153/2008  
 FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO) 00056 001142/2007  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00044 000279/2007  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00208 060239/2010  
 FRANCISCO FERLEY 00137 001680/2009  
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00041 000149/2007  
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00051 000631/2007  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00122 001138/2009  
 GERALDO MOCELLIN 00095 001819/2008  
 GERSON REQUIAO 00071 000392/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00067 001758/2007  
 00071 000392/2008  
 GERSON VAZIN MOURA DA SILVA 00126 001213/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00118 000945/2009

00154 000284/2010  
 00198 047396/2010  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00108 000571/2009  
 GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS 00190 041348/2010  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00087 001340/2008  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00029 001051/2006  
 00103 000128/2009  
 GRACIELA GONCALVEZ 00001 016858/2003  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00097 001831/2008  
 00104 000249/2009  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00038 000046/2007  
 00210 061338/2010  
 GUILHERME DE ALMEIDA GOMES 00016 001062/2005  
 GUILHERME PACCOLA 00048 000524/2007  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 000200/2006  
 00135 001597/2009  
 00140 001882/2009  
 00162 007069/2010  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00190 041348/2010  
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00043 000275/2007  
 HEITOR WOLFF JUNIOR 00022 000285/2006  
 HELDER MORONI CAMARA 00178 020552/2010  
 HELENA ANNES 00157 002712/2010  
 HELENA TAMBOSI 00099 001877/2008  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00194 043208/2010  
 00195 043220/2010  
 HERICK PAVIN 00110 000660/2009  
 HERMES CAPPI JUNIOR 00207 058661/2010  
 HUMBERTO SARAN SOLON 00033 001209/2006  
 IDERALDO JOSE APPI 00028 000844/2006  
 00181 026712/2010  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00049 000622/2007  
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00042 000237/2007  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00082 001055/2008  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00046 000483/2007  
 IVONE STRUCK 00168 013518/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00067 001758/2007  
 00071 000392/2008  
 00097 001831/2008  
 00126 001213/2009  
 JAIR APARECIDO AVANSI 00022 000285/2006  
 00102 000067/2009  
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 00203 053054/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00021 000200/2006  
 00135 001597/2009  
 00140 001882/2009  
 00162 007069/2010  
 JANAINA ROVARIS 00133 001458/2009  
 00149 002169/2009  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00120 001044/2009  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00181 026712/2010  
 JEFERSON WEBER 00025 000511/2006  
 JEFFERSON RENATO R. ZANETI 00082 001055/2008  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00080 000867/2008  
 00187 038457/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00126 001213/2009  
 JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR 00204 056554/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00041 000149/2007  
 00116 000932/2009  
 00144 002014/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00118 000945/2009  
 00194 043208/2010  
 00195 043220/2010  
 00198 047396/2010  
 JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR 00133 001458/2009  
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 00205 056896/2010  
 JOILSON VAZ DA SILVA (PERITO) 00065 001734/2007  
 JONAS BORGES 00006 000502/2004  
 00033 001209/2006  
 00089 001410/2008  
 00091 001564/2008  
 00100 001885/2008  
 JOÃO PAULO ANZOLIN PINTO 00110 000660/2009  
 JORGE DURVAL DA SILVA 00106 000323/2009  
 JOSÉ ARI MATOS 00072 000413/2008  
 00104 000249/2009  
 JOSE ANTONIO BALZER (PERITO) 00059 001319/2007  
 JOSE CARLOS ROSA 00179 022801/2010  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00087 001340/2008  
 JOSE ROBERTO SPINA 00047 000502/2007  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00028 000844/2006  
 00058 001304/2007  
 JOSIANE FRUET B. LUPION 00026 000762/2006  
 JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO 00106 000323/2009  
 JUAREZ BORTOLI 00046 000483/2007  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00098 001848/2008  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00076 000567/2008  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00004 000164/2004  
 00156 002221/2010  
 JULIO CESAR DE LIZ 00051 000631/2007  
 JULIO CESAR MELO LOPES 00079 000759/2008  
 JULIO CESAR V MENEZES 00006 000502/2004  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00092 001683/2008  
 00129 001257/2009  
 00140 001882/2009  
 00151 002313/2009  
 00165 010107/2010  
 KALIL JORGE ABOUD 00082 001055/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 001322/2005

00023 000335/2006  
 00121 001073/2009  
 00192 042995/2010  
 00209 061180/2010  
 00211 061504/2010  
 00217 063825/2010  
 KATIA REGINA LEITE 00010 000139/2005  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00052 000722/2007  
 00094 001747/2008  
 00099 001877/2008  
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00157 002712/2010  
 LEILANE TREVISAN MORAES 00054 001125/2007  
 LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00042 000237/2007  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00147 002105/2009  
 LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00101 000058/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00002 000147/2004  
 00011 000498/2005  
 00017 001272/2005  
 00039 000096/2007  
 00040 000097/2007  
 00088 001387/2008  
 LEONILDO BRUSTOLIN 00123 001156/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00031 001118/2006  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 00164 008690/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00092 001683/2008  
 00152 002339/2009  
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00083 001153/2008  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00037 001494/2006  
 LUCIANE LOPES ALVES 00014 001038/2005  
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 00095 001819/2008  
 LUCIANO HINZ MARAN 00016 001062/2005  
 LUCIANO LUIZ KOSONSKI 00172 017994/2010  
 LUCIOLA LOPES CORREA 00088 001387/2008  
 LUDIMAR RAFANHIM 00013 000798/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00103 000128/2009  
 00133 001458/2009  
 00149 002169/2009  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00127 001236/2009  
 LUIZ ASSI 00078 000633/2008  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00042 000237/2007  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00218 065322/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000540/2004  
 00038 000046/2007  
 00056 001142/2007  
 00202 050679/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00146 002092/2009  
 LUIZ FIOR 00008 000541/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00067 001758/2007  
 00071 000392/2008  
 00126 001213/2009  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00194 043208/2010  
 00195 043220/2010  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00045 000463/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00063 001576/2007  
 00100 001885/2008  
 00175 018913/2010  
 LUIZ SALVADOR 00193 043149/2010  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00064 001654/2007  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00128 001242/2009  
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00097 001831/2008  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00032 001208/2006  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00177 019800/2010  
 MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00069 000302/2008  
 MARCELO RICARDO SABER 00169 014967/2010  
 MARCELO VARASCHIN 00066 001737/2007  
 MARCEL TULLIO 00187 038457/2010  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00027 000805/2006  
 MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN 00001 016858/2003  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00210 061338/2010  
 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SIL 00024 000405/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00074 000517/2008  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00197 045236/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 00035 001411/2006  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00065 001734/2007  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00113 000698/2009  
 MARCOS ELISSANDRO TESTA 00188 040248/2010  
 MARCOS FERREIRA DA SILVA 00024 000405/2006  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00149 002169/2009  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00152 002339/2009  
 MARIAH PETRYCOVSKI 00067 001758/2007  
 00126 001213/2009  
 MARIA LUCÍLIA GOMES 00168 013518/2010  
 MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS PEREIRA 00171 017657/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 001038/2005  
 00020 000079/2006  
 00176 019322/2010  
 MARIANE KOEFENDER 00004 000164/2004  
 MARILI R TABORDA 00142 001893/2009  
 00215 063148/2010  
 MARILZA MATIOSKI 00019 000018/2006  
 MARLUS ROBERTO SABER 00169 014967/2010  
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00216 063678/2010  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00160 004240/2010  
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00157 002712/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00063 001576/2007  
 00105 000282/2009  
 MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00089 001410/2008  
 MAURICIO RÉGIS SÁBER 00169 014967/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00113 000698/2009

MAURI DE OLIVEIRA CASTRO - PERITO 00059 001319/2007  
 MAURO BERNARDO BARBOSA 00001 016858/2003  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00049 000622/2007  
 00073 000516/2008  
 00074 000517/2008  
 00094 001747/2008  
 00117 000943/2009  
 00118 000945/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00124 001159/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00130 001271/2009  
 00198 047396/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA 00044 000279/2007  
 MIEKO ITO 00026 000762/2006  
 00111 000687/2009  
 00134 001532/2009  
 00164 008690/2010  
 MIGUEL DA SILVA 00080 000867/2008  
 MILTON RICARDO E SILVA 00051 000631/2007  
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00132 001339/2009  
 MOYSES GRINBERG 00044 000279/2007  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00090 001475/2008  
 00122 001138/2009  
 00124 001159/2009  
 00141 001884/2009  
 00143 001894/2009  
 00150 002233/2009  
 00153 002363/2009  
 00199 049615/2010  
 00206 057436/2010  
 MURILO CELSO FERRI 00125 001165/2009  
 NEITON M PRIEBE 00089 001410/2008  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00151 002313/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00050 000624/2007  
 00138 001718/2009  
 00159 003511/2010  
 00183 030289/2010  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00160 004240/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00103 000128/2009  
 00108 000571/2009  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00191 041833/2010  
 NILSON DE MELO JUNIOR 00034 001230/2006  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00046 000483/2007  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00031 001118/2006  
 OMAR YASSIN 00048 000524/2007  
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN 00189 040540/2010  
 OTAVIO FERNANDO ANTONIOLLI LANNER 00044 000279/2007  
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00103 000128/2009  
 PAOLO DE ANGELIS 00001 016858/2003  
 PATRICIA BORGES GUERIOS 00059 001319/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00098 001848/2008  
 00131 001319/2009  
 00139 001815/2009  
 00145 002033/2009  
 00148 002143/2009  
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARA 00019 000018/2006  
 PAULO CESAR TORRES 00031 001118/2006  
 PAULO DEQUECH 00115 000815/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00088 001387/2008  
 PAULO ROBERTO GOMES 00032 001208/2006  
 00045 000463/2007  
 00050 000624/2007  
 00053 000750/2007  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00103 000128/2009  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA 00015 001056/2005  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00148 002143/2009  
 PIETRO COLUCCI 00096 001824/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00098 001848/2008  
 00193 043149/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00012 000624/2005  
 00030 001052/2006  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00194 043208/2010  
 00195 043220/2010  
 PRISCILA KOVALSKI 00213 062085/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00140 001882/2009  
 00165 010107/2010  
 RAFAEL NELCIO DE SOUZA 00188 040248/2010  
 RAFAEL TADEU MACHADO 00068 000235/2008  
 00070 000309/2008  
 00153 002363/2009  
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00084 001261/2008  
 RAMONN BALDINO GARCIA 00101 000058/2009  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00067 001758/2007  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00001 016858/2003  
 REGINA DE MELO SILVA 00120 001044/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00078 000633/2008  
 00105 000282/2009  
 00120 001044/2009  
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00062 001528/2007  
 ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (PERITO) 00035 001411/2006  
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 00068 000235/2008  
 RODRIGO SHIRAI 00178 020552/2010  
 ROMULO INOWLOCKI 00168 013518/2010  
 RONALDO MARTINS 00167 013264/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00020 000079/2006  
 SABRINA NASCHENWENG 00099 001877/2008  
 SAMIR THOME FILHO 00136 001648/2009  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00060 001358/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 000502/2004  
 00034 001230/2006

00073 000516/2008  
 SANDRO BALLANDE ROMANELLI 00081 000919/2008  
 SANTINO SAGAI 00212 062072/2010  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00057 001215/2007  
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00177 019800/2010  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00125 001165/2009  
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 00084 001261/2008  
 SILENE HIRATA 00069 000302/2008  
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00027 000805/2006  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00173 018533/2010  
 SILVIO NAGAMINE 00029 001051/2006  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 00147 002105/2009  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00058 001304/2007  
 STELA MARLENE SCHWERZ 00107 000487/2009  
 SUZANA BONAT 00012 000624/2005  
 SUZANA HILARIO MONTANARI 00013 000798/2005  
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA 00085 001262/2008  
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00186 037568/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 001322/2005  
 00023 000335/2006  
 00038 000046/2007  
 00121 001073/2009  
 00130 001271/2009  
 00167 013264/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 001576/2007  
 00065 001734/2007  
 00100 001885/2008  
 00175 018913/2010  
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00069 000302/2008  
 THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00160 004240/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00176 019322/2010  
 TOBIAS DE MACEDO 00205 056896/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00134 001532/2009  
 VALERIA CICARELLI 00101 000058/2009  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00004 000164/2004  
 00156 002221/2010  
 VANIA MARCON (PERITA) 00029 001051/2006  
 VANIA REGINA MAMESSO 00049 000622/2007  
 VICENTE MAGALHAES 00081 000919/2008  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00140 001882/2009  
 VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO) 00004 000164/2004  
 WALDEMAR DECCACHE 00114 000785/2009  
 WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR 00136 001648/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00071 000392/2008  
 WALTER JOSE DE FONTES 00202 050679/2010  
 WASHINGTON YAMANE 00086 001298/2008  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00055 001139/2007  
 YARA ALEXANDRA DIAS 00161 004384/2010

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 16858/2003-Oriundo da Comarca de 4 VARA CÍVEL MARINGÁ/PR - ALBERTO CARLOS TROJAN x CODAPAR CIA AGROPECUARIA PARANA - Sobre o contido na petição e depósito realizado, diga o autor em 05 dias. Int. Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA, GRACIELA GONCALVES, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, PAOLO DE ANGELIS e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 147/2004-EDIFICIO ATLANDIDA x ADENIR FERREIRA - Prefacialmente, defiro o pedido de vista formulado as fls. 390 pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

3. USUCAPIAO - 156/2004-DORLY TONIOLO CORADIN e outros x ESPOLIO ALBERTO JOSE TONIOLO e outro - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ, ALCEBIANES TEODORO DA SILVA e DARCI JOSE FINGER.

4. MONITÓRIA - 164/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ULGUIM COMERCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA e outros - I. Inexistindo outras provas a serem produzidas, é possível o julgamento do feito. II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparas as custas, voltem conclusos os autos para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, MARIANE KOEFENDER, CARLOS CESAR LESSKIU e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 465/2004-APARECIDO JOSE DA SILVA x GIANFRANCO CESARE ZAMBON e outros - I - A obrigação do Escrivão se limita à expedição e envio da carta prevista no art. 229 do CPC, pois a expedição da carta é uma mera formalidade e a sua devolução, por qualquer motivo, não invalida a citação. Desta feita, certifique-se acerca de eventual manifestação da parte devedora. II - Intime-se. Advs. ADEMAR SERAFIM JUNIOR e APARECIDO JOSE DA SILVA.

6. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 502/2004-AMELIA ESPINDOLA NETA x BRASIL TELECOM S.A - Com o retorno dos autos, abra-se vista para a parte requerente, conforme requerido as fls. 2010, pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JULIO CESAR V MENEGUCI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 540/2004-BANCO ABN AMRO REAL S.A x VILMA BARBOSA FERREIRA VEICULOS - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 541/2004-PONTUAL COBRANCAS S.C LTDA x LUIZ FIOR - Indefiro o pedido de fls. 145, uma vez que a Dra, Leticia Daurell Abilio Ferreira não possui procuração nos presentes autos. Int. Advs. CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e LUIZ FIOR.

9. INDENIZAÇÃO - 722/2004-AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA x XEROX DO DO BRASIL S.A - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES.

10. INVENTARIO - 139/2005-RUT DE SOUZA BELLO SCHLINCHTING x ESPOLIO DE CONCEICAO GASPAR BELLO - Defiro o pedido de fls. 287. Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. Advs. KATIA REGINA LEITE, ANTONIO FONSECA HORTMANN e APARECIDO JOSE DA SILVA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 498/2005-NILZA MARIA LANGOWSKI x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 751,80, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funrejus no valor de R\$ 38,90. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. ALESSANDRA BACK e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

12. MONITÓRIA - 624/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRAÇON LTDA x EVANDRO COLOMBY SCHEL - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

13. COMINATORIA C/ PERDAS E DANOS - 798/2005-REJANE SOUZA MENEZES BARRAGAN e outro x SIMONE APARECIDA DOMINGUES PAPLOOW e outro - I. A parte autora fundamentou seu pedido de suspensão no artigo 265, inciso II, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão por convenção das partes, o que, neste caso não é possível, pelo simples fato de que sequer houve citação da parte contrária., razão pela qual INDEFIRO, neste momento processual o pedido de formulado pela parte autora. II. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 dias, informando o atual paradeiro dos requeridos ou o nº de seus respectivos CPF's viabilizando a consulta junto ao Bacenjud, Renajud e demais órgãos em busca do endereço. III. Intime-se. Advs. SUZANA HILARIO MONTANARI e LUDIMAR RAFANHIM.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1038/2005-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS DETZEL FILHO - A parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias, comprovando a publicação dos editais, sob pena de extinção. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1056/2005-VICTOR JOAQUIM ROSALES LEAL e outro x OSMAR JESUS MOLONHA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1062/2005-MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Acolho os embargos de declaração de fls. 308/309 para esclarecer ao peticionário que o prazo para manifestação acerca do laudo é de 10 dias, conforme artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, apesar de não ter constatado expressamente nas fls. 305. II. Diante disso, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, reabra-se o prazo para manifestação sobre o laudo. III. Intime-se Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, EDUARDO BASTOS DE BARROS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DANIEL HACHEM.

17. MEDIDA CAUTELAR - 1272/2005-NILZA MARIA LANGOWSKI x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 648,30,devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funrejus no valor de R\$ 38,90. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. ALESSANDRA BACK e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

18. DEPÓSITO - 1322/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE JOAO MENDES - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 18/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x LUANA ESTEVAO DOS REIS - Ante o contido na certidão retro, ao credor para manifestar-se em 05 dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int. Advs. MARILZA MATIOSKI, ANA PAULA MYSCZUK, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARA e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 79/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO CARLOS DE LIMA - Defiro o pedido de fls. 195, solicite-se informações acerca do endereço atualizado da parte ré, via BACENJUD. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. Sobre a resposta do BACENJUD,e demais ofícios, diga o credor. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 200/2006-BANCO ITAU S/A x HELENA BARCELAR A SAMAPIO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 285/2006-CLEOMAR PICKLER x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - Ao interessado sobre o deposito informado pelo Banco do Brasil as fls. 310, bem como sobre o contido no ofício da Receita Federal. Int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL.

23. BUSCA E APREENSÃO - 335/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRA x MISAEL FACHINETTE - Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

24. ORDINÁRIA - 405/2006-UNIAO NACIONAL DE YOGA (UNI-YOGA) x LUIS FELIPE CHARAO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. BRUNO PEDREIRA POPPA, EDUARDO



ALBERTO MARQUES VIRMOND, CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS, MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SIL e MARCOS FERREIRA DA SILVA.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 511/2006-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x SONIA DE FATIMA GONCALVES e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

26. MONITÓRIA - 762/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outro - Ao autor para em 15 dias, efetivar o pagamento dos honorários devidos ao curador, os quais foram fixados em sentença, sob pena de incidência da multa legal. Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JOSIANE FRUET B. LUPION.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 805/2006-ROBERTA - COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor sobre o depósito informado pelo Banco do Brasil S/A, as fls. 343/344. Int. Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 844/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RIO TIBAGI x MARISA PEREIRA DA SILVA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

29. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 1051/2006-ANTONIO LACERDA BRAGA FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I - Recebo o recurso de fls. 913/920 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada, no prazo de 15 dias. III - Considerando-se que o apelante interpôs recurso idêntico ao de fls. 913/920 nos autos em apensos, desentranhem-se as apelações interpostas nos autos n.º 1269/2007 e 1475/2007, a fim de evitar tumulto processual. Intime-se. Adv. SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO e VANIA MARCON (PERITA).

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1052/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x PEDRO FERNANDO NUNES DO PRADO - Para apreciação do pedido de suspensão, determino que a parte autora junte aos autos certidão explicativa informando a atual fase na qual se encontra a ação de revisão contratual. Int. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.

31. DEPÓSITO - 1118/2006-BANCO OURINVEST S/A x WELSON SOARES DE CARVALHO - A parte autora já foi intimada diversas vezes para dar prosseguimento ao feito. A intimação pessoal para dar prosseguimento já foi realizada duas vezes, consoante se vê às fls. 103/115, sendo evidente o desinteresse da parte quanto ao prosseguimento do feito, visto que deixou, novamente, escoar o prazo assinado sem qualquer providência. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, observadas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e ODECIO LUIZ PERALTA.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1208/2006-ADEMIR GONCALVES CARNEIRO x ITAU SEGUROS S/A - Aguarde-se o decurso do prazo a que se refere a certidão de fls 210. Após, abra-se vista como requerido. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

33. MONITÓRIA - 1209/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x SILMARA BARBOSA - Prefacialmente, deverá a parte credora esclarecer o pedido de fls. 145, em relação ao pedido de penhora via Cartórios, no prazo de 05 dias. int. Adv. JONAS BORGES e HUMBERTO SARAN SOLON.

34. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 1230/2006-MARISTELA MILANI ARTNER x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 660,95, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,53, devidas ao funrejus no valor de R\$ 82,57. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. NILSON DE MELO JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1411/2006-FERNANDES COMERCIO DE CD S LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - I - Compulsando os autos extrai-se que os honorários relativos a pericia de engenharia foram fixados em R\$ 4.400,00. Entretanto, a parte autora realizou somente o depósito de R\$ 3.850,00, através dos depósitos judiciais de fls. 601 (R\$ 1.100,00), fls. 809 (R\$ 1.100,00), fls. 860 (550,00), fls. 871 (R\$ 550,00) e fls. 878 (R\$ 550,00). Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, a saber: R\$ 550,00. II - Intime-se. Adv. CARLYLE POPP, MARCO ANTONIO LANGER e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

36. EXECUÇÃO - 1456/2006-MAXIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x JULIANA NOGUEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA PO.

37. REVISAO DE CONTA-CORRENTE - 1494/2006-GIOVANI WILSON FERREIRA x BANCO ITAU S/A - Considerando que a obrigação foi satisfeita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. DEISI LACERDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).

38. CONDENATORIA - 46/2007-FABIO STORER e outro x BV FINANCEIRA S/A e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

39. EXECUÇÃO - 96/2007-BANCO BANESTADO S/A x NILZA MARIA LANGOWSKI - Aguarde-se em suspensão como requerido. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALESSANDRA BACK.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 97/2007-NILZA MARIA LANGOWSKI x BANCO BANESTADO S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no

valor de R\$ 626,50, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funrejus no valor de R\$ 38,90. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. ALESSANDRA BACK e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/2007-BANCO BRADESCO S/A x JESIEL FONTANA DOS SANTOS (ME) e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

42. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 237/2007-THEODORO BANACK x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - Ao preparo das custas finais, para posterior homologação do acordo. Int. Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e ADRIANA DE FRANCA.

43. COBRANÇA - 275/2007-LIMA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x TELEBIT ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - O autor, às fls. 172/173, opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou o credor efetuar o preparo das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença. Sustentando que houve omissão por não haver manifestação quanto a realização de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como requereu a revogação da decisão alegando que é indevida a exigência de pagamento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, por falta de previsão legal desde a entrada em vigor da lei n. 11.232/2005, uma vez se tratar de mera fase processual, sem a necessidade de um processo de execução. Considerando que, na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, e que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via correta do recurso de agravo. No que concerne a referida omissão, sem razão o embargante, uma vez que a decisão ora embargada não foi omissa, tendo em conta que realizado o pagamento das custas processuais constantes da decisão de fls. 170, o pedido de bloqueio via BACENJUD será apreciado. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e CARLOS ROSA JUNIOR.

44. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 279/2007-ROSILENE DO ROCIO WOELLNER x BANCO FINASA S/A - Ao requerido para o preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 344,80, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 18,99, devidas ao funrejus no valor de R\$ 22,50. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. MOYSES GRINBERG, OTAVIO FERNANDO ANTONIOLI LANNER, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. COBRANÇA - 463/2007-ESPOLIO DE THADEU LACHOWSKI x BANCO UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Quedando-se inertes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

46. RESCISAO DE COMPROMISSO - 483/2007-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - Sobre o pedido de inclusão no pólo ativo da ação o Sr. Raphael de Domit, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, CLÓVIS MOTTIN, JUAREZ BORTOLI e IRINEU PALMA PEREIRA.

47. COBRANÇA - 502/2007-JOSE LEAL x METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aos interessados sobre o contido no ofício da Previdência Social, de fls. 516/568. Int. Adv. JOSE ROBERTO SPINA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

48. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 524/2007-ESPOLIO DE LAURITA JONSSON x DANILLO ARMANDO GASPAS e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. GUILHERME PACCOLA e OMAR YASSIN.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 622/2007-MIRIAN DO ROCIO FERREIRA DE SOUSA BARBOSA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr Perito, no prazo de 10 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

50. COBRANÇA - 624/2007-ESPOLIO DE SALVADOR DA LUZ x BANCO ITAU S/A - As partes sobre a decisão do STJ. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e NELSON PASCHOALOTTO.

51. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 631/2007-CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA x GILMAR LEITE MIRANDA - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.000,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. JULIO CESAR DE LIZ, GABRIEL BRAGA FARHAT e MILTON RICARDO E SILVA.

52. COBRANÇA - 722/2007-JOAO ANDRADE OLIVEIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 262,20, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funrejus no valor de R\$ 18,90. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

53. COBRANÇA - 750/2007-SERGIO BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A - Alegou o embargante Sérgio Batista, com fundamento nos arts. 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, que a decisão incorreu em omissão quanto ao índice aplicável na condenação aos expurgos referentes ao Plano Verão. Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivo. Em relação aos

elementos expendidos nos embargos em análise, aduz a ocorrência de omissão no segundo parágrafo da parte dispositiva, o qual não merece prosperar. Ficou clara a sentença ao declarar improcedente o pedido em relação ao Plano Verão (fl. 171), tendo em vista que a conta-poupança do autor relativa àquele período aniversariava em data posterior à primeira quinzena do mês. Sendo assim, desnecessário apresentar o índice de correção monetária incidente ao período referente ao Plano Verão, posto que a Instituição requerida não foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários em relação àquele plano. Assim, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida quanto ao ponto levantado pela parte embargante, inadequados se mostram os embargos de declaração. Em face do exposto, e ausente qualquer omissão no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 180 / 182. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FABRICIO ZILOTTI.

54. MONITÓRIA - 1125/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x J C MOISES E CIA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

55. COBRANÇA - 1139/2007-ARIOVALDO KUNTZE x VALERIA CRISTINA BORGES - Considerando-se que a intimação de fls. 122 não foi realizada na pessoa da devedora, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. int. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1142/2007-GISLAINE VIEIRA LOPES x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R\$ 40,60. Int. Advs. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA (PERITO).

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 1215/2007-PLINIO HENRIQUE MENEZES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ante o contido na petição de fls. 271, considerando-se que nas planilhas de fls. 257/268 não foi aplicada a multa de 10 %, cumpra-se o item II de fls. 269: Intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação consoante demonstrativo, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra com ou sem pagamento, abra-se vista ao credor. Int. Int. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS.

58. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1304/2007-ERNA ELENA STREGE e outro x JORGE LUIZ SOCOLOSKI (DE CUJUS) e outros - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SONIA ITAJARA FERNANDES e BRASIL PARANA DE CRISTO II.

59. DIVISORIA DE CONDOMINIO - 1319/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA II - BLOCO A x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA B - Aos interessados sobre a manifestação do Sr. Perito as fls. 371. Int. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, CARLOS BUCK, ADELINO VENTURI JUNIOR, PATRICIA BORGES GUERIOS, MAURI DE OLIVEIRA CASTRO - PERITO e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

60. MONITÓRIA - 1358/2007-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x ANTONIO CARLOS ZILLING DE FRANCISCO - Ao autor para retirada do ofício da Receita Federal. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

61. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1501/2007-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x PAULO CRISPIM ALMEIDA - Ao autor para o rpeparo das cutsas finais no valor de R\$ 54,20. Int. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

62. EXECUÇÃO - 1528/2007-OLIVIO ZAGANSKI x GA CAR'S - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO.

63. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINARIA - 1576/2007-ABRAO OLIMPIO INSAURRALDE x BANCO ITAU S/A - A parte devedora para complementar o depósito em 15 dias, sob pena de aplicação da multa legal, além de honorários. int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

64. MONITÓRIA - 1654/2007-ETECLA - ESCOLA VICENTINA TÉCNICA DE ENFERMAGEM CATARINA LABOURÉ x FLAVIA RIBEIRO - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 23,10. Int. Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 1734/2007-SEBASTIAO CARDOSO x BANCO ITAU S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOILSON VAZ DA SILVA (PERITO).

66. EXECUÇÃO - 1737/2007-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x HEEL REPRESENTACAO COMERCIAL - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSÉ ALBERTON.

67. COBRANÇA - 1758/2007-JUCIMARA DA SILVA POSTAL e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - A parte credora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada em 15 dias. Int. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH PETRYCOVSKI.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 235/2008-JULIANA DA SILVA BARROSO x EDITORA LIDER LTDA - Ante o contido na certidão de fls. 133, ao devedor por edital com prazo de 20 dias. Int. Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO e RAFAEL TADEU MACHADO.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 302/2008-ANASTACIA GRISHKOWEZ x MONICA MARONGONI PEREIRA e outro - I. Oficie-se a 4.a Vara da Comarca

de Limeira -SP, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, tendo em vista a desistência da oitiva do Sr. Allan Gragone Pereira, promovendo-se o cancelamento do ato processual designado. II. No mais, aguarde-se a audiência designada. III ntime-se. Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e SILENE HIRATA.

70. USUCAPIAO ORDINARIO - 309/2008-DELAMAR JORGE PERUCI e outro x ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, RAFAEL TADEU MACHADO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

71. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 392/2008-VILSON NIEVOLA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 249,20, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funrejus no valor de R\$ 18,90. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 413/2008-ANA MARIA CARLIN x BRASIL TELECOM S/A - I - Ante o contido na petição de fls. 266/267, intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação consoante demonstrativo de fls. 254/263, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. II - Decorrido o prazo supra com ou sem pagamento, abra-se vista ao credor. Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000781-23.2008.8.16.0001-LORE ERNESTINA SPIESHOFER STRAUB x BRASIL TELECOM S/A - I. Considerando que o subscritor da petição retro possui poderes para receber, conforme se extrai da procuração de fls. 18, defiro o pedido de fls. 153. Expeça-se competente alvará, com prazo de validade de noventa (90) dias, em nome do advogado, autorizando-o a receber em nome da parte, Lore Ernestina Spieshofer Straub, a importância depositada em juízo (fls. 143) a título de condenação e acréscimos legais. Ao requerido para o preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 552,70, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funrejus no valor de R\$ 29,64. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 517/2008-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAU S/A - I. Considerando que a realização da pericia contábil, se trata de prova de fato extintivo do direito do autor, deve o réu proceder o depósito dos honorários periciais. Desta feita, tendo em conta que apenas nesta oportunidade houve determinação no sentido de que a parte ré deve arcar com os honorários, intime-se o réu para manifestar-se acerca da proposta de fls. 186/187, no prazo de 05 dias. II. Em havendo concordância, deverá a parte ré efetuar o depósito em 05 dias. Em caso negativo, voltem para arbitramento. III. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

75. DECLARATÓRIA - 543/2008-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Advs. ANTONIO SAONETTI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 567/2008-MARCOS DE COUTO MELO x TAM LINHAS AEREAS S/A - Ao autor sobre o deposito de fls. 170. Int. Advs. FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

77. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 591/2008-HUGO LOPES e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 801, alegando a existência de obscuridade e contradição na referida decisão quando afirmado que o depósito realizado pela parte embargante não possuía caráter consignatário, ou seja, não liberaria a embargante de eventuais efeitos da mora, no caso de eventual condenação. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia, no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifique-se que a recorrente persegue, em verdade, alterar substancialmente a decisão, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Sendo assim, REJEITO os embargos interpostos. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

78. COBRANÇA - 633/2008-ALTAIR RODRIGUES QUAQUARELLI e outros x BANCO SANTANDER - Ao autor sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

79. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 759/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x ENSANA - EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - I - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada no prazo de 15 dias. Int. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e JULIO CESAR MELO LOPES.

80. USUCAPIAO - 867/2008-LAVINO DOS SANTOS e outro - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Advs. MIGUEL DA SILVA e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

81. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 919/2008-FIEL TERCEIRIZACAO E SERVICOS S/C LTDA x ESPOLIO DE GIOVAMBATISTA DE FAZIO e outros - Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R\$ 25,90 devidas ao escrivão e devidas ao Ministério Público no valor de R\$ 3,00. |Int. Advs. VICENTE MAGALHAES e SANDRO BALLANDE ROMANELLI.



82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1055/2008-VERA LUCIA ALVES FISCHER x JOSE ANTONIO MAINGUE e outro - I. Às fls. 1148/1151, o embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 1129/1130 encontra-se evitada pela contradição no que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional. Pugnando, dessa forma, que seja esclarecido se o início de tal prazo tem por base a data do conhecimento do dano e da sua autoria ou da data da irreversibilidade do dano. No que concerne a referida omissão, sem razão o embargante, uma vez que a decisão ora embargada não foi omissa, tendo em conta que restou expressamente consignado na decisão de fls. 1129/1130 que o termo a quo é quando a autora teve conhecimento inequívoco da extensão da lesão e da sua irreversibilidade, nos moldes do contido no Acórdão de fls. 1015. Verifica-se que, na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, e que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via correta, qual seja, recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Sobreviduo pedido de informações pela Instância superior, oficie-se informando. IV. Cumpra-se o disposto no item "II" do despacho de fls. 1130. V. Intime-se. Adv. KALIL JORGE ABOUD, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1153/2008-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PROVIDENCIA PRIVADA S/ x ANNELORE SIEWERT - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES e FILIPE ALVES DA MOTA.

84. SUMARIA - 1261/2008-THALITA BIZERRIL DULEBA e outro x PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA - As partes sobre o contido no ofício do Corpo de Bombeiros, bem como para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Int. Adv. ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, SHEILA JUSTEN TRISTAO e ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1262/2008-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS x CESAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA e outros - Contada e preparadas as custas, nos termos do acordo, voltem para homologação e extinção. Int. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 50,85. Int. Adv. TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA.

86. COBRANÇA - 1298/2008-MARIO CASSIANO DE AZEVEDO PISA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 23,10. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

87. REVISÃO CONTRATUAL - 1340/2008-ANTONIO SERGIO FERNANDES x BANCO FINASA S/A - Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R\$ 21,70. Int. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

88. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 1387/2008-JAYME DUENHAS e outro x BANCO ITAU - I. O Acórdão de fls. 104/118 concedeu a liminar, determinando, contudo, a parte autora efetuar os depósitos dos valores incontroversos diretamente para a instituição financeira, a qual deveria emitir os boletins bancários no valor indicado pela parte autora em sua peça inicial. Ocorre que não estão mais presentes os requisitos para concessão da liminar, uma vez que a própria parte autora acostou aos autos às fls. 233/261 os boletins bancários, demonstrando que o réu cumpriu com o determinado pelo acórdão mencionado, no entanto não vem realizando sua parte, ao não efetuar os depósitos como determinado. Desta feita, revogo a liminar. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

89. INVENTARIO - 1410/2008-LAIS MARIA BONATTO JANSEN e outros x ESPOLIO DE IZIDORO BONATTO e outro - A inventariante para apresentar as últimas declarações (CPC, art. 1011). Int. Adv. NEITON M PRIEBE, MAURICIO BONATTO GUIMARAES e JONAS BORGES.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1475/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x DOMINGAS FREITAS DOS S GRITEM - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e CESAR RICARDO TUPONI.

91. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 1564/2008-LOURDES DE FATIMA NUNES x MARIA APARECIDA MACANEIURO - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito. II. Notifique-se na forma requerida e, depois de decorridas 48:00 horas, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado. III. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1683/2008-CLAUDIONOR FERREIRA DOMINGUES x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o depósito realizado. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1728/2008-ALCEU ROCHA BRAGA e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - Regularizada a representação, contadas e preparadas as custas, anote-se concluso para sentença. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 19,20. Int. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1747/2008-IZOLETE DE JESUS MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada no prazo de 15 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1819/2008-TEREZA ROLZÃO NICOLAU x DÉBORA CRISTINA NICOLAU e outro - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre os documentos acostados as fls. 241/252, faculto manifestação da parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Adv. GERALDO MOCELLIN e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

96. COBRANÇA - 1824/2008-DIUMAR BUENO RACING TRUCK LTDA x BEZAFER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA - Ao autor para providenciar o preparo das custas do envio de mais uma Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e PIETRO COLUCCI.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1831/2008-WALDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - I - Ante o contido na petição e documentos de fls. 132/135, considerando-se que a parte autora apresentou indícios da existência da conta poupança, intime-se a parte ré para que, no prazo de 20 dias, apresente os extratos bancários da conta poupança de fls. 134 relativamente aos períodos indicados na exordial. II - Intime-se. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, DEBORAH LARISSA POSSENTI, DANIEL ANDRADE DO VALE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

98. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 1848/2008-NELSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumira o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Ao contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Cancele-se a audiência. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Ao requerido para o preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 143,70, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 11,25, devidas ao funereiro no valor de R\$ 09,50. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. COBRANÇA - 1877/2008-PAULO CESAR THOMAZ x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Ante o contido na petição de fls. 105/108, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente documentos, ainda que indiciários, que comprovem a existência de conta poupança em nome do autor, assim como deverá indicar o número da mesma. II - Intime-se. Adv. HELENA TAMBOSI, SABRINA NASCHENWENG e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

100. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1885/2008-ODETE MARIA SCARIOT PASQUAL x BANCO ITAU S.A - Ao autor sobre o contido na petição e documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias. int. Adv. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

101. COBRANÇA - 58/2009-FERNANDA TISI RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, RAMONN BALDINO GARCIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CICALARELLI.

102. ALVARÁ JUDICIAL - 67/2009-JOSIANE ESTELA DA CRUZ e outro x ESPOLIO DE NELSON LIMA SILVA - Defiro o pedido de fls. 153, desentranhem-se os documentos indicados. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

103. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 128/2009-VIVIANE LOPES BRADASCH e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO e outros - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 8,40. Int. Adv. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e NEWTON DORNELES SARATT.

104. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 249/2009-JULIANO BELLOTTI CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do consito na petição e documentos de fls. 141/142 e 146. Int. Adv. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 282/2009-PAULO ROBERTO MELFI x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos do artigo 290 do Código Civil, manifeste-se a parte requerente sobre a cessão de crédito, em 05 dias. Int. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.



106. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 323/2009-OSMAR SOUTO GOMES x ISAIAS FAGUNDES e outro - Prefacialmente, devem as partes estabelecer no acordo quem irá suportar as custas processuais. Int. Advs. JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO e JORGE DURVAL DA SILVA.

107. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 487/2009-PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FLEXOPRESS COM. DE EQPTOS AUT. IND. LTDA - I - Ante o contido na solicitação de fls. 123/124, defiro parcialmente o pedido de fls. 117, "b", somente para autorizar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao DETRAN/PR solicitando informações acerca dos bens de propriedade da parte devedora. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Associação de Registro Imobiliário, vez que cabe a parte interessada diligenciar perante os Cartórios de registro de imóveis acerca da existência de bens de titularidade da parte executada. II - Intime-se. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 7,00 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

108. COBRANÇA - 571/2009-ALINE POÇAS FRASSON e outros x BANCO BRADESCO - I O pedido de fls. 16, "4.6" não foi apreciado até o presente momento, sendo assim passo a fazê-lo: Prefacialmente, deverá a parte autora indicar o número das contas poupanças de titularidade dos autores, bem como juntar aos autos documentos, ainda que indicários, comprovando a existência das contas poupança. II - Intime-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e NEWTON DORNELES SARATT.

109. BUSCA E APREENSÃO - 652/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x ARMANDO ALVES MARCOLINO - Ao interessado sobre o contido no ofício da Receita Federal. Int. Adv. FABIANO ROESNER.

110. ORDINÁRIA - 660/2009-JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR x ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - I. Analisando-se os presentes autos, constatei a existência de erro material na sentença de fls. 67/76, sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, passo a corrigi-lo de ofício. Portanto, onde se lê, nas fls. 76, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, leia-se: CONDENO A EMPRESA RÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios II. No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. III. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do Código de Normas. IV. Tendo em vista a notícia de que as partes possuem interesse na conciliação, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Conciliação, instalada no 2º andar do Fórum Cível de Curitiba, Edifício Montepar, nesta Capital. V. Intime-se Advs. JOÃO PAULO ANZOLIN PINTO e HERICK PAVIN.

111. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 687/2009-BMG LEASING S/A x NARA SIMONE GUERREIRO CASTELAN - Ao autor sobre o contido nos ofícios de fls. 61/62. Int., Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 697/2009-BANCO FINASA S/A x RAQUEL DE FATIMA PRESTES VALT - Ao autor para retirada dos ofícios, bem como sobre a resposta da COPEL. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 698/2009-BERGERSON JOIAS E RELOGIOS LTDA x GUSTAVO PIEGEL - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

114. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 785/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x DANIEL FANTINATO VIEIRA e outros - Ao autor sobre a resposta do ofício da Receita Federal. Int. Adv. WALDEMAR DECCACHE.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 815/2009-NASSER AHMED ABU MURAD x RICARDO DOS SANTOS e outro - Defiro o pedido de fls. 149, reiterese a intimação da devedora Patricia encaminhando-se a carta de intimação para o endereço indicado. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA e PAULO DEQUECH.

116. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 932/2009-JAIME DE OLIVEIRA x BANCO FINASA - A parte autora para manifestar-se em 05 dias sobre os documentos juntados. Int. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000676-12.2009.8.16.0001-ALEXSANDRO DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - Defiro o pedido de fls. 120, pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 945/2009-BARTOLOMEU ALVES GUIMARÃES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de fls. 106/111 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada no prazo de 15 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

119. COBRANÇA - 992/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x DIVONIR NOGUEIRA ALVES e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses

valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

120. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 1044/2009-CARLOS FIRMINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A ( GRUPO VOTORANTIN S.A) - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

121. DEPÓSITO - 1073/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON LUIS FERREIRA - Ao autor para retirada dpos ofícios. Int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1138/2009-FERNANDO FELIPE VOGEL x BANCO ITAU S/A - Intime-se pessoalmente o requerido, para o recolhimento das cusas finais, mais custas de Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de execução. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

123. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 1156/2009-LEA MARIA OTANI x DARCY DOMINGUES SCHNEIDER - I. Considerando que está correndo prazo para ambas as partes se manifestarem acerca do laudo pericial, isto é, o prazo é comum, INDEFIRO o pedido de fls. 736, devendo os autos permanecerem em Cartório. II. Esclareço, outrossim que nada impede a extração de cópias, as quais certamente reproduzirão fielmente o conteúdo dos autos. III. Intime-se. Advs. CARLYLE POPP e LEONILDO BRUSTOLIN.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1159/2009-EDER LUIZ CABRAL LEITE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a proposta de acordo de fls. 153/154, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1165/2009-BANCO BRADESCO S/A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

126. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1213/2009-MAGNON WILLIAN DE SOUZA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - Considerando-se que do protocolo da petição de fls. 84 até o presente momento já transcorreu mais de dois meses, intime-se o réu para que, no prazo de 48h, junte aos autos cópia do procedimento administrativo. II - Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, possível o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação de sentença. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIAH PETRYCOVSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VAZIN MOURA DA SILVA.

127. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1236/2009-JOÃO ALCIR PINTO DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 802/804 para esclarecer ao peticionário que a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 788 declarando, expressamente que não tem legitimidade e interesse no presente feito, de modo que mantenho a decisão no sentido de que a competência para processar e julgar a presente ação é da justiça estadual. II. No tocante ao erro material, razão assiste ao embargante. Sendo assim, retifico o despacho de fls. 800, item II para determinar a intimação da parte requerente a fim de manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados e não requerida como constou no despacho. III. Intimem-se. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FÁBIO CAMISÃO SCÓZ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ALINE DE ALMEIDA MENIN.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1242/2009-ARNALDO TRELINSKI x AMELIA TOMIKO SONO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO.

129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1257/2009-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Prefacialmente, ao subscritor da petição de fls. 91 para regularizá-la, no prazo de 48 horas. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

130. REVISÃO DE CONTRATO - 1271/2009-JOANA KESKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato contra BV Financeira S/A. Às fls. 48 foi concedido a autora o beneficio da Justiça Gratuita. Posteriormente, a requerente realizou acordo extrajudicial com a parte ré, conforme fls.168/170, pugnando pela homologação da transação. Entretanto, foi consignado no acordo que a parte autora suportaria as custas processuais. Considerando-se que a autora se comprometeu, expressamente, pelo pagamento total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2º do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. Ademais, vale ressaltar que a re e Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais. Desta feita, nos termos do acordo de fls. 168/170, deverá a parte requerente suportar as custas processuais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVE QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENUNCIA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR OUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NAO-PROVIDO. (TJPR - 7a C.Cível - AI 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 14.08.2007). Tendo a autora

se responsabilizado expressamente pelo pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. Contados e preparados, nos termos do acordo, voltem para homologação. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

131. BUSCA E APREENSÃO - 1319/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ CANDIDO - A parte autora para apresentar o valor de mercado do bem, comprovando-o documentalmente uma vez que é facultado ao réu depositar o bem ou o seu equivalente em dinheiro. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

132. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009-PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOCA.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1458/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUIES E FERREIRA LTDA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 7,00 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1532/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ANTONIO TIEPPO - Ao autor para retirada dos ofícios, bem como sobre a resposta da COPEL. Int. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1597/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO FRANCISCO MARCUSCI - Aguarde-se pelo prazo de 20 dias a regularização da representação processual do réu. Int. Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

136. COBRANÇA - 1648/2009-LAPA ASSISTENCIA MÉDICA S/C LTDA x HDS REFRIGERAÇÃO LTDA e outro - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 4,20. Int. Advs. CÂMILA GATTOZZI HENRIQUE ALVES, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR, SAMIR THOME FILHO e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1680/2009-LUIZ CARLOS TABORDA RIBAS x BANCO FINASA BMC S.A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. FRANCISCO FERLEY.

138. DEPÓSITO - 1718/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELINO AKYO KOBATA - Ao autor sobre o contido nos ofícios. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

139. DEPÓSITO - 1815/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDO NATANAEL DE OLIVEIRA - Ao autor para retirada do ofício da Receita Federal. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

140. REVISÃO DE CONTRATO - 1882/2009-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - Atente-se a parte que o contrato encontra-se incompleto com relação as clausulas gerias. Assim, deverá a parte ré apresentar cópia integral das clausulas gerais do contrato objeto da lide, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

141. REVISÃO CONTRATUAL - 1884/2009-MARILENE SIMIONI x UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A - Ao banco requerido para, em 05 dias, exibir o contrato firmado entre as partes, LEGIVEL, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC> Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 1893/2009-BANCO SANTANDER S/A x SANDRO PIRES CAMARGO - Ao autor sobre a resposta da Receita Federal. Int. Adv. MARILI R TABORDA.

143. DEPÓSITO - 1894/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GEDIEL DOS SANTOS PADUA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2014/2009-BANCO BRADESCO S/A x BR CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros - Ao autor sobre o contido nos ofícios. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

145. DEPÓSITO - 2033/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA VICENTE DE LIMA - Ao autor para retirada do ofício da Receita Federal. Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

146. MONITÓRIA - 2092/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x HELANA DE CARVALHO ARAUJO - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do merito. Int. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

147. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 2105/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x JAMHAR AMINE DOMIT - Ciente do contido na decisão ( fls. 524/550), a qual cassou a tutela antecipada concedida as fls. 286/289. Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca do contido na contestação e documentos. Int. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.

148. IMPUGNAÇÃO ASSIST. JUDICIARIA - 2143/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELIZABETE NUNES PEREIRA - Ao impugnante para regularizar a petição no prazo

de 48 horas, bem como para comprovar o pagamento das custas iniciais, devidas ao Cartorio no valor de R\$ 164,50 e devidas ao Funrejus no valor de R\$ 18,10. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PEDRO FRATUCCI SAVORELLI.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2169/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO ANTONIO DE COSTA e outro - Defiro o pedido de fls 81. Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

150. BUSCA E APREENSÃO - 2233/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SUELI RODRIGUES DA SILVA - Ao autor para retirada do ofício da Receita Federal. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2313/2009-ROSELI DE FÁTIMA DE MOURA VIEIRA x SENFFNET LTDA - O processo comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330,I), sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, voltem para sentença. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2339/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ERNANI PECHMANN - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal, bem como para o preparo das custas de expedição dos demais ofícios, no valor de R\$ 7,00 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

153. BUSCA E APREENSÃO - 2363/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NIVALDO JERONIMO DE ALBUQUERQUE - I. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130), no prazo de 05 dias. II. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). III. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000284-38.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABRAAO FERREIRA DE MORAES - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atender o disposto no item "I" do despacho de fls. 38. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1713/2010-BANCO ITAÚ S/A x MINI MERC. AÇOUG. PAR. LTDA. ME e outros - Consulte-se a solicitação de fls. 36 e, restando negativa a diligencia, oficie-se como requerido. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 7,00 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002221-83.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros - I. Retifique-se o pólo ativo como requerido, promovendo-se as retificações e anotações necessárias, bem como comunique-se ao Distribuidor. II. Após, certifique-se se os ofícios expedidos foram encaminhados. III. Em caso negativo, intime-se o credor para retirá-los e comprovar a entrega. IV. Em caso positivo, aguarde-se a resposta por 30 dias. V. Intime-se. Ao autor para retirada dos ofícios bem como sobre a resposta da COPEL. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

157. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0002712-90.2010.8.16.0001-MAURICIO BARROSO GUEDES x TIM CELULAR S.A - Ante o contido na certidão de fls. 181, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES, HELENA ANNES e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002847-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x Pousada Rincão Alegre Ltda e outros - I. Prefacialmente, desentranhe-se o ofício de fls. 34, tendo em vista que as partes nao correspondem com os autos em questão, juntando-o aos autos corretos. II. Após, verifica-se que a ré, Pousada Rincão Alegre Ltda., ainda não foi citada (fls. 30 e 35), conforme se denota da certidão de fls. 45. Assim, intime-se a parte credora para promover o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35). III. Outrossim, considerando-se que a empresa devedora ainda não foi citada, revogo o disposto no despacho de fls. 41. IV. Em seguida, defiro tão somente os pedidos formulados às fls. 36/37 com relação aos devedores Antonio Barbosa Brasileiro e Márcia Funaki Brasileiro. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade de Antonio Barbosa Brasileiro e Márcia Funaki Brasileiro, através do sistema BACENJUD. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. V. Por fim, promova-se o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome dos executados Antonio Barbosa Brasileiro e Márcia Funaki Brasileiro, via RENAJUD. VI. Intime-se. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. Ao interessado sobre o bloqueio do BACENJUD. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA. 159. BUSCA E APREENSÃO - 0003511-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME -I. Indefiro o pedido de intimação do réu para que este informe a localização do bem sob pena de multa e de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, em virtude da ausência de previsão legal para tanto, vez que, ademais, trata-se de demanda de busca e nao de entrega de bem. Outrossim, no caso de haver conversão da ação de



busca e apreensão em depósito também não há previsão legal para tal imposição. A propósito do tema tem-se os seguintes precedentes: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Ação de Busca e apreensão. Bem não encontrado na posse do devedor. Ordem para o devedor indicar o paradeiro dos veículos, sob pena de multa e litigância de má-fé. Inadmissibilidade. Ausência de norma legal impondo referida obrigação. Providências processuais para localização e apreensão dos bens objetos de alienação fiduciária não exauridas. Recurso provido. Agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo. Agravo prejudicado. (TJSP 363 C. de Direito Privado - AI 990100724452 - Rel.: Des. Pedro Baccarat - j. 13.05.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Arrendamento Mercantil - Reintegração de Posse - Localização do Bem - Não Indicação pelo Réu - Pena de Desobediência e Multa Diária - Descabimento - Recurso Improvido Nesta Parte. A não localização do bem objeto de liminar, em ação de reintegração de posse, não permite a intimação do réu para indicar o local onde se encontra, sob pena de desobediência e multa diária. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Arrendamento Mercantil - Reintegração de Posse - Ofício ao Detran - Bloqueio do Veículo - Possibilidade - Recurso Parcialmente Provido. Frustrado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, viável o bloqueio judicial de veículo objeto de arrendamento mercantil junto ao Detran, a fim de evitar a transferência do mesmo com base no poder geral de cautela do Magistrado. (TJSP - 35a C. do Direito Oitavo Grupo ext. 23 TAC - AI 992070345405 (112225600) - Rel.: Des. Egidio Giacoia-j. 30.07.2007) II. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

160. INTERDIÇÃO - 0004240-62.2010.8.16.0001-CLAUDIA SANTOS KRIEGER e outro x VERA REGINA FRANÇA SANTOS - I. Prefacialmente, atente-se o Sr. Perito de que, em sendo aceita sua proposta de honorários, será, então, comunicado e poderá indicar data para realização da perícia. II. Sobre a proposta de honorários periciais, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

161. COBRANÇA - 4384/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTALEZA x LUCIANE APARECIDA ALVES - Ao autor sobre a resposta da Receita Federal. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

162. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0007069-16.2010.8.16.0001-VAELSON ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 10 dias. Int. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GUSTAVO PALZANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

163. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0007961-22.2010.8.16.0001-PEDRO SCHEPELSKI x RAQUEL BACALEINIK e outros - Expeca-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008690-48.2010.8.16.0001-PAULO RENATO LACHOWSKI e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - - Considerando que a lide versa sobre direitos disponíveis, intemem-se as partes para externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas. II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para prolação de despacho saneador. Intime-se. Adv. BRUNO GUISS, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010107-36.2010.8.16.0001-SIMONE GOMES DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao requerido para o preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 192,90, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 22,50, devidas ao funereiro no valor de R\$ 18,90. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0012402-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x JOSE PAULO DE JESUS - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

167. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0013264-17.2010.8.16.0001-ROBSON ADRIANO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - O processo comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I), sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Adv. RONALDO MARTINS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

168. REVISÃO DE CONTRATO - 0013518-87.2010.8.16.0001-JOAO ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Adv. IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI e MARIA LUCÍLIA GOMES.

169. COBRANÇA - 0014967-80.2010.8.16.0001-IRACI GONÇALVES TEIXEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor para que comprove o pagamento das custas de cartório. int. Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e MAURICIO RÉGIS SÁBER.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0017266-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON FORMANKUEVISKY - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R \$ 7,00 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devesse ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

171. DECLARATORIA - 0017657-82.2010.8.16.0001-OTILIA BALBINA DO ROSÁRIO e outro x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - I. Ciente da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto determinando que a ré promovia a revisão dos proventos pagos em favor das autoras no percentual de 10% sobre o salário de benefício em situação isonômica ao tratamento dispensado aos homens. Intime-se pessoalmente a ré dando-lhe ciência da decisão e determinando o seu imediato cumprimento. II. Certifique se as custas para expedição e postagem da citação de fis. 112 foram preparadas, levando em conta a certidão de fis. 113. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS PEREIRA.

172. ALVARÁ JUDICIAL - 0017994-71.2010.8.16.0001-TATIANA VIEIRA x CELSO MATIAS VIEIRA ( DE CUJUS ) - Ao interessado para retirada dos alvarás. int. Adv. CARLOS ABERTO CASAGRANDE e LUCIANO LUIZ KOSONSKI.

173. BUSCA E APREENSÃO - 0018533-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMUNICART REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ao autor sobre o contido no ofício da Comarca de Cascavel-PR, o qual solicita o preparo das uctas da deprecata. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

174. INDENIZAÇÃO - 0018864-19.2010.8.16.0001-CLEONICE SIRILO DA COSTA STEIN x GTA - GLOBAL TRAVEL ASSISTANCE/BRAZILIAN ASSIST REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA - I. Tendo em vista o contido na petição de fis. 152/ 153 suspendo a audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010 e determino que o procurador da requerente preste os necessários esclarecimentos acerca da capacidade civil da sua cliente em 05 dias, na medida em que afirma que "a requerente nao apresenta condições psicológicas de aguentar o estresse que circunda uma participação in loco de atividade judicial. Inclusive, sequer sendo capaz de realizar atividade do cotidiano sem ou so de medicação própria" - fls. 152 (negrite). II. Sendo assim, retire-se de pauta. Adv. FELIPE FAZOLO SPANHOLI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

175. COBRANÇA - 0018913-60.2010.8.16.0001-IARA SIMILE DE MACEDO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R\$ 8,40. Int. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

176. BUSCA E APREENSÃO - 0019322-36.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEIA ROSANA MARCZYNSKI - Aguarde-se o integral cumprimento do acordo em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

177. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0019800-44.2010.8.16.0001-ANTENOR FRANÇA DE ALMEIDA x SUPERMERCADOS CONDOR LTDA e outro - O processo comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I), sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, voltem para sentença. int. Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, CELSO DAVID ANTUNES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

178. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020552-16.2010.8.16.0001-NEIRY GALVAO DA SILVA e outro x ANCILE SECURITIES COMPANY S.A - Tendo em vista que na data aprazada para audiência, conforme dispõe o art. 11 da Resolução nº 15/2010, foi alterado o horário de funcionamento do Poder Judiciário do Paraná, suspendo-a, redesignando-a para o dia 21 de fevereiro de 2011 às 15:20 horas. Diligências necessárias. Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e HELDER MORONI CAMARA.

179. ABERTURA INVENTARIO - 0022801-37.2010.8.16.0001-ELPIDIO CARDOSO x ESPÓLIO DE VILMA CARDOSO - I - A petição inicial não poderá ser recebida como primeiras declarações, uma vez que o inventariante não realizou a ressalva mencionada no item "2.a" de fls. 47. Desta feita, deverá o inventariante retificar as primeiras declarações, no prazo de 05 dias. II - Na mesma oportunidade, deverá o inventariante dar integral cumprimento ao disposto no item "2.b" de fls. 47. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS ROSA.

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0024052-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IRINEU PEREIRA DOS SANTOS - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 61, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

181. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0026712-57.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI e JEAN PIERRE COUSSEAU.

182. BUSCA E APREENSÃO - 0030017-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ROMUALDO FELIPE - I. Considerando que a parte ré não possui advogado constituído, deverá a parte autora regularizar o acordo entabulado às fls. 46/47, promovendo o reconhecimento de firma da assinatura do réu, a fim de viabilizar a homologação do acordo. II. Intime--se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.



183. BUSCA E APREENSÃO - 0030289-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO LORENE - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

184. COBRANÇA - 0031511-46.2010.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGUIA LTDA x CLARICE MARIA DAL COMUNE - Deverá o autor apresentar proposta concreta de acordo, no prazo de 05 dias. int. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

185. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032018-07.2010.8.16.0001-LENIZE LEMOS MINARRO x BANCO FIAT S/A - Novamente a parte autora para cumprir a determinação de fls. 55, sob pena de preclusão quanto ao disposto no item II. Int... Deverá também, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, atentando-se para o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, uma vez que a ação seguirá sob a égide do rito sumário em razão do valor atribuído a causa. III. Intime-se. Adv. DANIELLE MADEIRA.

186. DECLARATORIA - 0037568-80.2010.8.16.0001-DIOGO GABRIEL DE GRACIA x MAURICIO GABRIEL DE GRACIA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 42, em cinco dias. Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

187. DESPEJO - 0038457-34.2010.8.16.0001-ZULMIRA DE SOUZA ROSSET x DÉBORA RODRIGUES DO COUTO e outros - Ao autor para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de Caução. Após, expeça-se mandado de citação ( fls. 56/57) e notificação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo coercitivo. Int. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e MARCEL TULIO.

188. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040248-38.2010.8.16.0001-HASKO RIEDEL x JOSE RICARDO FREITAS DE MAGALHAES - Prefacialmente, deverá o reconvinde efetuar o preparo das custas, no prazo de 05 dias. Int. Adv. RAFAEL NELCIO DE SOUZA e MARCOS ELISSANDRO TESTA.

189. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0040540-23.2010.8.16.0001-RICARDO FREDERICO NACLE TOD x MARILEI SIQUEIRA - Ao autor para que compareça em cartório a fim de assinar o Termo de Caução. int. Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN.

190. MONITÓRIA - 0041348-28.2010.8.16.0001-NILAGGE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HILAIRE - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca do contido nos embargos de fls. 145/153. Int. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS.

191. INDENIZACAO - 0041833-28.2010.8.16.0001-MACIEL DE ALMEIDA IWANAGA & CIA LTDA x RICARDO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

192. BUSCA E APREENSÃO - 0042995-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SOLANGE NEVES CARDOSO - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 48/50 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se imediatamente o mandado independentemente de seus cumprimento. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

193. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043149-76.2010.8.16.0001-JEFERSON MIRANDA MONTEIRO x BV FINANCEIRA - I. Conforme acordo firmado (fls. 58/59) as custas serão de responsabilidade da parte autora (fls. 58 - item 3), a qual é beneficiária da Justiça Gratuita. Ocorre que, as custas revestem-se de caráter alimentar, não só da Sra. Escrivã, mas também de seus funcionários, já que com estas são pagos seus salários e respectivos encargos. A propósito do tema vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0186122-1- CURITIBA-Ac15318- LUIZ ZARPELON-TERCEIRA CÂMARA CÍVEL-JUL:26/02/02 DJ:15/03/02. Por unanimidade de votos, negaram provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPÕE A LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Sendo assim, determino que as custas serão divididas "pro rata". II. Portanto, encaminhem-se os autos ao contador para o cálculo das custas. III. Cumprido o item II, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. IV. Comprovado o pagamento das custas, voltem conclusos para homologação do acordo. V. Intimem-se. Ao requerido

para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. LUIZ SALVADOR e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

194. DECLARATORIA - 0043208-64.2010.8.16.0001-JACÓ EIDT x BANCO CNH CAPITAL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos em 10 dias. Int. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

195. CAUTELAR INOMINADA - 0043220-78.2010.8.16.0001-JACÓ EIDT x BANCO CNH CAPITAL S/A - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos em 10 dias. Int. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

196. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0043960-36.2010.8.16.0001-ROSELI DOS SANTOS LIMA x BANCO FINASA S.A - I. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 57, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial positivo e certidão explicativa informando o andamento processual da ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Finasa, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. II. Intime-se. Adv. DANIELLE TEDESCO.

197. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045236-05.2010.8.16.0001-ALLYSIA MARIEN CANTARELLA x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias. Int. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS e CAROLINA DO ROCIO NADALINE.

198. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0047396-03.2010.8.16.0001-NIVALDO MONTAGNINI x SANTANDER S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

199. BUSCA E APREENSÃO - 0049615-86.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x FABRICIO VEIGA DO NASCIMENTO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

200. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049684-21.2010.8.16.0001-EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ x CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO - Acolho a emenda de fls. 68/69. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias. Int. Adv. DANTE PARIŠI.

201. BUSCA E APREENSÃO - 0049991-72.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA JOSEMARA DOS SANTOS OLIVEIRA - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 38, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

202. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0050679-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA CRISTINA ORO - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 40, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

203. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053054-08.2010.8.16.0001-EVERALDO RAMOS MAYER x HSBC BANK BRASIL S/A - I. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADÃO 1/4 I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte e pacifica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada,

uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido. (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). II. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20,00 (POR CARTA), sendo que R\$ 7,00 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO.

204. CAUTELAR - 0056554-82.2010.8.16.0001-HELLEN JANE CRISTOFOLINI x ANGELA MARIA ALVES FAVARO MARTIN - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 20 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquite-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR e DIEGO RIBEIRO DE BARROS.

205. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0056896-93.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e outro - Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Não existindo impugnações, contados e preparados, voltem para extinção. Int. Advs. TOBIAS DE MACEDO e JOELCIO FLAVIANO NIELS.

206. BUSCA E APREENSÃO - 0057436-44.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x TILA FRANCIANE TEIXEIRA - I. A cópia do contrato não está legível, notadamente as fls. 33. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos cópia autenticada e LEGÍVEL do contrato, em 10 dias, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

207. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0058661-02.2010.8.16.0001-RAQUEL BACALEINIK x PEDRO SCHEPELSKI - 1. Recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhes efeito suspensivo, vez que ausente o requisito da garantia do juízo, na forma do artigo 739-A, § 1º. 2. Intime-se o embargado para impugnação em quinze dias. 3. Int. / Advs. HERMES CAPPI JUNIOR e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

208. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0060239-97.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x MARCELO DINIZ MARCONDES - 1. Considerando que com eventual deferimento da reintegração de posse permanecerá o autor, por seus prepostos como depositário do bem, regularize-se a representação processual, juntando instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Atente-se a parte autora para a regra disposta no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, vez que o advogado não tem poderes para autenticar documentos, função exclusiva dos servidores públicos que receberam delegação do Poder Público (tabelião), salvo "das peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. De igual modo, inaplicável o disposto no inciso VI do referido artigo, vez que os documentos juntados nestes autos não se tratam de reprodução digitalizada, na forma da Lei nº 11.419/2006. 4. Int. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

209. BUSCA E APREENSÃO - 0061180-47.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - 1. Considerando que com eventual deferimento um busca e apreensão permanecerá o autor, por seus prepostos como depositário do bem, regularize-se a representação processual, juntando instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Atente-se a parte autora para a regra disposta no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, vez que o advogado não tem poderes para autenticar documentos, função exclusiva dos servidores públicos que receberam delegação do Poder Público (tabelião), salvo "das peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. De igual modo, inaplicável o disposto no inciso VI do referido artigo, vez que os documentos juntados nestes autos não se tratam de reprodução digitalizada, na forma da Lei nº 11.419/2006. 4. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

210. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0061338-05.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x LOBAO TRANSPORTES LTDA e outros - Determino o processamento da presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal. Ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Int. Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e GUILHERME BORBA VIANNA.

211. BUSCA E APREENSÃO - 0061504-37.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CHARLES PORTELA - 1. Considerando que com eventual deferimento da busca e apreensão permanecerá o autor, por seus prepostos como depositário do bem, regularize-se a representação processual, juntando instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Atente-se a parte autora para a regra disposta no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, vez que o advogado não tem poderes para autenticar documentos, função exclusiva dos servidores públicos que receberam delegação do

Poder Público (tabelião), salvo "das peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. De igual modo, inaplicável o disposto no inciso VI do referido artigo, vez que os documentos juntados nestes autos não se tratam de reprodução digitalizada, na forma da Lei nº 11.419/2006. 4. Ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para esclarecer o endereço indicado, vez que é o mesmo do instrumento de contrato e da intimação do protesto, no entanto, neste último certifique-se que o número inexistente, razão pela qual foi procedido por edital. 5. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

212. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0062072-53.2010.8.16.0001-MARCIA MARGARETH SCHMIDT BERGONZINI x ARNALDO RICARDO DA SILVA AMORIM - 1. Se pretende a autora a citação dos fiadores, ato de chamamento a juízo, deverão incluí-los no pólo ativo, sob pena de serem apenas notificados e, em caso de eventual execução de alugueres, não lhes poder ser oposta a sentença. 2. Assim, emende-se, em dez dias, sob pena de indeferimento. 3. Int. Adv. SANTINO SAGAI.

213. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062085-52.2010.8.16.0001-JEFFERSON KATH x BANCO FINASA S.A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão, já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e PRISCILA KOVALSKI.

214. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062717-78.2010.8.16.0001-DARCI DUARTE DA SILVA x FORTUNA CORRETORA DE COMODITIES E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito. II. Anote-se prioridade na tramitação, uma vez que o autor possui idade superior a 60 anos. III. Intime-se o autor para juntar aos autos documento comprovando a relação jurídica existente com a parte requerida. IV. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

215. BUSCA E APREENSÃO - 0063148-15.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS - 1. Considerando que com eventual deferimento da reintegração de posse permanecerá o autor, por seus prepostos como depositário do bem, regularize-se a representação processual, juntando instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Atente-se a parte autora para a regra disposta no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, vez que o advogado não tem poderes para autenticar documentos, função exclusiva dos servidores públicos que receberam delegação do Poder Público (tabelião), salvo "das peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. De igual modo, inaplicável o disposto no inciso VI do referido artigo, vez que os documentos juntados nestes autos não se tratam de reprodução digitalizada, na forma da Lei nº 11.419/2006. 4. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor comprovar a constituição em mora do réu, visto que a efetivada por edital não é válida diante do contido tanto no AR da carta expedida pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL, quanto na certidão do Oficial do Terceiro Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR, aquela no sentido de o endereço ser incompleto e esta por não ter sido encontrado o notificando. Adv. MARILI R TABORDA.

216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063678-19.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x SORAIA MOUHART - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

217. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0063825-45.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO HENRIQUE PENHA FRAIZ - 1. Considerando que com eventual deferimento da reintegração de posse permanecerá o autor, por seus prepostos como depositário do bem, regularize-se a representação processual, juntando instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Atente-se a parte autora para a regra disposta no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, vez que o advogado não tem poderes para autenticar documentos, função exclusiva dos servidores públicos que receberam delegação do Poder Público (tabelião), salvo "das peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. De igual modo, inaplicável o disposto no inciso VI do referido artigo, vez que os documentos juntados nestes autos não se tratam de reprodução digitalizada, na forma da Lei nº 11.419/2006. 4. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor comprovar a constituição em mora do réu, visto que a de fl. 15 não foi concluída e o documento de fl. 16 nada comprova. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

218. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065322-94.2010.8.16.0001-EVERTON SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte na inicial de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que o(a) autor(a) constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim, que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção

jurídica do termo (taxista) , no prazo de cinco dias, deverá juntar declaração de renda e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

CURITIBA, 03/12/2010  
P/ESCRIVA

---



## Crime

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	002	2004.0009147-0
Alcir Sperandio OAB PR016751	004	2002.0003585-1
Aziz Simão Filho OAB PR012080	005	2007.0001609-0
	006	2007.0014304-1
Christiano Souza Neto OAB PR022752	003	2004.0003521-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2008.0009879-0
Dirceu Precoma	003	2004.0003521-9
Geraldo de Oliveira	003	2004.0003521-9
Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066	005	2007.0001609-0
Raquel Regina Bento Farah	003	2004.0003521-9
Teomar Piacieski OAB PR025991	003	2004.0003521-9

- 001** 2008.0009879-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Levi Domingues Tiburcio Barbosa  
Objeto: Intimá-la para que compareça a este Juízo no dia 01/04/2011 às 15h15min para a audiência de instrução e julgamento.
- 002** 2004.0009147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279  
Réu: Alexandre Rodrigues da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2011
- 003** 2004.0003521-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Christiano Souza Neto OAB PR022752  
Advogado: Dirceu Precoma  
Advogado: Geraldo de Oliveira  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah  
Advogado: Teomar Piacieski OAB PR025991  
Réu: Elias Martins da Costa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Nelson James Martins  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Jorge Luis dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "substituída por duas penas restritivas de direitos. A primeira delas, de prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social. A segunda, na prestação de serviços a entidade pública ou privada."  
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Wilson Lopes Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "substituída por duas penas restritivas de direitos. Prestação pecuniária de um salário mínimo. Prestação de serviços a entidade pública ou privada."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Jose Joarez Baldo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a entidade pública ou privada."  
Pena final: 1 ano de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Aldemar Sternadt
- 004** 2002.0003585-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcir Sperandio OAB PR016751  
Réu: Manuel Adolfo Vidalon Zambrano  
Réu: Manuel Adolfo Vidalon Zambrano  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 005** 2007.0001609-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080  
Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066  
Réu: Celio Afonso da Silva  
Réu: Edevir Luciano  
Objeto: Manifestem-se a respeito das testemunhas não encontradas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
- 006** 2007.0014304-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080  
Réu: Juarez Adao de Oliveira

Objeto: Finalidade para que se manifeste a respeito da referida fase processual (artigo 402 do CPP).

## 7ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	008	2010.0004246-4
Alexandre Chemim OAB PR026126	006	2009.0015412-0
Cicero Alessandro Guerios OAB PR022782	003	2000.0011137-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2007.0017286-6
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2010.0017148-5
Elaine de Fatima Costa Guerios OAB PR025193	003	2000.0011137-6
Fernando Ferreira Elias OAB PR022928	003	2000.0011137-6
Illio Boschi Deus OAB PR011703	004	2002.0003296-8
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	005	2008.0013127-4
Ricardo Salini Abrahão OAB PR046562	002	1999.0005551-9
Tereza Leite Hauari	001	2010.0017148-5

- 001** 2010.0017148-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Advogado: Tereza Leite Hauari  
Réu: Guilherme Pussieldi Bastos  
Réu: Thaís Ferreira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/05/2011
- 002** 1999.0005551-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Salini Abrahão OAB PR046562  
Réu: Vilmar Bianco  
Objeto: À defesa do acusado Vilmar Bianco para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.
- 003** 2000.0011137-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cicero Alessandro Guerios OAB PR022782  
Advogado: Elaine de Fatima Costa Guerios OAB PR025193  
Advogado: Fernando Ferreira Elias OAB PR022928  
Réu: Wilson Matias  
Objeto: À defesa do acusado Wilson Matias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das certidões de fls. 173-177.
- 004** 2002.0003296-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703  
Réu: Luciano Osires de Lima  
Objeto: À defesa do acusado Luciano Osires de Lima para que apresente as alegações finais.
- 005** 2008.0013127-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275  
Réu: Fabio Tomazeli  
Réu: Valdecir da Silveira  
Objeto: À defesa dos acusados Fábio Tomazeli e Valdecir da Silveira para que se manifeste acerca das testemunhas ausentes na audiência do dia 16/11/2010 às 15h30min.
- 006** 2009.0015412-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Chemim OAB PR026126  
Réu: Alexandre Chemim  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/01/2011
- 007** 2007.0017286-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Helena Maria da Silva  
Réu: Juliano Fiuzza de Matos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/01/2011
- 008** 2010.0004246-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587  
Réu: Marconi da Silva Flores  
Objeto: À defesa do acusado Marconi da Silva Flores para que apresente as alegações finais.

## 8ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	009	2010.0012170-4
Alcenir Teixeira OAB PR050626	001	2010.0018984-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2010.0010892-9
Carlos Pzebeowski OAB PR039242	010	2010.0016978-2
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	003	2009.0004530-5
Eduardo Costa Siqueira OAB PR045283	002	2010.0010892-9
Erwin Rick da S. Haelewin OAB PR055320	002	2010.0010892-9
Heleno Rudniak Vidal Vieira OAB PR054027	004	2010.0011983-1
Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386	007	2010.0022218-7
José Mario Rabelo Filho OAB PR032352	005	2010.0021598-9
	006	2010.0021596-2
José Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	004	2010.0011983-1
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	011	2009.0012174-5
Marcus Diego Chiarello Farah OAB PR047277	008	2010.0022748-0

- 001** 2010.0018984-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626  
Réu: Giovany Ribas dos Santos  
Objeto: Apresentar defesa preliminar.
- 002** 2010.0010892-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Advogado: Eduardo Costa Siqueira OAB PR045283  
Advogado: Erwin Rick da S. Haelewin OAB PR055320  
Réu: Edcarlos da Silva Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/12/2010
- 003** 2009.0004530-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Réu: Caleb Marcelo Silva  
Objeto: APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL
- 004** 2010.0011983-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Heleno Rudniak Vidal Vieira OAB PR054027  
Advogado: José Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107  
Réu: Fernando de Moraes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "O RÉU FOI CONDENADO NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, E ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/06 E ART. 12, CAPUT, DA LEI 10826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CP, À PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E 01 ANO DE DETENÇÃO E PGTO. DE 1210 DIAS-MULTA. REGIME FECHADO."  
Pena final: 9 anos de reclusão e 1210 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Rodrigo de Moraes Imbres  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Antonio Carlos Choma
- 005** 2010.0021598-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: José Mario Rabelo Filho OAB PR032352  
Requerente: Allan Luã Castanho de Oliveira  
Objeto: Denega-se ao requerente Allan Luã Castanho de Oliveira o pedido de liberdade provisória.
- 006** 2010.0021596-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: José Mario Rabelo Filho OAB PR032352  
Requerente: Anderson Grisalt Gonçalves  
Objeto: Denega-se ao requerente Anderson Grisalt Gonçalves o pedido de liberdade provisória.
- 007** 2010.0022218-7 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386  
Requerente: Emerson da Silva Severino  
Objeto: Apresentar no prazo de cinco(05) dias cópia autenticada do R.G. do requerente Emerson da Silva Severino, sob pena de indeferimento do pedido.
- 008** 2010.0022748-0 Petição  
Advogado: Marcus Diego Chiarello Farah OAB PR047277  
Réu: Patrícia Ramos  
Objeto: Denega-se a requerente Patrícia Ramos o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 009** 2010.0012170-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Réu: Abel Barboza de Aguiar  
Objeto: Apresentar as razões de recurso.
- 010** 2010.0016978-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Requerido: Juízo da Oitava Secretaria Crime  
Advogado: Carlos Pzebeowski OAB PR039242  
Requerente: Charles Adriani Antoniazzi  
Objeto: Julgado improcedente o pedido de desbloqueio administrativo proposto por CHARLES ADRIANI ANTONIAZZI, do veículo Ford-Focus, ano 2003, placas HMS-8703, isto com fundamento, isto com fundamento no art. 120, § 4º, do CPP. P.R.I.
- 011** 2009.0012174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340  
Réu: Emerson Roberto Zanuto  
Réu: Wanessa dos Santos Bemben  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: Intime-se a Defesa para se manifestar quanto à testemunha ELIANA APARECIDA BAVATTO, arrolada pela Defesa a qual não foi intimada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) sob pena de preclusão.

## 9ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	002	2010.0019898-7
Andréia Belo Rosso OAB PR035553	002	2010.0019898-7
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	002	2010.0019898-7
Augusto Muggiati OAB PR053798	003	2010.0006217-1
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	002	2010.0019898-7
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	002	2010.0019898-7
Cássio Leão Buchmann OAB PR048942	002	2010.0019898-7
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	001	2009.0009073-4
Crystian Petterson Galante OAB PR041295	002	2010.0019898-7
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	002	2010.0019898-7
Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora OAB PR048526	002	2010.0019898-7
Elizete Correa de Souza OAB PR027435	002	2010.0019898-7
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	004	2004.0005337-3
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	006	2009.0008198-0
Geraldo Luiz da Silva OAB SC001970	002	2010.0019898-7
Gisele Stefania Szeiko OAB PR044496	002	2010.0019898-7
Guilherme Roman Borges OAB PR036125	002	2010.0019898-7
Ideraldo Ilson Ferreira de Macedo OAB SC007799	002	2010.0019898-7
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	002	2010.0019898-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	002	2010.0019898-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2010.0019898-7
	004	2004.0005337-3
	005	2009.0011043-3
Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682	002	2010.0019898-7
Luciana de Souza OAB SC026560	002	2010.0019898-7
Luís Gustavo Fusinato Magnani OAB PR046581	002	2010.0019898-7
Luiz Antônio de Araujo Kos OAB PR048706	002	2010.0019898-7
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	002	2010.0019898-7
Marcelo da Silva Garcia Neves OAB PR042988	002	2010.0019898-7
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	005	2009.0011043-3
Marcio Leandro Garcia Fonseca OAB PR033806	002	2010.0019898-7
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	002	2010.0019898-7
Marcos Aurelio Abib OAB PR014721	002	2010.0019898-7
Mauricio Beleski de Carvalho	005	2009.0011043-3
Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660	005	2009.0011043-3
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	002	2010.0019898-7
Thamys do Prado Colaço Magnani OAB PR044742	002	2010.0019898-7
Thays do Prado Colaço Solotoriw OAB PR052230	002	2010.0019898-7
Vagner Marcel Boer OAB PR039373	002	2010.0019898-7

- 001** 2009.0009073-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077  
Réu: Jose Carlos Pedro de Jesus  
Objeto: Intime-se a Defesa do réu JOSÉ CARLOS PEDRO DE JESUS para ratificar as alegações finais ou, querendo, apresentar novas alegações.
- 002** 2010.0019898-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
Advogado: Andréia Belo Rosso OAB PR035553  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233  
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581  
Advogado: Cássio Leão Buchmann OAB PR048942  
Advogado: Crystian Petterson Galante OAB PR041295  
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462  
Advogado: Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora OAB PR048526  
Advogado: Elizete Correa de Souza OAB PR027435  
Advogado: Geraldo Luiz da Silva OAB SC001970  
Advogado: Gisele Stefania Szeiko OAB PR044496  
Advogado: Guilherme Roman Borges OAB PR036125  
Advogado: Ideraldo Ilson Ferreira de Macedo OAB SC007799





- Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Eduardo Pereira da Silva  
Réu: Wilington Cesar Schramme  
Réu: Wilington Cesar Schramme  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu WILINGTON CESAR SCHRAMME, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, a pena de oito (08) anos, onze (11) meses e sete (07) dias de reclusão e cento e sete (107) dias-multa, em regime fechado."  
Pena final: 8 anos e 11 meses e 7 dias de reclusão e 107 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Eduardo Pereira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu EDUARDO PERERIA DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, a pena de nove (09) anos, sete (07) meses e quinze (15) dias de reclusão e cento e quinze (115) dias-multa, em regime fechado."  
Pena final: 9 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão e 115 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 006** 2010.0001207-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776  
Réu: Ubiratan Xavier Fontoura  
Objeto: intimar advogado p/alegações finais
- 007** 2010.0012867-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511  
Réu: Cleiton dos Santos  
Réu: Jose Inacio dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/01/2011
- 008** 2005.0003208-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Santos Martins OAB PR018448  
Advogado: José Mario Rabelo Filho OAB PR032352  
Advogado: Leoberto Esmerio Pereira OAB PR024556  
Advogado: Roberto Aurichio Junior OAB PR021408  
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167  
Réu: Ademir de Freitas Andriolli  
Réu: Amadeu Jose de Oliveira  
Réu: Elias Fagundes  
Réu: Julcimar Luis Martins  
Réu: Luiz Tomazoni  
Réu: Paulo Cezar Araujo  
Réu: Revelino da Cruz Soares  
Réu: Valter de Jesus Mesquita Sapage  
Réu: Vilmar Alves Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/02/2011
- 009** 1998.0002082-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271  
Advogado: Osni de Jesus Tabora Ribas OAB PR018194  
Réu: Jose Rodrigues de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/01/2011
- 010** 2005.0002878-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648  
Réu: Carlos Roberto de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/05/2011
- 011** 2010.0022658-1 Petição  
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334  
Requerente: Aldemir Alves de Souza  
Objeto: "(...) Dessa forma, restando afastados os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, pois aplicável o parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal, em favor do réu, com a ressalva de que a prisão preventiva do mesmo poderá ser decretada, a qualquer tempo, conforme o disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal."
- 012** 1996.0001107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334  
Réu: Aldemir Alves de Souza  
Objeto: "Fica o advogado do réu intimado do despacho de fls. 298 que deferiu o requerido pelo prazo improrrogável de 24 horas, tendo em vista tratar-se de réu preso e da audiência designada ser data próxima."
- 013** 2010.0020870-2 Petição  
Advogado: Luciano da Silva Busato OAB PR038302  
Requerente: Everson dos Santos Correa  
Objeto: "(...) Por persistirem os pressupostos autorizadores da segregação cautelar e a fim de assegurar a ordem pública, com base no artigo 312, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu EVERSON DOS SANTOS CORREA."
- 014** 2010.0008527-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg OAB PR014887  
Réu: Adriano da Silva  
Réu: Wellington Vieira Miranda  
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que se manifeste, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, em relação ao aditamento da denúncia de fls. 185/186.
- 015** 2003.0013042-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Alexandre Jose Bisotto  
Réu: Vilmar Bisotto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/05/2011
- 016** 2009.0015817-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821  
Réu: Robson Fernando Cardoso de Cristo  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para apresentar as alegações finais no prazo final
- 017** 2004.0007033-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Autor: Justica Publica  
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961  
Réu: Jose Assis Miranda  
Objeto: fica intimado a defesa do reu para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 018** 2010.0009285-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654  
Réu: Cesar Milani  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/05/2011
- 019** 2007.0006929-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado a apresentar o novo endereço da testemunha de defesa: Adriana Marcondes do Amaral, a fim de intimá-la da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/03/2011, às 15:30 horas, tendo em vista a certidão de fls. 213 do oficial de justiça, informando que a mesma não reside mais neste local.
- 020** 2010.0006142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR10425B  
Réu: Lucas Suntak de Oliveira  
Objeto: fica intimado a defesa do reu para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 021** 2010.0019102-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Carlos dos Santos OAB PR055829  
Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512  
Réu: Eduardo Ribeiro  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 129/130 que designou o dia 09/12/2010, às 15hs para realização de audiência de instrução e julgamento, e, indeferiu o pedido de liberdade provisória.
- 022** 2006.0011305-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Yara Flores Stroppa  
Réu: Andre Alves Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/12/2010
- 023** 2009.0018000-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emidio Bueno Marques OAB PR014561  
Objeto: Fica intimado o defensor do réu para apresentar, no prazo de 05 dias, endereço atualizado e com numeração correta das ruas, das testemunhas: Fabricio Tucunduva Kmiec (também o horário em que pode ser encontrado), Agenor Marcio Martinho e Jair Batista de Matos, em cumprimento ao despacho de fls. 829, a fim de intimá-las para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/05/2011, às 14:00 horas, para a qual já foram intimados o réu e seu defensor.
- 024** 2006.0011438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336  
Réu: Pedro Rodrigues  
Objeto: fica intimado a defesa do reu para apresentar as alegações fin ais no prazo legal.
- 025** 2004.0006730-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justica Publica  
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097  
Advogado: João Carlos Martins OAB PR028876  
Réu: Joao Luis Rinaldi  
Réu: Luciana de Castro Costa  
Réu: Nadia Cristina Raduy Basile  
Réu: Wadih Nagibe Nassar  
Objeto: fica intimado os defensores dos reus para apresentares as alegações finais no prazo legal.
- 026** 2006.0006298-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648  
Objeto: Fica a defesa do réu intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santo Antonio do Leverger/MT para oitiva do réu, no prazo de 60 dias.

## 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 07/12/2010

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Carlos Souza Vale OAB PR031379	002	2010.0020148-1
André Luiz Souza Vale OAB PR040192	002	2010.0020148-1
Jorge Vicente Silva OAB PR014987	001	2010.0021580-6
José Antonio Vale OAB PR06137B	002	2010.0020148-1
Juliana Domingues Tancredo OAB PR042982	002	2010.0020148-1
<b>001</b> 2010.0021580-6 Petição Advogado: Jorge Vicente Silva OAB PR014987 Requerente: Vicente Paula Santos Objeto: Fica intimado o requerente do deferimento do pedido de desentranhamento de documentos, bem como a comparecer em cartório para retirá-los.		
<b>002</b> 2010.0020148-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Carlos Souza Vale OAB PR031379 Advogado: André Luiz Souza Vale OAB PR040192 Advogado: José Antonio Vale OAB PR06137B Advogado: Juliana Domingues Tancredo OAB PR042982		

Réu: Daniel Glinski Fernandes  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/12/2010

## 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 07/12/2010

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ageu Tenorio da Silva OAB PR049090	001	2007.0012367-9
Amazonas Francisco do Amaral OAB PR010879	013	2009.0010738-6
Bruna Angelica Ferreira Salvático OAB PR028371	006	2009.0007298-1
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	009	2009.0020283-4
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	004	2010.0017563-4
Edgar Lenzi OAB PR028579	012	2010.0019847-2
Emerson Eduardy Senko OAB PR027863	005	2009.0006661-2
Fábio da Silva Muiños OAB PR028320	001	2007.0012367-9
Fernanda Carolina Motta Vieira OAB PR055105	013	2009.0010738-6
Herminia Lupion Mello OAB PR021896	008	2010.0006398-4
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	010	2009.0004327-2
Juliana Perelles OAB PR029226	011	2010.0005156-0
Karine Sayuri Oliveira da Rocha OAB PR022517	003	2008.0011135-4
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	011	2010.0005156-0
Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090	007	2010.0017504-9
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	013	2009.0010738-6
Paula Roberta Pires OAB PR023901	007	2010.0017504-9
Renato Oliveira de Azevedo OAB PR022971	002	2010.0022542-9
Tamara Enke OAB PR036796	013	2009.0010738-6
Victícia Kinaski Gonçalves OAB PR055649	010	2009.0004327-2
Zenice Mota Cardozo Pinto OAB PR019072	013	2009.0010738-6
	001	2007.0012367-9

- 001** 2007.0012367-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ageu Tenorio da Silva OAB PR049090  
 Advogado: Emerson Eduardy Senko OAB PR027863  
 Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto OAB PR019072  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/02/2011
- 002** 2010.0022542-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Advogado: Paula Roberta Pires OAB PR023901  
 Objeto: I. Relativamente à petição retro, há de se esclarecer que não é caso de descumprimento de medida protetiva, uma vez que a efetividade da decisão somente ocorre com a intimação pessoal do noticiado, sendo certo que os boletins de ocorrência de fls. 37 e 38 são de datas anteriores ao despacho de fls. 27/29.  
 Outrossim, a questão relativa à arma de fogo já foi deliberada, não havendo qualquer fato novo a ensejar sua reapreciação. Consigne-se que a arma mencionada no boletim de ocorrência de fl. 38 estava em posse de pessoa estranha ao feito.  
 Da mesma forma, as questões relativas à separação do casal, guarda, visita e prestação de alimentos à filha menor do casal devem ser objeto de apreciação do Juiz da Vara de Família, conforme consignado anteriormente.  
 (...)
- 003** 2008.0011135-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Advogado: Juliana Perelles OAB PR029226  
 Objeto: À procuradora do noticiado para que cumpra o artigo 45 do CPC.
- 004** 2010.0017563-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
 Réu: Joao Silverio Fernandes  
 Objeto: Ao procurador do réu para apresentar defesa preliminar no prazo.
- 005** 2009.0006661-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579  
 Objeto: Ao peticionário para juntar todos os documentos relativos à medida protetiva 2009.6661-2 que possui em seu poder.
- 006** 2009.0007298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Brunna Angelica Ferreira Salvático OAB PR028371  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/02/2011
- 007** 2010.0017504-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
 Réu: Dirceu Godinho Nascimento

- Objeto: Ao procurador do réu para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias.
- 008** 2010.0006398-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Fernanda Carolina Motta Vieira OAB PR055105  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/02/2011
- 009** 2009.0020283-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/01/2011
- 010** 2009.0004327-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Advogado: Herminia Lupion Mello OAB PR021896  
 Advogado: Tamara Enke OAB PR036796  
 Objeto: Ao procurador da noticiante para manifestar-se acerca da certidão de fl. 91.
- 011** 2010.0005156-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197  
 Advogado: Karine Sayuri Oliveira da Rocha OAB PR022517  
 Objeto: I. As medidas protetivas somente foram deferidas em benefício da noticiante, não se estendendo aos filhos menores comuns. Considerando o acordo realizado entre as partes no núcleo de conciliação, conforme fl. 34, tenho que não configurará descumprimento de medidas protetivas quando o noticiado for à casa da ofendida, nos dias e horários consignados no termo para visita às filhas menores comuns, não havendo necessidade de prévio contato telefônico.  
 II. Ressalta-se que eventual pretensão de modificação do acordo judicial estabelecido, deverão ajuizar nova demanda perante o Juízo competente, qual seja a Vara de Família (Resolução 07/08 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).
- 012** 2010.0019847-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
 Réu: Elcio Osvaldo de Souza  
 Objeto: Despacho em 23/11/2010: I. Presentes os pressupostos processuais da denúncia, recebo-a. II. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesta resposta, deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for necessário.
- 013** 2009.0010738-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Advogado: Amazonas Francisco do Amaral OAB PR010879  
 Advogado: Fábio da Silva Muiños OAB PR028320  
 Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090  
 Advogado: Renato Oliveira de Azevedo OAB PR022971  
 Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves OAB PR055649  
 Objeto: I. Considerando a decisão proferida no HC 710.339-3, recolham-se os mandados prisionais expedidos independente de cumprimento.  
 (...)  
 III. Mantenho, por ora, as medidas protetivas em favor da ofendida pois, conforme informado ao Relator do Habeas Corpus, não foram trazidos ao conhecimento desta magistrada pelo noticiado qualquer informação quanto ao consentimento ou pedidos de aproximação que tenham sido feitos pela suposta vítima.  
 IV. Consigne-se que as medidas protetivas não se estendem aos filhos menores comuns, devendo a visitação paterna ser exercida exatamente da forma estabelecida na Vara de Família. (...)

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 194/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0044 001837/2006  
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0178 016853/2010  
 0179 016855/2010  
 0180 016858/2010  
 ADAO FERNANDES DA SILVA 0074 001933/2007  
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0119 000627/2009  
 ADRIANA DE FRANCA 0215 138182/2005  
 Adriana Mikrut Ribeiro de 0217 139567/2006  
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0103 002122/2008  
 Albuquerque de Camargo Fi 0086 003447/2007  
 ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0084 003000/2007  
 ALCEU MACHADO FILHO 0064 001490/2007  
 0084 003000/2007  
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0028 001292/2005  
 ALESSANDRA MARIA PETRAGLI 0210 129570/2000  
 0212 135241/2003  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0018 003554/2003  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0050 002805/2006  
 Alex Caetano dos Reis 0115 003252/2008  
 ALEX PANERARI OAB/PR 9637 0037 001058/2006  
 ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0070 001672/2007  
 ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA 0161 011108/2010  
 0162 011304/2010  
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0218 141227/2008  
 ALTIVO JOSE SENISKI 0196 042430/2001  
 0220 142513/2009  
 ALVARO BORGES JUNIOR 0009 035736/1996  
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0012 043046/2000  
 Anamaria Bueno Ribeiro Gu 0061 001083/2007  
 ANA PAULA BARBIERI 0064 001490/2007  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0059 000952/2007  
 ANA PAULA Oaida GABELLINI 0164 011796/2010  
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0130 002621/2009  
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0024 001762/2004  
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0012 043046/2000  
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0064 001490/2007  
 ANDRESSA ROSA 0098 001508/2008  
 ANELISE SBALQUEIRO 0181 016900/2010  
 Anita Caruso Puchta 0219 141701/2008  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0220 142513/2009  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 029194/1992  
 0041 001724/2006  
 0089 003815/2007  
 0172 015643/2010  
 ANTELMO JOAO BERNATT FILH 0117 000254/2009  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0178 016853/2010  
 0179 016855/2010  
 0180 016858/2010  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0014 000632/2002  
 0102 002104/2008  
 0156 009039/2010  
 0157 009833/2010  
 ANTONIO CESAR CZAYA 0120 000737/2009  
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 0004 030455/1993  
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0011 038844/1998  
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0021 000843/2004  
 ANTONIO MIOZZO 0049 002706/2006  
 ANTONIO MORIS CURY 0106 002369/2008  
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0020 000683/2004  
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0149 005983/2010  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0196 042430/2001  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0135 003282/2009  
 ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B 0152 007038/2010  
 AURO ALMEIDA GARCIA 0058 000891/2007  
 BEATRIZ REGIUS PETERFFY V 0161 011108/2010  
 BEATRIZ REGIUS von PÉTERF 0162 011304/2010  
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0068 001582/2007  
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 0198 048620/2002  
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0189 018891/2010  
 CARLA FLEISCHFRESSER 0054 003563/2006  
 CARLOS ALBERTO DA CUNHA F 0164 011796/2010  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0196 042430/2001  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0022 001180/2004  
 0026 002359/2004  
 0027 000633/2005  
 0045 002012/2006

0047 002322/2006  
 0048 002602/2006  
 0049 002706/2006  
 0052 003053/2006  
 0055 000591/2007  
 0057 000726/2007  
 0058 000891/2007  
 0059 000952/2007  
 0060 001051/2007  
 0062 001260/2007  
 0063 001280/2007  
 0064 001490/2007  
 0065 001544/2007  
 0066 001551/2007  
 0067 001580/2007  
 0068 001582/2007  
 0069 001664/2007  
 0070 001672/2007  
 0071 001851/2007  
 0073 001896/2007  
 0074 001933/2007  
 0075 002014/2007  
 0076 002063/2007  
 0077 002109/2007  
 0078 002132/2007  
 0080 002644/2007  
 0081 002874/2007  
 0083 002987/2007  
 0085 003150/2007  
 0090 003837/2007  
 0093 000349/2008  
 0094 000500/2008  
 0095 000644/2008  
 0097 001162/2008  
 0101 001743/2008  
 0104 002147/2008  
 0108 002628/2008  
 0120 000737/2009  
 0122 001863/2009  
 0141 003789/2009  
 0160 011068/2010  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 028426/1992  
 Carlos Augusto Azevedo Si 0193 030887/1998  
 Carlos Augusto Vieira Da 0185 017863/2010  
 0200 068853/2006  
 CARLOS EDUARDO DELINSKI 0067 001580/2007  
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0012 043046/2000  
 CARLOS ROBERTO F.BARACHO 0006 034136/1996  
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0113 002967/2008  
 CATIA REGINA REZENDE FONS 0095 000644/2008  
 CELSO HIDEO MAKITA 0060 001051/2007  
 CELSO SEIGIRO MIYOSHI 0152 007038/2010  
 CERINO LORENZETTI 0114 003115/2008  
 CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0186 018043/2010  
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 0004 030455/1993  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0177 016837/2010  
 CIRO ALENCAR DE AMORIM 0152 007038/2010  
 Claudia de Souza Haus 0152 007038/2010  
 0215 138182/2005  
 0217 139567/2006  
 Claudia de Souza Haus 0219 141701/2008  
 CLAUDIA HELENA STIVAL 0070 001672/2007  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0107 002427/2008  
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0217 139567/2006  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0061 001083/2007  
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0079 002476/2007  
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0030 003572/2005  
 CLAUDIO MERTEN 0161 011108/2010  
 0162 011304/2010  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0055 000591/2007  
 CLEBER HAEFLIGER 0139 003712/2009  
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0003 029194/1992  
 CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0125 002153/2009  
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0006 034136/1996  
 Cristina Hatschbach Maci 0201 075848/2008  
 0202 075906/2008  
 CRISTINA IVANKIWI 0132 002897/2009  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0217 139567/2006  
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0014 000632/2002  
 DAIANE MARIA BISSANI 0024 001762/2004  
 DALVA MARVULLE DE CASTILH 0056 000613/2007  
 DANIELA LUIZ 0031 003644/2005  
 0054 003563/2006  
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0097 001162/2008  
 DANIELLE BORDIN 0058 000891/2007  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0187 018234/2010  
 DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCE 0128 002263/2009  
 DANIEL TRENTIN 0155 008518/2010  
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0099 001586/2008  
 DELY DIAS DAS NEVES 0028 001292/2005  
 DENISE MARCHESINI 0145 001672/2010  
 DENIS OKAMURA 0044 001837/2006  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0053 003337/2006  
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0069 001664/2007  
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0004 030455/1993  
 EDSON LUIZ AMARAL 0008 034733/1996  
 0014 000632/2002  
 0056 000613/2007  
 0156 009039/2010



0157 009833/2010  
EDSON SEGURA BATTILANI 0069 001664/2007  
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0009 035736/1996  
EDUARDO BLANCO 0036 000682/2006  
0125 002153/2009  
EDUARDO GARCIA BRANCO 0150 006328/2010  
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0087 003468/2007  
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0141 003789/2009  
ELENITA IGNES BODANEZE 0078 002132/2007  
ELIANE APARECIDA DAVID ST 0037 001058/2006  
Eliane Cristina Rossi Che 0203 076654/2008  
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0141 003789/2009  
ELIANE PIRES NAVROSKI 0159 010740/2010  
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0153 007545/2010  
Elizeu Mendes da Silva 0124 001900/2009  
ELIZEU MENDES DA SILVA 0100 001634/2008  
0160 011068/2010  
0169 012654/2010  
ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0042 001738/2006  
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0210 129570/2000  
0212 135241/2003  
ELOY MELNIK 0066 001551/2007  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0105 002170/2008  
EMELY BORTOLOTO 0076 002063/2007  
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0068 001582/2007  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0034 000530/2006  
0048 002602/2006  
0111 002904/2008  
Eros Sowinski 0018 003554/2003  
0193 030887/1998  
0198 048620/2002  
0206 082150/2009  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0037 001058/2006  
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0010 038816/1998  
EVANDRO LUIZ PEZOTI 0152 007038/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 001635/2003  
0017 003464/2003  
0019 000145/2004  
0029 002437/2005  
0036 000682/2006  
0040 001722/2006  
0042 001738/2006  
0045 002012/2006  
0047 002322/2006  
0048 002602/2006  
0049 002706/2006  
0052 003053/2006  
0055 000591/2007  
0057 000726/2007  
0058 000891/2007  
0059 000952/2007  
0060 001051/2007  
0062 001260/2007  
0063 001280/2007  
0064 001490/2007  
0065 001544/2007  
0066 001551/2007  
0067 001580/2007  
0068 001582/2007  
0069 001664/2007  
0071 001851/2007  
0073 001896/2007  
0074 001933/2007  
0075 002014/2007  
0076 002063/2007  
0077 002109/2007  
0078 002132/2007  
0080 002644/2007  
0081 002874/2007  
0083 002987/2007  
0084 003000/2007  
0085 003150/2007  
0086 003447/2007  
0090 003837/2007  
0093 000349/2008  
0094 000500/2008  
0095 000644/2008  
0097 001162/2008  
0099 001586/2008  
0100 001634/2008  
0101 001743/2008  
0104 002147/2008  
0108 002628/2008  
0109 002810/2008  
0110 002813/2008  
0111 002904/2008  
0112 002954/2008  
0116 000234/2009  
0117 000254/2009  
0118 000310/2009  
0119 000627/2009  
0120 000737/2009  
0121 001435/2009  
0122 001863/2009  
0123 001890/2009  
0127 002245/2009  
0133 003211/2009  
0134 003232/2009  
0135 003282/2009

0136 003542/2009  
0137 003630/2009  
0138 003634/2009  
0139 003712/2009  
0140 003742/2009  
0141 003789/2009  
0142 001404/2010  
0143 001464/2010  
0144 001655/2010  
0146 001868/2010  
0149 005983/2010  
0151 006681/2010  
0154 008070/2010  
0155 008518/2010  
0159 010740/2010  
0160 011068/2010  
0165 012073/2010  
0166 012343/2010  
0167 012451/2010  
0168 012588/2010  
0169 012654/2010  
0175 016686/2010  
0178 016853/2010  
0179 016855/2010  
0180 016858/2010  
0183 017182/2010  
0184 017267/2010  
Evaristo Aragão Ferreira 0124 001900/2009  
0126 002240/2009  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0025 002272/2004  
0026 002359/2004  
0035 000634/2006  
0092 000308/2008  
0125 002153/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0022 001180/2004  
0027 000633/2005  
FABIANE CRISTINA P.JURQUE 0026 002359/2004  
FABIANO HALUCH MAOSKI 0085 003150/2007  
FABIO DOS REIS RUIZ 0075 002014/2007  
FABIO DUTRA 0219 141701/2008  
FABIO PALAVER 0139 003712/2009  
FABIO ROBERTO GUSSO 0013 000809/2001  
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0008 034733/1996  
Fernando Almeida de Olive 0162 011304/2010  
0204 077870/2008  
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0173 015720/2010  
FERNANDO GRUBER 0015 001635/2003  
Fernando Pereira Goes 0115 003252/2008  
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0061 001083/2007  
FLAVIA FAVATO IGLESIAS 0032 003928/2005  
FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0026 002359/2004  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0117 000254/2009  
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0184 017267/2010  
FLORIANO TERRA FILHO 0125 002153/2009  
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0113 002967/2008  
FUAD SALIM NAJI 0076 002063/2007  
GABRIELA DE PAULA SOARES 0016 003361/2003  
GABRIEL BARDAL 0163 011492/2010  
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0012 043046/2000  
GENEROSO HORNING MARTINS 0031 003644/2005  
GERALDO JASINSKI 0080 002644/2007  
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0196 042430/2001  
0220 142513/2009  
GERSON PAULUS DE CAMPOS 0123 001890/2009  
GERSON REQUIAO 0022 001180/2004  
GEVERSON ANSELMO PILATI 0019 000145/2004  
GILBERTO FRANZEN 0085 003150/2007  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0175 016686/2010  
GIOVANNI REINALDIN 0120 000737/2009  
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0083 002987/2007  
0094 000500/2008  
GISELE DA ROCHA PARENTE 0001 028426/1992  
0002 029092/1992  
0024 001762/2004  
0041 001724/2006  
GISELE DA ROCHA PARENTE 0046 002109/2006  
GISELE DA ROCHA PARENTE 0072 001860/2007  
0089 003815/2007  
0173 015720/2010  
GISELE HAUER ARGENTON 0107 002427/2008  
GISELE SOARES 30269822 0031 003644/2005  
GLAUCO HUMBERTO BORK 0154 008070/2010  
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0090 003837/2007  
0109 002810/2008  
0110 002813/2008  
GISELA DIAS 0010 038816/1998  
0011 038844/1998  
0012 043046/2000  
0031 003644/2005  
0054 003563/2006  
GUILHERME GRUMMT WOLF 0132 002897/2009  
GUILHERME H. TRAUB 0030 003572/2005  
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELL 0013 000809/2001  
HARRY FRANCOIA 0010 038816/1998  
HASSAN SOHN 0043 001755/2006  
0050 002805/2006  
0130 002621/2009  
HELIO BUENO DE CAMARGO 0090 003837/2007  
0109 002810/2008

0110 002813/2008  
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0198 048620/2002  
 HELOISA HELENA DE O. SOAR 0194 041077/2000  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0047 002322/2006  
 0057 000726/2007  
 INACIO HIDEO SANO 0039 001276/2006  
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0104 002147/2008  
 INGRID KUNTZE 0051 002917/2006  
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0151 006681/2010  
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0215 138182/2005  
 IRINEU TONINELLO 0003 029194/1992  
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0046 002109/2006  
 IURI FERRARI COCICOV 0164 011796/2010  
 IVAN CARLOS ROBERTO REIS 0146 001868/2010  
 Ivo F. Oliveira 0088 003680/2007  
 IVO F. OLIVEIRA 0106 002369/2008  
 JACSON LUIZ PINTO 0164 011796/2010  
 JAIR GEVAERD 0020 000683/2004  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0005 030858/1994  
 JAMES MARQUES MACHADO 0161 011108/2010  
 0162 011304/2010  
 JEAN DAL MASO COSTI 0164 011796/2010  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0130 002621/2009  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0217 139567/2006  
 JOAO EUGENIO FIGUEIREDO B 0213 136217/2003  
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0216 138716/2006  
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0142 001404/2010  
 0143 001464/2010  
 0144 001655/2010  
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0165 012073/2010  
 JOEL SAMWAYS NETO 0056 000613/2007  
 JONAS BORGES 0072 001860/2007  
 0097 001162/2008  
 JOÃO SÉRGIO RAUSIS 0093 000349/2008  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0005 030858/1994  
 JOSE APARECIDO GOMES 0017 003464/2003  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0033 000411/2006  
 JOSE LAGANA 0102 002104/2008  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0039 001276/2006  
 Josemar Vidal de Oliveira 0131 002724/2009  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0009 035736/1996  
 0038 001273/2006  
 0043 001755/2006  
 0051 002917/2006  
 0150 006328/2010  
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0194 041077/2000  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0089 003815/2007  
 0177 016837/2010  
 JOSE RODRIGO SADE 0033 000411/2006  
 JULIANA ANGELICA RENUCCIO 0065 001544/2007  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0129 002380/2009  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0196 042430/2001  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0013 000809/2001  
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0082 002899/2007  
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0217 139567/2006  
 JULIO CEZAR KAY 0103 002122/2008  
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0065 001544/2007  
 Karem Oliveira 0210 129570/2000  
 0212 135241/2003  
 0213 136217/2003  
 0214 138126/2005  
 0216 138716/2006  
 0217 139567/2006  
 0218 141227/2008  
 0219 141701/2008  
 0220 142513/2009  
 KAREN DA SILVEIRA 0077 002109/2007  
 Karina Rachinski de Almei 0220 142513/2009  
 0221 142783/2009  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0011 038844/1998  
 0030 003572/2005  
 0217 139567/2006  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0132 002897/2009  
 LADISMARA TEIXEIRA 0050 002805/2006  
 0130 002621/2009  
 Laura Rosa da Fonceca Fur 0217 139567/2006  
 LEILA CUÉLLAR 0031 003644/2005  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0024 001762/2004  
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0194 041077/2000  
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0046 002109/2006  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0019 000145/2004  
 LEONEL VINICIUS JAEGER BE 0200 068853/2006  
 Leticia Ferreira da Silva 0217 139567/2006  
 LIDIA MALUF MARQUES 0213 136217/2003  
 Lilian Acras Fanchin 0217 139567/2006  
 0220 142513/2009  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0011 038844/1998  
 0114 003115/2008  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0035 000634/2006  
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0220 142513/2009  
 Luciana Moura Lebbos 0158 010726/2010  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0218 141227/2008  
 Luciano Marlon Ribas Mach 0207 085878/2009  
 LUCIANO SALIMENE 0122 001863/2009  
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0096 001062/2008  
 0105 002170/2008  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0145 001672/2010  
 LUDIMAR RAFANHIM 0098 001508/2008  
 0107 002427/2008

LUIR CESCHIN 0087 003468/2007  
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0073 001896/2007  
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA. 0216 138716/2006  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0174 015821/2010  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0158 010726/2010  
 0200 068853/2006  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0009 035736/1996  
 0038 001273/2006  
 0043 001755/2006  
 0150 006328/2010  
 LUIZ BRESOLIN 0172 015643/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0215 138182/2005  
 LUIZ CELSO BRANCO 0195 041461/2000  
 LUIZ EDSON FACHIN 0005 030858/1994  
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0165 012073/2010  
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0142 001404/2010  
 0143 001464/2010  
 0144 001655/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0051 002917/2006  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0021 000843/2004  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0033 000411/2006  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0171 014602/2010  
 Luiz Miguel de C. Gutier 0161 011108/2010  
 LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0091 000289/2008  
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0182 017139/2010  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0107 002427/2008  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0006 034136/1996  
 0021 000843/2004  
 MANUELA PEDROSA DA SILVA 0200 068853/2006  
 MARA REGINA MACENTE 0148 005085/2010  
 MARCELA CRISTOFOLINI 0127 002245/2009  
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0007 034182/1996  
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0113 002967/2008  
 MARCELO COLLEONE 0029 002437/2005  
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0042 001738/2006  
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0006 034136/1996  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0196 042430/2001  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0035 000634/2006  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0193 030887/1998  
 MARCIA HELENA BADER 0061 001083/2007  
 MARCIO GOBBO COSTA 0128 002263/2009  
 Marcio Luiz Ferreira da S 0217 139567/2006  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0003 029194/1992  
 0173 015720/2010  
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0029 002437/2005  
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0171 014602/2010  
 MARCO AURELIO GRESPAN 0022 001180/2004  
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0153 007545/2010  
 MARCOS BUENO GOMES 0201 075848/2008  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0216 138716/2006  
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0020 000683/2004  
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 0077 002109/2007  
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0200 068853/2006  
 MARIA A. RAMINA 0007 034182/1996  
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0166 012343/2010  
 0168 012588/2010  
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0196 042430/2001  
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0151 006681/2010  
 MARIA MARTA RENNER WEBER 0006 034136/1996  
 MARILEIA BOSAK 0154 008070/2010  
 Marina Neves Rothbarth 0088 003680/2007  
 MARIO BORGES DA SILVA 0005 030858/1994  
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0013 000809/2001  
 0105 002170/2008  
 0210 129570/2000  
 0211 135091/2003  
 Marli Terezinha Ferreira 0174 015821/2010  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0152 007038/2010  
 MARLUSO ROBERTO SABER 0040 001722/2006  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0101 001743/2008  
 0136 003542/2009  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0001 028426/1992  
 MICHEL FRANZEN 0085 003150/2007  
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0091 000289/2008  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0188 018852/2010  
 MONICA CAMERON LAVOR FRAN 0096 001062/2008  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0032 003928/2005  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0028 001292/2005  
 0079 002476/2007  
 0129 002380/2009  
 Nadia de Souza Ibrahim 0052 003053/2006  
 NAOTO YAMASAKI 0188 018852/2010  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0171 014602/2010  
 NELSON LUIZ SKROBOT 0118 000310/2009  
 NELSON SOUZA NETO 0200 068853/2006  
 NEUSA FATIMA REFATTI 0027 000633/2005  
 NILSON DE MELO JR. 0147 005037/2010  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0036 000682/2006  
 0045 002012/2006  
 0052 003053/2006  
 0081 002874/2007  
 0108 002628/2008  
 0121 001435/2009  
 0125 002153/2009  
 0166 012343/2010  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0054 003563/2006  
 OSIRES CARBONI 0092 000308/2008  
 OTAVIO GUTKOSKI 0027 000633/2005  
 Patricia Ferreira Pomocen 0205 081691/2009

PATRICIA MAIRA DOS PASSOS 0161 011108/2010  
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0112 002954/2008  
 PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0028 001292/2005  
 PAULA MARQUETE 0166 012343/2010  
 0167 012451/2010  
 0168 012588/2010  
 PAULO CESAR DE SOUZA 0176 016742/2010  
 PAULO CORTELLINI 0002 029092/1992  
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0190 018982/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0008 034733/1996  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0196 042430/2001  
 PAULO MAINGUE NETO 0196 042430/2001  
 PAULO ROBERTO GOMES 0133 003211/2009  
 0134 003232/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0135 003282/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0137 003630/2009  
 0138 003634/2009  
 0140 003742/2009  
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0191 001798/1963  
 0192 002308/1963  
 0195 041461/2000  
 Paulo Vinício Fortes Filh 0023 001404/2004  
 0193 030887/1998  
 0196 042430/2001  
 0197 044184/2001  
 0198 048620/2002  
 0199 060498/2005  
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0194 041077/2000  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0215 138182/2005  
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0217 139567/2008  
 PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0158 010726/2010  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0188 018852/2010  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0082 002899/2007  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0117 000254/2009  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0190 018982/2010  
 RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0103 002122/2008  
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0170 012726/2010  
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0056 000613/2007  
 RAQUEL DE SOUZA COSTA 0098 001508/2008  
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0115 003252/2008  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0163 011492/2010  
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0219 141701/2008  
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0079 002476/2007  
 REGINALDO CASELATO 0133 003211/2009  
 0134 003232/2009  
 0135 003282/2009  
 0140 003742/2009  
 REINALDO CHAVES RIVERA 0194 041077/2000  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0089 003815/2007  
 RENATA VERMELHO MARTINS 0077 002109/2007  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0103 002122/2008  
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0194 041077/2000  
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0186 018043/2010  
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0091 000289/2008  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0096 001062/2008  
 0105 002170/2008  
 ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0186 018043/2010  
 Roberto Machado Filho 0217 139567/2006  
 ROBINSON KORNELHUK 0216 138716/2006  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0215 138182/2005  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0023 001404/2004  
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0103 002122/2008  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0218 141227/2008  
 Rodrigo Parizotto Bandeir 0126 002240/2009  
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0152 007038/2010  
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0213 136217/2003  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0016 003361/2003  
 0041 001724/2006  
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0061 001083/2007  
 Ronildo Gonçalves da Silv 0217 139567/2006  
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0185 017863/2010  
 ROSA DAUM MACHADO 0195 041461/2000  
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0222 052223/1972  
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0183 017182/2010  
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0189 018891/2010  
 SABRINA NASCHENWENG 0077 002109/2007  
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0077 002109/2007  
 SANDRA KIOMI MAKITA 0060 001051/2007  
 SANDRA LUNGVITZ SILVA 0152 007038/2010  
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0200 068853/2006  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0100 001634/2008  
 0160 011068/2010  
 0169 012654/2010  
 Sebastião Mendes da Silva 0124 001900/2009  
 SERGIO MANOEL P. CERCAL 0213 136217/2003  
 SERGIO NADIR MASCHIO 0118 000310/2009  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0024 001762/2004  
 SERGIO PAULO BARBOSA 0217 139567/2006  
 SHANA ROBERTA MODENA BACC 0162 011304/2010  
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0071 001851/2007  
 SIDNEY CORADASSI 0116 000234/2009  
 SILVANA SANTOS TURIN 0083 002987/2007  
 0094 000500/2008  
 SILVIO BINHARA 0164 011796/2010  
 SILVIO BRAMBILA 0145 001672/2010  
 Simone Kohler 0145 001672/2010  
 0194 041077/2000  
 SIMONE MARTINS 0182 017139/2010  
 SUSANE LEA KONELL 0025 002272/2004

SUZANE MARIE ZAWADZKI 0016 003361/2003  
 0046 002109/2006  
 0089 003815/2007  
 TERCIO ISSAMI TOKANO OAB/ 0041 001724/2006  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0210 129570/2000  
 0212 135241/2003  
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0016 003361/2003  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0170 012726/2010  
 VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0034 000530/2006  
 Valeria Dos Santos Tondat 0132 002897/2009  
 VALERIA SANTOS TON DATO 0087 003468/2007  
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0028 001292/2005  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0054 003563/2006  
 0113 002967/2008  
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0082 002899/2007  
 VANETE STEIL VILLATORI 0008 034733/1996  
 0056 000613/2007  
 Venina Sabino da Silva e 0041 001724/2006  
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0046 002109/2006  
 VIVIAN CRISTINA LIMA 0021 000843/2004  
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0018 003554/2003  
 VIVIAN QUIMELLI ROSA 0034 000530/2006  
 Wallace Soares Pugliese 0208 109118/1986  
 0209 125596/1997  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0062 001260/2007  
 0063 001280/2007  
 WILLYAN ROWER SOARES 0041 001724/2006  
 WILMAR EPPINGER 0196 042430/2001  
 0220 142513/2009  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0106 002369/2008  
 Winnicius Pereira Goes 0115 003252/2008  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0016 003361/2003  
 0024 001762/2004  
 0072 001860/2007  
 YOITIRO MOROISHI 0047 002322/2006  
 0057 000726/2007

1. ORDINARIA-28426/1992-IARA FALK RODRIGUES x IPE- Aos advogados para que apresentem, no prazo de 10 dias, os seguintes dados e informações relativas à seus constituíntes: I) Numero da carteira de identidade, e data de nascimento, numero do CPC ou CNPJ, relativos a cada um dos credores. II) Valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao tribunal. III) Índices de correção monetária e percentual de juros utilizados para a confecção do cálculo mencionado no item II. IV) Relação das cessões de credito porventura outorgadas pelo credor originário, para atendimento a resolução n° 05/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

2. ORDINARIA-29092/1992-JOSEMERI ALVES DO NASCIMENTO e outros x I.P.E.- 1. Mesmo considerando que houve o efetivo depósito do precatório (cf. fls. 286/288), necessário o cumprimento pela parte do despacho à fl. 284 (publicado, cf. certidão à fl. 297). 2. Assim sendo, cumpra-se o disposto à fl. 284, no prazo cominado. Na mesma oportunidade, a parte poderá se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 300/302. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Escrivá; -Adv. PAULO CORTELLINI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

3. ORDINARIA-29194/1992-MARIA IVANI MATHIAS PINHEIRO x I.P.E.- Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido no petitório de fls. 335, pelo prazo de 10 dias. Após retornem os autos conclusos para ulterior decisão acerca da expedição de alvará. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, IRINEU TONINELLO, CLEMERSON MERLIN CLEVE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-30455/1993-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/ A. x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- ...Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. Intime-se.-Adv. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, CESAR AUGUSTO CARVALHO e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

5. INDENIZACAO-30858/1994-TEREZA SATIL DE LIMA E OUTROS x ESTADO DO PARANA- 1. Diante do contido à fl. 390, manifestando-se o Estado do Paraná pela concordância dos cálculos apresentados em petição às fls. 383/383 e conseqüente expedição do respectivo precatório, determino: expeça-se precatório, conforme requerido. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Adv. MARIO BORGES DA SILVA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUIZ EDSON FACHIN e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-34136/1996-NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x DECON - DEPTO EST DE CONSTR., DE OBRAS E MANUT- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, CRISTIANE DA ROSA HEY, CARLOS ROBERTO F.BARACHO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

7. CORREICAO-34182/1996-CIDALIA DA SILVA FANTINI x IPE- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARIA A. RAMINA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-34733/1996-CAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outro x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Em atenção à certidão de fl. 819, intimem-se os exequíntes, bem como a cessionária Ronconi Indústria e Comércio de Colchões Ltda. para que apresentem as informações necessárias ao recadastramento do precatória requisitório expedido nos presentes autos. 2. Após, voltem os autos conclusos para cumprimento do



ofício enviado pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fl. 816). Intimem-se. -Adv. VANETE STEIL VILLATORI, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e EDSON LUIZ AMARAL-.

9. ORDINARIA-35736/1996-P.R. ANDERSON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Primeiramente, intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito. Intime-se.-Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ALVARO BORGES JUNIOR, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

10. DECLARATORIA-38816/1998-CURTUME CENTRAL LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. HARRY FRANCOIA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e GISELA DIAS-.

11. ORDINARIA-38844/1998-POLICAL INDUSTRIAL DE CAL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido à fl. 302, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.-Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, LILIAN ACRAS FANCHIN, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e GISELA DIAS-.

12. DECLARATORIA-43046/2000-LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S.A. x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 693/694, inclusive quanto a satisfação de seu débito. Intime-se.-Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA, GISELA DIAS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-809/2001-NORDICA VEICULOS S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando o pagamento efetuado eo pedido de fls. 1528, julgo extinto o presente processo em que são partes NORDICA VEICULOS S/A eo ESTADO DO PARANÁ, com base no artigo 794, I e 795 do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. FABIO ROBERTO GUSO, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-632/2002-MAVILLIS CONSTRUÇÕES LTDA. x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para que se manifeste acerca do depósito noticiado às fls. 326 dos presentes autos, no prazo de 5 dias. Intime-se.-Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1635/2003-JOAO BOMBARDELLI NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- Frente aos novos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, bem como a certidão de fls. 178, manifestem-se as partes em 5 dias. Intime-se.-Adv. FERNANDO GRUBER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

16. RITO SUMARIO-3361/2003-JANINE GEMBA JUSSEN x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, GABRIELA DE PAULA SOARES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3464/2003-CARMELINDO NAVA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Avoquei os autos. Intime-se a exequente para que junte aos autos procurações atualizadas, vez que as constantes nos autos bem como os subestabelecimentos datam de 2003. O alvará deverá permanecer retido em cartório até que seja cumprido o item supra. Intime-se.-Adv. JOSE APARECIDO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3554/2003-NELIR COSTA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Compulsando o petítório de fls. 184, verifico que não foi juntada planilha com a discriminação dos valores. Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os valores líquidos que entende corretos, coma exclusão do montante referente à execução de sentença e ao Funrejus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Eros Sowinski e VIVIAN FELDENS CETENARESKI-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-145/2004-ELAINE CATHARINA DA COSTA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. O exequente requereu que o executado seja condenado a pagar a multa de 10% preconizada pelo art. 475-J do CPC tendo em vista que não teria efetuado o pagamento dentro do prazo legal de 15 dias. Todavia tal pleito deve ser rejeitado. O prazo de 15 dias começou a contar em 22/10/2008 (fl.303), findando em 05/11/2008, eo executado efetuou o depósito na data de 05/11/2008 (fl. 304-305), ou seja, dentro do prazo. Portanto, não cabe no presente caso a incidência da multa de 10% sobre o valor executado. 2. Assim, prudente se faz a remessa dos autos ao contador para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando-se os valores já levantados pelo credor. Intime-se. -Adv. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

20. IND.POR DAN.MORAL E MATERIAL-683/2004-RENATO ADRIANO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 305/325 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se.-Adv. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e JAIR GEVAERD-.

21. IND.POR DAN.MORAL E MATERIAL-843/2004-LUCIANA BARCAROLO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 895/925 no duplo efeito. Intimem-se os apelados para oferecimento de resposta, no prazo legal. Intime-se.-Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-1180/2004-NEGIS BAVIA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Frente ao julgamento do recurso interposto, deve a parte exequente juntar aos autos, no prazo de 10 dias, nova memória de cálculo com base na decisão proferida. 3. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN, GERSON REQUIAO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1404/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de vista dos autos retro pelo prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinício Fortes Filho-.

24. RITO SUMARIO-1762/2004-MARIA CATARINA SCHMITT HEISS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Conforme solicitado pelo exequente, intime-se o Paranáprevidencia para que junte aos autos uma cópia atualizada da matrícula imobiliária do bem indicado como garantia. 3. Intimem-se. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANDREA CRISTINE ARCEGO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2272/2004-BOLES LAU FUDAL e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que junte aos autos procurações atualizadas, vez que as constantes nos autos datam de 2003. O alvará deverá permanecer retido em cartório até que seja cumprido o item supra. Intime-se.-Adv. SUSANE LEA KONELL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-2359/2004-ANA MARIA REICHARDT FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, entende-se que houve sua concordância. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado pelo Sr. Contador, sob pena de penhor online. 3. Intime-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-633/2005-FRANCILEI GIRELLI e outros x BANCO BANESTADO S A- Em primeiro lugar, deve a parte exequente regularizar a representação processual de Idonez Maria Gurgel, pois a patrona que firma a petição retro não representa a exequente, e de Lourival Marques, pois sua procuração não possui data. Intime-se.-Adv. NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-1292/2005-CENTRO DE FORM. CONDUTORES SERTANOPOLIS LTDA-ME x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Recebo o recurso de apelação de fls. 112-115 no efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo legal. Intime-se.-Adv. DELY DIAS DAS NEVES, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA STROBEL PIAZETTA-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2437/2005-PEDRO STRAUSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante o depósito retro, manifeste-se a parte exequente, devendo na oportunidade, requerer o que lhe for de direito. Intime-se.-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO, MARCELO COLLEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. -3572/2005-PETROFISA DO BRASIL LTDA. x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA e outro- ...Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. Intime-se.-Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, GUILHERME H. TRAUB e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

31. -3644/2005-VALDIRA SILVA DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Ante a manifestação do Estado do Paraná de fls. 123, ao arquivo provisório. Intime-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES 30269822, LEILA CUÉLLAR, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

32. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3928/2005-REGINALDO DALFOVO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50 - CEF AG.2939 OP.040 C/C 01.500.304-3 -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA e FLAVIA FAVATO IGLÉSIA-.

33. AÇAO DE COBRANCA-411/2006-EVERALDO ANDRE BARBOSA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo os embargos de declaração interpostos, posto que tempestivos, mas no mérito entendo que devem ser rejeitados. 2. Isto porque não há como alterar o julgado, o qual se baseou nos pedidos elencados na inicial. 3. Com base no princípio da correlação, o requerido na inicial deve ser aquilo que consta da sentença, não podendo ser alterado. 4. Portanto, como a decisão está calcada no que consta da petição inicial, a sentença deve permanecer inalterada. 5. Diante disso, rejeito os embargos de declaração interpostos. 6. Intime se. -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-530/2006-ORESTES AMADEO LUCCA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 2. Caso não tenha sido respondido referido ofício, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias acerca do interesse na juntada deste documento, tendo em vista que às fls. 68 a Advocacia Geral da União informa que a Portaria DNAEE nº 45 de 04.03.1986 estabeleceu aumento na tarifa tão-somente para os consumidores industriais (grupo A). 3. Ademais, destaca-se que a jurisprudência do TJ/PR vem entendendo que somente sobre unidade classificada como industrial houve incidência de tarifa majorada pela Portaria 045/86 - DNAEE. (TJ/PR, Edd nº 21524, 3ª Câmara Cível, Rel. Jesus Sarrão, julgamento 02/04/2002). 4. Após, voltem os autos imediatamente

conclusos para saneamento. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e VIVIAN QUIMELLI ROSA-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-634/2006-FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Em primeiro lugar, esclareça a parte exequente o porquê da inexistência de documentos e procuração em nome de Alfredo Penkal (fls.141-147), tendo em vista que os valores devidos a ele estão inclusos nos cálculos e foram devidamente pagos pelo executado. 2. Intime-se. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR, MARCELO PAULO WACHELESKI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-682/2006-ARLETE DO ROCIO NORBERTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EDUARDO BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-1058/2006-IVAN RAMALHO COSTA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, ALEX PANERARI OAB/PR 9637 e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

38. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E IND-1273/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CYRO JOLY JUNIOR- Intime-se novamente a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB - para que se manifeste acerca das respostas dos ofícios juntados às fls. retro, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC. Intime-se.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

39. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-1276/2006-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x DANIEL RENATO NADOLNY e outros- 1. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - propôs Ação de Constituição de Servidão Administrativa contra Daniel Renato Nadoiny e sua mulher Zélia Maria Alberti Nadoiny; Glória Edith Ielen e seu marido Abílio Arnaldo Ielen; espólio de Geraldo Walesko e respectiva viúva-meeira Diva Maria Nadoiny Walesko; Ediverges Nadoiny, alegando que "através do Decreto Municipal nº 1.607, de 05 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba no dia 22 dos mesmos mês e ano (doc. 02), a área de propriedade dos expropriados, dentre outras, foi declarada de utilidade pública, destinada à instalação de rede coletora de esgotos sanitários do sistema de Curitiba" e requereu inaudita altera pars a imissão provisória na posse da área. Requereu a autorização para efetuar o depósito de R \$ 11.232,84 (onze mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) a título de indenização. 2. Em despacho de fl. 40 determinou-se a remessa dos autos ao avaliador judicial para análise do valor da indenização proposta pela autora. O Sr. avaliador apresentou às fl. 50 como valor da servidão R\$ 51.300,00 (cinquenta e hum mil e trezentos reais). 3. Instado a se manifestar acerca do valor proposto pelo avaliador judicial a expropriante inova e propõe R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) a título de indenização e se reserva no direito de discutir o valor da justa indenização após a realização de nova perícia técnica. 4. Em atenção ao disposto no artigo 15 do DL 3365/1941 e pautado no interesse público presente nas ações de constituição de servidão administrativa defiro a imissão provisória da expropriante na posse da área servienda mediante o depósito prévio do valor proposto pela Sanepar - R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais). Providências necessárias. 5. Citem-se os expropriados para que, no prazo legal apresentem contestação, atentando-se que, nos termos do art. 20 do DL 3365/41 a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço e que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Após, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,75.-Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e INACIO HIDEO SANO-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-1722/2006-ANAYR VENDRAMIN AFFORNALLI e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-1724/2006-ALICE NORIKO ITO KODANI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo os recursos de apelação de fls. 208-225 e 228-241, no duplo efeito. Intimem-se os apelados para oferecimento de resposta. Intime-se.-Advs. WILLYAN ROWER SOARES, TERCIO ISSAMI TOKANO OAB/PR 37220, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e Venina Sabino da Silva e Damaceno-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1738/2006-MARIA IZABEL GARCIA LOBO e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-1755/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x SUELI COSTA TELLES DA SILVA e outro- Escoado prazo de suspensão do feito, manifeste-se o requerendo no prazo de 05 dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

44. COBRANÇA C/C REINT.POSSE C/PED. LIMINAR-1837/2006-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A. CEASA/PR. x ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE HORTICULTORES APRONOR- Em petição de fls. retro as partes

requereram a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo celebrado. A transação previa que o pagamento do débito se efetuará em 30 parcelas mensais. Tendo em vista que já decorrido o prazo necessário para a total quitação do débito intime-se o requerente para se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias. Intimem-se. -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e DENIS OKAMURA-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2012/2006-ELMAR JOENCK x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. CONCESSAO DE PENSAO C/ LIMINAR-2109/2006-SANTINA APARECIDA FERNANDES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Verifico que a petição de fl. 296 requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias foi protocolizada em 09 de agosto de 2010, desta maneira já decorrido o prazo de 90 dias solicitado pela parte deve o pedido ser indeferido. Desta maneira intime-se a requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.-Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2322/2006-DAVID HELBEL e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-2602/2006-FERNANDO ALBERTI e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Contador como requerido às fls. 85. Intime-se.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-2706/2006-BANCO BANESTADO S A x ANTONIO MIOZZO- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios fixados, conforme requerido às fls.110-114, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art.475, "J" do CPC. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANTONIO MIOZZO-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2805/2006-WILMA DO ROCIO PADILHA DA COSTA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Tendo em vista que a presente Ação de Consignação em Pagamento foi distribuída por dependência aos Autos nº 927/2004 e que estes foram remetidos à Justiça Federal, enviem-se também os presentes autos àquele juízo para distribuição por dependência à Ação Revisional nº 2009.70.00.009578-8. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN-.

51. COBRANCA-2917/2006-CONJUNTO MORADIAS CAIUA I -CONDOMINIO IX-. x SANDRA APARECIDA ROSA HONORIO e outros- Em audiência realizada em 23/03/2009 ficou pactuado pelas partes o pagamento do débito em 55 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), desta maneira, permaneçam-se os autos no arquivo provisório aguardando-se o cumprimento do acordo e/ou manifestação das partes. Intimem-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3053/2006-FLORISVALDO MAJCHSZAK e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do item 2 despacho de fls. 193. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-3337/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x JOAQUIM SIMOES RIBEIRO- Manifeste-se a Fundação Cultural de Curitiba, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 71-verso, devendo na oportunidade, declinar as medidas que entender cabíveis a fim de viabilizar a citação do requerido. Intime-se.-Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

54. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-3563/2006-RECANTO INFANTIL 22 LTDA. x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro- Em que pese não incidir a multa preconizada pelo artigo 475-J do CPC, pois a parte efetuiu o depósito no prazo de 15 dias contados da intimação; o valor depositado foi insuficiente. Deveria a parte depositar R\$ 586,66 atinente ao valor reclamado pelo Estado do Paraná com as custas processuais. Assim, intime-se o executado para que proceda ao depósito do valor remanescente reclamado pelo Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA-591/2007-SIEGFRIED MAX CARLOS HASSLER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Frente aos novos cálculos apresentados, manifeste-se o executado em 5 dias. Intime-se.-Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

56. HOMOL.CESSAO DIREITO 34544/96-613/2007-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA. x ITAJUBAO COMERCIO DE MOVEIS S/A. e outros- 1. Não obstante a manifestação da parte requerente em petitório retro, entendendo ter ocorrido perda de objeto na presente demanda por força das novas disposições legais contidas na EC 62/2010. 2. Diante do exposto nos artigos 1º, parágrafo 13, 14 e 5º da



Emenda Constitucional 62/2010, extingindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Eventuais pedidos de habilitação ou substituição processual deverão ser efetuados nos próprios autos do respectivo precatório judicial. 4. P.R.I. 5. Após, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DALVA MARVILLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL e JOEL SAMWAYS NETO.-

57. EXECUCAO DE SENTENCA-726/2007-ANA LUCIA PASQUALLI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 237. Intime-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

58. EXECUCAO DE SENTENCA-891/2007-ANITA DALMUTT x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o banco executado para que cumpra o despacho retro, em 48 horas, sob pena de penhora online. Lembro à parte executada que deve efetuar o pagamento dos honorários acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC, como já determinado. Intime-se.-Advs. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

59. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-952/2007-ALCEU PELLANDA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Avoco os autos. 2. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir ou restar comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Frise-se que o inventariante está legitimado tão somente enquanto perdurar o inventário. Após ou antes deste, o procurador necessariamente deverá possuir procuração subscrita por todos os herdeiros. Assim, intime-se o procurador dos autores - espólios a fim de que promova a regularização dos espólios. 3. O alvará deverá permanecer retido até que seja cumprido o item supra. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

60. EXECUCAO DE SENTENCA-1051/2007-NAIME DA SILVA DIAS x BANCO BANESTADO S A e outro- Em primeiro lugar, deve o patrono da parte exequente juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e/ou levantar valores. Devidamente cumprido o item acima, autorizo a expedição do respectivo alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Intime-se.-Advs. CELSO HIDEOKI MAKITA, SANDRA KIOMI MAKITA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

61. COBRANCA-1083/2007-JACHSSILENE AUGUSTO DOS SANTOS x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA e outro- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no artigo 27, II da Lei Complementar 116/2004, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante do tempo de trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, FLAVIA ELIZIA HOLLEBEN PIANA e ROGÉRIO DISTÉFANO.-

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1260/2007-ESPOLIO DE VANILDO ANTONIO x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1280/2007-MARCO ANTONIO KALAU GONZALES x BANCO BANESTADO S A e outro- Frente ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que apresente nova memória de cálculo, com base na fundamentação da decisão do agravo, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1490/2007-MARCELO MOLON x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão retro ser complementado da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por fim, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ANA PAULA BARBIERI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1544/2007-FABIO ALEXANDRE ORGIS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENCUNIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

66. EXECUCAO DE SENTENCA-1551/2007-NAIR MELNIK FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S A- Frente as alegações retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Advs. ELOY MELNIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

67. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1580/2007-JOSE DE OLIVEIRA DINIZ x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o depósito retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intime-se.-Advs. CARLOS EDUARDO DELINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

68. EXECUCAO DE SENTENCA-1582/2007-IRENE ITALA TRIPPIA CECY x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1664/2007-MARICO TAMESAWA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes em 5 dias. Intime-se.-Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1672/2007-WAINY RUBELE FRANÇA x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Em nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. -Advs. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

71. EXECUCAO DE SENTENCA-1851/2007-FRANCISCO MACHADO DE JESUS x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos da decisão em apenso. Intime-se. -Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-1860/2007-O ESTADO DO PARANA x ELENIR CARDOSO e outros- Os embargos declaratórios opostos por ELENIR CARDOSO e Outros são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 130/132, concluo que de fato houve omissão na parte dispositiva, mais especificadamente quanto à extensão dos benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos principais aos embargados (fls. 128). Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, para sanar omissão contida na parte dispositiva da sentença de exarada às fls. 128, devendo esta, passar a conter a seguinte redação: "Condono a parte embargada ao pagamento das custas destes Embargos e aos honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), de acordo com a decisão proferida às fls. 117/119, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código do Processo Civil. No entanto, observe-se que a parte embargada é beneficiária da Justiça Gratuita nos autos principais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e, portanto, a estes deve ser estendido." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, YEDA VARGAS RIVABEN BONILHA e JONAS BORGES.-

73. EXECUCAO DE SENTENCA-1896/2007-FLORIANO SCHEREMETA x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 87. Intime-se. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1933/2007-DAIZI ERNA DE SOUZA BOROSKI x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2014/2007-ANGELO HERCULE e outros x BANCO BANESTADO S A- Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão retro ser complementado da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por fim, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

76. EXECUCAO DE SENTENCA-2063/2007-SUBHI YOUSSEF ALI MASRI x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, EMELY BORTOLOTTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2109/2007-NIVALDO ALVES DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 133. Intime-se. -Advs. RENATA VERMELHO MARTINS, SABRINA NASCHENWENG, KAREN DA SILVEIRA, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

78. EXECUCAO-2132/2007-APARECIDO AUGUSTO PINTO x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima



delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

79. MANDADO DE SEGURANÇA-2476/2007-EDISON NORBERTO TEIXEIRA x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o presseguimento do feito. Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se. Intime-se.-Advs. CLAUDIO DE LARA JUNIOR, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2644/2007-WALDOMIRO TREVISAN e outro x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. GERALDO JASINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2874/2007-ALTAIR FARAGO MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

82. MANDADO DE SEGURANÇA-2899/2007-MARCILENE RIBEIRO BONOTTO CIA LTDA x DIRETORA DO DEPART. VIGIL. SANIT. SAUDE DE EST PR e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2987/2007-ESPOLIO DE IGOR STOPANOVSKI e outro x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3000/2007-JANDYRA BORSATO BONAT e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3150/2007-MARIO ZILI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a Procuradoria Fiscal - sucessões, para que se manifeste sobre o informado no tocante ao recolhimento do ITCMD. Intime-se.-Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FABIANO HALUCH MAOSKI.-

86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3447/2007-ANNETE FRIEBEL x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. Albuquerque de Camargo Filho e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

87. HOMOL.CESSÃO DIREITO 9.030/1969-3468/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x LAURO DE CASTRO BELTRÃO e outros- ISTO POSTO, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador do Estado, o que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração o trabalho despendido e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, EDUARDO ROCHA VIRMOND e LUIR CESCHIN.-

88. SUMARIA DE COBRANCA-3680/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CARLOS ALBERTO PINTO RIBEIRO- Designo o dia 26 de abril de 2011, às 16 horas, para a realização de nova audiência de conciliação. Cite-se no endereço indicado às fls. 219. Intime-se.-Advs. Ivo F. Oliveira e Marina Neves Rothbarth.-

89. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-3815/2007-MARCIA CRISTINA LUBEL BATISTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo os recursos de apelação de fls. 144-167 e 170-182 no efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para oferecimento de resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3837/2007-ESPOLIO DE LORY TESTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 75. Intime-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

91. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-289/2008-WILSON JOSÉ SILVA NUNES E CIA. LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado às fls. retro. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados a títulos de honorários em nome do Sr. Perito. Intime-se. -Advs. RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, MIGUEL ANGELO SALGADO e LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA.-

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-308/2008-URIAS BUENO DA SILVA x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. OSIRES CARBONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-349/2008-ROSICLER HUTNER x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 193-194. Intime-se. -Advs. JOÃO SÉRGIO RAUSIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-500/2008-GERALDO DA CRUZ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- Como requerido às fls. 129. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se.-Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-644/2008-EDMILSON MERLI x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. CATIA REGINA REZENDE FONSECA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

96. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA-1062/2008-FRANCISCA PARRA MIRANDA e outros x PARANAPREVIDENCIA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 114 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e do tempo de tramite do processo. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO.-

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1162/2008-ROSALINA KURZYDLOWSKI x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

98. MANDADO DE SEGURANÇA-1508/2008-SIND. SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO x SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EST.PARANA- EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, com fulcro na ADI 2791 CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: a) declarar o direito dos substituídos, aposentados ou com requisitos para aposentadoria satisfeitos antes de 16/7/99, data em que a Lei Estadual nº 12.607/99 entrou em vigência, de serem mantidos no SAS - Sistema de Assistência à Saúde, b) ordenar que a autoridade coatora os mantenha no sistema. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANIM, ANDRESSA ROSA e RAQUEL DE SOUZA COSTA.-

99. EXECUCAO DE SENTENÇA-1586/2008-ESPOLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO JACQUES CORDEIRO e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Contados e preparados, voltem os autos em apenso conclusos para decisão de impugnação Intime-se. -Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1634/2008-SANTILIA GUIMARAES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

101. IMPUGNACAO-1743/2008-BANCO BANESTADO S A x MARIA DA CONCEICAO GUHT e outros- Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho retro sob pena de extinção do feito por abandono. Intime-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MAX HERCILIO GONCALVES.-

102. ORDINARIA-2104/2008-CONSORCIO DALCON - ENGENIM x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos por CONSÓRCIO DALCON - ENGENIM às fls. 1498/1509, possui caráter infringente, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre tal petição, ante o princípio do contraditório. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. -Advs. JOSE LAGANA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-2122/2008-VIVIANA CAROLINA FELLER e outro x RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA- EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, homologo a transação firmada e declaro extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Condeno as embargantes ao pagamento de

eventuais custas processuais remanescentes, (conforme acordado) e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante da simplicidade da demanda, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Extraí-se cópia desta decisão aos autos de execução apensos, lembrando que a execução prosseguirá em relação ao executado Nadalin Feller Junior, o qual não participou do presente acordo, e que também questiona o valor executado nos autos de embargos do devedor nº 2.301/2008, apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se somente os autos 2.122/2008, devendo prosseguir os demais. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2147/2008-BENEDITA WORMS BARBOSA CAMPELO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

105. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2170/2008-VICENTE ROSA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- Expostas estas razões, com fulcro no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de determinar a inclusão da gratificação técnica, intitulada no artigo 2º, da Lei 14.961/2005, na folha de pagamento do autor, bem como condenar os réus solidariamente ao pagamento da referida gratificação não paga ( observando-se o prazo prescricional), corrigida monetariamente pelo INPC, incidente sobre cada parcela a contar do respectivo desconto e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado desta decisão. Condeno solidariamente os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do litigante adverso, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em apreciação equitativa, ante a atenção ao trabalho exigido e realizado, ao lapso temporal transcorrido com o processamento do feito, nos termos do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

106. MANDADO DE SEGURANÇA-2369/2008-MUNICIPIO DE BALSA NOVA x PRESIDENTE DA URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, e outro- Diante do transcurso in albis do prazo para manifestação ofertado ao impetrante, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas de fls. 553 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 193,90; Distribuidor: R\$ 31,65; Contador: R\$ 7,51; Oficial de Justiça: R\$ 86,00; Taxa Judiciária: R\$ 18,90). Intime-se -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, IVO F. OLIVEIRA e ANTONIO MORIS CURY-.

107. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-2427/2008-MARIA DO CARMO CHEMIN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/32, acolho a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito argüida pelos réus e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e do tempo de tramite do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2628/2008-PAULO STODOLNY e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2810/2008-CARLA SCHMIDT OBERDIEK x BANCO BANESTADO S A- Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 74/76 ser complementado da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por fim, prossiga-se a presente execução. Intimem-se-Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2813/2008-MARIA GENI MOCHNOVICZ x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 62 e 63. Intime-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2904/2008-ELOI ZAMBERLAN e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2954/2008-JOANA MIRIAN CASTAGNOLI DO VALLE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do

despacho de fls. 73. Intime-se. -Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. MANDADO DE SEGURANÇA-2967/2008-JAMES CAMARGO ARBIGAUS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- 1. Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo impetrante às fls. 323, possui caráter infringente, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre tal petição, ante o princípio do contraditório. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

114. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-3115/2008-T. M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e a necessidade das mesmas. Intime-se.-Advs. CERINO LORENZETTI e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

115. ORDINARIA DE COBRANCA-3252/2008-ANTONIO CARLOS LOVATO x ESTADO DO PARANA- Diante da interposição de agravo retido às fls. 857/861, intime-se a agravada para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.-Advs. Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira Goes, Fernando Pereira Goes e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

116. EXECUCAO-234/2009-NINA MARA BEGHETTO x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 27. Intime-se. -Advs. SIDNEY CORADASSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-254/2009-VILSON JESUS DA CRUZ x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANELMO JOAO BERNATT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-310/2009-LEONARDO SAROT x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. SERGIO NADIR MASCHIO, NELSON LUIZ SKROBOT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-627/2009-CELSO ITIBERE NEVES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. IMPUGNACAO-737/2009-BANCO BANESTADO S A x ANTONIA RIBA SIKORA- Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, e absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado. " 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GIOVANNI REINALDIN e ANTONIO CESAR CZAYA-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1435/2009-NATALIA PANDLOSKI YAROS e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 202 e 203. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. IMPUGNACAO-1863/2009-BANCO BANESTADO S A e outro x ORLANDO BATISTA DA FONSECA e outros- 1. Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 3. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e LUCIANO SALIMENE-.

123. EXECUCAO DE SENTENÇA-1890/2009-CARLOS YSUMY NISHIKAVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Frente a resposta à impugnação apresentada pelo exequentes, manifeste-se o executado em 5 dias. Intime-se. -Advs. GERSON PAULUS DE CAMPOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1900/2009-ANTONIO STABAK e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a



requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2153/2009-VALDECI BELINELLI e outros x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, intime-se a parte executada para que, manifeste-se acerca do despacho exarado às fls. 258/259. Intime-se.-Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2240/2009-MITSUO WATANABE x BANCO BANESTADO S A- Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 112/114 ser complementado da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por fim, prossiga-se a presente execução. Intimem-se-Adv. Rodrigo Parizotto Bandeira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

127. EMBARGOS A EXECUCAO-2245/2009-BANCO BANESTADO S A x JOSE CAVA SOBRINHO e outros- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Intime-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCELA CRISTOFOLINI.-

128. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-2263/2009-ALEXANDRO SIQUEIRA CEZAR x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, em caso de pagamento das custas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-Adv. DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO e MARCIO GOBBO COSTA.-

129. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-2380/2009-JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO x DIRETRAN - DIRETORIA DE TRANSITO DE CURITIBA e outro- Converto o feito em diligência. Primeiramente, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos o comprovante de devolução do valor de R\$ 191,54 em seu favor. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.-Adv. JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

130. DECLARATORIA-2621/2009-JUMARA NEVES RIBAS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outro- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, considerando as informações prestadas pelo segundo réu JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora tem a exclusiva titularidade do direito à aquisição do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda, código do mutuário sob nº 188.01.0075-6, firmado com a ré COHAB-CT. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu Nilson Ribas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de produção de provas em audiência eo tempo de trâmite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao réu Nilson. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN.-

131. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIM.-2724/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ROBERTO DOS SANTOS NUNES e outro- Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital dos réus Roberto dos Santos Nunes e Maria Cleto da Silva Nunes, por não preencher os requisitos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a devolução do AR referente à carta de citação expedida. Intime-se.-Adv. Josemar Vidal de Oliveira.-

132. MANDADO DE SEGURANCA-2897/2009-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A. x DIRETOR DA INSPETORIA GERAL DE TRIBUTACAO- Ao preparo das custas de fls. 145 (Escrituração: R\$ 25,20). Intime-se.-Adv. Valeria Dos Santos Tondato, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, GUILHERME GRUMMT WOLF e CRISTINA IVANKIOW.-

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3211/2009-ELIAS HENRIQUES x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 22 e 23. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3232/2009-ROSA TERUKO KAKUBO e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15

(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3282/2009-ARLINDO FERREIRA e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 73, defiro o pedido de fls. 71/72, restituindo a parte exequente o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 25. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3542/2009-MARIA BIZ DEBIASI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3630/2009-ESPOLIO DE ODECIO GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista as informações trazidas pela parte exequente acerca de seu acordo com a Sra. Escrivã, bem como já é de conhecimento deste Juízo os inúmeros pedidos de justiça gratuita e/ou recolhimento das custas ao final, elaborados pelo patrono das partes, autorizo o recolhimento das custas processuais ao final. No entanto, deve a parte efetuar o imediato recolhimento da taxa do FUNREJUS. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3634/2009-LAURO DE OLIVEIRA MUNHOZ x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3712/2009-PEDRO MOMBACH e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. CLEBER HAEFLIGER, FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

140. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3742/2009-JOQUIM DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- Frente ao petitório retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

141. IMPUGNACAO-3789/2009-BANCO BANESTADO S A e outro x ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e outros- Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 49/54, cientifiquem-se as partes. Oportunamente, caso nada mais seja requerido, arquivem-se com a devida baixa e anotações necessárias. Intime-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA.-

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001404-10.2010.8.16.0004-JERONIMO STOCO e outros x BANCO BANESTADO S A- Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão retro ser complementado da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por fim, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Adv. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1464/2010-PAULO ROBERTO DALZOTTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão retro ser complementado da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por fim, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Adv. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001655-28.2010.8.16.0004-EDILSON DE PAULA LOPES e outros x BANCO BANESTADO S A- Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão retro ser complementado da seguinte forma: "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por fim, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Adv. LUIZ EDUARDO V. LEONE, JOAO RODRIGO S. ALVARENGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

145. COMINATORIA-0001672-64.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CORNELIO OLIVEIRA DA SILVA e outro- Caso seja arquivada alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. SILVIO BRAMBILA, Simone Kohler, DENISE MARCHESINI e LUCIANO TINOCO MARCHESINI.-

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001868-34.2010.8.16.0004-MARIA PEREIRA ALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos



termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 35 e 36. Intime-se. -Advs. IVAN CARLOS ROBERTO REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

147. ORDINARIA DE COBRANCA-0005037-29.2010.8.16.0004-MARCOS ROBERTO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Reitere-se a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte as autos fotocópia documento de identificação de Marcos Roberto de Carvalho. Intime-se. -Adv. NILSON DE MELO JR.-.

148. COBRANCA-0005085-85.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PEDRO PAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o documento juntado às fls. 49 não tem a validade de uma certidão, intime-se novamente o autor para que emende a inicial no prazo de 10 dias, a fim de regularizar a representação do espólio de Pedro Pan. Intime-se.-Adv. MARA REGINA MACENTE.-

149. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005983-98.2010.8.16.0004-CATARINA FAVARETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

150. EXECUCAO DE SENTENCA-0006328-64.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JUCILIANE CRIS DE JESUS- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento; 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC); 3. Uma vez lavrado -o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (§ 1º, do art.475-J, do CPC); 4. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e § 2º, do CPC); 5. Diligências necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

151. EXECUCAO-0006681-07.2010.8.16.0004-ADALBERTO PARMEZAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0007038-84.2010.8.16.0004-MERCEDES BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. Intime-se.-Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA, ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, EVANDRO LUIZ PEZOTI, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, CIRO ALENCAR DE AMORIM, CELSO SEIGIRO MIYOSHI, SANDRA LUNGVITZ SILVA e Claudia de Souza Haus.-

153. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUTELA ANT.-0007545-45.2010.8.16.0004-CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO x FRANCIS CHRISTINA PICCONE e outros- Intime-se o atual síndico da Massa Falida de Front Print Indústria e Comércio Ltda, para que se manifeste no presente feito. Intime-se.-Advs. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR.-

154. EXECUCAO DE SENTENCA-0008070-27.2010.8.16.0004-LOTARIO OTO GONÇALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A- Frente ao petição retro, manifeste-

se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Advs. MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

155. EXECUCAO-0008518-97.2010.8.16.0004-LUIZ FERNANDO ULSON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. DANIEL TRENTIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

156. EXECUCAO FISCAL-0009039-42.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA- ...Isto posto, diante dos fundamentos acima lançados, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, com base no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

157. EXECUCAO FISCAL-0009833-63.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 22, homologo o referido pleito e julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, Inc. VIII, do CPC. Custas pelo exequente. Ademais, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, haja vista que a executada ainda não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

158. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010726-54.2010.8.16.0004-ITAÚ UNIBANCO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do Jilizo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, verificase que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. 3. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE e Luciana Moura Lebbos.-

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010740-38.2010.8.16.0004-MARIA CLARICE SLIVAK SAMPAIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. ELIANE PIRES NAVROSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

160. IMPUGNACAO-0011068-65.2010.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x PEDRO RIBEIRO NETO e outros- 1. Ante a alegação de litispendência em relação às contas poupança de no. 204.006.215-3 e 271.005.208-1, intime-se o executado

para que comprove tal alegação, juntando aos autos os documentos necessários, como cópia da inicial e extratos bancários das execuções em que as referidas contas também foram envolvidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.-

161. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011108-47.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do Juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. 3. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos.-Adv. JAMES MARQUES MACHADO, BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JAGOCES, PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO MERTEN e Luiz Miguel de C. Gutierrez.-

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011304-17.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que São relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. 3. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. -Adv. SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN, BEATRIZ REGIUS von PÉTERFFY, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO MERTEN, JAMES MARQUES MACHADO e Fernando Almeida de Oliveira.-

163. MANDADO DE SEGURANÇA-0011492-10.2010.8.16.0004-RONALD AGNER SILVA x POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- Em atenção ao disposto no artigo 264 do CPC, manifeste-se o impetrado acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. retro. Intime-se.-Adv. GABRIEL BARDAL e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR.-

164. MANDADO DE SEGURANÇA-0011796-09.2010.8.16.0004-ANNA EMANUELLA GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO x DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outros- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no artigo 1º da Lei 9494/97. Notifique-se o Estado do Paraná e o Paranaprevidencia para que perstem as informações que entender cabíveis. Intime-se.-Adv. SILVIO BINHARA, ANA PAULA AIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, JACSON LUIZ PINTO e IURI FERRARI COCICOV.-

165. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012073-25.2010.8.16.0004-ARMINDA SARTORI DE ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

166. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012343-49.2010.8.16.0004-MARIA MADALENA LEMOS PROC e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por não

vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se.- Adv. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, OLINTO ROBERTO TERRA, PAULA MARQUETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

167. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012451-78.2010.8.16.0004-SEBASTIANA BUENO DE PAULA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. PAULA MARQUETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

168. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012588-60.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CORDEIRO FAGUNDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

169. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012654-40.2010.8.16.0004-HENRIQUE MOSSON e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. ELIZEU MENDES DA

SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

170. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0012726-27.2010.8.16.0004-JORGE KITANI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciaria copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$74.25, CEF AG.2939 OP.040 C/C 01.500.304-3, bem como pagar a expedição dos ofícios (R\$21,00) e retirá-los para encaminhá-los. - -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-

171. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0014602-17.2010.8.16.0004-ANTONIO GILBERTO PONTAROLLA x ESTADO DO PARANA e outro- Não obstante os documentos juntados com a inicial, em sumaria cognição, e verificando-se que a tutela antecipada requerida pode ser concedida a qualquer tempo, reservo-me o direito de analisá-la após o oferecimento da contestação por parte dos requeridos, de forma a, com a abertura do contraditório, garantir-se a correta e adequada solução para o litígio. Saliente-se, ainda, que o Código de Processo Civil não estipula momento específico para que o juízo delibere a respeito. Cite-se, na forma requerida, para que o réu apresente resposta no prazo legal. Fica o réu advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de se reputarem verdadeiros os fatos articulados no petítório inicial. Após voltar concluídos, para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0015643-19.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DINAH MARIA BATISTA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, e exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de "grave dano de difícil ou incerta reparação". Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, Ja que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Expostas essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. 5. Certifique-se nos autos principais que embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, dando-se em seguida, regular prosseguimento ao feito. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIZ BRESOLIN-

173. EMBARGOS A EXECUCAO-0015720-28.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLEONICE MAYER- Recebo os embargos para discussão. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo legal. Intime-se.-Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-

174. EMBARGOS A EXECUCAO-0015821-65.2010.8.16.0004-MARIA TEREZA CIDADE MORGADO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, e exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de "grave dano de difícil ou incerta reparação". Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, já que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Expostas essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. 5. Certifique-se nos autos principais que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, dando-se, em seguida, regular prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e Marli Terezinha Ferreira D Avila-

175. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016686-88.2010.8.16.0004-ARTUR EMANUEL PINTO PIUS e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências

necessárias. Intime-se-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

176. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016742-24.2010.8.16.0004-ROSA SEQUINEL FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao distribuidor. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, traga a cópia do documento de identificação de Rosa Sequinel Fernandes. Intime-se.-Adv. PAULO CESAR DE SOUZA-

177. INEXIGIBILIDADE COM REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016837-54.2010.8.16.0004-RONALDO KUHN e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro, por ora, os benefícios à justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, traga as cópias dos documentos de identificação de Ronaldo Kuhn e Marco Aurélio Antunes Martins. Intime-se.-Adv. JOSE ROBERTO MARTINS e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-

178. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016853-08.2010.8.16.0004-JOAO BATISTA FIANCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

179. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016855-75.2010.8.16.0004-ADELIA FILUS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a cópia do documento de identificação de Leni Maria Pozenato. Intime-se.-Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

180. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016858-30.2010.8.16.0004-MARIA BERNARDI BABINSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

181. SUMARIA DE COBRANCA-0016900-79.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND. XV x RONALDO CARLOS DA SILVA e outros- 1. Cite-se a parte ré, como requer. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 14 de abril de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, em rol de testemunhas e quesitação. Intimem-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-

182. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0017139-83.2010.8.16.0004-CLAUDETE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA - SESP - CIOSP- Ratifico os atos já praticados pelo Juízo incompetente. Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. Intime-se.-Adv. MAINAR RAFAEL VIGANO e SIMONE MARTINS-

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017182-20.2010.8.16.0004-SHEILA LUIZA SNEGE e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em



R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017267-06.2010.8.16.0004-OLGA MAZUROK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0017863-87.2010.8.16.0004-LAR BOM PASTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Expostas estas razões, com base na fundamentação acima expendida, DEFIRO a tutela antecipatória pretendida, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do período reconhecido e exigido pelo termo de Reconhecimento e Parcelamento de dívida. 3. Comunique-se a requerida com urgência quanto à presente decisão, encaminhando-se cópia do Termo de fls. 47/48. 5. Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação (fls. 66/69), no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

186. CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR-0018043-06.2010.8.16.0004-SONGHE TOOLS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x ESTADO DO PARANA- 3. Expostas estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CESAR ALVES DO NASCIMENTO, RICIERI GABRIEL CALIXTO e ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA-.

187. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0018234-51.2010.8.16.0004-VERENICE DO CARMO VEIGA x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, com base na fundamentação acima expendida, INDEFIRO a tutela antecipatória pretendida. 3. Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contestação, constando no mandado as advertências e cominações legais. Intime-se.-Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

188. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0018852-93.2010.8.16.0004-ALUIZIO SEBASTIAO CRESPO DE OLIVEIRA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no art. 1º da Lei 9494/97. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a lei 1060/50. 4. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Int.-se. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e PRISCILA WALLBACH SILVA-.

189. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUTELA ANT.-0018891-90.2010.8.16.0004-CELIA REGINA MOREIRA PINTO GLIR x VIZIVALI FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, por não verificar presentes os requisitos necessários para sua concessão. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a lei 1060/50. 4. Citem-se os requerido para que, querendo, contestem no prazo legal. Intime-se.-Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

190. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0018982-83.2010.8.16.0004-NILCEIA CLEUSI FALAVINHA SANTOS x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ante a vedação legal contida no art. 10 da Lei 9494/97. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a lei 1060/50. 4. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Int.-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO-.

191. EXECUCAO FISCAL-1798/1963-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND. MADEREIRA IRAPUAN LTDA-Face os termos da petição de fls 07, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

192. EXECUCAO FISCAL-2308/1963-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIAL SOB ESPORTE LTDA RESP. RICARDO RODRIGUES DIEGUEZ-Face os termos da petição de fls 12, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da

Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

193. EXECUCAO FISCAL-30887/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PINUS INCORP E EMPREENDTA- 1- Manifestem-se as partes com relação ao prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Augusto Azevedo Silva, Eros Sowinski e MARCIA CRISTINA JONSON-.

194. EXECUCAO FISCAL-41077/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x GPM EMP IMOBILIARIOS LTDA- 1- Tendo em vista a extinção da execução, e o depósito judicial efetuado (( fls 10), expeça-se alvará. 2- Nada mais sendo requerido pelas partes oportunamente arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, Simone Kohler, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO-.

195. EXECUCAO FISCAL-41461/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDTA- ... Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pre-executividade referente a certidão de dívida ativa sob nº 11.024 determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

196. EXECUCAO FISCAL-42430/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIMATUR TURISMO LTDA-Face os termos da petição de fls 69, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00234292-3, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -- 1- Defiro o requerimento de fls 71, proceda-se com levantamento da penhora, como já determinado às fls 70. Intime-se. - Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, PAULO MAINGUE NETO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

197. EXECUCAO FISCAL-44184/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADEIREIRA ZANETTI LTDA.- 1- Intime-se o executado para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Prazo de 5 (cinco) dias.- Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, Ralfhael Pimentel Daniel e Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo-.

198. EXECUCAO FISCAL-48620/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MATCON GPM I COM MAT DE CONST LTDA- ... Expostas estas razões, rejeito a presente exceção de pre-executividade, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. 2- Com relação ao item 2 do despacho de fls 99, diga o executado. Intimem-se. Sem custas e honorários. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO, Eros Sowinski e BRUNO GOMARA CAVALLIN-.

199. EXECUCAO FISCAL-60498/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO LERNER-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

200. EXECUCAO FISCAL-68853/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A- 1- Diante da informação retro e analisando os presentes autos, revogo o despacho de fls 33, vez que fruto de equívoco. 2 -Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa, SANDRO MANSUR GIBRAN, LUIZ ALFREDO BOARETO, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, NELSON SOUZA NETO, MANUELA PEDROSA DA SILVA e LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR-.

201. EXECUCAO FISCAL-75848/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SORRISO PART LTDA- ... Expostas estas razões, acolho a exceção de pre-executividade para fim de extinguir a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267 VI do CPC. Condeno o Município de Curitiba ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados e favor do patrono do exipiente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20 § 4º, do CPC. Intimem-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel e MARCOS BUENO GOMES-.

202. EXECUCAO FISCAL-75906/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA VALERIA ROMANOSKI-Face os termos da petição de fls 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 23.069.027.003-6, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

203. EXECUCAO FISCAL-76654/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU KLEIN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

204. EXECUCAO FISCAL-77870/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESDRAS ANTONIO DOS SANTOS-Face a certidão supra, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Dispensado o transitio em julgado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

205. EXECUCAO FISCAL-81691/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA-Face os termos da petição de fls 03, julgo extinta a execução, com relação à CDA nº 19.006.017.001-8, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patrícia Ferreira Pomoceno-.

206. EXECUCAO FISCAL-82150/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OMAR KARAM-Face os termos da petição de fls 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.004.039.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

207. EXECUCAO FISCAL-85878/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZABEL ANTONIA HOFFMANN-Face os termos da petição de fls 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.070.029.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado.-

208. EXECUCAO FISCAL-109118/1986-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA-Face os termos da petição de fls 12, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese.-

209. EXECUCAO FISCAL-125596/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ISOSHOP COMERCIO E ISOLAMENTO TERMICOS LTDA- 1- Defiro a desistência da execução fiscal, conforme requerido em fls 110. Intime-se.-Adv. Wallace Soares Pugliese.-

210. EXECUCAO FISCAL-129570/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA- 1- Defiro vistas dos autos pelo prazo legal. -Advs. Karem Oliveira, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUIMARAES e THIAGO DAHLKE MACHADO.-

211. EXECUCAO FISCAL-135091/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ORBRAM SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA- fls 31- Face os termos da petição de fls 30, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Avoco os autos para fim de retificar a sentença de fls 31, face a existência de erro material, passando a mesma a figurar com a seguinte redação: Vistos e examinados estes autos de execução fiscal sob nº 135,091/2003, em que é exequente Fazenda Publica do Estado do Paraná e executada Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda. Tendo em vista o contido na petição de fls 25, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 26 da LEF e demais disposições aplicáveis à espécie. Custas na forma da lei. De-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto P.R.I. Oportunamente archive-se.-Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.-

212. EXECUCAO FISCAL-135241/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA- 1- Defiro o requerimento de fls 59/60, conforme requerido pelo exequente. 2- Face a petição de fls 75, defiro vista dos autos pelo prazo legal. -Advs. Karem Oliveira, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUIMARAES e THIAGO DAHLKE MACHADO.-

213. EXECUCAO FISCAL-136217/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A T M PUBLICIDADE LTDA- 1- Intime-se o executado, como requerido no petitorio de fls 46. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira, ROGERIO POPLADE CERCAL, SERGIO MANOEL P. CERCAL, LIDIA MALUF MARQUES e JOAO EUGENIO FIGUEIREDO BASTOS.-

214. EXECUCAO FISCAL-138126/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO ELIAS FARIAS-Face os termos da petição de fls 11, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 1- Defiro o envio de cópia da certidão de dívida ativa de fls 03, bem como a cópia da decisão proferida em fls 13.-Adv. Karem Oliveira.-

215. EXECUCAO FISCAL-138182/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANO DE ASSIS. SAUDE S/C- 1- Manifeste-se o exequente com relação ao prosseguimento do feito. Intime-se. 1- Ciente da interposição do agravo. 2- Aguarde-se requisição das informações pelo Egregio Tribunal de Justiça, ocasião em que se informará inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se. -Advs. Claudia de Souza Haus, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC.-

216. EXECUCAO FISCAL-138716/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x E B COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls 14, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karem Oliveira, LUIS FERNANDO N. LOYOLA., MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.-

217. EXECUCAO FISCAL-139567/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCADOS E CONFECÇÕES SANTA BEATRIZ LTDA- 1- Em atenção à certidão de fls 82, defiro o requerimento de fls 81. Intime-se. -Advs. Claudia de Souza Haus, Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, Lilian Acras Fanchin, Ronildo Goncalves da Silva, Leticia Ferreira da Silva, Laura Rosa da Fonceca Furquim, Marcio Luiz Ferreira da Silva, JULIO CESAR RIBAS BOENG, SERGIO PAULO BARBOSA, Roberto Machado Filho, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.-

218. EXECUCAO FISCAL-141227/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1- Tendo em vista a petição de fls 68/70 defiro a suspensão do presente feito ate o final da decisão do pedido administrativo. -Advs. Karem Oliveira, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

219. EXECUCAO FISCAL-141701/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA- 1- Defiro a nomeação à penhora do precatório oferecido, pois: 1) oferecido dentro do prazo legal para indicação de bens à penhora (5 dias); 2) a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não é absoluta; e 3) não se faz necessária a homologação judicial de precatório para garantia do juízo.

Nesse sentido, nosso Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE RIGIDEZ NA ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. 1- Embora seja a homologação um requisito essencial para a compensação, conforme reza o art 1º, I do Decreto 5154/2001, as Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça uniformizaram entendimento no sentido de possibilitar a nomeação de penhora de precatório, para garantia de juízo, mesmo que não homologado judicialmente, desde que seja inequívoca a sua titularidade. 2- A ordem legal de bens à penhora, prevista no art. 655 do CPC, não tem caráter rígido e absoluto, devendo ser verificada a sua possibilidade no caso concreto. Assim, o credor somente pode recusar a nomeação sob o fundamento de que o bem oferecido pelo devedor não será eficaz para a satisfação do crédito. (TJPR - 3. C.Civel- AI 0453617-0 - Paranavai - Rel.: Des. Paulo Habith - Unanime - J. 20.05.2008) 2. Lavre-se termo de penhora. Intime-se. -Advs. Claudia de Souza Haus, Karem Oliveira, Anita Caruso Puchta, FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO.-

220. EXECUCAO FISCAL-142513/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- 1- Defiro a suspensão do feito conforme requerido em fls 270. Intime-se-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, Karem Oliveira, Lilian Acras Fanchin, Karina Rachinski de Almeida, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e ALTIVO JOSE SENISKI.-

221. EXECUCAO FISCAL-142783/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA-I Defiro a nomeação à penhora do precatório oferecido, pois: 1) oferecido dentro do prazo legal para indicação de bens à penhora (5 dias); 2) a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não é absoluta; e 3) não se faz necessária a homologação judicial de precatório para garantia do juízo. Nesse sentido, nosso Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE RIGIDEZ NA ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. 1- Embora seja a homologação um requisito essencial para a compensação, conforme reza o art 1º, I do Decreto 5154/2001, as Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça uniformizaram entendimento no sentido de possibilitar a nomeação de penhora de precatório, para garantia de juízo, mesmo que não homologado judicialmente, desde que seja inequívoca a sua titularidade. 2- A ordem legal de bens à penhora, prevista no art. 655 do CPC, não tem caráter rígido e absoluto, devendo ser verificada a sua possibilidade no caso concreto. Assim, o credor somente pode recusar a nomeação sob o fundamento de que o bem oferecido pelo devedor não será eficaz para a satisfação do crédito. (TJPR - 3. C.Civel- AI 0453617-0 - Paranavai - Rel.: Des. Paulo Habith - Unanime - J. 20.05.2008) 2. Lavre-se termo de penhora. Intime-se. -Adv. Karina Rachinski de Almeida e Rodrigo Gaiao.-

222. EXECUCAO FISCAL-52223/1972-DAE x JOSE JOAQUIM VARGAS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vêz que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbem, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE.-

Curitiba, 22 de novembro de 2010

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E  
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 194/2010**

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 083904/1977  
0002 099590/1981  
0003 111322/1991  
0004 074122/1992  
0005 079788/1992  
0006 081180/1992  
0008 081724/1992

0009 081743/1992  
0010 087058/1992  
0011 087064/1992  
0013 087239/1992  
0015 089177/1992  
0016 089178/1992  
0017 089296/1992  
0018 089297/1992  
0019 089298/1992  
0020 089299/1992  
0026 092126/1992  
0027 092127/1992  
0030 095408/1992  
0031 095411/1992  
0032 095420/1992  
0033 095435/1992  
0034 095436/1992  
0035 095447/1992  
0036 095449/1992  
0037 095451/1992  
0038 095456/1992  
0039 095458/1992  
0040 095460/1992  
0041 095492/1992  
0042 095494/1992  
0044 095513/1992  
0045 095516/1992  
0046 095518/1992  
0047 095520/1992  
0048 095522/1992  
0049 095524/1992  
0050 095528/1992  
0051 095529/1992  
0052 095531/1992  
0053 095533/1992  
0054 095637/1992  
0055 095639/1992  
0056 095644/1992  
0057 095646/1992  
0059 095650/1992  
0060 095652/1992  
0061 095660/1992  
0064 095727/1992  
0065 095729/1992  
0066 095730/1992  
0067 095731/1992  
0068 095733/1992  
0069 095736/1992  
0071 095741/1992  
0072 095742/1992  
0073 095743/1992  
0074 095744/1992  
0075 095747/1992  
0076 095748/1992  
0077 095750/1992  
0078 095752/1992  
0079 095753/1992  
0080 095757/1992  
0081 095773/1992  
0082 095866/1992  
0083 095904/1992  
0084 095905/1992  
0085 095906/1992  
0086 095909/1992  
0087 095914/1992  
0088 095929/1992  
0089 095931/1992  
0090 099150/1992  
0095 099782/1992  
0097 100013/1992  
0099 100500/1992  
0100 100931/1992  
0102 101386/1992  
0107 102097/1992  
0113 103678/1992  
0115 104631/1992  
0116 104655/1992  
0118 105525/1992  
0120 106033/1992  
0121 106039/1992  
0122 106392/1992  
0123 106393/1992  
0126 107979/1992  
0127 108000/1992  
0128 108115/1992  
0129 108137/1992  
0130 108159/1992  
0131 108377/1992  
0132 108920/1992  
0133 109055/1992  
0135 109456/1992  
0136 109533/1992  
0137 109537/1992  
0138 109544/1992  
0139 109548/1992  
0140 109990/1992  
0142 110607/1992  
0144 110655/1992  
0148 111214/1992

0149 111266/1992  
0150 111267/1992  
0151 111268/1992  
0152 111271/1992  
0153 111272/1992  
0154 111276/1992  
0155 111287/1992  
0156 111295/1992  
0158 111314/1992  
0159 111317/1992  
0160 111320/1992  
0161 111322/1992  
0162 111335/1992  
0163 111336/1992  
0164 111350/1992  
0165 111352/1992  
0166 111356/1992  
0167 111383/1992  
0168 111403/1992  
0169 111406/1992  
0170 111407/1992  
0171 111408/1992  
0172 111410/1992  
0173 111411/1992  
0174 111412/1992  
0175 111413/1992  
0176 111415/1992  
0177 111417/1992  
0178 111418/1992  
0179 111419/1992  
0180 111420/1992  
0181 111421/1992  
0182 111422/1992  
0183 111431/1992  
0185 111440/1992  
0186 111443/1992  
0188 111446/1992  
0189 111447/1992  
0190 111448/1992  
0192 111450/1992  
0194 111456/1992  
0196 111464/1992  
0197 111470/1992  
0198 111477/1992  
0199 111478/1992  
0200 111481/1992  
0201 111482/1992  
0202 111483/1992  
0203 111484/1992  
0204 111485/1992  
0205 111489/1992  
0206 111490/1992  
0207 111492/1992  
0208 111494/1992  
0209 111495/1992  
0210 111496/1992  
0211 111574/1992  
0212 111578/1992  
0213 111580/1992  
0214 111585/1992  
0215 111587/1992  
0216 111590/1992  
0217 111596/1992  
0218 111747/1992  
0219 111751/1992  
0220 111752/1992  
0221 111753/1992  
0222 111755/1992  
0223 111759/1992  
0224 111760/1992  
0225 111762/1992  
0226 111763/1992  
0227 111764/1992  
0228 111765/1992  
0229 111886/1992  
0230 111887/1992  
0231 111892/1992  
0232 111894/1992  
0233 111895/1992  
0235 111904/1992  
0236 111905/1992  
0237 111908/1992  
0238 111915/1992  
0240 111928/1992  
0241 111933/1992  
0242 111936/1992  
0243 111937/1992  
0244 111938/1992  
0245 111948/1992  
0246 111949/1992  
0247 112011/1992  
0248 112314/1992  
0249 112333/1992  
0253 112871/1992  
0254 112901/1992  
0255 112903/1992  
0256 112905/1992  
0257 112913/1992  
0258 112915/1992



0259 112978/1992  
 0260 117032/1992  
 0261 117056/1992  
 0262 121892/1992  
 0263 121894/1992  
 0264 121900/1992  
 0265 121946/1992  
 0266 121956/1992  
 0288 124510/1992  
 0299 001548/2003  
 0300 000510/2006  
 0301 000431/2008  
 AIRTON SAVIO VARGAS 0319 087377/2009  
 ALAN MESNIKI 0304 031801/1999  
 ANDERSON ARRIVABENE 0308 050738/2002  
 CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0090 099150/1992  
 0116 104655/1992  
 0129 108137/1992  
 0168 111403/1992  
 0300 000510/2006  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0007 081397/1992  
 0058 095648/1992  
 0093 099379/1992  
 0094 099778/1992  
 0096 099804/1992  
 0097 100013/1992  
 0098 100432/1992  
 0108 102109/1992  
 0109 102134/1992  
 0111 102158/1992  
 0141 110485/1992  
 0145 111024/1992  
 0146 111026/1992  
 0147 111029/1992  
 0157 111298/1992  
 0231 111892/1992  
 0234 111898/1992  
 0250 112537/1992  
 0251 112540/1992  
 0252 112622/1992  
 0267 123599/1992  
 0268 123601/1992  
 0269 123602/1992  
 0270 123604/1992  
 0271 123605/1992  
 0272 123606/1992  
 0273 123608/1992  
 0274 123610/1992  
 0275 123614/1992  
 0276 123620/1992  
 0278 124484/1992  
 0279 124485/1992  
 0280 124486/1992  
 0281 124488/1992  
 0282 124490/1992  
 0283 124493/1992  
 0284 124494/1992  
 0285 124502/1992  
 0286 124506/1992  
 0287 124508/1992  
 0289 124512/1992  
 0290 124534/1992  
 0291 124538/1992  
 0292 124576/1992  
 0293 124578/1992  
 0294 124580/1992  
 0295 124584/1992  
 0296 124590/1992  
 0297 126749/1992  
 0298 000225/1993  
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0301 000431/2008  
 EMERSON LUIS DE MELO 0116 104655/1992  
 IZAURA DIAS MOREIRA 0305 039757/2000  
 0316 076417/2008  
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0315 073054/2007  
 JOEL FERREIRA LIMA 0300 000510/2006  
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0301 000431/2008  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0312 069286/2007  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 083904/1977  
 0002 099590/1981  
 0004 074122/1992  
 0090 099150/1992  
 0100 100931/1992  
 0107 102097/1992  
 0113 103678/1992  
 0116 104655/1992  
 0120 106033/1992  
 0121 106039/1992  
 0122 106392/1992  
 0123 106393/1992  
 0127 108000/1992  
 0128 108115/1992  
 0129 108137/1992  
 0130 108159/1992  
 0131 108377/1992  
 0132 108920/1992  
 0133 109055/1992  
 0135 109456/1992  
 0136 109533/1992

0137 109537/1992  
 0138 109544/1992  
 0139 109548/1992  
 0140 109990/1992  
 0142 110607/1992  
 0144 110655/1992  
 0148 111214/1992  
 0168 111403/1992  
 0174 111412/1992  
 0175 111413/1992  
 0253 112871/1992  
 0260 117032/1992  
 0261 117056/1992  
 0299 001548/2003  
 0300 000510/2006  
 0301 000431/2008  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0303 025139/1997  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0012 087235/1992  
 0013 087239/1992  
 0014 089168/1992  
 0021 089314/1992  
 0022 089322/1992  
 0023 091011/1992  
 0024 092106/1992  
 0025 092114/1992  
 0028 092133/1992  
 0029 092137/1992  
 0043 095512/1992  
 0062 095662/1992  
 0063 095664/1992  
 0070 095739/1992  
 0091 099198/1992  
 0092 099371/1992  
 0101 101252/1992  
 0103 101455/1992  
 0104 102023/1992  
 0105 102065/1992  
 0106 102068/1992  
 0110 102147/1992  
 0112 102168/1992  
 0114 104630/1992  
 0117 104708/1992  
 0119 105546/1992  
 0124 107886/1992  
 0125 107978/1992  
 0134 109077/1992  
 0143 110635/1992  
 0184 111438/1992  
 0191 111449/1992  
 0193 111455/1992  
 0277 123627/1992  
 MARCELO AFONSO NAME 0309 056269/2004  
 MARCELO LUIZ DREHER 0304 031801/1999  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0318 080535/2009  
 MIGUEL CAVALI MIRANDA 0116 104655/1992  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0187 111445/1992  
 0195 111457/1992  
 0239 111926/1992  
 0302 006165/1991  
 0306 047869/2001  
 0307 047989/2001  
 0308 050738/2002  
 0309 056269/2004  
 0310 057552/2004  
 0311 057855/2004  
 0312 069286/2007  
 0313 069438/2007  
 0314 070519/2007  
 0316 076417/2008  
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0303 025139/1997  
 0304 031801/1999  
 0305 039757/2000  
 0315 073054/2007  
 0317 080144/2008  
 0320 088798/2009  
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0311 057855/2004  
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0001 083904/1977  
 0002 099590/1981  
 0004 074122/1992  
 0100 100931/1992  
 0107 102097/1992  
 0113 103678/1992  
 0120 106033/1992  
 0121 106039/1992  
 0122 106392/1992  
 0123 106393/1992  
 0127 108000/1992  
 0128 108115/1992  
 0130 108159/1992  
 0131 108377/1992  
 0132 108920/1992  
 0133 109055/1992  
 0135 109456/1992  
 0136 109533/1992  
 0137 109537/1992  
 0138 109544/1992  
 0139 109548/1992  
 0140 109990/1992  
 0142 110607/1992

0144 110655/1992  
 0148 111214/1992  
 0174 111412/1992  
 0175 111413/1992  
 0253 112871/1992  
 0260 117032/1992  
 0261 117056/1992  
 0299 001548/2003  
 ROBERTA ONISHI 0304 031801/1999  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0115 104631/1992  
 RONILDO GONÇALVES DA SILVA 0001 083904/1977  
 0002 099590/1981  
 0004 074122/1992  
 0090 099150/1992  
 0100 100931/1992  
 0107 102097/1992  
 0113 103678/1992  
 0116 104655/1992  
 0120 106033/1992  
 0121 106039/1992  
 0122 106392/1992  
 0123 106393/1992  
 0127 108000/1992  
 0128 108115/1992  
 0129 108137/1992  
 0130 108159/1992  
 0131 108377/1992  
 0132 108920/1992  
 0133 109055/1992  
 0135 109456/1992  
 0136 109533/1992  
 0137 109537/1992  
 0138 109544/1992  
 0139 109548/1992  
 0140 109990/1992  
 0142 110607/1992  
 0144 110655/1992  
 0148 111214/1992  
 0168 111403/1992  
 0174 111412/1992  
 0175 111413/1992  
 0253 112871/1992  
 0260 117032/1992  
 0261 117056/1992  
 0299 001548/2003  
 0300 000510/2006  
 0301 000431/2008

1. EXECUÇÃO FISCAL-83904/1977-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARAMICA BALDAN LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 30, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-99590/1981-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERAMICA BALDAN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-111322/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOTOCA'S COMERCIO DE MOTOCICLETAS E ACESS LTDA- Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-74122/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRATORAUTO COM PEC P/ TRATORES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-79788/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALDIR BENVENUTTI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl.13, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-81180/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACOUGUE VILA VELHA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-81397/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA SALGADO FILHO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-81724/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ECONOMICA LTDA- Tendo em vista o contido na petição de fl. 29, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-81743/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A FERREIRA LOUCAS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-87058/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACESSORIOS INDUSTRIAIS F M B LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-87064/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A G MIRANDA E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.13, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-87235/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.T. SOUZA E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-87239/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A WANTUR FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-89168/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A PRINCIPAL CALCADOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-89177/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACUMULADORES PASSOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

16. EXECUÇÃO FISCAL-89178/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

17. EXECUÇÃO FISCAL-89296/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACOUGUE E MERCEARIA PETERS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

18. EXECUÇÃO FISCAL-89297/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACOSPOLI ACOS PORTAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

19. EXECUÇÃO FISCAL-89298/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACOPAR ACOS PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

20. EXECUÇÃO FISCAL-89299/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACAO GRAFICA E EDITORA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-89314/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANAIR C BENTZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-89322/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RITA CONRADE BENEDITO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-91011/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVO BERNARDI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-92106/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGEPEX AGENCIA PARANAENSE-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

25. EXECUÇÃO FISCAL-92114/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.T. SOUZA E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-92126/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A BRUXINHA COM DE CALCADOS E ROUPAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-92127/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A BUENO E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-92133/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADELE BERTINATTO-Tendo em vista o contido na petição de fl.07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-92137/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADOLFO ZYTO REPRES E C PROPRIA DE ETIL DOMESTIC-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-95408/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACESSORIOS INDUSTRIAIS F M B LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-95411/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADEMIR A RODRIGUES-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-95420/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGENOR DA CUNHA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-95435/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS 2 J J LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.



Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-95436/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANGELA BOZZA VILLATORRE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-95447/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO NACIN KASTON-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-95449/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO MARCELINO DE BARROS-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-95451/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO FERREIRA DE SOUZA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-95456/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO BATISTA LAMAGA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-95458/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIA G DALPRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-95460/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANODIZACAO PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-95492/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALDO DE SOUZA LOBO E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-95494/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO MECANICA WALDEMAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-95512/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ARTEZANAL MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-95513/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARTECON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-95516/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMELIA KATZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-95518/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMILTON LOYOLA JANZ E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-95520/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANA ALVES BATISTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-95522/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALFREDO SILVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-95524/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALMAPA COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-95528/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALFREDO FRANCISCO KRAMER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-95529/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALTHAIR C DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-95531/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALVINO BUBA E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls.

09, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-95533/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMANDA ANGELICA ROMERO MIRANDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-95637/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRASILIA PARANA DECORACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-95639/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BROTTTO PAPELARIA E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-95644/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARO COM E REP PROD QUIMICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-95646/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAZAR KIKIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-95648/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAR AMERICANO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julho extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-95650/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAR E CHURRASCARIA QUIMBAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-95652/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAR E LANCHONETE TIA JOANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-95660/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAR E RESTAURANTE PINGO DE OURO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 15, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-95662/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BENEDITO BERTIER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-95664/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BENTO EDI BENACIO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-95727/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COLORPAR COM E REPRES DE TELEVISORES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-95729/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-95730/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CARNES MIAMI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-95731/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CARNES JUNIOR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-95733/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM DE BANDEIRAS UNIVERSAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-95736/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CECILIA RUDEK MEDEIROS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
P. R. I  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-95739/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS BENATO-Tendo em vista o requerimento do exequente, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.  
Custas na forma da lei.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-95741/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CANDIDO DOS SANTOS FILHO-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-95742/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALENDARIOS BISMARCK LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-95743/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLINICA SAO JUDAS TADEU LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-95744/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLEUSA DO CARMO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-95747/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CITTI MAQUINAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-95748/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CINZAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-95750/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHURRASCARIA MICHELES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-95752/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL SAO CARLOS SECOS E MOLHADOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-95753/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL LUGO LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-95757/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCADOS MUDALICE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-95773/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELSIL IND DE DOCES E CONSERVAS LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-95866/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COSMEPAR IND E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-95904/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTR DE PROD DIETETICOS BELEZA APIS POLEM LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-95905/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA GERAL DE ENGRAXADEIRAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-95906/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS S TEREZINHA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-95909/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DICAP INT DE AUTO PECAS E REP COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-95914/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DULCE FUMANERI DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-95929/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISPAR DIST PARANAENSE DE CARNES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-95931/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIRCE PONTES MACEDO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.



-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-99150/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DECALCOMANIAS PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-99198/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GAERTNER JOALHEIRO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-99371/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA E MERCEARIA GRACIOSA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 24, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-99379/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTIVERSAL IND COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 16, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-99778/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE MADEIRAS S/A-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-99782/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DENES & SILVA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 61, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-99804/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GROU ARTIGOS DE PRESENTES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 58, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-100013/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A- I - Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-100432/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SINALIZACOES PREVENTIVAS DO PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-100500/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALMARCO EMPRESA GRAFICA LTDA.-Tendo em vista o contido na petição de fl. 35, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-100931/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L CHAB & FILHOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 38, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-101252/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V P BALBINOTTI-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-101386/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-101455/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DÜRVAL J.ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-102023/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.B. NOGUEIRA S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 318, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-102065/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABAGGE E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-102068/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALBARY LIMA DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-102097/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIRIMBO RESTAURANTE DANCANTE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-102109/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESPACO INTERIORES DECORACAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

109. EXECUÇÃO FISCAL-102134/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IMPERMEABILIZADORA PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 43, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

110. EXECUÇÃO FISCAL-102147/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO JACINTO ANDRETTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 21, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

111. EXECUÇÃO FISCAL-102158/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAURO RAZERA & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.07, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

112. EXECUÇÃO FISCAL-102168/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VICTOR DOS SANTOS ANJOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

113. EXECUÇÃO FISCAL-103678/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOMINGUES E SEIBT LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 83, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

114. EXECUÇÃO FISCAL-104630/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CORDIAL COM E REP DIAMANTE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.07, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

115. EXECUÇÃO FISCAL-104631/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 31, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO-

116. EXECUÇÃO FISCAL-104655/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMBALAGENS CAMBUI LTDA e outros-Tendo em vista o contido na petição de fls. 67, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, MIGUEL CAVALI MIRANDA e EMERSON LUIS DE MELO-

117. EXECUÇÃO FISCAL-104708/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAROLD MARTINS BASTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

118. EXECUÇÃO FISCAL-105525/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACOUGUE MERCEARIA E BAR MITO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

119. EXECUÇÃO FISCAL-105546/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BENTO EDI BENACIO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

120. EXECUÇÃO FISCAL-106033/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MALHARIA FIORENTA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 26, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

121. EXECUÇÃO FISCAL-106039/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M BORBA & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 50, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

122. EXECUÇÃO FISCAL-106392/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x RESTAURANTE PRESIDENTE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 30, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Defiro a desistência do prazo recursal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

123. EXECUÇÃO FISCAL-106393/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TEVEPAR LIMITADA COMERCIO INDUSTRIA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 57, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

124. EXECUÇÃO FISCAL-107886/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GOURMET COM DE REFEICOES TERMICAS L-Tendo em vista o contido na petição de fl. 28, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

125. EXECUÇÃO FISCAL-107978/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L ABAGGE GIAGGI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 17, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

126. EXECUÇÃO FISCAL-107979/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LINS LUNDGREN COM E REPRES DE EQUIP P VEICULO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julho extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-108000/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CASA LATTIFE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 18, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-108115/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ALDO DE SOUZA LOBO & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 33, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-108137/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IMPERMEABILIZADORA PARANA LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 108, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-108159/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PAVI BRITA REPRESENTACOES COM LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 53, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-108377/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SUPER MERCADO RODRIGUES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 39, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-108920/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SCHEER E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls., julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-109055/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SALLEH SALLEH-Tendo em vista o contido na petição de fls. 23, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-109077/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARTECOPIAS MAQ E MATERIAS DE REP LT e outros-Tendo em vista o contido na petição de fls. 18, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-109456/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARDAL ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 35, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Defiro a desistência do prazo recursal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-109533/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM DE MATL DE CONST E CONST C FLOR-Tendo em vista o contido na petição de fls. 33, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-109537/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIST DE PAPEIS LONDRIPEL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-109544/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ENFE EMPRESA NACIONAL DE FITAS e outros-Tendo em vista o contido na petição de fls. 45, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-109548/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ECA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E ANALISE LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 35, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-109990/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CECILIA ELIZA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 17, julho extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-110485/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DESTAKE COM E REPRES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 61, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.



142. EXECUÇÃO FISCAL-110607/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUIMAR IND E COM DE MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-110635/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUVEST IND E COM DE VESTUARIO LTD-Tendo em vista o contido na petição de fls. 23, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-110655/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND E COM DE PROD QUIM PANTERA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-111024/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEOPOLDO SPRENGER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-111026/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAMINADOS DE MADEIRAS VITA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-111029/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANCHONETE SANTA ANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-111214/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x VIA LEONE COMERCIO DE ARTIGOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 218, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-111266/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEONEL RIBAS & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-111267/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO PACZKOWSKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-111268/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO NOVASKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-111271/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAUTEZI MODAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-111272/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAURO NEDDI MIRANDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-111276/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEONILDES BANHOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-111281/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LINDERCINA MEIRA DA ROCHA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-111295/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEOVANIL A DAROS & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-111298/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIS ROBERTO MARTINI BALAS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 35, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-111314/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MISTER BAR E LANCHONETE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-111317/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOVEIS MOROZINI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-111320/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOREIRA GUERIOS & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição

de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-111322/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MODUVID COMERCIO DE MOLDURAS DE VIDROS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-111335/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARISPORT IND DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal , com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-111336/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 19, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-111350/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MONJOLEIRO IND E COM DE MADEIRAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 20, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-111352/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTI REPAROS DE MOTOS E VEICULOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 7, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-111356/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA APARECIDA AZEVEDO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 7, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-111383/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA SILVERIA MARCONDES-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-111403/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MEDICIR COM DE PRODUTOS MEDICOS CIRUGICOS LTDA e outros-Tendo em vista o contido na petição de fls. 44, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-111406/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NESTOR PEREIRA DA CRUZ-Tendo em vista o contido na petição de fl.04, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-111407/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEWLAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-111408/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x N H COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-111410/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-111411/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NIVALDO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl.04, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-111412/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEBRASKA COM DE REFRIGERACAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-111413/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOB DO BRASIL IND E COM TANQUES EQUIP INSTALACOES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 19, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-111415/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NAGEL & NAGEL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-111417/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NÁMER TANOUS-Tendo em vista o contido na petição de fl.07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-111418/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEIDE DE CARVALHO BORGES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-111419/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON CHAVES MARCIANO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-111420/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON IACHTECHEN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-111421/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEPOMUCENO COM E REP DE MADEIRAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-111422/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NERIMAR COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-111431/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPTISUL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-111438/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ORLANDO BAGGIO-Tendo em vista o contido na petição de fl.05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-111440/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSMAIR EVERALDO LINO-Tendo em vista o contido na petição de fl.05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-111443/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSVALDO NASCIMENTO-Tendo em vista o contido na petição de fl.05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-111445/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OURIVESARIA E RELOJOARIAS SERRA VERDE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-111446/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PINHO MAR MADEIRAS S/A IND E COM-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-111447/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIQUI LANCHONETE E PETISCARIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-111448/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIZZARIA BARRACAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-111449/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO CEZAR DE SOUZA ARAUJO-Tendo em vista o contido na petição de fl.05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-111450/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO ROBERTO GARRIDO MOREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl.05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-111455/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO DE ALENCAR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-111456/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PENA BRANCA ARTESANATOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-111457/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PETROGRAPH INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Tendo em vista o contido na petição de fl.07, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-111464/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA TRIGO PAN LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-111470/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFIC MERCEARIA CAJURU LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.



Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-111477/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA E CONFEITARIA MOURACENI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-111478/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA E CONFEITARIA POLAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-111481/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIZZARIA LA PORRE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-111482/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLACIDO ANTONIO MASSUQUETTO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-111483/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLICAR SOM COM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-111484/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLLY FRANGO BAR E RESTAURANTE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-111485/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POSTO CAICARA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-111489/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRODUTOS ALIMENTICIOS POPS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-111490/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x P S IND COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-111492/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO MIKOSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-111494/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAPAORO PRESENTES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-111495/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAPELARIA E LIVRARIA PINOKIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-111496/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAPELARIA GRAFICA E MAT ESCOLARES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-111574/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROCOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-111578/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVO MUNDO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-111580/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x QUITANDA PAULA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-111585/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RUY BARBOSA MACIEL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 25, julgo extinta a presente execução fiscal , com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-111587/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE JUJUBA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-111590/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROSI GAERTNER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 15, julgo

extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-111596/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROSEMARY CAVALIARI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-111747/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REVISTARIA 7 DE JULHO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-111751/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO LOPES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-111752/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECOMADI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-111753/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RÉPRES COM GODEFROID-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-111755/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REVAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-111759/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE BIANCA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-111760/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE AEROCUBO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-111762/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE GAUCHAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-111763/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE E CONFEITARIA PAO ARABE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.05, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-111764/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE DANCANTE PORTAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-111765/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RAIMUNDO C MORAIS-Tendo em vista o contido na petição de fl.04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-111886/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANDRA MARA DEQUECH-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-111887/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAUNA ESCORPIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-111892/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOUTH CHEMINSTRY IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação às CDAs de nº 01448040-7, 01503821-1, 01498731-5, 01508963-9, 01513627-0, 01565593-6, 01565594-4, 01565595-2, 01565596-0, 01550822-4, 01565598-7, 01565597-9, 01565599-5, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos. Intime-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-111894/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S V CALCADOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-111895/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SISMAQ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-111898/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STEPHENS & LIMA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-111904/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIFRAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Tendo em vista o contido na petição de fl.08, julho extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-111905/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILMAFER IND E COM DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.09, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-111908/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMAS & OLIVEIRA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-111915/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOLDOS CONSTELACAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.14, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-111926/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl.10, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-111928/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x THEODORA MARIA BATISTA AYRES NUNHOZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 16, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-111933/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x URBANO PAMPUCHE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julho extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-111936/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VENUS PANIFICADORA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 29, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-111937/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDOMIRO PAULO DO NASCIMENTO-Tendo em vista o contido na petição de fl.10, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-111938/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDEMIRO FRANCISCO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl.08, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se. -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-. 245. EXECUÇÃO FISCAL-111948/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VERONA EQUIPAMENTOS P/ RSCRITORIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 25, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-111949/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLKS GUAIRAO REPARADORA DE VEICULOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-112011/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A GAUCHITA LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-112314/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE ROUPAS IMPERIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-112333/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCADOS RENNO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julho extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-112537/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIBRAPLAST IND COM DE PLASTICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julho extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-112540/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELETTEL EQUIPAMENTOS E INTERFONIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-112622/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GINASTA CONFECOOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 33, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-112871/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARTECOPIAS MAQ E MATERIAIS E REPRODUCAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 25, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.



-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-112901/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CICLES DARLY LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-112903/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHAI E CIA LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-112905/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERAMICA DAS TORRES LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-112913/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VATICANO SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-112915/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDRACARIA PATRIOTA LTDA-Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-112978/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DÉTALHE COM DE MOVEIS E ARTESANATOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-117032/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CÔNAG DISTRUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 22, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-117056/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS AZEVEDO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-121892/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA E MERCEARIA EVANGELO LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-121894/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PÁPIS COMERCIO DE LANCHES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-121900/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PIONNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-121946/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SFELL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-121956/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUTASH MODAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-123599/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACOUGUE FRIGOCENTER LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-123601/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALFAMARKETING ASSESS PLANEJ SISTEMASE PROCES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-123602/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRIPINA LEAL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-123604/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO MECANICA R B LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-123605/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO MECANICA DIESEL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-123606/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ATHAIDES PIAIA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-123608/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARCO IRIS COMERCIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Defiro a desistência do prazo recursal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-123610/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO FONTATO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Defiro a desistência do prazo recursal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-123614/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALQUIMIA COMERCIO DE METAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Defiro a desistência do prazo recursal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-123620/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAR E MERCEARIA SAO LOURENCO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Defiro a desistência do prazo recursal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-123627/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J YUNES KARAN & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-124484/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOVEIS CARDEAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Defiro a desistência do prazo recursal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-124485/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MONTES REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-124486/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MODAS SIBRAMA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-124488/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIRA MODAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-124490/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MICHALAK MOVEIS E DECORACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-124493/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCEARIA ESTAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-124494/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCEARIA E MINI MERCADO SAO LEOPOLDO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Defiro a desistência do prazo recursal.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-124502/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MALHAS INTERSUL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-124506/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MNL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-124508/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOTA 7 CAMARGO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-124510/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALPA METALURGICA DO PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 37, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal n.º 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-124512/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LT-Tendo em vista o contido na petição de fls. 56, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-124534/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PASVAL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-Tendo em vista o contido na

petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

291. EXECUÇÃO FISCAL-124538/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA NUTRI-PAN LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 16, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

292. EXECUÇÃO FISCAL-124576/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRALHERIA MERCES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

293. EXECUÇÃO FISCAL-124578/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SELETROPAR INSTALACOES ELETRICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

294. EXECUÇÃO FISCAL-124580/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SANSANA & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 30, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

295. EXECUÇÃO FISCAL-124584/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

296. EXECUÇÃO FISCAL-124590/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TELOMAQ COM DE MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

297. EXECUÇÃO FISCAL-126749/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DYELLO S UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

298. EXECUÇÃO FISCAL-225/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x OMAR KARAN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

299. EXECUÇÃO FISCAL-1548/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JEFERSON ALVES DA ROSA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 88, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Sr. Leiloeiro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

300. EXECUÇÃO FISCAL-510/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIL CURITIBA LTDA-Deste modo, declaro eficaz a nomeação a penhora perpetrada, lavre-se termo de penhora.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JOEL FERREIRA LIMA-

301. EXECUÇÃO FISCAL-431/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro - Anote-se renuncia de fls. 143/144. Cumpra-se deliberação de fls. 96, item IV. Int. (fls. 149)... Preliminarmente publique-se deliberação de fls. 149. Int. (fls. 151)...

1. Anote-se o instrumento de mandato de fls.152. 2. Defiro pedido de vistas. 3. Publique deliberação de fls. 149. Int.

Cumpra-se deliberação de fls. 154. Int.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-

302. EXECUÇÃO FISCAL-6165/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO LISIAS S TEIXERENSE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

303. EXECUÇÃO FISCAL-25139/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x COESA EQUIPAMENTOS LTDA-Atribuo efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração opostos pelo exequente às fls. 59/67, colha-se manifestação da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIZ ALBERTO REGO BARROS-

304. EXECUÇÃO FISCAL-31801/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANWAR FEHMI OMAIRI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ALAN MESNIKI, MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-

305. EXECUÇÃO FISCAL-39757/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DUBBY JOSE LAPENTE PLADA-Diante do exposto:

I. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II. Defiro requerimento de fls. 29, expeça-se mandado de penhora.

III. Intime-se.

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e IZAURA DIAS MOREIRA-

306. EXECUÇÃO FISCAL-47869/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIBEL GARCIA MENGHINI-1. Regularmente citada (fls. 09), a parte executada não promoveu o pagamento do débito e nem ofertou bens à penhora. Ainda, não foram localizados bens suscetíveis de penhora.

Desta forma, pertinente o pleito de indisponibilidade de bens formulado pela parte exequente (fls. 22/23), pois encontra guarida no artigo 185-A e parágrafos do CTN, restando deferido.

2. Oficie-se conforme requerido.

3. Observe-se que indisponibilidade limitar-se-á ao valor total exigível, ficando, desde logo, determinado o levantamento da indisponibilidade o que exceder.

4. Elabore-se cálculo de custas.

5. Após, voltem.

6. Intime-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

307. EXECUÇÃO FISCAL-47989/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x TECNOPORTE - INDUSTRIA METALURGIC-1. Regularmente citada (fls. 04- verso), a parte executada não promoveu o pagamento do débito e nem ofertou bens à penhora. Ainda, não foram localizados bens suscetíveis de penhora.

Desta forma, pertinente o pleito de indisponibilidade de bens formulado pela parte exequente (fls. 28/29), pois encontra guarida no artigo 185-A e parágrafos do CTN, restando deferido.

2. Oficie-se conforme requerido.

3. Observe-se que indisponibilidade limitar-se-á ao valor total exigível, ficando, desde logo, determinado o levantamento da indisponibilidade o que exceder.

4. Elabore-se cálculo de custas.

5. Após, voltem.

6. Intime-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

308. EXECUÇÃO FISCAL-50738/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IBRAHIM NASRIL YOUSSEF-Diante do exposto:



1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, declarando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.

2. Julgo extinta com julgamento de mérito a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.

3. Custas processuais pelo exequente.

4. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R \$200,00 (duzentos reais).

5. Dê-se baixa na distribuição.

6. P.R.I.

7. Oportunamente, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDERSON ARRIVABENE-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-56269/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA-Diante do exposto:

I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

II. Defiro requerimento de fls. 29, expeça-se mandado de penhora.

III. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCELO AFONSO NAME-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-57552/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x THEREZA CRISTINA ROCHA MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Determino o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 12.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-57855/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LARISSA CARLA SCHADLER-Atribuo efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 37/39, colha-se manifestação da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-69286/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO BATISTA C DE OLIVEIRA e outro-I. Recebo o recurso de apelação de fls. 51/56, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

II. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

III. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEANDRO RICARDO ZENI-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-69438/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-70519/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IRENE SIMIONATTO WEDEKIND e outro-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-73054/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 172, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-76417/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DUBBY JOSE LAPUENTE PLADA-Diante do exposto:

I. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II. Defiro requerimento de fls. 25, expeça-se mandado de penhora.

III. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e IZAURA DIAS MOREIRA-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-80144/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAQUIM CARDOSO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-80535/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SOCIEDADE EDUCACIONAL PASSO A PASSO S/C LTDA-Anote-se procaução de fls. 23.

Abra-se vista.

Intime-se.

-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-87377/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Preliminarmente intime-se o executado para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda, no prazo legal, conforme requerido às fls. 12, item I.

Intime-se.

-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-88798/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FRANCISCO GRUPENMACHER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E  
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

#### RELAÇÃO Nº193/2010

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO JORGE XISTO PER 0049 000167/2006  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0110 000022/2007  
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE 0017 000477/2000  
0043 000523/2005  
0058 000321/2007  
ADRIANO M G RANCIARO 0025 000400/2003  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0006 013948/1992  
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0023 000208/2003  
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0075 007772/2010  
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0003 010585/1992  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0023 000208/2003  
ALEX CAETANO DOS REIS 0080 016295/2010  
AMANDO BARBOSA LEMES 0016 001382/1999  
ANAMARIA BATISTA 0010 000185/1998  
0018 000690/2000  
0032 001430/2004  
ANAMARIA BATISTA 0035 001521/2004  
ANAMARIA BATISTA 0036 001544/2004  
0061 001341/2007  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0013 000272/1999  
ANA PAULA PAVELSKI 0079 013165/2010  
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0049 000167/2006  
ANDREA PAULA R. DE FRANÇA 0078 012713/2010  
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVE 0066 000130/2009  
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0009 001544/1997  
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0013 000272/1999  
ANELISE SBALQUERIO 0065 001647/2008  
0089 020208/2010  
0090 020260/2010  
ANITA CARUSO PUCHTA 0032 001430/2004  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0007 000564/1993  
0031 001411/2004  
0034 001491/2004  
0047 001123/2005  
0071 001625/2009  
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0027 000581/2004  
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0069 001445/2009  
0072 004221/2010  
ANTÔNIO MORIS CURY 0020 001346/2000  
0054 001055/2006  
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0002 000468/1991  
ARI CARLOS CANTELE 0057 001536/2006  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 001544/1997  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0051 000414/2006  
ARNO JUNG 0110 000022/2007  
AYRTON ALVES ARANHA 0034 001491/2004  
BARBARA CRISTINA HANAUER 0108 000299/2003  
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0088 020203/2010  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0043 000523/2005  
0103 001170/1996

0109 000209/2004  
 0113 017852/2010  
 BRUNO LIBONATI ROCHA 0099 020313/2010  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0026 000841/2003  
 0029 000811/2004  
 CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0106 000592/2002  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 000468/1991  
 CARLOS ANTONIO LÉSSKI 0066 000130/2009  
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0062 001480/2007  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0039 000304/2005  
 0041 000312/2005  
 0048 001256/2005  
 CARLOS AUGUSTO MANTINELLI 0075 007772/2010  
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0021 000011/2001  
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0048 001256/2005  
 0055 001186/2006  
 CARLYLE POPP 0016 001382/1999  
 CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0059 000470/2007  
 CASSIANO LUIZ IURK 0034 001491/2004  
 CELSO AUGUSTO MILANI CARD 0025 000400/2003  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0060 000544/2007  
 CIRILO SIMOES DA LUZ 0025 000400/2003  
 CLARICE AMÉLIA MARTINS CO 0081 016682/2010  
 CLECI MARIA DARTORA 0071 001625/2009  
 CLEITON FERREIRA BORCATH 0013 000272/1999  
 CLÁUDIO DE SOUZA LEMES 0085 017227/2010  
 CONCEICAO APARECIDA R CAR 0062 001480/2007  
 CRISTIANNE GANEM KISNER 0027 000581/2004  
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0081 016682/2010  
 CRISTINA H. MACIEL 0046 000743/2005  
 DAIANE MARIA BISSANI 0037 000299/2005  
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0001 000336/1990  
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0030 001096/2004  
 DANIEL KRÜGER MONTOYA 0070 001591/2009  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0110 000022/2007  
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0032 001430/2004  
 DEONILDO LUIZ BORSATTI 0024 000246/2003  
 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS 0007 000564/1993  
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0017 000477/2000  
 EDEGARD A.C.LESSNAU 0025 000400/2003  
 0030 001096/2004  
 EDSON LUIZ AMARAL 0027 000581/2004  
 0069 001445/2009  
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0043 000523/2005  
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0001 000336/1990  
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0110 000022/2007  
 0115 056571/2004  
 ELISABETH ALFREDO F. DA S 0048 001256/2005  
 ELIUD JOSE BORGES 0004 010871/1992  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS S. 0101 020795/2010  
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0024 000246/2003  
 EROS SOWINSKI 0019 001208/2000  
 EUCLIDES R. FACCHI 0010 000185/1998  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0064 001445/2008  
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0063 001701/2007  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0034 001491/2004  
 FABIANO LIMA PEREIRA 0033 001480/2004  
 0050 000375/2006  
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0006 013948/1992  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0006 013948/1992  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0011 000429/1998  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0023 000208/2003  
 FERNANDO BORGES MÂNICA 0042 000356/2005  
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA 0076 010378/2010  
 FLAVIO BUENO 0053 000599/2006  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0005 012709/1992  
 GELSON BARBIERI 0063 001701/2007  
 GILBERTO CARVALHO MOURA 0062 001480/2007  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0023 000208/2003  
 GILSON VICENTE VENANCIO D 0091 020271/2010  
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0002 000468/1991  
 GLAUCO IVERSEN 0009 001544/1997  
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0019 001208/2000  
 0021 000011/2001  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0016 001382/1999  
 GUILHERME HENN 0087 018024/2010  
 HASSAN SOHN 0092 020275/2010  
 0093 020279/2010  
 0094 020283/2010  
 0095 020286/2010  
 0096 020290/2010  
 0097 020295/2010  
 IDERALDO JOSE APPI 0031 001411/2004  
 IGUACIMIR G. FRANCO 0112 006761/2010  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0063 001701/2007  
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0048 001256/2005  
 0055 001186/2006  
 IURI FERRARI COCICOV 0055 001186/2006  
 0060 000544/2007  
 IVO F. DE OLIVEIRA 0064 001445/2008  
 JACSON LUIZ PINTO 0055 001186/2006  
 JANICE KELLER ARAÚJO 0025 000400/2003  
 0030 001096/2004  
 JOAO DOS SANTOS GOMES FIL 0007 000564/1993  
 JOEL GERALDO COIMBRA 0002 000468/1991  
 0008 001116/1996  
 0010 000185/1998  
 0017 000477/2000  
 0018 000690/2000

JOEL KRAVTCHENKO 0074 006496/2010  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0020 001346/2000  
 JOHNSON SADE 0021 000011/2001  
 JOÃO ANTONIO DA CRUZ 0001 000336/1990  
 JOÃO BOSCO DE SOUZA 0114 020254/2010  
 JOÃO HENRIQUE DE SOUZA AR 0099 020313/2010  
 JOREL SALOMÃO KHURY 0104 000786/1999  
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0110 000022/2007  
 JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARA 0043 000523/2005  
 0045 000629/2005  
 JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 0042 000356/2005  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0027 000581/2004  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0022 001055/2002  
 0065 001647/2008  
 0086 017405/2010  
 JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0060 000544/2007  
 JOSIANE BECKER 0076 010378/2010  
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 0060 000544/2007  
 JOSUE DYONISIO HECKE 0027 000581/2004  
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0002 000468/1991  
 0058 000321/2007  
 JULIANA GEMIN LOEPER 0002 000468/1991  
 JULIANA KURIU 0043 000523/2005  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0016 001382/1999  
 JULIO CESAR CAPRONI 0022 001055/2002  
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0033 001480/2004  
 0063 001701/2007  
 KARINA LOCKS PASSOS 0007 000564/1993  
 0008 001116/1996  
 0055 001186/2006  
 0060 000544/2007  
 LADISMARA TEIXEIRA 0065 001647/2008  
 LEILANE TREVISAN DE MORAE 0047 001123/2005  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0013 000272/1999  
 LIDIO DIAS DELGADO 0110 000022/2007  
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0086 017405/2010  
 LUCIANA CORDEIRO DISTÉFAN 0059 000470/2007  
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0012 001125/1998  
 0015 001206/1999  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0043 000523/2005  
 0045 000629/2005  
 LUCIANE MARIA DUDA 0073 006495/2010  
 0084 017076/2010  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0022 001055/2002  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0008 001116/1996  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0057 001536/2006  
 LUDIMAR RAFANHIM 0024 000246/2003  
 LUDIMAR RAFANHIM 0083 016991/2010  
 LUIS FERNANDO S. TAMBELLI 0047 001123/2005  
 LUIS GUSTAVO MINATTI 0077 011869/2010  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0023 000208/2003  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0044 000620/2005  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0111 000001/2009  
 0112 006761/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0022 001055/2002  
 LUIZ BRESOLIN 0034 001491/2004  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 001544/1997  
 LUIZ CARLOS ROSSI 0010 000185/1998  
 0032 001430/2004  
 0034 001491/2004  
 0042 000356/2005  
 0044 000620/2005  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0045 000629/2005  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0079 013165/2010  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0018 000690/2000  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0079 013165/2010  
 LUIZ ROBERTO RECH 0046 000743/2005  
 LUIZ SALVADOR 0082 016798/2010  
 MANOEL JOSÉ LACERDA CARNE 0067 000855/2009  
 0074 006496/2010  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0046 000743/2005  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0008 001116/1996  
 0059 000470/2007  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0051 000414/2006  
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0018 000690/2000  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0110 000022/2007  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0002 000468/1991  
 MARCIA REGINA LOPES DA CO 0007 000564/1993  
 MARCO ANTÔNIO LIMA BERBER 0002 000468/1991  
 0005 012709/1992  
 0049 000167/2006  
 0071 001625/2009  
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0044 000620/2005  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0065 001647/2008  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0087 018024/2010  
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0098 020309/2010  
 MARIA MARTA RENNEN WEBER 0058 000321/2007  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0056 001200/2006  
 MARIA SILVIA TADDEI 0017 000477/2000  
 MARIO MARCONDES LOBO 0042 000356/2005  
 MARISA DA SILVA RESENDE C 0103 001170/1996  
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0034 001491/2004  
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 0010 000185/1998  
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0066 000130/2009  
 MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0024 000246/2003  
 MAURICIO THADEU DE MELLO 0042 000356/2005  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0106 000592/2002  
 0109 000209/2004  
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0033 001480/2004

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 001544/1997  
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0013 000272/1999  
 NATANIEL RICCI 0014 001196/1999  
 0054 001055/2006  
 NELISSA ROSA MENDES 0029 000811/2004  
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0030 001096/2004  
 NEUDI FERNANDES 0053 000599/2006  
 NILTON JOSE DE CARVALHO 0006 013948/1992  
 ODILON REINHARDT 0070 001591/2009  
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0042 000356/2005  
 PAULA SCHIMITZ DE SCHMITZ 0033 001480/2004  
 PAULO DIEHL 0013 000272/1999  
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0076 010378/2010  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0051 000414/2006  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0077 011869/2010  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0046 000743/2005  
 0115 056571/2004  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0108 000299/2003  
 0110 000022/2007  
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0044 000620/2005  
 0045 000629/2005  
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0052 000496/2006  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0103 001170/1996  
 RAFAEL GODOY ZANICOTTI 0042 000356/2005  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0022 001055/2002  
 RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIO 0005 012709/1992  
 RENATA CARLOS STEINER 0052 000496/2006  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0031 001411/2004  
 0055 001186/2006  
 RICARDO MARCELO FONSECA 0032 001430/2004  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0060 000544/2007  
 ROBERTO FERRAZ 0077 011869/2010  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0032 001430/2004  
 ROBERTO PONTES CARDOSO JU 0109 000209/2004  
 ROCIANE FURTADO ARAÚJO 0100 020314/2010  
 RODRIGO K VALENTE 0064 001445/2008  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0031 001411/2004  
 0048 001256/2005  
 0049 000167/2006  
 RODRIGO SHIRAI 0043 000523/2005  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0055 001186/2006  
 0060 000544/2007  
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0043 000523/2005  
 0045 000629/2005  
 ROSERIS BLUM 0007 000564/1993  
 ROSERIS BLUM 0060 000544/2007  
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0068 001420/2009  
 ROSI MARY MARTELLI 0008 001116/1996  
 RUBENS ROBERTI 0042 000356/2005  
 RUTH HELENA DE MELLO E SI 0042 000356/2005  
 SAÍMI SEMIL FÚRIO 0055 001186/2006  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0026 000841/2003  
 0028 000681/2004  
 0029 000811/2004  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0105 000465/2000  
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0052 000496/2006  
 SERGIO LUIS FERNANDES 0102 000129/1994  
 SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0047 001123/2005  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0012 001125/1998  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0030 001096/2004  
 SUELY TEREZINHA BLACA 0107 000273/2003  
 SUMAYA CHEDE CANSINI 0109 000209/2004  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0049 000167/2006  
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0006 013948/1992  
 0013 000272/1999  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0028 000681/2004  
 TELMO DORNELLES 0112 006761/2010  
 TÂNIA DE SOUZA SOARES 0049 000167/2006  
 VALDECYR BORGES 0064 001445/2008  
 VALDIR JOSE ROMANINI 0053 000599/2006  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0038 000300/2005  
 0040 000308/2005  
 VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUI 0012 001125/1998  
 WALTOIR MENEGOTTO 0006 013948/1992  
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 0014 001196/1999  
 WINNICIUS PEREIRA DE GÓES 0080 016295/2010

#### 1. REIVINDICATORIA-336/1990-AIRTON BETTINARDI E OUTROS x ESTADO DO PARANA

-Indefero o pedido retro formulado, em face da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, conforme vedação legal existente no artigo 100, § 4º, da Constituição da República.

Diga o Estado sobre os documentos apresentados pelos herdeiros e venham para análise processual relativa à substituição processual.

-Adv. DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO ANTONIO DA CRUZ e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

#### 2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-468/1991-MARIA DE LOURDES CRAMER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

-Anoto-se a penhora nos rosto dos autos (fls. 311).

Considerando o depósito perfeito nos autos (fls. 327), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das retenções legais.

Em seguida, digam as partes, em cinco dias.

Int.-se.

-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JULIANA GEMIN LOEPER, GIOVANI GIONÉDIS FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

#### 3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10585/1992-ALFREDO CORRADINI E S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-

I - Abra-se vista dos autos à RGM Consultoria e Administração Ltda. pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 1227.

-Adv. ALEXANDRE CORRÊA NASSER DE MELO-.

#### 4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10871/1992-IRACEMA KOMARCHESVSKI WICZAK x ESTADO DO PARANA-

I - Manifeste-se o subscritor da petição de fls. 279/280, no prazo legal.

-Adv. ELIUD JOSE BORGES-.

#### 5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12709/1992-IZIDORO MARTINEZ E S/M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-

I - Manifeste-se o DER/PR, no prazo legal.

-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

#### 6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13948/1992-FORMACO DECORAMA CONSTR.COM.IND. x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO

-Acolho as ponderações de fls. 611 e torno vedada a retirada dos autos em cartório pelo subscritor da certidão de fls. 610-verso. Anote-se.

Defiro o pedido de fls. 381 com o que recebo a petição e documentos de fls. 597/610. No mais, cumpra-se integralmente (fls. 576).

- Intimem-se.

-Adv. WALTOIR MENEGOTTO, AIRTON PASSOS DE SOUZA, NILTON JOSE DE CARVALHO, FARAM BOUQUEZAM NETO, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

#### 7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-564/1993-LIDIA LOBO LIMA MUNIZ x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

-Avoquei.

Considerando os termos da Resolução nº 115/2010 - CNJ, passo a deferir à autora a prioridade na ordem de pagamento do precatório em face da grave enfermidade a que foi acometida a autora, além do benefício já concedido em função da sua idade. Depois de cumpridos os termos da deliberação de fls. 537, proceda-se o recadastramento do precatório, observando o ponto supracitado.

-Adv. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, KARINA LOCKS PASSOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

#### 8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1116/1996-IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO x LEONOR FRANCA CAMPOS e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (CPC, art. 158, parágrafo único), a satisfação integral do débito pelo executado, conforme noticiado às fls. 394/395, julgando, de consequência, extintos o presente processo, bem como o apenso autuado sob o nº 1116/1996, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando a satisfação do débito supracitado, resta sem propósito a carta de sentença autuada sob o nº 221/1998, de modo que julgo-a extinta, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas nos feitos em questão deverão ser arcadas pela parte executada.

Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos em apenso.

Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. LUCIANO ROCHA WOISKI, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, KARINA LOCKS PASSOS e ROSI MARY MARTELLI-.

#### 9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1544/1997-TOP KOALA DO BRASIL IND. E COM. DE PROD. ESCOLARES x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

-Da baixa dos autos, ciência as partes.

- Nada sendo requerido, arquivem-se.

-Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

#### 10. REPETICAO DE INDEBITO-185/1998-NILMAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME x ESTADO DO PARANA-

I - Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 184, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

II - Intime-se a parte interessada para retirar a requisição de pagamento.

-Adv. EUCLIDES R. FACCHI, JOEL GERALDO COIMBRA, MARISA ZANDONAI MOREIRA, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

#### 11. EMBARGOS DE TERCEIRO-429/1998-QUERINO ALBINI x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO

-Intime-se o Banco Itaú S/A para que traga aos autos cópia do acordo noticiado às fls. 150.

-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.



12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1125/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x BYCMAN COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros-

- Diga o exequente.

-Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-272/1999-ROBINSON LUIZ ANTUNES e outro x BANCO BANESTADO S/A-

- Manifeste-se o exequente no prazo legal.

-Advs. PAULO DIEHL, CLEITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, ANDREZA CRISTINA BAGGIO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

14. ORDINARIA DECLARATORIA-1196/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CACILDA MULLER-

1. Expeçam-se alvarás conforme conforme requerido à fl. 104 em favor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba e da escritania.

2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

3. Intime-se.

-Advs. NATANIEL RICCI e WANDERLEI MEREB CALIXTO.-

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1206/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x W O INDUSTRIAL DE PECAS LTDA e outro

-Dê-se vista dos autos à Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Intime-se.

-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.-

16. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-1382/1999-REGINA APARECIDA MARTINS x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-- Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o pagamento do saldo faltante relativo às parcelas do Sr. Perito, sob pena de preclusão.

Intime-se.

-Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.-

17. ORDINARIA DECLARATORIA-477/2000-NORSKE SKOG PISA S/A x ESTADO DO PARANA-

I.Intime-se o autor para efetuar o depósito das custas processuais de fls. 180.

II.Após, expeçam-se alvarás em favor do Estado do Paraná e desta Serventia para o levantamento dos valores depositados pelo autor.

III.Então, arquite-se.

IV.Intime-se.

- Valor custas R\$:55,13.

-Advs. MARIA SILVIA TADDEI, JOEL GERALDO COIMBRA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e DIOGO Saldanha MACORATI.-

18. INDENIZACAO-690/2000-ESTADO DO PARANA x TONE RICARDO BENEVIDES PANASSOLLO e outros

-Sobre a exceção de pré-executividade retro apresentada, manifeste-se o Estado do Paraná

Intime-se.

-Advs. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ANAMARIA BATISTA.-

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-1208/2000-ATED ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Cite-se a Fazenda Pública Municipal (CPC, art. 730), constando da ordem as advertências legais.

- Intime-se a parte interessada para antecipar as do Sr. oficial de justiça.

-Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e EROS SOWINSKI.-

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1346/2000-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x WYNIA MARA LOPES MARTINS DE ARAUJO

-Da baixa dos autos, ciência às partes.

- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY e JOEL OLIVEIRA SANTOS.-

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-11/2001-IRMAOS CHUDZIJ LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

I.Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal.

-Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, JOHNSON SADE e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1055/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOAO CARLOS CORREA e outro-

I.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, porque pelas alegações das partes não restou controversia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito.

II.Contados e preparados, voltem conclusos para decisão.

III.Valor custas R\$:65,80.

-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LUCIANO DA SILVA BUSATO e RAFAEL TADEU MACHADO.-

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-208/2003-ESPOLIO DE CARLOS THIAGO GONCALVES DE FERRANTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

-Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor, para o fim de fazer no pólo passivo o Espólio de Carlos Thiago Gonçalves de Ferrante, representado por sua inventariante Melissa Bromfman Haber (fls. 86).

À vista do considerável tempo de trâmite da presente demanda, revelando ser a composição o modo mais justo e menos oneroso para a solução do litígio instaurado entre as partes, oportuno aos ora demandantes o prazo de cinco dias para dizerem

se possuem interesse na celebração de acordo; hipótese em que será designada, se for necessário e da vontade dos envolvidos, a audiência conciliatória.

Intimem-se.

-Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P E SILVA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

24. DECLARATÓRIA-246/2003-LILIAN VIEIRA DE MIRANDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Cite-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, opor embargos, constando da ordem as advertências do artigo 730, CPC.

- Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do Sr. oficial de Justiça.

-Advs. LUDIMAR RAFANHIM, DEONILDO LUIZ BORSATTI, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.-

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-400/2003-CENTRO COMERCIAL TURISTICO DE CEU AZUL LTDA e outros x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL

-Contadas e preparadas as custas neste e nos autos em apenso (nº 984/1999) pela parte embargante/executada (fls. 150), aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se.

- Valor custas R\$:33,60.

-Advs. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, CIRILO SIMOES DA LUZ, ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD A.C.LESSNAU e JANICE KELLER ARAÚJO.-

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-841/2003-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x DEISE CRISTINA VACILOTO e outro-

I - Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do valor devido, com os dados completos dos executados.

II - Após, proceda-se a penhora on line.

III - Intime-se.

-Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

27. REPARAÇÃO DE DANOS-581/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x NILSON DIDONI e outro-

I. Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes no prazo legal.

-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, CRISTIANNE GANEM KISNER, JOSE FRANCISCO PEREIRA e JOSUE DYONISIO HECKE.-

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-681/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x PAULO ROBERTO BRAGA e outro- I.Manifeste-se o exequente sobre a resposta dos ofícios (fls. 82/85), no prazo legal.

-Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.-

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-811/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x VALDECIR MARCOS LUDVICHAK ME e outros-

I.Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória, no prazo legal.

-Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1096/2004-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x MICROSISTEMAS S/A - SISTEMAS ELETRONICOS e outros

-Depois de subscrita a petição de fls. 54, atendam-se as solicitações nela contidas.

- Intime-se a parte interessada para que efetue o depósito dos honorários do Sr. avaliador Judicial.

-Advs. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI.-

31. REPETICAO DE INDEBITO-1411/2004-IWANDA LEA BELLETTI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

I.Recebo os recursos de apelação (fls. 120/130 e fls. 132/153).

II.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.

III.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

IV.Intimem-se.

-Advs. IDERALDO JOSE APPI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

32. AÇÃO COBRANÇA-1430/2004-ANGELA MARIA MEDEIROS e outros x ESTADO DO PARANA

-Recebo o recurso de apelação de fls. 308/315, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

Defiro o pedido de fls. 305/306.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, remetam-se, com brevidade, os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, ANITA CARUSO PUCHTA, LUIZ CARLOS ROSSI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e ANAMARIA BATISTA.-

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1480/2004-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

-Da baixa dos autos, ciência às partes.

-Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ e FABIANO LIMA PEREIRA.-

34. RESTITUCAO-1491/2004-IDALIA XAVIER DE OLIVEIRA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

I. Anote-se substabelecimento de fls. 271, para fins de publicação.

II. Sobre o ofício de fls. 272, manifeste-se a exequente.

-Advs. LUIZ BRESOLIN, AYRTON ALVES ARANHA, LUIZ CARLOS ROSSI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, CASSIANO LUIZ IURK e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.  
35. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1521/2004-AYRES BEGNINI PRINCIVAL e outros x ESTADO DO PARANA-

I. Defiro o requerimento de vista postulado pelo Estado do Paraná (fls. 229), pelo prazo legal.

-Adv. ANAMARIA BATISTA-.

36. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1544/2004-OSVALDO CARVALHO e outro x ESTADO DO PARANA

-Defiro (fls. 211).

-Adv. ANAMARIA BATISTA-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-299/2005-MARIA DE LOURDES DOMINGUES AGUIAR e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

I - Renove-se o prazo para a manifestação da Paranaprevidência.

II - Após, voltem imediatamente conclusos.

III - Intime-se.

-Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-300/2005-MARINO TRAIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-304/2005-SAUDINO DEOCLYDES BARBIERO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-308/2005-DARIO GIOTTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-312/2005-ADOLFO KERUSAUSKAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

42. POPULAR-356/2005-GUILHOBEL AURELIO CAMARGO x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outros-

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 342/349 no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, RAFAEL GODOY ZANICOTTI, RUBENS ROBERTI, FERNANDO BORGES MÂNICA, LUIZ CARLOS ROSSI, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, PATRICIA CARLA DE DEUS LAIRA, MARIO MARCONDES LOBO e RUTH HELENA DE MELLO E SILVA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-523/2005-MASSA FALIDA DE OTAN CONSTRUTORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

I - Defiro o ingresso da Falida Construtora Otan Ltda. na lide, como assistente da Massa Falida, observado o disposto no artigo 36 da Lei de Falências. Anote-se.

II - O feito comporta julgamento antecipado.

III - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença.

IV - Intime-se.

-Advs. RODRIGO SHIRAI, JULIANA KURIU, JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

44. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-620/2005-BANCO ITAÚ S/A x ESTADO DO PARANA

-Da baixa dos autos, ciência as partes.

- Nada sendo requerido, arquivem-se.

-Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000015-63.2005.8.16.0004-MASSA FALIDA DE OTAN CONSTRUTORA LTDA x ESTADO DO PARANA-

I - Ciência às partes da baixa dos autos.

-Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-743/2005-EXIMIA SINALIZACOES E ISOLAMENTO TERMICO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-

I - Ciência às partes da baixa dos autos.

-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1123/2005-DURVAL DE OLIVEIRA SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA-

I. Recebo o recurso de apelação (fls. 265/290) em seus legais efeitos.

II. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

III. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

IV. Intime-se.

-Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN DE MORAES, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-1256/2005-AMAURY PEREIRA NOTAROBERTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, oficie-se ao e. Tribunal de Justiça, comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, bem como sobre o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o pedido de informações.

-Advs. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

49. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-167/2006-KAUANNA GATTAZ x ESTADO DO PARANA e outro

-Avoquei.

A teor do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 123/2009/PGE que torna dispensável o procedimento previsto no artigo 730, do Digesto Processual Civil para a hipótese de execução com valor inferior a 40 salários mínimos, retifico a deliberação de fls. 220 para o efeito de determinar que se intime a Fazenda pública para se manifestar dos cálculos.

Tanto que cumprido, venham para deliberações.

-Advs. TÂNIA DE SOUZA SOARES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-375/2006-GRALHA AZUL REFRIGERACAO LTDA x ESTADO DO PARANA-

I. Sobre o retorno da carta de intimação (fls. 283), manifeste-se o Estado do Paraná.

-Adv. FABIANO LIMA PEREIRA-.

51. DESAPROPRIAÇÃO-414/2006-ESPOLIO DE CIRO FRARE e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Contados e preparados as custas, voltem. R\$:29,40

-Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

52. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-496/2006-JOAO MATEUS X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outros

-Do teor das respostas apresentadas nos autos, diga a parte autora.

-Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e RENATA CARLOS STEINER-.

53. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-599/2006-JULIANO HARTMANN CHERVINSKI x ESTADO DO PARANA e outro-

I - Digam as partes se ainda pretendem a produção de outras provas, devendo, para tanto, demonstrarem a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

II - Intime-se.

-Advs. VALDIR JOSE ROMANINI, FLAVIO BUENO e NEUDI FERNANDES-.

54. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1055/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO CAMPOS HIDALGO e outro-

I. Intime-se o autor para informar o endereço do inventariante, no prazo legal.

-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY e NATANIEL RICCI-.

55. DECLARATÓRIA-1186/2006-ADELAIDE DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 203/209 no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. SAÍMI SEMIL FÚRIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, KARINA LOCKS PASSOS e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

56. DECLARATÓRIA-1200/2006-JOSE ANTONIO CHIUMENTO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

-Intime-se a parte agrava para, querendo, se manifestar no prazo legal, após voltem para sentença.

-Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA-1536/2006-COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA

-Diga a parte autora e venham.

-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ARI CARLOS CANTELE-.

58. DECLARATÓRIA-321/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal.

II - Intime-se.

-Advs. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY

59. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-470/2007-EDEVINO MOREIRA DIAS e outros x ESTADO DO PARANA

-Recebo o recurso de apelação de fls. 261/270, em duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

Em seguida, à manifestação ministerial.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Intimem-se.

-Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUCIANA CORDEIRO DISTÉFANO DE OLIVEIRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

60. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA-544/2007-JULIO TADEU DO AMARAL e outros x ESTADO DO PARANA e outro-

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 102/107 e 109/116 somente no efeito devolutivo, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, JOSÉ ROBERTO MARTINS, IURI FERRARI COCICOV, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROSERIS BLUM-

61. DEMANDA INIBITÓRIA-1341/2007-PRISCILA LUCIANA KOSTEKE x ESTADO DO PARANA-

I. Defiro requerimento de vista postulado às fls. 218, pelo prazo legal.

-Adv. ANAMARIA BATISTA-

62. MANDADO DE SEGURANÇA-1480/2007-INTERVENT CLINICA DE HEMODINAMICA, CARDIOLOGIA E R x DIRETOR DE COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR e outro

-Da baixa dos autos, ciência as partes.

- Nada sendo requerido, arquivem-se.

- Intimem-se.

-Advs. CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU, GILBERTO CARVALHO MOURA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-

63. DECLARATÓRIA-0000112-92.2007.8.16.0004-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANA-

I - Ciência às partes da baixa dos autos.

II - Intime-se.

-Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, GELSON BARBIERI, JULIO CESAR RIBAS BOENG e FABIANO HALUCH MAOSKI-

64. MANDADO DE SEGURANÇA-0000050-18.2008.8.16.0004-BARATTO TUR LTDA ME x PRESIDENTE DA URBS - CURITIBA-

I - Ciência às partes da baixa dos autos.

-Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO K VALENTE, IVO F. DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-

65. AÇÃO COBRANÇA-1647/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO XVI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro-

I - Tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, o qual entendeu pela ilegitimidade da ré Elisabete Corrêa de Vasconcelos para responder pela dívidas de condomínio desde junho de 1992 (fls. 145/150), defiro o pedido de substituição processual, devendo constar no pólo passivo da lide o nome da atual ocupante do imóvel, Sra. Sônia de Fátima Gonçalves Borges, restando extinta a ação em face da Sra. Elisabete Corrêa de Vasconcelos, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Procedam-se as anotações necessárias.

II - Após, cite-se a Sra. Sônia de Fátima Gonçalves Borges no endereço apresentado às fls. 182 dos autos.

-Advs. ANELISE SBALQUERIO, LADISMARA TEIXEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-

66. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-130/2009-LEILA DE RIBEIRO URBAN x MUNICÍPIO DE CURITIBA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Anotem-se a não intervenção ministerial (fls. 141/142).

Em seguida, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para prolação da sentença.

-Intimem-se.

-Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-

67. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-855/2009-ESTADO DO PARANÁ x ANDRE LUIS DA SILVA-

I- Manifestem-se as partes, no prazo legal.

-Adv. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-

68. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA C/ P/ CUM. EQUIPARAÇÃO FUNC.-1420/2009-MOZARTH RODRIGUES MUHLMANN x ESTADO DO PARANÁ e outro

- Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder, ao menos, o mais próximo possível ao benefício patrimonial perseguido.

-Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-

69. EXECUÇÃO FISCAL-1445/2009-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x JAIRO CLOVIS TOSIN LOPES-

I. Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória, no prazo legal.

-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

70. AÇÃO ORDINÁRIA-1591/2009-CLAUDIA REGINA FERREIRA PLYTIUK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-

I - O feito comporta julgamento antecipado.

II - Contados, voltem conclusos para a prolação da sentença.

III - Intime-se.

- Valor custas R\$:782,06

-Advs. DANIEL KRÜGER MONTOYA e ODILON REINHARDT-

71. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1625/2009-OTÍLIA CANIVIER BIEZUS x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SEAP/PR-

I - Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo.

II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

III - Após, ao Ministério Público.

IV - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

V - Intime-se.

-Advs. CLECI MARIA DARTORA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-

72. EXECUÇÃO FISCAL-0004221-47.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x PAVELSKI - TUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME

-Da exceção de pré-executividade, diga o Estado do Paraná.

Intime-se.

- Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-

73. CIVIL PÚBLICA-0006495-81.2010.8.16.0004-PEDRO DIAS x ESTADO DO PARANÁ-

I. Manifeste-se o autor, no prazo legal.

-Adv. LUCIANE MARIA DUDA-

74. INDENIZACAO-0006496-66.2010.8.16.0004-EDEME CONSTRUCOES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-

I. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Bem como, digam sobre a efetiva possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que, não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete.

II. Após, ao Ministério Público.

III. Intimem-se.

-Advs. JOEL KRAVTCHEKHO e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007772-35.2010.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

I. Apensem-se os presentes autos ao executivo fiscal n.º 81.535/2009.

II. Recebo os embargos para discussão.

III. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

IV. Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício.

V. Intime-se.

-Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-

76. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA-0010378-36.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA ITAÚ LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR

-Os embargos de declaração opostos (fls. 5516/5518) são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de provimento.

Efetivamente, não foi respondido pelo Sr. Perito os quesitos suplementares apresentados pela SANEPAR e pela Construtora Itaú S/A às fls. 5054/5056 e fls. 5117/5125, respectivamente.

Diante disto, retifico a deliberação de fls. 5514, a qual passa a ter a seguinte redação: "I Certifique a Escritania se houve o depósito integral dos honorários cobrados pelo Sr. Perito.

II Após, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do profissional.

III Então, intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos suplementares apresentados às fls. fls. 5054/5056 e fls. 5117/5125.

IV Intime-se.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão apontada, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC.

Intime-se.

-Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL e JOSIANE BECKER-

77. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA-0011869-78.2010.8.16.0004-FROIM KRAJCBERG (FRANS KRAJCBERG) x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA-

I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 723.077-3.

II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - Manifestem-se as partes, no prazo legal.

IV - Intime-se.



-Advs. ROBERTO FERRAZ, LUIS GUSTAVO MINATTI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

78. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012713-28.2010.8.16.0004-EVERALDO PEREIRA DOS ANJOS x COORDENADOR DE SOCIOEDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO PARANÁ-

I.Recebo a apelação de fls. 63/71 somente em seu efeito devolutivo.

II.Cite-se a parte apelada, nos termos do artigo 285-A, §2º do CPC.

III.Após, abra-se vista ao Ministério Público.

IV.Finalmente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, observadas as formalidade de estilo.

V.Intime-se.

-Adv. ANDREA PAULA R. DE FRANÇA PAGANELLA.-

79. AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA-0013165-38.2010.8.16.0004-GENI DOS SANTOS PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Da contestação e documentos oferecidos nos autos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, em dez dias.

-Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e ANA PAULA PAVELSKI.-

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016295-36.2010.8.16.0004-CARLOS ROBERTO PANARO x ESTADO DO PARANÁ-

I.Acolha a emenda a inicial de fls. 125.

II.Intime-se o autor para recolher as custas e taxas complementares.

III.Após, cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

IV.Intime-se.

-Advs. ALEX CAETANO DOS REIS e WINNICIUS PEREIRA DE GÔES.-

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0016682-51.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA

I - Recebo os embargos para discussão.

II- Intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Intime-se.

-Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016798-57.2010.8.16.0004-MARGARIDA CLEMENTE DE BRITO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

-Da contestação oferecida nos autos, manifeste-se, querendo, a parte autora, em dez dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e venham.

-Adv. LUIZ SALVADOR.-

83. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0016991-72.2010.8.16.0004-ALICI MARIA GUILHERME EITELWEIN x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro

-Revelando o presente pretensão de cunho patrimonial, deverá a parte autora, em dez dias, esclarecer a petição de fls. 190, em cotejo à determinação de fls. 188.

Intimem-se.

- Adv. LUDIMAR RAFANHIM.-

84. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017076-58.2010.8.16.0004-PEDRO DIAS e outro x ESTADO DO PARANÁ-

I.Manifeste-se o autor, no prazo legal.

-Adv. LUCIANA MARIA DUDA.-

85. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017227-24.2010.8.16.0004-CLÁUDIO DE SOUZA LEMES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

-Cuide-se de pedido de execução de título judicial, referente a honorários advocatícios arbitrados resultante de nomeação em Defensoria Dativa.

A tutela antecipada consistente no depósito prévio do valor reclamado na exordial não comporta cabimento em face da natureza satisfativa da medida em questão a qual vem, inclusive, em confronto com o procedimento exigido quando se tratar da execução aforada em face da Fazenda Pública (CPC, art. 730).

Aliás, não houve comprovação pelo autor de que a ausência de depósito imediato lhe provocará dano irreparável ou se difícil reparação, com o que se conclui ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela perseguida.

Assim, indefiro a tutela antecipada postulada.

No mais, cite-se a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para opor embargos, em 30 (trinta) dias (CPC, art. 730 ex vi Lei nº 9499/97, art 1º - B).

Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado.

Intimem-se.

-Adv. CLÁUDIO DE SOUZA LEMES.-

86. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL-0017405-70.2010.8.16.0004-FRANCISCO DIANO SOUZA e outro x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros

-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor, para o fim de incluir no pólo passivo Benedito Henrique e Rosa Alves de Brito (fls. 12).

Considerando que não restaram exauridas as tentativas para a citação das pessoas acima mencionadas, indefiro, por ora, a citação editalícia, devendo os autores providenciar os meios possíveis para viabilizar a citação dos mesmos.

Quanto aos confrontantes, à vista de que José Aparecido da Silva não foi citado pessoalmente (fls. 60), renove-se a diligência.

No que diz respeito a Samuel Morjio Martins e José Valmor Maurer, considerando o certificado às fls. 61, deverá a parte autora esclarecer a permanência da condição dos mesmos como confrontantes, indicando, sendo o caso, o endereço para citação, no prazo de cinco dias.

No mais, cumpra-se o item 5 das fls. 40.

-Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

87. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0018024-97.2010.8.16.0004-GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-

I - Defiro a emenda de fls. 91/98, no que estendo os efeitos da liminar de fls. 93/94 aos créditos tributários dispostos na GIA-ICMS e GIA-ICMS-ST de competência do mês de outubro de 2010.

II - Recolhidas as custas e taxas complementares provenientes da adequação do valor da causa, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após, ao Ministério Público.

IV - Finalmente, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença.

V - Intime-se. Oficie-se.

-Advs. GUILHERME HENN e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA.-

88. AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E REPETIÇÃO-0020203-04.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANAPREVIDÊNCIA

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:30.000,00

-Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA.-

89. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0020208-26.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO XVI x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:3.075,75

-Adv. ANELISE SBALQUERIO.-

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0020260-22.2010.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS ITATIAI VI x ROSANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$ 3.615,53

-Adv. ANELISE SBALQUERIO.-

91. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0020271-51.2010.8.16.0004-COMUNHÃO CRISTÁ ABBA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:50.000,00

-Adv. GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE.-

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO C/ C INDENIZATÓRIA-0020275-88.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARLENE BECHER RIBEIRO

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:8.000,00

-Adv. HASSAN SOHN.-

93. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REITEGRAÇÃO DE POSSE-0020279-28.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MAURICI JOSE PHILIPPI e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. HASSAN SOHN.-

94. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMI-0020283-65.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x NIUCELENE FLORENTINO PORTES-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. HASSAN SOHN.-

95. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REITEGRAÇÃO DE POSSE-0020286-20.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x GIOVANI MARCOS RODRIGUES-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. HASSAN SOHN.-

96. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0020290-57.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JOECI ANGELO DE SANTA CLARA

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. HASSAN SOHN.-

97. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0020295-79.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x LUIZ PEREIRA MOTA

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. HASSAN SOHN.-

98. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0020309-63.2010.8.16.0004-MARIVALDO SCHULTZ e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$:20.000,00

-Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.-

99. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0020313-03.2010.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO SILVEIRA DUARTE x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

-Ao Impetrante para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a exordial a fim de:

- adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido;
- comprove que não tem condições de arcar com os custos do tratamento com o medicamento pleiteado;
- comprove a ausência de qualquer vínculo entre os médicos signatários das receitas e o laboratório que o fornece o medicamento requerido;
- comprove se o medicamento possui registro na ANVISA e que não é experimental.

-Advs. BRUNO LIBONATI ROCHA e JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARO-VERDE.-

100. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0020314-85.2010.8.16.0004-JEFERSON STOBBE DA SILVA x MIRIAN BIANCOLINI NÓBREGA e outros

-Intime-se o autor para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de cumprir integralmente o disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento.

-Adv. ROCIANE FURTADO ARAÚJO.-

101. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0020795-48.2010.8.16.0004-PEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA.

-Intime-se a impetrante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o motivo da retenção da mercadorias descritas às fls. 19/20, sob pena de indeferimento.

-Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS S. BOSCARDIM.-

102. FALÊNCIA-129/1994-DRECHAK TRANSPORTES LTDA. x A MESMA-

I - Tendo em vista a renúncia do Sr. Síndico às fls. 278, nomeio em substituição o Sr. Sérgio Fernandes, o qual que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

II - Intime-se.

-Adv. SERGIO LUIS FERNANDES.-

103. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1170/1996-BADY ANTONIO HADDAD x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA.-

I - Defiro o pedido de fls. 69/70.

II - Manifeste-se o habilitante, no prazo legal.

III - Intime-se.

-Advs. RAFAEL FADEL BRAZ, MARISA DA SILVA RESENDE CASINI e BRAZILIO BACELLAR NETO.-

104. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO-786/1999-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA-

I.Sobre os embargos de declaração opostos pelo habilitante às fls. 100/102, manifeste-se o Síndico, no prazo legal.

II.Após, ao Ministério Público.

III.Intime-se.

-Adv. JOREL SALOMÃO KHURY.-

105. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-465/2000-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA-

I.Manifeste-se o habilitante, no prazo legal.

-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

106. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-592/2002-IRENE BEGER x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-

I.Manifeste-se a falida, no prazo legal.

II.Após, voltem imediatamente os autos para decisão.

III.Intime-se.

-Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e MICHEL GUERIOS NETTO.-

107. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-273/2003-DALTO RYLO x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-

I - Manifeste-se o habilitante, no prazo legal.

-Adv. SUELY TEREZINHA BLACA.-

108. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-299/2003-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LÂNDIA LTDA x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-

I - Defiro o pedido de fls. 524. Anote-se.

II - Após, manifeste-se o Síndico, no prazo legal.

III - Intime-se.

-Advs. BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

109. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-209/2004-ELIBERACI APARECIDA PELACANI x AUTOMATON EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- - Manifestem-se as partes, no prazo legal.

-Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, MICHEL GUERIOS NETTO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e BRAZILIO BACELLAR NETO.-

110. AUTO FALENCIA-22/2007-BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x A MESMA-

I.Defiro o requerido às fls. 1247/1248, bem como itens "a" usque "i" de fls. 1207/1208.

II.Expeça-se alvará.

III.Diligências necessárias.

-Advs. ARNO JUNG, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, LIDIO DIAS DELGADO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e MARCIA CRISTINA JONSON.-

111. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1/2009-SINDICO DA MASSA FALIDA DE MATERIAIS ELETRICOS E TINTA SANTA TEREZINHA LTDA e outro x MASSA FALIDA DE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TINTA SANTA TEREZINHA LTDA-

I - Ciente da prestação de contas apresentadas.

II - Intime-se.

-Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.-

112. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006761-68.2010.8.16.0004-MASSA FALIDA CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO JÔA PAULO II LTDA e outro

-Aguarde-s em cartório.

-Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, IGUACIMIR G. FRANCO e TELMO DORNELLES.-

113. ALVARÁ JUDICIAL-0017852-58.2010.8.16.0004-EMPREG - TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA LTDA x MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA-

- Manifeste-se o Sr. Síndico.

-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO.-

114. ALVARÁ JUDICIAL-0020254-15.2010.8.16.0004-CARLOS MATIS KOLB x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA

-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.-

Valor da causa R\$

-Adv. JOÃO BOSCO DE SOUZA.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-56571/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IND E COM ALPA LTDA-

I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

CURITIBA, 09 DE DEZEMBRO 2010.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

RELAÇÃO Nº 210/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER PEREIRA DA SILVA 40 26242/ 0  
43 26614/ 0  
44 26933/ 0  
46 27309/ 0  
49 28349/ 0  
51 28599/ 0  
52 29198/ 0  
54 30056/ 0  
56 30556/ 0  
60 33004/ 0  
63 33864/ 0  
64 34101/ 0  
69 35701/ 0  
ADEMAR ANTONIO SANTIN 19 18976/ 0  
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 52 29198/ 0  
ADRIANA MILDENBERGER 66 34237/ 0  
ADRIANE CURI 6 9166/ 0  
ADRIANO M C RANCIARO 19 18976/ 0  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 33 24148/ 0  
ALDO DA COSTA JUNIOR 15 15951/ 0  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 49 28349/ 0  
81 9388/ 7  
ALENCAR LEITE AGNER 4 8812/ 0  
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 72 36563/ 0  
ALESSANDRA M. SILVEIRA CO 70 36311/ 0  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 38 25431/ 0  
59 32977/ 0  
ALEXANDRA FISTAROL 106 124572/ 0

ALEXANDRE TORRES VEDANA 17 17783/ 0  
 ALEXEY MOSER 3 7876/ 0  
 ALEX JIMI POMIN 19 18976/ 0  
 ALFREDO SADI PRESTES 4 8812/ 0  
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 108 130007/ 0  
 ALTIVO JOSE SENISKI 49 28349/ 0  
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 3 7876/ 0  
 5 8875/ 0  
 40 26242/ 0  
 43 26614/ 0  
 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 56 30556/ 0  
 81 9388/ 7  
 AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS 3 7876/ 0  
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 5 8875/ 0  
 ANA CRISTINA DE MELO 32 23996/ 0  
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 78 37070/ 0  
 ANA PAULA IANKILEVICH 40 26242/ 0  
 ANA PAULA SCHNAIDER 1 2357/ 0  
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 23 22433/ 0  
 ANDERSON LOVATTO 99 83586/2009  
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 59 32977/ 0  
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 2 5389/ 0  
 3 7876/ 0  
 5 8875/ 0  
 31 23994/ 0  
 32 23996/ 0  
 40 26242/ 0  
 43 26614/ 0  
 44 26933/ 0  
 45 27168/ 0  
 46 27309/ 0  
 49 28349/ 0  
 51 28599/ 0  
 52 29198/ 0  
 54 30056/ 0  
 56 30556/ 0  
 57 30758/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 69 35701/ 0  
 71 36332/ 0  
 ANDRE GUILHERME ZAIA 3 7876/ 0  
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 35 24484/ 0  
 ANDREIA S. SCHENFELDER SA 49 28349/ 0  
 ANDRESSA ROSA 24 22832/ 0  
 ANE GONCALVES DE RESENDE 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 49 28349/ 0  
 51 28599/ 0  
 52 29198/ 0  
 54 30056/ 0  
 56 30556/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 ANNA CAROLINA DE CAMARGO 14 13263/ 0  
 ANNE CARLA GABRIEL 14 13263/ 0  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 7 9612/ 0  
 9 10161/ 0  
 10 10491/ 0  
 ANTENOR C. PENTEADO 2 5389/ 0  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 3 7876/ 0  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 61 33142/ 0  
 80 37484/ 0  
 82 9897/2010  
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 20 19479/ 0  
 ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 87 18297/2010  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 7 9612/ 0  
 AQUILES MORAES 43 26614/ 0  
 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 49 28349/ 0  
 51 28599/ 0  
 52 29198/ 0  
 54 30056/ 0  
 56 30556/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 40 26242/ 0  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 6 9166/ 0  
 ARLYVAN PROBST 43 26614/ 0  
 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 49 28349/ 0  
 51 28599/ 0  
 52 29198/ 0  
 54 30056/ 0  
 56 30556/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 ARNALDO JOSE DA SILVA 13 13113/ 0  
 ARNALDO MORO FILHO 32 23996/ 0  
 ARNOLDO CLEVERSON N GAENS 4 8812/ 0  
 BERENICE DA APARECIDA GOM 75 36837/ 0

BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 95 53387/2004  
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 40 26242/ 0  
 BLAS GOMM FILHO 6 9166/ 0  
 CAMILA ALVES MUNHOZ 3 7876/ 0  
 CAMILA PRADO REGADAS TREG 17 17783/ 0  
 CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 3 7876/ 0  
 CARLOS ALBERTO M DE MELO 21 19628/ 0  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 5 8875/ 0  
 8 9671/ 0  
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 51 28599/ 0  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 41 26488/ 0  
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 4 8812/ 0  
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 71 36332/ 0  
 CARLOS FREDERICO MARES DE 5 8875/ 0  
 78 37070/ 0  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 13 13113/ 0  
 CARLYLE POPP 22 22164/ 0  
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 102 21414/ 0  
 CAROLINE RUPEL 12 12805/ 0  
 CASSIANO LUIZ IURK 50 28516/ 0  
 58 32282/ 0  
 CERINO LORENZETTI 49 28349/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 CESAR AUGUSTO TERRA 30 23965/ 0  
 CEZAR EUCLIDES MELLO 4 8812/ 0  
 21 19628/ 0  
 CHARLES MIGUEL DOS S.TAVA 106 124572/ 0  
 CIBELE KOEHLER 95 53387/2004  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 62 33740/ 0  
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 49 28349/ 0  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 78 37070/ 0  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 21 19628/ 0  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 12 12805/ 0  
 CLEBER MARCONDES 106 124572/ 0  
 CLEIDE KAZMIERSKI 30 23965/ 0  
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 24 22832/ 0  
 COMIS. JOAQUIM JOSE G. RA 102 21414/ 0  
 CRISTIANE FERNANDES 29 23782/ 0  
 CRISTINA H. MACIEL 95 53387/2004  
 CRISTINA IVANKIW 71 36332/ 0  
 79 37419/ 0  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 36 24849/ 0  
 103 83556/ 0  
 104 120394/ 0  
 105 124088/ 0  
 106 124572/ 0  
 107 126576/ 0  
 108 130007/ 0  
 109 131047/ 0  
 DAIANE MARIA BISSANI 48 28209/ 0  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 17 17783/ 0  
 DANIELA LUIZ 2 5389/ 0  
 31 23994/ 0  
 32 23996/ 0  
 52 29198/ 0  
 71 36332/ 0  
 DANIEL BARBOSA MAIA 14 13263/ 0  
 15 15951/ 0  
 20 19479/ 0  
 DANIEL BARRETO GELBECKE 89 20207/2010  
 DANIEL GODOY JUNIOR 40 26242/ 0  
 43 26614/ 0  
 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 49 28349/ 0  
 51 28599/ 0  
 52 29198/ 0  
 54 30056/ 0  
 56 30556/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 69 35701/ 0  
 DANIEL HACHEM 16 16946/ 0  
 DARCI KASPRZAK 8 9671/ 0  
 DAVI DEUTSCHER 37 25168/ 0  
 DAVI DEUTSCHER FILHO 37 25168/ 0  
 DEBORA CARLA DE MELLO OLI 55 30158/ 0  
 DEISE ALMIRA BORBA 14 13263/ 0  
 20 19479/ 0  
 DEMETRIO BEREHULKA 3 7876/ 0  
 DENISE ROSAS NUNES 3 7876/ 0  
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 75 36837/ 0  
 DIOGO BENRADT CARDOSO 3 7876/ 0  
 DIOGO MATTE AMARO 3 7876/ 0  
 DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 4 8812/ 0  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 33 24148/ 0  
 DORIS MARIA BATTISTELLA 13 13113/ 0  
 DORVAL A. CURY SIMOES 3 7876/ 0  
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 19 18976/ 0  
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 3 7876/ 0  
 EDGAR LUIZ DIAS 21 19628/ 0  
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 22 22164/ 0  
 EDSON ISFER 35 24484/ 0  
 EDSON LUIZ AMARAL 61 33142/ 0  
 80 37484/ 0  
 82 9897/2010



EDSON LUIZ GABRIEL 14 13263/ 0  
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 90 18316/ 0  
 ELIAS MATTAR ASSAD 6 9166/ 0  
 ELINOR JOUKOSKI 8 9671/ 0  
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 11 11405/ 0  
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 7 9612/ 0  
 8 9671/ 0  
 EMIR BENEDETE 43 26614/ 0  
 44 26933/ 0  
 ERIAN KARINA NEMETZ 43 26614/ 0  
 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 49 28349/ 0  
 51 28599/ 0  
 52 29198/ 0  
 54 30056/ 0  
 56 30556/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 15 15951/ 0  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 9 10161/ 0  
 65 34178/ 0  
 77 37051/ 0  
 78 37070/ 0  
 EVARISTO A.F. DE MACEDO 12 12805/ 0  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 12 12805/ 0  
 EVIO MARCOS CILIAO 69 35701/ 0  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 109 131047/ 0  
 FABIO DUTRA 3 7876/ 0  
 54 30056/ 0  
 FAUSTO PEREIRA LACERDA FI 4 8812/ 0  
 FELIPE BARRETO FRIAS 3 7876/ 0  
 31 23994/ 0  
 40 26242/ 0  
 43 26614/ 0  
 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 49 28349/ 0  
 51 28599/ 0  
 52 29198/ 0  
 54 30056/ 0  
 56 30556/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 69 35701/ 0  
 71 36332/ 0  
 81 9388/ 7  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 17 17783/ 0  
 30 23965/ 0  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 38 25431/ 0  
 FERNANDO MATHEUS DA SILVA 60 33004/ 0  
 FERNANDO ROCHA FILHO 67 34673/ 0  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 20 19479/ 0  
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 107 126576/ 0  
 FLAVIA RAMOS MANOEL 30 23965/ 0  
 FLAVIO BUENO 39 25845/ 0  
 FLAVIO W. LINS 85 12201/2010  
 FRANCISCO AFFONSO DE C. B 14 13263/ 0  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 26 23234/ 0  
 30 23965/ 0  
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 1 2357/ 0  
 GASTAO SCHEFER FILHO 38 25431/ 0  
 GEAZI SARON ROCHA 3 7876/ 0  
 40 26242/ 0  
 43 26614/ 0  
 GERSON TREML 15 15951/ 0  
 GILBERTO STIGLING LOTH 30 23965/ 0  
 GILES SANTIAGO JUNIOR 43 26614/ 0  
 GISELA DIAS 3 7876/ 0  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 7 9612/ 0  
 8 9671/ 0  
 9 10161/ 0  
 10 10491/ 0  
 GISELE HAUER ARGENTON 62 33740/ 0  
 GIZELLE AMBONI PETRI 17 17783/ 0  
 GLAUBER GUIMARAES DE OLIV 5 8875/ 0  
 GUILHERME KIRTSCHIG 102 21414/ 0  
 GUILHERME SCHEBESKI 68 35582/ 0  
 HASSAN SOHN 75 36837/ 0  
 HELIO EDUARDO RICHTER 23 22433/ 0  
 HERON ARZUA 4 8812/ 0  
 HOMERO VIEIRA NETO 3 7876/ 0  
 HUMBERTO TOMMASI 8 9671/ 0  
 IASMINE POHREN 71 36332/ 0  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 20 19479/ 0  
 IDERALDO JOSE APPI 41 26488/ 0  
 IRANA MOREIRA DA FONSECA 37 25168/ 0  
 IRINEU TONINELLO 9 10161/ 0  
 IURI FERRARI COCICOV 58 32282/ 0  
 IVO DYNIEWICZ 3 7876/ 0  
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 3 7876/ 0  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 33 24148/ 0  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 31 23994/ 0  
 32 23996/ 0  
 JAIRO LUIZ RASTELLI 31 23994/ 0  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 77 37051/ 0  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 56 30556/ 0

81 9388/ 7  
 JANE MARA DA SILVA PILATT 80 37484/ 0  
 JANICE KELLER ARAUJO 19 18976/ 0  
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 24 22832/ 0  
 JOAO CARLOS DALEFFE 49 28349/ 0  
 JOAO DE BARROS TORRES 3 7876/ 0  
 JOAO PAULO BOMFIM 6 9166/ 0  
 JOEL FERREIRA LIMA 3 7876/ 0  
 110 131728/ 0  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 37 25168/ 0  
 JOEL SAMWAYS NETO 3 7876/ 0  
 JONAS BORGES 50 28516/ 0  
 JONNY ZULAUF 15 15951/ 0  
 JORGE LUIZ MAZETO 49 28349/ 0  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 18 17966/ 0  
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 65 34178/ 0  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LE 21 19628/ 0  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 104 120394/ 0  
 JOSE FERNANDO PUCHTA 3 7876/ 0  
 5 8875/ 0  
 JOSE FERNANDO R. VIEIRA 40 26242/ 0  
 43 26614/ 0  
 JOSE I. FINGER JUNIOR 76 36963/ 0  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 29 23782/ 0  
 35 24484/ 0  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 25 23093/ 0  
 75 36837/ 0  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 16 16946/ 0  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 77 37051/ 0  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 34 24317/ 0  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 39 25845/ 0  
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 58 32282/ 0  
 JULIANA GONÇALVES PUPO 37 25168/ 0  
 JULIANA MACHADO PACHECO 31 23994/ 0  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 3 7876/ 0  
 JULIO ASSIS GEHLEN 23 22433/ 0  
 JULIO CESAR CAPRONI 25 23093/ 0  
 JULIO CESAR HENRICHES 65 34178/ 0  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 77 37051/ 0  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 29 23782/ 0  
 35 24484/ 0  
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 93 44702/2001  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 46 27309/ 0  
 LADISMARA TEIXEIRA 25 23093/ 0  
 75 36837/ 0  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 36 24849/ 0  
 76 36963/ 0  
 103 83556/ 0  
 104 120394/ 0  
 105 124088/ 0  
 106 124572/ 0  
 107 126576/ 0  
 108 130007/ 0  
 109 131047/ 0  
 LEANDRO RICARDO ZENI 94 52338/2004  
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 55 30158/ 0  
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 12 12805/ 0  
 LEONARDO GURECK NETO 67 34673/ 0  
 LEONARDO SCHMIDT DE MOURA 31 23994/ 0  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 21 19628/ 0  
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 3 7876/ 0  
 LETICIA SEVERO SOARES 43 26614/ 0  
 49 28349/ 0  
 LILIAM FERRARES BRIGHENT 35 24484/ 0  
 LINCON FAGUNDES 4 8812/ 0  
 LIRIANE LOVATO 25 23093/ 0  
 LISIANE AMBROSIO 99 83586/2009  
 LOACIR GSCHWENDTNER 15 15951/ 0  
 LOURDES BERNADETE B. RIVA 14 13263/ 0  
 LUANA STINKIRCH DE OLIVEI 49 28349/ 0  
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 49 28349/ 0  
 LUCIANA BERRO 30 23965/ 0  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 14 13263/ 0  
 20 19479/ 0  
 30 23965/ 0  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 36 24849/ 0  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 109 131047/ 0  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 3 7876/ 0  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 8 9671/ 0  
 10 10491/ 0  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 59 32977/ 0  
 LUCIA ROSSETO THEODORO 13 13113/ 0  
 LUCIMARA DOEGE 76 36963/ 0  
 LUDIMAR RAFANHIM 62 33740/ 0  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 28 23487/ 0  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 5 8875/ 0  
 8 9671/ 0  
 9 10161/ 0  
 10 10491/ 0  
 41 26488/ 0  
 48 28209/ 0  
 50 28516/ 0  
 59 32977/ 0  
 LUIS FERNANDO TAMBELLINI 7 9612/ 0  
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 96 69318/2007  
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 71 36332/ 0  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 75 36837/ 0  
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 25 23093/ 0  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 35 24484/ 0

LUIZ GIL DE ALMEIDA 21 19628/ 0  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 34 24317/ 0  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 18 17966/ 0  
 LUIZ MURILO KLEIN 6 9166/ 0  
 LUIZ OTAVIO GOES 38 25431/ 0  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 49 28349/ 0  
 51 28599/ 0  
 52 29198/ 0  
 54 30056/ 0  
 56 30556/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 12 12805/ 0  
 MAJEDA D. MOHD POPP 22 22164/ 0  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 24 22832/ 0  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 62 33740/ 0  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 85 12201/2010  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 7 9612/ 0  
 8 9671/ 0  
 9 10161/ 0  
 10 10491/ 0  
 53 29698/ 0  
 MARCELLO DINIZ CORDEIRO 14 13263/ 0  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 21 19628/ 0  
 MARCELO HABICE MOTTA 12 12805/ 0  
 MARCELO MATZEMBACHER 76 36963/ 0  
 MARCIA JAQUELINE VIEIRA S 3 7876/ 0  
 MARCIA J. VIEIRA SIMOES 3 7876/ 0  
 MARCIO KRUSSEWSKI 97 80774/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 49 28349/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 96 69318/2007  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 49 28349/ 0  
 60 33004/ 0  
 63 33864/ 0  
 64 34101/ 0  
 MARCIO SETENARESKI 46 27309/ 0  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 12 12805/ 0  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 98 81320/2009  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 70 36311/ 0  
 72 36563/ 0  
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 7 9612/ 0  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 36 24849/ 0  
 MARGARETH ZANARDINI 7 9612/ 0  
 MARIA APARECIDA DE PAULA 21 19628/ 0  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 36 24849/ 0  
 103 83556/ 0  
 104 120394/ 0  
 105 124088/ 0  
 106 124572/ 0  
 107 126576/ 0  
 108 130007/ 0  
 109 131047/ 0  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 34 24317/ 0  
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 3 7876/ 0  
 MARIA MARTA RENNER W. LUN 3 7876/ 0  
 MARIA MIRIAM TAQUES MARTI 3 7876/ 0  
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 37 25168/ 0  
 MARIANE RIBAS DE SOUZA SB 105 124088/ 0  
 MARIA REGINA DISCINI 9 10161/ 0  
 10 10491/ 0  
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 67 34673/ 0  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 71 36332/ 0  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 102 21414/ 0  
 MARIO ROBERTO JAGHER 22 22164/ 0  
 MARISTELA FREDERICO 74 36747/ 0  
 MARIZE SENES RIBEIRO 47 28086/ 0  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 90 18316/ 0  
 MARLI VOGLER MAUDA 3 7876/ 0  
 MAURA GLORIA LANZONE 24 22832/ 0  
 MAURI JOSE ROIKA 37 25168/ 0  
 MAURO RIBEIRO BORGES 7 9612/ 0  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 42 26508/ 0  
 MELISSA MENDES FREIBERGER 110 131728/ 0  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 5 8875/ 0  
 MIEKO ITO 15 15951/ 0  
 MILTON FERREIRA 29 23782/ 0  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 13 13113/ 0  
 15 15951/ 0  
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 50 28516/ 0  
 MONICA MINE YAO 12 12805/ 0  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 74 36747/ 0  
 NEIMAR BATISTA 81 9388/ 7  
 NEREU AUGUSTO T DE GANTER 3 7876/ 0  
 NEWTON CARLOS MORATTO 3 7876/ 0  
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 81 9388/ 7  
 ODAIR LOURENCO 3 7876/ 0  
 OKSANDRO GONCALVES 6 9166/ 0  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 4 8812/ 0  
 PATRICIA BLANC GAIDEX 24 22832/ 0  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 13 13113/ 0  
 14 13263/ 0  
 20 19479/ 0  
 30 23965/ 0

PATRICIA DE CONTI PELANDA 17 17783/ 0  
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 44 26933/ 0  
 46 27309/ 0  
 PAULO AMBROSIO 105 124088/ 0  
 PAULO BATISTA FERREIRA 23 22433/ 0  
 PAULO CESAR MOSER 96 69318/2007  
 PAULO CORTELLINI 9 10161/ 0  
 10 10491/ 0  
 PAULO GOMES JUNIOR 7 9612/ 0  
 9 10161/ 0  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 3 7876/ 0  
 PAULO JOSE GOZZO 26 23234/ 0  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 3 7876/ 0  
 PAULO NALIN 22 22164/ 0  
 PAULO POZO 79 37419/ 0  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 3 7876/ 0  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 66 34237/ 0  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 4 8812/ 0  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 86 16827/2010  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 90 18316/ 0  
 92 43458/2001  
 95 53387/2004  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 96 69318/2007  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 100 87072/2009  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 3 7876/ 0  
 PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 1 2357/ 0  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 101 20793/ 0  
 PEDRO VOGLER FILHO 3 7876/ 0  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 53 29698/ 0  
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 86 16827/2010  
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 24 22832/ 0  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 26 23234/ 0  
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 54 30056/ 0  
 REGINA OTAVIA BORBA 37 25168/ 0  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 16 16946/ 0  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 59 32977/ 0  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 5 8875/ 0  
 RICARDO CHEANG 3 7876/ 0  
 RICARDO GUILHERME DI PAOL 81 9388/ 7  
 RICARDO LUCAS CALDERON 83 10875/2010  
 84 10876/2010  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 41 26488/ 0  
 RITA ELIZABETH CAVALIN CA 16 16946/ 0  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 5 8875/ 0  
 8 9671/ 0  
 ROBERTO MACHADO FILHO 36 24849/ 0  
 103 83556/ 0  
 104 120394/ 0  
 105 124088/ 0  
 106 124572/ 0  
 107 126576/ 0  
 108 130007/ 0  
 109 131047/ 0  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 27 23417/ 0  
 RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 31 23994/ 0  
 RODRIGO FUGANTI CAMPOS 109 131047/ 0  
 RODRIGO GAIAO 49 28349/ 0  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 7 9612/ 0  
 41 26488/ 0  
 48 28209/ 0  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 108 130007/ 0  
 ROGERIO DISTEFANO 5 8875/ 0  
 73 36666/ 0  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 41 26488/ 0  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 88 20201/2010  
 RONALDO RIBEIRO PEDRO 53 29698/ 0  
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 68 35582/ 0  
 ROSERIS BLUM 59 32977/ 0  
 ROSI MARY MARTELLI 66 34237/ 0  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 59 32977/ 0  
 RUDYANE MANCINI RAHAL 12 12805/ 0  
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 20 19479/ 0  
 SAMUEL TORQUATO 48 28209/ 0  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 91 106728/ 0  
 SANDRA M. CAVALCANTI DE L 7 9612/ 0  
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 1 2357/ 0  
 SANDRO FABIANO SANTOS 3 7876/ 0  
 SATIYO SASSAKI 6 9166/ 0  
 SAULO BONAT DE MELLO 93 44702/2001  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 1 2357/ 0  
 4 8812/ 0  
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 65 34178/ 0  
 SELMA NEGRO CAPETO 12 12805/ 0  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 102 21414/ 0  
 SILVENEI DE CAMPOS 32 23996/ 0  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 32 23996/ 0  
 SIMONE KOHLER 37 25168/ 0  
 SIND- ANTONIO ALBINO R. D 103 83556/ 0  
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 106 124572/ 0  
 STELLA MARIS MACHADO NATA 73 36666/ 0  
 STTELA MARIS NERONE LACER 14 13263/ 0  
 TAIS AMORIM DE ANDRADE PI 104 120394/ 0  
 TAMARA MIRANDA BÜHRER 48 28209/ 0  
 TATIANA KALKO T.C.BARRETO 17 17783/ 0  
 30 23965/ 0  
 TATIANA NATAL 73 36666/ 0  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 12 12805/ 0  
 TERESINHA DE JESUS HASS 1 2357/ 0  
 THAIZ ELENA A PRADO 46 27309/ 0

URSULLA ANDREA RAMOS 22 22164/ 0  
 VALERIA CRISTINA DE OLIVE 30 23965/ 0  
 VALERIA DOS SANTOS TONDAT 46 27309/ 0  
 VALERIA SANTOS TONDAT 71 36332/ 0  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 53 29698/ 0  
 65 34178/ 0  
 73 36666/ 0  
 77 37051/ 0  
 VALQUIRIA GONCALVES 62 33740/ 0  
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 34 24317/ 0  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 80 37484/ 0  
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 102 21414/ 0  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 50 28516/ 0  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 35 24484/ 0  
 WALDIR JOSE BATHKE 4 8812/ 0  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 36 24849/ 0  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 28 23487/ 0  
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 3 7876/ 0  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 102 21414/ 0  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 3 7876/ 0  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 77 37051/ 0

1. DESAPROPRIACAO-2357/0-CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/A x NERCY SCHIER BEDUSCHI e outro- DESPACHO DE FL. 482: À parte exequente para que se manifeste sobre o efetivo prosseguimento do feito. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER, TERESINHA DE JESUS HASS, SAULO DE MEIRA ALBACH e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI.-

2. ACAO ORDINARIA-5389/0-AURILIO SALUSTIANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 368: Sobre a satisfação do crédito manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTENOR C. PENTEADO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

3. DECLARATORIA-7876/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 13825/13827: I Quanto ao pedido relativo aos créditos de honorários pertencentes ao Espólio de Sueco Bormann, há quatro contas vinculadas a este processo em que foram depositados os valores relativos aos 10% dos honorários contratados. Duas das contas foram abertas para depósito dos honorários pertencentes aos advogados, ou seja, os valores periodicamente depositados não eram exclusivos do Espólio. Com relação à conta nº 2000127565140, em que os honorários eram deduzidos do crédito de Luiz Sérgio Ramos, já houve o levantamento por parte dos demais credores, conforme despacho de fls. 12683, item VIII v. 58 e alvarás de fls. 12873 e 12874 v. 58. O saldo existente em referida conta, portanto, pertence, agora, exclusivamente ao Espólio. Quanto à conta nº 19001109126838 dos honorários deduzidos do crédito de Pedro Vogler Filho, determinou-se recentemente o desmembramento do crédito, vindo os cálculos de fls. 1352/13561 v. 62, ato contínuo foram os interessados intimados a se manifestarem (item II de fls. 13707 v. 63). Como não houve qualquer impugnação, homologo os referidos cálculos. Dessa forma, o valor pertencente ao Espólio é o encontrado naqueles cálculos, devidamente corrigido até a data do repasse. Nas duas outras contas foram lançados os valores pertencentes exclusivamente ao Espólio, deduzidos quando da expedição de alvarás às partes, conforme várias determinações existentes nos autos. Feito o levantamento do que até então consta como crédito do Espólio de Sueco Bormann, indefiro o pedido de fls. 13751/13752 v. 63, ante a incompetência deste juízo para determinar o cumprimento de acordo homologado no juízo cível. Na forma do que consta às fls. 13755/13761 v. 63, o acordo não é de simples liberação de valores, pois há pluralidade de credores, os quais nem sequer fazem parte do presente processo. Em razão disso, para o recebimento de valores, tais terceiros teriam que se fazer representar nestes autos, o que causaria ainda mais tumulto processual. Aliás, a presente demanda tem número muito grande de interessados e o ingresso de outros, para o cumprimento de acordo homologado em juízo diverso, somente viria em prejuízo de todos. Desse modo, os valores pertencentes ao Espólio já indicados nas referidas contas, bem como os futuros, devem ser transferidos ao respectivo juízo cível, para que lá seja individualizado o crédito, conforme o que foi acordado e homologado. Determino, portanto, que seja oficiado ao juízo cível para que indique uma conta bancária vinculada a ele, para a qual devem ser transferidos os valores. II Instrua-se o ofício com fotocópias desta decisão interlocutória e dos extratos em anexo. III Após a indicação da conta bancária, a serventia deve providenciar a transferência dos valores constantes das contas cujos extratos estão em anexo, observando que, da conta nº 19001109126838, o crédito do Espólio está individualizado no cálculo de fls. 1352/13561 v. 62. IV Com a homologação do cálculo de fls. 1352/13561 v. 62, expeça-se alvará aos demais credores dos honorários. V Defiro o pedido de fls. 13787 v. 63 (desentranhamento de peças). VI Os demais pedidos pendentes ficam para apreciação oportuna. VII - Após decurso de prazo da publicação desta decisão interlocutória e cumpridas as determinações aqui exaradas, os autos devem ser devolvidos ao contador. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, HOMERO VIEIRA NETO, IVO DNYIEWICZ, NEREU AUGUSTO T DE GANTER, PELOU, ODAIR LOURENCO, RICARDO CHEANG, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, GEAZI SARON ROCHA, JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BEREHULKA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, PEDRO VOGLER FILHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, NEWTON CARLOS MORATTO, ANDRE GUILHERME ZAIA, DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SANDRO FABIANO SANTOS, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARLI VOGLER MAUDA, DIOGO BENRADT CARDOSO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS, MARCIA J.

VIEIRA SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES, AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS, GISELA DIAS, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, MARIA MARTA RENNEN W. LUNARDON, JOEL FERREIRA LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FABIO DUTRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ALEXEY MOSER, EDEMAR FRITZ JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, JOAO DE BARROS TORRES, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMÕES, FELIPE BARRETO FRIAS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

4. DECLARATORIA-8812/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/ A e outro-DESPACHO DE FL. 463: Ao executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa de 10%. -Advs. HERON ARZUA, OSMAR ALFREDO KOHLER, SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, WALDIR JOSE BATHKE, CEZAR EUCLIDES MELLO, ALFREDO SADI PRESTES, ARNOLDO CLEVERSON N GAENSLY, FAUSTO PEREIRA LACERDA FILHO, LINCON FAGUNDES, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES e ALENCAR LEITE AGNER.-

5. ORDINARIA-8875/0-ALTINO CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 780: I- Diferente do alegado às fls. 773/774 o Dr. Carlos Alberto Pereira não era procurador da parte autora. Era, ou é, procurador da cessionária Apoio Escritório de Engenharia, tendo legitimidade para integrar ao feito em defesa de suposta verba de honorários de sucumbência e honorários contratados (questão ainda não decidida - fls. 705/710). II- Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador Dr. Carlos Alberto Pereira. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ROGERIO DISTEFANO, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

6. DEPOSITO-9166/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x JMC-IND E COM DE ARTEF DE MADEIRAS- DESPACHO DE FL. 426: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. II- Aguarde-se a manifestação da parte interessada. -Advs. SATIYO SASSAKI, LUIZ MURIO KLEIN, BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ADRIANE CURI, OKSANDRO GONCALVES, ELIAS MATTAR ASSAD e JOAO PAULO BOMFIM.-

7. REVISAO DE PENSAO-9612/0-NILSA DA ROSA e outros x INSTITUTO DE PREVID DO ESTADO PR- DESPACHO DE FL. 4578: Sobre o pedido de habilitação de herdeiros e documentos de fls. 4070/4576, manifeste-se o Estado do Paraná em dez dias. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, APARECIDO JOSE DA SILVA, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, MAURO RIBEIRO BORGES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, PAULO GOMES JUNIOR e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

8. RENOVACAO DE CONTRATO-9671/0-MARIA DE LOURDES DE LIMA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE- DESPACHO DE FL. 421: Da informação de fl. 419, dê-se ciência às partes. -- DESPACHO DE FL. 428: ..Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, HUMBERTO TOMMASI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUCIANO ROCHA WOISKI, DARCI KASPRZAK, ELINOR JOUKOSKI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

9. REVISAO DE PENSAO-10161/0-EDEMIR EDSON PEREIRA PRESTES e outros x INST PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 409: Sobre a satisfação do crédito e consequente extinção do feito diga a parte credora. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, IRINEU TONINELLO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, PAULO GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

10. REVISAO DE PENSAO-10491/0-ROSIANE ANTONIA ABRAO x INST PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 270: Sobre o aduzido às fls. 264/266 e cálculos que se seguem manifeste-se a parte autora. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

11. REVISAO DE PENSAO-11405/0-ELYDIA RAMALHO PEREIRA x IPE e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA.-

12. ORDINARIA-12805/0-SILVERIO BUGOCHESKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 277: Arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, CLEA MARA LUVIZOTTO, SELMA NEGRO CAPETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO A.F. DE MACEDO, MARCELO HABICE MOTTA, RUDYANE MANCINI RAHAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE RUPEL e MONICA MINE YAO.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13113/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x COSLER COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 76: Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer 'in albis' o prazo para cumprimento



das determinações de fls. 68 e 72, julgo extinto, por sentença, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, em atenção à diligência negativa de fl. 74, que cumprem às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (artigo 238, parágrafo único do CPC). Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DORIS MARIA BATTISTELLA, ARNALDO JOSE DA SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, LUCIA ROSSETO THEODORO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e CARLOS ROBERTO NAUFEL-.

14. MONITORIA-13263/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x NORBERTO SCHIMANSKI e outros- DESPACHO DE FL. 279: Defiro o pedido de fl. 277, pelo prazo de trinta dias. -Advs. STELLA MARIS NERONE LACERDA, MARCELLO DINIZ CORDEIRO, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRÃO, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, DEISE ALMIRA BORBA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI, ANNE CARLA GABRIEL e EDSON LUIZ GABRIEL-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15951/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CRUZEIRO MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 277: Defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a figurar no pólo ativo da demanda a empresa Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Homologo o acordo de fls. 262/267, e, em consequência, julgo extinta a presente demanda. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIEL BARBOSA MAIA, GERSON TREML, ALDO DA COSTA JUNIOR, JONNY ZULAUF e LOACIR GSCHWENDTNER-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16946/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALTAIR QUINTINO TURBAY S/C LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 159: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17783/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MILTON IUQUICHIQUE HOSSAKA e outro- DESPACHO DE FL. 205: Face o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente. -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, PATRICIA DE CONTI PELANDA e CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-17966/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO-DESPACHO DE FL. 102: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18976/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x ROSELI GALVANI & CIA LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 310: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, ALEX JIMI POMIN e ADEMAR ANTONIO SANTIN-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19479/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x GUIDOLIN & CIA LTDA e outro-DESPACHO DE FL. 194: Defiro os pedidos de fls. 188/189. --DESPACHO DE FL. 196: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. DEISE ALMIRA BORBA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-19628/0-JOSE SIMONE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF e outros- DESPACHO DE FL. 145: Expeça-se o respectivo alvará. Após, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, CLAUDIOMIRO PRIOR, EDGAR LUIZ DIAS, CEZAR EUCLIDES MELLO, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, LUIZ GIL DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO M DE MELO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

22. INDENIZACAO-22164/0-MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 884: Sobre o aduzido às fls. 866/868, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA D. MOHD POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, MARIO ROBERTO JAGHER e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

23. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL-22433/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x CONFEDERACAO DAS COOP CENTRAIS AGROP DO PR e outros- DESPACHO DE FL. 297: Efetuado o depósito pela devedora, determino a expedição de alvará à parte credora. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, JULIO ASSIS GEHLEN e ANDERS FRANK SCHATTEBERG-.

24. CONSTITUTIVA MANDAMENTAL-22832/0-ENIVAL LUIZ SIQUEIRA e outros x INSTITUTO DE PREV SERV MUNICIPIO DE CURITIBA -IPMC e outro- DESPACHO DE FL. 405: ..Sobre os cálculos, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MAURA GLORIA LANZONE, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA,

CLOVIS GALVAO PATRIOTA, PATRICIA BLANC GAIDEX, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

25. RESOLUCAO DE CONTRATO-23093/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x PAULO CESAR CARDOSO- DESPACHO DE FL. 101: Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais deverá a autora se manifestar. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LIRIANE LOVATO e LADISMARA TEIXEIRA-.

26. INDENIZACAO-23234/0-WILSON GEVARD JUNIOR x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 479: Recebo os recursos de apelação de fls. 461/467 e 468/477, em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-23417/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 746: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

28. ORDINARIA-23487/0-ESMERALDA GUIDOLIN MONTEIRO CASTILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-DESPACHO DE FL. 424: Concedo vista dos autos ao Banco Banestado S/A, pelo prazo de cinco dias. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

29. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-23782/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x AVELINO LOQUETA e outros- DESPACHO DE FL. 277: À executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. MILTON FERREIRA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e CRISTIANE FERNANDES-.

30. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-23965/0-JOSE ARAUJO NETO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 348: Defiro a reabertura de prazo ao Banco Itaú. -Advs. FLAVIA RAMOS MANOEL, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLEIDE KAZMIERSKI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

31. REPARACAO DE DANOS-23994/0-ESTADO DO PARANA x PAULO CORDEIRO- DESPACHO DE FL. 417: Ao executado para que atenda ao pleito formulado pelo Estado do Paraná de fls. 414/415. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, LEONARDO SCHMIDT DE MOURA, JAIRO LUIZ RASTELLI, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA e JULIANA MACHADO PACHECO-.

32. REPARACAO DE DANOS-23996/0-ESTADO DO PARANA x BEN-HUR DE ANDRADE- DESPACHO DE FL. 246: À executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ARNALDO MORO FILHO, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

33. COMINATORIA-24148/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GARCIA VILELA e outro- DESPACHO DE FL. 82: Tendo em vista que o requerido cumpriu a obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 32/33, archive-se com as baixas e anotações necessárias. Saliento que, caso o requerido tenha cometido nova infração urbanística, eventual impugnação deve ser objeto de nova demanda. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

34. ORDINARIA-24317/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HIPOLITO PONESTKE e outros-DESPACHO DE FL. 304: Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (fls. 287/302), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

35. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-24484/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x AROEIRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA.- DESPACHO DE FL. 253: Ao contador para que proceda os cálculos observando o contido em fls. 248/251. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIAM FERRARES BRIGHENTE, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, LUIZ DANIEL FELIPPE e EDSON ISFER-.

36. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-24849/0-CBB INDUSTRIA E COM. DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 347: Expeça-se alvará para liberação dos valores ao Estado do Paraná (fls. 253 e 337). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANA CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

37. RESTAURACAO DE AUTOS-25168/0-D VILLA REAL PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 229: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba para que proceda a averbação junto à matrícula n. 28.265 do ajuizamento da presente demanda. Recebo o recurso de agravo retido. Ao agravado para, querendo, em dez dias, oferecer contra-razões. -Advs. DAVI DEUTSCHER, REGINA OTAVIA BORBA, IRANA MOREIRA DA FONSECA, MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA

FRANCO ANTUNES, JULIANA GONÇALVES PUPO, DAVI DEUTSCHER FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e SIMONE KOHLER.-

38. SUMARIA DECLARATORIA-25431/0-SANTA ILDA VELOSO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 97: Efetuado o depósito pelo Município de Curitiba, pague-se com a retenção das custas. A parte credora terá o prazo de 5 (cinco) dias da data do levantamento para informar ao juiz quanto a satisfação do crédito e extinção da execução. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

39. REPARACAO DE DANOS-25845/0-JAIME DUTRA COELHO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 377: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 365/376), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e FLAVIO BUENO.-

40. CESSAO DE CREDITO-26242/0-IVO ANTONIO DALLA COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 173: Diante da certidão de fl. 171, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. GEAZI SARON ROCHA, JOSE FERNANDO R. VIEIRA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR.-

41. REPETICAO DE INDEBITO-26488/0-ADELAIDE JACHESKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 367: Sobre a impugnação e cálculos de fls. 350/364, manifestem-se os exequentes em cinco dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

42. DECLARATORIA-26508/0-JOAO ROMILDO BRANDALIZE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH.-

43. CESSAO DE CREDITO-26614/0-GERMANO DE SOUZA x IVO ANTONIO DALLA COSTA e outro- DESPACHO DE FL. 94: Aos cessionários Jarí Nogueira e Amauri T. Scopel & Cia. Ltda. - ME para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a impugnação de fls. 74/89. -Advs. GEAZI SARON ROCHA, JOSE FERNANDO R. VIEIRA, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, AQUILES MORAES, ARLYVAN PROBST, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, LETICIA SEVERO SOARES, GILES SANTIAGO JUNIOR, EMIR BENEDETE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

44. CESSAO DE CREDITO-26933/0-JAIR NOGUEIRA x M A GUERRA & CIA LTDA - EPP- DESPACHO DE FL. 83: À cessionária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a impugnação de fls. 63/77. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, EMIR BENEDETE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

45. ORDINARIA-27168/0-MARIA LYDIA RATZK x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 182: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

46. CESSAO DE CREDITO-27309/0-IVO ANTONIO DALLA COSTA e outros x BOCALON FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 135: Cite-se o SINDIJUS, por carta com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça manifestação quanto as cessões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no artigo 1.106 do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO SETENARESKI, THAIZ ELENA A PRADO, VALERIA DOS SANTOS TONDATO e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT.-

47. ORDINARIA-28086/0-DORALINO DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 198: Expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl. 196. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARIZE SENES RIBEIRO.-

48. DECLARATORIA-28209/0-ANA CANDIDA MONTENEGRO BALAN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 363: Considerando-se o que consta do acórdão, os honorários de sucumbência foram fixados em R\$ 500,00. Sendo dois os requeridos tal valor deve ser dividido entre os requeridos. Assim, como a parte autora efetuou a integralidade da verba de honorários (fls. 349/350), determino que se expeça alvará de 50% do valor para cada qual dos credores (Estado do Paraná e Parana Previdência), revogando, pois, o despacho de fl. 357. O pleito de fl. 359, por ora, perdeu seu objeto. -Advs. TAMARA MIRANDA BÜHRER, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e SAMUEL TORQUATO.-

49. CESSAO DE CREDITO-28349/0-GRAZIELA PINTO MAIA e outros x STATOMAT MAQUINAS ESPECIAIS LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 318: Recebo o recurso de apelação interposto pela cessionária (fls. 292/301), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões

recursais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA S. SCHENFELDER SALLES, LETICIA SEVERO SOARES, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STINKIRCH DE OLIVEIRA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ALTIVO JOSE SENISKI, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, RODRIGO GAIAO, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS e JOAO CARLOS DALEFFE.-

50. ORDINARIA-28516/0-LEONILDA MILITAO DE CARVALHO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 257: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido à fl. 241 para o respectivo pagamento do débito. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

51. CESSAO DE CREDITO-28599/0-VILMAR GESSI e outros x WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA- DESPACHO DE FL. 187: Defiro a emenda à inicial de fls. 175/176, esclarecendo que o presente feito deverá se desenvolver como procedimento de jurisdição voluntária. Retifique-se o registro quanto ao valor da causa. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.-

52. CESSAO DE CREDITO-29198/0-EUNICE RIBEIRO KOBYLKA x CEZERLEI DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 96/100: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores Cezerlei dos Santos - ME e Eunice Ribeiro Kobylka ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR.-

53. MANDADO DE SEGURANCA-29698/0-ROBERTO TOSHIO YAMAKAWA x COORDENADOR DA RECEITA DO EST DO PR-DESPACHO DE FL. 304: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RONALDO RIBEIRO PEDRO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

54. CESSAO DE CREDITO-30056/0-JOSE SEBASTIAO SANTOS e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS GLADSTONE LTDA- DESPACHO DE FL. 53: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 22,40, devido a esta escritania e R\$ 7,51 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ARLYVAN PROBST, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO.-

55. HABILITACAO EM EXECUCAO-30158/0-JOAO PEREIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outro x RAQUEL SALOME CECHIN-DESPACHO DE FL. 75: Concedo prazo de 03 (três) dias para o cumprimento do item I do despacho de fl. 69. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE e DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA.-

56. HABILITACAO EM EXECUCAO-30556/0-CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA x LUFRIDO ALVES CORDEIRO e outros- DESPACHO DE FL. 158 (item VII): À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 26,60, devido a esta escritania e R\$ 7,51 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

57. ACAO TRABALHISTA-30758/0-EDSON ROBERTO ALBACH x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 154: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO-32282/0-PARANAPREVIDENCIA x LEONILDO MODESTO DE ARAUJO- DECISÃO DE FLS. 34/35: ..Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do embargado, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, abrangendo o trabalho desenvolvido também na execução e levando em conta o grau de zelo profissional, a importância, a natureza e o valor das causas,



o tempo de duração dos processos e o lugar da prestação do serviço. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, CASSIANO LUIZ IURK e JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-. 59. DECLARATORIA-32977/0-JANEI ALVES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 135: Recebo os recursos de fls. 114/122 e 124/132, em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ROSERIS BLUM e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-. 60. CESSAO DE CREDITO-33004/0-MARIA CHRISTINA GUERIOS CURI x ARIIVALDO COSTA PAULO e CIA LTDA-DESPACHO DE FL. 194: Recebo o recurso de apelação interposto pela cessionária (fls. 177/192), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e FERNANDO MATHEUS DA SILVA-. 61. EXECUCAO FISCAL-33142/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x J C TUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que se pronuncie sobre a certidão de fl. 23. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-. 62. DECLARATORIA-33740/0-MARILDA MARANHO ZANLORENZI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FL. 200: Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 181/197), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VALQUIRIA GONCALVES-. 63. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33864/0-MAURA REGIA VARELA RASTELLI MUNHOZ e outros x FARMACIA VALE VERDE LTDA-DESPACHO DE FL. 243: Recebo o recurso de apelação interposto pela cessionária (fls. 222/237), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-. 64. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34101/0-MARIA DA GLORIA MOGI GODOY e outros x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA-DESPACHO DE FL. 190: Recebo o recurso de apelação interposto pelo cessionário (fls. 172/187), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-. 65. ANULATORIA-34178/0-RENATO SMOLEK x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 132: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 121/130), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, JULIO CESAR HENRICHES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-. 66. ORDINARIA-34237/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ANTONIO SOARES e outros- DESPACHO DE FL. 110: Sobre as contestações e documentos de fls. 63/83 e 84/105, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ROSI MARY MARTELLI e ADRIANA MILDENBERGER-. 67. ORDINARIA DECLARATORIA-34673/0-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR-DESPACHO DE FL. 162: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 163/153), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, LEONARDO GURECK NETO e MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI-. 68. MONITORIA-35582/0-ESTADO DO PARANA x MIGUEL CORDEIRO DE SOUZA e outros- DESPACHO DE FL. 76: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e GUILHERME SCHEBESKI-. 69. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35701/0-ELAIR JOSE OZORIO e outro x JAIR NOGUEIRA e outro- DESPACHO DE FL. 16 (item IV): À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 9,10, devido a esta escrivania e R\$ 7,51 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-. 70. ORDINARIA-36311/0-JOSE LUIZ MAYER e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 160: Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (fls. 148/159), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e ALESSANDRA M. SILVEIRA CORADASSI-. 71. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-36332/0-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro x ROSANGELA CALDATTO DA SILVA e outros-DESPACHO DE FL. 96: Recebo o recurso de apelação interposto pela cessionária (fls. 87/94), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. CRISTINA IVANKIWI, VALERIA SANTOS TONDATO, CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e MARINA CODAZZI DA COSTA-. 72. ORDINARIA-36563/0-MIECESLAU BUBNIAK e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 131: Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (fls. 119/130), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-. 73. DECLARATORIA-36666/0-ANTONIO DELMAZO ERNANDES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 98: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná (fls. 89/96), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-. 74. EXECUCAO FISCAL-36747/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x TANI MARIA BAUMGARTNER- DESPACHO DE FL. 31: Considerando-se que o executado tem seu endereço na Comarca de Colombo (fl. 17), a citação deste deve observar as disposições contidas no Provimento nº 168/2008 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o cumprimento. Não se olvidando a parte exequente de proceder o recolhimento das custas conforme consta no item V daquele provimento. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-. 75. SUMARIA DE COBRANCA-36837/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 141: Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 113/131), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA-. 76. REPETICAO DE INDEBITO-36963/0-TRANSDILAU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 127: Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 116/125), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. MARCELO MATZEMBACHER, JOSE I. FINGER JUNIOR, LUCIMARA DOEGE e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-. 77. ORDINARIA-37051/0-ADENILCO ALVES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 102: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-. 78. Acao de Nulidade-37070/0-JOAO CARLOS MINOZZO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 128: Recebo o agravo retido de fls. 125/126. Ao agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº-. 79. MANDADO DE SEGURANCA-37419/0-IPORA COMERCIO DISTRIB. E REPRES. DE AGUA LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 216: I- A petição inicial foi indeferida. II- Não há parte contrária a ser intimada, conforme se depreende do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil. III- Retornem os autos ao Tribunal. -Advs. CRISTINA IVANKIWI e PAULO POZO-. 80. EXECUCAO FISCAL-37484/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ILARIO BAUMGARDT- DESPACHO DE FL. 20: Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre petição de fl. 14. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-. 81. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9388/7-ASCANIO MIRO MEDEIROS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 25: Tendo em vista que o credor originário é falecido, restitua-se o valor depositado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme item II, 'b', do Protocolo nº 112.577/2010. -Advs. RICARDO GUILHERME DI PAOLO F AMARAL, OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e FELIPE BARRETO FRIAS-. 82. EXECUCAO FISCAL-0009897-73.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TEREZINHA DE FATIMA



MORO PEREIRA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao Exequente para que se manifeste sobre a diligência negativa de citação. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010875-50.2010.8.16.0004-RICARDO LUCAS CALDERON x ESTADO DO PARANA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010876-35.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. (R\$ 49,50). -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

85. ORDINARIA-0012201-45.2010.8.16.0004-AIRTON DE JESUS BORGES MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 112: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita... Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FLAVIO W. LINS e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0016827-10.2010.8.16.0004-VASCO DA GAMA FUTEBOL CLUBE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 42: I - Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Recebo os presentes embargos para discussão. III - Deixo, entretanto, de atribuir-lhes efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração dos requisitos constantes no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Note-se que pela nova sistemática processual dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão (relevância dos fundamentos) e garantia do juízo. Portanto, não basta para a atribuição do efeito suspensivo, o pedido genérico, devendo a parte embargante, demonstrar de forma inequívoca, o risco de grave lesão com a continuidade da execução. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Adv. RAFAEL ANDREY FERNANDES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0018297-76.2010.8.16.0004-IGREJA CRISTA MARANTA PRESBITERIO ESPIRITO SANTENSE x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 348: De acordo com a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 12016/2009, a legitimidade passiva no mandado de segurança é da autoridade - pessoa física - que efetivamente materializou o ato impugnado. Emende o impetrante a inicial, portanto, para, em dez dias, indicar o nome da autoridade coatora que deve ocupar o pólo passivo da demanda, bem como para juntar o seu estatuto social e o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento. -Adv. ANTONIO MARCOS DE AGUIAR-.

88. MONITORIA-0020201-34.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ESPAÇO CALLAS BAR LTDA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 322,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

89. ORDINARIA-0020207-41.2010.8.16.0004-EDUARDO GALEB x MUNICIPIO DE CURITIBA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. DANIEL BARRETO GELBECKE-.

90. EXECUCAO FISCAL-18316/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HISASHI FURUIE-DECISÃO DE FL. 51: I - Diante da manifestação de fls. 49 julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil II - Proceda-se o levantamento do bem de fls. 10. Diligências necessárias. III - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

91. EXECUCAO FISCAL-106728/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SYLON ORDOVAS SEADI- DESPACHO DE FL. 39: Sobre a impugnação de fls. 28/37, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA CALABRESE SIMAO-.

92. EXECUCAO FISCAL-43458/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO- DECISÃO DE FL. 31: Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-44702/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOGDAN BEMBNOWSKI-DESPACHO DE FL. 256: DESPACHO DE FL. 256: Sobre o aduzido às fls. 253/254, manifeste-se a executada no prazo de cinco dias. -Adv. SAULOU BONAT DE MELLO e KLEBER AUGUSTO VIEIRA-.

94. EXECUCAO FISCAL-52338/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIPE LERNER EMPRE E PART S/A- DESPACHO DE FL. 123: Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas respectivas, expeçam-se os competentes alvarás. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

95. EXECUCAO FISCAL-53387/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR- DESPACHO DE FL. 53: Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER, CRISTINA H. MACIEL e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO FISCAL-0000150-07.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS FRANCO FERREIRA DA COSTA-DESPACHO DE FLS. 94: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL

DE CARCOVA GUTIERREZ, PAULO CESAR MOSER e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

97. EXECUCAO FISCAL-80774/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU FERREIRA RIBAS- DESPACHO DE FL. 35: Sobre a impugnação de fl. 30, manifeste-se a exipiente no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI-.

98. EXECUCAO FISCAL-81320/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENTIL DOS SANTOS OLIBONI- DESPACHO DE FL. 29: Regularize o Executado sua representação processual no prazo de dez dias. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

99. EXECUCAO FISCAL-83586/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x C P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- DESPACHO DE FL. 06: Condo vista dos autos ao Executado, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDERSON LOVATTO e LISIANE AMBROSIO-.

100. EXECUCAO FISCAL-87072/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 14: Diante do cancelamento, julgo extinta, por sentença, a presente execução quanto ao débito de IPT/1997, inscrição nº 96.980-0, com fundamento artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. A presente execução deve prosseguir quanto ao valor remanescente. À exequente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento à execução. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. HABILITACAO DE CREDITO-20793/0-OSMAR ARCENO x VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- DESPACHO DE FL. 121: Recolhidas as custas respectivas, expeça-se alvará do valor disponibilizado ao credor, em nome de seu procurador, como requerido à fl. 119. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

102. HABILITACAO-21414/0-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA- DESPACHO DE FL. 308: Defiro o pedido de suspensão de fls. 271/272. Após o julgamento do recurso extraordinário, informe qualquer uma das partes o teor deste para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES, GUILHERME KIRTSCHEG, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

103. EXECUCAO FISCAL-83556/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND MALHARIA CURITIBANA S/A- DECISÃO DE FL. 210: Diante da manifestação de fl. 186 julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e SIND- ANTONIO ALBINO R. DE OLIVEIRA-.

104. EXECUCAO FISCAL-120394/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RHN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 113: Não há o que reconsiderar da decisão de fls. 96/97. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

105. EXECUCAO FISCAL-124088/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DUFFECK MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIP LTDA ME-DECISÃO DE FL. 157: I - Tendo em vista a manifestação no item "a" de fls. 147, julgo extinta a presente execução em relação as CDA's de n. 2647696-8; 2647698-4; 2647700-0; 2647701-8; 2647702-6 com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Revogo o despacho de fls. 96, tendo em vista a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, razão pela qual indefiro o pedido de item "b" de fl. 147. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, PAULO AMBROSIO e MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO-.

106. EXECUCAO FISCAL-124572/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KEPPER TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA- DECISÃO DE FL. 84: Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Expeça-se ofício para a baixa da penhora no rosto dos autos nº 50.712 (fls. 62) Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CHARLES MIGUEL DOS S.TAVARES, ALEXANDRA FISTAROL, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e CLEBER MARCONDES-.

107. EXECUCAO FISCAL-126576/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRAND INFORM COM IMP E EXP DE EQUIP DE INFORM LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 54: Tendo em vista a manifestação de fls. 49, julgo extinta a presente execução em relação a CDA de nº 26784101-8, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80. Cite-se conforme retro requerido. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

108. EXECUCAO FISCAL-130007/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DECISÃO DE FL. 154: Julgo procedentes os embargos de declaraçã de fls. 143/145, diante da existência da omissão na decisão de fls. 141. Assim, tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, proceda-se a lavratura do termo de penhora dos créditos precatórios, assumindo a executada os encargos de depositário. Deve ser procedido o registro da penhora nos autos de origem dos créditos de precatório requisitório oferecido. Em seguida, suspendo a execução, em face da existência de parcelamento nos autos. -Adv. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA

CORREA LOBO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-  
109. EXECUCAO FISCAL-131047/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.- DECISÃO DE FL. 74: Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIO ARTIGAS GRILLO e RODRIGO FUGANTI CAMPOS-  
110. EXECUCAO FISCAL-131728/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DENAL MAX COMERCIO DE PRODUTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 108: Ao executado para, em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o termo de penhora como determinado pela r. decisão de fl. 77 dos autos. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA e MELISSA MENDES FREIBERGER-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO  
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

**RELAÇÃO Nº 215/2010**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON JOSE FRUTUOSO 00140 055889/2007  
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO 00043 046760/0000  
ADRIANE CURI 00012 016041/0000  
ADRIANO MARCOS MARCON 00040 044146/0000  
AFONSO NOVAK 00055 053694/0000  
ALBERTO LUIZ ABERTI 00054 053502/0000  
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00009 014863/0000  
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00039 043289/0000  
ALEXANDE MACHADO DE MELO 00024 030930/0000  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00043 046760/0000  
ALEXANDRE LIPKA 00004 012614/0000  
ALEXANDRE MACHADO DE MELO 00024 030930/0000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 046760/0000  
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00136 054953/2006  
00149 057005/2008  
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR 00002 004688/0000  
ALVARO KAMINSKI 00021 020388/0000  
AMANDA GROB TOMAZ 00049 050567/0000  
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00003 006315/0000  
00011 016024/0000  
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS 00003 006315/0000  
ANA CRISTINA NAVARRO LINS 00018 018082/0000  
ANA GALHARDO 00012 016041/0000  
ANA MARIA MAXIMILIANO 00039 043289/0000  
ANDREA CANISSO TREVISAN 00043 046760/0000  
ANDREA SERKEZ SHAIA 00055 053694/0000  
ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI 00022 027322/0000  
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00125 052000/2003  
ANDRESSA ROSA 00019 019375/0000  
ANELISE SBALQUEIRO 00057 054440/0000  
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO 00024 030930/0000  
ANESIO DIAS 00002 004688/0000  
ANGELA TENORIO CAVALCANTI 00023 030759/0000  
00025 032796/0000  
ANITA CARUSO PUCHTA 00001 000993/0000  
00004 012614/0000  
00009 014863/0000  
00014 016690/0000  
00034 039126/0000  
00038 042887/0000  
00097 040689/0095  
00119 048021/2002  
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO 00031 036081/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00013 016610/0000  
00014 016690/0000  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00125 052000/2003  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00045 050177/0000  
00046 050182/0000  
00062 005208/2010  
00064 006624/2010  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00009 014863/0000  
ANTONIO CELSO AMARAL SALES 00033 038756/0000  
ANTONIO ROGERIO 00068 014586/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00022 027322/0000

ARNALDO MORO FILHO 00006 014230/0000  
00053 052883/0000  
00055 053694/0000  
ARNO JUNG 00033 038756/0000  
00035 040928/0000  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00055 053694/0000  
BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA 00022 027322/0000  
BEATRIZ SCHIEBLER 00076 018897/2010  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00022 027322/0000  
BRAZILIO BACELLAR NETO - PREPOSTO ADMINI 00012 016041/0000  
CAMILA ALVES MUNHOZ 00125 052000/2003  
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI 00019 019375/0000  
CARLA DE LOURDES GONÇALVES 00052 052742/0000  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00042 046644/0000  
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00055 053694/0000  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00001 000993/0000  
00016 017904/0000  
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00036 042060/0000  
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00056 054009/0000  
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00041 044839/0000  
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00028 034160/0000  
00048 050551/0000  
CARLOS JUAREZ WEBER 00022 027322/0000  
CARLOS ROBERTO CLARO 00036 042060/0000  
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 00050 052240/0000  
CAROLINA MIZUTA 00055 053694/0000  
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 00175 005675/2010  
CASSIANO LUIZ IURK 00040 044146/0000  
CERINO LORENZETTI 00051 052596/0000  
CESAR RICARDO TUPONI 00011 016024/0000  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00044 046844/0000  
CINTIA ESTEFANIA FERNANDES 00021 020388/0000  
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 00164 058883/2009  
CLAUDIA SOUZA HAUS 00002 004688/0000  
00003 006315/0000  
00004 012614/0000  
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00006 014230/0000  
CLAUDINE CAMARGO 00081 041072/2000  
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00058 054625/0000  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00072 017115/2010  
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00034 039126/0000  
CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 00043 046760/0000  
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO 00035 040928/0000  
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00024 030930/0000  
00036 042060/0000  
00054 053502/0000  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00018 018082/0000  
CRISTINA MARIA SILVA FONSECA 00043 046760/0000  
CURADOR 00109 044533/0099  
CYNTHIA ANASTACIO 00009 014863/0000  
DAIANE MARIA BISSANI 00040 044146/0000  
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00004 012614/0000  
00034 039126/0000  
00065 011496/2010  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00060 003110/2010  
DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO 00063 005433/2010  
DARCI KASPRZAK 00027 033454/0000  
DAVI DEUTSCHER 00004 012614/0000  
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 00014 016690/0000  
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00137 055839/2007  
DEBORA NUNES 00072 017115/2010  
DECIO GIOVANNETTI SICCA 00002 004688/0000  
DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR 00002 004688/0000  
DEMETRIO BEREHULKA 00125 052000/2003  
DEMETRIUS NICHELE MACEI 00130 053463/2005  
DENISE MARTINS AGOSTINI 00038 042887/0000  
00065 011496/2010  
00079 019794/2010  
DENYS DEUTSCHER 00004 012614/0000  
DIMAS CASTRO DA SILVA 00075 017904/2010  
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00003 006315/0000  
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 00009 014863/0000  
EDSON CENTANINI FILHO 00048 050551/0000  
EDSON ISFER 00024 030930/0000  
EDSON LUIZ AMARAL 00045 050177/0000  
00046 050182/0000  
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00015 017644/0000  
EDUARDO GARCIA BRANCO 00057 054440/0000  
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00024 030930/0000  
EDWIL CALIANI 00037 042307/0000  
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00012 016041/0000  
ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM 00015 017644/0000  
ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI 00024 030930/0000  
ELZA SANT ANA LIMA 00008 014662/0000  
EMILIANA SILVA SPERENCETTA 00013 016610/0000  
ERENISE B. POTTUMATI 00019 019375/0000  
EROS SOWINSKI 00056 054009/0000  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00012 016041/0000  
EUCLIDES R. FACCHI 00017 017939/0000  
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00042 046644/0000  
00069 015543/2010  
00073 017154/2010  
EVIO MARCOS CILIAO 00137 055839/2007  
FABIANE CRISTINA SENISKI 00059 055017/0000  
FABIANO HALUCH MAOSKI 00067 012287/2010  
FATIMA MIRIAN BORTOT 00077 019045/2010  
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00066 012168/2010  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00041 044839/0000  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES 00012 016041/0000

FIORAVANTE BUCH NETO 00125 052000/2003  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00012 016041/0000  
 FLAVIO BUENO 00007 014345/0000  
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00159 058199/2008  
 FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO 00031 036081/0000  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 00006 014230/0000  
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA Fº 00055 053694/0000  
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00030 035321/0000  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00004 012614/0000  
 00006 014230/0000  
 00009 014863/0000  
 00011 016024/0000  
 00034 039126/0000  
 00079 019794/2010  
 GEAZI SARON ROCHA 00009 014863/0000  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00043 046760/0000  
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 00023 030759/0000  
 00025 032796/0000  
 GILSON BONATO 00020 020115/0000  
 GIOVANI GIONEDIS 00001 000993/0000  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00013 016610/0000  
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00016 017904/0000  
 00027 033454/0000  
 GISELLE PASCUAL PONCE 00072 017115/2010  
 GRACIANE A. DO VALLE LEMOS 00024 030930/0000  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00020 020115/0000  
 00029 034904/0000  
 HASSAN SOHN 00049 050567/0000  
 00057 054440/0000  
 HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES 00028 034160/0000  
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00078 019734/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00020 020115/0000  
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00010 015065/0000  
 IGOR RAFAEL MAYER 00032 036082/0000  
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00022 027322/0000  
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00011 016024/0000  
 IRECE NASCIMENTO TREIN 00004 012614/0000  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00028 034160/0000  
 IRINEU TONINELLO 00014 016690/0000  
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00010 015065/0000  
 00013 016610/0000  
 00027 033454/0000  
 00037 042307/0000  
 00040 044146/0000  
 00072 017115/2010  
 ISABEL CRISTINA MARQUES 00110 044541/2000  
 00111 044963/2000  
 00112 044982/2000  
 00113 045100/2000  
 00114 045315/2000  
 00115 045982/2001  
 00116 046114/2001  
 00117 046299/2001  
 IVAIR JUNGLOS 00080 019825/2010  
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00078 019734/2010  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00042 046644/0000  
 00052 052742/0000  
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00088 037239/0089  
 00096 040104/0094  
 00103 042125/0098  
 00104 042458/0098  
 00105 042852/0098  
 00108 044380/0099  
 00109 044533/0099  
 00120 048562/2002  
 00121 048783/2002  
 00122 048800/2002  
 00123 050462/2003  
 00124 051021/2003  
 JACINTO NELSON DE M COUTINHO 00067 012287/2010  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00044 046844/0000  
 00047 050261/0000  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00072 017115/2010  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00042 046644/0000  
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER 00014 016690/0000  
 JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA 00026 033134/0000  
 JOAO CARLOS FLOR 00012 016041/0000  
 JOAO CARLOS LORUSSO 00015 017644/0000  
 JOAO CESARIO MOTA 00116 046114/2001  
 JOAO DE BARROS TORRES 00004 012614/0000  
 00014 016690/0000  
 00015 017644/0000  
 JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO 00036 042060/0000  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00040 044146/0000  
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS 00009 014863/0000  
 JOEL FERREIRA LIMA 00125 052000/2003  
 JOEL KRAVTCHENKO 00010 015065/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00030 035321/0000  
 JOEL PEDRO TULIO 00024 030930/0000  
 JOÃO DE BARROS TORRES 00034 039126/0000  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00143 056253/2007  
 JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00047 050261/0000  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00052 052742/0000  
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00024 030930/0000  
 JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA 00030 035321/0000  
 JOSE CARLOS BROCHINI 00024 030930/0000  
 JOSE CARLOS DE MORAES 00098 040764/0096  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00021 020388/0000  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00148 056959/2008

JOSE FERNANDO PUCHTA 00003 006315/0000  
 00004 012614/0000  
 00006 014230/0000  
 00112 044982/2000  
 00115 045982/2001  
 00137 055839/2007  
 00138 055846/2007  
 00139 055858/2007  
 00140 055889/2007  
 00141 055896/2007  
 00142 055933/2007  
 00144 056472/2007  
 00145 056519/2007  
 00146 056589/2007  
 JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 00102 041523/0097  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00001 000993/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00017 017939/0000  
 00049 050567/0000  
 JOSE MORELLO SCARIOTT 00078 019734/2010  
 JOSE VIDOTTI 00089 038470/0091  
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 00074 017571/2010  
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00099 041287/0097  
 00100 041352/0097  
 00101 041421/0097  
 00125 052000/2003  
 00145 056519/2007  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00026 033134/0000  
 JULIA INDIRA ROSALES 00030 035321/0000  
 JULIANE ZANCANARO 00043 046760/0000  
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 00030 035321/0000  
 JULIO ASSIS GEHLEN 00036 042060/0000  
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00115 045982/2001  
 JULIO JACOB JUNIOR 00039 043289/0000  
 KAREN KASSMAYER 00030 035321/0000  
 LAMARTINE N. DE SOUZA 00012 016041/0000  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00043 046760/0000  
 LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM 00147 056863/2008  
 LEON NAVES BARCELLOS 00035 040928/0000  
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00012 016041/0000  
 00041 044839/0000  
 00097 040689/0095  
 00104 042458/0098  
 00105 042852/0098  
 00106 043118/0098  
 00109 044533/0099  
 00120 048562/2002  
 00121 048783/2002  
 00124 051021/2003  
 00125 052000/2003  
 00126 052512/2004  
 00127 052701/2004  
 00128 053096/2004  
 00129 053415/2005  
 00130 053463/2005  
 00131 054126/2005  
 00132 054245/2006  
 00133 054259/2006  
 00134 054269/2006  
 00135 054535/2006  
 00136 054953/2006  
 00143 056253/2007  
 00147 056863/2008  
 00148 056959/2008  
 00149 057005/2008  
 00150 057197/2008  
 00151 057329/2008  
 00152 057357/2008  
 00153 057486/2008  
 00154 057521/2008  
 00155 058109/2008  
 00156 058123/2008  
 00157 058164/2008  
 00158 058173/2008  
 00159 058199/2008  
 00160 058489/2008  
 00161 058578/2009  
 00162 058641/2009  
 00163 058754/2009  
 00164 058883/2009  
 00165 059336/2009  
 00166 059490/2009  
 00167 059568/2009  
 00168 059591/2009  
 00170 059798/2009  
 00171 000838/2010  
 00172 004532/2010  
 00173 004536/2010  
 00174 004661/2010  
 00175 005675/2010  
 LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO 00005 013090/0000  
 LILIANE BEATRIZ UES 00031 036081/0000  
 00032 036082/0000  
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 00077 019045/2010  
 00080 019825/2010  
 LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00026 033134/0000  
 LISIANE AMBROSIO 00131 054126/2005  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 017904/0000  
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00066 012168/2010  
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO 00024 030930/0000



LUCIANA DRIMEL DIAS 00004 012614/0000  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00020 020115/0000  
 00031 036081/0000  
 00032 036082/0000  
 00090 038636/0091  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00059 055017/0000  
 00130 053463/2005  
 00143 056253/2007  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 00010 015065/0000  
 LUCIELENE CORREIA LIMA ROMANO 00012 016041/0000  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00095 039982/0094  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00049 050567/0000  
 LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 00041 044839/0000  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 014230/0000  
 00011 016024/0000  
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00015 017644/0000  
 LUIZ CARLOS SCHROEDER 00006 014230/0000  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00024 030930/0000  
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00160 058489/2008  
 00161 058578/2009  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00042 046644/0000  
 00044 046844/0000  
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00012 016041/0000  
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 00042 046644/0000  
 00137 055839/2007  
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO) 00012 016041/0000  
 00033 038756/0000  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00060 003110/2010  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00012 016041/0000  
 LUIZ SALVADOR 00070 016759/2010  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00015 017644/0000  
 MAIRA TITO 00043 046760/0000  
 MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES 00024 030930/0000  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00004 012614/0000  
 00034 039126/0000  
 MARA SANTANA 00137 055839/2007  
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00010 015065/0000  
 00016 017904/0000  
 00038 042887/0000  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00018 018082/0000  
 MARCELO FERNANDES POLAK 00066 012168/2010  
 MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO 00044 046844/0000  
 MARCELO ZANON SIMAO 00114 045315/2000  
 MARCIA CRISTINA M. FINSEZ 00009 014863/0000  
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00125 052000/2003  
 MARCIA REGINA FERREIRA 00024 030930/0000  
 MARCIO JOSE DE SOUZA 00012 016041/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00051 052596/0000  
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00093 039674/0094  
 00094 039677/0094  
 00125 052000/2003  
 00143 056253/2007  
 00169 059754/2009  
 MARCOLINO P. CAMARA 00007 014345/0000  
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 00007 014345/0000  
 MARCOS CEZAR AVERBECK 00115 045982/2001  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00043 046760/0000  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00125 052000/2003  
 00147 056863/2008  
 MARIA GOMES SAMPAIO 00009 014863/0000  
 MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON 00007 014345/0000  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00095 039982/0094  
 MARIA REGINA DISCINI 00013 016610/0000  
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00024 030930/0000  
 MARILENA INDIRA WINTER 00019 019375/0000  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00006 014230/0000  
 00011 016024/0000  
 00015 017644/0000  
 00018 018082/0000  
 00038 042887/0000  
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 00106 043118/0098  
 00107 044101/0099  
 00118 047651/2002  
 00119 048021/2002  
 MARLENE ZANNIN 00030 035321/0000  
 MARLI LUIZA JUAREZ Y SALES 00030 035321/0000  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 00021 020388/0000  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00066 012168/2010  
 MAURA GLORIA LANZONE 00019 019375/0000  
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 00030 035321/0000  
 MAURO RIBEIRO BORGES 00010 015065/0000  
 00016 017904/0000  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00001 000993/0000  
 00016 017904/0000  
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00092 039023/0093  
 MICHEL LAUREANTI 00143 056253/2007  
 MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO 00033 038756/0000  
 MOACYR A. LORUSSO 00003 006315/0000  
 00006 014230/0000  
 00007 014345/0000  
 MÂRCIO RODRIGO FRIZZO 00051 052596/0000  
 NARCIZO LIPKA 00004 012614/0000  
 NEIMAR BATISTA 00034 039126/0000  
 NELSON SOUZA NETO 00153 057486/2008  
 00171 000838/2010  
 NESTOR TEODORO DA SILVA 00031 036081/0000  
 00032 036082/0000  
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO 00005 013090/0000  
 OKSANDRO O. GONCALVES 00022 027322/0000

OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY 00134 054269/2006  
 OSMAR SIMOES 00096 040104/0094  
 PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA 00006 014230/0000  
 PATRICIA C. G. BATISTELA 00020 020115/0000  
 PAULO AYRES BARRETO 00052 052742/0000  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00071 016861/2010  
 PAULO CORTELLINI 00013 016610/0000  
 PAULO FERNANDO BARBOSA 00022 027322/0000  
 PAULO GOMES JUNIOR 00010 015065/0000  
 PAULO HENRIQUE RODER 00006 014230/0000  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00066 012168/2010  
 PAULO ROBERTO PEREIRA 00043 046760/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00021 020388/0000  
 00024 030930/0000  
 00048 050551/0000  
 00081 041072/2000  
 00082 057090/2004  
 00083 075958/2008  
 00090 038636/0091  
 PAULO VINICIUS DE LIMA 00031 036081/0000  
 00032 036082/0000  
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00084 087680/2009  
 00085 087820/2009  
 00086 091226/2009  
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00087 030829/0087  
 00091 038848/0092  
 00092 039023/0093  
 00095 039982/0094  
 PEDRO DONAISKI 00003 006315/0000  
 00004 012614/0000  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00142 055933/2007  
 RAFAEL CARNEIRO BOLDA 00081 041072/2000  
 RAFAEL DIAS CORTES 00055 053694/0000  
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00124 051021/2003  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00056 054009/0000  
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 00019 019375/0000  
 RAQUEL PASSOS 00024 030930/0000  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00002 004688/0000  
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA 00050 052240/0000  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00052 052742/0000  
 REINALDO CHAVES RIVERA 00081 041072/2000  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00054 053502/0000  
 RENATO SERPA SILVERIO 00043 046760/0000  
 RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00030 035321/0000  
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JÚNIOR 00064 006624/2010  
 RITA DE CASSIA PILONI 00024 030930/0000  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00171 000838/2010  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00001 000993/0000  
 00013 016610/0000  
 00016 017904/0000  
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00017 017939/0000  
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 00009 014863/0000  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00136 054953/2006  
 00149 057005/2008  
 00166 059490/2009  
 00168 059591/2009  
 RODRIGO PASSOS 00139 055858/2007  
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00067 012287/2010  
 ROSANGELA URIATE VIEIRA SUREDA 00027 033454/0000  
 ROSILEINE PICINATO RIBEIRO 00125 052000/2003  
 ROSI MARY MARTELLI 00003 006315/0000  
 00014 016690/0000  
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 00057 054440/0000  
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR. 00043 046760/0000  
 SERGIO GOMES 00070 016759/2010  
 SERGIO STABELINI MINHOTO 00014 016690/0000  
 SERGIO VIEIRA PORTELA 00048 050551/0000  
 SHIRLEY R. DE MORAES 00022 027322/0000  
 SILMARA BONATTO CURUCHET 00089 038470/0091  
 00093 039674/0094  
 00094 039677/0094  
 00097 040689/0095  
 00098 040764/0096  
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00031 036081/0000  
 00032 036082/0000  
 SILVANA MARTA GOMES DA SILVA 00043 046760/0000  
 SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES 00030 035321/0000  
 SILVIO BRAMBILLA 00063 005433/2010  
 SILVIO NAGAMINE 00006 014230/0000  
 00011 016024/0000  
 SIMONE KOHLER 00017 017939/0000  
 00021 020388/0000  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00024 030930/0000  
 SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO 00023 030759/0000  
 00025 032796/0000  
 SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO 00033 038756/0000  
 SINDICO. WALTER TOFFOLI 00029 034904/0000  
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 00054 053502/0000  
 SORAIDE SANTANA LIMA 00004 012614/0000  
 SUSANA BARBOSA MATEUS 00024 030930/0000  
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00043 046760/0000  
 VALMIR SCHREINER MARAN 00036 042060/0000  
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00058 054625/0000  
 VANETE STEIL VILLATORI 00099 041287/0097  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00031 036081/0000  
 VERA GRACE PARANAGUA CUNHA 00018 018082/0000  
 VERA MATTOS DE LOSSIO E SEIBLITZ 00061 004874/2010  
 VICENTE MAGALHAES 00012 016041/0000  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00028 034160/0000

WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00071 016861/2010  
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00009 014863/0000  
 WALKYRIA ARLANT 00021 020388/0000  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00153 057486/2008  
 WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG 00006 014230/0000  
 WALTER TOFFOLI 00029 034904/0000  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00056 054009/0000  
 WILSON SCARPELLINI KAMINSKI 00042 046644/0000  
 WILTON VICENTE PAESE 00078 019734/2010  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00005 013090/0000  
 00009 014863/0000  
 00013 016610/0000  
 00027 033454/0000  
 ZORAIDE SANT ANA LIMA 00004 012614/0000

1. ACAO ORDINARIA-993/0-ALIANO BENTES BONFIM VULCANIS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Sobre a documentação juntada (fls. 342/357), para habilitação dos herdeiros do autor, diga o Estado do Paraná". -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e ANITA CARUSO PUCHTA.-

2. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS-4688/0-DECIO GIOVANNETTI SICCA e outro x DER PR-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. DECIO GIOVANNETTI SICCA.-

3. ORD. DE REINTEG.EM CARG PUBL-6315/0-FRANCISCO WILSON DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Manifestem-se os herdeiros da requerente". -Advs. ROSI MARY MARTELLI, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS, MOACYR A. LORUSSO, CLAUDIA SOUZA HAUS, PEDRO DONAISKI, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE R. CORVELLO.-

4. ACAO ORDINARIA-12614/0-ESPOLIO DE ROBERTO FILLA e outros x DER PR- "Considerando o exposto na manifestação retro, bem como atenta ao fato de que os autos de precatório já foram devidamente devolvidos ao Eg. Tribunal de Justiça, conforme fls. 1613/1614, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. DAVI DEUTSCHER, IRECE NASCIMENTO TREIN, NARCIZO LIPKA, ALEXANDRE LIPKA, SORAIDE SANTANA LIMA, DENYS DEUTSCHER, ZORAIDE SANT ANA LIMA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CLAUDIA SOUZA HAUS, LUCIANA DRIMEL DIAS, PEDRO DONAISKI, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONCALVES

5. RETIFICACAO DE PROVENTOS-13090/0-PEDRO VASCONCELLOS BARROS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007)". -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, LIGUARO JOSE DO ESPIRITO SANTO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-14230/0-APARECIDA DO CARMO CEZAR e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Ante à impugnação retro, diga a parte credora. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LUIZ CARLOS SCHROEDER, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, PAULO HENRIQUE RODER, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, MOACYR A. LORUSSO, ARNALDO MORO FILHO, GABRIELA DE PAULA SOARES, JOSE FERNANDO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

7. REPARAÇÃO DE DANOS-14345/0-IRENE FOLLE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se o procurador da requerente Irene Folle, para que tome ciência da desconstituição de fls. 427/428. Intimem-se". - Advs. MARCOLINO P. CAMARA, MARCOLINO PEREIRA CAMARGO, MOACYR A. LORUSSO, FLAVIO BUENO e MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON.-

8. HABILITACAO DE CREDITO-14662/0-MARIA CELIA DA SILVA e outros x INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-"CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007)". -Adv. ELZA SANT ANA LIMA.-

9. ACAO ORDINARIA-14863/0-JORGE FERNANDES DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se a Sra. Deloures Escolástica Lançoni, na pessoa de seu Procurador para os fins pretendidos, às fls. 2031, segundo parágrafo". -Advs. CYNTHIA ANASTACIO, MARIA GOMES SAMPAIO, MARCIA CRISTINA M. FINSEZ, ALDO DE MATTOS SABINO JR., GEAZI SARON ROCHA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RODRIGO GASPAREL TEIXEIRA, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15065/0-VANI RACOFKA GONCALVES x IPE e outro- "CERTIFICO que nesta data procedi o recadastramento parcial do Precatório Requisitório expedido nos presentes autos, em atenção aos termos da Resolução n.º 5/2010 do Órgão Especial. Certifico ainda que para recadastramento total do precatório requisitório, solicito ao procurador judicial credor dos honorários de sucumbência para que informe o número do seu CPF/MF, C.IIR.G e data de

nascimento, a fim de proceder ao recadastramento dos honorários advocatícios". -Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO, JOEL KRAVCHENKO, MAURO RIBEIRO BORGES, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

11. REPARAÇÃO DE DANOS-16024/0-DJAMEDES MARIA GARRIDO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Observe-se e anote-se. Ante ao contido na manifestação retro, diga o Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

12. FALENCIA-16041/0-CITROSUL COMERCIO DE FRUTAS LTDA x CITRICOLA COMERC DE FRUT-FAL- "Manifeste-se o síndico da massa falida". -Advs. ADRIANE CURI, LAMARTINE N. DE SOUZA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JOAO CARLOS FLOR, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, LUCIELENE CORREIA LIMA ROMANO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARCIO JOSE DE SOUZA, VICENTE MAGALHAES, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO), LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO ROMANO, BRAZILIO BACELLAR NETO -PREPOSTO ADMINISTRADOR JUDICIAL e ANA GALHARDO.-

13. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16610/0-ARLETE ELOIR DE O. B. DOS REMEDIOS x IPE e outro- "Assiste à razão o ex-patrono da Autora no que tange à retenção de 20% (vinte por cento) dos valores de R\$ 3.250,39 (três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), na medida em que tal quantia foi obtida mediante cálculo que computava o valor depositado pelo Estado do Paraná. Assim sendo, defiro a retenção de 20% do valor supra citado. Defiro parcialmente o pedido de fl.412. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora no valor devido, descontados os 20% que são de direito do seu ex-patrono. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERENCETTA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

14. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16690/0-DORINHA VEIGA LEITE CASSAL x IPE e outro- "...Manifeste-se a autora". -Advs. ROSI MARY MARTELLI, SERGIO STABELINI MINHOTO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, IRINEU TONINELLO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

15. CARTA DE SENTENÇA-17644/0-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Ante a impugnação retro, diga a parte credora, no prazo legal". -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, JOAO CARLOS LORUSSO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOAO DE BARROS TORRES e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

16. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17904/0-GENI GOMES DE MELO x IPE e outro- "Intime-se a parte interessada para retirar e conferir os ofícios expedidos". -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURO RIBEIRO BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

17. REIVINDICATORIA-17939/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORIANO POPOVSKI e outro- "Defiro (fls.431). Intimem-se os requeridos para os fins pretendidos. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se os réus para manifestação sobre a desocupação voluntária do imóvel) -Advs. SIMONE KOHLER, EUCLIDES R. FACCHI, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

18. MANDADO DE SEGURANÇA-18082/0-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CHEFE DA S.A.M. SECAO DE ACAO SOBRE MEIO DA 2ª REG- "Defiro fls. 474. Abra-se vista pelo prazo de 10 dias para o Estado do Paraná. Observe-se e anote-se fls. 474/475". -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANA CRISTINA NAVARRO LINS, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

19. ACAO ORDINARIA-19375/0-AUGUSTO SADZINSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Deixo de determinar nova remessa ao Contador, posto que ambas as partes concordam que o cálculo tem atualização até dezembro/2009 (fls. 547 e fls. 549). Requisite-se o pagamento. Natureza do crédito: alimentar. Expeça-se alvará em favor do autor, dos valores já depositados (fls. 530) Proceda-se, ainda, o recolhimento dos valores retidos. Intimem-se". (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil, à disposição da parte interessada pelo prazo de noventa dias). -Advs. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, MAURA GLORIA LANZONE, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, MARILENA INDIRA WINTER e ERENISE B. POTTUMATI.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-20115/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x BRANDINA LOPES- "Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça (fls. 377)". -Advs. IDAMARIA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA C. G. BATISTELA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e GILSON BONATO.-

21. EMBARGOS À EXECUCAO-20388/0-MARINGA MONTAGENS S/A LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro (fls.527). Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, WALKYRIA ARLANT, ALVARO KAMINSKI, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA.-

22. REPARAÇÃO DE DANOS-27322/0-VALENTINI E AMARAL LTDA x OCIDENTAL DISTRIB DE PETROLEO LTDA e outros- "Manifeste-se o requerente quanto o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.394/395". -Advs. PAULO FERNANDO

BARBOSA, ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, SHIRLEY R. DE MORAES, BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA, OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, ILDE HELENA GURKEWICZ e CARLOS JUAREZ WEBER-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-30759/0-ANTONIO ROSOLEM SOBRINHO x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA-da renúncia, é ónus seu a constituição de novo procurador, não havendo necessidade de intimação judicial para tanto. A consequência processual ao autor, enquanto não constituir procurador, é o prosseguimento do feito independentemente de novas intimações. Intimem-se". - Advs. GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI e SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO-. -Advs. GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI e SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO-.

24. AUTO FALENCIA-30930/0-A P C ARQUITETURA PLANEJAMENTO CONSTRUCAO LTDA x EDITAL PUBLICADO EM 22/01/99- "Defiro os pedidos de fl. 1606. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora, com as devidas cautelais legais. Em seguida, arquivem-se o feito, com as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se".(Alvará encaminhado ao Banco do Brasil, à disposição da parte interessada pelo prazo de noventa dias). -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, EDSON ISFER, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI, MARCIA REGINA FERREIRA, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ALEXANDE MACHADO DE MELO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, RITA DE CASSIA PILONI, RAQUEL PASSOS, SUSANA BARBOSA MATEUS, JOSE CARLOS BROCHINI, GRACIANE A. DO VALLE LEMOS, ALEXANDRE MACHADO DE MELO, ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, JOEL PEDRO TULIO, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-32796/0-SEBASTIAO CIRILO DA SILVA x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- "Anotem-se (fls.46/47). Considerando que o autor já tem ciência da renúncia, é ónus seu a constituição de novo procurador, não havendo necessidade de intimação judicial para tanto. A consequência processual ao autor, enquanto não constituir procurador, é o prosseguimento do feito independentemente de novas intimações. Intimem-se". -Advs. GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI e SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-33134/0-IVANIR DE CARVALHO x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- "Arquivem-se com as baixas de estilo, inclusive na distribuição". -Advs. JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

27. RESTAURACAO DE AUTOS-33454/0-TANIA ANTONIA ALBANO CRISTOVAN x IPE- "Certifico que para atendimento ao solicitado às fls.317 (126-TJ), os autos serão encaminhados à publicação para manifestação da parte autora, acerca dos documentos a serem apresentados". -Advs. ROSANGELA URIATE VIEIRA SUREDA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, DARCI KASPRZAK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-34160/0-JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Em atenção a r.certidão retro, informo que o precatório a ser expedido será de natureza comum. Ainda, intime-se a parte credora para que dê cumprimento aos comandos da respectiva certidão. Diligências necessárias. Intimem-se". (Certifico que para expedição do precatório requisitório conforme determinado no r.despacho de fl.1532, em cumprimento ao decreto judiciário n ° 373/2010 art.2º anexo II, faz-se necessário informar os seguintes dados: I- natureza do precatório a ser expedido; II- Certidão de intimação do representante do Ministério público acerca dos cálculos apresentados ill- número da cédula de identidade (C.I.R.G.), data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) do credor e procurador judicial credor dos honorários de sucumbência; e IV- Fotocópia da certidão do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso; assim faço concluso os presentes autos a apreciação de Vossa Excelência). -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

29. FALENCIA-34904/0-BETHINA TOFOLLI x KAIROS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- "Defiro (fls.578). Abra-se vista dos autos por dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. WALTER TOFFOLI, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e SINDICO. WALTER TOFFOLI-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-35321/0-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- "Sobre as demais provas a serem produzidas, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARLENE ZANNIN, MARLI LUIZA JUAREZ Y SALES, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIA INDIRA ROSALES, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, JULIANO LOCATELLI SANTOS, JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e KAREN KASSMAYER-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-36081/0-NATALINA SACCHI DUDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro (fls.75). Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, LILIANE BEATRIZ UES, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-36082/0-LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS- "Defiro (fls.365). Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. NESTOR TEODORO DA

SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, LILIANE BEATRIZ UES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

33. DECLARATORIA-0000001-84.2002.8.16.0004-ANDRAGUS PRESTADORA DE SERV AUXILI DE TRANSP AEREO x TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A- "Defiro o pedido retro. Dê-se vista dos autos a parte interessada, devendo a Escrivania disponibilizar todos os volumes do presente caderno processual. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ARNO JUNG, SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO), ANTONIO CELSO AMARAL SALES e MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO-.

34. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-39126/0-RENATA FAVARO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Defiro o pedido retro. Reabro o prazo ao Estado do Paraná, para os fins pretendidos. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. NEIMAR BATISTA, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANITA CARUSO PUCHTA, JOÃO DE BARROS TORRES e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

35. HABILITACAO DE CREDITO-40928/0-LEON NAVES BARCELLOS x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- "Manifeste-se o Síndico. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LEON NAVES BARCELLOS, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR-.

36. RESTITUCAO-42060/0-MOVAL - MOVEIS ARAPONGAS LTDA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-"Considerando o exposto na manifestação retro, a qual demonstra o efetivo cumprimento da decisão proferida nestes autos, julgo extinta a obrigação de fazer, constante na restituição do bem pretendido, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao arquivio, com as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

37. ACAO ORDINARIA-42307/0-ALTAIR CARVALHO DE HOLLEBEN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-42887/0-ZORAIDE APARECIDA GARCIA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "I- Recebo a petição de fls.514/524. II-Manifeste-se o requerido acerca dos cálculos apresentados às fls.518/524. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ANITA CARUSO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-43289/0-WILSON PEREIRA GOMES x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- "Ante o contido no petição retro, manifeste-se o exequente. Intimem-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-44146/0-EDNEI FRANCISCO FERREIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- "Defiro (fl.771). Reabro o prazo para os autores. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO-44839/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Após, ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

42. ACAO ORDINARIA-46644/0-JOSE DOMINGOS SCARPELLINI e outros x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- "...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 267, incisos Ve Vi, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, diante da ilegitimidade passiva da URBS - Urbanização de Curitiba S/A e do Município de Apucarana, e da litispendência em relação à Brascar Locadora de Automóveis Ltda. Pelo princípio da sucumbência condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos procuradores dos requeridos que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, tudo com fulcro no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando o zelo dos profissionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, WILSON SCARPELLINI KAMINSKI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

43. FALENCIA-46760/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-"Informe-se conforme solicitado no ofício acostado à fl.4122. Tendo em vista o contido no item '1' da manifestação de fl. 4252, com urgência, diligencie a serventia, certificando-se após, bem como cumpra integralmente a decisão de fl.4210. Sobre o ofício e documentos juntados a partir das fls.4274 manifeste-se a falida, o síndico eo Ministério Público. Defiro o pedido formulado à fl.4217, intime-se conforme requerido no item '4' da manifestação de fl.4257 para que em 05 (cinco) dias se proceda ao depósito das parcelas relativas aos meses de maio a novembro do corrente, bem como as demais parcelas todo dia 10 de cada mês, observando-se a conta judicial da massa falida. Oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, bem como intime-se os falidos conforme requerido nos itens '5' e '6' da manifestação de fl. 4257. Manifeste-se o leiloeiro nomeado, tendo em vista o contido no item '7' da manifestação de fl.4257, devendo dar imediato cumprimento à determinação judicial de fl.3891. Deixo para apreciar o item '3' da manifestação de fl.4315 após a manifestação da falida devendo a escritania levar novamente a efeito a publicação de fl.4269, constando corretamente o nome do



advogado subscritor da petição de fl.4217, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Primeiramente antes de apreciar a manifestação do senhor administrador formulada à fl.4318 manifeste-se o mesmo quanto ao contido à fl.4341, após ao Ministério Público". -Sobre as propostas apresentadas, manifeste-se a falida". -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ANDREA CANISSO TREVISAN, RENATO SERPA SILVERIO, CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR., PAULO ROBERTO PEREIRA, MAIRA TITO, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, CRISTINA MARIA SILVA FONSECA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

44. ACAO MONITORIA-46844/0-PRO-DIET FRAMACEUTICA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "Atenta ao contido na r. certidão retro, informo que o precatório a ser expedido será de natureza comum". -Advs. MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-50177/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x IVAN QUARTAROLI- "Manifeste o autor sobre a precatória retro". -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-50182/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x INSTITUIÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

47. INDENIZ POR DANOS MAT e MOR-50261/0-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outro x LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA e outro-"Anotar-se na autuação a respeito dos agravos retidos interpostos de fls. 320/326 e 327/338. Intimem-se as partes agravadas a responderem no prazo de dez dias". - Advs. JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-50551/0-MICESLAU BELNIAKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "... Assim, defiro parcialmente o requerimento de fls. 295/300, a fim de determinar ao Município de Curitiba que deposite em Juízo o valor pelo qual o bem foi arrematado, devidamente corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a contar do depósito pelo arrematante, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500 0. Intimem-se a partes". -Advs. EDSON CENTANINI FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e SERGIO VIEIRA PORTELA-.

49. RESOLUCAO DE CONTRATO-50567/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ESPOLIO DE MARIA DA LUZ SILVA e outro- "Vistos e analisados. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a composição noticiada às fls. 78/81, julgando assim extinto este processo com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pagas conforme certidão de fls.83-v. P.R.I. Em seguida, arquivem-se com as baixas de estilo, inclusive na distribuição". -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e AMANDA GROB TOMAZ-.

50. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/TUTELA ANTECIPADA-52240/0-GILSON LUIZ PASCHOAL x ESTADO DO PARANÁ- "Com o advento da edição da Súmula nº 21 pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná; verifica-se, no caso em exame, a ocorrência da hipótese contemplada na referida súmula, senão vejamos: "as ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos da emenda constitucional no 45, de 2004, devem ser processadas e julgadas perante a Vara da Auditoria Militar". Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer questões que versam sobre atos disciplinares militares, consoante disposto acima. Isto posto, diante da incompetência verificada, remetam-se os autos para distribuição e processamento perante a Vara da Auditoria Militar competente". -Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-52596/0-TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se o autor sobre a contestação do autor". -Advs. CERINO LORENZETTI, MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-52742/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x NET PARANA COMUNICACOES LTDA- "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 618/630". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, PAULO AYRES BARRETO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e CARLA DE LOURDES GONÇALVES-.

53. ACAO DE DESAPROPRIACAO-52883/0-ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO LUIZ BITTENCOURT FONTOURA- "Manifeste-se Estado do Paraná sobre os termos do petitório de fls. 138/142". -Adv. ARNALDO MORO FILHO-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-53502/0-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO - CRQ - IX x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- "Manifestem-se, sucessivamente, o Síndico e em seguida, o Ministério Público". -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, ALBERTO LUIZ ABERTI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53694/0-FLORENCE BIANCHI x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA e outros- "...Pelo exposto, julgo extinto o feito, com base no artigo 269, IV do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas processuais, mais os honorários dos advogados dos requeridos que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo dos profissionais eo valor dado a causa. Aplica-se o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, AFONSO NOVAK, ANDREA SERKEZ SHAIA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CORTES e ARNALDO MORO FILHO-.

56. EMBARGOS À EXECUCAO-54009/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x TIMBIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- "Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para complementar a decisão embargada, na forma acima, mantendo-se o julgamento de improcedência da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, EROS SOWINSKI, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-54440/0-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XIII x TERESINHA OBRIÃO DA SILVA e outros-"1. Defiro o pedido de exclusão dos réus Terezinha Obrião Silva e Daniel Pereira da Silva uma vez que os mesmos não foram citados (fls. 185/186), e julgo extinto o feito com relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. 2. Aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 203). P.R.I.". -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, EDUARDO GARCIA BRANCO e HASSAN SOHN-.

58. NULIDADE E COBRANÇA-54625/0-MARINES MELLO DE PAULA x ESTADO DO PARANA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO

59. MEDIDA CAUTELAR-55017/0-ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "Intime-se o autor do contido na certidão do Oficial de Justiça (fls. 943/944)". -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003110-28.2010.8.16.0004-SUELI DO ROCIO DE CASTRO CABRAL x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "Sobre o pedido do perito (fls. 319), diga a autora". -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

61. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004874-49.2010.8.16.0004-ROZALIA SCHULAN DE MATTOS e outro x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- "Considerando os fatos e fundamentos expostos pela autora, defiro os pedidos de fl. 49 e habilito os herdeiros de Rozália Schulan de Mattos no pólo ativo da presente demanda. Estendo aos herdeiros os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações juntadas aos autos. Com relação ao pedido de juntada de documentos, esse será apreciado em momento oportuno. Dando prosseguimento, cite-se o Município de Curitiba, com as devidas cautelas legais". -Adv. VERA MATTOS DE LOSSIO E SEIBLITZ-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0005208-83.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA- "Manifeste-se o autor sobre a precatória retro". Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0005433-06.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em consideração a preliminar de litispendência arguida, bem como diante do documento acostada na exordial (fls. 91/106), em que se verifica que a "medida de proteção" interposta tem causa de pedir e pedido idênticos ao da demanda que aqui tramita, oficie-se ao juízo da 173 Vara Cível requisitando informações sobre os autos de "medida de proteção", tais como partes, causa de pedir e pedido, bem como a fase processual. 3. Após, com as informações prestadas, voltem conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias". -Advs. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO e SILVIO BRAMBILA-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0006624-86.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL- "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 59/64), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os presentes. Providencie-se as devidas anotações e baixa, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e RICARDO FERREIRA DAMIÃO JÚNIOR

65. EMBARGOS-0011496-47.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x EUNICE ROSA DUTRA e outros- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

66. EMBARGOS À EXECUCAO-0012168-55.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ELIAS ZARUCH e outro-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil". -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

67. ACAO DECLARATORIA-0012287-16.2010.8.16.0004-CICERO SOARES x ESTADO DO PARANA-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, FABIANO HALUCH MAOSKI e JACINTO NELSON DE M COUTINHO-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014586-63.2010.8.16.0004-ANNA LUZ BUENO DE MESQUITA FERREIRA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- "... Isto posto, em conformidade com a fundamentação supra, indefiro a petição inicial. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, não se olvidando o fato de que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. PRI". -Adv. ANTONIO ROGERIO

69. SUMARIA DE COBRANÇA-0015543-64.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ULYSSES DA S. AZEVEDO- "Defiro o requerimento de fls. 1201, pelo que reputo prejudicada a audiência anteriormente designada. Em consequência, redesigno a audiência preliminar para o dia 15/02/11, às 14.00 horas. Cite-se conforme requerido". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
70. MEDIDA CAUTELAR-0016759-60.2010.8.16.0004-IVANIR PEREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar a Ré a exibir à Autora documentação que detenha em seu poder, notadamente as cópias das faturas dos últimos 120 meses do contrato pactuado com a requerente, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da Requerente, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Adv. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.
71. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0016861-82.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Acolho a emenda à inicial. Para audiência preliminar, designo o dia 14.12.10 às 14:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.
72. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0017115-55.2010.8.16.0004-ARMANDO BELO BOUVIER FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Como os requeridos apresentaram contestação (fls. 43/55 e 57/65), sendo certo que não se faz acordo nestas questões (direito indisponível), perdeu a sua razão de ser a audiência designada para 02/12/2010, às 14.30 horas, razão qual determino o cancelamento. Assim, sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. Após, ao Ministério Público". -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, GISELLE PASCUAL PONCE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.
73. SUMARIA DE COBRANÇA-0017154-52.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x FISCAL TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- "Para audiência preliminar, designo o dia 18/01/11 às 13.30 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
74. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0017571-05.2010.8.16.0004-ROBERTO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro a assistência judiciária gratuita postulada pelo autor. Para audiência preliminar, designo o dia 14.12.10, às 15.00 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.
75. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017904-54.2010.8.16.0004-YOLE CONTIN GARCIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Isto posto, considerando presente a verossimilhança do alegado e também o receio de dano grave e de difícil reparação a que está sujeita a autora, por perder vantagem incorporada em seu benefício já em avançada idade, antecipo os efeitos da tutela pretendidos, para determinar aos requeridos que implantem no benefício previdenciário da autora, no prazo de trinta dias, contados de sua intimação, o prêmio de produtividade "Esforço Fiscal Coletivo" correspondente a 1.650 (um mil, seiscentos e cinquenta) quotas mensais de produtividade, pagas aos auditores em atividade. Citem-se com as advertências legais. (CERTIFICO que para expedição dos mandados para citação, deverá a parte requerente apresentar as cópias necessárias)". -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA
76. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0018897-97.2010.8.16.0004-CELIA APARECIDA RABELO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "Concedo à autora o benefício da assistência judiciária, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei 10.257/01. Conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 10.257/01 (rito sumário), para audiência preliminar designo o dia 22/02/11, às 13.45 horas. Cite-se o requerido por carta e os eventuais interessados por edital com prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Cite-se ainda os confinantes (art. 942 do CPC). Intimem-se a União, Estado e o Município acerca de eventual interesse na demanda. Dê-se ciência ao Ministério Público. (Intime-se o autor para fornecer o resumo do edital a ser expedido)". -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER
77. EMBARGOS À EXECUCAO-0019045-11.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOSE NUNES DA SILVA e outros- "Recebo os embargos para discussão. À parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO e FATIMA MIRIAN BORTOT-.
78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019734-55.2010.8.16.0004-FATIMA DOS SANTOS x JOSE TARCIO DE CAMPOS FILHO e outros- "Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO, WILTON VICENTE PAESE, JOSE MORELLO SCARIOTT e HILDEGARD TAGGESLIL GIOSTRIL-.
79. EMBARGOS À EXECUCAO-0019794-28.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOSEFA BATISTA SILVA- "Recebo os embargos para discussão. À parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Diligências e intimações necessárias". -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DENISE MARTINS AGOSTINI-.
80. EMBARGOS À EXECUCAO-0019825-48.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ELIZABETE GONCALVES DOS SANTOS- "Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO e IVAIR JUNGLOS-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-0000004-10.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMP IMOBILIARIOS LTDA- "Ante à baixa dos presentes autos, dê-se ciência às partes necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLAUDINE CAMARGO, REINALDO CHAVES RIVERA e RAFAEL CARNEIRO BOLDA-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-57090/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VENTO NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA- "Tendo em vista que os nomes mencionados no petitório de fl. 20/21 não correspondem ao quadro de sócios gerentes da empresa executada na época de origem da dívida, indefiro o pedido de fl. 20/21. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-75958/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x M M ARRUDA & CIA LTDA- I-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente às fls. 16/38, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II- Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dá ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. III- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-87680/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ SIQUEIRA- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 07. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e três) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-87820/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE TOKUMATSU GOYA- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 07. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-91226/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOCKHORN RODRIGUES & RUSSO ADVOGADOS ASSOCIADOS- "I-Homologo o acordo noticiado as fls.07. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-30829/87-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GALVANOPLASTIA GERAL LTDA e outro- "Defiro o pedido de fcs. 65. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-37239/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARTESPUMA INDUSTRIA DE COLÇHOES LTDA- "Defiro o pedido de fls. 61/62, tendo em vista a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art.135 do CTN. Anote-se junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual incluindo no pólo passivo da presente ação o Sr. Paulo Bassanesi. Após, oficie-se conforme requerido". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-38470/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELWI COM DE CONFECÇÕES LTDA e outro- "Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - 11 e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. Observe-se e anote-se. (fls. 75) Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET e JOSE VIDOTTI-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-38636/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OLADIC COM IMP E EXP DE PROD FARMAC. E HOSP. LTDA- "Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-38848/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MACIEL E CIA LTDA e outros- "I- Defiro o pedido de fl. 94. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III- Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-39023/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXATTA IND COM DE ART DE PRECISAO L- "I- Defiro o pedido de fls. 119. II- Comproven-se sobre os alegados as fls. 113.III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e MICHEL KOIALINSKI BARBOSA-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-39674/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA LUIZA GONCALVES TECIDOS- "Defiro o pedido de fls. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-39677/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEREIRA DO NASCIMENTO E MACHADO LTD- Defiro o pedido de fls. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-39982/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX INE COM IMP E EXP DE OLEOS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 21/22. Abra-se vista dos autos pela parte executada no prazo prazo de 5 cinco)". -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e MARIANA POSSAS PEREIRA-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-40104/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PREMIER FITAS LTDA- I-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente



às fls. 86/88, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II- Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. III- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e OSMAR SIMOES-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-40689/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INCOEXMA IND COM E EXP DE MADEIRA- "Defiro o pedido de fls. 64/65. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET, ANITA CARUSO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-40764/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CADERFLEX COM E IND MOVELEIRA LTDA e outro-"Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminentíssimo Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e JOSE CARLOS DE MORAES-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-41287/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HONJO S/A COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros- "Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito. A Escrivania, para que cumpra, no que couber, com os itens 5.2.5 - 11 e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. Ainda observe-se". -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e VANETE STEIL VILLATORI-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-41352/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARISTOCRATA REVEST E CORTINAS LTDA- "Arquive-se lançado as baixas necessárias, inclusive na distribuição.II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-41421/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x QUICK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 29, tendo em vista a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art.135 do CTN. Anote-se junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo da presente ação o Sr. Jefferson Erik Fusaro e Sr. Luciano Nascimento Junior. Após, expeça-se mandado de citação como requer". -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-41523/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOTEL COMERCIO DE ARTEFATOS E ACRILICO LTDA- "Defiro o pedido de fls. 27/28, haja vista o reconhecimento da responsabilidade dos sócios gerentes quando há indícios concretos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido a súmula nº. 435, do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo da presente ação o Sra. Valdete Correia dos Santos e Sra. Maria Helena da Silva. Após, expeça-se mandado de citação como requer". -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-42125/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAQUEL & RODRIGUES LTDA e outro- "Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção parcial do feito. (artigo 26). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção parcial da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação à dívidas ativa de nº 2239185-2, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ainda, bloqueio "online" solicitado através do convênio bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias".-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-42458/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R S R COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA e outro- "I-Defiro o pedido de fls. 104. II-Expeça-se alvará conforme requerido. III-Ainda, intimem-se como requer.IV-Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-42852/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S O S DO BRASIL LTDA- "Defiro o pedido de fls. 52(I). Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-43118/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SPEED WAY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro- "Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, dê-se vista dos autos à parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-44101/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANCHONETE COME BEM LTDA e outros- "Defiro o pedido de fls. 52. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano". -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-44380/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KADER E KADRI LTDA- "Defiro o pedido de fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-44533/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DORIANE ANUNCIACAO MARKIEWICZ- "Defiro o pedido de fls. 71.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) meses". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CURADOR-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-44541/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEOMIR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "Atento ao contido na r. certidão de fl. 34 e nas fls. 35/36, vê-se que a FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-44963/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOBO GUARA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-"Sentença - A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-44982/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE ALVORADA S/A e outros- "... Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, vez que o crédito tributário não se encontra prescrito e o sócio-gerente é legitimado para figurar no pólo passivo da Execução, conforme já exposto. Condono a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se."-Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-45100/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STALMAQ COMERCIO DE MAQUINA DE CORTAR GRAMA LTDA e outros- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-45315/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SISEPAR SISTEMA DE ESQUADRIAS PARANA LTDA e outros- I- Observe-se e anote-se (fls. 29/30) II- Manifeste-se ante o prosseguimento do feito. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e MARCELO ZANON SIMAO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-45982/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARO CUORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- "Primeiramente, a Exceção de Pré-Executividade é admitida na presente situação, já que versa em prescrição, bem como em nulidade da citação. Mesmo em execução fiscal o incidente é admitido, sendo que não somente as questões do artigo 618 do CPC são passíveis de discussão por meio de exceção, como também aquelas que independem de provas. Ainda, vê-se que o exequente diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalícia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exequente, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art, 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, pelo que determino a intimação da parte Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e MARCOS CEZAR AVERBECK-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-46114/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MG IND E COM DE MOVEIS LTDA e outros- "I- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. II- A Escrivania, para que cumpra, no que couber, com os itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. II- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e JOAO CESARIO MOTA-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-46299/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JÓTAWELL COMPANHIA DE ALIMENTOS E CONEXOS e outros-"Sentença - A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza



o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-

118. EXECUÇÃO FISCAL-47651/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO MANDAGUARI LTDA- "Sentença - A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-

119. EXECUÇÃO FISCAL-48021/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JACQUELINE HARKOT FILIPKOWSKI ROCHA- "I- Defiro o pedido de fl. 66. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e ANITA CARUSO PUCHTA-

120. EXECUÇÃO FISCAL-48562/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANA CRISTINA MORAIS E SILVA- "Defiro o pedido de fls. 81. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-

121. EXECUÇÃO FISCAL-48783/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TÉCNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- "I- Defiro o pedido de fl. 56. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-

122. EXECUÇÃO FISCAL-48800/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JACQUELINE HARKOT FILIPKOWSKI ROCHA e outro- "Defiro o pedido de fls. 06 (seis). Suspenda-se o feito pelo prazo de ( ) meses". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-

123. EXECUÇÃO FISCAL-50462/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ BATISTA DA SILVA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias."-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-

124. EXECUÇÃO FISCAL-51021/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLASTICOS DO PARANA LTDA- "Defiro o pedido de fls. 126. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA-

125. EXECUÇÃO FISCAL-52000/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IME'S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA- "Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, DEMETRIO BEREHLKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO e CAMILA ALVES MUNHOZ-

126. EXECUÇÃO FISCAL-52512/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORNEARIA MECANICA NCA LTDA- "Defiro o pedido de fls. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

127. EXECUÇÃO FISCAL-52701/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXCLUSIVASUL VEICULOS PECAS E TRATORES LTDA- "Defiro o pedido de fls. 22/25, haja vista o reconhecimento da responsabilidade dos sócios gerentes quando há indícios concretos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido a súmula nº. 435, do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Anote-se, junto a Escritania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo da presente ação o Sr. Luiz Carlos Bertone e Sr. Carlos Canedo da pós, expeça-se mandado como requer". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA

128. EXECUÇÃO FISCAL-53096/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

129. EXECUÇÃO FISCAL-53415/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KAPAG COMERCIAL LTDA- "Defiro o pedido de fls. 28/29, tendo em vista a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art.135 do CTN. Anote-se junto a Escritania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo da presente ação Sr. Helio Fermio Da Silva e Sra. Ana Maria Bertolini da Silva. Após, expeça-se mandado de citação como requer". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

130. EXECUÇÃO FISCAL-53463/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ULTRALAB COM E IMP DE PROD PARA LABORATORIOS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 59/60. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e DEMETRIUS NICHELE MACEI-

131. EXECUÇÃO FISCAL-54126/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TV TECNICA COSMOS LTDA e outros- "Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada pela excipiente Marlene. Expeça-se Mandado de Penhora conforme requerido, com as devidas cautelas legais. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LISIANE AMBROSIO-

132. EXECUÇÃO FISCAL-54245/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FAMA COMUNICACOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- "Defiro o pedido de fls. 25 tendo em vista a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art.135 do CTN. Anote-se junto a Escritania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo da presente ação Sr. Faruk Ei Khatib. Após, expeça-se mandado de citação como requer". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

133. EXECUÇÃO FISCAL-54259/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXCLUSIVASUL VEICULOS PECAS E TRATORES LTDA- "Defiro o pedido de fls.25, tendo em vista a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art.135 do CTN. Anote-se junto a Escritania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo da presente ação Sr. Luiz Carlos Bertone. Após, expeça-se mandado de citação como requer". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

134. EXECUÇÃO FISCAL-54269/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REVESTIC PRODUTOS DESCARTAVEIS DE HIGIENE LTDA- "Defiro o pedido de fls. 56/60, haja vista o reconhecimento da responsabilidade dos sócios gerentes quando há indícios concretos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido a súmula nº. 435, do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Anote-se, junto a Escritania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo da presente ação o Sra. Debora Monteiro Costa Santos, Sra. Natácia dos Santos Guimarães e Sra. Fátima Ribeiro Garcia. Após, expeça-se Carta Precatória conforme requerido, com prazo de 90 (noventa) dias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY-

135. EXECUÇÃO FISCAL-54535/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTEROPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA- "Defiro o pedido de fls.32, tendo em vista a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art.135 do CTN. Anote-se junto a Escritania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo de presente ação Sr. Willian Ávila. Após, expeça-se mandado de citação como requer". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

136. EXECUÇÃO FISCAL-54953/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "Defiro o pedido de fls. 74. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) meses". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-

137. EXECUÇÃO FISCAL-55839/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, dê-se vista dos autos à parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, EVIO MARCOS CILIAO, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO, MARA SANTANA e DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI-

138. EXECUÇÃO FISCAL-55846/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TÉCNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- "I- Defiro o pedido de fl. 47. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-

139. EXECUÇÃO FISCAL-55858/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-"A executada nomeou à penhora precatório requisitório adquirido através de Escritura Pública, expedido em desfavo à Exeçúente. O precatório requisitório equipara-se a dinheiro quando utilizado para garantia do Juízo, restando a possibilidade do pedido de nomeação de penhora por título precatório, independentemente de homologação deste, pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores dos repasses das administradoras de cartão de crédito solicitado às fls. 59/66. Ainda, não há mais que se falar em discussão acerca do valor dos precatórios, uma vez que já foi sanado o cálculo de liquidação do crédito ofertado. Sendo assim, defiro o pedido de nomeação à penhora

dos créditos precatórios. Reduza-se a termo a penhora. (Intime-se o representante legal do executado, para comparecer em cartório assinar o termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento)". -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e RODRIGO PASSOS

140. EXECUÇÃO FISCAL-55889/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "Defiro o pedido de fls. 45. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-55896/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOKERS PUB CAFE LTDA- " I- Defiro o pedido de fl. 40. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."- Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-55933/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NETHERLAND ENGENHARIA LTDA- " I- Defiro o pedido de fl. 40. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Após o decurso do prazo de suspensão, vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-56253/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- " I- Defiro a opção da Exequente de discordar ao pedido de substituição do bem penhorado por precatório, com fulcro na Súmula 406 do STJ.II- Diante do exposto suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses.III- Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-56472/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias."-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-56519/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- " Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, dê-se vista dos autos à parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-56589/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO PLANTENS- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias."-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-56863/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- " Defiro o pedido retro.Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, dê-se vista dos autos à parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-56959/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- "Defiro o pedido de fls. 42/45. Vista a parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, observe-se e anote-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-57005/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "Defiro o pedido de fls. 70. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-57197/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BACACHERI COMERCIO DE CALHAS E SERVICOS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias". - Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-57329/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JARDIM COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Sentença - A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-57357/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIELLE DO A GALLI- "Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-57486/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- "A Executada nomeou à penhora precatório requisitório adquirido através de Escritura Pública, expedido em desfavor à Exeçúte. O precatório requisitório equipara-se a dinheiro quando utilizado para garantia do Juízo, restando a possibilidade do pedido de nomeação de penhora por título precatório, independentemente de homologação deste, pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores dos repasses das administradoras de cartão de crédito solicitado às fls. 56/63. Ainda, remetam-se os autos ao I. Contador para a atualização do débito exequendo e dos créditos mencionados. Sendo assim, defiro o pedido de nomeação à penhora dos créditos precatórios. Reduza-se a termo a penhora". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, WALLACE SOARES PUGLIESE e NELSON SOUZA NETO

154. EXECUÇÃO FISCAL-57521/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONARDO CASTRO QUINALHA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-58109/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPERADOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 82. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-58123/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIPAVE VEICULOS S/A- "Defiro o pedido de fls. 19, tendo em vista a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Anote-se, junto a Escritania competente, a alteração da relação processual. Após, expeça-se mandado de citação como requer". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-58164/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- " I- Defiro o pedido de fl. 26. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-58173/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPANCHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA- " Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, dê-se vista dos autos à parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-58199/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A e outros- "Devidamente citada, a parte Executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 36/46, alegando, em suma, que os Srs. Aparecido Bueno de Camargo, Carlos Francisco Bueno, Pedro de Paula Filho, João Bueno Garcia e Antonio Barea, inclusos às fls. 34, não são partes legítimas para atuar no pólo passivo do presente feito. Devidamente intimada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná pugnou pela procedencia da Exceção oposta, tão somente ante a extinção do presente feito em relação aos sócios Excipientes. Posto isto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, pelo que determino a extinção do feito em relação aos Srs. Aparecido Bueno de Camargo, Carlos Francisco Bueno, Pedro de Paula Filho, João Bueno Garcia e Antonio Barea, prosseguindo-se tão somente em relação à executada Inkafarma Comércio Farmaceutico S/A, condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento de verbas de sucumbência à parte Excipiente, as quais fixo em R \$500,00 (quinhentos) reais, o que faço com fundamento no par. 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Anote-se, junto a Escritania com etente, a alteração da relação processual. Após, determino o prosseguimento do feito, conforme postulado às fls. 156". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-58489/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSO & CIA LTDA- "Intimem-se as partes interessadas do termo de penhora (fls. 51)". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-58578/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSO E CIA LTDA- "Defiro os pedidos de fls. 51. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido com as devidas cautelas legais". Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-58641/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LINS AUTOMOVEIS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 21/22, tendo em vista a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art.135 do CTN. Anote-se junto a Escritania competente, a alteração da relação processual, incluindo no pólo passivo de presente ação Sra. Debora Cristina Linz e Sr. Paulo Cezar Linz. Após, expeça-se mandado de citação como requer". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-58754/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LILIAN ROCHA SANCHES DE OLIVEIRA- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se

houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

164. EXECUÇÃO FISCAL-58883/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDREA DE LARA CHEMIN- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA DE SOUZA HAUS.-

165. EXECUÇÃO FISCAL-59336/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENATO & FILHOS LTDA- "I- Observe-se e anote-se. II-Vista à parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

166. EXECUÇÃO FISCAL-59490/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "Defiro o pedido de fls. 56/57, a fim de declarar eficaz a nomeação à penhora dos precatórios requisitórios oriundos dos autos de Ação Ordinária nº 397/79, uma vez que já houve concordância da parte exequente com indicação à penhora de precatórios. Desta feita, em relação aos bens indicados no petição supra referido, prossiga-se na forma dos itens II, III e IV do despacho de fl. 55". "Cumpra-se de imediato os itens II, III e IV do despacho de fls. 55, conforme determina o despacho de fls. 60. (Intime-se o representante do executado para comparecer em cartório, para a assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento)". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-59568/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOMPATSCHER & CIA LTDA- "Defiro o pedido de fl. 25/26. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A. Reduza-se a termo a penhora com as devidas intimações. Ainda, oficie-se conforme requerido". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-59591/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- I- Mantenho a decisão oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III-Considerando o efeito suspensivo concedido, aguarde o julgamento do agravo. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

169. EXECUÇÃO FISCAL-59754/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PATRICIA CULPI- "Defiro o pedido de fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano".-Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

170. EXECUÇÃO FISCAL-59798/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HORTENCINA RODRIGUEZ FIDALGO- "Homologo o acordo noticiado à fls. 08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) meses". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

171. EXECUÇÃO FISCAL-0000838-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- "I-Mantenho a decisão oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III- defiro ainda o pedido da exequente de não se sub-rogar nos direitos creditórios, nos termos do art. 673, § 1º do CPC. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e NELSON SOUZA NETO.-

172. EXECUÇÃO FISCAL-0004532-38.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS DE CAMPOS- "Defiro o pedido 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

173. EXECUÇÃO FISCAL-0004536-75.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSNI OSNI COSTA JUNIOR- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

174. EXECUÇÃO FISCAL-0004661-43.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLORIDA S/A IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO- "Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção parcial do feito. (artigo 26). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção parcial da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação à dívida ativa de nº 2946020-5, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ainda expeça-se edital como pretendido, com fundamento no art. 8., inciso IV, da lei 6830/1980, em combinação com o art. 231 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

175. EXECUÇÃO FISCAL-0005675-62.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA- "I- Primeiramente ao subscritor da peça de fls. 07/21, para que compareça em cartório em 48 h para assinar o referido expediente, sob pena de desconsideração e descumprimento. II- Cumprida a referida diligência, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 07/21. III- Observe-se e anote-se (fls. 59) IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CAROLINE FRANCESCHI ANDRE.-

Curitiba, 07 de Dezembro de 2010.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Habilitados	Valor	Data da	Principais	Sentença
<b>Acidente de Trabalho</b>				
Dilma Alves de Souza	965/9615.000,00	07/04/2001		98,718% 14.807,73
Gentil Cambiassi José	443/9618.000,00	07/11/1996		98,718% 17.769,27
Carneiro	413/978.000,00	07/12/1998		98,718% 17.769,27
<b>Sub-Total</b>	<b>51.000,00</b>			
<b>Relação de Trabalho</b>				
Abel de Souza	531/964.400,00	01/10/1996		98,718% 4.343,60
Adão dos Santos	407/962.250,00	01/10/1996		98,718% 2.221,16
Adauto Borges de Souza	596/96900,00	06/11/1996		98,718% 888,46
Adelir Capistrano	502/963.900,00	05/11/1996		98,718% 3.850,01
Adelcio Alves dos Santos	214/200500,00	05/03/2000		98,718% 4.442,32
Adelmar Sinhorini	097/97560,00	06/10/1997		98,718% 552,82
Ademar de Souza	409/9727.728,00	28/11/1999		98,718% 27.373,15
Ademilson Ribeiro de Almeida	441/97800,00	03/03/1998		98,718% 789,75
Ademir Belem	646/965.500,00	01/10/1996		98,718% 5.429,50
Ademir Cunha Tives	520/962.400,00	01/10/1996		98,718% 2.369,24
Ademir Fachi	338/963.800,00	01/10/1996		98,718% 3.751,29
Ademir Faria da Silva	596/963.300,00	05/11/1996		98,718% 3.257,70
Ademir Ferreira da Silva	532/961.600,00	05/11/1996		98,718% 1.579,49
Ademir Sergio Tome	147/9730.000,00	26/06/1997		98,718% 29.615,45
Adilson de Freitas Padilha	655/1992.000,00	23/05/2000		98,718% 21.718,00
Adilson Franco	692/98500,00	01/07/1999		98,718% 493,59
Adilson Freitas Padilha	655/9922.000,00	23/05/2000		98,718% 21.718,00



Adir			
José			
dos			
Santos	464/9610.389,00	10/1996	98,718R\$ 10.256,47
Adolfo			
Medeiros	680/968.000,00	10/1996	98,718R\$ 7.897,45
Ailton			
Pinto			
de			
Oliveira	533/965.450,00	10/1996	98,718R\$ 5.380,14
Airton			
de			
Andrade			
Lima	762/9611.500,00	10/1996	98,718R\$ 11.352,59
Airton			
Felix			
Krajewski	183/9842.500,00	08/1998	98,718R\$ 41.955,23
Airton			
Luiz			
Krachir	162/98.400,00	02/1997	98,718R\$ 2.369,24
Airton			
Munir			
de			
Souza	596/967.000,00	11/1996	98,718R\$ 6.910,27
Alair			
Sicalski			
Guzella	646/969.800,00	10/1996	98,718R\$ 9.674,38
Alaor			
Carvalho	52/962.500,00	11/1996	98,718R\$ 2.467,95
Albenir			
Schultz	532/967.400,00	11/1996	98,718R\$ 7.305,15
Alberto			
Barret	520/964.900,00	10/1996	98,718R\$ 4.837,19
Alcides			
Aparecido			
Mendes	40/97 2.000,00	04/1997	98,718R\$ 1.974,36
Alcides			
de			
Barros			
Paiva			
Neto	853/99450,00	25/08/1995	98,718R\$ 444,23
Aldeir			
Bueno	877/964.050,00	02/1997	98,718R\$ 3.998,09
Aldemir			
Ignacio			
Butkewicz	104/9620.000,00	10/1996	98,718R\$ 19.743,64
Aldo			
Ribeiro			
Cordova	208/98.000,00	10/1996	98,718R\$ 1.974,36
Alemiro			
Miranda	532/962.850,00	11/1996	98,718R\$ 2.813,47
Alessandro			
dos			
Santos	646/963.400,00	10/1996	98,718R\$ 3.356,42
Alirio			
Alves	533/9641.000,00	10/1996	98,718R\$ 40.474,45
Aloizio			
Malaquias			
de			
Carvalho	196/962.650,00	03/1997	98,718R\$ 2.616,03
Alvadi			
de			
Alcântara	73/20024.712,00	01/2001	98,718R\$ 73.754,94
Alvedi			
Francisco			
Silva	645/964.400,00	02/1997	98,718R\$ 4.343,60
Amarildo			
José			
Elias	520/961.650,00	10/1996	98,718R\$ 1.628,85
Ana			
Maria			
Hardt	681/963.500,00	10/1996	98,718R\$ 3.455,14
Anete			
dos			
Santos			
Avelino	320/96514,61	16/10/1996	98,718R\$ 508,01
Anezia			
M. F.			
de			
Oliveira	646/962.800,00	10/1996	98,718R\$ 2.764,11
Angélica			
Renata			
Martins	846/99478,04	23/10/2001	98,718R\$ 471,91
Aníbal			
Alves			
de			
Souza	596/965.680,00	11/1996	98,718R\$ 5.607,19
Antenor			
Biscaia			
Ferreira	532/962.000,00	11/1996	98,718R\$ 1.974,36
Antonio			
André			
de			
Paula	531/964.700,00	10/1996	98,718R\$ 4.639,75
Antonio			
Carlos			
Almeida	14/961.350,00	10/1996	98,718R\$ 1.332,70
Antonio			
Carlos	532/964.200,00	11/1996	98,718R\$ 4.146,16
Batista			
de			
Souza			
Antonio			
Carlos			
Brito			
dos			
Santos	530/964.650,00	11/1996	98,718R\$ 4.590,40
Antonio			
Carlos			
dos			
Santos	532/964.600,00	11/1996	98,718R\$ 4.541,04
Antonio			
Carlos			
Gomes	533/965.550,00	10/1996	98,718R\$ 5.478,86
Antonio			
Carlos			
Paulo			
dos			
Santos	533/964.450,00	10/1996	98,718R\$ 4.392,96
Antonio			
Cesar			
Pedros	490/96505,00	16/10/1996	98,718R\$ 498,53
Antonio			
da			
Silva	533/962.600,00	10/1996	98,718R\$ 2.566,67
Antonio			
Deboni			
Neto	764/9622.000,00	11/1996	98,718R\$ 21.718,00
Antonio			
dos			
Santos			
Guardia	277/963.500,00	02/1997	98,718R\$ 3.455,14
Antonio			
Eugenio			
da			
Silva	646/963.900,00	10/1996	98,718R\$ 3.850,01
Antonio			
Ferreira			
do			
Amaral	491/961.380,00	11/1996	98,718R\$ 1.362,31
Antônio			
Gonzaga			
Ramos	520/967.100,00	10/1996	98,718R\$ 7.008,99
Antonio			
Joaquim			
da			
Silva	533/967.050,00	10/1996	98,718R\$ 6.959,63
Antonio			
Leal			
Pereira	532/964.300,00	11/1996	98,718R\$ 4.244,88
Antonio			
Machado	222/99113.118	04/2000	98,718R\$ 111.667,01
Antonio			
Marcos			
da			
Silva	533/966.200,00	10/1996	98,718R\$ 6.120,53
Antonio			
Oliniki	533/9616.000,00	10/1996	98,718R\$ 15.794,91
Antonio			
Oliveira			
Guedes	646/963.400,00	10/1996	98,718R\$ 3.356,42
Antonio			
Oliveira			
Siqueira	535/962.800,00	10/1996	98,718R\$ 2.764,11
Antonio			
Raimundo	101/981.377,00	08/1998	98,718R\$ 1.360,00
Antonio			
Soares			
Cordeiro	634/961.700,00	02/1997	98,718R\$ 1.678,21
Aparecida			
Domingos			
de			
Oliveira	533/964.400,00	10/1996	98,718R\$ 4.343,60
Aparecido			
da			
Silva			
Dutra	520/964.800,00	10/1996	98,718R\$ 4.738,47
Aparecido			
Francisco			
Henrique	530/962.550,00	11/1996	98,718R\$ 2.517,31
Aparecido			
Pereira			
dos			
Santos	520/964.850,00	10/1996	98,718R\$ 4.787,83
Aparecido			
Rodrigues			
dos			
Santos	530/961.350,00	11/1996	98,718R\$ 1.332,70
Argemiro			
Velasquez	689/967.300,00	10/1996	98,718R\$ 7.206,43
Ari			
Filipini	562/9637.000,00	11/1996	98,718R\$ 36.525,73
Ari			
José			
Dias			
do			
Prado	703/9620.000,00	10/1996	98,718R\$ 19.743,64

Ataide  
Mariano  
Correa533/968.700,00/10/1996 98,718% 8.588,48  
Atanagildo  
de  
Souza812/962.500,00/03/1997 98,718% 2.467,95  
Atanazildo  
da  
Silva  
Barret530/965.500,00/11/1996 98,718% 5.429,50  
Auri  
Taborda  
da  
Silva358/9715.000,00/09/1998 98,718% 14.807,73  
Aurodemir  
Costa  
Júnior439/971.843,60/04/1998 98,718% 1.820,05  
Balbina  
Kaminski1/964.000,00/10/1996 98,718% 3.948,73  
Benedito  
Alves  
Vilela531/967.900,00/10/1996 98,718% 7.798,74  
Benedito  
D.  
Ribeiro  
dos  
Santos520/966.000,00/10/1996 98,718% 5.923,09  
Benedito  
Eugenio  
do  
Nacim516/978.357,50/08/1998 98,718% 8.250,41  
Benício  
Cândido  
de  
Andrad520/964.750,00/10/1996 98,718% 4.689,11  
Carla  
Maria  
Clausi1271/96.500,00/11/1997 98,718% 4.442,32  
Carlindo  
Rodrigues  
de  
Oliveira531/965.600,00/10/1996 98,718% 5.528,22  
Carlos  
Alberto  
Gutz  
Millak668/1999.000,00/05/2000 98,718% 18.756,45  
Carlos  
André  
de  
Moraes531/961.700,00/10/1996 98,718% 1.678,21  
Carlos  
Dias  
de  
Moura1118/9600,00/03/1997 98,718% 789,75  
Carlos  
Henrique  
Gonçal562/961.250,00/11/1996 98,718% 1.233,98  
Carlos  
Kern531/968.800,00/10/1996 98,718% 8.687,20  
Carlos  
Marchi  
Champ504/961.350,00/02/1997 98,718% 1.332,70  
Carlos  
Roberto  
dos  
Santos530/963.100,00/11/1996 98,718% 3.060,26  
Carlos  
Rogerio  
Antune516/963.138,36/10/1996 98,718% 3.098,16  
Carlos  
Simão  
Tavare502/9621.000,00/10/1996 98,718% 20.730,82  
Celio  
Antonio  
do  
Carmo530/962.300,00/11/1996 98,718% 2.270,52  
Celso  
Nicolau  
dos  
Santos1160/96.719,30/06/1997 98,718% 1.697,26  
Cerli  
Florentino  
Portes703/961.200,00/10/1996 98,718% 1.184,62  
Cicero  
Barnabe  
de  
Oliveira546/963.100,00/10/1996 98,718% 3.060,26  
Cicero  
Pereira  
dos  
Santos530/965.000,00/11/1996 98,718% 4.935,91  
Cilso  
Aparecido  
da  
Silva530/965.800,00/11/1996 98,718% 5.725,65  
Cirlene  
Padilha  
Tosti703/96600,00/03/10/1996 98,718% 592,31

Ciro  
Adriano  
de  
Abreu  
Madrug25/97 5.900,00/04/1997 98,718% 5.824,37  
Claucio  
da  
Silva530/965.000,00/11/1996 98,718% 4.935,91  
Claudeci  
Rosa  
da  
Silva462/969.707,00/11/1996 98,718% 9.582,70  
Claudemir  
da  
Silva1081/96.850,00/03/1997 98,718% 1.826,29  
Claudete  
José  
dos  
Santos907/962.414,80/03/1997 98,718% 2.383,85  
Claudinei  
de  
Oliveira800/99250,00/02/05/2000 98,718% 246,80  
Claudinei  
Patucc#99/96335,00/31/10/1996 98,718% 330,71  
Claudiney  
Pinto  
de  
Oliveira841/971.600,00/03/1998 98,718% 1.579,49  
Claudinor  
Pereira  
Costa531/962.050,00/10/1996 98,718% 2.023,72  
Claudir  
José  
de  
Souza841/971.200,00/03/1998 98,718% 1.184,62  
Cleto  
Alves  
de  
Moraes712/961.300,00/10/1996 98,718% 1.283,34  
Cleuza  
Francisca  
Martins199/982.955,20/08/1998 98,718% 2.917,40  
Clóvis  
Aparecido  
Navas596/961.950,00/11/1996 98,718% 1.925,00  
Clóvis  
Tarifa531/966.800,00/10/1996 98,718% 6.712,84  
Creuza  
Sebastiana  
Vilela531/964.900,00/10/1996 98,718% 4.837,19  
Cristina  
Xavier  
da  
Rocha  
Loures86/97 20.000,00/04/1997 98,718% 19.743,64  
Dacir  
Sebastião  
Antune830/963.000,00/10/1996 98,718% 2.961,55  
Daizi  
Moreira  
da  
Silva530/962.700,00/11/1996 98,718% 2.665,39  
Damião  
João  
Prado533/966.600,00/10/1996 98,718% 6.515,40  
Damião  
José  
de  
Oliveira561/962.000,00/10/1996 98,718% 1.974,36  
Daniel  
Assis  
dos  
Santos841/974.300,00/03/1998 98,718% 4.244,88  
Daniel  
da  
Silva533/965.500,00/10/1996 98,718% 5.429,50  
Daniel  
Franco689/979.497,99/11/1999 98,718% 9.376,22  
Daniel  
Quechada  
Aniesta533/962.300,00/10/1996 98,718% 2.270,52  
Darci  
da  
Silva533/963.800,00/10/1996 98,718% 3.751,29  
Darci  
de  
Azevedo  
Falcão677/1999.000,00/05/2000 98,718% 35.538,54  
Darli  
dos  
Santos520/965.050,00/10/1996 98,718% 4.985,27  
Davi  
Vieira  
da  
Silva533/962.000,00/10/1996 98,718% 1.974,36  
David  
Ferreira  
da  
Silva534/961.500,00/10/1996 98,718% 1.480,77

Delzira  
Kaucz 495/961.785,00/10/1996 98,718% 1.762,12  
Denise  
do  
Carmo  
Nadolny  
Ungara 424/9610.000,00/10/1996 98,718% 9.871,82  
Denivaldo  
Pereira  
da  
Silva 785/961.850,00/10/1996 98,718% 1.826,29  
Deraldo  
Antonio  
Lopes 681/961.075,00/10/1996 98,718% 1.061,22  
Deusdedith  
Viana  
de  
Jesus 25/97 1.600,00/04/1997 98,718% 1.579,49  
Dilema  
Maria  
de  
Oliveira 23/971.554,14/06/1999 98,718% 1.534,22  
Dilma  
Alves  
de  
Souza 408/964.500,00/10/1996 98,718% 4.442,32  
Dione  
Donizete  
dos  
Santos 520/961.300,00/10/1996 98,718% 1.283,34  
Divaldo  
Pereira  
Nespolo 596/961.200,00/11/1996 98,718% 1.184,62  
Divanir  
Preto 596/967.000,00/11/1996 98,718% 6.910,27  
Djalma  
Morais  
Santos 409/961.300,00/10/1996 98,718% 1.283,34  
Domingos  
Andretta 19/9825.552,24/06/1998 98,718% 25.224,83  
Donisete  
Martins 89/9715.597,22/11/1999 98,718% 15.397,88  
Edecesar  
de  
Moura 919/961.300,00/03/1997 98,718% 1.283,34  
Edimar  
Martins  
Soares 520/9610.000,00/10/1996 98,718% 9.871,82  
Edinélcio  
da  
Silva 520/961.950,00/10/1996 98,718% 1.925,00  
Edivaldo  
Alves  
Vilela 531/968.200,00/10/1996 98,718% 8.094,89  
Edson  
Carlos  
Pereira  
Alves 533/963.500,00/10/1996 98,718% 3.455,14  
Eguimar  
Bilac  
Ribeiro 25/97 1.000,00/04/1997 98,718% 987,18  
Elcio  
Luiz  
Moreto 596/961.800,00/11/1996 98,718% 1.776,93  
Elgomar  
Gehling 19/9853.896,24/06/1998 98,718% 53.205,35  
Eliane  
dos  
Santos  
de  
Lima 532/962.150,00/11/1996 98,718% 2.122,44  
Eliane  
Mendes  
dos  
Santos 500/96380,00/16/10/1996 98,718% 375,13  
Elias  
Paes  
de  
Camarão 9/96650,00/26/11/1996 98,718% 641,67  
Elias  
Serafim  
do  
Prado 531/962.300,00/10/1996 98,718% 2.270,52  
Elias  
Von  
Kruger  
da  
Silva 681/969.000,00/10/1996 98,718% 8.884,64  
Elidia  
de  
Oliveira 532/962.400,00/11/1996 98,718% 2.369,24  
Elisa  
Amélia  
Gomes 531/962.800,00/10/1996 98,718% 2.764,11  
Elizabeth  
Verga 530/963.600,00/11/1996 98,718% 3.553,85  
Erly  
Proença 19/985.530,72/06/1998 98,718% 5.459,88

Eros  
Feliciano  
Costa  
da  
Silva 975/9612.000,00/03/1997 98,718% 11.846,18  
Erotides  
Kintopp 596/9611.500,00/11/1996 98,718% 11.352,59  
Ervino  
Ferreira  
do  
Rosário 439/978.705,60/04/1998 98,718% 8.594,09  
Esaqueu  
de  
Souza  
Santos 532/962.550,00/11/1996 98,718% 2.517,31  
Esio  
Alves 75/97 2.500,00/04/1997 98,718% 2.467,95  
Esmael  
dos  
Santos 531/962.050,00/10/1996 98,718% 2.023,72  
Esmail  
Augusto 531/969.200,00/10/1996 98,718% 9.082,07  
Etelvina  
Amancio  
da  
Silva 1208/96.000,00/04/1997 98,718% 3.948,73  
Eugenio  
Chamuel 506/9710.176,00/08/1998 98,718% 10.045,96  
Everaldo  
Gomes  
da  
Silva 588/962.500,00/10/1996 98,718% 2.467,95  
Expedito  
Aureliano  
Amaro 533/962.800,00/10/1996 98,718% 2.764,11  
Ezequiel  
Asiss  
dos  
Santos 95/97 3.000,00/04/1997 98,718% 2.961,55  
Eziquiel  
Marçal  
de  
Oliveira 444/961.500,00/10/1996 98,718% 1.480,77  
Fabiano  
Rodrigo  
Zilio 804/965.600,00/02/1997 98,718% 5.528,22  
Fabio  
Luis  
Rodrigues  
Ribas 532/962.150,00/11/1996 98,718% 2.122,44  
Fernando  
Bastos  
Borges 674/1999.000,00/05/2000 98,718% 24.679,55  
Florisvan  
do  
Rocio  
Rosa 596/961.150,00/11/1996 98,718% 1.135,26  
Francisco  
Ademar  
da  
Costa 646/968.100,00/10/1996 98,718% 7.996,17  
Francisco  
Camilo  
Netto 530/961.600,00/11/1996 98,718% 1.579,49  
Francisco  
Dionizio  
Ferreira 596/966.000,00/11/1996 98,718% 5.923,09  
Francisco  
Ladislau  
dos  
Reis 530/964.600,00/11/1996 98,718% 4.541,04  
Francisco  
Luiz  
Ferreira 993/9620.048,50/03/1997 98,718% 19.791,59  
Francisco  
Pereira  
dos  
Santos 532/962.500,00/11/1996 98,718% 2.467,95  
Francisco  
Peress 612/9623.251,31/10/1996 98,718% 22.953,12  
Francisco  
Ribeiro  
Nunes 532/961.700,00/11/1996 98,718% 1.678,21  
Francisco  
Tuliano 641/977.000,00/03/1998 98,718% 6.910,27  
Francisco  
Miranda 596/961.500,00/11/1996 98,718% 1.480,77  
Floreci  
dos  
Santos 803/994.702,97/06/2002 98,718% 4.642,69  
Garibaldi  
Pereira  
Barros 531/967.700,00/10/1996 98,718% 7.601,30  
Gelson  
Ferreira  
de  
Souza 533/963.450,00/10/1996 98,718% 3.405,78  
Geni  
de  
439/975.775,40/04/1998 98,718% 5.701,43



Oliveira			
Lima			
Genoveva			
Aparecida			
Garcia			
Santos	497/96370,0016/10/1996	98,718%	365,26
Gentil			
Cambiar	748/974.000,003/03/1998	98,718%	3.948,73
Geraldino			
Paulino			
Rosa	646/961.000,001/10/1996	98,718%	987,18
Gerlado			
Sabino	532/965.500,006/11/1996	98,718%	5.429,50
Gerson			
Moura			
da			
Silva	1081/98.300,001/03/1997	98,718%	2.270,52
Gezeriel			
Gonçalves	508/961.900,006/11/1996	98,718%	1.875,65
Gilberto			
Alves			
Moreira	530/967.700,006/11/1996	98,718%	7.601,30
Gilberto			
Caetano			
da			
Silva	532/965.900,006/11/1996	98,718%	5.824,37
Gilberto			
Tavare	533/966.750,001/10/1996	98,718%	6.663,48
Gilmar			
de			
Jesus			
Moura			
da			
Silva	25/97 2.300,000/04/1997	98,718%	2.270,52
Giovani			
de			
Oliveira			
Stainik	596/96850,0006/11/1996	98,718%	839,10
Graciela			
Gehling			
Ramos	367/961.200,001/10/1996	98,718%	1.184,62
Hamilton			
Machado	532/961.450,006/11/1996	98,718%	1.431,41
Hamir			
Matias	119/9811.272,24/06/1998	98,718%	11.128,05
Heins			
Roberto			
Lomba	538/19929,3815/10/2002	98,718%	127,72
Helena			
Conceição			
de			
Aquino	406/962.200,001/10/1996	98,718%	2.171,80
Heleno			
Marinho	646/963.550,001/10/1996	98,718%	3.504,50
Hélio			
Lopes			
Ferreira	95/97 800,0010/04/1997	98,718%	789,75
Henrique			
Lourenço	602/967.700,006/11/1996	98,718%	7.601,30
Herondi			
Vujans	596/961.500,006/11/1996	98,718%	1.480,77
Hipólito			
Batista			
Pedros	530/967.600,006/11/1996	98,718%	7.502,58
Honorato			
Maurício			
de			
Souza	533/964.800,001/10/1996	98,718%	4.738,47
Ideval			
Ferreira	89/9711.265,20/11/1999	98,718%	11.121,39
Idolir			
Nunes			
do			
Amara	25/97 4.500,000/04/1997	98,718%	4.442,32
leda			
Regina			
Chivec	119/987.037,124/06/1998	98,718%	6.946,92
Ilson			
dos			
Santos	766/961.250,001/10/1996	98,718%	1.233,98
Inácio			
Luis			
da			
Silva	531/963.000,001/10/1996	98,718%	2.961,55
Iraides			
Gouveis			
Zithovs	113/961.600,006/10/1996	98,718%	1.579,49
Irani			
Faustino			
José	131/981.012,223/02/1999	98,718%	999,26
Irene			
Fatima			
Dobne	533/9614.400,0010/1996	98,718%	14.215,42
Irenilda			
Piedade			
de			
Almeid	562/9616.000,006/11/1996	98,718%	15.794,91
Isaias			
Pereira	994/966.500,003/03/1997	98,718%	6.416,68
de			
Andrade			
Isaque			
Jackson			
Viana	125/989.000,002/10/1998	98,718%	8.884,64
Isnaldo			
Ferreira			
dos			
Santos	520/965.800,001/10/1996	98,718%	5.725,65
Ivani			
Timóteo			
Delpor	119/987.978,424/06/1998	98,718%	7.876,15
Ivanilda			
Mota			
Xavier			
de			
Souza	426/964.100,001/10/1996	98,718%	4.047,45
Ivone			
Alves			
Pedros	54/973.223,77/08/1997	98,718%	3.182,38
Ivone			
Blanc	119/9812.846,22/06/1998	98,718%	12.681,65
Ivonir			
da			
Silva			
Castro	530/964.600,006/11/1996	98,718%	4.541,04
Izaiais			
de			
Melo	1242/96.100,000/04/1997	98,718%	1.085,90
Jaziel			
Rabelo	562/9623.800,007/11/1996	98,718%	23.494,93
Jacir			
dos			
Santos			
Barbosa			
Bueno	533/965.700,001/10/1996	98,718%	5.626,94
Jaime			
Rodrigu	43/981.500,007/08/1998	98,718%	1.480,77
Jair			
Assis			
dos			
Santos	681/965.000,001/10/1996	98,718%	4.935,91
Jair			
Paula			
de			
Oliveira	489/96545,0016/10/1996	98,718%	538,01
Jamilson			
da			
Cunha	439/973.027,36/10/1999	98,718%	2.988,55
Jamilson			
da			
Cunha	463/98907,3730/04/1998	98,718%	895,74
Janete			
Dobne	533/966.500,001/10/1996	98,718%	6.416,68
Jeferson			
Ferreira	444/962.800,001/10/1996	98,718%	2.764,11
Jefferson			
Augusto			
Rodrigu	520/9631.000,007/11/1996	98,718%	30.602,64
Jeremias			
Frenan	161/972.900,001/03/1998	98,718%	2.862,83
Joana			
dos			
Santos			
Oliveira	206/961.500,003/03/1997	98,718%	1.480,77
João			
Alves			
Leite	530/962.900,006/11/1996	98,718%	2.862,83
João			
Antonio			
Xavier	530/961.400,006/11/1996	98,718%	1.382,05
João			
Aparecido			
da			
Silva	532/963.800,006/11/1996	98,718%	3.751,29
João			
Batista			
da			
Silva	455/965.000,006/10/1996	98,718%	4.935,91
João			
Batista			
Pereira	425/966.000,001/10/1996	98,718%	5.923,09
João			
Batista			
Rosa	530/967.600,006/11/1996	98,718%	7.502,58
João			
Ciriaco			
Ribeiro	533/966.700,001/10/1996	98,718%	6.614,12
João			
Correia			
da			
Silva	530/963.150,006/11/1996	98,718%	3.109,62
João			
Dias			
da			
Silva	530/966.350,006/11/1996	98,718%	6.268,60
João			
dos	577/962.200,001/10/1996	98,718%	2.171,80

Santos  
Fernandes  
João  
Ferraz  
de  
Paiva 596/967.000,00/11/1996 98,718% 6.910,27  
João  
Ferreira 530/962.800,00/11/1996 98,718% 2.764,11  
João  
Gomes  
da  
Silva  
Sobrinho 95/97 9.732,00/04/1997 98,718% 9.607,25  
João  
Jorge  
Kuchar 596/969.000,00/11/1996 98,718% 8.884,64  
João  
José  
de  
Freitas 329/963.000,00/10/1996 98,718% 2.961,55  
João  
Luiz  
Pego 530/964.800,00/11/1996 98,718% 4.738,47  
João  
Maria  
da  
Costa 562/9622.800,00/11/1996 98,718% 22.507,75  
João  
Maria  
de  
Assis 530/965.500,00/11/1996 98,718% 5.429,50  
João  
Maria  
dos  
Santos 1032/960.000,00/03/1997 98,718% 9.871,82  
João  
Maria  
Galvão 669/961.500,00/10/1996 98,718% 1.480,77  
João  
Maria  
Lemes  
Pinheiro 596/966.000,00/11/1996 98,718% 5.923,09  
João  
Paiva  
Filho 533/965.350,00/10/1996 98,718% 5.281,42  
João  
Pereira 530/962.150,00/11/1996 98,718% 2.122,44  
João  
Santana 877/961.350,00/02/1997 98,718% 1.332,70  
João  
Santana  
da  
Cruz 439/971.736,80/04/1998 98,718% 1.714,59  
João  
Santos  
Fernandes 575/962.200,00/10/1996 98,718% 2.171,80  
João  
Valdir  
da  
Silva 530/961.600,00/11/1996 98,718% 1.579,49  
Joaquim  
Batista  
da  
Silva 596/961.550,00/11/1996 98,718% 1.530,13  
Joaquim  
Dias  
de  
Souza 976/963.000,00/03/1997 98,718% 2.961,55  
Jocelino  
dos  
Santos 767/962.800,00/10/1996 98,718% 2.764,11  
Joel  
Antonio  
Bandeira  
Guerra 877/963.800,00/02/1997 98,718% 3.751,29  
Joel  
Cezário  
Gomes 841/973.000,00/03/1998 98,718% 2.961,55  
Joel  
de  
Paula 530/961.450,00/11/1996 98,718% 1.431,41  
Joel  
de  
Souza 368/965.000,00/11/1996 98,718% 4.935,91  
Jorge  
Soares  
de  
Oliveira 312/96.153,50/03/1998 98,718% 5.087,46  
Jorgeta  
de  
Freitas  
Pereira 281/978.406,00/10/1997 98,718% 8.298,28  
José  
A. dos  
Santos  
Moreira 596/961.300,00/11/1996 98,718% 1.283,34  
José  
Ademir  
Bosquet 880/963.600,00/11/1996 98,718% 3.553,85

José  
Amarildo  
Mattos  
da  
Silva 533/964.650,00/10/1996 98,718% 4.590,40  
José  
Antonio  
Bispo  
da  
Silveira 031/96.500,00/10/1996 98,718% 4.442,32  
José  
Antonio  
de  
Oliveira 678/963.500,00/10/1996 98,718% 3.455,14  
José  
Antonio  
Soares 785/2003.612,00/03/2007 98,718% 15.412,48  
José  
Aparecido  
Braz 328/961.500,00/10/1996 98,718% 1.480,77  
José  
Aparecido  
Gonçalves 596/967.500,00/11/1996 98,718% 7.403,86  
José  
Aparecido  
Martins 533/963.650,00/10/1996 98,718% 3.603,21  
José  
Atnir  
Alves  
de  
Melo 81/97 3.600,00/10/1997 98,718% 3.553,85  
José  
Barbosa  
Santos 280/1999000,00/03/1999 98,718% 2.961,55  
José  
Berti 944/964.500,00/03/1997 98,718% 4.442,32  
José  
Bezerra  
da  
Silva 658/966.000,00/10/1996 98,718% 5.923,09  
José  
Carlos  
Chagas  
Bueno 125/9830.000,00/10/1998 98,718% 29.615,45  
José  
Carlos  
Ferreira 530/965.800,00/11/1996 98,718% 5.725,65  
José  
Carlos  
Gama  
da  
Silva 520/965.400,00/10/1996 98,718% 5.330,78  
José  
Carlos  
Pinto 498/961.445,00/11/1996 98,718% 1.426,48  
José  
Carlos  
Tavares  
Pinto 306/9614.000,00/10/1996 98,718% 13.820,55  
José  
Carlos  
Telma  
de  
Lima 530/964.350,00/11/1996 98,718% 4.294,24  
José  
Champagnon 596/961.700,00/11/1996 98,718% 1.678,21  
José  
Cordeiro 440/963.000,00/10/1996 98,718% 2.961,55  
José  
de  
Almeida 804/963.000,00/02/1997 98,718% 2.961,55  
José  
de  
Oliveira 291/973.000,00/10/1997 98,718% 2.961,55  
José  
Dirceu  
Soares 596/961.800,00/11/1996 98,718% 1.776,93  
José  
Ferraz  
de  
Paiva 596/968.000,00/11/1996 98,718% 7.897,45  
José  
Francisco  
Schuster 680/963.100,00/11/1996 98,718% 3.060,26  
José  
Gomes  
Dourado 677/984.910,00/11/1998 98,718% 4.847,96  
José  
João  
dos  
Santos 835/966.791,90/02/1997 98,718% 6.704,91  
José  
Joel  
de  
Borba 520/961.600,00/10/1996 98,718% 1.579,49  
José  
Lemes  
Gonçalves 598/968.300,00/10/1996 98,718% 8.193,61

José Luiz Cilizinski da Cruz	532/964.200,00	11/1996	98,718	R\$ 4.146,16
José Luiz da Costa	646/9611.600,00	10/1996	98,718	R\$ 11.451,31
José Manoel Moralo	21/2000.845,72	04/2009	98,718	R\$ 2.809,27
José Maria dos Santos	1042/967.129,25	09/1999	98,718	R\$ 16.909,68
José Maria Soares Alecrim	281/992.000,00	03/1999	98,718	R\$ 1.974,36
José Mauro Langer (honorários)	463/96782,1306	11/1996	98,718	R\$ 772,10
José Mauro Langer (honorários)	704/964.308,16	10/1996	98,718	R\$ 4.252,96
José Mauro Langer (honorários)	704/96281,2616	10/1996	98,718	R\$ 277,65
José Mauro Langer (honorários)	463/96.914,92	09/1999	98,718	R\$ 1.890,40
José Mauro Langer (honorários)	463/972.072,00	04/1998	98,718	R\$ 2.045,50
José Mauro Langer (honorários)	463/97863,3220	04/1998	98,718	R\$ 852,25
José Nagibe Faria	305/991.700,00	04/2000	98,718	R\$ 1.678,21
José Nilton Ferreira	81/9610.000,00	10/1996	98,718	R\$ 9.871,82
José Nunes	538/962.400,00	10/1996	98,718	R\$ 2.369,24
José Osni Tibush	530/961.650,00	11/1996	98,718	R\$ 1.628,85
José R. Mattos	656/961.200,00	02/1997	98,718	R\$ 1.184,62
José Ramiro dos Santos Filho	530/961.550,00	11/1996	98,718	R\$ 1.530,13
José Reis Viana	530/962.600,00	11/1996	98,718	R\$ 2.566,67
José Roberto Bull	302/976.350,00	10/1997	98,718	R\$ 6.268,60
José Roberto G. Kuster	646/9611.150,00	10/1996	98,718	R\$ 11.007,08
José Roberto Nascimento	600/962.550,00	11/1996	98,718	R\$ 2.517,31
José Roberto Oliveira Ferreira	487/96950,00	16/10/1996	98,718	R\$ 937,82
José Vieira da Silva	596/962.200,00	11/1996	98,718	R\$ 2.171,80
José Zacarias Belem	530/962.550,00	11/1996	98,718	R\$ 2.517,31
Joseane Fatima Thuler	530/963.100,00	11/1996	98,718	R\$ 3.060,26
Josias de O. Ruela	562/961.550,00	11/1996	98,718	R\$ 1.530,13
Josias Nunes Fagundes	633/965.550,00	10/1996	98,718	R\$ 5.478,86
Josiel Fraga	562/961.400,00	11/1996	98,718	R\$ 1.382,05

Josnei Cardoso	562/961.900,00	11/1996	98,718	R\$ 1.875,65
Josué Queiroz dos Santos	531/963.400,00	10/1996	98,718	R\$ 3.356,42
Jozinei Aparecido da Silva	494/96385,00	16/10/1996	98,718	R\$ 380,06
Julio Anísio Antunes	512/9917.238,00	06/1996	98,718	R\$ 17.017,95
Jurandir Bispo	533/961.450,00	10/1996	98,718	R\$ 1.431,41
Juvenal Franco Martins	577/962.000,00	02/1997	98,718	R\$ 1.974,36
Laércio da Silva Guimaraes	529/9623.400,00	10/1996	98,718	R\$ 23.100,05
Laércio Thomaz Milek	596/965.300,00	11/1996	98,718	R\$ 5.232,06
Laide Veiga	689/97659,8729	11/1999	98,718	R\$ 651,41
Laudemir Friske	531/9614.000,00	10/1996	98,718	R\$ 13.820,55
Lauro Vieira da Rocha	520/963.050,00	10/1996	98,718	R\$ 3.010,90
Lidia Kovalski	520/964.050,00	10/1996	98,718	R\$ 3.998,09
Lidia Somar	689/977.137,92	11/1999	98,718	R\$ 7.046,44
Lindomar Coelho Guimaraes	533/961.650,00	11/1996	98,718	R\$ 1.628,85
Lizabete Libro Lupad	671/96500,00	28/02/1997	98,718	R\$ 493,59
Lori de P. Ribeiro	1207/96.200,00	07/06/1997	98,718	R\$ 1.184,62
Lourival Alves da Cruz	533/963.000,00	10/1996	98,718	R\$ 2.961,55
Lourival Pereira da Silva	531/965.500,00	10/1996	98,718	R\$ 5.429,50
Lúcia Helena Redes	520/965.700,00	10/1996	98,718	R\$ 5.626,94
Lúcia Weiwarski	54/973.514,47	08/1997	98,718	R\$ 3.469,41
Luciane Almeida Soares	588/982.204,60	12/1998	98,718	R\$ 2.176,43
Luciano da Cruz	646/965.100,00	10/1996	98,718	R\$ 5.034,63
Luciano Vaz da Silva	646/96500,00	31/10/1996	98,718	R\$ 493,59
Lucinei Armstron	67/981.867,63	11/1998	98,718	R\$ 1.843,71
Luir Fernaldo	206/9814.110,00	10/1998	98,718	R\$ 13.929,34
Lúis Antônio Dantas	95/97.2.200,00	04/1997	98,718	R\$ 2.171,80
Luiz Antônio Cordeiro	461/968.786,80	08/1996	98,718	R\$ 8.674,17
Luiz Antonio de Oliveira Reis	614/962.450,00	10/1996	98,718	R\$ 2.418,60
Luiz Carlos da Silva Anquize	662/9611.450,00	11/1996	98,718	R\$ 11.303,23
Luiz Carlos de Almeida	531/964.500,00	10/1996	98,718	R\$ 4.442,32
Luiz Carlos de Matos	557/965.000,00	10/1996	98,718	R\$ 4.935,91



Luiz  
Carlos  
Lopes 520/964.300,001/10/1996 98,7182% 4.244,88  
Luiz  
da  
Silva 505/973.076,363/08/1998 98,7182% 3.036,93  
Luiz  
Dias 119/9822.75824/06/1998 98,7182% 22.466,39  
Luiz  
Martins  
de  
Oliveira 596/96845.0006/11/1996 98,7182% 834,17  
Luiz  
Moraes  
da  
Costa 520/961.250,001/10/1996 98,7182% 1.233,98  
Luiz  
Pereira  
dos  
Santos 520/962.500,001/10/1996 98,7182% 2.467,95  
Luiz  
Vaz  
da  
Silva 646/961.550,001/10/1996 98,7182% 1.530,13  
Luiza  
Ferreira  
dos  
Santos 562/964.200,006/11/1996 98,7182% 4.146,16  
Luzinete  
Bernardes  
Pereira  
da  
Silva 463/963.342,436/11/1996 98,7182% 3.299,65  
Magnus  
Bona 562/968.700,006/11/1996 98,7182% 8.588,48  
Malcol  
Aurélio  
da  
Silva 533/961.300,001/10/1996 98,7182% 1.283,34  
Manoel  
Cilas  
Azevedo  
Gomes 531/962.350,001/10/1996 98,7182% 2.319,88  
Manoel  
Lopes  
da  
Cunha 537/963.500,006/11/1996 98,7182% 3.455,14  
Manoel  
Messias  
do  
Nascimento 480/96555,0016/10/1996 98,7182% 547,89  
Manoel  
Ribas  
de  
Lara 681/961.500,001/10/1996 98,7182% 1.480,77  
Manoel  
Santos  
Fernandes 520/963.000,001/10/1996 98,7182% 2.961,55  
Marcelo  
da  
Silva  
Teixeira 596/962.000,006/11/1996 98,7182% 1.974,36  
Marcelo  
Porto 132/973.500,000/04/1998 98,7182% 3.455,14  
Marcio  
Aparecido  
dos  
Santos 536/96650,0016/10/1996 98,7182% 641,67  
Marcio  
Roberto  
da  
Silva 496/96510,0016/10/1996 98,7182% 503,46  
Marco  
Antônio  
Godoy 596/964.800,006/11/1996 98,7182% 4.738,47  
Marco  
Antonio  
Truber 533/9611.250,0010/1996 98,7182% 11.105,80  
Marco  
Roberto  
Rocha 439/975.188,929/11/1999 98,7182% 5.122,41  
Marcione  
Luiz  
de  
Queiroz 532/961.800,006/11/1996 98,7182% 1.776,93  
Marcos  
Antonio  
de  
Lima 532/961.550,006/11/1996 98,7182% 1.530,13  
Marcos  
Antonio  
Traczik 498/974.106,399/11/1999 98,7182% 4.053,75  
Margarete  
Percuno  
Francisco 501/962.300,001/10/1996 98,7182% 2.270,52  
Maria  
A. da  
Silva 119/985.961,654/06/1998 98,7182% 5.885,23

A.  
Bernardes  
Maria  
Aparecida  
Marins 765/9624.00000/11/1996 98,7182% 23.692,36  
Maria  
Aparecida  
Volpe  
Ferreira 641/981.635,925/11/1999 98,7182% 1.614,95  
Maria  
Conceição  
S.  
França 119/989.897,254/06/1996 98,7182% 9.770,39  
Maria  
das  
Graças  
Scrico 520/964.300,001/10/1996 98,7182% 4.244,88  
Maria  
de  
Fátima  
da  
Silva 533/9611.400,0010/1996 98,7182% 11.253,87  
Maria  
de  
Fátima  
da  
Silva 119/983.187,654/06/1998 98,7182% 3.146,79  
Maria  
de  
Jesus  
Garcia 439/971.796,129/11/1999 98,7182% 1.773,09  
Maria  
de  
Lourdes  
Silva  
Maciel 532/968.000,006/11/1996 98,7182% 7.897,45  
Maria  
de  
Souza  
Pereira 533/964.500,001/10/1996 98,7182% 4.442,32  
Maria  
do  
Carmo  
Bueno  
de  
Andrade 6006/96.500,003/03/1997 98,7182% 4.442,32  
Maria  
do  
Carmo  
Diniz  
dos  
Santos 119/987.893,124/06/1998 98,7182% 7.792,00  
Maria  
dos  
Santos  
Pinto 646/963.800,001/10/1996 98,7182% 3.751,29  
Maria  
Eunice  
Cripa  
de  
Oliveira 532/966.200,006/11/1996 98,7182% 6.120,53  
Maria  
Helena  
Jeronimo  
Quintino 644/983.369,947/08/1998 98,7182% 3.326,74  
Maria  
Ines  
Kniazze 274/99400,0014/03/2000 98,7182% 394,87  
Maria  
José  
da  
Silva 533/964.450,001/10/1996 98,7182% 4.392,96  
Maria  
Julia  
Silva  
Pins 524/99862,5122/06/2001 98,7182% 851,45  
Maria  
Regina  
Procopio 668/963.556,551/10/1996 98,7182% 3.510,96  
Maria  
Santos  
da  
Silva  
Dantas 520/962.200,001/10/1996 98,7182% 2.171,80  
Maria  
solidade  
Dias  
Silva 596/963.000,006/11/1996 98,7182% 2.961,55  
Mário  
Santos  
da  
Silva 520/9617.600,0010/1996 98,7182% 17.374,40  
Maurilio  
Martins  
de  
Oliveira 789/19990,0023/05/2000 98,7182% 493,59  
Maurilio  
Santos 1036/96.000,000/09/1998 98,7182% 5.923,09

da  
Silva  
Mauro  
Aparecido  
de  
Arruda532/9610.700,00/11/1996 98,718R\$ 10.562,85  
Mauro  
Batista517/993.141,727/11/2001 98,718R\$ 3.101,46  
Mauro  
da  
Silva 804/964.300,00/02/1997 98,718R\$ 4.244,88  
Mauro  
Ferreira  
de  
Oliveira492/96500,00/06/11/1996 98,718R\$ 493,59  
Max  
Augusto  
da  
Costa 303/9611.000,00/10/1996 98,718R\$ 10.859,00  
Miguel  
Arcangelo  
Jaskiu 945/964.037,388/03/1997 98,718R\$ 3.985,63  
Miguel  
Molina 227/9723.500,00/09/1997 98,718R\$ 23.198,77  
Miguel  
Ribeiro  
Wagne530/964.050,00/11/1996 98,718R\$ 3.998,09  
Mikael  
Luiz  
de  
Queiroz530/963.700,00/11/1996 98,718R\$ 3.652,57  
Milton  
Aparecido  
Dias 530/962.200,00/11/1996 98,718R\$ 2.171,80  
Moacir  
Antunes  
Pereira638/96500,00/31/10/1996 98,718R\$ 493,59  
Moacir  
Carneiro  
da  
Silva 562/963.700,00/11/1996 98,718R\$ 3.652,57  
Moacir  
Fontou520/967.100,00/10/1996 98,718R\$ 7.008,99  
Moacir  
Zithovi539/963.000,00/10/1996 98,718R\$ 2.961,55  
Nadir  
dos  
Santos  
Gonçalves  
Chagas670/96700,00/31/10/1996 98,718R\$ 691,03  
Nair  
Vanelli596/962.900,00/11/1996 98,718R\$ 2.862,83  
Natal  
Rocha  
da  
Silva 530/965.700,00/11/1996 98,718R\$ 5.626,94  
Nelci  
Apolinário  
da  
Costa 520/966.900,00/10/1996 98,718R\$ 6.811,55  
Nelci  
Terezinha  
Socoloski  
Padilha531/964.000,00/10/1996 98,718R\$ 3.948,73  
Nelson  
Boiron 305/9623.000,00/10/1996 98,718R\$ 22.705,18  
Nelson  
Domingos  
de  
Oliveira531/964.500,00/10/1996 98,718R\$ 4.442,32  
Nelson  
Jorge  
Tomas562/9622.450,00/11/1996 98,718R\$ 22.162,23  
Nelson  
Paulo  
Tanelli693/9915.320,00/07/1999 98,718R\$ 15.124,43  
Nelson  
Pereira531/965.050,00/10/1996 98,718R\$ 4.985,27  
Nestor  
Francisco  
dos  
Santos531/963.200,00/10/1996 98,718R\$ 3.158,98  
Neunília  
Kolach708/961.960,00/10/1996 98,718R\$ 1.934,88  
Neusa  
Jorge  
de  
Souza 977/965.249,408/03/1997 98,718R\$ 5.182,11  
Neusa  
Mendes  
de  
Oliveira  
Lima 763/96700,00/31/10/1996 98,718R\$ 691,03  
Neuza  
Rodrigues  
de  
Oliveira19/9819.248,20/06/1998 98,718R\$ 19.001,76

Nielson  
Severino  
Gomes533/961.500,00/10/1996 98,718R\$ 1.480,77  
Nilson  
Borges  
dos  
Santos520/963.000,00/10/1996 98,718R\$ 2.961,55  
Nilson  
Dantas531/964.350,00/10/1996 98,718R\$ 4.294,24  
Nilson  
Ferreira  
dos  
Santos531/96844,1231/10/1996 98,718R\$ 833,30  
Nilson  
Schneid644/965.850,00/10/1996 98,718R\$ 5.775,01  
Nilza  
Alves  
da  
Silva  
Fabrício65/97 3.250,00/04/1997 98,718R\$ 3.208,34  
Nivaldo  
César  
Augusto119/984.286,424/06/1998 98,718R\$ 4.231,50  
Noel  
Correa  
Mello 531/962.300,00/10/1996 98,718R\$ 2.270,52  
Ocimar  
Antônio  
Milek 596/967.500,00/11/1996 98,718R\$ 7.403,86  
Odail  
Santos  
da  
Silva 532/964.300,00/11/1996 98,718R\$ 4.244,88  
Odair  
Abel  
de  
Moura 521/961.000,00/10/1996 98,718R\$ 987,18  
Odazir  
Ribeiro  
de  
Lima 216/9813.946,07/10/1998 98,718R\$ 13.768,00  
Omar  
Daniel  
Correa  
e  
Souza 562/9637.850,00/11/1996 98,718R\$ 37.364,83  
Omero  
Batista  
de  
Souza 562/967.950,00/11/1996 98,718R\$ 7.848,10  
Orlando  
Lucas  
Timotio739/973.250,00/04/1998 98,718R\$ 3.208,34  
Orlando  
Pinto 95/97 14.900,00/04/1997 98,718R\$ 14.709,01  
Orli  
Rogerio  
Tives  
Filho 532/961.500,00/11/1996 98,718R\$ 1.480,77  
Oscar  
Augusto  
Dalmolin25/9879.000,00/10/1998 98,718R\$ 77.987,36  
Oscar  
de  
Lima 531/965.000,00/10/1996 98,718R\$ 4.935,91  
Oscar  
Rodrigues  
Pereira596/965.500,00/11/1996 98,718R\$ 5.429,50  
Osmar  
Angelo  
Aleixo 596/9617.000,00/11/1996 98,718R\$ 16.782,09  
Osmar  
Emilio  
Pereira532/962.650,00/11/1996 98,718R\$ 2.616,03  
Osmar  
Stelma620/9613.900,00/10/1996 98,718R\$ 13.721,83  
Osny  
do  
Carmo  
G. dos  
Santos215/9811.050,00/10/1998 98,718R\$ 10.909,28  
Osvaldo  
Nesplo596/961.800,00/11/1996 98,718R\$ 1.776,93  
Osvino  
Rodrigues  
da  
Silva 804/963.400,00/02/1997 98,718R\$ 3.356,42  
Oziel  
de  
Oliveira  
Ruela 533/962.400,00/10/1996 98,718R\$ 2.369,24  
Ozires  
Nunes  
da  
Silva 333/964.500,00/10/1996 98,718R\$ 4.442,32  
Paulo  
Cesar  
Gomes531/962.750,00/10/1996 98,718R\$ 2.714,75

da Silva Paulo Clemente Francisco 46/965.300,00/10/1996	98,718%	5.232,06	Rosilda dos Santos Louro 614/961.550,00/10/1996	98,718%	1.530,13
Paulo Fonseca de Jesus 182/982.213,42/04/2000	98,718%	2.185,05	Rosilda de Lourdes Alves 532/962.100,00/11/1996	98,718%	2.073,08
Paulo Sergio de Godoy Oliveira 207/965.000,00/17/06/1997	98,718%	542,95	Rozane Aparecida de Souza 18/99 1.561,92/05/2000	98,718%	1.541,91
Pedro Alexandre de Oliveira Lima 531/962.550,00/10/1996	98,718%	2.517,31	Rubens Batista de Andrade 67/9823.349,00/07/1998	98,718%	23.050,55
Pedro da Costa Neves 439/972.139,70/04/1998	98,718%	2.112,27	Rubens de Ivaz Souza 533/967.850,00/10/1996	98,718%	7.749,38
Pedro Leal Pereira 531/965.500,00/10/1996	98,718%	5.429,50	Rubens José Pinheiro 657/968.000,00/10/1996	98,718%	7.897,45
Pedro Pereira Alves 682/1999.000,00/05/2000	98,718%	19.743,64	Samuel França 520/961.850,00/10/1996	98,718%	1.826,29
Pedro Tomaz de Oliveira 84/983.300,00/08/1998	98,718%	3.257,70	Samuel N.Faria de Miranda 29/99 51.776,00/05/1999	98,718%	51.112,58
Pericles Anselmo Krupeira 531/966.050,00/10/1996	98,718%	5.972,45	Sandra Elisa de Souza 673/961.600,00/10/1996	98,718%	1.579,49
Pericles Anselmo Silva A475 531/965.000,00/10/1996	98,718%	4.935,91	Sandro Márcio Ferreira 279/96.800,00/12/1996	98,718%	1.776,93
Puresa Lopes da Silva 531/962.200,00/10/1996	98,718%	2.171,80	Sebastiana Assis dos Santos 558/963.000,00/10/1996	98,718%	2.961,55
Raul Nascimento Filho 656/962.000,00/02/1997	98,718%	1.974,36	Sebastião Adenir Antunes 081/96.300,00/03/1997	98,718%	5.232,06
Regina Maria Chivek 49/97 4.233,72/04/1997	98,718%	4.179,52	Sebastião Lopes de Faria 531/964.900,00/10/1996	98,718%	4.837,19
Reginaldo Lapa da Costa 704/961.950,00/10/1996	98,718%	1.925,83	Sebastião Lucio Ferreira 531/966.000,00/10/1996	98,718%	5.923,09
Reinaldo do Nascimento 49/97 13.813,20/04/1998	98,718%	13.636,64	Sebastião Miranda 532/963.150,00/11/1996	98,718%	3.109,62
Reinaldo dos Santos Louro 533/962.150,00/10/1996	98,718%	2.122,44	Sebastião Roque da Luz 533/965.400,00/10/1996	98,718%	5.330,78
Reizolete dos Santos Rossa 562/965.600,00/11/1996	98,718%	5.528,22	Sebastião Santana de Oliveira 532/964.000,00/10/1996	98,718%	3.948,73
Rivalmir Valentim Guimarães 529/9618.000,00/10/1996	98,718%	17.769,27	Sergio Augusto Veilleroy Schneiders 672/969.000,00/10/1996	98,718%	8.884,64
Roberto Elias Pereira 531/961.300,00/10/1996	98,718%	1.283,34	Sergio Godinho Fontes 50/97 11.780,20/04/1997	98,718%	11.629,30
Roberto Luiz Fritzen 587/9630.000,00/10/1996	98,718%	29.615,45	Sérgio Mikami 520/9641.000,00/10/1996	98,718%	40.474,45
Roberto Mário Clausi 1271/96.000,00/11/1997	98,718%	7.897,45	Sidnei Antônio da Silva 717/961.800,00/10/1996	98,718%	1.776,93
Rogério Bogani 864/963.500,00/02/1997	98,718%	3.455,14	Sidney Ribeiro 804/961.500,00/02/1997	98,718%	1.480,77
Romildo Santos Ribeiro 532/961.450,00/11/1996	98,718%	1.431,41	Silas dos Santos 531/961.750,00/10/1996	98,718%	1.727,57
Ronivaldo de Souza 532/964.200,00/11/1996	98,718%	4.146,16	Silvano Meira Muller +A565 327/962.500,00/10/1996	98,718%	2.467,95
Roseane B. da Silva 562/9612.050,00/11/1996	98,718%	11.895,54	Silvio Dias Correia 677/9612.600,00/02/1997	98,718%	12.438,49
Roseleni Bueno de Oliveira 615/962.200,00/10/1996	98,718%	2.171,80	Sinval Cassar 582/964.300,00/11/1996	98,718%	4.244,88
Roseli de Paula 1061/9600.0003/03/1997	98,718%	493,59	Sirlete Teixeira da Silva 532/962.050,00/11/1996	98,718%	2.023,72
Rosemari Rodrigues Silva 119/985.009,00/06/1998	98,718%	4.945,58	Solange do Perpétuo de Souza 562/962.500,00/11/1996	98,718%	2.467,95
			Sonia Alves da Silva 562/963.850,00/11/1996	98,718%	3.800,65



Sonia			
Aparecida			
de			
Oliveira	30/972.000,00	04/1998	98,7182%
Sueli			
Ferreira			
dos			
Santos	614/961.650,00	10/1996	98,7182%
Suely			
Paulo			
da			
Cunha	532/963.900,00	11/1996	98,7182%
Teodoro			
Luiz			
de			
Lima	532/965.550,00	11/1996	98,7182%
Terezinha			
de J.			
Sabino	562/966.000,00	11/1996	98,7182%
Terezinha			
Pinto	520/965.600,00	10/1996	98,7182%
Valdeci			
Dias			
da			
Silva	562/963.850,00	11/1996	98,7182%
Valdecir			
Toreza	532/963.000,00	11/1996	98,7182%
Valdemar			
Sebastião			
da			
Silva	676/1999.000,00	05/2000	98,7182%
Valdemir			
de			
Souza			
Machado	661/968.500,00	10/1996	98,7182%
Valdemor			
de			
Souza	331/964.000,00	10/1996	98,7182%
Valdinei			
Barreto			
de			
Jesus	1159/98.200,00	09/1998	98,7182%
Valdinei			
Domingues			
de			
Oliveira	493/96520,00	31/10/1996	98,7182%
Valdinei			
de			
Lima			
Barros	695/982.000,00	07/08/1999	98,7182%
Valmir			
Brito			
de			
Oliveira	520/963.200,00	10/1996	98,7182%
Valmiro			
Mendes	89/97 2.000,00	09/04/1997	98,7182%
Valmor			
Agostini	532/962.500,00	11/1996	98,7182%
Valquíria			
Alves			
de			
Medeiros	64/97 1.000,00	04/1997	98,7182%
Valtemir			
Assis			
da			
Silva	119/9814.854,26	06/1998	98,7182%
Valter			
A.			
Fernandes	562/966.550,00	11/1996	98,7182%
Vanderlei			
Alves			
Pereira	532/963.750,00	11/1996	98,7182%
Vanusa			
Pereira			
Coelho	694/98300,00	01/07/1999	98,7182%
Vaudenira			
de			
Souza	531/965.500,00	10/1996	98,7182%
Vera			
Lucia			
Bueno	595/96500,00	16/10/1996	98,7182%
Vicente			
de			
Paula			
Cruz	540/1999.000,00	05/2000	98,7182%
Vicente			
de			
Paula			
Oliveira	562/967.250,00	11/1996	98,7182%
Vicente			
Dias			
da			
Silva	520/967.600,00	10/1996	98,7182%
Vicente			
Gonçalves	562/968.100,00	11/1996	98,7182%
Vicente			
Mateus	637/964.120,00	10/1996	98,7182%

Vilma			
Aparecida			
Bairros	381/971.400,00	10/1997	98,7182%
Vilma			
Eduardo			
dos			
Santos	533/961.600,00	10/1996	98,7182%
Vilmar			
Machado	520/961.400,00	11/1996	98,7182%
Vilson			
Casturino			
dos			
Santos	540/961.700,00	10/1996	98,7182%
Vilson			
da			
Cruz			
Prestes	841/975.400,00	03/1998	98,7182%
Vilson			
Luiz			
Magueira	638/969.700,00	11/1996	98,7182%
Vilson			
Oliniki	532/961.600,00	11/1996	98,7182%
Vilson			
Sebastião			
Bairros	364/972.500,00	10/1997	98,7182%
Vitor			
Silvio	334/965.000,00	10/1996	98,7182%
Vondaril			
Vieira			
da			
Rocha	532/962.700,00	11/1996	98,7182%
Wagner			
Aparecido			
G. dos			
Santos	454/981.600,00	05/1999	98,7182%
Walmir			
da			
Silva	646/963.000,00	10/1996	98,7182%
Wanda			
Gonçalves	562/965.050,00	10/1996	98,7182%
Wanderlei			
Kochinski			
Zielinski	631/965.600,00	10/1996	98,7182%
Wanderlei			
Osires			
Soares	1104/98.000,00	02/1997	98,7182%
Wanderson			
Dias	562/965.900,00	11/1996	98,7182%
Wilson			
Araujo			
dos			
Santos	531/962.850,00	10/1996	98,7182%
Wilson			
José			
Siqueira	425/9828.500,00	10/1998	98,7182%
Wilson			
Rodrigues			
Ianisch	823/963.500,00	11/1996	98,7182%
Wladinei			
Vieira			
da			
Rocha	877/96750,00	28/02/1997	98,7182%
Zelito			
Gama			
da			
Silva	410/962.600,00	10/1996	98,7182%
Zildete			
Ferreira			
Neves	531/961.900,00	10/1996	98,7182%
Sub-			
Total	3.691.603,65		
Total	3.742.603,65		

**Reserva**

de Valor Data da

Valor Autos Princípio sentença

Pedro

Pereira

Alves 319/2006.000,00

05/2009

**Habilitações Valor Data da****Extintivas Autos Princípio sentença**

Darci

de

Azevedo

Falcão 084/2003.909,86

04/2010

Iracema

Garcia

Vaz 084/2008.1.9814/04/2010

\* Obs. 1 - Este Quadro Geral representa apenas os credores já habilitados perante à Massa

(com sentença).

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**EDITAL DE DO QUADRO GERAL DOS CREDORES ORGANIZAÇÃO EXPOENTE E ANE CLASS**

O Administrador Judicial designado nos autos nº 22.503/0000 em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba, que trata do processo de recuperação judicial da Organização Educacional Expoente Ltda e Ane Class - Participação e Administração de Bens Ltda, faz saber a todos aqueles que tem interesses envolvidos no referido processo que, em conformidade com o disposto no Artº 7º parágrafo 2º da Lei nº 11.101/2005, torna publico o Quadro Geral de Credores das recuperandas, consolidado por este Administrador Judicial, o qual está composto e constituído em conformidade com o abaixo discriminado, a saber, ficando os interessados notificados para o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo ingressar judicialmente com a impugnação quanto a valores e classificação do crédito. Todos os documentos e planilhas que fundamentaram a elaboração desse quadro estão a disposição dos credores/interessados no endereço do administrador, sito a rua Treze de Maio, 778 conjunto 12, Alto do São Francisco - CEP 80 510.020 - devendo ser designado hora para atendimento pelo telefone (41) 3014 7223.

**QUADRO GERAL DE CREDORES - DA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA E ANE CLAS - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**

**I - CRÉDITOS TRABALHISTAS:**

CREDOR	VALOR (R\$)	CREDOR	VALOR (R\$)
ADAUTO DE PAULA PINTO JUNIOR	8.466,04	JOSE APARECIDO DA SILVA	825,72
ADELAIDE GOMES ADELIANE VIEIRA ALVES	1.780,78	JOSE CARLOS BUS JOSIANE APARECIDA SCHNEIDER	1.382,72
ADEMAR DOS SANTOS	1.027,53	JULIANA DAS GRAÇAS SILVA	2.803,72
ADEMIR PADILHA ADRIANA GONDIM FIALHO	2.831,53	JULIANO DE PAULA ANTOCEVEIZ	1.521,76
ADRIANA ROCHA DIAS	7.419,04	JULIO CESAR DOS SANTOS	685,30
ADRIANO CARLOS LEAL	7.870,91	JULIO CESAR FERREIRA DE RAMOS	4.697,48
ADRIANO FERNANDO LIMA	6.258,16	JUSLAINE L M DE DALLEGRAVE	1.255,09
ALCEU GAI	1.365,73	KARINA BARUSSO LAFRAIA	2.057,01
ALCIDES MARTINELLI	1.807,98	KARINA MURARO KARLA CRISTINE	16.161,83
ALESSANDRA SELVA E SILVA	17.050,75	FELIX NOGUEIRA KELLEN CRISTIANI DE CRISTO HATUM	130,99
ALESSANDRO CALLIARI	2.872,43	KLEBER FELIX LEISI FERNANDA MOYA	655,81
ALESSANDRO LUIS MOMBACH	1.549,43	LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS	462,82
ALEXANDRE STRAUBE	823,90	LETICIA ALVES DE SOUZA	2.000,00
ALEXSANDRO ALVES DA MAIA	1.370,35	LIVIA CAROLINA PIANTAVINI	213,25
ALINE DE PAULA PATRIALLI MARTINS	3.825,01	LORENNIA CARVALHO OLIVEIRA	908,01
ALTEVIR VICENTE DIAS	34,17	LOURDES MARIA DE QUADROS PIERRI	8.247,72
ANA LUCIA JANKE RODRIGUES	2.025,37	LOURDES TEREANCIO DA SILVA	4.091,05
ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA FUJIHARA ANA MARIA	3.191,29	LUCIANA DA SILVA LUCIANE LIPPMANN	1.561,71
ANATOSKI OLIVEIRA ANA PAULA BARCHIK ANDERSON	3.008,06	LUCIANE RIGONI DOS SANTOS	1.868,42
CARVALHO DE FREITAS	5.939,03	LUCIANO STANGUE	5.207,01
ANDERSON PINHEIRO CORREIA	2.292,27	LUCINEI DE ANDRADE	1.875,53
ANDRE BERNARDINO	1.444,92	LUCINEIA RAIMUNDO DA SILVA DE CASTRO	1.259,71
ANDRE MARCOS DE PAULA E SILVA	316,31	LUIZ BORGES NETO	1.929,71
ANDREIA DE SOUZA ANDREIA MEDINA DOS REIS	2.455,32	LUIZ CARLOS A DE DOMENICO	3.525,91
ANDRESSA FABIANA TOMAZI ELISIO ANGELA SILVANA BASSO	1.623,16	LUIZ CESAR KREPS DA SILVA	5.794,10
ANTONIO INACIO SOUZA	1.004,22	MAIARA SILVA DE AGUIAR	3.130,17
ANTONIO PAULO BOTH	10.062,14	MARCELA MARIANA DE ABREU FREITAS	1.101,03
ARALY CRISTINA ESTACHESKI	4.813,01	MARCELO LEMES MATEUS FERREIRA	118,32
ARLINDO RESENDE MARTINS JUNIOR ARNO JOSE	388,81	MARCELO RODRIGO BUHRER	104,71
RAPHAELI AUGUSTO DE PAIVA VIDAL NETO	1.611,91	MARCIA MARIA DE PAIVA DOS SANTOS	1.476,61
BARBARA DUARTE DA SILVA	6.807,82	MARCIA MARIA SOARES BATISTA	1.174,75
CARLA CRISTINA DA SILVA	5.079,72	MARCIA REGINA HEMBECKER	6.660,01
CARLA PATRICIA DA CUNHA	401,90	MARCIA REGINA HEMBECKER	3.040,78
		MAIOCHI DE ALMEIDA	4.314,43
		MARCIO ROBERTO CAMACHO COSTA	2.870,40
		MARCO AURELIO KALINKE	4.768,92

CARLITO DOMINGOS DO ROSÁRIO	1.500,00	MARCOS AURELIO DOMINGUES	332,40
CARLOS EDUARDO BALDUINO	919,97	MARCOS DE CRISTO MARCHIORI	1.411,97
CARMEN MAGALI BRUNO	128,13	MARCOS ROGERIO GONCALVES	2.692,41
CAROLINA KROETZ DE CASTRO (COMPLEM.)	391,37	MARIA EMILIA LAFFITTE GAIDUS	9.160,19
CASSIUS MOZART SANTANA	7.960,13	MARIA GORETI CUNHA PEREIRA	10.000,00
CELIA REGINA MATEUS	4.009,46	MARIA JULIA FERNANDES DA CRUZ	2.793,00
CESAR GRECA	8.843,04	MARIA LUIZA PENTEADO	6.557,56
CHRISTIANE DE SOUZA E SILVA	559,90	GARBELINI MARIA PAULINA	4.073,20
CLAUDIA LOBATO DA COSTA	745,56	OLMEDO SCEVOLA CASTILLO	3.439,25
CLAUDIA LUANA ECKERT VICENZI	1.320,01	MARIANA AUGUSTA DE SOUZA	9.223,93
CLAUDIA REGINA BOCALINI	7.976,56	MARIANA BRANCO FONTAINHA KOYANO	3.966,45
CLAUDIO AMALIO DE SOUZA	3.972,94	MARILEI PIRES DOS SANTOS	3.126,33
CLAUDIO AUGUSTO ARAUJO ROVEL	1.273,34	MARILENE WOJSLAW PEREIRA DIAS	482,64
CLAUDIO LOPES TAKAYASU	850,70	MARLY STELA KRASOSKI	3.740,19
CLAUDIONOR APARECIDO DE AZEVEDO	698,56	MARTA UBEDA MIRANDA DE SOUZA	17.922,54
CLEBER DALPIAZ	55.453,49	MARY OKAMURA	3.308,23
CLELSON RAFAEL LOPES	1.068,76	MATEUS CASSIANO LEAL	1.495,50
CLEVERSON DE FREITAS RAMOS	2.007,64	MAURO DA SILVEIRA MELISSA RENATA ORTIZ BUENO DO NASCTº	4.157,20
CRISTIANE DE FÁTIMA SCHMITZ	2.370,01	MICHELI TRZASKOS DE ARAUJO	4.004,00
CRISTIANE DE SOUZA GONCALVES LITZINGER	407,18	MICHELLE CEZAK SHOJI	2.026,81
CRISTIANO GOMES DE ALMEIDA	5.056,73	MOACIR JOSE BORGATO	8.783,11
CYNTHIA BRESSER DANIEL FERNANDES DE LIMA	15.477,18	MONICA APARECIDA BARRELI PALANDI	3.737,77
DANIEL TADANORI OSHIMA	1.112,30	MURILO JOSÉ DE ALBURQUERQUE	2.868,90
DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN	4.803,23	NALU SORAYA BRASIL HANNINGER	2.868,90
DANIELLA LOPES ERN PASTUCH	1.971,02	NEILANE MARIA BENTO	3.586,11
DANIELLE BISSONI DANIELLE VANESSA MUNARETTO	3.692,65	NEILI PEREIRA SILVA NEUZA DE OLIVEIRA MORAIS	941,37
DANIELLI FATIMA DOS SANTOS	983,99	NICOLAU VERENKA NIVEA KATIA BENTO	1.742,00
DEBORA DA SILVA PERES ROMANIUK	3.020,90	PRESTES OLIVEIRA CESAR	14.055,44
DEBORAH STOLF PACKER	459,64	SOARES OLIVIA DE CARVALHO VIVI	1.857,17
DENILSON ROBERTO SCHENA	12.672,90	OMAR VIRGILIO ENRIQUEZ PRADO	1.059,97
DENISE CASCARDO SOUTO CUNHA	1.502,45	PATRICIA ANDREATTA SANTOS	2.699,97
DENISE CRISTINA BIGAISKI	2.088,85	PATRICIA APARECIDA DA SILVA	79,46
DENISE TERESINHA RAUTH VIEIRA	4.730,13	PATRICIA DOS SANTOS OGA	79,46
DEVALDICE FELIPE ALVES DIAS	1.671,13	PAULO CESAR SANTIAGO	3.763,52
DRAILTON TULIO	1.018,26	PAULO SEN LEE RACHEL COLLALTO DE MELLO BOLZAN	5.315,46
EDGAR DA SILVA EDSON BISPO DOS SANTOS	1.648,56	RAFAEL CARDOSO RAFAEL MAURICIO HAUER	6.645,01
EDZON VILMAR ANGERER	2.619,59	RANABIA PEREIRA CARDOSO	711,18
ELAINE FRACHINI CANELHAS DE MENDONÇA	995,07	REGIANA MASSUCHETTO	560,94
ELECIANA PEREIRA ELIANE CASSIA RAMOS	5.992,24	REINALDO DA SILVA REJANE DA SILVA WOS	1.183,87
ELIEL FLAVIO VIALLE ELISABETE PISCKE MONTEIRO	8.556,10	RELTY SACHA JUNG	2.670,46
	1.812,81		2.055,85
	2.639,59		2.722,34
	3.266,13		1.583,06
	10.363,04		

ELTON MARCAL RODRIGUES	758,35	RENALDO FRANQUE	9.406,84
ERICK OLIVEIRA FEIJO	5.437,34	RENAN BORSOI CAMPOS	341,97
EUNICE KARKLING PETRYK DIAS	460,01	RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ	1.469,64
EVA MARRY ALVES SCHMIT	5.255,58	RICARDO HUMBERTO PESTANA	2.043,12
FABIANA PEREIRA ANDRE	1.190,52	RICARDO JOSÉ ZAGO	43.000,00
FABIANO VIEIRA DOS SANTOS	2.014,60	ROBSON STIGAR	42,13
FABIO CESAR ROCHA DIAS	2.522,16	RODRIGO LUIS DA ROCHA	1.939,25
FABIO MOZAR DOMINGOS DE OLIVEIRA	22.500,00	RODRIGO MORAES FERREIRA	2.954,89
FABRICIO PAZZI SALOMÃO	20.000,00	ROGERIO JOSE MENDONCA	8.564,85
FERNANDA DANIELA PRADO	705,22	ROSANGELA CRUZ MENDES	1.096,87
FERNANDA LOPES FERNANDA MACHADO	696,54 1.000,00	ROSELENI BUENO DE OLIVEIRA	2.667,25
FILIPPO MANDARINO	114,41	ROSEMAR DE MIRANDA GOMES	2.546,04
FLAVIA CAROLINE C DE SAO JOSE ROCHA	816,18	ROSIRES APARECIDA GALLUCCI	12.884,59
FLAVIA DO NASCIMENTO BARRETO	1.911,72	ROSMARI RIBEIRO DOS SANTOS	517,60
FRANCIELE PATRICIA DE LIMA	1.009,03	ROSSANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	1.206,15
FRANCISCO JOSE DE SOUZA	1.483,74	SANDRA GOMES GRABIN	2.624,69
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	1.541,30	SANDRA POLI SCHEILA DO ROCIO MEIRA	1.424,41
FULVIO FREDERICO PACHECO DOS SANTOS	605,42	SELMA ROSANA BUZETI	3.000,00
GABRIELA SOUZA DE LIMA	2.079,76	SIDNEI CHRISTOFF	8.278,93
GERTRUDES DIAS SABINO STANISLAUKI	9.776,71	SIDNEY MARQUES	294,59
GILNEY CESAR MELCHIORI RAUTH	9.406,73	SILVANA CORNEHL SIMONE JANES DE ANDRADE	20.405,05 1.033,32
GILSON CARLOS ALVES DA SILVA	12.987,72	SIMONE MARTINS PONTES	1.926,94
GISLAINE RAKSA GUSTAVO HENRIQUE MENDES	3.279,85 94,01	SIMONE STREIT COSTA	2.796,81
HAMILTON DE OLIVEIRA	1.267,92	SIRLEIDE DO CARMO TOZO	5.378,08
HELENA DE FÁTIMA MOURA	2.946,32	SONIA SILVA DA ROSA KANIA	1.726,09
HERALDO TABORDA DAMAS	4.208,77	SUSANA WILCZAK DA SILVA SIQUEIRA	2.767,96
IARA APARECIDA P. PENKAL DE MEDEIROS	2.800,00	SUZELI APARECIDA CAVALHO ROSALES	897,68
ILIANE ESPERANCA DOS SANTOS	1.688,60	TARBES SIGWALT NETO	1.745,18
INGRID SIBENEICHLER IPEMA MARLY	3.975,35	TATIANA MARIA COUTO CARVALHO	534,21
RIBEIRO FERREIRA IRENE APARECIDA FERREIRA VIERA	2.621,03 699,86	TEREZA CRISTINA GAMBUS FARIAS	1.524,61
ITACIARA CASSIMIRO ARAUJO	574,54	THALYTA GOMES TICIANA STRAUHS	629,91 957,55
IVAN JUSTEN SANTANA	2.808,60	DZWIJELEWSKI VALDECI RIBEIRO DA SILVA	3.511,38
JAILSON MADUREIRA ROBERTO	3.835,25	VANDERLEI DE SIQUEIRA	2.226,92
JAIRO MARÇAL RODRIGUES	1.079,45	VANESSA LOPES DO NASCIMENTO DE SOUZA	1.664,26
JANDIR ROMANO JANICE MARIA HUMMELGEN	4.885,91 4.226,27	VARCELI DE L B DOS SANTOS	3.491,98
JAQUELINE SALANEK DE OLIVEIRA	1.559,82	VERA LUCIA BUENO WEIDLICH	5.780,10
JEFFERSON JAMES ALVES	3.766,68	VERA LUCIA DE ALMEIDA COLLATO	3.067,18
JOÃO CARLOS SOARES	9.537,02	VERA REGINA LUNARDI LIMA	800,29
JOÃO FERNANDO MASCHIO	6.045,10	VIVIANE MARIA DISSENHA	1.403,35
JOCERIS CRISTINA GAPSKI CACHEL	3.994,75	VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR	119.817,12
JOMARA VASSAO TEIXEIRA	5.082,19	WALLACE STOCCO MARTINEZ	9.070,99
JONNES ALVES DOS SANTOS	1.500,11	WILSON EMILIO ANTONIO CECCHI DE OLIVEIRA	4.133,17
		WILSON GOGOLLA	6.076,21

JORGE UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS	576,21	ZOLTAN IAGO TORRICO SCHWAB	1.757,11
		<b>T O T A L</b>	<b>1.113.669,69</b>

TOTAL I - CREDITOS TRABALHISTAS : R\$ 1.113.669,69;

Os créditos trabalhistas que foram objeto de reclamações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho figuram pelo valor reconhecido pelas recuperandas na contabilidade. Dependendo, no entanto, da decisão que vir a ser proferida no foro trabalhista para o estabelecimento do valor definitivo, após o trânsito do processo em julgado;

#### II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL :

CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL	53.908,87	MULLER MARTINI MARKETING AG	70.361,84
DIBENS LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL	59.682,15	PREVISÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA	342.742,20
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA	553.970,42	QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA	501.041,26
MARIA EUNICE DE GEUS	2.390.725,98	<b>T O T A L</b>	<b>3.972.432,72</b>
TOTAL II - CREDITOS COM GARANTIA REAL : R\$ 3.972.432,72 ;			

#### III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS :

CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
A RIEPING CIA LTDA	2.011,85	JPZ INFORMÁTICA LTDA	47.185,81
ACTAS S/A.	601.320,85	KARINA AIRES REINLEIN	1.915,31
ADELYR RAICOSKI DE NORONHA	2.675,06	FERNANDES KHOMP IND . E COMERCIO LTDA	679,76
ADILSON FERNANDES DA SILVA	4.231,63	L Z ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA.	30.533,51
ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS PARANA S/C LTDA	53.725,52	L.H.COM.E ASSIST. TECNICA EQUIP. GRAFICOS LTDA-ME	1.065,01
ADRIANE ANGERER	19.292,97	LAJESUL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	3.237,10
ADVISE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA	3.845,51	LAMGRAPH COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	5.177,23
AG COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	2.698,71	LINGUAGEM FOTOGRÁFICA LTDA	18.834,52
AGUA MINERAL NATURALE LTDA	1.244,15	LIVRARIA NOVA ORDEM LTDA.	1.006,66
ALESSANDRA FABIULA TOMAZI ELIZIO	1.041,14	LOISE STIVAL LUCIANA DE ANDRADE CORREIA	1.953,36
ALOG-01 SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA	2.514,54	ANDRADE CORREIA DE CAMPOS - ME	1.458,53
ANDRE MARCOS DE PAULA E SILVA	1.233,02	LUCIO DA COSTA VIANA - EPP	452,37
ANNA BEATRIZ DA SILVEIRA PAULA	7.327,20	LUIZ BORGES NETO LUIZ CARLOS ALMEIDA DE DOMÊNICO	3.780,95 1.482,35
ANTÃO DALLA COSTA	1.549.177,85	LUVASUL INDUSTRIAL LTDA	546,00
ANTONIO BOTH	1.387.184,07	M.S.T. COMERCIO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA	14.920,31
ANTÔNIO DOUGLAS VILATORRE	2.171.152,83	MANDIC LTDA MARAN, GEHLEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS	1.201,92
ARMINDO VILSON ANGERER	15.714,13	MARCIA ADRIANA BENKO	253,59
ARNO BOING ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ	11.918,02 466,55	MARCIA BEATRIZ AMPLATZ	7.971,04
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC	10.831,45	MARCIA REGINA MAIOCHI DE ALMEIDA	655,93
ASSOCIAÇÃO RÁDIOTELETAXI	8.670,69	MÁRCIO ROBERTO CAMACHO COSTA	1.482,35
ATENAS HOTEL E TURISMO LTDA	1.658,68	MARCOS DE CRISTO MARCHIORI	485,60
AUGUSTO CESAR CONFORTO	4.696,18	MARCOS MEIER EDUCACÃO E PSICOLOGIA LTDA	2.185,49
AUGUSTUS HOTEL LTDA	2.546,32	MARCOS ROGERIO GONÇALVES	2.555,40
AUSLAND CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	14.554,72	MARIA REGINA BONILAURI	983,90
B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	1.558.826,32		



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.	2.685.528,53	MARIA ROSELLES SAUKE DE SIQUEIRA - ESPÓLIO	12.272,41	CLAUDIO GONCALVES PENAS ATELIER FOTOGRAFICO ME	1.482,54	PORTOBELLO SALVADOR HOTÉIS E TURISMO LTDA.	842,69
BANCO ITAÚ S/A	917.055,98	MARATHA MÔNICA RUIZ LEON	5.390,96	CLEBER APARECIDO DAS NEVES	5.167,68	POSTO DE SERVICOS ROSARIO LIMITADA	419,14
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	302.339,04	MASCHIO CONSULTING LTDA.	28.179,38	COLMASP - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA	2.156,21	POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.	171.510,41
BANCO SAFRA S.A.	31.544,03	MEGAIMAGEM IMPRESSÃO DIGITAL LTDA	2.175,00	COMPANHIA T JANER COMERCIO E INDUSTRIA	1.451.288,71	PRINTCOR-IND. E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA	2.747,00
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	5.839.194,51	METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA	1.000,45	CONSULTORIA EMPRESARIAL	36.534,09	PROJEÇÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	12.273,58
BAUER DO BRASIL IND. E COM. EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA	2.221,27	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA	8.153,97	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIM	405,00	QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA.	870.655,04
BECKER - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	306,39	MÍDIA COR LTDA	1.486,53	INFORM LTDA.	10.986,14	MERCANTIL LTDA. QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA	2.567,00
BESAFE LTDA ME	126,00	MKJ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA EPP	13.611,25	COOPERTEC COM. SERV. DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	10.986,14	R2K AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	101.385,94
BETA COMERCIAL ELETRONICA LTDA	6.472,68	MOTTA SANTOS & VICENTINI CONSULTORES	29.787,27	CORGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA	4.016,25	RAFAEL MAURICIO HAUER	7.677,25
BOEING & VOSCH LTDA	3.435,00	ADVOGADOS MULTIROL	350,00	CRISTIANE DE FÁTIMA SCHMITZ	10.144,89	RAMOS E MOREIRA OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA	25.061,06
BOM STRUDELL COML E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA	768,08	COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA ME	288.236,91	CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA	4.274,63	RANNIPLAST IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA	2.300,00
BRAS-ONDA PAPELÃO ONDULADO LTDA	5.731,11	MVA PARTICIPAÇÕES S/A	5.433,83	CT VOICER EXPORTAÇÃO, SERV. TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA	1.569,04	RB PLASTIFICAÇÕES	586,00
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	11.022,04	NARA HELENA DE FREITAS	3.843,34	CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME	2.835,22	REGLY & REGLY COM. PRODUTOS LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - EPP	140,66
BRASVENDING COMERCIAL LTDA	9.148,43	NARA LEE HEWITT	451,18	D DANIEL FUZZETTO CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME	863,57	REICOL HOTEIS LTDA	1.986,84
BYO TRIALS LTDA	7.919,99	NATURALLE COM.DE PROD. DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA	447.593,03	DALTON FRANK SILVA	3.179,91	RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A	3.793,71
C A V SOLUÇÕES E SUP. TECNOLÓGICOS LTDA	38.689,86	NETHERLAND PART., ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADM. BENS LTDA	27.742,77	DANIEL TADANORI OSHIMA	9.825,01	REVEPAPER DO BRASIL IMPORT. & EXPORTAÇÃO LTDA	2.012.184,04
7 COMM HEALT SISTEMAS LTDA	508,99	NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA	8.718,67	DANIELLI BISSONI DATASUL COMPUTADORES LTDA	3.606,49	RITA DE CASSIA PIAZZETTA	5.593,94
C O MUELLER COMERCIO DE MOTORES E BOMBAS LTDA	603,16	NOVO CONCEITO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME	3.297,86	DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA EPP	411,88	RODOJAFER TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA	163,11
CAMARA BRASILEIRA DO LIVRO	590,00	OCP ORGANIZACAO CENTRO DE PESQUISA DE CURITIBA LTDA	535,08	DIGITAL PRESS EDITORA & BUREAU LTDA - ME	26.858,62	RODRIGO EDUARDO SILVA	201,05
CANTO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP	8.887,31	OMNI INFORMATICA LTDA	2.080,00	DIGITAL TECH COMERCIO E SERVICOS AUDIOVISUAIS LTDA	4.657,01	RODRIGO MORAES FERREIRA	14.800,35
CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.	21.565,92	ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.817,59	DIONISIO MULLER	10.491,18	RODRIGO THIESEN	2.528,90
CARLITO FRANCISCO BOTH	307.083,85	PADRÃO FITAS ADESIVAS INDUSTRIAIS LTDA	187,81	DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A	118,00	ROGÉRIO JOSÉ MENDONÇA	190.761,82
CARLOS ALBERTO DE PAULA	2.468,01	PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA FÉ LTDA ME	5.824,21	DMR EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA	187,20	ROSELI BRESSAN PORTUGAL	199,66
CARMELA COM AÇÚCAR CHOCOLATES LTDA	1.019,63	PAPYTECK COMERCIO DE MATERIAIS TECNICOS LTDA	2.540,00	DRESCH FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	15.195,79	RPJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME	3.537,54
CARTONE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.	39.293,26	PARANASUL TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA	82.886,64	E .M. SAVIOLI CONFECÇÕES ME	502,91	RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA	2.713,77
CASCAVEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA	2.089,94	PARANATEC MATERIAIS ELETRICOS HIDRAUL. E FERRAGENS	1.135,64	E_TOOLS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	4.294,13	RUSSELL BEDFORD BRASIL - AUDITORES INDEPENDENTES	10.787,64
CENTRAL DO NOTEBOOK	210,00	PATRICIA HELENA HAAS DE MACEDO	1.004,59	ECOPARK ESTACIONAMENTOS LTDA	2.855,94	SAMAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL	98.817,29
CHAMBERTIN NORDESTE HOTEIS E RESORTS LTDA	3.181,81	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	11.902,32	EDGAR DA SILVA	3.227,30	SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	410,67
CIRO CAR AUTO PEÇAS LTDA..	320,70	PAULO SEN LEE PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	2.075,42	EDITORA GAZETA DO POVO S/A	119.746,42	SANTIAGO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	53.688,33
CLARICE GAY DE MIRANDA / LIANA MARISA JUSTUS	19.288,22	PIRON COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA - EPP	1.424,93	EDITORA SEGMENTO LTDA	66.310,64	SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA	19.237,44
CLAUDIA MARIA BORGES BAZAN DE MAGALHÃES	2.555,40			ELIO ANTUNES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	46.063,82	SEG CONSULTORIA E REDUÇÃO DE CUSTOS LTDA	10.081,09
						SENIOR SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA	48.695,56

EXPRESSO BRILHANTE LTDA	4.081,22	SERGIO FROGUEL	240,00	HOTSUL HOTÉIS DO SUL LTDA	3.086,86	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA	174,58
F. MENEZES PAINÉIS LTDA	2.426,47	SERGIO ROBERTO MEYER ME	267,30	I.R.F. INDUSTRIA, COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP	364,04	TRILHAS & MILHAS EXPEDIÇÕES, VIAGENS E TURISMO LTDA	30.014,25
FAMCRED FOMENTO MERCANTIL DE CREDITO LTDA.	85.320,80	SIDNEI CESAR SOUZA FERREIRA - ME	3.038,22	IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA	40.735,15	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -	686.922,85
FELLANDER PINTURAS LTDA	2.429,64	SIDNEI CHRISTOFF SIDNEY FONSECA SARAIVA	1.482,35	IDEVAN LOPES ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL	44.827,94	UNICOPIAS LIVROS E PAPÉIS LTDA	2.141,56
FERNANDO FERNANDES	3.786,81	SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	6.634,42	IND. E COMÉRCIO DE BOLSAS POTENCIAL LTDA	1.515,09	VANDA DOLCI GARCIA	871,53
FIESTA BAHIA HOTEL LTDA	8.632,44	SILVA ALVES EMPREITEIRA ACABAMENTOS S/C LTDA	1.921,06	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REVESTIMENTOS ASA LTDA	8.284,44	VANDERLEI J. BUENO - TRANSPORTE	201,34
FLÁVIA CAROLINE CARVALHO DE SÃO JOSÉ ROCHA FLYPER SHOW S/C LTDA	506,01	SILVIA MARIA FIORILLO TINEL	43.874,22	INSTALADORA HIDRÁULICA GASPARIN S/C LTDA	1.672,41	VECTRA ENGENHARIA LTDA	3.531,91
FOKA ELINE JEANNETTE SCHEFFER FORTALEZA ATLÂNTICO HOTÉIS LTDA.	1.047,04	SÍMBOLO COMÉRCIO DE BANDEIRAS LTDA	1.703,99	INTENÇÕES PUBLICIDADE LTDA	391,00	VICTORY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME	13.688,49
FSD MERCOSUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA	3.047,22	SIMONE BARRETO GONÇALVES MOREIRA GARCEZ	2.556,71	JANDAIA HOTEL LTDA	5.095,52	WALLIS SOFTWARE LTDA	7.510,67
FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA	26.349,66	SIMONE REGINA MANOSSO	7.015,41	JCF SANTOS - ME	2.112,84	WCP ASSESSORIA CONTÁBIL	9.235,62
FUSÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	61.678,00	SINALGOLD SINALIZAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	10.509,38	JL - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA - ME	4.067,80	WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	2.279,78
G/PAC COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	220.705,03	SINDICATO DAS EMPRESAS DE EDIÇÃO E DISTRIB. DE LIVROS DO PARANA	301,38	JMC SERVIÇO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	2.658,24	XAVIER DA SILVA POSTAGENS LTDA	6.474,68
GAIVOTA HOTEL LTDA	217.466,49	SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PR SINDICATO ESTAB. PARTICULARES ENSINO DO ESTADO DO PARANA	8.638,21	JOÃO CARLOS BOARÃO	2.325,43	YPIRANGA FUTEBOL CLUBE	4.011,67
GCI COM. DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	783,51	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	5.688,56	JOÃO HENRIQUE DA SILVA	26.219,19	ZALC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA	1.419,12
G-CINCO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/S LTDA	58.109,78	SIRLEI B. DE OLIVEIRA - ACABAMENTOS GRÁFICOS SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A SOLITON	216.603,62	JORGE ABDALLA DERBLY NETTO	11.337,51	ZANATTO, SCHUPP & CIA LTDA	1.733,60
GEHÁ COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA	16.659,09	CONTOLES INDUSTRIAIS LTDA	2.982,84	JOSÉ CARLOS BUS	1.482,35	ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA	4.681,59
GESOVIP DECORAÇÃO LTDA	1.347,50	SOPASTA S/A IND. E COM.	1.230,60	JOSÉ LUIZ AMALIO DE SOUZA	25.864,46	<b>T O T A L</b>	<b>26.915.726,12</b>
GIGABOX DOCUMENTAL LTDA	336,86	SPRINGER CARRIER LTDA	3.567,64	<b>TOTAL III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS : R\$ 26.915.726,12 ;</b>			
GLB EMBALAGENS LTDA	3.172,34	STAR SYSTEM SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO LTDA	2.544,12	<b>TOTAL GERAL DO QUADRO DE CREDORES = R\$ 32.001.828,53 (Trinta e dois milhões , um mil , oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos)</b>			
GOBROTEX COLOCAÇÃO DE PISOS IND. LTDA	2.460,16	SYNCHRO COMUNICAÇÃO DE ÁUDIO LTDA - EPP	678,55	* Os créditos foram objeto de correção monetária, apropriada a partir da data do vencimento de cada obrigação até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial (09/12/2009), mediante a aplicação da variação, pela média aritmética simples, observada pelos índices : INPC/IBGE e IGP-DI / FGV ;			
GOLDEN BEACH HOTEL LTDA	776,57	TALENTO INDÚSTRIA DE POLIURETANO E BORRACHAS LTDA	2.038,00				
GUIDO ARMANDO STRAUBE	15.704,12	TAM LINHAS AÉREAS S.A	704,20				
HAMILTON FONSECA - CONSULT. EM RH S/C LTDA	4.720,90	TELMA REGINA CASSAROTI	3.322,49				
HMS S/C LTDA	57.833,02	TERESINHA HELENA FIORILLO TINEL	44.185,29				
HOMELAB COMÉRCIO DE MATER. DIDÁTICO E PEDAGÓGICO LTDA	260,09	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A	56.705,81				
HONESCON CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	2.774,86	TRANSDETRITOS LIMPEZA DE OBRAS LTDA S/C	380,00				
HOSTMANN-STEINBERG TINTAS GRAFICAS BRASIL LTDA	2.636,18	TRANSMINATO TRANSPORTES LTDA	7.739,64				
HOTEL BUENOS AIRES LTDA	2.674,14	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA	7.873,16				
HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A	10.226,19	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA	2.803,53				
HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA	3.108,79	TRANSPORTES ANDRADE LTDA	10.472,65				
HOTEL RONDONIA PALACE LTDA.	1.354,57						

Curitiba (PR), de novembro de 2010  
Maurício de Paula Soares Guimarães  
Administrador Judicial

## Família

## Delitos de Trânsito

## 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	001	2004.0005543-0
	002	2004.0005543-0
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	003	2008.0019802-9
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2004.0005543-0
	002	2004.0005543-0
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	004	2003.0009163-0

- 001** 2004.0005543-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287  
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702  
Réu: Mario Ditiuk  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Pitanga/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Natália Gerei Novak  
Prazo: 60 dias
- 002** 2004.0005543-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287  
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702  
Réu: Mario Ditiuk  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Londrina/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação  
Testemunha de Acusação: Jefferson Aparecido da Silva  
Prazo: 60 dias
- 003** 2008.0019802-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654  
Réu: Paulo Cesar Rodrigues dos Santos  
Objeto: REITERANDO a intimação anteriormente efetuada, fica a defesa intimada a apresentar resposta escrita no prazo de dez (10) dias, advertida de que em caso de inércia será comunicada à Seccional da OAB/PR para adoção das providências cabíveis pelo abandono da causa.
- 004** 2003.0009163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738  
Réu: Fernando Jose da Silva  
Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva defesa, aduzindo questões de fato, de modo que não deduziu matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.  
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia.  
3. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 23/03/2011, às 14 horas.  
4. Diligências necessárias, intimando-se testemunhas e réu para comparecer e ser interrogado.



Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DE CURITIBA-PR**  
**JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO  
JUNIOR - SUBSTITUTO**  
**DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO -  
SUBSTITUTO**

**RELAÇÃO Nº 345/2010**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 RAFAEL BOFF ZARPELON OAB/ 0001 000368/2002

1. PEDIDO ADMINISTRATIVO-368/2002-L.R.U. e outro- Diga o interessado,  
 Prazo de cinco (05) dias.-Adv. RAFAEL BOFF ZARPELON OAB/PR 23564-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
 ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DE CURITIBA-PR**  
**JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO  
JUNIOR - SUBSTITUTO**  
**DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO -  
SUBSTITUTO**

**RELAÇÃO Nº 344/2010**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AGOSTINHO PENTEADO SETTI 0019 031690/2010  
 ANDREA DIAS CARVALHO 0014 000954/2009  
 ANITA MADALENA RIGODANZO 0012 000703/2009  
 ANTONIO MORIS CURY 0010 000055/2008  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0018 022098/2010  
 CHRISTIAN MARCELLO MA AS 0002 000460/2005  
 CICERO PORTUGUAL 0003 000805/2002  
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0004 000765/2003  
 DINAMIR PRUENCIA MONTEIRO 0021 039686/2010  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0010 000055/2008  
 EDUARDO CHAMECKI 0002 000460/2005  
 EMILIO LUIZ A. PROHMANN 0004 000765/2003  
 FABIANO BINHARA 0017 016888/2010

FABIANO BINHARA OAB/PR 24 0006 000029/2007  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0010 000055/2008  
 ITO TARAS 0007 000111/2007  
 JOAO CARLOS KREFETA 0020 035682/2010  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0010 000055/2008  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0004 000765/2003  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0009 000610/2007  
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0004 000765/2003  
 KARLA NEMES 0004 000765/2003  
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0008 000570/2007  
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0010 000055/2008  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0011 000607/2009  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0010 000055/2008  
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0004 000765/2003  
 MARCELO JUGEND 0014 000954/2009  
 MARCELO KALIL 0001 000001/1999  
 MARCO ANTONIO LANGER 0010 000055/2008  
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0010 000055/2008  
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0010 000055/2008  
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0016 014555/2010  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0015 000988/2009  
 NATANIEL RICCI 0010 000055/2008  
 PAULINO ANDREOLI 0015 000988/2009  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0010 000055/2008  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0010 000055/2008  
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0007 000111/2007  
 ROQUE SERGIO DANDREA RIBE 0011 000607/2009  
 SANDRA MARA PEREIRA 0015 000988/2009  
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0004 000765/2003  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0013 000725/2009  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0010 000055/2008  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0010 000055/2008  
 SILVIO BINHARA 0017 016888/2010  
 SILVIO BINHARA OAB/PR 24. 0006 000029/2007  
 TEOFILO LUIS DOS SANTOS 0015 000988/2009  
 TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0022 044759/2010  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0024 054150/2010  
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0005 000201/2006  
 WILSON BENINI 0023 047030/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-1/1999-ANDRE FARINELLI DE SOUZA x  
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o requerido retro.  
 2. Int. D.n. -Adv. MARCELO KALIL-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-460/2005-WILMAR JASZEWSKI x INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o levantamento dos valores  
 indicados nas contas de fls. 427/429. 2. Expeçam-se alvarás em nome do Autor,  
 de seu Procurador e da Sra. Escrivã, a quem compete repassar os pagamentos  
 indicados nos autos. 4. Intimem-se. (À interessada para retirada dos Alvarás de fls.  
 433/434).-Advs. CHRISTIAN MARCELLO MA AS e EDUARDO CHAMECKI-.

3. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E  
 DE CONST. DE USUFRUTO-805/2002-SEGUNDO DANIEL e outros- 1. Defiro a  
 suspensão do prosseguimento do feito pelo prazo impreritável de (60) sessenta  
 dias, com base no disposto no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.  
 Aguarde-se pelo prazo estabelecido... 4. Int. D.n. -Adv. CICERO PORTUGUAL-.

4. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE  
 CONST. DE USUFRUTO-765/2003-CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
 DE CURITIBA x PLATANO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS-  
 Ao interessado para retirar o Mandado de Retificação. -Advs. CLAUDIA DE SOUZA  
 ARZUA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA  
 NETO, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI  
 RIBAS, KARLA NEMES e EMILIO LUIZ A. PROHMANN-.

5. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE  
 CONST. DE USUFRUTO-201/2006-TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA-  
 1. Defiro a dilação na forma solicitada à fl. 137. 2. Aguarde-se pelo prazo requerido...  
 5. Intime-se. D.n. -Adv. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA-.

6. DÚVIDA INVERSA-29/2007-JOSE CARLOS GRAVINA CALDERARI- Ao Autor  
 para preparar às custas de fls. 105, através de guia Própria, no valor de R\$ 20,45-  
 Advs. SILVIO BINHARA OAB/PR 24.459 e FABIANO BINHARA OAB/PR 24.460-.

7. ABERTURA DE MATRICULA-111/2007-FRED EURICO WEIGERT- 1. Defiro pelo  
 prazo de 15 dias. 2. Dil. nec.-Advs. ITO TARAS e RONALDO ALBIZU DRUMMOND  
 DE CARVALHO-.

8. CANCELAMENTO PACTO COMISSORIO-570/2007-EMILIO RUBEM MANFRA-  
 1. Atenda a parte requerente o solicitado pelo Ministério Público em sua manifestação  
 retro, com prazo de quinze dias para atendimento. 2. Intimem-se. D.n.-Adv.  
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

9. SUB-ROGAÇÃO DE CLAUSULAS-0001660-64.2007.8.16.0001-IVO CARLOS  
 HEISE e outro- Acolho manifestação dos interessados, quanto a cota ministerial retro.  
 Dil. Nec. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

10. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL E IMOBILIÁRIO-55/2008-VIGDOR  
 WIDERPELC- 1. Cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 93. 2.  
 Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. D.n. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER,  
 ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ITALO TANAKA  
 JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, LUIS MIGUEL JUSTO DA  
 SILVA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE  
 MATTOS, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO  
 ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIO ANDRE BRAMBILA  
 RODRIGUES e MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

11. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-607/2009-ERNESTINA ZUBER  
 GODZIKOWSKI- 1. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar quando

ao certificado pela Escritania à fl. 47-verso... 3. Int. D.n. -Advs. ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

12. PEDIDO DE REGISTRO DE IMÓVEL-703/2009-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO e OUTROS- À interessada para retirada dos Ofícios de fls. 97/102.- Adv. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER-.

13. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-725/2009-LEONY SCARPIM- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu o abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes por conta da autora. 4. P. R. I. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Dil. necessárias. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

14. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-954/2009-CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADM. CONCORDE LTDA- 1. Atenda o requerido retro. 2. Em seguida, de-se vista ao Ministério Público, conforme determinado no despacho da fl. 95. 3. Intime-se .D.n. -Advs. MARCELO JUGEND e ANDREA DIAS CARVALHO-.

15. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-988/2009-CELY RITA TABORDA CAMARGO e outros- 1. À folha 98 restou decidido que o feito versa sobre retificação imobiliária destacando-se ausência de competência para a retificação do formal de partilha. 2. Sucede os interessados, embora tenham dado cumprimento à decisão de fls. 98-99, expressamente fizeram consignar que não buscam a retificação da descrição tabular e sim do formal de partilha expedido pela (cf. folha 102-103). 3. Nesse sentido e considerando que o pedido de retificação é disponível e que eventual retificação operada não terá o condão permitir o registro do formal, declino a competência para 16º Vara Cível da Comarca de Curitiba. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA e TEOFILO LUIS DOS SANTOS-.

16. CANCELAMENTO NO REGISTRO DE IMÓVEIS-0014555-52.2010.8.16.0001-CYRENE SOLANO FRAGA BRANDÃO- 1. Defiro o requerido retro. 2. Oficie-se conforme solicitado pela autora às fls. 117-8. 3. Intime-se. D.n. (Preparar as Custas de expedição de (03) Ofícios R\$ 21,00).-Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

17. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0016888-74.2010.8.16.0001-ROBERTO KOVALEZUK e outros- 1. Atenda a parte autora o solicitado pela Doutora Promotora de Justiça à fl. 409, com prazo de quinze dias para atendimento. 2. Int. D.n. -Advs. FABIANO BINHARA e SILVIO BINHARA-.

18. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0022098-09.2010.8.16.0001-HARTMUT HENRIQUE CARLOS WERNER- 1. Sobre promoção ministerial retro, manifeste-se o requerente, querendo, em dez dias. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Int. D.n. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

19. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0031690-77.2010.8.16.0001-CLARK DENNIS NICHOLS- 1. Comprove o autor, por meio de documento hábil, as alegações despendidas no petição acostado às fls. 28-9. 2. Defiro, no mais, o prazo solicitado à fl. 28. 3. Escoado o prazo acima assinado, abra-se vista ao Ministério Público 4. Int. D.n. -Adv. AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA-.

20. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0035682-46.2010.8.16.0001-ROGERIO CHIBIOR e outros- Ao interessado para retirar e postar o Ofício de fls. 35.-Adv. JOAO CARLOS KREFETA-.

21. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0039686-29.2010.8.16.0001-CARLOS KRAUCHUKI FELIPE- 1. Atenda a parte Autora o solicitado pelo Ministério Público em sua manifestação retro, com prazo de quinze dias para atendimento. 2. Após, voltem-se. 3. Int. D.n.-Adv. DINAMIR PRUENCIA MONTEIRO DE MORAES-.

22. DÚVIDA INVERSA-0044759-79.2010.8.16.0001-ANTONIO NARDINO NETO e outro- ... 2. Notifique-se o Registrador para manifestar-se acerca dos fatos narrados em inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Dil.necessárias. (Sobre a certidão de fls. 81-v, manifeste-se o interessado).-Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO-.

23. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0047030-61.2010.8.16.0001-HABIB HACHEM e outro- 1. Intime-se a parte autora para, querendo, em dez dias, se manifestar quando ao contido no parecer ministerial retro. ... 3. Intime-se. -Adv. WILSON BENINI-.

24. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0054150-58.2010.8.16.0001-CHRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA e outro- Os interessados para apresentarem certidão de óbito atualizada e certidões das matrículas/transcrições que desejam a retificação do estado civil do falecido. Prazo 5 dias. Int. Nec. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 06/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Cezario OAB PR028996	001	2007.0025931-0

**001** 2007.0025931-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Cezario OAB PR028996  
Réu: Armando Belo Bouvier Filho  
Réu: Moises Moreira Wagner  
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.



## Central de Inquéritos

## Central de Penas Alternativas

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:  
140/2010

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	050	2010.0009568-2/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	018	2009.0002536-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	021	2009.0009881-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	032	2009.0024935-0/0
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	070	2010.0026628-8/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	040	2010.0000287-0/0
ALVARO PINTO CHAVES	034	2009.0027590-3/0
AMILCAR LISBOA CONERADO	015	2008.0020861-3/0
ANA CARLA WERNECK	035	2009.0027898-8/0
ANA CRISTINA CUBAS CESAR	043	2010.0002729-7/0
ANA LUCIA FRANCA	027	2009.0019353-5/0
ANA PAULA LEAL	017	2008.0030799-9/0
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	002	2001.0021487-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	038	2009.0030089-3/0
ANDRESSA FURQUIM	027	2009.0019353-5/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	021	2009.0009881-6/0
AURELIO CANCIO PELUSO	050	2010.0009568-2/0
AURELIO CANCIO PELUSO	050	2010.0009568-2/0
BLAS GOMM FILHO	027	2009.0019353-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2008.0020861-3/0
BRUNO ALVES DE JESUS	032	2009.0024935-0/0
CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	004	2003.0006255-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	002	2001.0021487-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	054	2010.0011935-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	016	2008.0023921-7/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	002	2001.0021487-6/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLÓDI	017	2008.0030799-9/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	035	2009.0027898-8/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	055	2010.0012253-7/0
CLAITON LUIS BORK	057	2010.0013156-1/0
CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	046	2010.0008038-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	053	2010.0011118-3/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	020	2009.0003681-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	048	2010.0008368-3/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	011	2007.0014683-1/0
DARCI JOSE FINGER	005	2003.0016868-5/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	003	2002.0011922-9/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	003	2002.0011922-9/0

DIEFERSON MEIADO	028	2009.0022245-2/0
DIEGO DE ANDRADE	061	2010.0017591-2/0
DJONATHAN DEBUS	007	2007.0006580-6/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	045	2010.0005059-7/0
DRA. DELOA MULLER	001	1997.0006961-2/0
DRA. DELOA MULLER	001	1997.0006961-2/0
EDGAR LENZI	022	2009.0011297-3/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	043	2010.0002729-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	049	2010.0008772-3/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	059	2010.0014472-5/0
ELEN MARQUES SOUTO	041	2010.0001565-4/0
ELI CORREA FERNANDES	036	2009.0028912-9/0
ELIANDRO BROSTOLIN	041	2010.0001565-4/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	038	2009.0030089-3/0
ELISE A. DE MEDEIROS	001	1997.0006961-2/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	033	2009.0027104-2/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	048	2010.0008368-3/0
EMERSON J. DA SILVA	039	2009.0030682-0/0
eriton agosto popiu	030	2009.0022484-4/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	041	2010.0001565-4/0
FABIANA SILVA BORBA	002	2001.0021487-6/0
FABIO ARAUJO GOMES	026	2009.0018724-5/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	010	2007.0012417-4/0
FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS	051	2010.0010234-9/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	002	2001.0021487-6/0
FABIOLA P. J. PEDRO	048	2010.0008368-3/0
FELIPE REDDIN WERKA	034	2009.0027590-3/0
FELIPE TURNES FERRARINI	027	2009.0019353-5/0
FERNANDA GUERRART	058	2010.0014080-2/0
FLAVIA IRIS PAIAO	013	2008.0009542-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2010.0017591-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	065	2010.0018730-4/0
FRANCIELLE DA SILVA REIS	054	2010.0011935-0/0
FRANCISCO DE ASSIS I HENRIQUE	002	2001.0021487-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2010.0017591-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2010.0018730-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	014	2008.0018844-1/0
HELENA ANNES	018	2009.0002536-7/0
HELIO MANOEL FERREIRA	013	2008.0009542-9/0
HELOISA GREIN VIEIRA	060	2010.0014522-0/0
HENRIQUE MEYENBERG	042	2010.0002563-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	053	2010.0011118-3/0
IVONE STRUCK	010	2007.0012417-4/0
JACKSON GLADSTON NICOLÓDI	017	2008.0030799-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2010.0017591-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2010.0018730-4/0
Jair Batista do Nascimento	024	2009.0014437-5/0
JESSICA AGDA DA SILVA	035	2009.0027898-8/0
JÉSSICA GHELFI	055	2010.0012253-7/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	064	2010.0018448-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	029	2009.0022276-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	030	2009.0022484-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	028	2009.0022245-2/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	009	2007.0009689-0/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	031	2009.0024223-5/0
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	046	2010.0008038-0/0
José Vicente Filippon Siczkowski	068	2010.0019658-0/0
juliana de oliveira melo romano	039	2009.0030682-0/0
JULIANA KURIU	006	2006.0009620-2/0



Homologo parcialmente por sentença o acordo de fls. 95/97, entabulado entre as partes e por consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III do CPC. Expeça-se alvará dos valores bloqueados às fls. 89/91. Retirar alvarás. Quanto ao desbloqueio das contas correntes informadas no acordo, cientifique-se os reclamados que os valores ali informados não condizem com o que realmente foi transferido, sendo que não há que se falar em devolução de valores para os réus.

Adv(s) DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO

008 2007.0007789-1/0 - Execução de Título Judicial WILSON BENINI X BRASIL TELECOM S/A

Tendo em vista o pagamento feito pelo executado, Julgo Extinta a presente Execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) WILSON BENINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2007.0009689-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X JAIR GONCALVES MARTINS

Manifestar-se sobre o retorno negativo do AR de folha 160 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

010 2007.0012417-4/0 - Execução de Título Judicial NELIO BIANDO X JULIO CESAR DE SOUZA (E OUTRO)

Dessa forma, entendo possível a penhora 30% dos valores constrictos permitindo a devolução ao executado de 70% da quantia penhorada, liberando-se 30% ao exequente. Retirar alvarás. Quanto à alegação de valor excessivo da multa de 20% no caso de inadimplência, tal pedido resta improcedente visto que a multa foi convenionada pelas partes, em comum acordo, quando assinaram a ata de audiência conciliatória

Adv(s) RUBEN MADINI, IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, FABIO MICHAEL MOREIRA

011 2007.0014683-1/0 - Execução Título Extrajudicial JERIMIAS PEREIRA VIEIRA X VANDERLEI WALTER

Dessa forma, entendo possível a penhora sobre 30% dos valores constrictos permitindo a devolução ao executado de 70% da quantia penhorada, liberando-se 30% ao exequente. Retirar alvará.

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA

012 2007.0018881-4/0 - Processo de Conhecimento MARIUZA DA PENHA FERRAREZI X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

013 2008.0009542-9/0 - Execução de Título Judicial RITA PIVA DA SILVA X ATTRIUM PISOS E COLCHOES LTDA (E OUTROS)

"Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 160/161, entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil."

Adv(s) FLAVIA IRIS PAIAO, HELIO MANOEL FERREIRA

014 2008.0018844-1/0 - Processo de Conhecimento SUEMIR VAZ DO VALE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) LUIZ FERNANDO C.F.POTIER, GILBERTO STINGLIN LOTH

015 2008.0020861-3/0 - Execução de Título Judicial MASUO KICHISE (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) AMILCAR LISBOA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

016 2008.0023921-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA ANGELICA DA SILVA X OMNI INTERNACIONAL

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

017 2008.0030799-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTIAN LETTI X LUISIA MASSINHAN (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLodi, RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi

018 2009.0002536-7/0 - Execução de Título Judicial WAGNER EFREM DE SOUZA X TIM CELULAR S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

019 2009.0003554-4/0 - Execução de Título Judicial HENRICO VIANNA CLETO (E OUTRO) X HENRIQUE EHLERS SILVA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO

020 2009.0003681-1/0 - Processo de Conhecimento ROSALIA GORSKI X BANCO ITAU S/A

À parte reclamada manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, NELSON PASCHOALOTTO

021 2009.0009881-6/0 - Execução de Título Judicial IVONE PHILIPUS X BCP TELECOMUNICOES

Ao reclamado, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 219-224 e PAGAR O VALOR DO DÉBITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10 % (DEZ POR CENTO) E PENHORA DE BENS, nos termos do art. 475-J do CPC

Adv(s) ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

022 2009.0011297-3/0 - Execução de Título Judicial ALZENIRA GUEDES X JORGE LUIZ LOPES (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EDGAR LENZI

023 2009.0013332-7/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO RITMANN FEIJO X BANCO BRADESCO FINASA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARLÚCIO LEDO VIEIRA

024 2009.0014437-5/0 - Execução de Título Judicial EVELYN REBECA GAMARRA ORUE X REI MIDAS OBJETOS DE ARTE LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Jair Batista do Nascimento

025 2009.0016924-7/0 - Execução de Título Judicial HAYDEE DE FREITAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, MARCIA SATIL PARREIRA

026 2009.0018724-5/0 - Processo de Conhecimento EDISON RITZMANN X UNIMED PARANA (E OUTRO)

Tendo em vista o pagamento feito pelo executado Julgo Extinta a presente Execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) FABIO ARAUJO GOMES, ROBINSON LEON DE AGUERO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, SERGIO ROBERTO MARCON

027 2009.0019353-5/0 - Processo de Conhecimento THAUANA BADOTTI PUDELL X QANTAS AIRWAYS LIMITED

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SAMUEL IEGER SUSS, ANDRESSA FURQUIM

028 2009.0022245-2/0 - Processo de Conhecimento ELIEZER SILVA NORBERTO X BANCO CITIBANK S/A

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) DIERFERSON MEIADO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

029 2009.0022276-7/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ANTONIO BALESTRA X NET PARANA COMUNICACOES

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, JULIANO VALENTE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

030 2009.0022484-4/0 - Processo de Conhecimento JUSMARA SCHIRLO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) VALDIR SCHIRLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, eriton augusto popiui

031 2009.0024223-5/0 - Processo de Conhecimento LINDOLFA CLAUDINO DERCILIA X SONIA APARECIDA MIRANDA

À parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção, conforme §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

032 2009.0024935-0/0 - Processo de Conhecimento AIR ANTONIO DOS SANTOS (E OUTRO) X MARITIMA SEGUROS S/A

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, BRUNO ALVES DE JESUS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, rafael goncalves rocha

033 2009.0027104-2/0 - Execução de Título Judicial RICARDO BOERNGEN DE LACERDA X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

034 2009.0027590-3/0 - Processo de Conhecimento SIMONE REGINA BECHER SANTOS X LEROY MERLIN (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, ALVARO PINTO CHAVES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, MICHELE MARIA KAMOGAWA

035 2009.0027898-8/0 - Processo de Conhecimento ANA CARLA WERNECK (E OUTRO) X TERRA NETWORKS BRASIL S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA CARLA WERNECK, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA, CAROLINA JANZ COSTA SILVA

036 2009.0028912-9/0 - Processo de Conhecimento GERVAL CARFI X EDITORA PAGINAS POPULAR DO BRASIL LTDA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, ELI CORREA FERNANDES

037 2009.0029676-0/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA VOLTER X TAM LA SITE - COMPANHIAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) JULIANE ZANCANARO

038 2009.0030089-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA PIEKARZ EMEYAMA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO



039 2009.0030682-0/0 - Processo de Conhecimento GILMAR PEREIRA DE SOUZA X VICTORIA VILLA COUNTRY (E OUTRO)

AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09h30min

Adv(s) EMERSON J. DA SILVA, LUIZ ROBERTO ROMANO, juliana de oliveira melo romano

040 2010.0000287-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON MARTINS X JOSE DE FATIMA GOMES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

041 2010.0001565-4/0 - Processo de Conhecimento SANDRA SCHERMAK X BRASIL TELECOM S/A ATUAL OI

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, ELIANDRO BROSTOLIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2010.0002563-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO HOLLANDA JUNIOR X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) HENRIQUE MEYENBERG, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2010.0002729-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO NOGUEIRA CESAR X UNIMED CURITIBA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO BATISTEL RAMOS, ANA CRISTINA CUBAS CESAR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

044 2010.0004675-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS PRESTES X ANTONIO RICARDO SIQUEIRA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARINHO SILVA NETO

045 2010.0005059-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DE AZEVEDO NASCIMENTO X PNEUFLEX RECAPA RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO

046 2010.0008038-0/0 - Processo de Conhecimento NADIR FERNANDES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À requerente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

047 2010.0008069-5/0 - Processo de Conhecimento JOANA GARCIA LISSA X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCIO NEGRAO MACHADO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

048 2010.0008368-3/0 - Processo de Conhecimento GISELE SYDNEY X LOJAS AMERICANAS B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO S/A (E OUTROS)

Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 18/02/2011, às 08h45min.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, THIAGO MAHFUZ VEZZI, FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE

049 2010.0008772-3/0 - Processo de Conhecimento SILVIO CARLOS RIBAS AURICCHIO X APPLE DO BRASIL LTDA

A Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para 31/01/2011 às 09h30min. Na audiência será colhido o depoimento pessoal das partes (art. 342, CPC) e inquiridas as testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei n.º 9.099/1995.

Adv(s) TANIA REGINA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK

050 2010.0009568-2/0 - Execução de Título Judicial RENATO HENRIQUE SACCOMANI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, AURELIO CANCIO PELUSO, RAFAELA KIRILOS BECKERT, AURELIO CANCIO PELUSO, RAFAELA KIRILOS BECKERT, LARISSA DA SILVA VIEIRA

051 2010.0010234-9/0 - Processo de Conhecimento ARLENE MARIA RODRIGUES GUIMARAES WOLLMANN X CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SWELLEN YANO DA SILVA, FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS

052 2010.0010268-9/0 - Processo de Conhecimento SANDRA SFAIR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

053 2010.0011118-3/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA CARNELOS RESENDE X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

054 2010.0011935-0/0 - Processo de Conhecimento CLAIR ANTONIO GUZO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) FRANCIELLE DA SILVA REIS, ROSEMARI FABIANE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

055 2010.0012253-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DE BONI X DIEBENS LEASING S/A

Retirar alvará. Baixas. Arquite-se

Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA, JÉSSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA

056 2010.0012991-7/0 - Processo de Conhecimento WILSON WBIRAJARA RIBAS MACHADO X BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S.A SEP MARIUBA PARK RESORT

Deferida a oitiva das testemunhas e o pedido de redesignação de Audiência de Instrução. Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 16/02/2011 às 08h45min.

Adv(s) MABEL DE CARVALHO SILVA PORTELA

057 2010.0013156-1/0 - Processo de Conhecimento HELENA ZAWADSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

058 2010.0014080-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO MOACIR PIAZZETTA (E OUTRO) X IRACELIS FRAGOSO LOURENCAO

AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA PARA 15 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14h30min.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

059 2010.0014472-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO JONAS FERREIRA X HIPERMERCADO CONDOR LTDA

Ao reclamado, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIO CESAR PINTO D'AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, MELISSA KIRSTEN HETKA

060 2010.0014522-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CRISTINA ZOCCOLI X CURITIBA SERVICE LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCIMAR DE PAULA, HELOISA GREIN VIEIRA, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

061 2010.0017591-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA X MBM SEGURADORA S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIAH PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

062 2010.0017640-6/0 - Processo de Conhecimento M2 TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARCELO OLIVA

Mediante a apresentação de justificativa do autor, fls. 34-36 pelo não comparecimento na Audiência de Conciliação, redesigna-se a Audiência de Conciliação para 15/02/2011, às 14h30min.

Adv(s) KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN

063 2010.0018178-2/0 - Execução de Título Judicial NATALIA KEKES PEREIRA X EDITORA GLOBO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS

064 2010.0018448-0/0 - Processo de Conhecimento AG COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X RAQUEL KOBARG

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo de fls. 42-43, entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

065 2010.0018730-4/0 - Processo de Conhecimento SANDRA DO ROCIO KRAMER VIANA X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

066 2010.0018782-2/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY JOSE DOS SANTOS X COLEGIO RUI BARBOSA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) KALLINCA SABALLA MACHADO

067 2010.0018855-5/0 - Processo de Conhecimento CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS IX X KATIA MICHELLE GONCALVES CAMPOS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

068 2010.0019658-0/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO MEIRA RIBEIRO X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

Incluído no polo passivo CCE. Redesignada Audiência de Conciliação para 15/02/2011 às 14h30min.

Adv(s) José Vicente Filippou Siczkowski

069 2010.0026423-9/0 - Processo de Conhecimento DEBORA DE SOUZA KUSS X MARIA NOELI FAE (E OUTRO)

A Audiência de Conciliação foi designada para 15/02/2011 às 14h00min.

Adv(s) WANDERLEY SANTOS BRASIL

070 2010.0026628-8/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE SCHELBAUER DE SOUZA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A

O pedido de antecipação da tutela já foi indeferido às fls. 30/32.

Adv(s) ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:  
055/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	005	2001.0014643-9/0
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	010	2003.0004396-8/0
ADILSON JOSE FRUTUOSO	038	2006.0014443-2/0
ADILSON PEREIRA LOPES	036	2006.0011822-1/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	119	2010.0013051-2/0
ADRIANA HELLER RAMOS	066	2008.0003415-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	105	2010.0002931-3/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	112	2010.0009860-8/0
ADRIANO HUBER JUNIOR	058	2007.0022679-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	011	2003.0007654-8/0
ADRIANO NERY KUSTER	066	2008.0003415-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	104	2010.0001809-6/0
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA	109	2010.0007369-6/0
ALEXANDRA FISTAROL	018	2004.0007013-8/0
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	055	2007.0021430-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	081	2008.0023078-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	109	2010.0007369-6/0
ALLINA GRACCO CRUVINEL	037	2006.0012795-2/0
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR	009	2002.0017917-5/0
AMANDO BARBOSA LEMES	015	2003.0027940-6/0
ANA BEATRIZ ANTUNES	031	2006.0009139-0/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO	006	2001.0015115-7/0
ana louise ramos dos santos	011	2003.0007654-8/0
ANDERSON SCHREINER AMARAL	108	2010.0006845-8/0
ANDRÉ LUIZ LATREILLE	128	2010.0021849-6/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	042	2006.0022950-8/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	068	2008.0006624-3/0
ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO	012	2003.0012469-0/0
ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO	067	2008.0006043-3/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	130	2010.0023079-7/0
ANGELO MATTOS NADAL	076	2008.0014345-7/0
ANNA MARIA ZANELLA	013	2003.0019973-4/0
ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK	102	2009.0030706-0/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	027	2005.0019282-4/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	112	2010.0009860-8/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	078	2008.0017250-6/0
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	061	2007.0027381-3/0
antonio rogerio bonfim melo	047	2007.0008044-8/0
ARAKEN SANTOS PILATI	042	2006.0022950-8/0
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	080	2008.0021189-9/0
BLAS GOMM FILHO	051	2007.0015265-2/0
BRUNO ALVES DE JESUS	104	2010.0001809-6/0
BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ	110	2010.0009445-5/0
CARINA SOUSA DOS SANTOS	086	2009.0010170-0/0
CARLA FERNANDA POFFO	056	2007.0021610-0/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	106	2010.0003731-2/0
CARLOS DELAI	031	2006.0009139-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	084	2009.0003056-8/0

CARLOS EDUARDO SANTOS	064	2008.0001944-0/0
CARDOSO DERENNE		
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	026	2005.0015621-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	067	2008.0006043-3/0
CAROLINE SAID DIAS	066	2008.0003415-7/0
CAROLINE SAID DIAS	100	2009.0024954-0/0
CELENI VENETE ELIAS	006	2001.0015115-7/0
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF	090	2009.0014779-2/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	053	2007.0017013-2/0
CLAITON LUIS BORK	079	2008.0021161-2/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	039	2006.0015833-0/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	084	2009.0003056-8/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	023	2005.0007316-9/0
CLOVIS JOSE G. DISTEFANO	040	2006.0016771-0/0
CORINA N. PEDRO BOM	039	2006.0015833-0/0
CRISTIANO LUSTOSA	034	2006.0010738-4/0
CRISTINA KAKAWA	028	2005.0028929-0/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	110	2010.0009445-5/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	116	2010.0012758-6/0
DARCI JOSE FINGER	028	2005.0028929-0/0
DEBORA P REALI	131	2010.0023874-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	101	2009.0026696-5/0
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA	120	2010.0013115-6/0
DIEFERSON MEIADO	069	2008.0008617-6/0
DIOGO MATTE AMARO	023	2005.0007316-9/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	062	2007.0027789-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	069	2008.0008617-6/0
DR. DANIEL HACHEM	042	2006.0022950-8/0
DR. HENoch GREGORIO BUSCARIOL	001	1996.0009567-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	075	2008.0014316-6/0
DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	019	2004.0007272-1/0
DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO	038	2006.0014443-2/0
DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	023	2005.0007316-9/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	030	2005.0036193-6/0
EDGAR LENZI	048	2007.0008323-4/0
EDSON GONCALVES	022	2005.0002685-8/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	034	2006.0010738-4/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	038	2006.0014443-2/0
ELIUDE MARQUES VALENCIO PELISSARI	048	2007.0008323-4/0
ELIUDE MARQUES VALENCIO PELISSARI	048	2007.0008323-4/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	115	2010.0010842-6/0
ELMO SAID DIAS	100	2009.0024954-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	107	2010.0006762-4/0
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	074	2008.0014303-0/0
ERNANI ANTONIO PIGATTO	003	1997.0000132-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	075	2008.0014316-6/0
FABIO RENATO SANTANA	027	2005.0019282-4/0
FABIULA SCHMIDT	070	2008.0009452-0/0
FABIULA SCHMIDT	071	2008.0009697-2/0
FABRICIO COSTA SELLA	014	2003.0025150-9/0
FABRICIO DE SOUZA	054	2007.0021283-2/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	117	2010.0012771-5/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	115	2010.0010842-6/0
FABRICIO ZILLOTTI	080	2008.0021189-9/0
FELIPE BALECHE NETO	129	2010.0022743-4/0
FERNANDA BASTOS KAMMRADT	008	2002.0017283-9/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	081	2008.0023078-4/0
FERNANDA MORO	096	2009.0017201-9/0
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHÃES	029	2005.0029646-6/0

FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	098	2009.0021240-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	103	2010.0001194-5/0
FERNANDO MARIO RAMOS Flávia Milanez	059 105	2007.0022755-2/0 2010.0002931-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	103	2010.0001194-5/0
FRANCIELE FONTANA	022	2005.0002685-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	104	2010.0001809-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	038	2006.0014443-2/0	KARYME GUERIOS MEYER	008	2002.0017283-9/0
FRANCISCO FERNANDO BITTENCOURT DE CAMARGO	096	2009.0017201-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	102	2009.0030706-0/0
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	027	2005.0019282-4/0	LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	016	2004.0003056-0/0
GENESIO SELLA	014	2003.0025150-9/0	LEIA MARIA DE FARIAS MELECH	076	2008.0014345-7/0
GEORGIA MENEGHETTI	096	2009.0017201-9/0	LEONARDO SILVA MACHADO	092	2009.0015960-4/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	032	2006.0009812-5/0	LILIAN ROMAGNA	123	2010.0013510-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2006.0015833-0/0	LILIAN SIMONE BONETI	089	2009.0014205-9/0
GIANNA ANDREATTA ROSSI	111	2010.0009766-9/0	LIZEU NORA RIBEIRO	058	2007.0022679-1/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	050	2007.0012883-3/0	LUCAS ALEXANDRE DROSDA	094	2009.0016896-7/0
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	023	2005.0007316-9/0	LUCIANO DE LIMA	083	2008.0031063-4/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	066	2008.0003415-7/0	LUCIANO MICHALXUK	057	2007.0022476-6/0
GISELE MARIA REIS AZEVEDO	044	2007.0003652-0/0	LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	002	1996.0011033-7/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	125	2010.0017857-0/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	111	2010.0009766-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	069	2008.0008617-6/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	002	1996.0011033-7/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	079	2008.0021161-2/0	LUIS OTAVIO SALES	116	2010.0012758-6/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	108	2010.0006845-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	113	2010.0010565-3/0
GREIGSON TOMACHEUSKI	082	2008.0026178-1/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	114	2010.0010565-3/0
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	118	2010.0012805-6/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	035	2006.0010812-1/0
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	040	2006.0016771-0/0	LUIZ SGANZELLA LOPES	069	2008.0008617-6/0
Gustaví Jose Lisboa dos Santos	122	2010.0013204-3/0	MANOELA MANFRONI FILIPIN	033	2006.0009954-2/0
HAICHA KHALIL MUHD	102	2009.0030706-0/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	042	2006.0022950-8/0
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	048	2007.0008323-4/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	095	2009.0016903-3/0
HELENA ANNES	122	2010.0013204-3/0	MARCELO JOSE ARAUJO	034	2006.0010738-4/0
HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER	097	2009.0020705-0/0	MARCIA FERNANDES BEZERRA	103	2010.0001194-5/0
HISASHI KATAOKA	026	2005.0015621-0/0	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	097	2009.0020705-0/0
IRENE MACIEL DA COSTA	104	2010.0001809-6/0	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	074	2008.0014303-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	085	2009.0007066-5/0	MARCOS LUIZ MASKOW	006	2001.0015115-7/0
IZAURA DIAS MOREIRA	088	2009.0011016-4/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	049	2007.0010277-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2006.0015833-0/0	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	074	2008.0014303-0/0
JEFERSON GUSTAVO DEGRAFF	033	2006.0009954-2/0	MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS	041	2006.0019814-7/0
JESSICA MARA BRUM	133	2010.0027437-6/0	MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI	032	2006.0009812-5/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	076	2008.0014345-7/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	070	2008.0009452-0/0
JOAO CARLOS HEINZEN	063	2008.0001071-7/0	MARIA LUIZA BASSO	071	2008.0009697-2/0
JOEL SIQUEIRA BUENO	128	2010.0021849-6/0	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	047	2007.0008044-8/0
JOSÉ ANTONIO DE MATOS	072	2008.0012459-7/0	MARIANA SANTOS SPITZNER	133	2010.0027437-6/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	093	2009.0016594-3/0	MARILEIA BOSAK	079	2008.0021161-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	113	2010.0010565-3/0	MARINHO SILVA NETO	091	2009.0015020-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	114	2010.0010565-3/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	123	2010.0013510-7/0
JOSE BORGES FILHO	016	2004.0003056-0/0	MAURICIO DE OLIVEIRA MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	046 056	2007.0004301-2/0 2007.0021610-0/0
JOSE CARLOS BUOSI	087	2009.0010356-9/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	113	2010.0010565-3/0
JOSE CARLOS ROSA	021	2005.0000951-0/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	114	2010.0010565-3/0
JOSE GUNTHER MENZ	063	2008.0001071-7/0	MIGUEL HILU NETO	027	2005.0019282-4/0
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO	092	2009.0015960-4/0	MILENA ROMARIZ PEIXOTO	005	2001.0014643-9/0
JOSE ROBERTO DOMINGUES GONCALVES	001	1996.0009567-2/0	MIRIAM CANFIELD PETRECCA	060	2007.0027002-8/0
JOSUE DYONISIO HECKE	113	2010.0010565-3/0	MURILO VARASQUIM	116	2010.0012758-6/0
JOSUE DYONISIO HECKE	114	2010.0010565-3/0	NELSINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	009	2002.0017917-5/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	077	2008.0015133-1/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	019	2004.0007272-1/0
JUAREZ MOWKA	003	1997.0000132-5/0			
JULIO AUGUSTO GERELUS	028	2005.0028929-0/0			



NERI DEODORO DE CARVALHO	022	2005.0002685-8/0	VILMA DE ALMEIDA BASTOS	052	2007.0016713-3/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	126	2010.0020843-6/0	VITOR ACIR PUPPI	065	2008.0002079-0/0
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	101	2009.0026696-5/0	VIVIAN A. MENESES JANÉRI	062	2007.0027789-8/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	017	2004.0006136-6/0	VIVIANE BURGER	056	2007.0021610-0/0
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JÚNIOR	006	2001.0015115-7/0	BALAROTTI		
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	043	2006.0024354-3/0	WALDIRENE GOBETTI DA SILVA	128	2010.0021849-6/0
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR	058	2007.0022679-1/0	WALTER MACEDO	018	2004.0007013-8/0
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS	041	2006.0019814-7/0	WASHINGTON YAMANE	099	2009.0022540-3/0
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA	026	2005.0015621-0/0	WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	010	2003.0004396-8/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	038	2006.0014443-2/0	ZENICE MOTA CARDOSO PINTO	013	2003.0019973-4/0
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	054	2007.0021283-2/0			
PAULO SILAS TAPOROSKY	121	2010.0013149-6/0	001 1996.0009567-2/0 - Execução de Título Judicial		HELIANA MARIA NICARETTA LIMA X ELIENILSA COUTINHO MAINARDIS
PEDRO PAULO PAMPLONA	103	2010.0001194-5/0	Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	087	2009.0010356-9/0	Adv(s) DR. HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL, JOSE ROBERTO DOMINGUES GONCALVES		
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR	025	2005.0013585-5/0	002 1996.0011033-7/0 - Execução de Título Judicial		WALTER ALMS DE MESQUITA X ANIBAL ASSUNCAO
RAFAEL BUCCO ROSSOT	100	2009.0024954-0/0	A autora para que se manifeste em 5 dias.		
RAFAEL FURTADO MADI	062	2007.0027789-8/0	Adv(s) LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA		
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	104	2010.0001809-6/0	003 1997.0000132-5/0 - Execução de Título Judicial		JOSIANE DE FATIMA FELISARDO SLUSARS X IVONE APARECIDA ALMEIDA
RAQUEL FERNANDES RIBEIRO	024	2005.0008679-9/0	Ao requerente: retirar ofício em cartório.		
REGINALDO LOPES DE CARVALHO	073	2008.0012737-1/0	Adv(s) ERNANI ANTONIO PIGATTO, JUAREZ MOWKA		
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	042	2006.0022950-8/0	004 1999.0008127-2/0 - Execução de Título Judicial		CESAR JANOSKI X AIRTON CORBARI
REINALDO JOSE ANDREATTA	004	1999.0008127-2/0	Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias		
REINALDO MIRICO ARONIS	127	2010.0021767-4/0	Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA		
RENE MARIO PACHE	007	2002.0001976-3/0	005 2001.0014643-9/0 - Execução de Título Judicial		LAERTE JANSEN X LENO ALVES RIBEIRO
RICARDO COSTA MAGUETAS	030	2005.0036193-6/0	Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias		
RICARDO LUCAS CALDERON	008	2002.0017283-9/0	Adv(s) MILENA ROMARIZ PEIXOTO, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA		
ricardo rocha amazonas de almeida	124	2010.0013638-3/0	006 2001.0015115-7/0 - Execução de Título Judicial		CARLOS AUGUSTO COSTA DE SOUZA X PLASEG PLANEJAMENTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (E OUTRO)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	077	2008.0015133-1/0	Ao autor para manifestar-se nos autos acerca do pagamento efetuado no prazo de 5 dias.		
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	020	2004.0021415-3/0	Adv(s) MARCOS LUIZ MASKOW, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, CELENI VENETE ELIAS, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JÚNIOR		
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	045	2007.0003819-9/0	007 2002.0001976-3/0 - Execução de Título Judicial		MARIO ANGELO PACHE X ANGELA MARIA MORAES
ROBISON MARANHÃO	085	2009.0007066-5/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	113	2010.0010565-3/0	Adv(s) RENE MARIO PACHE		
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	114	2010.0010565-3/0	008 2002.0017283-9/0 - Execução de Título Judicial		ROMUALDO MOURA DA ROCHA X WALDECIR FERREIRA FAJARDO (E OUTRO)
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	020	2004.0021415-3/0	Sentença julgando improcedentes os embargos		
RUTH COATTI	011	2003.0007654-8/0	Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, FERNANDA BASTOS KAMMRADT, KARYME GUERIOS MEYER		
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	123	2010.0013510-7/0	009 2002.0017917-5/0 - Execução de Título Judicial		VICENTE ALVES DE ANDRADE (E OUTRO) X JOSE FELIX FERREIRA
SANDRA MARA PEREIRA	038	2006.0014443-2/0	Ao autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do interesse em prosseguir no feito, sob pena de extinção.		
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	101	2009.0026696-5/0	Adv(s) ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, NELSINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA		
SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2009.0014205-9/0	010 2003.0004396-8/0 - Execução de Título Judicial		MARTINHA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA X VANDERLEI GALVAO (E OUTRO)
SERGIO LUIZ PEIXER	075	2008.0014316-6/0	À parte autora manifestar-se acerca do interesse em prosseguir no feito.		
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	006	2001.0015115-7/0	Adv(s) ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID		
SILVIA MARIA OIKAWA	124	2010.0013638-3/0	011 2003.0007654-8/0 - Processo de Conhecimento		SOLANGE DE SOUZA RABELO X MILTON S MARQUES
STELLA MARIS MACHADO NATAL	076	2008.0014345-7/0	Ao requerente: Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias		
SUZANA V. MANOCCHIO	051	2007.0015265-2/0	Adv(s) RUTH COATTI, ana louise ramos dos santos, ADRIANO MUNIZ REBELLO		
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	038	2006.0014443-2/0	012 2003.0012469-0/0 - Execução de Título Judicial		NELSON DA SILVA X PAULO SERGIO OLIVEIRA
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	075	2008.0014316-6/0	Ao exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se.		
THOME SABBAG NETO	110	2010.0009445-5/0	Adv(s) ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO		
TIAGO J. WLADYKA	096	2009.0017201-9/0	013 2003.0019973-4/0 - Execução de Título Judicial		VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X HELIO PEREIRA DA SILVA
TRICIANA CUNHA PIZATTO	100	2009.0024954-0/0	Ao autor para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção.		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	065	2008.0002079-0/0	Adv(s) ZENICE MOTA CARDOSO PINTO, ANNA MARIA ZANELLA		
VANDERLEI L. K. BONATTO	132	2010.0023940-8/0	014 2003.0025150-9/0 - Execução de Título Judicial		ALBERTO RODRIGUEZ OVELAR X EMPRESA AMERICA PUBLICIDADE E PROPAGANDA
			Ao exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias.		
			Adv(s) GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA		
			015 2003.0027940-6/0 - Processo de Conhecimento		ANGELA MARIA DA SILVEIRA X BELLE FEMME ATELIER BELLE FEMME
			Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AG. PROCEDENTE CONCILIAÇÃO		

Adv(s) AMANDO BARBOSA LEMES

016 2004.0003056-0/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO SILVA MENDONÇA X AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE BORGES FILHO, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS

017 2004.0006136-6/0 - Execução Título Extrajudicial JANIO JOSE MASIERO X MAURO LUIZ NEUMANN

Ao autor manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

018 2004.0007013-8/0 - Execução de Título Judicial GILSON JOSE IZCOBOWSKI X UNIODONTO CURITIBA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALEXANDRA FISTAROL, WALTER MACEDO

019 2004.0007272-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO AGUADO ALCALA X ALMIR JACOB BUDEL

Ao autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir no feito e informar se o acordo entre as partes foi concretizado, sob pena de extinção.

Adv(s) DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, NELSON BELTZAC JUNIOR

020 2004.0021415-3/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA PEDROSO FERREIRA X EDISON LUIZ DE LIMA (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ROBERTA PEDROSO FERREIRA, ROSIMEIRI GOMES BASILIO

021 2005.0000951-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO CARLOS DA SILVA X ORLANDO CISCOTO

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) JOSE CARLOS ROSA

022 2005.0002685-8/0 - Execução de Título Judicial EDISON PEREIRA X DIVONZIR FERREIRA BRAZ

Defiro tão somente o pedido de ofício ao DETRAN. Expeça-se conforme se requer. Com relação ao pedido de ofício a Junta Comercial, informe a parte autora qual a dificuldade de conseguir por si só o contrato social da empresa requerida. Retirar ofício em cartório.

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO, EDSON GONCALVES, FRANCIELE FONTANA

023 2005.0007316-9/0 - Execução Título Extrajudicial LINAURI GREIN TEIXEIRA RANIERI (E OUTRO) X MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

" I - Primeiramente, defiro o pedido de restituição de prazo, conforme requerido à fl. 124. Intime-se. (...)"

Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIK, DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, DIOGO MATTE AMARO

024 2005.0008679-9/0 - Execução Título Extrajudicial RAQUEL FERNANDES RIBEIRO X LOURDES MARIA BASSI

À autora manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse em prosseguir no feito. Caso afirmativo, informar no mesmo prazo o endereço correto sob pena de extinção.

Adv(s) RAQUEL FERNANDES RIBEIRO

025 2005.0013585-5/0 - Execução Título Extrajudicial IVOLINO ANTUNES DOS SANTOS X MARCELO LUIS JANSEN (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR

026 2005.0015621-0/0 - Execução de Título Judicial UBIRAJARA MENEZES DE OLIVEIRA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Ao executado: pagar o saldo remanescente sob pena de penhora.

Adv(s) PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA, HISASHI KATAOKA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

027 2005.0019282-4/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO MARCELO KLEINKE X BANCO ITAU S/A

À parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MIGUEL HILU NETO, FABIO RENATO SANTANA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

028 2005.0028929-0/0 - Processo de Conhecimento NEUSO DE JESUS ALBERTI X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, JULIO AUGUSTO GERELUS, CRISTINA KAKAWA

029 2005.0029646-6/0 - Execução Título Extrajudicial ARI GAPSKI X IVAN MAGNUS DA SILVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHÃES

030 2005.0036193-6/0 - Processo de Conhecimento ENIO DE CARVALHO GUIMARAES X LUIZ CARLOS SCHABATURA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDEMILSON PINTO VIEIRA, RICARDO COSTA MAGUETAS

031 2006.0009139-0/0 - Processo de Conhecimento OSMAIR DA COSTA X ADOLFO DE OLIVEIRA JUNIOR

Homologo o acordo efetuado entre as partes.

Adv(s) CARLOS DELAI, ANA BEATRIZ ANTUNES

032 2006.0009812-5/0 - Processo de Conhecimento ADAIR ANTONIO FERNANDES X KRISTIANE DA SILVA SANTANNA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI

033 2006.0009954-2/0 - Execução Título Extrajudicial MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO FILHO

Ao autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do interesse em manifestar-se acerca do prosseguimento no feito sob pena de extinção.

Adv(s) MANOELA MANFRONI FILIPIN, JEFERSON GUSTAVO DEGRAF

034 2006.0010738-4/0 - Processo de Conhecimento EMIR DE LIMA X FLORENCA VEICULOS S/A

manifeste-se o requerido acerca do teor da certidão de fl. 84

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, MARCELO JOSE ARAUJO

035 2006.0010812-1/0 - Processo de Conhecimento FABRIZIO ALBINELI ROMANZINI X COPAVA VEICULOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

036 2006.0011822-1/0 - Processo de Conhecimento MUNDOTICA COMERCIO DE MATERIAS OTICOS LTDA X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADILSON PEREIRA LOPES

037 2006.0012795-2/0 - Execução Título Extrajudicial RITZMANN ACESSORIA IMOBILIARIA X WANDERLEY DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ALLINA GRACCO CRUVINEL

038 2006.0014443-2/0 - Processo de Conhecimento CELIA REGINA DOMINGUES CORREA X ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ADILSON JOSE FRUTUOSO, DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

039 2006.0015833-0/0 - Processo de Conhecimento EGON HILGENSTIELER X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A

A executada para complementação do valor remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e demais atos executivos.

Adv(s) CORINA N. PEDRO BOM, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

040 2006.0016771-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON BARROS DE SOUZA X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

Diante da não manifestação do requerente é de se presumir que houve o cumprimento do acordo, assim arquivar-se.

Adv(s) CLOVIS JOSE G. DISTEFANO, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA

041 2006.0019814-7/0 - Processo de Conhecimento YVELISE DOS SANTOS FURTADO X JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA

À autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o interesse em prosseguir no feito, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS

042 2006.0022950-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA LOURDES COSTA OLIVEIRA X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CRED

À FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CRED: os autos encontram-se em cartório.

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ARAKEN SANTOS PILATI

043 2006.0024354-3/0 - Processo de Conhecimento LUIS GUSTAVO DE FREITAS X LAYDE GUEDES

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES

044 2007.0003652-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNO GONCALVES FERREIRA X JKS TURISMO E EVENTOS LTDA

Ao autor informar o endereço correto do requerido.

Adv(s) GISELE MARIA REIS AZEVEDO

045 2007.0003819-9/0 - Execução de Título Judicial ROBERTA PEDROSO FERREIRA X ROSA CRISTINE DE SOUZA FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTA PEDROSO FERREIRA

046 2007.0004301-2/0 - Processo de Conhecimento RADWAN MEHDI RAAD X 51 BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA

047 2007.0008044-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT

048 2007.0008323-4/0 - Execução de Título Judicial REGINA CELIA BARA DE LIMA X ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, ELIUDE MARQUES VALENCIO PELISSARI, ELIUDE MARQUES VALENCIO PELISSARI

049 2007.0010277-1/0 - Processo de Conhecimento NERACI ALVES SILVEIRA X KENKOPLEX COLCHOES MAGNETICOS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

050 2007.0012883-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEONI ASSIS PETERS X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA

051 2007.0015265-2/0 - Processo de Conhecimento FABIANO SILVA RODOLPHO X BANCO SANTANDER S/A (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SUZANA V. MANOCCHIO, BLAS GOMM FILHO

052 2007.0016713-3/0 - Processo de Conhecimento VILMA DE ALMEIDA BASTOS X LAUDELINO FERNANDES DE LARA

Manifestar-se sobre o retorno negativo do ar.

Adv(s) VILMA DE ALMEIDA BASTOS

053 2007.0017013-2/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA REIKDAL X CRISTIANE FERST E CIA LTDA

TEOR DA DECISÃO: I - Defiro o pedido de exclusão do polo passivo AOP - BENQ ELETRÔNICA LTDA - FABRICANTE CELULARES SIEMENS. II - Tendo em conta a carta devolvida às fls. 58, converto o feito em diligência para que a Secretária intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida CRISTIANE FERST E CIA LTDA, bem como, se tem interesse na intimação por oficial de justiça. (...)

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

054 2007.0021283-2/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES JOSE ARAUJO X BANCO VOLVO BRASIL LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FABRICIO DE SOUZA, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA

055 2007.0021430-2/0 - Processo de Conhecimento JANUARIO KUASNEY X ODILON JOSE BORGES ME (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO

056 2007.0021610-0/0 - Processo de Conhecimento MELISSA DINIZ MEDRONI (E OUTRO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/ A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA, CARLA FERNANDA POFFO

057 2007.0022476-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X ARI MANOEL DE OLIVEIRA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LUCIANA MICHALXUK

058 2007.0022679-1/0 - Processo de Conhecimento DIONIR ZANINI X CIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, ADRIANO HUBER JUNIOR

059 2007.0022755-2/0 - Processo de Conhecimento SUZANA PIANARO X ALCEU MOREIRA DOS SANTOS

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) FERNANDO MARIO RAMOS

060 2007.0027002-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO MUNENORI YAGUYU X JOSE MARIA SILVA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA

061 2007.0027381-3/0 - Processo de Conhecimento SUE HELEN VASSAO X COBRARP ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA

Informar o CNPJ do requerido para que se oficie à Receita Federal.

Adv(s) ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

062 2007.0027789-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA GENARIO PASSOS (E OUTRO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/ A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, RAFAEL FURTADO MADI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE

063 2008.0001071-7/0 - Processo de Conhecimento LENI MARTINS DE LIMA X FACULDADE VIZIVALI VALE DO IGUAÇU

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE GUNTHER MENZ, JOAO CARLOS HEINZEN

064 2008.0001944-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CORREIA LOPES X FRANCISCO CARLOS DUTRA PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE

065 2008.0002079-0/0 - Processo de Conhecimento LILIAM DO ROCIO GAVAZZONI BLUME X AQUARIUNS MANIA COMERCIO DE PEIXES E AQUARIOS LTDA (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VALERIA CARAMURU CICALLELLI

066 2008.0003415-7/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MING AZEVEDO X BANCO CITIBANK S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) CAROLINE SAID DIAS, ADRIANA HELLER RAMOS, ADRIANO NERY KUSTER, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI

067 2008.0006043-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS RODRIGUES X VIVO S/A

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Adv(s) ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

068 2008.0006624-3/0 - Processo de Conhecimento ILARIO DAIR KVACHINSKI X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

069 2008.0008617-6/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR ALVES GONCALVES X ROBERTO JULIANO DOS SANTOS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DIEFERSON MEIADO

070 2008.0009452-0/0 - Processo de Conhecimento ESTEFANO CZAICOVSKI X TIM SUL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL

071 2008.0009697-2/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA FREITAS RODRIGUES X TIM CELULAR S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, MARIA LUIZA BASSO

072 2008.0012459-7/0 - Processo de Conhecimento JULIA COMERCIAL LTDA X MARIA LENIR DA SILVA DANTAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ ANTONIO DE MATOS

073 2008.0012737-1/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE X CLOVIS ADAO

Ao autor para indicar o endereço correto no prazo de 05 dias.

Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO

074 2008.0014303-0/0 - Execução de Título Judicial ALTIVO RUBENS MARQUES X ALFAMA VIA APIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

075 2008.0014316-6/0 - Processo de Conhecimento MARILDA CORDEIRO CONTE X BANCO ITAU

Sentença julgando procedente o pedido do requerido - "Homologo, nos termos do art. 40 da Lei nº9.099/95, a decisão de fls. 33/36, retificando-a para que conste o valor do dano moral como sendo de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), valor mais adequado às circunstâncias do caso. No mais, ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 33/36."

Adv(s) SERGIO LUIZ PEIXER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

076 2008.0014345-7/0 - Processo de Conhecimento CRISTIAN AMLETO RZEPKOWSKI X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

Indefiro o pedido de fls 110/111 e fls.113.

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, LEIA MARIA DE FARIAS MELECH, STELLA MARIS MACHADO NATAL, ANGELO MATTOS NADAL

077 2008.0015133-1/0 - Execução Título Extrajudicial CLEIDE TEREZINHA GLINSKI ME X KELLY CRISTINA SANTOS PASSOS

Ao requerente para informar o endereço correto do requerido.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

078 2008.0017250-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO FRANCISCO MOLINA X EVANDITE BISPO PEGO

Ao exequente informar o endereço correto do executado.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

079 2008.0021161-2/0 - Processo de Conhecimento ACIR ZANETTI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

080 2008.0021189-9/0 - Processo de Conhecimento NILVANA RIBEIRO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora manifestar-se sobre o R. despacho.

Adv(s) ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, FABRICIO ZILLOTTI

081 2008.0023078-4/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN JOSE CARVALHO SAMPAIO X ITAU CRED IMOBILIARIO BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

082 2008.0026178-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS MIRANDA X ANGELS CAR COMERCIO DE VEICULOS

Ao requerente para informar o endereço correto do requerido.

Adv(s) GREIGSON TOMACHEUSKI

083 2008.0031063-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO DE BRITO X BRADESCO SEGUROS S/A

À parte requerente para que emende a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA

084 2009.0003056-8/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANA HERNANDEZ X PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO



085 2009.0007066-5/0 - Processo de Conhecimento EDITE INES DESCONSI X HSBC BANK BRASIL S/A

À autora para impugnar a contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROBISON MARANHÃO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

086 2009.0010170-0/0 - Processo de Conhecimento VANDREA DE GEORGE REDE TEIXEIRA X MRV CONSTRUCOES LTDA AOP

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARINA SOUSA DOS SANTOS

087 2009.0010356-9/0 - Processo de Conhecimento VERONICA ALVES ZANIM X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - pagar a requerente o valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) a título de danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGPDI e juros de 1% a partir da homologação da decisão.

Adv(s) JOSE CARLOS BUOSI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

088 2009.0011016-4/0 - Processo de Conhecimento JAIR RIBEIRO BUENO X EMERSON ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA

A parte autora para que indique o correto endereço do requerido.

Adv(s) IZAURA DIAS MOREIRA

089 2009.0014205-9/0 - Execução de Título Judicial CLEIA TIEPPO X BRASIL TELECOM S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LILIAN SIMONE BONETI, SANDRA REGINA RODRIGUES

090 2009.0014779-2/0 - Processo de Conhecimento ELISABETH DOS SANTOS GRAF X MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada através do sistema BacenJud.

Adv(s) CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF

091 2009.0015020-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE BATISTA DOS SANTOS X VICENTE SILVA SILVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARINHO SILVA NETO

092 2009.0015960-4/0 - Processo de Conhecimento SONIA BEATRIZ CORREA AZAMBUJA LIRA X FELICITA COLCHOES LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE MANUEL GODINHO FIALHO, LEONARDO SILVA MACHADO

093 2009.0016594-3/0 - Execução Título Extrajudicial JUMAIR EMILIO BORATO X ROGERIO HENRIQUE LEMA

Ao requerente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

094 2009.0016896-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS FERREIRA DA CRUZ X ADRIANA COLLET

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCAS ALEXANDRE DROSDA

095 2009.0016903-3/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X MEFIBOZETE TORRES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

096 2009.0017201-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS BASTOS GOMES NETO X LEONARDO ALIDE ZENEDIN TARGA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) TIAGO J. WLADYKA, GEORGIA MENEGHETTI, FRANCISCO FERNANDO BITTENCOURT DE CAMARGO, FERNANDA MORO

097 2009.0020705-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO CARLOS CRUZATTI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA

098 2009.0021240-4/0 - Processo de Conhecimento TALLES DINIZ TONATTO X BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

099 2009.0022540-3/0 - Processo de Conhecimento CASSIANO MARCELUS FERREIRA X FAN ASSESSORIA PROFISSIONAL

Ao autor fornecer o autor o novo endereço da requerida para fins de citação da mesma.

Adv(s) WASHINGTON YAMANE

100 2009.0024954-0/0 - Execução Título Extrajudicial CAROLINE SAID DIAS X MARIA CRISTINA GOBBO

"Tendo em vista a decisão proferida em sede de liminar pelo Relator nos autos nº 2010.0013941-3/0 de Mandado de Segurança que determinou a suspensão do presente feito, aguarde-se decisão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná nos referidos autos de mandado de segurança."

Adv(s) CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, TRICIANA CUNHA PIZATTO, RAFAEL BUCCO ROSSOT

101 2009.0026696-5/0 - Processo de Conhecimento NEUSA CORREA DO PRADO DE ALMEIDA X BANCO BANKPAR S/A (E OUTRO)

Ao requerente para impugnar contestação, em 10 dias.

Adv(s) ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA

102 2009.0030706-0/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO MONTOVANI (E OUTRO) X HSBC - BRASIL

Ao autor para impugnar a contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK, HAICHA KHALIL MUHD, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

103 2010.0001194-5/0 - Processo de Conhecimento TKG COMERCIO DE JOIAS X CLARO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

104 2010.0001809-6/0 - Processo de Conhecimento JANE CELMA DE ANDRADE VITA NOVO X BCP COMUNICACOES S/A OPERADORA CLARO

Retirar alvará na Secretaria.

Adv(s) IRENE MACIEL DA COSTA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

105 2010.0002931-3/0 - Processo de Conhecimento SIMONE PEREIRA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, Flávia Milanez

106 2010.0003731-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA PADILHA X BANCO BFB LEASING S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

107 2010.0006762-4/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE AURORA GIL ZANIN X BANCO BANESTADO S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN

108 2010.0006845-8/0 - Processo de Conhecimento HELENA IGNEZ BRAGANHOLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao requerente para impugnar a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANDERSON SCHREINER AMARAL, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

109 2010.0007369-6/0 - Execução de Título Judicial TANIA CRISTINA DOS SANTOS X FACULDADE ESTACIO RADIAL DE CURITIBA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

110 2010.0009445-5/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA DE AGUIAR X ITAU SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) THOME SABBAG NETO, BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ, DANIEL ANDRADE DO VALE

111 2010.0009766-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSE FERRER ALCANTARA X OI BRASIL TELECOM S/A

Ao requerente para impugnar a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GIANNA ANDREATTA ROSSI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

112 2010.0009860-8/0 - Processo de Conhecimento BERNADETE CHARVET MACHADO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

À parte requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO

113 2010.0010565-3/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA COSTA MANFREDINI X CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Ante o contido às fls. 68/72, redesigno audiência de instrução e julgamento para a data d 22.02.2011, às 14 horas.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

114 2010.0010565-3/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA COSTA MANFREDINI X CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 22/02/2011

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

115 2010.0010842-6/0 - Processo de Conhecimento EDMUNDO SCHUCK X WALKIRIA WEBER

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

116 2010.0012758-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ OTAVIO SALES DA SILVA X S4 ESTACIONAMENTO E LAVACAO LTDA ME

I- Ante o contido às fls. 28/32, redesigno a audiências de Instrução e Julgamento para 17/02/2011 às 15:00 horas. II - Ao reclamante para juntar documento do hospital Vita quanto ao tempo em que ficou internado no referido estabelecimento. Prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIS OTAVIO SALES, MURILO VARASQUIM, DANIEL ANDRADE DO VALE

117 2010.0012771-5/0 - Processo de Conhecimento MAGALI LUCIMAR PEREIRA DUDU X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABRICIO FABIAN PEREIRA

118 2010.0012805-6/0 - Processo de Conhecimento ATILIO ALEXANDRE DE FREITAS SILVA X ASSISCON ASSESSORIA DE CONDOMINIO S/C LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO

119 2010.0013051-2/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DO FUNCIONALISMO X ADMINISTRA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA	ADRIANO HENRIQUE GOHR 123 ADRIANO BARBOSA 069 ADRIANO BARBOSA 069 AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA 090 ALBERTO RODRIGUES ALVES 071 ALBERTO SILVA GOMES 135 ALCYDES ANTÔNIO MARINHO FILHO 007 ALEXANDRE ZOLET 016 ALINE S BARROSO 121 ALTIVIL ALVES MACHADO 019 ANA CAROLINA MION PILATI 030 ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO 019 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 038 ANA PAULA MAGALHAES 040 ANA PAULA WOLLSTEIN 026 ANDRE PORTUGAL CEZAR 094 ANDRESSA BRANDALISE 054 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 064 ANTONIO CARLOS FERREIRA 012 ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR 090 ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA 136 ATHOS BRUNELLI 086 BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 035 BLAS GOMM FILHO 058 BLAS GOMM FILHO 103 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 016 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 106 BRUNO RIBEIRO DUCCI 141 CAMILA GAESKI 061 CARINA VAZ ABEICHE 094 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 037 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 006 CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 114 CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 116 CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 116 CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 125 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 107 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 134 CELIA C GASCHO CASSULI 090 CLÁUDIA RICLIOLI GONÇALVES 072 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 087 CLAUDIO MELCHIORETTO 107 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 028 CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 100 CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA 003 CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA 003 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 047 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 135 DACIA VALERIA ROTONDO 015 DANIELE CARVALHO 124 DANIELLA LETICIA BROERING 036 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 027	2010.0012237-2/0 2008.0014404-1/0 2008.0014404-1/0 2008.0025359-2/0 2008.0018113-7/0 2010.0026054-3/0 2000.0015778-3/0 2002.0028466-1/0 2010.0007188-6/0 2003.0003848-8/0 2005.0013873-0/0 2003.0003848-8/0 2006.0010671-5/0 2006.0018913-6/0 2004.0003387-5/0 2008.0028893-2/0 2007.0021713-6/0 2008.0004912-0/0 2001.0021837-5/0 2008.0025359-2/0 2010.0026105-0/0 2008.0024230-5/0 2006.0005265-9/0 2007.0027257-1/0 2009.0001709-0/0 2002.0028466-1/0 2009.0004013-8/0 2010.0027398-3/0 2007.0028036-7/0 2008.0028893-2/0 2006.0006136-7/0 2000.0015641-8/0 2009.0018278-7/0 2009.0024396-7/0 2009.0024396-7/0 2010.0012647-3/0 2009.0004362-0/0 2010.0022590-3/0 2008.0025359-2/0 2008.0020631-0/0 2008.0024471-0/0 2009.0004362-0/0 2004.0018771-7/0 2008.0032126-5/0 1996.0012335-8/0 1996.0012335-8/0 2007.0012463-1/0 2010.0026054-3/0 2002.0020728-4/0 2010.0012334-7/0 2006.0005361-1/0 2004.0005153-3/0
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	MISAEI MARCIO FERREIRA BORGES X FABIANO RODRIGUES FRANCA		
120 2010.0013115-6/0 - Processo de Conhecimento			
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA			
121 2010.0013149-6/0 - Processo de Conhecimento	IVAN SOARES COSTA X NETWORK ASSESSORIA E SERV EMP LTDA		
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY			
122 2010.0013204-3/0 - Processo de Conhecimento	JORGE LUIZ MARINHO BUCZEK X TIM CELULAR S/A		
Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) Gusttavi Jose Lisboa dos Santos, HELENA ANNES			
123 2010.0013510-7/0 - Processo de Conhecimento	RAQUEL TARTARI X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA		
Redesignação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 26/01/2011 Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA			
124 2010.0013638-3/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ROCHA X ALITALIA AIRLINES		
Manifeste- se o autor acerca do pagamento efetuado fls: 65 66 Adv(s) ricardo rocha amazonas de almeida, SILVIA MARIA OIKAWA			
125 2010.0017857-0/0 - Processo de Conhecimento	SILVANIRA CACILIA DOS SANTOS X BANCO CITICARD S.A ADMINISTRACAO DECARTOES DE CREDITO		
Indicar o correto endereço do requerido. Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS			
126 2010.0020843-6/0 - Processo de Conhecimento	ELIANA CABRAL DOS SANTOS X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA		
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA			
127 2010.0021767-4/0 - Processo de Conhecimento	CARINA ANDREA GALVAO CHICORA X NETCOMBO EMBRATEL		
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS			
128 2010.0021849-6/0 - Processo de Conhecimento	MARCO AURELIO BUENO KOMINEK X AUTO POSTO CORDOVA LTDA		
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) WALDIRENE GOBETTI DA SILVA, ANDRE LUIZ LATREILLE, JOEL SIQUEIRA BUENO			
129 2010.0022743-4/0 - Execução Título Extrajudicial	COMERCIO DE TELHAS MARTINS X ANTONIO AURELIO DOMANSKI		
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) FELIPE BALECHE NETO			
130 2010.0023079-7/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIONOR DE JESUS X BRADESCO CIA DE SEGUROS E PREVIDENCIA		
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI			
131 2010.0023874-8/0 - Processo de Conhecimento	CENTRO EDUCACAO PROFICIONAL LADY E LORD LTDA ME X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA		
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) DEBORA P REALI			
132 2010.0023940-8/0 - Processo de Conhecimento	NATALICIO ALVES PEREIRA X PONTO EVANGELICO GRACA E PAZ LTDA (E OUTRO)		
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO			
133 2010.0027437-6/0 - Processo de Conhecimento	REINALDO KRAUSE SPITZNET JUNIOR (E OUTROS) X FEDERAL DE SEGUROS SA		
Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 26/01/2011 Adv(s) MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM			

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 053/2010

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	113	2009.0017017-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	036	2006.0005361-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	104	2009.0002075-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	122	2010.0012034-7/0

DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	104	2009.0002075-9/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	052	2007.0021040-3/0
DANUSA FELIZ	059	2007.0027664-7/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	053	2007.0021040-3/0
DARCI JOSE FINGER	045	2007.0005814-8/0	HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	044	2007.0001166-0/0
DEBORA BONAT	014	2002.0013094-0/0	HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	006	2000.0015641-8/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	101	2009.0000807-8/0	HELOISA HELENA PADILHA	117	2009.0026171-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	038	2006.0010671-5/0	HENRIQUE EHLERS SILVA	063	2008.0001325-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	127	2010.0014217-9/0	IDERALDO JOSE APPI	048	2007.0012528-7/0
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	044	2007.0001166-0/0	IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ	140	2010.0026637-7/0
DERIK RENAN FRANCISCO	105	2009.0003292-4/0	IRAE CRISTINA HOLETZ	080	2008.0023163-4/0
DINO ZAMBENEDETTI	050	2007.0013532-6/0	ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS	031	2005.0023712-1/0
DIOGO MATTE AMARO	003	1996.0012335-8/0	IVONE STRUCK	004	2000.0007209-5/0
DR. ANTENOR CAMILI PENTEADO	098	2008.0030594-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2007.0021040-3/0
DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	003	1996.0012335-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2007.0021040-3/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	140	2010.0026637-7/0	JAIR APARECIDO AVANSI	140	2010.0026637-7/0
DRA. KELLY CRISTINA FERNANDES	126	2010.0014074-9/0	JAIR ANTONIO DE MELLO	044	2007.0001166-0/0
EDMILSON ELTON DO AMARAL	001	1994.0003226-3/0	JAIR BASSO	054	2007.0021713-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	109	2009.0004827-6/0	JANIO BELIZARIO	102	2009.0001415-4/0
EDUARDO LOPES PORTES	138	2010.0026416-3/0	JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	043	2006.0022551-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	098	2008.0030594-0/0	JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	072	2008.0020631-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	122	2010.0012034-7/0	JEFFERSON BARBOSA	084	2008.0023593-7/0
ELCI BOZZA	013	2002.0004707-4/0	JEFFERSON GREY SANTANNA	019	2003.0003848-8/0
ÉLIO AVELINO DE REZENDE JÚNIOR	073	2008.0021329-3/0	JESSICA AGDA DA SILVA	074	2008.0021492-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	088	2008.0024571-0/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	118	2009.0028149-4/0
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	060	2007.0027984-9/0	JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	128	2010.0014911-8/0
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	035	2006.0005265-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	096	2008.0029565-2/0
EMMANUEL CASAGRANDE	128	2010.0014911-8/0	JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI	121	2010.0007188-6/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	124	2010.0012334-7/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	114	2009.0018278-7/0
ENIO ROBERTO MURARA	021	2003.0010412-5/0	JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM	006	2000.0015641-8/0
ETHELMA PEZARINI	117	2009.0026171-4/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	076	2008.0022119-1/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	126	2010.0014074-9/0	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	066	2008.0008455-6/0
FABIANE CAROL WENDLER	077	2008.0022437-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	046	2007.0008024-6/0
FABIANO ANSELMO WEBER	126	2010.0014074-9/0	JOSE LUIZ STRINA NETO	007	2000.0015778-3/0
FABIANO FREITAS MINARDI	030	2005.0013873-0/0	JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	005	2000.0009585-0/0
FABIANO HARTMANN PEIXOTO	014	2002.0013094-0/0	JOSE RICARDO PEDROSO	068	2008.0009233-0/0
Fábio de Souza	093	2008.0028769-0/0	JOSE VICENTE DA SILVA	132	2010.0018104-9/0
FABIULA MULLER	024	2004.0001165-1/0	JOSIANE GOMES DA SILVA	016	2002.0028466-1/0
FARIDE MALUF BUISSA	022	2003.0021786-6/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	032	2005.0035008-8/0
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	001	1994.0003226-3/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	042	2006.0021532-0/0
FERNANDA MONCATO FLORES	140	2010.0026637-7/0	JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	096	2008.0029565-2/0
FERNANDA PIRES ALVES	103	2009.0001709-0/0	JULIANA LUCIANI DA SILVA	039	2006.0017508-5/0
FLAVIO RICARDO SCHMIDT	005	2000.0009585-0/0	JULIANA MOSCHETTA	004	2000.0007209-5/0
FLAVIO RICARDO SCHMIDT	006	2000.0015641-8/0	JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	079	2008.0023063-4/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	047	2007.0012463-1/0	JULIANE ZANCANARO	130	2010.0015292-6/0
FLORIANO TERRA FILHO	106	2009.0004013-8/0	JULIANO BAGGIO GASPERIN	014	2002.0013094-0/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	038	2006.0010671-5/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	017	2003.0003051-6/0
GENESIO TAVARES	081	2008.0023260-9/0	JULIO CESAR DE PAULA SILVA	084	2008.0023593-7/0
GERALDO CARLOS DA SILVA	015	2002.0020728-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	073	2008.0021329-3/0
GERSON LUIZ WENZEL	011	2001.0021701-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	115	2009.0021963-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2007.0021040-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	123	2010.0012237-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2007.0021040-3/0	JUSSARA ROSA FLORES	129	2010.0015130-7/0
GEVERSON ANSELMO PILATI	030	2005.0013873-0/0	KARIN KASSMAYER	115	2009.0021963-1/0
GILBERTO GAESKI	061	2007.0028036-7/0	KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	055	2007.0022893-2/0
GILBERTO LUIZ QUEROLIN	082	2008.0023264-6/0	KARYN MARTINS LOPES	021	2003.0010412-5/0
GRACIELI KOSTESKI	006	2000.0015641-8/0	KATIA SCHLENKER ROVARIS	009	2001.0003807-5/0
GUILHERME BATISTA DE SOUZA	069	2008.0014404-1/0	KETLYN PAROLIN BERTHOLDI	132	2010.0018104-9/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	008	2001.0002074-5/0			
GUILHERME RENAN DREYER	131	2010.0015994-0/0			



LEONDINA ALICE MION PILATI	030	2005.0013873-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	093	2008.0028769-0/0
LETICIA CASSIANO KATANIWA	056	2007.0023326-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	119	2009.0028391-4/0
LILIAN DE SOUZA CASTELANI	114	2009.0018278-7/0	MUSTAPHA KAIEL JUNIOR	137	2010.0026297-2/0
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	085	2008.0024210-3/0	NEUDI FERNANDES	032	2005.0035008-8/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	044	2007.0001166-0/0	NEUDI FERNANDES	041	2006.0019880-6/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	062	2008.0001025-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	101	2009.0000807-8/0
LUCELIA PEPPLOW SILVEIRA DE REZENDE	073	2008.0021329-3/0	NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA	116	2009.0024396-7/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	010	2001.0012207-6/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	016	2002.0028466-1/0
LUCILA APARECIDA LO RÉ STEFANO	007	2000.0015778-3/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	023	2003.0025851-0/0
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	073	2008.0021329-3/0	OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	029	2005.0011381-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	078	2008.0023014-1/0	OLINTO ROBERTO TERRA	106	2009.0004013-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	091	2008.0026797-1/0	ORELIO DE OLIVEIRA	051	2007.0018753-5/0
LUIZ ANTONIO BAHR	120	2010.0005793-0/0	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	005	2000.0009585-0/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	072	2008.0020631-0/0	OSMAR NODARI	043	2006.0022551-0/0
LUIZ EUGENIO MULLER	029	2005.0011381-0/0	PAULO HENRIQUE AZZOLINI	110	2009.0004874-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	135	2010.0026054-3/0	PEDRO RIBEIRO FILHO	111	2009.0008535-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	016	2002.0028466-1/0	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	113	2009.0017017-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	076	2008.0022119-1/0	RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	016	2002.0028466-1/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	042	2006.0021532-0/0	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	067	2008.0008695-0/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	072	2008.0020631-0/0	RICARDO ALEX LAMB	097	2008.0029943-7/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	016	2002.0028466-1/0	RICARDO EMIR BURATTI	092	2008.0027012-4/0
MARCELL FIGUEIREDO BUENO	019	2003.0003848-8/0	ROBERTO ELIAS AYOUB	011	2001.0021701-8/0
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	004	2000.0007209-5/0	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	004	2000.0007209-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	057	2007.0026817-9/0	RODRIGO CESAR LIMAS	002	1995.0000971-7/0
MARCELO JOSE ARAUJO	041	2006.0019880-6/0	RODRIGO DA SILVA BARROSO	121	2010.0007188-6/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	114	2009.0018278-7/0	RODRIGO PARREIRA	038	2006.0010671-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	131	2010.0015994-0/0	RODRIGO SHIRAI	017	2003.0003051-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	106	2009.0004013-8/0	ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	085	2008.0024210-3/0
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS	016	2002.0028466-1/0	ROGERIO VERAS	002	1995.0000971-7/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	113	2009.0017017-0/0	RONALDO MARECA	022	2003.0021786-6/0
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA	138	2010.0026416-3/0	RONOEL DE LUCA	069	2008.0014404-1/0
MARCOS FELDMAN FILHO	035	2006.0005265-9/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	108	2009.0004669-3/0
MARIA FERNANDA CARLINI	133	2010.0020306-8/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	139	2010.0026565-6/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	099	2008.0031779-6/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	088	2008.0024571-0/0
MARIA LUCÍLIA RIBEIRO PITTA COELHO	007	2000.0015778-3/0	SANDRA REGINA FIGUEIREDO	070	2008.0017420-3/0
MARIA NOELI FAE	018	2003.0003071-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2006.0005013-0/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	092	2008.0027012-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	112	2009.0011327-7/0
MARIANE MELILLO FONTAN	030	2005.0013873-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	129	2010.0015130-7/0
MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO	035	2006.0005265-9/0	SCHEILA FARIAS DE SOUSA	012	2001.0021837-5/0
MARILYS GREIFFO CASTANHO HUK	001	1994.0003226-3/0	SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	010	2001.0012207-6/0
MARISA NEPOMUCENO DOS SANTOS	033	2006.0002785-3/0	SEDIMARA CHAVES MOREIRA	076	2008.0022119-1/0
MARLON CESAR DOIN CARNEIRO	025	2004.0003187-5/0	SERGIO BACILA SALUM	011	2001.0021701-8/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	057	2007.0026817-9/0	SERGIO NADIR MASCHIO	051	2007.0018753-5/0
MAURICIO HANKE BANDOLIN	065	2008.0007198-6/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	083	2008.0023303-9/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	100	2008.0032126-5/0	SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	074	2008.0021492-7/0
MICHELLE LOUISE SOUZA	126	2010.0014074-9/0	SIMONE REIS NASCIMENTO	014	2002.0013094-0/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	047	2007.0012463-1/0	SIMONE STOIANI NERCOLINI	005	2000.0009585-0/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	040	2006.0018913-6/0	SOLANO DE CAMARGO	098	2008.0030594-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	2006.0018913-6/0	SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	037	2006.0006136-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	062	2008.0001025-0/0	SORAYA FALTIN	021	2003.0010412-5/0
			TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	068	2008.0009233-0/0
			TATIANA PARZIANELLO	075	2008.0021537-0/0
			THAIS BRAGA BERTASSONI	041	2006.0019880-6/0
			TIAGO STAINKE	095	2008.0029202-1/0
			UBIRATAN DE MATTOS	128	2010.0014911-8/0
			VALQUIRIA DE CASTRO	123	2010.0012237-2/0

VANESSA FALAVINHA FROHLICH	089	2008.0024701-4/0
VANESSA PEDROLLO CANI	005	2000.0009585-0/0
VANI SOKOLOVICZ RIBAS	050	2007.0013532-6/0
VICTOR DE SOUZA ALVES	105	2009.0003292-4/0
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	049	2007.0012825-1/0
VITOR MANOEL CASTAN	084	2008.0023593-7/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	041	2006.0019880-6/0
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	020	2003.0004161-6/0
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	128	2010.0014911-8/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	036	2006.0005361-1/0
YARA D'AMICO	024	2004.0001165-1/0
ZULDEMAR SOUZA	034	2006.0005013-0/0
QUADROS DE SANTANNA		

001 1994.0003226-3/0 - Execução de Título Judicial ANA MARINHO FLAUSINO X PAULO CESAR HUSMANN (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de dez dias

Adv(s) FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, MARILYS GREIFFO CASTANHO HUK, EDMILSON ELTON DO AMARAL

002 1995.0000971-7/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO DO PRADO ROCA X MARIO CESAR REINERT

manifestar-se a respeito de certidão de fls. 10/11.

Adv(s) ROGERIO VERAS, RODRIGO CESAR LIMAS

003 1996.0012335-8/0 - Execução de Título Judicial EUGENIO JOAO BILINSKI X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Prazo de 60 dias para a parte credora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, DIOGO MATTE AMARO, DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA

004 2000.0007209-5/0 - Processo de Conhecimento IVONE STRUCK X CLAUDETE TOMAZI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JULIANA MOSCHETTA, IVONE STRUCK, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES

005 2000.0009585-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO SCOT KEINERT X AGF BRASIL SEGUROS S/A (E OUTRO)

À parte autora para requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a interposição do recurso, através de alvará.

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, FLAVIO RICARDO SCHMIDT, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, VANESSA PEDROLLO CANI

006 2000.0015641-8/0 - Processo de Conhecimento VALDIR LEMES DE SOUZA X JOAO BATISTA DE FREITAS

À exequente para manifestar-se sobre o ofício da folha 103

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, GRACIELI KOSTESKI, JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM, FLAVIO RICARDO SCHMIDT

007 2000.0015778-3/0 - Processo de Conhecimento TANIA REGINA CARRARO X SHARP DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto

Adv(s) LUCILA APARECIDA LO RÉ STEFANO, ALCYDES ANTÔNIO MARINHO FILHO, JOSE LUIZ STRINA NETO, MARIA LUCÍLIA RIBEIRO PITTA COELHO

008 2001.0002074-5/0 - Execução de Título Judicial GLAUCIR COSTA PINTO X LEMOS DA NOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME DE SALLES GONCALVES

009 2001.0003807-5/0 - Processo de Conhecimento CLARICE MARGARET SANTOS DE LIMA X LISANDRA CARLA AGOSTINI

À parte requerida para requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a interposição do recurso, através de alvará.

Adv(s) KATIA SCHLENKER ROVARIS

010 2001.0012207-6/0 - Processo de Conhecimento MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (E OUTRO) X IVAN JOSE MENEZES (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE

011 2001.0021701-8/0 - Execução de Título Judicial IGOR LEAL LINHARES X KATIA DANIELLE ROSSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO ELIAS AYOUN, SERGIO BACILA SALUM, GERSON LUIZ WENZEL

012 2001.0021837-5/0 - Execução de Título Judicial EDISON NAVA DE ASSIS X ELOIZA LOPEZ DAMACENO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SCHEILA FARIAS DE SOUSA, ANTONIO CARLOS FERREIRA

013 2002.0004707-4/0 - Execução de Título Judicial NOLIO OIKAWA X BUSINESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELCI BOZZA

014 2002.0013094-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALBERTINA PALMER X C&A MODAS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FABIANO HARTMANN PEIXOTO, SIMONE REIS NASCIMENTO, DEBORA BONAT, JULIANO BAGGIO GASPERIN

015 2002.0020728-4/0 - Execução de Título Judicial GERALDO CARLOS DA SILVA (E OUTRO) X ZENILDA GONCALVES DOS SANTOS

Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Adv(s) GERALDO CARLOS DA SILVA, DACIA VALERIA ROTONDO

016 2002.0028466-1/0 - Processo de Conhecimento ANDREA MUNIZ REZENDE SAPANHOS X ALIANCA ELETRO MOVEIS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS, JOSIANE GOMES DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ALEXANDRE ZOLET, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA

017 2003.0003051-6/0 - Execução de Título Judicial DIOGO CORTOPASSI LOBO X TRANSPORTES DIAMANTE LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO SHIRAI

018 2003.0003071-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA NOELI FAE X HELENA CRIVELLARO VALLADAO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIA NOELI FAE

019 2003.0003848-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ MARTINS X HORCEL G MACEDO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, MARCELL FIGUEIREDO BUENO, ALTIVIL ALVES MACHADO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO

020 2003.0004161-6/0 - Execução de Título Judicial ALTAMIR WOJCIK X ROCHA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILLIAM ESPERIDIAO DAVID

021 2003.0010412-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DONIZETI FERNANDES X CLAUDIOMAR DEMORA

À parte credora, manifestar-se sobre a petição de fls. 50.

Adv(s) SORAYA FALTIN, ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES

022 2003.0021786-6/0 - Processo de Conhecimento MARILEUSA ZORTEA X CARLINDA DE FATIMA TRENTINI MACIEL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FARIDE MALUF BUISSA, RONALDO MARECA

023 2003.0025851-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA MARIA DE FATIMA MOREIRA BORGES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

024 2004.0001165-1/0 - Processo de Conhecimento ELISA NAIARA ALBERGE MORO X ANA MARIA BASSO DAMIAN

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FABIULA MULLER, YARA D'AMICO

025 2004.0003187-5/0 - Processo de Conhecimento AGENOR ELIAS PORTELA X IRENE WILE (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARLON CESAR DOIN CARNEIRO

026 2004.0003387-5/0 - Execução de Título Judicial ELISEU PASQUIM X JOSE HAROLDO PERBELINI JUNIOR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN

027 2004.0005153-3/0 - Processo de Conhecimento JAMES BELLONI SILVA X ALEX S DA VEIGA

À parte requerida para requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a interposição do recurso, através de alvará.

Adv(s) DANIELLE DE ABREU BIANCHINI

028 2004.0018771-7/0 - Processo de Conhecimento ATILA FERNANDO VISINONI (E OUTRO) X ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA S/C LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIO ROBERTO PADILHA

029 2005.0011381-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIS DOS SANTOS DUARTE X NELCI ANTONIETTA PIECOLETTI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, LUIZ EUGENIO MULLER

030 2005.0013873-0/0 - Processo de Conhecimento SUZANA ALTHOFF MEINHARDT X BANCO DO BRASIL S/A

À parte requerida para requerer o levantamento de 10% das custas processuais, depositadas com a interposição do recurso, através de alvará.

Adv(s) MARIANE MELILLO FONTAN, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONADINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI

031 2005.0023712-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE PIOLI X MARCELINO SIDENEI BARTZ

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS

032 2005.0035008-8/0 - Processo de  
ConhecimentoDANILO SANTOS EUGENIO X LOGPAR  
FOMENTO MERCANTIL LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NEUDI FERNANDES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

033 2006.0002785-3/0 - Execução de Título  
JudicialMARIA DE JESUS NEPOMOCENO X VALDIR  
JOSE FERREIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARISA NEPOMUCENO DOS SANTOS

034 2006.0005013-0/0 - Processo de  
ConhecimentoYONE CECATO PIRES X BRASIL TELECOM  
S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA, SANDRA REGINA RODRIGUES

035 2006.0005265-9/0 - Processo de  
ConhecimentoGUILHERME PURCKOTE MACHADO  
X JARBAS VICENTE FERNANDES DE  
OLIVEIRA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARIE ELISE DE  
OLIVEIRA MARANHÃO, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR036 2006.0005361-1/0 - Processo de  
ConhecimentoALESSANDRA DO ROCIO MARCON DE  
PAULA X SULINA SEGURADORA S/AÀ parte requerida para requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a  
interposição do recurso, através de alvará.Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, DANIELLA  
LETICIA BROERING037 2006.0006136-7/0 - Processo de  
ConhecimentoIRACI DE AMORIM AMÉRICO X BANCO BMG  
S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL

038 2006.0010671-5/0 - Processo de  
ConhecimentoANTONIO JOSE FERNANDES DE SOUZA  
JUNIOR X BRASIL TELECOM S/ASentença julgando improcedente o pedido do requerente - Improcedência do pedido da autora,  
nos termos do art. 269, I, do CPC.Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ANA LUCIA RODRIGUES  
LIMA, RODRIGO PARREIRA, FRANCELIZE ALVES MORKING039 2006.0017508-5/0 - Processo de  
ConhecimentoJ C MOTOS LTDA X DORIVAL APARECIDO  
DE ARAUJO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA LUCIANI DA SILVA

040 2006.0018913-6/0 - Processo de  
ConhecimentoLUDOVICO MARTINS DE ANDRADE X  
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/AÀ parte requerida para requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a  
interposição do recurso, através de alvará.Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANA PAULA MAGALHAES, MILTON LUIZ CLEVE  
KUSTER041 2006.0019880-6/0 - Processo de  
ConhecimentoLANDIVIO GABARDO X BARIGUI VEICULOS  
LTDAProcedente o pedido, para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor, a título de danos  
morais, o valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária e de juros de  
mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data dessa decisão.Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI,  
VIVIAN A. MENESES JANÉRI042 2006.0021532-0/0 - Processo de  
ConhecimentoCONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA DUTRA  
X COPAVA VEICULOS LTDAA parte requerida para requerer o levantamento de 50% das custas processuais através de  
alvará.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

043 2006.0022551-0/0 - Processo de  
ConhecimentoELEUTERIO DE SOUZA NETO (E OUTRO)  
X OUTRA SUL IMOBILIARIA OPINIAO  
IMOBILIARIA LTDA

"CONCEDO EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 125/131 PARA REVOGAR A DECISÃO DE FLS. 112, EIS QUE INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERTADOS PELA PARTE RECLAMADA ÀS FLS. 104/107. E, EM CONSEQUÊNCIA, INTEMPESTIVO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 114/120, POIS JÁ HAVIA DECORRIDO MAIS DE 10 DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 101. COMO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM INTEMPESTIVOS, NÃO HOUEVE A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PARA OS FINS DO ART. 48 DA LEI N.º 9.099/95. REVOGO ASSIM O DESPACHO DE FLS. 124, DEIXANDO DE RECEBER O RECURSO DE FLS. 114/120, EIS QUE INTEMPESTIVO. FICA ASSIM MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO DE FLS. 93/100, HOMOLOGADA PELA SENTENÇA DE FLS. 101."

Adv(s) JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, OSMAR NODARI

044 2007.0001166-0/0 - Processo de  
ConhecimentoJOAO DAMACENO BRAGA X J MALUCELLI  
SEGURADORA S/AÀ parte requerida para requerer o levantamento de 30% das custas processuais, depositadas  
com a interposição do recurso, através de alvará.Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, LORENZA  
DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO045 2007.0005814-8/0 - Processo de  
ConhecimentoDARCI JOSE FINGER X ROBERTO WILSON  
WILKE FILHO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

046 2007.0008024-6/0 - Processo de  
ConhecimentoRODRIGO DE OLIVEIRA ELIAS X BANCO  
FINASA S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

047 2007.0012463-1/0 - Processo de  
ConhecimentoLUIZ ROGERIO MARSZALEK X BV  
FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTODecisão de fl. 120: "I - Tendo em conta o fato de que a requerida já efetuou o pagamento da  
condenação e requereu a extinção do processo (fls. 88, 92 e 90), esclareça a parte requerida  
sobre a interposição do recurso de fls. 100/112."Adv(s) MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS,  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES048 2007.0012528-7/0 - Processo de  
ConhecimentoSEBASTIAO PEREIRA X CONDOMINIO  
EDIFICIO VICTOR FERREIRA DO AMARAL

Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

049 2007.0012825-1/0 - Processo de  
ConhecimentoVILMA DE ALMEIDA BASTOS X ARNOLDO  
MAIER SOBRINHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VILMA DE ALMEIDA BASTOS

050 2007.0013532-6/0 - Processo de  
Conhecimento

SADI RUDI RIBAS X TEODORO NOVINSKI

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) VANI SOKOLOVICZ RIBAS, DINO ZAMBENEDETTI

051 2007.0018753-5/0 - Execução de Título  
JudicialDENISE TELLES DE OLIVEIRA X JOSE  
DANIEL PINHEIROPagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J  
CPC) e penhora de bens

Adv(s) SERGIO NADIR MASCHIO , ORELIO DE OLIVEIRA

052 2007.0021040-3/0 - Execução de Título  
JudicialFRANCISCO ASSIS DE CASTRO X GLOBEX  
UTILIDADES S/A

À embargante para que retire os alvarás referentes ao saldo remanescente.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA053 2007.0021040-3/0 - Execução de Título  
JudicialFRANCISCO ASSIS DE CASTRO X GLOBEX  
UTILIDADES S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA054 2007.0021713-6/0 - Processo de  
Conhecimento

JAIRO BASSO X VIVO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JAIRO BASSO, ANDRESSA BRANDALISE

055 2007.0022893-2/0 - Processo de  
ConhecimentoEDVAN JOSE FERREIRA X TELE TOM  
COMERCIO DE CELULARES (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA

056 2007.0023326-0/0 - Processo de  
ConhecimentoCLAUDINEI DOS SANTOS X VANESSA  
MOREIRA GUEDES DE ARAUJO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:15 do dia 16/02/2011

Adv(s) LETICIA CASSIANO KATANIWA

057 2007.0026817-9/0 - Execução de Título  
JudicialMAUREEN GIOVANNA BRENNER X NOBRE  
SEGURADORA DO BRASIL S/APagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J  
CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

058 2007.0027257-1/0 - Processo de  
ConhecimentoALFREDO TOMAZ GOBBATO X BANCO  
SANTANDER S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

059 2007.0027664-7/0 - Processo de  
ConhecimentoMARCELO DOS SANTOS BUACHAK X TIM  
CELULAR S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DANUSA FELIZ

060 2007.0027984-9/0 - Processo de  
ConhecimentoWAGNER MAFRA CONFECOES LTDA X  
LUCIA MENEZES

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS

061 2007.0028036-7/0 - Processo de  
ConhecimentoGETULIO SCHUPEL X SERGIO LUIZ  
SOCREPA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GILBERTO GAESKI, CAMILA GAESKI

062 2008.0001025-0/0 - Processo de  
ConhecimentoROSELI GONÇALVES PEREIRA X ACE  
SEGURADORA S/ADEIXO DE RECEBER O RECURSO DE FLS. 36/43 POR SER INTEMPESTIVO, VISTO QUE  
A SENTENÇA FOI PROFERIDA NO DIA 05/01/2009, PUBLICADA EM 12/06/2009 E O PRAZO  
ENCERROU-SE NO DIA 26/06/2009, AO PASSO QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO  
APENAS NO DIA 24/02/2010.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

063 2008.0001325-0/0 - Processo de  
ConhecimentoANTONIO PEREIRA SANTANA X BANCO  
BMG S/AÀ RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO)DIAS, JUNTE AOS AUTOS  
COMPROVAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS PARA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE  
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Adv(s) HENRIQUE EHLERS SILVA



064 2008.0004912-0/0 - Processo de  
Conhecimento

SOFIA NOVACKI X BANCO BRADESCO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

065 2008.0007198-6/0 - Processo de  
Conhecimento

ANA CIONA ROSSA (E OUTRO) X SILVIO  
MEDEIROS DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAURICIO HANKE BANDOLIN

066 2008.0008455-6/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIA ONILDA DE SOUZA SANTOS X FAI  
FINANCEIRA AMERICANAS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

067 2008.0008695-0/0 - Processo de  
Conhecimento

ESCOLA SUPIMPA EDUCACAO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA X JOAO  
CARLOS GODOI

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

068 2008.0009233-0/0 - Processo de  
Conhecimento

TEREZA PODEROSO GOMES X BANCO  
CACIQUE S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE RICARDO PEDROSO

069 2008.0014404-1/0 - Processo de  
Conhecimento

GILSON ANTONIO ALVES X AUTO  
SHOPPING CURITIBA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADRIANO BARBOSA, RONOEL DE LUCA, GUILHERME BATISTA DE SOUZA,  
ADRIANO BARBOSA

070 2008.0017420-3/0 - Processo de  
Conhecimento

CONSTRUTORA POLO LTDA X DJAIR  
CAMPOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de  
extinção do feito

Adv(s) SANDRA REGINA FIGUEIREDO

071 2008.0018113-7/0 - Processo de  
Conhecimento

BENJAMIN BOGO X BRASIL TELECOM  
CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES

072 2008.0020631-0/0 - Processo de  
Conhecimento

MANOELLA FILIPIN SANTIAGO (E OUTRO) X  
EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELA MANFRONI FILIPIN, JEAN ANDERSON  
ALBUQUERQUE, CLÁUDIA RICOLI GONÇALVES

073 2008.0021329-3/0 - Processo de  
Conhecimento

ROBERTO BENTES BATISTA X BCP  
TELECOMUNICACOES S/A

Deferimento da suspensão do feito por 7 (sete) meses, solicitada pelo reclamante, a contar da  
publicação da presente decisão.

Adv(s) ÉLIO AVELINO DE REZENDE JÚNIOR, LUCELIA PEPFLOW SILVEIRA DE REZENDE,  
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, JÚLIO CESAR GOULART LANES

074 2008.0021492-7/0 - Processo de  
Conhecimento

SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR X TAM  
LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA

075 2008.0021537-0/0 - Processo de  
Conhecimento

ELZA MAGALHAES FERREIRA X ODETE  
VISITIN (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO

076 2008.0022119-1/0 - Processo de  
Conhecimento

EXENIA KUPICK DE SOUZA X UNICARD  
UNIBANCO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL  
PINTO, SEDIMARA CHAVES MOREIRA

077 2008.0022437-0/0 - Processo de  
Conhecimento

GRACIELA MENDES DE CASTRO  
X PORTOCRED S/A CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FABIANE CAROL WENDLER

078 2008.0023014-1/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE DIOGO FONSECA DE MOURA X  
BANCO FININVEST S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

079 2008.0023063-4/0 - Processo de  
Conhecimento

ROBERTA KISY GUIMARAES LOURENCO  
X CENTRO DE EXCELENCIA EM  
INFORMATICA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL

080 2008.0023163-4/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE DE LIMA FABIENSKI X NOSSA SAUDE  
OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE  
ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) IRAE CRISTINA HOLETZ

081 2008.0023260-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ELY DE JESUS X HOST HOSPEDAGEM E  
DOMINIOS PARA A INTERNET LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GENESIO TAVARES

082 2008.0023264-6/0 - Processo de  
Conhecimento

RICARDO AUGUSTO MARTINS  
VILLAVICENCIO X JOSE LEANDRO  
SALDANHA RIBEIRO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GILBERTO LUIZ QUEROLIN

083 2008.0023303-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ARIADNE ANTONIO SZKUDLAREK X BRASIL  
TELECOM S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU

084 2008.0023593-7/0 - Processo de  
Conhecimento

SANDRO LUNARD NICOLADELI X  
OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "Homologo a decisão  
do Juiz Leigo": "(...) Pelo exposto, julgo procedente os pedidos formulados pelo reclamante,  
para condenar a reclamada a pagar indenização por danos materiais no importe de R\$568,00  
(quinhentos e sessenta e oito reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1,0% ao mês e  
a partir da citação 05/12/2008 e correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação,  
e o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, cujo valor também deverá ser  
acrescido de juros legais de 1,0% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da  
presente data."

Adv(s) JEFFERSON BARBOSA, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA

085 2008.0024210-3/0 - Processo de  
Conhecimento

JOMAR DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA X  
ACADEMIA PARANAENSE DE MEDICINA  
VETERINARIA ACAPAMEVE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, ROGERIO PINHEIRO  
VIEIRA

086 2008.0024230-5/0 - Processo de  
Conhecimento

USIMQUINAS INDUSTRIA METALURGICA  
LTDA X DGS COMERCIO E MONTAGEM DE  
EQUIPAMENTOS ELETR LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ATHOS BRUNELLI

087 2008.0024471-0/0 - Processo de  
Conhecimento

LENI DE FATIMA BRUGGE X IORC  
INSTITUTO E ORTODONTIA DE CURITIBA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA

088 2008.0024571-0/0 - Processo de  
Conhecimento

NADIA DA SILVA ALMEIDA X GLOBAL  
VILLAGE TELECOM LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

089 2008.0024701-4/0 - Processo de  
Conhecimento

ANTONIO PANKIEVICZ X JOAO MARIA DE  
CASTRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VANESSA FALAVINHA FROHLICH

090 2008.0025359-2/0 - Processo de  
Conhecimento

VALNEI LUIZ FOPPA (E OUTRO) X THAIS  
MOURA LEITE MONTOVANI (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CELIA C GASCHO CASSULI, ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR,  
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

091 2008.0026797-1/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE CAVALHEIRO DO AMARAL X BANCO  
FININVEST S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

092 2008.0027012-4/0 - Processo de  
Conhecimento

ESPOLIO DE MANOEL CARLOS KARAM X  
SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS  
MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA  
LTDA UNIMED CURITIBA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, RICARDO EMIR BURATTI

093 2008.0028769-0/0 - Processo de  
Conhecimento

VANESSA ALMENDROS X UNIBANCO  
SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - 1. Em que pese o entendimento do Juiz  
Leigo, às fls. 76/77 não foi dada a solução mais adequada ao caso, motivo pelo qual, nos termos  
do art. 40 da Lei nº 9.099/95, passo a preferir outra decisão em substituição. (...) Diante do  
exposto, julgo procedente o pedido da reclamante para condenar a reclamada a pagar a quantia  
de R\$ 1.369,75 (mil e trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada  
monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da data do ajuizamento da reclamação  
e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da  
reclamada.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Fábio de Souza

094 2008.0028893-2/0 - Processo de  
Conhecimento

FABIOLA SOUZA LIMA X FININVEST S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, CARINA VAZ ABECHÉ

095 2008.0029202-1/0 - Processo de  
Conhecimento

VALDEMAR GENTIL X CELIO TELES MARIA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do  
feito

Adv(s) TIAGO STAINKE

096 2008.0029565-2/0 - Processo de  
Conhecimento

ESPOLIO HILDEBRANDO AFONSO RIBEIRO  
X BANCO BRADESCO S/A

À parte requerente para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTCHESKI

097 2008.0029943-7/0 - Processo de  
Conhecimento

ANILCON BAGGIO X ASTESIO FARIA DOS  
SANTOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB  
098 2008.0030594-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDRE BASTOS PENTEADO X HP BRASIL HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) DR. ANTONOR CAMILI PENTEADO, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO  
099 2008.0031779-6/0 - Execução Título Extrajudicial SPIDERSYS INFORMATICA LTDA X WILSON ARNALDO MOLIN  
AO EXEQUENTE PARA APRESENTAR A CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL QUE COMPROVE SUA SITUAÇÃO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SEM SER ACEITO QUALQUER OUTRO TIPO DE DOCUMENTO.  
Adv(s) MARIA IZABEL BRUGINSKI  
100 2008.0032126-5/0 - Processo de Conhecimento ELISABETE LAUER X PLANO DE SAUDE IDEAL  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) MAURO JUNIOR SERAPHIM, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO  
101 2009.0000807-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JAMIRA DAS NEVES DE BRITO X BANCO BRADESCO S/A  
À parte reclamante para que, se assim o preferir, apresente impugnação à contestação das folhas 21/38, no prazo de 10 dias.  
Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, NEWTON DORNELES SARATT  
102 2009.0001415-4/0 - Processo de Conhecimento DEBORA HELENA BECKER X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)  
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito  
Adv(s) JANIO BELIZARIO  
103 2009.0001709-0/0 - Processo de Conhecimento MAFALDA FORTES CARNEIRO X AMERICAN AIRLINES  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) FERNANDA PIRES ALVES, BLAS GOMM FILHO  
104 2009.0002075-9/0 - Processo de Conhecimento JULIANO DE SOUZA X SONY DO BRASIL LTDA (E OUTRO)  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE  
105 2009.0003292-4/0 - Processo de Conhecimento SHIDETAKA NAKAGAWA X TAOFIK KHARFAN NAJIBE  
Requerer que o autor, se tiver interesse no prosseguimento do feito, informe nos autos o número atualizado de seu terminal telefônico e providencie no prazo de 30 dias a citação dos sucessores do reclamado, sob pena de sanção processual prevista no art. 51, inciso VI, do CPC.  
Adv(s) VICTOR DE SOUZA ALVES, DERIK RENAN FRANCISCO  
106 2009.0004013-8/0 - Processo de Conhecimento ENIR BUENO SOBRINHO X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)  
À parte reclamante para que, querendo, apresente impugnação à contestação de folhas 40/67, no prazo de 10 dias.  
Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
107 2009.0004362-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO LIRA PAZ X GLOBAL TELECOM S/A  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) CLAUDIO MELCHIORETTO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI  
108 2009.0004669-3/0 - Processo de Conhecimento LOURDES GONCALVES MARTINS (E OUTRO) X HABITARTE IMOVEIS (E OUTROS)  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
109 2009.0004827-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE SOLANO DA COSTA PORTO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) EDUARDO BATISTEL RAMOS  
110 2009.0004874-5/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL ALVES DE SOUZA GULART DE OLIVEIRA X SANEPAR  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) PAULO HENRIQUE AZZOLINI  
111 2009.0008535-0/0 - Processo de Conhecimento SALVIANO DE PAULA X BANCO DO BRASIL S/A  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO  
112 2009.0011327-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE CANDIDO BATISTA X BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES  
113 2009.0017017-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO RODRIGUES LOPES X JORGE DITES MOREIRA PONTES  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, MARCOS ANTONIO DA SILVA  
114 2009.0018278-7/0 - Processo de Conhecimento JONILDA RIBAS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTROS)  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) LILIAN DE SOUZA CASTELANI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO

115 2009.0021963-1/0 - Execução de Título Judicial ZILDA MARIA PEREIRA KASSMAYER X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR - AOP  
Retirar alvará na Secretaria.  
Adv(s) KARIN KASSMAYER, JÚLIO CESAR GOULART LANES  
116 2009.0024396-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES CIDRAL DE OLIVEIRA X NET CURITIBA (E OUTRO)  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA  
117 2009.0026171-4/0 - Processo de Conhecimento ROSINEI BENTO DA SILVA X ALEX JUNIOR DE FREITAS (E OUTRO)  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) HELOISA HELENA PADILHA, ETHELMA PEZARINI  
118 2009.0028149-4/0 - Processo de Conhecimento VANIA CRISTINA SATO X CETEPISOS  
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA  
119 2009.0028391-4/0 - Procedimentos administrativos KUSTER MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CYBELE ANDRADE SO LOPES DI PIETRO  
"Da análise do contido no presente feito não vislumbro a ocorrência de falta funcional por parte da conciliadora Cybele Andrade So Lopes Di Pietro, motivo pela qual determino o arquivamento do presente feito"  
Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
120 2010.0005793-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ HENRIQUE RUFFINO X THIAGO HENRIQUE ASINELLI  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) LUIZ ANTONIO BAHR  
121 2010.0007188-6/0 - Processo de Conhecimento ABDON JORGE TABORDA RIBAS JUNIOR X JORGE STUPAK  
Manifestar-se acerca do pagamento efetuado  
Adv(s) RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE S BARROSO, JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI  
122 2010.0012034-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA NATALINA DE LIZ X NATURA COSMETICOS LTDA  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK  
123 2010.0012237-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ARAUJO CORREA X CLARO TELEFONIA CELULAR S/A (E OUTROS)  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) VALQUIRIA DE CASTRO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ADRIANO HENRIQUE GOHR  
124 2010.0012334-7/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIROS PAZ KING X CLARO S/A  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, DANIELE CARVALHO  
125 2010.0012647-3/0 - Processo de Conhecimento LEILA MARIA DECHICHE SIMOES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA  
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito  
Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI  
126 2010.0014074-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANO ANSELMO WEBER X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
1. Tendo em vista o alegado na petição de fls. 88/90 e o documento de fls. 91 que a acompanhante, suspenso a realização da audiência então designada para 02/10/2010. 2. Diga o autor no prazo de 2 dias sobre a referida petição, ficando claro que seu silêncio importa em concordância.  
Adv(s) FABIANO ANSELMO WEBER, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, MICHELLE LOUISE SOUZA  
127 2010.0014217-9/0 - Processo de Conhecimento ROGGI ATTILIO ERCOLE (E OUTRO) X JULIA VIEIRA  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública  
128 2010.0014911-8/0 - Processo de Conhecimento JEAN JOSEPH BECUE X BRASIL TELECOM S/A OI  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) UBIRATAN DE MATTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, EMMANUEL CASAGRANDE  
129 2010.0015130-7/0 - Execução de Título Judicial ARDOLINO DE OLIVEIRA FLORES X BRASIL TELECOM S/A  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) JUSSARA ROSA FLORES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
130 2010.0015292-6/0 - Processo de Conhecimento LORAINÉ CARMEM FASOLIN FRANCIOSI X TAM VIAGENS  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) JULIANE ZANCANARO  
131 2010.0015994-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRO MARIO SASSI (E OUTRO) X BANCO ITAULEASING S/A  
Retirar alvará na Secretaria.  
Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA  
132 2010.0018104-9/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL MARQUES DE JESUS X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA  
I - Diante do informado às fls. 17/19, retiro de pauta a audiência de conciliação designada para 24.11.2010. II - Por ora, deixo de homologar o acordo porque a petição protocolizada não é

original, mas cópia. Sendo assim, às partes para juntar a petição original de acordo, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA, KETLYN PAROLIN BERTHOLDI

133 2010.0020306-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA PAULA C CAMBI X ROSSANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARIA FERNANDA CARLINI

134 2010.0022590-3/0 - Execução de Título Judicial EMILIA DE CASSIA FEIJO MINKU X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO (E OUTROS)

Pagar o valor do débito, atualizado em R\$ 2.995,89, no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens.

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS

135 2010.0026054-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE FEROLDI MAFFINI X VRG LINHAS AERÉAS S/A GOL

Equiudadamente constou no termo de audiência de conciliação de 22/11/2010 a data de audiência de instrução para 15/02/2010. No entanto, o ano correto para ocorrência de tal audiência é 2011.

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

136 2010.0026105-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X MARCOS SANCAO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA

137 2010.0026297-2/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS CONCEICAO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MUSTAPHA KAIEL JUNIOR

138 2010.0026416-3/0 - Processo de Conhecimento GIOVANI LAGE DE CASTRO X MERCADO LIVRE COMERCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDUARDO LOPES PORTES, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

139 2010.0026565-6/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO FERNANDES FROTA X VALDIR PIETROCHINSKI

TEOR DO DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 08, eis que não comprovou a advogada subscritora da petição (...) que é procuradora de alguma das partes nos autos nº 0024935-04.2010.8.16.0012 (fls. 08)".

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

140 2010.0026637-7/0 - Processo de Conhecimento DEBORA CRISTINA LUIZ DO ROSARIO IGNASZEWSKI X OM DE ALMEIDA COMERCIAL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA

141 2010.0027398-3/0 - Processo de Conhecimento SCHEILA MARA KRUK ARAUJO BARBOSA X CENTRO DE ESTETICA VALIZIE LTDA

Retirar ofício na Secretaria

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

## 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 141/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	063	2010.0012320-9/0
ADEMILDE DE SILVEIRA	044	2009.0019155-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	025	2009.0003413-9/0
ADRIANO MINOR UEMA	013	2007.0017391-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	013	2007.0017391-6/0
ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO	002	2003.0010842-8/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	068	2010.0021474-0/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	069	2010.0021474-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	036	2009.0012657-9/0
ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO	043	2009.0016610-9/0
ANDRE ALVES WLODARCZYK	029	2009.0006881-9/0

ANDRE JULIANO BORNANCIM	040	2009.0014777-9/0
ANGELA FABIANA RYLO	018	2007.0026858-4/0
ANGELA FABIANA RYLO	048	2009.0024710-9/0
BEATRIZ SUREDA	004	2006.0010514-5/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	063	2010.0012320-9/0
Carlos Alberto Pessoa Santos Júnior	015	2007.0021413-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	036	2009.0012657-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	053	2009.0027789-9/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	070	2010.0021624-5/0
CESAR AUGUSTO RIBEIRO	075	2010.0026322-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	022	2008.0025576-9/0
CLAITON LUIS BORK	062	2010.0010105-8/0
CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA	020	2008.0012614-4/0
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	073	2010.0026282-2/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	033	2009.0010350-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	063	2010.0012320-9/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	030	2009.0008778-9/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTTO	024	2009.0001173-6/0
CRISTIANE TAPEA CONSALTER	028	2009.0005876-8/0
DANIEL KRUGER MONTOYA	054	2009.0028331-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	003	2006.0006079-6/1
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	027	2009.0005642-8/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	030	2009.0008778-9/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	003	2006.0006079-6/1
DIONIRA MARQUES SANTOS	033	2009.0010350-8/0
DR. PAULO CÉSAR PETRINI	053	2009.0027789-9/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	057	2009.0029239-2/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	009	2006.0026442-7/0
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	023	2008.0027367-8/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	038	2009.0014178-0/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	019	2008.0004211-9/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	023	2008.0027367-8/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	034	2009.0011475-8/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	046	2009.0020076-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	038	2009.0014178-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	031	2009.0010037-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	045	2009.0019836-9/0
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	051	2009.0026564-9/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	034	2009.0011475-8/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	053	2009.0027789-9/0
FABRICIO ZILLOTTI	027	2009.0005642-8/0
FATIMA PEREIRA ORFON	033	2009.0010350-8/0
FERNANDA GUERRART	065	2010.0016320-5/0
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA	006	2006.0020456-0/0
FERNANDO GERLACH	018	2007.0026858-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	008	2006.0025575-6/0
FLÁVIA BALSAN POZZOBON	007	2006.0023460-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	2009.0005448-9/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	012	2007.0016778-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	2009.0011475-8/0
FRANCISMEY MOCCI	017	2007.0025730-9/0



FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	056	2009.0029131-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	039	2009.0014705-9/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	046	2009.0020076-9/0	LUCIA HELENA F. STALL	026	2009.0005448-9/0
GELSON LUIS CHAICOSKI	020	2008.0012614-4/0	LUIS CESAR ESMANHOTTO	017	2007.0025730-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2009.0005448-9/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	024	2009.0001173-6/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	035	2009.0012076-9/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	033	2009.0010350-8/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	050	2009.0026117-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2009.0005448-9/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	066	2010.0020823-4/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	044	2009.0019155-9/0
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO	043	2009.0016610-9/0	MARCELO JOSE ARAUJO	009	2006.0026442-7/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	047	2009.0023549-9/0	MARCELO PENTEADO GARBELINI	019	2008.0004211-9/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	040	2009.0014777-9/0	MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	044	2009.0019155-9/0
HELEN CRISTINE BRUN	068	2010.0021474-0/0	MARCIA S. BADARO	001	1999.0005371-6/0
HELEN CRISTINE BRUN	069	2010.0021474-0/0	MARCIUS FONTOURA LASS	002	2003.0010842-8/0
HELENA ANNES	035	2009.0012076-9/0	MARCO ANTONIO ANDRAUS	058	2010.0001905-9/0
HELENA ANNES	055	2009.0028812-9/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	021	2008.0016189-6/0
HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	071	2010.0022925-6/0	MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA	053	2009.0027789-9/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	040	2009.0014777-9/0	MARIANA STRONA WIEBE	011	2007.0013608-4/0
HERMANN SCHAICH IV	067	2010.0021073-8/0	MARLÚCIO LEDO VIEIRA	025	2009.0003413-9/0
IDERALDO JOSE APPI	072	2010.0023218-0/0	MAURO CURY FILHO	018	2007.0026858-4/0
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	001	1999.0005371-6/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	033	2009.0010350-8/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	007	2006.0023460-8/0	MICHELE SUCKOW	017	2007.0025730-9/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	014	2007.0019631-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2009.0029131-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	049	2009.0025844-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0003082-9/0
JAIMÉ OLIVEIRA PENTEADO	026	2009.0005448-9/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	003	2006.0006079-6/1
JAIR PAULO GULIN	031	2009.0010037-9/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	033	2009.0010350-8/0
JAIR LOPES DE OLIVEIRA	006	2006.0020456-0/0	MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR	052	2009.0026645-9/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	008	2006.0025575-6/0	NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	017	2007.0025730-9/0
JANAINA ROVARIS	024	2009.0001173-6/0	NELSON PEREIRA MENDES	041	2009.0015515-9/0
JAQUELINE BARBOSA DE AMORIN	045	2009.0019836-9/0	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	032	2009.0010194-9/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	037	2009.0012923-9/0	NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	004	2006.0010514-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	040	2009.0014777-9/0	NUREDIN AHMAD ALLAN	002	2003.0010842-8/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	003	2006.0006079-6/1	OLINTO ROBERTO TERRA	049	2009.0025844-8/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	033	2009.0010350-8/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	008	2006.0025575-6/0
JOSÉ ANTONIO DE MATOS	048	2009.0024710-9/0	PAULO ROBERTO JENSEN	060	2010.0004819-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	033	2009.0010350-8/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	076	2010.0027284-5/0
JOSE DO CARMO BADARO	001	1999.0005371-6/0	RAFAEL JAZAR ALBERGE	036	2009.0012657-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2009.0006881-9/0	RAFAEL JAZAR ALBERGE	053	2009.0027789-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	044	2009.0019155-9/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	059	2010.0003082-9/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	074	2010.0026288-3/0	RAPHAEL MARCOS FRANÇA	020	2008.0012614-4/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	017	2007.0025730-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	062	2010.0010105-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	042	2009.0015824-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	064	2010.0012588-9/0
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	037	2009.0012923-9/0	RENATA PACHECO	040	2009.0014777-9/0
KARYN MARTINS LOPES	061	2010.0004873-9/0	RICARDO ALBERTO ESCHER	005	2006.0011540-0/0
KELI DIANA WEBER	058	2010.0001905-9/0	ROBSON MAIOCHI	041	2009.0015515-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	012	2007.0016778-8/0	RODRIGO GARCIA BASTOS	044	2009.0019155-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	021	2008.0016189-6/0	ROGERIO SADY BEGE	018	2007.0026858-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	028	2009.0005876-8/0	ROLAND KLASSEN	015	2007.0021413-6/0
LEANDRO RICARDO ZENI	051	2009.0026564-9/0	SAMEQUE GUERRART	065	2010.0016320-5/0
LESLIE LAYZE BASTOS	042	2009.0015824-8/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	038	2009.0014178-0/0
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	067	2010.0021073-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2009.0024710-9/0
LICIA MARIA BREMER	070	2010.0021624-5/0	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	061	2010.0004873-9/0
LILIANA MARIA CERUTI	002	2003.0010842-8/0	SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ	009	2006.0026442-7/0
LINEU EDISON TOMASS	016	2007.0025219-3/0	SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA	052	2009.0026645-9/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	063	2010.0012320-9/0	SERGIO SIU MON	041	2009.0015515-9/0
			SHEILA MACHADO DE JESUS	010	2007.0010859-3/0
			SIDNEI DE QUADROS	056	2009.0029131-8/0
			SIMONE STOIANI NERCOLINI	009	2006.0026442-7/0
			TARCISIO ARAUJO KROETZ	036	2009.0012657-9/0
			TARCISIO ARAUJO KROETZ	053	2009.0027789-9/0
			TATIANA DALLASTRA	017	2007.0025730-9/0

TATIANA VILLORDO CALDERÓN	060	2010.0004819-4/0
THAÍS FORTES FONTES	055	2009.0028812-9/0
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA	047	2009.0023549-9/0
VICTOR GERALDO JORGE	043	2009.0016610-9/0
VITORIO KARAN	046	2009.0020076-9/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	026	2009.0005448-9/0
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	007	2006.0023460-8/0
WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA	018	2007.0026858-4/0
WILLIAN FURMAN	039	2009.0014705-9/0

001 1999.0005371-6/0 - Execução de Título Judicial  
ALZIRA CORREIA DA SILVA X ALTAIR VIEIRA NEVES FERNANDES (E OUTRO)  
À parte autora para manifestar-se acerca do contido à fl. 145  
Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO  
002 2003.0010842-8/0 - Execução de Título Judicial  
DONOVAN B. O. DA SILVA X LUIZ HENRIQUE FELIPE OLAVO  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, LILIANA MARIA CERUTI, NUREDIN AHMAD ALLAN, ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO  
003 2006.0006079-6/1 - Processo de Conhecimento  
AILTON ALVES DE MOURA X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)  
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:30 do dia 28/03/2011  
Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELI, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS  
004 2006.0010514-5/0 - Execução de Título Judicial  
JANAINA COSTA GONÇALVES X DANILO HEREK  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, BEATRIZ SUREDA  
005 2006.0011540-0/0 - Execução de Título Judicial  
GILBERTO LUIZ BORN X SIDNEY FERNANDES PINTO JUNIOR (E OUTRO)  
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)  
Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER  
006 2006.0020456-0/0 - Processo de Conhecimento  
PRISCILA DOS SANTOS CHAVES (E OUTRO) X SBF COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
007 2006.0023460-8/0 - Processo de Conhecimento  
CHARLES DALLA COSTA FELIX X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI (E OUTRO)  
ao Dr. WASHINGTON MANSUR SPERANDIO para retirar o alvará de levantamento em cinco dias, após arquivem-se.  
Adv(s) FLÁVIA BALSAN POZZOBON, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO  
008 2006.0025575-6/0 - Execução de Título Judicial  
CLODOALDO LOPES X ELIAS JOSE PIAZENTIN GONCALVES  
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - ao Dr. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO para retirar o alvará em cinco dias.  
Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, PAULO ROBERTO HEIMOSKI  
009 2006.0026442-7/0 - Processo de Conhecimento  
LIANA MARCIA ROCHA DE ABREU X BARIGUI VEICULOS LTDA  
à parte reclamada para, querendo, impugnar a penhora on-line.  
Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, MARCELO JOSE ARAUJO  
010 2007.0010859-3/0 - Execução de Título Judicial  
RAPHAEL SMANIOTTO DA SILVA X PEDRO CARVALHO  
à Dra. SHEILA MACHADO DE JESUS para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.  
Adv(s) SHEILA MACHADO DE JESUS  
011 2007.0013608-4/0 - Processo de Conhecimento  
FANI AMARAL X FRANCISCO CARLOS WOGNSKI  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) MARIANA STRONA WIEBE  
012 2007.0016778-8/0 - Processo de Conhecimento  
PEDRO SWEREI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN  
013 2007.0017391-6/0 - Processo de Conhecimento  
DEBORA DOS SANTOS TONIOLLO X PANAMERICANA SEGUROS S/A  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) ADRIANO MINOR UEMA, ADRIANO MUNIZ REBELLO  
014 2007.0019631-9/0 - Processo de Conhecimento  
MAURICIO SOUZA SANTOS X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA  
Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ISABELA MANSUR SPERANDIO  
015 2007.0021413-6/0 - Processo de Conhecimento  
NORBERTO GASTAO TOEDTER X PARQUE IGUACU ADMINISTRACAO LTDA  
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
Adv(s) ROLAND KLASSEN, Carlos Alberto Pessoa Santos Júnior  
016 2007.0025219-3/0 - Processo de Conhecimento  
LINEU EDISON TOMASS X ESTANISLAU GROKOSKI NETO  
Ao procurador da parte autora para que regularize documento sem assinatura de fl. 52  
Adv(s) LINEU EDISON TOMASS  
017 2007.0025730-9/0 - Processo de Conhecimento  
JORGE LUIZ CANTELE X VALCIONE MARCOS TARCZEWSKI  
TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]  
Adv(s) FRANCISMERY MOCCI, LUIS CESAR ESMANHOTTO, MICHELE SUCKOW, TATIANA DALLASTRA, NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
018 2007.0026858-4/0 - Processo de Conhecimento  
EVANDRO LUIS PEREIRA X ARTE TELHAS COMERCIO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTRO)  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) MAURO CURY FILHO, ROGERIO SADY BEGE, FERNANDO GERLACH, WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA, ANGELA FABIANA RYLO  
019 2008.0004211-9/0 - Processo de Conhecimento  
CAROLINA LEAL ROCHA LAGO X TIAGO CIPRIANO (E OUTRO)  
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 22/03/2011  
Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, MARCELO PENTEADO GARBELINI  
020 2008.0012614-4/0 - Processo de Conhecimento  
EDISON DE SOUZA X JOAO MOISES DA SILVA (E OUTRO)  
Decisões interlocutórias - Sentença Julgando Improcedente a Exceção de Incompetência.  
Adv(s) CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA, RAPHAEL MARCOS FRANÇA, GELSON LUIS CHAICOSKI  
021 2008.0016189-6/0 - Processo de Conhecimento  
LUIZ CARLOS BITTENCOURT X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO  
Diga a parte autora no prazo de cinco dias.  
Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN  
022 2008.0025576-9/0 - Processo de Conhecimento  
PEDRO RIBEIRO FILHO X GLOBAL VILLAGE TELECON  
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito  
Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER  
023 2008.0027367-8/0 - Processo de Conhecimento  
CLEUSA GAZOLA RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A  
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
Adv(s) EDUARDO FRANCA ROMERO, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO  
024 2009.0001173-6/0 - Processo de Conhecimento  
ADWIGA TROCZINSKI X BANCO NACIONAL E UNIBANCO  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS  
025 2009.0003413-9/0 - Processo de Conhecimento  
NADIR ALVES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido  
Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, MARLÚCIO LEDO VIEIRA  
026 2009.0005448-9/0 - Execução de Título Judicial  
PAULO SERGIO VIANA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS  
Ao requerido para efetuar o pagamento do valor remanescente  
Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
027 2009.0005642-8/0 - Processo de Conhecimento  
SIMONE REGINA VIEIRA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
Adv(s) FABRICIO ZILLOTTI, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública  
028 2009.0005876-8/0 - Processo de Conhecimento  
FRANCISCO ANTOCEVICZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
Adv(s) CRISTIANE TAPEA CONSALTER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN  
029 2009.0006881-9/0 - Processo de Conhecimento  
ELDA DE CONTI BERNARDI X BANCO ITAU S/A  
Sentença julgando procedente o pedido  
Adv(s) ANDRE ALVES WLODARCZYK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
030 2009.0008778-9/0 - Processo de Conhecimento  
LUCIANA GOMES TIBOLLA X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU (E OUTRO)  
Sentença Julgando Improcedentes os Embargos de Declaração.  
Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, DIOGO DE ARAUJO LIMA  
031 2009.0010037-9/0 - Processo de Conhecimento  
ESPOLIO DE JOSE ANICESKI X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.  
Sentença julgando procedente o pedido  
Adv(s) JAIR PAULO GULIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

032 2009.0010194-9/0 - Processo de  
Conhecimento

VENCESLAU CISLINSKI X AMIL  
ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL  
LTDA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

033 2009.0010350-8/0 - Processo de  
Conhecimento

GENILDA DE SANTANA X SONY ERICSON  
MOBILE COMMUNICATIOS DO BRASIL LTDA  
(E OUTROS)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, JOSE AUGUSTO  
ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN  
DE VIELMOND, MONICA CRISTINA BIZINELI, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO  
PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS

034 2009.0011475-8/0 - Processo de  
Conhecimento

WALDIR ALVES DA CUNHA JUNIOR X C&A  
MODAS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO,  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

035 2009.0012076-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ELIZABETH LUIZA PASSINATTO DA SILVA X  
TIM

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) GILBERTO ANDREAASSA JÚNIOR, HELENA ANNES

036 2009.0012657-9/0 - Processo de  
Conhecimento

DENIZE APARECIDA MATTIAS VICENZI X  
BANCO CARREFOUR S/A (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para  
declarar INDEVIDA a anotação nos órgãos de proteção de crédito, INDEVIDA a cobrança e  
ADIMPLIDA a dívida e CONDENAR a requerida a danos morais em favor da autora o valor de R  
\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto  
e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em  
julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos  
moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO  
ARAUJO KROETZ, RAFAEL JAZAR ALBERGE

037 2009.0012923-9/0 - Processo de  
Conhecimento

FERNANDO COSTA X JOVA ASSESSORIA  
EMPRESARIAL LTDA

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao  
pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados. Deve a  
parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15  
(quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena  
de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos  
executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE COUSSEAU

038 2009.0014178-0/0 - Processo de  
Conhecimento

WAGNER MILANEZ PASSOS X GLOBAL  
VILLAGE TELECOM LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO HENRIQUE VEIGA, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA  
VENANCIO TANIGUCHI

039 2009.0014705-9/0 - Processo de  
Conhecimento

LAURO MATUCHEWSKI X BANCO DO  
BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) WILLIAN FURMAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

040 2009.0014777-9/0 - Processo de  
Conhecimento

EDUARDO MAYER X LAS VEGAS  
COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E  
OUTROS)

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que  
condenou os requeridos LAS VEGAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JOÃO CARLOS  
KLAUMANN e EDSON DE FREITAS GODOY solidariamente a indenização por danos morais  
no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados. Outrossim, que as partes  
requeridas LAS VEGAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JOÃO CARLOS KLAUMANN  
e EDSON DE FREITAS GODOY procedam a regular e imediata transferência do veículo  
que anteriormente pertencia ao requerente para o nome do atual proprietário do veículo,  
tendo em vista que aquilo que havia sido pactuado em contrato de compra e venda entre as  
partes, bem como, em atenção as determinações legais neste sentido. Com a incidência da  
multa estipulada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, conforme folhas 41 dos autos. Quanto a  
empresa FINASA, concluo que esta agiu no exercício regular de seu direito, cobrando a dívida  
anteriormente contraída pelo requerente e que de fato, dadas as circunstâncias do caso em tela,  
pertencem neste momento a outrem. Sendo assim, isento-a da responsabilidade no que tange a  
indenização supracitada.

Adv(s) RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, JOAO LEONEL  
ANTOCHESKI, ANDRE JULIANO BORNANCIM, HÉRICA PAULA FERNANDES

041 2009.0015515-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ROSELI DE FATIMA HEY X DISTRIBUIDORA  
MUNDO DOS DOCES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ROBSON MAIOCHI, NELSON PEREIRA MENDES, SERGIO SIU MON

042 2009.0015824-8/0 - Processo de  
Conhecimento

ANA CAROLINA BASTOS X LOJAS RENNER  
S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LESLIE LAYZE BASTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

043 2009.0016610-9/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZ CARLOS CAVANHA JUNIOR X BANCO  
DO BRASIL E VISA CREDITO

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, VICTOR  
GERALDO JORGE

044 2009.0019155-9/0 - Processo de  
Conhecimento

EZEQUIEL DA SILVEIRA FILHO X  
ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO  
EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZADOS (E OUTROS)

TEOR DA SENTENÇA: (...) Preliminarmente tenho ilegítimos o SPC e SERASA eis que meros  
apontamentos da inscrição formulada pela ré Atlântico, e assim JULGO EXTINTO o feito frente  
as mesmas, conforme arg. 267, VI do CPC por ilegitimidade passiva. Julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para declarar NULA E INDEVIDA a cessão de crédito  
firmada entre o requerido e suposto credor originário, destarte é assim também improcedente  
o PEDIDO CONTRAPOSTO. Condeno ainda a ré em indenizar a autora no valor de R\$  
3.000,00 (três mil reais) corrigidos pelo TJ/PR e juros de 1% a contar da publicação da presente  
decisão (28/09/2010). Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da  
condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente  
de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do  
FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) ADEMILDE DE SILVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO DE  
SOUZA TEIXEIRA, RODRIGO GARCIA BASTOS, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO

045 2009.0019836-9/0 - Processo de  
Conhecimento

PEDRO FLORENTINO ANDREATTA X  
BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) JAQUELINE BARBOSA DE AMORIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

046 2009.0020076-9/0 - Processo de  
Conhecimento

GILBERTO GENERO X BANCO ITAU S/A

TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para  
DETERMINAR O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO

047 2009.0023549-9/0 - Processo de  
Conhecimento

HEITOR HENRIQUE PEDROSO X  
DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao  
pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados. Deve a parte  
requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze)  
dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de  
multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos  
executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA

048 2009.0024710-9/0 - Processo de  
Conhecimento

SANDRA MARA ANTUNES DE LIMA X  
BRASIL TELECOM S/A

manifeste-se a requerida sobre a informação da parte reclamante em cinco dias.

Adv(s) ANGELA FABIANA RYLO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO DE  
MATOS

049 2009.0025844-8/0 - Processo de  
Conhecimento

ESPOLIO DE ANTONIO HONORIO X HSBC  
BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

050 2009.0026117-0/0 - Execução de Título  
Judicial

VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X  
LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS  
LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de  
extinção do feito

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

051 2009.0026564-9/0 - Processo de  
Conhecimento

PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA X  
MAGDA DA LUZ WEIBE

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao  
pagamento da quantia de R\$ 6.393,36 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis  
centavos), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário  
pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado,  
independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes  
do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, LEANDRO RICARDO ZENI

052 2009.0026645-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ERNANI TAKEICHI OGATA X FAUSTUS  
MUSIC SHOW

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA, MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR

053 2009.0027789-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ALDEMAR DOS SANTOS X CARREFOUR  
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) DR. PAULO CÉSAR PETRINI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO  
ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE,  
MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA

054 2009.0028331-9/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MELLO X DENIS  
FRAGOSO DA SILVA

TEOR DA SENTENÇA: (...) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL  
e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, para que a requerente pague ao  
requerido o valor de R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), devidamente atualizados.  
Considerando que a testemunha trazida pela autora mentiu em juízo, tentou assim o autor  
induzir este juízo em erro, aplico ao autor as penas da litigância de má-fé, conforme art. 17 e 18  
e 55 LJE, para condenar o mesmo a custos processuais e honorários de sucumbência, os quais  
arbitro em R\$ 600,00 (seiscientos reais), atualizados desde esta data.

Adv(s) DANIEL KRUGER MONTOYA

055 2009.0028812-9/0 - Processo de  
Conhecimento

CARLOS AUGUSTO FELIX X TIM CELULAR  
S/A

TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,  
condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),  
devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da  
condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente  
de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do  
FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) THAIS FORTES FONTES, HELENA ANNES

056 2009.0029131-8/0 - Processo de  
Conhecimento

JOANES SANTOS DE JESUS X CENTAURO  
SEGURADORA S/A



Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
 Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 057 2009.0029239-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANA PAULA MOREIRA KONDRAT X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)  
 ao Dr. EDUARDO COSTA SIQUEIRA para retirar o alvará em cinco dias, após à reclamada para efetuar o pagamento do valor remanescente.  
 Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA  
 058 2010.0001905-9/0 - Execução Título Extrajudicial JANINE ANDREIV RODRIGUES X ERIKA MICHELLE SALVATTI  
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
 Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS, KELI DIANA WEBER  
 059 2010.0003082-9/0 - Processo de Conhecimento HALINE DE JESUS DA SILVA X CENTAURO SEGUROS S/A  
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
 Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 060 2010.0004819-4/0 - Processo de Conhecimento ALVACIR CORREA DOS SANTOS X ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA  
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
 Adv(s) PAULO ROBERTO JENSEN, TATIANA VILLORDO CALDERÓN  
 061 2010.0004873-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO DONIZETE PETERNELLI X ORTEGA E LOPES IMOVEIS  
 ao reclamante para desentranhar o cheque em dez dias.  
 Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, KARYN MARTINS LOPES  
 062 2010.0010105-8/0 - Processo de Conhecimento WANYR VASCONCELLOS (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A  
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões  
 Adv(s) CLAITON LUIS BORK, REINALDO MIRICO ARONIS  
 063 2010.0012320-9/0 - Processo de Conhecimento MARA APARECIDA CASTRO PIMENTEL X BANCO FINASA S/A  
 TEOR DA SENTENÇA: Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando nula a cláusula referente ao Custo de Terceiro e Correspondência Não Bancária, mas não quanto aos tributos, eis que inerentes à operação, e a devolução deve ocorrer de forma dobrada na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC; para CONDENAR a requerida a título de danos morais em favor da autora o valor de R\$ 4.147,84 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro reais), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]  
 Adv(s) CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 064 2010.0012588-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GRACA NEGRELLO X BANCO DO BRASIL  
 Sentença julgando improcedente o pedido  
 Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS  
 065 2010.0016320-5/0 - Processo de Conhecimento CELSO FERNANDES NETO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL SEGUROS  
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 22/03/2011  
 Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART  
 066 2010.0020823-4/0 - Execução Título Extrajudicial NILDO JOAO DE SOUZA X LUIZ FABIANO NOGUEIRA  
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
 Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA  
 067 2010.0021073-8/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDER BAER X CREDICARD  
 Ao requerente: não consta nenhum pagamento nos autos.  
 Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA  
 068 2010.0021474-0/0 - Processo de Conhecimento EVELISE EDNA VIALLE CARDOSO X AUTO LASER CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)  
 Ao requerente para que informe o correto endereço do requerido Auto Laser CMB, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.  
 Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN  
 069 2010.0021474-0/0 - Processo de Conhecimento EVELISE EDNA VIALLE CARDOSO X AUTO LASER CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)  
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 22/03/2011  
 Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN  
 070 2010.0021624-5/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE X HARIOVALDO PINTO PORTUGAL  
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
 Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER  
 071 2010.0022925-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA DE FARIA CASTRO X STELLE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA  
 Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:10 do dia 28/03/2011  
 Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO  
 072 2010.0023218-0/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X DIVONZIR FERREIRA BRAZ ME  
 Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI  
 073 2010.0026282-2/0 - Processo de Conhecimento WILLY FERREIRA DA SILVA FILHO X REFRIGERACAO PORTAO LTDA  
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 22/03/2011  
 Adv(s) CLAUDIO RIBEIRO MARTINS  
 074 2010.0026288-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALBERTO MIRANDA X BILLY MECANICA E HIDRAULICA MANUTENCAO  
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 22/03/2011  
 Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA  
 075 2010.0026322-7/0 - Processo de Conhecimento CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS X ROSEMARI REHBEIN DE LIMA  
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 22/03/2011  
 Adv(s) CESAR AUGUSTO RIBEIRO  
 076 2010.0027284-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA INES BATISTA MARTINS X JOSLEI FARINHAKE  
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
 Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 140/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	111	2010.0016603-9/0
ADEMILDE DE SILVEIRA	033	2005.0021292-0/0
ADRIANA ALVES	046	2007.0013376-7/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	009	2004.0004264-7/0
ADRIANO MORO	125	2010.0024789-7/0
BITTENCOURT		
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	065	2008.0012030-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	075	2008.0028672-9/0
ALDO GALICIO JUNIOR	092	2009.0008218-3/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	038	2007.0000830-7/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	044	2007.0003404-9/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	005	2002.0007661-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	058	2008.0006027-9/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	052	2007.0021052-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	121	2010.0020454-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	122	2010.0020454-9/0
ALTACIR ANTONIO COSTA	032	2005.0016416-8/0
ANA BEATRIZ ANTUNES	047	2007.0015553-8/0
ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO	103	2009.0024277-7/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	071	2008.0021742-2/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	003	1997.0011452-9/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	079	2008.0031803-9/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	125	2010.0024789-7/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	080	2009.0000489-9/0
ANGELA SIGOLO TEIXEIRA	006	2002.0010077-3/0
ANNA CLAUDIA SVOBODA	052	2007.0021052-8/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	054	2008.0002459-9/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	069	2008.0019304-7/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	099	2009.0017151-3/0
BENJAMIM MANOEL ZANATTA	016	2004.0020326-7/0
BENJAMIM MANOEL ZANATTA	023	2004.0021786-1/0
BENJAMIM MANOEL ZANATTA	028	2004.0022293-6/0
BLAS GOMM FILHO	066	2008.0014146-9/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	072	2008.0023387-3/0

BRASIL PARANA DE CRISTO II	073	2008.0023387-3/0	FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD	096	2009.0013098-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	080	2009.0000489-9/0	GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	065	2008.0012030-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	082	2009.0003232-9/0	GERSON MASSIGNAN MANSANI	010	2004.0008029-9/0
BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ	093	2009.0008963-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2009.0005448-9/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	033	2005.0021292-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2009.0024478-9/0
CARLOS FABIANO RECHETELO	098	2009.0016081-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	106	2009.0028062-3/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	113	2010.0017344-3/0	GLAUCO PORTO	067	2008.0014193-8/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	003	1997.0011452-9/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	107	2010.0001119-7/0
CAROLINE SANTOS FAVERO	010	2004.0008029-9/0	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	113	2010.0017344-3/0
CELSO DAVID ANTUNES	051	2007.0018710-6/0	GUSTAVO DECIO LEITE DE MACEDO	065	2008.0012030-9/0
CHARLES ERVIN DREHMER	049	2007.0017642-3/0	HARRI KLAIS	062	2008.0009980-9/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	054	2008.0002459-9/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	051	2007.0018710-6/0
CLARICE ALGASSO	081	2009.0002094-9/0	HELISE CAROLINE DIETRICH	049	2007.0017642-3/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	011	2004.0020271-2/0	HERMANN SCHAICH IV	077	2008.0029183-0/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	012	2004.0020289-8/0	ISRAEL STIVELMAN	006	2002.0010077-3/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	013	2004.0020298-7/0	IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	018	2004.0020435-6/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	014	2004.0020322-0/0	IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	024	2004.0021875-9/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	025	2004.0021950-8/0	IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	027	2004.0022190-0/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	026	2004.0021989-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2009.0005448-9/0
CRISTIANE BERTOLDI	071	2008.0021742-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	104	2009.0024478-9/0
DAIANA COSTA	114	2010.0017744-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2009.0028062-3/0
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	112	2010.0017144-3/0	JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	105	2009.0025901-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	094	2009.0009385-3/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	123	2010.0020735-9/0
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO	068	2008.0015454-5/0	JEAN SAULO ISMAR	117	2010.0018788-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	050	2007.0018316-7/0	JEFFERSON SUZIN	125	2010.0024789-7/0
DILANI MAIORANI	043	2007.0003002-5/0	JOAO APARECIDO VENANCIO	075	2008.0028672-9/0
DIOGO CHEDID	110	2010.0015677-3/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	099	2009.0017151-3/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	063	2008.0010677-7/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	076	2008.0028987-9/0
DR. IVO DYNIWICZ	016	2004.0020326-7/0	JOAO MATIAK SLONIK	031	2005.0005890-7/0
DR. IVO DYNIWICZ	023	2004.0021786-1/0	JOCELINO ALVES DE FREITAS	089	2009.0007050-3/0
DR. IVO DYNIWICZ	028	2004.0022293-6/0	JOEL HENRIQUE MELNIK	029	2004.0022421-6/0
EDSON HATSBACH	100	2009.0017200-7/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	089	2009.0007050-3/0
EDUARDO IWAMOTO	062	2008.0009980-9/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	062	2008.0009980-9/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	085	2009.0003794-8/0	JOSE ANTUNES MARTINS	084	2009.0003527-7/0
ELEN MARQUES SOUTO	075	2008.0028672-9/0	JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	004	2001.0008468-9/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	051	2007.0018710-6/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	062	2008.0009980-9/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	081	2009.0002094-9/0	JOSUE DYONISIO HECKE	098	2009.0016081-7/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	086	2009.0004860-7/0	JUAREZ DE PAULA	059	2008.0007477-2/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	053	2007.0021458-9/0	KARINNA SEIGO CERQUEIRA	079	2008.0031803-9/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	078	2008.0030908-9/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	045	2007.0004776-8/0
ENIO CORREA MARANHAO	116	2010.0018337-7/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	090	2009.0007333-7/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	090	2009.0007333-7/0	LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPOST	108	2010.0002593-2/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	075	2008.0028672-9/0	LAURY LUCIR GEREMIA	058	2008.0006027-9/0
EVERTON LUIZ MOREIRA	049	2007.0017642-3/0	LEO MARCOS PAIOLA	052	2007.0021052-8/0
FABIANO LUIZ SEGATO	121	2010.0020454-9/0	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	124	2010.0021611-9/0
FABIANO LUIZ SEGATO	122	2010.0020454-9/0	LETICIA SEVERO SOARES	060	2008.0007834-3/0
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	115	2010.0017912-7/0	LIDIANE HILBERT BRATI	015	2004.0020325-5/0
FABIO KLEMPES	067	2008.0014193-8/0	LIDIANE HILBERT BRATI	019	2004.0021661-0/0
FABIO REIMANN	035	2006.0008355-5/0	LIGIA GOEBEL	030	2004.0022532-9/0
FABIANO BRACKMANN	031	2005.0005890-7/0	LINCOLN LOURENCO MACUCH	118	2010.0019473-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	071	2008.0021742-2/0	LUCIA HELENA F. STALL	084	2009.0003527-7/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	055	2008.0002616-0/0	LUCIA HELENA F. STALL	087	2009.0005448-9/0
FATIMA PISKOR LUIZ	034	2005.0026827-9/0	LUCIANO DE LIMA	092	2009.0008218-3/0
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	031	2005.0005890-7/0	LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	083	2009.0003366-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	087	2009.0005448-9/0	LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	011	2004.0020271-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	051	2007.0018710-6/0			

LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	014	2004.0020322-0/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	119	2010.0020000-7/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	015	2004.0020325-5/0	NELSON JUNKI LEE	071	2008.0021742-2/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	016	2004.0020326-7/0	NELSON JUNKI LEE	093	2009.0008963-9/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	017	2004.0020420-6/0	NELSON PASCHOALOTTO	059	2008.0007477-2/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	018	2004.0020435-6/0	NELSON PASCHOALOTTO	064	2008.0011434-7/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	020	2004.0021736-7/0	NELSON PASCHOALOTTO	083	2009.0003366-9/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	021	2004.0021765-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	056	2008.0004925-7/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	022	2004.0021778-4/0	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	003	1997.0011452-9/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	023	2004.0021786-1/0	IVALDO MORAN	010	2004.0008029-9/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	024	2004.0021875-9/0	IVALDO MORAN	010	2004.0008029-9/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	025	2004.0021950-8/0	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	074	2008.0027548-8/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	026	2004.0021989-7/0	OSNIR MAYER	045	2007.0004776-8/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	027	2004.0022190-0/0	OSNIR MAYER JUNIOR	045	2007.0004776-8/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	028	2004.0022293-6/0	PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	045	2007.0004776-8/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	029	2004.0022421-6/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	064	2008.0011434-7/0
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	030	2004.0022532-9/0	PATRICIA LISE	070	2008.0019661-7/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	051	2007.0018710-6/0	PATRICIA MEDEIROS	079	2008.0031803-9/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	106	2009.0028062-3/0	PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	072	2008.0023387-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2009.0005448-9/0	PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	073	2008.0023387-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2009.0024478-9/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	084	2009.0003527-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	106	2009.0028062-3/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	092	2009.0008218-3/0
LUIZ ROBERTO RECH	100	2009.0017200-7/0	PAULO DONATO MARINHE GONÇALVES	020	2004.0021736-7/0
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	017	2004.0020420-6/0	PAULO DONATO MARINHE GONÇALVES	021	2004.0021765-8/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	126	2010.0025738-0/0	PAULO DONATO MARINHE GONÇALVES	022	2004.0021778-4/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	101	2009.0021848-9/0	PAULO EDUARDO ROMANO	080	2009.0000489-9/0
MARCELO DE OLIVEIRA	009	2004.0004264-7/0	PAULO ROBERTO FARAH	035	2006.0008355-5/0
MARCELO PACHECO PIROLO	106	2009.0028062-3/0	PAULO SERGIO BANDEIRA	100	2009.0017200-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	099	2009.0017151-3/0	PAULO SERGIO RODRIGUES	092	2009.0008218-3/0
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	055	2008.0002616-0/0	PAULO SERGIO SENA	001	1996.0007129-3/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	109	2010.0005739-5/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	108	2010.0002593-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	082	2009.0003232-9/0	PEDRO FRATUCCI S.	097	2009.0015848-7/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	070	2008.0019661-7/0	PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	112	2010.0017144-3/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	066	2008.0014146-9/0	RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA	061	2008.0009095-9/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	050	2007.0018316-7/0	RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	096	2009.0013098-3/0
MARIA FÁTIMA S. CESCNETO	016	2004.0020326-7/0	RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	120	2010.0020091-7/0
MARIA FÁTIMA S. CESCNETO	023	2004.0021786-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	074	2008.0027548-8/0
MARIA FÁTIMA S. CESCNETO	028	2004.0022293-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	124	2010.0021611-9/0
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	091	2009.0008197-9/0	REINALDO WOELLNER	055	2008.0002616-0/0
MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS	048	2007.0016936-0/0	RENATA RODRIGUES SALLES	010	2004.0008029-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	068	2008.0015454-5/0	RENATO CERPA SILVERIO	003	1997.0011452-9/0
MARILIA MARIA PAESE	061	2008.0009095-9/0	RITA DE CASSIA TENCZUK	042	2007.0001388-5/0
MARINA ALVES DE MIRANDA	082	2009.0003232-9/0	ROBSON FRANCO	032	2005.0016416-8/0
MARISSOL JESUS FILLA	096	2009.0013098-3/0	ROGERIA DOTTI DORIA	031	2005.0005890-7/0
MARLENE LILI BREHM	007	2003.0008325-6/0	SAMIR THOME FILHO	061	2008.0009095-9/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	089	2009.0007050-3/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	057	2008.0005993-9/0
MICHELE MINO	057	2008.0005993-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2004.0020271-2/0
MICHELLE LOUISE SOUZA	061	2008.0009095-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2004.0020289-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	095	2009.0010575-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2004.0020298-7/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	095	2009.0010575-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2004.0020322-0/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2004.0020325-5/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2004.0020326-7/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2004.0020420-6/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2004.0020435-6/0



SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2004.0021661-0/0	WILSON BENINI	036	2006.0025824-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2004.0021736-7/0	WILSON BENINI	037	2007.0000646-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2004.0021765-8/0	WILSON BENINI	039	2007.0000860-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2004.0021778-4/0	WILSON BENINI	040	2007.0001012-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2004.0021786-1/0	WILSON BENINI	041	2007.0001379-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2004.0021875-9/0	WINSTON PICKLER	052	2007.0021052-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2004.0021950-8/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2004.0021989-7/0	001 1996.0007129-3/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO SERGIO SENA X CELSO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2004.0022190-0/0	Ao executado que se manifeste acerca do contido as fls. 126, no prazo de dez dias.		
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2004.0022293-6/0	Adv(s) PAULO SERGIO SENA		
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2004.0022421-6/0	002 1997.0010917-7/0 - Execução de Título Judicial	GERALDO PINATTI X CESAR RODRIGUES (E OUTRO)	
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2004.0022532-9/0	TEOR DE DESPACHO: Ante a resposta do BACEN JUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, à parte exequente para que se manifeste no que entender de direito, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.		
SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2008.0028672-9/0	Adv(s) OSNILDO PACHECO JUNIOR		
SCHEILA MARIA CIELLO	102	2009.0022426-2/0	003 1997.0011452-9/0 - Execução de Título Judicial	JANETE MARIA VICENTE X CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY	
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	083	2009.0003366-9/0	tendo em vista o mandado de segurança atinente ao presente feito, DETERMINO até ulterior decisão quanto ao mérito, o valor bloqueado permaneça inalterado, sendo vedada a expedição de alvará a qualquer das partes enquanto não houver nova decisão nesse sentido.		
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	004	2001.0008468-9/0	Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO		
SERGIO SCHULZE	108	2010.0002593-2/0	004 2001.0008468-9/0 - Execução de Título Judicial	GEMA MENEGON MARTINI X UNIAO AGENCIA DE LUTO S/C LTDA	
Sheila Isfer Ribas	055	2008.0002616-0/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
SIDNEY MARCOS MIRANDA	049	2007.0017642-3/0	Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI		
SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS	061	2008.0009095-9/0	005 2002.0007661-9/0 - Execução Título Extrajudicial	GISELE CRISTINA ALI CHALA X ALICE DE LATRE	
SILVIANI IWERSON BARONE	011	2004.0020271-2/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
SILVIANI IWERSON BARONE	012	2004.0020289-8/0	Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE		
SILVIANI IWERSON BARONE	013	2004.0020298-7/0	006 2002.0010077-3/0 - Processo de Conhecimento	ISRAEL STIVELMAN X ZELI MARTINS FONTOURA (E OUTROS)	
SILVIANI IWERSON BARONE	014	2004.0020322-0/0	manifeste-se a parte reclamante sobre o pagamento efetuado desde 28/07/2004, em cinco dias, sob pena do valor ser revertido à parte depositante.		
SILVIANI IWERSON BARONE	015	2004.0020325-5/0	Adv(s) ISRAEL STIVELMAN, ANGELA SIGOLO TEIXEIRA		
SILVIANI IWERSON BARONE	016	2004.0020326-7/0	007 2003.0008325-6/0 - Execução de Título Judicial	ALFRED OTO BREHM X ELIAS FRANCO DE ASSUNCAO (E OUTRO)	
SILVIANI IWERSON BARONE	017	2004.0020420-6/0	À parte autora para que se manifeste acerca das fls. 96 e seguintes, no prazo de dez dias.		
SILVIANI IWERSON BARONE	018	2004.0020435-6/0	Adv(s) MARLENE LILI BREHM		
SILVIANI IWERSON BARONE	019	2004.0021661-0/0	008 2003.0009302-8/0 - Processo de Conhecimento	SILVIO ROGERIO DE LIMA PRADO X JORGE LUIZ DA SILVA	
SILVIANI IWERSON BARONE	020	2004.0021736-7/0	Ao autor para que informe a localização dos bens que pretende a remoção.		
SILVIANI IWERSON BARONE	021	2004.0021765-8/0	Adv(s) SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, VITAL CASSOL DA ROCHA		
SILVIANI IWERSON BARONE	022	2004.0021778-4/0	009 2004.0004264-7/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR X TIAGO HENRIQUE ZAMBONI CARVALHO BUENO	
SILVIANI IWERSON BARONE	023	2004.0021786-1/0	Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - manifeste-se o reclamante em cinco dias, tendo em vista haver nos autos valores penhorados e sem o levantamento dos quais não há como os autos serem arquivados.		
SILVIANI IWERSON BARONE	024	2004.0021875-9/0	Adv(s) ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA		
SILVIANI IWERSON BARONE	025	2004.0021950-8/0	010 2004.0008029-9/0 - Processo de Conhecimento	CRISTINA MANOEL TEIXEIRA DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO (E OUTRO)	
SILVIANI IWERSON BARONE	026	2004.0021989-7/0	ao reclamado JOSELI WALTER SCHMIDT para , querendo impugnar a penhora on-line.		
SILVIANI IWERSON BARONE	027	2004.0022190-0/0	Adv(s) RENATA RODRIGUES SALLES, NIVALDO MORAN, CAROLINE SANTOS FAVERO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, NIVALDO MORAN		
SILVIANI IWERSON BARONE	028	2004.0022293-6/0	011 2004.0020271-2/0 - Processo de Conhecimento	JAIR JOSÉ DA ROCHA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A	
SILVIANI IWERSON BARONE	029	2004.0022421-6/0	Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		
SILVIANI IWERSON BARONE	030	2004.0022532-9/0	Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES		
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	008	2003.0009302-8/0	012 2004.0020289-8/0 - Processo de Conhecimento	LUCINDA DA SILVA SALVI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A	
SIMONE ALVES DE FREITAS	089	2009.0007050-3/0	Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	102	2009.0022426-2/0	Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES		
SUELI APARECIDA CURIONI	046	2007.0013376-7/0	013 2004.0020298-7/0 - Processo de Conhecimento	ILANA CHRISTINE DOS REIS (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A	
VALERIA CARAMURU CICARELLI	058	2008.0006027-9/0	Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		
VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	059	2008.0007477-2/0	Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES		
VICENTE DEPAULO ESTEVEZ VIEIRA	031	2005.0005890-7/0	014 2004.0020322-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE VENUK PRETKO X BRASIL TELECOM S/A	
VILMOR PICCOLOTTO	088	2009.0006140-3/0	Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	095	2009.0010575-9/0	Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES		
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	104	2009.0024478-9/0	015 2004.0020325-5/0 - Processo de Conhecimento	RONAN FIGUEIREDO VIEIRA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A	
VIRGÍNIA DUARTE DEDA DE ABREU	065	2008.0012030-9/0	Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		
VITAL CASSOL DA ROCHA	008	2003.0009302-8/0	Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES		
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	084	2009.0003527-7/0	016 2004.0020325-5/0 - Processo de Conhecimento	RONAN FIGUEIREDO VIEIRA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A	
WAGNER LUIZ FERRONATO	087	2009.0005448-9/0	Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	063	2008.0010677-7/0	Adv(s) LIDIANE HILBERT BRATI, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES		

016 2004.0020326-7/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIA CUMIM BUDEL X BRASIL TELECOM  
S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) DR. IVO DYNIWICZ, BENJAMIM MANOEL ZANATTA, MARIA FÁTIMA S. CESCONETO,  
SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA  
RODRIGUES

017 2004.0020420-6/0 - Processo de  
Conhecimento VINICIUS MEYER X BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) MARCELLO DE SOUZA TAQUES, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME  
LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2004.0020435-6/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA DO CARMO ALVES PINTO X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS  
GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

019 2004.0021661-0/0 - Processo de  
Conhecimento IGNES NOGUEIRA WITKOWSKI (E OUTRO) X  
BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) LIDIANE HILBERT BRATI, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA  
RODRIGUES

020 2004.0021736-7/0 - Processo de  
Conhecimento IVECIO DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/  
A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) PAULO DONATO MARINHE GONÇALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS  
GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

021 2004.0021765-8/0 - Processo de  
Conhecimento LUIZA NORA X BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) PAULO DONATO MARINHE GONÇALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS  
GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2004.0021778-4/0 - Processo de  
Conhecimento FELIX LUZ TORNESI X BRASIL TELECOM S/  
A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) PAULO DONATO MARINHE GONÇALVES, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA,  
SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES

023 2004.0021786-1/0 - Processo de  
Conhecimento MARIO CULPI X BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) DR. IVO DYNIWICZ, BENJAMIM MANOEL ZANATTA, MARIA FÁTIMA S. CESCONETO,  
SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA  
RODRIGUES

024 2004.0021875-9/0 - Processo de  
Conhecimento MARIZA DA CRUZ SILVA X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS  
GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2004.0021950-8/0 - Processo de  
Conhecimento WALMIR DE LARA FERREIRA X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME  
LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

026 2004.0021989-7/0 - Processo de  
Conhecimento WILSON JOAO MENDES RAMOS X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME  
LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2004.0022190-0/0 - Processo de  
Conhecimento IVACIR BENTO X BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS  
GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

028 2004.0022293-6/0 - Processo de  
Conhecimento DENILDA MANZOLLI DE SOUZA X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) DR. IVO DYNIWICZ, MARIA FÁTIMA S. CESCONETO, BENJAMIM MANOEL ZANATTA,  
SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, SANDRA REGINA  
RODRIGUES

029 2004.0022421-6/0 - Processo de  
Conhecimento JOAO FRANCO X BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) JOEL HENRIQUE MELNIK, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE  
TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

030 2004.0022532-9/0 - Processo de  
Conhecimento MARIZA JUNGLES STICA X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) LIGIA GOEBEL, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE  
TUCUNDUVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

031 2005.0005890-7/0 - Execução de Título  
Judicial ROBERTO CERVI X RENE SBARAINI  
SIEWERT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - manifeste-se a parte recorrente  
quanto ao levantamento das custas recursais em cinco dias.

Adv(s) VICENTE DEPAULO ESTEVEZ VIEIRA, FABIANO BRACKMANN, FERNANDO  
ALOYSIO MACIEL WELTER, ROGERIA DOTTI DORIA, JOAO MATIAK SLONIK

032 2005.0016416-8/0 - Execução de Título  
Judicial ROBSON FRANCO X LAVANDER ECO  
LAUNDRY  
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J  
CPC) e penhora de bens  
Adv(s) ROBSON FRANCO, ALTACIR ANTONIO COSTA

033 2005.0021292-0/0 - Execução de Título  
Judicial MONICA ESMANHOTTO X RENOVAR  
COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E  
MOVEIS LTDA  
Ao autor para retirar termo de penhora.  
Adv(s) ADEMILDE DE SILVEIRA, CARLOS AUGUSTO ZENI

034 2005.0026827-9/0 - Processo de  
Conhecimento FATIMA PISKOR LUIZ X MARIA DE  
LOURDES DE GODOY (E OUTROS)  
manifeste-se a parte reclamante sobre o pagamento efetuado desde 24/10/2006, em cinco dias,  
sob pena do valor ser revertido à parte depositante.  
Adv(s) FATIMA PISKOR LUIZ

035 2006.0025835-5/0 - Processo de  
Conhecimento GISELLE MACHADO GUREK X STATUS  
ARTES MODA FEMININA  
Ao requerente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 60.  
Adv(s) FABIO REIMANN, PAULO ROBERTO FARAH

036 2006.0025834-0/0 - Processo de  
Conhecimento APARECIDA HIDEKO HAMAYA SANTOS X  
BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) WILSON BENINI

037 2007.0000646-9/0 - Processo de  
Conhecimento DIRCEU LOURENÇO MULLER X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) WILSON BENINI

038 2007.0000830-7/0 - Processo de  
Conhecimento LAURO PIZINATTO X BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

039 2007.0000860-0/0 - Processo de  
Conhecimento INGRID JACOBSON X BRASIL TELECOM S/  
A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) WILSON BENINI

040 2007.0001012-8/0 - Processo de  
Conhecimento JOSÉ LEAL DE OLIVEIRA X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) WILSON BENINI

041 2007.0001379-6/0 - Processo de  
Conhecimento LIDIA LOPES X BRASIL TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) WILSON BENINI

042 2007.0001388-5/0 - Processo de  
Conhecimento IRACI GOMES MATIDA X BRASIL TELECOM  
S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) RITA DE CASSIA TENCZUK

043 2007.0003002-5/0 - Processo de  
Conhecimento LUIZ ANTONIO BATISTA X BRASIL  
TELECOM S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) DILANI MAIORANI

044 2007.0003404-9/0 - Processo de  
Conhecimento CLAUDIO CIESCIELSKI X BRASIL TELECOM  
S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

045 2007.0004776-8/0 - Execução de Título  
Judicial espólio de JORCEU VALENTE BORBA X  
NELSON LUPION SIMIONATTO  
Ao requerido para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze  
dias.  
Adv(s) PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER  
JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

046 2007.0013376-7/0 - Processo de  
Conhecimento JOSE LUIS MENDES DA VEIGA X CEJEN  
ENGENHARIA LTDA  
TEOR DE DESPACHO: Ante a resposta do BACEN JUD, que não encontrou valores  
substanciais nas contas dos requeridos, à parte exequente para que se manifeste no que  
entender de direito, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.  
Adv(s) SUELI APARECIDA CURIONI, ADRIANA ALVES

047 2007.0015553-8/0 - Processo de  
Conhecimento JUVENAL VIEIRA DA SILVA X FRANCIELE  
DEOMEDES RODRIGUES  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) ANA BEATRIZ ANTUNES

048 2007.0016936-0/0 - Processo de  
Conhecimento GILSON KLINGENFUS X BRASIL TELECOM  
S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente  
Adv(s) MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

049 2007.0017642-3/0 - Processo de  
Conhecimento VANDA DE SOUZA TAVARES X ALEXANDRE  
JATAIR MAESTRI QUINCOZES (E OUTRO)  
Manifestem-se os requeridos sobre a contra-proposta de acordo, no prazo de cinco dias.  
Adv(s) SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA, CHARLES ERVIN  
DREHMER, HELISE CAROLINE DIETRICH

050 2007.0018316-7/0 - Processo de  
Conhecimento FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
X JULIA GOLPANI DETONI

TEOR DE DESPACHO: Ante a resposta do BACEN JUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, à parte exequente para que se manifeste no que entender de direito, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA  
051 2007.0018710-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO ASSIS DE CASTRO X FINANCEIRA AMERICANAS TAI

à Dra.ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO para retirar o alvará de levantamento.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

052 2007.0021052-8/0 - Processo de Conhecimento WILSON RAIMUNDO PICKLER X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) WINSTON PICKLER, LEO MARCOS PAIOLA, ANNA CLAUDIA SVOBODA, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

053 2007.0021458-9/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON ROBERT BOSCARDIN X BANCO BCN S/A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
054 2008.0002459-9/0 - Processo de Conhecimento GLECIO MUSSY VILAR ME (E OUTRO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

055 2008.0002616-0/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON ULIANA X BRADESCO SEGUROS S/A

ao Dr. MARCIO ARI VENDRUSCOLO para proceder a devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC .

Adv(s) REINALDO WOELLNER, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, Sheila Isfer Ribas, MARCIO ARI VENDRUSCOLO

056 2008.0004925-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS GAVLOSKI X BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO: Da juntada de documentos. O pedido de juntada de documentos, representada pelos extratos da conta do autor, relativos ao período de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, mostra-se razoável. Tratam-se de documentos dos quais a reclamada tem posse, não impondo extrema dificuldade a mesma. E a exibição de documentos é possível, nos termos do art. 355, CPC, c/c art. 130, CPC. Desta forma, considerando-se que: a) - trata-se de matéria que não exige complexa dilação probatória; b) - há a possibilidade de juntada de documentos por parte da empresa ré, mediante simples expedição de ofícios, sem implicar na inversão do ônus da prova, com consequência para todos os atos processuais subsequentes, determino que a requerida apresente os extratos da conta bancária do autor, relativo ao período de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações do reclamante, nos termos do artigo 359, I do CPC.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

057 2008.0005993-9/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO BATISTA BRAZ X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

encaminhem-se os autos a turma recursal única.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, MICHELE MINO

058 2008.0006027-9/0 - Processo de Conhecimento LAURY LUCIR GEREMIA X BANCO SAFRA S/A

encaminhem-se os autos a contadora.

Adv(s) LAURY LUCIR GEREMIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

059 2008.0007477-2/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA DO SANTOS X BANCO DIBENS S/A UNIBANCO

ao Dr. JUAREZ DE PAULA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, JUAREZ DE PAULA, NELSON PASCHOALOTTO

060 2008.0007834-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDSON LUIZ RISSETO X CARLOS MATHIAS MOSSMAYER

Ao reclamante, para apresentar o correto endereço do reclamado, no prazo de quinze dias, ou requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Adv(s) LETICIA SEVERO SOARES

061 2008.0009095-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIA KOTO X EDITORA TRES EDITORIAL LTDA

recurso interposto pela reclamada, à reclamante para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, RAFAEL LEONARDO BERNANABRIA, MARILIA MARIA PAESE, MICHELLE LOUISE SOUZA

062 2008.0009980-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO X ANA SOLANGE DE BORBA

recebo o recurso interposto pela parte reclamante, ao recorrido para que apresenta as contrarrazões.

Adv(s) EDUARDO IWAMOTO, HARRI KLAIS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

063 2008.0010677-7/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X FRANCISCO JOSE CALDEIRA

TEOR DE DESPACHO: Ao exequente para que no prazo de quinze dias, apresente nos autos cópia do contrato de honorários. Após, ao executado para que no prazo de dez dias impugne eventualmente o mesmo. Quando das manifestações as partes para informarem as provas que pretendem produzir.

Adv(s) WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, DORVAL ANGELO CURY SIMOES

064 2008.0011434-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA KRIMHILDE WARTELSTEINER ALEXANDRINI X BANCO ITAU S/A

recurso interposto pela reclamada, à recorrida para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO

065 2008.0012030-9/0 - Processo de Conhecimento MARGARETH CARLI X GLM TURISMO LTDA (E OUTROS)

encaminhem-se os autos a turma recursal única.

Adv(s) VIRGÍNIA DUARTE DEDA DE ABREU, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, GUSTAVO DECIO LEITE DE MACEDO, GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO

066 2008.0014146-9/0 - Processo de Conhecimento JOACIR DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A

Indeíro o pedido de justiça gratuita. Ao recorrente para que efetue o pagamento das custas recursais em 48 horas.

Adv(s) MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, BLAS GOMM FILHO

067 2008.0014193-8/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE BACHUK X INDYCAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 22/03/2011

Adv(s) GLAUCO PORTO, FABIO KLEMPES

068 2008.0015454-5/0 - Processo de Conhecimento PARANA EP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TIM SUL S/A (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO, MARIA JULIANA SCHENKEL

069 2008.0019304-7/0 - Processo de Conhecimento CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II X JEIEL BRANCO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

TEOR DE DESPACHO: Ante a resposta do BACEN JUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, à parte exequente para que se manifeste no que entender de direito, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO

070 2008.0019661-7/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X EVANILDE ONORIO

Tendo em vista que o veículo encontra-se com anotação de furto/roubo, não há como proceder a penhora do mesmo.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, PATRICIA LISE

071 2008.0021742-2/0 - Processo de Conhecimento A DE OLIVEIRA INFORMATICA X CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTOS VISANET

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CRISTIANE BERTOLDI, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

072 2008.0023387-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO LEITE GOMES X ESPOLIO DE ROMANO CARLOS BOT (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:30 do dia 21/03/2011

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, BRASIL PARANA DE CRISTO II

073 2008.0023387-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO LEITE GOMES X ESPOLIO DE ROMANO CARLOS BOT (E OUTRO)

Conforme despacho de fl 103: "I Limite-me a esclarecer ao procurador do autor que o comparecimento pessoal de Romano Carlos Bot - sendo espólio conforme pedido vestibular - é, s.m.j., impossível. II Afasto o pedido de revelia da autora."

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, BRASIL PARANA DE CRISTO II

074 2008.0027548-8/0 - Processo de Conhecimento NEIVALDO FERREIRA DE AZEVEDO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ao Dr. REINALDO MIRICO ARONIS para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , REINALDO MIRICO ARONIS

075 2008.0028672-9/0 - Processo de Conhecimento THIAGO DELL ANTONIA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO APARECIDO VENANCIO, EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

076 2008.0028987-9/0 - Processo de Conhecimento ADILSON DE PAULA AGUIAR X BANCO BRADESCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

077 2008.0029183-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CONTRERAS MARTINELLI (E OUTRO) X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV

078 2008.0030908-9/0 - Processo de Conhecimento EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (E OUTROS) X ANICE ADEMILDE CASEZMARK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

079 2008.0031803-9/0 - Processo de Conhecimento SERGIO ANTASZCZYNSZYN X FRANZ GERHARD GOOSEN

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) KARINNA SEIGO CERQUEIRA, PATRICIA MEDEIROS, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT

080 2009.0000489-9/0 - Processo de Conhecimento AFONSO BARP X BANCO ITAU S/A

deíro o prazo de trinta dias de suspensão para regularização do pólo ativo da presente demanda.



Adv(s) PAULO EDUARDO ROMANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO  
081 2009.0002094-9/0 - Processo de Conhecimento EVELYNE PAGNO X C&A MODAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) CLARICE ALAGASSO, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO  
082 2009.0003232-9/0 - Processo de Conhecimento MARIO JOEL COSTA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

encaminhem-se os autos a turma recursal única.  
Adv(s) MARINA ALVES DE MIRANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
083 2009.0003366-9/0 - Processo de Conhecimento ANA CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO X BANCO ITAU

...Determino que a requerida apresente os extratos da conta bancária do autor, relativo ao período de junho/julho de 1987 até janeiro/fevereiro de 1991 no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.  
Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, NELSON PASCHOALOTTO  
084 2009.0003527-7/0 - Processo de Conhecimento FABIO HENRIQUE SOARES CORDEIRO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens  
Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, JOSE ANTUNES MARTINS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS  
085 2009.0003794-8/0 - Processo de Conhecimento ALDO ALFREDO MALUCELLI X J O CRISTOVAO DOS SANTOS MARMORES (E OUTRO)

Conforme despacho de fl. 45: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias".  
Adv(s) EDUARDO PEREIRA DE SOUZA  
086 2009.0004860-7/0 - Processo de Conhecimento SORAYA CALDAS RIBEIRO X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO  
087 2009.0005448-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO VIANA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS

à Dra.LUCIA HELENA F. STALL para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.  
Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
088 2009.0006140-3/0 - Processo de Conhecimento MANOELINO TAVARES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A

Intime-se o reclamante para que, no prazo de quinze dias, comprove, por qualquer meio documental, se realmente era titular de conta-poupança junto ao reclamado à época dos fatos mencionados na exordial.  
Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO  
089 2009.0007050-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X EDES RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA E CIA LTDA

Intime-se a parte requerida para pagar o valor da condenação no prazo de quinze dias sob pena de aplicação da multa do art.ç 475-J do CPC.  
Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS  
090 2009.0007333-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA SILVESTRE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito  
Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN  
091 2009.0008197-9/0 - Processo de Conhecimento THAIS JULIANA TIMM FERREIRA X JOEL FREITAS DE ARAUJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI  
092 2009.0008218-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE FERREIRA GONCALVES X BRADESCO SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - ao Dr. LUCIANO DE LIMA para retirar o alvará em cinco dias.  
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, ALDO GALICIOLI JUNIOR, PAULO SERGIO RODRIGUES  
093 2009.0008963-9/0 - Processo de Conhecimento BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ X AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ, NELSON JUNKI LEE  
094 2009.0009385-3/0 - Processo de Conhecimento ROSALINA BENTO CUNHA X K&S COM ASSIST TEC EQUIP TELECOM LTDA

Intime-se a parte requerida para pagar o valor da condenação no prazo de quinze dias sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC.  
Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI  
095 2009.0010575-9/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

encaminhem-se os autoa a turma recursal única.  
Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MONICA CRISTINA BIZINELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
096 2009.0013098-3/0 - Processo de Conhecimento EVANILDE ZUCHI GOMES X PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, em dez dias.

Adv(s) FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, MARISSOL JESUS FILLA  
097 2009.0015848-7/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI X CELSO LUIZ LASS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) PEDRO FRATUCCI S.  
098 2009.0016081-7/0 - Processo de Conhecimento ILMO ANDRES DE JESUS X EDUARDO FRANCISCO MALACHINE DIAS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, CARLOS FABIANO RECHETELO  
099 2009.0017151-3/0 - Processo de Conhecimento ENIO WAGNER MACHADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ao Dr.ANTÔNIO CARLOS BONET para retirar o alvará, após arquivem-se.  
Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PARREIRA  
100 2009.0017200-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE POLICENO X ALEXANDRE YURI RODRIGUES

DESPACHO: Deixo de conhecer dos embargos de declaração oposto às fls. 81/82, eis que se insurgem contra acórdão exarado pela Egrégia Turma Recursal Única e, portanto, deveriam ter sido opostos frente ao juízo ad quem, tendo em vista que a análise pelo juízo a quo implicaria em supressão de instância. Intime-se para o que entenderem de direito.  
Adv(s) EDSON HATSBACH, PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH  
101 2009.0021848-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO ANTONIO TRELINSKI X MARINHO VAZ OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO  
102 2009.0022426-2/0 - Processo de Conhecimento ALZENI GOMES DINIZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:10 do dia 21/03/2011  
Adv(s) SCHEILA MARIA CIELLO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO  
103 2009.0024277-7/0 - Processo de Conhecimento SIMONE GARBUJO (E OUTROS) X ANA HELENA BRASIL SOARES (E OUTROS)

DESPACHO: Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, quanto ao petítório retro. ATENÇÃO: PRAZO COMUM, AUTOS NÃO SAEM DE CARTÓRIO, SOMENTE PARA XEROX.  
Adv(s) ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO  
104 2009.0024478-9/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA CAROLINE DOS REIS X MAPFRE SEGUROS SA

encaminhem-se os autos a turma recursal única.  
Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
105 2009.0025901-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO CHIZINI E CHEMIN X FALCAO MASTERTRONIC LTDA - ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) JAQUELINE LORENA MIGLIORINI  
106 2009.0028062-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A

Ao executado para que se manifestar sobre o petítório retro  
Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
107 2010.0001119-7/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON SANTOS DE SOUZA X SONIA APARECIDA CLAUDINO SAVI

TEOR DE DESPACHO: Ante a resposta do BACEN JUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, à parte exequente para que se manifeste no que entender de direito, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.  
Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA  
108 2010.0002593-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY FILHO X BV LEASING

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:40 do dia 18/03/2011  
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPOST, SERGIO SCHULZE  
109 2010.0005739-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO NICOLAU DUMAS X WANDERLEIA PAES DOS SANTOS

ao Dr.MARCIO NICOLAU DUMAS para retirar o alvará de levantamento.  
Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS  
110 2010.0015677-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MINAMIZAKI X IMOVEIS PRESIDENTE LTDA

Às partes para que tragam aos autos, no prazo de quinze dias, cópias do termo de audiência de conciliação, bem como documentos juntados naquela ocasião.  
Adv(s) DIOGO CHEDID  
111 2010.0016603-9/0 - Processo de Conhecimento SANDRA APARECIDA PUTTKAMMER X ADRIELE CATHERINE FAGUNDES PADILHA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 22/03/2011  
Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA  
112 2010.0017144-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS FRANCISCO INACIO X ANA CAROLINA STADNIK VOICHOSKI (E OUTRO)

Indefiro o pedido de chamamento ao processo, tendo em vista que não se admite, em sede de Juizados Especiais, qualquer forma de intervenção de terceiros, consoante preconiza o artigo 10, da Lei 9.099/95.  
Adv(s) PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN  
113 2010.0017344-3/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL MARTINEZ MASSA X CRISTIANO LOURENCO DE LIMA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:10 do dia 18/03/2011  
Adv(s) GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO

114 2010.0017744-3/0 - Processo de Conhecimento	JOSE FRANCISCO PASSIANOTO X CLEIDE TEREZINHA GLINSKI
Aguardar-se a audiência de instrução e julgamento, salientando que as partes devem trazer todos os meios de provas que pretendem produzir, bem como a pertinência das mesmas em audiência.	
Adv(s) DAIANA COSTA	
115 2010.0017912-7/0 - Processo de Conhecimento	ANA ALVES TABORDA X COPEL DISTRIBUICAO S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	
116 2010.0018337-7/0 - Execução Título Extrajudicial	DONIZETE ANDRADE FERREIRA X SUELI DE OLIVEIRA VALIM
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO	
117 2010.0018788-3/0 - Execução Título Extrajudicial	IRMA DA SILVA LINS X HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (MULTI LOJA) (E OUTRO)
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) JEAN SAULO ISMAR	
118 2010.0019473-2/0 - Processo de Conhecimento	LINCOLN LOURENCO MACUCH X COPEL DISTRIBUICAO S/A
Ao autor para impugnar a contestação em dez dias na forma do art. 326 e 327 do CPC.	
Adv(s) LINCOLN LOURENCO MACUCH	
119 2010.0020000-7/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIA MARIA RIPKA X CELSO FREITAS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	
120 2010.0020091-7/0 - Processo de Conhecimento	JOSE CARLOS DIAS PASSOS X PHILIPS DO BRASIL LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	
121 2010.0020454-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIANA MAGDALENA MOSCOVICH X GOL VRG LINHAS AEREAS S/A
Defiro a justificativa.	
Adv(s) FABIANO LUIZ SEGATO, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	
122 2010.0020454-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIANA MAGDALENA MOSCOVICH X GOL VRG LINHAS AEREAS S/A
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 22/03/2011	
Adv(s) FABIANO LUIZ SEGATO, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	
123 2010.0020735-9/0 - Processo de Conhecimento	ANGELA MARIA GASPAR GARCIA X SUPERMERCADO STALL LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU	
124 2010.0021611-9/0 - Processo de Conhecimento	LARESSA DE ARAUJO CHIARELLO X DESTAK COZINHAS E DORMITORIOS (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	
125 2010.0024789-7/0 - Processo de Conhecimento	EDSON FERNANDO MARTINS STRESSER ME X MMS FOMENTO MERCANTIL LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 22/03/2011	
Adv(s) JEFFERSON SUZIN, ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	
126 2010.0025738-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA X ELIZABETH TEREZINHA CARBONI (E OUTROS)
Ao requerente para que se manifeste sobre o retorno negativo do AR de citação da requerida ELIZABETH TEREZINHA CARBONI.	
Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	

## 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 089/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	061	2010.0001097-0/0
ADELClO MARTINS DOS SANTOS	034	2009.0014296-9/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	017	2008.0025346-6/0
ADEMAR LAURIANO	033	2009.0014085-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	009	2008.0001982-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	050	2009.0022698-2/0

ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	016	2008.0020324-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	050	2009.0022698-2/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	041	2009.0017202-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	042	2009.0017202-0/0
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON	049	2009.0022385-6/0
ANA CRISTINA CUBAS CESAR	047	2009.0019617-9/0
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA	077	2010.0015615-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	024	2009.0002525-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	030	2009.0008786-6/0
ANA PAULA STADNIK	022	2009.0001847-0/0
ANDRE LOPES MARTINS	029	2009.0008280-5/0
ANDRE LUIS GASPAR	023	2009.0002026-6/0
ANDRE LUIZ PARDO	044	2009.0017712-1/0
ANDRE LUIZ ROSSI	065	2010.0007517-8/0
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	047	2009.0019617-9/0
ANDRÉA VARASCHIN WEBBER	068	2010.0008894-9/0
ANGELA MARIA TOMASIN	032	2009.0012904-9/0
ARIVALDIR GASPAR	023	2009.0002026-6/0
BERNARDO GUIMARAES FERNANDES GUIMARAES	016	2008.0020324-5/0
BERNARDO GUIMARAES FERNANDES GUIMARAES	029	2009.0008280-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	059	2010.0000798-3/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	061	2010.0001097-0/0
CARLA SIMONE EBINER	009	2008.0001982-0/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	077	2010.0015615-4/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	036	2009.0015443-8/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	028	2009.0008212-2/0
CAROLINA KNOPFHOLZ	029	2009.0008280-5/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	049	2009.0022385-6/0
CIRO BRUNING	005	2007.0007568-8/0
CIRO BRUNING	009	2008.0001982-0/0
CIRO BRUNING	014	2008.0018733-9/0
CLAITON LUIS BORK	010	2008.0003661-4/0
CLOVIS MARTINS	002	2002.0008779-3/0
CRISTINA VELLO	014	2008.0018733-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	011	2008.0007302-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	063	2010.0001722-5/0
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	069	2010.0009126-5/0
DALVA COELHO DA SILVA	029	2009.0008280-5/0
DALVA COELHO DA SILVA	029	2009.0008280-5/0
DARCI JOSE FINGER	040	2009.0016714-6/0
DEBORAH GUIMARAES	023	2009.0002026-6/0
DENIS AUDI ESPINELA	031	2009.0010081-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	039	2009.0016462-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	055	2009.0024548-6/0
DENISE THAMI HAYASHI	049	2009.0022385-6/0
DIEGO DE ANDRADE	043	2009.0017570-3/0
DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT	014	2008.0018733-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	050	2009.0022698-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	078	2010.0015771-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	008	2008.0001479-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	036	2009.0015443-8/0
DR. DANIEL HACHEM	034	2009.0014296-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2008.0031979-6/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	046	2009.0018204-3/0
EDUARDO BRUNING	005	2007.0007568-8/0
EDUARDO BRUNING	014	2008.0018733-9/0

EDUARDO LUIZ BROCK	013	2008.0015021-7/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	055	2009.0024548-6/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	051	2009.0022720-1/0	BUENO FILHO		
EGYDIO M. DIAS NETTO	072	2010.0011084-2/0	JOSE ROBERTO SPERANDIO	027	2009.0007035-0/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	012	2008.0014222-0/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	013	2008.0015021-7/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	013	2008.0015021-7/0	JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	048	2009.0020511-4/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	060	2010.0001017-3/0	JULIANA MAIA BENATO	031	2009.0010081-2/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	066	2010.0008305-2/0	JULIANO RODRIGUEZ TORRES	046	2009.0018204-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	061	2010.0001097-0/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	053	2009.0024146-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2008.0031979-6/0	KARLA JAQUELINE STOREL	001	2001.0019964-8/0
FABIANA APARECIDA RAMOS	077	2010.0015615-4/0	katiana Mores	024	2009.0002525-4/0
Fábio de Souza	062	2010.0001107-2/0	KELIAN BORTOLINI LIMA	006	2007.0007715-8/0
FABIO LUIS DE LIMA	018	2008.0031204-0/0	KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	030	2009.0008786-6/0
FABIO ROBERTO PORTELA	060	2010.0001017-3/0	LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA	007	2007.0021068-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	018	2008.0031204-0/0	LAURENCO DOS SANTOS	023	2009.0002026-6/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	054	2009.0024270-4/0	LICÍNIA CLAIRE STEVANATO	034	2009.0014296-9/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	025	2009.0003518-8/0	LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	002	2002.0008779-3/0
FERNANDA GUERRART	070	2010.0009750-7/0	LINDSAY LAGINESTRA	069	2010.0009126-5/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	019	2008.0031869-5/0	LINEU ROQUE STERTZ	075	2010.0013439-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2008.0014222-0/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	061	2010.0001097-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	060	2010.0001017-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	038	2009.0016428-4/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	014	2008.0018733-9/0	LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	052	2009.0023602-2/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	014	2008.0018733-9/0	LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	052	2009.0023602-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2008.0031204-0/0	LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	052	2009.0023602-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2009.0022720-1/0	LUCIANO ALBERTI DE BRITO	032	2009.0012904-9/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	073	2010.0011885-4/0	LUCIANO DE LIMA	018	2008.0031204-0/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI	001	2001.0019964-8/0	LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	024	2009.0002525-4/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	051	2009.0022720-1/0	LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	071	2010.0010903-4/0
GRAZIELLE COSTA DS REIS	041	2009.0017202-0/0	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	081	2010.0024106-4/0
GRAZIELLE COSTA DS REIS	042	2009.0017202-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	022	2009.0001847-0/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	045	2009.0017761-4/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	001	2001.0019964-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	006	2007.0007715-8/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	009	2008.0001982-0/0
HENRIQUE CANZONIERI	043	2009.0017570-3/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	016	2008.0020324-5/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	053	2009.0024146-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	050	2009.0022698-2/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	075	2010.0013439-5/0	LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	026	2009.0003598-5/0
IRAE CRISTINA HOLETZ	003	2006.0018526-2/0	LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	021	2009.0001149-4/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	027	2009.0007035-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	051	2009.0022720-1/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	067	2010.0008351-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2008.0031204-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2008.0031204-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2009.0022720-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2009.0022720-1/0	MAGALI G BERGER	076	2010.0014944-6/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	046	2009.0018204-3/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	008	2008.0001479-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	006	2007.0007715-8/0	MARCELO JOSE ARAUJO	065	2010.0007517-8/0
JOANITA FARYNIAK	023	2009.0002026-6/0	MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	050	2009.0022698-2/0
JOANITA FARYNIAK	039	2009.0016462-7/0	MARCIA SATIL PARREIRA	062	2010.0001107-2/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	041	2009.0017202-0/0	MARCIANE MAITTO	037	2009.0015899-3/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	042	2009.0017202-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	059	2010.0000798-3/0
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	001	2001.0019964-8/0	MARCO ANTONIO DE SOUZA	062	2010.0001107-2/0
JOAO CARLOS DALEFFE	069	2010.0009126-5/0	MARCOS L. G. DE OLIVEIRA	079	2010.0016057-0/0
JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	025	2009.0003518-8/0	MARIA CLARA FAVETTI	038	2009.0016428-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	053	2009.0024146-2/0	MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA	062	2010.0001107-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	069	2010.0009126-5/0	MARIA IZABEL BRUGINSKI	066	2010.0008305-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	075	2010.0013439-5/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	081	2010.0024106-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	056	2009.0025019-4/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	006	2007.0007715-8/0
JONAS GOULART	033	2009.0014085-6/0	MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	013	2008.0015021-7/0
JORGE AUGUSTO PENSO	059	2010.0000798-3/0			
JOSÉ ANTONIO DE MATOS	035	2009.0014400-0/0			
JOSE AROLDO MATIAS	052	2009.0023602-2/0			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	051	2009.0022720-1/0			



MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2009.0017570-3/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	058	2010.0000383-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2010.0001855-3/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	020	2008.0031979-6/0
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	020	2008.0031979-6/0	THIAGO BONATO CARAMES	071	2010.0010903-4/0
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	027	2009.0007035-0/0	THIAGO LAURO DE CARLI	080	2010.0023015-4/0
NEUDI FERNANDES	065	2010.0007517-8/0	Tiago Carniel	035	2009.0014400-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	010	2008.0003661-4/0	TONI MENDES DE OLIVEIRA	077	2010.0015615-4/0
NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES	049	2009.0022385-6/0	UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	025	2009.0003518-8/0
OKSANA POHLUD MACIEL	037	2009.0015899-3/0	VANIA PAULA DAS CHAGAS LIMA INGEGNERI	030	2009.0008786-6/0
PATRICIA FERNANDES BEGA	012	2008.0014222-0/0	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	057	2009.0028305-3/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	044	2009.0017712-1/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	008	2008.0001479-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	074	2010.0013035-8/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	057	2009.0028305-3/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	055	2009.0024548-6/0	VIRGINIA MAZZUCCO	006	2007.0007715-8/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	064	2010.0001855-3/0	WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	027	2009.0007035-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	003	2006.0018526-2/0			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	034	2009.0014296-9/0	001 2001.0019964-8/0 - Execução de Título Judicial		EDSON ALVES RODRIGUES (E OUTRO) X ZENILSON SILVIANO DE JESUS
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0003598-5/0			retirar alvara em cartório
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2009.0017761-4/0			Adv(s) JOAO BATISTA PIO VIEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, LUIZ FERNANDO R. PINTO, KARLA JAQUELINE STOREL, SHAUA MARTINS CASAGRANDE
REINALDO MIRICO ARONIS	073	2010.0011885-4/0			002 2002.0008779-3/0 - Execução de Título Judicial
REINALDO ORLANDINE	031	2009.0010081-2/0			HOTEL PARTHENON X RAQUEL CARVALHO MARTINS
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	051	2009.0022720-1/0			ao executado e exequente para retirar alvara em cartório
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	059	2010.0000798-3/0			Adv(s) CLOVIS MARTINS, LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	013	2008.0015021-7/0			003 2006.0018526-2/0 - Execução de Título Judicial
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	055	2009.0024548-6/0			SEVERINO GRANDE X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ROBERTO SIQUINEL	060	2010.0001017-3/0			a exequente para retirar alvará em cartório
ROBINSON KORNELHUK	075	2010.0013439-5/0			Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, IRAE CRISTINA HOLETZ, REBECA SOARES TRINDADE
ROBSON IVAN STIVAL	003	2006.0018526-2/0			004 2007.0006485-5/0 - Processo de Conhecimento
RODRIGO COLNAGO	058	2010.0000383-3/0			ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A
ROSICLER ROBLES ORTEGA	065	2010.0007517-8/0			as partes para retirarem alvara em cartório
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	036	2009.0015443-8/0			Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
RUDISNEY GIMENES FILHO	028	2009.0008212-2/0			005 2007.0007568-8/0 - Processo de Conhecimento
SAMEQUE GUERRART	070	2010.0009750-7/0			JOSE ANTONIO MOURELA X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
SANDRA CALABRESE SIMÃO	007	2007.0021068-0/0			Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
SANDRA MARIA CALBAR	068	2010.0008894-9/0			Adv(s) TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES, EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING
SANDRA MARIA VICENTIN	065	2010.0007517-8/0			006 2007.0007715-8/0 - Execução de Título Judicial
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2007.0006485-5/0			ANTONIO MAURI MARCONDES X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2008.0018779-3/0			Ignorar publicação anterior tendo em vista que os embargos de declaração modificaram o acórdão.
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2009.0002525-4/0			Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2009.0003518-8/0			007 2007.0021068-0/0 - Processo de Conhecimento
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2009.0008786-6/0			AURIZELIA SOUZA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0017202-0/0			AO RECLAMADO PARA QUE INDIQUE EM CARTORIO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL DO DEPÓSITO DE FLS. 67 A FIM DE POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2009.0017202-0/0			Adv(s) LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA, Sandra Calabrese Simão
SERGIO BATISTA HENRICHS	054	2009.0024270-4/0			008 2008.0001479-1/0 - Processo de Conhecimento
SERGIO LEAL MARTINEZ	035	2009.0014400-0/0			VALDEVINO FERREIRA X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
SERGIO LEAL MARTINEZ	071	2010.0010903-4/0			Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	030	2009.0008786-6/0			Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS
SHAUA MARTINS CASAGRANDE	001	2001.0019964-8/0			009 2008.0001982-0/0 - Processo de Conhecimento
SIDNEI GILSON DOCKHORN	082	2010.0024177-2/0			CIRO BRUNING X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES
SOLANO DE CAMARGO	013	2008.0015021-7/0			Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	023	2009.0002026-6/0			Adv(s) CIRO BRUNING, CARLA SIMONE EBINER, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	039	2009.0016462-7/0			010 2008.0003661-4/0 - Processo de Conhecimento
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	033	2009.0014085-6/0			ENIO JACOMITE X BANCO BRADESCO S/A
TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES	005	2007.0007568-8/0			Sentença julgando procedente o pedido do requerente
TATIANA KALKO	012	2008.0014222-0/0			Adv(s) CLAITON LUIS BORK, NEWTON DORNELES SARATT
					011 2008.0007302-7/0 - Processo de Conhecimento
					ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X PATRICIA RODRIGUES PEREIRA
					PROCESSO REMETIDO AO MUTIRÃO Juizados Especiais Cíveis; - Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da Rua XV - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 3363-2914. Teor do r. Despacho: "(...)II - Tenho que os presentes autos e as questões versadas na vestibular em razão da matéria objeto da lide, especialmente pela experiência comum, não depende de produção de provas orais e assim entendo como desnecessária a instrução e julgamento, a priori, nos presentes autos. III - Desta forma determino que as partes, no prazo comum de cinco dias, informem o interesse em audiência de Instrução e Julgamento, bem como as provas que pretendem produzir; informando de forma pormenorizada a pertinência das mesmas, para fins do contido

no art. 130 do CPC. IV - Na mesma oportunidade informem a real possibilidade de acordo em valores, observando as peculiaridades do caso; os apontamentos doutrinários e os valores que a jurisprudência vem aplicando em casos análogos, sendo que não tem qualquer caráter de confissão ou vinculação ao mérito da demanda.(...) ("...")VII - Retire-se de pauta a audiência já designada com urgência.(...)"

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

012 2008.0014222-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIO EDUARDO PEDROMONICO X BANCO IBI S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) PATRÍCIA FERNANDES BEGA, TATIANA KALKO, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

013 2008.0015021-7/0 - Execução de Título Judicial MARCOS VENICIO SCRIPES (E OUTRO) X MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

AO RECLAMANTE E RECLAMADO PARA RETIRAR ALVARA EM CARTÓRIO

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY

014 2008.0018733-9/0 - Processo de Conhecimento EVERTON DA SILVEIRA (E OUTRO) X YASMINE YUME SHIBUKAWA (E OUTRO)

Aguarde-se a audiência designada

Adv(s) EDUARDO BRUNING, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO, DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT, CIRO BRUNING, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

015 2008.0018779-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO BASILIO TAVAREZ X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

016 2008.0020324-5/0 - Processo de Conhecimento BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA X VARIG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) BERNARDO GUIMARAES FERNANDES GUIMARAES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

017 2008.0025346-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO COGUI NASCIMENTO (E OUTROS) X MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 03/02/2011

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

018 2008.0031204-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR FRANCISCO GASPAR X BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, FABIOLA P. J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

019 2008.0031869-5/0 - Processo de Conhecimento NEIDE APARECIDA WROBLEWSKI X ODEMAR LOURENCO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

020 2008.0031979-6/0 - Processo de Conhecimento ALEX NOGUEIRA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

021 2009.0001149-4/0 - Execução de Título Judicial PAULA HEIDY AGUILERA FUENTES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE INFORME O CPNJ/MF DO RECLAMADO.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA

022 2009.0001847-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANO SIMOES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANA PAULA STADNIK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

023 2009.0002026-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE AMELIA BARBOSA PIMENTEL X BANCO SANTANDER S/A

Tendo em vista a existência de Recurso Extraordinário pendente de julgamento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal Única do Paraná para análise.

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LAURESDON DOS SANTOS, ARIVALDIR GASPAR

024 2009.0002525-4/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO CIRILO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) katiana Mores, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

025 2009.0003518-8/0 - Processo de Conhecimento VALERIO MOREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, SANDRA REGINA RODRIGUES

026 2009.0003598-5/0 - Processo de Conhecimento RENALDIM BARBOZA PEREIRA X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES

027 2009.0007035-0/0 - Processo de Conhecimento JESSICA FERNANDA ASSAKURA X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ISABELA MANSUR SPERANDIO, NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, JOSE ROBERTO SPERANDIO

028 2009.0008212-2/0 - Processo de Conhecimento FELIPE NASCIMENTO PEREIRA X UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RUDISNEY GIMENES FILHO, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

029 2009.0008280-5/0 - Processo de Conhecimento JULIO VERGNE NETO X RENATA GARCIA PENNA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Adv(s) ANDRE LOPES MARTINS, BERNARDO GUIMARAES FERNANDES GUIMARAES, DALVA COELHO DA SILVA, DALVA COELHO DA SILVA, CAROLINA KNOPFHOZ

030 2009.0008786-6/0 - Processo de Conhecimento CELIA DO ROCIO CHIMANSKI BUDEL X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, VANIA PAULA DAS CHAGAS LIMA INGENNERI

031 2009.0010081-2/0 - Processo de Conhecimento CARLA LEANDRA GIMENES MOREIRA X BANCO PINE S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) REINALDO ORLANDINE, JULIANA MAIA BENATO, DENIS AUDI ESPINELA

032 2009.0012904-9/0 - Processo de Conhecimento DANIELLE APARECIDA SANTOS SILVA X CLAUDIA PIMENTEL BUENO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO DA RECLAMADA.

Adv(s) ANGELA MARIA TOMASIN, LUCIANO ALBERTI DE BRITO

033 2009.0014085-6/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ALTINO DAVID X BANCO CITICARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES

034 2009.0014296-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ DE MAURO X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM, LICÍNIA CLAIRE STEVANATO

035 2009.0014400-0/0 - Processo de Conhecimento ALUIR ANTONIO TOSO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSÉ ANTONIO DE MATOS, Tiago Carniel, SERGIO LEAL MARTINEZ

036 2009.0015443-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS

037 2009.0015899-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIA BISCOUTO (E OUTRO) X LUIZ FERNANDO LOPES PEREIRA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OKSANA POHLUD MACIEL, MARCIANE MAITTO

038 2009.0016428-4/0 - Processo de Conhecimento ALEKSANDRA FRANCISZKA X STEFANKOWSKA X BANCO DO BRASIL SA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA CLARA FAVETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

039 2009.0016462-7/0 - Processo de Conhecimento SALETTE CELIA JANUARIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

040 2009.0016714-6/0 - Processo de Conhecimento WALESKO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA X CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

041 2009.0017202-0/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY MATIAS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, GRAZIELLE COSTA DS REIS, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA

042 2009.0017202-0/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY MATIAS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, GRAZIELLE COSTA DS REIS, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA

043 2009.0017570-3/0 - Processo de Conhecimento VALMIR GONCALVES CHAVES X BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, HENRIQUE CANZONIERI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

044 2009.0017712-1/0 - Processo de Conhecimento GIANNE PIOVESAN VIEIRA X ALEXANDRE JOSE RAMSCHIED DUREK

PROCESSO REMETIDO AO MUTIRÃO Juizados Especiais Cíveis; - Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da Rua XV - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 3363-2914. Teor do r. Despacho: "(...)II

- Tenho que os presentes autos e as questões versadas na vestibular em razão da matéria

objeto da lide, especialmente pela experiência comum, não depende de produção de provas orais e assim entendo como desnecessária a instrução e julgamento, a priori, nos presentes autos. III - Desta forma determino que as partes, no prazo comum de cinco dias, informem o interesse em audiência de Instrução e Julgamento, bem como as provas que pretendem produzir; informando de forma pormenorizada a pertinência das mesmas, para fins do contido no art. 130 do CPC. IV - Na mesma oportunidade informem a real possibilidade de acordo em valores, observando as peculiaridades do caso; os apontamentos doutrinários e os valores que a jurisprudência vem aplicando em casos análogos, sendo que não tem qualquer caráter de confissão ou vinculação ao mérito da demanda.(...)" "(...VII - Retire-se de pauta a audiência já designada com urgência(...)"

Adv(s) PATRICIA GONCALVES ROCHA, ANDRE LUIZ PARDO

045 2009.0017761-4/0 - Processo de LUIZ ALBERTO ROSSATO (E OUTRO) X  
Conhecimento BANCO REAL ABN AMRO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, REINALDO MIRICO ARONIS

046 2009.0018204-3/0 - Processo de PHILIPPE MAZUROSKI BORBA X VINICIUS  
Conhecimento CALDEIRA MELEK

PROCESSO REMETIDO AO MUTIRÃO Juizados Especiais Cíveis; - Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da Rua XV - 2º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - 3363-2914. Teor do r. Despacho: "(...II) - Tenho que os presentes autos e as questões versadas na vestibular em razão da matéria objeto da lide, especialmente pela experiência comum, não depende de produção de provas orais e assim entendo como desnecessária a instrução e julgamento, a priori, nos presentes autos. III - Desta forma determino que as partes, no prazo comum de cinco dias, informem o interesse em audiência de Instrução e Julgamento, bem como as provas que pretendem produzir; informando de forma pormenorizada a pertinência das mesmas, para fins do contido no art. 130 do CPC. IV - Na mesma oportunidade informem a real possibilidade de acordo em valores, observando as peculiaridades do caso; os apontamentos doutrinários e os valores que a jurisprudência vem aplicando em casos análogos, sendo que não tem qualquer caráter de confissão ou vinculação ao mérito da demanda.(...)" "(...VII - Retire-se de pauta a audiência já designada com urgência(...)"

Adv(s) JULIANO RODRIGUEZ TORRES, JAIRO SCHIMITT KREUSCH, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE

047 2009.0019617-9/0 - Processo de RICARDO CUBAS CESAR X COMPANHIA  
Conhecimento ATHLETICA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANA CRISTINA CUBAS CESAR, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA

048 2009.0020511-4/0 - Execução de Título ZULEICA APARECIDA CAVALLERI  
Judicial X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE INFORME O CNPJ/MF DO REQUERIDO.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA

049 2009.0022385-6/0 - Processo de GILSON LUIZ URBANO X NETWORK  
Conhecimento ACESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS  
LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido

Adv(s) ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON, NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, DENISE THAMI HAYASHI, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

050 2009.0022698-2/0 - Processo de JOAO AUGUSTO MATHIAS DOS SANTOS X  
Conhecimento VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES

051 2009.0022720-1/0 - Processo de IRAIDE VAZ DE AMORIM (E OUTROS) X  
Conhecimento MBM SEGURADORA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

052 2009.0023602-2/0 - Processo de REINALDO FERNANDES ALVES HODA X  
Conhecimento MOISES VERDAN (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) JOSE AROLD MATIAS, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA

053 2009.0024146-2/0 - Processo de LILIAN KAECSHUCSHUK X EDITORA ABRIL  
Conhecimento SA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KARINE ROMERO ALTHAUS, HÉRICA PAULA FERNANDES

054 2009.0024270-4/0 - Execução de Título SERGIO LUIZ SCHUSTER X LUCIANA  
Judicial CORDEIRO (E OUTRO)

AO RECLAMANTE PARA QUE INFORME O CPF/MF DOS REQUERIDOS.

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICHES, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

055 2009.0024548-6/0 - Processo de ARISTEU CAES X ATLANTICO FUNDO  
Conhecimento DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Adv(s) RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

056 2009.0025019-4/0 - Processo de GILMAR DE MORAIS X COMPANHIA  
Conhecimento EXCELSIOR DE SEGUROS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

057 2009.0028305-3/0 - Processo de RUBENS FERREIRA CZECK X COMPANHIA  
Conhecimento DE ENERGIA ELETRICA DO PARANA -  
COPEL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA

058 2010.0000383-3/0 - Processo de CARLOS ALBERTO BRASILEIRO X  
Conhecimento AMERICANAS.COM S/A COMERCIO  
ELETRONICO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

059 2010.0000798-3/0 - Processo de MARCOS AURELIO PELLENS DE OLIVEIRA  
Conhecimento X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

060 2010.0001017-3/0 - Processo de MOISES MACHADO DA SILVA X BANCO IBI  
Conhecimento S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL, FABIO ROBERTO PORTELA, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

061 2010.0001097-0/0 - Processo de ANGELO MOREIRA GONÇALVES X BANCO  
Conhecimento BMG S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

062 2010.0001107-2/0 - Processo de ODACIR CORREA X FEDERAL SEGUROS S/  
Conhecimento A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, Fábio de Souza, MARCIA SATIL PARREIRA

063 2010.0001722-5/0 - Processo de ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X  
Conhecimento FABIANA ANTONELLO SILVEIRA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

064 2010.0001855-3/0 - Processo de GERSON MARINHO DO AMARAL X  
Conhecimento CENTAURO SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

065 2010.0007517-8/0 - Processo de DOROTI DE CASTRO KIRSTEN X FORMULA  
Conhecimento RENAULT MARECHAL

PROCESSO REMETIDO AO MUTIRÃO Juizados Especiais Cíveis; - Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da Rua XV - 2º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - 3363-2914. Teor do r. Despacho: "(...II) - Tenho que os presentes autos e as questões versadas na vestibular em razão da matéria objeto da lide, especialmente pela experiência comum, não depende de produção de provas orais e assim entendo como desnecessária a instrução e julgamento, a priori, nos presentes autos. III - Desta forma determino que as partes, no prazo comum de cinco dias, informem o interesse em audiência de Instrução e Julgamento, bem como as provas que pretendem produzir; informando de forma pormenorizada a pertinência das mesmas, para fins do contido no art. 130 do CPC. IV - Na mesma oportunidade informem a real possibilidade de acordo em valores, observando as peculiaridades do caso; os apontamentos doutrinários e os valores que a jurisprudência vem aplicando em casos análogos, sendo que não tem qualquer caráter de confissão ou vinculação ao mérito da demanda.(...)" "(...VII - Retire-se de pauta a audiência já designada com urgência(...)"

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, ROSICLER ROBLES ORTEGA, ANDRE LUIZ ROSSI, NEUDI FERNANDES, SANDRA MARIA VICENTIN

066 2010.0008305-2/0 - Processo de EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
Conhecimento BOSCARDIN X AMERICAN EXPRESS  
MEMBERSHIP CARDS

PROCESSO REMETIDO AO MUTIRÃO Juizados Especiais Cíveis; - Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da Rua XV - 2º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - 3363-2914. Teor do r. Despacho: "(...II) - Tenho que os presentes autos e as questões versadas na vestibular em razão da matéria objeto da lide, especialmente pela experiência comum, não depende de produção de provas orais e assim entendo como desnecessária a instrução e julgamento, a priori, nos presentes autos. III - Desta forma determino que as partes, no prazo comum de cinco dias, informem o interesse em audiência de Instrução e Julgamento, bem como as provas que pretendem produzir; informando de forma pormenorizada a pertinência das mesmas, para fins do contido no art. 130 do CPC. IV - Na mesma oportunidade informem a real possibilidade de acordo em valores, observando as peculiaridades do caso; os apontamentos doutrinários e os valores que a jurisprudência vem aplicando em casos análogos, sendo que não tem qualquer caráter de confissão ou vinculação ao mérito da demanda.(...)" "(...VII - Retire-se de pauta a audiência já designada com urgência(...)"

Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, MARIA IZABEL BRUGINSKI

067 2010.0008351-0/0 - Processo de PAULO ROBERTO DO AMARAL X GLACI  
Conhecimento NAIR DO VALE V DOS SANTOS

PROCESSO REMETIDO AO MUTIRÃO Juizados Especiais Cíveis; - Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da Rua XV - 2º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - 3363-2914. Teor do r. Despacho: "(...II) - Tenho que os presentes autos e as questões versadas na vestibular em razão da matéria objeto da lide, especialmente pela experiência comum, não depende de produção de provas orais e assim entendo como desnecessária a instrução e julgamento, a priori, nos presentes autos. III - Desta forma determino que as partes, no prazo comum de cinco dias, informem o interesse em audiência de Instrução e Julgamento, bem como as provas que pretendem produzir; informando de forma pormenorizada a pertinência das mesmas, para fins do contido no art. 130 do CPC. IV - Na mesma oportunidade informem a real possibilidade de acordo em valores, observando as peculiaridades do caso; os apontamentos doutrinários e os valores que a jurisprudência vem aplicando em casos análogos, sendo que não tem qualquer caráter de confissão ou vinculação ao mérito da demanda.(...)" "(...VII - Retire-se de pauta a audiência já designada com urgência(...)"

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS

068 2010.0008894-9/0 - Processo de WILMAR MACHIAVELI X STUANI E STUANI  
Conhecimento LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente



Adv(s) SANDRA MARIA CALBAR, ANDRÉA VARASCHIN WEBBER  
069 2010.0009126-5/0 - Processo de Conhecimento CRYSTIAN PETERSON GALANTE X BANCO BRADESCO S/A  
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOAO CARLOS DALEFFE, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CRYSTIAN PETERSON GALANTE  
070 2010.0009750-7/0 - Processo de Conhecimento VALDIR DE OLIVEIRA (E OUTRO) X CLEONICE MARIA MONTEIRO  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART  
071 2010.0010903-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS RAFAEL MACHADO X TIM CELULAR S/A  
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, SERGIO LEAL MARTINEZ, THIAGO BONATO CARAMES  
072 2010.0011084-2/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH HELENA MONDIN X NANCY LOPES DA SILVEIRA  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EGYDIO M. DIAS NETTO  
073 2010.0011885-4/0 - Processo de Conhecimento DANIELLE STOCCO HUNZICKER SANGIORGE X BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GIORGIA PAULA MESQUITA, REINALDO MIRICO ARONIS  
074 2010.0013035-8/0 - Processo de Conhecimento SANDRO VIRGILIO CIUDROWSKI X SELMA REGINA DA COSTA  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
075 2010.0013439-5/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA BRAVA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTROS)  
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:05 do dia 24/03/2011

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, HÉRICA PAULA FERNANDES, ROBINSON KORNELHUK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
076 2010.0014944-6/0 - Processo de Conhecimento MARINA GIACOMASSI X LUIZ HENRIQUE MARIA  
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 03/02/2011

Adv(s) MAGALI G BERGER  
077 2010.0015615-4/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA SANTOS LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS  
078 2010.0015771-2/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X EDILSON ESMERIO DOS SANTOS  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES  
079 2010.0016057-0/0 - Processo de Conhecimento JANETE SOARES X SANTA QUITERIA MULTIMARCAS (E OUTRO)  
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCOS L. G. DE OLIVEIRA  
080 2010.0023015-4/0 - Processo de Conhecimento JULIA VERONESE MARCON X MANOEL ORESTES CARDOSO  
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 17/02/2011

Adv(s) THIAGO LAURO DE CARLI  
081 2010.0024106-4/0 - Processo de Conhecimento TATIANE DA CUNHA SOUZA X ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CITROEN BOULEVARD LTDA  
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:05 do dia 31/03/2011

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN  
082 2010.0024177-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO UASKA X JOAQUIM F DE SOUZA (E OUTRO)  
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 10/02/2011

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN

Alessandro Elísio Chalita De Souza 014 2009.0014493-3/0

ALEXANDRE COELHO VIEIRA 001 2004.0008209-7/0

ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 012 2008.0015374-7/0

ALEXSANDRA DE SOUZA 002 2004.0015629-0/0

ALVARO PEDRO JUNIOR 001 2004.0008209-7/0

ANA PAULA RIBAS VIEIRA 005 2006.0018521-3/0

ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 020 2010.0002293-2/0

ANTONIO VALMOR JUNKES 033 2010.0025853-2/0

APARECIDO FERREIRA COUTO 008 2006.0026466-6/0

APARECIDO FERREIRA COUTO 011 2007.0027481-3/0

AURELIO CANCIO PELUSO 012 2008.0015374-7/0

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR 028 2010.0018922-7/0

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR 028 2010.0018922-7/0

BENEDITO DE PAULA 032 2010.0022482-6/0

CARLOS DAHLEM DA ROSA 026 2010.0017831-7/0

CARLOS FREIRE FARIA 010 2007.0018946-0/0

CLEUZA VISSOTTO JUNKES 033 2010.0025853-2/0

CLORIS GARCIA TOFFOLI 030 2010.0019927-5/0

DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 014 2009.0014493-3/0

DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO 002 2004.0015629-0/0

DANIELE MARIA GONCALVES 006 2006.0023698-5/0

DIEFERSON MEIADO 022 2010.0003171-6/0

EDSON GUERREIRO MAGALDI 023 2010.0006577-4/0

ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO 007 2006.0025699-5/0

ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO 019 2010.0002226-1/0

ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO 020 2010.0002293-2/0

ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO 022 2010.0003171-6/0

ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 014 2009.0014493-3/0

EUCLIDES R. FACCHI 021 2010.0002631-3/0

EVELYN THAIS OZAKI 028 2010.0018922-7/0

FABIANA CARLA DE SOUZA 024 2010.0014386-3/0

FABIANO GONZAGA DA SILVA 009 2007.0003410-2/0

FABRICIO FABIAN PEREIRA 010 2007.0018946-0/0

FELIPE SANTOS RIBAS 026 2010.0017831-7/0

FELIPE STADNICK 032 2010.0022482-6/0

FLÁVIA BALSAN POZZOBON 001 2004.0008209-7/0

FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA 004 2005.0022711-0/0

FLAVIA HELLEN TAFFAREL 028 2010.0018922-7/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 007 2006.0025699-5/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 019 2010.0002226-1/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 022 2010.0003171-6/0

GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO 007 2006.0025699-5/0

GIANMARCO COSTABEBER 026 2010.0017831-7/0

GISELE GIAMBERARDINO FABRE 015 2009.0022298-2/0

GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 004 2005.0022711-0/0

HELENA TAMBOSI 014 2009.0014493-3/0

HERICK PAVIN 016 2009.0025635-9/0

ITACIR FRANCISCO ZOTI 026 2010.0017831-7/0

JANAÍNA ROVARIS 017 2009.0026602-0/0

JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 032 2010.0022482-6/0

JOAO BOSCO LEE 013 2009.0009597-8/0

JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO 010 2007.0018946-0/0

JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 025 2010.0017292-4/0

JOAQUIM ROCHA 009 2007.0003410-2/0

JORGE CLARO BADARO 005 2006.0018521-3/0

JOSE DO CARMO BADARO 005 2006.0018521-3/0

## 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 056/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON APARECIDO MORAIS	013	2009.0009597-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	013	2009.0009597-8/0
ADRIANA CHAVES DE PAULA	010	2007.0018946-0/0

JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	027	2010.0018887-1/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	013	2009.0009597-8/0
JULIO AUGUSTO GERELUS	003	2004.0025025-0/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	015	2009.0022298-2/0
LIBIAMAR DE SOUZA	024	2010.0014386-3/0
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	028	2010.0018922-7/0
LUCIMARA GONCALVES DA SILVA	006	2006.0023698-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	017	2009.0026602-0/0
LUIZ DIAS	021	2010.0002631-3/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	016	2009.0025635-9/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	016	2009.0025635-9/0
MARCIA S. BADARO	005	2006.0018521-3/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	009	2007.0003410-2/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	005	2006.0018521-3/0
MARCOS AURELIO J DOS SANTOS	029	2010.0019284-5/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	007	2006.0025699-5/0
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	024	2010.0014386-3/0
MELISSA CRISTINE FACCHI	021	2010.0002631-3/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	018	2010.0001787-0/0
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	015	2009.0022298-2/0
OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	030	2010.0019927-5/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	003	2004.0025025-0/0
PAULO ROBERTO ESTEVES	012	2008.0015374-7/0
PAULO ROBERTO FADEL	013	2009.0009597-8/0
PRISCILA PERELLES	008	2006.0026466-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	013	2009.0009597-8/0
ROBINSON KORNELHUK	025	2010.0017292-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	013	2009.0009597-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	014	2009.0014493-3/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	016	2009.0025635-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2006.0026466-6/0
SELMA PACIORNICK	013	2009.0009597-8/0
SERGIO ALVES RAYZEL	023	2010.0006577-4/0
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA	005	2006.0018521-3/0
SIVONEI MAURO HASS	003	2004.0025025-0/0
Sofia Carolina Jacob de Paula	027	2010.0018887-1/0
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	007	2006.0025699-5/0
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	007	2006.0025699-5/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	007	2006.0025699-5/0
TATIANA GAERTNER	017	2009.0026602-0/0
THAIS BORGES	031	2010.0022032-1/0
001 2004.0008209-7/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSE PEDRO MILANI X IRENE DIAS DA SILVA
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.		
Adv(s) FLÁVIA BALSAN POZZOBON, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA		
002 2004.0015629-0/0 - Processo de Conhecimento		PAULO LUIZ MARQUES X EMBRASIL
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.		
Adv(s) DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, ALEXSANDRA DE SOUZA		
003 2004.0025025-0/0 - Processo de Conhecimento		ROSANA MARIA DA LUZ X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL
À PARTE RECORRENTE (COPEL): CONFORME OFÍCIO DO BANCO ITAÚ OS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS CONTINUAM DEPOSITADOS NO BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 4701, NA MESMA CONTA JUDICIAL. TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIO ÀS FLS. 181/182 E DO DESPACHO ÀS FLS. 192 NO PRAZO DE 10 DIAS.		
Adv(s) JULIO AUGUSTO GERELUS, SIVONEI MAURO HASS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA		
004 2005.0022711-0/0 - Processo de Conhecimento		PAULO CESAR GOMES FERREIRA X RENE DAVI RAKSA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.	
Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA	
005 2006.0018521-3/0 - Processo de Conhecimento	SERGIO MAGALHAES RIBEIRO X GP CAR GERSON PANCHENIAK
AO RECORRENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE CUSTAS. DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.	
Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA, MARCIA S. BADARO, ANA PAULA RIBAS VIEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	
006 2006.0023698-5/0 - Execução de Título Judicial	CLEBER ROGERIO DA SILVA X MARCO AURELIO LISA
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.	
Adv(s) DANIELE MARIA GONCALVES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA	
007 2006.0025699-5/0 - Execução de Título Judicial	ELIAS AMERICO X BANCO ITAU S/A
AO 2º REQUERIDO: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.	
Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
008 2006.0026466-6/0 - Execução de Título Judicial	PAMELLA IOLANDA MUNIZ X BRASIL TELECOM S/A
AO REQUERIDO: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.	
Adv(s) APARECIDO FERREIRA COUTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES	
009 2007.0003410-2/0 - Processo de Conhecimento	ELTON ISRAEL CARDOSO X IRINEU LORI RIBEIRO JUNIOR
AO EXECUTADO: APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.	
Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA, JOAQUIM ROCHA	
010 2007.0018946-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE CARLOS DOS SANTOS X COPEL DISTRIBUICAO S/A
ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.	
Adv(s) JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO, FABRICIO FABIAN PEREIRA, CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA CHAVES DE PAULA	
011 2007.0027481-3/0 - Processo de Conhecimento	ROSELY DE PAULA SCHMITT X MARISTELA ALIEVI DE PAULA (E OUTRO)
Sentença julgando improcedentes os embargos - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA MARISTELA ALIEVI DE PAULA.	
Adv(s) APARECIDO FERREIRA COUTO	
012 2008.0015374-7/0 - Execução de Título Judicial	GERALDO AUGUSTO DA SILVA X TVA LIGHTTREE SISTEMA DE TELEVISAO S/A
AO REQUERIDO: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.	
Adv(s) ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, PAULO ROBERTO ESTEVES, AURELIO CANCIO PELUSO	
013 2009.0009597-8/0 - Processo de Conhecimento	NEIDE MARIA DOS SANTOS ZARACHO X BANCO SANTANDER (E OUTROS)
ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.	
Adv(s) ADILSON APARECIDO MORAIS, REINALDO MIRICO ARONIS, Sandra Calabrese Simão, PAULO ROBERTO FADEL, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippon Sieczkowski, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR	
014 2009.0014493-3/0 - Processo de Conhecimento	ROSELIA ANTUNES DE OLIVEIRA X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.	
Adv(s) Alessandro Elisio Chalita De Souza, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, HELENA TAMBOSI	
015 2009.0022298-2/0 - Execução de Título Judicial	MERCADO MOURAOENSE LTDA X DEMILTON BENEDITO GLINSKI
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.	
Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT, NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	
016 2009.0025635-9/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS PINHEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S.A. (E OUTRO)
ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.	
Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN	
017 2009.0026602-0/0 - Processo de Conhecimento	ADELINA DO ROCIO FERREIRA OLIVEIRA BUENO X FININVEST S/A
ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.	
Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER	
018 2010.0001787-0/0 - Execução de Título Judicial	CLEUMAR LIZEIKO X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

AO REQUERIDO: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.DATA FINAL PARA LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO: 27/01/2011.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI

019 2010.0002226-1/0 - Processo de Conhecimento DEBORA CRISTINA DA SILVA X BANCO CITICARD S/A

PARTE REQUERIDA: PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR NÚMERO DA CONTA, AGENCIA, VALOR DEPOSITADO E DATA DO DEPÓSITO. A PETIÇÃO PROTOCOLADA NA DATA DE 26 DE NOVEMBRO NÃO SERVE COMO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO.

Adv(s) ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

020 2010.0002293-2/0 - Processo de Conhecimento JOCELIA CUNHA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE NOS TERMOS DO ART.269, I DO CPC.

Adv(s) ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

021 2010.0002631-3/0 - Processo de Conhecimento DILMA FERREIRA DA SILVA X AGS PANIFICADORA LTDA ME

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) LUIZ DIAS, EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI

022 2010.0003171-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ CUDUH X BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

023 2010.0006577-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X MVS TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 01/02/2011

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, EDSON GUERREIRO MAGALDI

024 2010.0014386-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA SILVERIO DE CAMARGO X JOSE NELSON BATISTA VIEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART.3, III COMBINADO COM O ART. 51, II, DA LEI 9099/95. E O ART.267, IV DO CPC.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO

025 2010.0017292-4/0 - Processo de Conhecimento JONATHAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE X DOM PÉ CALCADOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, ROBINSON KORNELHUK

026 2010.0017831-7/0 - Processo de Conhecimento ADI JUSSARA MENEZES ZUFFO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) ITACIR FRANCISCO ZOTI, CARLOS DAHLEM DA ROSA, GIANMARCO COSTABEBER, FELIPE SANTOS RIBAS

027 2010.0018887-1/0 - Processo de Conhecimento EDNA MOREIRA DE MELLO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Sofia Carolina Jacob de Paula

028 2010.0018922-7/0 - Processo de Conhecimento MAURO DE OLIVEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) FLAVIA HELLEN TAFFAREL, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, EVELYN THAIS OZAKI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI

029 2010.0019284-5/0 - Processo de Conhecimento RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X TRADECOM COMUNIC. INTEGRADA LTDA.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) MARCOS AURELIO J DOS SANTOS

030 2010.0019927-5/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA PIROCA COSTA X BANCO PANAMERICANO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE NOS TERMOS DO ART.269, I DO CPC.

Adv(s) CLORIS GARCIA TOFFOLI, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

031 2010.0022032-1/0 - Processo de Conhecimento JANETE DE FATIMA MARTINS WOJCIECHOWSKI X BANCO CACIQUE

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) THAIS BORGES

032 2010.0022482-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE DE FRANCA GOES X CARLOS JOÃO MARTINS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, FELIPE STADNICK

033 2010.0025853-2/0 - Processo de Conhecimento GENESIO GONÇALVES DE OLIVEIRA X ELIO VIEIRA DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 25/01/2011

Adv(s) CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES



## Concursos

## Comarcas do Interior

## Plantão Judiciário

## CARLÓPOLIS

<b>Período:</b>	01/08/2010 a 31/08/2010
<b>Juiz:</b>	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
<b>Responsável:</b>	ARDUINO CARLOS MARCHETTO RIZZO BUSQUIM
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA JORGE BARROS, 1767 - EDIFÍCIO DO FÓRUM
<b>Telefone:</b>	(43) 9611-4047
<b>Fax:</b>	(43) 3566-1180

<b>Período:</b>	01/12/2010 a 31/12/2010
<b>Juiz:</b>	Christian Palharini Martins
<b>Responsável:</b>	ARDUINO CARLOS MARCHETTO RIZZO BUSQUIM
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Jorge Barros, 1767 - Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	43 - 9611.4047
<b>Fax:</b>	43 - 3566-1180

## GOIOERÊ

<b>Período:</b>	01/12/2010 a 07/12/2010
<b>Juiz:</b>	Fabiana Matie Sato
<b>Responsável:</b>	JEAN CARLO FAVA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/nº., Jd. Lindóia., CEP: 87360-000 - Goioerê-PR)
<b>Telefone:</b>	44-9831-5600 ou 44-8826-2300
<b>Fax:</b>	44-3522-1414

## NOVA FÁTIMA

<b>Período:</b>	01/12/2010 a 31/12/2010
<b>Juiz:</b>	Gustavo Tinôco de Almeida
<b>Responsável:</b>	Noel Aires do Bonfim e Zilma de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
<b>Telefone:</b>	43-3552-1172 - 3552-1391 - 8801-8747

<b>Fax:</b>	43-3552-1172
-------------	--------------

<b>Período:</b>	01/12/2010 a 31/12/2010
<b>Juiz:</b>	Gustavo Tinôco de Almeida
<b>Responsável:</b>	Noel Aires do Bonfim e Zilma de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de
<b>Telefone:</b>	

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

<b>Período:</b>	29/11/2010 a 06/12/2010
<b>Juiz:</b>	Paulo Cezar Carrasco Reyes
<b>Responsável:</b>	Mara Lúcia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9631-9303 e 8490-6825
<b>Fax:</b>	3557-5264

<b>Período:</b>	06/12/2010 a 13/12/2010
<b>Juiz:</b>	Diocelia da Graca Mesquita Favaro
<b>Responsável:</b>	Karla Toshie Mamose
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9990-3837
<b>Fax:</b>	3673-2467

<b>Período:</b>	13/12/2010 a 20/12/2010
<b>Juiz:</b>	Ruy Alves Henriques Filho
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9631-9303 / 8490-6825
<b>Fax:</b>	3557-5264

<b>Período:</b>	20/12/2010 a 27/12/2010
<b>Juiz:</b>	Paulo Cezar Carrasco Reyes
<b>Responsável:</b>	Mara Lúcia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9631-9303 / 8490-6825
<b>Fax:</b>	3557-5264

<b>Período:</b>	27/12/2010 a 03/01/2011
<b>Juiz:</b>	Paulo Cezar Carrasco Reyes
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9631-9303 / 8490-6825
<b>Fax:</b>	3557-5264

<b>Período:</b>	29/11/2010 a 06/12/2010
<b>Juiz:</b>	Paulo Cezar Carrasco Reyes
<b>Responsável:</b>	Mara Lúcia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9631-9303 e 8490-6825
<b>Fax:</b>	3557-5264
<b>Período:</b>	06/12/2010 a 13/12/2010
<b>Juiz:</b>	Diocelia da Graca Mesquita Favaro
<b>Responsável:</b>	Karla Toshie Mamose
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9990-3837
<b>Fax:</b>	3673-2467
<b>Período:</b>	13/12/2010 a 20/12/2010
<b>Juiz:</b>	Paulo Cezar Carrasco Reyes
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	
<b>Período:</b>	20/12/2010 a 27/12/2010
<b>Juiz:</b>	Ruy Alves Henriques Filho
<b>Responsável:</b>	Mara Lúcia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9631-9303 / 8490-6825
<b>Fax:</b>	3557-5264
<b>Período:</b>	27/12/2010 a 03/01/2011
<b>Juiz:</b>	Paulo Cezar Carrasco Reyes
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417, centro
<b>Telefone:</b>	(41) 9631-9303 / 8490-6825
<b>Fax:</b>	3557-5264

Cível

ANDIRÁ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE ANDIRÁ  
VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE  
MATTAR**

**RELAÇÃO 041/2010**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	101	411/03
Adriano Muniz Rebello	032	1997-31.2010
048	202/07	
Alex Rodrigues Shibata	091	762/09
098	161/88	
099	484/00	
118	210/05	
Alessandra Carla Rossato	149	0393-35.2010
150	0239-17.2010	
Aline Silvério de Paiva	146	4309-77.2010
Alfredo Ambrosio Junior	094	0604-71.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	011	053/06
021	077/96	
051	517/03	
André Gustavo de Souza	033	629/09
Andréia C. Pulcinelli de Freitas Soares	151	4430-08.2010
Andresa Batista de Oliveira	016	120/08
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	141	3726-92.2010
Benedito Cardoso Silveira Junior	134	0967/97
Benedito Carlos Ribeiro	020	315/02
089	279/97	
124	014/07	
Brás Gomm Filho	136	4425-83.2010
Bráulio Belinati Garcia Perez	010	145/03
093	2249-34.2010	
Carla Heliana Vieira Menezes Tantin	017	078/07
038	3539-84.2010	
116	4496-85.2010	
135	4481-19.2010	
Carlos Alberto dos Santos	153	441/08
Carlos Alberto Poliello Azevedo	086	161/02
Celso Tozzi Filho	154	3651-53.2010
155	755/09	
156	1287-211.2010	
Cesar Augusto de França	055	1834-51.2010
056	664/09	
Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos	032	1997-31.2010
Daniel Hachem	004	068/04
Daniela Brandt Santos Kogiski	082	359/09
Daniele Cristina dos Santos	150	0239-17.2010
David Salomão Justino Junior	152	100/2007
Denise Vazquez Pires	037	3219-34.2010
042	2936-11.2010	
Doviglio Furlan Neto	031	427/09
093	2249-34.2010	

157	537/09	
158	547/09	
159	734/09	
Eder Gorini	015	363/09
Ednei Valentim Damaceno	139	008/07
Ednelson de Souza	168	311/09
Edson Luiz Zanette	160	528/09
161	478/09	
162	484/09	
163	4426-65.2010	
164	3647-16.2010	
165	3479-14.2010	
166	479/09	
167	3478-29.2010	
Edvaldo de Albuquerque Melo	027	044/02
053	0839-38.2010	
126	062/99	
147	456/09	
Elzanira Pinto Mesquita	054	377/09
120	3650-68.2010	
121	3648-98.2010	
122	3649-83.2010	
Eneida Wirgues	115	4495-03.2010
140	0650-60.2010	
Ercílio Rodrigues de Paula	092	0018-34.2010
Evaristo Aragão Santos	044	2705-81.2010
Fabio Henrique Ribeiro	074	055/08
075	012/08	
076	016/09	
077	1102-70.2010	
078	087/09	
079	1976-55.2010	
080	067/08	
Fernanda Andréia Alino	169	1831-96.2010
Fernanda Rosa Fortes	127	438/09
Fernando Wilson Rocha Maranhão	137	092/05
Francisco Augusto Mesquita	039	240/05
100	080/05	
Francisco Leite da Silva	005	3896-64.2010
014	3652-38.2010	
055	1834-51.2010	
058	3899-19-2010	
059	1949-72.2010	
060	3912-18.2010	
061	3920-92.2010	
062	3895-79.2010	
063	3897-49.2010	
064	3919-10-2010	
065	3900-04-2010	
066	3902-71.2010	
067	1951-42.2010	
068	3654-08.2010	
069	3703-49.2010	
070	3702-64.2010	
071	3653-23-2010	
072	3708-71.2010	
Francisco Pimentel de Oliveira	170	824/09
Generoso Horning Martins	012	800/09
Geraldo Caetano Rodrigues	095	202/08
Gerson Vanzin Moura da Silva	139	008/07
Gilmar Kuhn	015	363/09
Gustavo Pelegrini Ranucci	025	354/07
Gustavo Saldanha Suchy	025	354/07
Ilmo Tristão Barbosa	053	0839-38.2010
085	2567-17.2010	
101	411/03	
123	415/06	
129	256/08	
130	267/09	
147	456/09	
Ivonei Storer	081	134/02
Jaime Oliveira Penteado	139	008/07
João Paulo Straub	145	3040-03-2010



José Carlos Alves Ferreira e Silva	171	16881-18.2010	216	168/09	
172	1680.33.2010		217	171/09	
173	2407-89.2010		218	108/09	
174	774/09		219	082/09	
175	816/09		220	178/09	
176	766/09		221	162/09	
177	772/09		222	524/09	
178	302/08		223	3114-57.2010	
179	322/09		224	075/09	
180	694/09		225	181/09	
181	323/09		226	104/09	
182	773/09		227	149/09	
183	771/09		228	011/09	
184	767/09		229	146/09	
185	607/09		230	128/09	
186	620/09		231	499/09	
187	1673-41.2010		232	116/09	
188	2674-61.2010		233	085/09	
189	175/03		234	525/09	
190	769/09		235	089/09	
191	606/09		236	124/09	
192	574/09		237	191/09	
193	815/09		238	112/09	
194	575/09		239	313/09	
195	239/03		240	132/09	
196	290/09		241	017/09	
197	429/07		242	167/09	
198	223/03		243	0251-32.2010	
José Carlos Dias Neto	001	410/09	244	0252-16.2010	
018	0490-35.2010		245	297/08	
100	080/05		Márcia Aparecida de Souza	002	029/04
José Carlos Maia Rocha da Silva	013	199/01	Marcio Cesar de Mattos	145	3040-03.2010
José Carlos Pereira de Godoy	043	938/09	Marcos Cesar Caetano Pimenta	035	3789-20.2010
050	486/09		087	001/05	
073	3454-98.2010		Marcos Henrique Vilela	036	149/05
José Glauco Carula	003	531/08	087	001/05	
José Nogueira Filho	119	039/05	Maria Lucília Gomes	132	805/09
Julia Godoy Simoni	035	3789-20.2010	Mariana Kowalski Furlan	148	331/05
Julio Ricardo Araújo	118	210/05	Marimarcio Toledo	088	131/08
Karine Simone Pofahl Weber	034	317/08	Mauri Bevervanço	044	2705-81.2010
Lilian Araújo Manso	017	078/07	Milken Jacqueline Cenerini	049	2569-84.2010
Louise Rainer Pereira Gionedis	007	3024-49.2010	Moacir Alves de Almeida	092	0018-34.2010
097	3270-45.2010		Murilo Ferrari de Souza	083	2337-72.2010
Ludovico Albino Savaris	019	232/07	084	2336-87.2010	
039	240/05		Nadia Guaita Calixto	026	3586-58.2010
Luis Antonio Montanha	142	1120-92.2010	Nelson Paschoalotto	040	4072-43.2010
143	2233-80.2010		117	2493-60.2010	
Luiz Carlos Magrinelli	199	3260-98.2010	131	1283-71.2010	
200	3264-38.2010		133	557/08	
201	3266-08.2010		Odair Buzato	036	149/05
202	3351-91.2010		Odair Martins	030	153/98
203	3263-53.2010		139	008/07	
204	3262-68.2010		Orandi Almeida	144	4452-66.2010
205	3276-52.2010		Otávio Cavenassi Neto	246	2075-25.2010
206	736/09		Paulo Buzato	036	149/05
207	0801-26.2010		046	343/09	
208	0793-49.2010		Paula Cesar Torres	090	442/07
209	270/09		Péricles Landgraf Araújo de Oliveira	045	2389-68.2010
210	344/08		Reginaldo Ticianel	125	092/014
211	3377-89.2010		Reinaldo E.A Hachem	004	068/04
212	3352-76.2010		Ricardo Aparecido Ramos Simoni	046	343/09
213	348/08		087	001/06	
214	413/08		134	097/97	
Luiz Henrique Bona Turra	139	008/07	138	147/01	
Luiz Pereira da Silva	006	503/08	Ricardo Ossovski Richter	089	279/07
052	299/08		247	061/06	
135	504/08		248	2180-02-2010	
Luiz Rodrigues Wambier	044	2705-81.2010	249	2113-37.2010	
Luiz Sganzella Lopes	028	4440-52.2010	250	2665-02.2010	
029	4433-60.2010		137	092/05	
Magda L. R. Egger	008	127/08	Roberto Altizani	151	4430-08.2010
Marcelo de Souza Teixeira	062	3895-79.2010	Rudney Rodrigues de Moraes	092	0018-34.2010
Marcelo Martins de Souza	215	179/09	Sergio Seleme	009	324/00

Sigisfredo Hoepers	138	147/01
Silvia Fátima Soares	096	4049-97.2010
Simone Rosa Ragazzi	047	3023-64.2010
Tereza Arruda Alvim Wambier	044	2705-81.2010
Thais Takahashi	251	514/08
252	765/09	
253	4034-2010	
Thiago Moura Siqueira	006	503/08
030	153/08	
033	629/09	
135	504/08	
Tiago Antunes de Almeida	020	315/02
Vagner Lucio Carioca	254	691/09
255	0926-91.2010	
256	402/09	
Willian Daniel Mantovani	143	2233-80.2010
Wilson Y. Takahashi	253	4034-34.2010
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	872/09
023	888/09	
024	873/09	
102	829/09	
103	856/09	
104	904/09	
105	916/09	
106	907/09	
107	831/09	
108	839/09	
109	860/09	
110	852/09	
111	886/09	
112	878/09	
113	851/09	
114	898/09	

001. INDENIZAÇÃO - 410/99 - Elisabeti da Silva e Eliete Stefane da Silva X Sondasa Engenharia Geotecnica e Fundações Ltda. - ..."2. Com a resposta, manifestem-se as exequêntes." - Adv. José Carlos Dias Neto;

002. EXECUÇÃO - 029/04 - A União X Auto Posto H. P. Andirá Ltda. e Outros - "Defiro (fls. 246), e condono vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Márcia Aparecida de Souza;

003. EXECUÇÃO - 531/08 - Banco Bradesco S/A X Andipeças Peças Para Tratores S/C Ltda. e Outros - "Manifestar sobre a certidão de fls. 56/verso, da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. José Glauco Carula;

004. EXECUÇÃO - 068/04 - Banco Banestado S/A X Aparecido Calixto e José Adão Zanette - ..."2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias." - Advs. Reinaldo E. A. Hachem e Daniel Hachem;

005. COBRANÇA - 3896-64/2010 - Cleonice de Barros Rezende e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. O instrumento particular de fls. 37, além de constar nome de Clemente de Barros Rezende (pessoa estranha a estes autos), não contém qualquer assinatura no sentido de validá-lo. Aliás, a documentação de fls. 37/44, traz documento ilegível (fls. 42), além de ser confusa e desordenada, não demonstrando de forma clara a legitimidade ativa da autora "Cleonice de Barros Rezende". O fato mais uma vez revela o total DESCASO e DERESPEITO com o Poder Judiciário e Magistrados em geral. O acesso 'ilimitado' à Justiça deve ao menos ser sério, o que não se tem verificado neste feitos. 2. Assim, devem os autores, no prazo de 05 dias, esclarecer de forma clara e objetiva qual a 'cadeia sucessória' dos negócios, inclusive no que toca ao contrato original celebrado com a Cohapar, trazer o documento de fls. 42 de forma legível, o de fls. 37 assinado de forma válida, e esclarecer a contradição entre os nomes apontados. 3. No mesmo prazo, deve a autora Jovina Rodrigues dos Santos informar se já houve quitação do contrato (fls. 58), dado seu prazo inicial em 01/1998, e juntar, se for o caso, o comprovante da última prestação. 4. O documento de fls. 69 encontra-se ilegível, devendo ser juntado, em 05 (cinco) dias, documento ilegível. 5. Por fim, tendo em vista a informação constante de fls. 94, intime-se o autor Vitor Severino Neto para que junte o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, para fins de verificação da legitimidade da ré para responder perante os vícios alegados. Friso que as informações são necessárias e imprescindíveis, inclusive para averiguação de prazo de prescrição e outras questões." - Adv. Francisco Leite da Silva;

006. COBRANÇA - 503/08 - Espólio de André Galan repres. por Aparecida de Melo Zamboni X Banco do Brasil S/A - "1. Vejo que a 'questão' levantada às fls. 90 pelo requerido é completamente estranha a este autos, não comportando discussão e/ou considerações. 2. Assim, pretendendo o réu alegar matérias relacionadas a impostos incidentes deve se valer da via própria, ou identificar a Fazenda Pública por outro meio. 3. Poe essa razão, indefiro o requerimento de fls. 90. 4. Não tendo havido impugnação oportuna por parte do réu, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado. (fls. 86). Alvará com prazo de 30 dias. 5. Após, não havendo manifestação das partes em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo, ante o cumprimento da condenação." - Advs. Thiago Moura Siqueira e Luiz Pereira da Silva;

007. EXECUÇÃO - 3024-49/2010 - Banco do Brasil S/A X Carlos Pagliarin e Outros - "Comprovar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis;

008. BUSCA A APREENSÃO - 127/08 - Banco Volkswagen S/A X Marlene dos Santos - "Manifestar sobre a certidão de fls. 125." - Adv. Magda L. R. Egger;

009. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 324/00 - Cooperativa Agropecuária Mourãoense - Coamo X Setti Alimentos Ltda. - "1. Defiro (fls. 50). Intime-se o Procurador da falida, consoante requerido." - Adv. Sergio Seleme;

010. EXECUÇÃO - 145/03 - Banco Itaú S.A. X Álvaro Turim Filho - "Defiro (fls. 183). Oficie-se." - Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez;

011. ORDINÁRIA - 053/06 - José Alberto Gomes X Município de Andirá - "Juntar documentos do artigo 1º, da Resolução nº 05/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

012. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 800/09 - O Estado do Paraná X Catarina Rocha da Cruz - ..."3. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios." - Adv. Generoso Horning Martins;

013. COBRANÇA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) - 199/01 - L.A. Comércio de Peças Ltda. X Município de Andirá - "Defiro e concedo vista dos autos por 07 (sete) dias." - Adv. José Carlos Maia Rocha da Silva;

014. COBRANÇA - 3652-38/2010 - Luiz Carlos de Melo e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - ..."3. Por essas razões, rejeitos os embargos de declaração." - Adv. Francisco Leite da Silva;

015. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 363/99 - Comercial Agrícola Andirá Ltda. e Sergio Faeda X Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - "Diante do contido na certidão supra, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias." - Advs. Eder Gorini e Gilmar Kuhn;

016. REINVIDICATÓRIA - 120/08 - Jaqueline Aparecida dos Santos e Outros X Angelina Pires Barbosa de Souza - ..."3. Assim, intime-se a Procuradora exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, inclusive para que informe se tem interesse na penhora dos valores ora discriminados, tudo no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

017. DEPOSITO - 078/07 - Banco Finasa S/A X José Sergio de Freitas - "1. A diligência requerida às fls. 89 já foi realizada (exceto em relação do TER, cujo órgão, aliás, não fornece o dado solicitado). A intimação da autora foi para que se manifestasse sobre a certidão de fls. 83/verso do escrivão, que já detém um endereço a ser enviada a citação, mas não possui dados completos sobre a localização do município/Comarca. 2. Assim, concedo o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para que haja adequada manifestação da parte autora, que deverá promover as diligências que lhe competem e atender à determinação do Sr. Escrivão, sob pena de extinção do processo." - Advs. Lílían Araújo Manso e Carla Heliana Vieira Manezes Tantin;

018. COBRANÇA - 490-35/2010 - Silvio Fantinelli X Banco do Brasil S/A - "1. O requerimento de 'justiça gratuita' foi apreciado em 27.03.2009, consoante se vê de fls. 28, ainda no Juízo de Uraí (do qual foram remetidos os autos). À época, nenhuma providência ou medida foi tomada pelo Banco do Brasil (ora requerido), no sentido de impugnar o requerimento (na forma da Lei nº 1060/50 - art. 4º, § 2º), ou mesmo a decisão de fls. 28. 2. Por essas razões, indefiro o requerimento de fls. 145." - Adv. José Carlos Dias Neto;

019. EXECUÇÃO - 232/07 - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD X Timburi FM LTda./98 Timburi e Aloísio Simoni - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Ludovico Albino Savaris;

020. EMBARGOS À EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 315/02 - Bauru Administradora de Consórcio Ltda. X Maria Regina Borges Ribeiro e Walter Aparecido Ribeiro - ..."3. Fica mantida a penhora dos valores descritas no item "a" do termo de fls. 242. 4. Após o cumprimento do item 2 desta decisão, intemem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se, em 05 (cinco) dias e requerer o que for de seu interesse." - Advs. Tiago Antunes de Almeida e Benedito Carlos Ribeiro;

021. EXECUÇÃO - 077/96 - Banco do Brasil S.A. X Emma Aparecida Furlan Possagnoli e Sergio Alexandre Possagnoli - "1. Aguarde-se pelo prazo de um (01) ano, consoante requerido às fls. 220." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

022. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 872/09 - Maurina Rocha Paschoal X Banco Banestado S/A - "1. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. 2. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Adv. Zaqueu Sutil de Oliveira;

023. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 888/09 - Maria Aparecida da Silva X Banco Banestado S/A - "1. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. 2. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Adv. Zaqueu Sutil de Oliveira;

024. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 873/09 - Luzia de Souza Ribeiro X Banco Banestado S/A - "1. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. 2. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Adv. Zaqueu Sutil de Oliveira;

025. COBRANÇA - 354/07 - Gelson Segantini e Outros X Liberty Seguros S/A - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requerer o que for de seu interesse em cinco (05) dias." - Advs. Gustavo Pelegrini Ranucci e Gustavo Saldanha Suchy;

026. COBRANÇA - 3586-58/2010 - Luciana Silvestrini Vieira X HSBC Seguros (Brasil) S.A - "1. Manifeste-se a parta autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Nádia Guita Calixto;

027. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 044/02 - Barra Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. X A União (Fazenda Nacional) - "1. Ante e concordância manifestada às fls. 165, e o decurso do prazo de embargos, homologo os cálculos de fls. 162." - Adv. Edvaldo de Albuquerque Melo;

028. EXECUÇÃO - 4440-52/2010 - HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X C M de Camargo e Camargo Ltda. e Cesari Modesto de Camargo - "Comprovar o recolhimento das custas processuais do feito do Sr. Escrivão." - Adv. Luiz Sganzeza Lopes;

029. MONITÓRIA - 4433-60/2010 - HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X C M de Camargo e Camargo Ltda. e Cesari Modesto de Camargo - "Comprovar o recolhimento das custas processuais do feito do Sr. Escrivão." - Adv. Luiz Sganzella Lopes;

030. USUCAPIÃO ESPECIAL - 153/98 - Manoel Francisco e Aparecida de Lima Francisco X Domingos Lanzoni e Rosa Martins Lanzoni - "1. O feito tramita e se arrasta por 12 anos, sem que tenha sido viabilizada (não por inércia ou omissão desse Juízo), o desfecho da demanda. 2. Consta que os autores são idosos e doentes, e provavelmente não possa comparecer em audiência. 3. Assim, intimem-se as partes para que informem sobre a possibilidade de ser realizado acordo, diante das informações que me foram prestadas (extra-oficialmente) pelo Procurador do réu contestante, que compareceu no dia da audiência (adiada). Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Thiago Moura Siqueira e Odair Martins;

031. EXECUÇÃO - 427/09 - André Gomes Lomba X José Marzura - ..."2. Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias." - Adv. Daviglio Furlan Neto;

032. REVISÃO CONTRATUAL - 1997-31/2010 - Elzanira Pinto Mesquita X HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nulas as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança da TAC, 'tarifa de avaliação' e 'despesas de gravame' e condenar o réu à restituição, em dobro, do valor pago a título de tais tarifas, em dobro, nos valores de R\$ 108,00 (cento e oito reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, totalizando a condenação em R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), que deverá ser corrigido monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Como houve sucumbência recíproca (da autora em relação aos juros, IOF e seguro), condeno as partes ao pagamento das custas processuais na seguinte proporção: a autora 60% e a requerida 40%. Com relação aos honorários advocatícios, deverá a parte autora pagar R\$ 600,00, e o réu R\$ 150,00, ao Procurador da parte adversa, valores estes fixados levando-se em consideração os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista, ainda, o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Adv. César Augusto Pinto Almeida de Campos e Adriano Muniz Rebelo;

033. INDENIZAÇÃO - 629/09 - Izabel Cristina Gonçalves e Outros X Nilson Fernando Wolpi de Oliveira e Nelson Wolpi de Oliveira - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão só para os réus solidariamente ao pagamento dos danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data dessa decisão e acrescidos de juros de mora (1% ao mês) a partir de trânsito em julgado. Como houve sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, ou seja, 50% para cada uma, e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20º, par. 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação fixada acima, também para cada uma das partes, ao patrono da parte adversa, considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação, a realização de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação de serviço. Com relação aos autores, a condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. André Gustavo de Souza e Thiago Moura Siqueira;

034. BUSCA E APREENSÃO - 317/08 - Banco Finasa BMC S.A. X Carlos Alexandre de Barros - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome do autor, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, honorários ao Curador Especial e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em ambos os casos, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço." - Adv. Karine Simone Pofahl Weber;

035. ALVARÁ - 3789-20/2010 - Vera Lúcia Marcidelli Pereira e Outros - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando os requerentes a receber e a proceder ao levantamento da importância existente - abono salarial, em nome do falecido Sr. Antonio Eudocio Pereira, junto à Caixa Econômica Federal, independente de prestação de contas." - Adv. Marcos César Caetano Pimenta e Júlia Godoy Simoni;

036. REPARAÇÃO DE DANOS - 149/05 - Benedita Pecegueiro Morais X João Fabris e Luiz Antonio Fabris - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 367/369, neste autos de ação de reparação de danos em que são partes Benedita Pecegueiro Morais, João Fabris e Luiz Antonio Fabris, e JULGO EXTINTO, o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil." - Adv. Marcus Henrique Vilela, Paulo Buzato e Odair Buzato;

037. BUSCA E APREENSÃO - 3219-34/2010 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Thiago Aparecido da Silva Madoglio - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 34, e JULGO EXTINTO o presente processo, de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Thiago Aparecido da Silva Madoglio, com fundamento no art. 267, VII do CPC." - Adv. Denise Vazquez Pires;

038. BUSCA E APREENSÃO - 3539-84/2010 - B.V. Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento X Odília Fernandes - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 32/33, neste autos de ação de busca e apreensão movida pela BV FINANCEIRA S.A. em face de ODILIA FERNANDES, e JULGO EXTINTO o

processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

039. ORDINÁRIA - 240/05 - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD X Radio Cultura de Andirá Ltda. e Outros - "Vistos e examinados. 1. Após o trânsito em julgado do acórdão, e início do 'cumprimento da sentença' (fls. 450), as partes notificaram a realização de acordo - fls. 452/454. 2. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado (fls. 452/454), e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil." - Adv. Ludovico Albino Savaris e Francisco Augusto Mesquita;

040. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 4072-43/2010 - Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil X Gabriel Henrique de Araújo Marzura - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado às fls. 49/50, neste autos de ação de reintegração de posse, movida por BRADESCO LEASING S.A. em face de GABRIEL HENRIQUE DE ARAÚJO MARZURA, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil." - Adv. Nelson Paschoalotto;

041. DECLARATÓRIA - 563/08 - Gilson Sotarelli X Supermercados Condor - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 175/176, nestes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais movida por GILSON SOTARELLI em face de CONDOR SUPER CENTER LTDA., e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código Processo Civil. As custas deverão ser calculadas com base no valor do acordo, devendo cada parte arcar com 50% (nos termos da transação), ficando em relação ao autor suspensa a cobrança, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se a ré para pagamento dos 50% restantes." - Adv. Adriano Andrés Rossato e Marcelo de Souza Teixeira;

042. BUSCA E APREENSÃO - 2936-11/2010 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Claudinei Estácio de Oliveira - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 33, e JULGO EXTINTO o processo, de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Cludinei Estácio de Oliveira, com fundamento no art. 267, VIII do CPC." - Adv. Denise Vazquez Pires;

043. ALVARÁ - 938/09 - Fernanda Del Padre Tardelli e Gustavo Del Padre Tardelli - "Vistos e examinados. Considerando a alegação trazida às fls. 33, a documentação já carreada aos autos, e a aquiescência do Ministério Público (fls. 35), julgo boas as contas apresentadas no presente alvará." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

044. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2705-81/2010 - Paulo Felipe Moreto X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Murilo Ferrari de Souza, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Bevervanz;

045. CONSTITUTIVA-NEGATIVA - 2389-68/2010 - Mário Teixeira Marinho Neto X Banco Bradesco S/A - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira;

046. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 343/09 - Lázaro da Silva X Município de Barra do Jacaré - "Reitere-se a intimação das partes, para manifestação em 05 dias (despacho de fls. 84) sob pena de se ter por dispensada a prova pericial, ante o desinteresse e inércia em relação às determinações judiciais." - Adv. Paulo Buzato e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

047. ALVARÁ - 3023-64/2010 - Maria Edina de Barros - "Sobre o contido às fls. 26, e documentos acostados pela CEF, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Simone Rosa Ragazzi;

048. DEPOSITO - 202/07 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X José Aparecido de Oliveira - "1. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo alegado no prazo assinalado, arquivem-se os autos, ressalvado o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Adriano Muniz Rebelo;

049. DEPOSITO - 2569-84/2010 - BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Fernando de Oliveira Nunes - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Milken Jacqueline Cenerini;

050. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 486/09 - Romildo Figueiredo e sua Mulher X Osvaldo Zapateiro e sua Mulher - "Intime-se o autor para que informe se a ordem (reintegração de posse - fls. 34) foi e está cumprida na integralidade, consoante restou decidido (sentença de fls. 28/29, e para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

051. REPARAÇÃO DE DANOS - 517/03 - André Anderson Rossato X Fundação Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jandaia do Sul - "Aguarde-se por 30 dias, consoante requerido pelo autor (fls. 625)." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

052. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 299/08 - Comercial de Moveis Adelino Ltda. X Banco do Brasil S/A - "Manifeste-se o exequente (Procurador do requerido), em 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Pereira da Silva;

053. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 839-38/2010 - Edivaldo de Almeida Muchagata X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "1. Em anexo, cópia da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente-embargada. 2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Edvaldo de Albuquerque Melo e Ilmo Tristão Barbosa;



054. ORDINÁRIA - 377/09 - Ilma Macedo Graciano X Município de Andirá - "1. Tendo em vista que foram juntados documentos novos - fls. 63/68 - intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

055. COBRANÇA - 1834-51/2010 - Ana Lucia Walker e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Francisco Leite da Silva e César Augusto de França;

056. COBRANÇA - 664/09 - Adelina Lopes Estevão e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "Intime-se a Seguradora requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 315/319, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando prova da alegada quitação do contrato do autor José Augusto Demarqui, em 28.06.2007." - Adv. César Augusto de França;

057. COBRANÇA - 3898-34/2010 - Admilson de Oliveira e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

058. COBRANÇA - 3899-19/2010 - Diolice Pereira Cruz e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

059. COBRANÇA - 1949-72/2010 - Benedito Dantas e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

060. COBRANÇA - 3912-18/2010 - Airton de Andrade e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

061. COBRANÇA - 3920-92/2010 - Aparecida Paulino de Andrade e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

062. COBRANÇA - 3895-79/2010 - Januário Felicíssimo e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

063. COBRANÇA - 3897-49/2010 - Antonio Aparecido Dalbem e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

064. COBRANÇA - 3919-10/2010 - Flavio Pereira e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

065. COBRANÇA - 3900-04/2010 - Áurea de Lurdes da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

066. COBRANÇA - 3902-71/2010 - Benjamin Francisco de Andrade e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho o DESPACHO agravado, por seus próprios fundamentos."... - Adv. Francisco Leite da Silva;

067. COBRANÇA - 1951-42/2010 - Fabiano Gonçalves e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;

068. COBRANÇA - 3654-08/2010 - Cleuza Aparecida de Souza e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "...Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. 5. Por essas razões, rejeitos os embargos de declaração." - Adv. Francisco Leite da Silva;

069. COBRANÇA - 3703-49/2010 - Elenice de Fátima Sena e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "...Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. 5. Por essas razões, rejeitos os embargos de declaração." - Adv. Francisco Leite da Silva;

070. COBRANÇA - 3702-64/2010 - Lucilene Coelho Gonçalves e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "...Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. 3. Por essas razões, rejeitos os embargos de declaração." - Adv. Francisco Leite da Silva;

071. COBRANÇA - 3653-23/2010 - Alexandre Jesuel Dias e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "...Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. 3. Por essas razões, rejeitos os embargos de declaração." - Adv. Francisco Leite da Silva;

072. COBRANÇA - 3708-71/2010 - Maria Aparecida Ferreira Lima e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "...Ante o exposto, e dada a inexistência de

qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. 3. Por essas razões, rejeitos os embargos de declaração." - Adv. Francisco Leite da Silva;

073. INDENIZAÇÃO - 3454-98/2010 - Elidiane Junqueira dos Reis Cassita - ME X Cooperativa de Crédito Rural Paranapanema - "Custas R\$ 269,44 (Duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

074. EXECUÇÃO - 055/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - ..."Intime-se o depositário para assinatura do termo, em 05 dias."... - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

075. EXECUÇÃO - 012/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - ..."Intime-se o depositário para assinatura do termo, em 05 dias."... - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

076. EXECUÇÃO - 016/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - ..."Intime-se o depositário para assinatura do termo, em 05 dias."... - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

077. EXECUÇÃO - 1102-70/2010 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - ..."Intime-se o depositário para assinatura do termo, em 05 dias."... - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

078. EXECUÇÃO - 087/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - ..."Intime-se o depositário para assinatura do termo, em 05 dias."... - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

079. EXECUÇÃO - 1976-55/2010 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - ..."Intime-se o depositário para assinatura do termo, em 05 dias."... - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

080. EXECUÇÃO - 067/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - ..."Intime-se o depositário para assinatura do termo, em 05 dias."... - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

081. EXECUÇÃO - 134/02 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Baseto Passeto & Cia Ltda. - "Designem-se novas datas para venda judiciais dos bens penhorados, nos termos do despacho de fls. 183. 1º Praça 19/01/2011 - 2º 31/01/2011." - Adv. Ivonei Storer;

082. DECLARATÓRIA - 359/09 - Gilson Sotarelli X Fidc NP Multisegmentos Creditstore - "1. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, em resposta aos expedientes expedidos, e nos termos e para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/05/2011, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos par transigir. Intime-a ré para comparecimento. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Advs. Adriano Andrés Rossato e Daniela Brandt Santos Kogiski;

083. COBRANÇA - 2337-72/2010 - Zanoní & Holzmann Ltda. X José Carlos de Carvalho - "Manifestar sobre a certidão de fls. 31." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

084. COBRANÇA - 2336-87/2010 - Zanoní & Holzmann Ltda. X Adilson de Melo - "Manifestar sobre a certidão de fls. 33/verso." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

085. EXECUÇÃO - 2567-17/2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdemar de Freitas Aguiar Filho - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

086. INDENIZAÇÃO - 161/02 - Maria José Garcia X Jayme Pimenta de Pádua - "1. Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento - diante do que consta na certidão de fls. 276 do Oficial de Justiça - intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se insiste na oitiva das mesmas e forneça o correto endereço para intimação/inquirição, devendo ficar ciente que seu silêncio importará em dispensa da prova."... - Adv. Carlos Alberto Paoliello Azevedo;

087. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 001/06 - Município de Barra do Jacaré X José Adão Zanette - "...2. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, prazo em que deverão as partes ofertar também suas alegações finais."... - Advs. Ricardo Aparecido Ramos Simoni e Marcos César Caetano Pimenta;

088. NULIDADE DE TÍTULO - 131/08 - Eid Eid Ltda. X A. R. Guerra & Cia. Ltda. - "Tendo em vista o caráter dos embargos de declaração apostos às fls. 105/107, intime-se a requerida para manifestação em 05 (cinco) dias." - Adv. Marimarcio Toledo;

089. EXECUÇÃO - 279/07 - Gustavo Leandro de Souza X Lourdes Leandro de Oliveira - Mercearia - ..."4. Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Advs. Ricardo Ossovski Richter e Benedito Carlos Ribeiro;

090. DEPOSITO - 442/07 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Josiel Ferreira Barbosa - "Diante do requerimento de fls. 85, a inexistência de bens para satisfação da dívida-condenação (cumprimento de sentença) remetam-se os autos ao arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense, e ressalvado o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Paulo César Torres;

091. EXECUÇÃO - 762/09 - Município de Andirá X Carlos Kanegusuku e Júlio Coelho Sabará - "Diante do que consta às fls. 32, aguarde-se por mais 180 dias, restando suspensa a presente execução." - Adv. Alex Rodrigues Shibata;

092. RESCISÃO INDIRETA - 018-34/2010 - Luiz Lobo de Carvalho X Mário de Toledo - "Tendo em vista o falecimento do réu (fls. 184), noticiado por seu Procurador, defiro o pedido de suspensão (fls. 183), pelo prazo de até 60 (sessenta) dias." - Advs. Moacir Alves de Almeida, Rudney Rodrigues de Moraes e Ercílio Rodrigues de Paula;

093. REVISIONAL DE CONTRATO - 2249-34/2010 - Mateus Siqueira Machado X HSBC Bank Brasil S/A - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal de Justiça, por escrito, retornem conclusos. 3. No mais,

intime-se o autor para manifestação quanto a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Doviglio Furlan Neto e Bráulio Belinati Garcia Perez; 094. COBRANÇA - 604-71/2010 - Orozimbo Coelho e Outros X Banco do Brasil S/A - "Manifestar sobre as certidões de fls. 355." - Adv. Alfredo Ambrosio Junior; 095. NULIDADE DE DOAÇÃO - 202/08 - Jorgina Zamboni Del Padre e Outros X André Zamboni e Outros - "Manifestar sobre a certidão de fls. 242." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues; 096. DECLARATÓRIA - 4049-97/2010 - Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar X Edilene de Fátima Campos Oliveira e Eder Aparecido Dias Oliveira - "Manifestar sobre a certidão de fls. 42." - Adv. Silvia Fátima Soares; 097. EXECUÇÃO - 3270-45/2010 - Banco do Brasil e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Empresas - SEBRAE X Zeta Confecções Ltda. e Outros - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis; 098. DESAPROPRIAÇÃO - 161/88 - Município de Andirá X Henrique Garcia Cremer e Outros - "1. Intime-se o Município requerido, com urgência, para que informe acerca do pagamento noticiado às fls. 95, em 05 (cinco) dias, dando-lhe ciência do despacho de fls. 99 da e. Presidência do Tribunal de Justiça." - Adv. Alex Rodrigues Shibata; 099. EXECUÇÃO - 484/00 - Bonametti & Silva Ltda. X Fazenda Pública Municipal de Andirá - "Intime-se o Município requerido, com urgência, para que informe acerca do pagamento noticiado às fls. 76, em 05 dias, dando-lhe ciência do despacho de fls. 80 da e. Presidência do Tribunal de Justiça." - Adv. Alex Rodrigues Shibata; 100. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO - 080/05 - Espólio de Edson de Souza X Banco Banestado S/A. - "Vistos. 1. O Espólio de Edson de Souza (executado-embargante) opôs embargos de declaração (fls. 102/103), alegando omissão na decisão de fls. 101 que reconheceu a deserção de seu recurso de apelação interposto. Sustenta o embargante que o despacho deixou de se pronunciar sobre o pleito de gratuidade da justiça formulado em sede de recurso. Os embargos merecem ser acolhidos. 2. Com efeito, apesar de ter havido o regular preparo dos embargos, inicialmente (fls. 06), fato que culminou com a decisão de fls. 101, ora embargada, houve requerimento de concessão da assistência judiciária agora no apelo interposto (fls. 97), não apreciado por este Juízo. 3. Assim, considerando as circunstâncias fáticas narradas, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária. 4. Em consequência, revogo a decisão de fls. 101, e recebo o recurso de apelação interposto às fls. 97/100, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Intime-se o recorrido (exequente) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. Francisco Augusto Mesquita e José Carlos Dias Neto; 101. EXECUÇÃO - 411/03 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Edson Severino da Cruz e Antonio Severino da Cruz Filho - "Vistos e examinados. 1. A presente execução tramita faz 7 anos, e após o minucioso laudo de avaliação apresentado às fls. 219/220, cuja diligência foi requerida pelos próprios executados (e custeada pela exequente - fls. 225), comparecem estes, às fls. 228, para discordar do valor, alegando simplesmente que 'o avaliador deixou de considerar o proximidade do Rio, proximidade do centro urbano...', e requer nova avaliação do bem. A justificativa apontada, no entanto, carece de qualquer fundamento plausível ou laudo divergente, e é insuficiente para infirmar as conclusões trazidas pelo Sr. Avaliador, em seu laudo, que por sinal conta com informações precisas e detalhadas, sendo satisfatório ao fim que se destina, e ainda observa os requisitos do art. 681 do Código de Processo Civil. Não ocorrem, da mesma forma, nenhuma das hipóteses do art. 683, do mesmo Código, razão pela qual a impugnação de fls. 228 deve ser rejeitada. 2. Alerto que incidentes como esse, com objeto único de protelar o andamento de processo, e sem amparo em comprovações concretas, ensejarão a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 17/18, do CPC). 3. Designe(m)-se data (s) para a venda judicial dos bens penhorados, procedendo o Cartório todas as intimações e diligências de praxe, inclusive as previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Atualize-se a conta e avaliação, se necessário. 5. Nomeio como leiloeiro FERNANDO MARTINS SERRANO, devendo o Cartório, após a designação de datas, remeter-lhe uma cópia do edital." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa e Adriano Andrés Rossato; 102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 829/09 - Daniel Fernandes X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 856/09 - Sueli Dalava Dotti X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 904/09 - Maria Aparecida Bonancin Batista X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 916/09 - Edson Batista X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 907/09 - Aparecido Milani X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 831/09 - Luiz Kamisima X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 839/09 - Mauro Fuseto X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 860/09 - Otelino Bispo dos Santos X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 852/09 - Sonia Maria Fuzeto Catarino X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 886/09 - Materiais de Construção Gralha Azul de Itamaracá X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 878/09 - Enides da Silva Lançone X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 851/09 - Nelson Terumitsu Otuki X Banco Banestado S/A - "Custas R\$ 226,74 (Duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 898/09 - Sueli Fontes X Banco Banestado S/A - "...Ante o exposto, e ausente uma das condições da ação - o interesse processual - tudo consoante fundamentos já consignados na decisão anterior de fls. 20 (anulada), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira; 115. BUSCA E APREENSÃO - 4495-03/2010 - Banco Finasa BMC S/A. X Danilo Jesus Martins - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Eneida Wirgues; 116. BUSCA E APREENSÃO - 4496-85/2010 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Nilton Andrey Cheira - "Comprova recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin; 117. BUSCA E APREENSÃO - 2493-60/2010 - Banco Bradesco S/A X Tatiana de Oliveira Masena - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Nelson Paschoalotto; 118. DECLARATÓRIA - 210/05 - Majp - M.A. de Araújo Serviços de Terraplanagem X Município de Andirá-PR - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a natureza e o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo do profissional." - Adv. Julio Ricardo Araújo e Alex Rodrigues Shibata; 119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 039/05 - Duke Energy International, Geração Paranapanema X Oscar Franco e Aparecida Correia Franco - "...Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos, porém nego-lhes provimento." - Adv. José Nogueira Filho e Marcos Henrique Vilela; 120. DECLARATÓRIA - 3650-68/2010 - Marilene de Lourdes Miguel de Souza X Fazenda Santa Adelaide - "...3. Friso, desde já, que para fins previdenciários, é necessária a prévia justificação administrativa do tempo de serviço alegado, sob pena de ser determinada de ofício por este Juízo. 4. Assim, considerando que há patente ilegitimidade passiva da 'ex-empregadora' e estando, portanto, ausente uma das condições da ação, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inc. II, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50), tendo em vista o requerimento de assistências judiciária formulado, que ora defiro." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita; 121. DECLARATÓRIA - 3648-98/2010 - Isabel de Fátima Miguel Farinha X Fazenda Santa Adelaide - "...3. Friso, desde já, que para fins previdenciários, é necessária a prévia justificação administrativa do tempo de serviço alegado, sob pena de ser determinada de ofício por este Juízo. 4. Assim, considerando que há patente ilegitimidade passiva da 'ex-empregadora' e estando, portanto, ausente uma das condições da ação, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inc. II, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50), tendo em vista o requerimento de assistências judiciária formulado, que ora defiro." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita; 122. DECLARATÓRIA - 3649-83/2010 - Vera Lucia da Conceição Miguel de Souza X Fazenda Santa Adelaide - "...3. Friso, desde já, que para fins previdenciários, é necessária a prévia justificação administrativa do tempo de serviço alegado, sob pena de ser determinada de ofício por este Juízo. 4. Assim, considerando que há patente ilegitimidade passiva da 'ex-empregadora' e estando, portanto, ausente uma das condições da ação, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inc. II, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50), tendo em vista o requerimento de assistências judiciária formulado, que ora defiro." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita; 123. EXECUÇÃO - 415/06 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Cláudio Donizete Silveira da Silva - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo noticiado às fls. 151/152, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial movida pela INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face de CLÁUDIO DONIZETE SILVEIRA DA SILVA, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa; 124. EXECUÇÃO - 014/07 - A União X Rasul Indústria e Comércio de Rações Ltda. - "Tendo em vista o que consta na petição e documentos de fls. 141/148, intime-se a executada para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro; 125. EXECUÇÃO - 092/01 - Município de Itamaracá X Antonio Martins - "A medida requerida (fls. 138) foi recentemente realizada pelo Juízo - fls. 137. Assim, intime-se o exequente para que requeira, de forma adequada, o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Reginaldo Ticianel; 126. EXECUÇÃO - 062/99 - A União (Fazenda Nacional) X Barra Industria e Comercio de Produtos Agrícolas Ltda. - "...4. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 190/191, devendo prosseguir a execução. Intimem-se as partes



e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o despacho de fls. 189, item 3." - Adv. Edvaldo de Albuquerque Melo;

127. MONITÓRIA - 438/09 - Nelson de Souza X Rosilei Tiemi Imazu Gomes - "Manifestar sobre a certidão de fls. 56." - Adv. Fernando Rosa Fortes;

128. COBRANÇA - 635/09 - Aparecido Lopes e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "Manifestar sobre a certidão de fls. 337." - Adv. Francisco Leite da Silva;

129. EXECUÇÃO - 256/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdir Aparecido Borsolan e Varlete Inês Calixto - "1. Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

130. EXECUÇÃO - 267/09 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Alcides Gimenes e Maria Onofre Silveira Gimenes - "1. Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

131. BUSCA E APREENSÃO - 1283-71/2010 - Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Rodrigo Aguiar - "1. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Nelson Paschoalotto;

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 805/09 - Banco Finasa BMC S/A. X Transzannetti Transporte de Cargas - "1. Aguarde-se pelo prazo de vinte (20) dias, consoante requerido às fls. 53." - Adv. Maria Lucília Gomes;

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 557/09 - Panamericano Arrendamento Mercantil S/A X Eduardo Pólo - "1. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Nelson Paschoalotto;

134. DECLARATÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) - 097/97 - Benedito Cardoso da Silveira Junior X Município de Barra do Jacaré - "Dê-se ciência às partes do expediente de fls. 397/409, bem como do contido às fls. 397." - Advs. Benedito Cardoso da Silveira Junior e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

135. BUSCA E APREENSÃO - 4481-19/2010 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo S/A X Amanda Stefanuto Mesquita Bertacini - "1. Nos termos do art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil, quando o litígio tem por objeto o 'cumprimento' ou 'rescisão' de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. 2. Assim, emende o autor a inicial, no sentido de adequar o valor atribuído e efetuar o complemento das custas e taxas devidas, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

135. COBRANÇA - 504/08 - Espólio de André Galan e Aparecida de Melo Zamboni X Banco do Brasil S/A - "1. Vejo que a 'questão' levantada às fls. 81 pelo requerido é completamente estranha a estes autos, não comportando discussão e/ou considerações. 2. Assim, pretendendo o réu alegar matérias relacionadas a impostos incidentes deve se valer da via própria, ou identificar a Fazenda Pública por outro meio. 3. Por essas razões, indefiro o requerimento de fls. 81. 4. Não tendo havido impugnação oportuna por parte do réu, expeça-se alvará para levantamento do valor cuja penhora foi determinada (fls. 78, item 4). Alvará com prazo de 30 dias. 5. Após, não havendo manifestação das partes em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo, ante o cumprimento da condenação." - Advs. Thiago Moura Siqueira e Luiz Pereira da Silva;

136. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 4425-83/2010 - Banco Santander (Brasil) S/A e Eunício Viana de Amorim - "Intimem-se as partes transigentes para que efetuem o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Blas Gomm Filho;

137. EXECUÇÃO - 092/05 - Petrobras Distribuidora S.A. X Município de Barra do Jacaré - "Dê-se ciência às partes do expediente de fls. 87/95, e depósito realizado, bem como do contido às fls. 87." - Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 147/01 - Xérox do Brasil Ltda. X Município de Barra do Jacaré - "Dê-se ciência às partes do expediente de fls. 157/166, e depósito realizado, bem como do contido às fls. 157." - Advs. Sigisfredo Hoepers e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

139. COBRANÇA - 008/07 - Ana Catarina Lanzzone Paulino e Regina Márcia Lanzzone X Unibanco Aig Seguros S/A - "1. Através do presente pedido 'incidental', pretende a interessada Flávia Mettíffogo a suspensão desde feito (já em fase de cumprimento de sentença), até que seja julgado em definitivo a ação rescisória ajuizada perante o e. Tribunal de Justiça, visando à desconstituição da sentença proferida nestes autos. Pelas cópias de fls. 216/217, verifica-se que na ação rescisória há pedido de 'tutela antecipada', para fim de suspender essa execução. 2. Observa-se, por outro lado, que já foi deferida a expedição de alvarás nestes autos (fls. 205), determinação ainda não cumprida. No entanto, diante da possibilidade de o e. Tribunal de Justiça suspender o presente cumprimento de sentença, em sede liminar (ação rescisória - conclusão com Relator desde 01.12.2010), não há outra alternativa, neste feito, a não ser aguardar a apreciação do requerimento na ação rescisória, já que eventual liberação de valores tornará inócuo o provimento antecipatório eventualmente positivo emanado do Tribunal. 3. Assim, determino a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 205 e verso, até que seja apreciado o requerimento de antecipação de tutela antecipada feito na ação rescisória, o que deverá ser de imediato comunicado a este Juízo. 4. Dê-se ciência às partes que litigam nestes autos, com urgência." - Advs. Odair Martins, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra e Ednei Valentim Damaceno;

140. BUSCA E APREENSÃO - 650-60/2010 - Banco Finasa BMC S/A X Carlos Roberto Amadei - "Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo autor (fls. 99), intime-se-o para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Eneida Wirgues;

141. DECLARATÓRIA - 3726-92/2010 - Ingá Country Club X Brasil Telecom Celular S/A - "1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Analise De Marchi Amaral Lourenço;

142. CARTA PRECATÓRIA - 1120-91/2010 - Juízo de Direito da Comarca de Rolândia - Estado do Paraná - Execução - Autos nº 1281/2009 - Credicorol-

Cooperativa de Crédito Rural Rolândia X Cláudio Donizete Silveira da Silva - "1. Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Luis Antonio Montanha;

143. CARTA PRECATÓRIA - 2233-80/2010 - Juízo de Direito da Comarca de Rolândia - Estado do Paraná - Execução - Autos nº 0001436-05.2009.8.16.0148 - Corol - Cooperativa Agroindustrial X Odécio Ribeiro de Freitas - "1. Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. Luiz Antonio Montanha e William Daniel Mantovani;

144. CARTA PRECATÓRIA - 4452-66/2010 - Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio da Platina - Estado do Paraná - Execução - Autos nº 396/2006 - Alves & Vicente Ltda. X Antonio dos Santos e Ronize Paulo dos Santos - "Comprovar recolhimento das custas processuais do Sr. Escrivão." - Adv. Orandi Almeida;

145. CARTA PRECATÓRIA - 3040-03/2010 - Juízo de Direito da 2ª Vra Cível da Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos nº 1186/2009 - Olivaldo Batista da Silva X Mário Bonacin Filho, Wilson Bonacin e Eliana de Marchi Bonacin - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. João Paulo Straub e Marcio César de Mattos;

146. CARTA PRECATÓRIA - 4309-77/2010 - Juízo de Direito da Seung Vara Cível da Comarca de Assis - Estado de São Paulo - Execução de Título Extrajudicial - Autos nº 047.01.2010.009478-2/000000-000 - Ordem nº 1228/2010 - Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA X Anderson Aparecido Alves de Souza - "Comprova recolhimento da guia da Sra. Oficial de Justiça." - Adv. Aline Silvério de Paiva;

147. EMBARGOS - 456/09 - Egidio de Almeida Muchagada e s.m. X Integrada Cooperativa Agroindustrial - Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/02/2011, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos par transigir. Intime-a ré para comparecimento. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. - Advs. Edvaldo de Albuquerque Melo e Ilmo Tristão Barbosa;

148. INVENTARIO - 331/05 - Antonio Carlos Picolo Furlan X Agenor Antonio Furlan - "...1. Sobre a petição de fls. 320/323, e também 'contra-proposta' apresentada, manifestem-se os herdeiros (de fls. 312, representados pela Dra. Mariana Furlan), em 05 (cinco) dias." - Adv. Mariana Kowalski Furlan;

149. PREVIDENCIARIA - 0393-35.2010 - José Carlos da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 67/68), às 09:20 horas. - Adv. Alessandra Carla Rossato;

149. PREVIDENCIARIA - 0239-17.2010 - José Carlos da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 67/68), às 09:20 horas. - Advs. Alessandra Carla Rossato e Daniele Cristina dos Santos;

151. PREVIDENCIARIA - 4430-08.2010 - José Carlos da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Tendo em vista que há registro de ação (ou similar) ajuizada pela autora em face do INSS (documento em anexo), junte a requerente cópias da petição inicial do processo, contestação e decisão (de primeiro e segundo grau), no prazo de 10 dias. 2- No mesmo prazo, deve instruir a petição inicial (art. 283 e 284, do CPC), com documentos básicos que servem como início de prova material de sua condição alegada (trabalhadora rural), como certidões de casamento e nascimento dos filhos, ou eventuais registros constantes em sua CTPS, tudo sob pena de indeferimento da inicial. - Advs. Andréia C. Pulcinelli de Freitas Soares e Roberto Altizani;

152. PREVIDENCIARIA - 100/2007 - José Antunes de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 67/68), às 09:00 horas. - Adv. David Salomão Justino Junior;

153. PREVIDENCIARIA - 441/08 - Otelino Bispo dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para aproveitamento em benefício futuro (a ser em época própria requerido administrativamente): a) declarar como exercido em condições especiais o período de 22.06.1978 a 30.04.1995, determinando ao INSS sua conversão para tempo de serviço comum (com fatos de conversão 1.4); b) declarar o direito do autor ao cômputo de serviço prestado em atividade rural, como segurado especial, independente de contribuições, de 24.05.1972 a 15.08.1972, e de 01.05.1974 a 31.12.1976. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata (50% para cada uma), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser devidamente compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se que o fato de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária não impede a compensação imediata da verba honorária, por se tratar de modalidade de extinção das obrigações (STJ, REsp nº 182.017-00/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 15.03.2004, TRF 4ª Reg., Ap. Cível nº 2003.04.01.017992/RS, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 25.08.2004). Por fim, vale lembrar que no tocante ao autor, a condenação (em custas) ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a cara declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Carlos Alberto dos Santos;

154. PREVIDENCIARIA - 3651-53/2010 - José Carlos Secco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;



155. PREVIDENCIARIA - 755/09 - João Batista Bueno X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o que consta às fls. 83/86 intime-se o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, e requiera o que for de seu interesse." - Adv. Celso Tozzi Filho;

156. PREVIDENCIARIA - 1287-11/2010 - Ângela Álvares da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Sobre os documentos juntados (fls. 44/47), manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;

157. PREVIDENCIARIA - 537/09 - Maria Rodrigues Roberto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (13.07.2009), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu., ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vencidas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Doviglio Furlan Neto;

158. PREVIDENCIARIA - 547/09 - Joana Monteiro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 193/200), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. Doviglio Furlan Neto;

159. PREVIDENCIARIA - 734/09 - Maria das Dores Melo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Sobre os documentos juntados (fls. 111/114), manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Adv. Doviglio Furlan Neto;

160. PREVIDENCIARIA - 528/09 - Ronivaldo Gimenes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 37/38), às 09:00 horas. - Adv. Alessandra Carla Rossato;

161. PREVIDENCIARIA - 478/09 - Fernanda de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício - salário maternidade. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 11/05/2011, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Edson Luiz Zanette;

162. PREVIDENCIARIA - 484/09 - Maria Luiza Ioko X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 37/38), às 09:20 horas. - Adv. Edson Luiz Zanette;

163. PREVIDENCIARIA - 4426-65.2010 - Maria Conceição Zanata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A alegação trazida na inicial é de um suposto trabalho rural 'em regime de economia familiar' (fls. 04). Assim, esclareça se a atividade se deu nesse regime, e junte, em caso positivo, matrícula atualizada do imóvel em que exerceu ou exerceu seu labor, e notas da produção rural da propriedade. Em caso negativo, informe se a família (cônjuge) possui alguma propriedade rural. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Edson Luiz Zanette;

123. PREVIDENCIARIA - 3476-59/2010 - Viviane Martins Chaga de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Edson Luiz Zanette;

164. PREVIDENCIARIA - 3647-16.2010 - Zenilda de Lurdes Ribas Cofferi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos. 1. Em que pese as alegações trazidas com a inicial, não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil). A questão incontroversa, na verdade que é a suposta incapacidade da autora, ainda demanda - e necessita - de dilação probatória, na medida em que a aferição de sua invalidez para o trabalho, no caso em tela, deve ser feita em juízo de cognição exauriente, já que os laudos acostados, apesar de atestarem as moléstias, não são suficientes para indicar de forma contundente a incapacidade laboral definitiva (ou temporária). Por esses motivos, indefiro a antecipação pretendida, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada do laudo pericial. 2. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 3. Como quesitos únicos a serem respondidos

pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 4. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Edson Luiz Zanette;

165. PREVIDENCIARIA - 3479-14.2010 - Adriana da Silva Cardoso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...2. Por essas razões, e com fundamento nos artigos 219, § 5º, Inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, condenando a autora no pagamento das custas processuais."... - Adv. Edson Luiz Zanette;

166. PREVIDENCIARIA - 479/09 - Adriana dos Santos Velimavicus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício do salário maternidade equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data do parto (janeiro/2006), desde o requerimento administrativo (28.09.2009), mais abonos anuais, acrescidos de juros de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97), determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 03/05/2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".... - Adv. Edson Luiz Zanette;

167. PREVIDENCIARIA - 3478-29/2010 - Alessandra Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos itens anteriores, intime-se a parte autora para que junte cópia de eventuais registros em sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanette;

168. PREVIDENCIARIA - 311/09 - Soledade Perez Dallacqua X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados (fls. 92/98), em 05 (cinco) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

169. PREVIDENCIARIA - 1831-96.2010 - José Francisco Cezar Filho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 18/05/2011, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Fernanda Andréia Alino;

170. PREVIDENCIARIA - 824/09 - Marina Felix dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Assim, em que pese a discordância do requerido, homologo o pedido de desistência manifestado pela autora, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por MARINA FÉLIX DOS SANTOS em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ficar ciente de que o ingresso com nova ação deve ser devidamente justificado, diante do pedido de desistência aleatório, e ora homologado, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo

12 da Lei nº 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se, com as baixas de estilo." - Adv. Francisco Pimentel de Oliveira;

171. PREVIDENCIARIA - 1681-18.2010 - Neusa Soares da Silva Pardini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 4. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

172. PREVIDENCIARIA - 1680-33.2010 - Aparecida de Fátima Valentim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida

laborativa? 4. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

173. PREVIDENCIARIA - 2407-89.2010 - José Aparecido Camarini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não foi argüida preliminar de carência de ação, pela ausência de requerimento administrativo, em sede de contestação, até porque houve tal providência. Assim, nada há a ser apreciado (fls. 60). 2. Considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 4. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 4. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

174. PREVIDENCIARIA - 774/09 - Rosa Maria Lisboa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 67/68), às 10:20 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

175. PREVIDENCIARIA - 816/09 - Rosimara da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 70/71), às 11:00 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

176. PREVIDENCIARIA - 766/09 - Tereza Delphino de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 67/68), às 10:40 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

177. PREVIDENCIARIA - 772/09 - Antonio Israel Braz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 50/51), às 15:00 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

178. PREVIDENCIARIA - 302/08 - Neusa Aparecida Vicente Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 176/177), às 09:00 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

179. PREVIDENCIARIA - 322/09 - Diogo Silva Cabral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 61/62), às 09:40 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

180. PREVIDENCIARIA - 694/09 - Maria Rosa Secco dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 78/79), às 13:00 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

181. PREVIDENCIARIA - 323/09 - Maria Aparecida Cardoso Pinto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 69/70), às 11:00 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

182. PREVIDENCIARIA - 773/09 - Joana de Oliveira Fermi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 53/54), às 14:00 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

183. PREVIDENCIARIA - 771/09 - Antonio José de Souza Guerra X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 56/57), às 13:40 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

184. PREVIDENCIARIA - 767/09 - Vilma Guedes da Silva Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 60/61), às 13:20 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

185. PREVIDENCIARIA - 607/09 - Pedra Galhardo Biazon Demarchi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para

realização da perícia (fls. 77/78), às 14:40 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

186. PREVIDENCIARIA - 620/09 Joaquim Antonio de Lara X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 148/149), às 14:20 horas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

187. PREVIDENCIARIA - 1673-41.2010 - Dirce da Cruz Moreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

188. PREVIDENCIARIA - 2674-61.2010 - Dirce da Cruz Moreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

189. PREVIDENCIARIA - 175/03 - Alice Aquino Soares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

190. PREVIDENCIARIA - 769/09 - Luana Fernanda de Lima e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício - pensão por morte - aos autores (mulher e filhos) equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (06.03.2009), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu,, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

191. PREVIDENCIARIA - 606/09 - Vilma da Costa Calixto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

192. PREVIDENCIARIA - 574/09 - Edna Aparecida Geminio do Carmo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

193. PREVIDENCIARIA - 815/09 - Ezlida de Fátima Primo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista que não há os dados solicitados através do ofício de fls. 74, intime-se a parte autora para informe em que localidade o 'de cujus' casou-se com Marina de Souza Lopes, para que possa ser solicitada a certidão de casamento e obtenção dos dados necessários a respeito da suposta 'esposa'. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deve a requerente cumprir a determinação feita em audiência (fls. 68), já que escoado o prazo então concedido." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

194. PREVIDENCIARIA - 575/09 - Eduardo Antônio do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação pelo INSS (fls. 113/119), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo legal." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

195. PREVIDENCIARIA - 239/03 - Iolanda de Melo Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Antes de qualquer deliberação, intime-se o Procurador da parte autora para que, diante da certidão de fls. 250 dos autos, indique no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da parte, sob as penas da lei." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

196. PREVIDENCIARIA - 290/09 - Odair Laurano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o autor, na pessoa do seu Procurador, para que informe se pretende a designação de nova data, e decline, se for o caso, o nome e endereço

completo das testemunhas a serem ouvidas, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

197. PREVIDENCIARIA - 429/07 - Nair da Silva Rosse X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados (fls. 227/235), em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

198. PREVIDENCIARIA - 223/03 - Helena Scala dos Reis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Considerando a concordância de ambas as partes em relação ao valor apontado pela Contadoria Judicial - às fls. 226 - para execução complementar, e tendo em vista que a 'impugnação' de fls. 209/210, apresentada pelo INSS, limitava-se a impugnar os valores trazidos pela parte autora (excesso de execução), restam prejudicadas as questões suscitadas em relação ao valor da execução complementar. 2. Homologo a conta de fls. 226 e de fls. 204 (conta de custas). 3. Expeça-se precatório complementar, intimando-se previamente as partes." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

199. PREVIDENCIARIA - 3260-98/2010 - Maria Lucia de Assis Orias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

200. PREVIDENCIARIA - 3264-38.2010 - Eulália de Oliveira Caetano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

201. PREVIDENCIARIA - 3266-08.2010 - Kikugo Iga X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

202. PREVIDENCIARIA - 3351-91.2010 - Maria de Fátima Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

203. PREVIDENCIARIA - 3263-53.2010 - Joana Caetano de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

204. PREVIDENCIARIA - 3262-68.2010 - Maria do Nascimento Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

205. PREVIDENCIARIA - 3276-52.2010 - Maria Aparecida de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

206. PREVIDENCIARIA - 736/09 - Benedita Guimarães Morelato X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

207. PREVIDENCIARIA - 0801-26.2010 - Cilda Cardoso de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 18/05/2011, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;



208. PREVIDENCIARIA - 0793-49.2010 - Naide Fassini Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 11/05/2011, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

209. PREVIDENCIARIA - 270/09 - Maria Aparecida Maciel Felix X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 86/92), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal. ... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

210. PREVIDENCIARIA - 344/08 - Maria Júlia de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados (fls. 108/112), em 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

211. PREVIDENCIARIA - 3377-89/2010 - Cleuza Justino Ribeiro Camilotti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

212. PREVIDENCIARIA - 3352-76/2010 - Ortencia de Oliveira Nunes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

213. PREVIDENCIARIA - 348/08 - Dorvalina Simões da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados (fls. 109/113), em 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

214. PREVIDENCIARIA - 413/08 - Maria Luiza de Carvalho Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados (fls. 122/126), em 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

215. PREVIDENCIARIA - 179/09 - Natalia Aparecida Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

216. PREVIDENCIARIA - 168/09 - Silvana de Fátima Oliveira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

217. PREVIDENCIARIA - 171/09 - Sirlene de Oliveira Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

218. PREVIDENCIARIA - 108/09 - Rosimara Augusto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

219. PREVIDENCIARIA - 082/09 - Nair França dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

220. PREVIDENCIARIA - 178/09 - Angélica da Silva Faria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

221. PREVIDENCIARIA - 162/09 - Neusa Mariano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

222. PREVIDENCIARIA - 524/09 - Viviane Amaro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir,

informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

223. PREVIDENCIARIA - 3114-57.2010 - Vânia Aparecida Rodrigues da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

224. PREVIDENCIARIA - 075/09 - Rosane Aparecida do Espírito Santo Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

225. PREVIDENCIARIA - 181/09 - Eliete Pereira de Sousa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

226. PREVIDENCIARIA - 104/09 - Lucilene Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

227. PREVIDENCIARIA - 149/09 - Pollyana Nunes Hespagnol X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

228. PREVIDENCIARIA - 011/09 - Silvana Rodrigues Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

229. PREVIDENCIARIA - 146/09 - Juliana Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

230. PREVIDENCIARIA - 128/09 - Maria Bernardo Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

231. PREVIDENCIARIA - 499/09 - Renata Maria Ramos de Paiva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

232. PREVIDENCIARIA - 116/09 - Daiane Cristina Iank Ramos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

233. PREVIDENCIARIA - 085/09 - Isabel Cristina Pinto da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

234. PREVIDENCIARIA - 525/09 - Leonilda de Oliveira Lucas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Marcelo Martins de Souza;

235. PREVIDENCIARIA - 089/09 - Terezinha Bernardette de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Marcelo Martins de Souza;

236. PREVIDENCIARIA - 124/09 - Edneia Aparecida Palhar de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso.' - Adv. Marcelo Martins de Souza;

237. PREVIDENCIARIA - 191/09 - Veridiana Silva de Souza Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

238. PREVIDENCIARIA - 112/09 - Rosana Márcia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

239. PREVIDENCIARIA - 313/09 - Maria Aparecida Soares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

240. PREVIDENCIARIA - 132/09 - Marcilene Aparecida da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

241. PREVIDENCIARIA - 017/09 - Roseli de Fátima Assis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 79/89), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal.'... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

242. PREVIDENCIARIA - 167/09 - Alessandra Bertolino da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifestar sobre a certidão de fls. 48/verso do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

243. PREVIDENCIARIA - 251-31/2010 - Amanda Ferreira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 17/18), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. - Assinar o recurso.' - Adv. Marcelo Martins de Souza;

244. PREVIDENCIARIA - 252-16/2010 - Daniele Cristiane da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Infelizmente, e dado o costumeiro procedimento adotado pelo ilustre Procurador da parte autora, de ajuizar diretamente as demandas sem prejuízo requerimento administrativo, asseverando ainda mais o Poder Judiciário estadual (que detém competência delegada, em elevadíssimo número de feitos - cerca de 30% da Vara Cível), não há mais o que fazer em relação ao feito. 2. Com efeito, prolatada a sentença, o Juiz encerra a prestação jurisdicional (art. 463/CPC), e suas decisões apenas podem ser modificadas e revistas pelas vias adequadas. 3. O prazo da parte, pela decisão de fls. 15/16, teve seu decurso certificado em outubro de 2010, ou seja, houve tempo suficiente para que fosse juntada a decisão de indeferimento datada do mês de março/2010 (fls. 25). 4. Assim, fica mantida a decisão de fls. 17.'... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

245. PREVIDENCIARIA - 297/08 - Clarisse Dias Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 139/140), às 10:00 horas. - Adv. Mauro Vasconcelos;

246. PREVIDENCIARIA - 2075-25.2010 - Sakae Inagi Outsuki X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural - em regime de economia familiar - no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias data que sera designada. 5. Designo o dia 18/05/2011, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Otavio Cavenassi Neto;

247. PREVIDENCIARIA - 061/06 - Ângelo Aparecido Carvalhati X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - '1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.' - Adv. Ricardo Corder Petrica;

248. PREVIDENCIARIA - 2180-02.2010 - Maria Lucia Montanheiro Zanata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos MARICULA atualizada e completa do imóvel em que alega exercer atividade rural, e cuja documentação (notas de produção rural, ITR etc) encontram-se já juntados). 2. No mais, sem prejuízo do cumprimento do item anterior, e não havendo preliminares argüidas, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 31/05/2011, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

249. PREVIDENCIARIA - 2113-37.2010 - Leni Padilha dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 31/05/2011, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

250. PREVIDENCIARIA - 2665-02.2010 - Teresinha da Silva Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio o Dr(a) Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 4. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

251. PREVIDENCIARIA - 514/08 - Selma Aparecida Corna Tavares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Por primeiro, consigno que a 'morosidade processual' alegada é decorrente da dificuldade notória e conhecida, dos Procuradores das partes, em se conseguir Perito para os exames em feitos previdenciários, da própria estrutura do Poder Judiciário Estadual e, ainda, do abarrotamento das Varas Cíveis que contam com número elevado de processos em andamento (são cerca de 5.500). A opção pelo ajuizamento dos feitos na Vara Federal pouparia grande parte dos 'problemas' enfrentados, já que dispõe de Peritos (que comparecerem na própria audiência e realizam o exame no mesmo ato). 2. Reitere-se a intimação de fls. 74, ao perito, solicitando 05 (cinco) dias para resposta a este Juízo. - Adv. Thais Takahashi;

252. PREVIDENCIARIA - 765/09 - Ivanir Franco Dalpozollo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Converto o feito em diligência para que a parte autora forneça os dados (qualificação) e endereço de Jair Vieira, que curiosamente assina diversos contratos de parceria agrícola no Município de Itambaracá-PR (fls. 16/17), para que seja ouvido em Juízo, como prova deste. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Thais Takahashi;

253. PREVIDENCIARIA - 4034-34/2010 - Israel Júlio de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 47/61), mantenho a decisão agravada, por seu próprios fundamentos. 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal Regional Federal (inclusive sobre atribuição de efeito suspensivo ao recurso), retorne conclusos. 3. No mais, intime-se o autor para manifestação quanto a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

254. PREVIDENCIARIA - 691/09 - João Batista de Faria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 99/100), às 10:20 horas. - Adv. Vagner Lucio Carioca;

255. PREVIDENCIARIA - 0926-91.2010 - Benedito de Campos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 4. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Vagner Lucio Carioca

256. PREVIDENCIARIA - 402/09 - João Rodrigues dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes da designação da data para realização da perícia (fls. 84/85), às 10:00 horas. - Adv. Vagner Lucio Carioca;

Andirá, 06 de dezembro de 2010.  
Décio Zanoni  
Escrivão

**ASSIS CHATEAUBRIAND**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO  
PARANÁ  
CARTORIO CIVIL, COMÉRCIO E ANEXOS  
Dr. Alexandre Della Coletta Sholz**

**RELAÇÃO Nº 48/2010**

Adicionar um(a) Índice

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-423/1985-COOP. AGRICOLA DE COTIA LTDA - COOP. CENTRAL x ANTONIO HIROHIKO YSSAKA- Intime-se para retirar carta precatória. -Adv. CRISTIANE BERGAMIM MORRO-.
2. ACAO POPULAR-261/1990-DIRCEU VIEIRA DE PAULA x JOAQUIM NUNES RIBEIRO e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de dez dias. -Adv. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1991-BANCO AMERICA DO SUL S/A x TAKAO KAZAMA HOJI KAZAMA E OUTROS- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
4. EXECUCAO DE HIPOTECA-212/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x R. FARINACIO DOS SANTOS e outro- Aos executados sobre a manifestação da Fazenda Estadual de fl. 128. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1994-COOPERATIVA AGR COLA DE COTIA LTDA. x JOSE LAERCIO TARGAO e outro- ao autor sobre as manifestações do réu. -Adv. CRISTIANE BERGAMIM MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-502/1995-BANCO BRADESCO S/A x BERENICE FONTOURA DE OLIVEIRA GALVAO e outro- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-228/1996-BANCO BRADESCO S/A x CELSO MACHADO e outro -Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-459/1996-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x J. Z. DECORACOES LTDA. e outros- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e SANDRO PANISIO-.
9. ANULACAO DE ATO JURIDICO-506/1996-CLEUNICE ALVES OLIVEIRA x FRANCISCO GARCIA- Efetivadas as penhoras, intime-se a executada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (item 2.b. - fl. 310). -Adv. NATALINO BARVIERA-.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-508/1996-MARCOS JOSE JORGE x JOSE PEDROSO DIAS- Intime-se o exequente para recolher as custas processuais na forma da decisão de fl. 192. -Adv. ERICO DE CASTRO-.
11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-575/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A x SILVIO KOITI KAZAMA e outros-Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-45/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANDREA CAROLINA RIBAS VIEIRA- (...) Tendo sido satisfeita a obrigação integralmente e homologado o acordo (fl. 310 - autos n. 35/02), JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas e honorários conforme acordo de fls. 293/294 (itens 1.2 e 1.3, respectivamente).-Adv. BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO RENATO L. RAPOSO e PAULO SERGIO IVANOSKI-.
13. ACAO MONITORIA-290/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. x MADEIREIRA ASSIS LTDA- Ao réu para pagamento dos gastos realizados pelo leiloeiro oficial no importe de R\$ 4.600,87. -Adv. NATALINO BARVIERA-.
14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-206/1999-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO ECHSTEIN DE ANDRADE e outro- As custas no importe de R\$ 132,00. -Adv. JOSE BOLIVAR BRETAS-.
15. ACAO MONITORIA-69/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO YAMANAKA e outro- Ao autor para prosseguimento do feito em 48 horas sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-149/2001-BANCO AMERICA DO SUL S/A x SEBASTIAO GERALDO DIAS e outro- As custas no importe de R\$ 56,17. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2002-I RIEDI & CIA LTDA x CECILIA LUCIA DE OLIVEIRA DUBEM- As partes sobre o ofício de fl. 104. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
18. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-205/2003-ADEMAR ESTEVES x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND- Ao pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 166,51. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ABERTO NICIOLI-.
19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-25/2004-GENESIO NAILOR FINGER x ADILCE FATIMA ALBERTI- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-145/2004-GENESIO NAILOR FINGER e outro x PREMAX - PRODUTORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS XAVAN e outro- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.



21. RESSARCIMENTO-61/2005-ASSISCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA x PEROBALCOOL INDUSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA- Intime-se o réu sobre documento juntados pela autora. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e ADRIANA DE ORNELAS-.

22. AÇÃO MONITORIA-63/2005-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA x COOPERCOC AGRO ALIMENTOS LTDA- Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

23. ORDINARIA-160/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND- Instalados a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação as partes demonstraram desinteresse na conciliação, requerendo o réu a produção prova pericial e o autor o julgamento antecipado da lide. Analisando os autos verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de prova pretendida pelo autor, vez que não é necessário prova pericial para se aferir o índice de correção monetária utilizada pelo autor e nem se houve capitalização dos juros. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos. -Adv. LUDOVICO ALBINO TAVARES, DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001235-27.2006.8.16.0048-GILMAR CUPEHINSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para o fim de: a) revogar a liminar de busca e apreensão realizada nos autos n. 254/05 sobre o veículo automotor GM/Monza, GLS, ano 1994, à gasolina, cor Bege, placas HUV - 0489, chassi nº 9BGJK69RSB005390; b) restituir ao embargante o veículo objeto da presente demanda e descrito no item "a". Por sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R \$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a atuação profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a solução da lide, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4, do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

25. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-377/2006-EDITE TAVARES PACETTI x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As partes sobre o retorno dos autos. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

26. EMBARGOS A ARREMATACAO-464/2006-ARIOVALDO PEREIRA CEZAR x PLANTAR-COMERCIO DE INSUMOS LTDA- (...) tendo em vista o termo de depósito à fl. 101 em que a parte executada afirma ter feito o mesmo para fins de pagamento, bem como a petição do exequente em que concorda com o valor depositado (fl. 106), JULGO EXTINTO o processo COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I, DO CPC. -Adv. ENZO ALEIXO e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-.

27. ANULACAO DE ATO JURIDICO-468/2006-LUIZ SERGIO FERNANDES LOPES x RUBENS FERNANDES- (...) Ante o exosto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes à fl. 123 e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme estipulado no acordo. Tendo em vista a renúncia das partes ao prazo recursal, proceda-se imediatamente à baixa e diligências necessárias. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, ADEMIR VICENTE DE PADUA, ARIOVALDO CAVALCANTE e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

28. CONCESSAO DE BEN. DE AUX. DOENCA-477/2006-NOEMIA SANTANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As partes sobre o retorno dos autos. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-488/2006-O.F.MENEZES & CIA.LTDA x COPERVALE-COOP.AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA- Ao requerido sobre o depósito da autora. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-75/2007-ISMAEL MARQUES DE NOBREGA x ESTADO DO PARANA- Intime-se sobre o retorno da carta precatória. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

31. CONCESSAO DE BEN. DE AUX. DOENCA-173/2007-MIRIAN MARIA ULLER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As partes sobre o retorno dos autos. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x DORACIO LOCATELLI e outros- Para fins de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresenatr o valor débito atualizado. -Adv. SIMONE M. FLEIG-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-267/2007-FLORIANO MARIN x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes sobre proposta de honorários do perito, no importe de R\$35.000,00. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIMONE M. FLEIG e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

34. CONCESSAO DE BEN. DE AUX. DOENCA-282/2007-ANA MARIA MARQUES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor sobre documentos juntados. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-292/2007-P. PIOVESAN & CIA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO-(...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço

com fundamento no art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme estipulado no acordo. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-301/2007-L N GASPAR x LEONARDO REBUTINI- Ao autor para preparo das custas do oficial de justiça no importe de R4 116,00. (Oficial Rubens) - verso. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

37. AÇÃO MONITORIA-317/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANICE PAULA ALENCAR ASSEGAVA- Ao autor para prosseguimento do feito. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

38. CONCESSAO DE BEN. DE AUX. DOENCA-360/2007-ROSALINA ANTUNES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado pela autora, no valor de 01 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo - 28/06/2007 (art. 49, inciso II, da Lei n. 8.213/91); b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, com atualização monetária, desde a data dos vencimentos de cada uma até o efetivo pagamento, em consonância com as Súmulas 43 e 148 do STJ, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região, e em consonância com o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, §1º, do Código tributário nacional. (...) Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da Súmula 20 do TRF 4ª Região, uma vez que quando demandado na Justiça Estadual não é isento do seu pagamento, mais honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizados, considerando a atuação dos procuradores da autores, a natureza da causa e o tempo exigido para a solução da lide (art. 20, §3º, do CPC). Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, para o reexame necessário (art. 475, CPC). -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JOAO LUIZ SPANCERSKI, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2007-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA- Intime-se para se manifestar sobre o documento de fls. 60. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-426/2007-SICCOB MEDIO OESTE x PAULO DONIZETE LEMES- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

41. AÇÃO MONITORIA-429/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEOMAR SCHMIEDT- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

42. EXECUCAO DE HIPOTECA-442/2007-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. BLASGOMM FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANA LUCIA FRANÇA-.

43. CONCESSAO DE BEN. DE AUX. DOENCA-460/2007-ORIDES DALTIO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte pleiteado pela autora, no valor da aposentadoria a que teria direito, caso o falecido fosse aposentado por invalidez, a partir do requerimento administrativo - 05/03/2004 (art. 74, inciso II c/c art. 75, ambos da Lei n. 8.213/91); b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data dos vencimentos de cada uma até o efetivo pagamento, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. (...) Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da Súmula 20 do TRF 4ª Região, uma vez que quando demandado na Justiça Estadual não é isento do seu pagamento, mais honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. na forma da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizados, considerando a atuação dos procuradores da autora, a natureza da causa e o tempo exigido para a solução da lide (art. 20, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o reexame necessário (art. 475, CPC). -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, GELCINA A. G. AMARAL, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-469/2007-BANCO RURAL S/A x IRENO LOCATELLI e outro- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

45. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-5/2008-DARCILIO DE SOUZA CRUVNEL x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As partes sobre o laudo. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JOAO LUIZ SPANCERSKI, RICARDO MARTINS VILARINHO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

46. CONCESSAO DE BEN. DE AUX. DOENCA-60/2008-VITORIO JLEBOVICH x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado pelo autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo - 15/10/2007 (art. 49, inciso II, da Lei n. 8.213/91); b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, com atualização monetária, desde a data dos vencimentos de cada uma até o efetivo pagamento, em consonância com as Súmulas 43 e 148 do STJ, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma das Súmulas 204 do STJ e 03 do

TRF da 4ª Região, e em consonância com o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...) Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da Súmula 20 do TRF 4ª Região, uma vez que quando demandado na Justiça Estadual não é isento do seu pagamento, mais honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizados, considerando a atuação do procurador do autor, a natureza da causa e o tempo exigido para a solução da lide (art. 20, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o reexame necessário (art. 475, CPC). -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

47. ACAO MONITORIA-72/2008-RIO SAO FRANCISCO COMP. SECURITIZAD.DE CRED.FINAN. x MADEIREIRA ASSIS LTDA-(...) HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acorodo celebrado entre as partes de fls. 130/135 e JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Proceda a Escritania ao levantamento das constrções existentes nestes autos. Oficie-se, conforme requerido pelas partes (item 2 - fl. 127). Custas e honorários conforme acordado (item 6 - fl. 133). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-162/2008-IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FABIO JIUPATO e outro- As partes sobre decisão. -Advs. DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO e WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

49. USUCAPIAO-195/2008-CLARICE FAGGIAN KREMER x COLONIZADORA NORTE DO PARANA e outros-Compulsando os autos, verifica-se que a citação por edital à fl. 44 não cumpriu os requisitos legais previstos no art. 232, do CPC, conforme suscitado pelo curador às fls. 82/83, razão pela qual determino a sua renovação com intimação da parte autora para cumprimento do disposto no art. 232, III, CPC. -Adv. DANILO F. DOS SANTOS-.

50. DEPOSITO-0001441-70.2008.8.16.0048-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO DE SOUZA PEREIRA-Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER e CARLOS ABERTO NICIOLI-.

51. ACAO DE COBRANCA-348/2008-ADELINO FERNANDES e outros x BANCO BRADESCO S/A-(...) Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o réu BANCO BRADESCO S/A ao pagamento das diferenças dos autores, relativas aos saldos existentes na primeira quinzena de janeiro de 1989, mais juros contratuais e capitalizados de 0,5 % ao mês, desde a data em que o creditamento era devido. estes valores serão corrigidos mês a mês, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de poupança, desde janeiro/89 até a satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, evidentemente nas contas existentes em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação até a data do efetivo pagamento. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço que é o mesmo da localidade do escritório, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado (art. 20,§3º, do CPC). -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

52. EXECUCAO DE HIPOTECA-28/2009-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA- Ao autor para prosseguimento do feito. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-184/2009-I RIEDI & CIA LTDA x WILSON APARECIDO RODRIGUES- Ao autor para prosseguimento do feito. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

54. USUCAPIAO-192/2009-ATILIO PAVANI e outro x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros- Aos réus citados por edital, nomeio como curador o dr. Rogério R. belice, sob a fé de seu grau para patrocinar a defesa, intime-o da nomeação e em caso de aceitação, deverá apresentar defesa, no prazo legal. Intime-se ainda o requerente para juntar os documentos : Registro imobiliário, planta, memorial descritivo. -Advs. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e ROGERIO RAIZI BELICE-.

55. USUCAPIAO-194/2009-IRACILDA PAVANI CAPARROZ x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros- Aos réus citados por edital, nomeio como curador o Dr. Rogério R. Belice, sob a fé de seu grau para patrocinar a defesa, intime-o da nomeação e em caso de aceitação, deverá apresentar defesa, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.

56. USUCAPIAO-196/2009-LIDIA CAPARROZ PAVAN e outro x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros- Aos réus citados por edital, nomeio como curador. Rogério R. Belice, sob a fé de seu grau para patrocinar a defesa, intime-o da nomeação e em caso de aceitação, deverá apresentar defesa, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.

57. ACAO MONITORIA-269/2009-ARCIMOL - ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST. DE OBRAS LTDA x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro- Ao autor sobre certidão de fl. 112 - verso, do oficial

de justiça, para preparo das custas no importe de R\$ 37,00. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x ELCIO MOREIRA SOUZA- (...) Tendo sido satisfeita a obrigação integralmente, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes. Honorários advocatícios já satisfeitos. -Advs. FABIO Y. ARAKI, ROGERIO RAIZI BELICE, CARLOS VICTOR BRUNE e JOAO M. BULHOES FERRO-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-367/2009-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x SELMO PROCENÇA DA SILVA- (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e nos arts. 3º, § 1º e 5º, ambos do decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindindo o contrato e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena exclusiva do veículo marca/modelo SUNDOWN HUNTER, à gasolina , chassi nº 94J2XSBA88M004845,ano de fabricação 2008, cor preta, placa AQR - 1280, cuja apreensão liminar torna definitiva. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, o que faço com fundamento no art. 20,§4, do CPC, levando em conta a natureza, a simplicidade da demanda e o tempo exigido para o serviço. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito comunicando estar o autor devidamente autorizado a proceder à transferência do bem fiduciado a qualquer terceiro que indicar, uma vez pagas as multas, taxas e tributos porventuras existentes. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-370/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIA ALENCAR RODRIGUES-(...) tendo em vista que a ré não foi citada, a desistência requerida independe de sua manifestação (art. 267, § 4, contrario sensu, CPC), razão pela qual HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do CPC. Por sucumbente condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes (art. 26, caput, CPC). Sem honorários pela ausência de sucumbência. Desde já autorizo a devolução dos documentos que instruíram a inicial mediante cópia nos autos. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná. -Advs. MIKEM JACQUELINE CENERINI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-441/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x SIBALDELI E BRITO LTDA- (...) Tendo sido satisfeita a obrigação integralmente, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes. Honorários advocatícios já satisfeitos. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-610/2009-CREDIARE S/A -CREDITO , FINANCIAMENTO E INV. x NAYARA SOUZA RIBEIRO- Ao autor para preparo das custas do oficial de justiça, mediante GR, no importe de R\$ 37,00. (Oficial Nadir). -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-619/2009-COMERCIAL AGRICOLA DE NORISHI LTDA x JAZON MARTINS DE OLIVEIRA- (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes à fl. 36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas remanescentes a serem rateadas pelas partes nos termos do art. 26, § 2º, CPC. Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. -Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0000007-75.2010.8.16.0048-ASSOCIACAO COM. NOVA REP. DE BRAGANTINA x GERALDO PACHECO BARBOSA- As partes sobre decisão do T.J. -Advs. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA e SERGIO CANAN-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000023-29.2010.8.16.0048-LAURINDO ORSI x FLORIGI IND. E COMERCIO DE GENEROS ALIM. LTDA- Ao autor sobre certidão do oficial de justiça de fl. 28. -Adv. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000027-66.2010.8.16.0048-DIOGO GROSSO x JOSE ANGELO DE AQUINO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROGERIO AUGUTO DA SILVA-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-28.2010.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA SELESTE S. MARIOT e outro- (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 40/45 e SUSPENDO o presente feito durante o cumprimento do avençado, o que faço com fundamento no art. 792, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado no acordo (cláusulas sétima e oitava, fl. 44). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000076-10.2010.8.16.0048-ACASEL ACAB. E SEGURANCA LTDA e outro x J. CUPEHINSKI DE MOVEIS e outros- Ao autor sobre certidão de fl. 98 - verso. -Adv. JANETE H. SAROLLI-.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000661-62.2010.8.16.0048-H. BETARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA x E. PIRES DOS SANTOS- Ao autor sobre certidão de fl. 44. -Advs. REGINALDO L. ESTEPHANELLI e RONALDO L. ESTEPHANELLI-.

70. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000785-45.2010.8.16.0048-C S GOMES & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- manifeste-se a parte autora para replicar, no prazo de dez dias. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000788-97.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ELTON FABIO GUEDES- Ao autor para prosseguimento do feito. -Advs. EDSON EMILIO SPGNOLLO e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000996-81.2010.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PAULO AMARAL-(...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais



efeitos do acordo celebrado entre as partes à fl. 36 e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condono as partes ao pagamento das custas na forma do disposto no artigo 26, § 2º, do CPC. Sem honorários diante da ausência de sucumbência. - Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001255-76.2010.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRES. DE ASSIS-SICOOB MEDIO OESTE x SMM LUCIE VENDAS E DIST. DE COSM. E CONFECÇÕES -ME e outros- Ao autor sobre certidão de fl. 76 - verso. -Adv. BLAMIR B. MACHADO.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001307-72.2010.8.16.0048-BANCO JOHN DEERE S.A x ROGERIO MARIANO DA SILVA e outros- Ao autor sobre certidão do oficial de justiça de fl. 55 -Advs. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA e ALESSANDRA BORBA LONGO.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001213-27.2010.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIA GORETH GIL- Intime-se para dar prosseguimento ao feito. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

76. INDENIZACAO-0001372-67.2010.8.16.0048-TEREZA APARECIDA FERRAS BORGES e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e SILVIA FATIMA SOARES.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001563-15.2010.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x CICERO RIBEIRO DE LIMA-Ao autor sobre certidão do oficial de justiça de fl. 34. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0001556-23.2010.8.16.0048-TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros x SICREDI OESTE - COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE- À embargante para se manifestar sobre a impugnação e os documentos eventualmente juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADRIANO DE QUADROS, JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA e ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO.

79. ACAO MONITORIA-0001574-44.2010.8.16.0048-CREDISANEPAR-COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO FUNC. SANEPAR e outro x ATELICIO BRAGA DA SILVA- Intime-se da certidão do oficial de justiça, para preparo das custas no importe de R \$ 37,00. -Adv. KARINA GISELLI PIMENTA.

80. USUCAPIAO-0001943-38.2010.8.16.0048-LUCIANE BIRCK MARQUES e outro x ALDEVINO PEDRO INACIO e outros- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002141-75.2010.8.16.0048-VALDEMAR SPINASSI x VAGNER ROBERTO PATUSSI FREITAS- (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado pelas partes às fls. 24/28 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que SUSPENDE o processo durante o cumprimento do avençado, o que faço com fundamento nos artigos 269, III e 792, ambos do CPC. Custas remanescentes e honorários advocatícios, conforme acordado. -Adv. GILVANO COLOMBO.

82. PREVIDENCIARIA-0002214-47.2010.8.16.0048-APARECIDA DONIZETE DA COSTA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. - Advs. CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002342-67.2010.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FABIANO CLEBER KELM- ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PATRICIA TRENTO.

84. DESPEJO-0002326-16.2010.8.16.0048-DARCI BARBOSA DA SILVA x RICARDO DE OLIVEIRA DA CRUZ e outro- (...) Tendo em vista que os réus não foram citados, a desistência requerida independe de suas manifestações (art. 267, § 4º, contrario sensu, CPC), razão pela qual HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por sucumbente condono o autor ao pagamento das custas remanescentes (art. 26, caput, CPC). Desde já autorizo a devolução dos documentos que instruíram a inicial mediante cópia nos autos. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002502-92.2010.8.16.0048-BERNARDO MARQUES DE FREITAS x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Ao autor para replicar em 10 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL e MERON LUIS VAUREK.

86. ALVARA-0002654-43.2010.8.16.0048-JOSE CARLOS GASPERE- Intime-se o autor para prestação de contas. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA.

87. USUCAPIAO-0002664-87.2010.8.16.0048-JOAO CASAGRANDE x IMOBILIARIA PARANA LTDA- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Advs. ALTAIR MACHADO e ALEXANDER BEILLNER.

88. ACAO MONITORIA-0002792-10.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x ESPOLIO DE LAURINDO MOREIRA e outro- (...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 295, IV, do CPC e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas a serem

suportadas pela parte autora. Sem condenação em honorários diante da ausência de sucumbência. Desde já fica autorizada a devolução dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópia. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR.

89. USUCAPIAO-0002773-04.2010.8.16.0048-ANTONIO KSZANI x PAULO HILARIO BONAMETTI e outros- Ao autor para retirar o edital e publicar no jornal local. Diante do pedido de Assistência Judiciária Gratuita e impugnação apresentada pelo Sr. Escrivão, deverá o autor juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos: \* declaração de imposto de renda de 2008 e 2009; \* certidão do DETRAN sobre a existência ou não de veículo em seu nome; \* certidões do registro de imóveis desta cidade para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002827-67.2010.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ELEANDRO CLEITON MARANI GOTARDO(...). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 295, III, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e IV, do CPC). Custas a serem suportadas pela parte autora. sem condenação em honorários diante da ausência de sucumbência. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, ANA M. E. DA SILVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

91. ACAO MONITORIA-0002868-34.2010.8.16.0048-ARAUCARIA - ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x ALTEMIR MANIERI- Ao autor sobre certidão de fl. 31. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002903-91.2010.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x VALDEMAR WIESENHUTTER e outro- Ao autor sobre a parte final da certidão de fl. 59. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO.

93. REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0002974-93.2010.8.16.0048-JANUARIO PAIXAO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora a impugnar a resposta do réu no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA S. SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS.

94. REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0002975-78.2010.8.16.0048-JOAO CARLOS DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora a impugnar a resposta do réu no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA S. SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS.

95. PREVIDENCIARIA-0003035-51.2010.8.16.0048-APARECIDA FATIMA LEONOR SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora a impugnar a resposta do réu no prazo de dez dias. Designo o dia 15/03/2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. - Advs. JACIRA APARECIDA W. SILOTI, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003133-36.2010.8.16.0048-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x TRANSPORTADORA GUEDES LTDA- Ao autor sobre certidão do oficial de justiça de fl. 38 - verso. -Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI.

97. COBRANCA DE SEGUROS-0003226-96.2010.8.16.0048-MARCIO RENATO MUNHOZ ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Designo audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 17/01/2011 às 15:30 horas. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003293-61.2010.8.16.0048-OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERASMO ANTONIO GOES- Ao autor para preparo das custas do oficial de justiça, no importe de R\$ 221,50. (Oficial Rubens). -Adv. JULIANO M. DE BERNERT.

99. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-198/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE PARDINHO DE SOUZA- Ao autor para retirar Alvará. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH.

100. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-83/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REGIONAL DO DA SILVA- Ao autor para retirar Alvará. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH.

101. CARTA PRECATORIA-116/2000-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL-COMARCA DE CASCAVEL-PR-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x SEBASTIAO GERALDO DIAS-As custas no importe de R\$ 130,18. -Adv. DIRLEI DE SOUZA.

102. CARTA PRECATORIA-0002477-79.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS-INSS / FAZENDA x RASSI JEANS E CONF. LTDA MASSA FALIDA e outros- Ao autor sobre certidão do oficial de justiça de fl. 25 - verso. -Adv. SUELI MAZZEI.

103. CARTA PRECATORIA-0002983-55.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-4ªVARA PREVIDENCIARIA-VALDEMAR DE FRANCA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o procurador da parte autora a indicar, em cinco dias, o endereço da testemunha Jair Francisco Nunes, o qual não foi localizado pelo Oficial de Justiça, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Designo o dia 08/02/2011 às 13:30 horas, para a inquirição das testemunhas faltantes. -Advs. WILSON MIGUEL, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.

104. CARTA PRECATORIA-0003152-42.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NAT. E BIOC. x TERRA DIESEL LTDA- Ao autor para preparo das custas do oficial de justiça no importe de R\$ 111,00. ( Oficial Rubens). -Advs. CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, CARLOS EDUARDO VIEIRA BELTRÃO e ADILSON MIRANDA GASPARELLI.



105. CARTA PRECATORIA-0003200-98.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª. VARA CÍVEL-ANTONIO LUIZ AGUIAR x EDSON CARLOS VERSORI e outro- Ao autor para preparo das custas do oficial de justiça no importe de R\$ 64.50. (Oficial Rubens). -Advs. MIGUELITO CARGNIN, ANDREIA FACIONI e MIGUELITO REGIS GARGNIN-. GUIDO CENCI ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 07 de dezembro de 2010

## ASTORGA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ASTORGA  
UNICA VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO Dra. KELLY SPONHOLZ**

**RELAÇÃO Nº 067/2010**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO MASAKAZU KAWAMURA 0010 000490/2006  
0015 000337/2007  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0021 000434/2009  
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 0034 000286/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 0027 000044/2010  
0028 000045/2010  
0029 000046/2010  
0030 000047/2010  
ANDERSON M. M. OLIVEIRA 0024 000748/2009  
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0001 000523/1996  
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0042 000278/2005  
CARLA HELIANA VIEIRA MENENEZ 0040 000736/2010  
CARLOS EDUARDO SARDI 0019 000485/2008  
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA 0018 000449/2008  
CESAR MAURICIO BRAZ 0020 000411/2009  
CLAUDIO PAVIANI 0004 000375/2002  
DULCILENE F. RODRIGUES BRAMBILLA 0023 000609/2009  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0001 000523/1996  
EDWIL CALIANI 0035 000433/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 000458/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0019 000485/2008  
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0037 000483/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0026 000013/2010  
0031 000062/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0012 000960/2006  
GIANE LOPES TSURUTA 0020 000411/2009  
JACIRA MARTINS 0002 000463/1999  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000599/2006  
JOSE DOS SANTOS 0006 000315/2003  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0042 000278/2005  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0008 000537/2005  
0014 000261/2007  
JULIANO MIQUELETE SONCIN 0038 000493/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000006/2006  
0013 000129/2007  
LEONISTO APARECIDO GOMES 0016 000002/2008  
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 0041 000737/2010  
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0003 000320/2002  
0007 000663/2003  
0016 000002/2008  
0017 000174/2008  
MARCELO BARROS MENDES 0027 000044/2010  
0028 000045/2010  
0029 000046/2010  
0030 000047/2010  
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0025 001127/2009  
0033 000132/2010  
RENATO LUIZ THOMAS 0039 000607/2010  
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 0015 000337/2007  
0036 000463/2010  
RONI EVERSON FAVERO 0016 000002/2008  
0018 000449/2008  
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES 0002 000463/1999  
SHIROKO NUMATA 0024 000748/2009  
TANIA C.CECCATTO GONCALVES 0032 000104/2010  
0039 000607/2010  
TIAGO AZNAR MENDES 0017 000174/2008

VALMIR BRITO DE MORAES 0005 000211/2003

1. Execução de Título Extrajudicial-0000006-78.1996.8.16.0049-RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x AGUSTINHO MOREIRA - OLARIA e outros- Homologado o acordo celebrado e julgada extinta a execução - art. 794, II, do CPC.-Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.
2. Reparação de Danos-463/1999-JOANITA MARIA SCANDELA e outros x FRANCISCO AUGUSTO SELLA- Homologado o acordo celebrado e julgada extinta a execução - art. 794, II, do CPC-Advs. JACIRA MARTINS e SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.
3. Execução de Título Extrajudicial-320/2002-TIRSSO FUGIO TAURA x RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO-Deferido o pedido de suspensão do leilão. Ao exequente para manifestar-se sobre a alegação de pagamento e sobre os documentos juntados -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
4. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-375/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x DOMINGOS ALVARES GOLFETO- Ao requerido/exequente ante o depósito efetuado pela Autora/executada.-Adv. CLAUDIO PAVIANI-.
5. Reparação de Danos-211/2003-MARIA BENEDITA DA SILVA x DIAS CARDOSO CIA LTDA-ILVA x DIAS CARDOSO CIA LTDA e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS (denunciado) - Ao denunciado para pagamento das custas processuais (R\$ 725,86) -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-.
6. Reparação de Danos-0000090-35.2003.8.16.0049-ILDA GASPAR MARTINS x MUNICIPIO DE SANTA FÉ- Deferido o de vistas dos autos pela parte autora para promover o cumprimento do julgado.-Adv. JOSE DOS SANTOS-.
7. Ação de Resolução Contratual-663/2003-MANOEL XAVIER DE ARAUJO x JOSE TOMITAO- Ao procurador do autor/executado para que promova a substituição processual pelos herdeiros, bem como juntar aos autos certidão de óbito do autor/executado-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
8. Execução de Título Extrajudicial-537/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO PEREIRA DO AMARAL e outros- Determinada elaboração da conta geral e a avaliação do bem penhorado. Ao exequente recolher as custas do avaliador.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
9. Embargos a Execução-6/2006-BANCO BANESTADO S/A e outro x ORIVAL APARECIDO DOS SANTOS- Ao Embargante/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar espontaneamente o pagamento da condenação sob pena de incidir multa no patamar de 10%.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
10. Execução de Título Extrajudicial-490/2006-ARI ROMERO x RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI e outro- Ao exequente para informar sobre o cumprimento do acordo.-Adv. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA-.
11. Ação de Revisão de Contrato-599/2006-INACIO CECOSI DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL- Ao autor para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 199/225.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
12. Ação de Revisão de Contrato-960/2006-MAILENE SOLERA x ITAUCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA- Ao requerido para juntar nos autos os documentos solicitados pela parte autora as fls. 68/69-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
13. Embargos a Execução-129/2007-BANCO BANESTADO S/A e outro x ANA ELISABETE ARNONI CALDERARO e outros- Ao Embargante/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar espontaneamente o pagamento da condenação sob pena de incidir multa no patamar de 10%.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
14. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-0000193-03.2007.8.16.0049-ESPOLIO DE FERNANDO ZAMPIERI x BANCO BRADESCO S/A- Ao Embargante/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar espontaneamente o pagamento da condenação sob pena de incidir multa no patamar de 10%.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
15. Embargos a Arrematação-0000222-53.2007.8.16.0049-GERALDO RAFAEL BORTOLUZZI EMP.IMOBILIARIO S/C LTDA x MUNICIPIO DE ASTORGA- 1) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Embargado, no efeito devolutivo. 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA e RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS-.
16. Interdição-2/2008-MARIA DO ROCIO JULIANI DA SILVA x NELSON JULIANI-Julgada extinta a ação - art. 267, VIII, do CPC.-Advs. LEONISTO APARECIDO GOMES, RONI EVERSON FAVERO e LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
17. Ação Paulista-174/2008-LAIS PINHEIRO DE SOUZA x CHELLER GUELI e outros-Julgada extinta a ação - art. 794, II, do CPC. -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e TIAGO AZNAR MENDES-.
18. Interdição-449/2008-VITAL ROMUALDO DA SILVA x ODETE ROMUALDO DA SILVA- As partes para, sucessivamente, em 05 dias, apresentarem alegações finais.-Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA e RONI EVERSON FAVERO-.
19. Ação de Devolução-485/2008-MARCOS ROBERTO ACHETE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os extratos juntados pelo requerido, manifeste-se a parte autora.-Advs. CARLOS EDUARDO SARDI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
20. Ação Monitoria-411/2009-GARCA RURAL COMÉRCIO E REPRES. AGROPECUARIAS LTDA x MARCÍLIO BORTOLACI NETO- Ao réu citado por edital nomeado curador na pessoa do Dr. Cesar Maurício Braz, advogado militante nesta Comarca. Ao curador para, em aceitando o encargo, apresentar embargos monitoriais, nem que seja por negativa geral.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e CESAR MAURICIO BRAZ-.
21. Reintegração de Posse-434/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EURIDES JUNIOR FERNANDES- Julgada extinta a ação - art. 267, VIII, do CPC.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

22. Busca e Apreensão-Fiduciária-458/2009-BANCO BMG S/A x ADAIDE FERREIRA- Julgada extinta a ação - art. 269, III, do CPC.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
23. Cumprimento de Sentença-609/2009-DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA x CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA- Julgada extinta a ação - art. 794, I, do CPC.-Adv. DULCILENE F. RODRIGUES BRAMBILLA-.
24. Embargos a Execução-748/2009-ADRIANO DEMETRIO BOZELLI x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria 30/09). -Advs. SHIROKO NUMATA e ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.
25. Ação Ordinária-1127/2009-ADELIR CAROBA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora em 10 (dez) dias.-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.
26. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000102-05.2010.8.16.0049-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGNALDO MIGUEL PODANOSCHI- Julgada extinta a ação - art. 269, III, do CPC.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
27. Ação Ordinária-0000246-76.2010.8.16.0049-MARIA IZABEL RIPOLI SAKURAI x BRASIL TELECOM S/A- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria 30/09). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
28. Ação Ordinária-0000247-61.2010.8.16.0049-ANTONIO FRAZO BARBOSA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria 30/09). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
29. Ação Ordinária-0000248-46.2010.8.16.0049-LOCEIA LAURIANO DIAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria 30/09). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
30. Ação Ordinária-0000249-31.2010.8.16.0049-JOSÉ FERREIRA DE MACEDO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria 30/09). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
31. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000329-92.2010.8.16.0049-BV. FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x AILTON APARECIDO ROSA- Julgada extinta a ação - art. 267, VIII, do CPC.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
32. Indenização (Rito Ordinário)-0000585-35.2010.8.16.0049-ELENICE APARECIDA DA SILVA BEZERRA x VIDRAÇARIA CASTELO BRANCO LTDA - DISTRIBUIDORA DE VIDROS e outros- Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora em 10 (dez) dias.-Adv. TANIA C.CECCATTO GONCALVES DE PAULA-.
33. Ação Ordinária-0000790-64.2010.8.16.0049-JOAOQUIM APARECIDO PAIXÃO DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora em 10 (dez) dias.-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.
34. Execução de Título Extrajudicial-0001537-14.2010.8.16.0049-BANCO JOHN DEERE S/A x JOÃO MAURO SIMARDE e outros- Julgada extinta a execução em relação ao executados Neusa Maria Simaldi Giroto, Rosemeire Maria Simardi da Silva, Jorge Hadime Nakayama, Luis Fernandes da Silva, Claudio Antonio Giroto e Maria Terezinha Nakayama - art. 267, VIII, do CPC.-Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.
35. Embargos a Execução-0002084-54.2010.8.16.0049-MUNICÍPIO DE ASTORGA x ESPÓLIO DE SAREMA OLIJNIK- Embargos recebidos, com suspensão do curso da Execução. Ao Embargado para impugnação, querendo, em 15 dias.-Adv. EDWIL CALIANI-.
36. Dissolução de Sociedade-0002295-90.2010.8.16.0049-LUCINDA CARDOSO DIAS e outro x JOSE CARLOS MACHADO-A parte autora para juntar aos autos cópias das matrículas referidas no acordo celebrado. -Adv. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS-.
37. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002503-74.2010.8.16.0049-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR FELTRIN BAZONI- Julgada extinta a ação - art. 267, VIII, do CPC.-Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.
38. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002545-26.2010.8.16.0049-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA HELENA DA SILVA ROMANI- Julgada extinta a ação - art. 267, VIII, do CPC.-Adv. JULIANO MIQUELETE SONCIN-.
39. Exceção de Incompetência-0003194-88.2010.8.16.0049-M.F.G. TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA x GERALDO MARCELO SILVA- Recebida a exceção de incompetência, com suspensão do processo principal. Ao excepto para manifestação em 10 (dez) dias.-Advs. RENATO LUIZ THOMAS e TANIA C.CECCATTO GONCALVES DE PAULA-.
40. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003954-37.2010.8.16.0049-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIO LAZZARI- Ao autor para juntada a notificação positiva do requerido.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN-.
41. Embargos a Execução-0003978-65.2010.8.16.0049-MUNICÍPIO DE ASTORGA x JANDIRA BRANDULIM BERTO-1. Recebidos os embargos para discussão, com

suspensão do processo principal. 2. Ao Embargado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). -Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

42. Carta Precatória - Cível-278/2005-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x INOXIDAVEL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS IND. LTDA- Sobre a avaliação, digam as partes.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

Astorga, 03 de Dezembro de 2.010.-  
Leonardo Pavan M. Peres  
Emp. Juramentado

**COMARCA DE ASTORGA**  
**UNICA VARA CIVEL**  
**JUÍZA DE DIREITO Dra. KELLY SPONHOLZ**

#### RELAÇÃO Nº 068/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO MASAKAZU KAWAMURA 0026 000155/2008  
AMARO HEITOR DANTAS 0007 000406/2005  
ANDERSON M. M. OLIVEIRA 0036 000730/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 0011 000537/2006  
ANTONIO CARLOS B. NARENTE 0030 001429/2008  
ANTONIO CARLOS LOPES 0015 000914/2006  
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 0008 000525/2005  
CARMELA MANFROI TISSIANI 0051 000160/2008  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0001 000196/1993  
0025 000052/2008  
DEWAIR PAULINO CARDOZO 0032 001504/2008  
ELZA MEGUMI IIDA 0027 000371/2008  
ENEIDA WIRGUES 0045 000690/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0020 000525/2007  
HELLISON EDUARDO ALVES 0018 000210/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000647/2006  
0024 000996/2007  
0028 000766/2008  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0038 000210/2010  
JOEL BORTOLASSI 0005 000841/2003  
JOSE DOS SANTOS 0010 000735/2005  
0034 000211/2009  
JOSE GONZAGA SORIANI 0024 000996/2007  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0009 000539/2005  
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0016 001135/2006  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0035 0000457/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0041 000633/2010  
0042 000634/2010  
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0004 000475/2002  
0014 000876/2006  
0031 001502/2008  
0049 000873/2010  
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0022 000659/2007  
MARCELO VIEIRA PODANOSQUI 0017 000180/2007  
MARCELO ZANON SIMÃO 0046 000698/2010  
MARCIA LORENI GUND 0019 000501/2007  
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 0036 000730/2009  
MARCOS EUGENIO 0040 000568/2010  
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0041 000633/2010  
MARIA SEBASTIANA RIBEIRO 0002 000343/1994  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0043 000637/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000786/2006  
0050 000886/2010  
NIVALDO FONÇATTI 0002 000343/1994  
0006 000862/2004  
PEDRO MIGUEL 0003 000566/2000  
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000128/2009  
0044 000657/2010  
REJANE CORDEIRO 0021 000610/2007  
RICARDO PINTO MANOERA 0037 001045/2009  
0039 000258/2010  
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 0023 000841/2007  
RONI EVERSON FAVERO 0040 000568/2010  
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 0029 000837/2008  
SILVIA REGINA GAZDA 0047 000710/2010  
TANIA C.CECCATTO GONCALVES 0011 000537/2006  
TIAGO AZNAR MENDES 0020 000525/2007  
0029 000837/2008  
VALERIA GIESSLER 0038 000210/2010  
VALMIR BRITO DE MORAES 0011 000537/2006  
VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO 0048 000833/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-196/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA LTDA - COOP. CENTRAL x APARECIDO CLAUDENIR CRIVELARO- A

Exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

2. Inventário-343/1994-ADILSON PUGGESE x LUIZ PUGGESE- Sobre o requerimento da fazenda pública, manifeste-se a parte autora.-Adv. MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SA e NIVALDO FONÇATTI-.

3. Embargos a Execução Fiscal-566/2000-COOP. AGRICOLA DE ASTORGA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À embargante/executada para em 15 dias efetuar espontaneamente o pagamento da condenação sob pena da multa de 10%. -Adv. PEDRO MIGUEL-.

4. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-475/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOAO AMADO MORIS- A parte autora/executada para em 15 dias efetuar espontaneamente o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10%. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

5. Execução de Título Extrajudicial-841/2003-BANCO BRADESCO S/A x REGINA CRISTIANE TRASSI ME e outros- Ao executados para, em 15 dias, efetuarem espontaneamente o pagamento da condenação, sob pena de incidir multa no patamar de 10%. -Adv. JOEL BORTOLASSI-.

6. Prestação de Contas-862/2004-HIROSHI ITO x MAURO ITO- Ao autor para manifestar-se sobre a petição de fls. 209/218.-Adv. NIVALDO FONÇATTI-.

7. Mandado de Segurança-406/2005-IPORA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE ASTORGA-1) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. AMARO HEITOR DANTAS-.

8. Declaratória Inex. de Debito-525/2005-NILTON JOSÉ SCANDELA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Aos autores/executados para em 15 dias efetuarem espontaneamente o pagamento da condenação, sob pena da multa de 10%. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

9. Execução de Título Extrajudicial-539/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO PEREIRA DO AMARAL e outros- Determinada a conta geral da execução e a avaliação do bem penhorado. Ao exequente para recolher as custas do avaliador.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. Arrolamento-735/2005-MARIA MADALENA DE MEIRA QUADROS x JAIR DE QUADROS- À inventariante para atender ao requerimento da Fazenda Pública.-Adv. JOSE DOS SANTOS-.

11. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-537/2006-LUCI PINTO e outro x JOAO CABAU e outros- Sobre o depoimento da testemunha Gustavo Chaves Panete Lago, digam as partes.-Adv. TANIA C.CECATTO GONCALVES DE PAULA, VALMIR BRITO DE MORAES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. Prestação de Contas-647/2006-TRANSRODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para efetuar o levantamento do valor da condenação depositado pelo Requerido.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

13. Ação de Depósito-786/2006-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GALVAO DE FRANCA- Ao autor sobre o petiçãoado pelo requerido as fls. 185 (complementação do depósito).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. Execução de Título Extrajudicial-876/2006-BELINE, SILVA & BAU LTDA x NELCY APARECIDA ROQUE- À exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

15. Arrolamento-914/2006-ELIZABETE SIANI MARCHI x SEBASTIAO DOMINGOS MARCHI- Junte o Requerente aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende o alvará para outorga da escritura, sob pena de indeferimento.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES-.

16. Execução de Título Extrajudicial-1135/2006-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x JOAO APARECIDO PINHEIRO E CIA LTDA- Indeferido, por ora, o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Ao credor sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão do feito.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

17. Falência-180/2007-DANIEL ROBERTO CAVALIN x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA- Ao autor para preparo das custas processuais remanescentes (R\$ 386,11).-Adv. MARCELO VIEIRA PODANOSQUI-.

18. Prestação de Contas-210/2007-EDSON MARTINS GIMENEZ - EPP e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0-Repúblicação: Ao requerido para efetuar a complementação do depósito nos termos da petição de fls. 422, bem como manifestar-se sobre o petiçãoado pelo autor as fls. 423/430 -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

19. Prestação de Contas-501/2007-ANDERSON APARECIDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor ante o depósito da condenação efetuado pelo requerido.-Adv. MARCIA LORENI GUND-.

20. Busca e Apreensão-Fiduciária-525/2007-BANCO ITAU S/A x TEREZA GAVA DE MATOS- As partes para se manifestarem sobre o contido no ofício de fls. 72 (apreensão do veículo na Delegacia de Apucarana)-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e TIAGO AZNAR MENDES-.

21. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-610/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO CLAUDINEY FREIRE - FI e outros- Ao requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova.-Adv. REJANE CORDEIRO-.

22. Execução de Título Extrajudicial-659/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDVAL PALARO- A autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

23. Execução de Título Judicial-841/2007-ALEXANDRE AUGUSTO CAVALETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o incidente de prescrição, manifeste-se a parte autora.-Adv. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS-.

24. Ação de Revisão de Contrato-996/2007-NILSON NASCIMENTO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE GONZAGA SORIANI-.

25. Embargos a Execução-52/2008-A MASSA LIQUIDANDA DA COOP. AGRICOLA DE COTIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a preliminar argüida, diga a Embargante.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

26. Alvará - Cível-155/2008-IVANETE DAS GRACAS DE SOUZA OLIMPIO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À autora para vir, em 05 dias, prestar o compromisso de depositária do valor pertencente ao filho Fabio Augusto de Souza.-Adv. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA-.

27. Execução Por Quantia Certa-371/2008-AKZO NOBEL LTDA x CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA- À exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ELZA MEGUMI IIDA-.

28. Indenização (Rito Sumário)-766/2008-EDNIR SAMUEL GRANO - ME x BANCO BRADESCO S/A- 1) Recebido o recurso de apelação interposto pelo Requerente, em seus devidos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). 2) Ao(s) Apelado(s) para responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

29. Ação Monitoria-837/2008-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x FABRICIO APARECIDO MAZARO- Ao réu, citado por edital, nomeado curador o Dr. Tiago Aznar Mendes, advogado militante nesta Comarca, o qual, aceitando o encargo, deverá apresentar embargos monitorios, nem que seja por negativa geral.-Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI e TIAGO AZNAR MENDES-.

30. Embargos de Terceiro-1429/2008-CARLOS LÁZARO DE AZEVEDO x OTAVIO BERNARDO DA SILVA- Ao autor para, em 05 dias, apresentar o endereço dos litisconsortes denunciados, para citação dos mesmos, tendo em vista a devolução pelo correio das cartas ARs enviadas nos endereços indicados anteriormente.-Adv. ANTONIO CARLOS B. NARENTE-.

31. Embargos a Arrematação-1502/2008-ANTONIO CARLOS ZACARIAS x JULIO BONETTO JUNIOR- Ao embargante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes (R\$ 304,50).-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

32. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-1504/2008-ARMIN HOFLINGER x BANCO BRADESCO S/A- Ao Autor para efetuar o preparo das custas processuais.-Adv. DEWAIR PAULINO CARDOZO-.

33. Dec. Inexig. Tit. de Credito-128/2009-MARIA ISABEL DE CASTRO x SANDRA ROSA CELEGHIM e BANCO VOTORANTIM S/A.- Determinado ao banco réu que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato objeto da ação de nº 192022876, sob pena de presunção dos fatos alegados pelo autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. Inventário-2111/2009-GLAUCIANE IZEPON MEDEIROS AZARIAS DO PRADO x MARIO AZARIAS DO PRADO- Sobre a manifestação da Inventariante, diga o herdeiro Hugo Manoel Gomes dos Santos.-Adv. JOSE DOS SANTOS-.

35. Busca e Apreensão-Fiduciária-4577/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSVALDO MESSIAS MACHADO- Tendo em vista que o requerido, intimado a manifestar-se sobre o cálculo de fls. 38/38 não se manifestou (fls. 101), deixando de purgar a mora, diga o autor sobre a contestação e documentos apresentados.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. Embargos a Execução-730/2009-GIANNE GIOVANINI BARBIERI x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria 30/09). -Adv. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

37. Embargos a Execução-1045/2009-SRRAIA - ACESSORIA LTDA x LUIZ ANTONIO DURANTE- Sobre a impugnação apresentada, diga a Embargante.-Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

38. Ação Declaratória-0001115-39.2010.8.16.0049-MUNICÍPIO DE ASTORGA x CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA- Homologado o acordo celebrado entre as partes as fls. 535/546. Tendo vista que o acordo não põe fim ao processo, digam as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso negativo, desde logo especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de desconsideração.-Adv. VALERIA GIESSLER e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

39. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001341-44.2010.8.16.0049-BV. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTO RIVELINO DE ANDRADE- Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o requerido.-Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

40. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-0002963-61.2010.8.16.0049-ARMANDA DE FATIMA SILVA x MUNICÍPIO DE ASTORGA- As partes, para especificação de provas que pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. MARCOS EUGENIO e RONI EVERSON FAVERO-.

41. Embargos a Execução-0003302-20.2010.8.16.0049-PEDRO CEZAR IZEPON e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebidos os embargos para discussão, com suspensão do processo principal. 2. Ao Embargado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). -Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. Embargos a Execução-0003303-05.2010.8.16.0049-PEDRO CEZAR IZEPON e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebidos os embargos para discussão, com suspensão do processo principal. 2. Ao Embargado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.



43. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003342-02.2010.8.16.0049-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DAS NEVES IWASHITA- Julgada extinta a ação com fulcro no art. 794, I, do CPC. A autora para retirar o alvará para levantamento do depósito realizado pelo Requerido.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
44. Embargos a Execução-0003580-21.2010.8.16.0049-J.N. DA SILVA TRANSPORTES ME x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Recebidos os embargos para discussão, sem suspensão do processo principal. 2. Ao Embargado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
45. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003725-77.2010.8.16.0049-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. x LUIZ CARLOS MIQUELATO- A autora para apresentar a notificação extrajudicial do requerido.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
46. Habilitação de Credito-0003749-08.2010.8.16.0049-AUGUSTO KOSLYK x AVÍCOLA SANTA FÉ - AGROINDUSTRIAL LTDA-Sobre o pedido formulado, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
47. Ação Ordinária-0003823-62.2010.8.16.0049-TERESA RIBEIRO LORENÇATTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA- Deferido o pedido de assistência judiciária. O pedido de tutela antecipada será analisado após a contestação. Determinada a citação da Requerida para o oferecimento de contestação.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.
48. Embargos a Execução-0004460-13.2010.8.16.0049-JOÃO MAURO SIMARDE e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Aos Embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem declaração de próprio punho de que não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício (Portaria 30/2009).-Adv. VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO-.
49. Embargos a Execução-0004572-79.2010.8.16.0049-JOSÉ LUIZ MAZZARO x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA- Ao Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o feito com cópia integral da execução atacada, bem como para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício.-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
50. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004636-89.2010.8.16.0049-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO- Ao autor para retirar e cumprir a carta precatória expedida.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
51. Carta Precatória - Cível-160/2008-Oriundo da Comarca de MARIÁLVIA-PR - VARA CÍVEL-CASCATEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x HELIO MARCOS BRAMBILLA e outro- Sobre a informação do Avaliador, diga a parte autora.-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

Astorga, 06 de Dezembro de 2.010.-  
Leonardo Pavan M. Peres  
Emp. Juramentado

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: GYORDANO BRENNO W. BORDIGNON**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**ESCRIVÁ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA**

RELACAO Nº 76/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0011 000265/2010  
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0001 000122/2002  
ALEXANDRE RAMOS 0005 000514/2008  
ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIR 0001 000122/2002  
CARLOS ALVES 0001 000122/2002  
CARLOS ARAÚZ FILHO 0016 000402/2010  
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0017 000409/2010  
CARMELA MANFROI TISSIANI 0003 000250/2006  
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000415/2010  
DEBORA PRISCILA CAVALCANT 0011 000265/2010  
DENILSON GONZAGA BARRETO 0021 000131/2009  
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0013 000296/2010  
EDISON BUENO 0021 000131/2009

EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0008 000031/2010  
EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR 0016 000402/2010  
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0002 000138/2002  
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0008 000031/2010  
FABIO NAPOLI MARTINS 0003 000250/2006  
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0005 000514/2008  
HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0011 000265/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000277/2009  
0007 000283/2009  
JOAO PAULO STRAUB 0002 000138/2002  
JOICE DE CASSIA POLI 0014 000387/2010  
JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0001 000122/2002  
JOSÉ GONZAGA SORIANI 0019 000167/2004  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000415/2010  
JULIO CÉSAR DALMOLIN 0006 000277/2009  
0007 000283/2009  
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0010 000234/2010  
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0011 000265/2010  
MARCIA L. GUND 0006 000277/2009  
0007 000283/2009  
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0001 000122/2002  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 000394/2010  
MILTON LUIZ ALVES 0005 000514/2008  
MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE 0020 000220/2007  
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0008 000031/2010  
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN 0012 000274/2010  
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0002 000138/2002  
OSCAR BARBOSA BUENO 0004 000124/2007  
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000234/2010  
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0012 000274/2010  
RONALDO GÓIS ALMEIDA 0008 000031/2010  
RUBENS DE OLIVEIRA 0009 000192/2010  
TADEU CANOLA 0021 000131/2009  
VINICIUS FORONI CONSANI 0006 000277/2009

1. REPARACAO DE DANOS-122/2002-CARMELITA URIAS CORREIA x HELIO MAGNO MARTINS LEAL e outros-Os autos estão sendo remetidos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS ALVES, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA-.
2. INDENIZACAO-0000077-46.2002.8.16.0057-ADOLFINA LEITE FLORES e outros x ADILSON BERTI e outros- Aos credores para requererem o que entender de direito. Em nada sendo requerido os autos serão arquivados. -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-250/2006-CASCATEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x CELSO CHAVAREM-Efetuar o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora e intimação da penhora, no valor de R\$ 43,00, junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº 2300104253145, agência 1713-2, devendo ser encaminhado a este juízo 03 (três) vias (processo, arquivo do cartório e resgate do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e FABIO NAPOLI MARTINS-.
4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-124/2007-TAMOTU MAEDA e outros x ROBISON MAIKON FIGUEIREDO-Manifestar sobre a petição de proposta de acordo, em 10 (cinco) dias. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-514/2008-E.M.R.S. e outros x J.C.S.- Assiste parcial razão ao executado, apenas quanto à exclusão da parcela referente ao mês de agosto/2008... Retornem os autos à contadora... Às partes para manifestarem sobre a conta de fls. 94. -Advs. MILTON LUIZ ALVES, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.
6. MEDIDA CAUTELAR-277/2009-LUIZ GARBUGIO x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC, considerando que a matéria de fato está devidamente provada nos autos e que o restante da controvérsia cinge-se à matéria de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 79,61, sendo R\$ 49,00 ao Cartório Cível e R\$ 30,61 ao Cartório Distribuidor (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos referidos Cartórios ou pelo site WWW.tj.pr.gov.br). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN e VINICIUS FORONI CONSANI-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-283/2009-ADRIANA PARO SCATAMBULO x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 79,61, sendo R\$ 49,00 ao Cartório Cível e R\$ 30,61 ao Cartório Distribuidor, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site WWW.tj.pr.gov.br. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.
8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000099-26.2010.8.16.0057-MILENE DIANA BENAGLIA DE MELO DO AMARAL x BANCO DAYCOVAL-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL, NILSON SARAIVA DOS SANTOS, RONALDO GÓIS ALMEIDA e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

9. ALIMENTOS- 192/2010 ou 0000728-97.2010.8.16.0057-J.M.D.S.B. e outro x D.B. e outro-Deferido provisoriamente os benefícios da gratuidade. Fixado os alimentos provisorios 33% do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos à representante legal da parte autora, mediante recibo ou depósito em conta corrente, devendo neste caso, no prazo de 10 dias ser informado o número da conta para depósito. Designado audiência de conciliação e julgamento para o dia 26/01/2011, às 16h00min. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000922-97.2010.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S/A x E. FERREIRA DA CRUZ & CRUZ LTDA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de efetuar a apreensão do bem indicado na inicial, tendo em vista não ter localizado tal bem no endereço mencionado a requerida e seu representante legal Sr. Ednaldo Ferreira da Cruz, conforme informações obtidas, o rep. da requerida transferiu sua residência para Umuarama/Pr...-Advs. LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO- 265/2010 ou 0001041-58.2010.8.16.0057-APARECIDO SOARES FIGUEIREDO x JOSE CARLOS DE ABREU e outro-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA-.

12. CAUTELAR DE ARRESTO- 274/2010 ou 0001074-48.2010.8.16.0057-DALAZEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x M T HAGA E CIA LTDA- "...Diante do exposto, vislumbra-se preenchidos os requisitos da cautelaridade, portanto, com fulcro no art. 804, do CPC, defiro liminarmente o arresto dos bens necessários à garantia do débito, ficando depositados até o adimplemento do valor devido. Ressalto, entretanto, que a medida deverá ser efetivada até o limite do valor atualizado do débito, não podendo ultrapassá-lo. Ademais, condiciono a concretização do arresto à assinatura de termo de caução, a ser providenciada no prazo de 03 dias, observando-se que apenas será deferida a caução sobre o imóvel indicado às fls. 20 se juntado cópia do documento de propriedade do veículo. Após, homologada a caução, expeça-se mandado. Recolher GRC no valor de R\$ 186,00, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de arresto e citação, junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº 2300104253145, agência 1713-2, devendo ser encaminhado a este juízo 03 (três) vias (processo, arquivo do cartório e resgate do Sr. Oficial de Justiça). - Advs. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001147-20.2010.8.16.0057-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Recebido os embargos à Execução, por tempestivos... concedido o efeito suspensivo. Ao embargado para impugnar os embargos, em 15 dias. -Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

14. ALVARA JUDICIAL- 387/2010 ou 0001372-40.2010.8.16.0057-GERALDO DE OLIVEIRA SOARES x ESTE JUIZO-Juntar aos autos em 10 dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício (Portaria 12/2009, item 2, deste Juízo). -Adv. JOICE DE CASSIA POLI-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA- 394/2010 ou 0001396-68.2010.8.16.0057-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE JOAO SCARABELO-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de efetuar a apreensão do veículo indicado na inicial, tendo em vista não ter localizado no endereço mencionado no mandado, conforme informações obtidas junto ao requerido, o mesmo informou que vendeu referido trator para terceiro...-Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001448-64.2010.8.16.0057-COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO FIRMINO DE SOUZA-Recolher GRC no valor de R\$ 168,00, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação do requerido, junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº 2300104253145, agência 1713-2, devendo ser encaminhado a este juízo 03 (três) vias (processo, arquivo do cartório e resgate do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA- 409/2010 ou 0001483-24.2010.8.16.0057-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x MAURICIO GOMES DA SILVA e outro-Recolher GRC no valor de R\$ 155,00, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e penhora, junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº 2300104253145, agência 1713-2, devendo ser encaminhado a este juízo 03 (três) vias (processo, arquivo do cartório e resgate do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001485-91.2010.8.16.0057-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDINO NOBREGA-Deferida a liminar requerida. Recolher GRC no valor de R\$ 186,00, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº 2300104253145, agência 1713-2, devendo ser encaminhado a este juízo 03 (três) vias (processo, arquivo do cartório e resgate do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000120-12.2004.8.16.0057-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU/PR- VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x ANDERSON APARECIDO CALIN e outros- Manifestar em 10 dias, sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado. -Adv. JOSÉ GONZAGA SORIANI-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-220/2007-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR- 1ª VARA CÍVEL-MARINDA DOS SANTOS RODRIGUES x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de efetuar a apreensão dos veículos indicados às fls. 41, por não

haver localizado os mesmos no endereço... conforme informações do requerido e de seu genitor, referidos veículos foram transferidos a terceiros, não sabendo o seus parceiros. -Adv. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-131/2009-Oriundo da Comarca de UBRATÁ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-FÁBIO LANDGRAF x IVAIR DA SILVA e outro-Manifestem-se as partes sobre a informação de Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 e auto de avaliação de fls. 62/66.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e EDISON BUENO-.

Campina da Lagoa, 06 de dezembro de 2010  
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA  
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 06 de dezembro de 2010

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUÍZO ÚNICO

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 152/2010

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00007 003236/2010  
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00001 000066/2006  
CARY CESAR MONDINI (OAB: 000034-451/PR) 00010 004189/2010  
DANIELE A. JUNGLES DE CARVALHO 00001 000066/2006  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00002 000606/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00004 000851/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 001194/2006  
ISAIAS DA SILVA (OAB: 000142-450/SP) 00012 004314/2010  
JULIANA LOPES DA SILVA 00011 004206/2010  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00002 000606/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 003410/2010  
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00003 001194/2006  
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00003 001194/2006  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00002 000606/2006  
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00003 001194/2006  
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00009 004165/2010  
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00004 000851/2009  
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00008 003410/2010  
MICHELE SUCKOW 00001 000066/2006  
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00005 002276/2010  
PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 00006 003028/2010  
REGINA RAMOS DE OLIVEIRA 00001 000066/2006  
ROBINSON KORNELHUK (OAB: 000029-444/PR) 00009 004165/2010

1. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-66/2006-VERA LUCIA DE FREITAS CASTRO e outro x FABIO FERRARINE DE SOUZA e outro- (Ficam intimadas a partes a comparecerem em frente à vara cível desta comarca no dia 17 de dezembro de 2010 às 09:00 horas para início dos trabalhos periciais.) -Advs. REGINA RAMOS DE OLIVEIRA, MICHELE SUCKOW, ARIADENE DE ARAUJO SELLA e DANIELE A. JUNGLES DE CARVALHO-.

2. DEPOSITO-0002145-87.2006.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x JOSE MARINHO- "Atribua a escritania numeração única ao presente feito, em cinco dias. Indefiro o pedido de fls.98 porque cabe à parte, não ao juízo, a instrução do feito." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/-).

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002139-80.2006.8.16.0037-PEDREIRA DUARTE LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Os embargantes estão causando tumulto processual no processo, interpondo diversas peças desnecessárias que acabaram provocando o equívoco deste Juízo ao decidir duas vezes os mesmos embargos. Ocorre que ambos foram julgados no mesmo sentido, não havendo prejuízo para as partes. Depois disso, os embargos oferecidos pelos embargantes em 02/09/2009 foram julgados em 09/06/2010 e publicados em 22/06/2010, sem recurso da parte, não havendo que se falar em devolução de prazo.

Em face dos inúmeros incidentes provocados pelos embargantes visando retardar o prosseguimento do feito, aplico aos mesmos, com amparo no artigo 538, parágrafo único, do CPC, multa em valor equivalente a 10% do valor da dívida. Int." -Adv. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB: 000027-818/PR), LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 000012-338/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002349-29.2009.8.16.0037-GENILSON CHAGAS LORENA x BANCO BMG S/A.- (ficam as partes intimadas a manifestar seu interesse na designação de audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, deverá (ão) a parte apresentar a devida proposta de acordo. Ficam ainda, intimados a especificarem as provas.) -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

5. DIVISAO-0002276-23.2010.8.16.0037-MITCHELL ROBERT RUBIN e outro x JACOB ZANONA e outros- (Ficam intimadas as partes a comparecem em frente a vara civil desta comarca no dia 15 de dezembro de 2010 às 9:00 horas, para início dos trabalhos periciais.) -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 000018-063/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003028-92.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENILDA ALVES DOS SANTOS- "Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias." -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003236-76.2010.8.16.0037-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IMPLATECH LTDA-Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. //////////////// "Fica intimada a parte autora a recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003410-85.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSEFA QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA- "Não existe irregularidade na constituição em mora promovida através do Cartório de Títulos e Documentos no endereço da requerida. As demais questões arguidas na contestação dizem respeito ao mérito e dependem de comprovação, não podendo ser acolhidas com base no cálculo produzido unilateralmente a pedido da requerida, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sobre a contestação e documentos juntados, diga a parte autora. Int." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR) e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.

9. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0004165-12.2010.8.16.0037-NAPOLEÃO DA SILVA e outro x ADELAR MARQUES CAVALHEIRO- "Entendo conveniente a justificação do alegado e designo audiência para esse fim dia 15/12/2010, às 13:30 h. Cite-se. Int." //////////////// "Fica intimada a parte autora a proceder as custas para cumprimento do mandado de citação/intimação." -Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK (OAB: 000029-444/PR)-.

10. RESCISAO CONT.C/C.PERD.DANOS-0004189-40.2010.8.16.0037-REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZELINDA RODRIGUES PRETO- "Defiro a gratuidade da Justiça. Alega o autor que firmou contrato de financiamento com o requerido com vistas à aquisição de um veículo automotor assumindo o compromisso de pagamento de 60 prestações mensais, tendo verificado a existência no contrato de cláusulas abusivas consistentes de cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada que importam em onerosidade excessiva do contrato. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela com vistas ao depósito conforme cálculo apresentado, bem como para ser mantida na posse do bem e impedir o rei de inscrever seu nome em cadastros restritivos. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhida porque não se afigura a verossimilhança do alegado. Com efeito pretende a autora a antecipação da tutela para, em síntese o depósito do valor da prestação de acordo com cálculo apresentado e a manutenção na posse do bem e, ainda, para impedir de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Não logrou, no entanto, juntar prova suficiente do alegado, pois suas alegações baseiam-se em cálculo elaborado unilateralmente e sequer juntou aos autos cópia do contrato para que pudesse ser constatada a veracidade de suas afirmações. Ademais, vê-se da inicial que taxa de juros por previamente e livremente pactuada pelas partes, não havendo que se falar em abusividade da cobrança mensal de juros uma vez que às instituições financeiras não se aplica a limitação dos juros em 1,00% ao mês e o percentual no contrato, de 1,66%, afigura-se de acordo com a média praticada no mercado. Assim tendo em vista que o contato faz lei entre as partes e, sendo admitida sua revisão quando constatada a existência de cláusulas ilegais e abusivas, não logrou o autor demonstrar sua existência. Não obstante, a

jurisprudência tem entendido ser possível o depósito do valor das prestações, sem, no entanto, obstar o credor ao legítimo direito de haver seu crédito, seja através da inscrição do nome do devedor em cadastros de maus pagadores, seja buscando o socorro a via judicial. Diante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela para o único fim de autorizar o depósito do valor das prestações na forma do cálculo apresentado, ficando ciente o autor de que deverá arcar com as consequências da mora, quais sejam, a possibilidade do réu ingressar com ação de reintegração de posse, bem como de inscrever seu nome em cadastros de maus pagadores. Cite-se. Int." -Adv. CARY CESAR MONDINI (OAB: 000034-451/PR)-.

11. DECL.INSX.DEB.C/S/E IND.P/DAN-0004206-76.2010.8.16.0037-ANITA APARECIDA LASKOSKI ZANCHETTIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- "Defiro a gratuidade da justiça. Reservo-me para apreciação do pedido de suspensão da cobrança dos valores devidos a título de PIS e COFINS ao final por não vislumbrar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em face do valor irrisório da cobrança. Defiro o pedido de exibição dos documentos, devendo ser apresentados com a contestação. Cite-se. Int." -Adv. JULIANA LOPES DA SILVA (OAB: 000044-764/PR)-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004314-08.2010.8.16.0037-VRALCIO DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A.- "Alega o autor que firmou contrato de financiamento com o requerido com vistas à aquisição de um veículo automotor assumindo o compromisso de pagamento de 42 prestações mensais, tendo verificado a existência de contrato de cláusulas abusivas consistente da cobrança de juros excessivos e na forma capitalizada que importa em onerosidade excessiva do contrato. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela com vistas a compeli o réu à exibição de contato e, ainda, para o depósito do valor da prestação conforme cálculo apresentado, bem como para ser mantida na posse do bem e impedir o réu de inscrever seu nome em cadastros restritivos. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhida porque não se afigura a verossimilhança do alegado. Com efeito, pretende a autora a antecipação da tutela, em síntese o depósito do valor da prestação de acordo com cálculo apresentado e a manutenção da posse do bem e, ainda, para impedir o réu de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Não logrou, no entanto, juntar prova suficiente do alegado, pois suas alegações baseiam-se em cálculo elaborado unilateralmente e sequer juntou aos autos cópia do contrato para que pudesse ser constatada a veracidade de suas afirmações. Ademais, vê-se da inicial que a taxa de juros foi previamente e livremente pactuada pelas partes. Assim, tendo em vista que o contrato faz lei entre as partes, mesmo sendo admitida sua revisão quando constatada a existência de cláusulas ilegais e abusivas, não logrou o autor demonstrar sua existência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int." -Adv. ISAIAS DA SILVA (OAB: 000142-450/SP)-.

Campina Grande do Sul, 07 de Dezembro de 2010  
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA  
Interventora

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DO CÍVEL  
ANALISTA JUDICIÁRIO: EMERSON HONORATO SANTOS  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DANIELLE NOGUEIRA  
MOTA  
WWW.ASSEJEPAR.COM.BR

RELAÇÃO Nº: 292/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00005 000499/2007  
ADOLFO VAZ DA SILVA 00002 000222/2007  
ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK 00026 005166/2010  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00005 000499/2007  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00010 001706/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00018 002973/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 000552/2010  
00021 003923/2010  
00022 004077/2010  
00025 005060/2010  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00031 008022/2010  
CARLA MARIA KÖHLER 00016 000552/2010



00021 003923/2010  
 00025 005060/2010  
 CASSIANE COSTA 00017 001509/2010  
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00036 004292/2003  
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00036 004292/2003  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00016 000552/2010  
 00025 005060/2010  
 CRISTIANE F. RAMOS 00022 004077/2010  
 EDSON GONCALVES 00035 009612/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00009 001348/2009  
 ELOI CONTINI 00026 005166/2010  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00005 000499/2007  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00029 006232/2010  
 GENEROSO HORNING MARTINS 00033 008168/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 006232/2010  
 GISELE AGOSTINI BUQUÉRA 00001 000993/2004  
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00036 004292/2003  
 INGRID DE MATTOS 00018 002973/2010  
 JACKSON LUIZ SALATA 00008 001618/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 006232/2010  
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00007 000734/2008  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00007 000734/2008  
 JULIANA PERON RIFFEL 00034 009598/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00004 000484/2007  
 00006 000337/2008  
 00013 001839/2009  
 00014 001855/2009  
 00030 006613/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00032 008135/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00012 001748/2009  
 00028 005201/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 001706/2009  
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE 00039 000304/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 006232/2010  
 LUIZ MAZZA 00029 006232/2010  
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 00039 000304/2008  
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO 00029 006232/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 001737/2009  
 00018 002973/2010  
 00020 003491/2010  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00024 004494/2010  
 00036 004292/2003  
 MARCOS RODRIGUES PEREIRA 00008 001618/2008  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00010 001706/2009  
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00004 000484/2007  
 00023 004310/2010  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00024 004494/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 000196/2010  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00027 005185/2010  
 PEDRO BARAUSSE NETO 00003 000293/2007  
 PIO CARLOS FREIRE JUNIOR 00019 003488/2010  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00037 000295/2006  
 RENATO CELSO BERALDO JR 00039 000304/2008  
 SARA FRACARO 00024 004494/2010  
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ 00003 000293/2007  
 SERGIO SCHULZE 00030 006613/2010  
 SILVANA SANTOS TURIN 00001 000993/2004  
 SILVIO SEGURO 00023 004310/2010  
 00038 002304/2006  
 TADEU CERBARO 00026 005166/2010  
 VITORIO KARAN 00008 001618/2008  
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00003 000293/2007

1. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-993/2004-MARIA MENDONCA SANT ANA SCHRICKTE x ESTE JUIZO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 250/256, em seu duplo efeito, uma vez que não se enquadra em urna das exceções legais (art. 520 do Código de Processo Civil), posto que tempestivo.  
 2. Tendo em vista que não houve contestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.  
 3. Intimações e diligências necessárias.  
 -Advs. SILVANA SANTOS TURIN e GISELE AGOSTINI BUQUÉRA-  
 2. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-222/2007-JOSÉ SILVA e outro x ESTE JUIZO- Vistos e etc... 1.Tendo em vista que a parte requerente deixou de promover o prosseguimento do feito, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4.Oportunamente, arquivem-se. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADOLFO VAZ DA SILVA-  
 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-293/2007-PEDRO INGLÊS DE LARA x ANTENOR SOARES DOS SANTOS- 1. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 2. Int. Dil.-Advs. SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO-  
 4. BUSCA E APREENSÃO-484/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BENONI PEREIRA-1. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 2. Int. Dil. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-  
 5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-499/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AUTOGESA VEICULOS LTDA e outros- 1. Intime-se a parte exequente para retirar o ofício à disposição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com resposta do ofício expedido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 114.  
 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, procedendo baixa no boletim mensal.

4. Dil. Necessárias. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-  
 6. BUSCA E APREENSÃO-337/2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI NOGUEIRA ALVES- De acordo com o artigo 1º da Portaria nº 02/2010, deste Juízo Cível, expeça-se carta precatória itinerante conforme retro requerido. Intimações e diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-  
 7. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-734/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x EDMILSON FERREIRA DA SILVA- Faz Saber que o Edital esta a disposição para publicação em Jornal local -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-  
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1618/2008-RODRIGUES PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x EBM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA- Sobre a exceção de pré-executividade, diga a parte adversa em quinze dias.-Advs. MARCOS RODRIGUES PEREIRA, JACKSON LUIZ SALATA e VITORIO KARAN-  
 9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1348/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS- Vistos. BANCO FINASA BMC S/A propôs BUSCA E APREENSÃO em face de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob nº 3667444610, datado de 09/10/2009, e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 02. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 09/02/2009 e seguintes, incorrendo em mora desde entao. Deferida (fls. 50) e cumprida a liminar (fls. 62), o réu foi citado (fls. 64), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 65). Eo sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil. ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAO I CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO --  
 1. A revelia se caracteriza com a ' , ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor , deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi ' adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que " concisa, possibilitando inclusive a interp a n efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5. C.Civ. - Rel. Juiz Tuí Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. ' Condono o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas ' anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-  
 10. ORDINÁRIA DE COBRANCA-1706/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA e outro- Avoquei os presentes autos. Considerando que esta Magistrada foi designada pela Presidência do Tribunal de Justiça para atender, até o retorno do recesso forense, os casos de réus presos da Vara Criminal desta Comarca, que gozam de absoluta prioridade, e considerando que na mesma data da audiência está pautada audiência de réu preso, redesigno o ato para a data de 22/02/2011 às 14h00min Renovem-se as intimações. Intime-se da forma mais célere possível certificando nos autos.  
 -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-  
 11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1737/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x EDENILSON ORLANDO DA SILVA SARUVA- Vistos. BANCO e BV FINANCEIRA S.A. CFI propôs BUSCA E APREENSÃO em face de EDENILSON ORLANDO DA SILVA SARUVA, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 140037759, datado de 16/03/2009, no valor d.e R \$ 7.082,17 e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 03. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 25/07/2009 e seguintes, incorrendo em mora desde então. Deferida (fls. 30) e cumprida a liminar (fls. 35), o réu foi citado (fls. 36), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 40). Eo sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos . documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Process Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO , DE BUSCA E APREENSÃO -- REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pãO autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, aiAda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho

que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5a C.Cív. - Rel. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao Ixposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. 1. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço. e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1748/2009-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO DOS SANTOS LIMA- Vistos. BANCO FINASA BMC S/A propôs BUSCA E APREENSÃO em face de REGINALDO DOS SANTOS LIMA, alegando, em sucinto résumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 36.8.422.319-7, datado de 19/05/2008, no valor de R\$ 10.488,48 e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 03. Sustentou que réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 19/06/2009 e seguinte , incorrendo em mora desde então. Deferida (fls. 30) e cumprida a liminar (fls. 34), o réu foi citado (fls 32/verso), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 35).] . É o sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5a C.Cív. - Itel. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no :Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. 1. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesa e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1839/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CELIO MARCELO MIRANDA- Vistos. BV FINANCEIRA S.A. CFI propôs BUSCA E APREENSÃO em face de CELIO MARCELO MIRANDA, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 140020635, datado de 18/04/2008, e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 02. Sustentou que o réu deixou de, efetuar o pagamento ro da parcela #vencida em 18/05/2009 e seguintes, incorrendo em mora desde então. Deferida (fls. 32) e cumprida a liminar (fls. 42), o réu foi citado (fls. 45), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 47/verso). É o sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (NÃO) . CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5a C.Cív. - Rel. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. 1. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesa e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o

pouco tempo exigido para o serviço' e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1855/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x FLAVIA CRISTINA SURGIK- Vistos. BV FINANCEIRA S.A. CFI propôs BUSCA E APREENSÃO em face de FLAVIA CRISTINA SURGIK, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 140028213, datado de 20/08/2008. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 04/06/2009 e seguintes, incorrendo em mora desde então e que o Valor do débito vencido e vincendo, atualizado até a propositura da ação pelos encargos contratados, importa em R\$ 14.933,15. Deferida (fls. 35) e cumprida a liminar (fls. 45), o réu foi citado (fls. 46), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 47/verso). Eo sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5a C.Cív. - Rel. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. 1. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000196-22.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MERISON SANTOS- Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 40/41, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas já pagas. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000552-17.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x GILMAR COELHO DE OLIVEIRA- Vistos. BANCO BV FINANCEIRA S.A. CFI propôs BUSCA E APREENSÃO em face de GILMAR COELHO DE OLIVEIRA, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 500252523, datado de 03/10/2007, no valor de R\$ 6.891,71 e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 03. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela de nº 23 e seguintes, incorrendo em mora desde então. Deferida (fls. 28) e cumprida a liminar (fls. 31), o réu foi citado (fls. 32), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 34). Eo sucinto relatório. Decido. 1 O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários "foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - Sa C.Cív. - R'el. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. 1. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional,



o lugar da prestação do serviço, a natureza, e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

17. ARROLAMENTO SUMARIO-0001509-18.2010.8.16.0026-JUDIT KULIGOWSKI e outros x JERONIMO KULIGOWSKI- Vistos, etc.

Nomeio Anizio Lima Moraes como inventariante do feito.

1-lomologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a partilha (los bens deixados por Jerônimo Kuligowski, por ocasião de seu falecimento, consoante disposto no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, conforme plano de fis. 06, salvo erro ou omissão e ressalvados interesses de terceiros ou fiscais.

Após o trânsito em julgado, devidamente recolhidos os tributos devidos, o que deverá ser verificado pela Fazenda Pública, expeçam-se os respectivos formais de partilha. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Intimações e diligências necessárias.

-Adv. CASSIANE COSTA-

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002973-77.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIAN CARLOS RODRIGUES - Vistos. BANCO.BV FINANCEIRA S.A. CFI propôs BUSCA E APREENSÃO em face de CRISTIAN CARLOS RODRIGUES, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 140024858, datado de 26/06/2008, no valor de R\$ 23.451,58 e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 03. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 10/11/2009 e seguintes, incorrendo em mora desde então. Deferida (fls. 28) e cumprida a liminar (fls. 33), o réu foi citado (fls. 34), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 39). É o sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5a C.Civ. - Rel. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno ao réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003488-15.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ARIEL LUIS RAMOS DE LIMA - Vistos. BANCO e FINASA BMC S.A. propôs BUSCA E APREENSÃO em face de ARIEL LUIS RAMOS DE LIMA, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 4235912928, datado de 26/10/2009, no valor de R\$ 18.931,20 e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 02. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 26/01/2010 e seguintes, incorrendo em mora desde então. Deferida (fls. 27) e cumprida a liminar (fls. 39), o réu foi citado (fls. 39), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 43). É o sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, e especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5a C.Civ. - Rel. Juiz

Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno ao réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m -- CC, art. 406 e CTN, art. 1616, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003491-67.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA FERREIRA MARQUES- Vistos. BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. propôs BUSCA E APREENSÃO em face de VANESSA FERREIRA MARQUES, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 140029172, datado de 17/10/2008, no valor de R\$ 17.738,97 e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 03. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 17/11/2009 e seguintes, incorrendo em mora desde então. Deferida (fls. 27) e cumprida a liminar (fls. 30), o réu foi citado (fls. 31), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 35). É o sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5a C.Civ. - Rel. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno ao réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido, de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003923-86.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVADOR ALCI DE OLIVEIRA- Vistos. BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs BUSCA E APREENSÃO em face de SALVADOR ALCI DE OLIVEIRA, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato garantido por Alienação Fiduciária sob nº 140019128, datado de 26/03/2008; no valor de R\$ 36.365,08 e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 03. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela de nº 20 e seguintes, incorrendo em mora desde então e que o valor do débito vencido e vincendo, atualizado até a propositura da ação pelos encargos contratados, importa em R\$ 37.955,43. Deferida (fls.=26) e cumprida a liminar (fls. 30), o réu foi citado (fls. 32), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 36). É o sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, com o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com a ausência de contestação na forma e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Princípio da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorizado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (10445) - Maringá - 5a C.Civ. - Rel. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno ao réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$



400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o dígito de Normas. P.R.I. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004077-07.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KATIA ZOGHBI- Vistos. .. BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs BUSCA E APREENSAO em face de KATIA ZOGHBI, alegando, em sucinto resumo, que celebrou com o réu contrato . garantido por .Alienação Fiduciária sob nº 140035353, datado de 22/01/2009, no valor de R\$ 21.467,37 e que o contrato teve como garantia fiduciária o veículo descrito às fls. 03. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela de nº 10 e seguintes, inorrendo em mora desde então e que o valor do débito vencido e vincendo, atualizado até a propositura da ação pelos encargos contratados, importa em R\$ 27.335,49. Deferida (fls. 29) e cumprida a liminar (fls. 35), o réu foi citado (fls. 36), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar eventual resposta (fls. 38). Eo sucinto relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído, através dos documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado entre as partes e a constituição em mora do réu, oom o recebimento de notificação extrajudicial. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Destaco: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - REVELIA - RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADEQUAIAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - 1. A revelia se caracteriza com ausência de contestação na formá e prazo legais e a veracidade dos fatos alegados pelo Auto deve ser reconhecida. Princípios da confissão ficta. 2. A condenação em honorários foi adequadamente aplicada, dentro do permissivo legal, com fundamentação, ainda) que concisa, possibilitando inclusive a interposição do presente recurso. 3. Ainda que ocorra o efeito da revelia, o trabalho que o advogado do autor despendeu à causa deve ser valorado. 4. Recurso desprovido. (TAPR - AC 135452500 - (104445) - Maringá - 5a C.Civ. Rel. Juiz Tufi Maron Filho - DJPR 24.03.2000) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declar'ando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da Tcausa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1%o a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. | 7 . Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

23. MED CAUT INOMINADA-0004310-04.2010.8.16.0026-TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BIEDA e outros x SAMOEL BIEDA- De acordo com o artigo 1º da Portaria nº 02/2010, deste Juízo Cível, excepa-se carta de citação com AR, remetendo-a ao endereço retro indicado. Int Dil outro sim ao autor para que se manifesta sobre a contestação apresentada-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e SILVIO SEGURO-.

24. AÇÃO POPULAR-0004494-57.2010.8.16.0026-ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DE MATOS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro- Vista ao Ministério Público quanto ao despacho de fls. 761. Prestei informações ao Agravado de Instrumento via mensageiro. Junte-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SARA FRACARO, MARCIO TADEU BRUNETTA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005060-06.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO MENDES NUNES- 1. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 2. Int. Dil. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005166-65.2010.8.16.0026-IRMÃOS MOZUCK LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e outro-Relatando os autos para sentença, constatei necessidade de baixa dos autos para diligência. É que o segundo requerido suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que a operação travada com o primeiro requerido é de desconto e que recebeu o título através de endosso translativo e, assim, encaminhou o título a protesto na condição de mero portador/credor do título e, portanto, qualquer responsabilidade é única e exclusiva do emitente.

Pois bem. O documento de fls. 69/71 não evidencia relação de desconto. Não é possível se extrair tal conclusão do conteúdo do "termo de adesão às cláusulas gerais do contrato único de prestação de serviços". Aliás, na certidão positiva de protesto consta que o endosso é da modalidade mandato e não translativo, como afirmado pelo primeiro réu.

Desta forma, concedo o prazo de cinco dias para a parte esclarecer tal situação. Caso seja juntado novo documento, exclusivamente sobre essa situação aventada, abra-se vista à parte adversa. Em caso negativo, voltem para sentença.-Advs. ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

27. INDENIZAÇÃO-0005185-71.2010.8.16.0026-TECMA - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro x ARLETE TEREZINHA RIVABEM WINHESKI e outros- 1. Tendo em vista que os requeridos

possuem diferentes procuradores, defiro o benefício do artigo 191 do CPC. 2. Int. Dil.-Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005201-25.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO- 1. Diante da petição retro, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (CPC, art. 158, parágrafo único), a desistência requerida, julgando em consequência, extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Custas finais pelo requerente. 4. Transitada em julgado, baixada a distribuição e feitas às demais anotações que se fizer m necessário, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

29. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0006232-80.2010.8.16.0026-FABIO FERREIRA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Especifique as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância (art. 130 do CPC). sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, digam as partes sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).

Prestei informações ao Agravado de Instrumento via mensageiro. Junte-se. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006613-88.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CESAR LUIZ SANT ANNA - 1. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 2. Int. Dil. - Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. EXECUCAO-0008022-02.2010.8.16.0026-BANCO ITAÚ S/A x UKASINSKI & FREIRE ARTIGOS DO VESTUÁRIOS LTDA e outros- 1. Intime-se a parte exequente para providenciar as custas referentes às diligências de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, procedendo baixo no boletim mensal. 3. Dil. Necessárias.-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008135-53.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO TELMAN- 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono, prevista no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil.

3. Int. Dil

-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

33. INDENIZAÇÃO-0008168-43.2010.8.16.0026-JOSIANE NEGRÃO BENATO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a carta AR à disposição, a fim de proceder a citação do requerido.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono, prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Int. Dil

-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009598-30.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU DOMANSKI== Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Depósito inicial:R\$ 616,00 Oficial de Justiça:R\$ 297,00 TOTAL:R\$ 913,00 -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

35. DESPEJO-0009612-14.2010.8.16.0026-JOSÉ MARILTON DALAGRANA e outro x ALVARI GONÇALVES DE JESUS JUNIOR- Em sede de cognição sumária e superficial, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, posto não haver prova pré-constituída do descumprimento contratual por parte do réu (não há sequer notificação premonitória). Muito embora se admita a antecipação de tutela nas ações de despejo mesmo fora das hipóteses de concessão de liminar previstas na legislação especial (STJ-Resp 445.863/SP), somente pode ser concedida quando demonstrados, de plano, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais não se apresentam na espécie. Ademais, não se pode olvidar de que é facultado ao réu, no prazo da contestação, a purgação da mora, para evitar a rescisão da locação, pelo que, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. E a tutela, nesse caso, tem natureza satisfativa, de caráter irreversível, exigindo-se do juiz uma cautela maior, já que criará uma modificação no estado jurídico das partes. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS. LIMINAR PRETENDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 1º, DA LEI 8.245/91. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ANTERIOR A PROPOSTURA DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM AS AÇÕES DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. A liminar de que trata o artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91 é incompatível com as ações de despejo por falta de pagamento onde é garantido ao locatário o direito de purgar a mora e manter a continuidade da locação" (2º TACIVSP, AI 601.432-00/9, 2ª Câmara. Rel. Juiz Norival Oliva, j. 18/10/1999) Nada impede, entretanto, nova análise do pedido, decorrido o prazo de contestação, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta, no prazo de quinze dias (Lei nº 8.245/91, art. 59, caput, c/c art. 297 do CPC). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Fique a parte ré ciente de que poderá, no prazo da contestação, evitar a rescisão do contrato de locação, efetuando o pagamento do débito, independentemente de elaboração de cálculo

pelo contador judicial (art. 62, II, Lei de Locação). O depósito deverá ser efetuado diretamente em cartório, devendo incluir, com correção monetária: (a) os aluguéis e acessórios da locação que se vencerem até a data do depósito; (b) a multa contratual, desde que prevista no contrato e requerida expressamente pela parte autora; (c) juros de mora, calculados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês; (d) despesas do processo; (e) honorários de advogado da parte autora, de dez por cento (ou de 20% se assim ajustado expressamente no contrato) sobre o total do débito corrigido monetariamente, excluídas as despesas do processo. Fique a parte ré ciente, outrossim, de que se for instalada discussão por discordância relativa ao depósito (inclusive quanto à complementação) deverá depositar em Juízo os aluguéis que forem se vencendo durante o curso do processo, até o julgamento (art. 62, V). Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDSON GONCALVES-

36. EXECUTIVO FISCAL-4292/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x OSMAIR FERREIRA e outro- Diante da notícia do decesso do executado, suspendo o processo, com fulcro, no art. 265, I, do CPC. A exequente deverá juntar certidão de óbito. Sem prejuízo, intemem-se os herdeiros para regularizarem a representação processual e o pólo passivo, no prazo de vinte dias, sob as penas da lei.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-

37. EXECUTIVO FISCAL-295/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª. REGIAO x FOUAN - IND. CERAMICA LTDA- 1. Tendo em vista que o exequente informou o cancelamento do débito, através da Lei 15747/2007, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Determino o recolhimento de eventual mandado expedido independente de cumprimento.

3. Sem ônus para as partes. 4. Transitada em julgado e procedidas as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-

38. EXECUTIVO FISCAL-2304/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ROBERTO CARMO DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de fls. 07, por falta de representação processual, na forma do art. 36 do CPC. Considerando a alegação de insuficiência de recursos, OFICIE-SE à OAB local para indicar profissional para os interesses do executado, inclusive requerimento de justiça gratuita, sendo o caso, ciente das sanções legais no caso de falsa declaração de pobreza. Isso para que não se alegue cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 13, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, já que não há qualquer causa suspensiva. Int.-Adv. SILVIO SEGURO-

39. EXECUTIVO FISCAL-304/2008-DNPM - 926.663/2008 x IZAURA BARBERI BERALDO- 1. Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório. 3. Int. Dil. -Adv. LUIZ ROBERTO PEREIRA, LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE e RENATO CELSO BERALDO JR.-

7 de dezembro de 2010

## CAPANEMA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE CAPANEMA  
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPCÃO**

**VARA CIVEL - RELACAO N. 58/2010**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 0023 000152/2009  
ALESSANDRO TIESCA PEREIRA 0026 000226/2009  
AMILTON DE ALMEIDA 0057 001998/2010  
ANDERSON LUIS CENCI 0008 000020/2006  
0047 001566/2010  
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0053 001957/2010  
CARLA KELI SCHON 0052 001852/2010  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0013 000268/2007  
0014 000294/2007  
0027 000242/2009  
0042 001100/2010  
0046 001302/2010  
0051 001824/2010  
0064 002163/2010  
0069 000757/2010  
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0012 000235/2006  
0027 000242/2009

0042 001100/2010  
0046 001302/2010  
0051 001824/2010  
0064 002163/2010  
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0058 002071/2010  
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 0035 000385/2009  
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0063 002158/2010  
EDERSON LANZARINI MARAN 0033 000366/2009  
0055 001989/2010  
0059 002102/2010  
EDGAR IGRACIO DA SILVA 0010 000075/2006  
ENELIO BAGGIO 0033 000366/2009  
0055 001989/2010  
0059 002102/2010  
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0062 002155/2010  
EVANDRO MAURO CARDOZO 0034 000372/2009  
0038 000231/2010  
0054 001975/2010  
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0024 000169/2009  
0044 001127/2010  
0045 001216/2010  
0050 001776/2010  
GELINDO JOAO FOLLADOR 0047 001566/2010  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0001 000298/1995  
0002 000410/1997  
0015 000005/2008  
0028 000280/2009  
0030 000304/2009  
0036 000037/2010  
0048 001599/2010  
0049 001600/2010  
0060 002115/2010  
0061 002116/2010  
GEOVANI GHIDOLIN 0057 001998/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0053 001957/2010  
GISELE DOS SANTOS 0018 000050/2008  
HELIO QUERINO JOST 0068 000034/2009  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO 0005 000082/2004  
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0067 000077/2005  
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0029 000283/2009  
0031 000307/2009  
0037 000129/2010  
0040 000845/2010  
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0050 001776/2010  
JORDANA ALMEIDA 0047 001566/2010  
JOSE APARECIDO FROES 0003 000040/2001  
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 0017 000044/2008  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0043 001117/2010  
KLEITON FRANCISCATTO 0009 000061/2006  
0011 000164/2006  
0019 000321/2008  
0020 000336/2008  
0021 000017/2009  
0025 000196/2009  
0032 000318/2009  
0034 000372/2009  
0038 000231/2010  
0054 001975/2010  
0056 001990/2010  
LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI 0057 001998/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 000874/2010  
LUCAS ZIMMER 0024 000169/2009  
0044 001127/2010  
0045 001216/2010  
0050 001776/2010  
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0069 000757/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 001957/2010  
MARCOS AURÉLIO CIELLO 0057 001998/2010  
MARIA ZELI ANDREAZZA 0017 000044/2008  
MARIO CEZAR TOMAZONI 0022 000041/2009  
0066 002258/2010  
NADIA MAZUREK 0029 000283/2009  
0031 000307/2009  
0037 000129/2010  
0040 000845/2010  
NELSON ROBERTO SANTAFE GI 0004 000147/2003  
PATRIQUE MATTOS DREY 0012 000235/2006  
0016 000034/2008  
0024 000169/2009  
0034 000372/2009  
0053 001957/2010  
PEDRO BENTO TUBIANA 0007 000208/2005  
0039 000418/2010  
RAFAEL SALINO FREITAS 0050 001776/2010  
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0027 000242/2009  
0042 001100/2010  
0046 001302/2010  
0051 001824/2010  
0064 002163/2010  
RAUL JOSE PROLO 0049 001600/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000118/2005  
RENNAN SERVELIN 0024 000169/2009  
0034 000372/2009  
0065 002211/2010  
ROSEMAR ANGELO MELO 0005 000082/2004  
SAMUEL IEGER SUSS 0016 000034/2008  
SERGIO LUIZ ZANDONA 0052 001852/2010  
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0026 000226/2009  
TÁCIO DE MELO DO AMARAL C 0029 000283/2009

0031 000307/2009  
 0037 000129/2010  
 0040 000845/2010  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0047 001566/2010

1. SUMARIA C ANTEC DE TUTELA-0000205-98.1995.8.16.0061-IVONILDO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

2. ORD DE MANUT DE BENEFICIO-0000385-46.1997.8.16.0061-NELCI MARIA RASCHE FRITSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devidamente comprovado o falecimento do autor e a qualidade do habilitante, através da documentação colacionada às fls. 270/272, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, defiro a habilitação requerida. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a nova conta de custas processuais de fls. 280 (R\$ 1.368,09), Requisite-se o pagamento. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000506-35.2001.8.16.0061-SERGIO ROCHEMBACH x FAZENDA NACIONAL-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 326,20), devidas à Vara Cível); (R\$ 4,85, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. JOSE APARECIDO FROES-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO- EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001335-45.2003.8.16.0061-EDISON LUIZ MARCON & CIA LTDA x EBERLE S/A INDUSTRIA E TECNOLOGIA- Providencie a exequente Transportadora Pérola Ltda, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 157,50, devidas à Vara Cível); e (R\$ 8,43, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. (As custas processuais acima referidas foram recebidas pelo exequente, juntamente com o principal corrigido, no Juízo Deprecado, através de alvará judicial -Adv. NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI-.

5. ORD. DE REVISAO DE BENEFICIO-82/2004-SANDRA APARECIDA FRANZOI LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal de Justiça, informem os procuradores dos autores, o CPF de um dos procuradores, que deverá constar na respectiva requisição. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e IVAN SECCON PAROLIN FILHO-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA- EM UMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001264-72.2005.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x RIZZI E CASAGANDE LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, sem que os executados houvessem pago o valor reclamado ou apresentado impugnação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. INVENTARIO-0001200-62.2005.8.16.0061-NILTON PEDRO MAI x VALMOR KAMERS MAI-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 268,97, devidas à Vara Cível); e (R\$ 13,98, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

8. DECLARATORIA - RITO RDINARIO- 0001510-34.2006.8.16.0061-ERONIDES MAINARDI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. ANDERSON LUIS CENCI-.

9. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001511-19.2006.8.16.0061-LUCY DOS SANTOS ABREU WELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001474-89.2006.8.16.0061-ALBERTO MILLIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. EDGAR IGRACIO DA SILVA-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001532-92.2006.8.16.0061-DELCI CAPELETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requisite-se o pagamento nos termos da decisão encartada às fls. 232/236, redutora das quantias em exação. Manifeste-se, no prazo de 5 dias, sobre o novo cálculo de custas processuais, de fls. 242 (R\$ 1.556,86). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

12. ORD. DE ANULACAO DE ATO JUR.-0001574-44.2006.8.16.0061-MARIA TEREZA DE FATIMA BOTEGA e outros x JOSEFINA RUTKAUSKIS e outros-Redesigno a data de 07/04/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Deposite a parte autora, no prazo de 5 dias, o valor necessário à postagem do(s) ofício(s), com AR. Providencie o autor, em igual prazo, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R\$ 107,50). -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001278-85.2007.8.16.0061-LUIZ CARLOS NETO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Providencie a embargada, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 7,00), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001296-09.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EDELVIRA LANGNER DOS SANTOS

CAVALHEIRO e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 350,35, devidas à Vara Cível); e (R\$ 61,03, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001642-23.2008.8.16.0061-OLINDA WEISS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001613-70.2008.8.16.0061-MARCIA REGINA HOLLEN FIQUEZATTO x RULI GRIFF PRESENTES LTDA-... Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC: a ) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes e conseqüentemente, a inexigibilidade do débito, sob qualquer rubrica. b) Determino o imediato cancelamento dos aludidos registros, nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), por indevidos, em sde de tutela antecipada, expedindo-se mandado para as baixas. c\_ Julgo improcedente a pretensão indenizatória. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e SAMUEL IEGER SUSS-.

17. HABILIT DE CRED-0001781-72.2008.8.16.0061-IVANA ROEHRZ ZART x GERALDO FULBER - ESPOLIO-Homologo a desistência da ação, para os fins do art. 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES e MARIA ZELI ANDREAZZA-.

18. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0001731-46.2008.8.16.0061-LEONI LUIZ GEHM e outros x MAURILIO GUEDERT JUNIOR-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 7,00), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá providenciar, em igual prazo, a extração das peças necessárias que deverão integrar a carta de citação do denunciado à lide. -Adv. GISELE DOS SANTOS-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001561-74.2008.8.16.0061-JUSSARA PRUDENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001586-87.2008.8.16.0061-KATIA HERNANDA DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesigno a data de 13/04/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001245-27.2009.8.16.0061-CLAUDIA PATRICIA KESSLER e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno a data de 13/04/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo, se for o caso, ser depositado o rol dos testigos, no prazo do art. 407 do CPC. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001584-83.2009.8.16.0061-LUIZ CLAUDIO VALIATTI x UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requerirem prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

23. INVENTARIO-0001325-88.2009.8.16.0061-JANDIR TREVIZAN x SAUL TREVIZAN- Providencie o autor, em 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R\$ 37,00). Providencie a parte autora a retirada da carta precatória, para cumprimento, devendo comprovar, nos 15 dias subsequentes o protocolo da mesma no Juízo Deprecado - Adv. ACACIO PERIN-.

24. ORD. DE DEMARCACAO-0001425-43.2009.8.16.0061-ALDO SEHN x AGOSTINHO ZIMERMANN- O processo está em ordem, e inexistem questões processuais outras, a serem dirimidas. O ponto controvertido é inerente à própria natureza da demanda, resumindo-se, por bvio, ao dissenso em relação aos limites das propriedades, com aposamento indevido de área. Em tese, o passo seguinte seria a realização de perícia para o levantamento da linha demarcanda, por agrimensor e arbitradores, mediante a formulação de quesitos e elaboração do laudo, com o levantamento do traçado da linha dearcanda, nos termos do art. 957 do CPC. Contudo, não se pode negar a existência da transação, ocorrida entre os litigantes, nos idos de 2004, que recebeu a chancela judicial, estabelecendo a medição, demarcação e avivitação das divisas, cujos serviços seriam acompanhados pelas partes, nos moldes do termo de conciliação de fls. 12. Por conseguinte, aparentemente, não existe fato novo, mas, sim, o desrespeito ao que foi entabulado, no passado, frente ao levantamento, subsequente, conforme combinado. Registro, por outro lado, que os documentos trazidos pelo réu, às fls. 88/92, sugerem que não dizem respeito à lide, pois datam de fevereiro de 1990. Isto posto, esclareçam as partes, em 10 dias, efetivamente, se foi realizado o levantamento, a teor da convenção no Juizado Especial Cível e, ao ensejo, juntem os documentos comprobatórios, naquele sentido, se for o caso. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN, FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.



25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001271-25.2009.8.16.0061-ADAO EBERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, entendo que a realização de audiência de conciliação, a teor do art. 331 do CPC, é dispensável. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se ao tempo de serviço da parte autora, como trabalhador rural e à comprovação eficaz das condições especiais de atividade urbana, em determinados períodos, que proporcionariam o direito à aposentação. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 06/04/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo, se for o caso, ser depositado o rol dos testigos, no prazo do art. 407 do CPC. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

26. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0001217-59.2009.8.16.0061-ESQUADRIAS EIDT LTDA - EPP x ANDRE FELIPE LUFT-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 26/04/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Deposite a parte autora, no prazo de 5 dias, o valor necessário à postagem do(s) ofício(s), com AR. Providencie o autor, em igual prazo, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R\$ 37,00). -Advs. ALESSANDRO TIESCA PEREIRA e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001354-41.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOÃO BRAUTIGAM e outro- Contados e preparados, suspendo o feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC, considerando a inexistência de patrimônio suscetível de penhora, não obstante as exaustivas diligências já realizadas. Guarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa das partes. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001276-47.2009.8.16.0061-IVETE MARIA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, entendo que a realização de audiência de conciliação, a teor do art. 331 do CPC, é dispensável. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, para acréscimo ao labor urbano e aposentação. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 06/04/2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo, se for o caso, ser depositado o rol dos testigos, no prazo do art. 407 do CPC. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

29. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0001566-62.2009.8.16.0061-MARLENE FATIMA VETTORELLO TECH e outro x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001397-75.2009.8.16.0061-ROMUALDO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, entendo que a realização de audiência de conciliação, a teor do art. 331 do CPC, é dispensável. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 28/04/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo, se for o caso, ser depositado o rol dos testigos, no prazo do art. 407 do CPC. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

31. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0001431-50.2009.8.16.0061-ZIMERMANN E ZIMERMANN LTDA e outro x BFB LEASING S/A - O autor, dentro de seu interesse e iniciativa, no momento propício, poderá ofertar os cálculos que entende devidos, não havendo nenhuma necessidade do requerimento de fls. 251. Face à ilegitimidade e inexistência de instrumento de mandado, julgo extinta a presente ação, em relação a Valdir Zimermann, tão somente, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001273-92.2009.8.16.0061-OSNI SCHLOSSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, entendo que a realização de audiência de conciliação, a teor do art. 331 do CPC, é dispensável. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 07/04/2011, às 14:00 horas, para audiência de

instrução e julgamento, devendo, se for o caso, ser depositado o rol dos testigos, no prazo do art. 407 do CPC. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001261-78.2009.8.16.0061-NELCI DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, entendo que a realização de audiência de conciliação, a teor do art. 331 do CPC, é dispensável. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 06/04/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo, se for o caso, ser depositado o rol dos testigos, no prazo do art. 407 do CPC. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN.

34. MONITORIA-0001423-73.2009.8.16.0061-DEON BECKER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME x LUIZ ALCEU DORNELES-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 26/04/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Providencie o autor, em igual prazo, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R\$ 86,00). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001515-51.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE PLANALTO x MARLEI DUARTE ESTIGARIBIA DA SILVA SCHORN e outros- Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, e no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais da carta precatória, discriminadas no ofício de fls. 62, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000140.78.2010.8.16.0061-CEZAR INACIO ZIMMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 147/150, apresentados pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

37. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000129-49.2010.8.16.0061-MARINES DO NASCIMENTO ALVES DE DEUS - ME x BANCO FINASA S A - CDC PESADOS FORD-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 7,00), mais as despesas postais (R\$ 19,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e NADIA MAZUREK.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000231-71.2010.8.16.0061-ERENI DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, a realização de audiência preliminar, visando à conciliação, segundo o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, torna-se prescindível. Objetiva a requerente o benefício da prestação continuada, nos exatos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social. Nomeio como curadora especial, a Sra. Marcia Neli do Nascimento e, concomitantemente, dou como suprida a capacidade processual da autora. O processo retorna à ordem, não se vislumbrando irregularidades ou eivas que o maculem na ausência de questões outras, a serem analisadas ou dirimidas, por ora, dou o feito por saneado. O dissenso limita-se ao fato da autora não possuir meios da própria subsistência e nem de tê-la provida pelo grupo familiar, que não pode garantir-lhe o sustento, frente à incapacidade financeira. Desta forma, determino a realização de estudo sócio-econômico, nomeando a Sra. Josiane Bombardelli Cardoso de Lima, assistente social, sob a fé e compromisso de seu grau. Intimem-se as partes para ofertarem quesitos, em 5 dias e, no mesmo prazo, querendo, apresentarem assistentes técnicos. Na sequência, identifique-se a perita sobre a nomeação, para manifestação em 5 dias. Os honorários serão estipulados nos moldes da Resolução nº 541, do CJF, pois a requerente encontra-se sob o pálio da Justiça gratuita, no âmbito de jurisdição delegada. Caso haja concordância a profissional deverá designar data para a realização do exame. Assino o prazo de 15 dias, para a apresentação do laudo. Deverá ser apresentado um laudo único se os litigantes forem acordos ou, se não houver concordância, os assistentes técnicos poderão colacionar seu pareceres, nos 10 dias subsequentes, à intimação da juntada do laudo pericial, devendo as partes diligenciar, vez que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Formulo os seguintes quesitos, correlatos ao estudo social: 1 - Quais são as condições de vida da autora e de sua família? 2 - Com que a autora reside? 3 - Reside em que tipo de imóvel? Próprio ou alugado? 4 - Qual é a renda mensal da autora? 5 - Qual é a renda mensal do grupo familiar? 6 - Qual é a situação financeira da autora e do grupo familiar? 7 - Possui um automóvel? 8 - Qual o tipo de despesa mensal com a autora? 9 - Há gastos com médicos? 10 - Faz uso de remédios? 11 - Há gastos na aquisição de remédios? 12 - Demais considerações que se entender cabíveis. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO.

39. ALVARA JUDICIAL-0000418-79.2010.8.16.0061-IRACI TRAUTENMULLER x ESTE JUÍZO-Suspendo o feito até 15 de janeiro de 2011. Guarde-se. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA.

40. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000845-76.2010.8.16.0061-ADAO ALADIO ESCHER e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.-

41. ORDINARIA DE ANULACAO-0000874-29.2010.8.16.0061-JEAN ROBERTO BONAN e outro x VIVO S A-Providencie a parte ré, no prazo de 5 dias, o recolhimento do saldo de custas processuais (R\$ 31,50, devidas à Vara Cível), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001100-34.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ELCONIDES HAIGERT ALEXANDRE e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 18,90, devidas à Vara Cível); e (R\$ 9,13, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0001117-70.2010.8.16.0061-BANCO ITAUCARD S A x IVANOR NEURI KAIBERS- Indefiro o requerimento de fls. 161, e assino o prazo de 48 horas, em dilação ao já concedido, para o cumprimento da emenda da exordial. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001127-17.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x MARCELO NAPIVOSKI e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 57,40, devidas à Vara Cível); e (R\$ 3,00, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001216-40.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x DANILLO BORGES DA SILVA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER.-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001302-11.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x DARLEI LUIS DOS SANTOS e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 54,60, devidas à Vara Cível), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-

47. ORDINARIA DECLARATORIA-0001566-28.2010.8.16.0061-VALERIA SIEROTA SCHAFFER x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. ANDERSON LUIS CENCI, JORDANA ALMEIDA, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.-

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001599-18.2010.8.16.0061-SEVERINO MENUZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeriram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001600-03.2010.8.16.0061-GELSON SALBEGO MINUSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeriram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO.-

50. ORDINARIA DE INDEMNIZACAO-0001776-79.2010.8.16.0061-PAULO THEISEN x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeriram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e RAFAEL SALINO FREITAS.-

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0001824-38.2010.8.16.0061-COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANILTO CATANELO-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL-0001852-06.2010.8.16.0061-ODACIR LUIZ SCHONS x ELEDIO JOSE DE VARGAS- Emende a parte autora, a exordial, em 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção, esclarecendo e demonstrando a legitimidade do réu, porquanto o instrumento particular de compromisso irrevogável e irrevogável de compra e venda de bem imóvel com garantia hipotecária de segundo grau (fls. 17/19), consigna pessoa distinta. Ao ensejo, junte matrícula atualizada do imóvel. -Adv. SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELI SCHON.-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001957-80.2010.8.16.0061-AUTO POSTO WEILER LTDA x BANCO ITAU S A- Defiro, por ora, as benesses da graciousidade de

Justiça. Outrossim, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não há demonstração que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001975-04.2010.8.16.0061-ZELMA COLOMBO SCARMAGNANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO.-

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001989-85.2010.8.16.0061-GENTIL PEREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001990-70.2010.8.16.0061-PAULO CESAR FELIPSEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

57. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001998-47.2010.8.16.0061-SIDNEI ALVES x ADIR FREY- Defiro as benesses da graciousidade de Justiça, ao impugnante. Certifique-se a presente, no processo principal, sem sua suspensão. Manifeste-se o impugnado, em 48 horas, nos termos do art. 8º da Lei 1060/50. -Adv. LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI, MARCOS AURÉLIO CIELLO, AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN.-

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002071-19.2010.8.16.0061-NILSON JOÃO FURLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI.-

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002102-39.2010.8.16.0061-SILMA STURM SCHERER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002115-38.2010.8.16.0061-MARIA JACINTA PARREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002116-23.2010.8.16.0061-CLAUDETE DE MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002155-20.2010.8.16.0061-P M PNEUS COMERCIAL LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. ERLON FERNANDO GENI DE OLIVEIRA.-

63. ALVARA JUDICIAL-0002158-72.2010.8.16.0061-MARIA NOEMIA BAYERLE x ESTE JUIZO-Emende a parte autora, a exordial, em 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção, porquanto a requerente trata-se da interdada, que, simplesmente, é representada pela curadora. -Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO.-

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002163-94.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AURI NARESSI e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. Providencie, em igual prazo, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 129,00), para cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-

65. INVENTARIO-0002211-53.2010.8.16.0061-DIONETE TERESA HENTZ x ERNA HENZ- Nomeio inventariante a Sra. Dionete Teresa Hentz, que prestará compromisso em 5 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, lavrando-se o respectivo termo. -Adv. RENNAN SERVELIN.-

66. PRESTACAO DE CONTAS-0002258-27.2010.8.16.0061-TEREZINHA CALDATO FRANCESCHINI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Emende a parte autora, a exordial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando início de prova material de sua relação jurídica com a demandada. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.-

67. CARTA PRECATORIA-0001258-65.2005.8.16.0061-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR VARA CIVEL-ELOI JOSE BUDTINGER x

ADOLFO SAMUEL FRTSCHE-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.

68. CARTA PRECATORIA-0001577-91.2009.8.16.0061-Oriundo da Comarca de JACIARA - MT - 1 VARA CIVEL-SINVAL PEREIRA DOS SANTOS x JOAO LOTZ BELANI-Providencie o exequente, em 5 dias, o cumprimento do mandato expedido, para cancelamento do registro da penhora, junto ao Registro Imobiliário. -Adv. HELIO QUERINO JOST-.

69. CARTA PRECATORIA-0000757-38.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DALMIR RUBENS RAHMEIER-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R\$ 12.174,00). -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

Capanema, 06 de dezembro de 2010  
Aldo Antonio Pagani  
Escrivão

## CASCADEL

### 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CIVEL**  
**JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT**  
**SIMÕES**

#### RELAÇÃO Nº 213/2010

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 0027 000300/2004  
ADRIANA TONET 0019 000416/2003  
0072 000902/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0121 000960/2008  
0157 001791/2008  
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0104 000609/2008  
ALEX GRANDO 0208 002209/2010  
ALEX SANDER GALLIO 0010 000458/2001  
ALEX SANDRO SONDA 0009 000867/2000  
0064 001391/2006  
ALEXANDRE AUGUSTO PORTO M 0188 001054/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 000486/2006  
ALEXANDRE VETTORELLO 0020 000460/2003  
0053 000449/2006  
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0146 001655/2008  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0078 001309/2007  
AMARILIS VAZ CORTESI 0007 000231/2000  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0135 001322/2008  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0020 000460/2003  
ANA CLAUDIA FINGER 0096 000190/2008  
0125 000999/2008  
0153 001742/2008  
0161 001824/2008  
0200 001351/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0203 001396/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0096 000190/2008  
0125 000999/2008  
0153 001742/2008  
0161 001824/2008  
0200 001351/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0129 001055/2008  
0139 001405/2008  
ANALISA CAMARGO SIMON 0124 000992/2008  
ANDRE DALANHOL 0117 000932/2008  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0020 000460/2003  
0067 000155/2007  
0074 001021/2007  
0131 001073/2008  
ANDREIA BELO ROSSO 0087 001687/2007  
ANDREIA FEDERLE 0095 000187/2008  
ANDREIA HERTEL MALUCELLI 0124 000992/2008  
0128 001052/2008  
ANESTOR GASPAS DA SILVA 0026 000260/2004  
0056 000571/2006  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0067 000155/2007  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0064 001391/2006  
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0051 000293/2006  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0016 000728/2002  
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0148 001683/2008  
0216 002382/2010  
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0092 000107/2008  
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0003 000016/1995

0057 000678/2006  
ANTONIO NUNES NETO 0193 001183/2010  
ARLINDO PEDROSO DOS SANTO 0002 000198/1993  
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0074 001021/2007  
0131 001073/2008  
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0132 001090/2008  
AUGUSTINHO DA SILVA 0025 000183/2004  
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0014 000571/2002  
0040 000208/2005  
0064 001391/2006  
0079 001318/2007  
0087 001687/2007  
0092 000107/2008  
0134 001134/2008  
0171 001315/2009  
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0229 002448/2010  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0007 000231/2000  
BLAS GOMM FILHO 0024 000018/2004  
0042 000584/2005  
0044 000715/2005  
0203 001396/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0057 000678/2006  
0069 000743/2007  
0083 001446/2007  
0086 001665/2007  
0164 001852/2008  
0189 001116/2010  
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0224 002410/2010  
CAMILA DE SOUZA ALBINO SO 0048 001141/2005  
CAMILLA PASQUAL 0074 001021/2007  
CARINA PATRICIA KUNZLER 0055 000550/2006  
CARLA CRISTINA ARALDI 0144 001447/2008  
CARLA FABIANA EVERS 0041 000303/2005  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0227 002420/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0104 000609/2008  
0140 001426/2008  
0174 001787/2009  
0185 000667/2010  
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0019 000416/2003  
CARLOS AUGUSTO SANTOS ASS 0197 001338/2010  
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0191 001152/2010  
CARLOS JOSE DAL PIVA 0105 000655/2008  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0020 000460/2003  
CARMELA MANFROI TISSIANI 0022 000615/2003  
0031 000760/2004  
0190 001130/2010  
CAROLINA VILLENA GINI 0048 001141/2005  
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0080 001336/2007  
CATIA GRACIELE GONCALVES 0061 000954/2006  
CELSO DE SOUZA GUERRA JUN 0131 001073/2008  
CELSO N. YOKOTA 0169 000585/2009  
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0067 000155/2007  
0074 001021/2007  
CERINO LORENZETTI 0085 001628/2007  
0120 000947/2008  
0165 001877/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0108 000738/2008  
0109 000740/2008  
0167 000234/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000239/2002  
0179 002239/2009  
CHAIANY BATISTA 0088 001692/2007  
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0201 001352/2010  
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0011 000566/2001  
0015 000617/2002  
CIBELLE DE AZEVEDO 0111 000761/2008  
0230 000474/2006  
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0059 000755/2006  
0069 000743/2007  
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES 0018 000073/2003  
CLAUDIA DENARDIN DONA 0051 000293/2006  
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0111 000761/2008  
CLEBER HAEFLIGER 0077 001285/2007  
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTE 0094 000164/2008  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0088 001692/2007  
0096 000190/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0115 000850/2008  
0133 001114/2008  
0136 001333/2008  
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0052 000440/2006  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0110 000752/2008  
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0065 000109/2007  
DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0080 001336/2007  
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 0055 000550/2006  
DARCI HEERDT 0205 001415/2010  
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0137 001355/2008  
DIOGO BONELLI PAULO 0009 000867/2000  
DIRCEU EDSON WOMMER 0108 000738/2008  
0109 000740/2008  
0206 001871/2010  
DONIZETI DE JESUS STORTI 0117 000932/2008  
DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0111 000761/2008  
0159 001809/2008  
DURVAL ROSA NETO 0183 000575/2010  
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0163 001843/2008  
0194 001219/2010  
EDER WAINE CUARELI 0046 001064/2005  
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0070 000761/2007  
EDSON LUIZ MASSARO 0011 000566/2001



EDSON RUBENS ANDRADE 0017 001040/2002  
 EDUARDA PEREZ 0148 001683/2008  
 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEI 0020 000460/2003  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0135 001322/2008  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS 0225 002416/2010  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0208 002209/2010  
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0131 001073/2008  
 ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0023 000710/2003  
 ELISABETE KLAJN 0057 000678/2006  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0170 000951/2009  
 ELVIS BITTENCOURT 0014 000571/2002  
 0040 000208/2005  
 0064 001391/2006  
 0079 001318/2007  
 0087 001687/2007  
 0092 000107/2008  
 0134 001134/2008  
 0171 001315/2009  
 0229 002448/2010  
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0059 000755/2006  
 0069 000743/2007  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0115 000850/2008  
 0133 001114/2008  
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0070 000761/2007  
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0152 001709/2008  
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 0014 000571/2002  
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0046 001064/2005  
 ERNANI PUDELL 0048 001141/2005  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0088 001692/2007  
 0096 000190/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000867/2000  
 0077 001285/2007  
 FABIANO ROESNER 0135 001322/2008  
 FABIO DE SOUZA 0176 002018/2009  
 FABIO FORSELINI 0168 000293/2009  
 FABRICIO GRESSANA 0082 001362/2007  
 0144 001447/2008  
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0088 001692/2007  
 0090 000037/2008  
 0096 000190/2008  
 FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0121 000960/2008  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0203 001396/2010  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0124 000992/2008  
 0128 001052/2008  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0121 000960/2008  
 FIDELCINO TOLENTINO 0008 000602/2000  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0115 000850/2008  
 0133 001114/2008  
 0136 001333/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0136 001333/2008  
 0178 002206/2009  
 0227 002420/2010  
 FRANCIELE CASTILHOS 0062 001069/2006  
 FRANCIELO BINSFELD 0106 000707/2008  
 FREDERICO SEFRIN 0058 000704/2006  
 GERCI LIBERO DA SILVA 0021 000610/2003  
 0138 001369/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000239/2002  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0219 002394/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0218 002393/2010  
 GILCEO JAIR KLEIN 0023 000710/2003  
 0026 000260/2004  
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0097 000223/2008  
 0099 000329/2008  
 0110 000752/2008  
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0084 001449/2007  
 0088 001692/2007  
 0131 001073/2008  
 GIORDANO SANTOS RECH 0040 000208/2005  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0206 001871/2010  
 0223 002409/2010  
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0061 000954/2006  
 GIOVANA PICOLI 0096 000190/2008  
 GIOVANI WEBBER 0043 000602/2005  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0088 001692/2007  
 GLAUCO SALVATI PINTO 0009 000867/2000  
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0171 001315/2009  
 0180 000305/2010  
 0202 001355/2010  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0007 000231/2000  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0022 000615/2003  
 0165 001877/2008  
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0191 001152/2010  
 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0197 001338/2010  
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0005 001191/1996  
 0056 000571/2006  
 HERICK PAVIN 0039 000151/2005  
 0071 000828/2007  
 0084 001449/2007  
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0105 000655/2008  
 IGOR FERLIN 0010 000458/2001  
 ILDO FORCELINI 0061 000954/2006  
 INGRID DE MATTOS 0124 000992/2008  
 ISABEL CRISTINA ROSSONI 0037 001115/2004  
 ISABELA MARQUES HAPNER 0111 000761/2008  
 IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0018 000073/2003  
 IVON PANCARO DA CUNHA 0204 001404/2010  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0009 000867/2000  
 JAIME MARIANO 0045 000946/2005

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 000996/2004  
 0038 000022/2005  
 0049 001229/2005  
 0100 000360/2008  
 0189 001116/2010  
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0033 000791/2004  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0094 000164/2008  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0104 000609/2008  
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0026 000260/2004  
 JANICE ANA PIENIAK 0166 001886/2008  
 0206 001871/2010  
 JAQUELINE DE ALMEIDA 0159 001809/2008  
 JAQUELINE FATIMA ROMAN 0084 001449/2007  
 0131 001073/2008  
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0123 000978/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0108 000738/2008  
 0109 000740/2008  
 0177 002081/2009  
 0228 002424/2010  
 JEFFERSON KENDY MAKYAMA 0098 000318/2008  
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0006 000053/1997  
 0012 000157/2002  
 0022 000615/2003  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000239/2002  
 JOAQUIM MIRO 0110 000752/2008  
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0022 000615/2003  
 JOBEL KUSS 0055 000550/2006  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0043 000602/2005  
 0217 002389/2010  
 0224 002410/2010  
 JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0023 000710/2003  
 JORGE LUIZ DE MELLO 0100 000360/2008  
 0160 001812/2008  
 0199 001350/2010  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0052 000440/2006  
 JOSE ALBERTO DIETRICH 0001 000264/1987  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0001 000264/1987  
 0022 000615/2003  
 0165 001877/2008  
 0172 001329/2009  
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0052 000440/2006  
 JOSE ALZAMORA NETO 0001 000264/1987  
 JOSE CORDEIRO CILENTO 0180 000305/2010  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0092 000107/2008  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0026 000260/2004  
 JOSE VICENTE GUTIERRES 0048 001141/2005  
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS A 0111 000761/2008  
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0124 000992/2008  
 JUÁREZ CASAGRANDE 0070 000761/2007  
 JULIANA CRISTINA LAGO 0137 001355/2008  
 JULIANO HUCK MURBACH 0020 000460/2003  
 0067 000155/2007  
 0071 000828/2007  
 0074 001021/2007  
 0131 001073/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0124 000992/2008  
 0128 001052/2008  
 0135 001322/2008  
 0175 001955/2009  
 0214 002372/2010  
 0225 002416/2010  
 0226 002418/2010  
 JULIANO RIBAS DEA 0037 001115/2004  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0096 000190/2008  
 0125 000999/2008  
 0153 001742/2008  
 0161 001824/2008  
 0200 001351/2010  
 JULIO ADAIR MORBACH 0082 001362/2007  
 0144 001447/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0038 000022/2005  
 0049 001229/2005  
 0100 000360/2008  
 0189 001116/2010  
 JULIO CESAR T. BONJORNO 0169 000585/2009  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0019 000416/2003  
 0126 001017/2008  
 JUSSARA PALMIRA BIBIBIO 0187 000918/2010  
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0176 002018/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000404/2004  
 0030 000652/2004  
 0047 001133/2005  
 0093 000152/2008  
 0114 000842/2008  
 0116 000904/2008  
 0129 001055/2008  
 0139 001405/2008  
 0182 000573/2010  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0092 000107/2008  
 KATYA MARIA ALVES HERMISD 0173 001588/2009  
 KELLY CRISTINA RIBEIRO 0060 000775/2006  
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0144 001447/2008  
 KENNEDY MACHADO 0036 001024/2004  
 0045 000946/2005  
 KENNEDY MACHADO 0101 000445/2008  
 KENNEDY MACHADO 0111 000761/2008  
 0159 001809/2008  
 0166 001886/2008  
 0206 001871/2010

KENNEDY MACHADO 0230 000474/2006  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0020 000460/2003  
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0045 000946/2005  
 0204 001404/2010  
 LARYSSA CHRISTINE DA SILVA 0047 001133/2005  
 LAURI DA SILVA 0064 001391/2006  
 0087 001687/2007  
 0092 000107/2008  
 0134 0001134/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 000996/2004  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0075 001269/2007  
 LEANDRO DE QUADROS 0096 000190/2008  
 0125 000999/2008  
 0153 001742/2008  
 0161 001824/2008  
 0200 001351/2010  
 LEANDRO PIEREZAN 0106 000707/2008  
 LENIR ROSA GOBO 0151 001697/2008  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0148 001683/2008  
 0216 002382/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0139 001405/2008  
 LILIAN NOVAKOSKI 0192 001158/2010  
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0007 000231/2000  
 LINO MASSAYUKI ITO 0102 000504/2008  
 0103 000505/2008  
 0118 000940/2008  
 0119 000941/2008  
 0147 001661/2008  
 0154 001770/2008  
 0155 001774/2008  
 0156 001777/2008  
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0009 000867/2000  
 0064 001391/2006  
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0088 001692/2007  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0168 000293/2009  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0078 001309/2007  
 0113 000802/2008  
 0162 001829/2008  
 LUCIANO BRAGA CÔRTEZ 0074 001021/2007  
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0181 000454/2010  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0020 000460/2003  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0232 000532/2009  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0168 000293/2009  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0209 002353/2010  
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0052 000440/2006  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0071 000828/2007  
 0084 001449/2007  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0094 000164/2008  
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0020 000460/2003  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0027 000300/2004  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0067 000155/2007  
 LUIZ FELIPE RODRIGUES FAL 0195 001291/2010  
 LUIZ FERNANDES ROGOWSKI 0130 001072/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 000486/2006  
 LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0063 001120/2006  
 LUIZ PAULO WILLE 0069 000743/2007  
 LUIZ ROBERTO RECH 0040 000208/2005  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000867/2000  
 0077 001285/2007  
 LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0215 002380/2010  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0040 000208/2005  
 MARCEL QUEIROZ LINHARES 0074 001021/2007  
 MARCELO BARZOTTO 0068 000353/2007  
 0141 001427/2008  
 MARCELO DA COSTA GAMBONI 0167 000234/2009  
 MARCELO DALANHOL 0117 000932/2008  
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0163 001843/2008  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0124 000992/2008  
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0231 000256/2007  
 MARCELO LOCATELLI 0066 000120/2007  
 0115 000850/2008  
 0133 001114/2008  
 0149 001686/2008  
 0150 001689/2008  
 0164 001852/2008  
 MARCIA LORENI GUND 0035 000996/2004  
 0049 001229/2005  
 0100 000360/2008  
 0189 001116/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0177 002081/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0128 001052/2008  
 0135 001322/2008  
 0225 002416/2010  
 0226 002418/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0085 001628/2007  
 0120 000947/2008  
 0165 001877/2008  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0085 001628/2007  
 0120 000947/2008  
 0165 001877/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0086 001665/2007  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0097 000223/2008  
 0099 000329/2008  
 0110 000752/2008  
 MARCO DENILSON MEULAM 0079 001318/2007  
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0041 000303/2005  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0102 000504/2008  
 0103 000505/2008  
 0118 000940/2008

0119 000941/2008  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0010 000458/2001  
 0057 000678/2006  
 0081 001357/2007  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0142 001430/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0078 001309/2007  
 0162 001829/2008  
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0058 000704/2006  
 MARINA BLASKOVSKI 0093 000152/2008  
 0116 000904/2008  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0109 000740/2008  
 0177 002081/2009  
 MARLENE JORDÃO DA MOTTA A 0083 001446/2007  
 MAURICIO BERTO 0079 001318/2007  
 MAURICIO KAVINSKI 0054 000486/2006  
 MAURICIO MACHADO 0148 001683/2008  
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0020 000460/2003  
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0232 000532/2009  
 MAURO SEUCHUCO 0050 000225/2006  
 MICHEL ARON PLATCHEK 0032 000790/2004  
 0050 000225/2006  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0115 000850/2008  
 0133 001114/2008  
 0164 001852/2008  
 0178 002206/2009  
 MILTON CONINCK 0055 000550/2006  
 MILTON DE MARCO 0015 000617/2002  
 MILTON LUIZ ALVES 0023 000710/2003  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 001064/2005  
 0176 002018/2009  
 0177 002081/2009  
 MILTON MACHADO 0090 000037/2008  
 MILTON OLIZAROSKI 0177 002081/2009  
 0228 002424/2010  
 MONALISA MICHEL 0048 001141/2005  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0231 000256/2007  
 MYLENE REGINA VEIGA 0196 001337/2010  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0057 000678/2006  
 0069 000743/2007  
 0083 001446/2007  
 0189 001116/2010  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0228 002424/2010  
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0036 001024/2004  
 0111 000761/2008  
 NADIA MAZUREK 0043 000602/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000704/2006  
 0130 001072/2008  
 NEUSA FATIMA REFATTI 0029 000511/2004  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0223 002409/2010  
 NILCE REGINA TOMAZETTO VI 0020 000460/2003  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 0051 000293/2006  
 NIVALDO CARDOSO DOS SANTO 0033 000791/2004  
 NÁDIA MAZUREK 0224 002410/2010  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0016 000728/2002  
 OSCAR JOAO MUGNOL 0002 000198/1993  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 0167 000234/2009  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0087 001687/2007  
 0092 000107/2008  
 0134 001134/2008  
 PATRICIA REGINA PEREIRA 0143 001435/2008  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0079 001318/2007  
 0132 001090/2008  
 PATRICIA TRENTO 0185 000667/2010  
 PATRÍCIA FRANCISCO DE SOU 0229 002448/2010  
 PAULA ANDREA CUEVAS GAETE 0216 002382/2010  
 PAULO EDUARDO M. O. DE BA 0151 001697/2008  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0001 000264/1987  
 0022 000615/2003  
 0165 001877/2008  
 0172 001329/2009  
 0190 001130/2010  
 0206 001871/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0016 000728/2002  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0034 000859/2004  
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0142 001430/2008  
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0095 000187/2008  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0027 000300/2004  
 0076 001274/2007  
 RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0123 000978/2008  
 RAFAEL PELLIZZETTI 0188 001054/2010  
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0080 001336/2007  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0020 000460/2003  
 REGINA ALVES CARVALHO 0186 000700/2010  
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0002 000198/1993  
 0053 000449/2006  
 0111 000761/2008  
 REGIS PANIZZON ALVES 0040 000208/2005  
 0087 001687/2007  
 0092 000107/2008  
 0134 001134/2008  
 0171 001315/2009  
 0229 002448/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0184 000629/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0063 001120/2006  
 0093 000152/2008  
 0182 000573/2010  
 RICARDO ZANLORENZI CERANT 0173 001588/2009  
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0111 000761/2008  
 ROBERTO LUIZ CELUPPI 0192 001158/2010

ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0020 000460/2003  
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0073 000919/2007  
 0098 000318/2008  
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0060 000775/2006  
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 0124 000992/2008  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0124 000992/2008  
 0128 001052/2008  
 RODRIGO FRANCO MARTINI 0020 000460/2003  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0046 001064/2005  
 RODRIGO TESSER 0001 000264/1987  
 0112 000774/2008  
 0223 002409/2010  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0208 002209/2010  
 0210 002354/2010  
 0211 002355/2010  
 0212 002356/2010  
 0220 002401/2010  
 0221 002402/2010  
 0222 002403/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0078 001309/2007  
 0113 000802/2008  
 0162 001829/2008  
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0036 001024/2004  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0108 000738/2008  
 0109 000740/2008  
 ROSANI ROTTÀ MORETTI 0122 000976/2008  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0077 001285/2007  
 ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0111 000761/2008  
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0026 000260/2004  
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0198 001345/2010  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0062 001069/2006  
 RUBIA MARA CAMANA 0050 000225/2006  
 RUI DA FONSECA 0158 001796/2008  
 0173 001588/2009  
 RUY FONSAATTI JUNIOR 0117 000932/2008  
 SADI BONATTO 0121 000960/2008  
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0126 001017/2008  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0208 002209/2010  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0190 001130/2010  
 0206 001871/2010  
 SANTINO RUCHINSKI 0088 001692/2007  
 0096 000190/2008  
 SERGIO BERMUDEZ 0020 000460/2003  
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0003 000016/1995  
 SERGIO SCHULZE 0028 000404/2004  
 0030 000652/2004  
 0047 001133/2005  
 0063 001120/2006  
 0093 000152/2008  
 0114 000842/2008  
 0129 001055/2008  
 0139 001405/2008  
 0170 000951/2009  
 SERGIO VULPINI 0144 001447/2008  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0035 000996/2004  
 SHIRLEY NUNES 0207 002150/2010  
 SIDINEI JOAO STRAUS 0091 000063/2008  
 SILMARA STROPARO 0209 002353/2010  
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0011 000566/2001  
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0052 000440/2006  
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0097 000223/2008  
 0099 000329/2008  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0061 000954/2006  
 0107 000734/2008  
 0111 000761/2008  
 0127 001037/2008  
 0145 001647/2008  
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0217 002389/2010  
 0224 002410/2010  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0001 000264/1987  
 0052 000440/2006  
 0160 001812/2008  
 TANY ELIZE APARECIDA DA R 0092 000107/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000404/2004  
 0093 000152/2008  
 0116 000904/2008  
 0139 001405/2008  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0100 000360/2008  
 0160 001812/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000867/2000  
 0077 001285/2007  
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0004 000722/1995  
 THAIANNA KLAIME 0095 000187/2008  
 THAIS PORTUGAL 0041 000303/2005  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0040 000208/2005  
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0089 001737/2007  
 TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0209 002353/2010  
 VAGNER MARCEL BOER 0213 002367/2010  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0191 001152/2010  
 VALDIR CEZAR MILANI 0177 002081/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0054 000486/2006  
 VALERIANO APARECIDO MEDEI 0138 001369/2008  
 0183 000575/2010  
 VALTER SCARPIN 0051 000293/2006  
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 0082 001362/2007  
 VANESSA CRISTINA VEIT 0051 000293/2006  
 VERA LUCIA SCHREINER 0001 000264/1987  
 VERGINIA BERNARDO JORGE 0191 001152/2010  
 VICTOR DANIEL MORETTI 0122 000976/2008

VICTOR HUGO LOHMANN 0015 000617/2002  
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0045 000946/2005  
 VINICIUS GONÇALVES 0124 000992/2008  
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0104 000609/2008  
 VLADIMIR DE MARCK 0091 000063/2008  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0007 000231/2000  
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0195 001291/2010  
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0032 000790/2004  
 0050 000225/2006  
 ZELINDO TIBOLA 0098 000318/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/1987-BANCO NACIONAL S/A x DIACOMO GAMALIEL MENEGUEL- Despacho fls. 616. 'Baixem ao contador judicial par elaboração da conta conforme requerido. Dil. Int'. Petição fls. 614. 'Banco Nacional S/A (em liquidação extrajudicial), já qualificados nos autos ... o envio do feito para o contador judicial, determinando a aplicação do IPC em feveiro de 1989, no percentual de 42,72%, nos termos da Lei nº 7730/89, art. 9º, inc. II, e art. 15'. =====> Conta Custas fls. 617/626. Total Escrivão R\$ 63,00. Tabela XVI - Distribuidor R\$ 11,09. Tabela XVI - Contador R\$ 105,95. Total Geral R\$ 180,04. =====> Guias disponíveis no site TJ/PR. Obeservar as unidades arrecadoras. -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER, VERA LUCIA SCHREINER, JOSE ALZAMORA NETO e TADEU KARASEK JUNIOR-.
2. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-198/1993-ARLINDO CRISTOFOLI x IMOBILIARIA TRES ESTANCIAS LTDA e outro- Despacho fls. 290. 'Baixem ao contador judicial para elaboração da conta conforme requerido. Dil. Int'. =====> Informação Sr. Contador fls. 291. 'Com devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 26/11/2010. Outrossim, solicito à vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Nesta Data, as custas importam em: R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos). =====> Guias disponíveis no site TJ/PR. -Advs. REGINA MARIA TONNI MUGNOL, OSCAR JOAO MUGNOL e ARLINDO PEDROSO DOS SANTOS-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/1995-JOSE MAURO GULIN e outros x SALETE CRESPI e outro-Vista, ao exequente para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls. 536 '... deem prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS S.KUHN e SERGIO LUIZ ZANDONA-.
4. INVENTARIO-722/1995-AMELIA BLOINSKI SIQUEIRA x ANTONIO SIMAO SIQUEIRA- Despacho fls. 239. 'Defiro o pedido retro. Aguarde-se por noventa (90) dias, após manifeste-se a inventariante. Int. Dil'. -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-1191/1996-COGINOTTI SHIMOHIRO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Fica intimado o procurador judicial do requerente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 7,00 ref. expedição alvará . ALVARÁ A DISPOSIÇÃO. -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.
6. ORDINARIA-53/1997-AUTO POSTO C G LTDA x SIGEL ELETROMETALURGICA LTDA- Fica intimado o procurador judicial do requerido/ exequente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 7,00 ref. expedição alvará. ALVARÁ A DISPOSIÇÃO. -Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-231/2000-DI BEO & DI BEO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Custas Remanescentes fls. 1033. Total Escrivão R\$ 325,50. =====> Guia disponível no site do TJ/PR. Unidade arrecadora 2ª escrivania Cível. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, LILIAN TAVARES DA SILVA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e WALTER BORGES CARNEIRO-.
8. INVENTARIO E PARTILHA-602/2000-ROSA MARI NUNES x NELSON FRANCISCO NUNES e outro- Despacho fls. 264. 'À inventariante para retirar e dar cumprimento à carta precatória expedida às fls. 254vº, no prazo de dez (10) dias. Ante o pedido retro, abra-se vista ao Ministério Público. Int. Dil'. =====> Fica intimado o procurador judicial da requerente comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 7,00 ref. expedição carta precatória, bem como efetuar depósito R\$ 10,50 ref.fotocópias e RETIRAR-LA. -Adv. FIDELCINO TOLENTINO-.
9. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-867/2000-MIGUEL P DE CARVALHO e outro x TELEPAR TELECOMUNICACOES DO PARA S.A - TELESUL-Vista, as partes para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls. 906 '... proposta do Sr. Perito. =====> JAIRO ALBANO PRESTES PEREIRA, Engenheiro Civil, .... 5º - Apresto minha proposta de honorários baseada na previsão do seguinte número de horas - trabalhos de escritório 03 h. - trabalhos externos 03 h - deslocamento e entrevistas 02 h Total de horas previstas 08 h x R\$ 170,00 - R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta Reais) 6º - Esclareço, outrossim, que para eventuais quesitos suplementares ou necessidade de ensaios laboratóriais, de estrutura ou de solo os honorários daí correntes e não previstos até o momento deverão ser refeitos'. -Advs. ALEX SANDRO SONDA, GLAUCO SALVATI PINTO, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e DIOGO BONELLI PAULO-.
10. BUSCA E APREENSAO-458/2001-BANCO BRADESCO SA x MARCIA CRISTINA XAVIER KOZAK-Vista, ao requerido para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls.147 '... encaminhado os autos ao Contador Judicial. =====> Custas fls. 148. Total Escrivão R\$ 180,60. Tabela XVI - Distribuidor R\$ 4,85. Tabela XVI -Contador R\$ 7,51. Total Geral R\$ 192,96. =====> Guias disponíveis no site TJ/PR. Observar as unidades arrecadoras. =====> Petição acordo



fls. 145/146. '...4. Confirmado o pagamento os CREDORES dão por extinta a obrigação relativa aos honorários, devendo o feito ser arquivado, sendo que as custas processuais remanescentes são de responsabilidade da DEVEDORA'. - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO e IGOR FERLIN-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-566/2001-ARTEMIO PACHECO x FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA- Despacho fls. 343. 'Ante o retro alegado, diga o exequente'. - Adv. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-.

12. APREENSAO E DEPOSITO-157/2002-SUPER PEROLA LTDA x FLAVIO CARDOSO DA ROCHA- Despacho fls. 38. '1. Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento, uma vez que o requerido sequer foi citado para os termos a inicial. 2. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Dil'. - Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

13. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-239/2002-MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDESE) e outros x AGROPASTORIL MIROCA LTDA- Despacho fls. 181. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 173/174, ficando admitida a substituição para MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDESE) OU MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A ou MASSA FALIDA DE NORDESTE S.A. Procedam-se as anotações e comunicações. Intime-se termos do item 'c' de fls. 174. Int.Dil'. =====> Fica intimado o procurador judicial do requerente para comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 27,00 ref. Expedição de Ofício (Licks Contadores Associados) ou retirar. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. EMBARGOS DE TERCEIROS-571/2002-EMPRESA DE HOTEIS MEDIANEIRA LTDA x ROVILIO MASCARELLO-Sentença fls. 73. 'O requerente foi intimado pessoalmente por carta precatória (fl. 62/verso) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' Sentença disponível no Portal TJ.- Adv. ENIO EXPEDITO FRANZONI, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-617/2002-DEOCLECIO CORRADI e outro x ROVILIO MASCARELLO e outro-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritania. - Certidão de fls. 264 '... deem prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. MILTON DE MARCO, VICTOR HUGO LOHMANN e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-728/2002-DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A-Despacho fls. 1223. 'Oficie-se nos termos do item '2' da petição de fls. 1217/1218. Na sequência, abra-se vista ao Sr. Perito para elaboração do laudo pericial. Na entrega do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito do montante depositado às fls. 1209/1211, manifestando-se em seguida as partes. Int. Dil.' =====>Certidão fls. 1223v °. 'Certifico que, deixei de dar cumprimento ao determinado no item 1, do r. despacho de fls. 1223, tendo em vista que a petição que informou a falência de fls. 1215, não mencionando o nome do perito, o número da eção e/ou onde tramita os autos de falência.'-Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1040/2002-GERDAU S.A x F G MIRANDA e CIA LTDA ME- CERTIFICO que de acordo como Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos ofícios respondidos'. - Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

18. INDENIZATORIA DE DANOS-73/2003-PROCOPIO PANCINIAC e outro x JD HOME CENTER-Despacho fls. 221. '1. Ante o contido na petição de fl. 219/220, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco (05) dias. Int'. - Adv. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-416/2003-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x ANTONIO FRANCISQUETE- CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e eem cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de: Guarde-se por 90 (noventa) dias, conforme o contido na petição retro. =====> Petição fls. 65. 'ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRA, já qualificados... respeitosa e presença de Vossa Excelência, requerer à suspensão do processo por 90 (noventa) dias, ante a possibilidade se composição entre as partes'. - Adv. JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI-.

20. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-460/2003-GEMON - GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A x FERROVIA PARANA S/A e outros- Despacho fls. 689. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, bem como ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas processuais. 2. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475- J do CPC) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução'. - Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, RODRIGO FRANCO MARTINI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, SERGIO BERNUDES e ALEXANDRE VETTORELLO-.

21. EXECUCAO DE SENTENÇA-610/2003-NEIVO ROSSI x PATRIA VEICULOS-Vista, ao executado para se manifestar a respeito da certidão da escritania. - Certidão de fls. 283 '... ante a petição juntada às fls. 280/282'. - Adv. GERCI LIBERO DA SILVA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-615/2003-LINHA LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- Despacho fls. 473. '... Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes. Int. Dil'. - Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

23. EMBARGOS DE TERCEIROS-710/2003-CARLOS EURIPRDES FAVARAO x MOTOPARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Despacho fls. 174. 'Intime-se o embargado para no prazo de cinco (05) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida a Comarca de Corbélia - Pr, sob pena de preclusão da prova testemunhal'. - Adv. MILTON LUIZ ALVES, JONIAS DE OLIVEIRA e SILVA, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e GILCEO JAIR KLEIN-.

24. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-18/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x MARLON LUIZ PEREIRA- Fica intimado o procurador judicial do requerente para comparecer em cartório efetuar depósito R \$ 27,00 ref. Expedição de Ofício (Marlon Luiz Pereira) ou retirar. adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-183/2004-HIDRAU TORQUE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA x PRAMOTO COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA- Despacho fls. 85. 'Arquivem-se. Int'. - Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

26. RESSARCIMENTO DE DANOS-260/2004-DORIVAL DOS SANTOS LIMA x OSMAR PELICLIOLI-Despacho fls. 236. 'Expeça-se alvará judicial em favor do autor, devendo este arcar com 50% das custas processuais a que foi condenado na sentença de fls. 188/195'. =====> Conta de Custas fls. 205. Total Escrivão R\$ 618,80. Tabela XVI - Distribuidor R\$ 2,77. Total R\$ Tabela XVI - Contador R\$ 3,75. Outras Custas R\$ 36,09. =====> Guias disponíveis no site TJ/PR. =====> ALVARÁ A DISPOSIÇÃO. - Adv. GILCEO JAIR KLEIN, ANESTOR GASPAR DA SILVA, JANETE MARIA CLASER DA SILVA, JOSE OLINTO NERCOLINI e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-300/2004-PEDRO TOSHIO KUROCE e outro x RUDIMAR ERBERT e outro- Despacho fls. 313.'Cumpra-se a parte final da deliberação de fls. 289 (concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem alegações finais...). Int. Dil'. - Adv. ADELINO MARCON, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

28. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-404/2004-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x JOAO DUARTE- Fica intimado o procurador judicial do requerente para comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 108,00 ref. Expedição de Ofícios (João Duarte,) ou retirar. - Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. INVENTARIO-511/2004-DIRENE DE FATIMA STEFANES e outros x PAULO STEFANES- Despacho fls. 339. 'A petionária retro opor sua assinatura, após, abra-se nova vista à Fazenda Pública Estadual, nos termos requeridos às fls. 188. Int. Dil'. - Adv. NEUSA FATIMA REFATTI-.

30. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-652/2004-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x ARI BURNIER-Vista, ao exequente para se manifestar a respeito da certidão da escritania. - Certidão de fls.153 '... manifeste em 05 (cinco) dias acerca da resposta do ofício às fls. 151/152, bem como requerer o que de direito e pertinente. - Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-760/2004-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS S A x ABDALLAH SALEH-Vista, ao exequente para se manifestar a respeito da certidão da escritania. - Certidão de fls.90 '... prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias'. - Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

32. ORDINARIA-790/2004-ADELIR MEIER x KUKI GONGORA e GONGORA LTDA- Despacho fls. 114. 'Revogo o despacho fls. 113. Tendo em vista que o Procurador Judicial do autor não comprovou até a presente data a renúncia mencionada às fls. 93, intemem-se os Procuradores de fls. 91 para regularizar a renúncia ou dar andamento ao feito, informando também o atual endereço do autor'. - Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-791/2004-ARNILDA BOCK QUARESMA - SS COMPUTADORES x DATA NIBBLE INFORMATICA E COMERCIO LTDA- Custas fls. 82. Total Escrivão R\$ 453,60. Tabela XVI - Distribuidor R\$ 3,70. Tabela XVI - Contador R\$ 7,51. Total Geral R\$ 464,81. =====> Guias disponíveis no site TJ/PR. Observar as unidades arrecadoras. - Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO e NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS-.

34. INVENTARIO E PARTILHA-859/2004-ADRIANA DE AZAMBUJA MYLLA x CEZAR ROBERTO MYLLA- CERTIFICO e dou fé, que encaminho os presentes autos à disposição a fim de intimar a parte interessada ante: Guarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme o contido na petição retro'. - Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-996/2004-Paulino PETERNELA x BANCO ITAU S/A- SEQUE DECISÃO DIGITAL fls. 1443. 'I - Relatório: Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Paulino Peternela move contra Banco Itaú S/A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou parecer contábil. Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja nomeado perito (art. 915 § 2º CPC) e que ao final, caso haja saldo favorável, que seja condenado o Banco a restituição (art. 42 § único do CDC). Determinou-se a realização da prova pericial. Foi apresentado o laudo pelo perito, tendo as partes se manifestado.

O autor apresentou memoriais alegando que ficou demonstrado no laudo pericial que houve a cobrança os seguintes encargos devidos: a) não pactuação de juros remuneratórios; b) capitalização de juros e c) tarifas. Pondera que não pretende revisão do contrato, mas apenas aplicar o que foi pactuado pelas partes. Pede que sejam declaradas boas as contas que apresentou. O réu alegou não ser possível a discussão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas e que todas as cobranças observaram rigorosamente as normas legais, devendo ser julgadas boas as contas que apresentou. É o relatório. II - Fundamentação: Em primeiro lugar, diga-se que embora a ação de prestação de contas não seja o meio para revisar o contrato, uma vez se tratando de prestação de contas de banco como aqui se trata, não há como se afastar a regularidade ou não dos lançamentos efetuados, senão examinando o contrato, para que somente então se possa apurar a existência, ou não, de algum saldo, em favor do banco ou do correntista. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná: Ação de prestação de contas - Segunda fase - Banco - Contrato bancário. 1. Alegada revisão de contrato, vedada em sede de ação de prestação de contas - Inocorrência - Imprescindível exame que se faz, de regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente e sua conformidade com o direito posto e com o contrato, para apurar-se, então, a existência, ou não, de saldo em favor do banco ou do correntista. (...) Quanto aos encargos lançados na conta corrente do autor, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou os seguintes entendimentos ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS:

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Das taxas flutuantes: Na espécie, é da natureza do contrato de cheque especial que não haja pacto de juros. Todavia, em sua eventual omissão, descabe limitar os juros à taxa legal, devendo ser utilizada a taxa média praticada pelo mercado à época em operações semelhantes(1), a cujos percentuais ora se limitam os juros. Da capitalização mensal de juros:

A capitalização mensal de juros é praxe nos contratos bancários, em especial nos que envolvam limite de crédito, e capitalização ocorre quando os juros do período anterior (de 30 dias, em regra) são incorporados ao saldo devedor e, assim, incluídos na base de cálculo dos juros do período seguinte. Isso não se confunde com a situação onde os juros são debitados na conta e, por haver saldo suficiente, não causam saldo devedor e, assim, não integram a base de cálculo dos juros. A capitalização mensal de juros é repudiada em nosso Direito e só podia ser admitida quando houvesse autorização legal expressa, como, por exemplo, no caso do crédito rural, ou nos contratos firmados após a vigência da MP 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.(2)

Todavia, insta salientar recentemente houve a modificação do entendimento jurisprudencial acerca do tema, passando as Cortes Superiores, em especial o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a entender que, mesmo no caso de haver previsão expressa acerca da capitalização mensal de juros no contrato, esta prática é vedada, nos termos do que dispõe a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que no tocante a aplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é entendimento consolidado na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de que a referida MP destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, portanto, a interpretação de que o artigo supramencionado tem aplicação em qualquer operação financeira. Neste sentido, cita-se o seguinte precedente, que serve de paradigma à orientação advinda da Colenda 3ª Turma daquele Sodalício: Contratos bancários. Revisão. Capitalização mensal dos juros. Vedação. MP 2.170-36. Inaplicabilidade. Agravo regimental desprovido. No corpo do referido acórdão, pontual a ponderação do Eminentíssimo Ministro Relator, entendendo pela impossibilidade da regulação da matéria por Medida Provisória, sustentando que

"deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III)" (grifei). Também nesta linha de entendimento, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. - Inaplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de abertura de crédito. - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença, limitada a condenação ao quantum fixado pelo acórdão recorrido, em atenção ao princípio da reformatio in pejus. Aliás, ainda neste ponto, vale referir, apenas a título ilustrativo, que recentemente a Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região(3), coadunando com o posicionamento esposado no aresto supracitado, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, explanando o Ilustre relator do Acórdão que "não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida e que, arduamente, foi enxertada na medida provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disso, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contraprestação, além de onerar um contrato que por natureza desigualava os contratantes (de adesão)". Proibida, deste modo, a capitalização em periodicidade diária, mensal ou semestral nos ajustes de conta-corrente ou nos contratos de mútuo bancário, conforme se exemplifica pelo seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - É defesa a capitalização mensal ou semestral dos juros em contrato de abertura de crédito em conta-corrente ou de mútuo (Art. 4º do Decreto 22.626/33), ainda que convencionada (REsp 292.893/Direito e REsp 440.091/Passarinho).

- Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o Art. 21 do CPC. A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. Não fossem estes os argumentos para alteração do posicionamento já há muito esposado por este juízo, tem-se ainda que a medida provisória 2170-36 está submetida a uma investigação de inconstitucionalidade perante o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 2.316-1. Apesar do seu julgamento ainda não ter sido concluído, já foi iniciado e conta com os votos do eminente relator Ministro Sidney Sanches e do Ministro Carlos Velloso, ambos no sentido de declarar a sua inconstitucionalidade, havendo manifestado pela suspensão da eficácia do dito artigo e seu parágrafo. Tal é o que se desprende do informativo nº 413 do Supremo Tribunal Federal: Informativo 413 (ADI-2316). Título Cobrança de Juros Capitalizados - Retomado julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido Liberal - PL contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, que admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano - v. Informativo 262. O Min. Carlos Velloso, em voto-vista, acompanhou o voto do relator, Min. Sidney Sanches, que deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de Medida Provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. ADI 2316 MC/DF, rel. Min. Sidney Sanches, 15.2.2005. (ADI-2316) Conclusão inafastável, assim, é que, havendo expressa vedação da incidência da capitalização diária, semanal ou semestral, deve ser fixada a capitalização em patamar anual, na forma autorizada pelo disposto no art. 591, do Código Civil. Assim, a capitalização mensal de juros no saldo devedor do cheque especial é indevida.

Desse modo, a evolução do saldo em conta corrente deve ser refeita excluindo-se a capitalização mensal de juros, com todos os reflexos na apuração do novo saldo. Com relação à aplicação do artigo 354 do Código Civil, observa-se que a cobrança de juros dá-se sobre o débito oriundo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, nele já compreendido os juros e o principal. Ou seja, os débitos de juros incorporados ao saldo sofreram, sucessivamente, encargos adicionais relativos à nova captação de juros no período seguinte, acarretando o anatocismo. Destarte, verifica-se que a norma do artigo 354 do Código Civil, artigo 993 CC/1916, não se presta a encobrir capitalizações, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples. Mas, atente-se, a regra só incide nas dívidas líquidas e vencidas, por força do que dispõe o art. 991 do mesmo Código/1916. Situação diversa da ocorrente no caso apreciado. Na sistemática adotada em conta-corrente, o banco credor costuma passar quitação por conta dos juros. É exatamente essa circunstância que faz com que o correntista nunca venha alcançar o pagamento do principal, já que seus depósitos são sempre alocados para o pagamento dos juros que lhe são cobrados. Assim, o banco sempre agiu consoante a norma do art. 354 do Código Civil, não havendo o que se modificar, nesse sentido. Portanto, não ocorreu violação ao art. 354 do Código Civil, sendo vedada a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito. Neste sentido é a jurisprudência: (...) PRETENSÃO DO APELANTE EM VER APLICADA A REGRA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (993 DO CC/1916) - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DIANTE DO DESEQUILÍBRIO, A OFENSA À BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO (...) 1. A regra do art. 354 do Código Civil que trata da chamada imputação do pagamento (arts. 991 a 994 do CCB/1916) não pode ser aplicada: a uma, por ser notadamente desfavorável e prejudicial; a duas, por se tratar de relação contratual de longa duração, que não pode estar sujeita a qualquer 'surpresa' apresentada pelo credor



ao devedor. (...) Eventual aplicação do dispositivo supra mencionado ofenderia o direito de informação do correntista, assegurado na lei consumerista. Isso porque não existe, no caso em tela, a comprovação do prévio ajuste acerca da possibilidade de incidência do artigo 354, do Código Civil. Sabe-se que a contratação expressa é requisito essencial à possibilitar o credor à dedução de cobranças decorrentes da utilização de linha de crédito concedida ao mutuário.

Neste sentido é uníssona a jurisprudência:

APELO DO BANCO - REGRA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA ESPÉCIE, DIANTE DODESEQUILÍBRIO, A OFENSA À BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES - RECURSODESPROVIDO. 8. A capitalização restou evidenciada nos autos porque, como é possível observar, os encargos eram debitados na conta corrente do autor nos primeiros dias de cada mês, assim, quando não havia saldo disponível, ou melhor, saldo credor para amortizá-los, os juros passavam a integrar o capital. 9. A regra do art. 354 do Código Civil que trata da chamada imputação do pagamento (arts. 991 a 994 do CCB/1916) não pode ser aplicada: a uma, por ser notadamente desfavorável prejudicial; a duas, por se tratar de relação contratual de longa duração, que não pode estar sujeita a qualquer 'surpresa' apresentada pelo credor ao devedor. 10. Dispõe a Súmula nº 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 11. No caso de haver restituição em favor da parte autora, tal deverá ser dar de forma simples, pois, para que haja a condenação dopagamento em dobro previsto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 153 do CC, faz-se necessário comprovar inequivocamente que a cobrança excessiva se deu por má-fé, o que não restou comprovado nos presentes autos. Corroborando, "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - ACOHIMENTO - PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 121 DO STF. - PRETENSÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC - PROCEDÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR PELA FORMA SIMPLES, AFASTANDO-SE A FORMA DOBRADA - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO". Portanto, seja qual for a natureza do encargo a ser debitado da conta corrente, faz-se necessário terem as partes, previamente, convencionado acerca de tal cobrança, sob pena de nulidade, não sendo este o caso dos autos, razão pela qual, declaro a inaplicabilidade do artigo 354 do Código Civil.

Das tarifas: Não há prova de que as tarifas foram contratadas.

No entanto, as tarifas destinam-se a remunerar a prestação de serviços pelo Banco, e o autor não nega que os serviços tenham sido prestados. Desse modo, sem prévio pacto quanto ao valor da cobrança dos serviços, incide a norma do art. 596 CCB/2002, o que remete a fixação da retribuição para o arbitramento, conforme os usos e costumes do lugar. Nesse passo, observo não haver prova de que o valor praticado pelo banco não esteja em desacordo com os usos e costumes, a par do que não houve alegação do autor nesse sentido, o qual se limitou a afirmar que a sua cobrança não fora por ele autorizada. Assim, as tarifas são devidas no valor cobrado pelo banco.

Da repetição do indébito: A repetição de indébito no sistema do CDC dispensa a prova do erro. Excluídos os encargos ilegais, o respectivo valor pago pelo consumidor é indevido e, portanto, deve ser repetido ou compensado no saldo devedor, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.

Conclusão: Posto isso, nem o cálculo do autor serve, porque aplicou a taxa de juros de 0,5% ao mês (art. 1063 CCB/1916), nem o do Banco, pois manteve a capitalização de juros. Desse modo, é necessário a liquidação do julgado, após fixados os critérios de direito. III - Decisão:

Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cascavel, 25 de outubro de 2010. ===== Sentença na íntegra no site TJ/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

36. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL-1024/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x JOAO MARIA DE OLIVEIRA-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 71 '... Cumpra-se conforme o pedido retro. ===== Certidão Escrivania fls. 72. Certifico que este juízo já aderiu ao Convênio RENAJUD, razão pela qual, efetuei o bloqueio de veículo em nome do executado, conforme segue adiante. ===== Restrições Judiciais de Veículos Automotores fls. 73. -Advs. KENNEDY MACHADO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.

37. INVENTARIO-1115/2004-CLADIS GRINGS BOURSCHIEDT e outros x OTAVIO JOSE BOURSCHIEDT-Despacho fls. 124. 'Ante o conteúdo no parecer ministerial, intime-se conforme requerido. Int.' ===== Petição Ministério Público às fls. 123. 'Solicito seja intimada a Inventariante - pessoalmente - através de sua nobre advogada, para

que apresente o esboço de partilha (Art. 1.022 e seguintes, do CPC). Após, por nova vista.' -Advs. ISABEL CRISTINA ROSSONI e JULIANO RIBAS DEA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-22/2005-TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS TAROBA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho fls. 1119. '...2. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int'. ===== Custas fls. 1135. 'Total Escrivão R\$ 180,60. Tabela XVI - Distribuidor R\$ 3,70. Tabela XVI - Contador R\$ 7,51. Total Geral R\$ 191,81. Total Geral R\$ 191,81. ===== Guia disponível no site TJ/PR. Observar as unidades arrecadoras. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.

39. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-151/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SILVANARA MARIA SANTANA DIAS e outro-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 127 '... de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção conforme Portaria 01/09. -Adv. HERICK PAVIN.

40. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-208/2005-VIAPIANA IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA x DIEL ELEMENTOS DE CONCRETO LTDA- Despacho fls. 240. 'Defiro o pedido de 231, mediante termos no termo nos autos. Após, cumpra-se o item '3' do despacho de fls. 228, bem como dos autos de embargos do devedor em apenso. Int. Dil'. ===== TERMO DE LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO FLS. 241. ===== Despacho fls. 228. 'Recebo o recurso interposto, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se'. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e GORDANO SANTOS RECH.

41. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-303/2005-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x SABINO DE SOUZA- CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício de citação intimação (não procurado). -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS e THAIS PORTUGAL.

42. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-584/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x LUIZ CARLOS LOPES- Despacho fls. 123. 'Defiro o pedido de vista dos autos feito pelo autor, pelo prazo de vinte (20) dias'. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

43. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-602/2005-BASILIO MAXIMOVITZ NETO x LAUDECIUR QUADRI e outro- Despacho de fls. 182. '...Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento. Requeira o requerente o que for de direito. Int. Dil.'-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e GIOVANI WEBBER.

44. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-715/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x DEIVIDY MARCELO GIACOMINI- Despacho o pedido de vista dos autos feito pelo autor, pelo prazo de vinte (20) dias'. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

45. RECLAMACAO TRABALHISTA-946/2005-ADILSON ANTONIO SCOPEL x MUNICIPIO DE CASCAVEL- TERMO DE AUDIÊNCIA FLS. 488. '...Com a resposta manifestem-se as partes'. -Advs. LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, JAIME MARIANO e KENNEDY MACHADO.

46. COBRANCA-1064/2005-MHM INFORMATICA LTDA x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho fls. 297. 'Digam as partes se pretendem a produção da prova oral. Nada sendo requerido, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais por memoriais, voltando conclusos, a seguir, para sentença. Int'. -Advs. EDER WAINE CUARELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR.

47. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1133/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADAO NENEVE- Despacho fls. 133. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 129/130, ficando admitida a substituição para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS PCG-BRASIL MULTICARTERIA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, manifeste o autor sobre a contestação apresentada às fls. 127. Int. Dil'. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LARYSSA CHRISTINE DA SILVA.

48. USUCUPIAO-1141/2005-ADEMIR ZENI e outros x ANTONIO PAULO DE ABREU e outro-Termo de audiência juntado às fls. 879. 'Oficie-se ao INCRA para que se tem interesse na causa, tendo em vista a informação contida às fls. 811/812; manifeste-se a Fazenda Pública Municipal acerca da petição e documento de fls. 851/852; após, manifestem-se as partes. Partes presentes intimadas.' ===== Ofício do Município de Cascavel juntado às fls. 889/892.-Advs. ERNANI PUDELL, MONALISA MICHEL, JOSE VICENTE GUTIERRES, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI e CAROLINA VILLENA GINI.

49. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2005-CARLITO LUCIANO DA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho fls. 515. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 510, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. Após, intimem-se o requerente para se manifestar quanto à prestação de contas apresentada pelo réu. Int'. ===== ALVARÁ A DISPOSICAO. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

50. COBRANCA-225/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANGELES- Despacho fls. 322. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, bem como ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas processuais. 2. Intime-se o executado através de seu Procurador Judicial para



o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475- N do CPC) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução'. -Advs. RUBIA MARA CAMANA, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e MAURO SEUCHUCO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-293/2006-FISIOCENTER - CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA x UNICRED OESTE PARANA-COOP. ECON. DE CRED. MUTUO- Despacho fls. 289. 'Ante a concordância do Sr. Perito com o parcelamento dos seus honorários, intime-se a requerente para efetuar o depósito da primeira parcela em dez (10) dias, e as demais nos trinta (30) dias subsequentes. Int. Dil.'. -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT e NILDO VALENTIN DA COSTA-.

52. REPARACAO DE DANOS-440/2006-ROBERTO LUIZ KAPPAUN x BUNGE ALIMENTOS S/A- Despacho fls. 249. 'Ciência às partes do contido na manifestação retro. Ao requerente para informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 203, no prazo de dez (10) dias. Int. Dil.'. -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.

53. DESPEJO C/C COBRANCA-449/2006-ESPOLIO DE VICTORIO PIANA x LUIZ SILVEIRA- Despacho de fls. 447. '... Ciência às partes (fls. 446). 2. Após, voltem conclusos, em mãos, para prolação sentencial. Int. Dil.'==== Fls. 446 '... Auto de Penhora no rosto dos autos - Monitoria em fase de Execução de Sentença sob nº 654/99 em que são partes Banco Econômico S/A contra Victório Piana.'-Advs. ALEXANDRE VETTORELLO e REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.

54. MEDIDA CAUTELAR-486/2006-GERALDO LUIZ GRIZA x BANCO REAL S.A- Despacho fls.260. '...2. Pagas as custas, voltem para extinção'. ===== Custas Remanescentes fls. 262. Total Escrivão R\$ 180,60. Tabela XVI - Distribuidor R \$ 7,39. Tabela XVI - Contador R\$ 15,03. Total Geral R\$ 203,02. ===== Guias disponíveis no site TJ/PR. Observar as unidades arrecadoras. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

55. COBRANCA-550/2006-HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA x ODILON LUIZ PASCHOAL e outros-Despacho de fls. 540. '... Designo o dia 11/01/2011, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha (fls. 539). Int. Dil.'==== ' Fica intimado o procurador judicial dos requeridos, para efetuarem o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MILTON CONINCK, JOBEL KUSS, DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e CARINA PATRICIA KUNZLER-.

56. DECLARATORIA DE NULIDADE-571/2006-GENI ALBAN x ANTONIO JOSE MARTINS- Despacho fls. 160. 'Aguarde-se conforme requerido. Int. Dil.'====> Petição fls. 155/156. 'GENI ALBAN, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado ... 01. Seja mantido sobrestado o trâmite dos presentes autos até o julgamento definitivo do processo nº 1551/2004 da Vara de Família de Cascavel/ Pr. conforme já determinado por Vossa Excelência em despacho anterior (fls. veiculado em 20/04/09), em razão de permanerem os motivos que ensejaram tal deliberação, evitando-se assim a ocorrência de decisões contraditórias/conflitantes'. -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e ANESTOR GASPARD DA SILVA-.

57. MONITORIA-678/2006-BANCO ITAU S/A x MOGNOSVEL MATERIAIS E MINI MERCADO LTDA e outro- Despacho fls. 106. 'Defiro o pedido retro. Certifique a escrituraria nos autos sobre a existência ou não de abertura de inventário em nome de Derly Melchior nesta comarca, e, em caso positivo, o nome do inventário. Após, manifeste-se o requerente. Int.Dil.'====> Certidão Escrituraria fls. 106/verso. Certifico que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 106, diligenciei junto ao Cartório Distribuidor a existência de inventário em nome de Derly Melchior, com a funcionária Adriane, tendo esta consultado o sistema, não encontrado nenhum inventário e/ou arrolamento em nome da parte supra'. -Advs. ANTONIO CARLOS S.KUHN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ELISABETE KLAJN-.

58. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-704/2006-BANCO PANAMERICANO S A x JUSTINO MARQUES RIBEIRO DA SILVA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios e efetuar o depósito no valor de R\$ 31,50, rf. fotocópias e despesas postais.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e FREDERICO SEFRIN-.

59. USUCAPIAO ORDINARIO-755/2006-FELICIDADE MOREIRA FERNANDES e outro x ANTONIO PAULO DE ABREU e outros- Despacho de fls. 203. '... Ao requerente para dar atendimento ao contido na petição de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias. '==== Petição da Procuradoria do Estado do PR de fls. 200. '... seja intimado o requerente para que apresente o memorial descritivo.' -Advs. CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-.

60. USUCAPIAO-775/2006-MARLI DO PRADO PEREIRA x WOLNEI ANTONIO SAVARIS-Certidão fls. 154vº. 'Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/2009, proceda-se a 'intimação do requerente para que junte aos autos cópias da inicial, procuração e despacho de fls. 154 (01 cópia da inicial de cada folha), devidamente autenticadas (com numeração do Cartório), mais uma contra-fé para encaminhar juntamente com a Carta Precatória para citação do requerido em Capitão Leônidas Marques/PR e/ou informar a esta escrituraria que providencie as diligências necessárias, devendo neste caso, providenciar o pagamento.'====>Carta Precatória disponível em cartório.-Advs. KELLY CRISTINA RIBEIRO e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-.

61. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-954/2006-ESPÓLIO DE ELDA BUFFON DOS SANTOS x FARMACIAS ESTRELAS- Despacho fls. 137. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido

com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor; O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação e presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho fls. 100 e concedo às partes novo prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int'. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, ILDO FORCELINI e CATIA GRACIELE GONCALVES-.

62. USUCAPIAO-1069/2006-GEMA RONCHI x DANIEL ROCKER- Despacho de fls. 106. '... Audiência de instrução e julgamento no dia 21/01/2011, às 14:00 horas. Int. e Dil.'-Advs. RUBENS FERNANDES JUNIOR e FRANCIELE CASTILHOS-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1120/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMADEU DE OLIVEIRA ROSA- Despacho fls. 64. '1. Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento. 2. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int'. - Advs. SERGIO SCHULZE, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

64. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-1391/2006-MARIA VALCELI DOS SANTOS DE SOUZA e outros x MARGARET RIBEIRO DA SILVA e outro-Despacho fls. 187. 'Ante a devolução do ofício AR, expeça-se carta precatória. Int. Dil.'====>Certidão fls. 187vº. 'Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/2009, proceda-se a 'intimação do requerente para que junte aos autos cópias da procuração e despacho de fls. 187, para a formação da carta precatória.'====>Carata Precatória a disposição-Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, LAURI DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-109/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRES. DE CVEL-SICOOB x BELEZE & CIA LTDA e outros-CERTIDÃO ESCRIVANIA FLS. 120. 'CERTIFICO que, até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida às fls. 118vº, para a comarca de Londrina/PR, retirada em 31/08/2010, conforme consta às 119vº, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, item III - 11, levo os presentes autos a da carta precatória, em 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

66. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-120/2007-JOCELI APARECIDA MENDES DA SILVA x BANCO FINASA S A- Fica intimado o procurador judicial do requerido a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 7,00 ref. expedição de alvará. ALVARÁ A DISPOSIÇÃO. -Adv. MARCELO LOCATELLI-.

67. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-155/2007-BIELLE CLUB PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Portaria 01/09 fls.109. '... Fica intimado os Procuradores Judiciais da manifestação do SR. Perito de fls. 108.'==== Fls. 108 - Perito. '... Que pretende iniciar os trabalhos periciais no dia 25 de janeiro de 2011, às 13h30min, tomando como ponto de encontro o endereço da requerente, em Cascavel-PR.'-Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-353/2007-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar o signatário de fls. 205 não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento'. -Adv. MARCELO BARZOTO-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO-743/2007-ALEXANDRE DUMAS JORGE x BANCO ITAU S/A- Despacho fls. 93. 'Expeça-se alvará da importância devida a título de honorários advocatícios e alvará da importância devida a título de custas e despesas processuais, nos termos do cálculo de fls. 83/84. Após, nada sendo requerido, arquite-se. Int. Dil.'====> Fica intimados os procuradores do requerente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 7,00 ref. expedição alvará. ALVARÁ A DISPOSIÇÃO. -Advs. LUIZ PAULO WILLE, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-761/2007-GIOVANI LUIZ ZIMMERMANN x INDUSTRIA E COMERCIO PRE-MOLDADOS NOSSA CASA LTDA-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escrituraria. - Certidão de fls. 342 '... ante a data marcada para a realização da perícia. =====> Petição fls. 341. 'Cássio Roberto Pereira Modotte, Engenheiro Civil, ... nos termos do artigo 431-A do CPC, para o dia 16 de fevereiro p.f., às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, na secretaria desta Vara Cível'. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-828/2007-MIRO PEREIRA x ABN AMRO REAL S/A- Fica intimado o procurador do requerido a comparecer em cartório efetuar depósito R\$7,00 ref. expedição alvará. =====> Petição fls. 170/172. MIRO PEREIRA e AMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificados.... Desde logo requerem que seja expedido o alvará de levantamento em nome de HÉRICK PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH ou JULIANO HUCK MURBACH. -Advs. HERICK PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH e JULIANO HUCK MURBACH-.

72. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-902/2007-EDI SILIPRANDI e outro x DARCÍ DELZIOVO-Despacho fls. 74. 'Ante o pedido retro, excepa-se edital conforme requerido'. ===== Fica intimado a procuradora do requerente a comparecer em cartório a fim de retirar Edital. -Adv. ADRIANA TONET-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-919/2007-CLASSIS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA x JOSE VALMIR BARROSO- Despacho fls. 57. 'Intime-se o Curador Especial nomeado às fls. 55 através de AR, no endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56/vº. Int. Dil'. ===== Certidão Oficial de Justiça fls. 56/vº. 'Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro .... DEIXEI DE INTIMAR o advogado DR. BRUNO SMOLAREK DIAS, tendo em vista que não atua mais nesta cidade e comarca, estando trabalhando na Comarca de Francisco Beltrão - PR, na avenida Julio Assis Cavalheiro, nº 2000, Industrial, CEP 85.601-000, telefone (46) 3520-2800'. ===== Fica intimado o procurador judicial do requerente para comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 27,00 ref. Expedição de Ofício (Bruno Smolarek) ou retirar. -Adv. ROBSON LUIZ FERREIRA-.

74. INDENIZACAO-1021/2007-LAZARO BRUNING x BRIZZA MOTORS LTDA-Despacho fls. 182. 'Arquive-se. Int'. -Adv. LUCIANO BRAGA CÔRTEZ, MARCEL QUEIROZ LINHARES, CAMILLA PASQUAL, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

75. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1269/2007-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x ANTONINHO FRANCISCO VALENTE- Despacho fls. 101. 'Defiro o pedido na forma retro requerida. Excepa-se mandado. Int. Dil'. ===== Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no site do TJ/PR, bem como efetuar depósito R\$ 0,50 ref. fotocópias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-1274/2007-COMERCIO DE MOVEIS E REP.DE COZINHAS ANDRESSA LTDA x BANCO ITAU S/A-CERTIDÃO ESCRIVANIA FLS. 622. CERTIFICO que, até a presente data o requerente não efetuou o depósito da 3ª parcela dos honorários periciais, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/2009, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para manifestação do requerente. -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

77. CAUTELAR DE EXIBICAO-1285/2007-ANTONIO CARLOS MORAIS e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Vista,as partes para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls.172 '... da baixa dos autos em cartório. -Adv. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1309/2007-BANCO FINASA S A x INDIANA TEREZINHA GONÇALVES AZEVEDO- Despacho fls. 52. 'Intime-se na forma retro requerida. Int. dil'. ===== Fica intimado o procurador judicial do requerente para comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 27,00 ref. Expedição de Ofício (Indiana Terezinha) ou retirar. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-1318/2007-NILTON ANTONIO BERTO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho fls. 873. 'Cumpra-se o contido no despacho de fls. 710, item 3. Dil. Int'. =====Despacho fls. 710. 'Ante a informação supra, revogo a 2ª parte do despacho de fls. 151. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios (custas de fls. 709). Adote a Escrituração as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio de valores, leve-se o termo de penhora e intime-se o executado na pessoa de seu procurador judicial a manifestar-se sobre a mesma. Nada sendo requerido, excepa-se os Alvarás Judiciais a favor do exequente e das custas ao Sr. Escrivão. Int. Dil'. =====Certidão fls. 711. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho fls. 710, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 1.717,72, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' =====Conta juntada às fls. 709. 'Escrivão: Total do Escrivão: R \$339,50; Tabela XVI - Distribuidor: Total do Distribuidor: R\$ 3,70; Tabela XVI - Contador: Total do Contador: R\$ 7,51; Outras Custas: Total de Outras Custas: R\$ 48,94; Total das Custas: R\$ 399,65'. -Adv. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, MAURICIO BERTO, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-.

80. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-1336/2007-IGOR DITZEL KRITSKI x ORLEI PEREIRA DA SILVA e outro- CERTIDÃO ESCRIVANIA FLS. 702. CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que o requerido efetuasse o pagamento da multa, apesar de devidamente intimado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 101 vº. -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.

81. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1357/2007-UNIVEL UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL x EDSON DE LIMA COSTA-Vista, ao exequente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls.77 '... que, até o presente data não houve informações se o acordo celebrado entre as partes às fls. 71/73, foi devidamente cumprido. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

82. RESSARCIMENTO DE DANOS-1362/2007-THIAGO LUCAS DE SOUZA x CIRINO KINN-Vista, as partes para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 185 '... ante o laudo pericial de fls. 184. -Adv. JULIO ADAIR MORBACH, FABRICIO GRESSANA e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO-1446/2007-NEUZA JORDAO DA MOTTA x BANCO ITAU S/A-Despacho fls. 523. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por NEUZA JORDÃO DA MOTTA da decisão de fls. 510/512, asseverando que houve omissão, tendo em vista que não houve condenação do réu nas verbas de sucumbência, devendo tal verba ser arbitrada em valor certo e determinado,

vez que na sentença prolatada foi determinada a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, no entanto não houve condenação. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Com efeito, ao contrário do alegado, verifica-se que o réu já foi condenado nas verbas sucumbenciais na ocasião da prolação da sentença em 11 de junho de 2008, momento em que deveria a parte embargante ter se insurgido contra tal decisão que decidiu sobre o ônus sucumbencial, no entanto, tal decisão transitou em julgado, não sendo possível ser apreciado neste momento. 3. Assim, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer contradição, certo que o que pretende o embargante com a oposição do presente é o reexame da causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Intimem-se.' -Adv. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0014317-75.2007.8.16.0021-DOMICIO FRANCISCO ZUBELDIA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Vista, as partes para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls.122 '... da baixa dos autos em cartório. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JAQUELINE FATIMA ROMAN, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1628/2007-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x JM - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ME e outro-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 85 '... ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84/verso. ===== Certidão Sr. Oficial de Justiça fls. 84/verso. 'CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado M.M. Juiz de Direito da Comarca de Cascavel, Pr. dirigi-me nesta cidade e até ao endereço a Rua Rio Grande do Sul 290, e sendo ai, deixei de proceder a penhora no faturamento da executada tendo em vista que a referida firma encontra-se fechada e não localizei o paradeiro da mesma'. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1665/2007-BANCO ITAU S/A x OESTEBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls.71 '... para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do(S) ofício(s) respondido(s). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1687/2007-RAYANE JUSSARA PLANK x LAYLA EMANUELE ROCHA e outro- Despacho fls. 227. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int'. -Adv. ANDREIA BELO ROSSO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES-.

88. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-1692/2007-TONDO E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-CERTIDÃO ESCRIVANIA FLS. 452. 'CERTIFICO que, até a presente data a requerente não depositou a 2ª parcela dos honorários periciais, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para manifestação da requerente. - Adv. SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

89. COBRANCA-1737/2007-RAFAEL GOMES PRATA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Despacho fls. 196. 'A peticionária retro para opor sua assinatura'. -Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.

90. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-37/2008-JOSIANE DE KASSIA MARMENTINI x MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO OESTE-Despacho fls. 240. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int'. -Adv. MILTON MACHADO e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

91. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-63/2008-CARBOCERAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x GILMAR BORGES-Despacho fls. 69. 'Defiro o pedido retro, oficie-se solicitando informações conforme requerido. Int. Dil.' Despacho fls. 70. '1. Revogo o despacho fls. 69. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrituração as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' =====Certidão fls. 71. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 70, foi efetuado bloqueio no valor de R \$ 20,46, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.'-Adv. VLADIMIR DE MARCK e SIDINEI JOAO STRAUS-.

92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-107/2008-ELIZABETE DE AZEVEDO HENNING e outro x MARIA CELIA KONZEN-Vista,as partes para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls.217 '...ante o contido no ofício retro. ===== Ofício Comarca Toledo - Paraná fls. 216. 'Pelo presente, expedido nos autos nº 653-15.2010.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos autos nº 000107/2008 de Ação Ordinária de Indenização, em que são requerentes: ELIZABETE DE AZEVEDO HENNING e ANDREY MARCELO HENNING e requerido MARIA CLEIA KONZEN, comunico a Vossa Excelência que foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Outrossim, solicito a Vossa Excelência para que promova a intimação das partes para a data supra designada. Na oportunidade, apresento a



Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração'. -Adv. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-152/2008-BANCO FINASA S A x JHONNY RIBEIRO DOS SANTOS-Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório a fim de efetuar o depósito no valor de R\$ 27,00 rf. despesas postais.-Adv. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

94. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-164/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIO SERGIO DE LIMA-Despacho fls. 68. 'Ante certidão retro, abra-se vista a requerente pelo prazo de cinco (05) dias.' ->Certidão fls. 67. 'Certifico que decorreu o prazo legal sem que o requerido restituísse o veículo à autora ou consignasse o seu equivalente em dinheiro, apesar de devidamente intimado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66vº.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

95. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-187/2008-MUNICIPIO DE CASCAVEL x EDITORA A VOZ DO PARANA LTDA-Despacho fls. 68. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.-Adv. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, ANDREIA FEDERLE e THAIANNA KLAIME-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/2008-BANCO BRADESCO SA x COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 80vº. Informação do Sr. Avaliador: '... Com devido acatamento e respeito, venho a presença de Vossa Excelência, para em cumprimento a determinação retro, informar que em data de 27.09.2010 DEI TOTAL CUMPRIMENTO ao R. Mandado de avaliação expedido nos autos supra citado. Outrossim não constando do mandado que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que nesta data importa em 887, 33 VRC's. Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo. Finalmente, para tanto, solicito a intimação da parte interessada, para comparecer junto ao cartório avaliador (1º andar do prédio anexo), a fim de retirar a guia de recolhimento de custas.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e GIOVANA PICOLI-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-223/2008-ODALEIA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Certidão fls. 164. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' - Adv. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

98. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-318/2008-OSMAR PADILHA DE LIMA x ANTONIO CARLOS FIGUEIRA-Certidão fls. 119. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' ->Conta fls. 120. 'Escrivão. Total do Escrivão: R\$ 647,50; Tabela XVI - Distribuidor. Total do Distribuidor: R\$ 1,85; Tabela XVIII - Oficial de Justiça - Instrução Normativa 02/2007. Total do Oficial de Justiça: R\$ 49,50; Outras Custas. Total de Outras Custas: R\$ 118,87. Total das Custas: R\$ 817,72.' -Adv. ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA e ZELINDO TIBOLA-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-329/2008-LUIZ CARLOS PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Certidão fls. 147. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' - Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0015954-27.2008.8.16.0021-MECANICA DIESEL BARONI LTDA x BANCO ITAU S/A-Certidão fls. 660. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

101. EXECUCAO DE SENTENCA-445/2008-LEONARDO PADOVANI HORTA e outro x BENEDITO MILLEO JUNIOR-Certidão fls. 83. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca da correspondência devolvida fls. 81/82.' -Adv. KENNEDY MACHADO-.

102. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-504/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSE DOS SANTOS AYRES-Despacho fls. 71. '1. Defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, procede-se a penhora e avaliação, intimando-se

o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). 3.Expeça-se mandado ou carta precatória.' ->Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório, efetuar o depósito no valor de R\$ 17,40, rf. expedição de CP mais fotocópias autenticadas.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

103. MONITORIA-505/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE MARIA DAMAREM-Certidão fls. 83. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação, sem cumprimento - Motivo: 'Endereço Insuficiente'.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-609/2008-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOSE LUIZ OLDONI-Certidão fls. 54. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes interessadas, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-655/2008-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho fls. 125. 'Ante o contido na decisão do agravo, desapensem-se os autos de Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles. Ante a impugnação apresentada, manifeste-se a embargante. Int. Dil.-Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA e HUBERTO OTTO MAHLMANN-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-707/2008-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ZAVADSKI & HORN LTDA-Certidão fls. 73. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A parte interessada para em 05 (cinco) dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção.' -Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

107. DECLARATORIA-734/2008-TEREZA DE SOUZA DIAS e outros x IPMC-INST DE PREV E ASSIST DO MUN DE CASCAVEL-PR- Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

108. ORDINARIA-738/2008-ELIR LEMOS BRISCHKE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho fls. 387/392. '(...) Com efeito, verifica-se a verossimilhança das alegações dos autores através de fatta documentação acostada aos autos, os quais são hipossuficientes frente a seguradora, notadamente no que tange às informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Ressalte-se, entretanto, que conforme jurisprudência majoritária, a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear a produção probatória, devendo, porém, suportar as consequências processuais da não realização da prova. 5 -Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. (...) Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, quanto a aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelas partes à razão de 50% cada (Art. 33, do CPC), consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo trinta (30) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A, do CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de trinta (30) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de dez (10) dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único, do CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista as partes pelo prazo de cinco (05) dias. 6 - As demais preliminares serão analisadas com o mérito.' Despacho disponível no Portal TJ.-Adv. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

109. ORDINARIA-740/2008-ANA MARIA GONÇALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho fls. 385/390. '(...) Com efeito, verifica-se a verossimilhança das alegações dos autores através de fatta documentação acostada aos autos, os quais são hipossuficientes frente a seguradora, notadamente no que tange às informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Ressalte-se, entretanto, que conforme jurisprudência majoritária, a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear a produção probatória, devendo, porém, suportar as consequências processuais da não realização da prova. 5 -Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. (...) Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, quanto a aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelas partes à razão de 50% cada (Art. 33, do CPC), consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo trinta (30) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A, do CPC). O



laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de trinta (30) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de dez (10) dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único, do CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista as partes pelo prazo de cinco (05) dias. 6 - As demais preliminares serão analisadas com o mérito.' Despacho disponível no Portal TJ. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-752/2008-VILMAR BEZERRA e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho fls. 189. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. GILMAR ANTONIO ULTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO, DANIEL ANDRADE DO VALE e JOAQUIM MIRO-.

111. REPARACAO DE DANOS-761/2008-LEIZA CRISTIANE DE SOUZA COSTA x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 227. '... Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/01/2011 às 14:00 horas, neste Juízo.' == Fica intimado o procurador judicial dos requeridos, para efetuarem o depósito de R\$27,00 rf. despesas postais (int. reqte), ou retirar o mesmo para seus devidos fins. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CIBELLE DE AZEVEDO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e KENNEDY MACHADO-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-774/2008-JOEL DARCI DOS SANTOS x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Certidão fls. 36. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao embargante da petição juntada as fls. 35.' -Adv. RODRIGO TESSER-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-802/2008-BANCO FINASA S A x JOÃO VIANA-Certidão fls. 56. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da resposta dos ofícios - Motivo: (ausente).'-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-842/2008-BANCO FINASA S A x LUCIANA RODRIGUES ALMEIDA-Certidão fls. 55. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

115. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-850/2008-BANCO FINASA S A x EVERTON GONÇALVES RAIZEL-Certidão fls. 70. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos ofícios respondidos.' -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-904/2008-BANCO PANAMERICANO S A x HELITON FERNANDO BUENO-Certidão fls. 52. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, 'Aguardar-se por 90 (noventa) dias conforme requerido.' -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

117. EXECUCAO P/ ENT/ COISA CERTA-932/2008-ISMAEL LUCIANO x MULTIKAR VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 82. '1. Defiro desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ==>Certidão fls. 83. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho fls. 82, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. DONIZETI DE JESUS STORTI, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL e ANDRE DALANHOL-.

118. MONITORIA-940/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JOSE LUIZ FERREIRA-Certidão fls. 71. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o interessado para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s).'-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-941/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x PATRICIA DA COSTA DORNELLES-Despacho de fls. 46. '1. Defiro desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' Certidão de fls. 47. '...que em cumprimento ao r. despacho de fls. 46, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 516,73, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-947/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS

LTDA-Certidão fls. 173. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da resposta dos ofícios juntados aos presentes autos.'-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-960/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI e outros-Despacho fls. 124. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos ao acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 123, nos termos do artigo 792 do CPC. Oficie-se nos termos requeridos nos itens 'b' e 'c' do referido acordo. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas da lei. P. e Intimem-se. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

122. DESPEJO-976/2008-TIRSO MEIRELLES x FLORICULTURA MIL FLORES LTDA e outro-Certidão fls. 83. 'CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no item 5 do r. despacho de fls. 74, expede certidão sob nº 787/2010 e entreguei ao procurador judicial peticionante de fls. 82, mediante recebimento nos autos.' ==>Fica intimado o Procurador Jucial no Requerente comparecer em cartório e retirar a Certidão e efetuar o depósito no valor de R\$ 7,00, rf. expedição de certidão.-Advs. VICTOR DANIEL MORETTI e ROSANI ROTTA MORETTI-.

123. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-978/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALEX ROMANINO PEREIRA DA SILVA e outro-Despacho fls. 992. 'Defiro a prova pericial requerida pela parte ré. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perita a Srª Carla Mara Buchmann Fontana, Grafotécnica, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a se manifestarem em cinco (05) dias, e o requerido a efetuar o depósito. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de (30) trinta dias, para entrega do laudo. Após, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' -Advs. RAFAEL C. BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-992/2008-BANCO BMC S/A x VANDERLEI ERNESTO SILVA-Certidão fls. 59. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal e o requerido não contestou o presente feito, apesar de devidamente citado por edital, conforme publicações jutas às fls. 50/51 e 56/57, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, elvo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para manifestação do requerente.' -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREIA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e ANALISA CAMARGO SIMON-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-999/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIDROCAP COM. DE ACESS. P/ VEICULOS LTDA e outro-Certidão fls. 68. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, intimar a parte autora para que se manifeste acerca do contido no ofício juntado pelo DETRAN/PR às fls. 61/64.' -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-1017/2008-IMOVELPAR EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARCOS ANTONIO CATTUSO-Despacho fls. 216. 'Ante o contido no pedido retro, manifeste-se o requerido. Int. Dil.' -Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTO e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

127. DECLARATORIA-1037/2008-ESPÓLIO DE MARLI RABEL e outros x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- Despacho fls. 201. '1. Ante a contestação e documentos, manifeste-se a requerente. 2. Intime-se a reconvinida na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze dias'. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-1052/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- GRUPO ITAÚ x CLEVERSON BONAMIGO-Despacho fls. 59. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int'. -Advs. ANDREIA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1055/2008-BANCO FINASA S A x LINDOMAR RIBEIRO-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios e efetuar o depósito no valor de R\$ 135,00, rf. despesas postais.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1072/2008-BANCO CREDIBEL S/A x ETSON ANTONIO DE ALMEIDA-Despacho fls. 49. 'Arquive-se. Int. Dil.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ FERNANDES ROGOWSKI-.

131. REDIBITORIA-1073/2008-AIRTON JOSÉ KARVAT x MOTO TRAXX DA AMAZONIA e outro-Despacho fls. 89. 'Intime-se a requerida, através de seu advogado, para que efetue o depósito de 50% dos honorários periciais solicitados à fl. 84, sob pena de preclusão da prova. Quanto aos outros 50%, informe o Sr. Perito para que a mesma realize a perícia, cientificando-a de que seus honorários serão pagos ao final, pela parte vencida, tendo em vista a autora ser beneficiária da assistência judiciária provisória conforme se verifica à fl. 27. Int.' -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JAQUELINE FATIMA ROMAN, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ELCIO LUIS WECKERLM FERNANDES-.

132. ORDINARIA-1090/2008-E J C SOUZA & D L PROENÇA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Vista.as partes para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls.216'...' ante o contido no ofício retro. =====> Ofício Comarca Assis

Chateaubriand fls. 215. 'Pelo presente, tendo em vista o contido no item 5.7.4.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, solicito a remessa do valor R\$ 311,50 (trezentos e onze reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de devolução, para cumprimento da Carta Precatória oriunda desse juízo expedida nos Autos nº 1090/2008 de Ação Ordinária entre partes: E J C SOUZA & D L PROENÇA LTDA ME e BANCO DO BRASIL S/A'. -Adv. ARMANDO RICARDO DE SOUZA e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1114/2008-BANCO FINASA S A x WILSON CONRADO DOS SANTOS. CERTIDÃO ESCRIVANIA FLS. 51. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante; 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro'. -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

134. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1134/2008-FELIPE RUTHES CORDEIRO DE AQUINO x ESTADO DO PARANA-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 154 '... da petição e documentos juntados as fls. 148/153'. -Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1322/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCIO LUIS DE JESUS-Sentença fls. 48. 'O requerente foi intimado pessoalmente por ofício (fl. 45) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' Sentença disponível no Portal TJ. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

136. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1333/2008-BANCO FINASA S A x PAULO CHICORSKI-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 44 '... cumpra-se conforme o pedido. =====> Fica intimado o procurador judicial do requerente para comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 189,00 ref. Expedição de Ofícios (Sanepar, Copel, Telepar, Brasil telecom, Claro, Vivo e Delegacia Receita Federal) ou retirar. -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

137. MONITORIA-1355/2008-L.F.T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x HELAINE CARDOSO DE ARAUJO BICA-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls.49 '... ante; a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/verso. =====> Certidão Oficial de Justiça fls. 48/verso. 'Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, carga nº 2.492, expedido nos autos nº 001.55/2008, de MONITÓRIA, em que L.F.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA move contra HELAINE CARDOSO DE ARAUJO BICA, de ordem MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, compareci no endereço mencionado no mandado e, ali sendo, após as formalidades legais, DEIXEI DE CITAR a requerida HELANE CARDOSO DE ARAUJO BICA, por não residir mais no endereço mencionado no mandado, sendo que no local reside o Valdir dos Santos, o qual disse que reside ali há aproximadamente dois anos. Ademais os vizinhos se recordaram da requerida, mas nenhum soube dar com precisão seu atual paradeiro ou de parentes ou amigos que saibam informar. Informo que a Sra. Zenilda, moradora da esquina, Rua Adolfo Garcia, nº 701, informou que tem conhecimento que a requerida foi morar em Florianópolis -SC, mas não soube informar telefone, endereço comercial ou outro dado que possa indicar o paradeiro da requerida. Efetuei pesquisa junto a lista de telefones Editel e não localizei a requerida. Assim, estando a requerida em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para o devidos fins'. -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1369/2008-CAMPOS CHAPEACAO E PINTURA LTDA x DAGMAR SIMOES- Despacho fls. 61. 'Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada da dívida'. -Adv. GERCI LIBERO DA SILVA e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1405/2008-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNA DE JESUS DA HORA-Certidão fls. 58. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme Item II - nº 02. 'À requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos ofícios respondidos.' -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

140. CAUTELAR-1426/2008-VALDIR DOS SANTOS FIALHO x BANCO ITAU S/A-Despacho fls. Defiro o pedido de fl. 50, intime-se o réu conforme requerido'. =====> Petição fls. 50. 'VALDIR DOS SANTOS FIALHO, já qualificado, ... V. Exa. requerer a intimação do réu para a complementação do extrato de pagamentos, visto que somente foi juntado referente as parcelas 09 a 24'. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-1427/2008-ARLON MOREIRA ANTUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Certidão fls. 164. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente dos documentos juntados as fls. 73/163.' -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1430/2008-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x VALDECIR GOMES BAICA ME-Certidão fls. 96. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação

das partes interessadas, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a exequente de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

143. ALVARA JUDICIAL-1435/2008-ALINE DE LIMA RIBEIRO e outros-Despacho fls. 46. 'Defiro pedido de suspensão de fls. 45. Aguarde-se por noventa (90) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Int. Dil.' -Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-.

144. RESSARCIMENTO DE DANOS-1447/2008-RAUL MARTINS DE MARI e outros x CETTRANS-COMPANHIA DE ENG. DE TRANSP. E TRANSITO-Despacho fls. 272. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Adv. JULIO ADAIR MORBACH, CARLA CRISTINA ARAUDI, FABRICIO GRESSANA, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

145. CAUTELAR INOMINADA-1647/2008-SISMUVEL-SIND.DOS SERV.E FUNC. PUB.MUN.CASCATEL-PR x MUNICIPIO DE CASCATEL e outro-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 364 '...para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca da resposta do ofício às fls. 303/363. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

146. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-1655/2008-DARCY BEVILAQUA e outro x JONE NOGUEIRA SILVA-Certidão fls. 72. 'CERTIFICO que, até a presente data o requerente não comprovou a publicação do edital nos jornais locais, sendo que o mesmo foi retirado às fls. 71vº, em data de 31/08/2010, pelos interessados. Certifico mais que, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente comprove a publicação do edital em 02 (dois) jornais de circulação local.'-Adv. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1661/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARIELA CRISTINE DIAS FRIEDRICH-Certidão fls. 47. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias conforme requerido.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

148. USUCAPIAO-1683/2008-IRINEU MIGUEL CHASTALO x BANCO ECONOMICO S.A-Despacho fls. 98. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, EDUARDA PEREZ e MAURICIO MACHADO-.

149. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1686/2008-BANCO FINASA S A x SANTINA DIAS PIMENTEL-Despacho fls. 55. 'Defiro o pedido retro. Expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Int. Dil.' =====>Fica intimado o Procurador Judicial do requerente, comparecer em cartório retirar o edital e efetuar o depósito no valor de R\$ 7,00 rf. expedição do edital.-Adv. MARCELO LOCATELLI-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1689/2008-BANCO FINASA S A x DALVAN KRUNWALD-Certidão fls. 29. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes interessadas, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.'-Adv. MARCELO LOCATELLI-.

151. EMBARGOS DE TERCEIROS-1697/2008-ANSELMO REFFATTI x BAYER CROSPSCIENCE LTDA e outro- Despacho fls. 193. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1. 2. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial par ao pagamento em 15 dias. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475-J do CPC) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução'. -Adv. LENIR ROSA GOBO e PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS-.

152. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1709/2008-ALCIDA MARIA MOSMANN x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Certidão fls. 85. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.'-Adv. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1742/2008-BANCO BRADESCO SA x RICARDO RUZZA e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 54,00, rf. despesas postais. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

154. MONITORIA-1770/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SERENA IRMA FERNANDA MARIA CASATI-Certidão fls. 74. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte requerente, para manifestar-se sobre a devolução das Cartas de Citação da requerida, sem cumprimento - Motivo 'Mudou-se e Desconhecido'.'-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1774/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO GABRIEL JOCHIMS-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 84j3vº: Mandado de Execução - 2ª Via. '...devolvo a 2ª via do respeitável mandado, anexo, sem efetuar a Penhora em bens do executado, tendo em vista que a parte autora depositou numerários apenas para efetuar a Citação do executado.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.



156. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1777/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO CICERO DE ALMEIDA-Despacho fls. 36. '1. Defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). 3. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==>Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R\$ 2,00 rf. fotocópias.'-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1791/2008-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE CABRAL DE SOUZA-Certidão fls. 41. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão da escritura veiculação no e-DJ às fls. 40, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente de prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.'-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

158. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1796/2008-UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA x ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS-Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências (Penhora e Avaliação) do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RUI DA FONSECA.-

159. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1809/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL CODEVEL x ANTONIO DERLY CHIMELO e outro-Certidão fls. 92. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme Item I-nº 8 e Art. 13. 'À exequente para manifestar-se acerca dos expedientes juntados às fls. 81/83, e ainda que até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 62 (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná).' -Adv. KENNEDY MACHADO, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, JAQUELINE DE ALMEIDA e KENNEDY MACHADO.-

160. MONITORIA-1812/2008-BANCO ITAU S/A x TEXTIL BETINA S/A e outro-Despacho fls. 53. 'Tendo em vista a concordância do autor, determino a exclusão do feito do 2º requerido João Henrique Meneguel, devendo o autor arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios e favor do mesmo, em montante que arbitro, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Proceda-se a substituição requerida no item 3 de fls. 47. Cite-se na forma requerida. Int.'-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e TADEU KARASEK JUNIOR.-

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1824/2008-BANCO BRADESCO SA x BELGIO BOMM e outro-Despacho de fls. 32. '1. Defiro desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escritura nas providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' Certidão de fls. 33 '...que, em cumprimento ao r. despacho retro, efetuei o bloqueio judicial no valor de R\$ 225,16, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.'-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1829/2008-RIO BRAVO MULTISEGMENTOS x CRISTIANE SOZO CARDOSO-Certidão fls. 39. 'CERTIFICO que, até a presente data o requerente não retirou o ofício às fls. 37, ao Detran - Departamento de Trânsito, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 38, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.'-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.-

163. USUCAPIAO-1843/2008-FLORISVALDO CHESCA DO NASCIMENTO x ALTAMIRO TIBURCIO DE CAMARGO SOBRINHO- Despacho fls. 113. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se'. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.-

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1852/2008-BANCO FINASA S A x EZEQUIEL MOREIRA DE BONI-Certidão fls. 43. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido.' -Adv. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

165. INIBITORIA-1877/2008-MARIA APARECIDA MENGISOSKI DA SILVA x LUIZ ALFREDO MAYER e outro-Despacho fls. 364. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 360/363, nos termos do artigo 792 do CPC. À avaliação nos termos requeridos no item 2.10 da petição de acordo. Baixem os autos, inclusive os apensos, para elaboração da conta de custas e despesas processuais. P. e Initím-se. Manifestem-se as partes.' ==>Conta de fls. 365. 'Custas remanescentes; Total do Escrivão = R\$ 8,40. Tabela XVI Distribuidor; Total do Distribuidor = R\$ 10,98. Total das contas = R\$ 19,38.' ==>Guias disponíveis no site do TJ/PR. Observar as unidades arrecadoras. ==>Informação do Sr. Contador fls. 369vº. 'Informe a Vossa Excelência que, deixo por ora de dar cumprimento ao presente mandado, haja vista que, em diligência ao endereço na Av. Brasil, nº 5964, Centro, onde em

contato com o Sr. Mário João Mayer Neto, filho do requerido, este alegou já ter homologado um acordo perante a requerente, motivo pelo qual, não autorizou que se processasse a vistoria e posteriormente a avaliação do bem descrito às fls. 362. Item 2.10.' -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH.-

166. COBRANCA-1886/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL x EDUARDO DONIZETE DA COSTA e outro-Certidão fls. 73. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o interessado para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s).' -Adv. KENNEDY MACHADO e JANICE ANA PIENIAK.-

167. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-234/2009-ADENILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho fls. 548. 'Em sede de retração, revogo o despacho de fls. 520 que limitou o pólo passivo ativo da ação, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são idênticos, oriundos dos danos decorrentes de vício na construção do Conjunto Habitacional Verdes Campos. Concedo o prazo de quinze dias para o requerido contestar. Intimem-se'. -Adv. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBONI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

168. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-293/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x TELEVIGO TELEVISÃO A CABO LTDA-Termo de Audiência fls. 384. '... Redesigno a audiência para o dia 27/01/2011 às 13:30 horas. Int. e Dil. Necessárias.'-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI e FABIO FORSELLINI.-

169. REPARACAO DE DANOS-585/2009-ODETE CRISTINA MARTENDAL MEDEIROS e outros x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e outro- Despacho de fls. 601. '... Intime-se a requerida para que tome ciência da petição de fls. 598/599 dando conta do número da conta para que os próximos depósitos da pensão mensal sejam feitas na referida conta. '==== Petição de fls. 598'... informam os autores, que a conta bancária que servirá para pagamento da pensão alimentícia desta data em diante, é a seguinte: BANCO SANTANDER S/A AG. 2192 C/C 01-000226-9 - TITULAR ; BEATRIS APARECIDA MARTENDAL CPF. 582.657.328-72...' -Adv. CELSO N. YOKOTA e JULIO CESAR T. BONJORNO.-

170. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-951/2009-BANCO FINASA S A x ELZA FERREIRA DA SILVA- CERTIDÃO ESCRIVANIA FLS. 74. CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 90 (noventa) dias conforme requerido'. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.-

171. ORDINARIA DE COBRANCA-1315/2009-PROTECNO - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA-Vista as partes, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 718. Proposta de Honorários do Sr. Perito Cícero Elias Rochel: '...Formamos nossa proposta totalizando o valor de R\$ 3.242,00 conforme demonstrativo de custos anexo. Esse critério se deve à necessidade de se adaptar os honorários aqueles praticados na região onde estaremos atuando.'-Adv. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA.-

172. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-1329/2009-FABIOLA MAYER MOURAO x MARIA APARECIDA MENGISOSKI DA SILVA e outros-Conta de fls. 300. 'Custas Remanescentes; Total do Escrivão = R\$ 2,10. Tabela XVI - Distribuidor; Total do Distribuidor = 38,35. Tabela XVI - Contador; Total do Contador = 7,51. Total das Custas = 47,96.' ==>Guias disponíveis no Portal TJ, observar as unidades arrecadoras. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.-

173. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1588/2009-SEVERINO ADRIANI PIANA x UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA- Despacho de fls. 159. '... Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/01/2011, as 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.'==== 'Fica intimado os procuradores judiciais do requerente e do requerido, para efetuarem o depósito de R\$27,00 rf. despesas postais (intimação reqte e reqda) cda um, ou retirar os mesmos para seus devidos fins. -Adv. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, RUI DA FONSECA e RICARDO ZANLORENZI CERANTO.-

174. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1787/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOAO CLAUDINEI GREIN-Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências (Citação) do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R\$ 2,00 rf. fotocópias.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

175. REINTEGRACAO DE POSSE-1955/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMOR SERGIO RAHMEIER-Despacho fls. 38. 'Defiro pedido na forma retro requerida. Oficie-se. Int. Dil.' ==>Certidão fls. 39. 'Certifico que este juízo já aderiu ao cumprimento RENAJUD, razão pela qual, em cumprimento ao r. despacho de fls. 38, efetuei o bloqueio do veículo objeto desta ação, conforme segue adiante.' ==>Restrições Judiciais de Veículos Automotores fls. 40.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

176. MEDIDA CAUTELAR-2018/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 215 '... para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN e FABIO DE SOUZA.-

177. ORDINARIA-2081/2009-ARISTIDES MAGALHÃES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Segue decisão digital fls.



659. '1 - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC. Outrossim, esclareço que a composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento, se realizada. 2 - Em sede de contestação a requerida alega, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) inépcia da inicial; c) prejudicial de mérito, consistente em prescrição; Da ilegitimidade passiva da ré, do litisconsórcio com a CEF, a conseqüente competência da Justiça Federal.

Aduz a ré que a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União, a qual deve ser representada judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que esta é a administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, logo, a competência é da Justiça Federal. A preliminar não comporta acolhimento, pois embora a CEF seja gestora do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, a presente ação restringe-se unicamente as relações jurídicas entabuladas entre os mutuários, proprietários ou possuidores dos imóveis com a seguradora. Nesta medida, tratando-se de relação de cunho eminentemente privado, o capital da União não será afetado na hipótese de procedência da demanda, não havendo, pois, interesse da União ou da CEF no presente feito, o que afasta a alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e a competência da Justiça Federal. O STJ já se manifestou sobre a questão, em sede de Conflito de Competência (CC 21.412/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.06.1998, v.u.; e, CC 18.198/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, j. 13.08.1997, v. u.). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já decidiu no mesmo sentido (Agravado nº 0487234-6/01 (10291), 10ª C. Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 05.06.2008, v.u.). Ante o exposto, e considerando que a lide se funda nos contratos de seguro firmados entre os autores e a seguradora ré, limitada a constatação ou não de evento compreendido nos riscos cobertos pela apólice, a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ressalvado o direito de regresso, em ação própria, contra a COHAPAR se assim entender pertinente (10ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. Nº 618185-5, Rel. Nilson Mizuta, j. 17/09/2009). Da inépcia da Inicial Sustenta a requerida que a petição inicial é inepta porque os autores não informam as datas em que teriam ocorrido os alegados danos nos imóveis, nem comprovam que os sinistros teriam sido avisados à seguradora na época de sua ocorrência. Ao contrário do que sustenta a ré, a inicial foi instruída com a comprovação de comunicação expressa e escrita dos sinistros à COHAPAR, de cada um dos autores, onde constam as respectivas datas da comunicação. Se a COHAPAR não transmitiu a comunicação dos sinistros para a seguradora ré, este fato não pode ser debitado aos autores/consumidores, partes evidentemente hipossuficientes nas relações jurídicas de consumo entabuladas entre as partes (art. 2º, 3º e 6º, inciso VIII, todos do CDC). Mesmo que não houvesse essas informações no pedido inicial, isto não poderia configurar óbice de acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável a propositura da ação, uma vez que tais dados pode ser obtidos em ampliação probatória. Outrossim, considerando que a seguradora, mesmo depois de citada da presente ação, se opôs frontalmente à pretensão inicial, presume-se que a comunicação direta, de qualquer forma, resultaria infrutífera, já que o seguro não seria pago na via administrativa, o que evidencia o interesse processual dos autores, seja pela utilidade e necessidade do provimento judicial, seja pela adequação da via eleita. Da prejudicial de mérito - prescrição Invocando o art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, a requerida alega que a pretensão dos autores está alcançada pela prescrição, vez que os danos ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação. Melhor sorte não socorre a requerida. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo de um ano mencionado no dispositivo legal supra começa a correr apenas da ciência inequívoca, pelo segurado, da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível nº 1.0694.05.027984-3/001(1), 8ª C. Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08/2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não há provas nos autos de quando teria se dado a negativa de pagamento. Outrossim, a requerida afirmou na contestação que nunca houve a comunicação dos sinistros a ela, logo, conclui-se que a parte autora somente teve ciência "inequívoca" da negativa de pagamento a partir da contestação, onde a ré se opõe a pretensão dos autores (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rel. Des. Carvalho Viana, j. 25.09.2007). 3 - As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. 4 - Fixo como pontos controvertidos: a) existência de danos/vícios de construção nos bens mencionados na inicial; b) a causa dos danos alegados (vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante; c) existência de cobertura securitária para o risco discutido nos autos; d) a natureza dos danos (progressivos ou não); e) a data em que tais danos foram constatados; f) a possibilidade de recuperação dos danos sem a necessidade de demolição e/ou reconstrução dos imóveis; g) cabimento da multa decenal de 2%; h) existência de conserto providenciado pelos autores para evitar o desmoronamento dos imóveis e seu quantum; i) cabimento de indenização pelo aluguel de outro imóvel que tenha que ser alugado em função de eventual necessidade de desocupação para a realização dos reparos. A relação jurídica entabulada entre as partes é, sem dúvida, de consumo, pois de cunho privado e perfectibilizada através

de contratos de adesão, onde os mutuários são os destinatários finais do contrato de seguro e a seguradora se caracteriza como prestadora de serviços, nos termos do art. 2º e art. 3º, § 2º, ambos do CDC.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CPC). Com efeito, verifica-se a verossimilhança das alegações dos autores através de farta documentação acostada aos autos, os quais são hipossuficientes frente a seguradora, notadamente no que tange as informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Ressalta-se, entretanto, que conforme jurisprudência majoritária, a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear a produção probatória, devendo, porém, suportar as conseqüências processuais da não realização da prova. 5 - Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão.

Nomeio perita a SRA. HELOISA HELENA CAVALCANTE (engenheira civil), independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em cinco (05) dias. O juízo, desde já, apresenta os quesitos abaixo especificados, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O imóvel apresenta avarias/danos? Se afirmativo, esses danos são progressivos? b) Quais foram as causas determinantes dos danos? (Vícios de construção? Má qualidade ou quantidade insuficiente dos materiais usados na construção? Má conservação do imóvel pelo proprietário/possuidor? Outras causas? c) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou já necessidade de demolição e nova construção? d) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores? e) Há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos? Se afirmativa a resposta, qual o tempo necessário para o conserto? E qual o valor a ser gasto com aluguel em imóvel similar? f) Qual é o valor necessário para a reforma do imóvel?

g) Qual é o valor gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, quanto a aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelas partes à razão de 50% cada (Art. 33, do CPC), consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo trinta (30) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A, do CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de trinta (30) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de dez (10) dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único, do CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista as partes pelo prazo de cinco (05) dias. 6 - Intimações e diligências necessárias. =====> Despacho digital na íntegra no site TJ/PR. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI, VALDIR CEZAR MILANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

178. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-2206/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA MARIA DE LIMA- Despacho fls. 28. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 24/25), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias - a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (cpc, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (cpc, arts.285 e 319). Int. Dil.' =====> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no site do TJ/PR. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2239/2009-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x EROTIDES WOLLINGER DA CONCEIÇÃO-Despacho fls. 33. 'Acolho os embargos de declaração e torno sem efeito a decisão de fls. 24/25, em virtude do requerimento de fls. 22. Deve a escritania atentar para o disposto no art. 257 do CPC e item 5.2.1 do Código de Normas. Defiro o requerimento de fls. 22. Cancele-se a distribuição com as anotações necessárias e futura compensação. Int.' -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

180. ORDINARIA DE COBRANCA-0003081-24.2010.8.16.0021-BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA- Termo de Audiência fls. 144. 'Tendo em vista que a parte autora não compareceu, designo o dia 14/03/2011 às 13:30 horas para nova audiência de conciliação'. -Advs. JOSE CORDEIRO CILENTO e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA.-

181. REPARACAO DE DANOS-0005593-77.2010.8.16.0021-ADAO ALVES BUENO e outro x FAGNER RODRIGUES e outro- Despacho fls. 75. 'Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/02/2011, às 13:30 horas, neste Juízo. Comuniquem-se ao juízo deprecado com urgência. Intimem-se'. -Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES.-

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007210-72.2010.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x M I GARCIA TORO ARMARINHOS- Fica intimado o procuradora judicial do requerente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 7,00 ref. expedição alvará. ALVARÁ A DISPOSICÃO. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

183. COBRANÇA SUMARIA-0005476-86.2010.8.16.0021-TEREZINHA FELIPE E CIA LTDA x ONDINA MOREIRA ME e outro-Despacho fls. 86. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e DURVAL ROSA NETO.-

184. COBRANCA-0002801-53.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEDE MANIA LTDA e outros-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritania. - Certidão de fls. 88 '... manifeste-se em 05 (cinco) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s)'. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007951-15.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x SIDNEI PERACOLI-Despacho de fls. 36. '... Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para o autor comprovar a mora do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos para extinção.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.-

186. REINTEGRACAO DE POSSE-0008422-31.2010.8.16.0021-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOE DA SILVA CEZARIO-Certidão fls. 72. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerida para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 71.' -Adv. REGINA ALVES CARVALHO.-

187. ALVARA JUDICIAL-0008929-89.2010.8.16.0021-DIRCEU ANTONIO BILIBIO e outros x JUSTICA PUBLICA-Sentença fls. 73. 'Ante os fundamentos do pedido inicial, documentação apresentada e parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a expedição de Alvará Judicial. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.' -Adv. JUSSARA PALMIRA BILIBIO.-

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008768-79.2010.8.16.0021-INDÚSTRIA DE FOGOS TREMLANTE LTDA x PIROCENTER COMÉRCIO DE FOGOS LTDA-Despacho fls. 35. 'Ante o retro alegado, recolha-se o mandado de penhora. Designo audiência de conciliação para o dia 1º/02/2011, às 13:30 horas. Int. Dil. nec.' -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA e RAFAEL PELLIZZETTI.-

189. PRESTACAO DE CONTAS-0011096-79.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença fls. 102/112. ' (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde junho de 1992, conforme supra fundamentado. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Publique-se. Registre. Intimem-se.' ==>Sentença disponível no Portal TJ. ==>Certidão fls. 116. 'CERTIFICO que, fica sem efeito a certidão de veiculação de fls. 115, tendo em vista que, verificando o conteúdo da certidão o mesmo não se refere aos presentes autos, razão pela qual, encaminhado os presentes autos a veiculação para que as partes sejam intimadas da r. sentença de fls. 102/113.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

190. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014774-05.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO LUIZ TISSIANI e outro- Despacho fls. 56. 'Intime-se o executado para em (10) dias indicar bens a passíveis de penhora, na forma do artigo 600 do C.P.C., sob pena de não o fazendo incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 601 de mesmo diploma processual. int. Dil'. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.-

191. INDENIZACAO-0014951-66.2010.8.16.0021-BEATRIZ ALLIEVI x JURANDIR RODRIGUES CARDOSO e outro- Despacho fls. 204. 'Vislumbrado uma efetivação de acordo entre as partes, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331), para o dia 24/01/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nesta audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º. As partes poderão sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC, art. 331, § 2º). -Advs. CARLOS ERMINIO ALLIEVI, VERGINIA BERNARDO JORGE, VALDEMAR BERNARDO JORGE e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.-

192. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0015136-07.2010.8.16.0021-JADIR DA SILVA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRE DO SOL II e outro-Certidão fls. 323. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Advs. ROBERTO LUIZ CELUPPI e LILIAN NOVAKOSKI.-

193. ORDINARIA DE COBRANCA-0013950-46.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE PEDRO SOARES DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S/A-Certidão fls. 149. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2

manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º Código de Processo Civil.'-Adv. ANTONIO NUNES NETO.-

194. REVISIONAL DE CONTRATO-0016057-63.2010.8.16.0021-JOSE DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Despacho fls. 85. 'Ante o contido na petição de fl. 83/84, republique-se o despacho de fl. 77, apesar do procurador do autor já ter ciência do nele contido'. ==>>> Petição fls. 83/84. 'JOSÉ DE CAMPOS, já qualificado nos autos ... Diante do exposto, tendo em vista a parte requerente interesse de recorrer do r. despacho, REQUER digno-se esse juízo em determinar que seja novamente feita a publicação do r. despacho de folhas 78, para que possa a parte requerente tomar as providências que entende devida'. ==>>> Despacho fls. 77. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 712,31. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.-

195. REPARACAO DE DANOS-0017121-11.2010.8.16.0021-ELIO NASCIMENTO PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES- Despacho fls. 59. 'Ao subscrever da petição retro para opor sua assinatura. Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/07/2011, às 15:00 horas, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas somente as partes, uma vez que a produção da prova testemunhal por parte do autor, encontra-se preclusa. Int. Dil'. -Advs. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS.-

196. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015204-54.2010.8.16.0021-MARCELO SANCHES BENEVENUTO x IVANETE RIBEIRO PENGÁ e CIA LTDA-Certidão fls. 39. 'CERTIFICO que, até a presente data o embargante não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Citação expedido às fls. 37vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 38, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o embargante dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.'-Adv. MYLENE REGINA VEIGA.-

197. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014701-33.2010.8.16.0021-TEXTIL J. SERRANO LTDA x NEW MICRONS FAB. COLCHÕES LTDA-Certidão fls. 51. 'CERTIFICO que, até a presente data do exequente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Execução expedido às fls. 49vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação do e-DJ às fls. 50, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação do e-DJ, apra que o exequente de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. HELIO PINTO RIBEIRO FILHO e CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO.-

198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016568-61.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A x UTR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-Certidão fls. 79. 'CERTIFICO que, até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida às fls. 76vº, para a comarca de São José dos Campos/SP, com a finalidade de citação e demais atos, retirada em 30/08/2010, conforme consta às fls. 78vº, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, item III - 11, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a exequente comprove a distribuição da carta precatória, em 10 (dez) dias.' -Adv. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.-

199. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016710-65.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x AGÊNCIA DE CARGAS SABIÁ LTDA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 24vº: '...dirigi-me ao endereço indicado e sendo ai, deixei de proceder a Citação e demais atos, em virtude de não ter localizado a executada Agencia de Cargas Sabia Ltda, Samuel do Prado, face a informação no local, que a mesma mudou-se para lugar incerto e não sabido.'-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO.-

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016079-24.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A. x BRENDLER e BRENDLER LTDA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 27vº: '...dirigi-me à secretaria de juízo da 2ª Vara Cível, onde verifiquei não ter havido pagamento do débito executado. A seguir, DEIXEI DE EFETUAR penhora em bens dos executados, por não localizá-los, ou seja, verifiquei que a empresa não mais atua no endereço mencionado no mandado como sendo do executado Sidney Luiz Brendler é seu endereço profissional e ali não localizei bens de sua propriedade para penhora. Ademais, compareci nos cartórios de registro de imóveis desta Comarca e, também, não localizei bens para a constrição judicial. Assim, devolvo o mandado em cartório a fim de que a exequente indique bens para penhora e sua localização.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

201. MONITORIA-0017596-64.2010.8.16.0021-FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ x MARCELO LEONARDI-Vista, ao exequente para se manifestar a respeito da certidão da escritania. - Certidão de fls. 63 '... dos documentos juntados as fls. 56/61'. -Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-

202. EMBARGOS A EXECUCAO-0013550-32.2010.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x PROTECNICO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-Certidão fls. 86. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls. 38/85.' -Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA.-

203. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016290-60.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO ITAMAR SUPTITZ-Certidão fls. 33. 'CERTIFICO que, até a presente data o exequente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Citação expedido



às fls. 31vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 32, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

204. EMBARGOS A EXECUCAO-0018313-76.2010.8.16.0021-AUTO POSTO GAUDERIO LTDA x MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA e outro-Certidão fls. 115. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil.' -Adv. LAERCION ANTONIO WRUBEL e IVON PANCARO DA CUNHA-.

205. ALIENACAO JUDICIAL-0018714-75.2010.8.16.0021-ANGELO MATIAS MARQUES x LOURDES MARTINS-CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício de citação intimação.' (desconhecido).-Adv. DARCI HEERDT-.

206. POPULAR-0024937-44.2010.8.16.0021-OTTO DOS REIS FILHO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros- Despacho fls. 2038. 'Defiro o requerimento de fls. 2027 para fixar multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao segundo requerido Edgar Bueno pelo descumprimento da determinação judicial de fls. 350, a contar da sua notificação do presente despacho. Sobre as contestações, diga o autor. Após, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int'. ===== Certidão Escrivania fls. 2043. Certifico que, deixei de dar cumprimento ao determinado no item I do r. decisão de fls. 2038, tendo em vista a petição de fls. 2039 e documentos anexos, os quais dão conta do cumprimento da liminar'. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER, KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

207. COBRANCA-0026162-02.2010.8.16.0021-IMOBILIARIA L. A. L. LTDA x COSME JOSE DOS SANTOS e outros- Despacho fls. 37. '1. Designo o próximo dia 09/02/2011, às 13:45 horas, para audiência de conciliação'. -Adv. SHIRLEY NUNES-. 208. REVISIONAL DE CONTRATO-0029259-10.2010.8.16.0021-FABIO TAVARES PEREIRA CAMPANHA x UNIBANCO- UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho fls. 44. 'Concedo o prazo de 60 dias para o autor efetuar o depósito das custas e funrejus. Intime-se.'-Adv. ALEX GRANDO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

209. REVISIONAL-0031544-73.2010.8.16.0021-SEVERINO WASKIEVICZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho fls. 41. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia R\$ 896,89. Isso mostra preferência ao veículo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se'. -Adv. SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES e TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES-.

210. REVISIONAL-0031536-96.2010.8.16.0021-GENIVAL SABINO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho fls. 55. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 665,10. Isso mostra preferência ao veículo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se'. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

211. REVISIONAL DE CONTRATO-0031534-29.2010.8.16.0021-EDINAURO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO- Despacho fls. 60. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 36 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 424,59. Isso mostra preferência ao veículo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se'. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

212. REVISIONAL DE CONTRATO-0031529-07.2010.8.16.0021-ANTONIO ALVES DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Despacho fls. 63. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 462,87. Isso mostra preferência ao veículo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se'. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

213. RESCISAO DE CONTRATO-0031689-32.2010.8.16.0021-GRACIENI GUIMARÃES LOPES x RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro- Despacho fls. 80. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Sendo assim, havendo nos autos elementos contrários à declaração, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerente para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas, distribuição e funrejus'. -Adv. VAGNER MARCEL BOER-.

214. REINTEGRACAO DE POSSE-0030423-10.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x THARLEY RANGEL DA SILVA- Despacho fls. 33. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 21, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, na qual consta a informação às fls. 22 de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça (...) Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias'. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

215. INCIDENTE DE FALSIDADE-0031680-70.2010.8.16.0021-IVONE ANZOLIN x ROBSON JOSE SCHOFFER-Despacho fls. 18. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Sendo assim, havendo nos autos elementos contrários à declaração, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerente para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas, distribuição e funrejus.'-Adv. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJINK-.

216. DESPEJO-0031676-33.2010.8.16.0021-MARIA LUIZA CALIMAN FOLADOR x GERALDO CICHACZEWSKI-Despacho fls. 22. 'Em que pese a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes ou não do benefício. Sendo assim, havendo nos autos elementos contrários à declaração, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerente para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas, distribuição e funrejus.'-Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, PAULA ANDREA CUEVAS GAETE e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

217. EMBARGOS A EXECUCAO-0031921-44.2010.8.16.0021-AGROPECUÁRIA RIO DO SALTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Autos 2389/10 - Despacho de fls. 52. '... 1. A autora, PESSOA JURÍDICA, ingressa com ação de Embargos a Execução contra o requerido Banco do Brasil, requerendo que lhe seja conferido o benefício da assistência judiciária gratuita com apoio a Lei nº 1060/50. 2. Esse pedido, de assistência judiciária gratuita, não é de ser deferido por algumas razões. PRIMEIRO porque o benefício da Lei nº 1060/50 se destina, a priori, para as pessoas físicas, pois somente estas é que poderiam ter dificuldades ou prejuízos "no sustento próprio ou da família" (arts. 2º e 4º). SEGUNDO que se uma empresa que visa lucro não pode sequer custear as despesas de um processo, que não são tão expressivas assim, é porque deve estar praticamente em estado falimentar, o que deveria justificar. TERCEIRO que o benefício da assistência judiciária até pode, excepcionalmente, ser deferido à pessoa jurídica, porém desde que comprovada a extrema dificuldade financeira, o que exigiria comprovação. 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC.'-Adv. TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031681-55.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CEZAR BERNARDO BARBOSA DOS SANTOS- Autos 2393/10. Despacho fls. 19.'... Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 12, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...). Deste modo, intime-se o autor pra que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.'-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

219. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031240-74.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIMILSON SOARES ALVES- Autos 2394/10. Despacho fls. 19. Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 12, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.'-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

220. REVISIONAL DE CONTRATO-0032120-66.2010.8.16.0021-JOSÉ RODRIGUES DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A- Autos 2401/10 - Despacho de fls. 59.'... A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 36 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 342,64. Isso mostra preferência ao veículo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.'-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

221. REVISIONAL DE CONTRATO-0032114-59.2010.8.16.0021-OSNY ANTUNES DE ALMEIDA x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos 2402/10 - Despacho de fls. 44. '... 1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 36 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 317,74.



Isso mostra preferência ao veículo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

222. REVISIONAL DE CONTRATO-0032116-29.2010.8.16.0021-ALDEMIR JOSE BROETTO x HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLIO- Autos 2403/10 - Despacho de fls. 44. '... 1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 36 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 483,14. Isso mostra preferência ao veículo do que ao sustento pessoal. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

223. DECLARATORIA DE NULIDADE-0032394-30.2010.8.16.0021-OLGA CEZALLI MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho fls. 156.' Apendem-se aos autos de execução. Tendo em vista a veerossemilhança da alegação da autora e o perigo de dano de difícil reparação, defiro a antecipação da tutela requerida para determinar a exclusão do imóvel penhorado do leilão designado par o dia 03/12/2010. Cite-se o requerido para, querendo, contestar, no prazo e com as advertências legais. Int'. =====> Fica intimado o procurador judicial do requerente para comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 27,00 ref. Expedição de Ofício (Ofício Banco Brasil) ou retirar.-Advs. RODRIGO TESSER, GIOVANA CEZALLI MARTINS e NILBERTO RAFAEL VANZO.-

224. DECLARATORIA DE NULIDADE-0032301-67.2010.8.16.0021-NELSI MARIA SCHERER e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho fls. 57. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Sendo assim, havendo nos autos elementos contrários à declaração, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os requerentes para no prazo de dez dias efetuarem o depósito das custas, distribuição e funrejus.'-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NÁDIA MAZUREK, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.-

225. REINTEGRACAO DE POSSE-0031912-82.2010.8.16.0021-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEOMAR MILANI-Despacho fls. 36. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 20, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, na qual consta informação às fls. 21 de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unanime - J. 01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.'-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS.-

226. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031692-84.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA INES REDESKI DE SOUZA-Despacho fls. 34. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 20, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, na qual consta informação às fls. 21 de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unanime - J. 01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.'-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

227. REINTEGRACAO DE POSSE-0032031-43.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ROBLES FRANCISCO MONTANARI-Despacho fls. 29. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 20, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, na qual consta informação às fls. 21 de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução

do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unanime - J. 01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor, bem como no mesmo prazo adequar o valor da causa, complementando as custas e funrejus. Intimações e diligências necessárias.'-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

228. RESPONSABILIDADE CIVIL-0032423-80.2010.8.16.0021-ALBERY DA SILVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Despacho fls.199. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Sendo assim, havendo nos autos elementos contrários à declaração, indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Intimem-se os requerentes para no prazo de dez dias efetuarem o depósito das custas, distribuição e funrejus.'-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON OLIZAROSKI.-

229. NOTIFICACAO JUDICIAL-0032709-58.2010.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Despacho fls. 87. 'Notifique-se, como requerido. Após contados e preparados, decorrido o prazo legal de 48:00 horas, independentemente de traslado entregue-se os autos ao requerente.'====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório a fim de efetuar o depósito no valor de R\$ 54,00, rf. despesas postais.'-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e REGIS PANIZZON ALVES.-

230. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-474/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x LEANDRO MASCARELLO IMOVEIS-Sentença fls. 141. 'Homologo por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento da dívida conforme noticiado pela exequente às fls. 133/134 de consequência, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução com relação a CDA nº 2071/2006. Custas pelo executado. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Aguarde-se suspensão por sessenta (60) dias com relação a CDA nº 2698/2006.' Sentença disponível no Portal TJ. -Advs. CIBELLE DE AZEVEDO e KENNEDY MACHADO.-

231. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0014316-90.2007.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MAYCON DIEGO KRAUSSE-Vista, as partes para se manifestar a respeito da certidão da escritania. - Certidão de fls.132 '... baixa dos autos em cartório. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARCELO FABIANO FLOPAS.-

232. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-532/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Despacho fls. 144. 'Defiro o pedido retro. Intime-se a executado para os termos do item 'a' do pedido de fls. 143. Int. Dil'. =====> Petição 139/143. 'A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, muito respeitosamente ... a) seja a executada / embargante intimada a, NO PRAZO IMPRETERIVEL DE 15 (QUINZE DIAS), promover o depósito judicial integral do valor executado ou indicar à penhora bens de sua propriedade, livres de quaisquer ônus ou gravames e de fácil comercialização, deixando -se claro que, em hipótese alguma, serão aceitos direitos de crédito, precatórios ou bens similares, bem como que a não indicação no prazo acima indicado implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da execução fiscal'. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN.-

Cascavel, 07 de Dezembro de 2010  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

### 3ª VARA CÍVEL

**RELACAO N. 149/2010**  
**= cobrança de autos com carga ao advogado =**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0108 000001/2010  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0012 000242/2002  
CALIR DE SOUZA 0073 000934/2009  
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 0071 000120/2009  
DR. ANTONIO CARLOS S. KUH 0001 000984/1987  
DR. ANTONIO MINORU ASHAKU 0018 000292/2003  
DR. BRALIO BELINATI GARC 0026 001014/2004

0040 000426/2006  
 DR. CLAITON JOSE DE OLIVE 0063 000587/2008  
 DR. CRISTIANO J. FERREIRA 0103 002084/2010  
 DR. DARLON CARMELITO DE O 0087 001367/2010  
 DR. ELIEL JOSE ALBERTIN B 0009 000801/1998  
 DR. JEAN CARLOS MACHADO 0014 000385/2002  
 DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000538/1995  
 0011 000180/2002  
 0038 001187/2005  
 0045 001155/2006  
 0076 002176/2009  
 DR. LAERCION ANTONIO WRUB 0086 001343/2010  
 DR. LAURO FERNANDO ZANETT 0022 000675/2004  
 0024 000964/2004  
 0025 000967/2004  
 0030 000333/2005  
 0031 000565/2005  
 0033 000657/2005  
 0035 000801/2005  
 0047 000372/2007  
 0054 001162/2007  
 0056 001510/2007  
 0059 000048/2008  
 DR. LEONARDO DE ALMEIDA Z 0023 000962/2004  
 0028 000040/2005  
 0032 000612/2005  
 0034 000782/2005  
 DR. LINO MASSAYUKI ITO 0062 000238/2008  
 0075 001952/2009  
 0078 000270/2010  
 0082 001135/2010  
 0083 001136/2010  
 DR. MARCELO BARZOTTO 0037 001103/2005  
 0050 000803/2007  
 0055 001308/2007  
 DR. MARCELO ZACHARIAS 0015 000485/2002  
 0051 000857/2007  
 0052 001008/2007  
 DR. MARCOS ROGERIO DE SOU 0077 000217/2010  
 DR. RENATO LUIZ OTTONI GU 0016 000617/2002  
 0019 000431/2004  
 DR. SALAZAR BARREIROS JUN 0004 001213/1995  
 0007 000915/1996  
 0008 001107/1996  
 DR. VITOR HUGO SCARTEZINI 0084 001238/2010  
 0090 001667/2010  
 DRA. ALESSANDRA JERONIMO 0069 001248/2008  
 DRA. JULIANE BUBLITZ FERR 0027 001117/2004  
 0036 001025/2005  
 DRA. LEONI ALDETE PRESTES 0010 000577/1999  
 DRA. MARLENE LEITHOLD 0074 001688/2009  
 DRA. NEUSA FATIMA REFATTI 0081 001101/2010  
 DRA. PATRICIA EINHARDT ME 0089 001565/2010  
 DRA. SILVIA R. MASCARELLO 0013 000288/2002  
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0065 000792/2008  
 0066 000845/2008  
 0079 000378/2010  
 0104 000178/2006  
 0105 000281/2006  
 0106 000441/2009  
 0107 000520/2009  
 HIGOR O. FAGUNDES 0091 001887/2010  
 0092 001888/2010  
 0093 001889/2010  
 0094 001890/2010  
 0095 001891/2010  
 0096 001893/2010  
 0097 001894/2010  
 0098 001895/2010  
 0099 001949/2010  
 0100 001950/2010  
 0101 001951/2010  
 0102 001952/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000561/2004  
 0043 000624/2006  
 0044 001097/2006  
 0070 000078/2009  
 0085 001277/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0046 001243/2006  
 JEAN CARLO JACUBOWSKI 0067 001184/2008  
 MARCELO DE SOUZA TEIXERA 0068 001230/2008  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0053 001071/2007  
 0058 001778/2007  
 0064 000739/2008  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0039 000206/2006  
 0060 000119/2008  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0029 000196/2005  
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0048 000589/2007  
 0049 000767/2007  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0021 000577/2004  
 0041 000495/2006  
 0042 000502/2006  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0088 001384/2010  
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0072 000137/2009  
 SERGIO BOND REIS 0080 000836/2010  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0002 000605/1992  
 SHIRLEI DALVA BENTO 0109 000491/2010  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0017 000776/2002  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0005 000617/1996

0006 000781/1996  
 0057 001701/2007  
 0061 000184/2008

1. INVENTARIO E PARTILHA-984/1987-ANGELO PAULO BERTONCELLO x JOAO BATISTA BERTONCELLO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN.-
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO-605/1992-SERGIO BERGAMO DO NASCIMENTO x ANE LUCIA CECCHET MINGOTTI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro SERGIO RICARDO TINOCO.-
3. ACAO DE DEPOSITO-538/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AFONSO DOS SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO.-
4. REINTEGRACAO DE POSSE-1213/1995-NACIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO FOX LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-
5. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-617/1996-CLEUZA TEREZINHA FABRIS BALZAN e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.-
6. REINTEGRACAO DE POSSE-781/1996-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x CLEUZA TEREZINHA FABRIS BALZAN e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro TADEU KARASEK JUNIOR.-
7. DESPEJO-915/1996-TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x STRINGARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-
8. DESPEJO-1107/1996-TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x STRINGARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-
9. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-801/1998-ORIENTINA VOLFFE e outro x MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI.-
10. ACAO MONITORIA-577/1999-LUIZ FERNANDO CARMAGNANI x JAIRO MANFROI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.-
11. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-180/2002-JOAO ARNO CZERVENY e outro x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO.-
12. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-242/2002-MASSA FALIDA DE DIST. BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.-
13. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-288/2002-IMOBILIARIA GAUCHA LTDA x RICARDO HENARES PORTO e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO.-
14. CAUTELAR DE SEQUESTRO-385/2002-MARIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI e outro x MARCONIENSON DE OLIVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. JEAN CARLOS MACHADO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-485/2002-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCELO ZACHARIAS-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-617/2002-RAIMUNDO BATTISTI x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-776/2002-SIPROVEL-SINDICATO DOS PROF. DA REDE PUB.MUN.CVEL x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - EDGAR BUENO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

18. COBRANCA-292/2003-BANCO DO BRASIL S/A x DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SANTANA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

19. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-431/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RAIMUNDO BATTISTI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

20. REVIS. DE TAXAS C/TUT-SUMARIO-561/2004-JOSE CARLOS DA ROCHA x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-577/2004-EVALDO GULHAK x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-675/2004-ADILSON LUIZ CORREA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-962/2004-OSLEY ROBERTO VASCELAJ x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-964/2004-POSTO BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-967/2004-IRAJA SEQUINEL x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1014/2004-ALBA DE CAMPOS BEZERRA e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. EXECUCAO-1117/2004-BANCO BANESTADO S/A x BENJAMIN LUPATINI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-40/2005-TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS TAROBA LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0007267-66.2005.8.16.0021-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e outro x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-333/2005-JOSE MAURO GOMES x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1.

(caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-565/2005-DULMAR BATISTA ALVES x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-612/2005-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-657/2005-RITA BELUSSO ROZETTI x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-782/2005-CEZAR PALAVER x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-801/2005-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-1025/2005-BENJAMIN LUPATINI e outro x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargante DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-1103/2005-MARLENE APARECIDA GABRIEL x BANCO SANTANDER S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO-.

38. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-1187/2005-JOB E DE PAULA TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-206/2006-VILSON SPERFELD x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-426/2006-BANCO ITAU S/A x ALBA DE CAMPOS BEZERRA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargante DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-495/2006-CELIA ROSALIA DIAS x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-502/2006-METALURGICA METOCIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-624/2006-ELISEBETE MARIA HEIDRICH DA SILVA e outro x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1097/2006-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x RENZ & CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1155/2006-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x OTTOMARCA REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

46. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-1243/2006-MARLI BASEGGIO BIRKHAHN x BV FINANCEIRA S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do



artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Reu JANE MARIA VOISKI PRONER-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-372/2007-ANCORASUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-589/2007-TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA x JAIME VIEIRA PIZZONI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-767/2007-JAIME VIEIRA PIZZONI x TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado RAFAEL SARTORI ALVARES-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-803/2007-VALDIR ANTONIO NEZELLO x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO-.

51. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO-857/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x ARMAZEM M. G. LTDA ME-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCELO ZACHARIAS-.

52. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1008/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x ARMAZEM M. G. LTDA ME-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCELO ZACHARIAS-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-1071/2007-GENI DE CAMARGO DO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

54. PREPARACAO DE CONTAS-1162/2007-DILBERTO MARLON LUIZ WEGRNEN x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-1308/2007-MARCIANE ADAMS x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-1510/2007-JOAO ALEXANDRE BEAL x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014301-24.2007.8.16.0021-AMERICA LATINA PETROLEO LTDA x CICERO CESAR STRINGARI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente TADEU KARASEK JUNIOR-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-1778/2007-MOACIR DOMINGOS COLLA x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

59. CAUTELAR INCIDENTAL-48/2008-DILBERTO MARLON LUIZ WEGRNEN x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-119/2008-ALBINO DYBAS x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015891-02.2008.8.16.0021-CICERO CESAR STRINGARI e outros x AMERICA LATINA PETROLEO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado TADEU KARASEK JUNIOR-.

62. Acao Monitoria-238/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JEFERSON DE PAULA BORGES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO-.

63. Acao Monitoria-587/2008-INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA x MARCIA REGINA XAVIER SOCHER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-739/2008-LAURINDO ORTEGA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-792/2008-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-845/2008-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

67. INVENTARIO E PARTILHA-1184/2008-ZELIA DE CASTILHO FALAVINHA x JOSIAS MOREIRA DE CASTILHO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente JEAN CARLO JACUBOWSKI-.

68. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-1230/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MARCELO DE SOUZA TEIXERA-.

69. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1248/2008-MARTINHO MOREIRA DE ALMEIDA x EVECAR AUTOMOVEIS e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI-.

70. Acao Monitoria-78/2009-RECAPADORA TECCHIO LTDA x JANETE STEINBACH-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-120/2009-BANCO FINASA S/A x NILVA FARIAS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-137/2009-MARIO NICHETTI x VALDOMIRO JOÃO REDIVO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente SABRINA LIMA DE SOUZA-.

73. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-934/2009-JOSE CARLOS A. O. USCOCOVICH x CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente CALIR DE SOUZA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1688/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEY INES JOHANN BEVILAQUA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DRA. MARLENE LEITHOLD-.

75. Acao Monitoria-1952/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SARITA FERNANDA POMBO CERQUEIRA LEITE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2176/2009-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x BISSANI COMERCIO DE MAT. ELE. E DE INFORMATICA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

77. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0003080-39.2010.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001959-73.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LETICIA DE CASSIA VALIM DIAS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO.-
79. EMBARGOS A EXECUCAO-378/2010-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado FABIANO COLUSSO RIBEIRO.-
80. ACAO MONITORIA-0010355-39.2010.8.16.0021-DARCY MERLO e outro x CELSO RICARDO CATTANI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido SERGIO BOND REIS.-
81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014970-72.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS CEZAROTTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DRA. NEUSA FATIMA REFATTI.-
82. ACAO MONITORIA-0014227-62.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x TETRI CHARLE GNOATTO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO.-
83. ACAO MONITORIA-0014228-47.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PATRICIA CRISTINA HOFFMANN - ME e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO.-
84. NOTIFICACAO JUDICIAL-0016446-48.2010.8.16.0021-JOSÉ MARCOS BISPO RODRIGUES e outro x NELSON CHAVES e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. VITOR HUGO SCARTEZINI.-
85. REVIS. CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0015464-34.2010.8.16.0021-JUCINEIDE MARIA DA SOUZA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.-
86. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0016040-27.2010.8.16.0021-ALUMBOND - ENGENHARIA EM ALUMINIO LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL.-
87. ALVARA JUDICIAL-0018394-25.2010.8.16.0021-AUZERINDA FERREIRA DE SOUZA SILVA x ESTE JUIZO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.-
88. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0019316-66.2010.8.16.0021-ABASTECEDORA DE OLEOS JURAMAR LTDA x RAFAEL DE FREITAS OBADOWSKI LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-
89. ALVARA JUDICIAL-0020778-58.2010.8.16.0021-ADRIANE MIOTTO FERREIRA e outros x ESTE JUIZO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM.-
90. INVENTARIO-0021325-98.2010.8.16.0021-IRACEMA THEREZINHA BOSIO BACHINSKI x SILVERIO BACHINSKI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. VITOR HUGO SCARTEZINI.-
91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025986-23.2010.8.16.0021-JOSE PEIXE x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025989-75.2010.8.16.0021-ROSA MARIA ALVES RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025992-30.2010.8.16.0021-VIVIAN KARINA ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025995-82.2010.8.16.0021-JDO HAASE x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025998-37.2010.8.16.0021-FRANCISCO MENIN x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026004-44.2010.8.16.0021-ANTONIO MATIAS TABORDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026007-96.2010.8.16.0021-CLERIO ANTONIO TEBALDI x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026010-51.2010.8.16.0021-IRACEMA JARDIM x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026349-10.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE ERNESTO BARTZIK x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026351-77.2010.8.16.0021-CARLOS JOAQUIM PEZZINI e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026355-17.2010.8.16.0021-ILSE MARIA PERTILE ROSA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026357-84.2010.8.16.0021-FRANCISCO LOPES VACCAS x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES.-
103. USUCAPIAO-0028367-04.2010.8.16.0021-JOSE RIBEIRO x ESTE JUIZO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. CRISTIANO J. FERREIRA.-
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-178/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro FABIANO COLUSSO RIBEIRO.-
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-281/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro FABIANO COLUSSO RIBEIRO.-
106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-441/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x LINDOLF SANTOS CASTRO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro FABIANO COLUSSO RIBEIRO.-
107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-520/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x LUIZ RODRIGUES DE REZENDE e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente FABIANO COLUSSO RIBEIRO.-
108. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIAPIANA IND. E COM. DE ESTR. METALICAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.-



109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024544-22.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ARGENTINO ALBINO PUERARI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro SHIRLEI DALVA BENTO-.

CASCAVEL, 06 DE DEZEMBRO DE 2010

Original assinado em cartorio  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
= Funcionária Juramentada =

**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE CASCAVEL / PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI**  
**CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL**

**RELAÇÃO N. 148/2010**  
**= COBRANCA DE CUSTAS INICIAIS =**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM  
LUIZ ROBERTO AHRENS 001  
LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA 002  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 003  
DANIEL PRESOTTO GOMES 004  
MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER 005  
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 006  
CLICERIA CERBARO 007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 008  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 009  
MARCO DENILSON MEULAM 010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 011  
ANTONIO MINORU ASSAKURA 012  
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 013  
DANIELE MAGNABOSCO 014  
MARCO ANTONIO BARZOTTO 015  
MARCELO ZACHARIAS 016  
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 017  
ANA LUCIA FRANCA 018  
MARCELO REINHARDT 019  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 020  
MARCIA L. GUND 021  
MARCIO LUIZ BLAZIUS 022  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 023  
MARCO ANTONIO BARZOTTO 024  
JANE MARIA VOISKI PRONER 025  
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 026  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 027  
JORGE LUIZ DE MELO 028  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 029  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 030  
DANIELA CAROLINE TECHIO 031  
DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA 032  
DANIEL HACHEM 033  
PAULO AUGUSTO CHEMIN 034  
GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI 035  
ANA PAULA WESSEL 036  
JANE MARIA VOISKI PRONER 037  
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 038  
PRISCILA M. PIMENTA MIOTTO 039  
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 040  
MARCIA L. GUND 041  
BLASS GOMM FILHO 042  
BLASS GOMM FILHO 043  
PRISCILA M. PIMENTA MIOTTO 044  
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES 045  
JANE MARIA VOISKI PRONER 046  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 047  
MARCIA L. GUND 048  
MARCIA L. GUND 049  
MARCIA L. GUND 050  
JANE MARIA VOISKI PRONER 051  
MARCIA L. GUND 052  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 053  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 054  
MARCIA L. GUND 055  
JEAN CARLOS CONFORTIN 056  
JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN 057  
MARCIA L. GUND 058  
MARCIA L. GUND 059  
MARCIA L. GUND 060  
MARCIA L. GUND 061  
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 062  
MARCIA L. GUND 063  
MARCIA L. GUND 064  
MARCIA L. GUND 065

001. CARTA PRECATORIA-0030913-32.2010.8.16.0021-5ª VARA CIVEL DE CURITIBA/PR-FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO e OUTROS X PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e OUTROS-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 132,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Advs. LUIS ROBERTO AHRENS-.

002. CARTA PRECATORIA-0031701-46.2010.8.16.0021-2ª VARA CIVEL DE VILHENA/RO-ESPOLIO DE AURY CARMEM DE AGUIAR E OUTROS x AURY MARIA AGUIAR GRZEGOZEWSKI e OUTROS-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 132,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 123,75.-Advs. LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA-.

003. CARTA PRECATORIA-0031426-97.2010.8.16.0021-VARA CIVEL DE ALMIRANTE TAMANDARE/PR-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 132,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

004. CARTA PRECATORIA-0032309-44.2010.8.16.0021-2ª VARA CIVEL DE GETULIO VARGAS/RS-DANIEL CECONELLO x UNIMED PLANALTO MEDIO e OUTROS-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 132,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50-Adv. DANIEL PRESOTTO GOMES-.

005. CARTA PRECATORIA-0032745-03.2010.8.16.0021-1ª VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRO/PR-PAVIMENTI BLOCOS E PAVERS LTDA x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA e OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 195,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 198,00-Adv. MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER-.

006. CARTA PRECATORIA-0031551-65.2010.8.16.0021-VARA CIVEL DE SALTO DO LONTRA/PR-ELIO JOSE BLAZUS SCHMIDT x SICREDI IGUACU-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 331,50, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

007. CARTA PRECATORIA-0031166-20.2010.8.16.0021-1ª VARA CIVEL DE PATO BRANCO/PR-TEREZINHA PRESTES DOS SANTOS x ANTONIO JHOO LORENZETTI-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 331,50, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. CLICERIA CERBARO-.

008. CARTA PRECATORIA-0031049-29.2010.8.16.0021-2ª VARA CIVEL DE PATO BRANCO/PR-BV FINANCEIRA S/A x FRANQUE DENIS MIGUEL ARISTIDES-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 289,50, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033015-27.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x NIVALDO PICHININI-CAMINHOES e OUTROS-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 346,50-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

010. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033006-65.2010.8.16.0021-WALDIR GILI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 290,00-Adv. MARCO DENILSON MEULAM-.

011. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033157-31.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ANDRE DEUNER-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

012. REDIBITORIA C/C INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-0033156-46.2010.8.16.0021-SEBASTIAO CEZAR DE SOUZA e OUTROS x MASCOR - IMOVEIS LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIO R\$ 27,00-Adv. ANTONIO MINORU ASSAKURA-.

013. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0032845-55.2010.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 227,50-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

014. INVENTARIO-0031386-18.2010.8.16.0021-MERCEDES C. SORBARA x PEDRO SORBARA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50-Adv. DANIELE MAGNABOSCO-.

015. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0031389-70.2010.8.16.0021-JOSE NORBERTO GROSSI x BANCO ITAU S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 27,00-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

016. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0032287-83.2010.8.16.0021-JUMBO ALIMENTOS LTDA x ACTAS S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de



cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIO R\$ 27,00-Adv. MARCELO ZACHARIAS.

017. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032305-07.2010.8.16.0021-IURI LUAN BOTH x BANCO FINASA BMC S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 27,00-Adv. TANIA ELIZA MACIEL ALVES.

018. AÇÃO MONITORIA-0032297-30.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TUBO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIO R\$ 54,00-Adv. ANA LUCIA FRANCA.

019. NOTIFICACAO-0031140-22.2010.8.16.0021-ELOI ZANIN x CARLA APARECIDA RAHAL ZANDAVALLI e OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 70,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 74,25-Adv. MARCELO REINHARDT.

020. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031409-61.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x DUCATI ASS IMOBILIARIA LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 623,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

021. EMBARGOS A EXECUCAO-0031231-15.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA e OUTRO x BANCO ITAU S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00-Adv. MARCIA L. GUND.

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031146-29.2010.8.16.0021-SICREDI x ARNILDO IRINEU UHLMANN e OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 490,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.

023. AÇÃO MONITORIA-0031407-91.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE ARAUJO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 49,50-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

024. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0031392-25.2010.8.16.0021-VDW CAMBIO E TURISMO LTDA x BANCO ITAI S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 27,00-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO.

025. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031141-07.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A x LUCAS CLAUAR MACHADO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

026. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032409-96.2010.8.16.0021-VICTOR DE RAMOS SILVA x CARLEASING ITAUCRED-GRUPO ITAU-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIO R\$ 27,00-Adv. TANIA ELIZA MACIEL ALVES.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032730-34.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA e OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032735-56.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x CLEBSON FERNANDO N CIA LTDA e OUTROS-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.

029. AÇÃO MONITORIA-0032737-26.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGROPAP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIO R\$ 27,00-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

030. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032740-78.2010.8.16.0021-BANCO BMG S/A x MALBE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

031. REPETICAO DE INDEBITO-0032707-88.2010.8.16.0021-BRUGIM & CARLESSO LTDA x TIM CELULAR S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 27,00-Adv. DANIELA CAROLINE TECHIO.

032. RESCISAO CONTRATUAL-0032706-06.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS MEDEIROS e OUTRO x TEREZINHA DA APARECIDA BAMP-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIO R\$ 27,00-Adv. DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA.

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032741-63.2010.8.16.0021-BANCO ITUA S/A x VALMIR SILVA-Encontra-se em Cartório petição inicial,

aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 311,50, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 148,50-Adv. DANIEL HACHEM.

034. EMBARGOS A EXECUCAO-0032713-95.2010.8.16.0021-UNILABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00-Adv. PAULO AUGUSTO CHEMIN.

035. EMBARGOS A EXECUCAO-0032712-13.2010.8.16.0021-SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONGRESUPER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00-Adv. GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI.

036. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0032716-50.2010.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x FLORES & CICHOWSKI LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50-Adv. ANA PAULA WESSEL.

037. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032131-95.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A x DIOGO BRZOSKI-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

038. RESOLUCAO CONTRATUAL-0031695-39.2010.8.16.0021-BASE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e OUTRO x XPERT EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA e OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIO R\$ 27,00-Adv. ADRIANE NOGUEIRA FAUTH.

039. AÇÃO MONITORIA-0031897-16.2010.8.16.0021-NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA x LUIZ SERGIO STESKI MOVEIS ME(D CORI MOVEIS SOB MEDIDA)-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 185,50, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 49,50-Adv. PRISCILA M. PIMENTA MIOTTO.

040. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031149-81.2010.8.16.0021-CLAUDIO GARCIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 27,00-Adv. TANIA ELIZA MACIEL ALVES.

041. PRESTACAO DE CONTAS-0031907-60.2010.8.16.0021-VENICIO TONETTO x BANCO DO BRASIL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 27,00-Adv. MARCIA L. GUND.

042. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0032029-73.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS FRANCISCO ZANATTA e OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00-Adv. BLASS GOMM FILHO.

043. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0032026-21.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x IARA MARIA IGNOR LAZAROTO e OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00-Adv. BLASS GOMM FILHO.

044. AÇÃO MONITORIA-0031898-98.2010.8.16.0021-NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ SERGIO STESKI-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 385,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 49,50-Adv. PRISCILA M. PIMENTA MIOTTO.

045. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030886-49.2010.8.16.0021-JEANN CARLO PADOVANI BORGES x CELSO SCHLINDWEIN-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 311,50-Adv. GIANNY CARLA PADOVANI BORGES.

046. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031020-76.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A x SANDRO ANDRADE GONZAGA DA SILVA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

047. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032631-64.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS FIGUEREDO e CIA LTDA e OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

048. PRESTACAO DE CONTAS-0032624-72.2010.8.16.0021-NADIARA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND.

049. PRESTACAO DE CONTAS-0032620-35.2010.8.16.0021-CHIELLE, CHIELLE & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND.

050. PRESTACAO DE CONTAS-0032612-58.2010.8.16.0021-SUPERMARCAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

051. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031153-21.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO DE OLIVEIRA BARRETO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

052. PRESTACAO DE CONTAS-0031904.08.2010.8.16.0021-MANGUEIRA E REFRIGERACAO SOUZA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 27,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

053. REINTEGRACAO DE POSSE-0031144-59.2010.8.16.0021-BANCO FIAT S/A x MULTILOJAS IND. E COM. DE INST. C-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

054. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031147-14.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR JOSE DOS SANTOS MENDES-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 469,00, OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

055. PRESTACAO DE CONTAS-0032597-89.2010.8.16.0021-SUPERMARCAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BANRISUL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

056. REVISIONAL DE CLAUSULAS ABUSIVAS-0033154-76.2010.8.16.0021-MARLI GARRIDO CAMARGO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 322,00, OFICIO R\$ 27,00-Adv. JEAN CARLOS CONFORTIN-.

057. REPARACAO DE DANOS-0032022-81.2010.8.16.0021-ODAIR FELIPE DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A E OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00, OFICIO R\$ 54,00-Adv. JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN-.

058. PRESTACAO DE CONTAS-0032603-96.2010.8.16.0021-PAULO MORQUETO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

059. PRESTACAO DE CONTAS-0032600-44.2010.8.16.0021-INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES SOUZA LEITE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

060. PRESTACAO DE CONTAS-0032609-06.2010.8.16.0021-L. J. ZANOTELLI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

061. PRESTACAO DE CONTAS-0032606-51.2010.8.16.0021-IDEAL IMOBILIARIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

062. EMBARGOS A EXECUCAO-0032633-34.2010.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 616,00-Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

063. PRESTACAO DE CONTAS-0033169-45.2010.8.16.0021-J. BROCHIER & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 27,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

064. PRESTACAO DE CONTAS-0033167-75.2010.8.16.0021-GILBERTO JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

065. PRESTACAO DE CONTAS-0033163-38.2010.8.16.0021-ARNO AFONSO WELTER x BANCO DO BRASIL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 164,50, OFICIO R\$ 7,00-Adv. MARCIA L. GUND-.

CASCADEL, 06 DE DEZEMBRO DE 2010  
Original assinado em cartório  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
= Funcionária Juramentada =

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**RELAÇÃO Nº 107/2010**  
**JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES**  
**MARIO CESAR BUENO**  
**ESCRIVAO DESIGNADO**

#### Relação nº 107/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0014 000773/2002  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0009 000194/2001  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0045 000472/2009  
0056 001506/2009  
0094 001103/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0113 002173/2010  
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0016 000312/2004  
ALESSANDRA LABIAK 0042 002969/2008  
0043 000300/2009  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0030 002064/2006  
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0009 000194/2001  
ALEXANDRE FOTI 0074 002521/2009  
ALEXANDRE PYDD 0128 003463/2007  
ALEXANDRE SANTOS CORREIA 0025 001436/2006  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0076 002701/2009  
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0031 002320/2006  
AMORY RIBEIRO PIRES 0005 000903/1997  
ANA CAROLINA BUSATTO 0033 000477/2007  
ANA CLAUDIA RHODEN 0015 000639/2003  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0005 000903/1997  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0001 000259/1988  
0004 000718/1997  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0023 000394/2006  
ANA LUISA V ABSY 0019 000327/2005  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0073 002501/2009  
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0022 000237/2006  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0040 001862/2008  
0050 001165/2009  
ANDRE LUIZ LUNARDON 0078 002940/2009  
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0009 000194/2001  
ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE 0025 001436/2006  
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUE 0008 000108/2001  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0083 000035/2010  
0112 002071/2010  
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0086 000351/2010  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0016 000312/2004  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0127 001273/2007  
AURELIO CANCIO PELUSO 0008 000108/2001  
AYSLAN CUNHA ROCHA 0005 000903/1997  
BLAS GOMM FILHO 0019 000327/2005  
0036 003208/2007  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0064 001879/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0052 001213/2009  
0054 001244/2009  
0069 002069/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0103 001513/2010  
0108 001885/2010  
0110 001947/2010  
CARLA MARIA KOHLER 0083 000035/2010  
0112 002071/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0010 000323/2002  
CARLOS CESAR KOCH 0002 000053/1996  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0091 001006/2010  
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0064 001879/2009  
CARLOS FERREIRA BARBOSA F 0043 000300/2009  
CARLOS FERREIRA JUNIOR 0043 000300/2009  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0019 000327/2005  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0019 000327/2005  
0036 003208/2007  
CARLOS JUAREZ WEBER 0026 001543/2006  
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0001 000259/1988  
CARLOS ROBERTO STEUCK 0072 002427/2009  
CARLOS VANDERLEI MÜHLSTED 0005 000903/1997  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0080 003021/2009  
CESO LUIS DE SOUZA CORDE 0004 000718/1997  
CESAR AUGUSTO SELEME KEHR 0001 000259/1988  
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 001134/2005  
0060 001734/2009  
0077 002740/2009

CHARLES PARCHEN 0025 001436/2006  
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0127 001273/2007  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0073 002501/2009  
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0008 000108/2001  
 CLAUDIA PICOLO 0015 000639/2003  
 CLAUDINE MONTES TSCHOEKE 0008 000108/2001  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0044 000365/2009  
 0050 001165/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000300/2009  
 0051 001173/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0032 000044/2007  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0083 000035/2010  
 0112 002071/2010  
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0082 000016/2010  
 CRISTIANE MARIA BERTOLIN 0007 000744/1999  
 CRISTIAN MENDONÇA GOMES 0102 001486/2010  
 CRISTIANO JOSE BARATTO 0011 000461/2002  
 0018 001356/2004  
 0126 000239/2007  
 0127 001273/2007  
 CRISTINA LUISA HEDLER 0010 000323/2002  
 CRYSTIANE LINHARES 0038 001221/2008  
 0073 002501/2009  
 DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0077 002740/2009  
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0064 001879/2009  
 DANIEL HACHEM 0111 002054/2010  
 DANIEL HOLZMANN COIMBRA 0010 000323/2002  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0008 000108/2001  
 DANIEL PRATES 0057 001537/2009  
 DARCI DE OLIVEIRA SANTOS 0128 003463/2007  
 DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0123 002631/2010  
 DIEFFERSON MEIADO 0068 001990/2009  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0039 001741/2008  
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0116 002410/2010  
 DIOGO GUEDERT 0096 001162/2010  
 DIONISIO SABATOSKI 0002 000053/1996  
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0035 001517/2007  
 0043 000300/2009  
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0078 002940/2009  
 EDSON JOSE DA SILVA 0029 002063/2006  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0039 001741/2008  
 EDUARDO O REILLY C. C. BA 0010 000323/2002  
 EDUARDO SZYMANSKI BRANCO 0104 001517/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0066 001921/2009  
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0023 000394/2006  
 ELTON ALAVER BARROSO 0073 002501/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0095 001148/2010  
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0008 000108/2001  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 000726/2009  
 0063 001812/2009  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0127 001273/2007  
 ESTEVAO BUSATO 0011 000461/2002  
 0018 001356/2004  
 0024 001315/2006  
 0087 000466/2010  
 0122 002591/2010  
 0126 000239/2007  
 0127 001273/2007  
 EURIDICE DE MORAES CHAGAS 0055 001338/2009  
 0059 001604/2009  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0117 002421/2010  
 FABIANA A RAMOS LORUSSO 0063 001812/2009  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0099 001239/2010  
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0008 000108/2001  
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0023 000394/2006  
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0007 000744/1999  
 FABIO KIKUTHI FELIX 0100 001315/2010  
 FABRICIO KAVA 0117 002421/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0003 000090/1997  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0121 002581/2010  
 FERNANDA BAH 0022 000237/2006  
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0030 002064/2006  
 FERNANDA TROIAN 0092 001011/2010  
 FERNANDO FERNANDES 0004 000718/1997  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0037 001062/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000044/2007  
 0043 000300/2009  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0044 000365/2009  
 0074 002521/2009  
 0084 000145/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0104 001517/2010  
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0024 001315/2006  
 GEORGE LIPPERT NETO 0123 002631/2010  
 GEORGIJ SEREDA 0001 000259/1988  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0104 001517/2010  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0101 001469/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 001734/2009  
 0071 002326/2009  
 0077 002740/2009  
 GILSON ANTONIO WANCH 0053 001221/2009  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0030 002064/2006  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0107 001883/2010  
 Gustavo darif bortolini 0120 002567/2010  
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0095 001148/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 001517/2007  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0003 000090/1997  
 HANY KELLY GUSSO 0033 000477/2007  
 HELINTON ANDREATA DALPRA 0087 000466/2010  
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0072 002427/2009

IDELANIR ERNESTI 0017 001119/2004  
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0008 000108/2001  
 ILCEMARA FARIAS 0067 001958/2009  
 INAE BRUSTOLIN DE MELO 0087 000466/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0073 002501/2009  
 IVILIM KOELBL 0079 002989/2009  
 IVO WENDT JUNIOR 0009 000194/2001  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0001 000259/1988  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0104 001517/2010  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0024 001315/2006  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0061 001808/2009  
 JANAINA GIOZZA 0114 002191/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0035 001517/2007  
 JEFFERSON KAMINSKI 0008 000108/2001  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0005 000903/1997  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0022 000237/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0086 000351/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0077 002740/2009  
 JOAO MARTINS 0048 000780/2009  
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0007 000744/1999  
 JORGE ELOIR MAURER 0020 000805/2005  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0002 000053/1996  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0081 003054/2009  
 JOSE ANTONIO SAVARIS 0005 000903/1997  
 JOSE ANTONIO VALE 0009 000194/2001  
 0119 002532/2010  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0028 001772/2006  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0070 002097/2009  
 0081 003054/2009  
 JOSE HOLTZ 0026 001543/2006  
 JOSEMAR PERUSSOLO 0072 002427/2009  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0003 000090/1997  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0049 000872/2009  
 JULIANA OSORIO JUNHO 0096 001162/2010  
 JUSSARA SOLANGE DA SILVA 0004 000718/1997  
 KARINE KLOSTER 0127 001273/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0097 001190/2010  
 LANEREUTON THEODORO MOREI 0059 001604/2009  
 LEANDRO NEGRELLI 0045 000472/2009  
 0063 001812/2009  
 LEANDRO SOUZA ROSA 0012 000492/2002  
 0013 000547/2002  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0089 000923/2010  
 LIA DAMO DEDECCA 0034 001366/2007  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0099 001239/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0075 002610/2009  
 LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0122 002591/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0039 001741/2008  
 LUCAS FELIPE JACOBS 0073 002501/2009  
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0030 002064/2006  
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0127 001273/2007  
 LUCILA MARIA FIALLA 0121 002581/2010  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0008 000108/2001  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0005 000903/1997  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0079 002989/2009  
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0031 002320/2006  
 LUIZ FERNANDO P DA SILVA 0031 002320/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0104 001517/2010  
 LUIZ ROBERTO RECH 0109 001914/2010  
 0118 002447/2010  
 MAGALI FUERBRINGER 0051 001173/2009  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0109 001914/2010  
 0118 002447/2010  
 MARCELO ADAIME DUARTE 0055 001338/2009  
 0059 001604/2009  
 MARCELO MAZUR 0003 000090/1997  
 MARCELO OLIVA MURARA 0012 000492/2002  
 MARCIA APARECIDA COTTA 0010 000323/2002  
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0123 002631/2010  
 MARCIA TODESCHINI BORGHET 0018 001356/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 002162/2008  
 0050 001165/2009  
 0065 001885/2009  
 0098 001235/2010  
 0105 001558/2010  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0005 000903/1997  
 MARCO ANTONIO MICHNA 0046 000699/2009  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0115 002366/2010  
 MARCOS RENAN SALVATI 0031 002320/2006  
 0048 000780/2009  
 0062 001809/2009  
 0102 001486/2010  
 0124 002659/2010  
 MARCOS RENAN SALVATI 0126 000239/2007  
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0058 001599/2009  
 0104 001517/2010  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0018 001356/2004  
 MARIA CELIA PINTO KUCHMIN 0001 000259/1988  
 MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSK 0104 001517/2010  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0027 001681/2006  
 MARIA LUCILIA GOMES 0029 002063/2006  
 MARIANA G. FOWLER 0015 000639/2003  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0076 002701/2009  
 0090 000927/2010  
 marielle mazalotti nej m t 0022 000237/2006  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0106 001581/2010  
 MARIO LUCIO MONTEIRO FILH 0057 001537/2009  
 MARION SANCHES LINO BOTTE 0070 002097/2009  
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0062 001809/2009



MARTIUS VINICIUS KRABBE 0003 000090/1997  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0125 002707/2010  
 MAURICIO POLLI 0007 000744/1999  
 MAYLIN MAFFINI 0038 001221/2008  
 0044 000365/2009  
 0045 000472/2009  
 0050 001165/2009  
 0063 001812/2009  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0091 001006/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0094 001103/2010  
 MIEKO ITO 0047 000726/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0051 001173/2009  
 0069 002069/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 002064/2006  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0030 002064/2006  
 MONICA MOLINARI 0085 000344/2010  
 MONICA REGINA LUCION 0070 002097/2009  
 NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0064 001879/2009  
 NEIMAR BATISTA 0024 001315/2006  
 NEI ROBERTO DE BARROS 0008 000108/2001  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0028 001772/2006  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0055 001338/2009  
 0059 001604/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 001244/2009  
 0089 000923/2010  
 0107 001883/2010  
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0127 001273/2007  
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0007 000744/1999  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0032 000044/2007  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0008 000108/2001  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 000044/2007  
 0042 002969/2008  
 0043 000300/2009  
 0051 001173/2009  
 0054 001244/2009  
 0088 000619/2010  
 0093 001053/2010  
 0110 001947/2010  
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0022 000237/2006  
 PAULO GIROLANDO MACARINI 0005 000903/1997  
 PAULO JOSE GOZZO 0029 002063/2006  
 PAULO MACARINI 0005 000903/1997  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0061 001808/2009  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0002 000053/1996  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0073 002501/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0088 000619/2010  
 0093 001053/2010  
 0110 001947/2010  
 PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0022 000237/2006  
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0072 002427/2009  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0044 000365/2009  
 0074 002521/2009  
 0084 000145/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 001436/2006  
 0061 001808/2009  
 RENAN ADAIME DUARTE 0055 001338/2009  
 0059 001604/2009  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0086 000351/2010  
 RENATO WOLF PEDROSO 0031 002320/2006  
 ROBERTA BORGES CARDOSO 0034 001366/2007  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0008 000108/2001  
 ROBERTO NOLLI 0053 001221/2009  
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0057 001537/2009  
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 0064 001879/2009  
 ROGGI ATILIO ERCOLE FILH 0023 000394/2006  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0029 002063/2006  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0090 000927/2010  
 SADI BONATTO 0037 001062/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0032 000044/2007  
 SANDRO FABIANO SANTOS 0052 001213/2009  
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0018 001356/2004  
 SILVIA FATIMA SOARES 0046 000699/2009  
 STEFANI REICHEL 0067 001958/2009  
 SUELEN SALVI ZANINI 0044 000365/2009  
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 0005 000903/1997  
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0027 001681/2006  
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0127 001273/2007  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0056 001506/2009  
 0083 000035/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0063 001812/2009  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0030 002064/2006  
 VINICIUS GONÇALVES 0050 001165/2009  
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0006 000430/1999  
 WALERIA CHIBIOR 0026 001543/2006  
 WILLIAM RIYO TSUNETO 0078 002940/2009  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0080 003021/2009

1. INVENTARIO - 259/1988-GREGORIA KOLODA e outro x ESTEFANIA KOLODA.- 1) Considerando a informação de fls. 60 de que ainda não houve o julgamento do recurso interposto nos autos nº 1232/2004, aguardem-se os autos no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2) Após, certifique-se a Escritania a respeito do julgamento do referido recurso.-Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, GEORGIJ SEREDA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI e ANA ELISA PEREZ SOUZA.-

2. AUTO-FALENCIA - 53/1996-KITPLAST - EMB. PLASTICAS LTDA x ESTE JUIZO.- 1) Autorizo o pagamento a União na forma indicada. 2) No mais, aguarde-se o julgamento dos processos indicados pelo senhor administrador para posterior encerramento da falência.-Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIONISIO SABATOSKI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e CARLOS CÉSAR KOCH.-

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 90/1997-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x CIBRASMA COM E MANUT DE VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JOSE VALTER RODRIGUES.-

4. INVENTARIO - 718/1997-GREGORIA COLODA e outro x MARIA COLODA.- 1) Considerando a informação de fls. 72 de que ainda não houve o julgamento do recurso interposto nos autos nº 1232/2004, aguardem-se os autos no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, JUSSARA SOLANGE DA SILVA, FERNANDO FERNANDES e ANA ELISA PEREZ SOUZA.-

5. FALENCIA - 903/1997-INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/ A x LIGSAT IND E COM DE ANTENAS LTDA.- 1. Intime-se a Sra. Sincida na forma que foi requerida às fls. 328/331, item b. 2. Após, intime-se a parte autora e a empresa Pioneira de Parafusos Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito sob pena de encerramento da falência na forma do Art 75, § 3.º da Lei de Falências.- Advs. PAULO MACARINI, PAULO GIROLANDO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI, AMORY RIBEIRO PIRES, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE ANTONIO SAVARIS, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT e AYSLAN CUNHA ROCHA.-

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 430/1999-ALAIDE PAES ALVES FERREIRA x ESTE JUIZO.- 1) Citem-se os proprietários do imóvel na forma que foi requerida às fls. 94, bem como o Município de Colombo na forma solicitada às fls. 68. Recolher Guia de Custas do Oficial de Justiça.-Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.-

7. INDENIZAÇÃO - 744/1999-BERENICE DE CARVALHO GALLI x WLADIMIR POLI e outros.- 1. Defiro o pedido de fls. 1235 para a extração de cópia das fls. 1.209 a 1.233 e, por conseguinte, determino a juntada da mesma aos autos de cumprimento provisório de sentença nº 1.282/2009. 2. Proceda-se a Escritania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma que foi solicitada às fls. 1.236. 3. No mais, aguardem-se os autos em arquivo provisório na forma determinada às fls. 1.207.-Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI, MAURICIO POLLI e CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLI.-

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 108/2001-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x COPERFIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, NEI ROBERTO DE BARROS, AURELIO CANCIO PELUSO, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINE MONTES TSCHOEKE, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, JEFFERSON KAMINSKI, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.

9. RESCISAO DE CONTRATO - 194/2001-ESPOLIO DE REINALDO ZEQUINAO x ISRAEL BENTO DA COSTA.- Considerando que o requerido pretende exercer seu direito de retenção, remetam-se os presentes autos ao Sr. Avaliador Judicial para que proceda a avaliação na forma que foi requerida às fls. 67/68, haja vista que o artigo 475-B, 3º do CPC, prevê expressamente que pode o Juiz valer-se do Avaliador do Juízo, sempre que entender necessário.-Advs. IVO WENDT JUNIOR, JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 323/2002-RENATO TUCUMANTEL ME x FAZENDA NACIONAL.- 1) Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2) Intime-se a parte recorrida, para querendo, apresente contra razões, no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY C. C. BARRIONUEVO, DANIEL HOLZMANN COIMBRA, CRISTINA LUISA HEDLER e MARCIA APARECIDA COTTA.

11. - 461/2002-MUNICIPIO DE COLOMBO x JACOB RIBEIRO DA COSTA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Advs. ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

12. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 492/2002-AUTO POSTO SAIDA NORTE COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.- 1) As fls. 129/132 a exequente peticionou pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré alegando o encerramento irregular das atividades da empresa executada. 2) Destarte^ plenamente plausível a aplicação ao caso em comento da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica., senão vejamos: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial contra pessoa, jurídica. Inexistência de bens para garantir a execução. Teoria da menor desconsideração. Encerramento irregular das atividades. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Bens dos sócios e administrador deverão garantir a dívida. Legitimidade passiva mantida. Recurso provido. 1. "Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios: hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar

as dívidas contraídas. Recurso conhecido e provido". ( TJPR, 17ª Cam. CivAc 852, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 10/06/05)^ 2. A aplicação da teoria menor da desconsideração as relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5o do art 28, do CDCT porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a meta existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (STJ 3ª Turma, REsp 279.273-SP, Rel. Min. Nancy Adrigli); Além da ausência de patrimônio capaz de pagar a dívida r a empresa não encerrou, suas atividades de forma regular, o que também autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica devendo os sócios e administrador garantir o débito. permanecendo no pólo passivo da demanda, (grifo nosso). (TJ/PR, Ac 2226, 15ª CC, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, em 01/02/2006). 3) Ante ao exposto proceda-se à inclusão dos sócios da autora no pólo ativo da demanda. 4) Satisfeito o item supra aguardem-se os autos em Cartório eventual manifestação do exequente em relação aos atuais endereços dos sócios. 5) Após expeça-se o competente mandado de citação. 6) Demais diligências.-Adv. MARCELO OLIVA MURARA e LEANDRO SOUZA ROSA.

13. AÇÃO DECLARATORIA - 547/2002-AUTO POSTO SAIDA NORTE COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.- Retirar ofícios.-Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

14. FALENCIA - 773/2002-PARANAGRAF - EDITORA GRAFICA LTDA x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.- Retirar documentos desentranhados.- Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 639/2003-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e outros x VERA LUCIA DOS SANTOS.- 1. Defiro o pedido de fls. 270/271. 2. Expeça-se alvará em favor da procuradora do exequente dos valores recolhidos indevidamente. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 268/269. 4. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a avaliação realizada.- Adv. CLAUDIA PICOLO, MARIANA G. FOWLER e ANA CLAUDIA RHODEN.-

16. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 0002306-95.2004.8.16.0028 - CIRINIUS BORBA x WALLACE RODRIGUES DARTE.- 1) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2) havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no artigo 475-J, 5º CPC, arquivem-se com as devidas baixas.-Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.-

17. BUSCA E APREENSAO - 1119/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE GUEBUR - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Adv. IDELANIR ERNESTI.-

18. AÇÃO DE COBRANCA - 1356/2004-EDNA DA LUZ MILANI COSTACURTA x MUNICIPIO DE COLOMBO.-Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento.-Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI e MARIA ADRIANA PEREIRA.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 327/2005-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ROÇA GRANDE LTDA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado (ofício sigiloso Receita Federal).-Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUISA V ABSY, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO.-

20. REPARACAO DE DANOS - 805/2005-CHAINAINA DE BELEM VIANA x OLIVER DALPRA & CIA LTDA e outro.- Retirar Alvará.-Adv. JORGE ELOIR MAURER.-

21. BUSCA E APREENSAO - 1134/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO ALVES DA LUZ.- Retirar ofícios. (Dr. Cesar Augusto Terra). Retirar Alvará. (Dr. Marcos Renan Salvati).-Adv. MARCOS RENAN SALVATI, CESAR AUGUSTO TERRA.-

22. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 237/2006-AZ IMOVEIS LTDA x INACIO SUTIL DE OLIVEIRA e outro.- Manifeste-se o requerente quanto as informações de fls. 124/125, podendo entrar em contato diretamente com o procurador do requerido caso haja interesse em formular acordo. 3) Não havendo possibilidade de composição manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA, MARIELLE MAZALOTTI NJEM TOSTA e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.-

23. INVENTARIO - 394/2006-CRISTIANE PUPPI e outros x RONALD ANTONIO PUPPI.- Intime-se a Sra. Ângela Valuthik para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento do imposto incidente, bem como para que se manifeste quanto a informação de descumprimento do acordo em relação ao cancelamento de hipoteca.-Adv. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, ANA ELISA PEREZ SOUZA e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 1315/2006-EDISON LUIZ CECCON e outros x DOUGLAS EDUARDO COSTA MARTINS e outro.- Intime-se o requerido para que apresente em juízo as informações necessárias, bem como para que junte aos autos os documentos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 dias.-Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, ESTEVAO BUSATO, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

25. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA - 1436/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL x COMERCIO DE PEDRAS COLORADO LTDA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM e ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE CAMPOS LIMA.

26. USUCAPIAO - 1543/2006-TEREZINHA ALVES NUNES x DANIEL ALVES NUNES.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. WALERIA CHIBIOR, JOSE HOLTZ e CARLOS JUAREZ WEBER.-

27. REIVINDICATORIA - 1681/2006-EDISON ZETZSCHE e outros x RUBENS FELIX ZETZSCHE e outro.- 1. Indefiro o pedido de fls. 247/248. 2. Cabe as partes diligenciar quanto a divisão e registros dos imóveis, não sendo possível ao juízo, impor a terceiros, alheios a relação processual, o dever de cumprir o acordo formulado pelas partes. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas.-Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART e TANIA MARA GARCIA COSTA.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 1772/2006-L KOERICH E J FRIGERI LTDA ME x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA.- Intime-se o devedor (embargado), através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

29. AÇÃO REVISIONAL - 2063/2006-GERSON LUIZ WOSCH x BANCO FINASA S/A.- 1) Nomeio o senhor Edson Luiz Kruger para que promova os cálculos em questão. 2) Intimem-se as partes para que formulem quesitos, bem como para, querendo, indiquem assistente técnico. 3) Indefiro o pedido do requerido de intimação do assistente técnico para apresentação de quesitos, considerando que é ônus da parte diligenciar neste sentido. 4) Considerando que o pedido de liquidação foi formulado pelo requerente aliado ao fato de ser impossível precisar se o autor, mesmo após a revisão, é devedor ou credor, caberá a este a antecipação dos honorários periciais, na forma do art. 33 do CPC. 5) Intime-se o senhor perito para que apresente proposta de honorários. 6) Aceita proposta, intime-se o requerente para que deposite os honorários periciais. 7) Deve o requerido juntar o comprovante de alienação do bem.- Adv. EDSON JOSE DA SILVA, PAULO JOSE GOZZO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.-

30. AÇÃO DE COBRANCA - 2064/2006-MARIANA DO PRADO BILIK x CENTAURO SEGURADORA S/A.- Manifeste-se a parte interessada sobre o cálculo de fls. 180/181, no valor de R\$ 7.920,97. Conforme o Provimento nº 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, ao pagamento das custas processuais: Ao Cartório Cível no valor de R\$ 353,10 - através de guia de recolhimento de custas a ser emitida via on-line pelo site: [www.tjpr.ju.br](http://www.tjpr.ju.br). Ao Cartório Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador no valor de R\$ 22,53 (distribuidor), R\$ 37,54 (contador) - através de guia de recolhimento de custas a ser emitida via on-line pelo site: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Taxa Judiciária (Funrejus), no valor de R\$ 21,99 - através de guia a ser emitida via on-line pelo site: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Recolhimento da Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 a ser emitida via on-line pelo site: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). - Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, HUGO ELUIR CAMARGO.-

31. USUCAPIAO - 2320/2006-ANTONIO APARECIDO DE SOUZA e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro.- 1) Intime-se o procurador dos requerentes para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção. 2) Manifeste-se o requerido. 3) Vista ao Ministério Público.- Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO P DA SILVA GRACIA, RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e MARCOS RENAN SALVATI.-

32. AÇÃO DE DEPOSITO - 44/2007-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x JOAO PAULO DA SILVEIRA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 477/2007-AÇO IDEAL LTDA x MASP FERRAMENTARIA LTDA e outros.- Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado (ofício sigiloso Receita Federal).-Adv. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 1366/2007-FELICIANO GOMES DE ARRUDA x BANCO BMC S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC).-Adv. LIÁ DAMO DEDECCA e ROBERTA BORGES CARDOSO.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1517/2007-VALDEMIR CANDIDO MOREIRA e outros x BANCO ITAU S/A - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.- Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

36. AÇÃO DE DEPOSITO - 3208/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EMANUELE RIBEIRO.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO.-

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1062/2008-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x MANUSI USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.- Retirar documentos desentranhados.-Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1221/2008-ANILTON FERREIRA DA CRUZ x BANCO ITAU S/A.- 1) Recolha-se o alvará anteriormente expedido. 2) Após, expeça-se novo alvará, constante como referência estes autos e o processo em apenso. 3) Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI e CRYSTIANE LINHARES.-

39. AÇÃO DE DEPOSITO - 1741/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO RODRIGUES.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-



40. BUSCA E APREENSAO - 1862/2008-BANCO PAULISTA S/A x SERGIO FERNANDES DE MATOS.-Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício juntado.- Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2162/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA CRISTINA SANTOS - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

42. BUSCA E APREENSAO - 0003254-95.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LEOMIR SANTOS DE MATOS.- 1) Ciência a parte autora da baixa dos autos do Tribunal. 2) Arquivem-se com as devidas baixas.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 300/2009-EDSON MAURICIO DALCANALE x BV FINANCEIRA S/A.- Intime-se o requerido para juntar cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de presunção de veracidade das afirmações alegadas na inicial, como presentes no pacto exarado.- Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLOS FERREIRA BARBOSA FILHO e CARLOS FERREIRA JUNIOR.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 365/2009-CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA e outros x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.- Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SUELEN SALVI ZANINI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 472/2009-JUAREZ FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.- Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 699/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ILOIR TRAJANO DA SILVA e outro.- Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MARCO ANTONIO MICHNA.-

47. BUSCA E APREENSAO - 726/2009-BANCO BMG S/A x MAIKO SIQUEIRA LISBOA.- Esclareça o requerente o pedido de fls. 31/33 considerando que sequer houve a expedição de mandado de busca e apreensão.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

48. INVENTARIO - 780/2009-SABRINA HABIB DOS SANTOS ALEXANDRE e outro x ANTONIO MANOEL DOS SANTOS FILHO.- TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA, inicialmente observou a MM. Dra. Juíza que faltou a citação da segunda requerida LUCELIA DO ROCIO SOUZA, não tendo as partes presentes chegado a uma conciliação. A seguir o ilustre procurador do primeiro requerido informou a existência de procedimento de INVENTÁRIO nº 780/2009 que já tramita neste Juízo da Vara Cível de Colombo. A seguir, a MM. Dra. Juíza determinou a citação da segunda requerida no endereço indicados fls. 84. Expeça-se carta de citação (AR/MP), e, apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação. Em relação a demanda de Inventário, constata-se que a inventariante daquele autos é a Sra. Rosilene, genitora de SABRINA HABIB DOS SANTOS ALEXANDRE, filha do extinto, por outro lado, embora a mesma seja inventariante, considerando que não está na administração dos bens, bem como que atualmente residem em São Paulo, conforme petição de fls. 204 daqueles autos, SUBSTITUO A INVENTARIANTE PELA SRA. ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS, a qual deverá assinar o compromisso no prazo de cinco (05) dias nos autos de inventário. Em relação a presente lide nº 604/2009, ainda que a inventariante represente os bens do espólio, é importante que a herdeira SABRINA, representada por sua genitora Rosilene, torne ciência desta lide, e, querendo, participe como terceira interessada, devendo ser, intimada, por carta AR/MP, no endereço indicado às fls. 204, do autos de inventário. Antes da próxima conclusão deste feito, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público presentes por intimados.- Adv. MARCOS RENAN SALVATI e JOAO MARTINS.-

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 872/2009-ELIZABETH VIEIRA x PAULO ANDRE DA SILVA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 1165/2009-EDILSON GOMES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 184/187), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art 269, inc. III do CPG, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Defiro o pedido de dispensa recursal; 3) Expeça-se o alvará na forma que foi requerida. 4) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 5) P.R.I.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 1173/2009-JANETE VIEIRA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A.- 1. O contrato objeto do litígio é imprescindível para o julgamento. 2. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 20 dias, junte cópia do contrato, podendo diligenciar junto ao site do requerido, a fim de possibilitar o julgamento da demanda.- Adv. MAGALI FUERBRINGER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002063-78.2009.8.16.0028-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x JESSICA COLINE VIEIRA DUARTE.- 1. Considerando que a decisão de fls. 64/66 homologou

a desistência do recurso interposto pela autora, bem como que o petitório de fls. 54/55 foi devidamente analisado às fls. 57, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e SANDRO FABIANO SANTOS.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 1221/2009-ALFREDO BUENO DE OLIVEIRA x BENTA N. DA SILVA.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 4) Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.- Adv. ROBERTO NOLLI e GILSON ANTONIO WANCH.-

54. ACAO DE DEPOSITO - 1244/2009-BANCO SAFRA S/A x ADAO CAETANO.- 1) Intime-se o devedor pessoalmente, através de oficial de justiça, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2) Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e NELSON PASCHOALOTTO.

55. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 1338/2009-MADEIREIRA MAGMA LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A BANSICREDI e outros.- Digam as partes se tem interesse na audiência de conciliação prevista no Art 331 do CPC, bem como esclareçam se pretendem produzir outras provas diversas daquelas já constantes nos autos e, em caso positivo, deverão esclarecer o objetivo de cada qual.- Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, MARCELO ADAIME DUARTE, EURIDICE DE MORAES CHAGAS e RENAN ADAIME DUARTE.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1506/2009-RONALDO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 101/105), por consequência julgo extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC observando que o acordo é causa de extinção do processo. 2. Defiro a expedição de alvará, em favor do procurador do requerido na forma do acordo. 3. Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

57. INDENIZACAO - 1537/2009-LEDAIR DALBERTO x HENRIQUE DA CRUZ RIBEIRO e outro.- 1. Diante da manifestação dos requeridos e com base no art. 331 do CPC fica designada audiência preliminar para o dia 23 de fevereiro de 2011 às 15h00min. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam em audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o processo será saneado em audiência. 2. Intimem-se.-Adv. DANIEL PRATES, MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.-

58. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002048-12.2009.8.16.0028-ELCIO MOTTIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.-

59. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 1604/2009-MADEIREIRA MAGMA LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.- 1. Com base no art 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam em audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o processo será saneado em audiência. 2. Intimem-se.-Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, LANERUTON THEODORO MOREIRA, MARCELO ADAIME DUARTE, EURIDICE DE MORAES CHAGAS e RENAN ADAIME DUARTE.-

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1734/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUIZ FRANCA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1808/2009-JACOMO CURUPANA x BV FINANCEIRA S/A.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (As. 189/192), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Defiro o pedido de desistência do recurso interposto; 3) Expeça-se o alvará na forma que foi requerida; 4) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 5) P.R.I.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. USUCAPIAO - 1809/2009-FERNANDO FRANCISCO BARON x JOSE COELHO FILHO.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI e MARCOS RENAN SALVATI.

63. BUSCA E APREENSAO - 1812/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x FABIANO DENICHEVEZ.- 1) Recebo os recursos de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A RAMOS LORUSSO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

64. ACAO MONITORIA - 1879/2009-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x SUZUKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida.-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.-



65. BUSCA E APREENSAO - 1885/2009-BV FINANCEIRA S/A x VANESSA CRISTINA DA SILVA.- Retirar ofício.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. BUSCA E APREENSAO - 1921/2009-BV FINANCEIRA S/A x OSMIR GONÇALVES.- 1) Considerando a informação de composição entre as partes, conforme fls. 70, bem como a concordância do autor às fls. 74 determino a extinção deste processo com julgamento de mérito, nos termos do art 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 3) P.R.I.-Adv. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1958/2009-CARLOS DOS SANTOS CARNEIRO e outro x GENTIL FRANCISCO OGIBOWSKI.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ILCEMARA FARIAS e STEFANI REICHEL.-

68. AÇÃO MONITORIA - 1990/2009-SIRLEI APARECIDA KAWANO x ELIANE DA SILVA DE CRISTO.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIEFFERSON MEIADO.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 2069/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA GONÇALVES LIGOSKI.- 1) Deixo de exercer o Juízo de retratação previsto no Art 296 do CPC e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 3) Promova a Secretária as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.- Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

70. AÇÃO ORDINÁRIA - 2097/2009-SHIRLEY AIRES DA SILVEIRA x CASA DE SAUDE DA SILVA S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 2326/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINDOMAR SILVA SANTOS.- Considerando que o art 264 do CPC prevê que o requerente poderá modificar o pedido e a causa de pedir antes da citação do requerido e que o contrato de financiamento assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui-se em título executivo extrajudicial inserido no rol do art 585 inc II do CPC, DEFIRO o pedido de alteração do pedido. Veja o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 1. O contrato de financiamento, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial (art 585, II, do CPC), não se confundindo com o contrato de abertura de crédito que, em face de sua iliquidez, não é aceito pela jurisprudência como título executivo extrajudicial (Súmula 233 do STJ). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF Ia R. - AC 2006.4L0L003794-0 - 6ª T. - Rel. Des Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ 17.09.2007). Procedam-se as devidas alterações na autuação, registro redistribuição. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para. oferecer embargos,, independentemente de penhora^ depósito ou caução. Não havendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 2% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.- Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

72. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 2427/2009-BARBARA MARIA MAICHUK MIGUEL x IVAN ROBERTO WAGNER PANCHENIAK e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE - 2501/2009-ARLINDO ZORZAN x BANCO ITAUCARD S/A.- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.- Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, LUCAS FELIPE JACOBS, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

74. AÇÃO ORDINÁRIA - 2521/2009-ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro x HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Com base no artigo 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 01 de março de 2011, às 14:00 horas. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam a audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o feito será saneado em audiência. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE FOTI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

75. BUSCA E APREENSAO - 2610/2009-OMNI S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LOURIVAL ZELINSKI.- Retirar ofício.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

76. AÇÃO DE DEPOSITO - 2701/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ ESPIRITO SANTO PINTO.-Manifeste-se a parte interessada sobre a carta

devolvida.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 2740/2009-CARLA ANDREZA BARROS WENDT x BOZANO SIMONZEN SEGURADORA S/A - Com base no artigo 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 02 de março de 2011, às 14:00 horas. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam a audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o feito será saneado em audiência. Intimem-se.-Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

78. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 2940/2009-ACESSO SAUDE CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA x EUNIL ROQUE ALMEIDA CIA LTDA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, ANDRE LUIZ LUNARDON e WILLIAM RIYO TSUNETO.-

79. OBRIGACAO DE FAZER - 2989/2009-OTAVIO RENATO CASTRO LOPES x PARANA BANCO S/A.-Com base no artigo 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 03 de março de 2011, às 14:00 horas. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam a audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o feito será saneado em audiência. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e IVILIM KOELBL.-

80. IMPUGNACAO DE CREDITO - 3021/2009-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALURGICAS DE MAQUINAS,MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, DE VEICULOS AUUTOMOTORES, DE AUTO PEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEICULOS AUTO MOTORES DA GRAND x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.- Manifeste-se o impugnante.-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

81. AÇÃO DE SERVIDAO - 3054/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELOI JOSE WAGNER - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e JOSE DEVANIR FRITOLA.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000016-97.2010.8.16.0028-NILSON COELHO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A.- Retirar ofício.-Adv. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA.-

83. BUSCA E APREENSAO - 0000035-06.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SÉRGIO VIANA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.-

84. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000336-50.2010.8.16.0028-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA APARECIDA DA SILVA.- Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

85. AÇÃO MONITORIA - 0000178-92.2010.8.16.0028-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x VALDECIR SILVA PAIVA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MONICA MOLINARI.-

86. REPARACAO DE DANOS - 0001769-89.2010.8.16.0028-SALETE ANGELINA DA LUZ x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

87. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 0002100-71.2010.8.16.0028-LUIZ APARECIDO AUGUSTO ROCHA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COLOMBO.- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. INAE BRUSTOLIN DE MELO, HELINTON ANDREATTA DALPRA e ESTEVAO BUSATO.

88. BUSCA E APREENSAO - 0002695-70.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VILMAR RAMOS DE SIQUEIRA.- Por tratar-se de forma de citação ficta ou presumida, a citação por edital deve ser utilizada como exceção, com cabimento apenas nos casos especiais, previstos no art. 231 do CPC. Não evidenciado nos autos que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do requerido, por ora, indefiro a citação por edital. Intime-se.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

89. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 923/2010-JOEL MELO CORDEIRO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.- 1) Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo autor às fls. 233, manifeste-se a requerida. 2) Em não aceita a proposta, retorem conclusos para despacho saneador.- Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e NELSON PASCHOALOTTO.-

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003675-17.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESPUMAXBRILO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial

de Justiça.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

91. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA - 0000891-67.2010.8.16.0028-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANDRE LUIZ FERNANDO LOPES.- I - Intime-se o devedor pessoalmente, através de oficial de justiça, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Comprovado o recolhimento da GRC do oficial de justiça, expeça-se mandado.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.-

92. BUSCA E APREENSAO - 0003638-87.2010.8.16.0028-GUARARAPES ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/A LTDA x NELSON SOUZA DOS REIS.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 39/41). 2. Defiro a suspensão com base no art. 792 do CPC. 3. Aguarde-se por 90 dias.-Adv. FERNANDA TROIAN.-

93. BUSCA E APREENSAO - 0004162-84.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ELISIO ALVES MARTINS JUNIOR - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Advs. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004145-48.2010.8.16.0028-FRANCISCO POSNIAK x BANCO PAULISTA S/A.- Sobre o pedido de desistência de fls. 118, manifeste-se o requerido.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 000998-14.2010.8.16.0028 - INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS E SERVIÇOS LTDA x BELLUNO COM. INST. PROD. METALURGICO LTDA e outros.- Por tratar-se de forma de citação ficta ou presumida, a citação por edital deve ser utilizada como exceção, com cabimento apenas nos casos especiais, previstos no art. 231 do CPC. Não evidenciado nos autos que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do requerido, por ora, indefiro a citação por edital. Intime-se.-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA.-

96. AÇÃO MONITORIA - 0002973-71.2010.8.16.0028-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MOHAMAD EL HUSSEINI.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.-

97. BUSCA E APREENSAO - 0004425-19.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x CELIO BEZERRA DA SILVA.- Retirar ofícios.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004588-96.2010.8.16.0028-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DE CAMARGO.- 1. Deixo de exercer o juízo de retratação previsto no art. 296 do CPC e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso em duplo efeito. 3. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0004676-37.2010.8.16.0028-MARIA ENEDI SABATKE e outro x ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004775-07.2010.8.16.0028-HENRIQUE TOSIN CAMILO x BANCO FINASA S/A.- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio- Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores,, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido para, querendo,, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligencias.- Adv. FABIO KIKUTHI FELIX.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005240-16.2010.8.16.0028-RENI UNO x ITAULEASING - BANCO ITAU S/A.- Retirar ofícios.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

102. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0005364-96.2010.8.16.0028-MARILENE DALL' ACQUA x OM DE ALMEIDA COMERCIAL.- 1. Quanto ao cumprimento da ordem de despejo, aguarde-se o julgamento do agravo. 2. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.- Advs. MARCOS RENAN SALVATI e CRISTIAN MENDONÇA GOMES.-

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005362-29.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x REINALDO LUIS FRANCISCONI.- 1) Deixo de analisar o petitório de fls. 45, tendo em vista que a demanda encontra-se devidamente julgada, consoante a decisão de fls. 31. 2) Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 43.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

104. AÇÃO DE COBRANCA - 0005454-07.2010.8.16.0028-VALDIRLEI PONTES PEREIRA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.- 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Intime-se o recorrido para

apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MARIAH RAKIUEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA.

105. BUSCA E APREENSAO - 0005678-42.2010.8.16.0028-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ADEITON DE MACENA DOS SANTOS.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005771-05.2010.8.16.0028-MICHELLE ROBERTA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

107. BUSCA E APREENSAO - 0006459-64.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x VANDA APARECIDA DO BONFIM.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006776-62.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x PRISCILA DE JESUS VIEIRA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

109. AÇÃO CAUTELAR - 0006853-71.2010.8.16.0028-PAVIN, PAVIN E CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA.- À autora, para retirar mandado provimento 168/2008, para remeter à Rua Mauá - Direção do Fórum da Fazenda Pública.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.-

110. BUSCA E APREENSAO - 0006958-48.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO ANTONIO DA SILVA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

111. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0007151-63.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x CELSO RENATO MARQUES.-Manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM.-

112. BUSCA E APREENSAO - 0007299-74.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE COGO SASKOSKI - 1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se eventual pedido de informações. 2) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 3) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

113. BUSCA E APREENSAO - 0007454-77.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR SOARES MOREIRA.-Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005084-28.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO LISSA.- 1. As informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 24 que intimou o autor para emendar a inicial. 2. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias na forma que foi requerida às fls. 26/27. 3. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.- Adv. JANAINA GIOZZA, TATIANE RIBEIRO BALDONI.-

115. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008023-78.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - Manifeste-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.- -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.-

116. INVENTARIO - 0007553-47.2010.8.16.0028-SOLANGE DO PERPETUO DE SOUZA e outros x MARIA DE JESUS DE SOUZA.- 1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 06/11, atribuindo aos nela contemplados seus respectivos quinhões, salvo erro e omissões e ressalvado o direito de terceiros. 2) Expeçam-se os competentes formais de partilha, desde que verificado pela Fazenda Pública o adimplemento do tributo incidente. 3) P.R.I. 4) Desde já, defiro o pedido para dispensa do prazo recursal. 5) Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA.

117. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007643-55.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 32/36). 2. Defiro a suspensão com base no art. 792 do CPC. 3. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

118. DECLARATORIA - 0007865-23.2010.8.16.0028-PAVIN, PAVIN E CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ.- À autora, para retirar mandado provimento 168/2008, para remeter à Rua Mauá - Direção do Fórum da Fazenda Pública.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.-

119. INVENTARIO - 0008193-50.2010.8.16.0028-MARIANO PINHEIRO DO NASCIMENTO x ELVIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO.- 1. Nomeio inventariante o Sr. MARIANO PINHEIRO DO NASCIMENTO, independentemente de compromisso. 2. Intime-se o inventariante para que emende a inicial, em dez dias, para as seguintes providências: a) Primeiramente deve-se promover o registro do documento de fls. 42 junto ao cartório competente, devendo juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel constando a de cujus como proprietária; b) Verifica-se que a extinta possuía somente 50% do bem, sendo certo que somente esta cota parte deve ser inventariada e não a totalidade do imóvel como consta na partilha. Da parte pertencente a extinta deve-se ainda resguardar o direito do viúvo meeiro e o restante (25%) ser partilhado entre os filhos; c) O inventariante deverá ainda, incluir no polo ativo a esposa e filhos

do herdeiro pós-morto, retificando a partilha apresentada; 3. Intime-se.-Adv. JOSE ANTONIO VALE.

120. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008243-76.2010.8.16.0028-REMI SPINELLO x WILSON LINDOMAR e outro.- I - Defiro o pedido de fls. 22 como emenda à inicial para o fim de incluir na presente execução a nota promissória de fls. 23. II - Intime-se o exequente para que complemente as custas processuais iniciais referente ao Cartório e ao Funrejus. III - Após, cumpra-se o item V o despacho de fls. 20.- Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI.-

121. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000880-38.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x C.Y.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 31/34). 2. Defiro a suspensão com base no art. 792 do CPC. 3. Aguarde-se o cumprimento do acordo até out/2013.-Advs. FELIPE TURNES FERRARINI e LUCILA MARIA FIALLA.-

122. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0008790-19.2010.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x PEDRO BOLETI DE ARAUJO.- 1) Recebo os Embargos. 2) Diga o Embargado.-Advs. ESTEVAO BUSATO e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.-

123. MEDIDA CAUT PROD ANT DE PROVA - 0009119-31.2010.8.16.0028-M.C. x E.I.C.M.-Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.-Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT, GEORGE LIPPERT NETO e DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA.-

124. EMBARGAO A EXECUCAO - 0008982-49.2010.8.16.0028-CRV PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A.-Deve a parte autora apresentar declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais.-Adv. MARCOS RENAN SALVATI.-

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009123-68.2010.8.16.0028-SERGIO SIQUEIRA BUENO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.- Deve a parte autora apresentar declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

126. EXECUCAO FISCAL - 239/2007-MUNICIPIO DE COLOMBO x MARIA DE LOURDES LIMA.- 1) Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2) Tendo o recorrido apresentado as contra razões, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO e MARCOS RENAN SALVATI.

127. EXECUCAO FISCAL - 1273/2007-MUNICIPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA.- 1) Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2) Intime-se o recorrido, para querendo, contra razão no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, KARINE KLOSTER e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI.

128. EXECUCAO FISCAL - 3463/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMBRATUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.- 1) Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2) Intime-se a parte recorrida a fim de contra razão, querendo no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.- Advs. ALEXANDRE PYDD e DARCI DE OLIVEIRA SANTOS.

Colombo, 01 de Dezembro de 2010  
MARIO CESAR BUENO  
Escrivão Designado

**CORBÉLIA**

**JUÍZO ÚNICO**

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível  
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

Relação nº. 32/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADANI PRIMO TRICHES 00112 000026/2004  
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00016 000086/2005  
ALESSANDRA JERÔNIMO PAGANINI 00041 000258/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 000616/2007  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00013 000465/2004  
ANGELA FAVRETTO 00032 000821/2007  
00042 000465/2008  
ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO 00066 000595/2009  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00002 000384/1998

00003 000207/1999  
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00070 000783/2009  
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 00022 000413/2006  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00040 000215/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00071 000887/2009  
00077 000500/2010  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00014 000519/2004  
CARLOS ARAÚZ FILHO 00099 324184/2010  
00102 333277/2010  
00110 402998/2010  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00113 000011/2005  
00114 000055/2006  
CAROLINA VILLENA GINI 00053 000146/2009  
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS 00035 000045/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00061 000401/2009  
00062 000403/2009  
00063 000404/2009  
00091 242772/2010  
00092 242857/2010  
00093 242942/2010  
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 00082 141960/2010  
CIRO BRÜNING 00001 000378/1995  
CLARICE DAL CANTON 00020 000588/2005  
CLAUDIA BUENO 00036 000050/2008  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00005 000262/2002  
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00019 000282/2005  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00037 000089/2008  
DANILO MOURA SCRIPTORE 00066 000595/2009  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00042 000465/2008  
DIORGES CHARLES PASSARINI 00047 000020/2009  
DIRCEU CARLOS CENATTI 00049 000048/2009  
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00117 000119/2008  
EGBERTO FANTIN 00026 000345/2007  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00055 000272/2009  
00065 000554/2009  
ELLIS ERNANI CEHELERO 00025 000032/2007  
ERICO AUGUSTINHO BRIZZI 00025 000032/2007  
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00100 328081/2010  
FERNANDO MARIOT 00019 000282/2005  
00081 112508/2010  
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00056 000279/2009  
00064 000444/2009  
00075 000034/2010  
FRANCO ANDREY FICAGNA 00004 000008/2000  
00046 000009/2009  
00066 000595/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00087 224064/2010  
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00054 000249/2009  
GILBERTO JULIO SARMENTO 00048 000022/2009  
GILCEO JAIR KLEIN 00115 000042/2007  
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00022 000413/2006  
INÊS APARECIDA DE PAULA DIAS 00021 000744/2005  
IVANI MARQUES VIEIRA 00103 336215/2010  
00104 336397/2010  
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 00018 000256/2005  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000368/2002  
00008 000438/2003  
00011 000421/2004  
00017 000111/2005  
JAIR APARECIDO ZANIN 00030 000697/2007  
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00051 000110/2009  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00038 000102/2008  
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00045 000891/2008  
00057 000288/2009  
JORGE LUIS ZANON 00068 000767/2009  
00069 000768/2009  
JOSMAR SOLINSKI 00034 000028/2008  
00035 000045/2008  
00036 000050/2008  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00034 000028/2008  
JOSÉ BOLIVAR BRETAS 00123 411909/2010  
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00010 000343/2004  
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00032 000821/2007  
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA 00122 421791/2010  
JOÃO CARLOS LUGATO 00121 388357/2010  
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00042 000465/2008  
JULIO CESAR GOULART LANES 00043 000593/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00041 000258/2008  
00052 000113/2009  
LEANDRO DE QUADROS 00074 000027/2010  
00116 000207/2004  
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00024 000628/2006  
00087 224064/2010  
LUCIANA SBRÍSSIA E SILVA 00035 000045/2008  
LUIZ JADILMO BEDATY 00098 323917/2010



MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00043 000593/2008  
00044 000803/2008  
00059 000394/2009  
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 00012 000464/2004  
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00003 000207/1999  
00025 000032/2007  
MARCOS LUCIANO GOMES 00119 314132/2010  
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI 00009 000278/2004  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000006/2008  
MARLENE LEITHOLD 00078 068512/2010  
MAURICIO DEFASSI 00084 207869/2010  
00085 207954/2010  
MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS 00076 000094/2010  
MIGUELITO CARGNIN 00033 000006/2008  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00050 000057/2009  
00089 227524/2010  
MOISES CANDIDO BERNARTT 00060 000395/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00029 000672/2007  
00067 000673/2009  
00072 000999/2009  
00083 207602/2010  
NELSON TAVARES 00073 001004/2009  
NESTOR VALDO VISINTIM 00053 000146/2009  
00079 078564/2010  
NILBERTO RAFAEL VANZO 00094 263993/2010  
00095 264078/2010  
00107 372162/2010  
OLDEMAR MARIANO 00008 000438/2003  
00031 000699/2007  
00049 000048/2009  
OLICIO ALVES BENI 00039 000201/2008  
OSMAR CODOLO FRANCO 00078 068512/2010  
OTÁVIO GUILHERME ELY 00061 000401/2009  
00062 000403/2009  
00063 000404/2009  
00091 242772/2010  
00092 242857/2010  
00093 242942/2010  
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00090 228908/2010  
PATRICIA MARA GUIMARÃES 00105 336652/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00109 389304/2010  
PATRICIA TRENTO 00080 101776/2010  
00081 112508/2010  
PAULO ROBERTO CORRÊA 00106 359257/2010  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00015 000566/2004  
RAFAEL PELLIZZETTI 00079 078564/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00097 314654/2010  
00101 328166/2010  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00088 226225/2010  
RENATO CARDOSO CAETANO 00118 003686/2010  
RIVELINO SKURA 00028 000616/2007  
ROGÉRIO PETRONILHO 00096 305561/2010  
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00086 215141/2010  
00097 314654/2010  
SIMONE MARIA MONTEIRO FLEIG 00006 000368/2002  
00007 000372/2002  
00017 000111/2005  
SÉRGIO CANAN 00010 000343/2004  
SÉRGIO VULPINI 00025 000032/2007  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00108 388964/2010  
00111 407065/2010  
VANISE MELGAR TALAVERA 00120 363324/2010  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00058 000312/2009  
WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 00023 000490/2006  
00027 000533/2007

1. Ressarcimento por Perdas e Danos-378/1995-Phenix Companhia de Seguros x Nelson Jorge da Rocha Iankoski- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 213v-Adv. Ciro Brüning-.

2. Execução de Título Extrajudicial-384/1998-Banco do Brasil S/A x Lorenço Pierdoná e outros- Deferido o pedido de apresentação dos cálculos pelo prazo de 30 dias.- Adv. Antonio Minoru Ashakura-.

3. Embargos à Execução-207/1999-Fioravante Pierdoná e outro x Banco do Brasil S/A-Rejeitado liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 436/437, devendo prosseguir a execução de título judicial. Deferido o pedido de fls. 434/435, de penhora on line. Convertido o bloqueio judicial em penhora. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento-Advs. Marco Antonio Barzotto e Antonio Minoru Ashakura-.

4. Declaratória-8/2000-Dalceu Ficagna e outro x José de Bastiani e outro-Ao procurador da parte para devolver o processo em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC -Adv. Franco Andrey Ficagna-.

5. Monitoria-262/2002-Milenia Agro Ciências S/A x C.V.Santos & Dominski Ltda- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Claudio Antonio Canesin-.

6. Prestação de Contas-368/2002-Bortoli & Basso Ltda x Banco do Brasil S/A-Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.

7. Prestação de Contas-372/2002-Jordano Jovenal de Bortoli x Banco do Brasil S/A- Ao executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da execução (R\$- 35.501,19), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito exequendo. Ao exequente Banco do Brasil S/A sobre o bloqueio negativo da execução de fls. 414 e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. Ao executado Banco do Brasil S/A, para pagamento das custas da execução de sentença, no valor de R\$- 609,00-Adv. Simone Maria Monteiro Fleig-.

8. Prestação de Contas-438/2003-Celso Bodanese x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo-Ao requerido para pagamento das custas de execução de sentença. Vlr. R \$- 609,00. Ao autor para retirada do alvará-Advs. Oldemar Mariano e Jair Antonio Wiebelling-.

9. Prestação de Contas-278/2004-Hamilton Zeni x Banco do Brasil S/A- Ao requerido p/ pagamento das custas de execução de sentença R\$- 283,50 -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschiroli-.

10. Execução de Título Extrajudicial-343/2004-Petrobras Distribuidora S/A x NTM Transportes Rodoviários de Cargas Ltda e outros- Às partes sobre o auto de avaliação de fls. 115/116. Vlr. R\$- 130.000,00-Advs. José Dantas Loureiro Neto e Sérgio Canan-.

11. Prestação de Contas-421/2004-Gabriel Bortolato x Banco Itaú S/A- Ao executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da execução, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

12. Ação de Reintegração de Posse-464/2004-Valdecir Luiz Prevedello x Amadeu Pereira da Silva e outros-Ao procurador da parte para devolver o processo em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC - Adv. Marcio Eleandro Brunhara-.

13. Execução de Título Extrajudicial-465/2004-Banco Bradesco S/A x Gaban & Ferreira Ltda e outro-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Ana Paula Finger Mascarello-.

14. Execução de Título Extrajudicial-519/2004-Potencial Petroleo Ltda x Auto Posto Jardim Ltda- Ao exequente para se manifestar sobre o alegado pelo executado em fls. 66/69, no prazo de 05 dias. Havendo concordância restará prejudicada a realização da perícia. Havendo discordância fica fixado o valor de R\$- 2.800,00 para os honorários periciais-Adv. Carlos Alexandre Dias da Silva-.

15. Cobrança-566/2004-Celso Soares dos Santos x Bradesco Vida e Previdência S/A- Ao requerido para preparo das custas processuais, conforme condenação. Vlr. R \$- 798,55-Adv. Rafael Nogueira da Gama-.

16. Embargos à Execução-86/2005-Nilson Lira x Agroinsumos Braganey Ltda- Ao executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da execução, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Adriano Tíssiani Pereira da Silva-.

17. Prestação de Contas-111/2005-Vilmar Decker x Banco do Brasil S/A-Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.

18. Execução de Título Extrajudicial-256/2005-Guilherme Marcon & Cia Ltda x Rogério Hermes - Artefatos e outros-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Ivomar César de Almeida-.

19. Declaratória-0001794-37.2005.8.16.0074-Jucelir Giomo x José Carlos Malizan e outro- Ciência às partes da baixa do processo-Advs. Claudir José Schwarz e Fernando Mariot-.

20. Embargos à Execução-588/2005-Izael da Silva x Valmor Gomes Patene-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Clarice Dal Canton-.

21. Monitoria-744/2005-Américo Agostinho x Edson Peres Pfeffer- Ao autor sobre a devolução da carta precatória sem localização do requerido, e prosseguimento do feito-Adv. Inês Aparecida de Paula Dias-.

22. Cumprimento com Pedido Cominatório-413/2006-Emir Paulo Schneider e outro x Silvio Tozzo- Desnecessária a realização de perícia, pelo que fica indeferido o pedido de fls. 359/364, para não procrastinar ainda mais o presente processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14.02.11, às 15:30 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita-Advs. Augusto José Bittencourt e Heriberto Rodrigues Teixeira-.

23. Depósito-490/2006-Sicredi Cafelandia x Lodimar Carlinho Gambetta - ME e outro- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório-Adv. Wilson José Assumpção-.

24. Execução de Título Extrajudicial-628/2006-Alvorada Produtos Agropecuários Ltda x Denilson Peregrino-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

25. Indenização - Ordinária-32/2007-Cerneck Transportes Ltda x Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 270/276, no prazo de 05 dias-Advs. Erico Augustinho Brizzi, Marco Antonio Barzotto, Ellis Ernani Cechelero e Sérgio Vulpini-.

26. Execução de Título Extrajudicial-345/2007-Clean Farm do Brasil Ltda x Euzebio Curbani- Ao exequente sobre a devolução da carta precatória e para dar prosseguimento ao feito-Adv. Egberto Fantin-.
27. Execução de Título Extrajudicial-533/2007-Sicredi Cafelândia x Edilson José Kvasnieski-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Wilson José Assumpção-.
28. Busca e Apreensão (Convertida em Depósito)-616/2007-Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Sidner Burato- Julgado procedente o pedido, condenando o réu a restituir ao autor, no prazo de 24 horas, o veículo objeto da presente ação, ou depositar o seu equivalente em dinheiro, segundo estimativas do autor. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 1.000,00-Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Rivelino Skura-.
29. Busca e Apreensão-672/2007-Banco Bradescos S/A x Adão Carlos de Oliveira-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Nelson Paschoalotto-.
30. Prestação de Contas-697/2007-Mecanica Diesel Cafelandia Ltda x Banco Bamerindus do Brasil S/A-Ao procurador da parte para devolver o processo em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC - Adv. Jair Aparecido Zanin-.
31. Prestação de Contas-699/2007-Mecanica Diesel Cafelandia Ltda x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Ao requerido para se manifestar sobre o petição de fls. 399/401-Adv. Oldemar Mariano-.
32. Declaratória-821/2007-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Capital Ativo Comercio Ltda e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento-Advs. José Fernando Marucci e Angela Favretto-.
33. Busca e Apreensão-6/2008-Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A x Márcio Zambiasi- Julgado procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da presente ação, tornando definitiva a apreensão liminar. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R \$- 500,00-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Miguelito Cargnin-.
34. Indenização - Ordinária-28/2008-Sueli da Silva x Cacique Promotora de Vendas Ltda- Julgado parcialmente procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada deferida em fls. 67/68, determinar a anulação definitiva da inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e condenar a ré ao pagamento de R\$- 5.100,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data. O réu deverá arcar com 80% e a autora com 20% das custas processuais e honorários advocatícios. Fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, para ambos advogados-Advs. Josmar Solinski e José Augusto Araújo de Noronha-.
35. Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito-45/2008-Sueli da Silva x Banco Fibra S/A e outros- Na lide principal, julgado parcialmente procedente o pedido, para, confirmando a tutela antecipada deferida em fls. 51/52, determinar a anulação definitiva da inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e condenar, solidariamente, os réus a pagarem a autora o valor de R\$- 10.200,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data. Os réus deverão arcar com 80% e a autora com 20% das custas processuais e honorários advocatícios. Fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, para ambos advogados. Na lide secundária, julgado procedente a denunciação da lide, condenando a denunciada ao pagamento da indenização a que foi condenado o réu Banco Fibra S/A, inclusive as verbas de sucumbência da lide principal e honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação-Advs. Josmar Solinski, Cassio Magalhães Medeiros e Luciana Sbrissia e Silva-.
36. Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito-50/2008-Sueli da Silva x Banco IBI S/A - Banco Múltiplo- Julgado parcialmente procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada deferida em fls. 47/48, determinar a anulação definitiva da inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e condenar o requerido ao pagamento de R\$- 5.100,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data. O réu deverá arcar com 80% e a autora com 20% das custas processuais e honorários advocatícios. Fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, para ambos advogados-Advs. Josmar Solinski e Claudia Bueno-.
37. Execução de Título Extrajudicial-89/2008-Banco ABN AMRO Real S/A x Claudiney Bernardes e Cia Ltda ME-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. César Augusto Terra-.
38. Busca e Apreensão-102/2008-Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira x Edson Carlos Scharb Hoff- Deferido o pedido de fls. 43/44, de substituição no pólo ativo da presente ação. Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção-Adv. Jane Maria Voiski Proner-.
39. Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural-201/2008-Armanda Ferreira Vernek x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se integralmente cumprido o acordo de fls. 81 e conseqüente arquivamento do feito-Adv. Olicio Alves Beni-.
40. Execução de Título Extrajudicial-215/2008-Shark Automotiva Distribuidora de Peças Ltda x João Alfredo Hansen - ME-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Beatriz Helena dos Santos-.
41. Busca e Apreensão-258/2008-Banco ABN AMRO Real S/A x Martinho Moreira de Almeida- Julgado procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da presente ação, tornando definitiva a apreensão liminar. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R \$- 500,00-Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Alessandra Jerônimo Paganini-.
42. Cobrança-0002209-15.2008.8.16.0074-Salvador de Souza x Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A- Ao autor sobre o depósito feito pela parte requerida. À requerida para pagamento das custas processuais para homologação do acordo. Vlr. R\$- 714,93-Advs. Angela Favretto, João Edson Lopes Peixoto e Deborah Sperotto da Silveira-.
43. Indenização - Ordinária-593/2008-Evaldir Gonçalves Lemos x Claro S/A -BCP Telecomunicações S/A-Julgado improcedente o pedido do autor, revogando a tutela antecipada deferida em fls. 19/20. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 1.000,00, ciente que o autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que a cobrança das verbas deverá ficar suspensa -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Julio Cesar Goulart Lanes-.
44. Cobrança-803/2008-Única - União Ensino Superior de Cafelândia (FAC) x Elizangela Mota-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Marcelo Marcio de Oliveira-.
45. Consignação em Pagamento-891/2008-Valdir Morbach x R.T.S. Comércio de Peças Ltda-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.
46. Retificação de Registro Público-9/2009-Valdecir Antonio Cappellaro e outros-Ao procurador da parte para devolver o processo em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC -Adv. Franco Andrey Ficagna-.
47. Monitoria-20/2009-Paulo Henrique Roberto x Creosmar Fernandes Ramos- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Diorges Charles Passarini-.
48. Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-22/2009-Maria Madalena Leme x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Deixado de designar audiência de conciliação. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.11, às 13:30 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita-Adv. Gilberto Julio Sarmento-.
49. Prestação de Contas-48/2009-A. Cenatti Miotto Bebidas - ME x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Deixado de designar audiência de conciliação. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico em 05 dias. Deferida a inversão do ônus da prova, face a relação de consumo estabelecida entre as partes. Invertido o ônus da prova, fica ao encargo do requerido apresentar os documentos que entender pertinentes para a realização da perícia. Os honorários do perito deverão ser custados pela parte ré. Se não houver o depósito, o processo será julgado antecipadamente-Advs. Dirceu Carlos Cenatti e Oldemar Mariano-.
50. Busca e Apreensão (Convertida em Depósito)-57/2009-Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento x Flavio Daniel Bastos-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini-.
51. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-110/2009-José Carlos Bergamim Moraes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias-Adv. Jalceir de Oliveira Bueno-.
52. Busca e Apreensão (Convertida em Depósito)-113/2009-Banco Finasa BMC S/A x Pedro Israel Cabral-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.
53. Mandado de Segurança-146/2009-Guido Adélio Timm x Diretor 10ª Regional da Saúde-Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Nestor Valdo Visintim e Carolina Villena Gini-.
54. Embargos de Terceiro-249/2009-Banco do Brasil S/A x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda- Deferido o pedido de fls. 102, concedendo prazo de 15 dias para o embargante complementar sua manifestação-Adv. Giani Lanzarini da Rosa Lima-.
55. Busca e Apreensão-272/2009-Banco Finasa BMC S/A x Claudinei Bizerra da Silva-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.
56. Busca e Apreensão-279/2009-BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento x Eliandir Gonçalves-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Flávio Santanna Valgas-.
57. Declaratória-288/2009-Valdir Morbach x Pneuap - Renovadora de Pneus Ltda-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.
58. Execução de Título Extrajudicial-312/2009-Souza Cruz S/A x José Enos de Oliveira-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Walmor Floriano Furtado-.
59. Rescisão de Contrato-394/2009-Vanice do Matto Macedo x Beatriz Izé de Matos-Julgado procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato verbal de compra e venda entabulado entre as partes, tendo como objeto o veículo em questão, tornando definitiva a liminar de fls. 25/26. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 400,00-Adv. Marcelo Marcio de Oliveira-.
60. Execução de Título Extrajudicial-395/2009-Gonçalves e Meirelles Ltda x Joni Cristian Basso-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Moises Candido Bernatt-.
61. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-401/2009-Antonio Bianchini Neto e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Às partes para informarem se há decisão no agravo de instrumento nº 644212-0 (fls. 217/218), sem o

que é temerosa a continuidade do feito sob pena de tumulto processual-Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

62. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-403/2009-Ana Veroneze da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Mantida a decisão agravada de fls. 802/808, por seus próprios fundamentos. As partes sobre a proposta de honorários do perito. Vlr. R\$- 1.880,00 por unidade habitacional a ser periciada, os quais deverão ser depositados pelas partes na proporção de 50% para cada uma-Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

63. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-404/2009-Adriana Luiza Scartezini e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Mantida a decisão agravada de fls. 618/625, por seus próprios fundamentos. As partes sobre a proposta de honorários do perito. Vlr. R\$- 1.300,00 por unidade a ser periciada, os quais deverão ser depositados pelas partes na proporção de 50% para cada uma-Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

64. Busca e Apreensão-444/2009-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Roberto Ferreira de Souza-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Flávio Santanna Valgas-.

65. Busca e Apreensão-554/2009-Banco Finasa BMC S/A x Clebio Marco Fermino-Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

66. Declaratória-595/2009-Dalceu Ficagna x João Leandro Siqueira e outros-Mantida a tutela antecipada deferida em fls. 83/84. Indeferidos os pedidos do réu Fabiano de Souza de fls. 195/197. Não há qualquer nulidade a ser declarada. Deferidos os pedidos do autor de fls. 199/200 e fls. 207, itens 13 e 14. O processo será concluso para saneamento ou julgamento antecipado, por ser improvável a conciliação-Advs. Franco Andrey Ficagna, Danilo Moura Scriptorre e Angelina Dias dos Santos Carvalho-.

67. Ação de Reintegração de Posse-673/2009-Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Ricardo Morbach- A parte autora deixou de dar impulso ao processo por mais de 30 dias, embora devidamente intimada. Julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte promovente-Adv. Nelson Paschoalotto-.

68. Execução de Título Extrajudicial-767/2009-Banco John Deere S/A x Denilson Peregrino e outros-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Jorge Luis Zanon -.

69. Execução de Título Extrajudicial-768/2009-Banco Rabobank International Brasil S/A x Denilson Peregrino e outros-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Jorge Luis Zanon -.

70. Ação de Cancelamento do Registro junto ao CRA/PR-783/2009-Margarida Zeni de Araújo e outros x Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA/PR- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa-Adv. Ari de Oliveira Junior Martins-.

71. Busca e Apreensão-887/2009-BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento x Jocemar Figueira Correa de Oliveira- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 48v-Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

72. Busca e Apreensão-999/2009-Banco Bradesco S/A x Claudiney Bernardes e Cia Ltda ME- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 57v-Adv. Nelson Paschoalotto-.

73. Monitoria-1004/2009-Mensch e Cia Ltda x Onivaldo Pinheiro-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Nelson Tavares-.

74. Execução de Título Extrajudicial-0000051-16.2010.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Claudiney Bernardes- Deferido o pedido de fls. 30. Ao exequente para informar os endereços e efetuar o preparo das despesas postais para expedição dos ofícios (Vlr. R\$- 14,00 por ofício)-Adv. Leandro de Quadros-.

75. Busca e Apreensão-0000266-89.2010.8.16.0074-BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento x Daniel Moreira de Oliveira- Ciência às partes da baixa do processo-Adv. Flávio Santanna Valgas-.

76. Ação Catelular de Sustação de Protesto-0000494-64.2010.8.16.0074-Skura e Pansiero Ltda x Stylus Estruturas Especiais em Alumínio- A parte reconvinte para efetuar o preparo das custas processuais e funrejus, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da reconvenção e desentranhamento dos documentos juntados com esta.-Adv. Michel Rogério dos Santos-.

77. Busca e Apreensão-0000500-71.2010.8.16.0074-Banco Finasa S/A x Clodoaldo Correa Bueno-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

78. Ação Revisional de Contrato-0000685-12.2010.8.16.0074-Antonio Osvaldo Dillemburg e outros x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento-Advs. Osmar Codolo Franco e Marlene Leithold-.

79. Reparação de Danos-0000785-64.2010.8.16.0074-Claudimir Gomes de Moraes x Olir Parolin e outro- Às partes sobre a contestação e documentos da denunciada à lide de fls. 81/103, no prazo de 10 dias-Advs. Rafael Pellizzetti e Nestor Valdo Visintim-.

80. Busca e Apreensão-0001017-76.2010.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Alzemir Domingues Ferreira-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Patricia Trento-.

81. Busca e Apreensão-0001125-08.2010.8.16.0074-BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento x Rodrigo Maslawski- Julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 300,00-Advs. Patricia Trento e Fernando Mariot-.

82. Execução de Título Extrajudicial-0001419-60.2010.8.16.0074-Celso Negri - FI x Bim Transportes Ltda- Ao exequente sobre o Auto de Penhora de fls. 26 e Auto de Avaliação de fls. 27 (Vlr. R\$- 80.000,00)-Adv. Cinthia Zaurizo Negri-.

83. Busca e Apreensão-0002076-02.2010.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Edimar Maximio da Silva-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Nelson Paschoalotto-.

84. Execução de Título Extrajudicial-0002078-69.2010.8.16.0074-Multilibra Factoring Mercantil Ltda x Keylaine Milioli Hoffmann - Pesque Pague-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Mauricio Defassi-.

85. Execução de Título Extrajudicial-0002079-54.2010.8.16.0074-Multilibra Factoring Mercantil Ltda x Keylaine Milioli Hoffmann-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Mauricio Defassi-.

86. Indenização - Ordinária-0002151-41.2010.8.16.0074-Luciano Rodrigues da Silva x Aparecido Paulo Luzan e outro- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 55/82, no prazo de 10 dias, e sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa-Adv. Silvio Siderlei Brauna-.

87. Cobrança-0002240-64.2010.8.16.0074-Carlos de Melo x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT-As partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

88. Busca e Apreensão-0002262-25.2010.8.16.0074-Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Leonide Pereira- Ao autor sobre a devolução da carta precatória e prosseguimento do feito-Ao autor. Renata Pereira Costa de Oliveira-.

89. Busca e Apreensão-0002275-24.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Alexandre Augusto Avila Godoy- A parte autora deixou de dar impulso ao processo por mais de 30 dias, embora devidamente intimada. Julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte promovente-Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini-.

90. Embargos à Execução-0002289-08.2010.8.16.0074-Gabriel Bortoloto x Banco do Brasil S/A-Ao procurador da parte para devolver o processo em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC -Adv. Patricia Einhardt Meulam-.

91. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002427-72.2010.8.16.0074-Aleci Domingos da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros-As partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

92. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002428-57.2010.8.16.0074-Acácio Dias de Macedo e outros x Companhia Excelsior de Seguros-As partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

93. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002429-42.2010.8.16.0074-Antonio da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros-As partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

94. Execução de Título Extrajudicial-0002639-93.2010.8.16.0074-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x João Carlos Ravasoli e outros- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa-Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.

95. Execução de Título Extrajudicial-0002640-78.2010.8.16.0074-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x João Carlos Ravasoli e outros- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa-Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.

96. Declaratória-0003055-61.2010.8.16.0074-Evasio Locks x Banco Itaú S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 83/88, no prazo de 10 dias. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 89/136, no prazo de 10 dias-Adv. Rogério Petronilho-.

97. Cobrança-0003146-54.2010.8.16.0074-José Luiz Pimenta x HSBC Seguros (Brasil) S/A-As partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Reinaldo Mirico Aronis-.

98. Monitoria-0003239-17.2010.8.16.0074-Sarolli & Cia Ltda x F. Z. Citon Decorações - ME e outro- Ao autor sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa-Adv. Luiz Jardim Bedatty-.

99. Execução de Título Extrajudicial-0003241-84.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri x Evaldo Gofredo e outro- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 60 e Auto de Avaliação de fls. 62/63 (Vlr. R\$- 54.400,00), -Adv. Carlos Araújo Filho-.

100. Execução de Título Extrajudicial-0003280-81.2010.8.16.0074-Reval Atacado de Papelaria Ltda x Rech Papelaria Ltda- Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 133v, solicitando preparo das custas de diligência, para efetivação da penhora, avaliação e intimação da executada-Adv. Fabio Roberto Pignatari-.

101. Execução de Título Extrajudicial-0003281-66.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Moratelli e Moratelli Ltda - ME e outro-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

102. Execução de Título Extrajudicial-0003332-77.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri x Celso Bispo de Lima e outro- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 65, Auto de



Avaliação de fls. 66/67 (Vlr. R\$- 42.000,00), e decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos-Adv. Carlos Araúz Filho-.

103. Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0003362-15.2010.8.16.0074-Rosa Onorinda da Silva Matos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 43/65, no prazo de 10 dias -Adv. Ivani Marques Vieira-.

104. Concessão de Aposentadoria por Invalidez-0003363-97.2010.8.16.0074-José Claudio Bueno x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 141/204, no prazo de 10 dias -Adv. Ivani Marques Vieira-.

105. Concessão de Aposentadoria por Idade-0003366-52.2010.8.16.0074-Jair Alves x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 83/132, no prazo de 10 dias -Adv. Patricia Mara Guimarães-.

106. Monitoria-0003592-57.2010.8.16.0074-Fertilizantes Folha Verde Ltda x Henrique Czerniej e outro-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Paulo Roberto Corrêa-.

107. Embargos à Execução-0003721-62.2010.8.16.0074-José Antonio Gofredo e outros x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- Recebido os presentes embargos com efeito suspensivo, eis que presente o risco de dano de difícil reparação. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias-Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.

108. Busca e Apreensão-0003889-64.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Olinda Meurer Viel-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 24/27, no prazo de 10 dias -Adv. Toni Mendes de Oliveira-.

109. Busca e Apreensão-0003893-04.2010.8.16.0074-Banco Finasa BMC S/A x Ivanildo Cirineu Machado- Ao autor sobre a busca e apreensão e decurso do prazo sem oferecimento de defesa-Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

110. Busca e Apreensão-0004029-98.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Argask Comércio de Veículos Ltda - ME e outros- Ao autor sobre o depósito de fls. 106 (Vlr. R\$- 8.434,14). O mandado de busca e apreensão será recolhido. Fica autorizado o levantamento da importância depositada. Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, pela perda do objeto-Adv. Carlos Araúz Filho-.

111. Impugnação ao Valor da Causa-0004070-65.2010.8.16.0074-Olinda Meurer Viel x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- A parte requerida para se manifestar sobre a impugnação em 05 dias.-Adv. Toni Mendes de Oliveira-.

112. Execução Fiscal-26/2004-Município de Braganey x Auto Posto Braganey Ltda-Ao procurador da parte para devolver o processo em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC -Adv. Adani Primo Triches-.

113. Execução Fiscal-11/2005-Conselho Regional de Medicina Veterinária Paraná x Paulo Guerreiro Carneiro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório-Adv. Carlos Douglas Reinhardt Junior-.

114. Execução Fiscal-55/2006-Conselho Regional de Medicina Veterinária Paraná x Alexandre Carneiro Valença- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório-Adv. Carlos Douglas Reinhardt Junior-.

115. Execução Fiscal-42/2007-Conselho Reg. Engenharia, Arq. e Agronomia - CREA x Del Puppo & Dias Ltda e outros-Ao autor/exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Gilceio Jair Klein-.

116. Carta Precatória-207/2004-Banco Bradesco S/A x José Carlos Malizan e outros-Ao procurador da parte para devolver o processo em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC -Adv. Leandro de Quadros-.

117. Carta Precatória-119/2008-Valdir Soares Colares x Mariano Casado Perez-Ao procurador da parte para devolver o processo em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC -Adv. Edeimar Antonio Zilio Junior-.

118. Carta Precatória-0003686-05.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de Juiz da Vara Cível de Castro PR-Associação das Escolas Reunidas do Instituto Cristão x José Carlos Basso- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa, e sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens à penhora-Adv. Renato Cardoso Caetano-.

119. Carta Precatória-0003141-32.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Exec. Fiscais de Curitiba-Caixa Econômica Federal - CEF x Softlaser Fotolitos Ltda e outros- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa, sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 15, 16v e 17v, sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 16 e sobre Auto de Avaliação de fls. 17/18-Adv. Marcos Luciano Gomes-.

120. Carta Precatória-0003633-24.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Cascavel-Serviço Nac. de Aprendizagem Com., Adm. Reg. no Estado do Paraná - SENAC x Elisandra Simone da Silva- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa, e sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça solicitando pagamento de custas para efetivação de penhora-Adv. Vanise Melgar Talavera-.

121. Carta Precatória-0003883-57.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 3ª Vara Cível de Cacoal-RO-Banco do Brasil S/A x João Guerino Ramires Bondezan- Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls., solicitando preparo das custas para cumprimento da diligência de remoção-Adv. João Carlos Lugato-.

122. Carta Precatória-0004217-91.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível de Nova Mutum-MT-Levi Ribeiro x Osmar Boehm e outros- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls., acerca da não localização dos requeridos-Adv. João Batista Pereira da Silva-.

123. Adoção-0004119-09.2010.8.16.0074-L.B. e outro x J.A.P.- Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar a causa de pedir e os pedidos, sob pena de indeferimento-Adv. José Bolivar Bretas-.

Corbélia,  
Braz Favretto - Escrivão

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMERCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
- PARANÁ  
AV. SANTOS DUMONT, 903  
86300-970  
43- 3524- 2275**

#### RELAÇÃO 59 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº. 59/2010

JUIZ DE DIREITO - RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR FERREIRA JÚNIOR 66 766/2010

138 584/2010

ADRIANO MARRONI 22 466/2006

ADRIANO SANDRO DE LIMA 42 846/2008

112 1964/2010

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 107 1946/2010

ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 60 322/2010

ALESSANDRO EDISON MARTINS 10 642/2002

71 927/2010

125 534/2000

ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 30 565/2007

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 81 1264/2010

ALFREDO JOSE DE CARVALHO 30 565/2007

91 1451/2010

ALINE SBORGI SEGABINAZZI 83 1364/2010

AMIN JOSÉ HANNOUCHE 13 386/2003

ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 133 682/2008

ANDERSON VELOSO DE MENDON 150 590/2010

ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 12 345/2003

121 850/1995

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 139 695/2010

ANGELA DOROTÉIA CORADETTE 111 1959/2010

ANGELO DANIEL CARRION 136 1511/2009

ANGELO PAULO FADONI 3 409/2000

32 741/2007

148 1572/2009

ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 101 1906/2010

ARIELTON TADEU ABIA DE OL 60 322/2010

BLAS GOMM FILHO 47 231/2009

49 499/2009

BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA 12 345/2003

121 850/1995

CARINE ENDO OUGO TAVARES 14 34/2004

40 660/2008

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 100 1900/2010

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 124 465/2000

CARLOS ARAÚZ FILHO 22 466/2006

122 298/1998

CAROLINA CARDIN DE SOUZA 71 927/2010

CLÉLIA MARIA DA GAMA DE S 96 1715/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 69 896/2010

DANIELA DE CARVALHO 88 1412/2010

89 1418/2010

90 1419/2010

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 68 894/2010

DELY DIAS DAS NEVES 40 660/2008

DORIANE VARALLO SOARES CU 44 1080/2008

DÊMORE LUIZ BARÃO 5 167/2001

EDNA MARIA MARTINS SANTOS 57 34/2010

EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA 77 1190/2010

EDUARDO LUIZ CORREIA 39 627/2008

EDUARDO TONDINELLI DE CIL 104 1936/2010

ELAINE MÔNICA MOLIN 46 203/2009  
 52 584/2009  
 ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 71 927/2010  
 EMILSON DE OLIVEIRA 16 623/2004  
 EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 18 615/2005  
 71 927/2010  
 EVELYN CRISTINA MATTERA 12 345/2003  
 121 850/1995  
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 83 1364/2010  
 FABIO NUNES FERREIRA 58 259/2010  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 136 1511/2009  
 142 1920/2010  
 FERNANDO BUONO 14 34/2004  
 15 176/2004  
 131 230/2008  
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 133 682/2008  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 143 681/2002  
 FRANCISCO BARBOSA 38 493/2008  
 GEORGE LIPPERT NETO 74 1032/2010  
 GILBERTO PEDRIALI 4 605/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 37 426/2008  
 GLAUCO IWERSEN 34 1048/2007  
 54 825/2009  
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 95 1693/2010  
 102 1925/2010  
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 4 605/2000  
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 119 219/2010  
 120 221/2010  
 HELLISON EDUARDO ALVES 145 541/2007  
 HERICK PAVIN 84 1385/2010  
 93 1461/2010  
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 126 243/2004  
 IONÉIA ILDA VERONEZE 82 1331/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 34 1048/2007  
 35 1050/2007  
 JESSICA M. TEIXEIRA 121 850/1995  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 136 1511/2009  
 142 1920/2010  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 128 342/2004  
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 33 769/2007  
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 10 642/2002  
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 21 205/2006  
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 1 378/1999  
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 41 748/2008  
 99 1883/2010  
 JOSÉ M. A. DA SILVA CAMPO 27 206/2007  
 28 290/2007  
 JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 48 331/2009  
 JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO 50 534/2009  
 JOÃO SANTOS DE MELLO 123 353/2000  
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 71 927/2010  
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 136 1511/2009  
 142 1920/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 43 849/2008  
 79 1226/2010  
 Karina Hashimoto 46 203/2009  
 52 584/2009  
 KÁTIA NAOMI YAMADA 144 389/2004  
 LANA MEIRI NAVARRO 9 553/2002  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 12 345/2003  
 42 846/2008  
 121 850/1995  
 130 674/2007  
 138 584/2010  
 LENICE ARBONELLI MENDES T 26 856/2006  
 101 1906/2010  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 121 850/1995  
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 2 613/1999  
 LILIAN APARECIDA DE JESU 19 786/2005  
 LINCO KCZAM 103 1930/2010  
 LOREANNE MANUELLA DE CAST 77 1190/2010  
 LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 83 1364/2010  
 LUCIANO SALIMENE 127 250/2004  
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 7 404/2001  
 13 386/2003  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 96 1715/2010  
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 108 1948/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 70 897/2010  
 72 944/2010  
 139 695/2010  
 141 1517/2010  
 LUIZ FERNANDO DE CAMARGO 73 973/2010  
 74 1032/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 53 652/2009  
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 67 859/2010

75 1078/2010  
 76 1118/2010  
 115 1973/2010  
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 54 825/2009  
 LÍVIA PITELLI ZAMARIAN 2 613/1999  
 MAICON FABRICIO ROCHA 107 1946/2010  
 MAIKO LUÍS ODIZIO 61 432/2010  
 69 896/2010  
 70 897/2010  
 72 944/2010  
 79 1226/2010  
 80 1243/2010  
 85 1406/2010  
 86 1408/2010  
 87 1410/2010  
 88 1412/2010  
 89 1418/2010  
 90 1419/2010  
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO 12 345/2003  
 MARCELO AFONSO NAME 81 1264/2010  
 84 1385/2010  
 93 1461/2010  
 MARCELO FARINHA 21 205/2006  
 67 859/2010  
 114 1972/2010  
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 87 1410/2010  
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 49 499/2009  
 MARCELO SENEFONTES MOURA 40 660/2008  
 MARCIA SATIL PARREIRA 29 324/2007  
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 14 34/2004  
 15 176/2004  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 4 605/2000  
 45 177/2009  
 63 454/2010  
 134 686/2009  
 135 1255/2009  
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 15 176/2004  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 129 506/2006  
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 12 345/2003  
 121 850/1995  
 MARIANE MACAREVICH 86 1408/2010  
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 56 1131/2009  
 MAURÍLIO DANIEL 44 1080/2008  
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVA 143 681/2002  
 MENSSEER NACIM FRNACISCO 28 290/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 54 825/2009  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 34 1048/2007  
 35 1050/2007  
 36 204/2008  
 46 203/2009  
 52 584/2009  
 97 1770/2010  
 98 1772/2010  
 NADYA FERNANDA FRANCO FER 12 345/2003  
 OLDEMAR MARIANO 25 829/2006  
 31 643/2007  
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 24 797/2006  
 OSWALDO HORONGOZO 28 290/2007  
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 66 766/2010  
 138 584/2010  
 PEDRO RIBAS DE MELLO 106 1944/2010  
 146 506/2008  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 22 466/2006  
 144 389/2004  
 RAFAEL MACHADO ALVES 133 682/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 53 652/2009  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 13 386/2003  
 18 615/2005  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 59 274/2010  
 REGIANE ALDRI DA SILVA 115 1973/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 6 391/2001  
 65 631/2010  
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 51 545/2009  
 62 447/2010  
 RENATA APARECIDA MARTINS 115 1973/2010  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 12 345/2003  
 121 850/1995  
 RENATA ZEOLA MOSELLI 11 191/2003  
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 149 562/2010  
 RICARDO LAFFRANCHI 118 135/2010  
 ROBERTO CARLOS SOTILLE 108 1948/2010  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 9 553/2002  
 ROMEU SACCANI 13 386/2003  
 RONALDO GOMES NEVES 144 389/2004  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 36 204/2008

46 203/2009  
 52 584/2009  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 86 1408/2010  
 ROSÂNGELA MARIOTTI 64 603/2010  
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 94 1552/2010  
 SADI BONATTO 133 682/2008  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 132 434/2008  
 147 347/2009  
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 55 843/2009  
 SHEALTEL LOURENÇO PEREIR 121 850/1995  
 SUELI CRISTINA GALLELI 130 674/2007  
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 124 465/2000  
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 55 843/2009  
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 8 199/2002  
 23 588/2006  
 109 1955/2010  
 TATIANE ACHCAR 19 786/2005  
 THAIS TAKAHASHI 60 322/2010  
 105 1942/2010  
 110 1956/2010  
 116 1974/2010  
 THIAGO ANTUNES ZANATTA 128 342/2004  
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 54 825/2009  
 73 973/2010  
 74 1032/2010  
 75 1078/2010  
 76 1118/2010  
 78 1210/2010  
 VALDEMIR BARSALINI 137 15/2010  
 140 804/2010  
 149 562/2010  
 VICENTE DE PAULA 17 341/2005  
 91 1451/2010  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 92 1460/2010  
 VINÍCIUS OSSOVSKI RICHTER 27 206/2007  
 WANDERLEY PAVAN 68 894/2010  
 WILLIAN PEIXOTO FERREIRA 143 681/2002  
 WILSON ROBERTO PEIXOTO JU 113 1971/2010

1. MONITÓRIA - 378/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F x SILVIA NAMI TANNO e outro - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 ( quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. JOSÉ DORIVAL PEREZ.
2. COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO - 0000120-31.1999.8.16.0075-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAWAI x ANTONIO RONALD ROSETTI GINO SORESINI e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e LÍVIA PITELLI ZAMARIAN.
3. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 409/2000-ELISÂNGELA PALMA DA CRUZ LANDGRAF x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 189/190 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ANGELO PAULO FADONI.
4. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 605/2000-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A - Ao Banco requerido para que diga, em 10 dias, se possui interesse em produzir tal prova. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GUSTAVO VISSOCI REICHE.
5. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 167/2001-JOÃO ANTONIO BARÃO JÚNIOR x SEMENTES MAUÁ LTDA - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 1 (UM) ANO dias, ante a falta de bens penhoráveis. . Adv. DÉMORE LUIZ BARÃO.
6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 391/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO KAZUO IMAZU - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
7. DEPÓSITO - 404/2001-ROMEUE PASQUALETO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MEDIO PARANAPANEMA - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a petição do credor. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.
8. INVENTÁRIO - 199/2002-MAGDALENA PEDRACA ESPRIZON x JOÃO BENEDITO PALAGANO e outro - Ao herdeiro Benedito Palagano , em 10 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
9. COBRANÇA - 553/2002-ANTONIO MARCOS BORELLI x CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ILHA PORCHAT - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente sobre a exceção de pré- executividade oposta , em 10 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.
10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CON - 642/2002-SIDERAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.
11. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 191/2003-LAZARA RABELO DA SILVA e outros x LUZIA RENNÓ MOREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à

Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao curador sobre o despacho e para retirar Certidão, no prazo legal. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 345/2003-BANCO ITAÚ S.A. x BWM - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná Autos n.º 345/2003 Os autos tratam de ação de cobrança ajuizada por BANCO BANESTADO S/A. Os autos n.º 153/2003, de revisional bancária (tratando do mesmo contrato que embasa estes autos), foram julgados. Pondero que a ação de cobrança depende, intrinsecamente, do julgamento com trânsito em julgado da ação revisional, justamente porque, a partir daí, haverá os nortes corretos sobre a legalidade das cláusulas previstas no contrato entre as partes. POSTO ISSO I - Traslade-se cópia da certidão do trânsito em julgado dos autos n.º 153/2003, bem como do v. acórdão, havendo. II - Com o trânsito em julgado da r. sentença dos autos n.º 153/2003, sejam conclusos p a prolação de sentença, nestes autos. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e MANOEL FERREIRA ROSA NETO.

13. PETIÇÃO DE HERANÇA C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO - 386/2003-TEREZA PIMENTA DE PADUA x JAIME PIMENTA NEVES e outros - ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 413 E SEQUINTES , DIGAM OS RÉUS , EM 5 DIAS. Advs. ROMEU SACCANI, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

14. INTERDITO PROIBITÓRIO - 34/2004-ESPÓLIO DE KATUMI OUGO e outro x ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 034/2004 Vistos e examinados estes autos de interdito proibitório em que são autores Espólio de Katumi Ougo e Nobuco Endo Ougo e é réu o Espólio de Gilberto Endo Ougo, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: Espólio de Katumi Ougo e Nobuco Endo Ougo ajuizaram a presente ação de interdito proibitório em desfavor de Espólio de Gilberto Endo Ougo, aduzindo, em síntese, que: a) desde 1985 exercem a posse sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio I", melhor descrito na inicial, onde criam gado bovino; b) no período compreendido entre os dias 6 e 11 de janeiro de 2004, "a parte contrária" esteve no imóvel e proferiu ameaças verbais de expulsar os autores da propriedade, de reter os animais existentes no local, de interditar os acessos ao imóvel, além de alienar o imóvel. Tais atos implicariam em grave violação dos direitos possessórios que exercem sobre o bem; Ao final pugnaram pela procedência de seus pedidos com a concessão de medida liminar e arbitramento de multa diária. Através da r. decisão de fls. 100/101 foi deferida a liminar, ordenando-se a expedição de mandado proibitório para que o réu se abstivesse de molestar a posse dos autores, sob pena de multa diária. Citado o réu apresentou sua contestação, onde aduziu, em sede de preliminar, a carência de ação, por ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que atos de mera permissão ou tolerância não induzem a posse. Disse que a posse do imóvel nunca foi transferida aos autores. Teceu considerações sobre o comodato, sobre a inviabilidade do interdito, sobre o justo receio que justificaria a concessão da medida protetiva da posse. Salientou que os autores foram notificados de seu desinteresse na continuidade da "administração do imóvel". Ao final, pugnou pela revogação da liminar, pelo acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem julgamento do mérito e pela improcedência de todos os pedidos das partes autoras com sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 107/126). Os autores manifestaram-se sobre a contestação (fls. 169/184). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Espólio de Katumi Ougo e Nobuco Endo Ougo em desfavor do Espólio de Gilberto Endo Ougo. Da ilegitimidade passiva ad causam: A legitimidade passiva da ação de interdito proibitório, como das demais ações de cunho possessório, é do "agente representativo da moléstia à posse do autor" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, III, 32ª Ed., Forense, p. 122). Francisco Eduardo Loureiro ao discutir sobre a legitimidade passiva nas ações possessórias, ensina que: "Têm legitimidade passiva nas ações possessórias aqueles que praticaram a turbação, o esbulho ou ameaça, assim como o terceiro que recebeu a coisa de má-fé, na forma do artigo 1.212 do Código Civil, adiante comentado." (Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - Coord. Min. Cezar Peluso, 2ª Ed., Manole, p. 1112). No caso em julgamento, quando propuseram a ação, em sua inicial, os autores narraram que "desde o falecimento do "de cujus", a inventariante bem como os herdeiros tiveram as relações com os Autores abaladas" e que no dia 06.01.2004 a "parte contrária esteve no referido imóvel até a data de 11 de janeiro de 2004, sendo que neste período a parte contrária cometeu ameaças verbais de expulsar os Autores da propriedade aludida (...)". Assim, em razão da narrativa fática contida na inicial, o sujeito passivo da demanda deveria a pessoa mencionada como a "parte contrária" que teria estado no imóvel no período compreendido entre os dias 06 e 11 de janeiro de 2004 e proferido as ameaças de molestar a posse dos autores. Tal pessoa, por evidência, não foi o Espólio de Gilberto Endo Ougo e nem o poderia ser, uma vez que o espólio nada mais é do que o "patrimônio deixado por uma pessoa falecida; acervo hereditário; massa de bens por inventariar" (Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, in Inventários e Partilhas, 15ª Ed., LEUD, p. 5020), ou seja, trata-se de um ente despersonalizado que não age por si próprio, mas sempre em razão dos atos realizados pelo inventariante ou pelos herdeiros. Todos os elementos contidos nos autos indicam que o verdadeiro agente da ameaça narrada na inicial foi Edna Maria de Oliveira Ougo, viúva de Gilberto Endo Ougo. Note-se que em nenhum momento os autores afirmam que Edna teria ameaçado a posse que exercem sobre o imóvel na qualidade de inventariante ou de representante dos interesses do Espólio de Gilberto Endo Ougo, o que poderia justificar a inclusão de tal ente no pólo passivo da ação. Desta maneira, é conclusivo que os autores fizeram incluir no pólo passivo da ação pessoa diversa da que efetivamente molestou a posse



que exercem sobre o imóvel denominado "Fazenda Santo Antônio I", impondo-se, portanto, o acolhimento da preliminar de mérito levantada pelo réu para extinguir a ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito. Condene os autores Espólio de Katumi Ougo e Nobuco Endo Ougo ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios dos advogados do Espólio de Gilberto Endo Ougo, os quais arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, considerando a qualidade do serviço desenvolvido, a natureza do tema tratado nos autos e o tempo despendido para a ação. Por consequência, revogo a liminar concedida nestes autos. Determino que os presentes autos sejam imediatamente desapensados dos autos nº 176/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - 176/2004-DÉCIO ENDO OUGO x ESPOLIO DE GILBERTO ENDO OUGO - CARTÃO CIVEL rutos nº 176/2004: -6. Determino que o procurador da parte autora, em 15 dias, comprove a distribuição da deprecata no juízo de origem, sob pena de perda da faculdade de produzir tal prova. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO.

16. CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - 623/2004-ADOLFO LANDGRAF VEÍCULOS e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Aos credores, em 10 dias, sobre os pedidos de fls. 107/109. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA.

17. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 341/2005-MARTA VALÉRIA BATISTA DA SILVA e outro x ELISA URSULA MEIER POLI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente sobre a petição de fls. 302, requerendo o que de direito noprazo legal. Adv. VICENTE DE PAULA.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 615/2005-ESPOLIO DE VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO x PATRICIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

19. BUSCA E APREENSÃO - 786/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x ANTONIO PERALTA FILHO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.88/90 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. TATIANE ACHCAR e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

20. MONITÓRIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 863/2005-RAVAGNANI & CIA. LTDA. x ELIAS FRANCISCO & CIA LTDA e outros - Autos »:000598/2002. CERTIDAO Certifico que para formalizar a avaliação e demais atos, o autor depositou somente o valor de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), entretanto, conforme tabela de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para formalizar tais atos, o valor correto é de R\$ 417,30 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos). Assim discriminados: Avaliação R\$ 179,55; auto de avaliação R\$ 15,75; intimações da avaliação R\$ 4 x 37,00 = R\$ 148,00; protocolo no cartório distribuidor R\$ 37,00 e pré-notação no cartório de registro de imóveis R\$ 37,00. Isto posto, com espeque no disposto nas normas 9.4.3, item IV e 9.4.8, da seção 4, do C.N. e art. 19, do CPC, devolvo o presente mandado a cartório, para que seja intimado o autor a recolher a diferença das custas iniciais, no valor de R\$ 259,30 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos). C. Pr ' 29/09/ 9. Adv. .

21. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 205/2006-EDIVAN JOSÉ RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 496/verso, em 05 dias Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e MARCELO FARINHA.

22. REVISÃO DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE IN - 466/2006-EL SAYED COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x SICREDI - COOP.DE CREDITO RURAL DA REGIÃO N.DO PR. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. ADRIANO MARRONI, CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

23. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0002557-98.2006.8.16.0075-ANTONIO RUBENS MARTINS x AVON COSMÉTICOS LTDA. - Ao credor em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 797/2006-CONDOMÍNIO COMERCIAL MINAS GERAIS x AGROPECUÁRIA MÁRIO LANDI & FILHOS S.C. LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTRE SOBRE O MANDADO JUNTADO, REQUERENDO O QUE DE DIRTEITO EM 05 DIAS. Adv. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

25. COBRANÇA - 829/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOÃO GUILHERME FILHO & CIA. LTDA. e outros - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano , tendo em vista petição a petição do credor. Adv. OLDEMAR MARIANO.

26. DESPEJO P/ FALTA DE PGTO.C/C.COB.RANÇA - 856/2006-JOSÉ EDSON BAGGIO x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL COM P - 0003134-42.2007.8.16.0075-CRISTIANO DA SILVA IZIDORO x JOSÉ CARNEIRO - Ciência as partes sobre a designação da data de 23 de fevereiro às 13:30 horas, para inquirição da testemunha. Advs. JOSÉ M. A. DA SILVA CAMPOS NETO e VINÍCIUS OSSOVSKI RICHTER.

28. INDENIZAÇÃO - 290/2007-MARINA APARECIDA AMÂNCIO FIRMINO x GALERIA JOHANNA e outro - AUTOS N° 290/2007 Vistos e etc... 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante de fls. 161/162, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. P.R.I. 3. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 2 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. JOSÉ M. A. DA SILVA CAMPOS NETO, OSWALDO HORONGOZO e MENSSER NACIM FRNACILSO.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 324/2007-BENEDITA CACILDA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 573,10 , Distribuidor R\$ 26,68, Contador R\$ 7,51, Funrejus R\$ 18,90 , em 05 dias. Adv. MARCIA SATIL PARREIRA.

30. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 565/2007-ELEONORA FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 566/582 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

31. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0003150-93.2007.8.16.0075-ÉLIO LUIZ ODIZIO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO EXECUTADO ACERCA DA PENHORA DE FLS. 275, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. OLDEMAR MARIANO.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 741/2007-GILDO PETRUS FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como retirar Alvará. Adv. ANGELO PAULO FADONI.

33. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 769/2007-JOÃO VELOSO x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - A parte credora, em 10 dias , sobre o pedido de fls. 139. Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

34. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1048/2007-EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Aut CARTORIO CWEL os nº 1.048/2007. 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Int. Dil. nec. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERTSEN.

35. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1050/2007-ORLANDO RODRIGUES e outros x BANCO REAL S.A - Aos agravados para se manifestarem eo 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

36. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 204/2008-BENEDITO LEÔNCIO SILVA e outro x BANCO REAL S.A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Aos autores para contrarazoar o agravo Retido em 05 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

37. DEPÓSITO - 0003137-60.2008.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ GUSTAVO PARPINELLI - Ao autor para ratificar os termos da petição de fls. 57, uma vez que a parte autora descrita em tal peça ( Banco Panamericano) não se coaduna com a constante dos autos, tampouco, foi indicado pelo peticionário do processo que deveria ter sido juntada tal petição . Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 493/2008-REGINALDO COSTA e outro x AMÉRICA CÉSAR - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. FRANCISCO BARBOSA.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 627/2008-L. A. RAMOS & RAMOS DA SILVA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 184,80 , Contador R\$ 7,51, em 05 dias. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

40. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE SEGURO - 660/2008-JOSEFA LÚCIA DE BARROS x NISSEI CORRETORA DE SEGUROS - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 660/2008

Vistos e examinados estes autos de ação indenizatória cumulada com cobrança de seguro em que é autora JOSEFA LÚCIA DE BARROS e é ré NISSEI - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA., ambos devidamente qualificados.

1. Relatório: JOSEFA LÚCIA DE BARROS ajuizou a presente ação indenizatória cumulada com cobrança de seguro em face de NISSEI SEGUROS, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que:

- seu falecido esposo Benedito Dantas de Barros manteve por muito tempo seguro de vida contratado com a ré, sendo a autora a beneficiária de eventual indenização;
- em tal contrato havia a previsão da cobertura para o evento morte natural e auxílio funeral;
- a pedido da ré, encaminhou documentação para análise, sendo-lhe informado que a falta de pagamento até 25 de novembro de 2007 acarretou a resolução do contrato por inadimplemento;
- contudo, faz jus à indenização, já que na data do óbito as parcelas do seguro estavam quitadas.

Postulou, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização do seguro de vida e de indenização decorrente do auxílio funeral no valor de R\$ 1.300,00; Juntou documentos (fls. 11/105).

A ré foi citada (fls. 115) e apresentou sua resposta em forma de contestação (fls. 117/119), onde alegou, em síntese, que não havia contratação de seguro de vida, sendo contratado apenas o reembolso de despesas com funeral. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Juntou documento às fls. 139/144.

A autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 146/148).

O feito foi saneado, sendo invertido o ônus da prova e determinada a exibição de documentos pela parte ré (fl. 150).

É o relato. Decido.

2. Fundamentos da decisão:

Trata-se de ação indenizatória cumulada com cobrança de seguro em que é autora JOSEFA LÚCIA DE BARROS e é ré NISSEI - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Volto a esclarecer, como já dito por ocasião da decisão saneadora, que no julgamento da presente ação serão aplicadas as regras do direito consumerista, já que a atividade securitária, apesar de estar regida pelas normas do direito civil (artigos 789 a 802) caracteriza-se como uma relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. Nesse sentido:

"(...) 2. Aplicam-se aos contratos de seguro de vida, as normas do Código de Defesa do Consumidor, pela própria definição de serviço, prevista no art. 3º, §2º, do Diploma em comento, que abrange qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além de ser um contrato típico de adesão, devendo, portanto ser interpretado de modo mais favorável ao consumidor aderente, conforme disciplina a legislação consumerista" (TJPR, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 384.728-9, Rel. Des. Macedo Pacheco, julg. 22.03.2007).

Da obrigação de indenizar:

Conforme exposto no relatório da presente sentença as questões centrais do litígio existente nestes autos residem em definir se Benedito Dantas de Barros, esposo da autora, era segurado da empresa ré por ocasião de seu óbito ocorrido em 24 de agosto de 2007 e quais eram os eventos cobertos por tal contrato de seguro.

Restou comprovado que o falecido esposo da autora firmou um contrato de seguro com a empresa ré, fato esse reconhecido por esta em sua defesa (fls. 117/119), restando também, demonstrado que a autora efetuou o pagamento das parcelas referentes ao seguro de vida, estando com suas parcelas em dia por ocasião do óbito (fls. 16/105).

Ademais, mesmo devidamente intimada para apresentação dos documentos relativos a relação contratual (fl. 154), a ré deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de tais documentos, reputando-se, portanto, como verdadeiros os fatos alegados pela autora quanto à existência de obrigação de indenização por morte natural, além do reembolso das despesas com funeral, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, Ed. RT, p. 361:

"Sendo procedente o pedido de exibição e não tendo sido o documento ou a coisa exibido, cumpre ao juiz, quando da sentença, admitir como verdadeiras as alegações de fato que, por meio do documento ou da coisa, pretendia o requerente provar (...)". E ademais, conforme já exposto acima e mencionado por ocasião da decisão saneadora, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora, foi aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cabia à empresa ré o ônus de produzir provas para que fosse elidida a veracidade das alegações contidas na inicial. Entretanto, a parte ré quedou-se inerte, deixando de exibir a documentação relativa à contratação formalizada com o falecido esposo da autora.

Nem se diga, conforme pretende a parte ré, que o documento de fl. 139, seja elemento suficiente para que se conclua que a contratação seja restrita ao auxílio funeral, uma vez que tal documento previa que para tal cobertura seria realizado o pagamento de R\$ 10,00. Contudo, a parte autora comprovou pelos documentos de fls. 16/105 que, juntamente com seu falecido esposo, vinha realizando o pagamento da quantia de R\$ 47,27 por mês, o que demonstra que realmente havia sido contratada a cobertura para o evento morte natural.

Dessa forma, resta evidenciada a obrigação da seguradora ré em pagar as indenizações descritas na inicial.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré NISSEI - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. a pagar em favor da autora JOSEFA LÚCIA DE BARROS as indenizações securitárias correspondentes:

a) ao evento morte, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o valor apurado deverá incidir a correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 12% ao ano desde a data em que foi requerido administrativamente o pagamento da indenização;

b) ao auxílio funeral no valor de R\$ 1.300,00, sobre o qual deverá incidir a correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 12% ao ano desde a data em que foi requerido administrativamente o pagamento da indenização.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da autora, estes arbitrados em 20% (vinte) por cento do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4.º, do diploma processual civil, considerando a qualidade do trabalho desenvolvido, a natureza do tema tratado nos autos e o tempo despendido para a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 1 de dezembro de 2010.

Renato Cruz de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e DELY DIAS DAS NEVES.

41. COBRANÇA - 748/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x MARIA INÉS RODRIGUES NUNES - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 20,80 , em 05 dias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

42. COBRANÇA - 846/2008-LUIZ MORELIN e outro x BANCO ITAÚ S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 846/2008 Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança ajuizada por LUIZ MORELIN e ESMERALDA MADI MORELIN, em face do BANCO ITAÚ S/A. I - DO RELATÓRIO: LUIZ MORELIN e ESMERALDA MADI MORELIN ajuizaram a presente ação de cobrança em face do BANCO ITAÚ S/A, postulando a sua condenação ao pagamento das quantias referentes à diferença de correção monetária entre os IPC's de abril e maio de 1990 e os índices diversos aplicados sobre os saldos das contas de cadernetas de poupança mencionadas na inicial. Afirmaram que os valores anteriormente mencionados equivalem aos rendimentos que, em decorrência do plano econômico "Collor I", deixaram de ser creditados nas cadernetas de poupança que mantinham junto ao réu. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/11). Citado, o BANCO ITAÚ S/A apresentou sua contestação (fls. 39/62), onde aduziu, em síntese: a) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a legitimidade é da União a quem deverá ser denunciada a lide; b) teceu considerações sobre o plano econômico "Collor I"; c) a pretensão foi fulminada pela prescrição. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, de forma sucessiva, pela improcedência dos pedidos iniciais. Os autores apresentaram sua impugnação à contestação. (64/70). É o relatório. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que as questões a serem decididas na presente lide são unicamente de direito, conforme o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A - DA PRELIMINAR 1. Da legitimidade passiva ad causam: A instituição financeira afirmou, a título de preliminar de mérito, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Os extratos trazidos aos autos pelos autores demonstram que havia entre eles e o Banco Banestado S/A uma relação de direito material, consubstanciada num contrato, devendo, portanto, a instituição financeira ré responder pelos prejuízos causados aos poupadores, uma vez que incorporou o Banestado, independentemente das resoluções ou determinações oriundas do Banco Central do Brasil ou do Conselho Monetário Nacional. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é do banco depositário a legitimidade em responder pelas ações de cobrança relativas aos saldos não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil pelos planos econômicos das décadas de 80 e 90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL - ATIVOS FINANCEIROS - PLANOS VERÃO E BRESSER - CORREÇÃO MONETÁRIA - CEF - LEGITIMIDADE PASSIVA - APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89 - ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14% - LIMITES - CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00 - INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR - REGIME LEGAL DIFERENCIADO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90 - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA - JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - 1. (...) 2. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos planos Bresser e verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal. 3.(...). (TRF 3ª R. - AC 2003.61.00.013909-0 - (1242608) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJU 09.01.2008 - p. 220) Grifei. Por tais motivos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela instituição financeira, indeferindo, também, a denunciação da lide à UNIÃO. B - DA PRESCRIÇÃO: Também não merece ser acolhida a tese levantada pela instituição financeira de que a pretensão dos autores estaria prescrita. A jurisprudência atual é pacífica no sentido de que os rendimentos da poupança correspondem ao principal, e não a valores acessórios, pois se agregam ao capital, perdendo, a partir daí a natureza de acessórios. Em razão de tal fato não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 206 do Novo Código Civil, mas a prescrição vintenária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 200501459959, veja-se: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso Especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AGRG no RESP 705.004/SP, Rel. Min. Castro



filho, 3ª turma, DJ de 06.06.2005; AGRG no RESP 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200501459959 - (780085 SC) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 05.12.2005 - p. 00247) Recentemente o Superior Tribunal de Justiça voltou a enfrentar a questão e novamente decidiu que o prazo prescricional é vintenária, conforme se infere abaixo: "(...) 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, "nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios." (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. (AgRg no Ag 1149853/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)". Por tais motivos deixo de acolher a tese da instituição financeira relativa à prescrição. C - DO MÉRITO: 1. Do Plano "Collor I": A questão referente aos inúmeros e malfadados planos econômicos no que atine às remunerações devidas aos poupadores foi enfrentada inúmeras vezes pelos Tribunais Pátrios, sendo pacífica a jurisprudência ao afirmar que constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre os índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991), 21,87% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991) e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Tal orientação jurisprudencial encontra fundamento no direito adquirido dos poupadores de verem suas cadernetas de poupança ser remuneradas pelas regras jurídicas em vigor até o início do trintídio que se iniciou antes da entrada em vigor das novas regras econômicas, instituídas pelos diversos Planos Econômicos. Consolidou-se, portanto, no Superior Tribunal de Justiça (REsp. 39.999-8) e nos demais Tribunais que o índice aplicável sobre os saldos de caderneta de poupança é aquele vigente na época de sua abertura ou renovação. É de solar evidência que as novas regras não poderiam retroagir para atingir a remuneração das contas, cujos períodos remuneratórios já havia se iniciado. Assim, deve o IPC ser aplicado integralmente aos saldos das contas de cadernetas de poupança até o mês de fevereiro de 1991, conforme apontava o artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Já aos saldos das cadernetas de poupança, a partir do mês de março de 1991, na forma da Lei nº 8.177/91, deve ser aplicado o INPC. E de forma alguma poderia ser diferente, porquanto tais índices eram os que melhor refletiam a inflação nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Imperioso destacar, que as disposições da resolução nº 1.338/1987 do Banco Central do Brasil, da Medida Provisória 168/1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), não poderiam ser aplicadas para reajuste das contas de caderneta de poupança abertas ou iniciadas antes das datas de suas publicações, pois, conforme já salientado acima, não poderiam retroagir para disciplinarem situações jurídicas já concretizadas, sob pena de grave ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. (...) 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 646.215/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 11.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 197) No Tribunal de Justiça do Paraná a questão foi recentemente enfrentada pela 13ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 434.605, onde foi relator o juiz Fernando Wolff Filho, firmando-se o E. Tribunal no seguinte sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DOS RECORRENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS COMPENSATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELO IPC E INPC, CONFORME O CASO. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS ATÉ O ENCERRAMENTO DAS POUPANÇAS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, POSITIVA E COM TERMO CERTO ESTABELECIDO EM LEI E DECORRENTE DA NATUREZA DO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS EX RE. PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL DOS JUROS MORATÓRIOS, CONFORME O CASO. CORREÇÃO QUE SE FAZ DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS QUE NÃO IMPLICA NA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSOS DESPROVIDOS. I - (...). V - Devem ser aplicados os índices calculados pelo IPC (até fevereiro de 1991) e INPC (a partir de março de 1991), por refletirem exatamente a inflação verificada no período, já que os índices oficiais divulgados escondiam a verdadeira desvalorização da moeda corrente no país. Até porque a entidade financeira, ao corrigir as poupanças por índices outros, obteve um lucro indevido em prejuízo do poupador, que não viu a sua economia ser atualizada nos precisos e exatos termos da inflação ocorrida. VI - (...). X - Recursos desprovidos. Desta forma, resta evidente que à instituição financeira cabe a obrigação de pagar aos poupadores os índices reais de inflação, que no caso em tela são os índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). 2. Da Correção Monetária e dos Juros: Quanto à correção monetária que incidirá sobre os valores devidos, entendendo que a única forma de não causar prejuízo a nenhuma das partes litigantes é a aplicação do índice remuneratório utilizado para a atualização das cadernetas de poupança,

porquanto estes teriam naturalmente incidido sobre os valores pertencentes aos poupadores, se o ilícito não tivesse ocorrido. No que se refere aos juros moratórios, inexistente nos autos nenhum documento que comprove que a instituição financeira foi constituída em mora pelos autores, antes do ajuizamento da ação. Desta forma, deverão incidir, sobre os valores devidos, juros moratórios de 1% (um por cento), na forma do artigo 406 do Novo Código Civil, a partir da citação, já que a mora se aperfeiçoou de pleno direito com o ato da citação, porquanto este é um de seus peculiares efeitos, conforme artigo 219, caput do Código de Processo Civil. III - DO DISPOSITIVO: Diante do exposto, afastado a preliminar alegada pela instituição financeira ré, bem como a tese relativa à prescrição, e no mérito julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de condenar o réu BANCO ITAÚ S. A. a pagar em favor dos autores LUIZ MORELIN e ESMERALDA MADI MORELIN a quantia referente à diferença de correção monetária entre os índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) e os índices diversos aplicados sobre os saldos das contas de poupança mencionadas nos documentos que instruem a inicial. Tais valores serão corrigidos com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data da citação da instituição financeira. Inclusive com os expurgos inflacionários dos meses seguintes. Os juros remuneratórios devidos pela parte ré em favor das partes autoras deverão ser capitalizados todos os meses até a efetiva data do pagamento do débito. A partir da data da citação da instituição financeira deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, estes arbitrados em 10% (dez) por cento do valor que for apurado a título de condenação com a utilização dos critérios acima estabelecidos, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4.º, do diploma processual civil, considerando a natureza do tema tratado e o tempo despendido para a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 3 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

43. BUSCA E APREENSÃO \* - 849/2008-BANCO ITAÚ S.A. x ANDRÉ LUIS MARTINS ROSA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de complemento , no valor de R\$ 184,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

44. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1080/2008-RUBENS HUMBERTO MILANEZ x EDSON VÍCTOR e outros - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N ° 1.080/2008 Vistos e etc. 1. Ante o abandono da ação pela autora por prazo superior a trinta dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador das partes rées, que na forma do artigo 20, § 3º. do CPC, arbitro em 10% do valor atualizado da ação. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 2 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. DORIANE VARALLO SOARES CUSTÓDIO e MAURÍLIO DANIEL.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C.REPARAÇÃO DE DANOS MORALIS,C/PED.ANT.T - 0003192-74.2009.8.16.0075-MYLENE APARECIDA GRIGORAVICIUS HADDAD CHECHIN x BANCO BRADESCO S.A. - Ao devedor para pagamento espontâneo do débito, sob pena de incidência de multa de 10% do artigo 475\_J do CPC e desencadeamento dos atos constitutivos previstos no mesmo artigo. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

46. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 203/2009-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - As partes para manifestação em 05 dias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto.

47. BUSCA E APREENSÃO \* - 0003289-74.2009.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLÁUDIO CÉSAR RAMOS - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. BLAS GOMM FILHO.

48. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 331/2009-MARIA MARGARIDA FERREIRA DE SANTANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N ° 331/2009 Vistos e examinados estes autos de ação trabalhista em que é autora Maria Margarida Ferreira de Santana e é réu o Município de Cornélio Procópio, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: Maria Margarida Ferreira de Santana ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor do Município de Cornélio Procópio, aduzindo que foi contratada em 01.10.1985 com rescisão em 30.05.2002, por razão de sua aposentadoria. afirmou que deve ser reintegrada ao serviço público, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT. Pugna também pela condenação da parte ré ao pagamento de verbas rescisórias, diferenças salariais, depósito de FGTS, entre outras verbas. Citado o réu apresentou sua contestação, onde afirmou que estão prescritas eventuais verbas indenizatórias anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Defendeu a tese de que a aposentadoria do servidor público implica na extinção da relação de trabalho existente com a administração pública. Impugnou os demais pedidos formulados pela parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos da parte autora com sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 104/115). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 160/165). As partes pugnam pelo julgamento antecipado. É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança denominada "ação trabalhista" ajuizada por Maria Margarida Ferreira de Santana em desfavor



do Município de Cornélio Procópio. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. 1. Da impossibilidade da reintegração do servidor público voluntariamente aposentado: Ao contrário do que pretende a parte autora, no âmbito da administração pública é vedada pela Constituição Federal a permanência do servidor aposentado no exercício de funções públicas, salvo se aprovado em novo concurso público. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1770-DF é restrita aos casos em que a relação laboral é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O regime jurídico da relação entre a Administração Pública e seus servidores é sempre a lei municipal que deve ser editada segundo os preceitos contidos nos artigos 37 e seguintes da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA E SERVIÇO ATIVO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. - Tendo o servidor requerido e obtido, por opção, a aposentadoria remunerada, não poderia ele ter continuado a prestar serviço ao Estado, seja como celetista ou estatutário. Seu reingresso nos quadros da administração somente seria possível através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e 27, II, da CE. - Com a aposentadoria cessa o vínculo laboral que prende o servidor ou empregado, não constituindo ilegalidade o ato que interrompe o pagamento do cargo anteriormente ocupado, cumulado com aposentadoria. - Recurso ordinário a que se nega provimento". (STJ, RMS 9390/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ: 26/04/04). O Tribunal de Justiça do Paraná também analisou questões semelhantes firmando o entendimento pela impossibilidade da reintegração do servidor público voluntariamente aposentado, conforme se infere das ementas abaixo: DIREITO DO SERVIDOR - FGTS - ANÁLISE DECLINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA FEDERAL - REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - APOSENTADORIA OCORRIDA A PEDIDO DO AUTOR/APELANTE - HORAS EXTRAS - ÔNUS PROBATORIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AUTORA (ART. 333, I, CPC) - INTEGRAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE ANTE A FALTA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - HOLLERITHS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359, CPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO ATESTADO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0491921-3 - Santa Mariana - Rel.: Des. Ruy Fernando de Oliveira - Unânime - J. 23.09.2008) "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAR PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO RGPA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO NO SERVIÇO PÚBLICO - LEGALIDADE DO DECRETO DE DESLIGAMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A aposentadoria põe fim ao vínculo trabalhista, ainda que o servidor tenha adquirido estabilidade por força do art. 19 do ADCT. 2. É ilegal a permanência no serviço público de servidor aposentado pelo RGPS, exceto, se reingressar através de concurso público ou para ocupar cargo comissionado ou eletivo". (Apelação Cível 126.525-4, 2ª. Câmara Cível, Rel. Des. Milani de Moura, DJ: 16/06/03). Como a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por sua iniciativa, não há que se falar em reintegração ao serviço público ou no recebimento das demais verbas atrasadas e que seriam devidas entre o término da relação laboral e a efetiva reintegração, nem mesmo nas "verbas rescisórias a título de demissão 'SEM JUSTA CAUSA'". 2. Da prescrição das demais pretensões contidas na inicial: Quanto às obrigações devidas pela Fazenda Pública, ainda que de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." O Tribunal de Justiça do Paraná e o extinto Tribunal de Alçada do Paraná também já analisaram questões semelhantes e firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para que sejam pleiteadas verbas de natureza trabalhistas devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, conforme se infere da ementa abaixo: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA". SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INDEVIDO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO DE 1991 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - 1. Em se tratando de obrigação continuada imposta contra a Fazenda Pública, as verbas não pleiteadas em 05 anos antes da propositura da ação são atingidas pela prescrição. 2. (...) (TAPR - RNAC 0265893-7 - (225251) - Curitiba - 10ª C. Cív. - Rel. Juiz Macedo Pacheco - DJPR 10.12.2004). No mesmo sentido, veja-se: Tribunal de Justiça do Paraná - Apelação Cível nº 0343969-4 - 5ª C. Cív. - Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - J. 10.10.2006. No caso em julgamento, a parte autora desligou-se do serviço público em maio de 2002, promovendo o ajuizamento da presente ação em março de 2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, ou seja, quando sua pretensão já havia sido fulminada pela prescrição. Até mesmo a pretensão relativa ao FGTS foi fulminada pela prescrição. Com efeito, o trabalho da parte autora junto ao réu passou a ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio (PR) representado pela Lei Municipal nº 216/94 em novembro de 1994. Com a alteração do regime jurídico de celetista para

estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho existente até então entre a parte autora e o Município réu, iniciando-se, por consequência, o curso do prazo prescricional de 2 (dois) anos para que a parte autora pleiteasse as verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente aos últimos 30 (trinta) anos. Contudo, como já exposto acima, a parte autora ajuizou a presente ação somente no ano de 2009, quando sua pretensão já estava fulminada pela prescrição. Destaque-se que é pacífico no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho e no início do prazo prescricional para que o trabalhador possa buscar os seus direitos, sendo também certo que é de 30 (trinta) anos o prazo da prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observando-se, contudo, o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, conforme se infere na ementa abaixo destacada: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE REGIME JURÍDICO ÚNICO OPÇÃO POR PERMANÊNCIA NO REGIME CELETISTA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL ARESTOS DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA OU DE TRIBUNAL NÃO INTEGRANTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO - Consoante a jurisprudência desta Casa, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Também prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, findo o contrato de trabalho em decorrência da alteração do regime jurídico, o servidor deverá nos dois anos subsequentes a esse fato ajuizar reclamação trabalhista visando aos depósitos de FGTS. Exegese das Súmulas nos 362 e 382 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR 611005/1999.0 - 1ª T. - Rel. Min. Vieira de Mello Filho - DJU 01.12.2006) Destaque-se, ainda, as Súmulas nºs 362 e 382 que dispõe acerca da prescrição do direito de reclamar os depósitos não realizados em favor do FGTS, in verbis: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por tais motivos, impõe-se, na forma do artigo 70., XXIX, da Constituição Federal, o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora quanto às verbas relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão da autora relativa às verbas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como das verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, julgo improcedentes os demais pedidos contidos na inicial, condenando a autora MARIA MARGARIDA FERREIRA DE SANTANA ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, que na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 1.000,00, ante a natureza da lide e o tempo despendido nos trabalhos realizados nestes autos. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em favor da parte autora, na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

49. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA DE TÍTULO CAMBIAL - 499/2009-E.E.D.T. - TRANSFORMADORES DE DISTRIB. DE EFICIENCIA ENERG. LTDA. x BANCO SANTANDER S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e BLAS GOMM FILHO.

50. MONITÓRIA - 534/2009-MERCADO VIDEIRA x EDNEI SAAD BONFIM - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinário: A parte para preparo da Impugnação, no prazo legal. Adv. JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN.

51. INDENIZAÇÃO P/ ATO ILÍCITO C.C. DANO MORAL - 545/2009-VALDECIR BARRETO DE ALMEIDA x JURANDIR MARTINS e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinário: Ao requerente sobre o a Carta AR devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

52. CARTÓRIO CS/E CORNEU ROCOPIO - PR ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005007-72.2010.8.16.0075-SIMÃO ROCHA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - CARTÓRIO CIVEL FcL Autos do Processo nº 584/2009 Vistos em saneador 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3º, do CPC. 2. Das preliminares e da Prescrição: a) Da ilegitimidade passiva ad causarr Aduziu a seguradora que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, esclarecendo que a seguradora líder de tal agente é a Excelsior Seguros S/A. Contudo, o item 2 das Normas e Rotinas, da Apólice SUSEP RD 18/77, indica que Caixa Seguradora S.A. na condição de atual sucessora da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais é uma das seguradoras líderes que atuam nos seguros habitacionais do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal fato, não há como se exigir que os mutuários investiguem qual é a seguradora responsável pela indenização, já que existe um revezamento entre as companhias seguradoras "líderes" na administração do seguro habitacional a cada período, conforme esclareceu a própria re. Note-se, também, que as partes autoras não foram informadas pela COHAPAR qual

seria a seguradora responsável pelo pagamento pretendido, aliás, a COHAPAR sequer respondeu o pleito administrativo de indenização. Imperioso destacar que qualquer seguradora, dentre as líderes, poderia ser acionada para o pagamento da indenização pleiteada nestes autos, uma vez que após efetuado o pagamento será ressarcida pela seguradora estipulante ao tempo do efetivo pagamento. Como vem salientando o Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar casos semelhantes, "existe uma troca constante de seguradora, o que configura um "pool" de entes responsáveis, possibilitando ao beneficiário buscar o ressarcimento com qualquer um deles" (AC 160.7674/3-00 - Santos - 09.04.08, Rel. Oldemar Azevedo). E ainda: "Apurou-se também que o BNH periodicamente troca as chamadas "seguradoras líderes" o que vem caracterizar um "pool" de seguradoras responsáveis como acontece com o seguro obrigatório de veículos. Não pode o adquirente que vê descontado obrigatoriamente o prêmio do seguro nos recibos mensais, ficar a mercê desses rodízios, sem saber qual seguradora é a responsável. Todas o são e devem entender-se entre si e com o propra BNH" (TJSP - AC 178.1174/3-00 - 10.11.04, Rel. Silvio Marques Neto) Por tais motivos, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. b) Do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal: A questão tratada nos autos, apesar de haver indícios que a seguradora queira torná-la excessivamente complexa, é muito simples. Diz respeito à existência ou não do direito dos mutuários à indenização decorrente de um contrato de seguro habitacional. A Caixa Econômica Federal é mera gerenciadora do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA, fundo este formado por recursos privados, como também gerencia os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O capital da UNIÃO ou da CAIXA não sofrerá qualquer impacto com eventual indenização a ser paga pela seguradora ré, não se justificando a intervenção ou o chamamento de tais entes para litigarem nestes autos. Os Tribunais ao analisarem questões semelhantes vêm repelindo alegações de que existam interesses da Caixa Econômica Federal ou da União a justificarem o deslocamento da competência da justiça estadual para a federal, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: CARTÓRIO CIVEL CORNÉU PROCOPIO - PR FLS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A SEGURADORA - CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A CONTRATO DE MUTUO E FINANCIAMENTO DE CASA PROPRIA, SEM COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO SFH - COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - AGRADO RETIDO DESPROVIDO - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO COM A COHALAR OU COHAPAR QUE NAO PODE SER ACOLHIDO - CIRCULAR DA SUSEP 111/99 - NAO APLICAO AO CASO E SIM O CONTIDO NA RD Nº 18/77 - DANOS COMPROVADOS - SEGURADORA QUE SE RECUSA A PAGAR SUSTENTANDO EXCLUSAO DA COBERTURA - APOLICE QUE DEVE PREVALER A VIGENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO, NAO AS POSTERIORES - APLICAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DE I I APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVADO - A relação existente nos autos, diz respeito aos mutuários e a seguradora apelante, pessoa jurídica de direito privado, autorizada a operar no ramo securitário habitacional. Do contrato de seguro, mesmo que obrigatório, o Segurado transfere o risco a Seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado, no caso de sinistro. A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (AC. 15262, 6ª Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). (...). (TAPR - AC 0275324-0 - (223795) - Pato Branco - 6ª C.Cív. - Rel2 Juiza Anny Mary Kuss - DJPR 03.12.2004) Processo civil. Conflito negativo de competência. Execução hipotecária. Embargos de terceiro. Seguro habitacional. 1. Em litígio originado de seguro GAN)OMO CIVEL FcL habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da justiça estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da justiça estadual". (STJ. 1.ª seção, cc 21.412-rs, unânime, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10/6/1998, in dju 08/9/1998, p. RECURSO PROVIDO) Veja-se também: STJ - CC 18.198-RS-Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJU 29.9.97. Por tais motivos, indefiro o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. c) Da inépcia da inicial: Também não há que se falar em inépcia da inicial. E que a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Evidentemente que não haveria como as partes autoras indicarem a data exata em que os danos ocorridos em seus imóveis teriam ocorrido, nem mesmo como comprovar na fase de postulação a existência de tais danos. Tais questões somente serão apuradas na época em que for iniciada a atividade probatória. Aliás, mostra-se irrelevante para o julgamento da causa a apuração da data em que o dano ocorreu, basta que tenha ocorrido durante a vigência de um contrato, que preveja a indenização, para que tal direito surja para os segurados. Outrossim, ao contrário do que alega a ré, existe prova da comunicação da ocorrência do sinistro e do requerimento de indenização, e, conseqüentemente da notificação à COHAPAR, não havendo, desta maneira, que se falar em ausência de interesse processual. Por fim, o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, contido no artigo 5º., XXXIV, da Carta Maior, garantiria o prosseguimento da presente ação, independentemente de qualquer comunicação realizada à seguradora acerca do sinistro. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da inicial. CARTÓRIO C/VEL CORNEU ROC PIO-PR d) Da ilegitimidade ativa: Não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa. Isto porque, apesar de não haver provas de que todos os autores sejam mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, todos demonstraram através de prova documental que são os detentores da posse sobre os imóveis, em tese, sinistrados. Merece ser destacado, também, que o seguro residencial, fundamento dos pedidos contidos na inicial, não possui caráter pessoal. Assim, aquele que adquire os direitos

relativos ao imóvel financiado pelo SFH, sub-roga-se nos direitos e obrigações assumidas pelo mutuário originário. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETARIOS E POSSUIDORES, ESTES ULTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS CONTRATOS DE GAVETA (...) LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS (...) Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos nele ocorridos." (TJPR, Agravo de Instrumento 0397288-5 - 10ª CC - Rel. Luiz Lopes - j. 12.04.07). E ainda: AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - 1MOVEIS ADOU1RIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VICIOS DE CONSTRUÇÃO - PRELIMINARES DE 1LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE 1INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO - NAO CONFTGURAÇÃO (...) 2. É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. CARTÓRIOOVEL CORNÉU PROCOPIO - PR FLS (...)RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Af 0452938-0 - Londrina - 9ª C. Civ. - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - DJPR 07.03.2008) Por tais motivos, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. e) Da prescrição: Não há que se falar em prescrição. Firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o curso do prazo prescricional de um ano, somente tem início com a ciência inequívoca do mutuário de que a seguradora não atenderá a sua pretensão. Neste sentido: AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - 1MOVEIS ADOU1RIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VICIOS DE CONSTRUÇÃO - PRELIMINARES DE 1LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE 1INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO - NAO CONFIGURAÇÃO - INCLUSAO DO AGENTE FINANCIADOR NO POLO PASSIVO - DESCABIMENTO - APLICAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - 1INVERSAO DO ONUS DA PROVA - AUSENCIA DE 1MPOSIÇÃO A AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1. (...).4. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC). (...) (TJPR - Af 0452938-0 - Londrina - 9ª C. Civ. - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - DJPR 07.03.2008) Contudo, no caso em tela, apesar de haver prova do requerimento de indenização formulado administrativamente, inexistente qualquer documento que indique que a seguradora ré negou-se efetuar o pagamento, de forma que deve ser considerada como negativa a peça de contestação existente nos autos. Neste sentido (TJSP - AC 205.758.4/8-00, Rel. Carvalho Viana, 25.09.2007). Relembre-se que, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, era da ré a obrigação de comprovar que comunicou o segurado que não iria efetuar a indenização na via administrativa há mais de um ano, o que, evidentemente, não ocorreu. Assim, deixo de reconhecer a prescrição. Diante do exposto, e tendo em consideração que o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o declaro saneado. 3. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a existência de danos no (s) bem (ns) mencionado (s) na inicial; b) a causa de tais danos; c) se tais danos são progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação de tais danos sem a demolição e reconstrução do imóvel. 4. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - inversão do ônus da prova: Imperioso destacar que a presente relação está submetida às regras do direito do consumidor, porquanto o contrato de seguro firmado entre as partes é nitidamente um contrato de adesão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - 1NDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDENCIA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME DO CASO A LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 1MPOSSIBILIDADE DE DENUNCIACAO DA LIDE AO RESSEGURADOR - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETENCIA 1NDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. (...)RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - AI 0448654-0 - Londrina - 92 C. Civ. - Rel". Rosana Amaral Girardl Fachin - DJPR 07.03.2008) Outrossim, a documentação contida nos autos demonstra que as alegações da (s) parte (s) autora (s) são verossímeis, não podendo, também, se afastar a hipossuficiência técnica e financeira. Assim, com fundamento no artigo 6º., VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, esclarecendo, contudo, que tal inversão não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, porém em advertência de que eventual inércia militar em seu desfavor. Neste sentido: AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - 1MOVEIS ADOU1RIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VICIOS DE CONSTRUÇÃO - PRELIMINARES DE 1LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE 1INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO - NAO CONFIGURAÇÃO - INCLUSAO DO AGENTE FINANCIADOR NO POLO PASSIVO - DESCABIMENTO - APLICAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - 1INVERSAO DO ONUS DA PROVA - AUSENCIA DE 1MPOSIÇÃO A AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - (...)5. "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos



regidos pelo Sistema Financeira de Habitação. " (STJ - REsp nº 629.404/RS) 6. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que CARTÓRIO CIVEL CORNÉLIO ROC 10-PR se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as consequências processuais da não realização da prova. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AI 0452938-0 - Londrina - 9ª C. Cív. - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - DJPR 07.03.2008) 5. Das provas: a) Defiro a produção da prova pericial, a.1) Nomeio para atuar como perito nestes autos, independentemente de compromisso, Dirceu Funari Junior, engenheiro civil, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. a.2) As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 dias. a.3) Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 5 dias. a.4) Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 5 dias. a.5) Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. a.6) Efetuado o depósito, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. a.7) Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. a.8) Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o senhor perito em 10 (dez) dias. CARTÓRIO CWEL CORNEGÚP OC PIO-PR FLS. a.9) Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. a.10) Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. a.11) O senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: . Quais são as avarias existentes no (s) imóvel (is)? . Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? . Tais avarias são progressivas? . Em razão de tais avanços os unovéis são passíveis de reforma? . Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do (s) imóvel (is)? . Qual é o valor necessário para que o (s) imóvel (is) seja (m) recuperado (s) a ponto de inexistirem riscos para os moradores? . Qual é o valor à gasto pelo (s) morador (s) com reparos necessários já realizados no (s) imóvel (is) 6. Int. Dil. nec Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto.

53. MONITÓRIA - 652/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x L.C.MINATO E CIA. LTDA. - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES.

54. REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - 825/2009-ROGÉRIO MOREIRA DE SOUZA e outro x ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA - Ciência as partes sobre a designação da data de 23 de fevereiro às 15:00 horas, para inquirição da testemunha Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN.

55. ORDINÁRIA DE NULIDADE E DE REVISÃO - 843/2009-ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - CARTÓRIO CIVEL CORNÉLIO PROCÓPIO PR I Autos nº 843/2009: FLS. Vistos em saneador. 1. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do bancolréu. Com efeito, a documentação contida nos autos demonstra que os autores firmaram contratos de financiamentos rurais, representados pelas cédulas descritas na inicial, sendo o réu o credor do mútuo all mencionado. Assim, o recebedor do débito representado por tal título evidentemente foi o Banco do Brasil S/A, sendo ele o único legitimado para figurar no pólo passivo da presente ação. Assevere-se, por relevante, que o legitimado para figurar no pólo passivo da demanda é aquele que suportará os eventuais efeitos da condenação. E inexistente dúvida que, em caso de procedência da presente ação, quem suportará os ônus da sentença será o Banco do Brasil S/A. Veja-se que a União ou o Banco Central do Brasil não suportarão qualquer ônus da decisão que aqui será prolatada, não havendo, deste modo, que se falar em legitimidade de tais entes. Nesse sentido: TJMG-AI 2.0000.00.474605-0, rel. Otávio Portes, p. 24.2.2005. Por tais razões afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do bancolréu. 2. A prescrição da pretensão da parte autora para a ação de revisão dos contratos bancários, também não deve ser reconhecida, uma vez que o prazo para o exercício da pretensão revisional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: "Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Novação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte. 1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art. 178, § 10, III). (REsp 685.023/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/08/2006 p. 220). "Está claro que o autor não está cobrando juros ou parcelas acessórias, mas, sim, tem como objetivo a revisão contratual, que não é a hipótese do art. 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916. Já é orientação desta corte a incorrência da prescrição quinquenal em casos como o dos autos. As ações revisionais de CARTÓRIO OVEL CORNÉLIO PROCÓPIO PR negócio jurídicos bancários são fundadas em direito pessoal, o que as sujeita à prescrição vintenária prevista na legislação Civil em vigor." (RESP 588965; Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro; DJ de 27/05/2004). E também: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - AFRONTA A ATO JURIDICO PERFEITO - REVISÃO DE CONTRATOS - POSSIBILIDADE - (...) O prazo prescricional a que alude o ad. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não se aplica ao caso em comento, vez que a prescrição de encargos cobrados indevidamente é de natureza pessoal e, portanto, submete-se ao prazo ordinário vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002)." (TJPR, 15a Câm. Cív., AC. Nº 342.542-9, Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 14/06/2006). Como as partes autoras pretendem rever as cláusulas de contratos que venceram após 31 de julho de 1990, deverá ser aplicado o prazo prescricional vintenário, uma vez que na data

da entrada em vigor do Novo Código Civil havia decorrido prazo superior a metade do prazo prescricional (art. 2.028 CCB). Assim, não tendo decorrido o prazo de 20 (vinte) anos entre o surgimento da pretensão revisional (actio nata) e a data do ajuizamento da ação (08 de julho de 2009), deixo de reconhecer a prescrição. 3. Do mesmo modo, imperioso reconhecer que o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. 4. Como pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de cláusulas contratuais abusivas bem como a cobrança ilegal de juros, de encargos contratuais pela instituição financeira requerida e a existência de saldo credor em favor das partes autoras. 5. Com relação as provas a serem produzidas, DEFIRO a juntada de documentos até o fim da fase probatória, bem como a produção de prova pericial postulada pelas partes autoras. 6. Indefiro a produção de provas orais, pois são irrelevantes para o caso em tela. 6.1. Para proceder a perícia requerida pelo autor, designo Moisés Antonio Durães (Rua Senador Souza Naves, 09, Sala 811, Ed. Comendador Júlio Fuganti - 86.010-160 - Londrina (PR) - Fone: 3324-7842), o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários. 6.2. Sem prejuízo, deverão as partes, em 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação da presente decisão oferecer seus quesitos, e poderão, se assim desejarem, indicarem assistentes técnicos. 6.3. Apresentada pelo senhor perito sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. 6.4. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 5 dias. 6.5. Não havendo impugnação, deverão as partes autoras efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. 6.6. Efetuado o depósito, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. Expeça-se alvará. 6.7. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 6.8. Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o senhor perito em 10 (dez) dias. 6.9. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, fica, desde já, autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. Expeça-se alvará. 6.10. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. CARTÓRIO ÔVEL FcL 7. Sem prejuízo das diligências acima, deverá a parte ré exibir em juízo, toda a documentação solicitada pelo senhor perito, em especial os slips das operações em revisão, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio de tais documentos as partes autoras pretendiam comprovar, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil. 8. Dil. necessárias. Intimem-se. Comélio Procópio (PR) 26 de novembro de 2010. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003081-90.2009.8.16.0075-JOÃO DONIZETI SALUSTIANO x BANCO REAL S.A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 195/197, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - 34/2010-IOLANDA ZAMPRONIO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS

AUTOS Nº 034/2010

Nº Unificado: 0000108-31.2010.8.16.0075

Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de cobrança em que é autora Iolanda Zampronio e é réu o Município de Cornélio Procópio, ambos devidamente qualificados.

I - RELATÓRIO:

Iolanda Zampronio ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em desfavor do Município de Cornélio Procópio, aduzindo, em síntese, que:

- a) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece em seu artigo 75 que o piso mínimo seria de 1,5 salário mínimo aos servidores que tivessem completado três anos de efetivo exercício e 02 salários mínimos aos que tivessem completado cinco anos, entretanto, o réu não vem observando tal disposição legal;
- b) foi contratada pelo município em 07 de fevereiro de 2000, sendo que a partir de dezembro de 2004 seu piso salarial não poderia ser inferior a 1,5 salário mínimo e, a partir de fevereiro de 2005, não poderia ser inferior a 02 salários mínimos;
- c) conta atualmente com 09 anos e 10 meses de efetivo exercício junto ao Município de Cornélio Procópio, percebendo piso salarial de R\$ 465,00, quando deveria receber um piso equivalente a dois salários mínimos nacionais.

Ao final pugnou pela condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas, além da correção de seu piso salarial para 02 salários mínimos nacionais.

Juntou documentos (fls. 12/81).

Citado, o réu apresentou sua contestação, onde afirmou que estão prescritas eventuais verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmo que o artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94 é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV e o artigo 37, XIII, vedam a vinculação da remuneração dos servidores públicos à variação do salário mínimo nacional. Salientou que a remuneração dos servidores públicos municipais é reajustada após negociações coletivas com o Sindicato que os representa. Impugnou os cálculos realizados pela parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 88/95). A parte autora impugnou a contestação (fls. 132/141).

É em síntese, o relato.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Iolanda Zampronio em desfavor do Município de Cornélio Procópio.

1. Da tempestividade da contestação:

O mandado de citação da parte ré foi juntado aos autos no dia 05.02.2010 (sexta-feira). O prazo para a contestação passaria a fluir no dia seguinte, em razão da



regra contida no artigo 184 caput do CPC. Entretanto, como o dia 06.02.2010 foi um sábado, o início do prazo de 60 (sessenta) dias (artigos 297 e 188 do CPC) deslocou-se para segunda-feira, dia 08.02.2010, uma vez que nenhum "prazo se inicia ou extingue em dia não útil" (Nelson Nery Junior e Rosa M<sup>a</sup> A. Nery, in Código de Processo Civil Comentado e leg. proc. em vigor, 4<sup>a</sup> Ed., RT, p. 666). Assim, o prazo para a apresentação da contestação somente se encerrou no dia 08.04.2010. Como a contestação foi apresentada no dia 07.04.2010, rejeito a alegação de intempestividade.

## 2. Da Prescrição:

Quanto às obrigações devidas pela Fazenda Pública, ainda que de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O Tribunal de Justiça do Paraná e o extinto Tribunal de Alçada do Paraná também já analisaram questões semelhantes e firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para que sejam pleiteadas verbas de natureza trabalhistas devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, conforme se infere da ementa abaixo:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA". SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INDEVIDO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO DE 1991 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - 1. Em se tratando de obrigação continuada imposta contra a Fazenda Pública, as verbas não pleiteadas em 05 anos antes da propositura da ação são atingidas pela prescrição. 2. (...) (TAPR - RNAC 0265893-7 - (225251) - Curitiba - 10<sup>a</sup> C.Civ. - Rel. Juiz Macedo Pacheco - DJPR 10.12.2004).

No mesmo sentido, veja-se: Tribunal de Justiça do Paraná - Apelação Cível nº 0343969-4 - 5<sup>a</sup> C.Civ. - Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - J. 10.10.2006.

No caso em julgamento, a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de verbas vencidas a partir de dezembro de 2004, como a presente ação foi proposta em janeiro de 2010 (fl. 2), impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação à verba inerente ao mês de dezembro de 2004.

## 3. Do piso mínimo - vinculação ao salário mínimo:

A parte autora fundamentando-se no artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, afirmando que a sua remuneração nunca poderia ter sido inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo a partir de dezembro de 2004 e a 2 (dois) salários mínimos nacionais a partir de fevereiro de 2005.

Com efeito, inexistente dúvida que o artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio dispõe que aos "servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado um piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos." Entretanto, a Constituição Federal nos artigos 7º, inciso IV e 37, XIII, veda expressamente a existência de vinculação entre o salário mínimo e a remuneração dos servidores públicos, conforme se infere abaixo:

Art. 7º - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Grifei.

Art. 37 - XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Grifei.

Em razão de tais disposições constitucionais os Tribunais, de forma pacífica, firmaram entendimento no sentido de que são inconstitucionais as disposições legais que vinculem a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo, conforme se infere das ementas abaixo:

"SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - PISO SALARIAL - VALOR VINCULADO AO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito às recorrentes, aposentadas no cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria da Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, de perceberem oito salários-mínimos e meio, a título de piso salarial, nos termos da Lei nº 10.054, de 05.06.86, que alterou a Lei nº 6.725/67, antes modificada pela Lei nº 9.964, de 10.01.86. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência, tal vinculação viola a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STF, Ag.Reg. no RE nºs 255.442/PR e 292.659/PR; RE nº 273.205/PR; STJ, ROMS nº 9.930/PR). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, RMS 16.289/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma).

Grifei.

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO PARANÁ - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, IV DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 7.789/89. PRECEDENTES. 1 - A Constituição da República ao instituir o salário mínimo, instituiu remuneração mínima (art. 7º, VII) vedando, contudo, a "sua vinculação para qualquer fim." (art. 7º, IV). 2 - Inviável, portanto, a vinculação sob pena de inevitável quebra do princípio federativo, não podendo a política salarial

de servidores estaduais subordinar-se à variação de índices fixados pela União. 3 - Ademais, "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de referência, com a extinção deste índice pela Lei nº 7.789/89, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 3º desse diploma legal. Precedentes." (REsp. 190.658-PR). 4 - Recurso desprovido". (STJ, RMS 9.930/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma).

Grifei.

O Tribunal de Justiça do Paraná também já analisou questão semelhante afastando a pretensão de servidor público que pretendia ver sua remuneração vinculada ao salário mínimo, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CUNHO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA AO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO A SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA. REFLEXOS DEVIDOS SOMENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, POR PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS CARTÕES PONTOS COLACIONADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Inviável a pretensão da apelante de ver aplicado aos seus vencimentos o disposto na Lei Municipal nº 697/94, que prevê vencimento básico dos servidores municipais em valor, no mínimo, equivalente a 1,25 salários mínimos, haja vista a vedação constitucional.

(...)" (TJPR - 5ª C.Civil - AC 0516790-6 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.09.2008).

Por fim, visando afastar qualquer controvérsia que poderia imperar em âmbito jurisprudencial ou em âmbito administrativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04 estabelecendo que:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Tal Súmula Vinculante, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar questão semelhante, tem aplicação ao caso em julgamento, veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 426.059/SC) - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO." (STF - RE 422148 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-06 PP-01196).

Assim, agiu bem o réu ao não aplicar a disposição contida no artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, porquanto afronta normas contidas na Carta Maior, sendo, desta maneira, inconstitucional.

Por tais motivos, impõe-se a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

## III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora relativa à verba inerente ao mês de dezembro de 2004, e, no mérito, julgo improcedentes os demais pedidos formulados por Iolanda Zampronio. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do Município de Cornélio Procopio, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante a natureza da lide e o tempo despendido nos trabalhos realizados nos autos.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procopio (PR), 3 de dezembro de 2010.

Renato Cruz de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

58. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - 259/2010-CARLOS AUGUSTO FILGUEIRAS SIMÕES x BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FABIO NUNES FERREIRA.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 274/2010-MARIA DA CONCEIÇÃO FARINHA NUNES x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

60. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 322/2010-LEONARDO HENRIQUE DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Sobre o Agravo Retido de fls. 168/176, manifeste -se o autor no prazo de 10 dias. Adv. THAIS TAKAHASHI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e ARIELTON TEDEU ABIA DE OLIVEIRA.

61. PREVIDENCIÁRIA P/ AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL C.C.REC.TE. DE SERV.ESP.C. - 0001491-44.2010.8.16.0075-LUIZ CARLOS CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUIZ ODIZIO.

62. INDENIZAÇÃO P/ATO ILÍCITO C.C. DANOS MORAIS - 0001566-83.2010.8.16.0075-JOSÉ EDSON GONÇALVES BOTELHO x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - Ao autor para se

manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

63. MONITÓRIA - 0001620-49.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x EDSON DUCCI FERREIRA & CIA. LTDA. e outro - AO autor para retirar os documentos solicitados, no prazo legal.. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - 0002087-28.2010.8.16.0075-EDUARDO RIBEIRO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. ROSÂNGELA MARIOTTI.

65. REPETIÇÃO DO INDÉBITO \* - 0002198-12.2010.8.16.0075-MARCELO AFONSO NAME x BANCO ABN AMRO S.A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

66. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002625-09.2010.8.16.0075-SELMA LÚCIA ROQUE BINI e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

67. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002983-71.2010.8.16.0075-ANTONIO LOPES ANTUNES e outro x BRASIL TELECOM S.A. \* - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especifiquem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCELO FARINHA e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

68. COBRANÇA - 0003070-27.2010.8.16.0075-LUIZ TAKESHI EJIMA DA SILVA x LUIZASEG SEGUROS S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e WANDERLEY PAVAN.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003072-94.2010.8.16.0075-GERALDO PIRES GODOY x BANCO FINASA BMC S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003073-79.2010.8.16.0075-ROSANA DE SOUZA FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 897/2010 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROSANA DE SOUZA FREITA e é requerida BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não negou o fornecimento dos documentos ao requerente, os quais lhe foram entregues no momento da contratação. Salientou que o prazo de 05 dias é exíguo para localização de todos os documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

1. Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO

A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. 2. Do Mérito: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 3 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0003142-14.2010.8.16.0075-EDMA HAMAD MEHANNA x ALESSANDRO ROBERTO SOTTILE - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE e CAROLINA CARDIN DE SOUZA.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003179-41.2010.8.16.0075-BRUNO CÉSAR MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 944/2010 Nº Unificado: 003179-41.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente BRUNO CÉSAR MONTEIRO e é requerida BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não negou o fornecimento dos documentos ao requerente, os quais lhe foram entregues no momento da contratação. Salientou que o prazo de 05 dias é exíguo para localização de todos os documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 1. Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES



VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência de interesse processual. 2. Do Mérito: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condene a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 3 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003284-18.2010.8.16.0075-ALDEMAR DE SOUZA DAVI x BRASIL TELECOM S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C.P.C. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

74. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003379-48.2010.8.16.0075-LUIZ CARLOS DA SILVA\*\* x BRASIL TELECOM S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 1.032/2010 Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em que é autor LUIZ CARLOS DA SILVA e é BRASIL TELECOM S/A, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em face da parte ré, sustentando, em síntese, a ilegalidade e a abusividade do repasse ao usuário dos serviços de telefonia dos valores alusivos ao PIS/COFINS, de responsabilidade exclusiva da empresa concessionária. Postulou pela inversão do ônus da prova e pela declaração da ilicitude da cobrança de tais tributos em suas faturas telefônicas e a repetição em dobro das quantias indevidamente cobradas. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica combinada com Repetição de Indébito. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar da revelia da parte ré, o feito deve ser julgado improcedente. Inicialmente é de ser esclarecido que a relação jurídica entabulada entre as partes submetem-se, indubitavelmente, às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o usuário dos serviços de telefonia enquadra-se no conceito de consumidor estampado no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, ao passo que a concessionária de serviço público subsume-se à definição de fornecedora de serviços do artigo 3º da mesma lei. Apesar do posicionamento pessoal deste magistrado, deve ser salientado que em agosto de 2010 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a questão no julgamento do REsp 976836/RS, de relatoria do e. Min. Luiz Fux, considerou como lícita a conduta das concessionárias dos serviços de telefonia em repassar os custos decorrentes da carga tributária relativas ao PIS/COFINS aos consumidores, conforme ementa a seguir destacada: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA." Destaque-se, por relevante, parte do voto do relator do acórdão, o qual acabou sendo acolhido pela maioria dos Ministros integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétra das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei de concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retromencionada pretensão de explicitação. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." No mesmo sentido vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS E COFINS REPASSADOS NAS FATURAS DE TELEFONIA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DO REPASSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) Tratando-se de mera transferência econômica do custo do serviço, a carga tributária relativa a PIS/COFINS pode ser repassada aos consumidores, que são os contribuintes de fato e devem arcar com tais custos, permanecendo inalterada a relação jurídico-tributária entre a concessionária e a União. Inteligência do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/95. Uniformização de Jurisprudência nº 70018180281, da 1ª Turma Cível desta Corte. Precedentes do STJ e TJRS. Apelação provida liminarmente." (TJRS - AC - Nº 70039366463 - Decisão Monocrática - Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 20.10.2010). Certamente o Tribunal de Justiça do Paraná também passará a adotar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, portanto, a improcedência dos pedidos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, determino que seja suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 3 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, GEORGE LIPPERT NETO e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

75. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003556-12.2010.8.16.0075-ROSELI VIEIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C.P.C. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

76. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003636-73.2010.8.16.0075-SALETE DO CARMO JÚLIO DEVEQUI x BRASIL TELECOM S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C.P.C. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

77. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003855-86.2010.8.16.0075-JULIANE LIMA MORENO x PEDRO CARLOS RAMOS - Autos nº 1.190/2010: 1. Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora. 2. Deixo de determinar a manifestação do agravado, porquanto ainda não foi citado nos autos. 3. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Decorrido o prazo concedido à parte autora para o cumprimento da ordem de fl. 36, certifique-se e façam-me os autos conclusos. 5. Int. Dil. nec. Advs. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS e LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA.

78. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003883-54.2010.8.16.0075-ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C.P.C. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003961-48.2010.8.16.0075-MAURO ROLIM DE MELO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C.P.C. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.



80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004113-96.2010.8.16.0075-ODAIR JOSÉ BIOLADA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 42/43, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004040-27.2010.8.16.0075-SAMUEL MARQUES PINA x BANCO ABN AMRO S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

82. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004299-22.2010.8.16.0075-ALICE TOZETTI GOIS x BANCO ITAÚ S.A. - A parte impugnante para que efetue o preparo das custas processuais R\$ 17,50 e recolha o Funrejus R\$ 18,90, Distribuição R\$ 30,03, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

83. REPARAÇÃO DE DANOS C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004383-23.2010.8.16.0075-FRANCISCO EDUARDO SEGABIAZZI \* x TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Ciência sobre o R. Despacho de folha 43:

"1. Como a parte ré foi citada somente neste dia 30.11.2010, o que implica em violação do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, acolho o pedido retro e determino a retirada do presente processo da pauta de audiências do dia 01.12.2010.

2. Designo nova audiência de conciliação para o dia 16.03.2011 às 13:30 horas.

3. Int."

A parte autora para que proceda o recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça e expedição de carta AR para citação e intimação das rés.

Adv. ALINE SBORGI SEGABIAZZI, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004480-23.2010.8.16.0075-DIEGO GRANGEIRO x BANCO ABN AMRO S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. MARCELO AFONSO NAME e HERICK PAVIN.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004624-94.2010.8.16.0075-JOSÉ APOLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004626-64.2010.8.16.0075-AILTON DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004628-34.2010.8.16.0075-LAERTES BERNARDES x BANCO FINASA BMC S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 1.410/2010 Nº Unificado: 0004628-34.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LAERTES BERNARDES e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não negou o fornecimento dos documentos ao requerente, os quais lhe foram entregues no momento da contratação. Salientou que o prazo de 05 dias é exíguo para localização de todos os documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 1. Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR

PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência de interesse processual. 2. Do Mérito: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na extrajudicial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procopio (PR), 3 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004630-04.2010.8.16.0075-PEDRO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004636-11.2010.8.16.0075-PERLA BRUNO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004637-93.2010.8.16.0075-ANDERSON LUIZ FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

91. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0004793-81.2010.8.16.0075-MÁRIA SALETE CLOSS FONSECA x JORNAL DO NORTE - As partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem intenção de se acilarem, trazendo aos autos propostas concretas, evitando, assim, a ilicitação da audiência de conciliação do artigo 331 do CPC. Caso gativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. Int. Dil. necessárias. Adv. VICENTE DE PAULA e ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

92. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004907-20.2010.8.16.0075-ANA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. x ROCHA & LEMES LTDA. ME. e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004721-94.2010.8.16.0075-GRACE KELLER DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ABN AMRO S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do C..P.C. Adv. MARCELO AFONSO NAME e HERICK PAVIN.

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005009-42.2010.8.16.0075-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x ELLOS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005425-10.2010.8.16.0075-JEFERSON DA LUZ x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
96. MONITÓRIA - 0005502-19.2010.8.16.0075-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x GILVAN MAZETE DE ALMEIDA - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o complemento das custas iniciais no valor de R\$ 21,00, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉLIA MARIA DA GAMA DE SOUZA BETTEGA.
97. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005720-47.2010.8.16.0075-ALEXANDRE WALNEY SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.
98. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005724-84.2010.8.16.0075-MARIA CRISTINA ALBERINI RUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.
99. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.PED.LIMINAR DE EXCL.DE APONTAMENTO DE PROTESTO - 0006160-43.2010.8.16.0075-ANA AUGUSTA MORA CINTRA ME. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, bem como 3 ofícios em 05 dias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.
100. BUSCA E APREENSÃO \* - 0006451-43.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
101. REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS - 0006003-70.2010.8.16.0075-JOSÉ CLÓVIS TROMBINI BERNARDO x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº 1.906/2010 Numeração única: 6003-70.2010.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-46 T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2009, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Int. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA.
102. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006073-87.2010.8.16.0075-ODETE SCATOLON x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Autos nº 1.925/2010 Numeração única: 6073-87.2010.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-42 T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2009, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Int. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
103. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004999-95.2010.8.16.0075-ANTONIO CARQUEJEIRO PIMENTA x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar fls. 05 da petição inicial do valor da causa, no prazo legal. Adv. LINCO KCZAM.
104. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0006121-46.2010.8.16.0075-DERCI PEREIRA DA SILVA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência, data de nascimento, no prazo legal. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.
105. REVISÃO - 0006156-06.2010.8.16.0075-JOSÉ BISPO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência, cópia do processo administrativo, no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.
106. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM COM EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0006221-98.2010.8.16.0075-OTACÍLIO SCANNAPIECO e outro x AIDE SEUHLING REPINALDO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar guia ( boleto) do Cartório e cópia de levantamento do oficial de justiça ( guia GRC), no prazo legal. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.
107. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0006247-96.2010.8.16.0075-MARIA INÊS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência, no prazo legal. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e MAICON FABRICIO ROCHA.
108. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0006255-73.2010.8.16.0075-SEBASTIÃO PORCIANO RUFINO x MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ROBERTO CARLOS SOTILLE e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.
109. COBRANÇA DE BENEFÍCIO SECURITÁRIO - 0006285-11.2010.8.16.0075-JAQUELINE MOURA FERREIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar declaração de próprio punho (( assistência judiciária), no prazo legal. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
110. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - 0006289-48.2010.8.16.0075-TEREZA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NO PRAZO LEGAL. dv. THAIS TAKAHASHI.
111. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - 0006300-77.2010.8.16.0075-ROSILDA ROGÉRIO DA SILVA BRUNO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ertifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NO PRAZO LEGAL. Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.
112. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006313-76.2010.8.16.0075-IVAN RUI PIRES x BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar declaração de assistência judiciária, no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.
113. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0006326-75.2010.8.16.0075-JOÃO MARIUCCI NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ertifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE PARA JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO PRAZO LEGAL. Adv. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR.
114. IMPUGNAÇÃO - 0006362-20.2010.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. x NÉSIO DE ANDRADE RESENDE e outro - A parte impugnada, sobre a impugnação em 15 dias. Adv. MARCELO FARINHA.
115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0006757-12.2010.8.16.0075-COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULO S LTDA x RENAN SIMPLÍCIO RIBEIRO - Ao excepto para dizer em 10 dias. Adv. LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO.
116. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0006158-73.2010.8.16.0075-JOSÉ BISPO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência, cópia do processo administrativo, no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.
117. CARTA PRECATÓRIA - 0003021-83.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 11ª V. F. DO DISTRITO FEDERAL - UNIÃO FEDERAL x FRANCISCO CARLOS PETRUS - Certifico cue. em cumprimento a respeitável Carta Precatória, servindo de mandado, dirigi-me nesta cidade, à Rua Milton de Barros Gatti, 723, Jardim Morumbi, e sendo aí às 7h, CITEI o executado Francisco Carlos Petrus, por todo inteiro teor da presente Carta Precatória e cópia da petição inicial, que lhe li eo qual bem ciente ficou, ofereci-lhe a contrafé, que aceitou e exarou sua nota de cliente. DOU FR C. Procópio, 23 de novembro de 2.010. CIAL DE JUSTIÇA CER IDAO dias e ter verificado em Cartório de que o executado Francisco Carlos Petrus, não pagou a dívida e nem ofereceu bens a penhora, dirigi-me nesta cidade, à Rua Milton de Barros Gatti, 723 Jardim Morumbi e sendo af, deixei de proceder a PENHORA nos bens móveis que guarnecem a residência do executado Francisco Carlos Petrus, por não ter encontrado nenhum supérfluo e serem os mesmos os seguintes: Um fogão de seis bocas de marca/modelo Brastemp Quality, de cor branco; Um cota de gás usada de 13 quilos; Uma Geladeira de marca Bochi, Duples, de cor branca; Uma mesa de formica branca, com quatro cadeira em formica; Uma tábua de passar roupa; Um sofá de três e um de dois lugares em tecido ramado; Um televisor colorido de marca CCE de 20 polegadas e Uma cama de casal em madeira, com Colchão de espuma; estando os referidos bens em regular estado de conservação e com vanos anos de uso e em bens imóveis, por ter diligenciado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e lá fui informado de que o executado acima não possui nenhum bem imóvel nesta Comarca e em outros bens, por não ter encontrado, motivo pelos quais devolvo a presente Carta Precatória à Cartório para os devidos fos. DOU FE. C. Procópio, 01 d zembro de 2.010. UNDO pFICIAL DE JUSTIÇA Custas: R\$. 111,00 -- a receber: Adv. .
118. CARTA PRECATÓRIA - 0004023-88.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª V. DE LONDRINA -PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x WALDEMAR DIAS SIQUEIRA e outro - Autos n. 000.185/2010 Ordem n. 1142/10 CERTIDAO Certifico e dou fé que depois de transcorrer o prazo legal de três (08) dias, compareci no Cartório da Vara Cível, e, verifiquei que o(s) executado(s) não pagou(m) e/ou parcelou(m) o débito. Assim sendo, com fincas nas normas 9.4.3, item IV e 9.4.8, da seção 4, do C.N. e art. 19, do CPC., devolvo o r. mandado a cartório, para que, caso o autor tenha interesse no prosseguimento do feito, de acordo com a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recolha o valor de R\$ 512,20 (quinhentos e doze reais e vinte centavos), para formalizar penhora e demais atos. Assim descriminados: Penhora R\$ 64,50; intimações da penhora R\$ 96,75; auto de penhora R\$ 15,75; avaliação R\$ 56,70; auto de avaliação R\$ 15,75; intimação da avaliação R\$ 96,75 e diligencias p/ buscas de bens R\$ 166,00. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
119. CARTA PRECATÓRIA - 0006547-58.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de V. F. EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - CONSELHO REGIONAL DE



ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x PORTO RICO - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA SOB N.º 219/2010. CERTIDAO Certifico que, de acordo com o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do C. P. C., e conforme tabela de custas da Corregedoria Geral da Justiça, devolvo a presente Carta Precatória à Cartório, para que o exequente complementemente o depósito para cumprir o determinado por V. Exa., visto que o exequente somente depositou R\$. 37,00, que seria o valor de uma diligência no endereço do executado e este Oficial de Justiça terá de fazer diligências nos Cartórios de Registro de Imóveis, lavratura de auto se forem localizados bens para Penhora, conforme determinado no despacho de fls., 33, portanto o complemento será de mais R\$. 74,00, para as diligências nos Cartório de Registro de Imóveis, R\$. 15,75, da lavratura do auto e R\$. 37,00, para intimação da penhora, para avaliação R\$. 42,00, auto de avaliação R\$. 15,75 e intimação da avaliação R\$. 37,00; valor a ser complementado R\$. 221,50. DOU FE C. Procópio, 30 de novembro de 2.010. ROGÉRIO AZEVEDO CHAVES OFICIAL DE JUSTIÇA OBS. Valor a ser complementado R\$. 221,50. Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

120. CARTA PRECATÓRIA - 0006549-28.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. F.DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CURITIBA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x ORLANDO GOMES CANONICO - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA SOB N.º 221/2010. CERTIDAO Certifico que, de acordo com o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do C. P. C., e conforme tabela de custas da Corregedoria Geral da Justiça, devolvo a presente Carta Precatória à Cartório, para que o exequente complementemente o depósito para cumprir o determinado por V. Exa., visto que o exequente somente depositou R\$. 37,00, que seria o valor de uma diligência no endereço do executado e este Oficial de Justiça terá de fazer diligências nos Cartórios de Registro de Imóveis, lavratura de auto se forem localizados bens para Penhora, conforme determinado no despacho de fls., 10, portanto o complemento será de mais R\$. 74,00, para as diligências nos Cartório de Registro de Imóveis, R\$. 15,75. da lavratura do auto e R\$. 37,00, para intimação da penhora, para avaliação R\$. 42,00, auto de avaliação R\$. 15,75 e intimação da avaliação R\$. 37,00; valor a ser complementado R\$. 221,50. DOU FE C. Procópio, 30 de novembro de 2.010. PADI MUNDO OFI DE JUSTIÇA OBS. Valor a ser complementado R\$. 221,50. Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 850/1995-BANCO ITAÚ S.A. x MANUTENÇÃO ELÉTRICA PROCOPENSE LTDA e outros - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e JESSICA M. TEIXEIRA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000110-21.1998.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x LÉLIO BARBOSA MENDES e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 301/313, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 353/2000-MANOEL HIPÓLITO NUNES DOS SANTOS x SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANÍZIO - Conforme determinação da Portaria 377/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 1 (um) ANO. ANTE A FALTA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 465/2000-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x OZIAS JOSE HONORIO - CARTÓR C CORNÉU O VARA CIVEL AUTOS N.º 465/2000 1. Analisando o auto de arrematação (fl. 238), observo que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 8.806,01 (oito mil, oitocentos e seis reais e um centavo), contudo, o lance ofertado pelo arrematante foi no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), portanto, muito inferior ao valor da avaliação, o que deve ser considerado como preço vil, em observância ao disposto no artigo 692 do C.P.C. (Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil). Nesse sentido, a jurisprudência: Arrematação. Preço vil. O quantum ofertado monta apenas 54% do valor da avaliação. Evidenciado o preço vil. Recurso improvido. (AASP 2.258/530). A respeito de ser declarada a nulidade da arrematação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: "Alienação a preço vil. A nulidade da arrematação pode ser declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento do interessado, por simples petição, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação" (STJ - RJ 260/64). No mesmo sentido RT 766/331, Lex-JTA 162/22, (grifei). Pelas razões acima exposta, declaro a nulidade da arrematação de fl. 238. 2. Outrossim, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 239) inclusive o valor atinente a comissão do leiloeiro, que deverá ser notificado da presente decisão. 3. Sem prejuízo das diligências acima, expeça-se mandado de verificação e constatação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, afim de averiguar o real estado em que se encontram os animais penhorados nestes autos. 4. Cumprido o item "3", supra, digam as partes em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PRL 29 de novembro de 2010. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 534/2000-ARCHANJO LUIZE x JOSÉ ROBERTO PEREIRA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 294, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

126. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 243/2004-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA x LUIZ CARLOS ROMANO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000830-75.2004.8.16.0075-ANTONIO VANDERLEI GELAIN x TOMÁS DIAS LOPES e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntados, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

128. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 342/2004-APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR x OMAR MOHAMAD ZEBIAN - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e THIAGO ANTUNES ZANATTA.

129. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - 506/2006-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ANTONIO GONÇALVES e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de intimação da penhora, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) Adv. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 674/2007-AUGUSTA ZORAIDA NARENTE x BANCO ITAÚ S.A. - A parte devedora para proceder o pagamento do remanescentes, conforme requerido às fls. 119/120, em 10 dias, sob pena de penhora. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 230/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x ANTONIO BRANCALHÃO e outros - Aos executados da penhora realizada ( art. 659 5 do CPC) . Adv. FERNANDO BUONO.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003150-59.2008.8.16.0075-ISAURA FERRACINI FERRARETO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Preambularmente ao exame do pedido penhora on line ( fls. 109/110), diga a parte autora sobre o depósito efetuado pela parte executada às fls. 108. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 682/2008-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S.A. x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do C.P.C. Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSÉ BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 686/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PASSOS & MAZETTI BONFIM LTDA. e outros - CARTÓRIO CIVEL CORNÉLI PROCÓPIO PR FLS. PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PA COMARCA DE CORNELIO PROCOPPIO - PR VARA CIVEL E ANEXOS AUTOS N.º 686/2009 Vistos e etc. 1. A exceção de pré-executividade, ou objeção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina com a finalidade de afastar o perigo de ter o devedor seu patrimônio atingido pelo injusto ato da penhora, ou da obrigação de depositar a coisa, quando a execução estiver eivada de nulidade, ou não preencher as condições da ação e os pressupostos processuais. A jurisprudência passou a admitir a objeção de pré-executividade para conhecimento de todas as matérias que possam ser examinadas sem dilação probatória, como as nulidades evidentes, o pagamento de plano comprovado e outras causas de modificação ou extinção do crédito exequendo (STJ, AgRg no REsp 74012/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.08.2005, p. 223; idem, REsp 715444/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.05.2005, p. 236; REsp 609285/SP, Relator Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.09.2004, p. 202; REsp 502823/RS, Relator Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.10.2003, p.215, RNDJ vol.50, p.122, RSTJ vol. 176, p. 216). 2. A existência de ato abusivo no preenchimento posterior da nota promissória pela parte excepta, em razão da alegação da emissão do título em branco, é matéria que demanda a produção de provas, portanto, insuscetível de ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. 3. O documento de fl. 15, ao contrário do que afirma a excipiente, atende a regra contida no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, trazendo o valor da execução, além, dos critérios utilizados pela parte exequente/excepta para a atualização do débito em execução. 4. Não vislumbro, por ora, a existência de abusividade na exigência da multa de 2% pela par e excepta, porquanto se trata de encargo compatível com a disposição contida no a.rtigo 52, § 1º 510 CDC. CAR#0ÃO CIVEL CORNÉUO PROCÓPIO PR PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA COMARCA DE CORNELIO PROCOPPIO - PR 5. A capitalização dos juros, em regra, é vedada no âmbito do direito brasileiro (TJPR - ApCiv 0115561-3 - (8872) - Ponta Grossa - 6a C.Civ. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 20.05.2002), contudo, tal matéria é insuscetível de alegação em sede de exceção de pré-executividade, por demandar a análise de provas. 6. A existência de cláusulas contratuais contrárias ao direito consumerista é matéria cuja análise demanda a produção probatória, não havendo como reconhecer a nulidade decorrente de tal violação em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido: STJ-3a T. REsp. 296.932-MG, rel. Min. Menezes Direito, DJU 4.2.02, p. 349. 7. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade. Ante a existência de contraditório (STJ - AGRESP 00041025627 - (670038 RS) - 1a T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 18.04.2005 - p. 00228), condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da parte exequente/excepta, que na forma do artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 8. Em razão da concordância da parte exequente, determino a realização da baixa da penhora que incidiu sobre o veículo mencionado no auto de fl. 46. 9. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 96. 10. Em seguida, à parte credora para indicação de bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de arquivamento. 11. Int. Dil. nec. Coyn"Slio)2ticipio (PR), 16 de novembro de 2010. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.



135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1255/2009-BANCO BRADESCO S.A. x DAILSE NUNES RIBEIRO ESPINOSA - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 1 (UM) ANO, tendo em vista a inexistência de bens. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1511/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI x VICENTE DI NISIO - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. AdvS. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 15/2010-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x VHC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e outros - Autos n. 000015/2010 CERTIDAO Certifico e dou fé que depois de transcorrer o prazo legal de três (os) dias, compareci no Cartório da Vara Civil, e, verifiquei que o(s) executado(s) não pagou(m) e/ou parcelou(m) o débito. Assim sendo, com fins nas normas 9.4.8, item IV e 9.4.8, da seção 4, do C.N. e art. 19, do CPC., devolvo o r. mandado a cartório, para que, caso o autor tenha interesse no prosseguimento do feito, de acordo com a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recolha o valor de R\$ 729,05 (setecentos e vinte e nove reais e cmco centavos), para formalizar penhora e demais atos. Assim discriminados: Penhora R\$ 87,00; intimações da penhora R\$ 185,00; auto de penhora R\$ 15,75; avaliação P\$ 179,55; auto de avaliação R\$ 15,75; intimação da avaliação R\$ 185,00 e diligências R/ buscas de bens R\$ 111,00. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002025-85.2010.8.16.0075-EDNA CRISTINA LICORINI e outros x BANCO ITAÚ S.A. - CARTÓRIO Ô/VEL CORNÊU CÓPIO PR Autos nº 584-2010 FLS. Nº Unificado: 0002025-85.2010.8.16.0075 Da "exceção de prescrição": 1. Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição da pretensão executória das partes credoras. Com efeito, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação." O título exequendo teve como origem a Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, onde foi reconhecida a obrigação da parte executada de pagar em favor dos consumidores as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança relativas aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Tal sentença transitou em julgado no dia 03 de setembro de 2002. O prazo prescricional para que os poupadores promovessem a ação ordinária de cobrança em desfavor das instituições financeiras visando o pagamento das diferenças de remunerações das cadernetas de poupança, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é de vinte anos, na forma do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULA 282 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATORIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - 1. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AGRG no RESP 705.004/SP, Rel. Min. Castro filho, 3a turma, DJ de 06.06.2005; AGRG no RESP 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3a turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200501459959 - (780085 SC) - 13 T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 05.12.2005 - p. 00247)" Assim, diversamente do que pretende a parte executada não é aplicável o prazo previsto no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil, mas o prazo vintenário, o qual somente passou a fluir com o trânsito em julgado da condenação proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, ou seja, em 03 de setembro de 2002. Desta maneira, a pretensão dos consumidores somente será atingida pela prescrição em 03 de setembro de 2022. Nesse sentido já decidiu o E. TJPR: "DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERAO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SUMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 667019-7, 5a CC., Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 07/04/2010). Nem se diga, como pretende a parte devedora, que o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação civil pública, implicaria em surgimento de um novo prazo prescricional, diverso daquele fixado para a ação ordinária, pois, conforme já exposto acima, nos termos da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Também não se sustenta a tese de que como decorreram apenas 4 (quatro) meses entre o trânsito em julgado da ação civil pública e a vigência do Código Civil, a execução do julgado estaria sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, o qual trata das hipóteses de enriquecimento sem causa. E que o direito tratado na ação ordinária (correção da remuneração dos depósitos em caderneta de poupança) por se tratar de direito pessoal, estava submisso, como já afirmei, ao prazo prescricional previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 (20 anos), justificando-se a sua manutenção em razão da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse mesmo contexto, merece destaque recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná rejeitando a tese defendida pela parte devedora de que 2 Renato Cruz de Oltre mior Juiz de deveria ser aplicado o

prazo de prescrição trienal, do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil: "DECISAO MONOCRATICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CODIGO CIVIL. IN CASU, DEVE SER CONSIDERADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 2028 DO CODIGO CIVIL, INCIDINDO, NOS CASOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CODIGO CIVIL DE 1916, COMBINADO COM O ENTENDIMENTO DA SUMULA N. 150 DO STF, POIS "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO." (...) RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR - AI Nº 676.453-8, rel. Des.a Maria Aparecida Blanco de Lima j. 17.05.2010.)" Outrossim, deve ser reconhecido que a apresentação da aludida "exceção de prescrição", a qual vem sendo apresentada de forma sistemática e padronizada pelo Banco Itaú S/A e pelo Banco Banestado S/A, nas ações em que são devedores, visando reabrir discussão sobre questão já decidida e há muito repelida pela jurisprudência, não só atrasa a satisfação da pretensão dos credores, configurando-se como deslealdade processual, como também sobrecarrega o Judiciário com discussões desnecessárias, implicando em violação de preceitos constitucionais como a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A conduta do devedor, de forma indubitável, viola as disposições contidas no artigo 14, II e III do Código de Processo Civil, além de retirar dos seus credores o legítimo direito de satisfação de suas pretensões, configurando, desta forma, atuação ímproba nos termos do artigo 17, incisos VI e VII do Código de Processo Civil. Aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná, de forma reiterada vem reconhecendo que o executado vem violando as disposições contidas no artigo 14 do CPC e incorrendo em litigância de má-fé, conforme se infere abAGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: MALVINA MARIA DA SILVA E OUTROS INTERESSADO: BANCO BANESTADO S/A. RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. PRAZO VINTENÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 177 DO CODIGO CIVIL DE 1916. MATERIA JA ENFRENTADA EM DECISAO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRANSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE A COISA JULGADA. RECURSO INFUNDADO E COM INTUÍTO MANIFESTAMENTE PROTELATORIO. LITIGANCIA DE MA-FE. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISOS VI E VII DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E DEVER DE INDENIZAR, FIXADO EM 20% (VINTE POR CENTO), INCIDENTES SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)Ademais, a interposição de recursos repetitivos e padronizados, versando de questões decididas em definitivo como é o caso do presente agravo de instrumento não só atrasa a satisfação do direito dos recorridos, configurando a deslealdade processual do agravante, como também sobrecarrega o Judiciário com discussões desnecessárias, impedindo a realização de valores constitucionalmente protegidos como a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Ao assim proceder, criando embaraço à efetivação de provimento judicial transitado em julgado, o agravante inobserva os deveres acometidos às partes litigantes pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, além de subtrair do exequente o legítimo direito de ver satisfeito seu crédito, configurando, deste modo, atuação ímproba nos termos do artigo 17, incisos VI e VII do Código de Processo Civil. (...) Porte em tais arqumentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, liminarmente, eis que, além de ser contrário a jurisprudência desta Corte, é manifestamente improcedente, por suscitar questão sobre a qual já se operou o trânsito em julgado. Por consequência, aplico ao recorrente, de ofício, multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e, com fulcro no artigo 18, § 2º, do Estatuto Processual Civil, o dever de indenizar os agravados no percentual 20% (vinte por cento) também sobre o valor corrigido da execução. (...) (TJPR - AI 0692798-2, 4a. CCiv., Rel. Abraham Lincoln Calixto. D J: 441): 4 Renato Cruz de OI eir intor Juiz de to Grifei. Por todos estes motivos, impoe-se a rejeição da alegação d prescrição da pretensão executiva. Em razão da litigância de má-fé da part executada e da violação dos deveres contidos no artigo 14 do Código de Process Civil, aplico ao BANCO ITAÚ S/A a multa de 1% (um por cento), prevista no artigo 1 do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor das partes exequentes, ber como, com fundamento no § 2º. do mesmo dispositivo legal, condeno o executado indenizar as partes credoras no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valc atualizado da ação. 2. Demais determinações: a) intime-se as partes credoras para, em 5 dias, manifestarem-s sobre os bens ofertados pelo devedor para a garantia da execução. 3. Int. Dil. nec. Corn o Procócio (PR) 26 de novembro de 2010. aixo AdvS. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002399-04.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RÁDIO FM 104 LTDA. e outros - Autos de Execução n.º 695/2010. =CERTIDAO= Certifico que em cumprimento ao presente mandado retro, me dirigi diversas vezes nesta cidade e Comarca, na Av. São Paulo n.º 526, centro, e sendo aí, DE1KEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da executada RADIO FM 104 LTDA., bem como dos seguintes executados e também representantes legais da primeira executada, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE, tendo em vista que nas diligências realizadas não os localizei no referido endereço. Certifico mais que segundo informações obtidas no local com a Sr.ª Claudia Eliza Mariucci Pimenta, a executada Dagmar se mudou desta cidade e poderá ser encontrada no seguinte endereço: Rua Buenos Aires, n.º 457, 4º Andar, Sala 42, Curitiba-PR, fone (41) 3022-3825, eo executado Rafael se encontra residindo na cidade de Londrina/PR, porém, não soube declinar o endereço em

que poderá ser localizado. Ante a não localização dos executados, suspendi as diligências e devolvo o presente a Cartório a fim de que o exequente providencie o recolhimento antecipado das custas para as diligências de localização de bens e efetivação do Arresto. O referido é verdade e dou fé.- y Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002822-61.2010.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x A R F COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) Adv. VALDEMIR BARSALINI.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004807-65.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GILDA MARA FURLANETTO PICOLATO e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006050-44.2010.8.16.0075-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI x JOSÉ RAUL DE OLIVEIRA e outro - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 681/2002-ANTONIO FERACIN NETO x NICODÊMIO NUNES E ARAÚJO - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTE.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 389/2004-AUTO POSTO TREVO DE URAÍ e outros x SICREDI - COOP.DE CREDITO RURAL DA REGIÃO N.DO PR. - AUTOS Nº 389/2004 Vistos e etc. 1. Ante a notícia de satisfação da pretensão, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Baixas e anotações necessárias. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. 4. Sem prejuízo das diligências acima, certifique-se nos autos de execução as decisões proferidas nestes autos de embargos à execução (sentença e decisões monocráticas). Também deverá ser certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução movida nos autos em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos. 6. P.R.I. Cornélio Procópio (PR), 2 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. KÁTIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES e RAFAEL COMAR ALENCAR.

145. EMBARGOS DE DEVEDOR - 541/2007-FLORINDA MADALENA PANÇAN e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao EMBARGADO para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003025-91.2008.8.16.0075-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS \*\* e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Civil de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 347/2009-DÉLCIO PALHARIN e outro x MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e outro - CARTÓRIO ÔIÜEL CORNGL 9 OcoPlo PR Autos nº 347/2009: 1. Conforme reiteradamente vêm entendendo o Superior Tribunal de Justiça eo Tribunal de Justiça do Paraná, não pode ser reconhecida a inépcia da inicial, ante a não instrução com cópias das peças processuais relevantes, sem que antes seja oportunizada a emenda pela parte embargante, sob pena de violação das disposições contidas no artigo 284 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "O art. 263 do CPC não interfere na aplicação do art 284. Ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem dar ao autor oportunidade de suprir a falha" (STJ-1ª r Resp II4.092-SP, rel. Min. Gomes de Barros, v.u. in DJU de 04-05-90, p.81.) "Embargos à execução - Alegação de inépcia da petição inicial por não instruída com cópias das peças processuais relevantes, da execução - Decisão que entende que com o apensamento aos autos da execução fica suprida a irregularidade - Inviabilidade - Novas regras implementadas pela Lei n.º11.382/2006, por força das quais os embargos não são autuados em apenso se não lhes for atribuído efeito suspensivo - Necessidade, portanto, de instrução da petição inicial como exige o artigo 736 do CPC - Situação, entretanto, que não pode conduzir desde logo à extinção dos embargos por inépcia da petição inicial - Necessidade de oportunizar-se a emenda, mesmo após a impugnação - Precedentes do STJ Alegação de inépcia da petição inicial por ausência de procuração e de recolhimento da taxa judiciária - Perda do objeto, ante a juntada aos autos da procuração e do comprovante de recolhimento das custas. Agravo de instrumento parcialmente provido" (TJPR-AP.Civ. 523970-5, AC. 10721, 13a CCTJPR, rel. Des. Rabello Filho, DJ 7743 de 14-11-08.) 2. Por tais motivos, determino que as partes embargantes, emendem a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos cópia integral dos autos de execução. 3. Vindo aos autos a documentação acima mencionada, fica, desde já, deferida a emenda. 4. Em seguida, digam as partes embargadas em 10 (dez) dias. 5. Após, venham-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. 6. Int. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1572/2009-ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Ao autor para preparo de custas R\$ 4,20 , em 05 dias. Adv. ANGELO PAULO FADONI.

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001917-56.2010.8.16.0075-VHC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e outros x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - CARTÓRIO CIVEL CORNÉU OPIO PR 5. A parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, i prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, às partes para que

especifiquem de forma fundamentada provas que pretendem produzir. 6. Caso seja requerido o julgamento antecipado, à conta e preparo. 7. Int. Dil. nec. Em, 2 novembro de 2010. con C/VEL Autos nº 562/2010 FLs. ° ° ° Numeração unificada: 1917-56.2010.8.16.0075 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor após a edição da Lei nº 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. O sempre claro e objetivo Humberto Theodoro Junior, in PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24a. Ed., p. 422, ao lecionar sobre o assunto ensina que: "a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímels e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). (...); c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...);" No caso em tela, como a execução não está segura por penhora, depósito ou caução, não há como ser atribuído o efeito suspensivo. Desta forma, recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. 2. Como estes embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, determino que sejam desapensados dos autos de execução para que tenham trâmite sem prejuízo da marcha normal da execução (Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 24a Ed., LEUD, p. 408). 3. Determino, outrossim, que a parte embargante, em 10 dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, instruindo-a com cópia integral dos autos de execução. 4. Sendo requerida a emenda, fica, desde já, deferida tal preten -o. Advs. RICARDO DA CUNHA FERREIRA e VALDEMIR BARSALINI.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002067-37.2010.8.16.0075-EDSON FUDIO SAITO e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao autor e/ ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA. Cornélio Procópio, 06 de dezembro de 2010. PAULO EUGÊNIO LUCCHESI Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 06 DE DESEMBRO DE 2010.

## CORONEL VIVIDA

### JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA**  
**LISIANE HEBERLE MATTOS**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### RELACAO 76/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0003 000394/2006  
EDUARDO MUNARETTO 0004 000005/2006  
EGIDIO MUNARETTO 0004 000005/2006  
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0003 000394/2006  
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0003 000394/2006  
JONES MARIO DE CARLI 0001 000045/2005  
0002 000314/2005  
MARCELO LUIZ VICARI 0001 000045/2005  
0002 000314/2005  
MARLI FROTA VANIN 0001 000045/2005  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000394/2006  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0003 000394/2006  
NILTO SALES VIEIRA 0002 000314/2005  
RAQUEL GUINDANI CALEFFI 0001 000045/2005  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0004 000005/2006  
ROBSON CARLOS BISCOLI 0001 000045/2005  
0003 000394/2006  
RONALDO VANIN 0001 000045/2005  
VALTER MUNARETTO 0004 000005/2006  
WAGNER MUNARETTO 0004 000005/2006

1. INDENIZACAO-45/2005-ELIETE MORONA MARCOLINA x SOLARE - DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA e outros- Vistos. 1) ELIETE MORONA MARCOLINA embargou de declaração da sentença proferida às fls. 598/608, alegando... 2) Conforme consta na petição inicial (fls.06), a autora alegou... Ao ser proferida a sentença, foi considerado o prejuízo somente até a data de 09-02-2005, data informada na própria petição inicial, deixando de ser observado, no entanto, que, e, broa de forma sintética, a autora mencionou que o seu prejuízo ainda perdurava, subtendendo-se, o que, inclusive, era objeto da ação (a autora pretendia a cominação da obrigação de fazer o conserto, sendo tal pedido julgado prejudicado em razão do conserto da câmara pela própria autora). Foi reconhecido na sentença que o fornecimento das peças não solucionou o problema, pois as mesmas não acoplaram de forma devida. O problema somente foi solucionado em 10-07-2008, conforme nota fiscal de fl. 580, com o conserto da câmara de bronzeamento por um terceiro. Assim, considerando que a autora não delimitou o pedido de lucros cessantes à data em que a peça foi fornecida, e que a sentença reconheceu que as peças fornecidas não solucionaram o problema, assiste razão à parte autora quando informa que a sentença foi contraditória ao fixar o termo final em fevereiro/2005. De tal forma, as requeridas devem responder pelo prejuízo que a autora sofreu até a data de 10-07-2008, quando a máquina foi consertada. Não há, no entanto, elementos para que se possa estabelecer o valor do prejuízo após fevereiro/2005, pois o cálculo realizado pelo juízo levou em contas as planilhas relativas aos agendamentos no período de outubro/2004 a fevereiro/2005 (fls. 219/223), não havendo elementos suficientes para que se apure o que a autora deixou de ganhar nos meses subsequentes, já que, dependendo do mês, o número de clientes varia. Necessária, então, a posterior liquidação de sentença por arbitramento, a fim de que se apure o prejuízo sofrido no período de 09-02-2005 até 10-07-2008, levando-se em consideração o número de sessões realizadas numa pequena cidade do interior, com mais ou menos 25.000 habitantes, bem como que o valor de cada 10 sessões, como apurado na sentença, era de R\$60,00. Além da contradição da sentença no que diz respeito aos lucros cessantes, acima reconhecido, verifica-se que não foi impressa a parte dispositiva que diz respeito à condenação nos ônus sucumbenciais. Tratando-se de erro material, pode ser reconhecido de ofício pelo juízo. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo prejudicada a obrigação de fazer e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados por ELIETE MORONA MARCOLINA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que moveu em face de SOLARE - DERMATOLOGIA E ESTÉTICA LTDA, SIRLENE KARPINSKI e ALEXANDRO RODRIGUES ME, para o fim de condená-las, solidariamente, ao pagamento de uma indenização no valor de R\$1.560,00, com relação aos lucros cessantes pelo período de 26 dias, devidos até 09-02-2005, corrigido monetariamente desde 09-02-2005 (data da entrega das peças) e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, pela exegese do art. 406 do CC de 2002, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN, desde a citação, bem como a indenização por lucros cessantes no período de 09-02-2005 a 10-07-2008, levando-se em consideração o número de sessões realizadas numa pequena cidade do interior, com mais ou menos 25.000 habitantes, bem como que o valor de cada 10 sessões, como apurador na sentença, era de R \$60,00. Condeno as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em consideração o grau de dificuldade e presteza dispensado no deslinde da causa, nos moldes do art. 20, §3º, do CPC. Faço cientes as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento), a que alude o art. 475-J, do CPC. P.R.I.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI, MARLI FROTA VANIN, RONALDO VANIN e RAQUEL GUINDANI CALEFFI.

2. DEPOSITO-0000122-85.2005.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO x DIAMANTINO RIBEIRO- Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 154/155, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 03-12-2010. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI.-

3. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-394/2006-MARIO CAMPANHONI x DISPALCOOL DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA e outro- Manifestem-se as partes no prazo legal, acerca do Ofício de fls. 487/488.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ALEXANDRE MARCOS GOHR e FABIO GAMA DE OLIVEIRA.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-5/2006-TARCIO DE CARLI - IND. DE RECICLAGEM DE MAT. PLAST x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TARCIO DECARLI - INDÚSTRIA DE RECICLAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO, nos autos de Embargos à Execução Fiscal que moveu em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC, de modo a declarar a inexistência do débito decorrente do título que instrui a Execução Fiscal sob nº. 26/2005 e por conseguinte a extinção da mesma. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, fixados em R\$1.020,00 (um mil e vinte reais), conforme art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

Coronel Vivida, 06 de dezembro de 2010.  
IVANI UHNO FINGER  
ESCRIVA

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA**  
**CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS**  
**JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
**JUIZ SUBSTITUTO: SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO**

#### RELACAO Nº94/2010

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR ANTONIO RODIO 1 159/1990  
ADENILSON CRUZ 25 52/2007  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 25 52/2007  
ALBERTO NAVARRO 15 226/2002  
ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA 52 345566/2010  
ALI MUSTAFA ATYEH 20 282/2005  
ALTENAR APARECIDO ALVES 17 378/2004  
18 386/2004  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 32 502/2008  
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 34 741/2008  
48 210713/2010  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 2 72/1995  
4 211/1995  
5 710/1996  
6 778/1996  
7 376/1997  
8 97/1998  
9 363/1998  
10 50/1999  
13 168/2000  
13 168/2000  
15 226/2002  
35 758/2008  
42 399/2009  
60 51/1995  
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 38 310/2009  
39 311/2009  
CAETANO EDUARDO OTAVIANO 4 211/1995  
CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 25 52/2007  
40 322/2009  
41 324/2009  
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 53 360984/2010  
CAROLINA BARREIRA LINS 23 412/2006  
26 247/2007  
27 329/2007  
31 351/2008  
33 614/2008  
46 651/2009  
CATANDUVA SERPA SA 11 215/1999  
CHARLES PARCHEN 25 52/2007  
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 24 511/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 36 3/2009  
CRISTINA MARIA BANDEIRA 32 502/2008  
DANIELA RAMOS 31 351/2008  
DARIANE PAMPLONA 32 502/2008  
DEBORAH MARIA BOTAN 47 68418/2010  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 44 474/2009  
EDSON LUIZ AMARAL 32 502/2008  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 36 3/2009  
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 18 386/2004  
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 22 194/2006  
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 9 363/1998  
30 311/2008  
40 322/2009  
FABRICIO DE SOUZA 39 311/2009  
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 34 741/2008  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 34 741/2008  
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 37 105/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 36 3/2009  
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 24 511/2006  
GABRIEL LOPES MOREIRA 25 52/2007  
GILBERTO JULIO SARMENTO 26 247/2007  
27 329/2007  
31 351/2008  
46 651/2009  
49 226131/2010  
50 226398/2010  
GIZELI BELOLI 25 52/2007  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 15 226/2002  
HUGO BORTOLON DUARTE 28 354/2007



29 528/2007  
 IZA MARIA BERTOLA MAZZO 13 168/2000  
 JAIR ANTONIO BOTURA 1 159/1990  
 JAIR APARECIDO ZANIN 40 322/2009  
 JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES 25 52/2007  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 11 215/1999  
 JOAO BATISTA DA SILVA 3 180/1995  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 38 310/2009  
 39 311/2009  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 37 105/2009  
 JOSE WILSON DOS SANTOS 21 120/2006  
 JOSEANE LUZIA SILVA 32 502/2008  
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 24 511/2006  
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 32 502/2008  
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 33 614/2008  
 JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 37 105/2009  
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 49 226131/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 54 409302/2010  
 55 433813/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 57 473742/2010  
 59 489160/2010  
 KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 44 474/2009  
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 23 412/2006  
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 32 502/2008  
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 24 511/2006  
 28 354/2007  
 LUIZ ASSI 25 52/2007  
 LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 61 66/1998  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 25 52/2007  
 LUIZ MAURICIO PIRATH 16 217/2003  
 44 474/2009  
 MARCELE POLYANA PAIO 34 741/2008  
 48 210713/2010  
 MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 51 328072/2010  
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 159/1990  
 2 72/1995  
 5 710/1996  
 6 778/1996  
 8 97/1998  
 14 30/2002  
 19 179/2005  
 MARCIO FRANCISCHINI 17 378/2004  
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 32 502/2008  
 MARCUS NOBREGA GOMES 1 159/1990  
 MARIA DE LOURDES RIGOLON DECHICHE 35 758/2008  
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 32 502/2008  
 MARISTELA NAVARRO 15 226/2002  
 43 456/2009  
 45 547/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 36 3/2009  
 NELCIDES ALVES BUENO 34 741/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 56 465256/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 34 741/2008  
 PAULO ROBERTO FADEL 25 52/2007  
 RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 61 66/1998  
 REINALDO MIRICO ARONIS 25 52/2007  
 REJANE CORDEIRO 38 310/2009  
 39 311/2009  
 RENATA SATIE TOMINAGA 16 217/2003  
 RENATO FERNANDES SILVA 21 120/2006  
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 21 120/2006  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 35 758/2008  
 ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA 32 502/2008  
 RONALDO CAMILO 58 481014/2010  
 ROSANA FAVORIN MARTINS 41 324/2009  
 ROSE CLEIA CECCON MARTINS 15 226/2002  
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 33 614/2008  
 SANI CRISTINA GUIMARAES 16 217/2003  
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 10 50/1999  
 VALDECIR PAGANI 9 363/1998  
 VALDIR JOSE BASSI 7 376/1997  
 11 215/1999  
 12 258/1999  
 VALTER BOTAN 18 386/2004  
 VANESSA SCHIEFER ALVES 17 378/2004  
 WALTER GONÇALVES 51 328072/2010  
 WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO 37 105/2009  
 WANDIMARY SANTOS CRUZ 25 52/2007  
 WILTON SILVA LONGO 1 159/1990  
 YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 18 386/2004

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 159/1990-DEUSDEDIT ALVARES GOMES x ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA - A parte autora para que efetuar o devido cumprimento da carta precatória, enviando a cópia da inicial ao juízo deprecado. Adv. WILTON SILVA LONGO, MARCUS NOBREGA GOMES, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADEMAR ANTONIO RODIO e JAIR ANTONIO BOTURA.  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 72/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS SPILA - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo exequente às fls.127/133 e pelo executado às fls. 138/139, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, sucessivamente. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.  
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/1995-PR PNEUS LTDA x PAULO DIVALDO BIANCHI - Ao requerente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada pelo requerido. Adv. JOAO BATISTA DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 211/1995-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE MENDES FLORIANO e outro - Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de título extrajudicial. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma do acordo de fl. 45. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquite-se. Adv. CAETANO EDUARDO OTAVIANO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.  
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 710/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DAVI ALMEIDA - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo exequente às fls.75/81 e pelo executado às fls. 86/91, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, sucessivamente. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.  
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 778/1996-BANCO DO BRASIL S/A x AGRÔ INDUSTRIA FARINHA PANTANEIRA LTDA e outro - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo exequente às fls.137/145 e pelo executado às fls. 148/156, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, sucessivamente. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.  
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 376/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SIDMARCIO ZIROLDO e outros - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A ( fls. 144/153), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias Adv. VALDIR JOSE BASSI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.  
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 97/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO RIBEIRO PEREIRA e outro - 1. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, mantenho a decisão guerreada, nada havendo, ao menos por ora, que sensibilize esta Magistrada a reformá-la. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.  
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 363/1998-SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x SERGIO TAVEIRA LIMA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Soalgo-Sociedade Algodoeira Paranaense industria e Comercio Ltda, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. VALDECIR PAGANI, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.  
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU VENANCIO DA ROCHA e outro - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido DIRCEU VENANCIO DA ROCHA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.  
 11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 215/1999-EDUARDO VIANA DA CUNHA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 25, inciso II, do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94), declaro a incidência da prescrição como causa extintiva da pretensão de Catanduva Serpa Sá relativamente aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução promovida, nos termos art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas relativas à fase de cumprimento pelo subscritor do requerimento de execução de fl. 124. Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, CATANDUVA SERPA SA e VALDIR JOSE BASSI.  
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 258/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SILVA E PINA LTDA e outros - À Parte Autora, para que apresente o valor atualizado do débito, para o fiel cumprimento do despacho de fls. 69. Adv. VALDIR JOSE BASSI.  
 13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 168/2000-ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM REZENDE DA SILVA e outros - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor Estado do Paraná, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. IZA MARIA BERTOLA MAZZO, APARECIDO ALBINO DECHICHE e APARECIDO ALBINO DECHICHE.  
 14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 30/2002-SINDICO DA MASSA FALIDA IND COM ALIMENTOS CRUZEIRO x DEMERVAL ADILSO SILVESTRE - Ao Exequente para fornecer o numero do CPF do Requerido para fins de cumprimento do despacho de fls. 91. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.  
 15. INVENTÁRIO - 226/2002-BARBARA CARDOSO x ASSIS DIAS BRANCO - A inventariante para que traga aos autos: certidões negativas de débitos Federais, Estaduais e Municipais, em nome do autor da herança, atualizada, documentos comprobatórios da certidão de casamento e averbação dos divórcios dos seguintes herdeiros: Cesaltina Cardoso Branco, fl. 166, Luiz Cardoso Branco; Isidoro Cardoso Branco, fl. 159 e Anibal Cardoso Branco - fl. 154, já que na qualificação constam que são divorciados, mas não existe comprovação de tal assertiva, além dos documentos juntados não estarem devidamente atualizados, como é o caso da certidão de casamento acostado fl. 149, datado de 07 de dezembro de 1981, de José Antonio Cardoso Branco. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, ALBERTO NAVARRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, MARISTELA NAVARRO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.  
 16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 217/2003-SERASA x LUIZ MAURICIO PIRATH - Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, pagas as custas processuais, remetam-se

os autos ao arquivo. Adv. SANI CRISTINA GUIMARAES, LUIZ MAURICIO PIRATH e RENATA SATIE TOMINAGA.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 378/2004-CELIO XAVIER MACHADO e outros x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Ao Exequente para manifestar-se quanto a quitacao da dívida. - Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e MARCIO FRANCISCHINI.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 386/2004-BENEDITA DO NASCIMENTO BORGES e outros x MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda. Custas processuais e honorários advocatícios já quitados. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 22 de novembro de 2010.

Adv. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, ALTENAR APARECIDO ALVES, VALTER BOTAN e YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/2005-BANCO DO BRASIL S/A x VIRGILIO CASAGRANDE e outros - À Parte Autora, para que apresente o valor atualizado do débito, para cumprimento do despacho de fls. 112. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 282/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x TAPEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 96,75, através de guia (GUIA DEPÓSITO OURO) a ser fornecida pela agencia do Banco do Brasil S/A, que deverá ser preenchida pela parte com o numero dos autos e nome das partes destes, para depósito na conta judicial nº3900124803077, agencia nº 516-9, Banco do Brasil de Cruzeiro do Oeste/PR, devendo o autor entregar em cartório 4 vias originais da guia devidamente protocoladas pelo Banco do Brasil quando do recebimento (3 guias depósito e 1 guia resgate) Adv. ALI MUSTAFA ATYEH.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 120/2006-ROGÉRIO FIALHO DA NÓBREGA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR - Às Partes, para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo legal. Adv. JOSE WILSON DOS SANTOS, RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.

22. USUCAPião - 194/2006-ANEZIA TRENTINO x HILTON DACIO TREVISAN - Ao Requerente para juntada de comprovante de envio da Carta de Citacao de fls. 85. - Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 412/2006-JOÃO BATISTA FARIAS (ESPOLIO) e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da sentença/acórdão proferidos nestes autos. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará judicial em favor dos interessados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, archive-se. Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA e CAROLINA BARREIRA LINS.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 511/2006-MARIA DE LURDES GREGO BARAVIEIRA x G RUIZ & IRMAOS LTDA e outros - "Designada audiência para o dia 12/01/2011, às 13h30min, para depoimento pessoal de Sergio Erico Viviani." - Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, JOSÉ LUIZ PANCOTTE e FLAVIO STEINBERG BEXIGA.

25. REPARAÇÃO DE DANOS - 52/2007-JOSE PEREIRA LIMA x JOÃO GESUALDO (ESPOLIO) e outro - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela denunciada HDI SEGUROS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, ADENILSON CRUZ, WANDIMARY SANTOS CRUZ, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES e ADRIANO CESAR FELISBERTO.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 247/2007-MARTA FRANCISCO DAMASCENO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da sentença/acórdão proferidos nestes autos.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará judicial em favor dos interessados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, archive-se. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 329/2007-MARIA TEREZA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma da sentença/acórdão proferidos nestes autos. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará judicial em favor dos interessados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, archive-se. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

28. USUCAPião - 354/2007-JOEL CELESTINO x ANDRE PRZEWROCKI - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2011, às 14h30min." - Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e HUGO BORTOLON DUARTE.

29. USUCAPião - 528/2007-ALCIDES FELICIANO DA SILVA e outro x RAUL MELO MATEUS e outro - Ao curador nomeado para que apresente alegações finais. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

30. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 311/2008-ZILDA MARIA DA SILVA CHICONATO e outro x IVO RODRIGUES DO PRADO - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente em cartório (01 Ofício ao CRI = R\$ 7,00) Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 351/2008-JOAO BATISTA CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1-) As PARTES ante a pericia designada para o dia 14/01/2010, às 08:30 horas, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito Dr. Alecsandro, na Cidade de Cruzeiro Do Oeste, na Rua Peabiru, nº. 144 (OAB). O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação.

2-) À PARTE AUTORA, para que junte aos Autos antes da data agendada para pericia a fotocópia de toda documentação médica, combustanciada efetivamente nos prontuários completos de atendimento ao paciente, fichas de exames ocupacionais a que tenha sido submetido previamente, e não apenas, meros atestados ou declarações médicas, via de regra documentos sumários e de pouco ou nenhum valor técnico a dar suporte ao estabelecimento de nexo de causalidade entre o contido na inicial e o pretendo direto ao benefício previdenciário.

3-) A PARTE REQUERIDA, para que junte aos Autos, fotocópia de todo o prontuário de Avaliação Médico-previdenciária da Parte Requerente, sob a guarda da Autarquia e de todos os seus apensos de interesse médico-pericial, com especial ênfase aos documentos relacionáveis a decisão administrativa que deu causa a presente demanda; bem como, para que junte também, relatório pormenorizado do médico perito da Autarquia que procedeu ao exame que deu causa presente demanda, devendo neste relatório ficar expresso com meridiana clareza pelo referido profissional, sob a fé do seu grau, de modo a instrumentalizar o feito pericial judicial, qual teria sido a razão do indeferimento do pedido administrativo do ponto de vista médico-pericial previdenciário consignando-se obrigatoriamente o nível de evidência científica a amparar tal decisão, indicando ainda expressamente quais as fontes de conhecimento consultadas ou se seria fundada a decisão em litígio exclusivamente na experiência profissional e pessoal do perito da autarquia. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

32. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 502/2008-EDNILSON TORRES SARAIVA x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor Edenilson Torres Saraiva (fls.186/195), em seus efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DARIANE PAMPLONA, EDBSON LUIZ AMARAL, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, MARCOS VENICIUS ZANELLA e MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 614/2008-SUELI GARCIA DE GODOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1-) As PARTES ante a pericia designada para o dia 14/01/2010, às 08:30 horas, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito Dr. Alecsandro, na Cidade de Cruzeiro Do Oeste, na Rua Peabiru, nº. 144 (OAB). O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação.

2-) À PARTE AUTORA, para que junte aos Autos antes da data agendada para pericia a fotocópia de toda documentação médica, combustanciada efetivamente nos prontuários completos de atendimento ao paciente, fichas de exames ocupacionais a que tenha sido submetido previamente, e não apenas, meros atestados ou declarações médicas, via de regra documentos sumários e de pouco ou nenhum valor técnico a dar suporte ao estabelecimento de nexo de causalidade entre o contido na inicial e o pretendo direto ao benefício previdenciário.

3-) A PARTE REQUERIDA, para que junte aos Autos, fotocópia de todo o prontuário de Avaliação Médico-previdenciária da Parte Requerente, sob a guarda da Autarquia e de todos os seus apensos de interesse médico-pericial, com especial ênfase aos documentos relacionáveis a decisão administrativa que deu causa a presente demanda; bem como, para que junte também, relatório pormenorizado do médico perito da Autarquia que procedeu ao exame que deu causa presente demanda, devendo neste relatório ficar expresso com meridiana clareza pelo referido profissional, sob a fé do seu grau, de modo a instrumentalizar o feito pericial judicial, qual teria sido a razão do indeferimento do pedido administrativo do ponto de vista médico-pericial previdenciário consignando-se obrigatoriamente o nível de evidência científica a amparar tal decisão, indicando ainda expressamente quais as fontes de conhecimento consultadas ou se seria fundada a decisão em litígio exclusivamente na experiência profissional e pessoal do perito da autarquia. Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 741/2008-AMELIA TEIXEIRA PINHO x MOVEIS SÃO CARLOS e outro - Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeito, o acordo formalizado entre as partes nestes autos, conforme manifestação de fls. 93/94 e 98/99, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, c/c 794, I, do CPC.

Custas de lei na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certificado o pagamento das custas processuais, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior remessa dos autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações e comunicações. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, NELCIDES ALVES BUENO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ.

35. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 758/2008-ANESIO MAIANTE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Defiro a renúncia de fl. 181, bem como, determino que as futuras intimações da parte autora sejam efetivadas em nome do Dr. Aparecido Albino Dechiche. Anotações necessárias. 2.



Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls.183/188, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 3. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, MARIA DE LOURDES RIGOLON DECHICHE e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

36. DEPÓSITO - 3/2009-BANCO FINASA S/A x JOSÉ HELIO DE LIRA SANTOS - Ao Requerente para efetuar a retirada e preparo do expediente. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

37. AÇÃO ORDINÁRIA - 105/2009-JOÃO ADEMIR PERANDRÉ x JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 13h30min. À parte autora para que efetue a retirada do expediente em cartório (Cartas de Intimação)."- Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

38. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 310/2009-ALTAIR DE OLIVEIRA x BUNGE FERTILIZANTES S/A - Diante do exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão indenizatória pleiteada na inicial, declarando a inexistência da dívida cobrada pela Requerida, condenando-a ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias:a) indenização correspondente a R\$ 3.251,72 na forma prevista no art. 940 do Código Civil, acrescido de correção monetária (INPC) a contar do protesto indevido (março/2006) e juros de mora a contar da citação (junho/2009 - 177-v).b) danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária (INPC) a contar do evento danoso (março/2006) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ((junho/2009 - 177-v).Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a Requerida ao pagamento de 80% das custas processuais, sendo o restante (20%) a cargo do Autor, bem como honorários a serem pagos pela Requerida ao patrono do Autor no valor de R\$ 2.400,00 e pelo Autor ao procurador da Requerida no valor de R\$ 800,00, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no §4.º do art. 20 da Lei Processual Civil. Adv. REJANE CORDEIRO, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO MOREIRA.

39. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 311/2009-CARLOS HAMURA x BUNGE FERTILIZANTES S/A - Diante do exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão indenizatória pleiteada na inicial, declarando a inexistência da dívida cobrada pela Requerida, condenando-a ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias:a) indenização correspondente a R\$10.455,00 na forma prevista no art. 940 do Código Civil, acrescido de correção monetária (INPC) a contar do protesto indevido (março/2006) e juros de mora a contar da citação (junho/2009) b) danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária (INPC) a contar do evento danoso (março/2006) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (junho/2009).Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a Requerida ao pagamento de 80% das custas processuais, sendo o restante (20%) a cargo do Autor, bem como honorários a serem pagos pela Requerida ao patrono do Autor no valor de R\$ 2.400,00 e pelo Autor ao procurador da Requerida no valor de R\$ 800,00, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no §4.º do art. 20 da Lei Processual Civil. Adv. REJANE CORDEIRO, FABRÍCIO DE SOUZA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO MOREIRA.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - 322/2009-JOAO FERREIRA (ESPÓLIO) e outro x ALICÍO ANTONIO DUARTE - Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeito, o acordo formalizado entre as partes nestes autos, conforme manifestação de fls. 173/175, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Custas de lei na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.Oportunamente, certificado o pagamento das custas processuais remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI, JAIR APARECIDO ZANIN e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

41. INVENTÁRIO - 324/2009-ELISABETE RAIMUNDO x BENEDITO RAIMUNDO e outro - "Considerando a certidão de fl. 150, redesignada a audiência de conciliação para o dia 17/02/2011, às 13h30min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir."- Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI e ROSANA FAVORIN MARTINS.

42. USUCAPÃO - 399/2009-NIVALDO DA SILVA - À Parte Autora, para que efetue o preparo, a retirada e a publicação do Edital de Citação. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

43. ALVARÁ JUDICIAL - 456/2009-CICERO ELIAS ALVES DA SILVA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, autorizo o requerente CICERO ELIAS ALVES DA SILVA a proceder o levantamento da importância de R \$ 352,15 e respectivos rendimentos, depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 652, conta de depósito nº 92611156, em nome de Josefa Valentina de Oliveira, falecido em 17.02.1999.Ordeno a expedição de alvará autorizatório, com prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária a prestação de contas.Relativamente ao recolhimento do ITCMD, verifica-se que o falecimento de Josefa Valentina de Oliveira ocorreu em 17.02.1999 e considerando o pequeno valor a ser levantado (R\$352,15), é caso de dispensa do recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual

16.017/2008.Custas de lei pela parte autora, com observância do art. 12 da Lei 1060/50. Adv. MARISTELA NAVARRO.

44. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 474/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x SHIGUERU MATSUNAGA - Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeito, o acordo formalizado entre as partes nestes autos, conforme manifestação de fls. 87/88, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, c/c 794, I, do CPC.Custas de lei na forma do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lavre-se o termo de levantamento de penhora.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da penhora realizada na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KÁTIA C. PUCCA BERNARDI e LUIZ MAURICIO PIRATH.

45. ALVARÁ JUDICIAL - 547/2009-PALMIRA DOS SANTOS FREITAS e outro x PEDRO FREITAS DE MELO - À parte autora para que se manifeste acerca da petição da Faz. Estadual. Adv. MARISTELA NAVARRO.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 651/2009-DIVALDA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1-) As PARTES ante a perícia designada para o dia 14/01/2011, às 08:30 horas, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito Dr. Alecsandro, na Cidade de Cruzeiro Do Oeste, na Rua Peabiru, nº. 144 (OAB). O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação.

2-) À PARTE AUTORA, para que junte aos Autos antes da data agendada para perícia a fotocópia de toda documentação médica, combustanciada efetivamente nos prontuários completos de atendimento ao paciente, fichas de exames ocupacionais a que tenha sido submetido previamente, e não apenas, meros atestados ou declarações médicas, via de regra documentos sumários e de pouco ou nenhum valor técnico a dar suporte ao estabelecimento de nexo de causalidade entre o contido na inicial e o pretense direto ao benefício previdenciário.

3-) A PARTE REQUERIDA, para que junte aos Autos, fotocópia de todo o prontuário de Avaliação Médico-previdenciária da Parte Requerente, sob a guarda da Autarquia e de todos os seus apensos de interesse médico-pericial, com especial ênfase aos documentos relacionáveis a decisão administrativa que deu causa a presente demanda; bem como, para que junte também, relatório pormenorizado do médico perito da Autarquia que procedeu ao exame que deu causa presente demanda, devendo neste relatório ficar expresso com meridiana clareza pelo referido profissional, sob a fé do seu grau, de modo a instrumentalizar o feito pericial judicial, qual teria sido a razão do indeferimento do pedido administrativo do ponto de vista médico-pericial previdenciário consignando-se obrigatoriamente o nível de evidência científica a amparar tal decisão, indicando ainda expressamente quais as fontes de conhecimento consultadas ou se seria fundada a decisão em litígio exclusivamente na experiência profissional e pessoal do perito da autarquia. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

47. REPARAÇÃO DE DANOS - 0068418-83.2010.8.16.0077-MARCELO COSTA DE ANDRADE x JORGE ANTONIO RIBEIRO - Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeito, o acordo formalizado entre as partes nestes autos, conforme manifestação de fls. 71/72, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, c/c 794, I, ambos do CPC.

Custas de lei nos termos do acordo, observando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No tocante ao pedido de assistência judiciária pleiteada pelo Requerido, deve este comprovar, mediante apresentação de comprovante de pagamento de salário ou outro documento, que não dispõe de recursos para pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, para fins de suspensão da exigibilidade das custas processuais na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

48. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002107-13.2010.8.16.0077-LORRAINE VITORIA FOGAÇA LAVEZZO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo requerido às fls.23/32, bem como para que esclareça se a pessoa de Rogério Lavezzo permanece preso, ocasião em que deverá juntar certidão de permanência carcerária. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELO POLYANA PAIO.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002261-31.2010.8.16.0077-WALTER GENTILE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1- Afastada a preliminar de prescrição. 2- Deferido as provas requeridas pelas partes, consistentes na juntada de documentos, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. 3- Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 30/03/2011, às 13h30min."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002263-98.2010.8.16.0077-JOSÉ APARECIDO MARÇAL ESTEVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.As partes estão bem representadas e demonstram interesse na causa, nada havendo a sanear. 2. Entendo dispensável a designação de audiência prevista no art. 331 do CPC, tendo em vista que o grau de litigiosidade estampado na peça inicial e na contestação indicavam a inexistência de qualquer possibilidade de celebração de acordo na presente lide. 3. Prejudicada preliminar de prescrição, tendo em vista que se trata de pedido de concessão de auxílio doença indeferido na esfera administrativa, cujo requerimento foi efetuada pela parte autora em data de 20.11.2008, sendo que o benefício concedido foi cassado de forma injusta e ilegal em 16.07.2009. 4. Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de documentos, b) depoimento pessoal do autor; d) oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. 5. Para perícia médica nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno médico neurologista. Intime-se acerca da aceitação do



encargo.6. A Juíza apresenta 8 quesitos. 7. As partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos em 10 dias. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003280-72.2010.8.16.0077-ANTONIO LISBOA CUSTÓDIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - "Ao embargado para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça."- Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

52. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003455-66.2010.8.16.0077-ADRIANO CORREA DO NASCIMENTO x MARIA DO CARMO NASCIMENTO - Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.Custas de lei, com observância do disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

Desde já, autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público. Adv. ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA.

53. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003609-84.2010.8.16.0077-VALDIR PLACIDO x PRO-HOUSE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - Ao autor para manifestar-se acerca dos documentos de fls.30 e 32, tomando as providencias necessárias para prosseguimento do feito. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004093-02.2010.8.16.0077-BANCO ITAU S/A x J. N CAMPANA E CIA LTDA - Ao autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo requerido, em cinco (05) dias. Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004338-13.2010.8.16.0077-BANCO ITAULEASING S.A x WAGNER DONIZETTI DOS REIS - Determino que seja a requerente intimada a emendar a inicial, apresentando documento apto a comprovar a mora do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004652-56.2010.8.16.0077-BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGER CASSIO MOTTA MARQUES - Ao Requerente ante a decisao proferida em audiencia cuja parte dispositiva e a seguinte - Reconheco a conexao entre a presente acao revisional de contrato e a acao de reintegracao de posse, autos nº 465256/2010, tendo em vista a identidade de partes e objeto (contrato de arrendamento mercantil nº 0020205401158571113116) nos termos do art. 103 do CPC e em consequencia determino a reuniao das acoes proposta em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 105 do CPC. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004737-42.2010.8.16.0077-BANCO ITAU S/A x COM DE GENE ALIM CASA FATIMA - Determino que seja a requerente intimada a emendar a inicial, apresentando documento apto a comprovar a mora do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004810-14.2010.8.16.0077-ANTONIO SILVEIRA FILHO x AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL -À parte autora para emendar a inicial a fim de adequar o polo passivo, eis que a ação deve ser direcionada contra a Fazenda Pública Estadual ou Estado do Paraná, bem como apresentar a legislação estadual que alicerça sua pretensão ao parcelamento do débito decorrente de condenação criminal em 120 (cento e vinte) parcelas, nos termos do art. 337 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento na inicial. Adv. RONALDO CAMILO.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004891-60.2010.8.16.0077-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA REGINA CHRISPIN - A parte autora para que efetue a complementação das custas processuais no valor de R\$ 7,00 autuação e demais ação R\$ 609,00 Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 51/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA e outros - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente Estado do Paraná, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 dias. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 66/1998-FAZENDA NACIONAL x COMERCIO DE CAFE E CEREAIS J N LTDA e outros - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 dias. Adv. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO e LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.

CRUZEIRO DO OESTE, 07 de Dezembro de 2010  
LORENI SAFRAIDER  
AUXILIAR JURAMENTADA

**CURIÚVA**

**JUIZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE  
CURIÚVA - PR  
VANYELZA MESQUITA BUENO  
JUIZ TITULAR**

**RELAÇÃO 83/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA NEGRINI 00008 000012/2006  
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA 00017 000355/2007  
00020 000165/2009  
ALBERTO GIUNTA BORGES 00042 000581/2010  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00028 000578/2009  
00033 000184/2010  
00045 000672/2010  
00056 000741/2010  
00057 000742/2010  
00058 000743/2010  
00059 000744/2010  
00060 000745/2010  
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00050 000728/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00055 000738/2010  
ALEX FREZZATO 00024 000443/2009  
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES 00006 000486/2005  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00019 000283/2008  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00065 000132/2010  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00036 000272/2010  
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00008 000012/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 000724/2010  
00054 000737/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00005 000474/2005  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00036 000272/2010  
CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA 00025 000518/2009  
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA 00044 000647/2010  
CINTIA ENDO 00027 000556/2009  
CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES 00029 000716/2009  
CRISIANE VITORIO GONCALVES 00029 000716/2009  
DANIEL HACHEM 00002 000259/2004  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00038 000486/2010  
DIANA VERMOHLEN 00039 000498/2010  
00040 000499/2010  
DIOGO CORSO DE SOUZA 00007 000511/2005  
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO 00001 000130/2004  
EDER ROMEL 00026 000519/2009  
EDSON LUIZ AMARAL 00065 000132/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00005 000474/2005  
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00001 000130/2004  
00010 000103/2006  
00046 000674/2010  
ERICA ANTUNES 00030 000782/2009  
ERIKA EHARA 00003 000290/2005  
00005 000474/2005  
EVALDO GONÇALVES LEITE 00063 000062/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00053 000736/2010  
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA 00001 000130/2004  
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS 00039 000498/2010  
00040 000499/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00049 000724/2010  
00054 000737/2010  
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 00039 000498/2010  
00040 000499/2010  
FRANCISCO LEITE DA SILVA 00034 000249/2010  
00036 000272/2010  
GIEL HEIDGGER FERREIRA 00010 000103/2006  
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00028 000578/2009  
00033 000184/2010  
00045 000672/2010  
00056 000741/2010  
00057 000742/2010  
00058 000743/2010  
00059 000744/2010  
00060 000745/2010  
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE 00018 000098/2008  
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 00001 000130/2004  
HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES 00024 000443/2009  
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00043 000645/2010  
00061 000746/2010  
IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO 00032 000094/2010  
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00047 000681/2010  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00064 000130/2008  
JOSE ELI SALAMACHA 00003 000290/2005  
00004 000343/2005  
00016 000148/2007  
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00005 000474/2005  
JULIANA DINIZ DE SOUSA 00010 000103/2006  
JULIANA TORRES VENSON 00003 000290/2005

00004 000343/2005  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00051 000729/2010  
 JULIANO MACIEL ABRAO 00030 000782/2009  
 00035 000261/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000234/2009  
 JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00039 000498/2010  
 00040 000499/2010  
 KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA 00018 000098/2008  
 LETICIA FATIMA RIBEIRO 00052 000734/2010  
 LUCIANA HAINOSKI 00027 000556/2009  
 MAGDA APARECIDA PIEDADE 00032 000094/2010  
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00003 000290/2005  
 00004 000343/2005  
 MARCELO TESHEINER CAVASSINI 00055 000738/2010  
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 00011 000303/2006  
 00014 000534/2006  
 00030 000782/2009  
 00035 000261/2010  
 MARIA ZELIA SANDY 00031 000820/2009  
 00062 000748/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000133/2007  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00053 000736/2010  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00009 000071/2006  
 MAURO ARCANJO DA SILVA 00041 000566/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00013 000428/2006  
 OSVALDO CRISTO JUNIOR 00008 000012/2006  
 PAULO ADRIANO BORGES 00007 000511/2005  
 00008 000012/2006  
 00011 000303/2006  
 00014 000534/2006  
 00030 000782/2009  
 00035 000261/2010  
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 00037 000402/2010  
 RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA 00023 000414/2009  
 RAUL BARBI 00012 000321/2006  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00002 000259/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00048 000719/2010  
 RICARDO RUH 00016 000148/2007  
 RODRIGO RUH 00016 000148/2007  
 RONEI JULIANO FOGACA WEISS 00022 000376/2009  
 ROSANGA RODRIGUES MARTINS BORGES 00044 000647/2010  
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00015 000133/2007  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00016 000148/2007  
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 00003 000290/2005  
 00004 000343/2005  
 00016 000148/2007  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00036 000272/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-130/2004-ORLANDO MANZANO x ISAC ALVES DO NASCIMENTO-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO -Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-259/2004-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDEMIR ANTONIO DA CUNHA e outros-defiro a suspensao do processo, pelo prazo de 15 dias-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-290/2005-B.F.S.C. x N.S.B.-defiro a suspensao do processo, pelo prazo de 90 dias-Advs. ERIKA EHARA, JOSE ELI SALAMACHA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e JULIANA TORRES VENSON-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-343/2005-B.F.S.C. x D.G.-defiro a suspensao do processo, pelo prazo de 90 dias-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e JULIANA TORRES VENSON-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-474/2005-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA BMC SA- INTIME-SE O REQUERIDO PARA EM 15 DIAS, APRESENTAR IMPUGNACAO-Advs. ERIKA EHARA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

6. MONITORIA-486/2005-LIBERTINO GONCALVES GOUVEIA x JANIEL IZIDIO e outro-SOBRE A NEGATIVA DO RENAJUD, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS -Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-511/2005-APARECIDO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR-ACOLHO O AGRADO RETIDO E REVOGO O DESPACHO DE FL. 216, EIS QUE O RITO UTILIZADO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENCA NAO SE APLICA A FAZENDA PUBLICA. CITE-SE A FAZENDA PUBLICA, PARA QUERENDO, OPOR EMBARGOS, EM 30 DIAS-Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e PAULO ADRIANO BORGES-.

8. DESAPROPRIACAO-12/2006-MUNICIPIO DE CURIUVA-PR x INPACEL AGROFLORESTAL LTDA-JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA, RECONHECER A VALIDADE DA DESAPROPRIACAO REALIZADA E FIXAR A

INDENIZACAO DEVIDA EM R\$ 195.677,31... -Advs. PAULO ADRIANO BORGES, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CRISTO JUNIOR e ADRIANA NEGRINI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71/2006-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES-CONSIDERANDO A AUENCIA DE BEM PENHORAVEL, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 791, III, CPC, PELO PRAZO DE 01 ANO -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

10. ALIMENTOS-103/2006-E.K.G.S. e outro x E.M.S. e outro- HOMOLOGO A DESISTENCIA FORMULADA PELA EXEQUENTE PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, POR CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, CUSTAS PELO EXEQUENTE-Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, JULIANA DINIZ DE SOUSA e GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-303/2006-ELENITA MARIA DA SILVA TOMAZ FI e outro x VALMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

12. APOSENTADORIA POR IDADE-321/2006-APARECIDA RODRIGUES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- OS CALCULOS JA FORAM APRESENTADOS PELO INSS. ASSIM, MANIFESTE-SE O CREDOR, EM 10 DIAS-Adv. RAUL BARBI-.

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-428/2006-CHARLES MAX e outro x BANCO BRADESCO S/A- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 44, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

14. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-534/2006-MAYCON DOS SANTOS OLIVEIRA x ROGERIO PAULO TERSO e outro-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J.CPC. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-133/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARTA DE CARVALHO BUENO-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-148/2007-F.I.D.C.N.P.A.M. x F.B.O.-defiro a suspensao do processo, pelo prazo de 180 dias-Advs. SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-355/2007-REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA x GILSON PEREIRA DA SILVA-SOBRE A NEGATIVA DO BACEN JUD, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

18. USUCAPIAO-98/2008-MARIA NADIR RIBEIRO x DELCI RUAS XAVIER e outro- COMPARECER ACOMPANHADO PELAS PARTES E TESTEMUNHAS, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20/04/2011, AS 16H15M-Advs. KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA e GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE-.

19. USUCAPIAO-283/2008-MARIA RODRIGUES CHAVES e outro x TADEU GOULART e outros- INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA EM 20 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS CERTIDAO ATESTANDO A EXISTENCIA DE ACOES POSSESSORIAS CONTRA OS REQUERENTES E O IMOVEL EM QUESTAO-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-165/2009-JOAO MARQUES x BANCO ITAU S/A- MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 213/217, EM 10 DIAS-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-234/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO DA SILVA CRUZ-defiro a suspensao do processo, pelo prazo de 90 dias-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-376/2009-B.F.S.C. x R.C.S.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-414/2009-ALTEVIR UMBERTO FOGGIATTO x BANCO BRADESCO S/A- MANIFESTE-SE SOBRE OFICIO DA COMARCA DE IBAITI-PR, DE FL. 345, EM 05 DIAS. -Adv. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA-.

24. Acao PREVIDENCIARIA-443/2009-ALVINO TEODORO FERREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO -Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES-.

25. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-518/2009-NILTON DE ARAUJO BUENO x NASSIM CALIXTO-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. CESAR AUGUSTO DE MELO e SILVA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-519/2009-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE- INTIME-SE A REQUERIDA, PARA EM 10 DIAS, PROCEDER O PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS PENDENTES-Adv. EDER ROMEL-.

27. Acao PREVIDENCIARIA-556/2009-ANANILCE DE FATIMA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A QUESTAO JA FOI RESOLVIDA A FL. 129. INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS, INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

28. Acao PREVIDENCIARIA-578/2009-VALDINEIA CARNEIRO DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE

AUTORA PARA EM 10 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS COPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA (RG E CPF)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-716/2009-MUNICIPIO DE SAOPEMA-PR x FUNERARIA RAINHA DAS COLINAS- CONSIDERANDO QUE O PRAZO SE INICIOU EM 03/11/2010 E O SEU TERMINO OCORREU EM 17/11/2010, DEIXO DE RECEBER O PRESENTE RECURSO, EIS QUE TEMPESTIVO-Advs. CRISTIANE VITORIO GONCALVES e CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-782/2009-LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LOPES e outro x CLAUDINEI INOCENCIO LOPES-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e ERICA ANTUNES-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-820/2009-MARLENE DE MATOS PROENCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AS PARTES PARA, NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS, INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. MARIA ZELIA SANDY-.

32. CARTA DE SENTENCA-0000355-03.2010.8.16.0078-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x ALESSANDRA ALVES VIEIRA-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. MAGDA APARECIDA PIEDADE e IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0000587-15.2010.8.16.0078-HELENA DA COSTA ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JUNTAR AOS AUTOS NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVANTE DE RESIDENCIA JUNTO A ESTA COMARCA, EM SEU PROPRIO NOME OU EM NOME DE SEU CONJUGE, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO SEM ANALISE DE MERITO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. COBRANCA-0000763-91.2010.8.16.0078-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- PRELIMINARMENTE AO SANEAMENTO DO FEITO, INTIMEM-SE OS AUTORES JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, NILCE A. PEREIRA e REINALDO DA SILVA PARA JUNTAREM AOS AUTOS, EM 10 DIAS, COMUNICADO DE SEGURO. SEM PREJUIZO, INFORME-SE O SOLICITADO NO ITEM 1 DA PETICAO DE FL. 312 -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

35. DIVORCIO CONSENSUAL-0000794-14.2010.8.16.0078-A.G.D.S. e outro x J.P.-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA DECRETAR O DIVORCIO, ... -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

36. COBRANCA-0000815-87.2010.8.16.0078-CLEMILDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS EM SANEAMENTO. DEFIRO SOMENTE A PRODUCAO DA PROVA PERICIAL. DEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA. NOMEIO PERITO O SR CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOITE. AS PARTES PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, FORMULAREM SEUS QUESITOS E INDICAREM EVENTUAIS ASSISTENTES TECNICOS-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

37. MONITORIA-0001119-86.2010.8.16.0078-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x F GABRIEL CAMARGO E CIA LTDA-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA ( Dayane Bianca Surek) EM 10 DIAS -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

38. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001367-52.2010.8.16.0078-O.S.C.F.I. x R.G.S.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, VIII, CPC -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

39. SERVIDAO-0001387-43.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x CERAMICA MAJER LTDA- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. INTIME-SE O REQUERENTE PARA PROCEDER, EM 10 DIAS, O DEPOSITO DOS HONORARIOS PERICIAIS-Advs. DIANA VERMOHLEN, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

40. SERVIDAO-0001388-28.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x CERAMICA CURIUVA LTDA- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. INTIME-SE O REQUERENTE PARA PROCEDER, EM 10 DIAS, O DEPOSITO DOS HONORARIOS PERICIAIS-Advs. DIANA VERMOHLEN, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

41. DIVISAO DE TERRAS PARTICULARE-0001600-49.2010.8.16.0078-MARCOS APARECIDO TREVISAN e outros x MOACIR MENEGATTI e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REU-Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0001642-98.2010.8.16.0078-MARIA CRISTINA GOMES FACHINA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0001804-93.2010.8.16.0078-ERNESTINA IZANETI DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0001808-33.2010.8.16.0078-ROSALINO BRUNATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001850-82.2010.8.16.0078-MARIA GOMES DA SILVA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO

O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. USUCAPIAO-0001876-80.2010.8.16.0078-JAIR ALEXANDRIA DE FARIA e outro x JOAO MANOEL JUSTINO e outros- INTIME-SE O AUTOR PARA EM 10 DIAS, INDICAR O REPRESENTANTE DO ESPOLIO, DEVENDO, SE FOR O CASO, COMPROVAR O SEU DESCONHECIMENTO, MEDIANTE CERTIDAO NEGATIVA DE INVENTARIO EM NOME DO FALECIDO. COMPROVE-SE, TAMBEM, A CONDICAO DE CONFRONTANTES DO IMOVEL. CIENTIFIQUE-SE, POR FIM QUE O NAO ATENDIMENTO DE QUALQUER DOS ITENS ACIMA, IMPORTARA EM INDEFERIMENTO DA INICIAL-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

47. MONITORIA-0001884-57.2010.8.16.0078-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x JOSE VARELA JOAQUIM & CIA LTDA-RETIRAR CARTA PRECATORIA EM CARTORIO PARA CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001998-93.2010.8.16.0078-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x PANIFICADORA E CONFEITARIA DUAS AGUIAS e outros-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA ( Dayane Bianca Surek) EM 10 DIAS -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002057-81.2010.8.16.0078-B.F.S.C. x J.T.N.S.-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA ( Dayane Bianca Surek) EM 10 DIAS -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002069-95.2010.8.16.0078-JURANDIR PROENCA LOPES x MANTOAN COMERCIO E TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA- INTIME-SE O AUTOR PARA EM 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL, REGULARIZANDO SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL-Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI-.

51. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002070-80.2010.8.16.0078-B.F.S.C. x L.E.S.M.-PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

52. ACAO PREVIDENCIARIA-0002087-19.2010.8.16.0078-JEREMIAS FERREIRA PEDROZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JUNTAR AOS AUTOS NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVANTE DE RESIDENCIA JUNTO A ESTA COMARCA, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO SEM ANALISE DE MERITO -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

53. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002100-18.2010.8.16.0078-B.I. x L.P.-TENDO EM VISTA QUE A RELACAO EM LITIGIO É DE CONSUMO, BEM AINDA QUE A REQUERIDA TME DOMICILIO NA CIDADE DE VENTANIA-PR, DECLARO A INCOMPETENCIA DESTA JUIZO PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. REMETAM-SE AO JUIZO DA COMARCA DE TIBAGI-PR -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

54. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0002101-03.2010.8.16.0078-H.B.B.S.M. x J.A.O.- A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL, ADEQUANDO O VALOR DA CAUSA AO OBJETO DO CONTRATO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002102-85.2010.8.16.0078-B.C. x V.L.D.-PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSINI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

56. ACAO PREVIDENCIARIA-0002105-40.2010.8.16.0078-MARIA EDUVIRGEM ALMEIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-0002106-25.2010.8.16.0078-LOURDES DE SOUZA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Advs. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0002107-10.2010.8.16.0078-FRANCISCO QUIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0002108-92.2010.8.16.0078-MERCIDIA DE CAMARGO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0002109-77.2010.8.16.0078-LEONI DO ROCIO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0002110-62.2010.8.16.0078-ELIZABET FERREIRA GANDRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0002113-17.2010.8.16.0078-ZOMA DZBIK DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - -Adv. MARIA ZELIA SANDY-.



63. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-62/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL ROCHA RODRIGUES e outros-SOBRE A NEGATIVA DO BACEN JUD, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-.

64. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-130/2008-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x DOUGLAS DELFINO e outros-defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

65. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001740-83.2010.8.16.0078-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANA x VALDIR GARCIA-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

NELSON F. SALLES BITTAR  
ESCRIVAO

## FORMOSA DO OESTE

### JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE  
FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 48/2010**

Adicionar um(a) ÍndiceADELSON ANTONIO PINHEIRO\* 0009 000414/2006

ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA 0013 000393/2007

ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0032 000967/2009

ALESSANDRA BORBA LONGO 0050 001600/2010

ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0050 001600/2010

ANA PAULA FINGER 0002 000318/1999

ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0056 001735/2010

ANDERSON MACOHIN SIEGEL 0025 000205/2009

ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0001 000300/1998  
0019 000320/2008

ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0005 000089/2006  
0010 000434/2006  
0016 000602/2007  
0029 000457/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000881/2009

DIRCEU CARLOS CENATTI 0003 000047/2002

DORISVALDO NOVAES CORREIA 0034 000148/2010

EMERSON NORIHIKO KUKUSHIM 0046 001513/2010

FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0051 001607/2010

GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0003 000047/2002

GENESIO NAILOR FINGER 0002 000318/1999

HALLER NICHELE BOGONI JUN 0005 000089/2006  
0010 000434/2006  
0011 000191/2007  
0022 000616/2008  
0025 000205/2009  
0027 000310/2009  
0029 000457/2009  
0032 000967/2009  
0033 000040/2010  
0034 000148/2010  
0035 000525/2010  
0038 000885/2010  
0040 000977/2010  
0042 001332/2010  
0043 001381/2010  
0047 001545/2010

HERICK MARDEGAN 0002 000318/1999

IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000003/2006

ILMO TRAGUETA 0008 000276/2006

ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0001 000300/1998  
0005 000089/2006  
0011 000191/2007  
0029 000457/2009  
0035 000525/2010  
0038 000885/2010

ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0035 000525/2010  
0038 000885/2010

JAKELINE FERNANDES STEFAN 0017 000619/2007  
0018 000059/2008  
0055 001715/2010

JESUINO RUY S CASTRO 0039 000956/2010  
0042 001332/2010  
0043 001381/2010  
0059 001840/2010

JOICYMARA GOZZI 0058 001797/2010

JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0014 000420/2007

JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0009 000414/2006  
0019 000320/2008  
0021 000589/2008  
0023 000099/2009  
0024 000136/2009  
0026 000266/2009  
0031 000940/2009  
0044 001392/2010  
0048 001589/2010  
0049 001590/2010  
0052 001687/2010  
0053 001692/2010  
0054 001693/2010  
0064 001399/2010

JOSE REINALDO RODRIGUES 0015 000485/2007

JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0048 001589/2010

JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0046 001513/2010

KARINE SIMONE POFABI WEBE 0020 000483/2008

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0030 000881/2009

LAURINDETE CORREA DA SILV 0023 000099/2009

LEANDRO DE QUADROS 0002 000318/1999

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0046 001513/2010

LUIZ CARLOS RICATTO 0010 000434/2006  
0012 000378/2007  
0014 000420/2007  
0016 000602/2007  
0022 000616/2008  
0027 000310/2009  
0028 000428/2009  
0033 000040/2010  
0040 000977/2010  
0041 001231/2010  
0045 001509/2010  
0047 001545/2010  
0057 001747/2010  
0060 001855/2010

MARA FREIRE RODRIGUES DE 0004 000003/2006

MARCELO JUNIOR CORREA 0040 000977/2010  
0045 001509/2010  
0047 001545/2010  
0057 001747/2010

MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0008 000276/2006

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0039 000956/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000881/2009

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000956/2010

MINISTERIO PUBLICO 0015 000485/2007

MOISES CANDIDO BERNARTT 0008 000276/2006  
0025 000205/2009

MONICA MARIA PEREIRA BICH 0062 001126/2010

NEWTON DORNELLES SARATT 0051 001607/2010

PATRICIA TRENTO 0036 000551/2010  
0037 000727/2010

PERICLES ARAUJO GRACINDO 0002 000318/1999

RIVELINO SKURA 0061 001881/2010

ROGERIO PETRONILHO 0004 000003/2006  
0017 000619/2007  
0018 000059/2008  
0055 001715/2010

ROMARA COSTA BORGES 0007 000170/2006

ROSEMAR ANGELO MELO 0051 001607/2010

ROSIVAL PETRONILHO 0006 000166/2006

SAULO BONAT DE MELLO 0006 000166/2006

SILVERIO PETRONILHO 0004 000003/2006

STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0003 000047/2002

SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0063 001867/2010

Adicionar um(a) Conteúdo1. ALIMENTOS-0000017-37.1998.8.16.0082-C.F.S. x A.S.S.- Ao autor acerca da certidão do oficial de Justiça da carta precatória de fls. 99/105, que deixou de citar o requerido.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

2. BUSCA E APREENSAO-318/1999-BANCO BRADESCO S/A. x FERNANDO DE ABREU MARTINS e outro- Com Fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, Defiro o pedido de bloqueio de ativos via Bacenjud, comumente conhecida como penhora on-line. Valores irrisórios, insuficientes sequer para o pagamento das

custas processuais serão desbloqueadas desde logo, independente de intervenção das partes-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, HERICK MARDEGAN e PERICLES ARAUJO GRACINDO D OLIVEIRA.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000076-83.2002.8.16.0082-NATAL BISONI SANTIAGO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.- A parte autora para que comprove a postagem da carta de intimação-Advs. STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, DIRCEU CARLOS CENATTI e GELSI FRANCISCO ACCADROLI.-

4. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000128-40.2006.8.16.0082-JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO x RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC.- Às partes acerca da baixa dos autos de superior instância, que negou provimento, bem como para que no prazo de cinco dias requeiram o que for de direito. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA.-

5. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000179-51.2006.8.16.0082-NELSON VIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquite-se com as baixas necessárias.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\*.-

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000267-89.2006.8.16.0082-L.E.B.S. x G.G.P.- Arquite-se com as baixas necessárias.-Advs. ROSIVAL PETRONILHO e SAULO BONAT DE MELLO.-

7. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0000270-44.2006.8.16.0082-BANCO FINASA S/A. x RONALDO MENDES- Ao requerente para que de prosseguimento ao feito-Adv. ROMARA COSTA BORGES.-

8. USUCAPIAO-0000266-07.2006.8.16.0082-JOSE PEDRO MONTEIRO FILHO e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON- Ao requerente para que no prazo de cinco dias, retire o mandado de registro para cumprimento, pagando eventuais custas. -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e ILMO TRAGUETA.-

9. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000218-48.2006.8.16.0082-ANESIO SILVA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diga o autor em 05 ( cinco) dias-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ADELSON ANTONIO PINHEIRO\*.-

10. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000102-42.2006.8.16.0082-ANTONIO RUBENS DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls 250/253 que em suma, "acolho os embargos de declaração nos termos supra, com efeito modificativo do julgado como decorrência necessária do suprimento da omissão.

O dispositivo conterá a seguinte redação: Posto isso, julgo procedente o pedido da inicial para o fim de condenar o INSS no pagamento de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente a partir da data de cada vencimento com juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. A execução deverá observar os pagamentos já realizados em razão da liminar deferida. Arcará a Autarquia com o pagamento das custas processuais, honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios, estes fixados por equidade em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, considerando os valores pagos em razão da liminar até esta data. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal reexame obrigatório. Publique-se, registre-se e intimem-se. Posteriormente, archive-se. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

11. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000283-09.2007.8.16.0082-AMAURI FELICIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A apresentação para exame pericial é ônus da parte que deve comparecer no local e horário agendados previamente pelo perito, sob pena de desistência da prova. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000257-11.2007.8.16.0082-H.F.G. e outro x O.G.- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000294-38.2007.8.16.0082-CREDIFAR S/A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO LEONARDO DA SILVA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. 54, que em suma, "Homologo o acordo de folhas 52 para que produza seus efeitos legais e determino o levantamento das penhoras sobre os veículos indicados as folhas 31 e 32. Expeça-se ofício ao DETRAN para levantamento do bloqueio. Na ausência de acordo sobre custas, estas serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, na forma do art. 26, § 2º do CPC. Outrossim, julgo extinta a execução na forma do art. 794, II do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se". -Adv. ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA.-

14. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0000410-44.2007.8.16.0082-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ANIBAL CASSOLI- Ao autor para que se manifeste acerca da Contetação e seus documentos de fls.49/59.-Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e LUIZ CARLOS RICATTO.-

15. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000166-18.2007.8.16.0082-K.I.P.L. x E.J.- Arquite-se com as baixas necessárias.-Advs. MINISTERIO PUBLICO e JOSE REINALDO RODRIGUES.-

16. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-602/2007-RAFAEL VIANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Conforme a Portaria nº 27/2009, as partes para que tomem ciência de acordo acerca do retorno dos autos da instância superior.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\*.-

17. INVENTARIO-619/2007-SUELI DE JESUS PIRES x ANTONIO FERNANDES PIRES - ESPOLIO- A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

18. INVENTARIO-0000445-67.2008.8.16.0082-ODAIR SABINO MARQUES x SEBASTIAO SABINO MARQUES - ESPOLIO- Destituo o requerente Odair Sabino Marques do encargo ao tempo em que nomeio o advogado Silvério Petronilho para atuar na qualidade de inventariante ad hoc, cujos honorários serão fixados oportunamente e suportados pelos bens da herança.intime-se o inventariante nomeado para manifestar se aceita o encargo e em caso positivo, apresentar as primeiras declarações no prazo legal.-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

19. REGULAMENTACAO - V. FAMILIA-0000319-17.2008.8.16.0082-R.B.S. x S.T.F.- Arquite-se com as baixas necessárias.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

20. BUSCA E APREENSAO-483/2008-BANCO FINASA S/A. x ADEMIR DOS SANTOS- Ao requerente para que no prazo de cinco dias, retire os ofícios expedidos para cumprimento, pagando eventuais custas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER.-

21. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0000392-86.2008.8.16.0082-E.A.S. x V.D.S.M.- Ao procurador para que no prazo de cinco dias, retire a certidão de fixação de honorários. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000440-45.2008.8.16.0082-FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. 226/231, que em suma, "julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSS na implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal em favor do autor Francisco Ferreira da Cunha, cujos pagamentos devem ser realizados desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, estes, no entanto, incidem a partir da citação.

Acará a Autarquia ré com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre a data do ajuizamento da ação e da sentença (inclusive as que foram pagas a título de antecipação de tutela), honorários do perito, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e honorários da assistente social, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame obrigatório". -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

23. INDENIZACAO SUMARIA-0000385-60.2009.8.16.0082-IRACI ADELINA CONRRADO x KEILA APARECIDA DOS SANTOS LOPES e outro- Arquite-se com as baixas necessárias.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LAURINDETE CORREA DA SILVA.-

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000788-29.2009.8.16.0082-G.H.B. x R.A.B.- Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

25. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000637-63.2009.8.16.0082-ENEMIAS BASILIO MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diga o autor em 05 dias, sobre a proposta de acordo.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, ANDERSON MACOHIN SIEGEL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

26. SEPARACAO CONSENSUAL-0000741-55.2009.8.16.0082-S.F.A. x V.P.A.- Ao requerente para que no prazo de cinco dias, retire o mandado de averbação para cumprimento, pagando eventuais custas. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

27. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000883-59.2009.8.16.0082-LEIDE LUIZ DE SOUZA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls 103/108, que em suma, "julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSS no pagamento de pensão por morte à autora Leide Luiz de Souza em razão do óbito do seu companheiro Antônio Jerônimo da Silva, no valor de um salário mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, i.e., 09/03/2009 com atualização monetária na forma da fundamentação supra. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Defiro a liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação imediata do benefício, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame obrigatório da sentença". -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

28. MANDADO DE SEGURANCA-0000850-69.2009.8.16.0082-JOSE MENOLI DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Recebo o recurso de folhas 219-241 em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida para responder ao recurso em 15 dias.Após ao e.tribunal de justiça para processamento e julgamento-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO.-

29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000793-51.2009.8.16.0082-BERNADETE MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-O comparecimento no local, data e horário designado para exame pericial é ônus da parte.A ausência poderá importar em desistência da prova. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-881/2009-ANTONIO GALDINO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Às partes acerca da juntada da cópia da decisão do agravo, que negou provimento. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. ALIMENTOS-0000724-19.2009.8.16.0082-C.C.F.D.S.L. x E.L.- A guardiã provisória para que compareça em cartório para assinatura do termo de guarda

definitiva e ao procurador para que compareça para retirada da certidão de nomeação de advogado-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001408-41.2009.8.16.0082-VERA LUCIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestação e seus documentos de fls. 72/82.-Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000040-60.2010.8.16.0082-MARIA DE LOURDES FINEZI PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para a tomada do depoimento pessoal da parte autora e ouvida das testemunhas arroladas designo o dia 17 de fevereiro de 2011 às 14h40min.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000148-89.2010.8.16.0082-NAIR CONDELO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011 às 13h30 min.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000525-60.2010.8.16.0082-IVANILDE ORTIS DA SILVA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O comparecimento no local, data e horário designado para exame pericial é ônus da parte.A ausência poderá importar em desistência da prova.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

36. BUSCA E APREENSAO-0000551-58.2010.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x RUBELMAR SOUZA DE OLIVEIRA- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito.-Adv. PATRICIA TRENTO-.

37. BUSCA E APREENSAO-0000727-37.2010.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x ARLETE CENATTI MIOTTO- A parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Adv. PATRICIA TRENTO-.

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000885-92.2010.8.16.0082-MARCOS ALVES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a inclusão do benefício de auxílio-doença à parte autora até ulterior manifestação do juízo.Intime-se o INSS da liminar deferida para que promova a inclusão do benefício,sob pena de multa mensal no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

39. ACAO ORDINARIA-0000956-94.2010.8.16.0082-MAURO SERGIO COLPINI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestação e seus documentos de fls 80/409.-Advs. JESUINO RUYAS CASTRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000977-70.2010.8.16.0082-ALICE PEREIRA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestação e seus documentos de fls. 54/63.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

41. DIVORCIO DIRETO-0001231-43.2010.8.16.0082-A.G.O. x L.B.- Ao réu reconvenção para se manifestar na contestação da reconvenção.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001332-80.2010.8.16.0082-VERA LUCIA DE FREITAS SIQUEIRA e SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestação e seus documentos de fls. 69/73.-Advs. JESUINO RUYAS CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001381-24.2010.8.16.0082-NEIDE BEGALLE KOVIC x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestação de fls. 74/80, pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JESUINO RUYAS CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

44. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0001392-53.2010.8.16.0082-I.I. x N.C.I.G.- Ao procurador do autor para juntar cópia do laudo realizado junto ao INSS em 10 (dez) dias.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

45. AUTORIZACAO JUDICIAL-0001509-44.2010.8.16.0082-CIRSO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO- Ao autor para que no prazo de cinco (05) dias, retire o alvara de levantamento, pagando eventuais custas. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001513-81.2010.8.16.0082-BERTOLINO DE MELO GULART e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Ao autor para que se manifeste acerca da Impugnação a Execução de fls. 153/170.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO KUKUSHIMA-.

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001545-86.2010.8.16.0082-ZILMA DA SILVA LORDANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestação e petição de fls.96/112, bem como para que no prazo de dez dias, indique assistentes técnicos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001589-08.2010.8.16.0082-Y.G.M.D.S. x E.G.R.D.S.- Ao autor para que se manifeste acerca da petição e seus documentos de fls. 24/29.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e JULIANA DOS SANTOS BARBOSA-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001590-90.2010.8.16.0082-A.F.D.S.C. x P.S.C.- A parte autora para dizer, em 3 (três) dias, se recebeu ou não os alimentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001600-37.2010.8.16.0082-LUIZ NUNES e outro x BANCO JOHN DEERE S/A.- Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para querendo, responder os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e ALESSANDRA BORBA LONGO-.

51. COBRANCA (ORD)-0001607-29.2010.8.16.0082-DENIR APARECIDA SCAPUCCIN MENDES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestação e seus documentos de fls. 97/111.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

52. ALIMENTOS-0001687-90.2010.8.16.0082-F.S.M. e outro x C.A.M.- Emendem os autores a petição inicial para regularizar sua representação, juntando termo de guarda que atribui aos avós a condição de representantes legais dos autores.Caso não haja estabelecimento da guarda,faculta-se aos autores emendarem a inicial deduzindo pedido de guarda cumulada com alimentos.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

53. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001692-15.2010.8.16.0082-M.C.A. x J.Q.F.- Considerando os argumentos expendidos na inicial, vislumbra-se os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada,quais sejam a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável.Os argumentos trazidos pela requerente, respaldados pelo relatório de atendimento e encaminhamento do Conselho Tutelar sao suficientes, por ora, para atestar a veracidade de suas alegações.Defiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas a serem produzidas e rol de testemunhas e documentos.Oficie-se ao Douto Juizo da Vara Criminal e Anexos de Assis Chateaubriand,solicitando a designação do SAI, para atendimento junto a residencia da requerente,visando verificar a viabilidade da concessão da guarda pretendida,observando-se,precipuamente, os interesses das menores.Nomeio como defensor dativo do autor o Dr. José Humberto Pinheiro.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001693-97.2010.8.16.0082-C.M. x M.E.M.M.-

Os argumentos trazidos pelo requerente, respaldados pelo relatório de atendimento e encaminhamento do conselho tutelar sao suficientes, por ora, para atestar a veracidade de suas alegações.Outrossim, segundo as informações prestadas pelo Conselho Tutelar a mãe dos menores, separou-se do requerente a mais de seis meses e deixou-os sob os cuidados do pai, circunstancia que caracteriza o risco de dano exigido para a concessão da Liminar.Defiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde de logo as provas a serem produzidas o rol de testemunhas e documentos.Oficie-se ao Douto Juizo da Vara Criminal e Anexos de Assis Chateaubriand, solicitando a designação do SAI para atendimento junto a residencia do requerente, visando verificar a viabilidade da concessão da guarda pretendida, observando -se, precipuamente,os interesses das menores.Nomeio como defensor dativo do autor o Dr. José Humberto Pinheiro.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

55. ACAO ORDINARIA-0001715-58.2010.8.16.0082-LEILA DE MOURA MELO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Ao autor, para que no prazo de cinco (05) dias retire a carta de citação expedida para cumprimento, pagando eventuais custas. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

56. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001735-49.2010.8.16.0082-R.S. x E.J.C. e outro- Ao autor para que no prazo de cinco (05) dias, compareça em cartório afim de assinar o termo de guarda. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

57. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001747-63.2010.8.16.0082-JACIRA PEREIRA ROBERTO x JOSE ROBERTO- A requerente para que compareça em cartório para assinatura do termo de curatela provisória. -Advs. MARCELO JUNIOR CORREA e LUIZ CARLOS RICATTO-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001797-89.2010.8.16.0082-ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS x ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA- Intime-se o embargado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, responder os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. JOICYMARA GOZZI-.

59. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001840-26.2010.8.16.0082-FATIMA DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para que o juiz defira o pedido de antecipação de tutela,imprescindível a caracterização dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.No caso concreto, a questão primordial gira em torno da comprovação da atividade rural em tempo igual ou superior a carência exigida pela Lei 8.213/91.As alegações da parte autora, por ora, não encontram respaldo em prova inequívoca,pois nenhum documento veio aos autos com firmeza suficiente para antecipação do provimento que somente seria concedido ao final.Posto Isso Indefiro o pedido de antecipação de tutela.-Adv. JESUINO RUYAS CASTRO-.

60. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001855-92.2010.8.16.0082-MARILENE ALVES MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para que o juiz defira o pedido de antecipação de tutela ,imprescindível a caracterização dos requisitos do art.273 do Código de Processo Civil.No caso concreto, a questão primordial gira em torno da comprovação da atividade rural em tempo igual ou superior a carência exigida pela lei8.213/91.As alegações da parte autora,por ora,não encontram respaldo em prova inequívoca,pois nenhum documento veio aos autos com firmeza suficiente para antecipação do provimento que somente seria concedido ao final.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

61. ACAO CIVIL PUBLICA-0001881-90.2010.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x GRUPO PRATI E SOUZA DE COMUNICAÇÕES LTDA e outros- Postergo o exame da liminar, apos a apresentação de defesa ou decorrido o prazo para tanto.Nesse particular não se tratando de ação civil por ato de improbidade administrativo, não há que se falar em notificação previa.O pedido segue o rito ordinário.

Citem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação,sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.Com a contestação,certifique-se acerca da in (tempestividade,



abrindo vista dos autos ao autor, desde que a contestação venha instruída com documentos. Em seguida, vista ao Ministério Público. Após voltem para exame da liminar e outras providências.-Adv. RIVELINO SKURA-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001126-66.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE IVAIPORÁ-ARLINDO CUSTODIO GABRIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo o dia 17/02/2011 as 14h00 min para a ouvida da testemunha. Intime-se-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

63. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001867-09.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VINICIUS GUSTAVO PETRONILHO e outro- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de R\$ 112,00 (cento e doze reais)-Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

64. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001399-45.2010.8.16.0082-R.V.S.L. x A.D.L. e outro- Ao autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28 (verso) que deixou de citar os requeridos.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

Adicionar um(a) DataFORMOSA DO OESTE,03/12/2010

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 330/2010 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

#### RELAÇÃO Nº 330/2010 - 1ª VARA CIVEL

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0016 000458/2009  
ALOISIO DA CRUZ 0027 019234/2010  
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0029 000527/2008  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0022 000322/2010  
ANA CLAUDIA FINGER 0019 000922/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0008 000116/2008  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0019 000922/2009  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0027 019234/2010  
ANTONIO CARLOS BATISTA TO 0007 000043/2007  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0018 000792/2009  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0009 000758/2008  
ARLETE M. ANDRION BONATO 0004 000184/2003  
CARLOS WISLAND SANWAYS 0001 000405/1999  
CELSO HILGERT JUNIOR 0001 000405/1999  
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0024 010292/2010  
CLECIO ALMEIDA VIANA 0001 000405/1999  
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0013 000233/2009  
DANIELE RIBEIRO COSTA 0017 000656/2009  
DANIELLE GONZALES MIRANDA 0021 000299/2010  
DIVANIL MANCINI 0001 000405/1999  
ELTON ALAVER BARROSO 0008 000116/2008  
0015 000374/2009  
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0005 000182/2005  
EMERSON BACELAR MARINS 0004 000184/2003  
ERNANI HARLOS JUNIOR 0002 000006/2000  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 000715/2006  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0025 013250/2010  
GUILHERME DI LUCA 0009 000758/2008  
0010 001022/2008  
0014 000322/2009  
0017 000656/2009  
0020 001008/2009  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0004 000184/2003  
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0001 000405/1999  
IVO KRAESKI 0010 001022/2008  
0020 001008/2009  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0005 000182/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000715/2006  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 000656/2009  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 000116/2008  
0015 000374/2009  
JOHNNY PASIN 0013 000233/2009  
JOÃO CARLOS OLMEDO 0025 013250/2010  
JOSE BENTO VIDAL 0004 000184/2003  
JOSE CLAUDIO RORATO 0003 000570/2001  
0009 000758/2008  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0009 000758/2008  
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0013 000233/2009  
JOSE FERNANDO VIALLE 0021 000299/2010  
JOSIMAR DINIZ 0006 000715/2006

0024 010292/2010  
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0012 000199/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 000922/2009  
KARINE PARISOTTO 0021 000299/2010  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0002 000006/2000  
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0021 000299/2010  
LEANDRO DE QUADROS 0019 000922/2009  
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0005 000182/2005  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0022 000322/2010  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0001 000405/1999  
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0005 000182/2005  
LUIZ JORGE GRELLMANN 0016 000458/2009  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0002 000006/2000  
MARIA LUCILIA GOMES 0022 000322/2010  
MARIANE MENEGAZZO 0017 000656/2009  
MAURICIO DEFASSI 0013 000233/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000006/2000  
NELSON PASCHOALOTTO 0028 023082/2010  
NEREI ALBERTO BERNARDI 0023 006892/2010  
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0026 018954/2010  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000405/1999  
OSMAR CARLOS GEBING 0020 001008/2009  
PAULO DELLA PASQUA 0011 000184/2009  
PIERRE EMERIM DA ROSA 0007 000043/2007  
RAFAELA DENES VIALLE 0021 000299/2010  
RAFAEL BARONI 0006 000715/2006  
REGIANA DE FATIMA GRELLMA 0016 000458/2009  
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0026 018954/2010  
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0029 000527/2008  
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0002 000006/2000  
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0022 000322/2010  
ROSANA DE DAVID 0003 000570/2001  
SALMA ELIAS EIDI SERIGATO 0008 000116/2008  
SERGIO BARROS DA SILVA 0006 000715/2006  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000006/2000  
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0016 000458/2009

1. AÇÃO RESCISÓRIA-405/1999-ECOCARDIOGRAFIA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Arquivem-se.-Advs. DIVANIL MANCINI, CARLOS WISLAND SANWAYS, CLECIO ALMEIDA VIANA, CELSO HILGERT JUNIOR, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-6/2000-ELIAS PEREIRA DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS-Intimação do exequente para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 304,31 (trezentos e quatro reais e trinta e um centavos). - Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

3. INDENIZACAO-570/2001-WANG HSUEH TSUNG x TELEPAR CELULAR S/A- Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado às fls. 486/487 no valor de R \$ 73.307,05 (setenta e três mil e trezentos e sete reais e cinco centavos), referente ao pagamento integral da condenação.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO e ROSANA DE DAVID-.

4. INDENIZACAO-184/2003-HELIO EDUARDO LUCAS x EDITORA GAZETA DO IGUAÇU LTDA. e outros- O exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fls. 63. Assim, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Se nada mais form requerido, arquivem-se.-Advs. EMERSON BACELAR MARINS, JOSE BENTO VIDAL, HIRAN JOSE DENES VIDAL e ARLETE M. ANDRION BONATO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-182/2005-LUCIARA MACHADO MAGALHAES x ROSE MARI MACIEL- Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito. - Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

6. AÇÃO DECLARATORIA-715/2006-ELISETE CERON e outros x BRASIL TELECOM-Com razão o autor. Arquivem-se. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, RAFAEL BARONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

7. INDENIZACAO-43/2007-CRISTIANE FERNANDES SOLDA ALVES x AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA. - Manifeste-se o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ante o depósito efetivado às fls. 297 no valor de R\$ 394,44 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente as despesas processuais pagas que são devidas à autora. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES e PIERRE EMERIM DA ROSA-.

8. DEPOSITO-116/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x REGIANE DOS SANTOS HSU- Aguarde-se em arquivo, observando-se o item 5.8.20 do Código de Normas. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e SALMA ELIAS EIDI SERIGATO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-758/2008-LANCHONETE FORMIGA LTDA. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR- A multa do artigo 475-J do CPC trata-se de matéria de ordem pública e sua incidência decorre de imposição legal. Assim, acresça-se a multa de 10% sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários fixados na decisão da impugnação, ante reiteradas decisões do TJPR sobre sua aplicabilidade ao caso em análise. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e GUILHERME DI LUCA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1022/2008-EDIFICIO CENTRO COMERCIAL COMBINATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A. - SANEPAR- Manifestação da executada sobre os cálculos no valor de R\$ 72.320,97 (setenta e dois mil e trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos).-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2009-PLÁCIDO CASAGRANDE E CIA LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls. 52, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). -Adv. PAULO DELLA PASQUA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-199/2009-ILTON GRUSZCZYNSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-A patrona do exequente, para que compareça em Cartório a fim de regularizar a petição de fls. 186/187, subscrevendo-a. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-233/2009-PAULO DA SILVA PAIM x REMI BRATZ-Intimação do autor para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos). -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-322/2009-HUANG TA LUN e outros x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A executada para que, observando o cálculo de fls. 471/473 no valor de R\$ 31.356,85 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), efetue o depósito da dívida remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via Bacen-Jud.-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

15. DEPOSITO-374/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ELEANDRO DA SILVA BARBOZA-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia em disquete, para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-458/2009-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MARIA DA LUZ TEIXEIRA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ JORGE GRELLMANN e REGIANA DE FATIMA GRELLMANN-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-656/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARTIN FIERRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Decisão mantida. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-792/2009-ADEMAR DE SOUZA x ABN AMRO REAL S.A.- 1. Demonstre que o ofício foi enviado, com AR. Reitere-se a intimação. 2. Os honorários são aqueles fixados na sentença.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-922/2009-BANCO BRADESCO S.A. x OSMAR MARCHETTO AUTO PEÇAS e outro- Juntar certidões do CRI da Comarca, em nome dos executados.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1008/2009-MARINO ANTONIO GALEANO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Decisão mantida. -Advs. OSMAR CARLOS GEBING, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0000299-17.2010.8.16.0030-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intimação da parte requerida para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 746,60 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos). -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, KARINE PARISOTTO, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, DANIELLE GONZALES MIRANDA e RAFAELA DENES VIALLE-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000322-60.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S.A. x CLAUDIO CERDAN-Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006892-62.2010.8.16.0030-JAIR GEREMIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

24. COMINATORIA-0010292-84.2010.8.16.0030-MS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA x BENNO FIZINUS- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos de fls. 61/65.-Advs. JOSIMAR DINIZ e CIDNEI MENDES KARPINSKI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013250-43.2010.8.16.0030-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHANGRI-LA e outros x SANEPAR - CIA.DE SANEAMENTO DO PARANA-1. Sobre o agravo retido de fls. 89/96, manifeste-se , querendo, a parte autora, ora agravada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 101/102 e 138/139. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0018954-37.2010.8.16.0030-NILSON CAMARGO COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019234-08.2010.8.16.0030-3J INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias.-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e ALOISIO DA CRUZ-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023082-03.2010.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x CELIO ROBERTO GONÇALVES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itáú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-527/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA. x CATARATAS DO IGUAÇU S/A.-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls. 420, ficando intimada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2010  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 350/2010 - 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 350/2010 - 1ª VARA CÍVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0005 000010/2007  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0005 000010/2007  
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0006 000461/2007  
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0005 000010/2007  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0007 000622/2007  
0047 028574/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 013002/2010  
ALEXANDRE VETTORELLO 0026 010915/2010  
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0010 000486/2008  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0003 000678/2003  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0003 000678/2003  
AMANDA GIMENES COUTINHO 0034 013256/2010  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0008 000890/2007  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0026 010915/2010  
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0043 028316/2010  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0027 011132/2010  
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0016 000640/2009  
ANDREIA STRASSBURGER 0012 000236/2009  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0040 019830/2010  
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0026 010915/2010  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0013 000314/2009  
ARIELLA GARCIA LEITE 0005 000010/2007  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0014 000410/2009  
AUREO VINHOTI 0053 027355/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 002208/2010  
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0022 004669/2010  
0031 012989/2010  
BRUNO MIRANDA DE QUADROS 0010 000486/2008  
CANDICE CAROLINE PICCOLI 0025 007018/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0005 000010/2007  
CARLOS FERNANDO BOMFIM 0006 000461/2007  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0053 027355/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0027 011132/2010  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0005 000010/2007  
CELIO CELSO BECKMANN 0035 013340/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 001490/2009  
0024 005796/2010  
CESAR AUGUSTO ZARATE 0015 000540/2009  
CLAUDIA E. C. VAN HESEWI 0014 000410/2009  
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0020 002208/2010  
0042 024925/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0038 017001/2010  
CRISTIANE LINHARES 0028 012157/2010  
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CU 0018 001331/2009  
DANIELE RIBEIRO COSTA 0009 000402/2008  
DANIELLA LETICIA BROERING 0005 000010/2007  
DANIELLE RIBEIRO 0022 004669/2010  
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0038 017001/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0005 000010/2007  
0009 000402/2008  
EDSON MARCOS BRAZ 0016 000640/2009  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0030 012926/2010

0031 012989/2010  
 0032 013002/2010  
 0033 013003/2010  
 0044 028341/2010  
 ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0037 014563/2010  
 ELVIO LEGNANI 0049 000057/2009  
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0007 000622/2007  
 FABIANA SILVEIRA 0011 000690/2008  
 FELIPE SA FERREIRA 0032 013002/2010  
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0005 000010/2007  
 FERNANDO A. S. PORTELA 0014 000410/2009  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0029 012422/2010  
 FILIPE ALVES DA MOTTA 0053 027355/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 001331/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0014 000410/2009  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0018 001331/2009  
 GABRIELA MURARA VIEIRA 0005 000010/2007  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0009 000402/2008  
 GELSON JOAO SAROLLI 0019 001490/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000410/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 001490/2009  
 0024 005796/2010  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0038 017001/2010  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0009 000402/2008  
 GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0011 000690/2008  
 GUILHERME DI LUCA 0013 000314/2009  
 0034 013256/2010  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0030 012926/2010  
 HERICK PAVIN 0019 001490/2009  
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000550/2002  
 0002 000242/2003  
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0004 000398/2006  
 0035 013340/2010  
 HYON JIN CHOI 0051 004314/2010  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0040 019830/2010  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0016 000640/2009  
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0006 000461/2007  
 IVO KRAESKI 0034 013256/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0023 005700/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000410/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0007 000622/2007  
 0009 000402/2008  
 0047 028574/2010  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0014 000410/2009  
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0003 000678/2003  
 JEAN CARLOS FROGERI 0018 001331/2009  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0046 028569/2010  
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0043 028316/2010  
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0036 013851/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 001490/2009  
 0024 005796/2010  
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0005 000010/2007  
 JOEL FERNANDO GONCALVES 0017 000974/2009  
 JOHNNY PASIN 0020 002208/2010  
 0042 024925/2010  
 JORGE ANDRE MENEZES 0026 010915/2010  
 JORGE LUIZ DE MELO 0007 000622/2007  
 0053 027355/2010  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000550/2002  
 0002 000242/2003  
 JOSE CLAUDIO RORATO 0013 000314/2009  
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0013 000314/2009  
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0020 002208/2010  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0024 005796/2010  
 JOSIANE BORGES PRADO 0006 000461/2007  
 JOSÉ MARCELO NICOLETTI TE 0023 005700/2010  
 JULIANA MARA DA SILVA 0014 000410/2009  
 JULIANA PENAYO DE MELO 0025 007018/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 013003/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000690/2008  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0021 003685/2010  
 KELLY MARINA DE CAMPOS 0045 028418/2010  
 KELYN CRISTINA TRENTA 0016 000640/2009  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0014 000410/2009  
 KEYLA MONQUERO 0020 002208/2010  
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0014 000410/2009  
 LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0002 000242/2003  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0008 000890/2007  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0030 012926/2010  
 LUCIANE DE CARVALHO 0009 000402/2008  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0019 001490/2009  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0024 005796/2010  
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0026 010915/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 012926/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000410/2009  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0009 000402/2008  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 0053 027355/2010  
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0026 010915/2010  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0009 000402/2008  
 MARCELO DAVOLLI LOPES 0018 001331/2009  
 MARCELO DE BORTOLO 0053 027355/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0008 000890/2007  
 MARCELO MENEZES DE AZEVED 0026 010915/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0039 019474/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0005 000010/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 002208/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0032 013002/2010  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0008 000890/2007  
 MARIA CLAUDIA RORATO 0013 000314/2009

MARIA LETICIA BRUSCH 0023 005700/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000486/2008  
 MARIANE MENEGAZZO 0009 000402/2008  
 MARINA BLASKOVSKI 0011 000690/2008  
 MARISTELA BUSETTI 0035 013340/2010  
 MARISELLA DE FARIAS MELO 0018 001331/2009  
 MAURICIO DEFASSI 0020 002208/2010  
 0042 024925/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0030 012926/2010  
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0038 017001/2010  
 MICHELLY ALBERTI 0006 000461/2007  
 NAJOA REGINA JABER HASAN 0003 000678/2003  
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0020 002208/2010  
 NEANDRO LUNARDI 0003 000678/2003  
 NELSON PILLA FILHO 0030 012926/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 012422/2010  
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0029 012422/2010  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0016 000640/2009  
 OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0026 010915/2010  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0035 013340/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0019 001490/2009  
 PEDRO DA LUZ 0041 020960/2010  
 0052 004919/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0009 000402/2008  
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0041 020960/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 004669/2010  
 0031 012989/2010  
 RICARDO ZAMPIER 0004 000398/2006  
 0035 013340/2010  
 ROBERTA CRUCIO AVANCO 0005 000010/2007  
 ROBERTO CHIMANSKI 0003 000678/2003  
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0029 012422/2010  
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0026 010915/2010  
 RODOLFO F. DE SOUZA SALEM 0019 001490/2009  
 RODRIGO BIEZUS 0038 017001/2010  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0030 012926/2010  
 0031 012989/2010  
 0032 013002/2010  
 0033 013003/2010  
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0004 000398/2006  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 000890/2007  
 ROSANA DE OLIVEIRA MARTIN 0005 000010/2007  
 ROSANGELA MARIOTTI 0050 001830/2010  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0014 000410/2009  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0030 012926/2010  
 0031 012989/2010  
 0032 013002/2010  
 0033 013003/2010  
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0025 007018/2010  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0051 004314/2010  
 0052 004919/2010  
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0029 012422/2010  
 SILVIO RORATO 0005 000010/2007  
 SIMONE APARECIDA DOS REIS 0009 000402/2008  
 SOLANGE CRISTINA MALTEZO 0026 010915/2010  
 SONIA MARIA JACOBISN 0005 000010/2007  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0021 003685/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 000690/2008  
 TATIANE A. LANGE 0007 000622/2007  
 0053 027355/2010  
 TATIANE MUNCINELLI 0014 000410/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 000486/2008  
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0038 017001/2010  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0032 013002/2010  
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 0048 028581/2010  
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0027 011132/2010  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0004 000398/2006  
 0035 013340/2010

1. SUMARIA DE COBRANCA-550/2002-GOLDFOZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. x CONDOMINIO GOLDEM Foz SUITE HOTEL LTDA.-A fim de evitar eventual arguição de nulidade, em especial porque a intimação de fls. 369 não contém termo inicial certo para o réu, intime-se este último para apresentação de alegações finais em quinze dias. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-242/2003-MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI e outros x CONDOMINIO GOLDEN Foz SUITE HOTEL e outro- Tratando-se de cumprimento de sentença, e decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento voluntário do pagamento pelos devedores(....). Aplica-se a multa de 10% do valor da condenação em razão da inércia dos devedores (Código de Processo Civil, art. 475-J). Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, que poderão ser aumentados se houver impugnação ao título. Quanto às custas processuais, observe-se o precedente: Agravo de Instrumento nº 646.733-2 da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, j. 30.12.2009. A(o) exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

3. AÇÃO DECLARATORIA-678/2003-VALTEMIR DE SOUZA PEREIRA x MARIA APARECIDA DA SILVA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, que independe da concordância do devedor (JTJ 192/194, RJTAMG 58/262, in Theotônio Negão, 35ª Ed. p. 647), declarando a extinção deste processo (CPC, art. 569), sem resolução de mérito. Lancem-se



baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, NAJOA REGINA JABER HASAN, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, NEANDRO LUNARDI e ROBERTO CHIMANSKI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-398/2006-GILMAR JOAO TROIAN x ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA- A parte requerida, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 187 verso..."deixei de intimar a testemunha Hiliete Olga Rotava, em razão de não encontrá-la pessoalmente, sendo que deixei cópia do mandado no local com a senhora Débora, a qual se comprometeu em comunicar a nominada testemunha da data e horário da audiência designada por este Juízo, bem como em lhe entregar a contrafé. Deixei de intimar a testemunha Magda Maria Repelevicv em razão de não encontrá-la pessoalmente, sendo que deixei cópia do mandado no local com a senhora Sílvia, irmã da nominada testemunha, a qual se comprometeu em comunicá-la da data e horário da audiência designada por este Juízo, bem como em lhe entregar a contrafé".-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO IRINEO OJEDA e RICARDO ZAMPIER-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-10/2007-INES BAREA TONIN x NOBRE SEGURADORA S/A-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Defiro o levantamento, pelo Credor, da quantia depositada. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. SILVIO RORATO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ROBERTA CRUCIO AVANCO, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ARIELLA GARCIA LEITE, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA MARTINS TORINO, SONIA MARIA JACOBISN e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.

6. AÇÃO RESCISÓRIA-461/2007-WOLF CONTABILIDADE S/C LTDA. x BRASIL TELECOM S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento da quantia depositada, deduzida as custas processuais. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, CARLOS FERNANDO BOMFIM e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.

7. AÇÃO MONITORIA-622/2007-BANCO ITAU S/A. x COMPOCLINIC INFORMATICA LTDA e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, JANAINA BAPTISTA TENENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

8. DEPOSITO-890/2007-BANCO FINASA S/A. x PAULO RODRIGO EVANGELISTA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condono a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-402/2008-JOSIETTE HOLLER ALVES DOS SANTOS e outro x AUREA SEGUROS S/A.-Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, descontas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência aos requerentes de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 823/2010, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/11/2010, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontram-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se a parte exequente, sobre a satisfação do crédito. Se não houver manifestação, o processo será extinto.-Advs. LUCIANE DE CARVALHO, SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DANIELE RIBEIRO COSTA, JANAINA BAPTISTA TENENTE, MARIANE MENEGAZZO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

10. DEPOSITO-486/2008-BANCO SANTANDER S/A. x CRISTINA GONZALES-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo.

Condono a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), em apreciação equitativa, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. BRUNO MIRANDA DE QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-690/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x SERGIO LUIZ DA SILVA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA e GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.

12. INVENTARIO-236/2009-MARIA NADIR MASCARELLI e outros x ESP. OLIVIO MASCARELLI-Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 04/05, nestes autos de arrolamento de bens deixados por Olivio Mascarelli, adjudicando aos nela contemplados os seus respectivos quinhões ressalvados erros e omissões e eventuais direitos de terceiro. Decorrido o prazo legal e comprovado o pagamento das custas e do imposto devido (devidamente verificado pela Fazenda Pública), inclusive com juntada de certidões, expeçam-se os formais de partilha, observando-se o conteúdo do artigo 1.031, § segundo do CPC, e também consoante disposições do CN, mormente 5.10.4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-314/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CATARATAS x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ciência ao exequente de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 825/2010, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/11/2010, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se sobre a satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e GUILHERME DI LUCA-.

14. SUMARIA DE INDENIZACAO-410/2009-DAIANE SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-540/2009-TERECITA EDUARDO DE MATOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.- 1. Decisão mantida. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2011, às 13:30 horas. -Adv. CESAR AUGUSTO ZARATE-.

16. DECLARATORIA-640/2009-GENTIL KUERTEN x PARANA BANCO S.A. e outro-Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto:

a) julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, no que toca ao pedido declaratório, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida.

b) Julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, no remanescente, com o que resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condono a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, e observando o grau de zelo dos profissionais e a natureza e importância da causa. As verbas de sucumbência ficam condicionadas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, EDSON MARCOS BRAZ, OSLI DE SOUZA MACHADO e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO-974/2009-ANDRIELA APARECIDA SALVADOR BARTZ e outros x JORGE JOAQUIM DOS SANTOS- Manifeste-se a parte requerente ante a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 152/158.-Adv. JOEL FERNANDO GONCALVES-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-1331/2009-VAINI JOSE DA ROCHA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS FROGERI, MARCELO DAVOLLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

19. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1490/2009-TRANSDECO TRANSPORTE ROD. DE CARGAS LTDA. x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GELSON JOAO SAROLLI, PAULO SERGIO WINCKLER, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

20. DECLARATORIA-0002208-94.2010.8.16.0030-CIDELEIA APARECIDA DA SILVA LUDVICHAK x BANCO ITAU S.A.-Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os apelados para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e KEYLA MONQUERO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0003685-55.2010.8.16.0030-KALED AHMAD BARAKAT x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação no

efeito devolutivo apenas (Código de Processo Civil, art. 520, inc. V). -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

22. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0004669-39.2010.8.16.0030-MARIA SELMA FERREIRA GALVAO x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, bem como exclusão da cobrança das taxas administrativas, notadamente, de tarifa de cadastro, da tarifa de registro de contrato, tarifa de emissão de boleto - Serv. Receb. p/ Parcela e serviços de terceiros; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, subsidiando a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à autora do que sobejar.

Considero mínima a sucumbência do autor. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em atenção às alienas do parágrafo 3 do mesmo artigo, em apreciação eqüitativa e, mormente, considerando o trabalho realizado pelo advogado, a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência.

-Advs. DANIELLE RIBEIRO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

23. SUMARIA DE COBRANCA-0005700-94.2010.8.16.0030-NERI DOS SANTOS FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

24. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005796-12.2010.8.16.0030-GILBERTO AMBROSO DE SOUZA x BANCO ABN-AMRO (AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S.A.)- Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de existência de erro material. É o relatório. Decido. Não conheço do recurso de embargos de declaração, pois o recurso interposto não se amolda a quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do CPC. Trata-se de erro material previsto no artigo 463, inciso I do CPC, que independe, para correção, de interposição de recurso de embargos de declaração. Diante do exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração. Corrijo, no entanto, o erro material na sentença para que conste Gilberto Ambroso de Souza onde constou Amauri Mendes às fls. 80.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

25. DESPEJO-0007018-15.2010.8.16.0030-HELIO KLAUCK e outro x JOZELIA CRISTINA GOMES PEREIRA e outro- Não há como ser recebido o recurso de apelação de apelação, pois a falta de um dos pressupostos recursais objetivos está evidenciada pela ausência de preparo. O art. 511 do CPC é taxativo ao dizer que...Como tal exigência não foi cumprida, conforme determinado à fl. 101, a consequência legal que se impõe é o reconhecimento da deserção. Observe-se que não houve deferimento de assistência judiciária gratuita. Por essas razões, e com fundamento no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso de apelação e deixo de recebê-lo. -Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA e JULIANA PENAYO DE MELO.-

26. SUMARIA DE COBRANCA-0010915-51.2010.8.16.0030-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA x LUIZ CASIRAGHI- Defiro o requerimento de fls. 60 para que as testemunhas arroladas pelo réu compareçam independentemente de intimação. Ao patrono da parte requerente para retirar de Cartório a Carta Precatória Inquiritória expedida. Ao patrono do requerido para retirar a Carta de Intimação com o AR, para postagem. -Advs. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS, OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI, MARCELO MENEZES DE AZEVEDO, JORGE ANDRE MENEZES e SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN.-

27. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0011132-94.2010.8.16.0030-JURACI LAZAROTTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Designo audiência de conciliação para o dia 02.02.2011, às 14:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Defiro a AJG ao requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA.-

28. BUSCA E APREENSÃO-0012157-45.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A x JAIR DE OLIVEIRA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

29. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0012422-47.2010.8.16.0030-CEREAIS CLAUS LTDA. x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 91/118, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para

responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA.-

30. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0012926-53.2010.8.16.0030-RENATO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte autora reside na Comarca de Cascavel, fls. 03, fls. 36, fls. 38 e fls. 40 O réu é de Curitiba-PR. Ao que parece, houve escolha aleatória de Juízo, possivelmente por conveniência do advogado. No entanto, a escolha aleatória de Juízo importa em ofensa ao princípio do juiz natural. Todo pedido em Juízo deve amoldar-se às regras de competência previstas na legislação e compatíveis com o princípio constitucional citado. Não fosse isso, nada impediria o requerente de ajuizar o pedido em qualquer outra Comarca do Estado do Paraná ou do país, escolhendo o Juízo que lhe fosse mais conveniente, em flagrante ofensa ao texto constitucional. A competência de Juízo não é faculdade da parte ou do advogado. Há critérios racionais: a determinação da competência se destina a melhor administração da Justiça. No caso em análise é absoluta a competência do domicílio do consumidor. Por essas razões, declaro, de ofício, a incompetência, declinando- a para um do Juízos de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel-PR. Oportunamente, remetam-se os autos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e MAURICIO KAVINSKI.-

31. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0012989-78.2010.8.16.0030-ANDERSON LUIZ PRESTES x BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I.-A parte autora reside na Comarca de Cascavel, fls. 03, fls. 24, fls. 32 e fls. 33. O réu é de Curitiba-PR. Ao que parece, houve escolha aleatória de Juízo, possivelmente por conveniência do advogado. No entanto, a escolha aleatória de Juízo importa em ofensa ao princípio do juiz natural. Todo pedido em Juízo deve amoldar-se às regras de competência previstas na legislação e compatíveis com o princípio constitucional citado. Não fosse isso, nada impediria o requerente de ajuizar o pedido em qualquer outra Comarca do Estado do Paraná ou do país, escolhendo o Juízo que lhe fosse mais conveniente, em flagrante ofensa ao texto constitucional. A competência de Juízo não é faculdade da parte ou do advogado. Há critérios racionais: a determinação da competência se destina a melhor administração da Justiça. No caso em análise é absoluta a competência do domicílio do consumidor. Por essas razões, declaro, de ofício, a incompetência, declinando- a para um do Juízos de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel-PR. Oportunamente, remetam-se os autos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

32. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0013002-77.2010.8.16.0030-ANDERSON BIALESKI x ABN AMRO REAL S.A.-A parte autora reside na Comarca de Cascavel, fls. 03, fls. 27, fls 29 e fls. 31. O réu é de São Paulo-SP. Ao que parece, houve escolha aleatória de Juízo, possivelmente por conveniência do advogado. No entanto, a escolha aleatória de Juízo importa em ofensa ao princípio do juiz natural. Todo pedido em Juízo deve amoldar-se às regras de competência previstas na legislação e compatíveis com o princípio constitucional citado. Não fosse isso, nada impediria o requerente de ajuizar o pedido em qualquer outra Comarca do Estado do Paraná ou do país, escolhendo o Juízo que lhe fosse mais conveniente, em flagrante ofensa ao texto constitucional. A competência de Juízo não é faculdade da parte ou do advogado. Há critérios racionais: a determinação da competência se destina a melhor administração da Justiça. No caso em análise é absoluta a competência do domicílio do consumidor. Por essas razões, declaro, de ofício, a incompetência, declinando- a para um do Juízos de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel-PR. Oportunamente, remetam-se os autos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.-

33. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0013003-62.2010.8.16.0030-ANDERSON LUIZ PRESTES x BANCO ITAU S/A.-A parte autora reside na Comarca de Cascavel, fls. 03, fls. 25, fls. 27 e fls. 29. O réu é de São Paulo-SP. Ao que parece, houve escolha aleatória de Juízo, possivelmente por conveniência do advogado. No entanto, a escolha aleatória de Juízo importa em ofensa ao princípio do juiz natural. Todo pedido em Juízo deve amoldar-se às regras de competência previstas na legislação e compatíveis com o princípio constitucional citado. Não fosse isso, nada impediria o requerente de ajuizar o pedido em qualquer outra Comarca do Estado do Paraná ou do país, escolhendo o Juízo que lhe fosse mais conveniente, em flagrante ofensa ao texto constitucional. A competência de Juízo não é faculdade da parte ou do advogado. Há critérios racionais: a determinação da competência se destina a melhor administração da Justiça. No caso em análise é absoluta a competência do domicílio do consumidor. Por essas razões, declaro, de ofício, a incompetência, declinando- a para um do Juízos de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel-PR. Oportunamente, remetam-se os autos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013256-50.2010.8.16.0030-ELIZODETE SILVEIRA GUSMÃO x SANEPAR - CIA.DE SANEAMENTO DO PARANA- Tendo em vista se tratar de execução, tem-se que o pedido de fls. 67 é de desistência. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, que independe da concordância do devedor (JTJ 192/194, RJTAMG 58/262, in Theotonio Negão, 35º Ed. p. 647), declarando a extinção deste processo (CPC, art. 569), sem resolução de mérito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há litigância de má-fé, pois a parte não tinha a disponibilidade dos dados. Quanto



à sucumbência da autora, observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA-0013340-51.2010.8.16.0030-ANTONIO CARLOS DA SILVA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. CELIO CELSO BECKMANN, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, MARISTELA Buseti e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013851-49.2010.8.16.0030-MARIANO RIOS SEIJAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Considerando a interposição de Agravo Retido, com fulcro no art. 523, parágrafo 2º do CPC, determino a manifestação da exequente, no prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo, diga a parte contrária sobre a petição de fls. 80/106.-Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

37. RESOLUCAO CONTRATUAL-0014563-39.2010.8.16.0030-IMOBILIARIA AURORA LTDA. x CIDEVALDO LUCHETTI-Redesigno o ato para o dia 09.02.2011, às 13:30 horas, considerando que de fato a citação é nula, visto que o AR foi juntado aos autos somente em 29 de novembro. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

38. SUMARIA-0017001-38.2010.8.16.0030-MAURO CESAR JOÃO DA CRUZ E SOUZA x IESDE BRASIL S/A. e outro- Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova oral, a relativa complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo e o reflexo patrimonial declarado, i.e. o valor da causa. -Adv. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0019474-94.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A. ( CURITIBA) x CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019830-89.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE FABIO DOS SANTOS-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Decreto lei n.º 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do §4º, do artigo 20, do CPC, dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0020960-17.2010.8.16.0030-AURI ALVES DOS SANTOS x EDSON NILSON GOTTLIEB- Diante do exposto, na forma do artigo 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir e tornar insubsistente a penhora realizada no imóvel de propriedade da parte embargante, matrícula nº 32.962 do 1º CRI da Comarca de Foz do Iguaçu, com determinação para o levantamento. Condeno a parte embargante no pagamento das custas processuais e honorários, estes últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a pouca complexidade da causa, o reconhecimento do pedido e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Adv. PEDRO DA LUZ e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

42. SUMARIA DE INDENIZACAO-0024925-03.2010.8.16.0030-ALINE MONIQUE FERREIRA x VERA LUCIA FERREIRA MARIANO e outros-Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

43. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028316-63.2010.8.16.0030-ZELI FERREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A.- Por essas razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar que a autora proceda a transferência do veículo para seu nome, a despeito da restrição financeira constante do sistema "megadata". Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2011, às 13:45 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Defiro a AJG à requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem e o ofício expedido. -Adv. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e JEFFERSON XAVIER DA SILVA-.

44. ORDINARIA-0028341-76.2010.8.16.0030-JORGE ALVES DE OLIVEIRA x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0028418-85.2010.8.16.0030-ANTONIO MAXIMINO DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A autora adquiriu um veículo Siena, zero KM, financiou apenas R\$ 14.496,57, com prestações de mais de R\$ 500,00. Pagou à vista R\$ 18.000,00, fls. 33, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028569-51.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SHIARA CASSIANA LORDANI- A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0028574-73.2010.8.16.0030-LUCIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A autora adquiriu um veículo Astra, com prestações de mais de R\$ 600,00. Pagou à vista R\$ 8.000,00, fls. 20, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

48. SUMARIA DE INDENIZACAO-0028581-65.2010.8.16.0030-TRANSPORTE TERRESTRE SUDAMERICANO x FABIO JUNIOR CORREIA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

49. EXECUCAO FISCAL-57/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OBERGER & PORTILHO LTDA.-Intimação da parte executada para que efetue o pagamento do débito principal no valor de R\$ 4.762,15 (quatro mil e setecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), dos honorários advocatícios no valor de R\$ 476,22 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), despesas processuais no valor de R\$ 32,47 (trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), bem como, para que efetue o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 533,42 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), perfazendo o total da conta o valor de R\$ 5.804,26 (cinco mil e oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo de fls. 94/95. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

50. EXECUCAO FISCAL-0001830-41.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x REINALDO CAETANO DOS SANTOS- Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao executado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 833/2010, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/11/2010, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. ROSANGELA MARIOTTI-.

51. EXECUCAO FISCAL-0004314-29.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x JOCELI APARECIDA DE SOUZA HAYASHI-Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SERGIO SIMÃO DIAS e HYON JIN CHOI-.

52. EXECUCAO FISCAL-0004919-72.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x ELLEN SABRINA SIMOES-Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente às fls. 34. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. SERGIO SIMÃO DIAS e PEDRO DA LUZ-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0027355-25.2010.8.16.0030-Orião da Comarca de PATO BRANCO/PR - 1ª CIVEL-COMERCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MIRANDA LTDA. x TV OESTE DO PARANA LTDA.- Para o ato deprecado, designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas. A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 - Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANA A. LANGE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARA REGINA JAKOBOVSKI, AUREO VINHOTI e FILIPE ALVES DA MOTTA-.



Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2010  
 Eliane Safraider  
 Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
 RELAÇÃO Nº 332/2010 - 1ª VARA CIVEL  
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
 NETO**

**RELAÇÃO Nº 332/2010 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0008 000484/2006  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0031 018638/2010  
 ANA CLAUDIA FINGER 0015 000794/2008  
 0021 000679/2009  
 0030 013466/2010  
 ANA PAULA AMARAL BARROS L 0012 000144/2008  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0015 000794/2008  
 0021 000679/2009  
 0030 013466/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0025 005041/2010  
 ANEMERE DULABA MARILAN DE 0007 000665/2004  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0018 000431/2009  
 ANTONIO LU 0024 001168/2009  
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0003 000250/2000  
 AQUILE ANDERLE 0003 000250/2000  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0005 000168/2004  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0025 005041/2010  
 BRUNO DI MARINO 0025 005041/2010  
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0020 000613/2009  
 0035 025216/2010  
 BRUNO MIRANDA DE QUADROS 0010 000301/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0026 006763/2010  
 0034 023466/2010  
 CHRISTIANE SANTALENA BRAM 0024 001168/2009  
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0024 001168/2009  
 DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0007 000665/2004  
 DANIELLE RIBEIRO 0019 000482/2009  
 DEJALMO S JARDIM 0016 000297/2009  
 DENISE FERRARINI 0011 000129/2008  
 EDSON MARCOS BRAZ 0019 000482/2009  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0032 019258/2010  
 0033 020927/2010  
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0003 000250/2000  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0012 000144/2008  
 0013 000455/2008  
 0023 000839/2009  
 ELVIS BITTENCOURT 0006 000248/2004  
 EMERSON CHIBIAQUI 0024 001168/2009  
 FABIANA SILVEIRA 0023 000839/2009  
 FABIO DE NADAI 0003 000250/2000  
 FELIPE FONSEÇA PASSOS DO 0025 005041/2010  
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0003 000250/2000  
 FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0007 000665/2004  
 FRANCIELE WOLF 0020 000613/2009  
 0035 025216/2010  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0038 026648/2010  
 GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0019 000482/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 006763/2010  
 0034 023466/2010  
 GILCEO JAIR KLEIN 0039 026669/2010  
 GLACI ELZA ISHIKAWA 0025 005041/2010  
 0036 025877/2010  
 GUILHERME DI LUCA 0022 000688/2009  
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0004 000574/2001  
 0027 008722/2010  
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0005 000168/2004  
 IVERALDO NEVES 0039 026669/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0007 000665/2004  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0024 001168/2009  
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0008 000484/2006  
 JOAO AUGUSTO MARTINS FILH 0005 000168/2004  
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0005 000168/2004  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 006763/2010  
 0034 023466/2010  
 JOAQUIM MIRO 0025 005041/2010  
 JOSEANE DA SILVA 0007 000665/2004  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0004 000574/2001  
 0027 008722/2010  
 JOSE BENTO VIDAL NETO 0027 008722/2010  
 JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0002 000590/1996  
 JOSIMAR DINIZ 0016 000297/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINI 0030 013466/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0015 000794/2008  
 0021 000679/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000665/2004  
 JUSTO ALFREDO AYALA 0003 000250/2000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000144/2008  
 0013 000455/2008

0023 000839/2009  
 LAILA FABIANI PUPPI 0024 001168/2009  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0017 000417/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 0015 000794/2008  
 0021 000679/2009  
 0030 013466/2010  
 LOTTE RODOWITZ CAMPOS 0026 006763/2010  
 LUCIANE LOPES ALVES 0010 000301/2007  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0022 000688/2009  
 MAGDA L. R. EGGER 0011 000129/2008  
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0028 011683/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 018638/2010  
 MARCIA LORENI GUND 0007 000665/2004  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 000083/1992  
 MARIANE CARDOZO MACAREVIC 0010 000301/2007  
 MARILI R. TABORDA 0011 000129/2008  
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0031 018638/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 001168/2009  
 NADIA ELISA BUENO 0026 006763/2010  
 NILSA FATIMA FAZZOLO MACH 0014 000770/2008  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 000574/2001  
 0005 000168/2004  
 0019 000482/2009  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0006 000248/2004  
 PATRICIA KLASSEN 0007 000665/2004  
 PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0007 000665/2004  
 PEDRO GUTIERREZ Y SACK 0025 005041/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0009 000688/2006  
 REGIS PANIZZON ALVES 0006 000248/2004  
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0002 000590/1996  
 RENATA DE NADAI WROBEL 0003 000250/2000  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0012 000144/2008  
 0013 000455/2008  
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0007 000665/2004  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0032 019258/2010  
 0033 020927/2010  
 ROSANA DE OLIVEIRA MARTIN 0037 026608/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 000083/1992  
 ROSEMARY POLICENO DE CAMA 0029 013009/2010  
 ROZELI BRESSIANI 0040 023578/2010  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0001 000083/1992  
 0010 000301/2007  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0032 019258/2010  
 SERGIO BARROS DA SILVA 0016 000297/2009  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0040 023578/2010  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0020 000613/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000144/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 000455/2008  
 THAIS MALACHINI 0024 001168/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0001 000083/1992  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0024 001168/2009  
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0031 018638/2010  
 WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 0014 000770/2008

1. EXECUÇÃO-83/1992-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. x AUTO POSTO 51 LTDA e outros-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.-
2. EXECUÇÃO-590/1996-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x ABDEL JALIL-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI.-
3. AÇÃO ORDINÁRIA-250/2000-ENIR SALVADOR NICOLAY x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Por estas razões, afasto a cobrança de custas nessa fase processual - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o cálculo geral no valor de R\$ 31.060,66 (trinta e um mil e sessenta centavos e sessenta e seis centavos). -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, FABIO DE NADAI, RENATA DE NADAI WROBEL, ANTONIO VANDERLI MOREIRA e JUSTO ALFREDO AYALA.-
4. EXPROPRIATORIA-574/2001-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/ PR x JAIME JOSE DE LIMA- Guarde-se o pagamento do precatório requisitado.- Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.-
5. REPETICAO DE INDEBITO-168/2004-EDINALDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Por essas razões, determino o sequestro, via BacenJud 2.0, do valor de R\$ 1.011,65, já com atualização, valor suficiente para a satisfação do crédito. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA.-
6. EXECUÇÃO-248/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA.LTDA. x ASSOCIACAO COSTA OESTE APOSENTADOS-Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomarà seu curso normal" -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT.-
7. INDENIZACAO-665/2004-TARCISIO DA MOTA x FOUAD CENTER NEW TIME- Cumpra-se como determinado às fls. 153..."Se nada for requerido no prazo de

dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO ANTONIO COELHO DE S. FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S. FURLAN, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, JOSEANE DA SILVA, PATRICIA KLASSEN e DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.-

8. AÇÃO MONITORIA-484/2006-IMPERIO TURISMO LTDA x NATALICIO MIGUEL MARTINS e outro-Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-688/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x NEI FERNANDO GUSSOLI & CIA LTDA e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.-

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-301/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x LEIDE CORREIA SILVA SANTOS-Ao autor para indicar Banco, agência, conta, titularidade, CPF ou CNPJ para devolução dos valores referentes a GRC. -Advs. MARIANE CARDOZO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e BRUNO MIRANDA DE QUADROS.-

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-129/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. ( CURITIBA) x HERONDI PRZYBYSZ- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. MARILI R. TABORDA, DENISE FERRARINI e MAGDA L. R. EGGER.-

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-144/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x ILSO ANTONIO GEHLEN- Manifeste-se a parte requerente ante a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 102/127.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

13. DEPOSITO-455/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x CLAUDEMAR VRECH-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

14. INDENIZAÇÃO-770/2008-CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA. x ANDRE MAICO ANTUNES-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WANDERLEY FAZZOLO MACHADO e NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x BRASIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-297/2009-ABEL RODRIGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Manifeste-se o credor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. DEJÁLMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA.-

17. AÇÃO CAUTELAR-417/2009-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DON JOSE LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls. 53, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO-431/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x DIOMAR GOMES DA SILVA-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

19. MANDADO DE SEGURANÇA-482/2009-RICARDO TADEU CABRAL x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. -Advs. GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO, OSLI DE SOUZA MACHADO, EDSON MARCOS BRAZ e DANIELLE RIBEIRO.-

20. SUMARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-613/2009-MARCELO LEANDRO BALDUÍNO x ESTADO DO PARANÁ- Ao patrono do requerente, para retirar de cartório a Carta de Sentença expedida e para que efetue o pagamento das custas da mesma no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos). Bem como, ao requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. Intimação do Estado/requerido para que informe sobre o conteúdo da petição de fls. 212. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF e SERGIO SIMÃO DIAS.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-679/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PARADISE CONFECÇÕES MODA INTIMA LTDA. e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-688/2009-ALOISIO FLORIANO QUATRIN e outros x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e GUILHERME DI LUCA.-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-839/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CRISTIANO BEGUI DA SILVA- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, ante o julgamento do Agravo de Instrumento.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

24. SUMARIA DE COBRANCA-1168/2009-MARCOS PAULO PERES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENETE, DANIELE RIBEIRO COSTA, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, ANTONIO LU, THAIS MALACHINI e LAILA FABIANI PUPPI.-

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0005041-85.2010.8.16.0030-L. FONTOURA E CIA LTDA. x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A. E SUCESSORA DA TELEPAR S/A-TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA, PEDRO GUTIERREZ Y SACK e FELIPE FONSEÇA PASSOS DO PINHO.-

26. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0006763-57.2010.8.16.0030-FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.- Retifique-se o pólo passivo, conforme requerido na fl. 93. Se nada for requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos. -Advs. LOTTE RODOWITZ CAMPOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e NADIA ELISA BUENO.-

27. DESPEJO-0008722-63.2010.8.16.0030-MATH SAID RAHAL e outros x REIANO AHMAD WAHAB e outros-Intimação do exequente para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", em cumprimento a instrução normativa nº 05/2008 de 18/12/2008, cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 618,98 (seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos). -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL NETO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.-

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011683-74.2010.8.16.0030-ALINE KELLEN BORGES x BV FINANCEIRA S/A.- Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito efetivado às fls. 77/78 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente pagamento da condenação. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.-

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013009-69.2010.8.16.0030-MARIA TEREZA GLADYS GUTIERREZ DE VEGA x MARIA VANCETA e outros- Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.-Adv. ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013466-04.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x JC SILVA ME e outros- A parte exequente para indicar bens a penhora, tendo em vista que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação dos executados, quanto ao pagamento da dívida ou oferecimento de embargos. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0018638-24.2010.8.16.0030-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ e SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

32. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-0019258-36.2010.8.16.0030-ODOLIR FAVRETO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0020927-27.2010.8.16.0030-PAULO ROBERTO DE ASSIS x BANCO FINASA S.A.-Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido neste processo. Defiro a AJG ao requerente. Ao patrono do autor para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023466-63.2010.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x REGINA ELEODORA FIDELIS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 21 verso..."deixei de proceder a apreensão do veículo em virtude de não encontrar em poder da executada, a qual informou que seu veículo encontra-se em poder do Sr. Jean Paz Pazine e Renata Fideles Paz, sito na rua: Almiro Stump, 70, bairro São José, CEP 93040-130, São Leopoldo Rio Grande do Sul".-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

35. INVENTARIO-0025216-03.2010.8.16.0030-MARIANA QUADROS PERTILE x ESP. BLACEDIR ANTONIO PERTILE-Para atuar como inventariante nomeio a requerente Mariana Quadros Pertile (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF.-

36. SUMARIA-0025877-79.2010.8.16.0030-OTAVINO SANTANA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- Defiro a AJG à parte autora. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.-
37. SUMARIA-0026608-75.2010.8.16.0030-CELSE VILLAR TORINO e outros x BRASIL TELECOM S.A/OI.- Não parece que um engenheiro residente em condomínio de luxo e dois comerciantes sejam pobres na acepção jurídica do termo. Junte-se os 3 últimos contra-cheques. -Adv. ROSANA DE OLIVEIRA MARTINS TORINO.-
38. SUMARIA DE COBRANCA-0026648-57.2010.8.16.0030-CRISTINA PORTILLO PACHECO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto a parte autora emendar a petição inicial no prazo de dez (10) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do GPC, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.-
39. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0026669-33.2010.8.16.0030-SALETE MAFIOLETE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Demonstre que solicitou tais medicamentos e que seu pedido foi indeferido. Informe, ainda, se tais medicamentos estão disponíveis para venda no programa farmácia popular, bem como informe os preços. Em 10 dias. -Advs. IVERALDO NEVES e GILCEO JAIR KLEIN.-
40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0023578-32.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 1ª CIVEL-EVALDO IRINEU RAHMEIER x TRANSLI S/A e outro-Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37..."deixei de proceder a citação do requerido, uma vez que fui informado no local pelo funcionário da empresa Transli, sr. Cesar Ronconi, de que o requerido não é funcionário da empresa, pessoa desconhecida, mas que provavelmente foi algum motorista terceirizado da empresa".-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e ROZELI BRESSIANI.-

Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2010  
Eliane Sfraider  
Auxiliar Juramentada

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 685/2010 - 2ª VARA CIVEL

### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES 00026 000955/2010  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00005 000236/2005  
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00027 001071/2010  
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00014 000600/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 001445/2010  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00018 001019/2009  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00012 000515/2007  
ARACELY DE SOUZA 00008 000537/2006  
BETANIA P. P. THAUMATURGO 00011 000648/2006  
CAETANO FERREIRA FILHO 00020 001596/2009  
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA 00022 000433/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00009 000595/2006  
00019 001064/2009  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00027 001071/2010  
CLEDY G. SOARES DOS SANTOS 00002 000109/2001  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00024 000864/2010  
ELVIO LEGNANI 00029 001386/2010  
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA 00014 000600/2007  
EVERSON MARAN SANTOS 00006 000090/2006  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00034 000813/2006  
FERNANDO JOSE GASPAS 00009 000595/2006  
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ 00030 001428/2010  
GUILHERME DI LUCA 00020 001596/2009  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00005 000236/2005  
00006 000090/2006  
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00007 000249/2006  
ISABELA A. BONONI 00023 000588/2010  
IVAN KALICHEVSKI 00025 000950/2010  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00015 000533/2008  
JEAN CARLO CANESSO 00017 000227/2009  
JEFFERSON FOSQUIERA 00033 000130/2002  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00003 000306/2010  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000622/1997  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00020 001596/2009  
JOSE DOS PASSOS O.DOS SANTOS 00002 000109/2001  
JOSE FERNANDO VIALLE 00006 000090/2006  
JUAREZ AIRES DE AGUIRRE FILHO 00004 000321/2003  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00024 000864/2010  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00013 000527/2007  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00004 000321/2003  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00028 001093/2010

LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00010 000626/2006  
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00014 000600/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000216/2010  
00031 001445/2010  
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00017 000227/2009  
MARIANE MACAREVICH 00026 000955/2010  
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00014 000600/2007  
MONICA RIBEIRO TAVARES 00016 001094/2008  
NEWTON SCHIMMELPFENG 00032 000197/1997  
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00010 000626/2006  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00028 001093/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 000955/2010  
SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO 00022 000433/2010  
SERGIO BARROS DA SILVA 00008 000537/2006  
SUELI ROSA 00029 001386/2010  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00013 000527/2007  
VALCIO LUIZ FERRI 00005 000236/2005  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00009 000595/2006  
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00027 001071/2010

- DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 622/1997-JOEFINA LAZZARINI x LANCOM EMPREEMD. DE HABITACAO PYRYS LTDA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO.
- ACAO ORDINARIA - 109/2001-MANOEL APARECIDDO SALATINE x LOURENCO NOBUHARA - Tendo em vista a notícia (e a comprovação) da satisfação integral da dívida e o pedido de extinção do processo, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Advs. CLEDY G. SOARES DOS SANTOS e JOSE DOS PASSOS O.DOS SANTOS.
- REPETIÇÃO DE INDEBITO - 306/2003-LINDALVA DA SILVA DE COSTA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
- RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE -321/2003 - 0010216-07.2003.8.16.0030- LOTEADORA TUPARENDI LTDA x BEM-HUR MORI - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e JUAREZ AIRES DE AGUIRRE FILHO.
- CUMPRIMENTO OBRIG. DE FAZER - 236/2005-VALCIO LUIZ FERRI x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls.4291430, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, Inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Advs. VALCIO LUIZ FERRI, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.
- INDENIZACAO - 90/2006-SANCLER BENITES DA SILVA x VIACAO ITAIPU LTDA e outro - Por estas razões, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e prejudicada a lide secundária, com o que resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, e dado o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para cada um - tanto para o causídico único dos réus quanto para o procurador da denunciada, nos moldes do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza e complexidade da causa, e o trabalho promovido pelos causídicos. Advs. EVERSON MARAN SANTOS, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE FERNANDO VIALLE.
- INDENIZACAO - 249/2006-LEAO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-EMBRATEL - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 1028/2010/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.
- DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 537/2006 - 0015115-43.2006.8.16.0030-DOMINGOS TODESCHINI FILHO x JIHAD TAAM IBRAHIM - "Aguarda-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos observando-se as formalidades de estilo." Advs. ARACELY DE SOUZA e SERGIO BARROS DA SILVA.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 595/2006-ELAINE NOELI DESTRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 254/255. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 626/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x INTELLIGENCE CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA e outros - "Determino que o presentes autos permaneçam em cartório até o julgamento do recurso interposto nos autos de embargos à execução nº 626/2006." Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.
- AÇÃO DE COBRANCA - 648/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS ITAIPU LTDA e outros - Considerando que o réu foi citada por edital e não apresentou contestação no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio a Dra. Betânia Prícila Pedron Thaumaturgo, para funcionar como curador. Ao curador nomeado, para, no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. BETANIA P. P. THAUMATURGO.
- EMBARGOS DE TERCEIRO -515/2007 - 0014964-43.2007.8.16.0030-ELIS TATIANE DA CUNHA e outro x IMOBILIARIA APLICAR LTDA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA.



13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 527/2007-LUIZ ACOSTA e outro x ESPOLIO DE NEWTON PARODI - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 600/2007-BENNO FIZINUS x ESPOLIO DE AROLD ROVER e outro - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.

15. USUCAPIAO - 533/2008 - 0015071-53.2008.8.16.0030-MARIKO MATSUBARA TAKEDA x T.T.I. - TRANSAÃ ES T CNICAS IMOBILI RIAS LTDA - Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.

16. REINTEGRACAO DE POSSE - 1094/2008-CHEA KON CHIN x IVAN DOS SANTOS e outros - Indefiro o requerimento retro formulado por ausência de amparo legal. No mais, promova a parte autora o prosseguimento do feito procedendo a citação dos c-réus. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 227/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI x VALFRIDO LEITE e outro - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o requerido Vairfrido Leite, ao pagamento das taxas condominiais em atraso, conforme planilha apresentada na inicial (parcelas vencidas em 11/2003, 03/2006, 10/2006, 11/2006, 02/2007 e 04/2007 à 02/2009 desde 05.09.1997), bem como, as que venceram no decorrer do feito (art. 290, do CPC, corrigidas monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, acrescidas, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do respectivo vencimento, além da multa moratória, prevista no Regimento Interno do condomínio requerente. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Advs. JEAN CARLO CANESSO e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 1019/2009 - 0016617-12.2009.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CILAS ROCHA DE AZEVEDO - MECANICA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1064/2009 - 0016615-42.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

20. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1596/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS SOTTOMAIOR e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Determino que processe-se o agravo, sem efeito suspensivo. Ao agravado para responder no prazo legal. Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, CAETANO FERREIRA FILHO e GUILHERME DI LUCA.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 216/2010 - 0004636-49.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VILMA MARIA ALVES - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pendrive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. DESPEJO - 433/2010 - 0008154-47.2010.8.16.0030-ARLETE GOMES CASSENOTE x ANDRE GUIMARAES - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Advs. SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO e CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 588/2010 - 0011374-53.2010.8.16.0030-ILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x O JUÍZO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Adv. ISABELA A. BONONI.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 864/2010 - 0017154-71.2010.8.16.0030-ROSIMAR FORNASARI FARIAS x BANCO ITAU S/A - Antea apresentação de resposta, cancelo a audiência ora designada. No mais, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada pelo réu. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

25. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 950/2010 - 0018791-57.2010.8.16.0030-VULCZAK & CIA LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Cuida-se de declaratória proposta pelo requerente Vulczak & Cia. Ltda. em face de Copel Distribuidora S/A., qualificado nos autos. Por meio de petição, o autor informa que não mais se interessa pelo provimento originalmente formulado, requerendo então a extinção do feito. Por estas razões, homologo a desistência manifestada e julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Adv. IVAN KALICHEVSKI.

26. REVISÃO DE CONTRATO - 955/2010- 0018810-63.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE EVA DOS SANTOS BRITES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ...Isto posto, conheço dos embargos, porém julgo o improcedente o mérito, nos termos da fundamentação supra. Advs. ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

27. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1071/2010 - 0020972-31.2010.8.16.0030-DENISIO PEREIRA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - ...Por estas razões, homologo a desistência manifestada e julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1093/2010 - 0021504-05.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ELIAS RODRIGUES - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

29. USUCAPIAO - 1386/2010 - 0027973-67.2010.8.16.0030-VALDIR SCHMIDT x AGUIMAR CARDOSO e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Dra. Karen Luiza Lichtnow, sob fé de seu grau. Apresente o autor a minuta da petição inicial em disquete para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. SUELI ROSA e ELVIO LEGNANI.

30. REVISÃO DE CONTRATO - 1428/2010 - 0029101-25.2010.8.16.0030-CRISTIANE ROJAS ZOTELO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n. 1.60/50). Adv. FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 1445/2010 - 0029630-44.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COOPSS - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 609,00. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 197/1997-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALBERTO KOELBL e outro - Ao executado para dentro do prazo legal opor embargos, acerac do termo de penhora de fls. 472. Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 130/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x NERI ROQUE FELISBERTO - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 7,00 (sete reais). Adv. JEFERSON FOSQUIERA.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 813/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JULIO LERNER - FI - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a procuradora do executado acoste aos autos a respectiva procuração. Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Dezembro de 2010  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE**  
**QUADROS**

**RELAÇÃO N.º 687/2010 - 2ª VARA CIVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI 00004 000778/2008  
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00010 000194/2009  
ANTONYO LEAL JUNIOR 00004 000778/2008  
ARACELY DE SOUZA 00018 001448/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00005 000846/2008  
DANIELE RIBEIRO COSTA 00014 001054/2009  
DENISE BRITO BARBOSA 00019 000144/2007  
ELIANA MARIA COLUSSO 00015 001200/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 000022/2009  
00012 000667/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00005 000846/2008  
GUILHERME DI LUCA 00009 000179/2009  
00010 000194/2009  
00013 000737/2009  
HERICK PAVIN 00002 000085/2008  
ISABELA MARQUES HAPNER 00004 000778/2008  
JANAINA BAPTISTA TENTÉ 00013 000737/2009  
00014 001054/2009  
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00009 000179/2009  
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00001 000718/2006  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00007 000002/2009  
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00011 000344/2009  
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00017 001478/2009  
MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA 00001 000718/2006  
MARIANE MENEGAZZO 00013 000737/2009  
00014 001054/2009  
MAURICIO DEFASSI 00001 000718/2006  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00008 000022/2009  
00012 000667/2009  
MUNIR KASSEM HAMDAN 00011 000344/2009  
PATRICIA TRENTO 00016 001268/2009  
PAULO EDUARDO CALGARO 00007 000002/2009  
ROBERTA SOARES CARDOZO 00004 000778/2008  
SILVIO RORATTO 00003 000379/2008

VALCIO LUIZ FERRI 00006 001113/2008

1. EXECUÇÃO - 718/2006-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x DANIELLE MOLINA - As partes firmaram o acordo de fis. 217/218, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide, o acordo foi homologado à fl. 228. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento do referido acordo, com fulcro no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma do art. 585, inc. VI, do CPC. v. Advs. MAURICIO DEFASSI, MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA e JUSILEI SOLEIDE MATICK.
2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 85/2008-VERA CRISTINA FIALA CASSOL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Indefiro o pedido de cumprimento de sentença retro formulado, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o exequente não demonstrou, através de robusta prova documental, a alteração de sua situação econômica, que possibilitasse o pagamento da condenação fixada nestes autos. Adv. HERICK PAVIN.
3. MONITORIA - 379/2008-SILVIO RORATO x CHOCOLATE DOCE COMERCIO DE CONFECÁ ES LTDA - Renovo o despacho de fls. 103/104. No mais, a parte autora para que providencie o endereço do requerido, afim de possibilitar a sua citação. Adv. SILVIO RORATO.
4. REVISIONAL - 778/2008-EVERTON LUIZ LUDWIG e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOEST - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 4-0, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1060/1 950, eis que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Advs. ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.
5. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 846/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TRES FRONTEIRAS - Ao requerente para em 10 (dez) dias, juntar o comprovante de venda do bem objeto dos autos, bem como, do cálculo atualizado da dívida. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
6. DESPEJO C/C COBRANCA - 1113/2008 - 0015203-13.2008.8.16.0030-VITO AMALHO FERRI x JOAO RENATO DO NASCIMENTO - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. VALCIO LUIZ FERRI.
7. MONITORIA - 2/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recebo os embargos, determinando o processamento do feito pelo rito ordinário (art. 1.102.c, § 2º). Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para o rito ordinário (art. 297, CPC). Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e PAULO EDUARDO CALGARO.
8. ACAO DE DEPOSITO - 22/2009 - 0016224-87.2009.8.16.0030-B. V. FINANCEIRA S/A x CLAUDINEI ALVES DA SILVA - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE este pedido de depósito e determino a expedição de mandado para que o requerido entregue o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o "equivalente em dinheiro" do automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. Condeno, ainda, o requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/2009 - 0016497-66.2009.8.16.0030-EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL LOS ANGELES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SAN EPAR, apenas para afastar: a. as parcelas 11/1 995 à 06/1 996; b - a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que o executado/impugnante decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento das Custas processuais e honorários advocatícios, a parte adversa, qu, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3.º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, §40 - "nas execuções, embargadas ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que antes configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28a Câmara, ag. de instr. n. 1082960, rei. Des. Celso Pimentei, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e GUILHERME DI LUCA.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 194/2009-JONATHAS DE ALMEIDA RAMOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a alegação de ilegitimidade ativa e a divergência entre os valores afirmados como

- devidos pelos exequentes e executado, defir o o efeito suspensivo, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME DI LUCA.
11. IMPUGNACAO AO CUMP. DA SENTEN - 344/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL VERONA e outros - À parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.
12. ACAO DE DEPOSITO - 667/2009 - 0016349-55.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDSON VANDER GOBI - Ao autor na pessoa de seu procurador para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 737/2009-JANDIRA MARIA ROSSI PALUDO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Isto posto, conheço dos embargos e julgo-o procedente no mérito, para: extinguir o pedido executivo, sem resolução do mérito, em relação ao exequente Denes Monteiro, ante sua ilegitimidade ativa, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da parte executada, que fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), observando-se, porém, o art. 12, da Lei n.º 1.060/1 950, eis que é beneficiário da assistência judiciária gratuita; condenar a exequente Maria Aparecida Faveri ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da parte executada, que fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), observando-se, porém, o art. 12, da Lei n.º 1.060/1950, eis que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. No mais, ciente do recurso de fls. 250/258, porém, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1054/2009 - 0015889-68.2009.8.16.0030-LEDA MARIA LIMA DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1200/2009-LEDA MARIA RODRIGUES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se acerca das informações trazidas aos autos fls. 41/42. Adv. ELIANA MARIA COLUSSO.
16. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 0016430-04.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VALMIR LOPES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. PATRICIA TRENTO.
17. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1478/2009 - 0015969-32.2009.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MAHMOUD HASSAN ALBANDAR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
18. REVISÃO DE CONTRATO - 1448/2010 - 0029649-50.2010.8.16.0030-ADRIANA GUILHERME FUZZETTI LOPES x BANCO RURAL S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h45, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. ARACELY DE SOUZA.
19. EXECUÇÃO FISCAL - 144/2007 - 0015032-90.2007.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x K.F. INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MEIAS LTDA - Em substituição, nomeio a Dra. DENISE BRITO BARBOSA para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9º, inc. II, do CPC. A curadora nomeada para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/exceção de pré executividade). Adv. DENISE BRITO BARBOSA.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Dezembro de 2010  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE  
QUADROS

RELAÇÃO N.º 688/2010 - 2ª VARA CIVEL



ADEMAR MARTINS MONTORO 00015 000943/2010  
 ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00015 000943/2010  
 ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 00006 000451/2008  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00011 000387/2010  
 00017 001369/2010  
 ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00018 001416/2010  
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00020 001447/2010  
 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00015 000943/2010  
 BRUNO ANDREIS BARBIERO 00013 000634/2010  
 DENER PAULO MARTINI 00013 000634/2010  
 EVERALDO LARSSSEN 00017 001369/2010  
 GILSON KENITI INUMARU 00021 000351/2004  
 IJAIR VAMERLATTI 00005 000396/2008  
 INDIA MARA MOURA TORRES 00019 001436/2010  
 JANAINA BAPTISTA TENETE 00011 000387/2010  
 00017 001369/2010  
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00006 000451/2008  
 JEAN CARLOS CANESSO 00007 000171/2009  
 JOANA DARQUE PEREIRA DA SILVA 00020 001447/2010  
 JOAO JORGE ZIEMANN 00018 001416/2010  
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00002 000504/2005  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 00003 000180/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00011 000387/2010  
 00014 000740/2010  
 JUSTO ALFREDO AYALA 00003 000180/2006  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00012 000451/2010  
 KEILA CRISTINA LIMA 00020 001447/2010  
 KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 00019 001436/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 00009 001264/2009  
 LUIZ ANTONIO DA COSTA 00001 000243/2003  
 MARCIA ZANATTA BENCO 00004 000319/2006  
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00006 000451/2008  
 00015 000943/2010  
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00016 001300/2010  
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00008 001124/2009  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00022 000565/2006  
 ROBERTO MARTINS LOPES 00008 001124/2009  
 ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00008 001124/2009  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00010 000297/2010  
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00020 001447/2010  
 WILLIAM SIM ES 00008 001124/2009

1. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 243/2003-ANTONIO TAKECHI HORIUCHI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao executado, através de seu procurador, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Adv. LUIZ ANTONIO DA COSTA.

2. MANUTENCAO DE POSSE - 504/2005-ANTONIO CAETANO e outro x JOSE DAS NEVES e outro - Promova o autor o regular andamento do feito. Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO.

3. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 180/2006-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA x ROGERIO LUIS DOS SANTOS e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro a extinta a presente ação, nos moldes do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS e JUSTO ALFREDO AYALA.

4. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 319/2006-SIND. DOS SERVIDORES PUB. MUNIC. DE FOZ DO IGUAÇU x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Manifeste-se o exequente, acerca do bloqueio realizado. Adv. MARCIA ZANATTA BENCO.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 396/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ENIO SANTOS DA ROCHA - Ao executado para que comprove documentalmente as alegações de fls. 113/114, demonstrando a dissolução da sociedade, alienação de cota de consórcio, perda de consórcio por inadimplência, sob as penas da lei. Adv. IJAIR VAMERLATTI.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 451/2008-EPIFANIO BENITEZ ALDERETE x EDUARDO ALBERTO PREVIDE e outro - Manifeste-se o autor, acerca do bloqueio realizado. Adv. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.

7. OBRIGACAO DE FAZER - 171/2009-REGINA MARIA GONCALVES DIAS x AUTOFOZ VEICULOS LTDA - Ao réu para recolher a guia referente a diligência do oficial de justiça, para intimação da parte autora. Adv. JEAN CARLOS CANESSO.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1124/2009 - 0016148-63.2009.8.16.0030-NELSON JANUÁRIO BINDER x VANY SHIRLEY DE CASTRO MONTEIRO e outros - ...Isto posto, julgo EXTINTO O PRESENTE PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em consequência do deslinde, condeno o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais - custas processuais e honorários advocatícios, aos advogados dos requeridos ora fixados, individualmente, em R \$ 500,00 (quinhentos reais), tomando-se por base os critérios no art. 20, §4.º, alíneas "a" e "c", do CPC. Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, ROBERTO MARTINS LOPES e WILLIAM SIM ES.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 1264/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outro - Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliária - art. 659, § 4.º do CPC. Adv. LEANDRO DE QUADROS.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 297/2010 - 0006041-23.2010.8.16.0030-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOAO BATISTA RIBEIRO DE LIMA - As partes firmaram o acordo de fls. 111/112, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide, o acordo foi

homologado à fl. 114. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento do referido acordo, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Levantem-se as condições eventualmente realizadas. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma do art. 585, inc. VI, do CPC. Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 387/2010 - 0007452-04.2010.8.16.0030-LUIZ ZUCCO x BANCO ITAU S/A - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por LUIZ ZUCCO para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, alíneas "a" , "b" e "c", do Código de Processo Civil, observando-se porem o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Adv. JANAINA BAPTISTA TENETE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 451/2010 - 0008521-71.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PEDRO WANDERLEI DA COSTA MACHADO - ME e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

13. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 634/2010 - 0012555-89.2010.8.16.0030-MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA x BR TELECOM S/A - Ao autor para comprovar o envio da carta de citação, de fls. 38. Adv. DENER PAULO MARTINI e BRUNO ANDREIS BARBIERO.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 740/2010 - 0014571-16.2010.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S A x ROSENELMA APARECIDA DE CAMPOS GONÇALVES - ...homologo a desistência manifestada e julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor. Levantem-se eventuais condições e restituam-se o veículo em mãos da Requerida. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) -943/2010 - 0018508-34.2010.8.16.0030-HENRIQUE GOMES KARAS x CONSALTER E GASPARINI LTDA. - Ante a apresentação de resposta pelo réu Alfredo Taube Filho, cancelo a audiência ora designada. No mais, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 1300/2010 - 0026002-47.2010.8.16.0030- FRONTUR FRONTEIRA TURISMO LTDA x ANGELA MARIA HAMMOUD e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 1369/2010 - 0027492-07.2010.8.16.0030-TARINI & CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ...Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, inc. I, c.c. o art. 295, I e parágrafo único, inc. IV, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESNTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. EVERALDO LARSSSEN, JANAINA BAPTISTA TENETE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

18. MANDADO DE SEGURANÇA - 1416/2010 - 0028870-95.2010.8.16.0030-SAMANTHA ZIEMANN DE SOUZA LIMA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Concedida a liminar requerida. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. JOAO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - Sumária - 1436/2010 - 0029372-34.2010.8.16.0030- CIRLENE STORCK BORGES x CASTILHO RIBEIRO E CIA LTDA.-ME e outro - CONCEDO, a providência cautelar requerida... Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h00min, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

20. RESSARCIMENTO - 1447/2010 - 0029637-36.2010.8.16.0030-ANIVALDO ONOFRE DA MOTTA x BANCO ITAULEASING S A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 15 de fevereiro de 2010, às 16h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA DARQUE PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 351/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE LOURDES TEREZINHA DE OLIVEIRA POMPEU - Ao



arrematante para compelmentar o valor no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GILSON KENITI INUMARU.  
22. EXECUÇÃO FISCAL - 565/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PLINIO RICARDO SCAPPINI - Manifeste-se sobre a avaliação de fls. 70 a 75. Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Dezembro de 2010  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE**  
**QUADROS**

**RELAÇÃO N.º 686/2010 - 2ª VARA CIVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADERBAL SOUTO GOMES 00002 000521/2006  
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00013 000554/2010  
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00010 000287/2010  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00006 000102/2010  
00012 000544/2010  
00014 000685/2010  
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00008 000174/2010  
AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO 00026 001214/2010  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00019 000844/2010  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00028 001353/2010  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00025 001115/2010  
ARACELY DE SOUZA 00005 000083/2010  
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA 00010 000287/2010  
BLAS GOMM FILHO 00012 000544/2010  
CAETANO FERREIRA FILHO 00003 000492/2009  
CESAR AUGUSTO ZARETE 00001 000275/2006  
CLECIO ALMEIDA VIANA 00008 000174/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00027 001350/2010  
DANIELE RIBEIRO COSTA 00006 000102/2010  
00014 000685/2010  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00022 000954/2010  
00024 001080/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00011 000503/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000503/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00027 001350/2010  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00025 001115/2010  
INDIA MARA MOURA 00004 000761/2009  
INDIA MARA MOURA TORRES 00020 000868/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000503/2010  
JANAINA BAPTISTA TENENTE 00006 000102/2010  
00012 000544/2010  
00014 000685/2010  
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00023 000996/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00006 000102/2010  
JULMARA LUIZA HUBNER 00030 001392/2010  
KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA 00004 000761/2009  
00019 000844/2010  
LEANDRO DE QUADROS 00009 000245/2010  
LIGIA MARIA DA COSTA 00027 001350/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000954/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000503/2010  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00014 000685/2010  
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRÃO 00013 000554/2010  
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00015 000731/2010  
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00014 000685/2010  
MARILI R. TABORDA 00007 000142/2010  
MAURICIO MACHADO FERNANDES 00029 001383/2010  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00017 000755/2010  
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00011 000503/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 000755/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 000953/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000287/2010  
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00011 000503/2010  
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00024 001080/2010  
ROQUE SUTIL 00018 000763/2010  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00021 000953/2010  
SIGISFREDO HOEPERS 00023 000996/2010  
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00016 000741/2010  
VANESSA PANINI 00029 001383/2010  
XAVIER ANTONIO SALGAR 00016 000741/2010

1. AÇÃO DE NULIDADE - 275/2006-M.M. MATOS E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, sobre interesse na execução do julgado. Adv. CESAR AUGUSTO ZARETE.  
2. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 521/2006-LETICIA MACEDO CARRIEL x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os presentes embargos interpostos por Leticia Macedo Carriel, para decretar, em razão de vício insanável, a nulidade da citação por edital, da embargante, realizada nos autos de execução fiscal em apenso (autos

n.º 552/2003), bem como, de todos os atos subsequentes. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Adv. ADERBAL SOUTO GOMES.  
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 492/2009 - 0016679-52.2009.8.16.0030-ELOIR DE CAMARGO MUHLSTEDT x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 1027/2010/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. CAETANO FERREIRA FILHO.  
4. PRESTACAO DE CONTAS - 761/2009 - 0016513-20.2009.8.16.0030-MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A e outro - Ciência a parte autora acerca da decisão do agravo de instrumento. Advs. KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA e INDIA MARA MOURA.  
5. AÇÃO DE COBRANÇA - 83/2010 - 0000083-56.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x ALBERTO AUGUSTO MONTANA - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pendrive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. ARACELY DE SOUZA.  
6. CAUTELAR DE EXIBICAO - 102/2010 - 0000102-62.2010.8.16.0030-VOLNEI THEISEN x BANCO FIAT S/A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelo para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.  
7. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 142/2010 - 0000142-44.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x ANA GLACIR MARQUADT - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARILI R. TABORDA.  
8. REIVINDICATORIA - 174/2010 - 0004096-98.2010.8.16.0030-FAUSTO ENRIQUE SERVIAN ESCOBAR e outro x WILTON GOMES CHAVES - Acerca do petição de fls. 92, manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY.  
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 245/2010 - 0005150-02.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x ALGOFIBRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 48. Adv. LEANDRO DE QUADROS.  
10. DECL. C/C REPETICAO DE INDEB. - 287/2010 - 0005975-43.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE LIBERO DAL PONT e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo improcedente o pedido inicial interposto por Espólio de Libero Dal Pont, Celso Bendo, Luis Miguel Barudi de Matos e Maria Dominga Barudi de Matos, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. ATALIBA AYRES DE AGUIRRA, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e REINALDO MIRICO ARONIS.  
11. REVISÃO DE CONTRATO - 503/2010 - 0009488-19.2010.8.16.0030-MARCIO SILVIO VIEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. No mais, verifica-se que não restou realizada audiência de conciliação, eis que no dia designado não houve expediente forense, nem apresentou o réu contestação por escrito, conforme constou equivocadamente na decisão de fls. 75. Assim, com objetivo de corrigir o andamento do feito, revogo a decisão de fls. 75, bem como, ao réu, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros 05 fatos articulados pelo autor. Advs. ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.  
12. REVISÃO DE CONTRATO - 544/2010 - 0010678-17.2010.8.16.0030-VALDEMAR FERNANDES DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A - Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelo para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO.  
13. REINTEGRACAO DE POSSE - 554/2010 - 0010806-37.2010.8.16.0030-RUBENS DANIEL FERREIRA x NATALINA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA e MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRÃO.  
14. REVISÃO DE CONTRATO - 685/2010 - 0013371-71.2010.8.16.0030-EMERSON RAMOS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Processe-se o agravo, sem efeito suspensivo. Ao agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, § 2.º, CPC) Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.  
15. MANDADO DE SEGURANÇA - 731/2010 - 0014382-38.2010.8.16.0030-SILVAL BAPTISTA TORREMOCHA x CHEFE DA DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro - ...Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de anular o ato administrativo materializado pelo memorando de fls. 13, e determinar a recondução do impetrante ao seu local de trabalho de origem, imediatamente. Resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso

I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o impetrado no pagamento das custas Processuais. Deixo de condenar no pagamento de honorários a advocatícios, posto que incabíveis na espécie, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. A causa está sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009). auarde-se, portanto, o decurso do prazo para recursos voluntários. Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

16. MANDADO DE SEGURANÇA - 741/2010 - 0014569-46.2010.8.16.0030-JACIR DIAS DE LIMA x DIRETOR DO INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZTRANS - ...Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedente o pedido o pedido inicial inicial, confirmo a liminar e concedo a segurança almejada, requisito dos antecedentes criminais no caso do impetrante, pelos fatos e nos termos da fundamentação, quando da apreciação da permissão para o desenvolvimento da atividade de taxista no município. Resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o impetrado no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, posto que incabíveis na espécie, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. A causa está sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009). Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo para recursos voluntários. Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR e SORAIA MARTINS HOFFMANN.

17. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 755/2010 - 0014722-79.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZIAD KASSEM AWADA - As partes firmaram o acordo de fis. 217/218, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide, o acordo foi homologado à fl. 228. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento do referido acordo, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma do art. 585, inc. VI, do CPC. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

18. INVENTARIO - 763/2010 - 0014986-96.2010.8.16.0030-MIRNA BEATRIZ CABRAL FARINÁ x ESPOLIO DE ALMIR BALDUINO HARTER - A inventarinante para que providencie a juntada das demais certidões mencionados no parecer ministerial de fls. 35. Adv. ROQUE SUTIL.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO - 844/2010 - 0016852-42.2010.8.16.0030-CECILIA JEZIORNY RIBEIRO x PARANA BANCO S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ANA PAULA CONTI BASTOS.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO -868/2010 - 0017255-11.2010.8.16.0030-LUCYMARA CECCHIN x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 72/78. Adv. INDIA MARA MOURA TORRES.

21. REVISÃO DE CONTRATO -953/2010 - 0018807-11.2010.8.16.0030-ELIZABETE IZABEL CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 954/2010 - 0018809-78.2010.8.16.0030-ROSELI LIMA SOUZA x BANCO REAL S/A - Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 996/2010 - 0019647-21.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x NEI MOREIRA ALVES - Diante do pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 58, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Advs. SIGISFREDO HOEPERS e JONAS ADALBERTO PEREIRA.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 1080/2010 - 0021138-63.2010.8.16.0030-PAULA REGINA GIMENEZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1115/2010 - 0021893-87.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELIZEU FARIA DOS SANTOS - Promova a parte autora em 05 (cinco) dias, o regular prosseguimento do feito. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

26. REVISÃO DE CONTRATO - 1214/2010 - 0024070-24.2010.8.16.0030-AMALIA MARIA TECCHIO x BANCO ITAU S/A - Defiro a consignação em pagamento na forma retro solicitada. No mais, aguarde-se a realização da audiência retro designada. Adv. AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1350/2010 - 0027153-48.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x NILZA COLLE DAL PONT - ...concedo liminarmente a busca e apreensão. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e LIGIA MARIA DA COSTA.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1353/2010 - 0027295-52.2010.8.16.0030-SALETE BELEGANTE x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI -

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, observando, entretanto, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

29. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 1383/2010 - 0027970-15.2010.8.16.0030-VERA LUCIA OBADOSKI x ESPOLIO DE EDIMILSON ALEX OBADOSKI BERLATO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio como inventariante o requerente. Ao inventariante para que preste compromisso em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Advs. VANESSA PANINI e MAURICIO MACHADO FERNANDES.

30. OBRIGACAO DE FAZER - 1392/2010 - 0028064-60.2010.8.16.0030-ELVIO RODRIGUES HUBNER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ...Defiro a tutela antecipada pretendida. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. JULMARA LUIZA HUBNER.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Dezembro de 2010  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

### 3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARDA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZ DE DIREITO EDERSON ALVES

REL AÇÃO Nº199/2010

ABNER WANDEMBERG RABELO 00015 000772/2008  
00022 000409/2009  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00041 000556/2010  
ALEX DISARZ 00006 000390/2006  
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00007 000465/2007  
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00019 000196/2009  
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00039 000505/2010  
AQUILE ANDERLE 00044 000642/2010  
BRUNO MIRANDA QUADROS 00013 000555/2008  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00029 001007/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00037 000324/2010  
00045 000649/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00015 000772/2008  
00028 000959/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000888/2007  
DANIELE RIBEIRO COSTA 00018 000955/2008  
DANIELLE RIBEIRO 00006 000390/2006  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00016 000795/2008  
DEOCLECIO ADAO PAZ 00001 000332/1998  
EMERSON CHIBIAQUI 00021 000301/2009  
EMERSON L. SANTANA 00030 001119/2009  
EVERSON MARAN DOS SANTOS 00016 000795/2008  
FERNANDO SCHUMAK MELO 00035 001445/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00042 000558/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00020 000275/2009  
00025 000813/2009  
00030 001119/2009  
00046 001034/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 000558/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000888/2007  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000888/2007  
GUILHERME DI LUCA 00010 000862/2007  
00012 000464/2008  
00018 000955/2008  
00019 000196/2009  
00026 000933/2009  
00027 000948/2009  
00028 000959/2009  
00031 001144/2009  
00036 000113/2010  
INDIA MARA MOURA TORRES 00027 000948/2009  
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00002 000503/2002  
IVO KRAESKI 00036 000113/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 000558/2010  
JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000955/2008  
00041 000556/2010  
JEAN CARLO CANESSO 00033 001250/2009  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000653/2004  
00023 000492/2009  
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00016 000795/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000888/2007  
JOSIMAR DINIZ 00008 000497/2007  
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00041 000556/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00014 000649/2008  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000714/2004

KELYN CRISTINA TRENTO 00027 000948/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 00014 000649/2008  
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00003 000534/2003  
 LUCIANO MARCHESINI 00047 000654/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 000558/2010  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00032 001234/2009  
 MANOEL M DE ANDRADE 00002 000503/2000  
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00012 000464/2008  
 MARCELO PINTO SANCANDI 00009 000686/2007  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00017 000936/2008  
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00009 000686/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000555/2008  
 MARIANE MENEGAZZO 00018 000955/2008  
 MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00039 000505/2010  
 MARLENE DE LIMA MARTINS 00038 000488/2010  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00029 001007/2009  
 00030 001119/2009  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00048 000473/2008  
 00049 000240/2010  
 MONICA TAVARES RIBEIRO 00011 000888/2007  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00024 000807/2009  
 00032 001234/2009  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00034 001347/2009  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000503/2000  
 00009 000686/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 001119/2009  
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00001 000332/1998  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000488/2010  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00016 000795/2008  
 RUBIA MARA CAMANA 00010 000862/2007  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00015 000772/2008  
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 00044 000642/2010  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00010 000862/2007  
 00012 000464/2008  
 00031 001144/2009  
 00036 000113/2010  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000714/2004  
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00015 000772/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00013 000555/2008  
 00040 000536/2010  
 THIAGO PENAZZO LORENZO 00001 000332/1998  
 TONI M.DE OLIVEIRA 00043 000582/2010  
 VANESSA M S DE OLIVEIRA 00015 000772/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-332/1998-COMERCIAL DESTRO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Assim, diante dos fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo executado, devendo a parte impugnada apresentar cálculo atualizado da dívida exequenda, levando, para tanto, os termos da fundamentação acima.-Advs. DEOCLECIO ADAO PAZ, THIAGO PENAZZO LORENZO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-503/2000-MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação de fls. 374/383, em ambos os efeitos. Manifeste-se o embargado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. MANOEL M DE ANDRADE, OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

3. COBRANCA SUMARIO-534/2003-JOSE ANTONIO MERCURIO FILHO e outro x ALUISIO ADALBERTO GONÁLVES- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 313/verso. Int. -Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

4. COBRANCA (ORD)-653/2004-DORALICE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para manifestar-se ante a informação prestação às fls.185.-Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECA-714/2004-BANCO BANESTADO S/A x PAULO RICARDO TRENTO e outro- A parte autora para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 81,71, conforme cálculo de fls. 71.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-390/2006-APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para que se manifeste ante o contido às fls. 67/82 e documentos juntados. -Advs. ALEX DISARZ e DANIELLE RIBEIRO-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-465/2007-SOL PEDRAS COMERCIO LTDA x C M M LOURENCO E CIA-ALOHAA LIVING BAR- Alvará a disposição da procuradora da parte autora.-Adv. AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ-.

8. DECLARATORIA-497/2007-JOSUE RODRIGUES x JORGE RODRIGUES e outros- Ofícios a disposição da parte. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.

9. COBRANCA (ORD)-686/2007-LUCIANE DE FATIMA DE JESUS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- Recebo o recurso de apelação de fls.107/114, em ambos os efeitos.A parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARCELO PINTO SANCANDI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-862/2007-ANTONIO EUGENIO GILARDI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- (...) Deste modo, intime-se a parte executada para que efetue a complementação do depósito do débito exequendo.-Advs. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-888/2007-OSVALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 178/186. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal.-Advs. MONICA TAVARES RIBEIRO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO

GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-464/2008-OSNI DAL TOE e outros x CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ciência às partes do V. Acórdão. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e GUILHERME DI LUCA-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-555/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x HAMED LUIS KATRIP ALVARENGA- Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

14. DEPOSITO-649/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSPORTADORA VETA LTDA-Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71. Int. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

15. INDENIZACAO (SUM)-772/2008-JOAO DE JESUS JACIK x BANCO HSBC S/ A- Recebo os recursos de apelação de fls. 83/94 e 96/107, em ambos os efeitos. Manifestem-se as apeladas para responderem no prazo de 15(quinze) dias. - Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M S DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., ABNER WANDEMBERG RABELO e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

16. DECLARATORIA-795/2008-ESPOLIO DE CARLOS DOS SANTOS x EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUC e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 133/145, em ambos os efeitos. A parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal.-Advs. EVERSON MARAN DOS SANTOS, ROBERTA PACHECO ANTUNES, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

17. ALVARA-936/2008-AMANDA FREIRE ALVAREZ e outro x O JUIZO- Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-955/2008-JOSE APARECIDO SALATINO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Ciência as partes do V. Acórdão. Ao exequente para que requeria o que entender de direito.- Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-196/2009-FLAVIO FURINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação para fins de seja efetuada a conta, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação, ante o decaimento mínimo da impugnada, condeno a parte executada em custas processuais, bem como, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos a partir da presente pelo índice do INPC, levando em conta o baixo grau de complexidade, o trabalho profissional desenvolvido e o local da prestação do serviço, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC. Preclusa a presente decisão ou, caso interposto recurso, não sendo noticiada a atribuição de efeito suspensivo, encaminhe-se os autos ao Contador do Juízo para o devido cálculo, observando a compensação com o valor depositado nos autos. Com a apresentação da conta, intime-se a parte executada para, caso necessário, complemente o depósito no prazo de 05(cinco) dias, manifestando-se, em seguida a parte exequente em igual prazo, vindo oportunamente, para eventual expedição de Alvará para levantamento da importância depositada.-Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME DI LUCA-.

20. DEPOSITO-0016993-95.2009.8.16.0030-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x CLAUDIO JOSE DOS SANTOS- Indefiro o pedido de fls. 66, considerando que o pedido foi apreciado, conforme decisão de fls. 44. Manifeste-se o requerente no prazo de cinco (05) dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

21. COBRANCA SUMARIO-301/2009-FERNANDO LUIZ SCHLOGEL MARTINS x APS SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. EMERSON CHIBIAQUI-.

22. INDENIZACAO (ORD)-409/2009-JANDIRA MOTTA CAPITANI x ADELTON VIEIRA MOTA e outros- As partes para que no prazo comum de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. -Adv. ABNER WANDEMBERG RABELO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-492/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL COMENDADOR FAUSTINO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- A parte apelada para que apresente contra-minuta ao agravo retido de fls. 84/98, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

24. RECLAMATORIA TRABALHISTA-807/2009-SIDNEY LUIS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- As preliminares já foram decididas às fls. 276/277, assim, o processo está em ordem. Quanto às provas a serem produzidas, defiro, por ora, a produção de prova pericial. Para efetuar a pericia, nomeio o Dr. Flávio César Michelin, com endereço profissional à Rua Almirante Barroso, 1293, sala 1503, o qual, aceitando o encargo, deverá apresentar estimativa de seus honorários em 05 (cinco dias), cujo valor deverá ser depositado pela parte autora, nos termos do artigo 33, do CPC. Em cinco dias deverão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Fixados os honorários e efetuado o depósito, poderá desde logo, o Sr. Perito efetuar o levantamento de 50% do valor, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, caso aceite o encargo. No caso de estarem funcionando assistentes técnicos, deverão apresentar, seus laudos no prazo de 10 (dez) dias do apresentado pelo perito do Juízo, independente de intimação. Oportunamente será analisada a necessidade de produção das demais provas requeridas.-Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN-.



25. DEPOSITO-813/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PIEGAT-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-933/2009-VENTURA MUGGIATI CIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito de fls. 15.-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-948/2009-MOUNAH TARBINE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação para fins de seja efetuada a conta, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista o decaimento mínimo da exequente, condeno a parte executada em custas processuais, bem como, honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidamente corrigidos a partir da presente pelo índice do INPC, levando em conta o baixo grau de complexidade, o trabalho profissional desenvolvido e o local da prestação do serviço, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do CPC. Preclusa a presente decisão ou, caso interposto recurso, não sendo noticiada a atribuição de efeito suspensivo, encaminhe-se os autos ao Contador do Juízo para o devido cálculo, observando a compensação com o valor depositado nos autos. Com a apresentação da conta, intime-se a parte executada para, caso necessário, completamente o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, em seguida a parte exequente em igual prazo, vindo, oportunamente, para eventual expedição de Alvará para levantamento da importância depositada.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e GUILHERME DI LUCA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-959/2009-TERESINHA MIGLIOLI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação par afins de seja efetuada a conta, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação e sopesando a proporcionalidade, condeno a parte exequente no pagamento de 20% e a parte executada em 80% das custas processuais, bem como, fixo os honorários em prol do patrono da parte exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em prol do patrono da parte executada em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigidos a partir da presente pelo índice do INPC, levando em conta o baixo grau de complexidade, o trabalho profissional desenvolvido e o local da prestação do serviço, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do CPC, observado, entretanto, o deferimento da justiça gratuita à parte exequente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Preclusa a presente decisão ou, caso interposto recurso, não sendo noticiada a atribuição de efeito suspensivo, encaminhe-se os autos ao contador do Juízo para o devido cálculo, observado a compensação com o valor depositado nos autos. Com a apresentação da conta, intime-se a parte executada para, caso necessário, completamente o depósito no prazo de 05(cinco) dias, manifestando-se, em seguida a parte exequente em igual prazo, vindo, oportunamente, para eventual expedição de Alvará para levantamento da importância depositada. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA-.

29. DEPOSITO-0016993-95.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CHARLES CRISTIANO SANTOS DA SILVA- Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

30. DEPOSITO-1119/2009-PANAMERICANO S/A x LARISSA XAVIER CAPETELI- Ao requerente para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 100,04. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1144/2009-JALIERES MARIA KRUMMENAUER x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência e multa no percentual de 10% sobre o valor do débito de fls. 12.-Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e GUILHERME DI LUCA-.

32. DESPEJO-1234/2009-MARIO LISE SANTI x YANN CARLOS TINICO- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Int. -Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

33. INVENTARIO-1250/2009-MONICA DE QUEIROZ CATTANI x ESPOLIO DE MARCELO PEREIRA DA SILVA- A parte autora para recolher as diligências do Sr. Avaliador em guia própria. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

34. USUCAPIAO-1347/2009-LUCIA MARIA GUIMARÃES x REYVYS PLIOPA- Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

35. COBRANCA (ORD)-1445/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TERRAPLANAGEM MATUNAGA LTDA-ME e outros- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de notícias quanto ao cumprimento das cartas citatórias expedidas.-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002622-92.2010.8.16.0030-LEE YUN LI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa percentual de 10% sobre o valor do débito de fls. 15.-Adv. GUILHERME DI LUCA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e IVO KRAESKI-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0006880-48.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR E CIA LTDA- Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0009799-10.2010.8.16.0030-ALCIDES OSVALDO ORTELLADO x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo o recurso de apelação de

fls. 66/78, em ambos os efeitos. A parte apelada para contra-razoar, querendo, no prazo legal. -Adv. MARLENE DE LIMA MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. OBRIGACAO DE FAZER-0010348-20.2010.8.16.0030-EDUARDO PINHEIRO BERGHENTAL x DETRAN/PR- Ao requerente para que efetue o preparo das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 609,00.-Adv. MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011056-70.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI SECCHI- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-verso. Int. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0011241-11.2010.8.16.0030-CARLOS ALEXANDRE ECKERT x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 80/95, em ambos os efeitos. A apelada para contra-razoar, querendo, no prazo legal.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENETE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

42. COBRANCA SUMARIO-0011243-78.2010.8.16.0030-DORVALINA SANTA CRUZ FIGUEIREDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 575,11, conforme cálculo de fls. 29.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011867-30.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x OSNI SANTOS DE LIMA- Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. TONI M.DE OLIVEIRA-.

44. TRABALHISTA-0013107-54.2010.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU-Especifiquem as partes, em cinco dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. Int. -Adv. AQUILE ANDERLE e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013188-03.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x AMANCIO SATURNINO BELTRAME- Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021586-36.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x NEREO PALUDO- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28. Int. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

47. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-654/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x JUAREZ VANDIR CALVARIO- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Int. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

48. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-473/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x MARCOS PORFIRIO BARBOZA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28. Int. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

49. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008231-56.2010.8.16.0030-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x FRANCISCO ASSIS RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls.14-verso. Int. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

FOZ DO IGUAÇU, 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZ DE DIREITO EDERSON ALVES**

**RELAÇÃO Nº198/2010**

ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00016 000709/2009  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00041 001242/2010  
ALINE BECKER FREDERICO 00032 000783/2010  
ALÍCAR MANNAH GHOTME 00032 000783/2010  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00015 000593/2009  
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL 00005 000436/2005  
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00010 000185/2009  
ANDREA C GRABOVSKI 00004 000577/2004  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 000577/2004  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000511/1997  
ANTONIO WANDERLI MOREIRA 00017 000907/2009  
AQUILE ANDERLE 00008 000788/2008  
ARACELY DE SOUZA 00049 001314/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00036 000974/2010  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00034 000868/2010

CARLOS HENRIQUE ROCHA 00019 001110/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000324/2009  
 CLECI DA ROSA 00042 001253/2010  
 CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00023 001326/2009  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00014 000324/2009  
 ELIANE VARGAS ROCHA 00007 000422/2006  
 EMERSON BACELAR MARINS 00037 001030/2010  
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00022 001194/2009  
 FERNANDA CORREA SILVEIRA 00007 000422/2006  
 FERNANDO JOSE GASPAR 00009 000939/2008  
 FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00008 000788/2008  
 FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00030 000636/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000276/2009  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00038 001170/2010  
 00043 001272/2010  
 00044 001298/2010  
 00046 001311/2010  
 00047 001312/2010  
 00048 001313/2010  
 GELSO SANTI 00013 000313/2009  
 GIUVANI PAULO CALDERAN 00042 001253/2010  
 GUILHERME DI LUCA 00010 000185/2009  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEK 00023 001326/2009  
 JANÉ MARIA VOISKI PRONER 00039 001189/2010  
 JEAN CARLOS FROGERI 00005 000436/2005  
 JORGE DA SILVA GIULIANI 00018 001102/2009  
 00026 000445/2010  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 00006 000552/2005  
 JOSIMAR DINIZ 00005 000436/2005  
 JOÃO MARCOS BRAIS 00018 001102/2009  
 00026 000445/2010  
 JULIANA PENAYO DE MELO 00029 000613/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000197/2004  
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00007 000422/2006  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00003 000197/2004  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00045 001302/2010  
 LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R 00033 000802/2010  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00011 000261/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000511/1997  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00023 001326/2009  
 LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 00006 000552/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000577/2004  
 00027 000530/2010  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00032 000783/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00013 000313/2009  
 MARIANE MENEGAZZO 00007 000422/2006  
 MARISTELA FREDERICO 00051 000469/2008  
 MAURICIO DEFASSI 00040 001200/2010  
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00022 001194/2009  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00012 000276/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00031 000717/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000132/2000  
 00013 000313/2009  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00050 000892/2006  
 00051 000469/2008  
 00052 000131/2009  
 NAJLA SILVA FARES 00028 000578/2010  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00003 000197/2004  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000436/2005  
 PAULO DELLA PASQUA 00025 000245/2010  
 PAULO GUILHERME PFAU 00024 001358/2009  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00035 000869/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00011 000261/2009  
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00021 001181/2009  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00020 001135/2009  
 SERGIO BARROS DA SILVA 00005 000436/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00003 000197/2004  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00016 000709/2009  
 00020 001135/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00015 000593/2009  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00022 001194/2009  
 VANESSA M S DE OLIVEIRA 00019 001110/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00009 000939/2008  
 WALTER JOSE DE FONTES 00027 000530/2010  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000197/2004  
 00005 000436/2005

1. ORDINARIA-511/1997-CARIBE TURISMO LTDA x MERIDIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte ré para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 631,91.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

2. INDENIZACAO (SUM)-132/2000-ALDECIR PAGONCELLI x RONEI SHARLAU e outro- Ao denunciado a lide para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 935,24, conforme cálculo de fls. 474/475.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

3. ORDINARIA-197/2004-NEODIR FRAGOSO x IVANI MIEKZIKOWSKI DASSI - ME e outro- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se possível pedido de informações.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-

4. ACAO MONITORIA-577/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JOSE CARLOS NASSER-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse efetuado o preparo das custas processuais. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, efetuando o preparo das custas

processuais, sob pena de extinção.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA C GRABOVSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

5. INDENIZACAO (ORD)-436/2005-ELIAS FELIPE GARCIA POMPEO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- (...) Assim, concedo a tutela pleiteada, determinando que a segunda ré, deposite em juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a importância de R\$ 1.189,20, sob pena de incidência em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).-Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JEAN CARLOS FROGERI, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-552/2005-COHAFRONTEIRA-COOP.DE HABILITAÇÃO DA FRONTEIRA x PATRICIA DE AZEVEDO OLIVEIRA DOS SANTOS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.-Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS e LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA.-

7. INDENIZACAO (ORD)-422/2006-LETICIA DE JESUS x ZIKAR MARRAUI e outros- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, MARIANE MENEGAZZO e FERNANDA CORREA SILVEIRA.-

8. EMBARGOS-788/2008-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x CLAUDEMIR CUNHA ALONSO- Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 356,91.-Advs. FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL e AQUILE ANDERLE.-

9. REVISAO DE CONTRATO-939/2008-ALAIDE SIMOES AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 683,12, conforme cálculo de fls. 130.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-185/2009-EDNEY WAGNER ZAPELINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) Assim, por falta de interesse na reunião dos processos, nso termos da Súmula 235 do STJ, e não havendo que ser sanada qualquer omissão, rejeito os embargos de declaração.-Advs. ANA JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME DI LUCA.-

11. INDENIZACAO (ORD)-261/2009-RODRIGO CALIXTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Decorreu o prazo legal, sem que houvesse resposta quanto ao ofício expedido, bem como comprovante e sua remessa. Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAM e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS.-

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-276/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO ADRIANO DOS SANTOS- Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0015888-83.2009.8.16.0030-SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x IRTE LUCIA NATALI RAMOS- Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre IRTE LUCIA NATALI RAMOS e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A (antiga denominação de Sul América Seguro de Vida e Previdência), às fls. 225/227 dos autos de embargos à execução sob n. 15888-83.2009 e englobando a execução de título extrajudicial sob nº. 14722-84.2007 mandando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III e 794, II, ambos do CPC, julgando extinta a referida execução acima nominados, determinando seus oportunos arquivamentos. Averbse-se, à margem da distribuição, a extinção dos feitos. Expeça-se o competente alvará para levantamento da importância depositada na forma acordada, ficando dispensado o transcurso do prazo recursal. P.R.I.-Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GELSO SANTI.-

14. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-324/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DEMOSTHENES FRANCISCO DA SILVA JUNIOR-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DANIEL BARBOSA MAIA.-

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-593/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS CARDOSO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 519,40.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-709/2009-ALEXANDRA VILLALBA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação para fins de seja efetuada a conta, nos termos da fundamentação supra, bem como, extinto o feito quanto ao exequente NAIRTON EVANGELISTA, por ilegitimidade de parte, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação e sopesando a proporcionalidade, condeno a parte exequente no pagamento de 20% e parte executada em 80% das custas processuais, bem como, fixo os honorários em prol do patrono da parte exequente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e em prol do patrono da parte executada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigidos a partir da presente pelo índice do INPC, levando em conta o baixo grau de complexidade, o trabalho profissional desenvolvido e o local da prestação do serviço, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do CPC, com a devida compensação. Preclusa a presente decisão ou, caso interposto recurso, não sendo noticiada a atribuição de efetivo suspensivo, encaminhe-se os autos ao Contador do Juízo para o devido cálculo, observando a compensação com o valor depositado nos autos. Com a apresentação da conta, intime-se a parte executada para, caso necessário, complemento o depósito no prazo de



05 (cinco) dias, manifestando-se, em seguida a parte exequente em igual prazo, vindo, oportunamente, para eventual expedição de Alvará para levantamento da importância depositada.-Adv. ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

17. CAUTELAR INOMINADA-907/2009-ATHAYDE LOPES x WILSON FARIA LEITE- Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO WANDERLI MOREIRA-.

18. INVENTARIO-0017020-78.2009.8.16.0030-ELIANE VIEIRA CHAIA RODRIGUES x ESPOLIO DE ROSEVALDO DE SOUZA RODRIGUES-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN e JOÃO MARCOS BRAIS-.

19. COBRANCA SUMARIO-1110/2009-ARTE E TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x PAULINO LIBERATO NUNES POLIMENTOS- Ao procurador da parte autora para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 280,00, referente ao cumprimento de sentença.-Adv. VANESSA M S DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1135/2009-JORGE REMILDO HERREIRA DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação para fins de seja efetuada a conta, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação e sopesando a proporcionalidade, condeno a parte exequente no pagamento de 20% e parte executada em 80% das custas processuais, bem como, fixo os honorários em prol do patrono da parte exequente em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e em prol do patrono da parte executada em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigidos a partir da presente pelo índice do INPC, levando em conta o baixo grau de complexidade, o trabalho profissional desenvolvido e o local da prestação do serviço, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do CPC, observando, entretanto, o deferimento da justiça gratuita à parte exequente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Preclusa a presente decisão ou, caso interposto recurso, não sendo noticiada a atribuição de efetivo suspensivo, encaminhe-se os autos ao Contador do Juízo para o devido cálculo, observando a compensação com o valor depositado nos autos. Com a apresentação da conta, intime-se a parte executada para, caso necessário, complemente o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, em seguida a parte exequente em igual prazo, vindo, oportunamente, para eventual expedição de Alvará para levantamento da importância depositada.-Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1181/2009-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x RONEY APARECIDO DA SILVA- Indefiro o pleito ventilado às fls. 55, porquanto incumbe à parte diligenciar no sentido de obter as informações que sejam de seu interesse. Promova a parte interessada o efetivo seguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1194/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CLOVIS DE ANDRADE FARIAS-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

23. AÇÃO MONITORIA-1326/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIEZER ALMEIDA- Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016971-37.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON PAVANI CASSEMIRO-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador da parte requerente para efetue o preparo das custas no valor de R\$ 417,56. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0005562-30.2010.8.16.0030-JOAO BECEGATO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos... Adivim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro EXTINTO o feito, por ABANDONO, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. PAULO DELLA PASQUA-.

26. ORDINARIA-0008824-85.2010.8.16.0030-NOEL DIAS DUARTE x ESTADO DO PARANA- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de notícias quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN e JOÃO MARCOS BRAIS-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010962-25.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CAROLINE ANDRESSA DOS SANTOS- Ao requerente para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 617,40, conforme cálculo de fls. 34.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

28. COBRANCA SUMARIO-0011789-36.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENCA x HEULANDA BELETINI JACOBY BOUCINHA e outro- Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas.-Adv. NAJLA SILVA FARES-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0012427-69.2010.8.16.0030-JOÃO PEREIRA SODRE x BANCO SANTANDER REAL e outro- Indefiro a tutela antecipada pleiteada. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 13/04/2011, às 14:10 horas.-Adv. JULIANA PENAYO DE MELO-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-0012983-71.2010.8.16.0030-REGINALDO CORREIA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, bem como o contido na petição de fls. 42/45, cujo pedido acolho, redesigno para o ato o dia 12 de abril de 2011, às 14:10 horas. Carta precatória a disposição da parte autora. -Adv. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014721-94.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR DA CUNHA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0016442-81.2010.8.16.0030-AHMAD TUHAN ABDUL AL x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) e outro-No prazo de cinco (05) dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC. Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 13/04/2011, às 14:20 horas, onde serão fixados os pontos controvertidos e deliberados sobre as provas a serem produzidas. -Adv. ALIÇAR MANNAN GHOTME, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALINE BECKER FREDERICO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016893-09.2010.8.16.0030-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x F. A. FABIANO CALÇADOS-Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/verso. -Adv. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018277-07.2010.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x CLINICA MEDICA SGUAREZI LTDA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49/verso. Int. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

35. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0018279-74.2010.8.16.0030-VILSON JAIR DURKS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I. Recebo a emenda da inicial. II. Quanto ao pedido de tutela antecipada viasando que a parte requerida conceda a prorrogação do contrato (cédula de crédito) firmada, tenho que não merece ser acolhida. (...) III. Assim, entendo ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a tutela antecipada pleiteada.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020491-68.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x OLINDO DETE GULCHINSKI- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27/verso. Int. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0021488-51.2010.8.16.0030-JORGE PIRES x CATARATAS LOTERIAS LTDA- (...) Na espécie, embora pareçam relevantes os argumentos expendidos pelos embargantes, até o presente momento não garantiram a execução, pelo que deixo de atribuir o efeito pretendido, devendo ser dada normal continuidade a execução em apenso. Desta forma, recebo os embargos, para discussão, sem suspensão do curso da execução. Intime-se a parte embargada para impugna-los, no prazo legal.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

38. COBRANCA SUMARIO-0024293-74.2010.8.16.0030-NATANAEI MALAQUIAS LUCAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/06/2011, às 14:45 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024879-14.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAZARO GHELLERE- Ao requerente a fim de que efetue o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

40. INDENIZACAO (SUM)-0025100-94.2010.8.16.0030-ENOIS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x REDECARD S/A- para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 10/04/2011, às 14:50 horas. Carta citatória a disposição.-Adv. MAURICIO DEFASSI-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0025882-04.2010.8.16.0030-JONATHAN OTTO SCHUTZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante o valor de cada parcela do pacto em discussão e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc., razão pela qual indefiro o benefício rogado. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0026289-10.2010.8.16.0030-EDY CARLOS CHIELE x BANCO FINASA BMC S/A- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante o valor de cada parcela do pacto em discussão e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc., razão pela qual indefiro o benefício rogado. -Adv. CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN-.



43. COBRANCA SUMARIO-0026817-44.2010.8.16.0030-MIGUEL CLAUDIO GREIBELER DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS S/A- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 12/04/2011, às 15:00 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
44. COBRANCA SUMARIO-0027194-15.2010.8.16.0030-THIAGO TRIES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 12/04/2011, às 15:45 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
45. REVISAO DE CONTRATO-0027308-51.2010.8.16.0030-RUBENS DARIO DUARTE x BV FINANCEIRA S/A- fica devidamente intimado da TUTELA antecipada deferida nos presentes autos onde ordenou o MM. Juiz que a parte requerida abstenha-se e/ou retire o nome do autor dos cadastros do SERASA e SPCM, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da citação, caso tenha ocorrido; bem ainda foi autorizado o depósito nos autos, segundo o valor estimado pelo autor, devendo os depósitos ocorrer até a data do vencimento de cada parcela, e, os já vencidos no prazo de 48 horas, ficando autorizado a expedição de alvará em prol do requerido para levantamento das importâncias depositadas. No que concerne a tutela inibitória tenho que não merece amparo. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 13/04/2011, às 14:30 horas.-Adv. LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
46. COBRANCA SUMARIO-0027479-08.2010.8.16.0030-JOSE DAVIO DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 12/04/2011, às 15:30 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
47. COBRANCA SUMARIO-0027480-90.2010.8.16.0030-ORLANDO ANTUNES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 12/04/2011, às 15:20 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
48. COBRANCA SUMARIO-0027481-75.2010.8.16.0030-EDILSON DE SOUSA MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 12/04/2011, às 15:10 horas.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
49. REVISAO DE CONTRATO-0027486-97.2010.8.16.0030-SILVANEI JOSE DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 13/04/2010, às 14:35 horas.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.
50. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-892/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x MARCELO KOSCIUK MULLER- Ao exequente para que manifeste-se sobre o petítório de fls. 58. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
51. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-469/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x EDILSON REGINALDO- Ao exequente para que manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
52. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-131/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN x JULIO CESAR GOMES- Ao exequente para manifestar-se sobre o petítório de fls. 28.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

FOZ DO IGUAÇU, 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

**FRANCISCO BELTRÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DO PARANA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO:DRA ALINE KOENTOPP**

**RELAÇÃO Nº 80/2010**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 00004 000403/2003  
00007 000774/2003  
00019 000443/2006  
ADAIR CASAGRANDE 00004 000403/2003  
00007 000774/2003  
ADAO FERNANDES DA SILVA 00017 000310/2006  
ADELMO DOS SANTOS FREIRE 00006 000539/2003  
ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES 00009 000925/2004  
ADRIANO CRIPPA ELICKER 00052 000649/2009  
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00052 000649/2009  
ALBERTO JOSE GIARETTA 00004 000403/2003  
00007 000774/2003  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00021 000908/2006  
ALESSANDRA POLLI MILIS 00017 000310/2006

ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00056 000881/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00035 000146/2008  
00077 010302/2010  
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00056 000881/2009  
ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI 00060 003258/2010  
ALEXANDRE MAGNO A. MOREIRA 00039 000609/2008  
ALFREDO SCHWENNING 00015 000018/2006  
ALINE BERLATTO 00079 011045/2010  
00080 011053/2010  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00026 000208/2007  
ALINE WALDHHELM 00060 003258/2010  
00063 004634/2010  
00065 005519/2010  
ALVARO SEDLACEK 00015 000018/2006  
AMANDA GODA GIMENES 00078 010744/2010  
AMILTON DE ALMEIDA 00073 009552/2010  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00012 000360/2005  
ANA LUCIA FRANÇA 00032 000487/2007  
00085 012508/2010  
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00091 013816/2010  
ANDRE LUIZ CALVO 00052 000649/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00064 005517/2010  
00086 012891/2010  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00038 000400/2008  
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00063 004634/2010  
00064 005517/2010  
00068 007093/2010  
00082 011633/2010  
00083 012493/2010  
00084 012494/2010  
00085 012508/2010  
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO 00009 000925/2004  
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00032 000487/2007  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00012 000360/2005  
ARIBERTO VALTER LAUTERT 00052 000649/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00035 000146/2008  
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00037 000238/2008  
00097 000112/2007  
ARNI DEONILDO HALL 00011 000248/2005  
ARY CEZARIO JUNIOR 00074 009570/2010  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00022 001067/2006  
00048 000449/2009  
00092 014502/2010  
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH 00064 005517/2010  
00086 012891/2010  
BLAS GOMM FILHO 00032 000487/2007  
00085 012508/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000925/2004  
00026 000208/2007  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00012 000360/2005  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00005 000470/2003  
00015 000018/2006  
CAMILA SLOGO PEGORARO 00081 011486/2010  
CAMILO DE TONI 00099 000107/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00069 007457/2010  
CARLOS ALBERTO SANTIM 00032 000487/2007  
CARLOS FERNANDES 00052 000649/2009  
CARLOS NATAL GIARETTA 00004 000403/2003  
00059 002930/2010  
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00012 000360/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 00085 012508/2010  
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00035 000146/2008  
CHARLES TARRAF 00027 000214/2007  
CIBELE RAPIS 00066 005520/2010  
CINTIA MOLINARI STEDILE 00023 000017/2007  
00072 009195/2010  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00077 010302/2010  
CLAUDIA VALERIA FEIJO 00015 000018/2006  
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00011 000248/2005  
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00001 000576/1999  
00011 000248/2005  
00035 000146/2008  
00047 000412/2009  
CLAYTON SCHIAVI 00006 000539/2003  
CLESTON JIMENES CARDOSO 00006 005520/2010  
CLOVIS CARDOSO 00008 000495/2004  
00074 009570/2010  
00075 009703/2010  
CRISTIAN DENARDI DE BRITTO 00004 000403/2003  
00007 000774/2003  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 000766/2009  
CRISTINA SCHETTER MOREIRA 00006 000539/2003  
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00081 011486/2010  
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00064 005517/2010  
00086 012891/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA 00030 000328/2007  
DANIEL HACHEM 00033 000036/2008  
DANIEL SCHWERTZ 00025 000129/2007  
DANIELE CRISTINE TAKLA 00084 012494/2010  
DANIELE DE BONA 00062 004478/2010  
DANIELE LIE WATARAI 00053 000763/2009  
DANIELE NALDI LUCAS 00053 000763/2009  
DANIELLA DE SOUZA 00060 003258/2010  
00063 004634/2010  
00065 005519/2010  
DEJAIME JOSE TURIN FILHO 00035 000146/2008  
00050 000540/2009  
DENISE REGINA FERRARINI 00068 007093/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00062 004478/2010

DOUGLAS DOS SANTOS 00040 000014/2009  
EDEN DUARTE FERREIRA 00060 003258/2010  
EDINARA SARI 00069 007457/2010  
EDMAR LUIZ COSTA JR 00005 000470/2003  
EDSON ALVES DA CRUZ 00078 010744/2010  
EDSON FERNANDES JUNIOR 00015 000018/2006  
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 00077 010302/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00064 005517/2010  
00074 009570/2010  
00086 012891/2010  
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00002 000209/2002  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00062 004478/2010  
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00013 000404/2005  
00018 000381/2006  
ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 00060 003258/2010  
ELIEL DE ALMEIDA 00010 000109/2005  
00046 000300/2009  
ELOI CONTINI 00023 000017/2007  
00072 009195/2010  
00083 012493/2010  
ELOISA VITORIO 00060 003258/2010  
EMIR BENEDETE 00040 000014/2009  
00041 000015/2009  
00049 000504/2009  
00087 012899/2010  
00088 012900/2010  
00089 012901/2010  
00090 013599/2010  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00060 003258/2010  
00063 004634/2010  
00065 005519/2010  
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00004 000403/2003  
00007 000774/2003  
ERNANI CEZAR WERNER 00033 000036/2008  
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00053 000763/2009  
EVANDRO IBANEZ DICATI 00078 010744/2010  
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 00099 000107/2009  
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00004 000403/2003  
00007 000774/2003  
00017 000310/2006  
00026 000208/2007  
00031 000476/2007  
00047 000412/2009  
FABIANO LOPES BORGES 00060 003258/2010  
00063 004634/2010  
00065 005519/2010  
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00010 000109/2005  
00043 000091/2009  
00095 014734/2010  
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00058 002263/2010  
FELIPE TURNES FERRARINI 00032 000487/2007  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00064 005517/2010  
00086 012891/2010  
FERNANDA TRINDADE 00078 010744/2010  
FERNANDO A. S. OLIVEIRA 00006 000539/2003  
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00068 007093/2010  
00077 010302/2010  
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00051 000619/2009  
00055 000786/2009  
00076 010208/2010  
FERNANDO JOSE GASPAR 00062 004478/2010  
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00004 000403/2003  
00007 000774/2003  
00010 000109/2005  
00017 000310/2006  
00047 000412/2009  
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00062 004478/2010  
FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 00060 003258/2010  
FLAVIA DREHER NETTO 00054 000766/2009  
00060 003258/2010  
00063 004634/2010  
00064 005517/2010  
00065 005519/2010  
00068 007093/2010  
00082 011633/2010  
00083 012493/2010  
00084 012494/2010  
00085 012508/2010  
FLAVIA TORRES MANCINI 00064 005517/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00054 000766/2009  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00091 013816/2010  
FRANCIELI VESCOVI 00075 009703/2010  
FRANCIELI VESCOVI GHION 00070 007686/2010  
GELINDO J. FOLLADOR 00046 000300/2009  
GEONIR VINCENSI 00011 000248/2005  
GEOVANI GHIDOLIN 00017 000310/2006  
00020 000654/2006  
00073 009552/2010  
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00061 003634/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00085 012508/2010  
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00015 000018/2006  
GIORGIA PAULA MESQUITA 00081 011486/2010  
GIOVANI MARCELO RIOS 00018 000381/2006  
00025 000129/2007  
GISELE HELENA BROCK 00005 000470/2003  
00015 000018/2006  
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00070 007686/2010  
00075 009703/2010  
GLAUCIO RICARDO FAUST 00051 000619/2009  
00055 000786/2009  
00071 008924/2010  
00076 010208/2010  
GUILHERME EDURADO GAMBA 00060 003258/2010  
00063 004634/2010  
00065 005519/2010  
GUILHERME R. DREYER 00090 013599/2010  
GUILHERME RENAN DREYER 00087 012899/2010  
00088 012900/2010  
00089 012901/2010  
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00012 000360/2005  
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00028 000237/2007  
00067 006586/2010  
00081 011486/2010  
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00052 000649/2009  
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00012 000360/2005  
HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA 00004 000403/2003  
00007 000774/2003  
HELENA PELISER 00069 007457/2010  
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00019 000443/2006  
HELLISON EDUARDO ALVES 00005 000470/2003  
00015 000018/2006  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00052 000649/2009  
HERICK PAVIN 00066 005520/2010  
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00074 009570/2010  
00075 009703/2010  
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 00008 000495/2004  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00030 000328/2007  
IDRAI DA SILVA MACHADO 00006 000539/2003  
INGRID DE MATTOS 00064 005517/2010  
00086 012891/2010  
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 00052 000649/2009  
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00053 000763/2009  
JAIR TADEO DE MORAIS FILHO 00072 009195/2010  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00026 000208/2007  
JANE MARIA VOISKI 00034 000048/2008  
JASIELY ANGELA SCHATZ 00091 013816/2010  
JEANDRA AMABILE VEDANA 00061 003634/2010  
JESSICA MERIE TEIXEIRA 00053 000763/2009  
JHONNY RAFAEL BERTO 00024 000049/2007  
00038 000400/2008  
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00020 000654/2006  
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00015 000018/2006  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00085 012508/2010  
JOAO LUIZ CAMPOS 00064 005517/2010  
00086 012891/2010  
JOAO THIAGO DUARTE 00033 000036/2008  
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00002 000209/2002  
00012 000360/2005  
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00015 000018/2006  
JORGE LUIZ DE MELLO 00003 000227/2003  
00024 000049/2007  
00058 002263/2010  
JORGE RAFAEL SANTAR 00015 000018/2006  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00052 000649/2009  
JOSE ANTONIO MOREIRA 00097 000112/2007  
JOSE EDUARDO JACOB 00060 003258/2010  
00063 004634/2010  
00065 005519/2010  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00005 000470/2003  
00015 000018/2006  
JULIANA MUEHLMANN PROVEZI 00091 013816/2010  
JULIANA WERLANG 00012 000360/2005  
00023 000017/2007  
00041 000015/2009  
00052 000649/2009  
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 00056 000881/2009  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00064 005517/2010  
00074 009570/2010  
00086 012891/2010  
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000539/2003  
00015 000018/2006  
00030 000328/2007  
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00019 000443/2006  
KARIN HOLLER MUSSI BERSOT 00033 000036/2008  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00029 000303/2007  
00053 000763/2009  
KARINA DA SILVA BELOTO 00097 000112/2007  
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00081 011486/2010  
KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO 00060 003258/2010  
KATHLEEN SCHOLZE 00032 000487/2007  
LARA GALON GOBI 00091 013816/2010  
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00012 000360/2005  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00053 000763/2009  
LAZARO AFONSO PEREIRA 00006 000539/2003  
LEANDRO DA SILVA GALUPO 00099 000107/2009  
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00096 000036/2007  
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00060 003258/2010  
00063 004634/2010  
00065 005519/2010  
LEONOR TRAVASSOS GONSALVES 00015 000018/2006  
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00091 013816/2010  
LIA DIAS GREGORIO 00064 005517/2010  
00074 009570/2010  
LILIAM WIEST 00026 000208/2007  
LIZEU ADAIR BERTO 00024 000049/2007  
00038 000400/2008  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00062 004478/2010  
LORENA MORO DOMINGOS 00039 000609/2008

LUCELI DONATTI 00045 000280/2009  
 LUCIANA BERRO 00030 000328/2007  
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00001 000576/1999  
 00011 000248/2005  
 00047 000412/2009  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00016 000158/2006  
 LUCIANE ALBERTON 00075 009703/2010  
 LUCIANE KITANISHI 00053 000763/2009  
 LUCILA FIALLA 00032 000487/2007  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00043 000091/2009  
 00095 014734/2010  
 LUCINEIA MARTINS 00062 004478/2010  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00041 000015/2009  
 LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 00045 000280/2009  
 LUIZ ASSI 00012 000360/2005  
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00036 000163/2008  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00038 000400/2008  
 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO 00100 012431/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000649/2009  
 LUIZ FERNANDO RACT CAMPS 00015 000018/2006  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00081 011486/2010  
 LUIZ RENATO MANFROI 00014 000965/2005  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00068 007093/2010  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00046 000300/2009  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00062 004478/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHARICH 00041 000015/2009  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00022 001067/2006  
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00078 010744/2010  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00064 005517/2010  
 00086 012891/2010  
 MARCELO O. KUSMIRSKI 00018 000381/2006  
 MARCELO PEREIRA DOURADO 00006 000539/2003  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00077 010302/2010  
 MARCELO DANDREI BERNARDI 00067 006586/2010  
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00001 000576/1999  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00002 000209/2002  
 00012 000360/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 005517/2010  
 00074 009570/2010  
 00086 012891/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000925/2004  
 00026 000208/2007  
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00078 010744/2010  
 MARCOS JOAO SCHMIDT 00100 012431/2010  
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00047 000412/2009  
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00084 012494/2010  
 MARIA ANGELA DE SOUZA 00023 000017/2007  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00002 000209/2002  
 00012 000360/2005  
 00013 000404/2005  
 00041 000015/2009  
 00052 000649/2009  
 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO 00016 000158/2006  
 MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ 00025 000129/2007  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00032 000487/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 00016 000158/2006  
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00004 000403/2003  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00068 007093/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 00091 013816/2010  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00013 000404/2005  
 MATEUS FERREIRA LEITE 00018 000381/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 00052 000649/2009  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 00005 000470/2003  
 00015 000018/2006  
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00005 000470/2003  
 00015 000018/2006  
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 00085 012508/2010  
 MIDSAN MENA SANTOS 00015 000018/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 000504/2009  
 MIRIAM COSTA ARRUDA 00015 000018/2006  
 MOACIR ANTONIO PERAO 00014 000965/2005  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00062 004478/2010  
 MONICA DALMOLIN 00015 000018/2006  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00049 000504/2009  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00001 000576/1999  
 00003 000227/2003  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00052 000649/2009  
 NAIM NASHIGIL FILHO 00002 000209/2002  
 NATALLY SOSSAI REYS 00015 000018/2006  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00084 012494/2010  
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00099 000107/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00042 000071/2009  
 00060 003258/2010  
 00063 004634/2010  
 00065 005519/2010  
 00082 011633/2010  
 NELSON PILLA FILHO 00052 000649/2009  
 NEURO MANFIO 00001 000576/1999  
 OLDEMAR MARIANO 00015 000018/2006  
 00048 000449/2009  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00017 000310/2006  
 OSCAR DANILO MACIEL 00002 000209/2002  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00062 004478/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00054 000766/2009  
 PATRICIA TRENTO 00069 007457/2010  
 PAULO ANTONIO BARCA 00033 000036/2008  
 PAULO JOSE GIARETTA 00004 000403/2003  
 00006 000539/2003  
 00007 000774/2003

PAULO ROBERTO DUNAISKI 00015 000018/2006  
 PAULO ROBERTO FADEL 00012 000360/2005  
 PAULO SERGIO FEUZ 00100 012431/2010  
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00059 002930/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 000766/2009  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00084 012494/2010  
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00033 000036/2008  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00084 012494/2010  
 RAFAEL PEREZ VIEIRA CESAR 00006 000539/2003  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00072 009195/2010  
 00083 012493/2010  
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 00020 000654/2006  
 RAQUEL NUNES BRAVO 00094 014617/2010  
 RAUL JOSE PROLO 00011 000248/2005  
 REGIANE CAPELEZZO 00021 000908/2006  
 REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 00033 000036/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000360/2005  
 00081 011486/2010  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00012 000360/2005  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00053 000763/2009  
 RENATA CRISTINA COSTA 00053 000763/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00034 000048/2008  
 RENATO ANGELO VERDIANI 00060 003258/2010  
 RENATO TORINO 00085 012508/2010  
 RENI BAGGIO 00087 012899/2010  
 00088 012900/2010  
 00089 012901/2010  
 00090 013599/2010  
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00084 012494/2010  
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00060 003258/2010  
 ROBERTO A BUSATO 00005 000470/2003  
 00015 000018/2006  
 00048 000449/2009  
 ROBERTO BUSATO FILHO 00005 000470/2003  
 00015 000018/2006  
 ROBSON ZANINI ALEGRIA 00060 003258/2010  
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 00052 000649/2009  
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00085 012508/2010  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00064 005517/2010  
 00086 012891/2010  
 RODRIGO BIEZUS 00025 000129/2007  
 RODRIGO DALLA VALLE 00035 000146/2008  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00035 000146/2008  
 RODRIGO LONGO 00028 000237/2007  
 00081 011486/2010  
 RODRIGO MANTOVANI 00002 000209/2002  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00004 000403/2003  
 00007 000774/2003  
 00017 000310/2006  
 00055 000786/2009  
 RONIR IRANI VINCENSI 00011 000248/2005  
 ROZANI KOVALSKI 00017 000310/2006  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00005 000470/2003  
 00015 000018/2006  
 SABRINA FERRARI 00052 000649/2009  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00096 000036/2007  
 SANDRA MARA COSTA 00008 000495/2004  
 00036 000163/2008  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00078 010744/2010  
 SEGIO SINHORI 00026 000208/2007  
 00031 000476/2007  
 00093 014583/2010  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00005 000470/2003  
 00015 000018/2006  
 00028 000237/2007  
 SERGIO SCHULZE 00091 013816/2010  
 SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA 00032 000487/2007  
 SILVIA FATIMA SOARES 00057 000895/2009  
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 00084 012494/2010  
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00019 000443/2006  
 SONIA REGINA GONÇALVES DE MELO 00015 000018/2006  
 SUELY PUERTAS MANOEL 00006 000539/2003  
 TADEU CERBARO 00023 000017/2007  
 00072 009195/2010  
 TAIS BRITO FRANCISCO 00064 005517/2010  
 00086 012891/2010  
 TALES MANOEL LIMA VIALOGO 00060 003258/2010  
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00016 000158/2006  
 TATHIANA YUMI ARAI 00096 000036/2007  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00032 000487/2007  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00029 000303/2007  
 00033 000036/2008  
 00053 000763/2009  
 TATIANE APARECIDA LANGE 00024 000049/2007  
 00058 002263/2010  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00098 000017/2009  
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 00078 010744/2010  
 THIAGO DAMASIO BARINI 00064 005517/2010  
 THIAGO DIAMANTE 00052 000649/2009  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00015 000018/2006  
 URSULA ERNULD SALAVERY GUIMARÃES 00026 000208/2007  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00068 007093/2010  
 00077 010302/2010  
 VALDIR CURZIO 00006 000539/2003  
 VALMOR ANTONIO SANDINI 00071 008924/2010  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00010 000109/2005  
 00046 000300/2009  
 00050 000540/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00062 004478/2010



VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00078 010744/2010  
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 00015 000018/2006  
 VILMA DE ALMEIDA 00015 000018/2006  
 VINICIUS GONÇALVES 00064 005517/2010  
 00086 012891/2010  
 VIVIANE CASTELLI 00032 000487/2007  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00053 000763/2009  
 WANDERLEY DALLO 00044 000097/2009  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00012 000360/2005  
 WERNER AUMANN 00012 000360/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-576/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CHURRASCARIA MARONEZI LTDA ME e outros- as partes, sobre o teor da certidão lavrada de fls.459, seguinte: Certifico, que conforme o art. 11 da Resolução 15/2010, que alterou o horário de funcionamento do expediente forense, e em cumprimento ao despacho de fls. 394, nos autos 576/1999, de Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais, que Banco do Brasil S/A. move contra Churrascaria Maronezi Ltda. ME e outros, INCLUI em pauta para arrematação do bem penhorado, PRIMEIRA PRAÇA para o dia 03/02/2011 às 13:30 horas e SEGUNDA PRAÇA, para o dia 13/02/2011 às 13:30 horas. Razão pela qual serão renovadas as diligências. BEM COMO A EXEQUENTE, retirar o Edital, para os devidos fins.-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, NEURO MANFIO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

2. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-209/2002-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA e outros-As partes, para cumprírem o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, NAIM NASHIGIL FILHO, RODRIGO MANTOVANI e OSCAR DANILO MACIEL-.

3. REVISAO CONTRATUAL CC-227/2003-METALMAJOL - ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- A instituição financeira, no prazo de (5) dias improrrogável, atender a determinação do teor do despacho de fls. 985, seguinte: Considerando que há muito já decorreu o prazo de 10 (dez) dias referido no petítório de fls. 483, intime-se a instituição financeira para que proceda ao depósito dos honorários periciais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de perda da oportunidade de produzir a prova. Int. Dil. Nec.-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

4. AÇÃO POPULAR-403/2003-CLAUDETE APARECIDA RIOS e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR e outros- as partes, no prazo legal, atender a determinação do teor do despacho de fls. 1104, seguinte: Recebo a apelação de fls. 1069/1101, no seu duplo efeito. Abra-se vista dos autos aos apelados. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário, observadas as formalidades de estilo, nos termos do artigo 19, primeira parte, da Lei n. 4.717/1965. Int.-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, ACACIO PERIN, CARLOS NATAL GIARETTA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-470/2003-AMILTON MANN KRAMES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Ao requerido, no prazo de dez (10) dias, apresentar as alegações finais sob a forma de memoriais. E sobre o teor do despacho de fls. 595, seguinte: 1- Considerando que ambas as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, faculta as partes a apresentarem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo dez (10) dias para tanto, iniciando pela autora. 2 - Após, contados e preparados voltem conclusos para prolação de sentença. 3 - Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. EDMAR LUIZ COSTA JR, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ROBERTO A BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e GISELE HELENA BROCK-.

6. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-539/2003-ZAMPROGNA S/A IMPORTACAO, COMERCIO E INDUSTRIA x CEDISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ao autor, sobre o tópico do despacho de fls. 122/125, seguinte: ...A exceção de pré-executividade é medida excepcional que reclama, por isso mesmo, uma interpretação estrita, não ampliada, sob pena de subverter o sistema, fazendo letra morta o procedimento e a ferramenta processual existente e nominado para o exercício de tal pretensão.

Em sede de exceção de pré-executividade o excipiente alegou que os honorários advocatícios não podem ser cobrados pelo então procurador da empresa ré, já que esta teve decretada a sua falência, bem como alegou que devem ser compensados os valores dos honorários com os valores que a massa falida de Cedisa lhe deve. Sem razão o excipiente, na medida em que os honorários advocatícios são devidos ao então procurador devidamente constituído pela ré Cedisa, Dr. Julio Dalmolin, já que foi o citado procurador quem apresentou defesa pela empresa e atuou no processo até a decretação da falência da empresa ré. Destarte, por mais que a partir da quebra a representação da massa falida seja feita pelo síndico/ administrador judicial, o fato é que os honorários advocatícios pertencem ao procurador devidamente constituído em data anterior, o qual acompanhou o feito, até a decretação da falência. Ademais, em nenhum momento a Massa Falida da Cedisa constituiu procurador nos presentes autos.No que tange à alegada compensação novamente sem razão o excipiente, na medida em que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e são devidos ao procurador da empresa ré, ao passo que os valores que a Massa Falida de Cedisa deve ao excipiente são decorrentes de créditos quirografários que

devem ser devidamente habilitados na falência para fins de recebimento quando do rateio dos valores. Assim, é impossível a compensação de tais verbas, já que os credores e devedores são diversos.Quando à aplicação da pena de litigância de má-fé não procede, na medida em que o excipiente lançou mão de expediente processual largamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo certo que não há provas de que tenha agido de má-fé.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Zampogna S. A. Importação, Comércio e Indústria. Proceda-se à atualização do débito e após voltem para consulta via Bacen-Jud.Sem custas e honorários vez que a execução não foi extinta.Intimem-se. E SOBRE O TEOR DO DESPACHO DE FLS. 142, seguinte: Autos nº 539/2003 1. Procedam-se as anotações e retificações necessárias na autuação, incluindo os procuradores informados às fls. 129. 2. Em relação ao pedido de devolução do prazo, constate na parte final da petição de fls. 129, tenho que tal pedido não comporta deferimento, porquanto as intimações aos novos procuradores serão procedidas a partir da juntada aos autos do instrumento de mandato, o que, no presente caso, iniciou com o protocolo da aludida petição em 06/01/2010. 3. Em relação ao pedido de apreciação da exceção de pré-executividade, tenho que esta já restou apreciada na decisão de fls. 123/125. Entretanto, observo que a subscritora da Exceção não foi devidamente intimada da mencionada decisão, razão pela qual, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade processual, determino a renovação da intimação de fls. 126, devendo esta ser dirigida àquela subscritora e ao atual procurador constituído às fls. 130. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimações e diligências necessárias. - Advs. SUELY PUERTAS MANOEL, IDRAI DA SILVA MACHADO, RAFAEL PEREZ VIEIRA CESAR, LAZARO AFONSO PEREIRA, MARCELO PEREIRA DOURADO, CRISTINA SCHETTER MOREIRA, CLAYTON SCHIAVI, ADELMO DOS SANTOS FREIRE,

7. AÇÃO POPULAR-774/2003-OSMAR BONADIA e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR e outros- as partes, no prazo legal, atender a determinação do teor do despacho de fls. 850, seguinte: Recebo a apelação de fls. 798/814, no seu duplo efeito. Abra-se vista dos autos aos apelados. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário, observadas as formalidades de estilo, nos termos do artigo 19, primeira parte, da lei n. 4.717/1965. In.-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, ALBERTO JOSE GIARETTA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-495/2004-SERGIO CAPRA x JOAO NERI GERO DE ALVES e outro- Aos requeridos, para retirar a carta precatória de inquirição de testemunha, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto à Comarca de Barracão/PR. -Advs. CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO-.

9. EXECUCAO DE HIPOTECA-925/2004-BANCO BANESTADO S/A. x NELCI MUNARO- Ao Exequente, face o decurso do prazo de suspensão do feito, em cinco (05) dias se manifeste sobre o cumprimento da avença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES-.

10. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-109/2005-CLAIMAR ANTONIO DE CARLI x LAURA TRIERVEILER- as partes, de que foi designado a primeira e segunda PRAÇA, para o dia 03/02/2011 e 15/02/2011 às 13:30 horas. BEM COMO ao autor, retirar o edital de praça, para os devidos fins. BEM como providenciar a retirada dos ofícios, para os devidos fins. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI e ELIE DE ALMEIDA-.

11. ARROLAMENTO-248/2005-LURDES MARIA TARTARE BARBIERI x AVELINO BARBIERI- a autora, sobre o teor do despacho de fls. 174, seguinte: Suspensão por 120 (cento e vinte) dias na forma requerida às fls. 161. Int. Dil. Nec.-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-360/2005-SÉGIO SINHORI x BANCO DO BRASIL S/A- O requerido, no prazo de dez (10) dias, atender o tópico do despacho de fls. 535, seguinte: ... 2 - Após, manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos de fls. 460/533, no prazo de 10 (dez) dias, mediante vista dos autos por igual prazo, conforme requerido às fls. 457. Int. Dil. Nec.-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-404/2005-GILMAR BATTISTI E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- AO AUTOR, para que em cinco (5) dias promover o recolhimento dos honorários periciais arbitrados às fls. 410, no valor de R\$. 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sob pena de perda da oportunidade de produção da prova. E sobre o teor do despacho de fls. 428, seguinte: 1 - A despeito da manifestação do autor, entende esta magistrada que a prova pericial é de sua importância ao deslinde da causa. Assim, remova-se a intimação do autor nos termos do item 3 de fls. 418, sob pena de perda da oportunidade de produção da prova. 2 - Acaso não haja o depósito dos honorários periciais, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

14. FALENCIA-965/2005-PLASTBEL EMBALAGENS LTDA x GLOBO ALIMENTOS LTDA- AS PARTES, no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da conta de

fls. 122, a fim de que se obtenha o valor correto do cumprimento de sentença. E sobre o teor do despacho de fls. 126, seguinte: 1 - Analisando detidamente o feito, tenho que resta prejudicada a apreciação da impugnação de fls. 109/111, porquanto o juízo ainda não se encontra garantido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. 2 - Considerando que o valor total do cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial diverge do que fora apresentado pelas partes, determino que ambas se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da conta de fls. 122, a fim de que se obtenha o valor correto do cumprimento de sentença. 3 - Int.Dil. Necessárias. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e LUIZ RENATO MANFROI.

15. PRESTACAO DE CONTAS-18/2006-IVANILDA DEZEM DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- as partes, no prazo de cinco (5) dias, manifestarem-se sobre a proposta de Honorários do Senhor Perito Cícero Elias Rochel, juntados aos autos de fls. 501/503, constante do tópico seguinte: ( "Cícero Elias Rochel Economista - CORECON 19098-5 . m) Outros que vierem a serem necessários durante a realização dos trabalhos. O honorário proposto para a realização da Perícia levou em consideração o seguinte: . TABELA DE HONORÁRIOS (RESOLUÇÃO COFECON Nº 1.337 DE 11/11/73), . Tabela de Honorários conforme a Resolução 034/2003 do sindicato dos Economistas Do Estado de São Paulo, . O Protocolo de entendimento entre os conselhos Regionais de Economia, Administração e de Contabilidade quanto às definições das áreas de atuação de cada uma dessas profissões para a realização das Perícias Judiciais. Formamos nossa proposta com uma estimativa de 46,3 horas profissionais a R\$ 100,00 a hora e 20 horas de digitação e formatação a R \$ 15,00 a hora, totalizando o valor da proposta em R\$ 3.990,00 (Três mil, novecentos e noventa reais), conforme demonstrativo de custos anexo. Esse critério se deve à necessidade de se adaptar os honorários àqueles praticados na região onde estaremos atuando. (045) 3038 8488 (045) 9952 ). - -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, ALVARO SEDLACEK, ROBERTO A BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO RACT CAMPS, EDSON FERNANDES JUNIOR, SONIA REGINA GONÇALVES DE MELO, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, TONI MENDES DE OLIVEIRA, NATALLY SOSSAI REYS, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES, SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, OLDEMAR MARIANO e MICHELLE FRANCIANE RODRIGUES.-

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-158/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ARNALDO DE LARA DA ROSA- A Autora, sobre o trânsito em julgado da sentença, e para retirar o Ofício endereçado ao DETRAN, autorizando a transferência do veículo à terceiros. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, MARIA LUCILIA GOMES e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-310/2006-AUGUSTINHO DOS SANTOS e outros x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES FRANCISCO BELTRAO e outro- AS partes, no prazo de cinco (5) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do Senhor Perito Gilmar Antonio Matiello Junior, juntados aos autos de fls. 837, seguinte: ... 1) - Que aceira a honrosa nomeação de exercer o cargo de perito nos presentes autos. 2) - Para o desempenho dessa função de confiança, fixa os honorários periciais em R\$. 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), cujo valor deverá ser depositado integralmente pela parte em Juízo. 3) Para o início dos trabalhos requer a liberação de 50% do valor depositado ... E sobre o teor do despacho de fls. 834, seguinte: Ante o contido na certidão retro, reitere-se a intimação do Sr. Perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo em 10 (dez) dias. Quedando novamente inerte, voltem para designação de perito em substituição.-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVASKI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GEOVANI GHIDOLIN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALESSANDRA POLLI MILIS.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-POSTO CENTRO OESTE LTDA x CATTANI CARGAS SUL LTDA- as partes, sobre o teor da certidão de fls. 149, seguinte: Certifico, que conforme o art. 11 da Resolução 15/2010, que alterou o horário de funcionamento do expediente forense, e em cumprimento ao despacho de fls. 133/134, nos autos 381/2006, de Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais, que Posto Centro Oeste Ltda, move contra Cattani Cargas Sul Ltda. INCLUSO em pauta para arrematação do bem penhorado, PRIMEIRA PRAÇA para o dia 03/02/2011 às 13:30 horas e SEGUNDA PRAÇA, para o dia 15/02/2011 às 13:30 horas. Razão pela qual serão renovadas as diligências. -Advs. MARCELO O. KUSMIRSKI, MATEUS FERREIRA LEITE, GIOVANI MARCELO RIOS e EDUARDO RAFAEL SABADIN.-

19. AÇÃO DE DEPOSITO-443/2006-BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A x TRANSPORTADORA ABATI LTDA-Ao APELANTE, no prazo legal, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação (adesivo) de fls.190/202. E as partes, sobre o teor do despacho de fls. 205, seguinte: 1 - Anoto-se o substabelecimento de fls. 203. .... 3 - Recebo o recurso de apelação e o recurso adesivo interpostos, pois tempestivos e preparados, em seu duplo efeito. 4 - Considerando que já existem nos autos contrarrazões ao recurso de apelação, intime-se o apelante para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso adesivo, no prazo legal. 5 - Encaminhem-se os autos à superior instância as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 6 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se.-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, SOCRATES JOSE NICLEVISK e ACACIO PERIN.- -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS,

SOCRATES JOSE NICLEVISK, ACACIO PERIN e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI.-

20. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-654/2006-MARLI DE FATIMA SIMIONI e outro x JAIR SIMIONI- A Autora, para retirar de cartório, a carta precatória para inquirição de suas testemunhas, instruí-la com a peças necessárias e providenciar o cumprimento na Comarca de Realeza/PR. -Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN.-

21. AÇÃO MONITORIA-908/2006-INGA VEICULOS LTDA x LOVIR HOFFMANN DA SILVA- - Ao autor, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca da certidão lavrada no verso de fls. 76, seguinte: Certifico que as resposta dos ofícios expedidos as fls. 68/69, encontram-se juntados as fls. 72 e 75/76 e dizer de seu interesse no prosseguimento do feito.Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-1067/2006-VILMAR CROZETTA x BANCO REAL ABN AMRO BANK- Ao exequente, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito. E sobre o tópico do despacho de fls. 191, seguinte: 1 - Expeça-se alvará para levantamento de valores na forma requerida às fls. 187, sendo que o exequente deve ser manifestar acerca da satisfação do débito e seu silêncio será interpretado como quitação. ... BEM COMO no mesmo prazo manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos de fls. 198/436.-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO e AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-17/2007-ELIANE TERESINHA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, sobre a decisão do Agravo de Instrumento n. 728280-0, juntados aos autos de fls. 254/259, constante do tópico seguinte: ... nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão objurgada por seus próprios fundamentos, devendo o requerido no prazo de cinco (5) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de fls. 236/238.- Advs. JULIANA WERLANG, MARIA ANGELA DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-49/2007-RODRIGUES E CAVEGLION LTDA x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, no prazo de cinco (5) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, juntados aos autos de fls. 481/483, constante do tópico seguinte: ( " seguinte: . TABELA DE HONORÁRIOS (RESOLUÇÃO COFECON Nº 1.337 DE 11/11/73), . Tabela de Honorários conforme a Resolução 034/2003 do sindicato dos Economistas Do Estado de São Paulo, . O Protocolo de entendimento entre os conselhos Regionais de Economia, Administração e de Contabilidade quanto às definições das áreas de atuação de cada uma dessas profissões para a realização das Perícias Judiciais. Formamos nossa proposta com uma estimativa de 46,3 horas profissionais a R\$ 100,00 a hora e 20 horas de digitação e formatação a R\$ 15,00 a hora, totalizando o valor da proposta em R\$ 3.420,00 (Três mil, quatrocentos e vinte reais), conforme demonstrativo de custos anexo. Esse critério se deve à necessidade de se adaptar os honorários àqueles praticados na região onde estaremos atuando. Termos em que, Pede Deferimento Cícero Elias Rochel Economista CORECON 19098-5' Cascavel, 17 de novembro de 2010. Rua Pitangueira,96 - Jd. Tropical - Cascavel - PR (045) 3038 8488 (045)9952 - 0808 CEP 85807-180 email:pericia@rochel.ecn.br -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

25. AÇÃO MONITORIA-129/2007-CONFECOS MARLENE LTDA ME x PRISCILA PASTRE VIEIRA-Ao autor, para no prazo de cinco (5) dias proceder o preparo do saldo das custas no valor total de R\$. 92,11 (noventa e dois reais e onze centavos), distribuída na seguinte forma: Escrivania: R\$. 54,60, Contador: R\$. 7,51 e despesas de postagem no valor R\$. 30,00, sob pena de extinção. E sobre a certidão lançada de fls. 66, seguinte: CERT I D AO Certifico que em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A.26", intimarei parte autora, na pessoa de seu advogado, via D.J., para dar prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas no importe de 92,11, em cinco dias, sob pena de extinção. O referido é verdade e dou fé.

ADVERTÊNCIA: FICAM OS SRs. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE (ex. 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO), POIS SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO O PAGAMENTO NÃO É VÁLIDO. -Advs. DANIEL SCHWERZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-208/2007-MAURO FISCHER x BANCO ITAU S/A-AS PARTES, no prazo cumum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS.463/467, seguinte: 1. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Sergio H. Miranda de Souza, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo cumum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, paragrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o



perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput).

8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LILIAM WIEST, SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2007-POSTO CRUZADAO LTDA x HERMINIO RATAYCZYK- A exequente, no prazo de cinco (5) dias, atender a determinação do teor do despacho de fls. 46, seguinte: Nesta data procedi ao bloqueio do do veículo indicado pelo exequente, via sistema Renaj, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o credor, requerendo o que conveir a seus interesses. Int. Dil. Nec.-Adv. CHARLES TARRAF-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-237/2007-ROGER MARCELO DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AS PARTES, sobre o teor do despacho de fls. 139, seguinte: Suspenda-se por 06 (seis) meses. Após, intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. nec. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-303/2007-ISMAEL CARNEIRO & CIA. LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido, sobre o teor do despacho de fls. 377, seguinte: Defiro o requerimento de fls. 314, pelo prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para manifestação. Int. Dil. Nec.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

30. AÇÃO MONITORIA-328/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C. NAO P. A. MUL x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA-A autora, no prazo de cinco (5) dias, para que comprove o pagamento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 90,00 (conta oficial 700.132.463.913, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A) e contador: R\$. 7,51. E sobre o teor do despacho de fls. 421, seguinte: Intime-se a autora para que comprove também o pagamento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça e do Contador, conforme conta de fls. 414. Int. Dil. Nec. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. USUCAPIAO ESPECIAL-476/2007-JOAO PEREIRA DA ROSA x ANTONIO LAIR DE LIMA- A autora, no prazo de cinco (5) dias, retirar de Cartório o ofício sob o nº. 2.556/2010, para os devidos fins. E sobre o teor do despacho de fls. 58, seguinte: Considerando o contido no expediente de fls. 49 e a cota ministerial de fls. 52, determino a intimação do INCR, através de ARMP, para que se manifeste no feito. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e SEGIO SINHORI-.

32. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-487/2007-ANTONIO VANDERLEI MACHADO x BANCO SANTANDER- Ao autor, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre a contestação. E AINDA, as partes, no prazo de cinco (5) dias, atender a determinação do teor do despacho de fls. 121, seguinte: 1- Anote-se o substabelecimento de fls. 114. 2 - Intime-se o procurador do autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias. 2 - Considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passará o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na ofrma do art. 331, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmoprazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 5 Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e revistos voltem para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO SANTIM, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

33. REVISIONAL CC.EXIB.DE DOC.-36/2008-SAMOEL ANTUNES DA VEIGA x BANCO ITAU S/A- as partes, no prazo de cinco (5) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, juntados aos autos de fls. 187/212. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, JOAO THIAGO DUARTE, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN HOLLER MUSSI BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-48/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARIZETE MAZZUCHIN- AO AUTOR, no prazo de cinco (5) dias, retirar de Cartório os ofícios na forma requerida através da petição de fls. 56/57, para os devidos fins. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

35. AÇÃO REDIBITÓRIA-146/2008-SELMA PESSOA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro- AS PARTES, para comparecerem em sala de audiências deste Juízo, no dia 15/06/2011, às 15:00 horas, para audiência. E as partes, sobre o tópico do despacho de fls. 92/97, seguinte: 1 - Trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais, lastreada na alegação de que a autora adquiriu um veículo com vícios redibitórios.O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada.Nos termos do art. 331, §3o, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual.Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo à apreciação das preliminares argüidas em contestação. 2 - Da decadência do vício redibitórioMuito embora a matéria não tenha sido aventada, verifica-se, de ofício, na forma autorizada pelo art. 219, §5º do CPC que o pleito de rescisão do contrato em razão de vício redibitório encontra-se acobertado pela decadência.Isto porque dispõe

o art. 26 da lei 8078/90: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.No mesmo viés, dispõe o art. 445 do Código Civil, verbis:Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.De outro lado, verifica-se que a aquisição do veículo se deu em 27.09.2007, como referido na inicial.Ainda, da narrativa da inicial extrai-se que logo após a aquisição do veículo a autora já se deu conta dos defeitos existentes, tanto que em 06.12.2007 agendou os reparos do veículo pois já alcançava quase dois meses de reclamação (fls. 04), ao passo que o ajuizamento da demanda ocorreu apenas em 19.03.2008.

Destarte, verifica-se que o ajuizamento da demanda ocorreu após o transcurso do prazo de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias legalmente estabelecido para que seja reclamado vício redibitório, sendo certo, ademais, que a correspondência de fls. 30 também foi enviada à segunda requerida após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias.Neste sentido:...

Assim, de ofício, reconheço a decadência do direito de reclamar vício redibitório e, quanto a esta pretensão, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC.3 - Da ilegitimidade passiva do primeiro requeridoAlega Banco Volkswagen S/A que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que é mera financeira do veículo, afigurando-se inadmissível que seja responsabilizado por eventuais vícios nele existentes.Suas alegações merecem guarida.

De accurada leitura da inicial verifica-se que a autora alega que adquiriu veículo com vícios redibitórios, razão pela qual pugna pela rescisão do contrato de compra e venda do veículo e ainda por danos morais decorrentes de mau atendimento.Ocorre que, nos termos supra, a pretensão de ver rescindido o contrato de compra e venda em razão de vício redibitório existente no veículo encontra-se acobertada pela decadência, remanescendo apenas a pretensão de indenização por danos morais.Assim, é de se considerar que não apenas a financeira não pode ser responsabilizada por eventuais vícios existentes no veículo adquirido, como também que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere à pretensão de indenização por danos morais, pois a inicial é expressa em atribuir a prática de ato ilícito à segunda requerida, qual seja, Revesul Revendedora de Veículos Sudoeste Ltda.

Desta forma, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do requerido Banco Volkswagen S/A, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, com lastro no art. 267, VI do CPC.Condenno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais da relação processual havida com o primeiro requerido e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da instituição financeira, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face ao tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que até o presente momento não houve dilação probatória. A condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

P.R.1.4 - Assim, apreciadas as preliminares, declaro saneado o feito.

Da análise dos autos e ante a extinção do feito quanto à pretensão de rescisão contratual por vício redibitório, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) se foram proferidas ofensas em desfavor da autora; 2) se houve ato ilícito a ensejar o dever de indenizar; 3) se existem danos morais a serem indenizados; 4) qual o eventual quantum indenizatório; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes.Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do representante da segunda requerida e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, para o que designo o dia 15/06/2011 às 15:00 horas.

Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. DEJAIME JOSE TURIN FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA, RODRIGO DALLA VALLE, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

36. RESCISAO DE CONTRATO CC.-163/2008-RODRIGO DE MEDEIROS CIESCA x COMERCIO DE VEICULOS BANDEIRA LTDA- Ao requerido, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca da devolução da correspondência referente do ofício expedido de fls. 2.207/2010, com a seguinte informação do correio, (NÃO PROCURADO). -Advs. SANDRA MARA COSTA e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-238/2008-CESAR DONATO FURLANETTO x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Autos: Ao Embargado, no prazo de dez (10) dias, formular quesitos e indicação de Assistentes técnicos. E sobre o termo de fls. 57, seguinte: 238/2008. Embargos à Execução. Aberta a audiência, proposta conciliação, restou prejudicada ante a ausência do embargado e de seu procurador. Após, o procurador do embargante reiterou o pedido de determinação à embargada da juntada da fatura objeto originário da relação entre as partes, na forma requerida



às fls. 51, bem como a produção de eventual prova pericial para comprovar a irregularidade na evolução da dívida, acarretando excessos. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. 1) As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares e questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. 2) Defiro a produção de prova documental e pericial requeridas pelo embargante. 3) Fixo como pontos controvertidos: a) se existe débito pendente em favor da requerente; b) se houve excesso na evolução do débito, por ocasião das renegociações; c) se foram pactuados encargos moratórios abusivos; d) se houve pagamento parcial do débito mediante a entrega de soja, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. Assim, determino que a requerente/embargada traga aos autos a fatura que expressa a relação originária entre as partes e que deu origem às renegociações do débito. Com a juntada do documento, defiro a produção de prova pericial. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova deduzido pela embargante, é de se observar o contido no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Neste viés, tenho que a relação entabulada entre as partes se subsume ao código de defesa ao consumidor, tendo em vista que houve o fornecimento de mercadorias pela embargada ao embargante, o qual as utilizou como destinatário final do produto, ainda que como insumo para suas atividades agrícolas. Ademais, tem-se que o embargante, além de hipossuficiente econômico, é também hipossuficiente tecnicamente, pois por certo a embargada possui melhores condições técnicas de esclarecer a evolução da dívida, mormente porque possui em seu poder os documentos referentes às negociações havidas entre as partes. Saliento, porém, que a inversão do ônus da prova não acarreta, por si só, a inversão do ônus do pagamento da prova a ser produzida, conforme jurisprudência pacífica. Assim, nomeio perito o Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza, que deverá ser intimado para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação e, em igual prazo, apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestar-se-ão as partes também em cinco dias. Se concordar, proceda o embargante ao respectivo depósito, pois foi o embargante que requereu a prova, em cinco dias, intimando-se o Sr. Perito para, em trinta dias, entregar o respectivo laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes em dez (10) dias, a partir da presente data. Como quesitos do juízo, deve o Sr. Perito responder: qual o índice de correção monetária e o percentual de juros aplicados pela requerente/embargada por ocasião das renegociações do débito. 4) Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias". ARIVALDO MOREIRA DA SILVA-.

38. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-400/2008-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Ao autor, no prazo de cinco (5) dias, promover o depósito dos honorários periciais no valor de R\$.3.000,00 (três mil reais), sob pena de preclusão. E as partes, sobre o teor do despacho de fls. 267, seguinte: 1 - Analisando detidamente o feito, tenho que não assiste razão o autor quando aponta alteração no documento de fls. 134 e deste modo pretende modificar o objeto da perícia, porquanto, em princípio, esta será realizada apenas nos medidos que, em tese, foi alterado. Ademais, a mera alegação de que houve alteração no documento de fls. 134 sem nenhum indício ou início de prova não deve prejudicar o correto andamento dos autos, de modo que mantenho a perícia nos termos do despacho saneador (fls. 244/245). No tocante ao apontamento de fls. 40, como salientou o perito nomeado, a confecção de tal documento pertence, obrigatoriamente, aos prepostos da requerida e nada tem a influenciar na realização da prova pericial. 2 - Assim, determino que o autor promova o depósito dos honorários periciais no montante indicado às fls. 252, sob pena de preclusão. 3. Int. Diligências necessárias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

39. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-609/2008-ELENIR MINETO SCHILICKMANN e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- As partes, para, em cinco (05) manifestarem-se acerca da nomeação do Perito Engenheiro Dr. Ademir Schwartz, e sobre a proposta e honorários no valor de R\$ 4.000,00. -Advs. ALEXANDRE MAGNO A. MOREIRA e LORENA MORO DOMINGOS-.

40. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-14/2009-ACACIO LEOPOLDO POHL SASS SALGADO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Ao autor, no prazo de quinze (15) dias, apresentar as CONTRA-RAZÕES. E sobre o teor do despacho de fls. 189, seguinte: 1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Após, ad cautelam, abra-se dos autos ao Ministério Público. 4 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 5 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. nec.-Advs. EMIR BENEDETE e DOUGLAS DOS SANTOS-.

41. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-15/2009-IRACEMA CASARIL URIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO autor, no prazo de quinze (15) dias, apresentar as CONTRA-RAZÕES. E as partes, sobre o teor do despacho de fls. 194, seguinte: 1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Ainda, intimem-se as partes acerca da penhora noticiada às fls. 153/154. 4 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 5 - Atribua-se a numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.-Advs. EMIR BENEDETE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIS FERNANDO DIETRICH e MARCELO CAVALHEIRO SCHARICH-.

42. AÇÃO DE DEPOSITO-71/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO CARDOSO VESTUARIO- A AUTORA, no prazo de cinco (5) dias, retirar o Edital de CITAÇÃO, para as publicações em jornal local e juntar aos autos a publicação do Diário da Justiça, enviado através de Cartório, com data prevista para publicação no dia 01/12/2010. E sobre o teor do despacho de fls. 71, seguinte: Tendo em vista que se esgotaram todas as possibilidades de se proceder a citação pessoal do requerido,

defiro o requerimento de fls. 68, observadas as formalidades de estilo. Int. Dil. Nec.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

43. AÇÃO DE DEPOSITO-91/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ANTONIO ILSEU DESODE- Ao requerido, no prazo de cinco (5) dias, atender a determinação do teor do despacho de fls. 100, seguinte: Manifeste-se o requerido sobre a pretensão de substituição do pólo ativo, nos termos do art. 42, parágrafo 1º do CPC, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como anuência. Int. Dil. Nec.-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-97/2009-ARCEDI GALVAN SOBRINHO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETTRICA S.A.- A autora, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 174 e da petição e documentos juntados aos autos de fls. 184/187. E sobre o teor do despacho de fls. 178, seguinte: 1 - Após o manuseio acurado dos autos, constato que não há juntada de documento que comprove em qual data a unidade consumidora do primeiro autor, Sr. Arcedi Galvan Sobrinho, foi ligada. Assim, considerando que nos presentes autos a controvérsia versa acerca de contrato de consumo, impondo-se a inversão do ônus da prova, determino que o réu traga aos autos o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a determinação do item anterior, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o documento de fls. 174 e aquele que eventualmente seja juntado pelo réu, conforme acima determinado. 3 - Em seguida, levando em conta que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que contados e revistos, voltem conclusos para prolação de sentença. 4 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. WANDERLEY DALLO-.

45. INTERDICAÇÃO-280/2009-TEREZINHA SAGGIN x GERALDO MARCELINO SAGGIN- A Autora, para no prazo legal, manifestar-se o requerimento do Dr. Curador Especial. -Advs. LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA e LUCELI DONATTI-.

46. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-300/2009-LURDES DALL AGNOL x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Ao autor, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre o Agravo retirado juntados aos autos de fls. 385/387. -Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

47. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-412/2009-JOSE ANTONIO PRESOTTO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- AS PARTES, para comparecerem em sala de audiências deste Juízo, no dia 31/05/2011, as 15:00 horas, para audiência. E sobre o tópico do despacho de fls. 55/59, seguinte: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. .... Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo à apreciação das preliminares arguidas em contestação. 1 - Da inépcia da inicial Alega o requerido que a inicial é inepta pois não foi indicado de forma específica qual o fato gerador da indenização pleiteada. Suas alegações, porém, não merecem guarida. Isto porque da leitura da inicial se extrai que o autor pretende indenização por danos morais sob o fundamento de que o requerido instaurou inquérito administrativo sem a observância do devido processo legal, bem como o porque posteriormente inocentado da imputação que lhe foi feita. Assim, conclui-se que é possível compreender qual o pedido e a causa de pedir.... Demais disso, muito embora não se tenha carreado à inicial cópia do referido inquerito administrativo, entendo que extingui o feito por tal fundamento consiste em formalismo exacerbado, pois não há óbice a que se..... 2 - Da ilegitimidade passiva Ainda em sede preliminar alega o requerido que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que em caso de erro judiciário a pretensão deve ser dirigida contra o Estado do Paraná e não em face do Município. ... Dito de outra forma, conclui-se que o alegado ato ilícito que lastreia a pretensão indenizatória teria sido praticado pelo requerido, razão pela qual é parte legítima para integrar a lide, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. 3 - Da prescrição. ... Aduz ainda com prejudicial de mérito que a pretensão ... Ainda, não restou devidamente esclarecido nos autos qual a data de instauração do inquérito administrativo ou mesmo a data de sua conclusão, sendo que apenas a inicial faz referência a processo criminal iniciado em 1999. .... Assim, rechaçadas as preliminares, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos rererem-se basicamente: 1) se houve a instauração de inquérito administrativo sem a observância do devido processual legal/ 2) se há ato ilícito a ensejar o dever de indenizar; 3) qual o eventual quantum indenizatórios. sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, para que designo o dia 31/05/2011, as 15:00 horas. Ainda, determino ao requerente que traga aos autos fotocópia do referido inquérito administrativo no prazo de 10 (dez) dias.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0005774-23.2009.8.16.0083-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO A instituição financeira, no prazo de dez (10) dias, para que apresente os contratos faltantes, nos termos da manifestação do autor de fls. 962/965, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. E AO AUTOR, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 973/1057- E AS PARTES, no prazo cumum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 967/971, seguinte: 1. Intime-se a instituição financeira para que apresente os contratos faltantes, e nos termos da manifestação do autor de fls. 962/965 em 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 2- Desde já, porém, Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo

necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Cícero Elias Rochel, a ser encontrado na Rua Pitanguera, 96, Bairro Topical, Cascavel-PR, CEP 85807-130, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 5. como quesito do Juízo, indago: ... 6. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 8. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 9. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec. 10 - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na forma requerida. Int. Dil. Nec. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A BUSATO-.

49. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-504/2009-NEUSA TEREZINHA SCHULTZ LOPES e outros x CAIXA SEGUROS S/A- As partes, no prazo de cinco (5) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. E sobre o tópico do despacho de fls. 534/545, seguinte: Autos 504/2009.1 - Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Deixo de designar audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil) ante a manifestação de fls. 507 e a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo à apreciação das preliminares arguidas em contestação e as posteriormente suscitadas. 1.1 - Da MP 478.2009 Em atenção ao contido na petição de fls. 523/525, saliento que esta magistrada ostenta entendimento pessoal no sentido de que com o advento da referida Medida Provisória, a competência para a apreciação do feito é da Justiça Federal. Isto porque, muito embora não se olvide que a relação processual se estabeleceu entre seguradora e segurado, não se pode deixar de considerar que eventual procedência do pedido irá acarretar consequências patrimoniais ao FCVS, de administração da Caixa Econômica Federal. Dito de outra forma, a decisão judicial acarretará consequências em patrimônio de empresa pública. Demais disso, não obstante haja vedação constitucional à edição de Medida Provisória sobre matéria processual, impende salientar que a modificação acerca da administração do FCVS é norma de direito material e que a modificação de competência é mera consequência da mudança da administração do referido fundo. Sendo de conhecimento desta magistrada, porém, que a instância superior vem reiteradamente se manifestando sobre a matéria e reconhecendo a competência da Justiça Estadual para a apreciação do feito, bem como que a referida Medida Provisória não foi convertida em lei, em homenagem à celeridade processual e a fim de evitar maiores transtornos processuais, curvo-me ao entendimento da instância superior, com as ressalvas do entendimento pessoal, nos termos supra. Assim, deixo de determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, não obstante requerimento da requerida neste sentido. 1.2 - Da ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S/A e da denunciação à lide da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A Alega a seguradora ré que é parte ilegítima na presente ação, pelo fato de que o atual gestor dos financiamentos firmados pelos autores é a Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, sendo certo, portanto, que não deve responder pelas obrigações geradas após a sua desvinculação. Ainda, de modo alternativo, postulou pela denunciação à lide da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, vez que esta é responsável por indenizar os autores, porquanto é a seguradora líder da época do protocolo do aviso de sinistro. Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que até 2001 foi a ré quem recebeu os prêmios dos seguros, conforme por ela mesmo alegado. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ou denunciação, se os seguros foram transferidos à outra seguradora, sendo certo que a sucessão das seguradoras não pode prejudicar os autores, em nome do princípio da relatividade dos contratos. Ademais, cabe à parte seguradora optar em face de qual seguradora ajuizar a ação, nos termos da jurisprudência produzida pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ap. Civ. 581159-6 e Ap. Civ. 638495-2), razão pela qual não se justifica a pretendida intervenção de terceiros. 1.3 - Da carência de ação Ademais, não há que se falar na ilegitimidade ativa da Sra. Neusa Terezinha Schultz e do Sr. Arno Ramiro Soares Godinho por não comprovarem que efetivamente são mutuários dos imóveis em questão, porquanto os contratos de promessa de compra e venda pactuados com a Cohapar, que demonstram que os mesmos são possuidores dos imóveis, estão carreados às fls. 32/35 e 43/44, respectivamente. Assim, tem-se que lograram êxito em demonstrar que se revestem da condição de possuidores dos imóveis em questão, o que, por si só, é hábil a torná-los parte legítima à dedução do pedido, especialmente ante o caráter social do direito em questão, qual seja, a moradia. Neste viés: ...Assim, é de se rechaçar a preliminar aventada. 1.4 - Da necessidade da COHAPAR e da Caixa Econômica Federal integrarem a lide como litisconsorte passivo necessário A ré alega que o agente financeiro COHAPAR e a Caixa Econômica Federal, que é o órgão que recebe todos os recursos decorrentes do SFH, devem participar da presente lide. Entretanto, tenho que não merecem guarida as referidas alegações. No que concerne à COHAPAR, Companhia de Habitação do

Estado do Paraná, analisando os autos, observa este Juízo haver discussão nos autos somente acerca do contrato de seguro, sendo que eventual responsabilidade da COHAPAR poderá ser discutida em ação própria, em direito de regresso, como já salientado na jurisprudência (Apelação Cível nº 266.495-5, 10ª Câmara Cível - TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). No que concerne à Caixa Econômica Federal, do mesmo modo, tratando-se de agência financiadora, observa-se que não há nos autos discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis, mas apenas do contrato de seguro, o que, por certo, não a vincula como litisconsorte necessária na presente lide. Atenta a isto e, considerando que o objeto da presente demanda versa apenas acerca de indenização de seguro e não sobre o contrato de compra e venda com o agente financiador da obra (COHAPAR) ou ainda contrato de financiamento com a financeira (Caixa Econômica Federal), afasto a preliminar de participação dos agentes financeiros no feito e, via de consequência, declaro que a Justiça Estadual é competente para julgar o feito. 1.5 - Do chamamento ao processo da Cia de Seguros Excelsior. Aduz a ré que à época do financiamento as operações de seguros realizados pela COHAPAR, estavam sob a liderança da Excelsior de Seguros e não da ré, requerendo, desta forma, seu chamamento ao processo. Todavia, não há qualquer comprovação nos autos acerca do alegado, salvo o ofício nº. 837/2007, juntado às fls. 214, o qual não faz prova cabal de que a referida seguradora era quem mantinha o seguro dos imóveis financiados, objeto da presente demanda, mesmo porque se trata de documento produzido unilateralmente, daí porque, afasto a preliminar do chamamento ao processo da Seguradora Cia de Seguros Excelsior. Ademais, reitero que cabe à parte seguradora optar em face de qual seguradora ajuizar a ação, motivo pelo qual não se justifica a pretendida intervenção de terceiros. 1.6 - Da questão de ordem pública A preliminar de questão de ordem pública, acerca da competência da Justiça Federal, arguida em sede de contestação às fls. 155/161, não merece acolhimento, pois, como anteriormente exposto, sendo a Caixa Econômica Federal agência financiadora dos imóveis e, entendendo o Juízo não configurar litisconsorte passivo necessário neste fato, incabível a remessa deste ao Juízo Federal. Ainda assim, considerando que a presente lide versa apenas acerca do seguro habitacional, decorrente de contrato mútuo hipotecário, já é precedente jurisprudencial a competência da Justiça Estadual, motivo pelo qual afasto a preliminar de questão de ordem pública, acerca da competência da Justiça Federal. Neste sentido: STJ, 1.ª Seção, CC 21.412-RS, unânime, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10/6/1998, in DJU 08/9/1998, p. 4.1.7 - Da vinculação dos autores ao chamado ramo 68 e da necessidade do chamamento ao processo do IRB. A referida preliminar não merece acolhimento. Como já salientado anteriormente, não é objeto do presente feito a discussão acerca do vínculo entre a seguradora com qualquer outro instituto, dentre eles o Instituto de Resseguros do Brasil, o que, por si só, já afasta a preliminar aventada. Ademais, em atenção ao que dispõe o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, entendo não haver óbice para o prosseguimento da demanda, sendo inclusive vedada a instauração do contraditório com o Instituto de Resseguros do Brasil em ações desta natureza, nos termos do artigo 101, inciso II, do CDC, motivo pelo qual afasto a preliminar de vinculação dos autores ao chamado ramo 68 e da necessidade do chamamento ao processo do IRB. 1.8 - Da ilegitimidade dos autores - Real Beneficiário do Seguro: Caixa Econômica Federal. Em relação a referida preliminar, observa-se que não há nos autos discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis, mas apenas do contrato de seguro, o qual foi pactuado entre as partes integrantes da lide, conforme já autivamente esclarecido na presente deliberação, razão pela qual melhor sorte não ocorre o réu na alegação de que a CEF é a única legitimada para indenizar os autores. 1.9 - Da ilegitimidade passiva da Seguradora Aduziu a ré que a verdadeira responsável pela indenização aqui pleiteada é a empresa que construiu os imóveis, todavia tal arguição formulada em sede de contestação (fls. 164/168), não merece acolhimento. Compulsando os autos e atenta ao contido nas decisões da do Tribunal de Justiça deste Estado, verifico que o presente feito não versa acerca de indenização decorrente de vício construtivo, mas sim de cobrança de cobertura securitária, limitada a constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional). Neste sentido confira-se o julgado: Agravo de Instrumento 0472708-8, Rel. Macedo Pacheco, 8ª Câmara Cível, 09/04/2008, Public. DJ: 7599. Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora. Assim, rechaçadas as preliminares, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) a existência de danos nos bens referidos na inicial; b) a causa de tais danos; c) se tais danos são progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem demolição ou reconstrução do imóvel. Ademais, vale salientar que ao caso sub judice, por se tratar de relação securitária e de cunho eminentemente privado, como já referido, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque o contrato entabulado entre as partes é de adesão. Assim e considerando estarem presentes os requisitos legais para tanto, impõe-se a inversão do ônus da prova. Afinal, não se pode olvidar que no caso em tela os mutuários ou possuidores dos imóveis são tecnicamente e economicamente hipossuficientes à demonstração do vício alegado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATORIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as consequências. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 27.03.2008). AGRAVO

DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEM ENTRETANTO, IMPOR À AGRAVANTE O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO ESCORREITA - AGRAVO DESPROVIDO. (...).3. "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação." (STJ - REsp. 629.404/RS) 4. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as consequências processuais da não realização da prova. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0443114-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unanime - J. 11.03.2008)

Vale observar, porém, que a mera inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus financeiro na produção da prova, transferindo-se, porém, à seguradora, o ônus de comprovar suas alegações, sendo que a não produção da prova milita em seu desfavor. Desta forma defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito o Sr. Alexandre Sabadin, Engenheiro civil, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. Se concorde, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias. Se discordes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, CPC).

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1) Quais as avarias existentes no imóvel?
- 2) Quais fatos ocasionaram tais avarias?
- 3) Tais avarias são progressivas?
- 4) em razão de tais avarias os imóveis necessitam de reformas?
- 5) existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do imóvel?
- 6) qual o valor necessário para que o imóvel seja recuperado afastando-se eventual risco aos moradores;
- 7) qual o valor já gasto pelo morador com reparos necessários no imóvel?

Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. EMIR BENEDETE, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-540/2009-HELIO BOHRER x ANTONIO RIBEIRO- as partes, sobre o teor do despacho de fls. 85, seguinte: Ciente da decisão da Instância Superior. Arquite-se, com as cautelas de estilo. Int. Dil. Nec. -Adv. DEJAIME JOSE TURIN FILHO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

51. ACAO MONITORIA-619/2009-AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI x DONIZETTE LAURIANO SC LTDA ME- A Autora, sobre o teor do despacho seguinte: Nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. No caso dos autos, existe apenas a informação da própria autora de que a pessoa jurídica não foi localizada o que, salvo melhor juízo, não é hábil a por si só demonstrar abuso ou desvio de finalidade. Assim, por ora, indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, deduzido no petição retro, ao tempo em que determino a citação da requerida no endereço indicado às fls. 31. Int. Dil. Nec. Ainda, para retirar de cartório a carta citatória, instruí-la com as peças necessárias e providenciar sua postagem. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-649/2009-MARILI VENDRAMIN BRENDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor, no prazo de quinze (15) dias, apresentar as CONTRA-RAZÕES. E as partes, sobre o teor do despacho de fls. 154, seguinte: 1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3- Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 3 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESZCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-763/2009-GERALDO JOSE LISBINSKI x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido, sobre o deferimento do requerimento de fls. 81 de vista dos autos e cadastro de novos advogados. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, DANIELE NALDI LUCAS, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

54. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-766/2009-MUNELAR MAZZETTO x BANCO FINASA BMC S/A- as partes, para atender a determinação do teor do despacho de fls.153, seguinte: 1 - Manifeste-se o autor sobre a pretensão de levantamento de valores e quitação parcial nos termos do petição retro. 2. Ainda, para tentativa de conciliação designo audiência para o dia 03/05/2011 as 14:00 horas. Int. Dil. Nec. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

55. ACAO DE COBRANCA-786/2009-PRESTADORA DE SERVICOS TOGNI LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- as partes, sobre o teor do despacho de fls. 127, seguinte: 1 - Considerando o contido na petição de fls. 123, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, as 14:00 horas. 2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas. 3 - Intimem-se. -Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

56. CAUTELAR INOMINADA-881/2009-GMFF LISTAS LTDA e outros x AGECEL PUBLICIDADE LTDA e outros- AS partes, sobre o teor do despacho de fls. 698, seguinte: Considerando o contido no petição retro, revogo o despacho que designou audiência de conciliação. Ademais, ante o desinteresse das partes na dilação probatória, contados e preparados aguardem os autos a instrução da ção principal para prolação de sentença conjunta. Int. Dil. nec.-Adv. JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX FREDERICO BEDENARSKI-.

57. RESCISAO DE CONTRATO CC.-895/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ELENA APARECIDA RODRIGUES BUENO, a autora, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios juntados aos autos na forma da certidão lançada constante do seguinte: Certifico que as respostas dos ofícios expedidos às fls. 34/39, já retornaram e encontram-se juntados as fls. 42/47, e dizer de seu interesse no prosseguimento do feito.- -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

58. ACAO MONITORIA-0002263-80.2010.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA x ADEMIR SAMULESKI- A exequente, no prazo de cinco (5) dias, esclarecer se pretende a suspensão do processo ou a homologação do acordo. E as partes, sobre o teor do despacho de fls. 35, seguinte: Pelo petição de fls. 24/25, pleiteiam as partes a suspensão do processo tendo em vista a composição efetuada, bem como a homologação do acordo para que surta seus efeitos legais. Impende salientar, porém, que havendo a suspensão do processo, em caso de descumprimento do acordo, o processo terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Havendo, todavia, a homologação do acordo, o processo será extinto com resolução do mérito, sendo que, na hipótese descumprimento, deverá ocorrer a execução da composição entabulada entre as partes. Destarte, itime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a suspensão do processo ou a homologação do acordo. Diligências necessárias.-Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE e SERGIO OSCAR LAMBRECHT-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0002930-66.2010.8.16.0083-ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA x ANTONIO ELISEU- as partes, no prazo de cinco (5) idas, manifestarem-se quanto ao interesse na conciliação e dilação probatória. E sobre do despacho de fls. 66, seguinte: 1 - Ante o contido na certidão retro, revogo a nova determinação de citação do requerido e determino que certifique se já houve o decurso do prazo para oferecer contestação, contado na forma do item 6 de fls. 35. 2 - havendo contestação, intime-se a autora para se manifestar. 3 - Inexistindo defesa, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse na conciliação e dilação probatória. 4- Manifestando o desinteresse em ambas as medidas, contados e revisitos voltem para sentença. Int. Dil. Nec.-Adv. CARLOS NATAL GIARETTA e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

60. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003258-93.2010.8.16.0083-LUIZ CARLOS BARELLA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- as partes, para atender a determinação do teor do despacho de fls. 115, seguinte: Considerando o contido na petição de fls. 100, designo o dia 03/05/2011, as 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação). Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por algum motivo não for obtida a conciliação, o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas. Int. Dil. Nec. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO GAMBA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, JOSE EDUARDO JACOB, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ELOISA VITORIO, TALES MANOEL LIMA VIALOGO, RENATO ANGELO VERDIANI, ROBSON ZANINI ALEGRIA, FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDEN DUARTE FERREIRA, ALEXANDRE JOSE FRANCLIN MANGILI, KARLA MARIA ZANARDI MATELLO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003634-79.2010.8.16.0083-ADALCEMA MARIA DAL PAZ e outros x BANCO ITAU S/A- Aos exequentes, sobre a petição de oferecimento de penhora e documentos de fls. 50/61. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

62. ANULATORIA-0004478-29.2010.8.16.0083-VILMAR MIRANDA DE JESUS x ELISANIR PEREIRA DA SILVA e outros- as partes, sobre o teor do despacho de fls. 90, seguinte: Ante o contido às fls. 87, designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2011, as 13:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir.



Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCINEIA MARTINS, FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004634-17.2010.8.16.0083-OLDEMAR KIELING x BANCO BRADESCO S/A- A instituição financeira, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo apontada às fls. 151. E as partes, sobre o teor do despacho de fls. 153, seguinte: 1 - Manifeste-se a instituição financeira sobre a possibilidade de acordo apontada às fls. 151. 2. Restando inviável a conciliação, contados e preparados voltem para sentença pois o feito versa sobre matéria meramente de direito e comporta julgamento antecipado. Int. Dil. Nec.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO GAMBA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES e JOSE EDUARDO JACOB-.

64. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005517-61.2010.8.16.0083-MARCIO ROBERTO FERREIRA x BANCO BFB LEASING S/A- as partes, para atender a determinação do teor do despacho de fls. 116, seguinte: Considerando o contido na petição de fls. 112, designo o dia 20/04/2011, as 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação). Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por algum motivo não for obtida a conciliação, o feito será saneado, bem como será fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas. Int. Dil. Nec.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALOSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005519-31.2010.8.16.0083-NK TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- as partes, sobre o teor do despacho de fls. 137, seguinte: Ante o contido às fls. 123, designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2011, as 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO GAMBA, JOSE EDUARDO JACOB, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

66. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005520-16.2010.8.16.0083-GRAOPAR GRAOS PARANA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 114 e documento de fls. 115/117. (petição de fls. 114, seguinte: "... requerer a juntada da minuta de acordo extrajudicial, pugnando ainda pela extinção do presente feito, com fulcro no art. 269, III ...) -Advs. HERICK PAVIN, CIBELE RAPIS e CLESTON JIMENES CARDOSO-.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006586-31.2010.8.16.0083-AGENOR DE ALMEIDA e outros x MARCELO ANDREY BERNARDI- Ao Requerido, para retirar de cartório o ofício de requisição de testemunha e carta precatória para inquirição no juízo de Curitiba-Pr e providenciar o cumprimento. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS e MARCELO DANDREI BERNARDI-.

68. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007093-89.2010.8.16.0083-ADEMIR TRES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- as partes, para atender a determinação do teor do despacho de fls. 142, seguinte: Considerando o contido na petição de fls. 139, designo o dia 27/04/2011, as 13:30 horas, para audiência preliminar (conciliação). Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por algum motivo não for obtida a conciliação, o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas. Int. Dil. Nec.-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

69. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007457-61.2010.8.16.0083-GUSTAVO DIOGO CARDOSO CLARO x BANCO ITAUCARD S.A-AS PARTES, no prazo de cinco especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. EDINARA SARI, HELENA PELISER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

70. INDENIZACAO-0007686-21.2010.8.16.0083-ISAIAS LUCIANO FLORENTINO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- a autora, sobre o teor do despacho de fls.51, seguinte: Autos: nº. 7686-21.2010.8.16.0083 Ação de Indenização. Aberta a audiência, renovada a proposta conciliação, restou infrutífera, pela ausência da procuradora do autor. pelo procurador da parte ré foi requerido a juntada de contestação, procuração e carta de preposição, o que foi deferido. Após, pela MMª.

Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. 1). Considerando que houve o pedido de produção de prova oral pelo requerente, sendo que foram arroladas testemunhas às fls.42, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de junho de 2011, às 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas. 2) Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias".

-Advs. FRANCIELI VESCOVI GHION e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

71. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008924-75.2010.8.16.0083-IDIONE MARIA PAGOTO x BANCO PANAMERICANO S/A- A AUTORA, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos de fls. 39/68.-Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST e VALMOR ANTONIO SANDINI-.

72. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0009195-84.2010.8.16.0083-BRUNO CIDADIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A instituição financeira, no prazo de cinco (5) dias, para que traga os documentos aos autos, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. E as partes, sobre o teor do despacho de fls. 120, seguinte: 1 - Considerando que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias a contar do petitorio de fls. 117, intime-se a instituição financeira para que traga os documentos aos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 2 - Ante o desinteresse das partes na conciliação e dilação probatória, contados e revistos voltem para sentença. Int. Dil. Nec.-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

73. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0009552-64.2010.8.16.0083-VALDEMIRIO PAULO SBABO x CAMPO VERDE COMERCIO DE RAÇÕES LTDA - ME- A autora, no prazo de cinco (5) dias, retirar de Cartório os ofícios sob os números 2.526 e 2.527/2010, para os devidos fins. E sobre o tópico do despacho de fls. 42/43, seguinte: ... Destarte, a fim de evitar prejuízos ao próprio requerente, indefiro, por ora, a citação por edital e determino a expedição de ofício à Junta Comercial, Receita Federal e a elaboração de minuta junto ao Sistema Bacen Jud para a localização do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN-.

74. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009570-85.2010.8.16.0083-SUZANA CLERI MACHADO x BANCO ITAU S/A-AS PARTES, no prazo de cinco especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0009703-30.2010.8.16.0083-ANTONIA PONCIO e outro x EDSON MOLSKI- As partes, sobre o teor do despacho de fls.62, seguinte: Ante o contido às fls. 60, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2011 as 14:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procoadores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Int. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELI VESCOVI, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e LUCIANE ALBERTON-.

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010208-21.2010.8.16.0083-VALDECIR PERON x BFB LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Ao autor, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO juntados aos autos de fls. 68/92. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

77. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010302-66.2010.8.16.0083-ELIZEU BOGO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. Ao requerido, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos de fls. 145/155.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0010744-32.2010.8.16.0083-PADO S/A IND. COMERCIAL E IMPORTADORA x ELAIR JOSÉ OZÓRIO-AS PARTES, no prazo de cinco especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, EVANDRO IBANEZ DICATI, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDEADE-.

79. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0011045-76.2010.8.16.0083-OSMAR NUNES MADRUGA x BV FINANCEIRA S/A- A autora, no prazo no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos de fls. 97/148 e do Agravo do Retido de fls. 149/220.-Adv. ALINE BERLATTO-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-0011053-53.2010.8.16.0083-ERENEU RODRIGUES CORDEIRO e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A autora, no prazo de dez (10) dias,manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos de fls. 136/163.-Adv. ALINE BERLATTO-.

81. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0011486-57.2010.8.16.0083-IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A-AS PARTES, no prazo de cinco especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,

parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, CAMILA SLOGNO PEGORARO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0011633-83.2010.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO PEDRO DA SILVA LTDA - ME-AS PARTES, no prazo de cinco especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0012493-84.2010.8.16.0083-CATARINA FERRARI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-AS PARTES, no prazo de cinco especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0012494-69.2010.8.16.0083-EDSON ROGERIO COLONHESE x BANCO DO BRASIL S/A-AS PARTES, no prazo de cinco especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, SILVIA MARIA DE ANDRADE, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0012508-53.2010.8.16.0083-CRISTIAN MICHELI FERRARI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-AS PARTES, no prazo de cinco especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MICHELLE GONÇALVES DIAS e RENATO TORINO-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0012891-31.2010.8.16.0083-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRANI FARINEA- a autora, no prazo de cinco (5) dias, atender a solicitação do Senhor Oficial de Justiça Edson José Tofolo, de fls. 34, seguinte: CERTIDAO CERTIFICO E DOU FE, que DEIXEI de dar cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos nº. 0012891- 31.2010 - 23 Vara Cível, tendo em vista que não foi cumprido o contido no Art. 19 do CPC, regulamentado pela Instrução nº. 09/99 e atualizada pela Instrução nº. 02/2007, na importância de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhido através de guia própria (GRC), na conta nº. 700.132.463.913, agência nº. 0616-5 do Banco do Brasil S.A. E sobre o tópico do despacho de fls. 33, seguinte: Destarte, estão presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo civil, razão pela qual concedo a medida pleiteada, para, com fulcro nos artigos 926 e 928 do Código de Processo civil, reintegrar, liminarmente, o autor na posse dos veículos descritos na inicial. Expeça-se mandado de reintegração. ... -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

87. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0012899-08.2010.8.16.0083-CLEBER ROSA DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A autora, no prazo de dez (10) dias, atender a determinação do teor do despacho de fls. 228, seguinte: Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e GUILHERME RENAN DREYER-.

88. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0012900-90.2010.8.16.0083-CATHARINA CHAVES GOETTEMS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A autora no prazo de dez (10) dias, atender a determinação do teor do despacho de fls. 211, seguinte: Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e GUILHERME RENAN DREYER-.

89. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0012901-75.2010.8.16.0083-CLODOALDO BATISTA REIS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- A autora, no prazo de dez (10) dias, atender a determinação do teor do despacho de fls. 136,

seguinte: Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e GUILHERME RENAN DREYER-.

90. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0013599-81.2010.8.16.0083-CLEONICE TREZ SANTINI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- A AUTORA, no prazo de cinco (5) dias, retirar o ofício sob o nº. 2.478/2010, para os devidos fins. E sobre o tópico do despacho de fls. 142, seguinte: 1. Acolha a emenda de fls. 141, determinando seja, procedidas as anotações e retificações de praxe na distribuição e autuação. Defiro por ora o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Face o contido na Lei 1.060/50. 2. Citem-se, conforme requerido ... -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e GUILHERME R. DREYER-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013816-27.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CREDIT, FINANC E INVESTIMENTO x OZIEL MAICA PEREIRA- a autora, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca da certidão lavrada no verso de fls.35, seguinte: ... embora realizadas diversas diligências nesta Cidade e Comarca, não tendo sido possível localizar o veículo objeto da medida, estando, por ora, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual DEIXEI de proceder a apreensão. E sobre o teor do despacho de fls. 34, seguinte: 1 - Nos termos do DL 911.69, art. 3º., é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, dispõe o art. 2, parágrafo 2º. do referido Decreto Lei que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, " Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com cópia do contrato (fls. 20/21), bem como que houve intimação via notificação extrajudicial (fls. 22 e verso), concedo a liminar l pleiteada. 2 - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 3 - Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil. 4 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 5 - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LARA GALON GOBI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e JASIELY ANGELA SCHAPITZ-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0014502-19.2010.8.16.0083-CLAUDETE FATIMA JANESKO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- A AUTORA, no prazo de cinco (5) dias, retirar o ofício de CITAÇÃO, para os devidos fins. E sobre o tópico do despacho de fls. 20, seguinte: 1) - Ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem .... 3) - Assim, sendo, nos termos do aludido artigo 915, cite-se a requerida, no prazo de cinco (5) dias. ...-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

93. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS-0014583-65.2010.8.16.0083-ALCINEIDE DA SILVA x SALETE DE OLIVEIRA MARTINS- A autora, no prazo de dez (10) dias, atender a determinação do teor do despacho de fls. 45, seguinte: Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SEGIO SINHORI-.

94. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014617-40.2010.8.16.0083-IVONETE ANTUNES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- A autora, no prazo de cinco (5) dias, retirar o ofício de CITAÇÃO, para os devidos fins. E sobre o tópico do despacho de fls. 16, seguinte: 1. Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores, nos termos da lei 1060/50; 2. ... determino a citação do requerido ...-Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

95. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0014734-31.2010.8.16.0083-MARCELO CALEGARI e outro x HSBC SEGUROS- A autora, no prazo de dez (10) dias, atender a determinação do teor do despacho de fls. 49, seguinte: 1. Emendem os autores a petição inicial no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito da ação, em consonância com o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, apresentado desde já o rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão das aludidas provas ou, alterar o valor dos pedidos iniciais. 2. Intimem-se.-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

96. CARTA PRECATORIA-36/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR.-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO TADEU RODRIGUES e outro- Ao Exequente, sobre o despacho seguinte: 1- Atribua-se numeração única ao feito. 2- Indefiro o requerimento retro, eis que o executado João Tadeu Rodrigues já foi citado, como se vê de fls. 17 verso. 3- Manifeste-se o exequente quanto ao executado Joel Rodrigues. Int. Dil. Nec. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATHIANA YUMI ARAI-.

97. CARTA PRECATORIA-112/2007-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU-PR - VARA CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CELSO ALESIO e outro- A Exequente, sobre o deferimento de suspensão pelo prazo de seis (06) meses. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

98. CARTA PRECATORIA-17/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR.-3ªV.FAZ-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADILSON MARTINELLI- A Exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que convier a seus interesses, vez que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

99. CARTA PRECATORIA-107/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO ERE-MARIA DUMMER x JORGE CANSANCAO ACCIOLY- Às partes, sobre o tópico do despacho

seguinte: 1- ...; 2- manifeste-se o exequente sobre a penhora e avaliação de bens, esclarecendo, outrossim, qual a forma de alienação dos bens penhorados. 3- Ainda, ad cautelam, oficie-se ao juízo deprecado comunicando da penhora e solicitando informações sobre a oposição de embargos. Int. Dil. Nec. Outrossim, a penhora procedida foi de 25% do imóvel constante da Matrícula sob nº 24.500 do 1º Ofício do RI local, e situação na Cidade de Marmeleiro, nesta Comarca, com área de 7.107,25m<sup>2</sup>, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 159.912,90, na ordem de R\$ 90,00 o metro quadrado.-Advs. LEANDRO DA SILVA GALUPO, CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.

100. CARTA PRECATORIA-0012431-44.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de RANCHARIA-SP - VARA UNICA-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMETRO x SERV SUL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- As partes, sobre o despacho seguinte: 1 - Da análise acurada dos autos, observo que o exequente trata de Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, de modo que, tenho que a Justiça Estadual não é competente para a tramitação do presente feito. Assim, reconheço a incompetência da Justiça Estadual para processar a deprecata, determinando a remessa dos presentes autos de Carta Precatória à Vara Federal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o que faço com base no artigo 109, inciso I, da Constituição federal. 2- Intimem-se. 3 - Procedam-se as anotações de praxe.-Advs. MARCOS JOAO SCHMIDT, PAULO SERGIO FEUZ e LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO-.

Francisco Beltrão, 01 de dezembro de 2010.

Vladimir Prigol - Escrivão Designado  
da 2ª Vara Cível e Anexos.

## GOIOERÉ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 152/2010  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0014 000151/2007  
0015 000397/2007  
0016 000472/2007  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0003 000599/1996  
0005 000417/1999  
0021 000396/2008  
0023 000530/2008  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0009 000264/2005  
ANGELA RAFAELA KNOPF 0039 003503/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 000530/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000031/1995  
0037 000063/2003  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000260/2009  
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000786/2007  
0020 000811/2007  
0025 000683/2008  
CARLOS SERGIO CAPELIN 0038 002898/2010  
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0031 001816/2010  
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0030 000651/2009  
CRISTIANE YOSHIKAWA > OAB 0028 000492/2009  
EDISON JOSE SANCHES 0007 000103/2000  
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 0034 002615/2010  
EDSON LUIZ DAL BEM 0001 000319/1987  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0011 000639/2006  
0013 000027/2007  
0023 000530/2008  
EDSON SCARDUA 0011 000639/2006  
0013 000027/2007  
0023 000530/2008  
0026 000176/2009  
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0018 000786/2007  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0010 000314/2006  
0017 000692/2007  
0022 000425/2008  
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0012 000640/2006  
GILSON KENITI INUMARU 0019 000807/2007  
GRACIELLE GROMANN BOCALAO 0010 000314/2006  
IVANA E. DE M. DOURADO 0013 000027/2007  
JAIME LUIS TRONCO 0007 000103/2000  
JANAINA FELICIANO FERREIR 0030 000651/2009

JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0021 000396/2008  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0010 000314/2006  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0024 000634/2008  
LAZARA CRISTINA DA SILVA 0039 003503/2010  
LINO MASSAYUKI ITO 0032 002386/2010  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0030 000651/2009  
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0035 003502/2010  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0011 000639/2006  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000031/1995  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0007 000103/2000  
0013 000027/2007  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0032 002386/2010  
NIVALDO POSSAMAI 0021 000396/2008  
OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 0002 000031/1995  
PAULO HIROSHI KIMURA 0019 000807/2007  
PEDRO FALEIROS CANHAN 0031 001816/2010  
RALPH PEREIRA MACORIM 0018 000786/2007  
RENATO DE OLIVEIRA 0036 003525/2010  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0008 000348/2004  
0040 003524/2010  
RICARDO CARDILIO GOMES 0033 002587/2010  
RIVELINO SKURA 0006 000040/2000  
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0035 003502/2010  
SILVIO HEMERSON GUERRA 0004 000365/1997  
SIMONE CHIODEROLLI NEGRE 0010 000314/2006  
SÉRGIO HENRIQUE GOMES 0034 002615/2010  
TAKASHI YOSHIKAWA 0019 000807/2007  
VANESSA CRISTINA VEIT 0029 000616/2009  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0021 000396/2008  
WANDERSON MOREIRA ELIZIARI 0001 000319/1987  
0022 000425/2008  
WILSON RICARDO MOROSINI D 0006 000040/2000

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-319/1987-BANCO REAL S/A x ALBERTO ANTONIO FREI e outro-  
Exequente: BANCO REAL S/A  
Executado: ALBERTO ANTONIO FREI e DEOLINDO POMINI  
Execução nº. 319/1987

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de execução de um contrato de abertura de crédito vencido em 10.03.87, de Cr\$ 125.000,00.

O processo foi remetido ao arquivo provisório em 09.12.94, pela não manifestação do exequente (fls. 42)

O executado em 26.03.2010 se manifestou, alegando a prescrição intercorrente, por se encontrar o processo há mais de 15 anos no arquivo provisório (fls. 43-46).

O exequente alega que não corre prescrição intercorrente quando o processo está suspenso por falta de bens penhoráveis (fls. 74).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O processo ficou suspenso por 120 dias, conforme pedido do exequente a fls. 40. Decorrido o prazo, o exequente foi intimado para se manifestar (fls. 41), mas, permaneceu silente. Em razão da inércia, o processo foi para o arquivo provisório em 09.12.94 (fls. 42).

2. O exequente executa uma nota promissória, de fls. 07. cujo prazo prescricional é de 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme).

O processo ficou paralisado desde 1994, ou seja, por mais de 15 anos. Por isso, reconheço a prescrição.

#### III. DISPOSITIVO

Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente e, julgo extinto o processo, com base no art. 269, IV do CPC.

Condeno o exequente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LORENA LTDA e outros-

1. Pelo ofício de fls. 119, o juízo do Trabalho comunica que os imóveis do item 01 a 03 estão penhorados nos autos 122/07; enquanto que o do item 4 está penhorado nos autos 31/1995, porém, na presente execução 31/1995 o imóvel penhorado é o de matrícula 5.162, lote 18 da quadra 71, segundo auto de penhora de fls. 23.

2. Junte-se cópia do ofício de fls. 119 nos autos nº 122/2007 (referido no ofício 2.299.223-2009).

3. Instados o Estado e o Itaú sobre o nome do favorecido na carta de adjudicação (fls. 115, item 04), o Estado indicou o Banestado (fls. 116), por outro lado, o Itaú indicou o Estado do Paraná (fls. 120).

3.1. Razão assiste ao Estado (fls. 116), a segunda via da carta de adjudicação de fls. 101 deve ser igual, justamente porque segunda via. Na primeira via, de fls. 101, o adjudicatário é o Banestado, por isso é ele quem deve ser o beneficiário da carta.

3.2. Expeça-se nova carta de adjudicação (2ª via).

4. Intime-se o exequente Itaú para indicar os meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

5. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.



-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 7.915-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-599/1996-BANCO BRADESCO S/A. x WOLSKI & WOLSKI LTDA e outro-

Ao autor para recolher a guia do avaliador, a qual encontra-se na contra capa dos presentes autos.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/1997-L. PEREIRA E COLLA LTDA x IVO GUILHERME DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (173), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-417/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x MANUEL CLEMENTE BATISTA e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (Ao autor para recolher a guia do avaliador), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-40/2000-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x MOACIR JOSE ADAO e outros-

1. Fls. 713/726: Manifeste-se o Município, com prazo de 03 dias.-Advs. RIVELINO SKURA e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.

7. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-103/2000-CREUZA GASPAROTTO SOARES e outro x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- 1. Fls. 359: O acórdão de fls. 298 condenou o réu a pagar R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios, e o autor, R\$ 1.500,00.

A observância ao art. 21 do CPC não depende de menção expressa do julgador, por isso, em caso de sucumbência recíproca, a aplicação do art. 21 é automática.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CPC 21. A Turma, entre outras questões, reafirmou que os honorários pertencem aos advogados, porém aqueles que resultem de condenação estabelecida em definitivo. Assim, pode-se compensar a verba honorária a ser paga pelas partes em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não havendo incompatibilidade com os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994. Precedentes citados: REsp 400.782-RS, DJ 10/3/2003, e REsp 407.122-RS, DJ 2/9/2002. REsp 618.131-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/2/2010.

STJ, SÚMULA n. 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Por isso, cabe ao advogado do autor Dr. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA, apenas R\$ 1.500,00, e não R\$ 3.000,00.

1.1. A cooperativa pagou R\$ 3.000,00 (fls. 360), quando o correto seria aproximadamente R\$ 1.500,00.

1.2. Como corolário fica prejudicada a petição de fls. 368 em que o advogado do autor pleiteia diferença.

2. Intime-se a Cooperativa se pagou espontaneamente valor a maior ou se houve erro.

2.1. Caso a Cooperativa admita o erro no pagamento de R\$ 3.000,00, intime-se o advogado, Dr. Marcos Aurélio Cerdeira, para que restitua voluntariamente o valor excedente de aproximadamente R\$ 1.500,00, no prazo de 15 dias.

2.2. Da resposta supra, intime-se a Cooperativa para se manifestar em 15 dias. Advirto que eventual restituição não será processada nestes autos, devendo o prejudicado ajuizar ação própria.

3. Ao contador judicial para cálculo das custas, observado a sucumbência recíproca de fls. 298.

3.1. Após, intem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para o pagamento das custas.

-Advs. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA, EDISON JOSE SANCHES e JAIME LUIS TRONCO-.

8. MONITORIA-348/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x EMIDIO JOSE MARCIANO-

Ao autor para recolher a guia do avaliador, a qual encontra-se na contra-capa dos presentes autos.

-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

9. ACAO DEMARCATORIA-264/2005-JOSELINA PISSINATI e outros x ELISDETE BARBOZA DE GOIS e outro-

2. Por ora, arbitro honorários periciais de R\$ 13.000,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade do trabalho, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado.

2.1. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores depositem judicialmente o valor. De nada vale pagar apenas o porte postal, sem os honorários periciais.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-314/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e outros-

1. Fls. 788/791: Mantenho a decisão de fls. 707, item 07. A indisponibilidade está mantida porque o réu foi condenado

2. Fls. 735/780, 811/822 e 823/835: RECEBO as três apelações, em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

3. Ao(s) Ministério Público para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

4. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, GRACIELLE GROMANN BOCALAO, FERNANDO MARTINS GONCALVES e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

11. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-639/2006-SOLOSER - INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x EUCLIDES MOREIRA DA TRINDADE = ESPÓLIO e outro-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 20-24

Os impugnados EUCLIDES MOREIRA DA TRINDADE e ORELINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO TRINDADE alegam que nos incidentes não cabe condenação em honorários. O imóvel, matrícula 17.304, objeto dos embargos de terceiros nº 224/06 foi avaliado em R\$ 95.990,00 e diz que os R\$ 365.990,00 correspondem o valor total dos bens penhorados na execução nº 286/99.

O impugnante quedou-se inerte, embora instalado a se manifestar (fls. 66).

DECIDO

1. É possível excepcionalmente a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

2. Com razão, não cabe condenação em honorários, haja vistas tratar a impugnação de um incidente processual (art. 20, parágrafo 1º do CPC).

3. No caso, o imóvel de matrícula 17.304, objeto dos embargos de terceiro nº 224/06 foi avaliado em R\$ 95.990,00:

R\$ 45.990,00 pelas benfeitorias

R\$ 50.000,00 pelo terreno, vide item 3, de fls. 11-12.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o valor da causa dos embargos de terceiro nº 224/06 para R\$ 95.990,00 e excluir condenação em honorários advocatícios de R\$ 400,00.

Intimem-se

-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

12. DECLARATORIA-640/2006-COMÉRCIO DE TECIDOS ÁGUAS CLARAS LTDA. ME e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR-

3. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

13. COBRANÇA (ORD)-27/2007-HELENA DE PAULA SESTAK e outros x MARCOS AURELIO CERDEIRA-

Autores: Helena de Paula Sestak, José Antonio Sestak, Antonio Carlos Sestak, Valdete Sestak, Elza Sestak, Maria Lucia Sestak, Ademair Sestak e Ana Emília de Almeida Sestak.

Réu: Marcos Aurélio Cerdeira

Cobrança nº. 27/2007

I. RELATÓRIO

Originariamente, ANTONIO SESTAK (posteriormente sucedido por seus herdeiros) ajuizou ação de cobrança contra o advogado MARCOS AURÉLIO CERDEIRA, em razão do não recebimento de valores, na ação de desapropriação nº 48025-8 da 6ª. Vara Federal de Curitiba. Informa que o contrato de honorários advocatícios foi firmado com o Dr. Hudson Carlos Medeiros Guimarães, que contratou o escritório Antônio Acir Breda - Advogados Associados, em Curitiba. Em razão do falecimento do Dr. Hudson Carlos Medeiros Guimarães, o réu, por sucessão continuou como intermediário entre o autor e o escritório de Curitiba. O escritório de Curitiba informou que os honorários do escritório de Curitiba eram de 12,50% e os do réu 12,50%; 20% correspondiam aos honorários e 5% correspondiam às custas, perícias e avaliações, suportadas pelo escritório e não pelo réu. De acordo com a prestação de contas do escritório, descontados os 25% (honorários e despesas), o autor tinha direito em 2004, a R\$ 105.273,93, mas recebeu, em 03.06.04, apenas R\$ 70.182,61, ou seja, resta ainda uma diferença de R\$ 35.091,32. Em 2006, deveria ter recebido R\$13.714,21, cujo valor foi depositado na conta do réu em 14.06.06, mas não foi repassado para o autor. Requer a condenação do réu no pagamento de 35.091,32 mais R\$13.714,21, acrescido de juros e correção monetária. (fls. 01/05).

Despacho inicial a fls. 55.

Petição de fls. 57, de EUSTAQUIO SESTAK, com o uso falso da assinatura da advogada Dra IVANA E. DE M. DOURADO, comunicando a morte do autor, em 13.02.2007 (certidão de óbito a fls. 59).

Citação, por AR, de fls. 62 frustrada em razão da ausência do réu.

Citação a fls. 67, por oficial de justiça.

Habilitação dos herdeiros de Antônio Sestak, Helena de Paula Sestak, José Antonio Sestak, Antonio Carlos Sestak, Valdete Sestak, Elza Sestak, Maria Lucia Sestak, Ademair Sestak e Ana Emília de Almeida Sestak, a fls. 70/71, com decisão a fls. 100. O réu citado, não apresentou contestação.

Sentença de revelia e procedência a fls. 104/110.

Pela segunda vez, a suposta Dra IVANA E. DE M. DOURADO, por meio da petição de fls. 57, interpôs embargos de declaração a fls. 112 para questionar a ausência de decisão sobre a suspensão do processo, em razão da morte do autor.

O réu, a fls. 114/115, informou que o juízo não atendeu ao pedido de fls. 57 (petição da falsa advogada) e por isso requer decisão sobre a suspensão do processo após a morte.

A decisão de fls. 116 afastou qualquer prejuízo ao réu, em razão da morte do autor, e manteve a sentença.

Pela terceira vez, a falsa advogada peticionou nos autos para interpor recurso de apelação a fls. 118/124 e declarar nulos os atos ocorridos após o falecimento do autor.

O réu interpôs apelação a fls. 126/136 para anular a sentença e declarar nulos os autos a partir da morte do autor, com nova citação.

A verdadeira Dra IVANA EMÍLIA DE MEIRELLES DOURADO compareceu na Polícia Federal de Salvador para comunicar que, após ter recebido ligação telefônica, em 23.07.2008, do advogado do autor, Dr. EDSON RIMET, teve conhecimento que seu nome foi utilizado por alguém, em ação na comarca de Goioerê, mas informou que jamais militou em outro Estado fora da Bahia (fls. 144).

Recebida a apelação de fls. 126/134 do Dr. MARCOS AURELIO CERDEIRA, mas não recebida a apelação de EUSTAQUIO SESTAK, por ser terceiro, sem legitimidade para recorrer (fls. 159).

O acórdão de fls. 196/204 anulou a sentença porque o réu foi citado após a morte do réu e o prejuízo restou configurado pela decretação da revelia, pela não apresentação de contestação.

Citação determinada pela decisão de fls. 209 e cumprida a fls. 213.

O réu Marco Aurélio Cerdeira apresentou contestação, alegando em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido porque inexistia contrato que indique a existência da dívida. Argui ainda a preliminar de ilegitimidade passiva porque o contrato de honorários foi firmado com o Dr. HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARÃES e não com o réu. Afirma pela falta de interesse de agir, pois não participou da contratação, não sucedeu o Dr. Hudson. Alega prescrição e decadência porque o contrato de honorários é de 1976. No mérito, explica o réu que foi intermediário entre os autores e o espólio do Dr. Hudson, sendo que dos 50%, deduziu 12,5% para o escritório de Curitiba, e o restante 37,5% repassou ao espólio do Dr. Hudson. Entende que desta forma, cumpriu o contrato. Com relação à última parcela, afirma que foi o autor que se recusou a receber porque o réu contranotificou, mas o autor preferiu a via judicial. (fls. 215/220)

Réplica as fls. 236/251.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. ANTONIO SESTAK contratou os serviços do advogado Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES, conforme contrato de fls. 229, como consequência outorgou procuração para este advogado, a fls. 229-A.

No contrato de fls. 229, de 29.07.1976 ficou estipulado que ANTONIO SESTAK pagaria 50% sobre o total da causa ajuizada ou sobre o total recebido, sendo que 20% destinava-se ao contratado, Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES, e 30% para as despesas e eventuais honorários de outro advogado contratado.

Observo que não foi juntada a via original do contrato, mas cópia. O original seria importante para analisar se houve colocação de frase após a assinatura em 1976, mormente com relação à cláusula 5ª, que foi datilografada. A via original seria melhor para analisarmos a tinta e compararmos com o a primeira frase em que consta o nome de ANTONIO SESTAK e sua qualificação.

3. Esta desconfiança quanto às provas juntadas nos autos passou a ser maior em razão da falsificação das petições da advogada Dra IVANA EMÍLIA DE MEIRELLES DOURADO, de fls. 57, dos embargos de declaração de fls. 112 e da apelação de fls. 118/124.

Na petição de fls. 57, um tal de EUSTAQUIO SESTAK, com o uso falso da assinatura da advogada Dra. IVANA E. DE M. DOURADO, comunicou a morte do autor, em 13.02.2007 (certidão de óbito a fls. 59).

Pela segunda vez, a falsa Dra IVANA E. DE M. DOURADO, da petição de fls. 57, interpôs embargos de declaração a fls. 112 para questionar a ausência de decisão sobre a suspensão do processo, em razão da morte do autor.

Pela terceira vez, a falsa advogada peticionou nos autos para interpor recurso de apelação a fls. 118/124 para declarar nulo os atos ocorridos após o falecimento do autor.

Pelo processamento dos autos, nem este EUSTAQUIO SESTAK existe. Ele foi inventado para noticiar, nos autos, a morte do autor.

Ele não consta no rol de pessoas habilitadas a fls. 70/71.

Pelo que se observa a fls. 57, a petição em que EUSTAQUIO SESTAK pede a suspensão do processo, foi antes da citação do réu.

Embora o EUSTAQUIO SESTAK seja fictício, a procuração de fls. 58 e a assinatura da advogada sejam falsas, a certidão de óbito de fls. 59 era verdadeira. De fato, o autor houvera falecido em 13.02.2007.

O juiz substituto olvidou da petição de fls. 57 em que se noticiava a morte e determinou a fls. 66, a citação por oficial de justiça, considerando que a citação por carta a fls. 62 restou frustrada em razão da ausência do réu em sua residência.

O réu foi citado, a fls. 67, em 05.06.2007, e não apresentou contestação.

A verdadeira Dra. IVANA EMÍLIA DE MEIRELLES DOURADO compareceu na Polícia Federal de Salvador para comunicar que após ter recebido ligação telefônica, em 23.07.2008, do advogado do autor, DR EDSON RIMET, teve conhecimento que seu nome foi utilizado por alguém, em ação na comarca de Goioerê, mas informou que jamais militou em outro Estado fora da Bahia (fls. 144).

O processo foi anulado pelo acórdão de fls. 196/204 porque no período em que o processo deveria ter ficado suspenso, houve citação, o réu não apresentou contestação e foi decretada a revelia, configurando assim, o prejuízo que legitimava a anulação da sentença.

Lamentável que este processo tenha sido palco de uma pessoa inescrupulosa que inventou um parente que não existe e ainda falsificou a assinatura tanto do fictício EUSTAQUIO SESTAK (procuração a fls. 58) como da advogada Dra IVANA EMÍLIA DE MEIRELLES DOURADO (nas petições de fls. 57, 112 e 118/124).

Não se tem notícia nos autos sobre o autor da falsificação.

4. Extrajudicialmente, a pedido da família de ANTONIO SESTAK, o escritório de Curitiba, ANTONIO ACIR BREDAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS prestou informações sobre o dinheiro levantado nos autos 00.0048025-8, da 6ª. Vara Federal de Curitiba, fls. 13/38.

O escritório de Curitiba apresentou o alvará de levantamento, datado de 12.05.2004, de fls. 19, com a TED de R\$ 247.961,07, a fls. 20.

Dos exatos R\$ 247.961,07 foi iniciada a planilha de fls., 13, com a indicação de que o ANTONIO SESTAK teria a receber R\$ 140.365,23, sendo que 25% foram destinados

aos advogados: R\$ 17.545,65 para o Dr. ANTONIO BREDAS e R\$ 17.545,65 para o Dr. Hudson e Dr. Cerdeira (este, o réu).

Restou assim para o ANTONIO SESTAK, R\$ 105.273,93 (fls. 14), porém, o réu repassou apenas R\$ 70.182,61, em 03.06.2004, conforme extrato de fls. 38, da conta do ANTONIO SESTAK.

A má-fé do réu MARCOS AURELIO CERDEIRA restou evidenciada pelas anotações no verso do cheque de fls. 21, em que o escritório de Curitiba indicou quais eram os valores para cada uma das pessoas, e apesar da indicação de R\$ 105.273,93 para o ANTONIO SESTAK, o réu apenas repassou R\$ 70.182,61.

O MARCOS AURELIO CERDEIRA alega em sua defesa que ele não é sucessor nos contratos de serviços advocatícios do Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES. Mas, se não é, não ficou explicada a razão pela qual ele assumiu um processo cuja procuração era do Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES.

Não existe contrato escrito entre o autor ANTONIO SESTAK e o advogado MARCOS AURELIO CERDEIRA, mas, apenas contrato de honorários e procuração do Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES, de fls. 229 e 229-A.

Nem mesmo no substabelecimento de fls. 230 consta o nome do MARCOS AURELIO CERDEIRA, apenas do Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES para os advogados OTO LUIZ SPONHOLZ, ANTONIO ACIR BREDAS e CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS.

Por isso, concluo que o contrato de honorários com o Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES, de fls. 229, que estabeleceu honorários de 50%, independentemente de serem exorbitantes ou não, em nada interferem no caso, porque o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA não pode opor contra o ANTONIO SESTAK e seus herdeiros um contrato no qual ele não é parte.

Assim, como corolário lógico, passou a existir entre ANTONIO SESTAK e o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA um contrato verbal de honorários advocatícios. E essa relação era conhecida pelo escritório de Curitiba, tanto que para calcular os honorários advocatícios, o mesmo valor reservado para o escritório de Curitiba era também destinado para o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA. Ele atuava como advogado tanto que o dinheiro da ação era depositado no nome dele para repasse para o ANTONIO SESTAK.

A grande questão passou a ser qual é o percentual dos honorários entre o escritório de Curitiba, o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA e o autor ANTONIO SESTAK.

Segundo a petição inicial, nem mesmo o ANTONIO SESTAK sabia ao certo quanto era o percentual dos honorários.

Pelas informações prestadas pelo escritório de Curitiba e pela aquiescência do ANTONIO SESTAK, os honorários, além dos legais, era de 25% do valor recebido, sendo que este valor seria dividido com o advogado goioerense MARCOS AURELIO CERDEIRA. As planilhas de fls. 13/15 e 26/28 transparecem tal situação.

Mas, recebido os honorários de 12,5% (R\$ 17.545,65), o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA ainda reservou R\$ 35.091,32 sobre os R\$ 105.273,93, o que representa mais 30%.

Errado. Ilícito. Inexiste contrato escrito que legitime tal percentual, e o contrato do Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES, de fls. 229-A, não o respalda porque o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA sequer figura como parte, e negou a condição de sucessor do advogado falecido.

Por isso, o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA deve pagar a diferença de R\$ 35.091,32, com correção monetária, pelo INPC, desde 03.06.2004 e juros mensais de 1% a partir da citação válida, em 10.06.2010 (fls. 213 verso).

Decidida a primeira questão, passa-se para a análise do segundo depósito de R\$ 13.714,21 pertencente ao ANTONIO SESTAK, depositado na conta do réu MARCOS AURELIO CERDEIRA (conforme extrato de fls. 36), mas não repassado para o ANTONIO SESTAK.

Conforme constou na contestação, o réu contra-notificou o autor para que este recebesse, mas ele se negou, não compareceu e preferiu a via judicial. Deflui-se que o réu confessou não ter repassado o segundo depósito sob a justificativa de que o autor não quis receber.

Necessário assim analisar se estes R\$ 13.714,21 estão corretos e são devidos ao autor ANTONIO SESTAK.

Pela contra-notificação de fls. 12, o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA confirma ter recebido R\$ 15.999,91 do escritório de Curitiba, mas, depois procedido o abatimento conforme contrato profissional, restou R\$ 6.831,04 para o ANTONIO SESTAK.

Por outro lado, o escritório de Curitiba, nas informações prestadas a fls. 26 indicou que da parte de ANTONIO SESTAK, de R\$ 18.285,61, ficou R\$ 2.285,74 para o Dr. ANTONIO ACIR BREDAS e mais igual valor para o Dr. HUDSON e MARCOS CERDEIRA (este, o réu), de maneira que o ANTONIO SESTAK tinha a receber R\$ 13.714,21 (fls. 27).

Os honorários advocatícios do réu MARCOS AURELIO CERDEIRA correspondentes a ANTONIO SESTAK, JOSÉ SOARES PINTO DE NORONHA, AMBRADE CHAMES, OLGA PELLEGRINO e HERMÍNIO ROSSI foram depositados, por TED, de R\$ 19.555,66, ao advogado, conforme extrato de fls. 36.

Porém, além desse valor de R\$ 2.285,74, o advogado entendeu na contra-notificação de 02.10.2006, fls. 12, que teria o direito de mais R\$ 6.857,10, restando ao cliente apenas R\$ 6.831,04.

Na contestação, decorrido quase 4 anos, o réu se defendeu dizendo que foi o cliente quem não quis receber o valor.

Novamente, utilizo-me do mesmo argumento com relação ao primeiro depósito: inexistia contrato escrito que legitime a retenção de mais R\$ 6.857,10.

O contrato do Dr. HUDSON CARLOS M. GUIMARAES, de fls. 229, não o respalda porque o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA sequer figura como parte, e negou a condição de sucessor do advogado falecido.

Por isso, o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA deve pagar R\$ 13.714,21, com correção monetária, pelo INPC, desde 14.06.2006 (fls. 35/36, data em que o escritório de Curitiba depositou os R\$ 37.448,82, sendo que os R\$ 13.714,21 estavam incluídos

neste montante) e juros mensais de 1% a partir da citação válida, em 10.06.2010 (fls. 213 verso).

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu MARCOS AURELIO CERDEIRA a pagar para os autores (sucessores habilitados de ANTONIO SESTAK):

a) de R\$ 35.091,32, com correção monetária, pelo INPC, desde 03.06.2004 e juros mensais de 1% a partir da citação válida, em 10.06.2010 (fls. 213 verso).

b) R\$ 13.714,21, com correção monetária, pelo INPC, desde 14.06.2006 (fls. 35/36, data do depósito de R\$ 37.448,82, sendo que os R\$ 13.714,21 estavam incluídos neste montante) e juros mensais de 1% a partir da citação válida, em 10.06.2010 (fls. 213 verso).

Condeno ainda o réu no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, IVANA E. DE M. DOURADO e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-151/2007-CIPAU TO VEÍCULOS LTDA. x UELITON MARCIANO DA SILVA-

Ao autor sobre o ofício respondido.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

15. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-397/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCELO LOPES DA SILVA e outros-

O autor foi intimado pessoalmente para depositar o porte postal, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, parágrafo 1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (vide fls. 23).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e parágrafo 1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

16. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-472/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES e outros-

O autor foi intimado pessoalmente para depositar o porte postal, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, parágrafo 1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (vide fls. 23).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e parágrafo 1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

17. REPARAÇÃO DE DANOS-692/2007-JOSÉ DE ANDRADE x JOAO MANOEL HEITOR BARRADAS-

Ao réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 21,51.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-786/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x PEDRO GOMES DE ALENCAR- Intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias.

-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIM e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-807/2007-SIDNEY PIUBELLI e outros x MCFADDEN & CIA. LTDA e outro-

1. Recebo as apelações de fls. 157-166 e 167-176 nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo comum de 30 dias.

3. Subam os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

-Adv. PAULO HIROSHI KIMURA, TAKASHI YOSHIKAWA e GILSON KENITI INUMARU-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x HIGUCHI - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-

Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça.

-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

21. ACAO ORDINARIA-396/2008-MANOEL SALLES x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-

1. AGRAVO RETIDO de fls. 170/174: Os autores agravaram da decisão de fls. 34 porque o pedido de fls. 27 era para simples intimação e não citação do Banco do Brasil.

Nos termos do CPC, art. 523, §2º, mantenho o BB no pólo passivo, porque prima facie, o banco é o atual credor, em razão do endosso em seu favor da CRH nº 95078, vide o verso de fls. 68.

2. O BB afirma ser o credor-endossatário da CRH nº 95078 (fls. 69), por outro lado, a Coagel-emitente alega que continua sendo credora da referida cédula (fls. 138).

2.1. Considerando o impasse entre os supostos credores, intimem-se autores e réu, para esclarecerem a quem pertence o crédito da CRH nº 95078, no prazo comum de 15 dias. Manifeste-se a Coagel no mesmo prazo sobre o endosso em favor do BB no verso do título, vide fls. 68.

3. Contados e preparados, retornem os autos cls para sentença.

-Adv. NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

22. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-425/2008-NELSON SALOMÃO DE OLIVEIRA e outro x A.S. TRANSPORTES LTDA-ME e outro-

Ao autor para retirar a carta ou depositar o porte postal, bem como providenciar as cópias necessárias.

Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-

23. COBRANÇA (ORD)-530/2008-WILSON RANGEL JOSE x BANCO DO BRASIL S/A e outro-

1. Ao cartório para recolocar a folha 02 porque está solta.

2. EMBARGOS DE DECCLARAÇÃO de fls. 277-281

O autor WILSON RANGEL JOSE alega que não foram valorados os documentos de fls. 26, 60 e 73, que dão conta que a negativa de pagamento se deu em 18.10.07, e não em 12.07.07.

A seguradora afirma que o pedido de reconsideração de indenização securitária não suspende o prazo prescricional (fls. 287-292).

DECIDO.

O prazo permanece suspenso até o conhecimento, pelo segurado, da resposta negativa da seguradora, que no caso se deu em 12.07.07 (fls. 25).

O documento de fls. 26 é um mero pedido de reconsideração, que não suspende o prazo. Neste sentido:

A pretensão do segurado em face da seguradora prescreve no prazo de 01 (um) ano contado da ciência inequívoca da negativa do pagamento. 2. Pedidos de reconsideração não suspendem o prazo prescricional da ação do segurado em desfavor da seguradora pleiteando indenização referente ao prêmio do seguro. Precedentes do STJ: RESP nº 247.295/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 04.06.2001; AGRG no RESP nº 776.070/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 01.02.2006.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-634/2008-CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES FEITOSA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54/verso. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-683/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x LAERCIO APARECIDO GONÇALVES MARQUES e outros-

Ao autor, sobre a nova conta, em 10 dias.

-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-176/2009-PACHECO HOTEL LTDA-ME x JOSE NILTON DE OLIVEIRA-

Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$21,51.

-Adv. EDSON SCARDUA-

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-260/2009-BANCO FINASA S/A x VANESSA RORATTO-

Ao autor sobre transito em julgado da sentença.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

28. ALVARA JUDICIAL-492/2009-KINUE SAITO SAKATA e outros-

Autores: Kinue Saito Sakata, Rosa Miekio Saito Tanabe, Helena Tiemi Saito Mendes, Kinhitiro Saito, Laura Namie Saito, Jozui Saito, Geraldo Hiroyuki Saito, Lucia Keiko Saito Closs, Rosalina Midori Saito, José Hissão Saito.

Falecido: Kinzi Saito.

Alvará Judicial nº. 492/2009.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de alvará formulado pelos filhos do falecido KINZI SAITO, para que o Juízo autorize o levantamento de importância correspondente ao benefício nº. 0511175582, em nome do "de cujus", falecido em 27.08.2009, depositado junto ao Banco Itaú, agência nº. 439487 (cf. fls. 17).

Juntada informação do INSS sobre o saldo a fls. 30.

Ministério Público manifestou-se pela não intervenção a fls. 34/35.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fundamentos da pretensão, não se observa óbice ao pedido manejado, eis que os autores pretendem a liberação de valor aproximadamente R\$ 883,50, depositado em nome do falecido KINZI SAITO. De fato, o valor depositado pertence aos filhos.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a expedição do alvará, com prazo de 30 dias, em favor da advogada dos autores, Dra. CRISTIANE YOSHIKAWA, para levantamento integral do benefício nº. 0511175582, depositado no Banco Itaú, agência de Goioerê, em nome do falecido KINZI SAITO, CPF 163.238.749-20.

1. A advogada ficará responsável pela divisão em 10 partes iguais entre os filhos Kinue Saito Sakata, Rosa Miekio Saito Tanabe, Helena Tiemi Saito Mendes, Kinhitiro Saito, Laura Namie Saito, Jozui Saito, Geraldo Hiroyuki Saito, Lucia Keiko Saito Closs, Rosalina Midori Saito, José Hissão Saito.

2. Custas pelos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CRISTIANE YOSHIKAWA > OAB/PR.28.097-

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-616/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONARIA DA SAUDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA. - UNICRED PIONEIRA DO PARANA x JOSE SIDNEY CABRAL-

1. Fls. 69/70: Defiro a expedição de alvará de transferência do valor depositado na ocntra judicial nº4700113391494 (fls. 59), para COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS - INICRED, CNPJ: 01.286.361/0001-09 , c/c nº 5000-8, agência 0587-8, do BB de Toledo/PR.



-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-651/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ISMAEL DE PAULA-

Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça e providenciar as cópias necessárias.

Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-

31. INVENTARIO-0001816-89.2010.8.16.0084-PEDRO PEREIRA x INES ALVES PEREIRA-

Ao autor para assinar o termo de inventariante.

-Adv. CELIO DAL CORSO VIOLADA e PEDRO FALEIROS CANHAN-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002386-75.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ELUIR MENDES DE CORDOVA-

Ao autor para indicar bens penhoráveis.

-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002587-67.2010.8.16.0084-JOSE LINO BRAZ FILHO e outro x OSVALDO LOPES DA SILVA e outros-

Ao autor para indicar bens penhoráveis em nome do excutado Edson.

-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-

34. CAUTELAR DE ARRESTO-0002615-35.2010.8.16.0084-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLOVIS BAVARESCO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ao autor para se manifestar sobre a

ceridão do oficial de justiça de fl. 73/verso), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO e SÉRGIO HENRIQUE GOMES-

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0003502-19.2010.8.16.0084-ESPOLIO DE JACY FLORENTINO DE OLIVEIRA e outro x HELIO FLORENTINO DE OLIVEIRA e outro-1. Concedo a justiça gratuita.

2. Emende-se a petição inicial para esclarecer se o inventariante teve a posse do imóvel, caso contrário, ajuste a petição inicial para uma reivindicatória.

2.1. Em caso de emenda da petição inicial, deve o cartório retificar a etiqueta e comunicar o Distribuidor.

3. Oportunamente, reabra a conclusão para o despacho inicial.

Goioerê, 22 de novembro de 2010.

-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003525-62.2010.8.16.0084-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais

no valor de R\$616,00, em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-

37. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-63/2003-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CEREALISTA MAYARA LTDA e outros-

Indefiro o pedido de substituição por ausência de procuração do Dr. Arnaldo R. Matins. Fica mantida a intimação em nome do Dr. Braulio B. G. Perez.

Intime-se

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002898-58.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CIVEL-RONALDO WILKI MAIA DE SOUZA x POLIDIESEL PETROLEO LTDA-Ao autor para se manifestar para a certidão do Oficial de Justiça de fl.21/verso. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003503-04.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª VARA DO JE FEDERAL PREV-IRIAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Para oitiva deprecada, designo o dia 03/02/2011, às 13:30 horas.

Diligências necessárias.

Após, se em termos, preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

-Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA e ANGELA RAFAELA KNOPF-

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003524-77.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JEAN FRANCO GASPAROTTO e outros-

Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$126,00, em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-

Goioerê, 22 de novembro de 2010

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

**COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA**

**RELAÇÃO Nº. 154/2010**  
**JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0012 000056/2005

0016 000416/2007

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0006 000053/1999

0014 000255/2006

0027 000711/2008

ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0031 000608/2009

ANTONIO BERNARDINO SENA N 0036 003526/2010

ANTONIO CAIBAS DA SILVA 0022 000553/2008

ANTONIO DE JESUS FILHO 0035 001459/2010

ANTONIO SOARES DE RESENDE 0002 000345/1995

BRAULIO BELINATI GARCIA 0001 000318/1995

0002 000345/1995

0003 000635/1995

BRUNO SZCZEPANSKI SILVENT 0040 002228/2010

CARLA HELIANA V. MEGOSI 0032 000858/2010

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0026 000597/2008

CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000040/2008

CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0013 000465/2005

0021 000370/2008

EDSON ELIAS DE ANDRADE 0039 000042/2009

EDSON SCARDUA 0029 000451/2009

EDSON VIOTTO 0010 000412/2003

EVERALDO BUGHI 0033 000871/2010

FERNANDO MARTINS GONCALVE 0020 000318/2008

0033 000871/2010

GIANNY VANESKA GATTI FELI 0008 000188/2001

GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0033 000871/2010

JAIR FELIPES 0004 000344/1997

JOAO CARLOS GOMES 0017 000740/2007

0022 000553/2008

0029 000451/2009

JOSE APARECIDO BORGES DOS 0030 000508/2009

JOSE MAREGA 0038 000134/2008

JUAREZ PAULO DA SILVA 0005 000187/1998

JULIANO MIQUELETTI SONGIN 0025 000579/2008

JURANDI FELIPES-OAB/PR. 1 0004 000344/1997

KELLY R. P. VULPINI DE MO 0007 000519/1999

KELLY REGINA PAVANI VULPI 0007 000519/1999

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000318/1995

0002 000345/1995

0003 000635/1995

MARCOS AURELIO CASTALDO C 0011 000037/2004

MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0006 000053/1999

MESSIAS QUEIROZ UCHÓA 0039 000042/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 000230/2008

NELSON PASCHOALOTTO 0028 000202/2009

PATRICIA TRENTO 0034 001421/2010

REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000871/2010

RENE DE ALMEIDA RUSSI 0037 003572/2010

RICARDO AMARAL GOMES FERN 0009 000173/2003

ROZI MARI APOLONI 0015 000302/2007

SERGIO VULPINI 0007 000519/1999

SILVANA SIMOES PESSOA 0040 002228/2010

SILVIA FATIMA SOARES 0023 000570/2008

0024 000571/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-318/1995-BANCO ITAU S/A. x BENEDITO ANTONIO e outro-

Ao autor sobre o ofício respondido.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/1995-BANCO ITAU S/A. x JOAO DA CRUZ SOARES-LOUÇAS- ME e outros-

Ao autor sobre o ofício respondido.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-635/1995-BANCO ITAU S/A. x VILMAR APARECIDO GOMES DOS SANTOS e outros-

Ao autor sobre o ofício respondido.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-344/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. ( SOB INTERVENCAO) x WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e outros-

Ao autor para recolher a guia do avaliador judicial.

-Adv. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-187/1998-ISIS BONADIO RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. ( SOB INTERVENCAO)-

1. Intime-se novamente o embargante para o depósito judicial dos honorários periciais de R\$ 2.000,00, em 10 dias.

-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/1999-BANCO BRADESCO S/A. x CLEUSA ANTONIA DA SILVA TOLENTINO e outros-

1. Intimem-se os advogados (da executada Cleuza Antonia da Silva Tolentino e do Bradesco) para que informem, no prazo comum de 30 dias, se o adquirente Devanir Carlos Dal Bem Pires pagou integralmente os R\$ 52.200,00.

1.1. Caso não tenha havido o depósito integral, intime-se o Devanir Carlos Dal Bem Pires, com endereço a ser fornecido pelas partes, para que deposite judicialmente, no prazo de 05 dias, o valor remanescente dos R\$ 52.200,00.

2. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, de fls. 264, letra "a".

2.1. Apresente o exequente, no prazo de 30 dias, a planilha com o saldo devedor.  
-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

7. MONITORIA-519/1999-DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x DANTE CESAR BASSO e outro-  
Ao réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 327,89.  
Advs. KELLY R. P. VULPINI DE MORAES, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

8. RESSARCIMENTO-188/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR x BENTO REYNALDO PINTO DE MORAES-  
A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito(decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.  
-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

9. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-173/2003-SALVADOR CORDEIRO RAMOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Fls. 192 verso: Intimem-se os exequentes para adequarem a petição de fls. 189 a uma execução, nos termos do art. 730 do CPC.  
-Adv. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

10. USUCAPIAO-412/2003-MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURAO - e outro x CHIYOMATSU ISHISAKI-  
Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (juntar comprovante de distribuição da carta precatória), no prazo de 10 dias.  
-Adv. EDSON VIOTTO-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-37/2004-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-  
Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo para o requerido opor embargos), no prazo de 10 dias.  
-Adv. MARCOS AURELIO CASTALDO CLOMECKEN-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUAREZ DE SOUZA MIRANDA JUNIOR-  
2- Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolo do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.  
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. DECLARATORIA-465/2005-BARROS & GONÇALVES LTDA. x A BERSANI- Ao autor para retirar o edital de citação.  
-Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

14. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-255/2006-ANA GABRIELA VELOSO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-  
Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão) no prazo de 10 dias.  
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-302/2007-LUIZ ANTONIO FREGONEZE x BANCO DO BRASIL S/A.-  
Ao autor para comprovar a entrega do valor.  
-Adv. ROZI MARI APOLONI-.

16. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-416/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RICARDO CAMPOE e outros-Ao autor quanto ao prosseguimento do feito (aviso de recebimento não retornou), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-740/2007-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x BRASILIA FRANCISCA DA SILVA-  
Ao autor para se manifestar sobre as informações prestadas.  
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

18. MONITORIA-40/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO AURELIO ALVES MACIEL e outro-  
Indefiro a expedição de ofício ao CRC desta comarca, cabe ao exequente diligenciar pela existência de registro de óbito do requerido CARLOS ROBERTO GONÇALVES DA SILVA (CPF 724.778.909-30).  
Intime-se.  
-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

19. ACAO DE DEPOSITO-230/2008-BANCO FINASA S/A e outro x DIOGO CANHAN DA SILVA-  
Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.  
-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-318/2008-JOÃO ANTONIO PERANDRÉ x JULIO CESAR DE FACIO-  
Ao autor sobre o depósito efetuado.  
-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-370/2008-EDILENE APARECIDA DE LIMA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-  
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 539,17.  
-Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-553/2008-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS x SEBASTIAO FERREIRA FIGUEIREDO-  
O embargante alega que as notas promissórias versam sobre a mesma dívida da duplicata de fls. 99 (fls. 97-98), por outro lado, o embargado afirma que a referida duplicata foi substituída pelas notas promissórias (fls.105).  
É o relatório do essencial.

1. Inexiste litispendência porque o executado não demonstrou a existência de duas execuções.

1.1. Manifeste-se o embargante expressamente sobre a alegação de que a duplicata de fls. 99 foi substituída pelas notas promissórias, no prazo de 10 dias.

1.2. Informe no mesmo prazo se pagou pela duplicata, e se for o caso, junte o comprovante de quitação (se houve a quitação da duplicata as notas promissórias serão notas).

2. Ao cartório para que junte os documentos que estão na contracapa (final), eis que se referem as cópias referidas a fls. 87.

3. Após cls os autos para sentença.  
-Advs. ANTONIO CAIBAS DA SILVA e JOAO CARLOS GOMES-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-570/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JAIR LEANDRO DA ROCHA e outro-  
A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (aviso de recebimento não retornaram), no prazo de 10 dias.  
-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-571/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS-  
A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão) no prazo de 10 dias.  
-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-579/2008-BANCO ITAUCARD S/A x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME-  
Ao autor sobre o ofício respondido.  
-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-597/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JURANDIR DURIGON-  
2. Intime-se novamente, o advogado do autor, pelo DJ, para indicar o endereço do veículo e do réu.  
-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

27. HABILITACAO-711/2008-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO ROCHA-  
Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão) no prazo de 10 dias.  
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

28. ACAO DE DEPOSITO-202/2009-BANCO BRADESCO S/A. x IRINEU MARCOS DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.58/verso. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-451/2009-JOSÉ CARLOS VIVAN x LAERCIO DELAÍN-  
1. O embargante afirma que o exequente/vendedor não forneceu a nota fiscal e guia de transporte dos bovinos. A ausência desta documentação impede que o embargante venda os animais (fls. 04) e por isso, ele entende que não deve pagar o cheque.  
2. O exequente/vendedor alega que tentou fornecer a tal nota fiscal, mas não pode vistoriar os bois; por outro lado, o embargante alega que não tem a tal nota fiscal.  
3. Intimem-se os advogados das partes, para que no prazo de 30 dias, combinem com as partes, uma data para a vistoria e emissão da nota fiscal.  
3.1. Caso seja necessário o acompanhamento do oficial de justiça, basta requerimento nos autos, com deferimento, desde já, de mandado de averiguação.  
4. Após a emissão da nota fiscal, retornem os autos cls.  
-Advs. EDSON SCARDUA e JOAO CARLOS GOMES-.

30. INVENTARIO-508/2009-WILSON AKIO ABE x TERUHITO ABE e outro-  
Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão) no prazo de 10 dias.  
-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0002143-68.2009.8.16.0084-VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro x JOSE WILSON DE CARVALHO-  
1. Intime-se o advogado do embargante para cumprir o determinado pelo Relator, a fls. 56 verso, no prazo de 15 dias.  
-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

32. ACAO DE DEPOSITO-0000858-06.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE ANGELIS DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.36/verso. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSSO TANTIN-.

33. ACAO ORDINARIA-0000871-05.2010.8.16.0084-FUAD KFFURI x BANCO DO BRASIL S/A-  
Autor: Fuad Kffuri  
Réu: Banco do Brasil S/A  
Ação Ordinária nº. 871/2010.  
I - RELATÓRIO  
Trata-se de ação em que o autor pleiteia a repetição em dobro de valor pago a maior. Afirma que na contratação de cédula rural foi pactuado que a atualização do saldo devedor estaria atrelada aos índices de caderneta de poupança, mas o banco utilizou a taxa do IPC (84,32%), quando o correto seria a taxa do BTN de 41,28% (fls. 02-09). A contestação de 27.04.10 (fls. 59/62) é intempestiva, porque o prazo para resposta foi iniciado em 31.03.10 (fls. 54-v) e encerrado em 15.04.10.  
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO  
1. Há uma cédula rural, de 13.12.89, nº. 89/01081-7, com vencimento em 21.07.90 (fls. 10/11) e previsão de atualização do saldo devedor pelos índices remuneratórios da caderneta de poupança.  
O autor alega que o índice utilizado para atualizar as cadernetas de poupança, em março de 1990 foi a BTN de apenas 41,28%, mas o banco utilizou o IPC de 84,32%. Por isso, pretende o autor a restituição da diferença cobrada naquele mês sobre a cédula rural.  
Em razão da previsão expressa de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, deve ser utilizado o BTNF com o percentual de 41,28%, para o mês de março e abril de 1990, conforme art. 6º da Lei nº 8.024/90, que determinou a correção das cadernetas de poupança pela variação do BTN Fiscal. Embora controversa

a interpretação o disposto no art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 8.024/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores objeto de títulos de crédito rural, emitidos antes da edição do "Plano Collor", nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, devem sofrer indexação, no mês de março de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados - variação do BTNF de 41.28% (art. 6º, § 2º da Lei 8.024/90), mesmo em face do art. 6º da Lei nº 8.088/90 (Resp. 111.160-RS).

2. Em razão da REVELIA, presumem-se verdadeiros fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa a presunção. Revelia não significa automática procedência do pedido.

Os fatos descritos na inicial conduzem às seqüências jurídicas pretendidas, mas, não aos valores indicados na petição inicial porque o autor deixou de provar quanto pagou, e em que data. Em razão da falta desta prova não é possível adotar os números trazidos pelo autor, de maneira que postergo para a fase do art. 475-J a apresentação dos valores corretos.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para reconhecer o uso a BTN, de março/1990, de 41,28% (e não o IPC de 84,32%), por outro lado, afasto os R\$ 38.494,59 indicados na petição inicial, devendo o valor correto ser apurado na fase do CPC, art. 475-J.

1. Condono o réu nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. Fls. 67/68: Indefiro a inclusão dos R\$ 300,00 porque os gastos para instrução da petição inicial não são reembolsados pela parte sucumbente.

3. Apesar da revelia, o cartório deve anotar o nome do advogado do réu para fins de intimação DJ (CPC, art. 322).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. EVERALDO BUGHI, FERNANDO MARTINS GONCALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001421-97.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO MOREIRA-

A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. PATRICIA TRENTO-.

35. DECLARATORIA-0001459-12.2010.8.16.0084-MIGUEL RIBEIRO AMORIN x ESTADO DO PARANA - PARANAPREVIDENCIA-

Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias.

-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.

36. ARROLAMENTO-0003526-47.2010.8.16.0084-ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO x GUILHERMINA CRUZADO DE OLIVEIRA-

1. Rejeito a procuração de fls. 06 (data antiga de 2008, não especifica este inventário, foi dada para o tio ADHEMAR CARLSO RODRIGUES CRUZADO que não tinha poderes para substabelecer), intime-se o advogado para juntar procuração de GISELE DE CÁSSIA RODRIGUES VIEIRA, no prazo de 10 dias.

2. Explique ainda o motivo de constar "parte" dos lotes 11 e 12, se na matrícula 13.068, de fls. 11, são dois lotes integrais.

3. Ao advogado para assinar a petição inicial.

4. Após, nova cls.

-Adv. ANTONIO BERNARDINO SENA NETO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0003572-36.2010.8.16.0084-PAULO HIDETO TAKEUCHI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$616,00, Funrejus no valor de R\$ 73,11, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-134/2008-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CÍVEL-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA-

Considerando ainda a desproporção entre a avaliação e o valor executado, intime-se o credor para se manifestar sobre a redução da penhora.

-Adv. JOSE MAREGA-.

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-42/2009-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL-MARINPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. x SOLANGE APARECIDA DE PAULA e outro-

4- Após, manifestem-se as partes sobre a avaliação, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se os procuradores das partes ou pessoalmente, caso o executado não tenha advogado constituído (vide item 01).

-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002228-20.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.22/verso. -Adv. SILVANA SIMOES PESSOA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN-.

Goioerê, 29 de novembro de 2010

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

## RELAÇÃO Nº. 153/2010 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0009 000378/2007  
0010 000443/2007  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000127/2001  
0008 000038/2007  
0026 000178/2010  
ANASTACIO BORGES DOS SANT 0003 000080/2002  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0004 000446/2004  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0011 000138/2008  
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0027 000686/2010  
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0025 000166/2010  
EDSON VIOTTO 0007 000505/2006  
EVERALDO DA ROCHA DOS SAN 0038 002821/2010  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0019 000263/2009  
FRANCISCO SILVESTRE 0034 002666/2010  
GILBERTO JULIO SARMENTO-O 0012 000201/2008  
GRACIELA C. MACHADO VITUR 0039 002859/2010  
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0003 000080/2002  
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0029 001373/2010  
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0026 000178/2010  
0040 002962/2010  
JOAO CARLOS GOMES 0016 000050/2009  
JORGE LUIS ZANON 0003 000080/2002  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0038 002821/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0031 001812/2010  
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0035 002749/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000279/2008  
0015 000001/2009  
0017 000059/2009  
LILIAM A.J.DEL SANTO-OAB/ 0005 000253/2006  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 000380/2008  
MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0016 000050/2009  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0021 000481/2009  
0023 000702/2009  
0033 002299/2010  
MARCUS EDUARDO PERES DA S 0001 000093/1997  
MARIA LUCILIA GOMES 0020 000329/2009  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0022 000695/2009  
0037 002803/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0030 001676/2010  
0032 002266/2010  
0038 002821/2010  
NILTON EDUARDO DE SOUZA C 0027 000686/2010  
PATRICIA TRENTO 0024 000126/2010  
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0040 002962/2010  
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0040 002962/2010  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0036 002761/2010  
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0006 000377/2006  
0028 001320/2010  
VINICIUS BARNES 0003 000080/2002  
YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0018 000143/2009

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-93/1997-MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA x ALDAIR PERINI & CIA LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.

2. ACAO DE DEPOSITO-127/2001-BANCO BRADESCO S/A. x APARECIDA SCARDELATO PERINI-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ofício não respondido), no prazo de 10 dias.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2002-BANCO JOHN DEERE S/A x FRANCISCO SCARPARI NETO e outros-

1. Junte-se uma cópia do alvará expedido e o ofício do BB (todos na contracapa).

2. Fls. 572: Indefiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente, porque, neste momento, a suspensão geraria prejuízo para o devedor, já que a hipoteca e a penhora poderão ser levantadas, se houver o pagamento da diferença do débito.

3. O credor juntou planilha de débito pelo TBF, de R\$ 880.065,35 (fls. 573), e outra pelo INPC, de R\$ 484.635,04 (fls. 574).

3.1. Intime-se o devedor para que deposite a diferença, no prazo de 10 dias, conforme determinado a fls. 480, item 2.

4. Com o depósito da diferença, cls os autos para decisão acerca da liberação da hipoteca do imóvel e da penhora da colheitadeira, nos termos do item 03 de fls. 480. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. JORGE LUIS ZANON, VINICIUS BARNES, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-446/2004-ANTONIO DE JESUS FILHO x ESTADO DO PARANA -(SECRETARIA DA ADMINISTRACAO)-

Ao autor para juntar comprovante de distribuição de carta.

-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.



5. BUSCA E APREENSAO (FID)-253/2006-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR BRASILIANO MARINHO- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. LILIAM A.J.DEL SANTO-OAB/SP 221.678-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-377/2006-MILTON BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial e oferecer o parecer do assistente técnico, no prazo de 10 dias.

-Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI-.

7. REPARACAO DE DANOS (SUM)-505/2006-JOSÉ VIOTTO e outro x EZONIR PEREIRA JASKIU-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. EDSON VIOTTO-.

8. INVENTARIO E PARTILHA-38/2007-MARIA APARECIDA LOPES RAMOS e outros x CUSTODIO SOARES NETO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

9. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-378/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVO GUILHERME DA SILVA e outro- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (juntar publicação do edital), no prazo de 10 dias.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

10. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-443/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MIGUEL BARBA HERREIRA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (aviso de recebimento não retornou), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-138/2008-NILO SÉRGIO NEIA x BANCO ITAU S/A.- Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. Porém, em caso de litisconsórcio com diferentes procuradores, serlhes-ão contados em dobro o prazo para responder (CPC, art. 191).

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-201/2008-VALDIR NOCOMEDIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ofício-se à Secretaria Municipal de Ação Social para que apresente estudo social do autor.

2. Nomeio em substituição ao Dr. ALFREDO DE LA CRUZ GUTIERREZ, o Dr. CARLOS EDUARDO ROSA MILDEMBERGER, CRM 10741, Rua Guarapuava, nº 774, fone: 3523-3271; Celular: 9978-7594. e-mail: www.carlosberg@hotmail.com.

2.2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. Intimem-se as partes para apresentarem assistente técnico e quesitos, no prazo de 05 dias.

4. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o perito, por e-mail, para indicar data, hora e local da perícia (CPC, art. 431-A.) a fim de possibilitar a intimação das partes, pelo cartório.

4.1. Solicito que o perito envie, por escrito e por petição, os dados acerca da data, hora e local da perícia.

4.2. Da data, deve o cartório intimar as partes.

5. Após, deve o cartório remeter os autos ao perito para início dos trabalhos periciais. Prazo para conclusão: 40 dias.

6. Após a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias e oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-279/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JUNIO DA SILVA CAIRES-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-380/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE TIAGO- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ao autor para retirar os ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

15. ACAO DE DEPOSITO-1/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDIONES DA SILVA- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sobre a resposta dos ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. ALVARA JUDICIAL-50/2009-MAFALDA GOMES- SENTENÇA

Alvará - nº 50/09

Os autores MAFALDA GOMES e JOÃO CARLOS GOMES alegam que o imóvel adquirido pela escritura nº 13.731, pelo seu falecido pai JOÃO GOMES, não foi objeto de partilha no arrolamento nº 465/86. Pretendem alienar o bem, mais a herdeira MARIA LUCIA GOMES se nega assinar qualquer documento. Requerem alvará no sentido de suprir a outorga.

DECIDO

1. Não há como autorizar a alienação de bem não partilhado. O imóvel deve ser objeto de sobre partilha (art. 1.040 do CPC), com o pagamento de impostos e observância dos demais requisitos legais de um inventário. Depois da partilha, os herdeiros podem requerer a alienação de quinhão em coisa comum (CPC, art 1.112, V e CC, art. 2.019).

CC, art. 2019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos

judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Paragrafo 1º Não se fará venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inadequação de via eleita, porque a presente ação proposta (alvará) não é o meio hábil a alienação almejada, eis que ausente a sobrepartilha.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

-Advs. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738 e JOAO CARLOS GOMES-.

17. ACAO DE DEPOSITO-0002137-61.2009.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ WALTER PEREIRA-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo para o requerido entregar bem e ou depositar o equivalente em dinheiro), no prazo de 10 dias.

-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. USUCAPIO-143/2009-RUBENS BORRASCA e outro x JOEL FERNANDES LIMA-

Ao autor para providenciar as cópias.

-Adv. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/2009-EDILSON ANTONIO GESTINARI x FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e outro-

Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 27, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo executado.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-329/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (Ao autor sobre a certidão de fls. 58), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

21. HABILITACAO-481/2009-ROSA PRATES FIALHO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Autores: Rosa Prates Fialho, Divina Galeano Prates Canezin, Luzia Prates de Souza e Antonio Galdino Prates.

Falecido: ANDRE PRATES

Habilitação nº. 481/2009

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação de quatro filhos de ANDRE PRATES, que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 139/1990, falecido em 21.06.1998. Citado, o INSS manifestou-se pela necessidade de se averiguar se os autores são sucessores do falecido (fls. 17/18).

Diligência para que os autores indicassem os outros irmãos, mencionados na certidão de óbito.

Os autores afirmaram não conhecer os outros irmãos (fls. 28).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

O "de cujus" ANDRE PRATES era viúvo e possuía oito filhos, Salvador, Terezinha, Rosa, Antonio, José, Luzia, Orlando e Divina (conforme informação constante na certidão de óbito de fls. 04). Contudo apenas quatro dos filhos requereram a habilitação. Instados a indicarem o nome completo e endereço dos demais irmãos, afirmaram desconhecer tais pessoas.

A afirmação de desconhecimento dos irmãos não é crível. Na certidão de óbito, apesar de os autores afirmarem que sequer conhecem Salvador, Terezinha, José ou Orlando, nem o declarante, EZEQUIEL JOSE COOPER, mas este indicou corretamente o nome dos 4 autores. Ou seja, eles não conhecem o EZEQUIEL JOSE COOPER, mas este informou corretamente os prenomes de Rosa Prates Fialho, Divina Galeano Prates Canezin, Luzia Prates de Souza e Antonio Galdino Prates.

Assim, a presunção forte é de que os outros também existam.

Como corolário, afastado o pedido de citação por edital dos irmãos remanescentes porque é necessária a indicação dos seus nomes completos.

Por isso, os quatro autores receberão metade do que o pai tem para receber na Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 139/1990.

A outra metade deve ficar indisponível até a habilitação dos outros quatro filhos do "de cujus"

DISPOSITIVO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 04, e a comprovação de filiação de fls. 06/13, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para o fim de habilitar os 04 de 08 filhos do "de cujus": ROSA PRATES FIALHO, DIVINA GALEANO PRATES CANEZIN, LUZIA PRATES DE SOUZA e ANTONIO GALDINO PRATES, na qualidade de herdeiros do falecido André Prates,; sendo que os quatro autores receberão metade do que o pai tem para receber na Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 139/1990.

a) A outra metade deve ficar indisponível até a habilitação dos outros quatro filhos do "de cujus".

b) A fim de melhor organizar o pagamento, apenas deve ser requisitado o pagamento correspondente aos 4 filhos habilitados. A outra metade só será requisitada quando os irmãos remanescentes se habilitarem. O juízo não ficará com dinheiro sem saber o endereço dos irmãos faltantes.

c) Custas, ex lege. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

d) Certifique a presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 139/1990, juntando cópia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-695/2009-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FRANCISCO ANTONIO-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

23. HABILITACAO-702/2009-NAIR GOULART BEIJORA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 29/30, em 05 dias.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000126-25.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x AIBE DE JESUS PIRES DE CARVALHO- A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. PATRICIA TRENTO-

25. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0000166-07.2010.8.16.0084- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOEL VILLA-

O INSS informou a fls. 04 que abril de 2006 foi alterado o benefício, e por isso nada deve a partir daí.

1. O PONTO CONTROVERTIDO é a exatidão do cálculo de R\$ 18.158,31 (conforme cálculo do exequente as fls. 181-184 da execução) ou R\$ 7.661,20 (conforme afirma o INSS a fls. 04).

2. Necessária uma perícia para apurar o quantum exato da execução, nos termos do acórdão de fls. 104/111.

3. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

4. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º).

4.1. Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e apresentar proposta de honorários. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

5. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

6. O pagamento dos honorários correspondentes deverá ser efetuado ao final, pelo vencido.

7. Após o prazo de 05 dias (assistente e quesitos), remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o embargante se manifeste; e em seguida, 10 dias para a parte embargada.

-Adv. DIRCEU ALBERTO DA SILVA-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000178-21.2010.8.16.0084- BANCO BRADESCO S/A. x MARIA APARECIDA DOS REIS e outro-

O INSS informou a fls. 04 que abril de 2006 foi alterado o benefício, e por isso nada deve a partir daí.

1. O PONTO CONTROVERTIDO é a exatidão do cálculo de R\$ 18.158,31 (conforme cálculo do exequente as fls. 181-184 da execução) ou R\$ 7.661,20 (conforme afirma o INSS a fls. 04).

2. Necessária uma perícia para apurar o quantum exato da execução, nos termos do acórdão de fls. 104/111.

3. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

4. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º).

4.1. Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e apresentar proposta de honorários. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

5. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

6. O pagamento dos honorários correspondentes deverá ser efetuado ao final, pelo vencido.

7. Após o prazo de 05 dias (assistente e quesitos), remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o embargante se manifeste; e em seguida, 10 dias para a parte embargada.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-

27. INVENTARIO-0000686-64.2010.8.16.0084-FRANCISCA DA SILVA BEZERRA x PEDRO ALVES BEZERRA-

Ao autor para retirar o termo de inventariante.

-Adv. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE e NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA-

28. ALVARA JUDICIAL-0001320-60.2010.8.16.0084-ANA CICERA DOS SANTOS e outros-

1. Na certidão do óbito do "de cujus" MANOEL FIRMINO ROCHA, consta como pais: Abílio Firmino da Rocha e Elvira Guilhermina da Conceição.

2. Não há informação se o mesmo era casado ou possuía filhos (fls. 24).

3. Na certidão de óbito dos pais do "de cujus" não consta o nome dos herdeiros (cf. fls. 36 e 37).

4. Apenas da irmã de MANOEL FIRMINO ROCHA, a Ana Cícera dos Santos, consta o mesmo correto da mãe; nos demais irmãos constam o nome do pai e da mãe diverso da filiação do falecido MANOEL (cf. fls. 10, 13, 16, 19 e 22).

5. Considerando as divergências informadas acima, manifeste-se a advogada dos autores, com prazo de 15 dias.

-Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI-

29. ALVARA JUDICIAL-0001373-41.2010.8.16.0084-EMILIO DA CRUZ e outro- 1. Conforme informação constante no alvará nº. 3204/10, o pai do "de cujus" JOEL DA CRUZ, EMILIO DA CRUZ, faleceu em 18/02/10e deixou sete filhos.

2. Intime-se o advogado do autor para que junte certidão de óbito de EMILIO DA CRUZ, bem como habilite os herdeiros (com os documentos pessoais).

3. Cumprido o item acima, retorne os autos cls. para sentença.

-Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001676-55.2010.8.16.0084-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x L.R. DOS SANTOS LINARD-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001812-52.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x VALDIR RAMPAZZO-

Ao autor para se manifestar, sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002266-32.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR FERREIRA DA COSTA-

Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória, em 10 dias.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

33. HABILITACAO-0002299-22.2010.8.16.0084-MARIA DOMINGOS DA SILVA e outros x FIRMINO CANDIDO DA SILVA-

Ao autor sobre a manifestação do requerido de fls. 28/29, no prazo de 05 dias.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

34. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0002666-46.2010.8.16.0084-LELIANA MARIA VELOSO DE ARAUJO x RAQUEL MAISA GORRI MARTINS e outro-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada.

-Adv. FRANCISCO SILVESTRE-

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0002749-62.2010.8.16.0084-CLAUDENIR PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

1. A execução está devidamente garantida pelo depósito judicial nº 2000111874839 de fls. 146.

2. Concedo efeito suspensivo à execução, por isso a impugnação deverá ser processado nestes mesmos autos da execução (CPC, art. 475-M).

3. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação de fls. 37/42.

-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-

36. INDENIZACAO (RITO ORDINARIO)-0002761-76.2010.8.16.0084-MARCELO ALIPERTI MAMMANA x BANCO DO BRASIL S/A-

Ao autor para se manifestar sobre a contratação, no prazo de 10 dias.

-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002803-28.2010.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMELIA KIOKO OKAZAKI LOPES-

Ao autor para se manifestar sobre a contestação e depósito no prazo de 03 dias.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002821-49.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x SENHORINHA CARDOSO OLIVEIRA-

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Ré: SENHORINHA CARDOSO OLIVEIRA.

Busca e Apreensão nº. 2821/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo VW, modelo PARATI CL 1.6 2P, ano 1994/1995, cor cinza, placa BXH-0363, Renavam 625714563, Chassi 9BWZZZ30ZRP286093. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 23, e cumprida a fls. 26.

Depósito para purgar a mora, a fls. 44.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, inciso I)

2. O art. 3º, §2º do DL 911/69 dispõe que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus.

Embora a interpretação literal do artigo seja no sentido de que a mora será afastada com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a jurisprudência, em interpretação sistêmica, mormente com base no art. 52, §2º e 53 do CDC, combinado com o art. 5º, XXXII da CF, passou a explicar a expressão "integralidade da dívida pendente", do art. 3º, §2º do DL 911/69, como as prestações que provocaram a mora, ou seja, as prestações vencidas.

Considerando que a autora depositou judicialmente as parcelas vencidas em 10.05.10, 10.06.10, 10.07.10, 10.08.10 e 10.09.10, de R\$ 260,25 cada (fls. 11), com juros, correção e multa de 2%, conforme planilha da contadoria judicial (fls. 31/32), a mora foi purgada.

Ante a purgação da mora, torna incabível a manutenção da busca e apreensão do veículo, motivo pelo qual, ele deve ser devolvido, embora mantido o ônus (alienação fiduciária) que recai sobre ele.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

a) Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a rápida duração do litígio.

b) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 30 dias, do valor depositado na conta judicial nº 2600.107.318.953, em favor do autor, por seu advogado.

c) Independentemente do trânsito em julgado, determino a devolução do veículo à parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

d) Autorizo o desentranhamento de peças, devidamente certificado, desde que mantida cópia nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS - Estagiário-

39. CAUTELAR DE ARRESTO-0002859-61.2010.8.16.0084-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x SUPERMERCADO RIMAR LTDA.-

O cartório certificou a fls. 78 verso, que houve intimação errônea da advogada do autor e simultaneamente a procuradora requereu a republicação da decisão de fls. 77.

Fls. 80/81: Indefiro o pedido de republicação da intimação de fls. 78.

A alegação da advogada é que seu nome para fins de publicação é GRACIELA C. MACHADO VITURI, e em razão da omissão do "C.", ela pede a republicação.

De fato, a intimação no DJ de fls. 78 omitiu a letra "C.", mas manteve corretamente GRACIELA MACHADO VITURI.

A ausência do "c" não é erro relevante que impeça a intimação tanto que da primeira publicação de fls. 73 para o pagamento das custas, ela atendeu, conforme petição de fls. 74/75.

Ante o exposto, indefiro o pedido de republicação da decisão de fls. 78.

-Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI-

40. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0002962-68.2010.8.16.0084-BRUNA MAYARA DA SILVA x JOSE GERALDO DA SILVA-

Fls. 52: Com razão, não haverá o prazo mínimo de 10 dias entre a data da juntada do AR e a audiência, por isso redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (rito sumário) para 26 de janeiro de 211, às 13:30 horas.

Intimem-se os procuradores, que ficarão responsáveis em cientificar as partes. - Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-

Goiwerê, 26 de novembro de 2010

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

### RELAÇÃO Nº. 155/2010 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0017 000730/2007

ADEMAR BORGES DE SOUZA FI 0039 002481/2010

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0009 000073/2005

0016 000676/2006

0020 000145/2009

0026 000281/2010

0032 002583/2010

ADRIANO MARRONI 0027 000704/2010

ALVARO MANOEL FURLAN 0040 003576/2010

AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0027 000704/2010

ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0002 000730/1995

0016 000676/2006

0039 002481/2010

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 000889/2010

ANTONIO SOARES DE RESENDE 0021 000173/2009

ARISTODEMENE SANTOS FILHO 0039 002481/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000755/1995

0021 000173/2009

CARLOS ARAUZ FILHO 0029 002156/2010

0031 002558/2010

0034 003521/2010

CASSIANO RICARDO BOCALAO 0002 000730/1995

0005 000328/2002

0006 000355/2003

0037 000047/1996

CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0038 000080/2006

DAVID CAMARGO 0021 000173/2009

EDSON RIMET DE ALMEIDA 0020 000145/2009

EDSON SCARDUA 0020 000145/2009

EDSON VIOTTO 0008 000409/2003

ELLIS ERNANI CEHELERO 0026 000281/2010

ENEZIO FERREIRA LIMA 0007 000406/2003

0011 000297/2005

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 002583/2010

EVILASIO DE CARVALHO JR.- 0029 002156/2010

0034 003521/2010

FERNANDO MARTINS GONCALVE 0035 003579/2010

GESSIMAR FERREIRA SOARES 0015 000571/2006

JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0032 002583/2010

JOAO CARLOS GOMES 0004 000267/1996

0027 000704/2010

JOSE APARECIDO BORGES DOS 0036 003585/2010

JULIANA RIGOLON DE MATOS 0024 000580/2009

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0023 000450/2009

LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0021 000173/2009

LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 000444/2006

LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0002 000730/1995

0039 002481/2010

LUIS OSCAR SIX BOTTON->OAB 0019 000547/2008

LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0001 000356/1987

0010 000272/2005

0011 000297/2005

0028 000889/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 002583/2010

MARCELINO FRANCISCO ALONS 0030 002468/2010

MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0012 000107/2006

MAURI MARCELO BEVERVANCO 0032 002583/2010

NELSON PASCHOALOTTO 0025 000014/2010

NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0028 000889/2010

PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0029 002156/2010

0034 003521/2010

REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0029 002156/2010

0034 003521/2010

RENNE FUGANTI MARTINS 0027 000704/2010

RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0028 000889/2010

ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0026 000281/2010

0032 002583/2010

RUY RIBEIRO 0013 000397/2006

SILVIO HEMERSON GUERRA 0022 000269/2009

TERESA ARRUDA A. WANBIER 0032 002583/2010

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0033 003507/2010

VALMIR SCHREINER MARAN 0018 000234/2008

#### 1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/1987-SERGIO VALERA ZABINI x NOELIO RIBEIRO-

Ao autor para juntar a guia do avaliador.

-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-

#### 2. REPARACAO DE DANOS MORAIS-730/1995-DOAIR RAMALHO DOS SANTOS

x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-

Autor: DOAIR RAMALHO DOS SANTOS.

Réu: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ.

Reparação de danos morais nº. 730/1995

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos de um imóvel comercial situado na Rua Carlos Scarpari. Em 1994, o Município baixou um decreto para ampliação das margens da rua para dar acesso ao trevo da BR 180. A ampliação causou danos na propriedade do autor, bem como em equipamentos utilizados naquele local. Houve depreciação no valor do imóvel, ante aos reparos realizados naquele estabelecimento. Devido à remoção do calçamento, a fossa sanitária foi inutilizada e construída uma nova pela administração pública nos fundos do imóvel. O imóvel está localizado em terreno em declive, e o fundo do imóvel está na parte alta do terreno. Requer ainda a condenação do réu a reparar os danos causados, bem como a depreciação do imóvel. (fls. 02/06)

Em contestação, o réu alegou que o decreto refere-se somente à área de domínio do Município. Antes de iniciar a obra, a Prefeitura cientificou o autor, sobre o decreto e este se manteve inerte. Aduz que o autor requer ressarcimento de dano ao imóvel, sem contudo provar o estado anterior do imóvel. O autor alega depreciação, sem provar efetivamente que o arruamento (que era pista única e passou a ser pista dupla) trouxe desvalorização ao imóvel. Não provou o lucro que era esperado obter, ou mesmo o que deixou de crescer ao patrimônio. Alega ainda, que o simples fato de juntar recibo da empresa que fez reparos nos equipamentos, não significa que os defeitos foram ocasionados pelas obras do Município. Requereu perícia judicial. (fls. 49/54).

Réplica a fls. 69/70.

Pedido de suspensão, pelo autor, deferido a fls. 101, 109, 134.



Depósito dos honorários periciais a fls. 146.

Perícia as fls. 186/211, com manifestação do autor e réu as fls. 216 e 218/220.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Registro que, em parte, a demora na tramitação deste processo (ajuizado em 1995) foi ocasionado pelos pedidos de suspensão do próprio autor, conforme fls. 101, 109 e 134, e pelas sucessivas nomeações de perito, que pelos mais variados motivos, não fizeram imediatamente a perícia.

2. O Município de Goioerê, por meio do Decreto 1817/09/94 reurbanizou a Rua Carlos Scarpari, Vila Guaíra, Goioerê, com o alargamento da rua e construção de canteiro central.

As ações de reurbanização causaram abalos no solo, em razão da movimentação de motoniveladores, rolos compactadores, caminhões etc; isto gerou trincas e rachaduras no imóvel, assim como agravou as já existentes.

Deve ser sopesada a circunstância de o imóvel ser antigo, com idade aproximada de 40 anos.

Pelos levantamentos efetuados pelo perito a fls. 190/192, não houve uma construção com observância das normas técnicas da Engenharia Civil, seja pela ausência de concreto armado, conjunto de estacas, vigas baldrames, colunas e vigas etc.

As construções de pequeno porte, como é o caso, era realizadas por pedreiros, com experiência adquirida pelos anos de serviço, e sem a supervisão de um engenheiro ou técnico.

Salienta o perito, a fls. 191, que embora estas construções apresentem maior fragilidade estrutural, elas têm relativa estabilidade.

Em razão desta fragilidade estrutural, estas construções estão muito mais sujeitas a danos, e abalos, mormente à movimentação de moto niveladores, rolos compactadores, caminhões etc, mas não isenta o Município de culpa. Evidentemente, e conforme atestou o perito, a reurbanização da rua gerou trincas e rachaduras no imóvel, assim como agravou as já existentes.

O autor não pode ser punido porque construiu uma casa simples, até porque a Prefeitura assim permitiu.

Se, por atividade hipotética, fosse retirado o evento da reurbanização, os danos não teriam aquela dimensão, nem seria necessária a intervenção no imóvel, por isso, se o autor foi vítima de danos, o Município deve ressarcir-lo.

3. No que se refere aos danos indenizáveis, apenas excluo os gastos com o freezer, geladeiras, equipamentos e congêneres. Não vislumbro nexo causal lógico e direto entre o estrago da geladeira e a reurbanização. Em que pese a alegação de que a poeira obstruiu o motor, mas inexistente prova neste sentido.

Há dificuldade até mesmo na compreensão da descrição da nota fiscal da "Refrigeração Umuarama", de fls. 19. o "comp Elgin" deve ser o compressor da geladeira, de marca "Elgin". Até um micro motor de fls. 20 foi trocado. Estes gastos, assim como os de fls. 21/22 não serão ressarcidos.

O Município deverá arcar apenas com os materiais de construção, e a mão de obra. O orçamento, elaborado pelo engenheiro civil, em 25.10.1995, é de R\$ 3.596,17.

O autor pagou ainda em 27.10.1995 mais R\$ 200,00 para o orçamento da recuperação da parede.

Assim, da primeira despesa, de R\$ 3.596,17, o Município deverá indenizar, porém, não da segunda despesa, de R\$ 200,00 para o orçamento da recuperação da parede, porque não é razoável que o Município arque com gasto com simples orçamento (que não se cobra ordinariamente), mesmo que efetivamente o autor tenha pago.

Por isso, excluídos os gastos com refrigeradores e feitura de orçamento, condeno o Município no pagamento do material de construção e mão de obra, de R\$3.595,17, de 25.10.1995 (fls. 16/17).

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o Município a pagar indenização por danos materiais (material de construção e mão de obra), de R\$ 3.595,17 (fls. 16/17), com correção monetária pelo INPC, desde 25.10.1995, e juros de 0,5% ao mês a partir da citação, em 18.07.1996 (fls. 41 verso); e 1% ao mês a partir de 13.01.2003. Ficam excluídos os gastos com refrigeradores e feitura de orçamento.

a) Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu a pagar integralmente as custas e despesas processuais.

b) Condeno ainda o réu, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre a condenação até a presente data.

c) Dispensado o reexame necessário, nos termos do CPC, art. 475, parágrafo 2º, por ser o valor da condenação inferior a 60 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G. FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-755/1995-BANCO ITAU S/A. x JOSE MACENA DA SILVA FILHO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (os avisos de recebimento nao retornou), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-267/1996-GILBERTO LORDANI DE LIMA x VALDECI GONCALVES e CIA LTDA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (o aviso de recebimento nao retornou), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-328/2002-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA-

1. Fls. 151/155: O Município foi intimado da perícia conforme fls. 137/138. O prazo já foi concedido para se manifestar sobre o laudo e inadvertidamente, o procurador se limitou a alegar a suposta nulidade, sem adentrar no mérito, e ainda de uma nulidade manifestamente desarrazoada ante o protocolo e a data da perícia a fls. 137/138.

O fato de a comunicação ser para o escrivão não prejudicou a compreensão da mensagem.

1.1. Intime-se pelo DJ.

2. Por fim, ao Ministério Público.

-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

6. DESAPROPRIACAO-355/2003-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro-

Manifeste-se o Município sobre a conta de fls. 359/361.

-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

7. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-406/2003-MANOEL FERREIRADA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

8. USUCAPIAO-409/2003-NAPOLEAO NEGRINI x ROMEU GAIGA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. EDSON VIOTTO-.

9. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO-73/2005-E. KURODA SILVERIO CONFECOES - ME. x A CHARMOSA ENXOVAIS LTDA.-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito(decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

10. INVENTARIO-272/2005-GABRIELLA NOTARANTONIO PIGNATO x ANGELO PIGNATO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias.

-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

11. USUCAPIAO-297/2005-VERA LUCIA ALVES x ORGANIZACAO JUNTA BATISTA BIBLICA DE SAO PAULO-

1. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 02 de março de 2011, às 13:30 horas.

2. O rol de testemunhas deve ser trazido com antecedência de 20 dias da audiência, nos termos do art. 407 do CPC .

3. A autora será ouvida pelo juízo. Intime-se.

4. Intime-se o curador especial.

5. Ciência ao Ministério Público.

-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-107/2006-GOIOSOLO - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ANTONIO CARLOS PLAZZA LOPES-

2. Fls. 105: Intime-se o executado para que prove tratar-se de bem de família, no prazo de 15 dias, porque o ônus da prova é de quem alega.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-397/2006-BASF S/A x ABC AGRICOLA LTDA. e outros-

Ao autor para recolher a GRC do avaliador.

-Adv. RUY RIBEIRO-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-444/2006-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x THAYANE PHAZZA ALBUQUERQUE-2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele ( ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado ( CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a- É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor ( CPC, art. 475-J§3º).

b- Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J,§5º). -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/2006-COAGEL COOPERATIVA

AGROINDUSTRIAL x JAIR GUERMANDI-

3- Por fim, manifeste-se o executado sobre a resposta do exequente ao item 01 e à planilha de fls. 02, no prazo de 15 dias.

-Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

16. EXECUCAO PROVIS. DE SENTENCA-676/2006-ALZIRA MARIA BRANCO GUIMARAES e outros x MONIA KARINE DE AZEVEDO-

SENTENÇA

Execução provisória de sentença nº 676/06

1. Conforme acórdão de fls. 144-151 foi mantido o despejo e a executada condenada a pagar uma multa de 3 vezes o aluguel, mais custas e honorários advocatícios.

Por outro lado, noto que a petição inicial da execução provisória se referiu apenas ao despejo e não a valores, por isso, com a entrega "voluntária" do imóvel a fls. 124, o objeto desta execução foi exaurido.

Eventual execução por quantia certa deverá ser veiculado nos autos principais da ação de despejo 379/2004.

2. Ante o exposto, extingo a execução, com fundamento no art. 794, I do CPC.

a) Custas pela executada.

b) Fixo honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Publique-se, registre-se, intime-se.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-730/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ RODRIGUES AMANCIO-

Ao autor sobre o ofício respondido.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-234/2008-ALGODOEIRA GOIOERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-

Ao autor para juntar comprovante de distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/10 -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

19. COBRANÇA (ORD)-547/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros-

Ao autor para réplica em 05 dias.

-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-145/2009-ANTONIO CARLOS SESTAK x JOHN DEERE BRASIL LTDA-

Autor: ANTONIO SESTAK

Réu: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Reparação de danos nº. 145/2009

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização em que o autor alega que em 13.08.02 adquiriu uma colheitadeira modelo 1450, versão básica, chassi CQ1450A046609. Entregue em 22.03.03 e depois de 5 dias, com 28 horas, houve um incêndio que destruiu o maquinário. Em razão disso, propôs em 04.07.03 ação de indenização nº 202/03 requerendo a troca da máquina, bem como o pagamento de danos materiais. Na sentença confirmada pelo Tribunal, foi determinada a troca do maquinário, e o pagamento de R\$ 26.504,75, mas o pedido não incluiu lucros cessantes. A ré cumpriu a sentença pagando os R\$ 26.504,75 em 30.09.08 e trocando o maquinário em 16.11.08. Pretende agora o ressarcimento dos lucros cessantes, compreendendo o período entre 04.07.03 (data do ajuizamento da ação nº. 202/03) até a data da troca do maquinário em 16.11.08, uma vez que nesse tempo ficou sem a posse da máquina, e foi obrigado a contratar serviços de terceiro para realizar a colheita em sua propriedade rural. Requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 372.872,57 (fls. 02-10).

Em contestação, a ré alega em preliminar a impossibilidade do pedido, porque o autor já recebeu tudo que pleiteou na ação nº 202/03. Argui sua ilegitimidade passiva, apontando o Estado do Paraná como legítimo, em razão da lentidão do judiciário ao julgar a ação nº 202/03. Denuncia o Estado do Paraná à lide. Afirma ser de 3 anos a prescrição do art. 206, § 3º, V, do CC. Alega que o autor não pode repetir o pedido e a causa de pedir já apreciados na ação nº 202/03, em respeito à coisa julgada. No mérito, alega que os supostos danos alegados têm origem na demora no julgamento da ação 202/03, e por isso não pode ser culpada pela lentidão do Judiciário. Alega ausência de danos, eis que na ação 202/03 foram pagos juros de mora, que teve como finalidade compensar o autor pela demora. Alega que os lucros cessantes não se presumem. Pede a condenação do autor por litigância de má-fé. (fls. 179-205).

Rejeitada a exceção de incompetência nº 268/09 oposta pelo réu John Deere Brasil Ltda (fls. 231-232).

Réplica (fls. 242-256).

Do despacho que determinou a especificação de provas (fls. 257), o réu opôs embargos de declaração (fls. 258-261), estando pendente de análise.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

##### LEGITIMIDADE PASSIVA

2. Indefiro liminarmente a denunciação da lide do Estado do Paraná. Os lucros cessantes são cobrados em razão do incêndio da máquina, da ré, por isso esta deve figurar sozinha no pólo passivo, em razão de eventuais danos decorrentes de produto defeituoso.

##### COISA JULGADA

3. Entre o presente processo e a ação de indenização nº 202/03 ocorre identidade de partes, e causa de pedir, mas, não de pedidos.

Na ação de indenização nº 202/03, o autor requereu a troca da máquina e o ressarcimento de algumas despesas de locomoção e o uso da colheitadeira do Pedro Fortis, em um total de R\$ 26.504,75.

Não houve o pedido de lucros cessantes, por isso, afastamento de coisa julgada.

##### PRESCRIÇÃO

4. A ré alega a prescrição de 03 anos do art. 206, § 3º, V do CC, por outro lado, o autor defende a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, para reparação de danos decorrentes de produto defeituoso.

Na ação de indenização nº 202/03 já restou decidido acerca da aplicabilidade do CDC, uma vez que o autor adquiriu a colheitadeira como destinatário final para sua atividade produtiva, vide fls. 43.

Nesses termos, a presente ação de reparação de danos se submete ao prazo prescricional do art. 27 do CDC "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria", e não ao prazo da Lei civil.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal.

O autor adquiriu a colheitadeira em 13.08.02, mas foi entregue pelo réu em 22.03.03. Depois de 5 dias da entrega, ou seja, em 27.03.03, o maquinário pegou fogo (fls. 03). Portanto, em 28.03.03, iniciou o prazo prescricional para reparação de danos.

O autor sustenta a fls. 246/247 que o despacho ordenador da citação na ação nº 202/03 interrompeu a prescrição (art. 202, I, do CC), e o prazo foi retomado após o trânsito em julgado daquele acórdão, em 31.07.2008.

Errado. O despacho/citação não se estende para a presente ação, ela se limita aos pedidos veiculados na indenização nº 202/03, por isso é inaplicável o CC, art. 202, parágrafo único.

Assim, o prazo prescricional iniciado em 28.03.03 teve fim em 28.04.08. A presente ação de reparação nº 145/09 foi ajuizada em 13.03.09 (fls. 02), fora do prazo quinquenal, por isso, declaro a prescrição.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a prescrição, e julgo extinto o processo, com base no art. 269, IV, do CPC.

Nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-173/2009-LIVRARIA E PAPELARIA A ESTUDANTIL LTDA-EPP x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-

Autor: LIVRARIA E PAPELARIA A ESTUDANTIL LTDA-EPP

Réu: BANCO ITAU S/A

Ação de Prestação de Contas nº 173/09

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas em que o autor sustenta que firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente nº 04436-2, na agência 3731, desde o ano de 1987. Alega que por não possuir extratos de todo o período contratual, possui interesse na prestação de contas. Aduz que sua conta foi manipulada pelo banco de forma livre, com lançamentos de débito, sem autorização, e incidência de juros abusivos e capitalizados. Afirma ainda que a abertura de conta se submete ao CDC. Requer a prestação de contas por parte do réu acerca da correção ou incorreção de alguns lançamentos realizados em sua conta-corrente, especificando a taxa de juros aplicada, sua maneira de cobrança e outras informações (fls. 02-10).

O réu apresentou contestação arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, já que há uma cumulação de ritos incompatíveis, ao argumento de que o autor pretende revisão contratual cumulada com exibição de documentos. Alega a falta de interesse, ante o fornecimento de extratos. Diz que os pedidos são genéricos. Alega a decadência, do artigo 26 do CDC. No mérito ressalta que a prestação de contas não é o meio adequado a demonstrar a exatidão dos lançamentos realizados em conta-corrente. Afirma que o autor não delimita quais os lançamentos que entende ser indevidos. Sustenta que não tem obrigação de prestar contas, já que disponibilizou extratos de conta-corrente ao autor. Alega que não foi cobrado juros capitalizados, mas sim simples (linear). Acaso haja a inversão do ônus da prova, a antecipação das custas periciais deve ser suportada pela parte que requereu a prova pericial (fls. 36-61).

Réplica (fls. 67-76).

Diligências as fls. 82, com manifestação do autor as fls. 91-93 e do réu as fls. 96-98.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

##### PEDIDO GENÉRICO

2. A prestação de contas não pode ser baseada em alegações genéricas, havendo necessidade de que o correntista descreva ainda que sucintamente, os lançamentos que discorda.

No caso, o autor não especificou o lançamento que discorda. Não atendeu as diligências de fls. 82.

Nem se alegue que era impossível descrever sucintamente os lançamentos duvidosos. O autor poderia ter obtido no mínimo extratos dos últimos seis meses de sua conta e com eles ter indicado consideráveis dúvidas a serem esclarecidas.

Não se admite simples referência genérica, como "lançamentos de débitos" automáticos em conta-corrente, pelo banco, como fez o autor, vide fls. 03.

O STJ, acerca do tema, já decidiu sobre a necessidade de especificação dos lançamentos de débitos que o correntista pretende ser esclarecidos:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, existe pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (STJ - REsp nº 242.204 - RJ - Min. Jorge Scartezini - DJ 22.08.05)

Alegou o autor que não possui extratos de todo o período contratual e, por isso detém interesse na presente prestação de contas, vide fls. 03, item II.

Instado a fls. 82, item 2.2. a indicar qual o valor do débito atual e se tinha condições de apontar quanto está sendo cobrado indevidamente, não respondeu, conforme fls. 91, terceiro parágrafo.

Ora, o autor não indica o fato lesivo concreto, nem sabe o débito atual, nem sabe quanto está sendo cobrado indevidamente.

Se pretende apenas examinar os extratos, bastava uma ação de exibição de documentos, com natureza satisfativa.

A presente prestação de contas escolhido pelo autor constitui via inadequada, eis que a exibição de documentos seria suficiente para obter a tutela pretendida.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do pedido genérico, da ação inadequada e da ausência de indicação de fato lesivo concreto (CPC, art. 267, VI).

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

22. USUCAPIAO-269/2009-MEIRE APARECIDA DA SILVA x OSCAR STREMEL e outro-

1. Após emendas e emendas, o pólo passivo ficou assim: dois réus OSCAR STREMEL e GOIOERE EMPREENDIMENTOS (fls. 13). Duas confinantes ZENAIDE PEREIRA DA SILVA e DEJANIRA DE LIMA (fls. 06, 21/22).

2. Os antigos posseiros não são partes na ação de usucapião, podem, eventualmente serem arrolados como testemunhas do autor: NELSON FERREIRA GUERRA e INÁCIO FERREIRA DE LIMA.

3. No prazo de 20 dias, o autor deverá corrigir o valor da causa porque é manifestamente incorreto o valor de R\$ 3.000,00 para um imóvel com área total de 175,00 metros. Por se tratar de critério legal o juiz está autorizado de ofício a determinar o ajustamento do valor da causa: o pedido deve espelhar o valor econômico pretendido, nos termos dos EREsp 158.015-GO (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgados em 13/9/2006). Além do mais, com o sistema de imposição por multa por litigância de má-fé, estabelecida no art. 14, parágrafo único e art. 18, §2º, a multa é calculada sobre o valor da causa, de maneira que se ela foi irrisória ou mínima, a imposição de multa perde seu sentido educativo, repressivo e coercitivo.

4. Com novo valor da causa, deve a autora para recolher a diferença das custas processuais e Funrejus.

5. Cumprido os itens acima, citem-se os réus, os confinantes (DEJANIRA e ZENADIDE 0 fls. 06) e respectivos cônjuges, se casados forem, para, no prazo de 15 dias contestarem, com advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.

6. Citem-se, ainda, os réus que se acham em lugar incerto e não sabido, bem como eventual herdeiros e/ou interessados, por edital, com prazo de 30 dias.

7. Intimem-se por via postal, com Aviso de Recebimento, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município.

8. Intimem-se por via postal, com Aviso de Recebimento, para que manifestem interesse na causa, o IAP e Incra.

9. Se os citados por edital não apresentarem contestação, desde já nomeio o Dr. ENEZIO FERREIRA LIMA como curador especial para apresentar defesa em 15 dias. Antecipo que os honorários serão arcados pelos autores.

10. Apresentadas as respostas às diligências, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias.

11. Por fim, vista ao Ministério Público.

-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-

23. REINTEGRACAO DE POSSE-450/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBSON ABRANTE LIMA-

Ao autor sobre a resposta do ofício.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

24. ACAO DE DEPOSITO-580/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALTERIO JOSÉ DE ARAUJO-

Ao autor para providenciar as cópias e recolher a GRC do oficial de justiça.

-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

25. ACAO DE DEPOSITO-0000014-56.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME-

Ao autor para providenciar cópias.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

26. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0000281-28.2010.8.16.0084-ADRIANA BELINI x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.-

Autora: ADRIANA BELINI

Réu: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Ação de resolução c/c restituição e indenização por danos morais nº. 281/10

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de resolução c/c restituição e indenização por danos morais, sob a alegação de que, em 28.09.09, a autora adquiriu um GOL NOVO 1.0 FLEX 8V4P, ano/modelo 2009/2010, zero quilômetro, na Concessionária Pirâmide Veículos Ltda, no valor de R\$ 35.910,00. Retirou o carro em 04.11.09, e no mesmo dia apresentou defeito na caixa de câmbio do veículo. Assevera que somente em 19.11.09 foi reconhecido o defeito, tendo a concessionária prometido a troca da peça em 05 dias. No final deste prazo, o gerente pediu novo prazo de 10 dias, porque era final de ano e a peça poderia demorar a ser faturada. Ressalta que havia programado suas férias para dezembro daquele ano. Não foi feito o reparo no veículo no prazo prometido, procurou o PROCON, mas sem sucesso. Alega que lhe fora cedido um veículo locado, enquanto o carro era consertado. Em razão do abalo emocional que sofrira acabou se envolvendo em um acidente de trânsito, tendo despesas de R\$ 1.800,00 de franquia e mais R\$ 850,00 das diárias do veículo locado e acidentado. Alega que foi detectado pela concessionária outro defeito no "casco" do seu veículo, e que a cada dia aparece um problema diferente. Passado mais de 4 meses da aquisição do veículo, não pode usá-lo, visto que ainda se encontra na concessionária para conserto. Requer a inversão do ônus da prova. Em sede de tutela antecipada, requer a restituição da quantia paga. No final, requer a restituição de R\$ 35.910,00, quantia esta paga pelo veículo, e mais R\$ 2.650,00, pelas despesas advindas do acidente de trânsito. Requer uma indenização por danos morais, em razão do abalo emocional, já que sofreu um acidente de trânsito e perdeu suas férias entre os dias 14.12.09 a 02.01.10 (fls. 02-28).

Petição de emenda (fls. 80-81).

No despacho inicial, deferiu-se a inversão do ônus da prova, e postergou-se a análise da tutela antecipada para depois da resposta (fls. 84).

A autora requereu a reconsideração do pedido de antecipação de tutela, alegando que em 02.02.10 o veículo apresentou novo defeito, agora, no freio (fls. 86-89).

O réu em resposta alega que é necessário a realização imediata de perícia, a fim de comprovar que o veículo não tem qualquer tipo de defeito. Salaria que inexistente prejuízo, porque a autora utiliza normalmente o veículo e no caso de procedência do pedido os valores serão corrigidos. Alega que é impossível enviar qualquer tipo de peça para uma concessionária em prazo inferior a 30 dias. No PROCON

ofereceu uma ampliação de garantia por 4 anos. O acidente de trânsito ocorreu por negligência da autora. Não é verdadeira a alegação de que a cada dia aparece um novo problema no veículo. O único defeito no veículo foi na caixa de câmbio. Durante o período que se fez o reparo no veículo, a autora recebeu outro de reserva. A autora aceitou que o seu veículo fosse reparado, por isso não pode pretender uma das alternativas do art. 18, § 1º do CDC. Não existe prova de que a autora iria viajar. Foram feitos apenas dois reparos no veículo: a substituição da caixa de câmbio (ordem de serviço nº 1393) e atualização da unidade de comando - regulagem e telecarregamento (ordem de serviço nº 1698) e pequenos ajustes e regulagens. Por isso, não é verdadeira a alegação de que o veículo vendido apresentou vários defeitos. Os defeitos detectados no veículo da autora foram todos sanados, dentro do prazo legal. A restituição da quantia paga configuraria enriquecimento sem causa, porque a autora continua a usar normalmente o veículo. Alega que o defeito no veículo não causou dano moral à autora. Alega que a autora que deve arcar com os honorários do perito (fls. 93-150)

Réplica (fls. 158-187).

Especificação de provas (fls. 207).

A autora alega que é desnecessária a prova pericial, tendo em vista a confissão quanto aos defeitos apresentados pelo veículo. Alega que a prova pericial perdeu seu objeto, porque a caixa de câmbio já foi substituída (fls. 209-212).

O réu requer a produção de prova testemunhal, documental e pericial para comprovar que o veículo está em perfeita condições de uso (fls. 213-215).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A prova pericial é desnecessária, considerando os documentos de fls. 49-70, 89, 90, 156, 157, e pelas teses já expostas. Os defeitos foram consertados e atualmente inexistem o veículo está em condições de uso.

É incontroverso que existiram defeitos no veículo e que já foram todos sanados.

Restar apenas definir se foi obedecido o prazo de 30 dias previsto no CDC e se os reparos, ainda que efetivados, foram suficientes para satisfação do consumidor.

### VEÍCULO DEFEITUOSO

2. O réu se nega a restituir o valor pago, alegando que os defeitos apontados pela autora e constatados no veículo foram sanados no tempo devido de 30 dias, conforme art. 18, § 1º, do CDC.

O veículo VW/GOL, zero quilômetro, foi adquirido pela autora em 28.09.09, pelo valor de R\$ 35.910,00 (vide fls. 33), tendo sido entregue apenas em 04.11.09.

a) Consta que, já no dia 19.11.09, o carro deu entrada na oficina, em razão de um defeito na "caixa de câmbio". A troca foi realizada e o carro liberado em 15.01.10 (vide fls. 51-52); praticamente 02 meses depois.

Foi ultrapassado o prazo de 30 dias de que dispunha o réu para reparação dos defeitos, conforme dispõe o art. 18, § 1º, do CDC. O réu precisou de 58 dias para o conserto.

b) Em seguida, em menos de um mês, no dia 05.02.10, a autora voltou com o veículo na oficina, por causa da "atualização de unidade de comando e telecarregamento do freio" (vide fls. 157).

c) No mês seguinte, mais uma ida à oficina, em 23.02.10 para reparo do encosto, porta malas, cinto de segurança, e regulagem do óleo (vide fls. 90).

Assim, restou claramente demonstrado que o veículo adquirido pela autora, no curto período de 2 meses de uso foi levado para reparos 3 vezes,

Evidente que o veículo adquirido pela autora, um VW/Gol 1.0, ano/modelo 2009/2010, é, mas não é, zero quilômetro.

O veículo apresentou defeito na caixa de câmbio com menos de 15 dias de uso, e logo após nos freios. Não se espera que um veículo, zero quilômetro, apresente este tipo de defeito em tão pouco tempo de uso.

Quem compra um veículo, zero quilômetro não deve ter preocupações com reparos, caso contrário, ele compraria um carro usado.

A substituição da "caixa de câmbio" (vide fls. 51-52), evidentemente desvaloriza o carro, em caso de revenda. Veículo sujeito à troca de peça de fábrica perde valor.

Os reparos nos "freios" (vide fls. 157) e outras regulagens (vide fls. 90), com um mês de uso, caracterizam o vício de fabricação.

É certo de que a autora fez a opção pela reparação dos defeitos no veículo, conforme regra contida no art. 18, § 1º, do CDC, porém, a troca da caixa de câmbio não foi sanada no prazo legal de 30 dias, o que, por si só, já autoriza o consumidor exigir alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, ou abatimento proporcional do preço.

Ainda que o defeito na caixa de câmbio tenha sido sanado, isto por si só, não foi suficiente, pois outro defeito grave voltou a repetir, no freio (vide fls. 157), e depois outros reparos foram realizados (vide fls. 90), logicamente o adquirente perde a confiança no bem e na montadora.

Ele passa a esperar o próximo defeito no veículo.

Errado. Adquirente de carro zero deve ter a confiança de que o carro é bom, e excepcionalmente, precisa de algum reparo.

Dessa forma, em razão desta série de defeitos, incompatíveis com a condição de um carro zero quilômetro, determino a restituição da quantia paga no valor de R \$ 35.910,00 (fls. 33), devidamente corrigido pelo INPC, desde 28.09.09 (data da compra, fls. 33), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (01.03.2010 - fls. 91).

Com o valor recebido, imediatamente, a autora deverá devolver o veículo na concessionária.

### DANOS MATERIAIS

3. A colisão do carro locado, dirigido pela autora com terceiro não pode ser imputado ao réu. Foi imprudência, imperícia ou acidente ordinário. Inexiste pressuposto lógico entre o defeito do Gol e o acidente.

Não se deve partir para campo psicológico, em que tudo é explicado pelo maldito Gol.



Necessária a busca da razão para a solução do caso e apuração do nexo de causalidade.

Indevida, pois, a indenização pleiteada de R\$ 1.800,00 referente à franquia do carro colidido, ou os R\$ 850,00 das 13 diárias para o conserto do carro locado.

#### DANOS MORAIS

4. A venda de veículo defeituoso, não sanado no prazo legal, não gera dano moral. Não se verifica abalo na reputação da autora, vexame, humilhação, dor ou sofrimento.

O aborrecimento pela compra de um carro com defeito, sem a ocorrência de conduta ímpar da concessionária ou fabricante, como forma de obstáculo ao conserto ou à reparação não gera dano moral.

A autora alegou que não pôde viajar de férias, mas ela tinha o veículo reserva, disponibilizado pela concessionária, por isso tal argumento não vingará.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para resolver o contrato e determinar a restituição de R\$ 35.910,00 (fls. 33), devidamente corrigido pelo INPC a partir de 28.09.09 (fls. 33), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (01.03.2010 - fls. 91).

a) Indefero a tutela antecipada para restituição imediata do valor pago, porque até o pagamento, a autora continuará usando o Gol.

b) Em razão da sucumbência parcial (o pedido de indenização por alguns danos materiais e os danos morais foram julgados improcedentes), condeno as partes no pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu.

c) Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado do autor em 15% do valor da condenação; por outro lado, arbitro em 5% em favor do advogado do réu. Observe-se a compensação do art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e ELLIS ERNANI CEHELERO.-

#### 27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000704-85.2010.8.16.0084-EDISON CASTELHANI CANHAN x GUSTAVO SELLA MENDONÇA-

Embargantes: Édison Castelhani Canhan.

Embargado: Gustavo Sella Mendonça.

Embargos à Execução nº. 704/2010.

#### I. RELATÓRIO

EDISON CASTELHANI CANHAN ajuizou embargos à execução em face de GUSTAVO SELLA MENDONÇA alegando que o embargado propôs ação de execução contra o embargante e outros, alegando ser credor da importância de R\$ 42.942,36, representados por cheques emitidos pela empresa Castelhani, sacado contra o Banco Itaú e devolvido por falta de fundos. O embargante, na qualidade de pai de um dos sócios da empresa emitente, não efetuou o pagamento do débito apesar de notificado. Aduz ser a petição inicial da execução confusa: atribui responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa emitente, sem ao menos pedir a desconsideração da personalidade jurídica; pede a condenação dos réus e ainda atribui ao mbargante a responsabilidade por ser pai do segundo réu, um dos sócios da empresa. Alega ainda não ser parte legítima para figurar o pólo passivo, visto que não é emitente, avalista ou endossante dos cheques, bem como não é e nunca foi sócio da empresa emitente. Requer a condenação do embargado à multa de 1% pela litigância de má-fé, além da importância fixada em quantia não superior a 20% do valor da causa, a título de danos morais; em sendo considerada a petição inicial executória teratológica, requereu a extração de cópias e remessa a OAB, para as providências necessárias. (fls. 02/11)

Efeito suspensivo concedido a fls. 47.

Intimado o procurador pelo DJ, deixou decorrer "in albis" o prazo para apresentação de resposta (cf. fls. 51vº), mas apresentou uma petição a fls. 54 para reafirmar a legitimidade do embargante.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria aventada resume-se a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. O credor GUSTAVO SELLA MENDONÇA ajuizou a execução nº 704/2010, com fundada em 5 cheques emitidos pela CASTELHANI COMERCIO LTDA.

O embargante EDISON CASTELHANI CANHAN alega não ser emitente, avalista, endossante, fiador, garantidor ou sócio da empresa.

De fato, os cheques foram emitidos pela pessoa jurídica CASTELHANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, e o embargante EDISON CASTELHANI CANHAN não é sócio, nem endossou os cheques.

O credor a fls. 54 alega que o EDISON CASTELHANI CANHAN se comprometeu verbalmente a pagar os cheques, mas tal circunstância, por si só, não autoriza que ele seja executado.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para excluir o co-executado EDISON CASTELHANI CANHAN da execução nº 717/09, em razão da ilegitimidade passiva.

1. Condeno o embargado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais).

2. Junte-se cópia desta sentença, na execução 717/09. Prossiga-se a execução, com relação aos dois executados remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES, AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES, RENNE FUGANTI MARTINS e ADRIANO MARRONI.-

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000889-26.2010.8.16.0084-JOSE CARNELIO DOMINGUES e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-

Autores: JOSÉ CARNELIO DOMINGUES e MARIA DE FÁTIMA MENEZES DOMINGUES

Réus: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA - COPACOL

Cautelar de exibição de documentos nº. 889/2010

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de cautelar de exibição de apólice de seguro de vida nº. 1808, tendo como beneficiário o filho dos autores, ROGÉRIO DOMINGUES, falecido aos dias 21.02.07, por acidente de trânsito. Afirmam que seu filho trabalhava no COPACOL, e este mantinha contrato de seguro de vida em nome dele. Afirmam que solicitaram a apólice securitária junto a COPACOL, mas, sem êxito. Pretendem a exibição do contrato de seguro de vida, porque entendem que a indenização foi paga a menor pela seguradora (fls. 02-06).

Em contestação, o réu COPACOL alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a seguradora é a única responsável pelo contrato de seguro (fls. 52-59).

A seguradora apresentou voluntariamente a apólice do seguro nº. 1808, alegando que jamais recusou a entrega, e diz que os autores apenas solicitaram a exibição da apólice a COPACOL (fls. 68-76).

Réplica (fls. 94-100).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

2. A COPACOL, é estipulante e parte no contrato de seguro, por isso, figura com parte legítima para esta ação.

#### MÉRITO

3. Verifica-se que não obstante a apresentação de contestação, a seguradora juntou a apólice de seguro nº. 1808, fls. 79-93.

A resistência da seguradora limitou-se a negar a recusa na apresentação da apólice e alegar que era a estipulante Copacol tinha o dever de apresentar o documento.

De fato, em sede de réplica, a fls. 94/100, os autores não provaram que instaram a seguradora ou a Copacol, na apresentação da apólice.

Não houve qualquer pedido administrativo, optando os autores, diretamente para a tutela judisdiscional.

Tal precipitação na busca pelo Poder Judiciário, sem antes haver um simples pedido para a seguradora ou para a estipulante, configura falta de interesse de agir e aumenta o número de processos nos fóruns e tribunais.

O processo não deve ser um meio punitivo para a seguradora pagar honorários advocatícios e custas processuais. Deve haver racionalização e bom senso no uso da máquina judiciária.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, em relação ao réu COPACOL, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI).

Condeno o autor em custas, despesas, custas processuais, e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o procurador da Copacol e da Companhia de Seguros Aliança do Brasil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

#### 29. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002156-33.2010.8.16.0084-JOAO MANOEL HEITOR BARRADAS e outro x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-

1. Aplicável o CDC ao caso concreto que não trata de operação comercial, de um típico "ato cooperativo", mas sim de operação financeira. Devem incidir as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

1.1. Cabe ressaltar que a solução da lide que envolve operações e serviços bancários deve ser dada à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADIN 2591/DF, STF, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.6.2006.

2. Inverso o ônus da prova eis que para conferência dos cálculos da cooperativa, há necessidade que este forneça todos os documentos necessários para que o perito tenha condições de analisar todos os números a estar apto a atender o objetivo da perícia e os quesitos das partes. Carreio à cooperativa provar a exatidão do valor devedor. É obrigação da cooperativa apresentar todos os documentos essenciais para a viabilização da perícia.

3. Nos termos da Súmula 286 do STJ, em renegociação de dívida, é possível a discussão sobre a ilegalidade dos contratos anteriores.

4. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS a verificação da planilha da execução 2558/2010, xerocopiada nos embargos 3521/10, de fls. 87/89, mormente, dos juros, remuneratórios e moratórios, a forma de correção monetária, os termos de início dos juros e correção monetária, além do exame das parcelas pagas (amortizações).

5. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETEL, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

6. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou

finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

7. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

8. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de se reputar pela desistência da prova e a inviabilização da comprovação da tese exposta na ação. Carreio ao autor, nos termos do CPC, art. 33.

9. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

10. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor(es) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a cooperativa.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JR. - PR 27.820-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002468-09.2010.8.16.0084-CIONEK & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-

2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002558-17.2010.8.16.0084-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO MANOEL HEITOR BARRADAS-

Ao autor para indicar, bens penhoráveis, em 05 dias.

-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

32. DECLARATORIA-0002583-30.2010.8.16.0084-JOSE SOARES e outro x BANCO ITAU S/A.-As partes no prazo sucessivo e alternado de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, TERESA ARRUDA A. WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003507-41.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANA YUKIE KATO HAGA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça.

-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0003521-25.2010.8.16.0084-JOAO MANOEL HEITOR BARRADAS x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-

1. Concedo a justiça gratuita, principalmente porque o devedor já teve gastos para ajuizar a ação revisional nº 2156/2010, em que regularmente, pagou as custas e ainda terá que antecipar os honorários periciais (conforme decisão proferida hoje na revisional 2156/2010).

2. Embora a regra seja o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), o caso concreto indica a verossimilhança do direito alegado, por se tratar de renegociação de dívida em que será possível a averiguação do débito originário, a estipulação "prima facie" abusiva de encargos moratórios de 125% ao ano (fls. 53) e utilização da Tabela Price (fls. 53).

2.1 Pelos motivos expostos, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos à execução.

2.2 Registro que o efeito suspensivo não obsta a efetivação da penhora na execução.

2.3 Junte-se cópia desta decisão na execução 2558/10.

3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, por seu procurador, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

4. Réplica em 10 dias.

5. Por fim, após toda a tramitação processuais supra, determino o apensamento destes embargos à revisional 2156/2010, por tratar do mesmo contrato, A92030303-0 e porque na revisional foi determinada uma prova pericial que será aproveitada nestes autos.

-Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820-

35. INVENTARIO-0003579-28.2010.8.16.0084-WLYSSES DA SILVA NAVARRO x NIVALDO PACHECO-

1. Indefiro a justiça gratuita. O autor do inventário pode não ter condições financeiras, mas o Espólio tem bens consideráveis, as custas deverão ser pagas ao final.

2. Nomeio BRUNO SOUZA PACHECO como inventariante. Intime-o(a), no endereço de fls. 04, para prestar o compromisso, em 05 dias, de desempenhar bem e fielmente o cargo (CPC, art. 990, parágrafo único)

3. Concedo o prazo de 20 dias para que o(a) inventariante apresente as primeiras declarações, pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais (CPC, art. 991, III).

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0003585-35.2010.8.16.0084-MARIA PICOTI CESTAK x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-

1. Concedo a justiça gratuita, ressalvado o art. 7º da Lei nº 1.060/50.

2. Emende-se a petição inicial em 10 dias para juntar a procuração original (sem Xerox), considerando que a de fls. 10 foi outorgada apenas para a execução e porque a embargante alega nos embargos que não é sua a assinatura nas notas promissórias.

3. Emende-se a petição inicial ainda para indicar o valor incontroverso, sob pena de extinção nos termos do art. 739-A, §5º do CPC.

-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-

37. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-47/1996-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - V.F. e J.E.F.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x BORRASCA E BORRASCA LTDA e outros-

Ao município retirar o Alvará.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-80/2006-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x PAULO TAKAO NAKANAWA-

Ao autor para informar o endereço do executado.

-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002481-08.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA/DF - 3ª VARA CIVEL-ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-

1. A despeito da petição de fls. 96, de 26.11.2010, informar o oferecimento de embargos à execução e incidente de falsidade, eles não foram apresentados. Portanto, é falsa a informação. A petição de fls. 96 veio desacompanhada de qualquer peça.

2. O incidente de falsidade de fls. 100/113; a exceção de incompetência de fls. 114/152 e os embargos de fls. 153/245 foram juntados hoje, segunda-feira, 29.11.2010. A tempestividade será analisada pelo juízo deprecante.

3. Conforme fls. 85/86, o advogado do exequente pretende a devolução da carta precatória, apesar de só ter havido as citações de fls. 59 e 60, sem a penhora também deprecada.

O cartório me informou verbalmente que a justificativa de tal pedido (verídica ou não a prática processual) é que o juízo deprecante apenas inicia o prazo dos embargos com a juntada da carta precatória.

Data venia, o CPC, art. 738, §2º é expresso no sentido de que a contagem para os embargos se dá a partir da juntada da comunicação sobre a citação do executado, do juiz deprecado ao deprecante.

4. Por isso, determino o desentramento do incidente de falsidade de fls. 100/113; a exceção de incompetência de fls. 114/152 e os embargos de fls. 153/245, devidamente protocolados, e que devem ser enviados pelo Correio, para o juízo deprecante, para processamento e julgamento.

A tempestividade será analisada pelo juízo deprecante.

O pagamento de custas deverá ser realizado no juízo deprecante.

4.1. Intime-se o executado para o pagamento do porte postal, no prazo de 02 dias.

5. Mantenho apenas cópia da folha de rosto da exceção de incompetência de fls. 97, da incidente de falsidade de fls. 98 e dos embargos de fls. 99.

6. Este juízo deprecado aguarda o julgamento do incidente de falsidade de fls. 100/113; da exceção de incompetência de fls. 114/152 e dos embargos de fls. 153/245, enquanto isso, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis.

6.1. Em caso de pedido expresso de devolução da carta precatória, pelo juízo deprecante, autorizo desde já a devolução, independentemente de novo despacho. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO, ARISTODEMENE SANTOS FILHO, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003576-73.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x NAKA AO FASHION LTDA ME e outros- Ao autor para recolher a GRC do oficial.

-Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-

Goioerê, 01 de dezembro de 2010

Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

**IBIPORÃ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 144/2010.**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO DE A.TOMASZEWSKI 0011 000474/2007  
 ADEMIR SIMOES 0047 002255/2010  
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0036 000134/2007  
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0012 000199/2008  
 ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0036 000134/2007  
 ANDRÉ TOLEDO RODRIGUES 0010 000235/2007  
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0012 000199/2008  
 AULO A.PRATO 0018 000061/2009  
 AURELIO CANCIO PELUSO 0012 000199/2008  
 CARLOS ALBERTO ZANATTA 0001 000277/1984  
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0027 000615/2010  
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0005 000212/2004  
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0023 000807/2009  
 0037 000126/2007  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0020 000355/2009  
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0020 000355/2009  
 ENEIDA WIRGUES 0019 000329/2009  
 EVIO MARCOS CILIAO 0003 000322/2003  
 FABIO PUPO DE MORAES 0017 000572/2008  
 FERNANDO LUIS MENESES FAV 0012 000199/2008  
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0026 000425/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 003616/2010  
 FRANCISCO ROSSI 0001 000277/1984  
 0046 001725/2010  
 GISLAINE A.G.MAZUR 0021 000378/2009  
 GREGORIO ARTHUR THANES MO 0015 000289/2008  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0002 000106/2000  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0036 000134/2007  
 JOSE VALMIR ZAMBRIM 0007 000313/2006  
 0014 000255/2008  
 KARINA AYUMI TANNIO 0024 000979/2009  
 0029 003072/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000235/2007  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0010 000235/2007  
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0008 000089/2007  
 LIANA SARMENTO DE MELLO Q 0006 000274/2005  
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0024 000979/2009  
 LUIS HASEGAWA 0012 000199/2008  
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0038 000014/2009  
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0003 000322/2003  
 0013 000215/2008  
 0033 004361/2010  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0034 004388/2010  
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0022 000677/2009  
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0009 000090/2007  
 MAURO APARECIDO 0035 000154/2003  
 MIRELA CRISTINA BARRUECO 0030 003241/2010  
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0021 000378/2009  
 PAULO CESAR TORRES 0016 000459/2008  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0039 000598/2010  
 PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0028 002175/2010  
 POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0011 000474/2007  
 0025 000985/2009  
 0032 003668/2010  
 RENATA DEQUECH 0018 000061/2009  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0004 000366/2003  
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0040 000941/2010  
 0041 000954/2010  
 0042 000960/2010  
 0043 000963/2010  
 0044 000964/2010  
 0045 000968/2010  
 RUI SANTOS DE SA 0008 000089/2007  
 SHEALTIEL L.P. FILHO 0010 000235/2007  
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0022 000677/2009  
 SOFIA LOPES TURINO 0037 000126/2007  
 SONIA R.D.BARATA C.BISPO 0005 000212/2004  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0007 000313/2006  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0015 000289/2008  
 WALTER SEBASTIAO SANTANA 0011 000474/2007  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0002 000106/2000

1. AÇÃO SUMARIA-277/1984-MARIA INES CARDAMONE x PAULO OSEAS FERREIRA e outro- Vistos e examinados estes autos nº 277/1984 de AÇÃO SUMÁRIA que MARIA INÊS CARDAMONE move a PAULO OSÉIAS FERREIRA e S/M AURORA FERREIRA. JULGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. P.R.I.-Advs. CARLOS ALBERTO ZANATTA e FRANCISCO ROSSI-.

2. AÇÃO ORD.DE APOSENTADORIA-106/2000-MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Julgo, por sentença, extinta a presente Ação de Ordinária Previdenciária em fase de execução, sem resolução do mérito, movida por Maria da Conceição Batista, em face do INSS, por força do pagamento do débito

pleiteado (artigo 794, inciso I do CPC. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-322/2003-SIPROL SOCIEDADE IND. DE PROD. QUIMICOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- I. RELATÓRIO. SIPROL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. interpôs os presentes embargos em face da Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO S/A, ora embargado. A embargante aduziu, em síntese que firmara com o requerido em 20/05/2003 um Instrumento Particular de Capital de Giro, o qual, segundo suas palavras, fixava taxas de juros elevadíssimas. Alegou que o Código de Defesa do Consumidor reputa como absolutamente nulos todos os documentos que, preenchidos unilateralmente ou de forma abusiva, desrespeitem os princípios que legitimam a legislação que ampara o consumidor. Ao final, postulou pela procedência dos presentes embargos, para que seja declarado nulo o contrato firmado entre as partes, protestando por provas e dando valor à causa. Em sua impugnação, a parte embargada alegou que o título executivo extrajudicial é perfeito e válido, visto que em nenhum momento existiu o vício ou coação aventados. Em seguida, fora prolatada sentença nos presentes embargos às fls. 37/40, que, entretanto fora anulada por decisão do nosso extinto Tribunal de Alçada às fls. 74/79 e, por sua vez, fora posteriormente convalidada pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 115/117. Baixados os autos para esta Comarca, foram as partes intimadas para prosseguimento do feito, deixando, entretanto, a embargante de se manifestar, conforme certidão de fls. 134, verso. Anotados para decisão final, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A nulidade do contrato, em face de vício de consentimento alegado pela embargante, não restou comprovada nos autos. Saliente-se que tal coação não pode ser presumida, deve ser cabalmente provada. Além do que, temos que somente o exercício anormal do direito constitui coação e vicia o ato. Diante da assinatura do embargante, vejo que o mesmo concordou com todos os termos do "Instrumento Particular de Financiamento de Capital de Giro com Taxa Pós-Fixada" juntado aos autos de Execução em apenso. A famigerada capitalização não está a ocorrer no caso presente, bastando, para tanto, ater-se à planilha/demonstrativo inserida na exordial da execução, além do que, em contrário, tal comprovação deveria ser feita em documento apropriado, o que não se encontra no presente caso. Nesse tópico, bem se presta o julgado do nosso Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "A alegação genérica da existência de encargos abusivos não leva necessariamente o processo a dilação probatória, especialmente quando a matéria se tratar, especificamente da incidência de capitalização mensal de juros. 2. Para conseguir seu objetivo o executado deve apontar na contra gráfica encartada nos autos de execução, ou então em demonstrativo contábil específico calcado no contrato vigente, a existência da alegada capitalização." (AC 9652 - 2ª C. Cível - TAPR - Rel. Juiz Cristo Pereira - DJ 17/04/98, pg. 77) Para colocar um fim na questão postada, temos ainda em vigor absoluto a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, além do que a limitação preconizada pela norma constitucional do art. 192, §3º, da Constituição Federal, dependa de regulamentação, conforme decidiu o mesmo Areópago Maior supra mencionado ante o julgamento da ADIn. n.º 4. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais consta dos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução postada, e, de consequência, condeno a embargante nas custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, diante do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P. R. I. Cumprase.-Advs. EVIO MARCOS CILIAO e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-366/2003-BENEDITO BREVES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- despacho de fls. 558: Ao executado ante o bloqueio junto ao sisatema BacenJud. -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-212/2004-IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-I - Julgo, por sentença, extinta os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, movida por Ibitrans Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., em face da Fazenda Pública do estado do Paraná, por força do pagamento do débito pleiteado (artigo 794, inciso I do CPC). II - Atendendo, ainda ao pedido de fls. 273, desaparece-se os presentes dos autos de Execução Fiscal de n.º 180/2003 P.R.I. Averbese e arquivese. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e SONIA R.D.BARATA C.BISPO-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-274/2005-PAULINA VERLINGUE DA SILVA x ELCIO GERALDO DA SILVA- À Fazenda Estadual. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-313/2006-BANCO SEMEAR S/A x TELHACOR TINTAS E VERNIZES LTDA. e outro- SENTENÇA DE FLS. 128: Julgo por sentença, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, movida pelo Banco Semear S/A em face de Telhacor Tintas e Vernizes Ltda e Valdney Inácio Pinto, por força do pagamento do débito pleiteado (artigo 794, inciso I do CPC). P. R. I. -Advs. JOSE VALMIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

8. COBRANCA (SUM)-89/2007-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x WANDERLEI DO ESPIRITO SANTO- Ante os argumentos expostos às fls. 192/199 e documentos juntos, defiro o pedido ali contido, cujas diligências do Sr. Oficial deva ocorrer às expensas do ora Exequente, além de que sua pessoa deva figurar como depositário dos bens apenados, mediante guarda e respectivo depósito (Termo). Intime-se. -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-90/2007-AMELIA CAUS PAIVA x PAULO CESAR FERREIRA DIAS- Ao requerido para o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 220,94, sendo R\$ 157,50 de custas cíveis, R\$ 7,00 de atuação, 37,54 de distribuidor e contador; R\$ 18,90 de taxa judiciária. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-235/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x IBIMAR - COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros-



Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Aos requerente, para retida e postagem dos ofícios expedidos, em cinco dias. -Adv. ANDRÉ TOLEDO RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL L.P. FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

11. COBRANCA (SUM)-474/2007-SIDINEI PIRES x PEDRO GONCALVES NETTO e outro- Às partes ante a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e para conhecimento do V. Acórdão. -Advs. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA, WALTER SEBASTIAO SANTANA e ADAUTO DE A.TOMASZEWSKI.

12. DECLARATORIA (ORD)-199/2008-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS x CRDG-FUNDO INV.EM DIREITOS DE CRED. PADRONIZADOS e outro- Julgo, por sentença, extinta a presente Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais, em fase de Execução, sem resolução do mérito, movida pelo Fernando Cesar Moyá de Moraes em face de CRDG - Fundo de Investimento em Direito de Crédito não Padronizados, por força do pagamento do débito pleiteado (artigo 794, inciso I do CPC).P.R.I.-Advs. LUIS HASEGAWA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, FERNANDO LUIS MENESES FAVETT OAB/SP, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO.

13. COBRANCA (SUM)-215/2008-DEBORA RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Executado, para prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS.

14. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-255/2008-INSTITUIÇÃO COMUNIT.CRED.LDA-CASA DO EMPREENDEDOR x DENISE VIEIRA DE ALMEIDA e outro- DESPACHO DE FLS. 121: À exequente, face pedido de fls. 111/116. -Adv. JOSE VALMIR ZAMBRIM.

15. INDENIZAÇÃO (ORD)-289/2008-RACHEL HELEN PIMENTA x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.- Ante o laudo acostado, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-459/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR BAEZ- À Autora, ante ofícios juntos às fls. 86/87. Intime-se. -Adv. PAULO CESAR TORRES.

17. REVISAO DE BENEFICIO-572/2008-ROBERTO CANDIDO ALVES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS. 83: Ao requerente para comparecimento na perícia agendada para o dia 26/01/2011, às 11:15 horas, no consultório do perito na Av. Duque de Caxias, 1980 - Sala 204, Edifício Angelo Meranca, em Londrina-Pr (fone: 3323-9784 -Adv. FABIO PUPO DE MORAES).

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61/2009-LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ- DESPACHO DE FLS. 288: À autora, para manifestação acerca da redução dos honorários do Sr. perito, em 5(cinco) dias. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO A.PRATO.

19. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-329/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x GILSON PEREIRA DA SILVA-DESPACHO DE FLS. 58: Ante a resposta do ofício remetido à delegacia da receita federal, diga o Requerente em 05(cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-355/2009-NELSON VEGAS x BANCO ITAU S/A- Ao Autor, face manifestação do Requerido, às fls. 74/75. Intime-se. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS.

21. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-378/2009-M.F.V. x C.R.V. e outros- Ao Autor, ante documentos de fls. 143/149. Intime-se. -Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE A.G.MAZUR.

22. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-677/2009-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x MARIANE ROBERTA GUERKE M. KOPPEN- SENTENÇA DE FLS. HOMOLOGO o acordo de fls. 51/52 e, de consequência, julgo extinta a presente Medida Cautelar de Arresto, com resolução de mérito, em que são partes o requerente PEDRO MUFFATO E CIA. LTDA. e requerida MARIANE ROBERTA GUERKE M. KOPPEN, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ARLETE BERNARDI BIM.

23. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-807/2009-PEDRO CAETANO x ISMAEL DE SOUZA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Despejo c/c Cobrança n.º 807/2009 em que figura como autor Pedro Caetano. e requerido Ismael de Souza. Consoante à petição de fls. 40, julgo extinta a presente, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente.P.R.I.Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

24. DESAPROPRIACAO-979/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x MARIA DORACI PELISSON TONON e outros- Em face de que a pessoa do Sr. Perito nomeado anteriormente viesse a falecer, em substituição, nomeio a pessoa do Engenheiro Civil Bruno Fernando J. Mansur, a fim de que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a aceitar o encargo, bem como a ratificar o valor dos honorários especificados à fls. 98. Intime-se, inclusive as partes, deste despacho, para que em querendo, se manifestem. -Advs. KARINA AYUMI TANNO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

25. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-985/2009-HILDO CESAR FAVORETTO e outro x RENALDO PACINI- Julgo, por sentença, extinta a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguel em fase de execução, sem resolução do mérito, movida por Hildo Cesar Favoretto e Izaías do Carmo Souza, em face de Renaldo Pacini, por força do pagamento do débito pleiteado (artigo 794, inciso I do CPC), conforme petição de fls. 31.P.R.I.

Averbe-se e arquite-se. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA.

26. COBRANÇA (ORD)-0000425-81.2010.8.16.0090-ANIRA LILIAN VENTURINI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação, diga a autora em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA.

27. AÇÃO MONITORIA-0000615-44.2010.8.16.0090-VIRIATO RIBEIRO DA LUZ x MARIA IGNES OLIVEIRA DA SILVA- Mantenho o despacho de fls. 15, pelo que indefiro o pedido de reconsideração de fls. 17. Intime-se. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO.

28. COBRANCA (SUM)-0002175-21.2010.8.16.0090-LEANDRO APARECIDO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- DESPACHO DE FLS. 65: O requerente ainda não comprovou via documental que aqui reside (ibiporã), pelo que deve o mesmo fazê-lo em 5(cinco) dias. -Adv. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0003072-49.2010.8.16.0090-CAMARA MUNICIPAL DE IBIPORA-PR. x PREFEITO DO MUNICIPIO DE IBIPORA-DESPACHO DE FLS. 1326: Intime-se o requerido conforme pedido do órgão do Ministério Público. -Adv. KARINA AYUMI TANNO.

30. DECLARATORIA (ORD)-0003241-36.2010.8.16.0090-APARECIDO JOSÉ DA SILVA x BANCO BMG S/A- Autos n.º 3.241/2010. I - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Restituição de Indébito em Dobro, Reparação de Dano Moral e Tutela Antecipada. Em sua inicial o autor inferiu que não celebrara contrato de nenhuma natureza com o Banco Requerido, entretanto há desconto em sua aposentadoria desde junho de 2010, referente a dois contratos de empréstimo junto à instituição financeira. Juntou documentos e deu valor à causa. Pelo contido na inicial e o disposto nos documentos juntos, presentes estão os requisitos da tutela antecipada, o fumus boni iuris pela constatação de que esteja havendo desconto em sua aposentadoria e de que nenhum negócio jurídico fora celebrado entre as partes, e o periculum in mora, já que há iminente possibilidade de estar havendo cobrança indevida. II - Assim, pela argumentação supra, DEFIRO a antecipação de tutela requerida pelo autor, a que sejam suspensas as cobranças das referidas parcelas do benefício previdenciário do autor, bem como apresente os documentos/contratos supostamente pactuados entre as partes, referente ao litígio em tela. Assim, deve a Empresa Requerida apresentar os documentos/contratos pactuados entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. Frente à suspensão da cobrança registrada em consignação em pagamento no benefício previdenciário do autor, esta deve-se realizar incontinenti, oficiando-se ao INSS para cumprimento desta determinação. III - De consequente, INVERTO o ônus da prova em favor do autor já que se trata de relação de consumo e perfeitamente aplicável matéria do Código de Defesa do Consumidor, ficando a encargo da ré a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito, inclusive à apresentação dos documentos supra alinhavados, observado ainda o contido na súmula 297 do STJ. IV - Outrossim, impedida fica a empresa requerida em lançar o nome da requerente em Órgão de Proteção ao Crédito frente à cobrança, suspensão neste ato. V - Cite-se a requerida, para que querendo conteste no prazo de 15 dias, bem como apresente os documentos entabulados no item 'II', no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do contido no artigo 359 do CPC. VI - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 25 de novembro de 2010. Eliso Crozera - Juiz de Direito. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003616-37.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x VAGNER TEIXEIRA- Diga o autor, ante a Certidão de fls. 30. Intime-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

32. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003668-33.2010.8.16.0090-SERGIO MARIO PELISSON JUNIOR x GISLAINE JACQUELINE ERNESTO PELISSON- Vistos e examinados estes autos nº 3668-33.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO de GISLAINE JACQUELINE ERNESTO PELISSON, propostos por SERGIO MARIO PELISSON JUNIOR. Em audiência de interrogatório, embora a interdita respondesse com coerência às perguntas formuladas por este magistrado, alegou que ingere medicamentos por problemas psiquiátricos desde a sua infância e que mantém "estretíssima ligação com seu irmão", postulante a curador, "a quem estima muito, a ponto de ser seu procurador". Houve o decurso do prazo, sem impugnação, vindo a oficiar no efeito o órgão ministerial. Após a realização da perícia, verificou-se que a interdita possui Atraso Mental Leve, CID. N.º F 71.1, e que não apresenta condições de discernimento ou de gerir seus próprios bens e demais atos da vida civil, sem auxílio de terceiros. O órgão ministerial requereu o acolhimento do pedido inicial decretando-se a interdição de GISLAINE JACQUELINE ERNESTO PELISSON. Relatados. Decido. Reiteradas que foram as alegações da inicial pela perícia médica de fls. 28, além de inoportunidade e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, c/c o art. 1.767, inciso I e seguintes do Código Civil, e ante a incapacidade da interdita GISLAINE JACQUELINE ERNESTO PELISSON, decreto sua interdição para todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador, sob compromisso, o Requerente SERGIO MARIO PELISSON JUNIOR, ficando o mesmo dispensado da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do CPC.

Transitada em julgado esta, oficie-se p registro competente para as anotações devidas. P.R.I.-Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA.

33. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004361-17.2010.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA. ME e outro- SENTENÇA DE FLS. 40: Homologo o acordo de fls. 34/36 da presente Execução de Título Extrajudicial, em que são partes o requerente BANCO BRADESCO S/A e requeridos TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA. e FABIANY LIZIERO. Aguarde-se manifestação da requerente acerca do cumprimento integral do acordo para posterior extinção. Oficie-se à entidade restritiva de crédito SERASA para regularização do nome do requerido no concernente ao título objeto dos presentes autos. Intime-se. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS.

34. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0004388-97.2010.8.16.0090-ELIZA VIEIRA RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS. 41: Inicialmente deve a autora comprovar documentalmente domicílio nesta Comarca, visto que o documento de fls. 24 esteja em nome de terceira pessoa. Comprove,

ainda, a mesma sua renda mensal para fins da A.J.G. Intime-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-154/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO GOZZO & CIA.LTDA. e outros- Vistos e examinados estes autos nº 154/2003 de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a PAULO SÉRGIO GOZZO E CIA LTDA e OUTROS.JULGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, ante a remissão do débito nos termos do art. 794 inciso II do CPC, c/c o art. 26 da LEF.P.R.I. Sem custas. Oportunamente, averbe-se e arquite-se.-Adv. MAURO APARECIDO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-134/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 1A.V.FED.DE EX.FISCAIS-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MDC - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Indefiro o pedido de fls. 104, posto que a competência para tanto seja do Juízo deprecante e dirimida nos autos de Execução. Intime-se. -Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER - JEC-126/2007-LOURDES ALEXANDRE DA SILVA x GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS-DESPACHO DE FLS. 86: "Vistos etc. Indefiro a penhora on line eis que já há penhora de bens nos autos. Intime-se o executado para que retire a placa questionada nesta ação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Prazo dez dias. Requeira o exequente em termos de prosseguimento. Int. Cumpra-se. Ibioporã, 16/11/2010. Renato Garcia - Juiz Substituto" -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e SOFIA LOPES TURINO-.

38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-14/2009-GILBERTO LAGANA MULERO x BRASIL TELECOM S/A- FF. 160-173. Diga o requerente em termos de prosseguimento. -Adv. LUIZ HENRIQUE VIEIRA-.

39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000598-08.2010.8.16.0090-MARCO AURELIO FERRARI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Vista a contrária para a apresentação das contrarrazões. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000941-04.2010.8.16.0090-DAGMAR DE LOURDES PELISSON MARDEGAM e outros x BANCO BRADESCO S/A-Vista a contrária para a apresentação das contrarrazões. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000954-03.2010.8.16.0090-ADELITES DE ALMEIDA CADEDO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Vista a contrária para a apresentação das contrarrazões. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

42. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000960-10.2010.8.16.0090-LEILA SUELI BERTUCCI IWANCHECHEN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Vista a contrária para a apresentação das contrarrazões. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

43. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000963-62.2010.8.16.0090-FUMIKO YUYAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Vista a contrária para a apresentação das contrarrazões. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

44. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000964-47.2010.8.16.0090-DEBORA KATIA DECCO FRANCISCONI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Vista a contrária para a apresentação das contrarrazões. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

45. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000968-84.2010.8.16.0090-TATSUAKI YUYAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Vista a contrária para a apresentação das contrarrazões. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

46. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0001725-78.2010.8.16.0090-JOSE EVANGELISTA x MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS e outro- F. 27. Defiro o pedido. Requeira em termos de prosseguimento. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

47. LOCUPLETAMENTO ILCITO-J.E.C.-0002255-82.2010.8.16.0090-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x AURÉLIO MALDONADO- Manifeste-se o requerente acerca da correspondência devolvida de fls. 19-20 com a informação do Correio "Endereço insuficiente." -Adv. ADEMIR SIMOES-.

Ibioporã, 07 de Dezembro de 2010.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 143/2010.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0014 000824/2008  
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0035 000594/2010  
AMANDIO SBRUSSI 0035 000594/2010  
ARIADINE NALIN PADUANO 0045 002961/2010  
AULO A.PRATO 0011 000467/2008  
CACILDA EMILIA POZZI DE C 0005 000427/2005  
0010 000340/2008

CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0022 000614/2010  
CARLOS SERGIO CAPELIN 0011 000467/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000996/2009  
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0036 000681/2010  
CLAUDIA REGINA LIMA 0031 000169/2005  
DANIEL HACHEM 0028 004521/2010  
DIORAZIL BAIZE 0034 000217/2009  
DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000560/2007  
EDERALDO SOARES 0030 000012/2005  
FABIO APARECIDO FRANZ 0019 000939/2009  
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0014 000824/2008  
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0012 000681/2008  
0013 000752/2008  
FRANCISCO ROSSI 0009 000312/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000560/2007  
GILBERTO PEDRIALI 0037 001652/2010  
0038 002077/2010  
0039 002080/2010  
0040 002086/2010  
GLAUCE KELLY GONÇALVES FO 0014 000824/2008  
GLAUCO IWERSEN 0008 000243/2008  
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0045 002961/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0041 002092/2010  
0042 002093/2010  
0043 002094/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000560/2007  
JEFFERSON BOMBARDI FREITA 0005 000427/2005  
JOAO DE CARVALHO JR. 0005 000427/2005  
JOAO ODAIR PELISSON 0016 000282/2009  
JOSE MARIA DA SILVA 0026 002469/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0015 000135/2009  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 002117/2010  
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0032 000111/2007  
LETICIA APARECIDA MOREIRA 0024 001407/2010  
LIANA SARMENTO DE MELLO Q 0002 000406/2004  
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0035 000594/2010  
LUIS HASEGAWA 0017 000653/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000560/2007  
MARCELLO PEREIRA COSTA 0027 003307/2010  
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0037 001652/2010  
0038 002077/2010  
0039 002080/2010  
0040 002086/2010  
MARCOS DE CARVALHO 0005 000427/2005  
MARIA ELIZABETH JACOB 0008 000243/2008  
0025 002224/2010  
MAURO APARECIDO 0003 000466/2004  
0004 000134/2005  
0016 000282/2009  
0021 001253/2009  
MILTON COUTINHO DE M.GALV 0029 000878/1983  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000243/2008  
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0037 001652/2010  
OLDEMAR MARIANO 0016 000282/2009  
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0001 000407/1998  
PATRICIA R.P.DE CARVALHO 0005 000427/2005  
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0001 000407/1998  
RICARDO JAMAL KHOURI 0001 000407/1998  
ROBERTO A. BUSATO 0016 000282/2009  
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0023 0000718/2010  
0038 002077/2010  
0041 002092/2010  
0044 002117/2010  
RUI SANTOS DE SA 0032 000111/2007  
SABRINA MARCOLLI RUI 0001 000407/1998  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 000157/2007  
0036 000681/2010  
SAVIO CEMBRANELI 0006 000555/2007  
0029 000878/1983  
SILMARA REGINA LAMBOIA 0014 000824/2008  
SONIA R.D.BARATA C.BISPO 0002 000406/2004  
TONY ALVES 0018 000935/2009

1. LOCUPLETAMENTO ILCITO-407/1998-RENATO PIANOWSKI DE MORAES x LAMPISO IND. COM. ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 382, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SABRINA MARCOLLI RUI, RICARDO JAMAL KHOURI e PAULO CESAR CHANAN SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-406/2004-IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À Embargada/Exequente. Intime-se. -Adv. SONIA R.D.BARATA C.BISPO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-466/2004-JOCAR - COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro x JOSMAR DE ALMEIDA- Ao Exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MAURO APARECIDO-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUST.PROT.-134/2005-KOMPRA - DIST. DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA. x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-A(o)s requerido(a) para recolhimento da guia de despesas finais no valor de R\$.14,00, em cinco dias. -Adv. MAURO APARECIDO-.

5. DESAPROPRIACAO-427/2005-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outros- Recebo a apelação por temporânea, em seus efeitos legais. Aos apelados, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se. -Adv. PATRICIA R.P.DE CARVALHO FREITAS, JOAO DE CARVALHO JR.,



CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e MARCOS DE CARVALHO.-

6. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-555/2007-MARIA NERCI DE ASSIS x LUIZ ALBERTO FERNANDES e outros- DESPACHO DE FLS. 279: Ante o decurso do prazo deferido à denunciada conforme pedido de fls. 276/277, desentranhe-se o doc. de fls. 244/247, entregando-se-o, à mesma. -Adv. SAVIO CEMBRANELI.-

7. COBRANCA (SUM)-560/2007-BRUNO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A-Sobre o bloqueio on-line, no valor de R\$ 29.295,36, diga o requerido. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-243/2008-VALDEMIRO PEDRO DE ARAUJO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Às partes para conhecimento do início da perícia agendada para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:00 horas, em cartório. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-312/2008-JOSE DO PRADO e outro x JOSE ANTONIO TONON- despacho de fls. 182: Ao requerido para o depósito da 1ª parcela, em 5 (cinco) dias. -Adv. FRANCISCO ROSSI.-

10. DESAPROPRIAÇÃO-340/2008-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outros- Defiro o pedido de fls. 122/124. -Adv. CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO.-

11. AÇÃO MONITORIA-467/2008-SICOOB-COOP.EC.CRED.MUTUO DOS COM.DÉ CONF.NORTE PR x VINICIUS CAMPOS MELO e outros- Determino que aguarde-se o julgamento e baixa dos autos nº 435/2006 do Tribunal de Justiça do Paraná. Após, digam as partes. Intimem-se. -Advs. AULO A.PRATO e CARLOS SERGIO CAPELIN.-

12. COBRANCA (SUM)-681/2008-JULIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Exequente, face pedido de fls. 212/213. Intime-se. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA.-

13. COBRANCA (SUM)-752/2008-CARLOS NELSON CHICHORRO x BANCO BRADESCO S/A- R. Hoje. Recebo a apelação em seus efeitos legais. Ao apelado, para querendo, responda no prazo legal. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA.-

14. INDENIZAÇÃO (ORD)-824/2008-RITA DE CASSIA CAMPOS x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. e outro- Autos nº 824/2008. I - A alegada preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida, vez que tal questão restou prejudicada em razão da denunciação da lide ofertada às fls. 35/36 e acatada por este Juízo às fls. 78/79. II - No concernente à aplicação das normas consumeristas, entendendo ser pertinente ao caso presente, vez que fora satisfatoriamente demonstrada a condição de fornecedora da requerida e de destinatária final da requerente. Ainda, em vista da presença da verossimilhança das alegações da requerente, observando os documentos juntos, bem como a constatação de sua hipossuficiência, caracterizada pela sua vulnerabilidade sócio-econômica e, principalmente, técnica, que, se não a impede, dificulta sobremaneira a possibilidade de produzir provas, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Neste toar, é o posicionamento dominante em nosso Tribunal Justiça: "[...] Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova pleiteada pelos autores agravados, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, os agravados pretendem ser indenizados pelo furto de materiais constantes do interior do veículo estacionado no estabelecimento da agravante. A norma inserida no Código de Defesa do Consumidor sobre a inversão do ônus da prova possui características próprias, que implicam no envolvimento de dois requisitos: ser a prova verossímil ou a caracterização da hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. Leciona o art. 6º, do CDC, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: ...omissis... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" Assim, a inversão do ônus da prova somente é possível se presentes um dos requisitos exigidos no artigo 6º, VIII, do CDC, circunstância ocorrente na espécie. A bem da verdade, consoante se extrai dos fatos postos à colação e dos documentos de fls. 29/53, em especial o boletim de ocorrência e as nota fiscal da câmara fotográfica furtada, apresenta-se inegável a verossimilhança das alegações dos agravados. Igualmente, a hipossuficiência se caracteriza pela vulnerabilidade técnica dos agravados. A doutrina assim se manifesta sobre o assunto: "A inversão do ônus da prova é justamente a possibilidade de o juiz considerar provados os fatos alegados pelo consumidor, desde que as afirmações sejam verossímeis (coerentes, plausíveis, razoáveis) ou ficar evidente a dificuldade de produzir determinada prova (hipossuficiência)" (BESSA, Leonardo Roscoe. 'O consumidor e seus direitos'. 3.ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 42). Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, como exceção à regra do art. 333 do CPC, deve estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados." (Resp. nº 738.965/MG, 4.ª T, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 19.02.08). Por fim: "(...) - Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexistente, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa ou um fato contrário àquele deduzido pela outra parte, tem-se como superada a alegação de 'prova negativa', ou 'impossível' " (Resp. nº 422.778/SP, 3.ª T, Rel.ª Nancy Andrighi, j. em 19.06.07). 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 22 de setembro de 2008 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR (TJPR - 9ª C. Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - AI 0527388-3 - Des. Rel. José Augusto Gomes Ancieto - Decisão Monocrática - j. 16.10.2008). IV - Assim, declaro o feito saneado.

V - Especifiquem as partes provas que pretendam produzir em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 22 de novembro de 2010. Elcio Crozera - Juiz de Direito. -Advs. FLAVIA FERNANDES ALFARO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI e SILMARA REGINA LAMBOIA.-

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-135/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERCI CANDIDO- À Autora, para querendo, prossiga no feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

16. COBRANCA (SUM)-282/2009-ESPOLIO DE ATILIO PELISSON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Vistos e etc... O óbito somente se prova pela juntada da respectiva certidão. Junte o requerente a Certidão de Óbito do falecido sob pena de indeferimento da inicial. Sobre o aditamento à inicial de fls. 91/92, manifeste-se o Banco Requerido. Após conclusos. Intimem-se. -Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-653/2009-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS e outros x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 118: Aos requerentes, ante a proposta do Sr. perito, em 5 (cinco) dias. -Adv. LUIS HASEGAWA.-

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-935/2009-ARLINDA ADELINA DE ALMEIDA e outro x JOAO MARTINS DUTRA-Ao(A) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações dos confrontantes, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.14,00. -Adv. TONY ALVES.-

19. AÇÃO MONITORIA-939/2009-ALBERTO SILVEIRA BORGES x JOSIAS JANUARIO- DESPACHO DE FLS. 28: Forneça os autores as cópias necessárias para instruir a carta precatória determinada no despacho de fls.27, nos termos do art. 202 do CPC e item 5.7.2 do CN. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-996/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABRICIO VINICIUS LEAL- Ao Autor, para prosseguimento em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1253/2009-MARIA EUNICE DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ante a contestação e documentos juntos, diga os autores, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MAURO APARECIDO.-

22. AÇÃO MONITORIA-0000614-59.2010.8.16.0090-VIRIATO RIBEIRO DA LUZ x CLEONICE DA SILVA- Mantenho o despacho de fls. 15, pelo que indefiro o pedido de reconsideração de fls. 17. Intime-se. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000718-51.2010.8.16.0090-ANTONIO FERNANDO TINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Digam os Exequentes, ante a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 81. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR.-

24. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0001407-95.2010.8.16.0090-ISAAC DE LIMA JUNIOR x SILVERLEY JOSE FARINACIO- Indefiro o pedido de fls. 281/285, posto que mantenho o despacho de fls. 268. Intime-se. -Adv. LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO.-

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002224-62.2010.8.16.0090-JOSÉ APARECIDO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ante a contestação e documentos juntos, diga os autores, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

26. INVENTARIO-0002469-73.2010.8.16.0090-WASHINGTON DIAS DA ROSA x APARECIDA CONSOLIN- DESPACHO DE FLS. 29: À inventariante para comprovar sua "renda mensal" e desde logo vir a apresentar as declarações primeiras, acerca de bens a inventariar, conforme declaração do próprio às fls. 08. -Adv. JOSE MARIA DA SILVA.-

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0003307-16.2010.8.16.0090-PEDRA DA CONCEIÇÃO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante a contestação e documentos juntos, diga a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA.-

28. COBRANCA (ORD)-0004521-42.2010.8.16.0090-BANCO ITAUBANK S/A x SILAS ALVES GARCEZ- Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativos retro, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. DANIEL HACHEM.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-878/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M.Y.IND.COM.MOVEIS LTDA. e outros- Vistos e examinados estes autos nº 878/1983 de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a M. Y. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. JULGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente execução, ante o pagamento do débito pelo Executado, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. P.R.I. Custas pagas. Baixas necessárias. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Advs. MILTON COUTINHO DE M.GALVAO e SAVIO CEMBRANELI.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-12/2005-UNIAO FEDERAL x E.M.INQUE E CIA LTDA. e outros-DESPACHO DE FLS. 276: Deferido o pedido de fls. 272/273. OBS: O r. despacho supra deferiu, entre outros pedidos da exequente, a rejeição do pedido de fls. 219/222, do Banco do Brasil S/A (credor hipotecário do imóvel penhorado), de preferência sobre o valor da arrematação. -Adv. EDERALDO SOARES.-

31. COBRANCA - JUIZADO ESP.CIVEL-169/2005-MARLENE PELISSON DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS. 64: À requerente para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-

32. RESSARCIMENTO DE DANOS-J.E.C.-111/2007-WANDERLEI MENDES DA SILVA x ERONILDES VALERIO GARGIONI DO CARMO- DESPACHO DE FLS. 160: Nos termos do Enunciado 116 do FONAJE e considerando que o requerente



se qualifica como motorista comprova a hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA.-

33. DECLARATORIA - J.E.C.-157/2007-EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Ante a petição de fls. 115/117, manifeste-se a requerida. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

34. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-217/2009-DAIANE DOMINGUES x BRASIL TELECOM S/A- DESPACHO DE FLS. 126: Nos termos do enunciado 116 do FONAJE, comprove a recorrente a hipossuficiência financeira sob pena de deserção. -Adv. DIORAZIL BAIZE.-

35. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000594-68.2010.8.16.0090-SERGIO BARBIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS. 190: Nos termos do enunciado 116 do FONAJE, comprove o recorrente a hipossuficiência financeira sob pena de não recebimento do recurso. -Advs. AMANDINO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI.-

36. RESSARCIMENTO DE DANOS-J.E.C.-0000681-24.2010.8.16.0090-HOLDER ANTONIO COLOMBO x TELEFONIA OI S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 128: "Vistos etc. FF. 121-122. Indefiro. A administradora de cartões foi excluída do polo passivo da demanda. Intime-se a requerida para que proceda ao cancelamento dos descontos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Prazo dez dias. Expeça-se Alvará de levantamento ao requerente. Int. Ibioporã, 18/11/2010. Renato Garcia Juiz Substituto." -Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

37. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001652-09.2010.8.16.0090-MAURA SANCHES ROSSI x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes sobre os cálculos de fls. 107-109. -Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS.-

38. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002077-36.2010.8.16.0090-ARIEL NALIN PADUANO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 1995. Os requerentes, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do requerido, igualmente qualificado na exordial, objetivando receber as diferenças entre os valores que foram creditados e os que deveriam ter sido aplicados nas cadernetas de poupança de suas titularidades. Apresentou planilhas de cálculo, declinando os valores, cujo recebimento se pretende.Realizada a regular citação, o requerido ofertou contestação, por advogado regularmente constituído, suscitando, em preliminar incompetência do juízo, ilegitimidade passiva "ad causam" e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. É a suma do relato dos fatos.Inicialmente passo a examinar as preliminares. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS Não há que se falar em suspensão das ações individuais, eis que na forma do artigo 84, do Código Defesa do Consumidor, o ajustamento da ação coletiva não suspende as ações individuais. Rejeito, pois a preliminar.DESCUMPRIMENTO PRECEITO FUNDAMENTALA questão sobre a constitucionalidade das leis que instituíram os planos econômicos já restou sedimentada por nossos tribunais, sendo que a necessidade de ressarcimento da correção não paga, encontra-se pacificado na jurisprudência. Assim, pela falta de fundamentos e contrariedade com a jurisprudência vigente, rejeito a presente preliminar. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que inexistente vedação no ordenamento jurídico ao ingresso do pedido formulado pelas partes. Rejeito, pois, a presente preliminar. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Improcede a alegação da falta de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pela parte é adequado e necessário ao atendimento de sua pretensão. Voluntariamente o banco requerido não se dignou a atender a pretensão dos requerentes. Logo, a atuação por intermédio do judiciário é a única forma da obtenção do direito aqui pleiteado. Da ilegitimidade "ad causam" Sustenta o requerido que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança, uma vez que é mero depositário das contas de poupança e, ao corrigir a conta da requerente, utilizou os índices estipulados pelo Governo, fazendo-o por conta e ordem da União Federal e do Banco Central do Brasil, tudo em decorrência de seus normativos legais. Sem razão o requerido.HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que: "(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão(...)" Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que "a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação" ("Código de processo civil e legislação processual em vigor", 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 57/58). No mesmo diapasão, LUIZ MACHADO GUIMARÃES assinala que a legitimação significa: "o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica como sendo as pessoas facultadas, respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda" ("Estudos do Direito Processual Civil", p. 101). Dessa forma, a ilegitimidade passiva "ad causam" implica que o réu da ação esteja sendo demandado sem que possua qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo, sendo-lhe inclusive impossível se defender do pedido inicial, uma vez que não se opôs ou resistiu ao direito postulado perante o órgão julgador.

Assim, para a incidência da hipótese desta não condição da ação, prevista no artigo 267, VI, do CPC, é essencial que o demandado, sobre quem recai a pretensão do autor, não seja aquele contra o qual, no caso concreto, deverá efetivamente operar a tutela jurisdicional.

No presente caso, conforme se observa dos documentos, não resta dúvida de que o requerente possuía conta-poupança perante a instituição financeira requerida. Portanto, com referido Banco é que foi celebrado o contrato bancário, bem como partiu deste a correção monetária aplicada sobre o saldo constante da conta da requerente. Assim, somente a referida instituição bancária é que pode contestar

a presente lide, uma vez que somente com ela é que a autora manteve relação direta. Em suma: a relação financeira discutida nos autos é entre a requerente e o Banco que recebeu os depósitos da autora, somente este podendo responder pela ação. Aliás, o Col. STJ vem reiteradamente decidindo que a instituição financeira, que recebe os depósitos das contas de poupança, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda promovida pelo poupador que objetiva receber a diferença de correção monetária decorrente da implantação dos Planos "Bresser" e "Verão", tendo em vista a relação jurídico-contratual estabelecida entre as partes. Se não, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...) I - (...) II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - (...) (STJ, REsp nº 257151/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 14/05/2002, DJ: 12/08/2002, p. 215). "CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. (...) (STJ, REsp nº 182433/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 09/03/1999, DJ: 26/04/1999, p. 98). Ante o exposto, forçoso concluir que o Banco requerido é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança. Afasta-se, pois, a preliminar em comento. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO que se refere à incompetência do juízo, o pedido aqui formulado não procede. Isso porque a demanda dos autos implica em mera discussão sobre a existência de débito e o seu valor. Em caso de constatação da procedência do pedido, o valor se resolve por meros cálculos aritméticos, não demandando nem mesmo realização de perícia. Assim, entendendo não estar caracterizada a complexidade da causa em face da prova a ser produzida, rejeitando, pois, a presente preliminar. DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS Não há previsão legal para concessão de prazo para apresentação dos extratos cujos valores o banco considera corretos. Primeiro, porque toda a defesa deve ser apresentada na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Segundo, porque ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide, eis que a matéria, como dizem, é eminentemente de direito. Não havendo interesse em produção de prova em audiência, é de rigor o julgamento antecipado da lide. PRESCRIÇÃO. Sustenta o requerido, com base no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, prejudicial de prescrição do fundo do direito invocado pelo requerente. Vez mais, sem razão. A presente ação não é de cobrança de juros, mas sim de cobrança de diferenças de correção monetária não pagas pelo requerido. A prescrição trienal, prevista no § 3º, do inciso III, do art. 206, do Código Civil de 2002, diz respeito apenas aos juros e prestações acessórias, não se aplicando à correção monetária, que não tem natureza de prestação acessória, e não se confunde, em razão disso, com os juros ali previstos. A bem da verdade, a prescrição, no caso, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, que se mantém pela aplicação da regra do art. 2.028, do novo Código Civil, segundo a qual: "serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, cuida-se na espécie de ação pessoal. Com efeito, diante da referida norma de transição e por se tratar de ação pessoal, não se aplica, in casu, o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, III do CC/2002 e nem o quinquenal do CC/1916 (art. 178, § 10º, III), e sim, repitese, o prazo prescricional vintenário, da Lei Substantiva de 1916, que não se operou na espécie. Ademais, o Col. STJ pacificou o entendimento em relação à prescrição vintenária incidente sobre o pedido de devolução dos expurgos inflacionários dos depósitos de caderneta de poupança.

A propósito, colhe-se da jurisprudência daquele Sodalício: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial). No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido". (STJ, REsp nº 149255/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. César Asfor Rocha, j. em 26/10/1999, DJ: 21/02/2000, p. 128). "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA- PRECEDENTES - (...). Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos. (...)" (STJ, REsp nº 488039/PR, 2ª Turma, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 15/05/2006, p. 187) "ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO - Monetária. Juros. Prescrição quinquenal. Inexistente. I. Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II. Precedentes do STJ. III. Recurso Especial não conhecido". (STJ, REsp nº 509296/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 08/09/2003, p. 341). Assim, afasto a prejudicial de mérito deduzida pelo requerido. Mérito - Do Plano Collor I O "Plano Collor I", implantado pela Medida Provisória n. 168/90, de 15/03/1990 e confirmado pela Lei n. 8.024, de 12/04/1990, determinou que os depósitos superiores a um certo patamar, correspondente, na época, a NCz\$50.000,00 (arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 8.024/90), fossem transferidos ao Banco Central, a quem competia a atualização dos valores depositados. Os saldos das cadernetas de poupança não superiores a NCz\$50.000,00 foram convertidos em cruzeiros na data do próximo aniversário, permanecendo depositados nas próprios estabelecimentos bancários. As instituições financeiras depositárias, assim, respondem pelos valores até a efetiva transferência ao BACEN, que ocorreu, no caso das cadernetas de poupança, a partir da segunda quinzena de abril de 1990. Dessa forma, o indexador aplicado no mês de março de 1990 deve ser aquele descrito no art. 17, inc. III, da Lei n. 7.730/89, ou seja, o IPC do período anterior, justo resultar da lei vigente durante a abertura ou renovação da caderneta de poupança. A esse respeito, merece transcrição o seguinte julgado: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II - Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 30/06/2000). III - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº. 259054/RS, 4ª Turma, Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 22/05/2001, DJ: 10/09/2001, p. 394). Uniforme, a esse respeito, a jurisprudência: "(...) A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. (...)" (STJ, REsp nº. 560311/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/12/2002, DJ: 07/04/2003, p. 278). Por fim, cabe salientar que os índices de atualização monetária medidos pelo IPC, realizada pelo IBGE, são respectivamente: a) para o mês de junho de 1987 - 26,06%; b) para o mês de janeiro de 1989 - 42,72%; c) para os meses de março e abril de 1990 - 84,32% e 44,80% d) para o mês de fevereiro de 1991 - 21,87%. Portanto, os índices indicados pela requerente na exordial estão corretos, ou seja, em consonância com a apuração do IPC, realizada pelo IBGE. Assim, em observância aos percentuais efetivamente concedidos à época e os realmente devidos e, ainda, com base nos índices e parâmetros acima destacados, impõe-se a procedência da pretensão da autora, a fim de que o requerido seja compelido a pagar os valores correspondentes às diferenças dos percentuais que deveriam ter sido creditados na conta poupança da autora a título de correção monetária, de acordo com as variações do IPC março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%). Relativamente ao percentual dos juros moratórios, tendo em vista a incidência do novo Código Civil, de imediata aplicação o disposto no artigo 406, pelo que, a partir da citação, os juros moratórios devem ser à razão de 1% (um por cento) ao mês. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, para condenar o requerido a pagar aos requerentes as diferenças a título de correção monetária não creditada na conta poupança descrita na inicial, cujo valor foi apontado como sendo de R\$2417,19 (dois mil e quatrocentos e dezessete e dezenove centavos) em favor do requerente ARIEL NALIM PADUANO, R\$8192,13 (oito mil e cento e noventa e dois reais e treze centavos) em favor do requerente JOÃO ALVES LEDO, R\$4902,50 (quatro mil e novecentos e dois reais e cinquenta centavos) em favor do requerente TATSUAKI YUYAMA. Aos montantes apurados deverão ser aplicados correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da data da citação válida. Não há custas ou honorários nesta fase. Em caso de recurso, desde já fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002080-88.2010.8.16.0090-NEUSA MARIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO DE FLS. 53: Informe o banco requerido se os requerentes possuem conta ou extratos relativos aos planos econômicos. Havendo extratos, junte-os aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de inversão do ônus da prova. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002086-95.2010.8.16.0090-ADRIANA PELISSON FREDERICO e outro x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO DE FLS. 52: Informe o banco requerido se os requerentes possuem conta ou extratos relativos

aos planos econômicos. Havendo extratos, junte-os aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de inversão do ônus da prova. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002092-05.2010.8.16.0090-JOSE EVANGELISTA x HSBC BANK BRASIL S/A- Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 1995. Os requerentes, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do requerido, igualmente qualificado na exordial, objetivando receber as diferenças entre os valores que foram creditados e os que deveriam ter sido aplicados nas cadernetas de poupança de suas titularidades. Apresentou planilhas de cálculo, declinando os valores, cujo recebimento se pretende. Realizada a regular citação, o requerido ofertou contestação, por advogado regularmente constituído, suscitando, em preliminar incompetência do juízo, ilegitimidade passiva "ad causam" e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. É a suma do relato dos fatos. Inicialmente passo a examinar as preliminares.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS Não há que se falar em suspensão das ações individuais, eis que na forma do artigo 84, do Código Defesa do Consumidor, o ajuizamento da ação coletiva não suspende as ações individuais. Rejeito, pois a preliminar. DESCUMPRIMENTO PRECEITO FUNDAMENTAL A questão sobre a constitucionalidade das leis que instituíram os planos econômicos já restou sedimentada por nossos tribunais, sendo que a necessidade de ressarcimento da correção não paga, encontra-se pacificado na jurisprudência. Assim, pela falta de fundamentos e contrariedade com a jurisprudência vigente, rejeito a presente preliminar. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que inexistente vedação no ordenamento jurídico ao ingresso do pedido formulado pelas partes. Rejeito, pois, a presente preliminar. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Improcede a alegação da falta de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pela parte é adequado e necessário ao atendimento de sua pretensão. Voluntariamente o banco requerido não se dignou a atender a pretensão dos requerentes. Logo, a atuação por intermédio do judiciário é a única forma da obtenção do direito aqui pleiteado. Da ilegitimidade "ad causam" Sustenta o requerido que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança, uma vez que é mero depositário das contas de poupança e, ao corrigir a conta da requerente, utilizou os índices estipulados pelo Governo, fazendo-o por conta e ordem da União Federal e do Banco Central do Brasil, tudo em decorrência de seus normativos legais. Sem razão o requerido. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que: "(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (...)" Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação" ("Código de processo civil e legislação processual em vigor", 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 57/58). No mesmo diapasão, LUIZ MACHADO GUIMARÃES assinala que a legitimação significa: "o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica como sendo as pessoas facultadas, respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda" ("Estudos do Direito Processual Civil", p. 101). Dessa forma, a ilegitimidade passiva "ad causam" implica que o réu da ação esteja sendo demandado sem que possua qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo, sendo-lhe inclusive impossível se defender do pedido inicial, uma vez que não se opôs ou resistiu ao direito postulado perante o órgão julgador. Assim, para a incidência da hipótese desta não condição da ação, prevista no artigo 267, VI, do CPC, é essencial que o demandado, sobre quem recai a pretensão do autor, não seja aquele contra o qual, no caso concreto, deverá efetivamente operar a tutela jurisdicional. No presente caso, conforme se observa dos documentos, não resta dúvida de que o requerente possuía conta-poupança perante a instituição financeira requerida. Portanto, com referido Banco é que foi celebrado o contrato bancário, bem como partiu deste a correção monetária aplicada sobre o saldo constante da conta da requerente. Assim, somente a referida instituição bancária é que pode contestar a presente lide, uma vez que somente com ela é que a autora manteve relação direta. Em suma: a relação financeira discutida nos autos é entre a requerente e o Banco que recebeu os depósitos da autora, somente este podendo responder pela ação. Aliás, o Col. STJ vem reiteradamente decidindo que a instituição financeira, que recebe os depósitos das contas de poupança, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda promovida pelo poupador que objetiva receber a diferença de correção monetária decorrente da implantação dos Planos "Bresser" e "Verão", tendo em vista a relação jurídico-contratual estabelecida entre as partes. Se não, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...). I - (...). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a ilegitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - (...)" (STJ, REsp nº 257151/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 14/05/2002, DJ: 12/08/2002, p. 215). "Caderneta de poupança. Remuneração no mês de janeiro de 1989. Plano Verão. Legitimidade passiva da instituição financeira. Índice de 42,72%. Prequestionamento. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. (...)" (STJ, REsp nº 182433/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito,



j. em 09/03/1999, DJ: 26/04/1999, p. 98). Ante o exposto, forçoso concluir que o Banco requerido é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança. Afasta-se, pois, a preliminar em comento. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO No que se refere à incompetência do juízo, o pedido aqui formulado não procede. Isso porque a demanda dos autos implica em mera discussão sobre a existência de débito e o seu valor. Em caso de constatação da procedência do pedido, o valor se resolve por meros cálculos aritméticos, não demandando nem mesmo realização de perícia. Assim, entendendo não estar caracterizada a complexidade da causa em face da prova a ser produzida, ejeitando, pois, a presente preliminar. DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS Não há previsão legal para concessão de prazo para apresentação dos extratos cujos valores o banco considera corretos. Primeiro, porque toda a defesa deve ser apresentada na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Segundo, porque ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide, eis que a matéria, como dizem, é eminentemente de direito. Não havendo interesse em produção de prova em audiência, é de rigor o julgamento antecipado da lide. PRESCRIÇÃO.

Sustenta o requerido, com base no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, prejudicial de prescrição do fundo do direito invocado pelo requerente. Vez mais, sem razão. A presente ação não é de cobrança de juros, mas sim de cobrança de diferenças de correção monetária não pagas pelo requerido. A prescrição trienal, prevista no § 3º, do inciso III, do art. 206, do Código Civil de 2002, diz respeito apenas aos juros e prestações acessórias, não se aplicando à correção monetária, que não tem natureza de prestação acessória, e não se confunde, em razão disso, com os juros ali previstos. A bem da verdade, a prescrição, no caso, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, que se mantém pela aplicação da regra do art. 2.028, do novo Código Civil, segundo a qual: "serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Assim, cuida-se na espécie de ação pessoal. Com efeito, diante da referida norma de transição e por se tratar de ação pessoal, não se aplica, in casu, o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, III do CC/2002 e nem o quinquenal do CC/1916 (art. 178, § 10º, III), e sim, repise-se, o prazo prescricional vintenário, da Lei Substantiva de 1916, que não se operou na espécie. Ademais, o Col. STJ pacificou o entendimento em relação à prescrição vintenária incidente sobre o pedido de devolução dos expurgos inflacionários dos depósitos de caderneta de poupança. A propósito, colhe-se da jurisprudência daquele Sodalício: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido". (STJ, REsp nº 149255/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. César Asfor Rocha, j. em 26/10/1999, DJ: 21/02/2000, p. 128). "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - (...). Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos. (...)" (STJ, REsp nº 488039/PR, 2ª Turma, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 15/05/2006, p. 187) "ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO - Monetária. Juros. Prescrição quinquenal. Inexistente. I. Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II. Precedentes do STJ. III. Recurso Especial não conhecido". (STJ, REsp nº 509296/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 08/09/2003, p. 341). Assim, afasto a prejudicial de mérito deduzida pelo requerido. Mérito - Do Plano Collor I O "Plano Collor I", implantado pela Medida Provisória n. 168/90, de 15/03/1990 e confirmado pela Lei n. 8.024, de 12/04/1990, determinou que os depósitos superiores a um certo patamar, correspondente, na época, a NCz\$50.000,00 (arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 8.024/90), fossem transferidos ao Banco Central, a quem competia a atualização dos valores depositados. Os saldos das cadernetas de poupança não superiores a NCz\$50.000,00 foram convertidos em cruzeiros na data do próximo aniversário, permanecendo depositados nos próprios estabelecimentos bancários. As instituições financeiras depositárias, assim, respondem pelos valores até a efetiva transferência ao BACEN, que ocorreu, no caso das cadernetas de poupança, a partir da segunda quinzena de abril de 1990. Dessa forma, o indexador aplicado no mês de março de 1990 deve ser aquele descrito

no art. 17, inc. III, da Lei n. 7.730/89, ou seja, o IPC do período anterior, justo resultar da lei vigente durante a abertura ou renovação da caderneta de poupança. A esse respeito, merece transcrição o seguinte julgado: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II - Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 30/06/2000). III - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº. 259054/RS, 4ª Turma, Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 22/05/2001, DJ: 10/09/2001, p. 394). Uniforme, a esse respeito, a jurisprudência: "(...) A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. (...)". (STJ, REsp nº. 560311/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/12/2002, DJ: 07/04/2003, p. 278). Por fim, cabe salientar que os índices de atualização monetária medidos pelo IPC, realizada pelo IBGE, são respectivamente: a) para o mês de junho de 1987 - 26,06%; b) para o mês de janeiro de 1989 - 42,72%; c) para os meses de março e abril de 1990 - 84,32% e 44,80% d) para o mês de fevereiro de 1991 - 21,87%. Portanto, os índices indicados pela requerente na exordial estão corretos, ou seja, em consonância com a apuração do IPC, realizada pelo IBGE.

Assim, em observância aos percentuais efetivamente concedidos à época e os realmente devidos e, ainda, com base nos índices e parâmetros acima destacados, impõe-se a procedência da pretensão da autora, a fim de que o requerido seja compelido a pagar os valores correspondentes às diferenças dos percentuais que deveriam ter sido creditados na conta poupança da autora a título de correção monetária, de acordo com as variações do IPC março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%). Relativamente ao percentual dos juros moratórios, tendo em vista a incidência do novo Código Civil, de imediata aplicação o disposto no artigo 406, pelo que, a partir da citação, os juros moratórios devem ser à razão de 1% (um por cento) ao mês. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, para condenar o requerido a pagar ao requerente as diferenças a título de correção monetária não creditada na conta poupança descrita na inicial, cujo valor foi apontado como sendo de R\$14006,38 (quatorze mil e seis reais e trinta e oito centavos). Aos montantes apurados deverão ser aplicados correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da data da citação válida. Não há custas ou honorários nesta fase. Em caso de recurso, desde já fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

42. COBRANÇA - JUÍZADO ESP.CIVEL-0002093-87.2010.8.16.0090-ESPOLIO DE ARLINDO EVARISTO GONZAGA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 133: A(o) requerido(a) ante a manifestação e docs. de fls. 125/128. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

43. COBRANÇA - JUÍZADO ESP.CIVEL-0002094-72.2010.8.16.0090-NAGIB ISSA x HSBC BANK BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 99: O pedido de extrato formulado pelo requerente data de 26/08/2010. Portanto já decorreu prazo suficiente para a sua juntada. Assim, determino ao banco requerido que junte os, digo cumpra o despacho de fls. 93, sob pena de inversão do ônus da prova. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

44. COBRANÇA - JUÍZADO ESP.CIVEL-0002117-18.2010.8.16.0090-JOSÉ ARY PELISSON e outro x BANCO BANESTADO S/A, ATUAL BANCO ITAÚ S/A-Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 1995.

Os requerentes, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA objetivando receber as diferenças entre os valores que foram creditados e os que deveriam ter sido aplicados na caderneta de poupança de sua titularidade. Não se apresentou planilha de cálculo, tendo sido cumulado pedido de exibição de documentos. Houve informação de números de contas, supostamente de poupança, de forma aleatória na petição inicial, sem base em qualquer documento. Os extratos necessários ao ajuizamento da demanda não foram apresentados e as partes requereram o julgamento antecipado da lide, ff. 22. É a síntese dos fatos. No caso em tela, formulou-se pedido genérico, já que os requerentes não comprovaram a existência das contas de poupança reclamadas. Além do mais, os extratos necessários ao ajuizamento da demanda não se encontram presentes. Ao requererem o julgamento antecipado da lide às ff. 22, pressupõem-se que os requerentes desistiram do pedido de exibição de documentos, mesmo estando incompleta e instruída de forma deficiente a inicial. Ora, não comprovados os fatos constitutivos do direito dos requerentes, ou seja, a existência de saldo necessário ao pagamento dos expurgos inflacionários é de rigor a improcedência da demanda. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas ou honorários nesta fase. Havendo recurso, fixo os honorários em 20% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.



45. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-0002961-65.2010.8.16.0090-EDILAINÉ DOS SANTOS RODRIGUES x MI MARTINS E CIA LTDA.- Trata-se de AÇÃO indenizatória. Após regular tramitação as partes entabularam acordo em audiência de conciliação. Havendo composição das partes, é de rigor a sua homologação e extinção do processo. Ante o exposto, homologo em parte o acordo a que chegaram as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ressalvada a possibilidade de execução de sentença.  
P.R.I.C.-Advs. ARIADINE NALIN PADUANO e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

Ibiporã, 03 de Dezembro de 2010.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## IRATI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 83/2010

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL JOSE CORDEIRO JR. 0001 000012/2007  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0004 000104/2006  
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0004 000104/2006  
LUIS SERGIO CHEMIN 0002 000265/2007  
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0003 000146/2005  
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0001 000012/2007

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000835-32.2007.8.16.0095-ROBERTO CARLOS DE ANDRADE x MUNICIPIO DE IRATI- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram de direito no prazo de 10 dias.-Advs. ABEL JOSE CORDEIRO JR. e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-265/2007-ANTONIO IANISKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Nos termos da Súmula 189 do STJ "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais". Assim, rejeito a preliminar de nulidade da execução. Fixo os seguintes pontos controvertidos que poderão ser complementados no início da audiência de Instrução e Julgamento: a) Se o bem penhorado é o único de propriedade do embargante e se nele reside com a família; Se o embargante tinha conhecimento de que as sementes que adquiriu era de soja transgênica. Em razão dos pontos controvertidos, defiro o depoimento pessoal do embargante, a juntada de novos documentos e a ouvida das testemunhas que deverão ser arrolados até 20 dias da audiência de Instrução e Julgamento que designo para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Ainda, indefiro a produção de prova pericial e a inspeção judicial porque não visam estas, conforme consignado à fl. 105, desconstituir o título executivo. Por fim, indefiro a expedição de ofícios porque para o exame da legalidade do plantio basta a leitura e interpretação do texto legal.-Adv. LUIS SERGIO CHEMIN-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-146/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x E.L.VIEIRA E CIA.LTDA.-Nomeio leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano (JUCEPAR nº 611); b) Fixo a sua comissão em 3% sobre o valor da venda em hasta pública (parágrafo único do art. 24 do Dec. 21.981/32); c) Sendo negativa a hasta pública, o Sr. Leiloeiro terá direito somente ao reembolso das despesas que comprovadamente efetuou para o leilão em relação ao bem (art. 40, Dec. 21.981/32).

Sobre a avaliação e conta atualizada, manifeste-se o executado. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-104/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR. x CLEUNICE MARIOTTO GLINSKI- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do BacenJud de fls. 32/33.-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.

Irati, 06 de dezembro de 2010.

## IVAIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ  
VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO LUIZ VALERIO DOS SANTOS  
JUIZ SUBSTITUTO MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 67/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CELSO HIDEO MAKITA 0002 000234/2006  
0003 000236/2006  
0004 000239/2006  
0005 000240/2006  
0006 000242/2006  
0007 000244/2006  
0008 000262/2006  
0009 000264/2006  
0010 000265/2006  
0011 000266/2006  
0012 000267/2006  
0013 000268/2006  
0014 000269/2006  
0015 000270/2006  
0016 000271/2006  
0017 000272/2006  
0018 000273/2006  
0019 000274/2006  
0020 000276/2006  
0021 000277/2006  
0022 000278/2006  
0023 000279/2006  
0024 000280/2006  
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0029 000432/2010  
0025 000198/2010  
0027 000427/2010  
0028 000428/2010  
0030 000434/2010  
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0002 000234/2006  
0003 000236/2006  
0004 000239/2006  
0005 000240/2006  
0006 000242/2006  
0007 000244/2006  
0008 000262/2006  
0009 000264/2006  
0010 000265/2006  
0011 000266/2006  
0012 000267/2006  
0013 000268/2006  
0014 000269/2006  
0015 000270/2006  
0016 000271/2006  
0017 000272/2006  
0018 000273/2006  
0019 000274/2006  
0020 000276/2006  
0021 000277/2006  
0022 000278/2006  
0023 000279/2006  
0024 000280/2006  
MARISE LAO 0026 000207/2010  
REIMAR RENATO RODRIGUES 0025 000198/2010  
0026 000207/2010  
0027 000427/2010  
0028 000428/2010  
0029 000432/2010  
0030 000434/2010  
0031 000435/2010  
0033 000978/2010  
0034 000986/2010  
0035 000989/2010  
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0031 000435/2010  
RENATO DE OLIVEIRA 0001 000134/2006  
RUBENS DE OLIVEIRA 0032 000479/2010  
SILVIA HELENA CARVALHO 0033 000978/2010  
0034 000986/2010

0035 000989/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. USUCAPIÃO - 134/2006 - RENATO DE OLIVEIRA x ROSELI TEIXEIRA - Ao autor, para comprovar nos autos as publicações do edital de citação dos terceiros interessados, na forma do inciso III, do art. 232, do CPC, tendo em vista a comprovação, somente no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

2. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 234/2006 - MARCIANO ONESKO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 84/86, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 87/94 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

3. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 236/2006 - APARECIDA BUENO CAMARGO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 96/98, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 99/106 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

4. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 239/2006 - JOÃO APARECIDO SALES e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 98/100 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 101/108 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

5. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 240/2006 - EVA MARIA GAIOSKI e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 85/88 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 89/96 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

6. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 242/2006 - DURVALINO BORGES DE CARVALHO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 95/97, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 98/105 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

7. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 244/2006 - SEBASTIÃO FELÍCIO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 84/86, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 87/94 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

8. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 262/2006 - SILVIO COUTO SOBRINHO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 83/85, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 86/93 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

9. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 264/2006 - DONATA MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 85/87, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 88/95 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

10. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 265/2006 - ARGEMIRO ALVES e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 86/89 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 90/97 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

11. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 266/2006 - MIGUEL FONTES e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 97/99, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 100/107 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

12. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 267/2006 - ALTEVIR DE LIMA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 84/87 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 88/95 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

13. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 268/2006 - EDSON MARTINS DE MELLO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 88/90 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 91/98 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

14. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 269/2006 - MAURINO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 87/89 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 90/97 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para

apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

15. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 270/2006 - ANTÔNIA MARIA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 85/88 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 89/96 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

16. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 271/2006 - JOÃO CLEMENTE e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 85/87 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 88/95 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

17. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 272/2006 - ALCIDES VALOTO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 85/88, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 89/96 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

18. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 273/2006 - JACI INÁCIO GARCIA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 97/99 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 100/107 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

19. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 274/2006 - IZAURA CARRILHO DURAN e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 103/106, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 107/114 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

20. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 276/2006 - APARECIDO GONÇALVES e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 96/98, rejeitando-os, porém..." - A apelação de fls. 99/106 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

21. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 277/2006 - ANTÔNIO ANDRÉ VIEIRA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 96/98 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 99/106 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

22. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 278/2006 - ANTÔNIO DURAN e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 86/89 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 90/97 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

23. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 279/2006 - AGENOR MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 96/98 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 99/106 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

24. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 280/2006 - JOSÉ LAERTE NOGUEIRA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 96/98 e nego provimento ao recurso..." - A apelação de fls. 99/106 foi recebida em seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

25. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000198-70.2010.8.16.0097 - CARLOS ROBERTO MAREZE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

26. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000207-32.2010.8.16.0097 - IVO ALBERTON e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e MARISE LAO.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000427-30.2010.8.16.0097 - PANIFICADORA E CONFEITARIA 2002 LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os

pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

28. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000428-15.2010.8.16.0097 - OSMAR DE SOUZA SIMÕES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000432-52.2010.8.16.0097 - MARCIAL SANTANA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

30. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000434-22.2010.8.16.0097 - LUCIANO CARLOS FERNANDES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000435-07.2010.8.16.0097 - LINO BIAZIM e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e REJANE MARA S. D'ALMEIDA.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000479-26.2010.8.16.0097 - DONIZETE ALVES LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante o retorno da correspondência de fls. 21 - Adv. RUBENS DE OLIVEIRA.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000978-10.2010.8.16.0097 - VALTER DE SOUZA PEÇAS e outros x BRASIL TELECOM S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e SILVIA HELENA CARVALHO.

34. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000986-84.2010.8.16.0097 - ORLANDO SANCHEZ e outros x BRASIL TELECOM S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e SILVIA HELENA CARVALHO.

35. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000989-39.2010.8.16.0097 - ROSIMEIRY APARECIDA ALDIGHIERI DE BRITO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e SILVIA HELENA CARVALHO.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 01 de dezembro de 2010.  
Sady dos Santos Messias  
Escrivão  
same@tj.pr.gov.br

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ  
VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO LUIZ VALERIO DOS SANTOS  
JUIZ SUBSTITUTO MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 68/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALINE NASCIMENTO TONDATTI 0031 004381/2010  
ANDREIA KARINE DE CASTRO 0030 004374/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 004338/2010  
0029 004346/2010  
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0020 003241/2010  
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0015 003046/2010  
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0025 003233/2010  
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0010 001619/2010  
0011 001630/2010  
GRÁSIELA MACIAS NOGUEIRA 0021 003746/2010  
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0006 000437/2010  
0007 000505/2010  
0008 000506/2010  
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0002 000190/2010  
0003 000193/2010  
0009 000509/2010  
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 0014 003037/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 002778/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 003146/2010  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 002953/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 004230/2010  
PATRICIA RENATA CURSINO D 0027 004331/2010  
PEDRO COSTA 0026 004247/2010  
REIMAR RENATO RODRIGUES 0002 000190/2010  
0003 000193/2010  
0004 000425/2010  
0005 000426/2010  
0006 000437/2010  
0007 000505/2010  
0008 000506/2010  
0009 000509/2010  
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0004 000425/2010  
0005 000426/2010  
RENER TORRES DE SÁ 0014 003037/2010  
0021 003746/2010  
ROSSÉLIO MARCUS SPÍNOLA 0016 003140/2010  
0017 003141/2010  
0018 003142/2010  
0019 003143/2010  
SANDRA KIOMI MAKITA 0001 000256/2009  
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÁ 0023 003031/2010  
SIVONEI MAURO HASS 0010 001619/2010  
0011 001630/2010  
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 0015 003046/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 256/2009 - AUTO POSTO OKABAYASHI LTDA. x ESTILO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/224, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 228 - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA.

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000190-93.2010.8.16.0097 - AUTO PEÇAS UBÁ LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000193-48.2010.8.16.0097 - DIVINA MARIA DA LUZ e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000425-60.2010.8.16.0097 - PEDRO CARLOS ANACLETO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e REJANE MARA S. D'ALMEIDA.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000426-45.2010.8.16.0097 - PEDREIRA VALE DO IVAÍ LTDA. EPP. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.



- "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e REJANE MARA S. D'ALMEIDA.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000437-74.2010.8.16.0097 - GIL PAVAM & CIA LTDA. ME e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000505-24.2010.8.16.0097 - APARECIDO CORREIA DO NASCIMENTO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000506-09.2010.8.16.0097 - M. DIAS DA SILVA & SILVA LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000509-61.2010.8.16.0097 - C.TOMOKO ADACHI & ADACHI LTDA. ME e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001619-95.2010.8.16.0097 - CELSO PAVAN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001630-27.2010.8.16.0097 - LUIZ CARLOS TEODORO BASILIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e condeno os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00...tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 25,00 referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002778-73.2010.8.16.0097 - BANCO ITAULEASING S.A. x LENICE DIAS BARBOSA - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fls. 36 do Oficial de Justiça - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002953-67.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA DE JESUS DIAS - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fls. 26 do Oficial de Justiça - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.

14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003037-68.2010.8.16.0097 - IRINEU DE PAULA x DOUGLAS PANDINI PATEL - "...1. Em relação ao pedido do réu para permanecer como depositário do bem, não vislumbro razão para o seu deferimento...No caso presente, o réu não demonstra que, efetivamente, o bem seja essencial para a sua subsistência...Finalmente, o devedor não cumpriu o disposto no parágrafo 2º, do artigo 1.071, do Código de Processo Civil, pra reaver a coisa. Diante disso, indefiro o pedido formulado na letra "a", do item "VIII", da contestação. 2. A questão preliminar arguida na contestação será analisada por ocasião do saneamento, caso não haja acordo entre as partes..." - Às partes, sobre o interesse na conciliação, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão - Advs. JOÃO MACIAS NOGUEIRA e RENER TORRES DE SÁ.

15. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003046-30.2010.8.16.0097 - DEVANIR LEITE x STANISZEWSKI E ALMEIDA

LTDA. ME - Designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 14.12.2010, às 15:30 horas - Advs. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA.

16. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003140-75.2010.8.16.0097 - PRISCILA ISABEL ZUFFA x BANCO ITAULEASING S.A. - À autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais e Funrejus - Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

17. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003141-60.2010.8.16.0097 - LEILA DE JESUS DIAS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais e Funrejus - Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

18. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003142-45.2010.8.16.0097 - LEILA DE JESUS DIAS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais e Funrejus - Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

19. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003143-30.2010.8.16.0097 - LENICE DIAS BARBOSA x BANCO ITAULEASING S.A. - À autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais e Funrejus - Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003241-15.2010.8.16.0097 - COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA MISTA DO BRASIL x SERGIO APARECIDO PIOLA - À exequente, para providenciar o recolhimento de R\$ 364,00 referente as custas processuais e atuação - Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER.

21. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0003746-06.2010.8.16.0097 - DOUGLAS PANDINI PATEL x IRINEU DE PAULA - "...Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa formulada nestes autos..." - Advs. RENER TORRES DE SÁ e GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004230-21.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x JUSSARA MARIA RODRIGUES- Ao autor, sobre a contestação de fls. 31/35 - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

23. CARTA PRECATÓRIA - 0003031-61.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de CURITIBA-PR - 22ª VARA CÍVEL - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VALDIR HENRIQUE DE SOUZA - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 343,50 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO.

24. CARTA PRECATÓRIA - 0003146-82.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de CURITIBA-PR - 17ª VARA CÍVEL - BANCO FINASA S.A. x ARLEY DA SILVA - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 343,50 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

25. CARTA PRECATÓRIA - 0003233-38.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de CURITIBA-PR - Vara Cível - PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 159,75 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

26. CARTA PRECATÓRIA - 0004247-57.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de MANDAGUAÇU-PR - VARA CÍVEL - LOTEADORA LIVI LOPES LTDA. x ALVINO ERTE DE FREITAS e outros - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 343,50 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. PEDRO COSTA.

27. CARTA PRECATÓRIA - 0004331-58.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - 3ª Vara de Família - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x RUBENS DA SILVA - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 343,50 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. PATRICIA RENATA CURSINO DA SILVA.

28. CARTA PRECATÓRIA - 0004338-50.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de LONDRINA-PR - 7ª VARA CÍVEL - BANCO BANESTADO S.A. x GERSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 343,50 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. CARTA PRECATÓRIA - 0004346-27.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de LONDRINA-PR - 10ª VARA CÍVEL - BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS HENRIQUE HAWTHORNE - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 343,50 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

30. CARTA PRECATÓRIA - 0004374-92.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de BARUERI-SP - 3ª VARA CÍVEL - EZILDA STUDZIESKI DOS SANTOS x FRANCISCO SOARES DOS SANTOS - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 144,00 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. ANDREIA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI.

31. CARTA PRECATÓRIA - 0004381-84.2010.8.16.0097 - Oriunda da Comarca de CÂNDIDO MOTA-SP - 1ª VARA CÍVEL - IRACEMA PEREIRA FACINA e outros x JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 144,00 referente as custas processuais e despesas pela postagem, sob pena de devolução - Adv. ALINE NASCIMENTO TONDATTI.

Adicionar um(a) Data  
Ivaiporã, 06 de dezembro de 2010.  
Sady dos Santos Messias  
Escrivão  
same@tj.pr.gov.br

## LAPA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO BRUM LOPES  
JUIZ SUBSTITUTO: JOSE DANIEL TOALDO  
DESPACHOS PROFERIDOS.**

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 211/2010

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALGISA MARQUES 0022 000179/2010  
ADEL EL TASSE 0003 000146/2003  
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 0003 000146/2003  
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0017 000814/2009  
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0022 000179/2010  
BEATRICE BARA LEONI 0023 000777/2010  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0022 000179/2010  
CRYSTIANE LINHARES 0013 001818/2008  
0020 001522/2009  
0024 001352/2010  
ELAINE TOKARSKI 0019 001363/2009  
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0025 002675/2010  
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0010 001447/2008  
FLAMARION GALLOTI MOREIRA 0008 000563/2008  
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0015 000018/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 001447/2008  
GILBERTO FOLTRAN 0010 001447/2008  
IONEIA ILDA VERONEZE 0020 001522/2009  
0024 001352/2010  
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0022 000179/2010  
IVONE MARIA BUENO MOREIRA 0026 003109/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0017 000814/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 001447/2008  
JAIR MOSCARDINI 0010 001447/2008  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0024 001352/2010  
JOSE ELI SALAMACHA 0014 001958/2008  
0016 000764/2009  
0018 001043/2009  
JULIO CHRISTIAN LAURE 0002 000058/2000  
LENITA MAROCHI 0002 000058/2000  
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0017 000814/2009  
LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000363/1999  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 001447/2008  
MARCIO ROBERVAL FLORES CA 0026 003109/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 001620/2007  
0005 001646/2007  
0006 001654/2007  
0007 000330/2008  
0009 000655/2008  
0011 001605/2008  
0012 001672/2008  
MARLUS JORGE DOMINGOS 0022 000179/2010  
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0003 000146/2003  
MICHAEL PINTO DE GOES 0021 001707/2009  
MIEKO ITO 0025 002675/2010  
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0002 000058/2000  
PAULO SERGIO FERRARI 0021 001707/2009  
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0022 000179/2010  
RICARDO RUH 0014 001958/2008  
0016 000764/2009  
0018 001043/2009  
RODRIGO RUH 0014 001958/2008  
0016 000764/2009  
0018 001043/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 001620/2007  
0005 001646/2007  
0006 001654/2007  
0007 000330/2008  
0009 000655/2008  
0011 001605/2008  
0012 001672/2008  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0025 002675/2010  
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000363/1999  
VINICIUS LEONI LACERDA 0023 000777/2010

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-363/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON ALEXANDRE SOUZA e outros- "Consultado o sistema bacenjud,

verificou-se de que não existem valores a ser bloqueado. Manifeste-se o exequente." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e LUIZ CARLOS GEMIN-.

2. ACAO MONITORIA-0000110-63.2000.8.16.0103-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x COMERCIAL AGRICOLA CAPIVARA LTDA- "Manifeste-se a parte credora." -Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, JULIO CHRISTIAN LAURE e LENITA MAROCHI-.

3. INDENIZACAO-0000105-36.2003.8.16.0103-RENATO CACHOROSKI MARTINS e outros x MUNICIPIO DA LAPA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." - Advs. ADEL EL TASSE, AHMAD MOHAMAD EL TASSE e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

4. DEPOSITO-1620/2007-B.F. x C.S.O.- "Ante o contido à fl. 85, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - Pr." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. DEPOSITO-1646/2007-B.F.S. x S.L.- "Ante o contido à fl. 56, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de dez dias, junto à Vara Cível da Comarca de Mallet - PR." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. BUSCA E APREENSAO-1654/2007-B.F. x H.A.D.S.- "Ante o contido à fl. 44, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - Pr." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. BUSCA E APREENSAO-330/2008-B.F.S. x L.C.T.O.- "Ante o contido à fl. 44, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - Pr." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. USUCAPIAO-563/2008-FRANCISCO FERRARI x ESP. ANADYR DE MOURA CARVALHO e outro- "Revogo o despacho retro. Nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, todos os meios legais de prova são hábeis para demonstrar a verdade dos fatos, inexistindo, assim, hierarquia entre os meios utilizados para tal fim. Nesse passo, a apresentação de documento reveste-se de presunção de veracidade, reforçada caso não haja impugnação ao seu conteúdo, sendo admissível, inclusive, a substituição da prova testemunhal pela juntada de instrumentos públicos ou particulares. Note-se que o próprio Código Civil, em seu artigo 400, I, autoriza o indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já encontram-se comprovados por documentos. Conclui-se, assim, que a prova testemunhal serve para subsidiar qualquer omissão documental na comprovação dos fatos colacionados aos autos. Diante de tal raciocínio, e considerando que nos autos não foi apresentada insurgência aos termos do pedido inicial, inexistente obstáculo a apresentação de declarações em substituição a prova testemunhal, tornando-se esta relevante desde que a prova documental não traga subsídios necessários para o julgamento da lide. Assim, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos declarações de testemunhas, prestadas por instrumento público..." -Adv. FLAMARION GALLOTI MOREIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO-655/2008-B.F.S. x A.M.D.S.- "Ante o contido às fls. 33-34, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. INDENIZACAO-0002894-32.2008.8.16.0103-MARINA DA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA e outro x DENIZE TEREZINHA SOBOTA e outro- "Contados e preparados (R\$ 432,94 - fl. 373), voltem conclusos para sentença." -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIR MOSCARDINI e GILBERTO FOLTRAN-.

11. BUSCA E APREENSAO-1605/2008-B.F.S. x A.E.V.Q.- "Ante o contido às fls. 38-39, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. BUSCA E APREENSAO-1672/2008-B.F. x J.K.- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. BUSCA E APREENSAO-1818/2008-H.B.B.S.B.M. x A.S.D.S.- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

14. BUSCA E APREENSAO-0002813-83.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.A.A.- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. BUSCA E APREENSAO-18/2009-S.A.C.L. x M.C.C.R.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003410-18.2009.8.16.0103-F.I.D.C.-B. x D.L.- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003349-60.2009.8.16.0103-LUCIANA PEREIRA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Ante o contido na petição e documentos de fls. 129-238, manifeste-se a parte autora." -Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, LUCIANO DANIEL CHEMIN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003405-93.2009.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x ANDIELLE DA SILVA COSTA- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

19. USUCAPIAO-1363/2009-EMERSON LUIS STARON x INTERESSADOS INCERTOS- "Revogo o despacho retro. Nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, todos os meios legais de prova são hábeis para demonstrar a verdade

dos fatos, inexistindo, assim, hierarquia entre os meios utilizados para tal fim. Nesse passo, a apresentação de documentos reveste-se de presunção de veracidade, reforçada caso não haja impugnação ao seu conteúdo, sendo admissível, inclusive, a substituição da prova testemunhal pela juntada de instrumentos públicos ou particulares. Note-se que o próprio Código Civil, em seu artigo 400, I, autoriza o indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já encontram-se comprovados por documentos. Conclui-se, assim, que a prova testemunhal serve para subsidiar qualquer omissão documental na comprovação dos fatos colacionados aos autos. Diante de tal raciocínio, e considerando que nos autos não foi apresentada insurgência aos termos do pedido inicial, inexistindo obstáculo a apresentação de declarações em substituição a prova testemunhal, tornando-se esta relevante desde que a prova documental não traga subsídios necessários para o julgamento da lide. Assim, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos declarações de testemunhas, prestadas por instrumento público..." -Adv. ELAINE TOKARSKI-.

20. BUSCA E APREENSAO-1522/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO DAS CHAGAS JUNIOR- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

21. INTERDITO PROIBITORIO-1707/2009-VERONICA PZYBYLOVICZ x CELSO DO NASCIMENTO- "Ante o contido na Certidão de fl. 48, manifestem-se as partes." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI e MICHAEL PINTO DE GOES-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0000179-46.2010.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO x BANCO JOHN DEERE S/A- "Pretende a parte autora a revisão de diversos contratos, de naturezas diversas, entre eles de abertura de crédito em conta corrente e cédulas rurais. Fundamenta o pedido na existência de diversas ilegalidades e nulidades, expostas, entre as quais capitalização indevida, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e em taxas superiores ao contrato, correção monetária, taxas não contratadas, entre outros. Ocorre que, além de elencar contratos que possuem naturezas diversas, sendo regidos alguns por legislação própria e independentes entre si, já que não se tratam de renovação ou prorrogação de dívidas, a inicial não indica, especificamente, quais as irregularidades existentes em cada contrato elencado, ou seja, que ilegalidades atingem cada um dos instrumentos, indicando, inclusive, a cláusula violadora. A simples apresentação de planilha de cálculo não supre tal omissão, ainda mais quando a petição inicial aponta de forma genérica e extensiva a todos os instrumentos. Considerando entendimento pacificado no sentido de que não cabe ao juiz decidir de ofício a respeito de cláusulas contratuais, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique de forma pormenorizada quais os vícios que atingem cada contrato, especificando, assim, o pedido inicial em relação a cada um." -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

23. ALVARA-0000777-97.2010.8.16.0103-ANDRE VELOSO DZIERWA e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 50)." -Adv. BEATRICE BARA LEONI e VINICIUS LEONI LACERDA-.

24. BUSCA E APREENSAO-0001352-08.2010.8.16.0103-BANCO SAFRA SA x CLAUDIA MARIA PENA-"Aguardando em Cartório retirada de ofício pela parte autora, juntando comprovante de protocolo, bem como, comprove a distribuição da precatória." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

25. BUSCA E APREENSAO-0002675-48.2010.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x DIRCE WINTER ROSENSCHEG- "Ante o contido à fls. 34, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias junto à 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul - SC." -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MIEKO ITO-.

26. CONCESSAO DE APOSENTADORIA -0003109-37.2010.8.16.0103-TEREZINHA APARECIDA VAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Adv. IVONE MARIA BUENO MOREIRA e MARCIO ROBERVAL FLORES CARVALHO-.

Lapa, 07 de dezembro de 2010.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

**LONDRINA**

**4ª VARA CÍVEL**

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 140/2010 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**  
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**  
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0028 000323/2008  
ADRIANA FAVORETTO 0210 062344/2010  
ADRIANA GONÇALVES 0064 001126/2009  
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0036 001663/2008  
0039 000017/2009  
0044 000433/2009  
0073 001355/2009  
0100 001827/2009  
ADRIANE RAVELLI 0180 043050/2010  
AFONSO FERNANDES SIMON 0129 018263/2010  
ALBERTO GIUNTA BORGES 0189 052584/2010  
0217 065531/2010  
0230 069402/2010  
ALEX ADAMCZIK 0177 039780/2010  
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0103 001881/2009  
0131 019182/2010  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0049 000675/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 001689/2009  
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIR 0058 000871/2009  
ALINE CRISTINA ALVES 0043 000209/2009  
ALINOR ELIAS NETO 0195 055876/2010  
ALVINO APARECIDO FILHO 0027 000284/2008  
0173 039495/2010  
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0072 001339/2009  
ANA LUCIA BOHMANN 0111 001409/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0131 019182/2010  
0165 036239/2010  
ANDERSON DE AZEVEDO 0160 033113/2010  
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0032 001145/2008  
0238 072129/2010  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0165 036239/2010  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0016 000429/2006  
0042 000180/2009  
0090 001693/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0249 074313/2010  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0009 000188/2003  
ANELISE CHAIBEN 0174 039519/2010  
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0192 054022/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0045 000459/2009  
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0248 074120/2010  
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0023 000351/2007  
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0005 000616/1999  
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0153 030551/2010  
BLAS GOMM FILHO 0005 000616/1999  
0127 018088/2010  
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0125 017997/2010  
0133 019851/2010  
0184 045537/2010  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0163 035057/2010  
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0130 018310/2010  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0245 073805/2010  
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 0035 001587/2008  
BRUNO PEDALINO 0012 000720/2004  
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0110 001356/2010  
0121 015664/2010  
0123 016704/2010  
0187 051946/2010  
0213 064110/2010  
0215 064454/2010  
0220 066917/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0235 071252/2010  
CARLA LECINK BERNARDI 0065 001200/2009  
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0019 000703/2006  
0034 001322/2008  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0017 000579/2006  
0225 068235/2010  
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0055 000799/2009  
0109 002234/2009  
0164 035963/2010  
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0132 019821/2010  
CARLOS VERRI 0126 018047/2010  
CAROLINE THON 0005 000616/1999  
CECILIA INACIO ALVES 0017 000579/2006  
CELSO ALDINUCCI 0227 068678/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 001357/2009  
0121 015664/2010  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0081 001570/2009  
0255 074579/2010  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0211 063727/2010  
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXT 0080 001454/2009  
DANIEL HACHEM 0084 001604/2009  
0085 001609/2009  
0086 001615/2009  
0102 001878/2009  
0159 033062/2010  
DANIEL MARQUETTI 0107 002003/2009  
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0124 017682/2010  
0166 036445/2010  
DAVI ANTUNES PAVAN 0042 000180/2009  
0090 001693/2009  
DELY DIAS DAS NEVES 0076 001367/2009  
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0066 001203/2009  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0205 060558/2010  
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0002 000480/1996  
DOUGLAS DOS SANTOS 0029 000569/2008



DOUGLAS MOREIRA NUNES 0071 001329/2009  
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0173 039495/2010  
 EDEMAR HANUSCH 0077 001369/2009  
 EDER GORINI 0043 000209/2009  
 EDERALDO SOARES 0077 001369/2009  
 EDILSON PANICKI 0126 018047/2010  
 EDSON CHAVES FILHO 0081 001570/2009  
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0013 001104/2004  
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0053 000744/2009  
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0007 000611/2000  
 ELAINE CAROLINA FONTES 0214 064391/2010  
 ELEZER DA SILVA NANTES 0004 000295/1998  
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0049 000675/2009  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0049 000675/2009  
 ELISANDRA ZANDONA 0010 000859/2003  
 ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0259 001085/2006  
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0232 069908/2010  
 ELISE GASPARTOTTO DE LIMA 0030 000918/2008  
 ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0170 038542/2010  
 ELTON ALAVER BARROZO 0011 000092/2004  
 ENEIDA WIRGUES 0132 019821/2010  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ 0009 000188/2003  
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0089 001689/2009  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0228 068718/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0137 021341/2010  
 0162 035006/2010  
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0108 002151/2009  
 0112 003346/2010  
 0167 036517/2010  
 0171 038992/2010  
 0176 039569/2010  
 FABIO A. FRANZ 0184 045537/2010  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0178 039794/2010  
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0018 000668/2006  
 FABIO LOUREIRO COSTA 0199 058269/2010  
 0221 066977/2010  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0114 007902/2010  
 0166 036445/2010  
 FABRICIO MASSI SALLA 0021 000253/2007  
 0079 001433/2009  
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVA 0144 024422/2010  
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0015 000197/2005  
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0026 001390/2007  
 0060 000962/2009  
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0127 018088/2010  
 FERNANDO RUMIATO 0011 000092/2004  
 FERNANDO SAKAMOTO 0129 018263/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0105 001968/2009  
 FLAVIO B. SANCHES 0125 017997/2010  
 0156 032024/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0149 030278/2010  
 0150 030289/2010  
 0157 032730/2010  
 0196 056517/2010  
 0218 066197/2010  
 0219 066229/2010  
 0228 068718/2010  
 GIANE LOPES TSURUTA 0004 000295/1998  
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 0031 001123/2008  
 GILBERTO PEDRIALI 0070 001311/2009  
 0143 023261/2010  
 0148 026672/2010  
 0152 030339/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0075 001357/2009  
 0121 015664/2010  
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0179 041834/2010  
 0183 045536/2010  
 0184 045537/2010  
 0223 067744/2010  
 GLAUCE KELLY GONÇALVES 0020 000248/2007  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0029 000569/2008  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0128 018228/2010  
 GLAUCO IWERSEN 0140 021871/2010  
 0167 036517/2010  
 0171 038992/2010  
 0176 039569/2010  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0065 001200/2009  
 0157 032730/2010  
 0175 039530/2010  
 0229 069028/2010  
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0115 007920/2010  
 0133 019851/2010  
 HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTEN 0258 076740/2010  
 HELEN K. SILVA CASSIANO 0206 060728/2010  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0247 074061/2010  
 HELTON NOGUEIRA 0112 003346/2010  
 0171 038992/2010

HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0160 033113/2010  
 HENRIQUE ZANONI 0160 033113/2010  
 HERCULES MARCIO IDALINO 0161 033717/2010  
 HERSON RIBEIRO NASCIMENTO 0050 000699/2009  
 HUMBERTO T. KOHATSU 0001 000095/1996  
 0150 030289/2010  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0149 030278/2010  
 INAJA MARIA C. VIANNA SILVE 0028 000323/2008  
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0168 037022/2010  
 IVAN LUIZ GOULART 0073 001355/2009  
 IVAN PEGORARO 0104 001882/2009  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0038 001756/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 001390/2007  
 0033 001320/2008  
 0040 000055/2009  
 0047 000468/2009  
 0078 001404/2009  
 0149 030278/2010  
 0150 030289/2010  
 0157 032730/2010  
 0196 056517/2010  
 0218 066197/2010  
 0219 066229/2010  
 0228 068718/2010  
 JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0016 000429/2006  
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0012 000720/2004  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0011 000092/2004  
 JOANA DARC FERNANDES YOUSSE 0061 001045/2009  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0015 000197/2005  
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0043 000209/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0075 001357/2009  
 0121 015664/2010  
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0004 000295/1998  
 JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0207 061211/2010  
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUN 0170 038542/2010  
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0069 001306/2009  
 0070 001311/2009  
 0075 001357/2009  
 0139 021469/2010  
 0141 021882/2010  
 0185 051260/2010  
 0186 051584/2010  
 0192 054022/2010  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 0087 001632/2009  
 JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0103 001881/2009  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0014 001195/2004  
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0023 000351/2007  
 0118 012956/2010  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0079 001433/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0182 045148/2010  
 JOSE DOS SANTOS NETTO 0025 001319/2007  
 0029 000569/2008  
 0062 001073/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0065 001200/2009  
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0260 000243/2009  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0120 015559/2010  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 0132 019821/2010  
 JULIANA ESTROPE BELEZE 0020 000248/2007  
 JULIANA GALVAO COSER 0017 000579/2006  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0160 033113/2010  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0084 001604/2009  
 0092 001730/2009  
 0093 001732/2009  
 0094 001733/2009  
 0095 001800/2009  
 0096 001802/2009  
 0097 001803/2009  
 0098 001804/2009  
 0101 001874/2009  
 0102 001878/2009  
 0125 017997/2010  
 0162 035006/2010  
 0163 035057/2010  
 0190 052881/2010  
 KARINE YURI MATSUMOTO 0005 000616/1999  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000328/2007  
 0056 000832/2009  
 0088 001642/2009  
 0092 001730/2009  
 0093 001732/2009  
 0094 001733/2009  
 0095 001800/2009  
 0096 001802/2009  
 0097 001803/2009  
 0098 001804/2009  
 0101 001874/2009  
 0113 007756/2010  
 0116 008790/2010  
 0117 009936/2010  
 0125 017997/2010  
 0130 018310/2010  
 0134 019876/2010  
 0136 021322/2010  
 0138 021447/2010  
 0147 026546/2010  
 0156 032024/2010  
 0158 032757/2010  
 0161 033717/2010  
 0180 043050/2010

LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0079 001433/2009  
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0022 000328/2007  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0061 001045/2009  
 0188 051999/2010  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0005 000616/1999  
 LINCO KCZAM 0113 007756/2010  
 LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA M 0036 001663/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0141 021882/2010  
 LUCIANO G. BENASSI 0122 016700/2010  
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0188 051999/2010  
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0080 001454/2009  
 LUIS HENRIQUE FERNANDES HID 0008 000808/2000  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 000675/2009  
 0135 021219/2010  
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0048 000663/2009  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEI 0212 064102/2010  
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0023 000351/2007  
 0118 012956/2010  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0200 058283/2010  
 0202 059804/2010  
 0203 059813/2010  
 0208 061389/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0145 025784/2010  
 LUIZ FERNANDO WAHLBRINK 0049 000675/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 001320/2008  
 0149 030278/2010  
 0150 030289/2010  
 0157 032730/2010  
 0196 056517/2010  
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0200 058283/2010  
 0202 059804/2010  
 0203 059813/2010  
 0208 061389/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0074 001356/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0137 021341/2010  
 0162 035006/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0029 000569/2008  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0037 001679/2008  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0151 030335/2010  
 MARCELO BUENO ELIAS 0134 019876/2010  
 MARCELO FARINHA 0142 022762/2010  
 MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS 0109 002234/2009  
 0164 035963/2010  
 MARCELO HOFFMANN 0211 063727/2010  
 MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0035 001587/2008  
 MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0142 022762/2010  
 MARCIA TESHIMA 0142 022762/2010  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0155 031984/2010  
 0165 036239/2010  
 0169 037051/2010  
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0021 000253/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0125 017997/2010  
 0133 019851/2010  
 0163 035057/2010  
 0184 045537/2010  
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANEL 0146 026189/2010  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0033 001320/2008  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0091 001722/2009  
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0032 001145/2008  
 MARCO AURELIO GRESPAN 0032 001145/2008  
 MARCONDES RAI NOVACK 0049 000675/2009  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0069 001306/2009  
 0070 001311/2009  
 0103 001881/2009  
 0152 030339/2010  
 0183 045536/2010  
 0192 054022/2010  
 MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0143 023261/2010  
 0148 026672/2010  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0052 000740/2009  
 MARCOS SOARES DA ROCHA 0216 065020/2010  
 MARCUS VERRI 0126 018047/2010  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0114 007902/2010  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0018 000668/2006  
 0019 000703/2006  
 0052 000740/2009  
 0138 021447/2010  
 MARIA JOSE STANZANI 0146 026189/2010  
 MARIA LUCILDA SANTOS 0041 000137/2009  
 0233 070252/2010  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0209 061990/2010  
 0250 074318/2010  
 MARIANA BENINI SOUTO 0143 023261/2010  
 MARILI R. TABORDA 0037 001679/2008  
 MARILI TABORDA 0257 075724/2010  
 MARIO BORGES FERNANDES 0056 000832/2009  
 0088 001642/2009  
 0099 001823/2009  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0226 068550/2010  
 0229 069028/2010  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0016 000429/2006  
 MAURI BEVERVANÇO JR 0162 035006/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0137 021341/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0145 025784/2010  
 MAURO MORO SERAFINI 0140 021871/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0131 019182/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0051 000735/2009  
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0180 043050/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000918/2008

0039 000017/2009  
 0057 000852/2009  
 0067 001228/2009  
 0082 001576/2009  
 0106 001975/2009  
 0140 021871/2010  
 0167 036517/2010  
 0171 038992/2010  
 0176 039569/2010  
 0197 056829/2010  
 0198 056830/2010  
 MOACIR MANSUR MARUM 0254 074349/2010  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0145 025784/2010  
 0212 064102/2010  
 NARCISO FERREIRA 0256 074626/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0119 014767/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0107 002003/2009  
 0201 059346/2010  
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0127 018088/2010  
 NEWTON CARLOS MORATTO 0222 067209/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0129 018263/2010  
 0185 051260/2010  
 0186 051584/2010  
 NIVALDO GOTTI 0002 000480/1996  
 ODAIR MARTINS 0040 000055/2009  
 OLDEMAR MARIANO 0247 074061/2010  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0204 060501/2010  
 0222 067209/2010  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 0020 000248/2007  
 PATRICIA RIBEIRO POZZI DE C 0016 000429/2006  
 PAULA CRISTINA DIAS 0003 000748/1996  
 0194 055851/2010  
 PAULO ALCEU DALLE LASTE 0020 000248/2007  
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 0012 000720/2004  
 PAULO CELSO COSTA 0002 000480/1996  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0124 017682/2010  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0011 000092/2004  
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0164 035963/2010  
 PAULO ROBERTO A ZEREDO 0029 000569/2008  
 0029 000569/2008  
 PAULO ROGERIO SANCHES 0237 072110/2010  
 PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0182 045148/2010  
 PETERSON MARTIN DANTAS 0063 001079/2009  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0145 025784/2010  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0119 014767/2010  
 0193 055838/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0059 000873/2009  
 0205 060558/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0191 053290/2010  
 0218 066197/2010  
 0226 068550/2010  
 0242 073800/2010  
 0243 073802/2010  
 0244 073803/2010  
 0246 073806/2010  
 0251 074319/2010  
 RAFAEL SALINO FREITAS 0170 038542/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 000465/2009  
 0054 000745/2009  
 0175 039530/2010  
 0226 068550/2010  
 0229 069028/2010  
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0103 001881/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE 0065 001200/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 000918/2008  
 0057 000852/2009  
 0106 001975/2009  
 0197 056829/2010  
 0198 056830/2010  
 RAQUEL CABRERA BORGES 0049 000675/2009  
 RAQUEL MORENO FORTE 0060 000962/2009  
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0024 000850/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0086 001615/2009  
 0159 033062/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0122 016700/2010  
 0123 016704/2010  
 0139 021469/2010  
 0155 031984/2010  
 0168 037022/2010  
 0169 037051/2010  
 0172 039292/2010  
 0178 039794/2010  
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0118 012956/2010  
 RENATA DE SOUZA ARAÚJO 0111 001409/2010  
 RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0028 000323/2008  
 RENATO TAVARES YABE 0006 000166/2000  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0001 000095/1996  
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0165 036239/2010  
 RINALDO CELIO BARIONI 0148 026672/2010  
 ROBERTO LAGO 0031 001123/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0030 000918/2008  
 0046 000465/2009  
 0047 000468/2009  
 0057 000852/2009  
 0106 001975/2009  
 0196 056517/2010  
 0197 056829/2010  
 0198 056830/2010  
 0219 066229/2010

0241 073799/2010  
 0252 074320/2010  
 0253 074321/2010  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0108 002151/2009  
 0112 003346/2010  
 0167 036517/2010  
 0171 038992/2010  
 0176 039569/2010  
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0026 001390/2007  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0083 001593/2009  
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0126 018047/2010  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0058 000871/2009  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0078 001404/2009  
 ROSANGELA KHATER 0001 000095/1996  
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0158 032757/2010  
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0107 002003/2009  
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0141 021882/2010  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0082 001576/2009  
 SANIA STEFANI 0049 000675/2009  
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0128 018228/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0174 039519/2010  
 SERGIO SCHULZE 0131 019182/2010  
 0165 036239/2010  
 SHIROKO NUMATA 0116 008790/2010  
 0117 009936/2010  
 0135 021219/2010  
 0137 021341/2010  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0054 000745/2009  
 0172 039292/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0131 019182/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0162 035006/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0110 001356/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0114 007902/2010  
 0136 021322/2010  
 0151 030335/2010  
 0152 030339/2010  
 0153 030551/2010  
 0154 031943/2010  
 0159 033062/2010  
 0181 044688/2010  
 0224 068180/2010  
 0234 071195/2010  
 0240 073626/2010  
 VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 0151 030335/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0043 000209/2009  
 VERA HELENA FRANCO CORREIA 0014 001195/2004  
 VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0118 012956/2010  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0109 002234/2009  
 VIVIAN PI OVEZAN SCHOLZ TO 0009 000188/2003  
 VIVIANE POMINI 0177 039780/2010  
 WAGNER LAI 0231 069406/2010  
 WAGNER RICARDO SILVA DOS SA 0132 019821/2010  
 WALID KAUSS 0236 072075/2010  
 0239 073310/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0026 001390/2007  
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0024 000850/2007  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0117 009936/2010  
 0135 021219/2010  
 0137 021341/2010  
 WESLEY TOMASZEWSKI 0028 000323/2008  
 WILLIAM ZENDRINI BUZINGNANI 0037 001679/2008  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0147 026546/2010  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0068 001265/2009  
 Zaqueu SBTIL DE OLIVEIRA 0084 001604/2009  
 0092 001730/2009  
 0093 001732/2009  
 0094 001733/2009  
 0095 001800/2009  
 0096 001802/2009  
 0097 001803/2009  
 0098 001804/2009  
 0101 001874/2009  
 0102 001878/2009  
 0190 052881/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-95/1996-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO-CREDIT.FT.INVEST. e Outro X IRAEL MACHADO PEIXOTO - "Ao autor" (ofício encaminhado pela 41ª Zona Eleitoral) - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO T. KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO e .

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/1996-BANCO BOAVISTA S/ A X SULMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outros - "Aos interessados" ( manifestarem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos - R\$ 503.588,54). - Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e NIVALDO GOTTI,PAULO CELSO COSTA.

3.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-748/1996-CARLOS HENRIQUE DIAS X JOEL DE FREITAS BENETTI e Outro - "Ao autor" (manifestar-se sobre a devolução da c.prec. encaminhada anteriormente à Comarca de Adélia-SP). - Adv(s).PAULA CRISTINA DIAS.

4.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-295/1998-GARÇA RURAL - COM. E REPRESENT. AGROPECUARIAS LTDA X JOSE AUGUSTO RAMOS e Outro - VISTOS E EXAMINADOS A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SOB Nº295/98, EM QUE FIGURAM COMO EXCIPIENTES JOSÉ AUGUSTO RAMOS E IZAURA MANSANO

RAMOS E EXCEPTA GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIAS LTDA.A parte excipiente pugna pelo acolhimento da pretensão com os seguintes argumentos: a prescrição da duplicata e a impenhorabilidade do bem de família.A parte excepta apresenta defesa, pela impossibilidade da exceção e rebatendo a tese da parte excipiente.É o relato.DECIDO.A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade.A pretensão dos excipientes não merece guarida.A uma por se tratam de título judicial decorrente de ação ordinária de cobrança e não execução de título extrajudicial.A duas porque a matéria referente a impenhorabilidade do bem de família, em tese, exige amplo contraditório diverso da exceção.Além do que, não foi juntado, sequer, indício desta circunstância através prova documental, por exemplo, de conta de água e luz.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção, nos termos da fundamentação retro e DETERMINO o prosseguimento da execução.Intime-se.Londrina, 19 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e ELEZER DA SILVA NANTES,JOAO MARCELO ROLDÃO.

5.-EMBARGOS DE TERCEIRO-616/1999-SOLANGE ESPER KALLAS X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE-BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se. CALCULO FEITO R\$ 5.682,28 - BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 5.682,28 - BANCO SANTANDER) Adv(s).KARINE YURI MATSUMOTO e CAROLINE THON,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,BLAS GOMM FILHO,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/2000-DONIZETE BRAS GIACOMINI X BIOFLEUR IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA. e Outro - I-Manifeste-se o credor em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito.II- No silêncio, archive-se.III- Int. Adv(s).FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-611/2000-BANCO DO BRASIL S/A. X MARIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FURTADO e Outro - "Procedi a transferência. Tome-se por termo. Intime-se." (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE O VALOR DE R\$ 54.321,84, PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

8.-DECLARATÓRIA (ORD.)-808/2000-APARECIDO DA SILVA e Outros X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR - Forme-se o Precatório. Encaminhe-se. (RETIRAR PRECATÓRIO ALIMENTAR EXPEDIDO) - Adv(s).LUIIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO.

9.-ORDINÁRIA-188/2003-NADIR DO ROCIO VIANA X PARANAPREVIDENCIA e Outro - "Intime-se a requerida para levantar o valor depositado a maior." - Adv(s). e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA,ANDREA CRISTINE ARCEO,VIVIAN PI OVEZAN SCHOLZ TOHME.

10.-MONITÓRIA-859/2003-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X MIGUEL ESTEVAO PETRIV - "Defiro o pedido retro." (devolução do prazo) - Adv(s). e ELISANDRA ZANDONA.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X JESSE ANTHERO PEREIRA e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JESSE ANTHERO PEREIRA E OUTRO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, bem como, o efeito infringente reconhecido pela doutrina e jurisprudência.Apenas para argumentar, o benefício da assistência judiciária não exime do ônus da sucumbência, mas inibe a execução diante a incapacidade financeira e esta pode sofrer prova em contrário pela parte exequente.Intime-se - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO E ELTON ALAVER BARROZO.

12.-SUMARÍSSIMA DE REPAR.DE DANOS-720/2004-HAROLDO TAKAO YAMAGUTI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: 1- A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos. 2. Após, proceda-se o bloqueio on line, nos termos do Sistema BACEN JUD..." - (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 36.097,75, EM NOME DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, BANCO DO BRASIL) RA Adv(s).BRUNO PEDALINO e JEFFERSON BRUNO PEREIRA,PAULO C. DE HOLANDA GUERRA.

13.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1104/2004-SANDRA MARIA PRADO X J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA - "Por cautela e considerando a



função social do objeto da lide, diga a autora sobre o pedido da ocupante do imóvel." - Adv(s). e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

14.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1195/2004-DAVID ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos.Com efeito, às fls. 217, a instituição financeira levanta a má-fé do executado/embargante especialmente quanto ao valor de seu saldo.Em razão disso, foi nomeado perito judicial para efetivar o cálculo e após regular intimação, o Banco do Brasil ficou inerte.Destarte, HOMOLOGO o valor apontado pelo sr. Expert.Intime-se.Londrina, 25 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).VERA HELENA FRANCO CORREIA e JOSE CARLOS DIAS NETO.

15.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-197/2005-LUCIA ELIZABETH FENNER X JOAO RICARDO PAN e Outros - "Sobre o depósito retro manifeste-se a autora." - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM.

16.-COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENC.-429/2006-LILIAN GOMES RIBEIRO X ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se. (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO DA PARTE AUTORA) - Adv(s).PATRICIA RIBEIRO POZZI DE C.FREITAS, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e MARLOS LUIZ BERTONI,ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

17.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-579/2006-AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI X CARLOS AUGUSTO RUMIATO - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino? 1- A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos. 2. Após, proceda-se o bloqueio on line, nos termos do Sistema BACEN JUD..." (bloqueado R\$ 9,30). - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, JULIANA GALVAO COSER e CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

18.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-668/2006-CARMEM PASSUCCI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA.

19.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-703/2006-ANA ROSA PINTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Averbe-se e arquive-se. Int-Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

20.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-248/2007-MARIA APARECIDO AMORIM X IRMAOS MUFFATA & CIA LTDA - 1- Autorizo o levantamento. 2- Intime-se pelo saldo novamente. (Manifestar-se a requerida acerca da diferença alegada pela autora entre o valor depositado e o devido) (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).JULIANA ESTROPE BELEZE, PAULO ALCEU DALLE LASTE e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA,GLAUCE KELLY GONÇALVES.

21.-ANULATÓRIA - ORD.-253/2007-VALDECI ALVES MATOS X THEM THEM COMERCIO DE PEÇAS USADAS LTDA - "Intime-se. Arquive-se" (autor requer intimação do réu para que providencie a baixa do nome do autor junto aos órgãos de restrição de crédito) - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e FABRICIO MASSI SALLA.

22.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-328/2007-VANOLI ACOSTA FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por VANOLI ACOSTA FERNANDES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, bem como, o efeito infringente reconhecido pela doutrina e jurisprudência.Apenas para argumentar, o acórdão cassou a decisão pela necessidade de dilação probatória, indubitavelmente, a perícia contábil decorrente do pleito revisional e a determinação de ônus pró rata não revoga a inversão do ônus da prova, mas confirma que independente da relação consumerista, a parte autora tem o ônus de fazer frente a despesa pela prova.Intime-se.Londrina, 12 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-351/2007-EDI COUTINHO GAIOTTO e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA.

24.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-850/2007-EMPRESAS DE PASSAGENS HOFFMANN LTDA X CLEBER NAKAU ROLANDIA - NAKATUR TRANSPORTES - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino? 1- A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos. 2. Após, proceda-se o bloqueio on line, nos termos do Sistema BACEN JUD..." (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 4.003,39); FL. 142 "Procedi a transferência. Intime-se" (VALOR TRANSFERIDO PARA C.E.F. PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL). - Adv(s). e WALTER DE CAMARGO BUENO,RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.

25.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1319/2007-CASTELMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos.Certifique-se sobre a inclusão do nome do advogado do Banco do Brasil S/A na intimação do despacho de fls. 50.Em caso positivo, a autora deve apresentar a sua prestação de contas para efetivação da medida judicial.Intime-se.Londrina, 24 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta intimatória do BANCO DO BRASIL, bem como fornecer as cópias

necessárias à sua instrução (R\$ 21,00 - expedição e postagem). - Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO e .

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1390/2007-PEDRO ELIAS FERREIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "Ao arquivo." - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RODRIGO DA COSTA GOMES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

27.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-284/2008-PAULO VINICIUS ANIZELLI X ESTADO DO PARANA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.

28.-INDENIZAÇÃO (ORD)-323/2008-CLAUDINEI PEREIRA GOMES e Outro X URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e Outro - Recebo as apelações (02) apresentadas pelas partes.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA,INAJA MARIA C. VIANNA SILVESTRE.

29.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-569/2008-ILMA PAIS DOS SANTOS X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "Intime-se" (PERITO DERCY GUAIAIOLI FORMULOU PROPOSTA DE HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 7.500,00; SOLICITA AO BANCO A JUNTADA DOS CONTRATOS DA CONTA CORRENTE; EXTRATOS REFERENTE AO PERIODO DE FEV.98, MES DE ENCERRAMENTO DA CONTA E OS PERIODOS ANTERIORES A JANEIRO/93, OU SEJA ANO 1990 A 1992). - Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e PAULO ROBERTO A ZEREDO,DOUGLAS DOS SANTOS,LUIZ SGANZELLA LOPES,PAULO ROBERTO A ZEREDO.

30.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-918/2008-FLAVIO AURELIO PELISSER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 202/204 destes autos de Ação de SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por FLAVIO AURELIO PELISSER contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo.Custas de lei.PRI.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 23/10/2010.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO-Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPARTOTTO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31.-ORDINÁRIA-1123/2008-MIGUEL CASTANHARO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -Recebo também a apelação apresentada pela Requerida.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s).ROBERTO LAGO e GILBERTO GEMIN DA SILVA.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1145/2008-ANGELO VIANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ.

33.-DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD.-1320/2008-CICERO MARCELO VENANCIO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,O autor CICERO MARCELO VENÂNCIOS, devidamente identificada, intenta ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em relação a BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada, pela inscrição indevida de seu nome em serviço de proteção ao crédito, decorrente de suposto débito de uma parcela de financiamento de veículo.A liminar de negativação do nome da autora foi deferida e cumprida. A requerida interpôs agravo retido nos autos contra a mesma.Devidamente citada, a suplicada contestou no sentido da regularidade da indicação e a improcedência da reparação de danos.O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, contando a facilidade de identificação da lide, passando a análise dos pontos trazidas pelas partes.Procedo ao julgamento antecipado e simultâneo, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A natureza jurídica da relação discutida no processo é de consumo, uma vez que a ré é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de distribuição e comercialização de serviços. O artigo 7º, da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços, prevê que "Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários...". Há, portanto, expressa determinação legal de aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas relações tratadas. Não se pode, portanto, afastar a incidência das normas consumeristas que consubstancia um microsistema de direito regulando as relações de consumo. O referido código contém princípios de ordem constitucional e é norma de direito público, portanto cogente.Assim, caberia a suplicada a demonstração do motivo do apontamento do nome do autor em serviço de proteção ao crédito, conforme prova documental carreada, especialmente a parcela do mês de abril de 2.008.Ao contrário, o autor comprovou que nada deve e teve seu nome indevidamente apontado.Outrossim, o dano moral puro lesa fundamentalmente bens incorpóreos, a exemplo da personalidade (honra, imagem, privacidade, auto-estima, crédito...).Destarte, decorrendo o dano da indevida negativação, basta para sua comprovação a simples demonstração da sua irregularidade, cingindo-se a existência do próprio ilícito, independente da comprovação de prejuízo e reflexo patrimonial, como ocorreu no presente processo.Seguindo, finalmente, resta fixar o quantum indenizatório. Frente a peculiaridade do ato, considerando a consternação sofrida, sendo pública e notória a devastação que a restrição negativa produz na imagem da pessoa, as condições sócio-econômicas das partes e o tempo de permanência da restrição negativa, fixo a indenização por dano moral em 10 (dez) salários mínimos, cujo montante é razoável para compensar e satisfazer, em parte, a dor suportada, sem causar enriquecimento ilícito de uma parte em desfavor da outra.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA a liminar para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as litigantes e JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO

as requeridas, solidariamente, ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34.-DECL. INEX. NEG. JURÍDICO-ORD-1322/2008-GISELE ASTURIANO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Defiro o pedido retro. Autos ao Contador para incluir também as custas. Intime-se a Ré para o pagamento, no prazo de lei." (CÁLCULO FEITO R\$ 2.931,12 - desse valor R\$ 420,93, referente às custas: CARTÓRIO R\$ 322,00; CONTADOR R\$ 30,03; OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 50,00; FUNJUS R\$ 18,90). - Adv(s). e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

35.-RESC. CONTRATO C/C REP. DANOS-1587/2008-SELMA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA SOUZA X UNIPAX PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

36.-ORDINÁRIA-1663/2008-OSMAR DA COSTA LEÃO X INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA - IASP - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s). LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

37.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1679/2008-CYRO FAGUNDES TOLEDO X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA - "Ao Sr. Contador para o acréscimo da multa de 10%. Após, intime-se." (CÁLCULO FEITO R\$ 658,30). - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGANI e MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

38.-ORDINÁRIA-1756/2008-LUIZ TETIVO OGUIDO X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela(o) autor. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

39.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-17/2009-CARLOS ALBERTO DO CARMO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Ao preparo de custas pela requerida no valor total de R\$-713,50, sendo R\$-616,00 de Cartório, R \$-30,03 de Contador/Distribuidor e R\$-67,47 de Funrejus/Taxa Judiciária - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

40.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-55/2009-SUELI CARABAJAL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s). ODAIR MARTINS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

41.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-137/2009-MARIA LUCILDA SANTOS X LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN - "...Recebo o apelo em seu efeito devolutivo. Às contra-razões." CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA) - PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. - Adv(s). MARIA LUCILDA SANTOS.

42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-180/2009-CARLOS ALBERTO ABUDI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). DAVI ANTUNES PAVAN, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

43.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-209/2009-JOSE FREGATO FILHO X BANCO REAL S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s). JOAO KLEBER BOMBONATTO, EDER GORINI e ALINE CRISTINA ALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

44.-DECLARATÓRIA (ORD)-433/2009-FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO X ESTADO DO PARANA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-459/2009-SALVADOR CASSIO GIOIA X METROPOLITAN LIFE SEGUROS e PREVIDENCIA S/A - METLIFE - Contadas e pagas as custas pela Ré, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTÓRIO R\$ 322,00; CONTADOR R\$ 30,03; FUNJUS R\$ 20,77). - Adv(s). e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

46.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-465/2009-DANIEL FERREIRA DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - FL. 158 ""1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contra-razões..."; FL. 174 "1. Recebo também a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

47.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-468/2009-DELVECHIO DE CAMARGO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-663/2009-BENEDITO PONCIANO DE OLIVEIRA e Outro X CICERO BARBOSA DA SILVA - "1. Recebo a apelação apresentada pelos autores. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e LUIZ ANTONIO GRALIKE.

49.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-675/2009-GISELE SANTOS MOREIRA X LOJAS RIACHUELO e Outros - FLS.260/262 - Vistos, A autora GISELE SANTOS MOREIRA intenta ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em relação a LOJAS RIACHUELO S/A, AMERICA JEANS e LIU MODAS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ZEFERINO LTDA (AMÉRICA JEANS), todas devidamente identificadas, pela inscrição indevida de seu nome em serviço de proteção ao crédito, decorrente de suposto débito de uma fiança imobiliária. A liminar de negativação do nome da autora foi deferida e cumprida. Devidamente citada, as suplicas contestaram, separadamente, no mesmo diapasão, ou seja, no sentido da regularidade da indicação e a improcedência da reparação de danos, posto que permanecem débitos remanescentes. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, contendo a facilidade de identificação da lide, passando a análise dos pontos trazidas pelas partes. Procedo ao julgamento antecipado e simultâneo, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A natureza jurídica da relação discutida no processo é de consumo, uma vez que a ré é pessoa jurídica

de direito privado que desenvolve atividade de distribuição e comercialização de serviços. O artigo 7º, da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços, prevê que "Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários...". Há, portanto, expressa determinação legal de aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas relações tratadas. Não se pode, portanto, afastar a incidência das normas consumeristas que consubstancia um microsistema de direito regulando as relações de consumo. O referido código contém princípios de ordem constitucional e é norma de direito público, portanto cogente. Assim, caberia as suplicas a demonstração do motivo do apontamento do nome da autora em serviço de proteção ao crédito, conforme prova documental carreada, especialmente por compras em cidades diferentes de seu domicílio. É ônus exclusivo das rés a manutenção de seus cadastros e a confirmação, em juízo, da expressa autorização do consumidor para o lançamento dos débitos. Outrossim, o dano moral puro lesa fundamentalmente bens incorpóreos, a exemplo da personalidade (honra, imagem, privacidade, auto-estima, crédito...). Destarte, decorrendo o dano da indevida negativação, basta para sua comprovação a simples demonstração da sua irregularidade, cingindo-se a existência do próprio ilícito, independente da comprovação de prejuízo e reflexo patrimonial, como ocorreu no presente processo. Seguindo, finalmente, resta fixar o quantum indenizatório. Frente a peculiaridade do ato, considerando a consternação sofrida, sendo pública e notória a devastação que a restrição negativa produz na imagem da pessoa, as condições sócio-econômicas das partes e o tempo de permanência da restrição negativa, fixo a indenização por dano moral em 05 (cinco) salários mínimos, para cada um dos três apontamentos, cujo montante é razoável para compensar e satisfazer, em parte, a dor suportada, sem causar enriquecimento ilícito de uma parte em desfavor da outra. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA a liminar para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as litigantes e JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as requeridas ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito"; FLS. 263 Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre GISELE SANTOS MOREIRA E TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO E CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (CALCANTER CALÇADOS CENTROESTE) Custas de lei. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Arquite-se. Londrina, 16 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES e SANIA STEFANI, LUIZ FERNANDO WAHLBRINK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELISA GEHLER PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARCONDES RAI NOVACK, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2009-JUNIOR CESAR CATORI X ALEXANDRE PAVANELLO BONIFÁCIO - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 4.718,51, no prazo de 15 dias). - Adv(s). e HERSON RIBEIRO NASCIMENTO.

51.-DEPÓSITO-735/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELISABETE SALTON - Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fls. e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, inc. II, do Código de Processo Civil, para em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC), bem como que já foi requerida pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao DETRAN. Intime-se. Londrina, 29 de novembro de 2.007. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-740/2009-IVAIR INES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

53.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-744/2009-LARISSA WEFFORT DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Face os termos do acordo as custas são devidas. Contadas e pagas pela Autora, voltem para extinção. Int. (AUTOS 744/09 - CARTÓRIO R\$ 406,00; CONTADOR R\$ 30,03; FUNJUS R\$ 25,28); CAUTELAR APENSA - CARTÓRIO R\$ 616,00; CONTADOR R\$ 20,91; FUNJUS R\$ 74,68). Adv(s). EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e .

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-745/2009-MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXMO. SR. DR. JAMIL RIECHI FILHO. Ademir Bernardi Escrivão AUTOS Nº 745/2009 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Tendo em vista o pagamento e recebimento, averbe-se e arquite-se. Int. - Adv(s). SUZY SATIE K. TAMAROZZI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

55.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-799/2009-MARIO CASTURINO GOMES X MUNICÍPIO DE LONDRINA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

56.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-832/2009-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS e Outro X BANCO ITAÚ S/A - "Tratam os autos de ação de prestação de contas cumulada com exibição de documentos intentada por DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS e RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA ME em face BANCO ITAÚ, devidamente identificados, referente as contas correntes 10585-6 e 14.200-8, agência 1679, buscando a demonstração contábil de toda movimentação, com taxas de juros, extratos e tarifas. Em sua defesa, a instituição financeira



levantou as preliminares de falta de interesse de agir, pedido genérico e total improcedência do pleito judicial, posto que procedeu todas as informações através extratos. A parte autora apresentou impugnação, reiterando posicionamento. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Rejeito as preliminares. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a jurisprudência tem considerado viável a formulação de pedido revisional no âmbito da ação de prestação de contas, até porque pode o juiz, por força do art. 130 do CPC, determinar, de ofício ou a requerimento, a realização das provas necessárias à instrução do processo. A apresentação dos documentos pelo banco réu não lhe acarreta qualquer prejuízo, vez que o fato de exibir os documentos que se encontram sem seu poder não impede o exercício de seu direito de defesa nem do contraditório, pois poderá contrapor-se a fatos e argumentos que venham a ser levantados pela autora valendo-se de todos os meios de prova previstas em lei. Portanto, a falta de interesse de agir não está caracterizada, porque o envio dos extratos mensais ao correntista não afasta o direito de exigir contas. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Cito decisões do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. (...) APELO DO BANCO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE - AFASTAMENTO - INTENÇÃO PRECÍPIUA DE REVISIONAR O CONTRATO - NÃO OCORRÊNCIA - DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - ENVIO REGULAR DE FATURAS MENSIS - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CLIENTE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O banco tem obrigação legal de prestar contas a seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914 do CPC, devendo, portanto, guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas. 2. O fato de a entidade bancária haver expedido faturas, ou os colocado à disposição do cliente, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados (TJPR, 13ª C. Cível. AC 542944-7, acórdão nº 11323, rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luis Carlos Xavier, DJ 02/02/2009). "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE - DESNECESSÁRIO O DETALHAMENTO, EM RAZÃO DA DIFICULDADE EM SE COMPREENDER A NATUREZA DOS LANÇAMENTOS - AÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE AO CASO VERTENTE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - EXEGESE DO ART. 177 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROCEDENTE - APELAÇÃO - Desprovidimento." (TJPR - Apelação Cível nº 0159640-7 - (12707) - Toledo - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Ângelo Zattar - DJPR 30.08.2004). Também não merece acolhida a insurgência da requerida, quando alega o desvirtuamento dos fins do processo, argumentando que a autora pretende, na realidade, a revisão contratual. Como é cediço a ação de prestação de contas visa o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheio, e nada tem a ver, numa primeira fase, com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser que seja credor, mas isso não o exime do dever de prestar contas quando estiver obrigado. A ação ora ajuizada, refere-se ao direito do cliente de ver esclarecido todo e qualquer lançamento havido em sua conta. Como a relação é regida pelo CDC, cabe a instituição financeira a prestação de todas as informações através descrição detalhada de datas, itens e lançamentos realizados em conta-corrente da autora em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação de prestação de contas, primeira fase, a teor da fundamentação retro e CONDENO a suplicada a prestação explicitada no prazo de quinze dias, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 considerado o trabalho desenvolvido. O não atendimento da determinação judicial ensejará o arbitramento de multa a conta da citação. Cumpra-se o C.N.P.R.I.- Adv(s). MARIO BORGES FERNANDES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

57.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-852/2009-NIVALDO FIDELIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, bem como, o efeito infringente reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Apenas para argumentar, a embargante é sabedora do valor fixado em lei considerada a data da realização da prova pericial e da prolação da sentença. Intime-se. Londrina, 24 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

58.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-871/2009-SHIRLEY COLOMBO X EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) AUTORA. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, RODRIGO XAVIER LEONARDO.

59.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-873/2009-ALCEU MENDES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

60.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-962/2009-OCIMAR CARRILHO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se pelo saldo." (SALDO NO VALOR DE R\$ 1.042,20); - Adv(s). e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RAQUEL MORENO FORTE.

61.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1045/2009-VILSON RODRIGUES PAIS X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - .Recebo a apelação apresentada pelo Autor. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s). e JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF, LEILA MEJDALANI PEREIRA.

62.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-1073/2009-ISAURA EIKO NAKAMURA X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). JOSE DOS SANTOS NETTO.

63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1079/2009-WANDA CHENDYNSKI e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). PETERSON MARTIN DANTAS.

64.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1126/2009-RENATO CEZAR DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). ADRIANA GONÇALVES.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1200/2009-IOLANDA MARCHIAFÁVEL DE OLIVEIRA X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - fl. 609 "Recebo o apelo em seus efeitos. Às contra-razões..."; Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos, ainda, considerado o efeito infringente. Intime-se. Londrina, 25 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). CARLA LECINK BERNARDI, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE.

66.-REVISÃO CLAUSULAS CONTRATUAIS-1203/2009-JOSE MANOEL BREVE SOBRINHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). DENISE QUEIROZ SEGANTIN.

67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1228/2009-MARCELO SILVA SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - .Recebo o recurso adesivo apresentado pelo Autor. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1265/2009-TEREZINHA RIBEIRO MAXIMO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). WILLIAN CANTUARIA DA SILVA.

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1306/2009-GERVASIO SCABORO e Outros X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 1306/09, em que são requerentes GERVASIO SCABORO e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 1306/09, em que são requerentes GERVASIO SCABORO, YOSHITO NAGATSUYU, MADALENA DOS SANTOS LOPES, GONÇALVES RISSATO JUNIOR, ANA MARUSIAK, JOANA ASSUNÇÃO, AMÉRICO RIKIO TANAKA e HERMINIO DA COSTA BARBOSA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, suscitou, pela existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, a necessidade de, em tal contexto, se preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito, suspendendo-se, por conseguinte, a ação ora em análise. Sustentou, preliminarmente, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Da continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as consequências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. No mérito, protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância



do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Discorreu sobre o plano Collor II. Argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não mais subsiste. A despeito da existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, não há necessidade - nem determinação - de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, relator para a matéria: "Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise" (Decisão de 12.03.2009. (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009). Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Adiante-se, no entanto, que o índice relativo a março/90 (de 84,32%) não faz parte dos pedidos. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Benetti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A última preliminar considera impossível juridicamente o pedido dos requerentes para pleitearem as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretensão direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de os requerentes manterem conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores

por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 18 de agosto de 2009, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta-poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: GERVASIO SCABORO: conta de caderneta de poupança n.º 4.744.713-5. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 16, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. YOSHITO NAGATSUYU: conta de caderneta de poupança n.º 2.513.515-6. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 22, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. MADALENA DOS SANTOS LOPES: conta de caderneta de poupança n.º 7.108.058-7. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 27, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. GONÇALVES RISSATO JUNIOR: conta de caderneta de poupança n.º 4.131.566-0. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 32, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. ANA MARUSIAK: conta de caderneta de poupança n.º 5.965.059-9. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 38, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. JOANA ASSUNÇÃO: conta de caderneta de poupança n.º 3.374.378-5. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 44, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de maio/90. AMÉRICO RIKIO TANAKA: conta de caderneta de poupança n.º 7.069.768-8. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 50, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. HERMINIO DA COSTA BARBOSA: conta de caderneta de poupança n.º 6.891.903-7. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 55, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela

Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar aos requerentes GERVASIO SCABORO, YOSHITO NAGATSUYU, MADALENA DOS SANTOS LOPES, GONÇALVES RISSATO JUNIOR, ANA MARUSIAK, AMÉRICO RIKIO TANAKA e HERMINIO DA COSTA BARBOSA as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (IPC de 44,80%); e à requerente JOANA ASSUNÇÃO as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (7,87%), acrescida, quanto a todos, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data que deixou de creditar (maio ou junho de 1990, conforme o caso) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas e das despesas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 23 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1311/2009-JOSÉ GONZALES CASTILHO e Outros X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 1311/09, em que são requerentes JOSÉ GONZALES CASTILHO e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 1311/09, em que são requerentes JOSÉ GONZALES CASTILHO, ALVARO BELETATO, BENEDITO LUIZ RABELLO, JOSÉ EVARISTO DE LIMA, VALDEMAR HIROCHI TAKASHINA, VALDEMAR PRINCE, ROSA QUIROGA BERTONCELO, ILDA GONÇALVES BACCETTE, LUIZ BACCETTI e ALICE PEREIRA DE TOLEDO e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano,

razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, suscitou, pela existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, a necessidade de, em tal contexto, se preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito, suspendendo-se, por conseguinte, a ação ora em análise. Sustentou, preliminarmente, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as consequências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. No mérito, protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Discorreu sobre o plano Collor II. Arguiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não mais subsiste. Apesar da existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, não há necessidade - nem determinação - de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, relator para a matéria: "Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise" (Decisão de 12.03.2009). (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009). Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-

poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A última preliminar considera impossível juridicamente o pedido dos requerentes para pleitearem as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de os requerentes manterem conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 13 de agosto de 2009, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta-poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: JOSÉ GONZALES CASTILHO: conta de caderneta de poupança n.º 3.755.331-P. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 16, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. ALVARO BELETATO: conta de caderneta de poupança n.º 4.066.477-7. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 22, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. BENEDITO LUIZ RABELLO: conta de caderneta de poupança n.º 2.790.929-9. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 27, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no

período de abril/90. JOSÉ EVARISTO DE LIMA: conta de caderneta de poupança n.º 2.721.682-P. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 33, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. VALDEMAR HIROCHI TAKASHINA: conta de caderneta de poupança n.º 4.066.413-0. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 39, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. VALDEMAR PRINCE: conta de caderneta de poupança n.º 3.207.214-3. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 45, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. ROSA QUIROGA BERTONCELO: conta de caderneta de poupança n.º 5.990.807-3. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 52, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. ILDA GONÇALVES BACCETTE: conta de caderneta de poupança n.º 4.849.169-3. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 58, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. LUIZ BACCETTI: conta de caderneta de poupança n.º 8.105.540-8. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 64, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. ALICE PEREIRA DE TOLEDO: conta de caderneta de poupança n.º 7.304.462-6. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 70, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da



TRJE/PR n.º 11.12). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar aos requerentes JOSÉ GONZALES CASTILHO, ALVARO BELETATO, BENEDITO LUIZ RABELLO, JOSÉ EVARISTO DE LIMA, VALDEMAR HIROCHI TAKASHINA, VALDEMAR PRINCE, ROSA QUIROGA BERTONCELO, ILDA GONÇALVES BACCETTE, LUIZ BACCETTI e ALICE PEREIRA DE TOLEDO as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), de acordo com os critérios de saldo determinados anteriormente, acrescidas dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas e das despesas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Retifique-se autuação e demais registros, inclusive em relação ao Cartório Distribuidor, para que passe a constar como requerente BENEDITO LUIZ RABELLO, vez que grafado erroneamente na exordial (fls. 26 - Carteira de Identidade). Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 18 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

71.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1329/2009-PAULO MAURICIO JACOB e Outro X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Intime-se." (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.537,25, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC) - Adv(s). DOUGLAS MOREIRA NUNES.

72.-MONITÓRIA-1339/2009-CAIXA AS. AP. PENSOES SERV. MUNIC. LONDRINA-CAAPSML X IZILDA RODRIGUES DA SILVA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). ANA CLAUDIA NEVES RENNO.

73.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-1355/2009-MARCOS VINICIUS CHERUBIM e Outros X ESTADO DO PARANA e Outro - Vistos etc. Indefiro o pedido de desmembramento. Os autores fundamentam seus pedidos de diminuição do percentual de desconto da contribuição compulsória, matéria de fácil identificação e com absoluta orientação jurisprudencial e doutrinária, razão pela qual não convém a limitação no polo ativo. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (...) 2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. (...) 1 (g.n.). Ainda que a limitação do litisconsórcio seja uma faculdade do Magistrado, tal mister não é absoluto, porquanto a discricionariedade cede ante os parâmetros delimitados nos princípios da economia e da celeridade processuais. É entendimento da jurisprudência dominante que o litisconsórcio facultativo só deve ser desmembrado quando sua manutenção possa vir a causar prejuízo ao regular andamento do feito e/ou dificultar a defesa das partes. Na espécie, trata-se de litisconsórcio facultativo formado por quatro autores que têm os mesmos procuradores e litigam contra apenas uma ré. A situação fática deles é a mesma, bem como são os mesmos fundamentos jurídicos do direito pleiteado. Logo, o número de autores, no presente caso, não compromete a rápida solução do litígio, nem dificulta a defesa, fundamentando-se a pretensão de todos os litigantes em invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, sendo os mesmos fundamentos para todos os demandantes. Sobre o tema, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...) 4. O juiz singular, levando em consideração a natureza da causa e sua complexidade, não entendeu que o número de litisconsortes fosse excessivo a ponto de comprometer a celeridade processual. (...) 5. Recurso especial improvido." 2 (g.n.). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. ADMISSÃO. MULTA. - SEGUNDO A ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DO ORGÃO COLEGIADO, A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SOMENTE É RECOMENDADA QUANDO NÃO HOUEVER 'HOMOGENEIDADE NA CAUSA DE PEDIR E NO PEDIDO.'" (RESP 68.304). - MULTA QUE DEVE SER CANCELADA, NOS TERMOS DA SUM. 98/STJ. - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE." 3 (g.n.). Nestes termos, em razão do princípio da economia processual, impõe-se a reforma a decisão agravada, para que seja mantido o litisconsórcio ativo. Pelo exposto, como a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, imperiosa a aplicação do art. 557, §1.º-A, do CPC. III - DISPOSITIVO Nestas condições, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC 4, dou provimento ao recurso, para o efeito de cassar a decisão recorrida, para manter o litisconsórcio ativo facultativo. Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de outubro de 2008. Antonio Ivair Reinaldin Juiz Convocado - Relator agf 1 (Resp. n.º 612.108/PR, 1.ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.09.04). 2 (Resp. n.º 571.771/

PR, 1.ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 18.12.03). 3 (Resp. n.º 155.717/SP, 6.ª T., Rel. Min. William Patterson, j. em 18.12.97) Renovo o prazo de contestação e desde já autorizo a formação do segundo volume, se necessário. Intime-se. Londrina, 25 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). IVAN LUIZ GOULART e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1356/2009-ODAIR TEOFILO DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A. 1- Ao Contador. 2- Intime-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu(s) procurador judicial, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue(m) o pagamento do valor da condenação, sob pena de ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 3- Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte executada, na pessoa de seu rep. legal para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze. 5- Int. (CALCULO FEITO R\$ 76.826,79) - Adv(s). e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1357/2009-ARMANDO VACARIO e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 1357/09, em que são requerentes ARMANDO VACARIO e outros e em que é requerido BANCO SANTANDER S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 1357/09, em que são requerentes ARMANDO VACARIO, DOMENICO DICATI, FERNANDO DA NAVE PEREIRA JUNIOR, IZAURA MARIKA YAEDU SUGIMATI, MARCUS ALBERTO DE OLIVEIRA, OSMAR BRASIL, VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY, JOSÉ PICCOLO, NILSON DESTRO e DANIEL BIASON FILHO e em que é requerido BANCO SANTANDER S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de conta-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, pugnou pela retificação do sujeito processual ocupante do pólo passivo da demanda, que, devido à incorporação, passou o BANCO SANTANDER S/A a ter responsabilidade sobre os direitos e sobre os ônus da anterior instituição. Amparado na distinção entre responsabilidade civil contratual e entre enriquecimento sem causa, defendeu, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para a ação. Em prejudicial de mérito ainda, argumentou estar prescrita a pretensão dos requerentes relativa aos juros, na medida em que, o prazo encerrou-se, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, cinco anos após a data prevista para a correta remuneração das cadelnetas de poupança. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, entendimento, segundo afirma, amplamente consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I, deixando consignado não existir prova de relação jurídica estabelecida entre as partes requerentes/requerido. afirmou que os documentos juntados estão prejudicados quanto à descrição da data de aniversário das contas, dado essencial para o correto averiguar do direito em foco. Ponderou terem sido as contas corretamente remuneradas, à época, circunstância que, se ignorada, faz acarretar aos requerentes um duplice pagamento pelo mesmo fato. Tratou dos juros de mora e da oportunidade para a sua incidência. Pleiteou, em caso de procedência da ação, pela exclusão da condenação das contas de poupança com aniversário posterior ao décimo quinto dia. Impugnou os cálculos apresentados pelos requerentes, concluindo, assim, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnam a contestação apresentada, contrapondo-se às teses de defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial de mérito ainda pendente de definição. Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta

em 13 de agosto de 2009, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito. Os requerentes pleiteiam o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: ARMANDO VACARIO: conta de caderneta de poupança n.º 00451363-1. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 17, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. DOMENICO DICATI: conta de caderneta de poupança n.º 00946580-4. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 22, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. FERNANDO DA NAVE PEREIRA JUNIOR: conta de caderneta de poupança n.º 03481837-1. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 28, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. IZAURA MARIKA YAEDU SUGUIMATI: conta de caderneta de poupança n.º 00946403-4. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 34, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. MARCUS ALBERTO DE OLIVEIRA: conta de caderneta de poupança n.º 00946217-1. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 40, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. OSMAR BRASIL: conta de caderneta de poupança n.º 03371727-0. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 46, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY: conta de caderneta de poupança n.º 03481838-0. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 52, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. JOSÉ PICCOLO: conta de caderneta de poupança n.º 01041234-0. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 57, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. NILSON DESTRO: conta de caderneta de poupança n.º 03330347-5. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 63, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. DANIEL BIASON FILHO: conta de caderneta de poupança n.º 00946910-9. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 69, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90. O período reconhecido, aliás, em todos os casos, é o mesmo considerado para a elaboração dos cálculos de diferenças não pagas, apresentados pelos próprios requerentes. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNf como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou nas contas poupança com saldos não bloqueados a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril do ano de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, a todos os requerentes, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o

valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, esta que recompõe a efetiva desvalorização da moeda. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido BANCO SANTANDER S/A a pagar aos requerentes ARMANDO VACARIO, DOMENICO DICATI, FERNANDO DA NAVE PEREIRA JUNIOR, IZAURA MARIKA YAEDU SUGUIMATI, MARCUS ALBERTO DE OLIVEIRA, OSMAR BRASIL, VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY, JOSÉ PICCOLO, NILSON DESTRO e DANIEL BIASON FILHO a diferença de correção monetária, devida no percentual identificado (IPC de 44,80%), acrescida dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas e das despesas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, este no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Retifiquem-se autuação e demais registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para que passe a constar como requerido BANCO SANTANDER S/A. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 16 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

76.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1367/2009-CRISTIMA - MOVIMENTO CRISTO TE AMA X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro - "1. Recebo a apelação apresentada pelos Requeridos. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). DELY DIAS DAS NEVES.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1369/2009-NATHANAEL AGOES SANDOR X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.º 1369/09, em que é requerente NATHANAEL AGOES SANDOR e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.º 1369/09, em que é requerente NATHANAEL AGOES SANDOR e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduz o requerente que, titular das contas de caderneta de poupança n.º 100.091.179-6 e n.º 130.091.179-1, não houve, para os períodos compreendidos pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do órgão superior da administração pública, parte legítima exclusiva para, nos termos da sua compreensão, suportar as consequências dos atos por si proferidos, aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Em prejudicial de mérito, argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que o prazo encerrou-se, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, cinco anos após a data prevista para a correta remuneração das cadernetas de poupança. No mérito, impugnou os dados constantes do extrato de caderneta de poupança juntado pelo requerente, concluindo, assim, pela improcedência da ação. O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses de defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver questões ainda pendentes de definição. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos: "Legitimidade



passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.º 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Observa-se do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através das decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n.º 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os demais casos análogos, que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 28 de agosto de 2009, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de abril, de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. A causa de pedir refere-se às contas de cadernetas poupança identificadas sob o n.º 100.091.179-6 e n.º 130.091.179-1, ambas da agência 108-2 da instituição requerida. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 19/20, há, quanto à primeira delas (100.091.179-6), documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de março, abril e maio/90. Já em relação à última (130.091.179-1), consoante se infere do extrato juntado às fls. 21, há documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de maio/90. Houve, quanto a essas contas, é de se ponderar, por parte do requerido (que causou lesão aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados), ilicitude passível de reparação. Embora tenha ele sustentado, em relação à conta 130.091.179-1, o regular cumprimento do contrato, com a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de procedência da matéria. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar: i) quanto à conta 100.091.179-6, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) os saldos disponíveis em março; pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) os saldos disponíveis em abril; e pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990; ii) quanto à conta 130.091.179-1, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e

oitenta e sete centésimos por cento) os saldos disponíveis em maio de 1990. É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se em relação à conta 100.091.179-6, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para o mês de março/90, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento); e para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados de ambas as contas os percentuais já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas ao requerente NATHANIEL AGOES SANDOR no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (em relação à conta 100.091.179-6, IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%; e, em relação à conta 130.091.179-1, IPC de 7,87%), acrescidas dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data que deixou de creditar (abril, maio e junho de 1990, conforme o caso) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das despesas processuais; e dos honorários ao advogado do requerente, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 17 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EDEMAR HANUSCH e EDERALDO SOARES.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1404/2009-JOSÉ ROBERTO FERREIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 02/09/2011 às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

79.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1433/2009-JOAO TAVARES DE LIMA FILHO X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERRA VERDE - Vistos, Tratam os autos



de embargos declaratórios opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERRA VERDE, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, bem como, o efeito infringente reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Apenas para argumentar, a oferta de crédito do condomínio em outra medida judicial é de outubro de 2.009, portanto, há mais de ano sem qualquer notícia de sua liquidação ou depósito neste Juízo. No mesmo sentido, a penhora on line atende a ordem processual de menor gravidade aos litigantes. Intime-se. Londrina, 16 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

80.-MONITÓRIA-1454/2009-DARCI JOSE LEGNANI e Outro X LUIZ ANTONIO DE ABREU - VISTOS E EXAMINADOS ESTES EMBARGOS MONITÓRIOS NOS AUTOS SOB Nº 1454/09, EM QUE FIGURA COMO EMBARGANTE LUIZ ANTONIO DE ABREU e EMBARGADOS DARCI JOSÉ LEGNANI e OUTRA. LUIZ ANTONIO DE ABREU, regularmente identificado, opõe embargos contra DARCI JOSÉ LEGNANI E ALBA TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES, identificados. Em apertada síntese, o embargante sustenta as preliminares de incompetência absoluta da justiça estadual em prol da justiça trabalhista, litispendência com ação de prestação de contas perante a 3ª. Vara Cível desta Comarca e a falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, a impossibilidade da monitoria em base em pré-contrato e a total falta de certeza e liquidez pro se tratar de lide de altíssima indagação. Em sua impugnação, os embargados rebateram a pretensão. É o relato, em resumo. DECIDO. Peço vênia ao resumido relatório ante a facilidade de identificação da pretensão e ainda que os embargos repetem matérias já decididas nos autos n. 655/07 neste Juízo. As preliminares de incompetência absoluta e litispendência estão preclusas. A exceção de incompetência foi rejeitada no duplo grau de jurisdição. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será apreciada em conjunto. Obviamente não trata o presente contrato de título líquido, certo e exigível, pois se assim fosse, poderia o credor ingressar com ação de execução de título extrajudicial. O artigo 1.102, 'a', do Código de Processo Civil, dispõe que "A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Assim, não se exige da prova escrita a eficácia de título executivo, mas como ensina Cândido Dinamarco, citado por João Batista Lopes, "para tornar admissível o processo monitorio, o documento há de ser tal que dele se possa razoavelmente inferir a existência de crédito (...)" (João Batista Lopes. A prova escrita na ação monitoria. São Paulo: Caderno de Doutrina da Tribuna da Magistratura, julho-agosto 99, p. 100). Portanto, desprovida de qualquer razão a alegação do embargante, uma vez que bastou, no caso, a apresentação do contrato de confissão e composição de dívida, acompanhada de demonstrativos não impugnados convenientemente. Ademais, descabida a alegação de ausência de título líquido e certo e nulidade da ação, a medida que, conforme estabelece o art. 1.102-C caput e § 3º, do CPC, a constituição do título executivo de natureza judicial se dará ou pela não oposição dos embargos ou pela sua rejeição, circunstância em que o processo passa a prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Diante deste apontamento, portanto, conclui-se que a juntada dos documentos com a exordial cumpre a regra inserta no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de fazer jus ao crédito consubstanciado no título de crédito em destaque. Com efeito, da leitura minuciosa do dispositivo retro, verifica-se que a liquidez de título não constitui requisito legal para o exercício da ação monitoria, e, portanto, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. Isto posto, REJEITO a oposição, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e a reconvenção e DETERMINO o prosseguimento da monitoria, razão pela qual, forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R\$ 328.359,13 em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha juntada á exordial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados. Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Cumpra-se o C.N. Intime-se. Londrina, 17 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, FRANCESCO AMORESE.

81.-MONITÓRIA-1570/2009-MATEUS CASANOVA X NIVALDO DONIZETI RIBEIRO - "Ao autor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

82.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1576/2009-MARIA ALICE GENEROSO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3º, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. Preliminares: ilegitimidade Ativa - Qualidade de Mutuários. Embora alguns autores não tenham apresentado documentos a comprovar a "qualidade de mutuários do SFH", esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide - seguro residencial - e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato. Inépcia da inicial - Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da

inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade Passiva. Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva. Competência e Litisconsórcio. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. Desnecessidade Prova Oral. A prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias. Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur (4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 18 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; PERITO BRUNO FERNANDO MANSUR ESTIMOU HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00. - Adv(s). SALMA ELIAS EID SERIGATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

83.-REVISÃO CONTRATO-1593/2009-ELIZIA DE OLIVEIRA SILVESTRE X BANCO ITAÚ S/A - Houve acordo, as custas são devidas. Contadas e pagas voltem para extinção. Int. (cartorio r\$ 311,50; contador r\$ 30,03; funjus r\$ 19,90). - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1604/2009-MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1609/2009-REGINA LUCIA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - "1. Recebo o apelo. Às contra-razões." - Adv(s). e DANIEL HACHEM.

86.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1615/2009-CLEUSA APARECIDA MARTINS X BANCO BANESTADO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM.

87.-USUCAPIÃO-1632/2009-LUIZ SERGIO JULIANI e Outro X RODOVIÁRIO AFONSO LTDA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s). JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e .

88.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1642/2009-RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA ME e Outro X BANCO ITAÚ S/A - "Apense-se a prestação de contas. Intime-se." - Adv(s).MARIO BORGES FERNANDES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

89.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1689/2009-REINALDO GOMES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Intime-se (itens II e III) (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 11.100,03, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s). e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

90.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1693/2009-SONIA APARECIDA DA CRUZ X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - .Recebo a apelação apresentada pela Requerida.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN.

91.-ORDINÁRIA-1722/2009-EMPINOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "O réu apresentou contestação e documentos em 09/12/09 (fl71), juntados em 11/12/09 (f.71v). Manifeste-se o autor." Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

92.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1730/2009-CLAUDÉCIO ADALBERTO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

93.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1732/2009-MARLI FRANCISCO HILGEMBERG X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

94.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1733/2009-WALDEMAR CERQUEIRA LIMA X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

95.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1800/2009-NILZETE DIAS CARNEIRO X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

96.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1802/2009-MARIA BENEDITA IZIDORIO X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

97.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1803/2009-MARIA OLIVEIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

98.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1804/2009-LUIZ CRISANTO RISSATO X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

99.-MONITÓRIA-1823/2009-THEOBALDO AZZALINE DE ANGELO ME X MARCIO AUGUSTO GOMES MARTINS e Outro - Vistos etc.Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R \$ 15.536,46, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha de fl., incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Intime-se. (EFETUAR O PAGAMENTO DA EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DA CARTA CITATÓRIA R\$ 21,00) Adv(s).MARIO BORGES FERNANDES e .

100.-DECLARATORIA C/C REP. INDEBITO-1827/2009-LINOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA X ESTADO DO PARANA - 1.Recebo também a apelação apresentada pela Autora.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

101.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1874/2009-JANE SANTANA DE LIMA X BANCO BANESTADO S/A - Averbe-se e archive-se. Int. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

102.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1878/2009-ROSEMARY LOURENÇO NOVAES DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se; Arquite-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

103.-REVISÃO CONTRATO-1881/2009-RITA DE CASSIA DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Contadas e pagas as custas, voltem. Int. (CARTORIO R\$ 164,50; CONTADOR R\$ 30,03; FUNJUS R\$ 18,90). - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

104.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1882/2009-AGROPECUÁRIA ITAÚNA LTDA e Outro X NIERO IMÓVEIS LTDA - "Defiro o pedido retro. Autos ao contador." (CALCULO FEITO R\$ 320,09) - Adv(s). e IVAN PEGORARO.

105.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1968/2009-SEBASTIAO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

106.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1975/2009-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07,

decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu sua contestação, rebatendo os termos da exordial, inclusive quanto ao interesse de agir.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 18,75%É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 18,75%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) " (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

107.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2003/2009-RAQUEL MASSARO X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls.145/148, destes autos de Ação de REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por RAQUEL MASSARO contra DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III ou V do CPC.Defiro a desistência do prazo recursal.Custas de lei.PRI.Averbe-se e archive-se.Londrina-Pr., 22/11/2010. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e DANIEL MARQUETTI,NELSON PASCHOALOTTO.

108.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-2151/2009-SAMUEL CLAUDIO MORAES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.

109.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2234/2009-TANIRA CILDA BENDER e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA.

110.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1356/2010-CLARINDO PINHEIRO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e TIAGO SPOHR CHIESA.

111.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1409/2010-SOLANGE MARIA MAESTRO PIASSA X MUNICIPIO DE LONDRINA - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RENATA DE SOUZA ARAÚJO e ANA LUCIA BOHMANN.

112.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-3346/2010-IRACY DE JESUS DEGUTI e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Cite-se." (APRESENTAR CÓPIAS PARA A CONTRA-FÉ). - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e .

113.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-7756/2010-SEBASTIAO CAETANO DE PAULA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - fl. 129Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição ante a ausência dos pressupostos específicos, ainda que decorrente de efeito infringente.Intime-se.; fl. 130 Vistos,1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , assim como multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL



-POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intímese as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se. Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

114.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-7902/2010-ADÃO NORATO CLARO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

115.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7920/2010-MARCIO LOURENÇO X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES.

116.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8790/2010-ELIAS MADI X BANCO ITAÚ S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A BANCO BANESTADO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos, ainda, considerado o efeito infringente.Apenas para argumentar, a rejeição da impugnação significa de toda a matéria arguida. Tenho resistido a aplicação de multa por lide temerária, no entanto, caso a instituição financeira continue com este posicionamento, especialmente, neste tipo de lide, reverei meu posicionamento.Intime-se.Londrina, 25 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

117.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-9936/2010-ANTONIO CERILINO DE ARAUJO X BANCO ITAÚ S/A - Vistos, Trata-se de impugnação aforada pelo BANCO ITAÚ S/A em relação a ANTONIO CERILINO DE ARAQUJO. Aduz preliminarmente a ilegitimidade passiva e a carência de ação por ausência de título executivo ante a necessidade de prévia liquidação da sentença; como matéria de fundo, em resumo, discorre sobre o excesso de execução.Regularmente intimada, a parte impugnada respondeu, contrapondo-se as teses do impugnante.É o relato.DECIDO.A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liquidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido.Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604 do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná.Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicílio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC.Entende-se da interpretação conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor.Ademais, quanto aos exequentes esta ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento.Cumpra estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exequente, mas somente os juros moratórios.Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época.Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução.Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte) anos, pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido

mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decorso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Branco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário REJEITO a impugnação DETERMINO o prosseguimento da execução.O exequente sobre a indicação de bens à penhoraIntime-se.Londrina, 22 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

118.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-12956/2010-NELSON MOREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

119.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-14767/2010-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROGERIO RIBEIRO - Vistos,OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulou pedido de busca e apreensão em relação a ROGÉRIO RIBEIRO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citado regularmente, o requerido contestou o pedido de conexão a ação revisional por si ajuizada perante o Juízo da Nona Vara Cível desta Comarca.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.Cumpra vincar que não há conexão com a revisional porque esta ação já foi julgada e está em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Paraná.No mais, a defesa não trouxe elementos para a revisão da liminar já cumprida.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.Londrina, 16 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

120.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15559/2010-VALDIR FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.

121.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-15664/2010-MARY TEREZINHA DE SOUZA ALMIRAO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/



A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

122.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16700/2010-KEIZO KARUKA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LUCIANO G. BENASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

123.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16704/2010-DARCI PEREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

124.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-17682/2010-FRANCISCO DUTRA e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

125.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17997/2010-EDNA APARECIDA DIAS DA MOTA X BANCO BANESTADO S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- À autora. Intime-se. (RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA); fl. 79 : "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

126.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-18047/2010-JULIO CEZAR MAYEDA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.

127.-REVISÃO CONTRATO-18088/2010-ARIADINE DOS SANTOS PAIVA X BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTOS MERCANTIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e BLAS GOMM FILHO.

128.-DESPEJO C/C COBRANÇA-18228/2010-MARCOS ANTONIO FRANCO X NIVALDO REMOLI JUNIOR e Outros - Defiro o pedido retro. Autor ao contador. Int. (CÁLCULO FEITO R\$ 2.582,11); Adv(s).SERGIO ALVES DE OLIVEIRA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR..

129.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-18263/2010-ROSANGELA APARECIDA RONCARETTI X BANCO BRADESCO S/A Contados e preparados, voltem. (CARTÓRIO R\$ 248,50; CONTADOR R\$ 30,03; FUNJUS R\$ 18,90). - Adv(s).FERNANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON e NEWTON DORNELES SARATT.

130.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18310/2010-JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU) - Vistos, tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAU S/A BANCO BANESTADO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos, ainda, considerado o efeito infringente. Apenas para argumentar, a rejeição da impugnação significa de toda a matéria arguida. Tenho resistido a aplicação de multa por lide temerária, no entanto, caso a instituição financeira continue com este posicionamento, especialmente, neste tipo de lide, reverei meu posicionamento. Intime-se. Londrina, 25 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

131.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-19182/2010-CLEUSA DE SOUZA KUCHPEL X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do

art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

132.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-19821/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDVALDO DOS SANTOS - "1. Recebo as apelações apresentadas pelas partes. 2. Às contra-razões..." - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS.

133.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19851/2010-ADRIANO GOULART X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ADRIANO GOULART em relação ao UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS/BANCO ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos extratos de conta corrente. Citado, o requerido apresentou resposta pugnano pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar de confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e posopado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 22 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

134.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19876/2010-WALDECIR SCANAVACCA X BANCO ITAU S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por WALDECIR SCANAVACCA em relação ao BANCO ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos extratos de contas poupança nos períodos de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1.990 e janeiro, fevereiro e março de 1.991. Citado, o requerido apresentou resposta pugnano pela extinção do processo por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Rejeito as preliminares. A questão da legitimidade da instituição financeira como sucessora daquela em que o autor tinha contas poupança está pacificada, posto que "herda" todo passivo e ativo do banco extinto. A outra preliminar de confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condono o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 22 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCELO BUENO ELIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

135.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21219/2010-MARILENA KOBAYASHI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2.

sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

136.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21322/2010-DENIS DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

137.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21341/2010-KOUCHI YUI X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO, SHIROKO NUMATA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

138.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21447/2010-APARECIDA SALA STALLMANN X BANCO ITAÚ S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI.

139.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21469/2010-MARLI DA SILVA e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

140.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-21871/2010-ANTONIO MODESTO DE ANDRADE e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN.

141.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21882/2010-LOURDES APARECIDA DE SOUZA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

142.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22762/2010-ISADORA MALESKI SERRANO ALVES X CAIXA DE ASSISTENCIA, APOS.PENS.SERV.MUN.LONDRINA - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCIA TESHIMA, MARCELO FARINHA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.

143.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23261/2010-CLOVIS RENATO RODRIGUES X BANCO FINASA BMC S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

144.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24422/2010-IRANI DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.

145.-REVISÃO CONTRATO-25784/2010-ANTONIO CARLOS VICENTE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso

desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

146.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-26189/2010-LUIZ JORGE ALVES e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados os autos de Embargos à Execução, 26189/2010, opostos por Luiz Jorge Alves e Marly Campos da Silva Alves contra Banco Bradesco S/A. Trata-se de embargos à execução opostos pelos Luiz Jorge Alves e Marly Campos da Silva Alves contra Banco Bradesco S/A, em face da Execução de Título Extrajudicial por Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoal sem Seguro Prestamista. As razões de fatos e de direito expostas pelos embargantes são: (a) titulares da conta corrente nº 714.100, agência 3482, notaram o lançamento de indevidos de encargos e tarifas bancárias e foram coagidos a adquirirem outros produtos e serviços do banco; (b) para quitar o saldo devedor perante a instituição embargada foram obrigados a assinar a Cédula de Crédito, no importe de R\$ 43000,00 (quarenta e três mil reais) para saldar a dívida de R \$ 19910,82, (dezenove mil novecentos e dez reais oitenta e dois centavos), razão, pela qual, o embargado promoveu a execução do título extrajudicial; (c) sobre esta medida processual eles alegam a incerteza e iliquidez do título ante a ausência do contrato originário do débito; (d) a natureza do título executado não é de novação, pela falta de "animus novandi"; (e) excesso de execução e, em consequência, requer a dedução dos valores já pagos; (f) pede pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consideração da natureza de contrato de adesão; (g) a nulidade das cláusulas abusivas, instituidoras de encargos bancários sem a devida informação, de juros remuneratórios abusivos, devendo este, portanto, serem limitados, bem como, da impossível capitalização destes e tarifas indevidas, entre elas a incidência do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras); (h) a prática de vendas casadas, cuja vedação está expressa no artigo 39, inciso I do CDC; (i) ausência de mora da parte embargante; (j) pretendem a repetição do indébito em dobro. Das ff. 29-55 os embargantes pensaram nos autos documentos para comprovação da regularidade e instrução processual. Devidamente intimado, o exequente Impugnou os embargos: (a) nos termos do artigo 28, da lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo extrajudicial; (b) a desnecessidade de pensar nos autos da execução o contrato originário do débito e dos extratos bancários; (c) pela autonomia dos contratos devidamente celebrados entre as partes litigantes e a negação que se trata de um único e contínuo processo; (d) não configuração do excesso de execução, por serem alegações genéricas e desprovidas de fundamentos, pela falta de apresentação nos autos de valor que entenda ser o devido, (art. 739-A, § 5º do CPC); (e) não houve a capitalização de juros e os impugnados não demonstraram esta prática (f) o empréstimo financeiro em questão não configura relação de consumo e o contrato celebrado entre as partes não tem natureza de adesão e; (g) legalidade das taxa e juros praticados. Em suma, é o relato. DECIDO: Procedo ao julgamento antecipado da lide por ser matéria exclusiva de direito, com fulcro nos artigos 740 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, dispensando a dilação probatória, por conter nos autos elementos comprobatórios suficientes para o convencimento deste juízo. O embargante pretende a nulidade da execução pela iliquidez e incerteza do título executivo, pedindo a extinção sem resolução do mérito, (art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil), nos termos prescritos pelos artigos 586 e 618, inciso I, ambos do CPC, ou seja, por faltar no título os requisitos da obrigação líquida, certa e exigível, tornando nulo o processo de execução. A fundamentação desta preliminar se baseia no não cumprimento obrigacional por parte do embargado para o regular procedimento da execução do título extrajudicial, qual seja: falta de acostar nos autos todos os contratos e extratos anteriores à assinatura da Cédula de Crédito Bancário. Contudo, conforme as cópias anexadas nos autos, a petição inicial da execução do título executivo extrajudicial está adequadamente instruída com a memória de cálculo, ff. 34-35, a Cédula de Crédito Bancário, ff. 39-42 e os extratos mensais, 43-50, demonstrativos de débitos, ff. 51-53. O artigo 28 da lei 10931/2004 determina ser a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, no saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Incabível, neste sentido, aos embargantes alegarem a demonstração integral da evolução da dívida e de sua origem para a consideração da validade do título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. A validade, exigibilidade e certeza da cédula de crédito bancário, que originou a execução embargada, estão presentes, pois os seus requisitos formais foram preenchidos corretamente, havendo a assinatura dos contratantes, com indicação do valor, data de vencimentos, juros, demais encargos e está acompanhado do demonstrativo de débito. Assim exposto, rejeito a preliminar de julgamento sem resolução de mérito alegada pelos embargantes, com base nos arts. 267, inciso IV, 586 e 618, todos do Código de Processo Civil, em face de nos autos conter os documentos essenciais e exigíveis pelo art. 28 da lei 10931/2004, para instrução da execução de título extrajudicial da cédula de crédito bancário. Os embargantes aduzem pela ineficácia do instrumento executado, por ser nulo de pleno direito, haja vista a circunstância de não ter havido o encerramento ou extinção da conta corrente, acarretando, assim, na continuidade das relações anteriores contratadas, concluindo, então, que a intenção das partes não estava em instituir a novação, mas de manter a continuidade dos contratos antecedentes. Eles afirmam se tratar apenas de uma mera renegociação da dívida, pois, foram obrigados a celebrar o negócio da cédula de crédito bancário tão somente para quitar os saldos antigos e majorar o saldo devedor na sua conta corrente. No entanto, novos encargos foram acrescidos e, bem como, ainda, as antigas tarifas, juros remuneratórios e todas as cobranças continuaram incidindo em iguais moldes que antes da celebração da CDB. O artigo 360, inciso I do Código Civil fixa ocorrer a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida



para extinguir ou substituir a anterior. Já o art. 361, deste diploma legal, prescreve que, na falta de ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, segunda obrigação confirme simplesmente a primeira. Com os documentos apensados nos autos da execução do título extrajudicial embargada, como a cédula de crédito bancário, os extratos, o demonstrativo do débito e a planilha de cálculo, o exequente/embargado comprova que a cédula de crédito bancário não representa negociação de dívida oriunda de saldo devedor de conta corrente da iliquidez do título executivo judicial. Cabe ressaltar, a importância da petição inicial dos embargos não pleitear a revisão dos contratos anteriores, com pedido expresso neste sentido, de forma a indicar os encargos considerados ilegais e nem quais contratos foram estes encargos cobrados. Logo, os embargantes, deveriam apontar, ainda que superficialmente, algumas das irregularidades existentes nos contratos anteriores. O contrato de cédula de crédito bancário foi firmado em condições e época diversas, com estipulação de novas cláusulas e condições contratuais, dando perfeita autonomia para a CDB, tendo assim força de título executivo extrajudicial. Esta lide processual, não retrata a novação de contrato bancário e nem a sua renegociação, pois, está versada sobre uma cédula de crédito bancário líquida, exigível e certa em execução, por cumprir todos os requisitos previstos no art. 28 da Lei 10.931/2004, tornando, assim, um contrato autônomo, pactuado e sobre condições diversas. Nesses termos, rejeito a pretensão dos embargantes de trazer à tona, nesta execução por título executivo extrajudicial, a revisão dos contratos anteriormente celebrados antes da cédula de crédito bancário executada. O contrato de cédula de crédito bancário executado, celebrado entre os embargantes e o embargado/banco deve sofrer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, quando houver a subsunção do fato descrito com as normas prescritas neste diploma legal. Este assunto já restou balizado primeiro por determinação do próprio CDC, onde no art. 3º, §2º, estabelece ser serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive às de natureza bancária, financeira, de crédito etc, para consolidar esta posição a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça determina a aplicação desta lei às instituições financeiras. Diante deste fundamento, determino a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de todos os benefícios ao consumidor e encargos aos fornecedores como, a inversão do ônus da prova. Os postulantes aduzem a incidência dos juros capitalizados de forma ilegal e sem expressa previsão contratual e, por fim, afirma sobre a inconstitucionalidade reconhecida pelos tribunais do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/01: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Contudo, a legalidade da capitalização de juros, (anatocismo), vem sendo admitido no direito bancário brasileiro quando houver expressamente a previsão contratual e o contrato tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 2170-36/2000. Constatando, nas relações contratuais entre as partes litigantes, a prática da capitalização dos juros, por se verificar nas cláusulas 3.1 e 3.2, referentes às características da operação, da cédula de crédito bancário, a taxa de juros efetiva de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês e outra de 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano, pela multiplicação da primeira por 12 meses, se alcança um resultado bem menor do que a da taxa anual. Assim como, a cláusula 2.1 estipula expressamente a cobrança dos juros na forma capitalizada. A cédula de crédito bancário executada teve sua emissão realizada na data de 02 de junho de 2008 e a MP 2170-36/2000 foi reeditada, pela última vez na data de 02 de agosto de 2001, logo, o contrato foi celebrado em época bem posterior à edição deste diploma legal. Nesse sentido, a cédula de crédito bancário foi pactuada após a edição da medida provisória e estando a capitalização expressamente prevista no contrato, corroboro pela legalidade da capitalização dos juros praticada pelo banco embargado. Os embargantes aduzem pela nulidade das cláusulas abusivas, entre elas a que estabeleceu juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, violando, nesses termos, a Lei da Usura, além deles serem praticados acima da média do mercado financeiro. A taxa de juros efetivos incidida nesta Cédula de Crédito Bancário foi estipulada em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta cinco centésimos por cento), cláusula 3.2. A jurisprudência brasileira parte do entendimento da não limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano quando o contrato for celebrado entre o consumidor e Instituição Financeira. Entretanto, para evitar as práticas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor, os juros efetivamente cobrados devem ser de acordo com a média praticada pelo mercado financeiro. Neste sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná: "É elementar no direito, em geral, que quem alega tem o ônus de provar, sob pena de não ser acolhida referida afirmação. Sendo assim, não basta qualquer alegação vaga de que os juros remuneratórios foram pactuados em consonância com a taxa média de mercado, na medida em que não houve a produção de qualquer prova neste sentido. [...] Ademais, se o índice pactuado foi efetivamente nos ditames da taxa média de mercado, o apelante não sofrerá qualquer prejuízo, pois a r. sentença determinou a incidência de juros desta forma." (TJPR - 16ª Câmara Cível - AC. 676.664-1 - Rel. Lídia Maejima - DJ 26.08.2010) Portanto, a fixação de juros não deve ser adstrita no limite de 12% ao ano, porém deve ser de acordo com a média de mercado nas operações da espécie de CDB: Empréstimo Pessoal Sem Seguro Prestamista, salvo se a taxa de juros efetivamente incidida for menor, o que será apurado na fase de liquidação de sentença por arbitramento. Contudo, o contrato de cédula de crédito bancário, objeto da execução extrajudicial, estabeleceu juros remuneratórios dentro da média de mercado, motivo pelo não necessita a sua revisão para restabelecer um novo valor líquido para execução. O encargo descrito nos extratos bancários como "mora cart. Cred." são débitos lançados em razão de outro contrato e não da Cédula de Crédito Bancário executada, sendo relativa à mora do cartão do crédito, lançada em sua conta corrente. Quanto ao encargo transcrito como "Pend. Em Mora" também foi lançado na conta corrente, conforme atesta os extratos bancários e é estranho ao contrato de Cédula de Crédito Bancário, sendo parcelas vencidas do Cartão de crédito fornecido

aos embargantes. Portanto, não pode os embargantes na peça processual alegar desconhecer os referidos débitos, haja vista que a sua incidência se dá por ter eles utilitários do cartão de crédito, cujas cobranças de anuidade e de compras pagas pelo cartão ocorrem exatamente através de débito na conta corrente. Quanto a cobrança de encargos tarifários realizados pelo banco/embargado e insurgido contra os embargantes resta destacar serem eles remuneração pelos serviços efetuados durante a vigência do contrato de natureza bancária, sendo tal prática autorizadas pelo Banco Central, não devendo, portanto serem revistas em sede de embargos de execução de título extrajudicial. Os embargantes se insurgem também com a cobrança realizada pela instituição financeira/embargada referente ao Imposto sobre Operações Financeiras. Por ser o IOF, incidente nas parcelas, tributo da competência da União, não é da competência de juízo estadual decidir sobre a legalidade ou não da sua incidência, esta prerrogativa está constitucionalmente atrelada à Justiça Federal. O decreto 4.494/2002, que regulamenta o IOF, determina como hipótese de incidência, no art. 2º, inc. I, as operações de crédito realizadas por instituições financeiras. O momento da incidência deste imposto, nos termos do art. 3º, ocorre quando for entregue o montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição. Por fim, dispositivo do art. 4º, determina como contribuinte/ sujeito passivo da relação jurídica tributária do IOF a pessoa física ou jurídica tomadora do empréstimo. Dessa forma, a incidência do IOF, na qual serviu de fundamentos para os presentes embargos advém de determinação legal e não contratual, surgindo em face de uma relação jurídica de natureza tributária e não contratual, portanto, não se deve somar ao quantum de repetição de indébito a ser restituído, o valor cobrado a título de IOF. Por último, cabe salientar a falta de comprovação da venda casada nos autos, pois a contratação do serviço da expedição da Cédula não ficou vinculada à obrigação de contratar outro serviço com a mesma instituição financeira/embargada. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c com o 740, ambos, do Código de Processo Civil, pela total improcedência dos pedidos dos embargos à execução de título extrajudicial, nos seguintes termos: (a) rejeito as preliminares da falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial executado para resolver o processo sem julgamento do mérito; (b) declaro a autonomia da Cédula de Crédito Bancário executada; (c) determino a aplicação das normas oriundas do Código de Defesa do Consumidor para regular a referida relação de cédula de crédito bancário entre as partes litigantes, inclusive o benefício da inversão do ônus da prova; (d) declaro a legalidade dos juros capitalizados, bem como dos demais encargos tarifários e do IOF; (e) declaro estar os juros praticados dentro da média de mercado para a época da celebração da Cédula de Crédito Bancário: empréstimo pessoal sem seguro prestamista, devendo mantê-los no patamar estabelecido no contrato; (f) prossegue após tais medidas o processo de execução embargado; (g) condeno os embargantes ao pagamento de todas as custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estabelecidos sobre 10% do valor da execução, sendo considerado o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Todavia, as verbas de sucumbência serão exigíveis dos embargantes, beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente quando alterada sua condição de miserabilidade, observado o prazo prescricional. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N. Londrina, 17 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARIA JOSE STANZANI.

147.-ORDINÁRIA-26546/2010-MARCOS YUKIO ASHIGAWA X - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

148.-ORDINÁRIA-26672/2010-JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). RINALDO CELIO BARIONI e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELLOS.

149.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30278/2010-PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

150.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30289/2010-VALDEMIR GONÇALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). HUMBERTO T. KOHATSU



e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

151.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-30335/2010-EDEVAL COELHO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO.

152.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-30339/2010-EDER COELHO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

153.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-30551/2010-TEREZINHA DE GODOY CARVALHO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

154.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31943/2010-VICTOR CORREA LEMOS X BANCO BANESTADO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

155.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-31984/2010-HEROS DANILLO MAINARDI FONSECA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS.

156.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-32024/2010-ADEMILSON MIANUTTI X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição. De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução. Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte) anos, pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Branco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO

CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICINAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução. Intime-se. Londrina, 22 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). FLAVIO B. SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

157.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32730/2010-DOUGLAS DOS SANTOS LIMA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

158.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-32757/2010-ANA MARIA DA SILVA GAMBAROTTO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição. De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução. Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte) anos, pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Branco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CIVIL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICINAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ

SEGUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução.Intime-se.Londrina, 22 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

159.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33062/2010-AGOSTINHO GASPARD DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A. - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por AGOSTINHO GASPARD DOS SANTOS em relação ao BANCO ITÁU S/A/BANCO BANESTADO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos extratos de contas correntes. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar de confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 22 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

160.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-33113/2010-VIVIANE MARTINS BATISTA X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO S/A) - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOL e JULIO CESAR GOULART LANES.

161.-ORDINÁRIA-33717/2010-JOSE IVAM DE LIMA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

162.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35006/2010-CLAUDINEI DONATO FERREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por CLAUDINEI DONATO FERREIRA em relação ao BANCO ITÁU S/A/BANCO BANESTADO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos extratos de conta corrente. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar de confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno

a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 22 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

163.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35057/2010-VANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por VANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO em relação ao BANCO ITÁU S/A/BANCO BANESTADO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente nos extratos de conta corrente. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar de confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 22 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

164.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-35963/2010-SIDNEI ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

165.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36239/2010-ANTONIO SPERANDIO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINA. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI e SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

166.-DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-36445/2010-AKITSU SHIMODA e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e FABIO MARTINS PEREIRA.

167.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-36517/2010-CLEONICE DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição,



como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

168.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37022/2010-PATRICIA RODRIGUES DE LELES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e REINALDO MIRICO ARONIS.

169.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-37051/2010-ANDERSON NUNES DE ARAUJO X BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS.

170.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38542/2010-CHARLES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ELOISA CRISTINA WERDENBERG e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL SALINO FREITAS.

171.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-38992/2010-JOSEFINA ALVES COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

172.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-39292/2010-DIONEI EVERTON AZEVEDO NOGUEIRA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e REINALDO MIRICO ARONIS.

173.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-39495/2010-LEONICE ALVES DE FREITAS IWASSA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

174.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-39519/2010-AGNEIA DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e SERGIO LEAL MARTINEZ.

175.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39530/2010-WALDEMAR JOSÉ DOMINGOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

176.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-39569/2010-SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA X CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

177.-MONITÓRIA-39780/2010-JULIO CESAR DE SOUZA X ROQUE CLETO BUENO - VISTOS E EXAMINADOS ESTES EMBARGOS MONITÓRIOS NOS AUTOS SOB Nº 39780/10, EM QUE FIGURA COMO EMBARGANTE ROQUE CLETO BUENO E EMBARGADO JULIO CESAR DE SOUZA.ROQUE CLETO BUENO, regularmente identificado, opõe embargos contra JULIO CESAR DE SOUZA, identificado. Em apertada síntese, a embargante sustenta a ineépcia da inicial e que não há prova da causa debendi do valor expresso na cártula, que teria sido emitida a terceiro por prestação de serviço não cumprida. Em sua impugnação, o embargado rebate a pretensão. É o relato, em resumo. DECIDO. Peço vênia ao resumido relatório ante a facilidade de identificação da pretensão e ainda que os documentos carreados pelas partes são suficientes para o conhecimento do litígio e sua solução. O artigo 1.102, 'a', do Código de Processo Civil, dispõe que "A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". A jurisprudência do excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, não havendo necessidade, portanto, do autor comprovar a origem do débito, ou seja, a causa debendi. Veja-se, os julgados mais recentes desta Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PRELIMINAR DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO RECORRENTE - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENSÃO DE REFORMA - ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ - AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA POR CHEQUE PRESCRITO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 299/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1084777 / RS, Min. Massami Uzeda, 3ª Turma, j. 19/02/2009) in: www.stj.jus.br acesso em 23 de abril de 2009. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. I.- Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito é desnecessário que o credor comprove a origem do débito. Recurso improvido. (STJ, AgRg no REsp 721029 / SC, Min. Sidnei Beneti, j. 14/10/2008, DJe 03/11/2008) in: www.stj.jus.br acesso em 23 de abril de 2009. A propósito, este também é entendimento predominante no Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO - CHEQUE PRESCRITO - TÍTULO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA - IRRELEVÂNCIA DA CAUSA ORIGINÁRIA DO DÉBITO - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E PRÁTICA DE AGIOTAGEM - INOCORRÊNCIAS - ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE - ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. O entendimento predominante, tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Egrégia Corte, é no sentido de que o autor da ação monitoria não precisa declinar a causa subjacente da emissão do cheque. Cumpre ao devedor, ao se valer dos embargos para impedir o acolhimento do pedido, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil). Não se comprovando a sua ocorrência, não há de se falar em agiotagem. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0481207-5 - Umuarama - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unanime - J. 17.03.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 23 de abril de 2009. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO - EMBARGOS MONITÓRIOS PROCEDENTE - EMITENTE COMPROVOU INEXISTÊNCIA DO DÉBITO (ART.333, II CPC) - RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - BOA FÉ DO PORTADOR NÃO AFASTADA - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS 1. Cabe ao embargante, na ação monitoria, o ônus da prova, no tocante a desconstituir a verossimilhança do direito do autor, consoante dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Quanto à litigância de má-fé, necessário prova irrefutável da existência de dolo para alterar a verdade dos fatos e provocar incidentes manifestamente infundados. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0437775-7 - Campina da Lagoa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 17.03.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 23 de abril de 2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA NÃO OPORTUNIZADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CHEQUES PRESCRITOS - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI - RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, é dever do magistrado oportunizar à parte a emenda da peça inaugural antes de extinguir do feito sem julgamento do mérito por considerá-la inepta. 2. A ação monitoria instruída com cheque prescrito dispensa a descrição da "causa debendi", cabendo ao devedor, através dos embargos, demonstrar que o título não tem causa ou ela é ilegítima. (Precedente (STJ - 3ª Turma, REsp 262.657/MG - Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0514721-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 10.02.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 23 de abril de 2009. Diante deste apontamento, portanto, conclui-se que a juntada do cheque prescrito cumpre a regra inserta no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de fazer jus ao crédito consubstanciado no título de crédito em destaque. Com efeito, da leitura minuciosa do dispositivo retro, verifica-se que a liquidez de título não constitui requisito legal para o exercício da ação monitoria, e, portanto, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. Isto posto, REJEITO a oposição, JULGO IMPROCEDENTE os embargos e a reconvenção e DETERMINO o prosseguimento da monitoria, razão pela qual, forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R\$ 185,62 em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha juntada à exordial, incluindo



as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados. Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Cumpra-se o C.N. Intime-se. Londrina, 16 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). VIVIANE POMINI e ALEX ADAMCZIK.

178.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-39794/2010-RM TOFANO DE CARVALHO ME e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 39794/10, EM QUE FIGURAM COMO AUTORES RM TOFANO DE CARVALHO - ME E ROSANGELA MARIA TOFANO DE CARVALHO e REQUERIDO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por RM TOFANO DE CARVALHO - ME E ROSANGELA MARIA TOFANO DE CARVALHO, devidamente identificadas, devidamente identificadas contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, desde a abertura, referente a duas contas correntes descritas na exordial. A tutela antecipada foi deferida e cassada em grau de recurso por falta de fundamentação, retornando a este Juízo com a prolação de nova decisão. A instituição financeira rebateu a pretensão com as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da ação e no mérito alegou a inexigibilidade da obrigação de prestar contas. As requerentes apresentaram impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Incontroverso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postoss sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a exibição de documentos a qualquer tempo. A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente. Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelo Autor. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificativa de sua origem e as taxas de juros cobradas. Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002. Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está informada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 18 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). FABIO APARECIDO FRANZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

179.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-41834/2010-SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO .

180.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43050/2010-BANCO ITAU S/A. X GAMA S/A e Outro - Vistos, Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos consequências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto. Na hipótese versada, há medida judicial que tramita perante a 9ª Vara Cível se pretende a discussão sobre o objeto da presente relação financeira. Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. O Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural lá ocorreu em primeiro lugar. Soma-se o pleito dos litigantes neste sentido. Diante do exposto reconheço a conexão de ações e determino a remessa do processo para tramitação e julgamento no Juízo prevento da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Anotações e baixas necessárias. Intime-se. Londrina, 24 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI.

181.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44688/2010-YVONE VICENTE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A / ITAU S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(O) Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

182.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-45148/2010-FABIO BIAJO ZAMBONI X ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Cumpra-se a

decisão. Anote-se para sentença..." (DECISÃO PROFERIDA NO A.I. 715.723-5, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RECONHECER QUE O DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO AGRAVANTE PARA A MANUTENÇÃO DE POSSE, FICA CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO E AO EFETIVO DEPOSITO DO MONTANTE APURADO...DECLARANDO A COMPETENCIA DA 4A. VARA CIVEL PARA JULGAR AMBAS AS AÇÕES). - Adv(s). PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

183.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-45536/2010-NANCI SIQUEIRA - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e relatados estes autos de ação ordinária de revisão de contrato, registrada sob o n.º 45536/10, em que é requerente NANCI SIQUEIRA - ME e outra e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 45536/10, em que é requerente NANCI SIQUEIRA - ME e NANCI SIQUEIRA em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, diante do desequilíbrio havido no tocante ao desenvolvimento das relações contratuais celebradas no interior da conta corrente 5655-3 (agência 3253-0), desequilíbrio que decorre da inadequada cobrança dos juros remuneratórios (praticados de forma capitalizada, superiores à média do mercado) da irregularidade na cobrança de comissão de permanência e das tarifas praticadas, pretende a requerente a revisão do contrato firmado entre as partes, com a declaração de nulidade das cláusulas avaliadas como abusivas - entre essas, a que prevê a multa por atraso no pagamento - e com a repetição em dobro do indébito que for apurado; e, além disso, por conta dos transtornos e das sensações negativas por ela suportadas em razão dos atos abusivos praticados pela instituição financeira, a condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por dano moral. A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida para o fim de determinar a suspensão dos registros negativos consignados em nome da requerente dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e dos ofícios de protesto. O Banco requerido interpôs desta decisão agravo de instrumento, impugnação ainda pendente de julgamento perante o órgão ad quem. Regularmente citada, a instituição financeira apresentou contestação, destacando, já no mérito, a plena ciência das requerentes em relação à forma de remuneração dos referidos produtos e serviços. Asseverou, quanto aos fatos, ter a requerente se utilizado efetivamente dos valores e dos limites objetos do contrato, cientes da incidência dos encargos previstos, em caso de impuntualidade do pagamento. Esclareceu existir diferença em relação às operações de mútuo e às de movimentação de conta corrente, propugnando pela devida consideração de tal circunstância para efeito da revisão. Ponderou acerca da voluntariedade da contratação e acerca da plena ciência dos encargos que seriam cobrados. Considerou, por este contexto, a aceitação tácita das requerentes para com os débitos lançados. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pois, segundo a tese defensiva, as adquirentes dos produtos e dos serviços não se qualificam como destinatária final deles, tendo em vista que tais recursos são aplicados no incremento de sua atividade produtiva. Em consequência do afastamento do referido estatuto, altercou não ser possível a pretendida inversão do ônus da prova. Discorreu sobre a limitação constitucional dos juros e sobre a aplicabilidade de Lei de Usura, negando que tais regras fossem úteis à defesa dos direitos das requerentes. Destacou o conhecimento dos termos das obrigações assumidas e a ausência de fundamento para a pretendida revisão, manifestada após longo período de relacionamento. Tratou da forma de incidência dos juros em relação ao saldo devedor, recusando-se a admitir que houvesse tal forma de remunerar o capital, que, sequer, na linha da argumentação do requerido, restou demonstrada pela parte interessada. Houve, sim, nos termos da defesa, incidência de juros sobre o saldo devedor, tão-somente. Abordou aspectos pertinentes à comissão de permanência, reputando-a lícita. Quanto à multa moratória, observou que tal encargo não é característico das operações de movimentação de conta corrente, que é remunerada de outro modo. Fundado na licitude dos valores cobrados, impugnou a pretensão relativa à repetição de indébito. Afiriu que a generalidade do pedido de exibição de documentos impede o pronto atendimento a este anseio da parte oposta. Teceu considerações sobre a pretensão indenizatória, impugnando a ocorrência do dano moral, bem como a presença de seus pressupostos configuradores, concluindo, assim, pela improcedência da ação. As requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses de defesa. É o relato. Decido. Sendo de direito exclusivamente as matérias versadas, procedo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330 do Código de Processo Civil. A pretensão das requerentes consiste na revisão contratual e na restituição dos valores pagos em excesso - não se há olvidar do pedido de indenização pelos danos eventualmente ocorridos no desenvolvimento da relação contratual. Discute, portanto, a validade das cláusulas que determinaram, para a contraprestação pelo objeto do contrato outorgado, remuneração exagerada à credora. Está perfeitamente delineada a exposição dos fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação, bem como os pedidos a ela deduzidos. Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelas requerentes. O pedido inicial é certo e é também determinado. Objetiva a prestação de contas da movimentação financeira da conta corrente 5655-3, da agência 3253-0, do BANCO BRADESCO S/A, desde a abertura. Por isso requer a apresentação de todos os contratos que geraram créditos na referida conta, as autorizações de todos os lançamentos a débito, bem como a justificativa de sua origem e das taxas de juros cobradas. A extensão da discussão a todo o período da relação desenvolvida entre as partes é aspiração que se coaduna com o enunciado disposto na súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça, orientação que veio flexibilizar o entendimento restrito que impedia a discussão dos contratos extintos. Viável, portanto, respeitados os aspectos extintivos da pretensão, a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. É plenamente cabível a revisão das relações contratuais como forma de adequação dos negócios à legislação. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras

do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3.º, § 2.º, da Lei 8.078/90 (Nesse sentido, ainda, insta salientar o que dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Frise-se, ainda, que, segundo a teoria maximalista, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a toda e a qualquer pessoa jurídica, não importando se realmente destinatária final do produto/serviço ou se insumidora, quando o serviço ou produto contratado é gerador de riqueza e se insere na cadeia produtiva. A questão, uma vez que diz respeito a relação estabelecida entre instituição financeira e entre correntista/pessoa jurídica a caracterizar evidente relação de consumo, deve ser encarada sob a ótica das disposições do Código de Defesa do Consumidor, que, dentre outros direitos básicos, enuncia o da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6.º, inc. VIII). Há, por outro lado, ainda, a subsidiar o decreto de inversão do ônus da prova, a hipossuficiência da correntista, parte que, evidentemente, enfrenta, em face da instituição financeira, dificuldades quanto à produção de prova. Ademais, a circunstância de uma das requerentes se tratar de pessoa jurídica, não desnatura tal qualidade. O caráter de hipossuficiente está assente na sua própria qualificação, que é de micro-empresa. É, portanto, da instituição requerida o ônus da prova quanto às circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da requerente. Vislumbra-se da própria inicial que, após contratar inicialmente abertura de conta corrente, a requerente omitiu-se no adimplemento das obrigações, circunstância que lhe determinou a efetuar novas transações, que, como a primeira, restaram descumpridas. A utilização do capital, consoante se extrai das afirmações das próprias partes, não divergentes quanto à disponibilidade dos valores, registre-se, sequer é objeto de controvérsia, fato que circunscreve a discussão aos encargos da dívida. A limitação dos juros, matéria ventilada por ocasião dos debates, não reclama maiores controvérsias. Está assentado há muito tempo na doutrina e na jurisprudência o descabimento da limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de Lei Complementar. A esta caberia regular o Sistema Financeiro Nacional e a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela sua súmula de jurisprudência 648. É de imperiosa observância sobre o assunto a prescrição constante da súmula vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal, que, no fim das contas, nada mais é a do que a conversão da súmula de jurisprudência 648, que não era vinculante, em vinculante: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O caráter vinculante da súmula esvazia em muito o debate. A discussão acerca da recepção ou da não recepção da Lei 4.595/64 pela atual Constituição também se mostra inócua. A referida lei deve ser analisada em conjunto com a Lei 8.392/91. Este diploma prorrogou a delegação da competência para limitar os juros remuneratórios ao Conselho Monetário Nacional (STF, súmula 596) até a edição da Lei Complementar prevista no art. 192 da CF, o que não ocorreu. A revogação da Lei 8.056/90 também não operou qualquer efeito quanto a este tema, posto que ele já não era mais tratado por esta lei. A competência do Conselho Monetário Nacional permanece, assim, constitucional até a edição da Lei Complementar que venha a regular a matéria, por força do art. 4.º, inc. IX, da Lei 4.595/64 c/c o art. 1.º da Lei 8.392/91. É importante destacar que o verbete de súmula de jurisprudência 296 do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de juros remuneratórios, devidos no período de inadimplência, desde que praticados à taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e limitada ao percentual contratado. Ainda no mesmo sentido é a recente súmula 382 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 8 de junho de 2009, que contempla a determinação de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento), por si só, não indica abusividade". Por outro lado, prescreve o art. 112 do Código Civil que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem", manifestação que deve apresentar-se consoante os ditames da boa-fé e dos usos do lugar da celebração (art. 113 do mesmo diploma legislativo). Destarte, a maneira mais adequada de compatibilizar a contratação da taxa de juros às regras usuais aplicáveis a acordos como o posto à discussão é não limitá-la ao percentual determinado pela Lei de Usura. É razoável fixá-la à taxa média praticada pelo mercado. O E. Superior Tribunal de Justiça, já sob o regramento do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 11.672/08, no julgamento do REsp 1.061.530, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, fixou parâmetros para a aferição da abusividade ao assentar a razoabilidade da sua constatação amparada na análise comparativa da média da taxa praticada no próprio mercado financeiro. Nesta tarefa é decisiva a contribuição do Banco Central do Brasil que, a partir de outubro de 1999, buscando a redução do spread bancário no país, passou a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres, disponibilizando, ainda, por meio de sua página eletrônica, as séries históricas detalhadas dos dados consolidados do Sistema Financeiro. As informações, segregadas de acordo com tipo de encargo (pré-fixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços) e com a categoria do tomador (pessoas físicas e pessoas jurídicas), confrontadas com os dados particulares das requerentes permitem seguramente constatar a existência ou não de eventual abuso. Com isto, evitam-se, como tem destacado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dois efeitos não almejados no desenvolvimento dos negócios jurídicos: a) a exagerada liberdade outorgada à instituição financeira para a cobrança de juros convenientes; e b) o incentivo ao devedor à prática da mora, com o pagamento de

encargos não consentâneos com a realidade do mercado financeiro (15.ª C. Cível - AC 0557967-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2.º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.03.2009). Por fim, cumpre anotar acerca da inexistência de prévia contratação da taxa praticada, que, mesmo na sua ausência, não há espaço para a aplicação das regras dos artigos 591 e 406, ambos do Código Civil, conforme tem assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prevalece, pelas mesmas razões acima expostas, a encontrada na atuação do mercado, caso a praticada se revele não consentânea com tais padrões. Deste modo, em fase de liquidação de sentença, apurando-se, por meio do comparativo com as informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, que a taxa de juros praticada encontra-se dentro de um patamar razoável de mercado, não há razões suficientes para justificar em relação a este aspecto uma revisão judicial do contrato; ao contrário, apurando-se, entretanto, pelo mesmo método, nesta fase, eventual abuso, capaz de caracterizar uma desvantagem exagerada, é de rigor a revisão das taxas de juros remuneratórios para adaptar o contrato à realidade financeira. Quanto ao anatocismo, em princípio, tem-se que a sua prática encontra vedação na súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que o referido verbete sumular, cuja aprovação deu-se na sessão plenária de 13/12/1963, encontra respaldo no art. 4.º do Decreto-Lei 22.626/33. A respeito deste documento legislativo, outra súmula, a de n.º 596, aprovada em 15/12/1976, incide sobre a matéria. A teor da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Logo, com a devida vênia a outra forma de interpretação que se possa efetivar, entendendo-se que a súmula 596 do STF continua em vigor, e, de consequência, as instituições do sistema financeiro não estão subordinadas à Lei de Usura. Não incide, assim, no caso concreto, o disposto no art. 4.º do Decreto 22.626/33. A súmula 121 do STF, interpretação jurisprudencial daquele ato legislativo, resta, por consequência, afastada. O nosso ordenamento jurídico positivo veda, em princípio, a cobrança de juros capitalizados, ainda que as partes tenham promovido contratação neste sentido (súmula 121 do STF - afastada do caso em comento, conforme fundamentação retro). Ainda em linha de princípio diz-se que somente aos créditos de natureza comercial, industrial e rural é admitido o pacto de capitalização mensal e semestral dos juros (súmula 93, STJ e DL 167/67). Não se há olvidar também as sucessivas Medidas Provisórias autorizadas da capitalização de juros. Originalmente editada sob o n.º 1.782, de 14 de dezembro de 1998, posteriormente reeditada pela MPV 1.782-1, de 13/01/1999; 1.782-2, de 11/02/1999; 1.782-3, de 11/03/1999; 1.782-4, de 08/04/1999; 1.782-5, de 06/05/1999; 1.782-6, de 02/06/1999; 1.907-7, de 29/06/1999; 1.907-8, de 28/07/1999; 1.907-9, de 26/08/1999; 1.907-10, de 24/09/1999; 1.907-11, de 22/10/1999; 1.907-12, de 23/11/1999; revogada e reeditada pela MPV 1.963-13, de 09/12/1999; 1.963-14, de 06/01/2000; 1.963-15, de 03/02/2000; 1.963-16, de 02/03/2000; reeditada com alteração pela MPV 1.963-17, de 30/03/2000; 1.963-18, de 27/04/2000; 1.963-19, de 26/05/2000; 1.963-20, de 26/06/2000; 1.963-21, de 26/07/2000; 1.963-22, de 25/08/2000; 1.963-23, de 22/09/2000; 1.963-24, de 24/10/2000; 1.963-25, de 23/11/2000; 1.963-26, de 21/12/2000; revogada e reeditada pela MPV 2.087-27, de 27/12/2000; 2.087-28, de 25/01/2001; 2.087-29, de 22/02/2001; 2.087-30, de 22/03/2001; 2.087-31, de 19/04/2001; 2.087-32, de 17/05/2001; 2.087-33, de 13/06/2001; revogada e reeditada pela MPV 2.170-34, de 28/06/2001; 2.170-35, de 26/07/2001; reeditada com alteração pela MPV 2.170-36, de 23/08/2001, sua numeração atual, em vigor pela EC 32/01, art. 2.º). No sentido de autorizar a capitalização é a recente jurisprudência o E. Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. A partir do vencimento do contrato bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRg no REsp 1068984/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). Neste passo, cumpre atentar para a data da formação do pacto entre as partes. Quanto à oportunidade da discussão, anote-se que o contrato de abertura de crédito em conta corrente foi celebrado há vários anos, jamais havendo qualquer manifestação ou oposição às cláusulas e às condições do pacto, qualquer que fosse a sua natureza. A ação de revisão de contrato tem natureza pessoal, sujeita, portanto, ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Como a prescrição conta-se a partir do momento em que surge a pretensão (ligada esta à lesão), sendo a relação em análise de trato sucessivo, flui o prazo prescricional a partir da ocorrência de cada nova lesão, renovando-se constantemente enquanto perdurar a situação lesiva. A pretensão das requerentes é rever lançamentos praticados vários anos atrás, sendo a ação ajuizada em junho de 2010. A prescrição, in casu, atinge as prestações vencidas, aplicado o prazo adequado à situação dos autos, no período anterior à propositura da ação. Da entrada em vigor do atual Código Civil em janeiro

de 2003 decorreu considerável lapso de tempo até a propositura da ação. Por conta do transcurso de interregno razoável de tempo, em pleno vigor o Código Civil de 2002, é de se aplicar à presente ação a prescrição decenal, constante do art. 205 do referido diploma. Assim se infere por se tratar de ação de natureza pessoal, de trato sucessivo, proposta na vigência do diploma de 2002. A prescrição no caso em tela rege-se pela regra do art. 205 do atual Código Civil e, em consequência, a pretensão do requerente prescreve em dez anos. Em síntese: a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no período anterior aos dez anos antes da propositura da ação. Prescrito, assim, o período anterior a junho de 2000. A devolução de valores pagos indevidamente é pretensão patrimonial, de natureza pessoal, que prescreve, portanto, em dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Registre-se, a este respeito, que, de acordo com o art. 3.º da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao art. 219 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. A mesma Lei 11.280 revogou, através de seu art. 11, o disposto no art. 194 da Lei 10.406, de janeiro de 2002, Código Civil, que dispunha ser vedado ao juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição - a norma revogada estabelecia ressalva, contudo, à situação na qual o absolutamente incapaz fosse favorecido. Desse modo, por conta da alteração legislativa levada a cabo, não mais existe óbice para que o juiz proceda de ofício à verificação da prescrição. É bem de ver que, levada em conta a prescrição, apenas pequena parte do acordo não se encontrava sob a égide da referida Medida Provisória. Por isso, na parte não influenciada pela regência de tais disposições, é inaplicável a capitalização. Este período compreende o interstício estabelecido entre junho/2000 e entre agosto/2001 - data da publicação daquele ato executivo dotado de força legal. O período seguinte reclama alguns esclarecimentos. O entendimento que permite a capitalização a partir da publicação da assinalada Medida Provisória se sujeita à observância das restritas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico. Mesmo nestes casos, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, necessita de estipulação contratual. Não existem contratos juntados aos autos. O que há é um Requerimento de Empresário e um extrato. Caberia à requerida a prova da referida autorização para a prática da cobrança capitalizada, se eventualmente efetivado este modo de remuneração. Ocorre que a requerida nega que tenha adotado tal comportamento. A constatação de que o capital foi remunerado de forma capitalizada deve ser aferida em fase de liquidação de sentença. De qualquer modo, cabe, desde já, estabelecer que a capitalização mensal (permitida a anual por força do disposto no art. 591 do Código Civil - correspondente ao art. 1.262 do Código Civil/1916. Realece-se que esta disposição e a sua combinação com o art. 406 do mesmo diploma não se aplica aos juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário), se cobrada sem autorização contratual, deve ser excluída do saldo apurado em conta corrente, restituindo-se às requerentes a importância decorrente desta despesa. Do contrário, preserva-se o saldo tal como constituído. De outro lado, quanto à comissão de permanência, tem-se que não se admite, quando do período de inadimplência, a sua cumulação com a cobrança de correção monetária. Esta orientação deriva da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da sua súmula 30 "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". No sentido ainda de inibir a prática de abuso na cobrança da comissão de permanência, é o enunciado da súmula de jurisprudência 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". E: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Assim, em fase de liquidação de sentença, se evidenciada a sua cumulação com outras verbas, impõe-se a exclusão das excedentes. Ainda, apurando-se, por meio do comparativo com as informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, que a comissão de permanência praticada encontra-se dentro de um patamar razoável de mercado, não há razões suficientes para justificar em relação a este aspecto uma revisão judicial do contrato; ao contrário, apurando-se, entretanto, pelo mesmo método, naquela fase, eventual abuso, capaz de caracterizar uma desvantagem exagerada, é de rigor a revisão da comissão de permanência para adaptar o contrato à realidade financeira. Em suma: se demonstrada, em fase de liquidação de sentença, que a cobrança de comissão de permanência ocorreu em desacordo com as mencionadas orientações jurisprudenciais deve ela ser excluída, restituindo-se às requerentes o excesso cobrado a este título. Do contrário, não há necessidade de tais medidas corretivas. As requerentes pretendem a exclusão da multa cobrada no caso de atraso no pagamento das parcelas. No que diz respeito à multa e aos juros de mora é necessário atentar para o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. A multa, contratualmente fixada em 2% (dois por cento), e os juros de mora, também contratualmente fixados em 1% (um por cento) ao mês, segundo mesmo reconhece as requerentes, amoldam-se às previsões legais - Código de Defesa do Consumidor, art. 52, § 1.º; e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não merecem qualquer reparo as previsões assim dispostas. No caso em questão, o excesso possivelmente ocorrido deu-se com base em contrato firmado entre as partes, razão pela qual não se pode atribuir a ele (excesso), aparentemente ao menos, a qualificação de abusivo. Não se caracteriza uma má-fé da parte contrária. Esta circunstância explica eventual equívoco e, assim, atrai a incidência da parte final do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: engano justificável. O próprio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a ausência de abuso fraudulento nas cobranças, assentou, através da sua súmula 159, que "cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil" - o verbete refere-se ao Código de 1916, cujo correspondente atual é o art. 940 do vigente Código Civil. A repetição dos valores apurados indevidos, destarte, há de ser feita na forma simples. Demonstrado que houve o lançamento a débito de valores indevidos na conta corrente do requerente é o requerido obrigado a restituí-los com fulcro no art.

876 do Código Civil. A restituição, para fins de abatimento e de compensação na apuração do saldo, deve ser feita na forma simples, acrescida de correção monetária pelo INPC/IGP-DI, índice difundido na Contadoria deste Juízo. Quanto ao momento para a fluência dos juros a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de fixar o termo a quo a partir da citação, consoante aresto a seguir ementado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VALORES SUBTRAÍDOS INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO DEPOSITANTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. FLUÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. I - Sendo a relação entre o Banco e os seus correntistas, de natureza eminentemente contratual, os juros de mora devidos em razão de eventual ato ilícito praticado pela instituição financeira têm fluência desde citação. Precedentes. II - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104340/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). Observa-se, assim, quanto ao termo de fluência dos juros de mora, aquele determinado pela citação. Os juros de mora, assim, é de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. É de todo pertinente, se encontrado excesso, a compensação, na forma simples, dos valores apurados indevidos, pois existe entre os créditos a reciprocidade capaz de justificar a medida. Quanto ao dano moral, há uma conjuntura, na qual não restou claramente demonstradas ter sido a requerente induzida a erro quando da assinatura do contrato. O mesmo pode-se dizer das cobranças vexatórias e da indevida restrição de seu nome e da manutenção dele perante os órgãos de proteção ao crédito. Ao que tudo indica, tais medidas foram tomadas pelo atraso no pagamento das obrigações contraídas, até então não questionadas, sequer administrativamente. Não há indicio mínimo de que houve ilicitude no procedimento de negativação/ inscrição da dívida. É cediço que aquele que protesta o contratante devedor pela falta de pagamento age no exercício regular de um direito próprio. Os mesmos contornos recebem as cobranças efetuadas. Tem-se, assim, como regular a inscrição negativa em nome das requerentes. Decorre ela do inadimplemento dos contratos firmados. Não é dado ao devedor opor ao credor os vícios do procedimento que a ele próprio competia evitar. Destarte, não há responsabilidade do requerido pelos desgastes e pelos constrangimentos sofridos pelo titular inadimplente. Não denota assim negligência no dever de cuidado com o patrimônio imaterial alheio. Inexiste culpa à conduta do requerido, inexistente antijuridicidade à configuração do ato ilícito. Afasta-se, desse modo, o dever de indenizar. Conclui-se, como demonstrado na inicial, que a difícil situação financeira do requerente levou-o a assumir compromissos desproporcionais aos seus rendimentos mensais. Esta circunstância, todavia, não pode ser atribuída à instituição financeira. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais normas e na jurisprudência acima mencionadas: a) declarar, em relação às prestações vencidas, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da pretensão de cobrança do período anterior aos dez anos antecedentes à propositura da ação; b) determinar, apurando-se que a taxa de juros remuneratórios praticada encontra-se fora de um patamar razoável de mercado, observados os parâmetros determinados pelo Banco Central do Brasil, a revisão de tais taxas para, nos termos da fundamentação retro, adaptar o contrato à realidade econômico-financeira; c) declarar, apurando-se eventual cobrança a este título, a exclusão da capitalização mensal de juros, lançada no valor apurado a débito, no período anterior à 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 2.170-36, admitindo-se, a partir de tal data, desde que existente pacto neste sentido, esta forma de remunerar o capital; d) declarar, nos termos das súmulas 30, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exclusão, se cumular com a correção monetária, da comissão de permanência do débito do requerente, ou, se, de outro modo, destoante da média praticada em mercado, a exclusão da importância cobra a maior; e, por fim, e) determinar, em consequência, a restituição, em forma simples, dos valores apurados indevidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IGP-DI, índice difundido na Contadoria deste Juízo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, admitida a compensação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao requerido e 25% (vinte e cinco por cento) ao requerente. Os honorários advocatícios serão fixados, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo 75% (setenta e cinco por cento) da verba honorária ao advogado da requerente; e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), ao da instituição requerida. Mantém-se a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela, inclusive, como consta daquela deliberação, com a sua repercussão em relação aos Cartórios de Registros de Protestos. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 26 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

184.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-45537/2010-PIRANGI LONDRINA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X BANCO ITAU S/A (RUA QUARTZO) - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 45537/10, EM QUE FIGURA COMO AUTORA PIRANGI LONDRINA CMÉRCIO DE FRRTAS E LEGUMES LTDA e REQUERIDO BANCO ITÁU S/A. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por PIRANGI LONDRINA COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, qualificada, contra BANCO ITÁU S/A pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, desde a abertura, referente a conta corrente descrita na exordial. A tutela antecipada foi deferida pela suspensão do apontamento do nome da autora nos



serviços de proteção ao crédito. A instituição financeira rebateu a pretensão com as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da ação e no mérito alegou a inexistência da obrigação de prestar contas. A requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Cumpre destacar que o art. 915 do CPC faculta ao réu, na ação de prestação de contas, contestar o pedido ou apresentar desde logo as contas devidas. Theotonio Negrão, em nota ao citado artigo, observa que "se o réu, embora contestando a obrigação de prestar contas, desde logo as apresenta na contestação, segue-se o procedimento do § 1º e não o dos §§ 2º e 3º (RJTJESP 84/156, 84/157), devendo o juiz proferir a sentença que aprecie ambas essas alegações (JTAERGS 81/234) e sendo nula a sentença que condene o réu a prestar contas". (Código de Processo Civil, 36ª Edição, Editora Saraiva, 2004, p. 929). É neste sentido que também segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a saber: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DA AGRAVADA DE SER CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO - INVIABILIDADE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REQUERIDO APÓS CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE - PROCEDIMENTO QUE DEVE SEGUIR NA FORMA DO § 1º DO ART. 915 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEM NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA PRIMEIRA FASE - RECURSO PROVIDO. (...) Se o requerido, além de contestar a obrigação de prestar contas ao autor, também às apresenta, acaba por suprimir uma fase do procedimento, devendo o Juiz, em tais hipóteses, aplicar as providências previstas no § 1º do art. 915 do Código de Processo Civil, ou, se forem desnecessárias, proferir sentença final, definindo a correta composição das contas. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 0409040-8, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Rau, em 17/08/2007.2) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RÉU QUE APRESENTA VOLUNTARIAMENTE AS CONTAS - PROCEDIMENTO QUE CONDUZIRIA À SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE - EQUÍVOCO DO JUÍZ AO CONDUZIR O FEITO EM DUAS FASES DISTINTAS - AUTOR QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO (TÉCNICA) ÀS CONTAS E AINDA FORMULA PEDIDOS ESTRANHOS À EXORDIAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE ADENTRA NOS NOVOS TEMAS LANÇADOS - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO APENAS QUANTO À APROVAÇÃO DAS CONTAS E QUANTO AO RATEAMENTO DAS CUSTAS - RECURSO DESPROVIDO COM AFASTAMENTO PARCIAL DA SENTENÇA EX OFFICIO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0275495-4, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ n.º 7264, em 15/12/2006). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário DECLARO PRESTADAS as contas pelo BANCO ITAÚ S/A em relação à PRISCILA BATISTA SARDI, CONDENANDO a instituição requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerando o princípio da causalidade. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 22 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FABIO A. FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

185.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-51260/2010-BANCO BRADESCO S/A X MOACIR ROSA e Outros - Vistos, Diz o banco excipiente que o juízo competente para processar e julgar a demanda (cobrança) é o do foro do domicílio dos autores SÉRGIO BRIGOLINI SOARES, JOÃO BATISTA MACHADO, TEREZINHA GONÇALVES, VICENTE DE PAULA RAMOS DE CASTRO, WILLIANS CLAVELARI LOPES, NEWTON NOBREGA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NERY, MARGARIDA CLAVELARI LOPOES, GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA sob os fundamentos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Em sua defesa, os exceptos levantam a hipótese do litisconsórcio ativo e decorrente da prorrogação da competência, para o processamento da ação no foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal da requerida, a teor do disposto no artigo 100, IV, "b", do CPC. É o relato DECIDO. Indiscutível que a situação versada se insere no conceito de relação jurídica de consumo, resultando evidente subordinar-se ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Pelo ponderado, a interpretação das regras sobre a competência deve ser harmonizada com os dispositivos consumeristas, de ordem pública, afim de que seja evitada manifesta vantagem à entidade/empresa em detrimento do livre acesso a justiça do consumidor hipossuficiente, sob pena de quebrar-se o princípio da igualdade contratual. Para defesa dos direitos do consumidor devem ser afastados os foros de eleição e o da sede da pessoa jurídica (art. 94 c/c art. 100, IV, "a", ambos do CPC), para que ela seja demandada no domicílio do consumidor (art. 6º, VII e VIII, c/c art. 101, I, ambos do CDC), onde haverá discussão das questões atinentes as obrigações contratuais. Não se aplica a regra da prorrogação da competência para local da sede da sucursal, porque a contratação não ocorreu nesta localidade. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, julgo procedente a exceção de incompetência aforada e DECLINO de competência para o Juízo de Juiz de Fora, Minas Gerais. Intime-se. Encaminhe-se. Londrina, 24 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

186.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-51584/2010-BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO LUIZ - Vistos, Diz o banco excipiente que o juízo competente para processar e julgar a demanda (cobrança) é o do foro do domicílio dos autores JOSÉ MARQUES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, PAULO GOMES DA SILVA, ANOTNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, MARIO MELO DA CUNHA FILHO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, sob os fundamentos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Em sua defesa, os exceptos levantam a hipótese do litisconsórcio ativo e decorrente da prorrogação da competência, para o processamento da ação

no foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal da requerida, a teor do disposto no artigo 100, IV, "b", do CPC. É o relato DECIDO. Indiscutível que a situação versada se insere no conceito de relação jurídica de consumo, resultando evidente subordinar-se ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Pelo ponderado, a interpretação das regras sobre a competência deve ser harmonizada com os dispositivos consumeristas, de ordem pública, afim de que seja evitada manifesta vantagem à entidade/empresa em detrimento do livre acesso a justiça do consumidor hipossuficiente, sob pena de quebrar-se o princípio da igualdade contratual. Para defesa dos direitos do consumidor devem ser afastados os foros de eleição e o da sede da pessoa jurídica (art. 94 c/c art. 100, IV, "a", ambos do CPC), para que ela seja demandada no domicílio do consumidor (art. 6º, VII e VIII, c/c art. 101, I, ambos do CDC), onde haverá discussão das questões atinentes as obrigações contratuais. Não se aplica a regra da prorrogação da competência para local da sede da sucursal, porque a contratação não ocorreu nesta localidade. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, julgo procedente a exceção de incompetência aforada e DECLINO de competência para os Juízes de Ilha de Tamaracá, Recife, Paulista, Abreu e Lima, Paulista, Olinda, todos no estado de Pernambuco. Intime-se. Encaminhe-se. Londrina, 24 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

187.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-51946/2010-DANIEL MENDES BETIM X BANCO DAYCOVAL S/A - Indefiro a tutela antecipada de exibição dos documentos, posto que como se trata de relação de consumo a requerida necessariamente deve apresentá-los na defesa. 2. Cite(m)-se a(s) requerida(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 4. Advertências do artigo 319 do CPC. 5. Após, à manifestação do(a) autor(a) sobre os termos da contestação. 6. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 7. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 8. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas. 9. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita. 10. Intime-se. - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e .

188.-REVISÃO CONTRATO-51999/2010-LUCIAH MARIA BORGES BAÚ X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

189.-REVISÃO CONTRATO-52584/2010-ODAIR ROBERTO GOMES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADM. DE CARTÕES) - 1. Indefiro a tutela antecipada de exibição dos documentos, posto que como se trata de relação de consumo a requerida necessariamente deve apresentá-los na defesa. 2. Cite(m)-se a(s) requerida(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 4. Advertências do artigo 319 do CPC. 5. Após, à manifestação do(a) autor(a) sobre os termos da contestação. 6. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 7. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 8. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas. 9. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita. 10. Intime-se. Adv(s). ALBERTO GIUNTA BORGES e .

190.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52881/2010-TEREZA NUNES X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA .

191.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-53290/2010-CARLOS VALADARES RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

192.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-54022/2010-BANCO BRADESCO S/A X ALBA COUTINHO DA SILVA E OUTROS - Vistos, Diz o banco excipiente que o juízo competente para processar e julgar a demanda (cobrança) é o do foro do domicílio dos autores JOSÉ PIVA FERNANDES, GENY ANTUNES DA SOLEDADE, CAZUYO SHIMAKAWA, ASSOCIAÇÃO DO ASILO VICENTINO NOSSA SNEHORA DA PENHA, AURORA PIVA DOMINGUES, IRINEU STUANI, ILEZIO APARECIDO ZANONI, ALCEBIANES ZUNTINI, JULIO CEZAR PITÃO, sob os fundamentos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Em sua defesa, os exceptos levantam a hipótese do litisconsórcio ativo e decorrente da prorrogação da competência, para o processamento da ação no foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal da requerida, a teor do disposto no artigo 100, IV, "b", do CPC. É o relato DECIDO. Indiscutível que a situação versada se insere no conceito de relação jurídica de consumo, resultando evidente subordinar-se ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Pelo ponderado, a interpretação das regras sobre a competência deve ser harmonizada com os dispositivos consumeristas, de ordem

pública, afim de que seja evitada manifesta vantagem à entidade/empresa em detrimento do livre acesso a justiça do consumidor hipossuficiente, sob pena de quebrar-se o princípio da igualdade contratual. Para defesa dos direitos do consumidor devem ser afastados os foros de eleição e o da sede da pessoa jurídica (art. 94 c/c art. 100, IV, "a", ambos do CPC), para que ela seja demandada no domicílio do consumidor (art. 6º, VII e VIII, c/c art. 101, I, ambos do CDC), onde haverá discussão das questões atinentes às obrigações contratuais. Não se aplica a regra da prorrogação da competência para local da sede da sucursal, porque a contratação não ocorreu nesta localidade. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, julgo procedente a exceção de incompetência aforada e DECLINO de competência para os Juízos de Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Pirapozinho, São Sebastião, Estado de São Paulo. Intime-se. Encaminhe-se. Londrina, 24 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

193.-RESTITUIÇÃO PREST. CONSORCIO-55838/2010-LUCIANE CRISTINA RAMOS PEREIRA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

194.-ALVARÁ JUDICIAL-55851/2010-SERGIO HENRIQUE MATSUNAGA X - "Arquive-se." - Adv(s). PAULA CRISTINA DIAS e .

195.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-55876/2010-ROSIRES GONCALVES DE PADUA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). ALINOR ELIAS NETO .

196.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-56517/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e Outro X ESPEDITO DOMINGOS BATISTA - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresentam exceção de incompetência sob o argumento de que a ação de indenização em decorrência de dpvat deve ser processada no juízo do fato ou da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. O douto Promotor de Justiça exarou parecer pela procedência do pedido. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 22 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

197.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-56829/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ELAINE SANTINA DE MOURA - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresentam exceção de incompetência sob o argumento de que a ação de indenização em decorrência de dpvat deve ser processada no juízo do fato ou da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. O douto Promotor de Justiça exarou parecer pela procedência do pedido. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 22 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

198.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-56830/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresentam exceção de incompetência sob o argumento de que a ação de indenização em decorrência de dpvat deve ser processada no juízo do fato ou da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. O douto Promotor de Justiça exarou parecer pela procedência do pedido. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 24 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

199.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-58269/2010-VITOR BORGES DA SILVA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA .

200.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-58283/2010-ANTONIO WALTER STANK JUNIOR X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS .

201.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-59346/2010-BANCO BRADESCO S/A X SERGIO FRANCISCO DA CRUZ - Julgo por sentença, extinta a presente Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO BRADESCO S/A contra SERGIO FRANCISCO DA CRUZ, face petição de fls.32, a fim de que produza os efeitos de lei. Custas de lei. PRI. Averbese e arquive-se. Londrina-Pr., 23/11/2010. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO .

202.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-59804/2010-REGINALDO FERRARI X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.

203.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-59813/2010-LUIZ ALBERTO PASCHOAL X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.

204.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-60501/2010-SALVADOR CUSTODIO X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

205.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60558/2010-PEDRO NOGUEIRA DE MIRANDA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

206.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60728/2010-ANALIA TENORIA DA SILVA e Outros X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ - A(o)(s) Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). HELEN K. SILVA CASSIANO e .

207.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-61211/2010-MARIO GOMES DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). JOAO PAULO DELGADO WOLFF .

208.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-61389/2010-SERGIO GERALDO ARMELEM X BANCO BANESTADO S/A. - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.

209.-REVISÃO CONTRATO-61990/2010-DINA TEREZA ALVES MACENA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta ante a impossibilidade de reconsideração. À autora." (contestação juntada aos autos) - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e .

210.-REVISÃO CONTRATO-62344/2010-ABRAAO TEIXEIRA DE MARTINI LOPES VILAR X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s). ADRIANA FAVORETTO e .

211.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-63727/2010-EDILSON BERTOLDI X MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A - Vistos. Diz o excipiente que o foro competente para processar a execução e apensos é o de seu domicílio, Baianópolis, na Bahia, em atenção o preceito do artigo 94 do CPC e dos preceitos do CDC. Regularmente intimado, a excepta respondeu pela não aplicação do CDC com pleno respeito ao foro de eleição, porque o produto objeto da cartula foi entregue em outro Município e não o domicílio do excipiente. É o relato. DECIDO. A questão central a ser analisada é se o excipiente se enquadra no conceito de consumidor. No presente caso, é nítida a relação de consumo, conforme previsto nos artigos 2º e 3º, ambos do CDC, porquanto de um lado se coloca a excepta na qualidade de prestadora de serviços e de outro o excipiente, que se porta como consumidor final. Inegável a similitude dessa relação com o enquadramento previsto no artigo 3º, § 2º, do CDC. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL 01. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. LIMITADA EM 2%. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 02. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CARACTERIZADA - ALONGAMENTO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DESDE A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - LIMITAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM 2% E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. As operações de compra e venda de insumos submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Restando caracterizada a incidência do CDC, correta a decisão que reduziu a multa em 2%. 2. Ausente prejuízo ao apelante, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. 3. Tratando de incompetência relativa, deveria ser argüida por meio de exceção, entretanto, aplica-se ao caso a regra do art. 100, IV, letra d, que prevê que é competente o foro do lugar onde deve ser satisfeita a obrigação. 4. A prorrogação do prazo para pagamento (alongamento de dívida) aplica-se às instituições financeiras, de maneira que não se impõe à relação verificada no caso. 5. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 6. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença. 7. Deixando o apelante de demonstrar o descumprimento da obrigação por parte da exequente, não pode furta-se à prestação que se comprometeu. Apelação Cível 01 desprovida. Apelação Cível 02 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida." (TJPR, 16ª Câmara Cível, AC nº 597857-4, Rel. Paulo Cezar Bellio, j: 09/12/2009) Ademais, admite-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a partir da caracterização da vulnerabilidade do contratante, seja pessoa física ou jurídica. Nesse diapasão, a Min. Nancy Andrighi, do STJ, bem explicita que: "Por outro lado, a jurisprudência deste STJ, ao mesmo tempo que consagra o conceito finalista, reconhece a necessidade de mitigação do critério para atender situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto. Isso ocorre, todavia, porque a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Porque é essência do Código o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado, princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I)." - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 476.428 - SC (2002/0145624-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data j. 19/04/2005. Assim, a nulidade da cláusula de eleição de foro se impõe, tendo em vista que o foro competente no trato das relações consumeristas é absoluto e pode ser declarado de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme entendimento jurisprudencial e pela análise do artigo 6º, do CDC. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO a exceção e DETERMINO a remessa dos feitos reunidos ao domicílio do



excipiente. Intime-se. Londrina, 26 de novembro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARCELO HOFFMANN e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

212.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-64102/2010-BEDENDO BAPTISTA X EDNA MARQUES DE PAIVA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s). LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e .

213.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64110/2010-ROSANGELA APARECIDA DE MORAIS X BV FINANCEIRA S/A - Indefiro a tutela antecipada de exibição dos documentos, posto que como se trata de relação de consumo a requerida necessariamente deve apresentá-los na defesa.2. Cite(m)-se a(s) requerida(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.3. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC.4. Advertências do artigo 319 do CPC.5. Após, à manifestação do(a)(s) autor(a)(s) sobre os termos da contestação.6. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio.7. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC).8. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas.9. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita.10. Intime-se.- Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e .

214.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64391/2010-JEFFERSON APARECIDO BELINATTI X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s). ELAINE CAROLINA FONTES e .

215.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64454/2010-ALESSANDRA VITORIO X BANCO FINASA S/A -1. Indefiro a tutela antecipada de exibição dos documentos, posto que como se trata de relação de consumo a requerida necessariamente deve apresentá-los na defesa.2. Cite(m)-se a(s) requerida(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.3. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC.4. Advertências do artigo 319 do CPC.5. Após, à manifestação do(a)(s) autor(a)(s) sobre os termos da contestação.6. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio.7. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC).8. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas.9. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita.10. Intime-se.- Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e .

216.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-65020/2010-SANDRA DE SOUZA SILVA GODINHO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Vistos,1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada. Não é razoável a análise de constitucionalidade da norma em sede de cognição sumária, mesmo porque a tese está encontrando severa resistência nos Tribunais Superiores.Cite-se. Intime-se. Londrina, 5 de outubro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS SOARES DA ROCHA e .

217.-REVISÃO CONTRATO-65531/2010-SUELI GARCIA FURTOSO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Indefiro a tutela antecipada de exibição dos documentos, posto que como se trata de relação de consumo a requerida necessariamente deve apresentá-los na defesa.2. Cite(m)-se a(s) requerida(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.3. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC.4. Advertências do artigo 319 do CPC.5. Após, à manifestação do(a)(s) autor(a)(s) sobre os termos da contestação.6. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio.7. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC).8. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas.9. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita.10. Intime-se. Adv(s). ALBERTO GIUNTA BORGES e .

218.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66197/2010-EDUARDO ANTUNES RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 02/09/2011, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

219.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66229/2010-HILDA BARBOSA DE MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 25/08/2011, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o

diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

220.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-66917/2010-JOAO MESSIAS VICENTE X BANCO BONSUCCESSO S/A - 1. Indefiro a tutela antecipada de exibição dos documentos, posto que como se trata de relação de consumo a requerida necessariamente deve apresentá-los na defesa.2. Cite(m)-se a(s) requerida(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.3. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC.4. Advertências do artigo 319 do CPC.5. Após, à manifestação do(a)(s) autor(a)(s) sobre os termos da contestação.6. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio.7. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC).8. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas.9. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita.10. Intime-se. Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e .

221.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66977/2010-REGIANE RODRIGUES DE LIMA X MAPFRE SEGUROS FDS - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e .

222.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-67209/2010-MARIA DE LOURDES AVILA DE OLIVEIRA e Outro X BRADESCO SEGUROS S/A - "Ao autor" (FORNECER CÓPIAS PARA A CONTRA-FÉ - CITAÇÃO DO BRADESCO) - Adv(s). NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e .

223.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-67744/2010-MARCOS ROGERIO RODRIGUES e Outro X BANCO REAL SANTANDER S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto, ante a pretensão revisional.2 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 28 de outubro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO JUÍZ DE DIREITO (RETIRAR OFÍCIOS PARA ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS SOLICITANTES) - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

224.-DECLARATÓRIA (ORD)-68180/2010-MOISÉS DE OLIVEIRA e Outro X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS - Vistos,1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada. A concessão de alteração de vencimento exige o contraditório, até porque não há que se falar em antecipação de tutela sobre análise de preceito Constitucional. De igual sorte, em caso de procedência a possibilidade de restabelecimento dos prejuízos é incontestável, a qualquer tempo e montante.Cite-se. Londrina, 20 de outubro de 2010. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

225.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68235/2010-AGNALDO DE LIMA DIAS X ALLIANZ SEGUROS S/A - "Ao autor" (FORNECER CÓPIAS PARA A CONTRA-FÉ). - Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO e .

226.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68550/2010-MARIA CIRILO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 25/08/2011, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

227.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68678/2010-ELIAS DAHER FILHO X ANTENOR PASELLO JUNIOR e Outros - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). CELSO ALDINUCCI e .

228.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68718/2010-LEANDRO GABRIEL DA SILVA ROSA REP POR AMILTON ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 25/08/2011, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

229.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69028/2010-JOSE ROBERTO RIGONE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 02/09/2011, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.



230.-REVISÃO CONTRATO-69402/2010-PAULO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - .1. Indefiro a tutela antecipada de exibição dos documentos, posto que como se trata de relação de consumo a requerida necessariamente deve apresenta-los na defesa.2. Cite(m)-se a(s) requerida(s) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.3. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC.4. Advertências do artigo 319 do CPC.5. Após, à manifestação do(a)(s) autor(a)(s) sobre os termos da contestação.6. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio.7. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC).8. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas.9. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita.10. Intime-se. - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e .

231.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-69406/2010-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI e .

232.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-69908/2010-JOAO BOSCO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANA - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e .

233.-IMISSÃO DE POSSE-70252/2010-MARIA LUCILDA SANTOS X LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN - "Diga a autora da necessidade desta ação, ante o julgamento em apenso." - Adv(s).MARIA LUCILDA SANTOS e .

234.-DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-71195/2010-ANA MARIA FERNANDES MARQUES e Outro X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada.A uma. A declaração de constitucionalidade ou não do ato administrativo exige o amplo contraditório.A duas. A determinação de pagamento de benefício por ente público através cognição sumária enfrenta severa resistência na doutrina e jurisprudência.A três. Em caso de procedência da ação, o ressarcimento é certo considerando a capacidade econômica da ré.Cite-se. Intime-se.Londrina, 28 de outubro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

235.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-71252/2010-BANCO ITAUCARD S/A X MARCELO JOSE - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e .

236.-DESPEJO C/C COBRANÇA-72075/2010-ANTONIO ROBERTO DE MORAES X TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA e Outro - I- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para que no prazo de quinze (15) dias requiera(m) a purgação da mora ou apresente(m) defesa.II- Arbitrar os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do seu efetivo pagamento.III- Advertências do Art. 319 do CPC e de que o locatário poderá evitar a rescisão contratual requerendo na contestação, autorização para pagamento do débito atualizado mediante depósito judicial, incluídos alugueis e acessórios que se vencerem até o pagamento, multas, juros, custas e honorários.IV- Expeça-se mandado com a autorização do artigo 172, § 2º do CPCV- Int. AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 21,00 - expedição e postagem).Adv(s).WALID KAUSS

237.-DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-72110/2010-ISABEL ALVES DURAES e Outros X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a liminar. Há óbice legal a concessão de alteração de vencimento de servidor pública em sede de cognição sumária.Além do que o pedido inicial trás confusão entre o lapso temporal da pretensão, posto que há menção a indenização por benefício pretérito.De igual forma, como regra em tutela antecipada não há o perigo da demora, considerando a capacidade de cumprimento da decisão, se favorável aos suplicantes.Cite-se. Intime-se.Londrina, 11 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PAULO ROGERIO SANCHES e .

238.-SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-72129/2010-CLAUDINEI DE FREITAS BARBOSA X ELIZABETH DE FREITAS BARBOSA - Vistos.Diante o pedido inicial e o parecer Ministerial favorável JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curatela, com a tomada de novo termo e as intimações pugnadas no parecer final.P.R.I. Londrina, 17 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA.

239.-DESPEJO C/C COBRANÇA-73310/2010-ADRIANA LINO X CASSANDRA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA e Outro - Vistos.Defiro a liminar de despejo, diante a expressa previsão legal de impossibilidade da segunda purgação da mora em nos de 24 meses, artigo 62, parágrafo único da legislação específica, considerando o princípio da lealdade processual em favor da autora nas informações prestadas.Cite-se. Intime-se.Londrina, 22 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).WALID KAUSS e .

240.-DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-73626/2010-SILVANA TEIXEIRA e Outros X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Indefiro a tutela antecipada. Ainda que os postulantes tenham mencionado o caráter alimentar da fixação de benefício, é forçoso destacar que há previsão legislativa inibindo alteração salarial diante de ente público, diante a condição especial desta e a irreversibilidade da medida.3 - Citee-se. Intime-se.Londrina, 18 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

241.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-73799/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALTER SERGIO SILVA BATISTA - "Recebo a exceção e

suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e ROBSON SAKAI GARCIA.

242.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-73800/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUIZ CARLOS MORETTO - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e RAFAEL LUCAS GARCIA.

243.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-73802/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROBERTO LOPES - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e RAFAEL LUCAS GARCIA.

244.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-73803/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X TIAGO CANDIDO MATHEUS - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e RAFAEL LUCAS GARCIA.

245.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-73805/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARCIO CRUZ DE LOURDES - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

246.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-73806/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ZELITA ALVES DE SOUZA - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e RAFAEL LUCAS GARCIA.

247.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-74061/2010-CLAUDIO TADEU ASSUMPCÃO JORGE e Outro X HSBC BANK B RASIL S/A BANCO MULTIPLO - "Defiro a justiça gratuita. Recebo os embargos...Intime-se para impugnação." - Adv(s). e HELLISON EDUARDO ALVES,OLDEMAR MARIANO.

248.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-74120/2010-DAVID PONTES MURDIGA X BANCO FINASA S/A - Vistos etc.1 -- Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 24 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e .

249.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-74313/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X LUCIANA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

250.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-74318/2010-BANCO ITAULEASING S/A X DINA TEREZA ALVES MACENA - Recebo a impugnação.2- A impugnada para se manifestar em dez (10) dias. 3- Após, voltem conclusos.4- Intimem-se. - Adv(s). e MARIA REGINA ALVES MACENA.

251.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-74319/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOAO ALMIR JULINSKI - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e RAFAEL LUCAS GARCIA.

252.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-74320/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GUSTAVO MARQUEZ DOS SANTOS - Recebo a exceção e suspendo a ação principal.II- Ao(s) excepto(s) para manifestação em dez (10) dias.III- Após, voltem conclusos para decisão.IV- Intime-se. - Adv(s). e ROBSON SAKAI GARCIA.

253.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-74321/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X FRANCISCO JUVINO RIBEIRO - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e ROBSON SAKAI GARCIA.

254.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-74349/2010-OSMAIR DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto, ante a pretensão revisional.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Defiro o depósito e levantamento do valor incontroverso, independente contestação.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 24 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e .

255.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74579/2010-FREDERICO MARCOS KRUGER X PARANAPREVIDENCIA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e .

256.-EMBARGOS A PENHORA-74626/2010-ADEMIR PAULO RODRIGUES X SOLANGE TISSOT - "Recebo os embargos. Suspendo a execução ante a alegação de bem de família. À impugnação." - Adv(s). e NARCISO FERREIRA.

257.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-7524/2010-SONIA MARTINS TORRECILLA X BANCO SANTANDER S/A - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e MARILI TABORDA.

258.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-76740/2010-PORTHAL PRE MOLDADOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X VANICIO PIAZZA BENEDET - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

259.-EXECUÇÃO FISCAL-1085/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA X SENA CONSTRUÇÕES LTDA - "J. C. e P. voltem." (CARTORIO R\$ 164,50; CONTADOR

R\$ 20,91; OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 40,00; FUNJUS R\$ 18,90) - Adv(s). e ELISANGELA FLORENCIA DE FARIAS. 260.-EXECUÇÃO FISCAL-243/2009-MUNICIPIO DE LONDRINA X MARIO HELIO GIULIANI - Vistos,Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual a executada pretende o reconhecimento da prescrição.A exequente manifestou-se contrariamente a pretensão, contrapondo-se as teses do devedor e requerendo o prosseguimento da execução.É o relato, em síntese.DECIDO.A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para arguir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano, desde que não se exija dilação probatória. Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. No caso em tela, a cobrança mais antiga data de 2005 e como não há definição do dia e do mês, mas do ano da cobrança, considera-se o último dia daquele ano, ou seja, 31.12.2005 e o prazo quinquenal ocorreu em 31.12.2010.Como o despacho inicial ocorreu em fevereiro de.2010, inclusive a citação, a sua cobrança não está prescrita.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário. REJEITO A EXCEÇÃO para e DETERMINAR o prosseguimento da execução.Intime-se.Londrina, 26 de novembro de 2010.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). e JOSE FRANCISCO DE ASSIS.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,30/11/2010

## 9ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 550/2010 9ª vara cível  
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

**Adicionar um(a) Numeração relação 550/2010**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0026 001561/2009  
ADRIANA ROSSINI 0006 000500/2006  
ALVINO APARECIDO FILHO 0014 000178/2008  
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0009 001144/2006  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0028 003283/2010  
ANTONIO CARLOS CANTONI 0009 001144/2006  
ARMANDO GARCIA GARCIA 0019 000368/2009  
BRAULINO BUENO PEREIRA 0022 000745/2009  
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0044 000656/2005  
CARLOS ALBERTO PAOLIELO A. 0007 000564/2006  
CARLOS RENATO CUNHA 0021 000711/2009  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0035 045147/2010  
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRU 0008 000773/2006  
DANILO SERRA GONÇALVES 0011 001207/2007  
DEBORAH ALESSANDRA DE O. 0016 000550/2008  
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0005 000996/2003  
EDEMAR HANUSCH 0023 000956/2009  
ELISA G.P. DE CARVALHO 0006 000500/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 001341/2008  
FERNANDA CORONADO FERREIR 0013 000108/2008  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0006 000500/2006  
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0019 000368/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000076/2008  
GILBERTO PEDRIALLI 0008 000773/2006  
GISELE GEMIN LOEPER 0009 001144/2006  
GISELE VIEIRA SILVA 0006 000500/2006  
GUILHERME PEGORARO 0012 000076/2008  
0040 071154/2010  
GUSTAVO PESSOA FAZOLO 0017 001341/2008  
IVAN PEGORARO 0022 000745/2009  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0030 029406/2010  
0031 034298/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000076/2008  
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0021 000711/2009  
JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0043 074029/2010  
JOVINO TERRIN 0008 000773/2006  
JULIANA GEMIN LOEPER 0009 001144/2006  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 048472/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 043048/2010  
0037 051561/2010  
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0009 001144/2006  
MARCELO ALVES VALDUGA 0001 000378/1988  
MARCIO LUIZ NIERO 0015 000225/2008  
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0003 000770/1996  
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0039 064622/2010  
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0008 000773/2006  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0027 001916/2009  
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0024 001002/2009  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0038 061739/2010

MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO 0042 072623/2010  
MARISSOL J. FILLA 0004 000485/2002  
MATEUS Q.C. COELHO VERGAR 0025 001518/2009  
MELISSA MARINO 0041 071610/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000506/2009  
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0039 064622/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 000506/2009  
ROBSON SAKAI GARCIA 0010 001014/2007  
0020 000506/2009  
0032 040886/2010  
RODRIGO BRUM SILVA 0003 000770/1996  
ROSANGELA KHATER 0033 042649/2010  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0018 001555/2008  
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE 0002 000364/1995  
SIVONEI MAURO HASS 0015 000225/2008  
TATIANA TAVARES DE CAMPO 0018 001555/2008  
THAISA C. CANTONI MANHAS 0030 029406/2010  
THAISA CRISTINA CANTONI M 0009 001144/2006  
0010 001014/2007  
0027 001916/2009  
0029 016475/2010  
0031 034298/2010  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0024 001002/2009  
VERA LUCIA GORRON 0042 072623/2010  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0013 000108/2008  
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0009 001144/2006  
WANDERLEI PAVAN 0014 000178/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-378/1988-MILTON FRANCO x EDUARDO CARAM- Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-364/1995-MARELY THEREZA HACHIMINE x JOSE DA SILVA DE GODOY e outro- Retirar alvará. -Adv. SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-

3. AÇÃO MONITORIA-770/1996-SCHIETTI & MEDEIROS LTDA. x EDILSON PAROSCHI- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM SILVA-

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-485/2002-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x MARCIA CRISTINA SCHINA FORMIGARI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARISSOL J. FILLA-

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-996/2003-ROZANGELA MARIA MACHADO x HOLIDAY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-500/2006-MILTON FERNANDO NIGRO SIMOES x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A- Manifeste-se o executado acerca do pedido de levantamento imediato, mediante oferta de caução, em cinco dias. -Advs. GISELE VIEIRA SILVA, ADRIANA ROSSINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-

7. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-564/2006-VERONESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x CLARK TERRAPLANAGEM LTDA-Retirar ofício(s) (01). - Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO-

8. PRESTACAO DE CONTAS-0018650-28.2006.8.16.0014-WILSON RUBENS GIANGARELLI x BANCO BRADESCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - Advs. JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-

9. COBRANÇA (ORD)-1144/2006-DALVA MARIA DE JESUS x AGF BRASIL SEGUROS S/A e outros- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ANTONIO CARLOS CANTONI, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, JULIANA GEMIN LOEPER e GISELE GEMIN LOEPER-

10. COBRANÇA (ORD)-1014/2007-JUREMA REIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Sobre o depósito (R\$ 319,96), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e ROBSON SAKAI GARCIA-

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1207/2007-TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA e outros-Retirar alvará. -Adv. DANILO SERRA GONÇALVES-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-76/2008-EDMILSON VIEIRA COSTA x ITAU SEGUROS- Considerando-se a rigorosa observância ao sentenciado apresentada pelo calculo elaborado pelo Contador Judicial a fl. 228, e tendo-se em vista que não prosperam as objeções do devedor manifestas as fl. 230/231, visto já ter sido a matéria enfrentada pela decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, merece indiscutível homologação o resultado deparado, fixando-se em R \$ 33.113,63 o valor do debito. -Advs. GUILHERME PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

13. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-108/2008-IZEQUIEL DOS SANTOS FARIA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-"Data designada para a realização da perícia, dia 26/01/2011, às 08 horas, no IML de Ponta Grossa - Pr.". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-

14. COBRANÇA (ORD)-178/2008-DORIVAL MANZATO e outro x AGF SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 14/12/2010, às 13h30min, na Rua Serras das Flores, n.º 40, Londrina - Pr." -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e WANDERLEI PAVAN.-
15. INDENIZACAO-225/2008-MGC BAR E RESTAURANTE LTDA ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 640,26 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e SIVONEI MAURO HASS.-
16. AÇÃO MONITORIA-550/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA LONDRINA x SIRENE ZAMPERLINI DE OLIVEIRA-Retirar ofício(s) (08). -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.-
17. INDENIZACAO (ORD)-1341/2008-LUCAS DE FREITAS CESTARI x BANCO BMG S/A- Sobre o calculo apresentado retro, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-
18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1555/2008-ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Acolho o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, que deverá observar as determinações constantes da sentença e acórdão proferidos na presente. Para a realização de laudo pericial contábil, nomeio perita a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-
19. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-368/2009-JUSCILENE DE FÁTIMA SCUPURA x UNIMED LONDRINA COOP DE TRABALHO MEDICO- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA.-
20. COBRANÇA (ORD)-506/2009-IRACEMA FERNANDES REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
21. AÇÃO MONITORIA-711/2009-CAAPSML - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERVS MU x WILSON COSTA NEGRÃO DE OLIVEIRA-Retirar ofício(s) (01). -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e CARLOS RENATO CUNHA.-
22. PERDAS E DANOS (SUM)-745/2009-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA x RODRIGO RODRIGUES AGUILA e outro- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. IVAN PEGORARO e BRAULINO BUENO PEREIRA.-
23. COBRANÇA (ORD)-956/2009-CLAUDEMIR PICOLI x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EDEMAR HANUSCH.-
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1002/2009-VERA LUCIA RONQUI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Acolho o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, que deverá observar as determinações constantes da sentença e acórdão proferidos na presente. Para a realização de laudo pericial contábil, nomeio perita a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-
25. PRESTACAO DE CONTAS-1518/2009-MARIA TEREZINHA NAVARRO x ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA- Proceder a devolucao dos autos em cartório, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da lei. -Adv. MATEUS Q.C. COELHO VERGARA.-
26. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1561/2009-MARIA DE LOURDES DINIZ x BANCO ITAÚ S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.-
27. COBRANÇA (ORD)-1916/2009-MALVINA ALFREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...Sendo assim, face a ausencia de omissão, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003283-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCOS ROGERIO DO CARMO- Retirar alvará. -Adv. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH.-
29. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0016475-22.2010.8.16.0014-ANGELO MILTON MENDES e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...Sendo assim, face a ausencia de omissão, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.-
30. AÇÃO DE COBRANÇA-0029406-57.2010.8.16.0014-MANUEL DE FREITAS CANDELARIA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...Sendo assim, face a ausencia de omissão, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. THAISA C. CANTONI MANHAS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-
31. AÇÃO DE COBRANÇA-0034298-09.2010.8.16.0014-MARIA KADOSAWA HOSHINA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...Sendo assim, face a ausencia de omissão, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-
32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040886-32.2010.8.16.0014-HELIO DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício de fl. 79, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0042649-68.2010.8.16.0014-FABRICIO SANCHES DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Cumpra-se nos termos da decisão de fl. 139 (...manifeste-se o autor

trazendo aos autos o laudo referente ao acidente ocorrido em 04/06/2009...) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ROSANGELA KHATER.-

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043048-97.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e outro-Retirar ofício(s) (04). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045147-40.2010.8.16.0014-ADILSON CASTRO x BANCO ITAÚ S/A-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.-
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048472-23.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x WILMA HIDALGO SELLA DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-
37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0051561-54.2010.8.16.0014-JOSE DULCIVAL BERTONI e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061739-62.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MASCOTE RAÇÕES COMERCIO LTDA e outros-Retirar carta(s) de citação. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064622-79.2010.8.16.0014-FABIANO JUNIO SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-
40. AÇÃO REVISIONAL-0071154-69.2010.8.16.0014-MIGUEL ROBERTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. GUILHERME PEGORARO.-
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0071610-19.2010.8.16.0014-VIVO S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Sobre a contestação/impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo legal. -Adv. MELISSA MARINO.-
42. AÇÃO DE COBRANÇA-0072623-53.2010.8.16.0014-JOSE TADEU FRANCO x F.M.A. IMOVEIS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Advs. VERA LUCIA GORRON e MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO.-
43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074029-12.2010.8.16.0014-DORALICE DE FATIMA CARGANO x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.-
44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-656/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA- Retirar alvará. -Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI.-

Adicionar um(a) Data Londrina, 07 de Dezembro de 2010

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 551/2010 9ª vara cível  
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

**Adicionar um(a) Numeração relação 551/2010**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL FERREIRA 0015 001177/2008  
ALESSANDRA CRISTINA MORUO 0018 001782/2008  
ANA LUCIA BOHMANN 0013 001180/2007  
ARTHUR CARLOS R. MULLER 0010 001038/2005  
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0009 001017/2005  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0010 001038/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000357/2003  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 000386/2002  
DANIEL HACHEM 0023 001845/2009  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0016 001180/2008  
FABIO CESAR TEIXEIRA 0015 001177/2008  
FERNANDO BUONO 0024 024862/2009  
GERSON VANZINI MOURA DA SI 0022 001737/2009  
GILBERTO PEDRIALLI 0006 000409/2003  
GUILHERME PEGORARO 0031 069719/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 001737/2009  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0027 052976/2010  
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO 0006 000409/2003  
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0025 031146/2010  
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0019 000333/2009  
0021 001646/2009  
JOSE CICERO CELESTINO 0001 000300/2002  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0018 001782/2008  
JOSE GLAUCO CARULA 0004 000935/2002



JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0014 000669/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 024862/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 001737/2009  
 LUIZ LOPES BARRETO 0013 001180/2007  
 MARCELO BURATTO 0003 000859/2002  
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0024 024862/2009  
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0020 000793/2009  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0006 000409/2003  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0011 000026/2006  
 0012 001190/2006  
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0005 000357/2003  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0010 001038/2005  
 MAURO VIOTTO 0007 000372/2004  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0028 053335/2010  
 PAULO HENRIQUE GARDEMAN 0011 000026/2006  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0029 054713/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 001845/2009  
 RICARDO LAFFRANCHI 0026 036916/2010  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0017 001544/2008  
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0020 000793/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 053335/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 069020/2010  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0016 001180/2008  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0008 000256/2005  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 001845/2009

- Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZACAO-300/2002-ALVARO CAVALARI JUNIOR x O ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que proceda o integral cumprimento a r. decisão de fl. 341, no prazo legal. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-386/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MURALHA AGROPECUARIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.
3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-859/2002-IDALETE ROSA x SANCHES E MARTINS e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCELO BURATTO-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-935/2002-F THEOPHILO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C e outros x INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS AGRICOLAS MENOSSI LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 9.217,63 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE GLAUCO CARULA-.
5. BUSCA E APREENSAO (FID)-357/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ACASSIO DE SOUZA DIAS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-409/2003-ROSILDA DE AMARAL MARRONI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do debito devido (R\$ 66.214,77), sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-372/2004-GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE x BANCO BCN S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 9.010,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MAURO VIOTTO-.
8. REPARACAO DE DANOS-0016182-28.2005.8.16.0014-PERPETUA APARECIDA MIRANDA e outro x FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.
9. OUTROS PROCESSOS-1017/2005-SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA x MUNICIPIO DE LONDRINA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 3.272,56 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.
10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1038/2005-SERGIO CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ARTHUR CARLOS R. MULLER e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
11. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0018613-98.2006.8.16.0014-MARIA DA SILVA CONCEICAO PACHECO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO HENRIQUE GARDEMAN-.
12. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1190/2006-LAZARA GABRIEL DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.251,15 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
13. TRABALHISTA-1180/2007-EDVALDO POLIMENI x MUNICIPIO DE LONDRINA-Com o calculo (R\$ 17.140,95), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e ANA LUCIA BOHMANN-.
14. INDENIZACAO-669/2008-DILSON FRANCISCO MAFRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 19.374,64 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
15. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1177/2008-ELIAS IMES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. ABEL FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.
16. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0022143-42.2008.8.16.0014-WILLIAN TESTA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Cumprir o Venerando Acórdão,

- no prazo legal. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e VALMIR BRITO DE MORAES-.
17. COBRANÇA (ORD)-1544/2008-JOSE FERRAZ x BANCO HSBC BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 173.456,28 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.
18. COBRANÇA (ORD)-1782/2008-KIYOKO SUZUKI LORNZETTI x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 5.203,03 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MORUO-.
19. AÇÃO DECLARATÓRIA-333/2009-AURICIO MASSAO ABE x NET - CURITIBA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 702,45 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.
20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-793/2009-ROSANA GARCIA VICENTE x JANIR DE FATIMA PELEGIM DIAS- Sobre a petição do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e SUSANA TOMOE YUYAMA-.
21. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-1646/2009-LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS x NET LONDRINA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.859,60 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.
22. COBRANÇA (ORD)-0025255-82.2009.8.16.0014-NADIR MOISES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 3.026,75 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024960-45.2009.8.16.0014-VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.
24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024862-60.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e FERNANDO BUONO-.
25. AÇÃO REVISIONAL-0031146-50.2010.8.16.0014-SIVANILDE MARTINS PRADO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a impugnação, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.
26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036916-24.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CARLOS ALBERTO DE JESUS- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
27. AÇÃO DE COBRANÇA-0052976-72.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO MARQUES QUINTINO-Retirar carta precatória. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053335-22.2010.8.16.0014-VALDECIR NOGUEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 213,44 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054713-13.2010.8.16.0014-OZEIAS GOMES DE MOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Intime-se o devedor para proceder o deposito das custas processuais, no importe de R\$ 220,43. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.
30. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0069020-69.2010.8.16.0014-ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA MELEGO e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
31. COBRANÇA (ORD)-0069719-60.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x AGROPECUARIA PALMA LTDA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 07 de Dezembro de 2010

**MANOEL RIBAS**

**JUÍZO ÚNICO**

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MANOEL RIBAS  
 SERVENTIA CIVIL E ANEXOS  
 Escrivã: Noelma Ferreira Soster  
 Juíza de Direito Drª. Carolina Maia Almeida

Adicionar um(a) Numeração \*\*\*\*\* Relação nº 48/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 00015 000017/2008

ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00071 001570/2010

AFONSO SOCHODOLAK 00014 000206/2007

AGNALDO VUJANSKI DE JESUS 00033 000092/2009

ALINE MURTA GALACINI 00027 000047/2009

ALVARO BRANCO 00002 000118/2002

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00010 000079/2007

00031 000072/2009

00070 001549/2010

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00032 000074/2009

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00075 000609/2010

ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00019 000293/2008

00021 000386/2008

00048 000385/2009

AROLD DO BARAN DOS SANTOS 00007 000005/2006

00011 000108/2007

00032 000074/2009

00044 000332/2009

00045 000368/2009

00047 000381/2009

00058 000986/2010

00060 001135/2010

00067 001535/2010

00073 001588/2010

AURACYR AZEVEDO DE MOURA 00006 000172/2005

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000047/2009

CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE 00020 000339/2008

CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA 00022 000401/2008

CHARLES PARCHEN 00048 000385/2009

CIRO BRUNING 00075 000609/2010

CLOVIS DELA TORRE 00027 000047/2009

00028 000048/2009

00029 000055/2009

00050 000254/2010

DAIELLE MADEIRA 00062 001389/2010

DANIELA SANTOS DE SOUZA 00016 000123/2008

DANIELLE MADEIRA 00063 001438/2010

DIOGO HENRIQUE SOARES 00024 000041/2009

DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00004 000094/2004

EDER JOSE SEBRENSKI 00001 000096/2000

00003 000022/2003

EDISON MESSIAS PORTUGAL 00030 000066/2009

EDVAN FREITAS GHELLER 00041 000255/2009

00072 001583/2010

ELSO CARDOSO BITENCOURT 00012 000130/2007

EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN 00032 000074/2009

EVERALDO CARLOS DOS SANTOS 00034 000136/2009

00035 000137/2009

00036 000138/2009

00037 000139/2009

00038 000140/2009

00047 000381/2009

FABIANA DEZANETTI COSTA 00019 000293/2008

FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO 00004 000094/2004

FABIO ROTTER MEDA 00074 000007/2000

FERNANDO JOSE SANTILIO 00049 000078/2010

FERNANDO PELLOSO 00067 001535/2010

GILMAR CARLOS DE RE 00074 000007/2000

GISELE A. SPANCERSKI 00056 000632/2010

JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00032 000074/2009

JANAÍNA ROVARIS 00061 001309/2010

JOAO DE PAULA XAVIER 00002 000118/2002

00009 000196/2006

00013 000200/2007

00017 000232/2008

00042 000271/2009

00051 000283/2010

00053 000502/2010

JOAO LUIZ SPANCERSKI 00039 000229/2009

00043 000296/2009

00046 000375/2009

00054 000522/2010

00056 000632/2010

JOB PERDONCINI 00004 000094/2004

JOEL PINTO RIBEIRO 00008 000107/2006

JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00014 000206/2007

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00065 001510/2010

LEVI DE CASTRO MEHRET 00031 000072/2009

LUIS OSCAR SIX BOTTON 00061 001309/2010

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00016 000123/2008

LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00024 000041/2009

00026 000045/2009

00059 001108/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 000502/2010

LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00075 000609/2010

MANOEL BORBA DE CAMARGO 00011 000108/2007

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00027 000047/2009

MARCO ANTONIO BARBOSA 00057 000906/2010

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 000252/2009

MAURILIO VIANA PEREIRA 00005 000161/2004

00023 000013/2009

MELVIS MUCHIUTI 00008 000107/2006

00023 000013/2009

00034 000136/2009

00035 000137/2009

00036 000138/2009

00037 000139/2009

00038 000140/2009

00070 001549/2010

MIGUEL SARKIS MELHEN NETO 00016 000123/2008

00018 000280/2008

MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00020 000339/2008

NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00032 000074/2009

00053 000502/2010

00055 000523/2010

NICANOR BUENO TEIXEIRA 00010 000079/2007

00033 000092/2009

OLDEMAR MARIANO 00029 000055/2009

00050 000254/2010

PAULO SERGIO WINCKLER 00064 001490/2010

REIMAR RENATO RODRIGUES 00049 000078/2010

RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00005 000161/2004

RICARDO MARTINS KAMINSKI 00016 000123/2008

ROBERTO A. BUSATO 00029 000055/2009

ROBISON LUIZ SEGA 00069 001547/2010

ROSANGELA DA ROSA CORREA 00040 000252/2009

ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00019 000293/2008

SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI 00024 000041/2009

00025 000044/2009

00026 000045/2009

SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00028 000048/2009

00029 000055/2009

SÉRGIO ANTONIO MEDA 00074 000007/2000

TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00001 000096/2000

00009 000196/2006

VALDIR BITTENCOURT 00012 000130/2007

VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00034 000136/2009

00035 000137/2009

00036 000138/2009

00037 000139/2009

00038 000140/2009

00041 000255/2009

VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00003 000022/2003

00006 000172/2005

VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00024 000041/2009

00025 000044/2009

00026 000045/2009

00059 001108/2010

VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VER 00015 000017/2008

VICTOR FONSECA COSTA 00068 001546/2010

WALDOMIRO BARBIERI 00025 000044/2009

WANDENIR DE SOUZA 00019 000293/2008

00021 000386/2008

WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00020 000339/2008

00022 000401/2008

00042 000271/2009

00052 000445/2010

00055 000523/2010

00060 001135/2010

00066 001521/2010

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00061 001309/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-96/2000-DIMASA S/A x LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN-Homologo o acordo celebrado entre as partes as fls. 227/228, para que surta seus legais efeitos. Suspendo, nos termos do artigo 792 do CPC, a tramitação do feito até 01/05/2010, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Ultrapassado tal prazo, inítmese o exequente para que se manifeste nos autos-Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e EDER JOSE SEBRENSKI-.  
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-118/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, e outros x LAURENTINO WILLEMANN-Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano. -Advs. ALVARO BRANCO e JOAO DE PAULA XAVIER-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-22/2003-VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI x LEONIDES VIDAL-Suspendo o feito pelo prazo requerido. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EDER JOSE SEBRENSKI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-94/2004-JOAO BATISTA PINTO x FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO e outro- Intimem-se as partes para que preparem a conta de custas de fl. 643 , no valor de R\$ 950,00, assim devidas: 40% pelo requerente e 60% pelo requerido -Advs. JOB PERDONCINI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-161/2004-COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE AMILTON KOTARSKI-Suspendo o feito pelo prazo de um ano-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e MAURILIO VIANA PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE HONORARIOS-172/2005-AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e outros x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS-Quanto a atualização do débito de fls. 146/147, digam as partes, em cinco dias. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2006-DELALIBERA PERON & BERTOLI LTDA x MARCOS SAMUEL DE GOIS-Suspendo o feito pelo prazo requerido. -Adv. AROLDOS DOS SANTOS-.

8. Acao de COBRANCA-107/2006-ANILDO DALAMARIA x INDUSTRIA DE LATICINIOS NOVA TEBAS-PR e outro- sobre o documento juntado (procuração) manifeste-se a parte contrária, em até 5 dias-Advs. JOEL PINTO RIBEIRO-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-196/2006-ODILON CASAGRANDE x CELSO WILLEMANN e outros-Quanto à impugnação apresentada, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal (port. 15/09)-Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e JOAO DE PAULA XAVIER-.

10. CIVIL PUBLICA-79/2007-M.P.E.P. x A.C.- Concedo ao réu prazo de 60 dias para manifestação sobre o laudo-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-108/2007-ROSELI DA APARECIDA ANTONETTI x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- Quanto a atualização do débito e a conta de custas de fls. 233/234, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e AROLDOS DOS SANTOS-.

12. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-130/2007-ALTAMIRO ESSER e outro x ELSO CARDOSO BITENCOURT- O patrono de Altamiro Esser e Abegail da Silva Esser requereu que este juízo esclareça porque entende haver conexão entre as causas nº 329/2008 e 130/2007. Com efeito, nos autos 130/07 Altamiro Esser e Abegail da Silva Esser pretendem a anulação do ato jurídico no qual cederam ao Sr. Elso Cardoso Bittencourt os direitos que possuem referentes ao lote de terra matriculado sob o nº 1.052 do CRI de Manoel Ribas. Já nos autos 329/2008 o Sr. Elso Cardoso Bittencourt pretende que seja anulada a compra e venda efetuada entre o Sr. Altamiro Esser, Abegail da Silva Esser e Márcio Augusto Benck Camargo, Cleide Nunes Santos do imóvel matriculado sob o nº 1.052 do RM da Comarca de Manoel Ribas, sob a alegação de que os Srs. Altamiro Esser e Abegail da Silva Esser lhes cederam os seus direitos sobre o aludido imóvel, razão pela qual entende que os mesmos não poderiam negociá-lo. Desta forma, verifica-se que há inequívoca conexão entre as aludidas ações, pois o acolhimento do pedido formulado nos autos 130/07 (anulação do ato jurídico de cessão) ensejaria a improcedência do pedido formulado nos autos 329/08 (anulação da compra e venda pactuada), uma vez que não irá subsistir mais o ato jurídico que embasa a pretensão do autor. Esclarecida a conexão entre as causas, determino o sobrestamento do presente feito para julgamento conjunto com a causa de nº 329/2008-Advs. VALDIR BITTENCOURT e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

13. INVENTARIO-200/2007-JOSE STUDZINSKI x AUGUSTA LATZUCK STUDZINSKI- Devolução do processo no prazo de 24 horas-Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

14. USUCAPIAO-206/2007-ELIO SOCHODOLAK e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO ALVES DE FRANCA-Quanto a certidão de fls. 153-verso, do Sr. Oficial de Justiça, bem como quanto aos docs. de fls. 167/180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. AFONSO SOCHODOLAK e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-17/2008-ARTHUR GOUVEIA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS-Homologo os cálculos apresentados às fls. 1254 e 1257, ante a concordância da parte requerida. Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se RPV. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VER e ABEL FERREIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-123/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro x GRALAKI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Conforme já exposto na fl, 135, este juízo entende que o arrematante deveria ter averiguado as condições dos bens antes de proceder a arrematação, não cabendo, neste momento, nenhum tipo de insurgência, pois de acordo com o art. 694 do CPC: "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo sequestrário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado". Caso a parte esteja insatisfeita com a decisão proferida deverá manejar o recurso cabível para reformá-la, pois este juízo não irá se retratar. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA, MIGUEL SARKIS MELHEN NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

17. USUCAPIAO-232/2008-JOSE DMENGEON DE OLIVEIRA x LAURO MULLER E CIA LTDA- Considerando-se que a parte autora não se manifestou quanto ao requerimento de fls. 40/41, intime-se, o mesmo, para que se manifeste, no prazo de 10 dias-Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-280/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO- SI e outro x LAVORAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Intime-se a parte exequente para que retire a carta precatória no prazo de 10 dias, para citação de Edward Marques Coutinh, bem como comprove sua distribuição no prazo de 30 dias (Port. 15/09)-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEN NETO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-293/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RICARDO BALLMANN e outros-Intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, em 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e FABIANA DEZANETTI COSTA-.

20. DECLARATORIA-339/2008-LUIZ PEREIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN/PR e outro-Quanto à contestação apresentada pelo segundo requerido, Joamir Casagrande, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-386/2008-RICARDO BALLMANN e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA - COAMO- Considerando que a parte embargante, apesar de devidamente intimada, não depositou em juízo os honorários referentes ao perito, presume-se que a mesma desistiu da prova requerida, sendo assim, não havendo outras provas a serem produzidas, voltem-me conclusos para julgamento-Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e WANDENIR DE SOUZA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-401/2008-MM ORDENHADEIRAS LTDA - ME x PAULO GUSTAVO PACHECO STIPP- Quanto ao resultado negativo da penhora on-line, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias (Port. 15/09)-Advs. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

23. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-13/2009-ROMEY SCHUEROFF e outro x PAULO TARNAPOLSKI e outro-Mmanifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre os documentos juntados pelo réu. -Advs. MELVIS MUCHIUTI e MAURILIO VIANA PEREIRA-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-41/2009-MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FURTADO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o réu do despacho de fl. 183 na pessoa do seu advogado para que pague o restante do débito devido, isto é, Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, conste do mandado a ser expedido que em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J do CPC). -Advs. SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI, VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-44/2009-AGENOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 194/200-Advs. SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI, VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e WALDOMIRO BARBIERI-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-45/2009-FRANCISCO ANTONIO DA LUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu, por meio do seu defensor, para que pague o restante do débito devido. -Advs. SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI, VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

27. MEDIDA CAUTELAR-47/2009-EDINA DA SILVA MARCELINO NANTES e outros x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte executada, por meio de seu defensor, para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% do valor devido(art. 475-J do CPC). -Advs. CLOVIS DELA TORRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-48/2009-EDINA DA SILVA MARCELINO NANTES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Defiro o requerimento de fls. 213/215, proceda o cartório as devidas anotações e comunicações de estilo. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o débito (R\$263,78), em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J do CPC). -Advs. CLOVIS DELA TORRE e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

29. MEDIDA CAUTELAR-55/2009-DONATO ESSER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de determinar a intimação do requerente para contra-razoar, tendo em vista que este já apresentou às fls. 388/402. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Desentranhem-se as fls. 406/418, devolvendo-as ao subscritor ( Clóvis Della Torre), uma vez que a parte ré ingressou com recurso da sentença proferida, não sendo possível, desta forma, a execução das custas e honorários -Advs. CLOVIS DELA TORRE, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

30. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-66/2009-CLAUDINA FERREIRA x ADRIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros- outros-Manifeste-se o credor, em até dez dias, sobre a documentação juntada aos autos (Retorno de Carta Precatória não cumprida por falta de preparo de custas)-Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

31. Acao MONITORIA-72/2009-KAULING COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x LUIZ MORETTO-Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente seus contra-razões de recurso -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

32. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-74/2009-OTONIEL RODRIGUES DE JESUS x RAPIDO PATRULHENSE LTDA e outro- 1. Analisando-se os presentes autos,



verifica-se que a prova pericial foi requerida pela parte autora que é beneficiária da justiça;

2. A lei determina que os honorários periciais devem ser antecipados pela parte que requereu a perícia, ou pela parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, sendo o valor entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (art. 33 do CPC). Recaindo a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais sobre parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o dever de antecipar os honorários é do Estado, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Isto porque todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. Com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que no meu entendimento não procede a tese de que não seria possível a antecipação do pagamento dos honorários periciais pelo Estado em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, a obrigação estatal não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos peritos ainda o ônus de terem que aguardar o trânsito em julgado da sentença (o que pode demorar muito tempo...) para depois despendem gastos com a contratação de um advogado para executar a parte sucumbente (ou o Estado, caso quem sucumba seja a parte litigiosa sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça), submetendo-se ainda aos riscos do processo e de eventual falta de solvabilidade do devedor. Conforme brilhante trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Cabral da Silva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido quando do julgamento agravo de instrumento nº 1.0024.05.857680-2/001(1), "submeter um lido auxiliar da justiça a percorrer tal via crucis se mostra fato Kafkiano e tem o sentido de pena imposta aos peritos que colaboram com o aparato judiciário, quando deveria o Estado solver aos mesmos sem maiores delongas honorários periciais como retribuição de seu trabalho, ou manter um quadro de expert de várias especialidades como apoio ao aparato judiciário". Outrossim, a experiência judiciária demonstra que diligenciar em busca de um perito que faça o serviço sem a antecipação dos honorários é tarefa árdua e morosa (fato plenamente compreensível, já que são poucos que aceitam trabalhar de graça e sem saber se e quando virá a receber), que atenta contra o direito das partes à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pelo qual o Estado tem o dever de zelar, cumprindo o que determina a Constituição e antecipando os honorários periciais, salvo se indicar profissional integrante de seus quadros para a realização da perícia. Se ao final a parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária sucumbir, o Estado já terá cumprido com a sua obrigação, podendo vir a buscar eventualmente o ressarcimento dos honorários na hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Caso quem sucumba seja a parte adversa daquela que litiga com a gratuidade de justiça, caberá ao Estado (e não ao perito!) cobrar do sucumbente os honorários que antecipou, já que é seu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados. Assim, determino a intimação do Estado do Paraná, com cópia da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias indique profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (de natureza médica, especialidade ortopedia) ou, alternativamente, deposite em juízo os honorários periciais solicitados (R\$ 2.800,00, fl. 265), sob pena de bloqueio online (sequestro) do valor através do Sistema BacenJud (inteligência dos arts. 461, §5º e 655-A do CPC) em razão do descumprimento da ordem judicial (Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 70034582502, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 05/02/2010), medida que entendo muito mais eficaz à proteção do direito perseguido e muito menos onerosa aos cofres públicos do que a fixação de multa diária. 3. Se indicado perito oficial, intime-se as partes para que se manifestem sobre a indicação no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado em substituição o Sr. Perito Oficial indicado pelo Estado, o qual deve ser intimado para que dê início aos trabalhos periciais, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Destaco que as partes não formularam quesitos, estando os quesitos do juízo registrados na ata de audiência de fl. 72. 4. Se depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observadas as demais determinações da decisão de fls. 260/261. 5. Não indicado perito oficial, nem depositados os honorários periciais pelo Estado dentro do prazo estabelecido, bloqueie-se o valor correspondente aos honorários periciais através do Sistema BacenJud e após proceda-se na forma determinada no item anterior. 6. Intime-se as partes da presente decisão. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, EUGÊNIO BESCHITZA BORTOLIN, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e AROLDO BARAN DOS SANTOS-. 33. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-92/2009-ANTONIO GIBIM e outro x NILSON RAICA-Na forma do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se eventual execução no prazo de seis meses, em decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-. 34. ACAO DE COBRANCA-PROC.SUM.-136/2009-ROSINALDO ANTONIO x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- Considerando-se o requerimento apresentado pelo Dr. Everaldo Carlos dos Santos, que comprovou a sua impossibilidade em comparecer ao presente ato, redesigno a audiência para o dia 14/03/2011, às 14:30 horas. Intime-se os patronos dos requeridos para que apresentem o endereço das testemunhas não encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça ou requeiram suas substituições, no prazo de 10 dias-Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

35. ACAO DE COBRANCA-PROC.SUM.-137/2009-AURICIO MALINOWSKI x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- Considerando-se o requerimento apresentado pelo Dr. Everaldo Carlos dos Santos, que comprovou a sua impossibilidade em comparecer ao presente ato, redesigno a audiência para o dia 14/03/2011, às 15:00 horas. Intime-se os patronos dos requeridos para que apresentem o endereço das testemunhas não encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça ou requeiram suas substituições, no prazo de 10 dias-Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

36. ACAO DE COBRANCA-PROC.SUM.-138/2009-DIRCEU MALINOWSKI x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- Considerando-se o requerimento apresentado pelo Dr. Everaldo Carlos dos Santos, que comprovou a sua impossibilidade em comparecer ao presente ato, redesigno a audiência para o dia 14/03/2011, às 13:30 horas. Intime-se os patronos dos requeridos para que apresentem o endereço das testemunhas não encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça ou requeiram suas substituições, no prazo de 10 dias-Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

37. ACAO DE COBRANCA-PROC.SUM.-139/2009-DIRCEU KETEZ x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- Considerando-se o requerimento apresentado pelo Dr. Everaldo Carlos dos Santos, que comprovou a sua impossibilidade em comparecer ao presente ato, redesigno a audiência para o dia 14/03/2011, às 15:30 horas. Intime-se os patronos dos requeridos para que apresentem o endereço das testemunhas não encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça ou requeiram suas substituições, no prazo de 10 dias-Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

38. ACAO DE COBRANCA-PROC.SUM.-140/2009-TRANSPORTE VOLTA GRANDE LTDA x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- Considerando-se o requerimento apresentado pelo Dr. Everaldo Carlos dos Santos, que comprovou a sua impossibilidade em comparecer ao presente ato, redesigno a audiência para o dia 14/03/2011, às 14:00 horas. Intime-se os patronos dos requeridos para que apresentem o endereço das testemunhas não encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça ou requeiram suas substituições, no prazo de 10 dias-Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

39. PENSÃO POR MORTE-229/2009-Cauã Fernandes dos Santos x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguido o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-252/2009-BANCO SANTANDER S.A x MARINO BALLMANN e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento das custas-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

41. INTERDICAÇÃO-255/2009-IVONETE DE JESUS SANTOS x MARIA APARECIDA SANTOS- Intime-se a autora para que, em até 5 dias informe se a interditanda possui bens, devendo indicá-los, em caso positivo-Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EDVAN FREITAS GHELLER-.

42. INTERDICAÇÃO-271/2009-NELITA MARIA GIORDANI CALLEYA x NEIVA GENOVEFA GIORDANI- Intime-se a autora para que, em até 5 dias informe se a interditanda possui bens, devendo indicá-los, em caso positivo-Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e JOAO DE PAULA XAVIER-.

43. PREVIDENCIÁRIA-296/2009-MARIA HELENA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a petição de fls. 172/174, diga a parte autora, em dez dias (Port. 15/09). -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

44. ALIMENTOS-322/2009-G.C.M.D.S. x C.D.S.- Indefiro o requerido no item "a" da petição de fl. 34, vez que para expedir o ofício a Receita Federal é indispensável a informação do número do CPF do requerido-Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

45. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-368/2009-M.P.E.P. e outro x O.P.- Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguido o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios e custas uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público como substituto processual. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

46. PREVIDENCIÁRIA-375/2009-ANASILIA VICENTE DA SILVA x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguido o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

47. SOBREPATILHA-381/2009-M.S.J. x N.J.- Defiro o requerimento de fl. 173 e redesigno a audiência para o dia 07/02/2011, às 16:20 horas.-Advs. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-385/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARINO BALLMANN e outros-Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a penhora e laudo de avaliação de fls. 33/35. -Advs. CHARLES PARCHEN e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

49. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000078-82.2010.8.16.0111-E.C.B. x M.A.R.M.-Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor, em 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE SANTILIO e REIMAR RENATO RODRIGUES.-
50. REVISIONAL CONTRATUAL-0000254-61.2010.8.16.0111-EDNA DA SILVA MARCELINO NANTES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso -Advs. CLOVIS DELA TORRE e OLDEMAR MARIANO.-
51. INCIDENTE DE REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000283-14.2010.8.16.0111-O JUIZO x VITORIA OLIARI MORO- Devolução do processo no prazo de 24 horas-Adv. JOAO DE PAULA XAVIER.-
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000445-09.2010.8.16.0111-J.H.A. x S.A.A.- Quanto a certidão de fls. 30-veso (Deixei de proceder a citação de Sérgio Alexandre Alfonso, pois não localizei o imóvel com numero 60), 14, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-
53. Acao DE COBRANCA-0000502-27.2010.8.16.0111-WILIANS KURTEN BLASIOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- a) julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, com relação ao pedido de pagamento do seguro PROAGRO; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a compensar os autores pelos danos morais sofridos com a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir da presente data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data na qual ocorreu cada inscrição indevida, conforme determina a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que ambas as partes decaíram de parte de sua pretensão, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre 50% do valor da condenação e condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre 50% do valor da condenação. Custas a serem rateadas pelas partes no patamar de 50% para a parte requerente e 50% para a parte requerida. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios poderão ser compensados pelas partes, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte, conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, JOAO DE PAULA XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
54. PREVIDENCIARIA-0000522-18.2010.8.16.0111-SOEMIA CORREIA VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INSS-As partes não suscitaram preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurado especial da autora; b) período na qual exerceu atividade rural.Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011 às 15:00 horas. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.-
55. GUARDA-0000523-03.2010.8.16.0111-D.D.S. e outro x M.F.D.S.-Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informem as provas que, por ventura, pretendem produzir-Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR.-
56. PREVIDENCIARIA-0000632-17.2010.8.16.0111-CRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes não suscitaram preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b) período na qual exerceu atividade rural.Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011 às 15:30 horas. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI.-
57. USUCAPIAO-0000906-78.2010.8.16.0111-LUZIA LOPES DA COSTA DE PAIVA x GERALDO ALVES DE PAIVA- Devolução do processo no prazo de 24 horas-Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA.-
58. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000986-42.2010.8.16.0111-MARINHO DA SILVA NEVES e outro-Manifeste-se o requerente, em até dez dias, sobre a documentação juntada aos autos.-Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS.-
59. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001108-55.2010.8.16.0111-AGENOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- S/A-Manifeste-se o credor, em até dez dias, sobre a documentação juntada aos autos (fls. 17/19)-Advs. VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.-
60. SUSTACAO DE PROTESTO-0001135-38.2010.8.16.0111-CLAUDINEI DEL FORNO x PAULO VOJANSKI-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e AROLD BARAN DOS SANTOS.-
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001309-47.2010.8.16.0111-CECILIA PESSATTI MZUROK x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
62. REVISIONAL CONTRATUAL-0001389-11.2010.8.16.0111-VALDIR COSTA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para que apresente o endereço da parte requerida, no prazo de 10 dias (devolução do correio com informação desconhecido)-Adv. DAIELLE MADEIRA.-
63. REVISIONAL CONTRATUAL-0001438-52.2010.8.16.0111-DONIZETE APARECIDO AGONILHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-
64. REPETICAO DE INDEBITO-0001490-48.2010.8.16.0111-LUIZ ANSELMO ROECKER x BANCO BMG S.A-Designo o dia 14/02/2011 às 16:00 horas, para realização de tentativa de conciliação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001510-39.2010.8.16.0111-BERTILIO RECH x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-
66. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0001521-68.2010.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA-Designo o dia 07/02/11 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0001535-52.2010.8.16.0111-CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros x COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA- Quanto a certidão de fl. 42 ("o valor atribuído a causa não esta de acordo com o CPC, posto que nos embargos, o embargante alega falta de executividade do título - carência de ação - prescrição, neste caso o valor da causa deve ser o mesmo valor dado à execução, ou seja, R \$18.819,26.), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias-Advs. FERNANDO PELLOSO e AROLD BARAN DOS SANTOS.-
68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS-0001546-81.2010.8.16.0111-ELISEO LENZ e outro x IVANI ANTONIO SALES CAMARGO e outro- ... Ante o exposto, indefiro todos os pedidos de antecipação de tutela formulados-Adv. VICTOR FONSECA COSTA.-
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001547-66.2010.8.16.0111-ALFREDO GRAF x BANCO DO BRASIL S/A- ... Ante ao exposto, defiro a medida liminar e determino que o requerido, no prazo de 10 dias, exiba nos autos o termo aditivo, assinado pelo autor em 2006, referente a cédula pignoraticia e hipotecária n 20/96135-9-Adv. ROBISON LUIZ SEGÁ.-
70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001549-36.2010.8.16.0111-NILO KLHEN x DJALMA FERREIRA DE AGUIAR-Recebo estes tempestivos embargos para discussão, suspendendo o processo principal. Na forma do artigo 740, do codex supra, intime-se o embargado, para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e MELVIS MUCHIUTI.-
71. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0001570-12.2010.8.16.0111-AROLD BARAN DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A-Designo o dia 21/02/2011, às 15:40 horas, para realização de tentativa de conciliação. -Adv. ADRIANA BARAN DOS SANTOS.-
72. MANDADO DE SEGURANCA-0001583-11.2010.8.16.0111-ANISIO JORGE DE OLIVEIRA e outros x EMERSON PETERES DE ARANTES- ...Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida...-Adv. EDVAN FREITAS GHELLER.-
73. REINTEGRACAO DE POSSE-0001588-33.2010.8.16.0111-MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS x INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TETO e outro- ... Ante o exposto, estando suficientemente demonstrada a posse do autor e o esbulho perpetrado pelo réu - com a invasão do bem público - Defiro o pedido liminar pleiteado. ... Intime-se o autor para que promova o pagamento das custas processuais (Port. 15/09)-Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS.-
74. EXECUCAO FISCAL-7/2000-UNIAO x AFRODITE AGROPECUÁRIA LTDA-Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada para reconhecer a prescrição do direito do exequente cobrar os créditos tributários executados, e por consequência JULGO EXTINTO o presente processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Determino a liberação do valor bloqueado às fls. 344/345.Condeno o excepto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se a pequena complexidade da causa. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. GILMAR CARLOS DE RE, SÉRGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.-
75. CARTA PRECATORIA-0000609-71.2010.8.16.0111-Oriundo da Comarca de SEGUNDA VARA CÍVEL CAMPO MOURAO PR-HONORINA CAMARGO x BERNARDO VIRMOND LEONE BITTENCOURT- Considerando que a testemunha não foi localizada, designo o ato para o dia 21/02/2011, às 16:00 horas. -Advs. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e CIRO BRUNING.-

Adicionar um(a) Data Manoel Ribas, 06 de dezembro de 2010.

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**e-mail: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR**

**VARA CÍVEL - RELACAO Nº 065/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 00093 000085/2009  
 AMAURI GARCIA MIRANDA 00035 000051/2009  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00034 000884/2008  
 ADRIANE DIAS TEIXEIRA L. DA MOTTA 00097 005628/2010  
 AGILDO VINÍCIUS DA ROCHA DREYER 00054 000846/2010  
 ALCEMIR DA SILVA MORAES 00059 002897/2010  
 ALCI F. FRANÇA 00100 006974/2010  
 00101 006975/2010  
 ALMIR ROGÉRIO DENIG BANDEIRA 00071 005401/2010  
 ALVARO M. WALKER 00008 000455/2003  
 ANA LUCIA FRANÇA 00052 000021/2010  
 ANDREA A. MINIUK 00076 006294/2010  
 ANDRÉ VINÍCIUS BECK LIMA 00095 003270/2010  
 ANGELICA KOEFENDER MAIA 00091 000063/2008  
 ANGELICA MAJOLLO 00040 000303/2009  
 ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK 00076 006294/2010  
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00001 000265/2001  
 00003 000530/2001  
 00008 000455/2003  
 00073 005713/2010  
 00084 006660/2010  
 00085 006717/2010  
 00094 000935/2010  
 AUGUSTO LOPES 00038 000175/2009  
 BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00003 000530/2001  
 00018 000511/2006  
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00063 004094/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00024 000456/2007  
 00052 000021/2010  
 00065 004263/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000391/2003  
 00027 000823/2007  
 00046 000940/2009  
 00047 001012/2009  
 00048 001014/2009  
 00049 001017/2009  
 00064 004207/2010  
 00070 005315/2010  
 00083 006588/2010  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00042 000347/2009  
 00087 006920/2010  
 CARLOS JOSE BARBAR CURY 00038 000175/2009  
 00050 001028/2009  
 00056 002546/2010  
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00011 000356/2005  
 00021 000135/2007  
 00071 005401/2010  
 CARY CESAR MONDINI 00079 006504/2010  
 CRISTOFER MAJOLLO SIMON 00040 000303/2009  
 00080 006522/2010  
 CÁSSIA APARECIDA MIZIARA 00097 005628/2010  
 EDMAR LUIZ COSTA JR 00006 000283/2003  
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00043 000369/2009  
 EDSON L. SCHRODER 00003 000530/2001  
 00008 000455/2003  
 00015 000408/2006  
 EDUARDO VANZELLA 00001 000265/2001  
 00008 000455/2003  
 EGBERTO FANTIN 00098 006492/2010  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00042 000347/2009  
 00087 006920/2010  
 FERNANDO BONISSONI 00082 006574/2010  
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00003 000530/2001  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00020 000610/2006  
 GERSON LUIZ WENZEL 00009 000647/2004  
 00014 000379/2006  
 00026 000755/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00043 000369/2009  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00019 000547/2006  
 GIOVANI M. LOPES 00021 000135/2007  
 GRACIELE JUNG 00083 006588/2010  
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00077 006374/2010  
 IRENE TEREZINHA NOTTER 00019 000547/2006  
 ITAMAR DALL'AGNOL 00068 004809/2010  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00006 000283/2003  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00043 000369/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000271/2003  
 00006 000283/2003  
 00007 000391/2003  
 00016 000467/2006  
 00033 000861/2008  
 00086 006722/2010  
 JANETE CHAGAS DA SILVA 00012 000199/2006

JEAN CARLOS SANDRI 00045 000841/2009  
 JEAN ELIO ALEIXO 00083 006588/2010  
 JHONNY RAFAEL BERTO 00023 000359/2007  
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00004 000385/2002  
 00017 000504/2006  
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00039 000263/2009  
 JOCELANI PINZON 00099 006750/2010  
 JOSÉ ANTÔNIO BRÉGLIO ARALDI 00044 000450/2009  
 JOÃO ALBERTO RACHELE 00037 000174/2009  
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00067 004579/2010  
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00028 000839/2007  
 JULIANO ANDRIOLI 00015 000408/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00066 004393/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00033 000861/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000287/2006  
 LORIVALDO GUTTLER 00002 000477/2001  
 00009 000647/2004  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00034 000884/2008  
 LEONARDO DELLA COSTA 00046 000940/2009  
 00047 001012/2009  
 00048 001014/2009  
 00049 001017/2009  
 LIZEU ADAIR BERTO 00023 000359/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 000007/2010  
 00053 000839/2010  
 00054 000846/2010  
 00055 000850/2010  
 00057 002694/2010  
 00058 002720/2010  
 00062 004040/2010  
 00088 007059/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000450/2009  
 00069 005006/2010  
 00077 006374/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00043 000369/2009  
 LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00098 006492/2010  
 LUIZ RODRIGO LEMMI 00091 000063/2008  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00078 006445/2010  
 MARCELO LOCATELI 00020 000610/2006  
 MARCELO DE ROCAMORA 00079 006504/2010  
 MARCIA L. GUND 00007 000391/2003  
 00033 000861/2008  
 MARCIO GUEDES BERTI 00044 000450/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000391/2003  
 00027 000823/2007  
 00049 001017/2009  
 00070 005315/2010  
 00083 006588/2010  
 MARCO DENILSON MEULAM 00016 000467/2006  
 MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI 00034 000884/2008  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00055 000850/2010  
 MILTON JOSE HERMANN 00025 000710/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 000103/2008  
 00041 000329/2009  
 NEDI VALDI DAMIATTI 00036 000171/2009  
 NELCIDES ALVES BUENO 00039 000263/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00054 000846/2010  
 00055 000850/2010  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00077 006374/2010  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00038 000175/2009  
 NILSON PEDRO WENZEL 00002 000477/2001  
 00026 000755/2007  
 00074 005888/2010  
 00075 006088/2010  
 00081 006573/2010  
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00053 000839/2010  
 00054 000846/2010  
 00055 000850/2010  
 OSVALDO KRAMES NETO 00034 000884/2008  
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR 00022 000222/2007  
 PAULO DELLA PASQUA 00075 006088/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00027 000823/2007  
 00064 004207/2010  
 00065 004263/2010  
 00096 003592/2010  
 RENATA JAEN LOPES 00050 001028/2009  
 00056 002546/2010  
 ROMEU SAATKAMP 00003 000530/2001  
 RONALDO DE BARROS E SILVA 00090 000018/2007  
 RUI SANTO BASSO 00010 000696/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000109/2008  
 00089 007067/2010  
 RODRIGO MUNCHEN 00012 000199/2006  
 SADI MEINE 00036 000171/2009  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00052 000021/2010  
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00023 000359/2007  
 SÔNIA MARIA JACOBISIN 00097 005628/2010  
 TAILOR RODRIGUES CHAVES 00028 000839/2007  
 THAIANNA KLAINÉ 00092 000069/2009  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00029 000103/2008  
 ULICES PIZZATTO 00032 000790/2008  
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00022 000222/2007  
 VANTUIR ANTONIO GRASSIELI 00035 000051/2009  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00099 006750/2010  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00029 000103/2008  
 00031 000749/2008  
 00036 000171/2009  
 00041 000329/2009  
 00060 003735/2010



00061 003738/2010  
00072 005461/2010  
WALMOR MERGENER 00043 000369/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 265/2001-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x AIRTON PAPPEN - Certificado o desfecho dos Embargos de Terceiro sob nº455/2003. Lavrado Termo de Cancelamento das penhoras de fls.18. Expedido ofício sob nº2639/2010-JD ao CRI desta Comarca. AOS TERCEIROS INTERESSADOS, Sr. Severino Walziniak e Sra. Jane Aparecida Pereira Walziniak, para retirarem o ofício sob nº2639/2010-JD e encaminhar ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento de R\$14,00 (quatorze reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$7,00 - termo; R\$7,00 - ofício. A EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Eduardo Vanzella e Antonio Ferreira França.

2. ORDINARIA - 477/2001-LUCILA AHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Decisão de fl. 251. Recebido o pedido de habilitação do cônjuge da Requerente e os respectivos documentos e determinada a citação do Requerido para contestar em 05 (cinco) dias. - Adv. LORIVALDO GUTTLER e Nilson Pedro Wenzel.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 530/2001-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - PR x AIRTON PAPPEN e outro - Certificado os desfechos dos Embargos de Terceiro sob nº455/2003. Lavrado Termo de Cancelamento das penhoras de fls. 93. Expedido ofício sob nº2638/2010-JD ao CRI desta Comarca. AOS TERCEIROS INTERESSADOS, Sr. Severino Walziniak e Sra. Jane Aparecida Pereira Walziniak, para retirarem o ofício sob nº2638/2010-JD e encaminhar ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento de R\$14,00 (quatorze reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$7,00 - termo; R\$7,00 - ofício. A EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino, ROMEU SAATKAMP, Edson L. Schroder, Flavio Ervino Schmidt e Antonio Ferreira França.

4. MONITORIA - 385/2002-JUSSARA PEDROSO LIMA x COSTA OESTE FABRICA DE BOTINAS LTDA e outros - Lavrado Termo de levantamento das penhoras de fls. 152. Expedido ofício sob nº2656/2010-JD ao Detran. Aos Executados para retirarem o ofício sob nº2656/2010-JD e encaminhar ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento de R\$14,00 (quatorze reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$7,00 - termo; R\$7,00 - ofício. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 271/2003-AUTO MECANICA MARCAO LTDA-ME x BANCO BANESTADO S.A - Expedido 2ª Via do Alvará sob nº 373/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Autor para retirar em Cartório. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 283/2003-RUDI ARNDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 550/663, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, EDMAR LUIZ COSTA JR e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 391/2003-JERONIMO NORBERTO STEIN x BANCO ITAU S.A - As partes para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 657/753, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 455/2003-SEVERINO WALZINIAK e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL e outros - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Antonio Ferreira França, Edson L. Schroder, Alvaro M. Walker e Eduardo Vanzella.

9. ORDINARIA - 647/2004-CELIO ANTONIO ROSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Defiro (fls. 280). Ao Requerente para comparecer em cartório a fim de retirar os documentos a serem desentranhados e providenciar as cópias de fls. 39/99 e 257/263. Adv. Gerson Luiz Wenzel e LORIVALDO GUTTLER.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 696/2004-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x HAROLDO SCHORK - Deferido os pedidos de fls. 93/94. Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor infimo (R\$5,65). Protocolada minuta de desbloqueio. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, dos bens indicados pelo exequente às fls. 94. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$123,35 (cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências: penhora - R\$37,00; avaliação - R\$49,35; 01 intimação - R\$37,00. - Adv. RUI SANTO BASSO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/2005-VANDI SUPERMERCADO LTDA x ARMELINA DIANA GESSI - Expedida Carta de Adjucação em 30/11/2010. A Exequente para retirar a Carta de Adjucação, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

12. MONITORIA - 199/2006-MARCIO ALESSANDRO TEIXEIRA DE MOURA x IVONE MARIA GLASS - Despacho de fls. 97v: Deferido o pedido de fls.94/95. Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor (R\$4.480,83). Despacho de fls. 108: Acolhido o incidente de impenhorabilidade apresentado às fls. 100/101, eis que devidamente comprovado pelos documentos de fls. 103/107, que o valor bloqueado a título de previdência complementar está vinculado à conta de poupança, cujo valor

não excede a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 649, X, do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 649, INCISO X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. DECRETAÇÃO. 1. De acordo com o disposto no art. 649, inciso X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em conta poupança (caderneta de poupança) até o limite de 40 salários mínimos, em razão da garantia ao patrimônio mínimo, defendido pela nova redação do referido dispositivo. 2. Agravo conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Civil - AI 0440402-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 23.01.2008). Expedido ofício sob nº2634/2010-JD ao Banco do Brasil S/A, para transferência do valor bloqueado para a conta da executada. A EXECUTADA para efetuar o recolhimento de R\$27,00 (vinte e sete reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$7,00 - ofício; R\$20,00 - porte postal. AO EXEQUENTE para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rodrigo Munchen e Janete Chagas da Silva.

13. PRESTACAO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 287/2006-BANCO ITAU S/A x ELDOR KELM - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar diante do contido na petição de fl. 216 (requerimento de transferência de valor depositado à fl.186 para a conta-corrente informada à fl.216).- Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

14. ORDINARIA - 379/2006-ADILSON FAGUNDES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Deferido o pedido de fls. 173. Em substituição ao perito nomeado às fls. 169, nomeado a Dra. Fabiana Brunatto Sarolli Dacome, nos mesmos termos do despacho de fls. 152. - Expedido ofício sob nº 1009/2010-CART para intimação da perita nomeada, ao Autor para retirá-lo e encaminhá-lo, bem como, providenciar as cópias para intruí-lo. Adv. Gerson Luiz Wenzel.

15. DECLARATORIA - 408/2006-IRINEU FINCKLER x TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA - Decisão de fl. 119. Recebido o Recurso de Apelação interposto pela Requerida às fls. 103/115, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Apelo/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Juliano Andrioli e Edson L. Schroder.

16. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA - 467/2006-UBIRATAN SEQUINEL x BANCO DO BRASIL S/A - Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor (R\$704,00). Lavrado termo de penhora do valor bloqueado. Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls. 224, que recaiu sobre: "a importância de R\$704,00 (setecentos e quatro reais) depositada em conta judicial sob nº 1.900.129.952.137, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0859-1". - Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marco Denilson Meulam.

17. ORDINARIA - 504/2006-BASEFORMA ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Decisão de fl. 675. Recebido o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 666/672, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 511/2006-N.D.F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AMBIENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Em atenção ao pedido de fl. 109, letra "e", aplicado a este cumprimento de sentença, por analogia, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. Expedido Alvará Judicial sob nº505/2010, em 06/12/2010. Ao Exequente para retirar o alvará judicial nº505/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar o recolhimento de R\$7,00 (sete reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito indicando bens penhoráveis da executada, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 791, III do CPC. - Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

19. ORDINARIA - 0000192-57.2006.8.16.0112-LEONY VALIATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Decisão de fl. 153. "Diante do contido na certidão de fls. 152, revogo o despacho de fls. 149, e na forma do artigo 511, do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Requerente." - Adv. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

20. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 610/2006-B.V.FINANÇEIRA S.A. C.F.I. x CBV VEICULOS LTDA - Diante dos julgamentos proferidos em 1º e 2º grau nos Autos nº 169/2007, transitados em julgado (fls. 193/202), determinado o cancelamento do bloqueio judicial noticiado às fls. 167. Expedido ofício sob nº2667/2010-JD ao Detran. À Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito diante do contido às fls. 189/191, bem como, efetuar o recolhimento de R\$27,00 (vinte e sete reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$7,00 - ofício; R\$20,00 - porte postal. Adv. Marcelo Locatelli e Flavio Santana Valgas.

21. INVENTARIO - 135/2007-LUCIANE MULLER x ESPOLIO DE VALDINEI BRAGA DE AMORIM - Decisão de fl. 270, "(...) Os esclarecimentos de fl. 260 expressam que a postulante de fls. 233/4 não foi prejudicada com o levantamento judicial de R\$ 2.634,39 para pagamento do ITCMD das herdeiras, pois esta importância foi descontada da metade do que elas faziam jus no Fundo de Investimento, levantada através do alvará nº 356/2008, que foi integralmente cumprido (fls. 175/179). Tanto é assim, que não obstante o Formal de Partilha mencionar que as herdeiras e viúva-meeira receberiam, respectivamente, 50% do valor existente no Fundo de Investimento, o valor destinado à viúva-meeira é superior ao destinado às herdeiras, em valor correspondente ao do ITCMD. Oficie-se ao Itaú Unibanco S.A, em resposta ao expediente de fl. 260, informando que a diferença de R\$ 2.634,39, no Fundo de Investimento foi paga às filhas do falecido Leticia Haboski de Amorim e Camila

Tereza Haboski de Amorim, através do Alvará nº 356/88 de fl. 175, pois foi utilizada para pagamento do ITCMD de responsabilidade delas. Torno sem efeito o Alvará Judicial expedido sob nº 387/2010, pois se extrai do expediente de fl. 269 que houve equívoco em sua expedição ao constar titularidade do Condomínio Primavera em relação à conta 80556-4, junto à Cooperativa de Crédito Sicredi, pois, na verdade, referida conta é de titularidade do "de cujus", Valdinei Braga de Amorim (fl. 26). Expeça-se novo Alvará Judicial, semelhante ao nº 387/2010, mas constando a titularidade correta da conta 80556-4 e com o valor atualizado de R\$ 2.977,84 (cálculo conforme determinação de fl. 232). Cumpra-se. Arquive-se. (...) - Expedido alvará sob nº 485/2010 com validade de 30 (trinta) dias, e ofício sob nº 2603/2010-JD ao Itaú Unibanco S.A., a requerente para retirar o Alvará em cartório, bem como, efetuar o preparo de R\$28,00 (vinte e oito reais), atinente a custas processuais, (R\$ 20,00 porte postal + R\$ 7,00 Ofício + R\$ 1,00 2 cópias) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Caroline Pizzatto Nardello e Giovanni M. Lopes.

22. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 222/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CURTUME CROMOESTE LTDA - Nomeado em substituição ao perito nomeado à fl. 295, nomeio o engenheiro florestal, Walter Sidney Caobianco, que será intimado nos moldes do despacho de fl. 295/296. Adv. Vanessa das Neves Picouto e Oswaldo Loureiro de Mello Junior.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 359/2007-CBV VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: "Libere-se em favor do exequente o depósito judicial de fl.234, ressaltado o valor das custas processuais, que deverá ser levantada pela Sra. Escrivã, a fim de que efetue os recolhimentos em guias próprias. Em consequência, julgo extinta a execução de sentença, relativa às verbas sucumbenciais, face o pagamento (CPC, 794, I)". Expedido Alvará judicial sob nº481/10 à Sra. Escrivã e nº482/10 ao Exequente em 24/11/2010. Ao Exequente para retirar o alvará judicial sob nº482/10, com prazo de 30 (trinta) dias. PRESTAÇÃO DE CONTAS/2ª FASE: Ao Autor para se manifestar sobre a prestação de contas apresentada pelo Requerido às fls. 167/223, no prazo de 5(cinco) dias. Expedido alvará judicial sob nº489/2010 ao Requerido em 26/11/2010, tendo em vista que houve depósito em duplicidade à fl. 234. Ao Requerido para retirar o Alvará Judicial sob nº489/10, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como, efetuar o recolhimento de R\$7,00 (sete reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto e SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG.

24. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 456/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RENATO MACIEL - Despacho de fl. 60, "(...) Defiro o pedido de substituição processual da Autora (item "I", às fls.51). Anote-se em D.R. e A. a substituição processual da B.V. Financeira S/A.-Crédito, Financiamento e Investimento pelo cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados América Multicarteira. Intime-se o Autor para emendar a inicial, informando o valor de mercado do bem objeto de alienação, pois é a este, e não ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento, que deve corresponder o valor da ação de depósito, que visa a devolução do bem e não a execução do contrato.(...)" - Ao Autor para emendar a inicial, informando o valor de mercado do bem objeto de alienação, pois é a este, e não ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento, que deve corresponder o valor da ação de depósito, que visa a devolução do bem e não a execução do contrato. Adv. Blas Gomm Filho.

25. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 710/2007-VALDIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Decisão de fls. 134v, "(...) Defiro o pedido de fl.132. Em substituição ao perito nomeado às fls. 095, nomeio Dr. Edson Eijiro Adachi, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários, com ciência de que receberá a verba honorária somente depois do julgamento final desta ação. Intime-se-o, solicitando que designe data, horário e local para o Requerente comparecer à sua presença, a fim de ser submetido ao exame para que se possa na sequência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, responder aos quesitos do Juízo, do Autor e do INSS, às fls. 095, 097 e 114/115, respectivamente. (...) - Expedido ofício sob nº 844/2010-CART para intimação do perito, ao Autor para retirá-lo e encaminhá-lo, bem como, providenciar as cópias para instrução do ofício. - Adv. Milton Jose Hermann.

26. ORDINARIA - 755/2007-ERENA ENGLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Decisão de fl. 514. Recebido o Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Requerido às fls. 499/513, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

27. DECLARATORIA - 823/2007-PAULO OSVINO LAMB e outro x BANCO ITAU S.A - As Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 407/426, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

28. USUCAPIÃO - 839/2007-SUELY LEONY BERSCH e outros x DULCE MARIA ROCKENBACH - Despacho de fl. 164. Encerrada a instrução. Às partes, para apresentarem alegações finais na forma de memoriais, sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias. - Adv. João Gustavo Bersch e TAILOR RODRIGUES CHAVES.

29. ORDINARIA DE COBRANÇA - 103/2008-ZULMIRA FLEGER x CENTAURO SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 120. Determinado o arquivamento dos autos tendo em vista que a Requerida cumpriu integralmente o julgado. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Milton Luiz Cleve Kuster e Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich.

30. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 109/2008-HSBC SEGUROS S/A x RAFAEL HAMM FARO e outro - Expedido ofício sob nº1010/2010-CART, para intimação do Perito, Dr. Luiz Augusto Militão da Silva. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$27,00 (vinte e sete reais), através de guia a ser emitida no site do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$7,00 - ofício; R\$20,00 - despesa postal. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

31. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINARIO - 749/2008-ADEMIR FRAIDA LAIOL x CENTAURO SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 43. Determinado o arquivamento do feito, tendo em vista que a Requerida cumpriu integralmente o julgado. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

32. INVENTARIO - 790/2008-INES VANIR FINKLER e outros x ESPOLIO DE EDWIN BIESDORF - Expedido ofício sob nº 2659/2010-JD ao Gerente da Sicredi, aos autores para retirar e encaminhar. Adv. Ulisses Pizzatto.

33. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 861/2008-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerente para efetuar o preparo de R \$35,00 (trinta e cinco reais), atinente a custas processuais da Sra. Escrivã, conforme conta de fls. 866, a serem pagas através de guia de recolhimento própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

34. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINARIO - 884/2008-LIDIA EMA LAUBE x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Decisão de fl. 229. "Anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por considerar que os documentos acostados aos autos são suficientes para o conhecimento da causa." - Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA, Oswaldo Krames Neto, Marcos Vinícius Boschiroli e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 51/2009-DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outro - Certidão de fl. 67. À Exequente para, no prazo de 10 (dezoito) dias, comprovar o ajuizamento da Carta Precatória expedida à Comarca de Muzo Novo/MS. Não havendo manifestação os autos serão encaminhados para conclusão. - Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA e Vantuir Antonio Grasselli.

36. INDENIZACAO - 171/2009-ELEMAR FAUST e outro x VALDECIR CORDEIRO DE AVILA e outros - Decisão de fl. 323v. "1. Diante do contido na decisão do agravo de instrumento nº 687.407-3, perante a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (cópia acostada às 317/322), a qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 323, encaminhem-se os presentes autos à Comarca de Medianeira-PR para processamento e julgamento desta ação e da Ação de Indenização de nº 607/2009, em andamento naquele Comarca, por serem conexas. 2. Dê-se baixa na distribuição, observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça." - Adv. Vlamir Emerson Ferreira, NEDI VALDI DAMIATTI e SADI MEINE.

37. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 174/2009-FRANCIELE CARVALLO ROSA x JUIZO DE DIREITO - A Requerente para retirar a Certidão de Nascimento em cartório. Adv. João Alberto Rachele.

38. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB. - 175/2009-MUNDI MERCANTIL LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro - Decisão de fl. 88, "(...) Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, passo a sanear o processo. Consigno que não obstante a primeira requerida tenha manifestado concordância com o pedido declaratório, admitindo a devolução do produto, a demanda persiste em vista da contestação da segunda requerida, que é quem se encontra, efetivamente, no prejuízo, pois através de cessão de crédito que celebrou com a primeira requerida, disponibilizou-lhe os recursos financeiros correspondente às cambiais, que são objeto do pedido declaratório de inexigibilidade, subrogando-se no direito de recebê-los da requerente. Feitos estes esclarecimentos, constato que inexistem nulidades a declarar ou preliminares a apreciar; as partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, motivo pelo qual declaro saneado este processo. Fixo como pontos controvertidos de matéria fática a serem esclarecidos na dilação probatória o alegado desfazimento do negócio de compra e venda mercantil que originou as duplicatas relacionadas às fls. 04, a data do recebimento e da devolução das mercadorias. Defiro a produção de prova oral, na forma de depoimento pessoal dos representantes legais das partes e da testemunha do Juízo, Alessandro José da Silva Alves, responsável pelo transporte dos produtos; ainda, das testemunhas ou informantes que forem arrolados pelas partes até dez (10) dias antes da audiência. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol para inquirição da testemunha do Juízo. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/02/2011, às 15hs30min. Intime-se. (...) - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$81,00 (oitenta e um reais), atinente a custas processuais, (3 porte postal + Ar R\$ 20,00cada, e 3 Ofício R\$ 7,00cada) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Nildo Valentin Da Costa, Augusto Lopes e Carlos Jose Barbar Cury.

39. INDENIZACAO - 263/2009-JOAO AUGUSTO HOLZ x B.J. SANTOS & CIA. LTDA - Despacho de fl. 52. "As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, faculto às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito." - Adv. Joao Ivan Borges de Lima e NELCIDES ALVES BUENO.

40. ARROLAMENTO - 303/2009-LURDES MARIA VOIDA e outros x ESPOLIO IRIA MARIA SCHAFER e outro - Decisão de fl. 84, "(...) A cessão de direitos hereditários é fato estranho ao processo de inventário, onde somente passa a gerar efeitos quando acostada a correspondente escritura pública. Desse modo, é inviável a ingerência do Juízo do inventário na elaboração da escritura e no suprimento de documentos necessários à lavratura da mesma. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 83. Os postulantes deverão regularizar o regime de bens do seu casamento, através do competente procedimento de ratificação, que se processa perante o Juízo dos Registros Públicos que, não obstante seja anexo a este Juízo da Vara Cível, possui competência diversa. Desacoste-se os documentos de fls. 63/76 e restitua-se aos postulantes de fls. 83 para que possam instruir o procedimento referido no parágrafo anterior. Suspendo o processamento do feito pelo prazo de quarenta e cinco (45)



dias, que considero suficiente para o processamento da "Ratificação de Casamento", da lavratura da escritura pública de cessão de direitos hereditários anunciada à fl. 49, bem como para a regularização da representação dos cessionários, com a apresentação de procurações por eles outorgadas aos advogados que atuam neste feito. (...)". - Ao procurador dos autores para retirar em cartório os documentos desentranhados de fls. 63/76, mediante recibo nos autos. Adv. Angelica Majolo e Cristofer Majolo Simon.

41. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 329/2009-LAIR KRUEGGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Decisão de fl. 144. "Ciente da decisão de fls. 123/142. Tendo em vista que a Requerente já manifestou que não tem interesse na realização de prova pericial (fls. 99), e que este Juízo não considera que referia prova seja necessária para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento do feito com as provas constantes dos autos, ressalvado manifestação da Requerida no sentido de que a perícia seja realizada, assumindo o custeio da mesma, com o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez (10) dias." - Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - PR x JOAO SCHNEIDER - Homologado o acordo realizado entre as partes às fls. 130/134. 2. Suspensas a realização das hastas designadas para o dia 01/12/2010 e 14/12/2010. 3. Aguardem-se até 30/03/2011, término do acordo noticiado. O Exequente deverá cientificar o executado para, no prazo de 5(cinco) efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$129,70 (cento e vinte e nove reais e setenta centavos).- Adv. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.

43. INDENIZACAO - 369/2009-KARINE BORGES DE ALMEIDA SERSCHON e outros x MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA e outros - Decisão de fl. 264, "(...) Tendo em vista que esta ação indenizatória apresenta como fundamento fático o mesmo acidente rodoviário que fundamenta as ações indenizatórias que tramitam nos autos nº 898/2008 e 001/2010, declaro a conexão entre todas e determino o apensamento deste autos àqueles para reunião do processamento e julgamento simultâneo. Em vista da notícia de que tramitam em juízo cíveis da comarca de Cascavel e de São José dos Pinhais outras ações indenizatórias que têm por fundamento fático o mesmo acidente que fundamenta as ações ora declaradas conexas (fl. 259), oficie-se aqueles juízos enviando cópia da petição inicial da ação 898/2008, solicitando informação se, realmente, existe a identidade do fundamento fático, e sobre a fase processual em que se encontram aquelas demandas. Intime-se. (...)". - Expedidos ofícios sob nº 2666/2010-JD e 2668/2010-JD ao autor para retirar-los e encaminhá-los. Adv. Walmor Mergener, Edson Felipe Mucholowski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 450/2009-EVERLI SCHAIANA WEIRICH BERWAGNER x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fl. 54. "(...) Rejeito a alegação de necessidade de intimação da sentença, pois como o Requerido foi revel, os prazos contam-se a partir da publicação da sentença em cartório e começam a correr independentemente de intimação (art. 322 do CPC), ou seja, para que tenha início a fluência do prazo, basta a publicação da decisão em cartório. (...) Assim, a ciência da sentença prolatada nestes autos foi corretamente efetuada através da publicação em 17/09/2010 (Relação nº 00043/2010), não havendo que se falar em intimação do advogado, mesmo porque, como dito, naquele momento o Réu era revel, pois apenas constituíu procurador nos autos em 28/10/2010. Cumpra-se a determinação constante às fls. 42." - Adv. Marcio Guedes Berti, Luiz Fernando Brusamolín e José Antônio Bróglis Araldi.

45. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 841/2009-ZELI LURDES CORREIA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO - Cota ministerial de fl. 62. À Requerente para se manifestar acerca da declaração de fl. 51, na qual a mesma teria realizado cadastro na Unidade de Saúde de Porto Mendes com a Certidão de Batismo, e documento de fl. 54, oriundo de Porto Mendes, onde consta que a mesma não apresentou documento algum. - Adv. Jean Carlos Sandri.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 940/2009-ESPOLIO DE LAURO ARNALDO FREITAG e outros x BANCO ITAU S.A - Dispositivo da decisão de fls. 200/203. "Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento judicial da sentença. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observada a singeleza da causa e o contido no art. 20, §4º, 5ª figura, do Código de Processo Civil." - Adv. Leonardo Della Costa e Braulio Belinati Garcia Perez.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1012/2009-LEONY VALIATI e outros x BANCO ITAU S.A - Dispositivo da decisão de fls. 138/141. "Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento judicial da sentença. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observada a singeleza da causa e o contido no art. 20, §4º, 5ª figura, do Código de Processo Civil." - Adv. Leonardo Della Costa e Braulio Belinati Garcia Perez.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1014/2009-DEBORA CRISTIANE ALLER e outros x BANCO ITAU S.A - Dispositivo da decisão de fls. 131/134. "Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento judicial da sentença. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observada a singeleza da causa e o contido no art. 20, §4º, 5ª figura, do Código de Processo Civil." - Adv. Leonardo Della Costa e Braulio Belinati Garcia Perez.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1017/2009-MARIA ROSA BRASIL LUERSEN e outros x BANCO ITAU S.A - Dispositivo da decisão de fls. 167/170. "Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento judicial da sentença. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor

da execução, observada a singeleza da causa e o contido no art. 20, §4º, 5ª figura, do Código de Processo Civil." - Adv. Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1028/2009-USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME x MAXCENTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Despacho de fl. 76. "As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, faculto às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito." - Adv. RENATA JAEN LOPES e Carlos Jose Barbar Cury.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7/2010-BANCO DO BRASIL S/A x GELSON HUBNER e outro - Deferido o pedido de fls. 53/54, condicionada a apresentação das cópias das matrículas dos imóveis indicados à penhora. Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópias das matrículas dos imóveis indicados à penhora. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 21/2010-BANCO SANTANDER S/A x ILGO SCHULZ e outro - Em face da divergência entre a informação de fls.48 e constante na CRP de fls.18, relativamente à localização do imóvel indicado à penhora, esclareça o exequente para qual das Comarcas deve ser expedida carta precatória para penhora e avaliação. Adv. Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

53. ORDINARIA - 0000839-13.2010.8.16.0112-PAULO ALFREDO TOILLIER x BANCO DO BRASIL S/A - Dispositivo da sentença de fls. 127/135. "Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de restituição de indébito, condenando o Requerido BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento, ao Requerente PAULO ALFREDO TOILLIER, da importância correspondente à diferença entre os valores cobrados indevidamente a título de correção monetária nas Cédulas Rurais Pignoratórias de fls.24/25, no mês de março de 1990, no patamar de 84,32% (IPC), e aquele efetivamente devido de 41,28% (BTNF) e respectivos reflexos de juros remuneratórios e de mora, a ser apurada em liquidação de sentença (CPC, 475-B), e corrigida monetariamente pelos índices de atualização dos débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406 c.c. CTN, 161, §1º) desde a citação. E, julgo improcedente o pedido da dobra, prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, por considerar que as partes foram em grau de igualdade, vencedoras e vencidas nesta demanda, condeno, cada uma, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Também, condeno-as, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (restituição de indébito) e que, desde logo, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, declaro quitados por compensação." - Adv. Olíde João de Ganzer e Louise Rainer Pereira Gionedis.

54. ORDINARIA - 0000846-05.2010.8.16.0112-TARCISIO BESEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Dispositivo da sentença de fls. 117/125. "Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de restituição de indébito, condenando o Requerido BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento, aos Requerentes TARCISIO BESEN, NAIR BESEN e BRAZ BESEN, da importância correspondente à diferença entre os valores cobrados indevidamente a título de correção monetária nas Cédulas Rurais Pignoratórias de fls.27/28, no mês de março de 1990, no patamar de 84,32% (IPC), e aquele efetivamente devido de 41,28% (BTNF) e respectivos reflexos de juros remuneratórios e de mora, a ser apurada em liquidação de sentença (CPC, 475-B), e corrigida monetariamente pelos índices de atualização dos débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406 c.c. CTN, 161, §1º) desde a citação. E, julgo improcedente o pedido da dobra, prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando o Requerido a apresentar ao Juízo, no prazo de vinte (20) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, a conta gráfica da operação representada na Cédula Rural Pignoratória de fls. 24/25, bem como os extratos da conta corrente na qual era debitada a cobrança, sob pena de não o fazendo ser aceita como verdadeira a conta gráfica apresentada pelo Requerente. Finalmente, por considerar que as partes foram em grau de igualdade, vencedoras e vencidas nesta demanda, condeno, cada uma, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Também, condeno-as, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (restituição de indébito) e que, desde logo, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, declaro quitados por compensação." - Adv. Olíde João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer, Louise Rainer Pereira Gionedis e Nathalia Kowalski Fontana.

55. ORDINARIA - 0000850-42.2010.8.16.0112-HENRIQUE CARLOS JOPE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Dispositivo da sentença de fls. 118/126. "Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de restituição de indébito, condenando o Requerido BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento, aos Requerentes HENRIQUE CARLOS JOPE e LUCINDA JOPE, da importância correspondente à diferença entre os valores cobrados indevidamente a título de correção monetária nas Cédulas Rurais Pignoratórias de fls.27, no mês de março de 1990, no patamar de 84,32% (IPC), e aquele efetivamente devido de 41,28% (BTNF) e respectivos reflexos de juros remuneratórios e de mora, a ser apurada em liquidação de sentença (CPC, 475-B), e corrigida monetariamente pelos índices de atualização dos débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406 c.c. CTN, 161, §1º) desde a citação. E, julgo improcedente o pedido da dobra, prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando o



Requerido a apresentar ao Juízo, no prazo de vinte (20) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, a conta gráfica da operação representada na Cédula Rural Pignoratória de fls. 26, bem como os extratos da conta corrente na qual era debitada a cobrança, sob pena de não o fazendo ser aceita como verdadeira a conta gráfica apresentada pelo Requerente. Finalmente, por considerar que as partes foram em grau de igualdade, vencedoras e vencidas nesta demanda, condeno, cada uma, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Também, condeno-as, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (restituição de indébito) e que, desde logo, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, declaro quitados por compensação." - Advs. Olíde João de Ganzer, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e Louise Rainer Pereira Gionedis.

56. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0002546-16.2010.8.16.0112-MAXCENTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME - Despacho de fl. 12. "Ao impugnado, para apresentar resposta no prazo de dez (10) dias." - Advs. Carlos Jose Barbar Cury e RENATA JAEN LOPES.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002694-61.2009.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ANELIZE SOARES RAMOS - ME e outros - Certidão de fl. 48. Ao Exequente para comprovar o ajuizamento da Carta Precatória expedida à Comarca de Cascavel/PR, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação os autos serão encaminhados para conclusão. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002720-59.2009.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x SEMEAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - Certidão de fl. 59. Diga o Exequente, em 5(cinco) dias se tem interesse na alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando, desde já ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o(a) Exequente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a alienação do bem, em caso de imóvel e de 30(trinta) dias, no caso de bem móvel; b) o(a) Exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em caso de bem imóvel em 10(dez) dias e, em caso de bem móvel 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para alienação do (s) bem (ns) penhorado(s) será o da avaliação realizada nos autos; d) como condições de pagamento, poderá o credor alienar o(s) bem (ns) penhorado(s), mediante o pagamento à vista de 50%(cinquenta por cento) da avaliação e o restante em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas e consecutivas; e) como forma de garantia dos pagamentos das parcelas, em caso de bem imóvel será feito mediante hipoteca judicial sobre o imóvel alienado e, em caso de bem móvel, deverá o adquirente prestar caução idônea nos autos; f) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC- art. 685-C, § 3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05%(cinco por cento) sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). - Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

59. ORDINARIA - 0002897-86.2010.8.16.0112-ALBINERIO JOAQUIM MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 1007/2010-CART reiterando a intimação do perito, ao Autor para retirá-lo e encaminhá-lo, bem como, providenciar as cópias para intruí-lo. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003735-29.2010.8.16.0112-ROBERTO EDIR LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Anotado em D.R. e A. o cumprimento da sentença de fl. 26. Expedido o ofício para intimação da Executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 14.507,94 (quatorze mil, quinhentos e sete reais, noventa e quatro centavos) atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008). Por analogia, aplicado a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixado os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. Adv. Vladimir Emerson Ferreira.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003738-81.2010.8.16.0112-LIOMARO GONÇALVES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Anotado em D.R. e A. o cumprimento da sentença de fl. 26. Expedido o ofício para intimação da Executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 14.507,94 (quatorze mil, quinhentos e sete reais, noventa e quatro centavos) atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008). Por analogia, aplicado a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixado os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. Adv. Vladimir Emerson Ferreira.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004040-13.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outro - Deferido o pedido de fl.67. Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. Expedida Carta Precatória a Comarca de Toledo-PR, para citação e demais atos da Executada Marisete Justina Molosso Benke. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata, e efetuar o recolhimento de R \$18,00 (dezoito reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$7,00 - carta precatória; R\$11,00 - 22 cópias; e comprovar o ajuizamento/distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, indicar bens penhoráveis do Executado Euclides Jaco Benke. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004094-76.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ELISIANE MARIA WEISS - ME e outros - Expedido Ofício de intimação da executada sob o nº 928/2010-CART. À Requerente para efetuar o recolhimento de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) atinente a custas processuais com expedição e postagem de ofício e cópia (ofício - R\$ 7,00; porte postal+AR - R\$ 20,00 e 01 cópia R\$ 0,50), através de guia de recolhimento própria a ser emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Blamir Bonadiman Machado.

64. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004207-30.2010.8.16.0112-ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Decisão de fl. 279. Recebido os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, em vista de estar em processamento nesta Vara Cível, sob nº 004.288/2010, Ação de Recuperação Judicial relativa à empresa executada, em cujo decisão que deferiu o processamento consta determinação de suspensão das execuções em que a recuperanda figura no pólo passivo, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Bráulio Belinati Garcia Perez.

65. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004263-63.2010.8.16.0112-ILGO SCHULZ e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA - Recebido os Embargos para discussão, mas indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos mesmos, pois, não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial, a execução não está garantida por penhora e o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Rejeitada a preliminar de inexigibilidade do título em razão da negativa do alongamento compulsório, pois em 23/05/2005 o Executado requereu a prorrogação do vencimento do contrato, sendo esta concedida. Desta forma, o Executado já foi beneficiado com a prorrogação do prazo para pagamento da dívida uma vez, o que inviabiliza nova prorrogação. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO COM FULCRO NO DIREITO AO ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL NA FORMA DA RESOLUÇÃO N.º 2471/98 DO BACEN. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. VEDAÇÃO DO ART. 1º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO. CONCESSÃO ANTERIOR DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA DÍVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 1. A prorrogação do vencimento de dívida rural nos termos das Resoluções de n.º 2238/96 e n.º 2292/96 do BACEN consiste em óbice à obtenção de alongamento da mesma dívida nos moldes da Resolução n.º 2471/98 do BACEN, por força do disposto em seu artigo 1º, §1º, I. 2. Tratando-se de execução de cédula rural hipotecária já prorrogada numa dessas condições, não se pode falar em inexigibilidade do título executivo, com fundamento na existência do direito ao alongamento da dívida nele representada, na forma da Resolução n.º 2471/98 do BACEN. Apelação Cível provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0510624-3 - Ubitatã - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 17.12.2008) (grifo nosso) A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, desamparado destes autos a execução sob nº021/2010. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Blas Gomm Filho.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004393-53.2010.8.16.0112-BANCO ITAULEASING S.A. x EDIVALDO KUNTZEL - Decisão de fl. 45. "Como o Requerente pretende mudar o objeto desta ação para a ação de cobrança ou de execução, foi-lhe determinado a apresentação de petição inicial, instruída com demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida, no entanto, o Autor apenas acostou quadro de demonstrativo de débito (fls. 43/44). Assim, por derradeira vez, faculto ao Requerente, a apresentação da petição inicial correspondente, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial." - Adv. Juliano Miqueletti Soincin.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004579-76.2010.8.16.0112-VILSON ALVES DE ABREU e outro x ROBERTO VOLLRATH e outro - Despacho de fl. 137vº. Aos exequentes para se manifestarem sobre o petitorio e documentos de fls. 133/136, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. João Edmir de Lima Portela.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004809-21.2010.8.16.0112-CERÂMICA E MADEIREIRA SÃO LUIZ LTDA x E.D.S. CONSTRUTORA LTDA ME - Certidão de fl. 37. À Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Depósito de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Itamar Dall'Agnol.

69. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005006-73.2010.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A x LCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Deferido fl. 44, expedido Carta Precatória para busca, apreensão e citação do requerido, ao autor para retirá-la e encaminhá-la, e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), atinente a custas processuais com expedição, cópias e autenticações, a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005315-94.2010.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x DALI UMBERTO ZADINELLO - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o Auto de Penhora, avaliação e depósito de fls. 59. Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005401-65.2010.8.16.0112-EDSON ANTONIO AUTH x HELIO BREMM e outros - Decisão de fl. 54. Mantida a decisão agravada por seu próprio fundamento, os presentes autos aguardarão a decisão do agravo. - Advs. Almir Rogério Denig Bandeira e Caroline Pizzatto Nardello.

72. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005461-38.2010.8.16.0112-ELINEU NEUBECKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Dispositivo da sentença de fls. 33/35. "Diante do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança e condeno o Réu a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária, a contar do ajuizamento, e juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o trabalho desenvolvido e o zelo profissional." - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

73. ADJUDICACAO DE BENS - 0005713-41.2010.8.16.0112-SEMILDA MARIA ALLIG e outros x ESPOLIO DE ALBINO ALLIG - Nomeado Inventariante do Espólio de ALBINO ALLIG, a viúva-meeira, Senhora SEMILDA MARIA ALLIG, independentemente da lavratura de Termo de Compromisso. -Lavrado o Termo de Renúncia de Quinhão Hereditário, aos herdeiros para comparecerem em cartório para subscrevê-lo. Adv. Antonio Ferreira França.

74. ORDINARIA - 0005888-35.2010.8.16.0112-ASTOR LUIZ MOSSMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Decisão de fl. 204. "1. Indefiro a tutela antecipatória pleiteada, por considerar não estarem atendidos, por ora, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, especialmente o de produção de prova inequívoca de que persiste, atualmente, a doença que deu causa ao benefício de auxílio doença concedido ao autor em 22/06/2004, cessado em 19/10/2004. 2. Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária formulado pelo Requerente. (...)" - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

75. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006088-42.2010.8.16.0112-EVONI CHAVES DOS SANTOS x IRIJO RUPOLO - Decisão de fl. 26. "Tendo em vista que não foi efetuado o preparo das custas iniciais, com fundamento no art.257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Restitua-se a petição e os documentos ao subscritor." - Adv. Paulo Della Pasqua e Nilson Pedro Wenzel.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006294-56.2010.8.16.0112-TECNOFRIO - INDÚSTRIA DE RESFRIADORES LTDA x GLENIO KLEIN ECKERT - DESPACHO DE FLS. 26: "1.Cite-se o Executado, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Não havendo o pagamento, efetue o bloqueio de valores depositados em contas do Executado, protocolando minuta do BACEN-jud". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$167,70 (cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 01 citação - R\$37,00; penhora - R\$37,00; avaliação - R\$56,70; 01 intimação - R\$37,00. Adv. Andrea A. Miniuk e Angelita T. Guardini Flessak.

77. RESCISAO DE CONTRATO - 0006374-20.2010.8.16.0112-LAÉRCIO JOSÉ WISCHNESKI x FORD SLAVIEIRO e outro - Decisão de fl. 175, "(...) Em sede de juízo de retratação, facultado pelo artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil, em vista da relevância das razões do Agravante, reformo a decisão de antecipação de tutela, pois a demonstração de verossimilhança do alegado vício oculto, que fundamentou aquela decisão não está evidenciada e carece de prova pericial, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório. Desse modo, em análise mais profunda do caso, o conteúdo do sexto parágrafo de fls. 97v, da decisão agravada, é insuficiente para justificar a concessão da antecipação de tutela relativa ao conserto imediato do motor pela Requerida. Em face ao exposto, reformo a decisão agravada, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, e por consequência, desobrigando a Requerida de dar cumprimento à determinação contida no terceiro parágrafo de fls. 98. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento comunicando o conteúdo desta decisão. Intime-se. (...)" Adv. Griziele Ribeiro da Silva, Nilberto Rafael Vanzo e Luiz Fernando Brusamolin.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006445-22.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x BUNZEL E CIA LTDA e outros - DESPACHO DE FLS. 20: "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exequente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$315,70 (trezentos e quinze reais e setenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 04 citações - R\$111,00; penhora - R\$37,00; avaliação - R\$56,70; 04 intimações - R\$111,00. - Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

79. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0006504-10.2010.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIO AUGUSTO LANGER - Decisão de fl. 33. Deferida a liminar e determinada a citação do Requerido.

Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação. À Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), através de guia própria a ser emitida pelo site www.tjpr.jus.br. (OBS: Oficial de Justiça - conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1 do Banco do Brasil). - Adv. Cary Cesar Mondini e Marcelo de Rocamora.

80. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006522-31.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE NELSON LUIZ HUFF x RUBI SCHIMMUNECH - Decisão de fl. 28. Aos Autores para, no prazo de dez (10) dias, comprovarem que esgotaram os meios para localização do Réu. - Adv. Cristófer Majolo Simon.

81. ORDINARIA - 0006573-42.2010.8.16.0112-ANTONIO BATISTA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Decisão de fl. 79. "1. Indefiro a tutela antecipatória pleiteada, por considerar não estarem atendidos, por ora, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, especialmente o de produção de prova inequívoca de que persiste, atualmente, a doença que deu causa aos benefícios de auxílio doença e auxílio acidente, concedidos a partir de 18/09/1985, e cessados em 02/08/1990. 2. Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária formulado pelo Requerente. (...)" - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

82. EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0006574-27.2010.8.16.0112-I. RIEDI E CIA LTDA. x ELEMAR VALMIR KEGLER e outro - "Defiro o processamento do feito pelo rito de execução para entrega de coisa incerta. Citem-se os Executados, na forma do art. 621, do CPC, para satisfazerem a obrigação, sob pena de ser-lhes cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Advertir-se também, que o não cumprimento da ordem de entrega do produto e da faculdade de embargar, resultará na imediata conversão do mandado de citação em mandado de busca e apreensão (CPC, 625). Concedo ao Oficial de Justiça, os benefícios previstos no artigo 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Ainda, reservo-me para apreciar os demais pedidos de fls. 05, oportunamente, no caso de conversão da execução para entrega de coisa incerta para execução por quantia certa contra devedor solvente". Expedido mandado de citação dos Executados. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 02 citações - R\$55,50. Adv. Fernando Bonissoni.

83. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006588-11.2010.8.16.0112-DALI UMBERTO ZADINELLO x BANCO ITAU S.A - Recebido os embargos para discussão, sem conferir-lhe efeito ativo para suspender a Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 5315/2010, tendo em vista que: a) não está garantida por penhora; b) a empresa tida como devedora principal, submetida à Recuperação Judicial nos Autos 4288/2010 não figura no pólo passivo da ação executiva; c) inexistente comprovação nestes autos de que o crédito em execução tenha sido declarado na Recuperação Judicial, ou que o banco credor tenha, com ele, se habilitado naquele procedimento. Desapensado destes autos a Execução sob nº5315/10. Ao embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Adv. Graciele Jung, Jean Elio Aleixo, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

84. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006660-95.2010.8.16.0112-DANIEL VORPAGEL x GILBERTO PEIXOTO DA PAZ - Determinado a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer purgação da mora ou defender-se. Arbitrado os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. (...)" Adv. Antonio Ferreira França.

85. INDENIZACAO - 0006717-16.2010.8.16.0112-VALCIR VESCOVI x ALEXANDRO STROPARO - Para a realização da audiência de conciliação designo o dia 03/02/2011, às 13hs15min, devendo as partes comparecerem pessoalmente. Adv. Antonio Ferreira França.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006722-38.2010.8.16.0112-JAIR ANTONIO WIEBELLING x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA e outro - DESPACHO DE FLS. 29: "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exequente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR, para citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedida Carta Precatória a Comarca de Cascavel - PR, para citação e demais atos. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata, bem como, efetuar o recolhimento de R\$14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos), atinente a custas com cópias, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e comprovar o ajustamento/distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006920-75.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - PR x MARILI MEINEN LINS e outro - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exequente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito



de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequentes em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequerente para efetuar o recolhimento de R\$241,70 (duzentos e quarenta e um reais e setenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 02 citações - R\$74,00; penhora - R\$37,00; avaliação - R\$56,70 ; 02 intimações - R\$74,00. Advs. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007059-27.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exequentes na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequentes em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequerente para efetuar o recolhimento de R\$290,55 (duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 01 citação - R\$37,00; penhora - R \$37,00; avaliação - R\$179,55 ; 01 intimação - R\$37,00.

Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007067-04.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x IRICA SCHRANK KAEFER e outro - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exequentes na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequentes em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade".Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequerente para efetuar o recolhimento de R\$364,55 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 02 citações - R\$74,00; penhora - R\$37,00; avaliação - R\$ 179,55 ; 02 intimações - R\$74,00.

Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

90. CARTA PRECATORIA - 18/2007-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DA 1ª VARA CIVEL - JOAO PEDRO BARRA x CARLOS EDUARDO BALARDIN RESENDE e outros - Homologada a arrematação de fls. 86, que preenche os requisitos do art. 694, do Código de Processo Civil. Expedida Carta de Arrematação em 01/12/2010. Ao Exequerente para retirar a Carta de Arrematação. Adv. RONALDO DE BARROS E SILVA.

91. CARTA PRECATORIA - 63/2008-Oriundo da Comarca de J.D.DA COMARCA DE SAO PAULO - SP - DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA e outro - Decisão de fl. 40. Em vista do descumprimento do acordo, informado pela Exequerente às fls. 36/37, determinado o prosseguimento do feito com a penhora do faturamento da empresa executada. À Executada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar a forma pela qual pretende dar cumprimento à medida, conforme parágrafo 3º, do artigo 655 - A, do Código de Processo Civil. - Advs. Luiz Rodrigo Lemmi e Angelica Koefender Maia.

92. CARTA PRECATORIA - 69/2009-Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - CASCAVEL/PARANA - EDITORA A VOZ DO PARANA LTDA x AUTO POSTO SABIA LTDA e outro - Despacho de fls. 41:: "I. Defiro, em parte, o pedido de fls. 40, observada a ressalva do inciso II, do artigo 649, do CPC. II. Expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre bens que guarneçam a residência do executado, de elevado valor, ou que ultrapassem as necessidades comuns, correspondentes a um médio padrão de vida. III. Indefiro o pedido de penhora online, pois competem ao Juízo Deprecado somente os atos relativos à penhora de bens localizados sob sua jurisdição. Como o sistema Bacen Jud permite o bloqueio de aplicações existentes em qualquer instituição financeira do território nacional, entendo que a competência para análise do pedido e seu implemento no caso de seu deferimento compete ao Juízo Deprecante". Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Ao Exequerente para efetuar o recolhimento de R\$116,00 (cento e dezesseis reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser

emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: penhora - R\$37,00; avaliação - R\$42,00; 01 intimação - R \$37,00. - Adv. Thaianna Klaine.

93. CARTA PRECATORIA - 85/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 2ªV.C.CASCAVEL-PR - ANISIO ELESBAO x BANDA L.A. (LOS ANGELES BAND SHOW) e outro - Despacho de fl. 32. "Ao Exequerente para se manifestar sobre o prosseguimento da deprecata, sob pena de devolução." - Adv. ALYSSON FOGACA DE AGUIAR.

94. CARTA PRECATORIA - 0000935-28.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE TOLEDO - PARANA - ROSALINO BELLE x RACOES SABOR LTDA - ME - Despacho de fls. 28:: "Apesar de nomeado depositário de 280 (duzentas e oitenta) sacas de 40 Kg cada, de ração bovina com 18% a.e., ao preço de R\$ 21,00 por saca, perfazendo o valor total de R\$ 5.880,00, o Executado informou não possuir mais tais bens (fls. 24v). Tendo em vista não ser mais possível a prisão civil de depositário infiel, deferido, em parte, o pedido de fls. 27, e determinado que o executado entregue, no prazo de cinco (5) dias, os bens penhorados, sob pena de crime de desobediência e configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça". Expedido mandado de intimação da Executada. Ao Exequerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências::01 intimação - R\$37,00. Adv. Antonio Ferreira França.

95. CARTA PRECATORIA - 0003270-20.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A.VARA CIVEL - CASCAVEL - PARANA - FOZTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA x G. E. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outro - 1.Deferido o pedido de fls. 61. 2.Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 49. Lavrado Termo de Levantamento da penhora de fls. 49 e expedido ofício sob nº2642/2010-JD ao CRI desta Comarca. Ao Exequerente para retirar e encaminhar ao destinatário o ofício sob nº2642/2010-JD, bem como, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$91,68 (noventa e um reais e sessenta e oito centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$35,50 - Escritura Civil (R\$14,00- 02 substituição de fax; R\$7,00 - desentranhamento; R\$7,00 - termo; R\$7,00 - ofício; R\$0,50 - ofício); R\$56,18 - Depositário Público. Adv. André Vinicius Beck Lima.

96. CARTA PRECATORIA - 0003592-40.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDVINO WELKE e outro - 1.Deferido em parte o pedido de fls. 40/43. 2.Determinada a expedição de mandado para penhora do imóvel descrito no último parágrafo da petição à fl. 41 e da motocicleta indicada à fl. 42. 3.Em relação à penhora dos imóveis pertencentes à Comarca de Toledo, à Exequerente para requerer no Juízo Deprecante (Autos principais), a expedição de carta precatória dirigida àquela Comarca. Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação (2ª via), para penhora de bens. À Exequerente para efetuar o recolhimento de R\$272,05 (duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: penhora - R\$37,00; avaliação - R\$179,55; 02 intimações - R \$55,50. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

97. CARTA PRECATORIA - 0005628-55.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL - FOZ DO IGUACU - PR - EAGLE DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR x TRÊS MARCO DESPACHOS ADUANEIROS e outros - Deferido o pedido às fls. 64. Cancelada a audiência designada, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Advs. Adriane Dias Teixeira L. da Motta, Cássia Aparecida Miziara e Sônia Maria Jacobin.

98. CARTA PRECATORIA - 0006492-93.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR - JOSÉ ELOY M. TRAMONTIN x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - Para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela requerida, designado o dia 03/02/2011 às 15hs00min. - A Requerida para efetuar o preparo de R\$ 101,00 (cento e um mil reais), atinente a custas, a serem pagas através de guia de recolhimento diferenciada, conforme segue: R\$27,00 - Cartório Cível, R\$ 74,00 - Diligência do Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil), a serem emitidas pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Luiz Henrique Delgado Escarmanhani e Egberto Fantin.

99. CARTA PRECATORIA - 0006750-06.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - DOIS VIZINHOS - PARANA - GENEZIO LUIZ BENZ e outro x AGROMARAU - M.L.C. GNOATTO & CIA LTDA - Para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, designado o dia 03/02/2011 às 15hs45min. Advs. Viviane Menegazzo Dalla Libera e Jocelani Pinzon.

100. CARTA PRECATORIA - 0006974-41.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.F.1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA - VALLI ERHARDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor, designado o dia 09/02/2011, às 16:00 horas. Adv. Alci F. França.

101. CARTA PRECATORIA - 0006975-26.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.F.1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA - VALLI ERHARDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Para a realização audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor, designo o dia 09/02/2011, às 15hs15min. Adv. Alci F. França.



MARECHAL CANDIDO RONDON, 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ**  
**EMAIL: sopr@tjpr.jus.br**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA**  
**NASSAR**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 066/2010**  
**= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
 ADVOGADO ORDEM  
 LEOPOLDO M. AZUMA 001  
 EDUARDO HOFFMANN 002  
 ANTONIO SALLES JUNIOR 003

001. AÇÃO DE COBRANÇA - ESPÓLIO DE HOLTIN OUGIN OHLWEILER x SONIA GENI LINDEMANN - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1430/2010 (N.U. 7133-81.2010.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 801,66 (oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser recolhida através de guia de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), Escritania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação; R\$ 40,00 (quarenta reais) despesas postais; R\$ 14,00 (quatorze reais) expedição de dois ofícios; R\$ 22,76 (vinte e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 108,90 (cento e oito reais e noventa centavos) taxa judiciária, a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LEOPOLDO M. AZUMA -.

002. CARTA PRECATÓRIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR - MARLICE STOFFEL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 287/2010 (N.U. 7003-91.2010.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 105,00 (cento e cinco reais), Escritania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação, R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) devolução/despesas postais/baixas; R\$ 7,00 (sete reais) expedição de ofício; R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) de Oficial de Justiça, sendo a diligência 05 (cinco) citações. Os dados para preenchimento da guia do oficial de justiça é: Conta Judicial nº. 2.100.102.934.541, Banco do Brasil, Agência 0859-1, as quais deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. EDUARDO HOFFMANN -.

003. CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ/PR - SOLANGE GOMES x LUIZ GOMES - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 291/2010 (N.U. 7061-94.2010.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 105,00 (cento e cinco reais), Escritania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação, R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) devolução/despesas postais/baixas; R\$ 7,00 (sete reais) expedição de ofício; R\$ 37,00 (trinta e sete reais) de Oficial de Justiça, sendo a diligência de Intimação. Os dados para preenchimento da guia do oficial de justiça é: Conta Judicial nº. 2.100.102.934.541, Banco do Brasil, Agência 0859-1, as quais deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. ANTONIO SALLES JUNIOR -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

## MARINGÁ

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 74 /2010

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO KAZUO GOTO 0111 000010/2008  
 ADRIANO SUTER MOREIRA 0026 000512/2001  
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0003 000793/1988  
 0035 000595/2003  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0120 000363/2008  
 ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0001 000494/1985  
 ALISSON SILVA ROSA 0113 000038/2008  
 ALVINO APARECIDO FILHO 0016 000054/2000  
 AMILTON DOMINGUES DE MORA 0014 000418/1999  
 ANDRE BOTTI MONTANHA 0163 000110/2004  
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0093 000410/2007  
 BLAS GOMM FILHO 0002 001060/1987  
 0075 000912/2006  
 0106 000926/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000579/2004  
 CARLOS ALBERTO DE DEUS SI 0074 000901/2006  
 CARLOS ALEXANDRE MORAES 0072 000869/2006  
 CELIA REGINA M. PEREIRA 0168 000004/2002  
 CELSO DA MOTA FERNANDES 0033 000041/2003  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0005 000979/1995  
 CINTIA RESQUETTI 0055 000455/2005  
 CLAUDIO R. T. OLIVEIRA 0146 000334/2009  
 CLAUDIO ROGERIO T. DE OLI 0142 000239/2009  
 CLEIDE APARECIDA G. R. FE 0069 000809/2006  
 CRYSTIANE LINHARES 0085 000207/2007  
 0139 001276/2008  
 DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS 0077 000964/2006  
 DENIS ROBERTO BIASOTTO 0098 000625/2007  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0070 000829/2006  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0091 000358/2007  
 0095 000450/2007  
 0097 000540/2007  
 0126 000536/2008  
 0128 000583/2008  
 0160 002176/2009  
 ELIAS MENDES 0053 000432/2005  
 EMERSON L. SANTANA 0060 000078/2006  
 0094 000434/2007  
 0122 000374/2008  
 0123 000445/2008  
 ENEIDA WIRGUES 0064 000308/2006  
 0143 000268/2009  
 0150 001014/2009  
 EVA APARECIDA LEMES 0029 000365/2002  
 EVA APARECIDA LEMES 0124 000492/2008  
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0110 001342/2007  
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA 0045 000745/2004  
 FABIO HENRIQUE XAVIER 0084 000106/2007  
 FABRICIO BERTAGLIA DE SOU 0132 000685/2008  
 FERNANDO VICENTIN 0080 001062/2006  
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0154 001568/2009  
 FRANCISCO NAILOR CORAL 0161 002246/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 001232/2006  
 0090 000240/2007  
 GIULIANO BERGAMASCO 0156 001892/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0117 000187/2008  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0112 000030/2008  
 HELIO DOMINGOS 0049 000133/2005  
 HENRIQUE TAVARES LEITE 0155 001849/2009  
 IZABELA DE CASTRO MARTINE 0125 000528/2008  
 JHONATHAS SUCUPIRA 0153 001439/2009  
 JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 0022 000261/2001  
 0065 000338/2006  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0019 000007/2001  
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0043 000685/2004  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 000258/2002  
 0056 000577/2005  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 001206/1996  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0066 000372/2006  
 0067 000596/2006  
 0076 000954/2006  
 0092 000408/2007  
 JOSE MAREGA 0007 000731/1996  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0149 000951/2009  
 JULIANO KERNE PEDROSO 0147 000447/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0034 000327/2003  
 0083 000104/2007  
 0102 000792/2007  
 0121 000368/2008  
 0131 000644/2008  
 0134 000880/2008  
 0136 000913/2008  
 JULIO CEZAR COELHO PALLON 0059 000825/2005  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0086 000228/2007  
 0107 000986/2007  
 0108 001017/2007  
 0114 000079/2008  
 0135 000905/2008  
 LAERCIO FONDAZZI 0032 000754/2002  
 LAUDO ALVES PICANCO 0020 000176/2001  
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0015 000014/2000  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0078 001058/2006  
 0079 001059/2006

LILIAM APARECIDA DE JESUS 0057 000797/2005  
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0148 000454/2009  
 LILLIAM A. DE JESUS DEL S 0073 000880/2006  
 LINO RODRIGUES DE CARVALH 0089 000236/2007  
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0115 000107/2008  
 LUCIANO MARCHESINI 0165 000305/2006  
 0167 000193/2007  
 LUERTI GALLINA 0036 000675/2003  
 LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0118 000316/2008  
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 0027 000048/2002  
 LUIZ CARLOS BARBOSA 0162 002289/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 0025 000444/2001  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0006 000598/1996  
 0009 000996/1996  
 MARCIO LUIZ PIRATELLI 0082 000078/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0071 000860/2006  
 0109 001329/2007  
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0138 001189/2008  
 MARCOS CESAR C. BORNIA 0063 000278/2006  
 0116 000167/2008  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0157 001955/2009  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0012 000006/1999  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0011 000233/1997  
 0023 000409/2001  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0119 000345/2008  
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0021 000225/2001  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0039 000043/2004  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0141 000033/2009  
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0096 000518/2007  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0164 001146/2005  
 0166 000428/2006  
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0144 000275/2009  
 NELCIDES ALVES BUENO 0062 000265/2006  
 0140 001391/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 000317/2000  
 NEUSA MARIA CANDIDO 0038 000767/2003  
 NEWTON ZACARIAS DO AMARAL 0158 002047/2009  
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0100 000730/2007  
 PATRICIA SAUGO 0050 000205/2005  
 PAULO CESAR TORRES 0058 000805/2005  
 0105 000893/2007  
 PAULO CEZAR DE MOURA BUEN 0104 000885/2007  
 PAULO HIROSHI KIMURA 0031 000521/2002  
 PAULO ROBERTO LUIVETI 0054 000451/2005  
 PAULO ROBERTO MONTEIRO DO 0130 000637/2008  
 0133 000756/2008  
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 0046 000039/2005  
 REGINA DE DEUS BORRALHO B 0013 000178/1999  
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0037 000711/2003  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 0159 000296/2009  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0030 000468/2002  
 0087 000234/2007  
 0088 000235/2007  
 ROSSELIO MARCUS S. DE OLI 0152 001154/2009  
 RUBENS MELLO DAVID 0041 000514/2004  
 RUI CARLOS A. PICOLO 0101 000764/2007  
 RUY RIBEIRO 0068 000601/2006  
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 0052 000404/2005  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0103 000812/2007  
 SERGIO SCHULZE 0061 000093/2006  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0044 000689/2004  
 SHIRLEY OLIVETTI 0127 000545/2008  
 SIMONE BOER RAMOS 0004 000159/1995  
 0047 000063/2005  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0051 000361/2005  
 THALITA BERTAO DOS SANTOS 0145 000294/2009  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0099 000704/2007  
 VALDECI GARCIA 0129 000584/2008  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0017 000127/2000  
 0035 000595/2003  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0137 001107/2008  
 WALDEMAR DE MOURA 0040 000152/2004  
 0048 000067/2005  
 WALTER POPPI 0151 001024/2009  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0008 000813/1996  
 YASMINE FERNANDES CODONHO 0024 000426/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/1985-CONSELVAN AGRICULTURA LTDA x CEAMAR COM.REP. AGROP.LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. ALEXEY GASTAO CONSELVAN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x EUREKA CONSTRUcoes E PROJETOS LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-793/1988-NORMA PARIS DE BRIDA x ALBERT PIERRARD - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-159/1995-LOJAS DUDONY x WILSON ROBERTO ALVES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-979/1995-GRAFICA REGENTE LTDA x ELAINE CRISTINA TARDIVO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x WILSON DE LIMA STAUT e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

7. EXECUCAO-731/1996-CREDIMAR COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGA LTDA x PEDRO MAMPRIM e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JOSE MAREGA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-813/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PASSEM PASSAROS E SEMENTES LTDA e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

9. ACAO MONITORIA-996/1996-SUDAMERIS ADM. DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A x MARIA LUCI O. NAZARIO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

10. DEPOSITO-1206/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REGINA APARECIDA ALVES TAIT e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

11. BUSCA E APREENSAO-233/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TC PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

12. AÇÃO DE COBRANCA-6/1999-MELO, MORA & CIA LTDA x CICERO PERES SARMANHO e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

13. REP.DE DANOS POR ATO ILIC.SUM-178/1999-DELMIRO RIBEIRO DOS SANTOS e outro x AMAURY ANTONIO MARTINI e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Cartas de Intimação - Adv. REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/1999-R. M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x ANA MARIA MOREIRA FINCO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2000-BB. FINACEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO LOPES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-54/2000-HOT MACHINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EGS COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

17. ACAO MONITORIA-127/2000-ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE ADUCAÇÃO E CULTURA APEC x CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-.

18. ACAO DE INDENIZACAO-317/2000-MARIA SUELY ROMAGNOLO LEAO x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-7/2001-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x JOSE APARECIDO DA SILVA - MAXX GAS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

20. ACAO ORDINARIA-176/2001-NIERO & MANZOTTI LTDA - ME x SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. LAUDO ALVES PICANCO-.

21. ACAO DE DESPEJO-225/2001-IMOBILIARIA SOL LTDA x ROBERTO CARLOS GOMES PAZIZA e outros - Vista a parte autora para os devidos fins - Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-261/2001-GENESIO DOS REIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO-.

23. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-409/2001-GILBERTO FAVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

24. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-426/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE x VALDEMICIO SILVA DE SOUZA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. YASMINE FERNANDES CODONHO-.

25. INVENTARIO-444/2001-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE ELIAS DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Adjucação - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-512/2001-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x DEPOSITO BR 369 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. ADRIANO SUTER MOREIRA-.

27. ACAO DE INDENIZACAO-48/2002-CLAUDIO APARECIDO LIMA x TELEPAR CELULAR S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MANTEN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

29. DECL. DE INEXIST. DE DEBITO-365/2002-ANTONIO DENILVO FABRIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. EVA APARECIDA LEMES-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-468/2002-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x COMERCIO DERIVADOS PETROLEO ASAV LTDA

e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-521/2002-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL MARINGA x J V TEC - SERVIÇOS TECNICOS LTDA. - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício e 01 Carta de Intimação - Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-754/2002-MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios - Adv. LAERCIO FONDAZZI-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-41/2003-LUCINEIA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício RPV - Adv. CELSO DA MOTA FERNANDES-.

34. BUSCA E APREENSAO-327/2003-BANCO BMC S/A x LUIZ GUSTAVO SCHMIDT - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-595/2003-CARLOS ROBERTO GRESCHEN x MARIA ALICE PRATAS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

36. DEPOSITO-675/2003-BANCO BCN S/A x MARIANA MARQUES DOS SANTOS FERTONANI - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LUERTI GALLINA-.

37. AÇÃO DE DEVOLUCAO DE PAR. PG.-711/2003-ANTONIO SEBASTIAO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício RPV - Adv. RICARDO DA SILVEIRA e SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO-767/2003-BANCO OURINVEST S/A x SANDRO APARECIDO DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. NEUSA MARIA CANDIDO-.

39. EXECUCAO-43/2004-TAM LINHAS AEREAS S/A x AVILANGA VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Edital de Intimação - Adv. MICHELLE MENEGUETI GOMES-.

40. RESOLUCAO CONTRATUAL-152/2004-HOMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. WALDEMAR DE MOURA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2004-TECNOREVEST PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. RUBENS MELLO DAVID-.

42. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-579/2004-BANCO BANESTADO S/A x AGROINDUSTRIAL STEIO LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. AÇÃO MONITORIA-685/2004-FATTO COM.,IMP. E EXP. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA x ADEMAR HERNANDES NAVARRO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios - Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO-.

44. AÇÃO DECL.DE NULIDADE CAMBIAL-689/2004-JOSE HENRIQUE LEME e outro x PAULO MORAIS BADAN - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-745/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO DE LIMA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA-.

46. AÇÃO DE COBRANCA-39/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x GRANOSILOS METALURGICA FUNDACAO E MONTAGEM LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. RAFAEL SOUZA PEREIRA-.

47. AÇÃO DE COBRANCA-63/2005-BANCO DO BRASIL S/A x EURIPEDES & SOUZA LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

48. AÇÃO MONITORIA-67/2005-A. B. ADMINSTRACAO DE SERVICOS LTDA x ESTAL FIOS COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios - Adv. WALDEMAR DE MOURA-.

49. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-133/2005-MATEUS ZANCHO FILHO x JOCI DEONISIO DOS SANTOS e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. HELIO DOMINGOS-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-205/2005-GENTIL CORREIA DE ARAUJO x ADALBERTO DE CASTRO VIANA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. PATRICIA SAUGO-.

51. DEPOSITO-361/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO FAUSTINO DOS SANTOS FILHO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

52. AÇÃO MONITORIA-404/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x JORGE HENRIQUE DAMSCHI - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício e Carta Precatória - Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2005-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x CECILIA ABRANTES P VASCONCELOS e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. ELIAS MENDES-.

54. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-451/2005-PAULO ROBERTO LUISETI x CASSIO LUIZ SARAIVA CHAVES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. PAULO ROBERTO LUISETI-.

55. ARROLAMENTO-455/2005-PAULINA MAIA DE LIMA e outros x JOSE VICENTE DE LIMA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Formal de Partilha - Adv. CINTIA RESQUETTI-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x NEO ADM. & SERVICOS LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

57. BUSCA E APREENSAO-797/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO MARCOS DELESORTES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

58. DEPOSITO-805/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDETE RODRIGUES SALOMAO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. PAULO CESAR TORRES-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-825/2005-F. BERTONCELLO COBRANCA LTDA - ME x MARIO CAETANO e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. JULIO CEZAR COELHO PALLONE-.

60. AÇÃO DE COBRANCA-78/2006-MULTIPLA RENT A CAR x VALMIR DOS SANTOS GUEDES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 07 Ofícios - Adv. EMERSON L. SANTANA-.

61. DEPOSITO-93/2006-BANCO DIBENS S/A x GILBERTO LASSALA MACHADO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Edital de Citação - Adv. SERGIO SCHULZE-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-265/2006-FERRO VELHO DO POLACO LTDA e outro x JOAO CARLOS VENEROSKI - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-278/2006-BANCO BRADESCO S/A x COLIBRI JEANS IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. MARCOS CESAR C. BORNIA-.

64. BUSCA E APREENSAO-308/2006-BANCO FINASA S/A x EUCLIDES LOPES DE MEDEIROS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Edital de Citação - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

65. AÇÃO DE INDENIZACAO SUMARIA-338/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-372/2006-BANCO BRADESCO S/A x KENIUS INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVICOS e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-596/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSE FERNANDO ALVES FONSECA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-601/2006-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIEMTOS LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. RUY RIBEIRO-.

69. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-809/2006-OUT BRAZ - PAINEIS E CARTAZES LTDA EPP x R.C.A. EMPRSA BRASILEIRA DE PUBLICIDADES LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. CLEIDE APARECIDA G. R. FERMENTAO-.

70. DEPOSITO-829/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO-PADRONIZADOS x GETULIO ANTONIO DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 08 Ofícios - Adv. DIEGO RAFAEL RICHTER-.

71. ORDINARIA DE NULIDADE-860/2006-SEBASTIAO JACINTHO e outro x BANCO BANESTADO D/S - CREDITO IMOBILIARIO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-869/2006-CAIADO PNEUS LTDA x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS MAO DUPLA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. CARLOS ALEXANDRE MORAES-.

73. BUSCA E APREENSAO-880/2006-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE INACIO DOS SANTOS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LILLIAM A. DE JESUS DEL SANTO-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2006-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x COTRIZOO COM.E REPRES.DE PRODUTOS AGROPEC. LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA-.

75. DEPOSITO-912/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JAIR RODRIGUES DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-954/2006-BANCO BRADESCO S/A x PEREIRA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

77. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-964/2006-J.M.P. DE OLIVEIRA e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Cartas de Citação - Adv. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO-.

78. AÇÃO MONITORIA-1058/2006-COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE x TAZ MANAIA IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.



79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1059/2006-COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE x ASAHÍ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1062/2006-FHC COMERCIO DE COMB. E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x OSNEI BARROS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. FERNANDO VICENTIN-.

81. BUSCA E APRENSAO-1232/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JEFERSON PAULO DE SOUZA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

82. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-78/2007-LILIAN APARECIDA FRIGNANI x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. MARCIO LUIZ PIRATELLI-.

83. BUSCA E APRENSAO-104/2007-BANCO ITAU S/A x MARIA LUCIA DOS SANTOS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

84. ACAO DECLARATORIA-106/2007-ESPACO NOVO ESTOFADOS, MOVEIS E DECORACOES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. FABIO HENRIQUE XAVIER-.

85. BUSCA E APRENSAO-207/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE RAMOS PEREIRA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

86. BUSCA E APRENSAO-228/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IRINEU RODRIGUES DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-234/2007-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x LUIZ ALBUQUERQUE DOS PRAZERES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

88. ACAO MONITORIA-235/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LLOP PEREZ E CIA LTDA. e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios - Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-236/2007-DELLA VIA PNEUS LTDA. x TRANSPEDITO TRANSPORTES LTDA. - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. LINO RODRIGUES DE CARVALHO-.

90. BUSCA E APRENSAO-240/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANA VICENTE DE ALMEIDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

91. AÇÃO DE COBRANCA-358/2007-MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA x SULINA SEGURADORA S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-408/2007-BANCO BRADESCO S/A x VALTER LUIS RIGONI e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

93. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-410/2007-GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. x JOSE DA SILVA MARTINS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA-.

94. DEPOSITO-434/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROBSON AURELIO FERREIRA DARIO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 08 Ofícios - Adv. EMERSON L. SANTANA-.

95. AÇÃO DE COBRANCA-450/2007-MARIA APARECIDA MAGALHAES e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

96. BUSCA E APRENSAO COM LIMINAR-518/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURDES PEREIRA BOFFI - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ-.

97. AÇÃO DE COBRANCA-540/2007-ELIZETE APARECIDA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

98. MEDIDA CAUTELAR-625/2007-TEREZA DIAS FERREIRA x BANCO DO BRASIL - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação e Notificação - Adv. DENIS ROBERTO BIASOTTO-.

99. BUSCA E APRENSAO-704/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MARIA DO CARMO GIRALDES PANZA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

100. ACAO DECLARATORIA-730/2007-MARIA DE FATIMA SALLES CARNIEL x HIDRONEX COMERCIAL LTDA - EPP - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-764/2007-VALDECIR ARTUR DE ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação e Intimação - Adv. RUI CARLOS A. PICOLO-.

102. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-792/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERISVALDO ALVES DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

103. ACAO MONITORIA-812/2007-AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA x MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA - Fica intimada a parte interessada para

proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

104. ACAO ORDINARIA-885/2007-DAIL S.A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI x VITORIA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO-.

105. BUSCA E APRENSAO-893/2007-OMNI - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSINALDO FAUSTINO SOARES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. PAULO CESAR TORRES-.

106. ACAO DE CUMPRIMENTO-926/2007-RILDO DELL MOURA x SANTANDER SEGUROS S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

107. DEPOSITO-986/2007-BANCO ABN AMRO BANK REAL S/A x DINO APARECIDO BOTASSINI - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

108. BUSCA E APRENSAO-1017/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JULIO CESAR CARLOS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

109. EXECUCAO HIPOTECARIA-1329/2007-BANCO ITAU S.A x SONIA DE BARROS AKAMINE - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO.-1342/2007-RICARDO SILVEIRA ROCHA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-10/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x AUSTRAL DE MARINGA COMERCIO DE IMPORTACAO EXP. - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios - Adv. ADRIANO KAZUO GOTO-.

112. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-30/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x CERAMICA PR 323 LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-38/2008-RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

114. BUSCA E APRENSAO-79/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALMIRO DIAS DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-107/2008-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x ARLINDO CEZAR FERRATA LUZIA e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício e Carta Precatória - Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/2008-BANCO BRADESCO S.A x WRJ EMPRESA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA. e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. MARCOS CESAR C. BORNIA-.

117. AÇÃO DE COBRANCA-187/2008-RAIMUNDO ALVES PEREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

118. ACAO MONITORIA-316/2008-ANTONIO DE GODOY JUNIOR - DIREITO E AVESSO x SILVIO CESAR FERNANDES CONFECÇÕES ME - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.

119. ACAO ORDINARIA-345/2008-ANTONIO PIVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

120. BUSCA E APRENSAO COM LIMINAR-363/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO PORFIRIO DOS SANTOS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Edital de Citação - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

121. BUSCA E APRENSAO-368/2008-BANCO BMC S/A x JONES ADRIANO FACEI CASAGRANDE - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

122. DEPOSITO-374/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Edital de Citação - Adv. EMERSON L. SANTANA-.

123. DEPOSITO-445/2008-BANCO ITAU S.A x MARCIA REGINA TOLEDO DIAS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 07 Ofícios - Adv. EMERSON L. SANTANA-.

124. DECL. DE INEX. DE REL.CAMBIAL-492/2008-TOMBINI MAQ. E EQUIP. P/ ESCR. LTDA x A. L. S. MOVEIS E ACESSORIOS P/ ESCRIT. LTDA e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. EVA APARECIDA LEMES-.

125. BUSCA E APRENSAO-528/2008-ITAÚ SEGUROS S/A. x JOSE LUIZ VELOSO LIMA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

126. AÇÃO DE COBRANCA-536/2008-MARIA ODETE SALUSTIANO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

127. ACAO CAUTELAR-545/2008-ELETRO IPANEMA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD e outro x IZOTERMI COM. E REP.. DE EQUIP. PARA LINHA VIVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

128. AÇÃO DE COBRANCA-583/2008-CECILIA EMILIANO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

129. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PGTO.-584/2008-MARIA DO CARMO BARBOSA DE TOLEDO x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Alvará - Adv. VALDECI GARCIA-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-637/2008-BRAZILIAN SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO-.

131. BUSCA E APREENSAO-644/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALVARO PINCETTA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-685/2008-TETSUO MUTA x GERVA NI G DE ANDRADE - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-756/2008-BRAZILIAN SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO-.

134. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-880/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO ALBERTO RECCO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

135. BUSCA E APREENSAO-905/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANILO CARDOSO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

136. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-913/2008-BANCO ITAUCARD S/A x AILSON OLIMPIO DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de Carta Precatória - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

137. AÇÃO MONITORIA-1107/2008-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x JANAINA TOLEDO DE OLIVEIRA LINA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta Precatória - Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

138. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1189/2008-VITOR ANDREI DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios RPV - Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

139. BUSCA E APREENSAO-1276/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x IUJI FUKANO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

140. AÇÃO DECLARATORIA-1391/2008-SUPERMERCADO FEIRA DO LAR LTDA x RADIO MAIA FM SS LTDA e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Cartas de Citação - Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

141. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-33/2009-BANCO FINASA S.A x WILSON JOSE BELIZARIO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

142. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-239/2009-SALVADOR SCACCO NETO e outros x BRASIL TELECOM S.A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. CLAUDIO ROGERIO T. DE OLIVEIRA-.

143. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-268/2009-BANCO FINASA S/A x TANIA APARECIDA LOURENÇO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 06 Ofícios - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-275/2009-JOVITA MARIA MATAREZI DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

145. LIQUIDACAO DE SENTENCA-294/2009-LAERCIO JOSE VICENTE x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 03 Ofícios RPV - Adv. THALITA BERTAO DOS SANTOS-.

146. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-334/2009-LERIA FATIMA DE SA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. CLAUDIO R. T. OLIVEIRA-.

147. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-447/2009-PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x MAPEMA USINAGEM DE MAQUINAS LTDA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. JULIANO KERNE PEDROSO-.

148. BUSCA E APREENSAO-454/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR LEAL NANES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

149. BUSCA E APREENSAO-951/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR ALVES FELICIANO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 05 Ofícios - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

150. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-1014/2009-BANCO FINASA S.A x JOSE DE JESUS PREVIDELLI - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 05 Ofícios - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

151. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1024/2009-ACACIO GARCIA DUARTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. WALTER POPPI-.

152. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1154/2009-FLEX OIL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA-.

153. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1439/2009-DISTRIBUIDORA DE TINTAS KAROL LTDA x BANCO ITAU S.A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 02 Ofícios e 01 Carta de Citação e Intimação- Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

154. AÇÃO MONITORIA-1568/2009-GECIEL VASNI PAROSKI x VANDERLEI ARCANGELO REMOR - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

155. EXECUCAO DE SENTENCA-1849/2009-MARCOS ROBERTO DA SILVA BERTOLINO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. HENRIQUE TAVARES LEITE-.

156. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1892/2009-JOVANDIR PONCETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. GIULIANO BERGAMASCO-.

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1955/2009-BANCO BRADESCO S.A x CESAR EDUARDO CONCATO e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 04 Ofícios - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

158. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2047/2009-MANOEL TEIXEIRA GOES e outro x SHIMIZU IMOVEIS - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO-.

159. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2096/2009-MADAME LULU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação e Intimação - Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

160. AÇÃO DE COBRANCA-2176/2009-MERCEDES ANAIA PEDROCHI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Citação - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

161. ALVARA DE LICENCA-2246/2009-WILSON JOSE SALA x O JUIZO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação - Adv. FRANCISCO NAILOR CORAL-.

162. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-2289/2009-VALDENIR MUCIO PAVAO x SONIA FIORI GIL - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Notificação - Adv. LUIZ CARLOS BARBOSA-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-110/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DR CAMARGO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-1146/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x CARMEN DE JESUS FENELON (CPF 885.048.679-00) - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-305/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALESSANDRO APARECIDO GARCIA - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-428/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARIO ALVES PIRES - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-193/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x HALIN ABIL RUSS FILHO - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Ofício - Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

168. CARTA PRECATORIA-4/2002-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR.- CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS x MARIA LUA COMERCIO DE DICOS E FITAS LTDA - FOCUS e outros - Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 Carta de Adjudicação - Adv. CELIA REGINA M. PEREIRA-.

MARINGA, 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Bel. Waldemar Furlan  
Escrivao**2ª VARA CÍVEL****SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI****RELAÇÃO Nº 158/2010**Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00001 032098/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 032373/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00005 032373/2010  
HELOISA GONCALVES ROCHA 00003 032354/2010

JOSE FRANCISCO PEREIRA 00004 032355/2010  
 JOSE OSVALDO MOROTI 00008 032404/2010  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00009 032405/2010  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00007 032386/2010  
 PAULO ROBERTO LUIVISETI 00002 032106/2010  
 PAULO SHIRO YAMASHITA 00008 032404/2010  
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00002 032106/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00006 032385/2010  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00007 032386/2010

1. BUSCA E APREENSAO-0032098-20.2010.8.16.0017-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANSELMO PIERINI DE OLIVEIRA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 609,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-0032106-94.2010.8.16.0017-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 609,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. PAULO ROBERTO LUIVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

3. MONITORIA-0032354-60.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE DEZESSETE LTDA e outros-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 609,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0032355-45.2010.8.16.0017-IRACY GONÇALVES DE ALVARENGA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 609,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO-0032373-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VONILDA MARQUES DA SILVA ME e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 609,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação

+ selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

6. ORDINARIA-0032385-80.2010.8.16.0017-AMERICANO III AUTO POSTO LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 420,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

7. EXECUÇÃO-0032386-65.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 609,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0032404-86.2010.8.16.0017-CARLOS FABRICIUS MACIEL x CASA DO MICRO INFORMATICA LTDA e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 304,50 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. JOSE OSVALDO MOROTI e PAULO SHIRO YAMASHITA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0032405-71.2010.8.16.0017-LOCERAM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x OFICINA E AUTO PECAS MARTINAO LTDA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimação pelo Diário da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimação caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R\$ 304,50 e VALOR DA AUTUAÇÃO R\$ 7,00 para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuação + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇÃO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensação bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R\$ 20,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

MARINGÁ, 07 de Dezembro de 2010

**SEGUNDA VARA CIVIL - COMARCA DE MARINGÁ  
 JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
 ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
 EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 156/2010



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADELINO GARBUGGIO 00037 000332/2006  
 ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00117 000868/2009  
 00133 001557/2009  
 ADIR MIGUEL NAMUR 00012 000769/1999  
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00181 014912/2010  
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 00025 000141/2005  
 ADRIANA DIAS FIORIN 00111 000705/2009  
 00115 000831/2009  
 00130 001419/2009  
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00070 000141/2008  
 00075 000410/2008  
 ADRIANO KAZUO GOTO 00025 000141/2005  
 ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00025 000141/2005  
 ADRIANO SUTER MOREIRA 00167 007537/2010  
 ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO 00039 000442/2006  
 ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 00181 014912/2010  
 ALBERTO JOSE ZERBATO 00051 000135/2007  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00114 000784/2009  
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00062 000872/2007  
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 00153 002068/2009  
 00183 015935/2010  
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00135 001603/2009  
 ALEXANDRE BAZANELLA 00169 008539/2010  
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00159 002331/2009  
 ALEXANDRE EHLKE RODA 00183 015935/2010  
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00111 000705/2009  
 00115 000831/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000385/1998  
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00221 011150/2010  
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00138 001699/2009  
 ALISSON SILVA ROSA 00218 029091/2010  
 ALVARO MANOEL FURLAN 00039 000442/2006  
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00156 002236/2009  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00114 000784/2009  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00147 001907/2009  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00114 000784/2009  
 ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00017 000042/2004  
 00021 000935/2004  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00071 000218/2008  
 ANDERSON HATAQUEIMA 00192 022816/2010  
 ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00025 000141/2005  
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00060 000819/2007  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00090 001183/2008  
 00109 000556/2009  
 00111 000705/2009  
 00112 000721/2009  
 00115 000831/2009  
 00117 000868/2009  
 00123 001095/2009  
 00127 001343/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00139 001716/2009  
 00140 001757/2009  
 00141 001767/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 00184 016829/2010  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00007 000385/1998  
 00164 000234/2010  
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00142 001802/2009  
 ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00034 000092/2006  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00192 022816/2010  
 ANICI PREMIBIDA 00011 000183/1999  
 ANTONIO ANGELO FARAGONE 00015 000211/2002  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00175 012033/2010  
 ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA 00005 001051/1996  
 ANTONIO CARLOS GOMES 00005 001051/1996  
 ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN 00123 001095/2009  
 ANTONIO FRANCISCO RILLO 00091 001272/2008  
 00134 001596/2009  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00032 000938/2005  
 00034 000092/2006  
 00063 000926/2007  
 00069 000108/2008  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00146 001905/2009  
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00146 001905/2009  
 ARI ALVES PEREIRA 00013 000144/2000  
 00153 002068/2009  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00037 000332/2006  
 ARLINDO MOREIRA BARBOSA\*\*\* 00158 002324/2009  
 ARLINDO TEIXEIRA 00129 001411/2009  
 ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00009 000858/1998  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00062 000872/2007  
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00161 000034/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000380/2001  
 00032 000938/2005  
 00034 000092/2006  
 00057 000647/2007  
 00063 000926/2007  
 00069 000108/2008  
 00073 000309/2008  
 00138 001699/2009  
 00157 002242/2009  
 00175 012033/2010  
 00200 026002/2010  
 00202 026485/2010  
 00203 026906/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00096 000029/2009  
 CARLOS A. LIMA DE SOUZA 00025 000141/2005  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00012 000769/1999  
 00136 001654/2009  
 CARLOS ALBERTO ESTEVES 00026 000185/2005  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00112 000721/2009  
 00115 000831/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 CARLOS FREIRE FARIA 00025 000141/2005  
 CARMEN LUCIA VOLTA BRABO 00060 000819/2007  
 CAROLINA CHUWEI CHENG 00169 008539/2010  
 CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT 00136 001654/2009  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 00161 000034/2010  
 CASSIA DENISE FRANZOI 00012 000769/1999  
 CASSIANO VINICIUS NEVES 00058 000661/2007  
 CATARINA DE OLIVEIRA COSTA 00033 000037/2006  
 CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00104 000426/2009  
 CELSO DAVID ANTUNES 00027 000259/2005  
 CELSO PIRATELLI 00025 000141/2005  
 CERINO LORENZETTI 00128 001382/2009  
 00164 000234/2010  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00115 000831/2009  
 00117 000868/2009  
 00123 001095/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00139 001716/2009  
 00140 001757/2009  
 00141 001767/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00074 000324/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00174 011530/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00073 000309/2008  
 00096 000029/2009  
 00144 001882/2009  
 CHARLES PARCHEN 00144 001882/2009  
 CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00077 000449/2008  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00147 001907/2009  
 CINTIA RESQUETTI 00165 001234/2010  
 CINTIA RESQUETTI OSSUCCI 00213 028483/2010  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00034 000092/2006  
 00119 000887/2009  
 CLAUDIA BUENO GOMES 00027 000259/2005  
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00192 022816/2010  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00062 000872/2007  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 00027 000259/2005  
 CLEBER TADEU YAMADA 00136 001654/2009  
 CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO 00107 000535/2009  
 CLEIDE APDA G. RODRIGUES FERMENTAO 00064 001022/2007  
 CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO 00129 001411/2009  
 CLEUZA A. VALERIO COSTA 00011 000183/1999  
 00022 000002/2005  
 CLEUZA APARECIDA VALERIO 00186 017955/2010  
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00136 001654/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000042/2004  
 00147 001907/2009  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00071 000218/2008  
 CRISTIANNE GANEM KISNER 00038 000413/2006  
 CRISTIANO HENRIQUE STORER 00032 000938/2005  
 00034 000092/2006  
 CRISTINA BARBOSA BONONI 00153 002068/2009  
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00030 000701/2005  
 CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO 00042 000742/2006  
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00025 000141/2005  
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00025 000141/2005  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00045 000778/2006  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00092 001283/2008

00109 000556/2009  
 00117 000868/2009  
 00127 001343/2009  
 00129 001411/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 DANIELA MEISTER 00146 001905/2009  
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00019 000370/2004  
 00025 000141/2005  
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00018 000078/2004  
 00033 000037/2006  
 DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER 00197 024891/2010  
 DENISE REGINA FERRARINI 00182 015125/2010  
 DENIZE HEUKO 00010 000071/1999  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00045 000778/2006  
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00035 000164/2006  
 00047 000902/2006  
 00066 001087/2007  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00019 000370/2004  
 00025 000141/2005  
 00034 000092/2006  
 EDALVO GARCIA 00177 012486/2010  
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00096 000029/2009  
 00144 001882/2009  
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00053 000195/2007  
 00056 000519/2007  
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00181 014912/2010  
 EDSON MITSUO TIUJO 00031 000837/2005  
 EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN 00123 001095/2009  
 EDUARDO ARIEL AGNOLETTI 00220 000198/2009  
 EDUARDO JOSE VALDERRAMA 00169 000853/2010  
 EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00135 001603/2009  
 EDVALDO AVELAR SILVA 00059 000806/2007  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00051 000135/2007  
 00072 000301/2008  
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 00219 029997/2010  
 ELIAS MENDES 00016 000547/2003  
 00067 001199/2007  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00215 028741/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00027 000259/2005  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00014 000380/2001  
 00175 012033/2010  
 ELISEU ALVES FORTES 00184 016829/2010  
 ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00044 000775/2006  
 ELIZABETE ANDRADE YAEDU 00125 001227/2009  
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00109 000556/2009  
 00185 017487/2010  
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 00030 000701/2005  
 ELIZANDRA SIGNORINI 00046 000798/2006  
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 00119 000887/2009  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00153 002068/2009  
 00183 015935/2010  
 ELOISA PRADO DE MELO 00015 000211/2002  
 ELSON DE SOUSA FONSECA 00110 000611/2009  
 ELSON SUGIGAN 00184 016829/2010  
 ELTON ALAVER BARROSO 00147 001907/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00147 001907/2009  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00114 000784/2009  
 ETHIANE DE BONA MORAES 00051 000135/2007  
 00078 000462/2008  
 00153 002068/2009  
 EVA APARECIDA LEMES 00081 000787/2008  
 EVALDO GONCALVES LEITE 00198 025068/2010  
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00071 000218/2008  
 00075 000410/2008  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00048 001001/2006  
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 00139 001716/2009  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00115 000831/2009  
 00123 001095/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00139 001716/2009  
 00140 001757/2009  
 00141 001767/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00111 000705/2009  
 00117 000868/2009  
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00087 001064/2008  
 00092 001283/2008  
 00118 000886/2009  
 FABIANA SILVEIRA 00071 000218/2008  
 FABIANO NUUD DE SOUZA 00104 000426/2009  
 FABIO BERTOGGLIO 00009 000858/1998  
 FABIO LUIZ CUSTODIO 00126 001238/2009  
 00182 015125/2010  
 FABIO RICARDO MORELLI 00025 000141/2005  
 00030 000701/2005  
 00034 000092/2006  
 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00112 000721/2009  
 00115 000831/2009  
 00130 001419/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00002 000098/1994  
 FABIO VILELA EUZEBIO 00006 000352/1997  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00027 000259/2005  
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00009 000858/1998  
 FELIPE ROSA RAMOS 00051 000135/2007  
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00014 000380/2001  
 00114 000784/2009  
 00175 012033/2010  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00002 000098/1994  
 00049 001121/2006  
 FERNANDO APARECIDO SERRA 00122 001040/2009  
 FERNANDO CESAR ROCCO 00029 000343/2005  
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00069 000108/2008  
 FERNANDO RIBAS 00083 000795/2008  
 FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO 00007 000385/1998  
 FLAVIA ZIMMERMANN 00051 000135/2007  
 00078 000462/2008  
 00153 002068/2009  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000042/2004  
 00147 001907/2009  
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 00009 000858/1998  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00044 000775/2006  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00168 008533/2010  
 FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00086 001044/2008  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00027 000259/2005  
 FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00176 012183/2010  
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00097 000038/2009  
 GEISON ELIAS FERDINANDI 00015 000211/2002  
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00071 000218/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 000872/2007  
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00122 001040/2009  
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 00126 001238/2009  
 00182 015125/2010  
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00101 000292/2009  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00144 001882/2009  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00005 001051/1996  
 00032 000938/2005  
 00069 000108/2008  
 00157 002242/2009  
 00196 024645/2010  
 00200 026002/2010  
 00202 026485/2010  
 00203 026906/2010  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 GISELE DOS SANTOS 00051 000135/2007  
 00153 002068/2009  
 GLAUCIO HASHIMOTO 00031 000837/2005  
 GLAUCO IWERSEN 00051 000135/2007  
 00153 002068/2009  
 GRAZIELA BOSSO 00097 000038/2009  
 GRAZIELI BASSO 00158 002324/2009  
 GUILHERME VANDRESEN 00048 001001/2006  
 GUSTAVO REIS MARSON 00216 028762/2010  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00025 000141/2005  
 00046 000798/2006  
 HELDER CURY RICCIARDI 00026 000185/2005  
 HELINTHA COETO NEITZKE 00140 001757/2009  
 HELIO DOMINGOS 00011 000183/1999  
 HELIO GROTT NETO 00026 000185/2005  
 HELLISON EDUARDO ALVES 00096 000029/2009  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00009 000858/1998  
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00197 024891/2010  
 HOSINE SALEM 00189 021313/2010  
 HUGO FRANCISCO GOMES 00074 000324/2008  
 00192 022816/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00045 000778/2006  
 IDELANIR ERNESTI 00100 000201/2009  
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 00172 009457/2010  
 INGO HOFMANN JUNIOR 00151 002019/2009  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00109 000556/2009  
 00111 000705/2009  
 00115 000831/2009  
 00121 001030/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00137 001682/2009

IVONE ROLDAO FERREIRA 00166 002325/2010  
 IZAIAS ARCOLEZI 00024 000117/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00062 000872/2007  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00026 000185/2005  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000042/2004  
 00021 000935/2004  
 00138 001699/2009  
 00161 000034/2010  
 JAIR BOLSONI 00116 000832/2009  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00006 000352/1997  
 00163 000102/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00079 000672/2008  
 00163 000102/2010  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00138 001699/2009  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00144 001882/2009  
 JAQUELINE BORGONHONI 00069 000108/2008  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00062 000872/2007  
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR - 40539 00076 000447/2008  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00115 000831/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00134 001596/2009  
 00143 001834/2009  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00025 000141/2005  
 JESSICA AZEVEDO TROLEZI 00097 000038/2009  
 JOANA MARIA PERES COLHADO 00031 000837/2005  
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00155 002114/2009  
 00201 026435/2010  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00008 000758/1998  
 00101 000292/2009  
 00105 000427/2009  
 00166 002325/2010  
 JOAO MARIA CAPOCCI 00119 000887/2009  
 JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO 00031 000837/2005  
 JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA 00046 000798/2006  
 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA 00018 000078/2004  
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00104 000426/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00161 000034/2010  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00045 000778/2006  
 JOSE CARLOS VIEIRA 00015 000211/2002  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00026 000185/2005  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00003 000577/1994  
 00004 000110/1995  
 00038 000413/2006  
 00083 000795/2008  
 00173 010417/2010  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00042 000742/2006  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000071/1999  
 00017 000042/2004  
 00113 000734/2009  
 00195 024479/2010  
 00199 025366/2010  
 JOSE LAGANA 00012 000769/1999  
 JOSE MAREGA 00042 000742/2006  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00179 014194/2010  
 JOSE OSVALDO MOROTI 00016 000547/2003  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00031 000837/2005  
 JOSE TRIANA PRIMO 00066 001087/2007  
 JOSE WLADimir GARBUGIO 00037 000332/2006  
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 00132 001551/2009  
 JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO 00004 000110/1995  
 JOSÉ LUIZ GUILHERME 00120 000893/2009  
 JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00009 000858/1998  
 JULIANA MARA DA SILVA 00062 000872/2007  
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00071 000218/2008  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00071 000218/2008  
 00075 000410/2008  
 00211 028120/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00016 000547/2003  
 00193 023017/2010  
 JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO 00058 000661/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00021 000935/2004  
 00138 001699/2009  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00115 000831/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 KARINE PEREIRA 00114 000784/2009  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00071 000218/2008  
 00075 000410/2008  
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00052 000144/2007  
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00035 000164/2006  
 00047 000902/2006  
 00066 001087/2007  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00075 000410/2008  
 KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO 00009 000858/1998  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00004 000110/1995  
 LAERCIO FONDAZZI 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00111 000705/2009  
 00112 000721/2009  
 00115 000831/2009  
 00117 000868/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00142 001802/2009  
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00044 000775/2006  
 LEILA FABIANE ELIAS 00075 000410/2008  
 LEINADIR CASARI DA SILVA 00197 024891/2010  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00074 000324/2008  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00111 000705/2009  
 00112 000721/2009  
 00115 000831/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00140 001757/2009  
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 00016 000547/2003  
 00067 001199/2007  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00027 000259/2005  
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00050 001186/2006  
 LUANA CHAGAS BUENO 00028 000313/2005  
 00043 000759/2006  
 00082 000792/2008  
 00210 028017/2010  
 LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA 00143 001834/2009  
 LUCIANA HAAG ALVIM RESENDE 00103 000409/2009  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00014 000380/2001  
 00069 000108/2008  
 00157 002242/2009  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00051 000135/2007  
 00153 002068/2009  
 00183 015935/2010  
 LUCIANA SGARBI 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00130 001419/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 00081 000787/2008  
 LUCIANO ANGHINONI 00062 000872/2007  
 LUCIANO CABRAL DE MELO CARGIONI 00059 000806/2007  
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00214 028738/2010  
 LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00197 024891/2010  
 LUERTI GALLINA 00027 000259/2005  
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 00187 020418/2010  
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 00046 000798/2006  
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00027 000259/2005  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00061 000832/2007  
 00162 000044/2010  
 LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00044 000775/2006  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00171 009216/2010  
 LUIZ ASSI 00144 001882/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00092 001283/2008  
 00112 000721/2009  
 00117 000868/2009  
 LUIZ CARLOS PROVIN 00026 000185/2005  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00007 000385/1998  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00144 001882/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00161 000034/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00062 000872/2007  
 LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL 00033 000037/2006  
 LUIZ MANRIQUE 00088 001112/2008  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00009 000858/1998  
 LUIZ RAFAEL 00118 000886/2009  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00126 001238/2009  
 00182 015125/2010  
 MANOEL BATISTA NETO 00131 001435/2009  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00025 000141/2005  
 00030 000701/2005  
 MARA SUELI CLAIVISSO 00021 000935/2004  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00002 000098/1994  
 00049 001121/2006  
 MARCELO AYRES DENA 00036 000189/2006  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00062 000872/2007  
 MARCELO DA SILVA E SILVA 00172 009457/2010  
 MARCELO DANTAS LOPES 00020 000541/2004  
 MARCELO DAVOLI LOPES 00153 002068/2009  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00154 002111/2009  
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00055 000425/2007  
 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA 00033 000037/2006  
 MARCELO SCHWAB PARDO 00101 000292/2009  
 MARCIA BIANCHI COSTA 00044 000775/2006  
 MARCIA LORENI GUND 00017 000042/2004  
 00021 000935/2004  
 00138 001699/2009  
 00161 000034/2010



MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00080 000673/2008  
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00176 012183/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00128 001382/2009  
 00164 000234/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00128 001382/2009  
 00164 000234/2010  
 00195 024479/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000380/2001  
 00032 000938/2005  
 00034 000092/2006  
 00057 000647/2007  
 00063 000926/2007  
 00069 000108/2008  
 00073 000309/2008  
 00138 001699/2009  
 00175 012033/2010  
 00196 024645/2010  
 MARCIO ROMANO 00019 000370/2004  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00007 000385/1998  
 MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00190 022352/2010  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00119 000887/2009  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00154 002111/2009  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00025 000141/2005  
 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00115 000831/2009  
 00127 001343/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009  
 MARCOS AURELIO PEDROSO 00047 000902/2006  
 00058 000661/2007  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00049 001121/2006  
 00102 000308/2009  
 00152 002042/2009  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00041 000646/2006  
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00015 000211/2002  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 00126 001238/2009  
 00163 000102/2010  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00155 002114/2009  
 MARIA CLAUDIA GARRANHANI DE CAMPOS 00042 000742/2006  
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00181 014912/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00154 002111/2009  
 00156 002236/2009  
 MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER 00038 000413/2006  
 MARIANA BENINI SOUTO 00156 002236/2009  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00051 000135/2007  
 00153 002068/2009  
 MARICE TAQUES PEREIRA 00048 001001/2006  
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00122 001040/2009  
 MARILI R TABORDA 00182 015125/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00126 001238/2009  
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00039 000442/2006  
 MARINO ELIGIO GONCALVES 00074 000324/2008  
 MARIO CESAR MANSANO 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00115 000831/2009  
 00123 001095/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00139 001716/2009  
 00140 001757/2009  
 00141 001767/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00074 000324/2008  
 MARIO SENHORINI 00089 001158/2008  
 MARIZA HELSDINGEN 00071 000218/2008  
 MARLI CARVALHO VANDERLEI 00131 001435/2009  
 MARLI SANTOS 00019 000370/2004  
 00145 001891/2009  
 MARLI SLUZOWSKI NUNES 00191 022572/2010  
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00120 000893/2009  
 MAURICIO CURTO FRANÇA 00169 008539/2010  
 MAURICIO TASSINARI FARAGONE 00015 000211/2002  
 MAURO CARVALHO DUARTE 00009 000858/1998  
 MAURO COMINATTO MEN 00012 000769/1999  
 MAURO CURTI 00100 000201/2009  
 MAURO VIGNOTTI 00018 000078/2004  
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 00122 001040/2009  
 MAYKON JONATHA RICHTER 00045 000778/2006  
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00139 001716/2009  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00014 000380/2001  
 00175 012033/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00126 001238/2009  
 MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00147 001907/2009  
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00075 000410/2008  
 MILTON HIROSHI TAZIMA 00187 020418/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 000135/2007

00078 000462/2008  
 00153 002068/2009  
 00183 015935/2010  
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00126 001238/2009  
 MIRNA LUCHMANN 00045 000778/2006  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00014 000380/2001  
 00175 012033/2010  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00169 008539/2010  
 MOISES ZANARDI 00010 000071/1999  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00051 000135/2007  
 00078 000462/2008  
 00153 002068/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 00051 000135/2007  
 00153 002068/2009  
 NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00057 000647/2007  
 NEIDE PEREIRA GREMES 00187 020418/2010  
 NELCIDES ALVES BUENO 00206 027267/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00180 014416/2010  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00089 001158/2008  
 00098 000059/2009  
 NIVALDO QUIRINO 00040 000581/2006  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00025 000141/2005  
 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00111 000705/2009  
 00112 000721/2009  
 00115 000831/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009  
 00143 001834/2009  
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00001 000304/1987  
 OLDEMAR MARIANO 00065 001041/2007  
 00096 000029/2009  
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00005 001051/1996  
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 00108 000547/2009  
 ORLANDO ALEXANDRINO 00036 000189/2006  
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00160 002338/2009  
 00194 024137/2010  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 00078 000462/2008  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00024 000117/2005  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00205 027266/2010  
 00208 027335/2010  
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00164 000234/2010  
 PABLO JOSE DE BARRROS LOPES 00214 028738/2010  
 PABLO PEREZ FANHANI 00178 012863/2010  
 PATRICIA MARCHI MARIN 00073 000309/2008  
 00096 000029/2009  
 PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00075 000410/2008  
 PATRICIA SHIMA 00033 000037/2006  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00085 000941/2008  
 00088 001112/2008  
 00109 000556/2009  
 00115 000831/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00131 001435/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00143 001834/2009  
 PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00153 002068/2009  
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 00077 000449/2008  
 PAULA MENA CORTARELLI 00170 008643/2010  
 00194 024137/2010  
 PAULO CESAR ROCHA 00069 000108/2008  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00080 000673/2008  
 PAULO CEZAR CENERINO 00034 000092/2006  
 PAULO ROBERTO FADEL 00144 001882/2009  
 PAULO ROBERTO LUIVETI 00178 012863/2010  
 PAULO SHIRO YAMASHITA 00016 000547/2003  
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00124 001159/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00144 001882/2009  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00084 000853/2008  
 00085 000941/2008  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00147 001907/2009  
 PEDRO STEFANICHEN 00070 000141/2008  
 00075 000410/2008  
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00009 000858/1998  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00213 028483/2010  
 PLINIO LOPES DA SILVA 00047 000902/2006  
 00058 000661/2007  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00054 000311/2007  
 POTIGUAR ALVIM REZENDE 00103 000409/2009  
 RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA 00106 000471/2009  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00179 014194/2010  
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR - 44752 00076 000447/2008  
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 00027 000259/2005  
 RAFAEL VICTOR DACOME 00003 000577/1994  
 RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE 00153 002068/2009  
 00183 015935/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00051 000135/2007  
 00078 000462/2008  
 00153 002068/2009

00183 015935/2010  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00188 020704/2010  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00204 027248/2010  
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00120 000893/2009  
 REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00025 000141/2005  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00144 001882/2009  
 REGIS ALAN BAULI 00036 000189/2006  
 00058 000661/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00144 001882/2009  
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00025 000141/2005  
 RENATA DEQUECH 00033 000037/2006  
 RENATO TORINO 00126 001238/2009  
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00172 009457/2010  
 RICARDO DONALD PEREIRA 00053 000195/2007  
 00056 000519/2007  
 RICARDO JAMAL KHOURI 00024 000117/2005  
 RICARDO RIBEIRO 00025 000141/2005  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00118 000886/2009  
 ROBERTO A. BUSATO 00096 000029/2009  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00031 000837/2005  
 00128 001382/2009  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00065 001041/2007  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00053 000195/2007  
 00056 000519/2007  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 00015 000211/2002  
 ROBERTO MARTINS 00169 008539/2010  
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00101 000292/2009  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00062 000872/2007  
 RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 00078 000462/2008  
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00114 000784/2009  
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00216 028762/2010  
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00032 000938/2005  
 RODRIGO TAKAKI 00017 000042/2004  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00029 000343/2005  
 00179 014194/2010  
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00044 000775/2006  
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00146 001905/2009  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00209 027992/2010  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00044 000775/2006  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00212 028481/2010  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00116 000832/2009  
 ROMARA COSTA BORGES 00154 002111/2009  
 00156 002236/2009  
 ROSA MARIA RIGON SPACK 00020 000541/2004  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00027 000259/2005  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00074 000324/2008  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00084 000853/2008  
 00091 001272/2008  
 00093 001366/2008  
 00095 001379/2008  
 00098 000059/2009  
 00099 000130/2009  
 00116 000832/2009  
 ROZENEI GISELI PERES 00034 000092/2006  
 RUBENS MELLO DAVID 00026 000185/2005  
 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER 00018 000078/2004  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN 00096 000029/2009  
 RUI BARBOSA GAMON 00001 000304/1987  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLE 00106 000471/2009  
 SAMIRA VOLPATO 00075 000410/2008  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00094 001378/2008  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00071 000218/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 000108/2005  
 00114 000784/2009  
 SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00083 000795/2008  
 SANDRA REGINA VOLPATO 00007 000385/1998  
 SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES 00028 000313/2005  
 00082 000792/2008  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00043 000759/2006  
 SAULO MAZZER BOSSOLAN 00123 001095/2009  
 SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00051 000135/2007  
 00072 000301/2008  
 SERGIO SAES 00108 000547/2009  
 SERGIO SCHULZE 00071 000218/2008  
 00075 000410/2008  
 SERGIO YUJI KOYAMA 00124 001159/2009  
 SHINJI GOHARA 00149 001939/2009  
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00217 028927/2010  
 SIDNEI FEIJOLLI BISPO 00042 000742/2006  
 SILVANA DA SILVA 00114 000784/2009  
 SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS 00143 001834/2009  
 SILVENEI DE CAMPOS 00065 001041/2007  
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00005 001051/1996  
 SILVIA FATIMA SOARES 00030 000701/2005  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00065 001041/2007  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00025 000141/2005  
 00034 000092/2006  
 00084 000853/2008  
 00088 001112/2008  
 00092 001283/2008  
 00109 000556/2009  
 00112 000721/2009  
 00115 000831/2009  
 00127 001343/2009  
 00130 001419/2009  
 00133 001557/2009  
 00134 001596/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009

00143 001834/2009  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA 00144 001882/2009  
 SIMONE BOER RAMOS 00048 001001/2006  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00007 000385/1998  
 SIMONE DAIANE ROSA 00014 000380/2001  
 00032 000938/2005  
 00175 012033/2010  
 SIMONE GENOVEZ 00086 001044/2008  
 SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00148 001937/2009  
 SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00024 000117/2005  
 SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA 00015 000211/2002  
 SUSANA VALERIA GALHERA 00093 001366/2008  
 SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00090 001183/2008  
 00093 001366/2008  
 00095 001379/2008  
 00098 000059/2009  
 00116 000832/2009  
 00118 000886/2009  
 00121 001030/2009  
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00084 000853/2008  
 00109 000556/2009  
 00115 000831/2009  
 00123 001095/2009  
 00127 001343/2009  
 00133 001557/2009  
 00140 001757/2009  
 00142 001802/2009  
 TALITA GARCIA BETIATI 00173 010417/2010  
 TATIANA MANNA BELLASALMA 00172 009457/2010  
 TATIANA REGINA RAUSCH 00051 000135/2007  
 00153 002068/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00071 000218/2008  
 00075 000410/2008  
 TATIANA VALQUES LORENCETE 00009 000858/1998  
 TATIANA VANESSA ROMANO 00007 000385/1998  
 TATIANE MUNCINELLI 00062 000872/2007  
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00181 014912/2010  
 TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO 00018 000078/2004  
 THAIS BELCHOR 00015 000211/2002  
 THAIS YUMI GOHARA 00149 001939/2009  
 THOMAZ JEFFERSON CARVALHO 00067 001199/2007  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00205 027266/2010  
 00208 027335/2010  
 TIAGO WATERKEMPER 00092 001283/2008  
 TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00051 000135/2007  
 00078 000462/2008  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00153 002068/2009  
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 00138 001699/2009  
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00148 001937/2009  
 VALDIR PIGNATA 00150 001993/2009  
 VALDOMIRO PICIOLI 00019 000370/2004  
 00145 001891/2009  
 VALERIA AFONSO HITO 00048 001001/2006  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00017 000042/2004  
 00021 000935/2004  
 00138 001699/2009  
 00161 000034/2010  
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00007 000385/1998  
 VANESSA LEAL GONÇALVES 00192 022816/2010  
 VANYR BERTI 00112 000721/2009  
 VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI 00025 000141/2005  
 VILMA THOMAL 00090 001183/2008  
 00093 001366/2008  
 00094 001378/2008  
 00095 001379/2008  
 00099 000130/2009  
 00121 001030/2009  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00062 000872/2007  
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00207 027313/2010  
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 00141 001767/2009  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00126 001238/2009  
 VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00149 001939/2009  
 WALDEMIRO MEISTER NETO 00146 001905/2009  
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00087 001064/2008  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00047 000902/2006  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00144 001882/2009  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00181 014912/2010  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00068 001352/2007  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00049 001121/2006  
 00102 000308/2009  
 00152 002042/2009  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00010 000071/1999

1. INSOLVENCIA-304/1987-AGROPECUARIA CAPELETO LTDA x O JUIZO-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 1044. - Adv. RUI BARBOSA GAMON e ODAIR VICENTE MORESCHI-.
2. BUSCA E APREENSÃO-98/1994-T.A.C.S.L. x T.R.B.C.-Para manifestacao nos autos. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e FABIO ROBERTO COLOMBO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-577/1994-BANCO DO BRASIL S/ A x WALTER CEZAR ALVES e outro-Para que RETIRE expediente (01 Alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde +

Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e RAFAEL VICTOR DACOME-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/1995-BANCO DO BRASIL S/A x TORREFACAO E MOAGEN SANTA CARMEN e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 534, a seguir: "Autos n. 110/95. 1- O pedido de f. 531 será apreciado oportunamente caso haja alienação judicial. Intime-se. 2- Cumpra-se o despacho de f. 529." Ao autor, para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO e JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1051/1996-TOKUO KANASHIKI KAMAGAI e outros x MARINA SUMIKO FUKUNISHI e outros-Para que RETIRE expediente (06 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 42,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-352/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS BERSANI-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 131, a seguir: 1. Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. "E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 132, no valor total de R\$ 386,51, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 312,90, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,61, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e FABIO VILELA EUZEBIO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TAKUMI OKAWA e outro-Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

8. ORDINÁRIA-758/1998-TANIA REGINA CAMPANA BETTONI e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: [assojeepar.org.br](http://assojeepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhá-las três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-858/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAURO CARVALHO DUARTE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 249 , a seguir: "Embargos de Declaração: Autos n. 858/98 1- Quanto ao pedido de f. 236 e 237, esclareço que a omissão quanto aos juros legais de mora não representa a rejeição da sua inclusão no cálculo da dívida. Para que não parem dúvidas, o cálculo da dívida, além das rubricas mencionadas no despacho de f. 234, também incluem os juros de mora, os quais, conforme disposição contratual, são de 12% ao ano. 2- Foram oferecidos pelos executados embargos de declaração (fs. 238 a 248) da decisão interlocutória de f. 234, que estaria a abrigar omissão quanto à multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não vislumbro na decisão a existência de omissão obscuridade ou contradição. Os argumentos postos pela parte são matéria para análise em sede recursal, especialmente no que se refere à inclusão, no cálculo da dívida, da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. " -Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS, MAURO CARVALHO DUARTE, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FABIO BERTOGLIO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, TATIANA VALQUES LORENCETE e FLAVIO AUGUSTO REINERT-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-71/1999-RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA CRED.FINANCEIROS x THEREZINHA AGNER REGIANI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 288 , a seguir: "Autos n. 71/99. Diante da certidão de f. 287, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-183/1999-J.R.A. e outros x L.A.J.N. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. ,1154 a seguir: "1- Mantenho a decisão de f. 1.149 por seus próprios fundamentos. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio dos veículos de propriedade do executado Luiz Alberto Jardim Nocchi, em razão da negativa quanto aos demais executados. Observo que um dos veículos bloqueados possui alienação fiduciária. " -Advs. CLEUZA A. VALERIO COSTA, ANICI PREMIBIDA e HELIO DOMINGOS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-769/1999-ETIL EMPRESA DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LEANDRO x GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA-Para manifestação, ante o auto de vistoria do sr. oficial de justiça de fs. 246. -Advs. JOSE LAGANA, ADIR MIGUEL NAMUR, CASSIA DENISE FRANZOI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e MAURO COMINATTO MEN-.

13. ANULATÓRIA-144/2000-H.A.S. e outro x J.A.C. e outros-Para manifestação nos autos, acerca do ofício de fs. 714. -Adv. ARI ALVES PEREIRA-.

14. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-380/2001-CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x TAMARA SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "A propósito do pedido de fs. 104/105, o pedido de perdas e danos deve ser pleiteado em ação própria. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL e SIMONE DAIANE ROSA-.

15. ORDINÁRIA-211/2002-K.C.B.L. x S.S.I.B.B.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 322, a seguir: "Autos n. 211/2002. 1- Homologo o acordo de fs. 317/319 que abrange a presente ação e as ações n. 210/2002 e 256/2000, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois os feitos já foram julgados. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, bem como, os autos 210/2002 e 256/2000, após as baixas devidas. Intimem-se. " -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, GEISON ELIAS FERDINANDI, ANTONIO ANGELO FARAGONE, MAURICIO TASSINARI FARAGONE, SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA, THAIS BELCHOR, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e ELOISA PRADO DE MELO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2003-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x HELOISA ORLANDINI JORDAO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 178, a seguir: "Autos n. 547/2003. 1- Defiro o pedido de fs. 164. 2- Expeça-se alvará como requerido. 3- Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fs. 163/164 e retirar os boletos acostados. " Ao autor, para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ELIAS MENDES, LIGIA CRISTIANE GASPAS, JOSE OSVALDO MOROTI, PAULO SHIRO YAMASHITA e JULIANO MIQUELETTI SINCIN-.

17. DEPÓSITO-42/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x HELIOMAR VENANCIO DE CARVALHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 313, a seguir: "Autos n. 42/2004. 1- A propósito do pedido de fs. 312, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fs. 309. 2- Quanto ao pedido de homologação do acordo, será apreciado após o recolhimento das custas, pois estas não são objeto de transação. Intime-se. " -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, RODRIGO TAKAKI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR e VALERIA BRAGA TEBALDO-.

18. ANULATÓRIA-78/2004-MERCANTIL MATOGROSSENSE LTDA x IDELFONSO SOUZA DE MARAES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 741 , a seguir: "Autos n. 78/2004. Defiro o pedido de f. 740. Concedo a dilação do prazo por cinco dias conforme requerido. " -Advs. RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER, DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO e JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-370/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x UNEP - UNIAO DOS NORDESTINOS DO ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 254 , a seguir: "Autos n. 370/2004. Defiro o pedido de f. 253. Concedo a dilação do prazo por 60 dias. Intime-se. " -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCIO ROMANO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, VALDOMIRO PICIOLI e MARLI SANTOS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-541/2004-BANCO DO BRASIL S.A x OSVALDO LUIZ BOM - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 627, a seguir: "Autos n. 541/2004. 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. " -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e ROSA MARIA RIGON SPACK-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-935/2004-JONAS PINHEIRO PINTO FILHO x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 525, a seguir: "Autos n. 935/2004. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND,



JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARA SUELI CLAVISSO e VALERIA BRAGA TEBALDE.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA-2/2005-MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA x COSESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-Para que RETIRE expediente (02 OFÍCIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 14,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CLEUZA A. VALERIO COSTA.-

23. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-108/2005-ADALTO ANGELO BAGGIO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que RETIRE expediente (02 alvarás), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 14,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-117/2005-OSVALDO PIASSA FILHO x ROSA MARIA COSTA PAULO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180, a seguir: "Informe o exequente o CPF da executada." -Adv. OSMAR MARGARIDA DOS SANTOS, IZAIAS ARCOLEZI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA.-

25. ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO-141/2005-AUTO PEÇAS SILVEIRA LTDA E OUTROS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 421, a seguir: "Autos n. 141/2005. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes José Gonçalves, Galvânia Maringá Ltda., Moacir Leonel Giacomelli, Jair Garcia Maldonado, Samuel Zaponi, Marcio Kodi Ueda, Teodoro Borges dos Santos. 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente José Gonçalves não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 226,05; crédito a compensar: R\$ 2.032,71). O exequente Galvânia Maringá Ltda. possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1.433,24; crédito a compensar: R\$ 255,23). Já o exequente Moacir Leonel Giacomelli, não integra o pólo ativo da presente execução. E quanto ao exequente Garcia e Maldonado Ltda., esta não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 623,73; crédito a compensar R\$ 2.730,89). O exequente Samuel Zaponi não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 295,39; crédito a compensar R\$ 1.499,33). O exequente Marcio Kodi Ueda não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 421,67; crédito a compensar R\$ 5.557,55). O exequente Teodoro Borges dos Santos não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 549,26; crédito a compensar R\$ 912,99).

1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de José Gonçalves, Samuel Zaponi, Garcia e Maldonado Ltda., Marcio Kodi Ueda e Teodoro Borges dos Santos à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se. " -Adv. CELSO PIRATELLI, VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI, RICARDO RIBEIRO, ADRIANO KAZUO GOTO, CARLOS FREIRE FARIA, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS A. LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT.-

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-185/2005-MAURO TEODORO ALVES e outro x VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 635, a seguir: "Intimem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas processuais, caso hajam. Em caso negativo, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos." -Adv. HELDER CURY RICCIARDI, CARLOS ALBERTO ESTEVES, RUBENS MELLO DAVID, JAIME PEGO SIQUEIRA, HELIO GROTT NETO, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN.-

27. REPETIÇÃO DE INDEB. C/C INDENIZAÇÃO POR DAN.MATER. E MOR-259/2005-EDSON BETAZZI x ITAUCARD FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. INVEST.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 370, a seguir: "Autos n. 259/2005. 1- Defiro o pedido de fs. 367/368. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. 2- Intime-se o executado para que promova a complementação do valores, caso entenda ser devido, mesmo sem contar com previsão legal. Intime-se. " -Adv. ROSANGELA CRISTINA

BARBOSA SLEDER, CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO GOMES, LUERTI GALLINA, RAFAEL SOUZA PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LILIAN BATISTA DE LIMA, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI.-

28. EXECUÇÃO-0313/2005-F.C.F.L. x R.S.-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojejar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritoria, referente ao mandado de penhora, avaliação e intimação. -Adv. SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES e LUANA CHAGAS BUENO.-

29. DANO MORAL-343/2005-CLOVIS AUGUSTO BORGHI x ISMAEL SANTOS e outros-Para manifestacao nos autos. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.-

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-701/2005-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.199 , a seguir: "Autos n. 701/2005. Diante da manifestação de f. 196, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. " -Adv. SILVIA FATIMA SOARES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, FABIO RICARDO MORELLI e MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR.-

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/2005-NIPPOMAG DO BRASIL - IND. E COM. COLC MAGNET. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 289, a seguir: "Autos n. 837/2005. 1- Antes de apreciar o pedido de f. 288, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Adv. EDSON MITSUO TIUJO, GLAUCIO HASHIMOTO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA MARIA PERES COLHADO, JOAQUIM MARIANO P.CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA.-

32. BUSCA E APREENSÃO-938/2005-BANCO ITAU S.A. x CANCELHERI PIMENTA LTDA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230, a seguir: "Autos n. 938/2005. 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- A propósito do pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, não é possível o atendimento da diligência requerida, eis que o TRE proibiu a divulgação de endereços dos eleitores. " -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA e SIMONE DAIANE ROSA.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2006-H.B. x L.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. .267 a seguir: "Ante a inércia do executado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ HENRIQUE O.DO AMARAL, CATARINA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, PATRICIA SHIMA, RENATA DEQUECH e DENISE AKEMI MITSUOKA.-

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/2006-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151 , a seguir: "1- Defiro o pedido de f. 150 para suspender o curso do processo até o dia 29-11-2011 (art.265 do Codigo de processo Civil). 2- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. " -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ROZENEI GISELI PERES, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CLAUDEMIR CAPOCCI e PAULO CEZAR CENERINO.-

35. EXECUÇÃO-164/2006-C.C.R.M.S. x A.M.M.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 158 e ss. -Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

36. CONSTITUTIVA-189/2006-RODRIGO AYRES DENA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 204, a seguir: "Autos n. 189/2006. Diante da certidão de f. 203, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. MARCELO AYRES DENA, ORLANDO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI.-

37. AÇÃO MONITÓRIA-332/2006-METALSUPER DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA x SIDNEY GONZAGA BIFE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Autos n. 332/2006. Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado." -Adv. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-413/2006-MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER e outro x N.S. RIBEIRO & CIA LTDA ME - RODOSCANIA AUTO PEÇAS e outro-Para manifestacao nos autos, face a conta

elaborada pelo contador judicial, às fs. 269/272. -Advs. MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER, JOSE FRANCISCO PEREIRA e CRISTIANNE GANEM KISNER-. 39. AÇÃO DE COBRANÇA-442/2006-B.B. x N.R.A.-Para manifestacao nos autos. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO-. 40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-581/2006-A.F. x C.A.M.L.-Para manifestacao nos autos. -Adv. NIVALDO QUIRINO-. 41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-646/2006-CHEVRON BRASIL LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTA ELIZA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 366 , a seguir: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito." -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-. 42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-742/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COOPER ART INDÚSTRIA DE LUMINOSOS LTDA EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 240, a seguir: "Autos n. 742/2006. Realize consulta junto ao sistema do Renajud e solicite o bloqueio do veículo de propriedade do executado Cooper Art Indústria de Luminosos Ltda. EPP, em razão da negativa quanto aos demais executados. Observe que o veículo bloqueado já possui restrição judicial e alienação fiduciária. Intime-se." -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO, MARIA CLAUDIA GARRANHANI DE CAMPOS e SIDNEI FEIJOLLI BISPO-. 43. AÇÃO MONITÓRIA-759/2006-F.C.F.L. x C.C.G.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 165 e ss. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO e LUANA CHAGAS BUENO-. 44. DECLARATÓRIA-775/2006-ELIVANI MARIA SARRI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "1- O item 1 do pedido de fs. 248 255 deve ser formulado junto ao relator da Apelação Cível 466225-7. 2. Quanto aos demais itens do pedido, faz-se imprescindível que a liquidação se dê pela forma ordenada na sentença com a redação que lhe deu o acórdão, mediante arbitramento, o que enseja a declaração da invalidade dos atos processuais realizados depois que os autos retornaram a este juízo, com a consequente revogação do despacho que determinou a intimação do réu para cumprimento voluntário da sentença, ainda porque incabível quando o réu é a Fazenda Pública. 3- Promova os autores a liquidação de sentença por arbitramento." -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCIA BIANCHI COSTA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-. 45. DEPÓSITO-778/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 89 que deixou de proceder a citação. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-. 46. AÇÃO DE DESPEJO-798/2006-ARTUR ATSUSHI UYEDA x MARCOS ANTONIO ROSA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Autos n. 798/2006. Diante da certidão de f. 89 v., arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ELIZANDRA SIGNORINI-. 47. EXECUÇÃO-902/2006-C.C.L.A.M.S. x B.C.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 154 e ss. -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-. 48. ORDINÁRIA-1001/2006-COMERCIO DE FREIOS MANOS MARTIN LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 738 , a seguir: "Autos n. 1.001/2006. 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se." -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, SIMONE BOER RAMOS, MARICE TAQUES PEREIRA e VALERIA AFONSO HITO-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1121/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVALDO JOSE ZOTTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59 , a seguir: "Autos n. 1.121/2006. Defiro o pedido de f. 56. Suspendo a presente execução até ser proferida a decisão junto ao recurso citado." -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-. 50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1186/2006-FERNANDO MARTINS SERRANO x ANANIAS DE SA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: "Autos n. 1.186/2006. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-. 51. AÇÃO DE COBRANÇA-135/2007-ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para manifestacao nos autos, face a conta elaborada pelo contador judicial, às fs. 248, no valor de R\$ 3.897,58-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, ALBERTO JOSE ZERBATO, GLAUCO IWERSEN, TATIANA REGINA RAUSCH, MARIANA PEREIRA VALERIO, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, GISELE DOS SANTOS e FELIPE ROSA RAMOS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-144/2007-E.C.U.L.L. x M.D.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119 , a seguir: "Autos n. 144/2007. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-. 53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006384-63.2007.8.16.0017-BOHDAN MUDRY x OSVALDO HRECEK FILHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69 , a seguir: "Autos n. 195/2007. Diante da notícia do falecimento do embargado/exequente Bohdan Mudry (fs. 127/128), suspendo a presente ação com base no art. 265, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aguardando que as partes promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Intimem-se." -Advs. EDMYLSO PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO e RICARDO DONALD PEREIRA-. 54. BUSCA E APREENSÃO-311/2007-CONSEG CONSORCIO SEGURANÇA S/C LTDA x SONIA REGINA FACHIN DE LIMA-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-. 55. ANULATÓRIA-425/2007-UNICA CDM-CONSULT.EMPR.ADM. E CORRET.SEG.VIDA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br-tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-. 56. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006383-78.2007.8.16.0017-OSVALDO HRECEK FILHO x BOHDAN MUDRY-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Autos n. 519/2007. Diante da notícia do falecimento do embargado/exequente Bohdan Mudry (fs. 127/128), suspendo a presente ação com base no art. 265, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aguardando que as partes promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Intimem-se." -Advs. RICARDO DONALD PEREIRA, EDMYLSO PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-. 57. DECLARATÓRIA NULIDADE TÍTULO-647/2007-ELENIRA APARECIDA PASCHUINI x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 227, item 3, a seguir: "...3- Após, intime-se o executado para que, querendo, promova a complementação dos valores devidos. Intimem-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-. 58. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-661/2007-SONIA JURACI GIROTTO ALEXANDRINO x LOTEADORA LICCE S/C LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187, a seguir: "Autos n. 661/2007. 1- Diante do recolhimento dos honorários periciais, autorizo o início dos trabalhos, devendo a data ser acordada entre as partes e o perito nomeado. 2- Desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor dos honorários." -Advs. JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO, REGIS ALAN BAULI, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e CASSIANO VINICIUS NEVES-. 59. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-806/2007-TH TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTES SABADIN LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 190, a seguir: "Autos n. 806/2007. Defiro o pedido de fs. 188 e ss. Informe que como os valores já encontram-se depositados em conta judicial, conforme informação de f. 158 estes devem ser restituídos ao executado através de alvará judicial. Expeça-se alvará em favor do executado conforme requerido." -Advs. EDVALDO AVELAR SILVA e LUCIANO CABRAL DE MELO CARGIONI-. 60. EXECUÇÃO-819/2007-B.M.L. x L.P.G.-Para manifestacao nos autos. -Advs. CARMEN LUCIA VOLTA BRABO e ANDRE RICARDO FORCELLI-. 61. EXECUÇÃO-832/2007-ALISUL ALIMENTOS S/A x RODRIGUES DE MELLO E CIA LTDA-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 141 que deixou de proceder a citação. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-. 62. AÇÃO DE COBRANÇA-872/2007-AUGUSTA BRANCA DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrituração do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-. 63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2007-BANCO ITAU S.A. x M I S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67 , a seguir: "Autos n. 926/2007. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-. 64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1022/2007-MARLI TEREZINHA HEBERLE x ORLANDO INACIO HEBERLE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Autos n. 1.022/2007. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito." -Adv. CLEIDE APDA G.RODRIGUES FERMENTAO-.



65. REVISIONAL DE CONTRATO-1041/2007-V.M. MODA MASCULINA LTDA e outro x BANCO HSBC S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da manifestação da perita nomeada às fs. 216-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-1087/2007-BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 304, a seguir: "Autos n. 1.087/2007. 1- Aguarda-se a manifestação do(s) interessado(s), no prazo comum de 30 dias. Intimem-se." -Advs. JOSE TRIANA PRIMO, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/2007-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x DEVANIR MENEGASSI-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. ELIAS MENDES, LIGIA CRISTIANE GASPAR e THOMAZ JEFFERSON CARVALHO.

68. PAULIANA-1352/2007-WILSON BOKORNY FERNANDES x DORLY APARECIDA DEFENDE SOBRINHO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 435 , a seguir: "Autos n. 1.352/2007. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca das preliminares argüidas (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC) e acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). Intimem-se." -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-108/2008-B.I. x P.S.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174, a seguir: "Autos n. 108/2008. 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 18-2-2011 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escrituraria: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, PAULO CESAR ROCHA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, FERNANDO LUCHETTI FENERICH e JAQUELINE BORGONHONI.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-141/2008-JOSE SEBASTIAO PEDROSO x PARANA BANCO S.A-Para manifestacao nos autos. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

71. DEPÓSITO-218/2008-F.I.D.C.N.P.M.(P. x W.C.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em cinco dias, acerca do(s) documento(s)juntado(s) (art. 398 do CPC)." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIZA HELSDINGEN, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA e GERMANO GUSTAVO LIZMEYER.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-301/2008-MARIA RAMOS LEITE x ITAU SEGUROS S/A-Para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrituraria do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA.

73. DECLARATÓRIA-309/2008-ABRE - AGÊNCIA BRASILEIRA DE ESTÁGIOS LTDA. x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1638, a seguir: "Autos n. 309/2008. 1- Aguarda-se a manifestação do(s) interessado(s), no prazo comum de 30 dias. Intimem-se." -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. ORDINÁRIA-324/2008-ADELIR DE JESUS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1010, a seguir: "Autos n. 324/2008. 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELIGIO GONCALVES, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

75. AÇÃO REVISIONAL-410/2008-EDNEI DE SOUZA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 272, a seguir: "Autos n. 410/2008. 1- Defiro o pedido de f. 271. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. 2- Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, MILTON BAIROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

76. EXECUÇÃO-447/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x BANDEIRA E SCHIAVAO LTDA e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 82, no valor total de R\$ 20,11, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site:

www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 12,60, uma guia ao contador no valor de R\$ 7,51. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR - 40539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR - 44752-.

77. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-449/2008-ANHANGUERA CONSTRUTORA LTDA e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 345, a seguir: "Autos n. 449/2008. 1- Defiro o pedido de fs. 277. Anote-se. 2- Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito e sobre os documentos juntados. Intimem-se." -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-462/2008-CARLOS HENRIQUE ZANARDO BARBOZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 190 , a seguir: "Autos n. 462/2008. 1- Defiro o pedido de fs. 189. Anote-se. 2- Expeça-se alvará como requerido. Intimem-se." -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES e FLAVIA ZIMMERMANN.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-672/2008-H.B.B.S.B.M. x T.C.M.C.L.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 52 e ss. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

80. AÇÃO REVISIONAL-673/2008-GISLAINE CRISTINA MANTOVANI SIQUEIRA GONGORA e outros x COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO-SICCOB METROPOLIT-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Autos n. 673/2008. Intime-se o banco réu para que junte aos autos o contrato firmado entre as partes, objeto da presente ação, no prazo de 30 dias." -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

81. IMISSAO DE POSSE-787/2008-RENEY SANTOS DE OLIVEIRA x ARNALDO DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 85, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito pelo acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para imitir o autor Reney Santos de Oliveira na posse do imóvel de matrícula n. 23.302 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 600 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY.

82. EXECUÇÃO-792/2008-F.C.F.L. x E.P.C.L.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 71 e ss. -Advs. SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES e LUANA CHAGAS BUENO.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-795/2008-S.A.M. PARTICIPAÇÕES LTDA x METALURGICA H. WANKE LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 920, a seguir: "Autos n. 795/2008. 1- Recebo a apelação de f. 909 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e FERNANDO RIBAS.

84. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-853/2008-BENEDITO CARNICELI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Autos n. 853/2008. Acolho os argumentos de f. 142 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUCIANA SGARBI, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-941/2008-LUIZ MAXIMO ANTONIO MARTINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194 , a seguir: "Autos n. 941/2008. Acolho os argumentos de f. 191 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, ANDREA GIOSSA MANFRIM, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e MARIO CESAR MANSANO.

86. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1044/2008-ORLANDO FERNANDES DIAS JUNIOR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151 , a seguir: "Autos n. 1.044/2008. 1- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá



para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. 2- À escritura para que translate aos presentes autos cópia dos cálculos apresentados pelo executado na inicial dos embargos à execução n. 1.260/2009. Intimem-se" - Adv. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e SIMONE GENOVEZ.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1064/2008-ADEMIR ANTONIO BOSSONI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 439, a seguir: "Autos n. 1.064/2008. Acolho os argumentos de f. 438 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento." -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA e FABIANA KEYLLA SCHNEIDER.

88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1112/2008-ALCESTE NEGRINI NETO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 197, a seguir: "Autos n. 1.112/2008. Acolho os argumentos de f. 194 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Adv. LUIZ MANRIQUE, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, FABIO RICARDO MORELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.

89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1158/2008-ESPOLIO DE ANTONIO ZANINELI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI e MARIO SENHORINI.

90. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1183/2008-SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Autos n. 1.183/2008. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos da ora exequente Solange Maria Nery. 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 595,65; crédito a compensar: R\$ 9.873,65). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Solange Maria Nery, à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se." -Adv. VILMA THOMAL, ANDREA GIOSA MANFRIM e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.

91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1272/2008-JOSE VALMIR SOUSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: "Autos n. 1.272/2008. Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento." -Adv. ANTONIO FRANCISCO RILLO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.

92. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1283/2008-ANA RITA MAIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 170, a seguir: "Autos n. 1.283/2008. 1- Defiro o pedido de f. 166. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Antes de dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 161, apresente o exequente o cálculo atualizado da dívida remanescente, considerando os valores a serem levantados. Intime-se." - Adv. TIAGO WATERKEMPER, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO.

93. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1366/2008-ELYDIO CONTE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Autos n. 1.366/2008. 1- Homologo a compensação dos créditos

do executado Município de Maringá com os créditos da ora exequente Emídio Eurípedes Bianchi. 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.493,39; crédito a compensar: R\$ 1.104,32). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se." -Adv. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUSANA VALERIA GALHERA e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.

94. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1378/2008-JAIR CARLOS CARDOSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VILMA THOMAL e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.

95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1379/2008-JOVINO CONTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "Autos n. 1.379/2008. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos da ora exequente José Francisco de Oliveira. 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente José Francisco de Oliveira não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 2.703,40; crédito a compensar: R\$ 11.002,37). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de José Francisco de Oliveira, à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se." -Adv. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.

96. AÇÃO ORDINÁRIA-29/2009-SERGIO PIVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Autos n. 29/2009 1- Não é caso de declaração da sentença, pelas razões já expostas anteriormente, e também não é caso de extinção da execução de sentença, eis que o feito ainda se encontra na fase de cumprimento voluntário. 2- A meu ver o tratamento que deve receber o caso é a simples ausência de ativos a serem objeto de correção, relegando a sentença a uma desconcertante inocuidade. Intimem-se." -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTTI, PATRICIA MARCHI MARIN, ROBERTO A. BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN e OLDEMAR MARIANO.

97. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-38/2009-VALDEMAR ALVES VIANA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e JESSICA AZEVEDO TROLEZI.

98. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-59/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEL SANTA ELIZA LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Autos n. 59/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos da ora exequente Paulo Gonçalves Vidigal. 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente Paulo Gonçalves Vidigal não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 786,88; crédito a compensar: R\$ 1.020,22). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Paulo Gonçalves Vidigal, à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão

discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se. " -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

99. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-130/2009-CARMO NOGUEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Autos n. 130/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Claudemir Rodrigues da Silva, Denise Regina Zeidan. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Claudemir Rodrigues da Silva possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 560,54; crédito a compensar: R\$ 325,70). A exequente Denise Regina Zeidan possui créditos a receber (crédito exequente: R \$ 1.225,88; crédito a compensar: R\$ 194,35). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se. " -Advs. VILMA THOMAL e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-201/2009-F.I.D.C.N.P.P.M.(P. x D.G.F.-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 79/80. -Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

101. INDENIZAÇÃO-292/2009-EMERSON MOREIRA DE CASTILHO x JOSE ANTONIO CARDOSO BRANCO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 442, a seguir: "Autos n. 292/2009. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 14-4-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. " -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCELO SCHWAB PARDO, GILMAR TOMAZ DE SOUZA e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-308/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DEPÓSITO SANTA RITA LTDA ME e outros-Para manifestação nos autos, acerca da penhora e avaliação de fs. 51 e ss. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

103. EXECUÇÃO-409/2009-LUCI SOUZA TADEU FELIZARDO x SANDRA CRISTOFOLI CARMINATI NAGIB NEME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Autos n. 409/2009. Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se." -Advs. POTIGUAR ALVIM REZENDE e LUCIANA HAAG ALVIM RESENDE-.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-426/2009-COMERCIAL SÓ FRUTAS LTDA x CLARO ADVISOR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES e outro-Para manifestação nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 106 e ss. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-427/2009-EDSON APARECIDO PEREIRA CAMACHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96 , a seguir: "Autos n. 427/2009. 1- Determino que seja expedido novo ofício à Copel como requerido às fs. 84/85, devendo o interessado pessoalmente diligenciar a retirada do ofício e providenciar o encaminhamento à Copel, efetuando o pagamento das despesas que lhe forem cobradas para a obtenção dos extratos desejados. 2- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

106. NULIDADE DE ATO JURIDICO-471/2009-ANA DEYZE FERREIRA DO NOVO e outro x MARCELO DE MARCHI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196 , a seguir: "Autos n. 471/2009. Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 173/188. " -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-535/2009-JUCELINO NAZARE BARROCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Autos n. 535/2009. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar

impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a condenação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 115, no valor total de R\$ 188,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 165,90, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 15,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 7,51.-Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO-.

108. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-547/2009-PEDRO BENEDITO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação.-Advs. SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JUNIOR-.

109. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-556/2009-COMERCIO DE FERROS E METAIS TUIUTI LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207 , a seguir: "Autos n. 556/2009. Acolho os argumentos de f. 204 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. " -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-611/2009-ANTONIO DA SILVA GOES x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Autos n. 611/2009. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.

111. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-705/2009-NATALINA MARIA ARDUIN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 210 , a seguir: "Autos n. 705/2009. Mantenho a decisão de f. 206 por seus próprios fundamentos. " -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

112. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-721/2009-ADELVINO JOSE DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 329 , a seguir: "Autos n. 721/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Carlos Roberto Argoz e Espólio de Walter Donati representado por Rosa Maria dos Santos Donati. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Carlos Roberto Argoz não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.033,55; crédito a compensar: R\$ 1.054,27). Já o exequente Espólio de Walter Donati representado por Rosa Maria dos Santos Donati possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 841,21; crédito a compensar: R\$ 232,9662). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Carlos Roberto Argoz, à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve



constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se. " - Adv. VANYR BERTI, ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-734/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PEDROSO VEICULOS LTDA e outros-Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br) - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de INTIMAÇÃO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

114. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-784/2009-M G F PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142, a seguir: "Autos n. 784/2009. A propósito do pedido de fs. 138 e ss., intime-se o réu para que apresente os documentos nos prazo de cinco dias, independentemente destes já terem sido disponibilizados ao autor. Intime-se." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDA MICHEL ANDREANI, KARINE PEREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SILVANA DA SILVA.

115. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-831/2009-AVAIR MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157, a seguir: "Autos n. 831/2009. Acolho os argumentos de f. 154 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, FABIO RICARDO MORELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOISA MANFRIM e IRENE JUSINSKAS DONATTI.

116. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-832/2009-CLOVIS MAGRINE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 159, a seguir: "1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Clovis Magrini 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 7.148,63; crédito a compensar: R\$ 1.560,99). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários, com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se." -Adv. JAIR BOLSONI, ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.

117. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-868/2009-ADELAIDE VASSOLER ROSA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 210, a seguir: "Autos n. 868/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Antonio Bernardo da Silva, João Sidney da Silva, Paulo da Silva e Valdir Dale Luque. 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente Antonio Bernardo da Silva não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 659,58; crédito a compensar: R\$ 2.365,04). Quanto aos exequentes João Sidney da Silva, Paulo da Silva e Valdir Dale Luque, informo que estes não integram o pólo ativo da presente execução, vista que foi realizado à f. 67 o desmembramento. 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Antonio Bernardo da Silva, à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores

individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se." -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-886/2009-EDSON HIDEO ZENKE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Autos n. 886/2009. Indefiro o pedido de fs. 100 e ss. Se a sentença não consignou expressamente a compensação de honorários, é porque não é o caso. Demais disso, não se concebe compensação entre processos distintos." -Adv. LUIZ RAFAEL, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.

119. AÇÃO DE ANULAÇÃO-887/2009-APPARECIDA GARCIA DE ALMEIDA CAPOCCI x JOAO FRANCO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Autos n. 887/2009. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs.182, no valor total de R\$ 192,86, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 170,10, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 15,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 7,51.-Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI, JOAO MARIA CAPOCCI, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH.

120. NULIDADE DE ATO JURIDICO-893/2009-ANA DEYZE FERREIRA DO NOVO e outro x MARCELO DE MARCHI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327, a seguir: "Autos n. 471/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 325/326. Cite-se a ré Gisele Patrícia Caetano de Lima Bianchini conforme requerido. 2- Expeça-se carta precatória para a citação do réu Marcelo de Marchi." Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br) - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o mandado com as cópias necessárias para citação. -Adv. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JOSÉ LUIZ GUILHERME e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI.

121. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1030/2009-OLIVAN ONALDO CARDOSO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Autos n. 1.030/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Olivan Onaldo Cardoso de Souza. 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.917,66; crédito a compensar: R\$ 203,06). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a



requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se." -Advs. VILMA THOMAL, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

122. RESSARCIMENTO-1040/2009-CHRISTIAN YURI RAMOS TERRA e outros x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Para manifestacao nos autos, acerca da contra-proposta do perito nomeado, às fs. 383/386. - Advs. MAXMILLIAN GOMES COLHADO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, FERNANDO APARECIDO SERRA e MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT-.

123. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1095/2009-AUGUSTO CESAR RODRIGUES BATISTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 143, a seguir: "Autos n. 1.095/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Juracye Muniz, Antonio Domingos Bossolan, Claudemir Romancini. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Juracye Muniz possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 3.158,30; crédito a compensar: R\$ 425,50). O exequente Antonio Domingos Bossolan, possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 2.132,90; crédito a compensar: R\$ 2.57,48). Quanto ao exequente Claudemir Romancini possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 751,65; crédito a compensar: R\$ 67,13). Insta ressaltar que se deixa de acolher os argumentos de fs. 139, vista que cabe ao exequente buscar medidas cabíveis para a transferência do imóvel para o nome do comprador. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se." -Advs. SAULO MAZZER BOSSOLAN, EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN, ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

124. EMBARGOS DO DEVEDOR-1159/2009-AUGUSTINHO PEREIRA DE LIMA x CELINA SUDA KOYAMA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 57, a seguir: "Autos n. 1.159/2009. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fs. 50 e ss." -Advs. PEDRO FRANCISCO VICENTIN e SERGIO YUJI KOYAMA-.

125. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1227/2009-ADRIANA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ELIZABETE ANDRADE YAEDU-.

126. ORDINÁRIA-1238/2009-MARLI MENDES LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 246, no valor total de R\$ 21,33, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 6,30, uma guia ao contador no valor de R\$ 15,03. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, RENATO TORINO, FABIO LUIZ CUSTODIO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e GILMAR MAXIMINO BRESCIANI-.

127. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1343/2009-RAFAEL HENRIQUE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Autos n. 1.343/2009. Acolho os argumentos de fs. 136 e ss. para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento." -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1382/2009-PAPELARIA WESPI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 440, a seguir: "Autos n. 1.382/2009 1- Recebo a apelação de fs. 360, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas à Fazenda para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ADAIR ALVES RODRIGUES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 46, a seguir: "Restitua-se o prazo conforme requerido." -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ARLINDO TEIXEIRA e CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO-.

130. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1419/2009-ANTONIA RITA DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: "Autos n. 1.419/2009. Acolho os argumentos de fs. 210/211 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. 2- Quanto ao arbitramento de honorários, mantenho o item 3 do despacho de f. 202. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, LUCIANA SGARBI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIO RICARDO MORELLI-.

131. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1435/2009-IRENE PEROZIN BRAVIN e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Autos n. 1.435/2009. 1- Acolho os argumentos de fs. 84/85 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. 2- Quanto aos honorários arbitrados, mantenho o item 3 do despacho de f. 74, por seus próprios fundamentos. Intimem-se." -Advs. MANOEL BATISTA NETO, MARLI CARVALHO VANDERLEI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1551/2009-THATIMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FAMAVEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 46. -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

133. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1557/2009-ANTONIO LUIZ ORCEZI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173, a seguir: "Autos n. 1.557/2009. Acolho os argumentos de f. 170 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento." -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARIO CESAR MANSANO-.

134. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1596/2009-DUTO MARTINS BARBOSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "Autos n. 1.596/2009. Acolho os argumentos de f. 53 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento." -Advs. ANTONIO FRANCISCO RILLO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

135. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1603/2009-ALVARO LUIZ TAROSSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00

(EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e EDVAGNER MARCOS DA SILVA-.

136. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1654/2009-ANTONIO CARLOS SANSEVERINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT-.

137. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1682/2009-ORILDO CANALI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeppar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1699/2009-W B DO PRADO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Autos n. 1.699/2009. 1- Recebo a apelação de f. 84 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERLNLD SALAVERY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

139. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1716/2009-EVALDO BARBOSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Autos n. 1.716/2009. 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Evaldo Barbosa. 1.1- Cumpra ressaltar que, com a compensação, o exequente possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1.947,69; crédito a compensar: R\$ 961,95). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento." -Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1757/2009-DYLMA ALTHAIR CASTALDO ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64 , a seguir: "Autos n. 1.757/2009. Acolho os argumentos de f. 61 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento." -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIO RICARDO MORELLI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

141. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1767/2009-VANDERLEI BASSE CAMPIOLO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Autos n. 1.767/2009. Diante manifestação de f. 64 encontra-se precluso o direito do Município apresentar os valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença

de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução." -Advs. VITOR HUGO DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

142. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1802/2009-ANA PAULA ARANTES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40 , a seguir: "Autos n. 1.802/2009. 1- Acolho os argumentos de fs. 36/37 para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. 2- Mantenho o item 3 do despacho de f. 29 por seus próprios fundamentos." -Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARIO CESAR MANSANO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

143. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1834/2009-NILVA MARIA DOS REIS e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94 , a seguir: "Autos n. 1.834/2009. Acolho os argumentos de fs. 90 e ss. para que antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Advs. SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, KARINE MARANHÃO VELOSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-1882/2009-ESPOLIO DE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107 , a seguir: "Autos n. 1.882/2009. 1- Defiro o pedido de f. 106 para suspender o curso do processo até o dia 24-1-2011 (art. 265 do Código de Processo Civil). 2- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. EDERSON RODRIGO MANGANOTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA e LUIZ ASSI-.

145. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1891/2009-APARECIDO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. VALDOMIRO PICIOLI e MARLI SANTOS-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA-1905/2009-BONA KEMI SWEDEN MCR x IMBUMAR MADEIRAS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 241, a seguir: "Autos n. 1.905/2009. 1- Recebo a apelação de f. 225 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. DANIELA MEISTER, WALDEMIRO MEISTER NETO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

147. NULIDADE CLAUSULA CONTRAT.C/C-1907/2009-VALDEMAR LAQUANETE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 126, a seguir: "Autos n. 1.907/2009. 1- Recebo a apelação de fs. 115 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

148. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1937/2009-REGINALDO MONTAGNINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do



Parana), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. -Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-.

149. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1939/2009-CARLOS ADELSON CASSIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 OFICIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. THAIS YUMI GOHARA, SHINJI GOHARA e VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

150. MEDIDA CAUTELAR DE JUSTAÇÃO PROTESTO-1993/2009-IWAQUI & SELVERA E TRANSPORTES LTDA x OMEGA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: "Autos n. 1.993/2009. Aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação principal em apenso." -Adv. VALDIR PIGNATA-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2019/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SC LTDA x ADRIANA AVILA NUNES-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2042/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CODIFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 37. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-2068/2009-MARCIA REGINA GOMES SANTIN e outros x SUL AMERICA SEGUROS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 143 , a seguir: "Autos n. 2.068/2009. 1- Recebo a apelação de f. 131 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE, MURILLO CLEVE MACHADO, GLAUCO IVERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

154. BUSCA E APREENSÃO-2111/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MICHEL COLOGNESE BOCCHI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 55, a seguir: "Autos n. 2.111/2009. Defiro o pedido de f. 53. Concedo o prazo de 20 dias. " -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2114/2009-BRASILINA LEOPOLDINO DO NASCIMENTO e outro x ALEXANDRE HUSS PAGANINI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Autos n. 2.114/2009. Defiro o pedido de f. 127. Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido. Intime-se." -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

156. REVISÃO CONTRATUAL-2236/2009-SANDRA REGINA PARRA x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Autos n. 2.236/2009. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). Intimem-se." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e ROMARA COSTA BORGES-.

157. EXECUÇÃO-2242/2009-BANCO ITAU S/A x LLOP PEREZ E CIA LTDA e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-2324/2009-ARLINDO MOREIRA BARBOSA e outros x LUCIANO TIMOTEO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 85, no valor total de R\$ 178,31, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 170,80, uma guia ao contador no valor de R\$ 7,51. -Advs. ARLINDO MOREIRA BARBOSA\*\*\* e GRAZIELI BASSO-.

159. DESPEJO-2331/2009-EDNA PEREIRA x ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DO NASCIMENTO-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 40. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

160. ORD. ANULAÇÃO DE TÍTULO-2338/2009-IWAKI & SELVERA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x OMEGA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro-Para que

fiquem cientes do despacho de fs. 37, a seguir: "Autos n. 2.338/2009. Indefero o pedido de fs. 33/34 por não contar com previsão legal. Intime-se." -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

161. PRESTAÇÃO DE CONTAS-34/2010-ATAIDES CANDIDO DA ROCHA x BANCO UNIBANCO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102 , a seguir: "Autos n. 34/2010. 1- Recebo as apelações de fs. 67/84 e 90/98 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CAROLINA ERZINGER PEIXER e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

162. EXECUÇÃO-44/2010-ALISUL ALIMENTOS S.A x VENCEDORA COMERCIO DE RAÇÕES LTDA-Para manifestação nos autos. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-102/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO ALCEU DOS SANTOS LOPES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 332 , a seguir: "Autos n. 102/2010 1- Não há dúvida de que existe conexão entre a presente ação e a ação n. 993/2007, da 5ª Vara Cível desta Comarca, por versarem ambas as ações sobre a mesma causa de pedir, embora a movimentação da conta corrente envolvida na cobrança formulada na inicial da presente ação n. 102/2010 tenha ido até 2009. Como a ação n. 993/2007 já foi julgada, conforme documentos de fs. 313 a 321, há de ser afastada a conexão, mas então firma-se a relação de prejudicialidade entre as duas ações, de modo que a presente ação deve seguir a sentença da ação já julgada. Como, no entanto, esta ainda não transitou em julgado, após tal evento os efeitos da decisão serão aplicados ao presente processo, que, por isso, deve permanecer suspenso. Intimem-se." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO e MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000234-61.2010.8.16.0017-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115 a seguir: "Autos n. 0000234-61.2010.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 94 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e OSWALDO MESQUITA SIMOES-.

165. EXECUÇÃO-0001234-96.2010.8.16.0017-MODULAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MILTON BOTURA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação do requerido. -Adv. CINTIA RESQUETTI-.

166. ORD. DECLARATÓRIA-0002325-27.2010.8.16.0017-OSVALDO MANGOLIN x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153, a seguir: "Autos n. 0002325-27.2010.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 136 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e IVONE ROLDO FERREIRA-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0007537-29.2010.8.16.0017-B & A IMOBILIARIA LTDA x SAMUEL LOPES FERREIRA e outros-Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ADRIANO SUTER MOREIRA-.

168. BUSCA E APREENSÃO-0008533-27.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON COUTINHO DE ANDRADE-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0008539-34.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CANOEIROS x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 92, no valor total de R\$ 16,61, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 9,10, uma guia ao contador no valor de R\$ 7,51. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, ALEXANDRE BAZANELLA, CAROLINA CHUWEI CHENG, EDUARDO JOSE VALDERRAMA e MAURICIO CURTO FRANÇA-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008643-26.2010.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x JC MACHADO TRANSPORTES LTDA



e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [assojepar.org.br](http://assojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de AVALIAÇÃO. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI.

171. EXECUÇÃO-0009216-64.2010.8.16.0017-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADELINO NERY DE BRITO-Para manifestacao nos autos, acerca das contas de fs. 32 e ss. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0009457-38.2010.8.16.0017-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e IDILIO BERNARDO DA SILVA.

173. AÇÃO DE COBRANÇA-0010417-91.2010.8.16.0017-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. ,80 a seguir: "Autos n. 0010417-91.2010.8.16.0017. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca da(s) preliminar(es) argüida(s) (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC)." -Adv. TALITA GARCIA BETIATI e JOSE FRANCISCO PEREIRA.

174. BUSCA E APREENSÃO-0011530-80.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILDASIO ALMEIDA MIRANDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 32, a seguir: "Defiro o pedido de f. 31. Solicitei o bloqueio do veículo junto ao sistema do Renajud, conforme o extrato em anexo." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012033-04.2010.8.16.0017-ANTONIO JOAO MACHADO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 246, a seguir: "Decisão Interlocutória) Autos n. 0012033-04.2010.8.16.0017 I Os executados Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. apresentaram impugnação (fs. 150 a 168) à execução de sentença iniciada às fs. 2 a 6 destes autos, em que figuram como exequentes Antonio João Machado, Djalma Sisto Vilela, Ivo Pereira dos Santos, Isaura Gouveia Nunes, José Daffende, Renato Aparecido Alves e Satiko Ohi Kimura, e alegaram, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Os executados impugnantes não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução porque a sentença no processo n. 38.765 alcançou apenas os investidores em caderneta de poupança no âmbito da comarca de Curitiba, PR; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia previsão para a sua cobrança; - Os exequentes impugnados não demonstraram na petição inicial que seriam associados da entidade autora e, via de consequência, que estariam autorizados a executar a sentença do processo n. 38.765, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR; - Houve excesso de execução porque os juros remuneratórios contratuais são devidos somente dentro do período de vigência do contrato; - Os juros moratórios devem ser calculados mês a mês e não todo o percentual de uma só vez; - O valor correto da dívida é R\$ 10.594,32; 2- Os exequentes impugnados apresentaram manifestação (fs. 223 a 245) e nela rebafteram todos os itens alegados pelos executados impugnantes. II 3- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. III 4- Julho precedente o pedido formulado pelos executados impugnantes Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Intimem-se." -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL.

176. DECLARATÓRIA-0012183-82.2010.8.16.0017-FLAVIA PAVAN MAGRO x UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 238/240, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, Código de Processo Civil) para condenar a ré Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em emitir autorização para que a autora Flávia Pavan Magro seja submetida a cirurgia de obesidade e biópsia hepática. 9- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da autora, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas em que

não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.

177. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0012486-96.2010.8.16.0017-MARIA HELENA DALLA VALLE x ESPOLIO - JOSE GRAVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 177, a seguir: "Autos n. 0012486-96.2010.8.16.0017. 1- À avaliação dos bens do espólio e digam as partes, no prazo comum de 10 dias. 1.2- Após, às últimas declarações e digam as partes no prazo comum de 10 dias. 1.3- Após, ao cálculo do imposto e digam as partes e a Fazenda, no prazo sucessivo de 10 dias." -Adv. EDALVO GARCIA.

178. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0012863-67.2010.8.16.0017-OSMAR CASAVECHIA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 312, a seguir: "Autos n. 0012863-67.2010.8.16.0017. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC)." -Adv. PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI.

179. AÇÃO REVISIONAL-0014194-84.2010.8.16.0017-MEGA COPIADORAS LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 620, a seguir: "Autos n. 0014194-84.2010.8.16.0017 1- Promovam os réus, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente celebrados entre as partes, por serem necessários especialmente quanto à elucidação da legitimidade dos autores Sara e Nivaldo. Intimem-se." -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.

180. BUSCA E APREENSÃO-0014416-52.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO DE FRANCA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 28, a seguir: "Defiro o pedido de f. 27. Solicitei o bloqueio do veículo descrito junto ao sistema do Renajud. Intimem-se." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

181. ANULATÓRIA-0014912-81.2010.8.16.0017-IARA DE SALES SOUZA x ANGELA MARIA DE SOUZA e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 94, a seguir: "1. À escrituração para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 758,05, conforme conta de fs. 95, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 616,00, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 24,38, uma guia ao contador no valor de R\$ 7,51, uma guia de taxa judiciária (FUNREJUS) no valor de R\$ 110,16. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDNA DE SOUZA MAZIA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA.

182. BUSCA E APREENSÃO-0015125-87.2010.8.16.0017-BANCO WOLKSWAGEN S/A x ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 39 que deixou de proceder a apreensão do veículo. -Adv. MARILI R TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO e GILMAR MAXIMINO BRESCIANI.

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0015935-62.2010.8.16.0017-SELMA APARECIDA DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Autos n. 0015935-62.2010.8.16.0017. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca das preliminares argüidas (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC) e acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC)." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE e ALEXANDRE EHLKE RODA.

184. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016829-38.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMIR PAIO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 34, a seguir: "Autos n. 0016829-38.2010.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 29 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM, ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES.

185. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0017487-62.2010.8.16.0017-CESAR AUGUSTO FERREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.

186. AÇÃO DE COBRANÇA-0017955-26.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO DE AGUIAR FILHO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Autos n. 0017955-26.2010.8.16.0017 1- No único documento nos autos em que consta o endereço da ré, o de f. 18, o local da sua sede está grafado como sendo Av. Eusébio Matoso, 1385, 3º andar, Ed. Company II, Butantã, São Paulo, SP, CEP 05423-180. Repita-se a diligência de citação pelo correio no endereço correto." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá +

2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CLEUZA APARECIDA VALERIO.-

187. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020418-38.2010.8.16.0017-ELIANA RIBEIRO e outros x KINTETSU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 425, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 16,61, conforme conta de fs. 426, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 9,10, e uma guia ao contador no valor de R\$ 7,51. -Advs. LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES e MILTON HIROSHI TAZIMA.-

188. AÇÃO REVISIONAL-0020704-16.2010.8.16.0017-EDSON LUIZ PRADO x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123, a seguir: "Autos n. 0020704-16.2010.8.16.0017. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca da(s) preliminar(es) argüida(s) (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC). Intimem-se." -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM.-

189. INVENTÁRIO-0021313-96.2010.8.16.0017-MATEUS BARBOSA e outro x ESPOLIO - APARECIDO RIBEIRO BARBOSA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 23, a seguir: "Autos n. 0021313-96.2010.8.16.0017. 1- No prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as primeiras declarações apresentadas. Após, vistas ao Ministério Público. 2- Após, à avaliação dos bens do espólio e digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Em seguida vistas ao Ministério Público. 3- Após, às últimas declarações e digam as partes no prazo comum de 10 dias. Em seguida, vistas ao Ministério Público. 4- Após, ao cálculo do imposto e digam as partes, a Fazenda e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se." -Adv. HOSINE SALEM.-

190. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022352-31.2010.8.16.0017-COFERSERRA COMERCIO DE FERRAGENS E ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: "Autos n. 0022352-31.2010.8.16.0017. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca da(s) preliminar(es) argüida(s) (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC). Intimem-se." -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR.-

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022572-29.2010.8.16.0017-FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x GLOBOFLEX COLCHOES LTDA e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 35 que deixou de proceder a citação. -Adv. MARLI SLUZOWSKI NUNES.-

192. ORDINÁRIA-0022816-55.2010.8.16.0017-ADRIANO BULCAO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 429, a seguir: "Autos n. 0022816-55.2010.8.16.0017. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca das preliminares argüidas (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC) e acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). Intimem-se." -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, ANDERSON HATAQUEIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.-

193. BUSCA E APREENSÃO-0023017-47.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x IRACY ADELAIDE DE ASSUNCAO-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 38 que deixou de proceder a apreensão de veículo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

194. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0024137-28.2010.8.16.0017-JC MACHADO TRANSPORTES LTDA e outros x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 24, a seguir: "Autos n. 0024137-28.2010.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0008643-26.2010.8.16.0017 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do art. 739 do CPC. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se." -Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e PAULA MENA CORTARELLI.-

195. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024479-39.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Autos n. 0024479.2010.8.16.0017 1- A jurisprudência consolidou o entendimento de que deve ser analisada a legalidade das cláusulas de contratos incluídos em confissões de dívida. 2- Assim sendo, promova o banco embargado a juntada aos autos, no prazo de quinze dias, de cópias de eventuais contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente mencionados na lista de f. 9 dos autos da execução. Intimem-se." -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024645-71.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x FRANCISCO ALVES INDUSTRIA DE BOLSAS ME e outro-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 67. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

197. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024891-67.2010.8.16.0017-ELIAS DOMINGOS DO AMARAL x LUZIA APARECIDA BENATI-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 38, no valor total de R\$ 217,39, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 166,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 24,38, uma guia ao contador no valor de R\$ 7,51, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 18,90. -Advs. DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER, LEINADIR CASARI DA SILVA, LUCINEIDE PATRICIA DE SOUZA e HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA.-

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025068-31.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x L F W COMERCIO E INDUSTRIA DE CHAPAS DE ACO LTDA M e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de CITAÇÃO. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE.-

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025366-23.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x RESTAURANTE COMIDA DO ENGENHO LTDA - ME e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 29. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026002-86.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x ROCK EIGHT COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 62 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

201. REPARAÇÃO DE DANOS-0026435-90.2010.8.16.0017-DARCY RIBEIRO DE MELO x HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA e outro-Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. E para que fique ciente do r. despacho de fs. 35 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA.-

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026485-19.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x M & F INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS EM ACO INOX LTDA ME e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 56. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

203. AÇÃO MONITÓRIA-0026906-09.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x RS -CONDICIONADORES DE AR LTDA e outros-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 74. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

204. AÇÃO DE COBRANÇA-0027248-20.2010.8.16.0017-INSTITUTO DA VOZ CENTRO AVANÇADO EM FONOAUDIOLOGIA LTDA x LILIAN NADIN CRISTOFOLLI e outros-Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.-

205. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027266-41.2010.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44, a seguir: "Autos n. 0027266-41.2010.8.16.0017. Aguarde-se a citação do réu." -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA.-

206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027267-26.2010.8.16.0017-PARANA PACK EMBALAGENS LTDA x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO.-

207. AÇÃO DE COBRANÇA-0027313-15.2010.8.16.0017-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA. x LUCINEIA DAS FLORES SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 24, a seguir: "Autos n. 0027313-15.2010.8.16.0017 1- Embora o autor tenha ajuizado a presente ação pelo rito sumário, cumpre ser dito que a pauta de audiência se encontra muito distante, de modo que será mais célere imprimir o rito ordinário. 2- Cite-se a ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). " Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO.-

208. REVISIONAL DE CONTRATO-0027335-73.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 57, a seguir: "Decisão Interlocutória: 1- A conveniência e a necessidade do deferimento da assistência judiciária serão analisadas no curso do processo. Por ora, defiro provisoriamente a assistência judiciária. 2- Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código



de Processo Civil). 3- Por ora, indefiro a providência de natureza cautelar requerida a título antecipação de tutela, eis que não se encontra presente pressuposto primaz, nomeadamente o fumus boni iuris, pois os argumentos apresentados não são idôneos a demonstrar indícios de ilegalidade no contrato em questão. Demais disso, a alegação de que os encargos cobrados seriam ilegais não retira o direito do credor de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por não evidenciado que o expurgo de eventuais valores cobrados a maior seja suficiente para extinguir a dívida. 4- Quanto à consignação em pagamento, na esteira do entendimento exposto supra não vislumbro a presença de ilegalidades flagrantes que autorize o autor a efetuar a consignação dos valores que entende ser devido. Se quiser o autor efetuar depósito, estará fazendo por sua conta e risco. 5- O nome correto da ré é BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Anote-se. " -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA.-

209. AÇÃO MONITÓRIA-0027992-15.2010.8.16.0017-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x RODRIGO NICHOLSON DE SANTA MARIA e outro-Para que RETIRE expediente (02 cartas de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA.-

210. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028017-28.2010.8.16.0017-TORO & BRUDER FOMENTO MERCANTIL LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 49 que indeferiu o pedido de providência cautelar a título de antecipação de tutela. Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. , a seguir: "" -Adv. LUANA CHAGAS BUENO.-

211. BUSCA E APREENSÃO-0028120-35.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE DOMINGOS DA SILVA-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 38 que deixou de proceder a apreensão do bem. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

212. AÇÃO DE COBRANÇA-0028481-52.2010.8.16.0017-APARECIDA SISTE CHARAL x FABIO ROGERIO PINI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 256, a seguir: "1- Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). 2- Indefiro por ora o pedido de antecipação da tutela, eis que, em que pese a robustez dos argumentos apresentados na petição inicial, da qual se extrai prova inequívoca que me faz convencer da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), de modo que tenho como mais prudente aguardar-se a vinda da resposta do réu, à vista da qual o meu convencimento quanto à verossimilhança da alegação poderá aumentar e, com isso, afastar a hipótese de prejuízo à autora. Intimem-se " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.-

213. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0028483-22.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x SHIRLEI APARECIDA MARCON DIAS PEREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 18, a seguir: "Autos n. 0028483-22.2010.8.16.0017 1- Recebo a impugnação à assistência judiciária gratuita. 2- Diga o impugnado, no prazo de cinco dias, querendo, sobre a aludida impugnação. Intimem-se. " -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CINTIA RESQUETTI OSSUCCI.-

214. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0028738-77.2010.8.16.0017-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CHATOKA COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS LTDA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de arresto e citação. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.-

215. AÇÃO REVISIONAL-0028741-32.2010.8.16.0017-LUIZ FERNANDES PACINI x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "1- Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). 2- Por ora, indefiro a providência de natureza cautelar requerida a título antecipação de tutela, eis que não se encontra presente pressuposto primaz, nomeadamente o fumus boni iuris, pois os argumentos apresentados não são idôneos a demonstrar indícios de ilegalidade no contrato em

questão. Demais disso, a alegação de que os encargos cobrados seriam ilegais não retira o direito do credor de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por não evidenciado que o expurgo de eventuais valores cobrados a maior seja suficiente para extinguir a dívida. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

216. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028762-08.2010.8.16.0017-ANA CLAUDIA DIAS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON.-

217. INDENIZATÓRIA-0028927-55.2010.8.16.0017-ROSANA BARBOSA DA SILVA x PAULO ROBERTO MUNHOZ-Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI.-

218. AÇÃO DE COBRANÇA-0029091-20.2010.8.16.0017-LUIZ GUILHERME FERREIRA ANDREOTTI x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 22 , a seguir: "Autos n. 0029091-20.2010.8.16.0017 1- A conveniência e a necessidade do deferimento da assistência judiciária serão analisadas no curso do processo. Por ora, defiro provisoriamente a assistência judiciária. 2- Embora o autor tenha ajuizado a presente ação pelo rito sumário, cumpre ser dito que a pauta de audiência se encontra muito distante, de modo que será mais célere imprimir o rito ordinário. 3- Cite-se o réu, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). " Para que RETIRE expediente (01 CARTA DE CITAÇÃO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 7,00 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ALISSON SILVA ROSA.-

219. AÇÃO MONITÓRIA-0029997-10.2010.8.16.0017-J R ARAUJO E CIA LTDA x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA-Para que tome conhecimento do despacho de fs. 28, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, e para que promova o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 616,00, e FUNREJUS no valor de R\$ 79,39, a ser recolhido através de BOLETO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br., no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS.-

220. CARTA PRECATÓRIA-198/2009-Oriundo da Comarca de PARANAVALI - PARANA - 2ª VARA CIVEL-E. L. FRANCO & CIA LTDA x REINALDO ANTONIO VILELA MENDES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Autos n. 198/2009. Guarde-se a resposta dos ofícios." -Adv. EDUARDO ARIEL AGNOLETTI.-

221. CARTA PRECATÓRIA-0011150-57.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SORRISO/MT -6ª VARA CIVEL.-BANCO FINASA S.A. x ERNANI PEREIRA GARCIA-Para manifestacao nos autos. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.-

MARINGÁ, 07 de Dezembro de 2010

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
5ª VARA CIVEL  
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 126/2010



## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 111 1533/2009  
 ADHEMAR MICHELIN FILHO 50 400/2007  
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 9 412/2000  
 48 353/2007  
 ADRIANA DE ABREU TARDIVO 132 2088/2009  
 ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 124 1826/2009  
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 82 1047/2008  
 103 673/2009  
 165 20525/2010  
 169 21332/2010  
 190 25227/2010  
 ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 37 118/2006  
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 42 847/2006  
 ALAERCIO CARDOSO 121 1759/2009  
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 ALAN FERREIRA DE SOUZA 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 ALCIDES PAVAN CORRÊA 87 1320/2008  
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 219 924/2005  
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 ALECSON PEGINI 102 534/2009  
 124 1826/2009  
 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS 18 667/2002  
 ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 80 913/2008  
 ALESSANDRA LABIAK 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI 18 667/2002  
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 ALESSANDRA PAULINO MATHEUS 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 97 355/2009  
 98 357/2009  
 ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 27 446/2004  
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 118 1726/2009  
 196 26141/2010  
 ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 ALEX LUNARDELI VALENTE 39 393/2006  
 ALEXANDRA FISTAROL 26 426/2004  
 ALEXANDRE ALVES GREGHI 3 915/1995  
 ALEXANDRE ALVES VIEIRA 136 36/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 35 950/2005  
 64 165/2008  
 72 693/2008  
 78 834/2008  
 128 1996/2009  
 138 1212/2010  
 202 28613/2010  
 ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 42 847/2006  
 ALINE AKIKO GOBARA 52 514/2007  
 ALINE BORGES LEAL 80 913/2008  
 ALINE BRAGA 201 28023/2010  
 ALINE GABRIELA PESCAROLI 75 734/2008  
 ALINE GRUNDLING GIULIANI 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 56 822/2007  
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 86 1256/2008  
 ALINE WALDHELM 130 2071/2009

192 25730/2010  
 ALISSON SILVA ROSA 60 31/2008  
 ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 9 412/2000  
 ALLYNE PAMELA HEY 165 20525/2010  
 ALTAIR BARRETO DE CARVALHO 127 1872/2009  
 ALVARO MANOEL FURLAN 95 271/2009  
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 167 21103/2010  
 AMAURI SILVA TORRES 90 85/2009  
 104 998/2009  
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 ANA CAROLINA MOREIRA PINO 201 28023/2010  
 ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA 165 20525/2010  
 ANA CRISTINA DE MELO 112 1645/2009  
 ANA LETICIA FELLER 174 21906/2010  
 ANA LUISA ABSY 39 393/2006  
 ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS 9 412/2000  
 ANA PAULA CAMILO 165 20525/2010  
 ANA PAULA LIMA LEITE 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 ANALISA CAMARGO SIMON 73 707/2008  
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 54 621/2007  
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 107 1296/2009  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 43 995/2006  
 91 106/2009  
 ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA 27 446/2004  
 ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 41 564/2006  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 80 913/2008  
 ANDRE RICARDO FORCELLI 153 12471/2010  
 ANDREA BERNABEL FURLAN 164 18680/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 148 10539/2010  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 77 824/2008  
 108 1377/2009  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 127 1872/2009  
 142 8129/2010  
 143 8689/2010  
 153 12471/2010  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 73 707/2008  
 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 172 21879/2010  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 35 950/2005  
 64 165/2008  
 72 693/2008  
 78 834/2008  
 128 1996/2009  
 138 1212/2010  
 202 28613/2010  
 ANDRESSA IZIDORO DA SILVA 28 517/2004  
 ANGELA ANASTACIA CAZELOTO 44 1017/2006  
 ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 ANIBAL BIM 65 173/2008  
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 34 945/2005  
 168 21225/2010  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 165 20525/2010  
 ANTONIA ADELIZE VIZIOLI 18 667/2002  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 16 615/2002  
 170 21333/2010  
 ANTONIO F.M. DIAS 53 546/2007  
 ANTONIO FRANCISCO RILLO 212 30187/2010  
 ANTONIO LORENZONI NETO 113 1646/2009  
 ANTONIO MAGANHA GONCALVES 219 924/2005  
 ANTONIO MANSANO NETO 86 1256/2008  
 ANTONIO SAURA SILVA 66 251/2008  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 101 527/2009  
 ARI DE SOUZA FREIRE 74 721/2008  
 ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 ARY LUCIO FONTES 20 482/2003  
 BARBARA C. L. PALOMO SOCALSCI 200 27436/2010  
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI 182 24707/2010  
 BEATRIZ FONSECA DONATO 16 615/2002  
 BERENICE MULLER DA SILVA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 BLAS GOMM FILHO 55 800/2007  
 112 1645/2009  
 137 112/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 1 304/1993  
 2 664/1995  
 5 35/1997  
 10 279/2001  
 29 744/2004  
 44 1017/2006  
 49 392/2007  
 56 822/2007  
 70 543/2008  
 89 47/2009  
 101 527/2009  
 104 998/2009  
 105 1033/2009  
 170 21333/2010  
 206 29580/2010  
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 165 20525/2010  
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 165 20525/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 60 31/2008  
 88 1323/2008  
 BRUNO TAKESHI TAKADA 69 440/2008  
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 3 915/1995  
 9 412/2000  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CARINE MEDEIROS MARTINS 82 1047/2008  
 CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA 122 1818/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 62 105/2008  
 68 418/2008  
 82 1047/2008  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 193 25846/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CARLA LIGORIO DA SILVA 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CARLA LUCILLE ROTH 79 839/2008  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 62 105/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA 3 915/1995  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 41 564/2006  
 77 824/2008  
 79 839/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 175 22321/2010  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E 67 290/2008  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 165 20525/2010  
 CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 38 251/2006  
 CARLOS VICENTE COUTINHO NETO 28 517/2004  
 CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CAROLINA DE CARVALHO NEVES 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA 213 150/1997  
 CASSIA DE PAULA C PAGANINI 130 2071/2009  
 CASSIA DENISE FRANZOI 3 915/1995

10 279/2001  
 CELI GABRIEL FERREIRA 122 1818/2009  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 77 824/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 83 1069/2008  
 119 1737/2009  
 146 10387/2010  
 147 10413/2010  
 CESAR AUGUSTO MORENO 54 621/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 171 21670/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 23 290/2004  
 179 24045/2010  
 CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 CHARLES F. N. PIVETA ASSUNÇÃO 9 412/2000  
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 26 426/2004  
 CHARLES PARCHEN 165 20525/2010  
 CHRISTIANA TOSIN MECER 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CLARICE GARCIA CAMPOS 34 945/2005  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 41 564/2006  
 77 824/2008  
 79 839/2008  
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 15 493/2002  
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 7 141/1999  
 37 118/2006  
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 118 1726/2009  
 CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO 21 50/2004  
 CLAUDINEY DOS SANTOS 126 1868/2009  
 CLAUDIO BARBOSA DE LIMA 174 21906/2010  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 200 27436/2010  
 CLAYTON EDUARDO GOMES 81 1017/2008  
 CLEO MARINO ALVES JUNIOR 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CLEUZA VIANA 96 290/2009  
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 87 1320/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 62 105/2008  
 68 418/2008  
 82 1047/2008  
 96 290/2009  
 100 511/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 193 25846/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 CRISTIANE DANI 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 CRISTIANO PEREIRA CASADO 75 734/2008  
 CRISTINA KAKAWA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 CRISTINA SMOLARECK 163 18591/2010  
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 41 564/2006  
 79 839/2008  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 200 27436/2010  
 DANEIL ALVES DE OLIVEIRA 28 517/2004  
 DANIEL HACHEM 172 21879/2010  
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 20 482/2003  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 77 824/2008  
 106 1280/2009  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 142 8129/2010  
 143 8689/2010

156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 DANIEL SANTOS BORIN 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 41 564/2006  
 79 839/2008  
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 67 290/2008  
 130 2071/2009  
 192 25730/2010  
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 165 20525/2010  
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 DENISE CANOVA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 DENISE REGINA FERRARINI 86 1256/2008  
 DENISE SCOPARO PENITENTE 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 DENIZE HEUKO 139 3756/2010  
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 156 14778/2010  
 DILTON MELLO - E 76 753/2008  
 DIOGO STIEVEN FLECK 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 DIOGO ZAVADZKY 165 20525/2010  
 DIRCEU BERNARDI JR 45 1045/2006  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 38 251/2006  
 79 839/2008  
 DIRCEA VERONEZE 11 349/2001  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 165 20525/2010  
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 10 279/2001  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 29 744/2004  
 41 564/2006  
 79 839/2008  
 107 1296/2009  
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 8 426/1999  
 49 392/2007  
 67 290/2008  
 225 2/2009  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 224 29391/2010  
 EDEMIR DA ROCHA 133 2097/2009  
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 154 13083/2010  
 EDSON LUIZ DAL BEM 22 144/2004  
 EDSON MITSUO TIUJO 83 1069/2008  
 207 29598/2010  
 EDUARDO AMARAL POMPEO 16 615/2002  
 91 106/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 73 707/2008  
 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 EDUARDO LUIZ BROCK 124 1826/2009  
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 143 8689/2010  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 40 521/2006  
 169 21332/2010  
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 79 839/2008  
 EDUARDO SCHIMITT JUNIOR 213 150/1997  
 EDVALDO AVELAR SILVA 85 1229/2008  
 140 6681/2010  
 EDVALDO LUIZ ROCHA 145 9925/2010  
 150 11081/2010  
 ELAINE CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA 28 517/2004  
 ELAINE MARIA GONÇALVES 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 ELEN FABIA RAK MAMUS 222 225/2007  
 ELI PEREIRA DINIZ 46 113/2007  
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 32 470/2005  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 159 16828/2010  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 170 21333/2010  
 ELISETE RIBEIRO 125 1829/2009  
 ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 117 1707/2009  
 ELMER DA SILVA MARQUES 113 1646/2009  
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 224 29391/2010  
 EMERSON L.SANTANA 62 105/2008  
 68 418/2008  
 96 290/2009  
 100 511/2009  
 120 1746/2009  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 193 25846/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010

208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 82 1047/2008  
 151 12069/2010  
 EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 154 13083/2010  
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 35 950/2005  
 ENI DOMINGUES 54 621/2007  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 67 290/2008  
 130 2071/2009  
 192 25730/2010  
 ÉRICO HACK 98 357/2009  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 206 29580/2010  
 ESTEPHANIA RAUBER SILVA 120 1746/2009  
 ESTER ALVES DE LIMA 15 493/2002  
 ETHIANE DE BONA MORAES 117 1707/2009  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 6 499/1998  
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 21 50/2004  
 183 24720/2010  
 EVA APARECIDA LEMES 6 499/1998  
 63 118/2008  
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 56 822/2007  
 92 139/2009  
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 66 251/2008  
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 109 1388/2009  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 77 824/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 41 564/2006  
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 77 824/2008  
 127 1872/2009  
 FABIANA SILVEIRA 80 913/2008  
 FABIANA YAMAOKA FRARE 136 36/2010  
 FABIANO LOPES BORGES 130 2071/2009  
 192 25730/2010  
 FABIO LAMONICA PEREIRA 42 847/2006  
 FABIO LUIZ CUSTODIO 86 1256/2008  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 38 251/2006  
 FABIO RICARDO MORELLI 41 564/2006  
 77 824/2008  
 79 839/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 189 25223/2010  
 FÁBIO ROBERTO COLOMBO 20 482/2003  
 FABIO WEHMUTH 133 2097/2009  
 FABIOLA BORGES MESQUITA 86 1256/2008  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 43 995/2006  
 91 106/2009  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 FABRICIO FAZOLLI 58 889/2007  
 FELIPE ANDRE DANI 97 355/2009  
 98 357/2009  
 FERDINAND WAGNER 97 355/2009  
 98 357/2009  
 FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA 113 1646/2009  
 FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA 213 150/1997  
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 201 28023/2010  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 73 707/2008  
 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 FERNANDA MARCELA DE SOUZA 24 372/2004  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO 20 482/2003  
 FERNANDO BARAZAL ASSIS 220 377/2006  
 FERNANDO JULIO NOGUEIRA 87 1320/2008  
 FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ 28 517/2004  
 FERNANDO RUFINO LEITE MORAES 146 10387/2010  
 147 10413/2010  
 FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 62 105/2008  
 FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 35 950/2005  
 64 165/2008  
 72 693/2008  
 FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO 67 290/2008  
 FLAVIA TORRES MANCINI 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 FLAVIA ZIMMERMANN 117 1707/2009  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 62 105/2008  
 68 418/2008



82 1047/2008  
 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 165 20525/2010  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 87 1320/2008  
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 62 105/2008  
 68 418/2008  
 82 1047/2008  
 100 511/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 193 25846/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 FLAVIO WARUMBLY LINS 26 426/2004  
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 86 1256/2008  
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 179 24045/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 80 913/2008  
 FRANCIELLEN BERTONCELLO 34 945/2005  
 FRANCISCO ROBERTO BACCELLI 39 393/2006  
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 109 1388/2009  
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 215 598/2001  
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 97 355/2009  
 98 357/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 118 1726/2009  
 145 9925/2010  
 150 11081/2010  
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 181 24475/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 171 21670/2010  
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 86 1256/2008  
 131 2076/2009  
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 33 941/2005  
 88 1323/2008  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 165 20525/2010  
 GIOVANA BOMPARD 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 101 527/2009  
 206 29580/2010  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 77 824/2008  
 107 1296/2009  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 GISELE DOS SANTOS 117 1707/2009  
 GISLAINE GUILHERME TOLEDO 76 753/2008  
 GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO 144 9108/2010  
 GIULIANO WILLIAM NEVES 87 1320/2008  
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 57 838/2007  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 33 941/2005  
 GLAUCIO HASHIMOTO 83 1069/2008  
 GLAUCO IWERSSEN 52 514/2007  
 117 1707/2009  
 GREISE MARIA HELLMANN 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 165 20525/2010  
 GUILHERME VANDRESEN 56 822/2007  
 92 139/2009  
 GUSTAVO BONELLI 28 517/2004  
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 118 1726/2009  
 GUSTAVO REIS MARSON 162 18005/2010  
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 165 20525/2010  
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 171 21670/2010  
 177 23021/2010  
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 174 21906/2010  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 176 22463/2010  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 80 913/2008  
 HEBER GOMES DA SILVA 48 353/2007  
 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 48 353/2007  
 HEBERT BARBOSA CUNHA 169 21332/2010  
 HELEN PELISSON DA CRUZ 117 1707/2009  
 HELIANA TANTIN MENEZES 120 1746/2009  
 HELIO ALONSO FILHO 67 290/2008  
 HELIO EDUARDO RICHTER 174 21906/2010  
 176 22463/2010

HELISSON EDUARDO ALVES 33 941/2005  
 60 31/2008  
 88 1323/2008  
 HELLA DE FÁTIMA MAEDA 26 426/2004  
 HENRIQUE TAVARES LEITE 58 889/2007  
 HOMERO STABELINE MINHOTO 6 499/1998  
 HUGO FRANCISCO GOMES 94 263/2009  
 199 27243/2010  
 HUGO FRANSCICO GOMES 52 514/2007  
 197 27228/2010  
 198 27236/2010  
 IDAIR BITENCOURT MILAN 133 2097/2009  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 80 913/2008  
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 165 20525/2010  
 IDEVAL INACIO DE PAULA 86 1256/2008  
 203 28634/2010  
 INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTR 126 1868/2009  
 INAYA DE CASTRO MARCHI 10 279/2001  
 INDIANARA PAVESI PINI SONNI 28 517/2004  
 INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER 30 833/2004  
 INGRID DE MATTOS 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 INGRID YURI MEYER NODA 30 833/2004  
 IRA NEVES JARDIM 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 134 2116/2009  
 143 8689/2010  
 156 14778/2010  
 168 21225/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 93 140/2009  
 IVANES DA GLORIA MATTOS 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 92 139/2009  
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 43 995/2006  
 91 106/2009  
 IZAIAS ARCOLEZI 27 446/2004  
 86 1256/2008  
 JACQUES NUNES ATTÍE 119 1737/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 118 1726/2009  
 145 9925/2010  
 150 11081/2010  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 25 390/2004  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 33 941/2005  
 44 1017/2006  
 116 1680/2009  
 206 29580/2010  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 51 481/2007  
 57 838/2007  
 99 373/2009  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 51 481/2007  
 57 838/2007  
 99 373/2009  
 JANAINA BRANCALEONE 80 913/2008  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN 223 86/2006  
 JANAINA VANDRESSEN 92 139/2009  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 28 517/2004  
 125 1829/2009  
 JANETE TEXEIRA 3 915/1995  
 JANNER CRISTINA GONÇALVES 19 354/2003  
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 123 1823/2009  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 118 1726/2009  
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 80 913/2008  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 132 2088/2009  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 134 2116/2009  
 156 14778/2010  
 168 21225/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 94 263/2009  
 197 27228/2010  
 198 27236/2010  
 199 27243/2010  
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 174 21906/2010  
 JEFFERSON LUIZ DE LIMA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C. 47 160/2007  
 JENYFFER RAMOS RIBEIRO 152 12171/2010  
 JÉSSICA GHELFI 160 16929/2010  
 JHONATHAS SUCUPIRA 163 18591/2010  
 JOANA MARIA PERES COLHADO 83 1069/2008  
 JOANI RADUY 32 470/2005  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 13 180/2002  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR 13 180/2002  
 JOAO CARLOS PASTRO 3 915/1995  
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 161 17564/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 69 440/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 171 21670/2010  
 JOAO LUIZ CAMPOS 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 JOÃO MATIAK SLONIK 174 21906/2010  
 176 22463/2010

JOAO OTAVIO DE NORONHA 3 915/1995  
 JOAO TAVARES DE LIMA 49 392/2007  
 225 2/2009  
 JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO 136 36/2010  
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 40 521/2006  
 160 16929/2010  
 JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR 25 390/2004  
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO 28 517/2004  
 JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 178 23614/2010  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 3 915/1995  
 46 113/2007  
 69 440/2008  
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 16 615/2002  
 52 514/2007  
 76 753/2008  
 119 1737/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 36 991/2005  
 42 847/2006  
 54 621/2007  
 71 647/2008  
 139 3756/2010  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 JOSE SANDRO DA COSTA 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 83 1069/2008  
 207 29598/2010  
 JOSIANE GODOY 33 941/2005  
 60 31/2008  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 60 31/2008  
 88 1323/2008  
 JUAREZ CASAGRANDE 154 13083/2010  
 JULIANA BARRACHI 222 225/2007  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 67 290/2008  
 JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 119 1737/2009  
 JULIANA LIMA PONTES 165 20525/2010  
 JULIANA MARA DA SILVA 118 1726/2009  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 158 15928/2010  
 JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÇALVES 113 1646/2009  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 80 913/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 73 707/2008  
 182 24707/2010  
 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 200 27436/2010  
 JULIO C. DALMOLIN 116 1680/2009  
 206 29580/2010  
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 34 945/2005  
 155 13662/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 33 941/2005  
 44 1017/2006  
 JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 165 20525/2010  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 77 824/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 153 12471/2010  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 KARLA VERUSKA MICHELAN 58 889/2007  
 KARLLA MARIA MARTINI 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 KATHERINE DEBARBA 80 913/2008  
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 45 1045/2006  
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 84 1085/2008  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 3 915/1995

LAERCIO FONDAZZI 41 564/2006  
 77 824/2008  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 134 2116/2009  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 LAERCIO NORA RIBEIRO 81 1017/2008  
 LARA GALON GOBI 80 913/2008  
 LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 203 28634/2010  
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 165 20525/2010  
 LARISSA TOLOI 136 36/2010  
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 118 1726/2009  
 LAURINDO GOBI 11 349/2001  
 LAURO CAVALLAZZI ZIMMER 213 150/1997  
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 165 20525/2010  
 LEANDRO AMARAL JOVIANO 91 106/2009  
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 96 290/2009  
 LEILA FABIANE ELIAS 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 35 950/2005  
 80 913/2008  
 LENARA RIBEIRO DA SILVA 47 160/2007  
 LEONARDO CAMPANHA 59 1280/2007  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 87 1320/2008  
 LEONARDO CESAR VANHÕES 161 17564/2010  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 119 1737/2009  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 130 2071/2009  
 192 25730/2010  
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 80 913/2008  
 LIA DIAS GREGORIO 73 707/2008  
 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 130 2071/2009  
 151 12069/2010  
 182 24707/2010  
 191 25535/2010  
 200 27436/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 LIANA CARLA GONCALVES DOS SANTOS 130 2071/2009  
 LIANA CLAUDIA BORGES PAULINO 16 615/2002  
 LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES 120 1746/2009  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 77 824/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 153 12471/2010  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ 97 355/2009  
 98 357/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 40 521/2006  
 LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI 48 353/2007  
 LISANDRA MACHIDONSCHI 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 54 621/2007  
 129 2070/2009  
 173 21892/2010  
 LIZEU NORA RIBEIRO 214 240/1997  
 LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS 11 349/2001  
 LUANA A. SILVA VILARINHO 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 17 654/2002  
 61 94/2008  
 LUANA MARICY PINHEIRO 165 20525/2010  
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 119 1737/2009

LUCIANA CASTALDO COLOSIO 222 225/2007  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 101 527/2009  
 LUCIANA SCARBI 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 185 2507/2010  
 186 2507/2010  
 189 25223/2010  
 LUCIANA SGARBI 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 153 12471/2010  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 63 118/2008  
 LUCIANO ANGHINONI 118 1726/2009  
 LUCIANO PEREIRA VIEIRA 52 514/2007  
 LUCIENE VANIN GUILHEN 7 141/1999  
 LUCIMARA PLAZA TENA 24 372/2004  
 62 105/2008  
 LUCINALDO VERONEZE 194 25975/2010  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 13 180/2002  
 LUERTI GALLINA 49 392/2007  
 LUIS GUILHERME V TURCHIARI 135 24/2010  
 LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR 154 13083/2010  
 LUIS PLINIO TELES 121 1759/2009  
 LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 136 36/2010  
 LUIZ ALBERTO VALERIO 25 390/2004  
 184 24888/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 223 86/2006  
 LUIZ ASSI 165 20525/2010  
 LUIZ CARLOS MANZATO 77 824/2008  
 79 839/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 23 290/2004  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 LUIZ CARLOS SANCHES 19 354/2003  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 35 950/2005  
 64 165/2008  
 72 693/2008  
 LUIZ FERNADO STELLA 28 517/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 148 10539/2010  
 163 18591/2010  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 165 20525/2010  
 LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE 28 517/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 118 1726/2009  
 LUIZ MANRIQUE 32 470/2005  
 LUIZ ROSELLI NETO 28 517/2004  
 LUIZ TURCHIARI JUNIOR 9 412/2000  
 79 839/2008  
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 42 847/2006  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 86 1256/2008  
 131 2076/2009  
 MANOEL DOS SANTOS SOUZA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 41 564/2006  
 MANUELA LEITE CARDOSO 91 106/2009  
 MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 20 482/2003  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 62 105/2008  
 80 913/2008  
 158 15928/2010  
 MARCELO DA CAMARA LOPES 28 517/2004  
 MARCELO DAVOLI LOPES 118 1726/2009  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 167 21103/2010  
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 216 657/2001  
 MARCELO LOCATELLI 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 MARCELO PALMA DA SILVA 112 1645/2009  
 MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO 26 426/2004  
 MARCIA L GUND 206 29580/2010  
 MARCIA L. GUND 116 1680/2009  
 MARCIA LORENI GUND 33 941/2005  
 44 1017/2006  
 MARCIO ANTONIO SASSO 3 915/1995  
 71 647/2008  
 95 271/2009  
 MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA 87 1320/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 73 707/2008

182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 MARCIO GUTERRES 23 290/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 1 304/1993  
 2 664/1995  
 5 35/1997  
 10 279/2001  
 29 744/2004  
 44 1017/2006  
 49 392/2007  
 56 822/2007  
 70 543/2008  
 89 47/2009  
 104 998/2009  
 105 1033/2009  
 170 21333/2010  
 206 29580/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 35 950/2005  
 64 165/2008  
 78 834/2008  
 MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA 175 22321/2010  
 MARCO ANTONIO DE LUNA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 41 564/2006  
 77 824/2008  
 79 839/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 175 22321/2010  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 189 25223/2010  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 136 36/2010  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 21 50/2004  
 183 24720/2010  
 MARCOS AURELIO PEDROSO 226 872/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 114 1659/2009  
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 128 1996/2009  
 MARCOS LEATE 93 140/2009  
 MARCOS MASSASHI HORITA 136 36/2010  
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 38 251/2006  
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 94 263/2009  
 197 27228/2010  
 198 27236/2010  
 199 27243/2010  
 MARCOS TON RAMOS 191 25535/2010  
 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO 136 36/2010  
 MARI KAKAWA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 MARIA CRISTINA RUDEK 33 941/2005  
 MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA 140 6681/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 167 21103/2010  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 59 1280/2007  
 MARIA MISUE MURATA 13 180/2002  
 136 36/2010  
 MARIA REGINA VIZIOLI 18 667/2002  
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 115 1678/2009  
 MARIANA BENINI SOUTO 128 1996/2009  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 164 18680/2010  
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 117 1707/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 160 16929/2010  
 MARIANGELA MORI 28 517/2004  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 86 1256/2008  
 MARINA A. Z. FURLAN 95 271/2009  
 MARINA BLASKOVSKI 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 158 15928/2010  
 MARINO ELIGIO GONCALVES 197 27228/2010  
 198 27236/2010  
 199 27243/2010  
 MARIO CESAR MANSANO 77 824/2008  
 79 839/2008  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 134 2116/2009  
 142 8129/2010  
 143 8689/2010  
 153 12471/2010  
 156 14778/2010  
 168 21225/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA 141 7662/2010  
 MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 181 24475/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 197 27228/2010  
 198 27236/2010  
 199 27243/2010  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 94 263/2009  
 MARIO SENHORINI 212 30187/2010  
 MARISE LAO 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 118 1726/2009  
 MARISTELA FERRER G SALVADOR 4 843/1996



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 117 1707/2009  
 MARIZA HELSDINGEN 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 MARLISA DIAS PINTO 5 35/1997  
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 86 1256/2008  
 MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 68 418/2008  
 82 1047/2008  
 93 140/2009  
 MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 MAURICIO DE CARVALHO FILHO 23 290/2004  
 MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 39 393/2006  
 MAURICIO IZZO LOSCO 78 834/2008  
 MAURICIO MELO LUIZE 136 36/2010  
 MAURICIO ROCHA COUTINHO 133 2097/2009  
 MAURO JUZINSKAS 5 35/1997  
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 39 393/2006  
 MAYKON PEREIRA RANGEL 119 1737/2009  
 147 10413/2010  
 MAYSA SENISE SODA 91 106/2009  
 MELISSA MARINO 13 180/2002  
 MICHELE BARTH ROCHA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 MICHELE GEIGER JACOB 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 170 21333/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 86 1256/2008  
 131 2076/2009  
 MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES 25 390/2004  
 MIGUEL ANGELO SALGADO 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 62 105/2008  
 68 418/2008  
 82 1047/2008  
 96 290/2009  
 100 511/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 193 25846/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 MILTON BAIROS DA ROSA 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 52 514/2007  
 76 753/2008  
 117 1707/2009  
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 28 517/2004  
 MIRELA MARIA DIAS 115 1678/2009  
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 86 1256/2008  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 170 21333/2010  
 MOACYR CORRÊA NETO 87 1320/2008  
 MOISES ADAO BATISTA 156 14778/2010  
 MOISES ZANARDI 36 991/2005  
 42 847/2006  
 54 621/2007  
 71 647/2008  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 117 1707/2009  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 219 924/2005  
 MURILO CLEVE MACHADO 117 1707/2009  
 NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN 64 165/2008  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 97 355/2009  
 98 357/2009  
 NEI CARVALHO DA SILVA 20 482/2003  
 NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA 26 426/2004  
 NELSON PASCHOALOTTO 67 290/2008  
 130 2071/2009  
 149 10625/2010  
 192 25730/2010  
 NEUSA FERNANDES ANDRADE 17 654/2002  
 NEUSA MARIA CANDIDO 40 521/2006  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 41 564/2006  
 77 824/2008  
 79 839/2008  
 110 1484/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 153 12471/2010  
 156 14778/2010  
 157 15637/2010  
 168 21225/2010  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 189 25223/2010  
 ODAIR MARIO BORDINI 5 35/1997  
 ODAIR VICENTE MORESCHI 49 392/2007  
 225 2/2009

OLDEMAR MARIANO 33 941/2005  
 60 31/2008  
 88 1323/2008  
 OLIVIO ROMANO NETO 28 517/2004  
 ORLANDO GREMASCHI 195 25984/2010  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 21 50/2004  
 38 251/2006  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 27 446/2004  
 195 25984/2010  
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 59 1280/2007  
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 159 16828/2010  
 166 20971/2010  
 PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS 58 889/2007  
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE COSTA 74 721/2008  
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 16 615/2002  
 PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 176 22463/2010  
 PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO 13 180/2002  
 PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES 140 6681/2010  
 PATRICIA GALANTE P VALERIO 210 29897/2010  
 PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA 165 20525/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 82 1047/2008  
 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 PATRICIA VALÉRIA MELO 25 390/2004  
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 164 18680/2010  
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 77 824/2008  
 79 839/2008  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 189 25223/2010  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 110 1484/2009  
 157 15637/2010  
 175 22321/2010  
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 101 527/2009  
 PAULO BATISTA FERREIRA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 PAULO CELSO POMPEU 82 1047/2008  
 PAULO CÉSAR TORRES 40 521/2006  
 PAULO CEZAR CENERINO 79 839/2008  
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 42 847/2006  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 PAULO RADAMEZ NEVES 87 1320/2008  
 PAULO ROBERTO FADEL 165 20525/2010  
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 64 165/2008  
 PAULO ROBERTO LUISETI 58 889/2007  
 PAULO SÉRGIO BRAGA 64 165/2008  
 95 271/2009  
 138 1212/2010  
 PAULO SERGIO SENA 176 22463/2010  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 139 3756/2010  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 136 36/2010  
 PEDRO STEFANICHEN 82 1047/2008  
 103 673/2009  
 165 20525/2010  
 169 21332/2010  
 190 25227/2010  
 211 30169/2010  
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 148 10539/2010  
 PETUNIA FERREIRA ROMAO 46 113/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 82 1047/2008  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 PLINIO LOPES DA SILVA 226 872/2009  
 PREIS VARASCHIN 86 1256/2008  
 PRISCILA GOMES BARBAO 195 25984/2010  
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 213 150/1997  
 RAFAEL MOSELE 132 2088/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 117 1707/2009  
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 4 843/1996  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 159 16828/2010  
 166 20971/2010  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 131 2076/2009  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 172 21879/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 165 20525/2010  
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 29 744/2004  
 41 564/2006

REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA 176 22463/2010  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 165 20525/2010  
 RENATA MARINHO MARTINS 119 1737/2009  
 RENATA MONDADORI 32 470/2005  
 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 53 546/2007  
 RENATA PEREIRA COSTA 97 355/2009  
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 98 357/2009  
 158 15928/2010  
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 93 140/2009  
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 217 100/2004  
 221 77/2007  
 RENATO KALINKE VICENTIN 18 667/2002  
 RENATO TORINO 35 950/2005  
 64 165/2008  
 72 693/2008  
 171 21670/2010  
 202 28613/2010  
 RICARDO CLERICI 188 25186/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 156 14778/2010  
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 86 1256/2008  
 RICARDO GONÇALVES TAVARES 131 2076/2009  
 RICARDO JAMAL KHOURI 27 446/2004  
 195 25984/2010  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 80 913/2008  
 158 15928/2010  
 RITA DE CASSIA E. JAEGER 25 390/2004  
 ROBERTA SILVESTRE PARADA 49 392/2007  
 ROBERTO A BUSATO 60 31/2008  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 136 36/2010  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 33 941/2005  
 88 1323/2008  
 ROBERTO BUSATO FILHO 60 31/2008  
 88 1323/2008  
 ROBERTO Z. CARNASCIALI 26 426/2004  
 ROBSON GONÇALVES DA SILVA 63 118/2008  
 113 1646/2009  
 217 100/2004  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 118 1726/2009  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 73 707/2008  
 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 RODRIGO DOLFINI 35 950/2005  
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 80 913/2008  
 RODRIGO MORAES PELLEGRINI 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 162 18005/2010  
 RODRIGO PEREIRA CUANO 44 1017/2006  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 39 393/2006  
 43 995/2006  
 ROGEL MARTINS BARBOSA 79 839/2008  
 ROGER DINARTI MARIN 143 8689/2010  
 ROGERIO EDUARDO DE C. BIM 65 173/2008  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 176 22463/2010  
 RONALDO JOSE E SILVA 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 48 353/2007  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 13 180/2002  
 ROSANA RIGONATO 14 357/2002  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 24 372/2004  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 160 16929/2010  
 ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE 28 517/2004  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 119 1737/2009  
 146 10387/2010  
 147 10413/2010  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 77 824/2008  
 79 839/2008  
 ROSANGELA M. FONSECA 131 2076/2009  
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 86 1256/2008  
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P. GUALDA 218 595/2005  
 ROSENI APARECIDA FARINACIO 174 21906/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 96 290/2009  
 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 136 36/2010  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 19 354/2003  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 60 31/2008  
 88 1323/2008  
 RUDINEI FRACASSO 197 27228/2010  
 198 27236/2010  
 199 27243/2010  
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 53 546/2007  
 RUI BARBOSA GAMON 3 915/1995  
 SAMIRA VOLPATO 80 913/2008

SANDRA ALVARENGA DE MELLO PEROCO 15 493/2002  
 SANDRA BECKER 58 889/2007  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 158 15928/2010  
 SANDRA REGINA VOLPATO 64 165/2008  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 17 654/2002  
 61 94/2008  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 62 105/2008  
 SEBASTIÃO CAMPOS DE ALMEIDA 37 118/2006  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 40 521/2006  
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 145 9925/2010  
 150 11081/2010  
 SERGIO COSTA 179 24045/2010  
 SERGIO GOMES 174 21906/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 154 13083/2010  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 33 941/2005  
 60 31/2008  
 88 1323/2008  
 SERGIO RICARDO MELLER 46 113/2007  
 SERGIO SCHULZE 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 122 1818/2009  
 158 15928/2010  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 12 406/2001  
 23 290/2004  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 38 251/2006  
 SILMARA RUIZ MATSURA 120 1746/2009  
 151 12069/2010  
 188 25186/2010  
 191 25535/2010  
 204 28847/2010  
 205 28935/2010  
 208 29867/2010  
 209 29870/2010  
 SILVENEI DE CAMPOS 112 1645/2009  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 112 1645/2009  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 41 564/2006  
 77 824/2008  
 79 839/2008  
 110 1484/2009  
 111 1533/2009  
 121 1759/2009  
 127 1872/2009  
 185 25074/2010  
 186 25076/2010  
 187 25077/2010  
 189 25223/2010  
 SILVIO LUIZ JANUARIO 94 263/2009  
 197 27228/2010  
 198 27236/2010  
 199 27243/2010  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 84 1085/2008  
 124 1826/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 35 950/2005  
 64 165/2008  
 72 693/2008  
 78 834/2008  
 128 1996/2009  
 138 1212/2010  
 202 28613/2010  
 SIMONE DAIANE ROSA 5 35/1997  
 170 21333/2010  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 80 913/2008  
 SIVONEI MAURO HASS 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 SOLANGE MARTINS COTA CURY 28 517/2004  
 SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA 27 446/2004  
 195 25984/2010  
 SORAIA MOTA DE OLIVEIRA 28 517/2004  
 SUSANA VALERIA GALHERA 185 25074/2010  
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 77 824/2008  
 110 1484/2009  
 TAIS BRITO FRANCISCO 182 24707/2010  
 200 27436/2010  
 TALITA GARCIA BETIATI 152 12171/2010  
 TATIANA DE JESUS NEVES 165 20525/2010  
 TATIANA REGINA RAUSCH 117 1707/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 80 913/2008  
 97 355/2009  
 98 357/2009  
 122 1818/2009  
 158 15928/2010  
 TATIANA VANESSA ROMANO 64 165/2008  
 TATIANE COSTA DE MORAIS 97 355/2009  
 98 357/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 118 1726/2009  
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 82 1047/2008  
 211 30169/2010  
 TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI 136 36/2010  
 THAIS YUMI GOHARA 121 1759/2009  
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 175 22321/2010  
 THIAGO DAMASIO BARINI 182 24707/2010  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 109 1388/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 160 16929/2010  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 125 1829/2009  
 TIAGO SPOHR CHIESA 122 1818/2009

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 180 24351/2010  
 TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 117 1707/2009  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 118 1726/2009  
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 35 950/2005  
 64 165/2008  
 72 693/2008  
 78 834/2008  
 VALERIA GALASSI HUSKA 86 1256/2008  
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA 13 180/2002  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 80 913/2008  
 158 15928/2010  
 WALTER SIMOES DE MELO 135 24/2010  
 VANESSA LEAL GONÇALVES 94 263/2009  
 119 1737/2009  
 197 27228/2010  
 198 27236/2010  
 199 27243/2010  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA 69 440/2008  
 VERUSKA COSTENARO 28 517/2004  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 41 564/2006  
 113 1646/2009  
 VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO 111 1533/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 182 24707/2010  
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 64 165/2008  
 95 271/2009  
 138 1212/2010  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 86 1256/2008  
 131 2076/2009  
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 214 240/1997  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 218 595/2005  
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 129 2070/2009  
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 42 847/2006  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 6 499/1998  
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 3 915/1995  
 13 180/2002  
 WALTER DA COSTA 31 233/2005  
 WALTER DANTAS DE MELO 18 667/2002  
 115 1678/2009  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 174 21906/2010  
 176 22463/2010  
 WALTER KRUSE 31 233/2005  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 165 20525/2010  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 226 872/2009  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 165 20525/2010  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 165 20525/2010  
 WILSON JOSE DE FREITAS 114 1659/2009  
 WILSON RIBEIRO SIPOLI 155 13662/2010  
 WILSON SANCHES MARCONI 68 418/2008  
 82 1047/2008  
 93 140/2009  
 ZOROASTRO DO NASCIMENTO 26 426/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-304/1993-B.E.P. x A.L.A.V.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 125." - Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-664/1995-B.I. x R.C.E.L. e outros-Despacho de fls. 130 "O pedido de constrição pelo sistema BACEN-JUD já foi realizado e restou infrutífero, conforme se vê dos autos, razão pela qual, indefiro o pedido retro" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRAFER- IND.E COM.DE FERRO E AÇO LTDA. e outros-Despacho de fls. 646 "1. Dê-se ciência as partes do laudo de avaliação de fls. 645, em 05 dias. 2. Vencido o prazo acima, concedo carga do feito à subscritora do petição de fls. 643 pelo prazo de 5 dias, anotando-se que o feito encontra-se em andamento, pelo que não há possibilidade de concessão de vista pelo prazo postulado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Adv. do Executado JOAO CARLOS PASTRO, JANETE TEXEIRA, RUI BARBOSA GAMON, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ALEXANDRE ALVES GREGHI e CASSIA DENISE FRANZOI.-
4. EXECUCAO DE SENTENÇA-843/1996-HOSPITAL PARANA - MARIMED SERVIÇOS MEDICOS S/A x DEJAIR FRANCA-"acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 207." -Adv. do Exequente RAIMUNDO M. B. CARVALHO e MARISTELA FERRER G SALVADOR.-
5. EXECUCAO DE SENTENÇA-35/1997-MARLISA DIAS PINTO x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Despacho de fls. 757 "Manifestem-se os litigantes a respeito da informação prestada pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARLISA DIAS PINTO e MAURO JUZINSKAS, Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIMONE DAIANE ROSA e Adv. de Terceiro ODAIR MARIO BORDINI.-
6. COBRANCA -RITO ORDINARIO-499/1998-ADRIANA APARECIDA BEZERRA DIAS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 396 "1. Arquivem-se

- os autos, sem prejuízo de eventual execução futura" -Adv. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE e Adv. do Requerido HOMERO STABELINE MINHOTO e EVA APARECIDA LEMES.-
7. EXECUCAO DE SENTENÇA-141/1999-KHALIL NABOU NABHAN x AYRTON GONCALVES DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 286 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito do ofício de fls. 278 e seguintes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUCIENE VANIN GUILHEN e Adv. do Executado CLAUDIA BLUMLE SILVA.-
  8. FALENCIA-426/1999-GERDAU S/A x GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA-"Ao Síndico, para se manifestar acerca dos petições de fls. 1382/1385 da Gerdau e 1364, segundo paragrafo do Minicério Publico, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-
  9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-412/2000-MANOEL GOMES DO NASCIMENTO - ESPOLIO x OSVALDO JOSE RODRIGUES - ESPOLIO-Despacho de fls. 559 "1. A respeito da certidão retro, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, CHARLES F. N. PIVETA ASSUNÇÃO e CALISTO VENDRAME SOBRINHO, Adv. do Executado LUIZ TURCHIARI JUNIOR e Adv. de Terceiro ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.-
  10. EXECUCAO DE SENTENÇA-279/2001-AYAKO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 3205: "Advirto as partes para que observem o disposto no artigo 161, do Código de Processo Civil, posto que algumas peças destes autos encontram-se marcadas como, por exemplo, as fls. 938 e 3156-verso. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte executada foi intimada para pagar o valor exequendo, sob pena de, não fazendo, incidir no pafamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. O banco executado, por sua vez manifestou-se no sentido de que não faria o pagamento espontaneo da execução de sentença (fls. 938), e somente após três meses, contados da intimação, efetuou um depósito no valor de R\$ 27.383,23, o qual entendia como correto, pelo que, aplica-se a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação. Após a insurgência apresentada pela parte exequente, compareceu o devedor nos autos e promoveu outro depósito judicial na importância de R\$ 108.278,75. A parte autora, através de alvarás judiciais, efetuou os levantamentos das quantias de R\$ 23.383,23 (fl. 3011), R\$ 95.134,93 (fl. 3189) e R\$ 3.073,76 (fl. 3190). Desta forma, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que refaça o cálculo de fls. 3199, considerando a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sobre o valor arbitrado na liquidação (R\$ 102.261,96 - fls. 3155/3156). Anoto que o Sr. Contador deverá levar em conta os alvarás levantados pela parte autora, e as despesas processuais remanescentes que ainda não foram computadas. Manifestem-se os litigantes acerca do referido cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 3207, bem como desta decisão. Na mesma oportunidade, intime-se a parte devedora para que deposite o valor do débito remanescente apresentado pelo Sr. Contador, em cinco (5) dias." -Adv. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES e INAYA DE CASTRO MARCHI e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
  11. ORDINARIA DE COBRANCA-349/2001-CONFEDERACAO NACIONAL AGRICULTURA - CNA e outros x JOAO RODRIGUES SELLOTO-Despacho de fls. 468 "Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e DIRCEU VERONEZE e Adv. do Requerido LAURINDO GOBI.-
  12. EXECUCAO DE SENTENÇA-406/2001-CLAUDIO ANTONIO CANESIN e outro x HELCIO COLOMBO-Despacho de fls. 428 "Ao devedor para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à Justiça como previsto no artigo 600, IV do CPC, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA.-
  13. MANDADO DE SEGURANCA-180/2002-MERCAEX - MERC.CARRARO EXP.CAFES E CEREAIS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 1965 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Impetrante JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, ROSANA CAMARANI DA SILVA, VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FANUCCI PINTO e MELISSA MARINO e Adv. do Impetrado MARIA MISUE MURATA.-
  14. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-357/2002-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VALTER PORTELA GOMES KANTAROTT-Despacho de fls. 133 "1. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual execução futura" -Adv. do Requerente ROSANA RIGONATO.-
  15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-493/2002-IMOBILIARIA FARROPILHA S/C LTDA x DARCI EUGENIO DOS SANTOS e outro-Sentença de fls. 165 "JU LGO por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 159), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes já pagas (fls. 158-v). Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e SANDRA ALVARENGA DE MELLO PEROCO e Adv. do Executado ESTER ALVES DE LIMA.-
  16. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-615/2002-HVS - COM. MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x FLASHMED - COM. IMP. LTDA e outro-Despacho de fls. 159 "1. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual execução futura" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Adv. do Requerido BEATRIZ FONSECA DONATO, EDUARDO AMARAL POMPEO, LIANA CLAUDIA BORGES PAULINO e JOSE IRAJA DE ALMEIDA.-



17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-654/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE LUCIANO ANDRADE FILHO-Despacho de fls. 161 "Intime-se a parte exequente para que informe se ratifica a temática relativa a fraude à execução e, em caso positivo, deverá desde logo indicar de forma precisa sobre qual bem noticia a ocorrência de fraude à execução. Nesta mesma oportunidade a exequente deverá demonstrar, por meio de documentos, a comprovação dos requisitos necessários para a configuração da referida fraude, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e Adv. do Executado NEUSA FERNANDES ANDRADE-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-667/2002-WM2 LTDA x BANCO BCN S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 601, no valor de R\$ 2.031,50, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ANTONIA ADELIZE VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO e RENATO KALINKE VICENTIN-.

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-354/2003-TRANSBORGONHONI TRANSPORTES LTDA x OSVALDO DA CONCEIÇÃO CALIXTO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 188, que informa que deixou de proceder a citação do réu, tendo em vista não ser encontrado nos endereços indicados, em cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JANNER CRISTINA GONÇALVES, LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-482/2003-ARY LUCIO FONTES x JOSE AMARILDO DE ANDRADE-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 521" -Advs. do Exequente ARY LUCIO FONTES, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO e FÁBIO ROBERTO COLOMBO e Adv. do Executado NEI CARVALHO DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE SENTENÇA-50/2004-HUGO CESAR FREITAS FURLAN e outros x MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA e outro-Despacho de fls. 179 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Executado OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.

22. EXECUCAO C/DEV.SOLVENTE-144/2004-AGROMARTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x MARCIO ALEXANDRE DE LIMA-Despacho de fls. 152 " 1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EDSON LUIZ DAL BEM-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-290/2004-IRACEMA BIOLADA DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA ENGESA LTDA-Sentença de fls. 536 "J U L GO por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 533), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte devedora. Se acaso requerido, defiro desde logo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e MAURICIO DE CARVALHO FILHO e Advs. do Requerido CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e MARCIO GUTERRES-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-372/2004-SOLOMAR LTDA e outros x EUCRESCIO APARECIDO GESVALDO-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 215" -Advs. do Exequente ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e FERNANDA MARCELA DE SOUZA e Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA-.

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-390/2004-AGUIA DO BRASIL LTDA e outro x SILVIA ZAROS LESSA e outro-Despacho de fls. 467 "...Manifeste-se a parte credora no sentido de dizer se ainda tem interesse no bloqueio de transferência, bem como na penhora dos veículos, anotando-se que, em decorrência da alienação fiduciária, a penhora recairá apenas sobre os direitos que o devedor possui no contrato de alienação., em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIME PEGO SIQUEIRA, LUIZ ALBERTO VALERIO, RITA DE CÁSSIA E. JAEGER, JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR, MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES e PATRÍCIA VALÉRIA MELO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-426/2004-ALESSANDRO CORTES CARNASCIALI e outros x UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA - UNINGA-Despacho de fls.887 : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente ROBERTO Z. CARNASCIALI, FLAVIO WARUMBY LINS e ZOROASTRO DO NASCIMENTO e Advs. do Requerido CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, ALEXANDRA FISTAROL, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA e HELLA DE FÁTIMA MAEDA-.

27. RESSARC.DANOS RITO ORDINARIO-446/2004-ANDERSON DE ARAUJO NASCIMENTO e outro x ANIZIO RIBEIRO DA SILVA-Despacho de fls. 30:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e Advs. do Requerido OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, IZAIAS ARCOLEZI, RICARDO JAMAL KHOURI, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA-.

28. COBRANCA -RITO ORDINARIO-517/2004-MARIA DO COUTO FIORATI x TRIANGULO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA e outro-Sentença de fls. 252/258 " MARIA DO COUTO FIORATI, já qualificada, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob n.º 517/2004, contra TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. e INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, na qual postula pela condenação da parte requerida ao pagamento do valor segurado correspondente ao saldo devedor da cota nº. 214 do grupo nº. 127 e o crédito objeto

do consórcio firmado pelo seu esposo SEGISMUNDO FIORATI. Juntou documentos às fls. 07/23. Despacho inicial à fl. 25. Após ter sido citada (fls. 31), a ré TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. apresentou defesa às fls. 37/48, na qual rebateu o pleito inicial sustentando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade de partes, e no mérito, que o autor já estava doente (câncer de pulmão) quando firmou o contrato de seguro. Juntou documentos às fls. 49/88. Já a ré INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, citada às fls. 36, apresentou sua contestação às fls. 90/100 pugnando pela total improcedência da lide vez que a doença do esposo da autora era anterior à contratação do seguro de vida. Juntou documentos (fls. 101/123). Cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência interposta pela ré Interbrazil às fls. 135/138. Impugnação às contestações pela parte autora às fls. 141/154 tendo pleiteado a decretação da revelia da primeira ré. À fl. 160 consta o termo de audiência preliminar na qual restou infrutífera a composição das partes e foi noticiada a liquidação extrajudicial da ré INTERBRAZIL. Às fls. 232 consta decisão que afastou a tese de existência de resseguro da apólice securitária discutida nesta demanda e determinou a intimação das partes para prestarem esclarecimentos. Por fim, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, principalmente porque os demandantes desistiram da produção de prova oral. Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. PRELIMINARMENTE A) DA ILEGITIMIDADE ATIVA Em sua contestação alegou a ré Triângulo que a autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta demanda. Sem razão a parte ré. Com efeito, o art. 792 do Código Civil invocado pela própria requerida à fl. 38 dispõe claramente que: "Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." Nestes termos, considerando que não houve indicação dos beneficiários na apólice de seguro (além da primeira beneficiária Triângulo Adm. De Consórcios S/C Ltda.), não há dúvidas de que a requerente é parte legítima para pleitear o seu pagamento, segundo a gradação prevista no artigo 792 supracitado ("metade ao cônjuge não separado judicialmente") sem prejuízo, evidentemente, de eventuais valores pertencente aos demais herdeiros do segurado. Assim, afasto a presente preliminar. B) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Também não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa Triângulo para responder os termos desta ação e isto porque: - a uma, por se tratar esta empresa da primeira beneficiária e estipulante do Termo de Contratação de Seguro de Vida em Grupo firmado pelo autor (fls. 12); e - a duas por ser a Triângulo a empresa responsável pelo recebimento não só das parcelas do consórcio, mas também do seguro de vida (prêmio), que eram cobradas numa mesma contribuição (conforme expedientes de fls. 14/20); - a três porque a empresa de consórcio é que está obrigada a entregar o bem consorciado. preliminar Diante ar. do exposto, afasto mais esta C) DA REVELIA alegou a Ao autora que impugnar as contestações (fls. a empresa Triângulo, conquanto 141) o AR de sua citação tenha sido juntado aos autos em 23.11.04, apresentou sua defesa em 10.02.05, ou seja, fora do prazo legal, devendo ser decretada sua revelia. Sua pretensão não se sustenta. A verdade é que a requerente deixou de considerar que: a) ainda vigorava, à época da citação da ré, as férias forenses que suspendiam o expediente e os prazos processuais nas serventias judiciais; b) foi oposto pela ré Interbrazil exceção de incompetência que suspendeu o trâmite deste processo até seu julgamento final (fls. 135/138); c) segundo a regra do art. 191 do CPC, "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.", o que se aplica no caso em tela. Portanto, afasto a alegada revelia da ré Triângulo Adm. de Consórcios S/C Ltda. e passo a apreciar as teses de mérito suscitadas. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA DO COUTO FIORATI contra TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. e INTERBRAZIL SEGURADORA S/A na qual a parte autora postula pela condenação da segunda Requerida "a pagar à primeira o valor segurado correspondente ao saldo devedor da cota nº. 214 do grupo nº. 127 verificado à época do óbito do consorciado segurado e a primeira Requerida a pagar à Requerente o crédito objeto do contrato de consórcio firmado junto ao de cujus" (fl. 06). A lide deve ser julgada procedente. Assim vejamos. Primeiramente, não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo e que, portanto, ao caso em tela se aplica o código consumerista. E mais, sabe-se, em regra, que as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos de seguro caracterizam-se sim como contratos de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja

restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais são capazes de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa seguradora, trazendo ao segurado, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No caso presente, não há que se falar em informação falsa quando da celebração do contrato de seguro, eis que não há indícios de que o segurado agiu de má-fé. E mais, fica evidente que este tipo de contrato de seguro tem natureza impositiva, não pela lei, mas pela prática comercial, uma vez que o segurado, ao contrair financiamento junto a empresa administradora de consórcios, fica obrigado a aderir à apólice de seguro para o fim de garantir o pagamento do saldo devedor do referido contrato. Tanto é verdade, que no próprio termo de contratação de seguro de vida em grupo consta expressamente que ocorrendo a falta do segurado ou impedimento físico, "a indenização deverá ser paga a Triângulo Administradora da Consórcios S/C Ltda., primeira beneficiária do seguro, a qual efetuará a amortização do saldo devedor perante a mesma, até sua quitação" (fl. 12). Assim, depreende-se do caderno processual que a seguradora não exigiu nenhum exame prévio do segurado, pelo que assumiu o risco do negócio e agora não pode se valer de sua desídia para se furta ao pagamento da indenização que se obrigou no contrato de seguro. A respeito do tema, bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRECEDENTES DA CORTE - 1. Já assentou a Corte que aceitando a seguradora a "proposta de adesão, mesmo quando o segurado não fornece informações sobre o seu estado de saúde, assume os riscos do negócio. Não pode, por essa razão, ocorrendo o sinistro, recusar-se a indenizar". 2. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 272830 - SE - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 07.05.2001 - p. 00140) SEGURO - BANCO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DOENÇA PREEXISTENTE - (...) Celebrado o contrato de seguro nessas condições, sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o responsável, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento do seguro. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ - RESP . 332787 - GO - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15.04.2002). SEGURO-SAÚDE - DOENÇA PREEXISTENTE - AIDS - Omissa a seguradora tocante à sua obrigação de efetuar o prévio exame de admissão do segurado, cabe-lhe responder pela integralidade das despesas médico-hospitalares havidas com a internação do paciente, sendo inoperante a cláusula restritiva inserta no contrato de seguro-saúde. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - RESP 234219 - SP - 4ª T. - Rel. Min. 00471). Ruy Rosado de Aguiar - DJU 20.08.2001 - p. segurado. E nem se alegue eventual má-fé do que deve ser Como se sabe, uma estritamente respeitada das regras básicas pelo segurado é a boa-fé e a veracidade a respeito do objeto do seguro e das circunstâncias e declarações a ele concernentes que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, sob pena de se perder o valor do seguro. É o que dispõem os artigos 1443 e 1444, ambos do então vigente Código Civil. No entanto, a boa-fé do consumidor se presume e cabia à seguradora demonstrar que o segurado prestou informação falsa quando da celebração do pacto. No caso em tela, tratando-se de seguro de vida, espécie de contrato de risco no qual a seguradora dispôs a realização de qualquer exame de saúde prévio, daí que prevalece, à mingua de prova cabal em contrário, a presunção de boa-fé do segurado. Os requeridos, portanto, não se desincumbiram de demonstrar a má-fé do de cujus, cujo ônus de tal prova lhes competia pelo que devem ser condenadas a pagar a indenização convencional. O extinto Tribunal de Alçada do Paraná apreciado o tema já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE - INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO - DIABETES - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA - A presença de diagnóstico médico posterior à contratação do seguro e a ausência de prova cabal do conhecimento, pelo segurado, da doença que lhe acometia, conduz à procedência do pedido indenizatório, máxime quando, diante das circunstâncias, não se desincumbiu a seguradora da prova inequívoca de má fé na omissão do estado de saúde. Recurso conhecido e provido. (TAPR - AC 0183019-7 - (14814) - 2ª C.Civ. - Relª Juíza Rosana Fachin - DJPR 23.11.2001). DIREITO CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - MÁ-FÉ DA SEGURADA NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO - Tratando-se de seguro de vida em grupo, contratado sem prévio exame médico ou declaração de saúde, uma vez recebido o prêmio e não logrando a seguradora comprovar a má-fé do segurado, está obrigada a indenizar o sinistro. (TAPR - AC 0161028-2 - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Maria José Teixeira - DJPR 16.03.2001). Em uma situação análoga, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: SEGURO - DOENÇA CARDÍACA PRÉ-EXISTENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO - PRECEDENTES DA CORTE - 1. Diversos precedentes já assentaram que a afirmação do Acórdão recorrido, com apoio no conjunto probatório, afastando a má-fé, não dá margem a reexame na instância especial. 2. Na mesma linha, já decidiu a Corte que para a incidência do art. 1.444 do Código Civil é "necessário que o segurado tenha feito declarações inverídicas quando poderia fazê-las verdadeiras e completas. E isso não se verifica se não tiver ciência de seu real estado de saúde". 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - AC. 199800749420 - RESP 191241 - PR - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 06.12.1999 - p. 00086) O Tribunal de Justiça de Mato Grosso também já se manifestou a respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - FALCIMENTO DO SEGURADO POR INFARTO DO MIOCÁRDIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME MÉDICO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO - RISCO DA SEGURADORA - COBRANÇA PROCEDENTE - Se a seguradora aceita o contrato, recebe as parcelas do prêmio, sem proceder aos necessários exames de saúde, corre os riscos comuns aos seguros em grupo, não podendo, após ocorrido o óbito, negar-se ao pagamento da indenização. (TJMT - RN 2.677 - Classe II - 27 - Cuiabá - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Atahide Monteiro da Silva - J. 29.06.1999). Igualmente, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: SEGURO DE VIDA EM

GRUPO - MORTE DO SEGURADO - OMISSÃO DE DOENÇA PELO SEGURADO - DESCARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - Civil. Seguro de vida em grupo. Morte do segurado em razão de infarto agudo e hipertensão arterial sistêmica. Negativo de pagamento da indenização sob a alegação de falsidade das declarações do segurado na contratação. O infarto agudo e a hipertensão arterial são consequência de enfermidade assintomáticas. A hipertensão é conhecida como a doença silenciosa, pois que milhões de pessoas a possuem sem saber, em face da ausência de sintomas. O infarto agudo, da mesma forma, pode ocorrer sem que seja conhecida a doença coronariana. Assim, não se pode, desde logo, concluir pela má-fé do segurado, quando afirmou que não tinha doença. Não é possível aceitar como prova um relatório onde não se menciona o nome do paciente, e pode servir para qualquer caso de doença coronariana. Apelo improvido. (TJRJ - AC 3295/97 - (Reg. 290997) - Cód. 97.001.03295 - RJ - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Nilson de Castro Dião - J. 13.08.1997). De mais a mais, é importante relembra, tal como já exposto no item "2-A" supra, que o fato da autora figurar sozinha no pólo ativo desta demanda não leva a uma improcedência, por ser ela a titular de 50% (cinquenta por cento) dos direitos em que se funda esta ação, em observância ao contido no art. 792 do CC, e o seu litisconsórcio com os demais herdeiros do falecido ser facultativo. Desta forma, por qualquer ângulo que se examine o feito, não resulta a mínima incerteza de que a segunda ré deve ser condenada a pagar a primeira requerida o valor segurado correspondente ao saldo devedor do consórcio e, por consequência, deve a primeira requerida ser condenada a pagar à requerente o crédito objeto do contrato de consórcio firmado junto ao de cujus (SEGISMUNDO FIORATI). Portanto, a procedência da lide é medida que se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente ação de cobrança interposta por MARIA DO COUTO FIORATI em face de TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. e INTERBRAZIL SEGURADORA S/A para o fim de: a) CONDENAR a segunda ré, INTERBRAZIL SEGURADORA S/A a pagar a primeira requerida, TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., o valor segurado correspondente ao saldo devedor da cota nº. 214 do grupo nº. 127 verificado à época do óbito do consorciado segurado; b) CONDENAR a primeira ré TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. a pagar a requerente 50% (cinquenta por cento) do crédito, objeto do contrato de consórcio firmado com o de cujus, SEGISMUNDO FIORATI, atualizado monetariamente a partir do óbito (INPC/IBGE) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) contados a partir da citação. Anoto que o pagamento em favor da autora a que faz referência o item "b" supra não está vinculado ao pagamento a que faz referência o item "a", devendo a ré TRIÂNGULO, se for o caso, pleitear em demanda própria em face da ré INTERBRAZIL eventual valor que venha a pagar para a autora. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas. com base no Cumpram-se as preconizadas no Código de Normas Corregedoria de Justiça deste Estado. proda vidências Egrégia Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente INDIANARA PAVESI PINI SONNI e Adv. do Requerido MILTON PLACIDO DE CASTRO, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ, LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, GUSTAVO BONELLI, LUIZ FERNADO STELLA, VERUSKA COSTENARO, ELAINE CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, ANDRESSA IZIDORO DA SILVA, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, LUIZ ROSELLI NETO, OLIVIO ROMANO NETO, CARLOS VICENTE COUTINHO NETO, SOLANGE MARTINS COTA CURY, SORAIA MOTA DE OLIVEIRA, MARIANGELA MORI, ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE, DANEIL ALVES DE OLIVEIRA e MARCELO DA CAMARA LOPES.-

29. PROTESTO POR PREFERENCIA-744/2004-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls.23 : "1. Tendo em conta que o feito executivo foi extinto pelo pagamento, denota-se que o presente feito perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-o extinto sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. 2. Custas pela parte autora. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado." -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO e REINALDO RODRIGUES DE GODOY.-

30. COBRANCA -RITO SUMARIO-833/2004-COND. RES. PARQUE DAS PAINEIRAS x POÇOS ARTESIANOS IGUATU LTDA e outros-Despacho de fls. 251 "Pretende a procuradora do petitiório retro, satisfazer o seu crédito (verba honorária) através de penhora ou habilitação de crédito junto aos autos de Execução Fiscal nº 400/2005, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Contudo, não depende deste Juízo qualquer autorização ou deferimento acerca da habilitação pleiteada. Deve a referida advogada, busca espontaneamente sua habilitação de crédito naquela Vara Cível, conforme entender de direito. Se acaso requerido, poderá este Juízo fornecer certidão dando conta da existência da presente demanda, o valor do débito e o nome do devedor deste autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER e INGRID YURI MEYER NODA.-

31. ORDINARIA-233/2005-W.K. x P.A.L.-Despacho de fls. 459 "Retorne o feito à parte autora para que indique os nomes dos sócios e os respectivos números de CPF da empresa devedora a quem deseja que a execução seja direcionada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente WALTER DA COSTA e WALTER KRUSE.-

32. ORDINARIA-470/2005-MARIA DO CARMO MONTEIRO PUZZI (ESPOLIO) e outro x W. RADUY E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 297:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI e LUIZ MANRIQUE e Adv. do Requerido JOANI RADUY.-



33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-941/2005-RUBENS JACINTO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Despacho de fls. 392/395 "HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, já qualificado nos autos, opôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 377/379 em face do exequente RUBENS JACINTO DA SILVA, igualmente identificado, alegando que há excesso de execução, pois não há que se falar em incidência da multa do art. 475-J do CPC. Juntou documentos de fls. 380/381. Sobre a Impugnação apresentada, manifestou-se a parte credora à fl. 388, tendo concordado com a tese de excesso de execução. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA FUNDAMENTAÇÃO Com o trânsito em julgado da decisão que pôs fim à fase de conhecimento desta demanda, veio a parte autora/credora aos autos a fim de promover a execução dos valores que tem a receber. No entanto, a parte devedora, irredimida, apresentou impugnação à sua pretensão, alegando que há excesso de execução, diante da aplicação indevida da multa do art. 475-J do CPC. Pois bem. No que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que o referido pleito dispensa maiores delongas em sua manifestação, uma vez que o autor/impugnado concordou com a tese ofertada pela parte impugnante/devedora, conforme se depreende de sua manifestação de fl. 388. Desta forma, diante da expressa concordância da parte impugnada, o acolhimento dos cálculos apresentados pela instituição financeira devedora é medida que se impõe. 2. CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. em face de RUBENS JACINTO DA SILVA, todos já qualificados, a fim de reconhecer o excesso de execução e declarar como certa a dívida no valor de R\$ 696,48 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), devidos ao procurador da parte credora a título de honorários advocatícios, importância esta que se encontra atualizada até julho de 2010. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte impugnada/credora (RUBENS JACINTO DA SILVA) ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em 15% (quinze por cento) sobre o valor do excesso reconhecido da execução, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço na forma do §4.º do artigo 20 do CPC. Desde logo ressalto que a verba honorária devida à parte impugnante deverá ser deduzida do crédito executado pelo credor/impugnado. 3. Assim, defiro desde logo a expedição de alvará em favor dos procuradores judiciais da parte credora (Rubens Jacinto da Silva) para levantamento da importância depositada às fls. 380, deduzido o valor dos honorários arbitrados no item anterior em favor do banco impugnante (15% do valor do excesso reconhecido da execução). 4. Vencida a questão atinente aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores do autor, cumpre-nos dar prosseguimento a esta demanda. Pois bem. Trata-se o presente feito de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.1 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado. Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem

o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentado na decisão. 6. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFMG, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as instituições financeiras) taxas cobradas pelas quatro maiores médias, promova-se e) a se os reduções juros das estivetaxas rem para acima da a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito "g", ou se for positiva a resposta no quesito "h", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 7. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear -a prova pericial. 8. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 9. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 10. Intimem-se" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Executado GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELISSON EDUARDO ALVES-. 34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-945/2005-F. BERTONCELO COBRANÇAS LTDA ME x DANIELA DE CAMPOS GARCIA e outros-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Exequente JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI, FRANCIELLEN BERTONCELLO e CLARICE GARCIA CAMPOS-. 35. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2005-FIORESE FILHOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 596 "1. Defiro o pedido de fls. 595, em 45 dias 2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento dos autos" -Advs. do Embargante EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Embargado LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-991/2005-BANCO BRADESCO S/ A x MR BYTE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 355-"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-. 37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-118/2006-BANCO OURINVEST S/A x JOAQUIM MARTINS FERREIRA-Despacho de fls. 148 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Exequente ADRIANO MUNIZ REBELLO e Advs. do Executado CLAUDIA BLUMLE SILVA e SEBASTIÃO CAMPOS DE ALMEIDA-. 38. REP.DANOS - SUMARIO-251/2006-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x ADAO CANDIDO e outros-Despacho de fls. 933 "Manifestem-se os litigantes a respeito do petítório de fls. 835, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e Advs. do Requerido OSEIAS MARTINS BARBOZA, MARCOS RIBERTO VOLPATO, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI-. 39. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-393/2006-JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 223 "1. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual execução futura" -Adv. do Requerente MAXMILLIAN GOMES COLHADO e Advs. do Requerido RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FRANCISCO ROBERTO BACCCELLI, ANA LUISA ABSY, ALEX LUNARDELI VALENTE e MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS-. 40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-521/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CIRLENE APARECIDA ROSA MOREIRA-Sentença de fls. 57 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos



processuais devidos para impulso da demanda (converter a ação de busca e apreensão em depósito). A presente demanda está paralisada desde abril de 2010. E apesar de ser intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente (fls. 50) a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e CIRLENE APARECIDA ROSA MOREIRA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 30/31. Custas processuais pela parte autora. A requerida não foi citada pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Autor EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CÉSAR TORRES e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-564/2006-M.A. FEITOSA E CIA LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 188 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Embargante VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.-

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-847/2006-ELOI JOSE MICHELS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 403/404 "1. Foram oferecidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 399/400 e fls. 401/402, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos de fls. 399/400 devem ser acolhidos, pois de fato o dispositivo da sentença de fls. 384/390 não fez menção a respeito da aplicação da correção monetária. Entretanto, restou expresso na fundamentação da sentença que "com o advento do período de inadimplemento, continuam a incidir os encargos de normalidade, eleváveis, unicamente, pelos juros moratórios de 1% a.a., assim previstos no Decreto-Lei n.º 167/67." Desta forma, ACOLHO os embargos opostos, e, com base no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, supra a omissão apontada na sentença de fls. 384/390, para o fim de acrescer na parte dispositiva em complementação ao que foi lançado o seguinte: "4 - DISPOSITIVO (...) DETERMINAR que, para o período de inadimplência da cédula rural pignoratícia n.º 344.000.016-0, seja excluída a cobrança de comissão de permanência, mantendo-se a cobrança de juros moratórios, estes no patamar de 1% (um por cento) ao ano, mais correção monetária na forma contratada. (...)" 2. Do exame de admissibilidade dos embargos de declaração de fls. 401/402, revela-se que estes devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ), REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 401/402, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 3. Intimem-se" -Advs. do Embargante LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI e FABIO LAMONICA PEREIRA e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

43. REP.DANOS - SUMARIO-995/2006-RODRIGO DOMINGOS MENDES x ONOFRE BOLOTTI e outro-Despacho de fls. 461 "Defiro o pedido de fls. 459, em 15 (quinze) dias" -Advs. do Requerido RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, IZABELLA FERREIRA MARTINS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

44. EXECUCAO DE SENTENÇA-1017/2006-BANCO ITAÚ S/A x SHP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Despacho de fls. 204 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessado" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTACIA CAZELOTO e Advs. do Executado JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

45. ACAO DE EXECUCAO-1045/2006-C.C.R.M.S. x P.C.A.L. e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.170, que informa

que deixou de proceder a penhora do bem indicado, tendo em vista o requerido não residir mais no endereço indicado, em cinco (05) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

46. DECLARATORIA INEX TITULO CRED-113/2007-ANTONIO BELINI FILHO e outro x MITILDE LESEUX-Despacho de fls. 229/230 "O Juízo não se encontra seguro, razão pela qual deixo de conhecer do petitório de fls. 220/221. Defiro o pedido de penhora on line" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e PETUNIA FERREIRA ROMAO e Adv. do Requerido ELI PEREIRA DINIZ.-

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-160/2007-CDM EXPRESS ADMINISTRADORA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Despacho de fls.186 : " Intime-se a parte requerida para que efetue o depósito do valor remanescente, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACEN-JUD." -Advs. do Requerido LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.-.

48. DECLARATORIA-353/2007-ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA x KATIUSCIA PAULA DOS ANJOS-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça" -Advs. do Requerente HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI e Advs. do Requerido ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA.-

49. HABILITACAO DE CREDITO-392/2007-BANCO ITAÚ S/A x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 158 "Recebo a apelação adesiva. Intime-se a parte recorrida (Sindicato) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, apresente resposta ao recurso" -Advs. do Requerente LUERTI GALLINA, ROBERTA SILVESTRE PARADA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI, JOAO TAVARES DE LIMA e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-400/2007-COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA x CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA e outro-Despacho de fls. 102 "Defiro o pedido de fls. 100, em 30 (trinta) dias" -Adv. do Exequente ADHEMAR MICHELIN FILHO.-

51. COBRANCA -RITO ORDINARIO-481/2007-ADVOCACIA JOSEPETTI S/C x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 425 "1. A respeito do pedido de fls. 422, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO.-

52. ORDINARIA-514/2007-FRANCISCA MARIA DE PAULA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 963 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem os memoriais finais" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, Advs. do Requerido GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Advs. de Terceiro LUCIANO PEREIRA VIEIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA e ALINE AKIKO GOBARA.-

53. REP.DANOS - SUMARIO-546/2007-TONINHO LIMA TRANSPORTES LTDA x VALDIR MARANGON e outro-Despacho de fls. 286 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada no sentido de executar o julgado" -Adv. do Requerente RUI AURELIO KAUCHE AMARAL e Advs. do Requerido ANTONIO F.M. DIAS e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER.-

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-621/2007-PEREIRA E PEREIRA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-800/2007-BANCO SANTANDER S/A x DEUSENI DOS SANTOS FERREIRA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do ofício da receita Federal de fls. 59/60, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO.-

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-822/2007-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 1172 "Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruise. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.-

57. RESCISAO DE CONTRATO-838/2007-ELEN CAROLINE DIAS BERNAL e outro x IGOR DIEGO REALINO DE SOUZA-Despacho de fls. 183 "1. A carta citatória de fls. 180 não foi recebida pelo requerido, mas sim por terceiro. Desta forma, determino a citação da parte ré. 2. Expeça-se mandado ou carta de citação, conforme desejar a parte autora. 3. Intime-se, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.-

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-889/2007-GREGÓRIO E SEGANTINI LTDA - ME x TRANSBALAN TRANSPORTE RODoviARIO LTDA EPP-Sentença de fls. 178 "JU LGO por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 172), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes já pagas (fls. 165-v). Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente KARLA VERUSKA MICHELAN, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS e HENRIQUE TAVARES LEITE e Advs. do Executado SANDRA BECKER, PAULO ROBERTO LUVISETI e FABRICIO FAZOLLI.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-1280/2007-FLORISVALDO PAULIQUE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 856 "tendo em conta o depósito realizado, resta prejudicado o pedido de fls. 852/853. Ao autor

para que apresente a planilha eletrônica, conforme solicitou o Sr. Perito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, OSWALDO MESQUITA SIMOES e LEONARDO CAMPANHA-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-31/2008-RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 355:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 371, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ROBERTO A BUSATO-.

61. AÇÃO DE EXECUÇÃO-94/2008-F.C.F.L. x L.G.-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 79, que informa que deixou de proceder a constatação tendo em vista o requerido não reside mais no endereço indicado, em cinco (05) dias" -Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

62. DEPOSITO-105/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VALDENIRA PASSOS MEDEIROS-" Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON L.SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON L.SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Advs. do Requerido SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

63. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-118/2008-TOMBINI - MAQUINAS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA x DESIGN E CONFORTO LTDA-Despacho de fls. 148 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY e Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-165/2008-SACOLÃO GALVÃO - ME x BANCO SANTANDER S/A e outro-Despacho de fls. 801/802 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado fundar a decisão, nem se fundamentos indicados por responder um a um todos (RJTJESP 115/207). motivo suficiente para obriga a ater-se aos elas e tampouco a os seus argumentos." Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de

recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Requerido FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, LUIZ EDUARDO VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-173/2008-MASSANI GOTO x JOSÉ HENRIQUE SANTOS ÁREAS-"Ao autor, para manifestar-se acerca do retorno da CP de fls. 245/355, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-251/2008-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO x INTELIMIX CORPORATION IND. COM EQUIP. MEDICOS LTDA e outros-Despacho de fls. 64 "1. Diante do teor do petitório retro, retorne o feito à parte credora para que se manifeste a respeito de eventual pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, modalidade de construção adotada por este Juízo.

2. Em caso de requerimento, deverá apresentar também o valor atualizado de seu crédito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-290/2008-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RODRIGO DA SILVA-Sentença de fls. 101/102 "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO n.º 290/2008, em que é requerente BANCO BRADESCO S/A e parte ré SERGIO RODRIGO DA SILVA, ambos já qualificados na inicial. I -DO RELATÓRIO O autor ajuizou a presente ação, alegando, em síntese, que firmou com a parte requerida Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, no valor de R\$ 38.498,40, deixando como garantia fiduciária o bem descrito na inicial, na forma do DL 911/69. Entretanto, a parte ré não pagou as parcelas vencidas nos prazos estipulados, incorrendo em mora, razão pela qual postulou pela concessão liminar de busca e apreensão do bem e, ao final do litígio, a procedência da do pedido. A inici ali veio instruída com documentos. No despacho inicial, foi concedida a liminar requerida (fls. 19/20). Sendo que a busca e apreensão do bem foi efetivada, conforme auto de busca, apreensão e depósito de fls. 48. Estando em lugar desconhecido, o requerido foi citado por edital (fls. 65), sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral (fl. 79/80). Por seu turno, às fls. 86/87, o autor ofertou sua impugnação à contestação, oportunidade na qual reiterou seu posicionamento ofertado na petição inicial. Contados e preparados (fls. 95), vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II -DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de facultade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. III -MÉRITO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de SERGIO RODRIGO DA SILVA, ambos regularmente qualificados nos autos, fulcrada nas disposições especiais do Decreto Lei nº 911/69, que estabelecem normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, através da qual o autor pretende, pelos motivos aduzidos na inicial, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito no contrato de financiamento, consoante documentos que compõem o caderno processual firmado entre as partes litigantes, para, a final, ser consolidado em seu favor a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. O contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre a parte autora e a parte ré obedeceu ao prescrito no artigo 1º, do Decreto-lei 911/69, estando, portanto, regularmente formalizado. Tem por fim a alienação fiduciária em garantia transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que em decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária de bem móvel, sem a competente quitação, está configurada a mora. No caso em tela, denota-se que o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois pelos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte ré deixou de pagar algumas das prestações vencidas, conduta essa que, por si só, autoriza a consolidação da posse e do domínio do bem alienado fiduciariamente pelo requerente.

Resumindo, o contrato foi livremente pactuado entre as partes, não houve, ante ausência de prova em contrário, erro, dolo ou outro defeito na sua formação, portanto, deve ser respeitado. Ressalte, ainda, que a parte requerida, apesar de devidamente citada, não se manifestou nos autos, sendo, portanto, revel, razão pela qual se presume como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora. Assim, pelo exposto, a procedência da pretensão formulada na petição inicial é medida que se impõe. IV -DISPOSITIVO Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com supedâneo no Decreto-Lei n.º 911/69 e artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de SERGIO RODRIGO DA SILVA, já qualificados, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como consolidar em mãos da parte autora, agora de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusi va so bre o bem fiduciariamente alienado, ou seja, o bem descrito no auto de busca, apreensão e depósito de fls. 48, cuja peça integra esta decisão. A alienação do bem fica autorizada na forma dos artigos 1º e 2º, do DL 911/69. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço em razão da singeleza da matéria, o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO, Advs. do Reu CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

68. DEPOSITO-418/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA NATALINA SARTORATO DOMENES-Despacho de fls. 147 "Intime-se a parte executada (BV Financeira), na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Advs. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URZOZINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON L.SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-440/2008-CROZATTI e FERRO LTDA x FLAVIA ALESSANDRA ANDREOTTI e outro-"As partes, para se manifestarem informando se o credito perseguido nos autos foi satisfeito integralmente, no prazo de cinco



(05) dias" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRUNO TAKESHI TAKADA e VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA e Adv. do Requerido JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

70. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-543/2008-F.J.F. x B.B. e outro-Despacho de fls. 1194 "1. Mantenho a decisão de fls. 1186, e determino que a parte ré exhiba os documentos indicados, anotando-se que o feito tramita sobre segredo de justiça, razão pela qual não se justifica a recusa apresentada no petição retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-647/2008-CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 644 "Diante da inversão do ônus da prova, e tendo em conta que a parte autora desistiu da prova pericial, intime-se a parte ré para que diga se tem interesse em custear a prova técnica, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e MARCIO ANTONIO SASSO-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-693/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA-Despacho de fls.582 "Defiro o pedido de substituição requerida. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido" -Advs. do Autor LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-707/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUSA APARECIDA O MENDES-Despacho de fls. 39 "1. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, sem prejuízo de eventual execução no futuro" -Advs. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-721/2008-ALICE YULIE TOMIGO x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 147 "Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de (R\$ 726,50), sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE COSTA-.

75. DECLARATORIA-734/2008-MARCO AURÉLIO MOLINA e outro x MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALINE GABRIELA PESCAROLI e CRISTIANO PEREIRA CASADO-.

76. ORDINARIA-753/2008-ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 681 "1. Diante da inversão do ônus da prova, manifeste-se a parte requerida se tem interesse em produzir - o que significa custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DILTON MELLO - E, GISLAINE GUILHERME TOLEDO e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-824/2008-CARLOS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 170 "A respeito do petição retro, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-834/2008-B.A.A.R. x M.B.C.R.-Despacho de fls. 108 "1. Pelo sistema RENAJUD, identifiquei a existência de um veículo registrado em nome da parte devedora, sendo que este possui restrição decorrente de alienação fiduciária, conforme espelhos que se seguem. Desta forma, manifeste-se a parte credora no sentido de dizer se ainda tem interesse no bloqueio de transferência, bem como na penhora dos veículos, anotando-se que, em decorrência da alienação fiduciária, a penhora recairá apenas sobre os direitos que o devedor possui no contrato de alienação, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e MAURICIO IZZO LOSCO-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-839/2008-MUNICIPIO DE MARINGA e outro x ISLAINE A. MAIA DA SILVA PECCIN-"As partes, para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 472/519, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LUIZ TURCHIARI JUNIOR e MARIO CESAR MANSANO e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN-.

80. DEPOSITO-913/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO RICARDE DE SOUZA-Despacho de fls.80 "Ao autor acerca do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JASIELY ANGELA SCHATZITZ, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSKI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

81. EXECUCAO DE SENTENÇA-1017/2008-SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA x DEVANIR FERNANDES ALMENARA-Despacho de fls. 112 "1. Manifeste-se a parte credora se ainda tem interesse no prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LAERCIO NORA RIBEIRO e CLAYTON EDUARDO GOMES-.

82. REVISIONAL-1047/2008-JJ TRANSPORTE LTDA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 180 "1. Arquivem-se os autos, inclusive o feito em apenso, com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, WILSON SANCHES MARCONI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e PAULO CELSO POMPEU-.

83. RESCISAO COMP.C/V.REINTEGRACAO--1069/2008-EUJUJANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SOET S.O.C. NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TEC.-Sentença de fls. 63 "Tendo em vista o silêncio da parte requerente, J U L G O por sentença, extinto o processo, ante o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 60), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO e EDSON MITSUO TIUJO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

84. DECLART.INEX. ATO JURIDICO-0006970-66.2008.8.16.0017-PEDRO DE CARVALHO x NET BLUMENAU-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL S. CASTILHO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1229/2008-GARBIN E TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA x JOAO VALDECIR BATISTA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno do Ofício n.º 5276/2010, encaminhado ao Réu - JOÃO VALDECIR BATISTA, com informação de que o mesmo fora citado com hora certa, com a indicação no carimbo do correio de que o mesmo mudou-se do endereço indicado" -Adv. do Exequente EDVALDO AVELAR SILVA-.

86. MONITORIA-1256/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CLAUDIO FORESTIERO-Despacho de fls. 150 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente IDEVAL INACIO DE PAULA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSKA e VIVIANE MACIEL FERREIRA e Advs. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO e IZAIAS ARCOLEZI-.

87. INDENIZATORIA-0006972-36.2008.8.16.0017-TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO x GERALDO SERRANO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MÁRCIO ARIVALDO FELÍCIO GARCIA, GIULIANO WILLIAM NEVES e PAULO RADAMEZ NEVES e Advs. do Requerido CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FLAVIO HIDEYUKI INUMARA e FERNANDO JULIO NOGUEIRA-.

88. COBRANÇA-1323/2008-ANTONIO BULLA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 175 "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GILSON VICENTE VENANCIO DE



ANDRADE, HELISSON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS-47/2009-ANA PEREIRA DE PONTE x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 513/517 - item "7": "Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-85/2009-BANCO ITAÚ S/A x JPR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EPP-Despacho de fls. 60 "Ao Procurador, para que junte nesta lide o respectivo instrumento de mandato, bem como para que se manifeste a respeito do pedido de levantamento dos valores formulado pela instituição financeira à fl. 57, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado AMAURI SILVA TORRES.-

91. COBRANÇA-106/2009-APARECIDA BIAZON x BRADESCO AUTO/RE COMP. DE SEGUROS-Decisão de fls. 224/225 "A parte requerida ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 212-217. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Analisando o presente caderno processual, verifico que a parte embargante está com a razão, vez que de fato a sentença guerreada foi omissa quanto a deliberação de ato relativo a entrega da documentação do veículo ao requerido. No caso em tela, destaco que conforme expresso no manual do segurado relativo ao contrato de seguro celebrado entre as partes (fl. 70), o pagamento da indenização está condicionada a entrega da documentação do veículo livre e desembaraçada de ônus, débitos ou gravames, inclusive no que concerne à taxa e impostos. Nesta esteira, destaco que compete a parte autora providenciar a entrega dos seguintes documentos que se encontram listados no quadro relativo a "condições para o pagamento da indenização" (fl. 70), quais sejam: formulário de aviso de sinistro preenchido; registro policial de ocorrência (BO); certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV pago - exercícios atual e anterior; certificado de registro do veículo CRV, assinado pelo proprietário, com firma reconhecida por autenticidade; IPVA e Seguro Obrigatório quitados (exercício atual e anterior); Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista que dirigia o veículo no momento do sinistro; instrumento de liberação ou baixa de alienação fiduciária (para casos de leasing); cópia do RG e CPF ou CGC do proprietário do veículo. Ao revés do pleiteado pelo requerido, ora embargante, não há que se falar em "entrega das chaves" (item 7 - fl. 46) e "auto de localização, recuperação e entrega do veículo" (item 9 - fl. 47), uma vez que estes não são necessários para o pagamento da indenização em caso de furto. Ressalte-se que o "auto de localização, recuperação e entrega do veículo" sequer integra a tabela de "condições para o pagamento da indenização" (fl. 70) e, no que pertine a "entrega das chaves", conforme consta na referida tabela tal ato somente é exigido em caso de sinistro relativo à "colisão" ou "incêndio". Assim, é desnecessária a apresentação dos mesmos. Com efeito, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, determino que seja incluído na parte dispositiva os seguintes dizeres: "O pagamento da indenização ficará condicionado à entrega do autor ao réu dos seguintes documentos: formulário de aviso de sinistro preenchido; registro policial de ocorrência (BO); certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV com DPVAT pago - exercícios atual e anterior; certificado de registro do veículo CRV, assinado pelo proprietário, com firma reconhecida por autenticidade; IPVA e Seguro Obrigatório quitados (exercício atual e anterior); Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista que dirigia o veículo no momento do sinistro; instrumento de liberação ou baixa de alienação fiduciária (para casos de leasing); cópia do RG e CPF ou CGC do proprietário do veículo". Os demais fundamentos permanecerem na íntegra na forma que

foram lançados. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de novembro de 2010. " -Advs. do Requerente EDUARDO AMARAL POMPEO e LEANDRO AMARAL JOVIANO e Advs. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, MANUELA LEITE CARDOSO, IZABELLA FERREIRA MARTINS e MAYSA SENISE SODA.-

92. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-139/2009-CRISTIANE MOREIRA BARBOSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 47/51 "CRISTIANE MOREIRA BARBOSA, já qualificada, aforou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 139/2009, contra o HSBC BANK S/A, igualmente identificado, no qual almeja que o réu seja compelido a exibir nos autos os microfílm dos extratos bancários relativos os meses de janeiro a fevereiro de 1989 da conta poupança da autora. Citado (fl. 26), o réu apresentou defesa às fls. 29-37, no qual refuta a pretensão inaugural, tendo alegado, em resumo, a ausência de interesse de agir do autor e ausência dos requisitos intrínsecos à proposição e provimento jurisdicional da medida cautelar; não se opõe a exibição dos documentos, no entanto almeja a concessão de prazo de 90 dias para sua apresentação em juízo; não há que se falar em multa diária e sucumbência. Por fim, requer a improcedência da lide. A autora não ofertou réplica (fl. 46-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação desnecessária a realização (artigo 330 do CPC). Carreada aos de audiência autos, sendo para tal fim Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes.

2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Trata-se a presente demanda de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por CRISTIANE MOREIRA BARBOSA contra o HSBC BANK S/A na qual a autora almeja que o réu seja compelido a exibir em juízo os microfílm dos extratos bancários relativos os meses de janeiro a fevereiro do ano de 1989 da conta poupança da autora. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que não há para a parte autora interesse processual, haja vista que a demanda principal (ação de cobrança dos expurgos inflacionários) encontra-se fadada ao insucesso em razão da prescrição. Explico-me: A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que "Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)" (RSTJ 81/308, CPC, Theotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. O interesse de agir resulta da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: "é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação". Se porventura a pretensão almejada pelo autor se tornar inútil durante o transcorrer do processo, mostrando-se qualquer provimento jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. No caso ora em discussão, depreende-se que a parte autora almeja ingressar com ação de cobrança para o fim de receber os expurgos inflacionários relativos ao "plano verão". Nesta esteira, busca através da presente lide que o réu exiba em juízo os microfílm dos extratos bancários relativos os meses de janeiro a fevereiro do ano de 1989 de sua conta poupança, sendo que após este ato a parte autora almeja ingressar com a respectiva ação de cobrança. Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência, os litígios envolvendo a cobrança de valores decorrentes dos expurgos inflacionários, por não abrangerem prestações acessórias, mas sim remanescente do principal, em decorrência da aplicação errônea de índice de correção monetária, caracterizam-se como uma obrigação pessoal, razão pela qual possuem como prazo prescricional o limite imposto no artigo 177 do CC/1916, qual seja: 20 (vinte) anos, mesmo porque, no caso em tela, aplica-se a regra de transição inserta no artigo 2.028 do CC/2002. A respeito da matéria aqui versada, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PRESCRIÇÃO - "PLANO VERÃO" - 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos" (STJ - RESP 200203 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 05.05.03). Nesta esteira, analisando detidamente os autos, depreende-se claramente que eventual ação de cobrança a ser manejada pela parte autora visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos ao "plano verão" estaria acobertada pela prescrição. Tendo como marco inicial os meses de janeiro/fevereiro de 1989, a pretensão para o recebimento dos expurgos inflacionários relativos ao "plano verão" se findou em janeiro/fevereiro de 2009. Assim, competia a autora intentar ação de cobrança em lapso anterior àquele declinado acima, vez que posteriormente a este período há a nítida ocorrência da prescrição. Não obstante, é pacífico o entendimento de que citação do ente financeiro na medida cautelar de exibição de documentos tem a força de marco interruptivo da prescrição. Contudo, no caso em tela, a presente lide foi ajuizada também em tempo inoportuno, razão pela qual ainda que retroagíssemos a data da citação à data da propositura desta medida cautelar, depreende-se que ainda assim estaria prescrita a pretensão para a cobrança dos expurgos inflacionários relativos ao plano verão. Analisando detidamente este caderno processual, verifica-se que a autora em 30.01.2009 (fl. 02) ingressou com "ação de cobrança de diferença de correção monetária não creditada em caderneta de poupança". No entanto, à fl. 15, restou determinado que a parte autora emendasse a peça inicial, vez que a mesma estava desacompanhada de documentos que comprovassem a existência de relação creditícia entre os litigantes, ou seja, encontrava-se ausente documento essencial para a propositura da lide. Ato contínuo, o autor deixou transcorrer in albis o prazo destinado à emenda, conforme se extrai da certidão de fl. 16-verso. Sendo que, logo na sequência, restou determinado que a parte autora cumprisse a determinação da emenda, sob pena de extinção por abandono (fl. 17). Intimada (fl. 17-v), a autora apresentou em 16.09.2009 a peça de fl. 18, pleiteando a conversão da ação de cobrança para a ação de exibição de documentos. À fl. 19, este Juízo noticiou que o pedido de conversão era possível, no entanto competia ao autor formular de forma

adequada sua causa de pedir e pedido. Na sequência, a autora apresentou em 21.10.2009 a peça de fls. 20-22, formulando a pretensão de medida cautelar de exibição de documentos, cuja peça restou recebida por este Juízo à fl. 23, em 22.10.2009. A citação ocorreu em 08.04.2010 (fl. 26). Embora a autora tenha adequado a ação para medida cautelar de exibição de documentos, não há como retroagir a data da citação (08.04.2010) ao dia 30.01.2009 data da propositura da ação de cobrança. Conforme se verificou dos autos, embora a parte autora tenha ingressado com a ação de cobrança em 30.01.09 denota-se que a mesma formulou pretensão desacompanhada de documentos necessários para sua propositura. No caso ora em discussão restou ausente a demonstração da existência de liame creditício entre as partes, fato este que justificou a emenda à inicial. Ato contínuo, a parte autora formulou a respectiva emenda, contudo, ao invés de carrear aos autos prova da existência de relação creditícia entre as partes acabou por alterar completamente a causa de pedir e seu pedido, eis que inicialmente manejou ação de cobrança e depois retificou sua inicial para ação de exibição de documentos, ou seja, a autora alterou completamente a ação. Nestes termos, não há como considerar a

petição de fl. 30.01.2009 (fl. 02) como marco interruptivo da prescrição, eis que se trata de pleito diverso daquele que versa a presente contenda. Assim, não há como a autora beneficiar do equívoco cometido, ou seja, ingressar com certa ação e quando determinada sua emenda em razão de vícios que impediam seu recebimento alterar totalmente sua causa de pedir e pedido, manejando outro tipo de ação, o qual, diga-se de passagem, possui rito procedimental totalmente diverso daquele relativo a ação que inicialmente havia sido interposta pela parte autora. Em razão deste fato, não há como tomar como base a data de 30.01.2009 (fl. 02), mas sim a data de 21.10.2009 (fl. 20), data que efetivamente a autora formulou a medida cautelar de exibição de documentos. Assim, se porventura cogitássemos a hipótese de retroagir a data da citação (08.04.2010) esta deverá ocorrer à data da propositura da medida cautelar (21.10.2009) e não na data da propositura da ação de cobrança (30.01.2009), uma vez que a autora não pode se aproveitar do equívoco cometido, conforme anteriormente ressaltado. Nesta seara, verifica-se que não há mais para a autora interesse de agir relativamente a exibição dos extratos bancários, uma vez que ainda que a parte ré exiba em juízo os extratos ou seja condenada por sentença a exibi-los, a pretensão relativa a cobrança dos expurgos inflacionários encontra-se fadada ao insucesso, eis que a referida pretensão está acobertada pela prescrição. A prescrição com relação ao plano verão se consumou em janeiro de 2009, sendo que a pretensão da autora para que o requerido apresentasse documentos foi formulada em outubro de 2009. Assim, resta evidente o desaparecimento do interesse processual da ora autora, vez que o pleito almejado não irá lhe surtir nenhuma utilidade prática, sendo, portanto, uma medida totalmente inócua em face de seus interesses. Ressalte-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que anteriormente a este prazo havia pleiteado, ainda que em sede administrativa, a exibição dos referidos documentos. Assim, denota-se que a mesma não se desvencilhou do ônus de demonstrar a presença de marco interruptivo da prescrição. É importante

destacar que a requerente deixou de ofertar réplica aos dizeres apresentados pelo réu, circunstância esta que presume que a autora não realizou pedido administrativo visando a exibição dos extratos almejados. Nestes termos, considerando que a ação principal a ser manejada pela autora encontra-se fadada ao insucesso em razão da prescrição, insta-se consignar que a autora não possui mais interesse de agir em pleitear que o réu exiba em juízo extratos bancários relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Assim, a extinção da presente lide sem a resolução de seu mérito é medida que se impõe, haja vista a ausência de interesse processual da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS interposta por CRISTIANE MOREIRA BARBOSA contra HSBC BANK S/A, haja vista a ausência de interesse de agir da parte autora, conforme declinado nos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JANAINA VANDRESEN, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-140/2009-BANCO FINASA S/A x SANDRA MARIA PEREIRA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes, se tem interesse em executar o julgado. Transcorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos" -Advs. do Autor WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS.-

94. ORDINARIA-263/2009-ANTONIO PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 463 "Manifeste-se a parte autora a respeito do agravo retido, em 10 dias" -Advs. do Requerente JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES e VANESSA LEAL GONÇALVES.-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-271/2009-ERTEC CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 513 "1. Consta às fls. 757/768 pedido formulado pela parte autora de exibição de outros contratos de descontos/ antecipação/financiamentos, que teriam sido firmados, segundo alega, para quitar saldo devedor viado em conta-corrente. Sua pretensão não merece prosperar. Com efeito, da análise da petição inicial percebe-se que a presente demanda tem por objeto: "...a revisão do contrato de conta-corrente e abertura de crédito sob nº. 009.634-2 firmado com a requerida por intermédio de sua Agência, na cidade de Maringá, Estado do Paraná" (fl. 81) Nesta feita, não se olvidando de que os contratos arrolados pela parte autora no petitório de fls. 510/512 geraram a inserção de créditos em sua conta corrente, verifica-se que estes são, na verdade, instrumentos autônomos e que não guardam relação com o objeto desta ação. Na verdade, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, não há como se aferir em juízo de certeza se os valores que foram creditados, efetivamente o foram para pagamento de saldo devedor ou, como é da praxe comercial, para fomentar e financiar a sua atividade com o adiantamento de ativos para pagamento de credores e compra de

insumos. Assim, não parece lógica a pretensão da parte autora de buscar, por meio desta demanda, a revisão dos contratos de descontos/antecipação/financiamentos e a restituição da remuneração auferida pela instituição financeira a partir destas operações, pois tal pretensão desviará o foco da discussão para contratos acessórios que, ao final das contas, a

parte autora sequer comprovou que foram firmados para cobrir eventual saldo devedor. Ademais, não fosse tudo o quanto exposto, tenho que a pretensão da parte autora de incluir na presente revisional outros contratos, além daquele descrito na inicial, gerará um tumulto processual que certamente dificultará a análise do pacto firmado entre os litigantes e retardará a entrega da prestação jurisdicional. Diante disto, mas sem prejuízo de a parte autora, querendo, ajuizar demanda própria para revisar estes outros instrumentos contratuais, indefiro o pedido de fls. 510/512. 2. De outro norte, não tem sentido para esta fase processual a exibição de documentos necessários para a produção de prova pericial, posto que a parte autora não depositou os honorários periciais até a presente data, não obstante ter sido devidamente intimada para tanto (conforme certidão de publicação e prazo de fls. 509), o que leva à presunção de que não tem interesse em produzir a prova técnica. Em todo caso, a fim de que não se alegue surpresa, determino que a parte autora seja intimada novamente para depositar a remuneração do Sr. Perito, na forma do item "2" da decisão de fls. 508, sob pena de incidir efetivamente na presunção de que desistiu da prova pericial. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso. 4. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Adv. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e MARINA A. A. Z. FURLAN.-

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-290/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DISAUPÉ DIST. AUTO PEÇAS LTDA-Sentença de fls. 28 "J U L GO por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls.24), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls.23-verso. Se acaso requerido, defiro desde logo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e LIA DIAS GREGORIO.-

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-355/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CESAR AUGUSTO DE CAMPOS-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Autor SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FERDINAND WAGNER, FELIPE ANDRE DANI, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-357/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x BRUNO KEHER DE MIRANDA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Autor SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ÉRICO HACK, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FERDINAND WAGNER, FELIPE ANDRE DANI, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-373/2009-JOSE DE SOUZA MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 259 "Defiro o pedido retro, em 30 (trinta) dias" -Advs. do Requerido JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-511/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMA DE SALES DE SOUZA ARAUJO-"Ao autor, para manifestar-se, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON L.SANTANA.-

101. EMBARGOS A EXECUCAO-527/2009-BF BARRACHAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-"As partes, partes para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da redução da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 158, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)." -Adv. do Embargado PAULA KARENA FELICÉ DE SALES e Adv. do Embargado BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-534/2009-ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI x HENRIQUE FERNANDO PEGORARO-Sentença de fls. 250 "1. Diante do teor do petição retro e tendo em conta que a lide perdeu seu objeto, levando-se ainda consideração o fato de a parte requerida não ter sido citada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, CPC. Tendo em conta que a parte ré não foi citada, não há que se falar em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto considerando que a autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, suspendo a exigibilidade das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Embargante ALECSO PEGINI-

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-673/2009-JOSE HENRIQUE SISTE CHARAL x BANCO FINASA S/A-"Ao autor, para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo réu de fls. 77/85, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

104. EMBARGOS A EXECUCAO-998/2009-JPR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EPP x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 127/129 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES a) DA ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Alega a parte Embargante em caráter preliminar que o banco embargado é carecedor do direito de ação, vez que não promoveu a devida notificação da parte devedora acerca do seu débito. Não se sustenta a presente preliminar. É que o contrato celebrado entre os litigantes previu expressamente em sua cláusula 11 a hipótese de vencimento antecipado da dívida, independentemente de aviso, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas junto a cédula de crédito bancário, ora objeto da execução (cujas cópias seguem acostadas às fls. 47/50). Ademais, o art. 397 do Código Civil prescreve de maneira inequívoca que: "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor"

Assim, diante do descumprimento contratual por parte da embargante (não pagamento das parcelas da avença firmada), a rejeição da presente preliminar se impõe. b) DA INÉPCIA DA INICIAL Ainda em sede de preliminar, alegou a parte embargante que o banco descumpriu a regra prevista no art. 614 do CPC, por não ter instruído sua petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado. Sem razão a parte embargante. É que por uma simples análise dos documentos que instruem a inicial da execução verifica-se que o banco trouxe não apenas o título no qual embasa sua pretensão, mas também a planilha de cálculo com a especificação dos encargos e métodos utilizados para apuração do montante devido pelo correntista, conforme expedientes de fls. 58/60. Por estes motivos, rejeito a presente preliminar. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ).

Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil"1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124.

A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é negável a posição de superioridade processual do

embargado, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimi dade da cl áu sul as do ve m prati cando nenhu m abuso . contrato celebrado , e que não A demais, vislu mbra-se també m ve rossimi lhança da alegação da parte embargante. a Desta fo rma, conside rando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte embargante, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte embargada não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Tendo em vista a inversão do ônus da prova, e para que não se alegue surpresa, intime-se novamente a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se o banco embargado para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial.

7. Se acaso negativa a manifestação da parte embargada, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Embargante AMAURI SILVA TORRES e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO ITAÚ S/A x REZEND - COM. PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outro-"Ao autor, para que apresente em cinco (05) dias, data de nascimento ou filiação da parte ao qual se objetiva localizar o endereço" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1280/2009-JOSE GARCIA (ESPÓLIO) e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 102-verso"Ao embargante/executado para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-1296/2009-MARIO CORREA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 45/48 "MARIO CORREA DA SILVA, identificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, autuada sob n.º 1296/2009, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também identificada na exordial, alegando, em apertada síntese, que na execução em apenso foi bloqueado junto ao DETRAN o automóvel VW/LOGUS GL, ANO/MODELO 1993/1994, PLACA AEC-0887, cujo bem, segundo alega a parte autora, pertence-lhe, posto que fora adquirido em 26.06.2006. Em decorrência, postula a revogação do bloqueio, e, por fim, a procedência dos embargos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos às fls. 24, oportunidade na qual foi determinada a suspensão da execução, em apenso. A parte Embargada, em contestação (fls. 26/32), alegou, em resumo, que a constrição foi realizada de forma legítima e suscitou a ocorrência do instituto da fraude à execução. Por seu turno, a parte Embargante rebateu as teses trazidas pela Embargada quando de sua impugnação. Intimados para se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir, o Embargante requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a Embargada quedou-se inerte, conforme se depreende da certidão de fl. 44-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - JULGAMENTO ANTECIPADO questão que os em debate pontos Tal desfecho se impõe, pois a é essencialmente de direito, sendo de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação careada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - MÉRITO. Objetiva a parte Embargante revogar o bloqueio judicial do automóvel VW/LOGUS GL, ANO/MODELO 1993/1994, PLACA AEC-0887, sustentando que referido bem foi adquirido anteriormente à constrição. Com razão as argumentações sustentadas pela parte Embargante. Os embargos evidentemente merecem prosperar. Frente à documentação careada aos presentes autos, constata-se que o veículo bloqueado junto ao DETRAN na execução em apenso é efetivamente de propriedade e posse da parte Embargante, conforme documento de fls. 17/19, cuja aquisição se deu em 26.06.2006. De outro norte, não há que se falar em fraude à execução. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II, do artigo 593 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência ou junto ao DETRAN (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor a insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. No caso em tela, denota-se que o feito em apenso foi ajuizado em 2001. Não obstante, embora a execução já estivesse em curso, denota-se que por ocasião da aquisição, o bem não se encontrava penhorado, bem como inexistia qualquer outra restrição junto ao órgão de trânsito, elementos indispensáveis para que fosse possível concluir que o adquirente do automóvel tinha conhecimento da demanda e que era capaz de reduzir a parte executada à insolvência. Nesta esteira, verifica-se que o veículo foi adquirido pelo Embargante em 26.06.2006 (fls. 17/19), sendo que o comando judicial que determinou o bloqueio do referido automóvel foi prolatado em novembro de 2006 (fls. 74, do feito executivo), enquanto que a ordem chegou ao conhecimento do DETRAN apenas em novembro de 2008 (fls. 93, do feito executivo). E mais, conforme se colhe da prova documental careada ao feito, o Embargante não adquiriu o veículo do devedor, mas sim de terceiro, sendo que este comprou o dito automóvel em março de 2005, pelo que seria quase que impossível o



Embargante ter conhecimento da existência da execução em curso. Assim, no caso em tela, ante a ausência de prova em contrário, o adquirente se trata de terceiro de boa-fé. Não se está exigindo a comprovação da ocorrência do conluio, mas apenas da necessidade da demonstração de que o adquirente, ao menos, conhecia ou tinha objetivamente plausíveis motivos para conhecer a existência da demanda e a provável situação de insolvência do vendedor, sob pena de possibilitar que um terceiro de boa-fé venha a arcar com um prejuízo indevidamente. Não se coloca como requisito para a fraude à execução a intenção de prejudicar terceiros, ou seja, o "consilium fraudis". Desta forma, como se colhe de parte do voto do eminente Des. Hamilton Mussi Corrêa, datado de 10/08/2004, não é possível se admitir a fraude de execução na aquisição feita por terceiro -presumivelmente de boa-fé, pois nenhuma restrição havia no cadastro do Detran -que compra o bem de outro que não o executado, pois, inclusive, sequer se cogita do novo adquirente saber da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. (Terceira Câmara Cível do extinto TAPR - proc. 263662-4 - DJ 6702). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS. VENDAS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II. I. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. II. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 618444 - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - julg. 07/04/2005 - DJ 16.05.2005). A propósito também se colhe do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VENDAS SUCESSIVAS - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA - A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé que compra o bem de outro que não o executado, antes que houvesse inscrição da penhora e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. -Preliminares rejeitadas e apelo não provido". (TAMG -AC 0389677-7 - (71651) -2ª C.Civ. -Rel. Des. Alberto Vilas Boas -J. 26.08.2003). Com efeito, não há que falar em fraude à execução. III -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS Cumpra examinar a questão da condenação em ônus de sucumbência. No caso em tela,

entendo que não se pode imputar à parte Embargante qualquer desídia no cumprimento de seu dever de comunicar ao órgão de trânsito a transferência da propriedade do automóvel. Nesta esteira, insta-se ressaltar que o automóvel já havia sido transferido junto ao DETRAN quando a ordem deste Juízo chegou ao conhecimento do citado órgão. Ressalte-se, ainda, que na própria certidão de bloqueio constou que o veículo já pertencia a terceira pessoa (fls. 95, do feito executivo). E mais, não obstante a farta prova documental carreada na execução, bem como nestes autos, a parte Embargada resistiu a pretensão. Com efeito, não há que falar na aplicação do princípio da causalidade, mas sim da sucumbência, o que resulta em dizer que a parte Embargada deve arcar com o ônus da sucumbência. IV -CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE estes EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por MARIO CORREA DA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e, em consequência, DETERMINO desbloqueio do veículo VW/LOGUS GL, ANO/MODELO 1993/1994, PLACA AEC-0887, RENAVAL 61.369545-3. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN. Anotações necessárias. Pelo princípio da sucumbência, conforme item III, CONDENO a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, estes, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o zelo profissional, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão para o aludido feito executivo. Promova-se o despensamento deste feito da execução. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante ANDERSON DE JOAO ALVIM e Adv. do Embargado DOUGLAS GALVAO VILARDO e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1377/2009-CLAUDENILCE BUSSOLIN DIAS x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 90 "1. Manifeste-se a parte devedora a respeito do petítório e documentos juntados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

109. COBRANÇA-1388/2009-FRANCISCO VERACIL DO NASCIMENTO x MARINA MACHADO DOS SANTOS-Sentença de fls. 21 "J U L GO por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 18), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls.17-verso. Se acaso requerido, defiro desde logo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a abaixo, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Requerente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1484/2009-JOAO BATISTA PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 251 "1. Manifeste-se a parte devedora a respeito do petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA

BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1533/2009-MARLENE APARECIDA REINERT GODOY e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 184: "Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador às fls. 185/187, no prazo de 5 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-1645/2009-ANTÔNIO NOBREGA DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes, se tem interesse em executar o julgado. Transcorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

113. REMOÇÃO DE CURADOR-1646/2009-DAVI ALVES DA SILVA x ITANAEL ALVES DA SILVA-Sentença de fls. 88 "O requerente, através de procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Remoção e Nomeação de Curador, tendo relatado, em síntese, que é irmão de Paulo Sergio da Silva e Itanael Alves da Silva. Alegou que Paulo Sergio da Silva é interditado e que Itanael Alves da Silva foi nomeado como seu curador. Ao final, requer seja o requerente nomeado como curador do interditado, em substituição a Itanael Alves da Silva, considerando que este encontra-se em local incerto e não sabido. Juntou os documentos de fls. 10/61. Itanael Alves da Silva foi citado por edital (fls. 68/69), tendo o curador especial apresentado contestação por negativa geral às fls. 79/80. Às fls. 81/82, encontra-se encartado o Estudo Social realizado junto à residência do autor. A representante do Ministério Público, às fls. 85/86, manifestou-se pelo deferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a substituição baseia-se em motivos justos e legítimos, bem como se faz necessária, posto que não há dúvidas o fato de que o Sr. Itanael Alves da Silva encontra-se em local incerto e não sabido, prejudicando o interditado, e diante do parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido, para determinar a substituição do curador do interditado Paulo Sergio da Silva, nomeando para o cargo o requerente Davi Alves da Silva. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que consta dos autos, com fundamento no art. 1.184 do Código de Processo Civil, julgo procedente (art. 269, I, do Código de Processo Civil) o pedido, para o fim de substituir o curador do interditado Paulo Sergio da Silva, nomeando-lhe como seu Curador DAVI ALVES DA SILVA, com poderes totais para administrar os bens do curatelado. Oportunamente, expeça-se o mandado para inscrição da sentença ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Maringá, em cumprimento do disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Feito tal registro, tome-se o compromisso legal do Curador nomeado e cumpram-se as publicações dos editais na forma prevista no art. 1.184, do Código de Processo Civil (três vezes com intervalo de dez dias). Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ANTONIO LORENZONI NETO, ELMER DA SILVA MARQUES, FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA e JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÇALVES, Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1659/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANS STRASSI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e outro-Sentença de fls. 36 "HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 29/31, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 20.08.2013, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado, conforme item "8" do acordo (fl. 31). No silêncio das partes presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1678/2009-CLÁUDIO COLLI e outro x OZEIAS BOTTI-Despacho de fls. 304 "...Intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento das custas finais no valor de (R\$ 33,41), nesta oportunidade seus procuradores deverão subscrever a peça de fls. 290-292. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO e MIRELA MARIA DIAS-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1680/2009-RAMIRO DA MOTA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 363 "A respeito da prestação de contas e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

117. COBRANÇA-1707/2009-CLEBER DE ALMEIDA RODRIGUES ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho

de fls. 100: "Defiro a substituição requerida às fls. 32. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Advs. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

118. COBRANCA -RITO SUMARIO-1726/2009-ANDERSON TELES MIRANDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 169/170\*1. Analisando o presente feito, em especial o documento de fls. 163, depreende-se que a seguradora TOKYO MARINE SEGURADORA S/A efetivamente demonstrou sua legitimação passiva, razão pela qual determino que o pólo passivo da presente demanda seja ocupado unicamente pela TOKYO MARINE SEGURADORA S/A. Nestes termos, não há que se falar em vício ou defeito na representação processual da referida requerida. Procedam-se as anotações e retificações de estilo. Comunique-se o Cartório Distribuidor. 2. A temática atrelada à revelia e as teses preliminares invocadas na manifestação de fls. 40-66 serão apreciadas por ocasião da sentença. 3. No que pertine a pretensão formulada pelo autor às fls. 127-141, destaco que, no caso em tela, não há que se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que a relação existente entre os litigantes não é de consumo, razão pela qual inexistente a aplicação das disposições do CDC. Ademais, a impossibilidade de inversão do ônus da prova em situações como a travada nos autos tem entendimento pacificado na jurisprudência. Este é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: TJPR -10ª C.Cível -Al 0559819-0 -Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas -Unânime -J. 19.11.2009; TJPR, Al 539318-2, 10ª C.C. Rel. Albino Jacomet Guerios, DJ 28/04/2009; TJPR, 9ª C.C., Al nº 532007-6, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j: 30/04/2009; TJPR, 10ª C.C., Al nº 597637-2, Rel. Valter Ressel, j: 08/10/2009. De igual forma também se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação Cível Nº 70036104115, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2010; Agravo de Instrumento Nº 70035226075, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 18/03/2010; Agravo de Instrumento Nº 70034829317, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/02/2010. Assim, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. 4. O processo está em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da lide encontram-se presentes, razão qual O DECLARO SANEADO. 5. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 6. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil - Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e-mail: alecsandro\_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá (IML) para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio da referida órgão, uma vez que esta remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Considerando que o autor milita sob o pálio da gratuidade processual, depreende-se que os honorários periciais deverão ser custeados ao final da lide pela parte que vier a sucumbir no presente litígio" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI-.

119. ORDINARIA-1737/2009-AMAURA RUFINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 441 "A respeito da proposta de honorários, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e MAYKON PEREIRA RANGEL e Adv. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

120. REVISIONAL-1746/2009-RAIMUNDO TEODORO GOMES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 115 "1. Autos com relatório no sistema interno

do gabinete. 2. Notícia a parte autora em sua petição inicial (fl. 3) a celebração de um contrato de financiamento com a instituição financeira requerida, enquanto esta, em sua contestação (fl. 53), informa que a avença consistiu num contrato de arrendamento mercantil (leasing). Assim, considerando que paira uma dúvida a respeito da natureza do contrato firmado, intime-se a instituição financeira requerida para que traga aos autos o contrato, objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 359 do CPC, ou seja, presumir-se-á que foi firmado um contrato de financiamento, tal como alegou o autor na inicial" -Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON L.SANTANA, ESTEPHANIA RAUBER SILVA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, GREISE MARIA HELLMANN, HELIANA TANTIN MENEGASSI, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

121. ANULATORIA-1759/2009-SHINJI GOHARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 288 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente LUIS PLINIO TELES, ALAERCIO CARDOSO e THAIS YUMI GOHARA e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-1818/2009-ALCEMIR ZAFFALON SIBARDELLI x BV LEASING FINANCEIRA-Decisão de fls. 132 "BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por entender que a decisão de fls. 114/124 apresenta contradição. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame dos autos, depreende-se que parcial razão assiste ao embargante, vez que o erro material suscitado, realmente ocorreu, vício este, no entanto, sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício. No que pertine a Tarifa de Abertura de Crédito, denota-se que as partes contrataram pelo valor de R\$ 589,67 (R\$ 550,00 + R\$ 39,67 - conforme fl. 34) e não R\$ 550,00, como apontado no petitório retro. Com efeito, acolho parcialmente os embargos opostos e, doravante, passa constar na letra "f" do item "III" da sentença em substituição ao que foi lançado o seguinte: "Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 589,67) e serviços de terceiros (R\$ 2.768,75)." PRI, na forma do item 2.2.14, do Código de Normas. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido CELI GABRIEL FERREIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

123. REP.DANOS - SUMARIO-1823/2009-PONTO A PONTO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 123 "A respeito da certidão retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1826/2009-RICARDO HUBEN x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-Despacho de fls. 248 "Diante do teor do petitório retro, revogo o despacho de fls. 243. Promovi, nesta oportunidade, o bloqueio no valor de R\$ 578,55, junto ao Banco Itaú Unibanco, bem como o desbloqueio a importância construída na conta referente ao Banco do Brasil, como requerido. Determinei a transferência da quantia bloqueada para a Caixa Econômica Federal, agência Fórum, conforme espelho que segue. Diante da concordância da parte requerida, efetivada a transferência, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento do valor construído" -Advs. do Requerente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI e SIMONE APARECIDA SARAIVA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BROCK-.

125. MEDIDA CAUTELAR-1829/2009-EDMILSON ANTONIO DE LIMA e outro x ELIZARIO RIBEIRO JUNIOR-Sentença de fls. 685/690 "EDMILSON ANTÔNIO DE LIMA e ARELY FEITOSA DA COSTA LIMA, já qualificados, ingressaram com MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA, autuada sob n.º 1829/2009, contra ELIZARIO RIBEIRO JÚNIOR, também identificado, na qual almeja a produção antecipada de prova pericial para embasar futura ação indenizatória e eventual ação de nunciação de obra nova em face do réu. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 19-41. Às fls. 45-46 consta o despacho inicial. Citado (fl. 59), o réu apresentou a peça de fls. 64-67, no qual se manifestou favoravelmente a realização antecipada de provas. Nesta oportunidade promove a juntada dos documentos de fls. 68-82. Realizada as formalidades de praxe (nomeação de perito; indicação de assistentes técnicos; apresentação de quesitos; homologação e pagamento de



honorários periciais; e juntada de novos documentos) o Sr. Perito apresentou laudo pericial às fls. 181-250, bem como juntou os documentos de fls. 251-371. Ato contínuo, às fls. 379-416, a parte ré apresentou impugnação ao laudo pericial, bem como juntou novos documentos (fls. 417-476). Por sua vez, o autor apresentou a peça de fls. 477-488, bem como novos documentos às fls. 489- 534. O Perito ofertou esclarecimentos às fls. 538-595, bem como promoveu a juntada dos documentos de fls. 596-607. Por fim, os litigantes manifestaram-se sobre os esclarecimentos do perito às fls. 625-663 (réu) e 666-673 (autor). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se o presente feito de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS movida por EDMILSON ANTÔNIO DE LIMA e ARELY FEITOSA DA COSTA LIMA contra ELIZÁRIO RIBEIRO JÚNIOR na qual os requerentes objetivam a produção antecipada de prova pericial para embasar futura ação indenizatória e eventual ação de nulidade de obra nova em face do réu. Conforme determina nosso ordenamento processual civil, a produção antecipada de provas trata-se de uma das espécies de procedimento cautelar, estando prevista nos arts. 846 a 851 do Diploma Processual Civil. Como é cediço, as provas possuem certo momento para serem produzidas no curso da ação. Porém, há hipóteses em que a parte interessada necessita que sua confecção seja antecipada ante a possibilidade da prova vir a se perder caso tenha que esperar o momento processual adequado para sua produção. Nestes termos, esta medida cautelar rege-se no intuito de evitar que a demora decorrente dos atos processuais torne difícil, defeituosa ou impossível a produção da prova. Aliás, esta é a lição de Humberto Teodoro Júnior: "A ação antecipatória é genuinamente cautelar, quando movida em caráter preparatório, pois satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal" (JUNIOR, Humberto Theodoro. Processo Cautelar, 17.ª Ed., revista e atualizada, Editora LEUD. São Paulo - 1998, p. 290). Em consequência, para propiciar que a produção da prova seja antecipada é preciso que a parte interessada demonstre a viabilidade do processo principal (fumus boni iuris) e o risco decorrente do retardamento e da espera do momento oportuno para a produção da prova (periculum in mora). No caso em tela, conforme ressaltado no comando judicial lançado por este Juízo às fls. 45-46, ambos os requisitos ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") se fizeram presentes, circunstância esta que se justifica a produção antecipada de provas no caso em espécie. Ademais, o réu não se opôs a realização da citada modalidade probatória. Conforme consta na inicial, o requerente pretendia a produção de prova pericial, sendo que esta, após o cumprimento das formalidades legais atinentes a espécie (artigos 420 a 439, do CPC), foi efetivamente realizada, conforme se infere do laudo pericial de fls. 182-250, esclarecimentos de fls. 538-595 e documentos de fls. 251-371 e 596-607. Não obstante o fato de os litigantes terem se insurgido quanto às conclusões apresentadas pelo Perito Judicial, destaco que a presente demanda não é o palco adequado para se realizar qualquer juízo de valor sobre a prova antecipadamente produzida. Competirá ao Magistrado da lide principal valorar a prova, restando vedado na lide cautelar dirimir qualquer controvérsia ou debate sobre o mérito da prova. Este é o entendimento da doutrina: "A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. No curso do procedimento cautelar nem sequer há controvérsia ou discussão sobre o mérito da prova. A coleta de depoimentos ou realização de laudos periciais em procedimentos cautelares antecipatórios, não muda a natureza da prova realmente feita, transformando-os em prova documental. Os depoimentos continuarão sendo prova oral e o exame continuará sendo prova pericial". (JUNIOR, Humberto Theodoro. Processo Cautelar, 17.ª Ed., revista e atualizada, Editora LEUD. São Paulo - 1998, p. 290-291). E mais, este é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Vejam-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VISTORIA REALIZADA EM COMPUTADORES DA RÉ PARA AVERIGUAÇÃO DA LICENÇA DOS "SOFTWARES" DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA AUTORA. PRESENÇA DO "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE VISA ATER-SE AO EXAME DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO, DEIXANDO QUESTÕES OUTRAS, INCLUSIVE QUE DIGAM RESPEITO À VALORAÇÃO DA PROVA, PARA ANÁLISE NO FEITO PRINCIPAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA" (TJPR -6ª C. Cível -AC 0632094-1 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Sérgio Arenhart -Unânime -J. 15.12.2009). APELAÇÃO CÍVEL -CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS -PERÍCIA -HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA -DIVERGÊNCIAS NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA -VALORAÇÃO DA PROVA SOMENTE PELO JUIZ DA CAUSA PRINCIPAL -RECURSO DESPROVIDO. A medida cautelar de produção antecipada de provas visa homologar os efeitos legais e jurídicos da prova produzida, tendo por objetivo tão somente preservar a prova dos fatos, e não valorá-la ou julgar a necessidade de realização de outra perícia, cuja apreciação cabe ao juiz da causa principal. (TJPR -1ª C. Cível -AC 0530853-0 -Nova Londrina -Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura -Unânime -J. 27.01.2009). fl. 5 SRS "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 421, §1º, DO CPC. IRRELEVÂNCIA. PRAZO NÃO PRECLUSIVO. AGRAVO DESPROVIDO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. APELO CONHECIDO. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. VALORAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA PRINCIPAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A medida cautelar de produção antecipada de provas visa homologar os efeitos legais e jurídicos da prova produzida, tendo por objetivo tão somente preservar a prova dos fatos, e não valorá-la ou julgar a necessidade de realização de outra perícia, cuja apreciação cabe ao juiz da causa principal. 4. O objetivo maior da medida cautelar foi atingido, com a produção da prova pericial. A valoração ou pronunciação judicial acerca da prova produzida mostra-se totalmente inadequado frente à natureza da ação cautelar, cabendo ao juiz da causa principal fazê-lo" (Apelação Cível n.

365424-4, rel. Des. Macedo Pacheco, 8ª CC, j. 28/02/2008). Verifica-se assim que este procedimento não é o local adequado para debater incongruências do laudo pericial ou questionamentos posteriores a sua confecção, sendo que as insurgências das partes quanto ao laudo pericial devem ser discutidas na ação principal. Nestes termos, não compete a este Juízo deliberar sobre o mérito da prova, mas apenas analisar os aspectos formais relativos à sua produção. Inclusive, insta-se consignar que a sentença relativa à medida cautelar de antecipação de provas é meramente homologatória. "A sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. Não são ações declaratórias e não fazem coisa julgada material. Apenas já documentação judicial de fatos. E nesse sentido merece acolher a lição de PONTES DE MIRANDA que considera essa espécie de ação como constitutiva por pré-constituir prova judicial para os interessados" (JUNIOR, Humberto Theodoro. Processo Cautelar, 17.ª Ed., revista e atualizada, Editora LEUD. São Paulo - 1998, p. 290). O Superior Tribunal de Justiça não destoa deste entendimento: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 771008/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231). De mais a mais, insta-se consignar que a homologação da prova não induz na declaração de sua veracidade, mas tão somente sua validade legal. É

importante destacar que a decisão homologatória não faz coisa julgada material, razão pela qual quaisquer complementos ou divergências quanto ao laudo podem perfeitamente serem realizados quando da demanda principal. Fixadas estas premissas e após realizar análise pormenorizada dos autos, verifico que a prova técnica merece ser homologada. Conforme claramente se extrai do feito, foram observados os ditames estabelecidos nos arts. 420 a 439 do CPC, sendo que o laudo técnico foi confeccionado por profissional idôneo, habilitado profissionalmente na especialidade técnica que a prova exigia, cadastrado no rol de peritos perante este Juízo, os trabalhos foram acompanhados por assistente técnico dos litigantes, foram respondidos os quesitos formulados. Assim, verifico que, no aspecto formal, a prova restou produzida de acordo com os preceitos legais, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe. Em que pese a parte requerente ter se insurgido quando a uma filmagem realizada pela parte ré, cujo vídeo foi anexado aos autos, destaco que este fato não causa nenhum vício ao caso em tela. Ademais, não se pode olvidar que a análise acerca da referida prova, tal como a perícia, dar-se-á na demanda principal. Com relação à pretensão de realização de reparos emergenciais no imóvel, destaco que o referido pleito é nitidamente estranho ao procedimento relativo a produção antecipada de provas. Se porventura as partes entendam necessário realizar novas obras nos imóveis e que almejem ordem judicial para tanto, deverão manejar ação própria visando à preservação de seus interesses. A cognição existente nos presentes autos se resume na produção antecipada de provas. Aliás, se nos presentes autos é vedado apreciar o valor da prova, nitidamente também é vedado deliberar se o imóvel alvo da prova técnica precisa ou não de reparos emergenciais e como ocorrerão os mesmos ou quem efetuará seu custeio, razão pela qual não prospera a referida pretensão. No que pertine às custas decorrentes da presente medida cautelar, anoto que as mesmas deverão ser suportadas pela parte autora, haja vista a ausência de oposição do réu com relação a produção antecipada da prova solicitada na inicial. Assim versa a doutrina: "Se a parte contrária não contesta a antecipação de prova, as despesas do processo são pagas pela parte que a promoveu, para serem somadas às custas do processo principal, que afinal serão imputadas à responsabilidade do vencedor, que, se não for o promovente, efetuará em favor deste o competente reembolso. Se, porém, houver contestação ao cabimento da medida, as custas do feito preparatórios serão desde logo imputadas ao vencedor requerente ou requerido - segundo a regra geral da sucumbência (art. 20, §1.º)" (JUNIOR, Humberto Theodoro. Processo Cautelar, 17.ª Ed., revista e atualizada, Editora LEUD. São Paulo - 1998, p. 296). Destaco, ainda, que não há que se falar em ressarcimento ao réu da importância mencionada no petítório de fl. 616-617, uma vez que se porventura vier a se sagrar vencedor na ação principal, a referida quantia deverá ser inserida como custas naquela demanda. Desta forma, depreende-se que as custas que as partes tiveram com relação a confecção da prova realizada nestes autos seguirá a sorte da ação principal, sendo que aquele que vier a sucumbir naquela lide deverá suportar todas as custas e despesas do presente feito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 182-250 (acrescido dos esclarecimentos de fls. 538-595). Os autos devem permanecer em cartório, facultando-se aos interessados a extração de cópias e solicitação de certidão (art. 851, do CPC). Não há que se falar em honorários advocatícios, haja vista a ausência de sucumbência. Custas e despesas processuais pela parte autora. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se.



Intimem-se" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Requerido ELISETE RIBEIRO- 126. ABATIMENTO DE PREÇO-1868/2009-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA e outro x LUIS CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 223 "Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que constitui o objeto da presente lide, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE e CLAUDINEY DOS SANTOS- 127. EMBARGOS À EXECUCAO-1872/2009-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LAIR FERREIRA MOTTA-Sentença de fls. 86/88 "O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LAIR FERREIRA DA MOTTA e OUTROS, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 06/17. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 23/24, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. Juntou documentos (fls. 25/33). Nova manifestação do município às fls. 35/37 ratificando os termos da petição inicial. As fls. 52/78 consta planilha de cálculo elaborada pela contadoria deste juízo. Por fim, após derradeira manifestação dos litigantes, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de LAIR FERREIRA DA MOTTA e OUTROS, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente ao mês de aplicação do índice de correção monetária, pois enquanto os embargados dizem ser devida a aplicação do índice no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador no mês subsequente. A pretensão da embargante ocasiona um excesso de R\$ 312,55 do cálculo apresentado pelos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao mês correto de aplicação do índice de correção monetária. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice utilizado pela parte credora/embargada (contra o qual a embargante não se insurgiu) no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. Com efeito, os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de LAIR FERREIRA DA MOTTA e OUTROS, todos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela parte credora no feito executivo em apenso. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desampensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea "b" supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS,

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOIA MANFRIM e Adv. do Embargado ALTAIR BARRETO DE CARVALHO- 128. REVISIONAL DE CLAUSULAS-1996/2009-EDER GOMES DE MORAES x BANCO GMAC S/A-Despacho de fls. 158:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 163, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO e Advs. do Requerido ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI- 129. COBRANCA -RITO SUMARIO-2070/2009-ALMEIDA MIYASAKI & CIA LTDA x ALMIR GUIDO HAWTHORNE e outro-Despacho de fls. 182 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e Adv. do Requerido LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS- 130. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2071/2009-CARLOS ALESSANDRO FIGUEIREDO x BANCO DIBENS S/A-Despacho de fls. 132 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz será possível à parte autora a defesa de seus direitos. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil"1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimi- dade das cláusulas em questão. Não há, portanto, abuso de direito. O contrato celebrado, e que não a demais, vislumbra-se verossímil em face da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem

o condão de determinar que a parte adversa 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124.

suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente LIANA CARLA GONCALVES DOS SANTOS e CASSIA DE PAULA C PAGANINI e Advs. do Requerido ALINE WALDHLM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, LIA DIAS GREGORIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2076/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELTON JOAO DE AGUIAR BORGES GOMES-Despacho de fls. 61 "...Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito requerendo o que entender pertinente em 05 (cinco) dias." -Advs. do Autor MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES TAVARES, ROSANGELA M. FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

132. MONITORIA-2088/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x RIMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-Despacho de fls. 81 "1. Intimem-se os devedores Mário de Abreu Junior e Cleuza de Abreu Silva para que informem ao Juízo se foi aberto inventário de Mário de Abreu e quem é seu inventariante. Na oportunidade, deverão se manifestar a respeito do petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE e Adv. do Requerido ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

133. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-2097/2009-AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA x R E INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Sentença de fls. 47 "J U L GO por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 43), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte devedora. Se acaso requerido, defiro desde logo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN e Advs. do Requerido EDEMIR DA ROCHA, FABIO WEHMUTH e MAURICIO ROCHA COUTINHO-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-2116/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ABILIO BOLOGNEZI e outros-"Ao embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 19/22, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

135. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-24/2010-AVELINO GOMES RODRIGUES (ESPOLIO) e outro x JOSE MARCOLINO SOBRINHO e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca do mandado de intimação e despejo de fls. 77/79, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente LUIS GUILHERME V TURCHIARI e Adv. do Requerido VALTER SIMOES DE MELO-.

136. MANDADO DE SEGURANCA-36/2010-BEL S/A x DELEGADO DA 9ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTAD-Despacho de fls. 108 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Impetrante MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO, ALEXANDRE ALVES VIEIRA e LARISSA TOLOI e Advs. do Impetrado ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-48.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x MARIA EMIKO SHIMIZU OKAGAWA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do ofício da receita Federal de fls. 81/82, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO-.

138. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001212-38.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 451, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Embargante PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Embargado ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

139. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003756-96.2010.8.16.0017-FRANCIELLE CARVALHO FUENTES x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 192 "1. Diante do contido no petítório retro, defiro a produção daa pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 4479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau.

2. Intimem-se as partes para oos fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código dde Processo Civil" -Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006681-65.2010.8.16.0017-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x AGENOR APARECIDO VICENTIN-Despacho de fls. 76 e 79 "Defiro o pedido de fls. 73, em 07 (sete) dias" -Advs. do Autor PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA e EDVALDO AVELAR SILVA-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO-0007662-94.2010.8.16.0017-CASG COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 475 "1. A respeito do agravo retido, manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0008129-73.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x VANIR ALDA LAVORENTI-"Ao embargante, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 16/18, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARIO CESAR MANSANO-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0008689-15.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANGELINA PARRA BARBOSA e outros-Sentença de fls. 71/74 "O MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANGELINA PARRA BARBOSA e OUTROS, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos às fls. 06/19. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 25/27, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. Após a remessa dos autos a Contadoria deste juízo (fl. 34/62) houve nova manifestação dos litigantes às fls. 64/65 (embargante) e fls. 66/68 (embargado). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ANGELINA PARRA BARBOSA e OUTROS, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente a qual índice de atualização do débito exequendo deverá ser utilizado e o mês de sua aplicação, pois enquanto a parte embargada pugna pela utilização da média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador INPC/IBGE no mês subsequente. A pretensão da embargante aponta um excesso de R\$ 1.531,32 nos cálculos dos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito, e o mês correto de sua aplicação. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela contadoria deste juízo e que foi acatado pela parte credora, ou seja, a média entre o INPC e o IGP-DI no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado juízo. nas contas elaboradas pela contadoria deste ter como base Portanto, a correção do índice ordinariamente monetária deverá utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL -APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -VERBAS SUCUMBENCIAIS -CORREÇÃO MONETÁRIA -ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO -MÉDIA IGP/INPC -TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA -TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA -RECURSO PROVIDO. 1. Por

força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a própria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR -2ª C.Cível -AC 0409869-3 -Corbélia -Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira -Unanime -J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas processuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste



Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela própria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos." No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO -TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI -ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA -JUROS DE MORA -CUSTAS PROCESSUAIS -INCIDÊNCIA -DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar, mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR -9ª C.Cível -AC 0506947-2 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin -Unânime -J. 09.10.2008) E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I, do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto nº 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelo embargado. Com efeito, os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ANGELINA PARRA BARBOSA e OUTROS, todos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 34/62. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea "b" supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Advs. do Embargado EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e ROGER DINARTI MARIN-.

144. MONITORIA-0009108-35.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x SILENE LOUREIRO FIDELIS CONTI e outro-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial" -Adv. do Requerido GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO-.

145. COBRANÇA-0009925-02.2010.8.16.0017-ANTONIA JOCA FILHA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 128/132 "ANTONIA JOCA FILHA DE OLIVEIRA, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob n.º 9925-02/2010, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente identificada, aduzindo, em breve síntese, que: a), envolveu-se em acidente automobilístico sendo que em razão do sinistro sofreu lesões que culminaram em deformidade permanente; b) em âmbito administrativo recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em razão da lesão sofrida; c) a importância adimplida pela seguradora esta abaixo do montante previsto na Lei n.º 6.194/74; d) sustenta que é inválida a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau de incapacidade do lesado, sendo suficiente que a lesão seja permanente; e) ao final pugna pela diferença da verba indenizatória. Juntos os documentos de fls. 09-34.

O despacho liminar positivo encontra-se encartado à fl. 41, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, bem como determinada a expedição de ofício à FENASEG solicitando informações a respeito de eventual pagamento administrativo. À fl. 49 consta ofício expedido pela FENASEG mencionando que o requerente recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). O réu, por intermédio de seu procurador judicial, ofertou contestação às fls. 52-79, oportunidade na qual, sustentou: carência de ação; ausência de nexo de causalidade; prescrição. No mérito, aduz que compete ao CNSP a regulação do seguro DPVAT; não há que se falar em vinculação da indenização ao salário mínimo; em caso de procedência da demanda, clamou pela fixação dos juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente demanda. Juntos os documentos de fls. 80-105. Na sequência, através do petítório de fls. 108-113, a autora impugnou as teses ofertadas pelo réu, bem como reiterou seus apontamentos iniciais. Através do despacho lançado à fl. 115, foi oportunizado aos litigantes manifestarem-se a respeito das provas que pretendiam produzir além daquelas já encartadas no presente caderno processual, sendo que, em resposta, a requerida se manifestou à fl. 118-125 e o autor à fl. 127. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através de toda documentação que se encontra encartada ao feito, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Nessa esteira, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DAS PRELIMINARES 2.1 - DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE Sustenta o réu, em sede de contestação, que a parte autora não teria carreado a demanda documentos necessários para comprovar a invalidez permanente. Não prospera a presente preliminar. Embora não haja nos autos documentos do IML dando conta da invalidez da parte autora, depreende-se que em razão do

pagamento administrativo (fl. 49) se presume a ocorrência da invalidez e que esta é decorrente de acidente automobilístico. Assim, afasto a preliminar. 2.2 - DA PRESCRIÇÃO Notícia o réu que a pretensão almejada pelo autor encontra-se prescrita. Em que pesem os dizeres prestados, não há que se falar em prescrição ao caso em estudo. Apesar do sinistro noticiado na exordial ter ocorrido no dia 11.02.1990, depreende-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 25.03.2009, data na qual surgiu para a autora o direito de pleitear a complementação da indenização securitária. Assim, levando-se em consideração que a prescrição relativa a indenização securitária tem como prazo o período de 03 (três) anos, depreende-se que entre a data do fato gerador (25.03.2009) e a efetiva propositura da ação (25.03.2010) transcorreu prazo inferior àquele mencionado anteriormente, razão pela qual verifica-se que a demanda foi tempestivamente interposta. Nestes termos, afasto a preliminar. 2.3 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO A preliminar se confunde com sendo que no tópico seguinte será apreciada, o mérito, 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANTONIA JOCA FILHA DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, na qual a parte autora almeja que a seguradora ora ré seja condenada a efetuar o pagamento de 36,38 (trinta e seis vírgula trinta e oito) salários mínimos a título de seguro obrigatório DPVAT, vez que o pagamento efetivado em âmbito administrativo foi realizado abaixo do valor fixado por lei. Em que pesem as considerações trazidas à baila pela parte autora, desde logo cumpre ressaltar que o referido posicionamento não merece prosperar. Explicom: Inicialmente, impõe-se deixar nítido nos autos a causa de pedir deste litígio, até para que não reste dúvida a respeito da desnecessidade de dilação probatória. Não está sendo discutido no presente litígio o grau de invalidez do autor, vez que a causa de pedir é totalmente diversa. A parte autora nesta ação não se volta contra o grau de invalidez reconhecido pela parte ré, mas sim sustentar que em qualquer hipótese, independentemente da gradação de sua incapacidade, deverá receber integralmente o valor máximo previsto na lei n.º 6.194/74. Assim, fica claro que é desnecessária a produção de prova pericial, bem como que o litígio se resume em saber se em qualquer situação, independentemente do grau de invalidez, a parte autora teria direito ao pagamento integral da indenização securitária. Fixada a causa de pedir, passo a enfrentar o tema. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) trata-se de uma modalidade especial de seguro, prevista em lei, sendo que este visa unicamente garantir uma indenização a vítima (em caso de lesão corporal) ou a seus herdeiros (em caso de óbito da vítima) em razão de acidente automobilístico (atropelamento, colisão de veículos, etc.). Atualmente em nosso ordenamento existem duas leis que regulamentam as disposições acerca do seguro obrigatório DPVAT, são elas: a lei n.º 6.194/1974 e a lei n.º 11.482/2007. Nesta esteira, cumpre ressaltar que para se saber qual lei aplicar é preciso ter em mãos a data do fato gerador da indenização (óbito ou lesão permanente em razão de acidente automobilístico). Se porventura o fato gerador ocorrer antes de 31.05.2007 (data de entrada em vigor da lei n.º 11.482/2007) a apreciação do pedido de indenização deverá ser realizada nos moldes da Lei n.º 6.194/74, sob pena de violação do princípio "tempus regit actum", o art. 5º, XXXVI, da CF/88 e o art. 6º da LICC2, mesmo porque, qualquer ato normativo não poderá retroagir para atingir fatos pretéritos, salvo se assim dispuser expressamente, o que não é o caso dos autos. "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". De outro norte, se posterior a referida data, claramente deverão ser aplicadas as disposições contidas na lei n.º 11.482/2007. No caso em estudo, tendo em vista que o fato gerador se deu anteriormente a vigência da lei n.º 11.482/07, verifica-se, claramente, que a presente lide deverá ser apreciada em face das determinações



explicitadas na lei n.º 6.194/74. Enquadrando-se os fatos constantes na peça inicial na legislação pertinente, verifica-se que a lide deve girar em torno da indenização decorrente lesão corporal permanente prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74: "Art. 3.º -Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vítima; a) [...]; salário mínimo permanente; b) até vigente no quarenta País - vezes no o vacasol or de do invmaior alidez Compulsando o citado dispositivo legal, embora não tenha constado expressamente, verifica-se que o legislador procurou fazer uma distinção entre as formas de pagamento de indenização em caso de invalidez permanente, uma vez que trouxe na redação da referida norma a seguinte expressão: "ATÉ quarenta salários mínimos". Analisando este trecho verifica-se que o legislador buscou ressaltar que o limite máximo indenizável (quarenta salários mínimos) não é aplicável a todos os casos em que haja invalidez permanente, sendo que a fixação do montante a ser indenizado deverá ser compatível com a invalidez do beneficiário. Embora haja muita controvérsia na doutrina e jurisprudência sobre a referida temática, desde logo ressalto que este Juízo perfilha do entendimento de que a indenização em caso de lesão permanente deverá ser compatível com a invalidez da vítima. Apesar de ser claramente compreensivo todos os dissabores sofridos pelas vítimas que tenham lamentavelmente vindo a sofrer lesões permanentes, desde logo cumpre ressaltar que não seria justo uma pessoa que perdeu o braço ou a perna em sua integralidade receber o mesmo montante indenizatório de uma pessoa que tenha perdido apenas a ponta de um dos dedos do pé. É preciso haver certa distinção entre as formas de lesão para que a indenização seja justa tanto para o beneficiário quanto para o ente responsável para efetuar o pagamento da verba indenizatória. Nesta esteira, caminhando lado a lado com o artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 encontramos a Tabela de Acidentes Pessoais, instituída através da Circular SUSEP n.º 29/1991, que, por sua vez, faz uma gradação das formas de lesão e seu correspondente valor indenizatório (percentual sobre o montante máximo indenizável). Apenas para corroborar tal entendimento observe-se o seguinte excerto jurisprudencial: "AGRAVO INOMINADO. RITO ORDINÁRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS. PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO CONSENTÂNEO COM A TABELA SUSEP. 1 Debilidade permanente do uso de uma das mãos constatada por perícia médica. Inteligência do art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74, que fixa o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente. 2 Tabela instituída pela Circular SUSEP n.º 29/91, que fixa o percentual de 60% sobre a importância segurada no caso de perda total do uso de um dos membros inferiores. Precedentes do TJ/RJ. 3 Agravo Inominado a que se nega provimento" (TJRJ -Agravo Inominado na Apelação Cível 2007.001.32954 - Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes -4ª CCv. - julgado em 07/08/2007). No caso em tela, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que em razão do sinistro sofreu lesões permanentes, inclusive, tal fato é reconhecido pela seguradora requerida em sua contestação, bem como diante do pagamento indenizatório realizado em âmbito administrativo. Contudo, como alhures explicado, não está sendo discutido no presente litígio o grau de invalidez da parte autora, mas sim se ela faz jus ao recebimento de quarenta salários mínimos ou se é possível o escalonamento, como realizado pela parte ré. Porém, a meu sentir, o posicionamento do autor está equivocado, posto que a norma inserida no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ainda que implicitamente, prevê que a indenização deverá corresponder ao grau de invalidez da vítima e não pura previsto e m simplesmente determinar o pagamento razão da lesão sofrida independentemdo máximo ente de seu grau. julgado: Neste sentido, observe-se o seguinte "APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT -O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE ENTENDE DEVIDA -INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA -DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO -EXORDIAL QUE NÃO DISCUTE O GRAU DE INVALIDEZ DO POSTULANTE, MAS SIM, O VALOR LIMITE DA INDENIZAÇÃO -40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) VERBA QUE DEVE RESPEITAR O DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 6.194/1974 -CÁLCULO ADMINISTRATIVO QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRA CORRETO -ÔNUS DO AUTOR EM DESCONSTITUÍ-LO -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PRECEDENTES -RECURSU CONHECIDO E PROVIDO. -O art. 3º, alínea 'b', da Lei 6194/1974, limita em até 40 vezes o valor do salário mínimo para indenização nos casos de invalidez permanente. -Montante da cobertura que varia conforme o grau de invalidez da vítima, o qual, in caso, sequer foi mencionado na inicial" (TJPR - Ap. 512.146-2, 10ª C.Civ., Des. Ronald Schulman, julg. 20.11.2008). Assim, é evidente que o autor formula um pedido equivocado, uma vez que, em caso de invalidez, deve ser observado o grau da lesão sofrida, para assim poder apurar o montante devido ao beneficiário, discussão esta não trazida à baila pelo autor. Desta forma a improcedência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA interposta por ANTONIA JOCA FILHA DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVA SA, o que faço em razão da fundamentação supra. Concedo, em definitivo, a gratuidade das custas e despesas processuais ao autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a mesma é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco

anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTA ROCHA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

146. ORDINARIA-0010387-56.2010.8.16.0017-JURANDIR GALVAO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 536 "1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 535. 2. Fixo o prazo de 30 dias para o depósito dos honorários do Sr. Perito. Anoto que se acaso a parte não depositar o valor da remuneração, incorrerá na presunção de que desistiu da prova técnica" - Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

147. ORDINARIA-0010413-54.2010.8.16.0017-FRANCISCO FIGUEIREDO DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 524 "Concedo à parte ré o prazo de 30 dias para pagamento dos honorários do Sr. Perito" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e MAYKON PEREIRA RANGEL.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0010539-07.2010.8.16.0017-M A FALLEIRO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 426 "Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC" -Adv. do Embargante PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

149. DEPOSITO-0010625-75.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno da Carta de Citação n.º 2339/2010, encaminhado ao Requerido - LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA-ME, com a indicação no carimbo do correio de que o mesmo mudou-se do endereço indicado." -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

150. COBRANÇA-0011081-25.2010.8.16.0017-VALACIR LOURENCO AMANCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 118/122 "VALACIR LOURENCO AMANCIO, já qualificado, afora a presente AÇÃO DE COBRANÇA, atuada sob n.º 11081-25/10, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente identificada, aduzindo, em breve síntese, que: a), envolveu-se em acidente automobilístico sendo que em razão do sinistro sofreu lesões que culminaram em deformidade permanente; b) em âmbito administrativo recebeu a quantia de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), em razão da lesão sofrida; c) a importância adimplida pela seguradora esta abaixo do montante previsto na Lei n.º 6.194/74; d) sustenta que é inválida a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau de incapacidade do lesado, sendo suficiente que a lesão seja permanente; e) ao final pugna pela diferença da verba indenizatória. Juntou os documentos de fls. 09-19. O despacho liminar positivo encontra-se encartado à fl. 21, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, bem como determinada a expedição de ofício à FENASEG solicitando informações a respeito de eventual pagamento administrativo. O réu, por intermédio de seu procurador judicial, ofertou contestação às fls. 30-56, oportunidade na qual, sustentou: carência de ação; ausência de nexo de causalidade; prescrição. No mérito, aduz que compete ao CNSP a regulação do seguro DPVAT; não há que se falar em vinculação da indenização ao salário mínimo; em caso de procedência da demanda, clamou pela fixação dos juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente demanda. Juntou os documentos de fls. 57-95. Na sequência, através do petitorio de fls. 100-104, a autora impugnou as teses ofertadas pelo réu, bem como reiterou seus apontamentos iniciais. À fl. 97 consta ofício expedido pela Seguradora Líder DPVAT mencionando que o requerente recebeu a quantia de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). Através do despacho lançado à fl. 105, foi oportunizado aos litigantes manifestarem-se a respeito das provas que pretendiam produzir além daquelas já encartadas no presente caderno processual, sendo que, em resposta, a requerida se manifestou à fl. 108-115 e o autor à fl. 117. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através de toda documentação que se encontra encartada ao feito, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Nessa esteira, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazindo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DAS PRELIMINARES 2.1 - DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE Sustenta o réu, em sede de contestação, que a parte autora não teria carreado a demanda documentos necessários para comprovar a invalidez permanente. Não prospera a presente preliminar. Embora não haja nos autos documentos do IML dando conta da invalidez da parte autora, até mesmo porque os documentos de fls. 14-15 não apontam qual seria o grau de invalidez, depreende-se que em razão do pagamento administrativo (fl. 97) se presume a ocorrência da invalidez e que esta é decorrente de acidente automobilístico. Assim, afastado a preliminar. 2.2 - DA PRESCRIÇÃO Notícia o réu que a pretensão almejada pelo autor encontra-se prescrita. Em que pesem os dizeres prestados, não há que se falar em prescrição ao caso em estudo. Apesar do sinistro noticiado na exordial ter ocorrido no dia 04.12.2005, depreende-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 18.01.2008, data na qual surgiu para a autora o direito de pleitear a complementação da indenização securitária. Assim, levando-se em consideração que a prescrição relativa a indenização securitária tem como prazo o período de 03 (três) anos, depreende-se que entre a data do

fato gerador (18.01.2008) e a efetiva propositura da ação (12.04.2010) transcorreu prazo inferior àquele mencionado anteriormente, razão pela qual verifica-se que a demanda foi tempestivamente interposta. Nestes termos, afasto a preliminar. 2.3 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO A preliminar se confunde com sendo que no tópico seguinte será apreciada. o mérito, 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por VALACIR LOURENÇO AMANCIO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, na qual a parte autora almeja que a seguradora ora ré seja condenada a efetuar o pagamento de 30,06 (trinta vírgula seis) salários mínimos a título de seguro obrigatório DPVAT, vez que o pagamento efetivado em âmbito administrativo foi realizado abaixo do valor fixado por lei. Em que pesem as considerações trazidas à baila pela parte autora, desde logo cumpre ressaltar que o referido posicionamento não merece prosperar. Explico-me: Inicialmente, impõe-se deixar nitido nos autos a causa de pedir deste litígio, até para que não reste dúvida a respeito da desnecessidade de dilação probatória. Não está sendo discutido no presente litígio o grau de invalidez do autor, vez que a causa de pedir é totalmente diversa. A parte autora nesta ação não se volta contra o grau de invalidez reconhecido pela parte ré, mas sim sustentar que em qualquer hipótese, independentemente da graduação de sua incapacidade, deverá receber integralmente o valor máximo previsto na lei n.º 6.194/74. Assim, fica claro que é desnecessária a produção de prova pericial, bem como que o litígio se resume em saber se em qualquer situação, independentemente do grau de invalidez, a parte autora teria direito ao pagamento integral da indenização securitária. Fixada a causa de pedir, passo a enfrentar o tema. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) trata-se de uma modalidade especial de seguro, prevista em lei, sendo que este visa unicamente garantir uma indenização a vítima (em caso de lesão corporal) ou a seus herdeiros (em caso de óbito da vítima) em razão de acidente automobilístico (atropelamento, colisão de veículos, etc.). Atualmente em nosso ordenamento existem duas leis que regulamentam as disposições acerca do seguro obrigatório DPVAT, são elas: a lei n.º 6.194/1974 e a lei n.º 11.482/2007. Nesta esteira, cumpre ressaltar que para se saber qual lei aplicar é preciso ter em mãos a data do fato gerador da indenização (óbito ou lesão permanente em razão de acidente automobilístico). Se porventura o fato gerador ocorrer antes de 31.05.2007 (data de entrada em vigor da lei n.º 11.482/2007) a apreciação do pedido de indenização deverá ser realizada nos moldes da Lei n.º 6.194/74, sob pena de violação do princípio "tempus regit actum", o art. 5º, XXXVI, da CF/88 e o art. 6º da LICC2, mesmo porque, qualquer ato normativo não poderá retroagir para atingir fatos pretéritos, salvo se assim dispuser expressamente, o que não é o caso dos autos. De outro norte, se posterior a referida data, claramente deverão ser aplicadas as disposições contidas na lei n.º 11.482/2007. No caso em estudo, tendo em vista que o fato gerador se deu anteriormente a vigência da lei n.º 11.482/07, "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". verifica-se, claramente, que a presente lide deverá ser apreciada em face das determinações explicitadas na lei n.º 6.194/74. Enquadrando-se os fatos constantes na peça inicial na legislação pertinente, verifica-se que a lide deve girar em torno da indenização decorrente lesão corporal permanente prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada; a) [...]; salário mínimo permanente; b) até vigente no quarenta País - vezes no o vacaso lor de do invmaior alidez Compulsando o citado dispositivo legal, embora não tenha constado expressamente, verifica-se que o legislador procurou fazer uma distinção entre as formas de pagamento de indenização em caso de invalidez permanente, uma vez que trouxe na redação da referida norma a seguinte expressão: "ATÉ quarenta salários mínimos". Analisando este trecho verifica-se que o legislador buscou ressaltar que o limite máximo indenizável (quarenta salários mínimos) não é aplicável a todos os casos em que haja invalidez permanente, sendo que a fixação do montante a ser indenizado deverá ser compatível com a invalidez do beneficiário. Embora haja muita controvérsia na doutrina e jurisprudência sobre a referida temática, desde logo ressalto que este Juízo perfilha do entendimento de que a indenização em caso de lesão permanente deverá ser compatível com a invalidez da vítima. Apesar de ser claramente compreensível todos os dissabores sofridos pelas vítimas que tenham lamentavelmente vindo a sofrer lesões permanentes, desde logo cumpre ressaltar que não seria justo uma pessoa que perdeu o braço ou a perna em sua integralidade receber o mesmo montante indenizatório de uma pessoa que tenha perdido apenas a ponta de um dos dedos do pé. É preciso haver certa distinção entre as formas de lesão para que a indenização seja justa tanto para o beneficiário quanto para o ente responsável para efetuar o pagamento da verba indenizatória. Nesta esteira, caminhando lado a lado com o artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 encontramos a Tabela de Acidentes Pessoais, instituída através da Circular SUSEP n.º 29/1991, que, por sua vez, faz uma graduação das formas de lesão e seu correspondente valor indenizatório (percentual sobre o montante máximo indenizável). Apenas para corroborar tal entendimento observe-se o seguinte excerto jurisprudencial: "AGRAVO INOMINADO. RITO ORDINÁRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS. PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO CONSENTÂNEO COM A TABELA SUSEP. 1 Debilidade permanente do uso de uma das mãos constatada por perícia médica. Inteligência do art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74, que fixa o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente. 2 Tabela instituída pela Circular SUSEP nº. 29/91, que fixa o percentual de 60% sobre a importância assegurada no caso de perda total do uso de um dos membros inferiores. Precedentes do TJ/RJ. 3 Agravo Inominado a que se nega provimento" (TJRJ -Agravo Inominado na Apelação Cível 2007.001.32954 - Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes -4ª CCv.

-julgado em 07/08/2007). No caso em tela, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que em razão do sinistro sofreu lesões permanentes, inclusive, tal fato é reconhecido pela seguradora requerida em sua contestação, bem como diante do pagamento indenizatório realizado em âmbito administrativo. Contudo, como alhures explicado, não está sendo discutido no presente litígio o grau de invalidez da parte autora, mas sim se ela faz jus ao recebimento de quarenta salários mínimos ou se é possível o escalonamento, como realizado pela parte ré. Porém, a meu sentir, o posicionamento do autor está equivocado, posto que a norma inserida no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ainda que implicitamente, prevê que a indenização deverá corresponder ao grau de invalidez da vítima e não pura e simplesmente determinar o pagamento razão da lesão sofrida independentemente máximo ente de seu grau. julgado: Neste sentido, observe-se o seguinte APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT -O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE ENTENDE DEVIDA -INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA -DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO -EXORDIAL QUE NÃO DISCUTE O GRAU DE INVALIDEZ DO POSTULANTE, MAS SIM, O VALOR LIMITE DA INDENIZAÇÃO -40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) VERBA QUE DEVE RESPEITAR O DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 6.194/1974 -CÁLCULO ADMINISTRATIVO QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRA CORRETO -ÔNUS DO AUTOR EM DESCONSTITUÍLO -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PRECEDENTES -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -O art. 3º, alínea 'b', da Lei 6194/1974, limita em até 40 vezes o valor do salário mínimo para indenização nos casos de invalidez permanente. -Montante da cobertura que varia conforme o grau de invalidez da vítima, o qual, in casu, sequer foi mencionado na inicial (TJPR - Ap. 512.146-2, 10ª C.Civ., Des. Ronald Schulman, julg. 20.11.2008). Assim, é evidente que o autor formula um pedido equivocado, uma vez que, em caso de invalidez, deve ser observado o grau da lesão sofrida, para assim poder apurar o montante devido ao beneficiário, discussão esta não trazida à baila pelo autor. É preciso destacar que a parte autora não faz prova de seu grau de invalidez. Os documentos de fls. 14-16 não se mostram hábeis para atestar qual seria o grau de sua invalidez. No quesito quinto do laudo de fl. 14 restaram declarados os seguintes dizeres: "Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro ou função; ou deformidade permanente ou abortamento? Depende de Exame Complementar Direto em 120 dias". Já o documento de fl. 15 apenas corresponde a requisição do autor para a realização do exame. Em seu turno, o documento de fl. 16 noticia o pagamento administrativo, porém sem informar o grau de invalidez do autor. De mais a mais, o requerente quando intimado para especificar suas provas, limitou-se a pleitear o julgamento antecipado da lide. Desta forma a improcedência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA interposta por VALACIR LOURENÇO AMANCIO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVA SA, o que faço em razão da fundamentação supra. Concedo, em definitivo, a gratuidade das custas e despesas processuais ao autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a mesma é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

151. REVISIONAL DE CONTRATO-0012069-46.2010.8.16.0017-ANTONIA MARIA DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 193 "1. À parte ré para que se manifeste a respeito da preliminar suscitada as fls. 181 e, para que no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual" -Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA.-

152. COBRANÇA-0012171-68.2010.8.16.0017-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 305/306 "1. Recebo a emenda de fls. 300-304. 2. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S/A, na qual aduz



ser credora da parte requerida da quantia de R\$ 193.717,91 (cento e noventa e três mil setecentos e dezesseite reais e noventa e um centavos), decorrentes da aquisição de direitos e ações sobre expurgos inflacionários em conta de poupança de diversos correntistas e poupadores do ora réu. Analisando a petição inicial, bem como os documentos que lhe acompanham, verifico que o pleito deduzido na exordial não pode ser apreciado neste Juízo, haja vista ser incompetente para tanto. Conforme se extrai da exordial, todos os correntistas e poupadores nos quais a autora adquiriu os direitos e ações referentes aos expurgos inflacionários tem domicílio em São Paulo-SP. Constatou-se, ainda, que por ocasião da confecção do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CESSÃO E OUTRAS AVENÇAS DE DIREITOS E AÇÕES SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTAS DE POUPANÇA e do respectivo TERMO DE QUITAÇÃO, a parte autora expressamente lançou como sendo seu domicílio a Rua Marcus Pereira, n.º 37, ap. 211, Morumbi, São Paulo-SP conforme claramente se observa dos documentos de fls. 61, 63, 68, 72, 79, 81, 94, 96, 105, 107, 112, 114, 125, 127, 135, 137, 146, 148, 153, 155, 162, 164, 176, 178, 186, 189, 198, 200, 212 e 214. E mais, depreende-se que as agências da instituição financeira ora ré nas quais os poupadores e correntistas possuíam conta são todas de São Paulo-SP. Assim, considerando que a parte autora e os cedentes possuem domicílio em São Paulo e que todas as agências da parte ré nas quais os correntistas possuem conta também são de São Paulo, capital, vislumbro que não há motivos plausíveis para que a presente lide tenha sido interposta no presente Juízo. Conforme se observa nos documentos carreados aos autos, toda a relação jurídica se deu em São Paulo-SP e todas as partes envolvidas na cessão de direitos e ações possuem domicílio na referida capital, razão pela qual, com a devida vênia, não se entende o motivo pelo qual a comarca de Maringá-PR foi eleita pela parte autora para ajuizar a sua demanda. Embora a parte autora tenha declarado por ocasião de sua qualificação na petição inicial que tenha como domicílio a Rua Joubert Carvalho, n.º 623, centro, nesta Comarca, anoto que a referida alegação não se coaduna com os documentos juntados aos autos, haja vista que estes demonstram como sendo seu domicílio a Rua Marcus Pereira, n.º 37, ap. 211, Morumbi, São Paulo-SP. Ademais, salvo melhor juízo, o endereço informado pela autora em sua peça inicial refere-se a uma sala comercial. Nestes termos, não vislumbro estarem presentes nenhum dos elementos que autorizassem que a lide fosse interposta na presente Comarca. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente litígio. Promova a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP. Intime-se" -Advs. do Requerente TALITA GARCIA BETIATI e JENYFFER RAMOS RIBEIRO-

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0012471-30.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE CONTESSOTO e outros-Despacho de fls. 40 "1. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSEA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e LUCIANA SGARBI e Adv. do Embargado ANDRE RICARDO FORCELLI-

154. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0013083-65.2010.8.16.0017-CRIVIALLI IND. DE PROD. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 335 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente JUAREZ CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE, LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-

155. COBRANÇA-0013662-13.2010.8.16.0017-ERMEVAL GESUALDO x MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 20,81 (vinte reais e oitenta e um centavos), para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE e WILSON RIBEIRO SIPOLI-

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0014778-54.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA e outros-Sentença de fls. 40/42 "MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, interpôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 14778/2010, em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA e OUTROS, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, eis que o valor da dívida exequenda é de R\$ 15.171,70 e não como postulado. Juntou documentos às fls. 06/23. Despacho inicial à fl. 28. Após estar intimada, a parte credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 30/34 concordando com a tese explicada pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se a presente lide de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA e OUTROS, na qual a embargante suscita a ocorrência de excesso à execução. Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão externada pelo município embargante merece prosperar. No que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que o referido pleito dispensa maiores delongas em sua manifestação, uma vez que a parte embargada concordou expressamente com os cálculos ofertados pela embargante, conforme se depreende de sua manifestação de fl. 30/34. Desta forma, diante da expressa concordância da

parte embargada, o acolhimento dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública é medida que se impõe. Com efeito, os presentes embargos são procedentes, devendo a parte embargada ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA e OUTROS, para o fim de reconhecer o excesso de execução e fixar o valor exequendo em R\$ 15.171,70 quantia esta atualizada até o mês de janeiro de 2010. Homologo o cálculo de fls. 06/21, que, por sua vez, deverá ser utilizado como parâmetro para o cômputo das verbas devidas aos credores da execução em apenso. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos à parte embargante, estes arbitrados em 10% sobre o excesso de execução reconhecido (R\$ 385,27), cujo valor deverá ser compensado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Desde logo ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser rateada proporcionalmente entre os embargados, não se olvidando ainda a compensação com créditos executados. Após

o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para conta de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargada para pagamento, sob pena de execução, inclusive penhora pelo sistema BACENJUD. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconto proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea "b" supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-me conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSEA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Advs. do Embargado MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-

157. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0015637-70.2010.8.16.0017-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 73 "1. Manifeste-se a Fazenda Pública a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015928-70.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x KATIA REGINA DE OLIVEIRA-"Ao autor, para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento de fls. 39/44, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0016828-53.2010.8.16.0017-JOAO ALVES PEREIRA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 64/89, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016929-90.2010.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE HENRIQUE CASEMIRO-Despacho de fls. 58 "Recebo a emenda de fls. 57. Cumpra-se o ato citatório, em 05 (cinco) dias." -Advs. do Autor THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHIELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS-

161. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017564-71.2010.8.16.0017-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA x TELEVISAO TIBAGI LTDA e outro-Despacho de fls. 259 "Concedo carga dos autos ao segundo requerido, pelo prazo de 15 dia" -Advs. do Requerido JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e LEONARDO CESAR VANHÕES-

162. REVISIONAL DE CONTRATO-0018005-52.2010.8.16.0017-SANTO DONIZETE VISCONCINI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 144 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 143,



com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Eventuais custas processuais pela parte autora. Sem honorários. Desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON.

163. REVISIONAL-0018591-89.2010.8.16.0017-ALCAZAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 115 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO-0018680-15.2010.8.16.0017-JOSE MARIA MOURA LIMA e outro x MARIA DE LURDES MEDEIROS-Despacho de fls. 160 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON e Adv. do Embargado ANDREA BERNABEL FURLAN-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020525-82.2010.8.16.0017-MARCOS AURELIO DIOGO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 38/41 "MARCOS AURÉLIO DIOGO DE SOUZA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 20525/2010, em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato nº. 520.145.341 e extrato detalhado de pagamento. Juntos os documentos de fls. 08/12. Despacho inicial positiivo à fl. 16. Devidamente citado, o requerido do apresentou contestação e juntou documentos às fls. 21/31, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse e pela ausência de demonstração da negativa do réu na apresentação dos documentos, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 33/37. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I -DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim ( artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes1. Destarte, em caso s tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juíz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DO RÉU NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS Verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos. Caso a Instituição requerida tivesse disponibilizado os documentos quando do pedido administrativo, não haveria razão para que a autora ajuizasse a presente demanda. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Ademais, a parte ré não colacionou nos autos qualquer documento que embasasse sua alegação de negativa na apresentação dos documentos. Assim, afastado a preliminar. B) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III - DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato de financiamento entabulado entre as partes e extrato detalhado de pagamento. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: "RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. -o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. -se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) "AÇÃO CAUTELAR -EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) -DOCUMENTOS COMUNS -DEVER DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA -IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER CONDICIONANTES -INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO -FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC -RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exhibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exhibitório de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada." (TJPR -13ª C.Cível -AC 0424315-6 -Jaguapitã -Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanimem -J. 23.01.2008). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS BANCÁRIOS - É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguarção de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro..." (TJRS - AC 197244593 - RS - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel - J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Aiana. Mina.

Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se que a parte autora requereu a entrega dos documentos administrativamente, conforme notificação encartada nos autos, pedido este que não foi atendido pela requerida, de modo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Por fim, a parte ré apresentou nos autos cópia do contrato requerido, entretanto, deixou de exibir o extrato detalhado de pagamento. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV -DISPOSITIVO Ante o ex posto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por MARCOS AURÉLIO DIOGO DE SOUZA e em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato de financiamento firmado entre os litigantes e extrato detalhado de pagamento, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que o contrato já foi juntado aos autos às fls. 30/31, fls. 6 SRS restando pendente a exibição do extrato detalhado de pagamento. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALLYNE PAMELA HEY, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHARLES PARCHEN, DANIELLE CRISTHINA DEDA, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JULIANA LIMA PONTES, KARINE DE PAULA PEDULOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUANA MARY PINHEIRO, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

166. REVISIONAL-0020971-85.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 75/118, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021103-45.2010.8.16.0017-RODRIGO LOPES DA TRINDADE x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 56 "Converto o feito em diligência. Intime-se a parte é [ara que, no prazo de 05 cinco dias, promova a juntada aos autos do extrato detalhado dos pagamentos, devendo constar a data e o valor das parcelas já adimplidas, conforme requerido pelo autor no petitório retro" -Advs. do Requerido MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0021225-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANILSON GERALDO SGUAREZI e outro-Sentença de fls. 25/27 "O MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANILSON GERALDO SGUAREZI e OUTRO, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 06/08. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 15/16, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. Juntou documentos (fls. 17/19). Nova manifestação do município às fls. 20/22 ratificando os termos da petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ANILSON GERALDO SGUAREZI e OUTRO, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente ao mês de aplicação do índice de correção monetária, pois enquanto os embargados dizem ser devida a aplicação do índice no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador no mês subsequente. A pretensão da embargante ocasiona um excesso de R\$ 187,54 do cálculo apresentado pelos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao mês correto de aplicação do índice de correção monetária. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice utilizado pela parte credora/embargada (contra o qual a embargante não se insurgiu) no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. Com efeito, os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ANILSON GERALDO SGUAREZI e OUTRO, todos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela parte credora no feito executivo em apenso. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea "b" supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado ANILSON GERALDO SGUAREZI.-

169. REVISIONAL-0021332-05.2010.8.16.0017-IGOR APARECIDO FIALHO x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 59/62 "1. A DESNECESSIDADE DE

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. A parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível discutir as cláusulas contratuais acioinadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto a preliminar. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele

ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil"1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é negável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimi dade das cl áu sul as do ve m prati cando nenhu m abuso . contrato celebrado , e que não A demais, vislu mbra-se ve rossimi lhança da alegação da parte auto ra. també m a Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124.

suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e HEBERT BARBOSA CUNHA.-

170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021333-87.2010.8.16.0017-ANESIA GUISSO FERNANDES e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls.153 .: Recebo a impugnação retro com a concessão do efeito suspensivo, o que faço em razão da prescrição alegada e do excesso de execução.Intime-se a parte credora para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação. Providências necessárias " -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, MICHELLE BRAGA VIDAL e SIMONE DAIANE ROSA.-



171. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021670-76.2010.8.16.0017-LANCHONETE ESPAÇO LIVRE LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls. 107/111 "LANCHONETE ESPAÇO LIVRE LTDA ME, qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, igualmente identificado no feito, aduzindo, em resumo, que: é titular da conta corrente n.º 1724258, agência 0198, junto ao réu desde fevereiro de 2007; em decorrência da presença dúvidas quanto aos lançamentos realizados e a ausência de esclarecimentos, pleiteia pela procedência da ação, declarando o direito da autora às contas, condenando a ré a prestá-las na forma do §2º do artigo 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 12-43. Despacho inicial à fl. 49. Devidamente citada (fl. 55), a requerida, por intermédio de seu procurador, apresentou contestação (fls. 58-67), sendo que ante ao princípio da eventualidade, refutou a tese autoral, alegando, em resumo: ausência de interesse processual; ausência do dever de prestar contas; impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais e exibição de documentos antes da segunda fase da lide; e, em caso de procedência da lide, a concessão de prazo maior para prestação de contas. Por fim, pugna pela improcedência da lide. Às fls. 90-99, a parte autora apresentou sua impugnação, rebatendo as teses explanadas pelo réu, bem como reiterando seus apontamentos iniciais. Contados e preparados (fl. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolver-se-á uma seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, entendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DA PRELIMINAR Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado neste Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL -RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE -PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC -INAPLICABILIDADE -PRECEDENTES -MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. -O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastamento da decadência ao caso em tela. 3. DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado. De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a inexistência de impugnação oportuna, não defluiu na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é uníssona em atestar que qualquer que seja a relação existente entre correntista e a instituição financeira sempre será admissível à propositura de ação de prestação de contas, ainda que tenha essa remetido extratos, que servem tão-somente para simples conferência. "Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. lançamentos" (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no REsp. 75.612-SC, DJU de 4.3.96, pg. 5.406)2. Assim, no caso em tela, estando inconformado o autor com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão o de intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, uma vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se ilegais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, somente na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como já dito anteriormente. Conseqüentemente terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor3. Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os

encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na há necessidade de que se prove a requisição administrativa no sentido de obter esta documentação. "CONTRATO BANCÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO - Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitando os documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição"4 (grifo meu). Por fim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08/04/2002). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual 4 APCiv. n.º 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC - AC 99.014809-2 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu - j. 06.11.2000). do Requerente em exigi-las, alternativa não nos resta senão a de julgar favorável o pedido do autor. Por fim, o requerido ainda alega que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover a prestação de contas seria exíguo, sendo que pugnou pela extensão para o prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, novamente não merece prosperar o posicionamento ofertado, posto que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas está expressamente previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de prazo legal, sendo que não compete a este Magistrado ampliar ou suprimir os prazos descritos em Lei. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LANCHONETE ESPAÇO LIVRE LTDA ME na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetivados na conta-corrente da parte autora (conta n.º 1724258, agência 0198) desde fevereiro de 2007, nos termos da fundamentação supra. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e Adv. do Requerido RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

172. EXECUCAO C/DEV.SOLVENTE-0021879-45.2010.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x SANDRA REGINA PIRAGIBE CARNEIRO e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, que informa que deixou de proceder a citação dos réus, tendo em vista os mesmos não moram mais no referido local, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO.-

173. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021892-44.2010.8.16.0017-PAULO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 52 "A respeito do petitiório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.-

174. DECLARATORIA NULIDADE-0021906-28.2010.8.16.0017-ROSANIA FARINACIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Despacho de fls. 145 "Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que a decisão proferida no Recurso Especial nº 1185070/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (Recurso repetitivos), ainda não transitou em julgado. Nesta feita, suspendo a



tramitação desta demanda pelo prazo de sessenta (60) dias ou até que seja noticiado nos autos o julgamento do referido recurso por alguma das partes. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROSENI APARECIDA FARINACIO e CLAUDIO BARBOSA DE LIMA e Advs. do Requerido ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MANOEL DOS SANTOS SOUZA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PAULO BATISTA FERREIRA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR.-

175. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0022321-11.2010.8.16.0017-EDVALDO MALAVAZO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 90 "1. "Recebo os embargos para discussão. 2. Diante da plausibilidade dos fundamentos lançados na exordial, verifica-se ser plenamente possível a suspensão do feito executivo. E mais, analisando-se a demanda executiva, diante da penhora realizada, o juízo encontra-se seguro, desta forma, não se projeta nenhum prejuízo a parte credora. Sendo assim, por estarem presentes os requisitos legais, determino a suspensão do procedimento executório. 3. Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 30 dias.(art. 17, da Lei nº 6.830 de 22/09/1980)" -Advs. do Requerente MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e THIAGO AUGUSTO FRANCO e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.-

176. REPETICAO DE INDEBITO-0022463-15.2010.8.16.0017-ADELIA BONAFE ORMINDO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Despacho de fls. 223 "1. A respeito do pedido de suspensão do feito, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MANOEL DOS SANTOS SOUZA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR.-

177. REVISIONAL-0023021-84.2010.8.16.0017-ARY NEGRINI EDINO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. -"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 43/74, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.-

178. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0023614-16.2010.8.16.0017-REINALDO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 62/87, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR.-

179. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0024045-50.2010.8.16.0017-DENIVALDO ZAMPIERI x EDSON DE ABREU GUITTI e outro-Sentença de fls. 156/160 "DENIVALDO ZAMPIERI, já qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR, autuada sob n.º 24045/2010, em face de EDSON DE ABREU GUITTI e CRISTIANE YUME BANNO, igualmente identificados no caderno processual. Aduziu a parte autora que celebrou com os requeridos contrato de locação pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, com início em 01.08.2009 e término em 31.07.2010, tendo como objeto o imóvel descrito à fl. 03. Ocorre que encerrado o prazo contratual e não tendo o autor interesse em renovar o contrato, os requeridos, apesar de notificados, não vêm pagando os aluguéis ajustados desde janeiro do corrente ano, bem como estão se recusando a desocupar o referido imóvel. Comprovada infração legal e contratual, a parte autora propõe a presente ação visando o despejo com a condenação dos requeridos ao pagamento dos aluguéis em atraso, custas processuais, honorários advocatícios e outras despesas e encargos que surgirem em decorrência da desocupação. Juntos os documentos de fls. 10/34, 46/51 e 54/68. O despacho liminar positivo encontra-se encartado às fls. 69/70, oportunidade na qual foi concedida a liminar pleiteada mediante a prestação de caução, bem como determinada a citação dos requeridos. A parte autora prestou caução à fl. 75. Devidamente citados (fl. 82), os requeridos apresentaram contestação às fls. 89/96 alegando, em síntese que: a) encontram-se no imóvel desde agosto de 2006; b) tiveram um pequeno problema econômico, porém o requerente sabia que os requeridos iriam adimplir com o combinado, tão logo lhes entrassem um dinheiro ou ocorresse uma compensação

pelos valores gastos com as reformas efetuadas no imóvel; c) tem interesse em renovar a locação, bem como adimplir os aluguéis em atraso; d) requerem o parcelamento da dívida em 06 (seis) vezes. Pugnou ao final pela improcedência da presente demanda. Juntou com a defesa os documentos de fls. 97/131 e realizou depósito nos autos como caução. Ato contínuo, este Juízo manteve a determinação do despejo, tendo em conta que a parte requerida não promoveu o depósito do valor atualizado de seu débito. Às fls. 142/143, encontra-se encartado auto de constatação e imissão de posse, dando conta de que os requeridos desocuparam o imóvel em questão. Novas manifestações dos litigantes (fls. 144/145, 149/151 e 153/155). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, tornando-se, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330, do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DO MÉRITO 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão

suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado " (RTJ 115/798). Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. PEDIDO DE LIMINAR interposta por DENIVALDO ZAMPIERI contra EDSON DE ABREU GUITTI e CRISTIANE YUME BANNO, na qual a parte autora noticia que a parte requerida está inadimplente com as obrigações decorrentes do contrato de locação firmado entre os litigantes, razão pela qual o autor objetiva o despejo dos réus e que estes sejam condenados ao pagamento dos aluguéis em atraso e demais encargos da locação. Analisando a pretensão formulada pelas partes, bem como as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo autor merece prosperar. Vejamos: Imputa-se aos requeridos a prática de inadimplência dos aluguéis com o consequente descumprimento contratual. No caso em tela, não obstante a alegada intenção em adimplir com o combinado, os locatários, ora requeridos, não reataram as assertivas feitas pela parte autora, mas ao contrário, confessaram o débito (fl. 90 - "Os Requeridos tiveram sim, um pequeno problema econômico, mas no entanto, o Requerente soube que os Requeridos iriam adimplir com o combinado, tão logo lhes entrassem um dinheiro como já ocorreria em outras vezes, ou mesmo que fosse feito uma compensação nos valores dos gastos e reformas efetuadas no imóvel..." e fl. 95 - "Como se vê não há a ocorrência em de retomada do imóvel, uma vez que os Requeridos tem intenção em ficar no imóvel, bem como, tem a intenção em quitar os valores ora devidos"), pelo que restou, dessa forma, configurado o inadimplemento, devendo os réus serem condenados ao pagamento dos aluguéis, encargos atrasados, custas processuais e honorários advocatícios, além do despejo, cuja liminar já foi concedida. Como leciona José da Silva Pacheco: "A ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos é adequada a todas as locações urbanas - Quer seja a locação residencial, quer seja não-residencial, o aluguel é a retribuição básica desse contrato oneroso. A falta de pagamento não só constitui infração de obrigação legal (art. 23, I) e contratual como relevante causa de desfazimento da locação (art. 9º, III). Desse modo, diante dela, pode o locador, qualquer que seja o tipo de locação, inclusive a comercial, propor a ação de despejo por falta de pagamento, que segue o procedimento ordinário (art. 59) com as peculiaridades da Lei 8245/91" (PACHECO, José da Silva. "Tratado das locações, ações de despejo e outras." 11ª edição. São Paulo: RT, 2000, pp. 514-515). Infere-se do exerto doutrinário que o inadimplemento do aluguel é causa suficiente para a decretação do despejo do inquilino. Conceituando a mora, OSWALDO OPITZ frisa que a mesma: "é o retardamento culposo do devedor, que não satisfaz a obrigação no tempo e lugar convenicionado". (Mora na Locação Predial, 1963, p. 12). Complementa CARVALHO SANTOS que para existir a mora: "é essencial que o devedor saiba o que deve, o quanto deve, a quem deve e quando deve fazer a prestação" (Código Civil Brasileiro Interpretado, Calvío Editor, 1936, XII/317). Em sua defesa, os locatários poderiam invocar o pagamento do aluguel ou requerer a purgação da mora. A contestação deveria se restringir a estas matérias. Entretanto, foi reconhecido pelos próprios réus a sua inadimplência. Desta forma, os elementos de prova apresentados informam a ocorrência certa do pacto locatício, cuja avença os locatários não honraram naquilo que representava a mais elementar obrigação -o pagamento do aluguel. Assim, com sua mora, a parte requerida ensejou o inadimplemento, sujeitando-se à condenação ao pagamento dos aluguéis, encargos atrasados, devendo os juros moratórios seguir o contratado. Ainda, não há que se falar em direito de compensação dos aluguéis impagos com eventuais reformas realizadas pela parte requerida no imóvel, tendo em conta a expressa previsão contratual vedando qualquer pretensão neste sentido (cláusula 13, item 13.1, alínea "r"). Desta feita, outro caminho não há senão o da procedência da presente demanda. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III da Lei nº 8245/91, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora DENIVALDO ZAMPIERI em face de EDSON DE ABREU GUITTI e CRISTIANE YUME BANNO, já qualificados nos autos, para o fim de: a) DECRETAR o despejo, confirmando, dessa forma, a liminar concedida; b) no que concerne ao pedido de cobrança de alugueres e encargos impagos, CONDENAR os requeridos ao pagamento das parcelas que se encontram em atraso, devidamente atualizadas, acrescidas, ainda, de juros de mora e multa, tudo conforme contratado, mais os encargos locatícios que se venceram até a desocupação do imóvel, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de levantamento da caução prestada à fl. 75, pela a parte autora, pois a caução visa garantir eventual indenização devida à parte ré

na hipótese de improcedência do pleito inicial. Assim, o levantamento da caução dar-se-á com o trânsito em julgado desta decisão. Com relação à caução ofertada pelos requeridos à fl. 97 e tendo em conta a procedência do pedido inicial, recebo a petição de fls. 144/145 e 149/151 como pedido de tutela antecipada, na forma do artigo 273, parágrafo 7º, cujo pleito defiro nesta oportunidade, vez que presentes legais, reportando-me aos fundamentos lançados nesta decisão, observando-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação constato na própria alegação da parte ré de que tiveram "um pequeno problema financeiro", o que significa que a situação financeira da citada parte não é confortável. Assim, visando reduzir o prejuízo financeiro da parte autora com os aluguéis impagos, determino a retenção do valor depositado pela parte ré nos autos até o julgamento definitivo desta lide e, em caso de trânsito em julgado desta decisão, a importância depositada será empregada no pagamento do crédito reconhecido nestes autos. A liquidação será feita por mero cálculo aritmético nos autos. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e na verba honorária em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, diante do grau de zelo profissional, da natureza da causa e do trabalho desenvolvido pelo mesmo nos presentes autos, tudo em conformidade com o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e Adv. do Requerido FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024351-19.2010.8.16.0017-ADELINO PAZINATTO x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 28/77, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0024475-02.2010.8.16.0017-D. P. I. FOTOLITOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-"Ao embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 64/100, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

182. REINTEGRACAO DE POSSE-0024707-14.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x SIDINEIA TIMOTEO DA ROSA-Sentença de fls. 36 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 35, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Eventuais custas processuais pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCINI, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e THIAGO DAMASIO BARINI-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-0024720-13.2010.8.16.0017-AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 294 "Aceito a caução ofertada às fls. 289/293. À parte autora para assinar o respectivo termo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024888-15.2010.8.16.0017-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANILTON APARECIDO DOS SANTOS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, que informa que deixou de proceder a citação do réu, tendo em vista não encontra-lo no endereço indicado, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente LUIZ ALBERTO VALERIO-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0025074-38.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MAKOTO MATSUSHITA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da impugnação aos embargos à execução de fls. 42/59, em 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e LUCIANA SCARBI-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0025076-08.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MILTON BALBINO DA SILVA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da impugnação acerca dos embargos à execução de fls. 15/16, em 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN

CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0025077-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAQUIM FRANCISCO DAS ALMAS e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da impugnação aos embargos às fls. 21/22, em 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025186-07.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x CASSIO JOSE BASDAO-Sentença de fls. 35 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 34, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Eventuais custas processuais pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES e CLEO MARINO ALVES JUNIOR-.

189. EMBARGOS A EXECUCAO-0025223-34.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DIVINA DA SILVA AUGUSTO e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da impugnação aos embargos à execução de fls. 32/49, em 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025227-71.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR VICENTIN x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 52 "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

191. REINTEGRACAO DE POSSE-0025535-10.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON FERNANDO MARASSI-Despacho de fls. 35 "Defiro o pedido retro, em 60 (sessenta) dias" -Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, MARCOS TON RAMOS, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e LIA DIAS GREGORIO-.

192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025730-92.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO SCABORA-Sentença de fls. 31 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 30, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Eventuais custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Devolva o Sr. Oficial de Justiça o mandado de busca, apreensão, citação e intimação, independentemente de cumprimento Independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado,



arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES.

193. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025846-98.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA x ADELSON DONIZETE FERRAZ-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem tendo em vista não encontrá-lo, em cinco (05) dias" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON L.SANTANA-.

194. ALVARA JUDICIAL-0025975-06.2010.8.16.0017-ROSANGELA RUBIN SARI e outros-Despacho de fls. 33 "1. Ao menos nesse momento processual, não vislumbro a possibilidade de transferência dos veículos pertencentes ao falecido para o nome da requerente Rosângela Rubin Sári, uma vez que inexistem nos autos elementos que justifiquem o pleito. Ademais, se a pretensão dos autores é a venda dos bens, anoto que o ato de transferência de propriedade, inclusive perante o DETRAN, poderá ocorrer diretamente ao pretendo comprador, comprovada sua existência nos autos, com a respectiva assinatura dos documentos por meio do cônjuge sobrevivente, mediante alvará, e depósito judicial da quota parte pertencente aos herdeiros menores. 2. Desta forma, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUCINALDO VERONEZE-.

195. REVISIONAL DE CONTRATO-0025984-65.2010.8.16.0017-EDUARDO GUSMAN PANICHELLA x BANCO FINASA BMC S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 38/81 no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, ORLANDO GREMASCHI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURI-.

196. REPETICAO DE INDEBITO-0026141-38.2010.8.16.0017-MANOEL MECIAS PAJEU x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 109/139, no prazo de cinco (5) dias" -Adv. do Requerente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

197. ORDINARIA-0027228-29.2010.8.16.0017-ADECIO FELIX AQUINO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 205/351, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

198. ORDINARIA-0027236-06.2010.8.16.0017-JUDITE TORQUETE RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 214/364, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

199. ORDINARIA-0027243-95.2010.8.16.0017-LOURDES MARIA DOS SANTOS CEZAR e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 205/341, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONÇALVES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e SILVIO LUIZ JANUARIO-.

200. REINTEGRACAO DE POSSE-0027436-13.2010.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ROBERTO MARTINS-Sentença de fls. 36 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls.35, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Eventuais custas e despesas processuais pela parte autora. Sem honorários. Defiro a desistência do prazo recursal. Independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA C. L. PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

201. DECLARATORIA-0028023-35.2010.8.16.0017-BERSA ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP x DUSSELDORF CHOCOLATES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno das Cartas de Citação n.º 2759/2010 e 2760/2010, encaminhado aos Réus - Dusseldorf C. I. e Comercio Ltda e Napoli C. de Bolsas Ltda, com a indicações no carimbo do correio de mudou-se do endereço indicado e de não

existe o numero do endereço indicado." -Advs. do Requerente ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

202. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028613-12.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x F G MEIRELES CORRETORA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, que informa que que deixou de proceder a citação da ré, tendo em vista a empresa não existir mais no local, em cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

203. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0028634-85.2010.8.16.0017-LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS ORLANDO x MOTO PLAY COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros-Sentença de fls. 44 "HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 42/43, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais, se acaso existir, pela parte autora. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES-.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028847-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO MORETTI MAREGA-"1. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça). E mais, a notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Por fim, impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera "...pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias1, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

205. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028935-32.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEI MACHADO AMORIM-"1. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça). E mais, a notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Por fim, impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera "...pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias1, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.



206. EMBARGOS A EXECUCAO-0029580-57.2010.8.16.0017-EPURA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 108 "Recebo os embargos para discussão. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito executivo tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina a parte final do parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 15 dias" -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

207. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029598-78.2010.8.16.0017-CARLOS LINTZMAYER x VILMAR DIAS DOS SANTOS e outro-Despacho de fls.26 "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias - art. 284 do CPC -, emende a petição inicial com o intuito de cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão". -Advs. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

208. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029867-20.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ALBER GARCIA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 26 "1. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça). E mais, a notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Por fim, impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera "...pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias1, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAC, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

209. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029870-72.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO LEME PEREIRA-Despacho de fls. 28 "1. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça). E mais, a notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Por fim, impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera "...pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias1, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAC, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

210. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0029897-55.2010.8.16.0017-MAURICIO RAMOS THOMAZ x JOSMAR AMBRUS e outros-Decisão de fls. 96 1. Trata-se o feito de ação de Indenização. No caso em tela, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual, vez que a parte autora encontra-se representado nos autos por advogado constituído. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento,

determino que o autor- a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) apresente certidão do DETRAN dando conta de eventuais veículos registrados em seu nome; c) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, atualizadas. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza. Intimem-se" -Adv. do Requerente PATRICIA GALANTE P VALERIO-.

211. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030169-49.2010.8.16.0017-TEREZINHA SOARES DE ARAUJO x HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGA-Despacho de fls. 29 "...À parte autora para que emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda como entender pertinente, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente DEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

212. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0030187-70.2010.8.16.0017-ALIBERTI & MOURA LTDA x MINERVA S/A-Despacho de fls.31 :Sem prejuízo do cumprimento imediato da liminar, fixo o prazo de cinco (05) dias para o autor prestar caução, no valor igual ao lançado no título, sob pena de revogação da liminar." -Advs. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO e MARIO SENHORINI-.

213. EXECUCAO FISCAL-150/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 167/169:"1. Trata-se a presente demanda de Execução Fiscal ajuizada por Município de Maringá em face do Banco Santander (Brasil) S/A, na qual a exequente busca o recebimento do débito tributário remanescente. No entanto, insurge-se a instituição financeira requerida contra o atual valor exequendo, alegando que o depósito realizado às fls. 06 de R\$ 11.178,04 (onze mil e cento e setenta e oito reais e quatro centavos) fez cessar a cobrança da correção monetária e juros de mora. Contudo, a pretensão do banco devedor não se sustenta, conforme se verá. a) ACERCA DO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS E OS EFEITOS DA MORA Consta às fls. 07, Mandado pelo qual foi determinada a citação da parte executada para que promovesse o pagamento da dívida principal (R\$ 11.178,04) "acrescida das cominações legais". Contudo, o depósito realizado pelo banco às fls. 06/06v se deu em montante inferior ao devido tal como apontado pela municipalidade às fls. 165, vez que contemplou apenas o crédito principal desatualizado, de modo que este não teve o condão de suspender a exigibilidade dos débitos tributários, conforme disposto no inciso II do artigo 151 do CTN: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral". O que segue ratificado pelo teor da súmula 112 do STJ, in verbis: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." E pela jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 1. O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 2. Recurso Especial provido" (STJ - RESP 200500195533 - (722754 SC) - 2ª T. - Rel.ª Min. Eliana Calmon - DJU 20.06.2005 - p. 00245). Bem como: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -CAUTELAR -EFICACIA -DEPOSITO INTEGRAL -SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO -CORREÇÃO MONETARIA -LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PAGAS -CTN, ART. 151, II -CPC, ARTS. 806 E 808, ITEM I -DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. -O DEPOSITO INTEGRAL DA IMPORTANCIA DEVIDA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, IMPEDINDO A SUA INSCRIÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A FAZENDA DE EXPEDIR A RESPECTIVA CERTIDÃO, INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTORIA, PELA PROCURADORIA FISCAL.- A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE AQUELE EM QUE FOI EFETUADO O DEPOSITO, O CONTRIBUINTE SE EXONERA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETARIA.-INEXISTE NORMA LEGAL QUE IMPEÇA A FAZENDA DE LEVANTAR OS DEPOSITOS EFETUADOS, QUE NÃO DEVERÃO PERMANECER, NECESSARIAMENTE, A DISPOSIÇÃO DO JUIZO, ATE FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.(...)" (STJ - REsp 21.960/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/1995, DJ 10/04/1995 p. 9262) Desta forma, tendo em conta que o depósito realizado nestes autos não foi integral, a incidência dos encargos moratórios (multa e juros moratórios) deve se dar sobre o débito que remanesce de pagamento, tal como postulou a Fazenda Pública. Desta forma, passo a apreciar o pedido de penhora online formulado pela Fazenda Pública às fls. 88/89. b) DA PENHORA ONLINE O bloqueio judicial de contas bancárias via sistema BacenJud (conhecido por penhora online), já vinha sendo utilizado por este juízo sob o fundamento do princípio da efetividade do processo e pela interpretação teleológica do artigo 655, I, do CPC que privilegiava a constrição de dinheiro em detrimento de quaisquer outros bens. Com o advento da Lei 11.382/2006, que deu introduziu o artigo 655-A, do CPC, as dúvidas quanto ao deferimento do pedido de penhora on-line restaram sanadas, vez que a mencionada lei expressamente prevê a penhora de dinheiro em aplicações financeiras por meio eletrônico. Assim, de acordo com os artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, é possível ao juiz conceder, a requerimento do exequente, a medida cautelar de bloqueio de dinheiro em conta bancária do executado, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a pretensão também tem respaldo no princípio da efetividade da execução, reforçado ainda mais com a emenda à Constituição Federal 45/04, que garantiu aos jurisdicionados "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal), já que não se dúvida que a penhora on-line se trata de um procedimento célere, econômico e principalmente eficaz. Desta forma, com base no princípio da efetividade do processo de execução, com fulcro, ainda, no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal

e artigos 655, I, e 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora on-line. 2. Contudo, primeiramente, à Serventia para que intime o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo o valor da execução. 3. Transcorrido o prazo a que se refere o item "3" supra sem que a instituição financeira tenha promovido o referido depósito, cumpra-se a ordem de penhora online, com base no último valor atualizado do débito exequendo que se encontra nos autos (fl. 166). Após, volte-me para confirmação. 4. Diligências necessárias. - Advs. do Executado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, LAURO CAVALLAZZI ZIMMER, CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA e EDUARDO SCHIMITT JUNIOR.

214. EXECUCAO FISCAL-240/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA APARECIDA SOBREIRO e outros-Sentença de fls. : 186/189. Analisando o presente feito, depreende-se que o executado CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGÁ apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 161-171) sustentando que o crédito tributário perseguido nesta demanda executiva já se encontra prescrito. A FAZENDA PÚBLICA se manifestou às fls. 173-178, sendo que noticiou a ocorrência de coisa julgada com relação ao tema atrelado à prescrição, bem como rebateu as demais teses formuladas pelo excipiente, pleiteando pela continuidade do feito executivo. Réplica às fls. 183-185, na qual a parte excipiente reitera suas anteriores manifestações. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA Não se pode olvidar que a tema referente a prescrição do crédito tributário foi apreciada por este Juízo, inclusive debatida em grau de recurso, sendo que através da decisão de fls. 93-98 restou afastada sua incidência, cujo comando judicial restou transitado em julgado (fl. 100). Em que pese aquela decisão ter transitado em julgado, insta-se consignar que o efeito da coisa julgada não é oponível ao ora executado, até mesmo porque sequer era parte na lide naquele momento processual. Ademais, aquela decisão somente traduz efeitos entre a Fazenda Pública e a executada Maria Aparecida Sobreiro. Assim, depreende-se claramente que aquela decisão não é oponível em face do ora executado. Nestes termos, é perfeitamente possível discutir o tema atrelado a prescrição com relação ao ora executado, razão pela qual não há que se falar em preclusão ou coisa julgada. Desta forma, conhecimento do tema invocado na exceção de pré-executividade. 2. DA PRESCRIÇÃO Conforme se extrai dos autos, o tributo ora executado restou vencido em 25.01.1996 sendo que a demanda foi ajuizada em 30.07.1997, contudo, a demanda inicialmente foi interposta em face da Sra. MARIA APARECIDA SOBREIRO. FAZENDA da Sra. 19.04.2001 iniciada a marcha PÚBLICA encetou diligências MARIA, cujo ato restou 1 (edital de fl. 18) processual, visando a citaconcretizado a ção em Não obstante, após a realização da penhora (fl. 22) e avaliação (fl. 42) do bem constritado judicialmente, a FAZENDA PÚBLICA, através da manifestação de fl. 46, alegou que o imóvel gerador do tributo exequendo é de propriedade do CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGÁ e que o responsável tributário é a COHESMA COOP. HABITACIONAL DO EMPREG. SIND. MARINGÁ. Ainda nesta oportunidade, a exequente pleiteou a baixa da penhora realizada e a exclusão da Sra. MARIA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ato contínuo, este juízo proferiu decisão às fls. 56-60, reconhecendo a prescrição em relação a executada MARIA. Contudo, a referida decisão restou reformada em razão do julgamento da apelação n.º 412.068-1 (fls. 93-98). Na sequência, à fl. 101, a parte exequente reiterou o pedido de inclusão no pólo passivo do CONDOMÍNIO e da COHESMA, cuja pretensão restou atendida à fl. 105. Após estar citado (fl. 132), o executado CONDOMÍNIO passou a intervir no feito apresentando teses relativas a parcelamento e revisão do crédito tributário na seara administrativa. Por fim, apresentou a presente exceção na qual objetiva o reconhecimento da prescrição. Fixadas estas premissas, destaco que o pleito formulado pelo excipiente efetivamente mereceu sucesso. Tratando-se de matéria tributária, o marco inicial do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (doravante denominado apenas CTN). De outra banda, sabe-se também que pela interpretação dos arts. 142 e 145, do CTN, o crédito tributário resta constituído com a notificação válida do contribuinte a respeito do lançamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, Fazenda adimpletamente a partir daquele Pública poderia exigir mento da dívida. momento judicialmé enque te a o Colhe-se da jurisprudência: "Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva" (TAPR. Ac. 19357. 3a CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10/08/2004). "Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional" (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24/08/2004). No caso dos autos, depreende-se que o tributo ora executado restou vencido em 25.01.1996 sendo que o excipiente foi citado apenas em 28.07.2008 (fl. 132), razão pela qual nitidamente se observa que transcorreu o prazo a que se refere o art. 174 do CTN. Ainda que se considerasse como marco final para a contagem da prescrição a data em que a exequente direcionou a execução contra o excipiente (fl. 46), denota-se que também já teria transcorrido o prazo de prescrição, vez que o tributo venceu em 25.01.1996 e o pedido de inclusão foi protocolado somente em 08.06.2006, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois da data de vencimento do tributo. De mais a mais, neste ponto sequer é possível invocar a sumula 106 do STJ, haja vista que a demora no ato citatório do excipiente ocorreu por culpa

única e exclusiva da Fazenda Pública, eis que direcionou o executivo fiscal contra pessoa nitidamente estranha ao imóvel gerador do tributo. Nesta esteira, insta-se consignar que a própria Fazenda Pública reconheceu o equívoco praticado, eis que à fl. 46 claramente confessa que o imóvel gerador do tributo é de propriedade do excipiente CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGÁ e que possui em seus cadastros como responsável tributário o executado COHESMA COOP. HABITACIONAL DO EMPREG. SIND. MARINGÁ. Nesta oportunidade, ainda expressamente pleiteou a exclusão da até então executada MARIA do pólo passivo, bem como a baixa da penhora realizada à fl. 22. Assim, depreende-se que a parte exequente interpsõ esta execução e realizou diversos atos processuais contra pessoa que não era proprietária e nem responsável pelo débito ora exequendo. Nestes termos, depreende-se que a demora na citação do ora excipiente nitidamente ocorreu por culpa da FAZENDA PÚBLICA, cuja desidiosa não pode ser desconstituída pelas prerrogativas

lançadas na súmula 106 do STJ. De mais a mais, verifica-se que o credor não apresentou nenhuma justificativa plausível do motivo pelo qual direcionou inicialmente o feito executivo a Sra. MARIA e mais, também não demonstrou que não possuía condições de saber quem era o proprietário e o responsável tributário do tributo exequendo, ao revés, pela documentação carreada aos autos, depreende-se que a FAZENDA PÚBLICA tinha em mãos elementos para constatar quem de fato era exequendo, conforme fls. 48-55. o devedor do tributo válido E mais, ainda o direcionamento da lide que fosse contra a consSra. iberado MARIA, depreende-se que entre a data da citação da mesma (19.04.2001 - fl. 18) e o pedido de inclusão (08.06.2006 - fl. 46) e a efetiva citação do excipiente (28.07.2008 - fl. 132), depreende-se que restou superado o prazo descrito no art. 174 do CTN. Por fim, insta-se consignar que a presente temática também se presta para deflagrar na prescrição em face do executado COHESMA, que, diga-se de passagem, sequer foi citado nestes autos. Assim é nítida a ocorrência da prescrição. 3. DIPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, haja vista a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Defiro a pretensão de fl. 46 e determino a exclusão da Sra. MARIA APARECIDA SOBREIRO do pólo passivo da lide, bem como determino a baixa da penhora de fl. 22. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos a curadora VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como em favor do advogado do executado CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGÁ, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Executado VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e LIZEU NORA RIBEIRO.-

215. EXECUCAO FISCAL-598/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO BATISTA LOPES e outro-Sentença de fls.130 : " J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais pagas conforme certidão de fls. 125-v. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. " -Adv. do Executado GERALDO NILTON KORNEICZUK.-

216. EXECUCAO FISCAL-657/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x INDUSTRIAS GRAFICAS BANDEIRANTES LTDA-Sentença de fls.104 : "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal, bem como o feito em apenso n.º 249/05 proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Desapensem-se os autos n.º 150/04. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Desde já, se acaso requerido, defiro a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando -se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. " -Adv. do Executado MARCELO HENRIQUE GONÇALVES.-

217. EXECUCAO FISCAL-100/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALDEIRARIA PARANA LTDA e outro-Despacho de fls. 98: "Manifeste-se o executado a respeito dos documentos juntados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO.-

218. EXECUCAO FISCAL-595/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JAMIL CONSTANTIN-Despacho de fls.155 : "1. Recebo os embargos de declaração retro. Assiste razão a Fazenda Pública do Município de Maringá, inclusive com relação aos efeitos infringentes. De fato o acórdão de fls. 121/125 reconheceu a responsabilidade solidária do Sr. Jamil Constantin para arcar com os débitos tributários de IPTU do imóvel (matrícula 10166), referentes aos anos de 1998 e 1999. Com relação ao ano de 2000, o adquirente Pascoal Leite de Albuquerque responde de forma exclusiva. Assim, reconheço o efeito infringente advindo dos embargos de declaração opostos, para o fim de determinar o prosseguimento da



execução em relação ao executado Jamil Constantin no que pertine aos exercícios tributários dos anos de 1998 e 1999. O executado Pascoal Leite de Albuquerque, incluído na demanda às fls. 149, responde solidariamente pela dívida tributária de IPTU referente aos anos de 1998 e 1999 e, exclusivamente, com relação ao exercício tributário de 2000. Determino, ainda, o prosseguimento da penhora que recaiu sobre o imóvel gerador do tributo, até a efetiva quitação do débito tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma do código de normas. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 149, integralmente. " -Advs. do Executado ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA e WADSON NICANOR PERES GUALDA-

219. EXECUCAO FISCAL-924/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x LUIZ SENHOR DE LEMOS-Despacho de fls. 118-v."encaminhamento os autos para intimação da parte autora acerca do arquivamento provisório do presente feito." -Advs. do Exequente ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ANTONIO MAGANHA GONCALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

220. EXECUCAO FISCAL-377/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA-Despacho de fls. 42:" Intime-se a parte na pessoa de seu procurador, para que, querendo, apresente embargos à execução." -Adv. do Executado FERNANDO BARAZAL ASSIS-

221. EXECUCAO FISCAL-77/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOÃO DE SOUZA NEVES - ME e outro-Despacho de fls.51/54:"1. JOÃO SOUZA NEVES ME e OUTRO, por intermédio de Curador Especial, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 36/40) noticiando que a exequente inseriu dívidas não especificadas na CDA, inclusão indevida do sócio no pólo passivo; nulidade da execução a partir da citação por edital. Em resposta, às fls. 43/49, a FAZENDA PÚBLICA rebateu as teses ofertadas, sustentando a validade da citação, bem como a regularidade quanto a constituição da Certidão de Dívida Ativa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Passo, portanto, a enfrentar os temas. 1.a) DA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA Não há que se falar em nulidade da citação editalícia, pois, neste ponto, não se aplicam as regras atinentes à citação do Código Processo Civil, mas sim o inciso IV, do artigo 8º, da Lei de Execução fiscal, norma especial, que exige apenas uma publicação do edital no Diário Oficial. E mais, frente as diversas tentativas de citação da parte devedora o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo que a citação editalícia se configurou meio eficaz e necessário para dar ciência e chamar a parte devedora a pagar o débito ou, querendo, resistir à pretensão, desde que seguro o Juízo. Por fim, para deferimento da citação por edital, não se exige da parte credora a realização das diligências requeridas pela ilustre curadora, pelo que afastado a alegada nulidade da citação por edital. 1.b) DA VALIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA LIDE A parte excipiente pugna pela declaração de ilegitimidade passiva do sócio, tendo em vista que não houve a configuração de ato contrário à lei ou ao contrato social que justificasse o direcionamento da execução fiscal ao mesmo. Neste passo informa que não houve por parte dele, no período de sua gestão, nenhum ato infracional ou excesso de mandato que justificasse o direcionamento da execução fiscal contra o respectivo sócio gerente. A pretensão formulada não prospera. A inclusão do sócio-gerente se deu com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Neste passo disciplina o referido dispositivo legal que: "Art. 135 -São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Neste sentido, conforme amplamente pode-se observar em nossos Tribunais, o encerramento das atividades da empresa, sem que haja o prévio adimplemento de suas obrigações tributárias, constitui-se uma dissolução irregular, portanto, sendo responsáveis pelas dívidas tributárias todos aqueles nominados no inciso III do artigo supramencionado. Apenas para corroborar, observem-se os seguintes excertos jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN - 1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento; 2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta; 3.

Imposição da responsabilidade solidária; 4. Recurso especial provido" (STJ - Resp. 800.039-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADES POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN - 1. A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprove a prática de atos de abuso de gestão ou violação da lei ou do contrato; 2. (...). Recurso especial que se dá provimento. De fato, uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus direitos tributários. Isso porque o art. 27 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede. Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. (grifei). No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por

mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de Crédito da Fazenda Pública (...) (Resp. 121.021 -PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2.ª Turma, unânime, DJ 11.09.2000, p. 235). Este é o caso dos autos, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a empresa em virtude de "que o executado não mais se encontra no endereço" (fl. 07v). Sendo assim, constituiu-se irregular a forma de extinção da empresa devedora, sendo correta a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 1.c) IRREGULARIDADES NA CDA Muito embora a credora, efetivamente, não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa o artigo de lei em que se fundamenta a cobrança tributária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa do artigo 202, III do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato de a credora ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência ao embargante acerca da origem, natureza e fundamento legal da dívida, não sendo necessária a discriminação quanto aos juros e multa, bem como cálculos e índices atualizados, conforme expresso na referida Lei. Ademais, a devedora não sofreu nenhum tipo de prejuízo, pelo que não há falar-se em nulidade da CDA. Neste sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE.

JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 -Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 -A ausência na certidão de dívida ativa dos artigos de lei aplicável à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 -A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de sua atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empresa, não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 -A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 -Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional (TAPR., Acórdão nº: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000) - Grifo meu. Além disso, como é notório, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pressupõe certeza e liquidez, conforme dispõe o artigo 4.º da Lei nº 6.830, razão pela qual uma simplória argumentação de nulidade ou irregularidade do débito não constitui prova suficiente para desconstituir tais caracteres da citada certidão, conforme dispõe o artigo 204 do mesmo diploma legal. Para ilidir tal presunção de certeza e liquidez é preciso que o interessado, nos termos do artigo 280, do mesmo codex, promova prova inequívoca a respeito, o que ocorreu no caso em apreço. Assim, à mingua de argumentos contundentes, robustos e inofismáveis a infirmar tal CDA, não há falar-se em sua irregularidade. Neste sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A dívida ativa regularmente inscrita, com observância do artigo 2.º, § 5.º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Meras alegações, despidas de qualquer elemento probatório, não são suficientes para desconstituir os títulos que se revestem dos requisitos enumerados. (TAPR, ADOCOAS 8154346). Desta forma, a presente alegação não merece prosperar porquanto foi mencionada na guereada certidão a legislação aplicável que possibilitou defesa ao devedor e os extratos juntados no curso da demanda foram meramente ilustrativos. 2. CONCLUSÃO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, o que faço em razão dos fundamentos supra. Tratando-se de incidente processual não há que se falar em honorários advocatícios. " -Adv. do Executado RENATO DA COSTA LIMA FILHO-

222. EXECUCAO FISCAL-225/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISBESUL - DIST. BEBIDAS LTDA-Despacho de fls.149:"Sobre o pedido de alienação de fls.145/146, manifeste-se a parte devedora, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-

223. CARTA PRECATORIA-86/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 8ª VARA-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CARLOS UNGARO ROCHA-Despacho de fls. 106:"Aos litigantes acerca da avaliação dos bens no valor total de R\$ 15.906,

00 (quinze mil novecentos e seis reais), conforme laudo de avaliação de fls. 135, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER-

224. CARTA PRECATORIA-0029391-79.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR-LFW IND. E COMERCIO DE CHAPAS DE AÇO x ROBSON WILLIAN APARECIDO GRAMINHA SATO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, que informa que deixou de intimar o requerido em virtude de não encontrá-lo, em cinco dias" -Advs. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-

225. ALIENACAO JUDICIAL-2/2009-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-"Ao Síndico e ao falido para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo



comum de dez dias" -Advs. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI, JOAO TAVARES DE LIMA e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.  
226. SUPLEMENTAR-872/2009-CONTERPAVI - CONST. TERRAPLANAGEM PAVIMENT. LTDA e outro x ADEMAR SILVA & FREDERICO LTDA-Despacho de fls. 2103 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito dos depósitos realizados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

Maringá, 07 de Dezembro de 2010.  
Marlene Marquesini Losacco  
Escrivã 5 Vara Cível

**COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 125/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 71 115/2008  
140 1686/2009  
166 8545/2010  
176 13087/2010  
ACIR FERREIRA 22 851/2004  
ADELINO GARBUGGIO 6 225/2001  
183 17708/2010  
ADRIANA DE PAULA BARATTO 95 1212/2008  
ADRIANA DO ROSARIO LOPES 122 1051/2009  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 158 2681/2010  
176 13087/2010  
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA 106 398/2009  
109 433/2009  
ADRIANO DE LIMA 22 851/2004  
ADRIANO KAZUO GOTO 95 1212/2008  
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 95 1212/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 60 781/2007  
71 115/2008  
140 1686/2009  
166 8545/2010  
176 13087/2010  
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 41 1070/2006  
AFONSO MARIÁ BUENO 71 115/2008  
AGNALDO LIBONATI 53 489/2007  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR 79 533/2008  
217 28132/2010  
ALAN FERREIRA DE SOUZA 203 25202/2010  
ALBADILO SILVA CARVALHO 87 1009/2008  
ALBERTO BARTOLOMEU T.CAVALCANTE 35 156/2006  
ALBERTO CARLOS LIMA 71 115/2008  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 22 851/2004  
25 84/2005  
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO 22 851/2004  
ALCIDES CAETANO VIEIRA 19 835/2003  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 95 1212/2008  
ALÉCIO FRASSON 22 851/2004  
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 79 533/2008  
ALESSANDRA GASPARGER 16 450/2003  
ALESSANDRA LABIAK 203 25202/2010  
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI 8 468/2001  
34 73/2006  
230 73/2006  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 68 1282/2007  
85 700/2008  
203 25202/2010  
ALESSANDRA PAULINO MATHEUS 203 25202/2010  
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 217 28132/2010  
ALESSANDRO BELLANI 78 477/2008  
115 645/2009  
168 10028/2010  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 78 477/2008  
159 3617/2010  
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 95 1212/2008  
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 155 992/2010  
ALEX WILLIAN CANDIOTO 60 781/2007  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 68 1282/2007  
ALEXANDRE ALVES PORTO 27 414/2005  
38 949/2006  
82 689/2008  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 28 718/2005  
71 115/2008  
140 1686/2009  
ALEXANDRE GREGORIO 22 851/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 51 444/2007  
65 1070/2007  
145 1822/2009  
205 25852/2010  
207 26157/2010  
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 41 1070/2006

ALEXANDRE RAMOS 22 851/2004  
ALEXANDRE VENANCIO 19 835/2003  
ALEXSANDRA ALVES DA SILVA 179 14677/2010  
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO 67 1272/2007  
ALINE BORGES LEAL 79 533/2008  
ALINE BRAGA 135 1500/2009  
ALINE CRISTINA COLETO 87 1009/2008  
ALINE GRUNDLING GIULIANI 203 25202/2010  
ALINE PEROLA ZANETTI 221 738/2001  
ALINE REGINA REICHMANN 22 851/2004  
ALINE RODRIGUES DA SILVA 68 1282/2007  
ALINE WALDHELM 153 16/2010  
167 9914/2010  
ALISSON SILVA ROSA 19 835/2003  
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR 75 349/2008  
ALVARO LIMA DA SILVA 16 450/2003  
ALYSSON FERNANDO MARTINS 34 73/2006  
230 73/2006  
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 22 851/2004  
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 60 781/2007  
AMILCARE SCATTOLIN 45 1203/2006  
78 477/2008  
115 645/2009  
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA 194 22537/2010  
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 95 1212/2008  
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 122 1051/2009  
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 135 1500/2009  
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA 114 583/2009  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 102 222/2009  
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE 18 725/2003  
49 186/2007  
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 18 725/2003  
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 60 781/2007  
71 115/2008  
140 1686/2009  
166 8545/2010  
176 13087/2010  
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS 153 16/2010  
ANA LUCIA RODRIGUES 22 851/2004  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 22 851/2004  
25 84/2005  
135 1500/2009  
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS 84 696/2008  
ANA PATRICIA SALLES 22 851/2004  
ANA PAULA ANTUNES VARELA 87 1009/2008  
ANA PAULA CAMILO 114 583/2009  
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG 22 851/2004  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 22 851/2004  
25 84/2005  
135 1500/2009  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 121 928/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 79 533/2008  
128 1287/2009  
217 28132/2010  
ANALU JAWORSKI 22 851/2004  
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 6 225/2001  
ANDERSON F. BATTISTELLI 98 56/2009  
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 28 718/2005  
140 1686/2009  
ANDERSON PINHEIRO GOMES 22 851/2004  
ANDRE ABREU DE SOUZA 54 507/2007  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 112 549/2009  
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 19 835/2003  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 79 533/2008  
217 28132/2010  
ANDRE RIVALTA DE BARROS 38 949/2006  
ANDRE WAGNER 71 115/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 19 835/2003  
90 1038/2008  
104 328/2009  
108 410/2009  
110 434/2009  
111 542/2009  
124 1168/2009  
130 1360/2009  
131 1361/2009  
133 1425/2009  
136 1527/2009  
137 1544/2009  
164 7837/2010  
165 7918/2010  
219 30529/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 141 1704/2009  
169 10302/2010  
175 12958/2010  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 105 349/2009  
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 122 1051/2009  
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 106 398/2009  
109 433/2009  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 105 349/2009  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 51 444/2007  
65 1070/2007  
145 1822/2009  
205 25852/2010  
207 26157/2010  
ANGELA ANASTACIA CAZELOTO 212 27336/2010  
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 95 1212/2008  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 95 1212/2008  
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR 182 16120/2010

ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 44 1177/2006  
 ANIBAL BIM 185 18555/2010  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 114 583/2009  
 ANTONIA ADELIZE VIZIOLI 31 828/2005  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 54 507/2007  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 54 507/2007  
 87 1009/2008  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 202 25082/2010  
 ANTONIO ELSON SABAINI 55 532/2007  
 ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR 22 851/2004  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 29 775/2005  
 APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS 216 28030/2010  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 18 725/2003  
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 18 725/2003  
 ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA 203 25202/2010  
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 98 56/2009  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 220 30536/2010  
 AUGUSTO NUNES RAUEN 71 115/2008  
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 191 21615/2010  
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI 141 1704/2009  
 169 10302/2010  
 175 12958/2010  
 BARBARA DORNELES 75 349/2008  
 BARBARA SILVA MAESTRI 75 349/2008  
 BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO 179 14677/2010  
 BERENICE MULLER DA SILVA 95 1212/2008  
 BIANCA MARIA SIDOTI 33 1068/2005  
 BLAS GOMM FILHO 70 106/2008  
 119 809/2009  
 146 1854/2009  
 170 10652/2010  
 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO 177 13372/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 3 665/1996  
 29 775/2005  
 32 942/2005  
 43 1145/2006  
 44 1177/2006  
 74 310/2008  
 80 657/2008  
 91 1132/2008  
 122 1051/2009  
 132 1367/2009  
 163 7234/2010  
 183 17708/2010  
 184 18427/2010  
 195 22787/2010  
 209 26472/2010  
 211 27119/2010  
 212 27336/2010  
 BRUNA RIBEIRO DA SILVA 168 10028/2010  
 BRUNO ALVES DE JESUS 22 851/2004  
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 178 14231/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 23 914/2004  
 56 588/2007  
 63 1039/2007  
 73 276/2008  
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 112 549/2009  
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI 60 781/2007  
 CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI 93 1185/2008  
 CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER 105 349/2009  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 228 208/2005  
 CARINA BOVO ETGETON KIWEL 22 851/2004  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 68 1282/2007  
 203 25202/2010  
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 99 61/2009  
 128 1287/2009  
 CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO 213 27716/2010  
 214 27717/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 69 51/2008  
 152 1/2010  
 171 10898/2010  
 203 25202/2010  
 CARLA LIGORIO DA SILVA 203 25202/2010  
 CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI 22 851/2004  
 CARLOS A. O. PINHEIRO JÚNIOR 47 102/2007  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 69 51/2008  
 203 25202/2010  
 CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA 17 483/2003  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 19 835/2003  
 71 115/2008  
 90 1038/2008  
 95 1212/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 CARLOS ARI GALLACCI JUNIOR 139 1607/2009  
 CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA 38 949/2006  
 CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ 47 102/2007  
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 105 349/2009  
 CARLOS FREIRE FARIA 95 1212/2008  
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 60 781/2007  
 CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA 71 115/2008  
 140 1686/2009

176 13087/2010  
 CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS 87 1009/2008  
 CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA 20 304/2004  
 CAROLINA ADAMI CIBILS 217 28132/2010  
 CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELOS CHAVE 203 25202/2010  
 CAROLINA DE CARVALHO NEVES 203 25202/2010  
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 53 489/2007  
 CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO 105 349/2009  
 CASSIANO LUIZ IURK 16 450/2003  
 CECILIA YAE KUODA 103 326/2009  
 CELI GABRIEL FERREIRA 144 1774/2009  
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 20 304/2004  
 CELSO GARUTTI COSTA 93 1185/2008  
 CELSO PIRATELLI 19 835/2003  
 CELSO SCHMITZ 221 738/2001  
 CERES HELENA CARDOSO VIEIRA 100 155/2009  
 CERINO LORENZETTI 188 21205/2010  
 189 21207/2010  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 156 1093/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 181 15530/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 59 750/2007  
 CEZARIO MARINELLI JUNIOR 2 616/1995  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 CHARLES PARCHEN 114 583/2009  
 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS 38 949/2006  
 CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO 203 25202/2010  
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 22 851/2004  
 CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 71 115/2008  
 CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 222 445/2003  
 CIBELE MERLIN TORRES 87 1009/2008  
 CILENE RESENDE 78 477/2008  
 115 645/2009  
 168 10028/2010  
 CINTIA CARLA AURELIO 86 766/2008  
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 95 1212/2008  
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 18 725/2003  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 115 645/2009  
 159 3617/2010  
 220 30536/2010  
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 105 349/2009  
 CLAUDIA RODRIGUES 47 102/2007  
 CLAUDIA VIDAL KUSTER 60 781/2007  
 CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO 75 349/2008  
 CLAUDINEI ALVES FERREIRA 98 56/2009  
 CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA 148 1928/2009  
 149 1930/2009  
 CLAUDIO ANTONIO CANEZIN 57 622/2007  
 CLEO MARINO ALVES JUNIOR 203 25202/2010  
 CLEONICE PROHMANN NADOLNY 22 851/2004  
 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA 216 28030/2010  
 CLEUZA VIANA 68 1282/2007  
 CLIDIONORA A. C. PIMENTA 20 304/2004  
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 135 1500/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 68 1282/2007  
 69 51/2008  
 85 700/2008  
 152 1/2010  
 171 10898/2010  
 203 25202/2010  
 CRISTIANE DANI 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 CRISTINA BARBOSA BONONI 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 CRISTINA IVANKIWI 227 113/2008  
 CRISTINA KAKAWA 95 1212/2008  
 CRISTINA SMOLARECK 157 1745/2010  
 166 8545/2010  
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 222 445/2003  
 CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO 36 840/2006  
 DAIANA MARIA BISSANI 16 450/2003  
 DAIANE TAVARES DE SOUZA 22 851/2004  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 141 1704/2009  
 169 10302/2010  
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 95 1212/2008  
 DANIA MARIA RIZZO 57 622/2007  
 DANIEL KATSUJI INUMARU 225 610/2007  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 117 699/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 165 7918/2010

186 20819/2010  
 219 30529/2010  
 DANIEL SANTOS BORIN 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 DANIEL TRENTIN 22 851/2004  
 DANIELA POLI MIGNONI 22 851/2004  
 DANIELA VAZ GIMENES 37 933/2006  
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 19 835/2003  
 DANIELE DE BONA 158 2681/2010  
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 153 16/2010  
 167 9914/2010  
 DANILO REZENDE LOPES 22 851/2004  
 DANUSA FELIZ DE LUCA 62 910/2007  
 DAVID BORGES ISAAC 177 13372/2010  
 DAVID MARLON DA SILVA 2 616/1995  
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS 75 349/2008  
 DEBORA VIEIRA PARAENSE 100 155/2009  
 DEBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO 75 349/2008  
 DENISE AKEMI MITSUOKA 72 199/2008  
 80 657/2008  
 82 689/2008  
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 68 1282/2007  
 203 25202/2010  
 DENISE CANOVA 95 1212/2008  
 DENISE HEUKO 208 26187/2010  
 DENIZE HEUKO 9 603/2001  
 150 2106/2009  
 182 16120/2010  
 DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO 25 84/2005  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 158 2681/2010  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 191 21615/2010  
 DIOGO STIEVEN FLECK 68 1282/2007  
 203 25202/2010  
 DIOGO VALÉRIO FÉLIX 148 1928/2009  
 149 1930/2009  
 DIRCEU BERNARDI JR 12 272/2002  
 178 14231/2010  
 DIRCEU GALDINO 221 738/2001  
 DIRCEU VERONEZE 8 468/2001  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 114 583/2009  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 19 835/2003  
 71 115/2008  
 117 699/2009  
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 65 1070/2007  
 101 220/2009  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 27 414/2005  
 38 949/2006  
 82 689/2008  
 157 1745/2010  
 EDALVO GARCIA 57 622/2007  
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 186 20819/2010  
 EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA 25 84/2005  
 EDIO CHAVAREN 105 349/2009  
 EDISON RAUEN VIANNA 95 1212/2008  
 EDIVAL SECO 22 851/2004  
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 23 914/2004  
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 11 140/2002  
 49 186/2007  
 EDNA DE SOUZA MAZIA 27 414/2005  
 85 700/2008  
 224 129/2007  
 EDSON GONSALVES ARAUJO 53 489/2007  
 EDSON NIELSEN 49 186/2007  
 EDSON SHOITI FUGIE 6 225/2001  
 98 56/2009  
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 194 22537/2010  
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 217 28132/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 141 1704/2009  
 175 12958/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 158 2681/2010  
 EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 22 851/2004  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 45 1203/2006  
 159 3617/2010  
 EDVALDO LUIZ ROCHA 172 11074/2010  
 ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES 107 405/2009  
 138 1581/2009  
 ELEN FABIA RAK MAMUS 21 543/2004  
 ELI PEREIRA DINIZ 81 661/2008  
 ELIANA JAVORSKI 97 1330/2008  
 ELIANDRO BROSTOLIN 22 851/2004  
 ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO 35 156/2006  
 193 22132/2010  
 ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA 42 1093/2006  
 ELIAS MENDES 24 11/2005  
 30 791/2005  
 66 1222/2007  
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 105 349/2009  
 ELIZANDRA SIGNORINI 35 156/2006  
 ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 155 992/2010  
 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO 85 700/2008  
 224 129/2007  
 ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ 112 549/2009  
 ELZA MAURICIO 224 129/2007  
 EMERSON L.SANTANA 68 1282/2007  
 69 51/2008  
 85 700/2008  
 152 1/2010

171 10898/2010  
 203 25202/2010  
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 61 796/2007  
 ENEIDA WIRGUES 158 2681/2010  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 153 16/2010  
 167 9914/2010  
 ERIKA ALESSANDRA GONÇALVES 31 828/2005  
 ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK 75 349/2008  
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 22 851/2004  
 25 84/2005  
 135 1500/2009  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 75 349/2008  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 184 18427/2010  
 209 26472/2010  
 211 27119/2010  
 212 27336/2010  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA 16 450/2003  
 ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E 112 549/2009  
 ETHIANE DE BONA MORAES 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 65 1070/2007  
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 82 689/2008  
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI 177 13372/2010  
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 88 1010/2008  
 EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E 84 696/2008  
 EWERTON SOLER CONSALTER 213 27716/2010  
 214 27717/2010  
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 47 102/2007  
 FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA 16 450/2003  
 FABIANA CARICATI 227 113/2008  
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 60 781/2007  
 71 115/2008  
 140 1686/2009  
 166 8545/2010  
 176 13087/2010  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 81 661/2008  
 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 22 851/2004  
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 71 115/2008  
 FABIANA OMURA VIANA PEREIRA 22 851/2004  
 FABIANA SILVEIRA 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 FABIANO FREITAS SOARES 10 642/2001  
 67 1272/2007  
 216 28030/2010  
 FABIANO JORGE STAINZACK 16 450/2003  
 FABIANO LOPES BORGES 167 9914/2010  
 FABIO ALEX SGOBERO 221 738/2001  
 FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN 191 21615/2010  
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 28 718/2005  
 FABIO LAMONICA PEREIRA 41 1070/2006  
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 191 21615/2010  
 FABIO LOUREIRO COSTA 191 21615/2010  
 FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA 59 750/2007  
 FABIO RICARDO MORELLI 19 835/2003  
 71 115/2008  
 90 1038/2008  
 95 1212/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 FÁBIO ROBERTO COLOMBO 74 310/2008  
 92 1142/2008  
 FABIOLA HELEN WENDP 22 851/2004  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 112 549/2009  
 FABIULA MAROSO PELANDA 22 851/2004  
 FABIULA SCHMIDT 62 910/2007  
 100 155/2009  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 95 1212/2008  
 FABRICIO JOSE BABY 228 208/2005  
 FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 2 616/1995  
 FELIPE ANDRE DANI 217 28132/2010  
 FELIPE SÁ FERREIRA 65 1070/2007  
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 45 1203/2006  
 78 477/2008  
 FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA 60 781/2007  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 141 1704/2009  
 175 12958/2010  
 FERNANDA HILGENBERG 18 725/2003  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO 74 310/2008  
 FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM 53 489/2007



FERNANDO BLASZKOWSKI 105 349/2009  
 FERNANDO BUONO 93 1185/2008  
 FERNANDO CESAR ROCCO 38 949/2006  
 FERNANDO CHIN FEI 18 725/2003  
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 186 20819/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAR 158 2681/2010  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 158 2681/2010  
 FERNANDO MASSARDO 105 349/2009  
 FERNANDO PAGANI POSSAMAI 71 115/2008  
 FERNANDO RUFINO LEITE MORAES 156 1093/2010  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 22 851/2004  
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 139 1607/2009  
 FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 203 25202/2010  
 FLÁVIA IZABEL BECKER 84 696/2008  
 86 766/2008  
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR 105 349/2009  
 FLAVIA TORRES MANCINI 141 1704/2009  
 169 10302/2010  
 175 12958/2010  
 FLAVIA ZIMMERMANN 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 68 1282/2007  
 69 51/2008  
 85 700/2008  
 203 25202/2010  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 114 583/2009  
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 184 18427/2010  
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 45 1203/2006  
 78 477/2008  
 115 645/2009  
 FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE 22 851/2004  
 FLAVIO PAULO ROCHA CORREA 192 21676/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 159 3617/2010  
 220 30536/2010  
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 152 1/2010  
 171 10898/2010  
 203 25202/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 75 349/2008  
 FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 54 507/2007  
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 88 1010/2008  
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 2 616/1995  
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 217 28132/2010  
 GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI 22 851/2004  
 GEORGE GUIMARÃES DE MORAES 71 115/2008  
 GERALDO PEGORARO FILHO 224 129/2007  
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 217 28132/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 45 1203/2006  
 78 477/2008  
 115 645/2009  
 220 30536/2010  
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 105 349/2009  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 22 851/2004  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 181 15530/2010  
 GILDO ALVES DE PAULA 26 219/2005  
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 73 276/2008  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 114 583/2009  
 GIOVANA BENVENUTTI 60 781/2007  
 71 115/2008  
 140 1686/2009  
 176 13087/2010  
 GIOVANA BOMPARD 203 25202/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 29 775/2005  
 74 310/2008  
 91 1132/2008  
 184 18427/2010  
 209 26472/2010  
 211 27119/2010  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 GIOVANNA BENVENUTTI 166 8545/2010  
 GISELE DOS SANTOS 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 GISELE GEMIN LOEPER 18 725/2003  
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 21 543/2004  
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 72 199/2008  
 80 657/2008  
 82 689/2008  
 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 18 725/2003  
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 42 1093/2006  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 23 914/2004  
 GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 87 1009/2008  
 GLAUCO IWERSSEN 75 349/2008  
 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 GREISE MARIA HELLMANN 68 1282/2007  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 22 851/2004  
 GUILHERME DI LUCA 105 349/2009  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 227 113/2008

GUILHERME ROGÉ FERREIRA 75 349/2008  
 GUILHERME SILVA FREITAS 7 285/2001  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 114 583/2009  
 GUSTAVO AMATO PISSINI 116 686/2009  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 75 349/2008  
 GUSTAVO ELIAS DE BARROS 38 949/2006  
 GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA 25 84/2005  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 35 156/2006  
 95 1212/2008  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 191 21615/2010  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 HEBER GOMES DA SILVA 204 25384/2010  
 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 204 25384/2010  
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 25 84/2005  
 HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO 22 851/2004  
 HELEN PELISSON DA CRUZ 206 26006/2010  
 HELENO GALDINO LUCAS 21 543/2004  
 HÉLINTHA COETO NEITZKE 35 156/2006  
 HELIO EDUARDO RICHTER 95 1212/2008  
 HELISSON EDUARDO ALVES 23 914/2004  
 56 588/2007  
 HELLISON EDUARDO ALVES 63 1039/2007  
 73 276/2008  
 HENRIQUE MEN MARTNS 195 22787/2010  
 HERCULES LUIZ 18 725/2003  
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 173 11558/2010  
 HIROKAZU HORIO 15 262/2003  
 HUMBERTO FERRARI JUNIOR 22 851/2004  
 IAUSY A. FARIAS MARTINS 24 11/2005  
 30 791/2005  
 IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA 71 115/2008  
 IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 105 349/2009  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 79 533/2008  
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 114 583/2009  
 IDEVAL INACIO DE PAULA 6 225/2001  
 17 483/2003  
 ILCA MERCES DE SIQUEIRA PERES 38 949/2006  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 83 691/2008  
 INACIO HIDEO SANO 105 349/2009  
 INGRID DE MATTOS 141 1704/2009  
 169 10302/2010  
 175 12958/2010  
 IONNE M CREMA MENEGUETTI 3 665/1996  
 IRA NEVES JARDIM 95 1212/2008  
 IRAN NEGRAO FERREIRA 5 571/2000  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 ISABEL CRISTINA MELO SALDAN 18 725/2003  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 102 222/2009  
 104 328/2009  
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 16 450/2003  
 ISABELLE TARAIZ VALETON 54 507/2007  
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 83 691/2008  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 22 851/2004  
 IURI FERRARI CACICOV 16 450/2003  
 IVAN CARLOS BAHLS 22 851/2004  
 IVO MEN 195 22787/2010  
 IVO PEREIRA 65 1070/2007  
 IVONE ROLDAO FERREIRA 20 304/2004  
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 118 789/2009  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 71 115/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 45 1203/2006  
 78 477/2008  
 115 645/2009  
 220 30536/2010  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 2 616/1995  
 82 689/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 23 914/2004  
 32 942/2005  
 44 1177/2006  
 63 1039/2007  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 36 840/2006  
 39 952/2006  
 42 1093/2006  
 57 622/2007  
 100 155/2009  
 126 1218/2009  
 JAIRO BASSO 6 225/2001  
 JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 127 1238/2009  
 JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR 22 851/2004  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 36 840/2006  
 39 952/2006  
 42 1093/2006  
 57 622/2007  
 100 155/2009  
 126 1218/2009  
 JANAINA BRANCALEONE 79 533/2008  
 JANAINA ROVARIS 54 507/2007  
 JANCELINE LABEGALINI SOARES 105 349/2009  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 151 2112/2009

163 7234/2010  
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 22 851/2004  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 115 645/2009  
 159 3617/2010  
 220 30536/2010  
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 111 542/2009  
 117 699/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 95 1212/2008  
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 95 1212/2008  
 JESUALDO ALMEIDA LIMA 53 489/2007  
 JHONATHAS SUCUPIRA 150 2106/2009  
 157 1745/2010  
 166 8545/2010  
 JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 78 477/2008  
 115 645/2009  
 168 10028/2010  
 JOAO ALBERTO NIECKARS 22 851/2004  
 JOÃO BIRAL JUNIOR 182 16120/2010  
 JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELO 110 434/2009  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 10 642/2001  
 67 1272/2007  
 216 28030/2010  
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 24 11/2005  
 30 791/2005  
 JOAO GALDINO G GONCALVES 49 186/2007  
 JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA 22 851/2004  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 192 21676/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 181 15530/2010  
 JOAO LUIZ CAMPOS 175 12958/2010  
 JOAO MARIA DE OLIVEIRA 22 851/2004  
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 6 225/2001  
 JOAO PAULO DE CASTRO 182 16120/2010  
 JOAO RICARDO S. LIMA 62 910/2007  
 100 155/2009  
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR 98 56/2009  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 132 1367/2009  
 JOCIMAR ESTALK 18 725/2003  
 JOICE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS 33 1068/2005  
 JONAS RODRIGUES 184 18427/2010  
 JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO 112 549/2009  
 JORGE RAFAEL SANTAR 36 840/2006  
 JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 183 17708/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 61 796/2007  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 33 1068/2005  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 33 1068/2005  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA 105 349/2009  
 JOSE CARLOS VIEIRA 7 285/2001  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 2 616/1995  
 JOSE DE MEDEIROS PACHECO 139 1607/2009  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 46 61/2007  
 147 1894/2009  
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 191 21615/2010  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 58 745/2007  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 9 603/2001  
 13 319/2002  
 72 199/2008  
 122 1051/2009  
 143 1767/2009  
 150 2106/2009  
 182 16120/2010  
 208 26187/2010  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 105 349/2009  
 JOSE LUIZ GUILHERME 106 398/2009  
 109 433/2009  
 JOSÉ LUIZ MATTHES 177 13372/2010  
 JOSE MAURO ARAO 22 851/2004  
 JOSE OLIMPIO DE PAULA 2 616/1995  
 JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR 88 1010/2008  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 95 1212/2008  
 JOSE SANDRO DA COSTA 203 25202/2010  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 6 225/2001  
 183 17708/2010  
 JOSIANE BECKER 105 349/2009  
 JOSIANE GODOY 23 914/2004  
 56 588/2007  
 63 1039/2007  
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 95 1212/2008  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 73 276/2008  
 JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA 49 186/2007  
 JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 18 725/2003  
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 87 1009/2008  
 JOVI VIEIRA BARBOZA 40 1064/2006  
 JOYCE DE PAULA 71 115/2008  
 JUCELIA MARCIMIANO DA SILVA 93 1185/2008  
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 217 28132/2010  
 JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO 168 10028/2010  
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 114 583/2009  
 JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS 18 725/2003  
 JULIANA MARA DA SILVA 115 645/2009

159 3617/2010  
 220 30536/2010  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 JULIANA NUNES C. LUIZE 216 28030/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 JULIANO GARBUGGIO 183 17708/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 141 1704/2009  
 169 10302/2010  
 175 12958/2010  
 JULIO ANTONIO BARBETA 93 1185/2008  
 JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO 60 781/2007  
 JULIO C. DALMOLIN 44 1177/2006  
 63 1039/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 32 942/2005  
 JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 203 25202/2010  
 JULIO CEZAR DALMOLIN 23 914/2004  
 JUSSARA CÔRTEZ VOLPATO 52 447/2007  
 JUSSARA LEFFE MARTINS 75 349/2008  
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN 75 349/2008  
 KAREN FIGUEIREDO JOBIM 55 532/2007  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 114 583/2009  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 131 1361/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 KARINE PEREIRA 25 84/2005  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 KARLA DE FRANÇA 33 1068/2005  
 KARLA JESUALDO CARDOSO 89 1014/2008  
 KARLLA MARIA MARTINI 95 1212/2008  
 KATHERINE DEBARBA 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 105 349/2009  
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 12 272/2002  
 178 14231/2010  
 KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 160 6628/2010  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN 213 27716/2010  
 214 27717/2010  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 227 113/2008  
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 58 745/2007  
 LAERCIO APARECIDO GREJANIN 19 835/2003  
 LAERCIO FONDAZZI 71 115/2008  
 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 111 542/2009  
 131 1361/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 LARA GALON GOBI 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 114 583/2009  
 LARISSA TORTATO MENEGUETTI 102 222/2009  
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 115 645/2009  
 159 3617/2010  
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 60 781/2007  
 LAUDO ALVES PICANCO 68 1282/2007  
 LAURI CESAR BITTENCOURT 52 447/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 198 23828/2010  
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 114 583/2009  
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 68 1282/2007  
 203 25202/2010  
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 95 1212/2008  
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 122 1051/2009  
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 20 304/2004  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 22 851/2004  
 193 22132/2010  
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 217 28132/2010  
 LEILA FABIANE ELIAS 79 533/2008  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 68 1282/2007  
 79 533/2008  
 LEOCADIA PANSONATO 22 851/2004  
 LEONARDO BERARDI KORMANN 78 477/2008  
 115 645/2009  
 168 10028/2010  
 LEONARDO CAMPANHA 43 1145/2006  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 70 106/2008  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 228 208/2005  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 153 16/2010  
 167 9914/2010  
 LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 194 22537/2010  
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO 58 745/2007  
 LIA DAMO DEDECCA 162 7129/2010  
 LIA DIAS GREGORIO 68 1282/2007  
 141 1704/2009

175 12958/2010  
 203 25202/2010  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 71 115/2008  
 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 24 11/2005  
 30 791/2005  
 66 1222/2007  
 LIGIA CRISTINA MARCOTTI 58 745/2007  
 LILIANA ORTH DIEHL 53 489/2007  
 LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI 204 25384/2010  
 LILLIAN SIMONE BONETI 22 851/2004  
 25 84/2005  
 LISANDRA MACHIDONSCHI 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC 66 1222/2007  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 158 2681/2010  
 LOIVA PACHECO DUARTE 71 115/2008  
 LORENA MORO DOMINGOS 105 349/2009  
 LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS 8 468/2001  
 LUANA A. SILVA VILARINHO 203 25202/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 12 272/2002  
 LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA 22 851/2004  
 124 1168/2009  
 LUCIANA LUPI ALVES 22 851/2004  
 LUCIANA MARASSI 223 246/2005  
 229 510/1995  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 155 992/2010  
 LUCIANA QUELI ARAUJO 96 1223/2008  
 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 100 155/2009  
 LUCIANA SATIKO NO MENDES 24 11/2005  
 LUCIANA SCARBI 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 124 1168/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 60 781/2007  
 LUCIANA SGARBI 131 1361/2009  
 LUCIANE ALBERTINI C. DOS SANTOS 34 73/2006  
 230 73/2006  
 LUCIANE ALVES PADILHA 151 2112/2009  
 LUCIANO ANGHINONI 45 1203/2006  
 78 477/2008  
 159 3617/2010  
 220 30536/2010  
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN 88 1010/2008  
 LUCIANO RASSOLIN 75 349/2008  
 LUCIMARA PLAZA TENA 69 51/2008  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 58 745/2007  
 LUCY CARLA POSSEL 2 616/1995  
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 35 156/2006  
 LUIS CARLOS HIGASI NARVION 71 115/2008  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 75 349/2008  
 LUIS EDUARDO VOLPATO 139 1607/2009  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 25 84/2005  
 LUIS GUILHERME V. TURCHIARI 100 155/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 54 507/2007  
 87 1009/2008  
 LUIZ ASSI 114 583/2009  
 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO 71 115/2008  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 53 489/2007  
 LUIZ CARLOS MANZATO 71 115/2008  
 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 117 699/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 213 27716/2010  
 214 27717/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 95 1212/2008  
 LUIZ CARLOS SANCHES 221 738/2001  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 82 689/2008  
 157 1745/2010  
 LUIZ EDUARDO BRAGA 22 851/2004  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 79 533/2008  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 64 1043/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 151 2112/2009  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 114 583/2009

LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI 154 31/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 61 796/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 45 1203/2006  
 78 477/2008  
 159 3617/2010  
 220 30536/2010  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 105 349/2009  
 LUIZ RAFAEL 215 28024/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 191 21615/2010  
 LUIZA GONZAGA CHABES 18 725/2003  
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 41 1070/2006  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 83 691/2008  
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 22 851/2004  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 19 835/2003  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 6 225/2001  
 98 56/2009  
 MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA 22 851/2004  
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 80 657/2008  
 82 689/2008  
 MARCELLA S. DA COSTA PINTO 25 84/2005  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 74 310/2008  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 MARCELO DANTAS LOPES 121 928/2009  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 141 1704/2009  
 175 12958/2010  
 MARCELO DOMINICALI RIGOTI 22 851/2004  
 MARCELO LOCATELLI 203 25202/2010  
 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA 7 285/2001  
 MARCELO PALMA DA SILVA 121 928/2009  
 MARCELO TAVARES 14 684/2002  
 MARCELO VIANA SALOMÃO 177 13372/2010  
 MARCIA BORDIGNON 22 851/2004  
 MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS 22 851/2004  
 MARCIA LORENI GUND 23 914/2004  
 32 942/2005  
 44 1177/2006  
 63 1039/2007  
 MARCIA PAIVA LOPES CURY 124 1168/2009  
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 2 616/1995  
 MARCIA ROSANGELA MARTINHUK 16 450/2003  
 MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO 22 851/2004  
 MARCIELLE ANDREA HENNING 18 725/2003  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 75 349/2008  
 MARCIO ANTONIO SASSO 6 225/2001  
 94 1192/2008  
 98 56/2009  
 121 928/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 141 1704/2009  
 169 10302/2010  
 175 12958/2010  
 MARCIO GUTERRES 154 31/2010  
 MARCIO LUIS PIRATELLI 28 718/2005  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 188 21205/2010  
 189 21207/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 188 21205/2010  
 189 21207/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 3 665/1996  
 29 775/2005  
 32 942/2005  
 43 1145/2006  
 44 1177/2006  
 74 310/2008  
 80 657/2008  
 91 1132/2008  
 122 1051/2009  
 163 7234/2010  
 183 17708/2010  
 184 18427/2010  
 195 22787/2010  
 209 26472/2010  
 211 27119/2010  
 212 27336/2010  
 MARCIO ROMANO 19 835/2003  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 51 444/2007  
 65 1070/2007  
 MARCIO ZANIN GIROTO 121 928/2009  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 93 1185/2008  
 MARCO ANTONIO MICHINA 222 445/2003  
 MARCO ANTONIO PIOLA 82 689/2008  
 MARCO AURÉLIO CERANTO 93 1185/2008  
 MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE 38 949/2006  
 MARCONDES AURÉLIO DE OLIVEIRA 86 766/2008  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 71 115/2008  
 81 661/2008  
 104 328/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 124 1168/2009  
 131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 219 30529/2010  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 31 828/2005  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 46 61/2007  
 82 689/2008  
 MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA 22 851/2004  
 MARCOS AURELIO CERDEIRA 142 1717/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 37 933/2006  
 MARCOS CLAUS 22 851/2004



MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 144 1774/2009  
180 14881/2010  
MARCOS JOSE DA CONCEIÇÃO 33 1068/2005  
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 72 199/2008  
80 657/2008  
82 689/2008  
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 116 686/2009  
MARCUS E.PERES DA SILVA 7 285/2001  
MARCUS VENICIO CAVASSIN 105 349/2009  
MARI KAKAWA 95 1212/2008  
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 112 549/2009  
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 50 244/2007  
MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS 36 840/2006  
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA 78 477/2008  
115 645/2009  
168 10028/2010  
MARIA JOSE DE SOUZA 22 851/2004  
MARIA JULIANA SCHENKEL 100 155/2009  
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 85 700/2008  
224 129/2007  
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 43 1145/2006  
MARIA MISUE MURATA 1 127/1993  
16 450/2003  
26 219/2005  
31 828/2005  
MARIA REGINA VIZIOLI 8 468/2001  
31 828/2005  
MARIANA BENINI SOUTO 144 1774/2009  
180 14881/2010  
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 172 11074/2010  
174 11790/2010  
MARICE TAQUES PEREIRA 6 225/2001  
94 1192/2008  
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 105 349/2009  
MARILISA DE MELO 75 349/2008  
MARILLAC A.M. DE AMORIM 139 1607/2009  
MARINA BLASKOVSKI 79 533/2008  
144 1774/2009  
217 28132/2010  
MARIO CESAR MANSANO 71 115/2008  
90 1038/2008  
104 328/2009  
108 410/2009  
111 542/2009  
120 817/2009  
124 1168/2009  
131 1361/2009  
133 1425/2009  
136 1527/2009  
137 1544/2009  
165 7918/2010  
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 22 851/2004  
MARISE LAO 95 1212/2008  
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 174 11790/2010  
220 30536/2010  
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 115 645/2009  
155 992/2010  
172 11074/2010  
MARIZA HELSDINGEN 79 533/2008  
217 28132/2010  
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 16 450/2003  
MARLENE TISSEI 129 1301/2009  
MARLUS SEGAWA TONETTI 82 689/2008  
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 203 25202/2010  
MARTIN VIVAS 181 15530/2010  
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 22 851/2004  
MATEUS ALQUIMIM DE PADUA 38 949/2006  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 191 21615/2010  
MAURICI ANTONIO RUY 105 349/2009  
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 106 398/2009  
109 433/2009  
213 27716/2010  
214 27717/2010  
MAURICIO KENJI YONEMOTO 62 910/2007  
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 87 1009/2008  
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 148 1928/2009  
149 1930/2009  
MAURO MORO SERAFINI 93 1185/2008  
MAURO VIGNOTTI 72 199/2008  
80 657/2008  
82 689/2008  
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 6 225/2001  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 144 1774/2009  
MAYSA SENISE SODA 118 789/2009  
MELISSA MARINO 22 851/2004  
MELISSA PRADO DO ESP.SANTO BACELLAR 122 1051/2009  
MELIZA COLONNESE 71 115/2008  
MELVES MUCHIUTI 22 851/2004  
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA 112 549/2009  
MICHEL VITOR DA SILVA 149 1930/2009  
MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI 75 349/2008  
MICHELE GEIGER JACOB 79 533/2008  
217 28132/2010  
MICHELE TAIANA LEAL 22 851/2004  
MICHELLE BRAGA VIDAL 29 775/2005  
MIGUEL ANGELO SALGADO 95 1212/2008  
MILENA SAPIENZA 71 115/2008  
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 68 1282/2007  
69 51/2008

85 700/2008  
152 1/2010  
171 10898/2010  
203 25202/2010  
MILTON BAIROS DA ROSA 79 533/2008  
217 28132/2010  
MILTON JOSE FERREIRA 22 851/2004  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 75 349/2008  
155 992/2010  
172 11074/2010  
174 11790/2010  
MIRELA MARIA DIAS 31 828/2005  
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 75 349/2008  
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 76 383/2008  
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 105 349/2009  
MOISES BATISTA DE SOUZA 158 2681/2010  
MOISES ZANARDI 9 603/2001  
13 319/2002  
72 199/2008  
122 1051/2009  
143 1767/2009  
150 2106/2009  
MONICA CRISTINA BIZINELI 172 11074/2010  
174 11790/2010  
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 75 349/2008  
MONICA GARCIA DIAS 67 1272/2007  
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 22 851/2004  
MURILO CINTRA DE BARROS 38 949/2006  
MURILO CLEVE MACHADO 75 349/2008  
172 11074/2010  
174 11790/2010  
MYLENA MAURUTTO 33 1068/2005  
NARA CARDOSO 187 21107/2010  
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 106 398/2009  
109 433/2009  
NELISSA ROSA MENDES 228 208/2005  
NELSON PASCHOALOTTO 153 16/2010  
167 9914/2010  
NILSON GONÇALVES COSTA 22 851/2004  
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 199 23852/2010  
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 19 835/2003  
71 115/2008  
90 1038/2008  
104 328/2009  
108 410/2009  
110 434/2009  
111 542/2009  
124 1168/2009  
131 1361/2009  
133 1425/2009  
137 1544/2009  
186 20819/2010  
219 30529/2010  
NOROARA DE SOUZA MOREIRA 221 738/2001  
ODILON REINHARDT 105 349/2009  
OLDEMAR MARIANO 23 914/2004  
63 1039/2007  
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 90 1038/2008  
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 217 28132/2010  
ORLANDO ALEXANDRINO 60 781/2007  
94 1192/2008  
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET 22 851/2004  
ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE 29 775/2005  
OSLEI BEGA JUNIOR 18 725/2003  
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR. 78 477/2008  
115 645/2009  
168 10028/2010  
OSVALDO DE ABREU MARTINEZ 60 781/2007  
OSWALDO MESQUITA SIMOES 134 1474/2009  
PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA 197 23471/2010  
PABLO PEREZ FANHANI 86 766/2008  
PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA 38 949/2006  
PATRICIA DE PARDI MOREIRA 18 725/2003  
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 95 1212/2008  
PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN 54 507/2007  
PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA 158 2681/2010  
PATRICIA OKI MOREIRA LIMA 75 349/2008  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 68 1282/2007  
203 25202/2010  
PATRICIA SAUGO 123 1138/2009  
PATRICIA SHIMA 7 285/2001  
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 81 661/2008  
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 90 1038/2008  
108 410/2009  
110 434/2009  
111 542/2009  
136 1527/2009  
137 1544/2009  
216 28030/2010  
219 30529/2010  
PAULA KARENA FELICE DE SALES 161 6833/2010  
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA 22 851/2004  
PAULA SIGNORI 217 28132/2010  
PAULO ANTONIO BARÇA 122 1051/2009  
PAULO BATISTA FERREIRA 95 1212/2008  
PAULO CEZAR CENERINO 19 835/2003  
89 1014/2008  
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA 95 1212/2008  
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 41 1070/2006

PAULO EDUARDO LOPES PONTES 139 1607/2009  
 PAULO H. CRISTI 22 851/2004  
 PAULO HENRIQUE AZZOLINI 105 349/2009  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 68 1282/2007  
 203 25202/2010  
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 22 851/2004  
 PAULO LEANDRO DIETER 14 684/2002  
 PAULO NOGUEIRA 71 115/2008  
 PAULO RENATO NEUTZLING GOMES 139 1607/2009  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 45 1203/2006  
 78 477/2008  
 115 645/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 114 583/2009  
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 64 1043/2007  
 139 1607/2009  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 48 105/2007  
 86 766/2008  
 190 21406/2010  
 PAULO SERGIO SENA 95 1212/2008  
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 7 285/2001  
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 48 105/2007  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 146 1854/2009  
 PEDRO LEAL 21 543/2004  
 PEDRO STEFANICHEN 158 2681/2010  
 176 13087/2010  
 PETER FRAUENDORF 57 622/2007  
 PETUNIA FERREIRA ROMAO 21 543/2004  
 PIERRE GAZARINI SILVA 127 1238/2009  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 203 25202/2010  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 14 684/2002  
 PLINIO LOPES DA SILVA 9 603/2001  
 PRISCILA BARBOSA TAIRA - E 98 56/2009  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 222 445/2003  
 PRISCILA PERELLES 22 851/2004  
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 217 28132/2010  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 112 549/2009  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 191 21615/2010  
 RAFAEL STEC TOLEDO 105 349/2009  
 RAFAEL VICTOR DACOME 147 1894/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 155 992/2010  
 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 194 22537/2010  
 RAQUEL GONÇALVES 220 30536/2010  
 RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI 34 73/2006  
 230 73/2006  
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 106 398/2009  
 109 433/2009  
 213 27716/2010  
 214 27717/2010  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 95 1212/2008  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 114 583/2009  
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 20 304/2004  
 REGINA MARIA BUENO BACELLAR T. DA SILVA 95 1212/2008  
 REGINALDO FRANKLIN LIVON 22 851/2004  
 REGIS ALAN BAULI 94 1192/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 114 583/2009  
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 19 835/2003  
 REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA 95 1212/2008  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 114 583/2009  
 RENATA DUQUECH 7 285/2001  
 RENATA MARIA GOMES 58 745/2007  
 RENATA MARINHO MARTINS 156 1093/2010  
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 217 28132/2010  
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 186 20819/2010  
 RENATO KALINKE VICENTIN 8 468/2001  
 RENATO RIBECHI 20 304/2004  
 RENATO TORINO 51 444/2007  
 207 26157/2010  
 RICARDO CLERICI 203 25202/2010  
 RICARDO ELI DINIZ 81 661/2008  
 RICARDO RIBEIRO 19 835/2003  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 16 450/2003  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 215 28024/2010  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 23 914/2004  
 56 588/2007  
 73 276/2008  
 ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 22 851/2004  
 ROBERTO BUSATO FILHO 23 914/2004  
 56 588/2007  
 63 1039/2007  
 73 276/2008  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 49 186/2007  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 221 738/2001  
 ROBERTO MARTINS 76 383/2008  
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 87 1009/2008  
 ROBSON ADRIANO AVANCINI - E 112 549/2009  
 ROBSON GONÇALVES DA SILVA 89 1014/2008  
 223 246/2005  
 226 779/2007  
 ROBSON PERIN 113 581/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 220 30536/2010  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 78 477/2008  
 159 3617/2010  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES 2 616/1995  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 141 1704/2009  
 169 10302/2010  
 175 12958/2010  
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 22 851/2004  
 RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 168 10028/2010  
 RODRIGO DOLFINI 61 796/2007  
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 79 533/2008  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 16 450/2003  
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 135 1500/2009  
 RODRIGO MORAES PELLEGRINI 203 25202/2010  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 29 775/2005  
 RODRIGO PEREIRA CUANO 44 1177/2006  
 RODRIGO PESENTE 77 438/2008  
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 75 349/2008  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 16 450/2003  
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 18 725/2003  
 ROGERIO BIANCHI MAZZEI 38 949/2006  
 ROGERIO BUENO ELIAS 93 1185/2008  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 19 835/2003  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 185 18555/2010  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 218 29601/2010  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 125 1184/2009  
 ROGERIO LUIS DONHA CLARO 31 828/2005  
 RONALDO JOSE E SILVA 95 1212/2008  
 RONI ZANGARI 22 851/2004  
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 105 349/2009  
 ROSANGELA BOFF 193 22132/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 156 1093/2010  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 19 835/2003  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 68 1282/2007  
 203 25202/2010  
 ROZI MARIA APOLONI 22 851/2004  
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 22 851/2004  
 RUBIA MARA CAMANA 105 349/2009  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 221 738/2001  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 23 914/2004  
 56 588/2007  
 63 1039/2007  
 73 276/2008  
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 210 26795/2010  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 37 933/2006  
 SAMIRA VOLPATO 79 533/2008  
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 22 851/2004  
 SANALI MARTINS BARBOZA FIAES 131 1361/2009  
 SANDRA BECKER 102 222/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 22 851/2004  
 25 84/2005  
 135 1500/2009  
 SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 100 155/2009  
 SANDRA REGINA VOLPATO 24 11/2005  
 30 791/2005  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 12 272/2002  
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 105 349/2009  
 SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA 116 686/2009  
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 45 1203/2006  
 159 3617/2010  
 172 11074/2010  
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN 100 155/2009  
 SERGIO GOMES 95 1212/2008  
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 22 851/2004  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 100 155/2009  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 23 914/2004  
 56 588/2007  
 63 1039/2007  
 73 276/2008  
 SERGIO RICARDO MELLER 147 1894/2009  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 22 851/2004  
 25 84/2005  
 135 1500/2009  
 SERGIO SCHULZE 79 533/2008  
 128 1287/2009  
 217 28132/2010  
 SERGIO SOARES SILVA 122 1051/2009  
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA 5 571/2000  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 84 696/2008  
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 68 1282/2007  
 SIDNEI FEIJOLI BISPO 36 840/2006  
 SILMARA RUIZ MATSURA 203 25202/2010  
 SILVAM SILVESTRE VIEIRA 100 155/2009  
 SILVANA DA SILVA 22 851/2004  
 SILVANIA MARIA BOLZON 124 1168/2009  
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 22 851/2004  
 25 84/2005  
 SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 191 21615/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES 222 445/2003  
 SILVIANI IWERSON BARONE 22 851/2004  
 25 84/2005  
 135 1500/2009  
 SILVIO FERREIRA PRIMO 22 851/2004  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 19 835/2003  
 71 115/2008  
 90 1038/2008  
 104 328/2009  
 108 410/2009  
 110 434/2009  
 111 542/2009  
 124 1168/2009

131 1361/2009  
 133 1425/2009  
 136 1527/2009  
 137 1544/2009  
 219 30529/2010  
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 35 156/2006  
 84 696/2008  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 160 6628/2010  
 SIMONE BOER RAMOS 6 225/2001  
 11 140/2002  
 94 1192/2008  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 51 444/2007  
 65 1070/2007  
 145 1822/2009  
 205 25852/2010  
 207 26157/2010  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 79 533/2008  
 SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING 19 835/2003  
 SIVONEI MAURO HASS 95 1212/2008  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 4 18/1998  
 SONIA TERESINHA SAGUINÉ 71 115/2008  
 SUELEN GUTIERREZ 68 1282/2007  
 SUELI VECHIATTO 22 851/2004  
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 90 1038/2008  
 110 434/2009  
 124 1168/2009  
 219 30529/2010  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 16 450/2003  
 SUZELEI DE PAULA BENTO 97 1330/2008  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 105 349/2009  
 TAIS BRITO FRANCISCO 141 1704/2009  
 175 12958/2010  
 TATIANA GAERTNER 54 507/2007  
 87 1009/2008  
 TATIANA REGINA RAUSCH 75 349/2008  
 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 TATIANA VANESSA ROMANO 139 1607/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 115 645/2009  
 159 3617/2010  
 220 30536/2010  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 228 208/2005  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 191 21615/2010  
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 85 700/2008  
 224 129/2007  
 THAIS YUMI GOHARA 170 10652/2010  
 THIAGO DAMASIO BARINI 141 1704/2009  
 175 12958/2010  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 88 1010/2008  
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 132 1367/2009  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 151 2112/2009  
 163 7234/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 196 23241/2010  
 200 24836/2010  
 201 24849/2010  
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 29 775/2005  
 TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 41 1070/2006  
 TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 75 349/2008  
 172 11074/2010  
 174 11790/2010  
 TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA 192 21676/2010  
 UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO 25 84/2005  
 VAGNER RICARDO HORIO 15 262/2003  
 WALDIR PIGNATA 29 775/2005  
 WALDIR ROGERIO ZONTA 155 992/2010  
 174 11790/2010  
 VALERIA AFONSO HITO 6 225/2001  
 11 140/2002  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 51 444/2007  
 65 1070/2007  
 VALERIA GALASSI HUSKA 33 1068/2005  
 90 1038/2008  
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 95 1212/2008  
 VALERIA SANTOS TONDATO 227 113/2008  
 VALERIA SILVA GALDINO 221 738/2001  
 VALKYRIA MATIE FUJIWARA 133 1425/2009  
 VALMIR BRITO DE MORAES 28 718/2005  
 140 1686/2009  
 VALQUIRIA BELMENI STEFFENS 71 115/2008  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 79 533/2008  
 217 28132/2010  
 VALTER FISCHBORN 75 349/2008  
 VANESSA BARTH DA SILVEIRA 60 781/2007  
 VANESSA DE OLIVEIRA 107 405/2009  
 VANESSA MARIA RAMOS 147 1894/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 158 2681/2010  
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 170 10652/2010  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 95 1212/2008  
 VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI 19 835/2003  
 VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA 147 1894/2009  
 VICTOR HUGO DOMINGUES 22 851/2004  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 89 1014/2008  
 VILMA THOMAL 22 851/2004  
 25 84/2005  
 164 7837/2010  
 165 7918/2010  
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 45 1203/2006

78 477/2008  
 115 645/2009  
 159 3617/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 141 1704/2009  
 175 12958/2010  
 VINICIUS LEONE MIGUEL 122 1051/2009  
 VIRGINA CÔRTEZ VOLPATO 84 696/2008  
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 132 1367/2009  
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 224 129/2007  
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 41 1070/2006  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 105 349/2009  
 WALESKA MALVINA PIOVAN 14 684/2002  
 WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE 19 835/2003  
 WALTER DA COSTA 6 225/2001  
 WALTER DANTAS DE MELO 31 828/2005  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 95 1212/2008  
 WALTER KRUSE 6 225/2001  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 114 583/2009  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 67 1272/2007  
 WANESSA DE OLIVEIRA 138 1581/2009  
 WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA 114 583/2009  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 114 583/2009  
 WELYNTON JOSE FRANQUI 25 84/2005  
 WERNER AUMANN 94 1192/2008  
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 112 549/2009  
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 22 851/2004  
 WILMA MARAN DIAS 5 571/2000  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 48 105/2007  
 105 349/2009  
 WILSON JOSE DE FREITAS 37 933/2006  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 20 304/2004  
 178 14231/2010  
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 22 851/2004  
 WILTON FERRARI JACOMINI 25 84/2005  
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 102 222/2009  
 ZAQUEU VILELA BERBEL 191 21615/2010

1. INVENTARIO-127/1993-MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES x NELSON DE SOUZA FIGUEIREDO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 642 "À Fazenda Pública Estadual para que se manifeste a respeito do petítório de fls. 625/627, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-616/1995-ANTONIO MANOEL x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA-Despacho de fls. 325 "1. Diante da certidão de fls. 321, o pedido de fls. 324 perdeu seu objeto. 2. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente JOSE OLIMPIO DE PAULA e MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, Advs. do Executado DAVID MARLON DA SILVA, CEZARIO MARINELLI JUNIOR, JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL e Advs. de Terceiro JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-665/1996-BANCO ITAÚ S/A x SIDNEY MENEGUETTI e outro-Despacho de fls. 62 "Tendo em conta que o presente feito já foi extinto, conforme decisão de fls. 41, deixo de homologar o acordo celebrado às fls. 59/61. Retornem os autos ao arquivo" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado IONNE M CREMA MENEGUETTI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-18/1998-TV ICARAI LTDA x SCABORA COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS-Despacho de fls. 99 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Exequente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.
5. CURATELA-571/2000-NAILZA ALVES DOS SANTOS x ADRIANO ALVES DA SILVA-"Ao autor, para manifestar-se acerca do mandado de constatação de fls. 160/161, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente IRAN NEGRAO FERREIRA, WILMA MARAN DIAS e SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.
6. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-225/2001-CARRAPICHO RENOVADORA DE PNEUS LTDA x SILVICAR COM. COMBUSTIVEIS LTDA e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça". - Advs. do Requerente ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, Advs. do Requerido ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, JAIRO BASSO, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IDEVAL INACIO DE PAULA, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, SIMONE BOER RAMOS, MARICE TAQUES PEREIRA e VALERIA AFONSO HITO e Advs. de Terceiro MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, JAIRO BASSO, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IDEVAL INACIO DE PAULA, MARCIO ANTONIO SASSO e JOAO OTAVIO DE NORONHA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-285/2001-HOLCIM (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA SCHWABE LTDA-Despacho de fls. 375 "Defiro carga dos autos à parte autora, conforme requerido no petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E.PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, GUILHERME SILVA FREITAS, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, PATRICIA SHIMA e RENATA DUQUECH-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-468/2001-CNA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ARLINDO BRAMBILLA-Despacho de fls. 1090 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e DIRCEU VERONEZE e Advs. do Requerido MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e RENATO KALINKE VICENTIN-.



9. ORDINARIA DE COBRANCA-603/2001-BANCO DO BRASIL S/A x NOROESTE SYSTEM LTDA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão informando que até a presente data não houve manifestação da parte Requerida, acerca do pedido de arquivamento, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 235. CERTIFICO mais que, decorreu o prazo de suspensão de 90 (noventa) dias, requerido na petição de fls. 2345, motivo pelo qual encaminho os presentes autos para intimação da parte autora a dar prosseguimento no feito.

, em cinco dias" -Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO e Adv. do Requerido PLINIO LOPES DA SILVA-

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-642/2001-SINVAL DA COSTA SOARES LOCADORA - ME e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 603/604, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-140/2002-BIG CENTER ADM.E INCORPORACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 484 "Intime-se novamente o autor, para que se manifeste-se acerca da certidão de fls. 480-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE BOER RAMOS, EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e VALERIA AFONSO HITO-

12. ACAO DE EXECUCAO-272/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x ANTONIO SANTORO-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 54." -Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-319/2002-BANCO BRADESCO S/A x WILSON SAENS SURITA-Despacho de fls.233 "Ao autor para manifestar-se acerca dos cálculos realizados às fls. 234/235, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-

14. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-684/2002-JOSE LUIZ GARCIA x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Despacho de fls. 513 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente MARCELO TAVARES e Advs. do Requerido PIRATAN ARAUJO FILHO, PAULO LEANDRO DIETER e WALESKA MALVINA PIOVANA-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-262/2003-IRMAOS RAIMUNDO DE SOUZA LTDA e outro x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 453 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente HIROKAZU HORIO e VAGNER RICARDO HORIO-

16. COBRANCA -RITO ORDINARIO-450/2003-JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 299 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA e Advs. do Requerido ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPARD BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANA MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI CACICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALVARO LIMA DA SILVA e MARIA MISUE MURATA-

17. EXECUCAO DE HIPOTECA-483/2003-BANCO ITAÚ S/A x ALVINO MARINI e outro-Despacho de fls. 144 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte devedora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado IDEVAL INACIO DE PAULA e CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-725/2003-MARIA ROSA DE JESUS LEANDRO x ADILSON PAES e outros-Sentença de fls. 494/503 "MARIA ROSA DE JESUS LEANDRO, já qualificada, aforou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, autuada sob nº 725/03, contra ADILSON PAES e FUNERÁRIA CARAPICUÍBA LTDA., igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico causado pelo primeiro réu enquanto conduzia veículo de propriedade da segunda requerida pelo que pugnou pela condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais, estéticos e morais. Juntou documentos às fls. 20/46. Despacho inicial positivo à fl. 48. Após terem sido citados, os réus apresentaram suas respectivas contestações às fls. 56/60 e fls. 64/69 pugnando pela improcedência da lide, vez que o acidente narrado na inicial se deu por culpa exclusiva da autora, sendo que não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização nos moldes como pleiteado. Outrossim, a segunda ré requereu a denunciação à lide da empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora. Juntaram documentos às fls. 61/62 e fls. 70/77. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 79/100. Às fls. 124/125 consta decisão que afastou a alegação de revelia da parte ré e deferiu o pedido de denunciação da empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, a qual apresentou contestação às fls. 130/154 aceitando sua inclusão na lide e alegando que não devem incidir honorários advocatícios, exclusão de danos morais e estéticos, ausência de prova da culpa do 1º réu e culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima, não havendo que se falar em sua condenação ao pagamento de indenização. Juntou documentos (fls. 155/166). Sobre a contestação apresentada pela seguradora, manifestou-se a parte autora às fls. 173/186. À fl. 196 consta decisão que saneou a demanda e designou data para audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou às fls. 241, tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora e do primeiro réu, inquiridas três testemunhas (transcrição às fls. 260/274) e deferida a produção de prova pericial. Em resposta ao pedido do Sr. Perito, foram juntados os documentos de fls. 359/395, fls. 398/399 e fls. 407/413 e assim, cumpridas as formalidades de praxe foi apresentado o laudo de fls. 427/455. Após impugnação formulada pela parte autora foi apresentado pelo Sr. Perito o laudo complementar de fls. 464/469. Por fim, após as partes apresentarem suas alegações finais (fls. 476/479 pela autora e fls. 486/491 pela seguradora litisdenunciada) vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,

MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO movido por MARIA ROSA DE JESUS LEANDRO em face de ADILSON PAES e FUNERÁRIA CARAPICUÍBA LTDA. na qual a autora almeja a condenação da parte ré ao pagamento de indenização em decorrência dos danos descritos na inicial. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico ser plausível o pleito formulado pelo autor. Vejamos: A - DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO Consta dos autos que no dia 23.06.2003, por volta das 08h15min, na Rua Primo Monteschio em Maringá-PR, a autora teria sido atropelada por um veículo conduzido pelo primeiro réu e de propriedade da segunda requerida, ao realizar uma manobra em marcha ré. O cerne da questão posta em análise perante este órgão

judicial é saber quem foi o culpado, na modalidade imprudência e/ou imperícia, pelo sinistro. Pois bem. As provas produzidas são uníssonas ao demonstrar que o sinistro se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo da segunda ré, que, por sua vez, realizou manobra sem observar as devidas cautelas impostas pela nossa legislação de trânsito. E mais, a prova oral colhida não diverge deste entendimento. Ressalto, por oportuno, que há similitude nos depoimentos prestados, circunstância esta que atribui ainda mais validade aos dizeres apresentados, inclusive um deles foi ofertado por testemunha presencial, in casu, o Sr. Auri Valdemar Zanatta cuja transcrição do depoimento se encontra carreada às fls. 270/272. As provas anexadas ao presente caderno processual demonstram que o sinistro ocorreu em razão da imprudência praticada pelo condutor do veículo da réu, que, por sua vez, realizou manobra em marcha re sem observar as devidas cautelas numa via de grande circulação de pedestres. O Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 28 e 34 disciplina que: "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". "Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". E no caso em tela, depreende-se que tais preceitos não foram observados pelo primeiro réu. Com efeito, é incontroverso nos autos que o primeiro requerido estava trafegando pela Rua Primo Monteschio, nas proximidades do Cemitério Municipal de Maringá e do Teatro Barracão quando, ao realizar uma manobra em marcha à ré, acabou por colidir com a autora, derrubando-lhe na via pública e causando-lhe algumas lesões. Veja-se que a ocorrência se deu por volta das 08h15min. da manhã, momento em que, como é sabido, há grande fluxo de pedestres que se utilizam das calçadas do cemitério municipal e dos parques da cidade para caminhar, assim como a autora. Somando as particularidades supra, denota-se que o condutor do veículo do réu deveria ter tomado mais cautela ao realizar a manobra que pretendia, ainda mais por se tratar de um veículo funerário, modelo station wagon, de grande porte e com a visibilidade do espelho retrovisor central prejudicada. Ademais, não restou provada a tese da parte requerida de que no momento em que atingiu a autora, efetuava uma manobra para estacionar ou mesmo de que esta estivesse atravessando a via pública em local inapropriado. Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, compete a parte requerida comprovar a presença de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Porém, a parte ré não se desincumbiu de tal fardo. Em razão de tanto, somando-se todos os pormenores que circundaram o sinistro, a conclusão que se chega é que o primeiro réu não observou com atenção que a vítima estava atrás do veículo e ainda realizou manobra de forma inapropriada ocasionando o sinistro. Não obstante, embora o acidente tenha sido cometido por um funcionário da segunda ré, cumpre ressaltar que também compete a esta responder pelos danos causados a autora, notadamente porque estamos diante, neste caso, de responsável ante a "culpa in eligendo", do proprietário do veículo. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

OBRIGACÃO DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso Improvido" (REsp 343649/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DOJ 25.02.04, pl. 168). Ademais a responsabilidade da ré é evidente, tanto por ser proprietária do bem, como por ser empregadora do condutor do veículo, razão pela qual responde e pelos atos praticados por aquele no exercício do trabalho. Neste sentido, dispõe o artigo 932, do Código Civil Brasileiro: "artigo 932: São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]". A respeito do tema, vejamos s os seguintes julg ados: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESPONSABILIDADE CONCORRENTE NÃO RECONHECIDA - BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO - 1. O julgamento contrário ao interesse da parte não configura omissão na sentença. 2. É mansa e pacífica a jurisprudência em reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador pelos atos lesivos praticados por seus empregados, quando em serviço, estando inclusive em consonância com o disposto no art. 932, III, do CC. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso improvido" (TJES - AC 030060154322 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza - J. 18.09.2007). "PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA INCIDENTE. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO CULPOSO DE EMPREGADO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO. -Evidenciado o caráter protetório dos embargos de declaração interpostos, condensa-se o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. -Presume-se culpado o empregador tanto nas hipóteses em que empregado seu pratica ato culposos e lesa terceiro, bem como naquelas em que veículo de sua propriedade ocasiona o acidente. -Verificado que o ato culposos

praticado pelo réu foi o responsável pela produção dos danos materiais e morais sofridos pelos herdeiros da vítima, incumbe àquele a prova de fato excludente de sua responsabilidade (caso fortuito ou força maior). -Em caso de responsabilidade extracontratual, fluem os juros moratórios a partir do evento danoso" (STJ - Resp. nº. 402886/SP - Terceira Turma - Rel. Min(a). Nancy Andrighi - J. 30.04.2002). Assim, não restam dúvidas acerca do ato ilícito praticado e o dever do réu efetuar o pagamento de indenização a autora em razão dos danos narrados na peça inicial os quais, um a um, passarei a apreciar na sequência. B - DOS DANOS MATERIAIS A autora noticia que por ocasião do sinistro sofreu danos de ordem material, razão pela qual objetiva que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização. Conforme se constata do item supra, restou evidenciada que o sinistro se deu por culpa única do primeiro réu e condutor do veículo da segunda requerida, bem como restou esclarecida a obrigação desta de também responder pelos danos causados. Nestes termos, passo a enfrentar um a um os pedidos de danos materiais formulados na inicial: Pois

bem. Postula a autora pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos gastos que teve com tratamento odontológico no valor de R\$ 830,00, mais R\$ 1.976,00 por despesas hospitalares não cobertas pelo seguro DPVAT, compra de medicamentos (R\$ 141,32), contratação de empregada doméstica (R\$ 240,00 mensais) e ainda, cirurgia plástica e os gastos que teve com transporte para fazer fisioterapia (R\$ 320,00). Sua pretensão merece prosperar em parte. Primeiramente, no que pertine aos gastos com tratamento odontológico, despesas hospitalares, cirurgia plástica e com o transporte para fazer fisioterapia, cumpre ressaltar que a requerente deixou de anexar ao feito os comprovantes de pagamento das citadas despesas e provas robustas de sua relação com o evento danoso narrado. Com efeito, meras afirmações e alegações genéricas não se prestam para demonstrar o prejuízo sofrido. Competia a requerente, quando de sua inicial, ter carreado aos autos documentos idôneos que demonstrassem a quantia que a mesma despendeu e, ainda, que estes valores possuem algum liame com o acidente no qual foi vítima. Veja-se que o Sr. Perito foi categórico em seu laudo de fl. s. 429, ao asseverar que: "A autora alega que no acidente teve trauma na boca e houve perdas de dentes, mas no histórico hospitalar da Santa Casa de Maringá (fls. 363 a 395) consta lesão no lábio superior, mas não refere a dentes e nem consta tratamento para perda de dentes." E mais: "Em relação ao prejuízo estético, a Autora não apresenta perda anatômica de algum segmento corporal ou lesão residual de aspecto desagradável que cause repulsa." Se não bastasse, e scl areceu ainda o Sr. Perito que: "A autora alega que não consegue fazer caminhadas por apresentar dores e inchaço nos joelhos, mas estas dores e inchaço não são em consequência do acidente, pois no acidente houve comprometimento de partes moles (abrasão) e, atualmente, a autora apresenta artrose de joelhos, que é uma doença degenerativa e não traumática." (grifei) Assim, diante da ausência de provas, não há que se falar em indenização por danos materiais referentes a tratamento odontológico, despesas hospitalares, cirurgia plástica e de transporte. Em contrapartida, no que pertine as despesas com a compra de medicamentos e contratação de uma empregada doméstica, verifica-se que a questão deve ser vista sob outro parâmetro. É que se constata deste caderno processual, notadamente dos recibos de fls. 36, que a autora teve gastos farmacêuticos com a compra de medicamentos descritos nos receituários de fls. 37/40, perfazendo o montante de R\$ 141,32 (cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), valor este que não recebeu impugnação específica da parte adversa. E, quanto à contratação da empregada doméstica, restou evidenciado que a autora era encarregada dos afazeres domésticos em sua residência, até que, por conta do atropelamento em discussão, teve uma redução de 50% (cinquenta por cento) na movimentação de seu ombro direito, o que gerou uma perda de 12,5% (doze e meio por cento) em sua capacidade laborativa, como atestou o Sr. Perito em seu laudo de fls. 430. Assim não há dúvida de que, com a deficiência em movimento de seu ombro superior, a autora regularmente passou a ter problemas para realizar as atividades diárias, o que justificava a contratação da empregada doméstica, conforme instrumento de fls. 41/42, devendo a parte ré suportar os custos já pagos pela

autora a título de salário e aquelas parcelas que vierem a se vencer de forma vitalícia ou até sua total reabilitação. Desta forma, considerando que a empregada doméstica foi contratada por um salário de R\$ 240,00 (contrato de fls. 41/42), que era justamente o salário mínimo vigente na época (01.07.2003), deve, no caso em tela, para o cômputo do salário ser utilizado como parâmetro a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente. Portanto, a condenação da parte ré ao pagamento das despesas que, por conta do evento danoso narrado na inicial deu causa e que foram devidamente comprovadas pela parte autora nos autos, in casu, custas farmacêuticas e com a contratação de empregada doméstica, é medida que se impõe. C - DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS Constatou-se, pelo narrado acima, que no dia e horário dos fatos, o veículo conduzido pela requerida, numa manobra contrária as disposições impostas pela legislação de trânsito, acabou por ocasionar o acidente automobilístico em questão, o qual marcou a vida material, física e psicológica da autora. Primeiramente, urge destacar que, conquanto o dano estético seja uma das espécies do dano moral, é possível haver a cumulação de pedidos neste sentido, conforme reinante jurisprudência. No entanto, no caso em tela não há que se falar em danos estéticos, haja vista que, conforme já mencionado no item supra, "em relação ao prejuízo estético, a Autora não apresenta perda anatômica de algum segmento corporal ou lesão residual de aspecto desagradável que cause repulsa." (nos termos do laudo pericial de fl. s. 429 - último parágrafo). Outrossim, em seu laudo complementar de fl. 465 restou esclarecido pelo expert que: "as cicatrizes/lesões residuais que a autora apresenta não são de aspecto repugnante; e quanto à perda de dentes que o advogado alega, não há comprovação nos autos." Portanto, em observância ao conjunto probatório coligado aos autos, não há que se falar em condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos estéticos. De outro norte, insta-se consignar que o dano moral é inconteste.

Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Ora, é evidente que o sinistro acarretou em um abalo psicológico na autora, não só pelo evento em si que gerou sua internação, mas também pelas lesões que culminaram com a perda de 50% (cinquenta por cento) da movimentação de seu ombro direito. Desta forma resta patente o dano moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC

0093512-4 - (6635) - 6.ª C.Civ. - Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, - DJPR 07.05.2001, TJMA - AC. 005017/99 - (00037112) - São Luís - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes - DJMA 08.02.2002 e TACRJ - AC 10161/96 - (Reg. 205) - Cód. 96.001.10161 - 2ª C. - Rel. Juiz Marly Macedônio - J. 12.12.1996) (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível nº 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Câm. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por entender que este valor se adequa aos parâmetros exarados acima. D - DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO D.1 - DOS DANOS MATERIAIS a) DO SALÁRIO DEVIDO À EMPREGADA DOMÉSTICA No que pertine as verbas decorrentes do salário da empregada contratada pela autora para realização dos serviços domésticos, como é cediço, nas indenizações por ato ilícito - que é o caso dos autos - as verbas concernentes às prestações vencidas (o valor do salário mínimo é aquele vigente para cada mês durante o período mencionado anteriormente), devem ser corrigidas monetariamente com base na média do INPC e o IGP-DI, no termos do Decreto 1.544/95. Toma-se por base, para a estimativa do prejuízo, o dia em que ele ocorreu e, após, procede-se à correção monetária sendo que, conforme entendimento sumulado, a citada correção monetária dá-se a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir de cada mês do pagamento do salário. (Súmula 43 STJ). No que pertine às parcelas vencidas, igualmente são devidos os juros moratórios a partir do evento danoso (23.06.2003 - Súmula 54 do STJ) à ordem de 1% (um por cento) ao mês. No tocante às prestações vincendas, aplica-se a súmula 490 do STF, não incidindo, no valor, a correção monetária, vez que a pensão estará automaticamente reajustada sempre que o salário mínimo for corrigido. b) DA COMPRA DE MEDICAMENTOS No que pertine ao valor gasto com medicamentos, as verbas deverão ser corrigidas a partir do pagamento noticiado nos recibos de fls. 36, tendo como índice a média do INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544/95, inclusive acrescido de juros moratórios à ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do efetivo desembolso. D.2 - DO DANO MORAL Considerando que a verba fixada a título de indenização por dano moral foi fixado em valor certo, a atualização monetária, com base na média do INPC e o IGP-DI, no termos do Decreto 1.544/95, será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Os juros moratórios correm desde o evento danoso (23.06.2003), na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Neste sentido, o seguinte julgado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR CERTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO - PRECEDENTES - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - I - Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária.

II - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (STJ - EDRESP - 295175 - RJ - 4ªT. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 29.10.01 - p. 209). E - DA INDENIZAÇÃO DPVAT A seguradora litisdenunciada pugnou, quando da defesa, que do valor da condenação fosse deduzida a soma recebida pelos requerentes a título de seguro obrigatório (DPVAT). O pleito não procede. E isto se afirma porque restou comprovado nos autos que a autora não recebeu qualquer montante do seguro, conforme resposta de ofício encaminhado pelo FENASEG à fl. 224, tendo apenas se valido do montante do SPI tal res. de R\$ 1.524,00 para custeio de despesas exigidas nesta As despesas hospitalares não lide, vez que se presu me que pag as pelo valor recebido a título de seguro DPVAT, pelo que não há que se falar em compensação. Apenas se admite a compensação na hipótese de falecimento ou invalidez da vítima de acidente automobilístico. Assim, afastado o pedido formulado pela seguradora. F - DA LIDE SECUNDÁRIA A denunciada alegou, quando de sua contestação, que aceita a denunciação feita pelo réu, porém, esclarece que sua responsabilidade resume-se ao que foi contratado, logo, por não ter sido coberto eventuais danos morais não pode amargar esta condenação caso o Juízo entenda pela procedência da lide. Sem razão a seguradora. Uma vez procedente a ação principal, verifica-se que procede a lide secundária proposta pelo requerido em face da seguradora, ante o contrato havido entre si, porém, a procedência desta última lide não está adstrita aos limites do contrato de seguro. E isto se explica pelos motivos abaixo. O citado contrato de seguro excluiu da garantia a



cobertura por danos morais, prevendo apenas a cobertura por danos materiais e corporais, conforme se vê da apólice juntada aos autos (fls. 163/166). Ocorre, porém, que, na esteira de entendimento praticamente pacificado nos tribunais pátrios no conceito de danos corporais (pessoais) inclui-se obrigatoriamente o dano moral, logo, o contrato de seguro por danos corporais (o que ocorreu no caso em tela) compreende o dano moral. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: "Esta corte tem entendimento assente no sentido de que no contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais [...]" (STJ - RESP 200301643692 - (591729 MG) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 28.11.2005 - p. 00294). Igualmente decidiu o extinto TA/PR: "[...] APELAÇÃO DA DENUNCIADA SEGURADORA. 2.1 ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. No conceito de dano pessoal (ou corporal) inclui-se obrigatoriamente, o dano moral. Assim, o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral" (Ac. 20720, 1.ª C. Cível, Rel. Paulo Roberto Hapner, São Mateus do Sul, 30.11.04, DJ 6825). Assim, a seguradora denunciada deve arcar com o pagamento total dos danos amargados pela autora, até o limite da apólice securitária, inclusive os danos morais, haja vista a relação jurídica contratual que a liga ao segundo réu, o qual, por meio da fundamentação supra, também é responsável pelo sinistro em comento. 2. DISPOSITIVO 2.1 - DA LIDE PRINCIPAL Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS

CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO movida por MARIA ROSA DE JESUS LEANDRO contra ADILSON PAES e FUNERÁRIA CARAPICUIBA LTDA., para o fim de: A - CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 141,32 (cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) a título de despesas farmacêuticas; B - CONDENAR a parte ré a ressarcir a autora dos salários pagos a empregada doméstica contratada após o acidente e os salários que vierem a se vencer, de forma vitalícia ou até sua total recuperação, no valor de um (1) salário mínimo vigente, nos termos da fundamentação supra; C - CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral. As prestações vencidas, que se venceram mensalmente a partir da data do acidente até o eventual início do cumprimento desta decisão judicial (trânsito em julgado), além da importância fixada a título de indenização por danos morais (item "C"), deverão ser pagas de uma só vez. O pagamento dos salários devidos à empregada dar-se-á até o quinto (5.º) dia útil do mês seguinte ao vencido, não incidindo, no valor, a correção monetária, vez que a pensão estará automaticamente reajustada sempre que o salário mínimo for corrigido. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados na forma da fundamentação supra. O requerido deverá constituir capital para garantir o pagamento da indenização aqui exarada, na forma do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação atualizada, abrangendo danos morais, materiais e no tocante ao salário da empregada doméstica, a soma dos salários vencidos e que eventualmente já foram pagos pela autora e a de doze (12) salários vincendos - sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da Lei Processual Civil, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. 2.2 - DA LIDE SECUNDÁRIA Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na lide secundária interposta em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A para o fim de declarar a responsabilidade da litisdenunciada perante o denunciante, com relação ao pagamento dos valores especificados nos itens "a", "b" e "c", supra, nos termos do artigo 70 do CPC, até o limite do valor da apólice de seguro, valendo esta como título executivo judicial, nos termos do artigo 76 do mesmo diploma legal. Anoto que o valor da indenização prevista na apólice também deverá receber atualização monetária (média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95) a partir da vigência do contrato de seguro. Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que a resistência se limitou à cobertura dos danos morais, CONDENO a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais referentes à denunciação e verba honorária, fixada esta por equidade em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando a importância e a natureza da causa secundária, o tempo despendido para seu acompanhamento e o grau de zelo profissional demonstrado, o que faço com base no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se Có digo de No rmas da Eg régia Estado do Paraná. as

disposições Co rregedoria de contidas Justiça no do Domingos-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ISABEL CRISTINA MELO SALDAN, OSLEI BEGA JUNIOR, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, Advs. do Requerido LUIZA GONZAGA CHABES, JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS, GISELE GEMIN LOEPER e JOCIMAR ESTALK e Advs. de Terceiro PATRICIA DE PARDI MOREIRA, MARCIELLE ANDREA HENNING, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, FERNANDO CHIN FEI, HERCULES LUIZ, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE, FERNANDA HILGENBERG e GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-835/2003-CLAUDIO LUIZ VIANA MOYSES ABECHÉ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 735 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 647/698, bem como a conta referente à verba honorária (R\$ 4.536,18 - fls. 707), atualizados até Dezembro de 2008, devido à parte credora e seu procurador, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório,

apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para

efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 716/729, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente aos autores Osvaldo Rodrigues de Lima, Waldemar Cazotti, Ivair Mazzer e José Carlos dos Santos, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá: autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito destes contribuintes, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 716/729. Co ntado do recebi mento da re qui sição , agu arde-se o pag amento pelo prazo aci ma. Tranco rri do o prazo se m a no tíci a do pagamento , mani feste-se a parte credo ra. 7. Intime m-se " -Advs. do Exequente CELSO PIRATELLI, VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO e Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, PAULO CEZAR CENERINO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

20. ORDINARIA-304/2004-CELMO PESCO x UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça". -Advs. do Requerente WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e RENATO RIBECHI e Advs. do Requerido CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDÃO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-543/2004-COND. ED. MERCURIO e outro x ANTONIO ROMERO FILHO e outro-Despacho de fls.455 : " Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado ou, se acaso ainda não tenham constituído procurador, pessoalmente, da constrição realizada, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ELEN FABIA RAK MAMUS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS, PEDRO LEAL e PETUNIA FERREIRA ROMAO-.

22. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-851/2004-ANTONIA APARECIDA AMANCIO DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 539 "1. Com a improcedência da presente demanda, veio a parte requerida aos autos a fim de executar o julgado e obter a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Para tanto, postula a empresa ré/exequente que sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos em favor dos autores/executados, cuja tese merece atenção. Assim vejamos. A rigor do contido no art. 7º da Lei 1.060/50, "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." Desta feita, em consonância ao contido no art. 12 da referida lei, ao menos em tese, estaria a parte ré/exequente autorizada a demonstrar, a qualquer tempo, que os autores/executados não gozam mais do benefício da gratuidade, e que, portanto, estão sujeitos aos efeitos da condenação aos ônus da sucumbência. Pois bem. O STF já decidiu que a aplicação dos arts. 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50 torna a sentença um título executivo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Suplívveda Pertence), que não exonera, mas suspende, pelo prazo de cinco (5) anos, a obrigação do vencido de responder pelos honorários decorrentes da sua condenação, até enquanto perdurar a sua situação de incapacidade ou miserabilidade. A propósito, com base nesta premissa, entendo como desnecessária a formação de autos apartados para apreciação do pedido de revogação da assistência judiciária, posto que o feito já foi sentenciado e apenas aguarda a resolução desta controvérsia, a qual será determinante para instaurar o início da fase de Cumprimento de Sentença.



Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deduzida em qualquer fase da lide. Em se tratando de ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há que se exigir que a impugnação seja feita em autos apartados. Basta que resulte demonstrado os pressupostos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para que cesse o benefício..." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0596426-5 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 01.10.2009) Assim, haveria indícios nos autos de que alguns dos autores/executados não são mais merecedores dos benefícios da gratuidade processual, posto que, segundo a ré/exequente, seriam proprietários de bens móveis (veículos automotores) e reúnem condições de arcar com os ônus sucumbenciais, conforme certidões expedidas pelo DETRAN/PR. Destarte, ao menos com relação a estes autores/executados, já estariam satisfeitos os requisitos para instauração do incidente de cassação da assistência judiciária gratuita, enquanto que, com relação aos demais, o que prevalece é a presunção de que reúnem os requisitos para manutenção do referido benefício (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50), a menos que reste demonstrado, de forma inequívoca, a mudança de sua situação econômica. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que especifique, de forma clara e objetiva, em face de quais autores pretende seja revogado os benefícios da gratuidade processual, em 05 dias. Anoto que se a pretensão da parte ré estiver direcionada a todos os litigantes, deverá carrear aos autos elementos de prova, tal como já fez com alguns deles, dando conta que possuem condições de quitar a verba sucumbencial, a qual, salvo melhor juízo, constitui-se numa obrigação solidária, passível de ser exigida dos autores/executados, tanto de forma isolada como conjuntamente" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, EDIVAL SECO, SILVIO FERREIRA PRIMO, MELISSA MARINO, ANA LUCIA RODRIGUES, NILSON GONÇALVES COSTA, MILTON JOSE FERREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, PRISCILA PERELLES, SILVANA DA SILVA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ALEXANDRE RAMOS, BRUNO ALVES DE JESUS, JOAO ALBERTO NIECKARS, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, MARCIA BORDIGNON, PAULO JOSE FARINHA NUNES, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, DAIANE TAVARES DE SOUZA, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, ROZI MARIA APOLONI, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, LUCIANA LUPI ALVES, FABIOLA MAROSO PELANDA, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO, VICTOR HUGO DOMINGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SERGIO JUNIOR RIZZATO, ELIANDRO BROSTOLIN, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ANALU JAWORSKI, MICHELE TAIANA LEAL, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, MARIA JOSE DE SOUZA, DANILO REZENDE LOPES, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, ALÉCIO FRASSON, ADRIANO DE LIMA, JOSE MAURO ARAO, PAULO H. CRISTI, RONI ZANGARI, LEOCADIA PANSONATO, DANIELA POLI MIGNONI, ANA PATRICIA SALLES, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, SUELI VECHIATTO, IVAN CARLOS BAHLS, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ALEXANDRE GREGORIO, ACIR FERREIRA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, MARCOS CLAU, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, DANIEL TRENTIN, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, MELVES MUCHIUTI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, FABIOLA HELEN WENDP, WILLIAM KEN ITI TAKANO, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, ALINE REGINA REICHMANN, ACIR FERREIRA, ADRIANO DE LIMA, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ALÉCIO FRASSON, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE RAMOS, ALINE REGINA REICHMANN, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES, ANA PATRICIA SALLES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANALU JAWORSKI, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BRUNO ALVES DE JESUS, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANIEL TRENTIN, DANIELA POLI MIGNONI, DANILO REZENDE LOPES, EDIVAL SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ELIANDRO BROSTOLIN, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIOLA MAROSO PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVAN CARLOS BAHLS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JOAO ALBERTO NIECKARS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MAURO ARAO, LEOCADIA PANSONATO, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA LUPI ALVES, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCIA BORDIGNON, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO,

MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CLAU, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MELISSA MARINO, MELVES MUCHIUTI, MICHELE TAIANA LEAL, MILTON JOSE FERREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, NILSON GONÇALVES COSTA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, PAULO H. CRISTI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RONI ZANGARI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SILVANA DA SILVA, SILVIO FERREIRA PRIMO, SUELI VECHIATTO, VICTOR HUGO DOMINGUES, WILLIAM KEN ITI TAKANO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-914/2004-MANIV COM. MAT. FOTOGRAFICOS LTDA-ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 700 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Adv. do Executado ROBERTO ANTONIO BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2005-C.C.E.S.M. x V.V.S.-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 100" -Advs. do Exequente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, LUCIANA SATIKO NO MENDES, ELIAS MENDES, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAS e SANDRA REGINA VOLPATO-

25. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-84/2005-ANNA DE PAULO GUIMARAES FERREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 429 "1. Tendo em conta que a parte vendedora é beneficiária da gratuidade processual, arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA e UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA e BOGADO-

26. MANDADO DE SEGURANÇA-219/2005-NILTON CELSO DA SILVA - ME x MARCOLINO APARECIDO DA COSTA e outros-Despacho de fls. 240 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Impetrante GILDO ALVES DE PAULA e Adv. do Impetrado MARIA MISUE MURATA-

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-414/2005-FRANCOMIL - COM. IMOBILIARIO LTDA x ADAO SILVERIO DE SOUZA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 309." -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE ALVES PORTO e Adv. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA-

28. COBRANCA -RITO SUMARIO-718/2005-JUSBERTO MANARA x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 315 "Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-775/2005-BANCO ITAÚ S/A x LOBATO JEANS LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 299 "1. Mantenho a decisão de fls. 283. 2. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e MICHELLE BRAGA VIDAL e Adv. do Executado VALDIR PIGNATA, ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-791/2005-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 113." -Advs. do Exequente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, ELIAS MENDES, SANDRA REGINA VOLPATO, IAUSY A. FARIAS MARTINS e LIGIA CRISTIANE GASPAS-

31. ARROLAMENTO SUMARIO-828/2005-GERALDO ELISEU LUCAS e outro x DOMENICA LUCA GERVAZONI (ESPOLIO)-Despacho de fls.226 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, MIRELA MARIA DIAS, WALTER DANTAS DE MELO, ERIKA ALESSANDRA GONÇALVES, ROGERIO LUIS DONHA CLARO e ANTONIA ADELIZE VIZIOLI e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-942/2005-EDY LOPES COTRIM RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 1097-"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1102, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo

discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. COBRANCA -RITO SUMARIO-1068/2005-CREDICARD BANCO S/A x LUIZ EDUARDO COSTA DE ANDRADE-Despacho de fls. 212 "Compete à parte credora a realização do cálculo do crédito que pretende executar, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BIANCA MARIA SIDOTI, MARCOS JOSE DA CONCEIÇÃO, MYLENA MAURUTTO, VALERIA GALASSI HUSKA, JOICE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR e KARLA DE FRANÇA-.

34. REP.DANOS - SUMARIO-73/2006-DEBORA FERRAREZE DOS SANTOS x LEANDRO VIEIRA DA COSTA e outros-Despacho de fls. 308 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e ALYSSON FERNANDO MARTINS e Advs. do Requerido RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI e LUCIANE ALBERTINI C. DOS SANTOS-.

35. COBRANCA -RITO SUMARIO-156/2006-HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR x FRANCISCO VICENTO CORAZZA e outros-Despacho de fls. 710 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Advs. do Requerente SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, ALBERTO BARTOLOMEU T.CAVALCANTE e HÉLINTHA COETO NEITZKE e Advs. do Requerido ELIZANDRA SIGNORINI, LUIS CARLOS DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-840/2006-COOPER ART IND. DE LUMINOSOS LTDA EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 117 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante SIDNEI FEIJOLI BISPO, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e MARIA CLAUDIA GARRANHANI DE CAMPOS e Advs. do Embargado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JORGE RAFAEL SANTAR-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-933/2006-JOSÉ ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 384 "1. Diante do contido no petitório retro, defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 4479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil" -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e DANIELA VAZ GIMENES e Advs. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

38. MONITORIA-949/2006-TGM - TURBINAS IND. E COM. LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho de fls. 235 "1. O juízo não se encontra seguro, razão pela qual deixo de conhecer por ora do pedido retro. 2. Ao credor para que indique bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDRE RIVALTA DE BARROS, MURILO CINTRA DE BARROS, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, ROGERIO BIANCHI MAZZEI, GUSTAVO ELIAS DE BARROS, MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE, CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA, CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS, PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA, FERNANDO CESAR ROCCO e ILCA MERCES DE SIQUEIRA PERES e Advs. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE ALVES PORTO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-952/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GONÇALVES E SANDRI LTDA e outro-"Ao autor, para que apresente em cinco (05) dias, data de nascimento ou filiação da parte ao qual se objetiva localizar o endereço" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1064/2006-SCHWABE IMOVEIS LTDA x JORDANA GALVANI SILVA-Despacho de fls. 126 "Ao devedor para que apresente impugnação, acerca da penhora realizada às fls. 117, no prazo legal" -Adv. do Executado JOVI VIEIRA BARBOZA-.

41. AÇÃO DE EXECUCAO-1070/2006-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x ELOI JOSE MICHELS e outros-Despacho de fls. 760 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte devedora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, FABIO LAMONICA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

42. RESCISÃO DE CONTRATO-1093/2006-ZACARIAS VEÍCULOS LTDA x FÁTIMA REGINA DOS SANTOS MARQUES e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão informando que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento do débito exequendo pela parte executada, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 156, em cinco dias" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Adv. do Requerido ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA-.

43. AÇÃO CONDENATORIA-1145/2006-MARLENE MARASSI JOANIS e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 255 "Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA

BACCARO GOMES e LEONARDO CAMPANHA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1177/2006-GERSON ALEXANDRE STEINWANDT x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 832/840 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 1177/2006, em que é Requerente GERSON ALEXANDRE STEINWANDT e Requerido BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados na inicial. I - RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 71/83. Após a baixa dos autos do Tribunal de Justiça deste estado e já na segunda fase deste procedimento, a instituição financeira requerida prestou contas às fls. 250/359, fls. 370/394 e fls. 397/690. A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 694/702) e juntou documentos (fls. 703/721). Às fls. 785/789 determinei a realização de prova pericial, invertei o ônus de prova e formulei quesitos. Contudo, diante do desinteresse dos litigantes em produzir a prova técnica, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por GERSON ALEXANDRE STEINWANDT, em face do BANCO ITAÚ S/A, que se encontra na sua segunda fase. II - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes - natureza dúplica da demanda - e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplica da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. Porém, ao contrário do que sustentou a parte ré, a presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR - AC 0365175-6 - Marechal Cândido Rondon - 13ª C. Civ. - Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes - J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeira instância, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar as condições gerais e os extratos, conforme se vê das peças de fls. 250/359, fls. 370/394 e fls. 397/690, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, agora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. C.1. -DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão a parte autora, pois a cobrança também é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN, conforme se vê do site do referido órgão) E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a ideia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL.



AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO <http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tar ifas>. DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual -ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente -Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 -Apelação Cível -15ª Câmara Cível -Rel. Jurandyr Souza Junior -DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível -15ª Câmara Cível -Rel. Hayton Lee Swain Filho -DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. C.2. DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros que incidiram na conta corrente da parte autora foram previamente pactuados. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Por conta disto, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que iria vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iniqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Primeiramente, não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS - ART. 192, § 3º, CF - O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 192.589-2 - 1ª T. - Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não disposições do Decreto nº 22.626/33. se aplicam as A respeito do teTribunal Federal editou a súmula 596: ma, o Supremo "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo

nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR - JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação reconvencional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. -A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. -Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrichi - julg. 26.06.2008). Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO



CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito

da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. C.3. DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a presente sentença deverá ser objeto de liquidação por arbitramento produziram sentença pudesse (art. 475-C do CPC), já a prova pericial, esser líquida. que ncial as ppartes ara que não a III -DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens "a" e "b", deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido - de forma simples - o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; Diante sucumbência2 e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR - AC pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro R\$ 1.500,00, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados3 e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), do parágrafo

4.º, do artigo 20, c/c Artigo Código de Processo Civil. o que faço 21, na forma ambos do Cumpram-se preconizadas no Código de NoCorregedoria de Justiça deste Estado. as rmas proda vidências Egrégia Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.

45. COBRANCA -RITO ORDINARIO-1203/2006-MARIA GORETE DA SILVA RICARDO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes, se tem interesse em executar o julgado. Transcorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAA ROCHA e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e WILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-61/2007-GEOPLASTIC INDUSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-ME e outros x RIO SOL 701 DIST. DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão informando que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento do débito exequendo pela parte executada, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 865, em cinco dias" -Adv. do Embargante MARCOS ANTONIO PIOLA e Adv. do Embargado JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

47. RESCISAO DE CONTRATO-102/2007-FLÁVIO RAFAEL GIRARDI x SONO COLCHÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 403 "1. Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido no petitório retro" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ, CARLOS A. O. PINHEIRO JÚNIOR e CLAUDIA RODRIGUES-.

48. DECLARATORIA-105/2007-APARECIDA VIZIOLI FABRI x PAULO SERGIO BALAN-"As partes, acerca da redução da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 180, no valor de R\$ 5.866,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA e Adv. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES-.

49. MEDIDA CAUTELAR-186/2007-DANIEL GONCALVES FILHO x ANTONIO PAULA DE SOUZA BARBARA e outros-Despacho de fls. 864 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento destes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDMYLSON PENA DOS SANTOS, JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN, JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR LEONELLO e ANA CLAUDIA TOVANI PALONE-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-244/2007-ODORICO TOMASONI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Embargante MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

51. DEPOSITO-444/2007-BANCO SANTANDER S/A x MARIA REGINA PEREIRA SPREAFICO-Despacho de fls. 91 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

52. ANULATORIA-447/2007-D.G.F. e outro x V.B.P.-Despacho de fls. 134 "1. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual execução futura" -Adv. do Requerente LAURI CESAR BITTENCOURT e Adv. do Requerido JUSSARA CÔRTEZ VOLPATO-.

53. COBRANCA -RITO SUMARIO-489/2007-INGA VEICULOS LTDA x REAL SEGUROS S/A-"Ao credor, credora, para se manifestar acerca do depósito de fls. 374, no valor de R\$ 2.509,81, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerido JESUALDO ALMEIDA LIMA, AGNALDO LIBONATI, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL e EDSON GONSALVES ARAUJO-.

54. COBRANCA -RITO ORDINARIO-507/2007-OSVALDO LUIZ MAZZOTI ARCAIM x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 205 "Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de (2.412,97), sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER-.

55. DECLARATORIA-532/2007-PERFIGLASS COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA x BARREIRO ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA EPP-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e KAREN FIGUEIREDO JOBIM-.

56. COBRANCA -RITO SUMARIO-588/2007-ARLINDO SALVADOR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.181 :Intime-se a parte devedora para que efetue o complemento do valor apontado às fls. 142, devidamente atualizado, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACEN0-JUD" -Advs. do Requerido ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

57. AÇÃO REDIBITÓRIA-622/2007-IVONEI MEIRA DOS SANTOS x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - GM DO BRASIL e outro-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 285, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente EDALVO GARCIA e Advs. do Requerido PETER FRAUENDORF, CLAUDIO ANTONIO CANEZIN, DANIA MARIA RIZZO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-745/2007-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x FRANCIELLI LENE SCHUTZE BACARO-Despacho de fls. 162 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Autor JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e Advs. do Reu LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, RENATA MARIA GOMES e LIGIA CRISTINA MARCOTTI-.

59. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-750/2007-HERALDO FELIPE DE FARIA x EMPRESA JORNALISTICA EDITORA CENTRAL LTDA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerido FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-781/2007-SONIA APARECIDA GASPARINI CUNHA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente ORLANDO ALEXANDRINO, JULIO AUGUSTO GIOTTO ALEXANDRINO, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e OSVALDO DE ABREU MARTINEZ e Advs. do Requerido CLAUDIA VIDAL KUSTER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, GIOVANA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA

PASCHOTTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, ALEX WILLIAN CANDIOTO e VANESSA BARTH DA SILVEIRA.-

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-796/2007-FERNANDO SERGIO DE CAMPOS SCHIAVONE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 301/305 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu.

Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.1 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124.

Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentado na decisão. futu ra proquesito s: va 5. pericial , Na eventu alidade fo rmulo , de desde lo go , real ização de os seguintes pe lo réu, é capitalizado s? a) poss íve l cons ideraaf ircular ndo se os do cumhá co brae nto s nça exib ido s de juros b) Pos itiv a a res pos ta do ques ito anterior, queira o sr. Perito recalculer e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFGM, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados , indag a-se ao Sr Perito s e f oram de bitadas co ntra o au to r tar if as, anuidades, "tax as de serv iço " , o u q ualquer contraptes tação em f av or do ré u, se m au to rização ex pres sa cons tan te : g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do

Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito "g", ou se for positiva a resposta no quesito "h", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear -a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" - Adv. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO.-

62. ORDINARIA-910/2007-ROCHA E BONEMER LTDA - ME x TIM SUL S/A-Despacho de fls.464 : "As partes a fim de que se manifestem nos presentes autos, requerendo o que lher for de direito." -Adv. do Requerente MAURICIO KENJI YONEMOTO e Adv. do Requerido FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e JOAO RICARDO S. LIMA.-

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1039/2007-OSMAR LORENZETTI - EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 416:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 427, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. " -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO.-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1043/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR CESAR DA SILVA-Despacho de fls. 92 "Aos procuradores de fls. 58/59 para que se manifestem a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1070/2007-AYMORÉ C. F. I. S/A x JULIO CESAR DE SOUZA GONÇALVES ME-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes, se tem interesse em executar o julgado. Transcorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos" -Adv. do Autor ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA e IVO PEREIRA e Adv. do Reu DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

66. MONITORIA-1222/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ANDREIA CRISTIANE GARCIA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 86, que informa que deixou de proceder a intimação da ré, Andréia C. Garcia, tendo em vista que a mesma mudou-se do endereço indicado, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC e LIGIA CRISTIANE GASPARI.-

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1272/2007-SALOMAO ROCHA JUNIOR x BARBARA GENEROSA ROSA e outro-"As partes,para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 413/415, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES e Adv. do Requerido ALFREDO LEONCIO DIAS NETO, MONICA GARCIA DIAS e WANDERSON FONTINI DE SOUZA.-

68. DECLARATORIA-1282/2007-NAZIDIE TEREZINHA BONGIORNO x STILO DOIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro-Despacho de fls. 240/241 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado fundar a decisão, nem se fundamentos indicados por responder um a um todos (RJTJESP 115/207). motivo suficiente para obriga a ater-se aos elas e tampouco a os seus argumentos." Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774 0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente



SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e SUELEN GUTIERREZ e Advs. do Requerido LAUDO ALVES PICANCO, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALINE RODRIGUES DA SILVA.-

69. DEPOSITO-51/2008-BANCO FINASA S/A x GILMAR GOMES DA SILVA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno das cartas de citação encaminhadas ao Réu, de fls. 91/94." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON L.SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, LUCIMARA PLAZA TENA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-106/2008-B.S. x S.C.F.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 76/92, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.-

71. ANULATORIA-115/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 130 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, JOYCE DE PAULA, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, MILENA SAPIENZA, MELIZA COLONNESE, ALBERTO CARLOS LIMA, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, ANDRE WAGNER, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, GEORGE GUIMARÃES DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, FERNANDO PAGANI POSSAMAI, AUGUSTO NUNES RAUEN, VALQUIRIA BELMENI STEFFENS, LOIVA PACHECO DUARTE e SONIA TERESINHA SAGUINÉ e Advs. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-199/2008-B A ESTOFADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 102:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 113, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-276/2008-DANIEL CORREA DE CAMPOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Despacho de fls. 372 "1. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 48 horas preste contas, conforme constou na parte dispositiva da sentença" -Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

74. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2008-ELIANE MELLO DAVID ANDREOTTI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls.78 :"...3. Recebo os embargos, sem concessão do efeito suspensivo, uma vez que o Juízo não está seguro. 4. Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente impugnação". -Advs. do Embargante FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

75. COBRANCA -RITO ORDINARIO-349/2008-ANTONIO DEVANIR MENDES x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"As partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas" -Adv. do Requerente CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO e Advs. do Requerido PATRICIA OKI MOREIRA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILLO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIÉLE MESQUITA CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, BARBARA DORNELES, GUILHERME ROGÉ FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, VALTER FISCHBORN, BÁRBARA SILVA MAESTRI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK, LUCIANO RASSOLIN, Marilisa de Melo e ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR.-

76. COBRANCA -RITO SUMARIO-383/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA x SUZANA PAULA MARQUES-Despacho de fls. 134 "Retorne o feito à parte credora para que se manifeste a respeito da proposta de fls. 127, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.-

77. EMBARGOS A EXECUCAO-438/2008-BR 9 LOGISTICA TRANSP. DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros x COOP. ECON. CRED. M. COM. CONF. MET. MGA - SICOOB-Despacho de fls. 342 "A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante RODRIGO PESENTE.-

78. COBRANCA -RITO SUMARIO-477/2008-ANTONIO SERGIO COLOSIO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls.157 :'"Tendo em conta que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILLO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA.-

79. DEPOSITO-533/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GRASIELA DOS SANTOS MATOS-Despacho de fls. 66: "Defiro o pedido de substituição requerido no petítório retro. Retifique-se a autuação. Tendo em conta que a parte ré não fora citada, não há necessidade de lhe dar ciência a respeito da substituição realizada. Manifeste a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos.

A intimação deverá se dar em nome dos advogados de fls. 62,63 e 64. No prazo de cinco (5) dias" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JASIELY ANGELA SCHATITZ, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-657/2008-B.I. x B.I.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor as fls. 172" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Advs. do Executado MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e MARCELA VIRGINIA THOMAZ.-

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006976-73.2008.8.16.0017-DANUCI TADEU PASSETTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO ELI DINIZ e Advs. do Requerido PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

82. MONITORIA-689/2008-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO x PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outros-"As partes, para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 434, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e ALEXANDRE ALVES PORTO, Advs. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARLUS SEGAWA TONETTI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e JAIME PEGO SIQUEIRA e Advs. de Terceiro EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCO ANTONIO PIOLA.-

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-691/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGORINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA-"Ao autor, para se manifestar acerca do ofício de fls. 122/123, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA.-

84. RESCISAO DE CONTRATO-696/2008-MARIA APARECIDA SASAKI SATO e outro x ELIZABETH MITIKO ARAMAKI YOSHIDA-Despacho de fls. 303 "1. Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento dos autos. 2. Em caso de silêncio, arquivem-se o feito com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SHIGUEMASA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, FLÁVIA IZABEL BECKER, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E e VIRGINA CÔRTEZ VOLPATO.-

85. DEPOSITO-700/2008-BANCO FINASA S/A x EDNEA STEINLE DE SOUZA-Despacho de fls. 76 "1. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual execução futura" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE,



MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON L.SANTANA e Adv. do Requerido TEREZA MIEKO SAKIYAMA, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN.-

86. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-766/2008-RUDENEI MUSSI x CAVEPE COMERCIAL ALAGOANA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA-Despacho de fls. 483 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI e Adv. do Requerido CINTIA CARLA AURELIO, FLÁVIA IZABEL BECKER e MARCONDES AURÉLIO DE OLIVEIRA.-

87. REVISIONAL DE CONTRATO-1009/2008-GM RECUPERADORA MARINGAENSE DE PEÇA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 335 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e Adv. do Requerido ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE MERLIN TORRES, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-1010/2008-IVO AUGUSTO CANDIDO BATISTA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-"As partes, para se manifestarem acerca dds esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 163/165, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Embargante FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI e Adv. do Embargado JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN.-

89. MONITORIA-1014/2008-IVONETE ALVES FARIAS x SIDNEY FERREIRA GOMES-Despacho de fls. 49/50 "1. A presente demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, a qual julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando a parte executada ao pagamento do valor principal de R\$ 3.915,11, pendente de acréscimo por juros de 1% ao mês e atualização monetária a partir de 05.10.2008, bem como honorários advocatícios para a fase de conhecimento no importe de 10% do valor da condenação. Através do petição de fls. 48, a parte devedora postulou pelo parcelamento do débito exequendo, pois tem interesse em solucionar este litígio. Não obstante a ausência de intimação da parte credora para se manifestar a respeito do pedido de formulado, não vejo óbice em deferir a proposta de parcelamento dos débitos formulado pela parte ré. Explico-me. O artigo 475-R, do Código de Processo Civil, dispõe que "aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial". No título executivo extrajudicial permite-se ao juiz conceder à parte devedora o parcelamento do crédito exequendo, cuja regra pode ser aplicada no título judicial com as mudanças necessárias. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte credora. Ademais, é sempre bom lembrar que na execução reina o princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 620, do Código de Processo Civil, de modo que a satisfação compulsória do direito da parte credora tem que ser da forma menos gravosa para a parte devedora. Desta forma, estando preenchidos os requisitos do artigo 745-A, do Diploma Processual Civil, inclusive com o reconhecimento do crédito exequendo pela parte devedora, o que a impossibilita de inovar discussões a respeito do crédito exequendo, defiro o pedido de parcelamento do débito, e determino as seguintes diligências: a) Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que atualize os valores constantes da parte dispositiva da sentença de fls. 31/34 (valor principal - R\$ 3.915,11 corrigido até 05.10.2008, no qual deverá incidir correção monetária pelo INPC/IBGE, bem como juros moratórios de 1% ao mês; e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação), acrescidos, ainda, de honorários advocatícios para a fase executiva, os quais arbitro em 10% do valor exequendo (artigo 652-a, parágrafo único, CPC); b) O Sr. Contador também deverá apresentar conta de custas, tanto da fase de conhecimento, como da fase de execução, anotando-se que tais valores são devidos à Serventia, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual e não adiantou o pagamento das custas; c) Na sequência, apresentadas as contas acima mencionadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, para que deposite 30% do valor da dívida, inclusive custas e verba honorária, tanto da fase de conhecimento, como da fase executiva, sendo que o saldo remanescente deverá ser pago em 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE) e juros de 1% ao mês. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito de 30% fixado anteriormente, e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, salvo se o vencimento recair em dia de feriado forense, quando então o pagamento resta prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. 2. Intimem-se as partes desta decisão" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA, PAULO CEZAR CENERINO e KARLA JESUALDO CARDOSO.-

90. EXECUCAO DE SENTENÇA-1038/2008-ADEMILSON RODRIGUES CALDEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 296: "Manifestem-se os litigantes acerca da manifestação do Sr. Contador de fls. 297/300, em cinco (5) dias. Na mesma oportunidade do item acima, o Município de Maringá deverá se manifestar a respeito da perição retro (fls. 289/295), notadamente sobre o fato de que alguns dos contribuintes cujos débitos foram trazidos aos autos não fazem parte da lide, ou foram excluídos desta (fls. 280,281 e 284)." - Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA

GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MIZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e VALERIA GALASSI HUSKA.-

91. EMBARGOS A EXECUCAO-1132/2008-MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 103/106:"Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial." -Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-1142/2008-EDSON ROBERTO JORGE x SERGIO RICARDO RIBEIRO NOVAIS-Despacho de fls. 103 "1. Manifeste-se a parte embargante a respeito do petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante FÁBIO ROBERTO COLOMBO.-

93. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1185/2008-LUSONCET COMERCIO DE CONCRETO LTDA x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS S/S LTDA-Sentença de fls. 168 Tendo em vista o silêncio da parte requerente, J U L G O por sentença, extinto o processo, ante o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 158), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURÉLIO CERANTO, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, MAURO MORO SERAFINI, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA e JUCELIA MARCIMIANO DA SILVA.-

94. REVISIONAL-1192/2008-CENTER BRAS EQUIPAMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial" -Adv. do Requerido ORLANDO ALEXANDRINO, REGIS ALAN BAULI, WERNER BUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, MARICE TAQUES PEREIRA e SIMONE BOER RAMOS.-

95. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1212/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 141/147 "COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, qualificada nos autos, aforou estes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também identificada, no qual o embargante almeja a desconstituição do crédito tributário perseguido na lide executiva fiscal nº 154/05. Juntou documentos às fls. 30-54. Despacho inicial à fl. 55. Intimada (fl. 57), a embargada ofertou impugnação às fls. 58-75, oportunidade na qual ressaltou a legalidade da cobrança dos valores incertos na CDA que instrui a demanda executiva. Por fim, pugna pela rejeição dos embargos. Juntou os documentos de fls. 76-130. Réplica às fls. 132-135. É O BREVE RELATO. DECIDO.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ no qual a embargante almeja a desconstituição do crédito tributário perseguido na lide executiva fiscal nº 154/05. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo embargante merece parcialmente sucesso. Explico-me: A - DA NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU Ao que se extrai dos autos, bem como da lide executiva em apenso, depreende-se que a parte embargada almeja a cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 2000 e 2001, sobre o imóvel cadastrado no sistema municipal sob o n.º 07258100, da quadra 111, data 111, zona 07. Não obstante, insurge-se o embargante em relação a referida cobrança, noticiando que goza de imunidade relativamente a este imposto. Assiste-lhe razão. O artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 disciplina a regra de imunidade de impostos entre os entes da Federação. Veja-se: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios: VI -instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros". O referido dispositivo legal, em seu §2.º, ainda disciplina que esta imunidade é estendida as autarquias e fundações sob regime jurídico de direito público: "§2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes". Conforme se extrai dos autos, a destinação do imóvel na qual incidiu o imposto é exclusivamente para o cumprimento de um serviço essencial de energia elétrica, identificando-se dentro da classificação de bens definida no Código Civil vigente como de uso especial. Assim, na espécie incide a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, vez que muito embora a embargante seja sociedade de economia mista equiparada às empresas privadas, a ela não se impõem as limitações previstas no artigo 173 da Lei Maior. E tal se afirma porque seu objeto não é a exploração de atividade econômica, mas sim a prestação de serviços públicos. Aliás, este é o entendimento do STF: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada." (AC 1851 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008, p. 301-303). Ademais, este também é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMPOSSIBILIDADE. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE RECÍPROCA PREVISTA NO ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TITULARIDADE PASSIVA DO TRIBUTO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS IMPROVIDOS" (TJPR -2ª C.Cível -AC 0642587-4 -Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti -Unânime -J. 29.06.2010). "APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMPOSSIBILIDADE. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 26, LEI MUNICIPAL Nº 24/1979). RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TITULARIDADE PASSIVA DO TRIBUTO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR -2ª C.Cível -ACR 0650749-9 -Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti -Unânime -J. 06.07.2010). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, ALÍNEA "A" E §2º DA CF/88. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA INSTALAÇÃO DE LINHAS DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM DESTINADO À UTILIDADE PÚBLICA. BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL. PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO EXTENSÍVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL VINCULADO EXCLUSIVAMENTE À FINALIDADE ESSENCIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/PR. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM MONOPÓLIO DO ESTADO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 173, §§1º E 2º DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO" (TJPR, Acórdão nº 35100, Apelação nº 0626210-8, 3ª CC., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, J. 12.01.2010, DJ 04.02.2010). Destarte, constata-se, por todos os ângulos em que se analisa a questão, que é indevida a pretensa cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano por parte da embargada em face da embargante, razão pela qual o pleito exarado na inicial merece acolhimento. B - DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E COMBATE A INCÊNDIO O embargante, quando da peça inicial, insurge-se, contra a cobrança das taxas de limpeza pública e combate a incêndio, sob o argumento de que elas não respeitam os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tal insurgência merece acolhimento. Com efeito. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, à p. 324, taxa: "É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público(...)". Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: "É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: -p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: - a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas etc.". A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Nestes termos, fica fácil chegar-se à conclusão de que os serviços públicos em comento (limpeza pública e combate a incêndio) são prestados a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetíveis de ser atribuídos a contribuinte certo e específico, razão pela qual devem ser arcados pelo Município e custeados pelo produto dos impostos gerais. A respeito da matéria aqui tratada, os seguintes julgados: "(...) Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes. (...) (TJPR, Rel. Jucimar Novochoadio, ac. 277435-6. j. 18.05.2005. DJ 6892). "APELAÇÃO CÍVEL -TRIBUTÁRIO -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -IPTU -TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E LIMPEZA PÚBLICA -ILEGALIDADE DA COBRANÇA. As taxas de limpeza e conservação de vias públicas e de combate a incêndio são ilegais por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. Recurso conhecido e não provido" (Apelação Cível nº 317.622-3-

1ª Câmara Cível, Acórdão 26.520, Rel. Des. Sérgio Rodrigues). "TRIBUTÁRIO -AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO -TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO E DE LIMPEZA PÚBLICA -NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE -ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -REDUÇÃO -POSSIBILIDADE -ART. 20, §§ 3.º E 4.º DO CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. Se os serviços são uti universi, isto é, prestados indistintamente a todos os cidadãos, é vedado o seu custeio mediante taxa, já que ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. 2. Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição" (Apelação Cível nº 320.195-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Munir Karam). Destarte, os serviços de limpeza pública e combate a incêndio têm caráter genérico e indivisível, sendo postos à disposição de toda a coletividade, ou seja, são prestados aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Assim, não há como se afirmar que sejam usufruídos de maneira individual pelo embargante por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança das taxas, pelo que evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se as taxas de limpeza pública e combate a incêndio têm como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido inicial. C - DA TAXA DE COLETA DE LIXO No tocante à taxa de coleta de lixo, não assiste razão ao embargante, pois, não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, trata-se de serviço específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto, sendo, pois, autorizada sua cobrança. O Tribunal de Justiça do Paraná recentemente decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2002. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 655140-6, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Dje 15/07/2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCLUSIVE QUANTO À TAXA DE COLETA DE LIXO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Súmula Vinculante nº 19 do STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (TJ/PR, Agr. Inst. 668000-2, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje 23/06/2010). "REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO TRIBUTÁRIO (...) COLETA DE LIXO LEGALIDADE. (...) A taxa de coleta de lixo possui os requisitos da divisibilidade e de especificidade, não havendo ilegalidade na cobrança" (TJ/PR, Ap. Cível e Reex. Necessário 206652-2, 10ª Câm. Cível, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, Dje 13/001/2006). No corpo do acórdão imediatamente supra, o Des. Arquelau cita entendimento do Supremo Tribunal

Federal, em caso semelhante, no seguinte sentido: "Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F, art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por um imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, CF, que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se na medida do possível, às taxas. Em suma, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel -base de cálculo do IPTU -ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota da taxa, não traduz utilização da base de cálculo do IPTU. Ora, o valor venal do imóvel não está sendo utilizado, evidentemente, como base impositiva da taxa" (STF -Tribunal Pleno -REsp. 232.393-1 -Min. Carlos Velloso -DJ: 05.04.2002). Assim, não há ilegalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo exigida pelo embargado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos pela COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de: A - DECLARAR nulo o lançamento de IPTU descrito na certidão de dívida ativa n.º 5530/1.1 sobre o imóvel inscrito no cadastro imobiliário deste município sob o n.º 07258100, da quadra 111, data 111, zona 07, ante a imunidade prevista no artigo 150, VI, "a" da CF; B - DECLARAR nula a cobrança das taxas de combate a incêndio e limpeza pública e, em consequência, excluir da execução n.º 154/05, em apenso, o valor referente à cobrança das referidas taxas. A execução fiscal n.º 154/2005 deverá prosseguir com relação a taxa de coleta de lixo. Anoto, por oportuno, que a verba honorária fixada no despacho inicial do feito executivo (fl. 05) deverá recair somente sobre o valor correspondente a referida taxa de coleta de lixo. Em razão do princípio da



sucumbência e considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do embargante, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CARLOS FREIRE FARIA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHIEVIS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR T. DA SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR e Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e FABIO RICARDO MORELLI.

96. COBRANÇA-1223/2008-N.A.P. x I.S.-Despacho de fls. 305 "1. A respeito do agravo retido, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente LUCIANA QUELI ARAUJO.

97. INDENIZATORIA-1330/2008-EDUARDO PEREIRA DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 312 "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SUZELEI DE PAULA BENTO e ELIANA JAVORSKI.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-56/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 125 "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte embargante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e PRISCILA BARBOSA TAIRA - E-.

99. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-61/2009-INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x COAVILIS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-Despacho de fls. 72 "1. Indefero o pedido retro, pois a pretensão da parte encontra vedação no artigo 232, inc. III do CPC.

2. A parte se acaso desejar poderá procurar outro órgão de imprensa para promover a publicação" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

100. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO-155/2009-MOTO PLAY COMERCIO DE MOTOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 290 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e Advs. do Requerido FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, JOAO RICARDO S. LIMA, LUIS GUILHERME V. TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DEBORA VIEIRA PARAENSE, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-220/2009-NOVA GERAÇÃO EXPRESS VIAGENS E T L ME e outros x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 76, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Embargante DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.

102. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-222/2009-NICOLAS MAYKI ALMEIDA KISTNER e outros x HOSPITAL e MATERNIDADE SANTA CASA DE MARINGÁ-Despacho de fls. 179 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e SANDRA BECKER e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-326/2009-GERMANO ITIRO KURODA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 86 "1. Intime-se a parte credora para que informe o crédito individual de cada um dos autores, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CECILIA YAE KURODA.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-328/2009-SUELY ETSUKO MAKINO VIEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 205/206 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 131/156, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00), atualizado até janeiro de 2010, devido à parte credora e seu procurador, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de

requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Pela análise dos presentes autos, verifica-se que o Município executado trouxe certidões dando conta da existência de débito líquido e certo de alguns dos exequentes à fl. 173/178, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado parcialmente pela parte credora, conforme petição de fls. 179/180, cujas razões, no entanto, não merecem prosperar em sua totalidade. No que pertine à discordância manifestada pelo autor Antonio Carlos de Mayo, o Município de Maringá anuiu com as razões exportas às fls. 179/180, pelo que anoto o descabimento da compensação com relação a esta parte. Entretanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora para que seja ressalvado da compensação do crédito do autor Carlos Cesar Pieroni o percentual de 10% referente aos honorários contratuais devidos à procuradora

que o representa, isto porque eventual prejuízo que esta vier a sofrer deverá ser pleiteado em demanda própria. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente e tendo em conta que a EC nº. 62/2009 não exige a existência de demanda judicial anterior para cobrança da dívida tributária, autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos pelos autores Hissao Hirose e Carlos Cezar Pieroni, em observância ao contido no §9º da emenda constitucional citada anteriormente.

4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos dos autores Hissao Hirose e Carlos Cezar Pieroni, conforme informado à fl. 173/178, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade, i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao autor Carlos Cezar Pieroni, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá: autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito destes contribuintes, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Co ntado do recebi menagu arde-se o pag amento pelo prazo aci ma. Transco rri do o prazo pagamento , mani feste-se a parte credo ra. 7. Intime m-se " -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e Advs. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO

FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

105. INDENIZATORIA-349/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE SION x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 249/257, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Requerido ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDIO CHAVAREN, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIÉLA FONSECA BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e WALDIR COELHO DE LOIOLA.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO-398/2009-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROP. BRASIL x AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA-Despacho de fls. 183



"1. O petição de fls. 178 deve ser direcionado aos autos de impugnação ao valor da causa" -Advs. do Embargado RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE LUIZ GUILHERME e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

107. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/2009-NELSON BRAIDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 124 "1. Ao credor para que aponte de forma individual o crédito dos autores, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e VANESSA DE OLIVEIRA-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-410/2009-OSNI NASCIMENTO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.205 "Manifeste-se a parte devedora a respeito do contido no petição de fls. 196/197, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-433/2009-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROP. BRASIL x AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA-Despacho de fls. 193 "1. O petição de fls. 188 deve ser direcionado aos autos de impugnação ao valor da causa" -Advs. do Embargado RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE LUIZ GUILHERME e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-434/2009-LETICIA IMAMURA SERATIUKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 295 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 229/257, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00 - fls. 258), atualizado até maio de 2010, devido à parte credora e ao procurador, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 284/285. Entretanto, considerando que a requerente Rita Antonia da Anúnciação Amâncio não possui crédito a receber nos autos, resta prejudicado o pedido de compensação com relação a esta autora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada

crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos dos autores Marlene Mendes, Luiz Carlos Florentino e Roberto Takeshi, conforme informado às fls. 272/280, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao(s) autor(es) Marlene Mendes e Luiz Carlos Florentino, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores Marlene Mendes, Luiz Carlos Florentino e Roberto Takeshi, junto à municipalidade, informado nos autos 272/280. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se" -Adv. do Exequente JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELO e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-542/2009-MINO NAGANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 119 "A respeito do pagamento noticiado no petição retro, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

112. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-549/2009-PAULO ROBERTO LOPES x ALISUL ALIMENTOS S/A-Despacho de fls. 241:"Diante do te4or do petição retro, suspendo o feito, inclusive a realização da perícia designada para o próximo dia 19" -Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e RACHEL ORDONIO DOMINGOS, Advs. do Requerido BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E e Advs. de Terceiro ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-581/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA E SEMENTES AMAMBAL LTDA ME e outros-Despacho de fls. 39 "1. Diante da concordância da parte credora, lavre-se o termo de penhora, ao requerido para comparecer em cartório para assinatura do mesmo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROBSON PERIN-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-583/2009-JOSE DE SOUZA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 138 "Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de (R\$ 292,00), sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afóra eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

115. COBRANÇA-645/2009-SANTIN BARRETO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 123 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

116. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-686/2009-AMAMBAL IND. ALIMENTICIA LTDA x ESTADO DO PARANA-"Ao autor, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 146/177, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerente GUSTAVO AMATO PISSINI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-699/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO DA COSTA FARIA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 163, no valor de R\$ 416,87 (quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Embargante DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-789/2009-JESUINO PEREIRA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 154 "Defiro o pedido de fls. 152, em 30 (trinta) dias" -Advs. do Exequente IZABELLA FERREIRA MARTINS e MAYSA SENISE SODA-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-809/2009-BANCO SANTANDER S/A x LISLEY NIDORI DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 75 "Defiro o pedido retro, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO-.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-817/2009-DJANIRA DAMACENO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 83 "Tendo em conta que os autos não se encontravam à disposição da parte devedora, devolvo a esta o prazo para manifestação a respeito da conta de fls. 67/74, conforme requerido às fls. 78. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-928/2009-CODIMAR COMERCIAL DIST. MARINGAENSE LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 248/249, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1051/2009-B.B. x L.R.A. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 71" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Advs. de Terceiro ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, MELISSA PRADO DO ESP.SANTO BACELLAR, PAULO ANTONIO BARCA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, SERGIO SOARES SILVA, VINICIUS LEONE MIGUEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

123. EXECUCAO DE SENTENÇA-1138/2009-MARIA DE FATIMA MOURA SAUGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 253 "1. A respeito do pedido de fls. 235/236, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PATRICIA SAUGO.-

124. EXECUCAO DE SENTENÇA-1168/2009-SOUZA REIS E REIS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 87 "1. Diante da concordância expressa das partes, bem como do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 62, acrescida da verba honorária arbitrada (10% do débito exequendo -R\$ 85,60), atualizado até janeiro de 2010, devido à parte credora e seu procurador, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora, que apresentou comprovante de pagamento às fls. 82. O Município de Maringá às fls. 84 manifestou concordância com relação à manifestação da parte credora de descabimento da compensação nestes autos. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e

seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Co ntado do recebi mento da re qui sição , agu arde-se o pag amento pelo prazo aci ma. Transco rri do o prazo se m a no tici a do pagamento , mani feste-se a parte credo ra. 6. Intime m-se" -Advs. do Exequente SILVANIA MARIA BOLZON, MARCIA PAIVA LOPES CURY e LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

125. REPETICAO DE INDEBITO-1184/2009-SANTO SCAPINELLO x BRASIL TELECOM S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes, se tem interesse em executar o julgado. Transcorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente ROGÉRIO FALKEMBACHI ANERIS.-

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1218/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x CARRASCHI & POLACCI LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 51/53 "1. À parte ré citada por edital, nomeio como Curador Especial o Dr (a) Rodrigo Luis Garcia, advogado (a) militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 2. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: "Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver duvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir". (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291).

No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E

COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 899273 / GO - Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Dje 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial 14264/SP, 19.04.2001). conhecido, 3ª T., rel. mas Ministro desprovido." (Resp Ari Pargendler, j. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal.

3. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime-se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença." -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

127. EXECUCAO DE SENTENÇA-1238/2009-CARLOS ALBERTO NAIVERTH e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 170 "1. Não obstante a manifestação da parte autora à fl. 165, anoto que a certidão de óbito de fl. 34 comprova que a falecida Idalci de Magalhães Costa deixou o esposo Odilon Pereira Costa e dois filhos maiores de idade de nomes José e Erildo. 2. A representação processual no caso de falecimento da parte se dá pelo espólio representado pelo inventariante quando já aberto o inventário ou pelos herdeiros caso não tenha sido aberto o inventário ou caso já tenha sido encerrado. 3. Desta forma, intime-se a parte exequente para que esclareça a este Juízo se já foi aberto o inventário de Idalci de Magalhães Costa, bem como para que promova a regularização processual nos termos do item "2" deste despacho, juntando procuração, ou, querendo, declaração com firma reconhecida dos herdeiros (José e Erildo) autorizando o Sr. Odilon Pereira Costa a receber em nome deles o valor pleiteado nestes autos. 4. Caso não seja cumprido o item anterior, o Sr. Odilon Pereira Costa terá direito a receber 50% (cinquenta por cento) da importância pertencente à Sra. Idalci de Magalhães Costa. 5. Para o cumprimento deste despacho, concedo prazo de 10 (dez) para a parte autora, podendo ser prorrogado em caso de requerimento de forma justificada" -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO.-

128. REVISIONAL DE CONTRATO-1287/2009-RENATO BUOSO x BV LEASING FINANCEIRA-Despacho de fls. 217 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1301/2009-CLAUDIONIR ZAVATINI x TKLOG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 96, que informa que deixou de proceder a penhora, tendo em vista o bem não faz parte dos veículos usados na transportadora, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI.-

130. EXECUCAO DE SENTENÇA-1360/2009-JULIO CEZAR KALLAS GRITZENKO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 97-verso"Ao embargante/ executado para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM.-

131. EXECUCAO DE SENTENÇA-1361/2009-PAULO ROBERTO RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 88 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 61/64, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00), atualizado até Outubro de 2009, devido à parte credora e seu procurador, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado foi intimado para apresentar nos autos certidões dando conta da existência de débito líquido e certo do autor, porém, deixou transcorrer o prazo concedido para esta finalidade sem qualquer manifestação, perdendo o direito à compensação prevista no parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das

partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de



atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, bancária mencionada. na instituição Contado do recebimento da aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANALI MARTINS BARBOZA FIAES e Advs. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-13677/2009-B.I. x G.C.M.M.H.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 183." -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Advs. do Executado JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO.-

133. EXECUCAO DE SENTENÇA-1425/2009-NORITAKA WATANABE x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 61 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 41/43, acrescida da verba honorária arbitrada (10% do débito exequendo = R\$ 162,42), atualizado até janeiro de 2010, além das custas (R\$ 217,36 - fl. 46), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado foi intimado para apresentar nos autos certidões dando conta da existência de débito líquido e certo do autor, porém, deixou transcorrer o prazo concedido para esta finalidade sem qualquer manifestação, perdendo o direito à compensação prevista no parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em favor da Serventia: requisições de pequeno valor

contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público" -Adv. do Exequente VALKYRIA MATIE FUJIWARA e Advs. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

134. EXECUCAO DE SENTENÇA-1474/2009-OSWALDO MESQUITA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 37-verso:"Ao embargante/executado para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Adv. do Exequente OSWALDO MESQUITA SIMOES.-

135. DECLART.INEX. ATO JURIDICO-1500/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Sentença de fls. 188/193 "EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA, já qualificado, aforou esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES, autuada sob n.º 1500/2009, contra a BRASIL TELECOM CELULAR LTDA e LÓGICA CELULARES LTDA, já identificadas, na qual almeja a declaração de inexistência da dívida alegada pelo primeiro réu, com a consequente rescisão do contrato firmado entre os litigantes, devendo as requeridas serem condenadas solidariamente ao pagamento de danos de ordem moral e material causados a parte autora, este último no valor de R\$ 525,21, cujo montante deverá ser adimplido em dobro. Juntou os documentos de fls. 19-113. Despacho inicial à fl. 116. Citada (fl. 122), a ré BRASIL TELECOM ofertou contestação às fls. 123-126, oportunidade na qual rebateu a pretensão

inicial, noticiando a ausência de defeito na prestação do serviço contratado e que a parte autora não comprovou a ocorrência dos danos alegados. Por fim requer a improcedência da lide. Juntou os documentos de fls. 127-137. A ré LÓGICA CELULARES, apesar de citada (fl. 146), deixou transcorrer in albis o prazo destinado para a apresentação de defesa, conforme se infere da certidão de fl. 147. Réplica às fls. 148-155. Às fls. 165-166 restou concedida em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 171 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a composição. Não obstante, os litigantes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados (fl. 187-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da docu mentação carre ada aos autos, sendo desnecessária a a re ali zação de audiência a para tal fim ( artigo 330 do CPC) . Po rtanto , nesse mo mento pro cessu al , o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA REVELIA DO REQUERIDO LÓGICA CELULARES LTDA Em que pese o fato da requerida LÓGICA CELULARES LTDA ter sido validamente citada (fl. 146) e não ter apresentado defesa, conforme certificado à fl. 147, destaco que no caso em tela não há que se aplicar cegamente a regra do art. 319 do CPC. Considerando que o pólo passivo desta lide é composto por dois réus e tendo em conta que um deles, em tempo oportuno, apresentou defesa (fls. 123-126), impera-se a aplicação da regra descrita no art. 320, inc. I, do CPC, qual seja: "Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação". Assim, embora a ré LÓGICA CELULARES seja revel nestes autos, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, haja vista a exceção descrita acima. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES movida por EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA contra BRASIL TELECOM CELULAR LTDA e LÓGICA CELULARES LTDA na qual a autora almeja a declaração de inexistência de débitos entre as partes e que as rés sejam condenadas ao pagamento de dano moral e material. Analisando os fatos, fundamentos e provas carreadas aos autos, verifico

que a pretensão lançada na peça inicial efetivamente merece prosperar. A parte autora alega que não pode usufruir do plano contratado (BRASIL EMPRESA) haja vista a presença de incompatibilidade de ordem técnica que impedia a instalação da interface correspondente ao sistema PABX na forma almejada pela autora e que lhe havia sido ofertada (fls. 21-23). De mais a mais, notícia a parte autora que logo após constar que não poderia usufruir do plano, buscou a rescisão contratual, quando foi informado pelo réu de que para se desvincular daquela relação contratual deveria efetuar o pagamento da multa de fidelidade. Em resposta, que o réu BRASIL TELECOM limitou-se a informar que a parte autora em nenhum momento realizou a contratação do serviço INTERFACE CELULAR PLUG, mas tão somente o denominado BRASIL EMPRESA, sendo que a mesma não pode ser punida se o plano contratado não agradou o ora autor. Alega, ainda, que por ocasião da assinatura do contrato, o autor teve acesso a todas as cláusulas e condições sendo que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade no modo dos serviços prestados e a forma como estes estão sendo cobrados. Fixadas estas premissas, passo à análise da matéria fática apresentada aos autos. É incontestado nos autos que o requerente contratou o plano de telefonia BRASIL EMPRESA, conforme se extrai do contrato de fls. 24. E mais, diante da ausência de impugnação específica, verifica-se que a utilização deste plano dar-se-ia de forma compatível com a proposta declinada às fls. 21-22, ou seja, que o autor poderia valer-se das benesses do sistema de integração celular PABX. Porém, apesar de realizada a contratação, a autora não pode se valer das benesses decorrentes daquela proposta que lhe havia sido ofertada, ante a impossibilidade de ordem técnica para a utilização do sistema PABX. Nesta esteira, notícia a parte autora que não usufruiu do plano contratado, sequer chegou a retirar os aparelhos celulares e seus respectivos "chips" de suas caixas e invólucros plásticos. Assim, não houve a utilização do serviço de telefonia, tanto é verdade que as faturas que se encontram encartadas aos autos (fls. 27-99) demonstram que o autor não utilizou 1 minuto sequer do plano de telefonia contratado. Anoto que até mesmo aquelas faturas em que são lançados alguns valores (dezembro/07, janeiro/08, fevereiro/08, junho/08 e julho/08) denota-se que não há a demonstração da realização de qualquer chamada, sendo que as importâncias lançadas nas faturas se referem aos valores decorrentes de assinatura e franquia. Nestes termos, é evidente que não houve por parte do autor a utilização dos serviços contratados, razão pela qual ganha força sua tese de que o plano contratado não se coadunou com a proposta que lhe havia sido ofertada. Ressalte-se que os réus não impugnaram o fato do autor não ter usufruído do plano de telefonia, razão pela qual em homenagem aos princípios da eventualidade (art. 300 do CPC1) e da impugnação específica (art. 302 do CPC2), tal fato passo a ser incontestado nos autos. De mais a mais, insta-se consignar que não se justifica a imposição de multa de fidelidade a parte autora, primeiro porque o término da relação contratual não ocorreu por culpa do autor e segundo porque não houve a ativação dos "chips", consequentemente não houve a utilização do plano de telefonia. Conforme determina nosso ordenamento, compete a parte requerida comprovar a existência de

fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Contudo, no caso em tela, os réus não se desincumbiram deste fardo. Analisando detidamente os autos, denota-se que os réus não rebateram com êxito a situação fática lançada na peça inicial, a qual diga-se de passagem restou claramente demonstrada através da documentação carreada aos autos. Nestes termos, em razão da ausência de prova em contrário, resta evidenciada que o plano contratado 1 Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor



e especificando as provas que pretende produzir. 2 Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo pelo autor não se perfectibilizou nos moldes da oferta que lhe foi proposta, razão pela qual se mostra irregular a cobrança, consequentemente, inapropriada a negatização do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. Assim, é dever do réu ressarcir o autor em todos os prejuízos que este sofreu em decorrência da fatídica relação negocial que havia sido firmada entre os mesmos. No que pertine aos prejuízos sofridos, o autor aponta que teve danos morais e materiais, os quais, individualmente serão analisados: a) DOS DANOS MATERIAIS Notícia a parte autora que sofreu danos materiais no importe de R\$ 525,21 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), cujo valor almeja que lhe seja ressarcido em dobro. Assiste parcial razão ao autor. Considerando a ausência de impugnação específica, depreende-se que não há contestação em face do valor atribuído pelo autor a título de dano material. De mais a mais, o autor logrou êxito em demonstrar os valores que entende ter pago indevidamente (faturas vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008), inclusive demonstra a cobrança e o seu respectivo pagamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 33 e 39 Assim, em razão dos fundamentos lançados na fundamentação supra, depreende-se que a parte autora sofreu prejuízo na ordem de R\$ 525,21 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) por ter efetuado o pagamento de duas faturas telefônicas (janeiro e fevereiro de 2008) sem, contudo, ter usufruído do plano de telefonia móvel contratado. Contudo, não há que se falar em devolução em dobro, haja vista que não restou demonstrado nos autos um dos requisitos essenciais para a configuração desta punição, qual seja, a má-fé. Conforme se extrai dos autos, os valores cobrados e que foram adimplidos pelo autor guardam relação com valor inicialmente pactuado no contrato, ou seja, não há excesso no valor cobrado, até mesmo porque se o contrato tivesse surtido efeitos, os valores que foram cobrados e adimplidos pela parte autora seriam os mesmos. A circunstância observada nestes autos é que o autor não pode usufruir do plano contratado na forma que lhe havia sido ofertada, razão pela qual não vislumbro que a cobrança realizada ensejaria sua devolução em dobro. Assim, compete ao réu ressarcir o autor do valor igual ao que foi pago, de forma simples. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contados a partir da data de cada pagamento e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (06.10.09 - fl. 122). b) DOS DANOS MORAIS Constata-se do caderno processual que são inexigíveis em face do autor os valores cobrados nas faturas telefônicas acostadas aos autos, haja vista que o autor não usufruiu do plano de telefonia objeto desta lide. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição indevida ao crédito da parte autora, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ - AC 15499/1999 - (04042000) - 12ª C.Civ. - Rel. Des. Wellington Jones Paiva - J. 14.12.1999. Ademais, a inscrição indevida em órgão de restrição crédito é razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assi m, oco rrida a i nscri ção indevi da, e a divul gação , mesmo que restrita e po r poucos di as, a indenização deve oco rre r. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da negatização do nome da parte autora. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. APELO NÃO PROVIDO. I -Comportando o caso dos autos julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC), resta afastada a alegação de cerceamento de defesa. II -Tem a empresa ré dever de indenizar o dano moral sofrido pelo autor, quando, mesmo depois de quitada a dívida, permanece o seu nome inscrito nos registros de maus pagadores. III -Uma vez quitada a dívida, é de responsabilidade da empresa que fez a inscrição do nome do mal pagador junto ao Serasa solicitar sua baixa. IV -Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece à orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. V -Apelação que não merece provimento. (TJPR -9ª C.Cível -AC 0387558-9 -Joaquim Távora -Rel: Des. Tufi Maron Filho -Unânime -J. 19.04.2007). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC -COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA -EMISSÃO DE NOVA FATURA PARA PAGAMENTO DEPOIS DE TRÊS ANOS -FATO INCONTRAVERSO -EQUIVOCO RECONHECIDO PELA LOJA -DANO MORAL CONFIGURADO -QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -ADOÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE REVELA EXORBITANTE, VEZ QUE DEVE SE ATENTAR PARA A SUA BASE DE CÁLCULO -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR -10ª C.Cível -AC 0434980-6 -Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Ronald Schulman -Unânime -J. 13.12.2007). Assim, é evidente que a inscrição indevida do nome da parte autora no rol de maus pagadores acarretou abalo em sua moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia,

cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o Magistrado levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 - (6635) - 6.ª C.Civ. - Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, - DJPR 07.05.2001, TJMA - AC . 005017/99 - (00037112) - São Luís - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes - DJMA 08.02.2002 e TACRJ - AC 10161/96 - (Reg. 205) - Cód. 96.001.10161 - 2ª C. - Rel. Juiz Marly Macedônio - J. 12.12.1996. Considerando o caso dos autos e tendo em vista a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Gladimir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Câm. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros aligues salientados. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária (média entre o INPC e o IGP-DI, na forma do Decreto n.º 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Afiora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir da citação (06.10.09 - fl. 122), à razão de 1% ao mês. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presentes AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES movida por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA contra BRASIL TELECOM CELULAR LTDA e LÓGICA CELULARES LTDA para o fi m de : a) DECLARAR rescindi do o contrato de telefo nia que se encontra encartado à fl. 24; b) DECLARAR inexigível em face do autor a cobrança dos valores que foram lançados nas faturas vencidas em 19.12.2007 (fl. 27); 19.01.2008 (fl. 33); 19.02.2008 (fl. 39) 19.06.2008 (fl. 60) e 19.07.2008 (fl. 67); c) CONDENAR os requeridos solidariamente em ressarcir o autor dos valores por ele adimplidos relativos as faturas de telefonia vencidas em 19.01.2008 (R\$ 320,27 -fl. 33) e 19.02.2008 (R\$ 204,94 -fl. 39). As referidas quantias deverão ser corrigidas monetariamente com base na média do INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contados a partir da data de cada pagamento e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (06.10.09 - fl. 122). d) CONDENAR o requerido ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) contados a partir da citação (06.10.09 - fl. 122), bem como corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, na forma do Decreto n.º 1.544/95, a partir da data de publicação da presente decisão em cartório. Determino, ainda, a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito em razão do contrato em discussão, confirmando, desta forma, a tutela antecipada concedida anteriormente. Anoto que compete aos requeridos promover a retirada junto ao autor dos aparelhos e "chips" relativos ao contrato ora guerreado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em razão do princípio da sucumbência e tendo em conta que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Có digo de No rmaEstado do Paraná. Cs umpda ram-se Eg régia as Co disposições rregedoria de contidas Justiça no do Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ALINE BRAGA e ANA CAROLINA MOREIRA PINO e Advs. do Requerido ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE e CRISTIANE APARECIDA PORTELL-.

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1527/2009-EDUARDO MONTEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 105/106 "1. Diante da concordância expressa das partes, bem como do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 77/82, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o valor do crédito -R\$ 154,75), atualizado até dezembro de 2009, além das custas (R\$ 224,36 - fl. 85), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente e tendo em conta que a EC nº. 62/2009 não exige a existência de demanda judicial anterior para cobrança da dívida tributária, afastado a discordância oferecida pela parte credora e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da emenda constitucional citada anteriormente. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 98/99, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que se refere especificamente ao(s) credor(es) FLADEMIR ROGERIO TESTI, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 98/99. Coitado do recebi mento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notificação do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intime-se - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e IRENE JUSINSKAS DONATTI.

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1544/2009-NELSON DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 114/115 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 83/92, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o valor do crédito -R\$ 329,18), atualizado até dezembro de 2009, além das custas (R\$ 268,46 - fl. 96), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora. Com efeito, para que se promovesse a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente e tendo em conta que a EC nº. 62/2009 não exige a existência de demanda judicial anterior para cobrança da dívida tributária, afastado a discordância oferecida pela parte credora e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da emenda constitucional citada anteriormente. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1)

autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 108, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. De mais a mais, o próprio requerido deve reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 108. Coitado do recebi mento aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Intime-se - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1581/2009-YURIM ALEXANDRE LUCAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 120 "A respeito do pedido de compensação de fls. 108/109, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente WANESSA DE OLIVEIRA e ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES-

139. REP.DANOS - ORDINARIO-1607/2009-LINA CAVALCANTE DE GOES NAKANO x APLUB PREVIDENCIA-Despacho de fls. 134 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Adv. do Requerente LUIS EDUARDO VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e Adv. do Requerido CARLOS ARI GALLACCI JUNIOR, JOSE DE MEDEIROS PACHECO, PAULO EDUARDO LOPES PONTES, PAULO RENATO NEUTZLING GOMES e MARILLAC A.M. DE AMORIM-

140. REVISIONAL-1686/2009-VALDIR SATURNINO MAGALHAES x OMNI S/A - C. F. l.-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, no prazo de cinco (05) dias" - Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, GIOVANA BENVENUTI, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES-

141. REINTEGRACAO DE POSSE-1704/2009-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO DE SOUZA JUNIOR-Despacho de fls. 59 "1. Trata o presente feito de Ação de Reintegração de Posse cujo bem, por ora, não foi encontrado. Desta forma, à parte autora para que esclareça o petitório retro, inclusive informando ao juízo se está desistindo do pedido de reintegração de posse, e, se for o caso, deverá promover a regular emenda da inicial" - Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-

142. MED.CAUT.CANC. PROTESTO-1717/2009-MARCOS AURELIO CERDEIRA x L. DONATO & CIA LTDA-ME-Sentença de fls. 44/46 "MARCOS AURELIO CERDEIRA, identificado no feito, aforou a presente MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, sob nº. 1717/2009, em face de L. DONATO & CIA LTDA -ME, igualmente identificado, alegando, em suma, que: a) em 05.10.2007, recebeu uma notificação de apontamento de protesto, encaminhada pelo 2.º Ofício de Protesto de Títulos desta cidade, referente a um documento DM, sem aceite, constante do boleto bancário do Banco Bradesco, cuja emitente é a requerida; b) este protesto é indevido, eis que nunca realizou qualquer transação comercial com a empresa ré, que teria dado azo a emissão do referido boleto. Por fim, requereu a sustação do protesto. Juntou os documentos de fls. 06/08. O despacho liminar positivo encontra-se encartado às fls. 13/13-verso, oportunidade na qual foi concedida a liminar almejada e determinada a citação da requerida. Tendo em conta a informação de que o título apontado já se encontra protestado (fl. 22), a medida cautelar de sustação de protesto foi convertida em cancelamento de protesto. A caução foi prestada à fl. 31 A requerida, apesar de devidamente citada, não se manifestou, conforme certidão de fl. 37-verso. Por fim, vieram os autos conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1) DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2) DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO movida por MARCOS AURELIO CERDEIRA em face de L. DONATO & CIA LTDA - ME, na qual o autor



objetiva o cancelamento do protesto noticiado na inicial. É de se ter em mente que o processo cautelar denota-se como uma nova face da jurisdição, contentando-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes e eficaz desenvolvimento das atividades jurisdicionais. Por conseguinte, dada a urgência da medida cautelar, não é possível o exame absoluto do direito material invocado pelo requerente, mesmo porque isto é objetivo do processo principal. Na tutela cautelar, basta apenas a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisso, consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior, consistiria no "fumus bonis iuris", isto é, "no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o possível perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal" (In Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 16ª ed., Rio, Forense, 1996, pg. 371). No caso, realmente, a pretensão de segurança, isto é, o cancelamento do protesto procede. Inicialmente, cumpre registrar que a requerida é revel. Isto porque, apesar de devidamente citada (fl. 26), a ré não apresentou defesa e nem constituiu advogado. Assim, cabia à ré, quando da contestação, juntar os documentos que comprovassem a regularidade da emissão do boleto bancário, ou seja, aqueles documentos fundamentais, essenciais, indispensáveis para provar a regularidade do negócio. Era esse o momento oportuno para tal. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ-PR: AI 0107115-6 - (20251) - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJPR 03.09.2001. Entretanto, como se disse alhures, a parte ré não contestou a ação. Logo, nada trouxe aos autos que pudesse esclarecer os fatos. Ora, não seria razoável supor que tendo a credora apresentado o título que não revestiu as formalidades exigidas em lei (emissão de boleto bancário sem causa), poder-se-ia tolerar que o requerente tivesse que suportar o protesto! De outra banda, o periculum in mora se fez inconcusso. Isto, pois, se protestasse o título, apenas a título de exemplo, a empresa estaria sujeita, inclusive, a pedido de falência, o que põe a mostra o risco a que estaria exposta. Por conseguinte, presentes os requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pleito inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em conta os fundamentos já lançados e os pedidos constantes na presente MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, em que figura como autor MARCOS AURELIO CERDEIRA e réu L. DONATO & CIA LTDA - ME, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar o cancelamento do protesto. Anoto que a ação principal deverá ser ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de revogação da cautelar pretendida. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, face o trabalho desenvolvido, a simplicidade e a natureza da demanda, o tempo gasto para a sua composição, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Cumram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente MARCOS AURELIO CERDEIRA-

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1767/2009-B.B. x A.A.S. e outro-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 58." -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-

144. REVISIONAL DE CLAUSULAS-1774/2009-LUCIANA CUSTODIO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 209 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO e Advs. do Requerido CELI GABRIEL FERREIRA, MARINA BLASKOVSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1822/2009-AYMORE C. F. I. S/A x PAULO CESAR MIRANDA GOMES-Despacho de fls. 40 "1. Arquivem-se os autos sem prejuízo de eventual execução futura" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-

146. DECLARATORIA-1854/2009-MILTON PEREIRA DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls. 92/99 "MILTON PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra o BANCO SANTANDER S/A, igualmente identificado, na qual almeja a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito entre as partes. Juntou os documentos de fls. 12-20. Despacho inicial à fl. 25. Citado (fl. 32), o réu apresentou defesa às fls. 35-49, alegando inépcia da inicial; regularidade na contratação; ausência de comprovação do dano moral. Por fim, requer a improcedência da lide. Réplica às fls. 61-63. À fl. 84 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a composição das partes. Nesta oportunidade restou determinado que o réu exhibisse o contrato guereado nestes autos, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359 do CPC. À fl. 85 consta certidão dando conta de que o requerido não exibiu os documentos solicitados na audiência preliminar. Contados e preparados (fl. 91-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR Analisando a inicial, verifica-se que esta nada tem de inepta, pois conduz a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual a autora retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão, não se olvidando ainda a existência das condições da ação e a presença de pedido certo e de causa de pedir. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acioadas de abusivas e reaver, consequentemente,

os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Nestes termos, afastou a preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por MILTON PEREIRA DE LIMA contra BANCO SANTANDER SA na qual almeja a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito almejado na inicial efetivamente merece sucesso. A - DA CONDUTA IRREGULAR DO RÉU Notícia o autor que não entabulou com o réu nenhum contrato bancário, no entanto, em junho de 2009 teve seu nome inserido junto aos órgãos de restrição ao crédito em decorrência de um suposto débito oriundo de contrato que, em tese, teria sido firmado junto ao réu. Em contrapartida, o requerido noticia a validade da relação contratual e que a negatificação do nome do autor é válida em decorrência da inadimplência operada. Fixadas estas premissas, cumpre destacar que o nó górdico a ser superado nesta demanda é apurar se de fato o autor firmou contrato com o réu. Nesta seara insta-se consignar que no curso da lide restou evidenciado que o autor de fato não firmou nenhum contrato com o réu. Cumpre consignar que por ocasião da audiência preliminar, e levando em consideração a tese ofertada na inicial e a defesa apresentada pelo réu, restou determinado que o requerido exhibisse em juízo "[...] o contrato supostamente assinado pela parte autora (contrato de conta corrente), bem como os documentos apresentados pelo correntista pela abertura da conta corrente, sob pena de incidir na consequência processual do artigo 359 do CPC, ou seja, de que a parte autora não firmou o contrato que levou o registro de seu nome ao Órgão de restrição ao crédito" (fl. 84). Contudo, o requerido não exibiu a referida documentação, conforme claramente se infere da certidão de fl.85. Assim, cumpre invocar a consequência processual que havia sido disciplinada naquele comando judicial, qual seja: presunção de que o autor não firmou o contrato com o requerido que deu ensejo a negatificação de seu nome. Destaco, por oportuno, que o requerido em diversas vezes em sua contestação noticia que sempre buscou agir com cautela ao firmar seus contratos, tendo cuidado com os documentos que lhe são entregues. Observem-se os dizeres prestados pelo réu: "Destaca-se que o Banco ora Requerido na abertura de contas e/ou contratos procura agir cautelosamente, solicitando diversos documentos do titular. E mais, procura sempre o Banco verificar se tais documentos não são objeto de furto ou roubo, mantendo contato inclusive com o Serviço de Proteção ao Crédito" (fl. 37). "Conforme já mencionado, o Banco no momento em que firma os contratos age cautelosamente e solicita diversos documentos do titular, os quais foram apresentados pela pessoa que se passava pela Requerente" (fl. 38). Com a devida vênia, insta-se consignar que se de fato o réu agisse com tanta cautela certamente teria observado que o contrato ora em debate não foi firmado pelo ora autor. De mais a mais, insta-se consignar que era ônus do réu apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do auto (art. 333, inc. II, do CPC), contudo o mesmo não se desincumbiu deste fardo, eis que não demonstrou que o contrato em debate foi assinado pelo autor. Aliás, o réu sequer juntou documentos relativos ao referido contrato. Competia ao réu ter verificado a similitude entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados quando do fechamento do contrato guereado com a assinatura da pessoa que se passou pela requerente. Além disso, cabia à instituição financeira conferir e confirmar outros dados pessoais, como, por exemplo, endereço residencial, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista a ausência de qualquer comprovação nesse sentido. Assim, mostra-se evidente a inexistência de relação jurídica e de débitos entre as partes e, em consequência, abusiva a negatificação do nome do autor em razão deste contrato. De mais a mais, é evidente que a presente situação é passível de indenização por dano moral. A respeito da matéria aqui versada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL - PROVA DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - VALOR DO RESSARCIMENTO - FIXAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA - I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (RESP nº 265.350/RJ, 2ª Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso Especial parcialmente conhecido e em parte provido. (STJ - RESP 432177 - SC - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 28.10.2003 - p. 00289). Importa, ainda, citar os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS - NEGLIGÊNCIA DO BANCO - DANOS MORAIS - PROVA DE



PREJUIZO - DESNECESSIDADE - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - Estando demonstrada nos autos a negligência do banco ao abrir conta corrente com documentos furtados, é devida a indenização. - O dano moral, decorrente de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe da prova do efetivo prejuízo. - O valor da reparação relativa ao dano moral não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido, mas deve ser desestímulo à repetição da conduta danosa do ofensor. - Apelação parcialmente provida. (TAMG - AP 0406206-4 - (80938) - Uberaba - 2ª C.Civ. - Rel. Juiz Roberto Borges de Oliveira - J. 18.11.2003) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO SPC. DOCUMENTOS FURTADOS E UTILIZADOS PARA FINS DE EMPRÉSTIMO JUNTO À EMPRESA RÊ. CULPA. RISCO DO EMPREENHIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, AJUSTANDO-SE AO CASO CONCRETO E NA LINHA DE PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009313859, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 28/04/2005 - TJ-RS). AÇÃO ORDINARIA DE REPARACAO DE DANO MORAL -DOCUMENTOS FURTADOS E FALSIFICADOS -ABERTURA DE CONTA BANCARIA -CADASTRAMENTO INDEVIDO NOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO E EFETIVACAO DE PROTESTO -RESPONSABILIDADE CIVIL -PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -DEFERIMENTO -ACAO JULGADA PROCEDENTE -HONORARIOS ADVOCATICIOS -SUCUMBENCIA RECIPROCA NAO CARACTERIZADA -APELACAO -DESPROVIMENTO. (TJ-PR., Processo 14829000, Londrina, Ac. 11589, 6.ª C. Cível, Ângelo Zattar, Julgamento 18.02.04). Assim, patenteado que o requerido agiu de forma descuidada, negligente e desidiosa e que tal comportamento gerou a inclusão do nome da parte autora no rol de maus pagadores, pretexto este que induz ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a requerente e o requerido, bem como à inexigibilidade do débito em questão. B - DO DANO MORAL Conforme posto anteriormente, o nome da parte autora fora lançado nos órgãos de restrição ao crédito de forma indevida. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição ao crédito da parte autora, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que a autora não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ - AC 15499/1999 - (04042000) - 12ª C.Civ. - Rel. Des. Wellington Jones Paiva - J. 14.12.1999. Sérgio Cavalieri Filho, citando Antunes Varela, ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: "A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso). E não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)" O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt ensina que: "O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa estar presente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica" (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Ademais, a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito é razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrida a inserção do nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito, e a conseqüente divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da inscrição no órgão de proteção ao crédito de modo irregular. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Aquele que tem, indevidamente, negativado seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, diante da ilicitude do ato, em razão do abalo de crédito, do transtorno, vexame e constrangimento que injustamente sofre. 3. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 3.1 pretender que alguém prove fatos ensejadores de pedido de dano moral (constrangimento, transtorno, vexame, humilhação), é subestimar por demais o amor próprio. 4. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano. 4.1 não deve constituir-se em instrumento de captação de riqueza e nem

ser arbitrado em valor irrisório. 3.2 fixação do valor com moderação. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJDF - ACJ 20010110603073 - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. João Egmont Leôncio Lopes - DJU 07.03.2002 - p. 21) Desta feita, concluo que a indevida inscrição do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito resultou em causa eficiente para a obrigação de reparar dano moral. c) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observado o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 - (6635) - 6.ª C.Civ. - Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, - DJPR 07.05.2001, TJMA - AC - 005017/99 - (00037112) - São Luís - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes - DJMA 08.02.2002 e TACRJ - AC 10161/96 - (Reg. 205) - Cód. 96.001.10161 - 2ª C. - Rel. Juiz Marly Macedônio - J. 12.12.1996 (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autora e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza a Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04. Desta forma, levando-se em conta o exposto anteriormente, hei por bem arbitrar o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que tal importância se adéqua aos parâmetros aligures salientados. d) DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária (média do INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR CERTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO - PRECEDENTES - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - I - Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária. II - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ - EDRESP - 295175 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 29.10.2001 - p. 00209). Afora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir do evento danoso, ou seja, data da inscrição junto ao órgão de restrição ao crédito - súmula 54, do STJ - à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça 1. 1 (<http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/Enunciados.asp>) "20 - taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês". 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por MILTON PEREIRA DE LIMA contra BANCO SANTANDER para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a requerente e o requerido, bem como a inexigibilidade do débito em questão; b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral. A atualização monetária e os juros moratórios serão calculados na forma do item anterior (item "d"). Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, ante ao disposto no artigo 20, § 3º e suas alíneas do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.-

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1894/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SARDENHA LTDA x S I SILVA MATERIAIS CONSTRUCAO ME-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, que informa que deixou de proceder a penhora, tendo em vista que a forma devedora encontra-se estabelecida no local, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA e VANESSA MARIA RAMOS.-

148. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1928/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x CARLOS ROGERIO CAMPOS e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 159, que informa que deixou de proceder a citação do réu, Carlos Rogério Campos, tendo em vista o mesmo não reside mais no local indicado, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerente MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA.-

149. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1930/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x ADAO APARECIDO MOLINA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 123, que informa que deixou de proceder citação dos réus Dirceu, Adão e Almino, tendo em vista não terem sido encontrados nos endereços indicados, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerente MICHEL

VITOR DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-  
 150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2106/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS CESAR FERREIRA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 54." -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO e Adv. do Executado JHONATHAS SUCUPIRA-  
 151. REVISIONAL-2112/2009-TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI x AYMORÉ C. F. I. S/A e outro-Despacho de fls. 217 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-  
 152. DEPOSITO-1/2010-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NADIA REGINA MORENO-Despacho de fls. 39 "Defiro o pedido retro, em 60 (sessenta) dias" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON L.SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-  
 153. REINTEGRACAO DE POSSE-16/2010-BANCO BRADESCO LEASING S/A x AZUGUIR MACARINI DAL PONT BERNARDINO SILVA-Sentença de fls. 53:"JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada à fl. 49, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que não fora citada. Custas e despesas processuais pagas conforme certidão de fls. 52-v. Independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Defiro, desde logo, se acaso requerido, a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. " -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS-  
 154. COBRANCA -RITO SUMARIO-31/2010-CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA AMELIA x NEREU RAMIRES MACIEL CRISTALDO-Despacho de fls. 96 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente MARCIO GUTERRES e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI-  
 155. COBRANCA -RITO SUMARIO-0000992-40.2010.8.16.0017-ALFENIO ALVES DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 174/175 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando a contestação, depreende-se que o requerido noticia que o pólo passivo deve ser ocupado unicamente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. 3. No que pertine a pretensão formulada pelo autor às fls. 143-168, destaco que, no caso em tela, não há que se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que a relação existente entre os litigantes não é de consumo, razão pela qual inexistente a aplicação das disposições do CDC. Ademais, a impossibilidade de inversão do ônus da prova em situações como a travada nos autos tem entendimento pacificado na jurisprudência. Este é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: TJPR -10ª C.Cível -Al 0559819-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas -Unânime -J. 19.11.2009; TJPR, Al 539318-2, 10ª C.C, Rel. Albino Jacomel Guerrios, DJ 28/04/2009; TJPR, 9ª C.C., Al nº 532007-6, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j: 30/04/2009; TJPR, 10ª C.C., Al nº 597637-2, Rel. Valtter Ressel, j: 08/10/2009. De igual forma também se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação Cível Nº 70036104115, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2010; Agravo de Instrumento Nº 70035226075, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 18/03/2010; Agravo de Instrumento Nº 70034829317, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/02/2010. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 4. O feito encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da lide encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 5. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 6. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil - Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de

Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, tel: (44) 3028-9091, e-mail: alecsandro\_ml@yahoo.com.br, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio da referida órgão, uma vez que esta remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formalizar proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Considerando que o autor milita sob o pálio da gratuidade processual, depreende-se que os honorários periciais deverão ser custeados ao final da lide pela parte que vier a sucumbir no presente litígio" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-  
 156. ORDINARIA-0001093-77.2010.8.16.0017-ANTONIO PERRES NETO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 430 "1. Diante do teor da certidão retro concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para depósito da remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da prova técnica" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, RENATA MARINHO MARTINS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-  
 157. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001745-94.2010.8.16.0017-DOLEY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO SICCOB METROPOLITANO-Despacho de fls. 257 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-  
 158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002681-22.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 72 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-  
 159. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003617-47.2010.8.16.0017-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A x LEONI LEITE FAVERO GOMES-Despacho de fls. 39/41 "SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ingressou com a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA à Ação de Cobrança, autuada sob n.º 1834/2009, em que figura como autor LEONI LEITE FAVERO GOMES, alegando, em síntese, que os autos da ação de cobrança de seguro DPVAT (em apenso) não podem tramitar nesta Comarca, devendo ser remetidos à Comarca de Cianorte-PR (foro do domicílio do autor) para que lá sejam processados e julgados. Assim, requer a procedência da presente exceção, declarando este Juízo incompetente e a remessa dos autos ao Juízo da Comarca mencionada. A exceção, devidamente intimada, alegou que não é regra que a ação de cobrança do seguro DPVAT deva ser proposta somente no domicílio do autor, mas sim, no local onde o autor sinta maior segurança e tranquilidade portanto, este demanda, para a obtenção do bem da Juízo seria o competente para vida, julgar e, a É O RELATÓRIO. DECIDO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente demanda comporta julgamento antecipado, eis que não se faz necessária a produção de provas. Um dos pressupostos processuais de validade e desenvolvimento do processo é a competência originária ou adquirida do juiz para julgar e é esse requisito que as excipientes alegam que este Juízo não possui. Vejamos. Jurisdição é a função do Estado destinada a compor conflitos de interesses ocorrentes, sendo que a competência é a delimitação da jurisdição. Com efeito, um juiz é competente quando, no âmbito de suas atribuições, tem poderes jurisdicionais sobre determinada causa. "In casu", constata-se que assiste razão as excipientes, posto que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda principal. No caso em tela aplica-se a regra do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, o qual, de bom grado merece ser transcrito: "Parágrafo único. Nas ações reparação de dano sofrido em razão do delito acidente de veículos, será competente o foro domicílio do autor ou do local do fato" (grifei). de ou do E mais, não vislumbro nenhum argumento plausível que justifique a continuidade da demanda principal nesta Comarca. Analisando-se o feito em apenso, denota-se que a excipiente reside em Cianorte-PR e a excipiente possui sede no Rio de Janeiro -RJ, sendo que inexplicavelmente a demanda foi proposta nesta cidade e Comarca de Maringá/PR. O simples fato da parte excipiente



possuir uma agência ou sucursal nesta Comarca não justifica a propositura da ação principal neste foro. Não é lógico e muito menos viável para a parte excepta promover sua demanda em um lugar distante de seu domicílio, sendo que a lei assegura o direito da mesma promover a ação na Comarca na qual reside (art. 100, parágrafo único, CPC). A alegação de que a excepta pode abrir mão do privilégio do foro de seu domicílio não se justifica, mesmo porque, ao meu sentir, no caso em tela ao invés de beneficiar acaba prejudicando seus interesses, haja vista que propor uma ação em uma Comarca diversa, acabará certamente ocasionado prejuízos a própria excepta, que não terá, facilmente, acesso aos pormenores da persecução de sua demanda, ficando a mercê das informações prestadas por seus patronos. Demandar em um juízo diverso poderá acarretar dissabores e custos desnecessários para a excepta, posto que se porventura for necessária a sua presença neste Juízo, seja para participar de uma eventual audiência, para prestar esclarecimentos, transigir, etc., ou até mesmo para promover o levantamento de valores que tenha direito a receber no final da demanda principal, terá que se deslocar de sua cidade para vir a este Juízo. fls. 3 SRs

Ressalte-se, ainda, que a excepta na ação principal milita sob o pálio da gratuidade processual, sendo que deslocar-se até esta Comarca lhe acarretará em custos que certamente irão prejudicar o adimplemento de suas despesas básicas mensais. Por fim, destaco que reiteradamente são propostas ações pleiteando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT nesta Comarca, sendo que os autores, em sua maioria, residem nos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Bahia, etc.. Não se entende a razão pela qual a comarca de Maringá foi eleita pela parte autora para ajuizar a sua demanda. E mais, foram ajuizadas nesta comarca centenas de ações e os autores - em quase todas - residem em outros Estados. Incompreensível! Assim, não se pode admitir o ajuizamento de inúmeras ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, seja pelo fato de ocasionar prejuízos à própria parte autora como acima mencionado ou pelo fato de abarrotar este Juízo com demandas que deveriam ser apreciadas em outras Comarcas, consequentemente, acarretando no retardamento da prestação jurisdicional para os moradores desta Comarca. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT em face de LEONI LEITE FAVERO GOMES, declarando a incompetência deste Juízo para conhecer e processar a ação principal (ação de cobrança n.º 1834/09) e determino sua remessa à Vara Cível da Comarca de Cianorte-PR. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo recursal, bem como a presente decisão nos autos principais. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais. Entretanto, considerando que a mesma milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade de tais valores e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios (RT 482/272). Intimem-se" -Advs. do Excipiente RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e WILSON RIBEIRO DE ANDRADE e Advs. do Excepto EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTA ROCHA.-

160. RESCISAO DE CONTRATO-0006628-84.2010.8.16.0017-SELDO ADOLFO KERN x MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-Despacho de fls. 137 "Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido no petição retro, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO.-

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0006833-16.2010.8.16.0017-ALBERTO EDUARDO FERREIRA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 177 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Embargante PAULA KARENA FELICE DE SALES.-

162. REVISIONAL DE CONTRATO-0007129-38.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS AVELINO x BANCO FINASA S/A-"Intime-se a parte Requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial" -Adv. do Requerido LIA DAMO DEDECCA.-

163. REVISIONAL-0007234-15.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ JUNQUEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-Despacho de fls. 473 "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 508, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

164. EMBARGOS A EXECUCAO-0007837-88.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x SILVA LACERDA DA SILVA e outros-Sentença de fls. 42/44 "O MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SILVA LACERDA DA SILVA e OUTROS, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 06/07. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 14/15, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez

que os cálculos elaborados estão corretos. Em observância a cota ministerial de fls. 20, os autos foram remetidos à contadoria deste juízo (fls. 22/30). Por fim, após derradeira manifestação das partes a respeito do cálculo apresentado, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e indierrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de SILVA LACERDA DA SILVA e OUTROS, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente ao mês de aplicação do índice de correção monetária, pois enquanto os embargados dizem ser devida a aplicação do índice no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador no mês subsequente. Neste ponto, convém desde logo esclarecer que o índice do INPC/IBGE é o que deverá ser utilizado para atualizar o débito exequendo, vez que foi este o indexador utilizado pela parte embargada nos autos de execução em apenso e que foi expressamente acatado pelo município embargante. Em todo o caso, a pretensão da embargante ocasiona um excesso de R\$ 121,28 do cálculo apresentado pelos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao mês correto de aplicação do índice de correção monetária. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice utilizado pela parte credora/embargada na execução, in casu, o INPC/IBGE (contra o qual a embargante não se insurgiu)

no mês de competência, com juros aplicados desde o transito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. Com efeito, os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de SILVA LACERDA DA SILVA e OUTROS, todos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela parte credora no feito executivo em apenso. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea "b" supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado VILMA THOMAL.-

165. EMBARGOS A EXECUCAO-0007918-37.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ADEMIR GERALDO-Sentença de fls. 54/56 "O MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ADEMIR GERALDO e OUTROS, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 06/07. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 14/15, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. Em observância a cota ministerial de fls. 20, os autos foram remetidos à contadoria deste juízo (fls. 22/44) Por fim, após derradeira manifestação das partes a respeito do cálculo apresentado, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do



diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável.

2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ADEMIR GERALDO e OUTROS, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente ao mês de aplicação do índice de correção monetária, pois enquanto os embargantes dizem ser devida a aplicação do índice no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador no mês subsequente. Neste ponto, convém desde logo esclarecer que o índice do INPC/IBGE é o que deverá ser utilizado para atualizar o débito exequendo, vez que foi este o indexador utilizado pela parte embargada nos autos de execução em apenso e que foi expressamente acatado pelo município embargante. Em todo o caso, a pretensão da embargante ocasiona um excesso de R\$ 254,10 do cálculo apresentado pelos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao mês correto de aplicação do índice de correção monetária. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice utilizado pela parte credora/embargada na execução, in casu, o INPC/IBGE (contra o qual a embargante não se insurgiu) no mês de competência, com

juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. Com efeito, os embargos são improcedentes.

3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ADEMIR GERALDO e OUTROS, todos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela parte credora no feito executivo em apenso. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea "b" supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARIO CESAR MANSANO e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

166. REVISIONAL-0008545-41.2010.8.16.0017-TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 152/154 " 1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o

objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se

atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil"1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTI-.

167. DEPOSITO-0009914-70.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCO VINICIO FERNANDES-"Ao autor, para se manifestar sobre o retorno da carta de Citação n.º 2376/2010, encaminhado ao Réu - MARCO VINICIO FERNANDES, com a indicação no carimbo do correio de que não existe o número do endereço indicado, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

168. COBRANCA-0010028-09.2010.8.16.0017-ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 35/77, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente JOAO ALBERTO DE LIMA e SILVA, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010302-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ALVES DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 40 "J UL GO extinto o processo, homologando a desistência manifestada à fl. 39, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que não fora citada. Independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Custas e despesas processuais remanescentes, pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0010652-58.2010.8.16.0017-MARIA EMIKO SHIMIZU OKAGAWA x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls. 71/75 "MARIA EMIKO SHIMIZU OKAGAWA, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, autuados sob nº. 10652/2010, em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente identificado, pugnando pela aplicação do CDC, reconhecimento de inexistência de título executivo diante da ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, inconstitucionalidade da lei 10931/04, cópia e ausência de protesto do título executivo, demonstrativo de débito inexato, tendo pugnado pela inversão do ônus probatório e suspensão da execução. Juntou documentos às fls. 22/26. Despacho inicial positivo à fl. 31. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Impugnação às fls. 35/50 rebatendo as preliminares arguidas pela embargante, e no mérito, pugnando pela improcedência da presente demanda, vez que o instrumento que dá suporte a execução é título líquido, certo e exigível, e não há excesso na execução. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 58/62. Por fim, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO a) DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO Alega a parte Embargante que o título que instrui o feito executivo não é hábil a sustentar uma execução, vez que ausente o requisito da liquidez. Sua alegação não se sustenta. Isso porque nos termos do artigo 28 da lei 10.931/2004: "art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." Assim, considerando que juntamente com a cédula executada a parte exequente juntou planilha discriminada do débito (fl. 24 da ação de execução nº 112/2010), vê-se que se trata efetivamente de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Afasto, pois, o presente tópico. b) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 10.931/04 Pleiteia ainda a embargante a extinção do feito executivo diante da inconstitucionalidade da lei em epígrafe, e, conseqüentemente, ante a ausência de regulamentação da Cédula de Crédito Bancário. Sem razão a embargante. In casu, convém destacar que a parte autora não indicou de forma inequívoca onde reside a alegada inconstitucionalidade da lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário, alegando tão-somente a existência de defeito formal, por inobservância do disposto no art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 95/1998. Outrossim, não houve declaração de inconstitucionalidade que vincule este juízo no sentido de afastar a aplicação da lei em comento que, como já exposto no tópico anterior, em seu artigo 28 qualifica como título executivo extrajudicial a Cédula de Crédito Bancário. Impõe-se dizer também que não vislumbramos

a ocorrência da alegada inconstitucionalidade formal, pois, conforme bem decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, na voz do eminente Des. Edgard Fernando Barbosa, o artigo 59, da CF, dispõe que: "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis." Como se vê, o legislador constituinte reservou à lei complementar a disposição sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, tendo sido editada, nesse mister, a Lei Complementar nº 95/98. Ocorre que, ao contrário do que tentam fazer crer os recorrentes, a aludida Lei nº 10.931/04 não padece de inconstitucionalidade, porquanto a eventual incompatibilidade na elaboração da referida lei com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 95/98 não tem o condão de invalidar o seu conteúdo normativo, especialmente porque ela apresenta todos os seus requisitos formais e materiais. Somente seria possível cogitar de inconstitucionalidade, se a lei ordinária (no caso, a referida Lei 10.931/04) usurpasse da competência atribuída à Lei Complementar nº 95/98, dispoendo sobre matérias sobre as quais a Constituição reservou a essa última, o que não ocorre na espécie. Assim, a circunstância de o artigo 1º da Lei nº 10.931/04 não fazer menção à cédula de crédito bancário não a invalida, máxime quando a ementa de titulação da mencionada lei prevê, expressamente, a cédula de crédito bancário como fazendo parte integrante do seu objeto, observando, assim, o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 95/98. É o que se vê, respectivamente: "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias. Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 10 de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências." "Art. 5o A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei." 1 Desta forma rejeito o presente tópico. c) DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CÓPIA E AUSÊNCIA DE PROTESTO) Quanto à alegação de que foi apresentado somente cópia do título que embasa a execução 1 Apelação cível 645.086-4 - Maringá - 2ª Vara Cível - julg. 26.10.2010. embargada, tenho que a tese sustentada pela embargante não prospera. Com efeito, a parte autora não indicou a existência de qualquer vício no mencionado documento, limitando-se a impugná-lo de forma genérica e sob um ponto de vista meramente formal. Outrossim, o fato da inicial não estar instruída com a via original do título executivo extrajudicial, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com a cópia, não retira dele a sua exigibilidade, liquidez e certeza, notadamente porque a exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada no mesmo título, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre com facilidade no caso, tendo em vista tratar-se de cédula de crédito bancário - confissão e renegociação de dívida. Neste toar já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo que: "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada.

Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, -e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, -não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 256.449/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Unânime, DJ de 09.10.2000) Quanto a ausência de protesto tenho que a alegação da parte embargante merece ser igualmente rejeitada. É que o contrato celebrado entre os litigantes previu expressamente em sua cláusula 29 a hipótese de inadimplemento em caso de impuntualidade no

cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes da cédula (fl. 18 da ação de execução nº. 112/2010). Ademais, o art. 397 do Código Civil prescreve de maneira inequívoca que: "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" Assim, diante do descumprimento contratual por parte da embargante (não pagamento das parcelas da avença firmada), a rejeição de suas alegações neste ponto também se impõe. d) DAS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO Ainda alegou a parte embargante que o demonstrativo do débito trazido pelo banco não estaria em consonância com os dados inseridos na cédula de crédito bancário. Contudo, em que pese o seu inconformismo, os embargantes não trouxeram de forma precisa quais seriam os encargos que teriam incidido indevidamente sobre seu débito, ou mesmo, qual seria então, o valor correto do mesmo, limitando-se a formular pedido genérico. E mais, uma simples análise do demonstrativo do débito juntado à fl. 24 da ação de execução de título extrajudicial nº. 112/2010 é suficiente para se verificar que os encargos utilizados pelo banco (juros contratuais de 4,89% a.m., acrescido de juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%), estão em conformidade com o contratado na cédula exequenda (fls. 16/20 daqueles autos). Por estes motivos, e por não vislumbrar qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela instituição financeira, rejeito a presente tese. e) DAS TARIFAS E ENCARGOS COBRADOS Por fim, insurge-se a parte embargante contra diversos encargos cobrados pela parte Ré em decorrência da contratação, cuja tese, no entanto, não merece prosperar. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Assim sendo, e considerando que

comprovou que o Banco não obedeceu as determinações do Banco Central, ônus do qual não se desincumbiu, entendo não haver ilegalidade alguma nas taxas cobradas, razão pela qual não merece acolhida o pleito da parte Autora neste sentido. III - DISPOSITIVO ANTE ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes Embargos à Execução opostos por MARIA EMIKO SHIMIZU OKAGAWA em face do BANCO SANTANDER S/A, todos já qualificados nos autos, o que faço com base no artigo 269, I, do CPC. Junte-se cópia desta sentença no feito executivo (autos nº. 112/2010). Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, devidamente atualizada, restando sem efeito a verba honorária arbitrada na execução. Anoto que a referida verba deverá ser cobrada juntamente com o débito principal nos próprios autos de execução. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Despacho de fls. 70, "Caso seja interposto recurso de apelação pela parte embargante, deverá a mesma trazer aos autos cópia integral da ação de execução nº 112/2010, sob pena de não conhecimento do seu recurso em sede de juízo de admissibilidade. Intimem-se" -Advs. do Embargante THAIS YUMI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e Adv. do Embargado BLAS GOMM FILHO- 171. REINTEGRACAO DE POSSE-0010898-54.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VILMA RIBEIRO NEVES-Despacho de fls.36 ."Manifeste a parte autora a respeito do cumprimento do acordo. Na eventualidade do acordo não ter sido cumprido e a parte autora desejar o prosseguimento dos autos, deverá promover a emenda da inicial na forma do item "I". (.....discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados)." -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON L.SANTANA-.

172. COBRANÇA-0011074-33.2010.8.16.0017-JOIR AZEVEDO DA SILVA x EXCELSIOR SEGUROS-Sentença de fls. 99/103 "JOIR AZEVEDO DA SILVA, já qualificado, afora a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob n.º 11074-33/2010, em face da EXCELSIOR SEGUROS, também identificada, aduzindo, em breve síntese, que: a), envolveu-se em acidente automobilístico sendo que em razão do sinistro sofreu lesões que culminaram em deformidade permanente; b) em âmbito administrativo recebeu a quantia de R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), em razão da lesão sofrida; c) a importância adimplida pela seguradora esta abaixo do montante previsto na Lei n.º 6.194/74; d) sustenta que é inválida a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau de incapacidade do lesado, sendo suficiente que a lesão seja permanente; e) ao final pugna pela diferença da verba indenizatória. Juntou os documentos de fls. 08-21. Despacho inicial à fl. 26. À fl. 30 consta ofício da FENASEG na qual consta que o requerente recebeu a quantia R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais) a título de indenização. O réu, por intermédio de seu procurador judicial, ofertou contestação às fls. 35-63, oportunidade na qual, sustentou: substituição no pólo passivo; existência de pagamento administrativo; pagamento efetuado proporcionalmente à invalidez da autora; necessidade de apuração do grau de invalidez; laudo do IML é documento essencial para a constatação da invalidez; o fato danoso ocorreu sob a égide da MP n.º 340/06; se porventura a lide for procedente, a indenização deve restar limitada ao grau de invalidez da vítima; os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente demanda. Juntou os documentos de fls. 64-83. Na seqüência, através



do petitorário de fls. 85-90, a autora impugnou as teses ofertadas pelo réu, bem como reiterou seus apontamentos iniciais. Através do despacho lançado à fl. 91, foi oportunizado aos litigantes manifestarem-se a respeito das provas que pretendiam produzir além daquelas já encartadas no presente caderno processual, sendo que, em resposta, a requerida se manifestou à fl. 94-96 e o autor à fl. 98. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através de toda documentação que se encontra encartada ao feito, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Nessa esteira, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por JOIR AZEVEDO DA SILVA em face de EXCELSIOR SEGUROS, na qual a parte autora almeja que a seguradora ora ré seja condenada a efetuar o pagamento de 32,54 (trinta e dois vírgula cinquenta e quatro) salários mínimos a título de seguro obrigatório DPVAT, vez que o pagamento efetivado em âmbito administrativo foi realizado abaixo do valor fixado por lei. Em que pesem as considerações trazidas à baila pela parte autora, desde logo cumpre ressaltar que o referido posicionamento não merece prosperar. Explico-me: Inicialmente, impõe-se deixar nítido nos autos a causa de pedir deste litígio, até para que não reste dúvida a respeito da desnecessidade de dilação probatória. Não está sendo discutido no presente litígio o grau de invalidez do autor, vez que a causa de pedir é totalmente diversa. A parte autora nesta ação não se volta contra o grau de invalidez reconhecido pela parte ré, mas sim sustentar que em qualquer hipótese, independentemente da gradação de sua incapacidade, deverá receber integralmente o valor máximo previsto na lei n.º 6.194/74. Assim, fica claro que é desnecessária a produção de prova pericial, bem como que o litígio se resume em saber se em qualquer situação, independentemente do grau de invalidez, a parte autora teria direito ao pagamento integral da indenização securitária. Fixada a causa de pedir, passo a enfrentar o tema. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) trata-se de uma modalidade especial de seguro, prevista em lei, sendo que este visa unicamente garantir uma indenização a vítima (em caso de lesão corporal) ou a seus herdeiros (em caso de óbito da vítima) em razão de acidente automobilístico (atropelamento, colisão de veículos, etc.). Atualmente em nosso ordenamento existem duas leis que regulamentam as disposições acerca do seguro obrigatório DPVAT, são elas: a lei n.º 6.194/1974 e a lei n.º 11.482/2007. Nesta esteira, cumpre ressaltar que para se saber qual lei aplicar é preciso ter em mãos a data do fato gerador da indenização (óbito ou lesão permanente em razão de acidente automobilístico). Se porventura o fato gerador ocorrer antes de 31.05.2007 (data de entrada em vigor da lei n.º 11.482/2007) a apreciação do pedido de indenização deverá ser realizada nos moldes da Lei n.º 6.194/74, sob pena de violação do princípio "tempus regit actum", o art. 5º, XXXVI, da CF/88 e o art. 6º da LICC2, mesmo porque, qualquer ato normativo não poderá retroagir para atingir fatos pretéritos, salvo se assim dispuser expressamente, o que não é o caso dos autos. De outro norte, se posterior a referida data, claramente deverão ser aplicadas as disposições contidas na lei n.º 11.482/2007. No caso em estudo, tendo em vista que o fato gerador se deu anteriormente a vigência da lei n.º 11.482/07, verifica-se, claramente, que a presente lide deverá ser apreciada em face das determinações explicitadas na lei n.º 6.194/74. Enquadrando-se os fatos constantes na peça inicial na legislação pertinente, verifica-se que a lide deve girar em torno da indenização decorrente lesão corporal permanente prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada; a) [...]; 1ª A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". b) até quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; Compulsando o citado dispositivo legal, embora não tenha constado expressamente, verifica-se que o legislador procurou fazer uma distinção entre as formas de pagamento de indenização em caso de invalidez permanente, uma vez que trouxe na redação da referida norma a seguinte expressão: "ATÉ quarenta salários mínimos". Analisando este trecho verifica-se que o legislador buscou ressaltar que o limite máximo indenizável (quarenta salários mínimos) não é aplicável a todos os casos em que haja invalidez permanente, sendo que a fixação do montante a ser indenizado deverá ser compatível com a invalidez do beneficiário. Embora haja muita controvérsia na doutrina e jurisprudência sobre a referida temática, desde logo ressalto que este Juízo perflha do entendimento de que a indenização em caso de lesão permanente deverá ser compatível com a invalidez da vítima. Apesar de ser claramente compreensível todos os dissabores sofridos pelas vítimas que tenham lamentavelmente vindo a sofrer lesões permanentes, desde logo cumpre ressaltar que não seria justo uma pessoa que perdeu o braço ou a perna em sua integralidade receber o mesmo montante indenizatório de uma pessoa que tenha perdido apenas a ponta de um dos dedos do pé. É preciso haver certa distinção entre as formas de lesão para que a indenização seja justa tanto para o beneficiário quanto para o ente responsável para efetuar o pagamento da verba indenizatória. Nesta esteira, caminhando lado a lado com o artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 encontramos a Tabela de Acidentes Pessoais, instituída através da Circular SUSEP n.º 29/1991,

que, por sua vez, faz uma gradação das formas de lesão e seu correspondente valor indenizatório (percentual sobre o montante máximo indenizável). Apenas para corroborar tal entendimento observe-se o seguinte excerto jurisprudencial: "AGRAVO INOMINADO. RITO ORDINÁRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS. PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO CONSENTÂNEO COM A TABELA SUSEP. 1. Debilidade permanente do uso de uma das mãos constatada por perícia médica. Inteligência do art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74, que fixa o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente. 2. Tabela instituída pela Circular SUSEP n.º 29/91, que fixa o percentual de 60% sobre a importância assegurada no caso de perda total do uso de um dos membros inferiores. Precedentes do TJ/RJ. 3. Agravo Inominado a que se nega provimento" (TJRJ - Agravo Inominado na Apelação Cível 2007.001.32954 -Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes 4ª CCv. -julgado em 07/08/2007). No caso em tela, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que em razão do sinistro sofreu lesões permanentes, inclusive, tal fato é reconhecido pela seguradora requerida em sua contestação, bem como diante do pagamento indenizatório realizado em âmbito administrativo. Contudo, como alhures explicado, não está sendo discutido no presente litígio o grau de invalidez da parte autora, mas sim se ela faz jus ao recebimento de quarenta salários mínimos ou se é possível o escalonamento, como realizado pela parte ré. Porém, a meu sentir, o posicionamento do autor está equivocado, posto que a norma inserida no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ainda que implicitamente, prevê que a indenização deverá corresponder ao grau de invalidez da vítima e não pura e simplesmente determinar o pagamento do máximo previsto em razão da lesão sofrida independentemente de seu grau. Neste sentido, observe-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT -O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE ENTENDE DEVIDA -INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA -DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO -EXORDIAL QUE NÃO DISCUTE O GRAU DE INVALIDEZ DO POSTULANTE, MAS SIM, O VALOR LIMITE DA INDENIZAÇÃO -40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) -VERBA QUE DEVE RESPEITAR O DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 6.194/1974 CÁLCULO ADMINISTRATIVO QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRA CORRETO -ÔNUS DO AUTOR EM DESCONSTITUI-LO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA -PRECEDENTES -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -O art. 3º, alínea 'b', da Lei 6194/1974, limita em até 40 vezes o valor do salário mínimo para indenização nos casos de invalidez permanente. -Montante da cobertura que varia conforme o grau de invalidez da vítima, o qual, in casu, sequer foi mencionado na inicial" (TJPR - Ap. 512.146-2, 10ª C.Civ., Des. Ronald Schulman, julg. 20.11.2008). Assim, é evidente que o autor formula um pedido equivocado, uma vez que, em caso de invalidez, deve ser observado o grau da lesão sofrida, para assim poder apurar o montante devido ao beneficiário, discussão esta não trazida à baila pelo autor. Desta forma a improcedência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA interposta por JOIR AZEVEDO DA SILVA contra EXCELSIOR SEGUROS, o que faço em razão da fundamentação supra. Concedo, em definitivo, a gratuidade das custas e despesas processuais ao autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a mesma é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMAN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILLO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH- 173. COBRANÇA-0011558-48.2010.8.16.0017-BEGO E MACHADO LTDA x BRUNA COSTA CONFECÇÕES ME-Sentença de fls. 39/40 "BEGO & MACHADO LTDA, qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº 11558-48/10, contra BRUNA COSTA CONFECÇÕES -ME, igualmente qualificada, noticiando ser credor do requerido da quantia de R\$ 5.891,60 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos) decorrente dos títulos de crédito inadimplidos pelo réu. Juntou os documentos de fls. 08-15. O despacho inici al à fl. 21. docu mento transco rre r co nfo rme se O réu foi citado , confo rme de fl. 34 (carta A R), contu do in albis o prazo para apresentação veri fica da certidão de fl. 36. se o obse rva réu de do deixou defesa, É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revellia ( artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta por BEGO & MACHADO contra BRUNA COSTA CONFECÇÕES ME, onde o autor aduz ser credor do requerido da quantia



R\$ 5.891,60 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), valor este oriundo do inadimplemento dos títulos de créditos que instruem a inicial. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito merece total procedência. Assim, vejamos. O caso em questão é de simples solução. Conforme se desmolda do caderno processual, o requerido foi citado (fl. 34), contudo deixou de apresentar defesa, conforme se constata da certidão de fl. 36. Assim, o requerido tornou-se revel, razão pela qual se presume aceito como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, não estando presentes, "in casu", nenhuma das hipóteses elencadas no art. 320, do CPC. Ademais, a parte requerente logrou êxito em demonstrar a dívida, que resta consubstanciada nos documentos juntados ao feito (fls. 08-11). O conjunto probatório coligido ao caderno processual conforta a pretensão contida na exordial, impondo-se, dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores apurados na inicial. Contudo, o caminho não há senão o da total procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base o artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE COBRANÇA interposta por BEGO & MACHADO LTDA em face de BRUNA COSTA CONFECÇÕES -ME para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.891,60 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), atu alizado até o mês de março /2010. O valor acima especificado atu alizado monetariamente com base no INPC março de 2010. Os juros moratórios correm (13.08.2010 - fl. 34) à razão de um por cento (1%) deverá a partir da citação mensal. Ser de ação Em Razão do princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.-

174. COBRANCA -RITO SUMARIO-0011790-60.2010.8.16.0017-SIDNEI DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 210/211 "1. Analisando o presente feito, em especial os documentos de fls. 204-209, depreende-se que a seguradora TOKYO MARINE SEGURADORA S/A efetivamente demonstrou sua legitimação passiva, razão pela qual determino que o pólo passivo da presente demanda seja ocupado unicamente pela TOKYO MARINE SEGURADORA S/A. Nestes termos, não há que se falar em vício ou defeito na representação processual da referida requerida. Procedam-se as anotações e retificações de estilo. Comuniquem-se o Cartório Distribuidor. 2. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 3. Analisando a contestação, depreende-se que o requerido noticia que o pólo passivo deve ser ocupado unicamente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e que a autora não instruiu a lide com os documentos necessários para a instrução do processo. A - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. B - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA LIDE Em sede de preliminar, o requerido pugnou pela extinção da demanda, aduzindo, em breve síntese, que a requerente não anexou ao feito os documentos necessários para pleitear o seguro obrigatório DPVAT. Não assiste razão a parte requerida. Conforme se depreende do caderno processual, denota-se que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários para pleitear o seguro DPVAT, eis que, ao menos em tese, demonstram que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico e que desse sinistro sofreu lesões. Assim, afastado esta preliminar. 4. No que pertine a pretensão formulada pelo autor às fls. 168-196, destaco que, no caso em tela, não há que se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que a relação existente entre os litigantes não é de consumo, razão pela qual inexistente a aplicação das disposições do CDC. Ademais, a impossibilidade de inversão do ônus da prova em situações como a travada nos autos tem entendimento pacificado na jurisprudência. Este é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: TJPR -10ª C.Cível -Al 059819-0 -Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas -Unânime -J. 19.11.2009; TJPR, Al 539318-2, 10ª C.C., Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ 28/04/2009; TJPR, 9ª C.C., Al nº 532007-6, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j: 30/04/2009; TJPR, 10ª C.C., Al nº 08/10/2009. 597637-2, Rel. Valter Ressel, j: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul : se posiciona Apel ação Cível nº 70036104115, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2010; Agravo de Instrumento Nº 70035226075, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 18/03/2010; Agravo de Instrumento Nº 70034829317, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/02/2010. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 5. O feito encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da lide encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 6. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta

deferida. 7. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil - Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, tel: (44) 3028-9091, e-mail: alecsandro\_ml@yahoo.com.br, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio da referida órgão, uma vez que esta remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. 8. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1º 2º, do CPC. 9. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 10. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 11. Considerando que o autor milita sob o pálio da gratuidade processual, depreende-se que os honorários periciais deverão ser custeados ao final da lide pela parte que vier a sucumbir no presente litígio" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILLO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH.-

175. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012958-97.2010.8.16.0017-ISAC FAGUNDES BAPTISTA x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 177:"À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo R\$ 11.851,49 (onze mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONCALVES.-

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013087-05.2010.8.16.0017-ZILDA VIEIRA LOPES RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 53 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANA BENVENUTTI.-

177. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0013372-95.2010.8.16.0017-LEAO ENGENHARIA S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 142/143 "1. Em consulta ao site da Secretaria da Fazenda Pública de Maringá, constatei que o valor atual da dívida tributária atinge o montante de R\$ 225.741,24 e não mais como informado pela parte autora no petição retro, uma vez que o documento de fls. 141 apresenta o valor para o mês de novembro de 2010, estando, portanto, desatualizado. 2. Determino a juntada da certidão de dívida ativa contendo o valor atual do débito. 3. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor complementar da dívida, qual seja o montante de R\$ 7.851,87 (R\$ 225.741,24 - R\$ 217.889,37). 4. Cumprido o item "3", desde que o depósito seja realizado no mês de Dezembro, ou, se realizado em mês diverso, que seja no montante equivalente ao da data de pagamento, inclusive com a juntada de certidão de dívida ativa dando conta deste valor, defiro os petições de fls. 127/128 e 140, inclusive no que pertine à expedição de ofício para o Município de Maringá, tal qual requerido. Anoto que tal determinação se dá em razão do fato de que o depósito do montante integral da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos tributários, conforme disposto no inciso II do artigo 151 do CTN: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral". O que segue ratificado pelo teor da súmula 112 do STJ, in verbis: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." E pela jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 1. O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 2. Recurso Especial provido" (STJ - RESP 200500195533 - (722754 SC) - 2ª T. - Rel.ª Min. Eliana Calmon - DJU 20.06.2005 - p. 00245). Bem como: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO -CAUTELAR -EFICACIA -DEPOSITO INTEGRAL -SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO -CORREÇÃO MONETARIA -LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PAGAS -CTN, ART. 151, II -CPC, ARTS. 806 E 808, ITEM I -DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL

NÃO COMPROVADA. -O DEPOSITO INTEGRAL DA IMPORTANCIA DEVIDA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, IMPEDINDO A SUA INSCRIÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A FAZENDA DE EXPEDIR A RESPECTIVA CERTIDÃO, INDISPENSÁVEL A

PROPOSTURA DA AÇÃO EXECUTORIA, PELA PROCURADORIA FISCAL.- A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE AQUELE EM QUE FOI EFETUADO O DEPOSITO, O CONTRIBUINTE SE EXONERA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETARIA.-INEXISTE NORMA LEGAL QUE IMPEÇA A FAZENDA DE LEVANTAR OS DEPOSITOS EFETUADOS, QUE NÃO DEVERÃO PERMANECER, NECESSARIAMENTE, A DISPOSIÇÃO DO JUIZO, ATE FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.(...) (STJ - REsp 21.960/SP, Rel. Ministro FRANCISCO DE AÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/1995, DJ 10/04/1995 p. 9262) 5. Intime-se a parte autora para que promova o ato citatório no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da lide" -Advs. do Requerente DAVID BORGES ISAAC, JOSÉ LUIZ MATTHES, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO, MARCELO VIANA SALOMÃO e EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI.-

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0014231-14.2010.8.16.0017-ADEMIR MARTINS BARBERO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 174 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

179. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014677-17.2010.8.16.0017-HILARIO REAMI e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outros-Despacho de fls. 184 "Intimem-se os requeridos para dizerem se concordam com o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 175/177. Anoto que o silêncio dos referidos réus levará à presunção de que concordam com a desistência pleiteada, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerido ALEXSANDRA ALVES DA SILVA e BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO.-

180. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0014881-61.2010.8.16.0017-CLAITON MANOEL VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 62/86, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO.-

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0015530-26.2010.8.16.0017-MARTA INES DE LAS MERCEDES MARADONA VIVAS x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 99 "1. Diante do contido no petição retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na seqüência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente MARTIN VIVAS e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

182. REVISIONAL DE CONTRATO-0016120-03.2010.8.16.0017-W VILATORO E SANTOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 463/467 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do protelatório do antecipada. direito de defesa réu; c) possibilidade ou o de manifesto intuito reverter a medida A propósito do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, extrai-se do feito que, em que pesem os argumentos delineados na inicial, a prova trazida aos autos até aqui na forma dos documentos que instruem a inicial não há de ser reputada como inequívoca para o fim de me convencer da verossimilhança da alegação. Explico-me. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp 1.061.530 - recurso repetitivo - sedimentou o entendimento de que para a baixa ou abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes são necessários a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente com a requerida, a qual, segundo alegou na inicial, teria aprovado e concedido unilateralmente Limite de Crédito em Conta Corrente, no qual foram praticadas as irregularidades descritas às fls. 05/06. Entretanto, a pretensão externada não pode ser acolhida por este Juízo, pois não cumpridos pela parte autora os requisitos predispostos pela jurisprudência. Na verdade, por ora, inexistiu o feito sequer um começo de prova das afirmações da parte autora, nem mesmo se a conta corrente mencionada na inicial encontra-se com saldo devedor. Com efeito, não se olvidando do parecer contábil e dos caçulos produzidos unilateralmente com a inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar se houve efetivamente a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito ou até mesmo se está na

iminência de sofrer a referida negativação (que poderia ser facilmente comprovado através das notificações habitualmente realizadas pelas instituições financeiras em caso de inadimplência). A fráglil documentação carreada ao feito também não traz parâmetros para se saber se a eventual inscrição junto ao órgão de restrição ao crédito irá ocorrer, se já não ocorreu, pelo fato da conta corrente se encontrar com saldo negativo ou, por exemplo, pelo saque de algum título extraído com base nos contratos com a instituição financeira. E mais, desde logo impera ressaltar que o simples ajuizamento de ação revisional não leva, por si só, a exclusão/abstenção do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, pois, como já exposto anteriormente, além da pretensão estar amparada em "bom direito", impõe-se também o depósito em juízo (caução) do montante que se encontra em mora ou até mesmo o depósito do valor que entende como ser o correto. Neste sentido, observe-se o seguinte trecho extraído da decisão do agravo de instrumento n.º 278884-3, proferido pelo Des. Valter Ressel (julg. 16.02.2005, DJ 6825): "[...] para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, segundo nova orientação do STJ, não basta a simples discussão do débito em juízo. É preciso que, além disso, a pretensão venha assentada em "bom direito" e o devedor se proponha a depositar em juízo o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestar caução idônea, situação não ocorrente no caso. Portanto, cabível a inscrição de seu nome em referidos cadastros por conta da inadimplência [...]."

1 A inicial somente veio acompanhada da procuração, documentos pessoais do autor, faturas de cartão de crédito e guia de pagamento do FUNREJUS (fls. 27/33). Ainda em juízo provisório, ressalto que não há como se reputar como inequívoca a tese sustentada pela parte autora de que a instituição financeira requerida estaria praticando atos tidos como abusivos, posto que a parte autora, além de não juntar o contrato na qual almeja a revisão, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse suas assertivas, sequer demonstra a negativa da instituição financeira em apresentar o referido contrato. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. 3. DAS PRELIMINARES Passo a apreciar, então, as preliminares suscitadas pela instituição financeira requerida em sua contestação, tudo para rejeitá-las ao final. Assim vejamos. Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acioadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa na necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Sumulador. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. -O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. Desta forma, afasto as preliminares, inclusive a decadência. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova



em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil". Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança,

decorrente das 2 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JUNIOR e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-0017708-45.2010.8.16.0017-ANTONIO EDUARDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 141 "1. Diante do contido no petição retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 4479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil " -Advs. do Requerente JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADimir GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0018427-27.2010.8.16.0017-S M DA SILVA E CIA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 76 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

185. INTERDICAÇÃO-0018555-47.2010.8.16.0017-LIA THEREZINHA SABBATTI x GERDA MARIA GASPARI-"Ao Curador nomeado, para comparecer em Cartório, em três (03) dias, a fim de assinar o Termo de Compromisso Legal de Curador" -Advs. do Requerente ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e ANIBAL BIM-.

186. MANDADO DE SEGURANÇA-0020819-37.2010.8.16.0017-RENNAN VINÍCIUS DE ANDRADE TICIANEL x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Decisão de fls. 371 "A parte autora ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 367/370), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, por entender que a decisão de fls. 358/364, foi omissa no que concerne a quais candidatos serão beneficiados pelos seus efeitos. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame dos autos, depreende-se que razão assiste ao embargante, vez que aqueles que não compareceram à prova prática não foram prejudicados, pelo que, já estariam eliminados do certame. Desta forma, a decisão de fls. 358/364 foi omissa na forma demonstrada pelo embargante, cujo vício agora supra. Com efeito, acolho os embargos opostos e passa a constar no item "1" e na parte dispositiva da sentença embargada, respectivamente, sem prejuízo dos demais, a seguinte decisão: "Anoto, ainda, que diante do princípio da igualdade de condições entre os candidatos que deve reinar nos concursos públicos, a nulidade da prova prática se entende a todos e a administração, se acaso desejar prosseguir com o certame, deverá convocar todos os que efetivamente realizaram a prova prática para realização de outra prova." "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 270-272, e, em consequência, JULGO PROCEDENTE este MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENNAN VINÍCIUS DE ANDRADE TICIANEL contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR (SILVIO MAGALHÃES BARROS II), PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ (LINDOLFO JACINTO JUNIOR) e

FAUEL - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-PR, para o fim de CONCEDER a segurança almejada e DECLARAR a nulidade da prova prática para o cargo de agente municipal de trânsito, previsto no edital n.º 019/2010 - SEAD, bem como de todos os atos subsequentes, e, por conseguinte DETERMINAR a realização de nova prova prática visando a classificação para o referido cargo, devendo, para tanto, todos os candidatos que efetivamente realizaram a prova prática se submeterem a novo exame." Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Impetrante FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO e Advs. do Impetrado NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

187. COBRANCA -RITO SUMARIO-0021107-82.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR GONCALVES GUIMARAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 20/64, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente NARA CARDOSO-.

188. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021205-67.2010.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 279 "Diante do teor da certidão retro, defiro o pedido de fls. 275/277, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

189. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021207-37.2010.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 326 "Diante do teor da certidão retro, defiro o pedido de fls. 322/324, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

190. INDENIZATORIA-0021406-59.2010.8.16.0017-FANHANI E CIA LTDA x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA e outro-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 181/546, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021615-28.2010.8.16.0017-ANESIO NAGY x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 66/69 "ANESIO NAGY, identificado no feito, afora a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO ITAU S/A, a fim de obter cópia dos contratos e extratos descritos na inicial. Juntos documentos às fls. 16/21. Após ter sido proferido por este juízo o despacho inicial positivo, a parte ré foi citada tendo apresentado contestação na qual pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir da parte autora, prescrição, e no mérito, pela sua total improcedência. Por último, depois de impugnada a contestação, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos contratos, extratos e documentos descritos na inicial perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado desta forma seu interesse de agir. Assim, afasto a preliminar. B) DA PRESCRIÇÃO Não se pode mitigar a parte autora o exercício pleno do direito de ação, onde "Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça para obter, do Estado, a tutela adequada (CF, art. 5º, XXXV), a ser exercida pelo Poder Judiciário. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Nisso consiste a denominada tutela jurisdicional, por meio da qual o estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social nela fundada" (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 51). De outro norte, o direito de ação encontra barreiras quando se depara com os institutos da prescrição e decadência, onde a "prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código. Decadência, por seu lado, é figura bem diferente da prescrição. É a extinção não da força do direito subjetivo (actio), isto

é, da pretensão, mas do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia" (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 296). Desta forma, é evidente que qualquer instituição financeira não está obrigada a guardar documentos de cada correntista por tempo indeterminado, posto que os prazos prescricionais previstos no ordenamento civil obtem o ímpeto da interposição de demandas como esta posta em litígio. No entanto, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. In casu, prevalece o entendimento



de que a ação de exibição de documentos se trata de uma demanda de natureza pessoal, pois envolve obrigação de trato sucessivo e segue regida, portanto, por um prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos casos adstritos ao Código Civil de 1916 e em 10 (dez) anos naqueles em que se aplica o novo diploma civil, sendo que este prazo prescricional é contado retroativamente. Assim, os documentos pleiteados pela parte autora somente poderão abranger ora os vinte (CC/1916) ou dez (CC/2002) últimos anos anteriores à data da propositura de cada demanda, posto que os demais períodos solicitados estarão acobertados pelo instituto da prescrição. Desta forma, tendo em vista que a avença firmada entre os litigantes se deu em período anterior a janeiro de 2003 (sob a égide do CC/1916) e a demanda somente foi interposta sob o manto do CC/2002, não se aplica a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código, vez que decorrido mais da metade do prazo quando da sua promulgação, de modo que a prescrição para o caso em tela se operou em 20 (vinte) anos. Assim, o pedido de exibição de documentos somente poderá abranger os vinte (20) últimos anos anteriores à data da propositura da presente demanda, posto que os demais períodos solicitados pela parte autora encontram-se acobertados pelo instituto da prescrição. Entretanto, no que pertine especificamente ao contrato celebrado entre os litigantes, anoto que a Instituição Financeira tem a obrigação de exibi-lo ainda que celebrado há mais de 20 (vinte) anos, vez que seus efeitos, ao menos em tese, protraíram-se no tempo e atingiram também a relação contratual não acobertada pela prescrição, como, por exemplo, na questão atinente a taxa de juros e encargos. III - DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos contratos, extratos e documentos afetos a relação contratual havida entre os litigantes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do banco requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a parte autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame dos contratos. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS BANCÁRIOS - É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro..." (TJRS - AC 197244593 - RS - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel - J. 19.08.1998) "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE - FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA - RECURSO DESPROVIDO - Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibi-los. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido..." (TJSC - AC 98.006216-0 - SC - 1ª C.Civ. Rel. Des. Carlos Prudêncio - J. 01.09.1998). Outrossim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Destarte, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulada por ANESIO NAGY em face do BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia dos extratos descritos na inicial, observado o período prescricional e cópia dos contratos, ainda que celebrados há mais de vinte (20) anos, nos termos da fundamentação supra, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, além do fato de que a banca que patrocina os interesses da parte autora ajuizou diversas demandas idênticas para cada um dos correntistas do banco réu perante este juízo, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA e HAROLDO MEIRELLES FILHO e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

192. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0021676-83.2010.8.16.0017-KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA x JOSE EDUARDO VIANNA e outro-Despacho de fls. 505 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130,

do CPC" -Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e Advs. do Requerido TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA e FLAVIO PAULO ROCHA CORREA- 193. REPETICAO DE INDEBITO-0022132-33.2010.8.16.0017-ANTONIA PERES QUILLES x BRASIL TELECON S/A-Despacho de fls. 124 "Tendo em conta a certidão retro, bem como a certidão de garga dos autos de fls. 50-verso, aplico à advogada que subscreve a petição de fls. 120/121 a sanção prevista no artigo 196. do CPC. Cientifique-se a referida procuradora de que perdeu o direito de vista dos autos fora do cartório. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da contestação ofertada, bem como dos documentos juntados, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO e ROSANGELA BOFF e Adv. do Requerido LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL- 194. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0022537-69.2010.8.16.0017-ETELVINO LUIZ GARCIA x CLEVERSON GARCIA DA SILVA-Despacho de fls. 13 "I- Certifique-se a apresentação de impugnação no processo principal; II- Processe-se na forma do 2º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50l, sem suspensão do processo, ouvindo-se o impugnado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Impugnante LEOPOLDO MAGNO LA SERRA e Advs. do Impugnado RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA- 195. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022787-05.2010.8.16.0017-VALDEMIR ANGELO PIO FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 98/102 "VALDENIR ANGELO PIO FERREIRA, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS contra o BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado no feito, aduzindo, em resumo, que é titular da conta corrente nº 302-4, agência nº 7878 (sucessora das contas n.º 021022-1, agência 042 - Banco Banestado - e 21407-4, agência 3788 - Banco Itaú). Em razão da presença dúvidas quanto aos lançamentos realizados e a ausência de esclarecimentos, pleiteia pela procedência da ação, declarando o direito da autora às contas, condenando a ré a prestá-las na forma do §2 do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntos os documentos de fls. 17-36. Despacho inicial à fl. 41. Devidamente citada (fl. 43), a requerida, por intermédio de seu procurador, apresentou contestação (fls. 44-82), sendo que ante ao princípio da eventualidade, refutou a tese autoral, alegando inépcia da petição inicial; impossibilidade de cumulação das ações; carência de ação em razão do envio periódico de extratos; pedido genérico; decadência (art. 26 do CDC); inexistência da obrigação de prestar contas; inaplicabilidade do CDC; inexistência de óbice para a cobrança de juros capitalizados; legalidade das taxas de juros contratadas; ausência dos requisitos para a inversão do ônus probatório; ausência de cobrança de valores em excesso; legalidade das taxas e tarifas. Ao final, pugna pela improcedência da lide. Às fls. 87-96, a parte autora apresentou sua impugnação, rebatendo as teses explanadas pelo réu, bem como reiterando seus apontamentos iniciais. É O RELATÓRIO. DECIDO 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolver-se-á uma seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, entendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DAS PRELIMINARES A) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL -RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE -PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC -INAPLICABILIDADE -PRECEDENTES -MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. -O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastou a ocorrência da decadência ao caso em tela. B) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar se confunde com o mérito sendo que, no item "3", será apreciada. C) DA INÉPCIA, PEDIDO GENÉRICO E IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES Ao contrário do que alegou a parte ré, não há incompatibilidade dos pedidos, pois todos os pedidos formulados são inerentes à ação de prestação de contas, não se olvidando, ainda, que nesta fase processual cinge-se a demanda apenas à análise da obrigação da parte ré de prestar as contas solicitadas. Ademais, "não se ignora que em sede de ação de prestação de contas, não há espaço para discussão propriamente dita acerca das cláusulas contratuais "in se", do contrato bancário, que para isso esta no sistema a via revisional, mas é seu aspecto "nuclear" o atinente à verificação da regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do cliente-consumidor, sua correção ou incorreção, o que fatalmente "passara" pelo filtro da legalidade das cláusulas com base nas quais

os lançamentos foram efetuados" (Rel. Francisco Rabello Filho. Julg. 25.10.04, ac. 13346, 6ª Cam. Cível). E mais, afirma o réu que a autora não apontou os pontos de divergência, fazendo-o de forma genérica. Tal não ocorreu, uma vez que se percebe pela leitura da inicial que a autora indica quais são os pontos sobre os quais tem dúvidas e pede esclarecimentos. Assim, analisando a peça inicial, verifica-se que esta nada tem de inepta, pois conduz a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual a autora retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão. Sem razão o réu, já que os pontos sobre os quais a autora pede esclarecimentos e prestação de contas estão delimitados na inicial. Desta forma, rejeito a preliminar.

3. DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado1. De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. inexistência de impugnação oportuna, não deflui na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é uníssona em atestar que qualquer que seja a relação existente entre correntista e a instituição financeira sempre será admissível à propositura de ação de prestação de contas, ainda que tenha essa remetido extratos, que servem tão-somente para simples conferência. "Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos lançamentos" (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no REsp. 75.612-SC, DJU de 4.3.96, pg. 5.406)2. Assim, no caso em tela, estando inconformado o autor com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão o de intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, uma vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se ilegais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, somente na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como é dito anteriormente. 2 PARIZATTO, João Roberto. Ação de Prestação de Contas. Ed. Edipa, 1998, p. 126-127. Conseqüentemente, terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que às contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor3. Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na há necessidade de que se prove a requisição administrativa no sentido de obter esta documentação. "CONTRATO BANCÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - 3 MARCATA, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 104. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO - Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que o alegum tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitando os documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição"4 (grifo meu). Por fim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexistiu norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: 4 APCiv. nº 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC - AC 99.014809-2 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu - j. 06.11.2000). "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp nº 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrihgi, DJU 08/04/2002). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual do Requerente em exigi-las, alternativa não nos resta senão

a de julgar favorável o pedido do autor. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por VALDENIR ANGELO PIO FERREIRA na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta em face do BANCO ITAÚ S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetivados na conta corrente nº 302-4, agência nº 7878 (sucessora das contas nº 021022-1, agência 042 - Banco Banestado - e 21407-4, agência 3788 - Banco Itaú) desde o mês de fevereiro de 1991 A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente HENRIQUE MEN MARTINS e IVO MENI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023241-82.2010.8.16.0017-WAGNER DA SILVA TRINDADE x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 25/42, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

197. COBRANCA -RITO SUMARIO-0023471-27.2010.8.16.0017-CONDOMÍNIO ELDORADO DO RIO PARANÁ x CARLOS ALBERTO DOMINGUES-Sentença de fls. 26 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 24, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária. Custas e despesas processuais remanescentes, se houverem, pela parte autora. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA-.

198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023828-07.2010.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x ANDRE LUIZ GRAMINHA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, que informa que deixou de proceder a citação dos réus, tendo em vista não ter encontrado o numero do endereço indicado, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

199. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0023852-35.2010.8.16.0017-APARECIDO BATISTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 41/50, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024836-19.2010.8.16.0017-CHRYSYTIANNE LOPES TORQUATO x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 31/45, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024849-18.2010.8.16.0017-MARIA ROSINEY FURINI x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 43 "1. A respeito da contestação ofertada manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025082-15.2010.8.16.0017-ALFREDO TEODORO AMERICO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 242 "1. Manifeste-se a parte credora a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

203. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025202-58.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VALENTIM ZUSSA-Despacho de fls. 33 "Defiro o pedido retro, em (sessenta) dias" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENEREIRA JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALESSANDRA LABIAC, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO ROBEIRO, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e LIA DIAS GREGORIO-.

204. EMBARGOS A EXECUCAO-0025384-44.2010.8.16.0017-FABIANO COSTA MINCOFF x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao embargante



para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 28/30, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Embargante HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI.-

205. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025852-08.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 53, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem tendo em vista não encontra-lo, em cinco (05) dias" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

206. COBRANÇA-0026006-26.2010.8.16.0017-JUAREZ PEREIRA SANDES NETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 88/113, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ.-

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026157-89.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x E W RODRIGUES OPTICA ME e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão retro." -Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

208. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026187-27.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AAPEC COMERCIO DE PRODUTOS EVANGELICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 21, que informa que deixou de proceder a citação dos réus tendo em vista não encontrá-los no endereço indicado, em cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.-

209. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026472-20.2010.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x EPURA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO e outro-Despacho de fls. 61 "1. Ao credor para que indique bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

210. REP.DANOS - ORDINARIO-0026795-25.2010.8.16.0017-D.S.C. x D.M."Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 314/475, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente RUI AURELIO KAUCHE AMARAL.-

211. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027119-15.2010.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x MALDONADO E MALDONADO LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse interposição de embargos pela parte devedora, embora devidamente citada, conforme certidão de fls. 32 verso .Bem como a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 34, informando que o devedor não pagou o montante da dívida, razão pelo qual devolvo o mandado em cartório, para que a parte autora, indique bens a serem penhorados e recolha as custas para penhora e intimação, em (05) cinco dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

212. REVISIONAL DE CONTRATO-0027336-58.2010.8.16.0017-ALIMENTOS LUMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 350/421, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANGELA ANASTACIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

213. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0027716-81.2010.8.16.0017-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROP. BRASIL-Despacho de fls. 26 "Recebo a presente impugnação para discussão, sem suspensão do processo principal (artigo 261 do CPC). Intime-se o impugnado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta" -Advs. do Impugnante RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e Advs. do Impugnado KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO, EWERTON SOLER CONSALTER e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA.-

214. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0027717-66.2010.8.16.0017-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROP. BRASIL-Despacho de fls. 20 "Recebo a presente impugnação para discussão, sem suspensão do processo principal (artigo 261 do CPC). Intime-se o impugnado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta" -Advs. do Impugnante RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e Advs. do Impugnado KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO, EWERTON SOLER CONSALTER e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA.-

215. REPETICAO DE INDEBITO-0028024-20.2010.8.16.0017-AGOSTINHO DE JESUS MOLEIRO e outros x OI/BRASIL TELECOM S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 78/105, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e LUIZ RAFAEL.-

216. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0028030-27.2010.8.16.0017-SOMASSA COMPONENTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 59 "1. "Recebo os embargos para discussão. 2. Diante da plausibilidade dos fundamentos lançados na exordial, verifica-se ser plenamente possível a suspensão do feito executivo. E mais, analisando-se a demanda executiva, diante da penhora realizada, o juízo encontra-se seguro, desta forma, não se projeta nenhum prejuízo a parte credora. Sendo assim, por estarem presentes os requisitos legais, determino a suspensão do procedimento executório. Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 30 dias. (art. 17, da Lei nº 6.830 de 22/09/1980)" -Advs. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e JULIANA NUNES C. LUIZE e Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO.-

217. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028132-49.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIANE CASSEMIRO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem tendo em vista não encontra-lo, em cinco (05) dias" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILIS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLARROVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIKROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

218. REVISIONAL-0029601-33.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS MACEDO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 71/72 "1. Trata-se o feito de ação de revisão contratual. O autor firmou contrato para aquisição de um veículo junto à financeira ré, no valor de R\$ 20.000,00 pagando antecipadamente a importância de R\$ 5.000,00. O saldo remanescente seria quitado em 60 parcelas. A parte autora se apresenta como comerciante e contratou conhecida banca de advocacia no ramo de demandas bancárias para ajuizar a presente lide. E mais, a certidão de fls. 67 indica que a parte autora tem outros financiamentos em seu nome. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome;- b) apresente certidão do DETRAN dando conta de eventuais veículos registrados em seu nome; c) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, atualizadas. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.-

219. EMBARGOS A EXECUCAO-0030529-81.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BENEDITA CONCEIÇÃO DANIEL-Despacho de fls. 21 "Recebo os embargos ofertados pela Fazenda Pública, razão pela qual suspendo a tramitação do feito executivo. Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

220. COBRANCA -RITO SUMARIO-0030536-73.2010.8.16.0017-JOSUE SIPIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 126 "Dê-se ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

221. EXECUCAO FISCAL-738/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x M S A IND. COM. DE MOVEIS LTDA-Despacho de fls.265 "A parte executada para se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Avaliador às fls.263/264, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, ALINE PEROLA ZANETTI e NOROARA DE SOUZA MOREIRA.-

222. EXECUCAO FISCAL-445/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DEVANIR FRANCO DE MORAES e outro-Despacho de fls.65:"Intimação da parte devedora a respeito da penhora, que recaiu sobre o imóvel: o qual recaí as obrigações tributárias, constante da matrícula nº48.477 do CRI 1º Ofício, para que, querendo, oferecer embargos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma da Lei." -Advs. do Executado CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHINA, PRISCILA FERREIRA BLANC, SILVIA FATIMA SOARES e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR.-



223. EXECUCAO FISCAL-246/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RURALCAMPO P A LTDA-Despacho de fls. 72:"A parte executada para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls.73, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA e LUCIANA MARASSI-.

224. EXECUCAO FISCAL-129/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RUBENS TEIXEIRA DE OLIVEIRA-Despacho de fls.52 : "A parte executada para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls.53, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

225. EXECUCAO FISCAL-610/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BRUNO R F CABRAL e outro-Despacho de fls.32:"Intimação da parte executada a respeito da penhora, que recaiu sobre a importância de R\$ 651,57, para que, querendo, ofereça embargos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na forma da Lei" -Adv. do Executado DANIEL KATSUJI INUMARU-.

226. EXECUCAO FISCAL-779/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PAULO SERGIO WOLF-Despacho de fls. 35:"A parte devedora para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls.36, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

227. EXECUCAO FISCAL-113/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADON EXPORT COM. IMP. EXP. LTDA-Despacho de fls.163 : "A respeito da informação prestada e documentos juntados, manifeste-se a parte devedora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, FABIANA CARICATI, CRISTINA IVANKIWI, GUILHERME GRUMMT WOLF e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

228. CARTA PRECATORIA-208/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 2ª VARA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GURITA BARVADO E BARBADO LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 95 : "Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento dos autos." -Adv. do Requerente LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

229. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-510/1995-JOSE CARLOS COLI x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 259 "A respeito da certidão retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado LUCIANA MARASSI-.

230. EXECUÇÃO PARTE LÍQUIDA-73/2006-DEBORA FERRAREZE DOS SANTOS x LEANDRO VIEIRA DA COSTA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão informando que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento do débito exequendo pela parte executada, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 78, em cinco dias" -Adv. do Requerente ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e ALYSSON FERNANDO MARTINS e Adv. do Requerido RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI e LUCIANE ALBERTINI C. DOS SANTOS-.

Maringá, 07 de Dezembro de 2010.  
Marlene Marquesini Losacco  
Escrivã 5 Vara Cível

**COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 128/2010**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 46 1081/2007  
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 55 859/2008  
ANA MARIA BRENNER SILVA 31 82/2006  
ANDRE BOTTI MONTANHA 106 25711/2010  
ANDREA GIOSA MANFRIM 75 1338/2009  
100 22557/2010  
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 61 1290/2008  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 36 928/2006  
52 606/2008  
90 8429/2010  
105 25529/2010  
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO 67 768/2009  
ANTONIO CARLOS MANGIALLARDO JUNIOR 108 27455/2010  
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 93 13096/2010  
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 2 880/1995  
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 99 21445/2010  
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 58 1169/2008  
CELSO DA MOTTA FERNANDES 112 458/2003  
CLARICE GARCIA CAMPOS 28 945/2005  
CRISTINA SMOLARECK 83 1687/2009  
DENISE AKEMI MITSUOKA 9 385/1999  
EDVALDO AVELAR SILVA 88 1553/2010  
102 23251/2010  
EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO 66 638/2009  
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 39 267/2007

48 1320/2007  
ELISANGELA DE A. KAVATA 89 3814/2010  
ELOI SILVA 98 18127/2010  
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 81 1635/2009  
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 17 388/2003  
22 895/2004  
32 283/2006  
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO 77 1465/2009  
80 1569/2009  
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 13 366/2002  
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 103 23703/2010  
104 24703/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 62 1314/2008  
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 43 688/2007  
92 10510/2010  
JULIANO GARBUGGIO 35 732/2006  
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 118 1/2007  
KERLY CRISTINA CORDEIRO 40 534/2007  
LUCIANA MARASSI 14 755/2002  
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 7 475/1998  
12 60/2002  
18 652/2003  
21 417/2004  
57 1157/2008  
101 23143/2010  
LUIZ ALBERTO BARBOZA 5 778/1997  
16 384/2003  
24 316/2005  
27 700/2005  
33 346/2006  
41 587/2007  
42 683/2007  
53 658/2008  
54 706/2008  
59 1175/2008  
73 1162/2009  
97 17157/2010  
117 182/2009  
MAGDA ROCHA 50 111/2008  
107 27120/2010  
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 115 632/2005  
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 8 792/1998  
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 4 613/1997  
MARIA MISUE MURATA 6 899/1997  
30 72/2006  
60 1286/2008  
91 9851/2010  
MARIANA BENINI SOUTO 94 14881/2010  
MARIELY REGINA AMÉRICO 110 27567/2010  
MARTIN VIVAS 95 15530/2010  
MAYKON JONATHA RICHTER 45 1063/2007  
MILTON HIROSHI TAZIMA 114 548/2005  
NATASHA DE SA GOMES 76 1464/2009  
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 56 1102/2008  
NELCIDES ALVES BUENO 26 598/2005  
PABLO PEREZ FANHANI 72 1006/2009  
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA 84 1691/2009  
PEDRO STEFANICHEN 69 847/2009  
96 15644/2010  
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 44 898/2007  
ROBERTO CESAR LEONELLO 70 908/2009  
113 227/2005  
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS 63 53/2009  
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 109 27559/2010  
111 27604/2010  
ROGERIO QUAGLIA 74 1209/2009  
ROGERIO VERDADE 78 1470/2009  
RUBENS PINHEIRO DA SILVA 51 499/2008  
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 64 172/2009  
86 1793/2009  
87 1794/2009  
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL 65 620/2009  
68 784/2009  
71 938/2009  
79 1555/2009  
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 34 601/2006  
49 1369/2007  
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 10 591/2000  
29 1039/2005  
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 19 811/2003  
20 8/2004  
23 915/2004  
25 364/2005  
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA 37 973/2006  
38 974/2006  
TARCIZO FURLAN 1 25/1994  
THIAGO HENRIQUE DA SILVA 11 627/2001  
VALERIA BRAGA TEBALDE 15 303/2003  
47 1158/2007  
82 1680/2009  
85 1762/2009  
WALTER POPPI 116 332/2006  
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 3 896/1995

1. FALENCIA-25/1994-KNOW HOW ENGENHARIA CIVIL LTDA x O JUÍZO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de

aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-880/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRAFER - IND E COM. DE FERRO E AÇO LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-896/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALTAIR GARCIA DE SOUZA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-613/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TONSIC - TRANSPORTES ESCOLAR LTDA. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-778/1997-OSVALDO FAVARO e outros x DER - DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-899/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEIFANORTE PÉÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro MARIA MISUE MURATA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-475/1998-R. P. S. D. C. F. x I. P. A. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para

que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-792/1998-TAKEYOSHI SAITO x MARIA SAO PEDRO DA PURIFICACAO e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

9. ORDINARIA-385/1999-JOSE WALDEMIR BRUNO e outro x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente DENISE AKEMI MITSUOKA-.

10. DESAPROPRIACAO-591/2000-MUNICIPIO DE MARINGA x MIGUEL DIAS e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

11. ACAO CIVIL DE RESPONSABILID.-627/2001-M. P. D. E. D. P. e outro x J. E. D. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-60/2002-B. I. S. A. x B. L. P. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-366/2002-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CONDOMINIO GREEN PALACE TRADE-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos

em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente GIANNY VANESKA GATTI FELIX -

14. EMBARGOS A EXECUCAO-755/2002-JORGE AUGUSTO HILGEMBERG e outro x LUCIANA MARASSI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado LUCIANA MARASSI-

15. PRESTACAO CONTAS-303/2003-NEUSA MARIA HAWTHORNE x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-384/2003-SEVERINO SIBIN e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargado LUIZ ALBERTO BARBOZA-

17. EXECUCAO DE SENTENÇA-388/2003-JOÃO BOSCO DIAS x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-652/2003-BANCO ITAU S/A x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-

19. PRESTACAO CONTAS-811/2003-MITIKO MATSUMOTO x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de

acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-8/2004-DECIO BARELA x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

21. MONITÓRIA-417/2004-BANCO ITAU S/A x J S SEGANTINE PROD. ORTOPEDICOS - ME e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-

22. PRESTACAO CONTAS-895/2004-CARLOS MAURICIO CASSIMIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-

23. PRESTACAO CONTAS-915/2004-ODALVIR NARDINO x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

24. INDENIZATORIA-316/2005-ADVAGNER LIMA e outros x ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO BARBOZA-

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-364/2005-ADALGISA PEREIRA CALÇAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos



os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

26. COBRANCA -RITO ORDINARIO-598/2005-CAJAMIL AGROPECUARIA LTDA x HAROLDO ANTUNES DESCHK E CIA LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO-.

27. EXECUCAO DE SENTENÇA-700/2005-ESTADO DO PARANA x SAID FELICIO FERREIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-945/2005-F. BERTONCELO COBRANÇAS LTDA ME x DANIELA DE CAMPOS GARCIA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente CLARICE GARCIA CAMPOS-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-1039/2005-DIOGENES DIAS DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-72/2006-JEREMIAS GRACIANO DE BRITO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargado MARIA MISUE MURATA-.

31. MONITÓRIA-82/2006-COND. CENTRO EMPRESARIAL BRAZ JOSE JORGE ABRAO x JOEL BRAZ JORGE e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que

dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-283/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA NILCE LOPES JUCA GRANJA CASSIMIRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Autor FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

33. USUCAPIAO-346/2006-MITRA ARQUIDIOCESENA MGA PAROQ. JESUS BOM PASTOR x LAURINDO GOBBI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

34. COBRANCA -RITO SUMARIO-601/2006-MAURICIO DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

35. REP.DANOS - SUMARIO-732/2006-EDLENE AST BRUNELLI x EVANDRO TADAYOSHI HONDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JULIANO GARBUGGIO-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-928/2006-BANCO SANTANDER S/A x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

37. ORDINARIA-973/2006-ANTONIO CARLOS DE AGUIAR x BRASIL TELECOM S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à

devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

38. ORDINARIA-974/2006-MARIA MADALENA GARCIA ALPINO x BRASIL TELECOM S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

39. COBRANCA -RITO ORDINARIO-267/2007-FRANCISCA PEREIRA SUEKI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-534/2007-ROBERTO JOSE DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargante KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

41. INVENTARIO-587/2007-LETICIA MARCOLINO FERREIRA e outro x IRINEU DOS SANTOS FERREIRA (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

42. ALVARA-683/2007-ARMANDO PAULA DE SOUZA BARBORA (ESPOLIO) e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

43. COBRANCA -RITO SUMARIO-688/2007-ENEDITE CARDOSO BECKER x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou

pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

44. ALVARA-898/2007-HALYSON SILVA DE BRITO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

45. DEPOSITO-1063/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIANO SOARES DE AGUIAR-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MAYKON JONATHA RICHTER-.

46. REVISIONAL-1081/2007-FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

47. PRESTACAO CONTAS-0006319-68.2007.8.16.0017-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

48. COBRANCA -RITO SUMARIO-1320/2007-MARILENE MOURA RAMOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

49. COBRANCA -RITO SUMARIO-1369/2007-ANDREIA ARRUDA AMARAL e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer

interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-111/2008-PAULO CEZAR DA SILVA x GILDO DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MAGDA ROCHA-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-499/2008-LEILA DAIANE DE ALMEIDA x DISMAR - DIST. MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RUBENS PINHEIRO DA SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-606/2008-BANCO SANTANDER S/A x NOVA GERAÇÃO EXPRESS VIAGENS E T L ME e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

53. ALVARA-658/2008-ARY RICARDO ENGELBERT e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

54. COBRANÇA-RITO SUMARIO-706/2008-APARECIDO BENEDITO VERONEZE e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

55. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-859/2008-BANCO ITAU S/A x GERVASIO JOSE DE SALLES e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os

autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

56. PRESTAÇÃO CONTAS-1102/2008-MINAS BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1157/2008-BANCO ITAU S/A x JB CASA E CONFORTO EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

58. PRESTAÇÃO CONTAS-1169/2008-RENATA DE MORAIS RODRIGUES x JOSEFA FLORENCIO DOS SANTOS RODRIGUES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

59. INDENIZATORIA-1175/2008-EUGENIA REPESKA TOLOCZKO x DER - DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

60. ARROLAMENTO SUMARIO-1286/2008-MARIA MADALENA ALDUINO x JANDIRA ESCAVAZINI ALDUINO (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro MARIA MISUE MURATA-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1290/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado,



não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1314/2008-JUVENAL RIZOTO x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-53/2009-CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro x LEPAVI - CONSTRUÇÕES LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargante ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-172/2009-AUTO POSTO GREVILEA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

65. EXECUCAO DE SENTENÇA-620/2009-PEDRO MOLINA BARBIERI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL-638/2009-EDEGAR DA SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-768/2009-BANCO SANTANDER S/A x METALURGICA EDISA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os

autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Autor ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO-.

68. EXECUCAO DE SENTENÇA-784/2009-JORGE LUIS BIONDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

69. COBRANCA -RITO SUMARIO-847/2009-EDIVALDO POLICARPO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-908/2009-WAISWOL E WAISWOL LTDA x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ROBERTO CESAR LEONELLO-.

71. EXECUCAO DE SENTENÇA-938/2009-ANGELO DURSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

72. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-1006/2009-BRUNO MORELLI x NEI ROSA DE OLIVEIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente PABLO PEREZ FANHANI-.

73. INVENTARIO-1162/2009-LUCINEI SILVA DE ANDRADE e outros x MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE ANDRADE (ESPÓLIO)"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado,

não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

74. COBRANÇA-1209/2009-SILVANA APARECIDA LEITE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1338/2009-ANTONIO PEDRO DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

76. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1464/2009-HENRIQUE TOCHIO MITSUOKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES-.

77. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1465/2009-MARIA DE LOURDES GOMES COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO-.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1470/2009-ARMANDO TINTORI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1555/2009-USIEL BALDOINO DA ROSA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá

em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

80. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1569/2009-PALMIRA DE ANDRADE RODRIGUES (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1635/2009-VALDINEI BALAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

82. PRESTACAO CONTAS-1680/2009-RAMIRO DA MOTA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

83. REVISIONAL-1687/2009-TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK-.

84. DECLARATORIA-1691/2009-AURICIO IOSTAKE x JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA . ME-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA-.

85. PRESTACAO CONTAS-1762/2009-LUCIO BAVATO x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente

à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

86. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1793/2009-ANDRE GASPAR DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

87. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1794/2009-AGNALDO CHAVENCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001553-64.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x PAULO CELIO ROCHA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Autor EDVALDO AVELAR SILVA-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003814-02.2010.8.16.0017-CARMEN TORRESAN x BANCO ITAU S/A e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado ELISANGELA DE A. KAVATA-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008429-35.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JOSE ANTONIO AUGUSTI PEREZ BONILHA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

91. INVENTARIO-0009851-45.2010.8.16.0017-IRACI MAURA GONCALVES DOS SANTOS e outros x JOSEFINA PEREIRA GONCALVES (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas,

perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro MARIA MISUE MURATA-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0010510-54.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO e outros x FERNANDA TAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

93. OBRIGACAO DE FAZER-0013096-64.2010.8.16.0017-FRANCISCO FILHO DA SILVA x ANGELA DA SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

94. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0014881-61.2010.8.16.0017-CLAITON MANOEL VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0015530-26.2010.8.16.0017-MARTA INES DE LAS MERCEDES MARADONA VIVAS x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARTIN VIVAS-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015644-62.2010.8.16.0017-ELOIR PAULO TALAMINI x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN-.

97. EXECUCAO DE HONORARIOS-0017157-65.2010.8.16.0017-LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196



do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

98. OBRIGACAO DE FAZER-0018127-65.2010.8.16.0017-JAQUELINE THAIS DE OLIVEIRA x EMERSON RICARDO MOURAO CIREIA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ELOI SILVA-.

99. RECISAO DE CONTRATO-0021445-56.2010.8.16.0017-ALEX MAY MARIANO DE CARVALHO x EDUARDO COSTA DOS SANTOS e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0022557-60.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x GLORIA DE SANTANA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0023143-97.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x JOSE OSMAR DE ARAUJO e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0023251-29.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUNIOR DONIZETE COSTA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente EDVALDO AVELAR SILVA-.

103. REVISIONAL-0023703-39.2010.8.16.0017-SEVERINO MARCOS DE CARVALHO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em

vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

104. REVISIONAL-0024703-74.2010.8.16.0017-JOSE REDONDO LOPES NETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025529-03.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO SERGIO BONAGURA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

106. TRABALHISTA-0025711-86.2010.8.16.0017-NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0027120-97.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SHIRO MASUKAWA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargado MAGDA ROCHA-.

108. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0027455-19.2010.8.16.0017-CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Impugnado ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR-.

109. COBRANÇA-0027559-11.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que

dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

110. COBRANÇA-0027567-85.2010.8.16.0017-LUCILENE DIAS FARIAS DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO -.

111. COBRANÇA-0027604-15.2010.8.16.0017-EDSON FERREIRA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

112. EXECUCAO FISCAL (EXEC. SENT.)-458/2003-B M F REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente CELSO DA MOTTA FERNANDES-.

113. EXECUCAO FISCAL-227/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MASSUCHIN & CIA LTDA E OUTROS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado ROBERTO CESAR LEONELLO-.

114. EXECUCAO FISCAL-548/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MERCANTIL INTERNACIONAL-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado MILTON HIROSHI TAZIMA-.

115. EXECUCAO FISCAL-632/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VALDIR CORCOVADO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que

dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

116. EXECUCAO FISCAL-332/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARCA COM. ADM. LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado WALTER POPPI-.

117. CARTA PRECATORIA-182/2009-ESTADO DO PARANA x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

118. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-1/2007-JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DE MARINGÁ x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

Maringá, 07 de Dezembro de 2010.

Marlene Marquesini Losacco  
Escrivã 5 Vara Cível

**COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 127/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 3 32231/2010  
ANA PRISCILA FURST 4 32232/2010  
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 6 32260/2010  
ANNA CAROLINA DE BARROS 4 32232/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 9 32265/2010  
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 4 32232/2010  
DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA 4 32232/2010  
DANIELLE CRISTINA RODRIGUES 4 32232/2010  
DENISE REGINA FERRARINI 3 32231/2010  
DHEBORA ZANDROWSKI 4 32232/2010  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 7 32262/2010  
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 9 32265/2010  
FABIO LUIZ CUSTODIO 3 32231/2010  
FABIOLA CARLIM ARAUJO 4 32232/2010  
FABIOLA MESQUITA M DE PAULA 3 32231/2010



FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 8 32263/2010  
 FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 9 32265/2010  
 FRANCIELE A. N. G. DA SILVA 3 32231/2010  
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 3 32231/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 9 32265/2010  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 8 32263/2010  
 JHONATHAS SUCUPIRA 2 31987/2010  
 JOSE GONZAGA SORIANI 1 31966/2010  
 JOSE MAREGA 1 31966/2010  
 LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 4 32232/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 3 32231/2010  
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 6 32260/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 9 32265/2010  
 MARIANE LIMA GUMIERO 4 32232/2010  
 MARILI R TABORDA 3 32231/2010  
 MARINA PUSCH DE OLIVEIRA 4 32232/2010  
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 3 32231/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 3 32231/2010  
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 3 32231/2010  
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO 4 32232/2010  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 3 32232/2010  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 4 32231/2010  
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 3 32231/2010  
 ROSANGELA M. FONSECA 3 32231/2010  
 ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA 5 32240/2010  
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 4 32232/2010  
 VALERIA GALASSI HUSKA 3 32231/2010  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 3 32231/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0031966-60.2010.8.16.0017-COCAMAR - COOP. CAFEICULT. E AGROP. MARINGA LTDA x ANDERSON POPPI PIFFER-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 269,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Exequente JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

2. REVISIONAL-0031987-36.2010.8.16.0017-PEDRO CUSTODIO DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032231-62.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GARCIA & GOBBI LTDA ME e outros-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do

feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Exequente VALERIA GALASSI HUSKA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, ROSANGELA M. FONSECA, FRANCIELE A. N. G. DA SILVA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, FABIOLA MESQUITA M DE PAULA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, VALERIA GALASSI HUSKA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, ROSANGELA M. FONSECA, FRANCIELE A. N. G. DA SILVA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, FABIOLA MESQUITA M DE PAULA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI R TABORDA-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-0032232-47.2010.8.16.0017-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI x GILSENE TASIM DORINI-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 311,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente DHEBORA ZANDROWSKI, MARINA PUSCH DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, DANIELLE CRISTINA RODRIGUES, ANA PRISCILA FURST, FABIOLA CARLIM ARAUJO, MARIANE LIMA GUMIERO, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, ANNA CAROLINA DE BARROS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032240-24.2010.8.16.0017-ELTON JERGENSEN e outro x BANCO FIAT S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 164,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0032260-15.2010.8.16.0017-CITROMEL COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente



ação, no valor de R\$ 322,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

**OBSERVAÇÃO** - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Embargante MARCELO HENRIQUE GONÇALVES e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0032262-82.2010.8.16.0017-JACQUES COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

**OBSERVAÇÃO** - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Embargante ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0032263-67.2010.8.16.0017-ENVASADORA PARANAVALI COBRANÇAS E SERVICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

**OBSERVAÇÃO** - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Embargante FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0032265-37.2010.8.16.0017-GRAOMAR CORRETORA DE MERCADORIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN

5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

**OBSERVAÇÃO** - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Embargante FLORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO e Adv. do Embargado GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

Maringá, 07 de Dezembro de 2010.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**  
**RELAÇO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 107/2010**  
**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**  
**Juíza de Direito**  
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**  
**Titular da Serventia**

**Relação n.º 107/2010**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIEN GASTON BOUDEVILLE 0088 000427/2009  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0033 001974/2005  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0136 016310/2010  
ALCEU FERNANDES CENATTI 0007 000867/1999  
0025 001438/2004  
0077 000159/2009  
0091 000464/2009  
ALCIDES GALICCIOLLI FILHO 0098 000809/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0053 000799/2007  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0055 000005/2008  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0051 000628/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0105 002149/2010  
ALLAN LEITE DIAS 0076 000093/2009  
ALTACIR ANTONIO COSTA 0061 000372/2008  
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0007 000867/1999  
AMANDO BARBOSA LEMES 0137 000544/2004  
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0115 005221/2010  
ANA LÚCIA FRANÇA 0102 001235/2010  
ANA LÚCIA KLEMS RIBEIRO 0127 009103/2010  
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0009 000993/1999  
0050 000612/2007  
0067 000936/2008  
0070 001016/2008  
0099 000843/2009  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0111 003242/2010  
ANDRE LUIZ SANTOS VALADÃO 0099 000843/2009  
ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA 0088 000427/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0134 016302/2010  
0135 016303/2010  
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO 0051 000628/2007  
ANDRÉA PAULA BONALDI FERN 0086 000406/2009  
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0074 000076/2009  
ANDRÉIA MARINA LATREILLE 0130 011771/2010  
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0029 001846/2005  
0031 001933/2005  
0037 002149/2005  
0084 000385/2009  
ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVE 0069 000995/2008  
ANTONIO CELSO BAETA MINHO 0088 000427/2009  
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0040 000438/2006  
0073 000028/2009  
0114 005019/2010  
0122 005851/2010  
ANTONIO MASSINELLI 0151 015542/2010  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0016 000533/2000  
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0019 000638/2001  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0128 010957/2010  
0144 002616/2010

ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0077 000159/2009  
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0051 000628/2007  
 BENEDITO CORRÊA BRAZ 0045 000911/2006  
 BENEDITO CORRÊA BRAZ JUNI 0045 000911/2006  
 BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0053 000799/2007  
 BRUNO HENRIQUE BALECHE 0088 000427/2009  
 CAMILA PRADO REGADAS TREG 0001 000001/1999  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 000514/2006  
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0043 000514/2006  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0060 000237/2008  
 0123 007106/2010  
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0002 000175/1999  
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0085 000397/2009  
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0015 000527/2000  
 0027 000008/2005  
 0063 000499/2008  
 0065 000899/2008  
 0075 000078/2009  
 0084 000385/2009  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0018 000589/2001  
 CARMEM LUCIA CROZETTA 0061 000372/2008  
 CAROLINE DREHMER STEUERNA 0140 000019/2009  
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0022 000299/2002  
 CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNA 0151 015542/2010  
 CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0085 000397/2009  
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0005 000730/1999  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0059 000201/2008  
 0083 000364/2009  
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0057 000152/2008  
 0089 000445/2009  
 CRISTIANE FERREIRA DA MAI 0068 000994/2008  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0096 000787/2009  
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0012 001412/1999  
 0030 001885/2005  
 0058 000196/2008  
 DANIELA MACHADO 0053 000799/2007  
 DANIELE DE BONA 0100 000914/2010  
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0138 000239/2007  
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0103 001733/2010  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0025 001438/2004  
 DIEGO DE PAULI PIRES 0013 000027/2000  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0100 000914/2010  
 DIOGO BERNARDI 0089 000445/2009  
 DORA MARIA SCHULLER 0093 000668/2009  
 0094 000674/2009  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0007 000867/1999  
 EDSON LUIZ DA ROCHA 0024 000850/2004  
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0118 005720/2010  
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0097 000801/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0062 000477/2008  
 ELLEN JEANE SCHULDT 0152 016292/2010  
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0069 000995/2008  
 ELVIO RENATO SEVERO 0064 000622/2008  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0149 013926/2010  
 EMERSON ANTONIO GASPARELO 0012 001412/1999  
 EUCLIDES R. FACCHI 0147 011167/2010  
 EVANDRO MÁRIO LAZZARI 0029 001846/2005  
 0042 000479/2006  
 0057 000152/2008  
 0084 000385/2009  
 0089 000445/2009  
 0107 002804/2010  
 0131 013285/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000750/2001  
 EZEQUIAS LOSSO 0138 000239/2007  
 FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0034 001985/2005  
 FABIANA SILVEIRA 0062 000477/2008  
 0113 003394/2010  
 FABIANO BINHARA 0017 000320/2001  
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0132 013939/2010  
 FABIOLA PAULA BEÉ 0116 005254/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0102 001235/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000001/1999  
 FERNANDA LORENZET 0029 001846/2005  
 0047 000145/2007  
 0057 000152/2008  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0133 016296/2010  
 FERNANDO DANTAS M. NEUSTE 0077 000159/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 000514/2006  
 FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTE 0132 013939/2010  
 GERALDO HASSAN 0038 002183/2005  
 GERSON SYDNEY 0065 000899/2008  
 GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO 0146 010076/2010  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000001/1999  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000001/1999  
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0082 000362/2009  
 GLEISON J. VANINI 0046 000006/2007  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0041 000476/2006  
 0066 000901/2008  
 0071 001024/2008  
 0072 001025/2008  
 0092 000658/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0141 000205/2009  
 IANE M. BREDA CÂMARA 0153 016295/2010  
 IGO IWANT LOSSO 0138 000239/2007  
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0088 000427/2009  
 IZABEL FATIMA SIRTOLI 0075 000078/2009  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0141 000205/2009  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0059 000201/2008

0083 000364/2009  
 JARBAS FRANCO 0117 005262/2010  
 JEFERSON WEBER 0056 000119/2008  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0007 000867/1999  
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0022 000299/2002  
 JORGE HAROLDO MARTINS 0004 000673/1999  
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0108 002977/2010  
 JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZ 0139 000002/2009  
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0079 000282/2009  
 JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0055 000005/2008  
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0037 002149/2005  
 0057 000152/2008  
 0129 011011/2010  
 JOÃO INÁCIO CORDEIRO 0150 013932/2010  
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0044 000752/2006  
 JOÃO PAULO BOMFIM 0045 000911/2006  
 JULIANA MARTINS DE FREITA 0089 000445/2009  
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0043 000514/2006  
 JULIANE ZANCANARO 0077 000159/2009  
 JULIANO GONDIM VIANNA 0011 001091/1999  
 0058 000196/2008  
 0079 000282/2009  
 0090 000446/2009  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0137 000544/2004  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0096 000787/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0062 000477/2008  
 0113 003394/2010  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0140 000019/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0100 000914/2010  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0005 000730/1999  
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0117 005262/2010  
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0120 005804/2010  
 0121 005805/2010  
 LEONARDO SANTANA DE ABREU 0053 000799/2007  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0035 002029/2005  
 LETICIA SANTANA DE ABREU 0053 000799/2007  
 LINEU MIGUEL GOMES 0036 002075/2005  
 LINEU ROQUE STERTZ 0118 005720/2010  
 LORIANE OLIVANTES DA ROSA 0104 001906/2010  
 LUCIANA GLICSHEVIS 0045 000911/2006  
 LUCIANA SANTOS COSTA 0073 000028/2009  
 0087 000409/2009  
 LUCILA MARIA FIALLA 0102 001235/2010  
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0073 000028/2009  
 0114 005019/2010  
 0122 005851/2010  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0020 000750/2001  
 LUIS FELIPE L. MACHADO 0032 001962/2005  
 LUIZ FERNANDO DA SILVA GR 0007 000867/1999  
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0048 000527/2007  
 0049 000610/2007  
 0080 000284/2009  
 0119 005763/2010  
 LUIZ LOSSO 0138 000239/2007  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0023 000878/2003  
 MARCELLO MOREIRA 0145 007243/2010  
 MARCELO DANTAS LOPES 0111 003242/2010  
 MARCELO MUZEKA 0052 000692/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 003308/2010  
 MARCIO ZANIN GIROTO 0111 003242/2010  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0078 000230/2009  
 MARCO ANTONIO LANGER 0007 000867/1999  
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0060 000237/2008  
 0086 000406/2009  
 MARIÉLEN KAÇOUSKI GEREI 0148 012548/2010  
 MARINÉS DE ANDRADE 0008 000948/1999  
 MARIO KESSLER DA SILVA NE 0053 000799/2007  
 MAURÍCIO VIEIRA 0008 000948/1999  
 MAX FERREIRA 0010 001007/1999  
 MICHEL LAUREANTI 0011 001091/1999  
 0079 000282/2009  
 MIEKO ITO 0104 001906/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0043 000514/2006  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0133 016296/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0149 013926/2010  
 MURILO ZAMBIAZZI 0078 000230/2009  
 MURILO ZANETTI LEAL 0007 000867/1999  
 MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS 0101 001076/2010  
 NELSON KNOB 0053 000799/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 001438/2004  
 NEREU DE OLIVEIRA 0068 000994/2008  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0143 001711/2010  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0028 001800/2005  
 NILMA DA SILVEIRA 0030 001885/2005  
 NIVALDO GOTTI 0006 000754/1999  
 NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0069 000995/2008  
 NORBERTO JOSÉ ROSSI 0106 002648/2010  
 OKSANDRO GONÇALVES 0144 002616/2010  
 ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIR 0021 000278/2002  
 0052 000692/2007  
 OSNIR MAYER 0140 000019/2009  
 OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA 0103 001733/2010  
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0053 000799/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0125 008729/2010  
 PAULO E. CRISTINO ESPADA 0142 000259/2009  
 PAULO EDUARDO GUEDES 0014 000442/2000  
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0038 002183/2005  
 0087 000409/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0035 002029/2005

PEDRO RIBAS DE MELLO 0151 015542/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0125 008729/2010  
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0048 000527/2007  
 0080 000284/2009  
 0095 000763/2009  
 0119 005763/2010  
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0088 000427/2009  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0053 000799/2007  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0110 003214/2010  
 RANGEL DA SILVA 0041 000476/2006  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVA 0041 000476/2006  
 RAQUEL TADEU LOPES 0077 000159/2009  
 RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0111 003242/2010  
 REGINALDO L. DE CARVALHO 0109 002988/2010  
 REGINALDO MARTINS 0026 002455/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0146 010076/2010  
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0123 007106/2010  
 RICARDO RUSSO 0018 000589/2001  
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0093 000668/2009  
 0094 000674/2009  
 RODRIGO TAKAKI 0102 001235/2010  
 ROGERIA DOTTI 0077 000159/2009  
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0079 000282/2009  
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0055 000005/2008  
 SERGIO BATISTA HENRICH 0069 000995/2008  
 SHEILA MARIA GALICIELLI 0098 000809/2009  
 SIDNEY GILSON DOCKHORN 0018 000589/2001  
 SILVIO BINHARA 0017 000320/2001  
 SILVIO BRAMBILA 0110 003214/2010  
 TATIANA KALKO TURQUET CUN 0001 000001/1999  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0062 000477/2008  
 TATIANE C. P. PIAZZALUNGA 0099 000843/2009  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0144 002618/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0124 007613/2010  
 0126 009072/2010  
 URBANO ISIDOR DAPPER 0152 016292/2010  
 VALERIA GASPARI 0028 001800/2005  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0137 000544/2004  
 VANDERLEI TAVERNA 0003 000502/1999  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0039 000393/2006  
 0075 000078/2009  
 VERGINIA MARA PEDROSO 0029 001846/2005  
 0031 001933/2005  
 0037 002149/2005  
 0042 000479/2006  
 0047 000145/2007  
 0054 000816/2007  
 0057 000152/2008  
 0084 000385/2009  
 VITOR LEAL 0007 000867/1999  
 WALESKA NAZÁRIO DA SILVA 0068 000994/2008  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0020 000750/2001  
 WALTER RAMOS NETTO 0078 000230/2009  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0081 000340/2009  
 ÁLVARO BRITO ARANTES 0077 000159/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1999-BANCO ITAÚ S/A. x ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA e outro - Diligencie a parte autora acerca das respostas aos ofícios de fls. 281, 282 e 285, no prazo de cinco dias. Advs. TATIANA KALKO TURQUET CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000427-56.1999.8.16.0116-GERTRUDES SCHIMIDT PEREIRA e outros x ALFREDO DOS SANTOS e outros - Alvará a disposição. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

3. ANULATÓRIA - 502/1999-JOSE BANDEIRA DE ASSIS e outro x WILSON MAINGUE - Ofício a disposição. Adv. VANDERLEI TAVERNA.

4. COMINATÓRIA - 673/1999-ESTADO DO PARANÁ x DOMINGOS WUICIK e outros - Diligencie o autor acerca da resposta ao ofício de fls. 584, expedido ao Secretário Executivo do Conselho do Litoral. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

5. ORDINÁRIA - 730/1999-MARIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

6. USUCAPÇÃO - 754/1999-RAMÃO NERI ROSA DA SILVA e outros x JOAQUIM TRAMUJAS e outro - Precatória a disposição. Adv. NIVALDO GOTTI.

7. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 867/1999-C R ALMEIDA S/A. - ENGENHARIA DE OBRAS e outro x JORGE MIGUEL SALLUM e outros - Manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias, acerca da efetivação do acordo. Advs. LUIZ FERNANDO DA SILVA GRACIA, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, MARCO ANTONIO LANGER, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, EDGAR KINDERMANN SPECK e ALCEU FERNANDES CENATTI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 948/1999-ISMÊNIO CASTRO BRAGA x JORGE FERNANDES DA SILVA - Sobre a contraproposta apresentada manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. Advs. MAURÍCIO VIEIRA e MARINÊS DE ANDRADE.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000382-52.1999.8.16.0116-AROLD MARTINS e outro x OCTAVIO GUERREIRO CASTELAN - À parte vendedora para querendo ofereça impugnação a penhora realizada, no prazo de quinze dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

10. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000452-69.1999.8.16.0116-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CALLIANDRA x ELIZABETH YURIKA KIKUCHI RODINI - Ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, formulado pela parte vencida, manifeste-se a parte vencedora sua concordância no prazo de cinco dias. Adv. MAX FERREIRA.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1091/1999-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao réu para que preste novas informações acerca das medidas tomadas em relação a área objeto da lide. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000454-39.1999.8.16.0116-SOELI F. GARCIA DA LUZ e outro x LUIZ HENRIQUE CANET e outros - Indefiro o pleito de levantamento dos valores bloqueados, posto que devem ser penhorados, lavrando-se o termo competente e intimando-se os devedores acerca da penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Assim, devem os valores bloqueados ser mantidos em conta judicial vinculada a este juízo. Oficie-se ao Banco Itaú conforme requeridos às fls. 181, para que informe o atual endereço da devedora. Defiro o requerimento de fls. 182, para o fim de determinar à Serventia que efetue nova confecção de minuta para bloqueio eletrônico, após a atualização do débito exequendo. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e EMERSON ANTONIO GASPARELO.

13. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - 0000168-27.2000.8.16.0116-BURIDAN DE PAULA XAVIER e outro - Ante a falta de manifestação da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. DIEGO DE PAULI PIRES.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000194-25.2000.8.16.0116-TRISTAO MIRANDA DE MORAES SARMENTO x JURIVAL RAMOS VIANA - À parte vencida para querendo, no prazo de cinco dias, ofereça impugnação a penhora realizada. Adv. PAULO EDUARDO GUEDES.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 527/2000-ELCIO LUCIANE DE OLIVEIRA x DANIEL DOS SANTOS e outro - Diga o exequente no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

16. REIVINDICATÓRIA - 533/2000-ESPOLIO DE ANTONIA AGRIPINA DO ROSARIO SOUZA e outro x ERNESTO VASKE e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.

17. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 320/2001-DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO x RAUL DE OLIVEIRA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias. Advs. SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

18. REIVINDICATÓRIA - 589/2001-RED SHOES CLOTHES x ITAMAR JOSE PURCINO - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. SIDNEY GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

19. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 638/2001-ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e outros x CLÁUDIO KOCHINSKI - Sobre a constatação efetivada manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

20. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0000270-15.2001.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x AFONSO CELSO RANGEL SANTOS e outro - Deve a parte autora apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

21. RESCISÃO DE CONTRATO - 278/2002-ZITA SOUZA DE CAMPOS x TEREZINHA FERNANDES DE FARIA e outros - 1.Primeiramente, esclareço que me filio ao entendimento do TJPR, que tem se posicionado pela desnecessidade da tentativa de localização de outros bens, antes do deferimento da penhora on line. Assim, revejo o posicionamento de fls. 107/108 e defiro a penhora de ativos encontráveis em nome da executada, via Bacen-Jud. 2.Acaso não localizado numerário passível de penhora, desde logo consigno que exequente requer que este juízo declare a nulidade e ineficácia da alienação dos direitos possessórios relativos ao imóvel descrito na inicial, porque se deu em fraude a contra credores, possibilitando assim sua penhora nesta fase executiva (fls.153/154). De início, cumpre consignar que a fraude contra credores diferencia-se da fraude a execução porque naquela existe alienação fraudulenta de bens, que provoquem ou agravem a insolvência do devedor e o reconhecimento depende de ação pauliana, já, a fraude à execução é considerada mais grave, porque é cometida no curso do processo de execução/condenação e assim como aquela, depende da insolvência do devedor e da intenção fraudulenta do comprador, mas pode ser reconhecida a ineficácia dessa alienação no próprio curso do processo. Neste caso verificam-se indicativos de que a devedora Terezinha Fernandes de Faria esteja insolvente afinal não foram encontrados bens penhoráveis em seu nome bem como os compradores Ana Cristina de Vito Ferreira e seu companheiro tiveram conhecimento desta ação anulatória (fl. 41-v), sendo, inclusive decretada sua revelia, embora a sentença tenha julgado a improcedência do pedido para que a autora fosse imitada na posse, ante a falta de provas de que os requeridos Ana Cristina e Delmar estivessem no imóvel objeto da lide. Em princípio- a anulação do negócio de transmissão de bens, que tenha reduzido a devedora à insolvência (fraude contra credores) dependeria da propositura de ação pauliana. Entretanto, não se pode olvidar que este feito já tramita há oito anos e a adquirente ANA CRISTINA DE VITO sempre teve ciência da intenção anulatória da autora. Dessa forma, assim como a sentença decretou a nulidade da venda operada pela autora em favor de Terezinha, também evidente a fraude contra credores, por parte dessa ao vender os direitos possessórios da residência em tela para Ana Cristina e Delmar, que tiveram oportunidade de se defender e, em se tratando de alienação onerosa, eventualmente buscar afastar o interesse fraudulento já restou tacitamente aquiescido com a revelia. Não há que se exigir a distribuição de ação pauliana em face dos compradores Ana e Delmar, porque eles já tiveram ciência das alegações iniciais quanto à nulidade da alienação de



direitos, transmitida por Terezinha em seu favor, de forma que este juízo reconhece a fraude contra credores e decreta a nulidade da alienação dos direitos possessórios transferidos por Terezinha em relação a Ana e Delmar, possibilitando assim o arresto dos respectivos direitos possessórios, o que não se confunde com a imissão na posse pleiteada em autos apartados, vez que tal intenção pode envolver terceiros pessoas não integrantes da lide. como a ré Terezinha não foi localizada (certidões de fls.) e ré representada por defensor dativo, dificulta-se a intimação tratada no artigo 475-J, do CPC (através do seu advogado), de forma que essa deverá ser intimada da execução ré através de edital. ante as certidões de fls. 124 e 126 atestarem que o requerido se encontra em local desconhecido. Faculta-se ao autor apresentar minuta do edital para publicação resumida, no prazo de cinco dias. Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.

22. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 299/2002-CONDOMINIO EDIFICIO MAR A VISTA x EXCLUSIVE CONSTR. EMPREEND. E COM. LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo, ao autor para que atenda a exigência do item 2.11.1 do CN. Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO e CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

23. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000554-52.2003.8.16.0116-EDIFICIO CAMBUHY RESORT x VALDEMIR RODRIGUES WALTRICK - Ao vencedor para que efetue o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial no importe de R \$ 216,55, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000486-68.2004.8.16.0116-JOAO FRANCISCO DE ASSIS x MAGALI DIATECHUK e outros - Ante a falta de manifestação dos vencidos, diga o vencedor no prazo de cinco dias. Adv. EDSON LUIZ DA ROCHA.

25. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000517-88.2004.8.16.0116-GILBERTO SILVA DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAÚ S/A. - Sobre o novo calculo de fls. 347, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO.

26. USUCAPÍÃO - 2455/2004-EDENIR FERMINO PEREIRA x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Comprove a parte vencedora a distribuição da precatória, bem como diligência acerca de seu cumprimento, no prazo de cinco dias. Adv. REGINALDO MARTINS.

27. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS - 0000588-56.2005.8.16.0116-JONEAL BASILIO VINHARSKI x ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME - O vencido fez prova de que recebe seu benefício na conta onde ocorreu o bloqueio, todavia, não fez prova de que se trata de conta destinada exclusivamente a esse fim, de modo que, ao menos por ora, não há como afirmar que o bloqueio se deu sobre o montante do benefício. Assim, como forma de dirimir tal questão, determine que o vencido providencie a vinda aos autos, no prazo de cinco (05) dias, de extratos de sua conta do período de trinta (30) dias antecedentes ao bloqueio, até 30 dias após. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

28. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 1800/2005-DVONALDO BATISTA GAIA x ALESSANDRA REIS e outros - Sobre os depósitos efetivados pelo réu, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARI.

29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000665-65.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LCR SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Advs. EVANDRO MÁRIO LAZZARI, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

30. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000647-44.2005.8.16.0116-ROZANA RIBEIRO CAMPOS e outro x GUILHERME DE JESUS NAYMOR e outro - Ante a falta de manifestação do Município executado, diga o exequente no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

31. ORDINÁRIA - 1933/2005-EVANDRO MARIO LAZZARI e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 130,88, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. Advs. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e VERGINIA MARA PEDROSO.

32. MONITÓRIA - 1962/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x RAFAEL CIOLI ME - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LUIS FELIPE L MACHADO.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000664-80.2005.8.16.0116-MARIA AMBILE LOREGIAM x CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARCO - À parte vencida para querendo, no prazo de quinze dias, apresente impugnação a penhora realizada. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1985/2005-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x ROGE CARLOS MAIA e outro - Diligência a parte autora acerca da resposta ao ofício de fls. 261, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA.

35. EXECUÇÃO - 0000829-30.2005.8.16.0116-BANCO BANESTADO S/A x FREDY HENRIQUE CHEVALIER - Precatória a disposição. Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

36. COBRANÇA - 0000811-09.2005.8.16.0116-MARIA DO ROCIO GOMES x IRENE JACINTO DE REZENDE FERREIRA - Ao vencido para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente os termos do julgado, com os acréscimos legais que houver em relação às custas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no art. 4475-J do CPC. Adv. LINEU MIGUEL GOMES.

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000524-46.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Diligência a parte autora acerca das respostas aos ofícios de fls. 429 e 431, no prazo de cinco dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, JOYCE ARAÚJO DALL, STELLA COSTA e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2183/2005-ORIVAL RAMOS GASPARI x MARIA ROSA DA COSTA - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. A ré afirmou em preliminar a inépcia da petição inicial porque os fatos e fundamentos do pedido não estão corretamente narrados, não estando corretamente descrita a área a reintegrar. Rejeito desde logo esta preliminar, já que presentes todos os requisitos do art. 282 do CPC. Ademais, a área foi discriminada pela autora (fls. 03), não havendo que se falar em inépcia. Ainda, não há que se falar em litispendência, posto que a ré não demonstra a identidade dos processos, do pedido e causa de pedir. Não há mais preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) o tempo de posse do réu no imóvel; b) a posse anterior do autor no imóvel e o seu tempo; c) a data de esbulho do réu no imóvel. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2011, às 14:00 horas. Devem as partes comparecer pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ainda, deverão as partes juntar o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária concedida. Advs. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS e GERALDO HASSAN.

39. DECLARATÓRIA - 393/2006-REGINA CELIA DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - À ré/apelada para que responda no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

40. COBRANÇA - 438/2006-OSÉIAS ALVES PEREIRA e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Sobre a impugnação apresentada pelo vencido, manifeste-se a parte autora/vencedora. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI.

41. DEPÓSITO - 476/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG x MARLY DE OLIVEIRA - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 479/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LAZZARI.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 514/2006-BANCO FINASA S/A x GILMAR DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001136-47.2006.8.16.0116-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A. x L.C.V. FERREIRA & CIA. LTDA. e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Precatória a disposição. Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.

45. USUCAPÍÃO - 911/2006-BENEDITO CORRÊA BRAZ e outro - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. BENEDITO CORRÊA BRAZ, BENEDITO CORRÊA BRAZ JUNIOR, JOÃO PAULO BOMFIM e LUCIANA OLICSHEVIS.

46. COBRANÇA - 0001584-83.2007.8.16.0116-ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA. x MARIA NAIR ANDRADE DE MOURA ME - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. GLEISON J. VANINI.

47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 145/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e FERNANDA LORENZET.

48. USUCAPÍÃO - 0001605-59.2007.8.16.0116-ELEANDERSON ROSA DE OLIVEIRA e outro x WALDEMAR RIBEIRO e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 145, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Maria Seferina Ribeiro e seu esposo, em virtude de que a residência se encontra fechada a Sra. Egreci Rodrigues Padilha é a única moradora na referida rua é no n.º 271, Lote 14, que informo que até aonde sabe, a cada construída no lote 12 é alugado para um casal, que raramente aparece no imóvel, quando aparece geralmente é a noite e na manhã já desaparecem, que não sabe nome nem onde trabalham." Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

49. REIVINDICATÓRIA - 0001530-20.2007.8.16.0116-SIRLEI TEREZINHA FILIPAK x NATALINO PIRES JOSÉ - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

50. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - 612/2007-VERA LUCIA APARECIDA PACHECO - Deve a parte autora apresentar minuta da petição inicial, conforme previsto no item 5.4.3.1 do CN. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

51. INTERDITO PROIBITÓRIO - 628/2007-MAHATMA GANDHI BALHASS x SANTO GASPARI - Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 300/313, no prazo de cinco dias. Advs. ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

52. MANUTENÇÃO DE POSSE - 692/2007-ANA CRISTINA DE VITO FERREIRA x ZITA SOUZA DE CAMPOS - Às partes para que indiquem, em dez dias, as provas que pretendem produzir, pormenorizando-as, sob pena de indeferimento. Adv. MARCELO MUZEKA e ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 799/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. NELSON KNOB, LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

54. ORDINÁRIA - 816/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

55. INTERDITO PROIBITÓRIO - 5/2008-MARCIA CARVALHO x FRANCISCO FEITOSA e outros - Sobre a correspondência devolvida às fls. 587, manifestem-se os requeridos no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e RUY CARNEIRO TEIXEIRA.

56. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003351-25.2008.8.16.0116-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ x AUGUSTA CRISPIM SILVEIRO PEREIRA - Ao procurador do autor para que informe o número da conta, agência e banco que deverá ser efetuada a devolução. Adv. JEFERSON WEBER.

57. RESCISÃO DE CONTRATO - 152/2008-MARCIA LUCÉLIA SIMAS ME x CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS - Sobre os novos documentos apresentados pela autora às fls. 496/503, diga a parte requerida no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDA LORENZET, CRISTIAN LUIZ MORAES, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LAZZARI e JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

58. DEMOLITÓRIA - 196/2008-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANGELINO FERRAZ - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 109/111, manifestem-se as partes, devendo o autor em concordando com a proposta efetuar o depósito dos honorários também no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

59. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 201/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUBA x RONALDO VOSS e outro - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

60. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 237/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ x ÁUREA DALVA RIBAS - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Manifeste-se também a parte requerida sobre os documentos apresentados juntamente com a impugnação. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 372/2008-DILVETE CONCEIÇÃO x CESAR ALBERTO FRANCO FERREIRA DE BRITO - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse anterior da autora no imóvel e o seu tempo; b) a data do esbulho do réu no imóvel e o tempo de sua posse. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 14:00 horas. Deverão as partes juntar o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária concedida. Adv. CARMEM LUCIA CROZETTA e ALTACIR ANTONIO COSTA.

62. DEPÓSITO - 477/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIÃO DOS SANTOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

63. ANULATÓRIA - 499/2008-C.H. STELMACHUK JUNIOR E CIA. LTDA. ME x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 622/2008-DIPLOMATA S/A. INDUSTRIAL E COMERCIAL x DORILDES PALIA COUSSEAU ME - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO - 899/2008-JAQUELINE FRANCISCO COSTA x EDISON SYDNEY e outro - Despacho Saneador de fls. 715/716. Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. O embargado aduziu em preliminar a carência de ação por não ser a embargante terceira em relação ao processo. Tal preliminar deve ser afastada já que a embargante não havia sido citada, e nem sequer intimada da ação principal, não tendo conhecimento de seu ajuizamento, o que a torna terceira interessada com relação à proteção do imóvel

onde reside com seus filhos. Ainda, requereram os embargos a concessão da gratuidade processual, o que deve ser deferido frente aos documentos de fls. 644/646. Não há mais preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse do imóvel pela embargante e seus filhos desde a separação. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2010, às 14:00 horas. Às partes deverão comparecer pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ainda, deverão as partes juntar o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes recolher as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita concedida. Despacho de fls. 735. Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, expedindo-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora dos autos em apenso (920/1999), a fim de que a sentença seja também cumprida em relação à pessoa de Jaqueline Francisca Costa. Ante as provas deferidas, mantenho a audiência aprazada, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e GERSON SYDNEY.

66. USUCAPIÃO - 901/2008-JOSÉ TOKARS e outros x LEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

67. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 936/2008-HELIDA ROCHA HARTUNG e outro x ESPÓLIO DE ARLINDO HARTUNG - À Dra. Ana Paula Santos Valadão assinar o subestabelecimento de fls. 167, no prazo de cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

68. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 994/2008-MAURO DA ROCHA x LUCIANE DE FÁTIMA SILVA e outro - Devem as partes no prazo de cinco dias, efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Adv. CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, NEREU DE OLIVEIRA e WALESKA NAZÁRIO DA SILVA.

69. REPARAÇÃO DE DANOS - 995/2008-EDUARDO FOGAÇA e outros x HAFIZ EMIR BARK e outros - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. A parte ré aduziu em preliminar a ilegitimidade passiva do terceiro réu, em razão da ausência de culpa pelo acidente. Tal preliminar depende das provas a serem produzidas, por tratar de matéria de mérito, razão pela qual será analisada por ocasião da sentença. Não há mais preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade dos três réus pelo acidente; b) a existência de danos e sua quantificação. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 14:00 horas. Devem as partes comparecer pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ainda, deverão as partes juntar o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes recolher as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita concedida. Adv. NORBERTO BONAMIN JUNIOR, ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA e SERGIO BATISTA HENRICHES.

70. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003725-41.2008.8.16.0116-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte autora efetuar o preparo da conta de custas de fls. 112, no importe de R\$ 31,76, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

71. USUCAPIÃO - 1024/2008-CARLOS ALBERTO GROTH e outros x LEONORA GUARINELLO THÁ e outros - À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.1 do CN/CGJ-PR, apresentando à este juízo a minuta da inicial e emenda, a qual poderá ser apresentada por via eletrônica através do e-mail minutacivel@hotmail.com. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

72. USUCAPIÃO - 1025/2008-ANNA IVETE MILANI SIMIONI e outros x LEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Diligencie a parte autora acerca da resposta ao ofício de fls. 599, no prazo de cinco dias. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

73. INTERDITO PROIBITÓRIO - 28/2009-LAURINDO DO NASCIMENTO EBERERT x KLEBERSON JOSÉ LUGLI - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a identidade dos imóveis do autos e aquele ocupado pelo réu; b) a posse anterior da parte autora no imóvel e o seu tempo; c) a data de esbulho dos réus no imóvel. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 14:00 horas. Devem as partes comparecer pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ainda, deverão as partes juntar o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

74. DESAPROPRIAÇÃO - 76/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JAIR RODRIGUES e outro - Diga a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 176, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de citação de L'art Incorporação e Planejamento Ltda, na pessoa de seu representante legal, em virtude de que não foi possível localizar n.º 27, solicitei informação junto a vários moradores na referida rua, todos disseram desconhecer a mesma, o único comércio existente nesta rua é uma oficina mecânica aonde o proprietário também disse desconhecer a requerida." Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA.



75. INDENIZAÇÃO - 78/2009-CLEONICE VALTRICK x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação razão pela qual passo a sanear o feito. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de ato ilícito praticado pela ré; b) o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e os atos da ré; c) a existência de danos e sua quantificação. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A produção de prova pericial médica indireta será analisada quanto à necessidade e utilidade após a audiência de instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 14:00 horas. Devem as partes comparecer pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ainda, deverão as partes juntar o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes recolher as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita concedida. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, IZABEL FATIMA SIRTOLI e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

76. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0004532-27.2009.8.16.0116-ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Ao vencido para, querendo, ofereça impugnação nos mesmos autos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo alegar as matérias previstas no art. 741 do CPC. Adv. ALLAN LEITE DIAS.

77. RESPONSABILIDADE CIVIL - 159/2009-JULIANE BATISTA DO PRADO e outro x PHILIP MORRIS e outro - As partes apresentaram embargos de declaração à decisão de fls. 1.579 e verso, apontando a existência de contradição quanto à postergação da análise da prova pericial para momento posterior à audiência de instrução e julgamento, entendendo que as demais provas deferidas são inaptas a investigar a causa da morte do marido e pai das autoras. A segunda requerida também aponta omissão quanto aos pontos controvertidos, entendendo que há outras questões fáticas ventiladas e formalmente impugnadas em sua contestação, portanto passíveis de esclarecimento. Finalmente, que existe omissão, e até contradição do despacho saneador com o artigo 456, do CPC, visto que, apesar de deferida a produção de prova documental, não fixado prazo para sua finalização em data anterior à audiência de instrução e julgamento. Os embargos declaratórios são conhecidos, porque tempestivos e merecem provimento, pois, embora seja certo que o início da instrução não dependa da finalização da perícia, em cujo procedimento as partes podem solicitar esclarecimentos ao perito (inclusive em audiência especialmente designada, se não forem suficientes os esclarecimentos escritos), assiste razão à SOUZA CRUZ quando argui que seria prejudicada, na audiência de instrução e julgamento, em vista da insuficiência de informações quanto à vida pregressa e motivos da morte do de cujus, o que poderia ser suprido pela análise dos prontuários determinados e perícia indireta, se realizados antes da instrução. Igualmente assiste razão à embargante, quanto ao deferimento da prova documental, visto que não fixado prazo para entrega dos documentos requisitados. Face ao exposto, este juízo dá provimento aos embargos de declaração apresentados, a fim de fixar o prazo de trinta dias para entrega dos prontuários requisitados, acaso ainda não tenha sido atendida a requisição datada de 28/09/10. Finalmente, declara que o 2º, o 3º e o 4º parágrafo do despacho saneador passam a ter a seguinte redação: "Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a causa da morte do marido e pai das autos; b) o nexo de causalidade entre a morte e a atividade das ré; c) a existência de danos e sua quantificação; d) idade em que o de cujus começou a fumar; e) o consumo exclusivo dos cigarros fabricados pelas ré; f) a influência da publicidade no fato do falecido ter começado a fumar e, eventualmente, ser esse o fator decisivo para a opção do marido e pai das autoras; g) ignorância do falecido quanto aos riscos associados ao consumo de cigarros e capacidade de discernimento em vista da idade com que o falecido começou a fumar. Defiro a produção de prova documental, respeitado o artigo 397 do Código de Processo Civil, pericial médica indireta e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para realização da perícia, designo Dr. Gildo Giovane Angelino - CRM 18.309. As partes poderá formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 14:00 horas. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompeu-se com a oposição dos embargos, e recomençará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). Advs. RAQUEL TADEU LOPES, FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN, ÁLVARO BRITO ARANTES, ROGERIA DOTTI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 230/2009-ROGERSON JOSÉ DE OLIVEIRA x LEIDA MARIA CARNEIRO KATH - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. A ré em defesa alegou a fatal de interesse processual pela inadequação da via eleita. Todavia, o autor pretende a reintegração de posse, afirmando estarem presentes os requisitos legais para tal, não se podendo afirmar que a alegada posse decorre do domínio. Rejeito, pois, esta preliminar. Alegou a ré a inépcia da petição inicial sob o argumento de que não foram demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC. Todavia, a existência ou não dos requisitos do art. 927 do CPC é matéria atinente ao mérito, devendo ser analisado por ocasião da sentença. Não há mais preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse anterior do autor no imóvel e o seu tempo; b) a data de esbulho da ré no imóvel e o tempo de sua posse. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2011, às 14:00 horas. Devem as partes comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Deverão as partes juntar

o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária concedida. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER RAMOS NETTO e MURILLO ZAMBIAZZI. 79. ORDINÁRIA - 282/2009-WAGNER HENRIQUE LEITE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade do Município; b) o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e os atos do réu; c) a existência de danos e sua quantificação. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 14:00 horas. Devem as partes comparecer pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ainda, deverão as partes juntar o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes recolher as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita concedida. Advs. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e ROGERIO ALAN STAHNKE.

80. USUCAPIÃO - 284/2009-BENEDITO ROBERTO STRAPASSON e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 222,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

81. CAUTELAR INOMINADA - 340/2009-CASSIO BITTENCOURT MACEDO e outros x RUBENS DE SOUZA e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

82. ALVARÁ - 362/2009-ISABEL ALVES DOS SANTOS BARBOSA e outro - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

83. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 364/2009-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÓRIDA TERRACE x PRIMROSE ELIZABETE MICHALSKI - Comprove a parte autora a distribuição da precatória de fls. 73, bem como manifeste-se acerca da correspondência devolvida à fl. 76, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 385/2009-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO NONO DISTRITO - ASSENODI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Em 25/10/08, a autora apresentou embargos de declaração ao despacho saneador de fls. 165, apontando existência de obscuridade no decisório, porque não esclareceu a qual comunidade a associação autora deverá prestar assistência social, se à comunidade de associados ou à comunidade do local sede da associação. Os embargos não merecem ser conhecidos, porque intempestivos. A intimação da autora foi publicada em 14/10/10, iniciando-se a contagem do prazo em 18/10/10 (fls. 171), tendo finalizado em 22/10/10 (6ª f.). Dessa forma, o direito de embargar de declaração encontrava-se precluso quando da propositura da presente medida. Não obstante, verifica-se que a própria autora defende a imunidade tributária para qualquer associação sem fins lucrativos, ainda que só voltada à comunidade de associados. Assim, definida essa questão do atendimento durante a instrução, o ponto crucial a ser definido é a possibilidade de isenção de pagamento para qualquer tipo de associação não lucrativa, independente de quem atenda e qual o limite dessa imunidade. Face ao exposto, este juízo não conhece os embargos declaratórios, para determinar a retomada da marcha processual. "Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (STJ-3ª T., Resp 434.913-EDci-AgRg, Min. Pádua Ribeiro j. 12.8.03, DJU 8.9.03; STJ-4ª T., Resp 230.750, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, DJU 14.2.00; STJ-5ª T., Resp 227.820, Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, DJU 22.11.99, STJ-RT 777/239). Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, EVANDRO MÁRIO LAZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/2009-IVONE TURRA LANGER x LOLITA TAEKO KOBATA e outro - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Advs. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 406/2009-FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS x MARGARIDA CORDEIRO DA CONCEIÇÃO - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse anterior do autor no imóvel e o seu tempo; b) a data do esbulho da ré no imóvel e o tempo de sua posse. Defiro a produção da prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2011, às 14:00 horas. Deverão as partes juntar o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita. Advs. ANDRÉA PAULA BONALDI FERNANDES e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

87. ANULATÓRIA - 409/2009-ADILIR DOMINGOS SANTINI x LUCIA KAMMERS BABINSKI e outros - Às partes para que efetuem o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Advs. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS e LUCIANA SANTOS COSTA.

88. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 427/2009-C J DONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME x GOCELL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA. - Vistos em saneador. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. O réu aduziu em



preliminar a carência de ação pela falta de pressupostos válidos de desenvolvimento da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. Pois bem. O fato de inexistir contrato escrito entre as partes não impede o reconhecimento da relação de representação comercial, o que afasta a preliminar apresentada. Ademais, a comprovação dos requisitos legais para a cobrança será analisada no mérito da decisão, quando da prolação da sentença, após a instrução processual. Com relação à legitimidade da ré, esta deverá ser apurada em grau de instrução processual, em razão da controvérsia entre a empresa representada. Não há mais preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de relação de representação comercial entre as partes; b) quem deu causa à rescisão do contrato; c) os valores eventualmente devidos pela ré. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 14:00 horas. Às partes para que compareçam pessoalmente, a fim de prestar depoimento, sob pena de confissão. Com relação à prova testemunhal, esta ocorrerá somente quanto às testemunhas da autora, que tempestivamente juntou o rol, estando precluso o direito da ré por não ter observado o rito sumário. Em 10 (dez) dias, deverá a autora informar se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, caso contrário deverá recolher as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo concessão de justiça gratuita. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, BRUNO HENRIQUE BALECHE, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE, ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO e IRLANET ANACLETO MARQUES.

89. COBRANÇA - 445/2009-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, referente a intimação da parte requerida para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento. Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, sendo R\$ 43,00 referente a citação do denunciado a lide e R\$ 43,00, referente a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento. Os recolhimentos deverão ser feitos através de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, CRISTIAN LUIZ MORAES e EVANDRO MÁRIO LAZZARI.

90. COBRANÇA - 0004467-32.2009.8.16.0116-TRANSRESÍDUOS TRANSP. DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais, ao Agravo Retido, no prazo de dez (10) dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

91. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003828-14.2009.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AFIFE BARCK HANDAR x EDUARDO DA SILVA PRADO JUNIOR e outros - Sobre a correspondência devolvida às fls. 146, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

92. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004367-77.2009.8.16.0116-AGUINALDO SANTANA DE RAMOS e outros x SOCIEDADE DOS AMIGOS DE PRAIA DE LESTE - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

93. MONITÓRIA - 0004438-79.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÊDICO x F. F. NUNES E CIA. LTDA. - PAVILOCHE MATINHOS - Ofícios a disposição. Advs. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

94. MONITÓRIA - 0004440-49.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x JOSÉ APARECIDO BENTO - Ofícios a disposição. Advs. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

95. REVISÃO CONTRATUAL - 763/2009-WILSON CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante a apresentação do contrato firmado entre as partes, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 787/2009-SIDRÔNIO FIRMINO BARRETO x GIUSEPPE GOMES MIGLIORINI e outro - Ofícios a disposição. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO - 801/2009-JOQUINA DE SOUZA LOPES x FLAVIO SANTOS ANDRADE e outros - Ante a falta de manifestação do requerido Luiz Ruppel Bittencourt Filho, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

98. TUTELA - 809/2009-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x LEANDRO DA FONSECA MERENCIO - À parte autora para que retire o Mandado de Averbação, no prazo de cinco dias. Advs. SHEILA MARIA GALICIOILLI e ALCIDES GALICIOILLI FILHO.

99. OPOSIÇÃO - 0004019-59.2009.8.16.0116-LUIZ ANTONIO RAMOS x CASEMIRO WOJCIK e outros - Acolho a emenda ao pedido inicial. Aos opositores para que no prazo de quinze (15) dias, ofereçam resposta a presente ação. Advs. TATIANE C. P. PIAZZALUNGA, ANDRE LUIZ SANTOS VALADÃO e ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000914-40.2010.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x ROOSEVELT DO LAGO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 49., lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse dos veículos constantes no mandado, em virtude de que não obtive êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001076-35.2010.8.16.0116-WILLY WALTER HARTKE x IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 42, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora, pois o

executado informou e apresentou os comprovantes de depósito feitos em nome do exequente e de seu procurador, referente a estes autos conforme em anexo." Adv. MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001235-75.2010.8.16.0116-BANCO SANTANDER S/A x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS e outro - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA e RODRIGO TAKAKI.

103. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0001733-74.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x LAVA TUDO LAVAGENS, PINTURA E MANUTENÇÃO LTDA. - Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

104. MONITÓRIA - 0001906-98.2010.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A. T. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Ofícios a disposição. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002149-42.2010.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON ESPÍRITO SANTO DE LUCENA - Ofícios a disposição. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

106. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002648-26.2010.8.16.0116-SANDRA IPPOLITO BRUNORO x HERNA PRESCYLA GEJRING SOARES - Sobre a correspondência devolvida à fl. 30, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. NORBERTO JOSÉ ROSSI.

107. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0002804-14.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO - Deve o autor efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. EVANDRO MÁRIO LAZZARI.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002977-38.2010.8.16.0116-CIRO MACALOSSO x PATRÍCIA DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo da conta de custas de fls. 65, no importe de R\$ 191,66, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR.

109. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002988-67.2010.8.16.0116-DIRCE KRENKER JORGE CHIEROSIN e outro x SILVANA MIRIAN CHIESORIN DE OLIVEIRA - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. REGINALDO L. DE CARVALHO.

110. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0003214-72.2010.8.16.0116-ELEONORA GUARINELLO THÁ x ESPÓLIO DE MARIA ALBINA SANTA'ANNA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003242-40.2010.8.16.0116-ARIANE ORTEGA ORTIZ e outro x MARCELLO TAMURA SARAIVA DO BRASIL - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, ANA RAQUEL DOS SANTOS e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003308-20.2010.8.16.0116-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA DE ANDRADE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003394-88.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x VALDEMAR JELINSKY - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER e FABIANA SILVEIRA.

114. REVISÃO CONTRATUAL - 0005019-60.2010.8.16.0116-EDISON LUIZ GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Sobre a correspondência devolvida à fl. 100, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

115. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0005221-37.2010.8.16.0116-PATRÍCIA DA SILVA x CIRO MACALOSSO e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo da conta de custas de fls. 39, no importe de R\$ 909,77, acrescida da presente publicação, no prazo de cinco dias. Adv. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS.

116. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0005254-27.2010.8.16.0116-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO PARANÁ e SANTA CATARINA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. FABIOLA PAULA BEÉ.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005262-04.2010.8.16.0116-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x GOLD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 93, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Gold Comércio de Medicamentos Ltda (na pessoa de seu representante legal), em razão de ter sido informado por funcionários da empresa, que o executado, Sr. Alceu Carvalho reside na Rua Gerson Constantino, n.º 168, Município de Paranaguá/PR." Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES e JARBAS FRANCO.

118. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005720-21.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMAR x JOSÉ PAULO RODRIGUES e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e LINEU ROQUE STERTZ.

119. DECLARATÓRIA - 0005763-55.2010.8.16.0116-R. TESSMANN E CIA. LTDA. x DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA. e outro - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Então, diante dos fatos e fundamentações expostos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme estabelece o artigo 273 do CPC, e determino a imediata retirada do protesto da duplicata 542479001, bem como, se houver, a retirada do nome da requerente do rol dos inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito, no que condiz à duplicata supramencionada. Determino ainda que o descumprimento incorrerá em multa diária, cujo arbitrio em R\$ 100,00 (cem reais), conforme dispõe o art. 461, § 4º do CPC. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA. 120. USUCAPÃO - 0005804-22.2010.8.16.0116-LEONARDO KURPIEL JÚNIOR e outro x GEORGE NASARIAN - Defiro a juntada dos documentos apresentados às fls. 38 e acolho o pedido de emenda à inicial quanto a alteração para Usucapião Extraordinária, deixo, contudo, de analisar o pedido de adequação do valor da causa posto que o valor indicado às fls. 38 é o mesmo apresentado inicialmente. Outrossim, antes da tomada de outras providência deve a parte autora trazer aos autos os seguintes documentos indispensáveis a correta instrução da ação. a) certidões negativas de inexistência de ações possessórias do Cartório Distribuidor de Paranaguá quanto aos autores e seus antecessores na posse; b) documento original ou cópia autenticada comprovando a cessão de direitos possessórios aos autores; c) certidão de casamento dos autores. Em festejo a celeridade processual, defiro a expedição de ofícios às autoridades fazendárias, devendo a autora proceder a retirada e entrega aos devidos órgãos, na forma requerida pelo item 3.5 de fls. 13. Ofícios a disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

121. USUCAPÃO - 0005805-07.2010.8.16.0116-GEOVANI PEREIRA DA ROSA e outro x PEDRO OSATCHUK e outro - Defiro a juntada dos documentos apresentados às fls. 35 e 41e acolho o pedido de emenda à inicial quanto a alteração para Usucapião Extraordinária, deixo, contudo, de analisar o pedido de adequação do valor da causa posto que o valor indicado às fls. 35 é o mesmo apresentado inicialmente. Outrossim, antes da tomada de outras providência deve a parte autora trazer aos autos os seguintes documentos indispensáveis a correta instrução da ação: a) certidões negativas de inexistência de ações possessórias do Cartório Distribuidor de Guaratuba quanto aos autores e seus antecessores na posse; b) documento original ou cópia autenticada comprovando a cessão de direitos possessórios aos autores; c) certidão de casamento dos autores. Em festejo a celeridade processual, defiro a expedição de ofícios às autoridades fazendárias, devendo a parte autora proceder a retirada e entrega aos devidos órgãos, na forma requerida pelo item 3.5 de fls. 13. Ofícios a disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

122. REVISÃO CONTRATUAL - 0005851-93.2010.8.16.0116-VALDIVIA LEITE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A. - Decisão em duas laudas frente e verso. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Isto posto, defiro parcialmente a tutela pretendida pelo autor, para que o mesmo seja mantido na posse do veículo litigioso na condição de depositário, mediante o depósito mensal de R\$ 553,39 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), determino também, mediante a expedição de ofícios, que seja vedada a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como no Cartório competente de Protestos, com relação unicamente ao contrato de financiamento, objeto da presente lide. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, de acordo com a lei 1.060/50, haja vista ter ficado comprovado à necessidade, conforme doc. juntados nas pgs. 59/68. Defiro que seja concedida à requerente à prioridade na tramitação do presente processo, conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.741/2003. Cite-se a parte requerida, mediante carta com aviso de recebimento, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 21/03/2011, às 14:00 horas, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, conforme o artigo 278 do CPC. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEIA ANTONIO LUGLI.

123. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0007106-86.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARATI x MARTA OLIVEIRA AYUSO e outro - Trata-se de ação de nunciação de obra nova c/c ação demolitória com danos morais proposta pelo Condomínio Residencial Parati em face de Marta Oliveira Ayuso e Sergio Luiz Hoffelder, que tempo por base suposta desobediência dos limites internos das unidades dos requeridos, pois, os mesmos estão construindo um muro que invade a área comum do condomínio, prejudicando desta forma o imóvel dos demais condôminos. Os requeridos já foram notificados extrajudicialmente e mantiveram-se inertes. Diante disso, os requerentes pleiteiam em sede liminar, embargar a obra nova em questão. Não estando devidamente provadas as alegações da inicial, pois somente as fotos juntadas tornam difícil apreciação de metragem da área pertencente a cada condômino, bem como à delimitação da área comum, diante disso, designo o dia 10/11/2011, às 14:30 horas, para justificação prévia. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0007613-47.2010.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELISIANE DOS SANTOS - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Homologo por sentença a desistência de fls. 28, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte que desistiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e arquite-se após o transito em julgado e demais cautelais legais. - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0008729-88.2010.8.16.0116-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DOS SANTOS DA CUNHA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

126. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009072-84.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ELIZEU DIAS - Diga a parte autora quanto

ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

127. DESPEJO - 0009103-07.2010.8.16.0116-NILTON NEVES HEY e outro x JOÃO ALBERTO TRIANI - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou) ...Pois bem, analisando o pedido DEFIRO o pedido liminar de desocupação do imóvel, porquanto há expressa autorização legal para tanto, conforme dispõe o artigo 59 §1º, inciso IX da Lei 8.245/91, ficando condicionada a expedição do mandado de desocupação à devida caução legal em cartório pelos autores, no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, tendo-se por base o último contrato firmado, qual seja, aquele apresentado às fls. 14/15, do qual observa-se inclusive a inexistência de qualquer das garantias elencadas no artigo 37 da referida lei. Faz-se constar no respectivo mandado a citação do locatário para, querendo, oferecer contestação aos fundamentos do presente despejo, sob as penas do artigo 319 do CPC, assim como, com base nos termos do artigo 59 § 3º da Lei 8.245/91, faculto ao locatário, no prazo de 15 (quinze) dias, elidir a liminar de desocupação, depositando em juízo a totalidade dos valores devidos, na forma determinada pelo artigo 62, II da Lei do Inquilinato. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANA LÚCIA KLEMS RIBEIRO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010957-36.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x CARLOS ROBERTO ALVES E CIA. LTDA. e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 517,55, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011011-02.2010.8.16.0116-NELSON DE BRITO x BANCO FINASA BMC S/A. - Ante a falta de manifestação da parte ré, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

130. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011771-48.2010.8.16.0116-MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA x LURDES LEONEL DA SILVA ROCHA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDRÉIA MARINA LATREILLE.

131. DEMOLITÓRIA - 0013285-36.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SEBASTIÃO ALEVINO CARLESSO e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. EVANDRO MÁRIO LAZZARI.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0013939-23.2010.8.16.0116-JOÃO MARIA DE ALMEIDA x JURACI MOREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 31, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a notificação/citação de Juraci Moreira, face o mesmo residir no Município de Curitiba/PR, sito à Av. Senador Alencar Guimarães, esquina com Emiliano Pernetta, Livraria JM (endereço comercial). Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTES.

133. USUCAPÃO - 0016296-73.2010.8.16.0116-SARA MARIA SINGER e outro x AZULEIDE DAROS MESQUITA TOZETTO e outro - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; adequar o polo passivo incluindo os cônjuges das requeridas se casadas forem e desde já requerer suas citações; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0016302-80.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x BENAIRDE DOS SANTOS SILVA - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil, sob pena de indeferimento. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0016303-65.2010.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x ITAMAR SURUTY DA SILVA - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

136. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016310-57.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOANA AMELIA SIELSKI - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

137. CARTA PRECATÓRIA - 0000516-06.2004.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA. e outro - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

138. CARTA PRECATÓRIA - 0001696-52.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - DEJALMA SAUDINO x DJAIR GOMES TAVARES - À parte autora para que efetue o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 148,30, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUIZ LOSSO, IGO IWANT LOSSO e EZEQUIAS LOSSO.



139. CARTA PRECATÓRIA - 2/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARARUAMA x DORACI BORCHET - Em vista do aludido esclarecimento de fls. 37, diga o credor acerca da avaliação ou requeira o que lhe convier, neste juízo ou no deprecante. Adv. JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI.
140. CARTA PRECATÓRIA - 0003816-97.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO VILLAGE CANOAS x ARNO DREHMER - Ante a informação de fls. 125/126, prestada pela Senhora Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. OSNIR MAYER, KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL.
141. CARTA PRECATÓRIA - 0004523-65.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PARANGUÁ-PR 1ª VARA CÍVEL - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAN MAURICIO F. GONÇALVES - Offícios a disposição. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
142. CARTA PRECATÓRIA - 0003831-66.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 10ª VARA CÍVEL - EUDALDO OLIVEIRA x WILLY ZIELAK - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. PAULO E. CHRISTINO ESPADA.
143. CARTA PRECATÓRIA - 0001711-16.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x SANDRA PEREIRA PIRES e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 20, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora em bens de Sandra Pereira Pires, facer ter sido informado por funcionários do Cartório de Registro de Imóveis deste Município, que nada consta em nome da mesma (conforme certidão em anexo)." Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.
144. CARTA PRECATÓRIA - 0002616-21.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 10ª VARA CÍVEL - BANCO BANESTADO S/A x CLÍNICA ODONTOLÓGICA ARI DARTORA LTDA. e outros - Sobre a avaliação realizada, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, bem como diligencie acerca da intimação do executado, no mesmo prazo acima consignado. Advs. TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, OKSANDRO GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
145. CARTA PRECATÓRIA - 0007243-68.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR 1ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x POLIANA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e outros - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 646,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCELLO MOREIRA.
146. CARTA PRECATÓRIA - 0010076-59.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de COTIA-SP 2ª VARA - BANCO DO BRASIL S/A. x CARLOS ALBERTO REAL e outro - Sobre a avaliação efetivada, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, bem como diligencie acerca da intimação do executado. Advs. GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO e REINALDO MIRICO ARONIS.
147. CARTA PRECATÓRIA - 0011167-87.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 16ª VARA CÍVEL - LÁZARO RODRIGUES x CAFÉ MURICI LTDA. e outros - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. EUCLIDES R. FACCHI.
148. CARTA PRECATÓRIA - 0012548-33.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PRUDENTÓPOLIS-PR VARA CÍVEL - EMÍLIO KRAICZEI x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 05, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Intimação de Emilio Kraiczei, em virtude de que não foi possível localizá-lo, solicitei informação junto a vários moradores e comerciantes, que disseram não existir Associação de Barco neste Balneário nem mesmo conhecem o mesmo." Adv. MARIELEN KAÇOUSKI GEREI.
149. CARTA PRECATÓRIA - 0013926-24.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x DANIEL GOMES CELESTINO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 190,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
150. CARTA PRECATÓRIA - 0013932-31.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - TECNOMOLD ARTIGOS PARA LETRISTAS E SERÍGRAFOS LTDA x TUBIAS TAVARES AFONSO - Deve o exequente efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial no importe de R\$ 79,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOÃO INÁCIO CORDEIRO.
151. CARTA PRECATÓRIA - 0015542-34.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ-PR CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - DURATEX S/A x SBLANDIANO SIMONI FILHO e outros - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 304,50 custas iniciais, R\$ 7,00 autuação e R\$ 20,00 porte de remessa, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 penhora e intimação da penhora, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Oficial de Justiça Aldo Soares. - Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, ANTONIO MASSINELLI e CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI.
152. CARTA PRECATÓRIA - 0016292-36.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL-SC 2ª VARA CIVEL - ABS ASSESSORIA E MARKETING LTDA. x VILMAR DE ASSUNPÇÃO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o

preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 304,50 custas iniciais, R\$ 7,00 autuação e R\$ 20,00 porte de remessa, bem como das diligências do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimentos, as quais encontram-se a disposição no site do TJ através do link - Guias de Recolhimento. - Advs. ELLEN JEANE SCHULDT e URBANO ISIDOR DAPPER.

153. CARTA PRECATÓRIA - 0016295-88.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DO OURO-RS VARA JUDICIAL - ANA PAULA PEREIRA ALTMAYER x O BOTICÁRIO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 105,00 custas iniciais, R\$ 7,00 autuação e R\$10,00 porte de remessa, bem como das diligências do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,10, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimentos, as quais encontram-se a disposição no site do TJ através do link - Guias de Recolhimento. - Adv. IANE M. BREDÁ CÂMARA.

07/12/2010

## MEDIANEIRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELACAO nº 75/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
 ADOVADO ORDEM PROCESSO  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 26 3312/2010  
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 7 366/2005  
 ALFREDO GOMES DE MORAES 22 2095/2010  
 ALVARO MARTINHO WALKER 27 3632/2010  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 6 14/2002  
 29 4248/2010  
 ANTONIO TARCISIO MATTE 21 1345/2010  
 ARMANDO LUIZ MARCON 13 488/2007  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 36 5193/2010  
 CARLOS EDUARDO BLEIL 14 118/2008  
 CATIA MORGAN CIVA 8 491/2005  
 DANYELE GRACE DA ROLT 16 648/2008  
 25 3000/2010  
 33 4688/2010  
 DARIO GENARI 8 491/2005  
 EDILSON CHIBIAQUI 20 741/2009  
 ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI 12 331/2007  
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 14 118/2008  
 FERNANDO AUGUSTO OGURO 14 118/2008  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 10 16/2007  
 11 59/2007  
 15 433/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 24 2625/2010  
 GELSON JOAO SAROLLI 3 407/1998  
 32 4598/2010  
 GILBERTO FIOR 37 150/2007  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 2 384/1997  
 29 4248/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 14 118/2008  
 JAIRO MOURA 32 4598/2010  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 17 679/2008  
 26 3312/2010  
 JOSE CARLOS NOSCHANG 5 125/2001  
 JOSE FERNANDO VIALLE 5 125/2001  
 JOSÉ FERNANDO MARUCCI 5 125/2001  
 JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA 11 59/2007  
 JURANDIR ALIEVI 2 384/1997  
 KENNEDY MACHADO 4 326/1999  
 LAURO AUGUSTO DA SILVA 18 547/2009  
 LEANDRO HENNEMANN 24 2625/2010  
 LUCAS DE ANDRADE VEARICK 23 2187/2010  
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI 11 59/2007  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 11 59/2007  
 15 433/2008  
 37 150/2007  
 LUIZ JORGE GRELLMANN 27 3632/2010  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 3 407/1998



LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA 3 407/1998  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 28 3977/2010  
 MARCELO FIOREZI 9 189/2006  
 30 4448/2010  
 31 4449/2010  
 33 4688/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 7 366/2005  
 MARIA RITA FERRAGUT 15 433/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 35 5124/2010  
 NEUSA MARIA DE SOUZA 3 407/1998  
 OLDEMAR MARIANO 17 679/2008  
 PERCIO ALVES DA SILVA 18 547/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 22 2095/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 20 741/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 13 488/2007  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 17 679/2008  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 10 16/2007  
 ROMEU DENARDI 16 648/2008  
 SADI MEINE 6 14/2002  
 25 3000/2010  
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 34 4710/2010  
 SERGIO VULPINI 1 299/1997  
 SIGISFREDO HOEPERS 19 565/2009  
 SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS 18 547/2009  
 VALDIR VANZIN 4 326/1999

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-299/1997-BANCO DO BRASIL S/A x METALURGICA CATMETAL LTDA e outros- deferido pedido do credor - Adv. SERGIO VULPINI-.  
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-384/1997-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x ALFREDO ROBERTO LANZARINI e outros-Convertido o bloqueio em penhora, transferindo os respectivos valores para conta judicial - ao credor ante o bloqueio parcial, em 05 dias -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e JURANDIR ALIEVI-.  
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-407/1998-SELITO BEN x NEIDE MACHADO FREIRE-As partes, quanto a avaliação de R\$ -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, NEUSA MARIA DE SOUZA, LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA e GELSON JOAO SAROLLI-.  
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-326/1999-BANCO DO BRASIL S/A x IRMAOS ZANELLA GABOARDI & CIA LTDA e outros-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. KENNEDY MACHADO e VALDIR VANZIN-.  
 5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-125/2001-CELMO STEMPNIAK x GEOVANI JOSE ARMILIATO e outro-Ao interessado para retirar alvará e informar acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, ficando advertido de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Advs. JOSE CARLOS NOSCHANG, JOSÉ FERNANDO MARUCCI e JOSE FERNANDO VIALLE-.  
 6. ORDINARIA-14/2002-CAMILO LINDOLFO WALKER x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA e outro-Julgado extinto o processo, por sentença -Advs. SADI MEINE e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.  
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-366/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEMIR JOSE ROSSIN-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.  
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-491/2005-HALLER NICHELLE BOGONI x AGRICOLA SPERAFICO LTDA- sobre os documentos de fls. 192/197, manifeste-se o embargante, em 05 dias - Advs. CATIA MORGAN CIVA e DARIO GENARI-.  
 9. INDENIZACAO - ORDINARIO-189/2006-JOAO BURG e outro x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA e outro-Ao credor, para em 10 dias, retirar precatório requisitório -Adv. MARCELO FIOREZI-.  
 10. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-16/2007-BANCO DAIMLERCHRYSLER SA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.  
 11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-59/2007-BANCO GMAC SA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.  
 12. INDENIZACAO - ORDINARIO-331/2007-CATERBRASIL - DISTRIBUIDORA DEE PEÇAS LTDA - EPP x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.  
 13. BUSCA E APREENSAO-488/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE RENATO SENHOR-Deferido o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em depósito - ao autor para recolher a GRC de citação do Oficial de Justiça -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ARMANDO LUIZ MARCON-.  
 14. PRESTACAO DE CONTAS-118/2008-VALDELIR CARRER x BANCO BRADESCO S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, FERNANDO AUGUSTO OGURO, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e CARLOS EDUARDO BLEIL-.  
 15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-433/2008-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Julgado improcedente o pedido,

nos termos da sentença dos autos -Advs. MARIA RITA FERRAGUT, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.  
 16. MANDADO DE SEGURANCA-648/2008-MULLER E PIACENTINI LTDA e outros x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ROMEU DENARDI e DANIELE GRACE DA ROLT-.  
 17. COBRANCA - ORDINARIO-679/2008-ALDINO PEDRO UNFRIED e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- suspenso o processo até ulterior deliberação do STF - Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.  
 18. EMBARGOS A EXECUCAO-0002404-31.2009.8.16.0117-GRUPO COASEGURADOR R.C CARRETERO INTERNACIONAL e outros x ANA MARIA ROSSO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. - Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, PERCIO ALVES DA SILVA e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.  
 19. BUSCA E APREENSAO-565/2009-BANCO BMC S/A x PAULO BAZZO-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.  
 20. EMBARGOS DO DEVEDOR-741/2009-ALCIDIO QUATRIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º CPC), ressaltando que o silêncio evidenciará a impossibilidade de obtenção de transação. 2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 dias. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.  
 21. REPARACAO DE DANOS-0001345-71.2010.8.16.0117-ORNELIO ROSSETTO GIARETTA e outro x ATIVIDADE TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.  
 22. BUSCA E APREENSAO-0002095-73.2010.8.16.0117-BANCO BMC S/A x VALMOR ALFONSO KLEINSCHMITT-1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º CPC), ressaltando que o silêncio evidenciará a impossibilidade de obtenção de transação. 2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 dias. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ALFREDO GOMES DE MORAES-.  
 23. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0002187-51.2010.8.16.0117-M.C. x C.A.- julgado por sentença a produção antecipada de provas-Adv. LUCAS DE ANDRADE VEARICK-.  
 24. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002625-77.2010.8.16.0117-VERONICA DA LUZ ORTH x BANCO FINASA S/A - cancelada a audiência, ante a apresentação antecipada da contestação - Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. LEANDRO HENNEMANN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.  
 25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003000-78.2010.8.16.0117-MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU x VANDERLEI MAXIMINO TEDESCO e outro- Recebido os embargos - Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias - atribuído efeito suspensivo parcial aos embargos, no limite do excesso apontado - -Advs. DANIELE GRACE DA ROLT e SADI MEINE-.  
 26. REVISAO DE CONTRATO-0003312-54.2010.8.16.0117-VIDRACARIA CIDADE ALTA LTDA EPP x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A- ao autor para complementar as custas do distribuidor e Funrejus, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.  
 27. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003632-07.2010.8.16.0117-LECI DE MOURA MATIOLA x MUNICIPIO DE MISSAL-O feito comporta julgamento antecipado, eis que prescinde de produção de outras provas, que não as constantes dos autos - escoado o prazo recursal os autos serão conclusos para sentença -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e ALVARO MARTINHO WALKER-.  
 28. BUSCA E APREENSAO-0003977-70.2010.8.16.0117-BANCO GMAC SA x IVETE RODRIGUES - deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.  
 29. MONITORIA-0004248-79.2010.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x VALDAIR ALBERTON e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.  
 30. ANULATORIA-0004448-86.2010.8.16.0117-ANTONIO GRILLO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- concedido a antecipação parical da tutela - A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído - facultado a parte autora emenda a petição inicial me 10 dias, para cumprimento ao disposto no art, 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade-Adv. MARCELO FIOREZI-.  
 31. ANULATORIA-0004449-71.2010.8.16.0117-LUIZ SERGIO LOPES x RETIBRASIL RETIFICA DE MOTORES- concedido a antecipação parical da tutela - A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído - facultado a parte autora emenda a petição inicial me 10 dias, para cumprimento ao disposto no art, 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade - Adv. MARCELO FIOREZI-.  
 32. AÇÃO REVISIONAL-0004598-67.2010.8.16.0117-ANTONIO MARCOS DELFINO e outros x BANCO FINASA S/A- aos autores para promoverem o

desmembramento de modo que cada demanda abrigue apenas um autor-Adv. JAIRO MOURA e GELSON JOAO SAROLLI-.

33. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0004688-75.2010.8.16.0117-OLIMPIO ORTH x MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU- ciência as partes sobre a remessa dos autos a este juízo - em nada sendo requerido, os autos serão remetidos a sentença -Adv. MARCELO FIOREZI e DANYELE GRACE DA ROLT-.

34. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004710-36.2010.8.16.0117-ANTONIO VALDERI ALVES FLORES x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA - recebidos os embargos, e deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo - Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

35. BUSCA E APREENSAO-0005124-34.2010.8.16.0117-BANCO BRADESCO S/A x C E PEDROSO E CIA LTDA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. BUSCA E APREENSAO-0005193-66.2010.8.16.0117-BANCO FINASA BMC S/A x REJANE EGIDIA LUCCA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

37. EXECUCAO FISCAL-150/2007-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. - Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e GILBERTO FIOR-.

Adicionar um(a) Data  
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO nº 74/2010**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAIR LUIZ COLOMBO 14 288/2009  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 4 530/2007  
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 2 4/2004  
ANDERSON ALEX VANONI 18 435/2009  
ANERI CAPELLARI 1 297/2000  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 2 4/2004  
ANTONIO TARCISIO MATTE 1 297/2000  
2 4/2004  
BELONTE SCHIZZI 3 512/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 9 561/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 10 574/2008  
11 575/2008  
12 576/2008  
13 620/2008  
15 401/2009  
16 414/2009  
17 417/2009  
CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 1 297/2000  
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 7 465/2008  
DANIEL WITECK 1 297/2000  
DANYELE GRACE DA ROLT 6 242/2008  
16 414/2009  
17 417/2009  
19 447/2009  
EDILSON CHIBIAQUI 20 3342/2010  
FABIO YOSHIHARU ARAKI 3 512/2006  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 5 195/2008  
GILCEU JAIR KLEIN 1 297/2000  
GIOVANA PRICE DE MELO 14 288/2009  
GUILHERME BRUST BRUN 1 297/2000  
HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR 8 524/2008  
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 14 288/2009  
JAMES J. MARINS DE SOUZA 5 195/2008  
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 9 561/2008  
LAJOS BERNARDINES MEDEIROS 1 297/2000  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 4 530/2007  
5 195/2008  
MARCEL AUGUSTO SIMON 2 4/2004  
MARCELO WORDEL GUBERT 2 4/2004  
MICHEL ARON PLATCHEK 10 574/2008  
11 575/2008  
12 576/2008  
13 620/2008  
NADIR GONCALVES DE AQUINO 2 4/2004  
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 2 4/2004  
ROMEU DENARDI 15 401/2009  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 15 401/2009  
17 417/2009  
SAMANTHA ALBINI 2 4/2004  
SANDRO MARCON 8 524/2008  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 12 576/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZACAO - SUMARIO-297/2000-ARLINDO ZECCA e outros x COPALMA - COOPERATIVA TRITICOLA PALMEIRENSE LTDA e outro-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE, LAJOS BERNARDINES MEDEIROS, ANERI CAPELLARI, GUILHERME BRUST BRUN, GILCEU JAIR KLEIN, DANIEL WITECK e CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO-.

2. COBRANÇA-4/2004-CLARA NOVAK x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA- a ré para manifestação quanto ao pedido de fls. 500/501 - Adv. MARCELO WORDEL GUBERT, ALTINO REMY GUBERT JUNIOR, ANTONIO TARCISIO MATTE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PEDRO ORIDES DI DOMENICO, MARCEL AUGUSTO SIMON, NADIR GONCALVES DE AQUINO, SAMANTHA ALBINI, PEDRO ORIDES DI DOMENICO e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-512/2006-ESPOLIO DE FREDERICO RAFFEL x RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Mantida a decisão agravada em sua integralidade - determinado o cumprimento da decisão agravada - -Adv. BELONTE SCHIZZI e FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-530/2007-DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Julgado precedente o pedido, por sentença -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-195/2008-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Recebidas as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. JAMES J. MARINS DE SOUZA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

6. INVENTARIO-ARROLAMENTO-242/2008-ALESSANDRA ZANCHETTI PALHARIM x CELIRIO PALHARIN (ESPÓLIO)- ao interessado, quanto a manifestação da Fazenda Pública--Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-465/2008-GHELERE COMERCIO E TRANSPORTE DE MANUFATURADOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Adv. DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.

8. BUSCA E APREENSAO-524/2008-EDEMAR BIRNFELD x ABIMAE TAKAYAMA SILVA-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias-Adv. SANDRO MARCON e HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-561/2008-ONÉSIO DE OLIVEIRA MULLER x BANCO ITAU S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. ORDINARIA-574/2008-VERA LUCIA TOZATTI DA SILVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Mantida a decisão agravada em sua integralidade - determinado o cumprimento da decisão agravada - ao réu para depósito dos honorários periciais, em 10 dias-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

11. ORDINARIA-575/2008-NORELI DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Mantida a decisão agravada em sua integralidade - determinado o cumprimento da decisão agravada - ao réu para depósito dos honorários periciais, em 10 dias-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. ORDINARIA-576/2008-JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Mantida a decisão agravada em sua integralidade - determinado o cumprimento da decisão agravada - ao réu para depósito dos honorários periciais, em 10 dias-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

13. ORDINARIA-620/2008-JURANDIR DO NASCIMENTO GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciente da interposição do agravo retido - mantida a decisão agravada em sua integralidade - ao réu para depósito dos honorários periciais em 10 dias-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

14. ORDINARIA-288/2009-ALTAIR JOSÉ BUSNELLO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- cancelada a audiência, ante a juntada antecipada da contestação - Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias - Adv. GIOVANA PRICE DE MELO, ADAIR LUIZ COLOMBO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

15. ORDINARIA-401/2009-PLINIO FELICITO THOMAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Desnecessária a realização de audiência preliminar - aplicável o CDC no presente feito - rejeitadas as teses de: ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, carência de ação, prescrição e incompetência - as demais preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas na sentença - fixados os seguintes pontos Controvertidos: 1- Existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas residências entregues por comercialização a autora; 2- Sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; 3- Previsão de cobertura no contrato para os danos verificados em perícia; 4- Limitações percentuais contratadas para as indenizações aos danos verificados; 5- Validade nas cláusulas limitadoras das coberturas, no contrato previstas, à luz do CDC e seus princípios; 6- dano material indenizável, sua extensão e quantificação; 7-

Vigência de contratos ao tempo da ocorrência e sedimentação, se ocorrida, dos danos físicos materiais. Deferimento de provas: quanto ao pedido de inversão do ônus, nos termos do art. 6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova. Considero que a inversão aqui, não é de ônus de prova, e, sim, de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado. - Eventual necessidade de prova oral em audiência será examinada em momento posterior à perícia e, por ora, documentos subsidiários e perícia são as únicas modalidades de prova em princípio necessárias ao procedimento, uma vez confesso o contrato de seguro e pendentes os danos de verificação técnica, sendo as demais questões, de direito como tal examinadas - Indefiro o requerimento da ré de expedição de ofícios, por não possuir pertinência com a demanda. - Defiro ainda, a prova pericial, requerida pelas partes quando da especificação. Nomeio como perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 dias; Os honorários periciais serão de depósito e responsabilidade prévios da parte ré - proposta de honorários periciais de R\$ 1.880,00 por imóvel a ser periciado -Adv. ROMEU DENARDI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

16. ORDINARIA-414/2009-ALDAIR CASSOL FOLETTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

17. ORDINARIA-417/2009-ADAIR BOTH e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-435/2009-ROSA ANA AGASSI x ROBSON AGASSI-ao interessado, quanto a manifestação da Fazenda Pública--Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

19. INVENTARIO E PARTILHA-447/2009-LORENA PIACENTINI e outros x GERMANO ADÃO PIACENTINI- ao renunciante para assinar termo de renúncia, em 05 dias - Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

20. ORDINARIA-0003342-89.2010.8.16.0117-ADEMAR PEREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.

Adicionar um(a) Data  
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO nº 73/2010**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 4 414/2006  
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO 4 414/2006  
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 8 493/2007  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 7 456/2007  
36 3904/2010  
ANTONIO TARCISIO MATTE 1 143/1995  
19 320/2009  
BEATE SIRLEI PETRY 22 476/2009  
23 522/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 24 758/2009  
26 1032/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 21 428/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 25 173/2010  
CARLOS ALVES 14 41/2009  
CATIA MORGAN CIVA 16 66/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 11 573/2008  
12 578/2008  
13 612/2008  
14 41/2009  
15 42/2009  
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 30 2589/2010  
DENER PAULO MARTINI 18 261/2009  
EDILSON CHIBIAQUI 31 3322/2010  
32 3337/2010  
33 3340/2010  
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 31 3322/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 22 476/2009  
FRANCIOLI BAGATIN 5 484/2006  
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 24 758/2009  
26 1032/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 22 476/2009  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 36 3904/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 17 105/2009  
22 476/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 7 456/2007

JORGE LUIZ ZANON 6 446/2007  
JOSE FERNANDO VIALLE 27 1996/2010  
KARINI SALETE MARTINI 18 261/2009  
KEYLA MONQUEIRO 24 758/2009  
LUIZ CARLOS GOMES 18 261/2009  
LUIZ SGANZELLA LOPES 8 493/2007  
MAGALI FUERBRINGER 34 3844/2010  
35 3845/2010  
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 10 8/2008  
MARCIA REGINA RODACOSKI 6 446/2007  
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 37 4044/2010  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 1 143/1995  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 20 390/2009  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 32 3337/2010  
MICHEL ARON PLATCHEK 11 573/2008  
12 578/2008  
13 612/2008  
14 41/2009  
15 42/2009  
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 9 621/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 23 522/2009  
MONALISA MICHEL 2 164/2006  
PATRICIA TRENTO 28 2149/2010  
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 3 377/2006  
10 8/2008  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 20 390/2009  
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 30 2589/2010  
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 27 1996/2010  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 12 578/2008  
14 41/2009  
15 42/2009  
TELMO FELIPE WELTER 29 2505/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-143/1995-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR BRAZ DE CAMARGO e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

2. BUSCA E APREENSAO-164/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x MARIA APARECIDA CAMILO FERRI-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. MONALISA MICHEL-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-377/2006-BANCO DO BRASIL S/A x E F OLIVEIRA CALCADOS ME e outros-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-414/2006-CLELIA DA COSTA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM SA-Julgado extinto o processo, por sentença -Adv. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-484/2006-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x VALDIR JOSE BEURON-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça para penhora-Adv. FRANCIOLI BAGATIN-.

6. ORDINARIA-446/2007-VILSON LUIZ VIAPIANA x BANCO JOHN DEERE S/A- Ao autor, para, no prazo improrrogável de 10 dias, depositar os honorários do perito, sob pena de presunção de desistência da prova - Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI e JORGE LUIZ ZANON-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-456/2007-MARINES SEHNEM SCHWENGBER x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-493/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TADAYOSCHI KURYAMA e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

9. BUSCA E APREENSAO-0002366-87.2007.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER ANTONIO PIRES-indeferido pedido de fls. 77/78 - Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-8/2008-ILDO CASSOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. MARCELO ALESSANDRO DA SILVA e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

11. ORDINARIA-573/2008-NERY BATISTA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente da interposição do agravo retido - mantida a decisão agravada em sua integralidade - ao réu para depositar os honorários periciais, em 10 dias-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. ORDINARIA-578/2008-SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente da interposição do agravo retido - mantida a decisão agravada em sua integralidade - ao réu para depositar os honorários periciais, em 10 dias-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

13. ORDINARIA-612/2008-NELSON GERMANN FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente da interposição do agravo retido - mantida a decisão agravada em sua integralidade - ao réu para depositar os honorários



periciais, em 10 dias-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

14. ORDINARIA-41/2009-ROSIMARI JAQUELINE DE LARA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciente da interposição do agravo retido - mantida a decisão agravada em sua integralidade - ao réu para depositar os honorários periciais, em 10 dias-Advs. CARLOS ALVES, MICHEL ARON PLATCHEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

15. ORDINARIA-42/2009-DORIVAL ASSIS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente da interposição do agravo retido - mantida a decisão agravada em sua integralidade - ao réu para depositar os honorários periciais, em 10 dias-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

16. MONITORIA-66/2009-AUTO POSTO VALIATI LTDA x LORACI MARIA RHODEN-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. CATIA MORGAN CIVA.-

17. INDENIZACAO - ORDINARIO-105/2009-NARA FISCHER BOGO x BANCO INVESTCRED-PONTO CRED-Ao interessado para preparar da custas (conta disponível em cartório) de R\$ -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-261/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS x JOAO CARLOS DE ZOUZA HANN - não conhecido os embargos de declaração - reconhecido erro material apontado para que conste na sentença o valor de R\$ 36662,33 ao inves de R\$ 33.662,33 - Advs. LUIZ CARLOS GOMES, DENER PAULO MARTINI e KARINI SALETE MARTINI.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-320/2009-LUNASA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA x AUGUSTO GUERREIRO- ao credor para em 05 dias informar de que modo pretende a expropriação do bem penhorado - Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-390/2009-AGOSTINHO ALOISIO WERNER e outro x BANCO SANTANDER S/A-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

21. BUSCA E APREENSAO-428/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA LAZZAROTTO-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

22. COBRANÇA - SUMÁRIO-476/2009-PAULO AFONSO DA COSTA HENRICHES x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ciente da interposição do agravo retido - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

23. COBRANÇA - SUMÁRIO-522/2009-GILAR ANTONIO GIACOMELLI x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ciente da interposição do agravo retido - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-758/2009-ARIOVALDO VICENTIN DE LUCA e outros x BANCO ITAU S/A-Rejeitado a exceção de pré-executividade - ao credor, para em 10 dias , manifestar sobre o prosseguimento do feito -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUEIRO.-

25. BUSCA E APREENSAO-0000173-94.2010.8.16.0117-BANCO BMC S/A x GESSE VIEIRA DA SILVA-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

26. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001032-13.2010.8.16.0117-ANTONIO JOÃO GROMOWSKI (ESPÓLIO) x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado, eis que prescinde de produção de outras provas, que não as constantes dos autos - escoado o prazo recursal os autos serão conclusos para sentença -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

27. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001996-06.2010.8.16.0117-LEANDRINA MACHADO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e JOSE FERNANDO VIALLE.-

28. BUSCA E APREENSAO-0002149-39.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO EWERLING-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Adv. PATRICIA TRENTO.-

29. COBRANCA - ORDINARIO-0002505-34.2010.8.16.0117-NAIR BRAGA GOSSMANN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. TELMO FELIPE WELTER.-

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002589-35.2010.8.16.0117-AGOSTINHO ALOISIO WERNER e outro x A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros-declarada a incompetência do juízo e determinado remessa dos autos à Comarca de Foz do Iguaçu-Pr - -Advs. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e CESAR AUGUSTO SCHOMMER.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0003322-98.2010.8.16.0117-JARBAS BARBETA x RIO DOURADO FOMENTO MERCANTIL LTDA- ficam as partes intimadas para que, em dez dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e FLAVIA MAGNONI SEHENEM.-

32. ORDINARIA-0003337-67.2010.8.16.0117-CLEIDE ANTONIA DO NASCIMENTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ao autor para manifestar-se quanto a

contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e EDILSON CHIBIAQUI.-

33. ORDINARIA-0003340-22.2010.8.16.0117-EMERSON GOMES DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI.-

34. AÇÃO REVISIONAL-0003844-28.2010.8.16.0117-LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - indeferida as postuladas antecipações dos efeitos da tutela - o pedido de exibição de documentos será apreciado em momento posterior, porquanto é provável que a parte requerida os apresente espontaneamente junto à peça contestatória - A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I) - facultado a parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita - Adv. MAGALI FUERBRINGER.-

35. AÇÃO REVISIONAL-0003845-13.2010.8.16.0117-OTO ALBERTO JESKE x BANCO BMC S/A- indeferida as postuladas antecipações dos efeitos da tutela - o pedido de exibição de documentos será apreciado em momento posterior, porquanto é provável que a parte requerida os apresente espontaneamente junto à peça contestatória - A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I) - facultado a parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita-Adv. MAGALI FUERBRINGER.-

36. BUSCA E APREENSAO-0003904-98.2010.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x EVERSON DE OLIVEIRA FOSS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0004044-35.2010.8.16.0117-EDSON DA SILVA e outro x MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. e outro-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO.-

Adicionar um(a) Data 06/12/2010

## NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE NOVA ESPERANÇA**  
**ESCRIVANIA DO CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: Dr.ª ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS**

Relação nº 31/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0021 000217/2009  
ALEXANDRE MANZOTTI 0026 001210/2010  
AMAURY SERGIO SANTORO FEL 0032 002381/2010  
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 0008 000156/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000927/2008  
0023 000312/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0032 002381/2010  
CARLOS SERGIO FASSINA 0006 000564/2007  
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0009 000257/2008  
CLELIA JULIANA RUGERI 0043 003805/2010  
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRA 0010 000443/2008  
0030 001604/2010  
DARIANE PAMPLONA 0006 000564/2007  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0004 001048/2006  
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0027 001414/2010  
EDMAR JOSE CHAGAS 0010 000443/2008  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0001 000392/2001  
0010 000443/2008  
ELIZABETH MASSUMI TOI 0024 001030/2010  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0007 000137/2008  
FABIANO NUUD DE SOUZA 0009 000257/2008  
FABRICIO ROCHA GIORDANI 0043 003805/2010  
GERMANO LAERTES NEVES 0014 000718/2008  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0010 000443/2008  
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0024 001030/2010  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0024 001030/2010  
JIVAGO KLEIN GARCIA 0014 000718/2008  
JOAO BRUNO DACOME BUENO 0019 000927/2008  
JOSE GERONIMO BENATTI JUN 0015 000728/2008

JOSE GONZAGA SORIANI 0003 001067/2005  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0013 000715/2008  
 JOSE MAREGA 0003 001067/2005  
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 0006 000564/2007  
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0014 000718/2008  
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0004 001048/2006  
 KLEBERTON APARECIDO LEME 0016 000739/2008  
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS 0043 003805/2010  
 LEODILA BOHM HALLWASS 0043 003805/2010  
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 0034 003340/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 001084/2010  
 LUCIMAR CALEGARI LOPES 0005 000288/2007  
 0016 000739/2008  
 0017 000809/2008  
 0018 000810/2008  
 0020 000193/2009  
 LUIZ CARLOS AOKI 0009 000257/2008  
 0010 000443/2008  
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0027 001414/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 001599/2010  
 0029 001600/2010  
 MARCELO BELANDA MOLINARI 0001 000392/2001  
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 0024 001030/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000927/2008  
 0023 000312/2010  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 0003 001067/2005  
 0033 003030/2010  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0011 000524/2008  
 MARCOS AURELIO DIAS 0012 000567/2008  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0035 004192/2010  
 0036 004193/2010  
 0037 004194/2010  
 0038 004195/2010  
 0039 004196/2010  
 0040 004197/2010  
 0041 004198/2010  
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0010 000443/2008  
 MARIANA THEL RIBEIRO 0013 000715/2008  
 MARIANE YURI SHIOHARA 0010 000443/2008  
 0012 000567/2008  
 MARILI R. TABORDA 0042 004199/2010  
 MAURO YUTAKA AIDA 0010 000443/2008  
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0001 000392/2001  
 0010 000443/2008  
 0028 001599/2010  
 0029 001600/2010  
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR 0010 000443/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 000210/2010  
 NORBERTO HALLWASS 0043 003805/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0014 000718/2008  
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0021 000217/2009  
 PAULO ROBERTO GARBIN 0043 003805/2010  
 PAULO SERGIO LOPES 0005 000288/2007  
 0016 000739/2008  
 0017 000809/2008  
 0018 000810/2008  
 0020 000193/2009  
 RAFAEL ROVERI MOLINA 0043 003805/2010  
 ROBERTO A.BUSSATO 0014 000718/2008  
 ROBERTO JONAS 0010 000443/2008  
 ROBSON FUMAGALI 0009 000257/2008  
 0010 000443/2008  
 RODRIGO NELSON DE OLIVEIR 0010 000443/2008  
 ROGERIO REAL 0031 001762/2010  
 SEBASTIÃO VINICIUS MORENT 0021 000217/2009  
 SERGIO SCHULZE 0002 000905/2005  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0027 001414/2010  
 SILVIA HELENA DE CARVALHO 0031 001762/2010  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0025 001084/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0002 000905/2005  
 THIARA RANDO BEZERRA 0008 000156/2008  
 0023 000312/2010  
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0010 000443/2008  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0035 004192/2010  
 0036 004193/2010  
 0037 004194/2010  
 0038 004195/2010  
 0039 004196/2010  
 0040 004197/2010  
 0041 004198/2010

1. AÇÃO ORDIN RIA RESC.CONTRATO-392/2001-JOSEANE PETTARIN OLIVEIRA FASSINA x MAZOLA VEICULOS LTDA. e outros- "1.Sobre a certidão de fls. 162, bem como sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 05 dias. 2. Cumpra-se o item 4 de fls. 157." -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e MARCELO BELANDA MOLINARI-  
 2. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001532-49.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA- "Obtido o endereço "via internet" do Banco Dibens (Rua Boa Vista, 162, 7º andar, São Bento - São Paulo, CEP 01012-010), ao autor, para em 48:00 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção."-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-  
 3. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-1067/2005-NATALIA BARIANI FRANCHETTI e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "1. Ante o silêncio do perito anteriormente nomeado, nomeio perito a Sra. Simone Roberta Crivelaro, o qual deverá ser intimada em seu endereço profissional sito Av. Cristóvão

Colombo, nº722, Centro, CEP:86990-000, Marialva/PR, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em 05 salários mínimos vigentes nacional. 2. Após a aceitação do encargo, intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, tudo no prazo comum de cinco dias. Neste mesmo prazo deverão os embargantes (haja vista que por eles foi requerida perícia) efetuar o depósito dos honorários ora fixados, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova determinada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se traduz em obrigação para o embargado de produzir prova em seu desfavor, posto que os honorários periciais devem ser pagos por aquele que pede a perícia, nos termos do artigo 33, da lei processual civil.3. O pedido de prova testemunhal feita pelo embargado será analisada após a produção da prova pericial. 4. Intimem-se. "-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-  
 4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1048/2006-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR x BOLSAS VERSUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Com a juntada de fls. 99, manifeste-se o exequente em 05 dias."-Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-  
 5. AÇÃO ORDIN RIA REP.DE DANOS-288/2007-ANTONIO MARCOS FARIAS x NORIHIITO ALEXANDRE YAMAMOTO- "Com a juntada de fls. 40, ao requerente para que se manifeste em 05 dias."-Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-  
 6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-564/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER. x CLAUDECIR CAMARGO DE BRITO- Cientifiquem-se as partes da baixa dos presentes autos, bem como intimem-se para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.-Advs. DARIANE PAMPLONA, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO e CARLOS SERGIO FASSINA-  
 7. EMBARGOS · EXECUÇÃO FISCAL-137/2008-EDSON HERRERO NAVARRO x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- "1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. TRF 4ª Região, com nossas homenagens."-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-  
 8. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-156/2008-ROSECLEIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. A audiência de instrução realizada foi desnecessária, haja vista que no caso específico dos presentes autos, o e. TRF da 4ª Região, ao contrario de tantas outras casos, confirmou a sentença prolatada por este Juízo, a qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Intime-se. Oportunamente, arquite-se."-Advs. THIARA RANDO BEZERRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-  
 9. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-257/2008-SOLANGE DE ALMEIDA ABDALLAH MARTINEZ x TOMAZ MARTINEZ- 1. Na melhor intenção de conciliar as partes, fazendo uso do disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 (quinze) de dezembro de 2010, às 14:00 horas. 2. Intimem-se. -Advs. FABIANO NUUD DE SOUZA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI-  
 10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-443/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONINO DE ALMEIDA e outros- Reconsidero a decisão antecipatória da tutela utilizando as razões do Ministério Público como razão para decidir. Defiro o pedido de fls. 1370/1373, excepcionalmente, pelo período de sete meses, a contar desta data. Intimem-se. Após, tornem. Em, 02.12.10. Roberta C armen Scramim de Freitas, Juíza de Direito-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, LUIZ CARLOS AOKI, MARIANE YURI SHIOHARA, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, VALTER AKIRA YWAZAKI, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, RODRIGO NELSON DE OLIVEIRA, ROBSON FUMAGALI, EDMAR JOSE CHAGAS, MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, ROBERTO JONAS, MAURO YUTAKA AIDA e DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO-  
 11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-524/2008-TENDENCIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x FABIO HENRIQUE ANTONIOLI PIASSI e outro- Sobre as certidões de fls. 58-verso/59, bem como sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 05 dias. Sob pena de extinção.-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-  
 12. MANDADO DE SEGURANÇA-0001434-59.2008.8.16.0119-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x JOVENTINO FRANCISCO DE SOUZA e outro- Cientifiquem-se as partes da baixa dos presentes autos, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.-Advs. MARCOS AURELIO DIAS e MARIANE YURI SHIOHARA-  
 13. AÇÃO DE COBRANCA-715/2008-JOSE CANDIDO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante o contido na certidão de fls. 99, bem como sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em 05 dias."-Advs. MARIANA THEL RIBEIRO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-718/2008-BELINI DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- "1. Ante o declínio do perito anteriormente nomeado, nomeio perito a Sra. Simone Roberta Crivelaro, o qual deverá ser intimada em seu endereço profissional sito Av. Cristóvão Colombo, nº722, Centro, CEP:86990-000, Marialva/PR, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais). 2. Após a aceitação do encargo, intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, tudo no prazo comum de cinco dias. Neste mesmo prazo deverá o requerente efetuar o depósito dos honorários ora fixados, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se. " -Advs. JIVAGO KLEIN GARCIA, KAIO MURILO SILVA MARTINS, GERMANO LAERTES NEVES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-  
 15. AÇÃO CIVIL PUBLICA-728/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA MARLENE COLOMBO SAMBINI- "1. Designo o dia 24.02.11, às 14.30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela requerida. 2. Intimem-se as partes,

Ministerio Publico, procuradores e testemunhas."-Adv. JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR.-

16. ACAA PREVIDENCIARIA-739/2008-MAURA DE OLIVEIRA BIAVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Designo o dia 23.02.11, às 14.00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado depoimento pessoal da requerente e inquiridas as testemunhas arroladas pela autora as fls. 62.2. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. "-Adv. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO.-

17. ACAA PREVIDENCIARIA-809/2008-MARIA DO CARMO SUTERO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Designo o dia 23.02.11, às 14.15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado depoimento pessoal da requerente e inquiridas as testemunhas arroladas as fls. 53. 2. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. "-Adv. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES.-

18. ACAA PREVIDENCIARIA-810/2008-LUIZA VOLPATTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Designo o dia 23.02.11, às 14.45 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado depoimento pessoal da requerente e inquiridas suas testemunhas desde que apresente seu rol até 20 dias antes da audiência designada.2. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. "-Adv. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES.-

19. ACAA ORDINARIA DE COBRANÇA-927/2008-CLAUDEMIR JOSÉ FABIO x BANCO ITAU S.A.- "1. Defiro a juntada do comprovante de pagamento de fls.107/108.2. Defiro a juntada de substabelecimento de fls. 104, atente-se a Escritura para o caso de futuras intimações.3.Ao exequente, para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 100/103."-Adv. JOAO BRUNO DACOME BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

20. ACAA PREVIDENCIARIA-193/2009-ALCEBIANES SERAFIM DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Designo o dia 23.02.11, às 14.30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado depoimento pessoal da requerente e inquiridas as testemunhas arroladas pela mesma as fls. 80 e demais testemunhas desde que apresente seu rol até 20 dias antes da audiência designada.2. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. "-Adv. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES.-

21. ACAA CIVIL PUBLICA-217/2009-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL ANGELO PETTENAZZI- 1. Designo o dia 23.02.2010, as 15.30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas testemunhas arroladas pelo Ministerio Publico, as fls. 873. 2. Intimem-se as partes, Ministerio Publico, procuradores e testemunhas. Conduza-se a testemunha faltosa.-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA.-

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000210-18.2010.8.16.0119-B.B.S. x W.I.C.- "1. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN local bloleio do veiculo mencionado na inicial. 2. Indefero o pedido no que pertine às fls. Policiais Rodoviarios, posto que já estão abarrotadas de serviço, não podendo atender a interesses de particulares. 3. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 10 dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

23. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000312-40.2010.8.16.0119-BANCO BANESTADO S/A x JOANITA GONÇALVES FERREIRA- "1.Ciente da decisao proferida no agravo de instrumento. 2.Intimem-se as partes, para que se manifestem em 10 dias no que entenderem de direito, sob pena de arquivamento."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA.-

24. ACAA MONITÓRIA-0001030-37.2010.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO TIM TIM LTDA e outro- "1. Especificuem as partes, em 10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra."-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ELIZABETH MASSUMI TOI e MARCELO KEIITI MATSUGUMA.-

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001084-03.2010.8.16.0119-DANTE FAGAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Especificuem as partes, em 10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrand sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra."-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

26. ARROLAMENTO SUM RIO-0001210-53.2010.8.16.0119-LEOCIR MARIA BOSIO x JOANA DA SILVA BOSIO e outro- 1. Por equívoco não foi verificado a existência do marido da herdeira Luiza Maria Bosio Gonçalves, Sr. PEDRO GONÇALVES, o qual consta como desaparecido há mais de vinte anos, estando o mesmo em lugar desconhecido, necessitando de sua citação por edital, nos termos do artigo 999 do C.P.C., razão pelo qual torne sem efeito a sentença proferida às fls. 99. 2. O feito deve seguir o rito de INVENTÁRIO. Retifique-se a autuação, distribuição e registros necessários. 3. Intime-se a inventariante nomeada às fls. 62, Sra. LEOCIR MARIA BOSIO, para prestar compromisso legal, no prazo de cinco (5) dias. 4. Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, o cônjuge da herdeira filha Luiza Maria Bosio Gonçalves, Sr. PEDRO GONÇALVES, para os termos do inventário e partilha, nos termos do artigo 999 do CPC. 5. Dê-se vista ao Ministério Público. 6. Intimem-se. - - À INVENTARIANTE LEOCIR MARIA BOSIO, PARA NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL E INVENTARIANTE -Adv. ALEXANDRE MANZOTTI.-

27. ACAA MONITÓRIA-0001414-97.2010.8.16.0119-NISHIMORI DISTRIBUIDORA DE DIESEL LTDA x JOSE ROBERTO MOLINA- "1. Especificuem as partes, em

10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra."-Adv. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA.-

28. ACAA DE INDENIZAÇÃO-0001599-38.2010.8.16.0119-ANA LUCIA CANDIDO x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre a contestação e documentos de fls. 18/32, manifeste-se a requerente em 05 dias."-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

29. ACAA DE INDENIZAÇÃO-0001600-23.2010.8.16.0119-PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS MATURI x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre a contestação e documentos de fls. 18/32, manifeste-se a requerente em 05 dias."-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

30. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO FAZER-0001604-06.2010.8.16.0119-JOSEFA DANTAS DE FREITAS x MOACIR BOREGIO- "Ante o contido na certidão de fls. 20, bem como sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO.-

31. ACAA DE REPETICAO DE INDEBITO-0001762-18.2010.8.16.0119-ODETE CANDIDO CLAUDINO x BRASIL TELECOM S.A.- "1. Especificuem as partes, em 10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. "-Adv. ROGERIO REAL e SILVIA HELENA DE CARVALHO.-

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002381-45.2010.8.16.0119-H.B.B.S.B.M. x B.C.L.- "Aguarde-se informações sobre decisão do Agravo de Instrumento interposto. 2. Após, tornem conclusos para análise dos demais pedidos."-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE.-

33. EMBARGOS A ARREMATACAO-0003030-10.2010.8.16.0119-LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Sobre a impugnação de fls. 45/49, manifeste-se o embargante em 05 dias. Intimem-se" -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

34. ACAA MONITÓRIA-0003340-16.2010.8.16.0119-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ADELITA DE OLIVEIRA MARTINS e outros-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$583,00 (quinhentos e oitenta e três reais), sendo deste valor R\$583,00 (Escritania e autuação), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. LIGIA CRISTIANE GASPAR.-

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004192-40.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x M.C.G. COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outros-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R \$667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais), sendo deste valor R\$616,00 (Escritania e autuação) e R\$51,00 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004193-25.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x S C MENDONÇA CIA LTDA ME e outro-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$690,000 (seiscentos e noventa reais), sendo deste valor R\$616,00 (Escritania e autuação) e R\$74,00 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004194-10.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x S C MENDONÇA CIA LTDA ME e outro-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), sendo deste valor R\$616,00 (Escritania e autuação) e 74,00 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004195-92.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x NAKAMURA e MIZUTA LTDA e outros-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$708,00 (setescentos e oito reais), sendo deste valor R\$616,00 (Escritania e autuação) e R \$92,50 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004196-77.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x CUSTOGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA ME e outros-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$727,00 (setescentos e vinte e sete reais) , sendo deste valor R \$616,00 (Escritania e autuação) e R\$111,00 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-



40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004197-62.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x FARIAS E FARIAS LTDA e outro-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sendo deste valor R\$616,00 (Escritania e autuação) e R\$34,00 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004198-47.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x OZIEL DAMAZIO DA COSTA e outro-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$671,50 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), sendo deste valor R\$616,00 (Escritania e autuação) e R\$55,50 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

42. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0004199-32.2010.8.16.0119-B.V. x F.R.A.-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo deste valor R\$616,00 (Escritania e autuação), R\$221,50 (Oficial), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. MARILI R. TABORDA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0003805-25.2010.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CONSTANTINA/RS - VARA JUDICIAL -ADELINO PASQUINI FILHO x VALDECIR SANTO BERRA-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$177,90 (cento e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo deste valor R\$122,00 (Escritania e autuação), R\$37,00 (Oficial) e R\$18,90 (FUNREJUS), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. FABRICIO ROCHA GIORDANI, RAFAEL ROVERI MOLINA, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, NORBERTO HALLWASS, CLELIA JULIANA RUGERI, LEODILA BOHM HALLWASS e PAULO ROBERTO GARBIN-.

Nova Esperança 07 de dezembro de 2010.

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA**  
**1ª SERVENTIA CIVEL**  
**RELACAO Nº 104/2010**  
**Juiz Titular: HELIO T. ARABORI**  
**Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 019994/2010  
 0002 019996/2010  
 0003 019997/2010  
 0004 019998/2010  
 0005 020000/2010  
 0006 020001/2010  
 0007 020002/2010  
 0008 020003/2010  
 0009 020004/2010  
 0010 020006/2010  
 0011 020007/2010  
 0012 020008/2010  
 0013 020014/2010  
 0014 020015/2010  
 0015 020016/2010  
 0016 020017/2010  
 0017 020018/2010  
 0018 020019/2010  
 0019 020020/2010  
 0020 020021/2010  
 CRISTIANE ULIANA 0001 019994/2010  
 0002 019996/2010  
 0003 019997/2010  
 0004 019998/2010  
 0005 020000/2010  
 0006 020001/2010  
 0007 020002/2010  
 0008 020003/2010

0009 020004/2010  
 0010 020006/2010  
 0011 020007/2010  
 0012 020008/2010  
 0013 020014/2010  
 0014 020015/2010  
 0015 020016/2010  
 0016 020017/2010  
 0017 020018/2010  
 0018 020019/2010  
 0019 020020/2010  
 0020 020021/2010

1. EXECUCAO PROVISORIA-0019994-48.2010.8.16.0129-JOAO FELIPE PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO PROVISORIA-0019996-18.2010.8.16.0129-EDSON CARLOS ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-0019997-03.2010.8.16.0129-LEONETE AMBROSIO CORREA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO PROVISORIA-0019998-85.2010.8.16.0129-HAROLDO MENDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO PROVISORIA-0020000-55.2010.8.16.0129-JOAO BATISTA FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO PROVISORIA-0020001-40.2010.8.16.0129-JERUSAEL DA SILVA MICHAUD x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA-0020002-25.2010.8.16.0129-MARIA INEZ MIRANDA DA GRACA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-0020003-10.2010.8.16.0129-VANELI LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA-0020004-92.2010.8.16.0129-NORI NEVES ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-0020006-62.2010.8.16.0129-CLAUDIMIRO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA-0020007-47.2010.8.16.0129-AMELIO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA-0020008-32.2010.8.16.0129-SEBASTIAO TRAPLE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA-0020014-39.2010.8.16.0129-SERGIO CRISANTO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA-0020015-24.2010.8.16.0129-ALTAIR VENTURA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA-0020016-09.2010.8.16.0129-LEONEL RODRIGUES DA SILVA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da

execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO PROVISORIA-0020017-91.2010.8.16.0129-WALTER SERAFIM DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO PROVISORIA-0020018-76.2010.8.16.0129-MADALENA PEREIRA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO PROVISORIA-0020019-61.2010.8.16.0129-ODAIR JOSE COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA-0020020-46.2010.8.16.0129-AUGUSTO RODRIGUES MARQUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO PROVISORIA-0020021-31.2010.8.16.0129-AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias, salientando-se que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da dívida (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua, 06 de dezembro de 2010  
CIRO ANTONIO TAQUES  
Escrivão

PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ  
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 96/2010.  
Juíza de Direito - Dr.ª ROSÂNGELA FAORO  
Juiz Substituto - Dr. OSWALDO SOARES NETO  
10/12/2010.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYLINO NASCIMENTO RAMOS 0029 000706/2008  
ADEL MOHAMAD AWADA 0113 001144/2010  
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0037 000679/2009

ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0054 000415/2010  
 ALCIDES DOS SANTOS 0042 000745/2009  
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0006 000001/2001  
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0023 000310/2008  
 ALEXANDRE GREGÓRIO DA SIL 0001 000887/1977  
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0018 000389/2007  
 0033 000313/2009  
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0019 000539/2007  
 0032 000273/2009  
 ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0042 000745/2009  
 ANTONIO CARLOS CASTILHO R 0027 000627/2008  
 0029 000706/2008  
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0067 000885/2010  
 0070 000890/2010  
 0076 000926/2010  
 0077 000927/2010  
 0078 000928/2010  
 0079 000929/2010  
 0080 000931/2010  
 0081 000932/2010  
 0082 000937/2010  
 0084 000952/2010  
 0090 000998/2010  
 0091 000999/2010  
 0092 001000/2010  
 0093 001001/2010  
 0095 001003/2010  
 0096 001004/2010  
 0097 001005/2010  
 0098 001006/2010  
 0105 001102/2010  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0012 000406/2005  
 0015 000620/2006  
 0017 000213/2007  
 0019 000539/2007  
 0028 000689/2008  
 0052 000338/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0056 000464/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 000672/2010  
 0115 001152/2010  
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0108 001111/2010  
 CHARLES ZAUZA 0021 000714/2007  
 0048 000206/2010  
 0085 000980/2010  
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0046 000166/2010  
 CLARISSA SANTOS FARAH 0003 000257/1995  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0118 000099/2010  
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0042 000745/2009  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0038 000686/2009  
 DIVANDIR GONÇALVES ROSA 0048 000206/2010  
 EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA 0024 000350/2008  
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0030 000015/2009  
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0023 000310/2008  
 ENEIDA WIRGUES 0036 000651/2009  
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0045 000152/2010  
 FERNANDO RIBAS 0023 000310/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000148/2009  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0040 000719/2009  
 0058 000555/2010  
 FUAD ESPER CHEIDA 0002 000523/1982  
 GERALDO JOSE VIEIRA 0116 000037/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 000719/2009  
 0057 000476/2010  
 0058 000555/2010  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0064 000752/2010  
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 0024 000350/2008  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0008 000649/2001  
 IRIS BRITO DE FREITAS 0027 000627/2008  
 0029 000706/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000719/2009  
 0057 000476/2010  
 0058 000555/2010  
 JHONATHAS SUCUPIRA 0114 001149/2010  
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0045 000152/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000431/2006  
 JOSE BARBOSA 0061 000573/2010  
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0074 000900/2010  
 JOSE MAURI CAETANO 0006 000001/2001  
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0066 000862/2010  
 JULIANO MARCELO GERMANO 0042 000745/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0022 000208/2008  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0068 000866/2010  
 0069 000887/2010  
 0071 000891/2010  
 0083 000950/2010  
 0094 001002/2010  
 0104 001101/2010  
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0011 000436/2004  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000683/2007  
 LAURI TRENTINI 0013 000431/2006  
 0025 000355/2008  
 LEANDRO PIEREZAN 0049 000282/2010  
 LECIR MARIA SCALASSARA 0010 000288/2003  
 LEO MARCIO BONA 0014 000505/2006  
 LETICIA SEVERO SOARES 0023 000310/2008  
 LINO MASSAYUKI ITO 0047 000179/2010  
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0006 000001/2001  
 LUCIANO PEREIRA RICATO 0060 000566/2010  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0007 000291/2001

0016 000080/2007  
 0056 000464/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 000015/2009  
 LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0026 000550/2008  
 LUIZ CARLOS SANCHES 0040 000719/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000257/1995  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0058 000555/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 000431/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000719/2009  
 0057 000476/2010  
 0058 000555/2010  
 LUIZ SILVESTRE SANTORO 0028 000689/2008  
 LUIZ TAVANARO GAYA 0117 000098/2010  
 LYDIO ANTONIO AMORIM 0118 000099/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0059 000557/2010  
 MARCELO BARROS MENDES 0039 000710/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0056 000464/2010  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0045 000152/2010  
 0050 000305/2010  
 0051 000306/2010  
 0064 000752/2010  
 0117 000098/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0063 000735/2010  
 0065 000758/2010  
 MARIA REGINA VIZIOLI 0004 000568/1997  
 MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABO 0059 000557/2010  
 MARIO HELIO LOURENCO DE A 0055 000455/2010  
 MARIO SERGIO GARCIA 0033 000313/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000550/2008  
 0032 000273/2009  
 MOISES CORREIA FARIA JUNI 0034 000564/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0043 000784/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000475/1999  
 0007 000291/2001  
 ODAIR MARIO BORDINI 0009 000062/2003  
 ODECIO TREVISAN 0023 000310/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0008 000649/2001  
 0030 000015/2009  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0041 000734/2009  
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0046 000166/2010  
 PAULA SANTIN MAZARO 0087 000995/2010  
 0088 000996/2010  
 0089 000997/2010  
 0090 000998/2010  
 0091 000999/2010  
 0092 001000/2010  
 0093 001001/2010  
 0094 001002/2010  
 0095 001003/2010  
 0096 001004/2010  
 0097 001005/2010  
 PAULO MANOEL DE LIMA 0060 000566/2010  
 PAULO ROBERTO PEREIRA DE 0009 000062/2003  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0072 000893/2010  
 0100 001026/2010  
 0101 001029/2010  
 0112 001141/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 000550/2008  
 0032 000273/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0055 000455/2010  
 RICARDO RIBEIRO 0044 000081/2010  
 ROBERTO A. BUSATO 0008 000649/2001  
 0030 000015/2009  
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0061 000573/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0057 000476/2010  
 0073 000898/2010  
 0075 000904/2010  
 0086 000985/2010  
 0099 001025/2010  
 0102 001070/2010  
 0103 001071/2010  
 0106 001104/2010  
 0109 001116/2010  
 0110 001138/2010  
 0111 001139/2010  
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0035 000610/2009  
 SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0041 000734/2009  
 SPENCER D'AVILA FOGAGNOL 0023 000310/2008  
 SUELI ANTUNES 0006 000001/2001  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0046 000166/2010  
 TÂNIA CHRISTINA CECCATTO 0117 000098/2010  
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0053 000381/2010  
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0006 000001/2001  
 0107 001110/2010

## Relação de Publicação nº 96/2010

- Execução de Títulos Extrajud.-881/1977-SOMAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA- Despacho de fl. 57.- Intime-se o executado para demonstrar o pagamento do precatório requisitório (fl. 41). -Adv. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA.-
- Execução de Títulos Extrajud.-523/1982-IZALINO FACHIN x ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 629.- Esta julgadora recebeu a notícia



de que o executado teria falecido. Do exposto, abra-se vista ao exequente para, se for o caso, regularizar o polo passivo da execução. -Adv. FUAD ESPER CHEIDA-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-257/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JOSELIO ABILIO DA SILVA e outro- Despacho de fl. 411.- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que os executados não juntaram as razões de seu recurso. II-(...)- -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLARISSA SANTOS FARAH-.

4. Execução de Sentença-568/1997-FRIGORIFICO CABURAI LTDA x JORGE BAGGIO FILHO- Despacho de fl. 214.- Conforme já exposto, para o prosseguimento da execução de honorários (fls. 104/106), os exequentes devem nomear procurar nos autos, ou ceder seu crédito expressamente, para a substituição do polo ativo. - Adv. MARIA REGINA VIZIOLI-.

5. Execução de Sentença-475/1999-GEORGETE YOUSSEF ABDDOU e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 420.- Primeiramente, esclareça o réu sobre a aparente duplicidade de cobrança das verbas de ação rescisória (fls. 351/359 e 406/408), tanto perante o 1º como o 2º Graus. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. Execução de Sentença-1/2001-ESP. ORLANDO FERREIRA x EDORLI ALVES DA SILVA- Sentença de fl. 328.- Homologo a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 313/315), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinta a execução de fls. 175/178, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de processo Civil. Havendo penhora, promova-se o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, SUELI ANTUNES, JOSE MAURI CAETANO, WILLIAM CEZAR DUARTE e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

7. Liquidacao de Sentença-291/2001-MASSASHIGUE KATO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 583.- Expeça-se alvará judicial em favor dos autores. À conta e preparo pelo réu. (Efetuar o preparo das custas de fl. 584, no valor de R\$ 37,80, e efetuar o preparo das custas de fl. 585, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 619,50; b) Distribuidor - R\$ 1,85; c) Contador - R\$ 7,51). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

8. Embargos a Execução-649/2001-ANTONIO PLACIDO VENDRAMIN e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fl. 397.- Intime-se o embargado/devedor, para em 10 (dez) dias, efetuar o depósito do saldo devedor remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

9. Execução de Sentença-62/2003-ALVARO ARNOLD x PARANAGRIL AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA- Diante do Termo de Penhora de fl. 600, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC). -Adv. PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e ODAIR MARIO BORDINI-.

10. Execução de Títulos Extrajud.-288/2003-DOVANIL ZANCANARO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Despacho de fl. 140.- À conta e preparo, pela executada. (...). (Efetuar o preparo das custas de fl. 141, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 628,60; b) Distribuidor - R\$ 22,53; c) Contador - R\$ 7,51). -Adv. LECIR MARIA SCALASSARA-.

11. Execução de Sentença-436/2004-RUBENS FORMIGONI x RODOVALDO BARBIRATTO e outro- Despacho de fl. 170.- Ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens dos devedores, passíveis de penhora. -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

12. Execução de Títulos Extrajud.-406/2005-BANCO BRADESCO S/A x ZEZE MARILANI GONCALVES JORGE e outro- Despacho de fl. 169.- Defiro. Aguarde-se por mais 06 (seis) meses. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

13. Execução de Sentença-431/2006-IVANIRA MARAZZI RUVIRA TONETI -ME x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Sentença de fl. 1227.- Diante do depósito de fl. 1.222, julgo extinta a execução de fls. 1.178/1.187, pelo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 1.222 em favor da exequente, mediante a expedição de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (Efetuar o preparo das custas de fls. 1.228, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 496,30; b) Distribuidor - R\$ 1,85; c) Contador - R\$ 7,51, e cálculo de custas de fls. 1.229/1.230, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 32,90). -Adv. LAURI TRENTINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

14. Execução de Sentença-505/2006-HELIO LUIS SCHUELTER e CIA LTDA. ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Diante das informações apresentadas pela ré, torna-se desnecessária a liquidação da sentença por arbitramento, visto que os valores cobrados a maior na época, foram perfeitamente delimitados (fls. 434/436). Do exposto, restando a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao próprio exequente dar início à execução da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito (art. 475-B, CPC). -Adv. LEO MARCIO BONA-.

15. Execução de Títulos Extrajud.-620/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSEANE TOLEDO e outro- Despacho de fl. 79.- Diante da insistência no ato de construção, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, demonstrar que o imóvel em questão admite a cômoda divisão alegada. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

16. Declaratoria-80/2007-CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO REAL ABN AMRO BANK- Despacho de fl. 673.- A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, exhibir os documentos elencados à fl. 665, sob pena de serem considerados verdadeiros os valores apontados pelo autor. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William P. de Almeida - no valor de R\$ 37,00. E, efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução do mandado de intimação do réu). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

17. Execução de Sentença-213/2007-GIORGIA DOS SANTOS GIL e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 352, informando que deixou de penhorar bens imóveis em nome dos executados, manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

18. Busca e Apreensão-Fiduciária-389/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AGRIPETRO RECAPAGEM DE PNEUS AGRICOLAS LTDA- Despacho de fl. 88.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação consubstanciada no acordo constante de fl. 87. Outrossim, suspendo o trâmite do processo até 15/10/2012. (...) -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

19. Execução de Títulos Extrajud.-539/2007-BANCO BRADESCO S/A. x GOIS & ANDRADE LTDA e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 70/71 e conta geral de fls. 72/74, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

20. Busca e Apreensão-Fiduciária-683/2007-BV FINANCEIRA S/A x OTILIA DE LIMA NUNES- Despacho de fl. 82.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. III, CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. Execução de Sentença-714/2007-MANADEL COMBUSTIVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl. 282.- Diante do depósito à fl. 281, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

22. Busca e Apreensão-Fiduciária-208/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CLEUMAIR ALVES- Despacho de fl. 69.- Recebo a apelação de fls. 60/66, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. (...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 8,60, referente às fotocópias e instrução do mesmo). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

23. Ordinária Anulacao Ato Jurid.-310/2008-NORICA DE VASCONCELOS x ALVES & MORETTO LTDA e outros- Despacho de fl. 329.- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 14:30 horas. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando cópia do microfilme dos cheques nº 333637, 333638, 333639, 333640 e 333641, agência nº 33406-1, emitidos por Importadora de Frutas La Violetera Ltda (conta nº 3900041300). -Adv. FERNANDO RIBAS, SPENCER D' AVILA FOGAGNOLI, ODECIO TREVISAN, LETICIA SEVERO SOARES, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

24. Acao de Reparacao de Danos-350/2008-LUIZ CLAUDIO JARDIM OYAMA e outros x EMPRESA CUNHA & BIANCHI LTDA-ME- Despacho de fl. 182.- Recebo a apelação de fls. 173/181, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

25. Usucapiao-355/2008-PEDRO JESUINO LUCIN e outro x ROBERTO FERREIRA e outros- Despacho de fl. 88.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. LAURI TRENTINI-.

26. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-550/2008-ROSEMEIRE DE SOUZA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 266.- Recebo a apelação de fls. 250/263, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. Execução de Hipoteca-627/2008-FRANCISCO PELLEGRINO SCARPA x RITA BATISTA DE ARAUJO e outro- Despacho de fl. 60.- Defiro. Intimem-se os executados, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sob pena de incidência de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 652, § 3º, c/c artigo 600, IV, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS e IRIS BRITO DE FREITAS-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-689/2008-BANCO BRADESCO S/A x J. P. MASSUTTI & CIA LTDA e outro- Despacho de fl. 262.- Promova-se o levantamento da penhora de fls. 25/26, diante da concordância do exequente (fl. 247). Intimem-se os executados, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sob pena de incidência de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 652, § 3º, c/c artigo 600, IV, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

29. Embargos a Execução-706/2008-RITA BATISTA DE ARAUJO e outro x FRANCISCO PELLEGRINO SCARPA- Despacho de fls. 185.- Dou a instrução processual por encerrada. Às partes, para o oferecimento de suas alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos embargantes. (...). -Adv. IRIS BRITO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS e ACYLIANO NASCIMENTO RAMOS FILHO-.

30. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-15/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE GENEROSO THOME e outro x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- Despacho de fl. 137.- As partes não demonstram interesse na produção de outras provas. Por outro lado, conforme decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 - Plano Collor I; e RE 626307 - Planos Bresser e Verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (AI 754745 - Plano Collor II), todos os processos que discutem os planos econômicos mencionados devem ficar suspensos até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, determino a suspensão do processo, inicialmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

31. Deposito-148/2009-BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO EDER DO NASCIMENTO- Despacho de fl. 82.- Intime-se o autor para adiantar os honorários do Dr. Curador. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. Ordinária de Cobranca-273/2009-THAILA JULIA DOS SANTOS TORSANI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Diante da informação do Sr. Perito de fl.

154, solicitando que sejam intimadas as partes para que seja realizada a perícia em 31/01/2011, às 09:30 horas, na Clínica Espaço Integrado, localizada na Rua Getúlio Vargas, 560, nesta cidade de Paranavaí-PR e, propondo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), já ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, cientifiquem-se as partes. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. Declaratoria-313/2009-SIDNEI BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fl. 108.- Recebo a apelação de fls. 95/107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

34. Inventário-564/2009-PAULO ANTONIO CASSORILLO x PAULO CASSORILLO e outro- Despacho de fl. 127.- I- (...). II- Deverá a inventariante, outrossim, apresentar certidões negativas de débito da União, Estado e Município (art. 1.026, CPC). -Adv. MOISES CORREIA FARIA JUNIOR-.

35. Declaratoria-610/2009-COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVALI LTDA x MARCHESAN IMPLEMENTOS MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A e outro- Despacho de fl. 126.- A transação não se presume. Intime-se a ré Nova América para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem alguma oposição à extinção do processo, em razão da superveniente perda de objeto. -Adv. RUBENS DE BIASI RIBEIRO-.

36. Depósito-651/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON JOAO GOMES- Despacho de fl. 36.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

37. Inventário-679/2009-GISELE MARIA ZANELATO x ISAIAS VICENTE DA SILVA- Despacho de fl. 59.- Diante do valor atribuído ao bem (fl. 56), manifeste-se a inventariante. -Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

38. Embargos a Execução-686/2009-ADEMIR LOURENCO CARNEIRO x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 425.- À conta e preparo pelo embargante. (...). (Efetuar o preparo das custas de fl. 426, no valor de R\$ 6,30). -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

39. Ord.de Revisao de Contrato-710/2009-COYOTE SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA x BANCO ITAU S/A.- Despacho de fl. 78.- Recebo a apelação de fls. 70/73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. (...). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

40. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-719/2009-ODAIR CORREA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 97.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

41. Ord.de Revisao de Contrato-734/2009-L. C. FERNANDES & CIA LTDA x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO- Despacho de fl. 341.- Acolho a emenda à inicial de fls. 71/340. Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,80, referente às fotocópias e instrução do mesmo). -Advs. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

42. Cível Publica-745/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE AMAPORA e outros- Despacho de fl. 1268.- Não há questões pendentes a serem resolvidas neste momento processual. Os pontos controvertidos da demanda são: a) se as duas últimas rés praticaram atos administrativos e/ou legislativos ilegais, pelos três primeiros rés, com o objetivo de beneficiar as duas últimas rés; b) se houve enriquecimento indevido das duas últimas rés. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal dos rés, mediante regular intimação e sob pena de confissão; b) testemunhal, desde que o rol de testemunhas seja juntado no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil; c) documental, mediante a apresentação de novos documentos pertinentes à lide. Indefero o pedido de prova pericial (fls. 1.254/1.256) no documento de fl. 197, tendo em vista que não há qualquer indicio de que tenha havido tentativa de adulteração no referido documento. As anotações em caneta fluorescente e a lápis realizadas, sequer escondem os dados originais e, notoriamente, foram realizadas para destacar qual seria o percentual de aumento, se fosse adotado como base de cálculo o vencimento básico das rés, conforme a tese defendida pelo autor. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 14:30 horas. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, ANDREA DANIELLA AZEVEDO e JULIANO MARCELO GERMANO-.

43. Depósito-784/2009-OMNI S/A x DANIELI PRESTES- Despacho de fls. 33/34.- Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 22), impedindo a sua busca e apreensão, defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 29/32, de conversão do feito em ação de depósito, o que faço com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifique-se a autuação e registros cartorários. Quanto ao pedido de advertência de possibilidade de prisão civil, em caso de descumprimento da ordem de depósito, tal providência se mostra ilegítima. (...). Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito, ou contestar a ação. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 80,00. E efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução do referido mandado). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

44. Execução de Títulos Extrajud.-81/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x AGOSTINHO HAWERROTH e outros- Despacho de fl. 72.- Abra-se vista ao exequente. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

45. Ordinária de Indenização-0001564-45.2010.8.16.0130-DANIELA FERREIRA GRANDI MARIANO HOSHIDA x SICOOB PARANAVALI- Despacho de fl. 85.- 1. (...). 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

46. Declaratoria-0001853-75.2010.8.16.0130-OLISSES CANDIDO DA SILVA e outro x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 212.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

47. Execução de Título Judicial-0001893-57.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CARLA REGINA ROTONDO- Despacho de fl. 49.- Tendo em vista que o requerido foi regularmente citado a pagar ou oferecer embargos (fl. 43), mas deixou escoar o prazo sem manifestação, ficou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. (...). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito. Intime-se o devedor - por Oficial de Justiça - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário do débito (R\$ 13.171,95 set/10), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 37,00. E, efetuar o recolhimento de 0,80, referente às fotocópias para a instrução do mandado de intimação da executada). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

48. Ordinária de Cobrança-0002065-96.2010.8.16.0130-FATIMA APARECIDA DE SOUZA x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outro- Despacho de fl. 59.- Não havendo sido convencionada a forma de pagamento das custas, devem ser divididas igualmente (art. 26, § 2º, CPC). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária, cabe às rés pagarem 50% das custas e despesas processuais. -Advs. CHARLES ZAUZA e DIVANDIR GONÇALVES ROSA-.

49. Execução de Título Judicial-0002560-43.2010.8.16.0130-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x R. DE SOUZA CARDOSO- Despacho de fl. 36.- Tendo em vista que a requerida foi regularmente citada a pagar ou oferecer embargos (fl. 31), mas deixou escoar o prazo sem manifestação, ficou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. (...). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito. Intime-se o devedor - pelo correio cm AR/MP - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário do débito (R\$ 4.177,85 - set/10), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 7,60, referente às fotocópias e instrução do mesmo). -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

50. Execução de Título Judicial-0002893-92.2010.8.16.0130-BERNARDINO DA CUNHA PINHEIRO x IZAILDES DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 29.- Tendo em vista que a requerida foi regularmente citada a pagar ou oferecer embargos (fl. 26), mas deixou escoar o prazo sem manifestação, ficou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. (...). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito. Intime-se o devedor - pelo correio cm AR/MP - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário do débito (R\$ 7.726,52), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 7,00, referente às fotocópias e instrução do mesmo). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

51. Monitoria-0002894-77.2010.8.16.0130-BERNARDINO DA CUNHA PINHEIRO x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA- Despacho de fl. 26.- Tendo em vista que a requerida foi regularmente citada a pagar ou oferecer embargos (fl. 22), mas deixou escoar o prazo sem manifestação, ficou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. (...). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito. Intime-se o devedor - pelo correio cm AR/MP - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário do débito (R\$ 7.726,52), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 7,00, referente às fotocópias e instrução do mesmo). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

52. Execução de Títulos Extrajud.-0003565-03.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x JOSIAS ZARELLI e outros- Despacho de fl. 27.- Abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

53. Ordinária de Cobrança-0003642-12.2010.8.16.0130-MORGADO & MARTINEZ LTDA ME x SABRINA ROCHA- Despacho de fl. 80.- À conta e preparo pelo autor. (...). (Efetuar o preparo das custas de fls. 81/82, no valor de R\$ 9,10). -Adv. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN-.



54. Inventario-0004160-02.2010.8.16.0130-PAMELA MUNHOZ NARCISO x LEANDRO ROSA DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 37.- Diante do valor atribuído ao bem (fl. 31), manifeste-se a inventariante. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.-

55. Ordinaria de Cobranca-0002173-28.2010.8.16.0130-GEORGINA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 126.- As partes não demonstram interesse na produção de outras provas. Por outro lado, conforme decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 - Plano Collor I; e RE 626307 - Planos Bresser e Verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (AI 754745 - Plano Collor II), todos os processos que discutam os planos econômicos mencionados devem ficar suspensos até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, determino a suspensão do processo, inicialmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

56. Declaratoria-0003265-41.2010.8.16.0130-NALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 256.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

57. Ordinaria de Cobranca-0004583-59.2010.8.16.0130-ROSELI BATISTA GUILLEN EVANGELISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante da informação do Sr. Perito de fl. 156, solicitando que sejam intimadas as partes para que seja realizada a perícia em 31/01/2011, às 09:00 horas, na Clínica Espaço Integrado, localizada na Rua Getúlio Vargas, 560, nesta cidade de Paranavaí-PR e, propondo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), já ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, cientifiquem-se as partes. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

58. Exibicao de Documentos-0004671-97.2010.8.16.0130-OSEIAS MARCOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Despacho de fl. 62.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

59. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005190-72.2010.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARILEUZA ROSA DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 35.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER.-

60. Despejo-0005336-16.2010.8.16.0130-JOAO MARIA DA SILVA RIBEIRO x LUIZ CARLOS FERREIRA VICENTE- Despacho de fl. 37.- À conta e preparo pelo autor. (...). (Efetuar o preparo das custas de fls. 38, no valor de R\$ 7,00). -Adv. PAULO MANOEL DE LIMA e LUCIANO PEREIRA RICATO.-

61. Inventario-0005642-82.2010.8.16.0130-AYESSA ISMAIL e outro x MUHIEDDINE ISMAIL ISMAIL- Despacho de fl. 182.- Diante dos valores atribuídos aos bens (fls. 178/179), manifeste-se a inventariante. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e JOSE BARBOSA.-

62. Reintegracao de Posse-0006262-94.2010.8.16.0130-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANA CRISTINA ALVES- Despacho de fl. 50.- Diante da certidão de fl. 49, esclareça o autor se insiste na devolução das custas já recolhidas. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

63. Exibicao de Documentos-0006520-07.2010.8.16.0130-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 19.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). Considerando o princípio da boa-fé, impõe-se presumir que o autor declinou na petição inicial seu endereço de residência. Do exposto, defiro o processamento do feito, ressalvada futura apresentação de exceção pela parte contrária. Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de fl. 19, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

64. Execucão de Sentença-0006812-89.2010.8.16.0130-JOAO PAULO GASPAROTO e outros x EDMUNDO TREIN- Despacho de fl. 124.- A impugnação somente poderá ser apreciada após seguro o juízo. Abra-se vista ao exequente. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

65. Exibicao de Documentos-0006544-35.2010.8.16.0130-EDSON EDUARDO BRUSCO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 19.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). Considerando o princípio da boa-fé, impõe-se presumir que o autor declinou na petição inicial seu endereço de residência. Do exposto, defiro o processamento do feito, ressalvada futura apresentação de exceção pela parte contrária. Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de fl. 19, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

66. Mandado de Seguranca-0008049-61.2010.8.16.0130-MARINA DA SILVA RAMOS x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Sentença de fl. 77.- (...). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, a quem fica deferido o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA.-

67. Ordinaria de Cobranca-0007953-46.2010.8.16.0130-MARLENE ALVES DA SILVA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 35.- 1. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 2. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 13:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 6. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 35, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR.-

68. Ordinaria de Cobranca-0007954-31.2010.8.16.0130-ROSEMERE SILVESTRE DE OLIVEIRA SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 35.- 1. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 2. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 13:10 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 6. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 35, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

69. Ordinaria de Cobranca-0007951-76.2010.8.16.0130-JOSE RENATO DA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 48.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 13:20 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 48, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

70. Ordinaria de Cobranca-0008051-31.2010.8.16.0130-RENATO DE OLIVEIRA CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 51.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 51, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR.-

71. Ordinaria de Cobranca-0007948-24.2010.8.16.0130-ADEMAR FERREIRA MADALENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 23.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 13:40 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato,



assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 23, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

72. Ordinária de Cobrança-0008108-49.2010.8.16.0130-MARINALVA PAULO DOS SANTOS NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 33.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 13:50 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 33, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

73. Ordinária de Cobrança-0008102-42.2010.8.16.0130-ROSILENE LOPES DE MELO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 68/69.- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). Diante do exposto, indefiro a antecipação pretendida. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. 5. É lícito a ré formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. 6. Ausente injustificadamente a ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fls. 68/69, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. Ordinária de Cobrança-0008183-88.2010.8.16.0130-CARLOS ANTONIO x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 23.- Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

75. Ordinária de Cobrança-0008098-05.2010.8.16.0130-SANDRA DOMINGUES NEVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 42.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive da Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 14:20 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, a ré poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. 5.É lícito à ré formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. 6.Ausente injustificadamente a ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de fl. 42, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. Ordinária de Cobrança-0008196-87.2010.8.16.0130-DEVANIR CORREA JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 34.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 34, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

77. Ordinária de Cobrança-0008192-50.2010.8.16.0130-VALDIR CAETANO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 41.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte

ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 14:40 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 41, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

78. Ordinária de Cobrança-0008188-13.2010.8.16.0130-DONIZETI DE OLIVEIRA DOMINGOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 19.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 14:50 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 19, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

79. Ordinária de Cobrança-0008190-80.2010.8.16.0130-PAULO SERGIO GUIMARAES ANTONIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 39.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 39, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

80. Ordinária de Cobrança-0008203-79.2010.8.16.0130-FABIO DA SILVA GUIMARAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 37.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 15:10 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 37, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

81. Ordinária de Cobrança-0008197-72.2010.8.16.0130-HELIO SILVEIRA SEGURA JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 33.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 15:20 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 33, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

82. Ordinária de Cobrança-0008185-58.2010.8.16.0130-JOSE MARTINS CARLOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 23.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte

ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 15:40 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 23, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

83. Ordinária de Cobrança-0008205-49.2010.8.16.0130-RENA EDUARDO IEVENES ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 18.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 15:50 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 18, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

84. Ordinária de Cobrança-0008207-19.2010.8.16.0130-NATALI APARECIDA CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 29.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 09/06/2011, às 16:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 29, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

85. Alvara-0008056-53.2010.8.16.0130-RAQUEL MARIA DA SILVA SOUZA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 14.- A fim de evitar a prolação de decisão condicional (art. 460, parágrafo único, CPC), primeiramente oficie-se à CEF solicitando informações se há saldo nas contas de FTGS e PIS em nome do falecido Geasi Melquis de Souza, filho de Lourival Benedito de Souza e Raquel Maria de Souza, CPF nº 076.282.249-03, PIS nº 1311185049-7. (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CHARLES ZAUZA-.

86. Ordinária de Cobrança-0008256-60.2010.8.16.0130-MARIA APARECIDA RAGAZZI TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 23.- Avoquei os autos. Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. Ordinária de Cobrança-0008490-42.2010.8.16.0130-RICARDO RODRIGUES CARREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 19.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 19, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

88. Ordinária de Cobrança-0008491-27.2010.8.16.0130-RENATA PEDRO MILITAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 20.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 14:10 horas, à qual deverão

comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 20, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

89. Ordinária de Cobrança-0008492-12.2010.8.16.0130-RONALDO ANTONIO NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 20.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive da Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 14:20 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. 5.É lícito à ré formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. 6.Ausente injustificadamente a ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de fl. 20, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

90. Ordinária de Cobrança-0008498-19.2010.8.16.0130-MAURICIO ROBERTO OLSEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 25.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive da Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. 5.É lícito à ré formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. 6.Ausente injustificadamente a ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de fl. 25, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

91. Ordinária de Cobrança-0008495-64.2010.8.16.0130-JOÃO PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 28.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive da Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 14:40 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. 5.É lícito à ré formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. 6.Ausente injustificadamente a ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 7.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de fl. 28, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

92. Ordinária-0008501-71.2010.8.16.0130-KEITY MICHEL TEODORO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 43.- 1.Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 14:50 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida

perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 43, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO.-

93. Ordinária de Cobrança-0008502-56.2010.8.16.0130-SANDRO GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 43.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 29, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO.-

94. Ordinária de Cobrança-0008509-48.2010.8.16.0130-MARCELO LUCAS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 28.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 15:40 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 28, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e PAULA SANTIN MAZARO.-

95. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008508-63.2010.8.16.0130-RODRIGO RAVENA BUFFANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 20.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 15:10 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 20, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO.-

96. Ordinária de Cobrança-0008505-11.2010.8.16.0130-MARCIO ALVES TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 18.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 15:20 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 18, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO.-

97. Ordinária de Cobrança-0008515-55.2010.8.16.0130-ALEXANDRE LEITE DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 50.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 15:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida

perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 50, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO.-

98. Ordinária de Cobrança-0008512-03.2010.8.16.0130-FERNANDO MENDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 42.- 1. Retifiquem-se as anotações e os registros, inclusive na Distribuição, pois a parte ajuizou a demanda pelo rito sumário. 2. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 15:50 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 7. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 42, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR.-

99. Ordinária de Cobrança-0008402-04.2010.8.16.0130-KEILA INES DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 33.- 1. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 2. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 16:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 6. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 33, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

100. Ordinária de Cobrança-0008380-43.2010.8.16.0130-MARIA EVA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 30.- 1. Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o autor não tem condição de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 2. Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 11/08/2011, às 16:10 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida à conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. (...). 6. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. (Apresentar cópia do despacho de fl. 30, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

101. Ordinária de Cobrança-0008389-05.2010.8.16.0130-MARIA DE LOURDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 35.- Avoguei os autos. Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

102. Ordinária de Cobrança-0008445-38.2010.8.16.0130-SANDRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 30.- Avoguei os autos. Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

103. Ordinária de Cobrança-0008444-53.2010.8.16.0130-ANANIAS GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 28.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de 28, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

104. Ordinária de Cobrança-0008711-25.2010.8.16.0130-ANDRE LUIZ CORDEIRO FAVARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 22.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de 22, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

105. Ordinária de Cobrança-0008715-62.2010.8.16.0130-ISRAEL JONATAS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 18.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária



advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de 18, para a instrução do ofício de citação da ré).-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

106. Ordinaria de Cobranca-0008836-90.2010.8.16.0130-ROGERIO SOUZA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 30.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e apresentar cópia do despacho de 30, para a instrução do ofício de citação da ré). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. Manutencao de Posse-0008951-14.2010.8.16.0130-ALEXSSANDRA CARLA TAVECHIO x OSCAR STACHOVSKI- Despacho de fl. 62.- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, requerendo a citação do réu Oscar Stahovski, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

108. Inventario-0009118-31.2010.8.16.0130-BEATRIZ ALINE OLIVEIRA e outros x IRENE RECH OLIVEIRA- Despacho de fl. 33.- 1.(...). 2.Nomeio inventariante o Sr. Bruno Cesar Oliveira, devidamente qualificado nos autos, sob compromisso. Nos 20 (vinte) dias seguintes, sejam prestadas as primeiras declarações. 3.(...). -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

109. Ordinaria de Cobranca-0008853-29.2010.8.16.0130-MACIEL VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 29.- Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

110. Ordinaria de Cobranca-0008795-26.2010.8.16.0130-JUNIOR CEZAR MESSIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 29.- Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

111. Ordinaria de Cobranca-0008825-61.2010.8.16.0130-RITA ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 27.- Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

112. Ordinaria de Cobranca-0008819-54.2010.8.16.0130-ANDERSON MESSIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 42.- Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

113. Ordinaria de Cobranca-0008556-22.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x EDSON LIBANI DA SILVA e outro- Despacho de fl. 34.- Citem-se os réus, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 15,00, referente às fotocópias e instrução dos ofícios de citação dos réus). -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

114. Embargos a Execução-0009174-64.2010.8.16.0130-TATIANE CARMONA ZULIANI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 71.- Diante da informação de fl. 70, intemem-se os embargantes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem declaração do faturamento mensal da empresa, nos últimos 06 (seis) meses e cópia de suas faturas de água e luz. (...). -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

115. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009314-98.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MAYCON WESLEY ROCHA MELO- Despacho de fl. 23.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin -, no valor de R\$ 221,50). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

116. Execução Fiscal-37/2009-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO JOSE PUPIO- Despacho de fls. 90/91.- (...). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade promovida pelo executado, devendo o processo de execução fiscal prosseguir regularmente. Cumpra-se o despacho de fl. 58. -Adv. GERALDO JOSE VIEIRA-.

117. Carta Precatória-0008890-56.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR (4ª VARA CÍVEL)-JOAQUIM MARQUES FILHO x ZADEIR FERREIRA DOS SANTOS e outros- Despacho de fl. 35.- Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o dia 03/03/2011, às 14:30 horas. -Advs. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e LUIZ TAVANARO GAYA-.

118. Carta Precatória-0006423-07.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR-GENESIO LUIZ KIST x IAPAR INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANÁ- Despacho de fl. 42.- Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o dia 02/03/2011, às 14:30 horas. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LYDIO ANTONIO AMORIM-.

10/12/210

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ  
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 115/2010- 2 VARA CIVEL

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0092 000044/2010  
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0090 000025/2010  
ADALBERTO FELIX BARBOSA J 0104 000247/2010  
ADEL MOHAMAD AWADA 0053 000342/2007  
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0053 000342/2007  
ADRIANA A. MARTINEZ 0025 000215/2001  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0046 000168/2006  
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0062 000434/2008  
ALBERTO JOSE ZERBATO 0055 000079/2008  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0123 000013/2005  
ALDERICO BARBOZA DOS SANTO 0115 000564/2010  
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0076 000417/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0078 000446/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0024 000021/2001  
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0016 000281/2000  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0016 000281/2000  
0033 000509/2003  
0077 000444/2009  
0084 000649/2009  
ANA PRISCILA FURST 0085 000694/2009  
ANDERSON DIOGO CORREA 0091 000026/2010  
ANDERSON DONIZETE DOS SANTO 0031 000042/2003  
0065 000634/2008  
0096 000074/2010  
ANDERSON D' AQUILA CONGALV 0050 000463/2006  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0034 000110/2004  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0047 000196/2006  
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0064 000590/2008  
ANDRE RICARDO FRANCO 0056 000092/2008  
ANNA CAROLINA DE BARROS 0085 000694/2009  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0076 000417/2009  
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0113 000442/2010  
ANTONIO CARLOS BONFIM 0037 000260/2004  
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 0111 000405/2010  
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0003 000203/1996  
0005 000506/1996  
0025 000215/2001  
0052 000243/2007  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0036 000250/2004  
0108 000367/2010  
0111 000405/2010  
0125 000012/2009  
0126 000025/2009  
0127 000118/2009  
0128 000250/2009  
ANTONIO MARCOS SOLERA 0056 000092/2008  
0057 000096/2008  
0080 000489/2009  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0006 000640/1996  
APARECIDA JOSEFINA GIROLD 0062 000434/2008  
ARI DE SOUZA FREIRE 0082 000614/2009  
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0053 000342/2007  
ARY BRACARENSE COSTA JR 0008 000289/1999  
0010 000014/2000  
0011 000057/2000  
0012 000110/2000  
0020 000730/2000  
0024 000021/2001  
0027 000039/2002  
0042 000322/2005  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0087 000774/2009  
BENJAMIN MARÇAL COSTA 0124 000058/2008  
BRAULIO BELINATI G. PERES 0006 000640/1996  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0108 000367/2010  
BRUNO ASSONI 0001 000246/1989  
0009 000652/1999  
0021 000744/2000  
0023 001032/2000  
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0100 000227/2010  
0101 000228/2010  
0102 000229/2010  
0103 000230/2010  
CARLOS A. MAZZINI VANTINI 0044 000038/2006  
CARLOS ANTONIO MAZZINI VAN 0107 000344/2010  
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0062 000434/2008  
0066 000640/2008  
CARLOS TEODORO SOSTER 0074 000255/2009

CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0031 000042/2003  
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0112 000416/2010  
 CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0003 000203/1996  
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0016 000281/2000  
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0094 000066/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0100 000227/2010  
 0101 000228/2010  
 0102 000229/2010  
 0103 000230/2010  
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0078 000446/2009  
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0021 000744/2000  
 CRYSTIANE LINHARES 0116 000629/2010  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0081 000608/2009  
 DANIELLE CORRALES MARTINS 0085 000694/2009  
 DENISE R. FERRARINI 0030 000027/2003  
 DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI 0093 000059/2010  
 DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0100 000227/2010  
 0101 000228/2010  
 0102 000229/2010  
 0103 000230/2010  
 DINALVA GONÇALVES FERREIR 0070 000204/2009  
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0112 000416/2010  
 DIRCEU LOURENÇO FRANCO 0040 000062/2005  
 EDERSON RODRIGO MAGANOTI 0100 000227/2010  
 0101 000228/2010  
 0102 000229/2010  
 0103 000230/2010  
 EDILSON AVELAR DA SILVA 0002 000386/1995  
 0049 000453/2006  
 ELOI DIAS DA SILVA 0048 000401/2006  
 FABIO LUIS FRANCO 0056 000092/2008  
 0096 000074/2010  
 0117 000669/2010  
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0089 000013/2010  
 FREDERICO AUGUSTO TELLES 0054 000078/2008  
 0119 000800/2010  
 GERALDO JOSE VIEIRA 0074 000255/2009  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0043 000526/2005  
 0044 000038/2006  
 0045 000085/2006  
 0060 000289/2008  
 GIOVANNI SOLETTI 0058 000100/2008  
 0068 000154/2009  
 GLAUCO IVERSEN 0087 000774/2009  
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0059 000117/2008  
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0100 000227/2010  
 0101 000228/2010  
 0102 000229/2010  
 0103 000230/2010  
 HELIO MARINHO SPIGOLON 0004 000429/1996  
 0007 000587/1997  
 0014 000274/2000  
 0015 000280/2000  
 0017 000289/2000  
 0018 000720/2000  
 0019 000725/2000  
 0022 000800/2000  
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI F 0100 000227/2010  
 0101 000228/2010  
 0102 000229/2010  
 0103 000230/2010  
 Hercules Luiz 0059 000117/2008  
 IRIS BRITO DE FREITAS 0063 000526/2008  
 0086 000764/2009  
 IVAN PEGARORO 0053 000342/2007  
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0064 000590/2008  
 JACSON LUIZ PINTO 0114 000445/2010  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0054 000078/2008  
 0071 000237/2009  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0071 000237/2009  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0035 000215/2004  
 0039 000531/2004  
 0120 000872/2010  
 JOANITA FARYNIAK 0083 000624/2009  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0107 000344/2010  
 JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0062 000434/2008  
 JOSE ANTONIO DA SILVA NET 0090 000025/2010  
 JOSE ANTONIO DUMAS 0097 000167/2010  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0055 000079/2008  
 JOSE LUIZ CAETANO 0056 000092/2008  
 JOSE MAREGA 0055 000079/2008  
 JOSE NILTON RODRIGUES 0091 000026/2010  
 JOSE ORTIZ 0062 000434/2008  
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0002 000386/1995  
 0069 000168/2009  
 0080 000489/2009  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0056 000092/2008  
 JOSE VOLPI DA SILVA 0003 000203/1996  
 JULIANA CRISTINA LAGO 0093 000059/2010  
 JULIANE ZANCANARO 0053 000342/2007  
 JULIANO MARCELO GERMANO 0074 000255/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0118 000748/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0115 000564/2010  
 0121 000950/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0078 000446/2009  
 JUSSARA IRACEMA DE SA E S 0053 000342/2007  
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0112 000416/2010  
 LEANDRO MARTINS ALVES 0064 000590/2008  
 LINO MASSAYUKI ITO 0105 000286/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0097 000167/2010  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0085 000694/2009  
 LUCIANA M ZUCOLI 0006 000640/1996  
 LUCILIO DA SILVA 0023 001032/2000  
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0024 000021/2001  
 0098 000173/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 000417/2009  
 LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0040 000062/2005  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0013 000126/2000  
 0026 000335/2001  
 0028 000074/2002  
 0030 000027/2003  
 0032 000410/2003  
 0051 000607/2006  
 0109 000375/2010  
 LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0027 000039/2002  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0030 000027/2003  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0072 000241/2009  
 MARCELO BARROS MENDES 0081 000608/2009  
 0110 000378/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 000021/2001  
 MARCIO DANILLO DONA 0122 000352/2003  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000640/1996  
 0108 000367/2010  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0016 000281/2000  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0095 000073/2010  
 MARCOS AURELIO DIAS 0065 000634/2008  
 MARCOS LEATE 0053 000342/2007  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0105 000286/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0114 000445/2010  
 MARIANA P. VALERIO 0087 000774/2009  
 MARIANE LIMA GUMIERO 0085 000694/2009  
 MARILI R. TABORDA 0030 000027/2003  
 MARIO NIELSEN JUNIOR 0060 000289/2008  
 MARIO SERGIO GARCIA 0075 000340/2009  
 0106 000292/2010  
 MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0041 000252/2005  
 MIGUEL HADDAD 0029 000673/2002  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0087 000774/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 000039/2002  
 ODAIR MARIO BORDINI 0061 000323/2008  
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0025 000215/2001  
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0079 000473/2009  
 0083 000624/2009  
 0088 000780/2009  
 PATRICIA DE MOURA LEAL 0076 000417/2009  
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0082 000614/2009  
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIB 0085 000694/2009  
 PATRICIA MARCHI MARIN 0100 000227/2010  
 0101 000228/2010  
 0102 000229/2010  
 0103 000230/2010  
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0099 000224/2010  
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0078 000446/2009  
 PAULA RENATA LOPES 0080 000489/2009  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0085 000694/2009  
 PAULO ROBERTO VIGNA 0097 000167/2010  
 PERCY GORALEWSKI 0085 000694/2009  
 RICARDO BALESTRA 0023 001032/2000  
 ROBERTO CARLOS A. SILVA 0001 000246/1989  
 ROBERTO FERREIRA 0096 000074/2010  
 0117 000669/2010  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0095 000073/2010  
 RODNEI RENE MARCHIORO 0072 000241/2009  
 ROZENEI GISELI PERES 0108 000367/2010  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0087 000774/2009  
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0001 000246/1989  
 0071 000237/2009  
 0073 000244/2009  
 0094 000066/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 000473/2009  
 0083 000624/2009  
 SUELI ANTUNES 0050 000463/2006  
 TEBET GEORGE FAKHOURI JUN 0067 000093/2009  
 VALDELICE DE LOURDES PALM 0059 000117/2008  
 VALDIR MOLIN 0031 000042/2003  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0110 000378/2010  
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0115 000564/2010  
 VILMAR ANTONIO FONSECA 0074 000255/2009  
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0038 000401/2004  
 WALDUR TRENTINI 0060 000289/2008  
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0100 000227/2010  
 0101 000228/2010  
 0102 000229/2010  
 0103 000230/2010  
 sandra rosemary rodrigues 0061 000323/2008

1. FALENCIA-246/1989-LUCIO FERREIRA x K AMORE ALIMENTOS LTDA-Certidão " O Edital espedido de fls.412, sera publicado no Diario da Justiça Eletronico no dia 22.10.2010. Retirar edital . " -Advs. ROBERTO CARLOS A. SILVA, BRUNO ASSONI e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO.-
2. EXECUCAO JUDICIAL-386/1995-CRISTIANO MARIANO VAZ x DIMASAL DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE SAL LTDA e outros-" Sobre Bacenjud ( desbloqueio ), digam o interessado no prazo legal. " -Advs. EDILSON AVELAR DA SILVA e JOSE RICARDO P. FERREIRA.-

3. EXECUCAO-203/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TRANSCAMINHOS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outros- Certidão. " Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada. diga o credor no prazo legal " -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, JOSE VOLPI DA SILVA e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS.-
4. EXECUCAO-429/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x COAVIL COMERCIO DE ACESSORIOS VEICULOS PVAI LTDA e outro-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-
5. EXECUCAO-506/1996-RIO PARANA COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CREDITOS x CARLOS ALEXANDRE ARNAUT e outros- " Retirar Aditamento, desentranhar Carta Precatória. " -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI.-
6. EXECUCAO-640/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CITROVEL COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS LTDA e outro- "Depositari diligência do oficial de justiça no valor de R\$37,00."-Adv. BRAULIO BELINATI G. PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA M ZUCOLI.-
7. REMOCAO DE INVENTARIANTE-587/1997-CICERA APARECIDA x ROSANGELA VERISSIMO-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-
8. EXECUCAO JUDICIAL-289/1999-FERNANDO DE BARROS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JR.-
9. EXECUCAO-652/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RUILENE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. BRUNO ASSONI.-
10. EXECUCAO JUDICIAL-14/2000-JOSE ANTONIO ENCINAS BERAMENDI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JR.-
11. EXECUCAO JUDICIAL-57/2000-CRISTINA RABELO BORBA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JR.-
12. DECLARATORIA-110/2000-JOSE CARLOS ACOSTA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JR.-
13. DECLARATORIA-126/2000-EDMUNDO SOUZA DE CARVALHO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-
14. EXECUCAO JUDICIAL-274/2000-SONIA MARIA ZANONI DONDONI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍ-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-
15. EXECUCAO JUDICIAL-280/2000-NERIA LANZIANI JANEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍ-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-
16. EXECUCAO-281/2000-BANCO DO BRASIL S.A x JAIR MARCEL MENDES CARDOSO e outro- " Despacho de fls.80. " Intime-se os devedores para pagamento das custas, sob pena de execução das mesmas, no prazo de dez dias. " -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES.-
17. EXECUCAO JUDICIAL-289/2000-LIGIA FIGUEIREDO MIRANDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍ-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-
18. EXECUCAO JUDICIAL-720/2000-OSCAR AKIRA WATANABE x MUNICIPIO DE PARANAÍ-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-
19. EXECUCAO JUDICIAL-725/2000-CLOVIS CAMPOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍ-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-
20. EXECUCAO JUDICIAL-730/2000-SAMIR HAMIDA CARVALHO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados,

ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JR.-

21. EXECUCAO JUDICIAL-744/2000-CEZAR ALVES DE ALENCAR x ESTADO DO PARANA- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o interessada no prazo legal. " -Adv. CLAUDIO EVANDRO STEFANO e BRUNO ASSONI.-

22. EXECUCAO JUDICIAL-800/2000-ARIANE MARIA DA SILVA FERRARI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍ-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-

23. FALÊNCIA-1032/2000-RICARDO ANTONIO BALESTRA x MAZZIN E FRACAROLLI LTDA e outros- Despacho 710/7111. Intimem-se os credores relacionados na fl. 691 via postal, conforme item 3 de fl. 611. 2. Dispõe o artigo 199 da vetusta Lei de Falências: Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos. Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata. No entanto, a Súmula n. 147 do STF estabelece que "a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata." Como a falência deveria ter sido encerrada dois anos após a sua declaração (LF, artigo 132, §1º), e sua declaração ocorreu em 1º de outubro de 2001, há que se reconhecer o advento da prescrição. Em razão do exposto, declaro a prescrição da pretensão condenatória do Estado, com base no artigo 199, parágrafo único da LEF. 3. O relatório apresentado pelo síndico indica que, realmente, a falência de que trata estes autos é fraudulenta. Como bem observado, logo no início do relatório, o falido atribuiu como causa da falência da empresa "a situação difícil porque passa o País e principalmente ao ramo do comércio da empresa" (fl. 177). Declarações, por certo, insuficientes. Quando da declaração da falência o País já apresentava inflação sob controle, e o ramo explorado (comércio varejista de produtos químicos e farmacêuticos e perfumaria), por si só, não justifica a quebra da empresa - mormente porque, quando do cumprimento do mandato de lação, constatou-se que outra empresa, sob outro nome, funcionava no lugar explorando o mesmo objeto da empresa falida (fl. 149). Não foi apenas com base nisso que o síndico concluiu pela existência de falência fraudulenta. Destacam-se os seguintes elementos do relatório, que permitem concluir a existência de fraude: em 1997, antes da suposta quebra, para cada R\$1,00 de dívida, a empresa possuía R\$1,45 em caixa - seu ativo, portanto, era maior que seu passivo; desde 1993 a empresa não apresentou falta de recursos financeiros, sendo que até a suposta quebra se encontrava em atividade desde 1981; o prejuízo sofrido em 1996 e 1997 não foi suficiente para abalar sua estrutura financeira; a empresa mantinha baixo índice de imobilização, adequado ao ramo explorado; a empresa comprava e vendia à vista e mantinha moeda corrente em quantias vultosas em caixa; inexistem registros de fonte onerosa de recursos financeiros (empréstimos, saldo devedor em conta corrente etc.); o não pagamento de obrigações líquidas já reconhecidas e o encerramento das atividades, tomando-se em conta o estudo da situação patrimonial, deu-se por ato exclusivo dos administradores da empresa falida; não há qualquer indicativo de que os sócios da empresa fizeram algo para reverter a alegada situação difícil; configurou-se a existência de créditos não contabilizados (como o próprio que deu origem à falência), o que indica a existência de ocultação de aplicação de recursos, ou seja: de bens e direitos (vulgo caixa 2); em dezembro de 1997 havia quase 60 mil reais em caixa, sem qualquer rendimento financeiro, e não houve o pagamento de dívidas sociais e fiscais vencidas e gerando encargos; não houve demissões após a paralisação das atividades, sendo que os empregados continuaram a receber salário normalmente; entre julho de 1997 e maio de 2003 não houve interrupção de abastecimento de consumo de água, sendo que entre junho de 1997 e abril de 2003 não houve interrupção no fornecimento e consumo de energia elétrica; a locação do ponto ao falido se estendeu por mais de doze meses após o encerramento de suas atividades; entre julho de 1997 e maio de 2003 a empresa falida manteve contrato com a Brasil Telecom S/A, com a manutenção do mesmo número antes da suposta quebra; pela continuidade de atividade, concluiu-se que a intenção do falido era transferir o fundo de comércio. Gilberto Antônio Bonzanini continuou a mesma atividade até janeiro de 1999, quando, em continuidade, a Drogaria São Lucas de Paranavaí Ltda. iniciou suas atividades no mesmo local, com o mesmo objeto social, com o mesmo nome comercial "São Lucas" e com o mesmo número telefônico. Como se vê, portanto, os sócios da empresa falida, deliberadamente deixaram de pagar as dívidas da sociedade, sem ter qualquer motivo justo para tanto; não encerraram regularmente suas atividades, mediante liquidação da empresa e transferiram o seu fundo de comércio para a Drogaria São Lucas de Paranavaí Ltda. Dessa situação, decorrem duas consequências jurídicas: a) aplica-se, em relação aos sócios da empresa falida, Nivaldo Aparecido Mazzin e Moira Aparecida Fracarolli Mazzin, o disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, de modo a se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa falida para se atingir diretamente seus bens, já que evidenciada a fraude na condução dos negócios com o intuito exclusivo de lesar credores; b) em relação à empresa sucessora, Drogaria São Lucas de Paranavaí Ltda., constata-se que houve a sucessão fática do fundo de comércio da empresa falida, nos termos do artigo 1.146 do Código Civil de 2002, tornando-se a empresa atuante responsável pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que contabilizados, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade solidária da massa falida e dos sócios da empresa falida, sem delimitação de prazo, uma vez que a sucessão se deu ao arripio da lei. Em razão do exposto: a) aplico o disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, para tornar Nivaldo Aparecido Mazzin e Moira Aparecida Fracarolli Mazzin pessoalmente responsáveis pelos débitos da massa falida; b) aplico o disposto no artigo 1.146 do Código Civil de 2002, para determinar o ingresso da Drogaria São Lucas de Paranavaí Ltda. no pólo



passivo deste feito, a fim de responder pelos débitos da massa falida na qualidade de sucessora. Retifique-se D.R.A., para inclusão dos novos Réus no pólo passivo do feito. Citem-se e intime-se os sócios da massa falida e da Drogaria São Lucas de Paranaíba Ltda. da presente decisão e de seu ingresso na fase de execução da decisão declaratória da falência. Intime-se o síndico e dê-se ciência ao Ministério Público.-Advs. RICARDO BALESTRA, LUCILIO DA SILVA e BRUNO ASSONI-.

24. DECLARATORIA-21/2001-JAIME TEIXEIRA DA CUNHA NETO e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- " Sobre a contestação apresentada de fls.587/606, diga o Autor no prazo de dez dias. " -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

25. EXECUCAO-215/2001-AVICOLA FELIPE S/A x ANTONIO CARLOS RATIGUIERI e outro- "Retirar alvara, mediante pagamento de R\$30,00 (guia pelo site do Tribunal)."-Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e ADRIANA A. MARTINEZ-.

26. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-335/2001-AMAURY GUIMARAES DE MATOS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

27. DECLARATORIA-39/2002-DARCZY MAZZO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- " Despacho de fl.609. " Defiro o prazo suplementar requerido as fls. 604. ( 15 dias).-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JR, LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

28. DECLARATORIA-74/2002-OLIVEIRA REPRESENTACAO E COMERCIALIZACAO S/C LTDA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

29. INVENTARIO-673/2002-QUITERIA COSMO DE MELO x OLYMPIO CORNELIO DA SILVA- "Ao Procurador para fazer a inventariante comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso de inventariante" -Adv. MIGUEL HADDAD-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-27/2003-GILMAR GHIZZOLINI x BRASILWAGEN ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA- "Certidão " Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e DENISE R. FERRARINI-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-42/2003-LEONICE DE FATIMA BENOLIA BRUGNOLLI e outro x SERGIO CARLOS DE CARVALHO- Despacho de fl.357. " ... Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de liquidação, no prazo de dez dias. " -Advs. VALDIR MOLIN, CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-410/2003-CARLOS ROBERTO BARATELLA e outros x MUNICIPIO DE PARANAIBA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

33. COBRANCA-509/2003-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/ A x RICARDO MELLO DAVID-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

34. EXECUCAO-110/2004-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x ROSANE MARIA WESSLER-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-215/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS ROBERTO RUBAI-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

36. EXECUCAO JUDICIAL-250/2004-ADRIANO AFONSO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE PARANAIBA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANTONIO HOMERIO MADRUGA CHAVES-.

37. ACAO ORDINARIA-260/2004-MARIA APARECIDA ZAFRA LEMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outros-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS BONFIM-.

38. COBRANCA-401/2004-ANESIA DA SILVA LAZARINI e outros x MUNICIPIO DE TAMBOARA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-531/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x JARDEL EREDIA RUIZ-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

40. INDENIZACAO-62/2005-ENIO JOSE MEURER x CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA e outro- Sentença de fls 173."...JULGO EXTINTA a

presente EXECUCAO JUDICIAL, registrada sob o nº 062/2005, que ENIO JOSE MEURER, move contra o CEDASA LTDA E OUTRO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuição. Custas, as de lei. "-Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e DIRCEU LOURENÇO FRANCO-.

41. INDENIZACAO-252/2005-FABIO JUNIOR SOARES x NAZARETH VIEIRA DA SILVA BENTO e outros-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-322/2005-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x SIDNEI LEOPOLDO BOERING e outros-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JR-.

43. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-526/2005-SERGIO ANDREO e outros x MUNICIPIO DE PARANAIBA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

44. ACAO ORDINARIA-38/2006-JODELI PATRICIA DOS SANTOS x FAFIPA-FACULDADE ESTADUAL DE EDUC.CIEN.LET.DE PVAI- Sentença de fls 442."...Homologo, por sentença os calculos elaborados no importe de R\$3.858,20 (fls 424), em data de janeiro de 2010, bem como, as custas processuais de R\$498,42, nestes autos de EXECUCAO JUDICIAL, registrada sob o n. 038/2006, em que GILSON JOSE DOS SANTOS,move contra a FAFIPA, na forma que ali se contem e declara. Decorrido o prazo legal, peça-se requisição de pagamento ou precatório requisitório. Custas, as de lei." -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e CARLOS A. MAZZIN VANTINI-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-85/2006-FRANCISCA CORREIA GUIMARAES x MUNICIPIO DE AMAPORA- "Retirar ofício."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

46. ACAO DE DEPOSITO-168/2006-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO MOREIRA- Despacho de fl.89. " Ao Autor para dar andamento ao feito. Não havendo atendimento, intime-se, pessoalmente, para suprir a omissão de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção. " -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. DIVISAO-196/2006-DIONISIO WARMLING e outro x ARISTIDES SEBASTIAO DE OLIVEIRA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

48. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-401/2006-MINISTERIO PUBLICO x ELZA BATISTA DA SILVA e outros-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

49. INVENTARIO-453/2006-OTAVIO THIEL BELLO e outro x ESPOLIO DE NARCIZO TADEU MACIEL BELLO-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. EDILSON AVELAR DA SILVA-.

50. COBRANCA-463/2006-MARY GISLAINE GABRIEL DA CRUZ x MUNICIPIO DE PARANAIBA- Certidão. " Sobre o acordão, manifestem-se os interessados no prazo legal. " -Advs. ANDERSON D'AQUILA CONGALVES e SUELI ANTUNES-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-607/2006-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

52. ACAO DE DEPOSITO-243/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR. CRED. NAO PADR. AM. MULT. x VALERIA ARAUJO DE SOUZA FUGUSAKI- "Retirar edital."-Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.

53. ACAO ORDINARIA INDENIZACAO-342/2007-EMBRAUPEC - EMP. BRAS. DE AUMENTO DE PROD. PEC. x FIAT AUTOMOVEIS S/A - COMERCIO DE VEICULOS e outro- " Sobre o laudo pericial de fls.225/254, manifestem-se os interessados no prazo legal. " -Advs. ADEL MOHAMAD AWADA, JULIANE ZANCANARO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, MARCOS LEATE, IVAN PEGARORO, JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

54. ACAO MONITORIA-78/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NOSSA EDITORA LTDA - ME e outro- Despacho de fl.110. " Recebo os embargos de fls.69/108, ficando sobrestada a eficácia do mandado inicial. " -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e FREDERICO AUGUSTO TELLES-.

55. EXECUCAO-79/2008-BANCO DO BRASIL S/A x POVH E NIEHUES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros- Despacho de fls. 136. " Sobre a restauração efetivada, digam os interessados. Não havendo oposição, retorem os autos para homologação. " -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

56. DEMARCAÇÃO-92/2008-MATILDE PERES x EDUARDO PIERIN PERES e outro- " Sobre a proposta de perito ( R\$ 19,640,00), manifestem-se os interessados no prazo legal. " -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ANDRE RICARDO FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e JOSE LUIZ CAETANO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-96/2008-AKYOSHI ELETRONICA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fl. 712. " Indefiro o pedido de redução dos honorários

periciais, que já foram homologados pelo Juízo, restando tal questão preclusa para discussão. Defiro a proposta de parcelamento formulado pelo s.r. perito nas fls. 710/711. Intime-se o Autor para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento da primeira parcela, sob pena de preclusão e perda de prova. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

58. USUCAPIAO-100/2008-MARIA CRISTINA GALVAO TADA e outro x FLAVIO O. RUBINI & CIA LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. GIOVANNI SOLETTI-.

59. COBRANCA-117/2008-JOAOQUIM LEITE x LIBERTY SEGUROS S/A- "Sobre o laudo pericial de fls 231/258, digam as partes no prazo legal."-Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI e Hercules Luiz-.

60. INDENIZACAO-289/2008-MAURICIO YAMAKAWA x RADIO TRANSAMERICA FM 100,7 e outros- Despacho de folhas 376/380. (...) "Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo. Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). O réu Carlos afirma que a petição inicial é inepta, uma vez que o pedido foi feito de forma genérica sem que o autor tenha especificado os valores a que pleiteia. A petição inicial tem seus requisitos previstos no CPC, nos seguintes termos: (...) A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio, ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Em relação ao pedido prevê o dispositivo legal que ele seja especificado, porém desnecessário se faz que ele seja extremamente minucioso, devendo, contudo, ser apto a demonstrar o que o autor deseja a fim de possibilitar que o réu bem se defenda. No caso dos autos seria inepta se pela leitura do pedido não fosse possível de se extrair o que o autor pleiteia. Compulsando os autos observa-se que o pedido, embora não especifique o quantum, possibilita que qualquer pessoa que o leia compreenda o que busca o autor. Assim, considerando que da simples leitura do pedido é possível se extrair o que visa o autor, não há o que se falar em inépcia da petição inicial. Não deve prosperar a alegação do réu Carlos Alves dos Santos em relação ao cerceamento de defesa, em razão do prazo de cinco dias para contestação, previsto na Lei de Imprensa. Realmente, o feito não deveria prosseguir pelo procedimento da Lei de Imprensa, por não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988, nos termos da ADPF 130/DF. Entretanto, o réu apresentou defesa de mérito, sendo-lhe ainda oportuna o prazo para se manifestar quanto as provas que pretendia produzir (fls. 370/371), permanecendo silente (certidão de fls. 372,verso). Assim, ainda que inicialmente tenha sido adotado o procedimento especial da Lei de Imprensa, no curso do feito o Réu teve a oportunidade de se defender e de indicar provas a produzir, não havendo falar, neste caso, em cerceamento de defesa. A ré Rádio FM 100,7 Ltda, apesar de citada, não apresentou contestação no prazo legal (fls. 374), razão pela qual decreto sua revelia. Entretanto, seus efeitos somente serão analisados quando da prolação da sentença. Por ora, a revelia implica tão somente na dispensa de intimação da referida ré dos atos processuais vindouros, exceto da sentença, quando deverá ser intimada pessoalmente por ocasião de sua prolação. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, preempção ou convenção de arbitragem. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) a existência de nexo de causalidade entre o fato e os danos descritos na petição inicial da (ônus da prova do autor); b) se os comentários feitos no Programa Transnoticias no dia 13 de agosto de 2007 tiveram cunho difamatório ou informativo, e, se tais comentários causaram dano moral ao autor, maculando sua imagem (ônus da prova do autor e do segundo réu); c) caso configurado o dano moral, os requisitos necessários para o arbitramento do valor da indenização pelo Juízo: condições econômicas das partes, natureza e gravidade do dano, repercussão e consequências do dano, reversibilidade do dano (ônus de ambas as partes). Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas: a) documentos, já constantes nos autos e documentos novos (CPC, artigo 397); b) colheita do depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls.11). Designo o dia 24.2.2011, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Ao Autor para depositar a diligência do Oficial de Justiça para intimação dos executados e das testemunhas por si arroladas. Aos Réus (a quem couber) para depositar a diligência do Oficial de Justiça para intimação do Autor". -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, MARIO NIELSEN JUNIOR e WALDUR TRENTINI-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0002983-71.2008.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x LUCIANE GOUVEA MORENTE e outro- Certidão. " Sobre o acordão, manifestem-se os interessados no prazo legal. " -Advs. sandra rosemay rodrigues dos santos e ODAIR MARIO BORDINI-.

62. ANULATORIA-434/2008-OLGA ANTONIO DOS SANTOS e outros x SIDEMAR CANDIDO DOS SANTOS e outro- "1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos

para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ORTIZ, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS e APARECIDA JOSEFINA GIROLDO FRANCA-.

63. USUCAPIAO-526/2008-ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro x MARIA APARECIDA SETRA- Sentença de fls 79/83."...Em razao do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento integral das custas processuais, respeitadas as disposições do artigo 12 da Lei n.1060/1950. Sem condenação em honorários, pela ausencia de contraditório.Dou a presente sentença por publicada em maos do escrivao. R. I. Ciencia ao Ministerio Publico."-Adv. IRIS BRITO DE FREITAS-.

64. ACAO MONITORIA-590/2008-MEDIDA EXATA CONFECÇÕES LTDA x ELIAS SIMEONI PIRES- Despacho de fls. 80/81: 2. Veja-se que o Autor se encontra representado processualmente pelos advogados Izaías Lino de Almeida e Danielle Franco de Almeida (fl. 7), sendo que o primeiro substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram conferidos pelo Autor para Tatiana Cristina Silvestre (fl. 22). Após a apresentação dos embargos, o Autor apresentou duas impugnações: a primeira, de fls. 54/61, firmada pelos advogados Izaías Lino de Almeida e Juliana Santana da Silva (esta, sem procuração ou substabelecimento); a segunda, de fls. 64/74, supostamente firmada pelos advogados Anderson Pizzólio Lucas e Leandro Martins Alves (fls. 64/74). Posteriormente, na fase de especificação de provas, o advogado Anderson Pizzólio Lucas peticionou novamente em nome do Autor, embora esteja representando os interesses do Réu. 3. Desta forma: a) intime-se o Autor para que regularize a sua representação processual, mediante junta de substabelecimento para a advogada Juliana Santana da Silva; b) intemem-se os advogados do Réu, Anderson Pizzólio Lucas e Leandro Martins Alves, para que esclareçam por que estão peticionando em nome do Autor Medida Exata Confecções Ltda., quando em verdade representam os interesses do Réu Elias Simeoni Pires, o que pode configurar, em tese, a prática de tergiversação. 4. Sem prejuízo do que restou determinado no item 3, designo audiência preliminar para o dia 7.2.2011, às 13h30min. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide.Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de proposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (Código de Processo Civil, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e LEANDRO MARTINS ALVES-.

65. INDENIZACAO-634/2008-ROSEMARI FERNANDES DE SOUZA e outro x REFRIGERANTES GAROTO LTDA- " Sobre a proposta de honorarios (R\$ 6.860,00), digam os interessados no prazo legal. " -Advs. MARCOS AURELIO DIAS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

66. INDENIZACAO-640/2008-NEUSINA DE LIMA x CLAUDIO ANTONIO GONÇALVES e outro-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-93/2009-MARIA NEUSA TOFANELI DE OLIVEIRA e outro x TEXTILPAR TECELAGEM PARANAVALI LTDA- " O edital expedido de fl.61, sera publicado no Diário da Justiça Eletrônico dia. 20.10.2010. Retirar edital. " -Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR-.

68. HABILITACAO-154/2009-CARLOS ROBERTO BONETTI x MASSA FALIDA DE BELORDI & ROZOLEM LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. GIOVANNI SOLETTI-.

69. ALVARA-168/2009-CECILIA DA SILVA GIOVONI MOROVIS e outro x UNIAO ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

70. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-204/2009-NEIDE GONÇALVES FERREIRA x TIM CELULAR S.A-Despacho de fls. 137. " A peticionaria de fls. 135,

para adequar o seu pedido, conforme as alterações do Código de Processo Civil, introduzidas pela Lei N. 11.232/2005 (cumprimento de sentença). -Adv. DINALVA GONÇALVES FERREIRA.-

71. ACAO ORDINARIA-237/2009-HSBC BANK BRASIL S.A x TANIA MARA NOGAROLLI DA COSTA e outro-1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendo requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intemem-se". -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO.-

72. RESCISÃO DE CONTRATO-241/2009-WALISSON FERNANDO MARINELO e outros x LONDRINA CAMINHÕES E ONIBUS LTDA e outro- Despacho de folhas 223/230. "2. Promova-se o desentranhamento e entrega aos Autores, mediante recibo, dos documentos de fls. 78/105, supostamente pertencentes a Elídio Santim. Consigne-se que embora os Autores tenham impugnado tais documentos como sendo juntados pelo Réu (fl. 216), em verdade foram juntados por eles próprios quando do ingresso da ação. 1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com danos morais, proposta por Walisson Fernando Marinelo, Adriano Fernandes Canabrava, José Aparecido Marques Sanches, Argeu Edson Verdério, Delcídes Caliman, Celso Prizon, Geraldo Sartori & Filho Ltda., Cláudio Vitalino Ferreira, Vanderlei da Rosa, Edneu Aúreo Verdério em face de Paranavaí Caminhões e Ônibus Concessionária de Veículos Comerciais Mercedes Benz Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. - Grupo VDL. 2. Segundo consta, os Autores adquiriram caminhões da marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2831/48 6 x 4, seis cilindros, diesel, 305 CV de potência NBR, entre os anos de 2007 e 2008, para tonelagem PTB 28.000 - CMT 63.000, pagando em torno de 220 mil reais para cada veículo (relacionados nas fls. 4/5). Os caminhões seriam utilizados para transporte rodoviário e para transporte de cana-de-açúcar. No entanto, os veículos apresentam potência menor do que a anunciada no manual de instruções e apresentam sérios problemas de quebra. Efetuada a troca dos conjuntos de coroa e pinhão, não houve melhora na rotação, pois a velocidade máxima chegaria a 50 km/h, prejudicando o desempenho em rodovias e em subidas, gerando um aumento de 10% no consumo de combustível. Ademais, apesar de vendidos como off road, os veículos não estão adequados ou configurados para tal, sendo que no transporte de canavieiros é necessária muita tração e baixas velocidades, mas na prática o os veículos aumentam a velocidade fora dos parâmetros estabelecidos no folder. Apesar de buscarem a assistência técnica e efetuar contato junto à Central de Atendimento ao Consumidor, os Autores não obtiveram êxito. No entanto, no ano de 2009 a empresa lançou novos modelos dos caminhões AXOR-2826 e 2831, corrigindo os erros existentes nos veículos adquiridos pelos Autores, o que indica que houve, de fato, erro de engenharia. Invocando o disposto no artigo 5º, V da Constituição Federal, artigo 6º, IV do Código de Defesa do Consumidor, requereram os Autores: a) a condenação do Réu a obrigação de fazer, consistente na substituição, em cada um dos caminhões, dos dois eixos traseiros do o fabricante monta no modelo MB-2831, ou seja: substituição do 1º eixo traseiro modelo MB-HD4 pelo modelo BM-HD7 e a substituição do 2º eixo traseiro modelo MB-HL4 pelo modelo MB-HL7; b) condenação do Réu ao pagamento das despesas de regulagens de velocímetros e tacógrafos, sempre que necessários para solução do problema, sob pena de rescisão contratual do contrato de compra e venda e retorno ao status quo ante, com a devolução dos veículos ao vendedor e reembolso dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária; c) condenação do Réu à compensação pecuniária pelos danos morais sofridos com a propaganda enganosa. Protestaram pela produção de provas e juntaram documentos (fls. 17/155). 2.O Juízo determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 116, 119/129, 132/134, 136, 138 e 140, que pertenciam a terceiros estranhos ao processo. 3.Citado, o Réu apresentou contestação e documentos (fls. 162/206), alegando preliminarmente a) ilegitimidade passiva, pois não efetuou a venda dos veículos relacionados na petição inicial aos Autores. Quem efetuou a venda foi a sua filial, que possui nome fantasia Paranavaí Caminhões e Ônibus. Ademais, os veículos de fls. 20, 22/23, 27, 33, 37, 39, 44/56, 69 e 77 foram adquiridos de outras empresas que não guardam qualquer relação com a empresa Ré; b) necessidade de denunciação da lide ao fabricante dos veículos, DaimlerChrysler do Brasil Ltda., e a Zeta S/A - Comércio e Importação, sucessora da Irmãos Jabur S/A, e das fornecedoras ou vendedoras dos veículos da marca MB, Automotor Paranavaí Veículos Ltda., Diplavel - Distribuidora Platinense de Veículos Ltda. No mérito, sustentou que em momento algum forneceu ou colocou à venda os veículos a que se referem os Autores. A Ré foi constituída como pessoa jurídica somente em 18.11.2008, não existindo qualquer vínculo de origem com a Automotor Paranavaí Veículos e Máquinas Ltda. do Grupo Jabur. Os veículos,

por sua vez, foram adquiridos entre fevereiro e março de 2007. Ademais, caso houvesse responsabilidade, seria do fabricante ou do fornecedor à época. Também não se considera defeito do produto se outro de melhor qualidade foi colocado no mercado (CDC, artigo 12, §2º). O que os Autores pretendem é a mera adaptação técnica do produto, mediante a substituição por peças do novo modelo 2831, sem custo adicional. As notas de serviços foram emitidas, na maioria, em nome da firma Ingá Veículos Ltda. de Maringá, pessoa jurídica estranha ao processo. Por fim, sustentou que o mau uso do produto também pode ocasionar defeitos na coroa e pinhão. Não houve ato ilícito e, portanto, não houve dano moral. No entanto, em caso de eventual condenação, não pode gerar enriquecimento aos Autores. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. 4. Os Autores impugnaram a contestação (fls. 212/216). Sobre a preliminar de ilegitimidade de parte, alegaram que o Réu é sucessor da Automotor Paranavaí Veículos e Máquinas Ltda., que realizou as vendas em 2007, emitindo notas fiscais em seu nome e em nome da empresa Displavel Dist. Platinense de Veículos Ltda. Automotor Paranavaí Veículos e Máquinas Ltda. e o Réu contam com o mesmo endereço, os gerentes sempre foram os mesmos (Fachin ou Roberto) e o Réu é concessionário dos veículos comerciais MB. O Réu também prestou serviços de mão-de-obra para Geraldo Sartori & Filho Ltda. Requereu a expedição de ofícios às instituições financeiras que financiaram os pagamentos dos veículos adquiridos pelos Autores, para que informassem quem recebeu o pagamento. Impugnou os documentos de fls. 78/105, que pertencem a terceiro estranho ao processo, e juntaram os documentos de fls. 217/219. Apresentaram quesitos, indicaram assistente técnico e arrolaram testemunhas (fls. 208/212) O Réu requereu o depoimento pessoal dos Autores, oitiva de testemunhas e prova pericial, requerendo abertura de prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer das falhas previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo diploma legal. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. As partes controvertem no que diz respeito à legitimidade passiva. O Réu sustenta que tem apenas uma filial em Paranavaí, de nome fantasia Paranavaí Caminhões e Ônibus, que não teria qualquer relação com a empresa Automotor Paranavaí - Veículos e Máquinas Ltda. Os Autores, por sua vez, sustentam que a Ré Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. sucedeu os negócios da empresa Automotor Paranavaí - Veículos e Máquinas Ltda. que, por sua vez, emitiu notas fiscais de vendas dos caminhões em seu próprio nome e em nome de Displavel Dist. Platinense de Veículos Ltda. Pois bem. À exceção de José Aparecido Marques Sanches, os demais Autores apresentaram nos autos cópia das notas fiscais de aquisição dos caminhões: a) a empresa Automotor Paranavaí - Veículos e Máquinas Ltda. emitiu as NF's referentes aos veículos adquiridos por Delcídes Caliman e Celso Prizon (fls. 37 e 41); b) a empresa Displavel Dist. Platinense de Veículos Ltda. emitiu a NF's referente ao veículo adquirido por Walisson Fernando Marinelo (fl. 19); c) a DaimlerChrysler do Brasil S/A, bem como a Mercedes Benz do Brasil Ltda., emitiram, uma ou outra, as NF's referentes aos veículos adquiridos por Adriano Fernandes Canabrava, Argeu Edson Verdério, Geraldo Sartori & Filho Ltda., Cláudio Vitalino Ferreira, Vanderlei da Rosa e Edneu Aúreo Verdério (fls. 23, 33, 44, 56, 69, 70, 72, 77). Não há dúvida sobre a existência de relação entre a Ré Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. e a empresa Automotor Paranavaí - Veículos e Máquinas Ltda. Consta no contrato social da Ré que Paranavaí Caminhões e Ônibus, sua filial neste Município, tem por endereço a Rodovia BR 376, km 109, n. 9505, Distrito de Sumaré (fl. 179). Ora, a empresa Automotor Paranavaí - Veículos e Máquinas Ltda. indicou o mesmo endereço nas notas fiscais de fls. 37 e 41. Assim, conclui-se que o Réu é parte legítima para responder ao presente feito, pois sendo a empresa Automotor sua filial por sucessão (a filial Paranavaí Caminhões e Ônibus, ao que indicam os documentos, é sucessora da Automotor), tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico, apenas com separação de atribuições ou de nichos de mercado. Como é a matriz a sede da pessoa jurídica (CPC, artigo 100, IV, a), pode a empresa Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. ser considerada legitimada ativa para responder ao presente feito, no tocante às pretensões dos Autores Delcídes Caliman e Celso Prizon. Quanto à empresa Diplavel - Distribuidora Platinense de Veículos Ltda., há apenas indícios que pertença ao mesmo grupo econômico, pois: a) a nota fiscal de fl. 20 indica como endereço da empresa a Rodovia BR 153, km 44,5, S/N, Santo Antônio da Platina - PR; b) tanto a Diplavel - Distribuidora Platinense de Veículos Ltda. quanto a empresa Automotor Paranavaí - Veículos e Máquinas Ltda. possuem o mesmo endereço no cadastro da Receita Federal: Rua Messias Vilmar de Souza, n. 240, Jardim Vânia, Londrina - PR, embora em salas distintas (fls. 192/193). Por fim, não há indícios documentais de que os Autores que adquiriram os veículos com faturas emitidas pela DaimlerChrysler do Brasil S/A e pela Mercedes Benz do Brasil Ltda. tenham efetuado a aquisição por intermediários - no caso, Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. ou sua filial Automotor Paranavaí - Veículos e Máquinas Ltda., ou pela suposta filial Displavel Dist. Platinense de Veículos Ltda.. Ressalta-se que não se pode confundir a aquisição do veículo supostamente defeituoso (quando responde o comerciante por força do artigo 13 do CDC) com a utilização de serviços de



manutenção, sendo que ordens de serviço desacompanhadas de outros elementos que comprovem a origem da aquisição não são suficientes para provar a legitimidade passiva. Assim, para verificar a legitimidade passiva do Réu para responder à pretensão deduzida pelos Autores Walisson Fernando Marinelo, Adrião Fernandes Canabrava, Argeu Edson Verdério, Geraldo Sartori & Filho Ltda., Cláudio Vitalino Ferreira, Vanderlei da Rosa e Edneu Áureo Verdério, defiro a expedição de ofícios aos bancos relacionados na fl. 215, exceto em relação ao Autor Delcídes Caliman (4º item de fl. 215), em relação a quem a questão da legitimidade já foi solucionada. Os endereços dos financiadores deverão ser fornecidos no prazo de cinco dias pelos Autores, sob pena de preclusão da diligência e acolhimento imediato da preliminar alegada. Deverá o Autor José Aparecido Marques Sanches ser intimado a apresentar cópia da nota fiscal de aquisição de seu veículo, inexistente nos autos, para também se analisar a questão da legitimidade. Denúnciação da lide Para não causar tumulto processual, somente após a solução da questão referente à legitimidade de parte determinarei as diligências necessárias para o processamento da denúnciação da lide em relação ao fabricante DaimlerChrysler do Brasil S/A (fls. 164/165). Indefiro desde logo, contudo, a denúnciação da lide das empresas Zeta S/A Comércio e Importação, Automotor Paranavaí Veículos Ltda. e Diplavel - Distribuidora Platinense de Veículos Ltda., pois: a) o Réu não demonstrou documentalmente que Zeta S/A Comércio e Importação tenha fornecido os caminhões para revenda (sendo que o próprio Réu nega em sua defesa a existência dos negócios jurídicos de compra e venda com os Autores), não se justificando a denúnciação nos termos do artigo 13, parágrafo único do CDC; b) o Juízo reconheceu a Automotor Paranavaí Veículos Ltda. como empresa pertencente ao grupo econômico do Réu como filial, não cabendo direito de regresso neste caso; c) ainda está pendente a verificação sobre o fato de a empresa Diplavel - Distribuidora Platinense de Veículos Ltda.. Se ela pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa do Réu, aplica-se o mesmo raciocínio do item anterior; caso contrário, o Réu será parte ilegítima para responder à pretensão deduzida pelo Autor Walisson Fernando Marinelo, quando o feito seria extinto sem resolução de mérito. Intimem-se. -Advs. RODNEI RENE MARCHIORO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-244/2009-CLOVIS MARRIQUE x AUTO POSTO JAU- Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art. 196, par. único do CPC. -Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

74. CIVIL PUBLICA-255/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO JOSE PUPIO e outros- Decisão de fls. 660/663: "Em relação aos pressupostos processuais e preliminares, reporto-me ao que já foi decidido nas fls. 520/530. Acrescento apenas que em relação à prescrição este Juízo de forma equivocada, de fato, considerou às fls. 529 que a presente ação foi ajuizada em 3.4.2009. Entretanto, conforme se vê na fl. 02 dos autos, a petição inicial foi protocolada no dia 29.4.2009 e distribuída o dia 30.4.2009. Ainda assim, pelos mesmos fundamentos de fls. 526/529, não há o que se falar em prescrição, pois este Juízo ainda mantém o mesmo entendimento de que o efetivo desligamento do Réu Sebastião em relação à Administração Pública Municipal somente se consumou com a diplomação de sua sucessora. Pontos controvertidos e provas: Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se nos exercícios de 2002 à 2004 houve dispensa indevida de licitação em favor da empresa ré Tratorbenz - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda, com a participação dos réus Sebastião José Pupio, Hélio Pereira dos Santos, Maria Tereza da Silva Schmitz, Nilva Eliete Ferreira Romagna, José Nogueira Ramos (ônus da prova do Autor); b) se a empresa Tratorbenz foi beneficiada nas compras públicas em razão de amizade pessoal existente entre Sebastião e Olisses (ônus da prova do Autor); c) se houve fraude na emissão da ordem de pagamento 0004, relativa ao empenho 553/2002, no valor de 400 reais, pois sua finalidade não seria patrocínio da "Festa do Rodeio", mas pagamento a agentes públicos (ônus da prova do Autor); d) se houve prejuízo à administração pública (ônus da prova do Autor); e) se os réus praticaram ato ilícito, e, caso positivo, se houve dolo ou culpa (ônus do Autor). Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas: a) documentos, já constantes nos autos e documentos novos (CPC, artigo 397); b) depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão; c) oitiva da testemunha arrolada pelo Autor (fl. 651) e dos réus, que serão arroladas oportunamente. Indefiro a produção de perícia contábil e mecânica. A primeira, pelo fato de que não se trata de vasta documentação contábil que justifique tal diligência, bastando a mera análise dos documentos. Em relação à segunda, os fatos que deram origem à presente ação civil pública ocorreram entre 2002 e 2004, não sendo possível afirmar que a situação dos veículos é a mesma da época em que houve a aquisição de peças e equipamentos. Para colheita dos depoimentos pessoais e para oitiva das testemunhas, designo o dia 3.3.2011, às 13h30min. Os róis de testemunhas dos Réus, bem como o preparo da diligência do sr. oficial de justiça (este último caso, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita ou assumir o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 14.2.2011, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. VILMAR ANTONIO FONSECA, CARLOS TEODORO SOSTER, JULIANO MARCELO GERMANO e GERALDO JOSE VIEIRA-.

75. USUCAPIAO-340/2009-MILTON FELBER e outro x GARCIA DE OLIVEIRA e outros- Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art. 196, par. único do CPC. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

76. DECLARATORIA-417/2009-ELIANE CRISTINA PALOMBO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS CIGANINHA LTDA e outro- Despacho de fl. 99. "Para defesa do Reu certo citado por edital, nomeio como curador a advogada Patricia de Moura Leal. Intime-se para aceitação do encargo e apresentação de resposta. "

-Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PATRICIA DE MOURA LEAL-.

77. EXECUCAO-444/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROVER METAIS LTDA e outros- Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art. 196, par. único do CPC. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

78. DECLARATORIA-446/2009-FORPRINT FORMULARIOS LTDA EPP x BCP S/A- "Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1489/1495, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

79. EXECUCAO-473/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA BERNADETE ARAUJO MELLO e outro- "1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

80. CIVIL PUBLICA-489/2009-M.P.E.P. x A. e outros- " Sobre o Expediente apresentado de fls. 982/1017, manifeste-se os Reus no prazo legal. " -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, JOSE RICARDO P. FERREIRA e PAULA RENATA LOPES-.

81. ACAO ORDINARIA-608/2009-ROSA DIAS DA ROCHA LAZARINI e outros x BRASIL TELECOM S.A- Despacho de fl. 124. " Sobre o pedido de desistência parcial da ação ( fl. 123), diga o Reu em cinco dias. " -Advs. MARCELO BARROS MENDES e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

82. EXECUCAO-614/2009-BANCO BRADESCO S.A. x M L MARSCHNER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO. e outro- Despacho de fl. 47. " Informações prestadas via Mensageiro ( no verso ). " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-624/2009-MARIA BERNADETE ARAUJO MELLO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-649/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE DESENVOLVIMENTO VILA RURAL BELA VISTA e outros- Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art. 196, par. único do CPC. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

85. EXECUCAO-694/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ELZA KIRA MARIN e outro- Despacho de fl. 303. " Rejeiro os embargos de declaração de fls. 289/293, pois não há contradição na decisão recorrida a inversão financeira do onus da prava. ... " -Advs. ANA PRISCILA FURST, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, ANNA CAROLINA DE BARROS, PERCY GORALEWSKI, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e MARIANE LIMA GUMIERO-.

86. EXECUCAO-764/2009-SONIA LEILA DE CASTRO FERREIRA x AIRTON BARBOSA DOS SANTOS- "Retirar edital."-Adv. IRIS BRITO DE FREITAS-.

87. ACAO ORDINARIA-774/2009-FLAVIO LOQUETTE ORTIZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls.205/329, manifeste-se o Autor no prazo de dez dias. " -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVA MOURA., MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALERIO.-

88. INVENTARIO-780/2009-RICARDO ANTONIO JARDIM e outros x ANTONIO DIAS JARDIM-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA.-

89. COBRANCA-13/2010-ANA PAULA PEREIRA SANTANA LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA.-

90. COBRANCA-0000025-44.2010.8.16.0130-MARIA DIVA DOS SANTOS SANTANA x BANCO ITAU S/A- "Retirar ofício."-Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e JOSE ANTONIO DA SILVA NETO.-

91. EXECUCAO-0000026-29.2010.8.16.0130-JOSUE LADEIRA BRAMBILIA x ROBSON FERREIRA DE MELO e outro- "Retirar alvara."-Adv. JOSE NILTON RODRIGUES e ANDERSON DIOGO CORREA.-

92. DESPEJO-44/2010-MARCIO ANDRE RODRIGUES GALVAO e outros x IVONE LELLI MARTINS-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA.-

93. EXECUCAO-59/2010-L L T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x RENATA ROHLING E CIA LTDA-Despacho de fls. 45: Ante a certidão de fls. 44, anulo os atos praticados a partir de fls. 33. Recebo os embargos de fls. 35/41, ficando sobrestada a eficácia do mandado inicial. Intime-se o embargado para impugnar, em dez dias." -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO e DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI.-

94. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000066-11.2010.8.16.0130-JOSE ANTONIO MARQUES x BENEDITO MARQUES DO CARMO- Sentença de fls 35."...Julgo extinta, a presente INTERDIÇÃO, registrada sob o n. 066/2010, que JOSE ANTONIO MARQUES, move contra BENEDITO MARQUES DO CARMO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO.-

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-03.2010.8.16.0130-TELMO SANDI x ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA- Despacho de folhas 61/66.(...)-1. Tratam-se de embargos à execução promovida nos autos n. 610/2007, referente às mesmas notas promissórias já discriminadas e que tem por Embargante Cremona Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda. e Embargado, Antônio Carlos Diniz. Sustenta o Embargante o seguinte: inépcia da petição inicial de execução, por ausência de pedido certo e determinado; em vista da crise financeira, o Sr. José Mauro Cripa passou a oferecer empréstimos de dinheiro, sem burocracia, a juros menores que os praticados pelas instituições financeiras; José Mauro Cripa emprestou ao Sr. José Schueroff a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), após alguns dias José Schueroff precisou de um novo empréstimo e, em razão disso, procurou o Sr. Telmo Sandi - proprietário da empresa embargante para ser seu avalista, em razão disso, a existência da referida dívida; o proprietário da Embargante conseguiu amortizar a importância de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil); em razão da cobrança de juros abusivos, e estando o Sr. José Mauro Cripa preocupado em ocultar a prática da usura e documentar seu pseudo-crédito decorrente dos juros, elaborou 03 (três) notas promissórias, no valor de R\$ 34.435,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais) com vencimento em 20 de setembro de 2006, na qual exigiu que fossem assinadas as referidas notas promissórias pela empresa Embargante e avalizadas pelo seu sócio-gerente Sr. Telmo Sandi, bem como, endossadas pelo Sr. Antônio Carlos Diniz Pereira - autor da presente demanda; fundamentou suas alegações nas disposições do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121, do STF; Lei nº 1.521/51. Por fim requereu a inversão do ônus da prova, a suspensão da execução e a procedência da presente ação a fim de que seja: i) extinto o processo executivo; ii) declarada nula a execução ante a inexistência de títulos executivos; iii) revistos os valores cobrados através da execução embargada, para que sejam reduzidos os juros ao máximo de 1% ao mês, contados de forma simples, reconhecendo a integral satisfação do débito com os pagamentos realizados pela embargante e seu sócio-gerente no ano de 1999 a 2000, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. 2. Os embargos foram recebidos (folhas 33). 3. O embargado apresentou impugnação (fls. 35/43), onde alegou o seguinte: os títulos exequendos são líquidos, certos e exigíveis e estão na posse de terceiro de terceiro de boa-fé, e tais dívidas não foram contraídas pelo Sr. José Schueroff e Inácio Schueroff como alegado pela embargante; o Sr. José Schueroff é sócio do Sr. Telmo Sandi, em vários negócios jurídicos; a embargante não provou nenhum pagamento que alega ter efetuado. E as notas promissórias assinadas pelo sócio-gerente da embargante, vale por si só, desligada da relação jurídica que causa a sua emissão, tendo em vista que, nota promissória tem o princípio da autonomia. Impugnou a alegação da inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado em razão de que a petição da execução encontra-se acompanhada por documentos necessários a instruí-las; não prospera o requerimento de nulidade da execução, bem como, a nulidade do título executivo porque na Execução (em apenso), as notas promissórias foram regularmente emitidas constituindo dívida boa e eficaz, desvinculada de qualquer contratação acessória. As notas promissórias regularmente emitidas podem

circular, uma vez endossadas, representam dívida autônoma, com causa legítima (RT 659/150); Aduziu ainda que havendo a negociação e circulação da cambial, hígida se encontra sua autonomia e abstração, sendo vedada a discussão de eventuais vícios relativos à relação originária, portanto inexistente a origem ilícita da nota promissória, posto que, se decorre de prática de agiotagem ou origem ilícita incumbe à parte embargante que alegue tal prática comprovar. Impugnou a existência de juros excessivos, bem como capitalização mensal. Por fim requereu que sejam rejeitadas as preliminares suscitadas nos embargos; e a improcedência da ação, para que os títulos de crédito do embargado sejam reconhecidos como líquidos, certos e exigíveis, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 4. Intimadas as partes a especificarem fundamentadamente as provas cuja produção pretendessem produzir, o embargado se manifestou (folhas 45), tendo requerido prova testemunhal; depoimento pessoal e o julgamento antecipado da demanda. Por sua vez, a embargante propugnou (folhas 47/48) pela prova oral; expedição de ofício à Receita Estadual para que forneça as declarações de Imposto de Renda do embargado no período dos últimos 5 (cinco) anos, a fim de demonstrar se o embargado tinha condições financeiras de comprar ou adquirir o crédito representado pelas notas fiscais. Juntou documentos em folhas 49/50. 5. Prolatada sentença de improcedência (fls. 52/69), a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça a anulou, conforme ementa abaixo transcrita: DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para o efeito de anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS TRANSFERIDAS POR ENDOSSO AO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTE AGIU CONSCIENTEMENTE E EM DETRIMENTO DA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DOS TÍTULOS (ART. 17 C/C ART. 77 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA). SUSCITADA PRÁTICA DE AGIOTAGEM QUE TERIA ORIGINADO OS TÍTULOS EXEQUENDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE ACARRETOU CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. OPORTUNIZANDO-SE ÀS PARTES A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. RECURSO PROVIDO E, DE RESTO, PREJUDICADO. Se a embargante alega que a contraparte recebeu as notas promissórias, por endosso, em detrimento dela, e de forma consciente (art. 17 c/c art. 77 da LUG), não é possível o julgamento antecipado da lide sob o argumento de que as cambiais gozam de autonomia, devendo-se por isso oportunizar a produção de prova da alegada má-fé do endossatário, bem como das exceções pessoais da embargante em face do portador original (endossante). Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória), exceto em relação ao Embargado nos autos n. 73/2010, onde sua representação processual deve ser regularizada, pela ausência de procuração ao seu advogado. Assim, intime-se o Embargado nos autos n. 73/2010 para que no prazo de cinco dias regularize sua representação processual, sob pena de decretação de sua revelia (art. 13, II do CPC). b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. No que diz respeito aos pressupostos processuais objetivos intrínsecos do processo de execução, também estão presentes. Não há que se falar em inépcia da petição inicial dos autos de execução, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer das falhas previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo diploma legal. Seria excesso de formalismo exigir que o Exequente/Embargado colocasse expressamente em seu pedido a quantia que pretende ver recebida, quando do conteúdo da petição inicial se extrai tal informação. Também não há falar em exigência de prévia manifestação do executado Cremona Indústria e Comércio Ltda. ME para inclusão do avalista Telmo Sandi no polo passivo da ação de execução após o seu ajuizamento. Embora, via de regra, a formação do litisconsórcio passivo necessário seja formada quando do ajuizamento da ação, tem-se que tal regra mostra-se mais rígida no que diz respeito ao processo de conhecimento. A formação do litisconsórcio facultativo no curso do processo de execução do corresponsável pela dívida atende aos princípios de celeridade e economia processual e não ofende o disposto no artigo 294 do CPC, pois os fundamentos de fato e de direito permanecem os mesmos, assim como o pedido de satisfação do crédito. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o valor original da dívida era de R\$6.000,00 (seis mil reais) no início de 1996 e de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em meado de 1996 (ônus da prova dos Embargantes); b) se o devedor principal da dívida era e continua sendo José Schueroff, sendo as notas promissórias assinadas pela empresa Cremona Ind. e Com. de Sorvetes Ltda. apenas para acobertar juros excessivos cobrados por José Mauro Cripa, mutuante (ônus da prova dos Embargantes), ou se Cremona Ind. e Com. de Sorvetes Ltda. assumiu a dívida porque Telmo Sandi e Inácio Schueroff são sócios em diversos negócios jurídicos (ônus da prova do Embargado); c) se Telmo Sandi, antes da emissão das notas promissórias, figurou como avalista de cheques destinados ao pagamento da dívida principal (ônus da prova dos Embargantes); d) se houve o pagamento de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), representados por cheques



mensais de 2,5 mil reais, avaliados parcialmente por Telmo Sandi entre os meses de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000 (ônus da prova dos Embargantes); e) quais foram os juros cobrados sobre a dívida principal, bem como se houve capitalização composta (ônus da prova dos Embargantes); f) se, comprovado o item "d", se houve o pagamento total da dívida à época ou, quando menos, sua amortização (ônus da prova dos Embargantes); g) se Antônio Carlos Diniz Pereira não é terceiro de boa-fé, mas atua nos interesses do mutuário Mauro José Cripa (ônus da prova dos Embargantes); g) qual era o saldo devedor na data do ajuizamento da execução (ônus da prova dos Embargantes). II. Indefiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, por entender não estar presente, no caso dos autos, a verossimilhança das alegações dos Embargantes. Veja-se que não há registro documental das transações realizadas entre as partes (exceto as notas promissórias executadas), sendo que o termo de transação de fls. 19/20 se refere a pessoa e negócio estranhos a este processo. III. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão; b) oitiva de testemunhas; c) documentos, inclusive o disposto no artigo 397 do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal do Embargado, uma vez que se trata de medida extrema, quando as condições financeiras do credor podem ser comprovadas através das outras provas já deferidas. IV. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.3.2011, às 13h30min. A apresentação dos róis de testemunhas e o depósito da diligência do sr. oficial de justiça (neste último caso, exceto em caso de justiça gratuita ou comprometimento expresso de comparecimento das testemunhas independentemente de intimação) deverão ser realizados até o dia 14.2.2011, mesmo em caso de eventual redesignação de audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. As partes para depositarem a diligências do Oficial de Justiça para intimação do Embargante e Embargado"-Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

96. EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, LASTREADA EM TIT. EXEC.-0000074-85.2010.8.16.0130-GENEROSO FERNANDES DA SILVA x VALERIA AYRES FERREIRA- Despacho de fls. 64:"A impugnação apresentada pelo exequente merece acolhida. (...) Não há elementos que demonstrem que a executada possui residência no imóvel em questão. Reside em imóvel locado no Município de Maringá - PR (tanto que naquela cidade foi realizada a sua citação). O imóvel não é por ela ocupado de qualquer forma, tanto que confiado em comodato ao ex-esposo. A jurisprudência admite uma única flexibilização da regra de ocupação física do imóvel pelo devedor: locação do próprio imóvel a terceiro e, com os alugueis, incrementar a renda familiar e/ou permitir a moradia em outro local (...).Este sequer é o caso dos autos. O comodato, como se sabe, é gratuito (CC, art. 579) e, portanto, nada auxilia no incremento da renda da executada. Destarte, ainda que tenha a intenção de vendê-lo para adquirir um imóvel para moradia, no aspecto material o imóvel não está acobertado pela proteção legal de impenhorabilidade. Por fim, como bem ressaltado pelo exequente, o imóvel oferecido a penhora somente viria a encarecer o processo de execução e dificultar a satisfação do seu crédito. Trata-se de parte ideal, dificultando a sua venda em hasta. O imóvel se localiza no Município de Altamira - PA, o que implicaria no prosseguimento da execução através de precatória. Desta forma, rejeito o pedido de fls. 28/30, e determino a penhora do bem indicado pelo credor. Intimem-s".-Adv. FABIO LUIS FRANCO, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e ROBERTO FERREIRA.-

97. INDENIZACAO-0001897-94.2010.8.16.0130-SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA x ULFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRDOMESTICOS LTDA e outros- despacho de fl.138. " Concedo o prazo requerido 10 dias. " -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PAULO ROBERTO VIGNA.-

98. DECLARATORIA-0001747-16.2010.8.16.0130-NALA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI.-

99. ACAO DE DEPOSITO-0002364-73.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S.A x ARMINDO BERTOLINO DA SILVA- Sentença. " Defiro o requerimento de conversão em ação de depósito ( folhas 20/21) e, com fundamento no art. 4º do decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO. Efetuem-se as necessárias anotações , inclusive no Ofício Distribuidor, e retifiquem -se a autuação e registros cartorários. -Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.-

100. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002381-12.2010.8.16.0130-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS- Despacho de fls.203: 1. Considerando que os bens arrestados são perecíveis, autorizo a sua alienação e depósito do valor correspondente em Juízo, nos termos do artigo 1.155, I do Código de Processo Civil. 2. A fim de conferir agilidade ao ato para cumprimento da liminar, autorizo a alienação antecipada dos bens penhorados por iniciativa particular, de responsabilidade do Requerente. Os critérios para realização da venda serão os seguintes: a) a alienação deverá ser efetivada em 30 (trinta) dias; b) o valor mínimo da alienação corresponde ao valor da avaliação existente nos autos (CPC, artigo 680); c) a publicidade deverá ocorrer com duas publicações em jornal de circulação local, com espaço de dois dias entre uma publicação e outra; d) as condições de pagamento e garantias serão aquelas mesmas previstas no artigo 690 e parágrafos do CPC (conforme redação dada pela Lei n.º 11382/2006) ; Caso as partes queiram indicar outros critérios para realizar a alienação particular, intimem-se para que se manifestem no prazo comum de dez dias. -Adv. EDERSON RODRIGO MAGANOTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO,

WESLEN VIEIRA DA SILVA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI.-

101. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002379-42.2010.8.16.0130-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x NALA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fls. 145: 1. Considerando que os bens arrestados são perecíveis, autorizo a sua alienação e depósito do valor correspondente em Juízo, nos termos do artigo 1.155, I do Código de Processo Civil. 2. A fim de conferir agilidade ao ato para cumprimento da liminar, autorizo a alienação antecipada dos bens penhorados por iniciativa particular, de responsabilidade do Requerente. Os critérios para realização da venda serão os seguintes: a) a alienação deverá ser efetivada em 30 (trinta) dias; b) o valor mínimo da alienação corresponde ao valor da avaliação existente nos autos (CPC, artigo 680); c) a publicidade deverá ocorrer com duas publicações em jornal de circulação local, com espaço de dois dias entre uma publicação e outra; d) as condições de pagamento e garantias serão aquelas mesmas previstas no artigo 690 e parágrafos do CPC (conforme redação dada pela Lei n.º 11382/2006) ; Caso as partes queiram indicar outros critérios para realizar a alienação particular, intimem-se para que se manifestem no prazo comum de dez dias. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, EDERSON RODRIGO MAGANOTI, WESLEN VIEIRA DA SILVA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA.-

102. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002377-72.2010.8.16.0130-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x LUCIRELLI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP- Despacho de fls. 131: 1. Considerando que os bens arrestados são perecíveis, autorizo a sua alienação e depósito do valor correspondente em Juízo, nos termos do artigo 1.155, I do Código de Processo Civil. 2. A fim de conferir agilidade ao ato para cumprimento da liminar, autorizo a alienação antecipada dos bens penhorados por iniciativa particular, de responsabilidade do Requerente. Os critérios para realização da venda serão os seguintes: a) a alienação deverá ser efetivada em 30 (trinta) dias; b) o valor mínimo da alienação corresponde ao valor da avaliação existente nos autos (CPC, artigo 680); c) a publicidade deverá ocorrer com duas publicações em jornal de circulação local, com espaço de dois dias entre uma publicação e outra; d) as condições de pagamento e garantias serão aquelas mesmas previstas no artigo 690 e parágrafos do CPC (conforme redação dada pela Lei n.º 11382/2006) ; Caso as partes queiram indicar outros critérios para realizar a alienação particular, intimem-se para que se manifestem no prazo comum de dez dias. -Adv. EDERSON RODRIGO MAGANOTI, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, WESLEN VIEIRA DA SILVA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI.-

103. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002376-87.2010.8.16.0130-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA- Despacho de fls. 183: 1. Considerando que os bens arrestados são perecíveis, autorizo a sua alienação e depósito do valor correspondente em Juízo, nos termos do artigo 1.155, I do Código de Processo Civil. 2. A fim de conferir agilidade ao ato para cumprimento da liminar, autorizo a alienação antecipada dos bens penhorados por iniciativa particular, de responsabilidade do Requerente. Os critérios para realização da venda serão os seguintes: a) a alienação deverá ser efetivada em 30 (trinta) dias; b) o valor mínimo da alienação corresponde ao valor da avaliação existente nos autos (CPC, artigo 680); c) a publicidade deverá ocorrer com duas publicações em jornal de circulação local, com espaço de dois dias entre uma publicação e outra; d) as condições de pagamento e garantias serão aquelas mesmas previstas no artigo 690 e parágrafos do CPC (conforme redação dada pela Lei n.º 11382/2006) ; Caso as partes queiram indicar outros critérios para realizar a alienação particular, intimem-se para que se manifestem no prazo comum de dez dias. Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, EDERSON RODRIGO MAGANOTI, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI.-

104. INTERDICAÇÃO-0002465-13.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADILSON SIQUEIRA DE SOUZA BONIFACIO- Sentença de fls. 28. " Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e , tendo em vista a petição de fls. 23, JULGO EXTINTA, a presente Interdição, registrada sob o n. 247/2010, que Ministério Público do Estado do Paraná, move contra Adilson Siqueira de Souza Bonifácio, o uqe falo fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. " -Adv. ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR.-

105. ACAO MONITORIA-0002600-25.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA SANTOS CARVALHO- "Depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$37,00."-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

106. DECLARATORIA-0002971-86.2010.8.16.0130-HELIO APARECIDO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA.-

107. MANDADO DE SEGURANCA-0003154-57.2010.8.16.0130-FLAVIO DONIZETE BATISTA x DIRETOR DA FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVAL- Sentença de fls 145 e verso."...Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante nas fls. 142/143 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pelo autor. Diexo de arbitrar honorários pela expressa proibição legal (Lei n. 12.016/2009, artigo 25). P.R.II.Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI.-



108. EMBARGOS A EXECUCAO-0003641-27.2010.8.16.0130-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI- Certidão. " Aos interessados para especificar provas. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROZENEI GISELI PERES e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

109. COBRANCA-0003818-88.2010.8.16.0130-ANTONIA DE FATIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0003825-80.2010.8.16.0130-AULIRIA NENDUZIAK ME x BANCO REAL S/A-1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. MARCELO BARROS MENDES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0004027-57.2010.8.16.0130-FERNANDA ESTEVES LOURENCO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI- Certidão. " Intimação dos interessados para especificar provas. " -Advs. ANTONIO CARLOS MONTEIRO e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004257-02.2010.8.16.0130-GREEN EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA x SICREDI MARINGÁ/PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

113. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004468-38.2010.8.16.0130-ALZIRA MARIA DE AZEVEDO FULOP x ASTROGILDO JOSE FERNANDES-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

114. ACAO ORDINARIA-0004471-90.2010.8.16.0130-IRINEU DA CRUZ x PARANA PREVIDENCIA- " Sobre a contestação apresentada de fls.22/30, manifeste-se o Autor no prazo de dez dias. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e JACSON LUIZ PINTO-.

115. RESCISAO DE CONTRATO-0005482-57.2010.8.16.0130-ALINE CRISTINA STANGARLIN FEDERICE x ITAU LEASING S/A- Despacho de fls. 133: 1. Conforme consta nos autos, o aviso de recebimento da carta de citação do Réu foi juntado nos autos em 30.8.2010 (fls. 56/v e 68). O prazo de quinze dias para apresentação de resposta se encerrou no dia 14.9.2010, terça-feira (inclusive). No entanto, a contestação foi apresentada via Protocolo Integrado somente em 23.9.2010 (fl. 75). Em razão do exposto, decreto a revelia do Réu, sem prejuízo da intimação de seu patrono dos atos processuais (CPC, artigo 322). Quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, reserve-me à análise da aplicação da presunção do artigo 319 do CPC quando da prolação da sentença, quando serão analisadas as cláusulas contratuais. 2. Ante à intimação do Réu da decisão de fl. 73 (fls. 74 e 121), certifique a escritania se o Réu cumpriu o que foi determinado pelo Juízo. Caso negativo, defiro a entrega do veículo ao depositário público, à expensa do Réu, em razão da ausência de indicação de representante para receber o veículo em seu

nome. 3. Intimem-se da presente decisão, bem como intem-se o Réu da decisão de fl. 119. -Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

116. BUSCA E APREENSAO-0005477-35.2010.8.16.0130-BANCO SAFRA S/A x FLAVIO LUIS MOREIRA ANTUNES- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o exequente no prazo legal. " -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0005846-29.2010.8.16.0130-VALERIA AYRES FERREIRA x GENEROSO FERNANDES DA SILVA- Despacho de fls. 100: "Em razão do exposto, defiro a assistência litisconsorcial de RobertoFerreira nestes autos, nos termos do art. 54 do CPC, aplicando-se, no exercício da assistência, o disposto nos artigos 52 e 53 do Código de Processo Civil. Anote-se em D.R.A. Intimem-se. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Intimem-se".-Advs. ROBERTO FERREIRA e FABIO LUIS FRANCO-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0006614-52.2010.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x HELENA CHIAPPIM HEREDIA- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o Autor no prazo legal. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0007559-39.2010.8.16.0130-RICARDO CANDIDO SANTOS E CIA LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR- Despacho de fl.50. " Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo em razão da verossimilhança dos argumentos apresentados pelo Embargante, bem como pelo fato de que a execução se encontra garantida por arresto. Ao Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Caso sejam alegadas preliminares ou juntados documentos, ao Embargante, justificando, para replica em dez dias. " -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELLES-.

120. BUSCA E APREENSAO-0007568-98.2010.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ENEDINA FRANCISCA FERREIRA MENEZES- Sentença de fls 29 e verso."...Sendo o contrato escrito documento indispensável a propositura da ação (CC/02, artigo 1361, §1º) e sendo este considerado nulo pela ausência de assinatura a rogo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de merito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Codigo de Processo Civil. P. R. II. Custas, pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0007395-74.2010.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x ALINE CRISTINA S. FEDERICE- Despacho de fls. 26: Nesta oportunidade também vieram conclusos os autos 564/2010, referentes a rescisão do mesmo contrato. Apensem-se em razão da conexao. Reserve-me a análise do pedido liminar aós a apresentação da resposta. Citem-se com as advertencias legais.Depositar a diligência do oficial de justiça no valor de R\$37,00."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

122. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-352/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS IVA LTDA- Despacho de fl.101. " fl. 100. Intime-se o executado, conforme requerido pelo sr. avaliador. " -Adv. MARCIO DANILLO DONA-.

123. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000493-81.2005.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x COPEL DISTRIBUICAO S.A-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

124. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-58/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABIANO APARECIDO ZEPONE-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. BENJAMIN MARÇAL COSTA-.

125. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-12/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x ROSA & OTTSBACH REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

126. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-25/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x IVANTES - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

127. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-118/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x DIPASAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

128. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-250/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x PET BONI LTDA-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

## PATO BRANCO

## 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**JUIZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

## RELACAO Nº74/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAIR CASAGRANDE 0060 000664/2008  
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0065 000122/2009  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0062 000831/2008  
 0118 004600/2010  
 AFRO MARTINS JUNIOR 0043 000430/2007  
 AIRTON JOSE ALBERTON 0003 000666/1998  
 0047 000746/2007  
 0094 000907/2009  
 ALANA MARCHAND RENAUD 0043 000430/2007  
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0090 000808/2009  
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0011 000163/2004  
 0027 000023/2007  
 0039 000321/2007  
 0044 000466/2007  
 0045 000476/2007  
 0119 004662/2010  
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0121 005001/2010  
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0147 010084/2010  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0107 002579/2010  
 ANA CAROLINA GUIZZO 0046 000514/2007  
 ANA FLORA B RIBEIRO DOS S 0020 000201/2006  
 ANA PAULA STEFLI BORTOLUZ 0069 000217/2009  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0051 000323/2008  
 0053 000375/2008  
 0055 000444/2008  
 0057 000502/2008  
 0066 000158/2009  
 0067 000159/2009  
 0074 000402/2009  
 0077 000411/2009  
 0079 000436/2009  
 0084 000521/2009  
 0085 000616/2009  
 0095 000932/2009  
 ANACLETO CANAN 0151 009490/2010  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0045 000476/2007  
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0108 002878/2010  
 0118 004600/2010  
 0122 005126/2010  
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0052 000326/2008  
 0102 000939/2010  
 0149 000196/2000  
 ANDREA TATTINI ROSA 0070 000288/2009  
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0033 000171/2007  
 ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0026 000587/2006  
 0099 000144/2010  
 ANDREY HERGET 0117 004142/2010  
 0123 005633/2010  
 ANGELA ERBES 0019 000190/2006  
 0094 000907/2009  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000720/1995  
 0029 000077/2007  
 ANGELO PILATTI NETO 0014 000196/2005  
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0018 000121/2006  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0045 000476/2007  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0072 000302/2009  
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0023 000412/2006  
 ARLINDO BITTENCOURT 0020 000201/2006  
 ARLINDO FERREIRA FREITAS 0010 000066/2004  
 0013 000064/2005  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0020 000201/2006  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0020 000201/2006  
 AURIMAR JOSE TURRA 0020 000201/2006  
 0031 000142/2007  
 0083 000518/2009  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0025 000485/2006  
 0028 000056/2007  
 0030 000134/2007  
 0036 000245/2007  
 0037 000271/2007  
 0051 000323/2008  
 0053 000375/2008  
 0054 000382/2008

0055 000444/2008  
 0057 000502/2008  
 0066 000158/2009  
 0067 000159/2009  
 0074 000402/2009  
 0079 000436/2009  
 0084 000521/2009  
 0085 000616/2009  
 0095 000932/2009  
 0096 000938/2009  
 0114 003886/2010  
 0115 003888/2010  
 0116 003890/2010  
 0127 006287/2010  
 0129 006640/2010  
 0131 007105/2010  
 0132 007106/2010  
 0136 007600/2010  
 0137 007608/2010  
 BARBARA DAYANA BRASIL 0019 000190/2006  
 0094 000907/2009  
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0020 000201/2006  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0051 000323/2008  
 0053 000375/2008  
 0055 000444/2008  
 0057 000502/2008  
 0066 000158/2009  
 0067 000159/2009  
 0074 000402/2009  
 0077 000411/2009  
 0079 000436/2009  
 0084 000521/2009  
 0085 000616/2009  
 0095 000932/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0089 000707/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000385/2006  
 0096 000938/2009  
 0101 000349/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0114 003886/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0115 003888/2010  
 0127 006287/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0129 006640/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0131 007105/2010  
 0136 007600/2010  
 0137 007608/2010  
 0148 003187/2010  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0110 002939/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0028 000056/2007  
 0060 000664/2008  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0105 001804/2010  
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0020 000201/2006  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0059 000662/2008  
 CARLOS MURILO PAIVA 0020 000201/2006  
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0058 000626/2008  
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0051 000323/2008  
 0053 000375/2008  
 0055 000444/2008  
 0074 000402/2009  
 0079 000436/2009  
 0084 000521/2009  
 0114 003886/2010  
 0115 003888/2010  
 0116 003890/2010  
 CAROLINE REGINA GURSKI 0124 005731/2010  
 CAROLINE SPADER 0117 004142/2010  
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0015 000226/2005  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0010 000066/2004  
 0015 000226/2005  
 0049 000130/2008  
 0109 002888/2010  
 CATIUSCIA ISRAELA HOESKER 0018 000121/2006  
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0022 000385/2006  
 0139 007736/2010  
 CICERO JOSE ALBANO 0045 000476/2007  
 CLARICE A MARTINS COTRIM 0020 000201/2006  
 CLAUDIA REGINA MARINI 0042 000419/2007  
 CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0015 000226/2005  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0060 000664/2008  
 0063 000065/2009  
 0068 000168/2009  
 0093 000887/2009  
 0112 003317/2010  
 0135 007236/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0105 001804/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0087 000670/2009  
 CÁCIA DE DORDI TRES 0101 000349/2010  
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0060 000664/2008  
 DANIEL HACHEM 0119 004662/2010  
 DANIELE POTRICH LIMA 0090 000808/2009  
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0075 000404/2009  
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0140 009185/2010  
 DARLEI BALENA 0029 000077/2007  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0007 000100/2003  
 0043 000430/2007  
 0077 000411/2009  
 0144 009850/2010  
 0145 009851/2010  
 DIEGO BALEM 0052 000326/2008  
 DIEGO BODANESE 0042 000419/2007

0048 000806/2007  
 0064 000109/2009  
 0111 003258/2010  
 0125 005788/2010  
 DIEGO ZANETTI ROOS 0026 000587/2006  
 0099 000144/2010  
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0113 003848/2010  
 DINO COSTACURTA 0075 000404/2009  
 EDEMIR BRINGHENTTI 0115 003888/2010  
 0116 003890/2010  
 EDSON SHOITI FUGIE 0020 000201/2006  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0020 000201/2006  
 EDUARDO KUMMEL 0016 000371/2005  
 EDUARDO OBRZUT NETO 0012 000364/2004  
 EGIDIO MUNARETTO 0068 000168/2009  
 ELADIO LUIZ ROOS 0026 000587/2006  
 0099 000144/2010  
 ELCIO KOVALHUK 0045 000476/2007  
 ELEANDRO GUEDES DE PAULA 0141 009771/2010  
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0004 000062/2000  
 0020 000201/2006  
 0071 000289/2009  
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0045 000476/2007  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0020 000201/2006  
 0031 000142/2007  
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0003 000666/1998  
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0125 005788/2010  
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0117 004142/2010  
 ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0135 007236/2010  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0060 000664/2008  
 0063 000065/2009  
 0068 000168/2009  
 0093 000887/2009  
 0112 003317/2010  
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0020 000201/2006  
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0020 000201/2006  
 EZEQUIEL FERNANDES 0120 004802/2010  
 0138 007675/2010  
 FABIANA BATTISTI 0146 009908/2010  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0052 000326/2008  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0073 000355/2009  
 FABIO SPAGNOLLI 0020 000201/2006  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0011 000163/2004  
 0015 000226/2005  
 0017 000049/2006  
 0087 000670/2009  
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0060 000664/2008  
 0093 000887/2009  
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0043 000430/2007  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0043 000430/2007  
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0021 000287/2006  
 0032 000169/2007  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0018 000121/2006  
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0020 000201/2006  
 0065 000122/2009  
 FERNANDO SAGGIN 0060 000664/2008  
 FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI 0022 000385/2006  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0124 005731/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0064 000109/2009  
 FLORI ANTONIO TASCA 0029 000077/2007  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0086 000642/2009  
 0088 000679/2009  
 0142 009815/2010  
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0092 000877/2009  
 0103 001000/2010  
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0125 005788/2010  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0133 007107/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0091 000810/2009  
 0093 000887/2009  
 0124 005731/2010  
 GIANCARLO DE CARVALHO 0062 000831/2008  
 0080 000476/2009  
 GILSON BONATO 0018 000121/2006  
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0045 000476/2007  
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0143 009823/2010  
 GISELE SOLER CONSALTER 0045 000476/2007  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0028 000056/2007  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0008 000320/2003  
 HEBER SUTILI 0006 000471/2002  
 0016 000371/2005  
 HELLISSON EDUARDO ALVES 0028 000056/2007  
 0060 000664/2008  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0120 004802/2010  
 ISAIAS MORELLI 0133 007107/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0086 000642/2009  
 0091 000810/2009  
 0093 000887/2009  
 0124 005731/2010  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0149 000196/2000  
 JANAINA ROVARIS 0008 000320/2003  
 0045 000476/2007  
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0143 009823/2010  
 JAQUELINE POLIZEL 0058 000626/2008  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0013 000064/2005  
 JHONNY RAFAEL BERTO 0021 000287/2006  
 JOAO GUIZZO 0046 000514/2007  
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0014 000196/2005  
 JONATAS FERNANDES NEVES 0041 000407/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0005 000350/2002  
 0021 000287/2006  
 0023 000412/2006  
 0025 000485/2006  
 0027 000023/2007  
 0030 000134/2007  
 0032 000169/2007  
 0034 000197/2007  
 0035 000201/2007  
 0036 000245/2007  
 0037 000271/2007  
 0039 000321/2007  
 0044 000466/2007  
 0050 000277/2008  
 0056 000452/2008  
 0059 000662/2008  
 0073 000355/2009  
 JORGE MATIOTTI NETO 0081 000479/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0109 002888/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0076 000405/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0010 000066/2004  
 JOSE RODRIGO MACHADO 0121 005001/2010  
 JOSIANE BORGES PRADO 0065 000122/2009  
 0076 000405/2009  
 0111 003258/2010  
 JOSIANE GODOY 0028 000056/2007  
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0102 000939/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0100 000337/2010  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0033 000171/2007  
 0040 000371/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0092 000877/2009  
 0103 001000/2010  
 KELIN GHIZZI 0086 000642/2009  
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0042 000419/2007  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0082 000493/2009  
 LIRIANE MARASCHIN 0113 003848/2010  
 LISIAS CONNOR SILVA 0020 000201/2006  
 LIZEU ADAIR BERTO 0021 000287/2006  
 0032 000169/2007  
 LORENA MORO DOMINGOS 0019 000190/2006  
 0033 000171/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0097 000962/2009  
 0112 003317/2010  
 LUCAS SCHENATO 0019 000190/2006  
 LUCAS SCHENATO 0094 000907/2009  
 LUCAS SCHENATO 0104 001048/2010  
 LUCIANE ALVEZ BARRETO 0046 000514/2007  
 LUCIANO DALMOLIN 0002 000469/1998  
 LUCIANO DALMOLIN 0038 000278/2007  
 0069 000217/2009  
 0089 000707/2009  
 0098 000963/2009  
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0072 000302/2009  
 LUCIANO SOARES PERFEIRA 0075 000404/2009  
 LUIS DANIEL ALENCAR 0046 000514/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000320/2003  
 0045 000476/2007  
 0078 000412/2009  
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0020 000201/2006  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0058 000626/2008  
 LUIZ BERNARDI 0061 000748/2008  
 LUIZ CARLOS CACERES 0020 000201/2006  
 LUIZ CARLOS PROVIN 0010 000066/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0106 001815/2010  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0005 000350/2002  
 0139 007736/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0109 002888/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0091 000810/2009  
 0093 000887/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0124 005731/2010  
 MAGDA DEMARTINI TASCA 0029 000077/2007  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0133 007107/2010  
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 0020 000201/2006  
 MARCELO COELHO DE SOUZA 0018 000121/2006  
 MARCELO DE BORTOLO 0059 000662/2008  
 MARCELO LORENTZ BETTEGA 0016 000371/2005  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0108 002878/2010  
 MARCELO VARASCHIN 0047 000746/2007  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0020 000201/2006  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0020 000201/2006  
 MARCIO DANIEL CORREA 0018 000121/2006  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0020 000201/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000385/2006  
 0096 000938/2009  
 0101 000349/2010  
 0114 003886/2010  
 0115 003888/2010  
 0127 006287/2010  
 0129 006640/2010  
 0131 007105/2010  
 0136 007600/2010  
 0137 007608/2010  
 0148 003187/2010  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0013 000064/2005  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0064 000109/2009  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0111 003258/2010  
 0125 005788/2010  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0020 000201/2006  
 0033 000171/2007  
 0040 000371/2007



MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0097 000962/2009  
 MARIA SALETE RODRIGUES DE 0041 000407/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0107 002579/2010  
 0126 006243/2010  
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0048 000806/2007  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0076 000405/2009  
 0078 000412/2009  
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0081 000479/2009  
 MELISA BONARDI 0046 000514/2007  
 MICHELLY ALBERTI 0065 000122/2009  
 MICHELLY ALBERTI 0111 003258/2010  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0020 000201/2006  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0064 000109/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 000679/2009  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0128 006351/2010  
 0130 006707/2010  
 MOACIR DE MELO 0041 000407/2007  
 MONICA HELENA RUARO 0023 000412/2006  
 NAIM NASHGIL FILHO 0020 000201/2006  
 NERII LUIZ CEMZI 0019 000190/2006  
 0020 000201/2006  
 0024 000419/2006  
 0049 000130/2008  
 0063 000065/2009  
 0135 007236/2010  
 NERII LUIZ CEMZI 0134 007128/2010  
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0058 000626/2008  
 NEY MARCELO URBANO 0046 000514/2007  
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0010 000066/2004  
 OLDEMAR MARIANO 0028 000056/2007  
 0054 000382/2008  
 0060 000664/2008  
 OLIDE JOÃO GANZER 0106 001815/2010  
 OSWALDO TELLES 0015 000226/2005  
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIB 0018 000121/2006  
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0123 005633/2010  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0018 000121/2006  
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0026 000587/2006  
 0099 000144/2010  
 PEDRO MOLINETTE 0076 000405/2009  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0070 000288/2009  
 PERCY GORALEWSKI 0018 000121/2006  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0122 005126/2010  
 PLINIO ROBERTO DASILVA 0150 004680/2010  
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0058 000626/2008  
 RACHEL ZOLET 0047 000746/2007  
 RAFAEL MACHADO ALVES 0018 000121/2006  
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0058 000626/2008  
 RAFAEL VIGANO 0006 000471/2002  
 0016 000371/2005  
 REGIANE CAPELEZZO 0027 000023/2007  
 0039 000321/2007  
 0044 000466/2007  
 0045 000476/2007  
 0119 004662/2010  
 REINALDO E. A. HACHEM 0119 004662/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0128 006351/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0130 006707/2010  
 0132 007106/2010  
 REMO RIGON 0056 000452/2008  
 RENATO PINEDA SARTORI 0019 000190/2006  
 RICARDO BERLATTO 0075 000404/2009  
 RICARDO CATANI 0009 000412/2003  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0138 007675/2010  
 ROBERTO A. BUSATO 0054 000382/2008  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0028 000056/2007  
 0060 000664/2008  
 ROBERTO CAVALHEIRO 0033 000171/2007  
 0040 000371/2007  
 ROBERTO CEZAR PINTO 0031 000142/2007  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0011 000163/2004  
 0017 000049/2006  
 ROGERIO JOAQUIM LASTA 0061 000748/2008  
 RONALDO DOS SANTOS COSTA 0018 000121/2006  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0020 000201/2006  
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0020 000201/2006  
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0028 000056/2007  
 0060 000664/2008  
 RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0062 000831/2008  
 RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0080 000476/2009  
 SADI BONATTO 0018 000121/2006  
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0031 000142/2007  
 SANDRO ROQUE CORONA 0058 000626/2008  
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0041 000407/2007  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0028 000056/2007  
 0060 000664/2008  
 SHEILA BALDI 0151 009490/2010  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0108 002878/2010  
 0118 004600/2010  
 0122 005126/2010  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0003 000666/1998  
 0117 004142/2010  
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0081 000479/2009  
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0019 000190/2006  
 0040 000371/2007  
 SIMONE BEAL 0020 000201/2006  
 SONNY STEFANI 0020 000201/2006  
 SUZANA BONAT 0150 004680/2010  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0040 000371/2007

TANIA MARIA SILVESTRE 0043 000430/2007  
 TATIANA KALKO TURQUETI C. 0018 000121/2006  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0025 000485/2006  
 0027 000023/2007  
 0030 000134/2007  
 0032 000169/2007  
 0034 000197/2007  
 0035 000201/2007  
 0036 000245/2007  
 0037 000271/2007  
 0039 000321/2007  
 0044 000466/2007  
 0050 000277/2008  
 0059 000662/2008  
 THIAGO PASEE 0138 007675/2010  
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 0147 010084/2010  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0020 000201/2006  
 0031 000142/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0080 000476/2009  
 VANESSA MAZORANA 0019 000190/2006  
 VICTOR HUGO TRENNEPHOHL 0042 000419/2007  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0041 000407/2007  
 VIVIANE BRISOLA 0133 007107/2010  
 WALDEMAR KUMMEL 0016 000371/2005  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0040 000371/2007  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0052 000326/2008  
 WERNER AUMANN 0020 000201/2006  
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0069 000217/2009  
 YURI JOHN FORSELINI 0042 000419/2007  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0014 000196/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-720/1995-BANCO BRADESCO S/ A x MARCIO DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
2. EXECUCAO-469/1998-NILSO PAULO BENTO x DAMIANO FABIANE- << Concedo carga dos autos a parte requerida pelo prazo de 5 dias.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-666/1998-JACIR ANTONIO SANGALLI x ESPOLIO DE CONSTANTINO BONATTO e outro- << Aguarde-se pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado .>>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
4. EXECUCAO DE SENTENCA-62/2000-ACHILES RAMON x ARTESIL MOVEIS LTDA- << A parte autora sobre a petição e documento de fls. 409/410.>>-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-350/2002-AMOEDO CANTO E FILHOS S/C LTDA. e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre o laudo complementar de fls. 400/403.>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
6. EXECUCAO P/ ENTREGA COISA CER-471/2002-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA-ME x LUIZ VIGANO- << Deixo de analisar o pedido de fls. 394 e seguintes , eis que já foi analisado às fls. 341/343.>>-Advs. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-100/2003-ARRI PARZIANELLO VERONESE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte exequente quanto ao cálculo do contador judicial.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/2003-BANCO BANESTADO S.A. x VALDOMIRO DALLA COSTA e outro- << Defiro pedidos retro.(... suspensão do feito pelo prazo de 180 dias...)>>-Advs. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
9. INDENIZACAO-412/2003-SILVANO FABIO DE SOUZA x VIVALDINO ANTONIO DE SOUZA-<< A parte executada para o pagamento de custas processuais de fls. 296, conta no valor total de R\$ 397,01, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) , recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 241,50; Distribuidor/Contador R\$7,51; Oficial de Justiça Nel conta nº 2.300.106.028.945, agência 0495-2 do Banco do Brasil S/A R\$ 148,00.>>- Adv. RICARDO CATANI-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-66/2004-IVANIR HALAS x VIACAO DO VALE DO IGUACU LTDA e outro- << As partes sobre o termo de penhora de fls. 446, bem como pela parte exequente aguarda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar.>>-Advs. NILTON LUIZ PACHECO LOURES, ARLINDO FERREIRA FREITAS, CASSIO LISANDRO TELLES, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.
11. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-163/2004-ROSELI APARECIDA TELLES x JOAO CARLOS MIOTTO e outro- << As partes sobre o laudo pericial de fls. 439/454.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.
12. REPARACAO DE DANOS-364/2004-GILMAR ANTONIO DE ANDRADE x JOSE ANTONIO MARIN e outro- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. EDUARDO OBRZUT NETO-.
13. EXECUCAO DE SENTENCA-64/2005-MAUREN ROANI LUZZA x INDUSTRIA E CONFECÇÕES CORTELINI LTDA- << A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas,sob pena de extinção.>>-Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.
14. EXECUCAO DE SENTENCA-196/2005-ADRIANA MARTINS SANTANA x MUNICIPIO DE VITORINO- << A parte exequente para manifestação.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.

15. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-226/2005-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA - ME x NEIVO LORENGIAN e outros- << As partes sobre officio de fls. 177.>>-AdvS. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-371/2005-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA x A BOSSE & CIA LTDA e outro- << Suspendo os autos pelo período de 01 ano.>>-AdvS. MARCELO LORENTZ BETTEGA, EDUARDO KUMMEL, WALDEMAR KUMMEL, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-49/2006-ANTONIO CARLOS DE LIMA x ELOIR CROLL- << Defiro o pedido de suspensão.>>-AdvS. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

18. ORDINARIA-121/2006-GILBERTO JOAO PANTE x CAIXA DE PREV DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO BRASIL- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias....

Conheço dos embargos interpostos uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, razão pela qual altero o dispositivo da mesma: "c) condenar a requerida à restituição da integralidade de todas as contribuições pessoais(exceto as anteriores a março de 1980 e as contribuições do empregador) ( incluindo a parcela semestral , o valor incidente sobre o décimo terceiro e a taxa de administração), os valores correspondentes ao percentual de 50% posteriores a março de 1980 até dezembro de 1994, e no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997 no percentual de 2%". No mais persiste tal como está lançada.....>>-AdvS. CATIUSCIA ISRAELA HOESKER, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GILSON BONATO, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, ANNA CAROLINA DE BARROS, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, RONALDO DOS SANTOS COSTA, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO e MARCELO COELHO DE SOUZA-.

19. INDENIZACAO-190/2006-ERONILDA APARECIDA BARBOSA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro- << ERONILDA APARECIDA BARBOSA, qualificada nos autos, propôs ação de indenização em face do MUNICIPIO DE PATO BRANCO e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, igualmente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 24112005 o menor Magno Alexandre Barbosa caiu em um riacho e foi levado pela água, o que ocasionou sua morte por afogamento; que a queda ocorreu em razão da travessia feita sobre um tubo da SANEPAR que liga os bairros Morumbi e São Roque; que o fato decorreu de omissão dos requeridos; que se aplica a responsabilidade objetiva aos prestadores de serviço público prevista no CDC; que sofreu dano moral em razão da morte do filho; que a legislação prevê o direito a pensão vitalícia. Requereu a procedência da demanda para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, pensão mensal e determinar a constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação. Juntou documentos e procuração em fls. 1423.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O Município requerido apresentou contestação aduzindo ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que houve utilização indevida do local pelo menor e a autora; que o côrrego não é via de acesso aos bairros; que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar; que o fato decorreu de culpa exclusiva da vítima; sustentou a impossibilidade de condenação em dano moral, pensão mensal e constituição de capital. Requereu o acolhimento da preliminar e sucessivamente a improcedência do feito. Juntou documentos em fls. 4752.A segunda requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, e o litisconsórcio passivo. No mérito aduziu que não há responsabilidade objetiva; que o afogamento decorreu de culpa in vigilando da requerente; que não houve ação ou omissão que ensejasse o fato; que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Requereu o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 6984.Manifestação da parte autora em fls. 8688.Manifestação do MP em fl. 134.

É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, pois se depreende do caderno processual que os fundamentos foram devidamente demonstrados para embasar a decisão prolatada. Nesse sentido: Apelação Cível. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Veículo furtado. Culpa "in vigilando". Configuração. Orçamento de conserto não impugnado. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Responde pela sua negligência, aquele que, tendo dever de guarda e cuidado sobre um veículo, age displicentemente, facilitando a ação de meliante que, se apodera do automóvel e causa acidente. Cabível a reparação aos danos suportados por terceiros, haja vista a culpa "in vigilando". Apelação Cível n. 603.515-0 3. A alegação genérica de que os orçamentos de conserto apresentados não se prestam ao fim destinado, não merece ser acatada. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0603515-0 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 05.11.2009)Litisconsórcio PassivoAlega a segunda requerida que a pretensão exposta representa responsabilidade também do proprietário do lote 11, quadra 908, do bairro São Roque. Todavia a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir mandado de verificação esclarecer que "o cano da Sanepar começa aparecer e termina no meio da reserva legal (fundo de Vale), pertencente ao Município" (fl. 114). Mérito Postula a parte autora indenização por danos morais cumulada com pensão vitalícia decorrente da morte de seu filho em razão de queda em riacho, o que foi ocasionado por ação ou omissão dos requeridos. Compulsando-se os autos se conclui que a ação deve ser julgada improcedente, vejamos: Ao caso em tela perfeitamente aplicável a legislação consumerista, posto que se de consumidor equiparado, nos termos do artigo 17 do CDC.Não restam dúvidas que a responsabilidade dos

requeridos é objetiva, portando, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cumpre observar que para se reconhecer a responsabilidade dos requeridos é necessária a comprovação do nexo de causalidade e dano material ou moral sofrido pela parte requerente. Todavia não restam demonstrados tais requisitos. Restou incontroverso nos autos que a morte do filho da requerente ocorreu em razão de queda em um riacho, tendo em vista que o mesmo realizou travessia mediante utilização de cano localizado entre a linha divisória dos bairros Morumbi e São Roque. Em análise ao caderno processual não se verifica sequer indícios que o cano em tela consistia no único meio de acesso em relação a ambos os bairros, evidenciando-se que existiam outros meios para realizar a travessia.

Não se observa atitude omissiva ou ato lesivo dos requeridos, tendo em vista que a tubulação existente no local foi instalada para proporcionar o funcionamento da rede de esgoto, ou seja, não visava proporcionar elo de travessia entre os locais.

Depreende-se dos autos que a queda do menor e consequente afogamento decorreram de culpa in vigilando da requerente, uma vez que uma criança com oito anos de idade não tem o discernimento necessário para constatar o perigo de seus atos.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM TRATOR. MORTE DE CRIANÇA MENOR DE IDADE. OMISSÃO DOS PAIS NO DEVER DE VIGILÂNCIA DOS FILHOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Uma criança com apenas seis anos de idade não tem a real noção do perigo a que está exposta. Se o pai permitiu que seu filho menor fosse transportado no trator para auxiliar na abertura das porteiças, evidente a sua omissão, o que caracteriza a culpa in vigilando. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0577266-7 - Cidade Gaúcha - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.06.2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO. CICLISTA MENOR DE IDADE. CONVERSÃO À DIREITA. DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Um ciclista de sete anos de idade não tem a real noção do perigo a que está exposto ao transitar pela rua. Se o acidente ocorre por causa não identificada, evidente que a omissão dos pais (culpa "in vigilando") deve ser tomada como causa determinante do evento. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0426812-8 - Paranaguá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.02.2008).

Deste modo, conclui-se que a morte do filho da requerente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (culpa in vigilando), ausente, portanto, ato lesivo ou omissivo dos requeridos, impondo a improcedência da demanda. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a morte do filho da requerente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (culpa in vigilando). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais da lide principal bem como dos honorários do patrono das rés, nos termos do art. 20, §4º do CPC, arbitrados estes em R\$ 1000,00 (um mil reais), observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-AdvS. NERILUIZ CEMZJ, VANESSA MAZORANA, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, LORENA MORO DOMINGOS, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e RENATO PINEDA SARTORI-.

20. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-201/2006-VANDERLEI LUIZ DEBASTIANE e outros x REGINA RIBAS TRANSPORTES LTDA - ME e outros- << vistos,VANDERLEI LUIZ DEBASTIANE, CIRO ANDERE DAMBOWSKI, LAERCIO FAVRETTO, LUIZ FERNANDO KISTER RODRIGUES, JOSE CARLOS BUENO, MARCOS ANTONIO DAMBROWISKI, MAINS BAARBOSA CAMARA, RENATO LUIZ RADAELLI, JULIO CESAR FOROESTECKI, LUCIDIO BOSCHI, qualificados nos autos, propuseram ação de resolução contratual com declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais em face de REGINA RIBAS TRANSPORTES LTDA-ME, CLAVAH ALUMINIOS LTDA-ME E BANCO DO BRASIL SA, igualmente qualificados. Alegaram, em síntese, que firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira ré de excursão para o Pantanal, com partida para o dia 0309006 e retorno no dia 10092006; que a primeira ré emitiu boletos bancários descontados junto ao terceiro réu, sendo cedente em alguns títulos a primeira ré e em outros a segunda ré; que os autores estavam efetuando o pagamento das parcelas regularmente, quando em abril de 2006 tomaram conhecimento que a primeira re não estava cumprindo suas obrigações na cidade; que alguns títulos, descritos como duplicata mercantil, foram protestados tendo como credora a segunda ré; que os títulos não se tratam de duplicatas, e sim, meros boletos bancários. Os autores VANDERLEI LUIS DE VASTIANI, CIRO ANDRE DAMBROWISKI e LAERCIO FAVRETTO sofreram protesto indevidos, assim, requereram indenização por tal fato. Os autores alegaram que sofreram também indenização por danos morais em razão da expectativa da viagem.Requereram a resolução do contrato, com a devolução dos valores pagos, que seja declarada a inexigibilidade dos valores correspondentes as parcelas vincendas; a condenação dos segundo e terceiro requeridos ao pagamento de indenização pelo protesto indevido e da primeira requerida pelos danos Mariz causados pela frustração da viagem. Juntaram documentos (fls.18176).Foi deferida a antecipação de tutela (fls.178179).O terceiro requerido BANCO DO BRASIL SA apresentou contestação às fls.187199. Alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva, eis que a cobrança dos títulos se deu em razão de endosso mandado. No mérito, que não praticou qualquer conduta culposa; que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência do protesto; que não tem o dever de indenizar. Subsidiariamente, requereu, na hipótese de condenação, que a indenização seja fixada em valores médicos.A segunda requerida CLAVAH ALUMINIOS LTDA apresentou contestação

às fls.216221. Alegou preliminarmente falta de interesse de agir, eis que não houve protesto efetivado pela segunda requerida, que pela certidão de fl.39 constata-se certidão negativa de protesto do requerente CIRO ANDRE DAMBROWSKI; que mesmo que houvesse, a segunda requerida adquiriu os títulos por cessão civil de boa fé. No mérito, que os pagamentos sempre foram feitos através de boleto bancário, que não houve qualquer ilegalidade na cessão do crédito para a segunda requerida, que, portanto, não é devida indenização. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls.223237).

A primeira requerida foi citada por edital, tendo transcorrido o prazo de contestação sem resposta, sendo nomeada curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral às fls.326/327. As partes foram intimadas para especificar provas e requereram o julgamento antecipado (fls.330.332 e 333). É O RELATÓRIO.DECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A alegação da segunda requerida CLAVAH ALUMINIOS LTDA ME, de que não houve protesto efetivado por ela e, que por consequência não há danos, se confunde com o mérito. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TERCEIRA REQUERIDA. Essa preliminar confunde-se sobremaneira com o mérito, consistente na responsabilidade dos bancos no apontamento dos títulos ao protesto, e com ele será analisada. MÉRITO justamente no tocante ao mérito, o processo afigura-se suficientemente instruído para seu julgamento no estado, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil. Passo a análise das responsabilidades das requeridas em separado. 1º- REQUERIDAOs autores alegaram que firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira ré de excursão para o Pantanal, com partida para o dia 03/09/006 e retorno no dia 10/09/2006; que a primeira ré emitiu boletos bancários descontados junto ao terceiro réu, sendo cedente em alguns títulos a primeira ré e em outros a segunda ré; que os autores estavam efetuando o pagamento das parcelas regularmente, quando em abril de 2006, tomaram conhecimento que a primeira ré não estava cumprindo suas obrigações na cidade; que então tentaram entrar em contato com a ré mas não conseguiram. Tais alegações restaram demonstrados pelos documentos juntados na inicial (especialmente pela cópia do Boletim de Ocorrência). Deste modo, não há dúvidas que a primeira ré cometeu conduta culposa. Como restou demonstrado que a primeira ré REGINA RIBAS se evadiu de Pato Branco e não cumpriu com as obrigações contratadas, não tendo realizado as excursões contratadas, inclusive as dos autores que foram parcialmente pagas, declarado rescindido o negócio jurídico realizado entre os autores e a primeira requerida. DANOS MATERIAIS.

Como consequência da resolução do contrato, a primeira requerida deverá devolver aos autores os valores pagos corrigidos a partir de cada pagamento. DANO MORAL PELA EXPECTATIVA DA VIAGEM Não há dúvidas que o inadimplemento da primeira requerida em não realizar a viagem causou frustração aos autores, sendo certo que não se trata de mero aborrecimento cotidiano, constituindo tal frustração dano moral. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pela primeira requerida a cada um dos autores em R\$2000,00 (dois mil reais). 2ª REQUERIDA segunda requerida CLAVAH ALUMINIOS LTDA ME alega que não efetivou nenhum protesto de título extrajudicial, assim, que não é cabível a indenização por sua parte, no entanto, os documentos de fls. 24,26,40, 52 e fls.230/232 demonstram que os autores VANDERLEI LUDIZ DE BASTIANI, CIRO ANDRE DAMROWISKI, LAERCIO FAVRETTO e RENATO LUIZ RADAELI foram protestados em razão de duplicatas em favor da CLAVAH ALUMINIOS LTDA ME. Não há que se falar no caso dos autos, que a segunda requerida era cessionária de boa fé, e que não teve conhecimento do inadimplemento contratual da primeira requerida. Isto porque a representante legal da primeira requerida REGINA MARISA MURARO RIBAS era a sócia majoritária de empresa CLAVAH ALUMINIOS LTDA ME, conforme se verifica pelo documento de fl.273. Deste modo, não há dúvidas que a segunda requerida é responsável pelos protestos indevidos. 3ª REQUERIDA Inicialmente é certo que o boleto bancário pode substituir a duplicata, no entanto, equipara-se a duplicata sem aceite, cabendo ao endossatário verificar sua regularidade. A terceira requerida alega que agiu como mera mandatária, no entanto, não juntou qualquer documento neste sentido. Como cabia a ela tal ônus, tal alegação não pode ser aceita. Neste sentido: "Duplicata sem aceite. Inexigibilidade reconhecida. Protesto indevido. Endosso-mandato não caracterizado. Presunção de endosso translativo. Responsabilidade do banco que a recebe por endosso e encaminha à protesto. Protesto necessário. Direito de regresso. 1. Para que se caracterize o endosso-mandato é imprescindível haver expressa indicação da intenção do endossante nesse sentido e, na omissão ou em caso de dúvida, presume-se tratar de endosso translativo. Ademais, o banco que recebe, por endosso translativo ou pleno, duplicata cuja causa não restou demonstrada e a leva à protesto, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso assume o risco de vícios que eventualmente o título possa conter. 2. A declaração de inexigibilidade e o cancelamento do protesto do título, não trazem prejuízo ao banco que recebe duplicata em operação de desconto, pois a sentença serve para assegurar o direito de regresso em relação ao endossante, em substituição ao protesto necessário (artigo 13, § 4º da Lei nº 5.474/68). 3. O protesto indevido de duplicata gera dano moral e o dever de indenizar. 4. Mantém-se o valor do dano moral, quando conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. Apelações não providas". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644521-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 03.02.2010) (grifei).

Deste modo, presume-se que se trata de endosso translativo. Tratando-se de endosso translativo, tem-se que é transferida a propriedade do título de crédito ao endossatário, motivo pelo qual responde ele civilmente pelos defeitos do título e por seu encaminhamento a protesto, configurada, assim, a responsabilidade pelo protesto. DANO MORAL EM RAZÃO DO PROTESTO INDEVIDO DE VANDERLEI LUDIZ DE BASTIANI, CIRO ANDRE DAMROWISKI e LAERCIO FAVRETTO. Restou demonstrado que as requeridas cometeram conduta culposa. Ressalte-se que a primeira requerida nesta hipótese é litisconsorte passivo necessário quanto ao pedido de indenização pelo protesto indevido. Tendo em vista que o protesto foi indevido, não há dúvidas quanto a ocorrência de dano moral, que é presumido nesta hipótese, eis que o apontamento de protesto traz consequências danosas à idoneidade moral. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pelas requeridas a cada um dos autores VANDERLEI LUDIZ DE BASTIANI, CIRO ANDRE DAMROWISKI e LAERCIO FAVRETTO em R\$ 6000,00 (seis mil reais).

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar rescindidos os contratos discutidos nos autos declarar a inexigibilidade das parcelas vincendas e não pagas dos contratos; b) condenar a primeira requerida REGINA RIBAS TRANSPORTES LTDA ME à devolução das parcelas pagas por cada um dos autores, sendo que os valores deverão ser corrigidos pelo INPC desde os respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar a primeira requerida REGINA RIBAS TRANSPORTES LTDA ME ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, para cada um dos autores, sendo tais valores corrigidos desta data pelo INPC até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde a data que a viagem seria realizada, isto é em 03/09/2006; d) declarar indevidos os protestos dos títulos mencionados na inicial e para condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6000,00 a título de danos morais aos autores VANDERLEI LUDIZ DE BASTIANI, CIRO ANDRE DAMROWISKI e LAERCIO FAVRETTO. Tais valores deverão ser corrigidos desta data pelo INPC até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde a data dos protestos indevidos.

Ante a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 20% do valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça...>> Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, ANA FLORA B RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE A MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, NERII LUIZ CEMZI, FERNANDO PEGORARO ROSA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-

21. PRESTACAO DE CONTAS-287/2006-J.C. CAVASINI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A -<< As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 2388/2394. (...R\$2.910,00...). O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>> Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-

22. REVISIONAL-385/2006-ITACIR ZATTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro -<< As partes sobre o auto de penhora de fls 430, bem como a parte exequente sobre a impugnação de fls. 415/429.>> Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI, FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

23. PRESTACAO DE CONTAS-412/2006-NERCINDA CARDOSO LOUREIRO INNOCENCIO x BANCO ITAU S/A -<<< As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 416/420. >> Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO e JORGE LUIZ DE MELO-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-419/2006-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x JULIANA ASSIS VALTRICH -<< A parte exequente quanto ao resultado da penhora mediante Sistema Renajud.>> Adv. NERII LUIZ CEMZI-

25. PRESTACAO DE CONTAS-485/2006-FARMACIA VITORINENSE LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -<< Concedo o prazo de 20 dias conforme requerido às fls. 587. A parte autora sobre o parecer técnico de fls. 589/657.>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-

26. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-587/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x PEDRO DE GODOI e outros -<< ... Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes e de consequência julgo extinto o processo art. 269, III, do CPC. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal. Honorários e custas processuais conforme



acordo. P.R.I.... Pela parte executada agaurda a retirada de alvará judicial arquivado em pasta propria no cartório às fls. 36.>>-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-23/2007-JOAO LUIZ DETTONI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes sobre a informação do Sr. Perito de fls.576.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-56/2007-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ...>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, HELLISSON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

29. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-77/2007-SELVINO TASCA x BANCO BRADESCO S/A- << Compulsando-se os autos verifica-se que não há indícios que permitam concluir que o autor tenha aberto conta corrente na empresa ré na data que alega . Isto porque sequer aduziu esta suposta data em sua exordial. Outrossim, o fato da empresa ré ter juntado equivocadamente documento datado de 1980 em nome de terceiro , não induz a presunção de que o autor tenha também aberto conta corrente nesta data. Toda argumentação neste sentido, não corrobora com o contido nos autos. Assim, vislumbra-se que o banco requerido cumpriu integralmente com a ordem exibirória determinada na sentença, razão pela qual, determino o arquivamento do mesmo...>>-Adv. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-ELBER FABIANO TURRA F. I. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre o laudo pericial de fls. 240/254.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

31. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-142/2007-GNR BRASIL COM E REP DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LT x M. GUANDALIN E CIA LTDA- << Recebo a apelação em seu duplo efeito.Ao apelado para responder em 15 dias. ...

... Conheço dos embargos e a eles dou provimento , eis que com efeito a sentença hostilizada apresenta erro material. Ocorreu um erro material tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e realmente constou "condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios" quando na verdade deveria ter constado que " conheço a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ", assim, acolho os presentes embargos para alterar a decisão de fls. 449/455, desfazendo a contradição apontada.No mais persiste a decisão tal como está lançada. ...>>-Adv. ROBERTO CEZAR PINTO, SANDRO FRANCO DE GODOY, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-169/2007-LUIZ VIGANO x BANCO ITAU S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 632/638 (...R\$2.910,00...). O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

33. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAI-171/2007-ROQUE JOSE SCHWERTZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << Compulsando-se os autos verifica-se que o perito não foi devidamente intimado, havendo divergência na sua localização, razão pela qual oficiou-se ao CREA para maiores informações. Contudo, este juízo diligenciou e encontrou o seguinte endereço do perito RICARDO GERMANO KURTEN IHLENFELD Rua Tocantins, 2084, AP. 01, centro, em Pato Branco-PR, 85.501-010. (Tel: 9911-1107 e 3224-6432).Assim, desta forma, renove-se a intimação do perito no endereço acima declinado.Intimem-se.Dil. Necessárias.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ROBERTO CAVALHEIRO, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e LORENA MORO DOMINGOS-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-197/2007-NELSON TUTE TOMASIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Concedo o prazo de 20 dias para o depósito dos honorários conforme requerido às fls. 681.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-201/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GIOVANNI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Concedo o prazo conforme requerido às fls. 628.>>-Adv. TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-245/2007-TEREZA FERMINA RIBEIRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << BANCO BANESTADO S/A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 644/650, alegando que esta encerra contradição ao reconhecer boas as contas prestadas, uma vez que na fundamentação discordou das mesmas, bem como que não constou no dispositivo os fundamentos da decisão. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida.Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque ao se verificar a ausência da totalidade dos documentos pleiteados na inicial, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, observando-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná pela aplicabilidade da taxa média de mercado.Razão também não assiste ao autor quanto à omissão no dispositivo referente à fundamentação, isto porque a decisão prolatada analisou todos os fatos

controversos.Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais suportados pelo réu, estes decorreram da necessidade da Autora de mover ação judicial para que fossem prestadas as contas.Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 644/650, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se.Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-271/2007-ARQUIMEDES BOBCO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << BANCO BANESTADO SA., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 453459, alegando que esta encerra contradição ao reconhecer boas as contas prestadas, uma vez que na fundamentação discordou das mesmas, bem como que não constou no dispositivo os fundamentos da decisão.

Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

DECIDO.Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida.Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque ao se verificar a ausência da totalidade dos documentos pleiteados na inicial, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, observando-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná pela aplicabilidade da taxa média de mercado.Razão também não assiste ao autor quanto à omissão no dispositivo referente à fundamentação, isto porque a decisão prolatada analisou todos os fatos controversos.Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais suportados pelo réu, estes decorreram da necessidade da Autora de mover ação judicial para que fossem prestadas as contas.Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 453/459, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se.Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-278/2007-ALTAIR JOAQUIM SALVI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte autora sobre o comprovante de depósito de fls. 1173.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-321/2007-FAUSTO DALAGNOL x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 328. (...R\$2.300,00...). O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

40. CAUTELAR INCIDENTAL-371/2007-ROQUE JOSE SCHWERTZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << ROQUE JOSE SCHWERTZ propôs a presente cautelar incidental contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, visando a reparação dos danos causados. Requereu que a ré apresente liminarmente projeto de recuperação e efetue o mesmo. Juntou documentos (fls.1122).Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento da inicial (fls.3133). Manifestação da parte autora (fls.36/39).A ré foi citada e apresentou contestação (fls.55/65).Manifestação do autor (fls.81/87).

É O RELATÓRIO DECIDO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.

O autor é carecedor da presente ação, por falta de interesse processual em razão da inadequação do processo cautelar para o fim pretendido.Com efeito, a ação cautelar tem por objeto instrumental único garantir a eficácia e validade da ação principal.

No caso dos autos, a ação principal visa o pagamento do valor pecuniário, consistente na indenização por danos materiais e morais, e não, a reparação pelo dano ambiental causado.Por conseqüência, a medida cautelar pleiteada não serve para garantir a eficácia dos autos principais.DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, JULGA EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do princípio da causalidade, condeno ao autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em R\$ 400,00, o que faço de acordo com os parâmetros do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Diligências necessárias.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ROBERTO CAVALHEIRO, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-407/2007-IRMAOS RAVANELLO LTDA x AGROSIUNOS DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA- << A parte autora sobre o ofício de fls. 180/181.>>-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e SARA NUNES FERREIRA WAHL-.

42. MONITORIA-419/2007-DOMINGOS BALBINOTTO x PATO BRANCO TELE ARRECADACAO LTDA e outro- << DOMINGOS BALBINOTTI move em face de PATO BRANCO TELE ARRECADACAO LTDA. e ADELINO BRANDIELLI, ambos qualificados, AÇÃO MONITÓRIA alegando, em síntese, ser credor do montante de R \$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), representado por um cheque nº HP-312880, conta corrente nº 26470-0, agencia nº 1235, Banco Itaú. Juntou documentos (fls. 0711).

Uma vez citado, os requeridos apresentaram embargos alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva de Adelino Brandielli. No mérito afirma que o autor é agiota e que obrigou o réu Adelino a assinar cheques em branco; que a empresa requerida e o segundo requerido faliram; que o cheque foi assinado mediante ameaça. Requerer o reconhecimento da preliminar e sucessivamente a improcedência da ação, bem como a condenação do autor por litigância de má-fé. Juntou documentos em fls. 33/95. Impugnação aos embargos em fls. 102/119. Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada (fls. 134). Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais do embargado e do segundo embargante e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 159/164). Alegações finais em fls. 210/212.

É O RELATÓRIO. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que na própria defesa o embargante afirma que assinou o cheque que constitui objeto da demanda. Soma-se ainda que a empresa embargante foi vendida ao segundo requerido em data de 11/12/2002, sendo o cheque emitido em 23/10/2004, ou seja, momento em que este já era proprietário da mesma. Mérito. Trata-se de ação monitória, em cujo processo pretende a requerente convalidar o incipiente mandado judicial em título executivo, com eficácia satisfativa à cobrança do valor indicado na inicial. Por primeiro, convém ressaltar que, uma vez apresentados os embargos ao mandado de pagamento, suscitando matérias atinentes ao débito e a fatos circundantes, a ação monitória perde a natureza injuncional, convalidando-se em ação de cobrança, que prossegue pelo rito ordinário. Alega a parte autora que é credora da importância de R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais) decorrente de emissão de um cheque, o qual foi devolvido pelo banco sacado em virtude de divergência na assinatura.

Os requeridos afirmam que o cheque foi assinado pelo Sr. Adelino, autorizado pelo proprietário da empresa, mediante ameaça e que o referido contrato é evadido de vício de consentimento e que a dívida foi totalmente adimplida.

Da análise do conjunto probatório se conclui que ação deve ser julgada procedente, vejamos:

Resta incontroverso que o cheque de fl. 08 foi assinado pelo requerido ADELINO BRANDIELLI como representante da empresa ré PATO BRANCO TELE ARRECAÇÃO LTDA. Da análise dos documentos de fls. 10/11 se verifica que o proprietário da empresa ré pactuou contrato de compra e venda da mesma com o requerido em 11/12/2002.

O documento de fl. 09 corresponde a procuração outorgada por MARYLDO ANTONIO RODRIGUES PIRES, proprietário da empresa ré, ao requerido ADELINO BRADIELLI, nos seguintes termos: "(...) a quem confere poderes amplos e especiais para abrir, movimentar a conta corrente nº 26470-0, agência 1235 sendo que Resta incontroverso que foi pactuado termo de confissão de dívida, composição e outras avenças no valor de R\$30.000,00, datado de 22.03.2006, consoante documento de fls. 08/10. Da análise do documento juntado em fls. 29/30 se verifica que foi promovida alteração contratual onde a autora se retira da sociedade mediante venda de ações para a requerida no valor de R\$5.000,00 reais. Consta no documento de fls. 29/30: "Retira-se da sociedade a sócia CIRENE GERLACH MATTIA, que possui na sociedade 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), totalmente subscreitas e integralizadas, cede e transfere por venda, para a sócia ingressante CREUSA MARTINS DOS SANTOS, (...), dando plena e geral quitação das quotas transferidas." Após a retirada de sócia e ingresso de nova sócia, o capital social, inteiramente subscrito e integralizado, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor de R\$1,00 (hum real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios: SÓCIOS QUOTAS CAPITAL LUIZ ROGÉRIO DOS SANTOS 5.000 R\$5.000,00 CREUSA MARTINS DOS SANTOS 5.000 R\$5.000,00 TOTAIS 10.000 R\$10.000,00"

Em sua defesa o requerido ELISEU ANDRÉ DOS SANTOS, alega que o contrato pactuado contém vício uma vez que foi firmado por induzimento em face da sua in experiência. Nesse contexto ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY "o lesado tem de provar que agiu por premissa de necessidade ou por in experiência". Assim, verifica-se que para declarar a nulidade do contrato é necessário que o requerente demonstre os requisitos acima citados, o que não ocorreu na presente demanda, observando-se que o ônus da prova a ele competia em face da previsão do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Observa-se que ao contrário do alegado pelo requerido, no momento em que foi pactuado o contrato o mesmo já era devidamente emancipado. Os demais requeridos alegam que a compra e venda das ações da referida já empresa já foi devidamente quitada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que se verificaria no documento de fls. 37/38. Razão não assiste aos mesmos, uma vez que em que pese realmente o valor pactuado no contrato de confissão de dívida seja significativamente superior ao valor corresponde à aquisição das ações, o mesmo foi devidamente assinado pelos requeridos. Observe-se que em momento algum nos autos se restou comprovado qualquer vício de consentimento no contrato de confissão de dívida. Ressalte-se que cabia aos requeridos provar que o contrato foi "imposto aos embargantes de forma astuciosa, criando o vício na manifestação da vontade". No que tange ao valor da dívida, realmente o autor esclareceu o pedido em sede de impugnação às contestações, o qual não é o momento adequado, porém o contrato executado corresponde ao valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e foi devidamente assinado pelos requeridos. Assim, através do conjunto probatório é possível concluir que o negócio jurídico é plenamente válido, uma vez que apresenta agentes capaz, objeto lícito, possível e determinável e forma não proibida em lei, consoante previsão do artigo 104 do Código Civil.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos opostos e, em decorrência, julgo PROCEDENTE a ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$

47.997,61, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do mês de maio de 2008.

Condeno os devedores ao pagamento solidário das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à execução. Corrigido o valor da execução, intime-se o requerido, por seu procurador, para que pague em 15 dias. Caso não haja pagamento neste prazo, o montante será acrescido de multa de 10%, com a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475, -J, do CPC). Intime-se o devedor na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente - CPC, arts. 652 e seguintes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>

-Advs. LELIA MARA GOMES DA SILVA, YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, VICTOR HUGO TRENNEPOHL e CLAUDIA REGINA MARINI.-

43. ORDINARIA-430/2007-IREN ANITA CENI e outro x BANCO BRASESCO S/A -<< As partes sobre documentos de fls. 239/259, bem como sobre o coprovante de depósito de fls. 260/261.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENG, ALANA MARCHAND RENAUD, AFRO MARTINS JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA e TANIA MARIA SILVESTRE.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-466/2007-LEODIR SECCO x BANCO BANESTADO S/A. e outro -<< As partes sobre o laudo pericial de fls. 472/521.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

45. PRESTACAO DE CONTAS-476/2007-MARIA SUZANA GIACOMLE E CIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro -<< << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 430. (...R\$2.500,00...). O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e GISELE SOLER CONSALTER.-

46. ACAO DE COBRANCA-514/2007-ANTONIO GONCALVES VIEIRA E CIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A---<< Por ora, intime-se o devedor, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia devida, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos, do CPC. Int. Dil.Nec.>>-Advs. JOAO GUIZZO, ANA CAROLINA GUIZZO, LUCIANE ALVEZ BARRETO, LUIS DANIEL ALENCAR, NEY MARCELO URBANO e MELISA BONARDI.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-746/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x JOAO CARLOS PEREIRA e outro -<< A parte exequente sobre o ofício de fls. 129.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOELT.-

48. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-806/2007-FERNANDO CARLOS DELAZERI x ELIANE DE FATIMA WEIRICH -<< Uma vez que a requerida constituiu novo procurador nos autos, tem se a revogação tácita do antigo procurador, consoante se depreende da jurisprudência pátria abaixo:AGRAVOS DE INSTRUMENTO. LITISCON- SORTE PASSIVO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. RÉUS COM ADVO- GADOS DISTINTOS NOS AUTOS POR OCASI- ÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. APE- LAÇÕES QUE DEVEM SER RECEBIDAS DI- ANTE DA APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CÔ- DIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS PRO- VIDOS. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0613029-2 - Bandeirantes - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 09.03.2010) (g.n)APelação CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDATO. RENÚNCIA. INDEFERIMENTO, POR DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 45 DO CPC (AUSÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO MANDANTE). CONSTITUIÇÃO DE NOVA PROCURADORA. DEFENSORA PÚBLICA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ANTERIOR E POSTERIORMENTE, DA DEFENSORA PÚBLICA, APÓS JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO RECEBIDO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO PARCIAL (ART. 246 DO CPC). POSSIBILIDADE DE DECOTE DA PARTE VICIADA. APARÊNCIA DE COISA JULGADA. INVALIDAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES (ART. 247 DO CPC). GARANTIA DE EFETIVIDADE DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. RECURSO DO LITISCONSORTE. NÃO APROVEITAMENTO. MENÇÃO GENÉRICA DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E DE RETENÇÃO POR DE Curitiba 13ª Vara Cível. BENFEITORIAS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. -Há revogação tácita de mandado com a constituição de novo procurador. - "As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais" (art. 247 do CPC), isso para garantir a efetividade de princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa e igualdade). - A ausência de intimação de curadora especial, da sentença, causa a invalidação dos atos subsequentes, com relação ao apelante (art. 247 do CPC). - Não se justifica a anulação total do acórdão quando possível decotar-se a parte viciada, na linha do brocardo "utile per inutile non vitiatur", a teor do artigo 246 do Código de Processo Civil: "Anulado o ato, reputam-se sem nenhum efeito, todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes." - Para gerar direitos à indenização e de retenção por benfeitorias, não pode o julgador conformar o seu livre convencimento em simples alegações. de Curitiba 13ª Vara Cível. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0613955-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 11.11.2009) (g.n)Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,



o acordo formulado entre as partes (fl.8889) e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil.

P.R.I.Custas e honorários, conforme acordo.Oportunamente, arquivem-se.Cumprase, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. DIEGO BODANESE e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-130/2008-SEBASTIANA SCHUASTZ DA SILVA BORTOLUZZI x BANCO DO BRASIL S.A.- << BANCO DO BRASIL SA, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. , alegando que esta encerra omissão, eis que na sentença foi afastada a comissão de permanência e não foi aplicado outro índice de correção (fls.127134).A embargada se manifestou (fls.136139).

Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

DECIDO.Conheço dos embargos e a eles nego provimento, eis que, a sentença hostilizada não foi omissa.Isto porque o Dec Lei 167/67, no art. 5º, prevê exclusivamente a aplicação de juros de 1% ao ano quando se trata de cédula rural, assim, não há que se falar em substituição do índice. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls., e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES e NERII LUIZ CEMZI-.

50. REVISINAL-277/2008-NERI CAGNIN e outro x BANCO ITAU S/A- << A parte requerida a fim de que cumpra a ordem judicial em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00, ainda manifeste-se quanto à petição de fls.821/825.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

51. ORDINARIA-323/2008-ANTONIO DE AGUIAR e outros x BRASIL TELECOM S/A- << Decisão dos embargos em 02 laudas. Rec3ebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ...

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 173/188, alegando que esta encerra omissão e contradição no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa; omissão no que se refere ao critério de conversão das ações em indenização; bem como não observou os grupamentos realizados pela Cia na fase de liquidação que influenciarão diretamente no cálculo da diferença de ações a serem eventualmente indenizadas.Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos em fls. 214/223, e a eles nego provimento, vejamos: Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida.Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 173/188, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

52. ORDINARIA-326/2008-RONY MARCELO SLAVIERO x ESTADO DO PARANA-<< RONY MARCELO SLAVIERO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que se inscreveu em Concurso Público para agente penitenciário mediante edital 012004; que não se classificou no número de vagas; que após longo período um novo edital publicado na internet convocando o requerente; que não houve ampla divulgação; que a decisão desclassificatória deve ser anulada. Requereu a antecipação de tutela e a procedência da demanda para declarar nulo o ato de eliminação da requerente do concurso em tela determinando o seu prosseguimento no certame. Juntou documentos e procuração em fls. 0822.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 5859). O requerido foi citado e apresentou contestação aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito sustentou a impossibilidade de contestação específica em razão da inépcia da inicial; que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e sucessivamente a improcedência da ação. Juntou documentos em fl. 88.

É O RELATÓRIO.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar Inépcia da InicialNão há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial apresenta os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Mérito. Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a declaração de nulidade do ato que determinou sua eliminação do Concurso Público descrito na inicial tendo em vista que não foi observado o edital e tão pouco houve ampla publicidade da nova convocação realizada. Compulsando-se os autos se conclui que a ação deve ser julgada improcedente, vejamos: O autor comprovou que efetivamente realizou inscrição no Concurso Público nº 01/2004 para a função de agente penitenciário, inscrição nº 50457, bem como reconheceu que não foi classificado no número mínimo de vagas previsto no edital. Em que pese as alegações da parte autora, esta não logrou êxito em comprovar que foi publicado novo edital com sua classificação e convocação para a próxima fase. Tão pouco esclareceu ou trouxe aos autos qual o

ato do qual emanou sua desclassificação no certame em tela, restando impossível a análise dos motivos da alegada eliminação.

Cumpra observar que a cláusula 14.7 do Edital nº 01/2004 estabelece que "é de responsabilidade do candidato, durante o prazo de validade do Concurso, manter atualizado o seu endereço junto ao Núcleo de Concursos". Cumpra observar que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu nos presentes autos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a presente demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de provas correspondentes às alegações da parte autora (art. 333, inciso I, do CPC). Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se o teor do artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>

-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

53. ORDINARIA-375/2008-LOYNIR LUIZ BORTOLATO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Decisão dos embargos em 2 laudas. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ...

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 175/190, alegando que esta encerra omissão e contradição no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa visto que não apreciou os documentos acostados; bem como, omissão no que se refere ao critério de conversão das ações em indenização.Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos em fls. 202/206, e a eles nego provimento, vejamos: Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida.Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 175/190, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se.Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-382/2008-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << As partes sobre o laudo pericial de fls. 577/796.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.

55. ORDINARIA-444/2008-ADELAR FRANCISCO GHELLER e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Decisão dos embargos em 2 laudas. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ...

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 236/251, alegando que esta encerra contradição no que tange a ilegitimidade ativa dos autores, e equívoco no tocante ao número dos contratos apontados, e ainda omissão no tocante ao critério de conversão das ações em indenização, bem como não observou os grupamentos realizados pela Cia na fase de liquidação que influenciarão diretamente no cálculo da diferença de ações a serem eventualmente indenizadas.Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos em fls. 269/278, e a eles nego provimento, vejamos: Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida.Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 236/251, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-452/2008-EDIR ANTONIO SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << Vistos, etc. Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tão apenas com relação aos honorários e custas processuais.Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte interessada.>>-Adv. REMO RIGON e JORGE LUIZ DE MELO-.

57. ORDINARIA-502/2008-HILDA KONDRAS MIRANDA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 134147, alegando que esta encerra omissão no tocante



ao critério de conversão das ações em indenização, bem como não observou os agrupamentos realizados pela Cia na fase de liquidação que influenciarão diretamente no cálculo da diferença de ações a serem eventualmente indenizadas. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 172175, e a eles nego provimento, vejamos: Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo.

Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 134/147, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.

Intimem-se. Dil. Necessárias. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

58. DECLARATORIA-626/2008-JAIRO MAYER x LOJAS VIVO S/A - << Conheço ambos os embargos interpostos e dou parcial provimento somente aos embargos opostos às fls 135/136 vejamos: Realmente não houve determinação quanto ao percentual dos juros moratórios todavia é óbvio que após o advebto do CC de 2002 o mesmo corresponde a 1% ao mês. Não se verifica contradição no termo inicial da correção monetária deveria incidir desta data (data do arbitramento) até a data do efetivo pagamento conforme orientação da sumula 362 do STJ. Também não observa contradição no termo inicial dos juros moratórios posto que restou consignado que deverão incidir desde a data do evento danoso que corresponde a inscrição indevida. No mais persiste a decisão tal como está lançada...>> Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLLI, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e JAQUELINE POLIZEL.-

59. DECLARATORIA-662/2008-COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS MIRANDA LTDA x TV OESTE DO PARANA LTDA - << Ao procurador, para retirar a carta precatória no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava-PR, tudo em conformidade com o termo de audiência juntado às fls. 152.>> Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, MARCELO DE BORTOLO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.-

60. DECLARATORIA-664/2008-ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - << ... Diante do exposto com fulcro no art. 269 I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN; Determino ainda a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido calculada pela média do INPC/IBGE + IGP -DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Sendo assim condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I...>> Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ADAIR CASAGRANDE, FERNANDA LUIZA LONGHI, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO.-

61. INDENIZACAO-748/2008-VIVALDINO LASTA e outro x SIDNEY AMARILDO BADILUK - << As partes para que em 05 dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>> Adv. ROGERIO JOAQUIM LASTA e LUIZ BERNARDI.-

62. REVISIONAL-831/2008-CLAUDIOMIR VARGAS x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - << ... Diante do exposto com fulcro no art. 269 I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a exclusão do contrato e da dívida: a) capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo o efetivamente pactuado no contrato; b) da comissão de permanência; c) das taxas de concessão de financiamento e tributo IOF. Determino ainda, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% ao valor da condenação o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I...>> Adv. RUY NERI ROBALOS DA ROSA, GIANCARLO DE CARVALHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

63. REPETICAO DE INDEBITO-65/2009-FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 265 (...R\$2.300,00...). O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>> Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e NERII LUIZ CEMZI.-

64. BUSCA E APREENSAO-109/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARRY WALDIR DOS SANTOS - << ... Diante do exposto julgo improcedente o pedido resolvendo o feito com resolução

do mérito na forma do art. 269 I do CPC, em razão da descaracterização da mora pela cobrança de encargos ilegais no contrato. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I...>> Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e DIEGO BODANESE.-

65. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-122/2009-ISELDA TELLES DE RAMOS x BRASIL TELECOM S/A. - << ... Conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Não há que se falar em contradição ou obscuridade no tocante ao termo inicial para incidência dos juros moratórios. Por cautela, ressaltase que a correção monetária deverá observar a orientação do sumula 362 do STJ. Os embargos de declaração nos termos do art. 535 do CPC, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão obscuridade ou contradição não se prestando com isso ao reexame da matéria já decidida. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão obscuridade ou contradição deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada...>> Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-158/2009-AGOSTINHO TARTARO e outros x BRASIL TELECOM S/A. - << ... Diante do exposto conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 96/99 e a eles nego provimento persistindo a decisão tal como está lançada...>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-159/2009-AURINO MUNIZ DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A. - << ... Diante do exposto rejeito os presentes embargos mantendo em sua integralidade a sentença embargada...>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

68. REPETICAO DE INDEBITO-168/2009-FRIGOESTE FRIGORÍFICO SUDOESTE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - << FRIGOESTE FRIGORÍFICO SUDOESTE LTDA., já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito em face do HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO, já qualificados, objetivando a repetição dos valores supostamente pagos a maior pela autora, relativos a encargos de créditos em conta corrente. Asseverou que houve cobrança de juros acima da média mensal informada pelo BACEN e, principalmente, capitalização mensal dos juros. Juntou os documentos de fls. 1653.O réu foi citado e apresentou contestação e documentos, onde alegou, no mérito, prescrição da pretensão do autor, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de causa de pedir, pacta sunt servanda e legalidade das taxas praticadas, impossibilidade de inversão do ônus da prova, dentre outros comentários, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. (fls. 6075) Réplica (fls. 8185). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do Mérito inicialmente, verifica-se que a irregularidade de representação foi sanada (fl. 91). PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame da resolução 20781994 do BACEN, que autoriza as instituições financeiras a destruição de documentos após 5 anos de encerramento da conta.

Trata-se de ação de pretensão pessoal, o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dispõe que será da lei anterior o prazo prescricional quando já decorrido mais da metade do prazo prescricional da referida lei, isto é mais de 10 anos, no caso dos autos, transcorreram-se apenas 09 (nove) anos entre a data do pedido que se inicia em 1994 e a data de entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002 que ocorreu a partir de janeiro do ano de 2003, sendo assim, não aplica-se a lei anterior, mas sim a regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos. Dessa forma, assiste razão ao réu, tendo em vista a prescrição de quase a totalidade do pedido, restando ao autor apenas três meses (abril, maio e junho) do ano de 1999 que não fulminaram com a prescrição. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois nem todo o pedido inicial do autor se encontra prescrito, razão pela qual afasto referida preliminar. Da Inexistência de causa de pedir / Inépcia da inicial Razão não assiste ao requerido neste item, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. A parte autora não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só

por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).

Possibilidade de revisar o contrato

Não há dúvidas que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda.

Capitalização dos Juros

Em análise aos extratos bancários acostados a inicial fica clara a incidência da capitalização mensal de juros.

Assim, cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.

No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001.

Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade).

A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Juros Acima da Média do Mercado O contrato de crédito em conta corrente não foi juntado aos autos, portanto, não há como verificar suas especificações, principalmente acerca das taxas de juros praticadas. Por isso, em decorrência da impossibilidade de se verificar os juros contratuais em face de sua ausência nos autos, os mesmos deverão ser calculados de acordo com a taxa média de mercado apurada para as operações da espécie, segundo os critérios do Banco Central do Brasil, sem a incidência de capitalização. Repetição de indébito Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, observada a prescrição, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN; Determino, ainda, somando-lhe os valores cobrados a título de taxa de apresentação de extratos, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por meio de cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 80% e a parte ré ao correspondente de 20% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> Adv. CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e EGIDIO MUNARETTO.-

69. INDENIZACAO-217/2009-SONEIDE ROSA DE OLIVEIRA x BISTEK SUPERMERCADO LTDA - << SONEIDE ROSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos

em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 81/83, alegando que esta encerra contradição no tocante a fixação dos danos morais tendo em vista que as inscrições anteriores eram indevidas. Consoante previsão do artigo 536 do Código de Processo Civil, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. Decido. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica a contradição alegada, isto porque a decisão prolatada analisou todos os fatos envolvendo o objeto da presente demanda. Cumpre observar que embora a parte autora tenha alegado que as inscrições anteriores foram indevidas não haviam provas nos autos, e a decisão da 2ª Vara Cível se trata de fato novo posterior a decisão prolatada. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 81/83, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. >> Adv. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE e ANA PAULA STEFLI BORTOLUZZI.-

70. REVISIONAL-288/2009-ORODINEI MOTTA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - << Ante o contido às fls. 125/140, manifeste-se o requerido. >> Adv. ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.-

71. INVENTARIO-289/2009-BRUNNA MACHADO DALLA VECCHIA x ESPÓLIO DE DARCI ANTONIO DALLA VECCHIA - << Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido. >> Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK.-

72. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-302/2009-ABEL DE OLIVEIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR - << As partes sobre informação de fls. 105. (COMARCA DE CHOPINZINHO-PR ... que foi designada a data de 14022011, às 13h30 para a audiência de inquirição da testemunha ... CP nº1496872010...) Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-355/2009-LIDOVINO SPADER x BANCO DO BRASIL S.A. - << A parte autora sobre petição e documentos de fls. 76/1125. >> Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

74. ORDINARIA-402/2009-LUDOVINO FABIAN SIMONATO e outros x BRASIL TELECOM S/A. - << BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 125/137, alegando que esta encerra omissão e contradição no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa; bem como, omissão no que se refere ao critério de conversão das ações em indenização.

Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 137/142, e a eles nego provimento, vejamos:

Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 125/137, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se.

Dil. Necessárias. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.-

75. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.-404/2009-CESAR LUIZ MORAES x BANCO CACIQUE S/A e outro - << CESAR LUIZ MORAES, ingressou com a presente ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e tutela antecipada em face do BANCO CACIQUE SA e DISMAR DIST. MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - DUDONY, ambos qualificados. Alegou que adquiriu produtos junto a Loja Dudony e não conseguiu realizar o pagamento respectivo; que em 10092004 teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo Banco réu; que procurou a loja requerida para fazer acordo; que pactuou acordo junto ao banco réu; que efetuou os pagamentos; que não houve exclusão da inscrição; que sofreu danos morais. Requer a antecipação de tutela e a procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e da indevida inscrição, condenando os requeridos ao pagamento de danos morais. Juntos procuração e documentos em fls. 1418. Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional (fls. 2123).

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada (fls. 41/42). O banco requerido apresentou contestação aduzindo que o autor realizou duas operações de crédito, uma liquidada e outra em aberto; que a inscrição decorreu de inadimplemento do autor; que o pagamento noticiado se refere a contrato diverso; que o autor está em atraso em sete parcelas; que a inscrição foi devida e regular; que o requerente não sofreu danos em decorrência da inscrição; que a inscrição constitui exercício regular de um direito. Requer a improcedência da demanda. Juntos procuração e documentos em fls. 63/69. A segunda requerida apresentou contestação sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito afirmou que realmente foi realizada a venda de produtos a prazo com financiamento pelo banco requerido; que o autor firmou acordo com o banco réu; que requereu a baixa da inscrição ao banco requerido não a efetuou; que o autor não efetuou o pagamento



da dívida; que a inscrição ocorreu por culpa exclusiva do Banco Caciqüe; que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Requereu o acolhimento da preliminar e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 84/87. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 108/109 e 117/118). É o relatório.

Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar/ilegitimidade Passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a empresa financeira e a segunda requerida são parceiros no negócio, razão pela qual a responsabilidade por negatização indevida do consumidor é solidária, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, do CDC. Mérito Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, no qual a parte autora alega que embora tenha efetuado o pagamento do débito, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevidamente mantida. Compulsando-se os autos se conclui que a presente demanda deve ser julgada procedente, vejamos: Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, razão pela qual é procedente a inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se que o nome do autor foi incluído em órgão de restrição ao crédito em 10/09/2004, no valor correspondente a R\$516,81 (fl. 19). Embora o número do contrato constante nos comprovantes de pagamento acostados pela parte autora não corresponda ao da inscrição, verifica-se que as alegações da mesma possuem verossimilhança. Primeiro porque os requeridos não lograram êxito em demonstrar a existência de um segundo contrato que teria originado a inscrição. Observa-se que mesmo que tivesse sido pactuado o contrato supracitado, na data da inclusão só havia uma prestação vencida no valor de R\$73,83, sendo que as anteriores constam como liquidadas (fl. 65).

De outro lado, as alegações da parte autora corroboram com os documentos juntados aos autos, especialmente pelos comprovantes de pagamento de fls. 17 e 103. Assim, conclui-se que a manutenção da inscrição passou a ser indevida a partir da data de quitação da última parcela (22/06/2009). Não há dúvidas, no caso em tela, quanto à configuração do dano moral, que é presumido nesta hipótese, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Caracterizado, assim, a responsabilidade e o dano moral, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta, por aquela. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pela ré ao autor em R\$5.000,00 (cinco mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para declarar a inexistência do débito objeto da demanda, da qual decorreu a manutenção indevida da restrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, condenando as requeridas solidariamente ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), ou seja, desde 22.06.2009. Por consequência, torno a liminar definitiva. Certificado o trânsito em julgado. Oficie-se ao Serasa para tal fim. Condene a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, especialmente pelo fato da requerida ser revel e do tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >> Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, RICARDO BERLATO, LUCIANO SOARES PERFEIRA e DINO COSTACURTA-.

76. INEX. DE CRED. C/C REP. DANOS-405/2009-GILVANE DOS SANTOS HARTHCOFF x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro- << Vistos e examinados estes autos, Da petição de fls. 151157-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO às fls. 151157 peticionou requerendo a juntada do espelho de notificação emitido pelo SERASA, a fim de comprovar que a cessão de crédito havia sido notificada à devedora. Ocorre que, quando da juntada a petição a sentença já havia sido prolatada, exaurindo-se assim o feito, motivo pelo qual resta o mesmo prejudicado. Dos Embargos de Declaração: BRASIL TELECOM SA e ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, por intermédio de seus defensores, ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 141149, alegando obscuridade e omissão, respectivamente, quanto a condenação solidária.

É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil e a eles dou provimento. No mérito, verifico que assiste razão parcial aos embargantes. De fato, a sentença foi obscura/omissa quanto a responsabilidade solidária das empresas requeridas. Realmente na sentença embargada não foi explicitado sobre a responsabilidade solidária das empresas requeridas, razão pela qual acrescento no item da FUNDAMENTAÇÃO (fls. 143/148) o seguinte parágrafo: "Atente-se para a responsabilidade solidária entre as requeridas, que deverão, dessa forma, proceder ao pagamento do quantum apurado à autora, na forma dos artigos 275 e seguintes do Código Civil". No mais, persiste a sentença tal como está lançada, eis que não há qualquer outra omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Ademais, explicitamente se observa que restaram plenamente fundamentadas as razões pelas quais houve modificação do termo inicial dos juros de mora, de acordo com o entendimento da súmula 54 do STJ. Veja-se que não é dado a parte interpor

embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada, sendo que a modificação da decisão deverá ser pleiteada por meio de recurso adequado.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, uma vez que houve, de fato, obscuridade na sentença, ao deixar de mencionar a responsabilidade solidárias das requeridas. Declaro, pois, a sentença, cuja parte final passa a ter a seguinte redação: "c) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.594,80 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), acrescido de correção monetária pela média do INPC + IGP-DI e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação das requeridas, confirmando em consequência a antecipação dos efeitos da tutela." Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observando, para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. >> Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, JOSIANE BORGES PRADO e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

77. ORDINARIA-411/2009-ANTONIO CARLOS ZEFERINO DA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Decisão dos embargos em 2 laudas. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias....

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 139/153, alegando que esta encerra omissão no tocante ao critério de conversão das ações em indenização, bem como não observou os grupamentos realizados pela Cia na fase de liquidação que influenciarão diretamente no cálculo da diferença de ações a serem eventualmente indenizadas. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 156/160, e a eles nego provimento, vejamos: Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 139/156, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.- Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

78. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-412/2009-LURDES MARCHESE RECUERO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- << ... Diante do exposto com fulcro no art. 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à exclusão do contrato e da dívida a capitalização mensal de juros aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN. Determino ainda a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP - DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P. R. I.... >> Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

79. ORDINARIA-436/2009-EDNEI WARMLING e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Decisão dos embargos em 2 laudas. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias....

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 134/146, alegando que esta encerra omissão no tocante ao critério de conversão das ações em indenização, ilegitimidade ativa dos autores, bem como não observou os grupamentos realizados pela Cia na fase de liquidação que influenciarão diretamente no cálculo da diferença de ações a serem eventualmente indenizadas. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 153/158, e a eles nego provimento, vejamos:

Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 134/146, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

80. REVISIONAL-476/2009-LEANDRO CLEMENTINO COSTA x BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- << ... Diante do exposto com fulcro no art. 269 I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida: s) da capitalização mensal de juros aplicando-se juros de acordo o efetivamente pactuado no contrato; b) da restituição



das taxas de concessão de financiamento e tributo IOF. Concedo a inversão do ônus da prova. Determino ainda a repetição dos valores pagos a maior casa haja saldo credor - de forma simples . O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-ID , bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por meu cálculo . Diante da sucumbência recíproca condeno as partes no pagamento correspondente a 50% cada um , das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação consoante proporção acima disposta, conforme parâmetros estabelecidos no art. 20, parágrafo 3º do CPC, autorizada a compensação nos termos do art. 21 do CPC.>>-Advs. RUY NERI ROBALOS DA ROSA, GIANCARLO DE CARVALHO e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-

81. COBRANCA-479/2009-EOLITA CECCATTO TONELLI e outro x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora sobre os documentos de fls. 101/104.>>-Advs. JORGE MATIOTTI NETO, MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ e SIDNEY JOSE MATIOTTI-  
82. BUSCA E APREENSAO-493/2009-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON ANTONIO CARVALHO- << ... Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes e de consequência julgo extinto o processo art. 269 III do CPC. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal , bem como o desentranhamento dos documentos requeridos mediante cópia nos autos. Custas e honorários conforme acordo. P.R.I. ...>>-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/2009-ARI AMBROSI x SERGIO MIRANDA DE MORAES- << A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-

84. ORDINARIA-521/2009-ITACIR DE FRAGAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- << Decisão dos embargos em 2 laudas. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias...>>

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 116/129, alegando que esta encerra omissão e contradição no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa visto que não apreciou os documentos acostados; bem como, omissão no que se refere ao critério de conversão das ações em indenização. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 145/152, e a eles nego provimento, vejamos: Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 116/129, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-

85. ORDINARIA-616/2009-GENESIO PESSETI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << Decisão dos embargos em 2 laudas. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ...>>

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 147/161, alegando que esta encerra omissão e contradição no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa visto que não apreciou os documentos acostados; bem como, omissão no que se refere ao critério de conversão das ações em indenização. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 178/186, e a eles nego provimento, vejamos: Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 147/161, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-

86. COBRANCA-642/2009-ROZANGELA DE FÁTIMA STAHLSCHEMIDT GULARTE x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << Inviável se faz o pedido da autora de fls. 197, quando a desnecessidade de prova pericial, pelo fato de que o acidente operou-se sob a égide da lei 11482/2007 de 30.05.2007, a qual estabelece a necessidade de prova pericial para apurar o grau de invalidez. Assim, determino que o requerido deposite a importância dos honorários periciais no prazo de 05 dias.>>-Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

87. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-670/2009-ELAINE ANGELINA BATISTELLA - FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL - SACOMORI VEÍCULOS

x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << ELAINE ANGELINA BATISTELLA- firma individual mercantil individual- SACOMORI VEÍCULOS, qualificada nos autos, propôs, pelo rito sumário, ação de indenização em face de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu veículo, o qual não constava qualquer gravame no DETRAN; que ajuizou ação de embargos de terceiro, que foi julgada procedente; que, no entanto, a ré não retirou do sistema do DETRAN a restrição do veículo. Requereu liminarmente que a ré proceda a retirada do gravame. E ao final a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Juntou documentos (fls.0963). Deferida a antecipação de tutela (fls.6567). Realizada audiência de conciliação em que as partes não obtiveram acordo. A ré apresentou contestação (fls.7699) em que alegou, em suma, ilegitimidade passiva; que a ré não agiu com má fé, que também foi vítima; que o autor não provou que sofreu dano. Requereu a improcedência da ação.

Réplica (fls.102/103) É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. ILEGITIMIDADE PASSIVA Não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que o gravame no veículo foi inserido pela ré. Não foram argüidas outras preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

No que tange ao mérito, o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

CONDUTA DA RÉA ré tenta se eximir do dever de indenizar sob a alegação de que agiu com boa fé. No entanto, pouco importa se a mesma agiu com boa fé, eis que é certo que o gravame foi indevido, e que a ré foi negligente, pois não constava no certificado de Registro de Veículo a alienação fiduciária. Se não bastasse, os autos de embargos de terceiro n 161/04 propostos na Vara Cível e anexos da Comarca de Palmas-PR, em que é embargante a ora autora e embargada a ré, foi proferida sentença que julgou procedente os embargos, sendo tal decisão confirmada em sede de Apelação. Entretanto, a ré manteve a inscrição do gravame, mesmo após o trânsito em julgado da referida sentença, o que se infere pelos documentos juntados às fls.52 e 53. Deste modo, não restam dúvidas quanto à conduta culposa da autora. DANO MATERIALA autora alegou que o veículo depreciou R\$2000,00, durante o trâmite dos autos de embargos de terceiro, contudo, não fez qualquer prova de tal alegação. De outro lado, a autora demonstrou pelos documentos de fls.54/57 que teve gastos com locação de garagem para deixar o veículo (R\$2.417,33), com a revisão do veículo (R\$ 698,00), com conserto na parte elétrica (R\$ 440,00) e com guincho (R\$ 40,00), sendo que não houve impugnação específica em relação a tais gastos, assim, é devido o ressarcimento de tais valores. Por fim, os gastos que a autora teve com os impostos do veículo, em nada guardam relação com a inscrição indevida do gravame, assim, indefiro o pedido de ressarcimento de tal valor. LUCROS CESSANTES O pedido de indenização por lucros cessantes merece ser rechaçado, eis que a autora sequer citou na inicial que danos sofreu a título de lucros cessantes, em razão da conduta da ré. DANO MORAL Não há dúvidas, no caso em tela, quanto a configuração do dano moral, eis que é certo que tal fato gerou enormes transtornos para a autora eis que ficou impossibilitada de comercializar o veículo durante o trâmite dos embargos de terceiro. Caracterizada, assim, a responsabilidade da ré e o dano moral da autora, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta, por aquela. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pela ré à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a ré ao pagamento a título de danos materiais, aos gastos relativos com locação de garagem para deixar o veículo R\$2.417,33, com a revisão do veículo no valor de R\$ 698,00, com conserto na parte elétrica R\$ 440,00 e com guincho no valor de R\$ 40,00, sendo que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC desde os efetivos pagamentos pela autora e acrescidos de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação; b) Julgar improcedente o pedido de indenização relativo a desvalorização do veículo; c) Julgar improcedente o pedido de ressarcimento dos tributos pagos; d) Julgar improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes;

e) Condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7000,00 (sete mil reais), corrigidos pelo INPC desde a presente data até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde a inscrição do gravame indevido. Diante da sucumbência parcial, condeno a ré no pagamento de 60% das custas e despesas processuais e a autora no pagamento de 40% das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e condeno as partes no pagamento do patrono da parte contrária, na proporção acima, autorizada a compensação (art.21, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

88. COBRANCA-679/2009-ALCIONE LUIZ MULINETTO x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento , aguarde-se pedido de informações.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

89. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-707/2009-PALMIRA MENDES DO REIS - QUIMIPAL x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- << Ante o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para que se manifeste em 05 dias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RONSSONI & RONSSONI LTDA ("RECAPADORA NOVA ERA")- << Indefiro o pedido de nova solicitação mediante sistema bacenjud, tendo em vista que ao realizá-la não é possível selecionar quais as instituições financeiras ressaltando-se que no detalhamento constam apenas os bancos que a parte tenha relação bancária. Manifestem-se as partes quanto ao resultado da penhora mediante o sistema renajud, observando-se os parágrafos do art. 475J do CPC.>>-Adv. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

91. ORDINARIA-810/2009-LUCIA CORREIA GROSSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Convento o julgamento em diligência e determino que o réu apresente em 10 dias o contrato de financiamento firmado entre as partes.>>-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-877/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOCIMAR KAMINSKI- << A parte autora sobre o ofício de fls.82/86.>>-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

93. REVISIONAL-887/2009-GELSON LUIZ DA COSTA e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Tendo em vista a falta de interesse de agir do autor, julgo EXTINTA a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do CPC, em relação ao contrato nº 191003114 Desde já defiro expedição de alvará em favor da parte autora no tocante aos valores consignados por esta relativos ao contrato em tela.Custas pelo autor.P.R.I.Oportunamente arquite-se observando para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. >>-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, ERILON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

94. DECLARATORIA-907/2009-ORLANDO ALBERTON x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << ... Diante do exposto com fundamento no art. 269 I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da cobrança correspondente às taxas de conservação de vias e combate à incêndio, bem como para condenar o município requerido a restituir os valores comprovadamente pagos pelos autores à título das referidas taxas nos últimos 5 anos devidamente corrigido pelo indexador INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da condenação conforme parâmetros previstos no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R.I....>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

95. ORDINARIA-932/2009-CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Decisão dos embargos em 2 laudas. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias....

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 144/159, alegando que esta encerra omissão/contradição no tocante ao critério de conversão das ações em indenização, ilegitimidade ativa dos autores, bem como não observou os grupamentos realizados pela Cia na fase de liquidação que influenciarão diretamente no cálculo da diferença de ações a serem eventualmente indenizadas.Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos em fls. 162/170, e a eles nego provimento, vejamos:

Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida.Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 144/159, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

96. COBRANCA-938/2009-ELAINE MARIA RODRIGUES DE MELLO e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << BANCO BANESTADO SA., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 98110, alegando que esta encerra contradição ao julgar procedente o pedido inicial de complementar com juros e correção monetária o valor que deixou de pagar nos meses de abril e maio de 1990 aos poupadores, fundamentando que o Autor não comprovou, com os documentos acostados a inicial, a existência de saldo no mês de junho de 1990. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos:

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque ao se verificar os documentos acostados a inicial, restam comprovadas as alegações da parte autora, mesmo impugnados os extratos pelo réu, estes demonstram efetivamente que os Autores possuíam saldo em suas poupanças, nos meses correspondentes, conforme pleiteado. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve

o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 98/110, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-962/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ZORZETTO & POLO LTDA e outros-<< A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150/verso.>>-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-963/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x DEÓCLIDES ZUANAZZI CHIOSSI e outros- << Defiro o pedido retro.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0000144-02.2010.8.16.0131-JOSÉ FAVERO e outro x VERDESUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA- << ... Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos acordo formulado entre as partes e de consequência julgo extinto o processo art. 269 III do CPC. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal. Honorários e cusras processuais conforme acordo...>>-Adv. ELADIO LUIZ ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO-.

100. BUSCA E APREENSAO-0000337-17.2010.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S/ A x ANA GIACOMINI DEL CARPIO- << Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Determino o imediato recolhimento do mandado. ...>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

101. CUMPRIMENTO-0000349-31.2010.8.16.0131-LOURENÇO ARMANI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (SUCESSOR BANCO ITAU)- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. CÂCIA DE DORDI TRES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-0000939-08.2010.8.16.0131-DANILO ALVES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- << ...Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

103. BUSCA E APREENSAO-0001000-63.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x BERNARDETE TORMEN ORSO- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

104. INDENIZACAO-0001048-22.2010.8.16.0131-FELIPE COLLA x ESTADO DO PARANÁ- << A parte autora sobre a contestação de fls. 467/484.>>-Adv. LUCAS SCHENATO-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0001804-31.2010.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S/A x ADELICIO BIER DE ALMEIDA- << Aguarde-se pedido de informações do egrégio tribunal de justiça do estado.>>-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. ORDINARIA-0001815-60.2010.8.16.0131-ANTONIO LONGO COLET e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << Determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal em razão da decisão proferida por esta corte no RE nº591797, in verbis: "...".>>-Adv. OLIDE JOÃO GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. BUSCA E APREENSAO-0002579-46.2010.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEDIR TEIXEIRA DE CAMARGO- << - << A parte autora para que no prazo de 05 dias, efetue e/ou comprove o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$616,00, sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

108. REVISIONAL-0002878-23.2010.8.16.0131-BEATRIZ SILVEIRA RAMOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << BEATRIZ SILVEIRA RAMOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO VOLKSWAGEN SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R \$ 13.218,96; em 24 parcelas, já quitadas, que não está prevista a capitalização de juros no contrato; que também foram cobradas TAC e TEC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-362001 são inconstitucionais. Juntou os documentos de fls.2330.A ré foi citada e, ofereceu a contestação e documentos alegando preliminarmente falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, decadência. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC e TEC (fls. 3890).

Réplica (fls. 92/105).É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR / FALTA DE INTERESSE DE AGIR / IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDONão há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, razão não assiste ao réu visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, dúvidas, lacunas e obscuridades quanto as cláusulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Da decadência



e prescrição do direito do autor. O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão do contrato de financiamento avençado entre as partes. Aplica-se ao caso em tela a regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que reza que a prescrição ocorre em 10 anos, sendo o contrato celebrado entre as partes em 2006, não há que se falar em prescrição. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,75% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 21,00% e não cerca de 23,14% como previsto no contrato.

Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 21,00% ao ano. COBRANÇA TAC e TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 590,00, são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,75% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. >> Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

109. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0002888-67.2010.8.16.0131-MARIA DE LOURDES BOTELHO ELIAS DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO (SUCESSOR DO BANCO ITAÚ S/A)- << Não há que se falar em decadência do direito do autor à luz do código consumerista, tendo em vista que o autor postula a revisão contratual, e não dealgum vício do serviço. Atente-se que no caso em tela, os prazos prescricionais são aqueles dispostos no CC. Quanto a alegação de falta de interesse de agir sob o fundamento de que a parte autora tinha ciência das condições do contrato, também não merece prosperar. Isto porque, é garantido a todos o acesso a justiça, razão pela qual pose o autor fazer uso dos meios judiciais para postular seus direitos. No que tange a inépcia da inicial, não vislumbra-se a ocorrência da falta dos requisitos do art. 282 do CPC razão pela qual improcede a alegação efetuada. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil.

Nomeio a Sra. Perita LUCIA MARIA DA TRINDADA DE FREITAS, a qual poderá ser localizada na Travessa José Rodrigues Pinto, 91, em Pato Branco - Paraná. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias.

O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários.- Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002939-78.2010.8.16.0131-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x J H HONENSKO & CIA LTDA (NOME FANTASIA CARROCERIAS MARPA)- << ...Em razão da quitação do débito consoante acordo noticiado às fls. 32/33 julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Determino o cancelamento das constrições judiciais existentes com a consequente liberação dos bens. Defiro o desentranhamento dos documentos originais dos títulos e instrumentos de protestos mediante cópia nos autos. P.R.I....>> Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.-

111. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0003258-46.2010.8.16.0131-PEDRO ROQUE DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- << ... Diante do exposto com fundamento no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00, corrigidos pelo INPC até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (sumula 54 STJ) ou seja desde a inscrição indevida, 08/03/2010. Por consequência torno a liminar definitiva. Certificado o trânsito em julgado. Oficie-se ao SPC para tal fim. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 15% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC. P.R.I. ...>> Adv. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.-

112. REPETICAO DE INDEBITO-0003317-34.2010.8.16.0131-COMAGUEL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANGUEIRINHA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << COMAGUEL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANGUEIRINHA LTDA., já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito em face do BANCO DO BRASIL SA, já qualificados, objetivando a repetição dos valores supostamente pagos a maior pela autora, relativos a encargos de créditos em conta corrente. Asseverou que houve cobrança de juros acima da média mensal informada pelo BACEN e, principalmente, capitalização mensal dos juros. Juntou os documentos de fls. 14114. O réu foi citado e apresentou contestação e documentos, onde alegou, no mérito, a incidência do princípio da Pacta Sunt Servanda, defendeu as taxas de juros aplicadas e a legalidade da capitalização de juros, dentre outros comentários, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 121145).

Réplica (fls. 172 e 173). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Possibilidade de reexaminar o contrato. Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização dos juros.

Cumpra observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.

No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade).

A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso



ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Entretanto, o contrato de crédito em conta corrente não foi juntado aos autos, portanto, não há como verificar suas especificações, principalmente acerca das taxas de juros praticadas. Por isso, em decorrência da impossibilidade de se verificar os juros contratuais em face de sua ausência nos autos, os mesmos deverão ser calculados de acordo com a taxa média de mercado apurada para as operações da espécie, segundo os critérios do Banco Central do Brasil, sem a incidência de capitalização. Repetição de indébito Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

No caso dos autos, é dada a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN; Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> - Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -0003848-23.2010.8.16.0131-CARLOS ALBERTO MACCARI x WALDECIR DRANCKA e outros -<< A parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. >> - Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0003886-35.2010.8.16.0131-ANTENOR SANTANA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << ANTENOR SANTANA, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requerer que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/14. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requerer a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 61/64. Impugnação às fls. 66/83. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixam de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac. 17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela.

Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas

lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6.º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, e o Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0003888-05.2010.8.16.0131-JOSE TADEU TEIXEIRA WEIDLICH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << JOSE TADEU TEIXEIRA WEIDLICH, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1015. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6265. Impugnação às fls. 6784. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e

abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI..

116. PRESTACAO DE CONTAS-0003890-72.2010.8.16.0131-CARLOS WEISSHEIMER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << CARLOS WEISSHEIMER, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/15. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 62/65. Impugnação às fls. 67/84. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações

Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada

pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º ( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac. 17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap. Cív. 70006457022, 12ª Câmara Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003).

5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.

Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...) (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição



financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI.

117. INDENIZACAO-0004142-75.2010.8.16.0131-HONORATO BRUGNARA e outros x POLICLINICA PATO BRANCO S/A e outro -<< Alega o Requerido ocorrência de prescrição em face das requerentes Charlene e Mayara, uma vez que o Código dispõe o prazo de 3 anos para reparação civil, e ainda, que sendo à época dos fatos as requerentes menores de idade, o prazo prescricional teria início quando completassem 16 anos, seguindo a regra do art. 198, I do Código Civil. Observa-se que razão assiste ao Requerido, uma vez que apesar da contagem do prazo prescricional operar-se a partir do evento que ocasionou o dano, a prescrição em face das requerentes tem termo com o advento de seus 16 anos de idade, consoante se depreende da regra esculpida no art. 198, I, do Código Civil. Assim, apesar dos fatos ocorrerem na égide do Código Civil de 1916, tem-se que as requerentes completaram 16 anos respectivamente em 01.07.1998 e 17.10.2004. Desta forma, uma vez não decorrido metade do prazo vintenário em 01.07.1998, aplica-se a nova regra trazida pelo Código Civil de 2002, qual seja, 3 anos. Portanto, o prazo final para que a 2ª requerente ajuizasse a presente demanda dar-se-ia em 01.07.2006. No tocante a 3ª requerente, o termo inicial da contagem prescricional deu-se em 17.10.2004, sob a égide do novo Código Civil, tendo como termo final 17.10.2007. Assim, como a presente demanda fora apenas ajuizada em 2010, irrefutável é a ocorrência de prescrição ao pleito da 2ª e 3ª requerentes. Diante disso, JULGO EXTINTA a ação em face da 1ª e 2ª requerentes, o que faço com fulcro no art. 269 IV do CPC. Condeno ainda as vencias ao pagamento das custas processuais proporcionais e honorários advocatícios no importe de R\$600,00 casa ao patrono do requerido. P.R.I. Quanto a alegação de ilegitimidade ativa do 1º Requerente, esta não merece prosperar, eis que independente da vítima já ter sido indenizada pelo evento danoso em outros autos, os quais encontrariam-se em fase de liquidação, o direito persiste ao requerente, por ser esposo da vítima, o qual, de maneira ainda que indireta sofreu reflexos decorrentes do sinistro. Para comprovação dos fatos suscitados, defiro por ora, a prova pericial. Oportunamente, será analisado o pleito relativo a prova oral. Para tanto nomeio o perito DR. BERNARDO HENRIQUE TORRES DO PATROCÍNIO. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Intimem-se. Dil. Necessárias. -> Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e SIDNEI MARCELO FASSINI.

118. REVISIONAL-0004600-92.2010.8.16.0131-MARCOS ANTONIO SUTIE x BANCO PANAMERICANO S/A -<< MARCOS ANTONIO SUTIE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO PANAMERICANO SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 9.183,60; em 36 parcelas, já quitadas, que não está prevista a capitalização de juros no contrato; que também foram cobradas TAC e TEC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-362001 são inconstitucionais. Juntou os documentos de fls.1723. A ré foi citada e, ofereceu a contestação e documentos alegando preliminarmente nulidade de citação, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC e TEC (fls. 3362). Réplica (fls. 6682).

É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nulidade de Citação Alega o banco requerido a nulidade da citação tendo em vista que a carta citatória foi entregue a funcionário sem poderes para tanto. Razão não assiste ao requerido, tendo em vista que a jurisprudence pátria é pacífica no que tange a validade da citação entregue no endereço do requerido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CARTA CITATÓRIA RECEBIDA POR PORTEIRO DO EDIFÍCIO ONDE SE ESTABELECE A AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É FUNCIONÁRIO DA EMPRESA.

APLICAÇÃO TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. (...) Quanto à validade da citação nesse aspecto, veja-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. 1. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL. ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO AO CORRETO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. 1. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, desde que esteja correto o endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 582.005/BA. Min Fernando Gonçalves, DJ 05.04.2004 p. 273). (TJ/PR - 15ª Câmara Cível - Acórdão 7083 - Apelação Cível 0384826-0 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho). A teoria da aparência, para a qual deve-se considerar o aspecto externo do ato, qual seja, a efetiva entrega da carta citatória perante a pessoa jurídica, àquele que se presume autorizado para tanto (porteiro), deve ser aplicada ao caso. Neste sentido, destaca-se julgado da 8ª Câmara Cível: AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO - VALIDADE DO ATO - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICABILIDADE 1. Já se encontra consolidado o entendimento de que é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada à pessoa que recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal ato. (TJ/PR - 8ª Câmara Cível - Acórdão 7562 - Apelação Cível 0368969-0 - Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho). (...) Curitiba, 16 de fevereiro de 2009. Juíza VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - subst. 2º grau".

Deste modo, tendo em vista a aplicabilidade da teoria da aparência ao caso em tela, não há que se falar em ausência de citação. CÓDIGO DO CONSUMIDOR / FALTA DE INTERESSE DE AGIR / IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, razão não assiste ao réu, visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, dúvidas, lacunas e obscuridades quanto as cláusulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Cumpro observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 3,12% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 37,47% e não cerca de 44,63% como previsto no contrato.

Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 37,47% ao ano. COBRANÇA TAC e TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 210,00, são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaram nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 3,12% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo

credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> - Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

119. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004662-35.2010.8.16.0131-SHIRLEY BIANCHI DALL OGLIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- << ... Diante do exposto com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão em 30 dias. Diante da sucumbência condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa os quais arbitro em R\$400,00, conforme os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I....>> - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, REINALDO E. A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

120. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004802-69.2010.8.16.0131-SIDNEI FRANCISCO ORBEN e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora se tem interesse na desistência quanto a Rosane Teles Vieira, conforme noticiado em fls. 131/132.>> - Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

121. EXECUCAO DE SENTENCA-0005001-91.2010.8.16.0131-ADELAIDE BRITO NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A- << A parte exequente sobre a impugnação de fls. 105/163.>> - Advs. JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.

122. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0005126-59.2010.8.16.0131-SALATIEL TORRES DO NASCIMENTO x HBCB BANK BRASIL S/A- << ... Diante do exposto com fulcro no art. 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de : a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC. b) afastar a capitalização de juros estes sendo simples de 1,40% ao mês. c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca condeno a ré no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% sob o valor da condenação de acordo com os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I....>> - Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0005633-20.2010.8.16.0131-CAPEG - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Convento o julgamento em diligência e determino que o autor informe em 10 dias a data da abertura da conta corrente em discussão.>> - Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

124. COBRANCA-0005731-05.2010.8.16.0131-EDSON LUIZ RICCI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << EDSON LUIZ RICCI, propôs ação de cobrança, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 16052007; que sofreu invalidez permanente reconhecida em 29.01.2008. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária e a concessão dos benefícios da lei 1.06050. Juntou procuração e documentos (fls. 1028). Foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita (fls.30). A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (fls. 3590), alegando preliminarmente a carência de ação e ausência de documentação necessária à propositura da demanda. No mérito afirmou estar prescrito o direito a que faz jus o autor, bem como que não há comprovação da lesão de caráter permanente; que somente se pode avaliar a extensão da invalidez por meio de laudo do IML. Requereu o acolhimento das preliminares, bem como a decretação de prescrição e sucessivamente a improcedência da demanda com a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls.6590). Impugnação à contestação em fls. 91104. É O RELATÓRIO.DECIDO. PRELIMINARES 1. Carência de Ação É bem verdade que a autora não juntou os documentos exigidos pela lei para comprovar o acidente e dos danos causados. Todavia, os documentos juntados às fls. 1228 são suficientes para comprovar o nexo causal entre o acidente causado e a decorrente invalidez permanente.

Ressalta-se ainda, que a alegação de falta de documentação imprescindível ao exame da questão, a rigor, concerne ao mérito da demanda, e com ele será apreciada. Deste modo, as preliminares suscitadas pela seguradora requerida em sua peça de defesa não merecem provimento. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, consistente no pagamento, pela seguradora, da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório, uma vez tendo ocorrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez. E, quanto ao mérito, o julgamento antecipado da lide se impõe, porquanto a matéria controvertida relevante é unicamente de direito conforme dispõe o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação a data e local do acidente, através dos documentos do hospital e do boletim de ocorrência, resta demonstrado que o acidente ocorreu em 16.05.2007 no município de Pato Branco - PR. De outro lado, quanto ao laudo do IML se verifica que o requerente restou impossibilitado de fazê-lo, uma vez que é praxe a negativa da perícia para fins de DPVAT pelo IML, conforme se infere: "Conforme determinação do Delegado Chefe da 5ª SDP, Dr. Luiz Gilmar da Silva, comunicamos a quem possa

interessar que o Instituto Médico Legal de Pato Branco do Estado do Paraná, não agenda perícia para fins específicos de Seguro Obrigatório - DPVAT". Ressalta-se que não se mostra dispensável a apresentação de processo administrativo, isto porque à parte autora é garantido constitucionalmente o direito de ação independente da realização deste.

Deste modo, compulsando-se aos autos é possível verificar, através dos documentos acostados, que os indícios corroboram no sentido de efetivamente ter o autor sofrido o acidente, fato o qual causou a invalidez permanente. Nesse sentido é o relatório médico juntado à fl. 23, o qual conclui que "a invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura". No tocante a alegação de prescrição suscitada pelo Requerido sabe-se que o termo a quo tem início a partir do momento em que a vítima toma ciência da irreversibilidade do dano, e não da data do sinistro. Sendo assim, o prazo de 3 anos previsto no art. 206, §3º, IX, do Código Civil, tem início na data de 29.01.2008, quando o Requerente tomou ciência da invalidez. Assim, sendo o termo a quo a data de 29.01.2008 e o ajuizamento da demanda em 12.07.2010, não há que se falar em prescrição. Ainda, as instruções e circulares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se sobrepõem às Leis Ordinárias 6.194/74 e 11.482/2007, eis que esta é válida, vigente e eficaz, e obediência ao princípio da hierarquia das leis. No tocante a indenização aplicar-se-á ao caso em tela a norma vigente na data em que ocorreu o acidente (16/05/2007), qual seja, a Lei 6.194/74. De sorte que o valor da indenização deve tomar por base 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Invalidez comprovada. Prova pericial. Desnecessidade. Valor indenizatório máximo. Valor indenizatório de acordo com a Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento a menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (...) 3. O pagamento da indenização deve ser feito na íntegra, de acordo com a lei vigente à época do acidente, sendo, portanto, inaplicável ao presente caso a Lei 11.482/07. (...) (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0601197-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 24.09.2009)". Não se argumente sobre a impossibilidade de vincular o valor da indenização ao salário mínimo, pois, conforme sedimentado na jurisprudência, as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o artigo 3º da Lei 6.194/74, uma vez que esta adota o salário mínimo como critério de fixação da indenização securitária, não como critério de atualização monetária, o que caracterizaria a vinculação vedada pela Constituição da República. Confira-se, a propósito: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - Fixação da indenização com base em salários mínimos. Lei 6.194/74. Lei 6.194/74, artigo 3º; Lei 6.205/75 e 6.423/77 - As Leis 6.205 e 5423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6.194/74 art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária que se referem as leis supervenientes. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp. 12145/SP, de 08.10.1991, publicado no DJU de 11.11.1991, página 16.151). No mesmo sentido: RJTJ 58/157, 80/279, JTA 156/196 e 201 e 157/142. Ademais, regulamentação administrativa do pagamento do seguro obrigatório por CNSP ou Susep não é absoluta, encontrando limitação na lei, de tal modo que não pode o órgão administrativo determinar o pagamento do seguro obrigatório de forma diversa daquela prevista em lei ou ainda classificar de forma diferente o veículo automotor. Estando o valor da indenização expressamente previsto em lei e participando a ré do consórcio de seguradoras integrantes do sistema DPVAT, não há ofensa ao direito de propriedade ou inobservância do processo legal, cabendo à requerida efetuar o pagamento conforme legalmente previsto, procedendo a pretensão inicial, merecendo a ré ser compelida ao pagamento de indenização, devidamente atualizada desde a ocasião em que deveria ter sido paga e não foi e acrescida de juros moratórios legais desde a citação. Com efeito, a Lei 6.194/74, em seu § 3º, por sua vez, rezava na época dos fatos, que a indenização por invalidez permanente causada por acidente com veículos automotores era de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, e é sobre este total que deve ser calculada a indenização devida ao autor. Ressalte-se que referida lei não especifica o grau de invalidez, não fazendo distinção entre total e parcial; e, desde que seja permanente, a vítima tem direito à indenização integral. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - Consistindo a invalidez permanente na perda de uma das pernas, constatada em laudo do IML, desnecessária a perícia judicial. Vigentes na data do sinistro as regras da Lei nº 6.194/74, cabível adotar-se como base de cálculo os quarenta salários mínimos, convertidos em moeda nacional e corrigidos a partir daquela data. Obediência a vedação constitucional. Juros moratórios devidos desde a citação. Apelo desprovido. (TJRS - APC 70004245130 - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim - J. 15.05.2002). "Pois bem. A invalidez permanente da autora está documentalmente comprovada pelo laudo de fls.23. Portanto, não há necessidade de se cogitar da realização de prova pericial, posto que devidamente demonstrada a invalidez permanente do autor. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - VALOR DE COBERTURA QUE INDEPENDE DO GRAU DE INVALIDEZ, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0606125-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 22.10.2009)". Assim, a indenização devida ao autor deve considerar o valor do salário mínimo na época do efetivo pagamento a menor, monetariamente corrigida a contar do sinistro,

porquanto, de modo contrário, haveria o enriquecimento ilícito da ré em detrimento do autor, certo que a correção monetária não é um plus que se acresce, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pelo processo inflacionário.

Já os juros moratórios, somente poderão ser computados a contar da citação, marco por meio do qual constituída em mora a ré nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Assim, desnecessária qualquer outra consideração a propósito da impugnação dos valores apresentados na inicial. Portanto, devidamente comprovado o direito do autor a perceber a indenização pleiteada, a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, o valor da indenização em decorrência da invalidez permanente do seguro obrigatório - DPVAT deverá ser no valor de 40 salários mínimos, conforme estabelecido na Lei 6.194/74. Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação proposta por EDSON LUIZ RICCI, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de 40 salários mínimos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 16.05.2007. Ante a sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios das patronas dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >> Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

125. COBRANCA-0005788-23.2010.8.16.0131-IVO PAVANATI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - << As partes para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sigiram pontos controvertidos para fixação e manifestem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. >> Adv. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e GERARD KAGHTAZIAN JR.-

126. BUSCA E APREENSAO-0006243-85.2010.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO MARIA DE SOUZA - << A parte autora para que no prazo de 05 dias, efetue e/ou comprove o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$616,00, sob pena do cancelamento da distribuição. >> Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0006287-07.2010.8.16.0131-AUGUSTO MATTOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << HELIO JOÃO ARSEGO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/14. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 63/65. Impugnação às fls. 67/81. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações

Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTENIR INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac. 17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em setembro de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de



crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas.

Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de setembro de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006351-17.2010.8.16.0131-SERRARIA NOVA GUAIRA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - << SERRARIA NOVA GUAIRA LTDA., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO HSBC BANK BRASIL SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requeveu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0814. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requeveu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 3235. Impugnação às fls. 3739. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que neste caso houve sucessão entre este e o banco Bamerindus, assumindo assim todas as responsabilidades inerentes àquele. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS, MESMO NOS CONTRATOS ANTERIORES. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO PRESENTE. 3. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a sucessão deste por aquele, sendo que deve responder por todos os negócios iniciados. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0633530-6 - Maringá - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010)". 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período

em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparrancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contra-postas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das

disposições finais e transitórias. (...)” (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pela quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6.ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de julho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006640-47.2010.8.16.0131-NEUSA ARISI PEGORARO x BANCO ITAU S.A.- << NEUSA ARISI PEGORARO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAÚ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1017. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6466. Impugnação às fls. 6882. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido do inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor

em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.

4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...) O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em agosto de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)” (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais

vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de setembro de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0006707-12.2010.8.16.0131-VALDAIR LUIZ GUZZO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-<< VALDAIR LUIZ GUZZO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do HSBC BANK BRASIL S/A., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/10. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 27/30. Impugnação às fls. 32/34. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Ilegitimidade passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que neste caso houve sucessão entre este e o banco Bamerindus, assumindo assim todas as responsabilidades inerentes àquele. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS, MESMO NOS CONTRATOS ANTERIORES. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO PRESENTE. 3. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPONTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a sucessão deste por aquele, sendo que deve responder por todos os negócios iniciados. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0633530-6 - Maringá - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010)". 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Números são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 5. Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em agosto de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil.

Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela



nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela.

Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda.

Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de agosto de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS- 131. PRESTACAO DE CONTAS-0007105-56.2010.8.16.0131-EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI x BANCO ITAU S.A.- << EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAU SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1016. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6466. Impugnação às fls. 6882. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixam de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca

à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.

4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câmara Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em agosto de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do

mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTRATO CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de agosto de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0007106-41.2010.8.16.0131-VERA LUCIA POYER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << VERA LUCIA POYER, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do HSBC BANK BRASIL SA. - BANCO MULTIPLO, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1028. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 4245. Impugnação às fls. 4862. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que neste caso houve sucessão entre este e o banco Bamerindus, assumindo assim todas as responsabilidades inerentes àquele. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS, MESMO NOS CONTRATOS ANTERIORES. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO PRESENTE. 3. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a sucessão deste por aquele, sendo que deve responder por todos os negócios iniciados. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0633530-6 - Maringá - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010)". 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos,

tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câmara Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor..." (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em agosto de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenario estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica

ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de agosto de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0007107-26.2010.8.16.0131-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALEXANDRES x RITA DE CASSIA DA SILVA- << ... Diante do exposto julgo improcedente o pedido com fulcro no art. 269, I, do CPC ante a inexistência do dever de prestar contas. Condene o autor no pagamento das custas processuais e despesas processuais bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 com fundamento no art. 20, paragrafo 4º do CPC, sopesados a importância da causa o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido... P.R.I.>> - Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e VIVIANE BRISOLA-.

134. MONITORIA-0007128-02.2010.8.16.0131-ARNILDO HAUPT x ANILCE GARCIA DOS REIS- << Não cumprido o mandado e não oferecido embargos constituiu-se ex vi lege o título executivo judicial. Convertido também o mandado inicial em madado executivo (art. 1102 alínea c, do CPC) prossiga-se no mesmo mandado na forma prevista em lei. Requeira o autor a execução na forma adequada. Deixo de fixar honorários advocatícios eis que entendo somente cabível a fixação em caso de impugnação ao cumprimento de sentença.>>- Adv. NERII LUIZ CENZI-.

135. REPETICAO DE INDEBITO-0007236-31.2010.8.16.0131-FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDESTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << As partes para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e manifestem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.>>- Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON F. CENI DE OLIVEIRA e NERII LUIZ CEMZI-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0007600-03.2010.8.16.0131-ALCEU TOIGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << ALCEU TOIGO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/14. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir;

carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 63/65. Impugnação às fls. 67/81. E, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações

Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac. 17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap. Cív. 70006457022, 12ª Câmara. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em setembro de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGIR-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de setembro de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> AdvS. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0007608-77.2010.8.16.0131-HELIO JOAO ARSEGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << HELIO JOÃO ARSEGO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/14. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 63/65. Impugnou às fls. 67/81. É, em síntese, o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, na análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indico o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros.

Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o

dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadrará nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor (...) (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em setembro de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGIR-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de setembro de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. DECLARATORIA-0007675-42.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS VENTURIN x NILSON WERLANG- << As partes para que em 05 dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTI e EZEQUIEL FERNANDES-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0007736-97.2010.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outros x CARLOS ALBERTO MACCARI- << Manifeste-se o embargante quanto a impugnação de fls. 51/56.>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009185-90.2010.8.16.0131-A. F. GUEDES SECURITIZADORA S/A x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outro- << A parte exequente sobre o ofício de fls. 130. (Comarca de Castro-Pr... recolhimento de custas...)>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA-.

141. DECLARATORIA-0009771-30.2010.8.16.0131-FABIO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITÁU S/A-<< Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Tendo em vista o valor da causa , concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adéque a petição inicial a fim de que a ação seja processada pelo rito sumário.>>-Adv. ELEANORO GUEDES DE PAULA-.

142. COBRANCA-0009815-49.2010.8.16.0131-MARCIO ROBERTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado,afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

143. REVISIONAL-0009823-26.2010.8.16.0131-NELSON SAVI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de

declaração do último imposto de renda prestado,afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50>>-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KRESSLER-.

144. REVISIONAL-0009850-09.2010.8.16.0131-ADAILSON PELENZ e outros x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado,afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA-.

145. REVISIONAL-0009851-91.2010.8.16.0131-CARLOS PINTO e outros x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado ,afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA-.

146. INDENIZACAO-0009908-12.2010.8.16.0131-SINVAL GOETTEN DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR- << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado , afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50.>>-Adv. FABIANA BATTISTI-.

147. REINTEGRACAO DE POSSE-0010084-88.2010.8.16.0131-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE IVONETE INES WEISS- << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$616,00, no prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003187-44.2010.8.16.0131-ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte embargante para manifestação, no prazo de 10 dias.>>-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

149. CARTA PRECATORIA - CIVEL-196/2000-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO SABBI- << Em face do pedido retro, procedi à exclusão da penhora dos veículos requeridos, consoante detalhamento anexo. Manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.>>-Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

150. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004680-56.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARCELO JUNIOR GRUBER--<< A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar , no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. PLINIO ROBERTO DASILVA e SUZANA BONAT-.

151. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009490-74.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de XAXIM-SC-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - SC x JOAO MARIA PADILHA E CIA LTDA ME e outros--<< A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar no valor de R\$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. ANACLETO CANAN e SHEILA BALDI-.

PATO BRANCO - PARANA,06/12/2010

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**JUIZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº73/2010**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0028 000219/2006  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0028 000219/2006  
ADRIANA CRISTINA DE CAST 0035 000598/2006  
0085 000840/2008  
AIRTON JOSE ALBERTON 0095 000379/2009  
0174 005686/2010  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0017 000321/2002  
0019 000408/2002  
0026 000441/2005  
0032 000557/2006  
0038 000022/2007  
0042 000100/2007  
0046 000202/2007  
0051 000324/2007  
0055 000452/2007

0056 000480/2007  
 0064 000777/2007  
 0098 000480/2009  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0091 000214/2009  
 ALEXANDRE DO NASCIMENTO S 0032 000557/2006  
 ALINE BERLATO 0193 008356/2010  
 0194 008359/2010  
 0195 008372/2010  
 0196 008377/2010  
 0197 008381/2010  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0103 000539/2009  
 ANA LUCIA FRANCA 0071 000288/2008  
 ANA PAULA MAGALHAES 0028 000219/2006  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0074 000443/2008  
 0078 000496/2008  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0079 000500/2008  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0090 000199/2009  
 0096 000458/2009  
 0100 000487/2009  
 0111 000646/2009  
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0101 000496/2009  
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0135 002182/2010  
 0137 002402/2010  
 0147 002880/2010  
 0148 002881/2010  
 0202 009592/2010  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0128 001559/2010  
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0071 000288/2008  
 ANDRESSA C BLENK 0194 008359/2010  
 ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0034 000590/2006  
 ANDREY HERGET 0009 000051/2001  
 0014 000084/2002  
 ANDREY LUIZ GELLER 0150 003216/2010  
 ANGELA ERBES 0024 000427/2004  
 0065 000818/2007  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000263/1992  
 0004 000582/1996  
 0006 000556/1998  
 0010 000075/2001  
 0012 000295/2001  
 0019 000408/2002  
 0067 000109/2008  
 0178 006143/2010  
 ANGELITA T. GUARDINI FLES 0129 001819/2010  
 0169 004858/2010  
 ANGELO PILATTI NETO 0005 000308/1998  
 0024 000427/2004  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0064 000777/2007  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0023 000408/2004  
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0026 000441/2005  
 ANTONIO OZIERES BATISTA VI 0020 000195/2003  
 0116 000720/2009  
 0126 000485/2010  
 AQUILE ANDERLE 0210 009883/2010  
 ARILO BARROSO ALCANTARA F 0072 000343/2008  
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0057 000503/2007  
 ARNALDO DIAS MARIANO NETO 0047 000210/2007  
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0021 000469/2003  
 0027 000164/2006  
 AURIMAR JOSE TURRA 0058 000562/2007  
 0114 000684/2009  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0031 000511/2006  
 0037 000629/2006  
 0039 000052/2007  
 0040 000067/2007  
 0041 000069/2007  
 0044 000112/2007  
 0045 000131/2007  
 0049 000268/2007  
 0050 000269/2007  
 0053 000331/2007  
 0054 000341/2007  
 0057 000503/2007  
 0059 000604/2007  
 0060 000634/2007  
 0061 000635/2007  
 0062 000683/2007  
 0074 000443/2008  
 0078 000496/2008  
 0079 000500/2008  
 0084 000685/2008  
 0085 000840/2008  
 0090 000199/2009  
 0096 000458/2009  
 0100 000487/2009  
 0111 000646/2009  
 0118 000753/2009  
 0140 002554/2010  
 0142 002615/2010  
 0143 002616/2010  
 0144 002646/2010  
 0149 003024/2010  
 0173 005681/2010  
 0182 006283/2010  
 0183 006285/2010  
 0184 006294/2010  
 0189 007070/2010  
 0190 007103/2010  
 BARBARA DAIANA BRASIL 0065 000818/2007

BARBARA DAYANA BRASIL 0024 000427/2004  
 BENEDITO DE PAULA 0026 000441/2005  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0074 000443/2008  
 0078 000496/2008  
 0079 000500/2008  
 0090 000199/2009  
 0096 000458/2009  
 0100 000487/2009  
 0111 000646/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0071 000288/2008  
 0162 004389/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 000069/2007  
 0110 000618/2009  
 0125 000378/2010  
 0130 002002/2010  
 0140 002554/2010  
 0142 002615/2010  
 0143 002616/2010  
 0144 002646/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0149 003024/2010  
 0156 004374/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0157 004375/2010  
 0158 004376/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0159 004379/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0160 004384/2010  
 0177 006141/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0180 006188/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0182 006283/2010  
 0185 006353/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0052 000326/2007  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0113 000681/2009  
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0029 000371/2006  
 CARLOS FERNANDES 0008 000380/2000  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0071 000288/2008  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0028 000219/2006  
 CARLOS ROQUE COLLA 0022 000038/2004  
 0036 000627/2006  
 0108 000588/2009  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0072 000343/2008  
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0074 000443/2008  
 0078 000496/2008  
 0079 000500/2008  
 0084 000685/2008  
 0085 000840/2008  
 0140 002554/2010  
 0142 002615/2010  
 0143 002616/2010  
 0144 002646/2010  
 0173 005681/2010  
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0087 000104/2009  
 CAROLINE THON 0071 000288/2008  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000263/1992  
 0025 000058/2005  
 0026 000441/2005  
 0047 000210/2007  
 0068 000172/2008  
 0077 000478/2008  
 CELITO ARGENTA 0067 000109/2008  
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0015 000130/2002  
 0058 000562/2007  
 0093 000273/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0087 000104/2009  
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0076 000466/2008  
 0115 000698/2009  
 0131 002137/2010  
 0132 002138/2010  
 0133 002140/2010  
 0134 002142/2010  
 0141 002581/2010  
 CINARA LEIANE TEDESCO 0109 000589/2009  
 CLECI MARIA DARTORA 0036 000627/2006  
 0077 000478/2008  
 CLICERIA CERBARO 0018 000323/2002  
 0070 000228/2008  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0071 000288/2008  
 0124 000149/2010  
 0128 001559/2010  
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0071 000288/2008  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0084 000685/2008  
 DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0104 000549/2009  
 0105 000550/2009  
 DANIEL CARLETTO 0071 000288/2008  
 DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0071 000288/2008  
 DANIELA SILVA VIEIRA 0064 000777/2007  
 DANIELE PRATES PEREIRA 0086 000057/2009  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0028 000219/2006  
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0028 000219/2006  
 DARIANE PAMPLONA 0023 000408/2004  
 DAYANNE KRAUSPENHAR 0072 000343/2008  
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0174 005686/2010  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0191 007664/2010  
 DIEGO BALEM 0030 000406/2006  
 DILIANO R DE OLIVEIRA 0080 000549/2008  
 DIOGO WILLIAN LIKES PASTR 0173 005681/2010  
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0029 000371/2006  
 0086 000057/2009  
 0089 000174/2009  
 EDSON LUIZ AMARAL 0023 000408/2004  
 EDUARDO MUNARETTO 0097 000478/2009



EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0009 000051/2001  
 EGIDIO MUNARETO 0097 000478/2009  
 ELENA DE LEMOS 0026 000441/2005  
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0080 000549/2008  
 ELIANE BONETTI GOMES 0029 000371/2006  
 ELOI CONTINI 0166 004545/2010  
 0181 006193/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0147 002880/2010  
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0009 000051/2001  
 0014 000084/2002  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0026 000441/2005  
 0124 000149/2010  
 0128 001559/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0132 002138/2010  
 0133 002140/2010  
 0134 002142/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0152 003843/2010  
 EZEQUIEL FERNANDES 0117 000738/2009  
 0171 005187/2010  
 0175 006015/2010  
 0192 007915/2010  
 EZIO JOSE RIBEIRO DE SALL 0215 009859/2010  
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0120 000843/2009  
 0131 002137/2010  
 0132 002138/2010  
 0133 002140/2010  
 0134 002142/2010  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0137 002402/2010  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0030 000406/2006  
 FABIANE CAROL WENDLER 0064 000777/2007  
 FABIANE POSSOLI 0216 009909/2010  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0025 000058/2005  
 0151 003476/2010  
 0153 003985/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0071 000288/2008  
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0071 000288/2008  
 0128 001559/2010  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0213 009931/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0029 000371/2006  
 0139 002547/2010  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0029 000371/2006  
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0106 000563/2009  
 0207 009871/2010  
 FERNANDO SAGGIN 0071 000288/2008  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0094 000330/2009  
 FLAVIA S. DO NASCIMENTO S 0032 000557/2006  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0171 005187/2010  
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0072 000343/2008  
 0098 000480/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0113 000681/2009  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0081 000636/2008  
 0172 00592/2010  
 0199 008980/2010  
 0203 009661/2010  
 0204 009667/2010  
 FRANCISCO DE ASSIS BELGO 0028 000219/2006  
 GENIRIO J. FAVERO 0087 000104/2009  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0066 000083/2008  
 0075 000449/2008  
 0081 000636/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0087 000104/2009  
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0101 000496/2009  
 GIOR GIO PASINI 0212 009922/2010  
 GISELE SOLER CONSALTER 0064 000777/2007  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0148 002881/2010  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0072 000343/2008  
 HEBER SUTILI 0082 000674/2008  
 0107 000575/2009  
 HELIO CONSTANTINOPOLIS 0116 000720/2009  
 HELIO PARENTE DE VASCONCE 0028 000219/2006  
 HELLISSON EDUARDO ALVES 0052 000326/2007  
 HERCULES PERRONE RAMAO 0026 000441/2005  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0171 005187/2010  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0112 000657/2009  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0136 002221/2010  
 ISABELA KUCKER CURI BERTO 0124 000149/2010  
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0072 000343/2008  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0131 002137/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0146 002869/2010  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0183 006285/2010  
 0184 006294/2010  
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0011 000245/2001  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0164 004478/2010  
 0167 004603/2010  
 JOAO ALCIONE LORA 0071 000288/2008  
 JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0099 000484/2009  
 0102 000515/2009  
 0127 000603/2010  
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0023 000408/2004  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0112 000657/2009  
 JONAS SOISTAK 0052 000326/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0007 000313/2000  
 0009 000051/2001  
 0025 000058/2005  
 0031 000511/2006  
 0033 000584/2006  
 0037 000629/2006  
 0038 000022/2007  
 0039 000052/2007  
 0042 000100/2007  
 0043 000109/2007  
 0044 000112/2007  
 0045 000131/2007  
 0046 000202/2007  
 0048 000220/2007  
 0049 000268/2007  
 0050 000269/2007  
 0051 000324/2007  
 0053 000331/2007  
 0054 000341/2007  
 0055 000452/2007  
 0056 000480/2007  
 0059 000604/2007  
 0060 000634/2007  
 0061 000635/2007  
 0062 000683/2007  
 0151 003476/2010  
 0153 003985/2010  
 0206 009870/2010  
 JORGE RODRIGUES GONCALVES 0047 000210/2007  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0179 006145/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0114 000684/2009  
 0138 002404/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0076 000466/2008  
 JOSE HUMBERTO DA S. V. JU 0214 009862/2010  
 JOSE LEOCIR FINATTO VALER 0119 000833/2009  
 JOSE RICARDO MARTINS DOS 0028 000219/2006  
 JOSE TELLES DO PILAR 0029 000371/2006  
 JOSEANE LUZIA SILVA 0023 000408/2004  
 JOSIANE BORGES PRADO 0035 000598/2006  
 0085 000840/2008  
 0098 000480/2009  
 0123 000944/2009  
 JOSIANE GODOY 0052 000326/2007  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0087 000104/2009  
 JULIANA MARA DA SILVA 0171 005187/2010  
 JULIANO ANDREI BORDIN 0101 000496/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0092 000271/2009  
 0118 000753/2009  
 0189 007070/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0073 000422/2008  
 0145 002689/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0071 000288/2008  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0071 000288/2008  
 JULIO CEZAR KAY 0026 000441/2005  
 Jaqueline Scotá Stein 0171 005187/2010  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0122 000920/2009  
 KARLA QUADRI 0208 009881/2010  
 KELIN GHIZZI 0200 008982/2010  
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0023 000408/2004  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0029 000371/2006  
 LEONARDO HAYAO AOKI 0047 000210/2007  
 0068 000172/2008  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0071 000288/2008  
 LIRIANE MARASCHIN 0080 000549/2008  
 LISANE FIGUEIRED 0026 000441/2005  
 LIZEU ADAIR BERTO 0033 000584/2006  
 LUCAS SCHENATO 0024 000427/2004  
 0065 000818/2007  
 0070 000228/2008  
 0120 000843/2009  
 0145 002689/2010  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0117 000738/2009  
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0023 000408/2004  
 LUCIANO BADIA 0076 000466/2008  
 0115 000698/2009  
 0120 000843/2009  
 0131 002137/2010  
 0132 002138/2010  
 0133 002140/2010  
 0134 002142/2010  
 0141 002581/2010  
 LUCIANO DALMOLIN 0020 000195/2003  
 0025 000058/2005  
 0048 000220/2007  
 0121 000896/2009  
 0146 002869/2010  
 0152 003843/2010  
 LUIZ ALBERTO DO VALE 0023 000408/2004  
 LUIZ ALFREDO BOARETTO 0086 000057/2009  
 LUIZ ANTONIO CAGNINI 0005 000308/1998  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0071 000288/2008  
 0212 009922/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0117 000738/2009  
 0163 004392/2010  
 0179 006145/2010  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0002 000866/1988  
 0008 000380/2000  
 0136 002221/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0114 000684/2009  
 0138 002404/2010  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0001 000865/1988  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0132 002138/2010  
 0133 002140/2010  
 0152 003843/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0135 002182/2010  
 0209 009882/2010  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0066 000083/2008

0075 000449/2008  
 0081 000636/2008  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0047 000210/2007  
 0068 000172/2008  
 MARCEL BRUNO GASPARIN 0072 000343/2008  
 MARCELLO DO NASCIMENTO SO 0032 000557/2006  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0057 000503/2007  
 0063 000722/2007  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0040 000067/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0089 000174/2009  
 0091 000214/2009  
 0172 005592/2010  
 MARCELO VARASCHIN 0095 000379/2009  
 0174 005686/2010  
 0187 006648/2010  
 0201 009396/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 000069/2007  
 0110 000618/2009  
 0125 000378/2010  
 0130 002002/2010  
 0140 002554/2010  
 0142 002615/2010  
 0143 002616/2010  
 0144 002646/2010  
 0149 003024/2010  
 0156 004374/2010  
 0157 004375/2010  
 0158 004376/2010  
 0159 004379/2010  
 0160 004384/2010  
 0177 006141/2010  
 0180 006188/2010  
 0182 006283/2010  
 0185 006353/2010  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0071 000288/2008  
 MARCOS DANIEL WEIS 0150 003216/2010  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0075 000449/2008  
 MARCOS PEGORARO 0146 002869/2010  
 MARCOS VENICIUS ZANELA 0023 000408/2004  
 MARIA GORETI SBEGHEN 0126 000485/2010  
 0170 004859/2010  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0124 000149/2010  
 0131 002137/2010  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0071 000288/2008  
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0028 000219/2006  
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0023 000408/2004  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0135 002182/2010  
 MARILI R. TABORDA 0209 009882/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0132 002138/2010  
 0133 002140/2010  
 0134 002142/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0134 002142/2010  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0084 000685/2008  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0026 000441/2005  
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0070 000228/2008  
 MICHELLY ALBERTI 0035 000598/2006  
 MICHELLY ALBERTI 0085 000840/2008  
 MICHELLY ALBERTI 0098 000480/2009  
 MICHELLY ALBERTI 0123 000944/2009  
 MIEKO ITO 0147 002880/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0088 000156/2009  
 MILTON KORZUNE 0110 000618/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000219/2006  
 0164 004478/2010  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0156 004374/2010  
 0157 004375/2010  
 0158 004376/2010  
 0159 004379/2010  
 0160 004384/2010  
 0161 004385/2010  
 0162 004389/2010  
 0163 004392/2010  
 0165 004544/2010  
 0166 004545/2010  
 0176 006140/2010  
 0177 006141/2010  
 0178 006143/2010  
 0179 006145/2010  
 0180 006188/2010  
 0181 006193/2010  
 0185 006353/2010  
 0188 006709/2010  
 0198 008398/2010  
 MOISES ALBIERO 0082 000674/2008  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0072 000343/2008  
 NELCI ULIANA 0217 009930/2010  
 NERII LUIZ CEMZI 0016 000191/2002  
 0019 000408/2002  
 0036 000627/2006  
 0040 000067/2007  
 0063 000722/2007  
 0069 000175/2008  
 0101 000496/2009  
 0106 000563/2009  
 0109 000589/2009  
 0121 000896/2009  
 0138 002404/2010  
 NILSO LUIZ FERNANDES 0008 000380/2000  
 NILSON PAULO COLOMBO 0217 009930/2010

OLTEN AYRES DE ABREU JR. 0047 000210/2007  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0107 000575/2009  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0136 002221/2010  
 OSWALDO TELLES 0129 001819/2010  
 0154 004025/2010  
 0169 004858/2010  
 0170 004859/2010  
 0186 006369/2010  
 PATRICIA DE LIMA GUIMARAE 0028 000219/2006  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0155 004129/2010  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0205 009861/2010  
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0034 000590/2006  
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 0101 000496/2009  
 RACHEL ZOLET 0095 000379/2009  
 RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0026 000441/2005  
 RAFAEL VIGANO 0082 000674/2008  
 0107 000575/2009  
 REGIANE CAPELEZZO 0026 000441/2005  
 0032 000557/2006  
 0038 000022/2007  
 0042 000100/2007  
 0046 000202/2007  
 0051 000324/2007  
 0055 000452/2007  
 0056 000480/2007  
 0064 000777/2007  
 0211 009887/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0151 003476/2010  
 0153 003985/2010  
 0161 004385/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0165 004544/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0176 006140/2010  
 0188 006709/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0190 007103/2010  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0026 000441/2005  
 RICARDO CHINAGLIA 0047 000210/2007  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0020 000195/2003  
 0112 000657/2009  
 0139 002547/2010  
 ROBERTO A.BUSATO 0052 000326/2007  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0052 000326/2007  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0086 000057/2009  
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0087 000104/2009  
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0026 000441/2005  
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0071 000288/2008  
 RODRIGO RUH 0083 000681/2008  
 RODRIGO VALENTE 0071 000288/2008  
 ROGERIO ALVES CARDOSO 0047 000210/2007  
 ROSANGELA KAYAYAN MONTAGN 0047 000210/2007  
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0052 000326/2007  
 RUDEMAR TOFOLO 0022 000038/2004  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0052 000326/2007  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0135 002182/2010  
 0137 002402/2010  
 0147 002880/2010  
 0148 002881/2010  
 0202 009592/2010  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0013 000315/2001  
 0101 000496/2009  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0071 000288/2008  
 TADEU CERBARO 0166 004545/2010  
 0181 006193/2010  
 TATIANA APARECIDA LANGE 0044 000112/2007  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0025 000058/2005  
 0038 000022/2007  
 0042 000100/2007  
 0043 000109/2007  
 0045 000131/2007  
 0046 000202/2007  
 0048 000220/2007  
 0049 000268/2007  
 0050 000269/2007  
 0051 000324/2007  
 0053 000331/2007  
 0054 000341/2007  
 0055 000452/2007  
 0056 000480/2007  
 0059 000604/2007  
 0060 000634/2007  
 0061 000635/2007  
 0062 000683/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0152 003843/2010  
 THIAGO PAESE 0139 002547/2010  
 TIAGO GANDO FONSECA 0215 009859/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0137 002402/2010  
 TYCIANNI BASSAN MARQUES F 0047 000210/2007  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXE 0032 000557/2006  
 VALDERES NESELO 0168 004823/2010  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0070 000228/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 000371/2006  
 0139 002547/2010  
 VANESSA MAZORANA 0109 000589/2009  
 VERA LUCIA SCHREINER 0009 000051/2001  
 VICTOR HUGO TRENNPOHL 0125 000378/2010  
 VINICIUS MATSUMOTO COUTIN 0104 000549/2009  
 0105 000550/2009  
 VIVIANE CASTELLI 0071 000288/2008  
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0040 000067/2007  
 WAGNER REICHERT 0112 000657/2009

WALTER S. DE MACEDO 0026 000441/2005  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0094 000330/2009  
 YURI JOHN FORSELINI 0011 000245/2001  
 0016 000191/2002  
 0072 000343/2008  
 0102 000515/2009  
 0104 000549/2009  
 0105 000550/2009  
 0123 000944/2009  
 0127 000603/2010  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0005 000308/1998  
 0024 000427/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-865/1988-UNIBANCO UNIAO BCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA PINGO LTDA e outros- << A parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-866/1988-UNIBANCO UNIAO DE BACOS BRAS. S/A x TRANSPORTADORA PINGO LTDA e outros- << defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/1992-BANCO BRADESCO S/A x MOACYR ANTONIO PUERARI e outro- << O requerente foi intimado para se manifestar acerca de despacho de fls. 113. Embora intimado pessoalmente e por seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento da ação sob pena de extinção, não se manifestou (fl. 120). Diante do exposto considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam apesar de regularmente intimado para tanto , com fundamento no art. 267 III CPC, declaro extinto o presente processo, determinando em consequência o arquivamento dos autos. P.R.I.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-582/1996-BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO- << Defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-308/1998-ATACADISTA DE BEBIDAS VERE LTDA x NATAL ZAGO E CIA LTDA- << Determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, o Embargante não foi intimado em virtude de ter mudado de endereço, conforme certidão de fls.97.Importante constar, que o procurador dos embargantes renunciou ao mandato em momento anterior ao despacho para prosseguimento do feito, tendo as partes deixado de constituir novo procurador nos autos. Destaca-se que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional citado na inicial, sendo ônus da parte atualizá-lo em caso de alteração temporária ou definitiva. Nesse sentido, tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -INTIMAÇÃO PARA FORNECER O NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO - DESIDIA DO AUTOR CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU POR INÉRCIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 267 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. (...) Realizada a tentativa de intimação pessoal do demandante, frustrada em razão da mudança do endereço fornecido em juízo, desnecessária a intimação do mesmo via edital, uma vez que tal exigência não está prevista no art. 267, § 1º, do CPC. Além disso, conforme preconiza o artigo 238, parágrafo único, do referido codex, incumbe à parte autora manter atualizado o endereço no qual possa ser encontrada, o que não ocorreu no caso em tela." (fls. 66) (...)Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao apelo, mantendo-se a decisão de fls. 4546, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inc. III, do art. 267, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de setembro de 2008.DES. ERACLÉS MESSIAS Relator E.G." Diante do exposto, considerando a inércia do autor em promover os atos e diligencias que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, bem como a ausência de atualização do endereço da parte, com fundamento nos artigos 267, §1º e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.-Adv. LUIZ ANTONIO CAGNINI, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-556/1998-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR CACCIATORI e outro- << A parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/2000-LEO LUIZ CECCON x VALNIR GASPERIN- << Compulsando-se os autos se verifica que não houve ordem judicial de transferência de valores. Manifeste-se a parte exequente quanto ao resultado da penhora mediante Sistema Bacenjud.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

8. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-380/2000-AMANTINO MARCANTE e outro x ROBERTO CARLOS LUCINI e outros- << ... Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes e de consequência julgo extinto o processo, art. 269 III do CPC . Custas e honorários conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal e o desentranhamento do cheque citado no acordo mediante cópia nos autos. Levantem-se eventuais gravames existentes conforme requerido e expeçam-se os ofícios requeridos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se...>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA, CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-51/2001-INCOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PATO BRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- << As partes sobre o auto de penhora de fls. 292.>>-Adv. VERA LUCIA SCHREINER,

EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e JORGE LUIZ DE MELO-.

10. DEPOSITO-75/2001-BANCO BRADESCO S/A x SANTA APARECIDA RONCHI-- << Pela parte autora aguarda a retirada de ofício para devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias.>> -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-245/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ALESIO GERVASIO FIN- << As partes sobre o auto de penhora de fls. 540.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-295/2001-BANCO BRADESCO S/A x POLAN KOLZ- << ... Diante do exposto considerando a inércia do requerente em promover os atosdiligências que lhe competiam apesar de regularmente intimado para tanto com fundamento no art. 267 III, CPC, declaro extinto o presente processo, determinando em consequência o arquivamento dos autos.P.R.I...>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-315/2001-JOSE OSMAR MACHADO, REPRESENTADO POR SUA MAE x SYLVIO J. BORELA e outro- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias...>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2002-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOV x CONFECOES VENTURI LTDA. e outros- << A parte exequente sobre o ofício de fls. 96/99.>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

15. COBRANCA-130/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x ESPOLIO DE ANERI FLORINDO BAGGIO- << Defiro o pedido retro.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

16. ACAO DE COBRANCA-191/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x DANIEL VANZ- << Manifeste-se a parte credora se tem o interesse no cumprimento da sentença nos termos do art. 475 J do CPC.. Em caso de inércia o processo deverá ser arquivado.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e NERII LUIZ CEMZI-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-321/2002-MARIO IZIDORO THOMAZI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

18. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-323/2002-NISSE BORSOI x ADELAR DONADUZZI e outros--<< A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar , no valor de R\$184,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>- Adv. CLICERIA CERBARO-.

19. DECL.NUL.CAMBIAL C/C CANC.PRO-408/2002-ESPOLIO DE VALFREDO JOSE FRANCIOSI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- << As partes sobre o calculo de fls. 514/515.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, NERII LUIZ CEMZI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-195/2003-DORVALINO CALDATO x ALDECI JOSE MENIN e outro- << Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls.143/144) e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I.Custas e honorários, conforme acordo.Oportunamente, arquivem-se.Cumprase, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-469/2003-AMELIA KA FER x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZOLA- << A parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

22. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-38/2004-CELITO CATANI e outro x ORLANDO CATANI e outro- << ... DECIDO Os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão obscuridade ou contradição não se prestando com isso ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos não se verifica a contradição e obscuridade alegada no tocante às alegações de desvios e concorrência desleal, tendo sido devidamente analisado o conjunto probatório dos autos culminando com a decisão proferida. Realmente se verifica que houve omissão no tocante aos honorários advocatícios , razão pela qual acrescente no dispositivo da referida sentença: "Tendo em vista a sucumbência mínima da ré condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$2000,00 correspondente a ambos os processos , conforme parametros do art. 20, paragrafo 4ºdo CPC, com correção monetária ,observado indexador INPC a contar da data do arbitramento".No mais persiste a decisão tal como está lançada....>>-Adv. RUDEMAR TOFOLO e CARLOS ROQUE COLLA-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-408/2004-ANABOR DORNELLES x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR/DER- << Ciência as partes sobre a baixa dos autos do tribunal de justiça.>>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, DARIANE PAMPLONA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARCOS VENICIUS ZANELA, EDSON LUIZ AMARAL, JOSEANE LUIZIA SILVA, LUIZ ALBERTO DO VALE, LUCIANO APARECIDA CAXAMBU, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

24. ORDINARIA-427/2004-CARLOS ALBERTO BRUNETTO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << As partes quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

25. REVISIONAL-58/2005-DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- << As partes sobre o laudo pericial.>>-Adv. LUCIANO



DALMOLIN, CASSIO LISANDRO TELLES, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-  
 26. INDENIZACAO-441/2005-MARCOS DALL STELLA SCHIMIDT e outro x DOMERO LOPES PAZ e outros-<< As partes ante a baixa dos autos do Tribunal, para manifestarem interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 - J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, LISANE FIGUEIREDO, HERCULES PERRONE RAMAO, ELENA DE LEMOS, MAX HUMBERTO RECUERO, BENEDITO DE PAULA, WALTER S. DE MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-  
 27. INDENIZACAO-164/2006-FRANCILINA RODRIGUES MACARINI x ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- << Manifeste-se o impugnado em 10 dias.>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-  
 28. COBRANCA-219/2006-SILVIA ARNORT TAVARES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-<< Por ora, intime-se o devedor, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia devida, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos, do CPC. Int. Dil.Nec.>>-Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, FRANCISCO DE ASSIS BELGO, ADAM MIRANDA SA STEHLING, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO, JOSE RICARDO MARTINS DOS ANJOS, PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-  
 29. REVISIONAL-371/2006-LUIZ ROBERTO HOFMANN VINHOLA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- << ...Diante do exposto, rejeito os presentes embargos mantendo em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I. ....>>-Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES, JOSE TELLES DO PILAR, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-  
 30. EXECUCAO DE SENTENCA-406/2006-ANILDO FRANCISCO MERLIN x BANCO BRADESCO S/A e outro- << A parte autora sobre a petição e o comprovante juntado aos autos.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-  
 31. PRESTACAO DE CONTAS-511/2006-EDIANA PEDRON x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << BANCO BANESTADO S/A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 59/65, alegando que esta encerra contradição ao reconhecer boas as contas prestadas, uma vez que na fundamentação discordou das mesmas, bem como que não constou no dispositivo os fundamentos da decisão. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida.Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque ao se verificar a ausência da totalidade dos documentos pleiteados na inicial, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, observando-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná pela aplicabilidade da taxa média de mercado.Razão também não assiste ao autor quanto à omissão no dispositivo referente à fundamentação, isto porque a decisão prolatada analisou todos os fatos controversos.Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais suportados pelo réu, estes decorreram da necessidade da Autora de mover ação judicial para que fossem prestadas as contas.Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 59/65, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se.Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-  
 32. ORDINARIA-557/2006-LOCALIZA RENT A CAR S/A x R.B. LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA- << Suspendo os autos até 16/03/2011.>>-Adv. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA, FLAVIA S. DO NASCIMENTO SOUZA, MARCELLO DO NASCIMENTO SOUZA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-  
 33. PRESTACAO DE CONTAS-584/2006-J.C. CAVASINI e CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- <>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-  
 34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ROSENI SCHREINER SERPA e outro- << A parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO-  
 35. DECLARATORIA-598/2006-ROSELI APARECIDA BUGANSSA x BRASIL TELECOM S/A. e outro-<< A parte requerida para o pagamento de custas processuais de fls. 377, conta no valor total de R\$ 763,27, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) , recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 669,90; Distribuidor/Contador R\$30,04; FUNREJUS R\$ 63,33.>>-Adv. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-  
 36. DECLARATORIA-627/2006-MARIANITA GUERRA MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.- << MARIANITA GUERRA MACHADO moveu ação declaratória de falsidade de documento cc inexistência de relação jurídica em face de BANCO

DO BRASIL SA alegando, em síntese, que em 23121998 foi juntado aos autos de execução (nº 5221996 petição noticiando acordo entre as partes daquele processo; que a requerente não assinou o contrato; que a assinatura aposta no mesmo é falsa. Requereu a suspensão dos autos de execução, bem como a procedência da demanda para declarar falso o documento juntado aos atos nº 5221996 e a ausência de relação jurídica entre as partes. Juntou procuração e documentos em fls. 0623. Foi indeferido o pedido de suspensão da execução autos nº 522/1996 (fls. 28/29).O banco requerido foi citado e apresentou contestação alegando que a parte autora não nega que esta inadimplente; que não há insurgência quanto ao título e valores executados; que o acordo não foi homologado. Requereu a improcedência da demanda.Embora intimadas para especificar as provas, somente o requerido se manifestou, requerendo o julgamento antecipado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação declaratória de falsidade de documento e inexistência de relação jurídica na qual a parte autora sustenta que a assinatura aposta no acordo noticiado nos autos nº 552/1996 é falsa. Compulsando-se os autos se conclui que a demanda deve ser julgada improcedente, vejamos: Restou incontroverso que foi juntado acordo pactuado entre Marianita Guerra Machado, Neri Machado e Banco do Brasil S/A nos autos da execução nº 522/1996. Verifica-se que o referido acordo não foi homologado pelo Juízo, mas tão somente foi determinada a suspensão do andamento da execução até comunicação de seu cumprimento. Embora a parte autora alegue que a assinatura do acordo era falsa, não comprovou suas alegações, ônus que lhe compete conforme previsão do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que mesmo sendo reconhecida a falsidade da assinatura, o que não reflete o caso dos autos, esta não influenciaria relação jurídica objeto da execução, pois não há insurgência quanto ao título e valores que fundamentam a execução.Observa-se também que a Ação de Execução nº 522/1996 foi julgada extinta em razão do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 45). Deste modo, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Não restam dúvidas que a pretensão da parte autora reflete litigância de má-fé, vez que deduziu pretensão em face de fato incontroverso e procedeu de modo temerário, conforme previsão dos incisos I e V, do artigo 17, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários do patrono do réu, arbitrados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Em vista da litigância de má-fé, condono a parte autora no pagamento de multa, que estipulo em 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. CARLOS ROQUE COLLA, NERI LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-  
 37. PRESTACAO DE CONTAS-629/2006-CELONI MARIA MIOTTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias.... BANCO BANESTADO S/A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 430/436, alegando que esta encerra contradição ao reconhecer boas as contas prestadas, uma vez que na fundamentação e dispositivo concordou com as mesmas, porém, não constou qual foi a parte que as prestou.Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos em fls. 453/455, e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque fica claro na sentença atacada o posicionamento deste juízo no que tange ao caráter não revisional da ação de prestação de contas, bastando, no dispositivo, a declaração de boas as contas prestadas. Razão também não assiste ao autor quanto à omissão no dispositivo referente à fundamentação, isto porque se a documentação analisada foi apresentada pelo banco, óbvio, portanto, que a declaração de boas as contas prestadas se refere àquelas prestadas pelo requerido. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 430/436, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-  
 38. PRESTACAO DE CONTAS-22/2007-VILMAR FREIRE x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 367. (...R \$2.000,00...). O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-  
 39. PRESTACAO DE CONTAS-52/2007-JOSE AVACIR SALVADOR x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre laudo complementar de fls. 1003/1070.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-  
 40. PRESTACAO DE CONTAS-67/2007-URSO BRANCO COM.DE TRATORES E IMPLM.AGRIC.LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << BANCO DO BRASIL SA, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 286292 alegando que esta encerra contradição ao reconhecer boas as contas prestadas, e mesmo assim condenar o requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.

Conheço dos embargos interpostos em fls. 296/297, e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque o autor precisou bater as portas do judiciário para que seu direito de ter as contas prestadas fosse atendido, razão pela qual não seria o autor o condenado ao pagamento das custas processuais e ônus de sucumbência. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 552/558, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias. >> Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI.

41. PRESTACAO DE CONTAS-69/2007-JORGE LEONARDO NEUMANN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-

<< As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 443 ... R \$2.000,00... para facilitar aceita 50% de entrada e o restante na entrega do laudo. O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42. PRESTACAO DE CONTAS-100/2007-COPABRA S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- << As partes sobre o laudo pericial de fls. 1532/1870. >> Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

43. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-109/2007-SILVIO CORSO GNOATTO x BANCO ITAU S/A- << Por ora, intime-se o devedor, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia devida, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos, do CPC. Int. Dil. Nec. >> Adv. TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

44. PRESTACAO DE CONTAS-112/2007-NATALINO WOLOSZYN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ... Diante do exposto conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1450/1456 e a eles nego provimento persistindo a decisão tal como está lançada. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

45. PRESTACAO DE CONTAS-131/2007-CARLOS NEI AIRES DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 281. (...R\$1.800,00...). O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

46. PRESTACAO DE CONTAS-202/2007-LUIZ CARLOS STANGHERLIN x BANCO BANESTADO S/A e outro-

<< As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 479/483. (...R \$2.000,00...). O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova. >> Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

47. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-210/2007-AGROGRAIN LTDA x SULGRAOS CEREAIS LTDA- << Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. >> Adv. OLTEN AYRES DE ABREU JR., LEONARDO HYAYAO AOKI, ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI, RICARDO CHINAGLIA, THIANNI BASSAN MARQUES F. OLIVEIRA, ROGERIO ALVES CARDOSO, ARNALDO DIAS MARIANO NETO, JORGE RODRIGUES GONCALVES, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e CASSIO LISANDRO TELLES.

48. EXECUCAO DE SENTENÇA-220/2007-TARCISIO CLAUDIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Com razão os exequentes, não há que se falar em compensação de débito do terceiro requerente em relação aos dois primeiros requerentes. O executado reconheceu à fl. 654 o saldo credor de Tarcísio Claudio de R\$28.198,43 e de Laura Matei Trapp de R\$46.080,52. Assim, defiro a expedição de alvará em favor dos dois primeiros requerentes no valor de R\$ 33.118,12. >> Adv. LUCIANO DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

49. PRESTACAO DE CONTAS-268/2007-NAIR RUCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ...

... Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1497/1503, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

50. PRESTACAO DE CONTAS-269/2007-NELCI FURLAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ... BANCO BANESTADO SA., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 552/558, alegando que esta encerra contradição ao reconhecer boas as contas prestadas, uma vez que na fundamentação e dispositivo concordou com as mesmas, porém, não constou qual foi a parte que as prestou.

Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 574/576, e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque fica claro na sentença atacada o posicionamento deste juízo no que tange ao caráter não revisional da ação de prestação de contas, bastando, no dispositivo, a declaração de boas as contas prestadas. Razão também não assiste ao autor quanto à omissão no dispositivo referente à fundamentação, isto porque se a documentação analisada foi apresentada pelo banco, óbvio, portanto, que a declaração de boas as contas prestadas se refere às prestadas pelo requerido. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 552/558, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

51. PRESTACAO DE CONTAS-324/2007-SUZZIN & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Perito CLORIVANDRO PAULO DE MELO, o qual poderá ser localizado na Rua Albino Oldoni, 180, 85.501-090, em Pato Branco-PR. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova.

Salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.

Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Int. >> Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

52. PRESTACAO DE CONTAS-326/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- << Defiro o prazo de 10 dias a fim de que o requerido deposite os honorários periciais, conforme requerimento de fls. 400. >> Adv. ROBERTO A. BUSATO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JONAS SOISTAK.

53. PRESTACAO DE CONTAS-331/2007-ODANIR BATISTA RODRIGUES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << ODANIR BATISTA RODRIGUES, ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, da conta corrente que possuía, devidamente identificada na petição inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 96/102, confirmada em sede de recurso, conforme mostra o acórdão de fls. 140/145. O requerido apresentou a prestação de contas em fls. 145/194. Por meio da decisão de fls. 227 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 243/305. É, em síntese, o relatório. Decido.

Mérito. Tratam os autos de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. Cumpre ressaltar, como ponto de partida, que esta magistrada, acompanhando entendimento jurisprudencial majoritário, entende que a ação de prestação de contas não tem caráter revisional. Com isso, na presente ação apenas deve ser analisado se o banco-réu observou o contrato firmado entre as partes, não sendo relevante se houve ou não incidência de encargos abusivos. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. 1. 1) CONTA CORRENTE. O BANCO ADMINISTRA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, E NÃO PRÓPRIO. (...) AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 6) PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. PARTE FINAL DO § 2º, DO ARTIGO 915, CPC. 1. (...) 5. A ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois verifica-se que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. 6. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal. Apelação cível desprovida." (TJPR - 16ª CCív - ApCív. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO.

Os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, de acordo com as disposições do art. 20 § 3º do CPC, não havendo necessidade de qualquer alteração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0464211-5 - Campo Mourão - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 05.03.2008) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTAS DO RÉU ACEITAS PELO JUÍZO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ILEGALIDADE DAS TAXAS PRATICADAS - MATÉRIA PRÓPRIA DE AÇÃO REVISIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes para formar seu convencimento a respeito da controvérsia instalada, cabe a ele julgar de plano o feito, indeferindo a desnecessária prova pericial. 2. A ilegalidade das taxas praticadas no curso do contrato e o desequilíbrio econômico gerado



pela operação financeira contratada, são matérias próprias de ação revisional de contrato, onde poderá ser apurado eventual crédito em favor do autor. Apelação civil desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0354261-0 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 20.09.2006) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. (...) IMPOSSIBILIDADE. PLEITO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA CORRENTE. VÍCIO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. (...) 2. A cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, devendo a segunda fase ação se limitar à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0365074-4 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 17.01.2007) "Inicialmente, verifica-se que o requerido não juntou aos autos contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como autorizações para lançamentos de débitos e tarifas. Assim, não restou demonstrado que as partes pactuaram os lançamentos e débitos realizados pelo requerido na conta da parte requerente, tendo o laudo pericial concluído que "os lançamentos da conta corrente da Requerente não observam os termos do contrato celebrado, porque este ou não existe ou então deixou de ser juntado pelo agente financeiro". Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que na ausência de contrato ou pactuação da taxa de juros presumia-se o que foi contratado entre as partes no referido período foram apenas juros limitados a 12% ao ano e encargos legais. Contudo, após novo estudo da matéria, filio-me, agora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, na ausência de pactuação quanto às taxas de juros, deve-se observar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Outrossim, dispõem as Súmulas nº 596 do STF e 382 do STJ, respectivamente, que: "As disposições do Decreto nº 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Verifica-se que foram cobrados juros compostos capitalizados mensalmente. Cumpre observar novamente que, este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior à Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no mesmo. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Assim, no caso dos autos, é vedada a capitalização dos juros. Nota-se também que os débitos relacionados aos códigos de lançamentos 62, 63, 68 e 80 do laudo pericial necessitavam de autorização para serem lançados, porém estes não foram juntados aos autos, sendo sua cobrança indevida. Verifica-se também que a parte autora utilizou do limite de cheque especial, razão pela qual em virtude da ausência do contrato pactuado devem ser aplicadas as taxas médias de mercado. Por fim, há que se destacar que embora o Sr. Perito tenha concluído pela diferença Pró-Requerente no importe de R\$ 207.544,77, atendeu aos quesitos da parte autora, sendo que deveriam ser aplicadas as taxas médias de mercado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro boas as contas prestadas.

Condono o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, relativas à segunda fase, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atentando-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-341/2007-ANDRE TOGNON x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias... Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 948/954, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

55. PRESTACAO DE CONTAS-452/2007-MARMITT SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro-

<< As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 300. (...R\$1.800,00...). O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-480/2007-RENATO FREIESLEBEN x BANCO ITAU S/A e outro- << ... 1-Com base no contido nos autos,JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 794,I,do CPC, tão apenas com relação aos honorários e custas processuais. Eventuais custas remanescentes a cargo do réu. P.R.I. Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará com o prazo de 30 dias, em favor da parte interessada. 2-Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no feito no prazo de 05 dias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.-

57. RECLAMATORIA-503/2007-JOAO MARIA DEMETRIO DA SILVA x MUNICIPIO DE VITORINO- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO.-

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-562/2007-GENTIL PAAZE e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << Tendo em vista o caráter modificativo de ambos embargos, intime-se as partes para que se manifestem em 05 dias.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-604/2007-NELTON JOAO CASANOVA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 861. (...R\$2.500,00...). O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-634/2007-PAULO KUNSLER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << BANCO BANESTADO S/A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 55/61, alegando que esta encerra contradição ao reconhecer boas as contas prestadas, uma vez que na fundamentação discordou das mesmas, bem como que não constou no dispositivo os fundamentos da decisão. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.DECIDO.Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque ao se verificar a ausência da totalidade dos documentos pleiteados na inicial, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, observando-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná pela aplicabilidade da taxa média de mercado.Razão também não assiste ao autor quanto à omissão no dispositivo referente à fundamentação, isto porque a decisão prolatada analisou todos os fatos controversos.Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais suportados pelo réu, estes decorreram da necessidade da Autora de mover ação judicial para que fossem prestadas as contas.Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 55/61, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.Intimem-se.Dil. Necessárias.>>

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-635/2007-PAULO CESAR SUGARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Concedo o prazo conforme requerido pelo réu (20 dias para manifestação sobre o laudo pericial).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

62. PRESTACAO DE CONTAS-683/2007-GOTARDO PEROTONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << GOTARDO PEROTONI ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, da conta corrente que possuía, devidamente identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5359, confirmada em sede de recurso, conforme mostra o acórdão de fls. 110119, exceto em relação a verba honorária.O requerido apresentou a prestação de contas em fls. 126158 e 201985

Por meio da decisão de fls. 1022 foi determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 1046/1155.

É, em síntese, o relatório. Decido.Mérito. Tratam os autos de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o accertamento das contas.Cumpre ressaltar, como ponto de partida, que esta magistrada, acompanhando entendimento jurisprudencial majoritário, entende que a ação de prestação de contas não tem caráter revisional.

Com isso, na presente ação apenas deve ser analisado se o banco-réu observou o contrato firmado entre as partes, não sendo relevante se houve ou não



incidência de encargos abusivos nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. 1. 1) CONTA CORRENTE. O BANCO ADMINISTRA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, E NÃO PRÓPRIO. (...) AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 6) PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. PARTE FINAL DO § 2º, DO ARTIGO 915, CPC. 1. (...) 5. A ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois verifica-se que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. 6. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal. Apelação cível desprovida." (TJPR - 16ª CCiv - ApCiv. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. Os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, de acordo com as disposições do art. 20 § 3º do CPC, não havendo necessidade de qualquer alteração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0464211-5 - Campo Mourão - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 05.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTAS DO RÉU ACEITAS PELO JUÍZO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ILEGALIDADE DAS TAXAS PRATICADAS - MATÉRIA PRÓPRIA DE AÇÃO REVISIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes para formar seu convencimento a respeito da controvérsia instalada, cabe a ele julgar de plano o feito, indeferindo a desnecessária prova pericial. 2. A ilegalidade das taxas praticadas no curso do contrato e o desequilíbrio econômico gerado pela operação financeira contratada, são matérias próprias de ação revisional de contrato, onde poderá ser apurado eventual crédito em favor do autor. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0354261-0 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 20.09.2006) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. (...) IMPOSSIBILIDADE. PLEITO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA CORRENTE. VÍCIO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. (...) 2. A cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, devendo a segunda fase dessa ação se limitar à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0365074-4 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 17.01.2007) "Inicialmente, verifica-se que o requerido não juntou aos autos contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como autorizações para lançamentos de débitos e tarifas, assim, não restou demonstrado que as partes pactuaram os lançamentos e débitos realizados pelo requerido na conta da parte requerente, tendo o laudo pericial concluído que "os lançamentos da conta corrente da Requerente não observam os termos do contrato celebrado, porque este ou não existe ou então deixou de ser juntado pelo agente financeiro". Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que na ausência de contrato ou pactuação da taxa de juros presumia-se o que foi contratado entre as partes no referido período foram apenas juros limitados a 12% ao ano e encargos legais. Contudo, após novo estudo da matéria, filio-me, agora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, na ausência de pactuação quanto às taxas de juros, deve-se observar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Outrossim, dispõem as Súmulas nº 596 do STF e 382 do STJ, respectivamente, que: "As disposições do Decreto nº 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Verifica-se que foram cobrados juros compostos capitalizados mensalmente.

Cumpre observar novamente que, este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no mesmo.

No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade).

A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional

deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Assim, no caso dos autos, é vedada a capitalização dos juros. Nota-se também que os débitos relacionados aos códigos de lançamentos 62, 78, 63, 80, 87 e 88 do laudo pericial necessitavam de autorização para serem lançados, porém estes não foram juntados aos autos, sendo sua cobrança indevida. Verifica-se também que a parte autora utilizou do limite de cheque especial, razão pela qual em virtude da ausência do contrato pactuado devem ser aplicadas as taxas médias de mercado. Por fim, há que se destacar que embora o Sr. Perito tenha concluído pela diferença Pró-Requerente no importe de R\$ 2.992,52, atendeu aos quesitos da parte autora, sendo que deveriam ser aplicadas as taxas médias de mercado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro boas as contas prestadas. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, relativas à segunda fase, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atentando-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-722/2007-SM KOHAKOSKI & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << S H KOHAKOSKI & CIA LTDA; SOLANDGE MACHADO KOHAKOSHI e EDSON VICTOR KOHAKOSHI, opuseram embargos a execução em face do BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados nos autos e representados por advogados. Alegam a impenhorabilidade dos bens penhorados eis que constituem instrumento de trabalho, o excesso de execução, eis que não há previsão contratual para a cobrança do fundo da aval, que não pode ser utilizado a TJPL como índice de correção monetária, que houve a cobrança de juros capitalizados, além da cobrança de tarifas não autorizadas e que cobrado multa de 2%. Requereu a procedência dos embargos para que seja declarada a impenhorabilidade do bem e que seja reconhecido o excesso de execução. Juntou documentos (fls.0741). A embargada apresentou impugnação (fls.4649), em que refutou os argumentos dos embargantes.

É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

IMPENHORABILIDADE DOS BENS Não há que se falar em impenhorabilidade, eis que os bens foram dados em garantia de alienação fiduciária (fl17), deste modo, em razão do disposto no art. 5º, do Decreto Lei 911/69 e art. 54, do Decreto Lei 413/69, fica afastada tal alegação. EXCESSO EXECUÇÃO TAXA FUNDO DE AVAL Ilegal a cobrança da taxa de fundo de aval, eis que não está prevista no contrato. UTILIZAÇÃO TJPL Não merece prosperar a insurgência da aplicação da taxa de TJPL eis que previsto expressamente no contrato, sendo plenamente possível a sua utilização como índice de correção monetária (Súmula 288, do Superior Tribunal de Justiça). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Não há que se falar em ilegalidade quanto a capitalização dos juros, eis que expressamente convencionada, sendo que o art. 11, § 2º, da Lei 9126/95 e a Súmula 93, do STJ, prevêm expressamente tal faculdade. MULTA CONTRATUAL A multa foi cobrada de acordo com o contrato e com a limitação prevista pelo Código do Consumidor, assim, não há que se falar em ilegalidade. TARIFAS NÃO AUTORIZADAS Os embargantes alegam que durante foram cobradas taxas ou tarifas não autorizadas, no entanto,, sequer cita quais seriam, deste modo, tal alegação não procede. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa do fundo de aval. Por força da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, assim como da verba honorária, que arbitro, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais). Certifique-se nos autos da execução este pronunciamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -> Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO e NERII LUIZ CEMZI-

64. REVISIONAL-777/2007-TRANSUDOESTE - TRANSPORTADORA SUDOESTE LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias...>>-> Adv. ALCIONE LUIZ PARIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER e GISELE SOLER CONSALTER-

65. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-818/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RADIO ITAPUA LTDA- << Manifeste-se o executado.>>-> Adv. LUCAS SCHENATO, BARBARA DAIANA BRASIL e ANGELA ERBES-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-83/2008-ADEMAR FELIX ZANIN x JAIR FABIAN- << Manifeste-se o exequente.>>-> Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-

67. PRESTACAO DE CONTAS-109/2008-KALIL MOHAMAD AWADA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Perito CLORIVANDRO PAULO DE MELO, o qual poderá ser localizado na Rua Albino Oldoni, 180, 85.501-090, em Pato Branco-PR. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05

(cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Int. >>-Advs. CELITO ARGENTA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

68. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-172/2008-SULGRAOS CEREAIS LTDA x AGROGRAIN LTDA- << Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e LEONARDO HAYAO AOKI.

69. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-175/2008-JOCELIA DE FATIMA DUARTE DIAS x BANCO DO BRASIL S.A.-<< A parte ré para o pagamento de custas processuais de fls. 146 conta no valor total de R\$ 411,77, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 348,60; Distribuidor R\$ 30,04; Contador R\$ 15,03; FUNREJUS R\$ 18,10.>>-Adv. NERIL LUIZ CEMZI.

70. INDENIZAÇÃO-228/2008-EDENILSON CARDOSO x LUIS FERNANDO KUMMER- << As partes sobre o laudo pericial de fls. 146/147.>>-Advs. CLICERIA CERBARO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e LUCAS SCHENATO.

71. RESCISÃO DE CONTRATO-288/2008-RADIO ITAPUA DE PATO BRANCO LTDA x BCP S/A (CLARO)- << As partes sobre o laudo pericial.>>-Advs. CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, FERNANDA LUIZA LONGHI, LUIZ CARLOS LAZARINI, JULIO CESAR GOULART LANES, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RODRIGO VALENTE, CAROLINE THON, JOAO ALCIONE LORA, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, VIVIANE CASTELLI, ANDREA CRISTINA STEIN, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, DANIEL CARLETTO e JULIO CESAR GOULART LANES.

72. DECLARATORIA-343/2008-CENTRAL ELETRICO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x VIVO S/A- << VIVO S.A., qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 124130, alegando que esta encerra omissão no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados por serviço de dados e quanto ao termo inicial da devolução. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: A decisão prolatada analisou expressamente as alegações da parte embargante, declarando indevidas todas as cobranças relativas às linhas telefônicas de nº 9115-2983 e 9115-2982 e ao "serviço de dados", devendo ser restituídos em dobro os valores correspondentes aos mesmos e efetivamente pagos pela parte autora, ausente assim as omissões alegadas. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 124130, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada.

Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, YURI JOHN FORSELINI, ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCEL BRUNO GASPARIN e DAYANNE KRAUSPENHAR.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-422/2008-ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x BANCO HSBC BANCOS BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias...>>-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

74. ORDINARIA-443/2008-ANTONIO ALMIR PRESTES e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Decisão dos embargos em 02 laudas. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ...

BRASIL TELECOM S.A., qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 255/270, alegando que esta encerra omissão/contradição no tocante ao critério de conversão das ações em indenização, ilegitimidade ativa dos autores, bem como não observou os grupamentos realizados pela Cia na fase de liquidação que influenciarão diretamente no cálculo da diferença de ações a serem eventualmente indenizadas. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 288/297, e a eles nego provimento, vejamos:

Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve

o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 255/270, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINDO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO-449/2008-JAIR FABIAN x ADEMAR FELIX ZANIN- << JAIR FABIAN opôs embargos de devedor em face de ADEMAR FELIX ZANIN, ambos qualificados nos autos e representados por advogados. Alegou que se aplica o CDC; que realizou relação comercial com o réu e que o material entregue diverge do que foi comprado, que solicitou a substituição do material, o que não ocorreu; que o embargado não poderia exigir o recebimento dos valores, eis que não efetuou a troca dos produtos (fls.0609). Recebido os embargos sem o efeito suspensivo (fl.16). O embargado apresentou impugnação às fls.205. Alegou que as notas promissórias são decorrentes de um empréstimo e não da compra e venda de materiais; que os valores das notas fiscais não correspondem aos valores das notas promissórias. Requereu a improcedência dos embargos. Manifestação do embargante (fls.2931). As partes foram intimadas para produzir provas, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, há que se concluir que o embargante não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que tal ônus lhe incumbia, vejamos: O embargante alegou que as notas promissórias foram emitidas em razão de relação comercial com o embargado, tendo juntado notas fiscais para demonstrar tal alegação. No entanto, as notas fiscais juntadas não foram suficientes para demonstrar que as notas promissórias se referem a tal dívida, eis que os valores das notas fiscais (mesmo somados) não alcançam os valores constantes nas notas promissórias. Alega também o embargante que não pagou os títulos porque o embargado entregou materiais diversos dos adquiridos, no entanto, o embargante sequer alegou quais teriam sido os materiais adquiridos neste estado. Ressalte-se que o embargante junta aos autos pedaço de piso (fl.09), no entanto, não consta tal produto nas notas fiscais anexadas por ele. Conclui-se, deste modo, que o embargante sequer demonstrou que as notas promissórias tem como origem a relação comercial realizada com o réu e que não foi alegado qualquer fato capaz de desconstituir os títulos de crédito executados. Assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Diante desse quadro, julgo IMPROCEDENTES os embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, e art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Ainda, em razão dos embargos serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante, no pagamento de multa em favor do exequente (embargado) no valor de R\$1500,00, o que faço com fulcro no parágrafo único do art. 740, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução nos seus respectivos autos. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dil. Necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.

76. DECLARATORIA-466/2008-CLEOMAR LUIZ DUBENA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- << CLEOMAR LUIZ DUBENA, ingressou com a presente ação de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral e tutela antecipada em face do BANCO BRADESCO e BANCO IBI SA - BANCO MULTIPLO, ambos qualificados. Alegou que ao tentar efetuar compras no mês de julho de 2008 foi informado da impossibilidade em razão de inscrição no SPC; que verificou que a existência de três inscrições indevidas, duas realizadas pelo segundo requerido e a outra pelo primeiro réu; que sofreu dano moral; que nunca manteve relação jurídica com os requeridos; que se trata de relação consumerista; que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Requereu a antecipação de tutela para determinar a exclusão das inscrições e a procedência da demanda para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou procuração e documentos em fls. 1419. Foi deferida a antecipação de tutela (fl. 23). Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada. Em razão da ausência do segundo réu, embora devidamente citado, foi decretada a revelia (fl.36).

O Banco Bradesco apresentou contestação alegando que ao tomar conhecimento dos fatos excluiu as restrições e cancelou os débitos; que o crédito foi concedido conforme normativas do Banco Central; que não houve ato ilícito do requerido; que não está presente a hipossuficiência do autor para inversão do ônus da prova; que o autor não comprovou os danos alegados. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 56/84. Impugnação em fls. 89/94. O autor e o Banco Bradesco S/A firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado (fl. 116). É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, os arts. 330, inciso II, e 277, §2º do Código de Processo Civil. O réu, devidamente citado, não compareceu e nem contestou o feito, portanto, a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 277, §2º do CPC. Ademais as alegações do autor apresentam verossimilhança em face dos documentos juntados aos autos. Presume-se assim que a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Não há dúvidas, no caso em tela, quanto à configuração do dano moral, que é presumido nesta hipótese, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Caracterizado, assim, a responsabilidade e o dano moral da requerida, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta, por aquela. Para a fixação do dano moral, na ausência



de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pela ré ao autor em R\$5.000,00 (cinco mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 277, §2º e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R \$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), ou seja, desde a inscrição indevida, 14.02.2009. Por consequência, torno a liminar definitiva.

Certificado o trânsito em julgado, Oficie-se ao SPC para tal fim. Condene a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, especialmente pelo fato da requerida ser revel e do tempo de duração do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >> -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

77. ANULATÓRIA-478/2008-PATRICIA DE SOUZA MILANEZ x ESPOLIO DE PEDRO DORALINO PAVANI e outros- << Tendo em vista que a requerente Patrícia de Souza Milanez atingiu a maioridade , faz-se necessária a regularização de sua representação processual.>>-Advs. CLECI MARIA DARTORA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

78. ORDINARIA-496/2008-AMELIO BERGAMINI FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A. << AMÉLIO BERGAMINI FILHO e outros, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária contra BRASIL TELECOM SA, já qualificada, alegando que celebrou com a empresa Telepar, sucedida pela ora requerida, um contrato para aquisição de um terminal telefônico, obrigando-se a comprar ações da requerida. Sustentaram que através de integralização do pagamento, o qual ocorria na data do contrato de adesão, a ré garantiu a utilização da linha telefônica, e se comprometeu a disponibilizar em certo lapso de tempo determinado no contrato a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da integralização efetivada pelo autor com base no valor unitário da ação em vigor no último balanço anual anterior. Sustentaram que a Telepar em evidente conduta fraudulenta só repassava as ações correspondentes em período muito posterior ao estabelecido no contrato, além de terem sido as ações calculadas em meses posteriores à integralização do capital, ocasionando uma emissão menor de ações. Com base nesses fatos, requereram a complementação das ações concernentes a diferença entre a quantidade subscrita e integralizada e as que já foram emitidas em seu nome. Alternativamente, pugnaram pela condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente a diferença das referidas ações, tendo por base o valor patrimonial no momento exato da integralização ou pela maior cotação das referidas ações, acrescidas de correção monetária de 1% ao mês e demais cominações legais. Ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização em equivalência ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio além de outras vantagens percebidas pela não emissão das ações, corrigidos monetariamente no percentual de 1% ao mês desde a data do contrato até seu efetivo pagamento. E, por fim, requereu a condenação da requerida a arcar com os ônus sucumbenciais. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 2645. A requerida devidamente citada apresentou contestação (fls. 7297) aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e ativa dos autores e falta de interesse processual. No mérito, alegou a prescrição do direito de pleitear o complemento das ações deliberado pela sociedade no que se refere à emissão de ações em favor dos autores. Alternativamente, requereu o reconhecimento da prescrição prevista no art. 287, II, g, da lei das Sociedades Anônimas. Alegou que a pretensão dos dividendos somente é reconhecido no momento do trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito à complementação do número de ações, além do mais afirma que tal direito está prescrito tanto na legislação societária quanto na esfera civil. Aduziu que não há existência de dano para o requerente, em virtude de não ter comprovado dano e nexa causal pois não há prova juntada aos autos. Informou que a emissão de quantidade inferior de ações é risco inerente do negócio, e que é entendimento jurisprudencial pacífico a realização do cálculo do valor patrimonial da ação, em contratos de participação financeira, na data do aporte financeiro. Afirma a ré que os documentos juntados referem-se às linhas telefônicas atuais, porém possuem todas as informações necessárias para suprir as necessidades dos autores, requerendo de tal forma a juntada da "radiografia" com a posição acionária. Alternativamente, aduziu que em eventual diferença encontrada na emissão das ações, para o cálculo da indenização deve ser utilizado o valor da cotação, em bolsa, das Ações da Brasil Telecom, tendo como data-base o trânsito em julgado da presente demanda. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Colacionou documentos às fls. 98/126. Réplica às fls. 127/141 em que os autores renovaram os argumentos anteriormente deduzidos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de subscrição de ações da Telepar em que os autores visam receber a totalidade das ações integralizadas e não repassadas pela referida empresa, advindas do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, constata-se que os pontos a serem examinados cingem-se aos seguintes: 1) ilegitimidade passiva e ativa; 2) falta de interesse processual; 3) prescrição e 4) Mérito. Ilegitimidade passiva Alega a ré sua ilegitimidade passiva para responder

pelas obrigações da TELEBRÁS, em razão de as ações dos contratos de participação financeira terem sido emitidas pela referida empresa. Alega que ao suceder a empresa TELEBRÁS, foram transferidas todas as participações acionárias para as 12 novas controladoras, sendo que ficou eximida das responsabilidades anteriores à cisão. Sustenta ainda, que quando da cisão, as participações societárias da empresa TELEPAR e outras foram vertidas para a operadora TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A. Ainda, sustenta que as ações referente aos autores ANTONIO MARCELO SILVEIRA e CELSO NARCISIO COSMO foram alienadas anteriormente ao leilão realizado em 29/07/1998, antes da privatização, o que portanto, torna-a parte ilegítima na demanda, visto que as ações pertenciam a Telebrás. Da análise dos fundamentos apresentados pela ré, é possível concluir que as afirmações não apresentam qualquer fundamento. Desse modo afastado tal preliminar, em razão da Telebrás tratar-se de empresa no âmbito nacional, sendo que sua cisão parcial não influencia de forma alguma o capital social da empresa TELEPAR, de âmbito estadual e sucedida pela ora requerida. Cumpre salientar ainda, que devida a sucessão de empresas os números dos contratos sofreram alterações conforme cada sucessora, razão pela qual os números indicados pelos autores diverge dos números apontados pela Requerida. Ilegitimidade ativa A ré alegou que os autores DARCI ANTUNES, EIRON ROMUALDO BAHLS DE SIQUEIRA e AMÉLIO BERGAMINI FILHO não são partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação, eis que adquiriram linhas telefônicas de terceiros sem direito a ações. Afasto tal preliminar tendo em vista que a requerida não demonstrou, exime de controvérsias, que eventual avença entre descritos autores e outrem não permitiu aos mesmos manejar a pretensão em tela (matéria excluída da negociação). Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Falta de interesse processual A irresignação da suplicante, neste aspecto, ante a inexistência de requerimento administrativo, não comporta sucesso. Por primeiro, em se tratando de ações ordinárias, que não tenham como objetivo primordial a exibição de documentos, é possível tal modalidade de pleito com fins probatórios.

Independentemente se houve ou não o pedido expresso por via administrativa para apresentação de documentos, o cliente pode ensejar a exibição de documentos a fim de instruir futura demanda, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, dispensando a comprovação de solicitação e recusa na esfera extrajudicial. Ainda que assim não fosse, haja vista a posição dos autores frente à ré, de bom alvitre ressaltar o quanto dispõe o art. 6º, VIII, do CDC.

Corroborando, é livre o acesso ao Judiciário daquele que sofre lesão ou ameaça ao seu direito (art. 5º, inciso XXXV, CF). Prescrição Alega a requerida à prescrição da pretensão do autor, com base nos arts. 287, II, alínea g, da Lei 6404/76. Todavia, cumpre destacar que os contratos de participação financeira que visam a complementação das ações subscritas têm caráter obrigacional e não societário. Sendo assim, as disposições da referida lei não se aplicam ao presente contrato.

Nesse sentido vejamos o entendimento do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido." (Resp 855484 / RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, T4 - QUARTA TURMA, DJ 13.11.2006 p. 272)" Ressalte-se que os autores almejam além da complementação de subscrição de ações, a qual, de acordo com seus entendimentos, foi efetuada de modo incompleto, a correlata indenização pelos prejuízos apontados. Assim, vejamos o disposto no art. 2028 do Novo Código Civil, que regulamenta normas de direito intertemporal: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Em análise aos autos, verifica-se que a requerida apenas comprovou a data de capitalização das ações referente a ANTONIO MARCELO SILVEIRA (203005988=28.06.1985), CELSO NARCISIO COSMO (203009355=17.10.1991), ELAINE MARIA RODRIGUES DE MELLO (203004116=31.12.1982) (fl.117/118,120), ônus este que incumbia ao a mesma conforme dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Desse modo, passa-se a análise do prazo prescricional: Em relação aos contratos de titularidade de ANTONIO MARCELO SILVEIRA (203005988), CELSO NARCISIO COSMO (203009355) e ELAINE MARIA RODRIGUES DE MELLO (203004116) verifica-se que transcorreu mais da metade do referido prazo entre a data da integralização das ações verificada nos autos, qual seja, 28.06.1985, 17.10.1991 e 31.12.1982 (fl.117,118 e 120) e a de promulgação do novo código, que ocorreu em janeiro de 2003. Desse modo, como transcorreu mais da metade do referido prazo entre a data de celebração dos contratos verificada nos autos, e a de promulgação do novo código, que ocorreu em janeiro de 2003, aplicar-se-á ao presente caso o prazo prescricional de 20 anos (art. 177 CC/1916). Nessa seara, tem-se que o contrato dos autores ANTONIO MARCELO SILVEIRA (203005988) e ELAINE MARIA RODRIGUES DE MELLO (203004116), encontram-se fulminados pela prescrição, visto que a data de ajuizamento operou-se apenas em 11.08.2008.

No tocante aos autores AMÉLIO BERGAMINI FILHO (800.021.713-7, 3820-038449-5 e 801.446.629-0), DARCI ANTUNES (800.021.801-0) e EIRON ROMUALDO BAHLS DE SIQUEIRA (800.022.391-9), se verifica que a requerida não apresentou a data de capitalização das ações, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações dos autores, ou seja, o termo inicial para contagem da prescrição decenal se iniciou em 11/01/2003, sendo que a prescrição se verificaria em 10/01/2013. Aplicabilidade do CDC Certamente, incide o CDC ao caso em



comento, vez que, na época dos fatos, a TELEPAR vinculava a obtenção de linha telefônica (prestação de serviços) à compra de ações da própria empresa pelos consumidores (destinatários finais). Presentes, diga-se de passagem, os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o usuário/acionista equipara-se a figura do consumidor ao aderir ao contrato de participação financeira, tornando acertada a aplicação das normas consumeristas ao caso em apreço, diante da natureza do ajuste e da relação existente intra pars. Mérito Alegam os autores que celebraram contrato de participação financeira com a requerida, no qual adquiriu ações como condição imposta para que pudesse receber a instalação e o direito de uso de linha telefônica. Afirma que no processo de emissão de ações a ré deixava de capitalizar as que estavam sendo integralizadas pelos promitentes assinantes, para ao final, emití-las com base em um valor menor, não oriundo do capital social de fato. Com base nesses fatos requerem a complementação das referidas ações concernentes à diferença entre a quantia integralizada e a que foram emitidas em seus nomes. Depreende-se dos autos que, os critérios adotados pela ré se mostraram lesivos aos contratantes/autores, não podendo prevalecer. Analisando os autos logrou-se concluir que a ação merece ser julgada procedente. Inicialmente, importante se faz destacar que os documentos juntados pela ré (fls.119 e 121) não são válidos para possibilitar a liquidação da sentença, pois deveriam fornecer o valor capitalizado, a data da capitalização, a quantidade de ações emitidas, o valor patrimonial utilizado e a data da assinatura do contrato.

Mister salientar que os documentos fornecidos pela Requerida às fls. 117/118 e 120, são válidos para possibilitar a liquidação da sentença, pois fornecem dados tais como o valor capitalizado, a quantidade de ações, valor patrimonial e data de assinatura do contrato. Preceitos básicos que norteiam o ordenamento jurídico, tais como a boa fé e equilíbrio contratual, restaram vilipendiados. Com efeito, a demandada deveria ter convertido os montantes recebidos em ações, logo, quando da integralização. Melhor dizendo, a emissão das ações havia de ter se materializado quando do aporte financeiro, por meio dos interessados. E não, de forma injustificada, no momento mais interessante, sob o prisma da ré.

Não olvide-se que a subscrição se consumou em data posterior, sem motivação plausível para tanto.

Tal nuança se deu em época de inflação elevada, algo que desaguou em menor quantidade de ações.

Indubitáveis, pois, os prejuízos amealhados pelos autores. Mister o reconhecimento do direito de obtenção das ações faltantes, tomando com base o valor patrimonial na data da integralização (com arrimo no balancete mensal correspondente).

A data da integralização é justamente aquela em que se deu o pagamento do valor contratado (se parcelado, a data do adimplemento da primeira prestação). da companhia. ais benéfico, lesando os interesses dos autores, bem como dos demais contratantes. A conduta indevida deve culminar em reparação dos danos causados, em especial o equivalente ao valor das ações não emitidas e, igualmente, os bônus, dividendos e juros sobre o capital próprio, devidamente corrigidos. A não perder de vista que a ré não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, II, do CPC. Isto é, não evidenciou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito exordialmente invocado.

Não há que se cogitar de ausência de responsabilidade da promovida e falta de nexo causal, consoante quer fazer crer a peça defensiva. A violação ao contido na Lei 7913/89 e ao restante da legislação pertinente é insofismável.

Desta forma, os autores titulares terão direito a receber o valor correspondente à diferença das ações que a ré deixou de emitir em seus nomes, consistente na diferença que poderia adquirir na data de integralização do contrato, sendo que a forma de cálculo correta para a apuração do valor patrimonial das ações deverá obedecer ao disposto na Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". (REsp 500236 / RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, T4 - QUARTA TURMA, DJ 01.12.2003 p. 361)".

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, com análise de mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do CPC, em virtude do fenômeno da prescrição em relação aos contratos de ANTONIO MARCELO SILVEIRA (203005988) e ELAINE MARIA RODRIGUES DE MELLO (203004116). JULGO PROCEDENTE o restante da pretensão, de tal modo a CONDENAR a requerida no pagamento em dinheiro da diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas, em relação aos contratos de titularidade de CELSO NARCISIO COSMO (203009355), AMÉLIO BERGAMINI FILHO (800.021.713-7, 3820-038449-5 e 801.446.629-0), DARCI ANTUNES (800.021.801-0) e EIRON ROMUALDO BAHLS DE SIQUEIRA (800.022.391-9), e que seriam possíveis na data de integralização dos contratos, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m., até a entrada em vigor do Novo CCB, e a partir daí contá-los a taxa de 1% a.m. (art. 406) e de correção monetária pelo INPC, contados da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença (Súmula 371 do STJ). Condeno os autores vencidos ANTONIO MARCELO SILVEIRA e ELAINE MARIA RODRIGUES DE MELLO, ao pagamento no valor de 16% (dezesseis por cento) das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais ora

arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada autor, conforme artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-->>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

79. ORDINARIA-500/2008-FLAVIO ALVES DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << ... Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, com análise de mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do CPC, em virtude do fenômeno da prescrição em relação aos contratos de LAURO TRAUTHMAN. JULGO PROCEDENTE o restante da pretensão, de tal modo a CONDENAR a requerida no pagamento em dinheiro da diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas, em relação ao contrato de titularidade de FLAVIO ALVES DOS SANTOS (800.022.619-5), ILORIA ASSOLINI GROTH (800.022.618-7), LENI TEREZINHA CUNHA (801.853.927-6) MARIA BONAMIGO CAROLLO (800.022.612-8) NADIR LUCIETTI (800.022.530-0) WALZUIRO ANTUNES PINTO(800.721.547-4) , e que seriam possíveis na data de integralização dos contratos, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m., até a entrada em vigor do Novo CCB, e a partir daí contá-los a taxa de 1% a.m. (art. 406) e de correção monetária pelo INPC, contados da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença (Súmula 371 do STJ). Condeno o autor vencido LAURO TRAUTHMAN, ao pagamento no valor de 14% das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais ora arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada autor, conforme artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-->>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

80. IMISSAO DE POSSE-549/2008-ORANI CATARINA LONGO LORENSKI x LINDOMAR VIDEO INACIO- << ... Realmente a sentença embargada foi omissa quanto a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios a curadora nomeada para o réu. Assim, acrescimo no dispositivo da decisão de fls. 109/115 o seguinte parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: " DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO com fulcro no art. 269 I do CPC, para mantida a liminar de imissão na posse garantir a posse atual do imóvel exercida pela autora para que fique livre de turbacões e esbulhos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 consoante os parametros dispostos no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Defensor nomeado ao réu LINDOMAR VIDEO INÁCIO, que não possuía condições financeiras para constituir advogado em R\$800,00 a serem pagos pelo Estado, nos termos do art. 22, parágrafo 1º da Lei 8906/94. P.R.I....-->>Adv. DILIANO R DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

81. DECLARATORIA-636/2008-EDGAR LEONARDO FRITZEN e outro x PEDRO FRANCO DE LIMA- << Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.-->>Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-674/2008-NILO SEMLER x IVO BONAM--<< Por ora, intime-se o devedor, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia devida, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos, do CPC. Int. Dil.Nec.-->> -Adv. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO e MOISES ALBIERO-.

83. BUSCA E APREENSAO-681/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JULIO PORTO- << Defiro o pedido de fls. 80. Ato continuo intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito.-->>Adv. RODRIGO RUH-.

84. ORDINARIA-685/2008-JOELSO LUIZ TREMEA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << 1) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil, em relação ao autor PAULO MELOTTI.2) Em relação a liquidação pertinente aos autores JOELSO LUIZ TREMEA e VITOR HUGO CAUZ, defiro a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeio perito o Sr. RICARDO ADRIANO ANTONELLI, o qual poderá ser localizado na Rua Brasília, 156, ap. 601, bairro Brasília. CEP 85.504-400, Pato Branco-PR. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova.

Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Intimem-se. Dil. Necessárias.-->>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

85. DECLARATORIA-840/2008-ZENAIDE DA ROCHA FRAGATA MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A.- << Vistos e examinados estes autos, BRASIL TELECOM SA, por intermédio de seu defensor, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 6066, alegando contradição no tocante ao início da incidência dos juros moratórios e correção monetária, pois deveriam incidir a partir da sentença e não

do evento danoso, conforme restou decidido.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil e a eles dou provimento.

No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Explicitamente se observa que restaram plenamente fundamentadas as razões pelas quais houve modificação do termo inicial dos juros de mora, de acordo com o entendimento da súmula 54 do STJ. Veja-se que não é dado a parte interpor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada, sendo que a modificação da decisão deverá ser pleiteada por meio de recurso adequado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. I - Inexiste qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante. Embargos rejeitados." (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho) Assim, não havendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração da sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo, em sua integralidade, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, observando, para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

86. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-57/2009-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARREND.MERC. S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << MERCEDES BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls., alegando que esta encerra contradição eis que os documentos acostados ao autos da inicial demonstram que nem todos os clientes da autora residem em Pato Branco, sendo que na sentença restou decidido que o imposto é devido no local do domicílio do consumidor e omissa pois não julgou de acordo com as provas produzidas nos autos. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles nego provimento, eis que, a sentença embargada não contém a contradição omissão apontada, vejamos:

Se realmente existe contradição entre a sentença e as provas produzidas, o embargante deve recorrer da decisão, sendo que os embargos de declaração não se prestam a tal fim, eis que são cabíveis quando há contradição na sentença.

Também não há que se falar em omissão eis que todos pontos alegados na inicial e na contestação foram analisados. A decisão prolatada expressamente analisou a incidência dos juros de mora Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls., e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias. >> Adv. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETTO, DIRCEU DIMAS PEREIRA e DANIELE PRATES PEREIRA.-

87. INDENIZACAO-104/2009-JAYME JOSE DA SILVA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- << JAYME JOSE DA SILVA JUNIOR ingressou com a presente ação de indenização por dano moral em face do BANCO ABN AMRO REAL SA, ambos qualificados. Alegou que ao tentar realizar compras a crédito foi informado da existência de restrição em seu nome; que a inscrição foi incluída em 15.01.2009, no valor de R\$2.542,28 referente a contrato de financiamento já quitado; que ao procurar o requerido este reconheceu o erro que prometeu tomar as providências cabíveis; que sofreu dano moral. Requereu a procedência da demanda para condenar o banco requerido ao pagamento de danos morais. JUntou procuração e documentos em fls. 1115.

Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada. O requerido apresentou contestação aduzindo que a parte autora não comprovou os danos sofridos; que a inscrição foi mantida de 17/01/2009 a 22/01/2009. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 32/46. Réplica em fls. 47/49. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida, na qual a parte autora alega que foi humilhado afetando sua tranqüilidade. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, razão pela qual é procedente a inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se nos autos que o banco requerido procedeu a inclusão do nome da parte autora ocorrendo em 15.01.2009, no valor de R\$2.542,28, sendo que, em razão de pedido enviado eletronicamente (e-mail), foi excluído em 22/01/2009. Nota-se que a culpabilidade da parte requerida é incontroversa, vez que não foi contestada pelo banco requerido.

Todavia, embora o dano moral se presuma, no caso em tela a inscrição perdurou por tempo irrisório, bem como a parte autora não comprovou efetivamente que sofreu os danos alegados para corroborar com sua pretensão. Conclui-se que a situação exposta reflete mero aborrecimento, ausente a violação da honra subjetiva da parte autora, bem como se verificou que o banco réu em face da comunicação da inscrição indevida via e-mail prontamente procedeu a sua exclusão, ausente assim os requisitos da responsabilidade civil a fim de ensejar a condenação por dano moral. Nesse sentido: "Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Reportagem Jornalística. Dano Moral. Não Configuração. I-

Quando ausente violação à honra da pessoa que se diz vítima, os fatos alegados, como geradores de suposto dano, não passam de mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano, que não podem ser alçados ao patamar de ilícitos. II - O dano moral in re ipsa deriva, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, na espécie inocerente, de tal modo que, se fosse provada a existência da ofensa, ipso facto estaria demonstrado o dano moral por via de presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. III - Recurso Desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0675182-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 01.07.2010)" INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (...). 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >> Adv. CAROLINE SANTOS FAVERO, GENIRIO J. FAVERO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.-

88. BUSCA E APREENSAO-156/2009-BANCO FINASA S/A x TIAGO ALMEIDA MELLO- << O autor moveu a presente ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 91169, visando recuperar o domínio e a posse plena do bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com o contrato (fls. 10), e o protesto (fls. 09). Deferida a medida liminar (fl. 25), o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 28 v). O autor requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito, pedido que foi deferido em fl. 39. O Réu foi devidamente citado (fl. 53 verso), mas não se manifestou no prazo legal (fl. 54). É o sucinto relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído com os documentos necessários e legalmente exigidos. Diante da revelia do Réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial. Posto isso, com fundamento no Decreto-lei nº 91169 cc. os artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE a ação de depósito, para condenar o requerido, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir, no prazo de 24 horas, o equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, devidamente corrigido a partir do inadimplemento, em 2009/2008 e acrescida de juros legais devidos a contar da citação. Condeno o requerido ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 20% do valor estimado do débito, devidamente corrigido. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Arquive-se. >> Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

89. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-174/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias... >> Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DIRCEU DIMAS PEREIRA.-

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-199/2009-ANTONIO BALAS e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Compulsando os autos se verifica que ocorreu evidente erro material na decisão de fls. 148, o qual pode ser corrigido a qualquer momento, pois constou em seu efeito devolutivo, quando na verdade deveria ter constado em seu duplo efeito. Em razão do exposto, deixo de analisar o pedido de fls. 195/196. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao egrégio tribunal de justiça do Paraná. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.-

91. BUSCA E APREENSAO-214/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x AIRTON ZORDAN- << Tendo em vista que eventual provimento desta demanda afetará ato administrativo Federal, por vislumbrar interesse da União, outro caminho não resta senão reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. Trata-se de regra de competência absoluta, que não admite modificação, sendo que o seu não reconhecimento leva a nulidade absoluta do processo. Deste modo, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil e art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal de Pato Branco-PR. Intimem-se. Baixas necessárias. >> Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

92. BUSCA E APREENSAO-271/2009-BANCO BMG S/A x RICARDO LIVONI- << Tendo em vista a falta de interesse de agir do autor, julgo EXTINTA a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal. Proceda-se ao levantamento das constrições porventura existentes, bem como oficie-se ao SERASA para que efetue as baixas correspondentes. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente arquivem-se observando para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. >> Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-



93. NULIDADE TITULO-273/2009-EDMUNDO MARTIGNONI x MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- << Receba a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

94. COBRANCA-330/2009-IRENE ALVES DA SILVA GONÇALVES PADILHA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << IRENE ALVES DA SILVA GONÇALVES PADILHA, propôs ação de cobrança, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 15/02/2006; que em decorrência sofreu invalidez permanente reconhecida em 04.06.2008; que administrativamente a seguradora reconheceu a invalidez indenizando o autor no importe de R\$337,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária e a concessão dos benefícios da lei 1.06050. Juntou procuração e documentos (fls. 1448). Foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Realizada audiência de conciliação (fl. 58) restou frustrada a tentativa de conciliação. A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (fls. 60133), alegando preliminarmente a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo, a ilegitimidade ad causam do pólo passivo e a ausência de prova de invalidez total permanente. No mérito requereu a extinção do feito com julgamento do mérito tendo em vista quietação de próprio punho do autor quando do pagamento administrativo, ausência de exame de corpo de delito e de provas para majorar o grau de invalidez; que o valor da indenização deve ser calculado com base na lei 11.482/2007, qual seja o valor máximo de R\$13.500,00; que o cálculo não pode tomar por base o salário mínimo; que somente se pode avaliar a extensão da invalidez por meio de laudo do IML. Requereu o acolhimento das preliminares, e sucessivamente a improcedência da demanda com a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls.86133).

Impugnação à contestação em fls. 134/160. É O RELATÓRIO.DECIDO. PRELIMINARES 1. Da Necessidade de Inclusão da Seguradora Líder no Pólo Passivo Inicialmente, não há que se falar em inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo, visto que o requerente pode demandar em face de qualquer seguradora que integra o convênio. Isso porque, embora cada uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer das consorciadas é responsável pelo recebimento das solicitações de indenização, como se pode observar das informações retiradas do site da SUSEP (<http://www.susep.gov.br>). Veja-se."Para operar no seguro DPVAT, as sociedades deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Cada um dos consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada no seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade dos dois consórcios. Qualquer uma das sociedades seguradoras pertencentes aos consórcios se obriga a receber as solicitações de indenização e reclamações que lhes forem apresentadas pelos segurador ou beneficiários. Os pagamento de indenização serão realizados pelos consórcios, representados por seus respectivos líderes". Ainda, na parte final do referido texto consta a seguinte observação: "Observação: a partir de 1º de janeiro de 2008, consórcios foram criados em substituição aos convênios ora existentes". Com isso, depreende-se ter havido permuta do antigo convênio pelo novo consórcio, permanecendo, contudo, tal como era anteriormente à Portaria n.º 2797/2007 da SUSEP, a responsabilidade de todos os consorciados pela indenização referente ao seguro DPVAT. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do pólo passivo da presente demanda da recorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A., esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70027505288, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008)". 2. Carência de Ação É bem verdade que a autora não juntou os documentos exigidos pela lei para comprovar o acidente e dos danos causados. Todavia, os documentos juntados às fls. 29/48 são suficientes para comprovar o nexo causal entre o acidente causado e a decorrente invalidez permanente. Ressalta-se ainda, que a alegação de falta de documentação imprescindível ao exame da questão, a rigor, concerne ao mérito da demanda, e com ele será apreciada. Deste modo, as preliminares suscitadas pela seguradora requerida em sua peça de defesa não merecem provimento. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, consistente no pagamento, pela seguradora, da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório, uma vez tendo ocorrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez. Em relação a data e local do acidente, através dos documentos do hospital e do boletim de ocorrência, resta demonstrado que o acidente ocorreu em 15.02.2006 no município de Pato Branco - PR. De outro lado, quanto ao laudo do IML se verifica que o requerente restou impossibilitado de fazê-lo em face do conteúdo da declaração fornecida pelo Departamento de Polícia Civil, vejamos: "Conforme determinação do Delegado Chefe da 5ª SDP, Dr. Luiz Gilmar da Silva, comunicamos a quem possa interessar que o Instituto Médico Legal de Pato Branco do Estado do Paraná, não agenda perícia para fins específicos de Seguro Obrigatório - DPVAT" (fl. 35). Ressalta-se que não se mostra dispensável a apresentação de processo administrativo, isto porque à parte autora é garantido constitucionalmente o direito de ação independente da realização deste. Deste modo, compulsando-se aos autos é

possível verificar, através dos documentos acostados, que os indícios corroboram no sentido de efetivamente ter o autor sofrido o acidente, fato o qual causou a invalidez permanente. Todavia, em que pese o autor possuir laudo médico, o qual conclui que "a invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura" (fl.48), foi novamente submetido a perícia judicial, onde as partes formularam quesitos. Concluiu então o Sr. Perito (fls.180) que a lesão é resultante de acidente automobilístico, e que porém, "não há invalidez, fratura consolidada", isto é, que "não existe redução de função do membro afetado" (fl.187). Assim, uma vez comprovada a inexistência de invalidez permanente, resta prejudicada a auferição de indenização a que pleiteia o autor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com fulcro no art. 20§4º do CPC, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/2009-LAVOURA INSUMOS LTDA x DIRCEU ANTONIO BOZI- << A parte exequente sobre o laudo de avaliação de fls. 159/161.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-.

96. ORDINARIA-458/2009-ANTERO GOMES DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Decisão dos embargos em 03 laudas Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para responder em 15 dias. ...

BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 142/156, alegando que esta encerra contradição na análise da preliminar de ilegitimidade no tocante a aquisição de contratos sem participação financeira, sob a égide da portaria 261/97, bem como da preliminar de ilegitimidade invocada quanto aos contratos adquiridos de terceiros sem transferência de direitos. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 182/187, e a eles nego provimento, vejamos: No que tange a suposta contradição na análise das preliminares de ilegitimidade argüidas, oportuno esclarecer que os documentos acostados aos autos pela embargante não comprovam a alegação de que referidos contratos foram adquiridos na égide da portaria 261/97, tampouco de terceiros.

Portanto, a alegação de que a sentença é contraditória por ao mesmo tempo declarar que a ré comprovou a capitalização das ações e de outro lado deixou de comprar as alegações de ilegitimidade, não são dotadas de fundamento, eis que emanam de situações diferentes. Conforme já narrado na sentença, os documentos utilizados para a prolação de sentença são as radiografias por estas apresentadas, as quais contém dados como data da capitalização das ações, número de ações e valor. De sorte que as telas juntadas as quais fazem prova da ilegitimidade são documentos unilaterais, os quais não tem qualquer valor probante suficiente a comprovar as alegações de ilegitimidade dos autores. Pertinente ressaltar ainda, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 165/156, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

97. MONITORIA-478/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIETTI E TONIOLO INFORMÁTICA LTDA e outro- << A parte autora sobre o ofício de fls. 344.>>-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO-.

98. DECLARATORIA-480/2009-FABIO BORGES PINHEIRO x BRASIL TELECOM S/A.- << BRASIL TELECOM S/A, por intermédio de seu defensor, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 129/135, alegando contradição no tocante ao início da incidência dos juros moratórios e correção monetária, pois deveriam incidir a partir da sentença e não do evento danoso, conforme restou decidido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil e a eles dou provimento. No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Explicitamente se observa que restaram plenamente fundamentadas as razões pelas quais houve modificação do termo inicial dos juros de mora, de acordo com o entendimento da súmula 54 do STJ. Veja-se que não é dado a parte interpor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada, sendo que a modificação da decisão deverá ser pleiteada por meio de recurso adequado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. I - Inexiste qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante. Embargos rejeitados." (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho) Assim, não havendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração



da sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo, em sua integralidade, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observando, para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

99. ALVARA JUDICIAL-484/2009-ESPOLIO DE REMIRO CARLETO x ESTE JUIZO- << << Tendo em vista que a decisão proferida nos autos nº668/2009 de reconhecimento de união estável em trâmite na Vara de Família desta comarca, afetará diretamente a decisão a ser proferida nestes autos, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos autos 668/2009.>>-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-

100. ORDINARIA-487/2009-AIRTON PEDRO GRANZOTTO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito. Aos apelados para responderem em 15 dias...>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-

101. COBRANCA-496/2009-JOAO CLODIS BEVILAQUA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- << Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito. Aos apelados para responderem em 15 dias...>>-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, JULIANO ANDREI BORDIN, NERII LUIZ CEMZI, PEDRO DA SILVA DINAMARCO e SIDNEI MARCELO FASSINI-

102. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-515/2009-ESPOLIO DE REMIRO CARLETO e outro x ACIR MOURA PALHANO- << Tendo em vista que a decisão proferida nos autos nº668/2009 de reconhecimento de união estável em trâmite na Vara de Família desta comarca, afetará diretamente a decisão a ser proferida nestes autos, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos autos 668/2009.>>-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e YURI JOHN FORSELINI-

103. BUSCA E APREENSAO-539/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCEMAR LIMA ALVES- << A parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46/verso.>>-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-

104. CAUTELAR-549/2009-OLIVIA SASSO x TRANSPORTES SERMAR LTDA - ME e outros- << << Tendo em vista que a decisão proferida nos autos nº668/2009 de reconhecimento de união estável em trâmite na Vara de Família desta comarca, afetará diretamente a decisão a ser proferida nestes autos, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos autos 668/2009.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO-

105. NULIDADE-550/2009-OLIVIA SASSO x TRANSPORTES SERMAR LTDA - ME e outros- << << Tendo em vista que a decisão proferida nos autos nº668/2009 de reconhecimento de união estável em trâmite na Vara de Família desta comarca, afetará diretamente a decisão a ser proferida nestes autos, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos autos 668/2009.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO-

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-563/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ALVAIR DOMINGOS PAIZ e outro- << A parte embargante sobre o auto de penhora de fls. 47.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-

107. MONITORIA-575/2009-DAMIANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x LUCIANO FERNANDES- << Inicialmente a fim de evitar nulidade processual, promova o autor a regularização da autora, inserindo na exordial quem é o representante legal da mesma. Preliminares. ...Uma vez que não foram arguidas outras preliminares, dou o feito por saneado.2) Indefero a prova oral uma vez que não é necessária para o deslinde da causa eis que o cheque é título não causal. 3) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes defiro a prova pericial grafotécnica. Para tanto nomeio o Sr. Perito ELYNTON FREDERICO MAYER. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários.>>-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-

108. ORDINARIA-588/2009-NERI MACHADO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << NERI MACHADO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança em face do MUNICIPIO DE PATO BRANCO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que foi nomeado em 010492 em razão de concurso público para exercer o cargo de odontólogo; que desde que assumiu o cargo até 210993 contribuiu para o RGPS; que a partir do dia 220993 um dia após entrar em vigor a Lei Municipal 1.246 passou a contribuir para o Fundo Municipal dos Servidores Públicos de Pato Branco; que o fundo foi extinto pela Lei Municipal nº1708 (que entrou em vigor em 030398); que então o autor voltou a contribuir para o INSS até o dia 0512208 data de sua aposentadoria compulsória; que após firmar termo de exoneração, ingressou com pedido de aposentadoria por idade perante o INSS, o pedido foi indeferido porque o autor já se encontrava aposentado por aquela autarquia desde 070494; que então o autor ingressou com pedido perante o réu; que o pedido foi indeferido, tendo em vista que não há lei que autorize a aposentadoria por regime próprio de previdência dada a vinculação ao regime geral de previdência e pela inexistência de fonte de custeio e rubrica orçamentária. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da demanda para condenar o requerido a aposentar o autor. Juntou procuração e documentos em fls. 1141. O autor requereu a emenda à inicial, o que foi deferido (fl. 48). O Município foi citado (fl. 50 verso), porém não apresentou contestação (fl. 51). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 6364). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I,

do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de ordinária de condenatória em que a parte autora pretende a condenação do município requerido para proceder a aposentadoria do mesmo. Inicialmente, cumpre destacar que embora o Município réu não tenha apresentado contestação no prazo legal, os efeitos da revelia não se operam em face de litígios que tenham por objeto direitos indisponíveis, consoante previsão do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. Compulsando-se os autos, conclui-se que a ação deve ser julgada procedente, vejamos: Dispõe o artigo 2º da Lei nº 2.157/2002: Art. 2º. O Município de Pato Branco assume integralmente a responsabilidade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em decorrência da Lei nº 1.426, de 17 de setembro de 1993, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tiverem sido implementados até a entrada em vigor da presente lei. Parágrafo único. Aos servidores admitidos até 1º de abril de 1998, abrangidos pela Lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 1.708/98. Em análise ao caderno processual se verifica que o autor foi nomeado em 01/04/1992, bem como que desde 07/04/1994 já estava aposentado pelo Regime da Previdência Social (fl. 35).

O artigo 5º da Lei nº 1.708/1998 prevê: Art. 5º. Fica criada a folha de inativos garantidora de pagamento de aposentadoria e pensões dos funcionários, suportada em sua integralidade pelo Município, de conformidade com as disposições não revogadas, constantes da Lei Municipal nº 1246/1993, do que para fazer frente aos dispêndios serão utilizadas as rendas do ativo imobilizado, a que se refere o §2º do artigo 2º da presente Lei, que dele terá livre disposição. Verifica-se que o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 1.246 não foi revogado pela Lei 1.708/98, o qual estabelece que o servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade. Em face do exposto, é possível concluir o autor apresenta dos requisitos legais para se aposentado, sendo que a legislação municipal assumiu a responsabilidade pelo pagamento respectivo.

No tocante à fonte de custeio e rubrica orçamentária se vislumbra previsão legal no artigo 5º da Lei nº 1.708/1998, porém a alegação de ausência dos mesmos não eximiria o requerido da responsabilidade em tela. ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o réu a aposentar o requerente fixando seus proventos, conforme previsto no artigo 4º e seguintes da Lei nº 1.246/1993 e Lei 1.708/1998, a contar da data em que o requerente completou 70 (setenta) anos de idade, devidamente corrigido pelo INPC da data do respectivo pagamento e acrescido de juros moratório de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 15% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>

-Adv. CARLOS ROQUE COLLA-

109. INVENTARIO-589/2009-LOURDES DE LARA DIAS x ESPÓLIO DE GENUINO CASTAMANN- << I - Da análise dos autos não se depreende estar demonstrada, extreme de dúvida, ser a Sr.ª Lourdes de Lara Dias companheira do de cujus. Dispõe o parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil que "(...) verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o nº III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido". Com efeito, a dúvida levantada não pode ser objeto de análise nos presentes autos, diante da impossibilidade de se abrir dilação probatória no processo de inventário, porquanto as questões de fato e de direito que merecem apreciação no inventário são somente aquelas provadas documentalmentemente, o que não é o caso dos autos. II - Destarte, nos termos do artigo 984, do Código de Processo Civil, remeto a discussão quanto a qualidade de herdeira da Sra. Lourdes de Lara Dias, às vias ordinárias. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. VANESSA MAZORANA, NERII LUIZ CEMZI e CINARA LEIANE TEDESCO-

110. COBRANCA-618/2009-ANTONIO PEREIRA LEAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << ... Diante do exposto conheço os embargos de declaração de fls. 95/98, opostos contra a decisão de fls. 81/93 e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada...>>-Adv. MILTON KORZUNE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

111. ORDINARIA-646/2009-BONIFACIO BATISTA RIBAS FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << BRASIL TELECOM S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 140153, alegando que esta encerra omissão e contradição no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa visto que não apreciou os documentos acostados; bem como, omissão no que se refere ao critério de conversão das ações em indenização. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 173177, e a eles nego provimento, vejamos:

Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 140/153, e a eles nego provimento,

persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

112. COBRANCA-657/2009-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x ELOI SCHIBICHEWSKI- << ... Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de 3733,05 corrigidos desde o vencimento em 15/12/05 e acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, arcará o réu com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios à autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, que fixo de acordo com os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I....>> Adv. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, WAGNER REICHERT e RICARDO JOSE CARNIELETTO.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-681/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS ZAMODZKI- << A parte autora sobre a certidão do Sr. Distribuidor de fls. 50.>> Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-684/2009-EDENI DE LIMA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << Vistos e examinados estes autos, 1) DOS EMBARGOS: EDENI DE LIMA, por intermédio de seu defensor, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 103109, alegando obscuridade, uma vez que não foi determinada a juntada de todos os extratos, bem como dos contratos celebrados durante a vigência da referida conta-corrente. Alega que deveria ter sido fixado em sentença o termo inicial para prestação de contas, ou seja, para que os esclarecimentos ocorram durante toda a relação contratual. Requer que as obscuridades sejam sanadas, a fim de se assegurar a aplicabilidade do princípio da economia e celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil e a eles dou provimento.

No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Explicitamente se observa que o pedido feito pelo embargante faz parte do mérito e, portanto, não pode ser julgado em sede de embargos declaratórios. Veja-se que não é dado a parte interpor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada, sendo que a modificação da decisão deverá ser pleiteada por meio de recurso adequado.

Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. I - Inexiste qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante. Embargos rejeitados." (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho) Assim, não havendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração da sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo, em sua integralidade, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observando, para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2) DA APELAÇÃO:

a. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/148, no duplo efeito. b. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. c. Ap. ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens de estilo. Intimações e diligências necessárias. >> Adv. AURIMAR JOSE TURRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

115. INDENIZAÇÃO-698/2009-CLAUDEMIR ANTONIO CARVALHO DA SILVA x IMÓVEIS F & G ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - SOLAR IMÓVEIS- << A parte autora sobre petição e documentos de fls. 120/125.>> Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.

116. INDENIZAÇÃO-720/2009-LEONIR GERALDO SALVI x SERGIO MIRANDA DE MORAES- << Vistos e examinados estes autos,

RELATÓRIO LEONIR GERALDO SALVI ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de SÉRGIO MIRANDA DE MORAIS alegando que na data de 09 de março de 2009 vendeu ao requerido o veículo GOL, de placas LNA -5888, ano de fabricação 99/2000, através de um contrato particular de compra e venda, onde o requerido pagou uma determinada quantia a vista, e se responsabilizou pelo pagamento das 35 (trinta e cinco) parcelas restantes, tendo em vista que o veículo comercializado era alienado fiduciariamente. Alega o requerente que o financiamento junto a BV Financeira permaneceu em seu nome. Assevera que mesmo tendo firmado o contrato de compra e venda com o requerido, este não efetuou corretamente os pagamentos das parcelas, o que veio a inscrever o requerente junto aos cadastros de restrição ao crédito. Afirma que em face do ocorrido sofreu dano moral. Pleiteou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, e requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 08/16.

O requerido apresentou a contestação às fls. 33/44, onde impugnou a totalidade das pretensões do requerente, preliminarmente requereu a inépcia da petição inicial e a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que da narração dos fatos não se tem uma conclusão lógica. No mérito, alega que vem adimplindo com o financiamento em nome do requerente e que não houve a configuração do dano, portanto a indenização é indevida. A parte requerente, devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 45). As partes foram intimadas para especificarem as provas às fls. 47 e deixaram de se manifestarem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se, in casu, o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto versa

sobre matéria de direito e acerca de fatos cuja demonstração independe de outras provas.

Da preliminar da inépcia da inicial: Em preliminar de mérito, o réu alega a inépcia da petição inicial em razão da desarmonia do pedido principal e da causa de pedir, salientando, ainda, que não há nexo lógico entre eles. Como fundamento para o reconhecimento da inépcia, sustenta que a formulação do pedido foi imprecisa, uma vez que não é feita a descrição suficiente dos fatos que servem de fundamentação ao pedido. Não obstante estas considerações, constata-se que a petição inicial preenche todos os requisitos formais necessários, uma vez que aponta os fundamentos de fato e de direito que levaram o autor a requerer a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, não é necessário que se coloque o valor que o autor pretende receber a título de danos morais, uma vez que tal montante poderá ser arbitrado pelo magistrado. Como se vê, o autor não só elaborou petição inicial apta a fundamentar a sua pretensão, como também a instruiu com todos os documentos necessários para a constituição do direito que pleiteia, circunstância que não foi desconstituída pelo apelante. Infundada, portanto, a alegação de inépcia da inicial. Do mérito: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por LEONIR GERALDO SALVI em face de SÉRGIO MIRANDA DE MORAIS. Cumpre-se necessário destacar que o feito teve andamento regular. As partes são capazes, sendo que a parte autora está devidamente representada nos autos por procurador com capacidade postulatória. Os pedidos são juridicamente possíveis, havendo interesse de agir em seu triplo aspecto: cessidade/utilidade/adequação. Este juízo é o competente para análise o processamento do feito. Em suma, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade da relação processual instaurada. Passa-se, portanto, à análise do mérito das questões trazidas pelas partes, para pronunciamento deste juízo. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente. Veja-se que o carro do autor era financiado junto a BV Financeira S/A, sendo que ao firmar negócio com o réu, foi dado ao autor uma quantia em dinheiro e o réu assumiu as 35 (trinta e cinco) parcelas restantes do financiamento. Ocorre que, alega o autor que o réu não cumpria com o prazo do pagamento das parcelas em do financiamento, o que gerou dissabores ao requerente, uma vez que diante da inadimplência do réu no pagamento do referido financiamento, o nome do autor foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito. Embora, o autor alegue a efetiva ocorrência do dano moral, uma vez que em virtude da inadimplência do réu, seu nome foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, tal argumento não é suficiente para ensejar a referida indenização. É possível perceber que as partes fizeram um contrato particular de compra e venda do veículo, sendo que a instituição financeira alienatória jamais ficou sabendo de tal negócio, eis que não foi informada do negócio entre eles entabulado. Cumpria ao autor exigir que a o réu transferisse o veículo para seu nome e, após, proceder à notificação da possível venda do veículo a terceiro à financeira, no entanto, não tomou tal cautela. Ao invés disto manteve o financiamento em seu nome, assumindo, por consequência, os riscos de seus atos. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (REsp nº 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, 01.04.08). "Condenada a recorrer a ressarcir as perdas e danos previstos no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluisse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo." (REsp nº 712.469/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, 13.12.05). Dessa forma, fica claro que não assiste razão ao autor quando pretende ser indenizado por danos morais, tendo em vista que o prejuízo sofrido é inerente à conduta por ele tomada, não sendo, de todo imprevisível.

Assim, como o autor e o réu realizaram o negócio jurídico sem o consentimento do proprietário fiduciário, o ato praticado por ambos, por ter sido praticado na clandestinidade, não possuiu eficácia jurídica, sendo, por consequência, a improcedência da demanda medida que se impõe. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o procurador do réu, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, referente a todas as ações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se. >> Adv. HELIO CONSTANTINOPOLIS e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA.

117. BUSCA E APREENSAO-738/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMAURI CASTILHO DIAS- << 1-HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 5962) e, por consequência, julgo extinto o processo, art. 269, III do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. P.R.I.2- Os pedidos de fls. 65/66 não merecem ser atendidos, vejamos:

Deixo de oficiar aos órgãos de proteção ao crédito, eis que as partes acordaram que o autor iria providenciar a exclusão.

Não é possível aplicação da cláusula penal neste momento processual, eis que o acordo somente foi homologado nesta data. Pelo mesmo motivo indefiro o pedido constante no item b2, de fl. 65. Por fim, o pedido constante no item b3 não pode ser analisado em fase de cumprimento de sentença. Int. >> Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e EZEQUIEL FERNANDES.

118. REVISIONAL-753/2009-ANA GIACOMINI DEL CARPIO x BANCO ITAUCARD S/A- << ANA GIACOMINI DEL CARPIO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato de financiamento com consignação de valores e pedido de antecipação de tutela em face do BANCO ITAUCARD SA, já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento. Asseverou que houve cobrança de taxas abusivas em dissonância a média do mercado. Juntou os documentos de fls.2330.Foi deferida parcialmente a tutela antecipada pretendida em fls. 3840. O requerido apresentou contestação e documentos, onde alegou a observância da pacta sunt servanda, bem como a legalidade das taxas praticadas, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. (fls. 5281). É, em síntese, o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Possibilidade de revisar o contrato Não pairam dúvidas sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Juros Moratórios e Remuneratórios A autora pleiteou a anulação da cláusula relativa aos juros remuneratórios, uma vez que, segunda ela, o percentual utilizado não foi limitado à taxa do mercado, a qual, segundo a requerente, à época da contratação era de 21,90% ao ano; Ocorre, porém, que não foi provada tal alegação, o que, para o caso em tela, é indispensável, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADI Nº 2.316. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. 1) A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (precedentes do STJ). 2) Em razão da suspensão do julgamento da ADI nº 2.316, em que a maioria dos Ministros votaram pela suspensão da eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, até a decisão final da ação, impossível a capitalização mensal de juros. 3) Não havendo demonstração de dolo ou má-fé do banco, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados a maior, devendo a restituição se dar de forma simples. (TJ/MG - Nº Processo: 1.0024.05.747178-1/001 (1) - Relator: Marcos Lincoln - Data do Julgamento: 27/10/2010 - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO) Cumpre ressaltar que o requerente pleiteia a anulação da cláusula dos juros remuneratórios supostamente cobrados a maior em relação à taxa média do mercado à época. Aliás, mencione-se que, conforme se vislumbra no contrato acostado aos autos, os juros foram pactuados e constam expressamente do contrato. Não se pode verificar, porém, sem o auxílio de perícia contábil, se de fato os juros remuneratórios extrapolaram a taxa média de mercado. Logo, em razão da não comprovação nos autos da cobrança em excesso dos juros remuneratórios, ônus que incumbia a parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tem-se a litude dos juros nas taxas aplicadas, não havendo necessidade de qualquer alteração quanto a este aspecto. 3. Capitalização de Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.

No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade).

A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Em análise ao contrato pactuado, a taxa efetiva prevista corresponde a 2,77% ao mês, cuja taxa anual deveria ser 33,24%, porém o efetivamente cobrado foi R\$ 39,42%. Deste modo,

resta demonstrado que houve capitalização de juros indevida, devendo ser reduzida a 33,24%. 4. Comissão de Permanência

Está pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que no contrato não se encontra a expressa pactuação da comissão de permanência, tampouco, nos autos, algum extrato bancário ou qualquer outro tipo de comprovante de pagamento que se vislumbresse a cobrança da comissão, a qual, como dito acima, é autorizada desde que não haja cumulação com outros encargos. Dessa forma, na mesma linha de raciocínio utilizada na questão dos juros remuneratórios, incumbia a parte autora demonstrar que os valores pagos por ela tiveram a incidência da comissão de permanência.

Portanto, como não se encontra nos autos qualquer extrato ou comprovante de pagamento demonstrando a cobrança indevida, bem como qualquer previsão contratual sobre a comissão de permanência, este juízo entende, por falta de comprovação contrária, que não ocorreu a incidência da comissão de permanência.

7. Repetição de Indébito

Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que se exclua do contrato e da dívida: a capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com o efetivamente pactuado no contrato; Determine, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

119. EMBARGOS DE TERCEIRO-833/2009-IVO FELIX MARTINS x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- << O embargante para que em 05 dias apresente nos autos cópia das declarações de imposto de renda dos anos 2006 a 2008, conforme requerido pela embargada.-Adv. JOSE LEOCIR FINATTO VALERIO NETO-.

120. DECLARATORIA-843/2009-GELSON PEDRO RIBEIRO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << ... Diante do exposto com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em conformidade como teor das súmulas nº346 e 473 do STF. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais ora arbitro em R\$800,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I...>>> Adv. LUCIANO BADIA, FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCAS SCHENATO-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-896/2009-ALVAIR DOMINGOS PAIZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << ALVAIR DOMINGOS PAIZ e ELIENE MARIA GNOATTO PAIZ, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução do lites foi proposta por BANCO DO BRASIL S.A., onde se postula a satisfação do débito emergente da cédula de crédito rural de fls. do processo de execução. Aduziram que ocorreu a prescrição das prestações acessórias; que não há no Ca cédula de crédito rural hipotecária a contratação de seguro e que houve a cobrança de juros excessivos. Documentos (fls.1253). Em sua impugnação (fls.7178), o banco em preliminar alegou a intempestividade dos embargos, ausência de pressuposto necessário para o processamento da ação, eis que não foi indicado na inicial o valor que entende como correto e refutou todas as matérias suscitadas pelo embargante no mérito. Réplica fls.8899. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em intempestividade dos embargos, tendo em vista que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decretou ponto facultativo no dia 30/11/2009 (Decreto n 94409). EXCESSO DE EXECUÇÃO embargante alegou que houve excesso de execução, entretanto deixou de declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo. Ressalto que o fato de se tratar de relação de consumo, não desonera o embargante de cumprir a exigência legal prevista no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, eis que não se pode falar em hipossuficiência para demonstrar o valor que entende devido. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no art. 739 -A, §5º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >>> Adv. LUCIANO DALMOLIN e NERII LUIZ CEMZI-.

122. COBRANCA-920/2009-ADALBERTO FERNANDO BRANCO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << Por ora, intime-se o devedor, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia devida, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos, do CPC. Int. Dil. Nec. >>> -Adv. KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

123. INDENIZACAO-944/2009-REPRINT AMPERE INFORMÁTICA LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A.- << ... Não há que se falar em obscuridade no tocante ao termo inicial para incidência dos juros moratórios pois foi expressamente analisado referido item decidido pela sua incidência desde o evento danoso. Realmente se verifica omissão no tocante ao termo a quo para aplicação da correção monetária, razão pela qual acrescento na referida decisão, que passa a ter a seguinte redação: " ANTE O EXPOSTO julgo procedente o pedido com fulcro no art. 269 I do CPC, para condenar a requerida ao pagamento à autora de R\$10.000,00 corrigidos da presente



data até o efetivo pagamento (sumula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (sumula 54 do STJ) ou seja, desde a inscrição indevida." No mais persiste a decisão tal como está lançada...>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

124. REPETICAO DE INDEBITO-0000149-24.2010.8.16.0131-CARMEM APARECIDA F. STRAPASSON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Em atenção ao pedido de fls. 182 e 183, verifica-se, de fato, que houve evidente erro material da decisão de fls. 169178, razão pela qual, amparado pelo artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, na sentença eivada de erro, devidamente corrigida, passará a constar a seguinte redação: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN; Determino, ainda, somando-lhe os valores cobrados a título de taxa de apresentação de extratos, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPCIBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Intime-se. Dil. Necessárias. >>-Advs. ERLON FERNANDO CURI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ISABELA KUCKER CENI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

125. CUMPRIMENTO-0000378-81.2010.8.16.0131-CECILIA DUARTE FARINA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR)- << Compulsando-se os autos vislumbra-se que até o momento não foi julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, mas apenas a exceção de prescrição oposta. Contudo, por evidente erro material, constou no dispositivo da mesma " Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, pelos fundamentos acima, o que faço com esteio no artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, §4º do CPC.", onde deveria constar " Ante o exposto, rejeito a exceção de prescrição oposta, pelos fundamentos acima argüidos. Sem honorários por se tratar de mero incidente processual." No mais persiste a decisão, conforme lançada. Retifique-se o registro da sentença.

Extrai-se dos autos que a APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor propôs Ação Civil Pública, registrada sob n.º 38.765/98 em face do Banco do Estado do Paraná S/A., a qual tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, e foi julgada procedente para condenar o réu a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças dos correntistas referentes a remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Requereram os consumidores o cumprimento da sentença nesta Comarca (fls. 02/8), juntando os documentos de fls.09/92.

O requerido apresentou impugnação às fls.112/133, argüindo incompetência deste juízo para o cumprimento da sentença e ilegitimidade passiva do exequente (impugnado). No mérito, que há necessidade de liquidação previa da sentença; que é inaplicável a multa do 475, J, do Código de Processo Civil e que há excesso no valor executado. É O RELATÓRIO.

DECIDO.1- IMPUGNAÇÃO/INCOMPETENCIA DO JUÍZO Em que pesem as alegações do executado, este juízo é competente para conhecimento e julgamento da lide aqui posta, já que o consumidor pode escolher o juízo da liquidação para melhor defesa de seus direitos em termos de facilidade. Neste sentido o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câmara, AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008). ILEGITIMIDADE

Melhor sorte não socorre ao impugnante quando alega a ilegitimidade do impugnado, pois, sendo ele poupador, certo que é alcançado pela sentença prolatada na Ação Civil Pública a qual se busca o cumprimento. Tal questão já foi amplamente decidida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. JUROS DE MORA NÃO FIXADOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E EM 12% AO ANO APÓS SUA VIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR MANTIDO

CONFORME A SENTENÇA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS." (4ª Câmara, AC nº 438484-5, rel. Augusto Lopes Corte, j. em 29/04/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 16 DA LEI Nº. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO - PRELIMINARES AFASTADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - INAPLICÁVEL A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC COM INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (4ª Câmara, AC nº 441943-4, rel. Anny Mary Kuss, j. em 31/03/2008) É o caso dos autos, onde os credores comprovaram inicialmente serem poupadores. Veja-se que tese de alcance territorial do título executivo de acordo com o artigo 16, da Lei nº 7.347/85 foi afastada, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde se decidiu que a todos os poupadores do Estado do Paraná cabem a defesa de seus direitos, não importando a comprovação do vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados (RESP nº 651.037-PR - Re. Min. NANCY ANDRIGHI - julgado em 05.08.04). NECESSIDADE DE PREVIA LIQUIDAÇÃO Quanto à alegação de necessidade de liquidação, sem razão o impugnante, isso porque, de acordo com as novas disposições referentes ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, do Código de Processo Civil) não existe mais fase intermediária de liquidação de sentença, devendo o credor, com isso, instruir o seu pedido inicial com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, o que fez o impugnado, sendo o que basta para se verificar os valores cobrados. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475, J, do Código de Processo Civil As alegações do impugnante quanto a inaplicabilidade da multa do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não merecem guarida. Isto porque se trata de norma processual e portanto se aplica no caso em tela. EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto ao excesso de execução alegado, determino que os autos sejam remetidos ao contador judicial para que elabore os cálculos conforme a sentença proferida nos autos da ação civil pública. ANTE O EXPOSTO, afasto as alegações de incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, necessidade de liquidação previa da sentença e de inaplicabilidade da multa do art. 475, J, do Código de Processo Civil e determino que os autos sejam remetidos ao contador judicial para que elabore os cálculos conforme a sentença proferida nos autos da ação civil pública, a fim de se apurar se houve excesso de execução. Intimem-se. >>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

126. MONITORIA-0000485-28.2010.8.16.0131-ROSALINA MERLO BIONDO x JACIR PASTRO- << Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2011, às 15h. >>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

127. ORDINARIA-0000603-04.2010.8.16.0131-MARLI CARLETTO e outros x OLIVIA SASSO- << Tendo em vista que a decisão proferida nos autos nº 668/2009 de reconhecimento de união estável em trâmite na Vara de Família desta comarca, afetará diretamente a decisão a ser proferida nestes autos, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos autos 668/2009. >>-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e YURI JOHN FORSELINI-.

128. REVISIONAL-0001559-20.2010.8.16.0131-PAULO SÉRGIO DE FARIAS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << PAULO SÉRGIO DE FARIAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento com Pedido de Liminar em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 25.625,00; em 60 parcelas, que quitou até a parcela 18, que não está prevista a capitalização de juros no contrato; e também a cobrança da TEC. Juntou os documentos de fls. 1238. A ré foi citada e, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido; defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como a TEC (fls. 5475). Réplica (fls. 109117). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares 1. Impossibilidade Jurídica do Pedido Razão não assiste ao réu, tendo em vista que não caracterizou-se cumulação de ações e não há vedação legal que impossibilite ao autor depositar judicialmente a quantia que acredita ser devida. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Do Mérito CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Cumpro observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição

da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,36% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 28,32% e não cerca de 32,42 % como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 28,32% ao ano. COBRANÇA TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário não ficou comprovada sua cobrança, nem tão pouco o pagamento, razão pela qual indefiro o pedido.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, negando o pedido de repetição do indébito em relação a TEC feito pelo autor e, concedo a este, a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,36% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento, correspondente a 50% cada uma, das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante proporção acima disposta, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, autorizada a compensação nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001819-97.2010.8.16.0131-ANTONIO MINIUK x OSWALDO TELLES- << decisão dos embargos em 2 laudas. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, a guarde-se o pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. OSWALDO TELLES, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 108/109, alegando que esta encerra omissão visto que não se manifestou quanto aos comprovantes de depósitos bancários e demais documentos que seriam hábeis a descaracterizar a cobrança. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls. 117/121, e a eles nego provimento, vejamos: pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 108/109, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intime-se. Dil. Necessárias. >> Adv. ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK e OSWALDO TELLES-.

130. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0002002-68.2010.8.16.0131-NARDI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO ITÁU S/A- << Manifeste-se o requerido. >> Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

131. COBRANCA-0002137-80.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE RICARDO COPATTI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- << Determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da decisão proferida por esta Corte no RE n.º591797, in verbis: "... b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios

de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. "...Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." Dil. Nec. Int. >> Adv. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

132. COBRANCA-0002138-65.2010.8.16.0131-ALDUINO COPATTI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- << Determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do egrégio Supremo Tribunal Federal em razão da decisão proferida por esta Corte no RE n.º591797, in verbis: "... >> Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, FABIA CRISTINA ASOLINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

133. COBRANCA-0002140-35.2010.8.16.0131-JURACI PARIS FROZZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- << Determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da decisão proferida por esta Corte do RE n.º591797, in verbis: "... >> Adv. LUCIANO BADIA, FABIA CRISTINA ASOLINI, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

134. COBRANCA-0002142-05.2010.8.16.0131-DAVID PAGNONCELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- << Determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da decisão proferida por esta Corte no RE n.º591797, in verbis: "... b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. "...Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. "...Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." Dil. Nec. Int. >> Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, FABIA CRISTINA ASOLINI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. REVISIONAL-0002182-84.2010.8.16.0131-JAIR ANTONIO COLLA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << JAIR ANTONIO COLLA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO VOLKSWAGEN SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 15.687,36; em 24 parcelas, que o referido contrato encontra-se quitado, que não está prevista a capitalização de juros no contrato; que também foram cobradas TAC e TEC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-36/2001 são inconstitucionais. Juntou os documentos de fls. 2331.A ré foi citada e ofereceu a contestação e documentos em que alegou que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC e TEC (fls. 3861). réplica (fls. 6376). É, em síntese, o relatório. decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Código Do Consumidor Possibilidade De Revisar O Contrato Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001.



Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência.

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,69% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 20,28% e não o montante de 22,28% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 20,28% ao ano.

Cobrança TAC e TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário no valor de R\$ 3,30 e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 590,00, são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 20,28% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo.

Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

136. MONITORIA-0002221-81.2010.8.16.0131-COMERCIAL DALCHIAVON LTDA ME x CONSTRUTORA GODINHO LTDA- << COMERCIAL DALCHIAVON LTDA ME, move em face de CONSTRUTORA GODINHO LTDA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO MONITÓRIA alegando, em síntese, que é credor da ré do valor de R\$ 11389,58, representados por notas promissórias, que o valor atualizado é de R\$ 13.144,45. Requereu que a ré efetue o pagamento. Juntou procuração e documentos (fls.0729).

Uma vez citado, o requerido apresentou embargos ao mandado (fls.41/42). Aduziu, preliminarmente, inexistência de prova escrita. No mérito, que não deve tais valores, que os valores foram preenchidos posteriormente a emissão, que a autora não indicou a origem das notas promissórias e que os juros remuneratórios não são devidos. Impugnação aos embargos (fls.51/54). O embargante requereu julgamento antecipado do feito (fl.58). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação monitoria, em cujo processo pretende o requerente convolar o incipiente mandado judicial em título executivo, com eficácia satisfativa à cobrança do valor indicado na inicial. Por primeiro, convém ressaltar que, uma vez apresentados os embargos ao mandado de pagamento, suscitando matérias atinentes ao débito e a fatos circundantes, a ação monitoria perde a natureza injunção, convolvando-se em ação de cobrança, que prossegue pelo rito ordinário. Bem por isso, uma vez apresentados os embargos, imprimiu-se ao feito o rito ordinário. Afasto a preliminar alegada pelo embargante, eis que as notas promissórias foram assinadas pela nora do representante legal do embargante, sendo que tal fato não restou impugnado pelo embargante. Outrossim, não merece prosperar a alegação da necessidade de indicação de origem da nota promissória, tendo em vista que se trata de título de

crédito não causal, assim, cabe o réu (embargante) a prova de que da origem do crédito e dos fatos deduzidos por ele.

Ocorre que no caso dos autos, o réu não demonstrou que a origem dos títulos seja ilícita ou indevida. O embargante alegou ainda que os valores constantes nas notas promissórias de fls.21,22, 25 e 26 e o nome do emitente foram preenchidos posteriormente a sua emissão, no entanto, não fez prova deste fato. Em que pese, perceba-se facilmente pelas notas promissórias que foram preenchidas com canetas e letras diferentes, não há sequer indícios que foram assinadas sem constar o valor ou que foram preenchidas de modo diverso ao devido e com má fé pelo credor. Por fim, o embargante alegou que o embargado está cobrando juros remuneratórios em relação as notas promissórias, no entanto não demonstrou tal alegação. Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e, em decorrência, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais (notas promissórias juntadas aos autos), as quais deverão ser corrigidas desde as datas dos respectivos pagamentos. Condeno o devedor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser acrescidos à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e LUIZ FERNANDO POZZA-.

137. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0002402-82.2010.8.16.0131-ROZELHA JUPIRA AMARAL DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A- << ROZELHA JUPIRA AMARAL DA ROSA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de HSBC BANK BRASIL S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de uma motocicleta, no valor de R\$ 7.955,50; em 35 parcelas, que o contrato encontra-se quitado até a parcela 23; que não está prevista a capitalização de juros no contrato; que também foi cobrada a TAC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-362001 são inconstitucionais. Juntou os documentos de fls. 2333. A ré foi citada e ofereceu contestação e documentos em que alegou que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela inexistência da capitalização e pela legalidade dos demais encargos, como TAC (fls. 4267). Réplica (fls. 6981). É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Código Do Consumidor Não há dúvidas quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.

No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001.

Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,40% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 16,8% e não o montante de 18,15 % como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 16,8% ao ano. Cobrança TAC em relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 350,00, a mesma é ilegal, eis que se trata de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferida para o consumidor, por consequência, declaro nula a cobrança da TAC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que:



"Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da taxa TAC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 16,8% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

138. DECLARATORIA-0002404-52.2010.8.16.0131-JOSÉ PEDRO MALICHESKI x BANCO ITÁU S/A - << Determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da decisão proferida por esta Corte no RE n.º 591797, in verbis: "... b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. "...Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." Dil. Nec. Int. >> Adv. NERII LUIZ CEMZI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO.

139. REVISIONAL-0002547-41.2010.8.16.0131-LUIZ ABATI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << LUIZ ABATI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BV FINANCEIRA SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 10.958,76; em 36 parcelas, que o referido contrato encontra-se quitado, que não está prevista a capitalização de juros no contrato; que também foram cobradas TAC e TEC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-362001 são inconstitucionais. Juntos os documentos de fls. 1926.A ré foi citada e, em audiência, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir; No mérito, que a parte pactou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC e TEC (fls. 3574). Réplica (fls. 7580). É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o banco réu levantou duas questões, a primeira se refere à inépcia da inicial, alegando, para tanto, que a elaboração da mesma foi confusa e a conclusão não foi lógica. Não assiste razão ao requerido, uma vez que os pedidos são perfeitamente entendíveis, ou seja, a determinação da exclusão de TAC e TEC, e recálculo dos juros sem a capitalização, entre outros. A segunda questão levantada foi em relação ao interesse de agir, novamente não assiste razão ao requerido, pois pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Dessa forma, afastado as preliminares argüidas, de modo que, passo agora, a análise do mérito. Código Do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Capitalização Dos Juros

Cumpra observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.

No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado

por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,00% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 24,00% e não o montante de 36,00% como previsto no contrato.

Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 24,00% ao ano. Cobrança TAC e TEC

A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário no valor de R\$ 3,50 e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 200,00, são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Da Repetição De Indébito

Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 24,00% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

140. PRESTACAO DE CONTAS-0002554-33.2010.8.16.0131-IRNO FIORAVANTE DE MARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << IRNO FIORAVANTE DE MARI, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/17. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 66/68. Impugnação às fls. 70/87. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Intempestividade da Contestação Com razão o autor, tendo em vista que o artigo 915 do Código de Processo Civil prevê que o prazo para apresentar contestação é de cinco dias. Verifica-se que a juntada do AR data de 20/04/2010, sendo apresentada a contestação apenas em 03/05/2010, razão pela se demonstra a intempestividade da contestação.

Assim, deixo de analisar as preliminares alegadas em sede de contestação, ressaltando-se a aplicabilidade do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, há que se destacar que embora tenha ocorrido a revella esta tem aplicabilidade quanto à matéria fática, razão pela qual passo a análise do mérito da demanda. Assim, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra,

pelos quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de março de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

141. INDEN. DANOS MORAIS C/TUT. ANTE-0002581-16.2010.8.16.0131-PEDRO VASCONCELOS x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- << PEDRO VASCONCELOS, qualificado nos autos, propôs pelo rito sumário ação de indenização com pedido de antecipação de tutela em face de GARPLAN DAMINSTRADORA DE BENS LTDA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente eis que jamais contratou com a ré. Requereu a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral. Juntou procuração e documentos (fls.0211). A tutela antecipada foi deferida (fl.2921). Em audiência de conciliação não foi obtido acordo. A ré apresentou contestação e documentos. Alegou que o autor realizou contrato com a ré, que foram exigidos inúmeros documentos todos autenticados, que posteriormente constatou-se que os documentos são falsos, que se não houve participação do autor, houve negligência ao disponibilizar seus dados pessoais; que a ré não praticou qualquer ato ilícito, assim, alegou ser parte ilegítima para figurar na presente ação. Requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que não praticou ato ilícito e que o autor não provou que sofreu danos. o contrato não é nulo; que na eventual ocorrência de fraude ou estelionato. Juntou documentos (fls.35111) e procuração (fls.119120). Réplica (fls.112116). É O RELATÓRIO.DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que foi a ré quem inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Postula o autor indenização por danos morais por inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Esta, por sua vez, alegou que agiu em exercício regular do direito e que na hipótese de fraude ou estelionato, o autor foi negligente.

Pelos documentos juntados pela ré, conclui-se, que terceira pessoa se utilizou dos dados do autor para contratar com a ré.

Conclui-se, deste modo, que o autor não realizou contrato de consórcio com a ré, sendo a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevida. Não há dúvidas que a inscrição indevida do nome do autor lhe causou dano moral.

Nesta hipótese a configuração do dano moral é presumida, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Ressalte-se que a ré embora tenha exigido documentos da terceira pessoa que se passou pelo autor para realizar o contrato não está isenta do dever de indenizar o autor pelos danos sofridos, eis que a ré realiza atividade comercial que apresenta seus riscos, os quais tem o dever de suportá-lo, no caso, trata-se de responsabilidade objetiva. Caracterizado, assim, a responsabilidade da requerida, o dano moral sofrido pelo requerente e o nexo causal, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, especialmente, pelo fato da ré ter exigido da terceira pessoa que contratou com ela se utilizando do nome do autor diversos documentos, fixo a indenização por dano moral devido pela ré ao autor em R\$2000,00 (dois mil reais). ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento a autora de R\$ R \$2000,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos desta data até o efetivo pagamento

e acrescidos de juros moratórios, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da sucumbência, condeno a demandada no pagamento de custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. >>-Advs. LUCIANO BADIA e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-0002615-88.2010.8.16.0131-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << VADIWIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1119. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6769.

Impugnação às fls. 71/85. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Intempestividade da Contestação Com razão o autor, tendo em vista que o artigo 915 do Código de Processo Civil prevê que o prazo para apresentar contestação é de cinco dias. Verifica-se que a juntada do AR data de 30/04/2010, sendo apresentada a contestação apenas em 10/05/2010, razão pela se demonstra a intempestividade da contestação. Assim, deixo de analisar as preliminares alegadas em sede de contestação, ressaltando-se a aplicabilidade do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Do mérito inicialmente, há que se destacar que embora tenha ocorrido a revelia esta tem aplicabilidade quanto à matéria fática, razão pela qual passo a análise do mérito da demanda. Assim, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de abril de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0002616-73.2010.8.16.0131-ARLINDO SCHIOCHET - ESPÓLIO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << ARLINDO SCHIOCHET - ESPÓLIO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário,

constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1118. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6668. Impugnação às fls. 7087. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações. Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir. A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico. Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indico o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)". O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac. 17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas

de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em março de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGIR-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de março de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

144. COBRANCA-0002646-11.2010.8.16.0131-DELESIA TREMEA BRINGHENTTI e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do egrégio supremo tribunal federal, em razão da decisão proferida por esta Corte no RE nº591797, que se refere ao Plano Economico Collor I e também do Agravo de Instrumento nº754.745, referente ao Plano Economico Collor II. Dil. Nec. Int.>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0002689-45.2010.8.16.0131-ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A- << ZUCAM INDÚSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA., já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO COOPERATIVO SICREDI SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande



maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0917. Em contestação (fls. 2443) o banco-réu alegou, preliminarmente, nulidade da citação, ausência prévia de solicitação de documentos administrativamente, afronta ao artigo 286CPC e prescrição. No mérito, alegou que cooperativa de crédito não é banco. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 4574. Impugnação às fls. 7694. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, retificou-se o pólo passivo da demanda, para que passe a figurar como requerido a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PRSC. II - Fundamentação O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Nulidade da Citação Razão não assiste ao requerido quanto a alegada nulidade da citação, uma vez que prevê o §1º do artigo 214 do Código de Processo Civil que "O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECORRENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVELIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ANÁLISE EM SEDE MONOCRÁTICA - SÚMULA 7STJ. 1 - Suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo da recorrente, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Ciência inequívoca dos termos da demanda, pela juntada aos autos de substabelecimento para apresentação de defesa. 2 - Decreto de revelia mantido, pela intempestividade da contestação, eis que apresentada após 3 meses de retenção dos autos pelo procurador da recorrente. 3 - A eventual litigância de má-fé deverá ser aferida em sede de Juízo monocrático, com análise do conjunto fático-probatório, inviável nesta via especial, conforme Súmula 7 deste Colendo Tribunal. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.954RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16102006 p. 377)".

2. Carência de ação - Ausência de solicitação dos documentos por via administrativa Alega o requerido que o autor é carecedor de ação em virtude não proceder à prévia solicitação dos documentos requeridos na presente demanda pela via administrativa. Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o requerimento prévio administrativamente dos documentos ora pleiteados. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. 3. Carência de Ação - Violação ao art. 286 Código de Processo Civil Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO POSTO NO ART. 515, § 3º (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI (...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). 4- Da Incidência de Prescrição ou Decadência

Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de conta corrente ter sido firmado no período de sua vigência.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1999 e a ação foi proposta em março de 2010, verifica-se que decorreram menos da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916. Assim, deve incidir a regra preconizada no artigo 205 do Código Civil de 2002. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se pela não incidência de prescrição ou decadência ao caso em tela. Afastada a preliminar argüida, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Inicialmente, há que se ressaltar que embora seja a requerida uma cooperativa, está apresenta legitimidade passiva, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO COOPERADO DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DEDUZIDA PELA COOPERATIVA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INC. II DO ART. 26 DO CDC - PRECEDENTES DO STJ - RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS SOBRE TODOS OS LANÇAMENTOS OCORRIDOS DESDE A ABERTURA DA CONTA CORRENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação desprovida. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0625386-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.01.2010)".

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas.

Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGIR-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de julho de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LUCAS SCHENATO.

146. DECL. INEX.C/C ANT. TUTELA-0002869-61.2010.8.16.0131-ELIZANI CAVAGNOLLI x BANCO FINASA BMG S/A - << ...Ante o exposto julgo procedente o pedido com fulcro no art.269 I do CPC, para declarar inexigível o crédito e para condenar o requerido ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais corrigidos pelo INPC desde a data até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (sumula 54 STJ) ou seja desde a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do princípio da sucumbência condene o demandado no pagamento das custas e despesas processuais do autor. Flxo honorários em 15% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º do CPC e condene o requerido ao seu pagamento, nos parâmetros acima. P.R.I. ....>>> Adv. LUCIANO DALMOLIN, MARCOS PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

147. REVISIONAL-0002880-90.2010.8.16.0131-IVANILDO DA CUNHA x BANCO BMG S/A - << IVANILDO DA CUNHA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO BMG SA., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 15.193,44; em 36 parcelas, que quitou até a parcela 28, que não está prevista a capitalização de juros no contrato; que também foram cobradas TAC e TEC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-362001 são inconstitucionais. Juntou os documentos de fls.2329. A ré foi citada e, ofereceu a contestação e documentos em que alegou que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade

da capitalização e demais encargos, como TAC e TEC (fls.3771).Réplica (fls.7889).É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDORNão há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Cumpra observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001.Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade).A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória.Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual.No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,17% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,04% e não cerca de 29,52% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 26,04% ao ano. COBRANÇA TAC e TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 150,00, são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor.DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOPrevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,17% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo.Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12%(doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Publiclique-se. Registre-se. Intime-se.->>Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

148. REVISIONAL-0002881-75.2010.8.16.0131-JOSE CARLOS DA ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << JOSE CARLOS DA ROSA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BV FINANCEIRA SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 6.280,80; em 24 parcelas, que o referido contrato encontra-se quitado, que não está prevista a capitalização de juros no contrato; que também foram cobradas TAC e TEC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-362001 são inconstitucionais. Juntos os documentos de fls. 2328.A ré foi citada e ofereceu a contestação modelo, em que atacou vários pontos que sequer foram levantados pelo autor, como: juros remuneratórios superiores as 12% ao ano e juros moratórios acima de 1% ao ano, alegou, por fim, a legalidade da capitalização mensal e requereu a improcedência da presente ação. Contestação e documentos (fls. 3656).Réplica (fls. 5869).É, em síntese, o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I,

do Código de Processo Civil. Intempestividade da contestaçãoConforme preceitua o artigo 297 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentar contestação é de quinze dias. Verifica-se que a juntada do AR se deu em 21/06/2010, sendo apresentada a contestação apenas em 13/07/2010, razão pela qual se demonstra a intempestividade da contestação. Assim, deixo de analisar a preliminar alegada em sede de contestação, ressaltando-se a aplicabilidade do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.Código Do ConsumidorNão há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda.

Capitalização Dos JurosCumpra observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.

No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001.Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade).

A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória.Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual.No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,67% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 32,04% e não o montante de 37,24% como previsto no contrato.

Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 32,04% ao ano. Cobrança TAC E TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário no valor de R\$ 3,90 e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R \$ 400,00, são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor.Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 32,04% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo.Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Publiclique-se. Registre-se. Intime-se.->>Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

149. COBRANCA-0003024-64.2010.8.16.0131-CRISTIANE GABRIEL PACHECO e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << << Determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação do egrégio superior tribunal federal, em razão da decisão proferida por esta Corte no RE nº591797, que se refere ao Plano Economico Collor I e também do Agravo de Instrumento nº754.745, referente ao Plano Economico Collor II. Dil. Nec. Int.->>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

150. EXECUCAO DE SENTENCA-0003216-94.2010.8.16.0131-ERMELINDA MASSAROTO x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO

PARANÁ - BANESTADO- << A parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 36/45.>>-Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL WEIS- 151. PRESTACAO DE CONTAS-0003476-74.2010.8.16.0131-BIG FRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- << BIG FRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL SA argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros e correção monetária.Requeriu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1120.Em contestação (fls. 2934) o banco-réu alegou, preliminarmente, carência de ação em razão da falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e prescrição, e inexistência do dever de prestar contas. Requeriu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 35 e 36.Impugnação às fls. 3847.É, em síntese, o relatório.II - Fundamentação

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.Das Preliminares

1. Carência de ação - Falta de interesse de agirA questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esplanar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor não requer que o banco-réu apresente qualquer documentação, mas sim, apenas que preste contas referentes à conta-corrente em análise, e para tanto, se faz necessário que apresente os extratos de movimentação da referida conta.2. Carência de ação em razão do pedido genéricoNão assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claros os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros.Nesse sentido, a jurisprudência:"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3 (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003).Afastadas as preliminares argüidas, passo agora a análise do mérito da demanda.Do méritoDa decadência e prescrição do direito do autorO banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do

art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.

Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003).Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1997 e a ação foi proposta em abril de 2010, verifica-se que decorreram menos da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916. Assim, deve incidir a regra preconizada no artigo 205 do Código Civil de 2002.

Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).Dessa forma, conclui-se pela não incidência de decadência ao caso em tela, porém, em atenção ao artigo 205 do Código Civil, constata-se a prescrição do direito de prestar contas no período anterior a abril de 2000.Na sequência, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas, a partir do mês de abril de 2000, conforme fundamentação acima, no prazo de 30 dias (trinta), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido.Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e REINALDO MIRICO ARONIS- 152. REVISIONAL-0003843-98.2010.8.16.0131-ORLANDO XAVIER DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << ORLANDO XAVIER DOS SANTOS e outros, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Revisional de Crédito em Conta Corrente, cumulado com pedido de Repetição de Indébito em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA, já qualificado, objetivando a repetição dos valores supostamente pagos a maior pelo autor, relativos a encargos de créditos em conta corrente. Asseverou que houve cobrança de juros acima da média mensal informada pelo BACEN e, principalmente, capitalização mensal



dos juros. Juntou os documentos de fls. 14388. O réu foi citado e apresentou contestação e documentos, onde alegou, ausência de solicitação de documentos por via administrativa, legalidade dos contratos de adesão, ausência de requisitos para a inversão do ônus da prova, regularidade das taxas de juros praticadas, inexistência, ou existência válida, de capitalização mensal de juros e contestou a repetição de indébito, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. (fls. 396418) Réplica (fls. 426437). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Carência de ação - Ausência de solicitação dos documentos por via administrativa Alega o requerido que o autor é carecedor de ação em virtude não proceder à prévia solicitação dos documentos requeridos na presente demanda pela via administrativa.

Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o requerimento prévio administrativamente dos documentos ora pleiteados. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. Legalidade dos contratos de adesão Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Porém, é notório, no caso em tela, que os autores não são hipossuficientes. Ainda assim, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização dos juros / Juros acima do limite contratado Inicialmente, verificou-se no caso dos autos a capitalização mensal de juros. Assim, cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2.170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada à lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente à lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência.

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Entretanto, o contrato de crédito em conta corrente apesar de juntado aos autos, não deixa claro suas especificações, principalmente acerca das taxas de juros praticadas. Pela impossibilidade de se verificar os juros contratuais em face de sua ausência nos autos, os mesmos deverão ser calculados de acordo com a taxa média de mercado apurada para as operações da espécie, segundo os critérios do Banco Central do Brasil, sem a incidência de capitalização. Repetição de indébito Prevê o artigo 964, do Código Civil que:

"Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar à exclusão do contrato e da dívida a capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN; Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por Mero cálculo.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. --> Adv. LUCIANO DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

153. PRESTACAO DE CONTAS-0003985-05.2010.8.16.0131-ALBERTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-<< ALBERTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas

em face do HSBC BANK BRASIL SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1228. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 4547. Impugnação às fls. 4959.

É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Ilegitimidade passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que neste caso houve sucessão entre este e o banco Bamerindus, assumindo assim todas as responsabilidades inerentes a aquele. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS, MESMO NOS CONTRATOS ANTERIORES. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO PRESENTE. 3. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a sucessão deste por aquele, sendo que deve responder por todos os negócios iniciados. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0633530-6 - Maringá - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010)". 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac. 17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). 4. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce

legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1989 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se pela incidência da prescrição no período anterior ao mês de maio de 1990, razão pela qual deverá o réu prestar as contas requeridas a partir da referida data. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda.

Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas.

Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do

Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

154. INTERDITO PROIBITORIO-0004025-84.2010.8.16.0131-DOMINGOS JOSE BOSI x JOSÉ CARLOS WURZIUS e outro- << ... Deste modo, JULGO EXTINTO o processo ante a falta de interesse de agir superveniente o que faço com fulcro no art. 267 VI, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. >> -Adv. OSWALDO TELLES.-

155. BUSCA E APREENSAO-0004129-76.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO RODRIGUES- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >> -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

156. PRESTACAO DE CONTAS-0004374-87.2010.8.16.0131-COMERCIAL DE COURO DAGOSTIN LTDA x BANCO ITAU S/A- << COMERCIAL DE COURO DAGOSTIN LTDA., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAU SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0911. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, a não localização da conta corrente no período anterior ao ano de 1991, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6365. Impugnação às fls. 6769. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Conta Corrente não localizada Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, resta prejudicada a preliminar alegada, uma vez que cabe ao réu comprovar a data de abertura do conta corrente em discussão nos autos, consoante regra que estabelece o ônus da prova. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento,

das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3 (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI (...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente ajuizado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na cont corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des.

Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o peso de uma importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

157. PRESTACAO DE CONTAS-0004375-72.2010.8.16.0131-EMBAIXADA IMÓVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A - << EMBAIXADA IMÓVEIS LTDA. já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAU S.A. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0911. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6264. Impugnação às fls. 6668. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a disposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.

4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE



O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro

Clevo). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

158. PRESTACAO DE CONTAS-0004376-57.2010.8.16.0131-ADÃO DARCI RODRIGUES CHAVES x BANCO ITAU S.A- << ADÃO DARCI RODRIGUES CHAVES, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAU SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0911. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inexistência de impugnação oportuna, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6971. Impugnação às fls. 7375. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ilegitimidade passiva A matéria relativa à legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes dos contratos bancários firmados pelo Banestado já foi exaustivamente discutida em nosso egrégio Tribunal de Justiça, firmando-se o posicionamento de que o Banco Itaú é, sim, responsável. É público e notório ter ocorrido assunção de ativos e passivos do Banestado, pelo banco-réu, sub-rogando-se, pois, nos direitos e obrigações decorrentes da operação bancária, sendo certa, portanto, a sua legitimidade. Como já dito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é uníssona no sentido de que o Banco Itaú é parte legítima para as ações decorrentes de contratos com o Banestado. Neste sentido:

(...)1. É firme o entendimento deste Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Itaú S.A., ao assumir a administração das contas dos clientes do Banco Banestado, tornou-se seu sucessor, pelo que deve cumprir as obrigações relativas às contas correntes que passaram a ser de sua inteira responsabilidade, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo de ação prestação de contas. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0449606-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 12.12.2007)

3. Inexistência de impugnação oportuna

Não há que se falar em impossibilidade de revisão dos contratos findos, uma vez que em não se verificando prescrição e decadência se trata de direito de ação, garantia institucional.

4. Impossibilidade de cumulação de ações

Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato.

5. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário

a apresentação de referidos documentos.5. Carência de ação em razão do pedido genérico.Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros.Nesse sentido, a jurisprudência:"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).

6. Da decadência e prescrição do direito do autorO banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 13.09.2003).

Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, Neste sentido: Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac.n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda.Do mérito

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, para quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos

efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido.Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

159. PRESTACAO DE CONTAS-0004379-12.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE ITASIR SEBEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << ESPÓLIO DE ITASIR SEBEN, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0813.Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6466.Impugnação às fls. 6870.

É, em síntese, o relatório.Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.Das Preliminares1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de açõesRazão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agirA questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém

contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesada a importância da causa o grau de zelo do advogado o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0004384-34.2010.8.16.0131-AGROPECUÁRIA KOZELINSKI LTDA ME x BANCO ITAU S.A.- << AGROPECUÁRIA KOZELINSKI LTDA. ME., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAÚ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/11.

Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 62/64.

Impugnação às fls. 66/68.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

2. Impossibilidade de cumulação de ações

Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato.

3. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixam de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.

4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a



realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câmara. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003).

5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003).

Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em maio de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela.

Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda.

Do mérito

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco

cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas.

Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas.

Neste sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI.

161. PRESTACAO DE CONTAS-0004385-19.2010.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS CASARIL LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A.- << ..Diante do exposto julgo procedente o pedido com fulcro no art. 269 do CPC para o fim de condenar o banco réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de março de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO- -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

162. PRESTACAO DE CONTAS-0004389-56.2010.8.16.0131-FAVETTI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- << FAVETTI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO SANTANDER SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora, em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09 e 10. Em contestação (fls. 2048) o banco-réu alegou, preliminarmente, carência da ação em razão da cumulação de pedidos; carência de ação por falta de interesse de agir; carência da ação em razão da inadequação (pedido genérico) e prescrição e decadência. No mérito, inexistência do dever de prestar contas, alegando, para tal, que já o fez administrativamente. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 5658. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, de acordo com os termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 2. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dívidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente

medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixam de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor não requer que o banco-réu apresente qualquer documentação, ou que o contrato em tela seja revisado, mas sim, apenas que preste contas referentes à conta-corrente em análise, e para tanto, se faz necessário que apresente os extratos de movimentação da referida conta.

3. Inépcia da inicial - Pedido Genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos diversos e genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, em atenção ao artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no

artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Consta-se ainda que o pedido de prestação foi feito desde 1992 e a ação foi proposta em maio de 2010, dessa forma, conclui-se então pela não incidência da decadência ou prescrição

Na seqüência, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 30 dias (trinta), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e BLAS GOMM FILHO-.

163. PRESTACAO DE CONTAS-0004392-11.2010.8.16.0131-ROMULO ANTONIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- <<

ROMULO ANTONIO BOCCHI, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL S/A., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/11. Em contestação (fls. 20/33) o banco-réu alegou, preliminarmente, carência da ação em razão da falta de interesse de agir e em razão do pedido genérico. No mérito, litigância de má-fé. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 34 e 35. Impugnação à fls. 37 e 38. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixam de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos

efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor não requer que o banco-réu apresente qualquer documentação, mas sim, apenas que preste contas referentes a conta-corrente em análise, e para tanto, se faz necessário que apresente os extratos de movimentação da referida conta. Por fim, importante destacar que inexistente na legislação pátria óbice para cumulação de ação de prestação de contas e revisional. 3. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). Do mérito Inicialmente, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que, não configura nenhuma das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas.

Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGIR-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004478-79.2010.8.16.0131-DANILO GIACOMETTI x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA e outro- << ... Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento com fundamento no art. 269, I, do CPC, proposta por DANILO GIACOMETTI em face de UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA para o fim de declarar quitadas as parcelas dos meses de dez/2009 e mai/2010 do referido seguro. Condeno o réu a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios os quais ora arbitro em R\$1.000,00 tendo em vista o grau do zelo do advogado e o tempo exigido para a prestação de seus serviços o que faço com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Autorizo o réu desde já a levantar os valores depositados pela parte autora. Se não houver pagamento espontâneo no prazo de 15 dias a embargante ficará sujeita a multa de 10% com fundamento no art. 475 J do CPC. P.R.1.....>> Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

165. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004544-59.2010.8.16.0131-RIQUELMO LUCIO BOCCHI x HSBC BANK BRASIL S/A- << RIQUELMO LUCIO BOCCHI, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do HSBC BANK BRASIL SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0911. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 2729.

Impugnação às fls. 31/33. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Ilegitimidade passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que neste caso houve sucessão entre este e o banco Bamerindus, assumindo assim todas as responsabilidades inerentes àquele. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS, MESMO NOS CONTRATOS ANTERIORES. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO PRESENTE. 3. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a sucessão deste por aquele, sendo que deve responder por todos os negócios iniciados. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0633530-6 - Maringá - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010)".

2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros.

Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE À AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...) O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia



esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).

4. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-ré apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.

5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-ré sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003).

Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em junho de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela.

Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda.

Do mérito

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco

cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas.

Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas.

Neste sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-ré a prestar as contas pedidas a partir do mês de junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido.

Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

166. PRESTACAO DE CONTAS-0004545-44.2010.8.16.0131-RIQUELMO LUCIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A. - << RIQUELMO LUCIO BOCCHI, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL SA., argumentando que manteve com o banco-ré conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-ré a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0810.Em contestação (fls. 1823) o banco-ré alegou, preliminarmente, carência da ação em razão da inépcia da inicial e impossibilidade de revisar contratos voluntariamente firmados. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 24 e 25.Impugnação à fls. 27 e 28.É, em síntese, o relatório.Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.Das Preliminares1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Carência da Ação - Inépcia da Inicial em razão de pedido genérico

Razão não assiste ao requerido neste item, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. De outro lado, não assiste razão ao réu quando argumenta que a parte autora fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. A parte autora não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros.Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES

**SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...).** O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

**"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO.** Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).

3. Impossibilidade de revisar contratos voluntariamente firmados

Encontrando-se o processo em 1ª fase, esta não comporta a discussão quanto a revisão de referido contrato, ficando a análise desta preliminar para a fase seguinte. Do mérito

Inicialmente, não há dúvidas quanto à existência de relação jurídica entre as partes. Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.->>Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELIO CONTINI e TADEU CERBARO.

167. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAI-0004603-47.2010.8.16.0131-JOÃO E PICHETTI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A - << A parte autora sobre a contestação de fls. 45/60.>>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

168. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0004823-45.2010.8.16.0131-VALIRIA ZAGO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - << A parte autora sobre a contestação de fls. 32/68.>>-Adv. VALDERES NESELO-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0004858-05.2010.8.16.0131-OSWALDO TELLES x ANTONIO MINUIK - << As partes para que em 05 dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. OSWALDO TELLES e ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK-

170. DESPEJO-0004859-87.2010.8.16.0131-JOSÉ CARLOS WURZIUS e outro x DOMINGOS JOSE BOSI - << JOSE CARLOS WURZIUS e ODILA ORTOLAN WURSIUS propuseram ação de despejo com pedido de tutela antecipada, em face de DOMINGOS JOSE BOSI, todos qualificados nos autos. Os autores alegam que o contrato de arrendamento teve fim no dia 09/06/2010, sem direito a renovação; que embora notificado extrajudicialmente o réu não desocupou o imóvel. Requereram a antecipação de tutela para determinar que o réu desocupe imediatamente a área e, ao final, que a tutela antecipada seja confirmada, sendo declarado rescindido o contrato de arrendamento. Juntou documentos (fls.1360).Foi concedida a antecipação de tutela (fls.6263).O réu apresentou pedido de reconsideração (fls.6769) e interpôs Agravo de Instrumento (fl.146)O réu apresentou contestação em que alegou preliminarmente inexistência de citação do cônjuge do réu, inépcia da inicial, litispendência com a ação de interdito proibitório. Alegou que promoveu

valorização na propriedade, assim, que tem direito a indenização; insinceridade do pedido de despejo, eis que os autores não apresentaram plano de exploração do imóvel, não possuem maquinarias agrícolas, que a safra de trigo plantada pelo requerido ainda não havia sido colhida, que o réu tem direito a retenção das benfeitorias, que foi cobrada remuneração acima do percentual legal permitido (fls. 413436). Juntou documentos (fls.436445).Réplica (fls.446466).Realizada audiência de conciliação em que não foi obtido acordo. O feito foi saneado e foi indeferida a produção de prova oral.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme prevê o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares foram afastadas em audiência de conciliação.A procedência do pedido é medida que se impõe, vejamos:Inferre-se pela cláusula segunda, do aditivo contratual de fl. 21 que o contrato se encerrou no dia 09/06/2010, sem direito a renovação. O réu recebeu notificações extrajudiciais de que o arrendamento não seria renovado, em novembro de 2009 e maio de 2010 (fls.2426).De outro lado, não merecem ser acolhidas as alegações do réu de mora dos autores, vejamos:INSINCERIDADE DE PEDIDO. O fato dos autores não possuírem máquinas agrícolas e plano de exploração da área, por certo, não significa que os mesmos não irão utilizar área para plantio.Ressalte-se que a prova oral pretendida pelo réu se destinava unicamente a comprovar as benfeitorias realizadas.

Se não bastasse, os autores retomaram efetivamente a propriedade e estão utilizando a área para plantação de trigo, conforme documentos de fls.467/486.Assim, não há que se falar em insinceridade do pedido.RETENÇÃO BENEFITORIAS

No tocante, ao direito de retenção de benfeitorias também não assiste razão ao réu.Isto porque o contrato de arrendamento (fl.15) prevê na cláusula quarta: "o ARRENDATÁRIO não poderá construir qualquer benfeitoria na área deste arrendamento e, se o fizer as mesmas ficarão incorporadas ao imóvel sem direito a qualquer indenização pelas mesmas"O aditivo contratual prevê somente a possibilidade do arrendatário realizar investimentos necessários a conservação do solo, praticas de manejo contra erosão e a defesa e conservação do meio ambiente (parágrafo primeiro cláusula segunda , fl.21).A cláusula quinta do aditivo prevê que ficam ratificadas todas as Cláusulas não alteradas e compatíveis com o aditivo do contrato de arrendamento rural.Inferre-se assim, que o réu (arrendatário) renunciou expressamente o direito de retenção de benfeitorias, assim, tal pedido deve ser indeferido.Ademais, no caso dos autos, o réu apenas mencionou gastos com o preparo de solo, uso de calcário e adubo de galinha. Vale ressaltar, que a conservação do solo, práticas de manejo contra erosão e a defesa e conservação do meio ambiente não se tratam de benfeitorias, e sim, de investimentos em proveito do próprio réu, com a intenção de explorar comercialmente o imóvel do qual era arrendatário, não provindo de tais investimentos quaisquer ganhos aos autores.Mesmo se assim não fosse, caberia ao réu demonstrar o contrário, o que somente seria possível através de prova pericial, o que não foi feito. Ademais, o contrato de arrendamento foi realizado em condição de igualdade entre particulares, deste modo, a previsão contratual se sobrepõe aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Terra. Neste sentido: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA DO ARRENDATÁRIO PARA A RETOMADA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO - PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE DESPEJO - EXTINÇÃO DO FEITO - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS DO ARRENDAMENTO - VALOR CORRETO - EFEITO LIBERATÓRIO. Ao julgador é permitido indeferir a produção de prova quando esta se mostrar inútil ou meramente protelatória, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, notadamente quando o contrato de arrendamento rural contenha prévia renúncia à indenização por benfeitorias. O art. 95, da Lei nº 4.504, de 1964, apenas estabelece princípios que devem ser observados quando as partes, em contrato escrito, deixarem de dispor em contrário. A notificação premonitória é pressuposto da ação de despejo, ex vi do art. 22, do Decreto n.º 59.566/66, e a sua ausência acarreta a carência de ação, por falta de interesse processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A ação de consignação em pagamento objetiva a liberação do devedor, em face da injusta recusa do credor em receber o débito, fazendo-se necessário, portanto, a presença de três requisitos, a saber, a existência de uma relação de crédito e débito e a sua liquidez, a figura da parte passiva naquela relação e a recusa injusta do credor em receber o quantum oferecido pelo devedor. Relator: LUCAS PEREIRA Data do Julgamento25/03/2010 Data da Publicação: 01/06/2010 DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

PERCENTUAL REMUNERAÇÃO réu alegou ainda que o contrato não obedeceu ao percentual de remuneração previsto pelo art. 95, XII, do Estatuto da Terra.No entanto, não fez qualquer prova de tal alegação, eis que não juntou qualquer documento que comprove tal alegação e não requereu a produção de prova pericial contábil, sendo certo que a planilha que apresentou é insuficiente para provar tal fato.Ante o exposto e face tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a petição inicial para DECRETAR a rescisão do contrato de arrendamento e para confirmar a tutela antecipada de despejo do arrendatário. Condono o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), o que faço de acordo com os parâmetros do art.20, §4, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu nas penas de litigante de má fé, eis que não praticou qualquer conduta que se enquadre no art.17, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.->>Adv. MARIA GORETI SBEGHEN e OSWALDO TELLES-.

171. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005187-17.2010.8.16.0131-TEREZINHA SALETE CERUTTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << TEREZINHA SALETE CERUTTI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BV FINANCEIRA SA. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas

contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 25.494,66; em 60 parcelas, que o referido contrato não se encontra quitado, contendo capitalização de juros mensal; que também foram cobradas TAC, TEC, comissão de permanência e tarifa de custo de terceiro. Juntou os documentos de fls. 1927.A ré foi citada e, em audiência, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, no mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC, TEC e tarifa de custo de terceiros (fls. 3851).Réplica (fls. 7386).É, em síntese, o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Código Do ConsumidorNão há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça).Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda.

Comissão de Permanência Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.E pelo contrato (cláusulas 7 e 20) se extrai que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa de 2%, razão pela qual afasto a cobrança da comissão de permanência.Capitalização Dos JurosCumpra observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001.Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade).A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória.Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º do medida provisória 2.170-36/2001.Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual.No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,41% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 16,92% e não o montante de 25,13% como previsto no contrato.

Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 16,92% ao ano. Cobrança TAC E TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 150,00, são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor.Tarifa de Custo de TerceiroTrata-se, segundo o próprio réu, de valor cobrado, referente aos custos que o lojista suportou na intermediação do financiamento, pesquisando dentre as opções de mercado, a que melhor se encaixaria nas condições do consumidor.Demonstrado fica a transferência, de encargos inerentes a financeira, suportados pelo consumidor, por consequência, declaro nula a cobrança da Tarifa de Custo de Terceiro, o que faço de acordo com o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.Da Repetição De IndébitoPrevê o artigo 876, do Código Civil que:

"Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) da comissão de permanência; c) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 16,92% ao ano; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo.Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas

processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e Jaqueline Scotá Stein-

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005592-53.2010.8.16.0131-LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- <<

LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar preparatória de exibição de documentos, em face de BANCO VOLKSWAGEN, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento nº 0015160804; que o requerido não entregou o contrato; que foi cobrado R\$3,30 pela emissão de cada boleto mensal, taxa da administração e juros exorbitantes. Requereu a condenação do requerido a exibir o contrato citado na inicial. Juntou procuração e documentos em fls. 09/13.O banco requerido foi devidamente citado e apresentou contestação aduzindo que as partes firmaram referido contrato; que o autor tinha conhecimento de todas as prestações e acréscimos previstos no contrato; que as taxas cobradas estão de acordo com as previsões legais; que o contrato é válido e eficaz; que a demanda deve ser julgada extinta por falta de interesse de agir. Requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 16/39). Impugnação em fls. 41/42. É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.Preliminares. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

2. Falta de interesse de agir Sustenta a ré que o contrato foi analisado e discutido previamente antes da sua assinatura, tendo a parte autora conhecimento de todas as cláusulas do mesmo. a alegação não merece guarida, eis que em momento algum a parte requerida afirmou que havia fornecido cópia ou original do contrato à parte autora, limitando-se a afirmar a desnecessidade em face do conhecimento do teor do mesmo pela parte autora. Mérito. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que pactuou contrato de financiamento com o requerido, o qual cobrou taxas e encargos indevidos e abusivos, sem ter fornecido cópia do documento indicado na inicial. Restou incontroverso que as partes firmaram contrato de financiamento. Ressalta-se que a exibição do documento citado na inicial constitui direito daquele que o pactuou que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu alegar que pelo fato de o autor ter conhecimento das cláusulas é desnecessária a concessão de cópia do mesmo, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente.Cumpra destacar que se compulsando os autos se verifica se que a pretensão da parte autora foi atendida pelos documentos juntados em fls. 29/35. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE tendo em vista a obrigação já foi satisfeita pelo réu em exibir os documentos solicitados pelo autor (fls. 29/35). Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte demandada no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

173. PRESTACAO DE CONTAS-0005681-76.2010.8.16.0131-MARIA INES GARCIA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << MARIA INES GARCIA, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/14.Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 61/63.Impugnação às fls. 65/79.É, em síntese, o relatório.Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de açõesRazão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agirA questão



relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixam de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a

prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de julho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE-.

174. MONITORIA-0005686-98.2010.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x G2 TRUCK COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME--<< Pela parte autora, aguarda a retirada de carta precatória para o devido cumprimento, bem como anexar as cópias previstas no artigo 202 do CPC.>> -Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

175. REVISIONAL-0006015-13.2010.8.16.0131-CLAIR SCHUASTZ x BANCO GMAC S/A/- << A parte autora sobre a contestação de fls. 52/88.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

176. PRESTACAO DE CONTAS-0006140-78.2010.8.16.0131-CANTELE E CANTELLE LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << CANTELLE E CANTELLE LTDA. ME., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do HSBC BANK BRASIL SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0813. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 2831. Impugnação às fls. 3335. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Ilegitimidade passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que neste caso houve sucessão entre este e o banco Bamerindus, assumindo assim todas as responsabilidades inerentes àquele. Nesse sentido é pacífico o entendimento

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS, MESMO NOS CONTRATOS ANTERIORES. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO PRESENTE. 3. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a sucessão deste por aquele, sendo que deve responder por todos os negócios iniciados. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0633530-6 - Maringá - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010)". 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac. 17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap. Cív. 70006457022, 12ª Câmara. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esplanar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençada entre as partes. Não se pode afirmar

que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor..." (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de julho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS- 177. PRESTACAO DE CONTAS-0006141-63.2010.8.16.0131-ALDEMIR POSSAMAI x BANCO ITAU S.A. -<< ALDEMIR POSSAMAI, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAU S.A. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/12.

Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico.

No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 62/64.

Impugnação às fls. 66/68.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

2. Impossibilidade de cumulação de ações

Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato.

3. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.

4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.**

(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

**"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO.** Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).

5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003).**

Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

**"Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).**

Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela.

Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda.

Do mérito

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas.

Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas.

Neste sentido:

**"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO.** O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes).

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO.** A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de julho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido.

Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. PRESTACAO DE CONTAS-0006143-30.2010.8.16.0131-MADEIREIRA SCOPEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << MADEIREIRA SCOPEL LTDA., já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO BRADESCO SA argumentando que manteve com o banco-réu conta-



corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09, 10 e 11.

Em contestação (fls. 19/42) o banco-réu alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir; carência da ação em razão do pedido genérico; prescrição e decadência. No mérito, inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 43. Impugnação às fls. 45/47. É, em síntese, o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, de acordo com os termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares

1. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixam de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente extratos, contratos iniciais, contratos de abertura de crédito em conta corrente e aditivos, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 2. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3 (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). 3. Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de

juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, em atenção ao artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Constatase ainda que o pedido de prestação foi feito desde 1990 e a ação foi proposta em março de 2010, dessa forma, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGIR-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

179. PRESTACAO DE CONTAS-0006145-03.2010.8.16.0131-ERICA MAI x BANCO DO BRASIL S/A- << ERICA MAI, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL SA, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/10. Em contestação (fls. 18/27) o banco-réu alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e em razão do pedido genérico. No mérito, alegou a incompatibilidade entre o pedido de prestar contas e a causa de pedir que é a revisão dos juros e encargos. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 28 e 29. Impugnação às fls. 31 e 32. É, em síntese, o relatório. II - Fundamentação

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 3. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)" O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câmara. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar, que esta magistrada, acompanhando entendimento jurisprudencial majoritário, entende que a ação de prestação de contas não tem caráter revisional. Com isso, na presente ação apenas deve ser analisado se o banco-réu observou o contrato firmado entre as partes, não sendo relevante se houve ou não incidência de encargos abusivos.

Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. 1. 1) CONTA CORRENTE. O BANCO ADMINISTRA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, E NÃO PRÓPRIO. (...) AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 6) PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. PARTE FINAL DO § 2º, DO ARTIGO 915, CPC. 1. (...) 5. A ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois verifica-se que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. 6. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal. Apelação cível desprovida." (TJPR - 16ª CCiv - ApCiv. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006) APELAÇÃO

NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. Os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, de acordo com as disposições do art. 20 § 3º do CPC, não havendo necessidade de qualquer alteração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0464211-5 - Campo Mourão - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 05.03.2008)"

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTAS DO RÉU ACEITAS PELO JUÍZO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ILEGALIDADE DAS TAXAS PRATICADAS - MATÉRIA PRÓPRIA DE AÇÃO REVISIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes para formar seu convencimento a respeito da controvérsia instalada, cabe a ele julgar de plano o feito, indeferindo a desnecessária prova pericial. 2. A ilegalidade das taxas praticadas no curso do contrato e o desequilíbrio econômico gerado pela operação financeira contratada, são matérias próprias de ação revisional de contrato, onde poderá ser apurado eventual crédito em favor do autor. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0354261-0 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 20.09.2006)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. (...) IMPOSSIBILIDADE. PLEITO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA CORRENTE. VÍCIO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. (...) 2. A cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, devendo a segunda fase dessa ação se limitar à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0365074-4 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 17.01.2007)"

Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de conta corrente ter sido firmado no período de sua vigência. Como a prestação de contas abrange período a partir de 2000 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreram três anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916. Assim, deve incidir a regra preconizada no artigo 205 do Código Civil de 2002.

Neste sentido:

"Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas.

Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas.

Neste sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de maio de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Intime-se. >>> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI-

180. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006188-37.2010.8.16.0131-ORGANIZAÇÕES MASSAROLO LTDA x BANCO ITAU S.A. << ORGANIZAÇÕES MASSAROLO LTDA., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAÚ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0915. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6567. Impugnação às fls. 69 e 70. É, em síntese, o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO.

Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003).5. Da decadência e prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor..." (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de julho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> AdvS. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

181. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006193-59.2010.8.16.0131-LODOVINO RISELO GNOATTO x BANCO DO BRASIL S.A. << LODOVINO RISELO GNOATTO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL SA., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário,



constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0814. Em contestação (fls. 2224) o banco-réu alegou, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas e a isenção do Banco ao ônus de sucumbência. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 25 e 26. Impugnação à fls. 2830. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

## 2. Falta de interesse processual

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. Do mérito inicialmente, não há que se falar em isenção de honorários de sucumbências do Banco, uma vez que, a lei não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de prestação de contas. Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGIR-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de julho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, prazo hábil para prestação de referidas contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

182. PRESTACAO DE CONTAS-0006283-67.2010.8.16.0131-LUIZ ANTONIO ROCHA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A/ - << .... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas

pedidas a partir do mês de agosto de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

183. PRESTACAO DE CONTAS-0006285-37.2010.8.16.0131-ROMEY DORINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A/ << ROMEY DORINI, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1015. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6365. Impugnação às fls. 6781. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações

Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO

CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de agosto de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais),

com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JANAINA MOSCATA ORSINI.-

184. PRESTACAO DE CONTAS-0006294-96.2010.8.16.0131-LADISLAU BRASIL DO AMARAL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << LADISLAU BRASIL DO AMARAL, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1014. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, a não localização da conta corrente no período anterior ao ano de 2000, impossibilidade de cumulação de ações; falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 6264. Impugnação às fls. 6680. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares

1. Conta Corrente não localizada Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, resta prejudicada a preliminar alegada, uma vez que cabe ao réu comprovar a data de abertura da conta corrente em discussão nos autos, consoante regra que estabelece o ônus da prova. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razoão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a disposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos.

4. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTENIR INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a

ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).

5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de agosto de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código

de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JANAINA MOSCATTO ORSINI- 185. PRESTACAO DE CONTAS-0006353-84.2010.8.16.0131-DALL'IGNA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO x BANCO ITAU S.A- << DALL'IGNA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO ITAÚ SA argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0920.

Em contestação (fls. 27/68) o banco-réu alegou, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de ações, falta de interesse de agir, carência da ação em razão de pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 69/71. Impugnação às fls. 73/75. É, em síntese, o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares 1. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 2. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor apresente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 3. Carência de ação em razão do pedido genérico

Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTEN INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser



caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003).4. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de conta corrente ter sido firmado no período de sua vigência. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1995 e a ação foi proposta em julho de 2010, verifica-se que decorreram oito anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916. Assim, deve incidir a regra preconizada no artigo 205 do Código Civil de 2002. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de julho de 1995, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> - Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

186. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006369-38.2010.8.16.0131-ANGELINA GUAREZE BOSI x JOSÉ CARLOS WURZIUS - << ...Diante do exposto conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 120/121 e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. >> - Adv. OSWALDO TELLES-.

187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006648-24.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS - COMÉRCIO

DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS- << A parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN- 188. PRESTACAO DE CONTAS-0006709-79.2010.8.16.0131-GILBERTO TARTARI x BANCO DO BRASIL S.A.- << GILBERTO TARTARI, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL S.A., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0810. Em contestação (fls. 1926) o banco-réu alegou, preliminarmente, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 2729. Impugnação à fls. 2224.

É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Falta de interesse processual A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor não requer que o banco-réu apresente qualquer documentação, mas sim, apenas que preste contas referentes a conta-corrente em análise, e para tanto, se faz necessário que apresente os extratos de movimentação da referida conta. 3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE À AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...) O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac. 17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode

ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).Do méritoinicialmente, não há que se falar em intempestividade da contestação uma vez que a mesma foi apresentada dentro do prazo legal. Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de agosto de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.- 189. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007070-96.2010.8.16.0131-PAULO ROBERTO RUARO WEBER x BANCO ITAULEASING S.A- << As partes para que no prazo de 05 dias especificuem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

190. PRESTACAO DE CONTAS-0007103-86.2010.8.16.0131-EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/13. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 27/30. Impugnação às fls. 33/47. É, em síntese, o relatório.

Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares 1. Ilegitimidade passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que neste caso houve sucessão entre este e o banco Bamerindus, assumindo assim todas as responsabilidades inerentes àquele.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS, MESMO NOS CONTRATOS ANTERIORES. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO PRESENTE. 3. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a

sucessão deste por aquele, sendo que deve responder por todos os negócios iniciados. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0633530-6 - Maringá - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010)". 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 5. Da decadência e prescrição do direito do autor

O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta



corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos.

Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em agosto de 2010, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac. n.º 175.106-0 - 5.ª C. Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005).

Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência ao caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6.ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de agosto de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

191. REVISIONAL-0007664-13.2010.8.16.0131-ANDRE LUIS TASCA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A - << A parte autora sobre a contestação de fls. 111/126.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

192. REVISIONAL-0007915-31.2010.8.16.0131-FABER ALVES DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A - << A parte autora sobre a contestação de fls. 38/52 bem como sobre a petição de fls. 54.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

193. REPETICAO DE INDEBITO-0008356-12.2010.8.16.0131-VICENTE DE BASTIANI e outros x OMNI FINANCEIRA-- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias.>> -Adv. ALINE BERLATO-.

194. REPETICAO DE INDEBITO-0008359-64.2010.8.16.0131-ELOIR JOSE BERTOLETTI e outros x BV FINANCEIRA S/A-- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias.>> -Adv. ANDRESSA C BLENK e ALINE BERLATO-.

195. REPETICAO DE INDEBITO-0008372-63.2010.8.16.0131-ALLISON FELIPE SAI e outros x BANCO FINASA S/A-- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias.>> -Adv. ALINE BERLATO-.

196. REPETICAO DE INDEBITO-0008377-85.2010.8.16.0131-AVELINO PERIN e outros x BV FINANCEIRA S/A-- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias.>> -Adv. ALINE BERLATO-.

197. REPETICAO DE INDEBITO-0008381-25.2010.8.16.0131-AGOSTINHO DALLA COSTA e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias.>> -Adv. ALINE BERLATO-.

198. PRESTACAO DE CONTAS-0008398-61.2010.8.16.0131-FERRAGEM SÃO LOURENÇO LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - << A parte autora sobre a contestação de fls. 26/37.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008980-61.2010.8.16.0131-VOLMIR DO PILAR x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia da declaração do último imposto de renda prestado, afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008982-31.2010.8.16.0131-IVONETE LAUTERIO GEMMI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado,afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50.>>-Adv. KELIN GHIZZI-.

201. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009396-29.2010.8.16.0131-CANTU - COMERCIO DE PNEUMATICOS E ACESSORIOS LTDA x AUTO CENTER RADAR LTDA ME e outro--<< Pela parte autora, aguarda a retirada de carta precatória para o devido cumprimento, bem como anexar as cópias previstas no artigo 202 do CPC.>> -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

202. REVISIONAL-0009592-96.2010.8.16.0131-RODINEIA BALAN x BV FINANCEIRA S/A - << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado,afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009661-31.2010.8.16.0131-NOELI ROSA DO PILAR x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado,afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009667-38.2010.8.16.0131-NOELI ROSA DO PILAR x BANCO ITAU - << Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado,afim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da lei 1060/50.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

205. BUSCA E APREENSAO-0009861-38.2010.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS- << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$616,00 no prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

206. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0009870-97.2010.8.16.0131-SIRLEI APARECIDA PHILLIPSEN x W E BRASIL LTDA ME - << << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

207. INDENIZACAO-0009871-82.2010.8.16.0131-EDINEIA GURALSKI - EPP x BANCO BRADESCO S/A - << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$ 164,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

208. REIVINDICATORIA-0009881-29.2010.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA - INCOPAL x MANOEL JOSELIN SILVEIRA e outro - << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$616,00, no prazo de 30 dias, sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. KARLA QUADRI-.

209. REINTEGRACAO DE POSSE-0009882-14.2010.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S.A x VANILDE HONORIO COSTA- << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$616,00, no prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

210. ORDINARIA-0009883-96.2010.8.16.0131-CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - << A parte autora para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$164,50, no prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. AQUILE ANDERLE-.

211. MONITORIA-0009887-36.2010.8.16.0131-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA - EPP x MINOZZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$616,00, no prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. REGIANE CAPELEZZO-.

212. REPARACAO DE DANOS-0009922-93.2010.8.16.0131-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES x LOJAS DE CONVENIENCIAS BALANÇA LTDA - << << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

213. MONITORIA-0009931-55.2010.8.16.0131-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x GILBERTO JOAO PANTE - << << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

214. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009862-23.2010.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - << A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais no valor total de R\$ 616,00, prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da distribuição.>>-Adv. JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR-.

215. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009859-68.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de FLORES DA CUNHA - RS - VARA JUDICIAL-FABRICA DE MOVEIS FLORESENSE LTDA x CACCIATTORI REPRESENTACOES E SERVIÇOS LTDA e outros - << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais no valor



total de R\$119,00, no prazo de 30 dias, sob pena do cancelamento da distribuição.>>-  
 Advs. EZIO JOSE RIBEIRO DE SALLES e TIAGO GANDO FONSECA-  
 216. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009909-94.2010.8.16.0131-Oriundo da  
 Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª CIVEL-AUTO MECANICA DONATTI LTDA ME x  
 POSSOLI CAMINHOES LTDA- << A parte requerida para o pagamento das custas  
 processuais iniciais no valor total de R\$ 182,00, no prazo de 30 dias sob pena do  
 cancelamento da distribuição.>>-Adv. FABIANE POSSOLI-  
 217. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009930-70.2010.8.16.0131-Oriundo da  
 Comarca de SAO JOSE DO CEDRO/SC VARA UNICA-A R C COMERCIO  
 INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA - ME x NOMA DO BRASIL S/  
 A e outro- << << A parte autora para o pagamento das custas processuais iniciais  
 no valor total de R\$ 119,00, no prazo de 30 dias sob pena do cancelamento da  
 distribuição.>>---Advs. NELCI ULIANA e NILSON PAULO COLOMBO-.

PATO BRANCO - PARANA,01/12/2010

## 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA**  
**Juiz de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL**  
**JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO**  
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA**  
**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 169/2010**  
**CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**

### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 169/2010.

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAIR CASAGRANDE 0037 000172/2009  
 0045 000584/2010  
 ADRIANA C. DE CASTILHO AN 0026 000161/2008  
 AIRTON JOSE ALBERTON 0009 000048/2004  
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0020 000324/2007  
 0032 000561/2008  
 0062 007658/2010  
 ALENCAR LEITE AGNER 0040 000624/2009  
 ALEXANDRE KALLEB CHIAFITE 0032 000561/2008  
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0081 010087/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0043 000960/2009  
 0044 000961/2009  
 0049 002282/2010  
 0050 002284/2010  
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0046 000794/2010  
 0060 007209/2010  
 0063 007786/2010  
 0065 007954/2010  
 0066 007957/2010  
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0034 000732/2008  
 0039 000388/2009  
 0042 000660/2009  
 ANDREY HERGET 0002 000050/1995  
 0003 000130/1995  
 0019 000225/2007  
 0056 006008/2010  
 0059 006603/2010  
 ANGELA ERBES 0084 000648/2005  
 ANGELO PILATTI NETO 0036 000164/2009  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000455/2002  
 0008 000329/2003  
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0026 000161/2008  
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0017 000190/2006  
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0029 000462/2008  
 0032 000561/2008  
 AURIMAR JOSE TURRA 0008 000329/2003  
 0025 000104/2008  
 0033 000660/2008  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0070 008950/2010  
 0073 009679/2010  
 0074 009681/2010  
 0075 009686/2010  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0043 000960/2009  
 0044 000961/2009  
 0049 002282/2010  
 0050 002284/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0052 004676/2010  
 CARLOS WERZEL 0020 000324/2007  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0027 000172/2008  
 0057 006319/2010  
 CELITO ARGENTA 0016 000126/2006  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0034 000732/2008  
 0039 000388/2009  
 0042 000660/2009  
 CEZAR BASSO 0020 000324/2007

DANIEL HACHEM 0013 000319/2005  
 DANIELE ARAUJO AGNER 0040 000624/2009  
 DARLEI BALENA 0014 000320/2005  
 DIEGO BALEM 0071 009229/2010  
 DIEGO BODANESE 0018 000034/2007  
 DOUGLAS SINIGAGLIA 0036 000164/2009  
 EDISON COSTA DA FONSECA 0028 000176/2008  
 EDSON APARECIDO STADLER 0032 000561/2008  
 EDUARDO MUNARETTO 0022 000670/2007  
 0027 000172/2008  
 EGIDIO MUNARETTO 0006 000434/2001  
 0022 000670/2007  
 0027 000172/2008  
 ELIANE BONETTI GOMES 0059 006603/2010  
 ELISEU EDUARDO DALLAGNOL 0028 000176/2008  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0025 000104/2008  
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0048 002211/2010  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0037 000172/2009  
 0045 000584/2010  
 EZEQUIEL FERNANDES 0064 007849/2010  
 0076 009711/2010  
 0077 009713/2010  
 0078 009770/2010  
 FABIANA BATTISTI 0071 009229/2010  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0038 000341/2009  
 0071 009229/2010  
 FABIO FORSELINI 0085 007196/2010  
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0028 000176/2008  
 0059 006603/2010  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0010 000352/2004  
 0017 000190/2006  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 000639/2007  
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0032 000561/2008  
 FLORIAN ANTONIO TASCAS 0014 000320/2005  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0046 000794/2010  
 FREDERICO RICARDO DE RIBE 0030 000492/2008  
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0028 000176/2008  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0058 006557/2010  
 GILSON MARCONDES 0018 000034/2007  
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0067 008106/2010  
 GLAUCIO JOSAFAT 0007 000455/2002  
 0008 000329/2003  
 GRAZIELA BOSSO 0011 000393/2004  
 GUIDO VICTOR GUERRA 0028 000176/2008  
 GUSTAVO HENRIGUE DIETRICH 0004 000408/1995  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0063 007786/2010  
 0064 007849/2010  
 0076 009711/2010  
 0077 009713/2010  
 0078 009770/2010  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0082 010088/2010  
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0015 000094/2006  
 ISAIAS MORELLI 0058 006557/2010  
 IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0004 000408/1995  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 003217/2010  
 JAQUELINE BALDISSERA 0026 000161/2008  
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0067 008106/2010  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0041 000657/2009  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0082 010088/2010  
 JORGE LUIZ DE MELO 0007 000455/2002  
 0008 000329/2003  
 JORGE MATIOTTI NETO 0054 005860/2010  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0004 000408/1995  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0057 006319/2010  
 KELIN GHIZZI 0051 003217/2010  
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0012 000293/2005  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0035 000081/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0023 000819/2007  
 LUCIANO DALMOLIN 0033 000660/2008  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0036 000164/2009  
 LUCIMARA PLAZA TENA 0021 000639/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000455/2002  
 0008 000329/2003  
 LUIZ ANTONIO CAGNINI 0005 000082/1997  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0031 000504/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 003217/2010  
 LUIZ REMY MERLON MUCHINSK 0049 002282/2010  
 0050 002284/2010  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0058 006557/2010  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0017 000190/2006  
 MARCELO DA COSTA GAMBONI 0034 000732/2008  
 0039 000388/2009  
 0042 000660/2009  
 MARCELO VARASCHIN 0009 000048/2004  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0021 000639/2007  
 MARIANA JULIETI MARINI 0068 008255/2010  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0030 000492/2008  
 0069 008806/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0046 000794/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000341/2009  
 NERII LUIZ CEMZI 0055 005923/2010  
 NEUDI FERNANDES 0041 000657/2009  
 NILTO SALES VIEIRA 0013 000319/2005  
 0021 000639/2007  
 OTAVIO GUILHERME ELY 0034 000732/2008  
 0039 000388/2009  
 0042 000660/2009  
 PATRICIA TRENTO 0052 004676/2010  
 PAULO ANTONIO BARCA 0007 000455/2002

0008 000329/2003  
 PAULO CESAR TORRES 0023 000819/2007  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0004 000408/1995  
 PEDRO MOLINETTE 0069 008806/2010  
 REGIANE CAPELEZZO 0020 000324/2007  
 0062 007658/2010  
 RENE TOEDTER 0030 000492/2008  
 RICARDO BERLATO 0038 000341/2009  
 0051 003217/2010  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0027 000172/2008  
 0047 001821/2010  
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0034 000732/2008  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0017 000190/2006  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0002 000050/1995  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0011 000393/2004  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0046 000794/2010  
 0060 007209/2010  
 0065 007954/2010  
 0066 007957/2010  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000275/1994  
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0054 005860/2010  
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0055 005923/2010  
 SILVIO LUIZ DE COSTA 0080 010037/2010  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0041 000657/2009  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0081 010087/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0034 000732/2008  
 0039 000388/2009  
 0042 000660/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 000794/2010  
 TELISMARA DE FATIMA SILVE 0032 000561/2008  
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0036 000164/2009  
 0072 009545/2010  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0025 000104/2008  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0053 004764/2010  
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0061 007596/2010  
 0079 010026/2010  
 0083 010133/2010  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0028 000176/2008  
 0029 000462/2008  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0024 000041/2008  
 VIVIANE BRISOLA 0061 007596/2010  
 0079 010026/2010  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0028 000176/2008  
 WAGNER MUNARETTO 0022 000670/2007  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0036 000164/2009  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0038 000341/2009  
 0071 009229/2010  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0036 000164/2009

1. EXECUCAO - 275/1994 - FRIGOESTE x SUPERMERCADO ALMAR S/A - DESPACHO DE FL. 244 - "AUTOS Nº 275/1994. Considerando a existencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fl. 245), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Igualmente, compareça em cartorio para efetuar a retirada do oficio expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse oficio, constar no destinatario do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

2. EXECUCAO - 50/1995 - RESIDENCIAL VERISSIMO RIZZI x MECANICA FUNDICAO PATO BRANCO LTDA. - DECISAO DE FLS. 479/480 e versos - "...II - Assim, antes de se falar na inclusão do espólio de Nelson Rizzi no pólo passivo da demanda, intime-se a exequente para que comprove a existência de inventário em no do de cujus. III - Em havendo a comprovação da existência de inventário, à Escrituraria para incluir no pólo passivo o espólio de Nelson Rizzi, citando-o com as advertências legais (artigo 652, CPC). IV - Não havendo comprovação da existência de processo de inventário, voltem os autos conclusos. -Advs. ANDREY HERGET e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

3. EXECUCAO - 130/1995 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS x PAULO ROMEU COELHO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

4. EXECUCAO - 408/1995 - BANCO RURAL S/A. x VITORIA AGROPASTORIL LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-.

5. EXECUCAO - 82/1997 - BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO VAZ MARTINS e outro - "AUTOS Nº 82/1997. Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada a fl. 123." -Adv. LUIZ ANTONIO CAGNINI-.

6. EXECUCAO - 434/2001 - HSBC BAMERINDUS LEASING S/A e outro x CATTANI VEICULOS S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

7. EXECUCAO - 455/2002 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAVI MIGUEL & CIA LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 140 - "AUTOS Nº 455/2002. Considerando a existencia de veiculos em nome da parte Executada

(comprovante em anexo - fls. 141/143), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Igualmente, compareça em cartorio para efetuar a retirada do oficio expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse oficio, constar no destinatario do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e GLAUCIO JOSAFAT-.

8. EXECUCAO - 329/2003 - BANCO BANESTADO S/A x JOAO CARLOS MIOTTO e outros - DESPACHO DE FL. 135 - "AUTOS Nº 329/2003. Intime-se a parte Executada para querendo no prazo de quinze dias impugnar a penhora de fl. 131. Considerando a inexistencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 136/138), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Igualmente, compareça em cartorio para efetuar a retirada do oficio expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse oficio, constar no destinatario do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. Por fim, atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo legal de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada a fl.131." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, GLAUCIO JOSAFAT, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e AURIMAR JOSE TURRA-.

9. EXECUCAO - 48/2004 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x EDVANDRO PICINATO - PANIFICADORA - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

10. EXECUCAO - 352/2004 - MARINES SCHMITZ x CLAVAH ALUMINIOS LTDA. - AUTOS Nº 352/2004. Compareça a parte Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessarias para instruírem-na. -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

11. CAUTELAR INCIDENTAL - 393/2004 - SOMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - AUTOS Nº 393/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 430/431, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NAVAIS e GRAZIELA BOSSO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 293/2005 - LAURO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 269 - AUTOS Nº 293/2005. Defiro os beneficios da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - Prioridade no andamento). Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Mantenho a assistência judiciária à parte Exequente por ora. Considerando que por meio da sentença de fls. 215/223 foi determinado que o valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, determino a intimação da parte Executada para que tome conhecimento do pedido de liquidação, na pessoa de seu procurador constituído aos autos (CPC, art. 475-A, § 1º). Nos termos do artigo 475-D, do mesmo Código, nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau. Por cautela, intemem-se as partes para que ofereçam em cinco dias quesitos e eventuais assistentes técnicos, na forma do artigo 421, parágrafo § 1º, do mesmo Código. Em seguida, intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, bem como para dizer se aceita receber seus honorários ao final, pela parte vencedora. Apresentada a proposta, intemem-se as partes a se manifestarem sobre ela, no prazo comum de cinco dias. Em havendo concordância, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designando data, horário e local da realização da perícia, devendo este juízo ser informado. Prazo para entrega do laudo: quinze dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias (CPC, art. 475-D, § único). -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 319/2005 - POSTO SAO RIBAS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 319/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 314/316, manifeste-se a parte Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. NILTO SALES VIEIRA e DANIEL HACHEM-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 320/2005 - POSTO SAO RIBAS LTDA. x UNIBANCO - AUTOS Nº 320/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.

15. MANDADO DE SEGURANCA - 94/2006 - D. BESEGATTO & CIA LTDA. x DELEGADO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ISAIAS GASEL ROSMAN-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 126/2006 - ALCEU VINIARSKI e outro x AMANDIO GEHLEN JUNIOR e outro - "AUTOS Nº 126/2006. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça,

através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justicia. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justicia - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato - 01 penhora), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. CELITO ARGENTA-.

17. INDENIZACAO - 190/2006 - JORGE ANTONIO KERBER x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - DESPACHO DE FL. 259 - "AUTOS Nº 190/2006. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerente as fls. 244/258 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justicia deste Estado." -Adv. FELIPE CORONA MENEZES, RODRIGO CORONA MENEZES, MARCELO BIENTINEZ MIRO e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

18. USUCAPIAO - 34/2007 - ANGELIN DA CRUZ LAUTERIO e outro x JOSE STACESSIM - AUTOS Nº 34/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de intimacao da parte Re Terezinha Stacessim a fl. 188, manifeste-se a própria parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos, indicando o seu correto endereço. Igualmente, tambem nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justicia de fl. 190 ("...deixe de intimar a testemunha Joao Lucott, em face do mesmo ter se mudado..."), manifeste-se tambem a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. GILSON MARCONDES e DIEGO BODANESE-.

19. EXECUCAO - 225/2007 - SICREDI x NADIR PASQUALETTO TREVELIN - DESPACHO DE FL. 116 - AUTOS Nº 225/2007. Em relação ao requerimento retro da parte Exeçquente. Item I - Lavre-se competente termo de penhora a ser assinado pelo juízo. Em seguida, intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação/embargos. Em havendo impugnação/manifestação, voltem os autos conclusos; caso contrário, libere-se a quantia penhorada em favor da parte Exeçquente, mediante expedição de alvará de levantamento com prazo de trinta dias. Item II - Oficie-se conforme requerido. Em caso de existência de veiculos em nome da parte Executada nestes autos, determino, desde já, proceda-se ao seu bloqueio, bem como que seja informado este juízo. Item III - Indefiro-o. Tal diligência pode ser requerida diretamente pela própria parte Exeçquente junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exeçquente. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justicia de fls. 123/124 - "...deixe de intimar o Executado, em face de nao localiza-lo, encontra-se trabalhando em Curitiba - PR, ha mais de seis meses, sem previsao de retorno..." -, e, ainda, sobre o oficio/resposta do DETRAN/PR de fls. 126/127, manifeste-se a parte Exeçquente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

20. INDENIZACAO - 324/2007 - DOTIMAGE IMPRESSAO DIGITAL LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - DESPACHO DE FL. 194 - "AUTOS Nº 324/2007. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora as fls. 186/193 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justicia deste Estado." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, CARLOS WERZEL e CEZAR BASSO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 639/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LURDES MARIA GOETTEMS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte interessada em cartorio para efetuar a retirada do oficio expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse oficio, constar no destinatario do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIMARA PLAZA TENA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 670/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBEMAR COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 240 - AUTOS Nº 670/2007. Compulsando os autos, especificamente os Avisos de Recebimento de fl. 222, nota-se que estes foram recebidos por pessoa, até prova em contrário, estranha à lide. Assim sendo, para se evitar uma futura alegação de nulidade processual, determino a anulação dos atos processuais a partir da fl. 223 e, de consequência, determino a expedição de carta precatória de citação da parte Ré nos endereços informados à fl. 218, observando-se o despacho inicialmente proferido. (Compareça a parte Exeçquente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na). -Adv. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

23. DEPOSITO - 819/2007 - OMNI S/A x SILDO ALDO STASIAK - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Autora em cartorio para efetuar a retirada do oficio expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse oficio, constar no destinatario do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

24. EXECUCAO - 41/2008 - SENAC/PR x ELIZETE GONSALVES - DESPACHO DE FL. 114 - "AUTOS Nº 41/2008. Considerando a existencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fl. 115), manifeste-se a parte Exeçquente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Igualmente, compareça em cartorio para efetuar a retirada do oficio expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse oficio, constar no destinatario do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 104/2008 - COMERCIAL DE FERRAGENS JOAVI LTDA. x WALDEFIO FRANCISCO ALVES - "AUTOS Nº 104/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justicia, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justicia. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justicia - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato - 01 penhora), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

26. REVISIONAL - 161/2008 - PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x A. F. GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - "AUTOS Nº 161/2008. Sobre o conteudo da reconvencao e documentos apresentados as fls. 121/123, manifeste-se a parte Autora/Reconvinda, no prazo de quinze dias (CPC, art. 316)." -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA e JAQUELINE BALDISSERA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 172/2008 - OSWALDO TELLES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 279 - AUTOS Nº 172/2008. Ante a nova discordância da parte Embargante com os honorários periciais, distituo do cargo a perita anteriormente nomeada e nomeio e sua substituição o Sr. Valdair Francisco Pedrosa da Cruz. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTTO, CASSIO LISANDRO TELLES, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

28. INVENTARIO - 176/2008 - MATHILDE DALLAGNOL x ESP. DE SABINO DALLAGNOL - AUTOS Nº 176/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. VIVIANE MENEZAS DALLA LIBERA, GUIDO VICTOR GUERRA, FABRICIO PRETTO GUERRA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, ELISEU EDUARDO DALLAGNOL e EDISON COSTA DA FONSECA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 462/2008 - AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO x INDUSTRIA NACIONAL DE TECIDOS ABDUCHE LTDA. - DESPACHO DE FL. 230 - "AUTOS Nº 462/2008. Procedi hoje ao bloqueio de valor, conforme comprovante em frente anexo. Lavre-se competente Termo de Penhora, o qual será assinado pelo juízo. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para, querendo, no prazo legal de quinze dias, impugnar a penhora. Aguarde-se a comunicação da transferência. Em sendo interposta impugnação, voltem os autos conclusos; caso contrário, desde já, defiro o levantamento pela parte Exeçquente da importância penhorada, através de alvará de levantamento com prazo de trinta dias. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exeçquente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exeçquendo. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada a fl. 234). -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

30. REPARACAO DE DANOS - 492/2008 - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A - DESPACHO DE FL. 195 - "AUTOS Nº 492/2008. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora as fls. 175/183. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justicia deste Estado." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO e RENE TOEDTER-.

31. CIVIL PUBLICA - 504/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMAURI ANTONIO SOARES e outros - DESPACHO DE FL. 310 - "...Indefiro o segundo parágrafo de fl. 308 (do Reu Amauri Antonio Soares). É incumbência da própria parte interessada a apresentação do endereço de sua testemunha arrolada..." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

32. INDENIZACAO - 561/2008 - EDISON LUIS KELM x EDERSON KAMINSKI & CIA LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 175 - "AUTOS Nº 561/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 166/174 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justicia deste Estado." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, TELISMARA DE FATIMA SILVESTRE, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, EDSON APARECIDO STADLER e ALEXANDRE KALLEB CHIAFATELA STADLER-.



33. EXECUCAO - 660/2008 - N. ZENI & CIA LTDA. x SERGIO ANTONIO BARCAROL - DESPACHO DE FL. 57 - AUTOS Nº 660/2008. Defiro o requerimento de fl. 41, da parte Exequente. Proceda-se a penhora conforme requerido. Por medida de economia e celeridade processual, tendo em vista que a parte Executada possui procurador constituído aos autos, determino seja lavrado competente termo de penhora do bem ali indicado. Em seguida, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para comparecer em juízo no prazo de cinco dias a fim de assinar o respectivo termo, advertindo-a, desde já, que em não comparecendo no prazo determinado, será expedido competente mandado/carta precatória de penhora e intimação...." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e LUCIANO DALMOLIN-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 732/2008 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FL. 617 - "AUTOS Nº 732/2008. Ante o conteúdo das decisões de fls. 594/615, determino que seja dado integral cumprimento à decisão de fls. 505/510." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 617, no valor de R\$ 1.032,75 por unidade - total de R\$ 34.080,75 -, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo). -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOSI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

35. INDENIZACAO - 81/2009 - CLEDIR ROSSAROLLA e outros x ADEMIR CANTU - AUTOS Nº 81/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestação de fl. 95 ("...requer a suspensão do feito ate que se tenha noticia de que o Reu recebeu alta hospitalar..."), manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

36. INDENIZACAO - 164/2009 - JOSE ALTIVIR PRADO x LIBERTY SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 134 - "AUTOS Nº 164/2009. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS SINIGAGLIA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

37. EXECUCAO - 172/2009 - VALTEMI RIOS GUEDES x GILBERTO BISATTO - AUTOS Nº 172/2009. Compareça a parte Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruir-na. -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

38. COBRANCA - 341/2009 - ARCELINO JOSE VIECILI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 221 - AUTOS Nº 341/2009. Mantenho a decisão agravada pela parte Requerida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida, intimando-se o perito a designar data, hora e local para a realização da perícia. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RICARDO BERLATO-.

39. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 388/2009 - ANDERSON BACH e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FL. 484 - "AUTOS Nº 388/2009. Ante o conteúdo das decisões de fls. 473/483, determino que seja dado integral cumprimento à decisão de fls. 423/425. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 485, no valor de R\$ 1.032,75 por unidade - total de R \$ 13.425,75 -, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo). - Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOSI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

40. RENOVATORIA - 624/2009 - TELET S/A x COMERCIO E TRANSPORTES GHISLENI - AUTOS Nº 624/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da proposta de acordo de fls. 115 ("...a demandante propoe para a renovacao - por cinco anos - do contrato de locacao, a majoracao do valor do locatício para R\$ 750,00 mensais..."), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALENCAR LEITE AGNER e DANIELE ARAUJO AGNER-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 657/2009 - RODOCEG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. x JOACIRO CORREA & CIA LTDA. - "AUTOS Nº 657/2009. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e NEUDI FERNANDES-.

42. ORDINARIA - 660/2009 - ALVARO EMILIO KRUGER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - AUTOS Nº 660/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 458, no valor de R\$ 1.032,75 por unidade - total de R \$ 9.294,75 -, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo. - Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOSI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 960/2009 - ALCIR RIBEIRO BRIZOLA e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 960/2009. Promova a parte Re o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)." -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 961/2009 - AQUILINO SORANZO e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 961/2009. Promova a parte Re o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R \$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)." -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000584-95.2010.8.16.0131 - GILBERTO BISATTO x VALTEMI RIOS GUEDES - AUTOS Nº 584/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 101/112, manifeste-se a parte Embargada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

46. REVISAO DE CONTRATO - 0000794-49.2010.8.16.0131 - ADALVINO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 97 - "AUTOS Nº 794/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 86/96 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

47. INDENIZACAO - 0001821-67.2010.8.16.0131 - ANTONIO STADNIK e outro x COOPERTRADIÇÃO - AUTOS Nº 1821/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno das cartas ARs de intimação da parte Autora a fl. 77 verso e 78, manifeste-se a própria parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos, indicando o seu correto endereço ou se comprometendo a comparecer a audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

48. INDENIZACAO - 0002211-37.2010.8.16.0131 - DIRCE MARIA DOS SANTOS x BANCO TRIANGULO LTDA. - TRIBANCO - "AUTOS Nº 2211/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

49. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0002282-39.2010.8.16.0131 - ERICA SCHLICKMANN e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 2282/2010. Promova a parte Re o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)." -Advs. LUIZ REMY MERLON MUCHINSKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0002284-09.2010.8.16.0131 - ERICO LUIS FERRI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 2284/2010. Promova a parte Re o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)." -Advs. LUIZ REMY MERLON MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

51. COBRANCA - 0003217-79.2010.8.16.0131 - PAULO RICARDO CADENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 159 - "AUTOS Nº 3217/2010. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Requerente as fls. 155/158. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. KELIN GHIZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RICARDO BERLATO-.

52. BUSCA E APREENSAO - 0004676-19.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 29 - AUTOS Nº 4676/2010. Tendo em vista que não houve até a presente data pagamento das custas iniciais, determino a baixa na distribuição do presente processo e o seu consequente arquivamento, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Caso a parte Autora requiera o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido este pedido, mediante permanência de fotocópia nos autos. Comunique-se o Sr. Distribuidor da devida compensação a esta serventia. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

53. ALVARA - 0004764-57.2010.8.16.0131 - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA - "AUTOS Nº 4764/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Adv. VALMIR LUIZ CHIOFETA JUNIOR-.

54. INDENIZACAO - 0005860 - 10.2010.8.16.0131-B. TRANSPORTES LTDA. x RECRIS TRANSPORTEADORA LOGISTICA LTDA. - "AUTOS Nº 5860/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e

documentos apresentados as fls. 48/70, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. JORGE MATIOTTI NETO e SIDNEY JOSE MATIOTTI-.

55. DECLARATORIA - 0005923-35.2010.8.16.0131 - ARNILDO HAUPT x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "AUTOS Nº 5923/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 33/59, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. NERII LUIZ CEMZI e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.

56. EXECUCAO - 0006008-21.2010.8.16.0131 - JOCIELI CANDIAGO x ELIAS CUTCHMA - "AUTOS Nº 6008/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itam dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 ato - 01 busca e apreensão), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. ANDREY HERGET-.

57. IMPUGNACAO - 0006319-12.2010.8.16.0131 - LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS x EMILIA ROSINHA DUTRA e outros - DESPACHO DE FL. 50 - AUTOS Nº 6319/2010. Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença não pode ser transformada em novo processo de conhecimento e, ainda, que a divergência refere-se tão-somente ao cálculo contábil, determino que seja apurado o saldo credor, devendo-se observar, para tanto, as decisões (sentenças e acórdãos) proferidas nos autos em apenso. Para o cumprimento do acima determinado, nomeio como perito o Sr. Luis Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau. Por cautela, intímese as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o perito nomeado a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como, em caso de aceitação, para fazer sua proposta de honorários periciais. Com a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Caso concordância haja, intime-se a parte Impugnante, nos termos do artigo 19 c/c 33, ambos do Código de Processo Civil, a realizar em juízo no prazo de cinco dias o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, observando-se, para tanto, o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: Quinze dias. -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

58. DECLARATORIA - 0006557-31.2010.8.16.0131 - DART TRANSPORTES LTDA. x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI e outro - AUTOS Nº 6557/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de citação e intimação da parte Requerida Paulo Marques Barbosa de fl. 59, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

59. INTERDICAÇÃO - 0006603-20.2010.8.16.0131 - ANTONIO CLAUDIO ALVES x TEREZINHA DA SILVA ALVES - AUTOS Nº 6603/2102. Compareça o Curador Provisório nomeado em cartório para assinar o Termo de Compromisso Provisório de Curador, NO PRAZO DE DEZ DIAS. -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

60. REVISAO DE CONTRATO - 0007209-48.2010.8.16.0131 - ROBERTO SALVADOR VIGANO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 27 - AUTOS Nº 7209/2010. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil), o que faço com fundamento no artigo 125, inciso II, do mesmo código. Isso porque, tal audiência tem se revelado inócua em casos semelhantes e em desconformidade com a boa administração da Justiça em razão da prática de atos desnecessários (pauta de audiências, expedição de cartas intimatórias, tempo dos nobres advogados e das partes, gastos com combustível, táxis e passagens de ônibus - estes suportados pelas partes e advogados - etc). Assim, não há porque obstruir a pauta do juízo se a experiência tem demonstrado a inexistência de composição amigável. Cite-se a parte Ré... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devesse a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste). -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

61. USUCAPIAO - 0007596-63.2010.8.16.0131 - FIORINDO LUIZ PICOLLI e outro x ALBINO PARZIANELLO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por dois meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

62. REVISAO DE CONTRATO - 0007658-06.2010.8.16.0131 - NELSON MIRANDA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 7658/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 143/169, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

63. REVISAO DE CONTRATO - 0007786-26.2010.8.16.0131 - VALMOR MONDARDO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 7786/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 29/73, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007849-51.2010.8.16.0131 - ALCEMAR FRANCO RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "AUTOS Nº 7849/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 32/44, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

65. REVISAO DE CONTRATO - 0007954-28.2010.8.16.0131 - NEIVA FERREIRA ULIANA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 7954/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 31/83, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

66. REVISAO DE CONTRATO - 0007957-80.2010.8.16.0131 - LUIZ EBERLE x OMNI S/A - "AUTOS Nº 7957/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 30/56, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

67. REVISAO DE CONTRATO - 0008106-76.2010.8.16.0131 - JOÃO FLORENCIO x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 8106/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 29/61, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER-.

68. COBRANCA - 0008255-72.2010.8.16.0131 - CLAUDINEI LIBANARE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 58 - AUTOS Nº 8255/2010. A manifestação de fls. 55/56, bem como a declaração de fl. 57 em nada atendem ao determinado à fl. 51. Prazo de mais dez dias para a parte Requerente dar integral e correto cumprimento ao despacho de fl. 51 (retificando a declaração de pobreza conforme primeiro parágrafo de fl. 51, bem como se pretende a produção da prova testemunhal - fl. 20, parte final - então deverá arrolar suas testemunhas). -Adv. MARIANA JULIETI MARINI-.

69. INTERDICAÇÃO - 0008806-52.2010.8.16.0131 - AMAURY FAGUNDES x EVA TEREZINHA FAGUNDES - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 92/94 - "...7. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e nomeio o requerente AMAURY FAGUNDES curador provisório da interditanda EVA TEREZINHA FAGUNDES. 8. Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória, intimando-se a parte autora para comparecer pessoalmente em cartório para firmá-lo, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, prestando conta da administração provisória a esse Juízo, dos bens da interditanda, nos termos do artigo 1740 e seguintes do Código Civil. 9. Ressalte-se que como curador provisório deverá demonstrar que os recursos auferidos nessa qualidade reverteram em proveito da interditanda, comprovando no prazo máximo de 10 dias, nesses autos, que o recebimento de eventual benefício previdenciário da interditanda reverteu em favor dos mesmos podendo o fazer mediante depósito em conta corrente a ser aberta pelo próprio curador provisório. 10. Para a audiência de interrogatório dos interditandos (art. 1.181 do CPC) designo o dia 12/04/2011, às 15h30min. 11. Intímese o autor e o Ministério Público. 12. Cite-se a interditanda pessoalmente, na forma do artigo 224, do CPC, para que compareçam na audiência designada (art. 1.181 do CPC), consignando-se no mandado que a interditanda, querendo, poderá impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, constituindo advogado para a realização de suas defesas, sendo que qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pela interditanda, respondendo pelos honorários (art. 1.182 do CPC). 13. Certifique o oficial de justiça, ainda, o estado da interditanda e se eles têm capacidade de entender o ato..." -Advs. MAX HUMBERTO RECUEIRO e PEDRO MOLINETTE-.

70. COBRANCA - 0008950-26.2010.8.16.0131 - DOLORES BRINGHENTI TURRA x CAIXA SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 34 - AUTOS Nº 8950/2010. Defiro a parte Autora por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil), o que faço com fundamento no artigo 125, inciso II, do mesmo código. Isso porque, tal audiência tem se revelado inócua em casos semelhantes e em desconformidade com a boa administração da Justiça em razão da prática de atos desnecessários (pauta de audiências, expedição de cartas intimatórias, tempo dos nobres advogados e das partes, gastos com combustível, táxis e passagens de ônibus - estes suportados pelas partes e advogados - etc). Assim, não há porque obstruir a pauta do juízo se a experiência tem demonstrado a inexistência de composição amigável. Cite-se a parte Ré... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devesse a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

71. DECLARATORIA - 0009229-12.2010.8.16.0131 - AMIRTON FERREIRA DA SILVA x SANEPAR - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 9229/2010. Deverá a parte Autora observar o inciso II, do artigo 282, do Código de Processo Civil em relação à petição inicial (profissão). Prazo de mais dez dias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA BATTISTI-.

72. REPARACAO DE DANOS - 0009545-25.2010.8.16.0131 - LUIZ CARLOS PLAKITKEN CARNEIRO x COELBA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte interessada em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devesse a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.



73. PRESTACAO DE CONTAS - 0009679-52.2010.8.16.0131 - PAULO GEVIESKI x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte interessada em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

74. PRESTACAO DE CONTAS - 0009681-22.2010.8.16.0131 - TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte interessada em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

75. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0009686-44.2010.8.16.0131 - ANGELINA NEVES BUSANELO e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 56 - AUTOS Nº 9686/2010. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil), o que faço com fundamento no artigo 125, inciso II, do mesmo código. Isso porque, tal audiência tem se revelado inócua em casos semelhantes e em descompasso com a boa administração da Justiça em razão da prática de atos desnecessários (pauta de audiências, expedição de cartas intimatórias, tempo dos nobres advogados e das partes, gastos com combustível, táxis e passagens de ônibus - estes suportados pelas partes e advogados - etc). Assim, não há porque obstruir a pauta do juízo se a experiência tem demonstrado a inexistência de composição amigável. Cite-se a parte Ré..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

76. COBRANCA - 0009711-57.2010.8.16.0131 - CLAUDETE MARIA FERRONATO x CAIXA SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 47 - AUTOS Nº 9711/2010. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil), o que faço com fundamento no artigo 125, inciso II, do mesmo código. Isso porque, tal audiência tem se revelado inócua em casos semelhantes e em descompasso com a boa administração da Justiça em razão da prática de atos desnecessários (pauta de audiências, expedição de cartas intimatórias, tempo dos nobres advogados e das partes, gastos com combustível, táxis e passagens de ônibus - estes suportados pelas partes e advogados - etc). Assim, não há porque obstruir a pauta do juízo se a experiência tem demonstrado a inexistência de composição amigável. Cite-se a parte Ré..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste). -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-

77. REVISAO DE CONTRATO - 0009713-27.2010.8.16.0131 - VANDERLEI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 61 - AUTOS Nº 9713/2010. Defiro a parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil), o que faço com fundamento no artigo 125, inciso II, do mesmo código. Isso porque, tal audiência tem se revelado inócua em casos semelhantes e em descompasso com a boa administração da Justiça em razão da prática de atos desnecessários (pauta de audiências, expedição de cartas intimatórias, tempo dos nobres advogados e das partes, gastos com combustível, táxis e passagens de ônibus - estes suportados pelas partes e advogados - etc). Assim, não há porque obstruir a pauta do juízo se a experiência tem demonstrado a inexistência de composição amigável. Cite-se a parte Ré..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste). -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-

78. REVISIONAL - 0009770-45.2010.8.16.0131 - JOSEFINA SIMOKA DALL OLMO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 52 - AUTOS Nº 9710/2010. Defiro a parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil), o que faço com fundamento no artigo 125, inciso II, do mesmo código. Isso porque, tal audiência tem se revelado inócua em casos semelhantes e em descompasso com a boa administração da Justiça em razão da prática de atos desnecessários (pauta de audiências, expedição de cartas intimatórias, tempo dos nobres advogados e das partes, gastos com combustível, táxis e passagens de ônibus - estes suportados pelas partes e advogados - etc). Assim, não há porque obstruir a pauta do juízo se a experiência tem demonstrado a inexistência de composição amigável. Cite-se a parte Ré..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada do ofício expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Devera a parte que retirar esse ofício, constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste). -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-

79. ORDINARIA - 0010026-85.2010.8.16.0131 - BALDIN E COPATI LTDA. x MUTUAL COMPANHIA DE SEGUROS - "AUTOS Nº 10026/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-

80. MANDADO DE SEGURANCA - 0010037-17.2010.8.16.0131 - DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE PATO BRANCO - 14ª DELEGACIA REGIONAL - "AUTOS Nº 10037/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. SILVIO LUIZ DE COSTA-

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010087-43.2010.8.16.0131 - BRADESCO LEASING S/A x ESPOLIO DE IVONETE INES WEISS - "AUTOS Nº 10087/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e TABATA NOBREGA BONGIORNO-

82. MONITORIA - 0010088-28.2010.8.16.0131 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x FABIANO PRESTES - "AUTOS Nº 10088/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-

83. INDENIZACAO - 0010133-32.2010.8.16.0131 - VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER x SOCIEDADE RURAL PATO BRANCO - "AUTOS Nº 10133/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-

84. EXECUCAO - 648/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x RBM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-

85. EXECUCAO - 0007196-49.2010.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS PIACENTINI LTDA. - "AUTOS Nº 7196/2010. Compareça a parte Executada, na pessoa de seu representante legal, em cartório, para assinar o termo de penhora, ficando ciente desde ja que o prazo para oferecimento de embargos, trinta dias, começara a fluir a partir da sua assinatura. - Adv. FABIO FORSELINI-

PATO BRANCO, 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal



## RELACAO Nº 255/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0004 001337/2001  
0010 000985/2006  
0040 001085/2009  
ADRIANO MELNISKI (LEILOEI 0024 000073/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0005 000790/2004  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0049 001627/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000548/2006  
0058 000993/2010  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0015 001217/2006  
0017 001276/2006  
0043 001284/2009  
0065 004255/2010  
ALTAIR DE OLIVEIRA 0054 002273/2009  
0060 002348/2010  
ANA PAULA SCHLLER DE MOUR 0046 001412/2009  
0055 000186/2010  
ANA PAULA VIANA BARMANN - 0011 001002/2006  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0064 003639/2010  
ANGELICA FABIULA MARTINS 0049 001627/2009  
ANTONIO ALBERTO LOURENCO 0048 001606/2009  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0089 008211/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0044 001285/2009  
0048 001606/2009  
BLAS GOMM FILHO 0014 001154/2006  
BRUNO SANTOS DE LIMA 0045 001301/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 001196/2009  
0068 005458/2010  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0013 001153/2006  
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0051 001858/2009  
CLAUDIR MARIANO 0075 007054/2010  
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0003 000619/2001  
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0076 007593/2010  
CRISTIANO RICARDO WULFF 0082 008031/2010  
DANIEL HACHEM 0084 000749/2001  
DANIEL MARQUETTI 0066 005008/2010  
DANIELLE MADEIRA 0079 007848/2010  
0080 007849/2010  
0081 007850/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0039 001070/2009  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 001002/2006  
EDSON GALDINO VILELLA DE 0012 001079/2006  
EDSON GONSALVES ARAUJO 0057 000623/2010  
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0076 007593/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0053 002231/2009  
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0001 000431/1998  
ELEVIR DIONYSIO NETO 0001 000431/1998  
0008 000643/2006  
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0031 000170/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 001537/2009  
FRANCES DE OLIVEIRA GUMUR 0032 000336/2009  
FRANZ H.NIEUWENHOFF JUNIO 0013 001153/2006  
GILMAR LONGO DA ROCHA 0002 000228/2000  
0056 000211/2010  
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0015 001217/2006  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0035 000568/2009  
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0017 001276/2006  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0020 001401/2006  
JANAINA GIOZZA 0020 001401/2006  
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0091 008217/2010  
JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 0004 001337/2001  
0040 001085/2009  
JOAO CESARIO MOTA 0001 000431/1998  
0008 000643/2006  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 001337/2001  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0040 001085/2009  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0014 001154/2006  
JOSE DO CARMO BADARO OAB/ 0003 000619/2001  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0015 001217/2006  
JOSE INACIO COSTA FILHO 0005 000790/2004  
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0036 000569/2009  
JOSÉ MARTINS 0066 005008/2010  
KARINA KUSTER 0032 000336/2009  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0011 001002/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000375/2009  
0059 002058/2010  
0063 003566/2010  
0075 007054/2010  
KATIA ZANONI 0073 006749/2010  
KATIE CARLESSE 31.386/PR. 0015 001217/2006  
0026 001188/2007  
KLAUS SCHNITZLER 0087 008186/2010  
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-O 0038 000989/2009  
LAURO BARROS BOCCACCIO 0031 000170/2009  
LEILA CRUZ VIEIRA 0034 000400/2009  
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0011 001002/2006  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0061 003094/2010  
LUCIANA BERRO 0014 001154/2006  
LUCIANA REGINA DOS REIS 0003 000619/2001  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0023 002104/2006

LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0090 008216/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000170/2009  
MAGDA LUIZA R. EGGER 0009 000829/2006  
0021 001488/2006  
0025 000542/2007  
0029 000005/2009  
MANIF ANT.TORRES JULIO OA 0092 008222/2010  
MARCEL EDUARDO DE LIMA 33 0038 000989/2009  
MARCELO DE O. LOBO 23.992 0019 001383/2006  
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0003 000619/2001  
MARCELO NASSIF MALUF 0017 001276/2006  
0067 005351/2010  
MARCIA FERNANDA C. JOHANN 0088 008200/2010  
MARCIA S. BADARO 0003 000619/2001  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 000919/2009  
0050 001688/2009  
0069 005748/2010  
MARCUS VINICIUS CARON SC 0074 006765/2010  
MARIA DAS GRACAS R. MELO 0023 002104/2006  
MARIA LUCILIA GOMES 0070 005972/2010  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 001261/2006  
0021 001488/2006  
0025 000542/2007  
0029 000005/2009  
MARILI TABORDA 0009 000829/2006  
MARTA P.BONK.RIZZO 0085 008157/2010  
0086 008159/2010  
MATIAS ANGELO GONZAGA 0024 000073/2007  
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0028 002337/2008  
0030 000051/2009  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0046 001412/2009  
0055 000186/2010  
MIEKO ITO 0028 002337/2008  
MIGUEL LUIZ CONTE 0012 001079/2006  
MIRNA LUCHMANN 0014 001154/2006  
MOACIR SALMORIA OAB/PR 18 0019 001383/2006  
MOISES M. SAURA 0083 000205/1999  
MURILO CELSO FERRI 0041 001115/2009  
MURILO CELSO FERRI 0052 002015/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000129/2006  
0077 007752/2010  
0078 007753/2010  
NEWTON DORNELLES SARATT 0026 001188/2007  
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0072 006624/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 001537/2009  
PAULO SERGIO GUEDES 0012 001079/2006  
PEDRO VIEIRA CESAR 0038 000989/2009  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0055 000186/2010  
RAFAEL ALBERTINI ROMERA 0071 006180/2010  
RODRIGO FONTANA FRANCA 0044 001285/2009  
RODRIGO RUH 0022 001493/2006  
ROMILDA R. M. MARTINS 0018 001290/2006  
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0012 001079/2006  
SERGIO FIRMINO DA SILVA 0013 001153/2006  
SILVANA TORMEM 0062 003137/2010  
SILVIO CESAR MICHELETTI 0052 002015/2009  
TELMO DORNELLES 0027 003066/2007  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 000170/2009  
TIAGO SPOHR CHIESA 0046 001412/2009  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 002337/2008  
0030 000051/2009  
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0038 000989/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-431/1998-CHAMPAGNAT CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x ESPOLIO JOSE LUIZ CORREA-"1. Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita à requerida vez que no acordo pactuado entre as partes restou expressamente consignado o dever desta ao recolhimento das custas processuais. Se pretende o requerido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve a parte juntar declarações de renda dos últimos 3 anos de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro, noutro vértice, o levantamento da penhora sobre o imóvel do espólio. Oficie-se o C.R.I. competente (fls. 27). Int." "Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR, ELEVIR DIONYSIO NETO e JOAO CESARIO MOTA-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-228/2000-CASA DE PARAFUSOS RAI O LTDA x MASSA FALIDA DE LINEALUX ELETROMETALURGICA LTDA-"...Passada esta em julgado intime-se o síndico para, por ocasião da formação do quadro geral de credores, observar o crédito aqui habilitado..."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-619/2001-LINEU WEBER SCHILLER e outro x GERSON LUIZ DE PAULA-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Diante deste raciocínio, conclui-se nunca ter havido aditamento, e sim prorrogação, o negócio jurídico é uno, se delongou durante o tempo, resguardou às partes as condições iniciais. Não houve intenção volitiva de aditar, mas sim continuar com negócio jurídico cujas condições são as mesmas desde quando firmado. Diante disso, rejeito a exceção de fls. 152/159. Dê o exequente andamento ao feito. Int."-Adv. JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR 14.471, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

4. ORDINARIA-1337/2001-CLAUDIO DE SOUZA ENCARNACAO 025.966.419-76 e outros x A.Z. IMOVEIS LTDA-"DECISÃO EM SEIS LAUDAS. Vistos, etc... Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, tão-somente, declarar a nulidade da cláusula

décima terceira, permanecendo incólumes as demais cláusulas contratuais. Revogo a decisão que deferiu o depósito das parcelas nos autos, ficando expressamente proibido qualquer tipo de depósito. Ante o decaimento de parte do pedido condeno os autores ao pagamento de 90% das custas judiciais, e a ré 10%. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes, na mesma proporção, em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 20, § 4º do CPC, o que faço pelo número de peças processuais produzidas, complexidade da demanda, mas precipuamente pela delonga na tramitação do feito. Respeite-se, no entanto, a compensação do art. 21 do CPC. P.R.I."-Adv. JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 13.242, ADEMIR TOMAZ DE LIMA e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-790/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUGO BENITO ALMODOVAR-"A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Defiro o pedido de bloqueio de valores via on-line como requerido. Junte-se o recibo de protocolamento à frente. Após, a publicação deste despacho para ciência das partes, extraia a escritura do detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar a parte exequente, logo em seguida, em cinco dias. Int." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e JOSE INACIO COSTA FILHO.

6. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-129/2006-BANCO HONDA S/A. x VALMIR DE OLIVEIRA-"Defiro pedido de f. 94 (suspensão 60 dias)." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

7. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-548/2006-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSEMERI MONTEIRO VEDAN-"A citação ficta se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o citando e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito, quanto a citação: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu" (JTA 121/354). Logo, não há como ser deferida a citação por edital, como se quer (fl.66), porquanto sequer foram expedidos ofícios para descobrir o paradeiro da parte ré. manifeste-se a autora em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Int." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-643/2006-ESPOLIO DE JOSE LUIZ CORREA-"Deve a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu interesse na continuidade do feito ante a homologação de acordo nos autos principais de execução. Ademais, se pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a renda dos últimos 3 anos de todos os herdeiros do espólio. Int."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e ELEVIR DIONYSIO NETO.

9. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-829/2006-CIFRA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTINA ALVES DOS SANTOS-"Indefiro (f. 61). No arquivo provisório o processo já permaneceu por mais de 60 dias. Dê andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Int."-Adv. MARILI TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

10. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-985/2006-CELY DE LOURDES BOEIRA MARCA x ESPOLIO DE OSMAR DE SOUZA BOEIRA-"Deve ser cumprido o art. 1025 do CPC conforme dito anteriormente, daí vão à Fazenda para que se manifeste sobre o pagamento realizado. Daí, tudo cumprido, contados, preparados e anotados, voltem para sentença. Int."-Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.

11. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1002/2006-BANCO ITAU S.A. x JOSE DA COSTA SANTOS-"1. Defiro a verificação do endereço da parte requerida via sistema BacenJud. 2. Junte-se o extrato em anexo. 3. Publicado a presente decisão para ciência, à serventia para extrair o detalhamento, sobre o qual deverá se manifestar a parte autora em cinco dias. Int."-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN - PR/32.299, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

12. RESSARCIMENTO-1079/2006-MUNICIPIO DE PINHAIS x ASSOCIACAO DOS CAVALEIROS DA SOBERANA ORDEM MILITA-"Entendo ser desnecessária a instrução probatória no presente feito. Determino portanto que anotados, voltem conclusos para sentença. Int."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, PAULO SERGIO GUEDES, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

13. REVOCATORIA-1153/2006-HENRIQUE MARCON x SERGIO CARDOSO DA SILVA-"1- Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse em transigir, evitando-se assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação, quando a mesma for manifestamente improvável. 2- No mesmo prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Int."-Adv. FRANZ H.NIEUWENHOFF JUNIOR /33.663, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e SERGIO FIRMINO DA SILVA.

14. DEPOSITO-1154/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x JOSE CAETANO DE SA-"1. Defiro pedido de f. 108 (suspensão por 30 dias)." -Adv. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO.

15. DECLARAT.NULID.TITULOC/CSUSTP-1217/2006-SIDNEI MARTINS x BANCO BRADESCO S.A e outros-"1- Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse em transigir, evitando-se assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação, quando a mesma for manifestamente improvável. 2- No mesmo prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Por fim, publique-se o despacho de fls. 18 dos autos em apenso. Intimem-se, inclusive o curador

especial, pessoalmente."-Adv. KATIE CARLESSE 31.386/PR., JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

16. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1261/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x PATRICIO ROSA-"Esclareça o banco se está desistindo da execução. Prazo: dez dias."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

17. USUCAPIAO-1276/2006-NILSON DE SOUZA LIMA x CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE-"1. O feito está em ordem, daí porque acolho o parecer ministerial retro. Declaro o feito saneado. Audiência de instrução e julgamento em 22 de setembro de 2011, às 14hs, ocasião em que o autor deverá comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião: exercício e qualidade da posse, animus, tempo e não oposição. 2.1- Intimem-se as testemunhas que arroladas até 30 dias antes da audiência ora designada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao curador especial."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

18. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-1290/2006-IRACI DIAS DE ASSIS x ESPOLIO DE MARIA ORTHAGINA DE JESUS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Avaliador de fls. 103 (a pedido verbal da Dra. Romilda R. M. Martins, devolvo os presentes autos sem proceder a respectiva avaliação), no prazo de cinco dias." -Adv. ROMILDA R. M. MARTINS.

19. HABILITACAO DE CREDITO-1383/2006-FABIO LIBERATO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Concedo o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos documentação robusta que comprove não possuir condições de arcar com as custas do processo. Int."-Adv. MARCELO DE O. LOBO 23.992-A / PR e MOACIR SALMORIA OAB/PR 18.325.

20. DEPOSITO-1401/2006-BANCO ITAU S/A. x LUIZ CARLOS RODRIGUES CAETANO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a intimação, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA.

21. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1488/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANARILDO MANOEL DE ANDRADE-"Defiro pedido de f. 68 (suspensão 60 dias)." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

22. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1493/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDECIR NAZAREO-"Suspensão o curso do processo pelo prazo de sessenta dias."-Adv. RODRIGO RUH.

23. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2104/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ALICE APARECIDA BRASIL-"Defiro pedido de f. 46 (suspensão 20 dias)." -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA DAS GRACAS R. MELO.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-73/2007-INCOFIO FIOS ESPECIAIS LTDA x SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Avoquei os autos. Vistos, etc... 1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 75/78 dos autos de Embargos à Execução em apenso e após, desanote-os e arquivem-se aqueles autos. 2. Tendo em conta que este Fórum Regional dispõe de apenas 2 (dois) Oficiais de Justiça, portanto uma patente carência de servidor, e considerando que as hastas públicas realizadas pelos Srs. Oficiais de Justiça, em número significante, não atinjam o objetivo, e, ainda, visando dar efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, nomeio ao cargo de leiloeiro o Sr. Adriano Melniski. 3. Abra-lhe vistas para dizer se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se."-Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA e ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO).

25. DEPOSITO-542/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ADEMIR DIAS-"Para o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD é necessário que o exequente traga aos autos planilha atualizada do débito, bem como o número de CPF/MF da parte executada. Prazo: 05 dias. Anote-se o substeleciamento de fls. 78. Int."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

26. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1188/2007-BANCO BRADESCO S.A x SIDINEI MARTINS-"Anote-se para sentença e voltem-me. Intimem-se."-Adv. NEWTON DORNELLES SARATT e KATIE CARLESSE 31.386/PR.

27. MONITORIA-3066/2007-CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL DE SAO JOSE DOS PINHAIS x RENILSON DE A MARCONDES-"A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Defiro o pedido de bloqueio de valores via on-line como requerido. Junte-se o recibo de protocolamento à frente. Após, a publicação deste despacho para ciência das partes, extraia a escritura o detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar a parte exequente, logo em seguida, em cinco dias. Int." -Adv. TELMO DORNELLES.

28. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2337/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO WALTRICK-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4,20, em 5 (cinco) dias." -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

29. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-5/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIA ELISA PEREIRA MACHADO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 46 (ate a presente data nao houve resposta dos oficios de fls. 35/37), no prazo de cinco dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-51/2009-FABIO WALTRICK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 596,78, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

31. DECLARATÓRIA C/C PED. ANTEC. TUTELA-170/2009-SUPRAMAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,40, em 5 (cinco) dias." -Adv. LAURO BARROS BOCACCIO, TERESA

ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

32. LOCUPLETACAO ILCITA-336/2009-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x RAPHAEL FERREIRA DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos nº 336/2009 de "ação sumária de locupletamento ilícito", da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus e réu, Raphael Ferreira da Silva. 1. Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, propôs "ação sumária de locupletamento ilícito", autos sob nº 336/2009 em desfavor de Raphael Ferreira da Silva, ambos devidamente qualificados à f. 02. A autora disse ser credora do réu em relação à cheques, mas quando apresentados para pagamento foram devolvidos por estarem sustados, pretendendo, agora, se ver ressarcida do valor não pago. Postulou pela procedência. Juntou documentos (fls. 06/18). Em audiência de conciliação (f. 33), o réu compareceu e ofereceu contestação (fls. 34/40), deduzindo preliminarmente a prescrição da pretensão, na forma do artigo 61 da Lei 7.357/1985. Postulou pela improcedência. Impugnação à contestação às fls. 45/50. É o relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito e não prescinde de dilação probatória, como autoriza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação tem por objeto a cobrança de cheques, cujas normas estão contidas em Lei específica, sob n. 7.357/1985, sendo que os artigos 59 e 62 referem à prescrição. Leciona Gladston Mamede em Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, v. 3, 2ª ed - São Paulo: Atlas, 2005, f. 286: "A lei assinala um prazo para que o beneficiário do cheque, nele nomeado ou não, apresente-o para pagamento. Esse prazo é de 30 dias, a contar do dia da emissão, se o título foi emitido no mesmo lugar onde houver de ser pago. Se o cheque foi emitido em outro lugar do país ou no exterior, o prazo para que seja apresentado ao banco, no caixa ou pela câmara de compensação, é de 60 dias, contado, igualmente, da data de emissão. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente ao calendário do lugar de pagamento". E continua (f. 305): "O prazo máximo para o ajuizamento é seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - e não da data de emissão, depois do que o título estará prescrito. O ministro Waldemar Zveiter, relatando o Recurso Especial 182.639/MS para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, afastou eventuais dúvidas: o prazo prescricional para execução do cheque é de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação e não da data de sua emissão. Portanto, se o cheque foi emitido em 10 de setembro de 1996, a prescrição começou a correr a partir de 10 de outubro do mesmo ano, quando expirou-se o prazo de apresentação, e seu termo ocorreria, apenas, em 10 de abril de 1997." Assim, o beneficiário possui trinta dias a contar da data da emissão do cheque para apresentar à instituição financeira. Expirado esse prazo, se dá início ao prazo de seis meses para o ajuizamento de ação executiva. E por fim, ultrapassado esse prazo, a lei prevê o prazo de mais dois anos para a propositura de "ação de enriquecimento", na forma do artigo 61 da Lei 7.357/1985. Portanto, adequando-se ao presente caso, tem-se: (1) em relação ao cheque de f. 15, cuja data de emissão se deu em 31/01/06, o beneficiário (autor) teria até o dia 02/03/06 para apresentá-lo ao banco, e até 02/09/06 para aforar ação executiva, e a presente ação poderia ter sido ajuizada até 02/09/08. (2) em relação ao cheque de f. 16, cuja data de emissão se deu em 28/02/06, o beneficiário (autor) teria até o dia 30/03/06 para apresentá-lo ao banco, e até 30/09/06 para aforar ação executiva, e a presente ação poderia ter sido ajuizada até 30/09/08. (3) em relação ao cheque de f. 17, cuja data de emissão se deu em 31/03/06, o beneficiário (autor) teria até o dia 30/04/06 para apresentá-lo ao banco, e até 30/10/06 para aforar ação executiva, e a presente ação poderia ter sido ajuizada até 30/10/08. (4) em relação ao cheque de f. 18, cuja data de emissão se deu em 30/04/06, o beneficiário (autor) teria até o dia 30/05/06 para apresentá-lo ao banco, e até 30/11/06 para aforar ação executiva, e a presente ação poderia ter sido ajuizada - até 30/11/08. A presente ação foi ajuizada em 18/12/2008 (f. 02), ou seja, fora do prazo a que alude o artigo 61 da Lei 7.357/1985, já que prescritos os cheques cujas cópias estão às fls. 15/18, como acima restou demonstrado. 3. Em vista do exposto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, ante o julgamento antecipado da lide e a fragilidade da causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I."-Advs. KARINA KUSTER e FRANCES DE OLIVEIRA GUMURSKI-

33. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-375/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS ZACARIAS DE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-400/2009-DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA x CURITIBA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS ESPECIAIS LTDA-"Intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC). Intimem-se."-Adv. LEILA CRUZ VIEIRA-

35. MONITORIA-568/2009-ELIO MARIO SILVA x HEINZMANN e BIANCO LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 36 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-

36. USUCAPIAO ORDINARIO-569/2009-CLAUDEMIR ANTUNES DE OLIVEIRA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 59 (a-todos os confrontantes foram devidamente citados, bem como, os réus e eventuais interessados citados por edital, os quais deixaram transcorrer o prazo sem oferecer contestação; b-foi juntada a manifestação do estado e de Pinhais, nao houve manifestação da União; c-ate a presente data nao houve a juntada da certidão do

cartorio distribuidor em nome do requerente), no prazo de cinco dias". -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO-

37. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-919/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x FABIANA DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

38. COBRANCA-989/2009-ALCIDINO DOS SANTOS x PREVIDENCIA DO SUL SEGURADORA-"Vistos e examinados. 1. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. A finalidade dos embargos de declaração consiste em: sanar obscuridade, contradição ou omissão, a parte ré alega omissão na decisão de fls. 124, que deixou de analisar o pedido de inversão do ônus da prova. Assiste razão, a questão de inversão do ônus da prova não foi analisada, sendo assim, para suprir a omissão apontada passo a análise: É aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso presente, sobretudo porque se trata de envolvendo parte que figura como consumidor final, sendo abrangido pelo que dispõem os artigos 2º, 3º, §2º e 51, IV do referido código. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, é providência subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (CDC, art. 6º, VIII). No caso em tela, em que pesem as alegações da parte, não se vislumbra a hipossuficiência técnica do autor, até porque os documentos principais e necessários para a realização da perícia deferida no despacho saneador constam dos autos. Assim, não restou comprovado desproporção probatória ou impossibilidade de sua produção a qualquer das partes, especificamente ao autor, daí porque indefiro a inversão do ônus da prova. Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, posto que tempestivos, no mérito NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. 2- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 124. Int."-Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, VANESSA VOLPE BELLEGARD PALACIOS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-OAB/RS18668 e MARCEL EDUARDO DE LIMA 33.062/PR-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1070/2009-BANCO BRADESCO S.A x CHEERFUL RESTAURANTE E HAPPY HOUR LTDA. e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 29 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-

40. RESC.CONTRATUAL C/C.ANTEC.TUT-1085/2009-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS e outro-"Vistos e relatados os presentes autos da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos, sob nº 1.085/2009, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora AZ Imóveis Ltda e réus Claudemir Alves dos Santos e Marcos Aparecido de Andrade. 1. AZ Imóveis Ltda, ajuizou ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos, autos nº 1.085/2009, em desfavor de Claudemir Alves dos Santos e Marcos Aparecido de Andrade, todos devidamente qualificados à f. 02. A parte autora disse ter firmado contrato de compromisso de compra e venda com os réus em 28 de julho de 2001 para venda de um lote de terreno no Jardim Pedro Demeterco I, aduziu ter ocorrido o pagamento de algumas parcelas apenas. Afirmando ter se resolvido o contrato, ante a aplicação do art. 32 da Lei 6.766/79, argumentou ter direito de receber indenização por perdas e danos ante a inexecução culposa do contrato, como aluguereis desde a ocupação do imóvel, eventuais débitos de IPTU, despesas de corretagem, débitos de água e luz, e demais despesas incidentes sobre o imóvel. Por fim, postulou pelo julgamento de total procedência dos pedidos para declarar extinto o contrato, ser imediatamente reintegrados na posse, ainda, condenada a parte ré ao pagamento de indenização no valor dos aluguéis relativos ao período da ocupação, juntamente com as despesas inerentes do imóvel, sem prejuízo da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os réus ofereceram contestação e discorreram sobre o preço do lote e a forma de pagamento, teceram considerações acerca das condições de habitabilidade do terreno, disseram haver onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa, aduziram tratar-se de contrato de adesão, impugnou as cláusulas contratuais, pediram aplicação do Código de Defesa do Consumidor, postularam pela antecipação dos efeitos da tutela para depositar em juízo o valor das parcelas que entende como correto, por fim, pugnaram pelo julgamento de total improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 187/194). Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. 2. A contestação serve para impugnar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sendo vedado aos réus formularem qualquer pedido em seu favor, para tanto, o Código de Processo Civil instituiu a reconvenção e o pedido contraposto, que devem ser manejados pela via processual adequada, o que não é o caso dos autos, justificando, assim, o não conhecimento do pedido de tutela antecipada formulada pela parte ré na contestação. Inicialmente, esclareça-se que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado ao caso porque a autora ao oferecer seu serviço, de transações imobiliárias, se enquadra na qualidade de prestadora de serviços, por sua vez os réus são consumidores finais, a aquisição do lote veio em proveito próprio e não serve de insumo de outra atividade. A condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar arguições genéricas, abstratas, sem qualquer indicação objetiva do que efetivamente esteja sendo desrespeitado ou mesmo subsunção à norma orientadora. A publicidade serve para informar e em até certa medida induzir o consumidor a adquirir determinado produto, entretanto, a legislação consumerista, de forma protetcionista, veda a publicidade enganosa. Ao que consta nos autos não vislumbro a existência de qualquer conduta violadora da boa-fé no intuito de lesar o consumidor, isso porque os contratantes tinham



pleno conhecimento dos valores estabelecidos no contrato e aquiesceram com as ali estabelecidas. Os lotes de terrenos são destinados à população carente, a fim de garantir o direito fundamental à moradia e função social da propriedade, e o preço foi fixado levando em conta a localização, infra-estrutura, benfeitorias, entre outros elementos indispensáveis para formação do preço. A parte ré simplesmente pretende fixar o preço do lote da forma mais conveniente para si, desrespeitando por completo o que fora outrora estabelecido, violando, inclusive, o princípio do pacta sunt servanda. Aliás, ainda que se argumente pela sua hipossuficiência, não há como acolher alegação de que foram ludibriados em relação ao preço do imóvel adquirido, porquanto tanto o preço do lote como a forma de pagamento estavam suficientemente claros nos respectivos instrumentos contratuais à época da respectiva assinatura, possibilitando a parte sua exata compreensão e a livre análise acerca dos riscos do negócio. Por oportuno, cumpre observar pronunciamento do TJ/PR: "(...) 2. Ante ao princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, é vedado ao Poder Judiciário alterar o preço da coisa livremente pactuada entre as partes, em compromisso de compra e venda, sem que haja demonstração de algum vício de vontade (...)"(AC 509212-6, 17ª C. Cível, Rel. Francisco Jorge, j. em 08/10/2008). Logo, não existe motivo contundente para modificação do preço, haja vista a inexistência de vício de vontade. A correção monetária contratada foi o índice IGP-M, acrescido de juros de financiamento de 0,5% ao mês, da data da assinatura do contrato até sua efetiva quitação, com reajustes periódicos anuais, e a incidência de multa de 2% e juros de 1%, não implicam em nenhuma irregularidade. Por outro lado, a parte ré foi constituída em mora por intermédio da notificação extrajudicial (fls. 38/57) em 23 de janeiro de 2007 que lhe concedeu prazo de trinta (30) dias para pagamento da dívida. Todavia, como não cumpriram com suas obrigações, a partir do dia 23 de fevereiro de 2007 operou-se a resolução do contrato, por inadimplemento da promitente compradora, e, ainda, a posse passou a ser injusta, o que legitima o direito da parte autora em pleitear a reintegração da posse. A ocupação do imóvel após a constituição em mora gera a autora direito à indenização pelo uso e gozo da coisa, vez que durante todo esse período esteve privada da posse. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO JÁ ANALISADA NO SANEAMENTO DO PROCESSO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DEVIDAMENTEASSENTADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PROVADO DOMÍNIO. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR DEMANDA REIVINDICATÓRIA. PRELIMINARRECHACADA. POSSE DOS RÉUS DESAMPARADA DE QUALQUER ELEMENTO QUE A JUSTIFIQUE. POSSEINJUSTA CARACTERIZADA. DIREITO DE RETENÇÃO. BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. BENFEITORIAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS PROCESSUAL DOS DEMANDADOS. RESSARCIMENTO PELO USO INDEVIDO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (...) V - Devida é a indenização pleiteada pelo proprietário objetivando o ressarcimento pelo tempo em que terceiros estiveram indevidamente na posse do imóvel, sendo presumível a desvantagem em razão do impedimento de usufruir do bem neste período." (TJ/SC, Ap. Civ. 2003.002968-0, Rel. Joel Figueira Junior, J. 14/08/2008). A questão dos alugueres deve ser reduzida a perdas e danos e ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, vez que imprescindível a realização de prova pericial para que se constate corretamente o valor dos aluguéis pelo período em que a posse se tornou precária (23 de fevereiro de 2007) até a data da efetiva desocupação do imóvel. Não há que se falar em indenização pelas despesas de corretagem porque a contratação de corretor de imóveis veio tão-somente para satisfazer o interesse da autora na venda do imóvel. Noutro vértice, a despesa com o IPTU, eventualmente existindo, deve correr por conta da parte ré a partir da data em que tomou posse do imóvel pelo fato de ter usado e gozado do bem durante o tempo em que permaneceu na posse direta. 3. Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e: (i) declaro resolvido o compromisso particular de compra e venda, juntamente com o seu acessório; (ii) defiro pedido de reintegração de posse e fixo prazo de dez (10) dias para desocupação voluntária, porém no caso de inércia da parte ré expeça-se, oportunamente, o respectivo mandado; (iii) condeno a parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, iniciando-se na data em que a posse passou a ser precária, isto é, 23/02/2007, até a data da efetiva desocupação, bem como ao pagamento do IPTU contado da data da ocupação do imóvel até sua desocupação, caso não tenha sido pago; Ante ao decaimento mínimo dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando número de peças processuais produzidas, complexidade da demanda, mas precipuamente a brevidade do feito. Defiro o benefício da assistência judiciária à parte ré. P.R.I."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ADEMIR TOMAZ DE LIMA e JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 13.242-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1115/2009-BANCO BRADESCO S.A x MASTERCABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 33 (ate a presente data não houve manifestação do representante legal do requerido), no prazo de cinco dias". -Adv. MURILO CELSO FERREI-.

42. DEPOSITO-1196/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA JOSE TRINDADE ALVES-"Intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC). Intimem-se." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

43. ALVARA JUDICIAL-1284/2009-ABRAO DOS SANTOS LIMA-"Intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promova

os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC). Intimem-se." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1285/2009-BANCO ITAU S/A x TECNOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e OUTROS-"Intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC). Intimem-se." -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1301/2009-J BREY E CIA. LTDA. x MERCADO VALENTIM & VALENTIM LTDA-"Diante do contido na certificação lançada à fl. 17 "in fine", intime-se pessoalmente sob pena de arquivamento e baixa na distribuição ante a falta do pagamento (artigo 257, CPC). Prazo de cinco dias. Intime-se." -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

46. REVISAO CONTRATUAL-1412/2009-SERGIO MARCIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Int." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHLLER DE MOURA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

47. DEPOSITO-1537/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON JOSE DE SOUZA-"Intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC). Intimem-se." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. MONITORIA-1606/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x N M REFRIGERACAO LTDA e outro-"...4. Após a publicação deste despacho para ciência da parte, extraia-se detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar a credora logo em seguida em cinco dias. Intimem-se. 5. Intime-se." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS-.

49. COBRANCA-1627/2009-ELISEU ALVES DO NASCIMENTO e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT-"Intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC). Intimem-se." -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1688/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x CELSO RICARDI FOGACA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Ordinária de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa BMC S/ A e requerido Celso Ricardi Fogaça. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 41/42 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 41/42) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1858/2009-ESCRITORIO ESTILO DE CONTABILIDADE LTDA. x CERC CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO CERQUEIRA LTDA."...4. Após a publicação deste despacho para ciência da parte, certifique a escrituração (a) acerca da eventual interposição de recurso; e, (b) extraia o detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar o exequente, logo em seguida, em cinco dias. Int." -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-2015/2009-SHODI VINICIUS NOSE x BANCO BRADESCO S.A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 6,30, em 5 (cinco) dias." -Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI e MURILO CELSO FERREI-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2231/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x ROBERTO CLEI RODRIGUES DA COSTA JUNIOR-"Defiro a verificação do endereço da parte requerida via sistema Bacen-Jud. Junte-se o extrato em anexo. Publicado a presente decisão para ciência, à serventia para extrair o detalhamento, sobre o qual deverá se manifestar a parte autora em cinco dias. Implementei a restrição do veículo pelo sistema Renajud, na forma do extrato em anexo. Junte-se. Int." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

54. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-2273/2009-LUCIANO BIANCHI x BANCO ITAUCARD S/A-"Ante a ausência das partes, redesigno o ato para o dia 02 de agosto de 2011 às 13:15h. Renovem-se as diligências. Publique-se esta decisão. Nada mais." -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0000186-54.2010.8.16.0033-MARIA ELISABETH DE BORBA ALCANTARA x BANCO FINASA S/A-"As partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem quais as provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim,

se desejam, designação de audiência preliminar. Int."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHLLER DE MOURA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-. 56. HABILITACAO DE CREDITO-0000211-67.2010.8.16.0033-POLIMIX CONCRETO LTDA x SERCON SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-"...Em seguida, intime-se o síndico para, em três dias (03) dias, emitir seu parecer, acompanhado do extrato da conta do credor (LF, art. 84 e § 1º)..." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000623-95.2010.8.16.0033-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA-"A nova sistemática do Código de Processo Civil, quanto ao procedimento de execução não permite que o devedor indique bens à penhora, aliado a recusa externada pelo credor, defiro seu requerimento de f. 160. Ate porque, a nova disciplina de execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializados em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de processo Civil, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Junte-se o recibo de protocolo à frente. Após a publicação deste despacho para ciência das partes, extraia a escritania o detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar a parte exequente logo em seguida, em cinco dias. Int."-Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000993-74.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PROJETO URBANO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros-"Sobre a petição e documentos de fls. 47/61 manifeste-se a exequente em dez dias. Int."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 59. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002058-07.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DE OLIVEIRA EMIDIO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0002348-22.2010.8.16.0033-JOSE LINO KRETIKOUSKI x BANCO FINASA BMC S/A-"1. A parte autora não deu atendimento ao comando judicial de f. 45. Precluso, portanto, seu direito de produzir provas. 2. O autor aduziu ter contratado com o réu a aquisição de um veículo (descrito à f. 03), mediante o financiamento de R\$ 13.500,00, a ser pago em 48 meses, pelo valor mensal de R\$

503,46. Sustentou que o réu "inseriu em suas cláusulas a taxa efetiva de juros abusivos, e utilizou-se na memória de cálculo da demoniaca tabela "price" (f. 04), pelo que praticou anatocismo/capitalização mensal de juros. Discorreu sobre a lesão que emana do contrato de cunho adesivo, onerosidade excessiva, cláusulas abusivas, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, evocou norma do Código Civil (art. 406), súmula 121 do STF e disse que a mora é do credor. Em sede de tutela antecipada, pleiteou: a declaração da nulidade do contrato, a intimação do banco para que traga aos autos cópia de contrato, depósito dos valores "incontroversos" de 38 parcelas, no valor de R\$ 256,70, manutenção na posse, retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. 3. O autor afirma que o requerido "inseriu em suas cláusulas a taxa efetiva de juros abusivos, e utilizou-se na memória de cálculo da demoniaca tabela "price" (f. 04), pelo que praticou anatocismo/capitalização mensal de juros. É afirmação totalmente discrepante com o requerimento formulado à f. 17: "Que apresente a parte adversa prova pericial contábil a ser realizada em sua contabilidade, a fim de que se comprove a origem do numerário utilizado para subsidiar a operação de crédito realizada através do contrato agora revisionado, para que se apure se a taxa cobrada se coaduna com o tudo descrito de acordo com o texto legal vigente, para se comprovar a usura e o anatocismo." Isto é, o autor faz considerações sem possuir cópia do contrato, portanto, sem saber seus termos, já que pediu ao juízo para que o réu traga uma via aos autos. Ainda, relega a comprovação da usura e anatocismo (que asseverou existir), ao requerido (f. 17 - trecho acima transcrito).

A despeito do enleado, cabem algumas ponderações inerentes à matéria suscitada em ações desta natureza, reiteradamente analisada por este juízo. Em relação aos juros, é certo que o limite anual de 12% previsto constitucionalmente nunca foi aplicado pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: "A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringir. Sobre o assunto foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do

Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que

em princípio não é o caso. Não é possível extrair o método aplicado no cálculo que redundou nos valores apostos nos cálculos e tabelas que instruiu, pois, além de unilateral, obsta qualquer confrontação

com o caso concreto. Não se compreende a maneira como o estudo técnico encomendado pela parte autora, fez reduzir drasticamente o valor da parcela, de R\$ 503,46, para aquele que pretende consignar - R\$ 256,70, tudo à míngua do pactuado. A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, de 31.03.2000, e a partir da vigência da Lei 10.931/2004, a capitalização composta mensal foi permitida, inclusive em

cédulas de crédito bancário. Eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituiçã o Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionais, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso - ao menos, a apresentação de cálculo/tabela idôneos (já que o apresentado, além de unilateral, não se mostra esclarecedor) e com fundamento em posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A recente orientação da segunda seção desta corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a)

que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC, veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: RESP 271.214-RS, DJ 4/08/03; RESP 407.097-RS, DJ 29/09/03 e RESP 420.111-RS, DJ 06/10/03." RESP 527.618-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/03. (Grifei) Não é possível concessão de tutela antecipada que

implique em negativa de acesso à justiça ou impedimento de exercício regular de direito. Logo, não é razoável impedir o réu de efetuar a cobrança do débito questionado, pois, em tese, há obrigação por parte do autor a ser satisfeita. Não se vai proibir à parte que deposite valores em juízo, porquanto não possuem o escopo de elidir a mora. 4. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. 5. Para a audiência de conciliação (que ora se designa porquanto o valor dado a causa imprime o rito sumário, que sabidamente é infungível, não estando alvitre da parte a "escolha procedimental"), que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 14 de setembro de 2011, às 13:30h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas

(CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. 6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003094-84.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x ELAINE BAKOVICZ-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003137-21.2010.8.16.0033-BANCO FINASA S/A x WALDEMIR JOSE CARNEIRO RIBAS-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVANA TORMEM-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003566-85.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO MARCEL PIRES MORAIS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Juliano Marcel Pires Moraes. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 40/42 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus



jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 40/42) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada entre as partes (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

64. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003639-57.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE JESUS LOURES DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Emerson de Jesus Loures de Oliveira. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição notificando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 38/39 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 38/39) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada entre as partes (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

65. CAUTELAR INCIDENTAL-0004255-32.2010.8.16.0033-ODETE NAIR NORILLER-Recebo a emenda de fls. 26/27, anote-se. A parte pretende a declaração de cessão de usufruto diante da morte do cedente. A parte não indicou quem seria o réu da ação, e os direitos da usufrutuária decorrem de lei, alias, morto o cedente, o imóvel faz parte da herança, cuja destinação é de livre distribuição de acordo com a vontade dos herdeiros. A medida não é necessária tampouco adequada, o direito do espólio se apura no inventário e o usufruto se extingue independentemente da declaração do juízo. Julgo extinto o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). P.R.I. Sem custas e honorários."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0005008-86.2010.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON ALENCAR-"Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse em que é requerente Panamericano Arrendamento Mercantil e requerido Edson Alencar. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição notificando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 26/28 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 26/28) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada entre as partes (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. DANIEL MARQUETTI e JOSÉ MARTINS.-

67. INVENTARIO-0005351-82.2010.8.16.0033-MARLENE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO x ESPOLIO DE LEONARDO PEREIRA DA ROSA-"...Após, defiro o pedido de vista (fls. 22) para apresentação de eventual contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias..."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0005458-29.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MONICA DA LUZ RIBEIRO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itaucard S/A e requerido Mônica da Luz Ribeiro. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 33 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI.-

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0005748-44.2010.8.16.0033-BF LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA KLEMBERG MOTTA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente BFP Leasing S/A Arrendamento Mercantil e requerido Vanessa Klemberg Motta. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 31 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

70. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005972-79.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOSE CARLOS FARIA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

71. INVENTARIO-0006180-63.2010.8.16.0033-MARILENE FRANÇA GLOGENSKI x ESPOLIO DE ANTONIO RENATO GLOGENSKI-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. RAFAEL ALBERTINI ROMERA.-

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006624-96.2010.8.16.0033-PRO FRANQUIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x JHONPES DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E MECANICA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES.-

73. REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006749-64.2010.8.16.0033-MARIDALVA MARTINS STEDILE x CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA-"Acolho as petições de fls. 61/64 e 91/93 como emenda. Revogo a decisão de f. 57 v. Recolha-se a diferença das custas processuais e Funrejus, caso haja. Int."-Adv. KATIA ZANONI.-

74. OBRIGACAO DE FAZER-0006765-18.2010.8.16.0033-GULIN INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA ME e outro x NMS SOLUCOES INTEGRADAS EM GESTAO LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTING.-

75. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0007054-48.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO SOARES SANTOS-"1. Defiro a purgação da mora pleiteada pelo réu, remetendo-se os autos com urgência ao contador para elaboração do cálculo das parcelas vencidas: (1) juros de mora de 1% ao mês a partir da cada vencimento da parcela; (2) multa de 2% sobre cada parcela; (3) custas processuais e (4) honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). 2. Com o cálculo juntado aos autos (R\$ 1.918,35), concedo o prazo de 24 horas, para depósito do valor. 3. Dê-se ciência ao procurador do autor acerca da presente decisão, ainda que por telefone, sem prejuízo de regular intimação via DJO. 4. Intime-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIR MARIANO.-

76. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0007593-14.2010.8.16.0033-SAMUEL CORREIA DE LUNA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1. Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 30 de maio de 2011 às 14:00h. 2. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 3. Pedidos de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. Int."-Adv. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA e EDUARDO DI GIGLIO MELO.-

77. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0007752-54.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MAGENABAD MEDICAMENTOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

78. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0007753-39.2010.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x CELIA DA SILVA DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

79. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0007848-69.2010.8.16.0033-JORDINA BARBOZA REDERD x BANCO FINASA BMC S/A-"Defiro, por ora, as benesses da gratuidade de justiça à autora. O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em dez dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

80. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0007849-54.2010.8.16.0033-SAMUEL FRANCO CORREA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em dez dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

81. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0007850-39.2010.8.16.0033-IVANIR JOSE DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A-"O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em dez dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

82. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0008031-40.2010.8.16.0033-AMILTON PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Concedo ao autor, por ora, as benesses da gratuidade de justiça (f. 27). O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em dez dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF.-

83. EXECUCAO FISCAL-205/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RASERA E CIA LTDA-"Deve o executado requerer o pedido de cancelamento de penhora junto ao juízo deprecado (22ª Vara Cível de Curitiba). 2. Oficie-se à 11ª VT de Curitiba, nos termos e com as ressalvas de fls. 171. Int."-Adv. MOISES M. SAURA.-

84. CARTA PRECATORIA-749/2001-Oriundo da Comarca de 10 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO BRADESCO S.A x VCA IND.USINAGEM E PRECISAO LTDA. e outro-"Manifeste-se a parte sobre o laudo de avaliacao, no prazo legal."-Adv. DANIEL HACHEM.-

85. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0008157-90.2010.8.16.0033-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. x LUIZ ALBERTO CANDIDO RIBEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARTA P.BONK.RIZZO.-

86. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0008159-60.2010.8.16.0033-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. x WERTON CANDIDO RIBEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARTA P.BONK.RIZZO.-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0008186-43.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x OSMAR MIGUEL ZLOTY-"Deve a parte interessada



providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

88. MONITORIA-0008200-27.2010.8.16.0033-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. x MAGENABAD MEDICAMENTOS LTDA. e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCIA FERNANDA C. JOHANN-.

89. EXECUCAO-0008211-56.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A x GLOBALHUNTERS RECURSOS HUMANOS LTDA. e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

90. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008216-78.2010.8.16.0033-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x RONALDO GIACOMITTI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0008217-63.2010.8.16.0033-ARLOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008222-85.2010.8.16.0033-MOACIR PAULO SANDERSON x CENTRO DE TECNOLOGIA E PESQUISA METROLOGICA DO PR e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MANIF ANT.TORRES JULIO OAB/PR 8989-.

Pinhais, 29 de novembro de 2010.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

**RELACAO Nº 253/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 0004 000793/2001  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0039 003574/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0057 005461/2010  
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0034 002898/2010  
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0040 003817/2010  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0006 001018/2001  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0003 000605/2001  
0090 007981/2010  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0009 001547/2001  
ANGELA CORREA OAB 35993 0006 001018/2001  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0027 002191/2010  
0033 002806/2010  
0035 003085/2010  
0037 003484/2010  
0047 004625/2010  
0061 005656/2010  
ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0004 000793/2001  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 0087 007917/2010  
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0076 006985/2010  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0069 006147/2010  
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES 0069 006147/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0075 006925/2010  
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0010 001580/2001  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0056 005460/2010  
0063 005798/2010  
0064 005854/2010  
CARLOS ABRAO CELLI 0009 001547/2001  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0069 006147/2010  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0015 001130/2003  
CESAR AUGUSTO TERRA 0065 005882/2010  
CILENE MARIA HOLANDA DALO 0091 008040/2010  
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0041 003835/2010  
CLEVERSON JOSE GUSO OAB/ 0002 000518/2001  
0010 001580/2001  
0014 001970/2001  
CRYSTIANE LINHARES 0028 002249/2010  
DANIELLE MADEIRA 0042 003860/2010  
0044 004079/2010  
0077 007173/2010  
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0095 008091/2010  
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0071 006424/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0053 005129/2010  
DELOA MULLER 0008 001521/2001  
EDVALDO CAPASSI 0045 004237/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0016 000204/2009  
ETHELMA PEZARINI 0079 007432/2010

EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0096 008092/2010  
0097 008093/2010  
0098 008094/2010  
0099 008095/2010  
FABRICIO KAVA 0096 008092/2010  
0097 008093/2010  
0098 008094/2010  
0099 008095/2010  
FELIPE REDDIN WERKA 0084 007828/2010  
FERNANDO CESAR SPRADA 0094 008086/2010  
FERNANDO JOSE GASPAS 0058 005534/2010  
FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0010 001580/2001  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 005798/2010  
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0007 001253/2001  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000287/2010  
GILFROIS CARLOS BAUER 22. 0004 000793/2001  
GUILHERME ASSAD DE LARA 0046 004615/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 002462/2010  
INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0006 001018/2001  
0009 001547/2001  
JANAINA GIOZZA 0029 002462/2010  
JEAN CARLOS CAMOZATO 4053 0018 000806/2010  
JOAO ALCI PADILHA 0002 000518/2001  
JOAO APARECIDO VENANCIO 0008 001521/2001  
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0039 003574/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0065 005882/2010  
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0012 001736/2001  
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0048 004627/2010  
JOCIANE DE PAULA 0032 002728/2010  
JOILSON VAZ DA SILVA (per 0015 001130/2003  
JONEY DOS SANTOS 0016 000204/2009  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0009 001547/2001  
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0006 001018/2001  
JULIANO CAMPELO PRESTES 0009 001547/2001  
JULIO ASSIS GEHLEN 0002 000518/2001  
KARINA C. DOMINGUES 0008 001521/2001  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 001092/2010  
0022 001430/2010  
0023 001431/2010  
0024 001740/2010  
0026 002054/2010  
0031 002545/2010  
0036 003327/2010  
0038 003564/2010  
0050 004898/2010  
0051 004901/2010  
0062 005731/2010  
0088 007960/2010  
0092 008081/2010  
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0005 000859/2001  
KLAUS SCHNITZLER 0068 006117/2010  
0082 007565/2010  
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0058 005534/2010  
0082 007565/2010  
LUCIA MARIA BREMER 0073 006774/2010  
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0004 000793/2001  
LONGINO JOSE DE CHAVES FI 0012 001736/2001  
LUCAS FERNANDO LEMES GON 0087 007917/2010  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0071 006424/2010  
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0021 001320/2010  
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0008 001521/2001  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 006985/2010  
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0042 003860/2010  
MAGDA HELENA MALACARNE 0089 007962/2010  
MAGDA LUIZA R. EGGER 0100 008104/2010  
MARCELO NASSIF MALUF 0001 000058/2001  
0013 001936/2001  
0081 007528/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 005545/2010  
0066 005919/2010  
0070 006367/2010  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0025 001943/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 0055 005312/2010  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0100 008104/2010  
MARINA BLASKOVSKI 0067 005992/2010  
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0049 004885/2010  
MAYLIN MAFFINI 0043 003940/2010  
0052 005085/2010  
MILTON FERREIRA OAB/PR 14 0006 001018/2001  
MURILO CELSO FERRI 0060 005631/2010  
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0072 006653/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 001048/2010  
0074 006801/2010  
0080 007522/2010  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0078 007236/2010  
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0003 000605/2001  
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0007 001253/2001  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 002493/2010  
0032 002728/2010  
RAQUEL ANGELA TOMEI 0086 007961/2010  
RICARDO FUNAKI 0083 007725/2010  
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0094 008086/2010  
RODRIGO FRANCO 0085 007901/2010  
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0093 008082/2010  
ROSANGELA CORREA 0005 000859/2001  
TADEU D. RZNISKI 0010 001580/2001  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0054 005176/2010  
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0011 001653/2001  
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0005 000859/2001

ZORAIDE BATISTELA 0014 001970/2001

1. ARROLAMENTO-58/2001-MARILENE MASSIGNAN ULRICH x ESPOLIO DE ALGACIR ANTONIO ULRICH-"Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo e se a parte não der andamento ao feito, permanecendo inerte, intime-se-a pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Int."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

2. DESAPROPRIACAO-518/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA-"Vistos e relatados os presentes autos da ação de desapropriação, sob nº 518/2001, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e ré Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda. 1. Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação de desapropriação, autos nº 518/2001, em face de Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda, alegando, em síntese, que através do Decreto 462/2000 de 12/09/2000, foi autorizada a desapropriar o lote de terreno matriculado sob o nº 34.045 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraquara. Pediu a imissão na posse do imóvel e depósito prévio da indenização no valor de R\$ 825,79 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), o que foi deferido pelo juízo. Por fim, postulou pela concessão de liminar para imissão provisória na posse. O réu contestou o valor oferecido como indenização. O laudo foi entregue às fls. 164/192. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 221/226). Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. 2. Cinge-se a controvérsia a respeito da desapropriação e consequente indenização devida pela autora em razão do Decreto 462/2000, de 12/09/2000 que declarou a área de propriedade do réu como de utilidade pública. Desapropriação ou expropriação ensina Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo) é "a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5a, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184)". A desapropriação é, portanto, procedimento administrativo que deve sempre ser precedido do ato expropriatório e, formaliza-se através da imissão na posse. Configurada a desapropriação, nasce para o expropriado o direito a justa indenização. No laudo pericial apresentado, informa o Sr. Perito que o valor da área desapropriada atinge o valor total de R\$ 38.186,46 (trinta e oito mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Em se tratando de área destinada às entradas e saídas das linhas adutoras de Rede de Distribuição e Acesso à área do Centro de Reservação Jabob Macanhã, e, declarado o interesse público, a desapropriação se impõe. A questão fundamental a ser decidida é a da indenização na desapropriação, que obriga a reparar na extensão dos prejuízos, averiguar o "justo preço". Para tal desiderato o magistrado não pode se furta da ajuda do trabalho técnico, que, por sua peculiaridade e natureza, se torna esclarecedor da tormentosa questão. O laudo pericial estimou o valor de cada lote no equivalente a R\$ 38.186,46 (trinta e oito mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Considerando que o laudo está pautado dentro das regras da ABNT, com trabalho fotográfico, levantamentos topográficos e diversidade de pesquisas, entendo preencher todos os requisitos técnicos indispensáveis a uma avaliação justa. A aplicação do método comparativo, dentre outros utilizados pelo perito oficial, é recomendada pela jurisprudência, inclusive em nosso Egrégio Tribunal de Justiça - in: DJPR., 22.06.90, pg.08, dec. unân., 3a. C.Cív., TJ.PR. Assim sendo, acolho e adoto os cálculos da perícia oficial, a fim de fixar o quantum indenizatório relativo à expropriação em tela, em valores à época do laudo, equivalente a R\$ 38.186,46 (trinta e oito mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária a contar da data de apresentação do laudo. Desta forma, presentes os requisitos legais, tem-se como perfeitamente válido o reconhecimento do pedido, inexistindo qualquer óbice para a sua aceitação. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, art. 269, I, do CPC, de modo a condenar a autora ao pagamento em favor do réu de R\$ 38.186,46 (trinta e oito mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos referentes à correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos: a) juros moratórios na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, cumulados aos compensatórios, visto que a origem de ambos os juros são distintas. Matéria hoje amparada pela Súmula nº. 12 do STJ; b) juros compensatórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a imissão na posse, até o pagamento, calculados, até a data do laudo, com aplicação retroativa ou deflacionada dos índices de correção monetária e, desde a data do laudo por diante, sobre o referido valor corrigido monetariamente: Acórdão nº 6866, 4a. C.Cív. TJPR, DJPR. 04.02.91, pg.23; c) correção monetária contada da data do laudo pericial. Atendidos todos os pressupostos para a imissão na posse por parte do desapropriante, torno-a definitiva, transferindo-lhe o domínio, devendo tal decisão ser averbada junto ao registro de imóveis a fim proceder-se a transferência da propriedade da área demandada. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e fixo honorários em R \$ 800,00 (oitocentos reais). Vale esta sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 29 da Lei de Desapropriação. Para levantamento do valor depositado deverá a parte ré cumprir as disposições do art. 34 da Lei de Desapropriação. P.R.I."-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075, JOAO ALCI PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

3. MONITORIA-605/2001-INDUSTRIAS KLABIN S/A x MOINHO RIO NEGRO LTDA-"1. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento espontaneamente do débito (f. 195), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença. Sem pagamento, antecipadas as custas (CPC, 19), expeça-se mandado de penhora e avaliação..."-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 25.567/PR-.

4. REPARACAO DE DANOS (sumario)-793/2001-ANTONIO GOTARDO x TERRAPLENA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA e outro-"Determino que o requerente deposite os honorários do perito no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito. Int."-Adv. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, GILFROIS CARLOS BAUER 22.434/PR, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

5. DESAPROPRIACAO-859/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ERVINO SUTIL FERRAZ-"Vistos e relatados os presentes autos da ação de desapropriação, sob nº 859/2001, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e réu Ervino Sutil Ferraz. 1. Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação de desapropriação, autos nº 859/2001, em face de Salomão Silva Meira, alegando, em síntese, que através do Decreto 272/1999 de 02/06/1999, foi autorizada a desapropriar o imóvel matriculado sob o nº 01.321 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraquara. Pediu a imissão na posse do imóvel e depósito prévio da indenização no valor de R\$ 1.251,91 (mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), o que foi deferido pelo juízo. Por fim, postulou pela concessão de liminar para imissão provisória na posse. O réu compareceu em juízo e solicitou verbalmente o levantamento do valor depositado pela autora. O laudo pericial foi entregue às fls. 253/288. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 296/301). É breve relatório. Decido. 2. Cinge-se a controvérsia a respeito da desapropriação e consequente indenização devida pela autora em razão do Decreto 272/1999, de 02/06/1999 que declarou a área de propriedade do réu como de utilidade pública. Desapropriação ou expropriação ensina Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo) é "a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5a, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184)". A desapropriação é, portanto, procedimento administrativo que deve sempre ser precedido do ato expropriatório e, formaliza-se através da imissão na posse. Configurada a desapropriação, nasce para o expropriado o direito a justa indenização. No laudo pericial apresentado, informa o Perito que o valor da área desapropriada atinge o valor total de R\$ 21.033,51 (vinte e um mil trinta e três reais e cinquenta e um centavos). Em se tratando de área de proteção ambiental, e, declarado o interesse público, a desapropriação se impõe. A questão fundamental a ser decidida é a da indenização na desapropriação, que obriga a reparar na extensão dos prejuízos, averiguar o "justo preço". Para tal desiderato o magistrado não pode se furta da ajuda do trabalho técnico, que, por sua peculiaridade e natureza, se torna esclarecedor da tormentosa questão. O laudo pericial estimou o valor de cada lote no equivalente a R\$ 21.033,51 (vinte e um mil trinta e três reais e cinquenta e um centavos). Considerando que o laudo está pautado dentro das regras da ABNT, com trabalho fotográfico, levantamentos topográficos e diversidade de pesquisas, entendo preencher todos os requisitos técnicos indispensáveis a uma avaliação justa. A aplicação do método comparativo, dentre outros utilizados pelo perito oficial, é recomendada pela jurisprudência, inclusive em nosso Egrégio Tribunal de Justiça - in: DJPR., 22.06.90, pg.08, dec. unân., 3a. C.Cív., TJ.PR. Assim sendo, acolho e adoto os cálculos da perícia oficial, a fim de fixar o quantum indenizatório relativo à expropriação em tela, em valores à época do laudo, equivalente a R\$ 21.033,51 (vinte e um mil trinta e três reais e cinquenta e um centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária a contar da data de apresentação do laudo. Desta forma, presentes os requisitos legais, tem-se como perfeitamente válido o reconhecimento do pedido, inexistindo qualquer óbice para a sua aceitação. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, art. 269, I, do CPC, de modo a condenar a autora ao pagamento em favor do réu em R\$ 21.033,51 (vinte e um mil trinta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos referentes à correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos: a) juros moratórios na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, cumulados aos compensatórios, visto que a origem de ambos os juros são distintas. Matéria hoje amparada pela Súmula nº. 12 do STJ; b) juros compensatórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a imissão na posse, até o pagamento, calculados, até a data do laudo, com aplicação retroativa ou deflacionada dos índices de correção monetária e, desde a data do laudo por diante, sobre o referido valor corrigido monetariamente: Acórdão nº 6866, 4a. C.Cív. TJPR, DJPR. 04.02.91, pg.23; c) correção monetária contada da data do laudo pericial. Atendidos todos os pressupostos para a imissão na posse por parte do desapropriante, torno-a definitiva, transferindo-lhe o domínio, devendo tal decisão ser averbada junto ao registro de imóveis a fim proceder-se a transferência da propriedade da área demandada. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e fixo honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Vale esta sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 29 da Lei de Desapropriação. Para levantamento

do valor depositado deverá a parte ré cumprir as disposições do art. 34 da Lei de Desapropriação. P.R.I."-Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ROSANGELA CORREA-.

6. DESAPROPRIACAO-1018/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIO JOUBERT BORGES 155.732.229-53 e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 67,40, em 5 (cinco) dias." -Adv. MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, INACIO HIDEO SANO 15.659/PR, ANGELA CORREA OAB 35993, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

7. ORDINARIA-1253/2001-QUIMILAUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. QUIM. LTDA x VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Ordinária em que é requerente Quimilauz Indústria e Comercio de Produtos Química Ltda e requerido Volvo Car do Brasil Automóveis Ltda e outros. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 309 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 309) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada entre as partes (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. GABRIEL DE ARAUJO LIMA e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-1521/2001-PLACIDO DA SILVA e outros x DIONE FURGUM-"No prazo de cinco (05) dias, junte-se aos autos cópia autenticada do acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 126. Intime-se."-Adv. DELOA MULLER, KARINA C. DOMINGUES, JOAO APARECIDO VENANCIO e LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI 5.258PR-.

9. DESAPROPRIACAO-1547/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NOBERTO RASCHENDORFER 111.179.829-04-"A autora para se manifestar quanto ao contido nos embargos de declaração de fls. 253/256 e ao réu para que se manifeste quanto ao contido nos embargos de declaração de f. 257. Prazo comum de dez dias. Int."-Adv. INACIO HIDEO SANO 15.659/PR, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CARLOS ABRAO CELLI e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

10. DESAPROPRIACAO-1580/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NYLTON BOROTLOTTE-"Vistos e relatados os presentes autos da ação de desapropriação, sob nº 1.580/2001, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e réu Nylton Borotlotte.

1. Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação de desapropriação, autos nº 1.580/2001, em face de Nylton Borotlotte, alegando, em síntese, que através do Decreto 272/1999 de 02/06/1999, foi autorizada a desapropriar o lote de terreno matriculado sob o nº 33.954 no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba. Pediu a imissão na posse do imóvel e depósito prévio da indenização no valor de R\$ 825,79 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), o que foi deferido pelo juízo. Por fim, postulou pela concessão de liminar para imissão provisória na posse. O réu contestou impugnando o valor oferecido a título de indenização. O laudo pericial foi entregue às fls. 182/209. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 243/249). Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. 2. Cinge-se a controvérsia a respeito da desapropriação e consequente indenização devida pela autora em razão do Decreto 272/1999, de 02/06/1999 que declarou a área de propriedade do réu como de utilidade pública. Desapropriação ou expropriação ensina Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo) é "a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5a, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184)". A desapropriação é, portanto, procedimento administrativo que deve sempre ser precedido do ato expropriatório e, formaliza-se através da imissão na posse. Configurada a desapropriação, nasce para o expropriado o direito a justa indenização. No laudo pericial apresentado, informa o Sr. Perito que o valor da área desapropriada atinge o valor total de R\$ 6.956,00 (seis mil novecentos e cinquenta e seis reais). Em se tratando de área de proteção ambiental, e, declarado o interesse público, a desapropriação se impõe. A questão fundamental a ser decidida é a da indenização na desapropriação, que obriga a reparar na extensão dos prejuízos, averiguar o "justo preço". Para tal desiderato o magistrado não pode se furta à ajuda do trabalho técnico, que, por sua peculiaridade e natureza, se torna esclarecedor da tormentosa questão. O laudo pericial estimou o valor de cada lote no equivalente a R\$ 6.956,00 (seis mil novecentos e cinquenta e seis reais). Considerando que o laudo está pautado dentro das regras da ABNT, com trabalho fotográfico, levantamentos topográficos e diversidade de pesquisas, entendo preencher todos os requisitos técnicos indispensáveis a uma avaliação justa. A aplicação do método comparativo, dentre outros utilizados pelo perito oficial, é recomendada pela jurisprudência, inclusive em nosso Egrégio Tribunal de Justiça - in: DJPR., 22.06.90, pg.08, dec. unân., 3a. C.Civ., T.J.PR. Assim sendo, acolho e adoto os cálculos da perícia oficial, a fim de fixar o quantum indenizatório relativo à expropriação em tela, em valores à época do laudo, equivalente a R\$ 6.956,00 (seis mil novecentos e cinquenta e seis reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária a contar da data de apresentação do laudo. Desta forma, presentes os requisitos legais, tem-se como

perfeitamente válido o reconhecimento do pedido, inexistindo qualquer óbice para a sua aceitação. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, art. 269, I, do CPC, de modo a condenar a autora ao pagamento em favor dos réus de R\$ 6.956,00 (seis mil novecentos e cinquenta e seis reais), com os acréscimos referentes à correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos: a) juros moratórios na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, cumulados aos compensatórios, visto que a origem de ambos os juros são distintas. Matéria hoje amparada pela Súmula nº. 12 do STJ; b) juros compensatórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a imissão na posse, até o pagamento, calculados, até a data do laudo, com aplicação retroativa ou deflacionada dos índices de correção monetária e, desde a data do laudo por diante, sobre o referido valor corrigido monetariamente: Acórdão nº 6866, 4a. C.Civ. TJPR, DJPR. 04.02.91, pg.23; c) correção monetária contada da data do laudo pericial. Atendidos todos os pressupostos para a imissão na posse por parte do desapropriante, torno-a definitiva, transferindo-lhe o domínio, devendo tal decisão ser averbada junto ao registro de imóveis a fim proceder-se a transferência da propriedade da área demandada. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e fixo honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Vale esta sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 29 da Lei de Desapropriação. Para levantamento do valor depositado deverá a parte ré cumprir as disposições do art. 34 da Lei de Desapropriação. P.R.I."-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, TADEU D. RZNISKI e BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

11. REVISAO CONTRATUAL-1653/2001-ROSANE PEREIRA BRUM e outro x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA-"Intime-se a parte ré/executada a apresentar em dez dias planilha de pagamentos na forma da sentença com trânsito em julgado, sob pena de nomeação de perito às suas expensas para cumprimento. Int."-Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876-.

12. INDENIZACAO POR DESAP.INDIRET-1736/2001-GUIA VEICULOS LTDA x IRANI NUNES RIBEIRO e outro-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por Guia Veículos Ltda. em face de Irani Nunes Ribeiro, na forma da fundamentação, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, I do Código de Processo Civil. Frente ao princípio da sucumbência, nos termos do art. 20, § 3º do Digesto Processual Civil, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (INPC). P.R.I."-Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e LONGINO JOSE DE CHAVES FILHO-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1936/2001-COMDUTEC-TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA. x JOSUE RODRIGUES GONCALVES 139.344.309-53-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo ainda a parte autora instruir a mesma com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." - Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

14. DESAPROPRIACAO-1970/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x FRANCISCO DA SILVA SOUZA CPF 359.311.759-20-"Vistos e relatados os presentes autos da ação de desapropriação, sob nº 1.970/2001, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e réu Francisco da Silva Souza. 1. Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação de desapropriação, autos nº 1.970/2001, em face de Francisco da Silva Souza, alegando, em síntese, que através do Decreto 272/1999 de 02/06/1999, foi autorizada a desapropriar o lote de terreno matriculado sob o nº 40.518 no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba. Pediu a imissão na posse do imóvel e depósito prévio da indenização no valor de R\$ 825,79 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), o que foi deferido pelo juízo. Por fim, postulou pela concessão de liminar para imissão provisória na posse. O réu citado por edital contestou por negativa geral (f. 164). A fim de se aferir o justo preço do imóvel desapropriado fora realizada perícia. O laudo foi entregue às fls. 182/221. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 229/234). Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. 2. Cinge-se a controvérsia a respeito da desapropriação e consequente indenização devida pela autora em razão do Decreto 272/1999, de 02/06/1999 que declarou a área de propriedade do réu como de utilidade pública. Desapropriação ou expropriação ensina Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo) é "a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5a, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184)". A desapropriação é, portanto, procedimento administrativo que deve sempre ser precedido do ato expropriatório e, formaliza-se através da imissão na posse. Configurada a desapropriação, nasce para o expropriado o direito a justa indenização. No laudo pericial apresentado, informa o Sr. Perito que o valor da área desapropriada atinge o valor total de R\$ 3.884,00 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais). Em se tratando de área de proteção ambiental, e, declarado o interesse público, a desapropriação se impõe. A questão fundamental a ser decidida é a da indenização na desapropriação, que obriga a reparar na extensão dos prejuízos, averiguar o "justo preço". Para tal desiderato o magistrado não pode se furta à ajuda do trabalho técnico, que, por sua peculiaridade e natureza, se torna esclarecedor da tormentosa questão. O laudo pericial estimou o valor de cada lote no equivalente a R\$ 3.884,00 (três mil oitocentos e oitenta e



quatro reais). Considerando que o laudo está pautado dentro das regras da ABNT, com trabalho fotográfico, levantamentos topográficos e diversidade de pesquisas, entendo preencher todos os requisitos técnicos indispensáveis a uma avaliação justa. A aplicação do método comparativo, dentre outros utilizados pelo perito oficial, é recomendada pela jurisprudência, inclusive em nosso Egrégio Tribunal de Justiça - in: DJPR., 22.06.90, pg.08, dec. unân., 3a. C.Civ., TJ.PR. Assim sendo, acolho e adoto os cálculos da perícia oficial, a fim de fixar o quantum indenizatório relativo à expropriação em tela, em valores à época do laudo, equivalente a R\$ 3.884,00 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária a contar da data de apresentação do laudo. Desta forma, presentes os requisitos legais, tem-se como perfeitamente válido o reconhecimento do pedido, inexistindo qualquer óbice para a sua aceitação. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, art. 269, I, do CPC, de modo a condenar a autora ao pagamento em favor do réu de R\$ 3.884,00 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais), com os acréscimos referentes à correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos: a) juros moratórios na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, cumulados aos compensatórios, visto que a origem de ambos os juros são distintas. Matéria hoje amparada pela Súmula nº. 12 do STJ; b) juros compensatórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a imissão na posse, até o pagamento, calculados, até a data do laudo, com aplicação retroativa ou deflacionada dos índices de correção monetária e, desde a data do laudo por diante, sobre o referido valor corrigido monetariamente: Acórdão nº 6866, 4a. C.Civ. TJPR, DJPR. 04.02.91, pg.23; c) correção monetária contada da data do laudo pericial. Atendidos todos os pressupostos para a imissão na posse por parte do desapropriante, torno-a definitiva, transferindo-lhe o domínio, devendo tal decisão ser averbada junto ao registro de imóveis a fim proceder-se a transferência da propriedade da área demandada. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e fixo honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Vale esta sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 29 da Lei de Desapropriação. Para levantamento do valor depositado deverá a parte ré cumprir as disposições do art. 34 da Lei de Desapropriação. P.R.I."-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075 e ZORAIDE BATISTELA.-

15. DECLARAT.DE INEX.DE TITULO-1130/2003-IDEAL GUAPO LTDA x SUPERGAS BRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A-"Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao requerido pelo expert às fls. 507. Int."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOILSON VAZ DA SILVA (perito)-.

16. INCIDENTE DE FALSIDADE-204/2009-EDILDE LOBO GONCALVES x BANCO BRADESCO S.A-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R\$ 1.500,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JONEY DOS SANTOS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

17. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000287-91.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAURO ALMEIDA-"Implantei a restrição do veículo pelo sistema Renajud, na forma do extrato em anexo. Junte-se. Dê o autor andamento ao feito no prazo de cinco dias."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

18. EXECUCAO-0000806-66.2010.8.16.0033-CAIXA SEGURADORA S/A x NEUMOVENT BRASIL TECNOLOGIA MEDICA LTDA. e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a citação de Helton Agostinho dos Santos e deixei de proceder a citação dos demais requeridos, por motivo destes ali nao mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO 40539/PR.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0001048-25.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x TANIA REGINA VIEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Finasa BMC S.A e requerida Tânia Regina Vieira. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 33 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Anote-se o substabelecimento de fls. 33. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

20. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0001092-44.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO CORASSARI DE LIMA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A - Credito, Financiamento e Investimento e requerido Thiago Corassari de Lima. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 33 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

21. HABILITACAO DE CREDITO-0001320-19.2010.8.16.0033-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros x ESTADO DO PARANA-"Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por GW Consultoria e Assessoria Ltda, Refinaria de Petróleo Manguinhos S/A e Ma-ximus Comercial de Alimentos Ltda, haja vista cessão do crédito de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) realizado por Estevam Capriotti Filho, pretendendo, assim, a habilitação de crédito, bem como a homologação judicial da referida cessão. É o breve relatório. Decido. O pedido de homologação da cessão de crédito perdeu o objeto após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o art. 100 e passou a ter a seguinte redação: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Esta-duais, Distrital

e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Portanto, consoante se desprende do próprio texto da lei, a parte interessada deverá, por mera petição, informar ao Presidente do Tribunal e ao devedor a cessão do crédito, não necessitando de intervenção judicial. Houve, flagrantemente, em decorrência de ato normativo superveniente, a perda do objeto pela falta interesse de agir quanto ao pedido de habilitação do crédito, que, como mencionado em linhas pretéritas, pode ser realizado pela própria parte, desde que atendidas às determinações legais. Em vista do exposto, julgo o processo extinto sem a resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. P.R.I."-Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR.-

22. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0001430-18.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEVANIR DA CRUZ FILHO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

23. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0001431-03.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI JOSE DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

24. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0001740-24.2010.8.16.0033-BANCO FINASA S/A x ODETE NOGUEIRA DA SILVA VIEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa S/A e requerido Odete da Silva Vieira. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 70 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0001943-83.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GM FERRAMENTARIA E MANUTENCAO DE MOLDES PARA MAQUINAS LTDA. ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

26. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002054-67.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO MARTINS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

27. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002191-49.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DA CRUZ-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

28. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002249-52.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEVITTE DESIGNER LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação Busca e Apreensão em que é requerente Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo e requerido Devitte Designer Ltda. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição notificando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 43/44 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 43/44) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas pro rata e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002462-58.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE CELLARIUS F. SOUZA-"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 26) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. P.R.I."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

30. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002493-78.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO AURELIO JENSEN-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento e requerido Marcio Aurélio Jensen. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 37 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

31. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002545-74.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON SOUZA DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e

Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Edilson Souza dos Santos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 41 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

32. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0002728-45.2010.8.16.0033-JOSUE VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JOCIANE DE PAULA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

33. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002806-39.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEREIRA DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Marcos Pereira da Silva. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 34 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002898-17.2010.8.16.0033-JOAO CARLOS BRASIL x VAURILIO CARLOS DA SILVA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo ainda a parte autora instruir a mesma com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE.-

35. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003085-25.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELINO LEITE ANTUNES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

36. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003327-81.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUGO GABRIEL XAVIER-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Hugo Gabriel Xavier. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 58/59 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 58/59) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas pro rata e honorários na forma pactuada. Defiro a desistência do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

37. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003484-54.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO DANIEL DAVILA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A - Credito, Financiamento e Investimento e requerido Ricardo Daniel Davila. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 35/36 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 35/36) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada entre as partes (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0003564-18.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUNIOR REPLICAS S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil e requerido Junior Replicas S/A. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 37 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

39. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0003574-62.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHN RICARDO SOARES DE MIRANDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional em que é requerente BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento e requerido John Ricardo Soares de Miranda.Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 51/53 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 51/53) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas pro rata e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-

SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e JOAO BATISTA LOPES COUTINHO.-

40. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-0003817-06.2010.8.16.0033-IDALINA GOUVEIA e outros x ESPOLIO DE WILSON GOVEIA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.-

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003835-27.2010.8.16.0033-LUSMARINA DE SALES CASOTTI e outros-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de disquete ou pen-drive, bem como, retirar os oficios, procedendo a sua devida remessa, no prazo legal" -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.-

42. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0003860-40.2010.8.16.0033-CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 565,35, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ HENRIQUE MARTELLI.-

43. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0003940-04.2010.8.16.0033-LUIZ DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

44. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0004079-53.2010.8.16.0033-ESPOLIO DE JOSE RIBAMAR CARVALHO FERREIRA e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se pessoalmente a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC). Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

45. REGRESSIVA-0004237-11.2010.8.16.0033-CELIGRAF RECUPERAÇÃO DE CILINDROS DE BORRACHA LTDA x HDI SEGUROS S/A.-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EDVALDO CAPASSI.-

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004615-64.2010.8.16.0033-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x U-TEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.-

47. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0004625-11.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DONIZETE MAIA VILELA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Donizete Maria Vilela. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 34/35 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 34/35) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas pro rata e honorários na forma pactuada. Defiro a desistência do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0004627-78.2010.8.16.0033-SHV GAS BRASIL LTDA x WIMI GAS LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente SHV Gas Brasil Ltda e requerido Wimi Gás Ltda e outro. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 56/57 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA.-

49. REVISAO CONTRATUAL-0004885-88.2010.8.16.0033-RUDNEY TLUSZC x BANCO ITAULEASING S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual em que é requerente Rudney Tluszcz e requerido Banco Itauleasing S/A. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 51 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

50. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0004898-87.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA MARTA SANTANA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa BMC S/A e requerido Maria Marta Santana. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 30 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

51. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0004901-42.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MATEUS BIRES DE SOUZA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa BMC S/A e requerido Mateus Bires de Souza. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 31 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente,



ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005085-95.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIMAR SOARES-"Deve a Dra. procuradora proceder a assinatura da petição de fls.95, no prazo de cinco dias."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

53. ORDINARIA-0005129-17.2010.8.16.0033-ELIAS RUBENS NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005176-88.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSMAR DONIZETE BOIAGO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e requerido Osmar Donizete Boiago. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 30 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005312-85.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x AMN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0005460-96.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MARILDA DO ROCIO MENDES-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itaucard S/A e requerida Marilda do Rocio Mendes. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 33 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0005461-81.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELA MARA ZONATTO- Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itaucard S/A e requerida Angela Mara Zonatto. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 34 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0005534-53.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x KIPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Finasa BMC S.A e requerida Kiposte Artefatos de Cimento. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 39 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. FERNANDO JOSE GASPARD E LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0005545-82.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLA JULIA DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil e requerido Carla Julia dos Santos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 36 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005631-53.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SANTA ANNA E CUNHA LTDA ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação , por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005656-66.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDINALVA DOS SANTOS ROSA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005731-08.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO CARMO DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerida Maria do Carmo da Silva. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 35 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e

comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005798-70.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO LUIZ DE LIMA-"O valor da causa deverá ser adequado e especificado na petição recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial, distribuidor e Funrejus. Prazo: 05 dias. Int."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005854-06.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO LUNA DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Itaucard e requerido Fabiano Luna da Silva. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 35 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0005882-71.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Santander Leasing S/A e requerido Luiz Carlos Domingues da Silva. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 20 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0005919-98.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x SADELLE TRANSPORTES LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itaucard S/A e requerido Sabelle Transportes Ltda. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 27 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0005992-70.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JERSON AUGUSTO DEA JUNIOR-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Jerson Augusto Dea Junior. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 32 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0006117-38.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x VERA LUCIA DE ALMEIDA COLLATO-"O processo está paralisado dependendo de movimentação de providência da parte requerente em seu andamento. Intime-se a para, primeiramente na pessoa de seu procurador, via DJPR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover os atos e diligências que lhe competem, emendando a inicial na forma determinada às fls. 23, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono e, permanecendo inerte, intime-se a autora via carta AR. Decorrido o prazo sem manifestação, anote-se para sentença e voltem-me conclusos para extinção. Intimem-se."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

69. REVIS. CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0006147-73.2010.8.16.0033-FABIANO ARAUJO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-"1. Acolho as petições de fls. 22/26 e fls. 28/29, como emenda à petição inicial. Retifique-se o novo valor dado à causa. Anote-se. 2. Defiro, por ora, as benesses da gratuidade ao autor. 3. A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Discorreu sobre as características típicas de contrato de adesão, sobre a vedação dos juros capitalizados, consoante súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, da cobrança indevida da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto bancário. Pediu pela compensação dos pagamentos já feitos, e em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 307,38, manutenção na posse do bem e retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. 4. Inicialmente, como força de argumentação, é certo que o limite ánuo de juros, de 12%, previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto



na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Sob a ótica do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, os juros seriam abusivos acaso muito superiores aos praticados pelo mercado para a operação em questão, o que em princípio não é o caso. Não é possível extrair o método aplicado no cálculo que redundou nos valores apostos nos cálculos e tabela que instruiu (f.19), pois, além de unilateral, obsta qualquer confrontação com o caso concreto. Não se compreende a maneira como o estudo técnico encomendado pela parte autora, fez reduzir drasticamente o valor da parcela, de R\$ 426,93 para aquele que pretende consignar - R\$ 307,38, tudo à míngua do pactuado, cuja cópia do contrato não possui, daí porque não se compreende como a parte encontra inúmeras ilegalidades e, ainda, encomenda cálculos. A suposta incidência de capitalização de juros não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, de 31.03.2000, e a partir da vigência da Lei 10.931/2004, a capitalização composta mensal foi permitida, inclusive em cédulas de crédito bancário. Eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, porquanto o réu tem direito subjetivo de ação garantido peça Constituição Federal, e buscar o bem acaso não pagas as parcelas (Decreto 911/69), desde que constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito). Inclusive, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionáísimos, não configurada no caso dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos feitos em sede de tutela antecipada, não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso - ao menos, a apresentação de cálculo/tabela idôneos (já que o apresentado, além de unilateral, não se mostra esclarecedor) e com fundamento em posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A recente orientação da segunda seção desta corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC, veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: RESP 271.214-RS, DJ 4/08/03; RESP 407.097-RS, DJ 29/09/03 e RESP 420.111-RS, DJ 06/10/03." RESP 527.618-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/03. (Grifei). Não é possível concessão de tutela antecipada que implique em negativa de acesso à justiça ou impedimento de exercício regular de direito. Logo, não é razoável impedir o banco de efetuar a cobrança do débito questionado, pois, em tese, há obrigação por parte do autor a ser satisfeita. 5. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. 6. Para a audiência de conciliação (que ora se designa porquanto o valor dado a causa imprime o rito sumário, que sabidamente é infungível, não estando alvitre da parte a "escolha procedimental"), que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 13 de setembro de 2011, às 13:00h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. 7. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARNGEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0006367-71.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x DANIEL UMLAUF-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Itaucard S/A e requerido Daniel Umlauf. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a existência requerida às fls. 31 com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0006424-89.2010.8.16.0033-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MICHELE SANCHES DINAROSKI HUBNER SCHMIDT-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIS ALCEU GOMES BETTEGA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0006653-49.2010.8.16.0033-CLICHERIA CURITIBA LTDA x CLICHERIA CLICHERLUX DO PARANA LTDA-"Recebo os embargos, para discussão, sem suspensão do curso da execução haja vista o teor do artigo 739-A do CPC. Certifique-se naqueles autos, inclusive quanto à interposição desta ação..."-Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006774-77.2010.8.16.0033-ALU-VIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA x CELIO ELOTERIO MULLER e outro-"1. Autorizo os depósitos mensais (prestações vencidas e vincendas), conforme requerido na inicial, desde que feitos em observância aos prazos de vencimento pactuados no contrato. 2. Cite-se o réu, para, em quinze dias, levantar o(s) valor(s) consignado(s) ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC). 3. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. 4. Se a parte requerida alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). 5. A parte acionada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § 1º, do CPC). 6. Se apresentada resposta e a parte requerida alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 896, incisos I a III, do CPC, voltem conclusos para designação de audiência conciliatória (art. 125, IV e 331) ou julgamento antecipado da lide. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. LÍCIA MARIA BREMER-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0006801-60.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x SERGIO DE OLIVEIRA GARCIA-"1- Acolho a emenda de fls. 33, recolha-se se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial, distribuidor e Funrejus. 2- Aplicam-se, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação - art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 - e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. 3- É possível a purgação da mora em ação que busca a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia recusar, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956 do CCB: "Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, deste poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equiparará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (REsp. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (REsp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da Inexecução culposa da obrigação e suas Conseqüências, Saraiva, 1955, 2ª ed. págs. 57 e 70: "Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ...' (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor é um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4ª edição, n.º 108, pág. 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente ... não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico, com esses fundamentos a possibilidade-direito do réu emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadora segundo parâmetros que serão estabelecidos oportunamente, mediante provocação do devedor. 4- Celebraram autor e réu contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, roboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do veículo descrito na inicial e citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder de acordo

com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, reforço policial e arrombamento, se necessário. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

75. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0006925-43.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A x LBS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

76. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0006985-16.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO BATISTA PEREIRA FURTADO-"1. O Requerida pretende que seja reconhecida a conexão desta demanda com a dos autos nº 28409/2010, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, em razão de versarem sobre o mesmo objeto, bem como da coincidência da causa de pedir. De fato, conforme se vê pela certidão de fls. 41, o objeto e causal de pedir (remota), são os mesmos, ocorrendo, então, a conexão das duas ações, conforme prevê o artigo 103, do Código de Processo Civil. Diante da prejudicial externa, aplica-se ao caso a regra da prevenção prevista no artigo 219 do Código de Processo Civil: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa (...). Conforme certidão de fls. 41 citação válida nos autos de Ação Revisional, a qual alude o artigo 219 do CPC, se deu em 13/10/2010 -, enquanto que na presente ação de Reintegração de Posse foi ocorrido em 29/10/2010, portanto, após a citação ocorrida naqueles autos. Desta forma, prevento é aquele Juízo, conforme se depreende do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Decido. 2. Diante do exposto, acolho o pedido formulado e determino a remessa destes autos ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em razão da conexão das ações, bem como da prevenção daquele Juízo para o processamento e julgamento das demandas. Procedam-se as baixas necessárias. Passada esta em julgado, remetam-se os autos ao Juízo competente, mediante as necessárias anotações e baixas, inclusive junto ao distribuidor. Intimem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

77. REVIS. CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0007173-09.2010.8.16.0033-MARIA BILAS DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A.-"1. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Portanto, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não possui condições de pagar as custas do processo e não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, bem como a última declaração do imposto de renda, no prazo de dez dias, a fim de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. 2. Da mesma forma e prazo, deverá emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao disposto no inciso V do artigo 259 do CPC, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA.

78. HABILITACAO DE CREDITO-0007236-34.2010.8.16.0033-CLAUDIO RAMINA GAVA x MASSA FALIDA DE AMJR CONSULTORIA PROJETOS E OBRAS LTDA-"Emenda a inicial, devendo o Requerente regularizar sua representação processual. Prazo: 10 dias. Intimem-se." -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007432-04.2010.8.16.0033-LEONI DE LURDES PAULINO JESUS e outro x ETELVINA CARNEIRO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se os expedientes na forma requerida." -Adv. ETHELMA PEZARINI.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0007522-12.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x LEONARDO TEIXEIRA-"1. O valor atribuído à causa não corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata os arts. 259 e seguintes do CPC. Dar-lhe o valor das prestações em atraso e as que irão vencer importa em admitir que a ação é de cobrança. O valor a ser dado à causa é o valor total do Contrato. Bem sabem as administradoras e instituições autoras que a ação é de Reintegração de Posse satisfativa: defendem com vigor o seu ponto de vista, fundamentado na alegação de que nela o réu não pode discutir valores na contestação. Com base na alegação de rescisão de contrato é que veio a reintegração de posse satisfativa e autônoma. Isso é que deve ser levado em linha de conta pelo autor. Assim, a inicial deverá ser emendada, e o valor deverá ser adequado recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial, distribuidor e Funrejus. Prazo: 10 dias. Int." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

81. USUCAPIAO-0007528-19.2010.8.16.0033-NERI CLAUDIO KUCMANSKI e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se expedientes na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.

82. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0007565-46.2010.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A x JAQUELINE DA SILVA DIAS DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.

83. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007725-71.2010.8.16.0033-EDINA APARECIDA DOS SANTOS e outros x RICARDO DELP BRIZOLA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RICARDO FUNAKI.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0007828-78.2010.8.16.0033-CELIA REGINA XAVIER RIBAS DA SILVA e outros x CELSO AUGUSTO M.RIBAS & CIA LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se Carta(s) na forma requerida." -Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

85. COBRANCA-0007901-50.2010.8.16.0033-CEFEQ FERRAMENTAS LTDA x CEFEQ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se Carta(s) na forma requerida." -Adv. RODRIGO FRANCO.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007961-23.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x MIGUEL EVANGELISTA & CIA LTDA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI.

87. EXECUCAO-0007917-04.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0007960-38.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNA MARQUES DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

89. CARTA PRECATORIA-0007962-08.2010.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA x SK DIGITAL LTDA." "Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MAGDA HELENA MALACARNE.

90. INDENIZACAO-0007981-14.2010.8.16.0033-SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

91. CARTA PRECATORIA-0008040-02.2010.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA-PR x ACQUASUL POCOS ARTESIANOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CILENE MARIA HOLANDA DALOIO.

92. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0008081-66.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GERALDO SALES NETO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0008082-51.2010.8.16.0033-EXXOWELD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0008086-88.2010.8.16.0033-UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e outros x BANCO ITAU S.A -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FERNANDO CESAR SPRADA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

95. ORDINARIA-0008091-13.2010.8.16.0033-MAURICIO GARCIA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008092-95.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A x ERICK FRANÇA MAIA & CIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0008093-80.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x V.B.A. INDUSTRIA MECANICA LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA.

98. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0008094-65.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A x V.B.A. INDUSTRIA MECANICA LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008095-50.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A x MARCONELLE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AUTO PEÇAS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0008104-12.2010.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S.A x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA -.

Pinhais, 24 de novembro de 2010.

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 106/2010  
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0007 000714/2004

ADILSON MORGADO 0038 001353/2008

ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0051 000782/2009

ADRIANE GUASQUE 0071 001437/2009

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0025 000191/2008

0031 000691/2008

AILTON NUNES DA SILVA 0004 000638/2003

0005 000780/2003

ALANA AGUIDA BERTI 0011 000171/2007

ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0066 001223/2009

0077 001933/2010

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0017 000703/2007

ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0059 001032/2009

AMAURI BECHINSKI 0103 021801/2010

AMAURI CARVALHO ALVES 0103 021801/2010

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0092 019438/2010

ANDRE MURILO BERLESI 0001 000754/1997

AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0022 000089/2008

BLAS GOMM FILHO 0008 000527/2005

0009 000350/2006

0010 000733/2006

0015 000591/2007

BRUNO MIRANDA QUADROS 0030 000650/2008

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 000801/2009

0082 006307/2010

CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0014 000588/2007

CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 000754/1997

CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0083 006319/2010

CARLOS GUSTAVO HORST 0006 000666/2004

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0015 000591/2007

CARLOS ROBERTO MOREIRA 0080 004910/2010

0081 005927/2010

CARLOS WERZEL 0002 000517/1998

0006 000666/2004

CESAR AUGUSTO TERRA 0035 001031/2008

CINTIA SILVEIRA DE SÁ 0039 001388/2008

CLAUDIO FERNANDO GITZLER 0039 001388/2008

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0070 001391/2009

CLEMERSON APARECIDO SILVA 0054 000853/2009

0056 000898/2009

0062 001168/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000527/2005

0014 000588/2007

0019 001152/2007

0037 001258/2008

0066 001223/2009

DALTON LUIS SCREMIN 0070 001391/2009

DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0002 000517/1998

DANIELLA LETICIA BROERING 0007 000714/2004

DANIELLE STADLER BISCAIA 0058 000969/2009

DANILO PORTHOS SCHRUTT 0028 000403/2008

DANYLLO VALACH 0033 000763/2008

0062 001168/2009

DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000714/2004

DOUGLAS SANTOS 0020 001203/2007

DURVAL ROSA NETO 0016 000682/2007

ELEN BARBARA CHERATO 0060 001076/2009

ELLEN BARBARA CHERATO 0055 000881/2009

ELVIS BITTENCOURT 0022 000089/2008

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000733/2006

0014 000588/2007

0032 000734/2008

0037 001258/2008

ENEIDA WIRGUES 0042 000124/2009

0048 000736/2009

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0043 000127/2009

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 000783/2008

EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0044 000146/2009

FABIANA APARECIDA RAMOS L 0027 000380/2008

FERNANDA CORREA 0061 001165/2009

FERNANDO LUZ PEREIRA 0042 000124/2009

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 000588/2007

0023 000128/2008

0024 000130/2008

0037 001258/2008

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 001258/2008

0049 000739/2009

0085 014580/2010

0087 015340/2010

GARDENIA MASCARELO 0090 017074/2010

GECY MARTINS 0041 000094/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 000578/2008

GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0018 001072/2007

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0020 001203/2007

GUILHERME SCHEBESKI 0075 000098/2010

GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0001 000754/1997

HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0007 000714/2004

HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0076 000319/2010

HUMBERTO B. GONGORA FILHO 0009 000350/2006

IGOR PEREIRA BARABACH 0017 000703/2007

IVO PERICLES CALDAS 0044 000146/2009

IZAIAS SAULISTIANO 0054 000853/2009

0056 000898/2009

0062 001168/2009

JACOB REINALDO VALENTIM 0046 000278/2009

JANICE IANKE 0069 001389/2009

0072 000049/2010

JEFERSON BARBOSA 0066 001223/2009

JENERSON RENATO TALACHINS 0097 020659/2010

JOAO ANTONIO GASPAS 0001 000754/1997

JOAO HENRIQUE PORTELA 0004 000638/2003

0005 000780/2003

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000578/2008

0035 001031/2008

JOAO MANOEL GROTT 0091 019032/2010

0095 020360/2010

JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0088 015898/2010

JOSE CARLOS DO CARMO 0046 000278/2009

JOSE ELI SALAMACHA 0002 000517/1998

0006 000666/2004

0013 000523/2007

0014 000588/2007

0023 000128/2008

0024 000130/2008

0102 021297/2010

JOSÉ EDGAR ALVES DOS SANT 0075 000098/2010

JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0021 000072/2008

JULIANO DEMIAN DITZEL 0007 000714/2004

JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0016 000682/2007

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 000094/2009

KLEBER CAZZARO 0060 001076/2009

LEANDRO CABRERA GALBIATI 0013 000523/2007

LILIAM APARECIDA DE JESUS 0065 001120/2009

0084 007859/2010

LILIAN ARAUJO MANSO 0012 000201/2007

LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0040 000045/2009

LUCIANE PORTELA 0011 000171/2007

LUCIMARA PLAZA TENA 0023 000128/2008

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0003 000624/2002

LUIZ CARLOS SILVEIRA 0079 004786/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 001353/2008

0046 000278/2009

LUIZ FERNANDO MATIAS 0005 000780/2003

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000517/1998

0006 000666/2004

LUIZ SGANZELLA LOPES 0020 001203/2007

MARCELO BALDASSARRE CORTE 0007 000714/2004

MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0093 019884/2010

0104 022026/2010

MARCIA LIVIERO PASSADOR 0021 000072/2008

MARCIO ROBERTO PORTELA 0044 000146/2009

0064 001215/2009

MARCIVS NADAL MATOS 0007 000714/2004

0025 000191/2008

0027 000380/2008

0029 000578/2008

0030 000650/2008

0031 000691/2008

0034 000783/2008

0063 001196/2009

0067 001232/2009

MARCOS HENRIQUE BURNATO 0009 000350/2006

MARGARETH APARECIDA BREUS 0026 000252/2008

MARI LEIA WILHELM 0039 001388/2008

MARIA LUCILIA GOMES 0040 000045/2009

MARIANA CRISTINA SCORSIN 0009 000350/2006

MARIANA NORBEATO MANFRE 0101 021163/2010

MARIANA ROHR 0021 000072/2008

MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0018 001072/2007

MAURICIO BORBA 0044 000146/2009

MAURICIO J. MATRAS 0009 000350/2006

MAURICIO KAVINSKI 0038 001353/2008

MESSIAS ALVES DE ASSIS 0001 000754/1997

MICHELLY CRISTINA ALVES N 0012 000201/2007

MILKEN JACQUELINE C. JACO 0014 000588/2007

0037 001258/2008

MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0036 001242/2008



0098 021033/2010  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0086 014628/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0043 000127/2009  
 0047 000362/2009  
 0057 000967/2009  
 0067 001232/2009  
 0073 000087/2010  
 0078 003108/2010  
 0094 020089/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0045 000254/2009  
 OLINDO DE OLIVEIRA 0098 021033/2010  
 OSEAS SANTOS 0096 020436/2010  
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0042 000124/2009  
 PAULO CESAR DE SOUZA 0080 004910/2010  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0076 000319/2010  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0058 000969/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0018 001072/2007  
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0007 000714/2004  
 PRISCILA PEREIRA DINIZ 0053 000831/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0007 000714/2004  
 0020 001203/2007  
 REGIS PANIZZON ALVES 0022 000089/2008  
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0070 001391/2009  
 RITA DE CASSIA B.BRAGA 0009 000350/2006  
 0019 001152/2007  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0041 000094/2009  
 0074 000092/2010  
 ROBERTO MOROZOWSKI 0001 000754/1997  
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0001 000754/1997  
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0099 021041/2010  
 0100 021044/2010  
 ROGER FONSECA FERREIRA DA 0050 000765/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0040 000045/2009  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0013 000523/2007  
 0042 000124/2009  
 0084 007859/2010  
 0099 021041/2010  
 0100 021044/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0008 000527/2005  
 RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0018 001072/2007  
 SERGIO SCHULZE 0041 000094/2009  
 SILVANA MENDES HELMES 0089 017051/2010  
 SILVANA TORMEM 0045 000254/2009  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0102 021297/2010  
 TAMIMA GOBBO TUMA 0055 000881/2009  
 0060 001076/2009  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0041 000094/2009  
 TIAGO DAMIANI 0017 000703/2007  
 TIBIRICA MESSIAS 0038 001353/2008  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0027 000380/2008  
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0041 000094/2009  
 VANESSA KANIAK 0068 001322/2009  
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0004 000638/2003  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0101 021163/2010

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-754/1997-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x GOLDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outros- Desentranhe-se a adite-se a precatória com cópia do último requerimento feito pela Exequente, à qual caberá redistribuir a carta ao Juízo Deprecado e acompanhar o cumprimento dela. Para retirar carta precatória, em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ROBERTO MOROZOWSKI, ANDRE MURILO BERLESI e JOAO ANTONIO GASPAR-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-517/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA ROSELI GUGELMIN GARBUIO-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS-.
- ACAO MONITORIA-624/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ALDEBARAN BRASIL JUNIOR-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
- REPETICAO DE INDEBITO-638/2003-ESTEFANO ONISBO SOBRINHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Para autor retirar alvará, em cinco dias, bem como efetuar o pagamento de R\$ 7,00 referente a sua expedição. Pague-se ao Autor os valores depositados às fls. 237, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA, JOAO HENRIQUE PORTELA e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.
- REPETICAO DE INDEBITO-780/2003-MARLI HILGEMBERG KIESKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Expeçam-se dois alvarás: o primeiro para pagamento das custas processuais (R\$ 274,54), e o segundo, com o valor restante, em favor da Autora (R\$ 712,50). Feito isso, intime-se-a para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. Para autor retirar alvará, em cinco dias. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, JOAO HENRIQUE PORTELA e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-666/2004-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI C. G. x ALESSANDRA ALVES VIEIRA e outro-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como pagar R\$ 14,00 referente a expedição desta. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e CARLOS GUSTAVO HORST-.
- ORDINARIA-714/2004-LEOCADIO CESAR DE OLIVEIRA e outro x INTERBRAZIL SEGURADORA E CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro-Para Ré retirar alvará, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$

14,00 referente a expedição deste. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, JULIANO DEMIAN DITZEL, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-527/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULTICARTEIRA N P. x SANDRINI DE ARAUJO RIBEIRO- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbse-se em D. R. e A. Para autor retirar carta e ofício, em cinco dias, bem como depositar R\$ 21,00 referente a expedição deste. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BLAS GOMM FILHO-.

9. DEPOSITO-350/2006-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x FRANCELIS GARCIA- Em atenção ao contido às fls. 114/116, oficie-se ao DETRAN, comunicando que as partes celebraram acordo e que, por força disso, o processo foi extinto, de modo que ele não constitui óbice à adoção, na esfera administrativa, das providências usualmente adotadas em relação a veículos apreendidos com vistas à solução de débitos relativos a eles. Pelo mesmo ofício, determine-se o cancelamento do bloqueio do registro do veículo, caso ele tenha sido determinado nestes autos. Para autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Advs. HUMBERTO B. GONGORA FILHO, BLAS GOMM FILHO, RITA DE CASSIA B.BRAGA, MARCOS HENRIQUE BURNATO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e MAURICIO J. MATRAS-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-733/2006-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULTICARTEIRA N P. x JULIANE GUIMARAES DE CAMARGO-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e BLAS GOMM FILHO-.

11. ALVARA-171/2007-MARIO ANTONIO BREN-Para retirar alvará, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste, em cinco dias.-Advs. ALANA AGUIDA BERTI e LUCIANE PORTELA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-201/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS BARBOZA-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como pagar R \$ 7,00 referente a expedição desta. -Advs. LILIAN ARAUJO MANSO e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-523/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CLEILA RAFAELA DE LIMA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. (R\$ 49,50). -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-588/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x MIGUEL PALHANO-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-591/2007-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MARA LUCIA MONCALVES- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbse-se em D. R. e A. Para retirar carta, em cinco dias, bem como depositar R\$ 21,00 referente a expedição desta. -Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO-.

16. USUCAPIAO-682/2007-SAMUEL DIAS (ESPÓLIO)-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como depositar R\$ 7,00 referente a expedição desta. -Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e DURVAL ROSA NETO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-703/2007-TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA x COGUMELOS DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1072/2007-GESTPAR - COM. DE MÁQ. COPIAD. E IMPRES. LTDA x LEVE ROMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- A despeito de a citação de empresa ser feita na pessoa de seus representantes legais, é necessário que os mesmos recebam a diligência. In casu, os AR's de fls. 110 e 112 foram recebidos por pessoa diversa da relação, razão pela qual se impõe a renovação do ato. Dessa forma, expeçam-se novas cartas de citação, com aviso de recebimento e entrega em mãos próprias, aos representantes legais da Executada. Para retirar cartas, bem como efetuar o depósito de R\$ 14,00, referente a expedição

destas.-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e GISLAINE DO ROCIO ROCHA.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1152/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x MARCIO DE PAULA ANTUNES- Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias.)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RITA DE CASSIA B.BRAGA.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1203/2007-CREDIVAL PART. , ADM. E ASSESSORIA LTDA e outro x ATAIDE TAQUES e outro-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.-

21. ACAO MONITORIA-72/2008-CENTURY LATARIA E PINTURA LTDA - ME x ADRIANO LEMES PINHEIRO-Para autor retirar edital, em cinco dias..-Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR, JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI e MARIANA ROHR.-

22. DESPEJO-89/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x CLAUDIA MICHELA APARECIDA ADAMISKI - ME-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-128/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANÇ. E INVEST. x ALESSANDRO LUIS DA SILVA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LUCIMARA PLAZA TENA e JOSE ELI SALAMACHA.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-130/2008-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x EDNA DA SILVA-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição desta. Tendo em vista que a carta de citação não foi recebida pela Ré, cite-se novamente, no mesmo endereço, mas com aviso de recebimento e em mãos próprias.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA.-

25. ORDINARIA-191/2008-ELIAS CARNEIRO BILEK x BANCO PANAMERICANO S/A-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

26. ALVARA JUDICIAL-252/2008-THALITA CARLA MATIAS- Diante da manifestação favorável do Ministério Público, julgo boas as contas residuais prestadas. Considerando que a Autora atingiu a maioria, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 34. Feito isso, arquivem-se. Para retirar alvará, em cinco dias.-Adv. MARGARETH APARECIDA BREUS.-

27. AÇÃO SUMÁRIA-380/2008-JOSÉ CLODORICO MENDES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e outro- Pague-se ao procurador do Autor os valores depositados às fls. 170, a título de honorários advocatícios, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. Apreciarei o pedido de fls. 169 após o pagamento das custas processuais. Para retirar alvará, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

28. RESCISAO DE CONTRATO-403/2008-SIMONE PANACHEWICZ DEDA x LAERTE FERREIRA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.-

29. AÇÃO SUMÁRIA-578/2008-OSMAR STEINDORF x BANCO REAL S/A- Pague-se ao Exequente os valores depositados às fls. 163, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. Para autor retirar alvará, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

30. AÇÃO SUMÁRIA-650/2008-PEDRO ANTONIO LIBARDI x BANCO FINASA S/A-Para autor retirar alvará, em cinco dias. Expeçam-se dois alvarás: o primeiro para pagamento das custas processuais (R\$ 257,87), e o segundo, com o valor restante, em favor do Autor (R\$ 355,36). Feito isso, intime-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e BRUNO MIRANDA QUADROS.-

31. AÇÃO SUMÁRIA-691/2008-APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA CASTANHO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Diante da concordância expressa do Executado, expeçam-se dois alvarás: o primeiro para o preparo das custas processuais, no valor de R\$554,11, e outro para pagamento ao credor, no valor de R\$ 788,47, intimando-se-o para dizer se sua pretensão foi satisfeita. Para autor retirar alvará, em cinco dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-734/2008-BANCO ITAU S/A x OLIVEIROS DE OLIVEIRA MELLO- Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias.)-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-763/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA x ARREMATE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. DANYLLO VALACH.-

34. AÇÃO SUMÁRIA-783/2008-ELJANE GUSE EIDAM x BANCO BMG S/A-Para autor retirar alvará, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00, referente a expedição deste. Expeçam-se dois alvarás: o primeiro para o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 284,45 (R\$174,42 + R\$110,03); e outro para pagamento ao Autor, no valor de R\$ 676,23 (R\$649,80 + R\$64,98 + R\$71,48 - R\$110,03), intimando-se-o para dizer se sua pretensão foi satisfeita. Em caso positivo, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1031/2008-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x EZEQUIEL ALVES DA SILVA-Para o Autor

retirar ofício, em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

36. CURATELA-1242/2008-ILOINA PEREIRA DA LUZ x SIRLEI PEREIRA DA LUZ-Para retirar mandado e ofício, em cinco dias. -Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1258/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE MARCOS SCHIMIDT- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbem-se em D. R. e A. Para autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 14,00 referente a expedição deste. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1353/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDENEI SANDAKA- Atendendo ao pedido da parte vencedora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se-a para depositar as custas relativas à execução. (R\$ 157,50).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ADILSON MORGADO e TIBIRICA MESSIAS.-

39. EXECUÇÃO-1388/2008-CALÇADOS BEIRA RIO S/A x LEVE CAMPOS GERAIS CALÇADOS LTDA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. CINTIA SILVEIRA DE SÁ, MARI LEIA WILHELM e CLAUDIO FERNANDO GITZLER.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-45/2009-BANCO BRADESCO S/A x EVERTON SOUZA DOS SANTOS-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta precatória. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES.-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-94/2009-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUSTAVO ALVES PINTO-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA e GECY MARTINS.-

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-124/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x STEFAN HLDYSZWSKI NETO-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA e ENEIDA WIRGUES.-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-127/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MAURICIO TERASAWA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como depositar R\$ 14,00 referente a expedição deste. Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbem-se em D. R. e A. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-146/2009-LUIZ GABRIEL DOS SANTOS CUNHA e outro x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A e outro-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. IVO PERICLES CALDAS, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, MARCIO ROBERTO PORTELA e MAURICIO BORBA.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-254/2009-BANCO FINASA S/A x PEDRO MARQUES-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-278/2009-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDENCO E SIDENCO- Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Intimo o Autor para comprovar a postagem, em cinco dias)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JACOB REINALDO VALENTIM e JOSE CARLOS DO CARMO.-



47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-362/2009-BANCO BRADESCO S/A x ARI VALDIR DA SILVA SERIGRAFIA ME-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição desta.. O citando não recebeu a carta de citação pessoalmente, o que era necessário, haja vista tratar-se de empresário individual. Expeça-se nova carta, enviando-se-a com AR/MP. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-736/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SANDRO EQUIELCIO DIAS-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 21,00 referente a expedição deste. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

49. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-739/2009-B V FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x RIVADAL PINHEIRO CARNEIRO-Manifeste-se o Exequirente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, ( ...deixei de citar o requerido, em razão de não mais residir no endereço indicado...). Para autor retirar ofícios, bem como efetuar o depósito de R\$ 14,00, referente a expedição destes. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-765/2009-ALEX ANGELO DA SILVA x RICARDO TELES COUTO e outros- Para retirar ofícios, carta e edital, bem como efetuar o depósito de R\$ 49,00 referente a expedição destes. -Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-782/2009-BANCO CITIBANK S/A x EDUARDO MARQUES BITTENCOURT- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbese em D. R. e A. Intimo o autor para depositar R\$ 14,00 referente a expedição de ofícios e R\$ 49,50 para diligência do oficial de justiça, bem como para retirar os ofícios. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO MOURA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

53. ALVARA JUDICIAL-831/2009-SORAIA REGINA PEREIRA DINIZ e outro-Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Para autor retirar alvará). -Adv. PRISCILA PEREIRA DINIZ-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-853/2009-VALDIMIR MEIRA e outro-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. IZAIAS SAULISTIANO e CLEMERSON APARECIDO SILVA-.

55. ALVARA JUDICIAL-881/2009-BRONISLAVA ZAVOLSKI-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA e ELLEN BARBARA CHERATO-.

56. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-898/2009-LUIZA SOLDA CIPRIANO x MANOEL BONIFACIO GUIMARAES e outro-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta e edital. -Adv. IZAIAS SAULISTIANO e CLEMERSON APARECIDO SILVA-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-967/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO MAURICIO DA SILVA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-969/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BR3 LTDA x RICARDO MORSOLETTI TROCHMANN e outro-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R \$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1032/2009-BANCO FINASA S/A x EDINEI WYSOCKI-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA-.

60. INTERDICAÇÃO-1076/2009-ANGELA MARIA PAITZ x EVERTON JUNIOR PAITZ-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA, ELEN BARBARA CHERATO e KLEBER CAZZARO-.

61. ALVARA JUDICIAL-1165/2009-MILENA CAROLINE MONTEIRO e outro x JORGE LUIZ MARTINS-Para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. FERNANDA CORREA-.

62. USUCAPIAO ESPECIAL-1168/2009-ILZA MARIA SOUZA MERCER-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. IZAIAS SAULISTIANO, CLEMERSON APARECIDO SILVA e DANYLLO VALACH-.

63. DECLARATORIA DE NULIDADE-1196/2009-FRANCISCO CARLOS MIRANDA x BANCO BMC S/A-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

64. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-1215/2009-JORGE NELSON OTT x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como apresentar cópias faltantes e depositar R\$ 7,00 referente a expedição da carta. . -Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1220/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILDE WANDERLEI GOMES DO VALLE-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios, bem como

retirá-los, em cinco dias (R\$ 14,00) e efetuar o depósito referente a diligência do oficial de justiça (R\$ 49,50).-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-1223/2009-BANCO ITAU S/A x SENTINA ROCHA DE MIRANDA-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta precatória, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição desta. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JEFERSON BARBOSA-.

67. DECLARATORIA DE NULIDADE-1232/2009-PAULO KOZAN KRUCHEK x BANCO DIBENS S/A- Pague-se ao Autor os valores depositados às fls. 74/75, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. Sem prejuízo, intime-se o Réu para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais (R\$ 468,69). Para autor retirar alvará, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

68. ALVARA JUDICIAL-1322/2009-GUILHERME ALEXANDE BONFIM e outro-Para retirar alvará., em cinco dias. Expeça-se alvará para levantamento do saldo da conta de PIS, deixada por Gerson Luiz do Bonfim. A partir do recebimento dos créditos, a parte Autora deverá prestar contas, no prazo de cento de vinte dias. -Adv. VANESSA KANIYAK-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1389/2009-BANCO FINASA S/A x SCHAIRON MARCELO FERNANDES- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbese em D. R. e A. Para autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 14,00 referente a expedição deste. -Adv. JANICE IANKE-.

70. INVENTARIO-1391/2009-MARIA DE LOURDES RODRIGUES COSTA- Em atenção à solicitação de fls. 53/54, oficie-se ao Banco do Brasil (agência 0030-2) e ao Itaú (agência 0200), a fim de que informem acerca da existência de contas ou aplicações financeiras em nome de Lauro Rodrigues da Costa - CPF/MF nº 113.265.739-34 e Ocalina Valentim as Costa, encaminhando, em caso positivo, os respectivos extratos de movimentação desde 12.07.2009. Para autor retirar ofício, em cinco dias, bem como depositar R\$ 14,00 referente a expedição deste.-Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e DALTON LUIS SCREMIN-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1437/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbese em D. R. e A. Para autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 14,00 referente a expedição deste. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000049-17.2010.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LAURO GALETO DA SILVA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0000087-29.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LEOPOLDO SENS-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta precatória, bem como anexar cópia da procuração. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000092-51.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x IVANIR MORAES BUENO- Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias.)-Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

75. USUCAPIAO-98/2010-LUCI ANTONIACOMI x EDMUNDO BURGARDT-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta e edital, bem como depositar R\$ 70,00 referente a expedição destes. -Adv. GUILHERME SCHEBESKI e JOSÉ EDGAR ALVES DOS SANTOS FILHO-.

76. DECLARATORIA DE INEX. DE TITULO DE CRÉDITO-319/2010-EDIRAN ALFREDO EIDAM x MASSA FALIDA SANTOS & CHISTOFOLETTI e outro-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. Retifique-se a atuação para que passe a constar o nome da Ré como sendo MASSA FALIDA DE SANTOS & CHISTOFOLETTI.-Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE-.

77. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001933-81.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x MAURIVER MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR- Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias).-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0003108-13.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LAERCIO BECHER-Intimo



o Autor para, em cinco dias, retirar a carta., bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição desta. Defiro o pedido de conversão da ação possessória em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Averbem-se em D.R. e A. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004786-63.2010.8.16.0019-BRUNA SCHEIFER x GUSTAVO-Para retirar edital e publicar, em cinco dias, bem como depositar R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0004910-46.2010.8.16.0019-ODIRLEI VIDAL x BANCO ITAU FINANCIAMENTOS LTDA-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA e PAULO CESAR DE SOUZA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0005927-20.2010.8.16.0019-TIAGO ALEXSANDRO PYTLAK x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0006307-43.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x VILCO PRESTES SANTIAGO-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta precatória, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição desta. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZAS TANTIN-.

83. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006319-57.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x JEAN EWERTON CONRADO- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 50/52, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Oficie-se ao SERASA, conforme requerido às fls. 51. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Para autor retirar ofício, em cinco dias, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição deste. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

84. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007859-43.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL MOREIRA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

85. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014580-11.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CLOVIS GILBERTO JOSLIN- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbem-se em D. R. e A. Para autor retirar ofício, bem como efetuar o depósito de R\$ 14,00 referente a expedição deste. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0014628-67.2010.8.16.0019-SERGIO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. -Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

87. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015340-57.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSANA APARECIDA MANOSSO-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 14,00).Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbem-se em D. R. e A. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

88. INTERDICAÇÃO-0015898-29.2010.8.16.0019-RAFAELA CRISTINE PADILHA x JORGE FERREIRA-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0017051-97.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DIAS MARTINS x BANCO CREDIBEL S/A-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0017074-43.2010.8.16.0019-MARCIA ELIANE VRIESMAN x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO e outros-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

91. AÇÃO ORDINÁRIA-0019032-64.2010.8.16.0019-VALERIA CARDOZO SIQUEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

92. COBRANCA-0019438-85.2010.8.16.0019-M.A. MACEDO E CIA LTDA x SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA e outro-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como efetuar o depósito referente a expedição desta (R\$ 14,00). -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

93. ANULATORIA-0019884-88.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS MENDES x ALICE MENDES e outros- Desapensem-se estes dos demais, para os feitos não interferirem negativamente na tramitação um do outro. Defiro o pedido de assistência judiciária. Para retirar carta, em cinco dias. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0020089-20.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M A Q J ACADEMIA DE GINASTICA- (...) Posto isto, com fundamento no artigo 273 do CPC, antecipo parcialmente a prestação jurisdicional reclamada na inicial, determinando a busca, apreensão e entrega à parte Autora do automóvel descrito naquela peça processual.Para retirar carta precatória, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. REPARACAO DE DANOS-0020360-29.2010.8.16.0019-FLAVIO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO x CLAUDIO RAFAEL RUGILO-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

96. ACAO MONITORIA-0020436-53.2010.8.16.0019-LAURO PADILHA x GIANFRANCESCO MOTTI DROPA e outro-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta precatória, bem como anexar cópias necessárias. -Adv. OSEAS SANTOS-.

97. COBRANCA-0020659-06.2010.8.16.0019-LAURICI OZORIO CELESTRINO x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

98. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021033-22.2010.8.16.0019-LUIS SERGIO PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A-Para o Autor retirar ofício, em cinco dias. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-.

99. REPETICAO DE INDEBITO-0021041-96.2010.8.16.0019-DELIA FRANCINE CONTE x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

100. REPETICAO DE INDEBITO-0021044-51.2010.8.16.0019-LUIZ ANTONIO CLABONDE SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta precatória. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021163-12.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC x MATILDE HASS CARRION PACHECO-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta precatória, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição desta. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0021297-39.2010.8.16.0019-BASÍLIO NIKITA BULIK x LIBERTY SEGUROS S/A-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta, bem como efetuar o depósito de R\$ 7,00 referente a expedição desta. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

103. INDENIZACAO-0021801-45.2010.8.16.0019-ANDREIA QUADROS DE MACEDO x CACILDA DELOSKI-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. AMAURI BECHINSKI e AMAURI CARVALHO ALVES-.

104. REPARACAO DE DANOS-0022026-65.2010.8.16.0019-Geni Maria Gonçalves x Vinsa- Viação Nossa Sra Aparecida de Telemaco Borba/PR-Intimo o Autor para, em cinco dias, retirar a carta. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

Ponta Grossa, 03 de dezembro de 2010.

Marcos Aurélio Carneiro

Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CÍVEL - RELACAO Nº 105/2010**  
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 0032 001069/2008

0059 001343/2009

ALEIXO MENDES NETO 0062 000555/2010

ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0034 001257/2008

0052 001124/2009

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0102 023491/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000874/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0105 024875/2010

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0011 000546/2006

ALEXANDRE TERCIO NETO 0118 033474/2010

ALLAN MARCEL PAISANI 0015 000300/2007

0083 015074/2010

0093 019887/2010

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0061 000043/2010

0085 015929/2010

0118 033474/2010

ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0033 001112/2008

ANA LUCI DE PAULA QUADROS 0038 000491/2009

ANALICE CASTOR DE MATTOS 0020 001241/2007

ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0011 000546/2006

0029 000713/2008

ANGELO EDUARDO RONCHI 0035 001390/2008

ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0065 006163/2010

ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0088 017702/2010

AUGUSTO IURKIW 0046 000958/2009  
 BARBARA GUASQUE 0032 001069/2008  
 0059 001343/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0036 000258/2009  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0034 001257/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 017973/2010  
 0095 021073/2010  
 CARLOS GUSTAVO HORST 0074 009766/2010  
 0077 012092/2010  
 CARLOS OSCAR KRUGER 0081 014403/2010  
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0073 009682/2010  
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0006 000320/2005  
 0047 000979/2009  
 CARLOS WERZEL 0004 000416/2003  
 CAROLINE NADAL DE OLIVEIR 0008 000779/2005  
 CASSIANO A KAMINSKI 0039 000520/2009  
 CASSIANO A.KAMINSKI 0007 000519/2005  
 0010 000437/2006  
 0016 000361/2007  
 CEZAR FERNANDO PILATTI 0100 023383/2010  
 CINTIA GRAEFF 0028 000699/2008  
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0073 009682/2010  
 CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0080 013280/2010  
 CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0031 000985/2008  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0004 000416/2003  
 0012 000737/2006  
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0043 000744/2009  
 CONSUELO GUASQUE 0059 001343/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 001257/2008  
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0060 001405/2009  
 DANIEL PROCHALSKI 0035 001390/2008  
 DANIELA SANTOS DE SOUZA 0029 000713/2008  
 DANIELLE MADEIRA 0082 014519/2010  
 0110 029581/2010  
 0111 029582/2010  
 0114 029989/2010  
 0115 029996/2010  
 0117 030226/2010  
 DANIELLE STADLER BISCAIA 0072 009517/2010  
 DEBORA C. SCHAFRANSKI BRO 0086 016880/2010  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0060 001405/2009  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0030 000919/2008  
 DINA MARCIA DA ROSA PANDA 0037 000288/2009  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0007 000519/2005  
 0010 000437/2006  
 0016 000361/2007  
 0039 000520/2009  
 DORIVAL TARABAUÇA 0076 010557/2010  
 EDUARDO ISSA FERREIRA 0053 001138/2009  
 0113 029789/2010  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0018 000950/2007  
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0010 000437/2006  
 ELISA DE CARVALHO 0076 010557/2010  
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0063 001483/2010  
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0042 000717/2009  
 ELTON SILVA 0039 000520/2009  
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0054 001182/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 000697/2008  
 0034 001257/2008  
 ENEIDA WIRGUES 0023 000374/2008  
 0108 028999/2010  
 ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0092 019658/2010  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0060 001405/2009  
 ERIK FRANKLIN BEZERRA 0087 016895/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 001337/2009  
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0081 014403/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000151/2007  
 0017 000676/2007  
 0024 000474/2008  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0066 006181/2010  
 FABIANA PINHEIRO HAMMERS 0104 024544/2010  
 FABIANO CAMILLO 0112 029714/2010  
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0060 001405/2009  
 FABRICIO FONTANA 0017 000676/2007  
 0032 001069/2008  
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0008 000779/2005  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 001085/2003  
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0023 000374/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 001019/2007  
 0034 001257/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0079 012672/2010  
 0095 021073/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0076 010557/2010  
 GARDENIA MASCARELO 0109 029577/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 001007/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0101 023461/2010  
 GILMAR KUHN 0070 007132/2010  
 GISELE KARINE COSTA 0102 023491/2010  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0014 000151/2007  
 0024 000474/2008  
 GUARACI M. SINHORI 0013 000923/2006  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 000193/2008  
 Gisele Marie Mello Bello 0060 001405/2009  
 HELCIO SILVA ORANE 0005 001085/2003  
 HELENA DIAS BARBAR 0009 000190/2006  
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0020 001241/2007  
 HOMERO KLEINE RIBEIRO 0015 000300/2007  
 INEZ DE AMORIN COSTA 0092 019658/2010  
 ISABEL APARECIDA HOLM 0054 001182/2009

IZABELA RUCKER CURI BERTO 0077 012092/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 001007/2009  
 JANAINA DE FÁTIMA CAPELLE 0061 000043/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0021 000193/2008  
 JANICE IANKE 0108 028999/2010  
 JEAN CARLO PAISANI 0015 000300/2007  
 0083 015074/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0098 023191/2010  
 JEANNE LOUISE FERREIRA DA 0073 009682/2010  
 JEFERSON BARBOSA 0079 012672/2010  
 JENERSON RENATO TALACHINS 0059 001343/2009  
 JOANINO ELEUTERIO 0107 027087/2010  
 JOAO COSMOSKI NETO 0066 006181/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 000288/2009  
 0065 006163/2010  
 JOAO MANOEL GROTT 0016 000361/2007  
 0051 001104/2009  
 0064 005466/2010  
 0098 023191/2010  
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0039 000520/2009  
 JOAO NEY MARCAL 0002 000728/1996  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0035 001390/2008  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0005 001085/2003  
 0009 000190/2006  
 JOAQUIM MIRO 0017 000676/2007  
 0024 000474/2008  
 JOAQUIN MIRÓ 0014 000151/2007  
 JOCIANE DE PAULA 0089 017973/2010  
 JORGE LUIZ MARTINS 0003 000479/2001  
 0101 023461/2010  
 JOSE ADALBERTO ROCHA 0028 000699/2008  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000531/1986  
 0090 018741/2010  
 JOSE AMILTON CHMULEK 0046 000958/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000416/2003  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0088 017702/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0004 000416/2003  
 0005 001085/2003  
 0012 000737/2006  
 0019 001019/2007  
 0104 024544/2010  
 JOSE ROBERTO NATULINI FIL 0071 007969/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 0060 001405/2009  
 JUSSARA FATIMA DE GOES 0009 000190/2006  
 KARINA LOCKS PASSOS 0007 000519/2005  
 0010 000437/2006  
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0001 000531/1986  
 LEONARDO SANTOS PERGO 0060 001405/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 000546/2006  
 LIA DIAS GREGORIO 0034 001257/2008  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0030 000919/2008  
 LILIAN PENKAL 0014 000151/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 006313/2010  
 0068 006314/2010  
 0074 009766/2010  
 LUCAS BARBOSA MAZZER 0049 001007/2009  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0056 001304/2009  
 0097 022683/2010  
 0103 023611/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 000699/2008  
 0076 010557/2010  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0003 000479/2001  
 LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0008 000779/2005  
 LUIZ CARLOS FORTES BITTEN 0012 000737/2006  
 LUIZ CEZAR VERBINSKI 0064 005466/2010  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0005 001085/2003  
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0070 007132/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 001304/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 001007/2009  
 LUIZ ROBERTO RECH 0008 000779/2005  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000416/2003  
 0005 001085/2003  
 0014 000151/2007  
 0017 000676/2007  
 0024 000474/2008  
 0066 006181/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0022 000201/2008  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0046 000958/2009  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0072 009517/2010  
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0048 000989/2009  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0088 017702/2010  
 MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0071 007969/2010  
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0026 000631/2008  
 MARCELO MOREL GIRALDES 0048 000989/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 000581/2009  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0007 000519/2005  
 MARCIO RICARDO MARTINS 0100 023383/2010  
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0045 000874/2009  
 MARCIUS NADAL MATOS 0021 000193/2008  
 0055 001260/2009  
 0058 001337/2009  
 0060 001405/2009  
 MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0048 000989/2009  
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 0080 013280/2010  
 MARCOS VINICIUS ESTEVES S 0065 006163/2010  
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0068 006314/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MA 0067 006313/2010  
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0088 017702/2010  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0036 000258/2009

MARILI RIBEIRO TABORDA 0046 000958/2009  
0072 009517/2010  
0099 023215/2010  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0051 001104/2009  
0098 023191/2010  
MATHIEU B.STURECK 0008 000779/2005  
MATIAS ALVES DA COSTA 0080 013280/2010  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 000151/2007  
0017 000676/2007  
0024 000474/2008  
0070 007132/2010  
0086 016880/2010  
MAURICIO J. MATRAS 0005 001085/2003  
MICHELI ZANOTELLI 0087 016895/2010  
MIEKO ITO 0025 000518/2008  
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0008 000779/2005  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0027 000697/2008  
0034 001257/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000923/2006  
MOACIR SENGER 0033 001112/2008  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0013 000923/2006  
MURILO ZANETTI LEAL 0005 001085/2003  
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0086 016880/2010  
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0051 001104/2009  
0098 023191/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0060 001405/2009  
0084 015188/2010  
NEMO ELOY VIDAL NETO 0008 000779/2005  
NEUDY JULIANO QUADROS 0078 012251/2010  
NEWTON DORNELES SARATT 0035 001390/2008  
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0001 000531/1986  
ORLANDO RIBEIRO 0026 000631/2008  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 001257/2008  
0050 001060/2009  
0085 015929/2010  
0094 020464/2010  
PAULO CESAR DE SOUZA 0027 000697/2008  
0036 000258/2009  
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0006 000320/2005  
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0034 001257/2008  
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0048 000989/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 001260/2009  
0094 020464/2010  
POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0007 000519/2005  
RANGEL PIGATTO DE GOES 0075 010246/2010  
RAPHAEL B. CORADIN 0096 021295/2010  
RAPHAEL RICARDO TISSI 0020 001241/2007  
REINALDO MIRICO ARONIS 0061 000043/2010  
RENATO LUIZ DE AVELAR BAN 0028 000699/2008  
RENATO VARGAS GUASQUE 0059 001343/2009  
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0106 026144/2010  
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0006 000320/2005  
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0119 000845/2009  
ROGERIO DYNIEWICZ 0031 000985/2008  
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0072 009517/2010  
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0046 000958/2009  
ROSERIS BLUM 0010 000437/2006  
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0034 001257/2008  
RUBENS DIAS 0044 000772/2009  
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0041 000585/2009  
SAIONARA STADLER DE FREIT 0016 000361/2007  
SAMYA BAZZI 0075 010246/2010  
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 0120 023460/2010  
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0069 006391/2010  
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0116 030069/2010  
SERGIO SCHULZE 0025 000518/2008  
SILMARA STROPARO 0097 022683/2010  
SILVIA ADRIANA BUENO 0005 001085/2003  
TANIA MARIA AJUZ ISSA 0057 001316/2009  
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0014 000151/2007  
0017 000676/2007  
0024 000474/2008  
0066 006181/2010  
THELMA H. AKAMINE 0007 000519/2005  
THIALA CAVALLARI 0082 014519/2010  
TIBIRICA MESSIAS 0033 001112/2008  
TRAJANO DORIA JORGE 0029 000713/2008  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 000874/2009  
VALERIA MARIANO COSTA 0018 000950/2007  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0096 021295/2010  
VITOR LEAL 0005 001085/2003  
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0041 000585/2009  
VIVIANE CASTELLI 0036 000258/2009  
VIVIANE K. BANDEIRA 0065 006163/2010  
WANDERVAL POLACHINI 0015 000300/2007  
0083 015074/2010  
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0020 001241/2007  
0091 019429/2010  
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0025 000518/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-531/1986-BANCO DO ESTADO DO PARAN S/A x VILSON DEMSKI- Inicialmente, concedo ao Executado os benefícios da Lei 1.060/1950, em atenção ao pedido de fls. 206. Assiste razão à Oficial do Registro de Imóveis, noutro giro, quando alega faltar competência a este Juízo para determinar o cancelamento dos registros das penhoras, uma vez que as condições foram realizadas e tiveram seus registros feitos por ordem do Juízo

Deprecado. A ele, portanto, é que deve ser dirigido o pedido de cancelamento dos registros dos gravames. Atento, porém, à situação financeira precária do devedor, determino a expedição de ofício ao douto Juízo Deprecado, pedindo-lhe que ordene o cancelamento de tais registros. Instruir o ofício com as cópias dos termos processuais necessários à compreensão da solicitação. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e KAUE MARCIO MELO MYASAVA-.  
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-728/1996-E. DEGRAF & CIA LTDA x PAULO SERGIO CONTIN- Indefiro o pedido de bloqueio feito às fls. 96, uma vez que, acessando o sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro.-Adv. JOAO NEY MARCAL-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-479/2001-MARMORARIA ITAGRAN LTDA e outros x BANCO AMERICA DO SUL S/A- Intimo as partes para falarem, em cinco dias, sobre as informações.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-416/2003-BANCO BANESTADO S/A x JOSE EMERSON LEMOS DE LIMA- Intime-se o Autor para dizer se sua pretensão foi satisfeita, imputando-se quietação ao silêncio.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.  
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1085/2003-BANCO ITAU S/A x ALCEU MALUF JUNIOR- Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado, em prazo de cinco dias, advertindo-se-o de que o seu silêncio será interpretado como presunção de adimplemento do valor transacionado, com consequente extinção do processo.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, MAURICIO J. MATRAS, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, HELCIO SILVA ORANE e SILVIA ADRIANA BUENO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-320/2005-JOSE CARLOS BARBOSA e outro x CAIXA DE PREVID.FUNCIIONARIOS DO B.BRASIL - PREVI- Defiro o pedido de dilação do prazo para a manifestação da Ré sobre o laudo pericial.-Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

7. REPARACAO DE DANOS-519/2005-CYRO ANTONIO SPINASSI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outros- Assiste razão ao Município de Ponta Grossa. A sentença afirmou a legitimidade dos Réus Estado do Paraná e Município de Ponta Grossa para figurarem no pólo passivo, condenando cada um deles ao pagamento de 25% das custas processuais. Intimem-se-os, destarte, para que efetuem o pagamento de suas respectivas percentagem, no prazo de cinco dias. - Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

8. INVENTARIO E PARTILHA-779/2005-RODRIGO ROSAS MATTAR x IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR (ESPÓLIO)- Indefiro a imputação, na conta de custas, dos emolumentos cobrados às fls. 544. A obrigação de pagá-los era da beneficiária da averbação. Intime-se-a para fazer o recolhimento deles, diretamente no Ofício Imobiliário -Adv. CAROLINE NADAL DE OLIVEIRA, NEMO ELOY VIDAL NETO, LUIZ ROBERTO RECH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT, MATHIEU B.STURECK e FAGNER FRANCISCO CASTILHO-.

9. COBRANCA-190/2006-HELENA DIAS BARBAR x CLOTILDE NEPOMUCENO e outros- As impugnações à perícia, no que tange ao descumprimento de formalidades para a realização do ato, devem ser apreciadas pelo douto Juízo Deprecado. Antes, porém, de determinar o reencaminhamento da precatória, com vistas à resolução do incidente, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, diante da notícia do falecimento da Ré Clotilde Nepomuceno Chiuratto (CPC, artigo 265, I). Intime-se a Autora para promover a substituição da Ré pelo respectivo espólio ou pelos herdeiros, conforme o caso. -Adv. JUSSARA FATIMA DE GOES, HELENA DIAS BARBAR e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

10. REPARACAO DE DANOS-437/2006-R. C. FRANCO LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. Indefiro o pedido de designação de data, pois a anuência do antigo possuidor ao pedido pode ser manifestada em documento. Quanto ao outro ex-possuidor, deverá ter sua citação requerida, ainda que por edital. -Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDI, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

11. ORDINARIA-546/2006-SAMRA VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre as alegações de fls. 886/890 e documentos, manifeste-se o Réu, em cinco dias.-Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-737/2006-ITALFLOR IND E COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ESPOLIO DE IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR- O "fundamento jurídico" que a parte deseja ver exposto é singelo: Rodrigo Rosas Mattar, conquanto tenha colocado seu nome em documentos e assumido obrigações, não teve sua inclusão no polo passivo requerida pelo credor, não foi citado e portanto não é parte no processo. Para alguém ter o patrimônio afetado por ordem judicial, há de ser respeitado o devido processo legal, o que, no caso, importava na prévia formulação de pretensão contra o pseudo devedor e na participação formal a ele da existência do processo e dessa mesma pretensão. Penso que está sanada a dúvida argüida às fls. 70. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT-.

13. COBRANCA-923/2006-JULIANA DE FÁTIMA BISCAIA e outro x CAIXA SEGUROS S/A-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Calculem-se as custas devidas aos serventuários, relativas ao processo de conhecimento. A seguir, da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requiera o cumprimento do julgado,



em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarmamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na intimação, especifique-se o valor das custas devidas, para que também sejam solvidas (R\$ 1.044,75).-Advs. GUARACI M. SINHORI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

14. ORDINARIA-151/2007-SANDRA MARA SOARES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro a carga dos autos ao advogado da parte autora por 120 dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ.-

15. RESCISAO DE CONTRATO-300/2007-ANTONIO DIVONZIR PORTELA e outro x PLAZA PRE MOLDADOS- Intimo o Autor para falar sobre as informações, em cinco dias.-Advs. JEAN CARLO PAISANI, ALLAN MARCEL PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e HOMERO KLEINE RIBEIRO.-

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-361/2007-FELIPE ANTUNES e outros x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, SAIONARA STADLER DE FREITAS, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN.-

17. ORDINARIA-676/2007-MADALENA FERREIRA PACHECO e outros x BRASIL TELECOM S/A- O cumprimento do julgado que condenou a Ré a indenizar a parte autora pela subscrição da quantidade correta de ações no tempo devido está sendo inviabilizada pela dificuldade encontrada pela última para ter acesso aos documentos necessários à apuração do quantum debeat. Intimada para fornecê-los, a Ré respondeu que alguns desses documentos se encontram nos autos e que a localização de outros está sendo dificultada pela mudança de sua sede. Disse a Ré, também, que não tem alguns dos documentos exigidos pela contraparte e que várias das informações por esta desejadas podem ser obtidas num sítio da internet. Pois bem. Há decisão transitada em julgado que condenou a Ré a fornecer os documentos necessários à apuração do valor do crédito da parte autora, crédito esse que, diga-se de passagem, só precisou ter sua existência afirmada judicialmente porque a antecessora da Ré, no tempo próprio, usou de artifícios para prejudicar os consumidores. A caracterização da relação estabelecida entre a Ré e a parte autora como sendo de consumo também já restou afirmada, e disso resulta que, à efetivação do provimento judicial, devem ser aplicadas as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a que garante ao consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (artigo 6º, VI) e a que lhe assegura "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A quem aceita as desculpas apresentadas pela Ré para não fornecer os dados necessários à apuração do quantum debeat, estaria feita tabula rasa dessas garantias, sendo inadmissível que ela se furte à responsabilidade pelas consequências do ilícito contratual praticado, beneficiando-se do fato de supostamente não ter guardado os documentos e as informações necessárias à apuração do valor dos créditos dos consumidores aos quais, por si ou por sua antecessora, prejudicou financeiramente. Determino à Ré, destarte, que no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apresente os documentos e preste as informações exigidas pela parte autora, necessários que são, aqueles e estas, à apuração do quantum debeat, sob pena de sofrer as sanções previstas nos artigos 359 e 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO.-

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-950/2007-ELIAS DUBIELA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que o Réu, devidamente intimado, deixou de retirar as precatórias, indefiro a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/02/2011, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expediente. -Advs. VALERIA MARIANO COSTA e EDUARDO PENÁ DE MOURA FRANÇA.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1019/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x RODRIGO BATISTA- Considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado pelo oficial de justiça e que a Autora não lhe indicou o paradeiro; considerando, mais, que ela não pode ser penalizada pela não localização do bem, suspendo o curso do processo, sine die, podendo ele ser retomado a qualquer tempo, desde que para a prática de atos que eficazes à prestação jurisdicional, não à movimentação inútil da máquina judiciária. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1241/2007-ARCILDO LISSA DAL PRA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro- Caracteriza-se a dissolução irregular da sociedade quando ela paralisa irregularmente suas atividades, do que é indicio a baixa do CNPJ sem que haja notícias da continuação das atividades. In casu, a certidão de fls. 129 comprova que a Executada teve seu CNPJ cancelado em razão de inaptidão, cabendo ao sócio-gerente, destarte, provar que não agiu com dolo,

culpa, fraude ou excesso de poder. Neste sentido: "Tributário. Execução Fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente da empresa. Inaplicabilidade do veto da Súmula 7/STJ. Dissolução irregular presumida. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. 2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução. 3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve regularmente daquela que continua a operar. 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido." (Resp n.º 1004500/PR - Rel. Ministro Castro Meira - 2ª Turma - Publicado no DJU de 25-2-2008 - p. 1). Posto isto, defiro o pedido de inclusão do sócio-gerente, Sr. Ruy Leandro Tiezerini, no pólo passivo da demanda. Averbese em D.R. e A. Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesa da carta de citação a ser expedida, em cinco dias (R\$ 7,00).-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI.-

21. ORDINARIA-193/2008-SIDNEI FERREIRA BONFIM x BANCO BMC S/A- Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-201/2008-CREDIVAL PART. , ADM. E ASSESSORIA LTDA e outro x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro- Os Executados respondem a outras ações perante este Juízo e os demais civéis da Comarca, além de, salvo engano de minha parte, serem autores de várias ações. Em tese, é possível ao Exequente obter-lhes o endereço, mediante consulta aos autos de tais processos. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-374/2008-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NAO PADRON.PCGBRASIL MULTICARTEIRA x MAURILIA APARECIDA DA ROCHA- Tendo em vista o pedido de fls. 68/69, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Averbese em D.R. e A., e retifique-se a autuação. Anote-se na forma requerida, observando-se o direcionamento das intimações. Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se o Autor, em cinco dias. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES.-

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-474/2008-PEDRO TARABAUKA x BRASIL TELECOM S/A- Em atenção ao pedido do Autor, autorizo a carga dos autos a seu advogado pelo prazo de 120 dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-518/2008-BANCO BMG S/A x ANA CLAUDIA DA SILVA-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 14,00) e diligência do oficial de justiça (R\$ 49,50).-Advs. SERGIO SCHULZE, ÉRICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

26. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-631/2008-SEBASTIÃO HERACLIDES CARNEIRO GOMES x HUGO RENTCHELER- A pedido do Exequente, acessei o RENAJUD, tendo o sistema emitido a seguinte mensagem: "Não foram encontrados veículos para CPF/CNPJ 34114670963". Manifeste-se o credor.

-Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e ORLANDO RIBEIRO.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-697/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TEREZINHA SUELI GIEBIELUCA- Intime-se o credor para depositar as custas relativas à execução (R\$ 157,50).-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PAULO CESAR DE SOUZA.-

28. DECLARATORIA-699/2008-FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO N. SENHORA DA PENHA S/A x COPAPLAST COMERCIO DE PAPEL E PLASTICOS e outro- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido da Autora (artigo 269, I CPC), declarando a inexigibilidade do débito documentado na duplicata nº 3670; Torno definitivo, ademais, o provimento liminar de fls. 33, determinando o cancelamento do protesto lavrado às fls. 122 do livro 504, do 2º Tabelionato de Protesto da Comarca, relativo ao título em questão; Proíbo os Réus, por fim, de inscrever o nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, etc), determinando a eles, caso haja alguma inscrição, que seja cancelada imediatamente; Imputo aos Réus o ônus de pagar as custas processuais e honorários da advogada da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à duração do processo, à complexidade e conteúdo econômico da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como os honorários do curador especial. -Advs. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI, JOSE ADALBERTO ROCHA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e CINTIA GRAEFF.-

29. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-713/2008-LUIZA ELENA LOURENÇO DE BRITO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos procedentes, condenando o Réu a proceder o recálculo de toda a relação negocial: a) aplicando-se a taxa média de juros remuneratórios praticada pelo BACEN à época; b) excluindo-se a capitalização mensal desses juros; c) limitando-se a cobrar, em caso de pagamento de prestações com atraso, a comissão de permanência segundo a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencional para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos. Condeno o Réu, ainda, a repetir para o Autor, em dobro, as importâncias recebidas a mais nos contratos de empréstimo, por conta da capitalização composta dos juros, e eventual aplicação de comissão de permanência cumulada com outros

encargos, apurando-se o valor devido na forma do artigo 614, II do CPC. Imputo ao Réu, por fim, o ônus de pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da Autora, que atento ao zelo do profissional, à qualidade do trabalho, à natureza, complexidade, e valor da causa, arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, TRAJANO DORIA JORGE e DANIELA SANTOS DE SOUZA.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-919/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR JOSE DA COSTA- Defiro o pedido de dilação do prazo por vinte dias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-985/2008-PEDRO SIDNEY PENDIUCK x BANCO ITAU S/A- (...) Por todo o exposto, a) julgo improcedente os pedidos de declaração de nulidade da cláusula regulatória dos encargos remuneratórios e de redução destes a 12% ao ano; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da prática de capitalização composta de juros, determinando que os valores dela decorrentes sejam excluídos da conta do débito; c) julgo procedente o pedido de substituição dos encargos moratórios praticados - juros e multa - por juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária; d) julgo procedente o pedido de recálculo do saldo da relação mercantil, com a reimputação dos pagamentos efetuados, respeitado o contido nos dois itens anteriores e os termos da fundamentação, inclusive no que tange à observância da regra do artigo 354 do Código Civil, devendo o Réu, na hipótese de tal saldo se tornar credor (o marco para a apuração deste será o dia 10.09.2008, quando a ação revisional foi ajuizada), devolvê-lo ao Autor, 48:00 horas após o trânsito em julgado, acrescido de correção monetária calculada a partir do ajuizamento da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, sob pena de responder a eventual execução; O valor do saldo da relação mercantil (item "d", supra) deverá ser apurado por cálculos das partes, na forma do artigo 614, II do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, em proporções desiguais, imputo ao Autor o ônus de pagar 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade e tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a exigibilidade dessas verbas subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Imputo ao Réu o ônus de pagar 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, levando em conta os critérios já citados, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre esses valores, ressalte-se, deverão incidir correção monetária, calculada pela média dos índices do IPC e IGPDI, e juros de mora, contados desta data (29.10.2010). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO e ROGERIO DYNIEWICZ.-

32. COBRANCA-1069/2008-MARIA IOLANDA DA SILVA STADLER e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, uma vez que o Executado fez verossímil a alegação de excesso de execução, decorrente da utilização de percentual de correção diverso do estabelecido pelo venerando acórdão. O valor incontroverso já foi levantado pelo Credor. Intime-se-o, destarte, para se manifestar sobre a impugnação, em prazo de dez dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, BARBARA GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.-

33. ANULATÓRIA DE NEGOCIO JURIDICO-1112/2008-JOSE IILDO MACIEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros- A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MOACIR SENER, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN e TIBIRICA MESSIAS.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1257/2008-BANCO ITAU S/A x ANDREIA BOTOLOTTO- Indefiro o pedido de instauração de cumprimento de sentença, uma vez que o presente feito sequer foi julgado. Intime-se o Autor para falar sobre as respostas dos ofícios, em cinco dias. -Advs. LIA DIAS GREGORIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1390/2008-MARIA LUCIA CUNHA NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a autora para dizer se sua pretensão foi satisfeita, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, DANIEL PROCHALSKI, ANGELO EDUARDO RONCHI e NEWTON DORNELES SARATT.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-258/2009-MARCELO PUPO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Concedo derradeiros 30 dias ao Réu para fazer a exibição dos documentos, advertindo-o de que o não atendimento à determinação dada nesse sentido poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do CPC.-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e VIVIANE CASTELLI.-

37. AÇÃO REVISIONAL-288/2009-EDSON VANDER CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o documento juntado às fls. 104/109, manifeste-se o Autor, em cinco dias.-Advs. DINA MARCIA DA ROSA PANDA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

38. USUCAPIAO-491/2009-SEBASTIÃO JACINTO CORREIA e outro- Indefiro o pedido de designação de data, pois a anuidade do antigo possuidor ao pedido pode ser manifestada em documento. Quanto ao outro ex-possuidor, deverá ter sua citação requerida, ainda que por edital. -Adv. ANA LUCI DE PAULA QUADROS MADUREIRA.-

39. ORDINARIA-520/2009-MARCIO KAUTCK x ESTADO DO PARANA- Em cinco dias, indiquem as partes, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARI.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-581/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA-Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO LOCALIZÁ-LO)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-585/2009-PARANAPREVIDENCIA x ROSELI RODRIGUES- Nada a reconsiderar. Após encerrada a perícia, as partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo, tendo a Embargada manifestado expressa concordância com o valor nele apontado (fls. 76). É defeso a ela, destarte, após julgamento desfavorável, opor-se ao resultado da perícia. Tendo decorrido o prazo sem interposição de recursos, cumpre-se integralmente a decisão de fls. 81/83.-Advs. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR.-

42. CONSTITUICAO DE SERVICAO-717/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUITA ROVINSKI- A Autora tem razão. Para evitar eventual alegação futura de nulidade, recebe, nos dois efeitos, o recurso interposto PELA AUTORA. Aguarde-se por quinze dias o oferecimento de contrarrazões por parte da Ré. Então, renuncie-se o processo e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens devidas -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.-

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-744/2009-ROSANE MARIA ALVES-Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...deixei de citar os confrontantes GUERIOS & CIA e LADISLAU BUKOWSKI FILHO em virtude de não haver localizado a numeração indicada...)-Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA.-

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-772/2009-M.D.BRUSTOLIN & CIA LTDA ME x SAMUEL AUGUSTO VIEIRA ME-Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Intimo o Autor para falar, em cinco dias). -Adv. RUBENS DIAS.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-874/2009-FERREIRA MAINARDES E CIA LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Indefiro o pedido de fls. 216/217 uma vez que, ainda que se entenda tratar-se de relação de consumo, não cabe imputar ao Réu o ônus de custear a perícia, a uma porque a questão não é de grande complexidade, a duas porque o promovente da demanda não é hipossuficiente, economicamente falando. Intime-se a Autora para, em cinco dias, depositar a totalidade da verba honorária ou formular proposta de parcelamento, sob pena de perda do direito à produção da prova. -Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-958/2009-BANCO VOLKSWAGEN S A x PEDREO DIAS RIBAS- Manifestações como a de fls. 133 são de todo dispensáveis, já que não produzem nenhum efeito prático no processo, senão o de consumir o precioso e escasso tempo dos funcionários do Cartório (aos quais incumbe receber a petição, juntá-la aos autos, numerar as folhas, encaminhar os autos em conclusão e recebê-los depois, fazer registro de baixas, etc), bem como do juiz. A parte, pelo visto, reclama da demora na atuação do Poder Judiciário, mas não se apercebe de que dá sua contribuição para a perpetuação desse mal. Considerando, noutro giro, não ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, intime-se o Autor para, em 48 horas, depositar os honorários periciais, sob pena de perda do direito à produção da prova técnica. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ROSANGELA MARTINS FONSECA, JOSE AMILTON CHMULEK e AUGUSTO IURKIW.-

47. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-979/2009-MARIA INERI CHILA HASS x ROBERTO RIBAS- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

48. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-989/2009-FRETER METAL PLUS IND. E COM. DE METAIS LTDA x SOUTO METAL PLUS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outro- (...) Posto isto, extingo o processo, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, I), julgando procedente o pedido procedente, para decretar a dissolução da sociedade empresária SOUTO METAL PLUS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. Deverão os integrantes do quadro social, no prazo de cinco dias, fazer, por consenso, a designação do liquidante. Caso isso não ocorra, fica desde logo designado o administrador de empresas MUALMERE JANOSKI para funcionar como tal, cumprindo-lhe observar o procedimento ditado pelos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil. Comunique-se a Junta Comercial do Paraná, a Receita Federal, a Receita Estadual e a Secretaria Municipal de Fazenda. Custas de lei, a serem rateadas entre a Autora e a Ré Leontina Grando Lermen. -Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, MARCELO MOREL GIRALDES e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-1007/2009-JEFFERSON LUIS GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se o Réu para depositar a quantia reclamada pelo autor, em dez dias, sob pena de instauração de execução.-Advs. LUCAS BARBOSA MAZZER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1060/2009-BANCO FINASA S/A x LEANDRO DE LARA OLIVEIRA- Intime-se novamente o autor para depositar as custas relativas à diligência do oficial de justiça, em cinco dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, circunstância que poderá levá-lo à extinção sem resolução do mérito.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

51. RESPONSABILIDADE CIVIL-1104/2009-ACIR ANDRADE e outros x SUL AMERICA TERRESTRE.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Os documentos de que a parte dispõe não integram a petição inicial ou as de emenda, servindo exclusivamente à comprovação dos fatos nela alegados. Cabe ao autor, ainda que



resumidamente, indicar em petição o quanto despendeu - ou seja, quanto de dinheiro gastou e quando o fez - nas reformas, para cumprir, no que pertine ao pedido de ressarcimento de importâncias gastas em reforma, com a exigência do artigo 282, III e IV do CPC. Pela última vez, intím-se os autores para assim proceder, em dez dias, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial no que tange a esse pedido. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1124/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x FABIANA SILVIA CUSTODIO SANT' ANNA-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 7,00).-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

53. ALVARA JUDICIAL-1138/2009-JOAO KUBRAK e outro- Reitere-se a intimação (Todos os herdeiros "renunciaram" à herança, através do documento de fls. 11/13, em benefício de João Kubrak e Maria Schastai Kubrak. Todavia, renúncia não é sinônimo de cessão de direitos hereditários. Na primeira, a herança não é aceita e, neste caso, os direitos do renunciante são automaticamente adquiridos pelos demais herdeiros da mesma classe, salvo se eles não existirem ou também forem renunciantes, hipótese em que passam aos herdeiros da classe seguinte (descendentes). Na cessão, por outro lado, o herdeiro aceita (adquire) a herança e a transmite, gratuita ou onerosamente, para outrem. A diferença prática entre a renúncia e a cessão está em que, na primeira, o renunciante não pode atribuir o respectivo quinhão a ninguém, ao contrário do que se dá na segunda hipótese. Outra diferença está em que, na renúncia, não há tributação, ao contrário do que se dá no caso de cessão. Dessa forma, intím-se os herdeiros para, em cinco dias, esclarecerem se estão renunciando em favor do monte ou cedendo seus direitos. Intím-se-os, ademais, para informarem o motivo pelo qual o imóvel em questão não foi tratado no inventário de Estefano Lobasz Schastai, bem como se Paulo Roberto Carneiro da Matta possui outros bens. )-Adv. EDUARDO ISSA FERREIRA-.

54. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1182/2009-DISK LOVE AGENCIA DE MENSAGENS GRAVADAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 277,72).-Advs. EMERSON CARLOS PEDROSO e ISABEL APARECIDA HOLM-.

55. DECLARATORIA DE NULIDADE-1260/2009-FRANCISCO CARLOS MIRANDA x BANCO FIAT S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intím-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-1304/2009-ELIZEU DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1316/2009-NEUZA RAMOS VIEIRA x JOSE MARTINS DA CRUZ-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. TANIA MARIA AJUZ ISSA-.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE-1337/2009-REVELINO CRUZ x BANCO BMG S/A-Intimo o Autor para falar, em cinco dias, sobre a execução do julgado. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-1343/2009-LUCINEI DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A- Concedo derradeiros 45 dias de prazo ao Réu para fazer a juntada das planilhas.-Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

60. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1405/2009-THIAGO ENRIQUE ALVES x CIFRA S/A - CREDITO INVESTIM. E FINANCIAMENTO- Nada a reconsiderar. Os honorários fixados não merecem ser alterados, uma vez que estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado. O custeio da prova, por sua vez, deverá ser feito pelo Réu, pelas razões já expostas no despacho saneador. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0000043-10.2010.8.16.0019-WALLY ELISA KIRCHNER x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência calculada pela maior taxa vigente e em cumulação com outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente); assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencional para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos; deverá, também, repetir os valores acaso cobrados a maior, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação no caso dos pagamentos efetuados até ela e das datas de desembolso, no caso dos demais; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e tarifa de serviço de terceiros, determinando à Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento as parcelas a elas relativa, bem como que devolva para as Autoras os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês,

contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; d) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento. Tendo havido sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% (cincoenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais, deixando, além disso, de arbitrar honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. A exigibilidade das verbas imputadas à Autora, ressalte-se, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/1950. -Advs. JANAINA DE FÁTIMA CAPELLETTI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. COBRANCA-0000555-90.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SERGIO LUIZ CAMARGO- Em atenção ao pedido de fls. 66, aguarde-se até 10/06/2011.-Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001483-41.2010.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIO LTDA e outro x CELSO DOS SANTOS BORRACHARIA ME e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. (R\$ 49,50).-Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

64. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0005466-48.2010.8.16.0019-CYBULSKI E CIA LTDA x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e LUIZ CEZAR VERBINSKI-.

65. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0006163-69.2010.8.16.0019-JOAO BATISTA CORREA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intím-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, MARCOS VINÍCIOS ESTEVES SILVA, VIVIANE K. BANDEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

66. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0006181-90.2010.8.16.0019-ELEONORA ELIZABETH FLENIK e outros x BANCO ITAU S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO COSMOSKI NETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006313-50.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x YARA BEATRIZ BLUM & CIA LTDA ME e outro-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 42,00).-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSSIANA MASTROROSA VIANNA-.

68. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0006314-35.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 42,00).-Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

69. CAUTELAR INOMINADA-0006391-44.2010.8.16.0019-LUIS ADRIANO LAROCA ROSA x JOAREZ STORI-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesa da carta de citação, em cinco dias (R\$ 7,00).-Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0007132-84.2010.8.16.0019-MS GUIMARAES AUTOMOVEIS x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando ao Réu que, em 48:00 horas, preste contas à Autora da evolução do saldo da conta-corrente de titularidade desta e dos saldos dos contratos celebrados com o fito de abastecer aquela, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que ela, após tal prazo, apresentar. A prestação de contas deverá ser feita de forma mercantil, relacionando-se em colunas próprias os créditos e débitos feitos ao longo do período que vai da data de abertura de de propositura desta ação, com a apresentação dos documentos embasadores dos últimos (dos débitos), para exame de sua legitimidade, além de especificação das taxas de juros adotadas e da forma de cômputo deles. Imputo ao Réu o ônus de adimplir as custas da primeira fase do processo e de pagar honorários ao advogado da Autora - devidos que são pela resistência oposta ao pedido de apresentação das contas - verba que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, curto tempo de duração e pequena complexidade da causa até aqui. -Advs. GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0007969-42.2010.8.16.0019-ANGEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA e outro x AUTO VIÇÃO CAMURUJUIPE LTDA e outro- Defiro a carga dos autos ao advogado da Autora, por cinco dias. Para retirar expediente.-Advs. MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO NATULINI FILHO-.

72. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009517-05.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x JEAFRAN TRANSPORTES LTDA- Diante da alegação de fls. 259/260, intím-se o Réu para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação e indique as provas que deseja produzir. Sobre o pedido de fls. 261/262, outrossim, manifeste-se o Autor, em cinco dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

73. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0009682-52.2010.8.16.0019-FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS e outro x JOSÉ CÉSAR VARGAS



DE OLIVEIRA- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor de indenização por danos materiais, condenando o Réu a pagar para aquele uma multa rescisória de 100% do valor do contrato, acrescida de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir de 24/12/2009, bem como de juros de 12% ao ano, estes contados a partir da citação. Julgo também procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Réu a pagar ao Autor a quantia de a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária calculada a partir desta data, mais juros de mora, calculados a partir da citação. Julgo procedente, por fim, o pedido de obrigação de fazer, determinando ao Réu que proceda a transferência do veículo para o nome do Autor, no prazo de quinze dias, contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20,00, cuja fluência cessará ao 365º de descumprimento desta ordem, quando então o credor, sem prejuízo da exigibilidade da multa até então acumulada, deverá, querendo, pedir a conversão da obrigação em perdas e danos. O valor final da condenação deverá ser apurado por cálculos do credor, na forma do artigo 614 do CPC. Imputo ao Réu o ônus de adimplir a totalidade das custas processuais, mais os honorários do advogado do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, atento ao zelo do profissional, à qualidade do trabalho realizado, à natureza da causa e ausência de contestação. -Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA, JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA e CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

74. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0009766-53.2010.8.16.0019-RENATO CASTRO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

75. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0010246-31.2010.8.16.0019-DEONISE BERGER WEHMUTH e outros x EMERSON JONAK-Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...encontrei a residência fechada...) -Advs. SAMYA BAZZI e RANGEL PIGATTO DE GOES-.

76. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0010557-22.2010.8.16.0019-VILMARI DA APARECIDA DOS SANTOS x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e outro- A Ré Marisa Lojas Varejistas LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não tem qualquer relação com discussões acerca da administração do cartão de crédito da loja. Tratando-se de questão intimamente ligada ao mérito, como se verá, postergo sua apreciação ao momento da prolação da sentença. Processo em ordem, tendo como pontos controvertidos: a) considerando a informação constante no contrato firmado entre a Autora e a Ré Marisa Lojas Varejistas LTDA ; e ainda que na contestação, o segundo Réu Banco Itaucard S/A faz menção à falta de comprovante de pagamento da parcela 09; se o saldo devedor do cartão Marisa Itaucard, dívida objeto da presente ação, é oriunda da dívida do cartão antigo; b) considerando os comprovantes de fls. 21/25, atestando que a dívida foi paga diretamente no estabelecimento da Ré Marisa, a quem cabia informar o adimplemento integral da dívida e dar baixa nos respectivos registros Para dirimir tal controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da Autora; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/02/2011, às 14:30 horas. Para retirar expediente. -Advs. DORIVAL TARABAUCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

77. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012092-83.2010.8.16.0019-JOSE DE MATOS x BANCO HSBC S/A BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

78. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012251-26.2010.8.16.0019-MARCIA MARIA MOREIRA TYBUSZEUSKI x SMO - SERVIÇOS DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA- Intimo o Autor para apresentar uma cópia da inicial, em cinco dias. -Adv. NEUDY JULIANO QUADROS-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0012672-16.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ALMIR ROGERIO GLOEDEN- A composição efetuada com o devedor conflita com a pretensão da Autora de ver reformada a sentença que pôs termo ao processo. Revogo, em face de fato superveniente, a decisão que admitiu o recurso a processamento, dando por transitada em julgado a sentença. Arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e JEFERSON BARBOSA-.

80. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013280-14.2010.8.16.0019-ELISANGELA VOUK x SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA e outro- Intimo a Autora deve apresentar 2 cópias da inicial, em cinco dias. -Advs. MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

81. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014403-47.2010.8.16.0019-ALFREDO JOSE DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 7,00) -Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI e CARLOS OSCAR KRUGER-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0014519-53.2010.8.16.0019-LUCIANE APARECIDA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0015074-70.2010.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo o Autor para comprovar a postagem, em cinco dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e JEAN CARLO PAISANI-.

84. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0015188-09.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CIBELE REGIANE BRANCO- Indefiro, pois a finalidade do BACENJUD não é a de servir de banco de dados para a procura de endereços, não se justificando seu acionamento para essa finalidade quando se sabe que o Juízo tem centenas de processos a despachar e que o acesso daquele sistema exige dispêndio de tempo razoável e precioso.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

85. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0015929-49.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x NEUSA FERNANDES CALIXTO- Diante da expressa manifestação de interesse da Ré em realizar acordo nos presentes autos, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 08/02/2011, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016880-43.2010.8.16.0019-CARLOS HENRIQUE NOFFECK DE LARA e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)- BANCO BANESTADO S/A, em sede de cumprimento de sentença, apresentou "Exceção de Prescrição", alegando, em síntese, que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, promovida pela APADECO, prescreveu em 12.01.2006, por inteligência dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e ainda artigo 2028, todos do Código Civil. Pois bem. A teor do que dispõe a súmula nº 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, filiando-se a esse entendimento, decidiu que as execuções individuais lastreadas em sentenças proferidas em ações coletivas como aquelas propostas pela APADECO prescreveriam no prazo de cinco anos, dado ser esse o tempo máximo para o aforamento das ações civis públicas. Em que pese o respeito que devoto à Alta Corte e seus cultos membros, aos quais a Constituição atribui a nobre missão de fazer a interpretação definitiva do direito federal, ousou decidir em sentido diverso, registrando, sem a intenção de ofender, que, em mais de uma oportunidade, o STJ reviu entendimentos que se mostraram equivocados. Cito dois exemplos, a questão da antecipação do VRG em contratos de leasing, que, conforme a súmula 263, posteriormente cancelada, transformava o pacto em contrato de compra e venda, entendimento modificado pela súmula 293, e a controvérsia acerca da competência para julgar ações de indenização por acidente de trabalho propostas contra o empregador, que, não obstante a modificação promovida pela Emenda Constitucional 45, continuou a ser atribuída à Justiça Estadual, até que o Supremo Tribunal Federal a cometeu à Justiça do Trabalho, reforçando o STJ a rever sua posição. A lembrança desses dois casos mostra que o Superior Tribunal de Justiça, em ocasiões raras, não decide com acerto, e, por não concordar com o entendimento por ele adotado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1107201 e 1147545, decido em sentido diferente, pelas razões que, com o máximo respeito, passo a expor. Versa a presente ação acerca da diferença entre o que foi creditado e o que era devido a título de correção monetária, considerando que esta, por sua natureza e finalidade, "não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda, corroída pela espiral inflacionária", como já decidiu o Colendo STJ (RSTJ 71/367). A correção monetária, assim, é parte do próprio crédito, incorporando-se a ele para apresentá-lo em novos números. Aplica-se à ação de conhecimento que gerou o título que embasa a execução a regra de prescrição das ações pessoais, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do que dispõe o artigo 2028 do mesmo codex. O Código Civil de 2002, por sua vez, não trouxe nenhuma regra específica que diminua esse prazo, devendo ser considerado, para fins de prescrição da execução, o prazo prescricional das ações de natureza pessoal. A sentença proferida na Ação Coletiva transitou em julgado em 03/09/2002, ou seja, cerca de quatro meses antes da entrada em vigor do novo Código Civil. Impõe-se, portanto, em relação à pretensão executória, a aplicação da regra prevista no artigo 205 do novo Código Civil, que prevê prazo de dez anos para as ações de caráter pessoal, considerando o que dispõe o já mencionado artigo 2028. Firmada a premissa de que a prescrição, in casu, é decenal, a pretensão dos Exequentes com relação à sentença proferida na ação civil pública nº 38765/98, transitada em julgado em 03/09/2002, somente prescreverá em 12.01.2013. Posto isso, rejeito liminarmente a presente exceção, determinando o prosseguimento da execução. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, DEBORA C. SCHAFRANSKI BROGLIO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016895-12.2010.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Diga a Autora, ante o improvimento do agravo, se há interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ERIK FRANKLIN BEZERRA e MICHELI ZANOTELLI-.

88. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0017702-32.2010.8.16.0019-INEUZA MICHELS MARÇAL x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isto, julgo procedente os pedidos formulados pela Autora, declarando inexigível a dívida documentada nos

cheques nº 000211 e 000229 sacados contra a conta 055652-1 da agência 1468 e confirmando a ordem liminar para a exclusão do nome da Autora do CCF/BACEN. Julgo procedente, ademais, o pedido de indenização por danos morais, condenando o Réu a pagar para a Autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de correção monetária calculada a partir desta data com base na média do INPC e do IGP-DI, bem como de juros, contados a partir da data do protesto do título, à taxa de 12% ao ano. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e os honorários à advogada da Autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação, atento ao zelo da profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e à necessidade de não arbitrar verba que se mostre irrisória. -Advs. ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL, MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0017973-41.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ERALDO HAILE- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 33/34, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JOCIANE DE PAULA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0018741-64.2010.8.16.0019-MONTAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019429-26.2010.8.16.0019-ARCILDO LISSA DAL PRA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0019658-83.2010.8.16.0019-ARACELI CAMPOS GUIMARÃES x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI e INEZ DE AMORIN COSTA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0019887-43.2010.8.16.0019-ORLEI ALVES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0020464-21.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x KARINE DE LARA- Diante do não cumprimento do despacho de fls. 35, cancele-se a distribuição. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

95. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021073-04.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x EMERSON RODRIGUES DO PRADO- Intime-se a Autora para efetuar o complemento do depósito do FUNREJUS, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021295-69.2010.8.16.0019-HOBI & CIA LTDA x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. (R\$ 156,35).-Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e RAPHAEL B. CORADIN-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0022683-07.2010.8.16.0019-EVA ZATCERKONEY x BANCO SAFRA S/A- Mantenho a decisão agravada. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

98. AÇÃO ORDINÁRIA-0023191-50.2010.8.16.0019-DURVAL GOMES DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Primeiramente, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, uma vez que a decisão atacada sequer indeferiu parcialmente a petição inicial, mas apenas determinou que fosse emendada. Pois bem. Os Autores foram intimados a emendar a petição inicial, esclarecendo, para o caso daqueles imóveis que foram reformados, quais foram os gastos realizados, quantificando os valores a serem ressarcidos pela Ré. Ao invés disso, apresentaram os Embargos de Declaração ora rejeitados. Da maneira como se encontra, a petição inicial é inepta em relação aos imóveis que sofreram reformas, prejudicando a defesa da Ré, bem como a produção dirigida de provas e o próprio julgamento da causa. Posto isso, indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 284 e seu parágrafo único no tocante aos imóveis reformados. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e JOAO MANOEL GROTT-.

99. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0023215-78.2010.8.16.0019-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EVANDRO ROBERTO LAURINDO-Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...DEIXE DE PROCEDER A APREENSÃO DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO LOCALIZÁ-LO) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0023383-80.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO CONRADO BLUM e outros- Sobre a impugnação aos

Embargos, manifeste-se o Embargante, em dez dias.-Advs. MARCIO RICARDO MARTINS e CEZAR FERNANDO PILATTI-.

101. TUTELA INIBITORIA-0023461-74.2010.8.16.0019-IANE CELIS DE ALMEIDA x SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Intime-se a parte Autora para falar sobre a contestação, em prazo de dez dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE cumulada com PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO-0023491-12.2010.8.16.0019-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x PEDRO PIRES DA SILVA- Em atenção ao pedido de fls. 45, defiro a dilação do prazo por dez dias. -Advs. GISELE KARINE COSTA e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

103. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO LI-0023611-55.2010.8.16.0019-MARCELO MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

104. USUCAPIAO-0024544-28.2010.8.16.0019-CLÁUDIO GROKOVISKI e outro x CASEMIRO PUCKA- O Autor deve depositar em cartório, cinco cópias da inicial, mapa e memorial, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT-.

105. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0024875-10.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS TADEU DE ALMEIDA- A certidão lavrada pelo Ofício de Títulos e Documentos menciona que foi procedido o envio da notificação ao devedor e que ela não foi recebida no destino. É pacífico o entendimento de que a notificação não precisa ser recebida pelo próprio devedor. Porém, para que o ato possa ser considerado consumado, é necessário que ela seja entregue no destino. Nos termos da Súmula 72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". E, não sendo possível demonstrá-la pela entrega de notificação no endereço dado pelo devedor, como ocorreu neste caso, é ônus do credor notificá-lo judicialmente (inclusive, se for o caso, com a publicação de edital), ou protestar o título. Intime-se o Autor, enfim, para, em trinta dias, provar a mora do Réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

106. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0026144-84.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA-Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...DEIXE DE PROCEDER A APREENSÃO DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO LOCALIZÁ-LO) -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA-.

107. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0027087-04.2010.8.16.0019-WALDEMAR GOMES DE ALMEIDA e outros- Nomeio o viúvo Waldemar Gomes de Almeida como inventariante, dispensando-o da subscrição de termo. Adjudico a ele, outrossim, os bens constitutivos do Espólio de Zilda Aptz Almeida. Recolhidos os tributos devidos e pagas as custas remanescentes, expeça-se carta de adjudicação. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

108. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028999-36.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOÃO FABIANO BARBOSA- A certidão lavrada pelo Ofício de Títulos e Documentos menciona que foi procedido o envio da notificação ao devedor, não esclarecendo, no entanto, se ela foi recepcionada no destino. É pacífico o entendimento de que a notificação não precisa ser recebida pelo próprio devedor. Porém, para que o ato possa ser considerado consumado, é necessário que ela seja recepcionada no destino, e a ocorrência disso não está provada neste caso. Intime-se o Autor, enfim, para fazer prova de que o Réu foi notificado pelo Ofício de Títulos e Documentos, ou, pelo menos, de que a notificação por este enviada foi recebida no destino. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0029577-96.2010.8.16.0019-JOSE CARDOSO x BANCO ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS / BANCO REAL S/A- (...)Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o ônus probandi seja atribuído ao Réu. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

110. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029581-36.2010.8.16.0019-VALMIR MASERA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- (...)Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o ônus probandi seja atribuído ao Réu. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

111. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029582-21.2010.8.16.0019-CARLOS HENRIQUE GOUVEIA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E

INVESTIMENTO- (...)Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. Defiro o pedido de assistência judiciária.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

112. ALVARA JUDICIAL-0029714-78.2010.8.16.0019-SILVIA ROCHA SILVA e outro- Defiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se as Autoras para habilitar os irmãos Solange, Silvana e Alexandre no pólo ativo, ou para requerer-lhes a citação (CPC, artigo 1.105). -Adv. FABIANO CAMILLO-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0029789-20.2010.8.16.0019-FABIO MEISTER x HSBC BANK BRASIL S/A-(...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. -Adv. EDUARDO ISSA FERREIRA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0029989-27.2010.8.16.0019-MARCOS AURELIO RIBEIRO x BANCO BGN S/A- (...)Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. Indefiro o pedido de assistência judiciária.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

115. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029996-19.2010.8.16.0019-IGOR ALEXANDRE DA ROSA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...)Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

116. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0030069-88.2010.8.16.0019-AUTOMAX REPARADORA DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- A Autora não fez verossímil a alegação de que possui direito tutelável, para obter de plano a prestação jurisdicional desejada - consistente, in casu, na suspensão da exigibilidade de obrigações tributárias supostamente fulminadas por prescrição. A despeito de o lançamento ter ocorrido no longínquo ano de 2002, não está claro se, desde então, o Fisco manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo de cinco anos de prescrição do crédito tributário, ou se adotou alguma medida objetivando interromper o curso do prazo prescricional (o ajuizamento de ação de execução fiscal, por exemplo, cuja inexistência não é atestada pela certidão de fls. 61. Indefiro, destarte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

117. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030226-61.2010.8.16.0019-ALISSON JORGE LIRANI PINTO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- (...)Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. Defiro o pedido de assistência judiciária.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

118. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0033474-35.2010.8.16.0019-POSTO ITAMARATI CONEXÃO 3 LTDA x TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA-(...) Rejeito liminarmente a exceção, imputando à Excipiente o ônus de pagar as custas do incidente. Certifique-se nso autos da ação principal, cujo curso deverá ser imediatamente restabelecido. Desapensem-se os autos, arquivando-se os presentes

oportunamente.-Advs. ALEXANDRE TERCIONI NETO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

119. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-845/2009-ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Indefiro a nomeação dos precatórios, independentemente da manifestação da Exequent, que vem sistematicamente recusando a penhora desses títulos da dívida pública. A Executada, a julgar pelo número de execução fiscais ajuizadas em seu desfavor perante este Juízo, possui um passivo tributário elevado, e, ao invés de adotar medidas que visem a diminuição dele, usa do expediente de comprar precatórios alimentares e oferecê-los em penhora. Ocorre que, embora o precatório tenha conteúdo econômico e possa ser penhorado, sua aceitação, nos casos em que há outros bens penhoráveis, não se compatibiliza com o interesse público, uma vez que não promove o ingresso de recursos nos cofres públicos, o que é essencial a capacitar o Estado a cumprir com as obrigações constitucionais e legais que tem. Quando muito, a penhora de precatórios em execução fiscal dá azo à amortização do passivo do Estado, isso quando ele próprio é o devedor do título. Não se olvida que o Estado é negligente no cumprimento de suas obrigações e que isso gerou um grande passivo representado por precatórios, inclusive com o desprestígio do Poder Judiciário, cujas ordens condenatórias não produzem, frente àquele, os efeitos desejados. Todavia, é verdade sabida que, de há muito, existe um mercado de precatórios, onde esses títulos são adquiridos por valor inferior ao de face e posteriormente "empurrados" em garantia de dívidas fiscais por valor superior ao pago, em prejuízo do erário. Se a pretensão de penhora (na prática, de compensação) fosse entre dívida e precatório da mesma pessoa, e não de precatório adquirido por cessão, seu deferimento seria de rigor, por uma questão de justiça. Tratando-se, no entanto, de precatório adquirido junto a terceiro, tal prática não pode ser admitida, considerando que, se a devedora tinha recursos disponíveis, deveria tê-los empregado na amortização de seu passivo tributário, não na compra de títulos de exigibilidade comprometida. Por tais motivos, indefiro o pedido de penhora de precatórios. Baixem os autos à contadoria, para elaboração de conta geral, e voltem conclusos para emissão de ordem de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0023460-89.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELEMACO BORBA-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x NELI GOMES DO AMARAL- Indefiro o pedido de fls. 16 uma vez que o Autor, mediante comprovação de que litiga sob o pálio da assistência judiciária, pode dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis e requerer a emissão de certidão isenta de custas.-Adv. SANDRA REGINA DE MEDEIROS-.

Ponta Grossa, 03 de dezembro de 2010.

Marcos Aurélio Carneiro  
Auxiliar Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA  
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 153-A/2010 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 00058 012579/2010  
00072 023769/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00036 000877/2009  
ALEIXO MENDES NETO 00029 001342/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00055 010356/2010  
ALEXANDRE BARBIERI NETO 00085 028248/2010  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00072 023769/2010  
ALEXANDRE STRAIOTTO 00015 000973/2006  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00017 000177/2007  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00039 001158/2009  
ANITA RIBAS MORAES 00003 000133/2001  
ANTONIO CARLOS ROSELLI E OUTRO 00003 000133/2001  
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 00013 000614/2006  
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00050 006301/2010  
00075 026673/2010  
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00047 003944/2010  
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00065 019647/2010  
CARLOS GUSTAVO HORST 00024 000990/2007  
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00059 012652/2010  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00057 011412/2010  
00074 024516/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 017981/2010  
CESAR LUIZ TAVARNARO 00027 001064/2008  
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00045 001391/2010  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00003 000133/2001  
CONSUELO GUASQUE 00005 002215/2003  
DANIEL ESTEVAM FILHO 00033 000307/2009  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00006 000049/2004  
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 00044 001313/2009  
DANIELLE MADEIRA 00051 007830/2010  
00054 010201/2010  
00062 015196/2010  
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00081 031223/2010



DEBORA MACENO 00070 023668/2010  
 00071 023670/2010  
 00082 031250/2010  
 DINO ATOS SCHRUT 00030 001365/2008  
 DURVAL ROSA NETO 00032 000073/2009  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00021 000970/2007  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00013 000614/2006  
 ENEIDA WIRGUES 00028 001189/2008  
 ESTEFANIA MARIA QUEIROZ BARBOZA 00005 002215/2003  
 FABIANE MAZUROK SCHAETA 00073 024411/2010  
 FABRICIO FONTANA 00026 000863/2008  
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00005 002215/2003  
 00077 029722/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00056 011391/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00059 012652/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00041 001206/2009  
 GILBERTO STINLIN LOTH 00043 001209/2009  
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00024 000990/2007  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00011 000459/2006  
 00012 000476/2006  
 00020 000648/2007  
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00021 000970/2007  
 HELCIO SILVA ORANE 00031 000015/2009  
 00035 000715/2009  
 HENRIQUE HENNEBERG 00009 000734/2005  
 IWAN RICARDO CHRUN 00049 005856/2010  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00058 012579/2010  
 IZAIAS SALUSTIANO 00061 013553/2010  
 JANICE IANKE 00047 003944/2010  
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00037 000947/2009  
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 00078 030418/2010  
 JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00033 000307/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 000986/2007  
 00052 008739/2010  
 00061 013553/2010  
 JOAO MANOEL GROTT 00038 001016/2009  
 00079 030426/2010  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00061 013553/2010  
 JOAQUIM MIRO 00012 000476/2006  
 00020 000648/2007  
 00023 000987/2007  
 JORGE LUIZ MARTINS 00043 001209/2009  
 00052 008739/2010  
 00060 013023/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 00002 000160/2000  
 00004 000583/2001  
 00008 000573/2004  
 00019 000435/2007  
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00030 001365/2008  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 001313/2009  
 KARIN GOMES MARGRAF 00005 002215/2003  
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00034 000467/2009  
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 00009 000734/2005  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 000177/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 000947/2009  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00068 020692/2010  
 00069 021638/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 007830/2010  
 LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00003 000133/2001  
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00045 001391/2010  
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00031 000015/2009  
 00035 000715/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00057 011412/2010  
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00061 013553/2010  
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00046 003807/2010  
 MARCIUS NADAL MATOS 00016 000153/2007  
 00023 000987/2007  
 00039 001158/2009  
 00040 001190/2009  
 00041 001206/2009  
 00042 001207/2009  
 MARCO AURELIO KREFETA 00053 009027/2010  
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00007 000420/2004  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00077 029722/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00057 011412/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000435/2007  
 00049 005856/2010  
 MONICA FERREIRA M.BIORA E OUTROS 00010 000770/2005  
 MOÇAZUMI FURTADO NIWA 00084 015493/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00042 001207/2009  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00083 032397/2010  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00018 000180/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 004073/2010  
 00069 021638/2010  
 PAULO CÉSAR TORRES 00025 000546/2008  
 PAULO EDUARDO RODRIGUES 00021 000970/2007  
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00076 026722/2010  
 00080 030427/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 010201/2010  
 00069 021638/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000970/2007  
 RENATO VARGAS GUASQUE 00014 000773/2006  
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00013 000614/2006  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00060 013023/2010  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO 00001 000685/1995  
 ROGERIO DYNIEWICZ 00003 000133/2001  
 00061 013553/2010  
 SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00044 001313/2009  
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00067 020094/2010

THAYAN GOMES DA SILVA 00063 017696/2010  
 VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 00018 000180/2007  
 WILLYAN ROWER SOARES 00010 000770/2005  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00066 019997/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x HINDERIKUS JAN BORG e outro - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2000-BANCO ITAU S.A. x N. ERDMANN & CIA. LTDA. e outros - Sobre o depósito R\$ 120,00 e prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 133/2001-LOUREIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro - Autos nº. 133/01 Expeça-se certidão conforme requerido. Na data de hoje, pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. À parte autora para prosseguimento, em cinco dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ANTONIO CARLOS ROSELLI E OUTRO, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, ANITA RIBAS MORAES e ROGERIO DYNIEWICZ.

4. DEPOSITO - 583/2001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE DA SILVA MARTINS - A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

5. REPETICAO PAGAMENTO INDEVIDO - 2215/2003-MARCIA MIGUEL AYOUB e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e outros - Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (quinze dias). Advs. CONSUELO GUASQUE, ESTEFANIA MARIA QUEIROZ BARBOZA, KARIN GOMES MARGRAF e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

6. POSSESSORIA - 49/2004-NELLY BEUKHOF PRINS x HENRIQUE JOAO PRINS e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

7. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 420/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x MAURO CEZAR DE OLIVEIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (complemento de custas), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI.

8. DEPOSITO - 573/2004-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VILMAR JOSE WILDCHEN - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, revogo último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 734/2005-JOSE FERNANDO DE PAULA x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 90 DIAS. Advs. LENITA BEATRIZ SIMONATO e HENRIQUE HENNEBERG.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 770/2005-NILSON FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Contadas e preparadas, as custas referente a impugnação, voltem-me conclusos para sentença. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 609,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO  
 Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 7,51), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Advs. WILLYAN ROWER SOARES e MONICA FERREIRA M.BIORA E OUTROS.

11. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 459/2006-RIDAVAL JOSE DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro em termos o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 30 dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

12. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 476/2006-EDISON LUZ x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe provimento. O feito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

13. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 614/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OLAVO BRANDT GUIMARAES - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, revogo o provimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e BLAS GOMM FILHO E OUTROS.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 773/2006-JOSE FERNANDO DE PAULA x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

15. MANUTENCAO DE POSSE - 973/2006-LAERTE FERREIRA x AGUIA - SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 153/2007-PAULO ROBERTO NACKE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 177/2007-SAMRA VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Guarde-se por seis meses. Após, arquivem-se. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 180/2007-N. FERREIRA COM. DE CAMINHÕES LTDA x COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - Cumprase o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.
19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 435/2007-ARIOZETE DILMAR FUSCOLIN x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREV. S/A - Recebo os presentes embargos de declaração e dou lhe provimento para alterar o dispositivo de fls. 298-299 e determinar a incidência de juros de 1% de mora desde a citação e correção monetária a partir da negativa de pagamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 648/2007-CELINA GOMES MORENO x BRASIL TELECOM S.A. - A documentação acostada pela parte ré, não se trata, especificamente, do contrato que ora se discute, pelo que procede ao pedido da autora, nos termos apresentados no item 1, fl. 451. Outrossim, ressalta-se que é de responsabilidade da parte ré a apresentação dos elementos necessários à liquidação nos termos do artigo 475-B 1º E 2º, do CPC, no prazo derradeiro de trinta dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 970/2007-BOLES LAU EUGENIO MALANOWSKI x VALMIR FONTOURA DE SOUZA - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Após, intime-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, PAULO EDUARDO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 986/2007-JACIR MACHADO RIBEIRO x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):  
Escrivão (R\$ 322,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO  
Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 45,07), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.  
Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).  
Funrejus (R\$ 20,46) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).  
Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 987/2007-NORBERTO DOMINGUES e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Aguardando o preparo das custas (40% para ré) e (60% para autor), a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):  
Escrivão (R\$ 373,80-autor e R\$ 249,50-réu), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO  
Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 18,24-autor e R\$ 12,16-réu.), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.  
Funrejus (R\$ 40,68-autor e R\$ 27,12-réu) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).  
Total de (R\$ .....). Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 990/2007-NAHIR MENDES DOS ANJOS x EMPRESA DE TRANSPORTES DIOKARB LTDA. - Sobre o petição retro, manifestem-se as partes. Adv. GISLAINE ANTUNES DE LIMA e CARLOS GUSTAVO HORST.
25. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012308-15.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO DA ROSA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 863/2008-DULCINEIA ZIARECKI e outros x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o depósito R\$ 190.459,86 e os documentos juntados, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. FABRICIO FONTANA.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1064/2008-PEREIRA, DA LUZ, SIMONATTO & TELEGINSKI LTDA ME x ALEX SANDRO DE SOUZA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO.
28. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012442-42.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ANTONIA OJEDA DE SOUZA DA SILVA - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que necessário ao andamento ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1342/2008-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x MARIA ELIZABETE PEREIRA LEITE - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475- § 5º, do CPC. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Adv. ALEIXO MENDES NETO.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1365/2008-FABRICIO BITTENCOURT DA CRUZ x FININVEST - BANCO FININVEST S/A - Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (quinze dias). Adv. DINO ATOS SCHRUT e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013038-89.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSE OZIREZ PONTES - Nos termos do art. 467, II, CPC, defiro a substituição de parte ativa. Promovam-se as devidas retificações e anotações, inclusive no distribuidor. Após, intime-se a nova parte autora para promover o prosseguimento da execução, em cinco dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.
32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 73/2009-ROBSON CLAYTON DOS REIS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre o depósito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DURVAL ROSA NETO.
33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 307/2009-JANUARIO PLISKIEVSKI x FLAVIO AIRTON FERREIRA ROSAS e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO e JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2009-ELETRICON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x WAGNER SAUCSEN DOS SANTOS - Sobre a devolução do ofício, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 715/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NELSON LUIZ DE JESUS HEIDMANN e outro - Nos termos do art. 467, II, CPC, defiro a substituição de parte ativa. Promovam-se as devidas retificações e anotações, inclusive no distribuidor. Após, intime-se a nova parte autora para promover o prosseguimento da execução, em cinco dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.
36. BUSCA E APREENSÃO - 877/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS JESAEEL RIBAS BELLO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixe de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.
37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 947/2009-MARIA MARLI WASILEWSKI x VIVO S.A - Sobre a certidão de fls. (não há notícias sobre o pagamento das custas do Oficial de Justiça), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
38. MONITORIA - 1016/2009-NELSON SENGER x LUIS ALONSO SOARES - Ao interessado, para em cinco dias, retirar os documentos de cartório. Adv. JOAO MANOEL GROTT.
39. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1158/2009-PEDRO IVO LEMES x BV FINANCEIRA S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
40. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1190/2009-RICARDO KOZAN KRUPPEK x BANCO DIBENS S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
41. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1206/2009-JOSÉ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A. - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.  
Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa.  
Intime-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
42. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1207/2009-GIOVANA CORREA DA ROCHA x UNIBANCO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e NELSON PASCHOALOTTO.
43. AÇÃO ORDINÁRIA - 1209/2009-ODIR VAZ DA ROSA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Recebo o recurso adesivo, no mesmo efeito do recurso principal. Intime-se o adesivamente recorrido, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer resposta. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINLIN LOTH.
44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1313/2009-FRANCINE GOMES BASSO LOS x BANCO BRADESCO S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.  
Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa.  
Intime-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Adv. DANIEL SCARAMELLA MOREIRA, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.
45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001391-63.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x PEDRO AFONSO KURCK - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco (05) dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Adv. LUIZ FERNANDO MATIAS e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.
46. OBRIGACAO DE FAZER - 0003807-04.2010.8.16.0019-GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA e outro x CLAUDINE BERNARDO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte

requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003944-83.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. x JOSE CARLOS MARCHINSKI - 3944/10 Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA contra JOSÉ CARLOS MARCHINSKI. Recentemente, atendendo a posições jurisprudenciais estruturadas no art. 130 da Lei de Registros Públicos, o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 642, de 26.05.09, em que foi requerente a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e requeridos os Registradores da Grande São Paulo, consagrou o princípio da territorialidade. Senão vejamos: Procedimento de Controle Administrativo. Serventias extrajudiciais. Registros de títulos e documentos. Criação de central de atendimento. Sítio eletrônico. Notificações postais para municípios de outros estados. Ilegalidade. Art. 130, Lei 6.015/73, LRP. - "I) A criação de central de atendimento e distribuição igualitária dos títulos e documentos a serem registrados, mantido por associação civil não encontra qualquer óbice legal. Pelo contrário, pressupõe o exercício de competência inerente à autonomia do ente federado para a organização de seu serviço, espaço resguardado do controle do CNJ. II) Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais (e Corregedorias de Justiça) em suas competências constitucionais, a exemplo da formulação de regras de organização judiciária (art. 96, II, "d", CF/88). III) O princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A mens legis do art. 130 da Lei 6.015/73 é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73). IV) A não-incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação. V) Procedimento a que se julga procedente" (CNJ - PCA 642 - Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 85ª Sessão - j. 26.05.2009 - DJU 17.06.2009). Como já dito, não obstante se trate de decisão de cunho jurisdicional, certo é que, por ter esteio em texto expresso de lei, segue posição de melhor jurisprudência: TJSC-158746) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA E EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE RESIDE O MUTUÁRIO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 728 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CGJESC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de notificação a ser enviada por cartório de registro de títulos e documentos do Estado de Santa Catarina, é de ser observado o princípio da territorialidade, porquanto "[...] o Provimento nº 11/2001 permanece hígido, vez que expedido por autoridade competente, com autorização constitucional, [...]" (TJSC, Mandado de Segurança nº 2001.024921-9, rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 06.10.2004) (Apelação Cível nº 2006.011101-9, de Sombrio, rel. Des. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25.05.2006). (Agravado de Instrumento nº 2009.011289-0, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, unânime, DJe 14.10.2009). TJRJ-054875) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO PELO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Aplicação, por analogia, dos princípios que regem a alienação fiduciária. Notificação realizada através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, ao passo que o agravado reside na cidade do Rio de Janeiro. Transgressão ao princípio da territorialidade que determina aos Cartórios a observância da circunscrição geográfica para realização de seus atos. Recurso que se nega seguimento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 2007.002.18654, 6ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Carlos José Martins Gomes, j. 21.09.2007). Assim, como in casu tal orientação, à qual me filio, não foi seguida, pois a interpelação foi destinada para comarca diversa da área geográfica do Cartório notificante apenas pela via postal, inválido se mostra o ato extrajudicial, o que afasta a mora e indica a extinção do processo, dado a impossibilidade de emenda na espécie, também nos termos da melhor jurisprudência: EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE SE CONFIGURA COMO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E QUE, PORTANTO, DEVE ESTAR PRESENTE NO ATO DA PROPOSTURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA MORA PARA MOMENTO PROCESSUAL ULTERIOR AO MANEJO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA NATUREZA DA DEMANDA PROPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE TORNA INARREDÁVEL. "[...] II - A comprovação da mora do devedor, em sede de ação de busca e apreensão normada pelo Decreto-Lei nº 911/69, é providência imprescindível e há de estar materializada precedentemente ao ajuizamento do feito, sob pena de positivar-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil), pelo que não se há de cogitar da hipótese de anterior determinação de emendamento da inicial. Afinal: 'o momento processual para a comprovação da mora é o ato de interposição da ação, e não a posteriori'". (STJ, Resp. 236497/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.04). Recurso desprovido. Ante o exposto, revogo a liminar, determinando a imediata restituição do bem, independentemente do trânsito em julgado, e extingo o processo na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento

das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, também do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas letras, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), mormente em razão do fim prematuro do processo. Expeça-se mandado. P. R. I. Ponta Grossa, 03/09/2010 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. JANICE IANKE e CARLOS CLEBER NALIVAICO.

48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004073-88.2010.8.16.0019-PANAMERICANO S/A x PERCIVAL AMERY OLIVEIRA GUIMARÃES - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005856-18.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA APARECIDA MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemento o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. IWAN RICARDO CHRUN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

50. DEPOSITO - 0006301-36.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABRÍCIO MAIA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0007830-90.2010.8.16.0019-HARILDO EDGAR BESTEN x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. O pedido liminar já foi indeferido pelo provimento inicial, o qual não mereceu recurso, sendo certo, pois, que seus fundamentos permanecem hígidos. Cumpra-se o último provimento. Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008739-35.2010.8.16.0019-ROSANGELA APARECIDA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemento o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009027-80.2010.8.16.0019-SINDICATO DOS TRAB.EM ESTAB.ESTADUAIS - SINTESPO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010201-27.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010356-30.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x CARLOS MAURICIO ZAREMBA - 1. Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo atualizada com o valor que pretende o bloqueio. 2. Na mesma petição, para facilitar a operação, favor indicar os CPFs e/ou CNPJs das partes (tanto do exequente, quanto do executado), em cinco dias. 3. Após, ao contador, para atualização do débito. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

56. DEPOSITO - 0011391-25.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DEBORA DANTAS DE LIMA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0011412-98.2010.8.16.0019-ANTONIO CELSO SMANIOTO NUNES x BANCO ITAU S.A. - Recebido o recurso de apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias, contra-razoar. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012579-53.2010.8.16.0019-PAOLA RENATA RIBEIRO PAVÃO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemento o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. ADRIANE GUASQUE e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

59. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012652-25.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO VILMAR MARQUES CORREIA - Autos nº. 12652/10 A fim de se auferir a existência de conexão entre demandas, evitando-se decisões contrárias, intimem-se as partes para que tragam aos presentes autos, documentos extraídos dos autos da revisional que comprovem que as lides versam sobre o mesmo contrato, em cinco dias. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLOS ROBERTO MOREIRA.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013023-86.2010.8.16.0019-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013553-90.2010.8.16.0019-J.G. HAILE & CIA LTDA x ROSEMARY FERREIRA DE SOUZA - INSTALADORA DE PARA RAIOS - ME e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se



conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO, IZAIAS SALUSTIANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOAO ROBERTO CHOCIAL e ROGERIO DYNIEWICZ.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015196-83.2010.8.16.0019-SONIA MARA AMANCIO CORDEIRO x BANCO ITAU S.A. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017696-25.2010.8.16.0019-RHULIAN CESAR SCERMAK CARVALHO x FERNANDA PORTUGAL e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. THAYAN GOMES DA SILVA.

64. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017981-18.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x MARLI CHIQUITO TAVARES - Autos nº. 17891/2010 Sobre o petitorio retro, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

65. INDENIZACAO - 0019647-54.2010.8.16.0019-NADIA TONON PUCCI e outro x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. CARLOS EDUARDO M. HAPNER.

66. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019997-42.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x EMERSON LUIS DOS SANTOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixe de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020094-42.2010.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JAMIL MARTINS GUIMARÃES e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020692-93.2010.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROSA x BANCO FINASA S.A. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021638-65.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA DE FATIMA MORAIS - Não havendo deferimento da liminar de manutenção de posse no provimento inicial dos autos da revisional, e sequer no agravo de instrumento contra ele interposto, indefiro referido pedido também nesta lide, pelos mesmos fundamentos. Sobre a contestação e os documentos a ela acostados, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e LUILSON FELIPE GONÇALVES.

70. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0023668-73.2010.8.16.0019-ELIO ALVES CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. DEBORA MACENO.

71. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0023670-43.2010.8.16.0019-OSIAS DE OLIVEIRA MATOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. DEBORA MACENO.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023769-13.2010.8.16.0019-VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - 23769/10 Os documentos juntados com a inicial não comprovam a prevenção do juízo da ação revisional, pelo que, indefiro o pedido de suspensão. Certifique-se na execução a interposição da presente ação, juntando-se, também, cópia deste provimento. Intime-se o exequente, querendo, em quinze dias, responder (art. 740, caput, do Código de Processo Civil). Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ADRIANE GUASQUE.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0024411-83.2010.8.16.0019-KEILA LIGIA MARIANO ROSA x BANCO ITAU S.A. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. FABIANE MAZUROK SCHAETAE.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024516-60.2010.8.16.0019-ISMENIA MARIA PEIXOTO ABU-JAMRA x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026673-06.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LIDIANE CORREIA - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026722-47.2010.8.16.0019-ALESSANDRO DONHA x BANCO DO BRASIL S.A. - Mantenho o provimento de fl. 28., em cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

77. MANDADO DE SEGURANCA - 0029722-55.2010.8.16.0019-AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE PONTA GROSSA - Autos nº. 29722/10 Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Sobre as informações e documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030418-91.2010.8.16.0019-PAULO SERGIO ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - O valor do negócio jurídico firmado pela parte autora, objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das

custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI.

79. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0030426-68.2010.8.16.0019-ANTÔNIO DE OLIVEIRA BELO x JOSÉ ERIEL LUIZ CARDOSO - Autos nº. 30426/10 O valor do negócio jurídico firmado pela parte autora, objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

80. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030427-53.2010.8.16.0019-CELSO EDUARDO DE LIMA x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Autos nº. 30427/10 O valor do negócio jurídico firmado pela parte autora, objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

81. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031223-44.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO SOARES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Autos nº. 31223/10 O valor do negócio jurídico firmado pela parte autora, objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DANILLO PORTHOS SCHRUTT.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031250-27.2010.8.16.0019-BENJAMIN FERRERIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Autos nº. 31250/10 O valor do negócio jurídico firmado pela parte autora, objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DEBORA MACENO.

83. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0032397-88.2010.8.16.0019-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FRANGIRIALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Autos nº. 32397/10 Como qualquer medida cautelar, o arresto está condicionado ao periculum in mora e o fumus boni juris, ambos presentes na espécie. O fumus boni juris está demonstrado pelas notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega. Já o periculum in mora é patente, porquanto o documento de fls. 42-43 traduz a precária condição financeira da ré, pois conta com inúmeros protestos e apontamentos nas instituições de proteção ao crédito, o que indica a dificuldade que encontrará a autora para haver seu crédito. Assim, mediante a prestação de caução idônea, defiro o arresto postulado. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, responder, advertindo-lhe, outrossim, que, em não contestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES.

84. CARTA PRECATORIA - 0015493-90.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 17A. VARA CIVEL - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MARIA ROSELI CASTILHO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. MOÇAZUMI FURTADO NIWA.

85. CARTA PRECATORIA - 0028248-49.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 2 VARA CIVEL - HELITON LUIZ MACIEL e outro x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO.

Ponta Grossa, 07 de dezembro de 2010.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná  
 Vara Unica - Cartório Cível e Anexos  
 Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

**Adicionar um(a) Numeração Relação nº. 72/2010**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
 123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 3 40/2000  
 ALEXANDRE TEIXEIRA 23 254/2009  
 32 1357/2010  
 33 1358/2010  
 34 1359/2010  
 35 1360/2010  
 ALVINO APARECIDO FILHO 28 518/2009  
 29 371/2010  
 42 1542/2010  
 ANA CAROLINA TIGRINHO 5 11/2003  
 ANA LUCIA COSTA 5 11/2003  
 BENEDITO ALVES PINHEIRO 3 40/2000  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 21 172/2009  
 CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 12 208/2007  
 CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR 5 11/2003  
 CLAUDIO MUNHOZ 11 138/2007  
 16 364/2008  
 30 573/2010  
 CLEVERSON A. CREMONEZ 22 218/2009  
 DANIEL RENZI 10 250/2006  
 DARIO BECKER PAIVA 39 1377/2010  
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 42 1542/2010  
 EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS 31 857/2010  
 FABRICIO DRUMOND MONTEIRO 4 52/2002  
 FLAVIO PELHE GIMENEZ 36 1361/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 40 1440/2010  
 FRANCISCO BARBOSA 8 87/2005  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 40 1440/2010  
 GLAUCO IWERSEN 17 6/2009  
 25 323/2009  
 26 334/2009  
 GUILHERME MANNA ROCHA 6 101/2003  
 HENRIQUE ZANONI 22 218/2009  
 HERCULES MÁRCIO IDALINO 31 857/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 40 1440/2010  
 JOÃO EVANIR TESCARO 30 573/2010  
 JOÃO EVANIR TESCARO JÚNIOR 30 573/2010  
 JOÃO HENRIQUE F. BRANDÃO 30 573/2010  
 JOÃO MARIA BRANDÃO 30 573/2010  
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA 5 11/2003  
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 36 1361/2010  
 JOSÉ MALAVAZI 24 263/2009  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 29 371/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 27 425/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 18 11/2009  
 LUCIANO GILVAN BENASSI 38 1364/2010  
 LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 37 1363/2010  
 40 1440/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 40 1440/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 31 857/2010  
 MARCIA RIBEIRO STANKUMAS 3 40/2000  
 MARCUS AURELIO LIOGI 19 34/2009  
 MARIANA DE BARROS CHERUBIM 20 96/2009  
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 26 334/2009  
 MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO 30 573/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR 31 857/2010  
 MAURICI ANTONIO RUY 11 138/2007  
 MICHELE SAYURI HASHIMOTO 6 101/2003  
 20 96/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 21 172/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 5 11/2003  
 17 6/2009  
 25 323/2009  
 26 334/2009  
 PAULO GIOVANI FERRI 14 189/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 13 6/2008  
 RUI SANTOS SÁ 3 40/2000  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 42 1542/2010  
 SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 22 218/2009  
 SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA 12 208/2007  
 SONIA SUMIE MIYAZAKI 1 33/1997

VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 8 87/2005  
 28 518/2009  
 29 371/2010  
 42 1542/2010  
 WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 15 334/2008  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 2 7/1998  
 7 158/2004  
 9 233/2006  
 41 1513/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/1997-CREDIMAR - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x CLAUDIO PRATA e outro-Ao preparo das custas processuais (R\$.425,23) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. SONIA SUMIE MIYAZAKI-.

2. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-7/1998-MARIA ANTONIA AZARIAS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 205. Com a conta, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-40/2000-MANAH S/A x AILTON ALVES DE OLIVEIRA e outro-Ao preparo das custas processuais (R\$.425,23) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Advs. RUI SANTOS SÁ, BENEDITO ALVES PINHEIRO, MARCIA RIBEIRO STANKUMAS e ADILSON DE SIQUEIRA LIMA-.

4. AÇÃO CIVIL PUBLICA-52/2002-MINISTERIO PUBLICO x PAULO TODERO e outro- Sentença de fls. 1.115/1.134. Diante do exposto, considerando que todos os pedidos da embargante foram acolhidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em relação ao réu PAULO TODERO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, incorrendo nas penas relativas ao artigo 11 da Lei 8429/92 (art. 12, inc. III). Julgo, por sua vez, IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao réu ROBERTO FAIÇAL, com espeque no art. 269, I, do CPC, não se cogitando de condenação do Estado ao pagamento proporcional de custas ou de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-11/2003-ESPOLIO DE ELI EDSON MOREIRA DA SILVA e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Ao preparo das custas processuais (R\$.100,23) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, ANA CAROLINA TIGRINHO, JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR-.

6. "[META 02]" AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ESPECIFI-101/2003-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x A GUIMARÃES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, LTDA- Despacho de fls. 191. 3. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para cada qual em 10 dias, manifestar-se a respeito. -Advs. MICHELE SAYURI HASHIMOTO e GUILHERME MANNA ROCHA-.

7. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFICIO POR IDADE RURAL-158/2004-ANA BONINI DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachod e fls. 171. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, postulando, se entender conveniente, a execução do julgado. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. "[META 02]" INVENTÁRIO-87/2005-MARLENE DE SOUZA CAMOLESI x JOSE CAMOLESI- Despacho de fls. 193. 3. Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. FRANCISCO BARBOSA e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-233/2006-JOSÉ DOMINGOS FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 244. 2. Com os esclarecimentos intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO DEMARCATORIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-250/2006-PEDRO CACHEFO FILHO, SUA ESPOSA E OUTROS x DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA-Ao preparo das custas processuais (R\$.21,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. DANIEL RENZI-.

11. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-138/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSÉ EMÍLIO DE MELO- Despacho de fls. 79. 4. Realizada a avaliação, intimem-se as partes para sobre ela se manifestar, em cinco dias. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e CLAUDIO MUNHOZ-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO-208/2007-HEIDI CARLA DA SILVA DE ANJO BARBOSA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIO E SISTEMAS DE ENSINO- Despacho de fls. 268. Ao preparo das custas processuais (R\$. 225,31) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias.-Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA e CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-6/2008-DORIVAL TELES DE OLIVEIRA x MAFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 175. 1. Intime-se a parte ré para pagamento do saldo remanescente, conforme fls. 172 e 178/179, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-189/2008-LUBRIDISEL x EDIVAN JOSE RODRIGUES-Ao preparo das custas processuais (r\$.7,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

15. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO F/ COM PED. DE TUTELA ANTEC. POR PERDAS E DANO MORAL-334/2008-JOSÉ ANTONIO MOLINA e outros x CONDOMÍNIO MARINA 2000, INCORPORADORA E ADMINISTRA-Ao preparo das custas processuais (R\$.1.156,70) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento bem como honorários advocatícios (R\$.2.500,00), em cinco dias. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA.-

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-364/2008-VALDIR APARECIDO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 151. 5. Expirado o prazo para recurso, manifeste-se a exequente, em cinco dias, apresentando os cálculos e valores aos termos desta decisão. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-6/2009-JOSÉ DANIEL DE MORAES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 313. 2. Após a manifestação da CEF intimem-se as partes para manifestação em cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN.-

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-11/2009-ESPÓLIO DE RACHID FAIÇAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fls. 268. 3. Intime-se o executado para que, em cinco dias, proceda ao depósito do saldo devido, sob pena de continuidade da execução e penhora de bens. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34/2009-JAIME PICININI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte executada para o pagamento da dívida bem como honorários advocatícios e custas processuais, conforme calculos de fls. 204/205. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-96/2009-CONSUELO CAVALCANTE FERREIRA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO-Ao preparo das custas processuais (R\$.14,72) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento bem como honorários advocatícios (R\$. 523,76), em cinco dias. -Adv. MARIANA DE BARROS CHERUBIM e MICHELE SAYURI HASHIMOTO.-

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-172/2009-BANCO ITAU LEASING S/A x EDSON MOLINA CALVO E CIA LTDA-Ao preparo das custas processuais (R\$.14,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-218/2009-JOÃO DA SILVA REIS x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despacho de fls. 126. 2. Nos autos principais intimem-se as partes para ciência e cumprimento do v. acórdão. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI.-

23. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-254/2009-LAIR AGRADAVEL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 105. 1. O pleito de fl. 103 não diz respeito ao processo, que não está arquivado, razão por que indefiro. 3. Lê-se à fl. 102 que o requerido tem por incontroversa a incapacidade do autor, restando controversa sua condição de segurado. 4. Considerando os termos da petição de fls. 97/98, diga o autor, em cinco dias, se pretende produzir prova oral quanto a sua condição de segurado. Em caso positivo, deverá arrolar as testemunhas que pretende ouvir desde logo, no mesmo quinquídio, sob pena de preclusão. -----Despacho de fls. 112.----- 2. Nos autos principais intimem-se as partes para ciência e cumprimento do v. acórdão. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.-

24. ALVARÁ JUDICIAL-263/2009-RAFAEL PEREIRA LOBO e outro-Ao preparo das custas processuais remanescentes (R\$. 7,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. JOSÉ MALVAZI.-

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-323/2009-HELMAR CERGIO MORANGHELLO VENANCIO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fls.93. 3. Após a manifestação da CEF intimem-se as partes para nova manifestação em cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN.-

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-334/2009-JOÃO FRANCISCO JANUARIO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 159. 3. Após a manifestação dea CEF intimem-se as partes para nova manifestação, em cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-425/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO DA SILVA REIS JUNIOR-Ao preparo das custas processuais (R\$.616,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

28. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-518/2009-PIANUCCI & VIZZACARO LTDA x FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA-Ao preparo das custas processuais (R\$.28,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.-

29. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-371/2010-MARCOS GARCIA JUNIOR x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 126. 2. Intimem-se as partes para que, em cinco dias, digam se há necessidade de dilação probatória, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-573/2010-MARIA PEGORARO BURGHI e outros x AGROPECUARIA NEBLINA LTDA- Despacho de fls.268. 3. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem, quanto à possibilidade de composição amigável, no prazo de 10 dias. caso queiram ouvir testemunhas,

deverão arrolá-las desde logo, no mesmo prazo para especificação de provas, sob pena de preclusão. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ, JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, JOÃO EVANIR TESCARO, JOÃO MARIA BRANDÃO e JOÃO HENRIQUE F. BRANDÃO.-

31. AÇÃO ORDINÁRIA-857/2010-HELENA LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls.152. 3. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem quanto a possibilidade de composição amigável, no prazo de 10 dias. Caso queiram ouvir testemunhas, deverão arrolá-las desde logo, no mesmo prazo para especificação de provas, sob pena de preclusão. -Adv. HERCULES MÁRCIO IDALINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR.-

32. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1357/2010-ANTONIO JOSÉ DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 35. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.-

33. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1358/2010-ELIA SILVA BONINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.30. 5. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.-

34. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1359/2010-LAURINDA PULICI DE ALBUQUERQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 35. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.-

35. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1360/2010-MARLENE APARECIDA PARMEGIANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 26. 5. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.-

36. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1361/2010-MÁRIA EUGENIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 22. 4. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-1363/2010-CASILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.50. 5. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.-

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1364/2010-LUCIA MARÇAL GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 35. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.-

39. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1377/2010-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outros x INÊS ROSSI AVILA-Ao preparo das custas processuais (R\$. 14,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-1440/2010-DORACI DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.21. 5. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem quanto à possibilidade de composição amigável, no prazo de dez dias. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1513/2010-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ROBERTO CARLOS ESTEVES-Despacho de fls. . 3. Digam as partes, em cinco dias, se há viabilidade de conciliação, bem como se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sb pena de preclusão. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDEN. P/ DANOS MORAIS C/PEDIDO D-1542/2010-TEREZA EVANGELISTA GOMES x GVT (HOLDING) S/A- Despacho de fls. 44. 8. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem quanto à possibilidade de composição amigável, no prazo de dez dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.-



Primeiro de Maio - Paraná  
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

## REBOUÇAS

### JUÍZO ÚNICO

#### CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

**SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.**

#### RELAÇÃO n. 100/2010

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK 00001 000270/2005

FABIO MICHAEL MOREIRA 00001 000270/2005

NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00001 000270/2005

1. ABERTURA DE INVENTARIO-270/2005-ROSA MACHOWSKI e outros x PEDRO MACHOWSKI- NOVAS DETERMINAÇÕES: a) questionamento do item III de fl 199: para dirimir eventuais duvidas, determino que se oficie desde já ao Banco Itau de Rio Azul solicitando extrato de movimentação financeira das contas bancárias e outras aplicações mantidas por ROSA MACHOWSKI a partir de 31.03.2007. b) questionamento do item IV de fl 199: diga o inventariante a respeito em 10 dias. c) item 01 de fl 200: postergar-se-á a fase de ultimas declarações. Assim sendo, antes das ultimas declarações cumpram-se os item a e b acima. Digam ainda todas as partes sobre a designação de audiência de conciliação para fins de se lançar o plano de partilha e encerra-se o processo, conforme ja requerido por parte dos herdeiros.- Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK (OAB: 31.343) e NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.

## RESERVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Civil

Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

#### Relação nº. 36/2010

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00009 000196/2007

00010 000074/2009

GILMAR COSTA VAZ 00015 000035/2002

00019 000240/2007

HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO 00011 000137/2009

JORGE AUGUSTO HORNUNG 00008 000246/2006

JOSÉ ELI SALAMACHA 00012 000204/2010

LEANDRO DE CASTRO 00007 000291/2005

NORBERT HEIDEMANN 00005 000076/2004

OSIRES VIANNA XAVIER 00017 000294/2003

OSVANE ADOLFO MENDES 00014 000225/1999

RICARDO LIEVORE 00008 000246/2006

SANDRA R. DE MEDEIROS 00006 000185/2004

SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00001 000094/2002

00003 000161/2003

00004 000288/2003

SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00002 000128/2003

SUê NOGUEIRA DA SILVA 00016 000241/2003

00020 000082/2009

TICIANA REIS DE ANDRADE 00018 000124/2007

1. Ação de Cobrança-94/2002-Scrivanti e Santana Ltda. x Rodolfo Heil- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Sandra Regina de Medeiros-.

2. Reclamatória Trabalhista-128/2003-Sebastião de Carvalho x Município de Reserva- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Silvio Cesar de Medeiros-.

3. Reclamatória Trabalhista-161/2003-Miguel Gonçalves de Silva x Município de Reserva- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Sandra Regina de Medeiros-.

4. Reclamatória Trabalhista-288/2003-Miguel Gonçalves de Silva x Município de Reserva- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Sandra Regina de Medeiros-.

5. Usucapião-76/2004-Leonardo Aliski x Maria Cionek Aliski- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Norbert Heidemann-.

6. Reclamatória Trabalhista-185/2004-Sergio Miguel da Silva x Município de Reserva- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Sandra R. de Medeiros-.

7. Reclamatória Trabalhista-291/2005-José Valdir Betim x Município de Reserva- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Leandro de Castro-.

8. Inventário-246/2006-Elenir Rosa x Hilário Hornung- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Advs. Ricardo Lievore e Jorge Augusto Hornung-.

9. Inventário-196/2007-Manoel Baran dos Santos x Ramaliade Marinsdos Santos- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

10. Insolvência-74/2009-João de paula- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

11. Ação de Cobrança-137/2009-Diolor Alves de Almeida x Jairo Vardo Ribeiro- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Herculano Pereira Lima Filho-.

12. Execução de Título Extrajudicial-0001095-57.2010.8.16.0143-Marcio Borges x Nelson Donizete Gonçalves e outro - R. despacho de fls. 20 e verso. Vistos, etc. Citem-se os executados, na forma requerida, para que, em 03 (três) dias, paguem a dívida indicada na inicial executória, sob pena de constrição judicial (art. 659, do CPC). (...) Diligências necessárias. - Adv. José Eli Salamacha-.

13. Guarda-22/2007-J.R. e outros- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC- Adv.Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano.

14. Investigação de Paternidade c.c/ Alimentos-225/1999-B.C. e outro x M.V.S.L.- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Osvane Adolfo Mendes-.

15. Revisão de Alimentos-35/2002-L.G.F. x L.P.- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Gilmar Costa Vaz-.

16. Investigação de Paternidade c.c/ Alimentos-241/2003-M.P.E.P. x V.G.B.- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. Suê Nogueira da Silva-.

17. Separação Judicial-294/2003-L.F.P. x L.P.F.- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Osires Vianna Xavier-.

18. Separação Judicial-124/2007-R.C. e outro- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Ticiania Reis de Andrade-.

19. Execução de Alimentos-240/2007-Renata Martins x Telemaco Martins Neto- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC-Adv. Gilmar Costa Vaz-.

20. Execução de Alimentos-82/2009-R.G.d.S. e outro x F.G.S.- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-

o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Suê Nogueira da Silva.-

Reserva, 07/12/2010

**Comarca de Reserva - Estado do Paraná**  
**Vara Única - Cartório Cível**  
**Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito**

**Relação nº. 35**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO MUSSI 00010 000083/2001  
00011 000084/2001  
ADILSON ALVARES LOPES 00055 000221/2010  
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00024 000310/2005  
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00028 000241/2007  
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00035 000208/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA 00087 000037/2010  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00007 000161/1999  
00008 000067/2000  
00022 000198/2005  
00026 000279/2006  
00034 000092/2009  
00061 000037/2005  
00062 000090/2005  
00069 000210/2005  
00070 000218/2005  
00072 000038/2006  
00080 000074/2007  
00081 000075/2007  
00082 000079/2007  
00083 000059/2008  
00084 000155/2008  
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00037 000272/2009  
00038 000273/2009  
CLEOFAS VIANA DE MORAES 00002 000191/1995  
CLOTER MIGLIOARINI 00004 000123/1996  
DANIELE SZESZ 00053 000197/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 00031 000015/2008  
EDSON APARECIDO STADLER 00028 000241/2007  
ELOI CONTINI 00049 000118/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00050 000128/2010  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00057 000031/2001  
00058 000114/2001  
00059 000136/2001  
00060 000161/2001  
00061 000037/2005  
00063 000091/2005  
00064 000092/2005  
00066 000161/2005  
00067 000162/2005  
00068 000201/2005  
00073 000060/2006  
00074 000063/2006  
00075 000065/2006  
00076 000074/2006  
00077 000037/2007  
00079 000064/2007  
00084 000155/2008  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR 00078 000057/2007  
GISELE GARCIA 00041 000029/2010  
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00034 000092/2009  
HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO 00003 000057/1996  
00016 000081/2002  
JOÃO MARIA VALENTIM 00001 000187/1995  
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00089 000121/2008  
00090 000017/2010  
JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA 00009 000200/2000  
00085 000084/2002  
JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000187/1995  
00002 000191/1995  
00003 000057/1996  
00005 000124/1996  
00009 000200/2000  
00011 000084/2001  
00012 000085/2001

00013 000086/2001  
00014 000087/2001  
00015 000146/2001  
00054 000204/2010  
JOSÉ ELIS SALAMANCHA 00004 000123/1996  
00010 000083/2001  
JOSÉ ROSNEI ROCHA 00023 000207/2005  
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00033 000056/2009  
LAERTE PAULO WEBER 00046 000108/2010  
LEANDRO DE CASTRO 00032 000130/2008  
LILIAN ARAÚJO MANSO 00027 000283/2006  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00045 000085/2010  
00048 000113/2010  
LOURIVAL MENDES 00030 000320/2007  
LUCIANO MARCHESINI 00071 000003/2006  
LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA 00002 000191/1995  
LUIZ FERNANDO HOFLING 00086 000036/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00087 000037/2010  
MARIA ROSELI DE WILLE 00019 000158/2005  
00020 000160/2005  
00021 000184/2005  
00065 000157/2005  
MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00029 000311/2007  
00032 000130/2008  
MURILO RAMON 00022 000198/2005  
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00042 000030/2010  
NORBERT HEIDEMANN 00036 000250/2009  
00047 000111/2010  
PABLO BERGER 00039 000013/2010  
00040 000014/2010  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00031 000015/2008  
REINALDO MIRICO ARONIS 00043 000065/2010  
00044 000066/2010  
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00016 000081/2002  
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 00025 000168/2006  
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00016 000081/2002  
00017 000270/2003  
SUÊ NOGUEIRA DA SILVA 00089 000121/2008  
THAÍSA CRISTINA CANTONI 00056 000222/2010  
VIVIANE BUENO ALIÃO 00029 000311/2007

1. Execução de Título Extrajudicial-187/1995-Banco do Brasil S/A x Leonásio Schraier-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. José Eli Salamacha e João Maria Valentim-.
2. Execução de Título Extrajudicial-191/1995-Banco do Brasil S/A x Leonásio Schraier-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. José Eli Salamacha, Cleofas Viana de Moraes e Luiz Fernando Stolle Biscaia-.
3. Execução de Título Extrajudicial-57/1996-Banco do Brasil S/A x Recuperadoras de Maquinas Pesadas Ltda-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. José Eli Salamacha e Herculano Pereira Lima Filho-.
4. Execução de Título Extrajudicial-123/1996-Banco do Brasil S/A x Massaka Mizubuti Sumiya-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Cloter Miglioarini e José Elis Salamancha-.
5. Execução de Título Extrajudicial-124/1996-Banco do Brasil S/A x Leonasio Schraier e outro-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. José Eli Salamacha-.
6. Monitoria-102/1999-Spaipas S/A Indústria Brasileira de Bebidas x Célio Moura Distribuidora de Bebidas Mileski-Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as respostas de ofício e retorno de ARs de fls. 142/157. -Adv. Jaqueline Lobo da Rosa e Andrea Gomes -.
7. Busca e Apreensão-161/1999-O Estado do Paraná x Luiz Carlos Vitor Meca-"... segundo informações trazidas pelo credor... anistiu integralmente a dívida reclamada nos autos. Em vista disso, julgo a presente execução extinta..."-Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva e Gerson Luiz Dechant-.
8. Desapropriação-67/2000-Município de Reserva x Slauko Soltovski-Intimo-o, para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento das custas descritas na conta de fls. 38, as quais importam em R\$512,14. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.
9. Execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária-200/2000-Banco do Brasil S/A x Zenovio Borozsek-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. José Eli Salamacha-.
10. Execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária-83/2001-Banco do Brasil S/A x Carlos Irineu Rocha Dalzoto e outros-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Adalberto Mussi, José Elis Salamancha, Rodrigo Ruh-.

11. Execução de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária-84/2001-Banco do Brasil S/A x Carlos Irineu Rocha Dalzoto e outro-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e Adalberto Mussi-.

12. Execução de Título Extrajudicial-85/2001-Banco do Brasil S/A x Clairton Luiz Dalzoto e outro-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. José Eli Salamacha-.

13. Execução de Título Extrajudicial-86/2001-Banco do Brasil S/A x Carlos Maieski Dalzoto-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. José Eli Salamacha-.

14. Execução de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária-87/2001-Banco do Brasil S/A x Carlos Maieski Dalzoto-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. José Eli Salamacha-.

15. Execução de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária-146/2001-Banco do Brasil S/A x Zenovio Boroszek-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. José Eli Salamacha-.

16. Cautelar de Sustação de Protesto-81/2002-Rodolfo Heil x Scrivanti e Santana Ltda.-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Sandra Regina de Medeiros, Silvio Cesar de Medeiros -.

17. Alvará Judicial-270/2003-Julia Humenczuk dos Santos x Estefano Homenizuk-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Silvio Cesar de Medeiros-.

18. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-239/2004-Vilson Costa x Brasil Telecom S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se.-Advs. - Maria Roseli de Wille e Isabel A. Holm.

19. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-158/2005-Walter Oscar Kussmaul x Brasil Telecom S/A-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Maria Roseli de Wille-.

20. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-160/2005-João de paula x Brasil Telecom S/A-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Maria Roseli de Wille, Isabel Aparecida Holm-.

21. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-184/2005-Vitório Leniar x Brasil Telecom S/A-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Maria Roseli de Wille e Isabel Aparecida Holm-.

22. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-198/2005-Felícia Fagundes x Mongeral S/A Seguros e Previdência - R. Decisão de fls. 246. Vistos, etc. (...) Por fim, manifeste-se, a parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição processual formulado pelo cessionário (CPC, art. 42, § 1º), ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como concordância. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Murilo Ramon-.

23. Inventário-207/2005-Altair Carmargo Buss x Pedro Osni Buss-Intimo-o, para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento das custas descritas na conta de fls. 85, as quais importam em R\$353,51. -Adv. José Rosnei Rocha-.

24. Usucapião-310/2005-Luiz Valfrido Guizilini e outro- "à parte autora, para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento das custas remanescentes descritas na conta de fls. 98, as quais importam em R\$ 145,51". -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

25. Busca e Apreensão-168/2006-Banco Finasa S/A x Fabiana Cristina de Arruda-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Sérgio Eduardo Gomes Sayão Lobato, Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawright Zanatta-.

26. Ação de Repetição de Indébito-279/2006-Ana Szeremeta e outro-Intimo-o, para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento das custas descritas na conta de fls. 49, as quais importam em R\$153,79. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

27. Busca e Apreensão-283/2006-Banco Finasa S/A x Anderson Rocha Nunes-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Lílían Araújo Manso-.

28. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-241/2007-Solange Aparecida Lugienski x Márcia Tereza Martins Dias-Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimos para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. André dos Santos Damas e Edson Aparecido Stadler-.

29. Despejo por Falta de Pagamento c. c/ Ação de Cobrança de Aluguéis-311/2007-Mariene Terezinha Andrade e outro x Olívio Jensen- " Em vista da renúncia por parte dos autores relativamente ao pedido de cobrança de aluguéis, julgo o feito extinto, neste particular, com resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso

IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Já com relação ao despejo, ante a causa superveniente de falta de interesse processual (...), julgo o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do CPC. Ante ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da advogada dos autores, estes fixados no valor de R\$ 1.500,00."-Advs. Viviane Bueno Alionço e Mário Pedroso de Moraes-.

30. Ação de Repetição de Indébito-320/2007-Espólio de Leonásio Schraier- "Ao inventariante, para prestação de contas da alienação do pinus, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fls.45/46."-Adv. Lourival Mendes-.

31. Execução de Título Extrajudicial-15/2008-HSBC Bank Brasil S.A.-Banco Múltiplo x Sergio Fumio Ouchi e outro-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção., já que decorreu o prazo legal para integral cumprimento do acordo. -Advs. Douglas dos Santos e Rafael Santos Carneiro-.

32. Prestação de Contas-130/2008-Mauricio Sérgio Szeremeta x Luiz Carlos Szeremeta-Intimo-o, para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento das custas descritas na conta de fls. 133, as quais importam em R\$21,00. -Advs. Leandro de Castro e Mário Pedroso de Moraes-.

33. Execução de Título Extrajudicial-56/2009-Madeira Reserva Ltda ME e outro x Altair Pansani- A parte autora para pagamento de custas processuais, tendo em vista que houve somente o pagamento do FUNREJUS.-Adv. Karina Osternack Glapinski-.

34. Desapropriação-92/2009-Município de Reserva x André Raifur- Às partes, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial, em 10 dias". -Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Hélio Augusto Machado Filho-.

35. Execução de Título Extrajudicial-208/2009-Eluina de Oliveira Manosso e outros x Alvaro Agostinho Bombarda- A parte autora para que providencie o recolhimento das custas e despesas processuais.-Adv. Artur Ricardo Andrade Gomes-.

36. Monitoria-250/2009-Comércio de Adubos Lopata Ltda e outro x MBM Madeiras- A parte autora para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. Norbert Heidemann-.

37. Execução de Título Extrajudicial-272/2009-Banco do Brasil S/A x Lizandro Sadi Lipke e outros. - A parte autora para que promova o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como o valor da despesa postal, referente a carta precatória que será enviada à Comarca de Tibagi. - Adv. Claudine Aparecido Terra-.

38. Execução de Título Extrajudicial-273/2009-Banco do Brasil S/A x Lizandro Sadi Lipke e outros- A parte autora para que providencie o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como da despesa postal referente a carta precatória que será enviada à Comarca de Tibagi/PR.-Adv. Claudine Aparecido Terra-.

39. Monitoria-13/2010-Scancom do Brasil Ltda x João de paula- A parte autora para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. Pablo Berger-.

40. Monitoria-14/2010-Scancom do Brasil Ltda x Leomar Tabora Ribas Neto- A parte autora para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. Pablo Berger-.

41. Monitoria-29/2010-Marcelo Fernando Baggio x Adenilson Ribeiro Nascimento- A parte autora para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. Gisele Garcia-.

42. Execução de Título Extrajudicial-30/2010-Zeferino Rocha Martins x Banco do Brasil S/A- A parte autora para que providencie o recolhimento das custas e despesas processuais.-Adv. Nataniel Pinotti Broglio-.

43. Execução de Título Extrajudicial-65/2010-Banco do Brasil S/A x Antonio Valdemir Roberto - A parte autora para que providencie o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

44. Execução de Título Extrajudicial-66/2010-Banco do Brasil S/A x Antonio Valdemir Roberto- A parte autora para que providencie o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

45. Execução de Título Extrajudicial-85/2010-Banco do Brasil S/A x Pannelli Madeiras Ltda ME. - A parte autora para que providencie o recolhimento das guias do Sr. Oficial de Justiça, bem como da despesa postal referente a carta precatória que será enviada a Comarca de Curitiba/PR. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís-.

46. Ação Monitoria-108/2010-Etrosmaq Industria de Máq e Automação Industrial x Guilherme Aires de Alencar Filho- A parte autora para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. Laerte Paulo Weber-.

47. Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar-111/2010-Donizete de Fatima Dal Bó x Banco Diberns S/A - A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 23/47, no prazo legal. - Adv. Norbert Heidemann-.

48. Execução de Título Extrajudicial-113/2010-Banco do Brasil S/A x Ary Jeremias dos Santos e outros - A parte autora para recolhimento da Guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís-.

49. Execução de Título Extrajudicial-118/2010-Banco do Brasil S/A x Antonio Lopes e outros- A parte autora para que providencie o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como da despesa postal referente a carta precatória que será enviada à Comarca de Tibagi/PR.-Adv. Eloi Contini-.

50. Execução de Título Extrajudicial-128/2010-Banco ITAÚ S.A x Marly Tereza Costa Iense - El e outros- A parte autora para que providencie o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. Evaristo Aragão Santos-.

51. Busca e Apreensão-161/2010-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x JOSÉ NERI SUTIL-Nos termos do CN 5.4.5, intimo-os para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 26 (não localização do bem). -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin -.

52. Busca e Apreensão-180/2010-Banco ITAÚ S.A x Denize Sautchuk-Nos termos do CN 5.4.5, intimo-os para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão de fl.31 (não localização) -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Flávio Santana Valgas-.



53. Ação Cautelar de Exibição de Documentos c/c Pedido Liminar Inaudita Altera Pars-0001046-16.2010.8.16.0143-Cláudio José Drey x Banco do Brasil S/A-... "Decido, considerando que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, defiro a liminar requerida..." - Adv. Daniele Szesz-.

54. Execução de Título Extrajudicial-0001095-57.2010.8.16.0143-Marcio Borges x Nelson Donizete Gonçalves e outro - R. Decisão de fls. 20 e verso. Vistos, etc. Citem-se os executados, na forma requerida, para que, em 03 (três) dias, paguem a dívida indicada na inicial executória, sob pena de constrição judicial (art. 659, do CPC). (...) Diligências necessárias. - Adv. José Eli Salamacha-.

55. Execução de Título Judicial-0001162-22.2010.8.16.0143-Fertiguari - Fertilizantes Mandaguari S/A e outro x José Norberto Didek & Cia. - A parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas processuais. - Adv. Adilson Alvares Lopes-.

56. Ordinária de Cobrança-0001149-23.2010.8.16.0143-Tomaz Grondziak Neto e outro x Banco do Brasil S/A-Intimo-o, para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. Tháisa Cristina Cantoni-.

57. Execução Fiscal-31/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x W.Silva S/C Ltda-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

58. Execução Fiscal-114/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Pedro D. de Oliveira Sobrinho-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

59. Execução Fiscal-136/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Antonio dos Santos-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

60. Execução Fiscal-161/2001-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Valdomiro Ribeiro-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

61. Execução Fiscal da Dívida Ativa-37/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawlak Ltda- Acerca do documento juntado às fls. 56, manifeste-se, a parte credora. Intime-se.-Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior e Carlos Humberto Fernandes Silva-.

62. Execução Fiscal-90/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x João Antunes Lopes-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

63. Execução Fiscal-91/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Leozeni Lemes Castilho-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

64. Execução Fiscal-92/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Wilson Brito de Camargo-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

65. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-157/2005-Walter Oscar Kusssmaul x Brasil Telecom S/A-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Maria Roseli de Wille-.

66. Execução Fiscal-161/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Carlinho Ferreira-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

67. Execução Fiscal-162/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Sebastião Bispo Nunes-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

68. Execução Fiscal-201/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Pedro Ferreira da Luz-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

69. Execução Fiscal-210/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Espólio de José Ribeiro de Campos-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

70. Execução Fiscal-218/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Mariangela Pompeo Prazeres- "Intime-se o exequente para que informe se realizou o recolhimento das custas conforme solicitado a fls. 28. (para devolução de carta precatória)." -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

71. Execução Fiscal da Dívida Ativa-3/2006-IAP- Instituto Ambiental do Paraná x Inei Dias Motinho - Tendo em vista o recebimento de respostas de ofícios, a parte intimo-o para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre as respostas apresentadas nas fls. 30/31, 32/33,36,46. -Adv. Luciano Marchesini-.

72. Execução Fiscal-38/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Aécio Sebastião da Silva-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

73. Execução Fiscal-60/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Antonio Marcelino Plem-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009,

Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

74. Execução Fiscal-63/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Sebastião Bispo Nunes-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

75. Execução Fiscal-65/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Carlinho Ferreira-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

76. Execução Fiscal-74/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Espólio de José Ribeiro de Campos-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

77. Execução Fiscal-37/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Espólio de José Ribeiro de Campos-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

78. Execução Fiscal-57/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Soely Boahencko-ME-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

79. Execução Fiscal-64/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Antonio Marcelino Plem-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

80. Execução Fiscal-74/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Julio Cezar Nemecek-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

81. Execução Fiscal-75/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Madereira M.J. Dias Ltda-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

82. Execução Fiscal-79/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Maraiá Fabiane Zampieri-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

83. Execução Fiscal-59/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Odilair Viana de Oliveira-Nos termos do art. 2º, letra D, item 9 da Portaria nº 1/2009, Intimo-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.

84. Execução Fiscal-155/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawlak Ltda. - Vistos. Acerca dos documentos juntados às fls. 28/29, manifeste-se, a credora. Intime-se. - Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

85. Carta Precatória-84/2002-Oriundo da Comarca de 4ª Vara cível da Comarca de Ponta Grossa-Coopagrícola - Cooperativa Mista de Ponta Gross/Pr x Gilmar Bueno de Godoy- "Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, dê regular andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de devolução da precatória..." -Adv. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha-.

86. Carta Precatória-36/2009-Oriundo da Comarca de Juízo de Dir. da Comarca de Grandes Rios-Banco Commercial Investment Trust do Brasil S/A x Ueque & Neves Ltda-"Nos termos do CN 5.4.5, intimo-os para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 32/verso (não localização do bem). -Adv. Luiz Fernando Hofling-.

87. Carta Precatória-37/2010-Oriundo da Comarca de 6a Vara Cível - Maringa/PR-Banco ITAÚ S.A x Centro Educacional Pró Ensino Barbosa LTDA.-Nos termos do CN 5.4.5, intimo-os para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 44 (não localização do requerido). -Adv. Bráulio Belinati Garcia e Marcio Rogerio Depolli-.

88. Adoção-11/2008-L.M.S. x A.S.M.S.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para deferir a adoção de EDINEIA BORGES CARNEIRO em favor dos requerentes LUCIMAR MARTINS DA SILVA e ALESSANDRA SOUZA MARTINS DA SILVA. A adotanda passará a se chamar ANA SOUZA MARTINS DA SILVA, sendo avós paternos João Martins da Silva e Inesita Balbino da Silva, e, maternos, Pedro Alves da Silva e Cecília Souza da Silva. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro Civil da residência dos requerentes, acrescentando-se cópia da decisão, consignando que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas respectivas certidões (ECA, art. 47). Expeça-se mandado para cancelamento do registro anterior (Certidão de Nascimento n.º 18.170, Livro A - 37, fls. 226, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da Sede do Município de Reserva/Pr). -Adv. -.

89. Separação Litigiosa-121/2008-A.M.R.B. x M.B.- "Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: a) DECRETAR a separação judicial do casal litigante, extinguindo, com isso, o dever de coabitação, de fidelidade recíproca e o regime de bens adotado por ambos, o que faço com arrimo no artigo 1576 do Código Civil, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. b) CONCEDER, à requerente, a guarda exclusiva das filhas menores do casal. Sucumbente, condeno o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados estes, em atenção ao artigo 20, §3º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo profissional,

o trabalho realizado e o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o mandado de averbação dirigido ao cartório em que celebrado o matrimônio (fls. 08)." (Sentença de fl. 28). "Isto posto, porque intempestivos, deixo de conhecer dos embargos de declaração ajuizados às fls. 30/32." (Decisão de fl. 33) "Em vista do contido na certidão de fls. 34, revogo a decisão exarada às fls. 33, já que os embargos de declaração ajuizados pela autora (fls. 30/32), portanto, são tempestivos. [...] Em vista do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 30/32, aos quais dou provimento para, em consequência, julgar PROCEDENTE o pedido de alimentos, fixando a importância, que deverá ser suportada mensalmente pelo réu em favor dos filhos do casal, em R \$360,00 (trezentos e sessenta reais), ou o equivalente a 74% (setenta e quatro por cento) do salário mínimo federal vigente no país, e que deverá acompanhar suas variações." (Sentença de fl.36) "-Adv. Jorge Augusto Hornung e Suê Nogueira da Silva-.

90. Divórcio Consensual-17/2010-M.L.B.A. e outro- Às partes para que providenciem o pagamento das custas remanescentes em favor da escritania cível no valor de R \$38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

91. Ação Reclamatória-45/2010-José Jorge Castanha x Nercinda de Souza Santos-"Certifico que em cumprimento aos artigos 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escritania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Mario Pedroso de Andrade -.

Reserva, 07/12/2010

## RIBEIRÃO CLARO

### JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO  
SERVENTIA CIVIL E ANEXOS  
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -  
e-mail: cewa@tjpr.jus.br**

**JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO  
ESCRIVAO CIVIL CESAR WARKEN**

Re lação nº.036/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX FREZZATO (OAB: 037966/PR) 32 272/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 15 294/2008  
20 280/2009  
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 2 42/1998  
11 314/2007  
25 141/2007  
36 1/2008  
ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA 7 118/2007  
ANTONIO CLOVIS GARCIA 27 179/2010  
BRAULINO BUENO PEREIRA 8 254/2007  
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 27 179/2010  
CELMO ANTONIO ROSSI 4 7/2005  
CLAUDINEI DOS SANTOS 4 7/2005  
DELMO CARDOSO DA SILVEIRA 3 43/2001  
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 2 42/1998  
4 7/2005  
5 115/2006  
12 323/2007  
14 177/2008  
15 294/2008  
20 280/2009  
21 311/2009  
22 66/2010  
23 77/2010  
24 79/2010

26 161/2010  
28 205/2010  
ELISA S. VINHA DOS SANTOS 37 8/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 22 66/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 19 250/2009  
FERNANDO CARVALHO BARBOZA 5 115/2006  
FERNANDO TEIXEIRA RUIZ 2 42/1998  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 19 250/2009  
GILBERTO PEDRIALI 24 79/2010  
GRACIELA FERNANDA BADONA DE MELO GOMES 30 252/2010  
JAIME DOMINGUES BRITO 2 42/1998  
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 15 294/2008  
20 280/2009  
JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO 8 254/2007  
JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR 6 93/2007  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 18 239/2009  
LAURO FERNANDO ZANETTI 23 77/2010  
26 161/2010  
28 205/2010  
LEANDRO DE MELO GOMES 35 281/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 21 311/2009  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 13 174/2008  
14 177/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 22 66/2010  
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 24 79/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 7 118/2007  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 22 66/2010  
NEIDE SALVATO GIRALDI 5 115/2006  
NEWTON DORNELES SARATT 19 250/2009  
OTAVIO CADENASSI FILHO 1 9/1997  
9 290/2007  
10 291/2007  
OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 19 250/2009  
RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648) 6 93/2007  
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 31 254/2010  
33 273/2010  
34 274/2010  
36 1/2008  
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 17 208/2009  
25 141/2010  
30 252/2010  
TICIANA SILVA FONTEQUE 6 93/2007  
11 314/2007  
UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB: ) 17 208/2009  
29 249/2010  
VANESSA PADILHA CATOSI 2 42/1998  
VICENTE MAGALHAES 1 9/1997  
3 43/2001  
9 290/2007  
10 291/2007  
VIVIAN MILANEZI FELIPE 16 183/2009  
YUTAKA SATO 12 323/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO-9/1997-VALTER BARRETO SILVA x JOSE JOAO BONATO- R. Decisão de fls.193- 1) Primeiramente, concedo o prazo de cinco dias para que o embargante informe o atual paradeiro da testyemunha João de Moraes. 2. Sem prejuízo, com a urgência que o caso requer, oficie-se à Comarca de Curitiba.....- Adv. VICENTE MAGALHAES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

2. DESAPROPRIACAO-42/1998-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO ESTADO DO PARANA x ALBERTO SCHULHAN- Providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$.775,71. Apos, prolação de sentença. -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JAIME DOMINGUES BRITO, FERNANDO TEIXEIRA RUIZ e VANESSA PADILHA CATOSI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-43/2001-VALTER BARRETO SILVA E AMAURI DE MELLO GOMES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, SOB INTERVENCAO- Diante do contido as fls.279/280, dando conta de que o Sr. Perito fez nova proposta quanto aos honorários periciais, intím-se as partes para que no prazo de cinco dias manifestem-se no feito. -Adv. VICENTE MAGALHAES e DELMO CARDOSO DA SILVEIRA-.

4. A.RESP.CIVIL c.DANO MORAL C.-0000050-88.2005.8.16.0144-CLEUSA DO CARMO P.DA ROSA E ANTONIO CANDIDO ROSA x JOSE LUIZ DA ROSA E MARIO COCCIA e outro- Parte executada, nos termos do art. 475-J do GPC, providenciar o pagamento do valor a que foi condenado no valor de R\$.78.299,98 (Fls.263/264), no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. CLAUDINEI DOS SANTOS, ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e CELSO ANTONIO ROSSI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-115/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM FOGACA NETTO e LEANDRO JORGE FOGACA- A decisão prolatada nos autos dos embargos (fls.34/49), não tem o condão de modificar o rito pelo qual tramita a presente execução. 2. Assim, intím-se os executados para que no

prazo de 03 (tres) dias paguem o valor indicado nos calculos de fls.63/65, sob pena prosseguimento da execução. -Advs. NEIDE SALVATO GIRALDI, FERNANDO CARVALHO BARBOZA (OAB: 168412/SP) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000088-32.2007.8.16.0144-MARIO AUGUSTO PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciência as partes quanto a baixa do caderno processual. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados oportunamente. -Advs. RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648), TICIANA SILVA FONTEQUE e JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR (OAB: 043662/PR)-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-118/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO RAHUAM- Homologo o acordo entabulado pelas partes as fls.79/82 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro nos arts.840/842 do Código Civil. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso III do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de bens porventura existentes nos autos. Traslade-se cópia do termo de acordo de fls.79/82 para os autos nº.117/2009. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-254/2007-JOAGUIM FOGACA NETO x OCTACILIO TORRES ROCHEDO- Providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$.110,11. Após, prolação de sentença. -Advs. JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

9. AÇÃO DE COBRANCA-290/2007-CARLOS ROBERTO ZUCCO x VALTER BARRETO DA SILVA- Sobre o laudo pericial de fls.126/151, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e VICENTE MAGALHAES-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-291/2007-OTACIO CADENASSI NETTO x VALTER BARRETO DA SILVA- Julgado extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e VICENTE MAGALHAES-.

11. MONITORIA-0000087-47.2007.8.16.0144-ANTONIO JOSE PINTO x MAURICIO JOSE DIAS GOMES- Ciência as partes quanto a baixa do caderno processual. Não havendo manifestação, os autos será oportunamente arquivado. -Advs. TICIANA SILVA FONTEQUE e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

12. AÇÃO DE COBRANCA-323/2007-EDUARDO PAZINI DE OLIVEIRA x VERA LUCIA FABIANI- R. Decisão de fls.99. Vistos. 1. Razão assiste ao executado na manifestação de fls.61/64. 2.....3..... 4. Sendo assim, desconstituiu a penhora efetivada as fls.55, devendo a Serventia proceder à baixa, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ofício-se. 5. Sem, prejuízo, intime-se o exequente para que apresente bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao procurador do executado, comparecer em cartório para retirada do Ofício (levantamento da penhora). -Advs. YUTAKA SATO e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

13. AÇÃO DE COBRANCA-0000160-82.2008.8.16.0144-LATIFE IBRAHIM MOGHARBEL x BANCO DO BRASIL S/A- Parte executada, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$.62,00 no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-177/2008-ELIER DOS SANTOS LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

15. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000199-79.2008.8.16.0144-MALIA GIROLDO x BRASIL TELECOM S/A- Parte autora, manifestar acerca da petição/informação de fls.183 e seguintes no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

16. ARROLAMENTO-183/2009-M.M.F. x E.R.H.F.- Vistos. 1. A sobrepartilha, na forma do art.1041 do CPC.....2. Ocorre que, os requerentes não comprovaram nos autos a diferença da metragem do imóvel partilhado. Assim, deverão os requerentes no prazo de dez dias comprovarem a metragem do bem partilhado, acostando aos autos, inclusive, cópia da matrícula devidamente atualizada. -Adv. VIVIAN MILANEZI FELIPE-.

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-208/2009-C.A.M. x O.P.M. e outro- Sobre o laudo pericial de fls.41/46, juntado aos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB: )-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-239/2009-BANCO ITAULEANSING S/A x CLAUDEMIR PEDRÃO- Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. AÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS-250/2009-ELIOETE JOSÉ ANTONIO x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A- R. Decisão de fls.175. Vistos. 1) Recebo o recurso de apelação interposto as fls.137/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando-se a tutela antecipada concedida (CPC, art.520, inc. VII). 2. Intimem-se os requeridos para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem contrarrazões de apelação. (CPC, art. 508). 3. Após, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR), Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB: 026225/PR), Francisco Antonio Fragata Junior (OAB: 069584-A/RS) e Newton Dorneles Saratt (OAB: 038023-A/PR)-.

20. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000223-73.2009.8.16.0144-SIRLEI DE OLIVEIRA CIRELLI x BRASIL TELECOM S/A- Diga a parte autora, acerca da petição e documentos de fls.152 e seguintes no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

21. Execução de Título Judicial-311/2009-ESPOLIO DE ANTONIO ESPERIDIAO DAVID x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123-PR)-.

22. COBRANCA-0000208-70.2010.8.16.0144-IDALINA GOLINELLI ROSS e OUTROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- R. Decisão de fls.171- Vistos. 1. Desentranhe-se a contestação de fls.115/155, vez que se trata de cópia idêntica a já apresentada (fls.55/95). OBS: Já desentranhada, nos termos da certidão de fls.186. 2. Intime-se o requerido para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos..... Obs: Já apresentada as fls.173/185. 3. Sem prejuízo, com a vinda das informações, intime-se o patrono dos requerentes para manifestação em 10 (dez) dias. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

23. COBRANCA-0000251-07.2010.8.16.0144-LUCELIA APARECIDA MOLINI x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls.80/81. 1) Intime-se a autora para que apresente nos autos copia dos documentos pessoais e comprovante de residencia na Comarca. 2) Sem prejuízo, em que pese a determinação já contida as fls.30, mas considerando o grande número de ações que tramitam nesta Comarca sobre a mesma matéria e tendo em conta que não há nos autos demonstração de que a parte autora tenha ao menos requerido administrativamente os extratos necessários à análise do pedido, concedo ao requerido novo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos os extratos da conta bancária.....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. COBRANCA-0000253-74.2010.8.16.0144-RICARDO MARTONI NETO x BANCO BRADESCO S/A- R. Decisão de fls.69/70. 1) Intime-se o autor para que apresente nos autos copia dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residencia na Comarca. 2) Sem prejuízo, em que pese a determinação já contida as fls.30, mas considerando o grande número de ações que tramitam nesta Comarca sobre a mesma matéria e tendo em conta que não há nos autos demonstração de que a parte autora tenha ao menos requerido administrativamente os extratos necessários à análise do pedido, concedo ao requerido novo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos os extratos da conta bancária.....-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR)-.

25. DIVORCIO LITIGIOSO-0000407-92.2010.8.16.0144-M.A.D.S. x M.A.C.- R. Decisão de fls.68. Vistos. 1. Mantenho a decisão de fls.46/47 por seus próprios fundamentos. 2. Prestarei informações se necessário for. 3. Intime-se o requerido para que no prazo de cinco dias informe em que efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto (fls.58/65). 4.....-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000467-65.2010.8.16.0144-MARIO SILVIO TRINDADE e NEUZA MARIA GARDI SILVERIO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Recebo a impugnação ofertada as fls.51/75 e não suspendo a execução, com fulcro no art.475-M do CPC, uma vez que não vislumbro risco de prejuízo ao executado com o prosseguimento da execução. 2. Sobre a impugnação diga o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000493-63.2010.8.16.0144-SEBASTIANA F. DA SILVA MOURA e PATRIZIA KELEY F. DE MOURA x BANESTADO S/A e outro- R. Decisão de fls.43- 1. A decisão que determina a emenda à petição inicial é despacho irrecorrível como já decidiu o STJ: A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente. - rifei. Assim, mantenho a determinação de fls.25 por seus próprios fundamentos, até porque, o próprio STJ já decidiu que.....2. Prestarei informações se necessário for, 3. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias informe em que efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto (fls.29/40). -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000583-71.2010.8.16.0144-JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Recebo a impugnação ofertada as fls.39/59 e não suspendo a execução, com fulcro no art.475-M do CPC, uma vez que não vislumbro risco de prejuízo ao executado com o prosseguimento da execução. 2. Sobre a impugnação diga o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. ALIMENTOS-0000687-63.2010.8.16.0144-E.r.p.R.A.D. x E.S.- Cite-se. Designado audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2.011, as 14:00 horas. A parte deverá ainda, informar o nº da conta para depósito do valor arbitrado a título de pensão alimentícia;. -Adv. UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB: )-.

30. EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-0000697-10.2010.8.16.0144-V.T.r.p.s.m.T.C.S. x N.S.C.- Cite-se....A parte autora, declinar o numero da conta para desconto em folha de pagamento. Prazo: 05 dias. -Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e GRACIELA FERNANDA BADONA DE MELO GOMES (OAB: 056394/PR)-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM-0000701-47.2010.8.16.0144-CONSTRUAGRO EMPREENDIMENTOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o rito adequado. -Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

32. PREVIDENCIÁRIA-0000755-13.2010.8.16.0144-JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- R. Decisão de



fls.46. Vistos. 1. Faculto a emenda à petição inicial em 10 (dez) dias para adequação acerca do pedido de citação da autarquia ré, já que na qualificação inicial o autor indica a Agência Previdenciária Social de Curitiba, podendo ser citada na pessoa de seu representante legal na Procuradoria Regional da cidade de Ponta Grossa e, no pedido está a agência da Previdência Social de Jacarezinho na pessoa de seu Procurador Regional. 2. Sem prejuízo, considerando que o julgamento da presente ação decorre de competência delegada atribuída à Justiça Estadual e a fim de preservar o princípio do juiz natural, determino à parte autora que apresente nos autos comprovante atualizado de residência na Comarca em seu nome, sob pena de remessa do feito à Justiça Federal. -Adv. ALEX FREZZATO (OAB: 037966/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-0000760-35.2010.8.16.0144-N.A.D. x M.A.L.- R. Decisão de fls.20/21-Vistos...Cuida-se.... Desta forma, por ora, indefiro o pedido liminar. Cite-se o requerido... -Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

34. ALIMENTOS-0000765-57.2010.8.16.0144-G.A.A.Q. x A.Q.- R. Decisão de fls. 18. 1. Faculto à parte autora a emenda à petição inicial no prazo de dez dias.... -Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

35. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000791-55.2010.8.16.0144-OLIMPIO SARAIVA DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls.82/85- Vistos.... Cuida-se.... I - Quanto ao pedido de exibição: Defirido a liminar... II- Quanto ao pedido de retirada do nome do autor das listas de restrição cadastrais: Defirido o pedido liminar; III- Quanto ao pedido de abstenção de cobrança dos débitos refredente à conta corrente do autor: Indefirido o pedido. Cite-se o réu.....-Adv. LEANDRO DE MELO GOMES-.

36. MODIFICACAO DE GUARDA-1/2008-M.R.F.O. x G.A.L. e outro- Parte autora para que cumpra o item II de fls.44. -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

37. ADOCAO-0000286-64.2010.8.16.0144-M.J.V.B.J.B.- Sobre a devolução da Carta Precatória (Parte requerida: Dulcelina Donzela Vinha, não encontrada), diga a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. ELISA S. VINHA DOS SANTOS-.

Ribeirão Claro, 06 de dezembro de 2.010.  
CESAR WARKEN  
Escrivão Cível

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL**  
**DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 159/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO GALHERA (OAB: 173.579) 00005 000528/2002  
ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC) 00005 000528/2002  
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00021 000119/2008  
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00026 000624/2008  
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00020 000339/2007  
ANDRÉ LUIS PAULUK (OAB: 34.337-PR) 00006 000207/2004  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00019 000276/2007  
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00001 000574/1979  
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00005 000528/2002  
ANTONIO CESAR NASSIF 00028 000272/2009  
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00025 000418/2008  
AROLDI ANTONIO GLOMB 00018 000256/2007  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00009 000047/2005  
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00025 000418/2008  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00005 000528/2002  
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00007 000233/2004  
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000574/1979  
00012 000060/2006  
CARLOS WERNER SALVALAGGIO 00004 000262/2001  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00015 000386/2006  
00017 000208/2007  
CESAR TADEU DE MENEZES 00004 000262/2001  
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00022 000152/2008  
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00002 000002/1982  
FELIPE PREIMA COELHO 00031 000076/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 000293/2010  
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 8.301 PR) 00003 000408/1999  
FRANCISCO VITAL PEREIRA (OAB: 2977 SC) 00007 000233/2004

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 000076/2010  
00032 000129/2010  
GLADIS MARIA THEODOROVITZ 00007 000233/2004  
GUSTAVO PORTES BORNEMANN E CORREA 00033 000291/2010  
HELDER CARLOS KONDLATSCH 00014 000263/2006  
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00027 000206/2009  
HERMES BRUNNQUEL (OAB: 021100/SC) 00023 000244/2008  
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00008 000297/2004  
ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO 00023 000244/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00031 000076/2010  
00032 000129/2010  
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00009 000047/2005  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000528/2002  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00008 000297/2004  
00009 000047/2005  
KATIA REGINA MOREIRA (OAB: SC - 13.694) 00004 000262/2001  
KIYOSHI ISHITANI 00003 000408/1999  
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00026 000624/2008  
00029 000658/2009  
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00029 000658/2009  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00011 000043/2006  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 000056/2005  
00015 000386/2006  
00017 000208/2007  
LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00015 000386/2006  
LUIZ ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00005 000528/2002  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 000076/2010  
00032 000129/2010  
LUIZ OTAVIO PASDIORA (OAB: 22.001 PR) 00024 000261/2008  
LUIZ SERGIO GRIS (OAB: 3.094-SC) 00001 000574/1979  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00021 000119/2008  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00020 000339/2007  
MARCELO PAULO WACHELESKI 00011 000043/2006  
MARCELO SCHUSTER BUENO 00010 000056/2005  
00015 000386/2006  
MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO 00004 000262/2001  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000276/2007  
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00032 000129/2010  
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00010 000056/2005  
00015 000386/2006  
00017 000208/2007  
MARIA MARLENE MOREIRA (OAB: 9707-SC) 00016 000014/2007  
MARILDA DE LUCA FURTADO 00004 000262/2001  
00026 000624/2008  
MARILI R. TABORDA (OAB: PR-12.293) 00021 000119/2008  
MARIZA SCHUSTER BUENO (OAB: 37278) 00015 000386/2006  
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00007 000233/2004  
00030 000705/2009  
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTON 00004 000262/2001  
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00013 000113/2006  
00014 000263/2006  
00035 000177/2007  
NELSON G. GRUNER FILHO 00012 000060/2006  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP) 00027 000206/2009  
ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00004 000262/2001  
PATRICIA FINAMORI KOSCHINSKI 00025 000418/2008  
RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 00032-688/PR) 00005 000528/2002  
RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00003 000408/1999  
REGIANE ANTUNES DEQUECHE (OAB: 17.361) 00010 000056/2005  
00015 000386/2006  
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000272/2009  
RENATA ALMEIDA LEITE 00018 000256/2007  
SIRLENE ELIAS RIBEIRO (OAB: PR - 28.933) 00005 000528/2002  
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00018 000256/2007  
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00015 000386/2006  
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00025 000418/2008  
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00019 000276/2007  
WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00003 000408/1999  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00004 000262/2001  
00006 000207/2004  
00026 000624/2008

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-574/1979-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x OLIVIO LOPES DE ALBUQUERQUE-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi integralmente positivo, conforme documentação que segue, a qual devesse ser juntada ao feito. 2- Dando curso ao processo, de-se ciência a parte exequente e: a) tratando-se de execução de título extrajudicial/execução fiscal, intime-se a parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo legal, ofereça embargos, com as devidas advertências legais; b) tratando-se da execução de título judicial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada) além da penhora, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC.3- Com eventual oferta de embargos e/ou impugnação, autos a conclusão. 4- Vencido o prazo sem que se tenha realizado a oferta de embargos e/ou impugnação, ou mesmo em caso de diligência negativa (nao localizacao/intimacao da parte executada), diga a parte exequente. -Adv. ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 1477-PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), CARLOS ROBERTO BERTONCINI (OAB-SC 9.717) e LUIZ SERGIO GRIS (OAB: 3.094-SC)-.

2. ARROLAMENTO-2/1982-BATISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOAO TABORDA DE CARVALHO e outro- Ao procurador sobre o requerido pela inventariante dativa-Adv. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS (OAB: 12.516-PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-408/1999-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x SANTINOR PIRES FERREIRA- AS PARTES SOBRE O CÁLCULO-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 8.301 PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620), RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) e KIYOSHI ISHITANI-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000102-20.2001.8.16.0146-ILARIO TASCHECK x CASA RURAL DE PIEN e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC), KATIA REGINA MOREIRA (OAB: SC - 13.694), CARLOS WERNER SALVALAGGIO (OAB: SC - 9007), CESAR TADEU DE MENEZES (OAB: SC - 3.087-2), MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO (OAB: SC - 11.038), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e NADIEGE KARINA MARCHETTI DELLE ANTON-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000158-19.2002.8.16.0146-KISHIMOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 433,91-Adv. ANTONER RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 10.515), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ADRIANO GALHERA (OAB: 173.579), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR), SIRLENE ELIAS RIBEIRO (OAB: PR - 28.933), ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC) e RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 000032-688/PR)-.

6. ARROLAMENTO-0000139-42.2004.8.16.0146-CARLOS ROBERTO BOSTELMANN x ROMARIA PETTERS BOSTELMANN - ESPOLIO e outro- R.h. Ref. Ofício n. 736/2010/PRM/PGE 1. D.R.A como "Pedido de Providências". 2. Diante da gravidade dos fatos narrados, que resultaram no extravio de vinte e quatro processos da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, a fim de esgotar as diligências tendentes à sua localização, determino: a) a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça estadual, solicitando autorização para que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto ao Fórum de Campina Grande do Sul, face ao contido no item '6' do expediente em epígrafe; b) que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto aos Fóruns da Lapa, São José dos Pinhais, Pinhais e Campo Largo, no prazo de vinte dias, não obstante o alegado nos itens '7' e '8' do expediente em epígrafe. Oficie-se a tais Comarcas, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando o auxílio de funcionários por ocasião das buscas. 3. Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 4. Considerando que a Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado já foi comunicada dos fatos (item '12' do expediente supracitado), deixo de determinar a expedição de ofício para adoção das providências pertinentes na esfera administrativa. 5. Eventual responsabilização na esfera cível deverá ser perseguida pelos interessados. 6. Ante as Restaurações de Autos propostas, lavrem-se portarias, as quais deverão ser autuadas com os números de registro dos autos desaparecidos. 7. Na sequência, cumpra-se o disposto no artigo 1.065, do CPC e juntem-se os documentos referidos pela Fazenda Pública que estejam na posse da escritania e que possam contribuir para as restaurações almeçadas. 8. Cientifiquem-se os advogados das partes devidamente representadas nos autos extraviados sobre o teor do ofício em epígrafe e as providências ora determinadas. 9. Cópia desta decisão deverá ser juntada em cada processo de restauração. 10. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 21 de outubro de 2010. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e ANDRE LUIS PAULUK (OAB: 34.337-PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-233/2004-ALENIR PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S/A- As partes sobre o cálculo-Adv. FRANCISCO VITAL PEREIRA (OAB: 2977 SC), GLADIS MARIA THEODOROVITZ (OAB: SC - 10.965), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

8. ARROLAMENTO-0000140-27.2004.8.16.0146-NIVALDO FERREIRA DA SILVA x MIGUEL FERREIRA DA SILVA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha destes autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de MIGUEL FERREIRA DA SILVA, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeça-se Carta de Adjudicação e/ou Formal de Partilha, bem como os respectivos alvarás necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

9. INDENIZACAO - SUMARIA-0000238-75.2005.8.16.0146-JESSICA PATRICIA MALINOWSKI x CLEVERSON FILLA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

10. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000239-60.2005.8.16.0146-MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB: SC - 14.948), REGIANE ANTUNES DEQUECHE (OAB: 17.361), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR) e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA (OAB: 27.109)-.

11. AÇÃO ORDINARIA-43/2006-ANTONIO BENEDITO DOMINGUES e outros x INSTITUTO MUN PREVID. SOCIAL SERV.CAMPO TENENTE.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.114,51-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-60/2006-TRANSPORTES SPOLTI LTDA x JOINVILLE CAMINHOES LTDA e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de

conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e NELSON G. GRUNER FILHO (OAB: 000010-955/SC)-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-113/2006-KAMYLLE GUIDOLIN GUTIERREZ x DIONISIO FILLA-Ao recorrente para complementar o preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do parágrafo 2º do Art. 511, do CPC., sob pena de deserção. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

14. AÇÃO MONITORIA-263/2006-CEREAGRO LTDA x PAULO KUZERATSKI e outro- aS PARTE SOBRE O CÁLCULO-Adv. HELDER CARLOS KONDLATSCH (OAB: 000207-26/SC) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000247-03.2006.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. REGIANE ANTUNES DEQUECHE (OAB: 17.361), MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA (OAB: 27.109), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 23 484 PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 20668), LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS (OAB: 000041-432/PR), MARIZA SCHUSTER BUENO (OAB: 37278) e MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB: SC - 14.948)-.

16. ARROLAMENTO-0000349-88.2007.8.16.0146-IVONE WESTARB x ADOLPHO WESTARB- R.h. Ref. Ofício n. 736/2010/PRM/PGE 1. D.R.A como "Pedido de Providências". 2. Diante da gravidade dos fatos narrados, que resultaram no extravio de vinte e quatro processos da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, a fim de esgotar as diligências tendentes à sua localização, determino: a) a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça estadual, solicitando autorização para que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto ao Fórum de Campina Grande do Sul, face ao contido no item '6' do expediente em epígrafe; b) que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto aos Fóruns da Lapa, São José dos Pinhais, Pinhais e Campo Largo, no prazo de vinte dias, não obstante o alegado nos itens '7' e '8' do expediente em epígrafe. Oficie-se a tais Comarcas, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando o auxílio de funcionários por ocasião das buscas. 3. Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 4. Considerando que a Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado já foi comunicada dos fatos (item '12' do expediente supracitado), deixo de determinar a expedição de ofício para adoção das providências pertinentes na esfera administrativa. 5. Eventual responsabilização na esfera cível deverá ser perseguida pelos interessados. 6. Ante as Restaurações de Autos propostas, lavrem-se portarias, as quais deverão ser autuadas com os números de registro dos autos desaparecidos. 7. Na sequência, cumpra-se o disposto no artigo 1.065, do CPC e juntem-se os documentos referidos pela Fazenda Pública que estejam na posse da escritania e que possam contribuir para as restaurações almeçadas. 8. Cientifiquem-se os advogados das partes devidamente representadas nos autos extraviados sobre o teor do ofício em epígrafe e as providências ora determinadas. 9. Cópia desta decisão deverá ser juntada em cada processo de restauração. 10. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 21 de outubro de 2010. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Adv. MARIA MARLENE MOREIRA (OAB: 9707-SC)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-208/2007-JOÃO CARLOS DA SILVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerida para juntar o documento que mencionada na petição de fl. 134-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR), MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA (OAB: 27.109) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 20668)-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-256/2007-F.T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA x EDENILSON BATISTA- As partes sobre o laudo pericial-Adv. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB: 033206/PR), AROLDO ANTONIO GLOMB (OAB: 000016-086/PR) e RENATA ALMEIDA LEITE (OAB: 000033-245/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-276/2007-ANA MIKA KUSDRA x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A- As partes sobre o cálculo-Adv. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 22.516), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 000039-361/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 000020-456/PR)-.

20. AÇÃO SUMARIA-339/2007-AGOSTINHO SCHARMACH x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ao preparo das custas no valor de R\$ 715,37-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-119/2008-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS CORDEIRO-1) Recebo o recuso de apelação retro, em ambos os efeitos. 2) Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal. -Adv. MARILI R. TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-152/2008-JOSEFA MARTINS DE LIMA GONÇALVES e outro x EGON QUANDT-Ao preparo das custas no valor de R\$ 276,81-Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

23. ARROLAMENTO-0000780-88.2008.8.16.0146-OSMAR ERICO BRUNNQUELL x DANILO BRUNNQUELL- R.h. Ref. Ofício n. 736/2010/PRM/PGE 1. D.R.A como "Pedido de Providências". 2. Diante da gravidade dos fatos narrados, que resultaram no extravio de vinte e quatro processos da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, a fim de esgotar as diligências tendentes à sua localização, determino: a) a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça estadual, solicitando autorização para que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto ao Fórum de Campina Grande do Sul, face ao contido no item '6' do expediente em epígrafe; b) que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e

um Procurador efetuem buscas junto aos Fóruns da Lapa, São José dos Pinhais, Pinhais e Campo Largo, no prazo de vinte dias, não obstante o alegado nos itens '7' e '8' do expediente em epígrafe. Oficie-se a tais Comarcas, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando o auxílio de funcionários por ocasião das buscas. 3. Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 4. Considerando que a Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado já foi comunicada dos fatos (item '12' do expediente supracitado), deixo de determinar a expedição de ofício para adoção das providências pertinentes na esfera administrativa. 5. Eventual responsabilização na esfera cível deverá ser perseguida pelos interessados. 6. Ante as Restaurações de Autos propostas, lavrem-se portarias, as quais deverão ser autuadas com os números de registro dos autos desaparecidos. 7. Na sequência, cumpra-se o disposto no artigo 1.065, do CPC e juntem-se os documentos referidos pela Fazenda Pública que estejam na posse da escritania e que possam contribuir para as restaurações almeçadas. 8. Cientifiquem-se os advogados das partes devidamente representadas nos autos extraviados sobre o teor do ofício em epígrafe e as providências ora determinadas. 9. Cópia desta decisão deverá ser juntada em cada processo de restauração. 10. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 21 de outubro de 2010. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Advs. HERMES BRUNNQUEL (OAB: 021100/SC) e ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO (OAB: 022181/SC)-.

24. AÇÃO ORDINARIA-261/2008-GELMISSO HONORATO SIQUEIRA x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Ao preparo das custas no valor de R\$ 373,74-Adv. LUIZ OTAVIO PASDIORA (OAB: 22.001 PR)-.

25. INVENTARIO-0000781-73.2008.8.16.0146-ALICE GABARDO x JACINTO GABARDO e outro- R.h. Ref. Ofício n. 736/2010/PRM/PGE 1. D.R.A como "Pedido de Providências". 2. Diante da gravidade dos fatos narrados, que resultaram no extravio de vinte e quatro processos da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, a fim de esgotar as diligências tendentes à sua localização, determino: a) a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça estadual, solicitando autorização para que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto ao Fórum de Campina Grande do Sul, face ao contido no item '6' do expediente em epígrafe; b) que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto aos Fóruns da Lapa, São José dos Pinhais, Pinhais e Campo Largo, no prazo de vinte dias, não obstante o alegado nos itens '7' e '8' do expediente em epígrafe. Oficie-se a tais Comarcas, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando o auxílio de funcionários por ocasião das buscas. 3. Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 4. Considerando que a Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado já foi comunicada dos fatos (item '12' do expediente supracitado), deixo de determinar a expedição de ofício para adoção das providências pertinentes na esfera administrativa. 5. Eventual responsabilização na esfera cível deverá ser perseguida pelos interessados. 6. Ante as Restaurações de Autos propostas, lavrem-se portarias, as quais deverão ser autuadas com os números de registro dos autos desaparecidos. 7. Na sequência, cumpra-se o disposto no artigo 1.065, do CPC e juntem-se os documentos referidos pela Fazenda Pública que estejam na posse da escritania e que possam contribuir para as restaurações almeçadas. 8. Cientifiquem-se os advogados das partes devidamente representadas nos autos extraviados sobre o teor do ofício em epígrafe e as providências ora determinadas. 9. Cópia desta decisão deverá ser juntada em cada processo de restauração. 10. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 21 de outubro de 2010. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Advs. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 7481 - PR), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e PATRICIA FINAMORI KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

26. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-624/2008-CLAUDIA KOSTER MANDLER x CARLOS SCHMIDMEIER e outro- As partes sobre a contestação e documentos juntados pro jocel Móveis Ltda-REPUBLICADO POR INCORREÇÃOAdvs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-206/2009-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x CARLOS RONEMAR SEVERO- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, onde informa que não localizou o bem para busca e apreensão-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP) e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-272/2009-TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA DA CRUZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 303,64-Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

29. ARROLAMENTO-0001683-89.2009.8.16.0146-BENVINDA DE FREITAS BERGAMINI x ALBERTO BERGAMINI- R.h. Ref. Ofício n. 736/2010/PRM/PGE 1. D.R.A como "Pedido de Providências". 2. Diante da gravidade dos fatos narrados, que resultaram no extravio de vinte e quatro processos da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, a fim de esgotar as diligências tendentes à sua localização, determino: a) a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça estadual, solicitando autorização para que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto ao Fórum de Campina Grande do Sul, face ao contido no item '6' do expediente em epígrafe; b) que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto aos Fóruns da Lapa, São José dos Pinhais, Pinhais e Campo Largo, no prazo de vinte dias, não obstante o alegado nos itens '7' e '8' do expediente em epígrafe. Oficie-se a tais Comarcas, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando o auxílio de funcionários por ocasião das buscas. 3. Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 4. Considerando que a Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado já foi comunicada dos fatos (item '12' do expediente supracitado), deixo de determinar a expedição de ofício para adoção das providências pertinentes

na esfera administrativa. 5. Eventual responsabilização na esfera cível deverá ser perseguida pelos interessados. 6. Ante as Restaurações de Autos propostas, lavrem-se portarias, as quais deverão ser autuadas com os números de registro dos autos desaparecidos. 7. Na sequência, cumpra-se o disposto no artigo 1.065, do CPC e juntem-se os documentos referidos pela Fazenda Pública que estejam na posse da escritania e que possam contribuir para as restaurações almeçadas. 8. Cientifiquem-se os advogados das partes devidamente representadas nos autos extraviados sobre o teor do ofício em epígrafe e as providências ora determinadas. 9. Cópia desta decisão deverá ser juntada em cada processo de restauração. 10. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 21 de outubro de 2010. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC)-.

30. ALVARA JUDICIAL-0001684-74.2009.8.16.0146-LAURO LEANDRO DE CAMPOS x NESTE JUIZO- R.h. Ref. Ofício n. 736/2010/PRM/PGE 1. D.R.A como "Pedido de Providências". 2. Diante da gravidade dos fatos narrados, que resultaram no extravio de vinte e quatro processos da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, a fim de esgotar as diligências tendentes à sua localização, determino: a) a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça estadual, solicitando autorização para que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto ao Fórum de Campina Grande do Sul, face ao contido no item '6' do expediente em epígrafe; b) que um funcionário da Procuradoria-Geral do Estado e um Procurador efetuem buscas junto aos Fóruns da Lapa, São José dos Pinhais, Pinhais e Campo Largo, no prazo de vinte dias, não obstante o alegado nos itens '7' e '8' do expediente em epígrafe. Oficie-se a tais Comarcas, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando o auxílio de funcionários por ocasião das buscas. 3. Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 4. Considerando que a Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado já foi comunicada dos fatos (item '12' do expediente supracitado), deixo de determinar a expedição de ofício para adoção das providências pertinentes na esfera administrativa. 5. Eventual responsabilização na esfera cível deverá ser perseguida pelos interessados. 6. Ante as Restaurações de Autos propostas, lavrem-se portarias, as quais deverão ser autuadas com os números de registro dos autos desaparecidos. 7. Na sequência, cumpra-se o disposto no artigo 1.065, do CPC e juntem-se os documentos referidos pela Fazenda Pública que estejam na posse da escritania e que possam contribuir para as restaurações almeçadas. 8. Cientifiquem-se os advogados das partes devidamente representadas nos autos extraviados sobre o teor do ofício em epígrafe e as providências ora determinadas. 9. Cópia desta decisão deverá ser juntada em cada processo de restauração. 10. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 21 de outubro de 2010. Daniele Miola, Juíza de Direito. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

31. AÇÃO SUMARIA-0000727-39.2010.8.16.0146-VALDIRENE FERNANDES x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro- 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

32. AÇÃO SUMARIA-0001175-12.2010.8.16.0146-SIRLEI DE ANDRADE SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORC DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 667,85-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB: 000027-329/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002401-52.2010.8.16.0146-MARIA DA LUZ GELBCKE SABATKE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. GUSTAVO PORTES BORNEMANN E CORREA (OAB: 000028-875/SC)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002339-12.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CACILDA PEREIRA BOGARIM- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o bem objeto da busca e apreensão-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000335-07.2007.8.16.0146-IRINEO JOSE ROSIN & CIA LTDA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Providenciário recolhimento do funrejus na execução de sentença-Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

Rio Negro, 06 de Dezembro de 2010  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

**SALTO DO LONTRA**

**JUIZO ÚNICO**

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI**



## RELAÇÃO Nº 236/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALBERTO JOSE GIARETTA 00017 000075/1996  
 AMPELIO PARZIANELLO 00014 000056/2010  
 AURIMAR JOSE TURRA 00005 000306/2006  
 CAMILO DE TONI 00001 000717/1995  
 CARLOS NATAL GIARETTA 00017 000075/1996  
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00013 000015/2010  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00008 000452/2007  
 00009 000162/2008  
 00010 000163/2008  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00015 000361/2010  
 GEONIR EDUARD FONSECA VINCENSI 00003 000090/2003  
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000266/2009  
 GILMAR MINOZZO 00005 000306/2006  
 00006 000139/2007  
 00011 000266/2009  
 JORGE JOSE GOTARDI 00004 000363/2003  
 00017 000075/1996  
 LEANDRO DE QUADROS 00014 000056/2010  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00012 000396/2009  
 MOACIR ANTONIO PERAO 00004 000363/2003  
 00016 000428/2010  
 MOACIR LUIZ GUSO 00002 000157/2002  
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00007 000359/2007  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00018 000047/2010  
 PAULO JOSE GIARETTA 00017 000075/1996  
 RICARDO DILON CASTILHOS 00017 000075/1996  
 ROBERTO PIETA 00004 000363/2003  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00012 000396/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/1995-BANCO BAMERINDUS SA x ALFA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 239, levante-se a penhora realizada na presente ação (Lote Rural nº 36, Gleba nº 119-FB), sobre o bem pertencente aos terceiros Santo Molosse e esposa, ficando estes subrogados nos direitos do exequente até o limite dos valores depositados. 2. Expeça-se alvará para que o exequente através de seu advogado proceda ao levantamento dos valores depositados. 3. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. - Defiro o pedido retro (fls. 243). Expeça-se alvará para o saque das custas processuais. - Retirar o alvará expedido em data de 30.11.2010, válido por 30 dias, no prazo de 5 dias.-Adv. CAMILO DE TONI-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-157/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x PAULO ONETTA- 1. Revogo o despacho de fls. 415, eis que restou equivocado. 2. A demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 414 (R\$ 1.275,24) sob pena de aplicação de multa de 10%. -Adv. MOACIR LUIZ GUSO-.

3. USUCAPIAO-90/2003-JUNIOR EVANGELISTA FERREIRA e outro x JOAO ANTONIO DIAS DE CASTRO E SUA MULHER e outro- Intimo para retirar a carta de registro imobiliário, no prazo de cinco dias, mediante o pagamento das custas e despesas processuais, ou seja, R\$ 244,45, cuja guia já foi gerada e está na contracapa do processo.-Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VINCENSI-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-363/2003-N.S. x E.P.A.P. e outros- Manifestem-se as partes com observância dos documentos de fls. 160 e 166/169-Advs. ROBERTO PIETA, JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2006-LUIZ CANDIDO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- Intimo para apresentarem as alegações finais no prazo alternado e sucessivo de 10 dias.-Advs. GILMAR MINOZZO e AURIMAR JOSE TURRA-.

6. ALVARA JUDICIAL-139/2007-ALZIRA DE SOUZA- III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando a retirada dos valores expressos à fl. 02. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

7. DECLARATORIA-359/2007-CONSTANTINO TELES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. ... Desta feita, ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, não recebe o recurso de apelação, nos termos do art. 506 c/c 508 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício a Agência da Previdência Social de Realeza/PR, para que no prazo de 24 horas, implante o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, salientando-se que a multa aplicada na sentença de fls. 142/146, já está incidindo, sendo que tão somente será cessada após a informação de que tal benefício foi implantado. 4. O ofício deverá ser entregue diretamente ao subscritor do autor para protocolar junto a Agência da Previdência Social (o ofício já foi expedido e está na contracapa do processo).-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-452/2007-L.F.A. e outro x L.A.- Diga a parte exequente, no prazo de cinco com observância de que a diligência realizada através do Sistema RENAJUD resultou negativa, eis que o executado, conforme termo de fls. 85, não possui veículos automotores registrados em seu nome.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-162/2008-L.F.A. e outro x L.A.- Diga a parte exequente, no prazo de cinco com observância de que a diligência realizada através do Sistema RENAJUD resultou negativa, eis que o executado, conforme termo de fls. 79, não possui veículos automotores registrados em seu nome.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-163/2008-L.F.A. e outro x L.A.- Diga a parte exequente, no prazo de cinco com observância de que a diligência realizada através do Sistema RENAJUD resultou negativa, eis que o executado, conforme termo de fls. 68, não possui veículos automotores registrados em seu nome.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-266/2009-M.R. x I.A.- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado à fl. 64, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO com resolução de seu mérito. Custas remanescentes pelas partes, dispensadas na forma da Lei 1060/50, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono. Após o trânsito em julgado, na forma do artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.560/92, determino a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para incluir na certidão de nascimento da infante, sobrenome da família do genitor em seu nome, bem como o nome completo do pai e dos avós paternos. A menor passará a chamar-se MARIANA RECH INCHESKI.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e GILMAR MINOZZO-.

12. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-396/2009-DARIO VIEIRA e outro x RUDINEI FAGUNDES- Diga a parte credora, no prazo de 5 dias, com observância do alvará expedido nas fls. 157-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

13. GUARDA - FAMILIA-0000034-46.2010.8.16.0149-N.V. x C.R.P.- III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a guarda de MARIA CLARA PANDOLFI à seus tios NATALINO VITORETI e ALCIMAR MAZON VITORETI, por prazo indeterminado, sob compromisso, a ser assinado em 48 horas. Deixo de arbitrar o pagamento de custas diante do que dispõe o artigo 141, parágrafo 2º da Lei 8.069/90.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000212-92.2010.8.16.0149-CELITO BARP e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30.03.2011 às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo.-Advs. AMPELIO PARZIANELLO e LEANDRO DE QUADROS-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001266-93.2010.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO SAVIONEK- A parte ré foi intimada para discriminar os valores que depositou para purgar a mora, devendo atender o disposto no item 7 do despacho de fls. 33 (dívida vencida, custas e honorários), a qual se manifestou e apresentou documentos nas fls. 45/47. Assim, diga a parte autora, sobre a petição e documentos de fls. 45/47. - Intimo também a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 49/79.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001645-34.2010.8.16.0149-VALMORE SANTINI E CIA LTDA x OSMAR KOLONETZ e outro- ... Assim sendo, intime-se a parte autora pessoalmente a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-75/1996-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO PR - 2ª VARA CIVEL-OVETRI - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA., x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA e outros- 1. Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, RICARDO DILON CASTILHOS e JORGE JOSE GOTARDI-.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000828-67.2010.8.16.0149-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRAO - PR-ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR x ALMIRANTE MELATI e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 31, uma vez que o objeto da Carta Precatória era tão somente penhora, a qual foi realizada às fls. 18/19, cabendo ao Juízo da Execução a análise de outros pedidos. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 26.-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR-.

Salto do Lontra, 07/12/2010  
 Valdecir Martins Mafra  
 Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
 VARA CÍVEL E ANEXOS  
 JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 237/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000074/2009  
 CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI 00006 000074/2009  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00006 000074/2009  
 GEOVANI GHIDOLIN 00006 000074/2009  
 GILMAR MINOZZO 00002 000149/2001  
 00003 000151/2001  
 00005 000470/2005  
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00005 000470/2005  
 JORGE JOSE GOTARDI 00005 000470/2005  
 MOACIR LUIZ GUSO 00004 000366/2001  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000046/2001  
 ROBERTO C BANDEIRA SEDOR 00005 000470/2005  
 ROBERTO PIETA 00007 000392/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-46/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIOMAR COSTA- 1. Indefero o pedido de fls. 190. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, bem como indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-149/2001-I.A.C. x P.N.- Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologação, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei.-Adv. GILMAR MINOZZO.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-151/2001-P.S. x W.C.- Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologação, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei.-Adv. GILMAR MINOZZO.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-366/2001-CONFERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outro x SADI FORLIN- 1. Tendo em vista que a sentença de fls. 121/126 não foi cumprida, conforme petição de fls. 482/483, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para em 15 dias, pagar o montante indicado pelo cálculo atualizado do contador judicial, sob pena de aplicação de multa de 10% (o valor é de R\$ 798,61, conforme petição e cálculo de fls. 482/484)-Adv. MOACIR LUIZ GUSO.-

5. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-470/2005-CARLOS ALBERTO HAVERROTH e outros x LUIZ CARLOS LANGER e outros- IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao réu Solimar Brum Silveira, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dispensado o pagamento na forma da lei 1060/50. Em relação aos réus Hospital Policlínica Nova Prata do Iguçu Ltda. e Luiz Carlos Langer, julgo parcialmente procedentes os pedidos descritos na inicial para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 437/440 e condená-los de forma solidária: a) ao pagamento dos danos materiais consistente nas despesas já efetuadas com o tratamento de saúde da menor, os danos emergentes, englobam todas as despesas referentes ao tratamento da enfermidade da autora Leandra: viagens (transporte, gasolina), exames, fraldas descartáveis, medicamentos e consultas médicas, tratamentos médicos e internamentos hospitalares, somente os comprovados documental e cuja data seja posterior ao nascimento da mesma, acrescidos de correção monetária do dia do desembolso pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. b) ao custeio de todos os tratamentos fisioterápicos, neurológicos, fonoaudiológicos, ortopédico, e outros futuramente necessários, bem como cirúrgicos dos quais, comprovadamente (recomendados por especialista), dependa a autora Leandra. c) ao pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente a 03 (três) salários mínimos, a partir de abril de 2001, valor este que deverá ser calculado observando o salário mínimo vigente à época de cada vencimento, acrescido de juros de mora de 01% ao mês desde a data da publicação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, e correção monetária pelo índice do INPC desde o respectivo vencimento. d) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária calculada com base no índice INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento. e) à constituição de capital, na forma do artigo 602 do CPC, enquanto persistirem as despesas, por não haver prova da aventada "notória solvabilidade". Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno os réus acima nominados ao pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, ainda que tenha havido condenação, o valor será fixado com base no artigo 20, §4º do CPC, em razão de que os valores podem ser modificados devido a comprovação posterior de outros tratamentos, o que dificulta o cálculo em percentual. Assim, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do procurador dos autores, devendo ser arcados pelos réus Hospital Policlínica Nova Prata do Iguçu Ltda e

Luiz Carlos Langer. Ciente a parte autora e seu causídico, de que poderão executar a indenização pelos danos morais e os respectivos honorários, independentemente da liquidação das demais despesas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. ROBERTO C BANDEIRA SEDOR, JORGE JOSE GOTARDI, GILMAR MINOZZO e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.-

6. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-74/2009-ADEMAR LUIZ VIECILI e outro x MAPFRE SEGUROS e outro- 1. Com razão a parte autora, custas dispensadas na forma da Lei 1060/50. 2. Recebo o agravo interposto na forma retida (fls. 425/429). 3. Em observância ao princípio do contraditório, vista à parte agravada para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 dias.-Advs. CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GEOVANI GHIDOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

7. DECLARATORIA-0001414-07.2010.8.16.0149-JANDIR ROANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação de fls 76/80-Adv. ROBERTO PIETA.-

Salto do Lontra, 07/12/2010

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
 1ª VARA CIVEL -  
 DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO  
 SUBSTITUTO  
 CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1273/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 002917/2010  
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0003 002077/2007  
 ALINE FERNANDES A. DOS AN 0006 001172/2009  
 ANA CRISTINA ROBLE KNECHT 0016 002212/2010  
 ANDERSON THADEU CARNEIRO 0006 001172/2009  
 ANDREIA DAMASCENO 0030 002841/2010  
 ARTUR DE ABREU 0036 002977/2010  
 BRUNO WAHL GOEDERT 0002 001182/2004  
 CARLOS ALBERTO GROLI 0024 002695/2010  
 CARLOS ALBIRONE TOAZZA 0008 001882/2009  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0011 000723/2010  
 CONSTANCA MARIA CORTES SA 0023 002545/2010  
 DANIELLE HILDA SIMOES 0003 002077/2007  
 DÉBORA CRISTINA DE GOIS M 0018 002255/2010  
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0005 000437/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 002841/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0029 002810/2010  
 EDNO ARNALDO SANTOS 0006 001172/2009  
 ELISON LUIZ CALEGARI 0017 002253/2010  
 0026 002729/2010  
 Evaristo Aragão Santos 0032 002911/2010  
 FABIANA A RAMOS LORUSSO 0010 000547/2010  
 FABIANO DA ROSA 0016 002212/2010  
 FABIANO NEGRISOLI 0031 002907/2010  
 FABRICIO KAVA 0032 002911/2010  
 GIOVANNI DAL TOSO NETO 0006 001172/2009  
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0004 000349/2009  
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0013 002087/2010  
 GONCALO MARINS FARFUD 0003 002077/2007  
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0005 000437/2009  
 HEROLDES BAHR NETO 0001 000745/1998  
 INGER KALBEN SILVA 0006 001172/2009  
 ITO TARAS 0009 000097/2010  
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0004 000349/2009  
 JORAN PINTO RIBEIRO 0027 002753/2010  
 0028 002779/2010  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0009 000097/2010  
 KARINE SIMONE POFUHL WEBE 0034 002919/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0019 002300/2010  
 LUIZ GONZAGA STREHL 0021 002490/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 002701/2010  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0001 000745/1998

MARCOS VINICIUS GROSSMANN 0012 001463/2010  
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0020 002315/2010  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0010 000547/2010  
 0035 002972/2010  
 MIEKO ITO 0010 000547/2010  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0014 002157/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 000097/2010  
 PAULO ANGELIN RAMOS 0014 002157/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0015 002159/2010  
 PEDRO VIEIRA CESAR 0007 001612/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0013 002087/2010  
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0006 001172/2009  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0005 000437/2009  
 SILVIO BRAMBILA 0013 002087/2010  
 TELMO DORNELLES 0002 001182/2004  
 WILIAM FERREIRA 0022 002508/2010  
 WILSON JOSE DOS SANTOS 0023 002545/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002477-41.1998.8.16.0035-BANCO NOROESTE S.A x SANROSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro-despacho de fls. 595. "Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos 1. Providências necessárias". -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e HEROLDES BAHR NETO-.

2. ALIENACAO DE BEM COMUM-0006235-18.2004.8.16.0035-JOAOQUIM CLARO MACHADO x CILDA DE JESUS NEVES MACHADO-despacho de fls. 153. "1. Antes da expedição da Carta de Arrematação, certifique-se sobre o cumprimento do disposto no item 5.8.15 do Código de Normas. 2. Diligências necessárias". -Advs. TELMO DORNELLES e BRUNO WAHL GOEDERT-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008767-57.2007.8.16.0035-JOSE DO CARMO NASCIMENTO x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-despacho de fls. 103. "1. Considerando a certidão de fl. 101, DEFIRO como requer o pedido de fl.99. EXPEÇA-SE o respectivo alvará. 2. Intimações e providências necessárias". -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, DANIELLE HILDA SIMOES e GONCALO MARINS FARFUD-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0009914-50.2009.8.16.0035-CLECIA DA SILVA GOUVEA x PRATCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-despacho de fls. 103. "1. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela demandante. 2. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. 3. Nomeio como Perito o Instituto Sottomaior & Bley, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. 4. Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerida (quem requereu a produção da referida prova). Concordando esse com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime - se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. 5. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. 6. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias". -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010037-48.2009.8.16.0035-FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA-despacho de fls. 149. "1. Avoco os autos. 2. Revogo o despacho de fl.147. 3. A parte autora nos petições de fl.135, 139 e 143/144 alega que, após, acordo homologado em juízo, a parte executada não esta cumprindo com o que foi pactuado às fl. 129-131, contudo, após apertada análise, verifica-se que o acordo ora mencionado, não foi homologado por este juízo, desta forma, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". - Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010362-23.2009.8.16.0035-MARLENE JOSE DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 237. "1. Nomeio a Intituição Sotomaior & Bley de Avaliações e Perícias Ltda, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. 2. Observando a assistência judiciária gratuita. 3. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias". -Advs. GIOVANNI DAL TOSO NETO, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, ALINE FERNANDES A. DOS ANJOS, EDNO ARNALDO SANTOS e INGER KALBEN SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010395-13.2009.8.16.0035-RJ CITRICULTURA E COMERCIO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS LTDA x SILVIO CESAR BANDEIRA - ME- Ao autor para que manifeste-se acerca da resposta de ofício para obtenção de endereço via bacenjud, com resposta positiva.-Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009906-73.2009.8.16.0035-JORGE CZELUSNIAK e outro-despacho de fls. 68. "1. Cumpra-se Portaria 02/2010.2.

Inaceitável as certidões de fl. 17 e 18. 3. OFICIE-SE aos Cartórios de Registro de Imóveis a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam de forma clara e precisa, tomando por base o memorial descritivo e o mata acostados aos autos, se existe matrícula aberta em relação ao imóvel em discussão. 4. Em seguida, vista ao representante do Ministério Público. 5. Após, voltem conclusos". -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-0000792-76.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x E M CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-despacho de fls. 118. "Vistos em saneador. Trata-se de pedido de ação declaratória. As partes são legítimas e estão representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades para serem sanadas ou questões processuais pendentes. Declaro, pois, o feito saneado. Defiro a produção da testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal da parte requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam acompanhadas de suas testemunhas, ou apremem-se tal com no mínimo 20 dias de antecedência". -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e ITO TARAS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0003977-25.2010.8.16.0035-RONALDO ALEX BUENO MENEZES x BANCO HSBC LEASING S/A-despacho de fls. 98. "1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimações e providências necessárias". -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MIEKO ITO e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004549-78.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LAURO CZELUSNIAK e outros-despacho de fls. 55. "1. Avoco os autos. 2. Revogo o despacho de fl. 54. 3. Defiro o pedido de penhora on line por meio do sistema BACENJUD.4. Proceda-se conforme a Portaria 02/2010. 5. Na mesma oportunidade, com relação ao pedido para citação no endereço apresentado às fl. 53, deve ser realizada por meio de Carta Precatória. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008835-02.2010.8.16.0035-CLOVIS MORO x FRITZ SCHAUBELE-despacho de fls. 55. "1. Considerando a certidão de fl. 54, bem como a decisão de fl. 38, designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 14h 00min, para audiência de justificação. 2. Intime-se o autor. 3. Cite-se o requerido observando o petição de fl.46/47, bem como intime-se-o para que, querendo, compareça à audiência, podendo intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Consigne-se no mandado que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da intimação da decisão que conceder ou não a liminar pretendida. 4. Intimações e diligências necessárias". -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0013704-08.2010.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x LUIS CARLOS DA ROSA SOARES e outro-despacho de fls. 86/89. "(...)DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. CITEM-SE os réus, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A seguir, Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Intimações e providências necessárias". Ao autor para que efetue o pagamento das diligências postais, no valor de R\$ 10,00.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

14. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014343-26.2010.8.16.0035-MIGUEL ALVIR DOS SANTOS e outros-despacho de fls. 157. "1. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 3. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 4. A seguir, Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 5. Quanto ao pedido de tutela antecipada, nesse momento, defiro tão somente para que seja anotada às margens do presente registro de imóveis a presente ação. 6. Intimem-se". -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0014352-85.2010.8.16.0035-ELOIR CZELUSNIAK e outro x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-despacho de fls. 53. "1-Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o contido no petição de fls. 38-44". -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.



16. ALVARA JUDICIAL-0015014-49.2010.8.16.0035-CARMELINA MONTEIRO DA CRUZ e outros-despacho de fls. 42. "1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante juntada de documento indispensável à propositura da ação, consistente na certidão de óbito do "de cujus", sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). 3. Havendo emenda, VISTA ao Ministério Público e, enfim, voltem conclusos para sentença. 4. Intimações e providências necessárias". -Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL e FABIANO DA ROSA-.

17. SUSTACAO DE PROTESTO-0015275-14.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-despacho de fls. 75. "1-INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos fl. 59-74". -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

18. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0015220-63.2010.8.16.0035-AGNALDO DOS SANTOS COSTA x FINASA - BRADESCO S/A.-despacho de fls. 41/43. "(...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que o nome da demandante, no que tange ao débito em discussão nestes autos, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registros no SCPC, até ulterior deliberação. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimações e providências necessárias". -Adv. DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0015422-40.2010.8.16.0035-NOEL BILIESKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I-despacho de fls. 136/138. "(...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Providências necessárias". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. REPARACAO DE DANOS-0015602-56.2010.8.16.0035-ROBERTO ANISIO GRIBOGÉ x JOSÉ CARLOS MONTEIRO-despacho de fls. 46. "1. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 3. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 4. A seguir, Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 5. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Intimações e providências". -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0016897-31.2010.8.16.0035-JOÃO BATISTA DE CARVALHO LIMA x MARIO CEZAR DRAPALSKI e outros-despacho de fls. 31. "1. Primeiramente cumpra-se Portaria 02/2010. 2. Compulsando os autos, observa-se que os autores, ainda que devidamente intimados, não cumpriram o requisitado em despacho de fl. 26. Desta forma, INTIME-SE o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos certidão atualizada do Cartório distribuidor referente ao autor e ao demandado comprovando assim a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo, bem como juntem certidão imobiliária atualizada dos imóveis confinantes, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC). 3. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. 4. Por fim, vista ao Ministério Público e logo após, voltem conclusos. 5. Intimações e providências necessárias". -Adv. LUIZ GONZAGA STREHL-.

22. DECLARATORIA - Ordinário-0017192-68.2010.8.16.0035-A. M. PADILHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME x EDGARD OTTERSBUCH ME e outro-despacho de fls. 32. "1. Primeiramente ao autor para que comprove nestes autos se prestou a caução requerida nos autos da Sustação de Protesto sob nº 0016491-10.2010.8.16.0035 (2.399/2010), fls. 61 e 47. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimações e providências necessárias". -Adv. WILLIAM FERREIRA-.

23. ARROLAMENTO-0017089-61.2010.8.16.0035-JOSÉ PAULETTO x ANGELINO PAULETTO-despacho de fls. 55. "1. Nomeio como inventariante o requerente Jose

Pauletto, independentemente da lavratura de termo (artigo 1032 do Código de Processo Civil). 2. Ao inventariante para recolhimento do ITCMD, em 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimações e providências necessárias". -Adv. CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS e WILSON JOSE DOS SANTOS-.

24. ALVARA JUDICIAL-0018537-69.2010.8.16.0035-ROSELI TELMANN ODA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-despacho de fls. 39. 1. Defiro a Cota Ministerial de fl.38.2. OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL, solicitando informação sobre a existência de saldo em conta corrente do falecido InácioOdia.3. Na mesma oportunidade, defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Após, supridas todas as irregularidades, vista ao representante do Ministério Público.5. Enfim, voltem os autos conclusos.6. Intimações e providências necessárias". -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018048-32.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS DE MOURA-despacho de fls. 30/31. "(...) Em razão dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Defiro, pois, a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição do mandado de reintegração. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Diligências necessárias". Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. DECLARATORIA - Ordinário-0017254-11.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-despacho de fls. 47. "1. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 3. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 4. A seguir, Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 5. Intimem-se". Ao autor para que efetue o preparo das diligências postais, no valor de R\$ 10,00.-Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

27. ALVARA JUDICIAL-0018912-70.2010.8.16.0035-ANA CAROLINA MARCONDES DOS SANTOS e outro x JAIR BARBOZA DOS SANTOS-despacho de fls. 22. "1 - Defiro a Cota Ministerial de fls. 21. 2- OFICIE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a possível existência de valores depositados em nome do de cujus, JAIR BARBOZA DOS SANTOS. 3- Não havendo impugnação ao pedido, VISTA ao Ministério Público e, enfim, voltem conclusos para sentença. 4- Na mesma oportunidade DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita". -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

28. ALVARA JUDICIAL-0019198-48.2010.8.16.0035-CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x JOÃO MARIA DE OLIVEIRA-despacho de fls. 29. "1. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo quantos filhos possui com o "de cujus". 2. Quanto à pessoa DAIANE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, cuja certidão de nascimento se encontra às fl. 19, informe se também é filha da autora com o "de cujus", em, caso positivo juntar procuração devidamente assinada. 3. Na mesma oportunidade indique e qualifique os outros dois filhos mencionados no petítório de fl. 13, juntando ainda respectivas procurações devidamente assinadas. 4. Defiro a Cota Ministerial de fl.28. 5. OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, solicitando informação sobre a existência de saldo em conta corrente do falecido João Maria de Oliveira. 6. Após, supridas todas as irregularidades, vista ao representante do Ministério Público. 7. Enfim, voltem os autos conclusos. 8. Intimações e providências necessárias". -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017051-49.2010.8.16.0035-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO SANTIAGO NETO-despacho de fls. 301/31. "(...) Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. (...)". Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0019712-98.2010.8.16.0035-ANTONIO SIDERLEI BALDAN e outro x BANCO BRADESCO S/A-despacho de fls. 47. "(...)Analisando os argumentos expostos na petição inicial, bem como os documentos que a acompanham, percebo que, neste momento, nenhum dos requisitos acima está presente nos autos, nem nos autos de execução. Ressalte-se, especialmente, que

a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão do feito executivo a que se refere (0014305-14.2010.8.16.0035). Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução nº 0014305-14.2010.8.16.0035, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. Intimem-se. Demais diligências necessárias". -Adv. ANDREIA DAMASCENO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

31. ORDINARIA-0019385-56.2010.8.16.0035-CRISTIANE PINHAIS-ONOFRE M. DAL NEGRO e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 35/37. "(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a falta dos requisitos legais. CITE-SE o Município demandado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A seguir, Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Intimações e providências necessárias". Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 -Adv. FABIANO NEGRISOLI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018778-43.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x NICEIA APARECIDA MOREIRA-despacho de fls. 21. "1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para saldar o débito, os quais, devem ser, imediatamente avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça (ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor). 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) embargos, independentemente de penhora. 3. Cientifique-o(s), ademais, que no mesmo prazo dos embargos, poderá o devedor (ao) depositar 30% do valor da dívida e requerer o pagamento do restante, em 6 (seis) parcelas. 4. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários será reduzido à metade. 5. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. 6. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Ciência ao exequente. Demais diligências necessárias". -Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

33. MONITORIA-0019469-57.2010.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x HIUS IND. CONFECÇÕES LTDA. e outro-despacho de fls. 27. "1. Cite-se o demandado, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a) se pagar o valor cobrado no prazo de quinze dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b) poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC). c) se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). 3. Intimações e providências necessárias." Ao autor para que providencie o preparo das diligências postais, no valor de R\$ 20,00. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019546-66.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL SERGIO GONÇALVES DE LIMA-despacho de fls. 34. "(...) Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. (...)". Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0020402-30.2010.8.16.0035-FABIO PAULO CORREIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I-despacho de fls. 25/27. "(...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Defiro por ora os benefícios da assistência Judiciária. Providências necessárias". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020313-07.2010.8.16.0035-DORLEI TEREZINHA HUNGARO x ACE SEGURADORA S/A e outro-despacho de fls. 63. "1. DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação para a finalidade de que seja anotado nos presentes autos, bem como a assistência judiciária gratuita. 1. CITE-

SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 3. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 4. A seguir, Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 5. Intimações e providências necessárias". -Adv. ARTUR DE ABREU-.

São José dos Pinhais, 07 de dezembro de 2010

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 1278/2010  
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO  
SUBSTITUTO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**

**RELACAO Nº 1278/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0002 000616/2002  
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0003 001462/2004  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0015 002928/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 002916/2010  
CLAUDIA C. CARDOSO 0009 002634/2010  
CLEVERSON JOSE GUSO 0001 000532/2002  
ELTON LUIZ BORRACHINI 0011 002906/2010  
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0002 000616/2002  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 002916/2010  
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 000616/2002  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0001 000532/2002  
HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0008 002288/2010  
INACIO HIDEO SANO 0001 000532/2002  
JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0005 002208/2008  
JULIO CESAR DA ROCHA 0003 001462/2004  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0010 002893/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0013 002924/2010  
0014 002926/2010  
KLAUS SCHNITZLER 0007 001964/2010  
LAURA I NOGAROLLI 0005 002208/2008  
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0001 000532/2002  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 001428/2007  
LUCIANE LAWIN 0009 002634/2010  
MARCO ANTONIO BERBERI 0002 000616/2002  
MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0002 000616/2002  
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0010 002893/2010  
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0004 001428/2007  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0006 001322/2010  
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 001428/2007  
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0005 002208/2008  
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI 0002 000616/2002

1. DESAPROPRIACAO-0004006-56.2002.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ORLI ANTONIO DISSENHA e outro-Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Alcione Rodrigues Montila (fls. 674/675) em face da sentença vertida às fls. 665-671 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que a decisão deixou de se manifestar quanto a expedição de dois alvarás após o depósito do valor referente à indenização, bem como quanto a verba honorária destinada a todos os procuradores que atuaram nos presentes autos. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo1, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos:O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da matéria discutida. Ademais, não há qualquer omissão na sentença guerreada, uma vez que a sentença de fl. 61 trata-se de homologação do pedido de desistência de fl. 57, não tendo sido homologado acordo formulado

entre as partes. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). À parte apelada para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e LEANDRO RAMOS GOUVEA-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0003993-57.2002.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO TABATINGA LTDA- (...) DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Após, proceda-se conforme roteiro previsto na Portaria 002/2010, item 98. Em caso de bloqueio positivo, a transferência de valores deverá ter como limite máximo a quantia buscada, consoante última atualização de valores. Em caso de tratar-se de execução da Fazenda Nacional, não se aplica as disposições previstas na Lei n.º 9.703/1998, para fins de transferência para conta única do tesouro, visto que mencionada lei

trata das hipóteses de depósitos judiciais e extrajudiciais, o que não é o caso. -Advs. MARCO ANTONIO BERBERI, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e ALDO DE MATTOS SABINO JR.-

3. RESCISAO DE CONTRATO-0006236-03.2004.8.16.0035-GILSON OLIVEIRA e outro x MARIA LUIZA NUNES DE FARIA- "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Maria Luiza Nunes de Faria (fls. 497/498) em face da sentença vertida às fls. 455-492 destes autos. A parte recorrente invocou erro material na decisão guerreada, argumentando que no dispositivo deixou de constar a condenação em aluguel, tendo apenas constado na fundamentação. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto

recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos:

O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da matéria discutida. Ademais, não há qualquer erro material na sentença guerreada, uma vez que a fundamentação e o dispositivo estão corretos, não havendo condenação ao pagamento de aluguel, mas sim, de perdas e danos, nos termos da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DA ROCHA e ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008654-06.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x PALITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros- (...) DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Após, proceda-se conforme roteiro previsto na Portaria 002/2010, item 98. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011041-57.2008.8.16.0035-NORDICA VEICULOS S/A x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros-1. É cediço que na competência relativa há possibilidade de sua modificação em razão de postulação das partes (arts. 111, in fine e 114 do CPC) ou, ainda, por imposição legal, como ocorre nos casos de conexão ou continência (arts. 102 e 104 do CPC). Desta forma, como basta "a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações" (Júnior, Nelson Nery, in CPC Comentado, Editora RT, 6ª ed., 2002, p. 451), observa-se inequívoca conexão porque ambas envolvem o mesmo contrato, pois enquanto nesta ação o autor requer a execução de título extrajudicial, na ação que tramita na 6ª. Vara Cível de Curitiba o réu ajuizou ação de revisão de contrato, tendo por base o mesmo contrato (fl. 154). 2. Por outro lado, a prevenção entre juízos de comarcas diversas ocorre mediante citação válida (art. 219, do CPC), diversamente do que ocorre com juízos da mesma comarca, cuja prevenção somente é determinada pelo simples despacho inicial positivo (art. 106, do CPC). Logo, como ocorreu a citação válida do réu em 26 de novembro de 2008 (fl. 154), e, portanto, anterior à citação válida ocorrida neste Juízo em 01 de dezembro de 2009 (fl. 135), impõe-se reconhecer a conexão (art. 105, do CPC) com o efeito declinar da

competência por prevenção ao Juízo de Direito da 6ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba - PR, expediente indispensável para possibilitar julgamento simultâneo (art. 105, do CPC) e, por conseguinte, afastar o risco de decisões conflitantes. 3. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos à 6ª. Vara Cível do Foro Central de Curitiba - PR. 4. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, LAURA I NOGAROLLI e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007196-46.2010.8.16.0035-PANAMERICANO S/A x MAURI JOSE BATISTA- "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito basta que o autor comprove a não localização do bem o que restou evidenciado através da certidão de fl. 43v. De conseguinte, com fundamento no artigo 4o do Decreto-Lei 911/69, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor. Renove-se a citação do devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, III). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

7. BUSCA E APREENSAO-0011948-61.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS- (...) Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: AUTOMÓVELPEUGEOT/206 PRESENCE, 2007/2007, preta, chassi nº9362AKW97B038887, conforme descrito na petição inicial.3. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 4. Expeça-se mandado de busca e apreensão."

Tendo em vista o certificado às fls.27-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato, nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de busca e apreensão e citação no valor de R\$ 258,00. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014844-77.2010.8.16.0035-IRISMAR ANTONIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção

na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança.

CITE-SE o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0017994-66.2010.8.16.0035-VENILDE LUCIA BIOEU x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Decisão de fl. 72/76 (...) DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. 2. CITE-SE o réu (...) -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO e LUCIANE LAWIN-

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010614-89.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAS CARDOSO PAMPUCH- (...) 2. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: AUTOMÓVEL GM/CORSA WIND, 2001/2002, branca, placas AAW 1831, chassi nº BGSC68Z02B102876, conforme descrito na petição inicial. 3. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante

legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 4. Expeça-se mandado de busca e apreensão. -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-

11. BUSCA E APREENSAO-0020186-69.2010.8.16.0035-MAURO CARVALHO x MARCEL ADRIANO DE LIMA-"1. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 839, o Juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. 2. No caso vertente, considerando os argumentos expostos e os documentos atrelados à petição inicial, dão conta da constatação da verossimilhança do alegado, ou seja, que o veículo foi objeto de compra e venda entre o requerente e terceira pessoa, não existindo qualquer relação com o requerido que, arbitrariamente, reteve o veículo, alegando inadimplência de pessoa estranha à lide, entendendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo, conforme descrição da petição inicial, a qual deverá ser cumprida com prudência e moderação, ficando autorizado desde já, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial (Código de Processo Civil, art. 842 e §§). 3. Expeça-se o respectivo mandado, devendo o autor permanecer como depositário do veículo objeto da busca e apreensão até a decisão do feito, restando advertido de que deverá guardá-los e conservá-los, não podendo deles dispor, sob pena de prisão civil. 4. Somente depois de cumprida a medida, citem-se os demandados, na forma requerida, para contestarem o pedido inicial no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir (Código de Processo Civil, art. 802). 5. Anote-se no mandado que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como



verdadeiros, os fatos alegados na inicial (Código de Processo Civil, arts. 803 c/c 285 e 319). 6. Diligências necessárias." -Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019320-61.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSIAS CABILDES SOARES PRESTES-Decisão de fl. 2. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: AUTOMÓVEL VOLKSWAGEN/GOL ESPECIAL, 2001/2001, branca, placas AJR

3117, chassi nº 9BWCA05YX1T095875, conforme descrito na petição inicial. 3. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 4. Expeça-se mandado de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-. 13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018874-58.2010.8.16.0035-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO DA ROSA-1. É cedição que na competência relativa há possibilidade de sua modificação em razão de postulação das partes (CPC, arts. 111, in fine e 114) ou, ainda, por imposição legal, como ocorre nos casos de conexão ou continência (arts. 102 e 104, do CPC). Dessa forma, como basta "a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações" (Júnior, Nelson Nery, in CPC Comentado, Editora RT, 6ª. Ed., 2002, p. 451), observa-se inequívoca conexão porque ambas envolvem o mesmo contrato, pois enquanto nesta ação o autor propôs ação de busca e apreensão, tramita na 2ª. Vara, ação de revisão de contrato, tendo por base o mesmo contrato (fl. 33). 2. Por outro lado, a prevenção entre juízos da mesma comarca ocorre mediante simples despacho inicial (CPC, art. 106), diversamente do que ocorre com juízos de comarcas diversas, cuja prevenção somente é determinada pela citação válida (CPC, art. 219). Logo, como houve despacho inicial positivo logicamente anterior à distribuição da presente ação neste Juízo em 03 de novembro de 2010 (fl. 02), impõe-se reconhecer a conexão (CPC, art. 105) com o efeito de declinar da competência por prevenção ao Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível desta Comarca, expediente indispensável para possibilitar julgamento simultâneo (CPC, art. 105) e, por conseguinte, afastar o risco de decisões conflitantes. 3. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos à 2ª. Vara Cível. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018676-21.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- (...) 2. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: MICROÔNIBUS VOLKSWAGEN/KOMBI FURGÃO, 2007/2008, branca, placas APP 8182, chassi nº 9BWGF07X48P014573, conforme descrito na petição inicial. 3. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 4. Expeça-se mandado de busca e apreensão." Tendo em vista o certificado às fls.35-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato, nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de busca e apreensão e citação no valor de R\$ 258,00.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018531-62.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x MANOEL PEREIRA DO LAGO- (...) 2. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: AUTOMÓVEL FIAT/UNO, 2010/2010, cinza, placas ASV 2776, chassi nº 9BD195163B0022262, conforme descrito na petição inicial. 3. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 4. Expeça-se mandado de busca e apreensão. " Tendo em vista o certificado às fls.31-verso, ao requerente para proceder o recolhimento das despesas para cumprimento do ato, nos termos do art. 19 do CPC, referente a diligência de busca e apreensão e citação no valor de R\$ 258,00.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

São José dos Pinhais, 06 de dezembro de 2010.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
1ª VARA CIVEL -  
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO  
SUBSTITUTO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**

**RELACAO Nº 1282/2010**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0001 002017/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012291-57.2010.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JESSICA LUISA MERETKA- " Ante a notícia

de acordo de folha 36, julgo findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordado. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

São José dos Pinhais, 09 de Dezembro de 2010.

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELACAO Nº 268/2010**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00023 001302/2008  
00026 002434/2008  
ADELINO VENTURI JUNIOR 00010 000128/2005  
ALCINDO LIMA NETO 00008 000909/2003  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00015 001173/2006  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00013 000802/2006  
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 00001 000350/1996  
AURO VINHOTI 00012 001132/2005  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00037 018527/2010  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00007 000196/2003  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 000482/2010  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00004 000965/2001  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 001132/2005  
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00005 000167/2002  
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS 00005 000167/2002  
DANIEL HACHEM 00009 000980/2003  
00019 001168/2007  
00028 000607/2009  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00021 000857/2008  
00035 014114/2010  
DIRCEU A. ZANLORENZI 00015 001173/2006  
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00026 002434/2008  
FLAVIO WARUMBY LINS 00013 000802/2006  
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00042 000558/2001  
FRANCISCO MACHADO 00041 000115/1999  
GENESIO SELLA 00017 001753/2006  
GERCINO BETT JUNIOR 00007 000196/2003  
GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY 00007 000196/2003  
HERICK PAVIM 00030 000482/2010  
INGER KALBEN SILVA 00010 000128/2005  
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00011 000863/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 001173/2006  
JAMES ELI DE OLIVEIRA 00001 000350/1996  
JOÃO CARLOS REGIS 00020 001318/2007  
JORAN PINTO RIBEIRO 00025 002168/2008  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00006 000359/2002  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00015 001173/2006  
JOSE LAGANA 00017 001753/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 011712/2010  
LAURO BARROS BOCCACIO 00039 019326/2010  
LUIZ ALFREDO NADER 00032 005278/2010  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00013 000802/2006  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 008752/2010  
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR 00022 001081/2008  
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00033 008752/2010  
MARIA LUCI SUCLA 00016 001571/2006  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00036 014434/2010  
MARLY BORGES DOMINGUES 00004 000965/2001  
MAURICIO VIEIRA 00040 019330/2010  
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00007 000196/2003  
MURILO CELSO FERRI 00029 000774/2009  
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00018 001766/2006  
OSÉIAS DE CARVALHO 00007 000196/2003  
PATRICIA DA SILVEIRA 00014 000951/2006  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 014434/2010  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00001 000350/1996  
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 00010 000128/2005  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00020 001318/2007  
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00031 002153/2010  
ROSELAINÉ STOCK 00027 002518/2008  
SARAH ABDUL BAKI 00043 000880/2008  
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00003 000974/1999  
TELMO DORNELLES 00002 000326/1999  
THIAGO SCHELELA 00023 001302/2008  
VALDINEI SANTOS SILVA 00002 000326/1999  
00038 018784/2010  
YOSHIHIRO MIYAMURA 00001 000350/1996  
ZARA HUSSEIN 00024 002082/2008

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-350/1996-NERLI APARECIDA PANCOLIM FARIAS e outros x DÉBORA DO ROCIO CORREA BARBOSA e outro-Tendo em vista que os apelantes não ingressaram com os EMBARGOS DECLARATORIOS no prazo legal, infelizmente, não há como considerar a decisão hostilizada. Assim, como não há possibilidade de alterar a decisão porque não se trata de mero erro material recebo a apelação de fls. 529 e suas razões, em ambos os efeitos. Ao apelado para responder em quinze dias. -Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA, YOSHIHIRO MIYAMURA, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

2. EXECUÇÃO-326/1999-LUIZ NOGAROTO x JOSÉ OLEDIR LIMA e outro-À vista do contido na certidão supra, manifestem-se as partes, exequente e executados, em 05 dias. -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA e TELMO DORNELLES-.

3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-974/1999-ELETRICAL ELETRO COMERCIAL LTDA x AGROPECUÁRIA CONVENTOS DA PENHA LTDA e outro-Acessando o sistema respectivo, consta-se manifestação negativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado. Assim, encontra-se presente a hipótese constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil, e na forma autorizada pelo item 5.8.20 do Código Normas, os autos deverão permanecer SUSPENSOS aguardando no arquivo provisório a localização de eventuais bens passíveis de constrição. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

4. USUCAPião-0003690-77.2001.8.16.0035-LEO CLAITON DOS SANTOS ARAUJO x O JUÍZO DESTA VARA-Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 21 de março de 2011 às 13:00 horas. Fixado o prazo de trinta dias anterior à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004062-89.2002.8.16.0035-HELENA MARIA DE FRANCESCO x APARECIDO HYUHLI e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-359/2002-LUIS MÁRIO PIRES DE SOUZA e outro x PORTOFINS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

7. FALÊNCIA-0005699-41.2003.8.16.0035-CITISERV LTDA x NOVALUX COMERCIAL LTDA-Diante da concordância do Ministério Público em parecer exarado às fls. 1113, DEFERIDO os pedidos formulados pela síndica às fls. 1111 visando dar seguimento aos presentes autos de Falência até o seu futuro encerramento e extinção das obrigações, em sendo possível. -Advs. OSÉIAS DE CARVALHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GERCINO BETT JUNIOR, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

8. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-909/2003-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x CLÁUDIO BUDZIAK-À parte requerida (devedor), para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito da planilha apresentada (R\$ 11.615,53), sob pena de dar prosseguimento á execução, podendo ocorrer penhora on-line pelo sistema BACENJUD ou outra forma de constrição com os atos subsequentes. -Adv. ALCINDO LIMA NETO-.

9. DEPÓSITO-0005702-93.2003.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ROSILENE PINHEIRO- Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido, após o que, devesse haver manifestação de prosseguimento pela parte autora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. USUCAPião-0006995-30.2005.8.16.0035-JORGE PERBICHE e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 22 de março de 2011 às 13:00 horas. Fixado o prazo de trinta dias anterior à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA e INGER KALBEN SILVA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006319-82.2005.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x GERMANO BORGES e outros-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAÚJO PINTO-.

12. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1132/2005-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x INDÚSTRIA DE LICOR E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MEDITERRÂNEO-Acessando o sistema respectivo, consta-se manifestação negativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado. Assim, encontra-se presente a hipótese constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil, e na forma autorizada pelo item 5.8.20 do Código Normas, os autos deverão permanecer SUSPENSOS aguardando no arquivo provisório a localização de eventuais bens passíveis de constrição. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e AURO VINHOTI-.

13. ORDINÁRIA-0007510-31.2006.8.16.0035-MATILDE PISSAIA ESPÓLIO e outro x ELEONOR CARRER BETT e outros-Às partes, primeiramente, para que providenciem as considerações de seus respectivos assistentes técnicos, na forma e no prazo do artigo 433, § único, do CPC. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ANTONIO ELOY BERNARDINO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

14. USUCAPião-0007512-98.2006.8.16.0035-ANTÔNIO GONÇALVES DE JESUS e outro x JOSÉ BENEDYCKT- Após a Serventia anotar os presentes autos para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. PATRÍCIA DA SILVEIRA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0007513-83.2006.8.16.0035-INDIR FARIAS PRESTES e outros x DEIVIS DO NASCIMENTO RODRIGUES e outros-Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 09 de março de 2011 às

14:00 horas. Fixado o prazo de trinta dias anterior à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. DIRCEU A. ZANLORENZI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

16. USUCAPião-0007523-30.2006.8.16.0035-FORTUNATO ALVES DA ROCHA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 184,07. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

17. USUCAPião-0007498-17.2006.8.16.0035-CELSE FELISBERTO x O JUÍZO DESTA VARA-Às partes para que no prazo de três dias especifiquem quais as provs que pretendem produzir. -Advs. JOSE LAGANA e GENESIO SELLA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007531-07.2006.8.16.0035-DELTA ENERGY SYSTEMS BRASIL S/A x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.600,00. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008836-89.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EVALDO PAULA PENICHE-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido, após o que, devesse haver manifestação de prosseguimento pela parte autora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1318/2007-PLÁSTICOS METALMA S/A x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIÃO-Às partes, primeiramente, para que providenciem as considerações de seus respectivos assistentes técnicos, na forma e no prazo do artigo 433, § único, do CPC. -Advs. JOÃO CARLOS REGIS e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-857/2008-JÚLIO CÉSAR GUEDES FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Sobre a proposta de acordo de fls. 64, manifeste-se o autor, em dez dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

22. RESILIÇÃO DE CONTRATO-1081/2008-FONTOURA COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x RAINE METALÚRGICA LTDA-À requerida, para que retire as cartas precatórias, providenciando o cumprimento da mesma. -Adv. MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1302/2008-CARLOS GIRNEY SCHABATURA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido o recurso de apelação de fls. 122, em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. THIAGO SCHELELA e ACACIO CORREA FILHO-.

24. USUCAPião-2082/2008-MAURO ALVES CARNEIRO e outro x THEREZA BLEI DOS SANTOS-Aos autores para atendimento do parecer ministerial de fls. 44. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

25. USUCAPião-2168/2008-ANTÔNIO ALVES DOS PRAZERES x PEDRO EGMAR LUVIZOTTE-À parte autora para dar atendimento ao parecer ministerial de fls. 76. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

26. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-2434/2008-CARLOS GIRNEY SCHABATURA x BANCO DO BRASIL S/A-A lei adjetiva prevê que a apelação contra a sentença que decide o processo cautelar tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, com o que, revogada a medida, sua eficácia se alastra imediatamente, nos termos do artigo 807, do mesmo Códex. No entanto e a ação principal for julgada simultaneamente com a cautelar, conforme o caso presente, a apelação interposta deve ser recebida no seu duplo efeito em face do princípio da abrangência. Recebida a apelação e as razões, em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, para responder, em quinze dias. -Advs. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e ACACIO CORREA FILHO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2518/2008-JS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CRISTIANE ARTIGAS GONÇALVES-DEFERIDO o pedido de suspensão do processo, conforme requer às fls. 68. -Adv. ROSELAINE STOCK-.

28. EXECUÇÃO-607/2009-BANCO BRADESCO S/A x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros-Ao exequente, ante a certidão negativa de arresto. -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-774/2009-BANCO BRADESCO S/A x MELIM & GARCIA SUPERMERCADOS LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000482-70.2010.8.16.0035-MILTON FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Este juízo está ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informado que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Prestadas informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e HERICK PAVIM-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002153-31.2010.8.16.0035-EDILAINE RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

32. COBRANÇA - Sumária-0005278-07.2010.8.16.0035-VITALINA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-Ao autor, na pessoa de seu procurador, para efetiva manifestação de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS ALFREDO NADER-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008752-83.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANTÔNIO CARLOS CARDOSO FILHO-"1.Avoco os presentes autos. 2. Efetivada a medida no dia 21.10.2010 (fls. 47), compareceu tempestivamente o requerido nos presentes autos no dia 26.10.2010 (fls. 40) para purgar a mora, e, até o presente momento não foi

apreciado este pedido. Importante asseverar que com fundamento na nova redação do §2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, tinha o requerido o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida vencida ventilada

na peça inaugural, além dos encargos moratórios. Conforme entendimento atual e pacífico das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de purgação da mora, deve ser procedido ao pagamento da integralidade do valor contratado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, acrescido de custas e verba honorária. Ocorre que o valor integral da dívida a que alude o dispositivo legal somente pode compreender os valores já vencidos e que caracterizam a mora, o inadimplemento do devedor. Logicamente, na apuração dos valores contratados para fins de purgação da mora não podem incidir as parcelas vincendas porque, em relação a elas, não existe a mora. Exigir os valores que ainda estão para vencer importaria em antecipação do vencimento do contrato, o que não se admite para fins de purgação da mora. Insta asseverar que a intenção do legislador foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato, sendo que a única diferença introduzida pela Lei nº 10.931/2004 diz

respeito ao pagamento no prazo de cinco dias. Portanto, suspendo, momentaneamente todo e qualquer ato de alienação do automóvel (leilão) e DEFIRO o pedido de fls. 40 para fins de encaminhar os presentes para o contador judicial para apurar o valor corrigido das parcelas vencidas, tendo por base a Notificação de fls. 14, bem como, os juros moratórios e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Comunique-se o autor por qualquer meio de comunicação dando ciência desta decisão para impedir a alienação do automóvel (mandado, correio, fax, internet, telefone, etc...) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011712-12.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZOEI ATAIDE ANDRIGUETTO-Consta a informação nos autos (ASSEJEPAR) de que tramita na 1ª Vara deste Foro Regional a Ação de Revisão Contratual, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato). Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjétiua acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevenido aquele que despachou em primeiro lugar (mesma comarca), ordenando a citação da parte requerida. Tendo em vista que o processo que tramita naquela Vara recebeu o primeiro despacho ordenando a citação, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe.

REVOGADA a decisão de fls. 34, pois o ajuizamento da demanda revisional com o depósito de valores ocorreu anteriormente à notificação extrajudicial, fato que descaracteriza a mora alegada na prefacial, razão pela qual, determino a devolução do veículo em favor da ora requerida, mediante mandado, caso já tenha se efetivado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014114-66.2010.8.16.0035-EDISON TEIXEIRA VILELLA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-ANTE O EXPOSTO deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: a) Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais); b) APÓS, EFETIVADO O DEPOSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFERIDO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Deferido a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014434-19.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ISMAR ALVES DE JESUS-TRamita nesta mesma Vara a Ação de Revisão Contratual (Autos nº 10095/2010), cujo objeto é o mesmo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ante o exposto, para evitar decisões conflitantes, e, nos termos dos dispositivos acima citados, determino a reunião dos processos pela ocorrência da conexão, evitando-se assim, decisões conflitantes. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em dez dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018527-25.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x BERNADETE C C O ROMANIUK-Muito embora o requerente tenha juntado as fls. a notificação extrajudicial, verifica-se pela missiva, que a notificação foi assinada pelo próprio procurador do autor, não se tratando de notificação realizada pelo Cartório de Título e documentos. Assim, à parte autora, para que comprove a notificação do requerido extrajudicialmente ou judicialmente, com a caracterização da mora e a comprovação do esbulho possessório, sob pena de indeferimento da liminar, e extinção do feito pela ausência da mora. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0018784-50.2010.8.16.0035-ANNA MARIA PRINCIVAL DALLAN x ADRIANO DOMBOROVSKI ROHDEN e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019326-68.2010.8.16.0035-MARIANA ALCOBAS x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A-À parte autora para que comprove a condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício da assistência judiciária

gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, ou, efetue o pagamento devido das custas iniciais e taxa do funrejus, no prazo de 10 dias. Ao autor para que, em dez dias, efetue o depósito da primeira das parcelas dos valores que entende incontroverso e pretende consignar mensalmente, propiciando a análise do pedido de tutela antecipada. -Adv. LAURO BARRIOS BOCCACIO-.

40. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0019330-08.2010.8.16.0035-LUZINETE DOS SANTOS x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-À parte autora para que comprove a condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, ou, efetue o pagamento devido das custas iniciais e taxa do funrejus, no prazo de 10 dias. À autora, para que em dez dias: a) junte original, ou cópia xérox do ticket de supermercado, posto que a digitalização de fls. 03/05 não está bastante legível; b) emende a inicial, declarando expressamente sua profissão, omitida que foi (artigo 282, II, do CPC). -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

41. EXECUTIVO FISCAL-115/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA e outros-Ao síndico da falida nos termos do petição de fls. 293/294. -Adv. FRANCISCO MACHADO-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0003522-75.2001.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x POSTO VIA AEROPORTO LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 58, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgada por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Um dos quadrantes do PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ para o ano de 2010 é o arquivamento compulsório de uma quantidade X de processos correspondente ao número de atuações anuais). Assim sendo, é de nosso maior interesse o arquivamento do maior número de feitos. Nesse diapasão deverão a SERVENTIA bem como o senhor CONTADOR/DISTRIBUIDOR tomar medidas efetivas (execução) quando ao recebimento de seu crédito (custas), observando o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 1º, III, do Código Civil Brasileiro, ou declarar expressamente seu desinteresse propiciando o arquivamento definitivo do feito, no prazo de 30 dias. Estão dispensadas quaisquer outras providências, pois não houve constrição. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0010647-50.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA METAL TYPO LTDA-Mantido o feito suspenso, pelo prazo de seis meses, após o que deverá ocorrer manifestação do exequente. -Adv. SARAH ABDUL BAKI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2.010.

## SARANDI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL UNICA  
RELAÇÃO Nº 50/2010.  
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇÃO Nº 50/2010.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBÚGGIO 0011 000326/2007  
0131 000404/2003  
0132 000582/2003  
0139 001872/2006  
ADELINO INACIO GONCALVES 0015 000550/2007  
ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CEL 0074 000439/2010  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0066 000370/2010  
0067 000371/2010  
0077 000458/2010  
0097 000806/2010  
0100 000873/2010  
0101 000874/2010  
0103 000899/2010  
0107 000938/2010  
ADRIANO KAZUO GOTO 0017 000625/2007  
0018 000646/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0025 000509/2008  
AFONSO HENRIQUE ALVES BRA 0150 000109/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0047 000776/2009  
ALEX PANERARI 0146 000506/2009  
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0148 000835/2009  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0097 000806/2010  
ALYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0058 000133/2010



ALVARO MANOEL FURLAN 0129 000179/2002  
 ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 0091 000714/2010  
 ANDRE L AWALL CASAGRANDE 0115 001079/2010  
 ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0088 000661/2010  
 ANDRE LUIZ ROSSI 0147 000588/2009  
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0088 000661/2010  
 0115 001079/2010  
 ANGELA REGINA F. APARICIO 0021 000174/2008  
 ANGELICA C. MARCOLA 0014 000531/2007  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0091 000714/2010  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0034 000130/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000736/2003  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 000667/2010  
 0096 000798/2010  
 0108 000981/2010  
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0016 000568/2007  
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0143 000547/2008  
 CICERO JOAO RICARDO PORCE 0147 000588/2009  
 CRYSTIANE LINHARES 0027 000558/2008  
 DANIEL NUNES ROMERO 0125 000170/1998  
 DANIELA SILVA VIEIRA 0152 000103/2010  
 DENISE HEUKO 0056 000027/2010  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0012 000329/2007  
 0013 000473/2007  
 EDALVO GARCIA 0127 000172/2001  
 EDU ALEX SANDRO DOS SNTOS 0029 000709/2008  
 EDVALDO AVELAR SILVA 0045 000756/2009  
 ELCIO KOVALHUK 0152 000103/2010  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0072 000410/2010  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0003 000083/2004  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0051 000888/2009  
 FABRICIO JOSE BABY 0149 000150/2007  
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0043 000634/2009  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0051 000888/2009  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0061 000214/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0032 000070/2009  
 0033 000129/2009  
 0035 000209/2009  
 0036 000219/2009  
 0038 000289/2009  
 0055 000025/2010  
 0062 000224/2010  
 0075 000440/2010  
 0109 001005/2010  
 0114 001031/2010  
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0097 000806/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0092 000721/2010  
 0104 000913/2010  
 GISELE CRISTIANE FELIPE G 0014 000531/2007  
 GRAZIELLA GALLO 0053 000957/2009  
 GUSTAVO REIS MARSON 0041 000495/2009  
 0059 000154/2010  
 HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0017 000625/2007  
 0018 000646/2007  
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0031 000012/2009  
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0043 000634/2009  
 IDAIR BITENCOURT MILAN 0004 000875/2004  
 IVAN PEGORARO 0048 000812/2009  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0142 000292/2008  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0029 000709/2008  
 0117 000204/1997  
 0118 000474/1997  
 0119 000595/1997  
 0120 000992/1997  
 0121 001020/1997  
 0122 000131/1998  
 0123 000134/1998  
 0126 000256/1998  
 0133 000079/2004  
 0134 000145/2005  
 0135 000329/2006  
 0136 001137/2006  
 0137 001149/2006  
 0140 000690/2007  
 JAYME DE AZEVEDO LIMA FIL 0129 000179/2002  
 JOAQUIM FERNANDES DA COST 0138 001817/2006  
 JORGE MENEZES MARTINS JUN 0001 000736/2003  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0076 000455/2010  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0087 000659/2010  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0042 000557/2009  
 JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA S 0110 001017/2010  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0046 000762/2009  
 0057 000128/2010  
 0078 000489/2010  
 0084 000588/2010  
 0085 000589/2010  
 0093 000722/2010  
 0098 000814/2010  
 0099 000816/2010  
 0105 000916/2010  
 0112 001025/2010  
 0113 001026/2010  
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0050 000832/2009  
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0011 000326/2007  
 0026 000535/2008  
 0049 000816/2009  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0066 000370/2010  
 0106 000920/2010  
 0111 001019/2010

JULIANA ROGOLON DE MATOS 0044 000755/2009  
 0060 000169/2010  
 0070 000388/2010  
 0071 000389/2010  
 0080 000514/2010  
 JULIANO GARBUGGIO 0073 000427/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 000584/2006  
 0041 000495/2009  
 0065 000359/2010  
 KARINE MARIA HAYDN CREDID 0152 000103/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 000015/2010  
 0064 000281/2010  
 0069 000387/2010  
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0011 000326/2007  
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0086 000654/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0007 000730/2005  
 LUCIANA ESTEVES MARAFÃO 0124 000135/1998  
 0128 000111/2002  
 0130 000325/2002  
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0148 000835/2009  
 LUCIMARA PLAZA TENA 0028 000654/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0152 000103/2010  
 LUIZ AUGUSTO TAQUES 0146 000506/2009  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0006 000594/2005  
 0020 000140/2008  
 0023 000307/2008  
 0116 001104/2010  
 MARCELO COCATO STELUTI 0030 000765/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0047 000776/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000736/2003  
 0092 000721/2010  
 0104 000913/2010  
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0081 000531/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0039 000325/2009  
 0040 000448/2009  
 MARIA ROSA DOS SANTOS 0022 000180/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000851/2003  
 MARISTELA BUSETTI 0051 000888/2009  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0051 000888/2009  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0012 000329/2007  
 0013 000473/2007  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0077 000458/2010  
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0024 000471/2008  
 0037 000248/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 000377/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0141 000995/2007  
 NELISSA ROSA MENDES 0149 000150/2007  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0063 000280/2010  
 0079 000490/2010  
 0094 000753/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0102 000885/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0008 000524/2006  
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0012 000329/2007  
 0013 000473/2007  
 PAULA MENA CORTARELLI 0052 000931/2009  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0010 000055/2007  
 PAULO CESAR TORRES 0007 000730/2005  
 PAULO SÉRGIO ZAGO 0151 000080/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE 0076 000455/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0068 000377/2010  
 RAQUEL JOSEPETTI 0117 000204/1997  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0144 000668/2008  
 RODRIGO ALCÉMIR RUTHES 0115 001079/2010  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0041 000495/2009  
 SERGIO SCHULZE 0005 000462/2005  
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0089 000662/2010  
 0145 000477/2009  
 TANIA C.C. GONCALVES DE P 0021 000174/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 000032/2008  
 0067 000371/2010  
 0077 000458/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 000851/2003  
 Tanabi Regina Piva Perin 0095 000766/2010  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0068 000377/2010  
 0082 000539/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0083 000544/2010  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0003 000083/2004  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0074 000439/2010

1. DEPÓSITO-0002003-10.2003.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PIRES E TANNO LTDA - ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR-.

2. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002033-45.2003.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE DOMINGOS DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002257-46.2004.8.16.0160-ORIENT - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- ante o despacho de fl. 207: " Defiro o requerimento retro. Após, independente de qual seja o resultado, intimem-se os executados quanto ao prazo para impugnação. " Ficam os devedores RENATO PADILHA DE MIRANDA SOBRINHO, IVO PAZINATTO, LEONICE MARIA KUHN, ORIENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e ELZA PAZINATO MIRANDA, na pessoa de seus procuradores,

Drs. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, devidamente intimados pelo presente Diário da Justiça, para impugnar o valor bloqueado - R\$ 660,63 (em nome de Leonice Maria Kuhn), via BacenJud, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento - Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.-

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-875/2004-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN.-

5. DEPÓSITO-0003231-49.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x CLAUDEMIR DA SILVA MARQUES-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE.-

6. INVENTÁRIO-594/2005-SONIA RODRIGUES MARIANO DE OLIVEIRA x TADEU DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-730/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR BENICIO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.-

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-524/2006-JOSE DA SILVA ROSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 579: " I - Proceda-se nova tentativa de bloqueio de R\$ 2.500,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado. Sendo positiva a resposta, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo negativa, intime-se a parte credora. II - Indefero a expedição de carta precatória, pois a localização do veículo deve ser realizada nos autos de busca e apreensão nº 1332/04. Aliás, nos citados autos já foi realizada a apreensão do automóvel (03.09.2006 - fl. 48 daqueles), restando a comprovação da citação da requerida." - Adv. OLDEMAR MARIANO.-

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004406-44.2006.8.16.0160-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES GALDINO LTDA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 237: " I - Proceda-se nova tentativa de bloqueio de R\$ 2.500,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado. Sendo positiva a resposta, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo negativa, intime-se a parte credora. II - Indefero a expedição de carta precatória, pois a localização do veículo deve ser realizada nos autos de busca e apreensão nº 1332/04. Aliás, nos citados autos já foi realizada a apreensão do automóvel (03.09.2006 - fl. 48 daqueles), restando a comprovação da citação da requerida." Resposta do Bacenjud: negativa -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003779-06.2007.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x PHIBGAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME e outros- ante o despacho de fl. 216: " Tendo em vista a inércia dos executados, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 22.500,00, via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seus nomes, através do sistema RenaJud. Sendo inexitosos os bloqueios, diga a exequente. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Ciente de que não houve manifestação do devedor e as respostas do bacenjud e renajud foram negativas -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

11. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-326/2007-SUELI VANDERLEI GARBELINI x MARCELO VANDERLEI DA SILVA-As partes ante a designação de audiência de Conciliação designada para o dia: 25/01/2011, às 16:20 hrs. -Advs. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO.-

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003771-29.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO JORDELINO DA SILVA- ante o despacho de fl. 122: " Intime-se o devedor para que pague o valor devido (R\$ 10.461,63), no prazo de 15 dias, já acrescido da multa de 10%, em razão do decurso do prazo fixado pelo art. 475-J do CPC, cujo termo inicial teve início no dia útil seguinte ao trânsito em julgado da sentença, correndo o prazo em cartório, em razão da revelia. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio de numerário depositado em nome do executado, via sistema BacenJud. Sendo positiva a resposta, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo negativa, intime-se a parte credora. Após, voltem os autos conclusos.

Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " ciente de que não houve manifestação do devedor e a resposta do bacenjud foi negativa - Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.-

13. DEPÓSITO-473/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PEDRO CELSO MEDEIROS- ante o despacho de fl. 129: " Intime-se o devedor para que pague o valor devido (R\$ 42.219,35), já acrescido da multa de 10%, em razão do decurso do prazo fixado pelo art. 475-J do CPC, cujo termo inicial teve início no dia útil seguinte ao trânsito em julgado da sentença, no prazo de 15 dias, que correrá em cartório, em razão da revelia. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio de numerário depositado em nome do executado, via sistema BacenJud,

além do bloqueio dos veículos registrados em seu nome, via RenaJud. Sendo exitoso o bloqueio através do BacenJud, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo exitoso apenas o bloqueio através do RenaJud, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o paradeiro dos veículos, a fim de que possam ser penhorados ou, no caso de estarem alienados fiduciariamente, para dizer se tem interesse na penhora de seus direitos - que dispensa localização efetiva do veículo - ciente de que seu silêncio será interpretado como recusa. Sendo negativas as respostas, intime-se a parte credora. Após, voltem os autos conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Resposta do Bacenjud: negativa; renajud: positiva -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.-

14. INDENIZAÇÃO-0003877-88.2007.8.16.0160-ELENICE PEDRO DA SILVA x JOSIAS TEIXEIRA RODRIGUES e outro- ante o despacho de fl. 236: " Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 35.000,00 via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud.

Sendo inexitosos os bloqueios, diga a exequente. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. " Ficam os devedores JOSIAS TEIXEIRA RODRIGUES e GRAN-VIA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., na pessoa de seus procuradores, Drs. ANGELICA C. MARCOLA e GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, devidamente intimados pelo presente Diário da Justiça, para impugnar no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 538,79, bloqueado através do BacenJud, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do despacho acima transcrito - Advs. ANGELICA C. MARCOLA e GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES.-

15. DEPÓSITO-550/2007-BANCO ITAU S/A x MARY SOARES CORREA.-para que o curador compareça em cartório, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO INACIO GONCALVES NETO.-

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0003869-14.2007.8.16.0160-JOSE ZITO ALVES DA SILVA e outro x SEZINALDO DE SOUZA OLIVEIRA- ante o despacho de fl. 208: " Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 50.000,00 via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud.

Sendo inexitosos os bloqueios, diga a exequente. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. " Resposta Bacenjud: negativa; Renajud: positiva -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0003851-90.2007.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x GERALDO BORGES DA SILVA E CIA LTDA- ante o despacho de fl. 164: " Diante da inércia da executada, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 47.494,55, via sistema BacenJud, depositado em seu nome. Sendo positiva a resposta, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo negativa, intime-se a partes credora. Ressalto que em pesquisa ao sistema RenaJud não foram encontrados veículos de titularidade da executada. " -Advs. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003841-46.2007.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x O MACHADO PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS- ante o despacho de fl. 95: " Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 24.556,67 via sistema BacenJud. Exitoso o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Em consulta ao sistema RenaJud não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. " -Advs. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0003422-89.2008.8.16.0160-VALDIMIR CAZELATTO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 157,50 (tabela IX, I); R\$ 7,00 (1 autuação); R\$ 7,00 (1 ofício); R\$23,10 (11 avisos de publicação); R\$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,40 ( distribuição para o Foro Judicial); R\$ 1,85 (averbação a margem da distribuição); R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 9,13 (busca); R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,23 (conta de juros); Taxa Judiciária: R\$ 18,90-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

20. INVENTÁRIO-140/2008-VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA x DEVANIR AMARAL-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

21. ACIDENTE DE TRABALHO-174/2008-NIVALDO GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a decisão de fl. 67: " Trata-se de ação acidentária que NIVALDO GONCALVES DA SILVA move contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados. Após a produção de prova pericial (fls. 85/109), o requerido apresentou proposta de acordo para pôr fim ao litígio (fls. 44/45). O requerente concordou com a avença, porém requereu que fosse informada a base de cálculo a ser utilizada (fl. 48). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Em

seguida, o requerido apresentou os cálculos de fls. 59/63, com os quais concordou o requerente (fl. 65).

Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença.

Custas e honorários, na forma convencional. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se RPV dirigido ao requerido, constando o nome da parte credora, o número de seu CPF e/ou RG, o valor da dívida (discriminando o montante cabível a título de honorários advocatícios) e a data da última atualização, com prazo de 60 dias, sob pena de sequestro.

Conste do ofício, em negrito, que a dívida deverá ser atualizada pelo requerido até a data do depósito. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. TANIA C.C. GONCALVES DE PAULA e ANGELA REGINA F. APARICIO-.

22. USUCAPÃO-180/2008-NIVALDO ROVINA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros-Manifeste-se o requerente. -Adv. MARIA ROSA DOS SANTOS-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-307/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE PEREIRA DE LIMA NETO-manifeste-se a parte requerida, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

24. DEPÓSITO-471/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA SANTOS QUINTANILA CORREA.-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

25. AÇÃO REVISIONAL-0003403-83.2008.8.16.0160-JACILDO DA SILVA LANES x BANCO PANAMERICANO S/A- Fica o devedor BANCO PANAMERICANO S/A, na pessoa de seu procurador, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para impugnar a ação no prazo de 15 dias, ante o valor de R\$ 2.857,64, bloqueado através do sistema Bacenjud, sob pena de prosseguimento do feito, ante o despacho de fl. 203. " Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido (R\$ 2.857,64), no prazo de 15 dias, já acrescidos de multa de 10% sobre o montante, em razão do decurso do prazo fixado pelo art. 475-J, do CPC, cujo termo inicial teve início do dia útil seguinte ao trânsito em julgado da sentença. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio da referida importância, via sistema BacenJud. Sendo exitoso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). Cumpra-se e int. " - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

26. USUCAPÃO-0003541-50.2008.8.16.0160-GENI ALVINA DA SILVA x WALDOMIRO MAIA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. manifeste-se quanto a certidão do sr. Oficial de Justiça, bem como, de que decorreu o prazo de contestação, não manifestação -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003490-39.2008.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x RODRIGO AUGUSTO PEREIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como, manifeste-se quanto a resposta do BacenJud (fl. 52/53) -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

28. DEPÓSITO-0003505-08.2008.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARCEU MESSIAS DE PINAS- ante a sentença de fl. 90: " A requerente protocolou petição desistindo do feito, ante a entrega amigável do veículo, pelo requerido, que não manifestou oposição à extinção. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-709/2008-INGALASER GEOMETRIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 229: " Sobre os esclarecimentos pugnados pelo requerido, diga o perito no prazo de 20 dias. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à requerente acerca do parecer técnico juntado pelo requerido. Int. " -Adv. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

30. DECLARATÓRIA-0003444-50.2008.8.16.0160-BRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TOPIC INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros-manifeste-se a parte autora, posto que decorreu o prazo, sem contestação pela 1ª e 2ª requeridas -Adv. MARCELO COCATO STELUTI-.

31. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS-0003517-85.2009.8.16.0160-MARIA JOSE SILVA NICASTRO x ANTONIO BATISTA- ante o despacho de fl. 164: A prova pugnada pela requerente às fls. 129/130 e reiterada às fls. 160/161 é oportuna e a sua pertinência surgiu somente a partir da realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que não há que se falar em preclusão. Ante o exposto, determino que o requerido apresente os documentos solicitados pela requerente às fls. 160/161, no prazo de 10 dias e sob as penas do art. 359 do CPC. Após, manifeste-se a requerente pelo mesmo prazo. " Houve manifestação do requerido às fls. 166/168 -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

32. DEPÓSITO-0003722-17.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON DOS SANTOS-os autos encontram-se com carga há mais de 30 dias, e conforme determinado em Inspecao

realizada neste Juízo, devesem ser devolvidos em 05 (cinco) dias -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

33. DEPÓSITO-0003412-11.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAFAEL PEREIRA DIAS-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

34. AÇÃO RECLAMATÓRIA-130/2009-MARIA ALVES TOME x MUNICIPIO DE SARANDI- de que foi designado o dia 15 de dezembro de 2010, às 10:00 horas, a perícia, a qual realizar-se-á no local de trabalho da autora, sito à av. Maringá, 1029, Departamento de Aguas de Sarandi-PR, pelo Dr. João Souza Filho; a autora deverá ser comunicada, bem como, eventual assistente técnico, através de seu procurador, independentemente de intimação pessoal; a autora também deverá estar munida de seus documentos e exames que tiver em seu poder -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003699-71.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANA DA SILVA VALIM-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003456-30.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO ALVES- ante a sentença de fl. 67: " I - Convento o julgamento em diligência para determinar que o requerente traga aos autos, no prazo de 20 dias, os extratos bancários que comprovem quais dos cheques relacionados à fls. 17/22 chegaram a ser efetivamente compensados. Com a resposta, dê-se ciência ao requerido pelo prazo de 10 dias e voltem conclusos para sentença. II - Deve a escritania retificar a autuação e capa dos autos proque o processo não é de natureza executiva como está constando. Intime-se cada parte a seu tempo. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003584-50.2009.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONATAHN JOSEPH A. SANTOS-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003401-79.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO LIBERATO-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

39. DEPÓSITO-0003676-28.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x DENIS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS-para que no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovantes de pagamentos das custas processuais, do qual foi intimado -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003668-51.2009.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRO APARECIDO PESSINI-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003590-57.2009.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO- ante o despacho de fl. 193: Tendo em vista que a relação em litígio é de consumo, bem ainda que o requerido tem domicílio na comarca de Campo Mourão, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, c/c o artigo 112, parágrafo único, do CPC. Ademais, o presente feito é conexo com o de nº 6780/10 que tramita perante o juízo da 1ª vara cível da referida comarca (fl. 123). Intemem-se as partes e remetam-se os autos ao juízo da comarca acima referida, desapensando-se e arquivando-se previamente o incidente de exceção de incompetência. " - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003666-81.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSMAR MONTEIRO DA ROCHA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0003765-51.2009.8.16.0160-PALMIRA BOLBIERI SEGATIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fls. 158/160: " I - Relatório. Consta da inicial: a) a requerente foi vítima de acidente de trânsito em 13.01.2008; b) a avaliação médica concluiu que a requerente sofreu invalidez permanente; c) em 10.04.2008, recebeu, a título de seguro DPVAT, a importância de R\$ 6.750,00, quando a previsão era de R \$ 13.500,00, previstos no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74. Pede a condenação da requerida ao pagamento da diferença. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação nos seguintes termos: a) preliminar de intransponibilidade do ato jurídico perfeito, devida à quitação dada pela requerente; b) preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos essenciais; c) necessidade de prova pericial, pois o valor máximo estipulado a título de seguro DPVAT é devido apenas se a invalidez permanente for total; d) nulidade da perícia feita antes do ingresso em Juízo; e) tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda. Oportunizada a impugnação. Deferida a produção de prova pericial (fl. 115), a requerida interpôs agravo de instrumento, alegando que a requerente deveria arcar com os honorários do expert. À fl. 153, foi dispensada a realização de perícia, pois este Juízo vem utilizando o relatório de auditoria que embasou o pagamento administrativo do seguro DPVAT como critério de decisão.

Preclusa a decisão, os autos voltam conclusos para sentença. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão. II.1 - Preliminares. As preliminares arguidas pela requerida devem ser afastadas. Quanto à falta de documentos essenciais, frise-se



que é prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente através de laudo de exame corporal elaborado pelo IML, porquanto não consta tal exigência na Lei nº 6.194/74, que disciplina a matéria. Por fim, a quitação dada pela parte autora somente pode ser aceita em relação aos valores efetivamente pagos, sem prejuízo do seu direito de reclamar eventuais diferenças devidas por força de lei. II.2 - Mérito. Restou incontroversa a ocorrência do sinistro e a invalidez permanente da requerente, ainda que parcial, que está comprovada pela documentação que instrui a exordial, especialmente pelo relatório da auditoria realizada quando do pagamento administrativo parcial, pela Centauro Seguradora S/A (fl. 19). Ressalta-se que não houve impugnação da decisão que dispensou a produção de prova pericial, ante a suficiência do referido relatório. A posição majoritária da jurisprudência é no sentido de que a lei não distinguiu, para fins de pagamento, o que seja invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente. Pela redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, na data em que o acidente ocorreu: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)." Tratando-se de invalidez permanente, cujo valor da indenização totaliza R\$ 13.500,00, a diferença devida é de R\$ 6.750,00. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00, que deverão ser corrigidos pelo INPC desde abril de 2008 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, estes arbitrados em 10% do valor principal. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intímese. - Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003481-43.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON HENRIQUE DA SILVA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,00 (2 ofícios); R\$12,60 (6 avisos de publicação); R\$ 24,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 1,85 (averciação a margem da distribuição); R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. JULIANA ROGOLON DE MATOS.

45. AÇÃO MONITÓRIA-756/2009-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x JOSÉ LUIS TOCHIO-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. EDVALDO AVELAR SILVA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003705-78.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x A.C.B.DE OLIVEIRA VEICULOS e outro-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-776/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOÃO MORAES DE LIMA-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003605-26.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x OZIEL BATISTAO FREITAS-manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono -Adv. IVAN PEGORARO.

49. USUCAPIÃO-0003478-88.2009.8.16.0160-CLARICE CANDIDA OLIVEIRA x BENEDITO BASILIO PEREIRA e outros-sobre a contestação e documentos, diga o autor -Adv. JOSÉ WLADimir GARBÚGGO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-832/2009-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x MARIA EUNICE ALVES COVACH-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-888/2009-RICARDO APARECIDO DELFINO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- Às partes ante o contido na sentença de fls. 109/111, que em suma: I - RELATÓRIO O requerente propôs a presente ação objetivando a declaração de nulidade das multas impostas pela Polícia Militar, no dia 12.11.2008, quando a sua motocicleta de placa ALD-2263 era conduzida por Rodrigo Rodrigues, o qual possuía permissão para dirigir mas não a estava portando. Apesar desta argumentação aos policiais, que deveriam ter lavrado auto por infração ao art. 232, I, do CTB, foram lavrados dois autos por infração aos arts. 162 e 163 do CTB. Pede a concessão de liminar que suspenda a penalidade de multa, possibilitando ao requerente o pagamento do IPVA e do licenciamento e, ao final, que seja decretada a nulidade dos atos impugnados. O requerido apresentou defesa, invocando preliminar de ilegitimidade ativa, já que a motocicleta está registrada em nome de terceira pessoa. No mérito, sustenta ter sido regular a autuação porque a condutor do veículo tinha apenas permissão para dirigir, válida entre 08.04.2008 e 07.04.2009, período no qual não poderia cometer infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média. Ocorre que o condutor Rodrigo Rodrigues, em 22.10.2008 e 26.10.2008 incorreu em duas infrações de natureza gravíssima. O seu recurso foi indeferido porque protocolado intempestivamente, somente no dia 18.12.2008. Oportunizada a impugnação. A decisão de fls. 92/93 possibilitou que o requerente comprovasse a sua condição de possuidor da motocicleta. Em atendimento a tal determinação, o requerente apresentou o documento de fls. 98/99, sobre o qual foi assegurado o contraditório. O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria predominantemente de direito e porque as questões de fato, relevantes, já foram esclarecidas pela

prova documental (art. 330, I, do CPC). A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada, pois conforme constou na decisão de fls. 92/93, a jurisprudência admite a legitimidade do possuidor do veículo discutir a validade da multa imposta, quando esta também afeta a sua esfera jurídica (impedindo-o de pagar o IPVA e o licenciamento anual sem o recolhimento concomitante das multas). É no caso em análise, a situação vai mais além, porque o requerente não é apenas o possuidor da moto, mas o seu proprietário, já que a coisa móvel se transfere pela tradição e também porque existe um contrato de compra e venda (cuja validade não foi especificamente questionada pelo requerido), firmado pelo requerente em data anterior à infração (fls. 98/99). Portanto, o que faltou foi a realização da transferência junto ao Detran, mas isto não altera a realidade fática. Nos termos dos arts. 265 e 282 do CTB: "Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa." "Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade." As infrações descritas nos autos nº 116100E002771673 e 116100E002771674 não podem subsistir, porque partiram de uma premissa equivocada, qual seja de que o condutor Rodrigo Rodrigues não tinha carteira de habilitação ou permissão para dirigir em 12.11.2008. Porém, embora tivesse ele incorrido em outras duas infrações nos dias 22.10.2008 e 26.10.2008 (fls. 50/54), é impossível que no dia 12.11.2008 (20 dias depois da primeira infração) já tivesse transcorrido o prazo recursal e sido proferida a decisão pelo Detran de suspensão do direito de dirigir. Para tudo isto haveria necessidade de um tempo maior. Tanto assim que no processo instaurado em razão da defesa prévia interposta por Rodrigo Rodrigues consta que o prazo final para a sua apresentação era o dia 11.12.2008, ou seja, após o cometimento das infrações objeto do litígio (fl. 56). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada para declarar a nulidade dos autos de infração impugnados e das respectivas sanções impostas ao seu condutor e vinculadas ao veículo de placas ALD-2263. Deixo de conceder a tutela antecipada porque através de consulta ao site do Detran, na presente data, verifiquei que as multas em questão não mais aparecem no extrato de débitos da motocicleta. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intímese. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARISTELA BUSETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003470-14.2009.8.16.0160-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x MARCO ANTONIO DA CRUZ-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. PAULA MENA CORTARELLI.

53. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO-0003762-96.2009.8.16.0160-ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A - ante ao despacho de fl. 112: " I - Converto o julgamento em diligência para determinar que o requerente traga aos autos, no prazo de 20 dias, os extratos bancários que comprovem quais dos cheques relacionados à fls. 17/22 chegaram a ser efetivamente compensados. Com a resposta, dê-se ciência ao requerido pelo prazo de 10 dias e voltem conclusos para sentença. II - Deve a escrivania retificar a autuação e capa dos autos proque o processo não é de natureza executiva como está constando. Intime-se cada parte a seu tempo. " -Adv. GRAZIELLA GALLO.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000151-04.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE FRANCIELI DUARTE DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 31: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, recolhendo a guia referente à diligência do oficial de Justiça , no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente via AR). " -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. DEPÓSITO-0000231-65.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEORGE HERRESON FERREIRA MARQUES DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000182-24.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA METALURGICA GOULART LTDA e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. DENISE HEUKO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000920-12.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ALL DOS REIS SARANDI - ME e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (penhora), R\$ 56,70 (avaliação - com base no valor da causa) e R\$ 80,00 (2 intimações) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001002-43.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO SORIA- ante o despacho de fl. 22: " Intime-se o credor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, recolhendo a guia referente à diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000994-66.2010.8.16.0160-JOAO APARECIDO BATISTA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelo para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. GUSTAVO REIS MARSON.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001253-61.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA ROGOLON DE MATOS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001482-21.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x JEFFERSON GARCIA DA SILVA e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001539-39.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDEMIR AZARIAS-manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002000-11.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA BISPO PAIVA- ante a sentença de fl. 39: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento move contra Rosana Bispo Paiva. A requerente protocolou petição desistindo do feito e a requerida não apresentou oposição. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002001-93.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FURQUIM-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002171-65.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO LORENZETTI-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002352-66.2010.8.16.0160-LUCIANO CERESO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos que LUCIANO CERESO move contra BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002354-36.2010.8.16.0160-SOLANGE BERTELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 45: " Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos que SOLANGE BERTELLI move contra BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificadas. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0002336-15.2010.8.16.0160-LUIZ BENTO JUNIOR x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante a sentença de fls. 209/211: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 27.09.2008; b) a avaliação médica concluiu que o requerente sofreu invalidez permanente; c) em 14.09.2009, recebeu, a título de seguro DPVAT, a importância de R\$ 1.687,50, quando a previsão era de R\$ 13.500,00, previstos no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74. Pede a condenação da requerida ao pagamento da diferença. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação nos seguintes termos: a) preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos essenciais; c) quando do pagamento administrativo, o requerente deu quitação; d) necessidade de prova pericial, pois o valor máximo estipulado a título de seguro DPVAT é devido apenas se a invalidez permanente for total; e) tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda. Oportunizada a impugnação. As fls. 114 e seguintes, a requerida apresentou documentos, dentre os quais consta o relatório da auditoria realizada quando do pagamento administrativo e o montante deste (fl. 114). O requerente não impugnou os documentos, porém, protocolou petitório pugnando pela decretação da revelia da requerida. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão. II.1 - Preliminares Conforme art. 7º da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementação da indenização. Dessa forma, não é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, consoante já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RECIBO DE QUITAÇÃO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - POSTERIOR PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A indenização do DPVAT será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei 6.194/74, o que implica em dizer, que toda participante, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização. 2 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes STJ. 3 - O valor pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 4 - Em caso de complementação da indenização, a diferença apurada deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação. (TJPR - AC nº 0523779-8 - Londrina - 10ª CCiv. - Rel. Luiz Lopes - J. 25.09.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS - Ag. Inst. nº 70026972349 - Porto Alegre - 5ª CCiv. - Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho - J. 16.10.2008). Quanto à falta de documentos essenciais, frise-se que é prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente através de laudo de exame corporal elaborado pelo IML, porquanto não consta tal exigência na Lei nº 6.194/74, que disciplina a matéria. II.2 - Mérito. Inicialmente é preciso ressaltar que não ocorreu a revelia da requerida, pois a contestação foi protocolada em 03.07.2010 (fl. 29), antes que retornasse o AR de citação. Restou incontroversa a ocorrência do sinistro e a invalidez permanente do requerente, ainda que parcial, que está comprovada pela documentação que instrui a exordial e pelo relatório de auditoria juntado pela requerida à fl. 114. A posição majoritária da jurisprudência é no sentido de que a lei não distinguiu, para fins de pagamento, o que seja invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente. Pela redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, na data em que o acidente ocorreu:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima da:

a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)." Tratando-se de invalidez permanente, cujo valor da indenização totaliza R\$ 13.500,00, a diferença devida é de R\$ 11.812,50. Ressalte-se, por fim, que a quitação dada pela parte autora somente pode ser aceita em relação aos valores efetivamente pagos, sem prejuízo do seu direito de reclamar eventuais diferenças devidas por força de lei. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 11.812,50, que deverão ser corrigidos pelo INPC desde setembro de 2009 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, estes arbitrados em 10% do valor principal. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002470-42.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE ALVARES DA SILVA DIAS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002471-27.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MOREIRA DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA ROGOLON DE MATOS-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002472-12.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA DA SILVA SANCHES-manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono -Adv. JULIANA ROGOLON DE MATOS-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002447-96.2010.8.16.0160-MADALENA MEGIATO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- ante o despacho de fl. 28: " Intime-se a requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Havendo necessidade, intime-se pela via editalícia. " -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

73. RESCISÃO DE CONTRATO-0002538-89.2010.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x IRINEU ROSA-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JULIANO GARBUGLIO-.

74. ANULATÓRIA-0002712-98.2010.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI-sobre a contestação e documentos, diga o autor -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI-.



75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-00027333-74.2010.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JOSE ANTONIO BISPO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0002804-76.2010.8.16.0160-NAIR ALESSANDRA FONSECA BENTO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- despacho de fl. 19 e verso: " A citação da requerida, realizada através de funcionário da agência bancária local de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, deve ser considerada válida. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA - VALIDADE - AGÊNCIA BANCÁRIA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - DECISÃO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO PROVIDO. (...) Ocorre, que é cedido que o Banco Bradesco e o Bradesco Seguros e Previdência S/A, pertencem ao mesmo grupo econômico e apresentam-se ao público e à clientela como instituição única, sob denominação abreviada uniforme e operando em um só espaço físico o da agência do Banco comercial e com similitude de seus impressos. Diante disto apesar da diferenciação entre as pessoas jurídicas ser inegável do ponto de vista técnico - jurídico, esta deve-se ser desconsiderada nas relações com pessoas às quais tal diversidade não se dá a conhecer. Além disso, não se pode exigir que o segurador, tenha que acionar a seguradora junto à sua matriz, localizada em outro Estado da Federação, o que dificulta, em verdade, a busca pelo seu direito, devendo-se ter como válida a citação do agravado realizada na agência da instituição financeira.

Neste sentido é a jurisprudência: " PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EPISTOLAR. AGÊNCIA BANCÁRIA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. VALIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. É eficaz a citação epistolar entregue em agência bancária integrante do grupo econômico a que pertence o citando, tanto mais quando a correspondência é recebida pelo preposto que firma contratos em nome da demandada. Sem exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurador, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preeistente à contratação do seguro. (STJ, REsp 533404, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)". "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO GERENTE GERAL DA AGENCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALIDADE - CONTRATAÇÃO DO SEGURO E PAGAMENTO DO PREMIO REALIZADO JUNTO AO BANCO - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PRECEDENTE - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO." (agravo de instrumento n.277.240-7, 1º Câmara Cível do extinto TAPR, rel. JUIZ RONALD SCHULMAN, julgado em 07.12.2004)." APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PROTESTO INDEVIDO. APELO 1. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. APELO 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. REALIZAÇÃO EM ENDEREÇO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.). VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA CONFIGURADA. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFESA PREJUDICADA. APELO 1 PROVIDO. APELO 2 DESPROVIDO. 1. "É eficaz a citação epistolar entregue em agência bancária integrante do grupo econômico a que pertence o citando, tanto mais quando a correspondência é recebida pelo preposto que firma contratos em nome da demandada". (STJ - Resp 533404/RO. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 01/05/2006). 2. Não havendo nos autos qualquer documento que comprove que o autor efetivamente assinou o contrato e deixou de cumprir com sua obrigação de pagar, mostra-se indevido o protesto efetuado, assim como, a conseqüente negativação do seu nome, devendo este ser indenizado pelos prejuízos auferidos. 3. Sem perder de vistas o valor do título em questão, o caso em pauta e a extensão das conseqüências, comporta majoração o quantum indenizatório fixado na sentença. (Apelação cível nº 367.968-9, da 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edison Vidal Pinto, julgado em 13.04.2007.) (...) (TJPR. Processo nº 0526255-5. Julgado em 26 de novembro de 2008. DENISE KRUGER PEREIRA Relatora - Designada) Portanto, deve ser declarada a revelia da requerida. Todavia, tal situação em pouco altera a solução do processo porque a matéria em debate é estritamente de direito e a revelia importa em presunção de veracidade apenas dos fatos. A controvérsia está na validade da cláusula contratual que exclui o direito ao recebimento do seguro em caso de acidente sofrido pelo segurador quando estiver conduzindo veículo sem ser habilitado. Abra-se vista ao Ministério Público e, após, voltem conclusos para sentença. Int. " Bem como, quanto ao despacho de fl. 124: " Primeiramente, determino que a requerida seja intimada sobre o teor da decisão de fl. 19, na pessoa de seu advogado e via DJ. Após, em atendimento à cota ministerial retro, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela requerida, no prazo de 05 dias." - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

77. AÇÃO REVISIONAL-0002800-39.2010.8.16.0160-AILTON LEMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a decisão de fl. 69: " Proferida sentença acolhendo o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando a ausência de especificação da forma que deverá ser cobrada a comissão de permanência. Não há que se falar em omissão, porque tal aspecto não foi objeto de litígio, sendo postulada apenas a exclusão da multa moratória prevista na cláusula 17 do contrato, porque estaria sendo cumulada com a comissão de permanência. Assim, a sentença determinou o afastamento da multa, mantendo-se a comissão de permanência, que deverá ser calculada de acordo com o que rege o contrato. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas." - Adv. ADRIANE

CRISTINA STEFANICHEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003037-73.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x GILSON MACEDO DA SILVA-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003055-94.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIANO FERREIRA SILVA-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003209-15.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO COGLER DE OLIVEIRA-manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono -Adv. JULIANA ROGOLON DE MATOS-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0003313-07.2010.8.16.0160-THEODOLINA ALVES DOS SANTOS e outros x ANDERSON SIBIN e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0003278-47.2010.8.16.0160-DUCILENE CILIA GOMES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

83. INDENIZAÇÃO-0003344-27.2010.8.16.0160-GISELE APARECIDA DO CARMO DE SOUZA x ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR-para que a requerida ofereça suas razões finais no prazo de 10 dias -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003678-61.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x M A AZEVEDO & CIA LTDA e outro-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003677-76.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, bem como, de que o Sr. Oficial de Justiça, restituiu o valor de R\$ 6,00 e encontra-se a disposição da exequente em cartório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

86. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003906-36.2010.8.16.0160-MONOLLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x GABRIEL SABINO GONCALVES JR-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003913-28.2010.8.16.0160-ANTONIO BONETTI. x MARILDA HELENA FURLANETTO LUNCA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003965-24.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x ARTICA REFRIGERACAO LTDA e outros- ante o despacho de fl. 99: " Sobre o oferecimento de bens pela executada, diga a exequente no prazo de 10 dias. Ressalto, desde logo, que o bloqueio de numerário via BacenJud muito provavelmente não será suficiente para, sequer, garantir uma parte significativa da dívida que é de valor vultuoso. Mas se houver insistência e não-aceitação do bem oferecido, o bloqueio até pode ser tentado. Intime-se (apenas a exequente). " -Adv. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

89. INVENTÁRIO-0003970-46.2010.8.16.0160-VERA LEONEL DOS SANTOS x LUIS CARLOS DE SOUZA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004064-91.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON IVO FERNANDES-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0004207-80.2010.8.16.0160-V. DORTA DE SOUZA ME x BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ANDERSON JUNIOR GARBUGIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004185-22.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004266-68.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS CALCADOS - ME e outros-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

94. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004460-68.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DE CASTRO-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. ARROLAMENTO-0004551-61.2010.8.16.0160-MARCIA APARECIDA CALLETTI e outros x JACIR CALLETTI e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 105,00 (carta de arrematação) e R\$ 7,00 (1 atuação) - Adv. Tanabi Regina Piva Perin-.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004609-64.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JORGE DOS SANTOS-os autos



estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004656-38.2010.8.16.0160-PAULO HENRIQUE GREGORIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004684-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora); R \$ 179,55 (avaliação, com base no valor da causa) e R\$ 64,50 (1 intimação e meia intimação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004735-17.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ROGERIO LIBERATO SOUZA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004902-34.2010.8.16.0160-JOÃO MANOEL DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-manifeste-se a parte autora, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004903-19.2010.8.16.0160-MARIA NEURACI BANIOGLI STROPPA x BANCO ITAU S/A-manifeste-se a parte autora, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

102. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004988-05.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA CLAUDIA DE SIQUEIRA- manifeste-se sobre a juntada do ato deprecado -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005046-08.2010.8.16.0160-EDIVALDO MARTINELLI x BANCO SAFRA S/A-sobre a contestação e documentos, diga o autor -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004993-27.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005084-20.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x M R DA SILVA SERRALHERIA ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

106. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005188-12.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO SANSIVERINATO- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005196-86.2010.8.16.0160-EDIVALDO MARTINELLI x BANCO DIBENS S/A-sobre a contestação e documentos, diga o autor -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

108. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005437-60.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ALEXANDRE RIBEIRO- ante a sentença de fl. 24: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento move contra José Alexandre Ribeiro. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005530-23.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CORDEIRO- ante a sentença de fl. 27: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Banco Itaucard S/A move contra João Cordeiro. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pelo requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

110. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005581-34.2010.8.16.0160-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDERSON SEGATTO-manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono -Adv. JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

111. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005556-21.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO LUIZ DOS REIS-manifeste-se

sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005668-87.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x GUEBES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 29: " Ante o noticiado acordo, suspendo a execução até o dia 27.10.2015, data do pagamento da última parcela avençada. Ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense.

Após, diga o exequente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Sem prejuízo disso, oficie-se ao Serasa, como requer no petição retro. Int. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

113. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005669-72.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x GUEBES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 33: " Ante o noticiado acordo, suspendo o processo até o dia 27.10.2015, data do pagamento da última parcela avençada. Ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense. Após, diga o requerente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Sem prejuízo disso, oficie-se ao Serasa, como requer no petição retro. Int. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005679-19.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x ELIZETE DE FLAVIA ALVES- ante a sentença de fl. 28: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Banco Itaucard S/A move contra Elizete de Flávia Alves. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pelo requerente.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005702-62.2010.8.16.0160-ARTICA REFRIGERACAO LTDA e outros x NOMA DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 1057: " I - Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer impugnação em 15 dias, manifestando-se inclusive sobre a alegada conexão e sobre a prevenção do Juízo. II- Deixo de conferir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do CPC, vez que até o momento o Juízo não está garantido.

Ademais, as teses suscitadas pelos embargantes não tem o condão de descaracterizar a executividade do título, mas tão somente de, se acolhidas, possibilitar a redução do valor da dívida. " -Advs. RODRIGO ALCEMIR RUTHES, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE L AWALL CASAGRANDE-.

116. ALVARA JUDICIAL-0006052-50.2010.8.16.0160-DELAIR CEZAR DE ARAUJO- ante a sentença de fl. 25: " Trata-se de pedido de autorização judicial, formulado por Delair Cezar de Araújo e outros, objetivando a venda do veículo descrito à fl. 04, do qual era titular o Sr. José de Araújo Martins, seu genitor. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 06/23. O Ministério Público tem deixado de exarar seu parecer quando os herdeiros são todos capazes, ainda que se trate de direito sucessório, razão pela qual não lhe será dada vista dos autos. Ante a documentação acostada aos autos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para o fim de autorizar a venda do veículo descrito à fl. 04. Expeça-se alvará, com o prazo de 60 dias, ficando dispensada a prestação de contas. Sem custas. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-204/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 152: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra a Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e RAQUEL JOSEPETTI-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-474/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 179: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra a Construtora Vicky Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-595/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 175: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo. " - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-992/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 171: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo. " - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-1020/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 88: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a

liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações nessa írias, inclusive de eventual construção e oportuno arquivo." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-131/1998-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 143: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista a existência de custas processuais, expeça-se alvará para levantamento da conta onde estão sendo depositadas as sobras das arrematações realizadas em execuções movidas contra a Imobiliária Sol Ltda. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-134/1998-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 132: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista a existência de custas processuais, expeça-se alvará para levantamento da conta onde estão sendo depositadas as sobras das arrematações realizadas em execuções fiscais movidas contra a Imobiliária Sol Ltda. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e, oportunamente arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-135/1998-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 123: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista a existência de custas processuais, expeça-se alvará para levantamento da conta onde estão sendo depositadas as sobras das arrematações realizadas em execuções movidas contra a Imobiliária Sol Ltda. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARAFAO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-170/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GODOY & OLIVEIRA LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. DANIEL NUNES ROMERO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-256/1998-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 113: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista a existência de custas processuais, expeça-se alvará para levantamento da conta onde estão sendo depositadas as sobras das arrematações realizadas em execuções movidas contra a Imobiliária Sol Ltda. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-0002442-89.2001.8.16.0160-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR x REIS & MENEZES LTDA- ante o despacho de fl. 121: " Mantenha-se, por ora, apenas o bloqueio de R\$ 1.500,00 da conta do Banco do Brasil. Intime-se a executada para que se manifeste sobre o requerimento de transferência de R\$ 695,76 formulado pelo exequente à fl. 117, que colide com o requerimento de desbloqueio fl. 110, no prazo de 05 dias, ciente que o silêncio será interpretado como anuência à transferência. Para o total desbloqueio, ainda, deverá a executada proceder o pagamento das custas processuais, se isto ainda não foi feito." -Adv. EDALVO GARCIA.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-111/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 58: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de custas processuais, expeça-se alvará para levantamento da conta onde estão sendo depositadas as sobras das arrematações realizadas em execuções fiscais movidas contra a Imobiliária Sol Ltda. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARAFAO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-179/2002-C.E.F. x S.F.L.-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN e JAYME DE AZEVEDO LIMA FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-325/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 86: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Imobiliário Sol Ltda. Diante da liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Considerando a notícia trazida pela própria executada de que o imóvel foi prometido à venda e as prestações já se encontram quitadas, a sobra da arrematação não poderá ser utilizada para a liquidação de outras execuções envolvendo as mesmas partes. Portanto, determino que seja realizada consulta através do BacenJud e RenaJud, objetivando descobrir qual é o atual domicílio da pessoa indicada como promitente-compradora. Após, intime-se a mesma pelo correio para que informe ao Juízo, no prazo de 05 dias, inclusive por telefone, se por acaso cedeu os seus direitos de promitente-comprador a terceira pessoa, devendo indicar o seu nome e domicílio em caso positivo. Em caso negativo (para a cessão de direitos), expeça-se alvará em seu favor para levantamento da sobra da arrematação e arquivem-se os autos. Em caso positivo (para a cessão de direitos), intime-se nos mesmos termos a pessoa indicada. Se a informação por prestada por telefone, deverá ser ela ratificada em cartório, colhendo-se a assinatura do declarante antes da entrega do alvará. Em qualquer das hipóteses, deverá ser ele advertido de que a inveracidade de suas alegações será considerada crime de falsidade ideológica e, havendo levantamento indevido de numerário, também incorrerá em crime de estelionato. Não se descobrindo o atual paradeiro do promitente-comprador, proceda-se a tentativa de intimação através do endereço descrito no próprio contrato. E retornando o AR sem cumprimento, expeça-se edital de intimação para o mesmo fim. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora, e oportuno arquivo." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARAFAO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-404/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x SEBASTIAO JULIAO FILHO-para que o curador compareça em cartório, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-582/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x CLODOALDO PINHEIRO FARIA-para que o curador compareça em cartório, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-79/2004-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 79: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-145/2005-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 68: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-329/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 39: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-1137/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 42: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

137. EXECUÇÃO FISCAL-1149/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 49: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

138. EXECUÇÃO FISCAL-1817/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ante a sentença de fl. 41: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-1872/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x SILVESTRE GOBI-para que o curador compareça em cartório, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-690/2007-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 46: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-995/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DIEGO BARBIERO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-292/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 44: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual construção e oportuno arquivo." -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-547/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante a sentença de fl. 136: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-668/2008-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-477/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 50 e verso: " Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Sarandi contra a Imobiliária Sol Ltda. No curso do processo foi apresentada petição pelo terceiro interessado Celso Antonio Magrini, na qualidade de promitente-comprador, denominada de "objeção executiva", invocando a ausência de pressuposto processual de validade, falha na constituição da CDA, falta de notificação e prescrição do crédito tributário. Após a resposta do exequente, os autos vieram conclusos. Relatei e decido. O contrato de compromisso de compra e venda não tem o condão de transferir a titularidade do imóvel negociado, de modo que a executada permanece responsável pela dívida cobrada, na forma do art. 34 do CTN. O Tribunal de Justiça do Estado já teve a oportunidade de analisar essa matéria inúmeras vezes, inclusive contra decisões idênticas deste Juízo, que foram sempre confirmadas. A possibilidade de direcionamento da execução fiscal contra o promitente-comprador verifica-se apenas quando o contrato em questão está registrado na matrícula do imóvel, o que mesmo assim na afasta a corresponsabilidade do proprietário do bem. Todavia, no caso em análise, restou apurado que sequer existe matrícula individualizada do imóvel até a presente data. Logo, o terceiro interessado não detém legitimidade para arguir questões que somente poderiam ser invocadas pela própria executada. Não obstante, verifico que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição, cuja matéria pode ser conhecida de ofício. Isso porque é pacífico na jurisprudência que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo. E conforme

consta na CDA de fl. 04, o vencimento deu-se no dia 14.07.2003, mas a ação foi proposta somente em 29.12.2008, portanto, após o decurso do prazo de 05 anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário e julgo extinta a presente execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, que devem ser refeitas pela Sra. Contadora, tanto para excluir a verba cotada para o depositário público, como também para refazer o valor das custas devidas ao oficial de justiça que totalizam R\$ 278,50. P.R.I. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-506/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x YOSHIO AKIMOTO e outro- ante a sentença de fls. 33/34: " A parte executada compareceu voluntariamente aos autos, arguindo através de exceção de pré-executividade a prescrição do crédito referente aos exercícios de 2003 e 2004 e de pagamento nas demais competências. Oportunizada a manifestação da credora, os autos vieram conclusos. Relatei e decido. A prescrição deve ser acolhida apenas em relação ao exercício de 2003.

Nos termos do art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;" O termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao seu vencimento. No exercício de 2003 o vencimento ocorreu em 31.03.2003 (fl. 10 - CDA substitutiva). A petição inicial, porém, foi distribuída somente em 30.12.2008, mais de 05 anos depois. Já em relação ao exercício de 2004, conquanto o despacho inicial tenha sido proferido mais de 05 anos após o seu vencimento, vale destacar aqui que a distribuição ocorreu dentro do prazo, tornando-se aplicável a súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A alegação de pagamento é completamente estapafúrdia, porque baseada em documentos que se referem a um terreno distinto (provavelmente vizinho), como se pode verificar a partir do confronto do número do cadastro imobiliário e da inscrição imobiliária (fls. 10 e 25). Ante o exposto, com fulcro no art. com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgo parcialmente extinto o processo, ou seja, apenas em relação ao tributo do exercício de 2003. Em se tratando de extinção parcial do processo, ressalto desde logo que a via recursal adequada é a do agravo. Intime-se o oficial de justiça para que proceda a penhora do imóvel, dispensando-se a citação se esta ainda não foi por ele realizada. P.R.I. " -Adv. ALEX PANERARI e LUIZ AUGUSTO TAQUES-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-588/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x DANIEL GAIOTTO e outro- ante a sentença de fls. 38 e verso: " Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Sarandi contra Daniel Gaiotto e outra. Através de objeção de pré-executividade protocolada em 23.10.2009, o Sr. Jurandir Cauvilla Coutinho compareceu espontaneamente alegando ser proprietário do imóvel originário do débito e, por consequência, ter legitimidade passiva, requerendo, pois, a substituição do polo passivo. Ainda, alega a ocorrência de prescrição da pretensão relativa aos débitos vencidos em 31.03.2003 e 10.02.2004.

Com a comprovação da titularidade do domínio, mediante juntada de cópia da matrícula do imóvel, o exequente concordou com a substituição do polo passivo. Relatei e decido. O caso em análise não se trata de mero erro material na CDA, que possibilite a sua substituição no curso do processo. O que existe é uma ilegitimidade passiva dos atuais executados, pois a dívida objeto da cobrança é posterior ao registro da transferência da propriedade imobiliária junto ao CRI, que atualmente encontra-se em nome dos terceiros excipientes Jurandir Cauvilla Coutinho e sua esposa. Caso o exequente tivesse diligenciado de forma administrativa junto ao CRI, antes do ajuizamento da execução fiscal, maiores contratempos teriam sido evitados. A atual orientação da jurisprudência permite a retificação da certidão de dívida ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais, mas não a modificação do polo passivo que importa na necessidade de novo lançamento e de nova constituição em dívida ativa. Sobre o assunto, vejamos o teor da súmula nº 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." Nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido efetuada na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. E não figurando o terceiro excipiente como devedor na CDA que embasa a execução, o redirecionamento desta em face dele é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos inclusive na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal). Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar-lhe ao pagamento dos honorários do patrono do excipiente, porque a questão que acarretou a extinção do feito (ilegitimidade passiva e impossibilidade de sua correção por simples substituição da CDA) sequer foi suscitada na exceção (art. 22 do CPC). P.R.I., com as baixas necessárias e oportuno arquivo. " -Adv. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-835/2009-FAZENDA NACIONAL x IVO DA SILVA NOGUEIRA- ante o despacho de fl. 43: " Como bem asseverou a exequente, o erro foi cometido tanto pelo oficial de justiça que não confirmou o número de CPF do citando e que contava no mandado, como também do próprio excipiente que não apontou de plano ao oficial a divergência entre o seu número de CPF e o do executado, tratando-se de homônimos. Se tal fato tivesse sido descrito na certidão de 36, tudo seria resolvido de ofício pelo Juízo. Portanto, declaro a nulidade da citação realizada e determino a expedição de novo mandado, constando o endereço e o telefone informado pela exequente à fl. 39. Dê-se ciência à procuradora do excipiente, devendo a escritora depois excluir o seu nome de futuras intimações. " -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO e ALEXANDRE BACELAR PERARO-.

149. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-150/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS/CTBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/ A x D. AVELAR DO NASCIMENTO CONFECÇÕES LTDA e outros-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSE BABY-.

150. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-109/2008-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CIVEL COMARCA DE SAO PAULO - SP-PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA x ESTE JUIZO-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA-.

151. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003759-44.2009.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA CAPITAL DE SÃO PAULO SP-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. PAULO SÉRGIO ZAGO-.

152. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005448-89.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-VICUNHA TEXTIL S/A x ASAHI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 CITAÇÃO), R\$ 42,00 (1 penhora); R\$ 111,30 (avaliação - valor da causa: R\$ 41.345,35) e R\$ 37,00 (1 intimação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e KARINE MARIA HAYDN CREDITO-.

Sarandi, 03 de dezembro de 2010.  
Silvana Mussiau Turra  
JURAMENTADA

## SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e anexos  
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relação nº. 047/2010

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00024 015702/2010  
ANDERSON ADALTON DA SILVA 00022 011028/2010  
ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES 00018 000421/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000043/1998  
CARLOS SCHAEFER MEHRET 00032 065683/2010  
CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA 00004 000361/2004  
CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA 00015 000321/2009  
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00055 154889/2010  
DARCIELI BACHMANN DURO VIEIRA 00040 114875/2010  
FABIO ROBERTO COLOMBO 00022 011028/2010  
FABRICIO JOSÉ BABY 00058 000028/2007  
FERNANDO VICENTE DA SILVA 00034 084209/2010  
00035 099105/2010  
00036 099979/2010  
00037 100149/2010  
00044 133923/2010  
00045 134190/2010  
00046 134360/2010  
00047 134445/2010  
00048 134615/2010  
00049 134882/2010  
00050 134967/2010  
00051 135222/2010  
IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA 00039 112532/2010  
IVAN PEGORARO 00021 000520/2009  
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00011 000487/2008  
00012 000489/2008  
00027 027745/2010  
00028 028874/2010  
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00052 144497/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000306/2001  
00016 000368/2009  
LEANDRO PIEREZAN 00025 018397/2010  
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00058 000028/2007  
LORIVAL DE SOUZA 00056 173767/2010



LUIZ CARLOS DA COSTA 00007 000527/2006  
 LUIZ MIGUEL VIDAL 00043 133753/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 046975/2010  
 00030 049913/2010  
 LUÍS CARLOS DA COSTA 00003 000360/2003  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00042 131677/2010  
 00053 146221/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 147435/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00019 000471/2009  
 MARTA DE FATIMA MELO 00008 000028/2007  
 00018 000421/2009  
 MAURO APARECIDO 00027 027745/2010  
 00028 028874/2010  
 00030 049913/2010  
 MURICY DE ALMEIDA SILVA 00038 112277/2010  
 MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000043/1998  
 NELSON LUIZ FILHO 00005 000088/2006  
 00006 000343/2006  
 00011 000487/2008  
 00012 000489/2008  
 00026 023933/2010  
 00029 046975/2010  
 00057 174896/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00010 000173/2008  
 OTAVIO CADENASSI NETTO 00041 120156/2010  
 RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR 00038 112277/2010  
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 00013 000160/2009  
 ROSANA RAMOS DA SILVA PERES 00023 011113/2010  
 RUDINEI REIS ALEXANDRE 00033 067152/2010  
 SERGIO ALGUSTO SIMON 00055 154889/2010  
 SERGIO AUGUSTO SIMON 00031 058496/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES 00020 000477/2009  
 VAGNER BUENO DE GODOY 00009 000200/2007  
 00017 000416/2009  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 000221/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JAVAL ALIMENTOS LTDA-Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.  
 2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2001-BANCO BANESTADO S/A x LUCIDIO DOS REIS MACHADO e outro-Suspende-se o processo pelo prazo de 90 dias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
 3. MONITÓRIA-360/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSE MARIA POSSIDENTE-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LUÍS CARLOS DA COSTA-.  
 4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-361/2004-ANTONIO BATISTA FILHO x ANA MARIA ADÃO e outro-Defiro o pedido de suspensão requerida às fls. 71, pelo prazo de 6 (seis) meses. -Adv. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA-.  
 5. ALVARÁ JUDICIAL-88/2006-JAIR LUIZ DA ROCHA- O procurado para prestação de contas nos termos da r. sentença de fls 46. Prazo de 10 dias-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.  
 6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-343/2006-VALDOMIRO SALVADOR DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora para dar prosseguimento no feito em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.  
 7. MONITÓRIA-527/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x MARCELO LOPES RANGEL-Defiro a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LUIZ CARLOS DA COSTA-.  
 8. APOSENTADORIA POR IDADE-28/2007-CLEUSA CORDEIRO MAXIMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentanda pelo requerido-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.  
 9. SEPARAÇÃO JUDICIAL-200/2007-N.D.C. x A.C.-A parte autora para dar andamento processual em 05 (cinco) dias. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.  
 10. BUSCA E APREENSÃO-173/2008-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS-A parte autora para retirar os ofícios expedidos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.  
 11. COBRANÇA-487/2008-ANTONIO DOMINGOS COUTINHO e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. NELSON LUIZ FILHO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.  
 12. COBRANÇA-489/2008-NEICI DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. NELSON LUIZ FILHO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.  
 13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x

JOSEFINA ANTUNES DA SILVA- Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.  
 14. BUSCA E APREENSÃO-221/2009-BANCO BMG S/A x CLAITON EDER DE CARVALHO-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (efetuei diligencias no local indicado, e ai estando, deixei de apreender o veiculo determinado, em virtude de não tê-lo localizado, e, segundo o requerido, o veiculo foi vendido para terceiros fora desta comarca, e disse que não sabia informar onde poderá ser encontrado) no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.  
 15. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA-321/2009-APARECIDO DONIZETE DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Diante da interposição do agravo retido, manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. -Adv. CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA-.  
 16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-368/2009-BANCO ITAÚ S/A x CONFECÇÕES M. Q. V. LTDA e outros-A parte exequente para dar prosseguimento no feito em 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.  
 17. ALVARÁ JUDICIAL-416/2009-NAIR LOPES DOS SANTOS FAUSTINONI e outros- O procurador para prestação de contas nos termos do r. despacho de fls. 35, prazo 10 (dez) dias-Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.  
 18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-421/2009-SANDRA APARECIDA DE PAIVA x PREFEITURA MUNICIPAL DO SALTO DO ITARARE-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES e MARTA DE FATIMA MELO-.  
 19. BUSCA E APREENSÃO-471/2009-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FERNANDES LEAL- A parte autora, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.  
 20. RESCISÃO CONTRATUAL-477/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x SEBASTIÃO FATIMA DE MELO-Suspende-se o processo pelo prazo de 15 dias -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.  
 21. DEPÓSITO-520/2009-BANCO FINASA S/A x RIVALDO FERNANDES CORREIA-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.  
 22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000110-28.2010.8.16.0163-EDMILSON ALBINO DOS SANTOS x MARKOLETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - LOJAS DUDONY-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA e FABIO ROBERTO COLOMBO-.  
 23. USUCAPÃO-0000111-13.2010.8.16.0163-MARIA JOSÉ DA SILVA x INDUSPLAN - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-A parte autora para dar continuidade processual. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.  
 24. BUSCA E APREENSÃO-0000157-02.2010.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISASNDRA CRISTINA GALVÃO- A parte autora, para dar prosseguimento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.  
 25. MONITÓRIA-0000183-97.2010.8.16.0163-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x AMARILDO DOS SANTOS-A parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.  
 26. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO DOENÇA -0000239-33.2010.8.16.0163-FRANCISCO DOS SANTOS GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.  
 27. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0000277-45.2010.8.16.0163-ALFREDO ZONI GRANEMANN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MAURO APARECIDO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.  
 28. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0000288-74.2010.8.16.0163-DELCI DELCOL FAUSTINONI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MAURO APARECIDO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.  
 29. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA-0000469-75.2010.8.16.0163-SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. NELSON LUIZ FILHO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.  
 30. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0000499-13.2010.8.16.0163-EVANIR APARECIDA DA SILVA DRAGHI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO BAMERINDUS S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURO APARECIDO-.  
 31. USUCAPÃO DE TERRAS PARTICULARES-0000584-96.2010.8.16.0163-EDENILSON LEÃO TEIXEIRA DA SILVA e outro- O procurador da parte requerente,

publica no prazo de dez dias, juntar aos autos os editais de citação devidamente publicado-Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.

32. PREVIDENCIÁRIA-0000656-83.2010.8.16.0163-LAURA MATIAS DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

33. REVINDICATÓRIA DE PATERNIDADE-0000671-52.2010.8.16.0163-ADALTO GARANHANI x ISADORA VALENTINA DE MORAES REP. POR MARCIENE SILVÉRIO DA SILVA- Determino que a parte autora, no prazo de dez dias a contar da intimação da presente decisão, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento desta (art. 284, paragrafo unico, do CPC), incluindo no polo passivo a pessoa de A. J. d. M., nome do genitor constante do registro de nascimento de I. V. d. M.-Adv. RUDINEI REIS ALEXANDRE-.

34. PREVIDENCIÁRIA-0000842-09.2010.8.16.0163-JANDIRA DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

35. APOSENTADORIA POR IDADE-0000991-05.2010.8.16.0163-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FERMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

36. APOSENTADORIA POR IDADE-0000999-79.2010.8.16.0163-ABEGAIR DA SILVA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

37. PENSÃO POR MORTE-0001001-49.2010.8.16.0163-LUCIA MARIA DUTRA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

38. REIVINDICATÓRIA-0001122-77.2010.8.16.0163-JOÃO RAMOS DA SILVA x ANA CÂNDIDA DOS SANTOS DA SILVA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MURICY DE ALMEIDA SILVA e RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0001125-32.2010.8.16.0163-MARIA CLARA DE ALMEIDA e outro- A parte autora para que comprove nos autos ao menos parte das despesas a serem efetuadas-Adv. IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-.

40. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0001148-75.2010.8.16.0163-C.B.M. x M.J.C.- Acolho a emenda da inicial de fls. 34, sendo atribuído à causa o valor de R\$190.000,00. Intime-se a parte autora do contido no item 2, do despacho de fls. 32 (Com o atendimento do item acima, ante a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pelo Sr Escrivão, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias diga se persiste o interesse na concessão do benefício. Em caso positivo, deverá no mesmo prazo se manifestar sobre a impugnação apresentada e juntar aos autos documentos comprobatórios de sua situação financeira. Em caso negativo, deverá providenciar o preparo da ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)-Adv. DARCIELI BACHMANN DURO VIEIRA-.

41. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001201-56.2010.8.16.0163-ROQUE MARCOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

42. APOSENTADORIA POR IDADE-0001316-77.2010.8.16.0163-ISABEL CRISTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

43. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001337-53.2010.8.16.0163-NEUCI DE SOUZA VIDAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

44. APOSENTADORIA POR IDADE-0001339-23.2010.8.16.0163-PEDRO VITOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

45. PENSÃO POR MORTE-0001341-90.2010.8.16.0163-JOSÉ JOAQUIM DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

46. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001343-60.2010.8.16.0163-MARTA DA SILVA PORFIRIO LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

47. APOSENTADORIA POR IDADE-0001344-45.2010.8.16.0163-NEIDE BENEDITA PEREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

48. APOSENTADORIA POR IDADE-0001346-15.2010.8.16.0163-LUZIA DE FÁTIMA MORAIS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

49. APOSENTADORIA POR IDADE-0001348-82.2010.8.16.0163-BANEDITO MARIANO DO COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

50. APOSENTADORIA POR IDADE-0001349-67.2010.8.16.0163-MARIA APARECIDA BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

51. APOSENTADORIA POR IDADE-0001352-22.2010.8.16.0163-GENOVEVA MARIA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001444-97.2010.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x PONCE & COUTINHO LTDA ME-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53vº (deixei de citar PONCE & COUTINHO LTDA-ME em virtude de firma ter encerrado suas atividades. Pelo que diligencie junto ao Sicredi e fui informado de que os representantes legais se encontram residindo em Londrina. Diligencie em busca de bens para arresto, com resultado negativo) no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

53. PENSÃO POR MORTE-0001462-21.2010.8.16.0163-SEBASTIÃO DELFINO PEREIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0001474-35.2010.8.16.0163-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE FELIPE CARVALHO DE AZEVEDO-A parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001548-89.2010.8.16.0163-GRAZIELLE PATRICIA PIETRO x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e SERGIO ALGUSTO SIMON-.

56. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0001737-67.2010.8.16.0163-L.B.L. e outro- Acolho a impugnação apresentada pelo Sr Escrivão, Serventuario da Justiça que goza de fé publica, vez que às fls. 16/7 foram juntados comprovantes de renda dos requerente, e da análise dos mesmos denota-se que não se tratam de pessoas que vivem em estado de miserabilidade, e ainda consigno que o requerimento de assistência gratuita formulado na inicial não está em conformidade com o que dispõe o Código de Normas, diante do exposto indefiro os benefícios da gratuidade de justiça aos requerentes e determino a intimação dos mesmos para que em 05 (cinco) dias promovam o pagamento. Sendo que no ultimo caso deverá ser pago o funrejus e certificado nos autos o parcelamento.-Adv. LORIVAL DE SOUZA-.

57. USUCAPÍO-0001748-96.2010.8.16.0163-REINALDO DE MELO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE FARID MANOEL JUNIOR e outro- A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos certidão do distribuidor acerca da existencia ou não de ações possessórias; trazer aos autos o nome e endereço completo dos confrontantes-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

58. CARTA PRECATÓRIA-28/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x JOSEFA BARBOSA DA SILVA e outro- Reiterando os termos da intimação de fls 73 (1. Considerando que os executados embora citados deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. 1.1 Em caso de não ter havido pagamento da diligencia, desde já defiro a intimação da exequente para tal finalidade em 05 (cinco) dias) -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSÉ BABY-.

Siqueira Campos, 06/12/2010

SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Cível e Anexos

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
1ª VARA CÍVEL  
RELAÇÃO Nº 147/2010  
DR. EUGENIO GIONGO

ADEMIR GIORDANI 0044 000806/2009  
 ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO 0001 000438/1997  
 ADIR LUIZ COLOMBO 0001 000438/1997  
 ADRIANA MARY ROCHA 0001 000438/1997  
 ADRIANE HAAS 0011 000628/2005  
 0065 009024/2010  
 ADRIANE VERONESE 0001 000438/1997  
 AFONSO SIMCH 0021 000606/2007  
 AIRTON SIDNEY FRUHAUF 0014 000668/2006  
 ALCIANA REOLON SANCHES BU 0050 003248/2010  
 ALEXANDRE DA SILVA MACHAD 0073 008783/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000156/2008  
 ALEXANDRE NIEDERAUER DE M 0074 008830/2010  
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0058 008788/2010  
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0020 000605/2007  
 ANA CLAUDIA FINGER 0006 000459/2004  
 ANA PAULA AMARAL BARROS L 0054 005671/2010  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000438/1997  
 0006 000459/2004  
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 0001 000438/1997  
 ANDERSON PAULO DE LIMA 0059 008789/2010  
 ANDERSON RENY HECK 0031 000684/2008  
 0036 000423/2009  
 ANDRE BALBINO BONNES 0010 000381/2005  
 ANDRE VIANA 0001 000438/1997  
 ANDREA TATTINI ROSA 0048 001635/2010  
 ANELISA MARTIN BATISTA 0012 000042/2006  
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0045 000846/2009  
 ANGELA FABIANA BUENO DE 0042 000626/2009  
 ANGELA MARIA SANCHEZ 0070 000237/2009  
 ANGELINA DIAS DOS SANTOS 0001 000438/1997  
 ANTONIO CARLOS EFING 0040 000531/2009  
 ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0001 000438/1997  
 ARMANDO LUIZ MARCON 0001 000438/1997  
 ASSIS CORREA 0055 005922/2010  
 BENEDITO JOSE PERDONI 0001 000438/1997  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000575/1998  
 0005 000033/2004  
 0045 000846/2009  
 0046 001076/2009  
 0047 001099/2009  
 BRENO MARQUES DA SILVA 0001 000438/1997  
 CARLA KELLI SCHONS 0001 000438/1997  
 CARLA MARGOT M. SELEME 0001 000438/1997  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000438/1997  
 0038 000494/2009  
 CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO 0001 000438/1997  
 CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0001 000438/1997  
 CARLOS ROBERTO MARIANI 0001 000438/1997  
 CARLOS VICTOR BRUNE 0043 000705/2009  
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0057 008551/2010  
 CAROLINA B. LEONARDI 0001 000438/1997  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0007 000097/2005  
 CARY CESAR MONDI 0061 008808/2010  
 0063 008897/2010  
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0001 000438/1997  
 0010 000381/2005  
 CECILIA MARCONDES CARNEIR 0009 000367/2005  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0044 000806/2009  
 CESAR FELIX RIBAS 0001 000438/1997  
 CHAIANY BATISTA 0012 000042/2006  
 CIRO BRUNING 0009 000367/2005  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0022 000769/2007  
 CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0007 000097/2005  
 CLAUDIO FASSINE 0001 000438/1997  
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0001 000438/1997  
 0019 000583/2007  
 CLEUSA FRITZEN 0037 000434/2009  
 0039 000506/2009  
 CLOVIS LOTHAR BREMER 0001 000438/1997  
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0012 000042/2006  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0025 000042/2008  
 0028 000397/2008  
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0052 005367/2010  
 0057 008551/2010  
 DANIEL CURI 0044 000806/2009  
 DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0051 005087/2010  
 DARCI LUIZ MARIN 0001 000438/1997  
 DARIO GENNARI 0030 000526/2008  
 0037 000434/2009  
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0030 000526/2008  
 0037 000434/2009  
 DAYRO GENNARI 0030 000526/2008  
 0037 000434/2009  
 DELIRES MARIA ACCADROLLI 0001 000438/1997  
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0062 008890/2010  
 0072 006946/2010  
 DOMINGOS BORDIN 0001 000438/1997  
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0001 000438/1997  
 0010 000381/2005  
 EDEGARD A. C. LESSNAU 0001 000438/1997  
 EDILSON L. ZIMIANI CABRAL 0010 000381/2005  
 EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0001 000438/1997  
 EDSON RODRIGO DA SILVA 0018 000471/2007  
 EDUARDO BRUNNING 0009 000367/2005  
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0055 005922/2010  
 EDUARDO HOFFMANN 0011 000628/2005  
 0050 003248/2010  
 0065 009024/2010

EDUARDO OBRZUT NETO 0020 000605/2007  
 EGBERTO FANTIN 0062 008890/2010  
 0072 006946/2010  
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000438/1997  
 ELIANI GARCIES CHOTI 0009 000367/2005  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0022 000769/2007  
 ELISABETE KLAJN 0072 006946/2010  
 ELVIS BITTENCOURT 0001 000438/1997  
 0073 008783/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 000042/2008  
 0028 000397/2008  
 ERNANI PUDELL 0001 000438/1997  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0012 000042/2006  
 0064 008923/2010  
 EVANIO CARLOS SOLANHO 0053 005667/2010  
 EVARISTO STABILE NETO 0001 000438/1997  
 EVELI MARIA PEDROLO 0062 008890/2010  
 EVERTON BOGONI 0017 000466/2007  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0001 000438/1997  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0032 000726/2008  
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0001 000438/1997  
 0002 000575/1998  
 FABIO YOSHIMARU ARAKI 0043 000705/2009  
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0012 000042/2006  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0007 000097/2005  
 FERMINO MARIANI 0001 000438/1997  
 FERNANDO GRUBER 0041 000602/2009  
 0045 000846/2009  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0001 000438/1997  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0025 000042/2008  
 0028 000397/2008  
 FLAVIO R. BETTEGA 0001 000438/1997  
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0001 000438/1997  
 0066 009134/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 000769/2007  
 FRANCISCO C. DE ALMEIDA 0001 000438/1997  
 FRANCISLAINE RUIZ 0010 000381/2005  
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0001 000438/1997  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 000366/2009  
 GILBERTO ALLIEVI 0001 000438/1997  
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0052 005367/2010  
 GILSON GOULART JR 0055 005922/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0046 001076/2009  
 GISLAINE RUIZ GUILLEN 0009 000367/2005  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0038 000494/2009  
 GUILHERME M. RODRIGUES 0001 000438/1997  
 HELI ALBERTO ZENI 0001 000438/1997  
 HELIO LULU 0071 000585/2010  
 HENRIQUE TREVISAN 0068 000024/2002  
 HERICK PAVIN 0026 000156/2008  
 0029 000494/2008  
 HUDSON B. ESPOSITO 0001 000438/1997  
 IDELANIR ERNESTI 0001 000438/1997  
 IRACEMA MARIA DE SA 0033 000885/2008  
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0072 006946/2010  
 ISRAEL BOGO 0048 001635/2010  
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0033 000885/2008  
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0031 000684/2008  
 IVO NOWACKI 0001 000438/1997  
 JACKSON LUIZ MARQUES 0018 000471/2007  
 JACQUES NUNES ATTIE 0044 000806/2009  
 JAIME ALBERTO STOCKMANN 0001 000438/1997  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 000366/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000033/2004  
 0006 000459/2004  
 0016 000284/2007  
 0026 000156/2008  
 JANAINA ROVARIS 0041 000602/2009  
 JANICE KELLER ARAUJO 0001 000438/1997  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0044 000806/2009  
 JEANINE H. FORTES BUSS 0001 000438/1997  
 0012 000042/2006  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0043 000705/2009  
 JOAO CARLOS POLETTO 0021 000606/2007  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0001 000438/1997  
 0034 000109/2009  
 JORGE APPI DE MATTOS 0048 001635/2010  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0001 000438/1997  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000097/2005  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0055 005922/2010  
 JOSE CARLOS MARQUES 0001 000438/1997  
 JOSE CARLOS VIEIRA 0001 000438/1997  
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0009 000367/2005  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0049 002621/2010  
 0051 005087/2010  
 JOSE GERALDO CANDIDO 0056 008412/2010  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0041 000602/2009  
 JULIANA WAGNER 0041 000602/2009  
 0045 000846/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000033/2004  
 0006 000459/2004  
 0016 000284/2007  
 0026 000156/2008  
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0008 000332/2005  
 KEYLA MONQUERO 0002 000575/1998  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0001 000438/1997  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000579/2003  
 LAURO PALMA 0001 000438/1997  
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000438/1997



0006 000459/2004  
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0001 000438/1997  
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 0010 000381/2005  
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0001 000438/1997  
 LINO MASSAYUKI ITO 0024 000006/2008  
 LOTHARIO HERMES KOBER 0001 000438/1997  
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0012 000042/2006  
 LUCIANO BRAGA CORTES 0001 000438/1997  
 0060 008850/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 000602/2009  
 LUIZ CARLOS F. DOMINGUES 0001 000438/1997  
 LUIZ CARLOS FRANCO 0001 000438/1997  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0019 000583/2007  
 LUIZ FERNANDO PALMA 0001 000438/1997  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 000097/2005  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0001 000438/1997  
 MARCELO DALANHOL 0039 000506/2009  
 MARCELO DE ROCAMORA 0061 008888/2010  
 MARCELO LEÃO PUTINI 0064 008923/2010  
 MARCELO S. CZELUSNIAK 0001 000438/1997  
 MARCELO ZACHARIAS 0001 000438/1997  
 MARCIA LORENI GUND 0005 000033/2004  
 0006 000459/2004  
 0016 000284/2007  
 0026 000156/2008  
 MARCIA REGINA FRASSON SC 0003 000388/2002  
 MARCIA REGINA LIMAS LANG 0013 000663/2006  
 MARCIA ZANIN BRASILEIRO 0055 005922/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000575/1998  
 0005 000033/2004  
 0045 000846/2009  
 0046 001076/2009  
 0047 001099/2009  
 MARCOS JOAO R. SALAMUNES 0001 000438/1997  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0001 000438/1997  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0024 000006/2008  
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0001 000438/1997  
 MARIA A. ALMEIDA 0001 000438/1997  
 MARIA FILOMENA M. PESTANA 0001 000438/1997  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0007 000097/2005  
 MARINA JULIETTI MARINI 0035 000366/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0044 000806/2009  
 MARLENE LEITHOLD 0001 000438/1997  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0047 001099/2009  
 MAYRA Mª F. PASCOTTO MOZI 0009 000367/2005  
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0025 000042/2008  
 0028 000397/2008  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0069 000134/2008  
 MURILO ZANETTI LEAL 0015 004622/2006  
 NESTOR HARTMANN 0001 000438/1997  
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0023 000947/2007  
 0050 003248/2010  
 NIVALDO POSSAMAI 0001 000438/1997  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0015 004622/2006  
 OLDEMAR MARIANO 0003 000388/2002  
 OMAR SFAIR 0001 000438/1997  
 ORLANDO NEVES TABOZA 0001 000438/1997  
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0052 005367/2010  
 0057 008551/2010  
 OSNI JOSÉ ZORZO 0018 000471/2007  
 PAULO HENRIQUE RODER 0001 000438/1997  
 PAULO JOVANO MEOTTI 0042 000626/2009  
 PAULO MORELI 0010 000381/2005  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0001 000438/1997  
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0017 000466/2007  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0048 001635/2010  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0064 008923/2010  
 RAFAEL BOGO 0048 001635/2010  
 RAFAEL RICARDO GRUBER 0041 000602/2009  
 0045 000846/2009  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0001 000438/1997  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0019 000583/2007  
 RENATO AMAURI KNIELING 0011 000628/2005  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0067 000140/1995  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0044 000806/2009  
 RENY ANGELO PASTRE 0031 000684/2008  
 0036 000423/2009  
 RICARDO GOUVEIA RICARDO 0040 000531/2009  
 ROLDAO FAZZOLARI 0001 000438/1997  
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0015 004622/2006  
 0055 005922/2010  
 RONALDO DE BARRROS E SILVA 0071 000585/2010  
 RONIZE FANTIN 0037 000434/2009  
 ROSELI APARECIDA BETTES 0001 000438/1997  
 ROSEMEIRA S. STOCKMANN 0021 000606/2007  
 0029 000494/2008  
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0007 000097/2005  
 0009 000367/2005  
 ROSIMEIRE DA SILVA 0054 005671/2010  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0064 008923/2010  
 SADI BONATTO 0001 000438/1997  
 SANTINO RUCHINSKI 0012 000042/2006  
 SERGIO CANAN 0001 000438/1997  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000438/1997  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0037 000434/2009  
 0039 000506/2009  
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0001 000438/1997  
 SILVANA LEA FETTER 0001 000438/1997  
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0001 000438/1997

SIMONE DOS SANTOS SILVA H 0017 000466/2007  
 SIMONE RADONS 0052 005367/2010  
 0057 008551/2010  
 SOLANGE DA SILVA 0001 000438/1997  
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0051 005087/2010  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0021 000606/2007  
 0029 000494/2008  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0008 000332/2005  
 TEREZINHA ANSELMI TABOZA 0001 000438/1997  
 THIAGO FARIA 0001 000438/1997  
 THIAGO PENAZZO LORENZO 0001 000438/1997  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0032 000726/2008  
 VAGNER ANDREI BRUNN 0051 005087/2010  
 VALDECIR PAGANI 0001 000438/1997  
 0010 000381/2005  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0026 000156/2008  
 VALMIR LUCKMANN 0053 005667/2010  
 VALTER SCARPIN 0023 000947/2007  
 0027 000284/2008  
 VANESSA CRISTINA VEIT 0023 000947/2007  
 0027 000284/2008  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0052 005367/2010  
 0057 008551/2010  
 VILMA ROSA VERA BARRETO 0033 000885/2008  
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0001 000438/1997  
 WILMA MOREIRA DA CRUZ 0001 000438/1997  
 WILSON CARLOS KUHN 0001 000438/1997

1. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL-438/1997-MOACIR MAXIMINO x COOPERATIVA AGROP. MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- HABILITAÇÃO Nº. 483-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), JEANINE H. FORTES BUSS (OAB: 18.484), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), MARIA FILOMENA M. PESTANA (OAB: 18.155), MARLENE LEITHOLD (OAB: 22.619-B), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (OAB: 15.768), LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741), FERMINO MARIANI (OAB: 12633/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (OAB: 17.562), IDELANIR ERNESTI (OAB: 4723/PR), VALDECIR PAGANI (OAB: 16.783), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), ANDERSON DE JOAO ALVIM (OAB: 19446/PR), MARIA A. ALMEIDA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 18.804), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 20.356), HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877), SILVANA LEA FETTER (OAB: 12533/PR), LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), LUIZ CARLOS FRANCO, LUIZ CARLOS F. DOMINGUES (OAB: 12605/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), OMAR SFAIR (OAB: 011992/PR), ERNANI PUDELL (OAB: 10811), NESTOR HARTMANN (OAB: 16470-B / PR), ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130), PAULO HENRIQUE RODER (OAB: PR 15.215), SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 15.287), JAIME ALBERTO STOCKMANN (OAB: 17.732), TEREZINHA ANSELMI TABOZA (OAB: 19373), NIVALDO POSSAMAI (OAB: 17585/PR), CARLA MARGOT M. SELEME (OAB: 21749), ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO (OAB: 10316/PR), EVARISTO STABILE NETO (OAB: 12960/PR), ANDRE VIANA, BENEDITO JOSE PERDONI, CLOVIS LOTHAR BREMER (OAB: 13.312), LAURO PALMA, ADRIANE VERONESE (OAB: 22.829/PR), ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862), WILSON CARLOS KUHN (OAB: 1.688/PR), SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 11179/PR), ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 9356), CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR), JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 25671/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 16.811/PR), CESAR FELIX RIBAS (OAB: 028044/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 17964), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245/PR), EDEGARD A. C. LESSNAU (OAB: 5657), LEONTINA ERNESTA COLPANI (OAB: 6092/PR), JANICE KELLER ARAUJO, SILVIO CESAR DE BETTIO (OAB: 038274-B/PR), THIAGO FARIA (OAB: 032554/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658), CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO (OAB: 015154/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015), MARCOS JOAO R. SALAMUNES (OAB: 4843/PR), IVO NOWACKI (OAB: 9740), ADRIANA MARY ROCHA (OAB: 22005/PR), JOSE CARLOS MARQUES (OAB: PR 14.642), MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 18.886), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ROSELI APARECIDA BETTES (OAB: 35854/PR), JOSE CARLOS VIEIRA (OAB: 009404/PR), MARCUS E. PERES DA SILVA (OAB: 014194/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), SERGIO CANAN (OAB: 7459), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 10011/PR), CARLA MARGOT M. SELEME (OAB: 21749), FRANCISCO C. DE ALMEIDA (OAB: 16.787), MARIA A. ALMEIDA, DARCI LUIZ MARIN (OAB: 9038/PR), CARLOS ROBERTO MARIANI (OAB: 14423/PR), CLAUDIO FASSINE (OAB: 012107/PR), WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 8831), HUDSON B. ESPOSITO (OAB: 36533/PR), FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR), ANGELINA DIAS DOS SANTOS (OAB: 16.320/PR), GUILHERME M. RODRIGUES (OAB: 10.208/PR), FLAVIO R. BETTEGA (OAB: 020657/PR), MARCELO S. CZELUSNIAK (OAB: 042653/PR), CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 31199/PR), MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605), CAROLINA B. LEONARDI (OAB: 38.392/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 5358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-575/1998-B.E.P.S.B. x L.E.C.E. e outros-Aos Exequente ante o Ofício de fls. 434: Que a Carta Precatória foi registrada sob o nº. 6190-64.2010.8.16.0112 tendo sido expedido mandado de penhora, avaliação e intimação e encontra-se aguardando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 290,55. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), KEYLA MONQUERO (OAB: 28209) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

3. DECLARATÓRIA E CONDENAÇÃO-388/2002-GILBERTO JOSE ALBARELLO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... Julgo extinta a execução de fls. 255/260 com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC até porque a importância depositada já foi levantada pela Exequente. Quanto aos cálculos de liquidação de sentença constata-se que existe grande divergência por parte do réu impondo-se a liquidação por arbitramento com a nomeação de perito para calcular o valor de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença e no v. Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fls. 236/239, razão porque é desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 2. Por estas razões nos termos do artigo 475-D do CPC, nomeio perito o Contador Adhemar Lascoski para apurar o quanto devido ao autor...". -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-579/2003-ROQUE RUDI MUNCHEN x BANCO BANESTADO S/A- Deferido o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-33/2004-AURY ANGELO GATTO x BANCO ITAU S/A- Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça se faz necessária a liquidação de sentença por arbitramento com a nomeação de perito, de modo que é prudente o aguardo da decisão do Recurso Especial interposto pelo Réu junto ao Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-459/2004-SINESIO BERGMAYER x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o laudo pericial complementar, apresentado às fls.1239/1244, digam as partes. Prazo comum de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-97/2005-GENTIL PAN & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao Requerido para depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR), FABRICO TAPXURE SCARAMUZZA (OAB: 36045/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER (OAB: 034246/PR), CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ (OAB: 025308/PR), ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO (OAB: 22.887) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 33071/PR)-.

8. REVISÃO DE CONTRATO-332/2005-FUMACOL - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido ante a informação do Perito Judicial "... Levando em consideração todos os argumentos já expostos na proposta inicial e posteriormente a resposta dada por este Perito (fls. 2380/2381) à solicitação de diminuição de honorários anterior, mantenho a proposta em R\$ 4.500,00..." -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-367/2005-DERONI CARVALHO e outros x TRANSPORTADORA ARATU LTDA e outros-Sobre a conta judicial de fls. 630/635 digam os Requeridos e a litisdenunciada, em cinco dias. -Advs. CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), GISLAINE RUIZ GUILLEN (OAB: 038209/PR), ELIANI GARCIES CHOTI (OAB: 29360/PR), EDUARDO BRUNNING (OAB: 36554/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR), CECILIA MARCONDES CARNEIRO (OAB: 38.184) e MAYRA M<sup>ª</sup> F. PASCOTTO MOZINI (OAB: 40.429)-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-381/2005-VALE DO LUAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ANDERSON DA SILVA MARQUES e outro-Estando pendente de julgamento Agravo de Instrumento que negou seguimento ao recurso especial deferido o pedido da execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC, observados os requisitos legais ali referidos. Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (R\$ 873.089,42 referente ao débito principal, R\$ 87.308,94 referente aos honorários advocatícios, R\$ 625,10 referente ao cartório cível, R\$ 30,61 referente ao contador). -Advs. PAULO MORELI (OAB: 13052/PR), FRANCISLAINE RUIZ (OAB: 31.644), LILIANE ANDREA DO AMARAL (OAB: 26.866), VALDECIR PAGANI (OAB: 16.783), DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 18.804), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 20.356), EDILSON L. ZIMIANI CABRAL (OAB: 25.012) e ANDRE BALBINO BONNES (OAB: 015837/PR)-.

11. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-628/2005-BUGS & OLIVEIRA LTDA e outro x M. C. F. CECON & CIA LTDA e outro- Indeferido o pedido de fls. 675/677 nos termos da r. decisão de fls. 685. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

12. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-42/2006-LEVINO JOSE SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. 1. REDUZIR os juros remuneratórios para 12% ao ano desde o início da contratualidade, de cada uma das cédulas

rurais referidas na inicial, nas quais tenham sido utilizados recursos oficiais, de programas do Governo Federal. 1.1. O valor eventualmente devido ao autor deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C e 475-D do CPC. 2. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, as diferenças decorrentes da redução da taxa de juros remuneratórios, atualizadas monetariamente pelo INPC, desde a indevida cobrança, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 23/01/2006. 3 CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as diferenças que foram apuradas, tendo em vista a sucumbência, a natureza da demanda e o trabalho realizado pelos ilustres advogados, a sucumbência ínfima do autor, o que faço com fundamento no artigo 20 §3º c/c o artigo 21, parágrafo único do CPC..."-Advs. LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), FABRICO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), JEANINE H. FORTES BUSS (OAB: 18.484) e ANELISA MARTIN BATISTA (OAB: 39367/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-663/2006-ROSA COMELLI SCUR e outro x APARECIDO ROTA TAVELA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 188,61, sendo R\$ 18,60 referentes ao cartório cível; R\$ 7,51 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 87,00 referente à Oficial de Justiça Eliane - fone 045 9931-8498 e R\$ 75,50 referente ao Oficial de Justiça Jorge- fone 045 9973-7783. - Adv. MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB: 042324-PR)-.

14. ANULATÓRIA-668/2006-JOSE ILOI DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO DAS MERCES DE OLIVEIRA e outro-Ao Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 126, nos termos da decisão de fls. 125. -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468)-.

15. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0004622-72.2006.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x ALLICORP TRADING E COMÉRCIO EXTERIOR S/A e outros-Compulsando os autos constatou-se que a ré não apresentou contestação o que em princípio conduz à revelia nos termos do artigo 319 do CPC. Não obstante, os efeitos da revelia não se materializam diante da conexão de ações reconhecida pela decisão irrecorrida de fls. 739/740, que tem como fundamento o mesmo contrato, e por isso serão julgados em conjunto. Por estas razões e com a finalidade de levar os processos à mesma fase processual, designado audiência preliminar para o mesmo dia daquela designada nos autos principais nº. 5922/2010, ou seja, para 15/02/2011 às 14h01min, devendo o autor providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação dos réus. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR), MURILO ZANETTI LEAL (OAB: 22864/PR) e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (OAB: 029950/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-284/2007-CARLOS ALBERTO GUERREIRO x BANCO ITAU S/A e outro-Ao Executado (Carlos A. Guerreiro), ante o Termo de Penhora de fls. 244 para requerer o que de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-466/2007-G9 TRANSPORTES LTDA x EXPRESSO JOACABA LTDA- À Exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado em dez dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), SIMONE DOS SANTOS SILVA HOFFMANN (OAB: 037334/PR) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR)-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-471/2007\*\*\*\* EM FASE DE EXECUÇÃO DE CUSTAS\*\*\*\* 1ª OFÍCIO CÍVEL E OUTROS x MULTIFOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA (LAERCIO PEREIRA DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro). -À Executada ante o Termo de Penhora de fls. 241, para requerer o que de direito. -Advs. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR), JACKSON LUIZ MARQUES (OAB: 031472/PR) e EDSON RODRIGO DA SILVA (OAB: 031919/PR)-.

19. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-583/2007-LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma apresentar memoriais finais, ficando advertidas que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR)-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-605/2007-EVANIR TEREZINHA WOTROVSKI x NELCIR ANTONIO ANDREOLLA e outro-Ao Procurador(a) do Requerido para subscrever a petição de fls. 418. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 31.392/PR) e EDUARDO OBRZUT NETO (OAB: 044202/PR)-.

21. ARROLAMENTO SUMÁRIO-606/2007-NEVIO COMERLATO e outros x ANNA HONORINO COMERLATO- Ao Requerente para preparo das custas no valor de R \$ 163,00, referente ao Formal de Partilha. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), ROSEMEIRA S. STOCKMANN (OAB: 34.932), JOAO CARLOS POLETTTO (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-.

22. REVISÃO DE CONTRATO-769/2007-ANNE LORE ROHSIG x BANCO ITAU S/A- Diante das petições de fls. 285 e 304 de escritórios de advocacias diversos deve o réu esclarecer quais serão os advogados que doravante irão defendê-lo nestes autos. Prazo de cinco dias sob pena de suportarem os ônus de eventuais equívocos de intimação. -Advs. CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 051125/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-947/2007-CIRINEU SALAS MANSANO x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Aos exequentes, ante a certidão de fls. 48 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 33.912) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR)-.



24. AÇÃO MONITÓRIA-6/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIO ALESSANDRO TEIXEIRA DE MOURA- Ao Exequente ante a Carta Precatória devolvida e para manifestar, sobre a proposta de acordo formulada pelo Executado op às fls. 656/66, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-42/2008-BANCO FINASA S/A x VALMIR PEREIRA-AO Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 92, nos termos da decisão de fls. 91. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-156/2008-DROGARIA ELIOFARMA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Mantida a decisão agravada. Facultado à autora, pela última vez, depositar os honorários periciais de fls. 323, no prazo de cinco dias, sob pena de suportar os ônus decorrentes da sua omissão, em face do indeferimento da inversão do ônus da prova. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-284/2008-MAXIMIZE T. F. R. NERY IMOBILIARIA S/S LTDA x GIRARDI E DE SOUZA LTDA- Deferido o pedido de fls. 131, para o fim de suspender a execução permanecendo os autos no ARQUIVO PROVISÓRIO até nova manifestação da parte interessada. -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 6751) e VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 33.912)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-397/2008-BANCO FINASA S/A x WELLINGTON FERREIRA MARTINS-Ao Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 107, nos termos da decisão de fls. 106. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-494/2008-WAGNER APARECIDO POLHASTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... Diante da penhora realizada e ausência de impugnação JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 103 e seguintes nos termos do artigo 794, I do CPC. A importância depositada às fls. 120 por ser indevida deverá ser restituída à Executada. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais. Custas já preparadas...". -Advs. ROSEMEIRA S. STOCKMANN (OAB: 34.932), SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

30. MED. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-526/2008-CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA x EDITORA GAZETA POPULAR DE CASCAVEL LTDA e outros- Deferido o pedido de fls. 147 (intimação da Requerida por seu sócio proprietário). -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-684/2008-NEWTON BRASIL QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Autos que aguardarão por 180 (cento e oitenta) dias eventual manifestação das partes. -Advs. IVO HENRIQUE BAIROS (OAB: 39421/PR), ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701) e RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-726/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEBERSON DA CRUZ ROQUE- Ante a certidão de fls. 89 verso, fica o Autor intimado, pela última vez, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 22,10. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351/PR) e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

33. USUCAPião-885/2008-ARY MARTINS x ESTE JUIZO-Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 124. Designado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2011 às 14h30min. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR), VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR) e IRACEMA MARIA DE SA (OAB: 22672)-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-109/2009-PAULO ROBERTO MEIRELLES BATISTA e outros x LORNI TEREZA SCHERER e outro-Ao Requerente ante a resposta do ofício, recebido pela Mapfre Vera Cruz, informando o endereço da Empresa ESTW Regulações de Sinistro Ltda (Rua Visconde de Guarapuava, 211-Vila Tolentino, Cascavel/PR - CEP: 85802-120), bem como providenciar a postagem do ofício expedido para intimação da testemunha. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-366/2009-LEOPOLDO LAVANDOSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 150/151, digam as partes. Prazo comum de cinco dias. -Advs. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-423/2009-EDSON DA SILVA MENDES x IRMA REISDORFFER-Ao Exequente ante a resposta do ofício enviado à Junta Comercial. -Advs. RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-.

37. USUCAPião-434/2009-ADEMAR LEANDRO MACHADO e outro x ESTE JUIZO-Processo saneado nos termos do artigo 331,§3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 81. Designado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de abril de 2011 às 14h30min. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR), RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-494/2009-CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO x COOP. DE CREDITO RURAL COSTA OESTE- À Requerida para juntar cópia dos extratos da conta corrente da autora, do período compreendido entre 06/2006 e

06/2009, no prazo de 20 (vinte) dias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.

39. USUCAPião-506/2009-AMARAL FERREIRA DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 73. Designado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2011 às 14h30min.-Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR) e MARCELO DALANHOL (OAB: 31510)-.

40. USUCAPião-531/2009-GUMERCINDO RAMOS DE CAMARGO e outro x ESTE JUIZO- Melhor examinando os autos, constatou-se que o co-proprietário SIGESFREDO EUCLIDES ANSCHAU, é pessoa falecida, impondo-se, portanto a citação de eventuais filhos herdeiros, cuja identificação e qualificação deverá ser efetuada pelos autores. -Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16870/PR)-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-602/2009-MALHATOL MALHARIA TOLEDO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "... Nestas condições atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem rejeitar os embargos e, em consequência JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da sucumbência, da natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado do embargado o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR)-.

42. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-626/2009-CERAMICA BEIJA FLOR LTDA ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Designado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/02/2011 às 14h30min.-Advs. PAULO JOVANO MEOTTI (OAB: 051023/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-705/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CAMPRA- Ao Requerente ante a Liberação do Veículo pelo Detran/PR, conforme certidão de fls. 87.-Advs. FABIO YOSHIMARU ARAKI (OAB: 33.486), CARLOS VICTOR BRUNE (OAB: 27.877) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 33824)-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-806/2009-ANTONIO GUILHERME JOSE e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "... Não recebo o recurso por lhe faltar uma das condições de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça que isentou os autores do pagamento dos honorários periciais e principalmente considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo, facultado à ré depositar os honorários periciais de fls. 587 em dez dias, sob pena de suportar as consequências de sua admissão e de admitir-se a existência dos danos reclamados pelos autores e o direito de indenização pelo valor máximo da apólice de seguro...". (R\$ 9.978,00 valor dos honorários periciais). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), DANIEL CURI (OAB: 115790/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-846/2009-TOLIMP SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/ A- Apesar dos argumentos do agravante, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ficando advertido o réu de que a astreinte fixada às fls. 136, continua fluindo desde a intimação pessoal. -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR), RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 19.009/PR)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-1076/2009-BANCO ITAU S/A x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 30,40 referentes ao cartório cível. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 21.070)-.

47. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1099/2009-DOMINGAS CECILIA FERRONATO DELA RIVA e outros x BANCO ITAU S/A- Recebido a impugnação de fls. 176 e seguintes para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo eis que são relevantes os seus fundamentos e capazes de causar prejuízos ao Executado e porque o valor do suposto débito encontra-se depositado em conta judicial, com fundamento no artigo 475-M, §§1º e 2º do CPC. Aos Exequentes para querendo apresentem sua defesa no prazo de quinze dias, sob pena de acolhimento da impugnação. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 16977/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

48. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM)-0001635-24.2010.8.16.0170-HELENA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA x TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO e outro-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 02 de maio de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerido (Transtol) para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação da denunciada - Companhia Mutual de Seguros. -Advs. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR), ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR), PEDRO



ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) e JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR)-.

49. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0002621-75.2010.8.16.0170-DIRCEU DA VEIGA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Indeferido o pedido de dispensa do pagamento das custas processuais, uma vez que somente ao Autor foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 682,89, sendo R\$ 618,10 referentes ao cartório cível; R\$ 31,89 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 32,90 de Funrejus. Tendo em vista a dificuldade enfrentada no preenchimento dos boletos, solicita-se a gentileza de contato com cada cartório/oficial, para auxílio no recolhimento. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003248-79.2010.8.16.0170-JOSE DA SILVA x REAL TIME - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 03 de maio de 2011, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0005087-42.2010.8.16.0170-MARTINHO JORGE NUNES BRUM x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação da audiência. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN (OAB: 040839/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR) e DANIELE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR)-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005367-13.2010.8.16.0170-FRANCIELE APARECIDA QUESSA BOCARDI x A. SCHAEFER E CIA LTDA-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 26 de abril de 2011 às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Embargante para providenciar a postagem do ofício expedido ao Banco Real S/A. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747) e GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005667-72.2010.8.16.0170-JOAO OLAIR LOPES x MARINES RODRIGUES: "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitivamente a posse direta do veículo apreendido às fls. 24 (...) em favor do autor, ressalvados sempre os direitos do credor fiduciário. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil...".

-Advs. VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR) e EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304)-.

54. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005671-12.2010.8.16.0170-SANTO TEODORO SANTANA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Diante do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão posta em Juízo admitindo a legalidade do repasse da PIS e da COFINS à tarifa de energia elétrica, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual facultado ao autor manifestar, em cinco dias, se deseja desistir da presente ação ou se, realmente prefere o julgamento do mérito. -Advs. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR) e ROSIMEIRE DA SILVA (OAB: 000055-662/PR)-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005922-30.2010.8.16.0170-ALLICORP TRADING E COMÉRCIO EXTERIOR S/A x AGRICOLE - AGRICULTURA, COMÉRCIO, LOGÍSTICA E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como eventuais cópias necessárias. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 000015-661/PR), ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR), ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (OAB: 029950/PR), GILSON GOULART JR (OAB: 036950/PR), MARCIA ZANIN BRASILEIRO (OAB: 000024-478/PR) e EDUARDO ESPINDOLA CORREA (OAB: 000043-631/PR)-.

56. CURATELA-0008412-25.2010.8.16.0170-OLGA DE PAULA x MARCOS KRUGER- Nomeado OLGA DE PAULA sob compromisso Curadora Provisória do Interditando, o qual será interrogado no dia 05 de abril de 2011 às 14h00min conforme artigo 1181 do CPC, ficando ciente que o prazo de cinco dias para impugnação fluirá a partir da audiência de interrogatório, conforme dispõe artigo 1182 do CPC. Nomeado perito Dr. Sérgio Avelino Campagnolo para proceder o exame pericial no Interditando e responder aos quesitos formulados pelas partes. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, conforme dispõe artigo 421 §1º do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

57. INTERDIÇÃO-0008551-74.2010.8.16.0170-ROBERTO PEREIRA GOULART e outro x MARCOS ROBERTO GOULART- Nomeado ROBERTO PEREIRA GOULART e sua esposa MARILENE DE SOUZA GOULART sob compromisso Curadores Provisórios do Interditando. Designado audiência para interrogar o interditando no dia 11 de abril de 2011 às 14h30min conforme artigo 1181 do CPC, ficando ciente que o prazo de cinco dias para impugnação fluirá a partir da audiência de interrogatório, conforme dispõe artigo 1182 do CPC. Nomeado perito Dr. Sérgio Avelino Campagnolo para proceder o exame pericial no Interditando e responder aos quesitos formulados pelas partes. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, conforme dispõe artigo 421 §1º do CPC.-Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

58. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0008788-11.2010.8.16.0170-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO PEREIRA LTDA X MLV BONICONTRO CENTRIFUGAS- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 636,00, sendo R\$ 7,00 de autuação, R\$ 20,00 de despesas postais e R\$ 609,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

59. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0008789-93.2010.8.16.0170-APARECIDO CARLOS VANCAN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 331,50, sendo R\$ 7,00 de autuação, R\$ 20,00 de despesas postais e R\$ 304,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008850-51.2010.8.16.0170-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro x BANCO SANTANDER S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 164,50, sendo R\$ 7,00 de autuação e R\$ 157,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Wanderlei - fone 45 9971-1028). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726)-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008888-63.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON RODRIGUES FERREIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 616,00, sendo R\$ 7,00 de autuação e R\$ 609,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas

que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR) e MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/PR)-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008890-33.2010.8.16.0170-BRAZ ELIAS SANCHES e outro x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA-Recebidos os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, porque ausentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. À Embargada para querendo impugne os Embargos interpostos. Prazo de quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Adv. EVELI MARIA PEDROLO (OAB: 23024/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008897-25.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR CARLOS DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 406,00, sendo R\$ 7,00 de autuação e R\$ 399,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Gilvana - fone 45 9979-5901). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008923-23.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO RURAL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 310,50, sendo R\$ 7,00 de autuação, R\$ 20,00 de despesas postais e R\$ 283,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

65. INTERDIÇÃO-0009024-60.2010.8.16.0170-SERGIO LUIZ KUHN x JAIME JOSE KUHN- Nomeado SÉRGIO LUIZ KUHN sob compromisso Curador Provisório do Interditando. Designado audiência para interrogar o interditando no dia 27 de abril de 2011 às 14h00min conforme artigo 1181 do CPC, ficando ciente que o prazo de cinco dias para impugnação fluirá a partir da audiência de interrogatório, conforme dispõe artigo 1182 do CPC. Nomeado perito Dr. Sérgio Avelino Campagnolo para proceder o exame pericial no Interditando e responder aos quesitos formulados pelas partes. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, conforme dispõe artigo 421 §1º do CPC.-Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0009134-59.2010.8.16.0170-OSELIA PASSAROTE FANAS DE OLIVEIRA GUEDES x ORTHOLEDO SORRIA-À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 03 de maio de 2011 às 14h00 min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI (OAB: 19.349/PR)-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-140/1995-CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x AGROPECUARIA HADIBRA LTDA- Deferido o pedido de fls. 18, para vista dos autos mediante carga. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 15.360)-.

68. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-24/2002-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU x JOAQUIM MAXIMIANO CUSTODIO e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. HENRIQUE TREVISAN (OAB: 035441/PR)-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-134/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x NEUSA ZANDONATO DOS SANTOS e outros-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 35.455/PR)-.

70. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-237/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x MURARO & FILHOS LTDA - PROTESTO POR PREFERENCIA - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 616,00, sendo R\$ 7,00 de autuação e R\$ 609,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ (OAB: 13.907/PR)-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000585-60.2010.8.16.0170-LILIANE ARGENTON RAMOS FONTES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a defesa de fls. 65/69 diga a embargante em dez dias. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525) e RONALDO DE BARROS E SILVA (OAB: 26825-B)-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0006946-93.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-PEDRO APADA FILHO e outro x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Para oitiva da testemunha deprecada designado audiência para o dia 25/03/2011 às 14h30min, devendo o réu providenciar a postagem do ofício ao juízo deprecante. -Adv. ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR), ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

73. CARTA PRECATÓRIA-0008783-86.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS CAMPOS - SP / 3ª VARA CIVEL-ANTONIO BENEDITO DA SILVA x SUPER MOVEIS COM E DECORAÇÕES LTDA- Ao Requerente para instruir a Carta Precatória com todos os documentos necessários para seu cumprimento. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MACHADO (OAB: 222699/SP) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015)-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0008830-60.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de BELEM - PA / 6º OFICIO CIVEL -BANCO FINASA S/A x ERNESTO AZEVEDO FERREIRA TRINDADE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 336,50, sendo R\$ 7,00 de autuação, R\$ 25,00 de despesas postais e R\$ 304,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONÇA LIMA (OAB: 055249/RS)-.

Toledo, 06 de dezembro de 2010.  
OSMAR DOS SANTOS  
ESCRIVAO

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO  
DRª DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇÃO Nº 116/2010

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON-8625/PR 00015 000460/2004  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396 00105 001787/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00109 002104/2010  
ALEXANDRO DALLA COSTA 00099 000897/2010  
ALINE FERNANDA FAGLIONI 00007 000583/2002  
00021 000049/2005  
00140 002156/2010  
ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00095 000338/2010  
ALTIMAR PASIN DE GODOY-17398/PR 00013 000256/2004  
ANDERSON DE AZEVEDO 00116 003314/2010  
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00016 000510/2004  
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00089 001296/2009  
ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896 00007 000583/2002  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00093 001387/2009

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00088 001192/2009  
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00133 008959/2010  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00140 002156/2010  
 ARQUIMEDES BARROS DA SILVA-26641/PR 00110 002167/2010  
 BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00028 000086/2006  
 00099 000897/2010  
 00104 001575/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00081 000822/2009  
 00082 000824/2009  
 00094 001389/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00076 000406/2009  
 CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00028 000086/2006  
 00062 000886/2008  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.29 00130 008478/2010  
 CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00031 000295/2006  
 CIRLENE LIBRELATO SANTOS 00047 000774/2007  
 CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00046 000634/2007  
 CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR 00005 000524/1997  
 DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS 00085 001154/2009  
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00135 000081/2006  
 DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA 00069 000174/2009  
 DARCI HEERDT-24908/PR 00006 000049/1999  
 DARIO GENNARI-10130/PR 00020 000709/2004  
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 00080 000677/2009  
 EDINARA REGINA SCHAEFER 00098 000850/2010  
 EGBERTO FANTIN-35225/PR 00013 000256/2004  
 00049 000824/2007  
 00056 000209/2008  
 00111 002565/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00040 000455/2007  
 EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00016 000510/2004  
 00124 005176/2010  
 EVERTON BOGONI-33784/PR 00027 000019/2006  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00113 002760/2010  
 FABIANE ANA STOKMANN 00119 004181/2010  
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00001 000251/1991  
 00023 000412/2005  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00091 001341/2009  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00094 001389/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00063 000021/2009  
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00017 000600/2004  
 00036 000221/2007  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00040 000455/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00131 008663/2010  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR 00009 000246/2003  
 HELENA ANNES 00102 001357/2010  
 HELIO DE JESUS SANTANA 00058 000596/2008  
 HELIO LULU-10525/PR 00026 000780/2005  
 00068 000145/2009  
 00078 000573/2009  
 HULIANOR DE LAI 00053 000120/2008  
 00092 001377/2009  
 00118 003964/2010  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00126 007023/2010  
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00039 000395/2007  
 00079 000604/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00019 000617/2004  
 00037 000278/2007  
 00044 000586/2007  
 00048 000814/2007  
 00055 000152/2008  
 00074 000370/2009  
 JAIR DA SILVA 00096 000753/2010  
 JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI 00070 000323/2009  
 00075 000396/2009  
 JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00017 000600/2004  
 00029 000276/2006  
 00071 000352/2009  
 JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00127 007093/2010  
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00007 000583/2002  
 00067 000069/2009  
 00104 001575/2010  
 00106 001857/2010  
 00111 002565/2010  
 JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00077 000551/2009  
 00086 001165/2009  
 JORGE LUIZ ZANON 00097 000775/2010  
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00004 000205/1997  
 00038 000367/2007  
 JOSE DOMINGOS NUNES CORREA 00114 003003/2010  
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00064 000028/2009  
 JOSIANE GODOY - 35.446/PR 00037 000278/2007  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00012 000230/2004  
 JOÃO ARNAR RIBEIRO 00060 000834/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00122 004794/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00011 000143/2004  
 00019 000617/2004  
 00037 000278/2007  
 00048 000814/2007  
 00055 000152/2008  
 KARINA ALESSANDRA DE SOUZA-33781/PR 00061 000855/2008  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00101 001324/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000443/2004  
 00018 000610/2004  
 00019 000617/2004  
 00022 000387/2005  
 00032 000670/2006  
 00033 000757/2006  
 00034 000134/2007

00054 000142/2008  
 00057 000364/2008  
 LEANDRO ROHR NESELLO-31858/PR 00136 000107/2008  
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00058 000596/2008  
 LILIAN MICHELE MICHELIN-33.761/PR 00051 000922/2007  
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00050 000919/2007  
 00132 008689/2010  
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00010 000490/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00027 000019/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00073 000368/2009  
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00013 000256/2004  
 00023 000412/2005  
 00043 000561/2007  
 00052 000109/2008  
 LUIZ HENRIQUE SALADINI 00120 004220/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00106 001857/2010  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00109 002104/2010  
 MARCELO NAVARRO DE MORAIS 00058 000596/2008  
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00011 000143/2004  
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00008 000107/2003  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00008 000107/2003  
 MARINA JULIETTI MARINI 00072 000356/2009  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00130 008478/2010  
 MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR 00059 000690/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00066 000068/2009  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00002 000254/1993  
 NÁDIA MAZUREK 00119 004181/2010  
 OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00067 000069/2009  
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00061 000855/2008  
 00107 001980/2010  
 PATRICIA TRENTO 00100 001147/2010  
 00115 003280/2010  
 00117 003459/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664 00140 002156/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00042 000548/2007  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00112 002622/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00103 001531/2010  
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00011 000143/2004  
 00025 000636/2005  
 00026 000780/2005  
 00030 000278/2006  
 00059 000690/2008  
 ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00067 000069/2009  
 RODRIGO SCARTON 00137 000175/2008  
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00041 000462/2007  
 00141 002485/2010  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00091 001341/2009  
 RUBENS JOSE DA COSTA 00097 000775/2010  
 SADI BONATTO 00128 007560/2010  
 SADI NUNES DA ROSA 00040 000455/2007  
 00083 000875/2009  
 00092 001377/2009  
 SELEMARA B. F. GARCIA 00086 001165/2009  
 00129 007903/2010  
 SERGIO CANAN-7459/PR 00024 000463/2005  
 00045 000589/2007  
 00107 001980/2010  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00002 000254/1993  
 00003 000092/1995  
 SIMONE RADONS-25000/PR 00123 004917/2010  
 SIMONI MARIA KANIGOSKI 00125 005740/2010  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00058 000596/2008  
 00121 004316/2010  
 00126 007023/2010  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00102 001357/2010  
 TÁISA MAIARA VIEIRA BUSS 00084 001149/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00010 000490/2003  
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 00065 000051/2009  
 VANESSA ZUCCHI-28434/PR 00049 000824/2007  
 VANIA FATIMA VIAN 00108 002065/2010  
 VILMA ROSA VERA BARRETO 00139 000038/2009  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00021 000049/2005  
 00090 001312/2009  
 00134 000051/2005  
 VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846 00126 007023/2010  
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00035 000199/2007  
 WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00138 000019/2009  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00087 001185/2009

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-251/1991-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA x ARI COVATTI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-254/1993-DECOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x HAMMERSCHMIDT IND. E COM. DE MOVEIS TUBULARES LTDA- Determinado arquivamento.-Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-000065-28.1995.8.16.0170-ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO x CLADIR T. F. WILHELMS e outro- Diga o exequente.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.
- INTERDICAÇÃO-205/1997-ERICA SOARES x LOURIVAL ALVES DA SILVA- Indefero o pedido retro, visto que já houve a substituição de curador requerida nos autos.- Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.



5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000048-21.1997.8.16.0170-HUMBERTO DELLA COSTA x ADILES ZORZO e outros- Deferido o pedido de fl. 260.-Adv. CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR-.
6. MONITORIA-0000178-40.1999.8.16.0170-ZEVI NELSON MERLO x EMPRESA AGRICOLA SOL NASCENTE LTDA- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.
7. USUCAPIAO - 583/2002 - LAURI SERAFINI e outro x LUIS MARTINELLI e outro - À parte ré atender cota do Ministério Público de fls. 282/283 - Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH - 19947/PR, ALINE FERNANDA FAGLIONI e ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896-.
8. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-107/2003-BANCO BANESTADO S/A x ELEMAR NICOLAU SCHERER e outros- Tendo em vista a inexistência de conciliação, determino o prosseguimento do feito com a intimação do banco réu na forma do artigo 475-J do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO-.
9. DECLARATORIA E CONDENATORIA-246/2003-EUCLIDES LONGO e outros x OTTONI AGUSTINI e outros- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 7,00.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR-.
10. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-490/2003-TRANSPORTADORA TOLEDANA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que houve a anulação da perícia paga pelo banco réu, por força de decisão transitada em julgado (fls. 706/710), há, sim, responsabilidade do banco réu no pagamento dos honorários periciais, conforme disposto no artigo 33 do CPC, já que houve determinação judicial, por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para a realização de nova prova pericial. Assim, intime-se o banco réu para o pagamento dos honorários periciais, sob as penas do artigo 359, do CPC.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-143/2004-DELILA BERNHARD x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 900/924. Ao(s) apelado(s) para apresentar contra razões no prazo legal. Após, cumpra-se o item "IV" do despacho de fl. 898.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCIA L. GUND-29734/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.
12. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-230/2004-INCOPESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PELES S/A x BANCO BANESTADO S/A- Deferido o pedido de fl. 341.-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.
13. MONITORIA-256/2004-MANOEL NAVES DA SILVA x INCOPESA S/A- ...Isto posto, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica executada nos presentes autos. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-17398/PR, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-443/2004-ELIO URBANO FELICETTI x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
15. DEPOSITO-460/2004-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCAN.E INVESTIMENT x DIVANZIR MENDES PAULINO- Cumprir ofício ao Detran. Custas de Expedição R\$ 7,00.-Adv. ADELINO MARCON-8625/PR-.
16. SUMARIA DE INDENIZACAO-510/2004-ADELINO SOARES DE ALMEIDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE - Intimem-se ambas as partes acerca do cálculo de fls. 241/242.-Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.
17. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-600/2004-EGIDIO FIAMETTI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido encartado nesta exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento dos autos.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR e JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-610/2004-J.A.REUTERS & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-617/2004-NELSON GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A- ...Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais de fls. 971/972. Assim, intime-se para depósito integral dos honorários periciais.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
20. ARROLAMENTO SUMARIO-709/2004-VILMA MONTEIRO x ANTONIO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.
21. ORD. DE ANULACAO DE DEBITO-49/2005-TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme conta à fl. 319 dos autos, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Expeça-se ofício para levantamento do valor depositado à fl. 315. Autorizo a dispensa do decurso do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0003951-83.2005.8.16.0170-TRANSOBRADINHO TRANSPORTE DE CARGA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
23. MONITORIA-412/2005-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x MURARO E FILHOS LTDA-As partes ante informação da 1ª Vara Cível desta Comarca que na hasta pública realizada em 01/12/2010 e 15/12/2010, ambos as 14:30 horas, de bem também penhorado nestes autos-Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.
24. ORDINARIA-463/2005-LEONIR SALETE TEIXEIRA RODRIGUES x PLUTO PRESENTES LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-636/2005-ANTONIO MOSCONI x BANCO DO BRASIL S/A- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao perito.-Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.
26. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-780/2005 ap. ao 174/2001 - LUIZ RENATO ZENI DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Digam as partes se têm interesse na produção de prova oral já requerida pelas partes e referida no acórdão prolatado nos autos. -Adv. HELIO LULU-10525/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.
27. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-19/2006-JOAO JOSE NANDI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- homologo o laudo pericial para que surta seus jurídicos e legais efeitos e declaro o valor executado em R\$ 51.257, 16 em data de 04.11.2009. Diga o exequente.-Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.
28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-86/2006-EMILIA DONIN PIEROZAN e outros x BANCO ITAU S/A- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme depósito de fl. 183 dos autos e concordado pelo exequente (fl. 188), julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Custas pagas (fl. 196). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
29. DESAPROPRIACAO-0004629-64.2006.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x NELTO LEOPOLDO SCHNEIDER-Ao preparo das custas: (cível R\$ 37,27 - Contador R\$ 9,82), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br). -Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-0004623-57.2006.8.16.0170-DENIZ ANTONIO ZARANTONELO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.
31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-295/2006-QUIMICA FORTE LTDA x SOMAR FORTE LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-670/2006-SILVINO ALVICIO STRIDER x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-757/2006-SANGALETTI CONTI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-CARLOS STAHL x BANCO ITAU S/A- Ao réu para que junte aos autos os extratos da conta corrente faltantes, quais sejam, desde março/1987 até 30 de julho de 2001.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 199/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x F. A. DIAS ME e outros - Ao autor preparar custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 130,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br). - Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO - 27827/PR-.
36. ORDINARIA DE NULIDADE-221/2007-RENI JOAO SCHNEIDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao autor ante documentos.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-278/2007-CUSTODIO GOMES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- O autor requereu às fls. 945/952, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, a inversão do ônus econômico da prova. A jurisprudência pátria vem decidindo que o deferimento da inversão do ônus da prova não obriga a parte adversa ao pagamento dos honorários periciais. Assim, intime-se o autor para que proceda o depósito judicial dos honorários periciais.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JOSIANE GODOY - 35.446/PR-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2007-JOSE ANCELMO x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o autor ante a petição retro.-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.
39. MONITORIA-395/2007-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x PAULO DONIZETTI LEMOS- Diga o exequente.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.
40. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0005303-08.2007.8.16.0170-VALDENIR AUGUSTO COMARELLA x CREDICARD BANCO S/A- Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação do autor.-Adv. SADI NUNES DA ROSA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
41. SUMARIA DE INDENIZACAO-462/2007-LEONIDA PIZZINATTO LAZAROTTO e outro x MOACIR DE LIMA- Deferido o pedido.-Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.
42. ORDINARIA-0005282-32.2007.8.16.0170-EDVINO WELKE e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A-...Assim, em atenção ao provimento 135 da CGJ do TJ: 1 - Formem-se autos apartados como Pedido de Justiça Gratuita, a fim de não tumultuar o feito e evitar a sua suspensão. 2 - Intimem-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos: a) declaração autônoma de pobreza, afirmando que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar as

despesas familiares básicas; b) documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de imposto de renda e certidões do DETRAN e registro de imóveis, indicando que não possuem outros bens. Advirta-se que a caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor ofertou proposta para quitação dos honorários periciais e o perito nomeado nos autos aceitou tal proposta, intime-se o autor para sua quitação, ante a sua responsabilidade pela proposta ofertada. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

43. ORDINARIA-561/2007-BRAZILIAN FISHERIES IND E COM DE PESCADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2007-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VITOR DALPOSSO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-589/2007-OLIVIO PASSARINI x GILMAR SORDI e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

46. DESAPROPRIACAO-634/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST. DO PR. x NAIR DALL IGNA DONIN e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-774/2007-CARLOS FREDOLINO GUDER x OTTO ROMEU FUHR- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido. R \$ 20,00.-Adv. CIRLENE LIBRELATO SANTOS-.

48. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-814/2007-VITOR DALPOSSO x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

49. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0002254-56.2007.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x VITOR DALPOSSO e outros- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar Vitor Dalposso, Desselda Matte Dalposso, Ademir Dalposso e Terezinha de Almeida a pagar em favor de Herbioeste Herbicidas Ltda a quantia de R\$ 166.953,60 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais, sessenta centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de inadimplimento do contrato. Condono os executados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e facilidade da causa, podendo a verba de sucumbência ser executada juntamente com o principal.-Adv. VANESSA ZUCCHI-28434/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

50. MONITORIA-919/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO FOCKINK-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

51. MONITORIA-0005208-75.2007.8.16.0170-FICAGNA CONTABIL. E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI LTDA e outro- Providenciar publicação do edital.-Adv. LILIAN MICHELE MICHELIN-33.761/PR-.

52. ORDINARIA-0005226-62.2008.8.16.0170-AILTON DO PRADO BRANDAO x AGUINALDO AMARAL SILVA - ESPOLIO e outro- Ao autor, pela derradeira vez, para que comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-120/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x ZK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Diga o exequente.-Adv. HULIANOR DE LAI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-142/2008-FELIPE MURARO x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-152/2008-CERGIO STUANI x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE- Ao autor preparar custas remanescentes no valor de R\$ 452,80 do civil e R\$ 63,60 de taxa judiciária. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-209/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x MARCOS PAULO VERONEZ e outro- Indefiro o pedido retro, visto que a empresa petionária é estranha aos presentes autos.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-364/2008-OTACILIO JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. ARROLAMENTO SUMARIO-596/2008-MILTRES ESTURARO HEREK e outros x RODOLFO HEREK - ESPOLIO- Digam os autores sobre o peosseguimento do feito.- Adv. MARCELO NAVARRO DE MORAIS, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR, SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 e HELIO DE JESUS SANTANA-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-690/2008-BANCO DO BRASIL S/A x R T S COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- Às partes, ante pedido do Sr. Perito (fl. 218). - Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005128-77.2008.8.16.0170-OPINIÃO S/A x SPERAFICO AGRINDUSTRIAL LTDA e outro- Deferido o pedido (dilação de prazo por mais 10 dias).-Adv. JOÃO ARNAR RIBEIRO-.

61. INTERDICAÇÃO-0005285-50.2008.8.16.0170-REINALDO DOS ANJOS TOBIAS x NILZA APARECIDA DE LIMA TOBIAS- Determinado arquivamento.-Adv. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA-33781/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005183-28.2008.8.16.0170-MARILENE GASPERIN GRISA e outros x BANCO ITAU S/A- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-21/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x NELDO ZSCHORNACK-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN). Custas de expedição R\$ 7,00. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

64. DEC.INEX.REL.JURIDICA-28/2009-LUCIO JOSE PEDRASSANI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Diga o primeiro requerido.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

65. USUCAPIAO-51/2009-ANTONIO ROBERTO DA SILVA e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADRIL LTDA- Diga o Dr. Curador nomeado.-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-68/2009-RICARDO MASSAYUKI AOKI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro, pela derradeira vez, o pedido retro pelo prazo de vinte dias.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-69/2009-ALBANO BARON e outros x BANCO BAMERINDUS/HSBC BANK BRASIL S/A-B. MULTIPLO-Recabido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 e ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0005137-05.2009.8.16.0170-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor pára depósito dos honorários periciais.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

69. AUTORIZACAO JUDICIAL-174/2009-ROBERTO GUSTAVO KAISER e outros- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Custas pagas (fl. 64). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA-.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005165-70.2009.8.16.0170-FABIANO JOSE BORDIGNON e outro x MARIA IVONI KAEFER-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-.

71. INVENTARIO-352/2009-LORENI MUMBACH e outro x ALDO APARECIDO BELLO - ESPOLIO- Ao autor comparecer junto a Agência de Rendas local para a realização de planilha de cálculo para fins de recolhimento de imposto causa mortis.-Adv. JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR-.

72. SUMARIA DE COBRANCA-356/2009-ALEXSANDRO DE JESUS FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comparecer ao IML para fins de identificação, cadastro e agendamento dos exames de lesões corporais para confecção do laudo pericial. (REITERADA) -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0005077-32.2009.8.16.0170-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIRLENE PIVA NANTES- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Eventuais custas remanescentes, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

74. MONITORIA-0005189-98.2009.8.16.0170-ERMINDO SCHUMACHER x ITAMAR JOSE ZANETTE-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

75. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005145-79.2009.8.16.0170-MARIA IVONI KAEFER x FABIANO JOSE BORDIGNON e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0005073-92.2009.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x LAERCIO DOS SANTOS TERRONI- "... Intimado para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fl. 32), o autor deixou de se manifestar, (certidão de fl. 32). Reiterada a intimação na forma pessoal (fl. 34), novamente o autor quedou-se inerte (fl. 35). Assim, ante o abandono da causa pelo autor, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Considerado que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20 e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

77. INVENTARIO-551/2009-BRENO JUSTEN e outro x HELIO MIGUEL JUSTEN - ESPOLIO- Homologado o cálculo do imposto. Faculto aos interessados o prazo de 10 dias para formularem seus pedidos de quinhões.-Adv. JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR-.

78. MONITORIA-0005152-71.2009.8.16.0170-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADELAR ANTONIO MALACARNE- Ao embarh=gante, pela derradeira vez, para regularizar a sua representação nos autos, sob pena de extinção dos embargos.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

79. DECLARATORIA-604/2009-PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA x EDER BUENO DE GODOY e outro- Nomeado em substituição perito judicial o Sr. Luzimar Oro. Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação. R\$ 20,00.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

80. HABILITACAO DE CREDITO-677/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x CONSTRUFORTE GALPOES PRE MOLD. E ESTR. MET.LTD-Nomeio



curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª)Diego Luiz Pasquali, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). - -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALI.-

81. DEPOSITO-822/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x GENIR FERREIRA BUENO- "... Intimado para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fl. 42), o autor deixou de se manifestar, (certidão de fl. 42). Reiterada a intimação na forma pessoal (fl. 43), novamente o autor quedou-se inerte (fl. 44/v). Assim, ante o abandono da causa pelo autor, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Considerado que o réu não foi citado e, portanto não houve formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20 e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

82. DEPOSITO-824/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO ROMERO- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido. R\$ 20,00.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

83. DECLARATORIA-0005258-33.2009.8.16.0170-VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS DA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- Indefiro o pedido retro, visto que inexistente o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.-Adv. SADI NUNES DA ROSA.-

84. ORDINARIA DE COBRANCA-1149/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROSEMARY S. S. ZAMBONI ME e outros- Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Taisa Maiara Vieira Buss, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). - -Adv. TAISSA MAIARA VIEIRA BUSS.-

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1154/2009-H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDECI KOKERNAK- Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Daiana Alves de Lima Ramos que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). - -Adv. DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS.-

86. SUMARIA DE COBRANCA-1165/2009-ANDRESSA CRISTINA PATUSSI e outros x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LT- Ciente da interposição do agravo. Aguarde-se pedido de informações.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA e JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR.-

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1185/2009-BANCO BMG S/A x GERSON PACHOAL LINO- Ao autor ante ausência de resposta do ofício à receita federal e ante resposta dos demais ofícios expedidos. - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1192/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ULISSES NOGUEIRA DE SOUZA- (...) Detrai-se dos autos que o autor logrou êxito em provar a sua hipossuficiência em face da financeira ré, por se tratar de mero consumidor, incidindo, assim, as regras de experiência a seu favor. Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CPC. Determino, portanto, ao banco autor que junte aos autos, no prazo de 30 dias, a relação dos encargos pactuados contratualmente e os cálculos dos encargos por ele feitos para se chegar ao montante cobrado pelo autor. Após a juntada dos documentos pelo autor, diga o réu e, em seguida, voltem conclusos para análise de eventual necessidade de perícia judicial, sob as penas do artigo 359 do CPC. (Intimação reiterada) - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

89. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005333-72.2009.8.16.0170-MARIA LUIZA DA SILVA x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Ao autor ante depósito no valor de R \$14.800,46.-Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA.-

90. INVENTARIO-0005248-86.2009.8.16.0170-FLAVIO STERTZ x DANILO STERTZ - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR.-

91. SUMARIA DE COBRANCA-1341/2009-CRISLAINE PEREIRA PAZ DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- As partes ante laudo pericial. -Advs. ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

92. MANDADO DE SEGURANCA-1377/2009-CELENI TEREZINHA MATTANA x SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO - MARIA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO- ...Pelo exposto, defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, tendo em vista que a autora comprovou nos autos que se enquadra nas hipóteses descritas na Lei 1060/50.-Advs. SADI NUNES DA ROSA e HULIANOR DE LAI.-

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1387/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS PAULO VERONEZ e outros- "... Intimado para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fl. 30), o autor deixou de se manifestar, (certidão de fl. 30). Reiterada a intimação na forma pessoal (fl. 32), novamente o autor quedou-se inerte (fl. 33). Assim, ante o abandono da causa pelo autor, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Considerado que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação de relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20 e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR.-

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1389/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA- (...) Tendo em vista a transação supra referida, e a ausência da parte autora, abra-se vista a autora para se manifestar nos autos, em 10 dias, sobre a proposta de conciliação acima ofertada. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

95. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000338-79.2010.8.16.0170-THAIS CRISTINA DE SOUZA - PANIFICADORA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Ao preparo das custas: (cível R\$164,50 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 31,89 - funrejus R\$ - 18,90 ), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br). (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA.-

96. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000753-62.2010.8.16.0170-NUTRIPEIXE AGROPECUARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 7,00.-Adv. JAIR DA SILVA.-

97. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000775-23.2010.8.16.0170-PEDRO ANTONIO ZIGER x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Em homenagem ao princípio da celeridade processual ( CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, desde que certificada a tempestividade recursal, pela escritania, desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Ao requerido efetuar o recolhimento do porte de remessa e porte de retorno corretamente. -Advs. RUBENS JOSE DA COSTA e JORGE LUIZ ZANON.-

98. MONITORIA-0000850-62.2010.8.16.0170-PIERINA LIVI PAVAN x ANACLETO FASSINA- Providenciar cumprimento da carta precatória, instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 7,00.-Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER.-

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000897-36.2010.8.16.0170-ALOISIO ANTONIO MUNCHEN e outros x BANCO ITAU S/A- Ao devedor ante termo de penhora de fls. 168, para querendo oferecer impugnação no prazo legal (art 475-J, § 1º do CPC)-Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001147-69.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LUIZ MORSCH- Ao autor efetuar o preparo das custas remanescentes o valor de R\$ 37,00 ref. a diligência da Sra.Oficila de Justiça Eliane. -Adv. PATRICIA TRENTO.-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001324-33.2010.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x SOLANGE MARIA CASA GRANDE- Ao autor dar prosseguimento ao feito-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

102. DECLARATORIA-0001357-23.2010.8.16.0170-ARLINDO LUIZ GRANDE x TIM CELULAR S/A-0001357-23.2010.8.16.0170- Ao requerido para regularizar sua representação nos autos vez que a petição não acompanhou procuração, no prazo de 10 dias. -Advs. HELENA ANNES e SÉRGIO LEAL MARTINEZ.-

103. DECLARATORIA-0001531-32.2010.8.16.0170-ELIZE MARINE WERNKE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o requerido ante a proposta de fls. 77/78.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR.-

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001575-51.2010.8.16.0170-ANA CRIS TRICHES e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo. Aguarde-se pedido de informações.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001787-72.2010.8.16.0170-IOMECIR ANTONIO COMELLI x COOP.ECON.CRED.MUTUO COM.CONFEC.RG.O.SICOOB OESTE- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao Detran., R\$ 20,00.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396.-

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001857-89.2010.8.16.0170-ARLINDO KLUG e outros x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado na exceção de pré-executividade. Condono o excipiente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do CPC. ...Inobstante tais argumentos hei por bem acolher as alegações da parte autora, e declarar ineficaz a nomeação à penhora de fls. 57/62, determinando, por consequência, que seja remetido os autos ao contador para o cálculo das custas e despesas processuais, a fim de requisitar informações do Banco Central do Brasil através do BACEN JUD acerca de eventuais contas correntes e/ou aplicações financeiras mantidas pelo(s) executado(s), junto ao Sistema Financeiro Nacional e para proceder o bloqueio até o limite da execução (principal, custas e honorários advocatícios).-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

107. INTERDICAÇÃO-0001980-87.2010.8.16.0170-SIRLEI SALETE PREDIGER x JANICE LEONICE PREDIGUER- Às partes ante laudo pericial. -Advs. SERGIO CANAN-7459/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR.-

108. MONITORIA-0002065-73.2010.8.16.0170-JACIR AMARAL DA SILVA x ROBSON JOAQUIM DA SILVA- Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Vania Fátima Vian que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). - -Adv. VANIA FATIMA VIAN.-

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002104-70.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO CARLOS DE FRANÇA-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR.-

110. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002167-95.2010.8.16.0170-ARISTOTELES BARROS DA SILVA- Deferido o pedido.-Adv. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA-26641/PR.-

111. MONITORIA-0002565-42.2010.8.16.0170-IVO THISEN SCHNEIDER x LUIZ BORILLI- Recebo os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário. Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 dias.-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR.-

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002622-60.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO GUSTAVO ANSOLIN- Providenciar cumprimento do ofício ao Detran., Custas de expedição R\$ 20,00.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-



113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002760-27.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x TOQUE SECRETO COMERCIO LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 69, devendo os documentos serem substituídos por fotocópias autenticadas, às expensas do mesmo.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

114. DECLARATORIA-0003003-68.2010.8.16.0170-JULIO CEZAR LENHARDT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-SETOR DE INSPEÇÃO OESTE- Ao autor ante proposta de acordo-Adv. JOSE DOMINGOS NUNES CORREA-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003280-84.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUDMILA ANTUNES RIBEIRO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. PATRICIA TRENTO-.

116. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003314-59.2010.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x A KEISER INDUSTRIA METALURGICA- Deferido o pedido.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003459-18.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JONATHAN CARNEIRO DA SILVA- "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -Adv. PATRICIA TRENTO-.

118. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0003964-09.2010.8.16.0170-ACACIO LOPES e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Diga o executado ante a manifestação de fl. 198.-Adv. HULIANOR DE LAI-.

119. ORDINARIA DE COBRANCA-0004181-52.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A e outros-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº.10.444, de 07/05/2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Adv. FABIANE ANA STOKMANN e NÁDIA MAZUREK-.

120. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004220-49.2010.8.16.0170-IRACI ROCHA DA SILVA x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outros-Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito-Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

121. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004316-64.2010.8.16.0170 ap. ao 1334/2009 -PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga a parte autora.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004794-72.2010.8.16.0170-BANCO FIAT S/A x LUCIANA CRISTINA PEREIRA-0004794-72.2010.8.16.0170- Ao autor para que se manifeste em 15 dias acerca do interesse na formalização da entrega amigável do bem, dando fim ao processo, em homenagem do princípio da celeridade processual. Caso haja interesse da empresa autora na formalização determine que entre em contato com a requerida pelo email lucianagisele\_@hotmail.com, no prazo acima referido. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

123. AUTORIZACAO JUDICIAL-0004917-70.2010.8.16.0170-IRENE BARREIROS DE SOUZA- Alvará à disposição. -Adv. SIMONE RADONS-25000/PR-.

124. MONITORIA-0005176-65.2010.8.16.0170-ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO x SUELI QUIOSI-Ao preparo das custas: (cível R\$ 334,94 - Contador/distribuidor R\$ 33,71 - oficial de justiça Pedro Matias R\$ 39,78 - funrejus R\$ 19,91), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br). -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

125. AUTORIZACAO JUDICIAL-0005740-44.2010.8.16.0170-MARIA WILLERS e outro- Alvará à disposição.-Adv. SIMONI MARIA KANIGOSKI-.

126. SUMARIA DE COBRANCA-0007023-05.2010.8.16.0170-JOSE CARDOSO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-0007023-05.2010.8.16.0170- Tendo em vista a inexistência de conciliação, abra-se vista ao autor para impugnação a contestação e em seguida concedo o prazo de 10 dias para a seguradora ré se manifestar a respeito da proposta de conciliação supra referida. - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846-.

127. AUTORIZACAO JUDICIAL-0007093-22.2010.8.16.0170-MARIA MARLENE LEDUR e outros- Ao autor preparar custas no valor de R\$92,75 do civil, R\$ 24,38 do distribuidor, R\$ 7,51 do contador e R\$ 18,90 da taxa judiciária. -Adv. JOICYMARA GOZZI-35.528/PR-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007560-98.2010.8.16.0170-BANCO ITAU BBA S/A x HERBERTO RICHTER e outros- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 7,00.-Adv. SADI BONATTO-.

129. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007903-94.2010.8.16.0170-ROGERIO NOGUEIRA SALUSTIANO x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- Ao autor ante a contestação.-Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-.

130. HABILITACAO DE CREDITO-0008478-05.2010.8.16.0170-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A-BADEP x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus sucumbenciais, visto que há manifestação da empresa autora (fls. 11/12), informando nos autos principais

acerca da desnecessidade da atuação dos presentes autos. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295/PR e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008663-43.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GABRIEL DA SILVA- Determinado o cancelamento da distribuição.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

132. MONITORIA-0008689-41.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA CAROLINA SCHNORNBERGER- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de Citar a requerida, pois não foi encontrada. No endereço indicado reside atualmente o Sr. José Elídio, que declarou ter comprado a casa há mais de 02 anos e não soube informar o atual endereço da Requerida, que, segundo ele, teria ido embora desta Comarca de Toledo/PR." -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

133. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008959-65.2010.8.16.0170-ALCEMARIO REINKE e outro x PEDRINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não completou-se a relação processual. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

134. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-51/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme conta à fl. 38 dos autos, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Custas pagas (fl. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Oportunamente arquivem-se..." -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-81/2006-MARIA LUCIA DE LACERDA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

136. EXECUCAO FISCAL-107/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL CARLOS CARDOSO- Ante o comparecimento espontâneo, dou a executada por citada nos autos, com fundamento no artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se para oferecimento de embargos, no prazo legal.-Adv. LEANDRO ROHR NESELLO-31858/PR-.

137. EXECUCAO FISCAL-0005215-33.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x TRANSPORTADORA RODRITOL LTDA-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Rodrigo Scarton que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). - -Adv. RODRIGO SCARTON-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005131-95.2009.8.16.0170-C R T POLIMENTOS LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, pronuncio, de ofício, a intempestividade dos presentes embargos. Por consequência, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução apenas. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

139. EXECUCAO FISCAL-38/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NALMA SCRAMIN-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Vilma Rosa Vera Barreto, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). - -Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO-.

140. EXECUCAO FISCAL-0002156-66.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTIPET IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA- Ciente da inteposição do agravo. Aguarde-se pedido de informações.-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664-.

141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002485-78.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ICARAIMA - PR-ROSELI LANDI MARTINS x SIDNEI ZORZO- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de Intimar os demais proprietários, haja vista não ter encontrado os mesmos. Conforme informações obtidas com o executado Sidnei Zorzo, ADEMIR JOSÉ ZORZO reside atualmente na Cidade de Dourados/MT, na Vila Macaúba, Fazenda Pica-Pau; Nei Marcos Zorzo reside na Cidade de Laguna Carapá/MT, na linha Passo Cau."-Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.

Toledo, 02 de dezembro de 2010  
Fátima Ines Felipetto  
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA  
M.M. JUIZ DE DIREITO

**DR. JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

**Publicação 184/2010**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR KENHITI ISSI 00001 000466/1995  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00003 000073/1999  
00016 000221/2009  
00018 000512/2009  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00021 000309/2010  
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 00012 000265/2008  
ALEXANDRE RAMOS 00014 000475/2008  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00001 000466/1995  
00007 000317/2005  
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00005 000011/2005  
00015 000108/2009  
AUREO ZAMPONIO FILHO 00022 000380/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000385/2010  
CELSE RESENDE DA SILVA 00010 000174/2007  
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI 00002 000131/1997  
CRYSTIANE LINHARES 00019 000129/2010  
DANIEL HACHEM 00004 000384/2003  
DANILO REZENDE LOPES 00020 000160/2010  
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00016 000221/2009  
00018 000512/2009  
DENILSON GONZAGA BARRETO 00003 000073/1999  
00017 000268/2009  
00021 000309/2010  
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00010 000174/2007  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00015 000108/2009  
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00002 000131/1997  
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00005 000011/2005  
00008 000380/2005  
00011 000438/2007  
00012 000265/2008  
00020 000160/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00025 000575/2010  
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO 00002 000131/1997  
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA 00005 000011/2005  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00023 000385/2010  
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00014 000475/2008  
HATSUO FUKUDA 00022 000380/2010  
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00008 000380/2005  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000279/2005  
00007 000317/2005  
JALTON GODINHO DE MORAES 00005 000011/2005  
00008 000380/2005  
00011 000438/2007  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00026 034213/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00018 000512/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00001 000466/1995  
00007 000317/2005  
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000279/2005  
00007 000317/2005  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000279/2005  
LEANDRO DE QUADROS 00001 000466/1995  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00006 000279/2005  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00013 000388/2008  
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00001 000466/1995  
00011 000438/2007  
00014 000475/2008  
LUCIO MAURO NOFFKE 00007 000317/2005  
MARCEL QUEIROZ LINHARES 00005 000011/2005  
MARCELO BERTOLDI 00005 000011/2005  
MARCELO M BERTOLDI 00005 000011/2005  
MARCELO PENIDO DA SILVA 00023 000385/2010  
MARCELO RAYES 00021 000309/2010  
MARCIA L. GUND 00006 000279/2005  
00007 000317/2005  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00005 000011/2005  
MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO 00005 000011/2005  
MARIA LUCILIA GOMES 00016 000221/2009  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00025 000575/2010  
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 00012 000265/2008  
MOHAMED JAMAL KASSAB 00003 000073/1999  
NELSON PASCHOALOTTO 00015 000108/2009  
00024 000416/2010

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00004 000384/2003  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00016 000221/2009  
RUTH DE GODOY MACHADO 00010 000174/2007  
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00006 000279/2005  
SILVIO CESAR CALCINONI 00002 000131/1997  
00003 000073/1999  
00011 000438/2007  
00014 000475/2008  
00027 000018/2010  
TADEU CANOLA 00017 000268/2009  
00021 000309/2010  
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00009 000381/2006  
VANIA REGINA MAMESSO 00008 000380/2005  
VERGILIO SILIPRANDI 00006 000279/2005  
00007 000317/2005  
VIVIANA CHAHDA MENDES 00012 000265/2008  
WERNER GRAU NETO 00012 000265/2008

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOAO MARIANO VIANA DA SILVA e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ADEMAR KENHITI ISSI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/1997-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x VALDECIR RODRIGUES e outros- Ao exequente para que especifique qual a obrigação remanescente. -Advs. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, SILVIO CESAR CALCINONI e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-73/1999----- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ----HANI HUSSEIN KASSAB x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU- Sobre os documentos de fls. 505/512 diga o exequente. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, MOHAMED JAMAL KASSAB e SILVIO CESAR CALCINONI-.
- SUMARISSIMA DE COBRANCA-384/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JOAO ALEXANDER SOARES TONIETE e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
- INDENIZACAO-11/2005----- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS---- JUAREZ MARTINS BUENO x RECOFARMA INDUSTRIA AMAZONAS e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAES, MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO, MARCELO BERTOLDI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCEL QUEIROZ LINHARES e MARCELO M BERTOLDI-.
- PRESTACAO DE CONTAS-279/2005----- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA----- ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA - ME e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Mantenho a decisão de fls.1705-1706 pelos próprios fundamentos. --- A parte executada para que no prazo de 10 dias proceda o depósito do valor exequendo - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-317/2005-VALDIR PIO DA COSTA - FI e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- A parte requerida para que proceda a complementação dos honorários periciais, vale lembrar à instituição financeira de que o descumprimento de ordem judicial poderá ensejar a responsabilização por crime de desobediência. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, VERGILIO SILIPRANDI, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-380/2005-SEBASTIAO OSCAR VAZ x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Ao arquivo com as baixas e comunicações necessárias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAES, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x MARCOS APARECIDO CICILIATO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.
- JUSTIFICACAO JUDICIAL-174/2007-OSEIAS BARBOSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e RUTH DE GODOY MACHADO-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-438/2007-VALMIR MORAES DOS SANTOS e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA e outros- As partes oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. JALTON GODINHO DE MORAES, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, SILVIO CESAR CALCINONI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-265/2008-EPOCA AGRICOLA LIMITADA e outro x MONSANTO DO BRASIL LIMITADA- Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 167/147, archive-se os presentes autos;-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, WERNER GRAU NETO e VIVIANA CHAHDA MENDES-.
- BUSCA E APREENSAO-388/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON DA SILVA- A parte requerente para informar se

celebrou acordo com o requerido a fim de receber o pagamento da dívida ou o pedido de desistência se refere somente a fase de cumprimento de sentença. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

14. ANULACAO DE TITULO-475/2008-VALDOMIRO BRAGA e outro x ELOY RODRIGUES DA SILVA- A conta e o preparo no valor de R\$-516,02 reais. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS, SILVIO CESAR CALCINONI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-108/2009 ---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- CRISTIANO APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista que o condenado não efetuou o pagamento da condenação no prazo previsto do artigo 475-J do CPC, proceda-se a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. --- A Conta geral com inclusão da multa de 10% totaliza o valor de R\$-19.477,01. Lavre-se desde já o termo de penhora --- Ao executado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC, acerca das matérias a serem aventadas.-Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000721-85.2009.8.16.0172-ANILDE TEIXEIRA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- do retorno dos autos , digam as partes-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

17. ALVARA-268/2009-FABIULA FERNANDES DOS SANTOS SILVA e outro x O JUIZO- Necessário se faz a abertura de conta com o depósito de sua cota parte do montante levantado por sua genitora, com o fim de ser resguardado seu direito sob o valor . ---- A autora para que proceda a referida abertura da conta com o depósito do numerário que lhe é de direito.-Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

18. BUSCA E APREENSAO-512/2009-BANCO FINASA S/A x MARA CELIA CRUZ GALINDO- Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0000614-07.2010.8.16.0172-BANCO SAFRA S/A x ILDO MENEQUETTI- Sobre a resposta de ofícios de fls. 30 e 32, manifeste-se o autor. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-0000751-86.2010.8.16.0172-RONE DOS SANTOS GONÇALVES ARTHUR x FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO e outros- A conta e o preparo no valor de R\$-367,44 reais. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e DANILO REZENDE LOPES-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0001219-50.2010.8.16.0172-MARIA ELZA FOGAÇA PIRES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade. Desde já designo audiência preliminar para o dia 17/01/2010 às 17:00 horas. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

22. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0001541-70.2010.8.16.0172-ADILSON GONCALVES NETO e outro x ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO- Sobre o pedido de fls. 141/144, manifeste-se o autor. -Advs. HATSUO FUKUDA e AUREO ZAMPRONIO FILHO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0001562-46.2010.8.16.0172-ORLANDO CARLOS DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. BUSCA E APREENSAO-0001683-74.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/ A x ELITON ARAGAO FIUSA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002376-58.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x IVO DIAS- Ao autor para o preparo das custas processuais iniciais no valor de R\$-616,00 reais. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

26. BUSCA E APREENSAO-34213/2010-BANCO FINASA S.A. x FERNANDO MARTINS GRECH-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. MODIFICACÃO DE GUARDA-0000511-97.2010.8.16.0172-G.S. e outro x A.A.S.- Julgo procedente o pedido e concedo a guarda do menor Richard de Souza a requerente Geni da Silva, com lastro no art. 33 da lei 8069/90e, em consequencia, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 I do CPC. Expeça-se o respectivo termo. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

VARA CIVEL - RELACAO Nº 153 /2010  
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO CORREA JUNIOR 0049 000118/2009  
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0100 008779/2010  
ALEX STRATMANN CORDEIRO 0065 001238/2009  
ALEXANDRE FELIPE ALCANTAR 0025 000481/2006  
ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR 0105 000130/2009  
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0029 000066/2007  
ANA LUCIA FRANCA 0047 001278/2008  
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0018 001604/2004  
0033 000360/2007  
ANA PAULA VEIGA GONCALVES 0028 000017/2007  
ANDRE LUIS BORSATO 0027 001014/2006  
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0003 000496/1997  
0040 000567/2008  
0056 000797/2009  
0094 007696/2010  
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR 0051 000245/2009  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0026 000932/2006  
BEATRIZ RESENDE 0087 006691/2010  
BLASS GOMM FILHO 0029 000066/2007  
0043 000803/2008  
CAMILA PREIS VARASCHIN 0022 001826/2005  
CARLOS WAGNER GONDIM NERY 0086 006661/2010  
CECILIA L. GALERA 0019 002293/2004  
0088 006904/2010  
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0001 000092/1987  
0057 000952/2009  
CLARICE A. MARTINS COTRIM 0042 000661/2008  
CLAUDIA ADRIANE KORNALWEWS 0091 007588/2010  
CLEIDE MARA BEUREN PRESZN 0028 000017/2007  
0082 005373/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0085 006080/2010  
DANIEL GIRARDINI 0102 008799/2010  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0065 001238/2009  
EDSON ROBERTO MARAFFON 0076 003415/2010  
EDUARDO DE MORAES SCHLOTT 0028 000017/2007  
EDWAL CASONI DE PAULA FER 0078 004482/2010  
EGON BRUGGEMANN 0037 001130/2007  
ELIANE FATIMA SIEMIATKOSK 0059 001013/2009  
0060 001014/2009  
0061 001015/2009  
0062 001016/2009  
0087 006691/2010  
ELIANE FRANCA LOPES 0018 001604/2004  
ELOI CONTINI 0090 007212/2010  
ELSO MODANESE 0070 000207/2010  
0072 000611/2010  
ENIO RIBAS JUNIOR 0023 000027/2006  
ERALDO ANTONIO DE CASTRO 0079 004610/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0034 000585/2007  
0045 001169/2008  
EVERTON TRELA 0051 000245/2009  
FABIO ROBERTO LORENA 0043 000803/2008  
0074 001619/2010  
FABIOLA PRESOTTO 0070 000207/2010  
0072 000611/2010  
FABRICIO SCHEWINSKI 0064 001214/2009  
FAUZI BAKRI 0057 000952/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0087 006691/2010  
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0009 000164/2001  
0012 000574/2003  
0024 000203/2006  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0037 001130/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0087 006691/2010  
GIORGIA MOLL 0070 000207/2010  
0072 000611/2010  
GIOVANI ANDREOLI 0014 000882/2004  
0015 000963/2004  
0016 000983/2004  
0017 001002/2004  
GUSTAVO VIANA CAMATA 0075 002062/2010  
HANY KELLY GUSSO 0032 000345/2007  
HENRI SOLANHO 0010 000603/2001  
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0028 000017/2007  
0055 000792/2009  
IURI FERRARI COCICOV 0033 000360/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0087 006691/2010  
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0071 000494/2010  
0073 000788/2010  
0082 005373/2010  
0085 006080/2010  
0103 001493/2004  
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0004 000837/1997  
0009 000164/2001  
0048 001312/2008  
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000300/1999  
0007 000290/2000  
0009 000164/2001

Ubiratã 06 dezembro de 2010.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA  
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO  
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES



JULIANE ZANCANARO 0020 000758/2005  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 004712/2010  
 LAERTES BOGUS JUNIOR 0013 001197/2003  
 LAURETE DUB PINTO CONTE 0021 001349/2005  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0044 001132/2008  
 LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOL 0101 008791/2010  
 LUCIANO LINHARES 0038 000341/2008  
 0052 000547/2009  
 0058 001009/2009  
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0041 000602/2008  
 0045 001169/2008  
 0059 001013/2009  
 0060 001014/2009  
 0061 001015/2009  
 0062 001016/2009  
 LUIS RENATO CARVALHO PINT 0041 000602/2008  
 0103 001493/2004  
 LUIZ RENATO CARVALHO PINT 0061 001015/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000585/2007  
 0045 001169/2008  
 MAGDA L. R. EGGER 0083 005766/2010  
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0011 000576/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0097 007920/2010  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0045 001169/2008  
 0055 000792/2009  
 0059 001013/2009  
 0060 001014/2009  
 0061 001015/2009  
 0062 001016/2009  
 0092 007601/2010  
 0093 007640/2010  
 MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0078 004482/2010  
 MARCOS GARCIA LAURIANO LE 0036 000893/2007  
 0066 001351/2009  
 MARCUS DIEGO CHIARELLO FA 0077 004043/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0068 001480/2009  
 MARILI R. TABORDA 0083 005766/2010  
 MARINA CASAL DE FREITAS 0012 000574/2003  
 0018 001604/2004  
 0081 005019/2010  
 MARTIM CANEVER 0033 000360/2007  
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0042 000661/2008  
 0059 001013/2009  
 0060 001014/2009  
 0062 001016/2009  
 0103 001493/2004  
 MAURICIO FERNANDO OTTO 0003 000496/1997  
 MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA 0089 006928/2010  
 MERLYN GRANDO MARTINS 0050 000235/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000164/2001  
 MIRELLA PARRA FULOP 0075 002062/2010  
 MOACIR DE MELO 0099 008055/2010  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0009 000164/2001  
 MURILO CLEVE MACHADO 0009 000164/2001  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0068 001480/2009  
 ODILON MUNCINELLI 0005 000168/1999  
 OLDEMAR MARIANO 0030 000141/2007  
 0051 000245/2009  
 PAULO CESAR VELLOSO QUAGL 0106 005067/2010  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0090 007212/2010  
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0009 000164/2001  
 RICARDO BORTOLOZZI 0007 000290/2000  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0035 000866/2007  
 SAMELI CRISTIANE ROSETTO 0084 005877/2010  
 SANDRO MARCIO POGOGELSKI 0039 000507/2008  
 0075 002062/2010  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0047 001278/2008  
 SIMONE LONGO 0021 001349/2005  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0007 000290/2000  
 SUELEN PRESENDO FURLAN 0040 000567/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0022 001826/2005  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000585/2007  
 THIERS ANDREGOTTI 0098 008023/2010  
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0064 001214/2009  
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0067 001467/2009  
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS 0079 004610/2010  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0020 000758/2005  
 0031 000146/2007  
 0034 000585/2007  
 0046 001194/2008  
 0050 000235/2009  
 0053 000596/2009  
 0054 000761/2009  
 0058 001009/2009  
 0063 001145/2009  
 0082 005373/2010  
 0095 007755/2010  
 0096 007757/2010  
 0099 008055/2010  
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 0069 001607/2009  
 WALKYRIA SCHUDLAREK 0076 003415/2010  
 WILMAR EPPINGER 0020 000758/2005  
 ZANI DALTON FARAH 0038 000341/2008  
 0054 000761/2009  
 0058 001009/2009  
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0002 000375/1995  
 0008 000819/2000

1. Usucapiao-92/1987-DEMETRIO CHARNOSKI E SUA MULHER x VITORIA C.KOSTIM E OUTROS-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.
2. Execucao de Titulos Extrajud.-375/1995-CRISTINA KOTECKI x ANTONIO KOTECKI-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica Teodorico Bastos de Mello, através de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 372,50-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
3. Interdicao-496/1997-L.R.C. x M.H.R.C.-Suspensao o feito por sessenta dias. -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
4. Execucao de Titulos Extrajud.-837/1997-BB FINANCEIRA S.A. CREDITO,FINAN. E INVESTIMENTOS x ERVINO GLAZA e outro- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem dos officios expedidos. -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.
5. Execucao de Titulos Extrajud.-168/1999-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A. x COML. DE ELETRODOMESTICOS GASLAR LTDA e outros-Deve o requerente,no prazo de cinco dias, comprovar a postagem dos officios -Adv. ODILON MUNCINELLI-.
6. Execucao de Titulos Extrajud.-300/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMADI ESQUADRIAS DE MADEIRAS IGUACU LTDA. e outros- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem dos officios expedidos -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
7. Execucao de Titulos Extrajud.-290/2000-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA LTDA e outro-Suspensao o feito por trinta dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO BORTOLOZZI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.
8. Ordinaria de Cobranca-819/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FIORAVANTE OSVALDO WOLF-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
9. Indenização-164/2001-LUCIANA DE FATIMA BONATO e outros x SUL AMERCIA CIA NACIONAL DE SEGUROS- ...Pois bem, reconsidero a decisão de fls.196/199, afastando a multa prevista no artigo 475-J do CPC, eis que o deposito foi realizado de forma tempestiva. Manifeste-se a autora sobre a satisfatividade do credito. - Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, JOSE ELI SALAMACHA, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
10. Indenização-603/2001-SERGIO KULINITZ x LAURO LUIZ LINIZ MEYER e outros-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) .Autos com vistas. -Adv. HENRI SOLANHO-.
11. Interdicao-576/2002-R.C. x A.C.-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.
12. Interdicao-574/2003-JANETE LASKOWSKI x MARIA KULIBABA LASKOWSKI-Apresentem as partes, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARINA CASAL DE FREITAS-.
13. Deposito-1197/2003-BANCO MERIDIONAL SANTANDER S/A x EZILDA ESTRELA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o contido no officio de fls.114 -Adv. LAERTES BOGUS JUNIOR-.
14. Declaratoria-882/2004-ROSEMERI APARECIDA GUIMARAES x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.
15. Declaratoria-963/2004-CLARA DA SILVA VIEIRA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.
16. Declaratoria-983/2004-ADILSON MATORIZEN x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.
17. Declaratoria-1002/2004-NEUZA NEPOMUCENO x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.
18. Declaratoria-1604/2004-VALDOMIRO BAIK x ESTADO DO PARANA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
19. Alvara-2293/2004-SALETE GONCALVES DE MEIRA-O (a) requerente devera retirar de cartorio officio a ser encaminhado -Adv. CECILIA L. GALERA-.
20. Ordinaria de Cobranca-758/2005-MICHEL WEINIG AKTIENGESELLSCHAFT x OSCAR GEYER & CIA LTDA- ...nesse diapasão arbitro o valor dos honorarios periciais para R\$5.500,00. ntime-se o autor para que deposite em conta vinculada a este Juizo, a disposição do senhor perito, o valor de 50% atinente as despesas iniciais com o custo da realização do trabalho pericial, sob pena de caracterizar desistencia tacita quanto a realização da prova tecnica,no prazo de dez dias. -Advs. WILMAR EPPINGER, JULIANE ZANCANARO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
21. Inventario-1349/2005-MARCIA MOLLER KOMAR e outros x PAULO KOMAR e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURETE DUB PINTO CONTE e SIMONE LONGO-.
22. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001363-91.2005.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SIDNEI RICARDO ALVES- Assim, intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca da resposta da Rede Infoseg, em cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN-.
23. Contra-Notificacao-27/2006-CORDEIRO & PRESENDO LTDA e outros x RENE GUILHERME KOERNER e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

24. Arrolamento-203/2006-ERONY FERREIRA BATISTA x JOAO FERREIRA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

25. Usucapiao-481/2006-CAIO QUADROS e outro x ESTANISLAU WOITILAK e outros-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) .Autos com vistas. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

26. Acao Civil Publica-932/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIRO JOSE SANTOS PEREIRA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$83.694,00, no prazo de cinco dias. -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

27. Monitoria-1014/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AFONSO SCHEID - ME e outro-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica Joao Orlando de Oliveira, atraves de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 37,00-Adv. ANDRE LUIS BORSATO-.

28. Divisao de Imovel Comum-17/2007-SAMIRA OTTO x SANDRO LUIZ OTTO e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNUK, IRAPUAN CAESAR DA COSTA, EDUARDO DE MORAES SCHLOTTFELDT e ANA PAULA VEIGA GONCALVES-.

29. Declarat.Inexistencia de Deb.-66/2007-FOTOS AEREAS PENACHO LTDA S/C x BANCO MERIDIONAL SANTANDER S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e BLASS GOMM FILHO-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-141/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALMINDO FERREIRA DOS SANTOS - ME e outros-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

31. Monitoria-146/2007-ANTONIO MLENEK & CIA LTDA x ITALO ANTONIO KLOC-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica Teodorico Bastos de Mello, atraves de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 190,00-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

32. Execucao de Titulos Extrajud.-345/2007-ACO IDEAL LTDA x MICHELLE RANCKEL TAVARES DOS SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. HANY KELLY GUSSO-.

33. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-360/2007-JUSSARA ELIANA BORGES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os documentos encaminhados pelo INSS -Adv. MARTIM CANEVER, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e IURI FERRARI COCICOV-.

34. Revisao de Contrato-585/2007-OSCAR GEYER & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - ...nesse diapasão arbitro o valor dos honorarios periciais pra R\$2.100,00. Intemse o reu para que deposite em conta vinculada a este Juizo, a disposiçao do senhor |Perito, o valor de 50% atinente as despesas iniciais com o custo da realizacão do trabalho pericial, sob pena de caracterizar resistencia tacita quanto a realizacão da prova tecnica, no prazo de dez das. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

35. Busca e Apreensão-Fiduciária-866/2007-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTONIO BATISTA DA LUZ-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

36. Usucapiao-893/2007-ACYR DO VALE x TEREZINHA BALDESSAR RUBBO-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

37. Indenizacão por Ato Ilícito-1130/2007-MARIA DE FATIMA BANAVITZ CALDAS e outros x JADIR TOMAZI TRANSPORTES LTDA - ME e outro-O (a) requerente da expedicao da carta precatoria devesa retirar a mesma de cartorio a ser encaminhada -Adv. EGON BRUGGEMANN e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

38. Rescisao de Contrato-341/2008-ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA & CIA LTDA x EDITORA DE CATALAGOS SAN REMO LTDA-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

39. Inventario-507/2008-ADELHEIT HOBI ZIMMER e outros x KURT HOBI e outro-Manifeste-se a inventariante acerca da petiçao e documentos de fls.64 e seguintes, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

40. Alvara-567/2008-SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

41. Ordinaria de Cobranca-602/2008-GILSON DAVI TESSARI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- ...Inexistem preliminares a ser apreciadas, razao pela qual dou o feito por sanado. Estabeleço como pontos controvertidos (materia fatica): a) realizacão de horas extras;b) pagamento das horas extras de acordo com o registro nos cartoes ponto;c) pagamento de 12 salario e 1/3 de ferias de acodo com as horas extras realizadas. efiro a produçao de prova documental e pericial. Para atuar como perito nomeio o Dr. Marcelo Hilario Magnani. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos.... -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

42. Embargos a Execucao-661/2008-AIRTON BERNARDO ROVEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...As preliminares serão apreciadas juntamente com o merito da questao,. Estabeleço como pontos controvertidos (materia fatica): a) se houve a novação da dívida;b) se ha excesso de execucao decorrent da: capitalizacão emensal de juros;aplicacão equivocada da multa; capitalizacão da

correção monetaria.Defiro a produçao de prova documental r prtivisl. Para atuar como perito nomeio o Dr Rodrigo Passos. As partes, no prazo comum de incno dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e CLARICE A. MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

43. Monitoria-803/2008-BANCO MERIDIONAL SANTANDER S/A x GLEISON RODRIGO DE SOUZA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. BLASS GOMM FILHO e FABIO ROBERTO LORENA-.

44. Busca e Apreensão-Fiduciária-1132/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO MORAIS DE SOUZA-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

45. Ordinaria de Cobranca-0005664-76.2008.8.16.0174-GUNTHER VEIT e outros x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. Execucao de Titulos Extrajud.-1194/2008-ADAO ALVARINO SOARES x GALERIA BONA LTDA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

47. Execucao de Titulos Extrajud.-1278/2008-BANCO MERIDIONAL SANTANDER S/A x M A DE SA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

48. Inventario-1312/2008-LEILA JUCILENE KUNZE NOVINSKI e outros x JOSE ROMERO NOVINSKI- ...Determino a intimaçao da inventariante a fim de apresentar novo plano de partilha de acordo com a avaliacao judicial de fls.83.-Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

49. Revisao de Contrato-118/2009-JOSE GILSON LENZUK x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do oficio expedido. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

50. Indenizacão-235/2009-JOSE RAVANELLO e outros x MOINHOS GUTH S/A-Manifestem-se os interessados sobre a porposta de honorarios periciais no valor de R\$32.940,00, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e MERLYN GRANDO MARTINS-.

51. Declaratoria-245/2009-ANDRE LUIZ WOLFF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$2.000,00, no prazo de cinco dias. -Adv. ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR, EVERTON TRELA e OLDEMAR MARIANO-.

52. Usucapiao-547/2009-ESPOLIO ANTONIO DANIEL VIEIRA x VITORIO VENESKI- Suspendo o tramite processual, pelo prazo d trinta dias, com amparo no artigo 265, inciso I, do CPC, a fim de que todos os hedeiros do falecido se habilitem -Adv. LUCIANO LINHARES-.

53. Inventario-596/2009-IONE APARECIDA BAZZI MICHALSKI x PEDRO MICHALSKI SOBRINHO-Suspendo o feito por trinta dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

54. Ord. de Obrigação de Entrega de Coisa Certa-761/2009-ERICO ROSENSCHEG x SERRARIA MIKOLAIOWSKI LTDA- ....Desta forma, afasto a preliminar de ineptia da petiçao inicial. Dou o feito por saneado. Como pontos controvertidos fixo: a) cumprimento do conrato;b) existencia de debito do reu em favor do autor e seu quantum. Defiro a prodão de prova documental e oral, consubstanciada na prova pericial, na tomada de depoimento pessoal do autor e do representante legal da re e oiiva de testemunhas. Para atuar como perito nomeio Omar Aioub. As partes, no przo comum de cinco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e ZANI DALTON FARAH-.

55. Ordinaria-792/2009-JOSE RODRIGUES x SANDRO LUIS OTTO & CIA LTDA- ...Dou o feito por saneado. Com onto controvertido fixo: a) contrato entre as partes;b) reconhecimento da dívida com o pagamento de algumas parcelas;c)litigancia de ma fé Defiro a produçao de prov docuemntal e testemunhal e depoimento pessoal das partes. Audiencia de instrucao e julgamento dia 28 de junho de 2011, as 15.00 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

56. Interdicao-797/2009-C.M. x C.R.M.- Apresente o requerente, querendo, no prazo de cinco dias, quesitos e indique assistente tecnico. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

57. Reparacao de Danos-952/2009-DIOMAR DE CAMPOS GRUBBER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de cinco salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e FAUZI BAKRI-.

58. Impugnacao ao Valor da Causa-1009/2009-SERRARIA MIKOLAIOWSKI LTDA x ERICO ROSENSCHEG- ...Ex positis, acolho a impugnacão e fixo o valor da causa em R\$31.666,66, acrescidos de correção moentara, tal como sonsignado nesta decisao. condeno o ipugnado ao pagamento das despesas processuais.... -Adv. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

59. Ordinaria-1013/2009-JOAO GABRIEL DE CRISTO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de cinco salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

60. Ordinaria-1014/2009-JOAO MARIA CORREA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de cinco salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

61. Ordinária-1015/2009-RUY JOSE BARBOSA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de cinco salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e LUIZ RENATO CARVALHO PINTO.-

62. Ordinária-1016/2009-ROSELY WENNINGKAMP x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de cinco salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

63. Alvara-1145/2009-HOBI & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

64. Declaratoria-1214/2009-UNIVERSO ONLINE LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-

65. Ordinária de Cobrança-1238/2009-JOAO CARLOS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de seis salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

66. Embargos a Execução-1351/2009-COMPENSADOS S.D. LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça com objetividade a necessidade na realização da prova pericial. -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME.-

67. Acao Civil Publica-1467/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCELO BET- Indq o requerido com objetividade quais as demais provas pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra. -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES.-

68. Execução de Títulos Extrajud.-1480/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x VALMIR TREVISANI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

69. Habilitação-1607/2009-ANISIO PACHESNYK- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do ofício expedido. -Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.-

70. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000207-92.2010.8.16.0174-SPONCHIADO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x MATILDE ANA SCHULTZ-O (a) requerente devesse retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ELSO MODANESE, GIORGIA MOLL e FABIOLA PRESOTTO.-

71. Inventário-0000494-55.2010.8.16.0174-KAMILA DE AQUINO x ELCIO MARIO DE AQUINO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI.-

72. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000611-46.2010.8.16.0174-SPONCHIADO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CENTRO FORMACAO CONDUTORES VITORIA REGIA LTDA-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica Teodorico Bastos de Melo, através de guia própria, no prazo legal, no valor de R\$. 221,50-Adv. ELSO MODANESE, GIORGIA MOLL e FABIOLA PRESOTTO.-

73. Despejo-0000788-10.2010.8.16.0174-MARIA DIONISIA GULANOWSKI x ANGELA APARECIDA DE LIMA-O (a) requerente devesse retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI.-

74. Ord. de Reajuste de Benefícios-0001619-58.2010.8.16.0174-PAULO SERGIO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA.-

75. Embargos do devedor-0002062-09.2010.8.16.0174-ERVATEIRA NOELI LTDA - ME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ...Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Estabeleço como pontos controvertidos (matéria fática): a) existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes e sua consequente ilegalidade, tais como capitalização de juros.b) taxa de juros a ser uada. Defiro a produção de prova documental e pericial.Para atuar como perito nomeio Marcelo Hilario Magnani. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos.... O onus da perícia devesse ser suportado pela autora/embargante, eis que foi quem requereu a sua produção. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI, MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

76. Reivindicatória-0003415-84.2010.8.16.0174-LOURIVAL ANTUNES RIBEIRO FILHO x COOPERATIVA CREDITO RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes

informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON e WALKYRIA SCKUDLAREK.-

77. Execução de Títulos Extrajud.-0004043-73.2010.8.16.0174-EDISON WILMAR RIBEIRO x MARCOS STACHERA- A fim de dar inicio ao cumprimento de cessão judicial, jnte a credora a memoria discriminada e atualizada do calculo , no prazo de dez dias. -Adv. MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH.-

78. Execução de Títulos Extrajud.-0004482-84.2010.8.16.0174-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica Teodorico Bastos de Melo, através de guia própria, no prazo legal, no valor de R\$. 37,00-Adv. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR e MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA.-

79. Reintegração de Posse-0004610-07.2010.8.16.0174-GRUPO ECOLOGICO VALE DO IGUACU x ANTONIO JOSE MACHINIK-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO e VALDEMAR RAMALHO SANTOS.-

80. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004712-29.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SILVIO JOEL STYCZYNSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

81. Alvara-0005019-80.2010.8.16.0174-JURACI DE FATIMA LINHARES e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS.-

82. Ordinária de Cobrança-0005373-08.2010.8.16.0174-METAIS UNIAO LTDA x REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI e VIRGILIO CESAR DE MELO.-

83. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005766-30.2010.8.16.0174-CIFRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTOS x JOSE HORACIO DE LIMA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.-

84. Ord. de Obrigação de Fazer-0005877-14.2010.8.16.0174-ELIAS CHUEDE e outros x ESTADO DO PARANA-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. SAMELI CRISTIANE ROSETTO.-

85. Ord.de Revisao de Contrato-0006080-73.2010.8.16.0174-MARIO ZINTARA x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

86. Indenização-0006661-88.2010.8.16.0174-WYLLE ROBERTO AQUINO IUSVIAK e outros x SIGLEI CRISTIANE NARCISO LODI & CIA LTDA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CARLOS WAGNER GONDIM NERY.-

87. Sumaríssima de Cobrança-0006691-26.2010.8.16.0174-RAFAEL BURZINSKI x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, BEATRIZ RESENDE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

88. Monitoria-0006904-32.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x CAIO QUADROS-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. CECILIA L. GALERA.-

89. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006926-90.2010.8.16.0174-ADAO CARLOS LEITE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se o(a)



- requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.
90. Execução de Títulos Extrajud.-0007212-68.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x NORDESTE COMERCIO MADEIRAS LTDA e outros- Deve o requerente fornecer mais uma cópia da inicial para acompanhar o mandado. -Adv. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
91. Indenização-0007588-54.2010.8.16.0174-JOEL BOENO DA ROCHA e outro x LEVINO BILLA e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.
92. Ordinária-0007601-53.2010.8.16.0174-MARIO KSENIUK x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.
93. Ordinária-0007640-50.2010.8.16.0174-MARIO KSENIUK x LOJAS RENNEN S/A-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.
94. Alvara-0007696-83.2010.8.16.0174-ANITA MUNDEL KRETSKI e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
95. Execução de Títulos Extrajud.-0007755-71.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO FILHO (MASSAS TODESCAT)-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça Teodorico Bastos de Mello, através de guia própria, no prazo legal, no valor de R\$. 74,00-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
96. Execução de Títulos Extrajud.-0007757-41.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO FILHO (MASSAS TODESCAT) e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
97. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007920-21.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x VERIDIANO GIARETA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
98. Ordinária de Cobrança-0008023-28.2010.8.16.0174-FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. THIERS ANDREGOTTI-.
99. Mandado de Segurança-0008055-33.2010.8.16.0174-FAGANELLO IND. COM. DE COMPENSADOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça Teodorico Bastos de Quadros, através de guia própria, no prazo legal, no valor de R\$. 37,00-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.
100. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008779-37.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x AISLAN CESAR SANTOS-Deve a requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento da complementação de custas iniciais no valor de R\$107,10 -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
101. Reintegração de Posse-0008791-51.2010.8.16.0174-CRISTIANO BERNARDO ROVEDA x HENRIQUE JOSE RODRIGUES e outro-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais -Adv. LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOLO-.
102. Execução de Incompetência-0008799-28.2010.8.16.0174-VANTEC - INDUSTRIA MAQUINAS LTDA x INBRAPINUS IND. BRASILEIRA DE PINUS LTDA-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus. -Adv. DANIEL GIRARDINI-.
103. Execução Fiscal - Fazenda-1493/2004-LIDIA FIJEWSKI e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Ito posto, declaro a habilitação de Estanislau Alfredo Fijewski e Likeria fijewski hedeios de Liia Fijewski. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE, MARTIM FRANCISCO RIBAS e LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.
104. ENCONTRA-SE EM CARTORIO, AGUARDANDO O RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARTA PRECATORIA SEGUINTE:  
USUCAPIÃO - ADÃO MORAIS DE MACEDO X AROFLORESTAL BATISTA PIGATTO S/A E OUTROS -ADV: JOAQUIM JOSE DE CAMARGO-
105. Carta Precatória-130/2009-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC-ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR x MARIA ANA DA SILVA-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR-.
106. Carta Precatória-0005067-39.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de NONOAI - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x LUZVEL IND E COM DE VELAS LTDA-Sobre a nomeação de bens a penhora, manifeste-se o(a) requerente. -Adv. PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO-.

UNIAO DA VITORIA, 11 DE NOVEMBRO DE 2010  
ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

## Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Luiz Marcow OAB PR022818	002	2010.0001001-5
Martinho Carlos de Souza OAB PR037020	003	2005.0001029-6
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	001	2010.0000589-5

- 001** 2010.0000589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814  
Réu: Afonso dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denuncia, para o efeito de absolver o réu JEFFERSON CESAR TEIXEIRA e condenar o réu AFONSO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, ABSOLVENDO-O do delito previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006"  
Pena final: 9 anos de reclusão e 650 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 002** 2010.0001001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Luiz Marcow OAB PR022818  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 14/12/2010
- 003** 2005.0001029-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Martinho Carlos de Souza OAB PR037020  
Réu: Dirceu Alípio do Nascimento  
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vilson Donizete Galvão OAB PR017907	001	2009.0001656-9

- 001** 2009.0001656-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Donizete Galvão OAB PR017907  
Réu: Carlos Rodrigo Ferreira de Oliveira  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS nos autos ao réu Carlos Rodrigo Ferreira de Oliveira, no prazo de lei.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	001	2009.0001845-6

- 001** 2009.0001845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094  
Réu: Adenilson Marcos Leal  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a comparecer em Cartório a fim de ser intimado da sentença proferida ao réu em 25/11/10.

## ARAPONGAS

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	003	2010.0000767-7
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	001	2010.0000067-2
	007	2010.0001334-0
	008	2008.0000615-4
Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999	002	2010.0000600-0
	010	2010.0000909-2
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	004	2010.0001634-0
Roberval Butaccini OAB PR037187	006	2009.0001548-1
	009	2009.0001006-4
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	005	2010.0001424-0

- 001** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Réu: Elvis Diogo Ferreira Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/12/2010
- 002** 2010.0000600-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 09:00 do dia 09/12/2010
- 003** 2010.0000767-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013  
Réu: Ederson Queiróz da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 06/12/2010
- 004** 2010.0001634-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Requerente: Anne Caroline Rodrigues de Almeida  
Objeto: Diante do exposto sucintamente e atenta ao parecer favorável do Ministério Público, CONCEDO á acusada o benefício da Liberdade Provisória, sem fiança.
- 005** 2010.0001424-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387  
Requerente: Ronaldo Faria Bertolini  
Objeto: Por essas razões, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória aqui formulado.
- 006** 2009.0001548-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187  
Réu: Wellington Rogers Veloso  
Objeto: Posto isto, dou por prejudicada a coleta da oitiva da testemunha Aldrey, por omissão do Ministério Público em fornecer seu atual paradeiro.
- 007** 2010.0001334-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Requerente: Vicente Braz da Silva  
Objeto: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo-se incólume a prisão em flagrante do requerente.
- 008** 2008.0000615-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Réu: Anderson Aparecido Deodato de Lima  
Réu: Márcio da Costa Lima  
Objeto: Acerca da desistência da oitiva das testemunhas Cristiane Maluf e Patrícia Franciele da Silva, externada pelo Ministério Público, manifestem-se as defesas, no prazo de três dias.
- 009** 2009.0001006-4 Execução da Pena  
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187  
Réu: Paulo Ricardo de Almeida  
Objeto: Ante o exposto, DECLARO UNIFICADAS AS PENAS impostas ao sentenciado nos autos nº. 2008.692-8 e 2008.900-5, bem como CONCEDO ao sentenciado a progressão de regime fechado para o SEMIABERTO.
- 010** 2010.0000909-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999

Réu: Valdenir Leandro de Lima

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/01/2011

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ARAUCÁRIA**

**JUÍZA CORREGEDORA designada: Dra. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

**ESCRIVÃO designado: Bel. VALDERI CAMARA**

**RELAÇÃO V. CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Nº 013/2010**

Advogados	Ordem	Nº.Autos
JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER	01	2009.085838-9/011
LEONARDO MEDEIROS RÉGNIER	01	2009.085838-9/011

01. PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Nº 2009.0085838-9/011 - Agente Delegado V.F.P.F. - "... 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão dos Autos de Recurso contra a Decisão do Conselho da Magistratura sob nº 00085838-9/011 e do que consta do r. despacho exarado pelo eminente Relator às fls. 533, resta, definitivamente, exaurida a designação desta magistrada para atuar, nos Autos de Processo Administrativa sob nº 2009.0085838/003, como Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial. 2. Dessa forma, determino o encaminhamento destes Autos à Corregedoria-Geral da Justiça. Araucária, 06 de dezembro de 2010. (a). Maria Cristina Franco Chaves, Juíza de Direito". ... - Adv(s). JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER e LEONARDO MEDEIROS RÉGNIER.

Araucária, 06 de Dezembro de 2010.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARAUCÁRIA**  
**JUÍZA DE DIREITO: Dra. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

**ESCRIVÃO: Bel. VALDERI CAMARA**

**RELAÇÃO V. CRIMINAL Nº 050/2010**

Advogados	Ordem	Processo
CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS	04	2010.684-0
DARCI CANDIDO DE PAULA	03	2008.959-5
DARCI CANDIDO DE PAULA	05	2009.351-3
EDUARDO ZANONCINI MILEO	04	2010.684-0
GUSTAVO ALBERINE PEREIRA	04	2010.684-0
IRACELE GALLI DE SOUZA	02	2006.381-0
JULIANO FRANÇA TETTO	06	2006.926-5
LAERCIO DA ROSA VIEIRA	07	2009.261-4
LUIZ KNOB	06	2006.926-5
RAFAEL ALVES GARNICA	01	2003.510-8
RODRIGO BEVILAQUA	06	2006.926-5

01. PROCESSO CRIMINAL Nº 2003.510-8 - Réus: AILTON DE CARVALHO, AMARILDO VASCONCELOS DE ALMEIDA, AMBROSIO FINARDI NETO, CARLOS ALBERTO HASS e LUIZ DO NASCIMENTO - "...Intimação das defesas dos réus Ambrosio e Amarildo, para se manifestarem quanto ao interesse na oitiva das testemunhas Luiz Fernando, Luiz Alceu, Querino, Deoclesio e Cristina, no prazo de 48 horas, sob pena de ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, por infração prevista no art. 34, inc. XI, da Lei 8906/1994, bem como a aplicação do desposto no art. 265 do CPP" - Adv. RAFAEL ALVES GARNICA.

02. PROCESSO CRIMINAL Nº 2006.381-0 - Réus: RUBENS VIEIRA DOS SANTOS e VALDIR DE AZEVEDO VELOZO - "...Intimação da defesa para apresentar em cartório o endereço do réu Rubens, no prazo de 48 horas, sob pena de ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, por infração prevista no art. 34, inc. XI, da Lei 8906/1994, bem como a aplicação do desposto no art. 265 do CPP" - Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA.

03. PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.959-5 - Réus: FERNANDO BOCCA e HELITON SANTOS DO NASCIMENTO - "...Intimação da defesa para manifestar-se acerca das testemunhas Talita e Marlise..." - Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA.

04. PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.684-0 - Réus: DIOGO ANDRE, DINA MARA SILVA DE SOUZA e IGOR BENEDITO MARQUES - "...Intimação da defesa de que foi designada a data de 09.12.2010 as 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento" - Adv. GUSTAVO ALBERINE PEREIRA, CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS e EDUARDO ZANONCINI MILEO.

05. PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.351-3 - Réus: HELITON SANTOS DO NASCIMENTO, JAIME TEIXEIRA DE LIMA e NILSON RAMOS PAULA - "...Intimação da defesa de que foi designada a data de 09.12.2010 as 14:00 horas para audiência de interrogatório" - Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA.

06. PROCESSO CRIMINAL Nº 2006.926-5 - Querelado: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE Querelante: CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE - "...Intimação das defesas de que foi designada a data de 10.12.2010 as 14:00 horas, a fim de efetuar a nova oitiva da testemunha Olizandro José Ferreira, devendo ser trazido independente de intimação, na mesma data acima designada realizarei a oitiva das testemunhas de defesa Edgar, Fernando e Flavio Lins, os quais deverão ser trazidos pela defesa independente de intimação" - Adv. LUIZ KNOB, RODRIGO BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO.

07. PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.261-4 - Réus: ANDRE LUIZ MARQUES PINTO, ANTONIO LOURENÇO DA SILVA e ROSENILDO RODRIGUES DE JESUS - "Intimação da defesa do réu Rosenildo para manifestar-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas no prazo de 48 horas, sob pena de ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, por infração prevista no art. 34, inc. XI, da Lei 8906/1994, bem como a aplicação do desposto no art. 265 do CPP" - Adv. LAERCIO DA ROSA VIEIRA.

Araucária, 06 de Dezembro de 2010.

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2009.0000330-0
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2009.0000330-0
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	001	2009.0000330-0
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2009.0000330-0
Jesuino Ruys Castro OAB PR030762	001	2009.0000330-0
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2009.0000330-0
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2009.0000330-0
Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540	001	2009.0000330-0

**001** 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273  
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230  
Advogado: Jesuino Ruys Castro OAB PR030762  
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027  
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437  
Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540



Objeto: Intimem-se da expedição de carta precatória à comarca de Toledo/PR, para interrogatório do acusado Gecenir de Paula Alves Pereira.

## CAMBÉ

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	004	2010.0000938-6
Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	005	2007.0000295-5
Hamilton Mariano OAB PR030303	007	2008.0000598-0
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	002	2007.0000147-9
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2009.0000492-7
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	005	2007.0000295-5
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	006	2009.0000492-7
Osni Schwahab Mattozo OAB SP214769	003	2008.0001022-4
Sidney Francisco Gazola Junior OAB PR018632	001	2004.0000015-9

- 001** 2004.0000015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior OAB PR018632  
Réu: Airton Muniz de Abreu  
Réu: Airton Muniz de Abreu  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 002** 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740  
Réu: Anilton Pedroso dos Santos  
Réu: Anilton Pedroso dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ART. 386, INC. V, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."  
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 003** 2008.0001022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osni Schwahab Mattozo OAB SP214769  
Réu: Mauricio Rodrigues Teixeira  
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 004** 2010.0000938-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 2009.471-4  
Advogado: Dra. Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823  
Réu: Aguinaldo da Silva Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 21/01/2011
- 005** 2007.0000295-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158  
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258  
Réu: Delmiro Francisco de Lima  
Réu: Paulo Reis  
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DOS RÉUS PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, MANIFESTEM-SE ACERCA DA TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA MARIA INES LAGE, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
- 006** 2009.0000492-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276  
Réu: Vagner Adriano Ciconha  
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento dia 25/07/2011 às 16:00 horas.  
Foi expedida carta precatória para a comarca de Jacarezinho/PR, objetivando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação.
- 007** 2008.0000598-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR030303  
Réu: Eliane Paula da Silva  
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DA RÉ PARA QUE SE, NO PRAZO DE (05) CINCO DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A TESTEMUNHA VILSON STERN, NÃO ENCONTRADA CONFORME CERTIDÃO DA FL. 153.

## CARLÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação 01/2010 do Juizado Especial Criminal

1- Clayton Eduardo Camargo, OAB-SP 119.177

Fica pelo presente, o Dr. Clayton Eduardo Camargo, da comarca de Fartura/SP, intimado a comparecer em audiência no fórum de Carlópolis relativa aos autos de queixa-crime 20/2007, em que é advogado do querelante Paulo Roberto da Silva, a se realizar no dia 15 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas.

## CASCAVEL

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	007	2010.0000175-0
Cristiane Kuchta OAB PR047477	001	2010.0004641-9
Eder Waine Cuareli OAB PR036034	010	2010.0004427-0
Elvis Bittencourt OAB PR019015	011	2006.0001254-1
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	007	2010.0000175-0
Fabricio Gressana OAB PR044493	011	2006.0001254-1
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	008	2010.0001705-2
Lauri da Silva OAB PR027557	011	2006.0001254-1
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	009	2010.0004470-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2010.0003981-1
Roberto Luiz Celuppi OAB PR047369	003	2010.0002686-8
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	012	2010.0002659-0
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	005	2010.0000801-0
Vilmar Zornitta OAB PR046614	004	2010.0000544-5

- 001** 2010.0004641-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Cristiane Kuchta OAB PR047477  
Requerente: Ana Maria Gapiski  
Objeto: Intime-se a defensora que providencie cópia da sentença na busca e apreensão envolvendo o carro sob debate.
- 002** 2010.0003981-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063  
Réu: Luis Rafael Sattes Peixoto  
Réu: Luis Rafael Sattes Peixoto  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "CONDUTA OFENSIVA EM RELAÇÃO AO ART. 28 DA LEI 11.343/2006."  
Magistrado: Gustavo Hoffmann  
A defesa fica ainda intimada de que o Ministério Público ofereceu recurso de apelação contra a decisão proferida.
- 003** 2010.0002686-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063  
Réu: Everaldo Antonio Ferreira  
Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.
- 004** 2010.0000544-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614  
Réu: Jailson Souza do Lago  
Objeto: A defesa deverá, no prazo legal, apresentar as razões de recurso.
- 005** 2010.0000801-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968  
Réu: Joelson dos Santos Proença Junior  
Objeto: A defesa deverá, no prazo legal, apresentar as razões de recurso.
- 006** 2008.0004556-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Roberto Luiz Celuppi OAB PR047369  
Réu: Oclarice Martins Chincoviak  
Objeto: A defesa deverá no prazo legal apresentar as alegações finais.
- 007** 2010.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250  
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714  
Réu: Nelson Nogueira de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:45 do dia 31/01/2011

- 008** 2010.0001705-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539  
Réu: Lucas Moreira  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 31/01/2011
- 009** 2010.0004470-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211  
Réu: Silvana Rodrigues da Silva  
Objeto: A defesa deverá apresentar as razões recursais no prazo legal, bem como promover a formação do traslado, nos termos do artigo 601, §1º do Código de Processo Penal
- 010** 2010.0004427-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eder Waine Cuareli OAB PR036034  
Réu: Vilmar Timoteo de Laia  
Objeto: A defesa deverá apresentar as razões recursais no prazo legal.
- 011** 2006.0001254-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elvis Bittencourt OAB PR019015  
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Réu: Guilherme Silva Bandeira  
Réu: Rafael Griep  
Objeto: As defesas tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.
- 012** 2010.0002659-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961  
Réu: Leandro Brandao  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:41 do dia 24/1/2011

## CASTRO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	002	2008.0000606-5
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0000516-0
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	001	2010.0000516-0
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	001	2010.0000516-0
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	001	2010.0000516-0

- 001** 2010.0000516-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540  
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107  
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526  
Réu: Marcela Pereira Luz  
Réu: Marilda do Carmo de Biassio  
Réu: Neusa Aparecida dos Santos Alves  
Réu: Roberson Pereira Leal  
Réu: Verleia Pereira Leal  
Réu: Washington dos Santos  
Objeto: Despacho em 27/10/2010: Nomeio desde logo para atuar no feito, o Dr. Luis Kordel. Intime-se para apresentação de defesa preliminar. Intimem-se as defesas para que providenciem o ajuizamento do pedido de liberdade provisória em apartado, se for o caso, pois os pedidos feitos juntamente com as defesas preliminares somente serão analisadas oportunamente e de forma conjunta. Apos a juntada de todas as defesas, vista ao Ministério Público sobre os pedidos de liberdade provisória.

- 002** 2008.0000606-5 Execução da Pena  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Réu: Darcy Carlos Cheleidres  
Objeto: Despacho em 25/11/2010: Encaminhe-se os autos a VEP de Guarapuava/PR. Baixas necessárias.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0000130-0
	002	2010.0000130-0

Guilherme Ludvic Hesse OAB PR039580	001	2010.0000130-0
	002	2010.0000130-0
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	001	2010.0000130-0
	002	2010.0000130-0
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	001	2010.0000130-0
	002	2010.0000130-0
Marli Marlene Horst OAB PR028582	001	2010.0000130-0
	002	2010.0000130-0

- 001** 2010.0000130-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Guilherme Ludvic Hesse OAB PR039580  
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582  
Réu: Adair José Costa Rosa  
Réu: Ana Marcia Barbosa Rodrigues  
Réu: Anderson Bodin Carvalho  
Réu: Antonio Marcos Rodrigues  
Réu: Bruno Leandro Ramos  
Réu: Carla Aparecida de Oliveira  
Réu: David Rogério Procópio  
Réu: Eliezer Roberto Schultz  
Réu: Fabio Augusto Lopes da Silva  
Réu: Israel da Silva  
Réu: Jair de Paula Saldanha  
Réu: Luana Mara Schulz  
Réu: Marcos Roberto Schultz  
Réu: Marilda Moraes dos Santos  
Réu: Mauricio de Jesus Lima Almeida  
Réu: Nivaldo Ferreira de Oliveira  
Réu: Ronaldo de Freitas  
Réu: Roseli dos Santos Silva  
Réu: Sergio Bueno de Camargo  
Réu: Valdecir de Jesus Machado  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: Avoquei. Considerando que na data designada para a próxima audiência está marcado Juri de réu preso, redesigno o ato para o dia 16/12/2010 às 09:00 horas. Intimem-se.
- 002** 2010.0000130-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Guilherme Ludvic Hesse OAB PR039580  
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582  
Réu: Adair José Costa Rosa  
Réu: Ana Marcia Barbosa Rodrigues  
Réu: Anderson Bodin Carvalho  
Réu: Antonio Marcos Rodrigues  
Réu: Bruno Leandro Ramos  
Réu: Carla Aparecida de Oliveira  
Réu: David Rogério Procópio  
Réu: Eliezer Roberto Schultz  
Réu: Fabio Augusto Lopes da Silva  
Réu: Israel da Silva  
Réu: Jair de Paula Saldanha  
Réu: Luana Mara Schulz  
Réu: Marcos Roberto Schultz  
Réu: Marilda Moraes dos Santos  
Réu: Mauricio de Jesus Lima Almeida  
Réu: Nivaldo Ferreira de Oliveira  
Réu: Ronaldo de Freitas  
Réu: Roseli dos Santos Silva  
Réu: Sergio Bueno de Camargo  
Réu: Valdecir de Jesus Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 09/12/2010

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS  
Juiz de Direito: Doutor Eduardo Lourenço Bana

## Relação nº 54/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
----------	-------	----------

CARLEFE MORAES DE JESUS	01	2010.0000659-0
-------------------------	----	----------------

Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	002	2009.0000431-5
Wandines Marques Piloto OAB PR028971	001	2007.0000141-0

**CONTEÚDO**

**01** - Autos de Processo Crime nº 2010.0000659-0, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra o réu CLAUDECIR ALVES DE SOUZA - Intimação - "Foi designado o dia 18/01/2011, às 15h00min, para a realização neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento". Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS - OAB-PR nº 28.989

Catanduvas, 06 de dezembro de 2010.  
CLEBERSON BUENO  
Auxiliar Criminal

**CHOPINZINHO****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	001	2000.0000020-8

**001** 2000.0000020-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171  
Objeto: Intimar o defensor do réu JOELSON DE FRANÇA VELOSO, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS, fase do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 03/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	001	2000.0000028-3

**001** 2000.0000028-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457  
Objeto: Intimar o(s) defensor(es) do(s) réu(s) VALDEMAR MORAS do inteiro do teor da Sentença de fls. 295, na qual foi declarada extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

**CIDADE GAÚCHA****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	002	2009.0000431-5

**001** 2007.0000141-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Wandines Marques Piloto OAB PR028971  
Réu: Manoel Francisco dos Santos  
Objeto: INTIMÁ-LA DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM NA FASE DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

**002** 2009.0000431-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449  
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
Réu: Braunilio Jovino dos Santos  
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2008.0000056-3

**001** 2008.0000056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
Réu: Ricardo Amaro  
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2005.0000025-8

**001** 2005.0000025-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
Réu: Jose Carlos Frutuoso da Silva  
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA****VARA CRIMINAL**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Juiz de Direito: DR. FERNANDO SWAIN GANEM Escrivão:  
BEL. EDEMIR BOZESKI**

**RELAÇÃO N.º 225/2010**

**ADVOGADO ÍNDICE**

Alcio Manoel de Souza Figueiredo 01  
Alexandre Salomão 01  
Carlos Humberto Fernandes Silva 01  
Dorlei Augusto Todo Bom 01  
Gustavo Sartor de Oliveira 01



João Batista de Arruda Junior 01  
 Mario Lucio Monteiro Filho 01  
 Miriam Bispo Cardoso Carvalho 01  
 Nilton Ribeiro de Souza 01  
 Osni de Jesus Taborda Ribas 01  
 Rafael Luis Nadaline 01  
 Sidney Coradassi 01

01. No Processo-Crime abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho: " Designo, para instrução e julgamento o dia 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas "

Processo-Crime nº 2008.382-1 - Justiça Pública X Jair Costa Ramos e outros Adv.: Alexandre Salomão, Gustavo Sartor de Oliveira, Osni de Jesus Taborda Ribas, Alcio Manoel de Souza Figueiredo, Sidney Coradassi, Rafael Luis Nadaline, João Batista de Arruda Junior, Carlos Humberto Fernandes Silva, Dorlei Augusto Todo Bom, Miriam Bispo Cardoso Carvalho, Nilton Ribeiro de Souza e Mario Lucio Monteiro Filho.

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ  
 VARA CRIMINAL E ANEXOS  
 JUIZ SUBSTITUTO: DR. OSWALDO SOARES NETO

RELAÇÃO Nº 060/2010

ADVOGADOS:  
 DR. ANDRÉ RICARDO FORCELLI - 02  
 DR. IVAN LUIZ GOULART - 01

01- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 249/09  
 REQUERIDO: Marco Antonio de Souza  
 Ato: Por sentença de 27.07.2010 foi JULGADO EXTINTO O PROCESSO, **sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.  
 02- EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 122/07  
 REQUERIDO: Mauro Aparecido Viano  
 Ato: Indicar, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, bens passíveis de penhora, devendo indicar, ainda, a sua localização, sob pena de incorrer na prática de **ato atentatório à dignidade da Justiça** e fixação de multa (CPC, arts. 600, IV, 601 e 652, §§ 3º e 4º).

COLORADO, 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

## CONGONHINHAS

### JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819	002	2010.0000194-6
	Eodes Aparício Proença de Araujo OAB PR034843	001	2006.0000042-0
	José Antonio Bueno OAB PR020775	002	2010.0000194-6

001 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eodes Aparício Proença de Araujo OAB PR034843  
 Réu: Jailso Gaspar de Paiva

Objeto: Concedido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das necessárias alegações finais pela defesa.

002 2010.0000194-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819  
 Advogado: José Antonio Bueno OAB PR020775

Réu: João Paulo Ferreira da Silva

Réu: Paulo Inácio Godencio

Réu: Rafael Condello Padilha

Réu: Rian Henrique Pereira

Objeto: Designada a data de 17 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13:30H., para oitiva das testemunhas de acusação e defesa na Comarca de Assai-PR. (Autos de C.Prec.nº 2010.465-1 - NU. 3543-97.2010.8.16.0047).

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
 VARA CRIMINAL E ANEXOS.  
 Juiz - Dra. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

RELAÇÃO N.º 128/2010

1- processo criminal sob nº 2010.611-5, réu: ROGERSON DE AMORIM NORA - intimação do Dr.(a) Donizetti Antonio Zilli - adv - OAB-Pr 18.784 escrit. na cidade de Ibiporã-Pr,

para no prazo legal apresentar suas alegações finais.

Cornélio Procópio, 07 de dezembro de 2010.

## CORONEL VIVIDA

### JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2009.0000418-8

001 2009.0000418-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037  
 Objeto: Despacho em 06/12/2010: Com relação à pretensão do Ministério Público de fls. 346/347, manifeste-se o defensor dos réus, em 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	001	2009.0000289-4

001 2009.0000289-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/02/2011

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

**CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FAZENDA RIO GRANDE/PR  
MICHELLI ROSA DE CARVALHO - ANALISTA JUDICIÁRIA  
MARCOS VINICIUS CHRISTO  
JUIZ DE DIREITO**

### RELAÇÃO Nº31/2010

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON SAVIO VARGAS 00007 000488/2007  
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00007 000488/2007  
ANTONIO OSMAR FUECKNER (SC) 00020 000282/2009  
BRUNO MUCHALSKI 00014 000635/2008  
CARLA ODETE HOFMANN FUECKNER 00020 000282/2009  
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00029 000663/2009  
CLAUDIA RENATA ROCHA 00034 000107/2010  
00036 000117/2010  
CLAUDIR DALLA COSTA 00012 000490/2008  
00015 000705/2008  
00022 000354/2009  
00035 000116/2010  
DANIELI DUDECKE 00008 000818/2007  
00040 000201/2010  
00047 000321/2010  
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00002 000062/2002  
00028 000560/2009  
DYEGO ALVES CARDOSO 00005 000515/2005  
FABIO JULIO NOGARA 00010 000458/2008  
00013 000592/2008  
00017 000005/2009  
00018 000059/2009  
00019 000081/2009  
00021 000295/2009  
00023 000423/2009  
00024 000424/2009  
00025 000472/2009  
00026 000475/2009  
00027 000493/2009  
00031 000925/2009  
00032 000938/2009  
00033 000052/2010  
00034 000107/2010  
00037 000124/2010  
00041 000239/2010  
00042 000242/2010  
00043 000274/2010  
00044 000275/2010  
00045 000281/2010  
00046 000305/2010  
00048 000325/2010  
00049 000338/2010  
00050 000344/2010  
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00008 000818/2007  
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00003 000145/2004  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00007 000488/2007  
GERALDINE CECÍLIA CARTARIO RIBEIRO 00047 000321/2010  
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NET 00009 000049/2008  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00001 000273/2000  
00008 000818/2007  
KARINA MIQUELETTTO VIDAL 00009 000049/2008  
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 00039 000197/2010  
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00002 000062/2002  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00038 000188/2010  
MARIA HELENA DOS SANTOS 00038 000188/2010  
NEY MANOEL SAMPAIO 00020 000282/2009  
NILSON LEMES BUENO 00001 000273/2000  
00004 000132/2005  
00025 000472/2009  
OCIMAR CARLOS PIOLI 00006 000264/2007  
PATRICIA DE SOUZA PURIN 00020 000282/2009  
PAULO SILAS TAPOROSKY 00050 000344/2010  
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00007 000488/2007  
RENAN GABRIEL WOZNIACK 00016 000717/2008  
RENATA CRISTINA CERA 00043 000274/2010  
RODRIGO MALENO GOULART 00030 000889/2009  
00040 000201/2010  
SILVIO CESAR BARBOSA 00007 000488/2007  
SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO 00005 000515/2005

TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR 00013 000592/2008  
00033 000052/2010  
00049 000338/2010  
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO 00039 000197/2010  
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00011 000476/2008

- EXECUCAO DE ALIMENTOS-273/2000-F.O.N. x J.N.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens a penhora. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e NILSON LEMES BUENO-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-62/2002-I.C.R.O. e outros x P.C.O.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da exequente porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art 267 c/c art 598, do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, considerando o trabalho realizado, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Recolha-se o mandado de prisão. OFICIE-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA-145/2004-B.O.I. e outro x L.A.Z.I.- INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do executado. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-132/2005-L.V.P.S. e outros x M.V.F.S.- I - INTIME-SE o Advogado constituído pela exequente, pela imprensa oficial e mediante carta com aviso de recebimento - AR, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse na execução e/ou informe o atual endereço da exequente para receber intimação pessoal, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EAOB). II - Após, voltem conclusos."-Adv. NILSON LEMES BUENO-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-515/2005-R.M.M.L.F.(. e outro x A.P.D.S.- I - INTIMEM-SE o exequente pessoalmente e por intermédio da representante legal, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. II Não mais localizado o exequente no endereço informado, INTIME-SE, mediante EDITAL com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. O edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial. IV - Não havendo manifestação no prazo fixado, VISTA ao Ministério Público e, enfim, contados, voltem conclusos para sentença. V - Intimem-se"-Adv. DYEGO ALVES CARDOSO e SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-264/2007-J.S.K. e outro x J.L.K.- I - Intime-se o Advogado por intermédio da imprensa oficial. Após, CUMpra-SE sentença de fl. 52. II - Intimem-se-Adv. OCIMAR CARLOS PIOLI-.
- SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-488/2007-A.L.D.S. x E.M.F.D.S.- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, apresentem os respectivos memoriais, ocasião em que o autor poderá se manifestar sobre os documentos novos juntados pela ré."-Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.
- CONVERSAO DE SEP. JUD. EM DIVORCIO-818/2007-W.O. x M.R.E.- DIANTE DO EXPOSTO, não havendo interesse utilidade e necessidade em razão do óbito do conjugue, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex legis, observando os termos do art. 12, da lei 1.060/50. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Registre-se. Intimem-se"-Adv. DANIELI DUDECKE, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-49/2008-J.M.C. e outro x J.E.C.- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 794, II e 795, JULGO por sentença extinta a execução em razão da transação celebrada. Custas ex legis, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINA MIQUELETTTO VIDAL e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.
- SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-458/2008-R.E.M.M. x M.M.M.- I - INTIME-SE o Advogado constituído, por intermédio da imprensa oficial e carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se ou informe o endereço da autora, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de 10 dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EAOB). II - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. III - enfim, voltem conclusos."-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
- EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-476/2008-W.A.C. e outro x P.G.D.S.- INTIMEM-SE os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a exceção de pré-executividade. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-490/2008-J.A.C. e outro x M.A.C.M.- I - INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 dias indique bens a penhora. II - Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente quanto a indicação de bens a penhora, nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado ou até localização de bens penhoráveis, com remessa ao ARQUIVO provisório. III - Procedam-se as devidas anotações e baixas no Boletim Mensal do Movimento Forense. IV - Intimem-se. V - Ciência ao Ministério Público.-Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-592/2008-L.O.R. e outros x S.R.-Diante do exposto, em razão da desistência do exequente, sem exigência da concordância do executado porque não houve oposição de embargos, homologo para que produza

seus efeitos legias, nos termos do art 158 do CPC e, por consequencia, julgo extinta a execução nos termos do art. 569, II, art 267, III c/c art. 598, do CPC -Adv. FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR-.

14. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-635/2008-R.B. x J.A.C.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da autora porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Registre-se. Intimem-se."-Adv. BRUNO MUCHALSKI-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-705/2008-V.S.M. e outro x A.S.M.- DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 794, I e 795, JULGO por sentença extinta a execução. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. Com o trânsito em julgado, cujo prazo decorre independentemente de nova intimação, INTIME-SE o executado, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das despesas processuais, sobretudo o valor destinado ao FUNJUS. Nos termos do item 5.13.3, do CN e art. 44, do Decreto nº 744/09, decorrido o prazo sem pagamento ou não mais localizado, deverá ser providenciada a devida comunicação ao FUNJUS, com remessa de certidão da sentença condenatória, para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-717/2008-L.F.C.P.R. e outro x I.P.R.- Demonstrada a impossibilidade de comparecimento do executado, defiro o adiamento, com designação para 16 de março de 2011, as 14:30 horas-Adv. RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-5/2009-N.L.M.F. x L.R.O.F.- I- INTIMEM-SE o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do executado. II - Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação após a intimação na imprensa oficial, INTIME-SE o exequente, pessoalmente e por intermédio da representante legal, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. III - Não mais localizado o exequente no endereço informado, INTIME-SE, mediante EDITAL com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. O edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial. IV - Não havendo manifestação no prazo fixado, VISTA ao Ministério Público e, enfim, contados, voltem conclusos para sentença. V - Intimem-se"-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-59/2009-F.H.R.S. x F.R.S.- INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-81/2009-D.S.F. x C.M.F.- I- INTIMEM-SE o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do executado. II - Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação após a intimação na imprensa oficial, INTIME-SE o exequente, pessoalmente e por intermédio da representante legal, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. III - Não mais localizado o exequente no endereço informado, INTIME-SE, mediante EDITAL com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. O edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial. IV - Não havendo manifestação no prazo fixado, VISTA ao Ministério Público e, enfim, contados, voltem conclusos para sentença. V - Intimem-se"-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

20. MODIFICACAO DE GUARDA-282/2009-I.D. x A.C.- "INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários da perita."-Adv. NEY MANOEL SAMPAIO, ANTONIO OSMAR FUECKNER (SC), CARLA ODETE HOFMANN FUECKNER e PATRICIA DE SOUZA PURIN-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-295/2009-A.C.M.D. x H.D.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão da desistência da exequente, sem exigência da concordância do executado porque não houve oposição de embargos, HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 158 do CPC e, por consequencia, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 569, II, art. 267, III c/c art 598, do CPC. Custas ex legis, observando os termos do art. 12, da Lei 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após as devidas anotações e baixas., inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se."-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-354/2009-B.V.B.R. x J.C.R.- CUMPRASE integralmente o despacho de fl. 25, sem conclusão impertinente.-Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-423/2009-J.V.C. x C.C.O.C.-Diante do exposto, em razão da desistência do exequente, sem exigência da concordância do executado porque nao houve oposicao de embargos, homologo para que produza seus efeitos legias, nos termos do art 158 do CPC e, por consequencia, julgo extinta a execução nos termos do art. 569, II, art 267, III c/c art. 598, do CPC -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-424/2009-J.O. e outros x D.O.-Diante do exposto, em razão da desistência do exequente, sem exigência da concordância do executado porque nao houve oposicao de embargos, homologo para que produza seus efeitos legias, nos termos do art 158 do CPC e, por consequencia, julgo extinta a execução nos termos do art. 569, II, art 267, III c/c art. 598, do CPC -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-472/2009-K.L.C.R. x J.R.- I- INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 dia, manifeste-se sobre eventual satisfação

integral da obrigação e, não havendo, indique o mês e o valor respectivo, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação, com extinção da execução. II - Decorrido o prazo sem manifestação, VISTA ao Ministério Público e, enfim, voltem conclusos. III - Intimem-se".-Adv. FABIO JULIO NOGARA e NILSON LEMES BUENO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-475/2009-F.R.L. e outro x G.I.L.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da exequente porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art 267 c/c art 598, do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-493/2009-R.P.S.A. x D.A.- INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do executado. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

28. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-560/2009-R.R. x I.K.- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, com concordância expressa do réu (fl. 18), julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art 12, da Lei 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-663/2009-P.C.M.B.S. e outro x C.J.B.S.- I- INTIMEM-SE o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do executado. II - Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação após a intimação na imprensa oficial, INTIME-SE o exequente, pessoalmente e por intermédio da representante legal, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. III - Não mais localizado o exequente no endereço informado, INTIME-SE, mediante EDITAL com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. O edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial. IV - Não havendo manifestação no prazo fixado, VISTA ao Ministério Público e, enfim, contados, voltem conclusos para sentença. V - Intimem-se".-Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-889/2009-V.E.N.B. e outros x A.B.- Nos termos do art. 37, do CPC, INTIME-SE o Advogado do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte substabelecimento ou procuração outorgada pela representante legal do exequente, sob pena de não se conhecer do petítório. -Adv. RODRIGO MALENO GOULART-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-925/2009-X.C.M.L. e outro x G.- I- INTIMEM-SE o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do executado. II - Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação após a intimação na imprensa oficial, INTIME-SE o exequente, pessoalmente e por intermédio da representante legal, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. III - Não mais localizado o exequente no endereço informado, INTIME-SE, mediante EDITAL com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono. O edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial. IV - Não havendo manifestação no prazo fixado, VISTA ao Ministério Público e, enfim, contados, voltem conclusos para sentença. V - Intimem-se"-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-938/2009-H.L.D.A. e outro x A.S.D.A.- I- INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 dias, junte demonstrativo atualizado do débito, com indicação do mês e do valor em atraso, como já determinado no despacho de fl. 17, porquanto o executado, depois da regular citação, compareceu em Juízo e comprovou o pagamento (fl. 15) II - Após, voltem conclusos."-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000368-25.2010.8.16.0038-V.L.S.D.S. e outro x R.A.D.S.- Nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução para possibilitar a satisfação espontânea da obrigação até MARÇO/2011. Procedam-se as devidas anotações no Boletim Mensal do Movimento Forense. -Adv. TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR e FABIO JULIO NOGARA-.

34. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-0000539-79.2010.8.16.0038-A.C.C. x I.P.R.- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 36 da Lei nº 6.515/73 e art. 1.580, do CC/02, julgo procedente o pedido com o efeito de extinguir o casamento e DECRETAR o divórcio de ANDREA CRISTINA CAMARGO e ILDOMIR PIMENTEL ROSA. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, considerando a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e o trabalho realizado, cujo valor deverá ser suportado oportunamente pelo Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado e, com as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Enfim, nos termos do item 5.13.3, do CN e art. 44, do Decreto nº 744/09, deverá ser providenciada a devida comunicação ao FUNJUS, com remessa de certidão da sentença condenatória, para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se."-Adv. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

35. SEPARACAO DE CORPOS-0000665-32.2010.8.16.0038-S.S. x M.E.A.- DIANTE DO EXPOSTO, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o acordo de vontades dos conjugues para que produza seus efeitos legais e, nos termos do parágrafo único do art. 1.122 do CPC e art. 4º da Lei 6.515/77 e art. 1.574, do CC, decreto por sentença a separação judicial dos conjugues SILVANA DA SILVA e MAROLON ESTEVÃO DE ARAUJO PETERMANN, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na transação (fls 43/44). Após o trânsito em julgado, expeça-



se mandado de averbação e, com as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Custas ex legis, observando os termos do art. 12, da Lei 1.060/50 porque beneficiários da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se"-Adv. CLAUDIA DALLA COSTA.-

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000761-47.2010.8.16.0038-O.P.S. x F.B.S.- I - INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 dia, informe o atual endereço da ré. II - Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, INTIME-SE o autor, pessoalmente para que, no prazo de 48h, informe o atual endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono. III - Enfim, não havendo manifestação após intimação pessoal, VISTA ao Ministério Público e, enfim, contados, voltem conclusos para sentença.-Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA.-

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000895-74.2010.8.16.0038-A.B.O. e outro x A.D.O.- DIANTE DO EXPOSTO, em razão do abandono da exequente porque deixou de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de trinta dias, nos termos do inciso III do art 267 c/c art 598, do CPC, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.Registre-se. Intimem-se."-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

38. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0001199-73.2010.8.16.0038-M.R.D.S. x S.A.G.F.- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I e III, do CPC, impõe-se HOMOLOGAR a transação e julgar procedente o pedido com o efeito de excluir a paternidade do réu SERGIO AUGUSTO GOMES FERREIRA. Custas ex legis e honorários advocatícios nos termos da transação, observando os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 porque deferido o benefício da justiça gratuita. Com o rânbito em julgado, expeça-se mandado de averbação, com exclusão do nome do autor e doas avós paternos do assento de nascimento. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e MARIA HELENA DOS SANTOS.-

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001503-72.2010.8.16.0038-C.G.M. x C.C.M.- I - INTIME-SE a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido no petição retro e, ainda, providencie a devolução da pensão alimentícia caso recebida em duplicidade. II - Após, VISTA ao Ministério Público."-Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO.-

40. ALIMENTOS-0001340-92.2010.8.16.0038-G.S.A. e outro x T.A.A.- I - Designo o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. II - CITE-SE o réu, mediante mandado, para que compareça a audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta, por intermédio de Advogado, e produzir provas, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial. III - INTIME-SE a autora, por intermédio da representante legal, para que compareça na audiência, sob pena de ARQUIVAMENTO do pedido, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68."-Adv. RODRIGO MALENO GOULART e DANIELI DUDECKE.-

41. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-0001620-63.2010.8.16.0038-R.L.S. x G.P.- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, com concordância expressa do réu (fl. 18), julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observando os termos do art 12, da Lei 1.060/50 porque beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se."-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

42. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA-0001468-15.2010.8.16.0038-V.I. x N.W.I.- I - Como não se aplicam os efeitos da revelia, mormente quanto a guarda dos filhos, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir. II - Após, voltem conclusos."-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001499-35.2010.8.16.0038-F.H.S.M. e outro x J.F.M.- I - Nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução para possibilitar a satisfação espontânea da obrigação. INTIME-SE o executado para que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento das parcelas da proposta de acordo. II - Procedam-se as devidas anotações no Boletim Mensal do Movimento Forense. III - Decorrido o prazo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, esclarecendo se houve satisfação integral da obrigação, sob pena de extinção da execução. IV - Ciência ao Ministério Público. V - Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA e RENATA CRISTINA CERA.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001497-65.2010.8.16.0038-E.J.D.S.S. e outros x R.J.D.S.S."(...) Diante do exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, havendo satisfação da obrigação alimentar, julgo por sentença extinta a execução. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho realizado e o tempo exigido (...)." -Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001664-82.2010.8.16.0038-M.S.D.S. e outros x O.A.D.S.- CUMPRASE integralmente o despacho de fl. 16, sem conclusão impertinente.-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

46. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0001666-52.2010.8.16.0038-M.F.C.B. x A.S.D.S.- I - Como não se aplicam os efeitos da revelia, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir. Após, voltem conclusos para análise. II - Retifique-se na autuação, registro e distribuição, devendo consignar que se trata de AÇÃO ORDINÁRIA, e não cautelar de separação de corpos. III - Intimem-se."-Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001857-97.2010.8.16.0038-F.S.C. e outro x M.A.C.- I - Nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução para possibilitar a satisfação espontânea da obrigação. INTIME-SE o executado para que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento das parcelas da proposta de acordo. II -

Procedam-se as devidas anotações no Boletim Mensal do Movimento Forense. III - Decorrido o prazo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, esclarecendo se houve satisfação integral da obrigação, sob pena de extinção da execução. IV - Ciência ao Ministério Público. V - Intimem-se."-Adv. DANIELI DUDECKE e GERALDINE CECÍLIA CARTARIO RIBEIRO.-

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001942-83.2010.8.16.0038-K.G.R. e outro x S.L.R.-Diante do exposto, em razão da desistência do exequente, sem exigência da concordância do executado porque não houve oposição de embargos, homologo para que produza seus efeitos legais, nos termos do art 158 do CPC e, por consequência, julgo extinta a execução nos termos do art. 569, II, art 267, III c/c art. 598, do CPC -Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

49. DIVORCIO DIRETO-0001946-23.2010.8.16.0038-M.L.S.T. x C.A.T.- DEFIRO os auspícios da justiça gratuita até prova em contrário das condições financeiras. II - Designo o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, expediente que visa, sobretudo, prestigiar a celeridade da prestação jurisdicional. III - CITE-SE o réu, mediante mandado, do inteiro teor da inicial, notificando-o para que compareça a audiência designada e, ainda, que poderá, querendo, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial e que são tidos como direitos disponíveis, nos termos dos arts 285 e 319 do CPC. Intimem-se."-Adv. FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR.-

50. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002106-48.2010.8.16.0038-A.G.N. x I.R.N.- Diante do exposto, não afastados os requisitos da ceteza, liquidez e exigibilidade do título executivo, impõe-se JULGAR improcedentes os embargos formulados por ADAO GONÇALVES NUNES. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, considerando o trabalho realizado e o conteúdo econômico da demanda, observando os termos do art. 12, da Lei 1.060/50 porque beneficiário da justiça gratuita. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY e FABIO JULIO NOGARA.-

FAZENDA RIO GRANDE, 07 de Dezembro de 2010

## FOZ DO IGUAÇU

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	011	2010.0002652-3
Carlos Alberto Cavalcante Moreira OAB SP129764	007	2010.0000646-8
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	010	2009.0000518-4
India Mara Mora Torres OAB PR049458	006	2010.0000743-0
Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398	002	2010.0002268-4
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	011	2010.0002652-3
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	005	2010.0002657-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	009	2008.0000362-7
Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582	006	2010.0000743-0
Luiz Carneiro OAB PR050260	004	2010.0004193-0
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	003	2009.0001653-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	003	2009.0001653-4
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	010	2009.0000518-4
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	008	2008.0002768-2
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2010.0004848-9

- 001 2010.0004848-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
Réu: Claudiomir Alves dos Santos  
Objeto: Despacho em 03/12/2010: "Intime-se o defensor constituído do réu Claudiomir Alves dos Santos para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias."
- 002 2010.0002268-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398  
Réu: Richard Baez Perez  
Objeto: Despacho em 03/12/2010: "1- Recebo a apelação interposta pelo réu Richard Baez Perez (fls. 137 e 139). 2- Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal. 3- A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."
- 003 2009.0001653-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750  
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
Réu: Osniir Gonçalves Vieira  
Objeto: Despacho em 03/12/2010: "1- Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu (fls. 157). 2- Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal. 3- A seguir, voltem os autos para o juízo de retratação da decisão recorrida."
- 004** 2010.0004193-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260  
Réu: Santana Alves de Freitas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 17/01/2011
- 005** 2010.0002657-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Réu: Jurema Fagundes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...julgo procedente a denúncia para condenar a ré Jurema Fagundes como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006..."  
Pena final: 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 006** 2010.0000743-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: India Mara Mora Torres OAB PR049458  
Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582  
Réu: Vicente Omar Liso  
Objeto: Apresentar Alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias
- 007** 2010.0000646-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Cavalcante Moreira OAB SP129764  
Réu: Marcos Ferreira Hertzog  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...julgo procedente a denúncia para condenar réu Marcos Ferreira Hertzog como incurso nas sanções do art. 157, "caput", do Código Penal"  
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 008** 2008.0002768-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954  
Réu: Silvanir Santos da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...julgo parcialmente procedente a denúncia para: I- Condenar o réu Silvanir da Silva como incurso nas sanções do art. 16, "caput", da Lei 10.826/03; II- Absolver o réu da imputação do crime de corrupção ativa, por insuficiência de provas de sua existência, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal..."  
OBS: "...Considerando que o réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade lhe aplicada por duas penas restritivas de direitos..."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 009** 2008.0000362-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Réu: Marino Bassos de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...julgo procedente a denúncia para condenar o réu Marino Bassos de Lima como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, por seis vezes, c/c art. 70, "caput", ambos do Código Penal..."  
Pena final: 7 anos e 8 meses e 24 dias de reclusão e 445 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 010** 2009.0000518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844  
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586  
Réu: Clayton Marquardt Felber  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...julgo improcedente a denúncia para absolver os réus Clayton Marquardt Felber e Cledir Marquardt Felber das imputações que lhe pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal..."  
Réu: Cledir Marquardt Felber  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...julgo improcedente a denúncia para absolver os réus Clayton Marquardt Felber e Cledir Marquardt Felber das imputações que lhe pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal..."  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 011** 2010.0002652-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Réu: Fabio Julio Marques Arseno  
Réu: Geovane de Oliveira Araujo  
Réu: Paulo Ricardo Reis  
Réu: Rafael Antunes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 12/01/2011

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814	024	2002.0000026-0
Antonio da Silva Junior OAB PR041018	012	2004.0000291-7
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	005	2010.0002499-7
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	021	2010.0002382-6
Clóvis Cardoso OAB PR024656	007	2007.0001190-3
Edson Ghetino OAB PR018989	011	2010.0002493-8
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	018	2010.0002510-1
Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813	023	2010.0000136-9
Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994	012	2004.0000291-7
Idair Edson Marcello OAB PR036050	010	2010.0002519-5
João Batista Valim OAB PR013242	017	2009.0001470-1
José Luiz Ramuski OAB PR014537	021	2010.0002382-6
Leonardo Elias Bittencourt OAB SC009815	001	2010.0002469-5
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	022	2010.0002073-8
	023	2010.0000136-9
Mauricio Ghetino OAB PR033676	011	2010.0002493-8
Moacir Correa Neto OAB PR027018	013	2010.0002456-3
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	004	2010.0002520-9
Nilso Luiz Fernandes OAB PR029696	021	2010.0002382-6
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	014	2010.0002391-5
Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187	002	2007.0001414-7
Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti OAB PR018646	020	2006.0000531-6
Rosalina Sacrina Pimentel OAB SC16749B	008	2007.0000395-1
Rubens Steiner OAB PR040336	020	2006.0000531-6
Rudemar Tofolo OAB PR015406	006	2007.0001023-0
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	015	2010.0002479-2
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	003	1998.0000083-3
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	009	2005.0000740-6
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	016	2003.0000010-6
Vanderlei Jose Follador OAB PR015034	025	2007.0001675-1
Wilson Vieira OAB PR031066	019	2001.0000106-0
Willian Norio Missawa OAB PR038806	006	2007.0001023-0
<b>001</b> 2010.0002469-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Leonardo Elias Bittencourt OAB SC009815 Requerente: Elisabete da Graça Costa Santos Objeto: Diante de tais considerações, concluo que permanecem hígidos os fundamentos elencados às 33/34, que autorizam a manutenção da prisão e indefiro o pedido de liberdade provisória ...		
<b>002</b> 2007.0001414-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187 Réu: Jakson Luiz Chioquetta Objeto: intima-se a defesa da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, bem como, da expedição de cartas precatórias as comarcas de Paranaguá/PR, a fim de inquirir a testemunha de acusação Cesar Elias Simão; comarca de Sao Paulo/SP, a fim de inquirir a testemunha de defesa SGS do Brasil, na pessoa do seu técnico responsável; carta precatória a comarca de Rondonópolis/MT, a fim de inquirir a testemunha de defesa Osvino João Junior de Azered; carta precatória a comarca de Campo Erê/SC, a fim de inquirir as testemunhas de defesa Carlos Gilberto Costa, Luiz Alfredo Chioquetta, Maércio Claudino dos Santos e Clebson Sannção da Maia, todos com prazo de 30 dias.		
<b>003</b> 1998.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632 Réu: Itamar Cornelio Objeto: Não sendo requeridas diligências, vista às partes para alegações finais escritas no prazo sucessivo de cinco dias.		
<b>004</b> 2010.0002520-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR Autos de origem: 2002.8-2 Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537 Réu: Paulo Martins de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/02/2011		
<b>005</b> 2010.0002499-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR Autos de origem: 2009.300-9 Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871 Réu: Valdir Pedro Zanquetti Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 09/02/2011		
<b>006</b> 2007.0001023-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406 Advogado: Willian Norio Missawa OAB PR038806 Réu: Otacilio dos Santos Objeto: Despacho em 19/05/2010: Oficie-se a Justiça Eleitoral de Xanxerê/SC Para audiência em continuação onde serão ouvidas as testemunhas residentes na Comarca e realizados os demais atos previstos no art. 411 do CPP, designo a data de 08.02.2011, às 14hs30min.		

- Intimem-se observando em relação à testemunha Emília o endereço informado pela Justiça Eleitoral.
- 007** 2007.0001190-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656  
Réu: Natalino Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/02/2011
- 008** 2007.0000395-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rosalina Sacrina Pimentel OAB SC16749B  
Réu: Nelson Sandri  
Objeto: Para alegações finais, por escrito, no prazo de cinco dias.
- 009** 2005.0000740-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Réu: Valmir de Abreu  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/02/2011
- 010** 2010.0002519-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR  
Autos de origem: 2007.330-7  
Advogado: Idair Edson Marcello OAB PR036050  
Réu: Edenilson Sebastião Bocchi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/02/2011
- 011** 2010.0002493-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / Auditoria da Justiça Militar Estadual / PR  
Autos de origem: 2008.21903-4  
Advogado: Edson Ghetino OAB PR018989  
Advogado: Maurício Ghetino OAB PR033676  
Réu: Edeir Brum  
Réu: Luciano Trento  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 22/02/2011
- 012** 2004.0000291-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio da Silva Junior OAB PR041018  
Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994  
Réu: Adelar José Casali  
Réu: Altair Lopes  
Objeto: Despacho em 08/10/2010: Tendo em conta o disposto no art. 569 do CPP, dê-se vista dos autos à defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se sobre o aditamento proposto. Após, autos conclusos em mãos.
- 013** 2010.0002456-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal do Foro Regional de Araucária / Região Metropolitana de Curitiba / PR  
Autos de origem: 2002.129-1  
Advogado: Moacir Correa Neto OAB PR027018  
Réu: Francisco Carlos dos Santos  
Réu: Horacy Santos  
Réu: Horacy Santos Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 07/02/2011
- 014** 2010.0002391-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 2007.182-7  
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167  
Réu: Mauricio Marcondes Stahlschmidt  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 09/02/2011
- 015** 2010.0002479-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 2009.178-2  
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079  
Réu: Jurez Fernandes Goulart  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 22/02/2011
- 016** 2003.0000010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416  
Réu: Joceli dos Santos Sommer  
Objeto: Despacho em 14/10/2010: 1) Por entender que a opinião técnica do defensor prevalece sobre a do réu, homologa a desistência implícita (fls. 170) ao recurso interposto por termo. 2) Com o trânsito em julgado da decisão, que deve ser certificado, cumpram-se as determinações contidas na sentença.
- 017** 2009.0001470-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Batista Valim OAB PR013242  
Réu: Antônio Fogaça de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/12/2010
- 018** 2010.0002510-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR  
Autos de origem: 2010.562-3  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Indianara Pinheiro Barbosa  
Réu: Joanito Hamilton Ferreira Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 20/12/2010
- 019** 2001.0000106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066  
Réu: Dalva Maria Simonato  
Réu: Elzo Simonato  
Objeto: vista às partes pelo prazo sucessivo de 48 horas, para que requeiram eventuais diligências atinentes ao artigo 402 do CPP
- 020** 2006.0000531-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti OAB PR018646  
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336  
Réu: Geovan Correa Metzler  
Objeto: Intime-se o recorrente, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente razões ao recurso. A seguir, intime-se o apelado para que, no mesmo prazo, ofereça suas contra-razões (art. 600 do CPP)
- 021** 2010.0002382-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Judicial / Irai / RS  
Autos de origem: 106/2.07.0000324-7  
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976  
Advogado: José Luiz Ramuski OAB PR014537

Advogado: Nilso Luiz Fernandes OAB PR029696

Réu: Kleiton Cerutti

Réu: Osmario Ricardo

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 10/12/2010

- 022** 2010.0002073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065  
Réu: Julio Cesar Balistieri  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/12/2010
- 023** 2010.0000136-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813  
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065  
Réu: Jair Costa  
Objeto: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas/informantes formulado pela defesa.
- 024** 2002.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814  
Réu: Rudinei da Silva  
Objeto: Despacho em 07/10/2010: Homologo a desistência de fls. 123. Intimem-se. Após, autos conclusos para sentença.
- 025** 2007.0001675-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034  
Réu: Adriane Maria Azeredo  
Réu: Valmir Grotto  
Objeto: Feitas tais considerações, declino da competência para a apreciação dos presentes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.

## GUAÍRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	004	2010.0000252-7
Jonas Rodrigues OAB PR046245	002	2010.0001369-3
Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392	005	2010.0001348-0
Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602	003	2002.0000062-7
Sebastião Aparecido de Souza OAB PR010613	001	2004.0000005-1

- 001** 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Aparecido de Souza OAB PR010613  
Objeto: INTIME-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO E AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE LEI.
- 002** 2010.0001369-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
Autos de origem: 2010.71-0  
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245  
Objeto: INTIME-SE O DR. JONAS RODRIGUES, DD. ADVOGADO DO RÉU, QUE FOI DESIGNADO O DIA 13 DE JANEIRO DE 2011 ÀS 14:25 HORAS PARA A AUDIENCIA DE INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOAO PAULO DE TOLEDO LAZAROTO.
- 003** 2002.0000062-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602  
Objeto: Intima-se o advogado constituído do réu para que se manifeste acerca da repetição do interrogatório do mesmo, haja vista ter sido realizado antes da oitiva das testemunhas, em desconformidade com o disposto na Lei nº 11.719/2008.
- 004** 2010.0000252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199  
Objeto: INTIME-SE O DR. GUSTAVO TULLIO PAGANI, DD. ADVOGADO DO RÉU QUE FOI DESIGNADO O DIA 15 DE AGOSTO DE 2011 ÀS 13:20 HORAS PARA A INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO CLAUDINEI GABELONI, BEM COMO DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE MARINGA - PR DEPRECANDO A INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO LUIS CARLOS SCHNEIDER.
- 005** 2010.0001348-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392  
Objeto: INTIME-SE A DRA. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, DDA. ADVOGADA DO RÉU QUE FOI DEPRECADA A COMARCA DE CASCAVEL - PR A INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSACAO SANDRO MIGUEL RIBEIRO E PEDRO VINICIUS COSTA, BEM COMO DA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 11 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 15:45 HORAS.

## GUARANIAÇU



## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniáçu Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	025	2007.0000020-0
	026	2009.0000134-0
	029	2009.0000247-9
	033	2008.0000112-8
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	021	2010.0000395-7
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2010.0000472-4
	004	2010.0000450-3
	005	2010.0000149-0
	013	1998.0000004-3
	027	2010.0000457-0
	028	2008.0000013-0
	029	2009.0000247-9
	035	2010.0000449-0
	036	2003.0000039-4
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	016	2007.0000089-8
	017	2007.0000089-8
Cláudio de Lara Junior OAB PR038393	011	2005.0000105-0
	012	2005.0000105-0
Fabrcio Marcelo Bozio OAB AC002753	002	2007.0000142-8
Gilvano Colombo OAB PR026043	003	2007.0000050-2
	015	2007.0000132-0
	020	2008.0000001-6
Ivan Sérgio Tasca OAB PR016215	006	2005.0000022-3
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	018	2007.0000049-9
	019	2007.0000071-5
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	022	2004.0000032-9
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	007	2007.0000100-2
Jonas Adalberto Pereira OAB PR016094	014	2004.0000039-6
Leandro Maia Betine OAB PR050011	023	2010.0000156-3
Lotte Radowitz Campos OAB PR033584	008	2008.0000153-5
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	031	2002.0000002-3
	032	2002.0000002-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	009	2010.0000436-8
	010	2010.0000459-7
	024	2010.0000439-2
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	008	2008.0000153-5
Martins Gimenez Balero OAB PR013900	034	2005.0000030-4
Rubens J. de Souza Junior OAB PR046723	037	2002.0000016-3
Sirlene de Aguirre Vargas OAB TO002476	008	2008.0000153-5
Valdir Luis Zanella OAB SC010187	003	2007.0000050-2
Zeninho Goldoni OAB PR011855	030	2004.0000021-3

- 001** 2010.0000472-4 Relaxamento de Prisão  
Indiciado: Genival Moreira da Silva  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Objeto: Concedida a Liberdade Provisória, independentemente de fiança, ciente de que deverá comparecer a todos os atos do processo, até final julgamento, sob pena de revogação.
- 002** 2007.0000142-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabrcio Marcelo Bozio OAB AC002753  
Réu: Márcio Araújo dos Reis  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Matelândia/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Advogado: Fabrcio Marcelo Bozio OAB AC002753  
Réu: Márcio Araújo dos Reis  
Prazo: 40 dias
- 003** 2007.0000050-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Advogado: Valdir Luis Zanella OAB SC010187  
Réu: Daniel da Luz Beira  
Réu: Valter Luiz Montana  
Objeto: Intimar o defensor para que apresente complementação ou ratificação das Alegações Finais apresentadas, no prazo de 05 dias.
- 004** 2010.0000450-3 Restituição de Coisas Apreendidas  
Indiciado: Ademir Alves do Nascimento  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Objeto: Deferido o pedido formulado pelo autor e determinado lhe seja restituída a Carteira Nacional de Habilitação, mediante substituição por cópia nos autos principais.

- 005** 2010.0000149-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Orley Machado da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/12/2010
- 006** 2005.0000022-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Sérgio Tasca OAB PR016215  
Réu: Fabio Romeiro da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Ponta Grossa/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Esmael da Costa  
Réu: Fabio Romeiro da Silva  
Advogado: Ivan Sérgio Tasca OAB PR016215  
Prazo: 40 dias
- 007** 2007.0000100-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889  
Réu: Tadeu de Camargo  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Malacacheta/MG  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889  
Testemunha de Acusação: Jose Barbosa dos Santos  
Réu: Tadeu de Camargo  
Prazo: 60 dias
- 008** 2008.0000153-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lotte Radowitz Campos OAB PR033584  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Advogado: Sirlene de Aguirre Vargas OAB TO002476  
Réu: Antônio César Portela  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Ponte Serrada/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Antônio César Portela  
Advogado: Lotte Radowitz Campos OAB PR033584  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Advogado: Sirlene de Aguirre Vargas OAB TO002476  
Testemunha de Acusação: Telmo Luiz Tussi  
Prazo: 60 dias
- 009** 2010.0000436-8 Execução da Pena  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: José Diego Ramos  
Objeto: Declarado remidos 82 (oitenta e dois) dias de pena em favor do sentenciado.
- 010** 2010.0000459-7 Petição  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: José Diego Ramos  
Objeto: Indeferido o pedido de progressão de regime.
- 011** 2005.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cláudio de Lara Junior OAB PR038393  
Réu: Lídio Giacomet  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Novo Progresso/PA  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Alfredo José Gonçalves  
Advogado: Cláudio de Lara Junior OAB PR038393  
Réu: Lídio Giacomet  
Prazo: 60 dias
- 012** 2005.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cláudio de Lara Junior OAB PR038393  
Réu: Lídio Giacomet  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Cascavel/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Advogado: Cláudio de Lara Junior OAB PR038393  
Réu: Lídio Giacomet  
Testemunha de Defesa: Vanderlei dos Santos  
Prazo: 60 dias
- 013** 1998.0000004-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Jair Alves do Nascimento  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: São José do Rio Preto/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Jair Alves do Nascimento  
Testemunha de Acusação: Jorge Jesus de Oliveira  
Prazo: 60 dias
- 014** 2004.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jonas Adalberto Pereira OAB PR016094  
Réu: Lucia Aparecida Daniel Lorencini  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Cascavel/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Advogado: Jonas Adalberto Pereira OAB PR016094  
Réu: Lucia Aparecida Daniel Lorencini  
Testemunha de Defesa: Lúcia Figueiredo  
Prazo: 60 dias
- 015** 2007.0000132-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Réu: Agnaldo Gomes Pepi  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Jaraguá do Sul/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Agnaldo Gomes Pepi  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Testemunha de Acusação: Ivandro Hoffman da Silva  
Prazo: 60 dias
- 016** 2007.0000089-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288  
Réu: Jorge Pinheiro Reis  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Catanduvas/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288  
Testemunha de Acusação: Edson Balcevicz  
Réu: Jorge Pinheiro Reis  
Prazo: 60 dias
- 017** 2007.0000089-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288  
Réu: Jorge Pinheiro Reis  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Cascavel/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Joel Couto  
Réu: Jorge Pinheiro Reis  
Prazo: 60 dias
- 018** 2007.0000049-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: José Natálio Rodrigues  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Cascavel/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: José Carlos Almeida  
Réu: José Natálio Rodrigues  
Prazo: 40 dias
- 019** 2007.0000071-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: Alessandro Lino de Carvalho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/02/2011
- 020** 2008.0000001-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Réu: Luciane Aparecida dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/02/2011
- 021** 2010.0000395-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003  
Réu: Manoel Raimundo dos Santos  
Réu: Sebastião Oliveira de Paula  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/12/2010
- 022** 2004.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461  
Réu: Cleverson da Silva  
Réu: Cleverson da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 9 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Cleverson da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Magistrado: Cláudia Spinassi Santos
- 023** 2010.0000156-3 Execução da Pena  
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011  
Réu: Michelangelo Moraes Santiago  
Objeto: Intimar a defesa para que se manifeste na Execução de Pena.
- 024** 2010.0000439-2 Execução Provisória  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: Rodrigo Messias Rentz  
Objeto: Intimar a defesa para se manifestar nos autos de execução provisória.
- 025** 2007.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Réu: Sidnei Oliveira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/02/2011
- 026** 2009.0000134-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Réu: Valdecir Moraes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 16/02/2011
- 027** 2010.0000457-0 Petição  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Osvaldo Gonçalves dos Santos  
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 028** 2008.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Onivaldo França Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 09:00 do dia 09/12/2010
- 029** 2009.0000247-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: José Djalma Coitinho  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Valter Sandi  
Réu: Valter Sandi  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Márcia Hubler Mosko
- 030** 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855  
Réu: Clodoaldo Rinaldi  
Objeto: Intime-se a defesa para, em 05 dias, requerer diligências que reputar necessárias, via memoriais escritos.
- 031** 2002.0000002-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Réu: Jacir Diniz  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 03/02/2011
- 032** 2002.0000002-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Réu: Jacir Diniz

Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:20 do dia 12/01/2011

- 033** 2008.0000112-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Réu: Moacir Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 09:00 do dia 07/12/2010
- 034** 2005.0000030-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Martins Gimenez Balero OAB PR013900  
Réu: Fabio Luiz Tedesco  
Objeto: Intimar o defensor para que se manifeste quanto a testemunha de defesa não encontrada Eurico Carlos Mrosk Junior, no prazo de 05 (cinco) dias, substituindo-a ou declinando seu correto endereço, sendo que seu silêncio será interpretado como desistência tacita.
- 035** 2010.0000449-0 Relaxamento de Prisão  
Indiciado: Neuri Moraes Lopes  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Objeto: Indeferido os pedidos, mantendo a prisão preventiva do requerente.
- 036** 2003.0000039-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: José Rodrigues dos Santos  
Réu: José Rodrigues dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Márcia Hubler Mosko
- 037** 2002.0000016-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rubens J. de Souza Junior OAB PR046723  
Réu: Roseli do Rocio Padilha  
Réu: Roseli do Rocio Padilha  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Magistrado: Márcia Hubler Mosko

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUARAPUAVA-PR  
Primeira Vara Criminal William da Costa - Juiz de Direito  
SURAMA KLUBER/Auxiliar Administrativa - Matrícula/TJ n.º  
13.928

#### RELAÇÃO Nº 57/2010

#### RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

- 01. Dr. Eduardo Sanz - OAB/PR 38.716**  
**02. Dr. Luiz Henrique Merlin - OAB/PR 44.141**  
**Dr. Thiago Neuwert - OAB/PR 11.167**

Autos de Carta Precatória n.º 2010.2625-6 - ANGELA VALEZIN DE TOLEDO COSTA, JOSE MARIANO DE TOLEDO COSTA FILHO e MARCIO VALEZIN DE TOLEDO - "Intimação do defensor acima mencionado, para tomar ciência do inteiro teor do r. despacho proferida por este Juízo em data de 06.12.2010

Autos nº 2010.2625-6 VISTOS etc. 1. A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 200401179278 (697.105/RS), Rel. Min. Felix Fischer, DJU 29.08.2005, p. 00423) . 2. Com efeito, "inexiste momento específico da instrução criminal para a juntada da carta precatória, podendo tal ato ocorrer a qualquer tempo, até mesmo após a sentença, sem que isso acarrete a nulidade do feito, em razão do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal" (STJ, 6ª Turma, HC nº 25.730/RO, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.06.2009, DJe 03.08.2009). 3. De outra banda, "a luz do disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para a oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa" (STJ, 6ª Turma, HC nº 200200699586 (22908/PR), Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 24.10.2005, p. 382). 4. Nesse sentido, "nos termos do art. 222, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, a expedição de precatória não suspende o processo, podendo a Juíza ouvir, de logo as testemunhas da defesa, antes que se devolva a deprecata expedida para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia" (TJGO, 2ª C. Cr., HC nº 27576-0/217 (200602994610), Rel. Des. Jose Lenar de Melo Bandeira, j. J. 06.12.2006). 5. Conseqüentemente, indefiro o requerimento de fls. 37/38, mantendo-se, por conseguinte, a audiência designada para o próximo dia 13, às 13h30min. 6. Os d. advogados signatário do requerimento de fls. 37/38 deverão ser intimados do inteiro teor deste despacho, via DJE. **Observe-se.** Int. (Ciência ao Ministério Público). Guarapuava, data supra. WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito.

06.12.2010

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	001	2010.0002154-8
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2010.0002154-8

- 001** 2010.0002154-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Emerson Dias Ribeiro  
Réu: Jackson da Luz Fusqueira  
Réu: Miguel Fusqueira  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos réus. Dia: 13.12.2010 às 15:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2010.0002291-9

- 001** 2010.0002291-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037  
Réu: Jose Ari de Oliveira  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu. Dia: 16.12.2010 às 13:30 horas.

**2ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliana Luiza Muller OAB PR044761	001	2009.0002069-8
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	002	2010.0002518-7

- 001** 2009.0002069-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Luiza Muller OAB PR044761  
Objeto: "Para apresentar as alegações finais do réu Edilson Wendler no prazo legal."
- 002** 2010.0002518-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088  
Réu: Alison Luiz de Oliveira Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 10/12/2010

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo dos Santos OAB PR046391	004	2010.0002337-0

Dorival Balhs Modolon OAB PR041103	006	2010.0001953-5
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	005	2010.0002248-0
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	006	2010.0001953-5
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	005	2010.0002248-0
João Carlos Prestes Taques Júnior OAB PR015759	007	2010.0002248-0
João Carlos Prestes Taques Júnior OAB PR015759	007	2003.0000039-4
Marcos Antonio Bettega OAB PR009954	007	2003.0000039-4
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	007	2003.0000039-4
Rafael Salomon de Faria OAB SP214384	002	2010.0001100-3
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2010.0002588-8
Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218	003	2010.0002637-0

- 001** 2010.0002588-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072  
Réu: Lindomar Nascimento  
Objeto: "Apresentar a resposta à acusação no prazo legal."
- 002** 2010.0001100-3 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB SP214384  
Requerente: Juliana Ribeiro da Silva  
Objeto: "Como visto, a ordem de prisão da requerente foi por determinação da Superior Instância, assim não há o que ser reconsiderado."
- 003** 2010.0002637-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218  
Requerente: Flavia Cristiane Pacheco dos Santos  
Objeto: "... Ao que se observa, do pedido de reconsideração não se vislumbra nenhum fato novo, por isso o indefiro."
- 004** 2010.0002337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo dos Santos OAB PR046391  
Réu: Emerson de Almeida Fonseca  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 08:10 do dia 11/01/2010
- 005** 2010.0002248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorival Balhs Modolon OAB PR041103  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Antonio Lopes de Castilho  
Réu: Rodrigo Lopes de Castilho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/12/2010
- 006** 2010.0001953-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo dos Santos OAB PR046391  
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 08:30 do dia 21/12/2010
- 007** 2003.0000039-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Carlos Prestes Taques Júnior OAB PR015759  
Advogado: Marcos Antonio Bettega OAB PR009954  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Nicole Cloude Gonçalves Soler Ximenes  
Réu: Priscila Wintson Haminiuk  
Réu: William Bras Cordeiro  
Objeto: PARA QUE FIQUE CIENTE DO ACORDÃO DE FLS. 808/809 - NEGÓCIAMENTO AO RECURSO.

**IRATI****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 07/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593	010	2005.0000153-0
Alexandre Cabral OAB SP157352	003	2010.0001004-0
Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	007	2009.0001183-4
Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586	002	2010.0000428-7
Delcio Ferreira de Albuquerque OAB PR044388	008	2009.0000667-9
Edmar Jose Chagas OAB PR033356	009	2010.0000992-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	005	2010.0000658-1
Juda Ben-hur Veloso OAB SP215221	003	2010.0001004-0
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2010.0000257-8
Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	006	2004.0000286-0
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	004	2009.0001004-8



- 001** 2010.0000257-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Réu: Armando Luis Sedor  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/12/2010
- 002** 2010.0000428-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/01/2011
- 003** 2010.0001004-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Alexandre Cabral OAB SP157352  
Advogado: Juda Ben-hur Veloso OAB SP215221  
Objeto: "Intimação dos procuradores da parte requerente para que efetue o depósito em Juízo, a título de caução, do valor de 14 (quatorze) parcelas já pagas, como requerido na cota ministerial"
- 004** 2009.0001004-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 17/12/2010
- 005** 2010.0000658-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/12/2010
- 006** 2004.0000286-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Sidnei Pentead OAB PR009830  
Réu: Luis Antonio Ferreira Poli  
Objeto: "Intimar o defensor do réu LUIS ANTONIO FERREIRA POLI, da realização de audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de 22.02.2011, às 15:00 horas, na cidade e Comarca de Imbituva/PR."
- 007** 2009.0001183-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
Autos de origem: 2008.341-4  
Advogado: Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Réu: Claudio Ribeiro dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 15/04/2011
- 008** 2009.0000667-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Delcio Ferreira de Albuquerque OAB PR044388  
Réu: Maria Francieli Alves Cordeiro Makiolki  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 03/02/2011
- 009** 2010.0000992-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 2009.923-6  
Indiciado: Eduardo Mady Barbosa  
Advogado: Edmar Jose Chagas OAB PR033356  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 17/12/2010
- 010** 2005.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593  
Réu: Alexandre Alves Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/02/2011

## IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ  
VARA CRIMINAL  
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

## Relação nº 25/2010

Índice de publicação  
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM  
Dr Danilo Parpinelli 2010.693-0 01  
Dr. Robson Julian Berguio Martins 2010.689-1 02  
Dra Neusa Rocha Martins 2010.507-0 03  
Dr Renato de Oliveira 2009.981-3 04  
Dr. José da Costa Valim Neto 2008.107-1 05

01 - Carta Precatória nº 2010.693-0 - Réu: VALDIR DE OLIVEIRA COSTA"...Fica referido defensor intimado de que foi redesignado o dia **11 de Janeiro de 2011 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."  
Advogados: Dr. Danilo Parpinelli  
02 - Carta Precatória nº 2010.689-1 Réu: ADRIANO ZANETTI"...Fica referido defensor intimado de que foi redesignado o dia **11 de Janeiro de 2011 às 13:30 horas** para audiência de interrogatório."  
Advogado: Dr. Robson Julian Berguio Martin.  
03 - Processo Crime nº 2010.507-0 Réu: SILVIO DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado da expedição da carta precatória ao MM Juiz de Direito do Setor de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Londrina - PR, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia."

Advogado: Dra. Neusa Rocha Martins  
04 - Processo Crime nº 2009.981-3 Réu: LAURIDO LUIZ SCHIMTZ"...Fica referido defensor intimado da certidão da Sra Oficiala de fls 95 do mandado de intimação das testemunhas arroladas na defesa a seguir transcrita: " CERTIDÃO (autos n. 2009.981-3 - PC) Certifico que devolvo o presente mandado sem cumprimento ante a insuficiência de enedereço. Dou fé. Ivaiporã 03 de setembro de 2010 Joelma Périco Oficiala de Justiça"  
Advogado: Dr. Renato de Oliveira  
05 - Processo Crime nº 2008.107-1 Réu: VANIR AMARO DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: " Autos nº 2008.107-1 - 1- Por ora indefiro o pedido de adiamento, vez que o ilustre Defensor não comprovou o alegado, cabendo ser ressaltado que o presente feito se trata de processo de réu preso, fato que se sobrepõe a intimação anterior se não se tratar de processo também de réu preso. 2 - Indefiro desde já o pedido de adiantamento da audiência, tendo em vista a pauta de audiências, tendo em vista que a pauta de audiência deste ano já se encontra fechada. 3 - Intime-se 4 . Demais Diligências necessárias. Ivaiporã 01 de Dezembro de 2010. (a) Adriana Marques dos Santos Juíza de Direito."  
Advogado: Dr. José da Costa Valim Neto.

Ivaiporã 07 de Setembro de 2010

## JOAQUIM TÁVORA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	001	2010.0000376-0
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	005	2010.0000409-0
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	002	2005.0000047-9
Maria Aparecida Avelino OAB PR010422	003	2006.0000042-0
Natalio Erony Bertapelli OAB PR007607	004	2006.0000094-2
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	002	2005.0000047-9

- 001** 2010.0000376-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026  
Requerente: Robson Hernandes  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: Proceda-se ao cancelamento da distribuição, arquivando-se, em seguida os autos
- 002** 2005.0000047-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697  
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242  
Réu: Sérgio Chaeck  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: Defiro o pedido formulado pela defesa do denunciado às fls 1411; Defiro o pedido do último parágrafo do petição de fls 1399 determinando que as publicações das intimações dirigidas ao denunciado sejam realizadas em nome do Dr Osman de Santa Cruz Arruda; Assim, remetam-se os autos ao TJPR
- 003** 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422  
Réu: Valdeci Ferreira da Silva  
Réu: Valdeci Ferreira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "JULGO EXTINTA a punibilidade do réu, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do C. Penal. P. R. I."  
Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga
- 004** 2006.0000094-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Natalio Erony Bertapelli OAB PR007607  
Réu: Edison Vitorino Nogueira  
Réu: Edison Vitorino Nogueira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "JULGO EXTINTA a punibilidade do réu, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos do art. 107, IV e 109, VI, cc. 115, todos do C. Penal. P. R. I."  
Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga
- 005** 2010.0000409-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977  
Réu: Raimundo Neves da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 09:00 do dia 17/12/2010

## LONDRINA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Adamczik OAB PR028721	003	2010.0007325-4
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2010.0002620-5
Antonio Macedo de Almeida OAB PR011637	001	2010.0005370-9
	002	2010.0005370-9
Emmanuella M. Denora OAB PR048394	006	2009.0007333-3
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	007	2010.0005575-2
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2009.0007333-3
Marcos Mendes Miareli OAB PR042677	001	2010.0005370-9
	002	2010.0005370-9
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	006	2009.0007333-3
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	004	2007.0002060-0

- 001** 2010.0005370-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Macedo de Almeida OAB PR011637  
Advogado: Marcos Mendes Miareli OAB PR042677  
Objeto: Vistos, etc. No que tange à corrupção de menores vale lembrar trecho o acórdão lançado na apelação criminal nº 355116-4, onde foi relato o Des Lauro A F de Mello (citação), (doutrina - Waldyr de Abreu - Corrupção penal infanto-juvenil, Editora Forense, 1995, pr. 43/44). Aliás neste cariz o STJ tem assentado: REsp nº 852716/PR; REsp 853350/PR; REsp 182471/PR). Não procede também a preliminar de absolvição sumária em relação ao delito de formação de quadrilha e tentativa de latrocínio. Veja-se que sometne o juízo de certeza pode levar, neste momento, à absolvição sumária. É preciso a prova cabal da excludente da antijuridicidade e culpabilidade do agente (V. Reforma do CPP, Andrey B. de Mendonça, Ed. Método). Considera-se por fim, tal como decidido nos autos nr 2010.6543-0, que permanecem incólumes os motivos da manutenção da prisão dos acusados, razão pela qual não há motivo para reparar os motivos ali consignados. Para audiência de Int. Julg. designo o dia 28/12/2010, às 14Hs00min. In
- 002** 2010.0005370-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Macedo de Almeida OAB PR011637  
Advogado: Marcos Mendes Miareli OAB PR042677  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/12/2010
- 003** 2010.0007325-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Alex Adamczik OAB PR028721  
Objeto: Despacho em 06/12/2010: INDEFIRO. Em síntese (despacho integral a disposição em cartório): requer a lib. prov. por reúne as condições. O rpte é recorrente. Permanecem incólumes os fundamentos da PP. presentes indícios de autoria e materialidade. (doutrina). Indício demonstrado por reconhecimentos 70% e 100% de certeza, probabilidade razoável. Indícios suficientes de autoria, mais req. do art. 312 do CPP. Ordem pública (doutrina). periculosidade do agente, conduta na execução. (doutrina), perigo social e clamor social representados por maus antecedentes ou reincidência e brutalidade do delito. (doutrina). Modo de agir ausencia de pudor, periculosidade intrínseca. (doutrina). Neste passo, considerando as provas já carreadas, entendo que o perigo gerado pelo estado de liberdade (periculum libertatis) do rpte é concreto, com suporte fático e probatório suficiente, mormente a violência e a grave ameaça à pessoa utilizada para obter fim ilícito. Desta forma INDEFIRO o ped formulado por R.G.A., pois não estão ..presentes os requisitos legais para a almejada liberdade. Intimem-se.
- 004** 2007.0002060-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907  
Réu: Otto Luiz Ortiz de Andrade  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal
- 005** 2010.0002620-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as razões finais, em forma de memoriais, no prazo legal. (RÉU PRESO)
- 006** 2009.0007333-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emmanuella M. Denora OAB PR048394  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338  
Objeto: Ficam as defesas intimadas, para recolherem as custas de apelação (guia expedida no site www.tjpr.jus.br), Porte de Remessa R\$6,50; Porte de Retorno R\$6,50 e atos do Tribunal R\$25,00 (cada réu).
- 007** 2010.0005575-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675  
Réu: Mauricio de Souza Santi  
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, neste juízo

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	001	2010.0002950-6
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	001	2010.0002950-6

- 001** 2010.0002950-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591  
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296  
Réu: Wellington Soares de Mello Junior  
Objeto: DEFESA DO RÉU, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

## 6ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Sakamoto OAB PR043340	001	2008.0002740-2
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	002	2008.0004107-3
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	003	2010.0006892-7

- 001** 2008.0002740-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Réu: Benedito Romeu dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/12/2010
- 002** 2008.0004107-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B  
Réu: Antonio Laudeci da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/12/2010
- 003** 2010.0006892-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752  
Objeto: Em síntese: acolho o parecer ministerial de fls. 21/24, indeferindo as medidas protetivas postuladas contra o menor, tendo em vista que as medidas protetivas não serem processo acessório dos autos principais, pois não há inquérito policial em face do menor. Desta feita, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Infância e Juventude, para as medidas cabíveis. Notifique-se a vítima do indeferimento das medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

## MAMBORÊ

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439  
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Villa Coimbra Campos  
Escrivão Criminal Designado: Luiz Gustavo Lionço

## RELAÇÃO Nº 28/2010

Índice de Publicação  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo  
ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES 001 2010.338-8  
PEDRO TEIXEIRA PINTO 2010.338-8

**01-CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.338-8**

Réus: PAULO RICARDO MORANGUEIRA e VALDEMAR DOS SANTOS  
 Adv.: Dr. André Luiz Carraro Hernandes, OAB/PR 45.986; Dr. Pedro Teixeira Pinto, OAB/PR 12.069.  
 OBJETO: Intimá-lo de que foi designada para o dia 13/12/2010, às 13hrs30min., a audiência para oitiva das testemunhas de acusação residentes na Comarca.

07/12/2010

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Maffei OAB PR049421	002	2010.0000987-4
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2009.0000016-6
Walmor Mergener OAB PR038966	003	2010.0000673-5

- 001** 2009.0000016-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835  
 Réu: Almir Soares  
 Objeto: Despacho em 01/12/2010: "Observadas as cautelas de estilo, remetam-se estes autos a douta apreciação do Tribunal de Justiça."
- 002** 2010.0000987-4 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico  
 Advogado: Eduardo Maffei OAB PR049421  
 Requerente: Danieli Solange Scharnetzki  
 Objeto: "I - Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 36, de cujo teor deverão ser intimados o patrono da requerente e o Ministério Público. II - Após, dê-se baixa destes autos, inclusive no Cartório Distribuidor, remetendo-se-os à Delegacia de polícia para os fins pleiteados pelo Ministério Público. III - Intimem-se"
- 003** 2010.0000673-5 Execução da Pena  
 Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966  
 Réu: Rodrigo Dal Zot  
 Objeto: "Em sentença datada de 31 de agosto de 2010, determino a suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena imposto a Rodrigo Dal Zot, com a regressão de cumprimento de pena imposta, nestes autos, devendo, ele, pois, cumprir o restante de sua pena privativa de liberdade, em regime semi-aberto, para o que designo a Colônia Penal do Estado. Expeça-se, pois, contra ele, o competente mandado prisional, com cópias às autoridades policiais civil e militar desta Comarca, à Polícia Federal e às Secretarias de Segurança Pública dos Estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**MARIALVA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Vara Criminal da Comarca de Marialva-PR  
Juiz de Direito - Mauricio Boer****Relação 125-2010 da Vara Criminal e Anexos**

Relação de Advogados  
 Giovanni Pires Macedo-OAB/PR 22.675

Autos nº2004.17-5- Réu Newton Rogerio Costa- Fica o defensor do réu, intimado de que foi deprecada carta precatória à Comarca de Maringá-PR, para inquirição

da testemunha Alicia Pereira Pardin, arrolado na denuncia, haja vista que a carta precatória anteriormente expedida para esse fim, foi extraviada.  
 Advogado- Dr. Giovanni Pires Macedo.

Marialva, 06 de dezembro de 2010

**Vara da Família e Anexos da Comarca de Marialva-PR  
Juiz de Direito - Dr. Mauricio Boer****Relação 144/2010 da Família e Anexos**

Relação de Advogados  
 Simone A. Figueiredo Gaspar-OAB/PR 25.274

Autos nº 155/2008- Ação Negatória de Paternidade- Reqte- A. D. R em face de L. W. dos S. R, representado por sua genitora M. E. dos S- Fica a procuradora do Reqte, intimada para no prazo de 10(dez)dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 29.  
 Advogada- Simone Aparecida Figueiredo Gaspar

Marialva, 06 de dezembro de 2010

**MATINHOS****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA  
COMARCA DE  
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ  
Rua Antonina, 200 - Matinhos.  
Ângela de Oliveira Rodrigues - Escrivã Designada****RELAÇÃO Nº 32/2010**

## ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 32/2010

- Eduardo Calizario Neto - 03
- José Carlos Branco Junior - 02
- Marinês de Andrade - 02
- Osvaldo Calizario - 03
- Wagner de Jesus Magrini - 01

1. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2010.1228-0 - Requerente: Darlene Conceição Ferreira X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente de que foi indeferido o pedido de liberdade provisória reiterado". DR. WAGNER DE JESUS MAGRINI

2. Autos de Processo Crime nº 2009.431-5 - Autor: Justiça Pública X Réus: Welton Pereira dos Santos e Fernando Martins de Lima - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus que este Juízo designou o dia 28 de fevereiro de 2011 às 13:30 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e os réus interrogados. Ficando desde já a defesa do réu Welton intimado para que indique o endereço da testemunha Jonathan Lima dos Santos, tendo em vista que às fls. 35 ou 39, não consta endereço do réu, bem como a defesa do réu Fernando, deverá apresentar as testemunhas independente de intimação ou fornecer o seu endereço, tendo em vista que não consta endereço das mesmas na petição de fls. 81". DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR e DRA. MARINÊS DE ANDRADE

3. Autos de Processo Crime nº 2007.538-5 - Autor: Justiça Pública X Réu: Maik Ferreira Santos - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este Juízo designou o dia 02 de março de 2011 às 13:30 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. OSVALDO CALIZARIO e DR. EDUARDO CALIZARIO NETO

Matinhos, 07 de dezembro de 2010



**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA  
COMARCA DE  
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ  
Rua Antonina, 200 - Matinhos.  
Ângela de Oliveira Rodrigues - Escrivã Designada**

**RELAÇÃO Nº 17/2010**

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 17/2010  
- Italo Tanaka Junior - 01

Autos de Execução de Alimentos nº 221/2008 - Requerente: P.C.S representada por R.A.S X Requerido: E.F.S.J - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerido para que devolva em Cartório os presentes autos de execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que os autos estão com carga desde 28/10/2010". DR. ITALO TANAKA JUNIOR

Matinhos, 07 de dezembro de 2010

**NOVA LONDRINA**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA  
Juíza de Direito: Dr. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha  
Auxiliar do Cartório Criminal: Jesuína de  
Oliveira Primo - Autorizada pela Portaria 11/2010**

**RELAÇÃO Nº 61/2010**

Advogado Autos nº Ordem  
Dr. Osmar Araújo Soares (OAB/PR 23.354) 2010.13-3 01

01- Processo Crime nº 2010.13-3 - Réu: **Aparecido Gimenes**. "... Considerando a realização do Projeto Grão de Mostarda no dia 14 de dezembro de 2010, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **15 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13:30 HORAS** ..." - Dr. Osmar Araújo Soares (OAB/PR 23.354).

Nova Londrina, 7 de dezembro de 2010.

**PALOTINA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2008.0000402-0
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2008.0000402-0

**001** 2008.0000402-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186  
Réu: Claudio Antonio da Conceicao Carvalho  
Réu: Rodrigo de Oliveira Ferreira  
Objeto: "Intime-se as defesas para apresentação das alegações finais."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2009.0000110-3
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	002	2006.0000067-5
Hamilton Mariano OAB PR032303	001	2009.0000110-3
Oswaldo Carmeloso OAB PR004303	003	2008.0000373-2

**001** 2009.0000110-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182  
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303  
Réu: Paulo Sergio Ribas  
Réu: Vaulan Dutra de Almeida  
Objeto: Despacho em 25/11/2010: "Intimem-se as defesas para apresentação das alegações finais."

**002** 2006.0000067-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349  
Réu: Olmiro Scarparo  
Objeto: "Intime-se o defensor para que comprove o cumprimento das condições impostas, pena de revogação do benefício"

**003** 2008.0000373-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Carmeloso OAB PR004303  
Réu: Jerson Paulino Ferreira  
Objeto: "Desse modo, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o réu Jerson Paulino Ferreira, pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, II todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Palotina. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Aloisio Hein OAB PR033433	001	2009.0000508-7

**001** 2009.0000508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelante: Arthur Kruger  
Advogado: Fernando Aloisio Hein OAB PR033433  
Objeto: "Intime-se o querelante para manifestação."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2000.0000006-2

**001** 2000.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186  
Réu: Junio Boldrin dos Santos

Objeto: "Intime-se a defesa acerca da decisão."

## PARAÍSO DO NORTE

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417	001	2010.0000397-3
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	006	2005.0000066-5
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	005	2006.0000077-2
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	006	2005.0000066-5
Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935	006	2005.0000066-5
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	004	2010.0000436-8
Edmar José Chagas OAB PR033356	003	2010.0000180-6
Eduardo Pacheco OAB PR016920	005	2006.0000077-2
José Carlos Farias OAB PR026298	008	2004.0000019-1
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	002	2010.0000238-1
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	007	2008.0000328-7
Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	005	2006.0000077-2

- 001** 2010.0000397-3 Pedido de Prisão Preventiva  
Advogado: Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417  
Réu: José Carlos Furtado  
Objeto: esclareça a defesa sobre a divergência de informações apresentadas, já que as vítimas informaram não terem recebido nenhum depósito. além disso, junte a defesa o contrato de honorários celebrado entre o réu e as vítimas.
- 002** 2010.0000238-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160  
Requerente: Fernando Teodoro de Oliveira  
Objeto: autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópia.
- 003** 2010.0000180-6 Execução Provisória  
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356  
Réu: Domingos Rodrigues  
Objeto: Indefero o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. primeiro, porque existe vedação legal na lei antitóxica. segundo, porque o pronunciamento do STF foi em um caso isolado, não tem efeito erga omnes. terceiro, fosse intenção do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder tal benefício, manifestaria expressamente por ocasião do acórdão, já que foi feito tal pedido pela defesa em sede de apelação. Defiro o pedido de fls. 67, devendo o policial militar efetuar o controle de dias trabalhos para futura remição.
- 004** 2010.0000436-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIDADE GAÚCHA / PR  
Autos de origem: 2007.23-5  
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104  
Réu: Elizia Serafim Viana  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 18/02/2011
- 005** 2006.0000077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358  
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920  
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666  
Réu: Valdemir Francisco de Figueiredo  
Objeto: a defesa para alegações finais.
- 006** 2005.0000066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681  
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097  
Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935  
Réu: Fabio Jose Vichini  
Réu: Fabio Jose Vichini  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, e CONDENO o réu FÁBIO JOSÉ VICHINI, como incurso nas sanções do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal. PENA SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO e PENA ACESSÓRIA suspensão da habilitação - CNH, pelo prazo de um ano."  
Pena final: 2 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioti
- 007** 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Réu: Diogo da Silva Giovine  
Objeto: a defesa para alegações finais.
- 008** 2004.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298  
Réu: Jose Carlos Farias  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Foz do Iguacu /PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: André Luis Tozin Zucolli  
Réu: Jose Carlos Farias  
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298  
Prazo: 60 dias

## PARANAGUÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Cordeiro Rocha OAB PR022415	002	2010.0001931-4
Alailson Gaska OAB PR014314	007	2009.0003062-6
Dora Maria Schuller OAB PR007694	006	1977.0000005-3
Edison de Muzio Carvalho Filho OAB PR045458	004	2009.0003062-6
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	003	2008.0002498-5
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	007	2009.0003062-6
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	005	2010.0002220-0
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	007	2009.0003062-6
Luiz Carlos Botogoski OAB PR048653	008	2008.0000714-2
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	001	2010.0002040-1
Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132	009	2004.0000099-0

- 001** 2010.0002040-1 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385  
Objeto: ...Conclui-se, portanto, que a matéria deduzida já foi devidamente apreciada nos autos n. 2010.2040-1, no qual se negou o pedido.  
Ante o exposto, mantenho a decisão de indeferimento de revogação de prisão preventiva.
- 002** 2010.0001931-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha OAB PR022415  
Objeto: Intime-se o Defensor constituído para apresentar defesa preliminar, conforme art. 396 e 396-A, do CPP
- 003** 2008.0002498-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Leandro Vaz Correa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/05/2011
- 004** 2009.0003062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho OAB PR045458  
Objeto: Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/01/2011, às 15:00 horas.
- 005** 2010.0002220-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal de Curitiba / PR  
Autos de origem: 2009.1210-5  
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/05/2011
- 006** 1977.0000005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dora Maria Schuller OAB PR007694  
Réu: Orlando Passos  
Réu: Orlando Passos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Jane dos Santos Ramos Rodrigues
- 007** 2009.0003062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314  
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902  
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Juízo Criminal de Guaratuba/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Raul Fabio Cardoso Mattar  
Prazo: 15 dias
- 008** 2008.0000714-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Botogoski OAB PR048653  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/05/2011
- 009** 2004.0000099-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Objeto: Sem prejuízo, recebo a apelação de fls.651, no efeito devolutivo (art.597,c/c art.393,inciso I, ambos do Código de Processo Penal).Intime-se o defensor do réu/apelante para oferecer suas razões ,no prazo de 8 (oito) dias.

## PARANAÍ

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Donizete dos Santos OAB PR031327	005	2009.0001670-4
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	007	2010.0000172-5
Ari Alves Pereira OAB PR023897	004	2010.0001991-8
Ercilio Cesar Dutra OAB PR011381	001	2007.0000515-6
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	002	2008.0001378-9
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	008	2009.0000390-4
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	006	2010.0001655-2
Mamoru Fukuyama OAB PR010124	003	2010.0001994-2
	010	2009.0002422-7
Renato Benvindo Frata OAB PR027187	009	2010.0000436-8

- 001** 2007.0000515-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ercilio Cesar Dutra OAB PR011381  
Objeto: Despacho em 06/12/2010: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 002** 2008.0001378-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 003** 2010.0001994-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARAÍSO DO NORTE / PR  
Autos de origem: 2010.198-9  
Advogado: Mamoru Fukuyama OAB PR010124  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOÃO ARTHUR DE PAULA MACHADO DESIGNADA PARA O DIA 17 (DEZESSETE) DE JANEIRO (1) DE 2011, ÀS 14H30MIN
- 004** 2010.0001991-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 2003.1956-7  
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS LEO MORETTI E JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS DESIGNADA PARA O DIA 17 (DEZESSETE) DE JANEIRO (1) DE 2011, ÀS 14H
- 005** 2009.0001670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Donizete dos Santos OAB PR031327  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 18 (DEZOITO) DE JANEIRO (1) DE 2011, ÀS 13H30MIN
- 006** 2010.0001655-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DESIGNADA PARA O DIA 10 (DEZ) DE JANEIRO (1) DE 2011, ÀS 13H
- 007** 2010.0000172-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27 (VINTE SETE) DE JANEIRO (1) DE 2011, ÀS 13H30MIN
- 008** 2009.0000390-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525  
Objeto: Despacho em 30/11/2010: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 009** 2010.0000436-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Renato Benvindo Frata OAB PR027187  
Objeto: Despacho em 30/11/2010: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 010** 2009.0002422-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mamoru Fukuyama OAB PR010124  
Objeto: Despacho em 30/11/2010: AO ASSISTENTE PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	006	2007.0000470-2
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	004	2009.0000620-2
Antonio Glaucione de Alencar Arrais OAB PR024541	005	2010.0001411-8
Benjamin Marçal Costa OAB PR048766	013	2010.0000698-0
Charles Zauza OAB PR046327	007	2005.0000096-7
	008	2010.0002388-5
Edmar José Chagas OAB PR033356	009	2010.0002403-2
	017	2007.0000316-1
Fernando Smaniotto Marini OAB PR037793	014	2008.0000977-3
Jose Carlos Farias OAB PR026298	003	2009.0000106-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	011	2009.0000253-3
	012	2009.0002248-8
	017	2007.0000316-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	018	2008.0000466-6
Juracy Antonio Ribeiro OAB PR054540	015	2010.0002384-2
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	019	2004.0000071-0
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	017	2007.0000316-1
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	017	2007.0000316-1
Renato Benvindo Frata OAB PR027187	010	2010.0002407-5
Roberto Jonas OAB PR030403	002	2009.0001818-9
Sabrina Felipe Arcoverde de Oliveira OAB PR040739	001	2009.0002200-3
Sergio Junior Rizzato OAB PR053783	016	2010.0000085-0
Sueli Antunes OAB PR027997	010	2010.0002407-5

- 001** 2009.0002200-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sabrina Felipe Arcoverde de Oliveira OAB PR040739  
Réu: Edvaldo Valerio de Oliveira  
Réu: Edvaldo Valerio de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR O REU EDVALDO VALERIO DE OLIVEIRA, DA IMPUTACAO DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Oswaldo Soares Neto
- 002** 2009.0001818-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403  
Réu: Jose Joel Gaburro  
Objeto: Despacho em 06/12/2010: AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO LEGAL.
- 003** 2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298  
Réu: Anezio Cunha Pereira  
Réu: Rubenilson Alves da Costa  
Objeto: Despacho em 24/08/2010: "ENCERRADA A INSTRUÇÃO CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS PARA AS PARTES APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS POR ESCRITO, INICIANDO-SE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO"
- 004** 2009.0000620-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Réu: Wagner Almeida da Conceição  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: Ciência às partes da baixa dos autos.Cumprase o venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Fls.186/206).Expeça-se guia de recolhimento da condenação imposta ao sentenciado WAGNER ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, com adoção das demais providências constantes do Código de Normas (CN 7.4.1)Expeça-se ofício solicitando a remoção do sentenciado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, a ser cumprida na Penitenciária Estadual de Maringá.
- 005** 2010.0001411-8 Petição  
Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais OAB PR024541  
Requerente: Walmir Moreira de Maria  
Objeto: POR ORA, MANTENHO A DECISAO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SAIDA TEMPORARIA EFETUADA PELO SENTENCIADO, UMA VEZ QUE PERMANECEM HIGIDOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS NA DECISAO DE FLS. 18 DOS AUTOS.
- 006** 2007.0000470-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Almir Teles Santos  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado ALMIR TELES SANTOS, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP).
- 007** 2005.0000096-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327  
Réu: Mario Afonso Costa Neto



## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

- Réu: Thiago de Almeida Costa  
Objeto: Despacho em 02/12/2010: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos sentenciados MARIO AFONSO COSTA NETO e THIAGO DE ALMEIDA COSTA, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP).
- 008** 2010.0002388-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327  
Requerente: Youssef Mubarak Ahum  
Objeto: NESTAS CONDIÇÕES, CONSIDERANDO QUE OS DEMAIS ASPECTOS ADUZIDOS NO PEDIDO DEVERÃO SER APRECIADOS NO INQUERITO POLICIAL OU EVENTUAL INSTRUÇÃO CRIMINAL, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, FORMULADO POR YOUSSEF MUBARAK AHUM, EM FACE DA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI Nº. 11.343/06, BEM COMO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CPP.
- 009** 2010.0002403-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356  
Requerente: Nilson Heide Akiyoshi  
Objeto: NESTAS CONDIÇÕES, CONSIDERANDO QUE OS DEMAIS ASPECTOS ADUZIDOS NO PEDIDO DEVERÃO SER APRECIADOS NO INQUERITO POLICIAL OU EVENTUAL INSTRUÇÃO CRIMINAL, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, FORMULADO POR NILSON HEIDE AKIYOSHI, EM FACE DA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI Nº. 11.343/06, BEM COMO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CPP.
- 010** 2010.0002407-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Renato Benvindo Frata OAB PR027187  
Advogado: Sueli Antunes OAB PR027997  
Requerente: Daniel de Andrade Leal  
Requerente: Virginia Ines Moreira Marques  
Objeto: NESTAS CONDIÇÕES, CONSIDERANDO QUE OS DEMAIS ASPECTOS ADUZIDOS NO PEDIDO DEVERÃO SER APRECIADOS NO INQUERITO POLICIAL OU EVENTUAL INSTRUÇÃO CRIMINAL, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, FORMULADO POR DANIEL DE ANDRADE LEAL E VIRGINIA INES MORERIA MARQUES, EM FACE DA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI Nº. 11.343/06, BEM COMO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CPP.
- 011** 2009.0000253-3 Execução da Pena  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Réu: Cristiano de Almeida Batista  
Objeto: O PEDIDO FORMULADO PELO SENTENCIADO CRISTIANO DE ALMEIDA BATISTA NAO COMPORTA DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE NAO HOUVE INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO, QUANDO ENTÃO, DESDE QUE CONSTATADA A INEXISTENCIA DE VAGAS NO REGIME ADEQUADO, PODERIA SER AVALIADA A POSSIBILIDADE DE CONCESSAO DE PRISAO DOMICILIAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL.
- 012** 2009.0002248-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Réu: Edir Rodrigues do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/02/2011
- 013** 2010.0000698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benjamim Marçal Costa OAB PR048766  
Réu: José Paulo Barbosa Gimenes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/02/2011
- 014** 2008.0000977-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Smaniotto Marini OAB PR037793  
Réu: Luiz Carlos Fontes  
Objeto: Despacho em 28/01/2010: Expedidas cartas precatórias às Comarca de Marialva, p/ inquirição de Herivelton Henriques Maso, e a LOANDA, para interrogatório do denunciado, com prazo de 60 dias.
- 015** 2010.0002384-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Juracy Antonio Ribeiro OAB PR054540  
Requerente: André Luiz de Castro  
Objeto: NESTAS CONDIÇÕES, CONSIDERANDO QUE OS DEMAIS ASPECTOS ADUZIDOS NO PEDIDO (DESCLASSIFICAÇÃO) DEVERÃO SER APRECIADOS NO INQUERITO POLICIAL OU EVENTUAL INSTRUÇÃO CRIMINAL, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, FORMULADO POR ANDRE LUIZ DE CASTRO, EM FACE DA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI Nº.11.343/06, BEM COMO PARA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DPO CPP.
- 016** 2010.0000085-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sergio Junior Rizzato OAB PR053783  
Réu: Rodrigo Moreira Candido de Andrade  
Objeto: Despacho em 30/11/2010: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado RODRIGO MOREIRA CANDIDO DE ANDRADE (Fls. 89), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões(Art. 600 do CPP).
- 017** 2007.0000316-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757  
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243  
Réu: Cesar Manoel da Silva  
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adotadas as providências constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná (CN 6.28.3), determino o arquivamento dos autos.
- 018** 2008.0000466-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160  
Réu: Marlene Watembak  
Objeto: Despacho em 26/11/2010: "À Defesa para apresentação de alegações finais".
- 019** 2004.0000071-0 Inquérito Policial  
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530  
Objeto: "... não havendo demonstração de que o veículo seja de procedência ilícita, converto em favor de PAULO SOCORRO DE OLIVEIRA o depósito provisório do veículo marca Fiat Tipo 1.6 IE, modelo 1995, placa CTC 5806, em restituição definitiva, o que faço com fundamento no art. 120 do CPP.

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buher OAB PR025633	003	2010.0002231-5
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2010.0002262-5
	013	2010.0001363-4
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	007	2009.9000302-0
Devon Defaci OAB PR027957	015	2010.0002269-9
Diego Balem OAB PR046441	010	2004.0000162-7
Geronimo Antonio Defavari OAB PR041781	012	2010.0000448-1
Gisele Vezzaro Bolzan OAB PR044714	016	2009.0001242-3
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	002	2007.0000512-1
Jose Rossini OAB RS024982	005	2010.0002259-5
Leo Piva OAB PR017840	008	2005.0000236-6
	009	2005.0000236-6
	017	2008.0000707-0
Luciano Badia OAB PR044440	004	2010.0002160-2
	014	2010.0002230-7
Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763	006	2010.0001755-9
Rafael Viganó OAB PR026555	011	2008.0000378-3
Regina Aparecida Campos OAB PR006647	018	2010.0002172-6
Remo Rigon OAB PR016467	008	2005.0000236-6
	009	2005.0000236-6
<b>001</b> 2010.0002262-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178 Réu: Ademir da Silva Alves Objeto: Para que junte cópia da prisão em flagrante e certidão de antecedentes da Vara do Distribuidor.		
<b>002</b> 2007.0000512-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Angelo Pilatti Neto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/01/2011		
<b>003</b> 2010.0002231-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR Autos de origem: 2010.157-1 Advogado: Alexandre Postiglione Buher OAB PR025633 Réu: Dirceu Abreu Saenz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/01/2011		
<b>004</b> 2010.0002160-2 Petição Requerido: Este Juízo Advogado: Luciano Badia OAB PR044440 Réu: Ana Claudia Rodrigues Réu: Ana Claudia Rodrigues Objeto: Proferida sentença "Defiro" Dispositivo: "Julgo procedente o pedido inicial, concedendo a progressao do regime fechado para o semi-aberto." Magistrado: Eduardo Faoro		
<b>005</b> 2010.0002259-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Jose Rossini OAB RS024982 Réu: Vandervan Gilberto Tamanho Objeto: Para que junte aos autos: cópia do auto de prisão em flagrante; comprovante documental de residência no endereço declinado; certidão de antecedentes, para fins criminais, da Vara de Execuções Penais do Paraná, dos Institutos de Identificação do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e das Varas Criminais de Carazinho, Passo Fundo, Taquara, São Leopoldino, Tramandaí, Veranópolis, Nova Prata, Novo Hamburgo e Porto Alegre.		
<b>006</b> 2010.0001755-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763 Réu: Aldemir dos Santos Réu: Aldemir dos Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Eduardo Faoro		
<b>007</b> 2009.9000302-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871 Réu: Sergio Tarsicio Rambo Réu: Sergio Tarsicio Rambo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 3 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Eduardo Faoro		

- 008** 2005.0000236-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leo Piva OAB PR017840  
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467  
Réu: Valdivino Raubas Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 03/02/2011
- 009** 2005.0000236-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leo Piva OAB PR017840  
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467  
Réu: Valdivino Raubas Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 17/01/2011
- 010** 2004.0000162-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Balem OAB PR046441  
Réu: Jurema Lurdes Tonelli  
Réu: Jurema Lurdes Tonelli  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 011** 2008.0000378-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Vígano OAB PR026555  
Réu: Daltivo Farias  
Réu: Daltivo Farias  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 012** 2010.0000448-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geronimo Antonio Defavari OAB PR041781  
Réu: Jose Luiz Garcia dos Santos  
Réu: Jose Luiz Garcia dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 013** 2010.0001363-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Jair da Rosa  
Réu: Jair da Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade do crime de tráfico de drogas e o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa liberdade do crime corrupta ativa."  
Pena final: 7 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 014** 2010.0002230-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Pedro Adolfo Schorroll  
Objeto: Pedido de liberdade provisória indeferido.
- 015** 2010.0002226-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957  
Réu: Fernando de Bortoli  
Objeto: Pedido de Liberdade Provisória indeferido.
- 016** 2009.0001242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gisele Vezaro Bolzan OAB PR044714  
Réu: Joelson Luiz Motta  
Objeto: Para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 017** 2008.0000707-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leo Piva OAB PR017840  
Réu: Rodrigo Bernardi  
Objeto: Para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 018** 2010.0002172-6 Petição  
Advogado: Regina Aparecida Campos OAB PR006647  
Réu: Jair Aparecido Pinheiro  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 28/01/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Heber Sutili OAB PR039372	001	2010.0000407-4
	Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160	002	2008.0000487-9

- 001** 2010.0000407-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372  
Réu: Clair Batista  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas (artigo 196, do CPC e parágrafo único).
- 002** 2008.0000487-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160  
Réu: Paulo Sergio Cagnini  
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

**PÉROLA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 07/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2010.0000053-2

- 001** 2010.0000053-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
Réu: Orleia Bispo da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/02/2011

**PIRAÍ DO SUL**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Melquez José Candido Gomes OAB PR049420	002	2010.0000376-0
	Victor Miguel Milléo OAB PR013002	001	2005.0000026-6

- 001** 2005.0000026-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victor Miguel Milléo OAB PR013002  
Réu: Francisco de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Dispositivo: "(...) Desde logo, nos termos do art. 109, VI do CP, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada, o desde logo reconhecido, julgando extinta a punibilidade de Francisco de Oliveira, com fulcro no art. 107, IV do CP, pelos Fatos apurados nestes autos."  
Magistrado: Lilian Resende Castanho
- 002** 2010.0000376-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR  
Autos de origem: 2010138-5  
Réu/indiciado: Celso Jean de Souza  
Advogado: Melquez José Candido Gomes OAB PR049420  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 20/12/2010

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	002	2010.0000063-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2010.0001853-9
Jussara Rosa Flores OAB PR027350	002	2010.0000063-0
Reimar Trapp OAB PR013255	003	1986.0000009-2
	004	1986.0000009-2
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	005	2000.0000008-9
Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520	003	1986.0000009-2
	004	1986.0000009-2

- 001** 2010.0001853-9 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Marcelo Pereira da Silva  
Objeto: intime-se a defesa para juntar certidão de antecedentes, prova de residência e atividade ilícita, em 48 horas.
- 002** 2010.0000063-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843  
Advogado: Jussara Rosa Flores OAB PR027350  
Réu: Julio Cesar de Oliveira Dias  
Réu: Julio Cesar de Oliveira Dias  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 221 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Suzana Massako H. L. de Oliveira
- 003** 1986.0000009-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Reimar Trapp OAB PR013255  
Advogado: Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520  
Réu: Josmar Francisco de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 03/03/2011
- 004** 1986.0000009-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Reimar Trapp OAB PR013255  
Advogado: Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520  
Réu: Josmar Francisco de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 17/03/2011
- 005** 2000.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391  
Réu: Valdevino Pedroso da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/01/2011

## PONTA GROSSA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gabrielle Bueno Ferracini OAB PR048574	001	2010.0001259-0
Sebastião Itamar Borba Carneiro OAB PR006218	001	2010.0001259-0

- 001** 2010.0001259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabrielle Bueno Ferracini OAB PR048574  
Advogado: Sebastião Itamar Borba Carneiro OAB PR006218  
Réu: Edson de Oliveira Chaves  
Réu: João Carlos César dos Santos  
Objeto: FINALIDADE: "RETIFICAR Publicação nº 079/10, para Intimar as defesas de que a data de audiência correta é 16/DEZEMBRO/2010, ÀS 09h00min, onde serão ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, e interrogado os acusados e realizados debates orais."

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Prochalski OAB PR022848	001	2010.0001862-8

- 001** 2010.0001862-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Daniel Prochalski OAB PR022848  
Réu: Rogério Ranthum  
Objeto: Despacho fls. 184: "Suspendo o feito na forma do art. 9º da Lei 10684/03. Na forma do referido artigo, permanece suspenso o prazo prescricional. Renove-se vista mensalmente ao Ministério Público para fins de fiscalização da quitação do parcelamento efetuado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa via Diário da Justiça da íntegra desta decisão. Ponta Grossa, 29 de novembro de 2010. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2007.0002670-6
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	001	2007.0002670-6

- 001** 2007.0002670-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839  
Réu: George Luiz de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado George Luiz de Oliveira, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem despesas processuais."  
Magistrado: André Luiz Schafranski

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Luiz Teleginski OAB PR033549	001	2007.0002192-5

- 001** 2007.0002192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Luiz Teleginski OAB PR033549  
Réu: Anselmo Iurk  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade na forma do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95. P. R. I. Arquivem-se."  
Magistrado: André Luiz Schafranski

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2008.0000939-0
Cintia Graeff OAB PR054679	004	2010.0002800-3
Larissa da Lozzo OAB PR040882	001	2010.0001002-3
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	005	2007.0002612-9



Marcos Machado Teixeira OAB PR043567	006	2010.0003921-8
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	003	2010.0003078-4
	004	2010.0002800-3
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	002	2008.0000939-0
Sandro Nunes Thiago OAB MG079896	006	2010.0003921-8

- 001** 2010.0001002-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Larissa da Lozzo OAB PR040882  
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2008.0000939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877  
Objeto: DESIGNADA DATA DE 26/04/2011, AS 13:30 HRS, PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA, NA COMARCA DE CASTRO.
- 003** 2010.0003078-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/12/2010
- 004** 2010.0002800-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679  
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/12/2010
- 005** 2007.0002612-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 18/01/2011
- 006** 2010.0003921-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1º Vara Criminal / Barbacena / MG  
Autos de origem: 056.6121504-4  
Advogado: Marcos Machado Teixeira OAB PR043567  
Advogado: Sandro Nunes Thiago OAB MG079896  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 27/01/2011

## QUEDAS DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cyntia Samyra Eugenio Fontanella OAB PR051827	007	2009.0000258-4
	Edson Tomé OAB PR026114	005	2004.0000064-7
	Elizabete Graebin OAB PR021580	001	2000.0000026-7
	Eurico Ortis de Lara Filho OAB PR024551	006	2006.0000035-7
	Graziela Sassi Constantini OAB PR042737	002	2006.0000031-4
		003	2002.0000017-1
	Jairo Batista Pereira OAB PR041595	004	2005.0000041-0
		006	2006.0000035-7
	Jonas Nóbria Arpino OAB PR22610B	007	2009.0000258-4
	Olavo David Júnior OAB PR039505	007	2009.0000258-4
	Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	007	2009.0000258-4

- 001** 2000.0000026-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580  
Objeto: reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV do CP, foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Itacir Gonçalves.
- 002** 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Graziela Sassi Constantini OAB PR042737  
Objeto: Condenado o réu Vitorino Ferreira nas sanções do art. 180, caput do CP, à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 13 dias-multa. Quanto a ré Ivete Terezinha Ferreira, condenada nas sanções do art. 180, caput do CP, à pena de 01 ano e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa. Condenados também, nas custas processuais.
- 003** 2002.0000017-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Graziela Sassi Constantini OAB PR042737  
Objeto: Condenado o réu Valdir Torquato nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do CP, à pena de 02 anos de reclusão substituída por 02 restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária e, 10 dias-multa a qual fica arbitrada em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Condenado também, nas custas processuais.
- 004** 2005.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595  
Objeto: Reconhecendo a ocorrência da prescrição, acolhendo a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso III do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Sergio Tonelli.

- 005** 2004.0000064-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Tomé OAB PR026114  
Objeto: reconhecendo a ocorrência da prescrição, acolhendo a manifestação do MP, nos termos do art. 107, inciso III do CP, foi declarada extinta a punibilidade do condenado Cleberson Marcondes Pereira.
- 006** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho OAB PR024551  
Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595  
Objeto: Com fundamento no art. 61 do CPP e art. 107, inciso IV, 1ª figura, c.c art. 109, inciso V, e art. 110, §§ 1º e 2º do CP, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Gabriel Xavier Jacoboski. Com relação ao denunciado Paulo Gabriel Bugai, foi Extinta a Punibilidade com amparo no art. 107, inciso I do CP.
- 007** 2009.0000258-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cyntia Samyra Eugenio Fontanella OAB PR051827  
Advogado: Jonas Nóbria Arpino OAB PR22610B  
Advogado: Olavo David Júnior OAB PR039505  
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Objeto: CONDENADO o acusado Jairo Fontanella nas sanções do art. 351, § 1º e 157, § 2º, incisos I, II e V, ambos do CP, arts. 15, 16, parágrafo único, inciso IV, ambos do Estatuto do Desarmamento, observada a regra constante do art. 69, do primeiro Código à pena de 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa. Fixado como regime inicial o fechado. Absolvido o acusado Anderson Ferreira Mainardes da acusação de cometimento de delitos previstos no art. 288, parágrafo único, inciso III, art. 163, caput, art. 157, § 2º, incisos I, II e V, todos do CP e art. 16, parágrafo único, inciso IV e art. 15, ambos da lei n. 10.826/03.

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526	002	2010.0000004-4
	Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	001	2010.0000653-0

- 001** 2010.0000653-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 2010.1545-9  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi designado o dia 22 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Alceri Ferreira Prestes, perante este Juízo.
- 002** 2010.0000004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526  
Réu: João Paula Ferreira  
Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório, para apresentação de contrarrazões de recurso em sentido estrito, pelo prazo de 02(dois) dias.

## RESERVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	007	2010.0000245-4
	Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	005	2009.0000135-9
		006	2009.0000135-9
	Herculano Pereira Lima Filho OAB PR009790	001	2001.0000088-9

	002	2005.0000062-2	Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR267628	004	2010.0000937-8
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	005	2009.0000135-9	Clóvis Rodrigues OAB PR026579	012	2008.0000364-3
	006	2009.0000135-9		013	2008.0000364-3
Mario Pedroso de Moraes OAB PR043210	005	2009.0000135-9	Isaac José Altino OAB PR045222	009	2010.0000343-4
	006	2009.0000135-9	Marcio Renato Pierin OAB PR048905	002	2010.0000918-1
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	003	2010.0000206-3		003	2010.0000918-1
	004	2010.0000206-3	Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372	010	2010.0000744-8
			Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	001	2010.0000698-0
				005	2009.0001092-7
				008	2010.0001018-0
				015	2010.0000134-2
<b>001</b> 2001.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herculano Pereira Lima Filho OAB PR009790 Réu: Jose Pedro Cunha Cardoso Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "... Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes da fundamentação supra, julgo extinta a punibilidade do acusado José Pedro Cunha Cardoso, já qualificado, o que faço com amparo no inciso IV do art. 107 do Código Penal..." Magistrado: Marcos Rogério César Rocha			Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	002	2010.0000918-1
				003	2010.0000918-1
				011	2009.0001026-9
<b>002</b> 2005.0000062-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herculano Pereira Lima Filho OAB PR009790 Réu: Silvio Ribeiro dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)" Dispositivo: "... Julgo extinta a punibilidade dos acusados Edmilson Mendes da Cruz e Silvio Ribeiro dos Santos, já qualificados, relativamente aos fatos descritos na denúncia desta ação penal, o que faço com amparo no inciso III do art. 107 do Código Penal". Magistrado: Marcos Rogério César Rocha			Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	014	2010.0000819-3
			Sérgio Nogueira OAB PR043290	006	2009.0001173-7
			Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	007	2010.0001089-9
<b>003</b> 2010.0000206-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040 Réu: Vilson dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR Finalidade: Inquirição de Testemunha Arrolada na Denúncia Réu: Vilson dos Santos Prazo: 30 dias			<b>001</b> 2010.0000698-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Réu: Ricardo da Rosa Réu: Ricardo da Rosa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 5 anos e 5 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Daniela Palazzo Chede		
<b>004</b> 2010.0000206-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040 Réu: Vilson dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 09:30 do dia 10/12/2010			<b>002</b> 2010.0000918-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Alex Junio de Oliveira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Londrina/PR Finalidade: Citação e Intimação Audiência Réu: Alex Junio de Oliveira Prazo: 10 dias		
<b>005</b> 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674 Advogado: Mario Pedroso de Moraes OAB PR043210 Réu: Ederson Antunes dos Santos Réu: Messias Rocha Réu: Roberson Lucio de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/12/2010			<b>003</b> 2010.0000918-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Alex Junio de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/01/2011		
<b>006</b> 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674 Advogado: Mario Pedroso de Moraes OAB PR043210 Réu: Ederson Antunes dos Santos Réu: Messias Rocha Réu: Roberson Lucio de Almeida Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR Finalidade: Inquirição de Testemunhas de Acusação e Testemunha de Defesa Réu: Ederson Antunes dos Santos Réu: Messias Rocha Réu: Roberson Lucio de Almeida Prazo: 30 dias			<b>004</b> 2010.0000937-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR267628 Réu: Fábio Junior de Jesus Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/12/2010		
<b>007</b> 2010.0000245-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR Autos de origem: 2007.189-4 Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970 Réu: Ancelmo Percival Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 10:00 do dia 19/01/2011			<b>005</b> 2009.0001092-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Réu: Joao Antonio Brandao Objeto: À defensora do réu para no prazo de 05 dias apresentar as alegações finais.		
			<b>006</b> 2009.0001173-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sérgio Nogueira OAB PR043290 Réu: Jhonatan Willian dos Santos Objeto: Ao defensor para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.		
			<b>007</b> 2010.0001089-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326 Requerente: Antonio Soares dos Santos Junior Objeto: Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da prisão em flagrante do requerente, bem como certidões de antecedentes criminais do mesmo.		
			<b>008</b> 2010.0001018-0 Execução da Pena Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Réu: Elton Pereira da Cruz Objeto: Manifeste-se a defesa sobre cálculo de soma e liquidação de pena.		
			<b>009</b> 2010.0000343-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Isaac José Altino OAB PR045222 Réu: Devanildo Jose da Cunha Objeto: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.		
			<b>010</b> 2010.0000744-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372 Réu: Junior Cezar Zambonini Objeto: Sobre pedido de revogação, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.		
			<b>011</b> 2009.0001026-9 Petição Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Vera Lucia Vieira da Cunha Objeto: Ao defensor da ré, para que apresente nos autos endereço atualizado da ré VERA LUCIA VIEIRA DA CUNHA.		
			<b>012</b> 2008.0000364-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579 Réu: Cláudia de Carvalho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Araçongas/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Cláudia de Carvalho Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579 Prazo: 60 dias		
			<b>013</b> 2008.0000364-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579 Réu: Cláudia de Carvalho		

## ROLÂNDIA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 01/06/2011

- 014** 2010.0000819-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591  
Réu: Junior Cezar Zambonini  
Réu: Michele da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/12/2010
- 015** 2010.0000134-2 Execução da Pena  
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182  
Réu: Daniela Puzzi  
Objeto: Regime regredido para Fechado.

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	003	2009.0000182-0
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	003	2009.0000182-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2010.0000415-5
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	004	2010.0000602-6
	005	2010.0000582-8
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	002	2005.0000071-1

- 001** 2010.0000415-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2010
- 002** 2005.0000071-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749  
Objeto: Despacho em 03/12/2010: Tendo em vista a recusa da ré em relação a proposta de suspensão condicional do processo, Recebo a denúncia por não ser caso de rejeição de plano, diante da manifestação de fls. 80/81. INTIME-SE o Douto Defensor do réu cuja procuração consta às fls. 81 para apresentar Defes escrita dentro do prazo de 10 dias de acordo com o artigo 396, do Código de Processo Penal. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito.-
- 003** 2009.0000182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/03/2011
- 004** 2010.0000602-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 09:30 do dia 15/12/2010
- 005** 2010.0000582-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 09:30 do dia 10/12/2010

## SÃO JERÔNIMO DA SERRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Bernabél Furlan OAB PR013376	001	2009.0000137-5
Emmanuel Estevão Nunes Morgado OAB PR047053	001	2009.0000137-5

- 001** 2009.0000137-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Requerido: Carlos Dalberto Delmonico Junior  
Advogado: Andréa Bernabél Furlan OAB PR013376  
Advogado: Emmanuel Estevão Nunes Morgado OAB PR047053  
Objeto: Vistos Etc. Indeferido o pedido de revogação das medidas protetivas, haja visto que o feito principal continua em tramitação. Intime-se o requerido que o descumprimento poderá ensejar sua prisão cautelar. Intime-se.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Bernabél Furlan OAB PR013376	001	2010.0000171-7
Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551	001	2010.0000171-7
	003	2010.0000320-5
Gisele Amorim da Costa OAB PR027905	002	2006.0000024-1

- 001** 2010.0000171-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Requerido: Ney Luiz Abdala Derbli  
Advogado: Andréa Bernabél Furlan OAB PR013376  
Advogado: Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551  
Requerente: Ozimara Ferreira de Mello  
Objeto: Despacho em 29/11/2010: Diante do narrado nos autos, DEFIRO o pedido de medidas protetivas no sentido de proibir o requerido de manter contato com a requerida por qualquer meio, ratificação das medidas já concedidas às fls. 52. Intime-se o requerido que o descumprimento das medidas deferidas poderá ensejar sua prisão cautelar. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- 002** 2006.0000024-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gisele Amorim da Costa OAB PR027905  
Réu: Hilário Obermayer  
Objeto: Despacho em 22/11/2010: Vistos etc. Intime-se a Advogada Constituída com as advertências do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, conclusos para fixação multa e nomeação de dativo. A intimação será feita pela imprensa. Intimem-se.
- 003** 2010.0000320-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal - Família e Anexos / ASSAÍ / PR  
Autos de origem: 2010.140-7  
Advogado: Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551  
Réu: Jorge Luiz Soares Ogassawara  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/04/2011

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2010

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luis Santos Valadao OAB PR028705	004	2010.0002984-0
Caio Antonietto OAB PR036917	002	2010.0001768-0
Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879	003	2010.0002213-7
Joel Siqueira Bueno OAB PR007121	001	2008.0000172-1
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	005	2010.0000731-6
Luiza Stocco OAB PR053711	007	2010.0001925-0
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	006	2008.0005506-6
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	002	2010.0001768-0

- 001** 2008.0000172-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joel Siqueira Bueno OAB PR007121  
Réu: Nilson Perpetuo Correia



Réu: Nilson Perpetuo Correia  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, e estando presentes indícios da autoria e prova da materialidade, pronuncio o denunciado NILSON PERPETUO CORREIA como incurso nas sanções do artigo: 121, §2º, inciso IV do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional, em dia, hora e local oportunamente marcados."  
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

- 002** 2010.0001768-0 Inquérito Policial  
 Indiciado: Jackson Luiz de Luna  
 Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917  
 Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484  
 Objeto: Intime-se os procuradores de Ramilto Barbosa Lima, para que se manifestem no prazo de 48 horas, sob pena de nova abertura de vista ao Ministério Público.
- 003** 2010.0002213-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879  
 Réu: Noel dos Santos  
 Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 004** 2010.0002984-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Andre Luis Santos Valadao OAB PR028705  
 Réu: Eliana de Souza Tome  
 Réu: Elizabete de Ramos Bondan  
 Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 005** 2010.0000731-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776  
 Réu: Thiago José Dvoracoski  
 Objeto: Intime-se o defensor a apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 006** 2008.0005506-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871  
 Réu: Edson Mascarenhas  
 Réu: Magno Goncalves  
 Objeto: Intime-se a Defesa a apresentar as Alegações Finais no prazo legal.
- 007** 2010.0001925-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiza Stocco OAB PR053711  
 Réu: Adriano Soares da Rosa  
 Objeto: Intime-se o defensor a apresentar as alegações finais no prazo legal.

## SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2003.0000006-8

- 001** 2003.0000006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: Justiça Pública  
 Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911  
 Réu: Wancley Pereira de Avila  
 Réu: Wancley Pereira de Avila  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANCLEY PEREIRA DE ÁVILA, já qualificado, com relação aos fatos narrados na denúncia de fls. 02/5, referentes à imputação que lhe foi feita, e ao final reconhecida, por violação da norma penal contida no art. 155, caput, do CP, referente ao crime de furto, em função do reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA."  
 Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

## TEIXEIRA SOARES

### JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título relação 27/10

Adicionar um(a) Numeração 27/10

Adicionar um(a) Índice relação 27/10

Adicionar um(a) Conteúdo  
 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE TEIXEIRA SOARES  
 JUIZ DE DIREITO: LEONARDO SOUZA  
 RELAÇÃO N.º 27/10 - VARA CRIMINAL  
 Defensores: DR. FERNANDO MADUREIRA - OAB 20.316-PR.  
 Autos nº 2004.3-5  
 Réu: LOURIVAL PACONDES DA SILVA.  
 Objeto: Intimar a defesa acima, para que no prazo de cinco dias, se manifeste se tem interesse em novo interrogatório do acusado.  
 Teixeira Soares, 07 de dezembro de 2010.  
 Bel.João Dib Endraues Júnior  
 Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data 07/12/2010

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/12/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2007.0000469-9
	003	2009.0001246-6
Luciana Gióia OAB MT005326	004	2010.0000432-5
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2007.0000515-6

- 001** 2007.0000469-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
 Réu: Maykon Vinicius Muller  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 8 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Camila Tereza Gutzlaff
- 002** 2007.0000515-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824  
 Réu: Lourival Querino dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 2 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Camila Tereza Gutzlaff
- 003** 2009.0001246-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
 Réu: Maicon Pontes  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 8 anos e 7 meses e 3 dias de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: Camila Tereza Gutzlaff
- 004** 2010.0000432-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326  
 Réu: Alexandre dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: Diego Santos Teixeira

## TOLEDO

### 1ª VARA CRIMINAL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO**  
**JÚRI**  
**Juíza de Direito: Dra. GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA**  
**Escrivão do Crime: João Walmir Matte**

Relação nº: 47/2010

**Índice de Publicação**

Advogado Ordem Nº Processo  
 Dr. Sérgio Canan 01 1999.96-7  
 Dr. Marconi Freire da Fontoura Gomes 02 2002.66-0  
 Dr. Edinaldo Linhares de Oliveira 03 2010.1722-2  
 Dr. Daniel Alexandre Beal 04 2009.1212-1  
 Dr. Claudio Aparecido Ferreira 05 2010.834-7  
 Dr. Cassiano Cesar dos Santos 06 2003.508-6  
 Dr. Élio Rezende de Oliveira 07 2002.57-0  
 Dr. João Batista de Oliveira 07 2002.57-0  
 Dr. Vicente Daniel Campagnaro 07 2002.57-0  
 Dr. Arioaldo Cavalcante 08 2010.1676-5  
 Dr. Eduardo Maffei 09 2010.876-2  
 Dr. Ernani Ferreira do Rosário 09 2010.876-2  
 Dr. Carlos Augusto Azevedo Silva 10 2009.1206-7  
 Dr. Diógenes Bergamin dos Santos 10 2009.1206-7  
 Dra. Joice Keler de Jesus 11 2010.1065-1  
 Dr. Antonio José da Luz Amaral Filho 12 2005.1525-5  
 Dr. Gláucio Antonio Pereira 12 2005.1525-5  
 Dr. Marcos Aurélio Mathias D'Ávila 12 2005.1525-5  
 Dr. Oscar Estanislau Nasihgil 12 2005.1525-5

1 - Processo Crime nº 1999.96-7, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados PEDRO BARCELOS e IVANETE JOSÉ MARIA - Intimação - Expedida Carta Precatória à Comarca de Corbélia/PR para inquirição da testemunha Ângela Maria Zaquete e Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR para inquirição da testemunha Lucilene Aparecida Moraes Cavalcanti. Adv. SERGIO CANAN.

2 - Processo Crime nº 2002.66-0, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado SERGIO VICENTE SCHNEIDER - Intimação - Expedida Carta Precatória à Comarca de Brasília/DF para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e, em caso de aceitação, fiscalização do benefício. Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES.

3 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 2010.1722-2, em que é requerente FRANCISCO DOS SANTOS ROLIN - Intimação - apresente o requerente o comprovante de recolhimento das custas processuais. Adv. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA.

4 - Processo Crime nº 2009.1212-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado SALÉRIO BRAUN - Intimação - apresente a defesa no prazo legal as razões de recurso. Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL.

5 - Processo Crime nº 2010.834-7, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado CLEITON LUIZ DA SILVA - Intimação - "Nos termos do artigo 384 § 4º do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, informe se tem interesse na produção de novas provas a respeito da nova definição jurídica do fato, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas, bem como diga se tem interesse na reinquirição das testemunhas já ouvidas". Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA.

6 - Processo Crime nº 2003.508-6, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado JOÃO VIANA DE JESUS - Intimação - Expedida Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR para realização do interrogatório do réu. Adv. CASSIANO CESAR DOS SANTOS.

7 - Processo Criminal nº 2002.57-0, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA e WILSON BARBATO - Intimação - expedida carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa na Comarca de Curitiba-PR e designada audiência para o dia 07/02/2011, às 14:00 horas naquela Comarca. Advs. ÉLIO REZENDE DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e VICENTE DANIEL CAMPAGNARO.

8 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2010.1676-5, em que é requerente CLEITON CEZAR WEBER - Intimação - através de decisão datada de 30/11/2010 foi indeferido o pedido de liberdade provisória. Adv. ARIOWALDO CAVALCANTE.

9 - Carta Precatória nº 2010.876-2, extraído dos autos de Processo Crime nº 2010.876-2, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados JONAS DE OLIVEIRA RODRIGUES e JUAREZ GOMES PEREIRA - Intimação - designada o dia 21/01/2010, às 16:00 horas para oitiva de testemunhas de defesa. Advs. EDUARDO MAFFEI e ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO.

10 - Processo Crime nº 2009.1206-7, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado LORIVAL CHAGAS DE LIMA - Intimação - Expedida Carta Precatória à Comarca de Caxias do Sul-RS para inquirição da vítima. Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e DIÓGENES BERGAMIN DOS SANTOS.

11 - Processo Crime nº 2010.1065-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado VALDENIR BATISTA - Intimação - através de decisão

datada de 03/12/10 deferido o pedido de revogação de prisão preventiva. Adv. JOICE KELER DE JESUS.

12 - Processo Criminal nº 2005.1525-5, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA - Intimação - justifique no prazo de 05 (cinco) os advogados da ré sobre a ausência injustificada na audiência designada para o dia 02/12/2010, às 15:30 horas, sob as penas do artigo 265 do CPP. Advs. ANTONIO JOSE DA LUIZ AMARAL FILHO e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'AVILA.

Toledo-PR, 03 de dezembro de 2010.

João Walmir Matte  
 Escrivão Criminal

**URAI**

**JUIZO ÚNICO**

**COMARCA DE URAÍ- PR VARA CRIMINAL**  
**JUIZA DE DIREITO - ANA CRISTINA CREMONEZI**

RELAÇÃO Nº 90/2010

**Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 LUIZ AUGUSTO RIBAS VEDAN 01 Exec. Pena 2010.115-6  
 IVAN ROGÉRIO DA SILVA 02 PC 2008.334-1  
 SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 03 EXEC. PENA 2009.287-8

01-EXECUÇÃO DE PENA Nº 2010.115-6 réu ARMANDO LUIZ PAVÃO - intimação do Defensor do réu, do despacho proferido - com o teor : Desta feita, considerando que a pena aplicada ao sentenciado de 03 anos e 06 meses e nos termos do artigo 109, IV do CP a pena superior a 02 anos prescreve em 08 anos , não há que se falar em extinção pretensão punitiva . Dr. José Augusto Ribas Vedan- Advogado.

02- PROCESSO CRIME Nº 2008.334-1 - réu GELSON BARRERA - intimação do Defensor do réu, para o exercício da defesa técnica do acusado , da nomeação para aceitação do encargo, bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar, no prazo legal - Dr. Ivan Rogério da Silva- Advogado.

03- EXECUÇÃO DE PENA Nº 2009.287-8 RÉU CLEBER FERNANDES MARTINS - intimação do Defensor do réu, cientificando o sobre a resposta de documento - do of. 1075/10 da Del Pol de Uraí- juntado aos autos de Execução de Pena - Dr. Sergio Wagner de Oliveira- Advogado.

URAI, 06/12/2010

**XAMBRÊ**

**JUIZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório**  
**Criminal Comarca de Xambê Vara Criminal - Relação de 06/12/2010**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elirani de Souza Chinaglia OAB PR026686	001	2010.0000084-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2010.0000188-1
Rosimara Capatti OAB PR047255	002	2010.0000281-0

Advogado: Elirani de Souza Chinaglia OAB PR026686

Objeto: Intimar defensor de que os autos encontram-se com vista para apresentação das razões de recurso.

acusado - Peter Willian Stolf

**002** 2010.0000281-0 Petição

Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255

Objeto: Intimar defensora de que foi deferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

**003** 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622

Objeto: Intimar defensor de que os autos encontram-se com vista para apresentação das alegações finais.

acusado - João Miguel Medeiros Aguetoni

---



## Juizados Especiais

## ANDIRÁ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - DRA.  
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

## RELAÇÃO 018/2010

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Nelson Ferraz	006	2009.193-9
020	2007.124-3	
Altair Cesar Ramos dos Santos	013	2006.100-9
018	2007.106-5	
André Luiz Mischiatti	008	2009.146-0
Andresa Batista de Oliveira	013	2006.100-9
018	2007.106-5	
Augusto Pinto Mesquita Neto	010	2008.245-1
011	2009.089-9	
014	2009.089-9	
015	2009.087-5	
Celso Antonio Rossi	021	2009.167-3
Edson Luiz Zanette	017	2008.358-9
Elzanira Pinto Mesquita	003	2008.348-8
004	2009.205-4	
005	2009.133-3	
012	2009.105-4	
Flavio de Araujo Santos	010	2008.245-2
Francisco Augusto Mesquita	002	2007.293-8
Gerson Vanzin da Silva	009	2009.082-6
Helio Hatusuka	001	2006.191-9
Isabel Cristina Rezende Yamashita	007	1432-04.2010
Jaime Oliveira Penteado	009	2009.082-6
José Carlos Pereira de Godoy	013	2006.100-09
018	2007.106-5	
019	2009.195-5	
Luiz Henrique Bona Turra	009	2009.082-6
Milton Luiz Cleve Kuster	016	2007.179-7
Mônica Almeida	021	2009.167-3
Odair Batista de Oliveira Junior	019	2009.191-5
Odair Martins	016	2007.179-7
Ricardo Corder Petrica	008	2009.146-0
Valeria Caramuru Cicarelli	006	2009.193-9
020	2007.124-3	
Wanderlei de Paula Barreto	008	2009.146-0

001. EXECUÇÃO - 2006.191-9 - Laudiceia Carvalhaes Helbel X Edson Cleiton Parralego e Edilson Parralego - "Intime-se a exequente (se necessário de forma pessoal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, com a adjudicação/arrematação (em hasta pública) do bem já penhorado (fls. 17), sob pena de extinção do processo (art. 267, inc. III, do CPC)." - Adv. Hélio Hatusuka;

002. EXECUÇÃO - 2007.293-8 - Clovis Yuri Leonardo de Campos X José Carlos da Silva - "Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito e indique bens do executado para penhora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, e art. 267, inc. III, do CPC)." - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

003. EXECUÇÃO - 2008.348-8 - Ocelina de Mello Tardelli X Maurício Aparecido Cipriano - "Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito e indique bens do executado para penhora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, e art. 267, inc. III, do CPC)." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

004. COBRANÇA - 2009.205-4 - Godoy & Simoni Ltda. - EPP X José Aparecida Ferreira de Souza - "Vistos. A parte exequente, conforme certidão de fls. 17, não informou novo endereço do executado, impossibilitando a continuidade do feito e demonstrando seu desinteresse em promover atos e diligências necessárias, não havendo possibilidade de suspensão e tramitação ad eternum do processo, notadamente no rito do Juizado Especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

005. EXECUÇÃO - 2009.133-3 - Godoy & Simoni Ltda. - EPP X Ângela Cardoso da Silva Pereira - "Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o correto endereço da executada, para que seja possibilitada sua intimação (despacho de fls. 18), sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, e art. 267, inc. III, do CPC)." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

006. INDENIZAÇÃO - 2009.193-9 - Juliano Marcos Escalada X Banco Safra S/A - "1. Tendo em vista o que consta às fls. 210, defiro o requerimento de fls. 105/106. 2. Intime-se o reclamado, na pessoa de seu Procurador, para que deposite o valor da multa (10%) aplicada pela decisão de fls. 95 (já que o depósito noticiado foi feito a destempo), no valor de R\$ 336,29, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento com penhora." - Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli;

007. INDENIZAÇÃO - 1432-04/2010 - Sergio Antonio Hespahnio X Jabur Pneus S.A. - "...2. Em não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado, intime-se o reclamante para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Adv. Isabel Cristina Rezende Yamashita;

008. INDENIZAÇÃO - 2009.146-0 - Juliano Marcel Goes X Levy Mathias Carrapeiro e Outros - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários, em razão do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95." - Adv. Ricardo Corder Petrica, Wanderlei de Paula Barreto e André Roberto Mischiatti;

009. COBRANÇA - 2009.082-6 - Therezinha Aparecida Sargi X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - "...4. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado e transferido, e após, antes de ser designada audiência de conciliação prevista no art. 53, §2º, da Lei nº 9099/95, intime-se o executado para que informe se concorda com o levantamento da importância, caso em que será dispensada a audiência conciliatória e terminado o processo com o cumprimento da condenação. 5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos." - Adv. Gerson Vanzin da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra;

010. COBRANÇA - 2008.2451-2 - João Crespim X Gislaire Rodrigues Estevam - "...Ante o exposto, e nos termos do artigo 53, § 4º da LJE, JULGO EXTINTO o processo. Sem custas e honorários advocatícios (LJE, artigo 55, caput)." - Adv. Flávio de Araújo Santos e Augusto Pinto Mesquita Neto;

011. EXECUÇÃO - 2009.089-9 - Godoy & Simoni Ltda - EPP X Olival Lino Filho - "Vistos. A parte exequente, conforme certidão de fls. 29/verso, não informou novo endereço para citação da executada, e tampouco indicou bens à penhora/arresto. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, art. 18, § 2º, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito." - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto;

012. EXECUÇÃO - 2009.105-4 - Godoy & Simoni Ltda. - EPP X Donizete Aparecido Vaz Pedroso - "Intime-se a exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

013. EXECUÇÃO - 2006.100-9 - Carmelo Cascales Ciero X Vinício Moreira e Adriana Aparecida R. Moreira - "...2. Ante o exposto, e por ser incabível para impugnar a decisão, não conheço do recurso interposto." - Adv. Altair César Ramos dos Santos, Andresa Batista de Oliveira e José Carlos Pereira de Godoy;

014. EXECUÇÃO - 2009.088-7 - Godoy & Simoni Ltda - EPP X Robson Polezel - "...Ante o exposto, e nos termos do artigo 53, § 4º da LJE, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários advocatícios (LJE, artigo 55, caput)." - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto;

015. EXECUÇÃO - 2009.087-5 - Godoy & Simoni Ltda. - EPP X Claudécir Marchetti - "...Ante o exposto, e nos termos do artigo 53, § 4º da LJE, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários advocatícios (LJE, artigo 55, caput)." - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto;

016. COBRANÇA - 2007.179-7 - Neusa Gonçalves Merli X Unibanco Aig Seguros S/A - "...Na sequência, diante da divergência apontada em relação ao valor da condenação (fls. 104/105), remetam-se os autos ao Sr. Contador, para apuração do valor da condenação (fls. 90), sobre o qual deverão as partes se manifestar em 05 (cinco) dias." - Adv. Odair Martins e Milton Luiz Cleve Kuster;

017. COBRANÇA - 2008.358-9 - Maria Aparecida César Martuci X Nildomar Gomes de Araujo - "...Ante o exposto, e nos termos do artigo 53, § 4º da LJE, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários advocatícios (LJE, artigo 55, caput)." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

018. COBRANÇA - 2007.106-5 - Marcelo Rogério Goulart X Vinício Moreira e Adriana Aparecida R. Moreira - "...Ante o exposto, e por ser incabível para impugnar a decisão, não conheço do recurso interposto." - Adv. Altair César Ramos dos Santos, Andresa Batista de Oliveira e José Carlos Pereira de Godoy;

019. INDENIZAÇÃO - 2009.191-5 - David Clayton Carvalho X Sirlei Spricigo - "Tendo em vista que, após restituído o prazo para o recorrente efetuar o preparo do recurso, e mesmo quedou-se inerte, e considerando o não cumprimento de pressuposto recursal objetivo, o declaro deserto. Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após arquivem-se, com as baixas necessárias." - Adv. Odair Batista de Oliveira Júnior e José Carlos Pereira de Godoy;

020. COBRANÇA - 2007.124-3 - Espólio de Carlos Ribeiro da Silva Filho e Carlos Ribeiro da Silva Netto X Banco Nossa Caixa S/A - "Vistos e examinados. 1. Intimado a se manifestar sobre o requerimento de 'extinção' formulado às fls. 137 pelo autor, a reclamada quedou-se inerte, ciente de que seu silêncio importaria em concordância (fls. 138). 2. Assim, homologo a desistência manifestada às fls. 137, e JULGO

EXTINTO o presente processo, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas de estilo. Sem custas e honorários advocatícios (LJE, artigo 55, caput). - Adv. Thiago Moura Siqueira, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli 021. COBRANÇA - 2009.167-3 - C.F. Ricardo & Cia Ltda. - ME, Tecnoaves Comércio e Representação X Fátima Cleusa Arantes Zanette - "Renove-se a intimação da parte autora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com indicação de bens de propriedade da ré para serem penhorados, sob pena de extinção do processo." - Adv. Celso Antonio Rossi e Mônica Almeida;

Andirá, 06 de dezembro de 2010.  
Décio Zanoni  
Escrivão

## CORBÉLIA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 016/2010

#### REL AÇÃO 16/2010

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação  
Nº : 016/2010

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 007 2007.0001070-0/0  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 031 2010.0000556-6/0  
ADRIANO TISSIANE PEREIRA DA SILVA 017 2009.0000308-0/0  
ADYR MAZER DE CARVALHO 011 2008.0000171-8/0  
ALESSANDRA SANTOS AMARAL 022 2009.0000966-1/0  
ALEXANDRE VETORELLO 009 2008.0000013-6/0  
ALEXSANDER BEILNER 011 2008.0000171-8/0  
ALTAIR MACHADO 011 2008.0000171-8/0  
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 045 2010.0001320-1/0  
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 046 2010.0001321-3/0  
ANGELA FAVRETTO 052 2010.0001503-5/0  
BENJAMIM DE BASTIANI 021 2009.0000868-5/0  
BENJAMIM DE BASTIANI 032 2010.0000593-4/0  
BENJAMIM DE BASTIANI 033 2010.0000602-4/0  
CLAUDIO DECIO CAETANO 014 2008.0000754-1/0  
DENISE KROHLING 002 2006.0000044-0/0  
DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI 006 2006.0000584-3/0  
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 002 2006.0000044-0/0  
EDSON RUBENS ANDRADE 007 2007.0001070-0/0  
EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEREDO 050 2010.0001491-0/0  
ELISANDRA PEREIRA DA SILVA 007 2007.0001070-0/0  
FÁBIO PALAVER 036 2010.0000846-5/0  
FÁBIO PALAVER 050 2010.0001491-0/0  
FÁBIO PALAVER 051 2010.0001494-5/0  
FERNANDA GARBIN 043 2010.0001297-0/0  
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 003 2006.0000424-8/0  
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 012 2008.0000588-1/0  
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 023 2009.0000988-7/0  
FERNANDO LOPES PEDROSO 031 2010.0000556-6/0  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 023 2009.0000988-7/0  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 037 2010.0000851-7/0  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 042 2010.0001121-3/0  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 016 2009.0000095-2/0  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 023 2009.0000988-7/0  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 026 2010.0000241-6/0  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 037 2010.0000851-7/0  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 042 2010.0001121-3/0  
GILBERTO STINGLIN LOTH 010 2008.0000146-4/0  
IVO PEGORETT 007 2007.0001070-0/0  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 016 2009.0000095-2/0  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 023 2009.0000988-7/0  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 026 2010.0000241-6/0  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 042 2010.0001121-3/0  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 045 2010.0001320-1/0  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 046 2010.0001321-3/0  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 049 2010.0001473-1/0  
JAIR APARECIDO ZANIN 010 2008.0000146-4/0

JAIR APARECIDO ZANIN 030 2010.0000512-5/0  
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 011 2008.0000171-8/0  
JOSIANE BORGES 031 2010.0000556-6/0  
JULIANA NOGUEIRA 027 2010.0000403-6/0  
JULIANA NOGUEIRA 034 2010.0000767-9/0  
JULIANA NOGUEIRA 037 2010.0000851-7/0  
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 003 2006.0000424-8/0  
KATIA REJANE STURMER 034 2010.0000767-9/0  
KATIA REJANE STURMER 037 2010.0000851-7/0  
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 003 2006.0000424-8/0  
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 012 2008.0000588-1/0  
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 015 2008.0000863-0/0  
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 023 2009.0000988-7/0  
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 026 2010.0000241-6/0  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 016 2009.0000095-2/0  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 026 2010.0000241-6/0  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 037 2010.0000851-7/0  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 042 2010.0001121-3/0  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 045 2010.0001320-1/0  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 049 2010.0001473-1/0  
MARCELO PEREIRA DA SILVA 018 2009.0000389-9/0  
MARCELO WORDELL GUBERT 042 2010.0001121-3/0  
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 008 2007.0001240-7/0  
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 030 2010.0000512-5/0  
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 004 2006.0000454-0/0  
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 039 2010.0000923-8/0  
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 048 2010.0001470-6/0  
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 049 2010.0001473-1/0  
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 054 2010.0001563-0/0  
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 043 2010.0001297-0/0  
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 044 2010.0001298-2/0  
MICHELLY ALBERTI 031 2010.0000556-6/0  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 015 2008.0000863-0/0  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 027 2010.0000403-6/0  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 029 2010.0000491-0/0  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 034 2010.0000767-9/0  
NADIA MAZUREK 012 2008.0000588-1/0  
NELSON TAVARES 020 2009.0000842-2/0  
NELSON TAVARES 025 2010.0000166-7/0  
NESTOR VALDO VISINTIM 005 2006.0000465-3/0  
NESTOR VALDO VISINTIM 006 2006.0000584-3/0  
NESTOR VALDO VISINTIM 009 2008.0000013-6/0  
NESTOR VALDO VISINTIM 024 2010.0000098-3/0  
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 024 2010.0000098-3/0  
PAULO ROBERTO BOND REIS 014 2008.0000754-1/0  
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 046 2010.0001321-3/0  
PEDRO AMADO DOS SANTOS 013 2008.0000607-2/0  
PEDRO JACOB IANESKO 022 2009.0000966-1/0  
REGINALDO REGGIANI 038 2010.0000897-1/0  
REGINALDO REGGIANI 047 2010.0001446-4/0  
RIVELINO SKURA 020 2009.0000842-2/0  
RIVELINO SKURA 028 2010.0000445-3/0  
RIVELINO SKURA 041 2010.0001007-2/0  
RIVELINO SKURA 055 2010.0001797-0/0  
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 003 2006.0000424-8/0  
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 040 2010.0000980-8/0  
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 035 2010.0000835-2/0  
ROGERIO PETRONILIO 028 2010.0000445-3/0  
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 012 2008.0000588-1/0  
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 023 2009.0000988-7/0  
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 017 2009.0000308-0/0  
SERGIO BOND REIS 014 2008.0000754-1/0  
SUELEN SEIDEL BEE 008 2007.0001240-7/0  
SUELEN SEIDEL BEE 016 2009.0000095-2/0  
SUELEN SEIDEL BEE 019 2009.0000675-0/0  
SUELEN SEIDEL BEE 021 2009.0000868-5/0  
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO 053 2010.0001522-5/0  
SYVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR 048 2010.0001470-6/0  
SYVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR 054 2010.0001563-0/0  
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 029 2010.0000491-0/0  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 007 2007.0001070-0/0  
VILSON ROQUE SCHWENING 001 2005.0000145-6/0  
VILSON ROQUE SCHWENING 017 2009.0000308-0/0  
VILSON ROQUE SCHWENING 028 2010.0000445-3/0  
WOODY PAULO MARTINI 010 2008.0000146-4/0

001 2005.0000145-6/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON MATTEI X  
RONIVAO APARECIDO  
ROCHA  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE 30, A QUAL  
JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO  
COM FUNDAMENTO NO ART. 53 § 4º DA LEI 9.099/95 E ART 795 DO CPC.  
Adv(s) VILSON ROQUE SCHWENING

002 2006.0000044-0/0 - Processo de Conhecimento ROSMERI ZARO X MARILDA TEREZINHA FERREIRA  
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ACERCA DO R. DESPACHO DE FL. 97 O QUAL INDEFERE OS PEDIDOS DE FL. 87/94.  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 97 A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO COM FULCRO NO ART. 53 § 4º DA LEI 9.099/95.  
 Adv(s) DENISE KROHLING, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA  
 003 2006.0000424-8/0 - Processo de Conhecimento BOAZ MARTINS DE SOUZA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A  
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.  
 Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA  
 004 2006.0000454-0/0 - Execução Título Extrajudicial BARTOLOMEU SOARES DE MELO X ADILSON ROCHA  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.  
 Adv(s) MARCOS ROGERIO DE SOUZA  
 005 2006.0000465-3/0 - Execução Título Extrajudicial DEOCAR EDSON VALENTE X JOSE CARLOS GONÇALVES DE MEIRA (E OUTRO)  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE 59, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, II, C/C 795 DO CPC.  
 Adv(s) NESTOR VALDO VISINTIM  
 006 2006.0000584-3/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO TOIGO LTDA X SOLANGE BENDO BARBOSA  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO DE FL. 32-VERSO A QUAL REVOGA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA EIS QUE INCABÍVEL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. O PEDIDO, BEM COMO DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO.  
 Adv(s) DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, NESTOR VALDO VISINTIM  
 007 2007.0001070-0/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA DOS SANTOS X BANCO SAFRA (E OUTROS)  
 INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.  
 Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, ELISANDRA PEREIRA DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVO PEGORETT  
 008 2007.0001240-7/0 - Processo de Conhecimento CEZER AUGUSTO MANICA X SERGIO GIACOMELLI (E OUTRO)  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER O SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.  
 Adv(s) MARCOS APARECIDO ALBERTINI, SUELEN SEIDEL BEE  
 009 2008.0000013-6/0 - Processo de Conhecimento OSMAR JOAO MARCHESI X JUMAR APARECIDO BARBOSA (E OUTRO)  
 INTIMÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 48, A QUAL JULGA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.  
 Adv(s) ALEXANDRE VETORELLO, NESTOR VALDO VISINTIM  
 010 2008.0000146-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS QUERINO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 Intimação da parte requerida da r. sentença de fls. 38/43 "Julgo Procedente a pretensão deduzida na inicial para condenar o réu Banco Santander S/A a pagar a carlos querino dos Santos o Valor de R\$ 5.100,00, corrigidos monetariamente pela média, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir desta data da sentença."  
 Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN, WOODY PAULO MARTINI, GILBERTO STINGLIN LOTH  
 011 2008.0000171-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE ZANETTI X NET CURITIBA  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 74/79 PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO E HOMOLOGADA PELA JUÍZA SUPERVISORA, A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.  
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$

356,80.  
 Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADYR MAZER DE CARVALHO  
 012 2008.0000588-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARTINS FERREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RETIRAR, EM CARTÓRIO, ALVARÁ JUDICIAL.  
 Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK  
 013 2008.0000607-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR RIBEIRO DE FREITAS X MAYARA CRISTINA FERREIRA  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA R. SENTENÇA DE FL. 61A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO COM FULCRO NO ART. 794, II, E 795 AMBOS DO CPC.  
 Adv(s) PEDRO AMADO DOS SANTOS  
 014 2008.0000754-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CRISTINO X JOSE ROBERTO PAULINO DE SOUZA (E OUTROS)  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL 42-VERSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.  
 Adv(s) CLAUDIO DECIO CAETANO, SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS  
 015 2008.0000863-0/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI SANTOS DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RETIRAR, EM CARTÓRIO, ALVARÁ JUDICIAL.  
 Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 016 2009.0000095-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA DE SOUZA X HDI SEGUROS  
 INTIMAÇÃO DA HDI SEGUROS PARA RETIRA, EM CARTÓRIO, ALVARÁ JUDICIAL.  
 Adv(s) SUELEN SEIDEL BEE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 017 2009.0000308-0/0 - Processo de Conhecimento SILVINA JULIA MIRANDA DA SILVA X ZICO WISCHNIEWSKI  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE 85, A QUAL JULGA EXTINTA O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, II, C/C 795 DO CPC.  
 Adv(s) ADRIANO TISSIANE PEREIRA DA SILVA, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, VILSON ROQUE SCHWENING  
 018 2009.0000389-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELINO TRENTO JUNIOR X IVONE DA SILVA  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE 21, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO 53 § 477 DA LEI 9.099/95 C/C 795 DO CPC.  
 Adv(s) MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 019 2009.0000675-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO GABRIEL NAVA X JOSE DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11.02.2011 ÀS 15:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊN-CIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO  
 Adv(s) SUELEN SEIDEL BEE  
 020 2009.0000842-2/0 - Processo de Conhecimento CEBOLINHA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X BIM TRANSPORTES LTDA  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 36/38 PROFERIDA PELA JUÍZA LEIGA E HOMOLOGADA PELA JUÍZA SUPERVISORA À FL. 45, A QUAL JULGA RODECENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.  
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 387,60.  
 Adv(s) RIVELINO SKURA, NELSON TAVARES  
 021 2009.0000868-5/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X ASSUNTA MEZAROBA  
 INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA.



DECORRIDO O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, FICA A PARTE REQUERENTE DESDE LOGO INTIMADA A APRESENTAR IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 03.02.2011 ÀS 13:00 HORAS, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO JEC, CIENTES DE QUE DEVERÃO TRAZER SUAS TESTEMUNHAS (NO MÁXIMO 03), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DEPOSITAR O ROL, NO MÍNIMO 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, ACASO DESEJAM SER ELAS INTIMADAS (ART. 34, DA LJE).

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI, SUELEN SEIDEL BEE  
022 2009.0000966-1/0 - Processo de Conhecimento GEREMIAS SCHILLENWE X JULIO CESAR CONSTANTINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 51/54 PROFERIDA PELA JUÍZA LEIGA E HOMOLOGADA PELA JUÍZA SUPERVISORA, A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 369,10.

Adv(s) PEDRO JACOB IANESKO, ALESSANDRA SANTOS AMARAL  
023 2009.0000988-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA DA SILVA BLANCO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 101/105, A QUAL JULGA PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 137,15.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
024 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento JOSETE PIAZZA FACCHI (E OUTROS) X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26.01.2011 ÀS 15:05 PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS A SER REALIZADA NO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL.

Adv(s) NESTOR VALDO VISINTIM, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA  
025 2010.0000166-7/0 - Execução Título Extrajudicial SILVIO C. BABINSKI MOVEIS - ME X VALDERLEI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11.02.2011 ÀS 13:30 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO

Adv(s) NELSON TAVARES  
026 2010.0000241-6/0 - Processo de Conhecimento MARIANE HERMES MARTINS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 116/120, A QUAL JULGA PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 334,53.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
027 2010.0000403-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE HERRERO NETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 76/81 A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 372,70.

Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

028 2010.0000445-3/0 - Processo de Conhecimento ARGASK COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NILTON MAX

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 49 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA LEIGA DE FL. 37.

Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, VILSON ROQUE SCHWENING, RIVELINO SKURA  
029 2010.0000491-0/0 - Processo de Conhecimento DEVAIR BRASSAROTO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 96/100, A QUAL JULGA PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 334,53.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
030 2010.0000512-5/0 - Processo de Conhecimento SILVINA DE CARVALHO LEAL X JD WIEZENMANN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 54/59, PROFERIDA PELA JUÍZA LEIGA E HOMOLOGADA PELA JUÍZA SUPERVISORA, A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, E PARCIALMENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELO REQUERIDO.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 391,60.

Adv(s) MARCOS APARECIDO ALBERTINI, JAIR APARECIDO ZANIN  
031 2010.0000556-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA TEODORO DE ANDRADE X BANCO PANAMERICANO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 16.12.2010 ÀS 15:30 HORAS, NO FÓRUM.

AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO JEC, CIENTES DE QUE DEVERÃO TRAZER SUAS TESTEMUNHAS (NO MÁXIMO 03), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DEPOSITAR O ROL, NO MÍNIMO 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, ACASO DESEJAM SER ELAS INTIMADAS (ART. 34, DA LJE).

Adv(s) FERNANDO LOPES PEDROSO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES, ADRIANO MUNIZ REBELLO  
032 2010.0000593-4/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X MARLUCÉ MARIA DALBOSCO

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11.02.2011 ÀS 14:45 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO FÓRUM.

AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO JEC.

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI  
033 2010.0000602-4/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X IRACEMA BERTRAMIM

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE 20, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, II, C/C 795 DO CPC.

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI  
034 2010.0000767-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCISCO DAL BELLO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 25/28 PROFERIDA PELA JUÍZA LEIGA E HOMOLOGADA PELA JUÍZA SUPERVISORA, A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.

CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 372,70.

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
035 2010.0000835-2/0 - Processo de Conhecimento VALDIR GRANDO X BANCO PSA FINANCE  
BRASIL S.A.  
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11.02.2011 ÀS 16:00 HORAS, PARA A  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O  
AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO  
Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA  
036 2010.0000846-5/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTINHO PAULETTI X BANCO FINASA  
BMC S/A  
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11.02.2011 ÀS 15:45 HORAS, PARA A  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO FÓRUM.  
AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA  
IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE  
VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO  
JEC.  
Adv(s) FÁBIO PALAVER  
037 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento ÊNIO JOSÉ MORAES X SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 81/84 PROFERIDA PELA JUÍZA LEIGA E  
HOMOLOGADA PELA JUÍZA SUPERVISORA, A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO  
FORMULADO PELO REQUERENTE.  
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$  
372,70.  
Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE  
BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
038 2010.0000897-1/0 - Processo de Conhecimento MIECESLAU FORNALSKI X REINALDO  
FERREIRA (E OUTRO)  
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11.02.2011 ÀS 14:00 HORAS, PARA A  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O  
AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO  
Adv(s) REGINALDO REGGIANI  
039 2010.0000923-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURÉLIO PAUVELS X BANCO  
ITAUCARD S/A  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ESCLARECER A RESPEITO DA CONTESTAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTA  
NÃO SE ENCONTRA NOS PRESENTES AUTO.  
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
040 2010.0000980-8/0 - Execução Título Extrajudicial ROMIR CARLOS DAL MOLIN MERCEARIA - ME  
X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAFELÂNDIA E CASCAVEL (E  
OUTRO)  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 58, A QUAL JULGA EXTINTA A  
EXECUÇÃO.  
Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE  
041 2010.0001007-2/0 - Processo de Conhecimento RIVELINO SKURA X MARCELO SANTOS DO  
COUTO - ME  
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11.02.2011 ÀS 16:45 HORAS, PARA A  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O  
AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO.  
Adv(s) RIVELINO SKURA  
042 2010.0001121-3/0 - Processo de Conhecimento ACEBIRO TSCHAM X SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
INTIMAÇÃO DA APARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 29, A QUAL JULGA EXTINTO O  
PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 111,60.  
Adv(s) MARCELO WORDELL GUBERT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO,  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
043 2010.0001297-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO CLARO DOS SANTOS X BANCO  
FINASA BMC S/A  
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 51/52, A QUAL JULGA PARCIALMENTE  
PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.  
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$  
318,70 (TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA CENTAVOS).  
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, FERNANDA GARBIN  
044 2010.0001298-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO CLARO DOS SANTOS X BRASIL  
TELECOM S/A  
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.26/27 PA QUAL JULGA PARCIALMENTE  
PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.  
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRA DELA RECORRER, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$  
318,70.  
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI  
045 2010.0001320-1/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE LOURENÇO DOS SANTOS X BV  
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
INTIMAÇÃO DAS PRTEs ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 56, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO  
ENTRE AS PARTES E JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
046 2010.0001321-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXSANDRO AMANTINI X BV FINANCEIRA  
S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 45, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO  
CELEBRADO ENTRE AS PARTES.  
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO  
047 2010.0001446-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO BATISTA DINIZ X BETIN MONTAGEM DE  
FRIGORIFICOS LTDA  
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11.02.2011 ÀS 16:00 HORAS, PARA A  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO FÓRUM.  
AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA  
IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE  
VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO  
JEC  
Adv(s) REGINALDO REGGIANI  
048 2010.0001470-6/0 - Processo de Conhecimento MORATELLI & MORATELLI LTDA - ME X  
BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 39, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO  
CELEBRADO ENTRE AS PARTES.  
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SYVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR  
049 2010.0001473-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANA PRESTES DE OLIVEIRA X BV  
FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 51, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO  
CELEBRADO ENTRE AS PARTES.  
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
050 2010.0001491-0/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR DE CARVALHO OLIVEIRA (E  
OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 72, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO  
CELEBRADO ENTRE AS PARTES.  
Adv(s) FÁBIO PALAVER, EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEREDO  
051 2010.0001494-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIO KAMMER (E OUTROS) X BV

FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 58, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.  
 Adv(s) FÁBIO PALAVER  
 052 2010.0001503-5/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X RONEY SCHARLAU  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE 14, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I, C/C 795 DO CPC.  
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO  
 053 2010.0001522-5/0 - Processo de Conhecimento VALERIO PIANEZZER X HARANDA & CIA LTDA  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.  
 Adv(s) SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO  
 054 2010.0001563-0/0 - Processo de Conhecimento ELINETI GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 DALCANALE X BANCO ABN AMRO REAL S.A  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 32, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.  
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SYVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR  
 055 2010.0001797-0/0 - Processo de Conhecimento JANICE HANAUER X JOSE RIBEIRO DE ASSIS (E OUTRO)  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE 13, A QUAL JULGA EXTINTA O FEITO COM FULCRO NO ART. 51, IV, DA KEI 9.099/95, C/C 267, IV, DO CPC.  
 Adv(s) RIVELINO SKURA

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	030	2009.0001789-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	035	2009.0002412-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	038	2009.0003820-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	057	2010.0000842-8/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	013	2009.0000167-3/0
ARACELY DE SOUZA	060	2010.0000994-6/0
ARI BORGES MONTEIRO	057	2010.0000842-8/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	043	2009.0004470-8/0
BLAS GOMM FILHO	044	2009.0004509-8/0
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2009.0002333-1/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	010	2008.0003314-5/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	054	2010.0000732-7/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	051	2010.0000242-8/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	012	2008.0004320-8/0
CEZAR NAZARIO	059	2010.0000914-9/0
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS	006	2007.0003897-2/0
CLEVERTON LORDANI	047	2009.0004851-8/0
CLEVERTON LORDANI	050	2009.0005298-3/0
CLEVERTON LORDANI	058	2010.0000880-8/0
DÉLCIO PERI DOS SANTOS	057	2010.0000842-8/0
DENER PAULO MARTINI	006	2007.0003897-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	032	2009.0002226-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	005	2005.0002635-3/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	043	2009.0004470-8/0
ELIANE VARGAS ROCHA	042	2009.0004246-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	010	2008.0003314-5/0
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA	009	2008.0002955-1/0
ELVIO LEGNANI	008	2008.0001912-3/0
EMERSON CHIBIAQUI	020	2009.0001457-1/0
EMERSON CHIBIAQUI	025	2009.0001676-1/0
EMERSON CHIBIAQUI	026	2009.0001687-4/0
ÉSIO LUIS RASCH	053	2010.0000698-3/0
EVERSON MARAN SANTOS	037	2009.0003632-9/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	011	2008.0004284-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	005	2005.0002635-3/0
FRANCIELE WOLF	010	2008.0003314-5/0
FRANCIELE WOLF	054	2010.0000732-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2005.0002635-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2010.0000880-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2010.0001036-3/0
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	001	2005.0000522-9/0
HERICK PAVIN	043	2009.0004470-8/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	040	2009.0004161-9/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	039	2009.0004005-0/0
INDIA MARA MOURA TORRES	017	2009.0000805-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000522-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2005.0002635-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	019	2009.0001407-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	020	2009.0001457-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	021	2009.0001533-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	022	2009.0001672-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	023	2009.0001673-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	024	2009.0001675-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	025	2009.0001676-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	026	2009.0001687-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	027	2009.0001695-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	028	2009.0001703-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	029	2009.0001708-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	033	2009.0002305-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	036	2009.0003542-0/0
ISADORA MINOTTO GOMES	006	2007.0003897-2/0

09/12/2010

## FOZ DO IGUAÇU

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 080/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2005.0000522-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2005.0000614-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	046	2009.0004597-2/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	009	2008.0002955-1/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	018	2009.0001027-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	018	2009.0001027-9/0
ALANE RODRIGUES DA SILVA	016	2009.0000775-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	045	2009.0004528-8/0
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	046	2009.0004597-2/0
ALEXANDRA GAZZONI	030	2009.0001789-8/0
ALEXANDRA GAZZONI	034	2009.0002333-1/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	001	2005.0000522-9/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	033	2009.0002305-2/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	038	2009.0003820-4/0
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	014	2009.0000338-2/0
ANELICE DE SAMPAIO	017	2009.0000805-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	014	2009.0000338-2/0



JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	047	2009.0004851-8/0	NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	007	2008.0001036-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2005.0002635-3/0	ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	061	2010.0001036-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2010.0000880-8/0	OLDEMAR MARIANO	013	2009.0000167-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2010.0001036-3/0	ORLANDO GOMES	001	2005.0000522-9/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	031	2009.0001988-6/0	PAULO BATISTA FERREIRA	057	2010.0000842-8/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	056	2010.0000837-6/0	PEDRO DA LUZ	043	2009.0004470-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	037	2009.0003632-9/0	RAFAEL AUGUSTO GUEDES	037	2009.0003632-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	047	2009.0004851-8/0	REINALDO CAETANO DOS SANTOS	009	2008.0002955-1/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	040	2009.0004161-9/0	REINALDO CAETANO DOS SANTOS	048	2009.0004895-9/0
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	006	2007.0003897-2/0	RENE MIGUEL HINTERHOLZ	005	2005.0002635-3/0
JOSE DOS SANTOS CAETANO	003	2005.0001367-0/0	RENE MIGUEL HINTERHOLZ	041	2009.0004189-5/0
JOSE DOS SANTOS CAETANO	004	2005.0001695-0/0	RICHARD RAMBO PASIN	043	2009.0004470-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	053	2010.0000698-3/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	013	2009.0000167-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0000522-9/0	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	002	2005.0000614-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	046	2009.0004597-2/0	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	036	2009.0003542-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	056	2010.0000837-6/0	ROBERTO CHIMANSKI	003	2005.0001367-0/0
JOSIMAR DINIZ	014	2009.0000338-2/0	ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	061	2010.0001036-3/0
JOSIMAR DINIZ	032	2009.0002226-6/0	ROGERIO LEONARDO TRINKEL	005	2005.0002635-3/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	046	2009.0004597-2/0	ROGERIO LEONARDO TRINKEL	041	2009.0004189-5/0
JULMARA LUIZA HUBNER	004	2005.0001695-0/0	RONALDO JOSE E SILVA	014	2009.0000338-2/0
JULMARA LUIZA HUBNER	042	2009.0004246-6/0	RONALDO JOSE E SILVA	030	2009.0001789-8/0
JULMARA LUIZA HUBNER	052	2010.0000429-9/0	RONALDO JOSE E SILVA	035	2009.0002412-8/0
JULMARA LUIZA HUBNER	055	2010.0000772-0/0	RONALDO JOSE E SILVA	038	2009.0003820-4/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	017	2009.0000805-4/0	RONALDO JOSE E SILVA	057	2010.0000842-8/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	039	2009.0004005-0/0	RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	045	2009.0004528-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	012	2008.0004320-8/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	010	2008.0003314-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	031	2009.0001988-6/0	SERGIO BARROS DA SILVA	032	2009.0002226-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	014	2009.0000338-2/0	THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	011	2008.0004284-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	030	2009.0001789-8/0	VAGNER DE OLIVEIRA	015	2009.0000485-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	035	2009.0002412-8/0	VANESSA DAS NEVES PICOUTO	034	2009.0002333-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	038	2009.0003820-4/0	VANESSA MATHEUS SOARES	051	2010.0000242-8/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	043	2009.0004470-8/0	VILSON DREHER	049	2009.0005252-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	045	2009.0004528-8/0	WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	044	2009.0004509-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	037	2009.0003632-9/0	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	007	2008.0001036-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	047	2009.0004851-8/0	XAVIER ANTONIO SALGAR	053	2010.0000698-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2010.0000880-8/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2010.0001036-3/0			
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	047	2009.0004851-8/0	001 2005.0000522-9/0 - Execução de Título Judicial	KAOUSSAR MOURAD KHALIL X BRASIL TELECOM S. A.	
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	050	2009.0005298-3/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transfêrencia de valores.		
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	058	2010.0000880-8/0	Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ORLANDO GOMES, ISABEL APARECIDA HOLM		
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	047	2009.0004851-8/0	002 2005.0000614-1/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO X BRASIL TELECOM S. A.	
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	058	2010.0000880-8/0	Intimação do(a/s) advogado(a), ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
MARCIA SATIL PEREIRA	032	2009.0002226-6/0	Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, ROBERTO ANTONIO BUSNELLO		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2009.0002333-1/0	003 2005.0001367-0/0 - Execução de Título Judicial	ARISTEU PIRES DE CAMARGO X IZAAC MENDONÇA ALVES (E OUTRO)	
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	046	2009.0004597-2/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 05 dias, manifestar-se acerca do cálculo de fls.153/154		
MARIANE MENEGAZZO	019	2009.0001407-7/0	Adv(s) JOSE DOS SANTOS CAETANO, ROBERTO CHIMANSKI		
MARIANE MENEGAZZO	020	2009.0001457-1/0	004 2005.0001695-0/0 - Execução de Título Judicial	MILTON MARTINS RAMOS (E OUTRO) X FABIANO FRANCISCO	
MARIANE MENEGAZZO	021	2009.0001533-2/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), JOSE DOS SANTOS CAETANO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
MARIANE MENEGAZZO	022	2009.0001672-4/0	Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER, JOSE DOS SANTOS CAETANO		
MARIANE MENEGAZZO	023	2009.0001673-6/0	005 2005.0002635-3/0 - Execução de Título Judicial	JARBAS INACIO DE ASSIS X BRASIL TELECOM S. A.	
MARIANE MENEGAZZO	024	2009.0001675-0/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), RENE MIGUEL HINTERHOLZ, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
MARIANE MENEGAZZO	025	2009.0001676-1/0	Adv(s) Egidio Fernando Arguello Junior, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Isabel Aparecida Holm, Felipe Soares Vargas, Rene Miguel Hinterholz, Rogerio Leonardo Trinkel		
MARIANE MENEGAZZO	026	2009.0001687-4/0			
MARIANE MENEGAZZO	027	2009.0001695-1/0			
MARIANE MENEGAZZO	028	2009.0001703-0/0			
MARIANE MENEGAZZO	029	2009.0001708-9/0			
MAURICIO DEFASSI	006	2007.0003897-2/0			
MICHELLY ALBERTI	001	2005.0000522-9/0			
MICHELLY ALBERTI	046	2009.0004597-2/0			
MICHELLY ALBERTI	056	2010.0000837-6/0			
NAJLA SILVA FARES	030	2009.0001789-8/0			
NELSON PASCHOALOTTO	050	2009.0005298-3/0			

006 2007.0003897-2/0 - Execução de Título Judicial MÁRCIA DAL BOSCO X PLANO DE SAÚDE FOZ

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), ISADORA MINOTTO GOMES, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, DENER PAULO MARTINI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, ISADORA MINOTTO GOMES

007 2008.0001036-2/0 - Execução de Título Judicial DAIANE ROSANGELA FIDENCIO X CURSO PROFISSIONALIZANTES PRAXIS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

008 2008.0001912-3/0 - Execução de Título Extrajudicial ELVIO LEGNANI X ANA ESMARLETE SCHULZ

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) exequente para, em 10 dias, manifestar-se nos autos.

Adv(s) ELVIO LEGNANI

009 2008.0002955-1/0 - Execução de Título Judicial ADRIAN KARIME MENDES BARROS DA SILVA X DIAMOND HAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), REINALDO CAETANO DOS SANTOS, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ELIZANGELA DAHMER PEREIRA, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

010 2008.0003314-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA BERNARDETE CHAVES DE ARRUDA - ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS TAPAJÓS DE ARRUDA X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

011 2008.0004284-0/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANO FURE DE FRANCA X FLAVIANO APARECIDO FERREIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

012 2008.0004320-8/0 - Execução de Título Judicial VALENTINA APARECIDA ANAJOSA LOCATELLI X UNIBANCO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

013 2009.0000167-3/0 - Processo de Conhecimento FABIO TONIAL X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 109/110

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

014 2009.0000338-2/0 - Execução de Título Judicial ALDEMAR DA SILVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, RONALDO JOSE E SILVA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

015 2009.0000485-1/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR DE AMORIM X ROBERTO SCHINEMANN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VAGNER DE OLIVEIRA

016 2009.0000775-0/0 - Processo de Conhecimento WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA X MICHELE MACHADO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ALANE RODRIGUES DA SILVA

017 2009.0000805-4/0 - Execução de Título Judicial MICHELE RODRIGUES X CFC IGUAÇU LTDA.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ANELICE DE SAMPAIO

018 2009.0001027-9/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR FERREIRA DE MATOS X BANCO PANAMERICANO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

019 2009.0001407-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ROHDEN ZEFERINO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.176.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

020 2009.0001457-1/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIOMIRO ZANIN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.186

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM, EMERSON CHIBIAQUI

021 2009.0001533-2/0 - Execução de Título Judicial ARMANDO OTREMBIA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.150

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

022 2009.0001672-4/0 - Execução de Título Judicial ALCEU GASPARD PINTO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.157.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

023 2009.0001673-6/0 - Execução de Título Judicial NEIVA MARIA RICHWICKI ROSSONI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.146/147

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

024 2009.0001675-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ANTONIO TREVISAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.121

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

025 2009.0001676-1/0 - Execução de Título Judicial INES BORTOLINI THOME X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.124.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, EMERSON CHIBIAQUI, ISABEL APARECIDA HOLM

026 2009.0001687-4/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS BRANDTT X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.160.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, EMERSON CHIBIAQUI, ISABEL APARECIDA HOLM

027 2009.0001695-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO JOSE X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.125.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

028 2009.0001703-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ HORTOLAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.148

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

029 2009.0001708-9/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO ALESSANDRO KOPPER X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.147

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

030 2009.0001789-8/0 - Processo de Conhecimento VILA YOLANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) ALEXANDRA GAZZONI, NAJLA SILVA FARES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI

031 2009.0001988-6/0 - Execução de Título Judicial WILSON ANTONIO MEDINA X BANCO FININVEST S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.105.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

032 2009.0002226-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO CESAR LOPES PARDIN X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PEREIRA

033 2009.0002305-2/0 - Execução de Título Judicial AMINE BARIZI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 15 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.91/99.

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM

034 2009.0002333-1/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME LOURO JUSTINO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S.A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ALEXANDRA GAZZONI, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035 2009.0002412-8/0 - Processo de Conhecimento TATIANA DA SILVA SOUZA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), MUNIRAH MUHIEDDINE, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

036 2009.0003542-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ANTONIO BUSNELLO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, ISABEL APARECIDA HOLM

037 2009.0003632-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DA COSTA LEAL X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES

038 2009.0003820-4/0 - Execução de Título Judicial MAXCIEL JOSÉ PEDRONI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

039 2009.0004005-0/0 - Execução de Título Judicial MARGARETE DE OLIVEIRA X DARIO DE OLIVEIRA MIRANDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exequirente(s) para indicar outros bens passíveis de penhora, em 30 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a penhora online restou infrutífera.

Adv(s) IGOR ROGERIO FERREIRA, LOTTE RADOWITZ CAMPOS

040 2009.0004161-9/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X ZENAIDE LOPES DA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) Partes da redesignação da audiência de Conciliação para o dia 14/02/2011, às 16h30min.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO

041 2009.0004189-5/0 - Processo de Conhecimento REINALDO CORONEL X ZILDO COIMBRA DA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), ROGERIO LEONARDO TRINKEL, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL

042 2009.0004246-6/0 - Processo de Conhecimento ARNILDO MACHADO DIAS X CHECK EXPRESS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER

043 2009.0004470-8/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON RODRIGO SMANIOTTO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), RICHARD RAMBO PASIN, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO, PEDRO DA LUZ, RICHARD RAMBO PASIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

044 2009.0004509-8/0 - Processo de Conhecimento THAIS MELO TAVARES RIBEIRO X BANCO SANTANDER S.A

Intimação do(a/s) Reclamante(a/s) na pessoa de seu(s) Procurador(es) para que efetue o pagamento dos valores descritos às fls.69, no prazo de 24 horas.

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, BLAS GOMM FILHO

045 2009.0004528-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DE OLIVEIRA SAEZ X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.69/73: "POSTO ISSO, com esteio nos artigos 186 e 927, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO DE OLIVEIRA SAEZ e CONDENO a RECLAMADA a pagar a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, como reparação do dano moral, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença. A vencida fica ciente que, transitando em julgado, terá o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da sentença, pena de incidência automática de multa no percentual de 10% que trata o art.475-J do CPC. Retifique-se o nome da requerida para VRG LINHAS AÉREAS S/A, na distribuição, registro e autuação. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, intime-se o autor para, querendo, requerer o que lhe for conveniente.

Adv(s) RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

046 2009.0004597-2/0 - Processo de Conhecimento GESO ANTONIO DE FIGUEIREDO X BRASIL TELECOM S.A - OI (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, MICHELLE ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JULIANE WOLF DI DOMENICO

047 2009.0004851-8/0 - Execução de Título Judicial SERGIO YOSHIO TAKEMURA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) advogado(a), ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKANDERSON FARIAS RIZATTI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

048 2009.0004895-9/0 - Execução de Título Extrajudicial OSMAR DE OLIVEIRA X QUERA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Intimação do(a) advogado(a), REINALDO CAETANO DOS SANTOS, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) REINALDO CAETANO DOS SANTOS

049 2009.0005252-9/0 - Processo de Conhecimento ADELAR DA SILVA DOARTE X CARLOS MARQUARDT

Intimação do(a/s) Reclamante(a/s) na pessoa de seu(s) Procurador(es) para que efetue o pagamento dos valores descritos às fls.22, no prazo de 24 horas.

Adv(s) VILSON DREHER

050 2009.0005298-3/0 - Execução de Título Judicial ANA GLACIR MARQUARDT X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, NELSON PASCHOALOTTO

051 2010.0000242-8/0 - Execução de Título Judicial JURACI ALVES BASSETO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) advogado(a) JULIANE WOLF DI DOMENICO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES

052 2010.0000429-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DE SOUZA DUTRA X VALDINEI DA SILVA ARAUJO (E OUTRO)

Intimação do(a) advogado(a) JULMARA LUIZA HUBNER, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER

053 2010.0000698-3/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO DE MATOS LIMA X CASA BAHIA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões aos recursos de apelação interpostos pelas reclamadas, no prazo de 10 dias

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, ÉSIO LUIS RASCH, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

054 2010.0000732-7/0 - Processo de Conhecimento DEBORAH ORMAI MOLAS X DELBERT DA SILVA ALMEIDA

Intimação do(a/s) Reclamante(a/s) na pessoa de seu(s) Procurador(es) para que efetue o pagamento dos valores descritos às fls.41, no prazo de 24 horas.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

055 2010.0000772-0/0 - Processo de Conhecimento HILTON FERNANDO HSU X MARIA ANGÉLICA GONÇALVES

Intimação do(a) advogado(a) JULMARA LUIZA HUBNER, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. Cível, de acordo com o disposto no item 2.10.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.

Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER

056 2010.0000837-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLE ALBERTI

057 2010.0000842-8/0 - Processo de Conhecimento ZULMIRO MILANO PARRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada (Copel Distribuição S.A) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.172/173.

Adv(s) DÉLCIO PERI DOS SANTOS, ARI BORGES MONTEIRO, PAULO BATISTA FERREIRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA

058 2010.0000880-8/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO PEREIRA DA ROCHA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

059 2010.0000914-9/0 - Processo de Conhecimento EMANUEL MONTEIRO GUIMARÃES X BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.128/133.

Adv(s) CEZAR NAZARIO

060 2010.0000994-6/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO GRENTSKI X BANCO FINASA S.A

Intimação do(a/s) Reclamante(a/s) na pessoa de seu(s) Procurador(es) para que efetue o pagamento dos valores descritos às fls.33, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

061 2010.0001036-3/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR ZISMANN X B.V. FINANCEIRA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.99/104.

Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
106/2010

Advogado	Ordem	Processo
ARTHUR SABINO DAMASCENO	003	2010.0000488-2/0
AUREO STUPP	002	2010.0000264-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2010.0000488-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2010.0000488-2/0
JOAO AURELIO STUPP	002	2010.0000264-3/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2010.0000264-3/0
JULIANO JARONSKI	001	2009.0000103-0/0
JULIANO NIKEL	003	2010.0000488-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2010.0000488-2/0
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	002	2010.0000264-3/0
TATIANE MUNCINELLI	003	2010.0000488-2/0

001 2009.0000103-0/0 - Execução de Título Judicial  
Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do §4º, do art. 53, da lei nº 9.099/95.

Adv(s) JULIANO JARONSKI

002 2010.0000264-3/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDIO DALLA BARBA JUNIOR X BANCO CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Processo baixado da Turma Recursal Unica em 02 de dezembro de 2010.

Adv(s) AUREO STUPP, JOAO AURELIO STUPP, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA

003 2010.0000488-2/0 - Processo de Conhecimento

WILLIARDY BRANDT CORDEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) JULIANO NIKEL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

## JAGUARIAÍVA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 02/2010

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. ANTONIO JOSE NASCIMENTNO DE SOUZA POLAK - 01  
DR. RAPHAEL TAQUES PILATTI - 01

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2102-19.2010.8.16.0100 - Mauricio Cheratzki - designada a data de 11/02/2011, às 15:30 horas, para ser realizada audiência de inquirição de testemunha arrolada nos autos de Ação Penal Privada nº 2009.9198-6, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR. Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak e Dr. Rapaél Taques Pilatti.

Jaguariaíva, 06 de dezembro de 2010.  
ÁLVARO ANTÔNIO PEREIRA  
SECRETÁRIO

## JOAQUIM TÁVORA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: Dra. LARISSA ALVES GOMES BRAGA.

RELAÇÃO Nº. 043/2010.

## ADVOGADOS - ORDEM

BENEDITO BRUNIERI - 07  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY - 17  
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO - 07  
LAURO FERNANDO ZANETTI - 19  
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 12, 13  
MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO - 02, 21  
MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO - 18  
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 01, 05, 06, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 20  
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - 04  
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI - 12  
ROMEU GONÇALVES NETO - 13  
SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES - 03, 11  
VALDIRENE R. CHERUBIM - 04

01. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 147/2010** - JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
02. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 024/2009** - WANDERLEU FORASTIERI DA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Intimo o reclamante para, querendo, apresentar resposta, em 15 (quinze) dias. - ADV. Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO.
03. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 017/2010** - COMÉRCIO DE MÓVEIS FLOR DO LAR LTDA x OSVALDO SOARES FILHO - ... Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópias autenticadas. - ADV. Dr. SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES.
04. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CC ANTECIP TUTELA nº 115/2008** - VALDIR PADILHA PEREIRA x LOJAS REDONDA - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - 1. Indefiro o pedido de fls. 107/108, tendo em vista que compete à parte diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora...2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (dias). - ADV. Dr. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e Dra. VALDIRENE R. CHERUBIM.
05. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 148/2010** - ANDREY BUENO GOUVEIA x BANCO ITAÚ S/A - Ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
06. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 149/2010** - MARIA APARECIDA MARCINOVSKI x BANCO ITAÚ S/A - À reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
07. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 150/2007** - EDCLÉIA APARECIDA ALVES DE SOUZA x EMILIO CALIL NETO - Sobre o bloqueio de valores de fls. 55/56, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dr. BENEDITO BRUNIERI e Dra. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO.
08. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 142/2010** - NESILDA MARIA VAZ PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - À reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
09. **DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELA nº 210/2010** - SEBASTIÃO CARMO MARTINS x TELEFONICA S/A, BANCO IBI S/A, BANCO TRIANGULO S/A - Ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
10. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 140/2010** - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
11. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 215/2009** - BAGATIN & SANTOS LTDA x MARAREGINA FADELBUENO - ... julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Intimem-se. - ADV. Dr. SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES.

12. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 012/2010** - LUIS SALVI x BANCO ITAÚ S/A - ... Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecer suspensos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. - ADV. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
13. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 121/2010** - LINEU BAGATIN x BANCO ITAÚ S/A - ... Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecer suspensos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
14. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 151/2010** - SHIGUETO SUMIZAWA x BANCO BRADESCO S/A - Ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
15. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 168/2010** - AFFONSO SAE e MARIA AURELIANO SAE x BANCO ITAÚ S/A - Ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
16. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 117/2010** - ESPÓLIO DE ROSA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A - Ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
17. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 047/2009** - WANDERLEI EGEEA x ITAÚ SEGUROS S/A - Intimo o executado para, querendo, no prazo legal, ofertar impugnação ao cumprimento da sentença, que poderá versar exclusivamente sobre as matérias constantes no art. 52, inc. IX, da Lei n. 9099/95. Poderá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do contido no art. 655-A, §2º, do CPC. - ADV. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
18. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 009/2010** - JOÃO RAFAEL ESTEVAM x ELISANGELA ARRUDA ASTORI - Sobre o contido na certidão de fls. 09, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dr. MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO.
19. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 081/2009** - ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA FLOR x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o reclamado, em 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fls. 86/87. - ADV. Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI.
20. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 150/2010** - SEYITI SUMIZAWA x BANCO ITAÚ S/A - Ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.
21. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 160/2010** - LOURDES VALLE BARRETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - À reclamante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias- ADV. Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO.

Joaquim Távora, 06/12/2010.

(a) ELAINE G. GARCIA PRIOLI - Escrivã /Secretária JECs

## LONDRINA

## 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA  
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)  
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104  
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

RELAÇÃO Nº 096/2010

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Andréia Ayumi Nitahara	01	2010.0169-5
Homero da Rocha	03	2009.0398-0
Lucinéia Moreira Machado	04	2010.1430-4
Mabel Viana dos Santos	01	2010.0169-5
Renne Fuganti Martins	01	2010.0169-5
Susana Tomoe Yuyama	01	2010.0169-5
Walter de Camargo Bueno	02	2009.1368-3

01 - Termo Circunstanciado - 0010102-72.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0169-5 - FABIANE ANDREA DA SILVA BARCHESKI X ELIANE ROQUE SOARES. Despacho datado de 26.11.2010: "Para realização de audiência de transação, designo o dia 11.01.2011, às 14:15 horas, OBSERVANDO-SE a cota ministerial de fl. 33 ...".  
Advogado(a)s: Renne Fuganti Martins OAB/PR nº 47.939, Andréia Ayumi Nitahara OAB/PR nº 48.218, Mabel Viana dos Santos OAB/PR nº 52.920 e Susana Tomoe Yuyama OAB/PR nº 27.752.

02 - Termo Circunstanciado - 0014362-32.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1368-3 - JOSÉ PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) X BRUNO PINHEIRO. Despacho datado de 10.11.2010: "1) Peço vênia para acolher e adotar como razão de decidir os fundamentos contidos no item "1" do duto parecer ministerial de fl. 47 e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos nº 2009.1368-3, de TERMO CIRCUNSTANCIADO, somente no tocante ao noticiado JOSÉ DE MOURA ORLANDO tendo como vítima JOSÉ PINHEIRO FILHO. ... por falta de justa causa para seu prosseguimento, revelada pela insuficiência de provas a desencadear a ação penal ... 2) Em relação ao noticiado BRUNO PINHEIRO, para realização de audiência de transação, designo o dia 14.12.2010, às 14:15 horas, OBSERVANDO-SE o primeiro parágrafo da cota ministerial de fl. 68 ...".

Advogado(a)s: Walter de Camargo Bueno OAB/PR nº 47.587.

03 - Ação Penal Pública - 0013399-24.2009.8.16.0014 - Controle 2009.0398-0 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X LUCAS HENRIQUE DA SILVA. Despacho datado de 12.11.2010. "... Intime-se o Acusado a comparecer acompanhado de Advogado à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 13.12.2010, às 15:00 horas, sob pena de revelia, a qual se realizará nos termos do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, acaso restem superadas as fases dos benefícios legais ...".

Advogado(a)s: Homero da Rocha OAB/PR nº 37.044.

04 - Ação Penal Privada - 0056875-78.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1430-4 - LUCINÉIA MOREIRA MACHADO X MARIA ELENA ZAPATA MARTINEZ. Despacho datado de 18.11.2010. "1) Intime-se a Querelante, a qual é Advogada e está atuando em causa própria, ... para, no prazo de cinco (05) dias, e sob as penas da lei: a) providenciar o recolhimento da respectiva taxa judiciária, na forma do que dispõe o artigo 34 e parágrafo único, da Resolução nº 01/2005, retificada pela Resolução nº 03/2007, ambas do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, ou justificar e comprovar eventual impossibilidade de fazê-lo; b) emendar a exordial acusatória: b.1) fazendo constar a qualificação da Querelada, socorrendo-se para tanto dos dados constantes nos autos de Termo Circunstanciado, bem como e principalmente cumprir as disposições previstas no artigo 41, do Código de Processo Penal (exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias, pedido adequado à ação penal correspondente, apresentação de rol das testemunhas, etc.); b.2) excluindo o pedido alusivo à infração penal referente ao crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339 - de alçada pública incondicionada), o qual prevê pena privativa de liberdade máxima de oito (08) anos, o que afasta a competência deste Juizado para conhecimento, processo e julgamento dessa infração penal, sendo certo que, essa notícia crime, caso queira, deverá se levada ao conhecimento da autoridade competente, através dos meios próprios, para os devidos fins; b.3) juntando documento(s), como início de prova da materialidade da infração penal alusiva ao crime de calúnia que teria sido praticado, em tese, pela Querelada, a fim de justificar (justa causa) o desencadeamento da presente ação penal privada ...".  
Advogado(a)s: Lucinéia Moreira Machado OAB/PR nº 19.960.

Londrina, 01 de dezembro de 2010.

## MARILÂNDIA DO SUL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ

AUTOS DE PROCESSO CRIME N. 2007.1-4  
RÉU: GERSON ANTONIO ROSINI

Intimação ao advogado, DR. PAULO SERGIO VIANNA, OAB/PR n. 45.994, da designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 21 de março de 2011 às 16hs40min, a fim de instruir os referidos autos.

Marilândia do Sul, 07 de dezembro de 2010.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 111/10

## JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ

AUTOS DE PROCESSO CRIME N. 2005.8-8  
RÉUS: MAURICIO APARECIDO CALIARI

Intimação ao advogado DR. SERGIO RODRIGO DE PÁDUA, OAB/PR n. 43.161, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março

de 2011 às 14hs00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da defesa e interrogatório do réu.

Marilândia do Sul, 07 de dezembro de 2010.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 112/10.

## NOVA FÁTIMA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

relação n. 86/2010

86/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dr. Sandy Pedro da Silva 01 118/2010

Dr. Bruno Lafani Nogueira Alcântara 01 118/2010

Dr. Leonardo de Camargo Martins 02 120/2010

Dr. Carlos Eduardo Gama de Souza 03 127/2010

Dr. Renta Luiz Sbroglio Zanin 03 127/2010

Dr. Sivonei Mauro Hass 03 127/2010

01- Autos de ação de cobrança n. 118/2010, figurando como reclamante Selma Ribeiro Machado e reclamado Banco Triangulo S.A- "Intime-se os Advogados do reclamado da r. sentença de fls. 31, ou seja, de que este Juízo Homologou a proposta de sentença prolatada pela D. Juíza Leiga às fls. 24/30 "Pelo exposto, proponho seja **juulgado parcialmente procedente o pedido da autora** para declarar a ilegalidade da cobrança de valores a título de despesas com cobrança e serviços de cartão e, de consequência, condenar o banco reclamado à repetição em dobro da quantia paga a tais títulos, ou seja, de pagar à reclamante a quantia de R\$27,92 (vinte e sete reais e noventa e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação".

02- Autos de ação de cobrança n. 120/2010, figurando como reclamante Selma Ribeiro Machado e reclamado Banco Panamericano Arendamento Mercantil S/A - "Intime-se o Advogado do reclamado da r. sentença de fls. 71, ou seja, de que este Juízo Homologou a proposta de sentença prolatada pela D. Juíza Leiga às fls. 64/70 a seguir: "Pelo exposto, proponho seja **juulgado procedente o pedido da autora** para declarar a ilegalidade da cobrança da TEC e, de consequência, condenar o banco reclamado à repetição em dobro da quantia paga a tal título, ou seja, de pagar à reclamante a quantia de R\$216,00 (duzentos e dezesseis reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação".

03- Autos de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c repetição do indébiton. 127/2010, figurando como reclamante Roberto Carlos de Souza e reclamado Copel - Companhia Paranaense de Energia - "Intime-se os Advogados das partes da r. sentença de fls. 360, ou seja, de que este Juízo Homologou a proposta de sentença prolatada pela D. Juíza Leiga às fls. 352/359 a seguir: "Feitas tais considerações, proponho seja **juulgado improcedente o pedido do autor**, inclusive por já encontrar-se afastado pelo E. STJ e Turma Recursal Única do Paraná, a ilegalidade da cobrança a título de PIS e COFINS nas faturas mensais de energia elétrica".

No va Fátima, em 07/12/2010

## PATO BRANCO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PATO BRANCO

Comarca de Pato Branco  
Juizado Especial Cível  
Juiz de Direito: Dr. UDENIR SGARBI

Relação nº. 18/2010

ADELAR MAURO CANTON	09	1050/07
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	21	1375/07
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	24	1609/06
ADRINO MUNIZ REBELLO	33	943/05
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	10	371/05
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	14	1016/06
ÁLVARO SCHENATO	24	072/06
ANDREY HERGET	24	1609/06
ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	31	978/05
CAROLINI AGOSTINI DURANCESKI	38	232/06
CLICÉRIA CERBARO	11	1633/07
CLÓVIS PEDRINI	34	1501/07
DANIEL CARLETTO	16	1027/07
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	12	194/08
DÉVON DEFACI	13	306/04
DIEGO BALEM	02	1483/06
DIEGO BALEM	06	1537/07
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	05	1143/07
EDUARDO SAVARRO	29	781/07
ELIANDRA CRISTINA WINCK	14	866/07
FABIOLA OLIVO	35	414/07
FABIOLA OLIVO	37	1226/06
FELIPE CORONA MENEGASSI	08	691/04
FERNANDA LUIZA LONGHI	28	1469/07
GABRIEL ZOTIS	07	248/07
GENIRIO JOÃO FÁVERO	17	304/07
GEOVANI GHIDOLIN	20	276/04
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	39	1385/07
GILSON MARCONDES	26	331/07
HEBER SUTILI	33	943/05
HERMANN RENKE	27	584/04
INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA	04	824/07
JAIME KARBIL	32	0001706-80.2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	39	1385/07
JERÔNIMO FRANCISCO NETO	37	1226/06
JOÃO ALCIONE LORA	19	1167/07
JOAQUIM LAURI CARNEIRO	39	1385/07
JORGE LUIZ MELLO	20	276/04
JORGE LUIZ DE MELO	36	292/06
JOSIANE BORGES PRADO	35	414/07
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	35	414/07
JULIANE CARVALHO LORA	30	781/07
LAÉRCIO ANTONIO VICARI	09	1050/07
LÉLIA MARA GOMES DA SILVA	31	978/05
LEO PIVA	14	866/07
LUCAS SCHENATTO	18	1074/07
LUCIANO DALMOLIN	24	072/06
LUIZ BERNARDI	01	515/07
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	39	1385/07
MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO	27	584/04
MARCELO VARASCHIN	08	691/04
MARCIO MARCON	11	1633/07
MARCHETTI		
MARCOS CLICIR PEGORARO	03	1536/07
MARCOS JOSÉ DUGLOSZ	18	1074/07
MARCOS JOEL KHUN	22	0000499-46.2009
NERII LUIZ CEMZI	03	1536/07
ODACIR GIARETTA	04	824/07
OLDEMAR MARIANO	12	194/08
RICARDO BERLATTO	28	1469/07
RICARDO JOSÉ CARNIELETTO	03	1536/07
RICARDO JOSÉ CARNIELETTO	26	331/07
SILVIA LINE SARTORELLI	13	306/04
THAÍSE CANTU	30	781/07
VANESSA MAZORANA	29	781/07
WILTON ROVERI	23	0003788-50.2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	07	248/07



**RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI. RELAÇÃO Nº. 18/2010.**

01- Autos 515/2007- Ação de Reclamação- Paulo Cesar Presmini x Altair Luiz Copatti. Face a inexistência de bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora, e o desinteresse do exequente, com amparo no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. Autorizo a entrega de documentos. Sem custas. P.R.I. Oportunamente procedidas as anotações de praxe Arquite-se. Nos termos do art.16 da Res. 02/2005 - CSJEs, ficam as partes científicas de que é autorizada a eliminação de autos de processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Supervisor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art.1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo serão os autos arquivados. ADV. LUIZ BERNARDI.

02- Autos 1483/2006-Ação de Execução- Mauricio Rossoni & Cia Ltda. x Carlos Alexandre de Carvalho Chinardelli. I- Defiro o pedido de fls. 51. II- Inclua-se novamente na pauta renovando-se as diligências necessárias. III- Antes o procurador do exequente deverá fornecer o seu endereço completo, para realização da intimação. Int. ADV. DIEGO BALEM

03- Autos 1536/2007- Ação de Execução- Clicir Pegoraro x Rosalino Ariatti. I- Cumpra-se a decisão de fls. 160/162. II- Ciência às partes interessadas. III- Ciência ao MM. Juiz Leigo prolator da sentença. IV- Recolha a secretária as taxas devidas ao Furejus na determinada no acórdão. V- Vista à parte reclamante (Clicir Pegoraro), para promover, querendo a execução do julgado. Int. ADV. MARCOS CLICIR PEGORARO x RICARDO JOSÉ CARNIELETTO (JUIZ LEIGO- NERII LUIZ CEMZI).

04-Autos 824/2007-Ação de Reclamação- Luiza Vilma Chenet x Valdoir Alves Cardoso e outro. Vistos e etc.. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constante do pedido de fls. 99/101 e 104, com amparo no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por Luiza Vilma Chinot e Valdoir Alves Cardoso e Doracilda Defaveri. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV. ODACIR GIARETTA x INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA.

05- Autos 1143/2007- Ação de Execução- Adiane Ottobeli Ferronato & Cia Ltda. x Katiúcia Leire Bernardi. Vistos e etc. Tendo em vista que o executado não foi encontrado, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. Autorizo a entrega de documentos. Sem custas. P.R.I. Oportunamente procedidas as anotações de praxe Arquite-se. Nos termos do art.16 da Res. 02/2005 - CSJEs, ficam as partes científicas de que é autorizada a eliminação de autos de processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Supervisor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art.1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo serão os autos arquivados. ADV. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

06- Autos 1537/2007- Ação de Execução- Vida Livre Confecções Ltda. - ME x Danieli da Silva. Face o pedido de fls. 29, Julho Extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, P.R.I. archive-se, desde já, face a renúncia recursal tácita (art. 53, parágrafo único do Código de Processo Civil). Desentranhem-se Documentos. Nos termos do art.16 da Res. 02/2005 - CSJEs, ficam as partes científicas de que é autorizada a eliminação de autos de processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Supervisor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art.1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo serão os autos arquivados. ADV. DIEGO BALEM.

07- Autos 248/2007- Ação de Reclamação- Katiana Mozzat Pelegrini x BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I- Despacho: Tendo em vista que a intimação de fls. 172/173, ocorreu anterior a juntada da procuração e subestabelecimento de fls. 178/181, não foi cumprido, portanto determino a intimação pessoal da executada, para o fim ali referido. II- Despacho: I- Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença. II- Antes de proceder o arquivamento definitivo dos autos, Intime-se novamente a parte executada por seus procuradores, para informar todos os dados necessários para transferência do valor depositado às fls. 165. III- Após, com ou sem resposta voltem os autos conclusos. Int. ADV. GABRIEL ZOTIS x VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

08- Autos 691/2004- Ação de Execução- Cecília Lourdes dos Santos x Marcos Antonio Marcon Pesibiczkeski e outro. I- O pedido de fls. 86 não pode ser deferido porque se trata de diligência afeta a parte e não ao Juízo. II- Nova vista a parte exequente. Int. ADV. FELIPE CORONA MENEGASSI x MARCELO VARASCHIN.

09- Autos 1050/2007- Ação de Reclamação- Laércio Antonio Vicari x Ademar Simon e outros. I- Ciência a parte exequente dos expedientes de fls. 79/91. II- Após, aguarde-se os demais depósitos. Int. ADV. LAÉRCIO ANTONIO VICARI x ADELAR MAURO CANTON.

10- Autos 371/2005- Ação de Reclamação- Márcio Antônio Zanella x Maronezi & Oliveira Ltda. I- Não há o que ser deferido no pedido de fls. 188, já que não houve saldo para bloqueio conforme se vê das consultas de fls. 183/185. II- Nova vista a parte exequente. Int. ADV. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.

11- Autos 1633/2007- Ação de Reclamação- Adriano Soloboda x João Luiz Amadori e outros. I- Antes de apreciado contido no requerimento da parte executada de fls. 92/96, manifeste-se a parte exequente. II- Após, voltem conclusos. Int. ADV. MARCIO MARCON MARCHETTI x CLICÉRIA CERBARO.

12- Autos 194/2008- Ação de Reclamação- Felix Guarez x Banco HSBC Bank Brasil S/A. Face a concordância tácita da parte exequente e o pedido da parte executada de fls. 198, julho extinto, o processo com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Desentranhe-se Documentos. P.R.I. Cumpra-se Arquite-se, após. ADV. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA x OLDEMAR MARIANO.

13- Autos 306/2004- Ação de Execução- Fernando Pegoraro Rosa x Hotel Village e outro. I- Despacho: Julgados improcedentes os embargos e transitada em julgado a decisão DEFIRO o pedido de fls. 422/423. 2) Expeça-se alvará de levantamento do numerário constante em depósito (fls. 369) em favor da parte reclamante na forma requerida às fls. 422/423. 3) Acessei nesta data novamente, o sistema BACENJUD conforme protocolo juntado adiante visando bloqueio de numerário pelo saldo. 4) Int. ADV. DÉVON DEFACI x SILVIA LINE SARTORELLI.

14- Autos 866/2007- Ação de Reclamação- Ivonei Souza x Romário Belotto. VISTOS E EXAMINADOS Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estipulado entre as partes IVONEI SOUZA x ROMÁRIO BELOTTO, às fls. 76, e com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, Julho Extinto o processo com resolução de mérito. Expeça-se alvará do valor constante às fls. 71, na forma requerida. P.R.I. Cumpra-se Arquite-se, após. Nos termos do art.16 da Res. 02/2005 - CSJEs, ficam as partes científicas de que é autorizada a eliminação de autos de processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Supervisor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art.1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo serão os autos arquivados ADV. LEO PIVA.

15- Autos 1016/2006- Ação de Execução- Éderson Scopel Sgarbossa x Jeferson Detoni. I- Defiro o pedido de fls. 33. II- Oficie-se ao Juízo deprecado, enviado cópia do pedido de fls. 33 e certidão de propriedade de fls. 34, para realização de penhora na forma ali requerida. Int. Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 74/78. ADV. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.

16- Autos 1027/2007- Ação de Reclamação- Edson Dall'Igna x Valdecir da Cunha. Face a informação do atual endereço do reclamado, inclua-se novamente na pauta. II- Renove-se as diligências necessárias. Int. Fica designada a data de 17 dezembro de 2010, às 09h00min. para realização de audiência de conciliação. Fica ainda intimada a parte exequente para informar o endereço atualizado do executado. ADV. DANIEL CARLETTO.

17- Autos 304/2007- Ação de Reclamação - Papelaria DGR Ltda. x Jeferson Luiz Piaz. Fica intimada a parte exequente para informar o endereço atualizado do executado. ADV. GENÍRIO JOÃO FÁVERO.

18- Autos 1074/2007- Ação de Execução- Nair Maria Giasson x Metalúrgica Sartori e outros. VISTOS, e etc. 1) Sobre a oferta de bens à penhora, de fls. 68, diga a parte exequente. 2) Int. ADV. MARCOS JOSÉ DUGLOSZ x LUCAS SCHENATTO.

19- Autos 1167/2007- Ação de Reclamação -Volmar Antonio Ilois x João Paulo Rossato. Fica intimada a parte exequente para fornecer o número do Cadastro de Pessoa Física do reclamado no prazo de 5 (cinco) dias. ADV. JOÃO ALCIONE LORA.

20- Autos 276/2004- Ação de Reclamação- Elizete de Fátima da Silva x Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado. Fica intimada a parte reclamante, para se manifestar acerca do contido na devolução da Carta Precatória de fls. 188/190. ADV. GEOVANI GHIDOLIN x JORGE LUIZ MELLO.

21-Autos 1375/2007- Ação de Reclamação- Valmir Costa x Brasil Telecom S/A. 1) Registro inicialmente que a presente reclamação é contra Brasil Telecom S/A., e não contra o Banco do Brasil S/A., conforme constou às fls. 242. Anote-se. 2) Defiro o pedido de fls. 242. 3) Expeça-se alvará na forma ali requerida. 4) Após, vista à parte exequente para dizer se restou satisfeita a obrigação. 5) Int. ADV. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA.

22- Autos 0000499-46.2009.8.16.0131- Ação de Reclamação - Eroni Duarte da Silva x Quero-Quero Financiadora. **I- Despacho:** Vistos etc... 1) Defiro o pedido inserto no evento 48. 2) Acessei o sistema BACENJUD nesta data solicitando o bloqueio de numerário no valor da execução. Proceda a Secretária a digitalização do protocolo. 3) Ao mesmo tempo, intime-se a promovida/ executada, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, via carta registrada ou precatória se necessário, para cumprir a obrigação de fazer prevista na parte final da sentença, pena de incidência da multa ali estabelecida. 4) Int. **II- Despacho:** Vistos etc... 1) , que permanecerá Convertido em penhora o valor bloqueado inserto no evento 52 em depósito em conta judicial até ulterior deliberação. 2) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, se o tiver, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a impugnação que tiver. 3) Ciência ao exequente. 4) Int. ADV. MARCOS JOEL KHUN.

23- Autos 0003788-50.2010.8.16.0131- Darci Bonetti x Banco Sofisa S/A . Vistos etc...

1) Evidenciada a desnecessidade de produção de provas outras, mormente em audiência, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pelo procurador da parte promovida. 2) Vista à parte promovente para a impugnação a contestação no prazo de 10(dez) dias. 3) Após, voltem conclusos para sentença. 4) Int. ADV. WILTON ROVERI.

24- Autos 1609/2006- Ação de Reclamação- José Eduardo Ferreira Ramos x Brasil Telecom S/A. VISTOS e etc. 1) Defiro o pedido de fls. 247/248, com a ressalva que a multa diária imposta à reclamada por descumprimento de obrigação de fazer não pode ultrapassar o teto de competência do Juizado Especial Cível. 2) Assim, a multa a ser cumprida pela reclamada/executada é de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). 3) Acessei nesta data sistema BACENJUD conforme protocolo adiante. 4) Int. ADV. ANDREY HERGET x ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA.

25- Autos 072/2006- Ação de Reclamação- Soneide Rosa de Oliveira x Lojas Marisa. Face o pedido de fls. 187, Julgo Extinto, o processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Expeça-se alvará na forma ali requerida. Desentranhe-se documentos. P.R.I. Nos termos do art.16 da Res. 02/2005 - CSJEs, ficam as partes identificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos3 (três) anos do transito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Supervisor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art.1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo serão os autos arquivados. ADV. LUCIANO DALMOLIN x ÁLVARO SCHENATO.

26- Autos 331/2007- Ação Reclmação- Haroldo Krause x Samuel Trento e Paulo Roberto Resende. VISTOS e etc. 1) Defiro o item "b" de fls. 85. 2) Defiro o pedido inserto no evento 15. 3) Acessei o sistema BACENJUD nesta data solicitando o bloqueio de numerário no valor da execução conforme protocolo adiante. 4) Acessei o sistema RENAJUD, logrando encontrar um veículo em nome do executado SAMUEL TRENTO, procedendo o gravame de restrição de transferência, não encontrando veículos em nome do segundo executado PAULO ROBERTO RESENDE conforme protocolo adiante. 5) Int. Fica intimada a parte reclamante, para se manifestar acerca do contido nos expedientes de fls. 89/92. ADV. RICARDO JOSÉ CARNIELETTO x GILSON MARCONDES.

27- Autos 584/2004- Ação de Execução- quadra & Cia. Ltda. - ME x Pamella Gerrer da Silva. Fica intimado o procurador da parte reclamante, para se manifestar acerca do contido no expediente de fls. 157/158. ADV. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO x HERMANN RENKE.

28- Autos 1469/2007- Ação de Reclamação- Cássio Daniel Flyssak x Anderson Augusto Rodrigues e outro. Fica intimado o procurador do reclamante para apresentar alegações finais. ADV. FERNANDA LUIZA LONGHI x RICARDO BERLATTO.

29- Autos 132/2008- Ação de Reclamação- Nelson Tartari x Wilson Penso. Fica intimado o procurador da parte reclamante, para manifestar acerca do contido nas fls. 95/95. ADV. VANESSA MAZORANA x EDUARDO SAVARRO.

30- Autos 781/2007- Ação de Reclamação - Dirceu Mangoni x Maria Aparecida dos Santos. Fica intimada o procurador do reclamante, para se manifestar acerca do contido de fls. 55/57, bem como para indicar bens passíveis de penhora. ADV. JULIANE CARVALHO LORA x THAÍSE CANTU.

31- Autos 978/2005- Ação de Reclamação - Copel Distribuição S/A. Sociedade de Economia Mista x Francisco Altair dos Santos. Fica intimado o procurador da parte reclamante, para manifestar acerca do contido na Carta Precatória de fls. 157/159. ADV. LÉLIA MARA GOMES DA SILVA x ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

32- Autos 0001706-80.2009.8.16.0131 - Ação de Reclamação- Izete Turmina x CIELO TELECOM LTDA. **I- Sentença:** JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, por ilegitimidade de partes, ativa e passiva. Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **II- Sentença:** Vistos etc... SENTENÇA. Dispensar o relatório. HOMOLOGO por sentença A DECISÃO DO JUIZ LEIGO, na movimentação 32, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 9.099/95. SEM CUSTAS nem honorários advocatícios, em estrito cumprimento ao disposto na Lei mencionada. P.R.I. Oportunamente, procedidas as anotações necessárias, ARQUIVE-SE. Valor do cálculo R\$ 380,63 (trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), para querendo interpor recurso. ADV. JAIME KARBIL.

33- Autos 943/2005- Ação de Reclamação - Rosemar José Piantkoski x Banco Panamericano S/A. **I- Despacho:** Defiro o pedido de fls. 203. **II- Determino** que a secretária proceda diligências com **urgência**, junto ao Banco do Brasil, instada nas dependências do Fórum, e solicite informações acerca do saldo existente nas contas de fls. 160/161, voltando em seguida os autos conclusos, Int. **II- Sentença:** Com razão a parte executada em seu pedido de fls. 203, com o valor remanescente já depositado, deu-se o integral pagamento da dívida, portanto Julgando Extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código do Processo Civil e determino seu arquivamento o seu arquivamento. Intime-se a parte exequente, para requer o levantamento do valor remanescente constante do cálculo de fls. 91. Intime-se também a parte executada, para fornecer todos os dados necessários, para transferência do valor constante no extrato de fls. 207, com seus acréscimos legais, devendo permanecer na conta o saldo de R\$ 111,52, para levantamento em favor do exequente. Assim que os pedidos das partes forem juntados aos autos, proceda a Secretária a expedição dos alvarás. Desentranhe-se documentos. P.R.I. ADV. HEBER SUTILI x ADRINO MUNIZ REBELLO.

34- Autos 1501/2007- Ação de Execução- Autos Mecânica Império Ltda. x Luiz Carlos de Goes. Vistos, etc. Tendo em vista que o executado não foi encontrado, com amparo no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. Autorizo a entrega de documentos. Sem custas. P.R.I. Oportunamente procedidas as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Nos termos do art.16 da Res. 02/2005 - CSJEs, ficam as partes identificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos3 (três) anos do transito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Supervisor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art.1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo serão os autos arquivados. ADV. CLÓVIS PEDRINI.

35- Autos 414/2007- Ação de Reclamação- Inês Maria Olivo x Brasil Telecom S/A.

Face o pedido de fls. 270, Julgo Extinto, o processo com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Desentranhe-se documentos. P.R.I. Nos termos do art.16 da Res. 02/2005 - CSJEs, ficam as partes identificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos3 (três) anos do transito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Supervisor Designado, não só por

meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art.1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo serão os autos arquivados. ADV. FABIOLA OLIVO x JOSIANE BORGES PRADO x JULIANE BUBLITZ FERREIRA.

36- Autos 292/2006- Ação de Reclamação- Marivanes Caldato FI x Neusa Gonçalves de Azevedo. I- O pedido de suspensão de fls. 53, não pode ser deferido porque, em desacordo com os princípios do art. 2º da Lei 9.099/95, principalmente o da celeridade e, as disposições do Código de Processo Civil afiguram-se inaplicáveis na hipótese. II- Nova vista ao requerente, para manifestar-se. Int. ADV. JORGE LUIZ DE MELO.

37- Autos 1226/2006- Ação de Reclamação - Graciela Olivo Alba x Bebê Chic e outros. I- O pedido de suspensão de fls. 192, não pode ser deferido porque, em desacordo com os princípios do art. 2º da Lei 9.099/95, principalmente o da celeridade e, as disposições do Código de Processo Civil afiguram-se inaplicáveis na hipótese. II- Nova vista ao requerente, para manifestar-se. Int. ADV. FABIOLA OLIVO x JERÔNIMO FRANCISCO NETO.

38- Autos 232/2006- Ação de Reclamação- Boleslau Gregoreki x Miguel Cagol. I \_ endereço constante do pedido de fls. 65, é o mesmo constate da carta precatória de fls. 54. II- Nova vista a parte exequente. Int. ADV. CAROLINI AGOSTINI DURANCESKI.

39- Autos 1385/2007- Ação de Reclamação- Joaquim Lauri Carneiro x HDI Seguros S/A. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do depósito de fls. 257/259, bem como para dizer se restou satisfeita a obrigação. Int. ADV. JAIME OLIVEIRA PENTEADO x GERSON VANZIN MOURA DA SILVA x LUIZ HENRIQUE BONA TURRA x JOAQUIM LAURI CARNEIRO.

Pato Branco, 06 de dezembro de 2010

## PONTA GROSSA

### 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 195/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON TADEU THOMAZ	021	2010.0002755-2/0
ALINE FERNANDA MAIA	011	2008.0001984-3/0
ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS	021	2010.0002755-2/0
ANDERSON LUIS MACHADO	023	2010.0003899-2/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	010	2008.0001884-3/0
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO	001	2001.0002184-9/0
DANYLLO VALACH	019	2010.0001613-6/0
DÉCIO FRANCO DAVID	016	2009.0004931-6/0
EDILENE LUZ MACHADO GRAF	003	2006.0000143-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	005	2007.0002655-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	005	2007.0002655-6/0
GARDENIA MASCARELO	025	2010.0004240-0/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	009	2008.0000676-7/0
GIOVANI ZILLI	010	2008.0001884-3/0
HELENA REGINA DE ALMEIDA	006	2007.0003084-6/0
IVAN MARTINS TRISTAO	017	2009.0005161-8/0
JACKSON GORTE	009	2008.0000676-7/0
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	010	2008.0001884-3/0
JOSE ELOI SOUZA LEAL	015	2009.0004900-1/0
KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO	002	2005.0001620-4/0

KELLY YURIKO YOKOTA	005	2007.0002655-6/0
KLEBER BARBOSA PEREIRA PINTO	018	2009.0005302-4/0
LEONARDO WERLANG	020	2010.0002033-7/0
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS	003	2006.0000143-8/0
LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA	005	2007.0002655-6/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	012	2009.0001946-9/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	015	2009.0004900-1/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	014	2009.0003675-8/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	022	2010.0002816-0/0
MARIA JÚLIA DE MORAES LEITE	004	2006.0000149-9/0
MARLI MARLENE HORST	022	2010.0002816-0/0
ORLANDO RIBEIRO	013	2009.0003004-0/0
PATRICIA BORBA TARAS	007	2007.0003524-0/0
RADA KAROLINE AJAIME	004	2006.0000149-9/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	003	2006.0000143-8/0
RICARDO SOARES CAIUBY	010	2008.0001884-3/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	011	2008.0001984-3/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	002	2005.0001620-4/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR	008	2007.0003658-0/0
SILVIA FATIMA SOARES	025	2010.0004240-0/0
SOLANO DE CAMARGO	005	2007.0002655-6/0
VANESSA KANIAK	024	2010.0004178-8/0
VIRGINIA TONIOLO ZANDER	002	2005.0001620-4/0
WILSON BENINI	018	2009.0005302-4/0
WLADEMIR REBONATTO LEITE	004	2006.0000149-9/0

001 2001.0002184-9/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS HENRIQUE TRALESKI X ANTENOR DE OLIVEIRA NETO

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, bem como o local onde se encontram, ou requerer outra providência que entenda cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 178-v. do oficial de justiça, na qual consta que o veículo indicado à penhora não foi localizado, e no endereço indicado residem os pais do executado, os quais alegaram que este está trabalhando no Mato Grosso do Sul.

Adv(s) CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO

002 2005.0001620-4/0 - Execução Título Extrajudicial AKIKO MITSUDOME FURUSAWA X PAULO ALMEIDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, VIRGINIA TONIOLO ZANDER, KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO

003 2006.0000143-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO MARIA GALVÃO X SILVIA BATISTA GALDINO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, RENATA DE SOUZA POLETTI

004 2006.0000149-9/0 - Execução de Título Judicial ELAINE TORRES DO NASCIMENTO X WLADIMIR REBONATO LEITE

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) RADA KAROLINE AJAIME, WLADEMIR REBONATTO LEITE, MARIA JÚLIA DE MORAES LEITE

005 2007.0002655-6/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA MARIZE ZENI X HEWLLET PACKARD BRASIL LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, KELLY YURIKO YOKOTA, EDUARDO LUIZ BROCK

006 2007.0003084-6/0 - Execução de Título Judicial RICARDO XAVIER FURTADO X TIP-TOP TRANSPORTES LTDA

Fica a executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das parcelas subsequentes do acordo, visto que a 2ª parcela já está em atraso.

Adv(s) HELENA REGINA DE ALMEIDA

007 2007.0003524-0/0 - Execução Título Extrajudicial LEONIDES TARAS X ANNIE CAROLINE TROJAN GONÇALVES

Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido já transcorreu, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, em especial indicar o local dos bens penhoráveis da parte executada.

Adv(s) PATRICIA BORBA TARAS

008 2007.0003658-0/0 - Execução Título Extrajudicial SOLO INFO LTDA. - ME X DORA EMI MARTINS (E OUTRO)



Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que a providência de intimação dos executados para indicar bens penhoráveis já foi deferida (fl. 52, item 4) e se considerou realizada, embora de forma ficta (fl. 57, item 1), de forma que não se vê necessidade na sua renovação, exceto se a exequente indicar o endereço atual dos executados para que a intimação seja pessoal.

Adv(s) SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR

009 2008.0000676-7/0 - Execução de Título Judicial ABNER FLORES BOSSAK X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA (E OUTROS)

I - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar certidão para fins do art. 659, § 4º do CPC. II - Ficam os executados intimados sobre a penhora sobre os imóveis objetos de matrícula nº 11.472 e nº 33.138, ambos do 1º Registro de Imóveis, conforme termo de penhora de fl. 118, e de que fica nomeado depositário do bem a executada MAROCHI, PODOLAN & CIA. LTDA., não podendo dispor dele sem autorização judicial. Ficam intimados, ainda, de que dispõem do prazo de 15 dias para apresentação de embargos à execução.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, JACKSON GORTE

010 2008.0001884-3/0 - Execução de Título Judicial JOSELI APARECIDA DO PRADO X TRADE INTERNATIONAL ASSESSORIA EMPRESARIAL EM INTERNET LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, RICARDO SOARES CAIUBY, GIOVANI ZILLI, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

011 2008.0001984-3/0 - Execução de Título Judicial MARLENE VAUREK CANEPARO -ME X ANGELITA COELHO - ME

I - Fica a parte exequente intimada de que o leilão foi designado para o dia 07/02/2011 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, facultam-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA

012 2009.0001946-9/0 - Execução de Título Judicial CLICE DO ROCIO GROSSKREUTZ X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro de fl. 122 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução desde que fundados nas matérias do art. 52, IX da Lei 9.099/95.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

013 2009.0003004-0/0 - Execução de Título Judicial AUTO MECÂNICA W C M LTDA X AGRO-BIOFERTIL COMPOSTAGEM ORGANICA LTDA EPP (PANZARINI MANOSSO LTDA)

Fica a parte exequente intimada da penhora de fl. 44, devendo requerer o que entender cabível, no prazo de 05 dias; caso concorde com a penhora deverá indicar, em igual prazo, a forma de alienação do bem penhorado (adjudicação, venda por iniciativa particular ou hasta pública).

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO

014 2009.0003675-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANDREA PERPETUA DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, bem como o local onde se encontram, ou requerer outra providência que entenda cabível, tendo em vista que o veículo indicado à penhora não foi encontrado, conforme consta na certidão de fl. 24 do oficial de justiça.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR

015 2009.0004900-1/0 - Execução de Título Judicial NEUZA FRANCISCA SILVESTRE DE AZEVEDO X WAGNER AFONSO DE FREITAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, bem como retirar a certidão de protesto, a qual se encontra disponível nesta secretaria, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) JOSE ELOI SOUZA LEAL, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

016 2009.0004931-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO EDENILSON BUENO - ME X CLAUDOMIRO GUIMARÃES

Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, ou requerer outra providência que entenda cabível, sob pena de extinção, tendo em vista o conteúdo na certidão de fl. 51 do oficial de justiça, na qual consta que a executada não mais se encontra estabelecida nos endereços indicados, sendo que do Condomínio Parque dos Franceses mudou-se há mais de nove meses e na faculdade União não é mais funcionário.

Adv(s) DÉCIO FRANCO DAVID

017 2009.0005161-8/0 - Execução Título Extrajudicial J. P. TRISTÃO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA X WBD VEÍCULOS LTDA - ME

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, ou requerer outra providência que entenda cabível, tendo em vista o conteúdo na certidão de fl. 74-v. do oficial de justiça, na qual consta que a executada não mais se encontra estabelecida nos endereços indicados, sendo que do Condomínio Parque dos Franceses mudou-se há mais de nove meses e na faculdade União não é mais funcionário.

Adv(s) IVAN MARTINS TRISTAO

018 2009.0005302-4/0 - Processo de Conhecimento COSMINA WATANABE (E OUTRO) X N&T IMOVEIS (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem em AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia 28/02/2011 às 15h00, ficando a parte autora advertida que sua ausência nesta audiência acarretará a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95); e a parte ré advertida que sua ausência nesta audiência acarretará os efeitos da revelia, ou seja, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Adv(s) WILSON BENINI, KLEBER BARBOSA PEREIRA PINTO

019 2010.0001613-6/0 - Processo de Conhecimento WALE AUTO PEÇAS LTDA - ME X ROBERTO APARECIDO LEITE

Fica a parte autora intimada a comparecer em AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia 28/02/2011 às 14h00, ficando que sua ausência nesta audiência acarretará a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95).

Adv(s) DANYLLO VALACH

020 2010.0002033-7/0 - Execução Título Extrajudicial OSCAR CHAVES PEREIRA - FI X GILBERTO LOPES DA SILVA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, ou requerer outra providência que entenda cabível, sob pena de extinção.

Adv(s) LEONARDO WERLANG

021 2010.0002755-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA CERES MATEUS X BANCO BMG S.A.

Fica a ré BANCO BMG S/A intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente corrigido e acrescido da multa de 30%, no montante de R\$ 102,94, diretamente na conta corrente da parte autora, conforme acordo efetuado em audiência, sob pena de execução da sentença.

Adv(s) ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS, ADILSON TADEU THOMAZ

022 2010.0002816-0/0 - Processo de Conhecimento ISAÍAS GONÇALVES GERÔNIMO X LUCIA ANGIESKI (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas a comparecerem em AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia 28/02/2011 às 14h30, ficando a parte autora advertida que sua ausência nesta audiência acarretará a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95); e a parte ré advertida que sua ausência nesta audiência acarretará os efeitos da revelia, ou seja, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Adv(s) MARLI MARLENE HORST, MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

023 2010.0003899-2/0 - Processo de Conhecimento EDISON ANDRADE CARNEIRO X CLAUDIO PEREIRA ALVES DOS SANTOS - MARCENARIA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, promover a citação do réu CLÁUDIO declinando o respectivo endereço, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDERSON LUIS MACHADO

024 2010.0004178-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO SANTANA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar mais dados sobre o endereço da ré VALÉRIA, em especial fornecendo um mapa do local com as vias de acesso para que o endereço seja encontrado, tendo em vista o conteúdo na certidão de fl. 47 do oficial de justiça.

Adv(s) VANESSA KANIAK

025 2010.0004240-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO ORLANDO RODRIGUES CABREIRA X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA

I - Este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte recorrente-autora para o fim de isentá-la do recolhimento das custas processuais e recursais. Não há elementos suficientes nos autos que desconstituam o teor da declaração de que não possui condições de arcar com o preparo sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Recebe-se o recurso do autor apenas no efeito devolutivo. III - Este juízo deixa de se pronunciar sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso do réu, em especial a tempestividade, pois os autos haverão de ser remetidos para apreciação em segundo grau de jurisdição em razão do outro recurso. IV - Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, responderem por escrito ao recurso da parte contrária.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, SILVIA FATIMA SOARES

## RIO BRANCO DO SUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
JUIZ SUPERVISOR: DR. ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO  
SECRETÁRIO: PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO: 29/2010

ARISON BOMFIM CARNEIRO OAB/PR Nº 44.744	8
CIRO BRUNING OAB/PR Nº 20.336	3
DIOGO HENRYQUE BARONIO OAB/PR Nº 46.132	9
ELISA DE CARVALHO OAB/PR Nº 26.225	4
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA OAB/PR Nº 48.835	4
LEANDRO J. LYRA OAB/PR Nº 40.556	5
LEIA MARIA DE FARIA MELECH OAB/PR Nº 30.855.	10
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB/SP Nº 188.846	8
MARCELO PALÁCIO OAB/PR Nº 52.810	9
MARISE BINI ELIAS OAB/PR Nº 18.751	1
MAURICIO JOSÉ LOPES OAB/PR Nº 43.607	6
MICHELE CRISTINE DE SIQUEIRA OAB/PR Nº 34.140	2
OZIMO COSTA PEREIRA OAB/PR Nº 37.375	7

1. RECLAMAÇÃO - 2008.514-8 - ANTONIO CARLOS CRUZ X JOÃO ANTONIO DE SOUZA. Despacho de fls. 58: Designada audiência conciliatória para o dia 14/03/2011, Às 10h20min. ADV. DRA. MARISE BINI ELIAS OAB/PR Nº 18.751.
2. RECLAMAÇÃO - 2009.591-5 - AMILTON DE SOUZA X CAIXA SEGUROS S/A. Despacho de fls. 104: à procuradora do autor, para retirar o Alvará de levantamento de valores, nº 40/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. ADV. DRA. MICHELE CRISTINE DE SIQUEIRA OAB/PR Nº 34.140.
3. RECLAMAÇÃO - 2009.475-0 - VICTOR HUGO BRUNING X VALDIRENE MOREIRA DE SOUZA e DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA. Despacho de fls. 73: À parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. DR. CIRO BRUNING OAB/PR Nº 20.336.
4. RECLAMAÇÃO - 2009.490-3 - ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO ITAÚ. Decisão de fls. 74/75: "Determino que o requerido deposite em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os 06 (seis) boletos referidos no acordo, com as mesmas condições, apenas com as datas de vencimentos alteradas, sendo o primeiro com vencimento para 28/12/2010, e os seguintes para todo dia 28 dos meses subsequente. ADV. DR. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA OAB/PR Nº 48.835 e DRA. ELISA DE CARVALHO OAB/PR Nº 26.225.
5. RECLAMAÇÃO - 2008.177-9 - ADJAIR REGINALDO SANTANA X HERODES CONCEIÇÃO DE PAULA. Decisão de fls. 100/101: "Ao exequente para adequar o pedido às determinações ora estabelecidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do procedimento executivo. ADV. DR. LEANDRO J. LYRA OAB/PR Nº 40.556.
6. EXECUÇÃO - 2008.460-5 - IVAN CORDEIRO TEIXEIRA X SANTO CAVASSIN. Sentença de fls. 35: "Julgo extinto o processo (...), pela inexistência de bens penhoráveis do requerido". ADV. DR. MAURICIO JOSÉ LOPES OAB/PR Nº 43.607.
7. RECLAMAÇÃO - 2006.558-8 - ÊNIO ANTONIO MARCANTE X MADEIREIRA ITACAMPO LTDA. Despacho de fls. 67: às partes, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a avaliação do bem penhorado. ADV. DR. OZIMO COSTA PEREIRA OAB/PR Nº 37.375.
8. RECLAMAÇÃO - 2009.562-4 - BENTO CANDIDO DE MIRANDA X BANCO GE CAPITAL S/ A. Despacho de fls. 146: "Determino a intimação das partes para a apresentação do original da petição, com a firma original dos patronos das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pedido. ADV. DR. ARISON BOMFIM CARNEIRO OAB/PR Nº 44.744 e DR. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB/SP Nº 188.846.
9. EXECUÇÃO - 2009.483-8 - OSTROWSKI & WALL LTDA - ME X FERNANDO APARECIDO LEITE KOYAMA - ME. Sentença de fls. 53/54: "Julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...), tendo em vista a ausência injustificada do requerente (...), condeno ao pagamento das custas processuais". ADV. DR. MARCELO PALÁCIO OAB/PR Nº 52.810 e DR. DIOGO HENRYQUE BARONIO OAB/PR Nº 46.132.
10. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 2008.129-2 - FLORESPAR FLORESTAL LTDA X ANTONIO LARA CRISPIIM DE CRISTO. Despacho: À parte, para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. ADV DRA. LEIA MARIA DE FARIA MELECH OAB/PR Nº 30.855.

Rio Branco do Sul, 06 de dezembro de 2010.

## RIO NEGRO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - SECRETARIO**  
**DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO**  
**FONES 047.642.4779 - RAMAL 20/21**  
**PRACA CORONEL BUARQUE, 148**

#### RELACAO N 22/2.010

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALCEU GERALDO GATELLI 0025 000520/2008  
 0024 000445/2008  
 0042 000112/2009  
 0029 000591/2008  
 ALDENY DE FREITAS ROCHA 0001 000242/2002  
 ANA CAROLINA BUCH 0004 000300/2004  
 ANA CASSIA GATELLI 0058 000057/2010  
 ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 0005 000500/2004  
 ANTENOR RAUEN JUNIOR 0009 000303/2006  
 BERNADETE LIS 0054 000666/2009  
 BRAULIO RENATO MOREIRA 0006 000342/2005  
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 0069 000505/2010  
 0002 000033/2003  
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 0070 000515/2010  
 0005 000500/2004  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 000460/2007  
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 0059 000062/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0016 000026/2008  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0017 000145/2008  
 DANIELA MELZ NARDES 0052 000515/2009  
 EDEGARD JOSE DE SOUZA 0040 000097/2009

EDUARDO INACIO NEUNDORF 0040 000097/2009  
 ELOI CONTINI 0064 000302/2010  
 0061 000221/2010  
 0066 000309/2010  
 ELYMAR ELYSEU VON LINSING 0057 000037/2010  
 EMIAN RUTHES GALVAO 0053 000632/2009  
 0050 000443/2009  
 0048 000413/2009  
 0037 000024/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 000638/2008  
 0019 000281/2008  
 0022 000404/2008  
 0021 000339/2008  
 0036 000003/2009  
 0045 000229/2009  
 0023 000435/2008  
 0026 000556/2008  
 0039 000073/2009  
 0033 000643/2008  
 0031 000610/2008  
 FABIANE CRISTINA PAISANI 0021 000339/2008  
 0001 000242/2002  
 0007 000235/2006  
 FABIANE OLIVEIRA 0035 000658/2008  
 FELIPE PREIMA COELHO 0037 000024/2009  
 FERNANADA LORENZI 0063 000255/2010  
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0041 000103/2009  
 FLAVIA HEYSE MARTINS 0030 000602/2008  
 0044 000208/2009  
 0020 000323/2008  
 0019 000281/2008  
 0022 000404/2008  
 0047 000243/2009  
 0018 000227/2008  
 0036 000003/2009  
 0045 000229/2009  
 0023 000435/2008  
 0026 000556/2008  
 0008 000252/2006  
 0033 000643/2008  
 0031 000610/2008  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0016 000026/2008  
 GERALDO COELHO 0040 000097/2009  
 0037 000024/2009  
 HELENA ANNES 0063 000255/2010  
 ISABEL APARECIDA HOLM 0004 000300/2004  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 0057 000037/2010  
 0049 000431/2009  
 0056 000002/2010  
 JULIO CESAR HACKE 0068 000431/2010  
 LARISSA WEISHEIMER 0060 000092/2010  
 0051 000507/2009  
 0043 000199/2009  
 0055 000754/2009  
 LENI MARLI DORNELLES PAZ 0016 000026/2008  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0010 000307/2006  
 0046 000230/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 000424/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0014 000470/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000638/2008  
 0019 000281/2008  
 0022 000404/2008  
 0021 000339/2008  
 0036 000003/2009  
 0045 000229/2009  
 0023 000435/2008  
 0026 000556/2008  
 0039 000073/2009  
 0033 000643/2008  
 0031 000610/2008  
 MARCELO LUIZ DREHER 0024 000445/2008  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0027 000565/2008  
 0010 000307/2006  
 0013 000463/2007  
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 0011 000169/2007  
 MARCO ANTONIO GERBER 0008 000252/2006  
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0032 000638/2008  
 0019 000281/2008  
 0021 000339/2008  
 0036 000003/2009  
 0045 000229/2009  
 0026 000556/2008  
 0039 000073/2009  
 0033 000643/2008  
 0031 000610/2008

MAURICIO ANDRADE DO VALE 0017 000145/2008  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0012 000460/2007  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0024 000445/2008  
 PRISCILLA S. KARPINSKI 0015 000511/2007  
 RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI 0028 000578/2008  
 0031 000610/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0070 000515/2010  
 0014 000470/2007  
 RENATA SIMONATO PETSIA 0038 000058/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0019 000281/2008  
 VALERIA C. CICARELLI 0038 000058/2009  
 VERIDIANA MENDES LAZZARI 0032 000638/2008  
 0064 000302/2010  
 0061 000221/2010  
 0065 000304/2010  
 0050 000443/2009  
 0039 000073/2009  
 0062 000223/2010  
 0067 000424/2010  
 0066 000309/2010  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0034 000657/2008  
 0003 000093/2003

1.-RECLAMACAO-242/2002-LUIZ CARLOS HILGENSTIELER x JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS -Vistos, etc. Os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação do reclamante, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono de causa, a ensejar a extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil e art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Em caso de renovação, o credor deverá pagar as custas do processo, nos termos do art. 51, §4º da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante recibo e substituição por fotocópia nos autos. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedida a baixa da penhora, as anotações, registros, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e ALDENY DE FREITAS ROCHA-

2.-RECLAMACAO-33/2003-ADAO PIRES x LEONILDO G. DO NASCIMENTO. Através de consulta ao sistema RENAJUD (que deveria ser juntada aos autos) foi(am) localizado(s) em nome da parte executada e inserida restrição a transferência do(s) mesmo(s). Intime-se, pois, a parte exequente para dizer se pretende a penhora de tal(is) bem(ns), atentando para o limite de seu crédito e para a existência de prévio(s) gravame(s) (em relação aos dois primeiros listas), no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

3.-RECLAMACAO-93/2003-JOHNSON HENRIQUE OLSEN x EDINEI JOSE ZIMERMANN. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da petição retro, sobre o atual paradeiro do veículo (se for de seu conhecimento) e para requerer e que for de direito, no prazo de dez dias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-

4.-RECLAMACAO-300/2004-ALOISIO NADROWSKI JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A. A parte requerida para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM e ANA CAROLINA BUCH-

5.-RECLAMACAO-500/2004-ERALDO ELIAS PORTELA x ANDRE ELIAS PORTELA. Inicialmente, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 02 (dois) meses, face aos princípios que regem os Juizados Especiais, sem baixa na distribuição de modo que não conste no relatório mensal trimestral. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido constante no segundo parágrafo da fl. 54. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO-

6.-RECLAMACAO-342/2005-JANICE SILONHA STEIN FUJIWARA x EDITORA ABRIL S/A. Sobre a petição de fls. 207/210, manifeste-se o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA-

7.-RECLAMACAO/COBRANCA-235/2006-PEDRO TERNUS JUNIOR x ALCEU IANOKOVSKI -Vistos, etc. Os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação do reclamante, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono de causa, a ensejar a extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil e art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Em caso de renovação, o credor deverá pagar as custas do processo, nos termos do art. 51, 2, da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante recibo e substituição por fotocópia nos autos. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedida a baixa da penhora, as anotações, registros, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-

8.-RECLAMACAO/COBRANCA-252/2006-THEOMARIS PINTO RICHTER x BRADESCO S/A. 1. Não obstante o inconformismo do reclamante, entendo que ele não faz jus a qualquer pagamento relativo a conta n. 1.818.640-3, uma vez que sua data-base é na segunda quinzena (fl. 13). Entendimento contrário acarretaria o enriquecimento ilícito do autor em detrimento da parte re, o que # vedado pelo ordenamento jurídico. 2) Em vista disso, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos em consonância com a sentença, excluídos, porém, os valores relativos a conta indicada e o que já foi levantado, e incluída a multa de 10% (decorrente do não cumprimento voluntário da obrigação). 3. Após digam as

partes, no prazo sucessivo de cinco dias. 4. Intimações e diligências necessárias. -As partes, sobre o cálculo de fl. 188, no prazo sucessivo de cinco dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e MARCO ANTONIO GERBER-

9.-EXECUCAO-303/2006-TANGRYANE GOELDNER x SAINTTROPPE CONFECÇÕES LTDA e outros. Ante a inexistência de valores em contas bancárias e de veículos em nome dos executados (pesquisa realizada através dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, sendo que esta deveria ser juntada aos autos), intime-se o reclamante para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4, da Lei n. 9.099/95. -Adv. ANTONOR RAUEN JUNIOR-

10.-RECLAMACAO-307/2006-EVA EUKO ZAVIERUCHA FI x DICALBR COM. ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS. A parte requerente para que junte demonstrativo do cálculo para que seja efetuada a penhora on-line. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR, MARCELO PAULO WACHELESKI-

11.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-169/2007-FLORISVALDO LOURENCO x BV FINANCEIRA S/A -A parte autora, para que na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente memória discriminada e atualiza do cálculo, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA-

12.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-460/2007-WENDELIM MIKA x GLOBAL TELECOM S/A e outros. A parte requerente sobre o despacho de fl. 171, no prazo de cinco dias. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-

13.-EXECUCAO-463/2007-FERAUTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x JAIME ALVES -Vistos, etc. O art. 53, §4, da Lei n. 9.099/95, dispõe que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Considerando que o Oficial de Justiça e o reclamante não localizaram bens do reclamado passíveis de penhora, a extinção do feito mostra-se imperiosa. Dessarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no art. 53, §4 da Lei 9.099/95. Sem custas e nem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos que instruem ao pedido ao reclamante, mediante recibo e fotocópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-

14.-RECLAMACAO/COBRANCA-470/2007-BETSI MARLI LENZI HENNING x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. A parte requerida sobre a petição de fls. 234/238. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-

15.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-511/2007-VITOR ROVINSKI e outros x HENRIQUE SUREK. Defiro o pedido de suspensão do feito, todavia pelo prazo de 02 (dois) meses, face aos princípios que regem os Juizados Especiais, sem baixa na Distribuição, de modo que não conste no relatório mensal trimestral. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4, da Lei 9.099/95. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

16.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-26/2008-ITAMAR KOPPE x BV FINANCEIRA S/A. 1) Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em favor do reclamante, porquanto incontroversa. 2) Ante a discordância manifestada pelo reclamante em relação ao valor depositado, intime-se-o para juntar demonstrativo do saldo, no prazo de dez dias. 3) Após diga o reclamado. -A parte requerente para que cumpra o item 2 do presente despacho judicial. -Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

17.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-145/2008-MARILEA SCHAFAUSER x BRASIL TELECOM S/A. A parte requerida sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 15 dias. -Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE-

18.-RECLAMACAO/COBRANCA-227/2008-ROSANE GROHS x JUARES HAIDE. Ante o pagamento efetuado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

19.-RECLAMACAO/COBRANCA-281/2008-NELVI FRANCISCA GABARDO x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. 1) Forme-se o segundo volume. 2) Intime-se o Banco Itaú para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de cinco dias. 3) Se persistir a divergência encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaborar demonstrativo da dívida até a data do depósito efetuado pelo devedor (fl. 184). 4) Na sequência, digam as partes. -A parte requerida para que cumpra o item 2 do presente despacho judicial. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

20.-RECLAMACAO/COBRANCA-323/2008-PAULO RODRIGO GONCALVES DA ROSA x AMILTON FIGUEREDO PAES. A parte requerente sobre o ofício de fl. 32. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

21.-RECLAMACAO/COBRANCA-339/2008-JUDITH RACHID CORDEIRO x BANCO ITAU S/A -Vistos, etc. Ante o pagamento efetuado, nos termos do art. 194, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE PROCESSO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em favor da parte reclamante. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-

22.-RECLAMACAO/COBRANCA-404/2008-MARIA ZENI HENNING x BANCO BANESTADO S/A - ITAU. 1) Intime-se o Banco Itaú para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de cinco dias. 2) Se persistir a divergência, encaminhem-



se os autos ao Contador Judicial para elaborar demonstrativo da dívida ate a data do depósito efetuado pelo devedor (fl. 147). 3) Na sequência, digam as partes. - A parte requerida para que cumpra o item 1 do presente despacho judicial. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

23.-RECLAMACAO/COBRANCA-435/2008-CESARIO MAIDL x BANCO BANESTADO S/A ITAU -Designado o dia 09/02/2011, as 14:15 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do Exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

24.-RECLAMACAO/COBRANCA-445/2008-AFONSO ZIMMER x BANCO DO BRASIL S/A. 1) Considerando que o reclamado esta representado por outros procuradores (fls. 71/73), indefiro o pedido da fl. 76. 2) Ante o contido na fl. 69, intime-se o reclamado para, querendo, apresentar embargos impugnação no prazo de cinco dias. 3) Após diga o reclamante. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e MARCELO LUIZ DREHER-

25.-RECLAMACAO/COBRANCA-520/2008-ESPOLIO DE JOAO ALFREDO KUHL x BANCO ITAU S/A -A parte autora, para que na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente memória discriminada e atualiza do calculo, no prazo de cinco dias. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI-

26.-RECLAMACAO/COBRANCA-556/2008-MARCOS ANTONIO ERHARDT e outros x BANESTADO S/A - ITAU S/A. As partes sobre o calculo de fls. 116/121, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

27.-RECLAMACAO/COBRANCA-565/2008-RAFAEL MARCOS WACHELESKI x RAFAEL SAUER DE BARROS -A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-

28.-RECLAMACAO/COBRANCA-578/2008-OSVALDO PETERS x BANCO ITAU S/A. A parte requerida para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI-

29.-RECLAMACAO/COBRANCA-591/2008-ANTONIO CARLOS VALERIO e outros x BANCO ITAU S/A -A parte autora, para que na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente memória discriminada e atualiza do calculo, no prazo de cinco dias. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI-

30.-RECLAMACAO/COBRANCA-602/2008-PAULINO BECKER NETO x ITAU S/A. A parte requerente sobre a petição de fls.118/130, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

31.-RECLAMACAO/COBRANCA-610/2008-RENATO PEDRO MACHADO GABARDO x BANESTADO S/A - ITAU S/A -Designado o dia 09/02/2011, as 14:30 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

32.-RECLAMACAO/COBRANCA-638/2008-JOSE RUBENS DI GIORGIO x BANCO ITAU S.A. 1) Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. 2) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o reclamante junte demonstrativo do saldo remanescente. 3) Intime-se, com a advertência de que a inércia ensejara a extinção do processo nos moldes do art. 794, I, do CPC (aplicado por analogia). - Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

33.-RECLAMACAO-643/2008-AMELIA HABINOVSKI SILVEIRA x BANESTADO - ITAU S/A -Designado o dia 16/02/2011, as 13:00 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-

34.-RECLAMACAO-657/2008-JOAOZINHO LANGOWSKI x BANCO DO BRASIL. A parte requerente sobre a petição de fls. 104/132, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-

35.-RECLAMACAO-658/2008-MARIANO LACHOVICZ x BANCO BANESTADO S/A -A parte autora, para que na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente memória discriminada e atualiza do calculo, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANE OLIVEIRA-

36.-RECLAMACAO/COBRANCA-3/2009-MAURI HAMMERSCHMIDT x BANESTADO S/A - ITAU S/A -Designado o dia 09/02/2011, as 15:00 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-

37.-RECLAMACAO/COBRANCA-24/2009-ALEXANDRA RODRIGUES x AUTO ESCOLA RIOMAFRA. ...Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como esta lançada. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO, GERALDO COELHO e EMIAN RUTHES GALVAO-

38.-RECLAMACAO/COBRANCA-58/2009-ANTONIO XAVIER DE SA x BANCO NOSSA CAIXA S/A. A parte requerida para querendo opor embargos a penhora online realizada, no prazo de 15 dias. -Adv. RENATA SIMONATO PETSÁ e VALERIA C. CICALLELLI-

39.-RECLAMACAO/COBRANCA-73/2009-CLARICE GRESINGER x BANCO ITAU S/A -Designado o dia 16/02/2011, as 13:15 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado

do exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-

40.-RECLAMACAO/COBRANCA-97/2009-LAURO GROCHOSKI x CLAUDIONOR ALVES DE MIRANDA e outros. Compulsando os autos, verifico que o prazo para interposição de recurso contra a sentença da fl. 26 iniciou-se no dia 18 de junho do corrente ano (fl. 28). Os embargos de declaração manejados pelo reclamante foram protocolados em Cartório no dia 25 de agosto (fl. 30), ou seja, apos o prazo de cinco dias fixado pelo art. 536, do Código de Processo Civil. Diante disso, NAO RECEBO o recurso de Embargos de Declaração interposto pelo reclamante, face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. Intimem-se. - Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA, EDUARDO INACIO NEUNDORF e GERALDO COELHO-

41.-EXECUCAO-103/2009-OSCAR ALFREDO LEHMANN NETO x MARIA INES ALVES DA SILVA -Ante o pagamento efetuado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotações de estilo. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-

42.-RECLAMACAO/COBRANCA-112/2009-LEONICE MARCONDES RIBAS DE CASTRO x BANCO ITAU S/A. A parte autora para que se manifeste sobre o calculo de fl. 133. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI-

43.-EXECUCAO-199/2009-NOSSAH AUTO PECAS LTDA ME x LAURO BORBA JR. Considerando que o oficial de Justiça não encontrou o bem oferecido em garantia pelo devedor (fl. 24/v), intime-se a reclamante para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. LARISSA WEISHEIMER-

44.-RECLAMACAO/COBRANCA-208/2009-ERNA SIMONIS x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. A parte requerente sobre a petição de fls. 188/194, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

45.-RECLAMACAO/COBRANCA-229/2009-EMILIO CONTE x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -Designado o dia 09/02/2011, as 14:45 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-

46.-RECLAMACAO/COBRANCA-230/2009-JOSE TIBURSKI x SUELI DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA. Através de consulta ao sistema RENAJUD (que deveria ser juntada aos autos) foi(ram) localizado(s) veiculo(s) em nome da parte executada e inserida restrição a transferência do(s) mesmo(s). Intime-se, pois, a parte exequente para dizer se pretende a penhora de ta(is) bem(ns), atentando para o limite de seu credito e para a existência de prévio(s) gravame(s) (alienação fiduciária restrição judicial em relação ao primeiro, alienação fiduciária em relação ao segundo e restrição judicial em relação ao terceiro), no prazo de cinco dias. -A parte requerente sobre o presente despacho judicial. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-

47.-RECLAMACAO/COBRANCA-243/2009-SYDINEIA VIEIRA GREIN x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. 1) Intime-se a reclamante para se manifestar acerca do contido nas fls. 172/173. 2) Se não houver concordância, remetam-se os autos ao contador judicial para elaborar demonstrativo da dívida em consonância com a sentença transitada em julgado. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

48.-RECLAMACAO/COBRANCA-413/2009-BRUNA KEARA WIECZORKIEWCZ x AUTO ESCOLA RIOMAFRA. ...Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como esta lançada. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. -Adv. EMIAN RUTHES GALVAO-

49.-EXECUCAO-431/2009-GEOVANA BOIANO x MANUEL ANTOCEVICZ - Designado o dia 24/01/2011, as 11:00 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

50.-RECLAMACAO/COBRANCA-443/2009-DAMARES MELLO x CENTRO DE FORMACAO COND. RIOMAFRA LTDA. ...Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como esta lançada. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no código de Normas. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ e EMIAN RUTHES GALVAO-

51.-EXECUCAO-507/2009-NOSSAH AUTO PECAS LTDA ME x MILTON CESAR TABORDA. 1) Ante o contido na fl. 39/v, intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado, no prazo de dez dias. 2) Apos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem oferecido em garantia (fl. 38), manifestando-se em seguida os interessados. -A parte requerente para que cumpra o item 1 do presente despacho judicial. -Adv. LARISSA WEISHEIMER-

52.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-515/2009-PEDRO DOMINGOS DA CRUZ x MORYA MOVEIS ELETROS e outros. A parte requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-

53.-RECLAMACAO/COBRANCA-632/2009-PAULINO DOS SANTOS x CENTRO DE FORMACAO COND. RIOMAFRA LTDA. ...Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como esta lançada. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. -Adv. EMIAN RUTHES GALVAO-

54.-RECLAMACAO/COBRANCA-666/2009-COMERCIO DE AREIA ACORDI LTDA - ME x UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTA TELEFONICAS LTDA-ME. A parte requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. BERNADETE LIS-

55.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-754/2009-PRISCIELEN APARECIDA WALESKO x MEGASOFT INFORMATICA LTDA ME -Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMACAO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e nem honorários

advocáticos. Publique-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas as anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. LARISSA WEISHEIMER-

56.-RECLAMACAO/COBRANCA-2/2010-EDIBERTO DRANKA x LANDIVO MALINOVSKI ME e outros -Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Suspendo o andamento do processo até 30/10/2010. Após, intime-se o reclamante para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

57.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-37/2010-SILVANA SENN BEUTHER x JOEL CLEDER SIMOES e outros. 1) A alegada nulidade da citação restou prejudicada com o comparecimento espontâneo dos reclamados no processo. Ademais, o oferecimento de resposta ao pedido inicial # possível ate a audiência de instrução e julgamento. Assim, indefiro o pedido das fls. 29/30. 2) Pautem-se nova data para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os reclamados poderão apresentar defesa e a reclamante replica - antes da instrução. 3) Intimem-se. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN-

58.-RECLAMACAO/COBRANCA-57/2010-ELEANE HORST VEIGA x EDILENE DE ASSUMPCAO. A parte autora sobre o resultado da penhora on-line, fl. 36. -Adv. ANA CASSIA GATELLI-

59.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-62/2010-SANDRA BELEM DA SILVEIRA NASCIMENTO x IVETE MARCZAK e outros. A parte requerente sobre a correspondência devolvida. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM-

60.-EXECUCAO-92/2010-NOSSAH AUTO PECAS LTDA ME x ALCEU GREIN TRANSPORTES LTDA. Defiro o pedido de suspensão do feito, todavia, pelo prazo de 02 (dois) meses, face aos princípios que regem os Juizados Especiais, sem baixa na Distribuição, de modo que não conste no relatório mensal/trimestral. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. -Adv. LARISSA WEISHEIMER-

61.-RECLAMACAO/COBRANCA-221/2010-GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A -Vistos, etc. Acolho as alegações da fl. 98, as quais fazem presumir a desistência do reclamante, e JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas as anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ e ELOI CONTINI-

62.-RECLAMACAO/COBRANCA-223/2010-LUIZ FELIPE LINDENBERG x BANCO ITAU S/A. ...Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas as anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-

63.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-255/2010-IOLMAR LORENZI x TIM CELULAR S/A -Designado o dia 17/12/2010, as 15:15 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do exequente, sob pena de extinção do processo. -Adv. FERNANADA LORENZI e HELENA ANNES-

64.-RECLAMACAO/COBRANCA-302/2010-MICHELLE FERNANDA SUSIN x BANCO DO BRASIL - S/A. ...Diante disso, afastado a justificativa apresentada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas as anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ e ELOI CONTINI-

65.-RECLAMACAO/COBRANCA-304/2010-BADUI MANSUR GIBRAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Sobre a petição de fl. 89 diga a parte reclamante, no prazo de dez dias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-

66.-RECLAMACAO/COBRANCA-309/2010-INGEBORG SOMMER x BANCO DO BRASIL S/A -...Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas as anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ e ELOI CONTINI-

67.-RECLAMACAO/COBRANCA-424/2010-SIBELE TEREZINHA KONOPKA x BANCO ITAU S/A. ...Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas as anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

68.-RECLAMACAO/COBRANCA-431/2010-MARLENE CHOINATZKI x LOJAS COLOMBO -Designada audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, as 15:15 horas, devendo o procurador fazer-se acompanhar de seu constituinte. Advertindo que o não comparecimento da parte autora resultará no arquivamento do feito e o não comparecimento do reclamado implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. -Adv. JULIO CESAR HACKE-

69.-RECLAMACAO/COBRANCA-505/2010-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x ANA MARIA SCHELBAUER DE SOUZA -Designada audiência de conciliação para o dia 18/01/2011, as 09:00 horas, devendo o procurador fazer-se acompanhar de seu constituinte. Advertindo que o não comparecimento da parte autora resultará no

arquivamento do feito e o não comparecimento do reclamado implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

70.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-515/2010-AURI ALVAIR KETZER x BANCO ABN AMRO REAL S/A. 1) Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. 2) Após, intime-se o reclamante para manifestação. -A parte requerente sobre o item 2 do presente despacho judicial. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE e REINALDO MIRICO ARONIS-

Rio Negro, 06 de dezembro de 2.010.  
Carlos Schlichting  
Secretario

## SÃO MATEUS DO SUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 017/2010

Advogado Ordem Processo

Adriano José Lange Zanetti 025 1118.552010  
Caio Graco de Araújo Quadros 016 557/2004  
Cassiano Geraldo Portes 003 1019.85.2010  
026 852.68.2010  
027 524.41.2010  
Celso Antonio Rodrigues 015 616/2009  
Denise Moraes Novicki 007 225/2007  
Eneas Jeferson Melnisk 001 759/2005  
006 101/2007  
Fabrício Luiz Weschenfelder 017 177/2009  
024 170/2009  
029 175/2009  
Firmino de Paula Santos Lima 028 511/2008  
030 139/2002  
Francisco Lírio de Oliveira Portes 023 1188.72.2010  
027 524.41.2010  
Genesi M. Nalin Bettanin 024 170/2009  
013 506/2008  
Isabel A. Holm 006 101/2007  
019 1427.76.2010  
Jeferson Luis Biancolini 013 506/2008  
Juliana Sass 018 102/2007  
Louise Rainer Pereira Gionédís 029 175/2009  
Luiz Carlos Caus 009 1295.19.2010  
010 236/2007  
011 682/2009  
Mara Angélica Siben de Souza 005 569/2009  
Michely Franco Utzig 002 018/2008  
Paulo Afonso Zaina 022 503/2009  
Rafael Marçal Araujo 017 177/2009  
Regis Grittem Zultanski 014 2652.34.2010  
Rivadavia Vargas Neto 021 1358.44.2010  
Rodrigo Golombieski Siben 022 503/2009  
Simone Marina Gelinski Brandl. 012 1519.54.2010  
Valtuir Leal Griten. 008 678/2009  
Virgílio Cesar de Melo 020 1044.98.2010  
004 090/2008

1. Execução - 759/2005 - Lineu Casagrande x Higor José da Rocha. "... Defiro o pedido de fls. 63, desentranhe-se a nota promissória juntada as fls. 03, entregando-os á parte exequente, devendo permanecer cópia nos autos". Adv. Eneas Jeferson Melnisk.
2. Execução - 018/2008 - Comércio de Pneus Buricá x Gil Mauricio Muszalaki Pereira. Julgado extinto o processo. Adv. Michely Franco Utzig.
3. Reclamação - 1019.85.2010 - Cleocir Mayer Kwiatkowski x Zeno Ochinski. "... Homologo a desistência apresentada, e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do código de Processo Civil, Declaro Extinto este processo, sem julgamento do mérito". Adv. Cassiano Geraldo Portes.
4. Cobrança - 090/2008 - HZL - Indústria e Comércio Ltda - Madeireira Lugarini x Reinaldo Gmny Kwiatkowski. Julgado Extinto o processo. Adv. Virgílio Cesar de Melo.
5. Cobrança - 569/2009 - Mercado Para Todos de São Mateus Ltda. x Otoniel de Jesus. Julgado extinto o processo. Adv. Mara Angélica Siben de Souza.

6. Indenização - 101/2007 - Maria Lucia de Souza Caitano x Brasil Telecom. "... Não assiste razão a parte reclamante quando diz sobre a existência de dano moral indenizável, pois não houve ilicitude da empresa reclamada ao inserir o nome da reclamante no SERASA e SPC por uma dívida existente, e ainda a empresa reclamada obedeceu o prazo estipulado em lei para a retirada do nome da reclamante perante os órgãos ao crédito assim que quitada a dívida. Ante o exposto, com fulcro no Art. 269, inciso I do código de Processo Civil c/c art. 6º da Lei 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas". Adv. Isabel A. Holm e Eneas Jeferson Melnick.

7. Reclamação - 225/2007 - Viviane Seniuk Kupiak e Hadrem Cassiano Seniuk Kubiak x Fabiano Carneiro Ribas e Ana Gisele Wenglarek Zajoncz. "... Diante da revelia do reclamado Fabiano Carneiro Ribas, e ante a ausência da contestação presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos reclamantes nos termos do artigo 319 do código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial. Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inciso I do código de Processo Civil c/c art. 6º da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial condenando os reclamados ao pagamento a título de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da publicação da sentença. Sem custas." Adv. Denise Moraes Novicki.

8. Execução - 678/2008 - Tadeu Niviadonski x Lauro Wolff. Diga a parte exequente. Adv. Valtuir Leal Griten.

9. Execução - 1295.19.2010 - SEMA - Sistema de Ensino Maria Augusta Ltda. EPP x João Paulo Portes Ferreto. Diga a parte exequente. Adv. Luiz Carlos Caus.

10. Execução - 236/2007 - SEMA - Sistema de Ensino Maria Augusta Ltda. EPP x Vilmar Marcelo Bueno. "... Defiro o petitório de fls. 37. Após, manifeste a parte exequente sobre a certidão de fls. 39-v." Adv. Luiz Carlos Caus.

11. Execução - 682/2009 - SEMA - Sistema de Ensino Maria Augusta Ltda. EPP x Sílvia Regina M. Pereira. Diga a parte exequente. Adv. Luiz Carlos Caus.

12. Execução - 1519.54.2010 - MD Tortelli Plantas Ornamentais x Sebastião Ambrosio de Meira Filho. Diga a parte exequente. Adv. Simone Marina Gelinski Brandl.

13. Execução - 506/2008 - José Correia da Rosa x Luis Carlos Portes. Designado o dia 21 de fevereiro de 2011 às 13:30 horas para audiência de conciliação. "Intime-se o Executado na pessoa de seu procurador." Ante a devolução da carta expedida para intimação do exequente, com a informação "Mudou-se", manifeste-se a Dra. Procuradora Adv. Genesi M. Nalin Bettanin. Adv. Genesi M. Nalin Bettanin e Jeferson Luis Biancolini.

14. Declaratória - 2652.34.2010 - Leandro Joorge Bandeira x Banco Itaúcard S.A. Designado o dia 17 de janeiro de 2011 às 15:45 para audiência de conciliação. Adv. Regis Grittem Zultanski.

15. Declaratória - 616/2009 - Olívio Alexandre Nadolny x Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Designado o dia 21 de fevereiro de 2011 às 08:45 horas para audiência de conciliação. Adv. Celso Antonio Rodrigues.

16. Cobrança - 557/2004 - Antonio Kovachmk x Miecslau Musialak, Marcelo Musialak e Irmãos Musialak. Diga a parte reclamante. Adv. Caio Graco de Araújo Quadros.

17. Indenização - 177/2009 - Ivete Portes Marafigo x Havan Parolin. "Diante do exposto, para fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, opino que DECISÃO seja pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, condenando a reclamada Havan Lojas de Departamento Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela indenização dos danos morais sofridos pela Reclamante, aplicados juros de 1% ao mês, a contar da citação (13/11/2009, fls. 16) e correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, nos moldes da Sumula 362 do STJ. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Á apreciação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Supervisor do Juizado Especial, para fins de homologação. HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos." Adv. Fabrício Luiz Weschenfelder e Rafael Marçal Araujo.

18. Reclamação - 102/2007 - Ivanir Stocki Huck x Claudeir dos Santos Kurtinaz. "...Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inciso I do código de Processo Civil c/c art. 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Intime-se o procurador do reclamado para que regularize a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas." Adv. Juliana Sass.

19. Reclamação - 1427.76.2010 - Andrea Wachak x Brasil Telecom S.A. Designado o dia 09 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. Isabel A. Holm.

20. Execução - 1044.98.2010 - Vera Lucia Precoma Moreira - Andre Luis Calçados x Vivian Caroline Hirt. Diga a parte exequente. Adv. Virgílio Cesar de Melo.

21. Indenização - 1358.44.2010 - Francisco Celso Machiavelli Silva x Brasil Telecom S.A. "...Ante a ausência da parte autora, Julgo extinto o processo". Adv. Rivadavia Vargas Neto.

22. Indenizatória - 503/2009 - João Batista Avelar x Valéria de Lima Maciel. "...Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do código de Processo civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial." Adv. Rodrigo Golombieski Siben e Paulo Afonso Zaina.

23. Repetição - 1188.72.2010 - Ladislau Dudziak e outros x Brasil Telecom. Em razão de redesignação de audiência designado o dia 21 de fevereiro de 2011 às 10:00 horas para audiência de conciliação. Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes.

24. Indenização - 170/2009 - Ivete Portes Marafigo x Lojas Dudony Ltda. Designado o dia 02 de fevereiro de 2011 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. Fabrício Luiz Weschenfelder e Genesi M. Nalin Bettanin.

25. Reclamação - 1118.55.2010 - Elaine Martins Ivanoski x Comercial de Bebidas Ltda. Designado o dia 02 de fevereiro de 2011 às 15:30 horas para audiência de conciliação. Adv. Adriano José Lange Zanetti.

26. Repetição - 852.68.2010 - Sebastião Altair Rincão e outros x Brasil Telecom S.A. Designado o dia 21 de fevereiro de 2011 às 09:45. Adv. Cassiano Geraldo Portes.

27. Repetição - 524.412010 - Antonio Carlos Mikolayczyk e outros x Brasil Telecom S.A. Designado o dia 21 de fevereiro de 2011 às 09:30 horas para audiência de conciliação. Adv. Cassiano Geraldo Portes e Francisco Lírio de Oliveira Portes.

28. Reclamação - 511/2008 - Valkiria Canetti Avelar x TIM Celular S.A. Apresente o credor o cálculo atualizado do débito. Adv. Firmino de Paula Santos Lima.

29. Indenização - 175/2009 - Ivete Portes Marafigo x Vivo S.A. Designado o dia 02 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédiz e Fabrício Luiz Weschenfelder.

30. Reclamação - 139/2002 - Arlete Liz de Oliveira x IESDE Inst. Est. Soc. Des. Educacional Ltda. Diga a parte reclamante. Adv. Firmino de Paula Santos Lima.

São Mateus do Sul, 26 de novembro de 2010.

## TERRA ROXA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### RELAÇÃO N° 0034/2010

JUIZ DIREITO/SUPERVISOR: DR. PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR  
INDICE DE PUBLICAÇÃO

Ordem nº. 0001  
Advogado: Rinaldo H. Hataoka  
Autos de Reparação sob nº. 294/2010  
Requerente: Edvaldo da Rocha Prates  
Requerido: MercadoMoveis LTDA  
Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **27 de Janeiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.  
Ordem nº. 0002  
Advogado: José Pedro de Oliveira  
Autos de Cobrança sob nº. 256/2010  
Requerente: Altemar Antonio ME  
Requerido: Gilson Raimundo de Carvalho  
Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **08 de Fevereiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.  
Ordem nº. 0003  
Advogado: José Pedro de Oliveira  
Autos de Cobrança sob nº. 277/2010  
Requerente: Edemilson Bolonhezi  
Requerido: Ezilda Pereira da Silva  
Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **08 de Fevereiro de 2011 às 09h00min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.  
Ordem nº. 0004  
Advogada: Carla Cristina Takaki  
Autos de Cobrança sob nº. 273/2010  
Requerente: Carmelita Guilherme  
Requerido: Negresco S/A Crédito e Financiamento e Investimento  
Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **08 de Fevereiro de 2011 às 09h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.  
Ordem nº. 0005  
Advogada: Giordana Beatriz Camargo e Pedro Arlindo de Camargo Filho  
Advogado: Evilasio de Carvalho Júnior, André Castilho e Felipe Bitencourt Lazereis  
Autos de Reparação sob nº. 231/2010  
Requerente: Elias Barros da Silva  
Requerido: Sicredi Vale do Piquiri e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri



Objeto: Intimação dos procuradores acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **22 de Fevereiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo os procuradores em comunicar as partes.

Ordem nº. 0006

Advogada: José Cássio Garcia

Advogado: Bráulio Belinati Garcia Peres e Marcio Rogério Depolli

Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho

Advogado: Rinaldo H. Hataoka

Autos Declaratória sob nº. 232/2010

Requerente: Jamil José Vieira

Requerido: WJ Negócios Assessoria Financeira LTDA e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **22 de Fevereiro de 2011 às 09h00min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo os procuradores em comunicar as partes.

Ordem nº. 007

Advogado: Jean Carlos Neri e José Augusto Neri Junior

Advogado: Maria Luiza Souza Duarte

Autos de Declaratória sob nº. 214/2010

Requerente: I. Mundial - Informática e Móveis LTDA

Requerido: Braspress Transportes Urgentes LTDA

Objeto: Intimação dos procuradores acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **01 de Fevereiro de 2011 às 09h00min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo os procuradores em comunicar as partes.

Ordem nº. 08

Advogado: Sergio Leal Martinez

Autos de Indenização sob nº. 43/2010

Requerente: Clínica R. S. Riedi

Requerido: TIM Celular S/A

Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 151, para se manifestar acerca da petição de fls. 146/149 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução forçada.

Ordem nº. 09

Advogada: Josiane Borges Prado Michelly Alberti

Autos de Declaratória sob nº. 020/2008

Requerente: Sandro Marcos da Silva

Requerido: Brasil Telecom S/A

Objeto: Intimação das procuradoras acima, do r. despacho de fls. 113, para se manifestar acerca da petição de fls. 110/111 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução forçada.

Ordem nº. 10

Advogado: Levi Palma

Autos de Indenização sob nº. 209/2010

Requerente: Levi Palma e Vanessa Betânia Palma

Requerido: Webjet Linhas Aéreas

Objeto: Intimação do procurador acima, para apresentar contra - razões no prazo de 10 (dez) dias.

Ordem nº. 11

Advogado: Abner de Almeida

Advogado: Carlos Arauz Filho

Autos de Indenização sob nº. 19/2007

Requerente: Gilberto Nalevaiko

Requerido: Sicredi - Cooperativa de Credito de livre Admissão Vale do Piquiri

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. decisão de fls. 199/200, o qual julgou improcedente a impugnação à execução de sentença.

Ordem nº. 12

Advogado: Max Cesar Barbara Gaspar

Advogado: Elis Ermani Cechelero

Autos de Reclamação sob nº. 159/2009

Requerente: Max Cesar Barbara Gaspar

Requerido: Volkswagen do Brasil LTDA e Outros

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença de fls. 70/71, o qual julgou extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Ordem nº. 13

Advogado: José Daniel Barbosa Neto

Advogado: Danúbio Cunha da Silva

Autos de Execução sob nº. 176/2004

Requerente: Carlos Magno Barbosa

Requerido: Orivaldo Luzetti

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. decisão de fls. 74/75, o qual julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor e réu, intimando ainda o Exequente para apresentar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

Ordem nº. 14

Advogado: José Pedro de Oliveira

Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho

Autos de Reclamação sob nº. 55/2008

Requerente: Altair Alves de Santana

Requerido: Sonia Regina do Carmo Sanchez

Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 82.

Ordem nº. 15

Advogado: Jean Carlos Neri

Advogado: Josiane Borges Prado e Michelly Alberti

Autos de Indenização sob nº. 224/2009

Requerente: V. P.L.R. Confecções ME

Requerido: Brasil Telecom S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. decisão de fls. 108, o qual conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento.

Ordem nº. 16

Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho

Autos de Execução sob nº. 383/2006

Requerente: Michel William Siqueira

Requerido: LCR Veículos LTDA

Objeto: Intimação do procurador acima, para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ordem nº. 17

Advogado: José Pedro de Oliveira

Autos de Cobrança sob nº. 157/2006

Requerente: José Pedro de Oliveira

Requerido: M. L. Mateucci & Cia LTDA

Objeto: Intimação do procurador acima, para que traga nos autos fotocópia do contrato social da executada com as respectivas alterações contratuais, conforme decisão de fls. 98/99.

Ordem nº. 18

Advogado: José Pedro de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues

Autos de Indenização sob nº. 183/2006

Requerente: José Pedro de Oliveira

Requerido: Luiz Carlos Fernandes Domingues

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. decisão de fls. 178, o qual conheço dos embargos declaratórios, mas no mérito, nego-lhes provimento.

Ordem nº. 19

Advogado: Deize Pacheco Braga

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes

Autos de Indenização sob nº. 244/2007

Requerente: V. P.L.R. Confecções ME

Requerido: Telete S/A - Claro

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. decisão de fls. 372/374, o qual julgou improcedente a presente execução de sentença, e, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento de 1% do valor da causa, por litigância de má-fé.

Ordem nº. 20

Advogado: Giovani Batista Lopes

Autos de Indenização sob nº. 290/2009

Requerente: Ibrain Garcia da Silva

Requerido: Vilmar Vieira dos Santos

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 41, o qual julgou extinto o processo sem resolução do seu mérito, com disposto no art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95.-

Ordem nº. 21

Advogado: Rinaldo H. Hataoka

Autos de Revisional sob nº. 309/2010

Requerente: Noda Eisaku

Requerido: Banco Toyota do Brasil

Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **20 de Janeiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.

Ordem nº. 22

Advogado: Rinaldo H. Hataoka

Autos de Revisional sob nº. 310/2010

Requerente: Maria Joana Koval

Requerido: Companhia Paranaense de Energia Elétrica Copel

Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **27 de Janeiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.

Ordem nº. 23

Advogado: Leocir João Ródio

Autos de Cobrança sob nº. 308/2010

Requerente: Roberto José dos Santos

Requerido: Anderson Soares de Oliveira

Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **27 de Janeiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.

Ordem nº. 24

Advogado: José Pedro de Oliveira

Autos de Cobrança sob nº. 313/2010

Requerente: Bertoluci Mussi

Requerido: Milton da Silva

Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **27 de Janeiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.

Ordem nº. 25

Advogado: José Pedro de Oliveira

Autos de Cobrança sob nº. 314/2010

Requerente: Bertoluci Mussi  
Requerido: José Luiz Rodrigues Soares  
Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **27 de Janeiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.  
Ordem nº. 26  
Advogado: José Pedro de Oliveira  
Autos de Cobrança sob nº. 312/2010  
Requerente: Hugo Manoel Marcelino Pedro  
Requerido: Ilca R.S. Bombonato  
Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **27 de Janeiro de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunicar a parte.  
Ordem nº. 27  
Advogado: Rinaldo H. Hataoka  
Advogado: Ângela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Damasceno Mauricio da Rocha Junior e Adriano Mattos da costa Ranciaro  
Autos de Declaratória nº. 213/2010  
Requerente: Marcelino Ferrari de Camargo ME  
Requerido: Companhia Paranaense de Energia - Copel  
Objeto: Intimação dos procuradores acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **08 de Março de 2011 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo os procuradores em comunicar a parte.  
Ordem nº. 28  
Advogado: Kenji della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela  
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini  
Autos de Cobrança nº. 46/2010  
Requerente: Viviane da Costa  
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Objeto: Intimação dos procuradores acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **08 de Março de 2011 às 09h00min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo os procuradores em comunicar a parte.  
Ordem nº. 29  
Advogado: José Pedro de Oliveira  
Advogada: Deize Pacheco Braga  
Autos de Execução nº. 183/2010  
Exequente: Antonio Duran  
Executado: Samuel Soares Siqueira  
Objeto: Intimação dos procuradores acima, que foi designado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **08 de Março de 2011 às 09h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo os procuradores em comunicar a parte.  
Ordem nº. 30  
Advogado: Pedro Sonogo e Viviane Gorete Sonogo  
Autos de Declaratória sob nº. 210/2010  
Requerente: Gilda de Araujo Vieira  
Requerido: Banco Schahin S/A  
Objeto: Intimação do procurador acima, para apresentar contra - razões no prazo de 10 (dez) dias

Terra Roxa, 8 de Dezembro de 2010  
**EVERARDO MAGNONI VALLADÃO**  
Secretario Designado

## Concursos

## Família

## LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E  
ACIDENTES DO TRABALHO

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO  
TRABALHO  
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY  
FERRARI**

## RELAÇÃO Nº 24/2010

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAILTON ALVES MACIEL JUN 0322 055488/2010  
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0123 002122/2008  
0275 034720/2010  
ADEMIR SIMOES 0189 002095/2009  
0260 027085/2010  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0036 001823/2006  
0205 002579/2009  
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0186 001828/2009  
ADRIANO MARRONI 0002 001098/1992  
ADUALTER ERNANDES DE SOU 0077 000443/2008  
ALBERTO SILVA SANTOS 0082 000693/2008  
0102 001520/2008  
0112 001896/2008  
0114 001912/2008  
0115 001934/2008  
0137 002713/2008  
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0213 002796/2009  
0222 003581/2010  
0223 003582/2010  
0224 003584/2010  
0225 003585/2010  
0226 005346/2010  
0345 061001/2010  
ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0153 000479/2009  
0170 001114/2009  
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0054 002065/2007  
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0161 000686/2009  
ALINOR ELIAS NETO 0123 002122/2008  
0174 001191/2009  
ALISSON ROBERTO REIS MART 0055 002119/2007  
0263 028498/2010  
ALOISIO ANTONIO G. DE OLI 0195 002183/2009  
0196 002196/2009  
0231 007219/2010  
0233 009918/2010  
AMANDA COUTINHO RABELLO 0215 024704/2009  
AMANDIO SBRUSSI 0145 000195/2009  
ANA CAROLINA ARNALDI 0082 000693/2008  
0140 000148/2009  
0313 051889/2010  
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0070 000177/2008  
ANA MARIA ARENGHI 0276 034974/2010  
0323 055818/2010  
ANA PAULA BIANCO 0239 014867/2010  
ANDERSON DE AZEVEDO 0009 001534/1998  
0040 002913/2006  
ANDRE BATISTA LUIZ 0106 001598/2008  
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0049 001660/2007  
0083 000837/2008  
0179 001386/2009  
0288 039941/2010  
ANDRE LUIS AQUINO DE ARR 0039 002585/2006  
0077 000443/2008  
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN 0139 000124/2009  
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALV 0101 001506/2008  
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIR 0120 002074/2008  
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. 0054 002065/2007  
ANDREIA PEREIRA ROSA DA S 0105 001578/2008  
ANTONIA MARIA DA COSTA 0181 001577/2009  
ANTONIO GUILHERME DE A. P 0250 022552/2010  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0344 060882/2010  
APARECIDA CRUDE 0173 001149/2009  
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0162 000715/2009

0163 000717/2009  
0247 020814/2010  
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0009 001534/1998  
ARIVALDY ROSARIO STELA AL 0289 040956/2010  
0328 058135/2010  
ARMANDO DE MATTOS SABINO 0027 002408/2005  
AUGUSTO DOS REIS PINTO 0287 039443/2010  
AULO A. PRATO 0111 001884/2008  
BENEDITO LEPRI 0028 002575/2005  
BIBIANO PEREIRA LEITE NET 0194 002154/2009  
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 001232/1991  
BRUNO MERANCA BUENO PEREI 0176 001287/2009  
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0080 000545/2008  
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0033 001422/2006  
0088 001050/2008  
0090 001185/2008  
CARLOS ALBERTO MARICATO 0321 055479/2010  
CARLOS ALBERTO PAOLIELO A 0053 001875/2007  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0034 001476/2006  
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 0014 001301/2001  
CARLOS JOSE FRAGOSO 0266 029959/2010  
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0176 001287/2009  
CARLOS SERGIO CAPELIN 0064 002766/2007  
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0157 000620/2009  
0242 017601/2010  
0272 033367/2010  
0338 059522/2010  
CECILIA INACIO ALVES 0056 002248/2007  
CECILIO MAIOLI FILHO 0113 001898/2008  
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0131 002428/2008  
0245 019766/2010  
CHRISTIAN BARLERA 0347 064296/2010  
0349 064547/2010  
CINTYA ASSUNCAO 0122 002083/2008  
CLARISSA LICHIARDI SALINE 0021 002110/2004  
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0059 002556/2007  
0116 001957/2008  
CLAUDIA MARIA TAGATA 0018 001824/2003  
0022 000545/2005  
0064 002766/2007  
0100 001471/2008  
0141 000159/2009  
0200 002341/2009  
CLAUDIA REGINA LIMA 0235 010640/2010  
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0234 010627/2010  
CLAUDINEY DOS SANTOS 0130 002254/2008  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0143 000175/2009  
0154 000541/2009  
0184 001782/2009  
0238 014582/2010  
CLAYTON RODRIGUES 0228 006147/2010  
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0093 001289/2008  
0126 002181/2008  
0243 017902/2010  
0245 019766/2010  
0249 022549/2010  
0301 048227/2010  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0267 029960/2010  
DAHUIL FREITAS GUIMARAES 0122 002083/2008  
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0091 001212/2008  
DANIEL HIROYUKI VATANABE 0017 002041/2002  
DANIELA BRAGA PAIANO 0057 002315/2007  
0252 023468/2010  
DARCI FELIX JUNIOR 0284 038587/2010  
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES 0329 058608/2010  
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0136 002603/2008  
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0182 001736/2009  
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0025 001620/2005  
0107 001601/2008  
0117 001970/2008  
DEVAL DE GOES 0257 025352/2010  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0180 001430/2009  
EDEVILSON APARECIDO MOREL 0251 023455/2010  
EDGAR ARANTES VIEIRA 0249 022549/2010  
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0303 048425/2010  
EDIO SERAFIM DOS SANTOS 0063 002765/2007  
EDMEIRE AOKI SUGETA 0022 000545/2005  
0346 061010/2010  
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0009 001534/1998  
EDSON CHAVES FILHO 0244 019279/2010  
0290 042043/2010  
0300 048012/2010  
0305 048438/2010  
EDSON DE JESUS DELIBERADO 0067 000061/2008  
EDUARDO LALLI AYRES 0304 048430/2010  
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0116 001957/2008  
ELI DOS SANTOS 0279 036613/2010  
ELIANA ALVES DE MORAES 0026 001724/2005  
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0103 001547/2008  
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0051 001796/2007  
ELISANGELA LANDGRAF 0199 002317/2009  
0214 002802/2009  
ELIZABETH RAO 0073 000254/2008  
0183 001765/2009  
0258 025603/2010  
0277 035752/2010  
ELIZAEEL JACINTO DE BARROS 0293 044276/2010  
ELVIS GALLERA GARCIA 0013 001128/2000  
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0009 001534/1998



0101 001506/2008  
 0269 030936/2010  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0037 002448/2006  
 ESMERALDA FIGUEIREDO NALI 0045 000805/2007  
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0102 001520/2008  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0084 000895/2008  
 FABIO AUGUSTO MAGALHAES B 0321 055479/2010  
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0008 000658/1997  
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0108 001643/2008  
 0325 056732/2010  
 0337 059517/2010  
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0014 001301/2001  
 FERNANDO PELLOSO 0237 012417/2010  
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0148 000294/2009  
 FRANCISCO BARBOSA 0002 001098/1992  
 FRANCISCO CARLOS MELATTI 0118 002050/2008  
 FRANCISCO CESAR SALINET 0021 002110/2004  
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0015 000685/2002  
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0125 002154/2008  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0255 024891/2010  
 GERVAZIO LUIZ DE MARTIN J 0038 002462/2006  
 GIANE LOPES TSURUTA 0135 002558/2008  
 0155 000598/2009  
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0208 002657/2009  
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0072 000211/2008  
 GISELE VERISSIMO DE OLIVE 0096 001372/2008  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0009 001534/1998  
 0020 001150/2004  
 GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0181 001577/2009  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0087 001016/2008  
 0138 002783/2008  
 GUSTAVO MUNHOZ 0028 002575/2005  
 HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0191 002124/2009  
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0211 002745/2009  
 HEMERSON MARCOLINO 0174 001191/2009  
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0259 026391/2010  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0118 002050/2008  
 HYLEA MARIA FERREIRA 0316 052502/2010  
 0317 052503/2010  
 0318 053153/2010  
 IRINEU LABIGALINI 0248 022144/2010  
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0099 001411/2008  
 IVAIR GRANADO BARREIRA 0298 046797/2010  
 IVAN A. PEGORARO 0041 000125/2007  
 IVAN LUIZ GOULART 0066 002907/2007  
 0109 001734/2008  
 IVANI MARQUES VIEIRA 0310 050378/2010  
 0311 050379/2010  
 0348 064299/2010  
 IVO ALVES DE ANDRADE 0125 002154/2008  
 IVONEY MASI 0350 066879/2010  
 JACIRA MARQUES FUGISAWA 0057 002315/2007  
 JACKSON LUIS VICENTE 0084 000895/2008  
 0125 002154/2008  
 0141 000159/2009  
 JANAINA BRAGA NORTE 0086 000991/2008  
 JISLAINE ANDREA ALBUQUERQ 0281 037603/2010  
 JOAO ADEMAR MENTA 0065 002819/2007  
 JOAO DE CASTRO FILHO 0240 015749/2010  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0107 001601/2008  
 JOAO MARCELO RIBEIRO 0011 001542/1999  
 0109 001734/2008  
 JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0188 002056/2009  
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0028 002575/2005  
 JOAQUIM FAUSTINO DE CARVA 0192 002130/2009  
 JOAQUIM JOSE DE MELO 0019 000165/2004  
 JORGE BENATO BUENO 0216 025303/2009  
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0268 030523/2010  
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0254 024768/2010  
 JORGE LUIZ IDERHA 0015 000685/2002  
 JOSAFAR GUIMARAES 0062 002757/2007  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0062 002757/2007  
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GO 0343 060873/2010  
 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO 0133 002529/2008  
 JOSE ROBERTO REALE 0126 002181/2008  
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUST 0080 000545/2008  
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0081 000660/2008  
 0234 010627/2010  
 JOSSAN BATISTUTE 0218 000271/2010  
 JOÃO CARLOS LIMA SANTINI 0278 036369/2010  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0092 001253/2008  
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0071 000194/2008  
 0079 000512/2008  
 0121 002075/2008  
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0072 000211/2008  
 JULIARA APARECIDA GONCALV 0018 001824/2003  
 0149 000296/2009  
 JULIO CESAR V. PEREIRA 0194 002154/2009  
 JULIO CESAR VISCARDI PERE 0065 002819/2007  
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0021 002110/2004  
 JULIO RODOLFO ROEHRIG 0271 032506/2010  
 JUNIOR DA SILVA COUTO 0050 001676/2007  
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 0159 000641/2009  
 LETICIA APARECIDA MOREIRA 0004 001104/1996  
 LINDEIA CARDOSO 0043 000707/2007  
 LOUISE BENFICA DA CAMARA 0033 001422/2006  
 LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0066 002907/2007  
 0178 001367/2009  
 LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0167 001031/2009

0179 001386/2009  
 0190 002098/2009  
 0222 003581/2010  
 0223 003582/2010  
 0224 003584/2010  
 0225 003585/2010  
 0226 005346/2010  
 0227 005404/2010  
 0229 007203/2010  
 0230 007214/2010  
 0231 007219/2010  
 0232 007225/2010  
 0236 012415/2010  
 0239 014867/2010  
 0255 024891/2010  
 0256 024903/2010  
 0270 031764/2010  
 0288 039941/2010  
 0290 042043/2010  
 0308 049554/2010  
 0312 051395/2010  
 0351 067371/2010  
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0146 000221/2009  
 0274 033881/2010  
 LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0177 001288/2009  
 0198 002310/2009  
 LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0134 002555/2008  
 0141 000159/2009  
 LUIS AUGUSTO PRAZERES DE 0113 001898/2008  
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0206 002604/2009  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0017 002041/2002  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0029 000303/2006  
 LUZABETE MARIA TERRA CORD 0164 000809/2009  
 MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0030 000698/2006  
 0048 001625/2007  
 0165 000927/2009  
 0285 038595/2010  
 0292 043281/2010  
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0207 002616/2009  
 0276 034974/2010  
 MAICON SERGIO FONSECA 0114 001912/2008  
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0092 001253/2008  
 MALVER GERMANO DE PAULA 0074 000256/2008  
 0312 051395/2010  
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0147 000226/2009  
 0173 001149/2009  
 MARCELA MITIKO GARCIA TAN 0107 001601/2008  
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0055 002119/2007  
 0090 001185/2008  
 0096 001372/2008  
 0295 044959/2010  
 0296 045788/2010  
 MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0041 000125/2007  
 MARCELO ARANDA GARCIA DE 0008 000658/1997  
 0013 001128/2000  
 MARCELO LARANJO QUADROS 0048 001625/2007  
 MARCELO LUPOLI GUISSONI 0150 000330/2009  
 MARCELO PEREIRA DA COSTA 0319 054305/2010  
 MARCIA CRISTINA VIEIRA 0235 010640/2010  
 MARCIA TESHIMA 0104 001577/2008  
 0119 002067/2008  
 0170 001114/2009  
 0262 028095/2010  
 0280 037589/2010  
 0327 057919/2010  
 MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0038 002462/2006  
 MARCIO MIATTO 0182 001736/2009  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0104 001577/2008  
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0124 002146/2008  
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0010 000455/1999  
 MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0003 000476/1995  
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0043 000707/2007  
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0269 030936/2010  
 MARCO AURELIO GRESPAN 0046 000939/2007  
 0085 000975/2008  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0013 001128/2000  
 0075 000368/2008  
 0147 000226/2009  
 0172 001145/2009  
 0308 049554/2010  
 MARCUS ALEXANDRE ALVES 0049 001660/2007  
 0058 002356/2007  
 0074 000256/2008  
 0075 000368/2008  
 0076 000389/2008  
 0083 000837/2008  
 0087 001016/2008  
 MARIA ANTONIA GONÇALVES 0052 001854/2007  
 0097 001377/2008  
 0110 001802/2008  
 0169 001104/2009  
 0171 001118/2009  
 MARIA APARECIDA DA SILVA 0324 056409/2010  
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0030 000698/2006  
 0094 001353/2008  
 0209 002718/2009  
 0241 015753/2010  
 0302 048230/2010  
 0323 055818/2010

MARIA APARECIDA Z. CEMBRA 0047 000984/2007  
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0029 000303/2006  
 0132 002505/2008  
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0131 002428/2008  
 MARIA LUCIA FERREIRA BARB 0027 002408/2005  
 MARIA LUIZA BASSO 0106 001598/2008  
 MARIA ODETTE DA SILVA 0331 058897/2010  
 MARIA PAULA FUGANTI 0053 001875/2007  
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0114 001912/2008  
 0148 000294/2009  
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0007 001356/1996  
 MARIANA SANTINI FONSECA 0351 067371/2010  
 MARINO SILVA 0168 001041/2009  
 MARIO ROCHA FILHO 0042 000579/2007  
 0203 002550/2009  
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0012 000841/2000  
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0060 002612/2007  
 0212 002779/2009  
 MATEUS COUGO ROSA 0112 001896/2008  
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0048 001625/2007  
 0212 002779/2009  
 MAURO CESAR MARTINS DE SO 0229 007203/2010  
 0230 007214/2010  
 0232 007225/2010  
 0314 052493/2010  
 0315 052494/2010  
 0339 059533/2010  
 0340 059534/2010  
 0341 059536/2010  
 MAURO MORO SERAFINI 0124 002146/2008  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0028 002575/2005  
 MILTON MARCELO WEFFORT 0016 001866/2002  
 NAIARA POLISELI RAMOS 0006 001293/1996  
 0142 000161/2009  
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0210 002731/2009  
 NATALIA REGINA KAROLENSKY 0307 048840/2010  
 NATASHA JASHCHENKO DE CAR 0005 001209/1996  
 0006 001293/1996  
 0007 001356/1996  
 NIVALDO GOTTI 0021 002110/2004  
 NOEMI VIEIRA 0076 000389/2008  
 0204 002571/2009  
 ODILSON ROBERTO DA SILVA 0164 000809/2009  
 OLGA ROCHA BOTEGA 0060 002612/2007  
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0025 001620/2005  
 OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO 0185 001819/2009  
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0021 002110/2004  
 PAULO ROGERIO SANCHES 0035 001746/2006  
 PAULO SERGIO MECCHI 0089 001071/2008  
 PEDRO ALBERTO ALVES MACIE 0128 002212/2008  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0168 001041/2009  
 PIERRE GAZARINI SILVA 0156 000616/2009  
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0089 001071/2008  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0211 002745/2009  
 RAQUEL CABRERA BORGES 0157 000620/2009  
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0265 029946/2010  
 0270 031764/2010  
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0128 002212/2008  
 RAQUEL SANCHES DE LIMA 0326 057266/2010  
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0073 000254/2008  
 REGINALDO MONTICELLI 0135 002558/2008  
 0175 001218/2009  
 RENATA DE SOUZA ARAUJO 0098 001396/2008  
 RENATA SILVA BRANDAO 0145 000195/2009  
 0294 044283/2010  
 0306 048833/2010  
 0330 058629/2010  
 0342 060458/2010  
 RICARDO CALDAS 0068 000073/2008  
 0130 002254/2008  
 0133 002529/2008  
 0140 000148/2009  
 0143 000175/2009  
 0154 000541/2009  
 0159 000641/2009  
 0163 000717/2009  
 RICARDO CREMONEZI 0118 002050/2008  
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0061 002668/2007  
 0088 001050/2008  
 0127 002197/2008  
 0129 002213/2008  
 0283 038581/2010  
 0297 046075/2010  
 0299 047705/2010  
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0227 005404/2010  
 ROBSON MARCELO A. MARTINS 0063 002765/2007  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0158 000628/2009  
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0281 037603/2010  
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0002 001098/1992  
 ROGERIO FERES GIL 0078 000464/2008  
 0335 059252/2010  
 RONALDO GOMES NEVES 0161 000686/2009  
 SANDRA PRIMO DA SILVA BOU 0078 000464/2008  
 SANDRO ALVES TAVARES 0069 000104/2008  
 SANDRO DE PAULA MIRANDA 0193 002138/2009  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0137 002713/2008  
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0162 000715/2009  
 SERGIO LOPES MASSEDO 0165 000927/2009  
 SHIROKO NUMATA 0047 000984/2007

SIDNEA DA COSTA LIMA 0052 001854/2007  
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0152 000405/2009  
 0320 054950/2010  
 SILVANA MOREIRA FARIA 0058 002356/2007  
 SILVIA CARINA PALACIO 0144 000192/2009  
 SILVIA REGINA GAZDA 0068 000073/2008  
 0115 001934/2008  
 0236 012415/2010  
 SILVIO T. OYAMA 0152 000405/2009  
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0005 001209/1996  
 STELLA VICENTE 0119 002067/2008  
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0024 001458/2005  
 0201 002441/2009  
 0253 023477/2010  
 TANIA CRISTINA DE PAULA S 0044 000755/2007  
 TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0309 049848/2010  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0095 001363/2008  
 0243 017902/2010  
 TEREZINHA DEMARTINO 0069 000104/2008  
 0175 001218/2009  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0291 042444/2010  
 THIAGO BUENO RECHE 0167 001031/2009  
 0219 000637/2010  
 0256 024903/2010  
 0332 058898/2010  
 0333 058899/2010  
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0100 001471/2008  
 0202 002460/2009  
 VALERIA CRISTINA DOS SANT 0217 025309/2009  
 VALTER AKIRA YAWAZAKI 0197 002296/2009  
 0221 003386/2010  
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0031 000714/2006  
 VANILTON DE FREITAS SCOPO 0177 001288/2009  
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0023 000774/2005  
 0273 033877/2010  
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELI 0151 000333/2009  
 0158 000628/2009  
 0190 002098/2009  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0039 002585/2006  
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0012 000841/2000  
 0098 001396/2008  
 0187 001901/2009  
 0220 002832/2010  
 0334 059240/2010  
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0246 020399/2010  
 WEBER NISO LEITE 0282 038577/2010  
 WESLEY TOMASZEWSKI 0286 039089/2010  
 WILLY EDILSON LUCINGER 0160 000650/2009  
 0166 000966/2009  
 0264 028504/2010  
 YOSHINORI FUCUDA 0336 059258/2010  
 ZAQUEL SUBTIL OLIVEIRA 0261 027578/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1232/1991-J.T.S. x S.M.D.S.S. e outro-julgado extinto -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.
2. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1098/1992-L.S. x S.M.S.- falta parecer sobre o recolhimento (a peça juntada é cópia da existente nos autos)-Advs. ADRIANO MARRONI, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e FRANCISCO BARBOSA-.
3. ACAO DE ALIMENTOS-476/1995-V.S.S. e outro x W.S.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.
4. ACAO DE ALIMENTOS-1104/1996-NATHALIA RAMOS PATROCINIO x ROGERIO RAMOS- retirar officio.-Adv. LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-1209/1996-P.R. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio... -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-1293/1996-E.D. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO-1356/1996-M.F.C.K. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-.
8. ACIDENTE DE TRABALHO-658/1997-J.G.F. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1534/1998-C.A.N. e outro x M.R.S.J. e outros- ... julgo parcialmente procedente declarando a paternidade... - indefiro alimentos... -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, ARAO MOREIRA SANTOS NETO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ANDERSON DE AZEVEDO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.
10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-455/1999-P.P.N. e outro x O.R.G.- retirar officio.-Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.
11. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1542/1999-O.A.M. x R.F.F.- retirar officio.-Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO-.
12. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-841/2000-A.C.S. x E.A.A.O.S.- falta parecer sobre o recolhimento -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARLOS CLEMENTE SILVA-.
13. ACIDENTE DE TRABALHO-1128/2000-M.S.C.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo parcialmente procedente readequando os juros moratórios em 6% at-e 12/2002 e em 12% ao ano após o C.C. 2002 - defiro a cumulação dos benefícios - determinar a cessação em 04/2004 - indefiro o pedido de litigância de má fé... -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-1301/2001-L.C.P.M.A. x N.G.M.A.-julgado extinto - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e CARLOS JOSE COGO MILANEZ-.
15. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-685/2002-M.B.T. e outro x J.F.L. e outros- ... julgo improcedente... -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES e JORGE LUIZ IDERHA-.
16. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1866/2002-A.V.S. x C.G.S.- ... restabeleço a sociedade conjugal... -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.
17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2041/2002-J.F.L. x J.V.D.S. e outros- ... julgo procedente declarando a paternidade ... -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e DANIEL HIROYUKI VATANABE-.
18. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1824/2003-A.K.S.C. e outro x T.S.A.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e JULIARA APARECIDA GONCALVES-.
19. ACIDENTE DE TRABALHO-165/2004-J.L.N. x I.N.S.S.I.- defiro a devolução de prazo -Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1150/2004-R.C.M. e outros x C.A.M.-julgado extinto -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.
21. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2110/2004-G.S.F.S. x P.G.M. e outros- ... julgo improcedente... -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, JULIO CEZAR NALIM SALINET, NIVALDO GOTTI, CLARISSA LICHARDI SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-545/2005-E.D.S.P.L. e outros x A.L.-julgado extinto -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
23. SEP.JUD.C/C ACO DE ALIMENTOS-774/2005-S.F.S. x J.C.B.R.- retirar oficio.- Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ-.
24. ACO DE ALIMENTOS-1458/2005-T.T.S. e outros x E.R.S.-Diga a parte requerente -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
25. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1620/2005-J.C.F.M. e outro x J.M.M.S.- ciência do ofício juntado -Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1724/2005-L.E. x A.S.A.- retirar oficio.-Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.
27. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2408/2005-C.E.B.C. x C.P.C.- custas R\$ 948,12 -Adv. ARMANDO DE MATTOS SABINO e MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA-.
28. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2575/2005-A.K.P.S. x A.T.S. e outro- ... julgo improcedente... -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, BENEDITO LEPRÍ e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.
29. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-303/2006-M.I.A.S. x A.D.S.- ... julgo procedente - decreto do divórcio - declaro a meação de 50% para cada conjuge -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM e LUIZ CARLOS FREITAS-.
30. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-698/2006-K.E.S. x A.L.B.- ... julgo procedente declarar a paternidade fixando pensao de 1/3 do s.m. mensal... -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-714/2006-M.F.C. x R.M.M.P.-Diga a parte requerente -Adv. VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1157/2006-A.M. e outro x J.R.L.F.-julgado extinto -Adv. -.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1422/2006-A.S.I.B. e outros x A.I.B.- ...DECLARO A NULIDADE dos atos praticados após fls. 22-verso - INCLUSIVE DA PENHORA - nomeio curadora a DRa. Carla - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO DINI e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
34. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1476/2006-V.G.R. x P.L.K.- retirar oficio.-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1746/2006-E.H.P.P. x E.P.-Diga a parte requerente -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-.
36. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1823/2006-J.V.R. e outro x D.A.N.- retire o oficio -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2448/2006-G.M.S. e outro x S.W.S.-julgado extinto -Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS-.
38. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2462/2006-R.M.F.E. x J.M.E.-julgado extinto -Adv. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR e MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2585/2006-N.S.V. x J.A.V.- ... declaro de oficio a prescrição referente aos períodos de 06/2003 a 05/2004... - ao credor para apresentar nova planilha -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e VINICIUS DA SILVA BORBA-.
40. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2913/2006-W.G.S.O. e outro x E.A.D.S.- Diga a parte requerente -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.
41. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-125/2007-A.P.D. x A.I.- ... julgo procedente em partes - declarando reconhecida e dissolvida a uniao - reconhecer a partilha na proporção de 50% para cada um - improcedente o pedido de pensao - Adv. IVAN A. PEGORARO e MARCELLO PEREIRA DA COSTA-.
42. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-579/2007-H.E.J. x S.F.D.H.E.- homologado o acordo -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.
43. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-707/2007-J.P.M.S. e outro x H.J.S.- ... julgo procedente declarando a paternidade fixando pensao em 20% do s.m.... -Adv. LINDEIA CARDOSO e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.
44. ACO DE ALIMENTOS-755/2007-M.H.F.F. e outro x D.J.F.- efetue o pagamento das custas R\$ 856,92 -Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-805/2007-L.C.V.C. e outro x J.C.M.C.-julgado extinto -Adv. ESMERALDA FIGUEIREDO NALIN-.
46. ACO DE ALIMENTOS-939/2007-M.E.F.F. e outro x P.S.M.F.-Diga a parte requerente -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-984/2007-M.M. x J.M.M.- ...pronuncio a decisao:...ofícios expedidos diga o credor... -Adv. SHIROKO NUMATA e MARIA APARECIDA Z. CEMBRANETI-.
48. NEGATORIO DE PAT.C/ CANC.REG.-1625/2007-S.S. x M.C.F.S. e outro- ... julgo procedente determinando a exclusão do patronímico paterno... -Adv. MARCELO LARANJO QUADROS, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
49. ACIDENTE DE TRABALHO-1660/2007-CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... julgo parcialmente procedente concedendo o beneficio ...-Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
50. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1676/2007-J.P.S.S. x F.C.S.- ... julgo procedente - decreto do divórcio - reconheço a partilha na proporção de 50% para cada um ... -Adv. JUNIOR DA SILVA COUTO-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1796/2007-J.L.O.B. e outro x J.B. e outro-Diga a parte requerente -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
52. ACO DE ALIMENTOS-1854/2007-M.R.O. x J.A.O.- ... julgo procedente vixando pensao em 30% do s.m... -Adv. SIDNEA DA COSTA LIMA e MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
53. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1875/2007-S.M.K. x F.H.G.- ... homologo o acordo - decreto o divórcio - determino partilha na forma do acordo - Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO e MARIA PAULA FUGANTI-.
54. ACIDENTE DE TRABALHO-2065/2007-V.L.C. x A.M.S. e outro- ... julgo procedente condenando a ré a indenizar a autora a danos materiais...danos morais de R\$ 50.000,00... -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.
55. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-2119/2007-L.M. x L.C.M.- .... julgo procedente - concedendo a guarda -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2248/2007-V.H.B. e outro x E.J.B.- apresente planilha atualizada -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.
57. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2315/2007-K.C. e outro x H.H.K.- ... julgo procedente declarando a paternidade fixando pensao em 1/3 do s.m.-Adv. DANIELA BRAGA PAIANO e JACIRA MARQUES FUGISAWA-.
58. ACIDENTE DE TRABALHO-2356/2007-J.B.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. SILVANA MOREIRA FARIA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
59. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2556/2007-A.M.C.S. x G.A.D.S.E.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
60. ALIENACAO JUDICIAL-2612/2007-A.B.S. x M.C.B.B.- ...a ré para manifestar sobre o pleito de fls...-Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e OLGA ROCHA BOTEGA-.
61. MODIFICACAO DE GUARDA-2668/2007-A.M. x C.G.M.-Diga a parte requerente -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
62. CAUTELAR-2757/2007-C.E.S.S. e outro x A.M.S.- ... julgo parcialmente procedente deferindo a regulamentação de visitas...-Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e JOSAFAR GUIMARAES-.
63. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2765/2007-M.R.D.N. x P.V.M.- ... julgo procedente - declaro reconhecida e dissolvida a uniao - reconheço o direito a partilha na proporção de 50% - fixo alimentos em 20% dos rend. liq... -Adv. ROBSON MARCELO A. MARTINS e EDIO SERAFIM DOS SANTOS-.
64. DIVORCIO LITIGIOSO-2766/2007-J.F.A. x R.R.A.- ...decreto o divórcio -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
65. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2819/2007-G.P.F. e outros x D.L.S.-julgado extinto -Adv. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA e JOAO ADEMAR MENTA-.
66. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2907/2007-R.A.F. e outro x J.N.C.- ... julgo procedente delarando a paternidade fixando pensao em 20% do s.m.... -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e IVAN LUIZ GOULART-.
67. ACIDENTE DE TRABALHO-61/2008-R.A.B. x I.N.S.S.I.-ASSINE SUA PETIÇÃO -Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.
68. ACIDENTE DE TRABALHO-73/2008-A.R.S.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio de auxilio-acidente... -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e RICARDO CALDAS-.
69. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-104/2008-A.J.S. e outro x A.J.G.S.- ... julgo procedente declarando a paternidade fixando pensao em 1/2 s.m. mensal -Adv. TEREZINHA DEMARTINO e SANDRO ALVES TAVARES-.
70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-177/2008-M.A.V.P. e outro x A.P.- retirar oficio.- Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.
71. GUARDA e RESPONSABILIDADE DE MENOR-194/2008-E.B. x D.C.B. e outro- ... julgo procedente concedendo a guarda -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-211/2008-D.A.D.C. e outro x E.P.C.-julgado extinto -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-254/2008-T.P. e outros x R.P.-julgado extinto - Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e ELIZABETH RAO-.
74. ACIDENTE DE TRABALHO-256/2008-J.M.G. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio... -Adv. MALVER GERMANO DE PAULA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
75. ACIDENTE DE TRABALHO-368/2008-O.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio de auxilio-acidente... -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
76. ACIDENTE DE TRABALHO-389/2008-E.S.D.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio -Adv. NOEMI VIEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
77. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-443/2008-E.M.P. x A.J.B.- ... julgo parcialmente procedente decretando o divórcio declarar a partilha na proporção de



- 50% para cada um condenar o reu em alimentos de R\$ 510,00 por cinco anos -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.
78. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-464/2008-A.F.B. e outro x J.Z.- ... julgo procedente reconhecendo a paternidade... -Advs. ROGERIO FERES GIL e SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT-.
79. REVISIONAL DE ALIMENTOS-512/2008-V.G.A. x S.N.A.-forneça cópias -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.
80. AÇAO DE ALIMENTOS-545/2008-D.H.D.S.V. e outros x M.T.V.- homologado o acordo -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-660/2008-L.H.E.D.S. e outro x C.L.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
82. AÇAO PREVIDENCIARIA-693/2008-O.D.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio... -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI e ALBERTO SILVA SANTOS-.
83. ACIDENTE DE TRABALHO-837/2008-E.A.D.R. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio... -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
84. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-895/2008-V.E.B. e outro x E.A.B.- ... julgo procedente declarando a paternidade fixando alimentos em 20% dos rend. liq. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE e FABIO APARECIDO FRANZ-.
85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-975/2008-A.W.F. e outro x M.J.A.- retirar officio.- Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-991/2008-A.K.N.C. e outro x A.F.C.- apresente planilha atualizada -Adv. JANAINA BRAGA NORTE-.
87. AÇAO PREVIDENCIARIA-1016/2008-M.P. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
88. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1050/2008-Z.A. e outro x R.S.- ... julgo procedente declarando a paternidade fixando pensão em 30% do s.m... -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
89. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1071/2008-S.G. x M.F.G. e outro- ... julgo procedente fixando pensão em 01 s.m. mensal ... -Advs. PAULO SERGIO MECCHI e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
90. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1185/2008-G.T. e outro x M.C.- ... julgo improcedente.... -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
91. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1212/2008-L.R.A.M. x M.R.S.D.- ... julgo procedente... -Adv. DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-.
92. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1253/2008-A.K.B. e outros x H.C.B.- ... julgo parcialmente procedente deferindo a nova regulamentação de visitas - julgo improcedente a reconvenção... -Advs. MAIRA NUBIA DE ORTEGA e JULIANA PEGORARO BAZZO-.
93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1289/2008-M.L.L. e outro x J.C.L.-Diga a parte requerente -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
94. NEGATORIO DE PAT.C/ CANC.REG.-1353/2008-A.S.P. x H.C.M.- ... julgo procedente declarando a exclusão da paternidade... -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
95. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1363/2008-E.C.R. x E.S.R.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.
96. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1372/2008-R.M.T. e outro x J.M.C. e outro- homologado o acordo -Advs. GISELE VERISSIMO DE OLIVEIRA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
97. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1377/2008-M.C.B.D.R. x J.C.- ... julgo improcedente... -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1396/2008-W.G.F. e outro x I.D.R.-julgado extinto -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RENATA DE SOUZA ARAUJO-.
99. AÇAO DE ALIMENTOS-1411/2008-V.G.R.S. e outros x A.S.S.-julgado extinto -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.
100. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1471/2008-I.M.O.S. x W.G.O.D.S. e outro- ... julgo procedente declarando reconhecida a união...-Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
101. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-1506/2008-A.L.G.S. x A.F.C.- ... julgo improcedente... -Advs. ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.
102. AÇAO PREVIDENCIARIA-1520/2008-H.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio... -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE e ALBERTO SILVA SANTOS-.
103. PARTILHA JUDICIAL-1547/2008-R.M.S. x G.S.S.- retirar officio.-Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.
104. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1577/2008-J.S. e outro x R.G.S.-julgado extinto -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARCIA TESHIMA-.
105. AÇAO DE ALIMENTOS-1578/2008-G.S.S. e outro x A.R.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ANDREIA PEREIRA ROSA DA SILVA-.
106. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1598/2008-L.V.B. x V.L.A.F. e outro-julgado extinto -Advs. MARIA LUIZA BASSO e ANDRÉ BATISTA LUIZ-.
107. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1601/2008-C.F.N. x V.C.F.N. e outro- ... julgo parcialmente procedente reduzindo alimentos para 20% dos rendb. liq... -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.
108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1643/2008-D.A.S. e outros x D.A.S.- INFORME SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.
109. AÇAO DE ALIMENTOS-1734/2008-C.M.S.C. e outro x F.C.- homologado o acordo -Advs. JOAO MARCELO RIBEIRO e IVAN LUIZ GOULART-.
110. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1802/2008-M.G.O. e outros x J.T.S.- ... julgoprocedente... -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
111. CONV.CON.S.DE SEP. EM DIVORCIO-1884/2008-R.F.O. x A.K.A.-julgado extinto -Adv. AULO A. PRATO-.
112. EMBARGOS A EXECUCAO-1896/2008-I.N.S.S.I. x L.A.S.- ciência da baixa dos autos -Advs. ALBERTO SILVA SANTOS e MATEUS COUGO ROSA-.
113. GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS-1898/2008-A.R.D.S. x T.S.G.- ... julgo improcedente... -Advs. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO e CECILIO MAIOLI FILHO-.
114. AÇAO PREVIDENCIARIA-1912/2008-L.A.N. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. MAICON SERGIO FONSECA, MARIA TEREZINHA NAVARRO e ALBERTO SILVA SANTOS-.
115. AÇAO PREVIDENCIARIA-1934/2008-R.S.M. x I.N.S.S.I.- calculo R\$ 4.823,07 -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ALBERTO SILVA SANTOS-.
116. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-1957/2008-J.T. x E.G.P.- ... julgo procedente declarando reconhecida a união ... direito do autor a meação de 50% dos direitos do bem.... -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.
117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1970/2008-K.M.M. e outro x E.C.M.- retirar officio.-Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO-.
118. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2050/2008-V.L.F. x T.F. e outros- ... julgo parcialmente procedenteexonerando em relação a Mirela e Verena - manter em favor de Tabata... -Advs. RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e FRANCISCO CARLOS MELATTI-.
119. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2067/2008-N.A.D.S. x D.R.G.- nomeio curadora a Dra. Marcia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. STELLA VICENTE e MARCIA TESHIMA-.
120. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2074/2008-C.C. x A.A.S.C.- ...cabe ao renunciante comunicar seu cliente - promova o andamento do feito sob pena de extinção -Adv. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO-.
121. SEP.JUD.C/C AÇAO DE ALIMENTOS-2075/2008-A.A.S.C. e outros x C.C.- julgado extinto -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.
122. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2083/2008-I.L.S.O. e outro x H.R.G.B.R.- ... julgo improcedente.... -Advs. DAHYIL FREITAS GUIMARAES NETO e CINTYA ASSUNCAO-.
123. DIVORCIO LITIGIOSO-2122/2008-A.F.O. x M.L.D.S.O.- ... julgo procedente - decreto o divórcio... -Advs. ALINOR ELIAS NETO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2146/2008-R.F.A. x L.V.D.S.-forneça cópias -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.
125. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2154/2008-O.V.D.S. x M.N.O.P.- ... julgo procedente deferindo a guarda e fixando visitas -Advs. GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE e JACKSON LUIS VICENTE-.
126. AÇAO DE ALIMENTOS-2181/2008-E.E.B.N. e outro x W.N.- ... julgo procedente fixando pensão em R\$ 150,00... -Advs. JOSE ROBERTO REALE e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
127. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2197/2008-F.J. x D.J.-forneça cópias -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
128. AÇAO DE ALIMENTOS-2212/2008-T.B.A. x J.A.A.- ... julgo improcedente... -Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.
129. AÇAO DE ALIMENTOS-2213/2008-S.P.S. e outro x J.P.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
130. AÇAO PREVIDENCIARIA-2254/2008-P.R.M. x I.N.S.S.I.- não existe omissão... -Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS e RICARDO CALDAS-.
131. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2428/2008-A.P.M. x S.N.F.- .....declaro a nulidade - procedaa citação pessoal da ré -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2505/2008-A.R.A. e outro x D.A.A.-forneça cópias -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
133. ACIDENTE DE TRABALHO-2529/2008-J.L.D.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO e RICARDO CALDAS-.
134. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2555/2008-I.S.M.A. e outro x N.C.A.- regularize a representação -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.
135. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2558/2008-L.A. x E.R.M.A. e outro- .... julgo procedente exonerando... -Advs. REGINALDO MONTICELLI e GIANE LOPES TSURUTA-.
136. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2603/2008-L.C.L. e outros x O.C.L.- retirar officio.-Adv. DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ-.
137. AÇAO PREVIDENCIARIA-2713/2008-E.R. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente aplicando ao beneficio o percentual de 50%... -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e ALBERTO SILVA SANTOS-.
138. AÇAO PREVIDENCIARIA-2783/2008-A.B.D.S. x I.N.S.S.I.- defiro a restituição de prazo -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
139. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-124/2009-J.C.C. x G.W.B.-Diga a parte requerente -Adv. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN-.
140. AÇAO PREVIDENCIARIA-148/2009-M.A.F.M. x I.N.S.S.I.- .... julgo procedente concedendo o beneficio... -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI e RICARDO CALDAS-.
141. REVISIONAL DE ALIMENTOS-159/2009-N.C.A. x I.S.M.A. e outro- homologado o acordo -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, JACKSON LUIS VICENTE e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
142. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-161/2009-J.L.G. x M.C.B.G.- defiro a restituição de prazo -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.
143. AÇAO PREVIDENCIARIA-175/2009-N.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente concedendo o beneficio... -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e RICARDO CALDAS-.
144. EXECUCAO DE ALIMENTOS-192/2009-G.A. x C.R.S.-julgado extinto -Adv. SILVIA CARINA PALACIO-.

145. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-195/2009-S.V.O. e outro x R.F.B.-ciência do ofício juntado -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e AMANDIO SBRUSSI-.
146. EXECUCAO DE ALIMENTOS-221/2009-O.M.A. e outro x M.H.A.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.
147. EXECUCAO DE ALIMENTOS-226/2009-L.B.A.O. e outros x N.G.O.-julgado extinto -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.
148. EMBARGOS A EXECUCAO-294/2009-M.A.G.C. x L.G.C. e outros- ... julgo improcedente.... -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.
149. AÇÃO DE ADOCAO-296/2009-R.A.C. e outros x J.-julgado extinto -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.
150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-330/2009-P.A.H. e outro x M.H.- retirar ofício.- Adv. MARCELO LUPOLI GUISSONI-.
151. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-333/2009-J.H.S. e outro x F.I.-Manifestem as partes sobre o exame de DNA que reconheceu a paternidade. -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.
152. EXECUCAO DE ALIMENTOS-405/2009-R.L.S.B. e outro x V.B.-julgado extinto -Advs. SILVIO T. OYAMA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
153. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-479/2009-G.F.I. e outro x M.F.B.-DIGA O REQUERIDO -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.
154. AÇÃO PREVIDENCIARIA-541/2009-O.D.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente.... -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e RICARDO CALDAS-.
155. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-598/2009-S.G. x C.A.P.-julgado extinto -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
156. AÇÃO PREVIDENCIARIA-616/2009-A.A.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.
157. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-620/2009-M.L.M. x W.D.M.-Manifestem as partes sobre o exame de DNA que reconheceu a paternidade. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
158. AÇÃO DE ALIMENTOS-628/2009-M.S.F.S.C. x O.R.C.- ... julgo procedente fixando pensão em 20% dos rend. liq... -Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e ROBSON SAKAI GARCIA-.
159. AÇÃO PREVIDENCIARIA-641/2009-N.P. x I.N.S.S.I.- .... julgo improcedente... -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO e RICARDO CALDAS-.
160. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-650/2009-A.M.D.P.P. x J.A.P.-julgado extinto -Adv. WILLY EDILSON LUCINGER-.
161. EXECUCAO DE ALIMENTOS-686/2009-R.R.C. x R.C.C.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. RONALDO GOMES NEVES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.
162. AÇÃO PREVIDENCIARIA-715/2009-V.N. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.
163. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-717/2009-L.H.D.S.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e RICARDO CALDAS-.
164. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-809/2009-H.R.D.S.M. e outro x P.S.F.O.-ciência do exame -Advs. ODILSON ROBERTO DA SILVA e LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.
165. INDENIZACAO-927/2009-L.A.F.S. x F.J.S.- ... julgo improcedente... -Advs. SERGIO LOPES MASSEDO e MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
166. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-966/2009-D.M.R.F. e outro x J.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. WILLY EDILSON LUCINGER-.
167. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1031/2009-P.S.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente.... -Advs. THIAGO BUENO RECHE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
168. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1041/2009-B.M.L. e outros x J.A.L.- ... julgo procedente fixando pensão em 06 s.m..... -Advs. MARINO SILVA e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.
169. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1104/2009-D.F.D.S. x R.E.A.D.S.-retirar ofício.-Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
170. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1114/2009-A.C.D. x O.P.D.S.- ... julgo parcialmente procedente regulamentando as visitas a Daniel e Fernando e indeferindo em relação a Daniela... -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e MARCIA TESHIMA-.
171. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1118/2009-A.M.C.S. x K.R.S.- retirar ofício.-Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
172. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1145/2009-J.E.F. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
173. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-1149/2009-V.D.S.C.S. x R.A.R.S.- ...declaro o divórcio -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN e APARECIDA CRUDE-.
174. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1191/2009-L.M.K.M. x A.C.M.- ... a decisão padece de vício -leia-se condono nas custas e honorários suspendendo o pagamento face o benefício... -Advs. ALINOR ELIAS NETO e HEMERSON MARCOLINO-.
175. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1218/2009-I.L.T. x P.N.F.-Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO P/ 15/04/2011 AS 16:00 HORAS -Advs. REGINALDO MONTICELLI e TEREZINHA DEMARTINO-.
176. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1287/2009-M.C.R.S. e outro x A.F.S.-julgado extinto -Advs. BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.
177. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1288/2009-C.R.K. x R.N.K.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.
178. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1367/2009-E.E.G. x J.C.G. e outros-emende a inicial -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.
179. ACIDENTE DE TRABALHO-1386/2009-I.C. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo - ao reu para apresentar os cálculos -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
180. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1430/2009-J.V.B.P. e outro x R.V.S.- ... julgo procedente declarando a paternidade fixando pensão em 30% do s.m. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.
181. AÇÃO DE ALIMENTOS-1577/2009-A.C.R.P. e outros x A.P.- ... julgo procedente fixando pensão em 25% dos rend. liq... -Advs. GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e ANTONIA MARIA DA COSTA-.
182. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1736/2009-S.P.S.M. e outros x V.T.R.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARCIO MIATTO-.
183. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1765/2009-T.C. x O.T.R.- ...declara o divórcio ...-Adv. ELIZABETH RAO-.
184. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1782/2009-M.P.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.
185. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1819/2009-H.A.S.N. e outro x C.R.N.- apresente planilha atualizada -Adv. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.
186. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-1828/2009-E.E.B. e outro x O.G.P. e outro-julgado extinto -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.
187. AÇÃO DE ALIMENTOS-1901/2009-L.C.A.L. e outro x D.E.A.L.- retirar ofício.- Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
188. AÇÃO DE ALIMENTOS-2056/2009-L.H.A.S. e outros x J.C.S.- CIÊNCIA DOS DOCS. JUNTADOS -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.
189. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2095/2009-J.V.D.S.P. e outro x E.C.P.-julgado extinto -Adv. ADEMIR SIMOES-.
190. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2098/2009-F.S.N. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
191. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2124/2009-W.J.F.S.J. e outro x W.J.F.S.-Diga a parte requerente -Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA-.
192. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2130/2009-A.D.D.S. x A.D.D.S.J.- ... julgo procedente...-Adv. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO-.
193. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2138/2009-A.G.S. x R.C.A.S. e outro- ... julgo procedente... -Adv. SANDRO DE PAULA MIRANDA-.
194. AÇÃO DE ALIMENTOS-2154/2009-S.N.C.C.S. e outro x J.C.S.- homologado o acordo -Advs. JULIO CESAR V. PEREIRA e BIBIANO PEREIRA LEITE NETO-.
195. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2183/2009-E.A.A. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.
196. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2196/2009-C.C. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.
197. AÇÃO DE ALIMENTOS-2296/2009-S.L.B.S. x S.R.- MANIFESTE-SE SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA -Adv. VALTER AKIRA YAWAZAKI-.
198. DIVORCIO LITIGIOSO-2310/2009-R.C.A.S. x J.S.- ... julgo procedente - decreto o divórcio -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
199. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2317/2009-D.A.F.D.S. e outro x A.G.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. ELISANGELA LANDGRAF-.
200. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2341/2009-E.G.L.O. e outro x R.H.F.- apresente planilha atualizada -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
201. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2441/2009-G.A.S.S. e outros x F.L.S.S.- retirar ofício.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
202. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2460/2009-B.C.C. e outros x M.C.- diga o devedor -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.
203. REVOGAÇÃO DE GUARDA-2550/2009-R.S.S. x S.L.S. e outro-forneça cópias - indefiro a liminar -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.
204. AÇÃO DE ALIMENTOS-2571/2009-G.S.L. e outros x N.L.S.L.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. NOEMI VIEIRA-.
205. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2579/2009-J.T. x A.S. e outros-forneça cópias - ...defiro o pedido de habitação...os demais pedidos ultrapassam a competência deste juízo... -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.
206. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2604/2009-P.A.S.R. e outro x P.A.G.R.- retirar ofício.-Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.
207. DIVORCIO LITIGIOSO-2616/2009-S.S.P. x P.S.P.Q.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
208. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2657/2009-D.M.M. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
209. AÇÃO DE ALIMENTOS-2718/2009-S.H. e outro x R.M.H.-julgado extinto -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
210. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002731-91.2009.8.16.0014-A.J.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisao... -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
211. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0002745-75.2009.8.16.0014-L.F.R. x T.C.G.R. e outro- ... JULGO PROCEDENTE REGULAMENTANDO O DIREITO DE VISITAS -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e RAFAEL RICCI FERNANDES-.
212. DIVORCIO LITIGIOSO-2779/2009-V.S.P.J. x J.N.J.- ... julgo procedente - decreto o divórcio -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
213. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-2796/2009-M.C.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRO-.
214. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2802/2009-M.M.A. x R.G.D.S. e outros-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ELISANGELA LANDGRAF-.

215. DIVORCIO LITIGIOSO-0024704-05.2009.8.16.0014-D.F.O. x L.C.O.-Diga a parte requerente -Adv. AMANDA COUTINHO RABELLO-.
216. DIVORCIO LITIGIOSO-0025303-41.2009.8.16.0014-W.L. x V.K.I.L.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. JORGE BENATO BUENO-.
217. REGULAMENTACAO DE VISITAS-25309/2009-C.P.C. x D.N.V.P.C. e outro-Diga a parte requerente -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.
218. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000271-97.2010.8.16.0014-S.O.D.R. e outros x M.A.D.R.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.
219. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000637-39.2010.8.16.0014-L.F.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
220. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002832-94.2010.8.16.0014-A.C.G.S. e outro x R.S.-julgado extinto -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
221. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003386-29.2010.8.16.0014-V.H.F. e outros x E.A.F.-Diga a parte requerente -Adv. VALTER AKIRA YAWAZAKI-.
222. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0003581-14.2010.8.16.0014-J.B. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
223. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0003582-96.2010.8.16.0014-S.A.G. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
224. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0003584-66.2010.8.16.0014-L.C.T. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
225. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0003585-51.2010.8.16.0014-R.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
226. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0005346-20.2010.8.16.0014-J.E.D. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
227. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0005404-23.2010.8.16.0014-A.D.S. x I.N.S.S.I.-audiência de instr. e julg. p/ 25/05/2011 as 13:45 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
228. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006147-33.2010.8.16.0014-G.A.S. e outro x F.R.N.-Diga a parte requerente -Adv. CLAYTON RODRIGUES-.
229. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007203-04.2010.8.16.0014-C.H.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício... -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
230. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007214-33.2010.8.16.0014-C.A.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
231. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007219-55.2010.8.16.0014-G.R.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
232. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007225-62.2010.8.16.0014-E.A.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício... -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
233. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0009918-19.2010.8.16.0014-E.D.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.
234. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0010627-54.2010.8.16.0014-M.G.S.S. x L.S.-julgado extinto -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.
235. AÇÃO DE ALIMENTOS-0010640-53.2010.8.16.0014-P.B. e outros x M.P.T.-homologado o acordo -Adv. MARCIA CRISTINA VIEIRA e CLAUDIA REGINA LIMA-.
236. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0012415-06.2010.8.16.0014-L.I.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
237. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012417-73.2010.8.16.0014-L.G.S. e outro x M.C.V.S.- retirar ofício.-Adv. FERNANDO PELLOSO-.
238. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0014582-93.2010.8.16.0014-S.S.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.
239. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0014867-86.2010.8.16.0014-R.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício -Adv. ANA PAULA BIANCO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
240. AÇÃO DE ALIMENTOS-0015749-48.2010.8.16.0014-K.V.N. e outro x L.P.D.S.-Ciência da conta indicada para depósito -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.
241. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015753-85.2010.8.16.0014-C.K.S. e outro x P.T.S.- apresente a planilha -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
242. CAUTELAR INOMINADA-0017601-10.2010.8.16.0014-S.G.Y. x P.D.Y.-Diga a parte requerente -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
243. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0017902-54.2010.8.16.0014-A.O.E. x D.A.P.E.- ...declaro o divorcio...-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
244. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0019279-60.2010.8.16.0014-E.H.P.P. x E.P.-forneça cópias e retire carta precatória para cumprimento.-Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
245. DIVORCIO LITIGIOSO-0019766-30.2010.8.16.0014-C.D.S. x B.P.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
246. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0020399-41.2010.8.16.0014-T.G.P. x E.A.P.-julgado extinto -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.
247. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0020814-24.2010.8.16.0014-A.F.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
248. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0022144-56.2010.8.16.0014-M.R.M. x C.M.- ...declaro o divorcio... -Adv. IRINEU LABIGALINI-.
249. DIVORCIO LITIGIOSO-0022549-92.2010.8.16.0014-V.R.N. x A.A.N.- NOMEIO CURADORA A DRA. CLEUZA - DÊ-SE-LHE VISTA DOS AUTOS -Adv. EDGAR ARANTES VIEIRA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
250. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0022552-47.2010.8.16.0014-D.S. x M.D.G.O.-Diga a parte requerente -Adv. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL-.
251. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0023455-82.2010.8.16.0014-M.B.C. x M.M.B.C.- retirar ofício.-Adv. EDEVILSON APARECIDO MORELATO-.
252. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023468-81.2010.8.16.0014-G.A.R. e outros x C.A.R.- apresente planilha atualizada -Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.
253. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023477-43.2010.8.16.0014-S.C.A.S.S. e outro x L.S.R.- apresente planilha atualizada -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
254. AÇÃO DE ALIMENTOS-0024768-78.2010.8.16.0014-E.M.P. e outro x G.P. e outro- retirar ofício.-Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-.
255. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0024891-76.2010.8.16.0014-P.S.P. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente determinando a revisão do benefício... -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
256. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0024903-90.2010.8.16.0014-E.J.R. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. THIAGO BUENO RECHE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
257. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0025352-48.2010.8.16.0014-S.C.S. x A.S.D.R.-Diga a parte requerente -Adv. DEVAIL DE GOES-.
258. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0025603-66.2010.8.16.0014-F.F.D.S. e outros x R.M.D.S.- apresente planilha atualizado -Adv. ELIZABETH RAO-.
259. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026391-80.2010.8.16.0014-C.F.R.C. e outros x C.E.B.C.- apresente planilha -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
260. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0027085-49.2010.8.16.0014-M.L.B. x E.M.S.F.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ADEMIR SIMOES-.
261. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0027578-26.2010.8.16.0014-A.T.B. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ZAUQUEL SUTIL OLIVEIRA-.
262. AÇÃO DE ALIMENTOS-0028095-31.2010.8.16.0014-E.G.A. e outro x G.M.A.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.
263. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0028498-97.2010.8.16.0014-D.T.O. x R.A.- CIÊNCIA DO ESTUDO -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS-.
264. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028504-07.2010.8.16.0014-H.G.O.B. e outro x W.A.B.-0028504-07.2010.8.16.0014- apresente a planilha atualizada -Adv. WILLY EDILSON LUCINGER-.
265. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0029946-08.2010.8.16.0014-D.P.O. x I.N.S.S.I.-homologado o acordo -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.
266. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-0029959-07.2010.8.16.0014-D.T.O.S. x P.C.H.-julgado extinto -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.
267. AÇÃO DE ALIMENTOS-0029960-89.2010.8.16.0014-V.M.L. e outro x E.L.-forneça cópias -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.
268. TUTELA-0030523-83.2010.8.16.0014-P.B.D.S. x F.B.D.S.- CIÊNCIA DO ESTUDO -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.
269. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0030936-96.2010.8.16.0014-A.C.O.F.R. x H.R.J.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.
270. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0031764-92.2010.8.16.0014-M.H.A.L. x I.N.S.S.I.- ... JULGO PROCEDENTE aplicando ao benefício o percentual de 50%... -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
271. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0032506-20.2010.8.16.0014-A.B. x L.F.B.B.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-.
272. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0033367-06.2010.8.16.0014-S.G.Y. x P.D.Y. e outro- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS... - a autora para esclarecer...-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
273. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0033877-19.2010.8.16.0014-T.P.S. e outro x M.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ-.
274. AÇÃO DE ALIMENTOS-0033881-56.2010.8.16.0014-J.R.Z.S. e outro x M.C.S. e outro-Diga a parte requerente -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.
275. DIVORCIO LITIGIOSO-0034720-81.2010.8.16.0014-E.R.S.F. x V.F.- audiência p/ 15/04/2011 as 15:00 horas -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
276. DIVORCIO LITIGIOSO-0034974-54.2010.8.16.0014-A.R. x N.F.D.S.R.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ANA MARIA ARENGHI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
277. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0035752-24.2010.8.16.0014-J.M.M. x R.B.M. e outro- homologado o acordo -Adv. ELIZABETH RAO-.
278. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0036369-81.2010.8.16.0014-L.H.V.P. x I.N.S.S.I.- ...apreciarei o pedido de antecipação de tutela apos o laudo - audiência de instr. e julg. p/ 20/06/2011 as 16:00 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 dias - Adv. JOÃO CARLOS LIMA SANTINI-.
279. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036613-10.2010.8.16.0014-M.V.A.O. e outro x F.A. e outro- apresente planilha atualizada -Adv. ELI DOS SANTOS-.
280. DIVORCIO LITIGIOSO-0037589-17.2010.8.16.0014-Z.G.A. x P.C.A.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.
281. MODIFICAÇÃO DE VISITAS-0037603-98.2010.8.16.0014-A.J.I.M. x G.H.G.M. e outro- ciência do estudo apresentado -Adv. JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.
282. AÇÃO DE ALIMENTOS-0038577-38.2010.8.16.0014-L.V.P.A. e outro x D.A.P.-Diga a parte requerente -Adv. WEBER NISO LEITE-.



283. DIVORCIO LITIGIOSO-0038581-75.2010.8.16.0014-M.R. x M.S.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
284. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0038587-82.2010.8.16.0014-A.N. x J.R.J.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. DARCI FELIX JUNIOR-.
285. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0038595-59.2010.8.16.0014-L.M.J. e outro x G.S.O. e outros-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
286. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039089-21.2010.8.16.0014-D.S. e outro x E.T.- apresente planilha atualizada -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.
287. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0039443-46.2010.8.16.0014-M.S.R.S. e outros x J.- ciência do estudo -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.
288. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0039941-45.2010.8.16.0014-M.D. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
289. DIVORCIO LITIGIOSO-0040956-49.2010.8.16.0014-M.D.A.S. x I.A.S.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES-.
290. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0042043-40.2010.8.16.0014-C.R.C. x I.N.S.S.I.- ... nomeio perito o Dr. Rocco - apresentem quesitos e assistentes - audiência de instr. e julg. p/ 08/04/2011 as 09:45 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias... -Adv. EDSON CHAVES FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
291. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0042444-39.2010.8.16.0014-L.R.D.R. x I.N.S.S.I.- exame pericial para 26/01/2011 AS 15:00 horas à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204 - Ed. Angelo Meranca devendo a parte requerente comparecer -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
292. DIVORCIO LITIGIOSO-0043281-94.2010.8.16.0014-M.A.L.R. x A.R.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
293. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-0044276-10.2010.8.16.0014-R.A. x F.L.D. e outro-Diga a parte requerente -Adv. ELIZAEAL JACINTO DE BARROS-.
294. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0044283-02.2010.8.16.0014-E.G.D.S. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
295. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044959-47.2010.8.16.0014-J.E.D.S.F. x R.S.F.- apresente planilha atualizada -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.
296. DIVORCIO LITIGIOSO-0045788-28.2010.8.16.0014-A.F.C.A. x J.A.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.
297. DIVORCIO LITIGIOSO-0046075-88.2010.8.16.0014-C.A.B.C. x I.B.C.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
298. DIVORCIO LITIGIOSO-0046797-25.2010.8.16.0014-T.S.B. x V.O.B.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. IVAIR GRANADO BARREIRA-.
299. EMBARGOS A EXECUCAO-0047705-82.2010.8.16.0014-E.F. x M.L.J.-Diga a parte requerente -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
300. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0048012-36.2010.8.16.0014-T.O.C. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
301. DIVORCIO LITIGIOSO-0048227-12.2010.8.16.0014-L.S.C. x F.C.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
302. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0048230-64.2010.8.16.0014-J.L.L.G. x E.C.G. e outro-Diga a parte requerente -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
303. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0048425-49.2010.8.16.0014-H.H.S.A. x L.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.
304. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0048430-71.2010.8.16.0014-G.D.R. x H.M.S. e outro- ciência do estudo -Adv. EDUARDO LALLI AYRES-.
305. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0048438-48.2010.8.16.0014-S.C. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
306. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0048833-40.2010.8.16.0014-R.F.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
307. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0048840-32.2010.8.16.0014-C.P.A. x A.G.L.- retirar ofício.-Adv. NATALIA REGINA KAROLENSKY-.
308. EMBARGOS A EXECUCAO-0049554-89.2010.8.16.0014-I.N.S.S.I. x A.R.L.- ao embargado para impugnar -Adv. LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
309. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0049848-44.2010.8.16.0014-J.S. x S.A.S.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.
310. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0050378-48.2010.8.16.0014-L.L.C. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.
311. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0050379-33.2010.8.16.0014-N.V.B. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.
312. EMBARGOS A EXECUCAO-0051395-22.2010.8.16.0014-I.N.S.S.I. x A.S.- ao embargado para impugnar -Adv. LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE e MALVER GERMANO DE PAULA-.
313. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0051889-81.2010.8.16.0014-M.V.G. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.
314. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0052493-42.2010.8.16.0014-D.M.F. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
315. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0052494-27.2010.8.16.0014-G.A.A. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
316. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0052502-04.2010.8.16.0014-V.B.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.
317. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0052503-86.2010.8.16.0014-R.M.M. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.
318. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0053153-36.2010.8.16.0014-A.E. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.
319. EMBARGOS A EXECUCAO-0054305-22.2010.8.16.0014-P.R.D. x L.D.D. e outro-Diga a parte requerente -Adv. MARCELO PEREIRA DA COSTA-.
320. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054950-47.2010.8.16.0014-D.R.L. e outro x D.A.L.-Diga a parte requerente -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
321. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0055479-66.2010.8.16.0014-N.J.F. x J.V.Z.- NOMEIO CURADOR O DR. FABIO - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.
322. DIVORCIO LITIGIOSO-0055488-28.2010.8.16.0014-A.A.M. x K.R.C.M.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
323. AÇÃO DE ALIMENTOS-0055818-25.2010.8.16.0014-L.M.F. e outro x L.M.- ciência do estudo -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e ANA MARIA ARENGHI-.
324. TUTELA-0056409-84.2010.8.16.0014-R.M.L.P. e outros x J.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.
325. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0056732-89.2010.8.16.0014-L.O. e outro x J.- homologado o acordo -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.
326. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0057266-33.2010.8.16.0014-P.C.B. e outro x F.H.O.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. RAQUEL SANCHES DE LIMA-.
327. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0057919-35.2010.8.16.0014-E.L. e outro x C.C.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARCIA TESHIMA-.
328. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMEN-0058135-93.2010.8.16.0014-D.C.S.S. x M.C.S.- retirar ofício.-Adv. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES-.
329. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0058608-79.2010.8.16.0014-C.R.S. e outro x J.- homologado o acordo -Adv. DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.
330. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0058629-55.2010.8.16.0014-N.M.C. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
331. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0058897-12.2010.8.16.0014-L.M.M.P. x P.R.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARIA ODETTE DA SILVA-.
332. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0058898-94.2010.8.16.0014-S.A.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
333. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0058899-79.2010.8.16.0014-S.A.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
334. DIVORCIO LITIGIOSO-0059240-08.2010.8.16.0014-M.A.N.O. x J.L.O.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
335. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0059252-22.2010.8.16.0014-R.F. e outro x V.M.S.- ciência do estudo -Adv. ROGERIO FERES GIL-.
336. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0059258-29.2010.8.16.0014-J.A.A. x T.A.B.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. YOSHINORI FUCUDA-.
337. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0059517-24.2010.8.16.0014-A.L.T.M. e outro x T.M.J.- apresente planilha atualizada -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.
338. AÇÃO DE ALIMENTOS-0059522-46.2010.8.16.0014-F.L.D.S.S. e outros x A.L.S.- retirar ofício.-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
339. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0059533-75.2010.8.16.0014-W.T.S. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
340. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0059534-60.2010.8.16.0014-M.P.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
341. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0059536-30.2010.8.16.0014-M.C.M.S. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
342. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0060458-71.2010.8.16.0014-A.T. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
343. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0060873-54.2010.8.16.0014-R.J.L. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES-.
344. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0060882-16.2010.8.16.0014-I.G.S. e outro x F.S.H.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.
345. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0061001-74.2010.8.16.0014-A.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO-.
346. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0061010-36.2010.8.16.0014-A.L. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.
347. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0064296-22.2010.8.16.0014-S.A.P.R. x I.N.S.S.I.- ... nomeio perito o Dr. Rocco - apresentem quesitos e assistentes - audiência de instr. e julg. p/ 29/06/2011 as 14:30 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias... -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.
348. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0064299-74.2010.8.16.0014-C.C. x I.N.S.S.I.- ... nomeio perito o Dr. Rocco - apresentem quesitos e assistentes - audiência de instr. e julg. p/ 29/06/2011 as 13:45 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias... -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.
349. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0064547-40.2010.8.16.0014-R.P.S. x I.N.S.S.I.- ... apreciarei o pleito de tutela pós a juntada do laudo - nomeio perito o Dr. Rocco - apresentem quesitos e assistentes - audiência de instr. e julg. p/ 29/06/2011 as 16:00 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias... -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.
350. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0066879-77.2010.8.16.0014-D.R.D.S. x I.N.S.S.I.- ... apreciarei o pleito de tutela pós a juntada do laudo - nomeio perito o Dr. Lycurgo - apresentem quesitos e assistentes - audiência de instr. e julg. p/ 28/06/2011 as 15:15 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias... -Adv. IVONEY MASI-.
351. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0067371-69.2010.8.16.0014-J.J.A. x I.N.S.S.I.- ... apreciarei o pleito de tutela pós a juntada do laudo - nomeio perito o Dr. Rocco - apresentem quesitos e assistentes - audiência de instr. e julg. p/ 29/06/2011 as 15:15 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias... -Adv. MARIANA SANTINI FONSECA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

Londrina, 07 de dezembro de 2010  
Lucio Dias  
ESCRIVÃO

---

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

## FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: CAIO GASPARINO VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA

Processo Criminal Nº 2009.0012206-7

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado CAIO GASPARINO VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, natural de Curitiba/PR, nascido em 23/08/1986, RG nº 9.358.492-9/PR, filho de Antonio Carlos de Oliveira e de Andreili de Oliveira Campos e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Adelton Santos de Paula, Técnico Judiciário, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JACKSON RIBEIRO DE ANDRADE

## JUSTIÇA GRATUITA

A doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º 2020/2009 de INTERDIÇÃO requerido perante este juízo por LEONTINA RIBEIRO MOREIRA, em face de JACKSON RIBEIRO DE ANDRADE através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 16/08/2010 a INTERDIÇÃO de JACKSON RIBEIRO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, portador do RG. 12.715.184/PR, inscrito no CPF nº 085.531.919-40 nascido em 30/04/1991, Natural de Curitiba-PR, portador da certidão de nascimento nº 53.182 livro 128A folha 82, do Cartório do 4.º Ofício, filho de Dazil Eloi de Andrade e Leontina Ribeiro Moreira, por ser ele (a), portador (a) de deficiência mental, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) LEONTINA RIBEIRO MOREIRA, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 29 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA

JUÍZ DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

DJ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora GIANI MARIA MORESCHI, MMª. Juíza de Direito Designada da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº 646/2008 de INTERDIÇÃO propostos por TANIA VIEIRA BRETAS em face de LUIZ CARLOS BRETAS, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de 10/08/2010, foi decretada a interdição de LUIZ CARLOS BRETAS, brasileiro, portador do RG n.º 668.454-8, inscrito no CPF/MF n.º 356.206.179-04, filho de Jacy Rodrigues Bretas e Alayde Vieira Bretas, residente e domiciliado na Rua Da Fundação, n.º 80, Guabirota, Curitiba/PR, em face de ser o mesmo portador de Síndrome Amnésica, de caráter permanente e insusceptível de cura - CID 10 - F.10.6, sendo-lhe nomeada curadora a requerente TANIA VIEIRA BRETAS, , mediante compromisso legal. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi.- (OBS) PUBLICAR TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS. Art. 1.184 do CPC)

GIANI MARIA MORESCHI

Juíza de Direito Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS AGOSTINHO CAMARGO DA SILVA, CARMELA CRISCUOLO SILVA, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos registrados sob nº 176/2008 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, proposto por RAFAEL PEREIRA SILVEIRA em face de AGOSTINHO CAMARGO DA SILVA e CARMELA CRISCUOLO SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR os requeridos AGOSTINHO CAMARGO DA SILVA, CARMELA CRISCUOLO SILVA, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de quinze (15) dias, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo,



sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC), tudo em conformidade com a *resenha da inicial* a seguir transcrita: "*Alega ser possuidor há mais de dez anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa-fé, sem interrupção e nem oposição, o imóvel localizado no município de Curitiba/PR, referente ao imóvel Lote de terreno nº09 da quadra 09 da planta jardim Guabirota, com a indicação fiscal nº 44.050.009.000 situado no Bairro Guabirota, na rua Senador Nereu Ramos/rua deputado Leoberto Leal, - Curitiba Paraná com área de 831,36m quadrados. O terreno mede 39,93m de frente para a rua Senador Nereu Ramos com o azimute de 234º55'16", do lado direito de quem da rua Senador Nereu Ramos olha o imóvel mede 21,87, com azimute de 162º27'55", confrontando com o lote de Indicação Fiscal nº010.000 de propriedade de Juracy Bezerra; do lado esquerdo de quem da rua Senador Nereu Ramos olha o imóvel mede 38,33m em duas linhas : A 1ª linha mede 2,63m com azimute de 316º52'16" e a 2ª linha mede 35,70m com azimute de 10º40'10"; confrontando com a Rua Dep. Leoberto Leal; do lado esquerdo de quem da rua Leoberto Leal olha o imóvel mede 22,34m com azimute de 72º15'34"; confrontando com o lote de Indicação Fiscal nº007.000 de propriedade de Omar Alfredo de Paula Pereira, conforme transcrição nº9.210, no livro 3-C, da 3ª Circunscrição de Curitiba.*" *Despacho de fl. 89: "I. Citem-se os Réus Agostinho Camargo Silva e Carmela Criscuolo Silva, via edital, no prazo de vinte dias, bem como, o Autor da Reintegração de Posse em apenso Alexandre Gonsalves Miguel, no endereço fornecido, na forma solicitada na cota ministerial retro. II - Diligências necessárias. III - Int. Curitiba, 15 de julho de 2009. Austregésilo Trevisan. Juiz de Direito Substituto."* DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, (Helen Muzza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que

o fiz digitar e subscrevo. (Ed.)

**AUSTREGÉSILO TREVISAN**  
Juiz de Direito Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEANDRO JOSE DA SILVA

Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO PENAL: 2008/18908-9

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LEANDRO JOSE DA SILVA, filho de Antonio Jose da Silva e de Maria Aparecida da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente INTIMA-O, chama-o a comparecer perante este Juízo, sito a RUA MÁXIMO JOÃO KOPP Nº 274 - BLOCO II STA CANDIDA - CENTRO JUDICIÁRIO, para que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, efetue o pagamento das custas dos autos de Ação Penal nº 2008/18908-9, que responde como incurso nas sanções do Artigo 155 do CP. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, 7 de dezembro de 2010. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: SERGIO ANTONIO ALVES PINTO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1984/9088-3

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R C LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu SERGIO ANTONIO ALVES PINTO, filho de Amelino Alves pinto e de Aparecida Machiutti Pinto, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1984/9088-3, onde foi denunciado como incurso no Artigo 121, 2, II, c/c Artigo 51, todos do Código Penal, por sentença datada de 10/03/1994, foi pronunciado. Fica intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 7 de dezembro de 2010, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R C LUDOVICO

Juíza de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Cartório: Av.Cândido de Abreu, 535 - 3º andar

Curitiba - Paraná

**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob nº **1538/2006**, que tem como requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e como requerido **JACKSON DE SOUZA**, foi concedida a interdição de **JACKSON DE SOUZA**, por ser o mesmo portador de deficiência mental que o impede de ter condições e responsabilidades para reger os atos da vida civil. Os transtornos apresentados são classificados no CID ,da seguinte forma F73.0-Retardo Mental Profundo declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil ,na forma do art. 9º,III, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 § 3º,do Código Civil. **Foi nomeado o Curador o Pe. Valdeci Marcolino, brasileiro, solteiro, portador do RG 6º R-2.157.267**, residente e domiciliado a Rua José Gonçalves Junior,n.140, Bairro Campo Comprido, nesta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, **Aos Três dias do mês de Dezembro de 2010**. Eu, \_\_\_\_\_, Líliliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

**ANA LUCIA FERREIRA**

**JUÍZA DE DIREITO**

## 6ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DACOMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Rua Máximo João Kopp, n. 274, bloco 2

Bairro Santa Cândida - Curitiba - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : MIGUEL NASSER FILHO

AÇÃO PENAL Nº 2002.1461-7

PRAZO: 90 dias

**O SENHOR LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM - MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) **MIGUEL NASSER FILHO**, CASADO, RG: 345.155-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n. 2002.1461-7, onde foi denunciado como incurso nos Art. 121, 14, 61 do Código penal e Art. 10 da Lei 9.437/97, foi o mesmo PRONUNCIADO a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca por sentença deste Juízo, datada de 10/02/2009. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**Juiz de Direito

## 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

#### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ZBIGNEIEW OTO e o executado é VAREJAO DE CARNES DOUCLAMAR LTDA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 27 de janeiro de 2011 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 24 de fevereiro de 2011 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 1997.0002455-4/0

BENS: Um veículo Mercedes-Benz, modelo 912 2p (diesel) Ano/Modelo 1992, placa ADE-1635, chassi-9BM688123NB954414, RENAVAL-60.569070-7, cor branca.

AVALIAÇÃO: Valor em R\$ 51.984,00 em 20/07/2010.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 3 de dezembro de 2010.

Eu \_\_\_\_\_ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TIAGO LIRA DOS SANTOS - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **TIAGO G P ALBERTO**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial ao Requerido **TIAGO LIRA DOS SANTOS**, brasileiro, CPF/MF n. 062.569.289-62, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 670/2006**, em que é autor **Unibanco Leasing S.A. Arr. Mercantil**, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue:

"O autor é proprietário do seguinte bem arrendado ao requerido: MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN KS GAS, CHASSIS 9C2KC08106R009894, ANO FABR. 2005, COR AZUL, PLACAS ANF-3878, sendo o contrato estipulado por 36 meses obrigando-se o mesmo a pagar mensal e consecutivamente as importâncias, à época de R\$ 256,25, tendo este não cumprido com suas obrigações desde 19/11/2005, 1ª parcela, constituindo-se assim em mora, sendo o valor devido, não incluindo os encargos relativos às parcelas impagas, somente o valor nominal das prestações totaliza R\$ 1.281,25, sendo ainda atribuído à causa o valor de R\$ 9.225,00, em data de 04/05/2006. Deferida a reintegração do bem e citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar seu atual paradeiro, porém, sem êxito." Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALICIA DO REQUERIDO, TIAGO LIRA DOS SANTOS, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de quinze (15) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O prazo para contestar fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente.** E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital. NADA MAIS. Curitiba, 06/12/2010. Eu, \_\_\_\_\_, Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferido e subscreito pelo Escrivão da Serventia.

**CARLOS ROMANEL**

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE PALLETS MUNDIAL LTDA., na pessoa de seus sócios, Srs. Marçal Franco Bimbatti e/ou João de Oliveira Franco - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **TIAGO G P ALBERTO**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial ao Requerido **PALLETS MUNDIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n. 05.198.613/0001-07, na pessoa de seus sócios, Srs. Marçal Franco Bimbatti, CPF/MF n. 047.395.599-78, RG n. 5.469.487-0/PR e/ou João de Oliveira Franco, CPF/MF n. 034.925.919-49 e RG 193.073/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE PROTESTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 627/2006** em que Fortbase Comercio e Representações de Pallets move contra Pallets Mundial Ltda e Banco do Brasil S.A., cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "O requerido realizou a emissão indevida de duplicatas no valor total de R\$ 56.500,00, e que as endossou para o Banco do Brasil S.A., sendo que não houve qualquer negócio jurídico entre as partes de forma que os protestos das cártulas são indevidos, postulando portanto, o requerente a anulação dos títulos, suspensão dos protestos e indenização por danos morais. Deferida a citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar seu atual paradeiro, porém, sem êxito." Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALICIA DO REQUERIDO, PALLETS MUNDIAL LTDA**, na pessoa de seus sócios, Srs. Marçal Franco Bimbatti e/ou João de Oliveira Franco, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de quinze (15) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). Fica ainda INTIMADO acerca do deferimento de tutela antecipada parcial a fim de que seja retirado o nome da empresa autora da Serasa e cancelados provisoriamente os protestos registrados perante o 2º, 3º e 4º Ofícios de Protestos desta capital, via expedição de ofícios. O prazo para contestar fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital. NADA MAIS. Curitiba, 06/12/2010. Eu, \_\_\_\_\_, Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferido e subscreito pelo Escrivão da Serventia.

**CARLOS ROMANEL**

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DANONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 05º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., na pessoa de seu repr. legal - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

O DOUTOR **TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**FAZ SABER** a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial ao requerido, **ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n. 77.045.771/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a **AÇÃO DE COBRANÇA (PROC. SUM.) N. 1280/2008**, movida por COND. EDIFÍCIO PARQUE DOS PRÍNCIPES, cuja inicial, em síntese, aduz o seguinte: "A requerida é proprietária do imóvel Bloco A, apto. 91, do Cond. Ed. Parque dos Príncipes, localizado a rua Av. Republica Argentina, n. 2534, nesta capital, ocorre porém, que a mesma deixou de efetuar o pagamento das taxas de condomínio que lhe coube o rateio, estando em atraso com os vencimentos de 05/05/2006 a 05/04/2008, importando no valor de R\$ 7.264,23, atualizados até 21/05/2008. Deferida a citação e intimação, várias foram as tentativas de localização, restando todas infrutíferas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos, porém, sem êxito". Assim, através do presente feita a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EDITALICIA DE ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, na pessoa de seu repr. legal, para comparecer perante este Juízo da Nona Vara Cível, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 05º Andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Capital, no dia 24 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de conciliação, devidamente acompanhado de advogado apresente defesa oral ou escrita e indique provas que pretenda produzir, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil). Não havendo conciliação entre as partes, será deliberado acerca das provas a serem produzidas, marcando-

se uma nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. **ADVERTÊNCIA:** Não contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Curitiba, 06/12/2010. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi, por determinação judicial.

**CARLOS ROMANEL**

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/04

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NA QUALIDADE DE HERDEIROS DE RICARDO BECKER: DJANIRA EMILIA MICKOSZ, NELSON REINALDO BECKER, CARLOS ALBERTO ALBANSKE, ERASMO BECKER E SIRLEI NOGUEIRA BECKERE RESPECTIVOS CONJUGES SE CASADOS FOREM, OU SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O DOUTOR TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**FAZ SABER** a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial, **AOS REQUERIDOS NA QUALIDADE DE HERDEIROS DE RICARDO BECKER: DJANIRA EMILIA MICKOSZ, NELSON REINALDO BECKER, CARLOS ALBERTO ALBANSKE, ERASMO BECKER E SIRLEI NOGUEIRA BECKER E RESPECTIVOS CONJUGES SE CASADOS FOREM, OU SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS**, para os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 1119/2008**, que tramita na 9ª Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º Andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, movida por **GEORGINA CAVALHEIRO MATTOS**, sendo requeridos **ESPÓLIO DE RICARDO BECKER E OUTROS**, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "O presente lote é uma área urbana com mais de 250,00m2, o lote possui área de 350,00m2, sendo referido imóvel comprado em 2001, pela requerente dos herdeiros do terreno, comprando assim a parte ideal de cada herdeiro, conforme contrato de compra e venda, tendo perdido o contato com os vendedores, impossibilitando assim de registrar o contrato de compra e venda e averbá-lo no devido cartório do registro de imóveis. O terreno em pauta é uma área construída como sendo: **IMÓVEL TERRENO CONSTRUÍDO DO LOTE DE TERRENO A, SITUADO A RUA NICARAGUA, N. 222, BAIRRO BACACHERI, NESTA CAPITAL, DE FORMA IRREGULAR, COM A ÁREA DE 350,00M2 E MEDINDO 34,00M2 DE FRENTE PARA A RUA NICARAGUA, FAZENDO ESQUINA COM A RUA RODRIGUES DE FREITAS, ONDE MEDE 12,50M COM O LOTE D DE PAULO MICKOSKI, COM AS DEMAIS MEDIDAS, LIMITES E CONFRONTAÇÕES. BENEFETORIAS UMA CASA DE MADEIRA COM ÁREA DE 56,00M2 E UMA GARAGEM DE ALVENARIA COM 16,00M2. INDICAÇÃO FISCAL MUNICIPAL 76-101-009-000-3, OBJETO DA MATRÍCULA N. 47.323 DO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRC. IMOBILIÁRIA, NESTA CAPITAL". Assim pelo presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS REQUERIDOS NA QUALIDADE DE HERDEIROS DE RICARDO BECKER: DJANIRA EMILIA MICKOSZ, NELSON REINALDO BECKER, CARLOS ALBERTO ALBANSKE, ERASMO BECKER E SIRLEI NOGUEIRA BECKERE RESPECTIVOS CONJUGES SE CASADOS FOREM, OU SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS** para que, no prazo de quinze (15) dias ofereçam resposta, querendo, advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial (artigos 285, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil). **O prazo para contestação será contado a partir do decurso do prazo de 30 (TRINTA) dias da primeira publicação do presente Edital.** Curitiba, 06/12/2010. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi, por determinação judicial.**

**CARLOS ROMANEL**

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

## Edital de Intimação

**JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**  
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA E LILA EMILIA NEVES TONINI BRAGA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:**  
O DOUTOR TIAGO G P ALBERTO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial aos executados **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**BRAGA E LILA EMILIA NEVES TONINI BRAGA**, brasileiros, casados, ele comerciante, CI RG n. 06.358.088-0/RJ, CPF/MF n. 791.912.157-49, ela advogada, CI RG n. 4.550.560/0/PR e CPF/MF n. 549.972.167-04, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA N. 126/2004 (EM FASE DE EXECUÇÃO)**, em que figura como exequente **COND. EDIFÍCIO VISCONDE DE CAIRU**, cuja fase executiva aduz o seguinte: "Ao decorrer do trânsito em julgado, começou a tramitar em seus regulares termos processo de execução de título judicial, consoante sentença de fls. 145/150, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/12/2008, conforme certidão de fls. 160, lançada nestes autos, onde já se sucedeu citação anterior por edital dos executados, supra nominados, sendo que pelo presente ficam devidamente intimados para que no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento de R\$ 18.316,88 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais, oitenta e oito centavos), devidamente atualizado consoante a memória de cálculo executiva de fls. 196, mais custas judiciais, sob pena de lhe ser aplicada multa de 10% sobre o montante da dívida, consoante o art. 475-J, do CPC, além da penhora de bens e avaliação", **prazo este que fluirá a partir do esgotamento do prazo de 20 (vinte) dias, assinalado no presente Edital.** E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.

**CARLOS ROMANEL**

Escrivão

Por ordem da MMa. Juíza de Direito - Portaria n.º 01/04

## Edital Geral

**JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**  
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**F A Z S A B E R**, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO N.º 179/2008**, em que é Requerente **NOEMI FOLTRAN SPREA**, e requerido **ALCEU SPREA**, foi proferida r. decisão, que têm o seguinte teor: "Tendo em vista o óbito da Sra. Noemi Foltran Sprea, fora nomeada curadora provisória a Sra. Janice Elise Sprea Todt. Realizada sindicância pelo M.P., com posterior manifestação, este emitiu parecer favoravelmente à substituição da curadora. Assim, já tendo sido decretada a interdição de Alceu Sprea, nomeio-lhe curadora a Sra. Janice Elise Sprea Todt. Lavre-se o termo de compromisso, como determinar o C.N. da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 15.9.5. Aguarde-se o prazo de 01 (um) ano, após, intime-se a curadora para apresentar contas e, apresentadas, dê-se vistas ao M.P. Intimem-se. Dil. Necessárias. Em 25/08/2010. Tiago G P Alberto. Juiz de Direito Substituto. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalos de dez dias, em atendimento ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º., inciso III do Código Civil. P.R.I." O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa na forma da Lei, livre de emolumentos e custas por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial.

**CARLOS ROMANEL**

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

**JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**  
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA DENISE ANTUNES, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**F A Z S A B E R**, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO N.º 32/2009**, em que é Requerente **DONATA TEREZINHA DE BARROS DUARTE**, e requerida **WANDA ACIOLI DE BARROS**, foi proferida sentença, cujo dispositivo têm o seguinte teor: "... Posto isso,



julga-se procedente o pedido formulado pela requerente, para o fim de tornar definitiva a decisão de fls. 34, decretando a interdição de Wanda Acioli de Barros, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e art. 1767, inc. I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora, Donata Terezinha de Barros Duarte, que deverá prestar compromisso legal. Quanto à especialização em hipoteca legal, julgo dispensada, desde logo, em face ao exposto na parte final do art. 1190 do CPC. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalos de dez dias, em atendimento ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil. Ainda, deverá a curadora prestar contas anualmente dos valores recebidos da Paraná Previdência, bem como vincular a conta bancária mencionada as fls. 19 a este Juízo. P.R.I. Curitiba, 03/05/2010. (a) Denise Antunes, Juíza de Direito." O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial. CARLOS ROMANEL  
Escrivão  
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773.  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
A DOUTORA DENISE ANTUNES, Mma. JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de INTERDIÇÃO N.º 2148/2009, em que é Requerente ALCIONE DE SOUZA POLICARPO e requerida CAROLINA DE SOUZA POLICARPO, foi proferida sentença, cujo dispositivo têm o seguinte teor: "... Posto isso, julga-se procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de tornar definitiva a decisão de fls. 26/27, decretando a interdição de Carolina de Souza Policarpo, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e art. 1767, inc. I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curador, Alcione de Souza Policarpo, que deverá prestar compromisso legal. Quanto à especialização em hipoteca legal, julgo dispensada, desde logo, em face ao exposto na parte final do art. 1190 do CPC. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalos de dez dias, em atendimento ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil. P.R.I. Curitiba, 24/06/2010. Denise Antunes - Juíza de Direito." O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial. CARLOS ROMANEL  
Escrivão  
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773.  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
O DOUTOR DIEGO SANTOS TEIXEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO - SEMANA DE CONCILIAÇÃO - DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição científica a todos os interessados, que nesse Juízo, processou-se os autos de INTERDIÇÃO N.º 679/2009, em que é Requerente ILDA MARTINS sendo decretada por sentença a INTERDIÇÃO DE IRACEMA MARTINS, brasileira, solteira, nascida em 24/10/1948, natural de Pirajuí - SP., filha de Antonio Martins e Mariana Martins, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba - PR., na Rua Bertha Klemtz, n. 546, Bairro Fazendinha, portadora de retardo mental grave CID - F 72, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ILDA MARTINS, tendo a curatela a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. Curitiba, 08/12/2009. (a) Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito." O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado

do Paraná aos seis dias de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial. CARLOS ROMANEL  
Escrivão  
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Av. Cândido de Abreu, 535, 05º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773.  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
A DOUTORA DENISE ANTUNES, Mma. JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de INTERDIÇÃO N.º 1137/2000, em que é Requerente VANIRA COSTA, e requerido LEOMIR NASCIMENTO RODRIGUES, foi proferida r.decisão, cujo dispositivo têm o seguinte teor: "... Diante do contido no parecer ministerial de fls. 183/185, e considerando os documentos constantes nos autos, defere-se o pedido de substituição de curador, nomeando-se a Sra. Aurora Fernandes Silva, a qual deverá prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 1187, do CPC). Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, em atendimento ao disposto no art. 1184 do CPC e no artigo nono, inc. III, do CC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 30/04/2010. (a) Denise Antunes, Juíza de Direito." O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado gratuitamente na Imprensa Oficial por ser a autora beneficiária da justiça gratuita pela Imprensa na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial. CARLOS ROMANEL  
Escrivão  
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

## 12ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

"JUSTIÇA GRATUITA"  
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ROSANGELA MACIEL KACHOROWSKI, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.  
O Doutor MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc... F A Z S A B E R a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a INTERDIÇÃO, registrada sob nº 34.109/2008 de ROSANGELA MACIEL KACHOROWSKI, tendo em vista que a mesma é portadora de doença mental (Síndrome amnésica, que equivale a demência causada pelo uso de bebidas alcoólicas) de caráter permanente, que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pela Mma. Juíza de Direito Doutora Sibebe Lustosa, prolatada sentença em data de 01/09/2010, declarando a INTERDIÇÃO DE ROSANGELA MACIEL KACHOROWSKI, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 3.674.209-7-SSP/PR e inscrita no CPF/MF (n/fornecido), filha de Estefano Kachorowski e de Teresa Maciel Kachorowski, conforme cópia da Certidão de Nascimento com Termo n. 002319, Livro A-026, Folha 241, do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Curitiba/PR, residente e domiciliada à Rua Marins Alves de Camargo, nº 509, Curitiba/PR, nomeando como seu Curador permanente, o Sr. REGINALDO MACIEL KACHOROWSKI, brasileiro, casado, motorista, portador da CI/RG nº 3.164.376-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 620.696.169-91, residente e domiciliado à Rua Marins Alves de Camargo, nº 509, Curitiba/PR, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2010.- E eu (a) (a) (Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

## 14ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

#### DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**INTIMANDO:** PAULO GAINARD COUSTON, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.422.549-53, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) RAFAEL COSTA CONTADOR - OAB/PR 005455/PR

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 269/1998

**AÇÃO:** EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**CREDOR(A):** PAULO GAINARD COUSTON

**DEVEDOR(A):** LIDIA MATOS

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Três dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.

**RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**

*Juíza de Direito*

### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

#### DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**INTIMANDO:** KHALED ANIS HAJAR, inscrito no CPF/MF sob o nº 734.431.909-87, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) ADEL EL TASSE - OAB/PR 021376/PR

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 847/1996

**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO

**AUTOR(A):** KHALED ANIS HAJAR

**RÉ(U):** JAIME GLASS e EVERTON MANOEL KUGLER

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Três dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.

**RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**

*Juíza de Direito*

### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

#### DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**INTIMANDO:** NEUZETE DA CUNHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 671.267.079-91, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) DANIELLE TEDESKO - OAB/PR 044562/PR

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 0004562-2010

**AÇÃO:** REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**AUTOR(A):** NEUZETE DA CUNHA

**RÉ(U):** BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quatro dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.

**RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**

*Juíza de Direito*

### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

#### DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**INTIMANDO:** JOÃO ROSALINO, portador do RG sob o nº 2.759.644/SP, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ - OAB/PR 008225/PR

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 1035/2000

**AÇÃO:** REINTEGRAÇÃO DE POSSE

**AUTOR(A):** JOÃO ROSALINO

**RÉ(U):** OSIEL RIBEIRO DA SILVA e SÉRGIO FERNANDO CABARRÃO SALATTA  
**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Três dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.

**RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**

*Juíza de Direito*

### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

#### DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**INTIMANDO:** NEIDE ALVES COELHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 766.519.409-53, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA - OAB/PR 033945-A/PR

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 0004603-2010

**AÇÃO:** INVENTÁRIO

**INV.TE:** NEIDE ALVES COELHO

**INV.DO:** ESP. DE ANTONIO ALVES

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quatro dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.

**RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**

*Juíza de Direito*

### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

#### DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**INTIMANDO:** GERALDA MARIA DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 821.307.876-49, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) GABRIELA RUBIN TOAZZA - OAB/PR 050721/RS

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 810/2008

**AÇÃO:** INTERDIÇÃO E CURATELA

**AUTOR(A):** GERALDA MARIA DE CARVALHO

**RÉ(U):** HAMÁBILI CARVALHO DE PITA

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quatro dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.

**RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**

*Juíza de Direito*

#### JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

#### DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**INTIMANDO:** BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., inscrita no CGC/MF sob nº 01.149.953/0001-89, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

**PROCURADOR:** Dr.(a) ALESSANDRA LABIAK - OAB/PR 044733/PR

**PRAZO:** 10 (dez) dias

**Nº DOS AUTOS:** 350/2009

**AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO

**AUTOR(A):** BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.

**RÉ(U):** PAULO CEZAR DO NASCIMENTO MAZUROSKI

**OBJETIVO:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quatro dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi.

**RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**

*Juíza de Direito*

## 19ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de ação de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº 196/2006, em que são autores ADRIANA DA LUZ E OUTROS e interdido(a) DIVAIR DE MELLO DA LUZ. Tem o presente edital, a finalidade de tornar pública a r. sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita em resumo, a seguir: "(...) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de DIVAIR DE MELLO DA LUZ, nascida em 25.01.1944, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, fica ADRIANA DA LUZ, filha da interdita, nomeada curadora definitiva. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2º). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se a curadora para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Nos termos do parecer do Ministério Público, após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da interdita, constando do ofício a sua qualificação completa. Por fim, com fulcro no artigo 1.188 do Código de Processo civil, dispense a especialização de hipoteca legal, uma vez que nada há nos autos que atente contra a idoneidade da curadora. Todavia, diante da inteligência do artigo 1757 do Código Civil, a cada 2 (dois) anos, deverá prestar conta perante este juízo do exercício da curatela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2009. Diego Santos Teixeira - Juiz de Direito Substituto. ". Curitiba, 24 de novembro de 2.010. FE NDO IIE..AVILkoLIVEIRA E. Juramentado - Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇÃO DA RE: FRIOLAT CORRETORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 95.409.926/0001-49, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso, neste Juízo da 19. Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar, Centro Cívico, tramitam os autos de ação de RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, registrado sob n.º 1447/2004, em que é autor ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.570.800/0001-49, com sede na Rua Alameda Araguaia, 1095, Barueri/SP, e réu FRIOLAT CORRETORA DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.409.926/0001-49, com sede em lugar incerto e não sabido. Em conformidade com as petições juntadas nos autos (resumidas) e despacho a seguir transcritos: "Autor e réu firmaram os contratos n.º 60008973 e 60043680. Por meio destes contratos, foram concedidos ao requerido dois financiamentos, o primeiro no valor de R\$ 14.000,00, a ser quitado em 24 parcelas mensais de R\$ 724,50 (corrigido por mês pela TR), cuja quitação restou estabelecida para todo dia 30 dos meses subsequentes aos vencidos, a partir de 30/05/1996; o segundo no valor R\$ 30.000,00, a ser quitado em 24 parcelas mensais de R\$ 1.101,90 (corrigido por mês pela TR), cuja quitação restou estabelecida para todo dia 25 dos meses subsequentes aos vencidos, a partir de 25/11/1996. Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento dos financiamentos desde 30/11/1997 e 25/12/1997, respectivamente. O autor requereu a rescisão do contrato com pedido de antecipação da tutela, para que o veículo "Caminhão M.benz/709, ano 1990/1990, Diesel, Cor: Branca, Placa AAB-9595, Renavam: 52.345503-8, Chassi: 9BM688102LB873734, e Caminhão Amv/Puma 914, Ano 1995/1995 Tipo: Carga, Combustível: Diesel, cor amarela Placa: ALJ-9900 Renavam: 63.156313-0, Chassi: 9DFCB3SBS1870745" permanecessem em sua posse. Contudo, o oficial de justiça deixou de efetuar a reintegração do bem e de citar o requerido, por não localizá-lo, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido. O presente edital tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO DO FRIOLAT CORRETORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 95.409.926/0001-49, para querendo oferecer contestação, através de advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, sob pena de revelia e confissão. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos afirmados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 26 de novembro de 2.010. FE IRA E. Juramentado - Portaria 01/2008 Por ordem do M.M. Juiz.

ASSISTENCIA JUDICIARIA JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de ação de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº 271/2007, em que é autor(a) GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e interdido(a) LUIZ DE OLIVEIRA. Tem o presente edital, a finalidade de tornar pública a r. sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita em resumo, a seguir: "(...) Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de LUIZ DE OLIVEIRA, nascido em 04.08.1958, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, fica GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, irmão do interdido, nomeado curador definitivo. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2º). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Nos termos do parecer do Ministério Público, após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do interdido, constando do ofício a sua qualificação completa. Por fim, com fulcro no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispense a especialização de hipoteca legal, uma vez que nada há nos autos que atente contra a idoneidade do curador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2010. Diego Santos Teixeira -- Juiz de Direito Substituto.". Curitiba, 24 de novembro de 2.010. FERNA E AVILA OLIVEIRA E. Juramentado - Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA E LIZETE YUMI OKAMURA TSUSHIMA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a todos que tiverem conhecimento do presente edital, que por este Juízo da 19a Vara Cível da Comarca de Curitiba/Pr, tramitam os autos de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 475/2006, em que figura como Exequente BANCO BRADESCO S/A e executados RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA e LIZETE YUMI OKAMURA TSUSHIMA,



ficando devidamente INTIMADOS da PENHORA efetuada nos autos supra descritos as fls. 40, sobre o imóvel a seguir descrito: "Lote nº 194, da quadra 15, da Planta Vila José Pinto, no Bairro Capanema, nesta Capital, com 10,00m. de frente para a rua Almirante Gonçalves, esquina da Rua Francisco Nunes, onde tem 37,00m., com área de 370,00m quadrados, confrontando ao lado direito de quem da rua Almirante Gonçalves olha o terreno, com propriedade de Angelina Maria do Nascimento, medindo 37,00m. e do lado esquerdo de quem da rua Francisco Nunes olha o terreno, confronta com a propriedade de Antonio Gevaerd, onde mede 10,00m., contendo duas casas, uma mista sob nº 585, da Rua Almirante Gonçalves, e outra de alvenaria sob nº 352, da Rua Francisco Nunes, com indicação fiscal sob nº 22.041.006.000 do cadastro municipal de Curitiba/Pr. Matriculado sob nº 2185 do Registro de Imóveis da 4a Circunscrição de Registro Imobiliário de Curitiba/Pr.". Ficando constituído como Fiel depositário do bem penhorado o Executado, RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA. Ficam assim, devidamente INTIMADOS os executados RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA e LIZETE YUMI OKAMURA TSUSHIMA da PENHORA efetuada nos autos supra descritos, bem como, advertidos, para que, querendo apresentem embargos à execução no prazo de (10) dez dias,-nos termos do artigo 669 do CPC. ADVERTÊNCIA: Ficam devidamente intimados os executados e advertidos, do prazo de (10) dez dias, para que, querendo, apresentarem embargos a execução, nos termos do artigo 669 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 24 de novembro de 2010. FERNAN OLIVEIRA E. Juramentado - Portaria 01/2008 Por ordem do MM. Juiz.

II ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇÃO DOS REUS HEGUIBERTO VALENÇA, SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO DOS REUS INCERTOS, AUSENTES E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processam os autos de ação de USUCAPÍAO URBANO, registrado sob n.º 2098/2009, em que são autores JULIO ERNESTO DE SOUZA e ELIZABETH DYMOW DE SOUZA e réus COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e HEGUIBERTO VALENÇA e seus HERDEIROS e SUCESSORES, ficam HEGUIBERTO VALENÇA, seus HERDEIROS e SUCESSORES, bem como dos réus INCERTOS, AUSENTES e EVENTUAIS INTERESSADOS, CITADOS para que tomem conhecimento da presente ação para querendo, requerer o que de direito. "RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que exercem a posse de forma incontestada e continua em um imóvel fisicamente determinado e que residem nele desde janeiro de 1995. A casa encontra-se construída no Lote de Terreno n.º 12, da Quadra n.º 27, do Núcleo Habitacional Vila Oficinas, sito à Rua Levino Bornancim, n.º 119, no Município da Comarca de Curitiba, com área total de 200m2, de formato regular, confrontando com a Rua Levino Bornancim na extensão de 10 metros, fazendo divisa pelo lado esquerdo de quem da rua olha, com o lote n.º 11 de propriedade de Genoveva Sroka; pelos fundos na distância de 10 metros com o lote n.º 21 de propriedade de Izolina Mariana dos Santos; e pelo lado direito de quem da rua olha, com o lote n.º 13, de propriedade de Edith Rocha Faria, numa distância de 5 metros; com o lote n.º 14 de Alvin Grein, na distância de 5 metros; com o lote n.º 15, de propriedade de Djalma Martins, numa distância de 5 metros; e com o lote n.º 16, de propriedade de Esli Moreira, numa distância de 5 metros, contendo uma casa tipo CT-4-50, sob n.º 119, Título anterior n.º 16065 do Livro 3-P, da 6a Circunscrição Imobiliária, transcrito sob n.º 13.388 do Livro 3-E da 4a Circunscrição Imobiliária, em nome de COHAB-CT - Companhia de Habitação Popular de Curitiba, compromissado em favor de HEGUIBERTO VALENÇA, conforme averbação n.º 619 (R-30), do Livro 8, da 4a Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba.". O imóvel supra descrito encontra-se registrado no Registro de Imóveis da 4a Circunscrição desta Comarca de Curitiba, sob n.º 13.388 do Livro 3-E, em nome da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, estando compromissado em favor de HEGUIBERTO VALENÇA conforme averbação n.º 619 (R.30), do mesmo Ofício. "Consta, ainda, estar o mesmo hipotecado em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, conforme inscrição 1.429 do livro 2-C do mesmo registro de Imóveis." E para que cheque ao conhecimento de todos e nmguem possa no futuro alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias. Ficam cientes, também de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. FERN VEIRA E. Juramentado - Portaria 01/2008 Por ordem do MM. Juiz.

Interior

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS**Processo n.º **0000445-22.2010.8.16.0042**, de **AÇÃO DE COBRANÇA**.Requerente(s): **VITA FIDELIS ARRUDA**.Requerido(s): **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**.Objeto: **CIENTIFICAR** o herdeiro **LÁZARO FIDELIS**, estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo, ingressar no feito no prazo de 05 (cinco) dias." DADO E PASSADO nesta Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Danielle Silvestre Esteves), Juramentada, o digitei e subscrevi.**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**  
JUIZ DE DIREITO

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR**  
**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O Dra. **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei etc..**CITA**, com o prazo de 30 (trinta) dias, **JOSÉ INÁCIO NETO E DE SUA MULHER**, se casado for, bem como eventuais sucessores caso sejam falecidos, os réus **AUSENTES INCERTOS** e **DESCONHECIDOS** e, ainda os confinantes caso não sejam encontrados pessoalmente, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob nº **311/2009**, em que é requerente: **ARLINDO MAZZETTO E OUTRO** e requerido: **JOSÉ INÁCIO NETO**, referente ao seguinte bem imóvel: " Lote de Terras nº 12, da quadra 05, do Jardim Guanabara, com área de 367,50 m2, neste Município e Comarca cidade, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício, desta Comarca, para conforme despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, a seguir transcrito: "Autos nº 311/2009. 1. Acolho a emenda a inicial. 2. CITEM-SE a(s) pessoas em nome da(s) qual(is) se encontra o imóvel usucapiendo transcrito (réus), bem como os CONFINANTES, observando as certidões do CRI, com as advertências contidas nos arts. 285 DO CPC.(se casados os citandos, seus cônjuges também deverão ser citados). Expeçam-se, pois, as diligências necessárias. 3. CITEM-SE, enfim, os RÉUS ausentes, incertos e desconhecidos, com as exortações contidas nos cânones já referidos. Estes evidentemente, deverão ser citados por edital. Expeça-se, com prazo de 30 dias, o qual deverá conter os requisitos legais. Deverá ser publicado tantas vezes quantas necessárias. (OBS: Por cautela, deverá se consignar no édito, a citação dos Réus e confinantes, conhecidos e desconhecidos, para a eventualidade de não sê-los encontrados pessoalmente). 4. Cientifiquem-se, por carta, as pessoas jurídicas aludidas no § 2º, art. 943, do CPC. 5. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 944). Int. Apucarana, 17 de agosto de 2009. (a) Márcia Pugliesi Yokomizo." ADVERTÊNCIA: Ficando ciente(s) ainda o(s) mesmo(s), de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez. Eu \_\_\_\_\_

Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

**MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR**  
**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**  
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS**  
**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
Interdição de: **FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA**.  
**Autos:** nº **634/2007** de Ação de Interdição, em que é requerente: **JULIANA GARCIA DE OLIVEIRA** e interditando: **FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA**.  
**Finalidade:** INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto. DECRETO A INTERDIÇÃO de FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curador **JULIANA GARCIA DE OLIVEIRA**, dispensando-o da especialização de hipoteca legal, por inexistir bens em nome do requerido, acatando o parecer de fls. 34/35, e por ser nomeado irmão da interditada (art. 1190, CPC)..."  
Apucarana, 07 de maio de 2009. Eu \_\_\_\_\_, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

**MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**  
Juíza de Direito

Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

**MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, PARANÁ****CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão

Trav. João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DE **VALDEMAR DE MIRANDA**. - com prazo de vinte (20) dias A Doutora **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o **VALDEMAR DE MIRANDA (CPF/MF 278.200.259-72)**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** sob nº **314/2008**, em que é requerente: **TEREZA VOLANTCHUK** e requerido: **LUIZ DOMINGOS DE OLIVEIRA E VALDEMAR DE MIRANDA**. Ficando o mesmo CITADO, para querendo, no prazo de cinco dias, apresentar a prestação de contas ou contestar a ação, referente aos autos acima descrito, cujo resumo é o seguinte: " Em 21/08/2000, a requerente firmou Contrato de Parceria entre Pessoas Físicas, com os requeridos, na qualidade de administradores. Sendo que a requerente cumpriu de forma integral a sua parte nesta parceria, ao entregar-lhes a quantia de R\$ 30.000,00, ficando os parceiros (requeridos), investidos na administração dos negócios desta parceria.. "ADVERTÊNCIA: Ficando ciente que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra eles alegados. E para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, ao vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu \_\_\_\_\_ (Escrivão) da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.**MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**  
Juíza de Direito

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR****CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**

Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Interdição de: **FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA**.**Autos:** nº **634/2007** de Ação de Interdição, em que é requerente: **JULIANA GARCIA DE OLIVEIRA** e interditando: **FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA**.**Finalidade:** INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto. DECRETO A INTERDIÇÃO de FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curador **JULIANA GARCIA DE OLIVEIRA**, dispensando-o da especialização de hipoteca legal, por inexistir bens em nome do requerido, acatando o parecer de fls. 34/35, e por ser nomeado irmão da interditada (art. 1190, CPC)..."

Apucarana, 07 de maio de 2009. Eu \_\_\_\_\_, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

**MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR**  
**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**  
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS**  
**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
Tutela de: **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**  
**Autos:** nº **200/2005** de Ação de Interdição, em que é requerente: **Ministério Pública do Estado do Paraná** e interditando: **Maria da Conceição dos Santos**.  
**Finalidade:** INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto. DECRETO A INTERDIÇÃO de **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curador **JESUS SERGINO PEREIRA** dispensando-o da especialização de hipoteca legal, por inexistir bens em nome do requerido, acatando o parecer de fls. 48, e por ser nomeada mãe do interditado (art. 1190, CPC)..."  
Apucarana, 27 de outubro de 2010. Eu \_\_\_\_\_, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

**MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**

Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

=PODER JUDICIÁRIO=

=FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA- VARA CÍVEL=

= COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR=

EDITAL Nº 098/2010.

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor EVANDRO PORTUGAL, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Araucária-Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, processam-se os autos sob nº 1.712/2009 de Ação Popular com Pedido de Tutela Antecipada para devolução à Prefeitura dos Cargos de Confianças nomeados pelo Prefeito Municipal de Araucária, ajuizada em data de 20/10/2009, em que é Requerente: Mario Sergio Rocha, e Requeridos: Maria Cristina Franco Chaves, Olizandro José Ferreira, Stella Maria Flores Floriani Burda, e Leidi Mara Wzorek de Santana, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível deste Foro Regional de Araucária-Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, foi determinado a expedição do presente edital, em cumprimento ao disposto no art.9º da Lei nº 4717/1965 que regula a Ação Popular, para qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de noventa (90) dias, da última publicação feita, promover o prosseguimento da presente ação, na conformidade do R.Despacho adiante transcrito: Despacho de f.1.219: "...Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, prossiga-se nos termos do art. 9º da lei 4717/65, publicando-se os editais para eventual prosseguimento do feito por cidadãos interessados." Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.(...) "Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:(...)"II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado. Intimem-se. Em 23/07/2010 (a) Evandro Portugal-Juiz de Direito. - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possa alegar ignorância no futuro, se passou o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Foro Regional de Araucária-Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (2010). Eu,

(Sergio Roberto Vieira Wosowicz), Escrivão, o digitei e subscrevi. -----

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

#### **EDITAL CITAÇÃO**

**Edital de Citação e Intimação do réu EZEQUIEL DE LIMA FERREIRA**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

A Dra. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Ezequiel de Lima Ferreira**, brasileiro, nascido aos 17.06.1981, filho de Joventino Ferreira e Idalina de Lima Ferreira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob o nº **2009.942-2**, que lhe move a Justiça pública, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/97, bem como **INTIMA-O a apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de novembro de 2010.

Eu, Valderi Camara (Escrivão), digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

#### **EDITAL CITAÇÃO**

**Edital de Citação e Intimação do réu RODRIGO SILVA**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

A Dra. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Rodrigo Silva**, brasileiro, nascido aos 29.12.1986, filho de Maria de Fátima Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob o nº **2009.985-6**, que lhe move a Justiça pública, como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º, inc. IV e art. 121 § 2º inc. IV c/c art. 14 inc. II ambos do CP, bem como **INTIMA-O a apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 01 de dezembro de 2010.

Eu, Valderi Camara (Escrivão), digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

#### **EDITAL CITAÇÃO**

**Edital de Citação e Intimação do réu JOSÉ NELSON CHORNOBAY**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

A Dra. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **José Nelson Chornobay**, brasileiro, nascido aos 2010.067-2, filho de Teodoro Chornobay e Lidia Chornobay, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob o nº **2010.067-2**, que lhe move a Justiça pública, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/97, bem como **INTIMA-O a apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de novembro de 2010.

Eu, Valderi Camara (Escrivão), digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

## ASSAÍ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: MAURO JUNJI OTA; TOMIKO TAKAKI OTA, por seus herdeiros; ALICE YUMI OTA; MOACIR KENJI OTA; JULIA HIROMI IGUMI; AKEMI OTA KISAYUSU e HELENA HARUMI KITAHARA.

A DOUTORA ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, na forma da lei, ...

**FAZ SABER** - A todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos Nº 00011/2000, de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da Vara Cível da Comarca de Uraí-PR., extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, sob nº. 447/1993, sendo Exequente CASTURINO JOSÉ DA MOTA e Executados MAURO JUNJI OTA; TOMIKO TAKAKI OTA, por seus herdeiros; ALICE YUMI OTA;



MOACIR KENJI OTA; JULIA HIROMI IGUMI; AKEMI OTA KISAYUSU e HELENA HARUMI KITAHARA, serão levados a leilão os bens penhorados ao devedor, na forma da lei:

**PRIMEIRA PRAÇA** : No dia **25/01/2.011, as 13 horas**, à quem maior lance oferecer igual ou superior ao da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada.

**SEGUNDA PRAÇA** : No dia **08/02/2.011, as 13 horas**, pelo maior lance oferecido, excetuado preço vil.

**LOCAL** : No átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

**ONUS** : Nada consta dos autos. Consta débitos pendentes junto a Fazenda Pública do Município de Assaí-PR., em nome dos devedores Mauro Junji Ota, Moacir Kenji Ota e Alice Yumi Ota.

**DEPOSITARIO** : Em mãos e poder do próprio devedor MOACIR KENJI OTA, depositário fiel.

**DESCRIÇÃO DOS BENS**: "Parte ideal que cabe aos devedores TOMIKO TAKAKI OTA, MAURO JUNJI OTA, ALICE YUMI OTA, MOACIR KENJI OTA, ou seja: cabe ao devedor Tomiko Takaki Ota a área de 303,75 m2, e aos demais(6) cabe a cada um a área de 50,625 m2, dentro do restante de 303,75 m2, e ainda dentro de uma data de terras sob nº 20 (vinte) da quadra C-10 (C-dez) desta cidade, com a área total de 607,50 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 1.846, do CRI do 1º. Ofício desta cidade e Comarca, em nome dos devedores. BENFEITÓRIAS: - Um barracão de frente comercial de madeira; - Uma conjunto de casas(3) de madeira de construção antiga; e - Uma casa de Alvenaria aos fundos. PARTE IDEAL PENHORADA - TOMIKO TAKAKI OTA (viuva meeira)- 1/2 ou 50% = 303,75 m2; MAURO JUNJI OTA - 1/6 da metade ideal = 50,625 m2; ALICE YUMI OTA - 1/6 da metade ideal = 50,625 m2; MOACIR KENJI OTA - 1/6 da metade ideal = 50,625 m2 - Metragens penhorada no total = 455,625 m2, dentro da área total de 607,50 metros quadrados.

**AValiação**: Avaliação total das partes penhoradas, ou seja, 455,625 metros quadrados, em R\$ 120.000,00 - (cento e vinte mil reais), em 29/01/2010, não havendo alterações até a presente data, sendo que será atualizado monetariamente nas datas designadas.

**VALOR DA DIVIDA**: Valor: R\$ 113.571,36 - (cento e treze mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em 22/11/2010, mais custas processuais a serem apuradas ao final.

OBS: CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial dos executados MAURO JUNJI OTA; TOMIKO TAKAKI OTA, por seus herdeiros; ALICE YUMI OTA; MOACIR KENJI OTA; JULIA HIROMI IGUMI; AKEMI OTA KISAYUSU e HELENA HARUMI KITAHARA, e para que os mesmos fiquem intimados das datas designadas, foi expedido o presente edital de praça e arrematação, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 22 de Novembro de 2.010. - (22/11/2.010). - Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), escrivão, digitei e subscrevi.

ANGELA TONETTI BIAZUS  
- Juíza de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ  
- ESTADO DO PARANÁ -  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

**EXPEDIENTE JUDICIÁRIO**

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: **SCLEMENCERICK FAE JUNIOR - ME - CNPJ - 05.137.514/0001-07; SCLEMENCERICK FAE JÚNIOR - CPF - 139.394.038-22 e RAQUEL CAMILO DE OLIVEIRA FAE - CPF - 031.635.459-71.** - Com prazo de vinte (20) dias.

A DOUTORA ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, na forma da lei, ...

FAZ SABER - A todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos Nº 775/2009 - NUMERAÇÃO ÚNICA: 0002169-80.2009.8.16.0047 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sendo exequente BANCO DO BRASIL S/A e executados SCLEMENCERICK FAE JUNIOR - ME; SCLEMENCERICK FAE JÚNIOR e RAQUEL CAMILO DE OLIVEIRA FAE, serão levados a arrematação o bem móvel penhorado do devedor SCLEMENCERICK FAE JUNIOR, supracitado, na forma da lei:

**ARREMATACÃO** : No dia **19/01/2.011, as 13 horas**, à quem maior lance oferecer igual ou acima da avaliação, devidamente atualizada monetariamente até a data designada.

**LOCAL** : No átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

**ONUS** : Nada consta dos autos.

**DEPOSITARIO**: Em mãos e poder do devedor Sr. SCLEMENCERICK FAE JUNIOR, Depositário fiel.

**DESCRIÇÃO DOS BENS**: "01 (um) veículo marca Volkswagen/Saveiro, placa AON - 2694, chassi 9BWE05W87P063297, ano 2007, renavam 91071875-0, cor prata, em excelente estado de conservação".

**AValiação**: Encontra-se avaliado o bem móvel acima, pelo preço total de R\$ 22.000,00 - (vinte e dois mil reais), em 13/07/2.010, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a referida data designada.

**VALOR DA DÍVIDA**: Valor Primitivo: R\$ 20.621,80 - (em, 10/11/2.009); e Valor Atualizado: R\$ 27.958,64 - (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) - atualizado em 11/2.010, as custas processuais serão apuradas ao final.

OBS: CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de SCLEMENCERICK FAE JUNIOR - ME; SCLEMENCERICK FAE JÚNIOR e RAQUEL CAMILO DE OLIVEIRA FAE, para que os mesmos fiquem intimados da data designada, foi expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 25 de Novembro de 2.010.- Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), escrivão, digitei e subscrevi.

ANGELA TONETTI BIAZUS  
- Juíza de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

**EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: TORQUATO DUCCI.**

A DOUTORA ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, na forma da lei, ...

FAZ SABER - A todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos Nº 000053/2008, de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio-PR., extraída dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº. 349/1988, sendo Exequente PILLADE DUCCI JÚNIOR e Executado TORQUATO DUCCI, serão levados a leilão os bens penhorados ao devedor, na forma da lei:

**SEGUNDO LEILÃO** : No dia **19/01/2.011, as 14 horas e 30 minutos**, pelo maior lance oferecido, excetuado preço vil.

**LOCAL** : No átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

**ONUS** : Nada consta dos autos.

**DEPOSITARIO** : Em mãos e poder do depositário público da Comarca Sr. ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO.

**DESCRIÇÃO DOS BENS**: "**12,5% (doze virgula cinco por cento)** da área de terras com 329,27 alqueires, denominado lote nº 5 da "Fazenda Americana", no Município de Nova América da Colina, desta Comarca de Assaí, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Começa no Rio Porteira e daí por este para juzante até a barra da água do Cotia, na divisa da Gleba, Fazenda Americana e daí pela reta divisora da referida Fazenda segue até a barra do córrego do Acampamento e Córrego São Luiz, e daí, por este, margem direita, para montante até a divisa confrontantes, agora com o rumo 9ºS.O., até a divisa com Gilberto Martucci, com quem segue confrontando 1.260 metros com o rumo 76º30' N.E., e depois com o rumo de 43º30' S.E., segue 750 metros, com o mesmo confrontante até a margem esquerda do Córrego Americano e daí pela referida margem para juzante até a sua barra no Rio Porteira, ponto inicial onde fecha a área de 329,27 alqueires. PROPRIETÁRIOS: 1) 50% pertencente à viúva meeira GENI LANDGRAF DUCCI; 2) 25% pertencente à ANTONIO DUCCI - 3) 25% pertencente à TORQUATO DUCCI. MATRICULA IMOBILIARIA: R.13/M. 684 DO 2º OFÍCIO DESTA COMARCA".

**AValiação TOTAL** : R\$ 1.068.587,50 - (um milhão sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em data de 25/08/2008, que será atualizado oportunamente.-

**VALOR DO CÁLCULO** : R\$ 1.760.817,31 - (um milhão setecentos e sessenta mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), em 09/2008, que atualizado nesta data o valor de R\$ 2.154.777,15 - (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

OBS: CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de executado TORQUATO DUCCI, e sua esposa se casado for, e para que o mesmo fique intimado das datas designadas, foi expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2.010. - (22/11/2.010). - Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), escrivão, digitei e subscrevi.

ANGELA TONETTI BIAZUS  
- Juíza de Direito -

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Edital de Intimação**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (OXX)43- 262.3201.**

**Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart., Estado do Paraná**

**Poder Judiciário**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Edital de Intimação do réu JOÃO CARLOS MATEUS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora SONIA LEIFA YEH FUZINATO - Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí - Paraná - Cartório Criminal, etc...

**F A Z S A B E R** - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOÃO CARLOS MATEUS - brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido em 08-07-77, natural desta, filho de Sebastiana Matheus, - **que se encontra em lugar incerto e não sabido**, conforme consta dos autos, pelo presente INTIMA-O, para comparecer neste Juízo no dia 17 de fevereiro de 2011, às 13 horas, a fim de ser interrogado nos Autos de Processo Crime 2008.68-7 - NU. 0000079-36.2008.8.16.0047 - que responde perante este Juízo, por infração ao artigo 34, parágrafo Único, incisos I e II, da lei 9.605/98, c.c. o artigo 29, do C.P.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2010. Dou que para constar. Eu \_\_\_\_\_ (Odalvo Viana Marques), Aux. Cart., que digitei e subscrevi.-

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

JUÍZA DE DIREITO

## BANDEIRANTES

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

AMIANTO LTDA x COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO JOELTON LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E INTERESSADOS - Prazo: 20 dias Pelo presente edital faz saber a todos os credores e demais in-teressados que por este Juízo e cartório se processam os termos dos autos de FALÊNCIA n. 304/1997, em que é autor INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e como falido COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JOELTON LTDA, falência decre-tada em 19.04.199, as 15:00 horas, ficando devidamente INTIMADOS os credores e interessa-dos da massa falida para, no prazo de 10 dias, manifestarem/ requererem o que for a bem dos seus direitos, inclusive requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária para as despesas, a qual será considerada encargo da massa (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 45, caput e § 1º. E sendo assim, expediu-se o presente edital, cuja cópia será afixada no átrio do Fórum local, por ser de costume e publicado na forma da lei. Bandeirantes, 08 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, (Francielly Santos Dariva), Escrevente Juramentada, que o digitei e o assinou.

ANDRE CARIAS DE ARAUJO

Juiz de Direito Designado

## BELA VISTA DO PARAÍSO

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE RUBERLEI PEREIRA DOS SANTOS, alcunhado "RUBE".

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS-JUÍÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABERaos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 50/2010, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, que ANAIR FERREIRA DOS SANTOS,

rep/seu filho R.P.S.J., movem contra RUBERLEI PEREIRA DOS SANTOS, que por despachos de fls. 20, determinou a CITAÇÃO do Executado RUBERLEI PEREIRA DOS SANTOS, com endereço ignorado sobre a ação e para no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações alimentícias em atraso, referentes aos meses de novembro e dezembro/2009 e janeiro/2010, no valor de R\$.293,47, e as que se vencerem no curso do processo, provar que as pagou ou justificar a impossibilidade de pagá-las, sob pena de um a três meses. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação se presumirá aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. PETIÇÃO INICIAL: ANAIR FERREIRA DOS SANTOS rep/s filho R.P.S.J. comparece para promover Execução de Alimentos, contra RUBERLEI PEREIRA DOS SANTOS, para o que articuladamente aduz que: É casada, estando separada de fato, com o ora devedor Ruberlei Pereira dos Santos, união da qual resultou o nascimento do filho R.P.S.J. Em data de 08-09-04, perante o representante do Ministério Público, o devedor, comprometeu-se a pagar ao filho, mensalmente e a título de pensão alimentícia, o equivalente a 20% do valor mínimo nacional. O devedor sempre cumpriu de maneira irregular a obrigação alimentar, estando inadimplente em relação às três últimas parcelas, cuja dívida alcança neste momento o montante de R\$.293,47. Desse modo, propõe a presente medida objetivando o recebimento das parcelas, além daquelas que vencerem-se no curso do processo. Para tanto requer digne-se esse Magistrado de ordenar a citação do devedor Ruberlei Pereira dos Santos, no sentido de que o mesmo em 3 dias, efetue o pagamento da verba alimentar e das vencidas no curso da execução, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de ter sua prisão decretada pelo prazo de 1 a 3 meses. Pleiteando os benefícios da Assistência Judiciária, e dando a presente o valor de R\$.293,47. P. deferimento. B.V.Paraíso, 21/01/2010. (a) Carlito Antonio Rupp- Promotor de Justiça. PETIÇÃO DE FL. 18: "De acordo com a certidão de fls. 16, o devedor Ruberlei Pereira dos Santos não foi encontrado pelo meirinho no endereço indicado. Assim sendo, requiro que a citação do mesmo seja realizada por edital. Registre-se que nem mesmo os familiares do devedor sabem do seu paradeiro ou dizem não saber, do que se extrai a ilação de que qualquer outra providência tendente a localizá-lo será inócua. B.V.Paraíso, 11/03/2010. (a) Carlito Antonio Rupp- Promotor de Justiça. DESPACHO: "Autos nº 50/2010 -Alimentos. 1) Examinando os autos, principalmente a certidão de f. 16, constato que o requerido não foi localizado para ser citado pessoalmente. 2) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 18-19 e, por isso, determino a citação na forma nele requerida, com prazo de 30 dias e com as advertências legais, observando o que preceitua o art. 232 do CPC. 3) Intime-se. B.V.Paraíso, 09/11/2010. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes no órgão oficial do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada o digitei e subscrevi. HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito

## BOCAIÚVA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 14:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:30 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 91/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.

BEM: "Chácara Belle Vie, Rua 18, Lote 7, Quadra 18

AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 30.03.2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiúva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo. PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL

**EDITAL DE PRAÇA**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 14:45 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:45 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 28/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.

BEM: "Chacaras Belle Vie, Rua 18, Lote 1, Quadra 18.

AValiação: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 30.03.2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiúva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

**VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL****EDITAL DE PRAÇA**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 14:25 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:25 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 90/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.

BEM: "Chacaras Belle Vie, Rua 18, Lote 3, Quadra 18

AValiação: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 30.03.2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiúva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

**VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL****EDITAL DE PRAÇA**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 14:20 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:20 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 89/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.

BEM: "Quadra 18, Lote 6, Rua 19, Chacaras Belle Vie, neste Município de Bocaiúva do Sul/PR, CDA 120/2008 - Insc.Imobiliária 1.02.00.049.0127.01-0"

AValiação: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 30.03.2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiúva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

**VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA DIRCELENE MACIEL MIRANDA, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001039-34.2009.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001039-34.2009.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente ANA GORETE MACIEL MIRANDA e requerida DIRCELENE MACIEL MIRANDA, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 10/11/2010, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: DIRCELENE MACIEL MIRANDA, portadora da CI/RG nº. 10.870.369-5/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 078.024.619-52 nascida aos 26/09/1982, filha de

ZULMIR DO PILAR MIRANDA e ANA GORETE MACIEL MIRANDA. CURADORA NOMEADA: ANA GORETE MACIEL MIRANDA, brasileira, portadora da CI/RG nº. 6.916.572-9/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 054.439.349-02, residente e domiciliada na Estrada do Palmital - Ao lado da Escola Feliciano Porkote - Palmital - BOCAIÚVA DO SUL/PR.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de retardo mental, (CID F-72), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.

LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 25 de Novembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a)

PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

**VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL****EDITAL DE PRAÇA**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 13:05 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:05 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 37/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO.

BEM: "Terreno situado na Chacara Belle Vie, Rua 25, da Quadra 24, Lote 17, neste Município de Bocaiúva do Sul/PR

AValiação: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 28.12.2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiúva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

**VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL****EDITAL DE PRAÇA**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 14:10 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:10 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 87/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.

BEM: "Chacaras Belle Vie, Rua 19, Lote 10, Quadra 18, CDA 120/2008 - Insc.Imobiliária 1.02.00.049.0127.01-0"

AValiação: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 19.01.2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiúva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

**VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL****EDITAL DE PRAÇA**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 14:35 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:35 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 92/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.



BEM: "Chácara Belle Vie, Rua 18, Lote 9, Quadra 18

AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 30.03.2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.  
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

#### VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

##### EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado TABERNACULO E. DE JESUS, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:00 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiuva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 33/2005 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL e executado TABERNACULO E. DE JESUS.

BEM: "Lote 6, Quadra 9, Rua 4, CHACARAS BELLE VIE

AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$. 12.000,00 (doze mil reais), em 30.03.2010.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado TABERNACULO E. DE JESUS, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.  
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

#### VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

##### EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/03/2011, às 14:40 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/03/2011, às 14:40 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiuva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 98/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.

BEM: "Chácara Belle Vie, Rua 18, Lote 5, Quadra 18

AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em 30.03.2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 06 de Dezembro de 2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.  
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

## CAMBARÁ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

##### JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717 [cartoriocivelcambara@hotmail.com](mailto:cartoriocivelcambara@hotmail.com)

##### EDITAL DE CITAÇÃO. COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

DOUTOR CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**EDITAL DE CITAÇÃO** dos representantes legais da executada **CARLOS ALBERTO MARTINS DE ARAUJO, CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO E CLAUDINEI MARTINS DE ARAUJO**, que se encontra e local incerto e não sabido, que se

processam neste cartório os autos de Execução Fiscal - Estadual n. 23/2001, em que figura como executado **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifeste-se sobre a presente ação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Cambará 19 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar), Escrivão Designado, subscrevi.

**CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**

Juiz Substituto

## CAMBÉ

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

##### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO, CPF 09923909824. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 330/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$824,01 (oitocentos e vinte e quatro reais e um centavo), dado à causa em dezembro de 2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 26108/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 02/412/2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti

Juíza de Direito

##### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: LOTEADORA VELMAR S/C LTDA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1268/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$2.645,39 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), dado à causa em dezembro de 2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 27331/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 02/12/2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti

Juíza de Direito

##### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: WALDEMAR DA SILVA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1864/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$706,48 (setecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), dado à causa em dezembro de 2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 26944/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 02/12/2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA, CPF 78295483820. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1947/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$514,20 (quinhentos e quatorze reais e vinte centavos), dado à causa em dezembro de 2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 26843/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 02/12/2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel), Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

**CASCADEL****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****Edital de Intimação**

COMARCA DE CASCADEL  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Juíza de Direito Supervisora: Jaqueline Allievi  
RELAÇÃO Nº 66/2010

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Arlei de Mello	2010.543-7	03
Bruno Ceganti	2010.1865-2	01
Bruno Ceganti	2010.1865-2	02
Helio Hideriha Junior	2010.1789-3	04
Ismar Antonio Pawelak	2010.1865-2	01
Ismar Antonio Pawelak	2010.1865-2	02
Roberto Luiz Celuppi	2010.543-7	03

01. Autos de Ação Penal Privada nº 2010.1865-2. Querelado: Claudio Valter Kopp. Querelante: Marli Rodrigues de Oliveira. Despacho: "1) Foi instaurado o presente procedimento para a apuração da prática, em tese, do delito de injúria (art. 140), bem como o delito de lesão corporal (art. 129) ambos do Código Penal, que teria sido praticado por Claudio Valter Kopp. O delito de injúria depende de oferecimento de queixa crime pela vítima para a propositura da ação penal. Ocorre que a vítima ofereceu a necessária peça processual, ou seja, a queixa crime no prazo decadencial, todavia, a procuração juntada nesta oportunidade não fazia menção ao fato criminoso, conforme requer expressamente o artigo 44 do CPP. A doutrina ensina que "A queixa crime deve ser apresentada pelo ofendido ou pelo seu representante legal mediante procurador com "poderes especiais" ou seja, com instrumento de mandato que conste cláusula específica a respeito da propositura da ação privada por determinado determinado fato criminoso. É compreensível a exigência do mandato com poderes especiais, uma vez que entre as sérias consequências de uma ação penal está, inclusive, a possibilidade de ser imputada ao querelante a prática do crime denunciação caluniosa (art. 339 do CP. Não é idônea para a propositura a procuração com a simples cláusula ad judicium ou a outorgada apenas para acompanhar o inquérito." (Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabrin Mirabete, Editora Jurídico Atlas, p. 223. 11ª Edição, 2003). No presente caso, o prazo decadencial operou-se 04/10/2010, não havendo, portanto, prazo para eventual emenda à peça processual. Nesse passo, julgo extinta a punibilidade do noticiado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, no que se refere ao delito do artigo 140 do Código Penal, corroborado pelo parecer favorável do Ministério Público. Transitada em julgado, procedam-se às baixas necessárias e demais diligências de praxe, após o que, arquivem-se os autos. P.R.I. 2) Quanto ao delito de lesões corporais, apesar da petição de fls. 04/05 não pode ser considerada como queixa crime, entendendo poder ser admitida como representação no que pertine ao delito de lesões corporais, corroborando laudo de lesões corporais de fls. 27, deste modo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação." Dr. Ismar Antonio Pawelak OAB/PR 38151. Bruno Ceganti OAB/PR 55710.

02. Autos de Ação Penal Privada nº 2010.1865-2. Querelado: Claudio Valter Kopp. Querelante: Marli Rodrigues de Oliveira. Despacho: "Designo a audiência preliminar

para o dia 21 de fevereiro de 2010, às 14h00min." Dr. Ismar Antonio Pawelak OAB/PR 38151. Bruno Ceganti OAB/PR 55710.

03. Autos de Ação Penal Privada nº 2010.543-7. Querelado: Paulo Abilso Souto. Querelante: Cleuza de Almeida Lima. Despacho: "Recebo recurso interposto. Abra-se vista ao querelado, e após ao representante do Ministério Público para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria da Turma Recursal. Diligências necessárias." Dr. Arlei de Mello OAB/PR OAB/PR 30331. Dr. Roberto Luiz Celuppi OAB/PR 47369.

04. Autos de Procedimento Especial Criminal nº 2010.1789-3. Noticiado: Andre Luiz Ferla. Noticiante: Justiça Pública. Despacho: " 1) Considerando o parecer ministerial, retro, intime-se o noticiado André Luiz Ferla, via AR para que compareça nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que proceda o levantamento do valor apreendido às fls. 244/245, sob pena de perdimento a favor do Conselho da Comunidade. 2) Determino que os cheques de terceiros (fls. 247/249) acostados aos presentes autos assim permaneçam, aguardando eventual manifestação de seus titulares." Dr. Helio Hideriha Junior OAB/PR 28683.

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****Edital de Citação**

**P O D E R J U D I C I Á R I O** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCADEL - PRVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

**EDITAL**

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

**EDITAL DE CITAÇÃO DE: REINALDO DOS SANTOS PINTO**

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos nº 0033085-44.2010.8.16.0021 de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar**, em que é requerente M. P., requeridos I. de O. R. e R. dos S. P. e crianças M. R. dos S., M. R. de O. R. e J. C. de O. R., é expedido o presente para a **CITAÇÃO do requerido REINALDO DOS SANTOS PINTO**, brasileiro, natural de Laranjeiras do Sul - PR, filho de Sebastião dos Santos e Célia Pinto, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias**, podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu \_\_\_\_\_, Andrea Cavalli, Escrivã, o digitei e subscrevi.

**Sérgio Luiz Kreuz** Juiz de Direito

**P O D E R J U D I C I Á R I O** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCADEL - PRVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1277/ Fax: Ramal 1279

**EDITAL**

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

**EDITAL DE CITAÇÃO DE: OSCALINO MOREIRA PROENÇA e SALETE APARECIDA PINTO**

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos nº 0027668-13.2010.8.16.0021 de Ação Cautelar Inominada**, em que é requerente M. P., requeridos O.M.P. e S. A. P. e crianças B. M. P., é expedido o presente para a **CITAÇÃO dos requeridos OSCALINO MOREIRA PROENÇA**, brasileiro, filho de Antonio Moreira Proença e Maria de Jesus, e **SALETE APARECIDA PINTO**, filha de José Domingos Pinto e Maria Leoni dos Santos, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentarem resposta no prazo de dez (10) dias**, podendo, inclusive, requererem nomeação de advogado. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu \_\_\_\_\_, Andrea Cavalli, Escrivã, o digitei e subscrevi.

**Sérgio Luiz Kreuz** Juiz de Direito

## CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR  
VARA de Família e Anexos  
Edital de intimação, com prazo de 30 dias, de OILSON DOS SANTOS CAMARGO, nos autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 62/09.  
A Dra. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob nº 62/09, referente aos infantes T.M.C., V.M.A. e V.M.A. e Requeridos VANESSA MARTINS, OILSON DOS SANTOS CAMARGO e LUIZ CESAR DE ALMEIDA, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** o requerido **OILSON DOS SANTOS CAMARGO**, brasileiro, filho de João Maria Ribeiro de Camargo e de Vera Lucia dos Santos Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido, PARA QUE COMPAREÇA PERANTE ESTE JUÍZO, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, NA RUA CORONEL JORGE MARCONDES, ESQUINA COM A RAIMUNDO FEIJÓ GAIÃO - PRÓXIMO AO CEBEJA - VILA RIO BRANCO - **NO DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS**, PARA AUDIÊNCIA, DESIGNADA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 07 de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Gustavo Caramaschi Pansanato, Analista Judiciário (Mat. 14.988), que o digitei e subscrevi. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN  
Juíza de Direito

## CERRO AZUL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Criminal

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado, **WAGNER DE MATOS CORREA**, filho de Claudiomar Correa e Clarice do Rocio Porfírio de Mattos Correa, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0032/09, com o seguinte teor: "...**POSTO ISSO**, julgo extinta a punibilidade de Wagner de Mattos Correa, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face ao integral cumprimento da transação penal." (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo) secretário designado digitei e subscrevi.  
**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO  
Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 03/2010

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado, **FLAVIO GLIET**, filho de Abel Giliet e Leni Chamberlain Giliet, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0078/10, com o seguinte teor: "...**POSTO ISSO**, julgo extinta a punibilidade

de Flavio Giliet, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face ao integral cumprimento da transação penal." (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo) secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 03/2010

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator, **JOSE MARIA DRINGOT**, filho de Nivaldo Dringot e Francisca Ribeiro Dringot, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 00117/08, com o seguinte teor: "...*Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de oferecer representação, contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 48/49, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator Jose Maria Dringot, pela ocorrência da decadência do direito de oferecer representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.*" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo, secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator, **ANESIO NENO DRINGOT**, filho de Nivaldo Dringot e Francisca Ribeiro Dringot por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0042/09, com o seguinte teor: "...*Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de oferecer representação contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 48, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator Anesio Neno Dringot, pela ocorrência da decadência do direito de oferecer representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.*" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo, secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** as infradoras, **PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA**, filha de Celso Lopes Oliveira e Maria Nilce S.Oliveira e **ELIZIANE APª MATTOS DOS SANTOS**, filha de Jose Renato dos Santos e Dejanira de Mattos dos Santos, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0063/10, com o seguinte teor: "...*Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que as vítimas exercessem seu direito de oferecer representação contra as infradoras até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 12, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade das infradoras Priscila de Souza Oliveira e Eliziane Aparecida Mattos dos Santos, pela ocorrência da decadência do direito de oferecer representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.*" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil



e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo, secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator, **ELOIR GONÇALVES LOURENÇO**, filho de Candido Gonçalves Lourenço e Olivia Ribas Gonçalves Lourenço, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0052/10, com o seguinte teor: *"...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de oferecer queixa-crime, contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 11, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator Eloir Gonçalves Lourenço, pela ocorrência da decadência do direito de oferecer queixa-crime, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso V, ambos do Código Penal."*

(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo, secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** os infratores **VALDOMIRO CANDIDO VALENTIN**, filho de João Valentim e Ana Luiza Valeriana Valentim, **ADIVAL CANDIDO VALENTIN**, filho de Valdomiro Candido Valentim e Vitalina dos Santos Valentim e **VALDINEI VALENTIN**, filho de Valdomiro Candido Valentim e Vitalina dos Santos Valentim, por todo o conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0029/08, com o seguinte teor: *"...Ex positis, e com fulcro no artigo 61 do CPP e art. 107,IV do CPB,declaro por sentença extinta a punibilidade de VALDOMIRO CANDIDO VALENTIN, ADIVAL CANDIDO VALENTIN E VALDINEI VALENTIN, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado..."* (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos tres dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo), Secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator, **ACIR CAVALHEIRO DE MEIRA**, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0066/10, com o seguinte teor: *"...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de oferecer representação contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 13, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator Acir Cavalheiro de Meira, pela ocorrência da decadência do direito de oferecer representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal."*

(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo, secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator, **JARLEI RAZOTO RAMOS**, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0064/10, com o seguinte teor: *"...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de oferecer representação contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 12, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator Jarlei Razoto Ramos, pela ocorrência da decadência do direito de oferecer representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal."*

(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo, secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado, **ILSON JAQUETTI**, filho de Olivir Jaquetti e Carolina Aparecida Souza Jaquetti, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0085/10, com o seguinte teor: *"...POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade de Ilson Jaquetti, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face a integral cumprimento da transação penal."* (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo) secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial - Portaria 03/2010

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** os infratores **VALDOMIRO CANDIDO VALENTIN**, filho de João Valentim e Ana Luiza Valeriana Valentim, **ADIVAL CANDIDO VALENTIN**, filho de Valdomiro Candido Valentim e Vitalina dos Santos Valentim e **VALDINEI VALENTIN**, filho de Valdomiro Candido Valentim e Vitalina dos Santos Valentim, por todo o conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0033/08, com o seguinte teor: *"...Ex positis, e com fulcro no artigo 61 do CPP e art. 107,IV do CPB,declaro por sentença extinta a punibilidade de VALDOMIRO CANDIDO VALENTIN, ADIVAL VALENTIN E VALDINEI VALENTIN, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado..."* (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos tres dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo), Secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** as infratoras, **DEUZÉLIA DE SOUZA ROSA ROSNER**, filha de Miguel de Souza Rosa e Adelaide Paulista de Ursulano Rosa e **MARILEI JAQUETTI ANDOLFATO CAMARGO**, filha de Osvaldo Andolfato e Maria dos Anjos Jaquetti Andolfato, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0025/10, com o seguinte teor: *"...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que as vítimas exercessem seu direito de oferecer representação, uma contra a outra até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 25, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade das infratoras Deuzélia de Souza Rosa Rosner e Marilei Jaquetti Andolfato Camargo, pela ocorrência da*

decadência do direito de oferecer representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal." (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Luiz de Oliveira Segundo, secretário designado digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
SECRETÁRIO DESIGNADO

Assino o presente mediante autorização judicial (Portaria nº 03/2010)

## CHOPINZINHO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e ART. 12, III DO CPC  
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 468/2009  
REQUERENTE: MARGARIDA CANCELIER MAFIOLETTI  
REQUERIDA: ELVIRA GIRARDI CANCELIER  
DATA DA SENTENÇA: 12/05/2010  
CAUSA: Deficiência mental.  
LIMITES DA TUTELA: A requerida é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inc. II do Código Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.  
CURADOR NOMEADO: MARGARIDA CANCELIER MAFIOLETTI  
Chopinzinho, 13 de outubro de 2010.  
Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o mandei digitar e subscrevi.  
NEUSA SALVADOR DE LIMA  
Escrivã, assino autorizada pela portaria nº 01/09

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PARA INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE ELENA BARBOSA DE CAMPOS)  
A MM. Juíza de Direito da Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, DOUTORA ALINE PASSOS,  
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente INTIMA a inventariante ELENA BARBOSA DE CAMPOS, em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no feito, sob pena de remoção, nos autos nº 274/2001 de INVENTÁRIO NEGATIVO, em que é requerente ELENA BARBOSA DE CAMPOS e requerido PEDRO BATISTA, de conformidade com os despachos adiante transcritos: DESPACHO DE FL.38: "Autos nº 274/2001. 1. Intime-se o inventariante, inclusive pessoalmente, para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 2. Inclua-se na relação do processos enquadrados na Meta de Nivelamento, nº 02 do CNS. Int. Dil. Nec. Chopinzinho, 15/03/2010. Aline Passos, Juíza de Direito. DESPACHO DE FL.44: "Autos nº 274/2001. Ante a certidão do SR. Oficial de Justiça de fls. 41 verso, defiro o pedido de fls. 43, através de edital. Chopinzinho, 29/11/2010. Rodrigo Simões Palma, Juiz Substituto. Chopinzinho, 02 de dezembro. Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o mandei digitar e subscrevi.-

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PAULO FABIANO MARCONDES** COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora **CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **PAULO FABIANO MARCONDES**, Brasileiro, natural de São João/PR, nascido aos 09/10/1989, filho de Valter Marcondes e Jandira Pereira, portador do RG. n.º 12.460.361-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O**, para que efetue no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das custas processuais e da pena multa, conforme valores lançados na conta geral dos autos, extraída do Processo Crime n.º 2007.43-0.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos 06 dias do Mês de **Dezembro** do ano de 2010. Eu, .....[Sergio Rodrigo de Jesus] Auxiliar Administrativo o digitei, e subscrevi.

**CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO**  
Juíza de Direito

## CIANORTE

### VARA CÍVEL

#### Edital Geral

Juízo de Direito da Comarca de Cianorte - Estado do Paraná Cartório da Vara Cível

Bel. Virgílio Ferreira Varella - Serventuário  
NOELI APARECIDA BARROS LUCHELLI, ROSINEIDE IGNÁCIO BUENO e LARISSA FERNANDA MANTOVANELLI  
Empregadas Juramentadas  
Edital de Citação

Do(a/s) Requerido(a/s): DIRCEU GARCIA VERONESE (CI/RG 6.49318-1/PR) e JOSE PEREIRA - (CPF/MF 489.258.109-72) Com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de DIRCEU GARCIA VERONESE e JOSE PEREIRA, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, e, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de CANCELAMENTO DE PROTESTO sob nº 0001368-64.2010.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): ADELINO CERESSO RUMIN e requerido(a)(s): DIRCEU GARCIA VERONESE e JOSE PEREIRA, valor da causa: R\$ 2.100,00, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, de conformidade com a petição inicial e despacho que encontram-se nos autos supra. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. Cianorte, 1 de Dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.  
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES  
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Cianorte - Estado do Paraná Cartório da Vara Cível

Bel. Virgílio Ferreira Varella - Serventuário  
NOELI APARECIDA BARROS LUCHELLI, ROSINEIDE IGNÁCIO BUENO e LARISSA FERNANDA MANTOVANELLI  
Empregadas Juramentadas  
Edital de Citação

Do(a/s) Requerido(a/s): BRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA - (CNPJ/MF 03.728.541/0001-29), na pessoa de seu representante legal - Com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de BRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA (CNPJ/MF 03.728.541/0001-29), na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, e, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO sob nº 001238/2009, em que é(são) requerente(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA e requerido(a)(s): BRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA, valor da causa: R

§ 276,00, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, de conformidade com a petição inicial e despacho que encontram-se nos autos supra. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. Cianorte, 1 de Dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.  
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES  
Juíza de Direito

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2010.707-3, onde figura como réu **VALDEMAR PEREIRA FILHO, filho de Maria Aparecida de Jesus e Valdemar Pereira da Silva, portador do RG nº 3.878.431-5-SSP/PR**, e como conste dos autos estar atualmente o réu, em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 42, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO de que por decisão deste Juízo, datada de 07/10/2010, foi rejeitada a denuncia com fulcro no art. 395, inc. III, c.c art. 648, Inc. I (por analogia) ambos do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 6 de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Claudinei Palazzio, escrivão, digitei e subscrevi.

Bel. Claudinei Palazzio escrivão -

Por determinação da Portaria nº 01/04

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

##### **EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE CINCO (15) DIAS.**

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que tramita pôr este Juízo e Cartório os autos de Processo Criminal sob nº 136/01, onde figura como infrator **PAULO HENRIQUE DE SOUZA, filho de Maria Aparecida de Souza, portador do RG nº 7.385.539-PR**. E constando dos autos que atualmente o réu/infrator encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certidão de (fls. 119). Fica através do presente edital com o prazo de 15 dias, devidamente intimado a comparecer perante este Juízo à Av. Santos Dumont, 911 - centro, a fim de requerer a restituição do valor pago como fiança nos autos supra, sob pena do cumprimento do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 6 de dezembro de 2010. Eu, .....Claudinei Palazzio, escrivão, digitei e subscrevi.

Bel. Claudinei Palazzio escrivão - Por determinação da Portaria nº 01/04.

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS  
**TRINTA (30) DIAS.**

Processo nº **000750/2001**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**

Requerente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**.

Objeto: **CITAÇÃO** dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriram os imóveis com área global de 4,1514 há; Que os requerentes mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de dez (10) anos".

Imóvel Usucapiendo: "a) Área Remanescente do Lote 114, da Gleba 02 - 3ª Seção da Colônia Goioerê, no Município de Tuneiras do Oeste/PR, com Área de 1,1514 ha, com as divisas e confrontações constantes nas Matrículas nº.: 4.234, 12.894, 2.476 e 988, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, livro nº 02".

**CRUZEIRO DO OESTE**, em 2 de Dezembro de 2010.- Eu, \_\_\_\_\_,  
**PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JUTAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**

**ESCRIVÃO**

**PORTARIA AUTORIZADA 07/2009**

#### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CLAUDECIR LOURENÇO DOS SANTOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº **000322/2006**, de **INTERDIÇÃO**

Requerente(s): **DARCI LOURENÇO DOS SANTOS**

Requerido(s): **CLAUDECIR LOURENÇO DOS SANTOS**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 52/53 foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "**Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de CLAUDECIR LOURENÇO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida no dia 22/08/1978, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, filha de Darci Lourenço do Santos e Ildacir de Faria Santos, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba/PR, sob nº. 002768, fls. 071, livro A-003, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3, II e 1775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe Curador, seu Pai **DARCI LOURENÇO DOS SANTOS**."

Causa da Interdição: Deficiência mental leve, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 17/22)

Curador(a) Nomeado(a): **DARCI LOURENÇO DOS SANTOS**

**CRUZEIRO DO OESTE**, em 26 de Novembro de 2010.- Eu, \_\_\_\_\_,

**PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**

**ESCRIVÃO**

**PORTARIA AUTORIZADA 07/2009**

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação



**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7727, CEP: 83.823-900  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDINEI SALES DA CRUZ, brasileiro, CPF 046.760.299-93, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 519/2008 de **Busca e Apreensão** requerido por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** a **Citação** de **CLAUDINEI SALES DA CRUZ**, para que no prazo de cinco (05) dias efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente ou ainda no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (art. 3º parágrafos 2.º e 3º do Dec. Lei 911/69. E para que chegue ao conhecimento do requerido **CLAUDINEI SALES DA CRUZ, brasileiro, CPF 046.760.299-93** atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). E eu \_\_\_\_\_ Aleteia R. Santos - E. Juramentada o Subscrevi.

Autorizado pela MM Juíza de Direito Desta Comarca Portaria 20/2009

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7727, CEP: 83.823-900  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE LUDE EZIDIO FERREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG. 5.451.379/PR e CPF 713.939.789-91, COMO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, os autos de n.º 176/2007 de **Ação Rescisão de Contrato**, em que é requerente **G LAFFITTE INC. E EMPR. IMOB. LTDA** e requerido **LUDE EZIDIO FERREIRA** e outro. E encontrando-se **LUDE EZIDIO FERREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG. 5.451.379/PR e CPF 713.939.789-91**, em lugar incerto e não sabido, e é expedido o presente para a sua citação, a fim de que, querendo em quinze (15) dias, oferecer contestação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao seu conhecimento e de futuro não possa alegar ignorância é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). E eu \_\_\_\_\_ Aletéia R. Santos - E. Juramentada que o subscrevi.

Autorizado Pelo MM Juiz de Direito  
 Desta Comarca  
 Portaria 20/2009

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.823-900  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA APARECIDA ALVES MASSAUD, brasileira, CPF 393.063.489-91, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 133/2007 de **Busca e Apreensão** requerido por **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, a **Citação** de **MARIA APARECIDA ALVES MASSAUD** para que no prazo de cinco (05) dias efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente ou ainda no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (art. 3º parágrafos 2.º e 3º do Dec. Lei 911/69, referente a Busca e Apreensão do veículo **MARCA KIA, MODELO MICRO ÔNIBUS BESTA SV, ANO/MODELO 1995/1995, COR BRANCA, CHASSI KNHTP7352S6333405, PLACA ACM - 0085, RENAVAM 635946629**. E para que chegue ao conhecimento do requerido **MARIA APARECIDA ALVES MASSAUD, brasileira, CPF 393.063.489-91**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). E eu \_\_\_\_\_ Aleteia R. Santos - E. Juramentada o Subscrevi.

Autorizado pela MM Juíza de Direito Desta Comarca Portaria 20/2009

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE LIDIA APARECIDA MORAIS, brasileira, CPF 029.986.809-50, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 958/2008 de **Busca e Apreensão** requerido por **BANCO IATU S/A** a **Citação** de **LIDIA APARECIDA MORAIS**, para que no prazo de cinco (05) dias efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente ou ainda no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (art. 3º parágrafos 2.º e 3º do Dec. Lei 911/69. E para que chegue ao conhecimento do requerido **LIDIA APARECIDA MORAIS, brasileira, CPF 029.986.809-50**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). E eu \_\_\_\_\_ Aleteia R. Santos - E. Juramentada o Subscrevi.

Autorizado pela MM Juíza de Direito Desta Comarca Portaria 20/2009

**FOZ DO IGUAÇU****1ª VARA CÍVEL****Editais de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**PROCESSO N.º 1353/2009**, de **ACAO MONITORIA**, em que **MOACIR DOMINGOS SIGNOR**, brasileiro, divorciado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 1.007.609.686 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o n.º 214.726.290-00, move em face de **PAULO SOARES BUENO**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 6.689.247-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 020.785.269-32

**CITAÇÃO DO REQUERIDO**: acima qualificado, atualmente em local desconhecido. **OBJETIVO**: CITAÇÃO do requerido acima mencionado, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento a autora do crédito no valor de R\$ 5.626,05 (Cinco Mil, Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Cinco Centavos), acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, ou embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita, e despacho proferido nos autos supra referidos.

**ALEGAÇÕES DO REQUERENTE (em resumo)**: "O autor é credor do réu, da quantia de R\$ 5.050,00 (Cinco Mil e Cinquenta Centavos), representada pelos cheques número 900282, 900296 e 900289 conta n.º 010030039-2, agência 2540 da CAIXA, emitido pelo referido devedor, cujo pagamento fora acordado como sendo o da praça de Foz do Iguaçu. Ocorre que o cheque n.º 900289 fora devolvido por falta de fundos e os demais o réu solicitou ao autor que não apresentasse que iria paga-los, sem no entanto, cumprir como acordado, tendo o autor que arcar com o ônus do inadimplemento do réu. No entanto, o autor é trabalhador da construção Civil (pedreiro) e não pode arcar com o ônus deste inadimplemento, haja vista que o referido cheque fora utilizado para cumprir uma obrigação deste com o autor. Tratando-se o réu de pessoa devedora e conhecida do autor, este, como já dito, tentou receber o débito amigavelmente deixando prescrever o prazo para ajuizar a execução da referida cártula. Visando evitar qualquer demanda judicial, foram realizadas inexistentes cobranças, as quais não foram atendidas pelo réu, que não realizou nenhum pagamento, não se dignando a cumprir com sua obrigação, restando, ao autor, como única alternativa, buscar a tutela do Poder Judiciário para tentar reaver o que lhe é devido. Assim temos que o total da dívida líquida, certa, exigível e atualizada, conforme cálculo, a importância de R\$ 5.626,05 (Cinco Mil, Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Cinco Centavos). Requer que o réu seja citado por oficial de justiça, para que pague valor supra mencionado. O referido mandado deverá conter a advertência para que o réu, caso não efetue o pagamento, apresente embargos em igual prazo (15 dias), sob as penas do artigo 1102-C do CPC. Dá-se á presente o valor de R\$ 5.626,05 (Cinco Mil, Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Cinco Centavos). Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446 e José Guilherme Zoboli OSB/PR 48.675.

**DESPACHO DE FLS. 43**: "1. Na forma do artigo 1.102b do Código de Processo Civil defiro a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias para cumprimento, contado da juntada do mandado aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II), para a parte ré efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 05. 2. Cientifique-se a parte ré que em tal prazo poderá oferecer embargos (CPC, art.

1.102c, início), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, e que sendo desde logo cumprido o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º). 3. Fique a parte ré esclarecida, ainda, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor (CPC, art. 1.102, §3º). Intimem-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito." **DESPACHO DE FLS. 61:** "Defiro a citação do réu por edital, com prazo de 30 dias. Em 30.11.10. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." **FOZ DO IGUAÇU**, em 01 de dezembro de 2010.- Eu, \_\_\_\_\_, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE CLOVIS DE ANDRADE FARIA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº00697/2009 de Execução de Título Extrajudicial, promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS, contra CLOVIS DE ANDRADE FARIA e MARIA NEURA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, que pelo presente **CITA** o requerido Clovis de Andrade Faria, brasileiro, divorciado, operador de comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 390.507.939-91, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos, bem como para que, no prazo de 03(três) dias, pague a quantia executada e acréscimos ou, em igual prazo, nomeie bens à penhora sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a ação. **MINUTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU, sociedade cooperativa, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 78.414.067/0001-60, com sede na rua Paraguai, 1407, Centro, na cidade de Medianeira - PR, por seu procurador e advogado ao final assinado, com escritório profissional à Avenida Brasília, 550, conda, em Medianeira/Pr, local em que recebe as intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 10.931/2004 e demais dispositivo aplicáveis à espécie, propor a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em face de CLOVIS DE ANDRADE FARIA, brasileiro, divorciado, operador de comércio, inscrito no CPF nº 390.507.939-91, residente e domiciliado na Rua Abelardo Luz, nº87, município e comarca de Foz do Iguaçu/PR e MARIA NEURA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 005.683.409-81, residente e domiciliada na Rua Morrinhos, nº 152, na cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos: A Exeçúente é credora da Cédula de Crédito Bancário nº A84631062-7, pactuada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), emitida pelo primeiro executado e avalizada pela segunda executada em 25 de setembro de 2008, a qual deveria ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas, vencendo a primeira em 25/10/2008 e a última em 25/09/2010, constando na Cédula todos os encargos pactuados, multas e demais acréscimos legais e convencionais, os quais fazem parte integrante da presente execução. Na Cédula pactuada ficou ajustado expressamente que "A falta de pagamento de qualquer parcela no prazo fixado, importa em vencimento antecipado desta cédula, tornando-se exigível o saldo devedor integral, com encargos aqui ajustados." Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo, ou seja, detém legitimidade ativa ordinária aquele cuja condição de credor está consignada diretamente no título executivo, como ocorre no presente caso, bastando observar a Cédula de Crédito Bancário, objeto desta execução. Ocorre que os executados não cumpriram com suas obrigações na data estipulada para pagamento. Conforme preceitua o art. 614, II do C.P.C, a Exeçúente informa que débito atual do Executado é de R\$ 4.613,94 (quatro mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), corresponde ao principal e encargos contratuais ajustados, conforme quadro demonstrativo do débito em anexo. Pelo exposto, **REQUER:** Sejam citados os Executados para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem a importância de R\$ 4.613,94 (quatro mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), atualizado até a presente oportunidade, acrescidos das despesas processuais, e honorários advocatícios, devendo após esta data ser atualizado nos termos pactuados, conforme disposição do art. 652 do Código de Processo Civil. II Não efetuado o pagamento, requer-se que o Oficial de Justiça de imediato proceda à penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total do débito, bem como a respectiva avaliação dos mesmos, obedecendo o Sr. oficial de justiça ao efetuar o ato construtivo, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC intimando os Executados nas pessoas de seu advogado ou pessoalmente, caso o mesmo não possua advogado constituído; III Para tornar viável a penhora sobre eventuais importâncias existentes em depósito ou aplicação em instituição financeira, a Exeçúente pede desde já a Vossa Excelência, sejam requisitadas**

à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente através do meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome dos Executados e em sendo afirmativa a informação prestadas, determine a sua indisponibilidade até o limite da execução, nos termos do art. 655-A do CPC; IV Obedecida a ordem descrita no art. 655 do CPC e recaindo, portanto, a penhora sobre bens imóveis, seja expedida certidão de inteiro teor, possibilitando a averbação da penhora no respectivo ofício imobiliário, nos termos do art. 659, § 4º do CPC; V Não sendo encontrado os Executados, seja procedido o arresto de seus bens, tantos quantos forem necessários para a garantia do crédito, com as intimações pertinentes e prosseguimento nos ulteriores termos. VI Sejam concedidos, para realização da citação e da penhora, os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Dá-se à presente ação, o valor de R\$ 4.613,94 (quatro mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos). Nestes termos Pede deferimento. Medianeira. Antonio Henrique Marsaro Junior - Adv. OAB/PR 28.214.. **DESPACHO:** I. Cite-se por edital na forma retro requerida. II. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 03 de setembro de 2010. (a) Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, ao 01 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

Original assinada  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MAURÍLIO DOMINGUES PAES - RG nº 10.095.559-8, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 150/2006, em que é Requerente RUTE DA SILVA PAES e interditando MAURÍLIO DOMINGUES PAES, que por sentença deste Juízo, datada de 06/05/2009, foi decretada a interdição de MAURÍLIO DOMINGUES PAES, tendo sido nomeado sua curadora a Sra. RUTE DA SILVA PAES, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ILDA MARTINS CRUZ - CPF/MF 522.404.449-91, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 1.126/2007, em que é Requerente CICERA APARECIDA DA CRUZ e interditando ILDA MARTINS CRUZ, que por sentença deste Juízo, datada de 20/04/2010, foi decretada a interdição de ILDA MARTINS CRUZ, tendo sido nomeado sua curadora a Sr. CICERA APARECIDA DA CRUZ, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito

todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC.**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 05 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA  
JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
**JUIZ DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EGIDIO FERREIRA LIMA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 513/2004, em que é Requerente TEREZINHA MIRANDA LIMA e interditando EGIDIO FERREIRA LIMA, que por sentença deste Juízo, datada de 01/09/2009, foi decretada a interdição de EGIDIO FERREIRA LIMA, tendo sido nomeado sua curadora a Sr. TEREZINHA MIRANDA LIMA, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC.**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA  
JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
**JUIZ DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOANA RAIMUNDA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 866/2008, em que é Requerente JOÃO AUGUSTO DA SILVA e interditando JOANA RAIMUNDA DA SILVA, que por sentença deste Juízo, datada de 24/05/2010, foi decretada a interdição de JOANA RAIMUNDA DA SILVA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. JOÃO AUGUSTO DA SILVA, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC.**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA  
JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
**JUIZ DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE TEREZINHA DE FATIMA GOMES MAIDANA LOPES - CPF/MF 778.529.589-15, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 399/2004, em que é Requerente MARCIAL FIDEL LOPES e interditando TEREZINHA DE FATIMA GOMES MAIDANA LOPES, que por sentença deste Juízo, datada de 17/09/2009, foi decretada a interdição de TEREZINHA DE FATIMA GOMES MAIDANA LOPES, tendo sido nomeado seu curador o Sr. MARCIAL FIDEL LOPES, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC.**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2010. Eu, \_\_\_\_\_(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA  
JUIZ DE DIREITO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO **JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1578  
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.<sup>a</sup> **FABIELE ZEFERINO CORREIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Medida de Proteção sob o nº 147/10, em que às fls. 69 foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresentar contestação no prazo legal e acompanhar todos os termos e atos do procedimento, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 101, § 2º, *in fine*, do Estatuto da Criança e Adolescente".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e dez. Eu, , Ronaldo Tortora, técnico judiciário, o digitei.

**Sueli Fernandes da Silva Mohr**  
**Juíza de Direito**

## FRANCISCO BELTRÃO

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

#### PROJUDI

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALMIR FRITSCH, COM PRAZO DE (30) DIAS.  
Edital de citação de VALMIR FRITSCH, atualmente em endereço desconhecido, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 13710-65.2010.8.16.0083 de Divórcio Direto Litigioso, que Maria Juraci Fernandes Fritsch move contra Valmir Fritsch, **PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO**, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se



o contrário resultar da prova dos autos. Francisco Beltrão, 6 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ José Irineu Marcondes de Araújo, Escrevão Designado, que o digitei e o subscrevi. **CARINA DAGGIOS**. Juíza de Direito.

## GOIOERÊ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

##### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

##### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** «ARNALDO RODRIGUES DA SILVA», inscrito no CNPJ sob nº «340.801.878-23».

**AUTOS:** «EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL» nº. «321/2009»

**EXEQUENTE(S):** «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ»

**EXECUTADO(S):** «ARNALDO RODRIGUES DA SILVA»

**SALDO DEVEDOR:** R\$- «408,03» («Quatrocentos e Oito Reais e Três Centavos») - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 02927714-1 - 27/07/2009 .

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou **NOMEIE BEM (NS) À PENHORA**, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos «13» de «Outubro» de «2010» EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

##### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO

##### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

**CITANDO(S):** EVENTUAIS INTERESSADOS

**PROCESSO:** USUCAPÃO Nº 595/2008

**REQUERENTE(S):** LAZARO MARCIONILIO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS

**REQUERIDO(S):** ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS BETINI e ROSA MARIA BETINI  
**VALOR:** R\$25.000,00 (Vinte cinco mil reais).

**SÍNTESE DA INICIAL:** "O autor possui o imóvel denominado lote nº. 262-A-rem, da subdivisão do lote nº. 262, da gleba nº. 12-2ª parte da colônia Goioere, Moreira Salles, com área de 62.850,50 metros quadrados, cujas divisas e confrontações são as constantes da matrícula 11.845 do C.R.I. de Goioere, desde o início de 1990, totalizando um prazo de aproximadamente 18 anos. Os requerentes vem agindo como se fosse o próprio dono, tendo fixado nele moradia sua e de sua família, bem como tornado a terra produtiva, mediante o trabalho dos que ali residem. O possuidor não é proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano. Requer a Autora seja a sentença transcrita no registro de Imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. **OBJETIVO:** para, querendo, **APRESENTAR(em) CONTESTAÇÃO**, no **PRAZO DE QUINZE (15) DIAS** (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que **ADMITIU(ram) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL** (CPC., arts. 285 e 319).

Aos 05 de Maio de 2010. Eu (Sérgio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que o digitei e Subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## GUAÍRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

##### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CIVEL

COMARCA DE GUAÍRA/PR

Rua Bandeirantes, 1620-CEP: 85980-000 - fone: (44) 3642-1301

##### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**CITAÇÃO** de **ANGELA JOSÉ DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 10079653/AC, inscrita no CPF nº 870.577.192-72, nos Autos de **MONITORIA nº 2691-87.2009.8.16.0086 (308/2009)**, movido por **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR**, conforme os termos a seguir transcritos: A Requerida é devedora da importância de R\$ 3.946,37(...) junto a Requerente, crédito resultante de serviços educacionais efetivamente prestados em seu estabelecimento de ensino referente ao período letivo de 2008, o que se demonstra pelo contrato em anexo. A Requerente exaustivamente tentou receber do(a) Requerido(a) de forma amigável as parcelas vencidas e não pagas, mas não logrou êxito neste sentido, pois este(a) até a presente data se manteve inerte.

Não honrando o(a) Requerido(a) com seu compromisso pontualmente pelo pactuado no contrato, deverá arcar com multa, juros e correção monetária na forma convencional, que atualizados até a presente data resultam nos valores apresentados no demonstrativo anexado.

Em conformidade com o art. 1.102 -A do Código de Processo Civil, determina que esta compete, a quem pretender com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de um determinado bem móvel, norma que se ajusta à perfeição na hipótese vertente, e por todo o conteúdo da inicial, bem como para pagar o debito no valor de **R\$ 3.946,37** (tres mil, novecentos e quarenta e seis reais, trinta e sete centavos), mais as cominações legais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, podendo em igual prazo oferecer embargos. Ficando ciente que se pago o debito no prazo legal, ficara isento de custas e honorários advocatícios, e se não forem opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo, convertendo-se esta em mandado de execução.

Guaira, 02 de dezembro de 2010. Adriano Vieira de Lima - Juiz Substituto.

##### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CIVEL

COMARCA DE GUAÍRA/PR

Rua Bandeirantes, 1620-CEP: 85980-000 - fone: (44) 3642-1301

##### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**CITAÇÃO** de **NUBIA JAQUELINE DA ROCHA**, brasileira, estudante, portadora do RG nº 80009070, inscrita no CPF nº 038.498.519-07, nos Autos de **MONITORIA nº 0833-26.2006.8.16.0086 (258/2006)**, movido por **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA-APEC**, conforme os termos a seguir transcritos: A Requerida é devedora da importância de R\$ 8.387,57(...) junto a Requerente, crédito resultante de serviços educacionais efetivamente prestados em seu estabelecimento de ensino, o que se demonstra pelo contrato em anexo. A Requerente exaustivamente tentou receber do(a) Requerido(a) de forma amigável as parcelas vencidas e não pagas, mas não logrou êxito neste sentido, pois este(a) até a presente data se manteve inerte.

Não honrando o(a) Requerido(a) com seu compromisso pontualmente pelo pactuado no contrato, deverá arcar com multa, juros e correção monetária na forma convencional, que atualizados até a presente data resultam nos valores apresentados no demonstrativo anexado.

Em conformidade com o art. 1.102 -A do Código de Processo Civil, determina que esta compete, a quem pretender com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de um determinado bem móvel, norma que se ajusta à perfeição na hipótese vertente, e por todo o conteúdo da inicial, bem como para pagar o debito no valor de **R\$ 8.387,57** (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais, cinquenta e sete centavos), mais as cominações legais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, podendo em igual prazo oferecer embargos. Ficando ciente que se pago o debito no prazo legal, ficara isento de custas

e honorários advocatícios, e se não forem opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo, convertendo-se esta em mandado de execução. Guairá, 06 de dezembro de 2010. Adriano Vieira de Lima - Juiz Substituto.

## JUÍZO DE DIREITO

COMARCA DE GUAÍRA - PR  
CARTORIO DA ÚNICA VARA CÍVEL  
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000  
fone: (44)3642-1301

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**CITAÇÃO** de: **JESSICA NEVES DA SILVA RAFAGNIN**, inscrita no CNPJ nº 08903553/0001-66, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de R\$ 98.809,32 (noventa e oito mil, oitocentos e nove reais, trinta e dois centavos), acrescido das cominações legais, débito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nºs.02874730-6, 02888642-0, 02892198-5, 02892199-3, 02892200-0, 12892201-9.

Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2999-26.2009.8.16.0086 (70/09)  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
EXECUTADO: JESSICA NEVES DA SILVA RAFAGNIN. Guairá, 02 de dezembro de 2010. Adriano Vieira de Lima - Juiz Substituto.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

O **Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guairá - PR.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2004.410-3, numero único: 0000409-52.2004.8.16.0086 onde consta como réu **MARCOS ROBERTO FERREIRA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS ROBERTO FERREIRA** - brasileiro, filho de João Ferreira e Judite Raimunda Ferreira, nascido aos 02/08/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para no prazo de (10) dez dias para o pagamento da multa no valor de R\$ 269,96 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) sob pena de execução. Dado e passado aos 30 de novembro de 2010, nesta cidade e comarca de Guairá/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
ESTADO DO PARANÁ Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES  
Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE CITAÇÃO de:

FABIO RAMOS, CPF/MF 011.164.259-04,

Prazo 20 dias

Autos nº 309/2007 de AÇÃO DEPÓSITO

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA

Adv. Dr. Rodrigo Ruh OAB/PR 45536

Executado FABIO RAMOS

A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado FABIO RAMOS, CPF/MF 011.164.259-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias entregue em Juízo o seguinte bem: **Um veículo Honda CG 150, Titan ano 2006/2007, placa AOG 5814, chassi 9C2KC08206R840339, cor prata**, ou consigne seu equivalente em dinheiro ou ainda conteste a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).para que conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) ano de dois mil e dez (2.010). Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**

Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) LUIZ CARLOS DA SILVA, vulgo "Negão", brasileiro, RG n.º 801.322.653-8/RS, filho de Darci da Silva e Ides Silveira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 1998.248-8, incurso nas sanções do Art. 19 da Lei 3.688/41, que foi por sentença na data de 21/05/2009 julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denuncia, com fundamento no art. 107, inciso IV e 109, inciso VI, e art. 61 todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de dezembro de 2010.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Auxiliar Administrativo, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

## GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge nº 1.330, Tele/fax nº (41) 3472-1001, CEP 83.280-000

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO dos requeridos HÉLIO SETTI e HILDA PEDROSA SETTI, extraído dos autos de DESAPROPRIAÇÃO, registrado e autuado sob nº 464/2009, movida pôr MUNICÍPIO DE GUARATUBA contra JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON e outros, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem principalmente os requeridos HÉLIO SETTI e HILDA PEDROSA SETTI, que pôr este Juízo tramitam os autos supramencionados, e, conforme respeitável despacho de fls. 270/271, tem o presente a finalidade de CITAR os requeridos HÉLIO SETTI e HILDA PEDROSA SETTI, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC) conforme a seguir transcrita: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ O MUNICÍPIO DE GUARATUBA, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.017.474-0001/08, com sede junto à Rua Dr. João Cândido, nº 380, Centro, nesta cidade e Comarca, por seus procuradores adiante assinados (consoante instrumento Público de Procuração e Delegação de Poderes anexos), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do Decreto - Lei 3.365/41, para propor a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face de JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON e ADALINE CAMBIASI DE ARAÚJO CARON, brasileiros, casados entre si, ele advogado, inscrito na OAB/PR nº 1.158, inscrito no CPF/MF sob nº 000.669.669-49, ela de qualificação ignorada, ambos residentes e domiciliados junto à Rua Gabriel de Lara, nº 130, bairro Batel na cidade de Curitiba, ainda HÉLIO SETTI e HILDA PEDROSA SETTI, brasileiros, casados entre si, com qualificação e endereço ignorados (todos proprietários dos lotes nº 1/9 e 12/16 da quadra P, Planta Balneário Yemanjá; CECÍLIA PRESTES DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da Cédula de RG sob nº 3.131.798-4/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 724.685.309/00, residente e domiciliada junto à Rua Goiânia, nº 205, na cidade de Curitiba/PR e NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, brasileira, casada, portadora da Cédula de RG sob nº 1.996.412-4/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 402.316.409/78, residente e domiciliada junto à Rua Jaime Rodrigues da Rocha, nº 437, bairro Pinheirinho, na cidade de Curitiba/PR (ambas proprietárias do lote nº 10 da quadra P, Planta Balneário Yemanjá); ESPÓLIO DE GEORGIO BARISON GIOVANI, representado neste ato por AROLDO ANTONIO BARISON, brasileiro, casado, comerciante, CPF e RG ignorados, residente e domiciliado junto à Rua XV de Novembro, nº 115, na cidade de Capinzal/SC (proprietário do lote nº 11 da Quadra P, Planta Balneário Yemanjá); CECÍLIA WENCLAV CHAVES, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade sob nº 4.386.156-5/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 022.982.919-85, residente e domiciliada junto à Rua Visconde de Guarapuava, nº 1.005, Guaratuba-PR, ALVARO CESAR WENCLAV CHAVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade sob nº 5.288.324-5/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 810.480.849-49, residente e domiciliado junto à Avenida Curitiba, nº 1.054, em Guaratuba/PR, ALAN LUIS WENCLAV CHAVES, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.015.102-4/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 885.498.879-00, residente e domiciliado junto à Avenida Curitiba, nº 1.054, Guaratuba/PR - atualmente recolhido ao Ergástulo Público, e ALTEVIR WENCLAV CHAVES, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 6.689.423-1/PR, residente e domiciliado junto à Rua Visconde de Guarapuava, nº 1.005, Guaratuba/PR (todos proprietários do lote de terreno nº 17, da Quadra P, Planta Balneário Yemanjá); e ESPÓLIO DE JOÃO OSNY FERREIRA, representado por OLGA IUBEL FERREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade sob nº 5.970.752/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 959.734.949-34, residente e domiciliada à Avenida Visconde do Rio Branco, nº 125, caixa postal 77, Bairro Coroados, nesta cidade de Guaratuba/PR (proprietário do lote de terreno nº 18, Quadra P, Planta Balneário Yemanjá), o que faz nos seguintes termos: RESENHA FÁTICA Conforme é público e notório, o Município de Guaratuba em parceria com o Governo do Estado do Paraná e DER deu início a obra de pavimentação, alargamento e extensão da Avenida Paraná, o que se consubstancia em um dos mais esperados empreendimentos na esfera de transporte e urbanização da Cidade de Guaratuba. Para tanto foi firmado o Convênio sob nº 13/2006 (doc. anexo), no qual foram firmadas as obrigações de cada ente federativo, dentre as quais se destaca para fins de subvencionar os termos da presente ação, a cláusula quinta - Das Obrigações, item II, inciso 'd', cujo teor atribui ao Município de Guaratuba a obrigação de desapropriar os imóveis afetados pela obra, bem como custear as respectivas indenizações. Eis a redação do Convênio: Cláusula Quinta - Das obrigações das Partes II - do Município; d) desapropriar as áreas necessárias responsabilizando-se pelos respectivos pagamentos; NO MÉRITO Neste diapasão, objetivando dar prosseguimento e finalizar a obra de pavimentação, alargamento e urbanização da Av. Paraná, considerando que a conclusão da obra depende apenas da desapropriação destes imóveis, cujo local dará lugar à construção do trevo de ligação da Av. Paraná, Av. Visconde do Rio Branco e Avenida Minas Gerais, o requerente através do Decreto nº 10.719 de 07 de março de 2008, devidamente publicado no DOM nº 143/08 (13/03/2008) declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, os seguintes imóveis: "Lotes de terreno urbano nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 'P' da Planta Balneário Yemanjá, imóveis esses de

propriedade, respectivamente de JOSÉ MANOELA MACEDO CARON, (13 LOTES), CECÍLIA PRESTES DOS SANTOS (01 LOTE), GEORGIO BARISON GIOVANI (01 LOTE), CECÍLIA WENCLAV CHAVES (01 LOTE), E JOÃO OSNY FERREIRA (01 LOTE), conforme planta e memorial descritivo firmados pelo Engº Eros Tissot Shurtz - inscrito no CREA sob nº 5.967. Buscas efetuadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba e São José dos Pinhais indicam que os imóveis objetos desta Desapropriação encontram-se assim registrados: LOTEWS Nº 02 a 09 e 12 a 16 - Transcrição nº 852 datada de 15 de fevereiro de 1973, distribuída sob nº 141/73, Às fls. 13 do Livro Próprio do Distribuidor - 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais (pertencentes aos Srs. JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON e ADALINE CAMBIASI DE ARAÚJO CARON, ainda HÉLIO SETTI e HILDA PEDROSA SATTI); LOTE Nº 10 - Matrícula nº 1162 datada de 19/09/1986 - Ofício de Registro de Imóveis de Guaratuba (pertencente à CECÍLIA PRESTES DOS SANTOS E NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ); LOTE Nº 11 - Matrícula nº 1163 datada de 19/09/1986 - Ofício de Registro de Imóveis de Guaratuba (pertencente à GEORGIO BARISON GIOVANNI); LOTE Nº 17 - Matrícula nº 31289 (livro 2 Registro Geral) datada de 19/08/1994 - Ofício de Registro de Imóveis de Guaratuba (pertencente a CECÍLIA WENCLAV CHAVES, ALVARO CESAR WENCLAV CHAVES, ALAN LUIS WENCLAV CHAVES e ALTEVIR WENCLAV CHAVES); LOTE Nº 18 - Matrícula nº 14.285 datada de 16/08/1989 - Ofício de Registro de Imóveis de Guaratuba (pertencente à JOÃO OSNY FERREIRA). Os únicos imóveis ocupados consistem nos lotes de terreno nº 10, 17 e 18 (fotografias em anexo, cujos proprietários edificaram ali pequenas residências, sendo que apenas um deles reside no local (lote nº 18) e outro mantém o prédio alugado (lote 17). O terceiro ocupante (lote nº 10) reside na cidade de Curitiba, conforme comprova inclusive a informação constante da Matrícula do imóvel. Além do que os proprietários dos lotes sob nº 17 e 18 anuíram os termos da presente desapropriação e declararam (doc. anexo) aceitar a justa indenização que o Município apurou mediante levantamento técnico e que está depositado neste ato em juízo. Sobre o imóvel declarado de utilidade pública, conforme relatado alhures, pretende o expropriante promover a pavimentação do "Trevo do Coroados", cujo trecho finaliza a obra de pavimentação asfáltica, drenagem, alargamento, sinalização e urbanização da Avenida Paraná (Projeto em anexo), obra esta fruto de parceria ente o Município de Guaratuba e o Estado do Paraná através dos termos do Convênio nº 13/2006, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagem - DER. Outrossim, considerando a necessidade de COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO ATÉ A DATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009, sob pena de perder o prazo de adesão ao Convênio junto ao Estado do Paraná e DER, invoca a "IMISSÃO NA POSSE", nos termos do Artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para o que deposita, nesta data, sua oferta de preço, apurada pela Comissão de Valores Imobiliários do Município de Guaratuba, a saber: - LOTE Nº 02 - R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais); - LOTE Nº 03 - R\$ 4.690,00 (quatro mil seiscentos e noventa reais); - LOTE Nº 04 - R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais); - LOTE Nº 05 - R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais); - LOTE Nº 06 - R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais); - LOTE Nº 07 - R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais); - LOTE Nº 08 - R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais); - LOTE Nº 09 - R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais); - LOTE Nº 10 - R\$ 28.664,50 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos); - LOTE Nº 11 - R\$ 10.728,20 (dez mil setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos); - LOTE Nº 12 - R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais); - LOTE Nº 13 - R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais); - LOTE Nº 14 - R\$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais); - LOTE Nº 15 - R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais); - LOTE Nº 16 - R\$ 7.320,00 (sete mil trezentos e vinte reais); - LOTE Nº 17 - R\$ 40.080,00 (quarenta mil e oitenta reais); - LOTE Nº 18 - R\$ 54.981,80 (cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, e com base no Artigo 5º alínea do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, requer: a) Seja o Expropriante "imitido provisoriamente na posse", independentemente da citação dos réus (art. 15 do Dec. Lei 3.365/41), concedendo-se prazo máximo de 30 dias para desocupação dos imóveis ocupados; b) Seja aceito o depósito da oferta do preço no valor apurado por Comissão Especial, conforme laudo anexo. Para tanto, o Município procederá o depósito do referido montante em conta vinculada ao Juízo ou, alternativamente, em cheque; c) Sejam citados, por mandado, os (proprietários - herdeiros - sucessores), nos termos do endereço informado no preâmbulo desta peça, ou ainda por edital aqueles que o expropriante não logrou localizar, para que contestem a oferta do preço, querendo, no prazo legal; d) REQUER finalmente seja julgado procedente o presente pedido de Desapropriação, imitando o Expropriante na posse definitiva, e posteriormente sejam adjudicados ao Município de Guaratuba os imóveis descritos na presente; e) Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela prova documental, a qual fica, desde já, requerida, testemunhal e pericial, se necessárias. Para efeitos fiscais, dá-se à presente o valor de R\$ 194.804,50 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos). Nestes termos, Pede Deferimento. Guaratuba-PR, 12 de novembro de 2009. Jean Colbert Dias Procurador Geral do Município OAB/PR 35.230 Ricardo Bianco Godoy Assessor Jurídico - OAB/PR 48.460.". ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL (ART. 285 E 319, DO CPC). DESPACHO: "Autos nº 464/2009 I - Com relação aos requeridos Helio Setti e Hilda Pedrosa Setti, nos termos do artigo 231, inciso I do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro, devendo os requeridos serem citados por meio de edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ali constando no as advertências legais e os requisitos previstos no artigo 232 do mesmo diploma legal. [...] VII - Diligências necessárias. VIII - Intime-se. PRISCILLA SHOJI WAGNER - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados e principalmente dos requeridos HELIO SETTI e HILDA PEDROSA SETTI, ficando devidamente



CITADOS para, querendo, no prazo de QUINZE DIAS oferecer contestação, sob pena de revela e reputar-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 16 de novembro de 2.010. Eu \_\_\_\_\_, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevo.

**ORIGINAL ASSINADO**

PRISCILLA SHOJI WAGNER

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 41 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO dos requeridos RAPOSO REINALDO & CIA LTDA - FARMÁCIA ANAFARMA e REINALDO APARECIDO DA SILVA, extraído dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrado e autuado sob nº 417/1998, movidos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra RAPOSO REINALDO & CIA LTDA - FARMÁCIA ANAFARMA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (20) dias. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o representante legal da empresa requerida RAPOSO REINALDO & CIA LTDA - FARMÁCIA ANAFARMA e do requerido REINALDO APARECIDO DA SILVA, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos supramencionados, constando da inicial que: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná - Autos nº 417/1998 - Execução de Título Extrajudicial- Exequente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Executado: RAPOSO REINALDO & CIA LTDA - FARMÁCIA ANAFARMA e do requerido REINALDO APARECIDO DA SILVA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ, delegada dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e remoção de esgotamento sanitário, criada através da Lei n. 4684 de 23 de janeiro de 1.963 e alterada pela Lei n. 4878 de 19 de Junho de 1.964, com de posse e estatutos sociais em anexo, através de seus procuradores e advogados infra-assinados, conforme instrumento de mandato incluso, com escritório profissional no endereço sede desta Peticionária, onde recebem intimações e notificações em geral, na conformidade dos artigos 585, I e ss. do Código de Processo Civil Brasileiro, compareça, respeitosamente, perante Vossa Excelência para requerer a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra RAPOSO REINALDO & CIA LTDA - FARMÁCIA ANAFARMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF SOB O n. 00.774.010/0001-84, com endereço sito na Rua Vieira dos Santos, 153, na cidade de Guaratuba-PR, na pessoa de seus representantes legais, Srs. Ivo Raposo e Reinaldo Aparecido da Silva, residentes, respectivamente, nos endereços sito na Avenida Visconde de Guarapuava, 4350 na cidade de Curitiba-PR e Rua João Cândido Ferreira, 625, na cidade de Guaratuba-PR e contra REINALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 6782134-3/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 756.273.969-20, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos: 01. Em data de 29 de setembro de 1.997 a primeira Executada firmou Contrato de Prestação de Serviços para Recebimento de Contas de Água, Esgoto e Serviços no. 164/97 e respectivo Adendo, frente a SANEPAR, em anexo. 02. De acordo com o referido Contrato e Adendo, comprometeu-se a primeira Executada em efetuar o recebimento de contas de água, esgoto e serviços em favor da SANEPAR, nas cidades do Estado do Paraná operadas por esta e onde a Executada possuía estabelecimento. Também ficou prevista a vinculação de uma Nota Promissória em garantia de um eventual não repasse de valores arrecadados com as contas da SANEPAR, conforme Cláusula Segunda "caput" e Parágrafo Terceiro do Contrato supra, abaixo transcrito "verbis": CLAUSULA SEGUNDA - OBJETO - A FARMÁCIA ANAFARMA se obriga e se compromete a efetuar o recebimento de contas de água, esgoto e serviços em favor da SANEPAR, nas cidades do Estado do Paraná operadas pela SANEPAR e onde a FARMACIA ANAFARMA possui estabelecimento. PARÁGRAFO TERCEIRO - A FARMACIA ANAFARMA deverá oferecer em garantia do cumprimento do contrato uma nota promissória emitida em favor da Sanepar e vinculada ao contrato." Esta nota promissória foi avalizada pelo Sr. REINALDO APARECIDO DA SILVA, ora segundo Executado, em razão de ser garante solidário da obrigação assumida pela pessoa jurídica da qual também é representante legal. 03 Ao assinar o Contrato em questão, a primeira Executada se comprometeu a repassar o montante arrecadado através de débitos em conta corrente, pessoa jurídica, no BANESTADO, sempre no 2º. (segundo) dia útil subsequente a data da arrecadação. 04.Ocorre que tal fato inorcorreu por 81 (oitenta e uma) vezes, pelo que resta a primeira Executada inadimplente em suas obrigações frente a SANEPAR, conforme fazem prova os documentos em anexo. 05. A partir de 27 de janeiro de 1.998, a primeira Executada passou a não mais efetuar os repasses referentes às quantias arrecadadas com o recebimento das contas dos serviços de água/esgoto prestados pela SANEPAR. Esta conduta repetiu-se sucessivamente nos meses 02, 03, 04, 05 e 06/98, sendo que o último não repasse ocorreu em 24 de junho de 1.998, o que veio a infringir o disposto nas cláusulas do contrato e adendo em questão, conforme podemos observar nos itens do Adendo, abaixo transcritos verbis: ITEM 4. O repasse do montante arrecadado será através de débito em conta corrente, pessoa jurídica no Banestado no.2 (segundo) dia útil subsequente a data de arrecadação. Será necessário portanto que a FARMÁCIA ANAFARMA disponha

de saldo em conta corrente na data prevista para ocorrência do débito. ITEM 5. A inexistência de saldo na data do débito caracterizará o não repasse do montante arrecadado pelo contratado, devendo ser regularizado imediatamente. A data referência para a regularização, deverá ser a data prevista para o débito em conta corrente, independentemente da data que o contratado venha a ser acionado pela SANEPAR. 06. Os valores que a primeira Executada recebeu e não repassou para a SANEPAR, foram atualizados em data de 15/07/98, quando do preenchimento da Nota Promissória, na qual se inseriu, como data de vencimento, a mesma data supra, conforme extrai-se do quadro de demonstrativo. 07. Em data de 05 de Agosto de 1998 o título em questão foi levado a protesto junto ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos dessa Comarca conforme comprova o documentos no. 90 e Nota Promissória, em anexo. 08 Este valor de R\$ 22.184,72 (vinte e dois mil centos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) foi atualizado até 05/08/98 perfazendo um total de R\$ 22.815,28 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos) conforme doc. 92 em anexo. DO DIREITO. 01 A presente execução é fundada em título executivo extrajudicial, vinculado ao Contrato de Prestação de Serviço e Adendo supra, já protestado, com base nos artigos 566, 583, 585 I, 614, I, 646, 647, 652 e ss. do Código de Processo Civil. O valor da dívida está em R \$ 22.815,28 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), atualizado até 05/08/98, conforme memória de cálculo em anexo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. DO PEDIDO. 01. Diante do exposto e com fundamento nos artigos 566, 583, 585 I, 614, I, 646, 647, 652 e ss. do Código de Processo Civil, a Exequente comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência para requerer: a). citação pessoal da primeira Executada RAPOSO REINALDO & CIA LTDA \_ FARMACIA ANAFARMA na pessoa de seus representantes legais, no endereço sito na Rua Vieira dos Santos, 153, na cidade de Guaratuba-Paraná; do representante legal Sr. IVO RAPOSO, por carta precatória, no endereço sito na Avenida Visconde de Guarapuava, 4350, na cidade de Curitiba-PR; e do segundo Executado (Avalista) e representante legal da primeira Executada Sr. Reinaldo Aparecido da Silva, no endereço sito na Rua João Cândido Ferreira, n.625, nessa cidade de Guaratuba-PR, para que paguem no prazo de 24 horas a importância de R\$ 22.815,28 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), atualizado até 05/08/98, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária até o dia do efetivo pagamento, ou do contrário, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação do crédito da SANEPAR; b). o arresto dos bens da Executada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme artigo 653 do CPC, em número suficiente para garantir a execução, caso a devedora não seja encontrada para a citação, intimando-a em seguida, para no prazo legal, oferecer embargos; c). que o título juntado à inicial seja substituído por certidão desse r. Juízo, sendo o original remetido ao cofre da escrivania. Dá-se a presente causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 22.815,28 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), atualizado até 05/08/98. Nestes Termos Pede Deferimento. De Curitiba para Guaratuba, em 18 de agosto de 1998. pp Marcus Venício Cavassin. OAB/PR 23.162. pp Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski OAB/PR 13.058". E, para que chegue ao conhecimento do representante legal da requerida RAPOSO REINALDO & CIA LTDA - FARMÁCIA ANAFARMA e do requerido REINALDO APARECIDO DA SILVA, ficando devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuarem o pagamento da importância de R\$ 103.057,75 (cento e três mil e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) atualizado em 06/03/2007, acrescida das demais cominações legais ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhes penhorado tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. E, para tanto, expediu-se o presente edital, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 11 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevo.

**ORIGINAL ASSINADO**

RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA

Juiz Substituto

**IBIPORÃ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O(A) Dr(a). ELSÍO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): THEODOMIRO TAVARES DOS SANTOS, CPF.nº 143.750.445-00; AUTOS Nº 250/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, no valor de R\$.20.981,19, que UNIÃO FEDERAL move a THEODOMIRO TAVARES DOS

SANTOS; Nº(S) E NATUREZA DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S): 90608002457-95 (DO 2008); OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, o valor supra, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 03 de dezembro de 2010. a. Erys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.  
ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA V. CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**  
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,  
**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que se expediu este edital para os fins adiante descritos: **INTIMANDO(A)(S):** ANTONIO NUNES SANTOS, CPF. nº 438.928.179-87; **AUTOS Nº** 60/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, no valor de R \$ 1.102,98, que MUNICÍPIO DE IBIPORÃ move a ANTONIO NUNES SANTOS; **OBJETIVO:** Fica(m) o(s) Executado(s) supra intimado(s) da penhora do(s) bem(ns) adiante descrito(s), para que, querendo, ofereça(m) embargos à execução por intermédio de advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o prazo do edital (20 dias), sob pena de não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo(a) Exequente. **PENHORA:** Uma área de terras com 1.920,00 m2, constituída pela chácara 78, da planta do loteamento denominado Recanto Rio Tibagi, deste município e comarca de Iporã, compreendida dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.952 do Cartório de Registro de Imóveis de **IBIPORÃ-PR;** **DESPACHO:** À penhora mediante termo e intimação do devedor, após avaliação. Cumpra-se. Ib. 25/10/2010. \*Elsio Crozera. Juiz de Direito. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 03 de dezembro de 2010. a. Erys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.  
ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

## Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA V. CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**  
**PRAZO DE VINTE DIAS**  
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,  
**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraídos dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 88/2005 de PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA onde é Requerente MARIA DE FÁTIMA BATINI GRILO, brasileira, casada, RG. nº 5.642.849-6-PR e CPF. nº 853.471.839-34, residente nesta cidade à Av. Londrina, 504, e Requerido(a) SÔNIA MARLY BATINI, brasileira, solteira, RG. nº 9.678.233-0 e CPF. nº 010.564.969-40, residente nesta cidade, juntamente com sua irmã, curadora nestes autos; **OBJETIVO:** Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que a pessoa de MARIA DE FÁTIMA BATINI GRILO, brasileira, casada, RG. nº 5.642.849-6-PR e CPF. nº 853.471.839-34, residente nesta cidade à Av. Londrina, 504, foi nomeada curadora substituta de sua irmã SÔNIA MARLY BATINI, brasileira, solteira, RG. nº 9.678.233-0 e CPF. nº 010.564.969-40, tendo em vista o falecimento da ex-curadora e mãe de ambas, Sra. Aparecida Zaniboni Batini. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 24 de novembro de 2010. a. Erys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.  
ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

## IMBITUVA

## JUIZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

### PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

**Denunciado: JOAO ACIR MARCELINO**

Processo Criminal nº 2007.080-4, e/ou, NU nº 0094-98.2007.8.16.0092 O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado JOAO ACIR MARCELINO, vulgo "João de Deus", brasileiro, união estável, desempregado, natural de Imbituva - PR, nascido aos 24.04.1956 (RG. 7.591.488-1-PR), filho de Thomaz Lemes Marcelino e Maria de Luz Ribeiro Marcelino, antes residente na Localidade de Palmar, Imbituva - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local, pelo qual, fica o denunciado **INTIMADO** de que foi designado o próximo dia **01/03/2011, às 15h00min**, para audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal 2007.080-4, e/ou, NU nº 0094-98.2007.8.16.0092, que lhes move a **JUSTIÇA PÚBLICA** local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, escrivão, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 041/2004 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno - Técnico Judiciário

## IPIRANGA

## JUIZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRANGA.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS.**  
A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, M.Mª. Juíza de Direito do Ofício Criminal da Comarca de Ipiranga - Paraná, etc...  
**F A Z S A B E R**, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que não sendo possível intimá-lo pessoalmente o Sr. **Mateus Caldeira**, brasileiro, solteiro, natural de Erechim - RS, filho de Etelvino Caldeira e Helena Caldeira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, sobre a sentença de fls. 246/253, nos autos de Processo Criminal nº. 2007.92-8, prolatada em 16.11.2009: **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para o fim de **ABSOLVER** o réu **MATEUS CALDEIRA**.  
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Ipiranga - Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. (06.12.10), Eu Patricia Araujo Silva, Auxiliar Administrativo, digitei, imprimi e subscrevi.  
(a) Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba  
Juíza de Direito

## IPIRANGA

## JUIZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
**F A Z S A B E R**, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado **JOSÉ ROBERTO**

**DE SOUZA**, brasileiro, conhecido pela alcunha de "Nego", filho de Manoel Neto de Souza e Adair de Souza, nascido aos 19/04/1979, portador do RG nº. 8.028.647-0 SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, que foi designado o dia **31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS** para a realização de audiência de advertência de deveres (admonitória), a se realizar no edifício do Fórum, situado na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, ficando ainda, observado ao sentenciado acima mencionado, que o mesmo terá (05) cinco dias, para que, querendo, justifique eventual ausência à audiência acima mencionada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença, por pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos da Lei. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de vinte (20) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ (*Fernando Cezar Almeida*), *escrivão designado* que o fiz digitar e subscrevi.

FERNANDO CEZAR ALMEIDA  
ESCRIVÃO DESIGNADO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado **WAGNER FERNANDES**, brasileiro, natural de Ribeirão do Pinhal - Paraná, nascido aos 18/07/1987, atualmente em lugar ignorado, que foi designado o dia **14 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS** para a realização de audiência de advertência de deveres (admonitória), a se realizar no edifício do Fórum, situado na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, ficando ainda, observado ao sentenciado acima mencionado, que o mesmo terá (05) cinco dias, para que, querendo, justifique eventual ausência à audiência acima mencionada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença, por pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos da Lei. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de vinte (20) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ (*Fernando Cezar Almeida*), *escrivão designado* que o fiz digitar e subscrevi.

FERNANDO CEZAR ALMEIDA  
ESCRIVÃO DESIGNADO

## IRATI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DE CURADOR.  
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi nomeado curador provisório ao interditando JOSÉ STADNIKI, brasileiro, solteiro, nascido aos 14.07.1928, filho de Bazilio Stadniki e Maria Stadniki, natural de São José dos Pinhais - PR, portador do RG nº 451.536-6-PR, residente e domiciliado na Localidade de Linha B Gonçalves Junior, município de Irati - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR PROVISÓRIO o Sr. PEDRO STEFANOVICZ STRUJAK, brasileiro, filho de José Strujak e Tereza Stefanovicz Strujak, nascido aos 06.09.1953, portador do RG nº 1.202.588, residente e domiciliado na localidade de Linha B, Gonçalves Junior, município de Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 5612-55.2010. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dez (06.12.2010). Eu, \_\_\_\_\_ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO  
ESCRIVÃ

Por determinação do MM. Juiz de Direito  
conforme Portaria 002/2008.

## Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ** EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 5771-95.2010, em que é Requerente: OSNEI CABRAL DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.604.166/0001-30, com sede na Rua Visconde de Guarapuava, 938, município de Inácio Martins - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "**TERRENO URBANO SITUADO NA RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, ESQUINA COM A RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE**

**INÁCIO MARTINS - PR, COM ÁREA DE 620,00 M<sup>2</sup>, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Civil LEANDRO SCHANOSKI, CREA/PR 71.205-D;** tendo por confrontantes: CLEUSI DE FATIMA NASCIMENTO e MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e seus respectivos cônjuges, se casados forem, que a posse do Autor sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art. 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dez (07.12.2010). Eu, \_\_\_\_\_ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO  
ESCRIVÃ

Por determinação do MM. Juiz de Direito  
conforme Portaria nº 002/2008.

## LARANJEIRAS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**

Edital de Citação de eventuais herdeiros e sucessores de ROSA ALEXANDRE DE QUADROS bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Prazo 30 (trinta) dias. A Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul - PR., na forma da Lei etc... faz saber, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA eventuais herdeiros e sucessores de ROSA ALEXANDRE DE QUADROS bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem querendo, os autos nº 780/2010 de USUCAPIÃO em que são autores ZANO DAIKO KOWALSKI e ODETE MARCELINO KOWALSKI, no prazo de 30(trinta) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pelos autores), conforme resumo a seguir transcrito: ZANO DAIKO KOWALSKI e ODETE MARCELINO KOWALSKI, qualificados nos autos por procuradora requereram o presente USUCAPIÃO, com fulcro nos Art. 941 e seguintes do CPC e 1238 do CC. FATO: Os requerentes adquiriram um TERRENO URBANO com área total de 1.000,00 m<sup>2</sup> (Um mil metros quadrados), conforme faz provas cópias de Escrituras de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários (anexo), direitos estes gerados com o falecimento de Rosa Alexandre de Quadros, ocorrido na data de 12 de novembro de 1980, conforme faz prova Certidão de Óbito



n.º 15/80. Ocorre que, desde o ano de 1993, a família passou a viver e trabalhar, no referido imóvel, e ali edificando residência, bem como uma Oficina Mecânica, de onde provem o sustento da família. Em busca realizada junto ao Registro de Imóveis de nossa Comarca, bem como no Registro de Imóveis de Guarapuava constatou-se que o imóvel citado constam da Transcrição 37.732, fls. 138, Livro 3-Y do Registro de Imóveis de Guarapuava. PEDIDO: Requer: Citação por edital de eventuais herdeiros e sucessores de ROSA ALEXANDRE DE QUADROS bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e por mandado dos confinantes; Intimação via ofício: das Fazendas Públicas da União, Estado e Município; Seja declarado o domínio do imóvel usucapiendo aos autores; A produção de todas as provas admitidas em direito. Valor da causa R\$ 16.000,00. Em 28/09/10. Adv. EDITE S. ESTECHE e CARLA A. GONSIORKIEWICZ. DESPACHO (...) 3. Outrossim, citem-se os réus em lugar incerto e eventuais interessados, por edital com o prazo de 30(trinta) dias (art. 942, CPC) - (...). Em 06/10/10(a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito. O presente é expedido será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. EU, \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

## LONDRINA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº1996.98-8 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA, NASCIDO AOS 19.11.1975, NATURAL DE JAGUAPITÁ/PR, FILHO DE JESSÉ AUGUSTO DE SOUZA E LURDES OLIVEIRA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 26.11.2010, deve o mesmo constituir novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, ficando ciente de que terá o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de dezembro de 2010. Eu (Bel. João Ricardo Bento), auxiliar administrativo de cartório criminal, que digitei e assinou.

ELISABETH KHATERJuiz(a) de Direito

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: CÉSAR APARECIDO FAGUNDES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2008.2656-2 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a CÉSAR APARECIDO FAGUNDES, RG nº8.415.689-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisões prolatadas nas datas de 08.03.2010, 31.03.2010 e 27.10.2010, foi o mesmo **impronunciado, ante sua inimputabilidade, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, combinado com artigo 26**, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias, para querendo, recorrer à superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de DEZEMBRO de 2010. Eu (BEL. JOÃO RICARDO BENTO), auxiliar de cartório, que digitei e assinou.

ELISABETH KHATERJuiz(a) Direito

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: AGUINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2008.1366-5 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a AGUINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, SERVENTE, FILHO DE FRANCIVALDO ALVES DA CONCEIÇÃO E ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES ALVES, NASCIDO EM 27.02.1986, NATURAL DE LONDRINA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 29.03.2009, foi o mesmo **pronunciado, a fim de ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", combinado com artigo 211, ambos do Código Penal**, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias, para querendo, recorrer à superior instância, **bem como fica intimado a constituir novo defensor pelo prazo de 10 (dez) dias sob pena de ser-lhe nomeado dativo, vez que seu defensor constituído renunciou ao mandato que lhe fora conferido**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro de 2010. Eu (BEL. JOÃO RICARDO BENTO), auxiliar de cartório, que digitei e assinou.

ELISABETH KHATERJuiz(a) de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### COMARCA DE LONDRINA/PR

#### SEGUNDA VARA CRIMINAL

Eugênio Aoki - Escrivão designado

Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902

Fone/fax 0xx43-33723205

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SORAIA SOUZA, brasileira, comerciante, filha de Baltazar Natalino Souza e de Emerenciana Rodrigues Souza, nascida aos 02/06/1965, natural de Londrina/Pr**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 12 de Maio de 2010, que declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, todos do CP, nos autos de Processo Crime nº 2006.7328-1, em que foi denunciado nas sanções do Artigo 50 do Decreto-Lei nº3688/41, pelo fato ocorrido em data de 20 de março de 2006, no crime acima capitulado, constando como vítima o Estado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/Pr, aos 6 de dezembro de 2010. Eu,....., Simoni Roque Mendonça, Auxiliar de Cartório Juramentada, o subscrevo.--

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

JUIZ DE DIREITO

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 592/2009).

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

FAZ SABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 13/07/2010, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 592/2009, a requerimento de MARIA JOSÉ BEZERRA, foi decretada a interdição de LUZIA CRISTINA TONELOTTE - CPF/MF nº 059.251.359-97, por apresentar moléstia psiquiátrica crônica, incurável, de caráter permanente, com comprometimento grave da capacidade mental de forma plena, incapacitado de gerir a si e a seus bens, bem como a prática dos atos da vida civil e de vida independente (asseio, higiene e alimentação), podendo sua curadora nomeado, SRA. MARIA JOSÉ BEZERRA - RG. nº 4.115.792-5 SSP/PR - CPF/MF nº 459.309.969-20, praticar

em seu nome, todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial, por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 04/11/2010. EU, \_\_\_\_\_ (MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO), fiz digitar e subscrevi.-

**JAMIL RIECHI FILHO**  
JUIZ DE DIREITO

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ  
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO ACUSADO **Leandro Mariano**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2008.4027-1**, em que é acusado **Leandro Mariano**, brasileiro, nascido em 24/02/1988, natural de Londrina-PR., filho de Edinaldo Mariano e Suely Nunes Mariano, portador do RG-SSP/PR nº 10.602.951-2; atualmente em lugar incerto e não sabido; por **sentença** foi declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Leandro Mariano**, quanto ao delito lhe imputado, narrado nos autos, tendo em vista se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 30 da Lei 11.343/06. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, recurso cabível, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei e subscrevi. CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

#### PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ  
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **Luciano Ruas de Oliveira**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2006.2350-0**, em que é acusado **Luciano Ruas de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/08/1982, natural de Umuarama-PR., filho de Antonio Ruas de Oliveira e Vitalina Maria de Oliveira, portador do RG-SSP/PR nº 7.717.624-1; atualmente em lugar incerto e não sabido; por **sentença** foi declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Luciano Ruas de Oliveira**, quanto ao delito lhe imputado, narrado nos autos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, §§ 1º e 2º, todos o Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, recurso cabível, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

#### PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

#### REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

#### ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO ACUSADO **Ademilson Aparecido Ramos**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 1996.447-9**, em que é acusado **Ademilson Aparecido Ramos**, brasileiro, casado, nascido em 17/07/1974, natural de Arapongas-PR., filho de Orlando da Silva Ramos e Lindalva da Silva Ramos, portador do RG-SSP/Pr nº 241.803-5; atualmente em lugar incerto e não sabido; por sentença foi declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Ademilson Aparecido Ramos**, quanto ao delito lhe imputado, narrado no Inquérito Policial, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com base no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, recurso cabível, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

#### PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ  
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **Paulo Sérgio Marques**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2001.1899-0**, em que é acusado **Paulo Sérgio Marques**, brasileiro, casado, nascido em 08/04/1972, natural de Londrina-PR., filho de Gerônimo Marques e Aurora Antonia Marques; atualmente em lugar incerto e não sabido; por **sentença** foi declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Paulo Sérgio Marques**, quanto ao delito lhe imputado, narrado nos autos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, §§ 1º e 2º, todos o Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, recurso cabível, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

#### PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ  
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO ACUSADO **Cesar Augusto dos Santos**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2008.5447-7**, em que é acusado **Cesar Augusto dos Santos**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/08/1985, natural de Londrina-PR., filho de Olavo Guirado e Maria José dos Santos, portador do RG-SSP/PR nº 9.072.364-2; atualmente em lugar incerto e não sabido; por sentença foi declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Cesar Augusto dos Santos**, quanto ao delito lhe imputado, narrado nos autos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, recurso cabível, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ  
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO ACUSADO **Anderson Gomes Trindade**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2001.2132-0**, em que é acusado **Anderson Gomes Trindade**, brasileiro, nascido em 30/04/82, natural de Londrina-PR., filho de José Carlos Cambuí e Aparecida Gomes Trindade; atualmente em lugar incerto e não sabido; por sentença foi declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Anderson Gomes Trindade**, quanto ao delito lhe imputado, narrado nos autos, tendo em vista se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, recurso cabível, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei e subscrevi.  
CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NEIDE APARECIDA CHAGAS FURQUIM, NADIR CHAGAS FURQUIM, MARINES CHAGAS FURQUIM e JOSE LUIZ CHAGAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

REQUERIDOS: NEIDE APARECIDA CHAGAS FURQUIM, NADIR CHAGAS FURQUIM, MARINES CHAGAS FURQUIM e JOSE LUIZ CHAGAS, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 1/2007 de Ação de USUCAPIAO movido por ALBERTINA DE JESUS CRUZ E ANTONIO JOSE DA CRUZ contra JOAO CHAGAS FURQUIM e OUTROS IMÓVEL USUCAPIENDO: "Data de terras sob nº. 12 (doze), da quadra nº. 19 (dezenove), com 273,00 m2, do Jardim Igapó, desta cidade, com as demais características, divisas e confrontações constantes dos autos e da Matrícula nº. 5785 do CRI do 1º Ofício desta Comarca".

OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).

Londrina, 11 de setembro de 2009. Eu \_\_\_\_\_ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juíz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE CELIO PEDROZO DA SILVA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a todos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº. 14745/2010 de INTERDICAÇÃO de CELIO PEDROZO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 01/07/1974, portador do RG nº. 28.584.467-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº. 255.398.448-07 requerida perante este Juízo por CLEONICE FRANCISCO DOS SANTOS, nos quais foi decretada, por sentença datada de 05 de abril de 2010 a INTERDIÇÃO de CELIO PEDROZO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) CLEONICE FRANCISCO DOS SANTOS E CELIO PEDROZO DA SILVA, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos da vida civil. E, para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 6 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.

## ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juíz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRIMEIRO LEILÃO, EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS) CONFECÇÕES FORMA LIVRE LTDA, NEIR PEREIRA NUNES E OUTROS

1º. LEILÃO: Dia 04 de março de 2011, às 9 horas, pelo valor da avaliação.

2º. LEILÃO: Dia 18 de março de 2010, às 9 horas, pelo maior lance oferecido, não se aceitando preço vil, este considerado como inferior a 60% do valor da avaliação. LOCAL: HOTEL CRILLON com endereço na Avenida São Paulo, 658 - Centro.

PROCESSO: 60326/2010 de CARTA PRECATORIA, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo-RS, extraída dos autos sob nº. 033/1.05.0005497-8 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra CONFECÇÕES FORMA LIVRE LTDA e NEI PEREIRA NUNES.

BENS: Um automóvel marca AUDI/A3 1.8, ano 2001, gasolina, placa IKM - 0101, chassi 93UMB48L014009035, cor prata, alienado ao Banco BCN.

DEPÓSITO: Em mãos do senhor KHALID MAHMOUD ALI.

ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor do Banco BCN. AVALIAÇÃO: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme laudo datado de 22/03/2005, que atualizado monetariamente pelo contador judicial, na data de 01/10/2010, atingiu ao montante de R\$ 54.047,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e sete reais).

VALOR DO DÉBITO EM 18/05/2010: R\$ 11.962,66 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que atualizado monetariamente pelo contador judicial, na data de 01/10/2010, atingiu ao montante de R\$ 13.652,11 (treze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

INTIMAÇÃO: ficam os executados CONFECÇÕES FORMA LIVRE LTDA, NEIR PEREIRA NUNES e OUTROS, intimados por este edital, para no caso de não serem encontrados pessoalmente para intimação.

LEILOEIRO: Leiloeiro Oficial da Serrano Leilões, para o qual foi fixado a remuneração de 5% do valor da arrematação, ou do valor da avaliação, nos casos de remição pelo executado ou alguém em seu favor ou para hipótese de adjudicação.

OBSERVAÇÃO: Caso nas datas acima não haja expediente forense, o(s) leilão (ões) realizar-se-á (ao) no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná 8 de novembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juíz de Direito



JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -  
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMADO DO EXECUTADO AKYO & SILVA CAMINHOES LTDA

EXECUTADO: AKYO & SILVA CAMINHOES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 06.297.431/0001-48, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 1220/2007 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por CLEIDE MARIA DA CRUZ contra AKYO & SILVA CAMINHOES LTDA.

OBJETIVO: Para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação deste edital, apresente em Juízo o veículo bloqueado, denominado Automóvel Marca Chevrolet tipo CORSA WIND - ano 1999 - cor preta - placa CRO - 4591 - RENAVAN nº. 72.195674-2 - chassi nº. 9BGSC08Z0XC777713, sob pena de não o fazendo caracterizar ato atentatório a dignidade da Justiça com a consequente aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Londrina, 6 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/Pr -  
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE PRIMEIRO LEILÃO, EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HAMÓS ALVES CORREIA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1º. LEILÃO: Dia 04 de janeiro de 2011, às 14 horas, pelo maior lance oferecido, não inferior ao da avaliação.

2º. LEILÃO: Dia 18 de janeiro de 2011, às 14 horas, pelo maior lance oferecido, não se aceitando preço vil, este considerado como inferior a 60% do valor da avaliação. LOCAL: Átrio do Fórum - Centro Administrativo, localizado na Avenida Duque de Caxias, nº. 689.

PROCESSO: 941/2003 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por GILBERTO NAVARRO MODESTO E CAMILLA NAVARRO MODESTO E ALAN FERRER DE ALMEIDA contra HAMÓS ALVES CORREIA.

BENS: Veículo marca Volkswagen, modelo GOL CL, ano 1990/1990, cor branca, placa GTE-1571, Renavam 24829065-7.

ÔNUS: IPVA no valor de R\$ 139,98 exercício de 2009, Taxa de licenciamento/2009 no valor de R\$ 28,15 e Seguro Obrigatório DPVAT/2009 no valor de R\$ 93,87, conforme informações prestadas pelo DETRAN em 30/03/2009.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme laudo datado de 29/09/2009, que atualizado monetariamente pelo contador judicial, na data de 16/11/2010, atingiu ao montante de R\$ 4.934,00 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.009,57 (três mil nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo apresentado pela exequente em 30/09/2004, que atualizado pelo contador judicial na data de 16/11/2010, atingiu ao montante de R\$ 9.467,01 (nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e um centavo).

INTIMAÇÃO: fica o executado HAMÓS ALVES CORREIA, por si na pessoa de sua esposa ELDA SOARES MARTINS CORREA, nomeada como curadora especial, intimados por este edital, para no caso de não ser encontrado pessoalmente para intimação.

LEILOEIRO: Leiloeiro Oficial FABIO JERONYMO CARVALHO, para o qual foi fixado a remuneração de 5% do valor da arrematação, ou do valor da avaliação, nos casos de remição pelo executado ou alguém em seu favor, ou adjudicação pelo credor.

OBSERVAÇÃO; Caso nas datas acima não haja expediente forense, o(s) leilão (s) realizar-se-á (ao) no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná 22 de novembro de 2010. EU \_\_\_\_\_ CARLOS ROBERTO SILVEIRA, Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -  
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS PAULO GIACHETTO RODRIGUES, JOSÉ GIACHETTO RODRIGUES, EVENTUAIS HERDEIROS, SUCESSORES, RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

REQUERIDOS: PAULO GIACHETTO RODRIGUES, JOSÉ GIACHETTO RODRIGUES, EVENTUAIS HERDEIROS, SUCESSORES, RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS.

PROCESSO: 73629/2010 de Ação de USUCAPIAO movida por MARIA TEREZINHA ZINGARO BUENO E IVO BUENO APARECIDO contra PAULO GIACHETTO RODRIGUES E JOSE GIACHETTO RODRIGUES.

IMÓVEL USUCAPIENDO: "Imóvel localizado na Avenida do Sol, 614, Jardim do Sol, quadra 42, data de terra Lote 23, com área do terreno de 300,00 m2, com área total construída de 70,30 m2, nesta cidade e Comarca - cadastro Municipal sob nº. 03.03.0007.3.0218.0001".

OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). Londrina, 6 de dezembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO

Juiz de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ.  
CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO da requerida - ZILMA DA SILVA, brasileira, portadora da C.I. RG nº. 1.062.106, inscrita no CPF/MF sob nº. 313.532.909-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, de TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS, e extraído dos autos sob nº. 1.514/2009, de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA em que é requerente - MARIA ROSA DA SILVA e requerida - ZILMA DA SILVA, com prazo de 20-(vinte) dias.

A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

**FAZ SABER:** a requerida - **ZILMA DA SILVA**, atualmente em local incerto e não sabido, de terceiros interessados e não sabidos, que, pelo presente edital, passado nos autos em epígrafe, ficando o mesmo devidamente **CITADA** para, querendo, manifestar-se nos presentes autos, acerca da alegação da requerente em sua petição inicial, alegando o seguinte: " que a senhora Zilma da Silva de 54 anos, morava com a mãe, a autora; que em 28.05.2008 a autora saiu de casa, e ao retornar, não encontrou a Srª. Zilma e os vizinhos de nada sabiam; que no dia seguinte, em razão do não retorno da ré, a autora foi até a delegacia dar queixa; que a polícia não apurou o caso, a família efetuou buscas, mas como passar dos meses a ré não retornou; que a ré não possui bens, contudo é necessária a nomeação de curadora para possibilitar o cancelamento de linha telefônica, representar junto ao INSS, ao Banco e outros; que passados 16-(dezesesseis) meses do desaparecimento de Zilma, a autora requer a determinação da citação editalícia da ré, bem como de terceiros interessados e não sabidos.- E como se acha o requerido em lugar desconhecido, é o presente para que se proceda a **CITAÇÃO** da requerida - **ZILMA DA SILVA**, para, no prazo de 05-(cinco) dias, querendo, contestar a presente ação, de terceiros interessados e não sabidos, a acompanharem em todos os seus termos legais até final julgamento do presente processo. E, para que chegue ao conhecimento do réu acima identificado e de terceiros interessados e não sabidos, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Novembro de 2010.- Eu, \_\_\_\_\_ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, subscrevi.

TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.  
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus - RUI SILVA DOS SANTOS e s/mulher SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS, brasileiros, casados, inscritos no CPF/MF sob nº. 330.233.109-63 e 586.535.119-20, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 1.015/2003 em que é Autora - BANCO BANESTADO S.A. e Réus - RUI SILVA DOS SANTOS e SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS, com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR MARCOS JOSÉ VIEIRA - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao réu acima qualificado, que pelo presente edital, com prazo de vinte dias, passado nos autos sob nº. 1.015/2003 em que é Autora - BANCO BANESTADO S.A. e Réus - RUI SILVA DOS SANTOS e SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS, onde a parte alega em sua petição inicial em resumo o seguinte: "que em data de 01.07.1989 e em 01.10.1991, as partes firmaram instrumento particulares de venda e compra e de sub-rogação, com garantia hipotecária sob nº. 46877 para aquisição do imóvel denominado do seguinte: "Apartamento nº. 11-(onze), situado no pavimento térreo do Bloco B-1 do conjunto Residencial Novo Horizonte, localizado à Rua Projetada "2", nº. 70, desta cidade, com a área total de 66,9069 m2, área privativa de 61,2801 m2, área comum de 5,6268 m2, área útil de 54,2000 m2, fração ideal do terreno de 0,0071802 do total de 93,30296 m2 do terreno, dentro das divisas, confrontações e demais características constantes da matrícula sob nº. 37.579 do C.R.I. do 1º. Ofício desta cidade e Comarca de Londrina-PR., que o requerido deixou de adimplir o contrato, motivo que levou o autor a promover a execução extrajudicial de dívida hipotecária, tal como permite o Decreto-Lei nº. 70/66; que pelo autor foi arrematado o imóvel pelo valor de R\$.24.500,00 (Vinte e Quatro Mil e Quinhentos Reais), tornado-se assim legítimo proprietário, como comprova pela inclusa Carta de Arrematação devidamente registrada sob nº. 08, na matrícula nº. 37.579 antes referida; que o ator mesmo tendo arrematado o imóvel, o requerido ex-mutuário ainda está ocupando o imóvel, impedindo assim o legítimo dono a exercer em sua plenitude os direitos inerentes de proprietário; que várias foram as tentativas da autora em solucionar amigavelmente a pendência, restando portanto todas sem sucesso, não restando outra alternativa à autora senão a propositura da presente ação. Desta forma como os réus acima descritos encontram-se em lugar desconhecido, ficando os mesmos devidamente **CITADOS**, para no prazo de 15-(quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e/ou presumirem-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC).- E, para que chegue ao conhecimento da ré acima nominada, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto de 2.010. EU \_\_\_\_\_ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

MARCOS JOSÉ VIEIRA  
Juiz de Direito Substituto

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE MANOEL RIBAS - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRª. CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANOEL RIBAS, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de PROCESSO-CRIME n.º 2008.279-5, especialmente ao sentenciado MIRO ANTUNES, vulgo "Mirão", brasileiro, convivente em união estável, marleteiro, nascido aos 14/12/1974, em Manoel Ribas (PR), filho de Miguel Antunes e Etervina Antunes, 6.793.847-0 SSP/PR, anteriormente residente à Rua 21 de Abril, s/nº, Bairro Santa Rita, em Manoel Ribas (PR), atualmente em LUGAR INCERTO, e não sabido, ficando pelo mesmo intimado para que compareça à audiência admonitória no dia 25 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, ficando ciente de que, caso não compareça, poderá haver regressão do regime inicialmente imposto. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Manoel Ribas, aos seis dias

do mês dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria de Paula Xavier) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.  
Ana Maria de Paula Xavier  
Escrivã Criminal  
(Ass. Por autor., conf. Portar. Nº 020/03)

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: AURELINO RIBEIRO DE MELO"

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, MM. Juiz Substituto da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime nº 2004.31-0, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o réu:

**AURELINO RIBEIRO DE MELO**, vulgo "Chico", brasileiro, casado, lavador de carros, filho de Josefa Ribeiro de Melo, nascido aos 01.03.1964, natural de Cambe - PR, portador do RG n. 34.448.951-6 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo no **dia 24 de março de 2011 às 16hs15min** por ocasião de audiência admonitória, **ciente o réu que o não comparecimento poderá implicar em regressão para o regime semi-aberto e expedição de mandado de prisão.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Do que para constar, eu, \_\_\_\_\_ (Renata da Cunha

Ferreira), auxiliar administrativo, que digitei e subscrevi.-

(MAURICIO PEREIRA DOUTOR)

(JUIZ SUBSTITUTO)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS"

"RÉU: RODRIGO DE MELO RODRIGUES"

O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que estando o réu abaixo qualificado atualmente em lugar incerto e não sabido, manda que se baixe o presente edital a fim de intimá-lo da sentença proferida nos autos de processo crime n. 2006.57-8 na data de 13.07.10, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido contido na denuncia para **absolver impropriamente o réu Rodrigo de Melo Rodrigues** nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 26, caput do Código Penal, quanto ao delito do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal.

**RODRIGO DE MELO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.02.1982, natural de Mogi das Cruzes - SP, filho de Jose Ibraim Ignácio Rodrigues e Ângela Maria de Oliveira Melo, portador do RG n. 27.270.979-1 atualmente em lugar incerto e não sabido.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Do que para constar, eu, (Renata da Cunha Ferreira), Auxiliar Administrativo, que digitei e subscrevi.-

-(Maurício Pereira Doutor)-

-(Juiz Substituto)-

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS**

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **WALDIR MONFERES - filho de Wilson Monferes e de Vilma Aparecida Monferes, nascido aos 23.11.1985, RG. 9.902.230/PR**, ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 22.09.2010, pela qual foi absolvido com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos autos de ação penal 2007.4879-3.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 6 de dezembro de 2010. Eu Alexandre Manjurma Ayalla-Auxiliar de Administrativo, o digitei e o subscrevo.  
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS**

O DR. CLAUDIO CÂMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **RODRIGO FRANCISCO CARVALHO - filho de Luiz Francisco Carvalho e Dirce de Fátima Carvalho, natural de Guairá-PR, nasc. 08.08.91**, ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 12.03.2010, que condenou o réu a pena de 01 ano e 10 meses de reclusão, em regime aberto, observando que o sentenciado terá o prazo de 05 dias para querendo recorrer da r. sentença. .

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 6 de dezembro de 2010. Eu Fátima Aparecida Martins de Carvalho -auxiliar de cartório , o digitei e o subscrevo.  
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

**EVERALDO HONÓRIO DA SILVA**

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **306/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e são executados **NIPPO ESPUMA LTDA** e **OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **EVERALDO HONÓRIO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 12.233,34 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 25/03/2010, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Cliente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação do executado Sr. Everaldo Honório da Silva por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 18.05.2010. (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se**

o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.  
WILLIAM ARTUR PUSSI  
- Juiz de Direito -

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

MARINGÁ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS GUSMÃO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 189.048.749-04; VIA EXPRESSO VEÍCULOS LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.523.085/0001-43; HUMBERTO GUSMÃO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.887.499-10 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de citação de JOSÉ CARLOS GUSMÃO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 189.048.749-04; VIA EXPRESSO VEÍCULOS LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.523.085/0001-43; HUMBERTO GUSMÃO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.887.499-10, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 03 (TRÊS) dias, comparecer perante este Cartório da 4ª Vara Cível, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, onde se processa EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL n.º 1935/2009 que lhe foi proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO contra JOSE CARLOS GUSMAO, VIA EXPRESSO VEICULOS LTDA ME e HUMBERTO GUSMAO, e pagar(rem) a importância de R\$ 21.042,47 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios ou, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS ofereça embargos. Se não pagar, serão penhorados e leiloados, tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da dívida. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "O exequente em data de 24.10.2008, firmou com a primeira executada o contrato de financiamento n.º 04640628374, sendo o valor do financiamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deveria ser pago em 6 parcelas mensais, acrescidas de juros contratuais fixos de 3,500 %, IOF e taxa de abertura de crédito, vencendo a primeira parcela em 23.01.2009 e a ultima em 23.06.2009, comparecendo como intervenientes garantidores os demais executados. Ocorre que a primeira executada deixou de efetuar o pagamento da dívida a partir da 3ª parcela. Sendo assim a exequente requer a execução da dívida, o qual em data de 18/09/2009 era de R\$ 21.042,47". Maringá, 04/10/2010. Eu, FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei e subscrevi.

FERNANDO SÉRGIO LOPES

Escrivão Designado

assinado conforme portaria nº 01/2010

## PALMAS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

O DOUTOR **MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO**, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **MAICON DE CAMPOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 10.01.1992, com 18 anos de idade à época dos fatos, natural de Apucarana/PR, filho de César Pereira da Silva e Luciana de Campos, portador da cédula de identidade RG nº 11.078.717-0 PR e **ATAÍDE DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, motorista, natural de Cotia/SP, nascido em 27.02.1967, com 43 anos de idade à época dos fatos, filho de Joaquina Pereira dos Santos e Maria Aparecida Ferreira dos Santos, ora residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e



não sabido, pelo presente **INTIMA-OS e CHAMA-OS** a comparecer perante este Juízo no Edifício da Comarca de Palmas/PR, no **dia 10 de JANEIRO de 2011, às 14h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Processo Crime nº 2010.000249-7. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã da Vara Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.  
**MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO**  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

O DOUTOR **MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO**, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **PEDRO SANTOS**, brasileiro, nascido aos 29.06.1987, titular do RG de n.º 10.114.816-5/PR, filho de Jocelei da Silva Santos, ora residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo no Edifício da Comarca de Palmas/PR, no **dia 18 de JANEIRO de 2011, às 13h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Processo Crime nº 2010.00033-8. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã da Vara Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

**MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO**  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

**PALOTINA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital de Intimação**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR MARCIO RIGUI PRADO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos n. 189/2008, de **INTERDIÇÃO**, ajuizado em 19/05/2008, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ROSANE MARCIA KITTEL, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de **ROSANE MARCIA KITTEL**, brasileira, portador da cédula de identidade RG n.8.398.723-5 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Amapá, 683, São Camilo, comarca de Palotina - PR, declarando-a absolutamente incapaz, pelo que foi nomeada como curadora TEREZA PICHLER KITTEL.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ Adorinan Balbino Siqueira, Escrivão do Cível, que digitei e assinei.

**Adorinan Balbino Siqueira**

**Escrivão do Cível**

(Assinatura autorizada pela portaria 26/96, deste Juízo)

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR MARCIO RIGUI PRADO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos n. 529/2010,

de **INTERDIÇÃO**, ajuizado em 03/08/2010, movido por WANDA INÊS RIEDI e outros em face de IVO ILÁRIO RIEDI, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de **IVO ILÁRIO RIEDI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.620.229-2 SSP/PR e CPF/MF sob n. 004.889.509-10, residente e domiciliado à Rua Vereador Antonio Pozzan, n.609, nesta cidade e comarca de Palotina - PR, declarando-o absolutamente incapaz, pelo que foi nomeada como curadora WANDA INÊS RIEDI.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ Adorinan Balbino Siqueira, Escrivão do Cível, que digitei e assinei.

**Adorinan Balbino Siqueira**

**Escrivão do Cível**

(Assinatura autorizada pela portaria 26/96, deste Juízo)

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Edital de Intimação**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR.**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS.**

**Maria Lúcia Freitas de Oliveira - Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Réu: FABIANO BRAZ DA SILVA

PC: 2005.170-0

**Prazo 90 dias**

**A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-Pr., na forma da Lei.**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital com prazo de **90 dias** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **Processo Criminal nº 2005.170-0 a que responde neste Juízo o réu FABIANO BRAZ DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 25/02/1984, filho de Manoel Braz da Silva e de Maria Conceição da Silva - atualmente em lugar incerto, **fica pelo presente edital o réu supracitado INTIMADO da sentença datada de 04/10/2010 expedida por este juízo teve extinta a sua punibilidade nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, IV e 115 do Código Penal**. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com **prazo de 90 dias**, cuja uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina-Pr., aos 06 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, digitei e subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

**Juíza de Direito**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR.**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS.**

**Maria Lúcia Freitas de Oliveira - Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Réu: MARIA DE FÁTIMA CORREIA PAES E SONIA SALDANHA ROSA

PC: 1990.4-9

**Prazo 90 dias**

**A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-Pr., na forma da Lei.**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital com prazo de **90 dias** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **Processo Criminal nº 1990.4-9, a que responde neste Juízo as rés MARIA DE FÁTIMA CORREIA PAES, brasileira, filha de José Correia Paes e de Maria Correia Paes, nascida aos 12/09/1963, e SONIA SALDANHA ROSA, brasileira, filha de Valdivino Xavier da Silva e de Nair Saldanha Rosa - ambas atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam pelo presente edital INTIMADAS de que, por decisão datada de 28/10/2010, tiveram extintas as suas punibilidades nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal**. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com **prazo de 90 dias**, cuja uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina-Pr., aos 06 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, digitei e subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

**Juíza de Direito**

**PARANAGUÁ**

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 15 DIAS )

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.783-1** que a Justiça Pública move contra: **CARLOS ADRIANO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Osmar de Souza e Elza Machado de Souza, nascido em 07/02/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 306 do Código de Trânsito Lei 9.503/97, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 22 de abril de 2006, por volta das 15h50min, na PR-407, próximo ao km 01, nesta cidade de Paranaguá, o denunciado CARLOS ADRIANO DE SOUZA após ingerir bebida alcoólica, conduzia o veículo marca GM Monza, sob a influência de álcool, expondo o dano potencial a incolumidade de outrem, conduzindo o veículo de forma anormal, realizando manobras perigosas na rodovia." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dez (07/12/2010). Eu, \_\_\_\_\_

Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

ALCEU MARTINS RICCI FILHO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 15 DIAS )

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2008.1460-2** que a Justiça Pública move contra: **CLEANTES COELHO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Cleantes Coelho e Irene Ribeiro da Silva, nascido em 23/04/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 180, §3º, do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 09 de abril de 2006, por volta das 8 horas e 30 min, na Rua Marcelino Bento Filho, nº 132, Jardim Bela Vista, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, o denunciado Cleantes Coelho Junior, com consciência e vontade de sua conduta, recebeu, em proveito próprio, da pessoa conhecida por Jonathan Nunes Alves um aparelho de DVD, marca Britânia, bem este que o denunciado deveria saber ser produto do crime de furto, tendo em vista a desproporção entre o valor pelo qual o DVD lhe foi oferecido - R\$ 130,00 - e o valor demarcado do referido aparelho." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dez (07/12/2010). Eu, \_\_\_\_\_

Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

ALCEU MARTINS RICCI FILHO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 15 DIAS )

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.766-7** que a Justiça Pública move contra: **LEANRO DIAS PASSOS**, brasileiro, natural de Passo Fundo/RS, filho de Raymundo Ferreira Passos e Nilva Bernardes Dias Passos, nascido em 24/01/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 21 da lei 3.688/41, c/c artigo 7º da lei 11.340/06, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 07 de março de 2009, por volta das 02h:00min, no interior da Pousa Alternativa, praia de Encantadas, Ilha do mel, Paranaguá/PR, o denunciado Leandro Dias Passos, livre e voluntariamente, ciente da ilicitude de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, chegou na referida pousada e agrediu através de um tapa no rosto sua genitora e vítima NILVA BERNARDES JUSTINIANO DIAS." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dez (07/12/2010). Eu, \_\_\_\_\_

Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

ALCEU MARTINS RICCI FILHO

Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORUM REGINAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2004.656-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público a pessoa de JULIANO DA SILVA, filho de Gerson da Silva e Luciane Gorete da Silva, nascido aos 31.07.1986, natural de Curitiba-PR, constatado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do denunciado supracitado, a fim de ser do deferimento da substituição da proposta de suspensão condicional. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 6 de dezembro de 2010. Eu ----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

Juiz de Direito

## PONTA GROSSA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RESTAURANTE E PIZZARIA NOVA RÚSSIA LTDA (CNPJ/MF nº 09.072.391/0001-24) e EDERLÉIA MACIEL DE LIMA (CPF/MF nº 642.746.839-15)

PRAZO 20 DIAS

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA os executados RESTAURANTE E PIZZARIA NOVA RÚSSIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, e EDERLÉIA MACIEL DE LIMA, brasileira, casada, do comércio, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 12.168,55 (doze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e demais acréscimos ou nomear

bens à penhora, podendo embargar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1179/2008, promovida por BANCO BRADESCO S/A contra RESTAURANTE E PIZZARIA NOVA RÚSSIA LTDA e EDERLÉIA MACIEL DE LIMA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO -Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr -Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: [mcz@tjpr.jus.br](mailto:mcz@tjpr.jus.br) -Marco Antônio Cremones - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2009/3115-1 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) **JOSÉ VANDERLEI RIBEIRO**, brasileiro, convivente, auxiliar de atendimento, filho de Anízio Ribeiro e de Maria da Luz Ferreira, nascido aos 02/09/1978, natural de Ponta Grossa/Pr, portador da carteira de identidade RG nº 803.497-5/Pr; incurso(s) na(s) sanções do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do CPB. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O(S) e CHAMA-O(S) para responder(em) à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado um), por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. OBS.:** A defesa poderá substituir a oitiva de testemunhas meramente abonatórias de conduta social por declarações escritas, no prazo da resposta. **DEVENDO ESCLARECER A PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS PROVAS REQUERIDAS.**

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, eu, \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremones), Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO -Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr -Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: [mcz@tjpr.jus.br](mailto:mcz@tjpr.jus.br) -Marco Antônio Cremones - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2010/857-6 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) **LEONIR NUNES SOUZA**, brasileiro, solteiro, cortador de madeira, filho de João Pereira Souza e de Georgina Nunes Souza, nascido aos 21/12/1969, natural de Cândido de Abreu/Pr, portador da carteira de identidade RG nº 5.575.119/Pr; incurso(s) na(s) sanções do artigo 147 do CPB c/c a Lei 11340/06. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O(S) e CHAMA-O(S) para responder(em) à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado um), por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. OBS.:** A defesa poderá substituir a oitiva de testemunhas meramente abonatórias de conduta social por declarações escritas, no prazo da resposta. **DEVENDO ESCLARECER A PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS PROVAS REQUERIDAS.**

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, eu, \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremones), Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO -Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr -Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: [mcz@tjpr.jus.br](mailto:mcz@tjpr.jus.br) -Marco Antônio Cremones - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2009/1406-0 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) **FÁBIO JUNIOR CUNHA**, brasileiro, solteiro, pintor, filho de João Maria Cunha e de Lourdes Stck Cunha, nascido aos 28/11/1982, natural de Teixeira Soares/Pr; incurso(s) na(s) sanções do artigo 180, caput, do CPB. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O(S) e CHAMA-O(S) para responder(em) à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado um), por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. OBS.:** A defesa poderá substituir a oitiva de testemunhas meramente abonatórias de conduta social por declarações escritas, no prazo da resposta. **DEVENDO ESCLARECER A PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS PROVAS REQUERIDAS.**

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, eu, \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremones), Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

Juiz de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. **FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerida SRA. ROSILDA APARECIDA VIANA GARCIA, brasileira, sem mais qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para que esta, se querendo no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação nos presentes autos desde que o faça através de advogado sob pena de ser tido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos presentes, Ação 34282-10 Guarda e Responsabilidade em que é requerente o Sr. Nielson De Lima e requerida Rosilda Aparecida Viana Garcia.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2010. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

**FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**

MM. Juiz de Direito

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA**

**COMARCA DE PONTA GROSSA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. **FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido **JOSÉ AMILTON DOS SANTOS**, brasileiro, maior de idade, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se querendo apresente contestação nos presentes, desde que o faça através de advogado, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos Autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº: 0034818-51.2010.8.16.0019 em que é Requerente(s): **MARILEI VIEIRA DOS SANTOS** e Requerido (s): **JOSE AMILTON DOS SANTOS**. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos dois dias do mês de dezembro de 2010. Eu Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

**FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. **FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido SR. CARLOS ALVES DE LIMA, brasileiro, sem mais qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias se querendo ofereça contestação nos presentes autos, desde que o faça através de advogado , Autos numero 607/2006 Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em que é requerente Joselma de Almeida rep. seu filho e requerido Carlos Alves de lima. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2010. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

**FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA**

MM. Juiz de Direito



**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerido Jackson Sauczen Araujo e Gislane Sauczen Araujo, brasileiros, maiores de idade, nascidos em 05.08.1984 e 03.06.1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADOS, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se querendo apresente contestação nos presentes, desde que o faça através de advogado, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos Autos de Ação de 24297/10 Acao Exoneração de Alimentos em que é requerente Nilson Jose Taques Araujo e requerido Jackson Sauczen Araujo e Gislane Sauczen Araujo. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e um dias do mês de julho de 2010. Eu Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente ficam os requeridos EVANDRO LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS E FRANCIELY DE MOURA RODRIGUES, brasileiros, solteiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADOS, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se querendo apresente contestação nos presentes, desde que o faça através de advogado, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos Autos de 19203/2010 Ação de GUARDA em que é requerente Jose Maria Rodrigues e outra e Requeridos Evandro Luiz Cordeiro Dos Santos E Franciely De Moura Rodrigues. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2010. Eu Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerida LUCIANE DE LOURDES FERRAREZI BISCAIA, brasileira, casada, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de 24992/2010 Acao de Divorcio Litigioso em que é requerente e requerida Luciane De Lourdes Ferrarezi Biscaia, desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2010. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná. PELO presente fica o requerido Sr. Amauri Da Luz Ferreira, brasileiro, atualmente em lugares incertos e não sabido, devidamente CITADO, para que no prazo legal de 15 (quinze), se querendo apresente contestação nos presentes Autos sob nº 25360/10 Ação de Conversão de Separação em Divorcio em que é requerente Vilmar Aparecida da Luz Silva e Requerido(s) Amauri Da Luz Ferreira, desde que o faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos, sob pena de serem tido como verdadeiro os fatos articulados na inicial pelo autor. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2010. Eu, Escrivão/Auxiliar Juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor G.S.N. rep. sua genitora Tais Bueno da Silva brasileira, RG 8.210.654-5, CPF 039.416.429-60 sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos em fase de Execução de Pensao Alimentícia sob n.º 509/01 em que são requerentes G.S.N. rep. sua genitora Tais Bueno da Silva e requerido Gelson Novaes. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesesseis dias do mês de Novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor Adenilson Ortiz brasileiro, solteiro, mestres de Obras, RG 7.842.050-2 sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Guarda sob n.º 1311-09 em que são requerente Adenilson Ortiz e requerido C.O. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e dois dias do mês de novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora Crisangela Aparecida Winter brasileira, casada, RG 10.409.461-9 e CPF 068.783.369-88, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação Separação Judicial sob n.º 607/08 em que é requerente Crisangela Aparecida Winter e requerido Fernando Rodinei Winter. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e seis dias do mês de outubro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor A.F.S. rep. sua genitora Jakeline Natel da Silva, brasileira, CPF 064.559.609-47, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação Investigação de Paternidade c/c Alimentos sob n.º 393/09 em que são requerentes A.F.S. rep. sua genitora Jakeline Natel da Silva e requerido Alex Gallo. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e sete dias do mês de outubro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor G.C.P.L. brasileiro, menor, representada por sua genitora Sra. Angeliana Aparecida Moreira, brasileira, solteira, CPF 056.903.009-93, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação Execução de Alimentos sob n.º 8715/2010 em que são requerentes G.C.P.L. brasileiro, menor, representada por sua genitora Sra. Angeliana Aparecida Moreira e requerido Sandro Alex Pereira Leite. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesesseis dias do mês de novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

**JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora L.F.A. rep. sua genitora Merinilse Fabricia de Jesus brasileira, solteira, RG 5.961.032-5 e CPF 019.400.838-82, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento

ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução de Alimentos sob n.º 580/2009 em que são requerentes L.F.A. rep. sua genitora Merinilse Fabricia de Jesus e requerido Wendell Irajá de Almeida. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesesseis dias do mês de novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora A.G.R. rep. sua genitora Aliana Barbara Ridrigues brasileira, solteira, RG 10.220.059-4, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução de Alimentos sob n.º 516/09 em que são requerentes A.G.R. rep. sua genitora Aliana Barbara Ridrigues e requerido Danilo Matos. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao oito dias do mês de julho de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora F.M.M.M. rep. sua genitora Ana Denise Moreira, brasileira, divorciada, RG 3.740.984-7 e CPF 434.791.469-53, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução de Alimentos sob n.º 1407/2009 em que são requerentes F.M.M.M. rep. sua genitora Ana Denise Moreira e requerido Marcelo Carneiro Magalhães. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesesseis dias do mês de novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora J.M.G. e outra rep. seu genitor João de Oliveira Garcia brasileiro, RG 13.464.392, CPF 287.176.519-72 sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução de Alimentos sob n.º 1398/2008 em que são requerentes R.M.G. e outra rep. seu genitor João de Oliveira Garcia e requerida Adriane Domingues. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesesseis dias do mês de Novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor R.G.N.S. e outra brasileiros, menores, representados por sua genitora Sra. SILVANA APARECIDA DUARTE CPF 706.079.669-04, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 920/09 em que são requerentes R.G.N.S. e outra brasileiros, menores, representados por sua genitora Sra. SILVANA APARECIDA DUARTE e requerido João Carlos Nunes Silveira. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezoenove dias do mês de novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora R.M.A. rep. sua genitora Elaine Cristina de Moura brasileira, solteira, RG 8.672.470-7, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução de Alimentos sob n.º 331/08 em que são requerentes R.M.A. rep. sua genitora Elaine Cristina de Moura e requerido Maciel Adrianchik. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao oito dias do mês de julho de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor K.V.F. brasileiro(a), menor, representada por sua genitora Sra. Keila Aparecida Evaristo, brasileira, CPF 872.077.619-53, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação execução de Alimentos sob n.º 4613/2010 em que são requerentes K.V.F. brasileiro(a), menor, representada por sua genitora Sra. Keila Aparecida Evaristo e requerido Alex Sandro Florentino. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesete dias do mês de novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor A.V.P. brasileiro(a), menor, representada por sua genitora Sra. Silvia Cristina Correia, brasileira, CPF 026.650.239-38, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação Alimentos (em fase de execução de sentença) sob n.º 516/07 em que são requerentes A.V.P. brasileiro(a), menor, representada por sua genitora Sra. Silvia Cristina Correia e requerido Celso Pereira dos Santos. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesete dias do mês de novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora HILDENIR ALMEIDA DA ROSA rep. seus filhos brasileira, solteira, RG 6.972.990-8 e CPF 036.665.489-62, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução de Alimentos sob n.º 976/09 em que são requerentes HILDENIR ALMEIDA DA ROSA rep. seus filhos e requerido Edson Renato Staveski. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesesseis dias do mês de novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora R.V.M representada por sua genitora Sra. Sonia Aparecida Alves Martins brasileira, portadora da RG 4.587.538-5 e CPF 049.856.959-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADA a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Execução Alimentos sob n.º 427/2008 em que é requerente R.V.M representada por sua genitora Sra. Sonia Aparecida Alves Martins e requerido Ricardo Eliezer de Maia outrossim os benefícios da Justiça Gratuita, conforme definição do artigo 4º da Lei nº 1060/50 com redação dada pela Lei 7.510/86. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e sete dia do mês de janeiro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora Katia Maria Bonfim de Almeida rep. seus filhos brasileira, RG 4.384.287-0, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos Nº 1345/2008 Execução de Título Judicial - Obrigação de Fazer em que é requerente Katia Maria Bonfim de Almeida rep. seus filhos e Requerido Valdeci de Souza de Almeida. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao dezesesseis dias do mês de Novembro de 2010. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS INTERESSADOS -FALÊNCIA DE COFRESUL L C PALHANO E CIA LTDA

Pelo presente edital, ficam INTIMADOS, todos os interessados, nos autos nº 000794/2003, de FALÊNCIA, em que é requerente, METALCORTE CENTRO DE SERVICOS LTDA e requerida/falida, COFRESUL L C PALHANO E CIA LTDA, a fim de, no prazo de dez (10) dias, requererem o que for a bem de seus direitos, obrigando-se a arcar com a quantia necessária das despesas do prosseguimento da falência, nos termos do artigo 75 e seus parágrafos do Dec-lei 7.661/45. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 02 de Dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Fábio Marcondes Leite  
Juiz de Direito

## PORECATU

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU, PARANÁ.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO.

O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL,

**FAZ SABER** que serão levados à venda os bens de propriedade da executada **S. TENAN & TENAN LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02239599/0001-46, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 17 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, venda para o lance de valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 31 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, venda para o lance de maior valor, desprezado o preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Fórum desta Comarca de Porecatu-(PR), sito a Rua Sidney Ninno nº 440.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de não realização dos leilões nas datas e horários acima designados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, para sua realização.

**PROCESSOS: EXECUÇÕES FISCAIS** nº 41/2004, 03/2005, 36/2005, 47/2005 e 03/2006, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada S. TENAN & TENAN LTDA.

**BENS, respectivamente dos autos supramencionados:** "I)- 31 (trinta e um) metros de gôndolas de aço, de centro para supermercado, em perfeito estado de conservação; II)- 34 (trinta e quatro) metros de gôndolas de aço, de centro para supermercado, em perfeito estado de conservação; III)- Uma câmara para congelamento Medindo 2,25 metros de altura por 1,90 de largura por 2,50 metros de comprimento, com capacidade 3.000 K, motor modelo 90L 780 vc2 voltagem 200 trifásico, em bom estado de conservação e Uma câmara para resfriamento Medindo 2,25 metros de altura por 1,90 de largura por 2,50 metros de comprimento, com capacidade 3.000 K, motor modelo 90L 179 vc2 voltagem 220 trifásico, em bom estado de conservação; IV)- 32 (trinta e dois) metros de gôndolas de aço, de centro para supermercado, em perfeito estado de conservação e V)- 37 (trinta e sete) metros de gôndolas de aço, de centro para supermercado, em perfeito estado de conservação."

**DEPÓSITO:** Os bens acima mencionados estão depositados em mãos do Sr. **Walter Tenan**, Depositário Particular.

**AValiação:** Estão avaliados respectivamente, I)- R\$ 25.292,54; II)- R\$ 27.491,89; III)- R\$ 43.010,05; IV)- R\$ 26.392,22 e V)- R\$ 30.790,92 perfazendo o total em R\$ 152.977,62 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em data de 14/05/2008, que serão atualizadas por ocasião da venda.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos supramencionados.

**VALOR DO DÉBITO:** Importa respectivamente em I)- R\$ 20.764,23; II)- R\$ 23.107,15, III)- R\$ 26.321,89, IV)- R\$ 22.138,82 e V)- R\$ 26.504,26, perfazendo o total de R\$ 118.836,35 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), respectivamente em 15/11/2004; 28/01/2005; 20/04/2005; 24/06/2005 e 03/01/2006, que serão devidamente atualizados por ocasião da venda.

**INTIMAÇÃO:** "AD CAUTELAM" - Através do presente edital, fica a executada S. TENAN & TENAN LTDA, através de seu representante legal, Walter Tenan devidamente INTIMADO das datas, horários e locais acima designados, para a realização dos leilões, se porventura não for encontrado pessoalmente pelo Sr.

Oficial de Justiça. Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente a decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu-(PR), ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Denise Motta Balbino Wiederkehr) Escrivã Designada, o fiz digitar e assino.

**RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**  
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU, PARANÁ.

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO.

O DOUTOR LUIZ CARLOS BOER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL,

**FAZ SABER** que será levado à venda o bem de propriedade da executada **WALTER TENAN**, inscrita no CNPJ/MF n.º 81182396/0001-37, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 10 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, venda para o lance de valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 24 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, venda para o lance maior valor, desprezado o preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Fórum desta Comarca de Porecatu-(Pr), sito a Rua Sidney Ninno nº 440.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de não realização das praças nas datas e horários acima designados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, para sua realização.

**PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2006**, oriunda da Vara Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso-(Pr), extraída dos autos nº 22/2005, de Execução Fiscal, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada WALTER TENAN.

**BEM:** "Uma área urbana de terras n.º 09-A, da quadra n.º 14, medindo 945,00 m<sup>2</sup>, com um barracão medindo 600,00 m<sup>2</sup>, em bom estado de conservação, localizado na Vila São José, na cidade de Florestópolis, constante da matrícula 7.101 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca".

**DEPÓSITO:** O bem acima mencionado está depositado em mãos do representante legal da executada **Walter Tenan**, como fiel depositário.

**AValiação:** Está avaliado em R\$ 149.924,01 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e um centavos), em data de 18/11/2010, que será atualizada por ocasião da venda.

**VALOR DO DÉBITO:** Importa em R\$ 3.498,80 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), em data de 06/fevereiro/2006, que será atualizado por ocasião da venda.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos supramencionados.

**INTIMAÇÃO:** "AD CAUTELAM" - Através do presente edital, fica a executada WALTER TENAN, através de seu representante legal devidamente INTIMADO das datas, horários e local acima designados para a realização das praças, se porventura não for encontrado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente a decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu-(PR), ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Denise Motta Balbino Wiederkehr) Escrivã Designada, o fiz digitar e subscrevo.

LUIZ CARLOS BOER JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU, PARANÁ.

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO.

O DOUTOR LUIZ CARLOS BOER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL,

**FAZ SABER** que será levado à venda o bem de propriedade da executada **WALTER TENAN**, inscrita no CNPJ/MF n.º 81182396/0001-37, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 10 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, venda para o lance de valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 24 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, venda para o lance maior valor, desprezado o preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Fórum desta Comarca de Porecatu-(Pr), sito a Rua Sidney Ninno nº 440.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de não realização das praças nas datas e horários acima designados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, para sua realização.

**PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2008**, oriunda da Vara Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso-(Pr), extraída dos autos nº 006/2007, de Execução Fiscal, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada WALTER TENAN.

**BEM:** "Uma área urbana de terras n.º 09-A, da quadra n.º 14, medindo 945,00 m<sup>2</sup>, com um barracão medindo 600,00 m<sup>2</sup>, em bom estado de conservação, localizado na Vila São José, na cidade de Florestópolis, constante da matrícula 7.101 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca".

**DEPÓSITO:** O bem acima mencionado está depositado em mãos do representante legal da executada **Walter Tenan**, como fiel depositário.



**AValiação:** Está avaliado em R\$ 162.499,93 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos), em data de 18/11/2010, que será atualizada por ocasião da hasta.

**VALOR DO DÉBITO:** Importa em R\$ 3.574,03 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos), em data de 22/outubro/2007, que será atualizado por ocasião da hasta.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos supramencionados.

**INTIMAÇÃO:- "AD CAUTELAM"** - Através do presente edital, fica a executada WALTER TENAN, através de seu representante legal devidamente **INTIMADO** das datas, horários e local acima designados para a realização das praças, se porventura não for encontrado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente a decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porcatu-(PR), ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (Denise Motta Balbino Wiederkehr) Escrivã Designada, o fiz digitar e subscrevo.

LUIZ CARLOS BOERJUIZ DE DIREITO

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS CESAR WARKEN ESCRIVÃO CÍVEL cewa@tjpr.jus.br**  
**Fone 043-3536-1236** Rua Romualdo Chiarotti, 430 - CEP:86.410-000

**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º064/2010 PRAZO : 30 DIAS****-Autos:** nº.038/2005**-Natureza:** Execução Fiscal**Exequente:** Município de Ribeirão Claro**Executada:** Luzia de Lima Simão

**-Finalidade:** **INTIMAÇÃO** da executada **LUZIA DE LIMA SIMÃO**, inscrito no CPF/MF sob nº.608.575.609-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da **PENHORA** que recaiu sobre o valor total depositado na conta judicial nº.agencia/ operação/conta **0402/040/01500130-4**, junto a Caixa Econômica Federal de Ribeirão Claro - PR, cujo valor inicial bloqueado foi de R\$.173,50 (cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores de fls.71 dos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supracitada, mandou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

**-Advertência** - Fica ciente que a executada dispõe do prazo legal de 30 (trinta) dias para Oferecer embargos a execução, contados da fluência do presente edital.

CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dez. (25.11.2010). Eu, \_\_\_\_\_ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

**TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS cewa@tjpr.jus.br** Rua Romualdo Chiarotti, 430 -  
 CEP:86.410-000 - Fone 043-3536-1236 -

**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º063/2010 PRAZO : 30 DIAS****-Autos:** nº.367/2009**- Numeração Única:** 286-98.2009.8.16.0144.**-Natureza:** Alteração do Regime de Bens do Casamento.**Requerentes:** Reginaldo Manoel Assunção e Maria Madalena Diniz Assunção.**Requerido:**

**-Finalidade:** **INTIMAÇÃO** de terceiros, acerca da existência do presente procedimento, ou seja, da Alteração do Regime de Bens do Casamento das partes supracitadas, a fim de imprimir publicidade à mudança do regime de bens, passando do atual Regime de Comunhão Parcial de Bens, para o Regime da Separação de Bens, sendo que o presente edital realizado nos termos da r. decisão de fls.31, dos autos, a seguir transcrito: "Autos nº367/2009 - NU: 286-98.2009.8.16.0144. Vistos. 1. Acolho a promoção ministerial de fls.22 e 29, e determino publicação de edital com prazo de trinta (30) dias, na forma do item 4.1.14 do CNCGJ/PR. 2. Após, renovem-se vista ao Ministério Público. 3. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias.

Ribeirão Claro, 13 de outubro de 2.010. as. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

**Advertência** - Ficam devidamente intimados quaisquer interessados, acerca da existência do presente procedimento, para o fim de imprimir publicidade à mudança do regime do casamento, visando resguardar direitos de terceiros.

CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano dois mil e dez - (22.11.2010). Eu, \_\_\_\_\_ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

**TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Fone: 043-3536-1236** Rua Romualdo Chiarotti, n. 430 -  
 CEP: 86.410-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO N. 062/2010****PRAZO: 30 DIAS****-Autos n.:** 127/2008.**-Natureza:** Interdição.**-Requerentes:** Ivonete de Souza Tofoli e José Osvaldo Tofoli.**-Interditando:** Paulo Henrique de Souza Tofoli.

**Finalidade:** **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, em 27.09.2010, que transitou em julgado em 13.10.2010, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **PAULO HENRIQUE DE SOUZA TOFOLI**, brasileiro, solteiro, nascido em 02.02.1987, filho de José Osvaldo Tofoli e Ivonete de Souza Tofoli, portador de esquizofrenia, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta e permanente para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeada como curadora definitiva a Sra. **IVONETE DE SOUZA TOFOLI**. Declaro o interditando incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de comprovação de bens em nome do interditado e pela idoneidade da curadora atestada nestes autos, foi dispensada, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

**Advertência** - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**.

CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e dez (23.11.2010). Eu, \_\_\_\_\_ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

**TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO JUÍZA DE DIREITO**

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

varacriminalrionegro@tjpr.jus.br.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO CRIME	0001501-06.2009.8.16. 0146
RÉU(S)	ANDRE LUIZ GOSS BATISTA
PRAZO	15 dias

O Doutor José Daniel Toaldo, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante

este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0001501-06.2009.8.16.0146** que o Ministério Público move contra **ANDRE LUIZ GOSS BATISTA, vulgo 'Sebo'**, brasileiro, solteiro, de profissão pedreiro, RG nº 8.773.661-0, nascido nesta cidade aos 05.06.81, filho de Valdir Maciel Batista e de Iraci Goss, com endereço declarado nos autos como sendo rua Santa Catarina, nº 135, fundos, Vila Paraíso, nesta cidade, com fone (47) 8811-6980, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 306, caput, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ora em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro, 6/12/2010. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, auxiliar de cartório que o digitei e subscrevi.

Luci Richter  
Aux.Cartório

Autorizada pela portaria 07.10

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.

A Doutora Camila Henning Salmoria, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

**F A Z S A B E R**

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0012472-58.2010.8.16.0035 (2342/2010) de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Dilermando Aniceto Eleutério, tendo por objetivo o imóvel constituído pelo lote de terreno sob o nº 07 (sete), da quadra nº 04 (quatro), da Planta Núcleo Residencial Del Rey, situado na Rua Alzira Berton Pauletto, nesta Cidade, com área total de 456,00 metros quadrados, devidamente matriculado sob o nº 23.219 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição Imobiliária desta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Osmar Willian Izaias, Carlos Rogério Cordova e CCD Participações S/C Ltda. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 19 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ  
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS  
= Assistência Judiciária Gratuita =

A DOUTORA SANDRA TAMARA GAYER, MM. Juíza de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 599/2008, em que figuram como requerente JAIME ALVES

MOTA e requerida MANOELINA ALVES MOTA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI 6.593.506-6/SSP/PR, inscrita no CNP<sup>MF</sup> 967.233.609-82, residente e domiciliada na Rua Santa Helena, 365, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de **MANOELINA ALVES MOTA** nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "caput", do mesmo diploma legal (Sentença fls.49/54), nomeando-se-lhe curador o Sr. JAIME ALVES MOTA; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 11 de novembro de 2010 (11/11/2010). Eu JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12<sup>2005</sup>, que digitei, e eu \_\_\_\_\_, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10<sup>2009</sup>.  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

## SARANDI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

#### PROJUDI

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS**

**COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 6022-15.2010.8.16.0160 - PROJUDI, DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO.  
Requerente: CLEUZA BATISTA DOS SANTOS

Requerido: JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: **JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS**, *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido*, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 03/02/2011, às 15:00 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 06 de Dezembro de 2010. - Eu, \_\_\_\_\_, Silvia Cristine Martins Inaba, auxiliar administrativo, o digitei e subscrevi.

**Silvia Cristine Martins Inaba**

**Auxiliar Administrativo**

**Matricula 14840**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: CUSTÓDIO RAMOS LOPES**

**COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 5.171/2010. DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO.

Requerente: RUTH FRANCISCO LOPES

Requerido: CUSTÓDIO RAMOS LOPES

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: **CUSTÓDIO RAMOS LOPES**, *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido*, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 02/02/2011, às 13:30 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a

petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 03 de Dezembro de 2010. - Eu, \_\_\_\_\_, Sílvia Cristine Martins Inaba, auxiliar administrativo, o digitei e subscrevi.

**Sílvia Cristine Martins Inaba**

**Auxiliar Administrativo**

**Matricula 14840**

## SERTANÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

**O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS-ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI  
ETC...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do crime tramitam os autos de Processo Crime n.º 2003.026-2 que a Justiça Pública move contra **MARCO APARECIDO DA SILVA**, vulgo "Marquinho", brasileiro, solteiro, técnico em instalação telefônica, nascido aos 19/12/1975 na cidade de Santo Antônio do Paraíso/PR, RG nº 6.732.843-4/PR, filho de Benedito Manoel da Silva e Clarinda Celari da Silva, residente na Rua Cândido Morais Bandeira, nº 168, Jardim Bom Pastor, Município de Ibiporã/PR, atualmente em lugar incerto, foi processado neste Juízo nos autos supra mencionados mediante denúncia oferecida pelo r. do Ministério Público em 27/11/2006, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei n. 9.296/96 (por três vezes), c.c.o art. 14, inc. II, e observada a regra do art. 71, ambos do Código Penal. O processo correu seus trâmites legais e por SENTENÇA deste Juízo proferida em 26/11/2010, foi o mesmo CONDENADO à pena de 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 e respectivos incisos da Lei de Execução Penal (Lei n.7.210/84), e pagamento de 06 (SEIS) dias-multa no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 10, "caput", da Lei n. 9.296/96, c/c art. 14, II do Código Penal, sendo substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, segunda parte, do CP) assim eleitas: 01) **01) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, inciso IV, c/c art. 46 e parágrafos, ambos do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação a ser prestado no Serviço de Obras Sociais de Sertanópolis, entidade privada com destinação; **02) interdição temporária de direitos** (art. 43, V, c/c art. 47, IV, ambos do CP), consistente na proibição de frequentar bailes, casas de tolerância e de jogos, ainda que lícitos (bingo e vídeo loteria), cuja duração é idêntica à da pena privativa de liberdade substituída. Fica expresso que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos implicará na subsistência da pena privativa de liberdade aplicada. Custas pelo réu, cuja sentença transitou em julgado para acusação em 06 de dezembro de 2010.

E, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente desta decisão, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado em o Saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando, portanto, o referido sentenciado intimado para ciência da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (06/12/2010). Eu, \_\_\_\_\_ (Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR**

**Juiz de Direito**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

**O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS-ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI  
ETC...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do crime tramitam os autos de Processo

Crime n.º 2003.026-2 que a Justiça Pública move contra **WAGNER APARECIDO RAMOS**, vulgo "galinha", brasileiro, solteiro (união estável), auxiliar de serviços gerais, nascido aos 06/08/1984 na cidade de Uraí/PR, RG nº 14.913.934/MG, filho de Luiz Ramos e Adelaide de Oliveira Ramos, residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 406, centro, nesta cidade e comarca de Sertanópolis/PR, atualmente em lugar incerto, foi processado neste Juízo nos autos supra mencionados mediante denúncia oferecida pelo r. do Ministério Público em 10/04/2008, como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal. O processo correu seus trâmites legais e por SENTENÇA deste Juízo proferida em 18/11/2010, foi o mesmo CONDENADO à pena de 01 (UM) ANO e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, e pagamento de 12 (DOZE) dias-multa no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art.180 "caput" Código Penal, com determinação de expedição de mandado de prisão contra o sentenciado após o trânsito em julgado da presente decisão, cuja sentença transitou em julgado para acusação em 30 de novembro de 2010.

E, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente desta decisão, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado em o Saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando, portanto, o referido sentenciado intimado para ciência da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (06/12/2010). Eu, \_\_\_\_\_ (Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR**

**Juiz de Direito**

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ MAURICIO DA CRUZ  
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIZ MAURICIO DA CRUZ**, brasileiro, natural de Curitiba (PR), nascido aos 31.01.1979, RG nº 6.158.693-8 PR, filho de Altair da Cruz e Lourdes do Rocio da Cruz, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 02 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, para audiência nos autos de Processo Crime nº 20090919-8. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Rosane M. Ribas, Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevi.

**ROSANE M. RIBAS**

Auxiliar de Cartório

Ass. Conf. Portaria 01/2010

Cód. 1.08.045

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ANDERSON SARNOSKI,  
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDERSON SARNOSKI**, brasileiro, solteiro, nascido em 23.08.1982, natural de Telêmaco Borba PR, filho de Antonio Algacir Sarnoski e Maria Dirce dos Santos Sarnoski, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 155 § 4º inc I e IV do CP e art 1º da Lei 2254/52 c.c art 70 do CP e por sentença datada de 10.08.2009 foi condenado como incurso nas sanções do art. 155 § 4º inc I e IV do CP e art 1º da Lei 2254/52 c.c art 70 do CP, a pena de 03 anos 06 meses de reclusão e 35 (dez) dias multa a ser cumprido inicialmente em regime aberto E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 200308-4. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Rosane M. Ribas, Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevi.

**ROSANE M. RIBAS**

Auxiliar de Cartório

Assino conf Portaria 01/2010

Cód. 1.08.045



## TERRA BOA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná  
 Vara Cível e Anexos - fone fax (0\*\*44) 641-1433  
 Kleber Biaggi Ribeiro da Silva - Escrivão Designado  
 Roseli Maranhão Genovez - Empregada Juramentada  
 Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum  
 Terra Boa - Pr - Cep: 87.240-000  
 Edital de Publicação de Sentença de Interdição dos Senhores: MARIO CORDIOLA - Prazo de 20 (vinte dias)  
 A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº 51/2010 (N.U.: 0000202-94.2010.8.16.0166), de INTERDIÇÃO em que é:  
 Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
 Interditando(s): MARIO CORDIOLA  
 Curador nomeado: LEONOR CORDIOLA  
 Causas da interdição: paralisia cerebral (CID G 80.9)  
 Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa oficial, nos prazos e forma da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 01 vez no Diário da justiça e duas vezes na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de 11 (Novembro) do ano de 2010 (dois mil e dez). Eu \_\_\_\_\_ (Roseli Maranhão Genovez), Empregada Juramentada, que o digite e \_\_\_\_\_ (Kleber Biaggi Ribeiro da Silva) Escrivão Designado que o subscreveu.  
**(a) FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - JUÍZA DE DIREITO**

## TOLEDO

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665  
 Osmar dos Santos  
 Escrivão  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS GRANDO & VINCENZI LTDA E GILBERTO GRANDO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
 Edital de Intimação dos Executados GRANDO & VINCENZI LTDA, na pessoa de seu representante Legal e GILBERTO GRANDO, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos nº 301/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e Executados GRANDO & VINCENZI LTDA E GILBERTO GRANDO, sobre a importância de R\$ 1.292,87, depositada na conta Judicial nº 400129614711, agência 587-8 Toledo, do Banco do Brasil S/A, para querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Toledo, 14 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Osmar dos Santos), Escrivão.  
 EUGÊNIO GIONGO  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos  
 Escrivão  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ARAÚJO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E VALDIR DE ARAÚJO BALMANT, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
 Edital de Intimação dos Executados ARAÚJO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, na pessoa de seu representante legal e VALDIR DE ARAÚJO BALMANT, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos nº 213/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e Executado ARAÚJO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E OUTRO, sobre a importância de R\$ 606,93 depositada na conta Judicial nº 2300119836945, agência 587-8 Toledo, do Banco do Brasil S/A, para querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.  
 Toledo, 1 de dezembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Osmar dos Santos), Escrivão.  
 EUGÊNIO GIONGO  
 Juiz de Direito

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665  
 Osmar dos Santos  
 Escrivão  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE DONIZETE DA SILVA;CLAUDIO DA SILVA; MARIA DOMINICIA DE OLIVEIRA E SANDRA APARECIDA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
 Edital de citação de DONIZETE DA SILVA;CLAUDIO DA SILVA; MARIA DOMINICIA DE OLIVEIRA E SANDRA APARECIDA DA SILVA, atualmente em lugar ignorado, para contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias, contados da ultima publicação, artigo 3º § 1º do Decreto-Lei nº 911/69 com as advertências do artigo 319 do CPC. PROCESSO: Autos nº 668/2006 de ANULATÓRIA movida por JOSE ILOI DE OLIVEIRA E OUTROS contra ANTONIO DAS MERCES DE OLIVEIRA E OUTROS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.597,04 (quatro mil, setecentos e doze reais e dois centavos), em setembro/2006.  
 Toledo, 30 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Osmar dos Santos), Escrivão.  
 EUGÊNIO GIONGO  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665  
 Osmar dos Santos  
 Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO BRUNNER E DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
 O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.  
 F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 8662-58.2010.8.16.0170 de USUCAPIÃO, requerido por GENUÍNO FERRARI E MARLI TERESINHA KOLLING, sobre os "Lotes urbanos nºs 01, 02, 03 e 05 todos da quadra 17, com a área de 800,00 m², situados no Loteamento Urbano de Ouro Preto, Comarca de Toledo, - PR, de propriedade de JOÃO BRUNNER, conforme transcrição nº. 4004, do Livro 03-B e averbado às fls 102 do livro 8-A do Registro Especial do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná", ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.  
 Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."  
 E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.  
 PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.  
 Toledo, 24 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Osmar dos Santos), Escrivão.  
 EUGÊNIO GIONGO  
 JUIZ DE DIREITO

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO-PR

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

PROCESSO CRIME: **76/93**

RÉU: **Guido Heiss**

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **GUIDO HEISS**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Ivo Heiss e Sibila Brunilda Rohde Heiss, nascido aos 24/05/1949, natural de Concórdia - SC, portador do RG nº 643.112-7 SSP/PR, residente à Rua São Paulo, nº 388, São Pedro do Iguaçu, nesta Comarca de Toledo - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, intimado a comparecer em cartório para efetuar o levantamento dos valores apreendidos nos autos de Processo Crime nº 76/93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento em favor do FUNREJUS, conforme item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos três dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu ..... João Walmir Matte, Escrivão Criminal, assinou.

**GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO-PR

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

PROCESSO CRIME: **12/92**

RÉU: **Janir Bruner**

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **JANIR BRUNER**, vulgo "Lobo", brasileiro, solteiro, bóia-fria, filho de Arnildo Bruner e Lori Bruner, nascido aos 22/01/1968, natural de Peróla - PR, portador do RG nº 4.576.295-5 SSP/PR, residente à Rua Argentina, nº 49-J, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, intimado a comparecer em cartório para efetuar o levantamento da fiança recolhida nos autos de Processo Crime nº 12/92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recolhimento em favor do FUNREJUS, conforme item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos três dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu ..... João Walmir Matte, Escrivão Criminal, assinou.

**GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO-PR

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

INQUÉRITO POLICIAL: **2007.1065-6**

RÉU: **Marcos Luiz Marini**

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **MARCOS LUIZ MARINI**, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Sedy Marini e Alba Marini, nascido aos 09/03/1971, natural de Palotina - PR, portador do RG nº 3.833.727-0 SSP/PR,

residente à Rua Irmão Nicolau, nº 163, apto. 21, nesta cidade e Comarca de Toledo - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, intimado a comparecer em cartório para efetuar o levantamento da fiança recolhida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.1065-6, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento em favor do FUNREJUS, conforme item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos três de novembro do ano de 2010. Eu ..... João Walmir Matte, Escrivão Criminal, assinou.

**GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA**

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**CITAÇÃO** de: **JOÃO SEVERINO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 904.749.108-49. **PROCESSO:** nº. 5319-88.2009.8.16.0170 de Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso, 3222, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução em igual prazo, nos termos do art. 8º da Lei nº. 6.830/80. Caso isso não seja feito, proceder-se-á a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e o devedor terá mais 30 (trinta) dias para opor embargos, sob a cominação do art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". **VALOR:** R\$ 606,19 em 17.11.2010, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos, até o efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de prosseguir a execução, para satisfação total do saldo devedor. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº. 02935033-7, no valor inicial de R\$ 558,74 em 14.11.2009. **EXEQÜENTE:** Fazenda Pública do Estado do Paraná. **EXECUTADO:** João Severino da Silva. (A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA NA FORMA DO ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80). Nada mais. Toledo-PR, 30 de novembro de 2010. \_\_\_\_\_, Escrivã.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger

Juíza de Direito

## TOMAZINA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUIZ SUBSTITUTO DR. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

**RELAÇÃO Nº 41/2010 - VARA CRIMINAL**

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUIE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

**Índice de Publicação** Advogado(s) nº de ordem

DR. RONNY CARVALHO DA SILVA- OAB/PR nº 52687 01

**01 - Autos de Pedido de Processo Crime nº 2007.23-5 - Réu(s) - EDERSON**

**ALEXANDRE CONSOLIM- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intímim**

**da Sentença Condenatória de fls. 212/225.**

**Advogado(s) - DR. RONNY CARVALHO DA SILVA**

Tomazina, 01 de dezembro de 2.010.

**ITALO MARIO BAZZO JUNIOR JUIZ SUBSTITUTO**

**ALESSANDRA BOICZUKROSA**

**Escrivã Designa**

## UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

## PODER JUDICIARIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANA  
 CARTORIO CIVEL COMERCIO E ANEXOS  
 FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JURACI JOÃO DA SILVA COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR JOAO GUSTAVO RODRIGUES STOLISIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado JURACI JOAO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 598/2008 em que é exequente DMS e JMS e executado JURACI JOAO DA SILVA, ficando Citado do teor da presente ação de execução, tendo o autor alegado em síntese o seguinte: O exeqüente é credor do executado da importância de R\$-20.960,87 (vinte mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), referente as pensões alimentícias não pagas entre o período de dezembro de 2004 ao mês de agosto de 2004. Requer: a citação do executado para que pague no prazo de 03 (três) dias, o valor atualizado R\$-20.960,87 (cento e quinze mil, duzentos e treze reais e setenta e nove centavos) acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários a base de 20%. Ubiratã, 19/11/2008 (a) MANUEL TOLEDO DE MORAIS - Advogado. Ficando CITADO o executado que findo o prazo do presente edital e decorrido o prazo de 03 (três) dias para o pagamento ou garantia da execução, Ficando desde já advertido poderá interpor embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de tal data. E no mesmo prazo poderá depositar 30% do valor do débito devidamente corrigido e requerer o restante do pagamento em 06 (seis) parcelas acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês e, ainda, para pronto pagamento os honorários serão reduzidos pela metade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. Eu FÁTIMA \_\_\_\_\_/ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei subscrevi.

FATIMA MAR DE OLIVEIRA  
 Escrivã

Autor. por Portaria 008/2007.

## PODER JUDICIARIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA - PARANA  
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS  
 FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CICERO DA SILVA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLISIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Requerido CICERO DA SILVA, inscrito no CPF n.º 684.978.739-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUCAO FISCAL, n° 041/2006 em que é requerente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Ficando o mesmo citado, tendo o autor alegado em síntese o seguinte: O autor é credor do executado na quantia de R\$-5.875,98 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) referente a dívida ativa n° 02813752-4. Requer: A citação do executado acima nominado, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou nomear bens á penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens para garantir a execução. Ficando ainda ciente que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. Dá-se a causa o valor de R\$- 5.875,98. P.D. Ubiratã 31/08/2010. (a) Rogério Lichacovski. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. Eu -----/FÁTIMA ROSEMAR.

DE OLIVEIRA, Escrivã, digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

Autorizada Pela Portaria 03/2009

## PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA - PARANA  
 CARTORIO CIVEL COMERCIO E ANEXOS  
 FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA e FERNANDO ZAMPIER SILVEIRA COMPRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR JOAO GUSTAVO RODRIGUES STOLISIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Requeridos SDZ AGRO INDUSTRIAL LTDA, na pessoa do seu representante legal e FERNANDO ZAMPIER SILVEIRA, CPF n. 010.082.489-75 atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUCAO FISCAL, n° 019/2009 em que é requerente FAZENDA NACIONAL. Ficando o mesmo citado, tendo o autor alegado em síntese o seguinte: O autor é credor do executado na quantia de R\$-42.803,23 (quarenta e dois mil, oitocentos e três reais e vinte e três centavos) referente as dívidas ativas n° 90208008827-29 e 90608029961-60. Requer: A citação do executado acima nominado, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou nomear bens á penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens para garantir a execução. Ficando ainda ciente que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. Dá-se a causa o valor de R\$-42.803,23. P.D. Ubiratã 08/09/2010. (a) Rosangela Dalla Vecchia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado forma da lei, no átrio do fórum local. Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. Eu \_\_\_\_\_/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FÁTIMA SEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

Autor. por Portaria 008/2007.

## UMUARAMA

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

## PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos n° 258/2007, de Execução Fiscal, onde é exeqüente Município de Umuarama e executado Marcorelio Ferrari, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 576,71 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), em data de 26 de dezembro de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob n° 529/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a CITAÇÃO do executado **MARCORELIO FERRARI**, inscrito no CNPJ/MF n° 01.542.837/0001-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MM JUÍZA: "Autos n.º 258/2007. Vistos etc. 1. Diante da petição de fls. 26, defiro a citação em nome do executado Marcorelio Ferrari, por edital. 2. expeça-se edital de citação, com prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º § 1º da Lei 6.830/1980. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 26 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

## PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos n° 1141/2008, de Execução Fiscal, onde é exeqüente



Município de Umuarama e executado YOCHICO SUGAVARA, na qual é pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 261.69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), em data de 25 de abril de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 833/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **YOCHICO SUGAVARA**, inscrito no CPF/MF nº 844.247.889-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de ( 05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito e **INTIMAÇÃO** de que o bem "IMÓVEL: localizado nesta cidade na praça Mascarenha de Moraes, Zona III, no edifício Antunes, Garagem 12, Lote 01, quadra 21, registrado no cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício sob matrícula nº. 26.063" foi arrestado para garantia da dívida, esclarecendo-se que caso não seja embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora a realizar-se, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MM JUÍZA:** "Autos nº. 1141/2008. Vistos etc. 1. Diante da petição de fls. 37 e da informação contida às fls. 36, defiro a citação e intimação de arresto em nome do executado, por edital 2. Expeça-se edital de citação e intimação, com prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei 6830/1980. Umuarama, 18 de agosto de 2010. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 27 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

##### PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 68/1997, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Sebastião Antonio da Silva, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 746,19 (setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), em data de 02 de dezembro de 1996, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 68/1997, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, , atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias com seus acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora. Esclarecendo-se que caso não seja embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora a realizar-se, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MM JUÍZA:** "Autos nº. 68/97. Vistos etc. 1. Cite-se por edital nos termos de fls. 48; 2. Após, cls. Umuarama, 15 de março de 2010. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 16 de abril de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 572/2003, de Execução Fiscal, onde é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Umatex Umuarama Têxtil LTDA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 17.306,21 (dezesete mil trezentos e seis reais e vinte e um centavos), em data de 07 de agosto de 2002, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02643495-5, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **AUGUSTO DOS SANTOS IRIA**, inscrito no CPF/MF nº 062.873.799-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MM JUÍZA:** "Autos nº. 572/2003. Vistos etc. 1. Diante do Pedido de fls. 190 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189v e, considerando ainda que o exequente diligenciou, na intenção de localizar o paradeiro do executado sem obter êxito, defiro o pedido da citação por edital. 2. Cite-se com prazo de 30 dias,

para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens a penhora. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 18 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

##### PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 01/2004, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Editora Noroeste S/C Ltda, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 4.475,36 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em data de 15 de janeiro de 2004, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 1778/2003, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **EDITORA NOROESTE S/C LTDA**, inscrito no CNPJ/MF nº 80.891.526/0001-48, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito e **INTIMAÇÃO** de que o bem "IMÓVEL: imóvel localizado nesta cidade no Parque Dom Pedro I, Lote nº. 04, da quadra nº. 16, registrado no Cartório de registro de Imóveis do 1º Ofício sob matrícula nº. 20.653" foi arrestado para garantia da dívida, esclarecendo-se que caso não seja embargada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora a realizar-se, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MM JUÍZA:** "Autos nº. 01/2004. Vistos etc. 1. Expeça-se edital de citação/intimação, com prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei 6830/1980. Umuarama, 30 de setembro de 2010. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 04 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

##### PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

A DOUTORA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 922/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado A. R. R. Vieira & Cia Ltda, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 644,31 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), em data de 04 de setembro de 2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **A. R. R. VIEIRA LTDA**, portador do CNPJ nº 04.492.162/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de (5) cinco dias, pague o principal com seus acréscimos legais ou nomeie bens à penhora apresentando a este documentos comprobatórios do mesmo, sob pena de ser penhorado tantos bens quantos bastem para garantia do débito, por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MMª JUÍZA:** "Autos nº. 922/2008. Vistos etc. 1... defiro a citação por edital da executada A R R Vieira e Cia Ltda. 2. especia-se edital de citação, com prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei 6.830/1980. Umuarama, 08 de outubro de 2010 (as) Mychelle Pacheco Cintra". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 25 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 119/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Geni Felix da Silva, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 3.201,31 (três mil duzentos e um reais e trinta e um centavos), em data de 23 de janeiro de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 1189/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **GENI FELIX DA SILVA**, inscrito no CPF/MF nº 570.453.729-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MM JUÍZA:** "Autos nº. 258/2007. Vistos etc. 1. Diante da petição de fls. 71, defiro a citação em nome do executado Geni Felix da Silva, por edital. 2. expeça-se edital de citação, com prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º § 1º da Lei 6.830/1980. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 26 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PELO PRAZO DE 20(SESENTA) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 472/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Cadillac Serviços Automotivos Ltda, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 164,72 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em data de 18 de fevereiro de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 416/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **CADILAC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS**, inscrito no CNPJ/MF nº 03.108.923/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MM JUÍZA:** "Autos nº. 472/2008. Vistos etc. 1. defiro o pedido de fls. 25. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 26 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A DRA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 744/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Neya Beatriz Ribeiro, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 702,89 (setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos), em data de 24 de dezembro de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 2148/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **NEYA BEATRIZ RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF nº 450.223.139-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DA MM JUÍZA:** "Autos nº. 744/08. Vistos etc. 1. Expeça-se edital de citação, nos termos de fls. 68. Umuarama, 07 de abril de 2010. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 28 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa, 3693 - CEP - 87501-940  
Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360  
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*

Escrivã

*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francylly de Oliveira*

Escreventes Juramentados

(TLS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **P. R. P. DOS S. e A. C. P. dos S.** representadas por sua genitora **rita de cássia pereira dos santos**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **859/2006** de **Execução de Alimentos**, sendo parte Requerente **P. R. P. DOS S. e A. C. P. dos S.** representadas por sua genitora **rita de cássia pereira dos santos** e parte Requerida **V. S. R. DOS S. E.**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **P. R. P. DOS S. e A. C. P. dos S.** representadas por sua genitora **rita de cássia pereira dos santos**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que se manifeste acerca do interesse no andamento do feito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.

**DESPACHO:** "Autos nº 859/06. 1. Intime-se a parte exequente, via edital, ao qual fixo prazo de vinte dias, para se manifestar acerca do interesse no andamento do feito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inc. III, e §1º). 2. DIL. NEC. Umuarama, 09 de novembro de 2010. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. Eu, \_\_\_\_\_ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

"Mas em todas estas coisas somos mais do que vencedores, por aquele que nos amou". Romanos 8:37

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO INDICIADO **CLAUDINEI JULIANO DA SILVA**

**COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

**A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, MM. JUÍZA**

**DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA**

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **CLAUDINEI JULIANO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 13/01/1984, filho de Marli da Silva, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente edital fica intimado, **da r. sentença proferida em 20/08/2009, que determinou o arquivamento dos autos de inquérito policial n.º 2008.14661, face a não representação da vítima, pelo delito previsto no art. 147, do Código Penal, c/c art. 7.º, I e II, da Lei 11.340/2006**, e para que chegue ao conhecimento do referido indiciado, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (2010)**. Eu, **Roseni M. Wolf Ferreira, Auxiliar de Cartório**, que digitei e subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN**

Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.**

**União da Vitória, 06/12/2010.**

**Roseni M.Wolf Ferreira**

Auxiliar de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO INDICIADO **JEFERSON RODRIGO**

**GONÇALVES BELTRAM**, com prazo 60

(sessenta) dias.

**A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, MM. JUÍZA**

**DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA**

**COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO**

**DO PARANÁ, na forma da lei, etc.**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **JEFERSON RODRIGO GONÇALVES BELTRAM**, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Jair Beltran e de Izabel Aparecida Gonçalves, nascido aos 09/09/1988, natural de Porto União, SC, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente edital fica intimado, **da r. sentença proferida em 31/03/2010, que determinou o arquivamento dos autos de inquérito policial n.º 2009.1573-2, face a não representação da vítima, pelo delito de violência doméstica contra a mulher e injúria**, e para que chegue ao conhecimento do referido indiciado, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (2010)**. Eu, **Roseni M. Wolf Ferreira, Auxiliar de Cartório**, que digitei e subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN**

Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.**

**União da Vitória, 06/12/2010.**

**Roseni M.Wolf Ferreira** Auxiliar de Cartório



Diversos